PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS

Diário da Justiça Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL - SEGUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVIII • Edição 4036 • Maceió, quarta-feira, 1 de julho de 2026 https://www2.tjal.jus.br/cdje

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0717866-48.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Marcelo do Nascimento Silva - Apelante: José Nilo Santos Silva - Apelante: José Modesto Silva - Apelante: José Ícaro Kaue Nogueira Lopes - Apelante: José Luiz dos Santos - Apelante: José Marcio da Silva - Apelante: Jose Roberto da Silva Amorim - Apelante: José Paz de Almeida - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0717866-48.2020.8.02.0001 Recorrentes : José Marcelo do Nascimento Silva e outros. (RE - fls. 1331/1339 e REsp - fls. 1342/1356) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por José Marcelo do Nascimento Silva e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, ''a'', e 105, III, ''a'', respectivamente, da Constituição Federal. Ao interporem o recurso extraordinário (fls. 1331/1339), os recorrentes aduziram que houve violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1342/1356), sustentaram a violação aos "arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC., diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fls. 1342/1356). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1466/1483 e 1529/1541, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita - fl. 610, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. No mais, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi parcialmente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre alguns pontos, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1331/1339 e do recurso especial de fls. 1342/1356. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 1º, III, 5º, V, X, §1º, XXXV, LIV e LV, e 225, caput e §3º, todos da Constituição Federal, na medida em que: (I) "o juízo de primeiro grau indeferiu liminarmente a petição inicial sem oportunizar a emenda, como determina o art. 321 do CPC. O Tribunal validou tal ato sob a justificativa de que não se tratava de vício formal, mas sim ausência de interesse de agir. No entanto, confunde deficiência argumentativa com carência de ação, e ignora o dever de cooperação previsto no art. 6º do CPC e os princípios do contraditório substancial. (sic, fl. 1335, negrito no original); (II) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala." (sic, fl. 1336). Todavia, a matéria tratada na tese I foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, ''a'', do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". De seu turno, a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Logo, entendo que a pretensão deduzida no recurso não merece prosperar. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal",

razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, ‘’a’’, da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos “arts. 6º, 369, 370, parágrafo único; 373, §1º; 374, I; 1.022 do CPC, art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 6º, VIII, 17 do CDC., diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fls. 1342/1356). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, ‘’a’’, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, §1º e XXXV e 225, caput e §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0813751-19.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: José Benedito Soares Filho - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Revisão Criminal nº 0813751-19.2025.8.02.0000 Agravante: José Benedito Soares Filho. (AREsp - fls. 556/566 e ARE - fls. 567/573) Advogados: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0709649-94.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ELVI Cozinhas Industriais Ltda. - Apelado: Mpb Construções Ltda. - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709649-94.2012.8.02.0001 Recorrente : MPB Construções Ltda. Advogados : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outro. Recorrido : ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. Advogados : Reinaldo Campos Ladeira (OAB: 272361/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 303/312), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Advs: Reinaldo Campos Ladeira (OAB: 272361/SP) - Manoel Feitosa da Silva Junior (OAB: 289835/SP) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0709649-94.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ELVI Cozinhas Industriais Ltda. - Apelado: Mpb Construções Ltda. - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709649-94.2012.8.02.0001 Recorrente : MPB Construções Ltda. Advogados : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outro. Recorrido : ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA. Advogados : Reinaldo Campos Ladeira (OAB: 272361/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 303/312), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Advs: Reinaldo Campos Ladeira (OAB: 272361/SP) - Manoel Feitosa da Silva Junior (OAB: 289835/SP) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000225-72.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Gabriella Nascimento Barbosa - Apelado: Serasa S/A - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000225-72.2024.8.02.0058 Agravante: Maria Gabriella Nascimento Barbosa. Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Agravado: Serasa S/A. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL). Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Maria Gabriella Nascimento Barbosa, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0000691-95.2011.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Ministero Publico de Santa Luzia do Norte - Apelado: Município de Satuba - Apelado: Adalberon de Moraes Barros - Apelado: José Zezito da Costa - Apelado: Cicera Pereira da Silva - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000691-95.2011.8.02.0034 Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravados : Adalberon de Moraes Barros e outros. Advogado : José Everaldo de Andrade Silva Júnior (OAB: 6568/AL). Interessado : Município de Satuba. Procurador : José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Ministério Publico do Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de

Justiça de Alagoas - Advs: José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) - José Everaldo de Andrade Silva Júnior (OAB: 6568/AL) - 319

Nº 0700112-63.2018.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Allyson Sousa de Farias - Apte/Apdo: Martin Vasconcelos de Farias - Apte/Apdo: Karllene Vasconcelos Andrade de Farias - Apdo/Apte: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - 'Agravos em Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0700112-63.2018.8.02.0066 Agravantes/Agravados : Allyson Sousa de Farias e outros. (AREsp - fls. 643/646) Advogados : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Agravante/Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi. (AREsp - fls. 647/651) Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi e Allyson Sousa de Farias e outros, ambos visando reformar decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento dos agravos em recursos especiais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - 319

Nº 0700838-57.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Waldiney da Silva Omena - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'Apelação Cível nº 0700838-57.2026.8.02.0001 Apelante: Waldiney da Silva Omena. Advogado: Valmir Júlio dos Santos (OAB: 16090/AL). Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A. Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Waldiney da Silva Omena, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0800385-73.2026.8.02.0000, consoante termo de fl. 261. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Alcides Gusmão da Silva, integrante da 3ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 17 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0800385-73.2026.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Alcides Gusmão da Silva, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Alcides Gusmão da Silva, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0800385-73.2026.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0701874-79.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701874-79.2024.8.02.0042 Agravante: José Rodrigues dos Santos. Advogado: Silvio Moreira Alves Júnior (OAB: 21101/AL). Agravado: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Rodrigues dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Silvio Moreira Alves Júnior (OAB: 21101/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0711117-73.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde - Apelado: José Guilherme da Silva Filho - 'Apelação Cível nº 0711117-73.2024.8.02.0001 Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde. Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE). Apelado: José Guilherme da Silva Filho. Advogado: Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Sul América Companhia de Seguro Saúde, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0802963-77.2024.8.02.0000, consoante termo de fl. 839. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, integrante da 2ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 647 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0802963-77.2024.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0802963-77.2024.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - 319

Nº 0729663-55.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana Celia dos Santos Lima - Apelante: Lucia Maria dos Santos Lima - Apelante: Liedson Miguel de Oliveira Teofilo - Apelante: Alicia Rebeca Teofilo de Oliveira - Apelante: Jediael Gomes da Silva - Apelante: Jackson Luiz Santos da Silva - Apelante: Flavio Leandro da Silva - Apelante: Eliana Ferreira da Silva - Apelante: Valdir de Jesus de Macedo - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0729663-

55.2019.8.02.0001 Agravantes: Juliana Celia dos Santos Lima e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Juliana Celia dos Santos Lima e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0754777-54.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hap Vida Assistência Médica Ltda. - Apelado: Sandro Santos Ferreira da Silva - 'Apelação Cível nº 0754777-54.2023.8.02.0001 Apelante: Hapvida Assistência Médica LTDA. Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA). Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Apelado: Sandro Santos Ferreira da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Advogada: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Hapvida Assistência Médica LTDA, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0801948-73.2024.8.02.0000, consoante termo de fl. 711. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento originalmente distribuído ao preclaro Juiz Convocado Dr. Maurício César Brêda Filho na 4ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 203 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0801948-73.2024.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao eminente Juiz Convocado Dr. Maurício César Brêda Filho, e que este e não integra o órgão fracionário, restou firmada a prevenção do sucessor da referida vaga para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão (grifos aditados). Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo ilustre Juiz Convocado Dr. Maurício César Brêda Filho na 4ª Câmara Cível, em razão da prevenção geradapelo agravo de instrumento de nº 0801948-73.2024.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - 319

Nº 0802367-25.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: José Aroldo Lopes Júnior - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0802367-25.2026.8.02.0000 Recorrente: José Aroldo Lopes Júnior. Advogado: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Aroldo Lopes Júnior, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduz a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 497/505, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado teria violado o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, em razão da nulidade das provas obtidas mediante invasão de domicílio. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 280, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 280 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XI, LV e LVI, da Constituição Federal, a legalidade, ou não, das provas obtidas mediante invasão de domicílio por autoridades policiais sem o devido mandado judicial de busca e apreensão. Tese: A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "19. Inicialmente, não merece acolhimento a alegação defensiva de que a diligência policial teria decorrido exclusivamente de denúncia anônima, o que, em tese, macularia a legalidade da atuação estatal. 20. Com efeito, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores admite a utilização da denúncia anônima como ponto de partida para a atividade investigativa, desde que acompanhada de diligências preliminares destinadas à verificação de sua verossimilhança, não se prestando, por si só, a embasar medidas invasivas. 21. No caso concreto, contudo, não se verifica qualquer ilegalidade. Isso porque a atuação policial não se limitou à mera reprodução acrítica de notícia apócrifa, tendo sido corroborada por elementos objetivos colhidos no local, notadamente a prévia constatação de bens com sinais identificadores adulterados e com registro de origem ilícita, os quais foram apreendidos antes mesmo do ingresso no interior do imóvel residencial do revisionando. 22. Tal circunstância evidencia que houve fundadas razões, devidamente lastreadas em elementos concretos, a justificar a intervenção policial, afastando a alegação de que a

diligência teria se baseado unicamente em denúncia anônima. [...] 24. Ademais, uma vez configurada a situação de flagrante delito - como no caso dos autos - , a atuação policial torna-se plenamente legítima, nos termos do art. 302 do Código de Processo Penal, sendo despicienda a origem da notícia inicial do crime. 25. Dessa forma, não há falar em nulidade das provas sob o argumento de que a diligência teria se originado exclusivamente de denúncia anônima, porquanto demonstrada, no caso concreto, a existência de elementos autônomos e suficientes a legitimar a atuação estatal, devendo ser integralmente rechaçada a tese defensiva. 26. No tocante à alegada nulidade decorrente do ingresso dos agentes policiais no imóvel residencial do revisionando, que fica ao lado do imóvel em que funciona o "ferro velho" de propriedade dele, verifica-se que a matéria foi devidamente enfrentada no curso da ação penal, não havendo falar em ilicitude probatória. 27. Isso porque os elementos constantes dos autos indicam que o ingresso no local ocorreu mediante autorização do próprio morador, circunstância que afasta a alegação de violação ao art. 5º, XI, da Constituição Federal. 28. Outrossim, revela-se significativo o fato de que, quando interrogado em juízo (mídia de fls. 239 - autos originários), o próprio revisionando não alegou, em momento algum, a ocorrência de indevida invasão de domicílio, deixando de impugnar a legalidade da atuação policial sob esse aspecto. Tal circunstância assume especial relevo, pois corrobora a versão apresentada pelos agentes públicos no sentido de que houve autorização do acusado para o ingresso no imóvel, conferindo maior credibilidade aos seus depoimentos, os quais gozam de presunção relativa de legitimidade e veracidade, sobretudo quando harmônicos entre si e não infirmados por outros elementos probatórios. [...] 32. Conforme se extrai dos elementos constantes dos autos originários, os agentes policiais, após receberem informações acerca da existência de peças automotivas de origem ilícita em estabelecimento comercial aberto ao público vinculado ao revisionando, dirigiram-se ao local e, ao ali chegarem, localizaram de imediato os materiais ilícitos, mantiveram contato direto com o acusado, que se identificou como proprietário do imóvel e autorizou o ingresso da equipe policial, não havendo notícia de qualquer resistência ou coação. 33. Não há que se falar em nulidade das provas se a "denúncia" anônima somente deu ensejo às diligências policiais para a apuração da procedência das informações. Ademais, a alegação de ilegalidade da prova produzida a partir da busca e apreensão domiciliar por ausência de mandado judicial ou de autorização do morador (não é o caso dos autos) não prospera quando constatada a fundada suspeita do estado de flagrância. Demonstradas a materialidade e a autoria do crime imputado na denúncia por prova produzida judicialmente, impõe-se a manutenção da condenação. 34. Ademais, não se extrai dos autos qualquer indício de que o consentimento tenha sido obtido mediante coação, vício de vontade ou em contexto que comprometa sua validade, razão pela qual deve ser reputado legítimo o acesso dos agentes estatais ao interior do imóvel. [...] 36. Nesse sentido, ressalte-se, ainda, que a diligência policial foi precedida de informações que indicavam a possível prática de atividade ilícita no local, tendo os agentes, ao chegarem ao endereço, constatado a presença de diversos componentes automotivos ilícitos expostos, o que reforça a regularidade da atuação estatal, porquanto o flagrante foi imediatamente verificando quando da chegada dos policiais no ferro velho de propriedade do réu. 37. Ademais, cumpre ressaltar que, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão nº 1706/2025 (fls. 108), parte significativa dos bens ilícitos - notadamente motores com registro de roubo/furto e outros com sinais identificadores adulterados - já havia sido localizada e apreendida em poder do revisionando antes mesmo do ingresso dos agentes no interior da residência. [...] 39. Quando ouvidos em Juízo, as testemunhas Fábio Ferreira Matta e João Félix da Silva Filho, policiais civis condutores do flagrante, relataram que a polícia recebeu denúncia anônima da existência de material roubado na oficina do"Sioba" Narraram que se dirigiram ao local e conversaram com o réu, que se identificou como proprietário do local e autorizou a busca. Esclareceram que a residência do réu ficava conjugada com o ferro velho e que perceberam que haviam alguns motores no interior da casa, os quais o imputado explicou ter adquirido de um eletricista. Os agentes informara que, dentre os motores apreendidos, alguns estavam com numeração suprimida e outros com queixa de roubo/furto e, além disso, um veículo modelo FIESTA, que já estava desmontado, também estava com queixa de roubo e foi apreendido pela equipe. Os policiais também confirmaram que o acusado não apresentou qualquer tipo de resistência. [...] 44. Portanto, ainda que se cogitasse eventual irregularidade no ingresso posterior no imóvel - o que, repita-se, não se verifica no caso concreto - , tal circunstância não teria o condão de macular a legalidade da prisão ou das provas inicialmente colhidas, porquanto o estado flagrancial já se encontrava plenamente caracterizado de forma autônoma e prévia, a partir da constatação, em área acessível, da posse de bens de origem ilícita. " (sic, fls. 416/417). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, ''b'', do CódigodeProcessoCivil e no Tema 280 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Alexandre Teixeira (OAB: 16362/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000540-08.2014.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Apelado: Município de Pariconha/AL - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000540-08.2014.8.02.0202 em que figuram como apelante Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e, como apelado, Município de Pariconha/AL. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG) - Luiz Wagner Santana Montalvão (OAB: 24922/BA) - 319

Nº 0000540-08.2014.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Apelado: Município de Pariconha/AL - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000540-08.2014.8.02.0202 Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL). Advogados: Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG) e outro. Recorrido: Município de Pariconha/AL. Advogado: Luiz Wagner Santana Montalvão (OAB: 24922/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG) - Luiz Wagner Santana Montalvão (OAB: 24922/BA) - 319

Nº 0000898-76.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. E. de A. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000898-76.2023.8.02.0001 Recorrente: M. E. de A. M.. Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se o egrégio Superior Tribunal de Justiça que desproveu o agravo regimental (fls. 1769/1776) manejado contra decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 1737/1741), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos

ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0001046-48.2011.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Apelante: Jonathan Lira Gomes da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0001046-48.2011.8.02.0053 Agravante: Jonathan Lira Gomes da Silva. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 661/666) e rejeitou os aclaratórios (fls. 680/684) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 645/647). Irresignado, Jonathan Lira Gomes da Silva interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 719/722), o agravo regimental foi desprovido (fls. 740/748) e os aclaratórios rejeitados (fls. 768/744). Ainda inconformado, o réu opôs os segundos embargos de declaração que não foram conhecidos (fls. 794/799), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

Nº 0044122-21.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: André Sandes Moura - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0044122-21.2010.8.02.0001 Recorrente: André Sandes Moura. Advogado: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 479/481), manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 429/430), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - 319

Nº 0700023-56.2017.8.02.0072 - Recurso em Sentido Estrito - Paripueira - Recorrente: Milton Omena Farias Neto - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Assistentes de Acusação - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700023-56.2017.8.02.0072 Agravante: Milton Omena Farias Neto. Advogados: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Agravado: Assistentes de Acusação. Advogado: Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0700073-78.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Jean Inacio de Barros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700073-78.2023.8.02.0070 Recorrente: Jean Inacio de Barros. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700073-78.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Jean Inacio de Barros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700073-78.2023.8.02.0070, em que figuram, como parte apelante, Jean Inacio de Barros e, como parte apelada, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700118-02.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Volney Lucena Pedulla - Apelado: Luiz Gustavo Malta Araujo - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700118-02.2020.8.02.0066 Agravante: Volney Lucena Pedulla. Advogados: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) e outro. Agravado: Luiz Gustavo Malta Araújo. Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - 319

Nº 0700176-15.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Ana Patricia de Moura - Apelado: Município de Atalaia - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700176-15.2022.8.02.0040 Agravante: Município de Atalaia. Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL). Agravada: Ana Patrícia de Moura. Defensor P.: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - 319

Nº 0700374-11.2023.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Maria França dos Santos - 'Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº 0700374-11.2023.8.02.0204 em que figuram como parte recorrente Banco Itaú Consignado S/A e, como parte recorrida, Maria França dos Santos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal

de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformar a sentença objurgada, de ofício, no sentido de condenar a parte autora, ora apelante, ao pagamento da verba honorária sucumbencial, e majorando-os a título de honorários recursais ao valor total de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § § 2º e 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - 319

Nº 0700374-11.2023.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Maria França dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700374-11.2023.8.02.0204 Recorrente: Itau Unibanco S/A. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Recorrida: Maria França dos Santos. Advogado: Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - 319

Nº 0700420-24.2019.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Ivanildo Gomes Manoel - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700420-24.2019.8.02.0015 Agravante: Ivanildo Gomes Manoel. Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 401/407) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 354/355), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - Andrea de Andrade Teixeira - 319

Nº 0700420-81.2025.8.02.0025/50001 - Agravo Interno Cível - Olho D'Agua das Flores - Agravante: Rodrigo Monteiro dos Santos - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'Agravo Interno Cível nº 0700420-81.2025.8.02.0025/50001 Agravante: Rodrigo Monteiro dos Santos. Advogados: José Renê da Silva Neto (OAB: 16405/AL) e outro. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Renê da Silva Neto (OAB: 16405/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700715-62.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Romario Januario da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700715-62.2024.8.02.0055 Agravante: Romário Januário da Silva. Advogado: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Osman Gaia Nepomuceno Filho (OAB: 14026/AL) - 319

Nº 0700742-96.2023.8.02.0017 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: S., registrado civilmente como S. P. N. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 0700742-96.2023.8.02.0017, em que figuram como apelante S. P. N. S. e como apelado o Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator Designado' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700742-96.2023.8.02.0017 - Apelação Criminal - Limoeiro de Anadia - Apelante: S., registrado civilmente como S. P. N. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700742-96.2023.8.02.0017 Recorrente: S. P. N. S.. Defensor P: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700858-49.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Victor Lopes Fragoso - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Nos autos de n. 0700858-49.2023.8.02.0067, em que figuram como parte recorrente José Victor Lopes Fragoso e como parte recorrida o Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Ricardo Alvez Leal - Alberto Gorrono Barreto Neto - 319

Nº 0700858-49.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Victor Lopes Fragoso - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700858-49.2023.8.02.0067 Recorrente: José Victor Lopes Fragoso. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Ministério Público Estadual. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des.

Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Ricardo Alvez Leal - Alberto Gorrono Barreto Neto - 319

Nº 0700872-96.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Isaac Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700872-96.2024.8.02.0067, em que figuram, como parte Apelante, Isaac Santos da Silva e, como parte Apelada, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0700872-96.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Isaac Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700872-96.2024.8.02.0067 Recorrente: Isaac Santos da Silva. Defensor P: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0700940-76.2023.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: A. L. S. - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700940-76.2023.8.02.0036 Agravante: A. L. S.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0700962-04.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Cícero Lopes de Omena - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700962-04.2023.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Procurador: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) e outro. Agravado: Cícero Lopes de Omena. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodolfo Marinho Vitório Cavalcante (OAB: 12992/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700980-25.2023.8.02.0047 - Apelação / Remessa Necessária - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Deise Maria Ferreira Silva de Souza - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação / Remessa Necessária nº 0700980-25.2023.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravada: Deise Maria Ferreira Silva de Souza. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0701184-77.2020.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios - Apelado: Rosemberg Domingo Nogueira de Oliveira - Apelado: Lígia Guimarães de Souza - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701184-77.2020.8.02.0046 Recorrente: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Recorridos: Rosemberg Domingo Nogueira de Oliveira e outro. Advogado: Ricardo Ovídio de Oliveira Lima (OAB: 38319/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Ricardo Ovídio de Oliveira Lima (OAB: 38319/BA) - 319

Nº 0701184-77.2020.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios - Apelado: Rosemberg Domingo Nogueira de Oliveira - Apelado: Lígia Guimarães de Souza - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701184-77.2020.8.02.0046, em que figuram, como parte recorrente, Associação Beneficente de Palmeira dos Índios, e, como parte recorrida, Rosemberg Domingo Nogueira de Oliveira e Lígia Guimarães de Souza, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Diante do desprovimento do recurso, majora-se os honorários de sucumbência para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Ricardo Ovídio de Oliveira Lima (OAB: 38319/BA) - 319

Nº 0701235-62.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelado: Cassia dos Santos Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701235-62.2023.8.02.0053 Recorrente: Município de Jequiá da Praia. Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Recorrida: Cassia dos Santos Silva. Advogado: Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des.

Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL) - 319

Nº 0701235-62.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelado: Cassia dos Santos Silva - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0701235-62.2023.8.02.0053, em que figuram como recorrente Município de Jequiá da Praia e, como recorrido, Cassia dos Santos Silva, ambos qualificados nos autos. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL) - 319

Nº 0701404-87.2025.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: Eberson José da Silva - Apelado: MPAL - Porto Calvo - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal registrados sob o nº0701404-87.2025.8.02.0050, interposto por Eberson José da Silva, em face da sentença condenatória (fls. 215/222) proferida nos autos da ação penal tombada sob o número em epígrafe, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara da 2ª Vara de Porto Calvo, cujo teor o condenou pela prática do crime previsto no art. 33 Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os eminentes desembargadores constantes na certidão.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Felipe Rodrigo Simões Silva - Roberto Carlos Amaral Moraes Costa - 319

Nº 0701404-87.2025.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: Eberson José da Silva - Apelado: MPAL - Porto Calvo - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701404-87.2025.8.02.0050 Recorrente: Eberson José da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Felipe Rodrigo Simões Silva - Roberto Carlos Amaral Moraes Costa - 319

Nº 0702129-59.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: R. T. de M. R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0702129-59.2024.8.02.0067 Recorrente : R. T. de M. R.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : M. P. do E. De A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 735/741) manejado contra a decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 707/710), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0706291-09.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldenir Guilherme da Silva Junior - Apelante: Alfredo Gaspar da Silva - Apelante: Alexsandro Manoel Lima dos Santos - Apelante: Alessandra Maria Rodrigues dos Santos - Apelante: Alessandra Mariano da Silva - Apelante: Aldenir Guilherme da Silva - Apelante: Alexander Lima Cavalcante - Apelante: Alessandro Herculano da Silva - Apelante: Alexandra Mariano da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 29 de abril de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706291-09.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldenir Guilherme da Silva Junior - Apelante: Alfredo Gaspar da Silva - Apelante: Alexsandro Manoel Lima dos Santos - Apelante: Alessandra Maria Rodrigues dos Santos - Apelante: Alessandra Mariano da Silva - Apelante: Aldenir Guilherme da Silva - Apelante: Alexander Lima Cavalcante - Apelante: Alessandro Herculano da Silva - Apelante: Alexandra Mariano da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0706291-09.2021.8.02.0001 Recorrentes: Alexandra Mariano da Silva e outros. (RE - fls. 2242/2256 e REsp - fls. 2259/2269) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Recorrida: Braskem S.A.. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706611-77.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Cícero José da Silva "Cicinho" - Apelante: Leandro Valentim de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0706611-77.2024.8.02.0058 Recorrentes: Cícero José da Silva "Cicinho" e outro. Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0706611-77.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Cícero José da Silva "Cicinho" - Apelante: Leandro Valentim de Oliveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0706611-77.2024.8.02.0058 em que figuram como apelantes Cícero José da Silva "Cicinho" e Leandro Valentim de Oliveira e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Alagoas. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente

a sentença condenatória proferida em desfavor de Leandro Valentim de Oliveira e Cícero José da Silva, nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0707119-78.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Restaurante e Pizzaria Uberlandia (Beeffalo Steak House) - Apelado: Equatorial S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707119-78.2016.8.02.0001 Agravante : Restaurante e Pizzaria Uberlandia (Beeffalo Steak House). Advogado : Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL). Advogado : Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL). Agravada : Equatorial Energia S/A. Advogado : Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL). Advogado : Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL). Advogado : Júlio César do Carmo Matos (OAB: 14787/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 499/502), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Thiago Moura de Albuquerque Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - 319

Nº 0709901-66.2025.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Weverton Firmino dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0709901-66.2025.8.02.0058 Recorrente: Weverton Firmino dos Santos. Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0709901-66.2025.8.02.0058 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Weverton Firmino dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0709901-66.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, Weverton Firmino dos Santos e, como parte recorrida, Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0710455-75.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Clebson de Souza Santos - Apelante: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0710455-75.2025.8.02.0001 Recorrente: Clebson de Souza Santos. Defensor P: Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: ALESSANDRA DA SILVA PESSOA - Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA) - 319

Nº 0710455-75.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Clebson de Souza Santos - Apelante: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 0710455-75.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente o O Ministério Público, M. P. do E. de A. e como parte recorrida Clebson de Souza Santos, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: ALESSANDRA DA SILVA PESSOA - Fabrício Leão Souto (OAB: 24976/BA) - 319

Nº 0710783-96.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: O. J. dos S. - Apelada: V. L. V. da S. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710783-96.2023.8.02.0058 Agravante: O. J. dos S.. Advogados: Ailton Alves do Nascimento (OAB: 2034/AL) e outros. Agravada: V. L. V. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ailton Alves do Nascimento (OAB: 2034/AL) - Ernestina Iolanda Santos Carlos (OAB: 10494/AL) - Ana Paula Santos Duarte de Barros (OAB: 7549/AL) - Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL) - 319

Nº 0711223-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mauricio Soares Cavalcante - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711223-69.2023.8.02.0001 Agravante: Maurício Soares Cavalcante. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco BMG S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 619/624), manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 567/574), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0713180-42.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Auto Posto Comendador LTDA - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713180-42.2022.8.02.0001 Agravante: Equatorial

Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) e outros. Agravado: Auto Posto Comendador LTDA. Advogados: Milane Valente de Melo (OAB: 6463/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 755/759) manejado em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 722/726), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Milane Valente de Melo (OAB: 6463/AL) - Alyne Fernandes Cunha Madeiro Campos (OAB: 6462/AL) - 319

Nº 0713573-45.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JESSICA DE ALCANTARA RODRIGUES - Apelante: JULIA MARIA PACHECO LINS - Apelante: Rafaela siqueira Campos Uchôa - Apelante: ADRIANA LYZIAN ALVES DE ANDRADE - Apelante: ADNEZ REGINA TERTULIANO DA SILVA - Apelante: ELAINEY DE ALBUQUERQUE TENÓRIO PEREIRA - Apelante: ANA XÊNIA BUARQUE LIMA DE PINA - Apelante: CRISTIANE DOS SANTOS FERREIRA - Apelante: ALINE JANIELLY DA COSTA FERNANDES - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0713573-45.2014.8.02.0001 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravados: Jéssica de Alcântara Rodrigues e outros. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0713973-88.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. H. P. dos S. - Apelante: C. M. de F. - Apelante: G. S. S. - Apelante: S. B. de M. - Apelante: J. J. dos S. T. - Apelante: J. E. da P. - Apelante: J. C. S. B. - Apelante: A. H. L. D. - Apelante: G. P. de F. J. - Apelante: A. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0713973-88.2016.8.02.0001 Recorrente: G. S. S.. (REsp - fls. 5164/5174) Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) e outros. Recorrente: C. M. de F.. (REsp - fls. 5176/5180) Advogado: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. Corréu: A. H. P. dos S.. Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ). Corréu: A. P. da S.. Advogado: Cristovão de Souza Brito (OAB: 10583/AL). Corréus: S. B. de M. e outros. Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ). Corréu: J. E. da P.. Advogado: José Leandro Galvão dos Santos (OAB: 18356A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Cristovão de Souza Brito (OAB: 10583/AL) - 319

Nº 0715150-48.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelada: Maria das Graças Lins Calheiros - Apelada: Corina Calheiros Lopes - Apelada: Severina Lins Calheiros - Apelado: Antonio de Pádua Calheiros - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715150-48.2020.8.02.0001 Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social. Advogados: Santiago Paixão Gama (OAB: 4284/TO) e outros. Agravados: Maria das Graças Lins Calheiros e outros. Advogados: José Alex Nanes dos Santos (OAB: 12456/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 562/572), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Gabriela da Cunha Furquim de Almeida (OAB: 36545/DF) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - José Alex Nanes dos Santos (OAB: 12456/AL) - Marcos Henrique Souza da Silva (OAB: 18406/AL) - 319

Nº 0715835-05.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Andreia Cristina da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715835-05.2025.8.02.0058 Recorrente: Banco do Brasil S.A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Recorrida: Andreia Cristina da Silva. Advogado: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0715835-05.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Andreia Cristina da Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0716167-61.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Oswaldo Augusto Santos Costa - Recorrente: Base Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Recorrido: Reycon Empreendimentos Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716167-61.2016.8.02.0001 Agravantes: Oswaldo Augusto Santos Costa e outro. Advogados: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) e outro. Agravado: Reycon Empreendimentos Ltda. Advogada: Vanessa Roda Pavani Mello (OAB: 7498/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Antônio Tenório

Lemos (OAB: 21369/AL) - Vanessa Roda Pavani Mello (OAB: 7498/AL) - 319

Nº 0717474-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: K G M - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0717474-35.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente K G M e como parte recorrida Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, condenar a parte apelante em honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termo do art. 85, §2º do CPC, com sua exigibilidade suspensa em decorrência da concessão da gratuidade de justiça nos termos do art. 98, §3º, CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ivo Pereira (OAB: 143801/SP) - 319

Nº 0717474-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: K G M - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717474-35.2025.8.02.0001 Recorrente: K G M. (REsp - fls. 167/177) Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrida: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ivo Pereira (OAB: 143801/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ivo Pereira (OAB: 143801/SP) - 319

Nº 0721216-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erisson Marques da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721216-05.2024.8.02.0001 Agravante: Erisson Marques da Silva. Advogada: Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL). Agravado: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 183 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rayanni Mayara da Silva Albuquerque (OAB: 13230/AL) - 319

Nº 0721334-20.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Elizabete de França Monteiro - Apelante: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721334-20.2020.8.02.0001 Agravante : Elizabete de França Monteiro. Defensor P : Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180-B/AL) Agravada : Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 487/491), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0723408-08.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: João Vítor Pereira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0723408-08.2024.8.02.0001 Recorrente: João Vítor Pereira da Silva. Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0723408-08.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: João Vítor Pereira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0723408-08.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, João Vítor Pereira da Silva e, como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0729335-18.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Claudionor dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0729335-18.2025.8.02.0001 Recorrente: Claudionor dos Santos. Defensor P: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Diego Figueiredo de Jesus - JESSICA WALESKA DA SILVA - JOSÉ DE LIMA BARROS - 319

Nº 0729335-18.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Claudionor dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Pelo exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Diego Figueiredo de Jesus - JESSICA WALESKA DA SILVA - JOSÉ DE LIMA BARROS - 319

Nº 0730568-21.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Lucas Giovanne Vieira de Sá Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730568-21.2023.8.02.0001 Agravante : Lucas Giovanne Vieira de Sá Silva. Advogado : Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 415/424), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cléberton Marinho Palmeira Barros (OAB: 14900/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0733067-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A - Apte/Apdo: Aline Fragoso da Silva - Apte/Apdo: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0733067-46.2021.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) e outros. Recorrida: Aline Fragoso da Silva. Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE). Recorrida: Mrv Engenharia e Participações S.a.. Advogados: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG) - André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG) - 319

Nº 0733067-46.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A - Apte/Apdo: Aline Fragoso da Silva - Apte/Apdo: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 0733067-46.2021.8.02.0001, em que figuram como recorrentes, MRV Engenharia e Participações S/A, Banco do Brasil S/A e Aline Fragoso da Silva, e como recorridos MRV Engenharia e Participações S/A, Banco do Brasil S/A e Aline Fragoso da Silva. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto por Aline Fragoso da Silva; negar provimento ao recurso interposto pelo Banco do Brasil S/A; e dar parcial provimento ao recurso interposto por MRV Engenharia e Participações S/A , nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG) - André Jacques Luciano Uchôa Costa (OAB: 80055/MG) - 319

Nº 0736385-37.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maria Aparecida de Oliveira - Apelado: Alvaro Otavio Vieira - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0736385-37.2021.8.02.0001 Apelante: Maria Aparecida de Oliveira. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Apelado: Alvaro Otavio Vieira. Advogados: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento parcial ao recurso especial, "a fim de absolver a agravante dos crimes de calúnia e difamação" (fls. 435/440). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Ricardo Moraes de Omena (OAB: 5618/AL) - Raphael Felipe de Omena Lima (OAB: 17958/AL) - 319

Nº 0737652-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas) - Apelado: Guarnece Segurança Patrimonial Ltda. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0737652-73.2023.8.02.0001 Agravante : Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas. Advogada : Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL). Agravado : Guarnece Segurança Patrimonial Ltda. Advogado : Thiago Rogério Firmino de Menezes (OAB: 9860/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 476/479) manejado contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 401/402), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - Thiago Rogério Firmino de Menezes (OAB: 9860/AL) - 319

Nº 0741004-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leilane Calheiros Moreira Machado - Apelado: United Airlines Inc - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0741004-39.2023.8.02.0001 Recorrente: Leilane Calheiros Moreira Machado. Advogado: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL). Recorrida: United Airlines Inc. Advogados: Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0741004-39.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leilane Calheiros Moreira Machado - Apelado: United Airlines Inc - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de n. 0741004-39.2023.8.02.0001, em que figuram como Apelante Leilane Calheiros Moreira Machado e como Apelado United Airlines Inc, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar os honorários advocatícios em 1% (um por cento), para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, conforme art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Diogo Barbosa Machado (OAB:

10474/AL) - Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0742941-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ANDRÉ RICARDO DE ALENCAR ROZA E VERAS - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0742941-84.2023.8.02.0001 Recorrente: André Ricardo de Alencar Roza e Veras. Advogados: Clênio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 497/507) manejado em face da decisão que conheceu em parte do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 448/455), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - 319

Nº 0743935-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Assitência Médica Ltda - Apelado: Charles Eduardo Pereira de Carvalho Junior - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0743935-15.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente, HAPVIDA ASSITÊNCIA MÉDICA LTDA e, como parte recorrida, CHARLES EDUARDO PEREIRA DE CARVALHO JUNIOR, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença integralmente. Em sede de honorários recursais (art. 85, §11, CPC), MAJORAM a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais imposta à recorrente para o patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL) - 319

Nº 0743935-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Assitência Médica Ltda - Apelado: Charles Eduardo Pereira de Carvalho Junior - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743935-15.2023.8.02.0001 Recorrente: Hapvida Assitência Médica S/A. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Recorrido: Charles Eduardo Pereira de Carvalho Junior. Advogada: Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL) - 319

Nº 0751267-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Construtora R. Pontes - Apdo/Apte: Condomínio do Edifício Porto Dourado - Apelado: Luiz Sam Hsie - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação da parte autora; e em CONHECER do recurso de apelação da construtora demandada para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, 29 de abril de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: João Carlos Moreira Santana (OAB: 21061/AL) - Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL) - João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - 319

Nº 0751267-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Construtora R. Pontes - Apdo/Apte: Condomínio do Edifício Porto Dourado - Apelado: Luiz Sam Hsie - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0751267-33.2023.8.02.0001 Recorrente: Luiz Sam Hsie. Advogados: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) e outros. Recorrida: Construtora R. Pontes. Advogados: João Carlos Moreira Santana (OAB: 21061/AL) e outros. Recorrido: Condomínio do Edifício Porto Dourado. Advogado: João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Carlos Moreira Santana (OAB: 21061/AL) - Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL) - João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Lucas Cavalcante de Oliveira (OAB: 5176E/AL) - 319

Nº 0761312-28.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. H. S. de A. - Apelado: o M. P. de A. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0761312-28.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, G. H. S. de A. e, como parte apelada, o Ministério Público, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Johanna Elley Lúcio dos Santos - Fatima Vieira dos Santos - 319

Nº 0761312-28.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. H. S. de A. - Apelado: o M. P. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0761312-28.2025.8.02.0001 Recorrente: G. H. S. de A.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: M. P. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Johanna Elley Lúcio dos Santos - Fatima Vieira dos Santos - 319

Nº 0800032-18.2017.8.02.0204 - Recurso em Sentido Estrito - Batalha - Recorrente: Fabiano dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito de nº 0800032-18.2017.8.02.0204, em que figuram, como parte recorrente, Fabiano dos Santos, e como parte recorrida, o Ministério Público do Estado

de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0800032-18.2017.8.02.0204 - Recurso em Sentido Estrito - Batalha - Recorrente: Fabiano dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0800032-18.2017.8.02.0204 Recorrente: Fabiano dos Santos. Defensor P: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0806636-83.2021.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806636-83.2021.8.02.0000 Agravante : Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogados : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros Agravado : Banco do Brasil S/A. Advogado : Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a multa aplicada (fls. 1527/1537) e rejeitou os aclaratórios (fls. 1609/1617). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor das aludidas decisões, bem como o juízo de origem para fins de cumprimento e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - 319

Nº 0807791-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Benedita Maria dos Santos - Agravante: Bruna Letícia da Silva Salustiano - Agravante: Carlos Roberto Vieira Pinto - Agravante: Cicera Avelino Pinto - Agravante: Claudia Regina Viana da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807791-82.2025.8.02.0000 Agravante: Benedita Maria dos Santos e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807845-82.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.a., - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0807845-82.2024.8.02.0000 Agravante : Banco do Brasil S.A.. Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado : INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 735/738), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0809621-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: N. N. A. S/A - Agravado: M. de M. L. - Agravado: L. de M. L. - Agravado: J. P. L. J. de A. - Agravado: M. C. L. J. de A. - Agravado: M. de M. L. - Agravada: L. de M. L. - Agravado: F. de M. L. (Representado(a) por seu Pai) M. H. R. L. - Agravada: B. T. L. - Agravado: L. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - Agravada: G. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por maioria de votos, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, 18 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator Designado' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP) - Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB: 166420/SP) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - 319

Nº 0809621-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: N. N. A. S/A - Agravado: M. de M. L. - Agravado: L. de M. L. - Agravado: J. P. L. J. de A. - Agravado: M. C. L. J. de A. - Agravado: M. de M. L. - Agravada: L. de M. L. - Agravado: F. de M. L. (Representado(a) por seu Pai) M. H. R. L. - Agravada: B. T. L. - Agravado: L. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - Agravada: G. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - 'Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0809621-83.2025.8.02.0000 Recorrentes: L. de M. L. e outros. (REsp - fls. 322/336 e RE - fls. 339/345) Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL). Recorrida: N. N. A. S/A. Advogados: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP) - Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB: 166420/SP) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - 319

Nº 0813248-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Agua das Flores - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: DINA SALES ALENCAR NUNES - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813248-95.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Recorrida: DINA SALES ALENCAR NUNES. Advogados: Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data

da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) - Allysson Feitosa da Silva (OAB: 16237/AL) - 319

Nº 0813248-95.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Agua das Flores - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: DINA SALES ALENCAR NUNES - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0813248-95.2025.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Banco do Brasil S A e, como parte recorrida DINA SALES ALENCAR NUNES, todas as partes devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 83/95, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a decisão recorrida em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Eliennay dos Santos Bezerra (OAB: 19855/AL) - Allysson Feitosa da Silva (OAB: 16237/AL) - 319

Nº 0813667-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Cledja Maria Freire Pereira - Agravado: T. J. B. P. - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0813667-18.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Cledja Maria Freire Pereira e como parte recorrida T. J. B. P. , todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para determinar o imediato prosseguimento do cumprimento provisório de sentença, sem alteração do polo ativo, confirmando, assim, a decisão monocrática de fls. 66/72, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

Nº 0813667-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Cledja Maria Freire Pereira - Agravado: T. J. B. P. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0813667-18.2025.8.02.0000 Recorrente: T. J. B. P.. Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL). Recorrida: C. M. F. P.. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

Nº 0813751-19.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: José Benedito Soares Filho - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Criminal nº 0813751-19.2025.8.02.0000/50000 Agravante: José Benedito Soares Filho. Advogados: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - 319

Nº 0814930-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Fábio Rocha Tavares - Agravado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0814930-85.2025.8.02.0000 Agravante: Fábio Rocha Tavares. Advogado: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL). Agravada: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogados: Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Agamenon Soares Conde (OAB: 2697/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - 319

Nº 8000160-15.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. C. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 8000160-15.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente José Antônio Cavalcante Saraiva e como parte recorrida o Ministério Público, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator designado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator Designado' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 8000160-15.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. C. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000160-15.2024.8.02.0001 Recorrente: J. A. C. S.. (REsp - fls. 237/248) Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 8000160-15.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. C. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Desembargador' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 8000160-15.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. C. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-

se de Apelação Criminal interposta por J. A. C. S. contra sentença (pp. 124-138) proferida pelo juízo de Direito da 14ª vara criminal da capital, que, após a colher a acusação da prática do delito de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A, caput, c/c art. 71, ambos do CPB), julgou procedente ação penal pública incondicionada e condenou o réu/apelante à pena privativa de liberdade de 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão. Transcrevo o dispositivo e a dosimetria constantes na sentença, in verbis: [...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu [J. A. C. S.], qualificado nos autos, como incurso na sanção prevista no art. 217-A, caput, c/c art. 61, inciso II, alínea "f", 71 e 226, II, do Código Penal, em virtude da prática de crimes de estupro de vulnerável do qual foi vítima G.De.L.C.S. Passo, doravante, à dosimetria da pena aplicada ao sentenciado em conformidade com os arts. 59 e 68 do Código Penal. 4. DA DOSIMETRIA DAS PENAS As circunstâncias judiciais são as seguintes: 1) culpabilidade: A conduta do réu é dotada de maior grau de reprovação tendo em vista que os abusos iniciaram quando a vítima detinha 06 (seis) anos de idade. Destaco que, embora o tipo penal já preveja a circunstância objetiva da idade da vítima como elementar, entendo que a censura deve ser mais elevada quando se trata de pessoas com idade significativamente inferior ao limite etário de 14 (quatorze) anos em virtude da menor capacidade de defesa. 2) antecedentes: não consta registro de condenação criminal do réu; 3) conduta social: não há elementos, nos autos, que descrevam a conduta do acusado em sociedade e que tenham aptidão para embasar um juízo de desvalor neste particular. 4) personalidade do agente: não há, nos autos, estudos psicológicos ou outros elementos que possam fornecer dados sobre a personalidade do ora sentenciado. 5) motivo: inerente ao tipo penal, qual seja, satisfação da lascívia, pelo que não há que se recrudescer a pena-base; 6) circunstâncias do crime: O réu se aproveitou que a vítima era sua filha e que coabitava com ela para praticar os delitos. Tais circunstâncias serão utilizadas exclusivamente na terceira e segunda fase de dosimetria da pena, respectivamente, portanto, não vislumbro a presença de elementos que possam ser valorados nessa circunstância judicial para majorar a pena base. 7) consequências do crime: O crime não trouxe consequências que ultrapassam aquelas comuns ao delito. 8) comportamento da vítima: o STJ empreende uma leitura desta circunstância judicial como neutra ou favorável, de modo que ela jamais pode levar ao aumento da reprimenda. Ante o exposto, fixo a pena base em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão. 2ª FASE: Atenuantes e agravantes - Pena Intermediária Não estão presentes circunstâncias atenuantes, mas restou demonstrada a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea, "f" do CPB, já que o acusado se prevaleceu da coabitação e das relações domésticas, motivo pelo qual aumento a sanção em 1/6, estabelecendo a pena intermediária em 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 07 (sete) dias de reclusão. 3ª FASE: Causas de diminuição e aumento de pena - Pena definitiva: Não estão presentes causas de diminuição de pena, mas está presente a causa de aumento de pena previstas no artigo 226, inciso II, do CPB em decorrência do réu possuir condição de pai da vítima, motivo pelo qual aumento a pena na metade, fixando-a em 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 4.1 DA CONTINUIDADE DELITIVA (ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL) Quanto ao aumento da pena decorrente da continuidade delitiva, tem-se que o parâmetro para aplicação da fração de aumento decorre da análise da quantidade de infrações praticadas em continuidade. Assim, com fulcro no posicionamento consolidado pelo STJ 1 aplico o aumento de pena na fração de 2/3 (dois terços), o que importa definitiva a condenação do réu [J. A. C. S.] A à pena privativa de liberdade definitiva em 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão pela série de crimes praticados contra G.De.L.C.S. 4.2 DO REGIME PRISIONAL Deixo de realizar a detração, nos moldes do § 2º, do art. 387 do Código Penal, posto que o imputado não foi preso cautelarmente. Assim, com fulcro no art. 33, § 2º, a pena deverá ser inicialmente cumprida em REGIME INICIAL FECHADO. 4.3 DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado, tendo em vista não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do art. 44, I e III do Código Penal. Também se mostra incabível a suspensão condicional da pena, nos moldes do art. 77 do Código Penal, em virtude do montante da pena aplicada. 5. DA PRISÃO E DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista que o acusado respondeu em liberdade durante todo o processo, entendo que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, conforme disposição contida no artigo 315, §1° do CPP. Neste contexto, autorizo que o réu, nestes autos, possa recorrer em liberdade. [...] Para o fim de evitar tautologia, deve-se considerar o relatório da sentença como parte integrante deste. Em suas razões recursais (pp. 146-162), a defesa argumentou que a decisão deve ser reformada, sustentando ausência de provas suficientes para a condenação. Para tanto, sustentou que a condenação baseou-se exclusivamente no depoimento da vítima, sem outras provas que corroborassem a versão acusatória. Alegou que o réu sempre negou os fatos e que os relatos da vítima e da genitora foram contraditórios, além de não haver exame psicológico que pudesse confirmar os abusos. Argumentou que a denúncia teria sido motivada por desavenças familiares e tentativas de afastamento do acusado da convivência com suas filhas. Invocou o princípio da presunção de inocência e pugnou pela absolvição do réu. Subsidiariamente, pediu que seja decotada a negativação da vetorial "culpabilidade" baseada na idade da vítima, já que esta já seria elementar do tipo penal. Em contrarrazões (pp. 168-171), o Ministério Público asseverou que, em crimes sexuais, a palavra da vítima é dotada de especial credibilidade, em razão das circunstâncias escusas em que esse tipo de delito costuma ser praticado. Defendeu a existência de prova suficiente para a condenação e que a vetorial da "culpabilidade" foi validamente negativada. Ao fim, pediu o desprovimento do apelo. A Procuradoria-Geral de Justiça, ao se manifestar nos autos por meio de parecer de mérito constante às pp. 176-179, pugnou pelo desprovimento do apelo, sendo sua petição acompanhada da seguinte ementa: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CORROBORAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE NEGATIVADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. Em delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando coerente, detalhada e corroborada por outros elementos constantes nos autos. 2. No caso, os relatos da vítima demonstram consistência e harmonia, trazendo detalhes que reforçam a veracidade dos abusos sofridos ao longo dos anos, sem indicativos de inverdade. 3. O depoimento da genitora, ainda que indireto, corrobora a narrativa acusatória, evidenciando o contexto dos fatos e reforçando a credibilidade da vítima. 4. A negativa de autoria pelo réu, isolada no conjunto probatório, não se sobrepõe às declarações da vítima e às demais provas coligidas nos autos. 5. A exasperação da pena-base pela valoração negativa da culpabilidade mostra-se legítima, ante a tenra idade da vítima à época dos primeiros abusos, configurando maior reprovabilidade da conduta. 6. Recurso conhecido e não provido. Autos conclusos. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 8161596-51.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. B. C. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8161596-51.2022.8.02.0001 Agravante: A. B. C. S.. Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) e outro. Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 544/550) e rejeitou os aclaratórios (fls.566/568) interpostos em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 511/512). Irresignado, A. B. C. S interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 601/604), o agravo regimental foi desprovido (fls. 622/630) e os aclaratórios foram rejeitados (fls. 650/656). Ainda inconformado, o réu opôs os segundos embargos de declaração que não foram conhecidos (fls. 678/683), mantendo, assim, o acórdão desta Corte.. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001271-73.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. dos S. - Apelante: E. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 0001271-73.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente E. dos S. , E. dos S. e como parte recorrida M. P. do E. de A. , ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação criminal para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0001271-73.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. dos S. - Apelante: E. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0001271-73.2024.8.02.0001 Recorrentes: E. dos S. e outro. (REsp - fls. 1745/1760) Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0700038-59.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Victor da Silva Borges - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700038-59.2025.8.02.0067 Recorrente: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrente: João Victor da Silva Borges. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700038-59.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Victor da Silva Borges - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n. 0700038-59.2025.8.02.0067 em que figuram como apelante João Victor da Silva Borges e, como apelado, o Ministério Público. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, redimensionando a sanção penal aplicada ao apelante, neutralizando as vetoriais da culpabilidade e das consequências do crime, por fundamentação inidônea, restando a reprimenda consolidada definitivamente em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além do pagamento de 06 (seis) dias-multa. Afastado, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização mínima fixada com fulcro no art. 387, IV, do CPP, em face da ausência de indicação do valor pretendido na exordial acusatória, ressalvado o direito da vítima de pleitear a reparação civil nas vias ordinárias, nos termos do voto relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0700752-47.2021.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: J. dos S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700752-47.2021.8.02.0006 Recorrente: J. dos S. A.. (REsp - fls. 1149/1161) Advogados: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - 319

Nº 0704361-53.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cm Hospitalar S.a. - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704361-53.2021.8.02.0001 Recorrente: CM Hospitalar S.A. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL). Procurador: José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação n º 92.835, a fim de "cassar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos do Mandado de Segurança nº 0704361-53.2021.8.02.0001, e determinar que outra seja proferida, considerando-se a ADI 5.439 como ação em curso para fins de aplicação da ressalva à modulação de efeitos fixada na ADI 5.469" (sic, fl. 834). Destarte, encaminhe-se o feito ao relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as medidas necessárias a fim de cumprir a determinação do pretório excelso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Celso Cordeiro de Almeida e Silva (OAB: 161995/SP) - Marcelo Augusto Gomes da Rocha (OAB: 314665/SP) - Saulo Vinícius de Alcântara (OAB: 215228/SP) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0705965-64.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelante: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda - Apelado: WKA EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelante: WKA EMPREENDIMENTROS ELETRÔNICOS LTDA - Apelado: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705965-64.2012.8.02.0001 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Agravado: Wni do Brasil Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogados: Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (OAB: 17597/PE) e outro. Agravado : WKA EMPREENDIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Advogado : Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls, 1500/1502), manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1466/1468), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Luiz Otávio Monteiro Pedrosa (OAB: 17597/PE) - Vinicius Teodoro de Oliveira (OAB: 29439/PR) - 319

Nº 0705989-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliza da Paixão - Apelado: Município de Maceió - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de nº. 0705989-72.2024.8.02.0001, em que figura como parte apelante/apelado, Eliza da Paixão e Município de Maceió. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos para, no mérito, negar provimento ao recurso do réu e dar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - 319

Nº 0705989-72.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliza da Paixão - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0705989-72.2024.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL). Recorrida: Eliza da Paixão. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - 319

Nº 0708014-29.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Elena Austrilino Paz - Apelado: Credpago Serviços de Cobrança S.a - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708014-29.2022.8.02.0001 Agravante : Ana Elena Austrilino Paz. Advogados : Vinícius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) e outros. Agravado : Credpago Serviços de Cobrança S.A. Advogados : Carlos Araúz Filho (OAB: 21171/PR) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 553/554), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Carlos Araúz Filho, (OAB: 21171/PR) - Carlos Arauz Filho (OAB: 43380/SC) - Clovis Suplicy Wiedmer Filho (OAB: 38952/PR) - Arthur Martins Hartmann (OAB: 121417/PR) - 319

Nº 0711045-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Maria Aleuda da Silva Teixeira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0711045-52.2025.8.02.0001 Recorrente: Maria Aleuda da Silva Teixeira. Advogado: Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL). Recorrida: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL) - 319

Nº 0711045-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Maria Aleuda da Silva Teixeira - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0711045-52.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e como parte recorrida Maria Aleuda da Silva Teixeira, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedente o pedido inicial e inverter o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários, estes calculados no percentual de 10% do valor atualizado da causa, observado o disposto no art. 98, §3º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL) - 319

Nº 0744164-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Diego da Silva Santos - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0744164-09.2022.8.02.0001 Agravante : Diego da Silva Santos. Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravada : Mrv Engenharia e Participações S/A.. Advogado : Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 330/331), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0800146-02.2020.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: C. A. de L. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Nos autos de n. 0800146-02.2020.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente C. A. de L. M. e como parte recorrida M. P. do E. de A. , ACORDAM os membros da Câmara Criminal, em CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca, inclusive quanto à pena aplicada e ao regime inicial de cumprimento, conforme voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ygor Emmanuel Silva da Rocha (OAB: 13655/AL) - Zaneli Malta Prata Filho (OAB: 18118/AL) - Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - 319

Nº 0800146-02.2020.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: C. A. de L. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800146-02.2020.8.02.0058 Recorrente: C. A. de L. M.. (REsp - fls. 541/553) Advogados: Ygor Emmanuel Silva da Rocha (OAB: 13655/AL) e outros. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ygor Emmanuel Silva da Rocha (OAB: 13655/AL) - Zaneli Malta Prata Filho (OAB: 18118/AL) - Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL) - 319

Nº 0800499-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marilene da Silva - Agravado: Braskem S/A - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800499-46.2025.8.02.0000 Recorrente: Braskem S/A. Advogados: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) e outros. Recorrida: Marilene da Silva. Defensor P.: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial, ante a homologação de acordo na origem (fl. 742). Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - 319

Nº 0801718-65.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Tales da Silva Rijo - Agravado: Ar Construtora e Incorporadora Ltda, - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801718-65.2023.8.02.0000 Agravante : Ar Construtora e Incorporadora Ltda. Advogado : Fernando Lucas de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 8567/AL). Advogado : Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL). Advogada : Andressa Caroline Silva Acioli (OAB: 14210/AL). Agravada : Tales da Silva Rijo. Advogado : Lucas Leão Castilho (OAB: 371282/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 216/218), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Leão Castilho (OAB: 371282/SP) - 319

Nº 0803319-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Paula dos Santos Silva - Agravante: Atilane Renata de Lima Franca - Agravante: Claudinete Dioné da Silva - Agravante: Cleonilda Silva de Farias - Agravante: Edjane Maria da Silva - Agravante: Ednise dos Santos Araújo - Agravante: Eduarda Severina dos Santos - Agravante: Isadora Sophya dos Santos Vieira - Agravante: PAULO GUSTAVO DA SILVA - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0803319-38.2025.8.02.0000 Agravantes: Ana Paula dos Santos Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL). Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 833/834) e o colendo o Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 843/849), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0810569-59.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: V. L. A. B. - Agravado: F. M. B. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810569-59.2024.8.02.0000 Recorrente: F. M. B.. (REsp - fls. 249/264) Advogada: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL). Recorrida: V. L. A. B.. Advogada: Raquel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raquel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355/AL) - Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - 319

Nº 8027032-72.2021.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Rosilene Esperidião dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 8027032-72.2021.8.02.0001 Recorrente: Rosilene Esperidião dos Santos. Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 8027032-72.2021.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Rosilene Esperidião dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Nos autos de n. 8027032-72.2021.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Rosilene Esperidião dos Santos e como parte recorrida Ministério Público do Estado de Alagoas, ACORDAM os membros da Câmara Criminal, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 8286559-63.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: Nueli Faria Gomes - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8286559-63.2024.8.02.0001 Agravante : N. F. G.. Advogada : Danielli Del Cistia (OAB: 272850/SP). Agravado : M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 198/199), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Danielli Del Cistia (OAB: 272850/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0000033-63.2024.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: José Mário de Lima Silva - Apelante: Fredson José dos Santos - Apelante: Edinaldo Estevão de Lima - Apelante: Marcelo José Souza da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0000033-63.2024.8.02.0051 Recorrente/Recorrido : José Mário de Lima Silva. (REsp - fls. 4467/4486) Advogada: Lucila Vicentin (OAB: 4213/AL). Recorrente/Recorrido : Edinaldo Estevão de Lima. (REsp - fls.

4501/4511) Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). Recorrente/Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. (REsp - fls. 4488/4500) Corréu: Fredson José dos Santos. Advogados: Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) e outro. Corréu: Marcelo José Souza da Silva. Advogado: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucila Vicentin (OAB: 4213/AL) - Cristiano Machado Tavares Mendes (OAB: 6461/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - 319

Nº 0075384-86.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Fátima Cristina da Ressureição Romar - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0075384-86.2010.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL). Recorrida: Fátima Cristina da Ressureição Romar. Advogada: Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) - 319

Nº 0075384-86.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Fátima Cristina da Ressureição Romar - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0075384-86.2010.8.02.0001 (cumprimento de sentença), em que figura, como parte apelante, Município de Maceió, e, como parte apelada, Fátima Cristina da Ressureição Romar, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso de Apelação interposto pelo Município de Maceió e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter integralmente a sentença que homologou os cálculos da Contadoria Judicial, inclusive com a retificação operada em sede de embargos de declaração quanto ao destaque dos honorários contratuais em 30%. Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, e manter a base de cálculo fixada na origem. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Luanna Leopoldina Carvalho Batista (OAB: 12654/AL) - 319

Nº 0700168-30.2024.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apte/Apdo: Paulo Fernando Araújo Trindade - Apte/Apdo: Jamile Guilherme Alves - Apda/Apte: Nitalma Araújo da Trindade - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700168-30.2024.8.02.0020 Recorrentes: Jamile Guilherme Alves e outro. Advogado: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL). Recorrida: Nitalma Araújo da Trindade. Advogado: Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jamile Guilherme Alves e Paulo Fernando Araújo da Trindade, em face de acórdão oriundo de Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, respectivamente. Em uma análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos interpostos pela parte recorrente, constatei que esta deixou de comprovar o pagamento do preparo recursal, tampouco requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como é cediço, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.007, § 4º, dispõe que "o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção" (grifos aditados). Outrossim, nos termos do art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, "haverá isenção de preparo nos seguintes casos: [...] II - nos processos criminais, salvo na ação penal privada e sua revisão criminal", como é o caso dos autos. Assim, determino a intimação dos recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovem o recolhimento do preparo recursal em dobro, conforme dispõe o art. 1.007, § 4º, do CPC, sob pena de deserção do recurso em deslinde. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - Tales Azevêdo Ferreira (OAB: 6158/AL) - 319

Nº 0700351-47.2023.8.02.0016/50000 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Junqueiro - Agravante: José Carlos de Almeida Silva - Agravante: Cicero Rodrigues dos Santos e Outros - Agravante: Josefa Dias Alves de Almeida - Agravante: Helena Maria da Silva - Agravante: Nailton Alves da Silva - Agravante: Jose Artur Antonio da Silva - Agravante: Veronica da Silva Marinho Lima - Agravado: Município de Junqueiro - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700351-47.2023.8.02.0016/50000 Agravantes: José Carlos de Almeida Silva e outros. Advogada : Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL). Agravado : Município de Junqueiro. Advogado : Thiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL). Advogado : Diego Anderson Oliveira Amaral (OAB: 13649/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por José Carlos de Almeida Silva e outros, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, arquive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL) - Thiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL) - Diego Anderson Oliveira Amaral (OAB: 13649/AL) - 319

Nº 0702183-79.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Jose Fabricio da Silva Gomes - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702183-79.2024.8.02.0049 Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP). Agravado: Jose Fabricio da Silva Gomes. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0706917-04.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: New Star Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0706917-04.2016.8.02.0001 Agravante: New Star Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogados: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) e outros. Agravado: Estado de

Alagoas. Procuradora: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 700/704) e rejeitou aclaratórios (fls. 743/748), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - Dannyelle Chaves Carnaúba Fragoso (OAB: 13845/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669/SE) - 319

Nº 0708496-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Luzia Gomes Profírio - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708496-40.2023.8.02.0001 Recorrente: Ana Luzia Gomes Profírio. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Recorrida: MRV Engenharia e Participações S/A.. Advogado: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0708496-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Luzia Gomes Profírio - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 14534/BA) - 319

Nº 0710290-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Banco BMG S/A - Recorrido: Ailton Carlos de Lima Villanova - 'Recurso Especial Apelação Cível nº 0710290-04.2020.8.02.0001 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO). Recorrido: Espólio de Ailton Carlos de Lima Villanova. Advogado: Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federa. Em decisão de fls. 410/411, o então Vice-Presidente desta Corte, eminente Des. Orlando Rocha Filho, determinou "o sobrestamento deste feito até a publicação do Acórdão de mérito do Recurso Especial n. 1823218/AC, relativo ao Tema 929/STJ". Sucede que, às fls. 414/416, o banco recorrente informou acerca do óbito da parte autora/recorrida e requereu a extinção do feito ou, subsidiariamente, anulação de todos os atos processuais praticados posteriormente ao óbito não informado. Assim sendo, determinei a intimação do causídico que representava processualmente a parte para adoção das medidas necessárias à sucessão processual (fls. 419/420). Todavia, o prazo transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 423. Considerando a disposição contida no art. 76, § 2º, II, do CPC, bem como o fato que a ausência de sucessão processual em sede recursal não acarretaria prejuízo à parte interessada, determinei às fls. 424/425 o retorno dos autos à Secretaria para que lá permanecessem sobrestados até o trânsito em julgado do Tema 929 dos recursos repetitivos, sem prejuízo de nova conclusão caso fosse apresentado pedido de habilitação. Ocorre que, Sônia Maria Agra Villanova requereu sua habilitação nos autos, na qualidade de viúva meeira e sucessora do recorrido Ailton Carlos de Lima Villanova, em razão de seu falecimento (fls. 459/464). Destarte, com fulcro no art. 690 do CPC, determino a citação da parte recorrente para, querendo, manifestar-se sobre o pedido de habilitação apresentado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Lozinny Henrique Gama Farias (OAB: 14640/AL) - 319

Nº 0713492-57.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lúcia Felix de Araujo - Apelado: Solange Queiroz Ramiro Costa - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713492-57.2018.8.02.0001 Agravante: Maria Lúcia Felix de Araújo. Advogados: Paulo Roberto Moreira Costa (OAB: 4149/AL) e outro. Agravada: Solange Queiroz Ramiro Costa. Advogados: Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Paulo Roberto Moreira Costa (OAB: 4149/AL) - Luís André Buarque (OAB: 9685/AL) - Raphael Chalfun Barbieri (OAB: 14114/AL) - Sérgio Ricardo Scavuzzi de Carvalho (OAB: 11287/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - 319

Nº 0713915-75.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Djean Gomes da Silva - Apelado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713915-75.2022.8.02.0001 Recorrente: Matheus Djean Gomes da Silva. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outros. Recorrido: Nu Pagamentos S/A. - Instituição de Pagamento. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Matheus Djean Gomes da Silva, figurando como parte recorrida, Nu Pagamentos S/A. - Instituição de Pagamento. Analisando o caderno processual, observa-se que ainda na 3ª Câmara Cível foram opostos embargos de declaração em face do acórdão que julgou a apelação cível, cadastrado sob os incidentes nº 0713915-75.2022.8.02.0001/50000. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino à DAAJUC que promova o traslado integral dos três aclaratórios para os presentes autos principais, com o objetivo de aferir a tempestividade do apelo extremo. Após o cumprimento da diligência, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0728612-19.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF - Apelada: Zoraide da Rocha Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728612-19.2013.8.02.0001 Agravante : Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Advogados : Estefânia Ferreira de Souza de Viveiros (OAB: 11694/DF) e outros. Agravada : Zoraide da Rocha Silva. Advogados : Jisélia Batista Santos (OAB: 741/SE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 632/641) e rejeitou os aclaratórios (fls. 671/686), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria do Socorro Chaves Francelino (OAB: 5405/AL) - 319

Nº 0730679-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Claudino Barros - Apelante: Mauricio Santos Silva - Apelante: Nara Layane Cavalcante Silva - Apelante: Palloma Vitoria da Silva Santos - Apelante: Patricia Maria dos Santos Alves - Apelante: Maria Nicolly Cassiano da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0730679-05.2023.8.02.0001 Agravantes : Marcos Claudino Barros e outros. Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Marcos Claudino Barros e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734666-20.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joelliton da Silva do Nascimento - Apelado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0734666-20.2021.8.02.0001 Agravante : Joelliton da Silva do Nascimento. Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada : Braskem S/A. Advogados : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos especial e extraordinário interpostos por Joelliton da Silva do Nascimento, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0800003-38.2021.8.02.0006 - Recurso em Sentido Estrito - Cacimbinhas - Recorrente: Manoel Alves Florêncio - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0800003-38.2021.8.02.0006 Agravante : M. A. F.. Advogados : Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) e outros. Agravado : M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. A. F., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Jânio Cavalcante Gonzaga (OAB: 4853/AL) - Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595A/AL) - 319

Nº 0800132-45.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Paciente: V. B. da S. - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800132-45.2026.8.02.9002 Recorrente: V. B. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0801596-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Gasparina Silva Sampaio de Melo - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801596-81.2025.8.02.0000 Recorrente : Banco do Brasil S/A (REsp - fls. 78/91). Advogados : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Recorrida : Gasparina Silva Sampaio de Melo. Advogados : Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que as questões controvertidas dizem respeito às matérias objeto de afetação aos Temas 685 e 1.033 do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram delimitados da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 685 Questão submetida a julgamento: Discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva. Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.033 Questão submetida a julgamento: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas em defesa do consumidor. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsias dos Temas 685 e 1.033 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva Barreto (OAB: 9351A/AL) - Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241A/AL) - 319

Nº 0803899-05.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda. - Agravado: Município de Maceió - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803899-05.2024.8.02.0000 Agravante : Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda.. Advogada : Myrela Ellen Torres de Araújo (OAB: 19449/AL). Advogado : Clenio

Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL). Advogada : Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL). Advogado : Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL). Advogado : Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL). Advogado : Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL). Agravado : Município de Maceió. Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL). Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 302/304) manejado contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 260/264), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - Lucas Lins Muniz Coutinho (OAB: 19794/AL) - 319

Nº 0804530-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Indios - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli - Paciente: J. C. F. de O. - Impetrado: Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Palmeira dos Índios/ - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0804530-75.2026.8.02.0000 Recorrente: J. C. F. de O.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0804750-73.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Luciana Vieira Carneiro - Paciente: J. C. da S. J. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0804750-73.2026.8.02.0000 Recorrente: J. C. da S. J.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0804769-79.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Werley Bezerra dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0804769-79.2026.8.02.0000 Recorrente: Werley Bezerra dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0804849-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante/Def: Heloísa Bevilaqua da Silveira - Paciente: G. da C. A. - Impetrado: Juízo do Juizado Especial Cível, Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Rio Largo/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0804849-43.2026.8.02.0000 Recorrente: G. da C. A.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0805052-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante/Def: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira - Paciente: Mariano José da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Pilar/al - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0805052-05.2026.8.02.0000 Recorrente: Mariano José da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0805161-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: ALEF DA SILVA SANTOS - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 4ª Circunscrição/AL - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0805161-19.2026.8.02.0000 Recorrente: ALEF DA SILVA SANTOS. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0807791-82.2025.8.02.0000/50002 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: Benedita Maria dos Santos - Agravante: Bruna Letícia da Silva Salustiano - Agravante: Carlos Roberto Vieira Pinto - Agravante: Cicera Avelino Pinto - Agravante: Claudia Regina Viana da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravo em Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807791-82.2025.8.02.0000/50002 Agravantes: Benedita Maria dos Santos e outros. Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL). Agravada: Braskem S.A.. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto por Benedita Maria dos Santos e outros, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Considerando a necessidade de sanear o trâmite processual, determino que a DAAJUC proceda ao traslado das peças do presente incidente para os autos principais, a fim de que, então, esta Presidência possa adotar as medidas do art. 1.042 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento da diligência, arquive-se este incidente e, em seguida, remetam-se os autos principais à minha

conclusão. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807976-28.2022.8.02.0000 - Ação Rescisória - Arapiraca - Autor: Jose Donizete Melo - Autor: Everaldo Vitalino de Melo - Réu: Estado de Alagoas - Réu: Alagoas Previdência - 'Agravo em Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0807976-28.2022.8.02.0000Agravantes : José Donizete Melo e outro. Advogado : Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravada : Alagoas Previdência Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Donizete Melo e outro, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0809446-60.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Darnis Fireman de Araujo - Agravada: Antônia Zumba da Silva - Agravado: Theobaldo Vianna de Lima - Agravado: Maria de Lourdes Gonçalves Barbosa - Agravado: Thenard Viana de Lima - Agravado: Emmanuel Messias Tenório Araújo - Agravado: Plinio Souza e Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809446-60.2023.8.02.0000 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) e outro. Agravado: Darnis Fireman de Araujo. Advogados: José Oliveira Costa (OAB: 573/AL) e outros. Agravados: Antônia Zumba da Silva e outros. Advogados: José Oliveira Costa (OAB: 573/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, "a fim de anular o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie, como entender de direito, sobre a questão suscitada" (fls. 205/209). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - 319

Nº 0810331-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Supermercado Cristo Rei Ltda - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0810331-06.2025.8.02.0000Agravante : Supermercado Cristo Rei Ltda. Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ). Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado : Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Supermercado Cristo Rei Ltda, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0810990-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maciel José da Silva - Agravante: Maicon Deyvisson da Silva Nascimento (Representado(a) por sua Mãe) Claudiane da Silva - Agravante: Maria Auxiliadora da Silva Virginio - Agravado: Braskem S.A. - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0810990-15.2025.8.02.0000 Agravantes: Maciel José da Silva e outros. (AREsp - fls. 582/588 e ARE - fls. 591/596). Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Maciel José da Silva e outros, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0812162-26.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Benta Macário Acioli - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812162-26.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Recorrida: Benta Macário Acioli. Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 20995A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 20995A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000049-81.2015.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Josivaldo Germino da Silva - Apelante: Elenivaldo de Barros Costa - Apelante: Eriberto Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000049-81.2015.8.02.0067 Recorrentes: Josivaldo Germino da Silva e outros. Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL). Advogado: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL). Advogado: Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Josivaldo Germino da Silva e outros, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 155 e 396-A do Código de Processo Penal e o art. 245 do Código de Processo Penal Militar. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1318/1324, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com

o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria incorrido em violação (I) ao art. 155 do CPP, pois "admitiu como pilar da condenação o depoimento da vítima prestado na fase policial, sendo que esta nunca foi inquirida sob o crivo do contraditório judicial." (sic, fl. 1254); (II) ao art. 396-A do CPP, uma vez que "O devido processo legal foi maculado de forma insanável pela supressão da Resposta à Acusação, ato processual de fundamental importância para o exercício da ampla defesa" (sic, fl. 1258); (III) ao art. 245 do CPPM, na medida em que "A defesa arguiu, desde a primeira instância, a nulidade do Auto de Prisão em Flagrante, pois o Major Xavier, autoridade que presidiu o ato, acumulou as funções de condutor e primeira testemunha" (sic, fl. 1259). Dito isso, vê-se que a matéria impugnada relativa à impossibilidade de proferir édito condenatório com base, exclusivamente, em testemunhos indiretos de "ouvir dizer", fora devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Além disso, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 396-A do CPP e art. 245 do CPPM), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - 319

Nº 0006943-04.2020.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Elza Januario da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0006943-04.2020.8.02.0001 Agravante: Elza Januário da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Elza Januario da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0500507-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Felipe dos Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500507-62.2026.8.02.0000 Recorrente: Felipe dos Santos. Defensor P.: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Felipe dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 164 da Lei de Execução Penal e o art. 51 do Código Penal. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 62/67, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o v. acórdão recorrido, ao considerar a exigência de autuação em autos apartados como "mera formalidade", negou vigência ao disposto no art. 164 da Lei nº 7.210/84" (sic, fl. 48); bem como violou o art. 51 do Código Penal e a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ao "afastar a necessidade de inscrição do débito em dívida ativa e da juntada da respectiva Certidão (CDA) para a execução da multa pelo Ministério Público" (sic, fl. 50). Dito isso, uma das controvérsias recursais consiste em definir se a exigência de autuação em autos apartados prevista no art. 164 da Lei de Execução Penal possui caráter cogente, cuja inobservância invalida o ato processual, ou se se trata de mera formalidade procedimental. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 51 do Código Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - 319

Nº 0501489-84.2007.8.02.0051/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Município de Rio Largo - Alagoas - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível n.º 0501489-84.2007.8.02.0051/50000 Presidência Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo '"'não informado'"' Agravante : Município de Rio Largo - Alagoas. Procurador : Emanuele Maria Monte Maia (6118/AL). Procurador : Marcelo Henrique Brabo Magalhães (4577/AL). Procurador : Fernando Igor Abreu Costa (9958/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado pelo Município

de Rio Largo, em face de decisão monocrática oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo agravante, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo do Tema 698. Em suas razões recursais (fls. 1/4), o agravante apontou que a "acórdão recorrido não se limitou a estabelecer metas administrativas ou determinar a apresentação de plano de adequação. Ao contrário, houve imposição direta e específica de contratação de médico veterinário, farmacêutico, nutricionista e agentes sanitários; aquisição de transporte, computadores, linhas telefônicas e demais equipamentos; realização de reformas estruturais no Mercado Público Municipal; remoção de todas as pocilgas da área urbana; definição indireta de providências administrativas vinculadas à gestão orçamentária e de pessoal do Executivo Municipal." (sic, fl. 2). Defendeu que "não pretende rediscutir matéria fática, mas sim debater questão eminentemente constitucional: a correta interpretação do princípio da separação dos poderes e os limites da atuação judicial em políticas públicas." (sic, fl. 3). Ao final, requereu: "a) o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno, para reformar a decisão monocrática de fls. 514/516; b) o reconhecimento da distinção entre o caso concreto e o Tema 698 do STF; c) a admissão e regular processamento do Recurso Extraordinário interposto, com a reforma do Acórdão recorrido, nos termos acima" (sic, fls. 4). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 10/13, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Emanuele Maria Monte Maia (OAB: 6118/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0700081-45.2023.8.02.0041 - Apelação Criminal - Capela - Apelante: E. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700081-45.2023.8.02.0041 Recorrente: E. F. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por E. F. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 59 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 663/668, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão desta Corte teria violado o art. 59 do Código Penal, "em virtude de ter mantido, na dosimetria da pena, a valoração negativa da culpabilidade sem fundamentação idônea e ao utilizar método de exasperação excessivo na pena-base, com base também em fundamentação inidônea" (sic, fl. 616). Dito isso, entendo que a controvérsia recursal consiste em definir a idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negativação da vetorial da culpabilidade do crime, assim como do critério matemático empregado para exasperação da pena-base. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito, vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores e não encontra óbice em enunciado sumular impeditivo de seu processamento. Acresça-se que parte da controvérsia constitui objeto de afetação ao Tema 1.351 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.351 Questão submetida a julgamento: Definir se a dosimetria da pena-base deve observar critérios determinados de exasperação da pena por circunstância judicial negativa ou se tal atividade insere-se no âmbito da discricionariedade vinculada do magistrado. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0700114-71.2024.8.02.0050/50001 - Agravo Interno Cível - Porto Calvo - Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Agravado: Neudson Cunha de Almeida - 'Agravo Interno Cível n.º 0700114-71.2024.8.02.0050/50001 Presidência Relator:Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Revisor:Revisor do processo '"'não informado'"' Agravante : Verde Ambiental Alagoas S.A. Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (18694/ES). Agravado : Neudson Cunha de Almeida. Advogado : Leony Melo Bandeira (16098/AL). Advogado : Charles Mille dos Santos Silva (17488/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado pela Verde Ambiental Alagoas S/A, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, I, ''b'', do Código de Processo Civil, por entender que o objeto do recurso envolve matéria tratada na tese fixada no Tema n.° 414 do STJ. Em suas razões recursais (fls. 1/9), aduziu a parte agravante que "No presente caso, é inequívoco o enquadramento na hipótese do ''Cenário A'', uma vez que as faturas foram emitidas mediante a multiplicação da tarifa mínima pelo quantitativo de economias cadastradas. Assim, nos termos expressamente fixados pelo Superior Tribunal de Justiça, o precedente vinculante deveria conduzir ao reconhecimento da total improcedência dos pedidos autorais" (sic, fl. 5). Ao final, requereu o recebimento e processamento do agravo interno, bem como o juízo de retratação, a fim de dar regular continuidade ao processamento do Recurso Especial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 13/20, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0700371-66.2024.8.02.0060 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: J. M. de V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700371-66.2024.8.02.0060 Recorrente : J. M. de V. (REsp fls. 752/758). Advogado: José Geraldo Gonzaga de Farias (OAB: 22499/AL). Advogado: Cláudio César Barbosa Pereira Filho (OAB: 14193/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por J. M. de V., em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Penal, bem como teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 765/768, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do

recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal, sob o argumento de que "ao aplicar fração intermediária, desconsiderou o critério objetivo do iter criminis e utilizou fundamentação genérica e abstrata, em flagrante violação ao art. 14, parágrafo único, do Código Penal. A manutenção da fração de 1/2 representa, na prática, uma punição desproporcional, que trata a tentativa branca como se equiparável à tentativa em que a vítima sofre lesões graves e só sobrevive por intervenção médica de urgência" (sic, fl. 756). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se o Tribunal adotou fração compatível com o iter criminis percorrido ao aplicar a causa de redução de pena no patamar de 1/2 em hipótese de tentativa branca ou incruenta. Como se vê, a matéria foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou motivadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Geraldo Gonzaga de Farias (OAB: 22499/AL) - Claudio Cesar Barbosa Pereira Filho (OAB: 14193/AL) - 319

Nº 0700932-44.2023.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Edno Bezerra de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700932-44.2023.8.02.0022 Recorrente: Edno Bezerra de Araújo. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Edno Bezerra de Araújo, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "contrariou o art. 59 do Código Penal, ao manter valoração negativa das consequências do crime sem fundamentação idônea." (sic, fl. 546). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 555/561, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão recorrido "contrariou o art. 59 do Código Penal, ao manter valoração negativa das consequências do crime sem fundamentação idônea." (sic, fl. 546). Dito isso, vê-se que a controvérsia recursal consiste em definir se a elevação da pena-base observou os critérios previstos no art. 59 do Código Penal, notadamente quanto à idoneidade dos elementos utilizados pelo juízo sentenciante para justificar a negativação das "consequências do crime". Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão em questão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701725-69.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Heloísa Eluziário dos Santos - Apelante: Lindomar José dos Santos - Apelante: Leonardo dos Santos - Apelante: Leomarques dos Santos - Apelante: Lourinaldo José dos Santos - Apelada: Maria Martins de França Paes - Apelado: Fernando Antonio de França - Apelada: Ana Maria de França - Apelado: Cicero Gomes de França - Apelada: Marlene Gomes de França - Apelada: Neide Maria Barbosa de França - Apelado: Bartolomeu Gomes de França - Apelada: Maria Martha de França Oliveira - Apelada: Sebastiana Gomes de França - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701725-69.2023.8.02.0058 Recorrentes: Heloísa Eluziário dos Santos e outros. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Recorridos: Maria Martins de França Paes e outros. Advogado: Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL). Advogado: Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Heloísa Eluziário dos Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado "incorreu em manifesta violação aos arts. 1.022, II, e 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil, diante da evidente negativa de prestação jurisdicional, bem como aos arts. 125, II, e 485, VI, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que permitiu o prosseguimento de demanda ajuizada por via manifestamente inadequada, apesar da evidente ausência de interesse processual decorrente da própria narrativa autoral acerca do alegado erro registral. Houve, ainda, afronta aos arts. 1.208 e 1.238 do Código Civil, em razão da incorreta qualificação jurídica da ocupação exercida pelos recorridos." (sic, fl. 345). Intimadas, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 400/411, oportunidade na qual pugnaram pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 359, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso

especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. (I) 489, §1º, IV, e 1022, II, do CPC, "ao rejeitar os Embargos de Declaração opostos pelos Recorrentes sem enfrentar, de forma efetiva, questão jurídica relevante e potencialmente modificativa do julgamento." (sic, fl. 349); (II) 125, II, e 485, VI, do CPC, "ao afastar, sem o devido enfrentamento jurídico, a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pelos recorrentes." (sic, fl. 352); e, (III) 1208 e 1238 do CC, "ao reconhecer a ocorrência de usucapião extraordinária em hipótese na qual inexistem os pressupostos legais da posse ad usucapionem" (sic, fl. 354). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, §1º, IV, e 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 125, II, e 485, VI, do CPC, e os arts. 1.208 e 1.238 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL) - Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - 319

Nº 0701732-71.2017.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Everaldo da Paz Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0701732-71.2017.8.02.0058 Recorrente: Everaldo da Paz Silva (REsp - fls. 1276/1309 e RE - fls. 1310/1343) Advogado: Hércles Soares da Paz Silva (OAB: 23242/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especiais e extraordinários interpostos por Everaldo da Paz Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, ''a'', e 102, III, ''a'', respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1276/1309), a parte recorrente aduziu que o acórdão recorrido violou os arts. 59 e 68 do Código Penal, bem como os arts. 149, 312, 315, 318, II, e 387, IV, do Código de Processo Penal, além do art. 117, II, da Lei de Execução Penal. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 1310/1343, alegou a ocorrência de violação aos arts. 5º, XXXVIII, a; 5º, LIV e LV; 5º, XLVI; 5º, LVII; 5º, LXI; e 93, IX, da Constituição Federal, bem como os arts. 4º, 5º e 7º do Decreto n. 678/1992. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1349/1356, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão ou improvimento dos recursos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Consoante relatado, uma das controvérsias veiculadas no recurso especial diz respeito à utilização de eventual premeditação do delito pelo agente que o praticou para exasperar a pena-base pela vetorial da culpabilidade. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.318, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.318 Questão submetida a julgamento: Definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal. Tese firmada: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. (grifos aditados) Transcrevo, ainda, a ementa do representativo de controvérsia do tema em questão: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas com relação à dosimetria da pena imposta pelo crime de estupro de vulnerável, considerando a premeditação como circunstância negativa pelo vetor culpabilidade. 2. O Tribunal a quo entendeu que a premeditação, evidenciada pelo aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso à residência, justifica a valoração negativa da culpabilidade. II. Questão em discussão 3. O recurso é representativo de controvérsia objetivando definir se a premeditação autoriza ou não a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal. 4. Outra questão em discussão é se a valoração negativa da culpabilidade pela premeditação configura bis in idem. III. Razões de decidir 5. O Código Penal em vigor não prevê, textualmente, a premeditação como elemento autônomo para incidência na dosimetria da pena - como ocorre em outros ordenamentos e já foi previsto em diplomas anteriores. 6. Nada obstante, é uníssona a jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a premeditação autoriza a valoração negativa na dosimetria da pena, incidindo ainda em primeira fase, quando da avaliação das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas Turmas, é similar. 7. "A premeditação demonstra que o agente teve uma maior reflexão, um tempo para ponderar, trabalhando psiquicamente a conduta criminosa, o que demonstra um maior grau de censura ao comportamento do indivíduo, apto a majorar a pena-base" (AgRg no REsp n. 1.721.816/PA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 29/6/2018), motivo pelo qual é tranquilo nesta Corte Superior o entendimento de que o locus para a sua valoração é o vetor da culpabilidade, "que diz respeito à demonstração do grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada" (REsp n. 1.352.043/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/11/2013). 8. A premeditação não é inerente ao dolo, não sendo elemento inexorável à conformação típica, pelo que a objeção calcada na proibição de bis in idem não se sustenta para o afastamento, em abstrato, de sua utilização para a valoração negativa da culpabilidade. Todavia, a proibição de dupla punição é preocupação relevante para a análise dos casos concretos, não podendo a premeditação (i) constituir elementar ou ser ínsita ao tipo penal; (ii) ser pressuposto necessário para a incidência de agravante ou qualificadora; ou (iii) ser tratada como de incidência automática, devendo ser demonstrada, no caso concreto, a maior reprovabilidade da conduta. 9. Caso concreto em que houve fundamentação idônea para a valoração negativa da culpabilidade, apontados elementos concretos aptos a demonstrar a premeditação do delito - quais sejam, o aproveitamento da relação de proximidade com o pai da vítima e o acesso anterior ao local dos fatos. Violação ao art. 59 do Código Penal não verificada. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso não provido, com teses jurídicas fixadas para fins dos arts. 927, III, 1.039 e seguintes do CPC/2015: Tema Repetitivo n. 1.318: 1. A premeditação autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, desde que não constitua elementar ou seja ínsita ao tipo penal nem seja pressuposto para a incidência de circunstância agravante ou qualificadora; 2. A exasperação da pena-base pela premeditação não é automática, reclamando fundamentação específica acerca da maior reprovabilidade da conduta no caso concreto. (REsp n. 2.174.028/AL, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifos aditados). Após o julgamento do mérito dos recursos afetados à sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, compete a esta Presidência a adoção das medidas elencadas no art. 1.040 do Código de Processo Civil, in

verbis: Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma: I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior; II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada. Dito isso, constata-se que há aparente divergência entre os fundamentos adotados no acórdão objurgado e o entendimento vinculante firmado pela Corte Superior, uma vez que os elementos utilizados pelo órgão julgador para exasperar a pena-base pela vetorial da culpabilidade, por meio da premeditação do agente, seriam ínsitos ao tipo penal em questão (homicídio qualificado), não estando claro de que forma tais atos representariam maior reprovabilidade da conduta delitiva ou desbordariam do iter criminis normal à espécie. Nesse sentido, transcrevo excertos do decisum objurgado: "[...] compulsando os autos, a sentença fundamentou o plus de reprovabilidade no fato de o réu ter se dirigido ao local do crime portando arma branca e tentado atrair a vítima a um local ermo, circunstâncias corroboradas pelos depoimentos testemunhais colhidos em Plenário. 19. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a premeditação constitui fundamento idôneo para o agravamento da pena-base, pois revela um maior desvalor da conduta e frieza no agir, que extrapola a normalidade do tipo penal. [...] 21. No presente caso, a organização prévia do agente para garantir a execução do delito justifica a manutenção da valoração negativa da vetorial." (sic, fls. 1.269/1.270, grifos como no original). Ante o exposto, determino o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que submeta os autos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, a fim de que exerça, acaso necessário, o juízo de retratação ou promova a devida distinção, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hericles Soares da Paz Silva (OAB: 23242/AL) - Beatriz dos Santos Ferreira (OAB: 20280/AL) - Nicholas Ursulino da Silva (OAB: 21606/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Alexandre Sanches Cunha (OAB: 126929/SP) - Manuela Taranto (OAB: 512732/SP) - 319

Nº 0707236-30.2020.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Maria Veronica Soares de Souza - Apelante: Rosival Melo da Silva - Apelante: Valéria Maria Acioly de Carvalho - Apelante: Jose Nilton dos Santos Carvalho - Apelante: Paula Nunes de Lima - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação / Remessa Necessária nº 0707236-30.2020.8.02.0001 Agravante: José Nilton dos Santos Carvalho e outros. Advogados: Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) e outros. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recurso especial e extraordinário interpostos por José Nilton dos Santos Carvalho e outros, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 799/803), manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 750/755), mantendo o acórdão desta Corte. De seu turno, o excelso Supremo Tribunal Federal determinou "a devolução dos autos à Corte de origem para que adote, conforme a situação do(s) referido(s) tema(s) de repercussão geral, os procedimentos previstos nos incisos I a III do artigo 1.030 do Código de Processo Civil (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)" (sic, fl. 816). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 624/629, que inadmitiu os recursos especial e extraordinário outrora interpostos, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduziu, nas razões do recurso extraordinário outrora inadmitido, que a decisão recorrida "entendeu que não existe, na Lei Estadual 7.889/2017, lei especial, previsão específica de pagamento do adicional por tempo de serviço. Entendeu que a Lei Estadual nº 5.247/1991 não se aplicaria ao caso, pois se trata de lei geral. Conclui que, em se concedendo a benesse aos servidores do Judiciário Alagoano, estar-se-ia desrespeitando o princípio da legalidade, dentre outros pontos interpretativos" (sic, fl. 560). Observa-se que a matéria em apreço foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 1.359, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "são infraconstitucionais e fáticas as controvérsias sobre a existência de fundamento legal e sobre os requisitos para o recebimento de auxílios e vantagens remuneratórias por servidores públicos". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, ''a'', do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Importante destacar que não há óbice à adoção da referida providência mesmo em sede de agravo, em razão da prescrição contida no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão do recurso extraordinário, e, então, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fundamento no art. 1.030, I, ''a'', do Código de Processo Civil e no Tema 1.359 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - João Abilio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL) - Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) - 319

Nº 0720940-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco Bmg S/A - Apdo/Apte: José Eustaquio dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720940-71.2024.8.02.0001 Recorrente: José Eustáquio dos Santos. Advogado: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogados: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Eustáquio dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que as questões controvertidas dizem respeito às matérias objeto de afetação aos Temas 1.328 e 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram assim delimitados: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.328 Questão submetida a julgamento: Se há dano moralin re ipsana

hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.414 Questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 1.328 e 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - 319

Nº 0721266-70.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Mayara de Lima Rodrigues Gouveia Acioli - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0721266-70.2020.8.02.0001 Recorrente : Mayara de Lima Rodrigues Gouveia Acioli. Advogada: Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9.964/AL). Recorrida : Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Erasmo Pessôa Araújo (OAB: 12789/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5.773/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Mayara de Lima Rodrigues Gouveia Acioli, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, na medida em que deixou de reconhecer a ocorrência de dano moral presumido em decorrência da negativa indevida de cobertura de tratamento médico pela operadora de saúde. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 397/404, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 50, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e nos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, na medida em que deixou de reconhecer a ocorrência de dano moral presumido em decorrência da negativa indevida de cobertura de tratamento médico pela operadora de saúde. Pois bem. Acerca da tese de inocorrência de dano moral na forma presumida, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.365, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos moraisin re ipsanas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencialpela operadora de plano de saúde. Tese: A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, pois que não só não como se vê dos excertos adiante transcritos: "[...]Nessa intelecção, quanto aos danos morais, cabe consignar que o Superior Tribunal de Justiça determinou que nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a orientação desta corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento (AgRg no AREsp n. 718.634/DF). Portanto, o dano moral para a situação em comento é presumido. Por outro lado, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de considerar que, havendo dúvida razoável em relação à legalidade de determinada cláusula contratual, a recusa de cobertura fundamentada nessa cláusula não pode ser considerada como apta a ensejar a compensação por dano moral. Cita-se: [...] No presente caso, mostra-se inaplicável a utilização dos fundamentos ordinariamente utilizados pelo Superior Tribunal de Justiça para considerar como abusiva e ensejadora de dano moral in re ipsa a recusa da cirurgia bariátrica. Isso porque, ao compulsar os julgados sobre o tema, percebe-se que o fundamento jurídico preponderante é a previsão legal de fornecimento, com base no Art. 10, caput, da Lei nº. 9.656/1998, bem como a previsão constante no rol da ANS (Resolução Normativa nº. 465/2021). Entretanto, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, a cláusula de exclusão gerou uma interpretação equivocada por parte da operadora do plano, razão pela qual apenas após submetida a controvérsia ao Judiciário é possível delimitar se a obrigação pleiteada é devida. Desse modo, não há como reputar a conduta da operadora de saúde como ilegítima e violadora de direitos extrapatrimoniais, motivo pelo qual se afasta o reconhecimento de dano moral no caso em tela. Em sentido similar, à época em que havia controvérsia jurídica razoável sobre a abrangência do dever de fornecimento de tratamento de obesidade, cita-se o seguinte precedente: [...] Nesse diapasão, afasta-se a compensação por danos morais no presente caso, por ausência de violação à direito da personalidade da parte Demandante/Recorrida." (sic, fls. 342/344, grifos aditados) Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, ''b'', do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Erasmo Pessôa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ana Clarissa de Melo Acioli (OAB: 9964/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700525-63.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelada: Eliane Guedes do Nascimento Santos - Apelado: Marciel Mélo dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700525-63.2023.8.02.0046 Recorrente : Eliane Guedes do Nascimento Santos. Advogado : Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL). Recorrido : Marciel Mélo dos Santos. Advogados : Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Eliane Guedes do Nascimento Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 1.659, I, do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 310/314, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 220/227, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 1.659, I, do Código Civil, pois deixa "de reconhecer que o dinheiro confessadamente de herança (vê contrarrazões) foi transferido ao marido para aporte de um bem, cuja data é contemporânea ao fatos, com intervalo de 30 dias, sobretudo quando se reconhece no próprio Acórdão que os pagamentos foram feitos de forma parcelada" (sic, fl. 305). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) - Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) - Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL) - 319

Nº 0703714-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas) - Apelada: Isis Costa Jatoba - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703714-19.2025.8.02.0001 Recorrente : Fundação Hospital da AgroIndústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas - Hospital Veredas. Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL). Advogado: Marcus Lacet (OAB: 6200/AL). Recorrida : Isis Costa Jatobá. Advogado: Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Hospital da AgroIndústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas - Hospital Veredas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1º, §1º, e 4º, §5º, III da Lei nº 6.932/81, e o art. 927 do Código Civil, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, pois (I) deixou de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, além de (II) equivocadamente condenar a instituição de saúde recorrente ao pagamento de indenização pautada em obrigação não prevista em lei, mediante indevida interpretação expansiva da norma. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 236/250, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça no momento da interposição do recurso apelatório. Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito nesta instância recursal houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que

requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos aditados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a):Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca:Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezessete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexiste interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: "1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC". _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos aditados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os arts. 1º, §1º, e 4º, §5º, III da Lei nº 6.932/81, e o art. 927 do Código Civil, pois (I) deixou de reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, além de (II) equivocadamente condenar a instituição de saúde recorrente ao pagamento de indenização pautada em obrigação não prevista em lei, mediante indevida interpretação expansiva da norma. Pois bem. Sobre a tese I, observo que o conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado (art. 1º, §1º, da Lei nº 6.932/81) não guarda relação com a matéria controvertida (incompetência da Justiça Estadual), de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. 2 . Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia). 3 . "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF." (REsp 1.932 .774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n . 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2514837 SP 2023/0424968-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA . FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF . 2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade. 3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2055455 MG 2023/0055454-1, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (Grifos aditados) Já sobre a tese II, assim se pronunciou o órgão julgador: "[...]À luz de uma leitura sistemática e teleológica do art. 4º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.932/1981, verifica-se que o legislador ordinário assegurou ao médico integrante de programa de residência médica

o direito à moradia durante todo o período de formação, concebendo-a, em princípio, como prestação material direta, isto é, in natura. Com efeito, o art. 4º da Lei nº 6.932/1981 estabelece um microssistema protetivo específico ao médico-residente, assegurando-lhe, além da bolsa mensal, direitos previdenciários e licenças legalmente previstas, bem como impondo à instituição de saúde responsável pelo programa o dever de fornecer condições mínimas e indispensáveis à dignidade e à adequada formação profissional do residente. Nesse contexto normativo, o § 5º do referido dispositivo é categórico ao determinar que, durante todo o período da residência, devem ser garantidos: (i) condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (ii) alimentação; e (iii) moradia, nos termos do regulamento. Trata-se, pois, de obrigações legais de observância compulsória, diretamente vinculadas à própria natureza intensiva e extenuante do regime especial de treinamento em serviço. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em interpretação consolidada da matéria, firmou compreensão no sentido de que a inexistência de regulamentação específica não obsta a aplicação imediata da norma legal, sobretudo quando esta se encontra plenamente vigente e dotada de eficácia suficiente. Assim, ausente o fornecimento da moradia in natura, revela-se juridicamente admissível - e, mais do que isso, necessária - a fixação de valor compensatório em pecúnia, como forma de dar concreção ao direito assegurado em lei, preservando-se a efetividade da proteção conferida ao médico-residente e evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração ou da instituição responsável pelo programa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar casos análogos, reconheceu expressamente o direito do médico-residente à indenização correspondente aos gastos suportados em razão do não fornecimento da moradia, admitindo a conversão da obrigação legal em pecúnia, conforme se vê:[...]" (sic, fls. 166/167, grifos aditados) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESIDÊNCIA MÉDICA. DIREITO À ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO/MORADIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INÉRCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O art. 4o. da Lei 6 .932/81 assegura que as instituição de saúde responsáveis por programas de residência médica tem o dever legal de oferecer aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. Assim existindo dispositivo legal peremptório acerca da obrigatoriedade no fornecimento de alojamento e alimentação, não pode tal vantagem submeter-se exclusivamente à discricionariedade administrativa, permitindo a intervenção do Poder Judiciário a partir do momento em que a Administração opta pela inércia não autorizada legalmente. 2. Ancorada nesses princípios, esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios, que deveriam ser fornecidos in natura, em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal. Precedente: REsp. 1339798/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07 .03.2013.3. Esta Corte reformou sua orientação jurisprudencial consolidando a orientação de que a simples inexistência de previsão legal para conversão de auxílios que deveriam ser fornecidos in natura em pecúnia não é suficiente para obstaculizar o pleito recursal .4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2104455 RN 2023/0375786-1, Relator.: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 08/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024, grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0704147-23.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: O. C. de L. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0704147-23.2025.8.02.0001 Recorrente: O. C. de L.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por O. C. de L., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto no art. 387, IV, do CPP, ao fixar indenização mínima manifestamente desproporcional (2 salários mínimos) às circunstâncias do caso concreto e às condições econômicas do recorrente" (sic, fl. 278, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 287/292, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido "contrariou o disposto no art. 387, IV, do CPP, ao fixar indenização mínima manifestamente desproporcional (2 salários mínimos) às circunstâncias do caso concreto e às condições econômicas do recorrente." (sic, fl. 278, grifos no original). Todavia, aferir a proporcionalidade do valor fixado a título de indenização à vítima é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0714542-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paula Cristiane dos Santos - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714542-45.2023.8.02.0001 Recorrente: Paula Cristiane dos Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Tarcísio Rebouças Porto Júnior (OAB: 7216/CE). Advogado: Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE). Advogado: Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Paula Cristiane dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, 373, II, e 489, § 1º, IV, do Código de

Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 284/291, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 62, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos (I) 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor; (II) 373, II, do Código de Processo Civil; e, (III) 489, § 1º, IV, do CPC. Quanto à tese I, ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que "em que pese a parte apelante sustentar que foi indevidamente registrada no SCR, pois a ré não teria realizado a notificação prévia relacionada à inscrição efetivada no referido órgão, gerando o dever de ser indenizada, saliento que a responsabilidade pela comunicação ao devedor, previamente à inscrição no cadastro de inadimplentes, é do arquivista e não do credor, conforme disposto na Súmula nº 359 do STJ que estabelece que cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à Inscrição" (sic, fl. 217). Entretanto, o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles": Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Auxílio-doença. EC 103/2019 . Aplicação da Súmula 283. Precedentes. Agravo desprovido. I . Caso em exame 1. Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Ceará contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo com base na jurisprudência desta Corte. II. Questão em discussão 2 . A questão em discussão consiste em saber se a aplicação da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal é cabível no presente caso. III. Razões de decidir 3. Verifica-se que o presente recurso não impugnou especificamente os fundamentos do Tribunal de origem para negar provimento ao seu recurso de apelação . Nota-se que a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 283 do STF. IV. Dispositivo e tese 4. Agravo regimental a que se nega provimento .(STF - ARE: 00000000000001561363 SP - SÃO PAULO, Relator.: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 06/10/2025, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-10-2025 PUBLIC 07-10-2025, grifos aditados) No que se refere à tese II, entendo que é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Outrossim, em relação à tese III, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o dispositivo tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ''c'' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhemos casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso

também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS . AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ . 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319

Nº 0754387-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ternílio Duarte Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0754387-84.2023.8.02.0001 Recorrente: José Ternílio Duarte Santos. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Banco BMG S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Ternílio Duarte Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 186 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como o enunciado de súmula 385 do STJ. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 389/397, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 69, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 186 do Código Civil e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como ao enunciado de súmula 385 do STJ. Todavia, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação ao art. 186 do CC, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, Dje de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, Dje de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDFT. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no Resp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, Dje de 23/3/2023.) (Grifos aditados) Por outro lado, no que se refere à alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 29/05/2024, grifos aditados) Já quanto à tese de violação ao enunciado de súmula 385 do STJ, a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no Resp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 04/03/2024) (Grifos aditados) Em reforço desse entendimento, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, Dje de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhemos casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA . JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL . SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2 . Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regular ização concedida pelo Tribunal de origem.Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no Resp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0761173-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Emerson Flávio Santos de Oliveira Correia - ‘Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0761173-13.2024.8.02.0001 Recorrente: Emerson Flávio Santos de Oliveira Correia. Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Advogado: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Emerson Flávio Santos de Oliveira Correia, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao entendimento firmado no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 635 do Supremo Tribunal Federal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 306/318, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 72, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação,

interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Entretanto, em que pese a pretensão recursal tenha sido erigida com fundamento no permissivo contido no art. 102, III, ‘’a’’, da Constituição Federal, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica do dispositivo constitucional que teria sido violado por este Tribunal de Justiça. Logo, entendo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consabido competir a este Supremo Tribunal Federal, nos termos da alínea a, do art. 102, III, da Lei Maior, julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal. A ausência de indicação do dispositivo contrariado atrai a aplicação do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 284/STF: é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrear 3. A teor do art. 85, § 11, do CPC, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. 4. Agravo interno conhecido e não provido.(STF - ARE: 1401375 RJ, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023, grifos aditados) Ademais, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que no caso dos autos não houve a efetiva análise do pedido formulado pela parte autora, mas sim o reconhecimento da nulidade do feito por cerceamento de defesa e consequente necessidade de dilação probatória, circunstâncias que afastam a análise da aderência estrita em relação à questão de direito objeto do Tema 635, o qual definiu que “É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou de outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa”. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - 319

Nº 8286759-70.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. M. F. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8286759-70.2024.8.02.0001 Recorrente: A. M. F. da S.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por A. M. F. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu o recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “contrariou o disposto no art. 387, IV, do CPP, ao fixar indenização mínima manifestamente desproporcional (R$ 5.000,00) às circunstâncias do caso concreto e às condições econômicas do recorrente.” (sic, fl. 225, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 238/243, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido “contrariou o disposto no art. 387, IV, do CPP, ao fixar indenização mínima manifestamente desproporcional (R$ 5.000,00) às circunstâncias do caso concreto e às condições econômicas do recorrente.” (sic, fl. 225, grifos no original). Todavia, aferir a proporcionalidade do valor fixado a título de indenização à vítima é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500160-65.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Antônio da Silva Filho - Apelante: Rubens Santana da Silva - Apelante: Edvaldo Ferreira Viana - Apelante: José Maria Bomfim Júnior - Apelado: Estado de Alagoas - ‘Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0500160-65.2022.8.02.0001 Recorrentes : José Antônio da Silva Filho e outros. Advogado : Luiz Felipe Coutinho de Melo (OAB: 6652/AL). Recorrido : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por José Antônio da Silva Filho e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, “a” e “c”, e 102, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Em suas razões, os recorrentes pugnaram, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de serem isentados do recolhimento do preparo. Às fls. 265/266, restou determinada a intimação das partes recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acostassem aos autos as declarações de hipossuficiência devidamente assinadas ou as procurações outorgando poderes especiais para tal finalidade. Os recorrentes se manifestaram às fls. 268/273, juntando aos autos declarações de hipossuficiência e contracheques. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pagamento do preparo, destaco que a parte recorrente pugnou pela concessão, em sede recursal, dos benefícios da justiça gratuita. No ponto, ressalto que a concessão da

aludida benesse àqueles que não podem arcar com as custas recursais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifos aditados). Impende consignar que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...]§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). A orientação jurisprudencial da Corte Cidadã é uníssona no sentido de que "a afirmação proferida pelo recorrente é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, máxime quando a negativa não estiver amparada em prova em sentido contrário". Dito isso, tenho que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que tem condição de recolher custas e arcar com verbas de sucumbência. No caso em tela, não é possível inferir que as partes recorrentes não possam arcar com o pagamento das custas recursais, notadamente porque os rendimentos mensais individuais (fls. 271/273), somados, alcançam a monta de R$ 20.873,91 (vinte mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e um centavos). Logo, é possível concluir que o rateio das custas recursais entre os 4 (quatro) recorrentes no valor total de R$ 1.427,71 (hum mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos) não acarretará impacto financeiro significativo, à míngua de prova em sentido contrário nesse sentido. Assim, considerando que não restou comprovada a impossibilidade de arcar com o valor do preparo recursal, diante do padrão remuneratório demonstrado e da possibilidade de divisão das despesas processuais entre os recorrentes, entendo que o indeferimento dos auspícios da justiça gratuita nesta instância é medida que se impõe. Destarte, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita relativamente ao preparo, ao tempo em que determino a intimação das partes recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promovam o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Felipe Coutinho de Melo (OAB: 6652/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0720380-03.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato dos Assistentes Sociais de Alagoas - Saseal - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0720380-03.2022.8.02.0001 Recorrente: Sindicato dos Assistentes Sociais de Alagoas - SASEAL. Advogado: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL). Recorrida: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Sindicato dos Assistentes Sociais de Alagoas - SASEAL, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso extraordinário de fls. 222/224, a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado os arts. 1º, III, 40, e 150, IV, da Carta Magna. Já ao interpor o recurso especial de fls. 225/228, alegou que o acórdão violou a lei nº 9.717/1998, o art. 884 do CC e, ainda, incorreu em dissídio jurisprudencial. Intimadas as partes recorridas, o Estado de Alagoas apresentou contrarrazões às fls. 287/295 e 296/307, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 231/233, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 222/224 e do recurso especial de fls. 225/228. Admissibilidade do recurso extraordinário (fls. 222/224) No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral da matéria. Quanto ao cabimento, alega que atende ao art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação aos seguintes artigos: (I) art. 1º, III, da CF, pois a cobrança previdenciária sobre rendimentos de caráter alimentar infringiria o princípio da dignidade da pessoa humana; (II) art. 40 da CF, vez que não houve demonstração técnica do déficit atuarial; e (III) art. 150, I e IV da CF, pois cobrança não teria cumprido os pressupostos constitucionais, bem como caracterizaria efeito confiscatório. Todavia, o órgão colegiado dirimiu a controvérsia a partir do exame da legislação infraconstitucional e dos elementos de provas contidos nos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal somente ocorreria de maneira reflexa, o que não é suficiente para autorizar o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Ilicitude de interceptações telefônicas. Alegada violação de preceitos da Constituição Federal . Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes . Regimental não provido. 1. As alegadas contrariedades à Constituição Federal, além de caracterizarem ofensa reflexa à Constituição, reclamam o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, o qual é inviável na via eleita, consoante o enunciado da Súmula nº 279/STF. 2 . Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF - ARE: 1478293 SP, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 25/03/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-04-2024 PUBLIC 18-04-2024) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 5º, LVII, DA LEI MAIOR. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA . CONTROVÉRSIA DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA À LEI MAIOR NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO. MATERIALIDADE E AUTORIA RECONHECIDAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS . COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA Nº 279/STF . AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia, conforme asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte a quo, bem como a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário . Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada . 3. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1401828 MT, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) (Grifos aditados) Admissibilidade do recurso especial (fls. 225/228) Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra

acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) lei n.º 9.717/1998, porquanto "admitiu a cobrança com base em meras referências genéricas à existência de déficit atuarial, sem comprovação técnica contemporânea ao período questionado"; e (II) art. 884 do CC, na meddia em que "a retenção dos valores descontados indevidamente representa inequívoco enriquecimento ilícito da Administração Pública" (sic, fl. 227). Contudo, não é possível verificar nas razões recursais a indicação específica dos dispositivos da lei n.º 9.717/1998 que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça, de sorte que a respectiva pretensão recursal (tese I) encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia": AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1 .021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302 .740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts . 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015.5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos aditados) Outrossim, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o art. 884 do CC, tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ''c'' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhemos casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA . JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL . SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2 . Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora

da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem.Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - 319

Nº 0730846-61.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Claudio Gomes da Silva - Apelante: Nicolas Gabriel do Nascimento Araujo (Representado(a) por sua Mãe) Flaviana Maria do Nascimento - Apelante: Vicente Alves de Menezes - Apelado: Braskem S.A. - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0730846-61.2019.8.02.0001 Recorrentes : Nicolas Gabriel do Nascimento Araújo e outros. (REsp - fls. 1796/1809 e RE - fls. 1812/1820) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Nicolas Gabriel do Nascimento Araújo e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, ''a'', e 105, III, ''a'', respectivamente, da Constituição Federal. Ao interporem o recurso extraordinário (fls. 1812/1820), os recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1819, grifos no original). Nas razões do recurso especial (fls. 1796/1809), aduziram que o acórdão objurgado contrariou "o art. 14, §1º da Lei nº 6.938/91; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 421 e 424 do Código Civil; art. 51, I, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor, além de disposições do EOAB e CPC relativas aos honorários advocatícios" (sic, fl. 1800). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1915/1934 e 1941/1949, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita (fls. 1338/1343), tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No mais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1812/1820 e do recurso especial de fls. 1796/1809. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1819, grifos no original), na medida em que: (I) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala" (sic, fl. 1817); e (II) "o próprio acórdão recorrido reconhece a insuficiência probatória, mas contraditoriamente mantém a improcedência da demanda sem oportunizar instrução. Tal conduta configura cerceamento de defesa, em afronta direta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que garante aos litigantes o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes, e ao inciso LIV, que assegura o devido processo legal. A supressão imotivada da fase instrutória compromete a formação do convencimento judicial e nega à parte a chance de demonstrar os fatos constitutivos do direito alegado, violando garantias constitucionais expressas." (sic, fl. 1817). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Já a questão relativa ao cerceamento de defesa (tese II) constitui o objeto do Tema 1.146, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido que "é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à ofensa ao princípio dainafastabilidadede jurisdição quando a instância ordinária, com base na legislação aplicável e no conjunto fático-probatório constante dos autos, julgar, ainda que antecipadamente, o mérito da causa, por decisão fundamentada e garantidos os meios recursais cabíveis". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, ''a'', do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "art. 14, §1º da Lei nº 6.938/91; arts. 186 e 927 do Código Civil; art. 421 e 424 do Código Civil; art. 51, I, IV e §1º do Código de Defesa do Consumidor, além de disposições do EOAB e CPC relativas aos honorários advocatícios" (sic, fl. 1800). Todavia, observo que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre os dispositivos tidos como violados, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a essas matérias, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tais alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o

conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ‘’c’’ do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação às teses de cerceamento de defesa e de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, ‘’a’’, do CPC e nos Temas 660 e 1.146 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, XXXV e LXXVIII, e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 8286290-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. J. da S. - Apelante: Jeozadaque Carneiro da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8286290-24.2024.8.02.0001 Recorrente: B. J. da S.. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) e outros. Recorrente: J. C. da S.. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por B. J. da S. e J. C. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ‘’a’’, da Constituição Federal. Aduziram as partes recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 59 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 432/437, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, ‘’a’’, da Constituição Federal, por entenderem que o acórdão objurgado violou o art. 59 do Código Penal ao não fixar a pena-base no mínimo legal. Além disso, requereram também: a) a absolvição do delito de lesão corporal, b) a desclassificação para lesão corporal simples, c) o reconhecimento da atipicidade da conduta ou da legítima defesa em relação à lesão corporal, d) a redução da indenização por danos morais, e) a suspensão do julgamento da apelação para que seja promovida composição civil dos danos, f) a incidência da confissão esopntânea em relação ao crime de dano, g) a redução da indenização para o valor de mercado do bem objeto do crime de dano. Analisando os autos, observa-se que o órgão colegiado não conheceu da apelação no ponto em que se insurgia quanto à dosimetria da pena, por entender que o recurso não atendia ao requisito da dialeticidade. Logo, conclui-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o art. 59 do CP, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ‘’c’’ do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já em relação às demais alegações veiculadas no presente recurso, observa-se que estas não estão vinculadas à indicação específica dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados por este Tribunal de Justiça; além disso, chama a atenção que as fls. 414/424 do recurso especial somente reproduzem as razões de apelação (fls. 351/361), de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1 .021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior

Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302 .740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts . 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015.5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024, grifos aditados) Por fim, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o órgão colegiado assentou que "deixo de conhecer o pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea para o apelante J. C. Da S., por ausência de interesse recursal [...] pois a referida atenuante já foi reconhecida pelo juízo sentenciante" (sic, fl. 401), o que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito afetada ao Tema 1.194 dos recursos repetitivos, que tem por escopo discutir "se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, ''d'', do Código Penal". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Eduardo Cavalcanti de Araújo (OAB: 11071/AL) - Dayvison Fernandes de Andrade (OAB: 20923/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700035-35.2024.8.02.0069 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Gabriel Hernando Mesa Guitiérrez - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Assistentes de Acusação - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700035-35.2024.8.02.0069 Recorrente: Gabriel Hernando Mesa Guitiérrez. Advogada: Thamires Viviane Santos Menezes (OAB: 14355/SE) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido: Assistentes de Acusação. Advogado: Jonathan Heverton Alves da Costa (OAB: 18695/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Gabriel Hernando Mesa Guitiérrez, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 155, 315, § 2, 158-A a 158-F, 386, VII, 413, 564, IV, e 619 do Código de Processo Penal. Apesar da intimação de todos os recorridos, apenas o Ministério Público do Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 747/761), oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 315, § 2º, e 619 do Código de Processo Penal, em razão da negativa de prestação jurisdicional; (II) arts 158-A a 158-F do CPP, "ao relativizar falhas graves na cadeia de custódia das provas produzidas nos autos" (sic, fl. 665); (III) art. 413 do CPP, em virtude da ausência de indícios suficientes de autoria e da impossibilidade de pronúncia fundada em hearsay testimony; (IV) arts. 155 e 386, VII, do CPP, "ao admitir a manutenção da decisão de pronúncia baseada substancialmente em elementos inquisitoriais frágeis, não corroborados por prova técnica judicializada idônea" (sic, fl. 671); e (V) art. 564, IV, do CPP, diante da ocorrência de cerceamento de defesa. Dito isso, a controvérsia tratada nas teses III e IV consiste em definir se é cabível a prolação de decisão de pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos de "ouvir dizer" colhidos durante o inquérito policial ou a instrução processual. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação aos Temas 1.260 do Superior Tribunal de Justiça e 1.392 do Supremo Tribunal Federal, os quais foram delimitados da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.260 Questão submetida a julgamento: Definir a) se, nos termos do art. 155 do CPP, a pronúncia não pode se fundamentar exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial; b) se o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui, isoladamente, meio de prova idôneo para a pronúncia. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.392 Questão submetida a julgamento: Possibilidade de a pronúncia, e consequente submissão ao Tribunal do Júri, poder ser realizada a partir de testemunhos de ouvir dizer e se essa prova é lícita e valorável pelos juízes. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 158-A a 158-F, 315, § 2º, 564, IV, e 619 do CPP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thamires Viviane Santos Menezes (OAB: 14355/SE) - Larissa Nascimento Andrade (OAB: 12419/SE) - Jonathan Heverton Alves da Costa (OAB: 18695/AL) - 319

Nº 0700081-84.2025.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Matheus Willams da Silva Pontes - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700081-84.2025.8.02.0070 Recorrente: Matheus Willams da Silva Pontes. Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Matheus Willams da Silva Pontes, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente,

em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 415/424, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o acórdão recorrido violou o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 ao presumir a dedicação a atividades criminosas com base em elementos que, no contexto dos autos, apenas caracterizam o próprio tipo penal do tráfico, sem demonstrar a habitualidade exigida pela jurisprudência consolidada para afastar o benefício legal." (sic, fls. 407/408). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir a idoneidade dos elementos utilizados pelo julgador para proceder ao afastamento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.154 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.154 Questão submetida a julgamento: Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0701558-39.2024.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Jackson Cristian Cardoso da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701558-39.2024.8.02.0051 Recorrente: Jackson Cristian Cardoso da Silva. Advogado: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jackson Cristian Cardoso da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 380/384, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão desta Corte teria violado o art. 33, §4º, da Lei n.º 11.343/2006, uma vez que "O que a lei exige para negar o benefício é mais do que a prática do fato: exige demonstração concreta de habitualidade criminosa ou integração em organização criminosa" (sic, fl. 370). Dito isso, tenho que a controvérsia recursal consiste em definir a idoneidade dos elementos utilizados pelo julgador para proceder ao afastamento da causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado). Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.154 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.154 Questão submetida a julgamento: Isoladamente consideradas, a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido, por si sós, não são suficientes para embasar conclusão acerca da presença das referidas condições obstativas e, assim, afastar o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0706796-15.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.A. - Apelada: Adriana Mangabeira Wanderley - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0706796-15.2012.8.02.0001 Recorrente : Adriana Mangabeira Wanderley. Advogada: Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogado: Renato Diniz da Silva Neto (OAB: 19449/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Adriana Mangabeira Wanderley, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 3.155/3.175), a parte recorrente aduziu que o acórdão teria violado o disposto nos arts. 64, § 4º, 145, § 1º, 489, § 1º, IV e VI, 995, parágrafo único, 1.012, § 1º, II, e 1.021, § 1º, 1.010, III, do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial acerca da matéria, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Ao interpor o recurso extraordinário de fls. 3.143/3.154, alegou que o acórdão violou os arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 93, IX, e 102, I, l e n, da Constituição Federal, requerendo, também, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 3.248/3.268 e 3.276/3.290, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvimento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 82, §3º do CPC, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade

recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Em relação ao cabimento do recurso especial, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão teria violado o disposto nos arts. 64, § 4º, 145, § 1º, 489, § 1º, IV e VI, 995, parágrafo único, 1.012, § 1º, II, e 1.021, § 1º, 1.010, III, todos do CPC, pois houve (I) excesso de formalismo ao não conhecer do agravo interno por ausência de impugnação especifica ao fundamento principal da decisão agravada, (II) negativa de prestação jurisdicional, além de (III) interpretação equivocada do art. 64, §4º, do CPC, ao permitir o prosseguimento do feito perante juízo incompetente, bem como que (IV) a declaração de suspeição por motivo de foro íntimo não admite retratação, e (V) não restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar recursal. Já quanto ao cabimento do recurso extraordinário, alega que atende ao requisito do art. 102, III, ‘’a’’, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão violou os arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIII, LIV e LV, 93, IX, e 102, I, l e n, todos da Constituição Federal, pois (I) deixou de declinar ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgar a demanda em razão da existência de suspeição/impedimento de mais da metade dos integrantes do Tribunal de origem, (II) violando os princípios do juízo natural e devido processo legal, (III) excesso de formalismo ao não conhecer do agravo interno por ausência de impugnação especifica ao fundamento principal da decisão agravada, e (IV) ausência de fundamentação. Pois bem. Analisando os autos, observa-se que os recursos excepcionais foram interpostos em face de acórdão proferido em sede de agravo interno, manejado contra decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo à apelação interposta pela parte adversa. Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso extraordinário para discutir a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em virtude da natureza perfunctória do pronunciamento jurisdicional que pode ser revertido ainda no âmbito da jurisdição ordinária no julgamento do recurso principal, o que descaracteriza o requisito de admissibilidade atinente ao esgotamento das vias ordinárias. Logo, incide o óbice do enunciado de súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar”, também aplicável ao recurso especial por analogia. Nesse sentido: Ementa: Direito da saúde. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Tratamento médico-hospitalar. Urgência. Recurso interposto contra decisão que analisa pedido de antecipação de tutela ou medida liminar. Impossibilidade. Súmula 735 do supremo tribunal federal. I. Caso em exame 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que reformou parcialmente a decisão que concedeu tutela de urgência. II. Questão em discussão 2. Preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário com agravo. III. Razão de decidir 3. A petição de agravo não trouxe novos argumentos aptos a desconsiderar a decisão agravada, a qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende não ser possível a interposição de recurso extraordinário contra decisão que concede ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela (Súmula 735/STF). IV. Dispositivo 5. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1473682 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 11-06-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-06-2024 PUBLIC 21-06-2024, grifos aditados) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 489 e 1.022, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes. 3. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. À luz do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF. Precedentes. 5. In casu, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, sendo que a alteração das premissas adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.421.476/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 11/12/2024.) Ainda que fosse possível superar o óbice do enunciado sumular nº 735 do Supremo Tribunal Federal, é necessário rememorar que os presentes recursos excepcionais foram interpostos em face de acórdão cujo teor não conheceu do agravo interno por violação ao princípio da dialeticidade. Logo, uma vez que não houve incursão no mérito daquele recurso, é evidente que não houve pronunciamento expresso do órgão colegiado sobre os dispositivos apontados como violados nos presentes recursos excepcionais, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento dos recursos excepcionais fundados em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciaram as Cortes Superiores: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ‘’c’’ do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E

356 DA SÚMULA DO SUPREMO . PREQUESTIONAMENTO TARDIO. INADMISSIBILIDADE. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando a matéria constitucional articulada não foi debatida na origem, ante a ausência do necessário prequestionamento . Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. A oposição posterior de embargos de declaração, com inovação recursal, configura inadmissível prequestionamento tardio . 3. Agravo interno desprovido. (STF - RE: 1283858 PE, Relator.: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 03/04/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 14-04-2023 PUBLIC 17-04-2023, grifos aditados) Destarte, a pretensão recursal deduzida em ambos os recursos não merece prosperar, restando prejudicada a análise dos pedidos de efeito suspensivo. Ante o exposto, INADMITO os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Renato Diniz (OAB: 19449/BA) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Odair Paulo Morales (OAB: 4002A/AL) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL) - 319

Nº 0715909-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.a. - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente de Tributação do Estado de Alagoas - Apelado: Secretário Especial da Receita Estadual do Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente Especial da Receita Estadual do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraoridnário em Apelação Cível nº 0715909-70.2024.8.02.0001 Recorrente: Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. Advogado: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Cosan Lubrificantes e Especialidades S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", e 102, III, "a", da Constituição Federal. Na petição de fl. 628, a parte recorrente informou seu desinteresse no prosseguimento da ação mandamental e dos recursos nela interpostos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impende registrar que o sistema processual brasileiro adotou o princípio da voluntariedade, segundo o qual um dos fundamentos essenciais do recurso é o inconformismo do recorrente em relação à decisão, consubstanciado na manifestação de sua vontade de recorrer. Como decorrência lógica desse pressuposto, tem-se que o recurso se encontra à livre disposição da parte recorrente, que poderá desistir ou renunciar expressamente a essa prerrogativa processual, a qualquer momento no processo. Nessa senda, o Código de Processo Civil trata da matéria em seu art. 998, que assim dispõe: "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Ressalto, no ponto, que restou demonstrado o desinteresse da parte recorrente em prosseguir com o presente feito, consoante manifestação de fl. 628. Portanto, compete a este julgador, tão somente, homologar o pedido de desistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados, verbo ad verbum: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ARESP APRECIADO PELO COLEGIADO. DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADA ANTES DO JULGAMENTO. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o julgamento do feito em 19/02/2019, ocasião em que a Primeira Turma decidiu não conhecer do agravo interno, constatou-se a existência de protocolo anterior de pedido de desistência do agravo interno. 2. Existindo pedido de desistência protocolado antes do julgamento do agravo interno, deve o requerimento ser apreciado com primazia. 3. No caso, o Acórdão de fls. 267-270 deve ser tornado sem efeito, a fim de que seja homologada a desistência requerida, uma vez que foram outorgados poderes específicos ao advogado subscritor. 4. Pedido de desistência homologado. (AgInt no AREsp n. 1.335.139/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. 1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 1o/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento. 2. Estando caracterizada a omissão e diante do cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). (Grifos aditados). Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 530, consolidou entendimento no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, desde que antes do trânsito em julgado: Supremo Tribunal Federal - Tema 530 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de desistência em mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, após a prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante. Tese: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973. Nesse sentido: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. LEADING CASE DO RE Nº 669.367-RG/RJ. TEMA RG Nº 530. POSSIBILIDADE. EFEITOS DECORRENTES: ANÁLISE PELA CORTE DE ORIGEM. 1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Supremo Tribunal Federal, admite-se a desistência do mandado de segurança, até mesmo, após a prolação da sentença de mérito, não se aplicando os art. 485, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. 2. Entretanto, o pedido sucessivo de transferência de valores para conta judicial diversa, como chancelado pelo eminente Min. Marco Aurélio, cumpre à corte de origem, que se encontra mais próxima da causa, e apta a analisar a viabilidade de transferência para conta judicial de outro processo. 3. Cautela que sobressai, haja vista o assentado na decisão agravada e o arguido pela União nas contrarrazões. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, apenas, para homologar o pedido de desistência do mandado de segurança, cabendo ao juízo de origem a apreciação do pedido de transferência de valores à conta distinta. (ARE 1164769 ED-AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-04-2024 PUBLIC 15-04-2024. Grifos aditados) Logo, uma vez que há entendimento vinculante que ampara a pretensão deduzida pela parte impetrante, não há outra medida a ser adotada, senão a homologação da desistência da ação mandamental. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido expresso de desistência, com fundamento no art. 998 do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Considerando que a desistência constitui ato unilateral da parte que produz efeitos imediatos, certifique-se o trânsito em julgado independentemente da intimação das partes. Após, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Fernando Sachet (OAB: 18429/SC) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0728251-02.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Abdon Henrique de Araújo - Apelado: Eig Mercados Ltda. - Apelado: Luís Augusto Santos Lúcio de Melo - Apelado: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal - Apelado: Luiz Gustavo Leão Ribeiro - Apelado: José

Ferreira Gonçalves Neto - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: José Eugênio de Barros Filho - Apelado: Marcos Antônio Casado Lima - Apelada: Ana Paula Sarmento Martins Mendes - Apelado: Jeferson Germano Regueira Teixeira - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728251-02.2013.8.02.0001 Agravantes : EIG Mercados LTDA. Advogados : Márcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) e outros. Agravante : José Ferreira Gonçalves Neto. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado : 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Advogado : Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF). Agravados : José Eugênio de Barros Filho e outros. Advogados : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) e outros. Agravado : Luís Augusto Santos Lúcio de Melo. Advogado : Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EIG Mercados LTDA e José Ferreira Gonçalves Neto, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu o apelo extremo. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema n. 1.199/STF", sob o argumento de que "a Corte local deve elucidar, de forma clara, objetiva e individualizada, a ocorrência de dano efetivo ao erário decorrente diretamente da conduta da parte ora agravante", razão pela qual vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o preclaro Ministro Relator fez constar que a matéria posta em análise estaria afetada ao Tema 1.199 do STF, uma vez que se trataria de lide que visa discutir "se fora ou não praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública, por alegadas irregularidades e ilegalidades em procedimento licitatório" (sic, fl. 4.132). Ocorre que foi reconhecida a prejudicialidade do recurso de apelação, diante da pendência de julgamento de embargos de declaração perante o juízo de origem (fls. 3.718/3.725). Irresignados, José Ferreira Gonçalves Neto e EIG Mercados LTDA interpuseram agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 3.850/3.855), e opuseram embargos de declaração, estes rejeitados (fls. 3.939/3.947). Em face do acórdão que julgou os aclaratórios, foi interposto recurso especial (fls. 3.960/3.973), o qual não foi admitido por esta Presidência, conforme decisão de fls. 4.013/4.016, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como pelo óbice contido no enunciado de súmula 284 do STF. Dessa forma, não há como proceder ao juízo de conformação em relação ao Tema 1.199 de repercussão geral, uma vez que esta Corte não se pronunciou sobre o mérito da ocorrência, ou não, de atos de improbidade administrativa, pois o recurso submetido à apreciação desta instância sequer ultrapassou a etapa da prelibação em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida pelo juízo de origem. Assim, com a devida vênia à determinação da colenda Corte Superior, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, caso o preclaro Ministro Relator comungue do entendimento aqui exarado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) - Marcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) - Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere (OAB: 44475/DF) - Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL) - Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF) - Marcel André Versiani Cardoso (OAB: 17067/DF) - Eduarda Câmara Pessoa de Faria (OAB: 41916/DF) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0704410-51.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Caetano Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704410-51.2024.8.02.0046 Agravante: Caetano Ferreira da Silva. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0704410-51.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Caetano Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704410-51.2024.8.02.0046 Agravante: Caetano Ferreira da Silva. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil1 . 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0704410-51.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Caetano Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S.a. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704410-51.2024.8.02.0046 Agravante: Caetano Ferreira da Silva. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil1 . 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. 3. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001839-61.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Robert Carlos Lyra - Apelado: Jorge de Oliveira - Apelado: Cooperativa dos Profissionais de Comunicacao do Estado de Alagoas -COPCOM - Apelado: Fernando Araújo Filho - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0001839-61.2002.8.02.0001 Recorrente: Jorge de Oliveira. Advogados: Rodrigo Luiz Duarte Medeiros (OAB: 6996/AL) e outros. Recorrente: Robert Carlos Lyra. Advogados: Thiago Aragao Levino (OAB: 11123/AL) e outros. Recorrida: Cooperativa dos Profissionais de Comunicação do Estado de Alagoas -COPCOM. Advogada: Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes (OAB: 4887/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 1199/1202), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de

Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Aragao Levino (OAB: 11123/AL) - Juliane Araujo Silva (OAB: 13466/AL) - Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL) - Rodrigo Luiz Duarte Medeiros (OAB: 6996/AL) - Iremar Marinho de Barros (OAB: 1196/AL) - Milton Jorge Soares da Silva (OAB: 2383/AL) - Ana Christina Tenório Ribeiro Bernardes (OAB: 4887/AL) - Rosangela Melo Accioly (OAB: 4973/AL) - 319

Nº 0700270-53.2022.8.02.0204 - Apelação Criminal - Batalha - Apelante: Adamy Lino de Almeida - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700270-53.2022.8.02.0204 Recorrente: Adamy Lino de Almeida. Advogado: Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL). Advogado: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL). Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL). Advogado: Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Adamy Lino de Almeida, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 157, 186, 240, §2º e 28-A do Código de Processo Penal; art. 65, III, do Código Penal; bem como ao Decreto Federal nº 9.846/2019. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 401. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que há violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 186 do CPP, "ao validar a apreensão da arma de fogo derivada de confissão informal colhida sem a advertência do direito ao silêncio" (sic, fl. 260) e devido a "ausência de fundadas suspeitas para realização da busca que ocasionou na apreensão da arma, o que deve levar à declaração de ilicitude das provas oriundas do referido meio de obtenção por restar ausente nos autos demonstração idônea de requisito indispensável previsto no art. 244 do Código de Processo Penal" (sic, fl. 261); (II) art. 28-A do CPP, diante da negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal pelo Ministério Público; (III) Decreto n.º 9.846/2019 e Lei n.º 10.826/03, pois "impôs interpretação restritiva ao ''porte de trânsito'' garantido aos CACs, exigindo a demonstração de trajeto imediato e linear entre residência e clube de tiro, requisito este não previsto no Decreto nº 9.846/2019" (sic, fl. 264); e () Dito isso, tenho que parte da controvérsia recursal consiste em definir se havia fundada suspeita para a realização de busca pessoal. Como se vê, as matérias impugnadas foram devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre os temas, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito, vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores e não esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.441 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.441 Questão submetida a julgamento: Definir, em relação à busca pessoal disposta no art. 244 do Código de Processo Penal: (i) parâmetros objetivos para aferição da fundada suspeita apta a autorizar a busca pessoal sem mandado judicial; (ii) em especial, se denúncias anônimas constituem elementos suficientes e idôneos para satisfazer ostandardprobatório exigido para a medida; e (iii) eventuais parâmetros subjetivos, presunções, suposições ou aspectos comportamentais que podem ou não ser considerados. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 157, 240, §2º e 28-A do CPP; art. 65, III, do CP; Decreto nº 9.846/2019 e Lei n.º 10.826/03), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ivan Campos Vasco Junior (OAB: 14513/AL) - 319

Nº 0700390-67.2020.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Município de Jacaré dos Homens - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700390-67.2020.8.02.0204 Recorrente: Município de Jacaré dos Homens. Procurador: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) e outros. Recorrida: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL. Advogados: Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 1885/1890) manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 1849/1853), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Amanda Barros Barbosa (OAB: 8990/AL) - André Almeida Gonçalves (OAB: 14257/AL) - Caiur Ribas Pessoa (OAB: 15157/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Carlos Alberto Biana dos Santos (OAB: 17901/AL) - 319

Nº 0700569-16.2023.8.02.0068 - Recurso em Sentido Estrito - Viçosa - Recorrente: Lucas Rafael Lira Brandão - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700569-16.2023.8.02.0068 Recorrente: Lucas Rafael Lira Brandão. Advogado: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 443/449) e rejeitou aclaratórios (fls. 463/469) interpostos contra a decisão não conheceu do recurso especial (fls. 393/399). Irresignado, Lucas Rafael Lira Brandão interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 502/506) e o agravo regimental desprovido (fls. 525/534), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0701563-60.2025.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: O. M. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial Apelação Criminal nº 0701563-60.2025.8.02.0040 Recorrente: O. M. P. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 330/335), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0703284-09.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - Apdo/Apte: Benedito Jose dos Santos - 'Recursos Especial em Apelação Cível nº 0703284-09.2021.8.02.0001 Recorrente/Recorrido: Benedito José dos Santos. Advogados: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) e outros. Recorrente/Recorrido: ESMALE-Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial interposto por ESMALE- Assistência Internacional de Saúde (fls. 463/472) e deu provimento ao apelo extremo manejado por Benedito José dos Santos, "a fim de fixar como base de cálculo dos honorários advocatícios o proveito econômico obtido com o tratamento da autor, ora recorrente, mais a condenação por danos morais, conforme estabelecido na sentença" (sic, fls. 473/476) e acolheu os aclaratórios, "apenas para aclarar a decisão, sem efeitos infringentes, nos termos da fundamentação" (fls. 498/499). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca das aludidas decisões e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0705871-62.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. L. S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0705871-62.2025.8.02.0001 Recorrente: J. L. S. S.. Defensor P: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 420/425), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 0712801-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Simone da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712801-67.2023.8.02.0001 Recorrente: Simone da Silva. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Recorrido: Município de Maceió. Advogado: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu em parte do recurso especial e, na parcela conhecida, negou-lhe provimento (fls. 292/296), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - 319

Nº 0713915-75.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Djean Gomes da Silva - Apelado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0713915-75.2022.8.02.0001 Recorrente: Matheus Djean Gomes da Silva. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Nu Pagamentos S/A. - Instituição de Pagamento. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Matheus Djean Gomes da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Carta Magna. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 242/246, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 45, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, por entender que houve violação aos artigos (I) 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil; e (II) 5º, LV, da Carta Magna, pois "uma decisão judicial não será considerada fundamentada se deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (sic, fl. 230). Quanto à tese I, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF . 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art . 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão,

que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1 .639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3 . "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ''c'' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE . EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1 .022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1 .025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1 .639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos . (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Por outro lado, em relação à tese II, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar.5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos aditados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhemos casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que deixou de promover o devido cotejo analítico entre os julgados, o que impossibilita a aferição da identidade das circunstâncias fáticas que os permearam e impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS . AUSÊNCIA DO ADEQUADO COTEJO ANALÍTICO. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ . 2. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1965738 SP 2021/0331524-4, Data de Julgamento: 23/05/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2022) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é

interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0715822-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braulio Damas dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715822-17.2024.8.02.0001 Recorrente : Bráulio Damas dos Santos. (REsp - fls. 406/428) Advogados : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrido : Banco BMG S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0717610-81.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Dea Pereira Cruz da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717610-81.2015.8.02.0001 Agravante: Dea Pereira Cruz da Silva. Advogado: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL). Agravada: Estado de Alagoas. Procurador: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 581/586), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL) - 319

Nº 0719522-40.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mariilza dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0719522-40.2020.8.02.0001 Recorrente: Marilza dos Santos. Defensor P: Daniel Côelho Alcoforado Costa (OAB: 19180B/AL) e outros. Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, "para anular o acórdão prolatado em sede de embargos declaratórios, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que seja analisada a questão omitida mencionada acima" (fls. 375/380). Irresignado, o Estado de Alagoas interpôs agravo interno que não foi provido (fls. 411/415). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu para que adote as providências necessárias a fim de cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - 319

Nº 0720234-06.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: José Cícero Marques de Oliveira - Apelado: Pedro Olímpio Pimentel - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720234-06.2015.8.02.0001 Recorrente: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais. Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL). Procurador: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL). Procurador: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL). Recorrido: José Cícero Marques de Oliveira. Recorrido: Pedro Olímpio Pimentel. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 256, II, 371, 489 e 1022, II, do Código de Processo Civil e 1.238 do Código Civil. As partes recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl 491. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 417, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 256, II, 371, 489 e 1022, II, do CPC e 1.238 do CC, na medida em que "o ACORDÃO FOI OMISSO, pois não se pronunciou sobre que os imóveis construídos e comercializados pela antiga COHAB, empresa sucedida pela CARHP (autora), possuem interesse exclusivamente social além de serem bens públicos, uma vez que são construídos com recursos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O SFH visa possibilitar a aquisição de moradias de baixo custo para a população de menor renda familiar, de forma que reduza o déficit habitacional do país. Assim, considerando as peculiaridades do imóvel em questão e a função social que lhe é destinada por lei, conclui-se que este bem é público, o que por si só, impede sua aquisição por usucapião, conforme expressa vedação da Constituição Federal - parágrafo 3º do artigo 183. Desta forma, quando os possuidores ocuparam o imóvel tendo conhecimento de que não eram os proprietários, uma vez que este tipo de posse não gera ânimo de dono da coisa, distinguindo o possuidor do proprietário" (sic, fl. 433). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489 e 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 256, II, e 371 do CPC; art. 1.238 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319

Nº 0724680-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernanda dos Santos Belo - Apelado: Banco Pan S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0724680-71.2023.8.02.0001 Recorrente: Fernanda dos Santos Belo. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Fernanda dos Santos Belo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'' e ''c'', da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.378 Questão Submetida a Julgamento: I) suficiência ou não da adoção das taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil ou de outros critérios previamente definidos como fundamento exclusivo para a aferição da abusividade dos juros remuneratórios em contratos bancários; II) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto à abusividade ou não das taxas de juros remuneratórios pactuadas, quando baseadas em aspectos fáticos da contratação. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.378 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0801543-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801543-03.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco BMG S/A. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 21762A/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 174 do CTN, art. 1º do Decreto n° 20.910 de 1932 e § 1°, do artigo 1° da Lei n° 9.873/99. Além disso, alegou que houve inobservância da tese firmada no Tema 135 dos recursos repetitivos. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 266. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 133/134, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 174 do CTN, art. 1º do Decreto n° 20.910 de 1932 e § 1°, do artigo 1° da Lei n° 9.873/99, na medida em que "o débito originado do processo administrativo teve como vencimento do débito em agosto de 2010, sendo este o termo inicial o cálculo de juros e correção monetária, todavia, a inscrição do débito em dívida ativa somente ocorreu em 2017, ou seja, sete anos depois da sua constituição, restando pendente a cobrança da multa administrativa durante todo esse período, razão pelo qual se incidiu a prescrição na cobrança do débito no presente caso. Ora, conforme recurso repetitivo 1.105.442 - RJ, o STJ decidiu que o termo inicial para o prazo prescricional de créditos não tributários se dá com o vencimento do prazo do seu pagamento" (sic, fl. 130). Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 135, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 135 Questão submetida a julgamento: Questão referente ao prazo prescricional aplicável quando o crédito fiscal for decorrente de multa administrativa. Tese: É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o vencimento do prazo do seu pagamento. Analisando os autos, verifica-se que o órgão julgador adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior: "Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL E SUSPENSÃO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por BMG Leasing S.A. Arrendamento Mercantil contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Estado de Alagoas, sob o fundamento de inexistência de prescrição. A agravante sustenta que a multa administrativa teve vencimento em agosto de 2010, sendo inscrita em dívida ativa apenas em 2017, ultrapassando, segundo alegação, o prazo prescricional de cinco anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em definir se o crédito decorrente de multa administrativa está prescrito, à luz do prazo quinquenal previsto no Tema Repetitivo 135 do STJ, considerando o termo inicial da exigibilidade e a suspensão da prescrição durante o trâmite administrativo e inscrição em dívida ativa. III. RAZÕES DE DECIDIR: O prazo prescricional de cinco anos para a cobrança judicial de multa administrativa tem início no momento em que o crédito se torna exigível, e não na data do julgamento do recurso administrativo. A definitividade e exigibilidade do crédito só se concretizam após o esgotamento dos prazos legais e administrativos subsequentes ao julgamento, os quais ocorrem em momento posterior à data apontada pela agravante. A inscrição do crédito em dívida ativa suspende o prazo prescricional por até 180 dias, conforme previsto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980. Verificada a propositura da execução fiscal dentro do prazo legal acrescido do período de suspensão, afasta-se a alegação de prescrição. Ausência de elementos novos ou argumentos relevantes que justifiquem a modificação do entendimento já firmado em decisão monocrática anterior, mantida integralmente no julgamento do mérito recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução fiscal de multa administrativa tem início na data em que o crédito se torna exigível, não coincidindo, necessariamente, com o julgamento do processo administrativo. 2. A inscrição em dívida ativa suspende o prazo prescricional por até 180 dias, nos termos do § 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980. 3. É válida a rejeição da exceção de pré-executividade quando não demonstrado o transcurso integral do prazo prescricional legalmente previsto. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/1980, art. 2º, § 3º; Decreto nº 20.910/1932, art. 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 135; TJ-GO, AI nº 5399833-76.2022.8.09.0051, Rel. Des. Adriano Roberto Linhares Camargo, 6ª Câmara Cível, j. 07.12.2022" (sic, fl. 112/113). Em abono dessa convicção: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. TERMO INICIAL. I - Conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição intercorrente não se aplica às ações administrativas punitivas impostas por Estados e Municípios. II - Por outro lado, a

prescrição do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, conforme o princípio da actio nata, tem como termo inicial o momento em que o crédito é exigível, coincidindo esse termo com a ocorrência da lesão, ou seja, quando se torna inadimplente o infrator com o encerramento do processo e a imposição da penalidade. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp 1.893.478/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe 18/12/2020; REsp 1.460.053/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 1º/10/2021 e AgInt no REsp 1.703.211/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018. III - Recurso especial provido. (REsp n. 1.901.454/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 10/2/2022.) (grifos aditados) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, ‘‘b’’, do Código de Processo Civil e no Tema 135 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 21762A/AL) - 319

Nº 0802709-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Lyvia Florentino de Sousa - Agravado: Plano de Saúde Hapvida Assitência Médica Ltda. - ‘Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802709-70.2025.8.02.0000 Agravante: Hapvida Assitência Médica S/a(AREsp - fls. 1266/1272). Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravada: Lyvia Florentino de Sousa. Advogados: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0812529-16.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Ray Douglas dos Santos Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0812529-16.2025.8.02.0000 Recorrente: Ray Douglas dos Santos Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 186/195), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0814695-21.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante: Renan Soares Mação - Paciente: Cleilson Lima da Silva - Impetrado: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814695-21.2025.8.02.0000 Recorrente: Cleilson Lima da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 295/302), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500002-87.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Maria Cícera Monteiro da Silva - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0500002-87.2022.8.02.0040 Agravante: Município de Atalaia. Procurador: Elijane Acioly de Carvalho (OAB: 4393/AL) e outros. Agravada: Maria Cícera Monteiro da Silva. Advogados: Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 729/730), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Elijane Acioly de Carvalho (OAB: 4393/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - Carlos Garcia Hidalgo Neto (OAB: 4609/AL) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - Anderson Soares da Costa (OAB: 8795/AL) - 319

Nº 0700097-35.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Vilma Maria Alves Cabral - Apelado: Município de Porto Calvo - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700097-35.2024.8.02.0050 Recorrente: Município de Porto Calvo. Procurador: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL). Recorrida: Vilma Maria Alves Cabral. Advogada: Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Porto Calvo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 373, I, 465 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como em dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 248. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ‘‘a’’ e ‘‘c’’, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: (I) art. 1.022 do CPC, em virtude da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (II) art. 373, I, do CPC, pois “a autora limitou-se a instruir a inicial com termos de posse e de aposentadoria, os quais não demonstram, por si só, a ausência de fruição das licenças-prêmio” (sic, fl. 237); (III) art. 465 do CPC, atribuindo-lhe também interpretação divergente de outros Tribunais, “ao admitir a juntada da

certidão municipal de fls. 164 em sede de apelação", visto que "não se qualifica juridicamente como ''documento novo'', pois atesta fatos preexistentes ao ajuizamento da ação (o histórico funcional da servidora) e que já eram de pleno conhecimento da parte" (sic, fl. 237). Todavia, quanto à tese I, a parte recorrente não se desincumbiu do ônus de indicar, de forma clara e específica, quais teses trazidas em sede de aclaratórios que deixaram de ser examinadas por este Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF . INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. 1. A alegação de negativa de prestação jurisdicional formulada de forma genérica, sem especificação das supostas omissões ou teses que deveriam ter sido examinadas pelo tribunal de origem, apresentam fundamentação deficiente e atraem, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF. 2. É cabível a inversão do ônus da prova presentes a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor. Precedente. 3 . Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2454366 RJ 2023/0320676-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2024, grifos aditados) Já a tese II é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Além disso, vê-se que o órgão colegiado não se manifestou sobre a matéria tratada na tese III, e, apesar de ter havido a oposição de embargos declaratórios, não foi suscitada omissão quanto a esse ponto específico, o que impede o processamento do recurso especial firmado no permissivo das alíneas ''a'' e ''c'' sobre tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ''c'' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700110-07.2019.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Pv Supermercado Ltda - Apelado: Jose Claudevan da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700110-07.2019.8.02.0051 Agravante: Pv Supermercado Ltda. Advogado: Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL). Agravado: José Claudevan da Silva. Advogados: José Osmar dos Santos (OAB: 2937/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 420/430), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marcos Antônio Vieira da Silva (OAB: 3005/AL) - Jose Osmar dos Santos (OAB: 2937/AL) - José Cicero da Silva Filho (OAB: 3858/AL) - 319

Nº 0700331-80.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Rosania da Silva Oliveira Souza - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700331-80.2025.8.02.0050 Recorrente: Consórcio Nacional Honda LTDA. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL). Recorrida: Rosânia da Silva Oliveira Souza. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Consórcio Nacional Honda LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, e o Decreto-lei nº 911/1969. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 126. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 120/121, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado o art. 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, e o Decreto-lei nº 911/1969, na medida em que "não é possível que seja atribuído ao banco o ônus de contatar antecipadamente o auxiliar da justiça sob pena de indeferimento da liminar ou extinção do processo, ainda que eventual indisponibilidade de local para o depósito do bem possa tornar inviável a apreensão, pois não se pode impor à parte uma providência que não possui embasamento legal" (sic, fl. 113). Da análise dos autos, observa-se que o órgão fracionário resolveu a controvérsia a partir do Provimento nº 13/2023 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas e dos elementos de prova constantes nos autos, o que torna reflexa a ofensa à legislação federal e inviabiliza o acesso à instância especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AFASTADA . ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL . ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido no que diz

respeito à apreciação da data de inscrição da empresa agravante no CADASTUR, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional . 2. Segundo a jurisprudência do STJ, “o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias, instruções normativas ou decretos regulamentares, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão ‘‘lei federal’’, constante da alínea a do inc. III do art. 105 da Constituição Federal” (AgInt no REsp 1 .924.399/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 31/5/2023). 3. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art . 97 do CTN na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o art. 150 da Constituição Federal, versando sobre matéria de natureza eminentemente constitucional. 4. Agravo interno desprovido .(STJ - AgInt no REsp: 2099752 SC 2023/0349455-2, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 22/04/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2024) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL . OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA . ANÁLISE DE ATOS NORMATIVOS DE NATUREZA INFRALEGAL (ART. 45 DA IN PRES/INSS 128/2022 E IN RFB 971/2009). VIA INADEQUADA. ISENÇÃO OU EXCLUSÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA . INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (ART. 111, I E II, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO § 4º DO ART. 4º DO DECRETO-LEI 2 .318/1986 (MENOR ASSISTIDO) À REMUNERAÇÃO PAGA AOS MENORES APRENDIZES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO . 1. Afasta-se a suposta ofensa ao art. 1.022 do atual Código Processual Civil porque não foi demonstrada omissão capaz de comprometer a fundamentação do acórdão recorrido ou de constituir empecilho ao conhecimento do Recurso Especial . 2. A ausência de manifestação a respeito de determinado ponto não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte. Logo, não há contrariedade ao art. 489 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo decide de modo claro e bem embasado, como ocorreu no presente feito . 3. No enfrentamento da matéria, a Corte regional consignou: “O denominado ‘‘menor assistido’’ (art. 4º do Decreto-Lei nº 2.318/86) não se confunde com o menor aprendiz (art . 428 e 429 da CLT). O primeiro é admitido sem qualquer vinculação com a previdência social, ao passo que o segundo é segurado obrigatório (empregado), nos termos do art. 45 da IN PRES/INSS 128/2022. Outrossim, o art . 28, § 4º, da Lei nº 8.212/91 trata expressamente do salário de contribuição do menor aprendiz, bem como a IN RFB 971/2009 dispõe que o menor aprendiz deve contribuir na qualidade de segurado empregado. Trata-se, pois, de situações jurídicas distintas, não podendo o menor aprendiz beneficiar-se das disposições insculpidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 . Precedentes: TRF4, AC 5001724-34.2022.4.04 .7113, PRIMEIRA TURMA, juntado aos autos em 25/11/2022; TRF4, AC 5009765-05.2022.4.04 .7108, SEGUNDA TURMA, juntado aos autos em 19/10/2022. Assim, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança.”4. Não obstante a alegação de infringência a dispositivos de lei federal, a argumentação do acórdão recorrido demanda apreciação de atos normativos de natureza infralegal - quais sejam, o art . 45 da IN PRES/INSS 128/2022 e a IN RFB 971/2009 -, que desbordam do conceito de tratado ou lei federal nos termos do art. 105, III, a, da Constituição Federal. 5. Para efeito de admissibilidade do Recurso Especial, à luz de consolidada jurisprudência do STJ, o conceito de lei federal (art . 105, III, a, da CF/1988) compreende tanto atos normativos (de caráter geral e abstrato) produzidos pelo Congresso Nacional (lei complementar, ordinária e delegada), como medidas provisórias e decretos expedidos pelo Presidente da República. Nessa linha: EDcl no REsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 7 .11.2005; REsp 627.977/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 7 .12.2006; e EREsp 663.562/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJ 18 .2.2008.6. O apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para julgamento de infringência a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas quando analisados isoladamente (sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais), tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, atos declaratórios da SRF, provimentos da OAB, regimentos internos de Tribunais ou notas técnicas . No mesmo sentido, recentes decisões monocráticas: AgInt no REsp 2.079.342/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 9 .10.2023; AgInt no REsp 2.078.195/RS, Rel . Ministro Herman Benjamin, DJe 9.10.2023; REsp 2.079 .382/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 12.9.2023; REsp 2 .068.626/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 3.7 .2023.7. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto, nos termos do que foi assentado pela Segunda Turma do STJ, “a equiparação das classes de menor assistido com a de menor aprendiz, sustentada pelo contribuinte em suas razões recursais, mostra-se completamente indevida, seja porque são regidas por diplomas jurídicos distintos (Decreto-Lei n. 2 .318/1986 vs. CLT), seja porque possuem requisitos legais diferentes para a respectiva implementação no quadro da empresa (percentual para cada estabelecimento, idade do contratado, horas de trabalho, grau de formação acadêmica e vínculo empregatício. (...). Conforme previsto expressamente no § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2 .318/1986, estão excluídos da base de cálculo dos encargos previdenciários os gastos efetuados com os menores assistidos, benesse fiscal que não encontra correspondência nos artigos de lei indicados pelo contribuinte em relação à remuneração paga aos menores aprendizes.(...) Ademais, deve-se salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao afirmar que a lei tributária deve ser interpretada de forma literal quando versar acerca de eventual outorga de isenção ou exclusão de obrigação tributária, sob pena de violação ao art. 111 do CTN, exigência que corrobora a impossibilidade de interpretação extensiva do § 4º do art. 4º do Decreto-Lei n. 2 .318/1986 à remuneração paga aos menores aprendizes”(AgInt no REsp 2.048.157/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 17 .5.2023).8. Fica prejudicada a verificação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional .9. Agravo Interno não provido.(STJ - AgInt no REsp: 2087422 PR 2023/0260081-7, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/12/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/12/2023) (Grifos aditados) Além disso, a parte recorrente não apontou qual dispositivo do Decreto-lei nº 911/1969 teria sido violado por este Tribunal de Justiça, tampouco quais premissas do órgão colegiado teriam culminado na alegada violação, até porque as razões do recurso especial são a cópia idêntica do recurso apelatório de fls. 70/75, circunstâncias que atraem o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVISÃO NO ART. 21-E, V, DO RISTJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. DEFEITO NA EXPOSIÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL. MULTA DO ART. 1 .021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático de recurso inadmissível pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça encontra previsão no art. 21-E, V, do RISTJ, que possibilita ao Presidente desta Corte, antes da distribuição, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Desse modo, não há violação ao princípio da colegialidade, ainda mais quando subsiste a possibilidade de interposição de agravo interno contra a deliberação unipessoal. 2. Esta Corte Superior entende que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302 .740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. O dissenso jurisprudencial deve ser comprovado por certidão, cópia, ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte,

providência não adotada pela parte. 4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé da insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista nos arts . 81 e 1.024, § 4º, do CPC/2015.5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2106600 SP 2023/0393714-0, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO . SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 . É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o recurso especial é meio de impugnação de fundamentação vinculada, e por isso exige a indicação ostensiva dos textos normativos federais a que negou vigência o aresto impugnado. Não basta, para tanto a menção en passant a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto, como se estivesse a redigir uma apelação"(AgRg no AREsp n. 2.392 .824/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe 31/10/2023). 2. Na espécie, o recorrente, de fato, não apontou, nas razões do recurso especial (e-STJ fls . 273/276), de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão proferido pela Corte local ou em relação aos quais teria ocorrido eventual dissídio jurisprudencial, o que configura deficiência na fundamentação do recurso e atrai para a espécie a incidência do entrave da Súmula n. 284/STF. Precedentes. 3 . Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 2637823 SP 2024/0173354-0, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 20/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2024) (Grifos aditados) Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700477-37.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Geovania Lemos Vieira Machado - Apelado: Makeup Store - 'Recurso Especial emApelação Cível nº 0700477-37.2023.8.02.0036 Recorrente: Geovania Lemos Vieira Machado. (REsp - fls. 70/84) Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL). Recorrido: Makeup Store. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Geovania Lemos Vieira Machado, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os artigos 14 do Código de Defesa do Consumidor; 85, §§ 2º e 8º, 1.022, II, do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 164. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 17/19, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 85, §§ 2º e 8º, 1.022, II, do Código de Processo Civil, na medida em que "verifica-se que o órgão julgador não enfrentou de forma específica os argumentos deduzidos pela recorrente acerca da inadequação da fixação dos honorários advocatícios, tampouco analisou a alegação de que não teriam sido observados os critérios previstos no art. 85 do CPC para sua fixação. Com efeito, o acórdão limitou-se a reiterar que, no julgamento da apelação, foi reconhecida a sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, e que houve majoração dos honorários em 1%, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, concluindo pela inexistência de omissão." (sic, fl. 72). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 14 do Código de Defesa do Consumidor; 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0701835-36.2016.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo/AL - Apelado: Cia Alagoana de Empreendimentos - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701835-36.2016.8.02.0051 Agravante: Município de Rio Largo. Advogados: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) e outro. Agravada: Cia Alagoana de Empreendimentos. Advogado: André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 365/366), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - 319

Nº 0702046-56.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelada: Dandara Pereira da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702046-56.2022.8.02.0053 Agravante: Município de Jequiá da Praia. Procurador: José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) e outros. Agravada: Dandara Pereira da Silva. Advogado: Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 324/332) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 274/277), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Fernando Jackson dos Reis Pinto (OAB: 5286/AL) - 319

Nº 0712816-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lindinalva Cristovão de Melo - Apelado: Banco Safra - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0712816-02.2024.8.02.0001 Recorrente: Banco Safra S/A. Advogados: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) e outro. Recorrida: Lindinalva Cristovão de Melo. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco Safra S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a aplicação do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da repetição em dobro dos valores pagos indevidamente. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria em discussão para o rito dos recursos repetitivos (Tema 929), cuja controvérsia consiste em definir "as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC", com determinação de suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Gustavo Henrique Gomes Vieira (OAB: 8005/AL) - 319

Nº 0714758-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joselito Araújo Silva - Apelado: C6 Bank S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714758-69.2024.8.02.0001 Agravante: Joselito Araújo Silva. Advogados: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) e outro. Agravado: C6 Bank S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento (fls. 565/578), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Kelsin Gregory Alves Araújo (OAB: 19853/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0727973-83.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Tavares dos Santos - Apelado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727973-83.2022.8.02.0001 Agravante: Marcos Tavares dos Santos. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Agravado: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento. Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 393/407), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0731277-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gustavo Henrique Souza da Silva - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0731277-22.2024.8.02.0001 Agravante: Gustavo Henrique Souza da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Agravado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 530/531), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) - Tony Clodoaldo Azarias de Morais (OAB: 22173/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - 319

Nº 0743610-74.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Condominio do Edificio Toulouse - Apelado: SAMPAIO DE MELO COMERCIO LTDA - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0743610-74.2022.8.02.0001 Agravante: Condomínio do Edifício Toulouse. Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR). Advogado: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 14163B/AL). Agravado: Sampaio de Melo Comércio LTDA. Advogado: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Condomínio do Edifício Toulouse, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 14163B/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - 319

Nº 0800279-96.2021.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: P. E. V. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800279-96.2021.8.02.0094 Agravante: P. E. V. da R. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 269/272), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0804023-51.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Leonardo Almeida Amaral Santos - Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804023-51.2025.8.02.0000 Agravante: Leonardo Almeida Amaral Santos. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Advogado: José Carlos Almeida

Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Leonardo Almeida Amaral Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em síntese, que “a decisão de primeira instância, ecoada pelo acórdão recorrido, negou o pedido de tutela provisória de urgência para a exclusão do apontamento restritivo. O fundamento para tal indeferimento baseou-se na alegada ausência de prova robusta da irregularidade e do dano, além da incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ. Tal raciocínio, contudo, desconsidera a natureza sumária da cognição em sede de tutela de urgência, prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, e ignora a patente violação aos arts. 186 e 422 do Código Civil, que consagram o dever de indenizar e o princípio da boa-fé objetiva, respectivamente.” (sic. fls. 162/163). A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 186. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 150/154, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Observa-se que a parte recorrente interpôs recurso especial visando desconstituir acórdão cujo teor ratificou a decisão do juízo singular que indeferiu a tutela provisória de urgência requerida na inicial. Sucede que, em análise aos autos de origem, foi possível observar que houve prolação de sentença que julgou improcedentes os pedidos da inicial, o que torna necessário o exercício do juízo de retratação da decisão agravada. Diante disso, é cediço que entre os requisitos de admissibilidade está o interesse recursal, reflexo, no âmbito dos recursos, do interesse de agir. Importa esclarecer que o interesse de agir é lastreado por dois elementos: a utilidade e a necessidade. Quanto ao primeiro, leciona Fredie Didier Júnior: Há utilidade sempre que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido; sempre que o processo puder resultar em algum proveito ao demandante. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, por sua natureza, verdadeiramente se revele sempre em tese apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente. (grifos aditados) Em relação à necessidade, exige-se que o benefício a ser gerado pela tutela pleiteada somente possa ser alcançado pela via judicial, de modo que o provimento jurisdicional seja necessário, sob pena de perecimento do direito que se quer ver tutelado. É o que consta das lições de Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir, neste sentido, representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio ‘‘necessidade’’ e ‘‘utilidade’’. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. (Grifos aditados). No presente caso, em consulta ao SAJ - Sistema de Automação da Justiça de 1º grau, verifica-se que houve a prolação de sentença nos autos de origem, nos seguintes termos: “Diante do exposto, conclui-se que não restaram caracterizados os pressupostos da responsabilidade civil, tendo a parte demandada atuado no exercício regular de seu direito ao informar ao Banco Central os dados do autor. Assim, a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, entretanto, suspende-se a exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º do CPC/2015, ante o deferimento da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa.” (sic, fls. 311/312). Assim, considerando que a sentença substitui integralmente a decisão atacada por meio do agravo de instrumento, entendo que resta prejudicada a análise da pretensão aviada no presente recurso, diante da perda superveniente de seu objeto. Diante do exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 150/154), para, então, JULGÁ-LO PREJUDICADO, ante a perda superveniente do requisito intrínseco de admissibilidade recursal atinente ao interesse de agir, decorrente da prolação de sentença nos autos de origem. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos, após dar ciência do presente decisum ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000249-87.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Portus - Instituto de Seguridade Social - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000249-87.2018.8.02.0001 Agravante: Estado de Alagoas. Procurador: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) e outros. Agravado: Portus - Instituto de Seguridade Social. Advogados: Gerson Pacheco da Silva Neto (OAB: 11446/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL) - Sérgio Cassano Júnior (OAB: 88533/RJ) - Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) - 319

Nº 0700174-44.2022.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Davi Alves Feitosa - Apelado: Município de Água Branca - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700174-44.2022.8.02.0202 Recorrente: Davi Alves Feitosa. Advogados: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) e outro. Recorrido: Município de Água Branca. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Água Branca. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Davi Alves Feitosa, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 369 e 373, § 1º, do Código de Processo Civil. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 322. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. .Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 297/311, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância

da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende aos requisitos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos: (I) art. 373, § 1º, do CPC, "por impedir a inversão do ônus da prova, mesmo diante das peculiaridades da causa, já que a parte Recorrente não tinha o devido acesso às informações do cargo para qual prestou concurso, por indisponibilidade no Portal de Transparência do Recorrido" (sic, fls. 298/299); e (II) art. 369 do CPC, pois "feriu o direito fundamental de produção de provas, visto que não é justo atribuir o ônus de provar a especificação dos cargos com nomenclatura genérica ao particular, quando é a Administração Pública a detentora dessas informações" (sic, fl. 299). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF . 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art . 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1 .639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3 . "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ''c'' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE . EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1 .022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1 .025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1 .639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos . (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - 319

Nº 0702935-26.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Ana Lúcia de Araújo Pimentel - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702935-26.2025.8.02.0046 Agravante: Ana Lúcia de Araújo Pimentel. Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL). Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 349/352), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0705429-56.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelada: Marcia Fernanda Silva Araújo - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0705429-56.2024.8.02.0058 Recorrente : Município de Craíbas. Procurador: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL). Recorrida : Márcia Fernanda Silva Araújo. Advogada: Larissa Emanuelle Pereira Brito (OAB: 17543/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Município de Craíbas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 37, IX, 39, §3º, e 7º, III, e 169 da Constituição Federal, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de férias a servidor comissionado consiste em interpretação ampliativa da norma constitucional, de modo que não há de se falar em equiparação de direitos para com servidores submetidos a regimes jurídicos diversos. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 138. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, por sua vez, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 37, IX, e 39, §3º, e 7º, III, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de férias a servidor comissionado consiste em interpretação ampliativa da norma constitucional, de modo que não há de se falar em equiparação de direitos para com servidores submetidos a regimes jurídicos diversos.

De pronto, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 30 de repercussão geral, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 30 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, II; 37, caput; e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, o direito, ou não, de servidor comissionado exonerado perceber férias não usufruídas acrescidas do terço constitucional. Tese: I - O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito; II - A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. Com efeito, analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Suprema Corte brasileira, como se vê dos excertos adiante transcritos: [...]Diante dessa fundamental distinção, a jurisprudência consolidada reconhece que os ocupantes de cargos em comissão possuem direito aos direitos trabalhistas mínimos garantidos constitucionalmente, especialmente as férias proporcionais acrescidas do terço constitucional e o décimo terceiro salário, com fundamento nos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da Constituição Federal. Dispõe o art. 7º, XVII, da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;" Por sua vez, o art. 39, §3º, da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, estabelece: Art. 39. [...] §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. Observa-se, assim, que a própria Constituição Federal estendeu aos servidores públicos, dentre os quais se incluem os ocupantes de cargos em comissão, o direito ao gozo de férias anuais remuneradas com acréscimo de um terço, conforme art. 7º, XVII, aplicável por força do art. 39, §3º. Portanto, a tese firmada no RE 1.066.677/STF, invocada pelo apelante, não se aplica ao caso concreto, pois se refere exclusivamente aos servidores temporários contratados nos termos do art. 37, IX, da CF/88, e não aos ocupantes de cargos em comissão, que possuem regime jurídico próprio e distinto.[...]" (Sic, fl. 120). De fato, nos termos da tese de repercussão geral, não há dúvida quanto ao direito, da servidora comissionada exonarada, ao recebimento de férias não usufruídas e seu terço correspondente, independentemente de disposição normativa expressa. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, ‘’a’’, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Larissa Emanuelle Pereira Brito (OAB: 17543/AL) - 319

Nº 0709060-24.2020.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Alex Alves de Oliveira - Recorrente: Dirceu de Oliveira Souza e Silva - Requerente: Bruno Luciano Balliano - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Agravo em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0709060-24.2020.8.02.0001 Agravante: Alex Alves de Oliveira. Advogados: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Corréu: Bruno Luciano Balliano. Advogados: Sidnei José da Silva (OAB: 13785/AL) e outro. Corréu: Dirceu de Oliveira Souza e Silva. Advogado: Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 1599/1608) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1570/1574). Irresignado, Alex Alves de Oliveira interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 1640/1644) e o agravo regimental foi desprovido (fls. 1662/1671), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800340-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Agua das Flores - Paciente: Djhones Silva Monteiro - Impetrado: Vara do Único Ofício de Olho D'água das Flores/AL - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800340-69.2026.8.02.0000 Recorrente : Djhones Silva Monteiro. Advogado : Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL). Advogado : Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL). Advogado : Leonardo de Albuquerque Cantoário (OAB: 23306/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por Djhones Silva Monteiro, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos art. 105, II, ‘’a’’, da Constituição Federal. Em decisão de fl. 261, determinei a remessa dos autos à Corte da Cidadania. Ocorre que, na sequência, foi juntado aos autos o malote digital de fls. 270/278, oriundo do egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor informou que foi dado provimento ao recurso ordinário "para substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares: a)comparecimento periódicoem Juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b)proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da constrição preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade." (fls. 276/277, negritos no original). Destarte, ordeno, com a urgência que o caso requer, a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA, com a devida atualização no BNMP, bem como a comunicação ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, devem os autos permanecer na DAAJUC até que sobrevenha informação do STJ acerca do trânsito em julgado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Leonardo de Albuquerque Cantoario (OAB: 23306/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700335-31.2023.8.02.0069 - Apelação Criminal - Campo Alegre - Apelante: Cicero Henrique dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700335-31.2023.8.02.0069 Recorrente: Cicero Henrique dos Santos. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 423/430), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jerivan de Oliveira Nogueira - Pablo Silva Macedo - 319

Nº 0700380-43.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Luciana Farias Nogueira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700380-43.2024.8.02.0055 Agravante: Luciana Farias Nogueira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/

CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 630/633), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0701799-32.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Alicia Michele Matias da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701799-32.2023.8.02.0056 Recorrente: Alicia Michele Matias da Silva. Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para reduzir a pena-base imposta e tornar a reprimenda definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa" (fls. 405/408). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0704964-92.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Terceiro I: Marluce Santana de Almeida - Terceiro I: Secretário Estadual da Saúde de Alagoas - 'Recursos Extraordinários em Apelação Cível nº 0704964-92.2022.8.02.0001 Recorrente/Recorrido: Estado de Alagoas (RE fls. 388/398). Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrido/Recorrente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (RE fls. 436/450). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinários interpostos pelo Estado de Alagoas e pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal. Nas razões do recurso extraordinário de fls. 388/398, o Estado de Alagoas aduziu, em suma, que o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal" (sic, fl. 389). Já a Defensoria Pública do Estado de Alagoas aduziu às fls. 436/450 que houve violação ao art. 196 da Constituição Federal, na medida em que "a hipótese dos autos não trata de ressarcimento de valores por serviços efetivamente prestados por unidade hospitalar privada a paciente do Sistema Único de Saúde. O que se pleiteia é a garantia do tratamento fundado no direito constitucional à saúde." (sic, fl. 444, negrito no original). As partes recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões, conforme se verifica das certidões de fls. 457 e 462. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparos dispensados, dispensado, em conformidade com o art. 2º, III, da Resolução STF nº 833/2024, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão dos recorrentes, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral, mesmo se tratando de hipótese de repercussão já reconhecida pela Suprema Corte. Do recurso extraordinário do Estado de Alagoas (fls. 388/398) Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência "aos artigos 23, inciso II, 198, caput, e 109, inciso I, todos da Constituição Federal", ao não reconhecer a obrigatoriedade de inclusão da União no polo passivo da demanda e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 793, oportunidade na qual restou definida a seguinte tese: Tema 793: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Nos exatos termos das mencionadas conclusões do STF, notadamente do conteúdo do Tema 793, em primeiro momento, verifica-se que foi mantido o entendimento acerca da solidariedade dos entes federativos pela implementação do direito à saúde. O fato de a tese consignar que "compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro" não desconstrói o instituto da solidariedade, mas tão somente reafirma que, diante da faculdade de a parte demandante direcionar a ação contra um ou mais entes federativos, poderá o Magistrado, atento às regras de repartição de competências, deferir eventual ressarcimento pleiteado pelo ente federativo demandado em face da real pessoa jurídica de direito público interno responsável pela implementação da medida de saúde litigada. Nesse contexto, entendo que autorizar ao julgador o redirecionamento do pleito correlato à saúde à União nas situações em que normas infralegais estabeleçam que fármacos/insumos/procedimentos cirúrgicos sejam custeados por esta, não significa impor à parte autora a obrigatória de citação da referida pessoa jurídica de direito público interno para que esta passe a integrar o polo passivo. Entendimento contrário contempla o desvirtuamento dos institutos da solidariedade e do litisconsórcio facultativo, os quais há muito são devidamente observados pela Suprema Corte, principalmente quando a contenda envolve os direitos constitucionais à saúde e à vida. Outrossim, registre-se que, em que pese no dia 13 de setembro de 2024, o julgamento do Recurso Extraordinário 1.366.243 / Santa Catarina (Tema 1.234) tenha sido finalizado com o desprovimento do apelo extremo e a homologação, em parte, dos termos de 3 (três) acordos, há de se ressaltar que "no que diz respeito aos produtos de interesse para saúde que não sejam caracterizados como medicamentos, tais como órteses, próteses e equipamentos médicos, bem como aos procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, insta esclarecer que não foram debatidos na Comissão Especial e, portanto, não são contemplados neste tema 1.234" (sic, grifos aditados). Logo, analisando os autos, considerando que o procedimento pleiteado não é medicamento e, ainda que seja disponibilizado pelo SUS na categoria de média / alta complexidade, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 793, pois reconheceu a responsabilidade solidária das pessoas jurídicas de direito público interno na prestação do direito à saúde àqueles que necessitam de custeio público. À vista disso, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Do recurso extraordinário da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (fls. 436/450) No que se refere ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o fundamento de que o decisum objurgado violou o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que "a hipótese dos autos não trata de ressarcimento de valores por serviços efetivamente prestados por unidade hospitalar privada a paciente do Sistema Único de Saúde" (sic, fl. 444). Todavia, o conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não guarda relação com a matéria controvertida, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N . 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão

posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. 2 . Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia). 3 . "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF." (REsp 1.932 .774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n . 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2514837 SP 2023/0424968-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF . 2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade. 3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal . 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2055455 MG 2023/0055454-1, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (Grifos aditados) Por fim, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, quanto ao Tema 1.330 de repercussão geral, uma vez que o presente caso visa discutir a responsabilidade acerca do custeio de procedimento cirúrgico de que necessita a assistida para manutenção de sua saúde, o que afasta a aderência estrita em relação à questão de direito afetada ao citado precedente, que estabelece critério para a realização de ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário de fls. 388/398, com fundamento no art. 1.030, I, ''a'', do Código de Processo Civil; e (II) INADMITO o recurso extraordinário de fls. 436/450, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 8092102-31.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alex da Silva Soriano - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8092102-31.2024.8.02.0001 Agravante: A. da S. S. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 293/296), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 8286143-95.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: F. L. M. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8286143-95.2024.8.02.0001 Recorrente: F. L. M.. Advogado: Lenivaldo Abílio Anselmo (OAB: 15007/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 339/347), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lenivaldo Abílio Anselmo (OAB: 15007/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0002718-39.2000.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - Apelada: Tereza Bezerra da Silva - Apelado: José Américo da Silva - Apelante: Tereza Bezerra da Silva - Apelante: José Américo da Silva - Apelado: Esquadros Industria de Moveis e Esquadrias Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0002718-39.2000.8.02.0001 Recorrente : Esquadros Indústria de Móveis e Esquadrias Ltda. Advogada: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL). Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL). Recorridos : Tereza Bezerra da Silva e outro. Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL). Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Esquadros Indústria de Móveis e Esquadrias Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 159 do Código Civil/1916, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de indenização moral deve ser afastada, pois não há de se falar em culpa concorrente, vez que o dano alegado na inicial (morte por atropelamento) se deu por culpa exclusiva da vítima. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 790/802, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 784/785, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 159 do Código Civil/1916, sob o fundamento de que a condenação ao pagamento de indenização moral deve ser afastada, pois não há de se falar em culpa concorrente, vez que o dano alegado na inicial (morte por atropelamento) se deu por culpa exclusiva da vítima. Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois rever a conclusão do órgão julgador acerca do grau de participação dos envolvidos no desfecho danoso depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame

de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jackeline Siqueira Formiga (OAB: 6378/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0019225-89.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações - Apelado: Solano Antônio de Melo Viana - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0019225-89.2011.8.02.0001 Recorrente: Solano Antônio de Melo Viana. Advogados: Denarcy Souza e Silva Júnior (OAB: 6000/AL) e outro. Recorrida: Ancil - Andrea Construções e Incorporações. Advogados: Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 293/296), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Paula Sandes Moura (OAB: 7691/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Denarcy Souza e Silva Júnior (OAB: 6000/AL) - José Marçal de Aranha Falcão Fillho (OAB: 8975/AL) - 319

Nº 0700138-73.2016.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Marcelia Gomes da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700138-73.2016.8.02.0020 Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) e outros. Agravada: Marcelia Gomes da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 384/385), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) - Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0700575-17.2021.8.02.0028 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Senivaldo Marcionilo da Silva - Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a. - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700575-17.2021.8.02.0028 Agravante: Senivaldo Marcionilo da Silva. Advogados: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) e outros. Agravado: Banco Toyota do Brasil S.A.. Advogados: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 551/555), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - Graziela Cardoso de Araujo Ferri (OAB: 184989/SP) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0701877-88.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Arlete Gomes Freire - Apelado: Município de Arapiraca - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701877-88.2021.8.02.0058 Recorrente: Arlete Gomes Freire. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Recorrido: Município de Arapiraca. Procurador: Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 251/257), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0702633-98.2024.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Edinaldo Bernardino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0702633-98.2024.8.02.0056 Recorrente: Edinaldo Bernardino da Silva. Advogados: Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. Assistente: Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 398/403), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL) - Paulo Roberto Alves Cavalcanti (OAB: 1588/AL) - Jair Tenório de Melo (OAB: 4926/AL) - 319

Nº 0716318-32.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosimeire Pereira da Paixão Santos - Apelado: Banco Safra S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716318-32.2013.8.02.0001 Recorrente: Rosimeire Pereira da Paixão Santos. Advogados: Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL) e outros. Recorrido: Banco Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Olvieira Vanderlei (OAB: 21678/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, "para reconhecer a descaracterização da mora contratual, em razão da abusividade da capitalização diária de juros remuneratórios exigida no período de normalidade contratual" (fls. 819/825). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ana Carolina de Lima Vieira (OAB: 15492/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0716566-17.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: M. de A. F. - Apdo/Apte: D. M. C. T. - Apdo/Apte: D. C. de F. - Apelado: H. - A. M. LTDA. - Apelado: U. S. S. M. S.A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0716566-17.2021.8.02.0001 Agravante: H. - A. M. LTDA.. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Agravado: M. de A. F.. Advogado: Geovane Bezerra da Silva (OAB: 21772/AL). Interessado: D. C. de F.. Advogado: Diego Rodrigo Oliveira Bugarin (OAB: 10235/AL).

Interessado: D. M. C. T.. Advogados: Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 714/715), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Geovane Bezerra da Silva (OAB: 21772/AL) - Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL) - Lucas Silva de Albuquerque (OAB: 10563/AL) - Else Freire de Castro Amorim (OAB: 18137/AL) - Marcus Vinicius da Silva Ferreira Melo (OAB: 18935/AL) - Diego Rodrigo Oliveira Bugarin (OAB: 10235/AL) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0722320-08.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J. Safra S/A - Apelada: Maria Madalena Vitor Francisco - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0722320-08.2019.8.02.0001 Agravante: Banco J. Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Agravada: Maria Madalena Vitor Francisco. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 458/459), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0800559-26.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Rose Estefani Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800559-26.2019.8.02.0001 Recorrente: Rose Estefani Ferreira da Silva. Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, "para neutralizar o vetor das circunstâncias do crime e redimensionar a pena para 3 anos, 2 meses e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto" (fls. 633/637). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0804220-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bernardino Nogueira de Lima Filho - Agravada: Leila Maria Pedrosa de Lima - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804220-06.2025.8.02.0000 Recorrente: Bernardino Nogueira de Lima Filho. Advogados: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. Recorrida: Leila Maria Pedrosa de Lima. Advogados: Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB: 21607/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 445/449), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Pedro Paes Gonçalves de Melo (OAB: 21607/AL) - 319

Nº 0812686-23.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Agravante: Banco do Brasil S A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812686-23.2024.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) e outro. Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogado: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 604/609), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0814045-71.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impetrante: A. E. Z. dos S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - 'Recurso Ordinário em Mandado de Segurança Criminal nº 0814045-71.2025.8.02.0000 Recorrente: A. E. Z. dos S.. Advogados: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança criminal (fls. 437/438), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário, tendo em vista a condenação da parte impetrante ao pagamento das custas processuais, conforme acórdão de fls. 386/398. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joanísio Pita de Omena Júnior (OAB: 8101/AL) - Francisco Sales Sarmento Ramos (OAB: 20204/AL) - Anna Laysa Bandeira (OAB: 22274/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001359-46.2012.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. P. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0001359-46.2012.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. P. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0001359-46.2012.8.02.0094 Recorrente : B. P. F. da S.. Defensor P : Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por B. P. F. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido "ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, visto que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais, da culpabilidade, das consequências do crime, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea" (sic, fl. 342, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 357/359, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em decisão de fls. 361/364, foi determinado o encaminhamento dos autos ao

órgão fracionário para a realização do juízo de retratação ou de distinção. Então, às fls. 383/388, o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.318 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido "ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, visto que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais, da culpabilidade, das consequências do crime, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea." (sic, fl. 342, grifos no original). Como se vê, a tese de violação ao art. 59 do Código Penal, atinente à utilização da premeditação para valorar negativamente a vetorial da "culpabilidade" foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.318 dos recursos repetitivos, tendo o órgão julgador promovido o juízo de distinção (fls. 383/388). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0001359-46.2012.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: B. P. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, por maioria de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, manter a integra do acórdão, nos termos do voto do relator designado.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0015426-38.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Especiarya Indústria e Comércio Ltda. - Apdo/Apte: Município de Maceió - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0015426-38.2011.8.02.0001 Agravante: Especiarya Indústria e Comércio Ltda.. Advogados: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) e outros. Agravado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 748/749), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Eduardo Dornelas Souza (OAB: 16636/BA) - José Rilton Tenório Moura (OAB: 1178/BA) - Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB: 18438/PE) - REGINALDO DE JESUS SANTOS (OAB: 37952/BA) - Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL) - Gutemberg Barros Cavalcanti (OAB: 1203A/BA) - VIRGINIA PRATES MACIEL (OAB: 28404/BA) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0700190-29.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Valdir Feliciano Rodrigues Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal de nº 0700190-29.2024.8.02.0072, em que figuram, como parte apelante, Valdir Feliciano Rodrigues Júnior e, como parte apelada, o Ministério Público do Estado de Alagoas, devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL) - 319

Nº 0700190-29.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Valdir Feliciano Rodrigues Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700190-29.2024.8.02.0072 Recorrente/Agravante: Valdir Feliciano Rodrigues Júnior (REsp fls. 426/443). Advogada: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL). Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL). Advogado: Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL). Recorrido/Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Valdir Feliciano Rodrigues Júnior, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a"", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que: (I) haveria nulidade da busca domiciliar que ensejou o flagrante; (II) não poderia ter incidido a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06; (III) a fração de redução do tráfico privilegiado deveria ter sido aplicada em seu patamar máximo de 2/3; (IV) deveria ter sido reconhecida a insuficiência de provas para a condenação; (V) o juízo teria incorrido em bis in idem ao exasperar a pena-base e modular a causa de diminuição de pena com base na quantidade de drogas; e (VI) deveria ter sido realizada a detração para modificar o regime inicial de cumprimento de pena. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 488/493, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. Em decisão de fls. 495/497, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 521/526, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 280 de repercussão geral. Após, a parte recorrente interpôs agravo em recurso especial às fls. 530/538, "em face da decisão que negou o recurso especial" (sic, fl. 530). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Juízo de admissibilidade do recurso especial (fls. 426/443) Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento

do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ‘’a’’ e ‘’c’’ da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos: (I) haveria nulidade da busca domiciliar que ensejou o flagrante; (II) não poderia ter incidido a majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06; (III) a fração de redução do tráfico privilegiado deveria ter sido aplicada em seu patamar máximo de 2/3; (IV) deveria ter sido reconhecida a insuficiência de provas para a condenação; (V) o juízo teria incorrido em bis in idem ao exasperar a pena-base e modular a causa de diminuição de pena com base na quantidade de drogas; e (VI) deveria ter sido realizada a detração para modificar o regime inicial de cumprimento de pena. Como se vê, as matérias impugnadas foram devidamente enfrentadas pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre os temas, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 280 de repercussão geral, tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 521/526. Por fim, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil quanto ao Tema 712 de repercussão geral, uma vez que o órgão colegiado assentou que “o Magistrado singular não valorou negativamente nenhuma das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal” (sic, fl. 529), circunstância que afasta a estrita aderência em relação à questão de direito afetada ao citado precedente, que tem por escopo discutir “a possibilidade [...] de valoração da quantidade e da qualidade da droga apreendida, tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira fase, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006” Juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial (fls. 530/538) Inicialmente, consigno que deixei de proceder à intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões por inexistir prejuízo decorrente da prolação da presente decisão, conforme autoriza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ) . 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2444139 SP 2023/0307163-5, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) Superado esse ponto, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do agravo em recurso especial de fls. 530/538, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, a parte agravante manejou o agravo em recurso especial para desconstituir acórdão da Câmara Criminal, cujo teor promoveu a distinção em relação ao Tema 280 de repercussão geral, após determinação desta Presidência na realização do juízo de conformação do recurso especial interposto às fls. 426/443. Entretanto, o agravo em recurso especial tem seu cabimento restrito à hipótese do art. 1.030, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042. Assim, uma vez que não houve realização do juízo de admissibilidade do recurso especial outrora manejado, é inconteste que o agravo sob exame fora interposto fora das hipóteses legais de cabimento. Outrossim, em atenção ao teor do enunciado sumular nº 322 do Supremo Tribunal Federal, não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal, razão pela qual não há que se falar em usurpação da competência da Corte Superior. Ressalte-se que o não conhecimento deste agravo não provocará qualquer prejuízo para a parte agravante, uma vez que o seu recurso especial será admitido e encaminhado ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Dispositivo Diante do exposto, (I) ADMITO o recurso especial de fls. 426/443, com fundamento no art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil; e (II) NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial de fls. 530/538. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL) - 319

Nº 0700262-62.2023.8.02.0068 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Benivaldo Vital - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700262-62.2023.8.02.0068 Agravante: Benivaldo Vital. Advogados: Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 433/434), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL) - Benivaldo Vital (OAB: 10978/AL) - 319

Nº 0708910-82.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cléia Pereira dos Santos - Apelado: Centro Universitário Tiradentes - Unit - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0708910-82.2016.8.02.0001 Agravante: Cléia Pereira dos Santos. Advogado: NILTON GOMES COELHO (OAB: 12627/AL). Agravado: Centro Universitário Tiradentes - Unit. Advogados: Alexsandro Fraga Santana (OAB: 8310/SE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 316/317), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: NILTON GOMES COELHO (OAB: 12627/AL) - Alexsandro Fraga Santana (OAB: 8310/SE) - Joubert Tenório Scala (OAB: 10008/AL) - Leila Vanessa Dias Bonfim Beserra (OAB: 11683/AL) - Hugo Ribeiro de Macedo (OAB: 13330/AL) - 319

Nº 0711918-46.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Genivaldo de Morais Bezerra - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - ‘Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0711918-46.2023.8.02.0058 Recorrente : Genivaldo de Morais Bezerra. Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Genivaldo de Morais Bezerra, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ‘’a’’, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido “ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, visto que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais, da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea.” (sic, fl. 952, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 975/980, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em decisão de fls. 982/985 foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para a

realização do juízo de retratação ou de distinção. Então, às fls. 1.011/1.019, o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.318 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, ''a'', da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido "ofendeu o disposto no art. 59 do Código Penal, visto que manteve a valoração negativa das circunstâncias judiciais, da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, sem, contudo, apresentar fundamentação idônea." (sic, fl. 952, grifos no original). Como se vê, a tese de violação ao art. 59 do Código Penal, atinente à utilização da premeditação para valorar negativamente a vetorial da "culpabilidade" foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.318 dos recursos repetitivos, tendo o órgão julgador promovido o juízo de distinção (fls. 1.011/1.019). Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0727233-57.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Stephanye Thauany Souza da Silva - Apelante: Carlos Diego da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0727233-57.2024.8.02.0001 Recorrente: Stephanye Thauany Souza da Silva. Advogados: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Stephanye Thauany Souza da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação aos artigos 157, 386, VII, do Código de Processo Penal; 5º, XI, da Constituição Federal, bem como ao art. 28 da Lei nº 11.343/06. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 929/932, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. Em decisão de fls. 934/936, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 958/969, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 280 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, XXX, da Resolução STJ/GP nº 7/2025 tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'' da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado os artigos artigos 157, 386, VII, do Código de Processo Penal; 5º, XI, da Constituição Federal, bem como ao art. 28 da Lei nº 11.343/06. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 280 de repercussão geral, tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gabriel Souza de Sena (OAB: 17756/AL) - Felipe dos Santos Sabino (OAB: 21642/AL) - Kelsin Gregory Alves Araújo (OAB: 19853/AL) - 319

Nº 0800012-65.2019.8.02.0007 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: N. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800012-65.2019.8.02.0007 Recorrente : N. da S.. Advogados : Giorlanny da Silva Beserra (OAB: 8963/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por N. da S., em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao manter a condenação apesar de inexistência de provas suficientes; (II) art. 226, II, do Código Penal, não afastando a causa de aumento, nada obstante a ausência de provas do grau de parentesco entre vítima e agente delitivo; (III) art. 71 do Código Penal, na medida em que aplicou a continuidade delitiva sem comprovação da pluralidade de delitos; e, (IV) art. 59 do Código Penal, ao exasperar a pena-base por meio de fundamentação inidônea. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 387/396, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. Em decisão de fls. 398/401, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para a realização do juízo de retratação ou de distinção. Então, às fls. 423/428, o órgão julgador promoveu o juízo de distinção, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 1.318 dos recursos repetitivos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em

relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, ‘‘a’’, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos: (I) art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao manter a condenação apesar de inexistência de provas suficientes; (II) art. 226, II, do Código Penal, não afastando a causa de aumento, nada obstante a ausência de provas do grau de parentesco entre vítima e agente delitivo; (III) art. 71 do Código Penal, na medida em que aplicou a continuidade delitiva sem comprovação da pluralidade de delitos; e (IV) art. 59 do Código Penal, ao exasperar a pena-base por meio de fundamentação inidônea. Como se vê, a tese IV, atinente à utilização da premeditação para valorar negativamente a vetorial da “culpabilidade” foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 1.318 dos recursos repetitivos, tendo o órgão julgador promovido o juízo de distinção (fls. 423/428). Por fim, deixo de manifestar-me sobre os outros dispositivos tidos como violados (arts. 71 e 226, II, do Código Penal, 386, VII, Código de Processo Penal), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, “c”, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Giorlanny da Silva Beserra (OAB: 8963/AL) - Vitória Kamilly dos Santos da Silva - Marcos Antônio Honório da Silva, Vulgo “jú” - Fabrícia da Silva - Amara Silva dos Santos - 319

Nº 0807802-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Capital Pretium S.a. - Agravado: MASSA FALIDA DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - ‘Agravo de Instrumento nº 0807802-77.2026.8.02.0000 Agravante: Capital Pretium S.A.. Advogado: Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF). Agravado: MASSA FALIDA DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Capital Pretium S.A., objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0000690-47.2015.8.02.0042, consoante termo de fl. 234. Ocorre que o referido feito fora distribuído em 10/01/2018, ao preclaro Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, quando integrava a 1ª Câmara Cível, conforme termo de fls. 623 daqueles autos. Entretanto, atualmente, os processos que derivam da ação de recuperação judicial da Laginha Agro Industrial S/A, tombada sob o n.° 0000707-30.2008.8.02.0042, estão sob a relatoria do eminente Des. Carlos Cavalcanti Albuquerque Filho. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que os feitos que envolvem a recuperação judicial da Laginha Agro Industrial S/A estão sob a relatoria do ilustre Des. Carlos Cavalcanti Albuquerque Filho, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Carlos Cavalcanti Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF) - 319

Nº 8004874-52.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apte/Apdo: M. P. do E. de A. - Apte/Apdo: Assistente de acusação - Apdo/Apte: C. J. M. da S. - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8004874-52.2023.8.02.0001 Recorrente: C. J. M. da S.. Advogado: André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. Recorrido: Assistente de acusação. Advogados: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 554/557), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) - João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0728251-02.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Abdon Henrique de Araújo - Apelado: Eig Mercados Ltda. - Apelado: Luís Augusto Santos Lúcio de Melo - Apelado: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal - Apelado: Luiz Gustavo Leão Ribeiro - Apelado: José Ferreira Gonçalves Neto - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: José Eugênio de Barros Filho - Apelado: Marcos Antônio Casado Lima - Apelada: Ana Paula Sarmento Martins Mendes - Apelado: Jeferson Germano Regueira Teixeira - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728251-02.2013.8.02.0001 Agravantes : EIG Mercados LTDA. Advogados : Márcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) e outros. Agravante : José Ferreira Gonçalves Neto. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado : 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Advogado : Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF). Agravados : José Eugênio de Barros Filho e outros. Advogados : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) e outros. Agravado : Luís Augusto Santos Lúcio de Melo. Advogado : Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EIG Mercados LTDA e José Ferreira Gonçalves Neto, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu o apelo extremo. 2. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou “o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema n. 1.199/STF”, sob o argumento de que “a Corte local deve elucidar, de forma clara, objetiva e individualizada, a ocorrência de dano efetivo ao erário decorrente diretamente da conduta da parte ora agravante”, razão pela qual vieram os autos conclusos. 3. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 4. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o preclaro Ministro Relator fez constar que a matéria posta em análise estaria afetada ao Tema 1.199 do STF, uma vez que se trataria de lide que visa discutir “se fora ou não praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública, por alegadas irregularidades e ilegalidades em procedimento licitatório” (sic, fl. 4.132). 5. Ocorre que foi reconhecida a prejudicialidade do recurso de apelação, diante da pendência de julgamento de embargos de declaração perante o juízo de origem (fls.3.718/3.725). Irresignados, José Ferreira Gonçalves Neto e EIG Mercados LTDA interpuseram agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 3.850/3.855), e opuseram embargos de declaração, estes rejeitados (fls. 3.939/3.947). 6. Em face do acórdão que julgou os aclaratórios, foi interposto recurso especial (fls. 3.960/3.973), o qual não foi admitido

por esta Presidência, conforme decisão de fls. 4.013/4.016, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como pelo óbice contido no enunciado de súmula 284 do STF. 7. Dessa forma, não há como proceder ao juízo de conformação em relação ao Tema 1.199 de repercussão geral, uma vez que esta Corte não se pronunciou sobre o mérito da ocorrência, ou não, de atos de improbidade administrativa, pois o recurso submetido à apreciação desta instância sequer ultrapassou a etapa da prelibação em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida pelo juízo de origem. 8. Assim, com a devida vênia à determinação da colenda Corte Superior, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, caso o preclaro Ministro Relator comungue do entendimento aqui exarado. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) - Marcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) - Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere (OAB: 44475/DF) - Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL) - Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF) - Marcel André Versiani Cardoso (OAB: 17067/DF) - Eduarda Câmara Pessoa de Faria (OAB: 41916/DF) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - 319

Nº 0800374-78.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São Sebastião - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: JUÍZO DE SÃO SEBASTIÃO/AL - Paciente: Edvaldo de Lima Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800374-78.2025.8.02.0000 Recorrente: Edvaldo de Lima Santos. Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 281/290) manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 249/256), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0810061-79.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante/Def: Hayanne Amalie Meira Liebig - Paciente: Fabiano Nascimento Braga - Impetrado: Juizo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Paripueira-AL - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0810061-79.2025.8.02.0000 Recorrente: Fabiano Nascimento Braga. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 116/121) manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 87/89), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0728251-02.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Abdon Henrique de Araújo - Apelado: Eig Mercados Ltda. - Apelado: Luís Augusto Santos Lúcio de Melo - Apelado: 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal - Apelado: Luiz Gustavo Leão Ribeiro - Apelado: José Ferreira Gonçalves Neto - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: José Eugênio de Barros Filho - Apelado: Marcos Antônio Casado Lima - Apelada: Ana Paula Sarmento Martins Mendes - Apelado: Jeferson Germano Regueira Teixeira - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728251-02.2013.8.02.0001 Agravantes : EIG Mercados LTDA. Advogados : Márcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) e outros. Agravante : José Ferreira Gonçalves Neto. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado : 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Advogado : Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF). Agravados : José Eugênio de Barros Filho e outros. Advogados : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) e outros. Agravado : Luís Augusto Santos Lúcio de Melo. Advogado : Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EIG Mercados LTDA e José Ferreira Gonçalves Neto, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu o apelo extremo. 2. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou "o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema n. 1.199/STF", sob o argumento de que "a Corte local deve elucidar, de forma clara, objetiva e individualizada, a ocorrência de dano efetivo ao erário decorrente diretamente da conduta da parte ora agravante", razão pela qual vieram os autos conclusos. 3. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 4. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o preclaro Ministro Relator fez constar que a matéria posta em análise estaria afetada ao Tema 1.199 do STF, uma vez que se trataria de lide que visa discutir "se fora ou não praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública, por alegadas irregularidades e ilegalidades em procedimento licitatório" (sic, fl. 4.132). 5. Ocorre que foi reconhecida a prejudicialidade do recurso de apelação, diante da pendência de julgamento de embargos de declaração perante o juízo de origem (fls.3.718/3.725). Irresignados, José Ferreira Gonçalves Neto e EIG Mercados LTDA interpuseram agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 3.850/3.855), e opuseram embargos de declaração, estes rejeitados (fls. 3.939/3.947). 6. Em face do acórdão que julgou os aclaratórios, foi interposto recurso especial (fls. 3.960/3.973), o qual não foi admitido por esta Presidência, conforme decisão de fls. 4.013/4.016, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como pelo óbice contido no enunciado de súmula 284 do STF. 7. Dessa forma, não há como proceder ao juízo de conformação em relação ao Tema 1.199 de repercussão geral, uma vez que esta Corte não se pronunciou sobre o mérito da ocorrência, ou não, de atos de improbidade administrativa, pois o recurso submetido à apreciação desta instância sequer ultrapassou a etapa da prelibação em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida pelo juízo de origem. 8. Assim, com a devida vênia à determinação da colenda Corte Superior, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, caso o preclaro Ministro Relator comungue do entendimento aqui exarado. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB: 5675/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) - Felipe Rodrigues Lins (OAB: 6161/AL) - Marcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) - Priscila Bittencourt de Carvalho Quintiere (OAB: 44475/DF) - Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL) - Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF) - Marcel André Versiani Cardoso (OAB: 17067/DF) - Eduarda Câmara Pessoa de Faria (OAB: 41916/DF) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000720-86.2014.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apte/Apdo: Norsa Refrigerantes S.A., sucessora da Companhia Maranhense de Refrigerantes S.A. - Apelada: Nivea Carla da Silva - Apdo/Apte: Osman Sobral e Silva (Agência de Leilões Freire) - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000720-86.2014.8.02.0052 Recorrente: Norsa Refrigerantes S.A., sucessora da Companhia Maranhense de Refrigerantes S/A. Advogados: Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) e outro. Recorrida: Nívea Carla da Silva. Advogado: Leci Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 865/879), manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 835/838), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ian Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - João Loyo de Meira Lins (OAB: 21415/PE) - Leci Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL) - Eloísa Vieira de Souza (OAB: 4469/AL) - Telma Clarice Crisostomo de Moura (OAB: 3119/AL) - Douglas Richer e Silva Nascimento (OAB: 15641/AL) - Arlete de Oliveira Silva (OAB: 7839/AL) - 319

Nº 0017042-19.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daisy Maria Montenegro Macêdo - Apelado: Fabio Jorge de Carvalho Mendes - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0017042-19.2009.8.02.0001 Recorrente : Daisy Maria Montenegro Macêdo. Advogado: Jorge Luiz Portela Macêdo (OAB: 4667/CE). Advogado: Paulo Sérgio Portela de Macedo (OAB: 3768/CE). Recorrido : Fábio Jorge de Carvalho Mendes. Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL). Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Daisy Maria Montenegro Macêdo, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 349, 355, I, 371, 442 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, bem como que houve dissídio jurisprudencial, requerendo, ao final, a atribuição de efeito suspensivo. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 484/490, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 497, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'', da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) art. 489, § 1º, IV, do CPC, em virtude da negativa de prestação jurisdicional; (II) arts. 349 e 442 do CPC, pois "requereu por escrito e ainda reiterou a substituição da testemunha", e "o processo ficou paralisado por inércia judicial, e não por desídia da recorrente" (sic, fl. 474); e (III) art. 371 do CPC, à vista da "desconsideração de prova documental existente nos autos, sem indicação dos motivos pelas quais foi afastada" (sic, fl. 476). Todavia, quanto à tese I (negativa de prestação jurisdicional), observa-se que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF . 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art . 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1 .639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3 . "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea ''c'' do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE . EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1 .022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1 .025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1 .639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos . (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Sobre a matéria objeto da tese II, assim se pronunciou o órgão julgador: "[...]7. De início, cumpre analisar a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. A tese recursal, neste ponto, é de que "caberia ao juízo a quo não julgar o processo antecipadamente (...), mas sim dar prosseguimento à fase de instrução" para permitir a produção de prova testemunhal que comprovaria a existência de um contrato escrito. 8. Da análise dos autos, verifica-se que a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, pois a não realização da prova decorreu de sua própria inércia. 9. O juízo de primeiro grau, de fato, deferiu a produção da prova testemunhal e determinou a expedição de cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela apelante. Ocorre que os juízos deprecados das comarcas de Natal/RN e Mossoró/RN informaram a necessidade de recolhimento prévio das custas processuais para o cumprimento das diligências (fls. 232/233 e 243). 10. Intimada para efetuar o pagamento, a apelante peticionou nos autos alegando que lhe havia sido

concedido o benefício da justiça gratuita (pág. 245). O juízo de primeiro grau, então, proferiu decisão esclarecendo que "não houve qualquer pedido de assistência judiciária e muito menos deferimento neste sentido", determinando expressamente a intimação da apelante para "efetuar e comprovar o pagamento das custas objetivando o processamento da carta precatória à comarca de Natal/RN, no prazo de dez dias" (pág. 247) . 11. Mesmo após essa ordem direta e inequívoca, a apelante deixou de cumprir a determinação. A consequência de sua omissão foi a devolução das cartas precatórias sem cumprimento, conforme informado pelos juízos deprecados (págs. 263 e 274). 12. Posteriormente, como última diligência para tentar viabilizar a prova, a apelante solicitou a substituição de uma das testemunhas a ser ouvida por carta precatória por outra residente em Maceió/AL. Justificou o pedido na "impossibilidade de suportar a oneração da diligência na Comarca de Natal-RN e, com isso trazer também economia processual". Este pedido foi reiterado meses depois. 13. Contudo, mesmo após essa solicitação, a apelante não promoveu o andamento necessário para a efetivação da oitiva da nova testemunha, deixando o processo paralisado por anos, o que levou o apelado a requerer, por diversas vezes, o julgamento da lide no estado em que se encontrava. 14. O direito à prova não é absoluto, e seu exercício impõe à parte o ônus de praticar os atos necessários à sua produção de forma diligente. Ao deixar de recolher as custas e, posteriormente, não dar andamento efetivo ao seu próprio pedido de substituição de testemunha, a apelante demonstrou, ao longo de anos, seu desinteresse na produção da prova. 15. Operou-se, portanto, a preclusão. Não se pode falar em cerceamento de defesa quando a própria parte interessada, por desídia manifesta e prolongada, obsta a produção da prova." (sic, fls. 431/432, grifos aditados) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. A ausência de enfrentamento das teses recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, no termo da Súmula 211/STJ. 1.1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação do artigo 1.025 do CPC/15 exige que a parte recorrente tenha oposto aclaratórios na origem e apontado, no recurso especial, violação ao artigo 1 .022 do mesmo diploma e indicado de forma clara e específica, o vício existente no acórdão recorrido. 2. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a não produção de prova em razão de inércia da parte interessada não constitui cerceamento de defesa. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2542674 SP 2023/0455093-2, Relator.: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2024, grifos aditados) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Ademais, desconstituir a premissa adotada no acórdão acerca da inércia da recorrente, bem como sobre a insuficiência do acervo probatório para comprovar a regularidade do protesto (tese III), consiste em pretensão incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos aditados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhemos casos confrontados. (Grifos aditados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA . AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA . JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL . SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2 . Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem.Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Via de consequência, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jorge Luiz Portela Macêdo (OAB: 4667/CE) - Paulo Sérgio Portela de Macedo (OAB: 3768/CE) - Christiano Barros Oliveira (OAB: 14312/AL) - Jose Alexandre Góis dos Santos Filho (OAB: 11249/AL) - Gustavo Antônio Gois dos Santos (OAB: 6918/AL) - Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - 319

Nº 0700057-40.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: Maria Veronice Lima dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0700057-40.2024.8.02.0022 Recorrente:

Maria Veronice Lima dos Santos. (RE fls. 309/315 e REsp fls. 316/332) Advogada: Renelma Santos de Melo (OAB: 20131/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Maria Veronice Lima dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e 102, III, "a", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 316/332), aduziu a parte recorrente que o acórdão objurgado incorreu em violação aos arts. 155, 157, §§1º e 3º, 158-A a 158-F, 197, 200 e 386, VII, do Código de Processo Penal. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Já no recurso extraordinário (fls. 309/315), alegou que houve violação aos artigos 5º, XI, LIV, LV, LVI, LVII e LXIII, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 380/394, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. Em decisão de fls. 396/399, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 418/428, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 280 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 316/332 e do recurso extraordinário de fls. 309/315. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento do recurso especial, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 155, 157 e 200, do CPP, pois "admitiu expressamente a utilização de suposta confissão informal como elemento apto a corroborar a autoria delitiva atribuída à recorrente, conferindo-lhe inequívoca relevância na formação do convencimento condenatório" (sic, fl. 321); (II) arts. 158-A a 158-F do CPP, visto que "A condenação imposta à recorrente também se apoiou em áudio digital juntado unilateralmente aos autos, ao qual foi atribuído relevante valor probatório pelo acórdão recorrido, sem que, contudo, fossem observadas as garantias legais inerentes à preservação da cadeia de custódia da prova digital" (sic, fl. 325, grifos no original); (III) art. 157, §§1º e 3º, do CPP, em razão de que "A defesa demonstrou, desde as instâncias ordinárias, que parcela substancial dos elementos probatórios utilizados para embasar a persecução penal decorreu de ingresso domiciliar manifestamente ilegal, realizado em frontal desrespeito às garantias constitucionais e processuais que tutelam a inviolabilidade do domicílio" (sic, fl. 328, grifos no original); (IV) art. 386, VII, do CPP, à vista da "inexistência de elementos concretos minimamente seguros aptos a demonstrar, de forma inequívoca, a autoria delitiva atribuída à recorrente" (sic, fl. 330, grifos no original). Já quanto ao cabimento do recurso extraordinário, a parte recorrente sustenta estarem presentes os pressupostos do art. 102, III, "a", sob o fundamento de que houve violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (I) art. 5º, XI, pois "O acórdão recorrido reconheceu a licitude de ingresso domiciliar realizado sem mandado judicial e desacompanhado de demonstração inequívoca de consentimento válido da moradora, em manifesta mitigação indevida da garantia fundamental da inviolabilidade do domicílio" (sic, fl. 312); (II) art. 5º, LIV, LV e LVI, uma vez que "A denominada confissão informal valorada pelo acórdão recorrido não possui qualquer registro formal idôneo, controle jurisdicional acerca de sua obtenção, assistência de defesa técnica ou comprovação objetiva de voluntariedade, circunstâncias que comprometem substancialmente sua validade constitucional como elemento apto a fundamentar restrição à liberdade individual" (sic, fls. 312/313); (III) art. 5º, LXIII, na medida em que "jamais foi formalmente advertida acerca do direito constitucional ao silêncio, tampouco contou com assistência de defesa técnica quando da suposta declaração informal posteriormente reproduzida em juízo por terceiros, inexistindo qualquer mecanismo oficial de documentação ou controle apto a demonstrar a regularidade jurídica, a voluntariedade e a autenticidade da manifestação que lhe foi atribuída" (sic, fl. 313); (IV) art. 5º, LVII, porquanto "A condenação imposta à recorrente foi edificada sobre conjunto probatório manifestamente frágil, precário e destituído da robustez constitucionalmente exigida para legitimar a superação da presunção de inocência, apoiando-se substancialmente em suposta confissão informal desprovida de formalização idônea, em prova digital cuja autenticidade não foi tecnicamente comprovada, em depoimentos testemunhais indiretos e em meras inferências acusatórias desacompanhadas de adequada corroboração objetiva" (sic, fl. 314). Como se vê, as matérias impugnadas foram devidamente enfrentadas pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre os temas, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão objeto da tese III do recurso especial e da tese I do recurso extraordinário se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 280 de repercussão geral, tendo o órgão julgador refutado o juízo de retratação. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 155, 158-A a 158-F, 197, 200 e 386, VII, do CPP; art. 5º, LIV, LV, LVI, LVII e LXIII, da CF), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, ADMITO os recursos especial e extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.031 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Renelma Santos de Melo (OAB: 20131/AL) - 319

Nº 0700381-49.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: Yago Lucas Sabino Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700381-49.2025.8.02.0069 Recorrente: Yago Lucas Sabino Santos. Advogado: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL). Advogado: Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL). Advogado: Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Yago Lucas Sabino Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 156, 157, 158-A, 158-B, 203 e 240, § 1º, do Código de Processo Penal, o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e o art. 33 do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 372/375, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou o seu improvimento. Em decisão de fls. 376/378, foi determinado o encaminhamento dos autos ao órgão fracionário para que fosse promovido o juízo de retratação ou a distinção em relação à tese vinculante. Então, às fls. 392/399, o órgão colegiado refutou o juízo de conformação, deixando de adotar os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no Tema 712 de repercussão geral. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou

extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, ''a'' e ''c'' da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 157, 186 e 203 do CPP, pois "validou a condenação e o afastamento do tráfico privilegiado amparando-se nos depoimentos dos policiais militares que relataram uma suposta confissão informal" e, contudo, "é fato incontroverso que o Recorrente exerceu seu direito ao silêncio na delegacia" (sic, fl. 320); (II) arts. 158-A e 158-B do CPP, "ao validar a condenação pela posse de 489g de entorpecentes, quando o laudo definitivo (fls. 156-163) atestou a natureza de apenas 17 gramas", pois "a alegada ''amostragem'' não seguiu o rito dos Arts. 158-A a 158-F do CPP", "não há nos autos registro fotográfico da apreensão total, nem documentação de lacres que comprovem que a amostra periciada representa o todo" (sic, fl. 321); (III) arts. 157 e 240, § 1º, do CPP, "ao considerar válidas as ''fundadas razões'' para a busca domiciliar baseadas em Relatório de Inteligência da Polícia Militar que, por sua natureza, veda o uso probatório", pois "a atuação investigativa exclusiva da PM, sem a participação da Polícia Judiciária e sem inquérito prévio, afronta o sistema acusatório" (sic, fl. 321); (IV) art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, "ao afastar o privilégio com base na natureza da droga (crack), fundamento este já utilizado na primeira fase da dosimetria" (sic, fl. 321); e (V) art. 33 do CP, pois seria ilegal a "imposição do regime fechado a réu primário com pena de 5 anos" (sic, fl. 321). Como se vê, as matérias impugnadas foram devidamente enfrentadas pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre os temas, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão objeto da tese IV se limita à matéria de direito e foi afetada ao Tema 712 de repercussão geral, o qual está assim delimitado: Supremo Tribunal Federal - Tema 712 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, XLVI, da Constituição federal, a possibilidade, em caso de condenação pelo delito de tráfico ilícito de entorpecentes, de valoração da quantidade e da qualidade da droga apreendida, tanto na primeira fase de fixação da pena, como circunstância judicial desfavorável, quanto na terceira fase, para modular a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Tese: As circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases do cálculo da pena. Todavia, após o cumprimento do disposto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, o órgão julgador refutou o juízo de retratação, conforme acórdão de fls. 392/399. Por fim, deixo de aplicar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme restou consignado no acórdão, a busca domiciliar decorreu "do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido no bojo do processo nº 0800010-43.2025.8.02.0021" (sic, fl. 303), o que afasta a estrita aderência em relação ao Tema 280 de repercussão geral, que visa definir os parâmetros de legalidade da busca domiciliar realizada sem mandado judicial. Deixo, também, de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 157, 158-A, 158-B, 186 e 203 do CPP; art. 33 do CP), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, "c", do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - Júlio César Cavalcante de Almeida Oliveira (OAB: 19942/AL) - 319

Nº 0700415-48.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Andréia Vicente Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700415-48.2024.8.02.0040 Agravante: Andréia Vicente Ferreira. Advogados: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) e outro. Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo interno (fls. 488/491) manejado em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 441/442), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0705445-36.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: DANIELLE KALY ACCIOLY LIRA - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelado: VEGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - Apelado: RICK WEBBESSON SALES DOS SANTOS - Apelado: Rosiete Sales dos Santos - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0705445-36.2014.8.02.0001 Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) e outros. Agravada: DANIELLE KALY ACCIOLY LIRA. Advogados: Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira (OAB: 10780/AL) e outros. Agravados: VEGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e outros. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 901/907), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira (OAB: 10780/AL) - Giane Aguiar Cardoso (OAB: 12162A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0729080-02.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ternílio Duarte Santos - Apelado: Família Bandeirante Previdêndia Privada - Apelado: MG Seguros, Vida e Previdência S./A. - 'Agravo em Recurso Especial em mApelação Cível nº 0729080-02.2021.8.02.0001 Agravante: José Ternílio Duarte Santos. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravados: Família Bandeirante Previdência Privada e outro. Advogado: Rafael Ramos Abrahão (OAB: 503868/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 556/559) manejado em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 510/512), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Rafael Ramos Abrahão (OAB: 503868/SP) - 319

Nº 0800033-18.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - São José da Tapera - Impetrante: M. M. L. S. - Paciente: J. B. F. - Impetrado: J. da V. do Ú O. de S. J. da T. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800033-18.2026.8.02.0000 Recorrente: J. B. F. Advogado: Maycon Maurício Lima Silva (OAB: 16900/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 484/490), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0800363-09.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: Marcelo Diogo dos Santos - Paciente: Lucas Santos da Silva - Impetrado: Juízo Plantonista Criminal da Capital - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0800363-09.2025.8.02.9002 Recorrente: Lucas Santos da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça desproveu o agravo regimental (fls. 201/205), manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus (fls. 170/174), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0803080-34.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Oi S/A - Agravado: Roberto Araújo Moreira - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803080-34.2025.8.02.0000 Recorrente: Oi S/A. Advogada: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche (OAB: 128847A/RS). Recorrido: Roberto Araújo Moreira. Advogado: Roberto Araújo Moreira (OAB: 7137/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 280/285) e rejeitou os aclaratórios (fls. 304/309), manejados em face da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 252/256), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Daniela Galvao da Silva Rego Abduche (OAB: 128847A/RS) - Roberto Araújo Moreira (OAB: 7137/AL) - 319

Nº 0809333-43.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0809333-43.2022.8.02.0000 Recorrente: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial "para: a) reformar integralmente os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas nos autos do agravo de instrumento n. 0809333-43.2022.8.02.0000 e respectivos embargos de declaração; b) reconhecer e declarar a competência do Juízo de Direito da 4º Vara Cível da Capital da Comarca de Maceió/AL para processar e julgar o cumprimento de sentença n. 0722516-17.2015.8.02.0001, em razão da preclusão consumativa operada e, outrossim, por encontrar a referida competência amparo nos artigos 98, §2º, I, e 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, bem como nos artigos 53, III, "b", do Código de Processo Civil; c) determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem (4ª Vara Cível da Capital da Comarca de maceió/AL) para que dê regular prosseguimento do feito, a partir da decisão de fls. 812-813 dos autos de origem; d) afastar a multa processual imposta ao recorrente com base no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil" (fls. 713/723). Irresignado, o Banco do Brasil S/A interpôs agravo interno que foi desprovido (fls. 760/777). Ainda inconformado, a instituição financeira aviou o segundo agravo interno que, de igual formal, teve o provimento negado (fls. 810/818). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor das aludidas decisões, bem como o juízo de origem para fins de cumprimento imediato e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - 319

Nº 0813965-10.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Passo de Camaragibe - Impetrante: Tales Azevêdo Ferreira - Paciente: Carlos Willy Santos da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Passo de Camaragibe - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0813965-10.2025.8.02.0000 Recorrente : Carlos Willy Santos da Silva. Advogado : Tales Azevêdo Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo regimental (fls. 348/349) manejado contra a decisão que conheceu em parte do recurso ordinário para negar-lhe provimento (fls. 284/287). Irresignado, Carlos Willy Santos da Silva interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 371/373) e o agravo regimental não foi conhecido (fls. 407/408), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0814131-42.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: José Jamerson dos Santos Pinheiro - Paciente: José Lucas Lima Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814131-42.2025.8.02.0000 Recorrentes: José Jamerson dos Santos Pinheiro e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, "para relaxar a prisão preventiva do recorrente, ressalvada a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a serem definidas pelo juízo processante" (fls. 224/232). Irresignado, o Ministério Público do Estado de Alagoas interpôs agravo regimental que foi desprovido (fls. 247/256). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0807802-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Capital Pretium S.a. - Agravado: MASSA FALIDA DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728251-02.2013.8.02.0001 Agravantes : EIG Mercados

LTDA. Advogados : Márcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) e outros. Agravante : José Ferreira Gonçalves Neto. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado : 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Advogado : Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF). Agravados : José Eugênio de Barros Filho e outros. Advogados : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) e outros. Agravado : Luís Augusto Santos Lúcio de Melo. Advogado : Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EIG Mercados LTDA e José Ferreira Gonçalves Neto, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu o apelo extremo. 2. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou “o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema n. 1.199/STF”, sob o argumento de que “a Corte local deve elucidar, de forma clara, objetiva e individualizada, a ocorrência de dano efetivo ao erário decorrente diretamente da conduta da parte ora agravante”, razão pela qual vieram os autos conclusos. 3. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 4. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o preclaro Ministro Relator fez constar que a matéria posta em análise estaria afetada ao Tema 1.199 do STF, uma vez que se trataria de lide que visa discutir “se fora ou não praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública, por alegadas irregularidades e ilegalidades em procedimento licitatório” (sic, fl. 4.132). 5. Ocorre que foi reconhecida a prejudicialidade do recurso de apelação, diante da pendência de julgamento de embargos de declaração perante o juízo de origem (fls.3.718/3.725). Irresignados, José Ferreira Gonçalves Neto e EIG Mercados LTDA interpuseram agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 3.850/3.855), e opuseram embargos de declaração, estes rejeitados (fls. 3.939/3.947). 6. Em face do acórdão que julgou os aclaratórios, foi interposto recurso especial (fls. 3.960/3.973), o qual não foi admitido por esta Presidência, conforme decisão de fls. 4.013/4.016, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como pelo óbice contido no enunciado de súmula 284 do STF. 7. Dessa forma, não há como proceder ao juízo de conformação em relação ao Tema 1.199 de repercussão geral, uma vez que esta Corte não se pronunciou sobre o mérito da ocorrência, ou não, de atos de improbidade administrativa, pois o recurso submetido à apreciação desta instância sequer ultrapassou a etapa da prelibação em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida pelo juízo de origem. 8. Assim, com a devida vênia à determinação da colenda Corte Superior, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, caso o preclaro Ministro Relator comungue do entendimento aqui exarado. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Advs: Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807802-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Capital Pretium S.a. - Agravado: MASSA FALIDA DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0728251-02.2013.8.02.0001 Agravantes : EIG Mercados LTDA. Advogados : Márcio Cruz Nunes de Carvalho (OAB: 17147/DF) e outros. Agravante : José Ferreira Gonçalves Neto. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado : 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal. Advogado : Cleber Lopes de Oliveira (OAB: 15068/DF). Agravados : José Eugênio de Barros Filho e outros. Advogados : Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) e outros. Agravado : Luís Augusto Santos Lúcio de Melo. Advogado : Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL). Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO 1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EIG Mercados LTDA e José Ferreira Gonçalves Neto, objetivando a reforma de decisão que inadmitiu o apelo extremo. 2. Após o cumprimento do disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça determinou “o retorno dos autos ao Tribunal de origem para juízo de conformidade com o Tema n. 1.199/STF”, sob o argumento de que “a Corte local deve elucidar, de forma clara, objetiva e individualizada, a ocorrência de dano efetivo ao erário decorrente diretamente da conduta da parte ora agravante”, razão pela qual vieram os autos conclusos. 3. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 4. Compulsando detidamente os autos, observa-se que o preclaro Ministro Relator fez constar que a matéria posta em análise estaria afetada ao Tema 1.199 do STF, uma vez que se trataria de lide que visa discutir “se fora ou não praticado atos de improbidade administrativa que causaram lesão ao erário e violação aos princípios da administração pública, por alegadas irregularidades e ilegalidades em procedimento licitatório” (sic, fl. 4.132). 5. Ocorre que foi reconhecida a prejudicialidade do recurso de apelação, diante da pendência de julgamento de embargos de declaração perante o juízo de origem (fls.3.718/3.725). Irresignados, José Ferreira Gonçalves Neto e EIG Mercados LTDA interpuseram agravo interno, ao qual foi negado provimento (fls. 3.850/3.855), e opuseram embargos de declaração, estes rejeitados (fls. 3.939/3.947). 6. Em face do acórdão que julgou os aclaratórios, foi interposto recurso especial (fls. 3.960/3.973), o qual não foi admitido por esta Presidência, conforme decisão de fls. 4.013/4.016, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, bem como pelo óbice contido no enunciado de súmula 284 do STF. 7. Dessa forma, não há como proceder ao juízo de conformação em relação ao Tema 1.199 de repercussão geral, uma vez que esta Corte não se pronunciou sobre o mérito da ocorrência, ou não, de atos de improbidade administrativa, pois o recurso submetido à apreciação desta instância sequer ultrapassou a etapa da prelibação em razão da pendência de julgamento de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida pelo juízo de origem. 8. Assim, com a devida vênia à determinação da colenda Corte Superior, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, caso o preclaro Ministro Relator comungue do entendimento aqui exarado. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Advs: Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF) - 319

DESPACHO

Nº 0700138-73.2016.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Marcelia Gomes da Silva - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700138-73.2016.8.02.0020 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados : Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) e outros. Agravada : Marcelia Gomes da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 384/385), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Advs: Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) - Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700138-73.2016.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Marcelia Gomes da Silva - ‘Agravo em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700138-73.2016.8.02.0020 Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados : Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) e outros. Agravada : Marcelia Gomes da Silva. Defensor P

: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO 1. Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 384/385), mantendo o acórdão desta Corte. 2. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) - Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - José Almeida Junior (OAB: 1063A/SE) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Vice-Presidência

DESPACHO

Nº 0712279-79.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S.A - Apelado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'Apelação Cível nº 0712279-79.2019.8.02.0001 Apelante: Banco do Brasil S.A. Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL). Advogado: André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL). Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC). Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG). Apelado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta /por Banco do Brasil S.A., objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0802729-66.2022.8.02.0000, que, por sua vez, foi distribuído por dependência ao feito n° 0805481-16.2019.8.02.0000, consoante termos de fls. 2321 e 129, respectivamente. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, originalmente distribuído ao preclaro Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, quando integrava a 2ª Câmara Cível, conforme termo de fl. 549 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0805481-16.2019.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, restou firmada a prevenção da vaga outrora ocupada por ele para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao sucessor da vaga outrora ocupada pelo eminente Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0805481-16.2019.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0700838-58.2023.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Denison de Moura Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0804262-21.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Theogenes Costa Bezerra - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Revisão Criminal proposta por Theógenes Costa Bezerra objetivando a desconstituição da coisa julgada da sentença penal condenatória, às fls. 7 a 14, e do acórdão, às fls. 186 a 202, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a parte ora requerente pelo delito de homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado nos inciso I e IV do §2º do art. 121 do Código Penal, ao cumprimento da pena definitiva fixada em 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, que transitou em julgado, conforme certidão à fl. 203. 2. A parte requerente, às fls. 01 a 05, por intermédio de advogado particular, propôs a presente revisão criminal com fundamento nos incisos I e III do art. 621 do Código de Processo Penal, sob a alegação de ocorrência de cerceamento de defesa da autodefesa e da defesa técnica defensiva, da violação à plenitude de defesa, e redimensionamento da pena. 3. Requer, portanto, a concessão da gratuidade de justiça e a procedência desta revisão criminal para reconhecer a nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri em razão da violação da plenitude de defesa e, com isso, a submissão do requerente a novo julgamento pelo Tribunal do Júri; o reconhecimento de nulidade por defesa técnica inefetiva; e, subsidiariamente, o redimensionamento da pena. 4. A petição inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 6 a 203. 5. Em despacho, à fl. 59, determinei a intimação do requerente para o pagamento das custas processuais e para a juntada de procuração com poderes especiais para o seu ajuizamento, o que foi atendido nos documentos às fls. 207 a 211, tendo sido requerido pela parte a concessão da gratuidade de justiça. 6. Em parecer, às fls. 217 a 224, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência desta ação revisional em face da ausência de ocorrência de deficiência da defesa técnica ante a não comprovação de prejuízo efetivo, e a escorreita dosimetria da pena. 7. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) - 319

Nº 0805240-95.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Delmiro Gouveia - Agravante: W. da S. G. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de agavo interno em sede de revisão criminal com pedido de tutela recursal, interposto por W. da S. G., contra decisão que indeferiu o pedido de tutela cautelar formulado pela defesa, conforme decisão contida às fls. 822/825 dos autos principais. 02. A parte interpõe o presente recurso alegando, em suma, que houve

desistência da apelação interposta na justificação criminal, restando superado o argumento utilizado na decisão liminar de que a revisão buscaria a análise antecipada de pedido pendente de apreciação em recurso próprio. Afirma que o pedido de oitiva da vítima é o centro da revisão, não se tratando de a de revolvimento fático-probatório amplo, mas de correção de uma lacuna probatória objetiva, reiterando os argumentos utilizados para subsidiar o pedido liminar da revisão criminal. 03. Requereu, liminarmente, a concessão de tutelar recursal para suspender os efeitos do mandado de prisão até julgamento deste agravo ou realização do depoimento especial requerido e, subsidiariamente, o deferimento da realização do depoimento especial do menor e a comunicação ao Conselho de Disciplina do CBMAL acerca da existência da presente revisão criminal e da decisão proferida nestes autos, a fim de evitar a consolidação de efeitos administrativos irreversíveis. 04. Liminar indeferida, conforme decisão de fls. 15/16. 05. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões ao presente agravo interno, às fls. 27/30, manifestando-se pelo seu conhecimento e não provimento. 06. É, em essencial, o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. 07. Considerando que houve o julgamento de mérito da Revisão Criminal de nº 0805240-95.2026.8.02.0000 por decisão colegiada do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (fls. 855/864 dos autos principais), proferida em sessão de julgamento realizada em 16/06/2026, o qual, à unanimidade, julgou improcedente a Revisão Criminal, entendo por considerar o presente recurso de agravo interno prejudicado. 08. O recurso tinha por finalidade exclusiva impugnar decisão interlocutória que indeferiu a tutela cautelar requerida no bojo da revisão criminal. Sobrevindo o julgamento de mérito da ação principal, a decisão vergastada foi integralmente absorvida pelo acórdão do Tribunal Pleno, esvaziando-se qualquer utilidade prática no exame da insurgência. 09. Destaque-se que, em situação similar, a Câmara Criminal já se manifestou no sentido de que o agravo interno resta prejudicado quando ocorre o julgamento de mérito do habeas corpus (Número do Processo: 0800012-70.2024.8.02.9002; Relator (a): Des. João Luiz Azevedo Lessa; Comarca: Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 13/06/2024; Data de registro: 13/06/2024). A mesma lógica se aplica ao recurso, isto é: o julgamento do mérito da ação principal prejudica eventual insurgência contra decisão interlocutória proferida no seu bojo, por perda superveniente de seu objeto, ante a apreciação do mérito recursal. 10. Em consonância com o inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo criminal em razão do previsto no art. 3º do Código de Processo Penal, incumbe o relator, monocraticamente, não conhecer do recurso interposto, em razão de sua prejudicialidade. 11. Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal, por considerá-lo PREJUDICADO, ante a perda superveniente do objeto pelo julgamento do mérito da apelação nº 0700870-08.2023.8.02.0053. 12. Decorrido in albis o prazo para recurso, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ricarderson dos Santos Araújo (OAB: 20302/AL) - 319

Nº 0807434-68.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Genivaldo de Holanda Cavalcante - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Considerando o teor da decisão da Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas, que trata a respeito da incidência das custas judiciais sobre a revisão criminal, proferida em Resposta ao ofício nº 287-274/2024 expedido nos autos de nº 0803629-78.2024.8.02.0000, há que se registrar que a revisão criminal não está isenta de custas, uma vez que prevista na legislação estadual e seus anexos. 2. Desse modo, INTIME-SE o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento das custas iniciais. 3. Transcorrido o prazo assinalado ou cumprida a diligência, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0804529-90.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Rosana Moreira dos Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 05 (cinco) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Santiago Pasquette Peres (OAB: 408136/SP) - 319

Nº 0805897-37.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impetrante: M. S. O. e S. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Proceda-se com o cumprimento das determinações constantes da decisão de fls. 84/90. Publique-se. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Alexandre Lima Santos (OAB: 22509/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805684-31.2026.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Cláudio dos Santos Bezerra - Reclamado: Flávio Antônio Santos Luz - Reclamado: Antonio Luiz da Luz - Reclamado: 2ª Turma Recursal Unificada - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 16771/BA) - 319

Nº 0807406-03.2026.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Rosângela de Oliviera Caetano - Reclamado: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital - Reclamada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC ____ 2026 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEIXA DE REMETER OS AUTOS AO TRIBUNAL. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA. PROCESSAMENTO DA RECLAMAÇÃO DEFERIDO. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO ORIGINÁRIO DEFERIDO. 01. Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido liminar, ajuizada por Rosângela de Oliveira Caetano, com fundamento no art. 988, inciso I, do Código de Processo Civil, em face de ato atribuído ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, praticado nos autos da Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c.c. Reintegração de Posse nº 0715434-32.2015.8.02.0001. 02. Na origem, a Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP ajuizou a ação sob a alegação do inadimplemento de contrato da promessa de compra e venda de unidade habitacional, requerendo a rescisão contratual, com a reintegração na posse do imóvel. 03. No curso da demanda, houve audiência perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, ocasião em que as partes

ASSINADO DIGITALMENTE TJAL SAJ

celebraram acordo para quitação do débito imobiliário, mediante pagamento parcelado, o qual foi homologado por Sentença, conforme fls. 102/103 dos autos originários. “TERMO DE ASSENTADA Aos 24 de novembro de 2015, às 18:39, na CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIACJUS/PROCESSUAL, desta Comarca de Maceió, no Fórum, presença de Sua Excelência o Juiz João Paulo Martins da Costa, comigo CONCILIADOR, compareceu o réu Rosângela Gomes de Oliveira, e a parte autora, representada pelo Adv DIOGO BARBOSA MACHADO, OAB/AL 10.474, e a preposta Rosimery Francino Freitas. ABERTA A AUDIÊNCIA, as partes chegaram ao seguinte acordo: “que a executada pagará o valor de 150 parcelas, fixas e consecutivas, no valor de r$ 250,00, sendo a primeira parcela com vencimento em 15/01/2016, e as outras parcelas no dia quinze de cada mês. devendo ainda a executada comparecer na sede da exequente até o dia 15/12/2015, a fim de pegar os boletos referentes aos primeiros 24 meses, os quais serão renovados no valor supracitado (r$ 250,00) de forma fixa. No mais, a aprtir de hoje, a executada deverá desconsiderar o acordo extrajudicial realizado em maio de 2015. Fica acordado ainda, que o descumprimento do presente acordo ensejará na desconsideração do presente, e retorno da dívida anterior”. Em seguida, pelo MM. Juiz foi prolatado o seguinte SENENÇA: HOMOLOGO o presente acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em face da assistência judiciária (Lei 1.060/1950). Publicada em audiência e as partes desde já intimadas. Registrese. Na seqüência, arquivem-se com as cautelas de praxe. *. Do que para constar, lavrei o presente termo, que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ Júlio Carlos Nóbrega Ribeiro Wanderley, digitei e subscrevi.” 04. Posteriormente, foi proferida nova Sentença, em 25/08/2016, pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual por meio da qual reconheceu a decadência do direito de rescisão contratual e a consequente prejudicialidade do pedido de reivindicação do imóvel, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, conforme fls. 106/114 dos autos originários. “Ante o exposto, com fulcro no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda para declarar a ocorrência da decadência do direito de rescisão contratual e a consequente prejudicialidade do pedido de reivindicação do imóvel. Sem condenação em custas em razão da isenção garantida pela Resolução nº 19/2007. Deixo de condenar a sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, porque não houve manifestação técnica da parte vencedora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió, 25 de agosto de 2016. Helestron Silva da Costa Juiz de Direito” 05. Contra essa segunda Sentença, a CARHP interpôs recurso de Apelação, requerendo o recebimento do recurso e, após o cumprimento das formalidades processuais, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme fls. 117/173 dos autos originários. 06. Posteriormente, aquele Juízo sentenciante declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Unidades Cíveis da Capital, conforme decisão de fls. 242/246 dos autos originários. 07. Após a redistribuição, o feito passou a tramitar perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, onde foram praticados os atos posteriormente questionados pela Reclamante. 08. Após longo trâmite, a própria CARHP peticionou nos autos (fl. 252) informando que, embora tivesse interposto recurso de Apelação, não havia sido possível localizar a parte ré para apresentação de contrarrazões. Na mesma oportunidade, sustentou que o procedimento adequado seria o cumprimento da sentença homologatória de acordo, diante do alegado inadimplemento da avença. 09. Na sequência, foram proferidos despachos nos autos originários. À fl. 255, o Juízo deferiu o requerimento então apresentado. À fl. 264, deferiu o pedido de fl. 258 para levantamento de eventuais valores depositados em favor da parte autora, por meio de alvará judicial, além de determinar o cumprimento do despacho de fl. 255 para fins de busca de endereço da parte ré. 10. A Reclamante, então, opôs Embargos de Declaração (fls. 283/291), alegando omissão e contradição diante da existência de duas Sentenças nos autos, da pendência de recurso de Apelação e da liberação de valores em favor da parte autora antes da remessa do recurso ao Tribunal. 11. Consta, ainda, que a Reclamante apresentou Contrarrazões à Apelação (fls. 295/318), indicando ciência do recurso interposto pela CARHP às fls. 117/279 e requerendo, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. 12. Ao apreciar os Embargos de Declaração (fls. 342/344), o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital reconheceu que o processo possuía uma Sentença homologatória de acordo, às fls. 102/103, e uma segunda Sentença, às fls. 106/114, que havia pronunciado a decadência. Todavia, entendeu que a Sentença homologatória teria encerrado a relação processual e que a segunda Sentença seria juridicamente inexistente, conforme decisão de fls. 13. Com base nessa compreensão, a autoridade reclamada concluiu que os pagamentos realizados pela ré decorreriam do título executivo judicial constituído pela transação homologada, afirmou inexistir contradição nos despachos de fls. 255 e 264, rejeitou os embargos de declaração e deixou de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, sob o fundamento de ausência de ato sentencial válido passível de recurso. “Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente as decisões combatidas. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, ante a ausência de ato sentencial válido passível de recurso. Maceió , data da certificação. Gustavo Souza Lima Juiz de Direito” 14. Na presente petição, a Reclamante sustentou, em síntese, que o Juízo reclamado teria usurpado a competência deste Tribunal de Justiça ao deixar de remeter o recurso de apelação à instância ad quem, sob o fundamento de inexistência de ato sentencial válido passível de recurso. 15. Afirmou que, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo, os autos devem ser remetidos ao Tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade pelo Magistrado de primeiro grau. 16. Defendeu que, ainda que exista controvérsia sobre a validade da Sentença homologatória, da segunda Sentença, do acordo firmado ou dos atos de cumprimento praticados na origem, tais questões devem ser apreciadas pelo órgão competente deste Tribunal, no âmbito do recurso de Apelação interposto, e não resolvidas pelo Juízo de origem como fundamento para impedir a remessa dos autos. 17. Requereu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato reclamado e, ao final, a cassação da decisão, com determinação de remessa do recurso de apelação a este Tribunal. 18. É, em síntese, o relatório. Decido. 19. Nos termos do art. 988, inciso I, do CPC, caberá Reclamação para preservar a competência do Tribunal. 20. Antes de examinar o pedido liminar, aprecio o requerimento de gratuidade da justiça formulado pela Reclamante. 21. No caso, verifico que a Reclamante é aposentada, percebendo benefício previdenciário equivalente a um salário mínimo e apresentou declaração de hipossuficiência econômica, além dos documentos destinados à comprovação de sua condição financeira, conforme fls. 12 e 14/15 destes autos. 22. Diante desse contexto, entendo que a parte preenche, neste momento processual, os requisitos legais para a concessão do benefício, especialmente porque não há elemento concreto nos autos capaz de afastar a presunção decorrente da declaração apresentada. 23. Assim, defiro à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. 24. Superada essa questão, passo à análise do cabimento inicial da presente Reclamação e do pedido de suspensão do feito originário. 25. Nesta análise inicial, verifico que a Reclamação foi ajuizada por parte interessada, com indicação do ato impugnado, da autoridade reclamada, do beneficiário da decisão e da causa de pedir vinculada à alegada preservação da competência deste Tribunal de Justiça. 26. A controvérsia posta não exige, neste momento processual, a definição sobre qual dos atos decisórios proferidos na origem deve prevalecer, nem o reconhecimento imediato da validade ou invalidade do acordo homologado, da Sentença posterior ou dos atos de cumprimento praticados no processo originário. 27. O ponto pertinente, para fins de processamento da Reclamação, consiste em verificar se o Juízo de primeiro grau poderia deixar de remeter ao Tribunal recurso de Apelação formalmente interposto contra a Sentença de fls. 106/114 dos autos originários, sob o fundamento de inexistência jurídica do ato sentencial recorrido. 28. Em cognição sumária, a alegação deduzida pela Reclamante apresenta pertinência com a hipótese prevista no art. 988, inciso I, do CPC, pois o ato impugnado envolve possível interferência na competência deste Tribunal para examinar o cabimento, a admissibilidade, eventual prejudicialidade e o mérito do recurso de Apelação. 29. Essa compreensão decorre da leitura conjunta dos arts. 932, inciso III, e 1.010, § 3º, ambos do CPC: “Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Art. 1.010. A apelação,

interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá: (...) § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade." 30. Também não se identifica, neste exame inicial, óbice decorrente do art. 988, § 5º, inciso I, do CPC, uma vez que não há, nos autos, certidão declarando o trânsito em julgado da decisão reclamada. 31. Desse modo, sem prejuízo de reavaliação após a prestação das informações pela autoridade reclamada e eventual manifestação da parte beneficiária do ato impugnado, entendo presentes os requisitos mínimos para o regular processamento da Reclamação. 32. Defiro, portanto, o processamento da presente Reclamação Constitucional. 33. Passo ao pedido de suspensão do feito originário. 34. De acordo com o art. 989, inciso II, do CPC, ao despachar a Reclamação, o Relator poderá, se necessário, ordenar a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável. 35. Registro, inicialmente, que a Reclamante informa que pedido semelhante de suspensão do feito originário também foi formulado no Agravo de Instrumento nº 0803209-05.2026.8.02.0000. 36. Todavia, tal circunstância não impede a apreciação do requerimento nesta Reclamação, pois o referido Agravo de Instrumento não foi conhecido por esta Relatoria, sob o fundamento de intempestividade, razão pela qual não houve efetiva análise do pedido de suspensão do processo originário naquela via recursal. 37. Assim, não há óbice à apreciação do pedido liminar nestes autos, sobretudo porque a medida ora requerida está diretamente vinculada à alegada preservação da competência deste Tribunal para examinar a apelação interposta no processo originário. 38. No caso, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, limitada à suspensão do trâmite do processo originário até ulterior deliberação deste Tribunal Pleno. 39. Os autos revelam situação processual peculiar. No curso da demanda originária, houve audiência perante o CEJUSC, ocasião em que as partes celebraram acordo para quitação do débito imobiliário, mediante pagamento parcelado, o qual foi homologado por Sentença, conforme fls. 102/103 dos autos originários. 40. Posteriormente, sem qualquer peticionamento anterior, o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual proferiu nova Sentença, em 25/08/2016, reconhecendo a decadência do direito de rescisão contratual e declarando prejudicado o pedido de reivindicação do imóvel, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, conforme fls. 106/114 dos autos originários. 41. Contra essa Sentença, a CARHP interpôs recurso de Apelação, requerendo o recebimento do recurso e, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme fls. 117/279 dos autos originários. 42. Posteriormente, o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual declinou da competência para o processamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Unidades Cíveis da Capital, conforme decisão de fls. 242/246, especialmente fl. 246, dos autos originários. 43. Após a redistribuição, o feito passou a tramitar perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, onde foram praticados atos voltados ao prosseguimento do processo originário. 44. Consta, ainda, que a Reclamante apresentou Contrarrazões à Apelação, oportunidade em que manifestou ciência do recurso interposto pela CARHP às fls. 117/279 e requereu, após o cumprimento das formalidades legais, a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, conforme fls. 295/318 dos autos originários. 45. Apesar disso, ao apreciar os Embargos de Declaração opostos pela ora Reclamante, o Juízo reclamado entendeu que a Sentença de fls. 106/114 seria juridicamente inexistente, rejeitou os aclaratórios e deixou de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, sob o fundamento de ausência de ato sentencial válido passível de recurso, conforme decisão de fls. 342/344 dos autos originários. 46. Além disso, verifica-se que foram praticados atos relacionados ao cumprimento do acordo anteriormente homologado, inclusive com determinação de bloqueio e levantamento de valores em favor da parte autora, por meio de alvará judicial, conforme despacho de fl. 264 dos autos originários. 47. Nesse contexto, a probabilidade do direito decorre da plausibilidade da alegação de que o Juízo de primeiro grau, ao deixar de remeter recurso de apelação formalmente interposto, pode ter interferido na competência deste Tribunal para examinar o cabimento, a admissibilidade, eventual prejudicialidade e o mérito do recurso. 48. Assim, ainda que exista controvérsia relevante sobre os efeitos do acordo homologado às fls. 102/103, sobre a validade ou eficácia da Sentença de fls. 106/114 ou sobre eventual prejudicialidade do recurso interposto, tais questões, em princípio, relacionam-se ao exame da Apelação e devem ser apreciadas pelo órgão competente deste Tribunal. 49. Não se está, nesta decisão, afirmando que a Sentença de fls. 106/114 é válida, eficaz ou prevalente sobre o acordo anteriormente homologado. Também não se está afastando, neste momento, a possibilidade de reconhecimento de prejudicialidade ou ausência de objeto do recurso. O que se reconhece, em cognição sumária, é a necessidade de preservar a competência deste Tribunal para examinar essas questões no momento processual adequado. 50. O perigo de dano também se encontra demonstrado. A continuidade da marcha processual na origem, especialmente com a prática de atos executivos, expedição de alvarás ou levantamento de valores, pode gerar efeitos patrimoniais e processuais de difícil reversão antes da definição sobre a competência deste Tribunal para apreciar a Apelação interposta. 51. A presença de atos decisórios com conteúdos distintos no mesmo processo, somada à existência de Apelação formalmente interposta, Contrarrazões apresentadas e posterior decisão de primeiro grau impedindo a remessa dos autos ao Tribunal, recomenda a preservação do estado atual do feito originário até que sejam prestadas as informações pela autoridade reclamada e se possa examinar, com maior segurança, a extensão da controvérsia. 52. Ressalte-se que a suspensão ora determinada possui natureza estritamente cautelar, tendo por finalidade evitar a consolidação de atos potencialmente incompatíveis com a futura deliberação deste Tribunal acerca da competência para análise do recurso e dos efeitos processuais decorrentes da existência de duas decisões de mérito nos autos originários. 53. Assim, DEFIRO o pedido liminar para determinar a suspensão do trâmite dos autos originários nº 0715434-32.2015.8.02.0001, em curso perante o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, até ulterior deliberação. 54. A suspensão ora determinada abrange a prática de atos executivos e quaisquer medidas de satisfação relacionadas ao acordo homologado ou à decisão reclamada, sem prejuízo da prática de atos meramente conservatórios ou destinados ao cumprimento desta decisão. 55. Nos termos do art. 989, inciso I, do CPC, requisitem-se informações ao Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que deverão ser prestadas, no prazo máximo de 10 dias. 56. Considerando a peculiaridade do caso, oficie-se, ainda, ao Juiz Helestron Silva da Costa, que respondia pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual à época, para que, no mesmo prazo, preste os esclarecimentos que entender cabíveis acerca da prolação da segunda Sentença de fls. 106/114 dos autos originários. 57. Cite-se a CARHP, indicada como beneficiária do ato impugnado, para, querendo, apresentar Contestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 989, inciso III, do CPC. 58. Decorridos os prazos ou apresentadas manifestações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo máximo de 05 dias, nos termos do art. 991 do CPC. 59. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Cassiano Medeiros Vieira (OAB: 230888/RJ) - Nathallia Messias da Silva (OAB: 21434/AL) - Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500861-87.2026.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - Reptante: M. P. F. - Reptante: S. R. de P. F. E. A. - Reptado: N. N. 2 - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0700095-17.2023.8.02.0045/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Murici - Apelante: Diogo Chrystian Gomes de Oliveira - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700107-23.2025.8.02.0025/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Olho D'Agua das Flores - Embargante: S. P. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0700135-90.2024.8.02.0068/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Rio Largo - Embargante: Carlos Eduardo dos Santos Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700220-12.2024.8.02.0057 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Viçosa - Autor: P. H. S. H. - Autora: N. de F. F. S. - Réu: João Francisco da Silva - Ré: Patricia Macário da Silva - Réu: José Francisco Cerqueira Tenório - Ré: Mariele Cavalcante - Réu: Frederico de Barros - Réu: Politica Alagoana Ltda - Réu: Lais da Silva Santos - Réu: Cícero Mariano dos Santos Júnior - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de queixa-crime ofertada por P. H. S. H. em desfavor de Cícero Mariano dos Santos Júnior, Patrícia Macário da Silva, José Francisco Cerqueira Tenório, Mariele Cavalcante, Frederico de Barros, Política Alagoana LTDA, Lais da Silva Santos e João Franciso da Silva pela suposta prática dos delitos de calúnia e difamação. 2. O querelante afirma que no dia 30 de março de 2024, por volta das 00h30, na cidade de Chã Preta/AL, não conseguia dormir em sua residência devido ao barulho excessivo de som vindo da casa de seu vizinho, João Francisco da Silva, onde também estava presente Laís da Silva Santos. Sustenta que foi até a porta de sua própria casa solicitar que baixassem o som e, ao fechar o portão, passou a ouvir xingamentos e insultos proferidos por eles, tais como "Vou lhe cortar de facão", "macaco" e "filha da puta". 3. Ao retornar ao portão e ameaçar ligar para a polícia, a querelada Laís começou a gravar um vídeo com o celular, afirmando falsamente que o menor estava armado e ameaçando a todos na rua. A defesa técnica pondera que as imagens demonstram que o menor, que é destro, segurava apenas o seu aparelho celular preto com a mão esquerda. 4. O querelante alega, ainda, que o vídeo foi feito de má-fé para forjar uma situação ilícita com conotação política por ser ele filho do prefeito da cidade, sendo posteriormente divulgado e replicado nas redes sociais e grupos de mensagens pelos demais querelados (Cícero Mariano, Patrícia Macário, Francisco Tenório, Mariele Cavalcante, Frederico de Barros e a página Política Alagoana), que expuseram a sua imagem e reiteraram as falsas acusações de crime. 5. Por fim, assevera que a repercussão dos fatos lhe causou problemas na escola, insônia e a necessidade de acompanhamento psicológico, motivo pelo qual capitula a conduta dos réus nos crimes de calúnia e difamação, requerendo a concessão de tutela de urgência para a remoção das publicações, a imposição de retratação e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 28.240,00. 6. Em decisão de fl. 28, a Magistrada da Vara do Único Ofício de Viçosa determinou a intimação do querelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize duas pendências processuais sob pena de o feito não prosseguir. 7. Ato contínuo, em decisão de fls. 35/38, foi concedida a tutela de urgência pleiteada para determinar que todos os requeridos retirasse das páginas pessoais ou perfis públicos e empresariais os vídeos em que aparece o menor ou qualquer publicação que o identificasse. 8. A magistrada recebeu a queixa-crime conforme termo de assentada de fl. 87. 9. Em decisão de fls. 117/118, a magistrada declinou da competência em razão de ter verificado o foro privilegiado por prerrogativa de função em relação ao acusado João Francisco Cerqueira Tenório por ser deputado estadual. 10. Em despacho de fls. 141/142, foi designado magistrado para realização de audiência de conciliação. 11. Realizada a audiência preliminar (fls. 176/177), para tentativa de composição, não houve conciliação entre as partes. 12. Manifestando-se nos autos, o Procurador-Geral de Justiça ratificou integralmente os termos destacados na manifestação de fls. 138/139. 13. É, no essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Cleber Vieira da Silva Melo (OAB: 17388/AL) - Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Ariana Melo Mota Ataíde (OAB: 9461/AL) - 319

Nº 0700302-07.2023.8.02.0048 - Exceção da Verdade - Pão de Açúcar - Excipiente: Carlos Eduardo Pereira Bezerra - Excepto: Jorge Silva Dantas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Wemerson Pereira Bezerra (OAB: 18988/AL) - Raphael Rodrigues de Souza (OAB: 14884/AL) - 319

Nº 0700360-57.2020.8.02.0034/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Santa Luzia do Norte - Embargante: Cícero Antônio Marcelo Medeiros do Nascimento - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700473-38.2022.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: V. R. F. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0707232-22.2022.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Davysson John Alves Gomes de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Janine Nunes Santos (OAB: 12319/AL) - Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - 319

Nº 0712751-30.2024.8.02.0058/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Arapiraca - Embargante: A. C. P. dos S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Lívia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0719829-18.2025.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Lucas Leôncio Costa

Guimarães - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Karim Henrique Manente (OAB: 21152/AL) - 319

Nº 0723443-31.2025.8.02.0001/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Willams Henrique Ferreira da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos Infringentes em Apelação Criminal opostos por Williams Henrique da Silva, em face do acórdão embargado, às fls. 247 a 254 dos autos principais, que conheceu do recurso de apelação criminal interposto para, no mérito, negar-lhe provimento. 2. No referido acórdão embargado, os integrantes da Câmara Criminal, por maioria de votos, entenderam pela manutenção da sentença penal condenatória, que condenou a parte ora embargante pelo delito de tráfico de drogas, por compreenderem pela comprovação da autoria e materialidade delitivas, haja vista o acondicionamento em porções individualizadas, diversidade de substâncias entorpecentes e apreensão em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. 3. No voto-vista, às fls. 260 a 267 dos autos principais, entendeu-se pela ausência de elementos probatórios idôneos para demonstrar a finalidade mercantil da conduta por ausência de apreensão de instrumentos comumente indicativos do tráfico de drogas, como balança de precisão, embalagens plásticas, anotações de contabilidade ou valores em espécie fracionados e, por conseguinte, a desclassificação da conduta para o crime de posse de drogas para consumo pessoal, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.343/2006. 4. Às fls. 1 a 9 destes autos dependentes, a parte embargante opôs o presente recurso de embargos infringentes, para requerer a reforma do acórdão embargado, ao fundamento da ausência de provas do tráfico de drogas ante a ausência de apreensão de balança de precisão, anotações contábeis, embalagens destinadas ao comércio, expressiva quantia em dinheiro, instrumentos de fracionamento ou qualquer outro elemento indicativo de atividade mercantil e de que, embora apreendida uma variedade de drogas, este elemento não tem aptidão automática para caracterizar a traficância. Requer, ao final, que prevaleça o voto vencido no sentido de desclassificar a conduta imputada ao embargante do delito previsto no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 para o tipificado no art. 28 do mesmo diploma legal. 5. A parte embargada apresentou as contrarrazões recursais, às fls. 15 a 20, requerendo o não provimento deste recurso, sob o argumento de que a apreensão de múltiplas espécies de entorpecentes, o fracionamento da maconha em porções individualizadas (bombinhas) e o contexto da abordagem em local conhecido pela prática de tráfico de drogas afastam o simples porte para consumo pessoal. 6. Em decisão monocrática, às fls. 22 e 23, o Desembargador Relator do recurso de apelação criminal de nº 0723443-31.2025.8.02.0001 conheceu do recurso de embargos infringentes e determinou a redistribuição para um novo relator, nos termos do art. 339 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 7. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0803771-14.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Agua Branca - Requerente: I. M. S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Revisão Criminal Nº 0803771-14.2026.8.02.0000 Tribunal Pleno Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Requerente: I. M. S.. Advogado: Leonardo Lira de Souza (OAB: 31113/PB). Advogado: Saulo de Tarso de Araújo Pereira (OAB: 6639/PB). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em cumprimento ao art. 545 do Provimento n.º 13/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, intimo o Requerente, por intermédio de seu advogado, Dr. Leonardo Lira de Souza (OAB: 31112/PB) e Dr. Saulo de Tarso de Araújo Pereira (OAB: 6639/PB) para apresentar o comprovante de pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Registro que a expedição do boleto bancário poderá ser solicitada junto à Contadoria Judicial Unificada - CJU. 3. Decorrido o prazo acima, sem o pagamento, expeça-se certidão de débito ao FUNJURIS, a teor dos Atos Normativos nº 46/2019 e 32/2020. 4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Renata Gonçalves Goes Sarmento Técnica Judiciária' - Advs: Leonardo Lira de Souza (OAB: 31113/PB) - Saulo de Tarso de Araújo Pereira (OAB: 6639/PB) - 319

Nº 0803827-47.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: A. A. de M. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Revisão Criminal Nº 0803827-47.2026.8.02.0000 Tribunal Pleno Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Requerente: A. A. de M.. Advogada: Elielma Veneranda dos Santos (OAB: 17834/AL). Advogado: Nataly Marques Nóia (OAB: 16311/AL). Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. ATO ORDINATÓRIO 1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator e em cumprimento ao art. 545 do Provimento n.º 13/2023, da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas, intimo o Requerente, por intermédio de suas advogadas, Dra. Elielma Veneranda dos Santos (OAB: 17834/AL) e Dra. Nataly Marques Nóia (OAB:16311/AL), para apresentar o comprovante de pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Registro que a expedição do boleto bancário poderá ser solicitada junto à Contadoria Judicial Unificada - CJU. 3. Decorrido o prazo acima, sem o pagamento, expeça-se certidão de débito ao FUNJURIS, a teor dos Atos Normativos nº 46/2019 e 32/2020. 4. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Renata Gonçalves Goes Sarmento Técnica Judiciária' - Advs: Elielma Veneranda dos Santos (OAB: 17834/AL) - Nataly Marques Nóia (OAB: 16311/AL) - 319

Nº 0804000-71.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: D. O. de C. - Agravado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0805416-74.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Adilson da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. A Procuradoria Geral de Justiça (fls. 123/124) suscitou a necessidade de intimação para que o autor da presente revisão criminal junte aos autos o acórdão que manteve a sentença condenatória, assim como as decisões lavradas no âmbito do STJ que barraram o recurso especial interposto. 2. Isso posto, observa-se que tais documentos constam dos autos originários, aos quais tanto este Relator quanto a Procuradoria-Geral de Justiça têm regular acesso. 3. O acórdão que julgou a apelação do ora requerente consta das fls. 2.953/2.988 dos autos de origem; o acórdão que julgou os embargos de declaração opostos pelo ora requerente consta das fls. 3.010/3.018 dos autos de origem; a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pelo ora requerente consta das fls. 3.072/3.074 dos autos de origem; e a decisão, proferida no âmbito do STJ, que não conheceu de seu agravo em recurso especial consta das fls. 3.701/3.703. 4. Tratando-se de documentos acessíveis, não se verifica lacuna instrutória a justificar a intimação do requerente, providência que, nessas circunstâncias, configuraria exigência meramente formal, dissociada de sua finalidade legal. 5. Com efeito, em respeito ao princípio da celeridade e da economia processual, INTIME-SE novamente a Procuradoria Geral de Justiça para que emita o parecer no prazo legal. 6. CUMPRA-SE com urgência. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - 319

Nº 0806767-82.2026.8.02.0000 - Reclamação - Marechal Deodoro - Reclamante: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro - Reclamado: Associacao dos Proprietários e Moradores do Loteamento Residencial Granville - Reclamado: 2ª Turma Recursal Unificada - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Reclamação com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro em face do Acórdão proferido pela Egrégia Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas, nos autos do Recurso Inominado n.º 0700736-71.2024.8.02.0044, sob a relatoria do MM. Juiz George Leão de Omena, cujo julgamento ocorreu em 12 de dezembro de 2025, integrado pelo Acórdão de 8 de maio de 2026, que rejeitou os embargos de declaração subsequentemente opostos. 2. Em síntese, sustenta o Reclamante a ocorrência de dupla violação a precedentes vinculantes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: (i) a contrariedade à Súmula 579/STJ, em razão de a Egrégia Turma Recursal ter conhecido de recurso inominado que, segundo aduz, deveria ter sido declarado inadmissível por ausência de ratificação após modificação dispositiva da sentença originária por embargos de declaração; e (ii) a contrariedade ao Tema 882/STJ, porquanto o acórdão reclamado teria imposto ao Reclamante o pagamento de taxas de manutenção do loteamento relativas a período posterior à sua formal desassociação, valendo-se do fundamento do enriquecimento sem causa (art. 884 do Código Civil) como rota interpretativa de contorno à tese vinculante. 3. O Reclamante requer, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão imediata da eficácia do acórdão reclamado, com proibição de início ou prosseguimento de eventual cumprimento de sentença, fundado nos arts. 300 e 989, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. É o relatório. 5. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado pelo Reclamante, delimitando a cognição ao requisito essencial cuja ausência é, por si só, suficiente para o indeferimento da medida, sem adentrar, por ora, em qualquer juízo sobre o mérito da controvérsia reclamatória. 6. Como se sabe, as reclamações são espécies de ações autônomas que visam a preservação da autoridade de determinada corte em relação às suas instâncias anteriores, exercendo papel no controle da devida hierarquia jurisdicional e da uniformização de entendimentos. Assim prescreve o Código de Processo Civil em seu art. 988: Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:I - preservar a competência do tribunal;II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. 7. Além de processarem as reclamações destinadas à preservação de sua própria competência, os Tribunais de Justiça também julgam, por delegação do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Resolução n.º 3/2016 daquela Corte, as reclamações advindas de decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Estaduais contrárias a entendimentos vinculantes da Corte Cidadã. 8. O Código de Processo Civil de 2015, no que concerne à reclamação, prevê a possibilidade de suspensão monocrática, por parte do relator, da decisão reclamada ou mesmo de todo o processo do qual ela se origina, caso seja evidenciada a possibilidade de ocorrer dano irreparável, conforme disposto no inciso II do art. 989: Art. 989. Ao despachar a reclamação, o relator: [...] II - se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável; 9. A leitura do dispositivo revela que a suspensão liminar do ato reclamado não é consequência automática do ajuizamento da reclamação, mas medida excepcional e de natureza cautelar, condicionada à demonstração concreta de que a manutenção da eficácia da decisão impugnada é apta a gerar dano irreparável ao reclamante no curso do processo. O standard normativo exige, portanto, que o perigo seja qualificado pela irreversibilidade: não basta a possibilidade abstrata de dano patrimonial futuro, sendo necessário que a execução imediata do ato reclamado produza efeitos que, caso sobrevenha a procedência da reclamação, não possam ser integralmente desfeitos. 10. No caso em exame, a tutela provisória pretendida destina-se a obstar eventual cumprimento de sentença a ser promovido pela Interessada AMOGRANVILLE com base no acórdão reclamado, o qual condenou o Reclamante ao pagamento de quantia correspondente ao rateio de despesas de manutenção do loteamento, representadas pelas taxas associativas, com exclusão da parcela relativa ao fundo de reserva. 11. Entendo não estarem presentes, na hipótese, os elementos suficientes para autorizar a suspensão imediata do ato reclamado. 12. Com efeito, ainda que se admita, em cognição estritamente sumária e sem qualquer antecipação de juízo de mérito, a plausibilidade das teses reclamatórias articuladas pela parte, o requisito do dano irreparável não se encontra satisfatoriamente demonstrado nas circunstâncias do caso concreto. 13. O Reclamante estrutura o periculum in mora em dois eixos: (i) a iminência de penhora online de valores em conta corrente por via do sistema BACENJUD; e (ii) a possibilidade de negativação em cadastros restritivos de crédito. Examino cada um. 14. Quanto ao bloqueio de ativos financeiros: cuida-se de medida executiva de plena reversibilidade. Caso a presente reclamação venha a ser julgada procedente, com a cassação do acórdão reclamado, os valores eventualmente bloqueados ou levantados pela Interessada poderão ser integralmente restituídos ao Reclamante. Nesse ponto, revela-se decisivo o perfil da exequente: a Interessada é associação de moradores que, pelos próprios elementos dos autos, administra loteamento com despesas mensais declaradamente superiores a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ostentando, assim, solvabilidade mais do que suficiente para suportar eventual devolução dos valores executados. A possibilidade de restituição integral, portanto, não é especulativa é concreta e amparada nos próprios elementos trazidos aos autos. 15. Quanto às negativações em cadastros restritivos: a mera possibilidade abstrata de apontamento desabona o requisito do dano irreparável. A configuração de tal dano dependeria, no mínimo, de que a Interessada já houvesse promovido ou anunciado a adoção dessa medida, o que não consta dos autos. Dano meramente hipotético, não demonstrado nos elementos que instruem a petição inicial, é insuficiente para justificar a drástica medida de suspensão liminar de ato decisório de órgão jurisdicional. 16. A par disso, não se pode ignorar que o valor objeto da condenação R$ 8.149,82 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos) é de porte reduzido, o que atenua sensivelmente a extensão dos eventuais danos patrimoniais que a execução poderia produzir, reforçando a conclusão de que os efeitos de um eventual cumprimento de sentença são plenamente reversíveis no contexto de que ora se trata. 17. Em síntese, o que o Reclamante aponta como "dano irreparável" configura, a rigor, consequência ordinária e reversível da eficácia executiva de um título judicial. A existência de meios processuais adequados à reparação do eventual dano sobretudo diante da plena solvabilidade da parte exequente afasta a urgência qualificada exigida pelo art. 989, inciso II, do Código de Processo Civil para a suspensão liminar do ato reclamado. 18. Registro, por fim, que a presente decisão não antecipa qualquer juízo sobre as teses reclamatórias articuladas pelo Reclamante, cujo exame de mérito fica reservado para o momento processual adequado, após o regular contraditório. 19. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência, nos termos acima fundamentados. 20. Nos termos do art. 989, incisos I e III, do Código de Processo Civil: (a) Requisitem-se informações à Egrégia Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado de Alagoas, na pessoa do MM. Juiz Relator George Leão de Omena, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias; (b) Cite-se a Interessada AMOGRANVILLE Associação dos Proprietários e/ou Moradores do Loteamento Residencial Granville, na pessoa de seu representante legal ou dos advogados constituídos nos autos originários, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. 21. Utilize-se cópia desta decisão como Ofício/Mandado. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - Fred Klaus Batista de Oliveira (OAB: 10799/AL) - Cezar Anibal Nantes Fernandes (OAB: 16244A/AL) - 319

Nº 0807106-41.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Paulo Vitor da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no

art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - 319

Nº 0807471-95.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Maceió - Impet/Paci: D. A. M. - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 1. Em análise ao pedido liminar formulado no presente mandamus, constata-se que a defesa não colacionou qualquer documento, além da própria petição inicial, que possibilite a análise de suas alegações. 2. Assim, considerando que o mandando de segurança demanda prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal, intime-se a parte impetrante para que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a juntada dos documentos indispensáveis à adequada formação do feito, especialmente da decisão impugnada, sob pena de extinção do writ sem resolução do mérito. 3. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0808067-50.2024.8.02.0000/50002 - Exibição de Documento ou Coisa Criminal - Rio Largo - Autor: M. F. de P. - Requerido: G. G. da S. - 'Exibição de Documento ou Coisa Criminal Nº 0808067-50.2024.8.02.0000/50002 Tribunal Pleno Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Autor: M. F. de P.. Advogado: Pedro Henrique da Cunha Frota (OAB: 46525/CE). Advogado: Rafael Fernandes de Alcântara (OAB: 20492/CE). Requerido: G. G. da S.. Advogado: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL). Advogada: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL). Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). ATO ORDINATÓRIO 1. Tendo em vista a tramitação dos autos em Segredo de Justiça, intimo o requerido, por intermédio de seus advogados supracitados, para ciência do inteiro teor da decisão de págs. 6-9 e, querendo, recorrer no prazo legal. 4. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Renata Gonçalves Goes Sarmento Técnica Judiciária' - Advs: Pedro Henrique da Cunha Frota (OAB: 46525/CE) - Rafael Fernandes de Alcântara (OAB: 20492/CE) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0808292-07.2023.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Daniel Lopes Chaves - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Em atenção à certidão de pág. 434, remetam-se os autos ao setor de custas para que sejam calculadas as custas finais. Após, intime-se o requerente em epígrafe, por meio do seu advogado, consoante determina o art. 33, §1º, da Resolução nº 19/2007, c/c o art. 1º, II, do Ato Normativo nº 46/2019, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento referente às custas finais, advertindo que o não recolhimento do valor devido importará no encaminhamento dos autos ao FUNJURIS para fins de registro e cobrança executiva, conforme previsão contida no art. 33, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 19/2009 do TJ/AL. Cumpra-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - 319

Nº 0809183-91.2024.8.02.0000 - Representação Criminal/Notícia de Crime - São José da Laje - Noticiante: S. C. V. de P. e S. A. LTDA - Noticiada: R. O. B. - Noticiado: C. H. C. M. - Noticiado: V. M. B. U. L. - Noticiada: E. B. de O. P. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N./2026. 1. Trata-se de procedimento investigatório instaurado a partir de notitia criminis apresentada em face de magistrada estadual, em razão de fatos que, em tese, transcendem a esfera disciplinar e podem configurar infrações penais relacionadas ao exercício da jurisdição, circunstância que atrai a competência originária deste Tribunal para supervisão das investigações. 2. Verifica-se dos autos que, em observância ao disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, foi inicialmente designado Delegado de Polícia para atuar no feito, na condição de longa manus deste Relator, incumbindo-lhe a prática dos atos investigativos necessários à adequada elucidação dos fatos. 3. Sobreveio, contudo, a edição das Portarias n(s)º 766 e 767/2026 (fl. 4.418), por meio da qual a Delegacia-Geral da Polícia Civil revogou a designação anteriormente existente e constituiu junta especial composta por três Delegados de Polícia para condução das investigações, providência adotada sem prévia ciência ou anuência deste Juízo supervisor. 4. É certo que a substituição do delegado originalmente designado por determinação judicial não constitui providência inserida na esfera de discricionariedade administrativa da autoridade policial superior quando a investigação se encontra submetida ao controle jurisdicional direto decorrente de prerrogativa de foro. Nessa hipótese, a atuação da autoridade policial designada decorre de delegação funcional vinculada ao órgão jurisdicional competente, circunstância que recomenda prévia comunicação e anuência judicial para eventual alteração da equipe responsável pelos trabalhos investigativos. 5. Todavia, a irregularidade procedimental verificada não possui aptidão para acarretar nulidade dos atos investigatórios nem para comprometer a validade da atuação da junta especial posteriormente constituída. 6. Isso porque inexiste demonstração de prejuízo concreto à investigação, tampouco violação a garantia processual da pessoa investigada, incidindo, por analogia, o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal. A questão em exame restringe-se à organização interna dos órgãos de polícia judiciária, não repercutindo sobre a competência constitucional deste Tribunal para supervisão do procedimento nem sobre a legitimidade dos atos investigativos praticados. 7. Ademais, a designação de junta composta por Delegados de Polícia regularmente investidos em suas funções não configura hipótese de usurpação de competência ou de atuação por autoridade absolutamente incompetente, tratando-se, quando muito, de vício formal sanável, plenamente passível de convalidação pela autoridade judicial responsável pela supervisão da investigação. 8. Considerando, ainda, a complexidade dos fatos investigados, a pluralidade de pessoas potencialmente envolvidas, a necessidade de análise de expressivo conjunto documental e a conveniência de conferir maior celeridade e eficiência às diligências em curso, revela-se recomendável a manutenção da equipe especial constituída pela Portaria nº 767/2026. 9. Nessas circunstâncias, ratifico integralmente a designação da junta especial de Delegados de Polícia instituída pela Portaria nº 767/2026, conferindo validade e eficácia aos atos já praticados e aos que vierem a ser realizados no âmbito deste procedimento investigatório, afastando-se eventual alegação de nulidade fundada exclusivamente na ausência de prévia autorização judicial para a substituição do delegado inicialmente designado. 10. Determino, ainda, que a junta especial dê imediato prosseguimento às investigações, promovendo, sem demora, a oitiva das pessoas cujos depoimentos se mostrem relevantes para a elucidação dos fatos, bem como a realização de todas as diligências investigativas necessárias e pertinentes, observadas as cautelas legais cabíveis e submetendo a este Relator, quando necessário, os requerimentos sujeitos à reserva de jurisdição. 11. Comunique-se à Delegacia-Geral da Polícia Civil, encaminhando-se cópia desta decisão e advertindo que qualquer alteração deverá ser comunicada previamente a este juízo. 12. Cumpra-se com urgência. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Marcio Medeiros Bastos (OAB: 23675/BA) - Leandro Marques Pimenta (OAB: 31905/BA) - Gabriel Silva Almeida (OAB: 38969/BA) - Helder de Jesus de Britto (OAB: 76557/BA) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - 319

Nº 0811415-13.2023.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Daniel de Souza Ferreira - Requerente: Rodrigo da Silva Atanázio - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O Proceda a redistribuição dos presentes

autos ao Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, em virtude de sua transferência para a vaga da Câmara Criminal decorrente da aposentadoria do Des. Washington Luiz Damasceno Freitas, conforme Portaria nº 519, disponibilizada no DJe do dia 13 de fevereiro de 2025. 2. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0859815-60.2020.8.02.0001 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Maceió - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Réu: Severino de Lira Pessoa - 'DESPACHO De início, destaco que fui designado para atuar nos autos, consoante decisão de pp. 1454-1459. Desse modo, designo audiência de instrução para o dia 30 de julho de 2026, às 9 horas, a fim de que sejam realizadas as oitivas das testemunhas arroladas pelo Ministério Público (p. 10) e pela defesa (p. 1251), bem como o interrogatório do réu, observando-se a ordem legal dos atos processuais. A audiência será realizada em formato virtual, por meio da plataforma Zoom e/ou Google Meet, cabendo às partes, por ocasião da intimação, fornecerem contato telefônico, com número disponível no aplicativo WhatsApp e/ou e-mail, para fins de recebimento do link que será gerado, sendo este indispensável para acesso à sala virtual. As partes poderão requerer, todavia, mediante petição fundamentada, a realização de audiência presencial, manifestando oposição ao formato virtual, em até 10 (dez) dias antes da data designada, cabendo à autoridade judicial decidir. Intimem-se as partes e testemunhas, por meio do endereço fornecido nos autos, ficando ao encargo da defesa dar ciência àquelas cujo endereço não foi informado, disponibilizando o link para as mesmas. Intimem-se os advogados habilitados nos autos. Notifique-se o representante do Ministério Público atuante no 2º grau. À Secretaria para providências. Maceió, 19 de junho de 2026 Sandro Augusto dos Santos Juiz de Direito' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Milton Gonçalves Ferreira Netto (OAB: 9569/AL) - 319

Nº 9000098-58.2024.8.02.0000 - Cautelar Inominada Criminal - Olho D'Agua das Flores - Autor: M. P. do E. de A. - Réu: M. de M. L. - 'Cautelar Inominada Criminal n.º 9000098-58.2024.8.02.0000 Crimes da Lei de licitações Tribunal Pleno Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Autor: M. P. do E. de A.. Réu: M. de M. L.. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Considerando o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Investigatório Criminal (certidão de fls.17.206/17.207), bem como as informações prestadas pela Procuradoria-Geral de Justiça às fls. 17.210/17.287, que sugere a necessidade das providências adotadas e apontadas às fls. 17.285/17.287, 2. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. 3. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Maceió, 18 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 9000134-03.2024.8.02.0000 - Inquérito Policial - Porto Calvo - Autor: Ministério Público do Estado de Alagoas - Denuncida: Eronita Sposito Leão e Lima - Denuncido: Rafael Rogério da Silva - Denuncida: Jessica Yasmim Fidelis Fernandes de Lima - Denuncido: Willemberg de Sales Ramos - Denuncido: Willames Glaibson Ramos - Denuncido: Rodolfo Gomes dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que se manifeste sobre a certidão negativa em relação às partes Willemberg de Sales Ramos e Willames Glaibson Ramos (fls. 2446/2447 dos autos). Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - Felipe de Carvalho Cordeiro (OAB: 8521/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805812-51.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maravilha - Requerente: E. G. da S. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Reitero o despacho de fls. 127. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Providências necessárias. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - 319

Nº 0806228-19.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Givaldo Barbosa de França - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Reitero o despacho de fls. 127. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Providências necessárias. Maceió, 19 de junho de 2026' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) - 319

Nº 0806230-86.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: G. B. de F. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Reitero o despacho de fls. 259. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Providências necessárias. Maceió,19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) - 319

Nº 0806232-56.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: George Elandio de Melo Araujo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Reitero o despacho de fls. 127. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Providências necessárias. Maceió,19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801952-81.2022.8.02.0000/50000 - Cumprimento de sentença - Maceió - Exequente: Karina Carvalho Tenório - Executado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Karina Carvalho Tenório em face do Estado de Alagoas, visando à cobrança de astreintes fixadas na decisão de fls. 622/623 e majoradas no acórdão de fls. 1682/1705, em razão do descumprimento, por mais de dois anos, da ordem judicial que assegurou à exequente a participação nas fases finais do concurso público regido pelo Edital nº 1 - SESAU/AL, de 11 de junho de 2021, e sua subsequente nomeação. A exequente apresentou planilha de cálculo, atualizando o valor fixo de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) limite máximo estabelecido no acórdão exequendo pelo IPCA desde a data do arbitramento (05/07/2023), perfazendo o montante de R$ 65.981,62. Devidamente intimado, o Estado de Alagoas ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 9/23), arguindo, em síntese: (i) a possibilidade de revisão das astreintes mesmo após o trânsito em julgado, à luz do Tema Repetitivo 706/STJ; (ii) a desproporcionalidade do valor cobrado em relação à obrigação principal, com pedido de exclusão ou redução para 10% do montante; (iii) o descabimento da multa por ausência de

intimação pessoal do gestor público, com base na Súmula 410/STJ; e (iv) a necessidade de se computar apenas os dias úteis no período de incidência da multa, nos termos do art. 219 do CPC. A parte exequente impugnou cada um dos argumentos (fls. 26/37), sustentando, em síntese: (i) que a multa foi fixada com proporcionalidade, tendo sido a própria recalcitrância do impugnante por quase dois anos a causa do valor atingido, já limitado a R$ 60.000,00; (ii) que a jurisprudência mais recente da Corte Especial do STJ veda a revisão de multa vencida, autorizando apenas a alteração da multa vincenda, nos termos do art. 537, §1º, do CPC; (iii) que as intimações pessoais da Fazenda Pública, realizadas por meio eletrônico através da Procuradoria-Geral do Estado, atendem à exigência da Súmula 410/STJ, conforme art. 5º, §6º, da Lei 11.419/2006; e (iv) que o expressivo lapso temporal de descumprimento (mais de dois anos) torna irrelevante a discussão sobre dias úteis ou corridos, já que, mesmo computados apenas os dias úteis, o valor das astreintes teria, de toda forma, alcançado o teto fixado. É o relatório. Não merece acolhida a alegação de nulidade da cobrança por ausência de intimação pessoal do gestor público, com fundamento na Súmula 410 do STJ. A representação judicial do Estado de Alagoas é exercida, com exclusividade, pela Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do art. 75, II, do CPC. A intimação pessoal da Fazenda Pública, conforme o art. 183, §1º, do CPC, pode dar-se por carga, remessa ou meio eletrônico, sendo certo que o art. 5º, §6º, da Lei nº 11.419/2006 expressamente equipara as intimações eletrônicas realizadas em portal próprio às intimações pessoais, inclusive para a Fazenda Pública. A análise dos autos evidencia que o Estado de Alagoas foi reiteradamente cientificado do teor da decisão liminar e das decisões subsequentes que determinaram seu cumprimento seja por meio de seu Oficial de Justiça, seja através de sua Procuradoria, que inclusive peticionou em diversas oportunidades informando o andamento (ou a falta dele) do cumprimento administrativo. A própria autoridade máxima do Poder Executivo estadual foi intimada pessoalmente em mais de uma ocasião (fls. 1745/1746 e 1795/1796). Não há, portanto, qualquer mácula a inquinar a regularidade das intimações que ensejaram a incidência da multa. O impugnante sustenta, com base no Tema Repetitivo 706 do STJ, que a decisão que comina astreintes não preclui nem faz coisa julgada, sendo passível de revisão a qualquer tempo, inclusive quanto ao montante já vencido. Sem razão, contudo, à luz da evolução jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, em precedente proferido em 2025 (EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 7/5/2025) (Info 853), fixou orientação no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vincenda, nos exatos termos do art. 537, §1º, do CPC, não mais se admitindo a revisão do valor já vencido e consolidado. Tratando-se de orientação do órgão de cúpula da jurisprudência infraconstitucional em matéria de uniformização (art. 926, CPC), tal entendimento prevalece sobre a tese mais ampla do Tema 706, fixada anteriormente e em contexto distinto (CPC/1973). No caso concreto, a multa diária foi integralmente apurada e consolidada no período compreendido entre a intimação para cumprimento da liminar e a efetiva comprovação da nomeação definitiva da exequente (23/07/2024), já tendo sido objeto de decisão transitada em julgado (acórdão de fls. 1682/1705, que confirmou e majorou as astreintes, e decisão de fls. 1902/1903, que declarou extinto o cumprimento da obrigação de fazer). Trata-se, portanto, de multa integralmente vencida, insuscetível de nova revisão quanto ao seu valor nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda que superada a preliminar acima, o valor cobrado não se revela desproporcional. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a aferição de eventual exorbitância da multa cominatória deve ser realizada a partir do valor diário fixado, e não da mera comparação aritmética entre o montante total acumulado e o valor da obrigação principal. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE. 1- Recurso especial interposto em 2/6/2021 e concluso ao gabinete em 9/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em dizer se seria possível a limitação das astreintes ao máximo do valor pretendido na obrigação principal ou a alteração da periodicidade de incidência da multa. 3- Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante. 4- Hipótese dos autos em que foi fixada tutela antecipada na sentença para que a recorrente passasse a enviar os boletos de cobrança de seguro saúde dos meses subsequentes à decisão com os valores reajustados, sob pena de multa diária fixada em R$ 1.000,00. 5- Em razão da recalcitrância reiterada da recorrente em cumprir a ordem judicial, o valor da multa foi majorado de R$ 1.000,00 para R$ 2.000,00 por dia. 6- Nos termos do cumprimento de sentença, a mensalidade a ser paga pela recorrida, após a decisão judicial, passou de R$ 2.497,33 para R$ 1.090,31, razão pela qual o valor inicial fixado a título de astreintes era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado. 7- A recalcitrância da recorrente em cumprir a ordem judicial permaneceu por 642 dias, alcançando o valor das astreintes o montante de R$ 1.284.000,00. 8- O valor é alto porque mais alta foi a renitência da recorrente em cumprir a tutela provisória deferida, pois houvesse ela cumprido a ordem judicial em tempo, ou em menos tempo, nada ou muito pouco seria devido a esse título. 9- A manutenção da multa diária, fixada em R$ 2.000,00, no patamar que alcançou, R$ 1.284.000,00, decorre exclusivamente da recalcitrância da recorrente em desobedecer a ordem judicial, por 642 dias, revelando-se, pois, proporcional e razoável, não havendo o que reduzir. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1967587 PE 2021/0326110-3, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022) No caso vertente, a multa diária foi arbitrada, originalmente, em R$ 1.000,00 (fls. 622/623) e majorada para R$ 3.000,00 por ocasião do acórdão de mérito (fls. 1682/1705), sempre limitada a um teto máximo primeiro de R$ 30.000,00, depois de R$ 60.000,00 , o que demonstra que o valor foi fixado e revisado com parcimônia e proporcionalidade pelo próprio Relator, ao longo de mais de dois anos de notório e reiterado descumprimento da ordem judicial pelo ente público. Não se constata, pois, qualquer enriquecimento sem causa da exequente, mas sim a consequência inafastável da persistente recalcitrância estatal. Por fim, quanto à alegação subsidiária de que o cômputo da multa deveria considerar apenas os dias úteis (art. 219, CPC), tal questão é igualmente irrelevante para o desate da controvérsia. Como já fixado no acórdão exequendo, o valor das astreintes foi expressamente limitado a um teto máximo de R$ 60.000,00, atingido muito antes do efetivo cumprimento da obrigação, que somente se consumou em 07/2024 mais de dois anos após a intimação inicial (02/06/2022). Ainda que se considerasse exclusivamente os dias úteis no período de inadimplemento, o teto fixado teria sido alcançado da mesma forma, dada a notória extensão da mora estatal, tornando a controvérsia desprovida de utilidade prática. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Estado de Alagoas, mantendo hígido o valor executado de R$ 65.981,62 (sessenta e cinco mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), correspondente às astreintes fixadas nos autos, devidamente atualizadas pelo IPCA desde 05/07/2023. Considerando que a discussão travada neste incidente recursal versou exclusivamente sobre a exigibilidade e o valor de astreintes, verba que não integra a base de cálculo de honorários, fixo, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios em R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL) - 319

Nº 0807558-51.2026.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Estado de Alagoas - Reclamado: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada pelo Estado de Alagoas em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, no âmbito do processo nº 0732170-18.2021.8.02.0001 (cumprimento de sentença), de relatoria do Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. O reclamante sustenta que o acórdão reclamado teria inobservado a Tese n° 5 fixada pelo Tribunal

Pleno no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n° 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, complementada pelos Embargos de Declaração nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50001, que estabelece que a promoção por ressarcimento de preterição não possui efeitos financeiros. Alega que o título executivo judicial formado na Remessa Necessária nº 0732170-18.2021.8.02.0001 não contém condenação expressa ao pagamento de parcelas retroativas, tendo o acórdão reclamado extraído indevidamente uma obrigação de pagar inexistente, em afronta à autoridade do precedente vinculante. Sendo assim, requer, em sede liminar, a suspensão dos efeitos do acórdão reclamado e do respectivo cumprimento de sentença, sustentando que a probabilidade do direito decorre da manifesta incompatibilidade entre a decisão impugnada e a tese vinculante firmada pelo Pleno do Tribunal de Justiça. Afirma, ainda, que o perigo de dano é evidente em razão da continuidade da execução e da possibilidade de pagamento de valores desprovidos de amparo em título executivo válido. É o relatório. Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência formulado na presente reclamação, impõe-se o exame da correta distribuição, por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício e antecedente à análise de qualquer pretensão de natureza cautelar. Para a adequada compreensão da controvérsia, faz-se necessário breve retrospecto processual. A parte autora, Simur Mendes Lages Maia Ferreira, policial militar, ajuizou ação ordinária em face do Estado de Alagoas, postulando a retroação de promoções militares e a consequente promoção ao posto de Coronel QOS PM, sob o fundamento de que teria sido preterida pela Administração Pública. A sentença de primeiro grau, proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital (fls. 334/341), julgou procedente em parte o pedido, condenando o Estado a conceder efeitos retroativos às promoções de Major, Tenente-Coronel e Coronel. Por força do duplo grau obrigatório, os autos foram submetidos à Segunda Câmara Cível, que, por ocasião da Remessa Necessária, confirmou a sentença, mas modificou-a tão somente para estabelecer que a retroação da promoção contaria a partir da data da publicação da sentença, por ser aquela a primeira concessão judicial definitiva, conforme entendimento firmado em deliberação administrativa da Seção Especializada Cível. O acórdão proferido na Remessa Necessária transitou em julgado, tornando-se título executivo judicial. Em sede de cumprimento de sentença, a parte exequente apresentou cálculos de liquidação referentes às diferenças remuneratórias entre o posto de Major e o de Coronel, no período compreendido entre a data fixada no título executivo e a efetiva implantação da promoção. O Estado de Alagoas impugnou a execução, sustentando a inexigibilidade dos valores, especialmente diante da Tese nº 5 do IRDR. O Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação, homologou os cálculos da Contadoria Judicial e determinou a expedição de precatório. O Estado interpôs apelação, à qual a Segunda Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, rejeitou a pretensão do Estado de Alagoas. É justamente esse acórdão que constitui o objeto da presente Reclamação. Verifica-se, assim, a existência de prevenção decorrente da distribuição originária dos autos. Com efeito, dispõe o art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Da leitura do dispositivo, extrai-se que a prevenção não se limita aos recursos ordinários manejados no curso da demanda, alcançando igualmente os incidentes e processos acessórios relacionados à causa originária, em observância aos princípios da segurança jurídica, da unidade da jurisdição e da racionalização da atividade jurisdicional. No caso concreto, a presente reclamação volta-se diretamente contra acórdão proferido pelo Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho nos autos do cumprimento de sentença vinculado ao processo originário nº 0732170-18.2021.8.02.0001, circunstância que evidencia a inequívoca conexão entre as demandas e atrai a incidência da regra regimental de prevenção. Ainda que se cogitasse eventual impossibilidade de redistribuição diretamente ao referido Relator, subsistiria a competência preventiva do órgão fracionário originário. Isso porque o § 1º do art. 95 do Regimento Interno estabelece que: Art. 95, § 1º: Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. Desse modo, a sistemática regimental evidencia que a prevenção acompanha, em regra, o Relator originário e, nas hipóteses excepcionais previstas no mencionado dispositivo, permanece vinculada ao órgão julgador originário, mediante distribuição ao respectivo sucessor. Diante do exposto, determino a imediata redistribuição dos autos, por prevenção, ao Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Relator prevento, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Caso constatado qualquer óbice regimental à redistribuição direta ao referido Magistrado, deverá a distribuição observar a prevenção do órgão julgador originário, na forma do art. 95, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 10278/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0809253-45.2023.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Luiz Fernando Guillou - Reclamado: 1ª Turma Recursal da 1ª Região - Maceió - Reclamado: Banco Itau Veiculos S.A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de reclamação constitucional, com pedido liminar, interposta por Luiz Fernando Guilou contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal da 1ª Região de Maceió, nos autos do Processo de Execução de Origem nº 0001119-92.2014.8.02.0092, figurando como beneficiário da decisão o Banco Itaú Veículos S.A. O Reclamante alega, em sua petição inicial, que a decisão atacada violou frontalmente a autoridade da jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, especificamente o entendimento assentado no Tema Repetitivo 677 do STJ, cujo enunciado prescreve: "Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada". Argumenta o Reclamante que a Turma Recursal estendeu erroneamente os efeitos liberatórios do depósito judicial à hipótese em que os valores foram depositados em juízo puramente como garantia do juízo para a interposição de recursos, e não com o ânimo de adimplir ou quitar formalmente o débito. Sustenta, assim, que a devedora deveria arcar com a diferença dos juros legais e da correção monetária incidentes sobre o valor acumulado das astreintes (multa diária cominatória) até a data do efetivo levantamento dos valores. A instituição financeira interessada, Banco Itaú Veículos S.A., apresentou contestação às fls. 706/712, arguindo preliminarmente o não conhecimento da reclamação em face de sua nítida feição de sucedâneo recursal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda sob o fundamento de que a obrigação foi cumprida voluntariamente conforme os parâmetros fixados e que, nos termos da Súmula 179 do STJ, a atualização de numerários retidos em depósito judicial é obrigação exclusiva do estabelecimento de crédito depositário, obstando nova incidência de encargos sob pena de bis in idem. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou terminativamente pelo não conhecimento da reclamação em virtude da inadequação da via processual eleita e, subsidiariamente no mérito, pelo seu não provimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Caio César Vieira Rocha (OAB: 15095/CE) - Anastácio Jorge Matos de Souza (OAB: 8502/CE) - Deborah Sales Belchior (OAB: 9687/CE) - 319

Plantão - Tribunal de Justiça

DESPACHO

Nº 0500082-92.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Januário Tenório Cavalcante Neto - Agravada: Mayra da Costa Siqueira Rocha - '33. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo incólume a decisão vergastada. DILIGÊNCIAS: II. A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 3a Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios, informando-lhe o teor desta decisão, para ciência. III. B) Na forma a dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil de 2015, intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, facultando-lhe juntar as cópias que entender convenientes. IV. C) Em seguida, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória, haja vista envolver interesse de incapaz, nos termos do art. 1.019, III, do Código de Processo Civil de 2015. V. D) Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1/7/2026, segunda-feira. VI. E) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: João Pedro Canuto de Almeida (OAB: 14705/AL)

DESPACHO

Nº 0500083-77.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Leandro da Silva Santos - Paciente: Veroaldo Procopio dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 16ª Vara Criminal da Capital - Execuções Penais - 'Habeas Corpus Criminal no 0500082-92.2026.8.02.9002 Impetrante : Leandro da Silva Santos. Paciente : Veronaldo Procópio dos Santos. Impetrado : Juízo de Direito da 16a Vara Criminal da Capital.

DECISÃO/CARTA/OFÍCIO

1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Leandro da Silva Santos, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Veronaldo Procopio dos Santos, contra ato supostamente coator atribuído ao Juízo de Direito da 16a Vara Criminal da Capital[1]

, nos autos n.o 9000116-30.2027.8.02.6677, cujo dispositivo restou assim lavrado: [...] Desse modo, considerando que a questão suscitada já foi devidamente analisada por este Juízo na decisão de ID 128.1, deixamos de conhecer do pedido de reconsideração formulado no ID 134.1, sem prejuízo da interposição do recurso cabível, caso a defesa entenda pertinente. Outrossim, complementando as determinações consignadas na decisão de mov. 128.1, e sem prejuízo da realização de audiência de justificação, faz-se conveniente alertar a SERIS no sentido de que, com o cumprimento inicial do mandado de prisão, a audiência de custódia foi suspensa (autos 0700208-79.2026.8.02.0072) e, uma vez que o reeducando, estabilizado, efetivamente ingresse no sistema prisional, faz-se imprescindível a apresentação para audiência de custódia e exame de corpo de delito. Ante a peculiaridade do caso, ao ingresso do reeducando, a Gerência de Saúde da SERIS deverá providenciar o imediato acompanhamento clínico a fim de fornecer os cuidados que eventualmente se fizerem pertinentes, além de monitorar eventual situação de agravamento. Tendo em vista que o reeducando foi condenado e cumpre pena de reclusão, e ante as persistentes manifestações da defesa acerca de sua situação mental, fica instaurado incidente de insanidade mental, determinando-se que o relatório/perícia seja elaborado em trinta dias pelo setor de saúde do estabelecimento prisional, e esclarecer (quesitos): se o apenado compreende a execução da pena; se o apenado tem capacidade de orientação e autodeterminação no contexto atual; se, em havendo enfermidade (s), inclusive a(s) já mencionadas nestes autos, qual o tratamento indicado; se, em recebendo o tratamento, qual o prognóstico para o paciente; se é recomendável ao caso substituição da pena por medida de segurança; outras considerações que o médico psiquiatra entenda pertinentes [...] (ID. 136.1).

2. Inicialmente, o impetrante relatou que o paciente foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) à pena definitiva de 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão. Sucede que, "Na data de 17/03/2026 o paciente teve um surto psicótico, chegando a atear fogo na residência e danificar a tornozeleira eletrônica" (sic). 3. Seguiu narrando que, logo em seguida, foi requerido ao juízo competente autorização para internação do paciente no Hospital Psiquiátrico Portugal Ramalho. Todavia, além do pleito formulado ter

sido indeferido, também foi determinada a regressão cautelar do regime de cumprimento de pena para o fechado. 4. Após o cumprimento do mandado de prisão, em sede de audiência de custódia, o Juízo competente teria constatado que o paciente, de fato, se encontrava em surto psicótico; razão pela qual determinou sua internação no referido hospital psiquiátrico – a qual foi cumprida em 21/3/2026. 5. Pontuou que, à movimentação 88.1, requereu-se a revogação da decisão que decretou a regressão cautelar do regime de cumprimento da pena, contudo, o pedido foi negado. Outrossim, após o paciente ter recebido alta, em 18/5/2026, foi requerida a reconsideração da decisão, porém novamente esta foi indeferida. 6. Nesse contexto, com fundamento na alegada ausência de culpabilidade do condenado enquanto semi-imputável, a vulnerabilidade de sua condição psicológica e a consequente necessidade de tratamento, requereu a concessão do writ em sede de liminar, para que seja revogada a prisão cautelar ou, subsidiariamente, que esta seja convertida em domiciliar. 7. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. 8. De pronto, destaco que este plantão judiciário está sendo realizado durante o desligamento programado dos sistemas e serviços de tecnologia de informação do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em razão da necessidade de execução dos serviços de substituição dos nobreaks que atendem à infraestrutura tecnológica desta Corte, razão pela qual o recurso será apreciado à luz dos documentos e informações apresentados pela parte através de seus causídicos, bem como, no presente caso, por consulta realizada junto só Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU). 9. Pois bem. Observo que o habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2o da Resolução no 1/2017 deste Tribunal e do art. 2o da Resolução no 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos:

Resolução no 1/2017 TJAL. Art. 2o. O plantão judicial de segundo grau funcionará presencialmente nos horários previstos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Parágrafo único. Após o horário de atendimento presencial, o plantão será realizado em regime de sobreaviso. Resolução no 71/2009 CNJ. Art. 2o. O Plantão Judiciário realiza-se nas dependências do Tribunal ou fórum, em todas as sedes de comarca, circunscrição, seção ou subseção judiciária, conforme a organização judiciária local, e será mantido em

todos os dias em que não houver expediente forense, e, nos dias úteis, antes ou após o expediente normal, nos termos disciplinados pelo Tribunal. Parágrafo único. A divulgação dos endereços e telefones do serviço de plantão será realizada com antecedência razoável pelo sitio eletrônico do órgão judiciário respectivo e pela imprensa oficial, devendo o nome dos plantonistas ser divulgado apenas 5 (cinco) dias antes do plantão. (Redação dada pela Resolução no 152, de 06.07.12)

10. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário se configura apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. 11. Nessa perspectiva, percebe-se que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Explico.

12. Isso porque, embora o impetrante tenha apontado como coatora a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16a Vara Criminal da Capital em 19/6/2026, verifica-se que esta, na realidade, se limitou a indeferir o pedido de reconsideração ali formulado e, “Tendo em vista que o reeducando foi condenado e cumpre pena de reclusão, e ante as persistentes manifestações da defesa acerca de sua situação mental” (sic, fl. 1, ID. 136.1), procedeu à instauração de incidente de insanidade mental. 13. É dizer, como restou consignado na decisão impugnada, tratou-se de mera reafirmação da decisão anteriormente proferida no ID 128.1, em 18/6/2026, que por sua vez tratou de novo requerimento de reconsideração da decisão que determinou a regressão de regime do paciente. A decisão, por sua vez, faz remissão direta ao decisum de ID. 108.1, proferida em 29/5/2026, cujo teor analisou o pleito de restabelecimento do regime semiaberto, com a consequente revogação da regressão cautelar anteriormente decretada, bem como da retirada do equipamento de monitoração eletrônica. 14. Nesse contexto, não se verifica a existência de fato novo superveniente ou de circunstância excepcional surgida durante o período de plantão que justifique a atuação jurisdicional em regime extraordinário. Ao contrário, a pretensão veiculada no presente writ reproduz discussão já instaurada perante o juízo competente e que se encontra em regular acompanhamento processual. 15. É dizer, trata-se de controvérsia estabelecida em meados de março de 2026, que vem sendo reiteradamente submetida à apreciação do Juízo da execução penal por meio de sucessivos pedidos de reconsideração, todos relacionados à revogação da regressão cautelar do regime prisional e à alegada necessidade de tratamento psiquiátrico do paciente. 16. Desse modo, ao menos em juízo de cognição sumária, não se evidencia situação de urgência atual e concreta apta a justificar a mitigação da competência ordinária e a apreciação da matéria no âmbito do plantão judiciário, tampouco o surgimento de matéria nova, capaz de alterar as conclusões até então adotadas. 17. Vale lembrar que o plantão judicial destina-se exclusivamente à apreciação de medidas cuja demora decorrente da espera pelo expediente regular possa acarretar lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, não se prestando à rediscussão de matérias já submetidas ao juízo natural nem ao reexame de decisões passíveis de impugnação pelos meios processuais ordinariamente previstos. 18. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação ou circunstâncias que justifique a mitigação das regras de competência do plantão judiciário e consequente intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar. 19. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente forense regular, no dia 1/7/2026, quarta-feira. 20. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt AraújoPresidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0500085-47.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Impetrante: João Paulo Macedo Silva Viana - Paciente: Keilane Estely de Brito - Impetrado: Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas - ‘Habeas Corpus Criminal nº 0500085-47.2026.8.02.9002 Impetrante: João Paulo Macedo Silva Viana. Paciente: Keilane Estely de Brito. Impetrado: Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. João Paulo Macedo Silva Viana, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Kailane Estely de Brito, contra ato supostamente coator do Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas. Inicialmente, o impetrante narrou que a paciente foi presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Posteriormente, em audiência de custódia, sua prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva (sic, fl. 1). Argumentou que A decisão proferida pelo Juízo Plantonista não apreciou o mérito do pedido defensivo de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. O magistrado limitou-se a reconhecer que a matéria deveria ser submetida ao juízo natural após o encerramento do plantão, deixando de enfrentar o pedido humanitário formulado pela defesa. Ocorre que a situação envolve liberdade de locomoção e proteção integral de 03 (três) crianças menores de idade, circunstâncias que não podem aguardar o término do recesso forense. Embora tenha reconhecido a existência do pedido fundamentado na condição de mãe de crianças menores de 12 (doze) anos, o Juízo Plantonista não examinou concretamente a incidência dos artigos 318, V, e 318-A do CPP (sic, fl. 3). Nesse sentido, defendeu que “A paciente é mãe de: VICTOR GUILHERME DE BRITO LIMA, nascido em 27 de janeiro de 2018, atualmente com 08 anos de idade; HUDSON DAVI BRITO OLIVEIRA, nascido em 01 de abril de 2020, atualmente com 06 anos de idade; KEMILY ESTHE DE BRITO OLIVEIRA, atualmente com 04 anos de idade. As respectivas certidões de nascimento encontram-se anexadas. Conforme declarações subscritas pela genitora da paciente e por sua ex-sogra, igualmente anexadas, a paciente é quem efetivamente exerce os cuidados diários, a criação, assistência material, acompanhamento escolar, alimentação e demais necessidades básicas dos menores” (sic, fl. 3). Ao final, formulou os seguintes pedidos: “Diante do exposto, requer: a) o conhecimento do presente Habeas Corpus; b) a concessão de MEDIDA LIMINAR para substituir imediatamente a prisão preventiva da paciente por PRISÃO DOMICILIAR, nos termos dos artigos 318, inciso V, e 318-A do Código de Processo Penal; c) a expedição imediata do competente ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO; d) subsidiariamente, a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP; e) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, a aplicação de monitoração eletrônica; f) a requisição das informações da autoridade coatora; g) a intimação do Ministério Público; h) ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem” (sic, fl. 6). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/59. É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 1/2017, deste Tribunal, e do artigo 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. In casu, a competência plantonista é evidente, vez que a prisão em flagrante em delito se deu em 19/6/2026 (sexta-feira), com a audiência de custódia realizada no dia seguinte, oportunidade em que foi convertida em prisão preventiva. Então, considerando que é competência do plantão judiciário examinar medidas de natureza criminal que não puderam ser realizadas no horário normal de expediente e havendo pedido de revogação de prisão preventiva pendente de apreciação no período do recesso forense, passo a analisar o pedido liminar. Pois bem. Como é sabido, o habeas corpus é cabível “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, LXVIII, CF). Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter

excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Segundo o impetrante, a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V e VI, do CPP, pelo fato de ser mãe e responsável de 3 (três) crianças menores de 12 anos. Subsidiariamente, pugnou pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do diploma processual penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a paciente Kailane Estely de Brito foi presa em flagrante delito por equipe da Polícia Militar durante ronda de rotina. Segundo narrado pelo condutor, “estava de plantão, em rondas de rotina, quando um popular abordou a guarnição, na viatura policial, informando que estava numa van de transporte alternativo, que saiu de Arapiraca com destino à cidade de Teotônio Vilela, onde veio uma mulher com uma bolsa preta, com um forte odor de drogas e informou as características e direção que a mulher seguiu, ao descer do veiculo; QUE seguiu com a guarnição em buscas, encontrando uma mulher com as mesmas características informadas, a qual estava em frente a uma residência na Rua Senador Rui Palmeira, Bairro Alto da Rosa, estando a referida mulher, com uma bolsa preta conforme informado; QUE ordenaram sua parada e foi feita uma revista, sendo encontrados dentro da bolsa, um pedaço de pó branco, aparentemente “COCAÍNA” e diversos tabletes de substância vegetal esverdeada, aparentemente “MACONHA”, além de uma balança de precisão; QUE a mulher foi identificada pelo nome de KAILANE ESTELY DE BRITO e informou que tinha comprado as drogas na cidade de Arapiraca e venderia na cidade de Teotônio Vilela, onde reside; QUE ao perguntar de quem comprou as drogas, a conduzida afirmou que não conhece a pessoa a quem comprou as drogas; QUE diante do estado de flagrante delito, foi dado voz de prisão e seguiram para esta delegacia de polícia plantonista, onde a apresenta junto às drogas apreendidas, para a confecção do procedimento cabível; QUE não foi necessário o uso de algemas, uma vez que a conduzida não ofereceu resistência” (sic, fl. 14). Realizada a audiência de custódia, o Magistrado singular entendeu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que “embora a condição de mãe de filhos menores e lactante constitua circunstância que, em regra, autoriza a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, tal substituição não é automática, devendo ser ponderada à luz da gravidade concreta do delito e dos riscos à ordem pública evidenciados no caso concreto, destacando que a expressiva quantidade e a natureza das substâncias apreendidas (maconha e cocaína), aliadas às circunstâncias indicativas de comércio ilícito estruturado, afastam, por ora, a excepcionalidade que justificaria a domiciliar, sem prejuízo de que a questão seja oportunamente reavaliada pelo Juízo natural da causa, inclusive quanto à comprovação da amamentação e às condições de cuidado dos filhos menores, mediante estudo social ou documentação pertinente” (sic, fl. 42). Sendo assim, tenho que a manutenção da segregação cautelar se justifica a partir das circunstâncias do flagrante, considerando que a paciente foi abordada em via pública portanto bolsa com substâncias entorpecentes, sendo apreendidos 2,447 kg (dois quilogramas e quatrocentos e quarenta e sete gramas) de maconha, 0,547 kg (quinhentos e quarenta e sete gramas) de cocaína e uma balança de precisão. Sob esta perspectiva, a condição de mãe de filhos menores, por si só, não é capaz de autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Para tanto, deve ser considerada a gravidade concreta do delito e dos riscos à ordem pública, que, no presente caso, restam evidenciados diante da expressiva quantidade e a natureza das substâncias apreendidas (maconha e cocaína), aliadas às circunstâncias indicativas de comércio ilícito estruturado. A decisão que decretou a custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Acerca da matéria, confira-se a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores no sentido de que a condição de mãe de filhos menores de 12 anos não assegura automaticamente o direito àsubstituição, sendo indispensável a comprovação da imprescindibilidade da presença materna, o que não foi demonstrado nos autos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS . INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I. CASO EM EXAME 1 . Paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º Lei 12.850/2013), de fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal) e de lavagem de capitais (art . 1º da Lei 9.613/1998). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração em que se pleiteia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13 .769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto. 4 . De acordo com os autos, a paciente seria integrante de organização criminosa estruturada e com alto grau de sofisticação tecnológica, voltada à prática reiterada do crime de estelionato eletrônico por meio de sites falsos de leilões de veículos, com expressivo prejuízo já identificado, que ultrapassa 18 milhões de reais. Além disso, o mandado de prisão encontra-se em aberto, já que a agravante está foragida. 5. A gravidade concreta das condutas imputadas, o fato de a paciente se encontrar fora do alcance da Justiça e o registro de que não há nos autos comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados para as filhas configuram situação excepcional, apta a obstar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar . IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 00000000000000262981 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/11/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2025 PUBLIC 13-11-2025) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMNOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA . PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - COMANDO VERMELHO - CV. RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO ANOS DEPOIS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF . EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO INICIAL E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL . INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINALMENTE APRESENTADO. IMPEDIMENTO DE CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS PELO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ - AgRg no HC: 917157 CE 2024/0191779-2, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024) (Grifos aditados). Logo, diante da situação evidenciada nos autos, verifica-se a existência de circunstância excepcional que demonstra a inadequação da prisão domiciliar ao caso concreto, justificando, assim, o indeferimento do pleito. Por fim, o pedido subsidiário de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, de igual modo, não merece acolhimento. Isso porque os elementos constantes dos autos indicam que a custódia cautelar permanece necessária e adequada para a garantia da ordem pública, considerando a significativa quantidade e a variedade das drogas apreendidas, bem como a presença de apetrecho associado ao comércio ilícito de entorpecentes, circunstâncias que evidenciam o risco concreto de reiteração delitiva e demonstram a insuficiência

das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Em conclusão, entendo não haver flagrante ilegalidade que justifique a imediata soltura da paciente, ou mesmo a substituição da custódia provisória pela prisão domiciliar/medidas cautelares diversas. Não obstante, consigne-se que após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído. Ante a análise dos elementos indiciários até então existentes, INDEFIRO o pedido liminar de soltura, bem como de outras medidas cautelares diversas da prisão e, por consequência, mantenho a ordem de prisão preventiva em desfavor de Kailane Estely de Brito. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei n.º 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026 (quarta-feira). Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800204-32.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vanildo de Magalhães Maurício - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A - 'Agravo de Instrumento nº 0800204-32.2026.8.02.9002 Agravante: Vanildo de Magalhães Maurício. Advogado: Fábio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL). Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vanildo de Magalhães Maurício, em face de Amil Assistência Médica Internacional S/A, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo de Direito da13ª Vara Cível da Capital, nos autos de n.º 0734743-87.2025.8.02.0001, assim consignado: "Ademais, em razão da declaração apresentada pela parte autora, anexada à fl.375, bem como em vista da petição protocolada nos autos principais às fls. 369/374, intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove o cumprimento da obrigação determinada judicialmente. Fica a parte ré advertida de que o descumprimento injustificado da obrigação poderá ensejar a incidência de multa diária, ora fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada, inicialmente, ao montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas necessárias à efetivação da tutela jurisdicional, inclusive o bloqueio de valores, nos termos dos arts. 536, § 1º, e 537 do Código de Processo Civil. No mais, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos os comprovantes dos orçamentos informados, a fim depossibilitar a adequada análise das medidas executivas eventualmente necessárias" (sic, fls. 137/138, negrito no original). Em suas razões, o agravante sustentou que "a recalcitrância da Agravada em cumprir as ordens judiciais, somada à omissão do juízo de piso em efetivar as determinações das instâncias superiores, coloca a saúde e a vida do Agravante em risco, justificando a intervenção imediata deste Tribunal, mesmo durante o recesso " (sic, fl. 2/3). Isso porque, segundo narrado, "mesmo ciente do acórdão que determinou o bloqueio de valores, o juízo de primeiro grau, na decisão ora agravada, optou por conceder novo prazo de 05 (cinco) dias à Agravada, em total descompasso com a urgência do caso e com a hierarquia das decisões judiciais, gerando grave insegurança jurídica e agravando o quadro de saúde do Agravante" (sic, fl. 4). Defendeu que "a probabilidade do direito do Agravante é cristalina, amparada por múltiplas decisões judiciais, incluindo acórdão unânime e decisão monocrática desta Corte. O perigo de dano é evidente e reside no risco iminente de agravamento irreversível do quadro clínico do Agravante, que não pode aguardar o fim do recesso forense" (sic, fl. 5). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) Autorizar a imediata execução do tratamento cirúrgico indicado ao Agravante, conforme prescrição médica, servindo a presente decisão como mandado com força de autorização para que a equipe médica, fornecedor de OPME e o hospital realizem imediatamente o procedimento sem qualquer embaraço por parte da Agravada, sob pena de responsabilização por crime de desobediência e majoração das astreintes; b) Subsidiariamente, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja determinado o imediato cumprimento da ordem de bloqueio de valores já deferida nos Agravos de Instrumento nº 0814311-58.2025.8.02.0000 e 0806039-41.2026.8.02.0000, no montante de R$ 641.330,00 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta reais), com a expedição dos respectivos alvarás em favor dos fornecedores." (sic, fl. 5). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/24. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O recurso em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2o da Resolução n.o 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a competência plantonista é evidenciada em razão do ato ora impugnado ter sido proferido em 18/6/2025, de sorte que não houve tempo hábil suficiente para interposição de recurso durante o expediente regular. Evidenciada a competência deste Plantonista, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que a parte recorrente pugnou pela concessão do benefício da gratuidade da justiça na petição inicial. Contudo, em nenhum momento durante a tramitação do feito, seja no curso do processo de conhecimento, na tramitação perante a instância singela ou nesta instância recursal, ou nos sucessivos incidentes de cumprimento de sentença, houve a apreciação do referido pedido. Nesse diapasão, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade da justiça, seja por falta de impugnação ou omissão em julgamento, presume a concessão do benefício, ou seja, a ausência do indeferimento implica nos efeitos da concessão, senão vejamos: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência da Corte Superior do STJ, é de que "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016), o que ocorreu. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, não há falar em preclusão para a parte renovar o pleito de gratuidade de justiça. Precedentes. 3. Fica prejudicado o pedido de revogação da referida gratuidade, com base na ausência de hipossuficiência financeira do agravado, ante o deferimento tácito do benefício, com base na jurisprudência vinculante da Corte Especial do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1785252 SP 2020/0290375-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 21/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. "A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel.

Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2016, DJe 17/03/2016). 2. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão da Egrégia Quarta Turma, afastar a deserção, determinando o prosseguimento da análise do recurso especial em tela. (STJ - EAREsp: 731176 MS 2015/0147494-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 03/03/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 22/03/2021). AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO JULGADO DESERTO. REFORMA DA DECISÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. RECONHECIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Presume-se o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial. 2. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo. 3. A omissão do julgador atua em favor da garantia constitucional de acesso à jurisdição e de assistência judiciária gratuita, favorecendo-se a parte que requereu o benefício, presumindo-se o deferimento do pedido de justiça gratuita, mesmo em se tratando de pedido apresentado ou considerado somente no curso do processo, inclusive nesta instância extraordinária. 4. Agravo interno provido. (STJ - AgRg nos EAREsp: 440971 RS 2013/0394356-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/02/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 17/03/2016). (Grifos aditados). No mesmo sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA QUE CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EFETUADO NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO INDEFERIDO EXPRESSAMENTE. DEFERIMENTO TÁCITO. DECLARAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA DO RÉU. ART. 98, § 3º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (Número do Processo: 0700076-90.2022.8.02.0030; Relator (a):Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca:Foro de Piranhas; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação de produção antecipada de provas ajuizada contra 8 (oito) instituições financeiras, visando à obtenção de documentos referentes a 17 (dezessete) contratos bancários supostamente irregulares. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a parte faz jus à justiça gratuita; (ii) analisar a formação irregular de litisconsórcio passivo, sem comunhão de direitos e obrigações entre as instituições financeiras demandadas; e (iii) perquirir a existência de vício insanável decorrente da ausência de pressupostos processuais que impeça o regular desenvolvimento do feito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de justiça gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Logo, inexiste interesse recursal, levando ao não conhecimento do pedido. 4. Inexistência de conexão entre as demandas ou afinidade de questões que justifique a cumulação subjetiva, nos termos do art. 113 do CPC. 5. Vício insanável decorrente da formação irregular do litisconsórcio passivo, comprometendo o processamento adequado da ação. 6. Aplicação do art. 485, IV, do CPC, para manter a extinção do processo sem resolução do mérito, fundamentada exclusivamente na ausência de pressupostos processuais. 7. Precedentes jurisprudenciais que vedam a cumulação de demandas contra réus distintos quando não há conexão entre os pedidos. 8. Fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa devido à concessão da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC), em virtude da triangularização processual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e não provido. Tese de julgamento: “1. A formação de litisconsórcio passivo em ações de produção antecipada de provas é inviável quando ausentes comunhão de direitos e obrigações ou conexão entre as demandas. 2. A inexistência de pressupostos processuais caracteriza vício insanável, ensejando a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC”. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 113 e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/11/2020; TJAL, Apelação Cível n. 0700423-78.2018.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023; TJAL, Apelação Cível n. 0700369-51.2018.8.02.0046, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 20/03/2023. (Número do Processo: 0700069-15.2025.8.02.0056; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) (grifos aditados) Isso posto, entendo que a ausência de manifestação sobre o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça conduz à concessão tácita da benesse. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita de forma tácita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutelas provisórias. Assim, o agravo deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, cumpre registrar que a atribuição de efeito ativo a este recurso é medida que, à luz do art. 1.019 do Código de Processo Civil, será cabível quando verificada a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifos aditados). Dessa feita, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a parte recorrente é detentora do direito alegado. No presente caso, a parte agravante requereu, em sede liminar, a determinação do fornecimento imediato do tratamento de saúde pleiteado e das OPMEs necessárias à “osteoplastia ou discectomia percutânea”, ou, subsidiariamente, “que seja determinado o imediato cumprimento da ordem de bloqueio de valores já deferida nos Agravos de Instrumento nº 0814311-58.2025.8.02.0000 e 0806039-41.2026.8.02.0000, no montante de R$ 641.330,00 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta reais), com a expedição dos respectivos alvarás em favor dos fornecedores” (sic, fl. 5). Para tanto, argumentou que (I) a agravada estaria descumprindo reiteradamente

as determinações judiciais anteriormente proferidas, (II) o juízo de origem teria se omitido ao conceder novo prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do cumprimento da obrigação, e (III) a demora na realização do procedimento cirúrgico poderia acarretar agravamento irreversível de seu quadro clínico. Todavia, em juízo de cognição sumária, não se encontram preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal pretendida. Isso porque a controvérsia recursal não recai propriamente sobre o reconhecimento da obrigação de custear o procedimento cirúrgico indicado, questão que já foi objeto de pronunciamentos judiciais anteriores favoráveis ao agravante, mas sim sobre a forma de implementação e fiscalização do cumprimento dessas determinações. É dizer, a decisão agravada não revogou, restringiu ou deixou de observar as deliberações anteriormente proferidas. Ao contrário, o Magistrado singular determinou a intimação da parte executada para que comprovasse o cumprimento da obrigação imposta judicialmente, advertindo-a, desde logo, acerca da possibilidade de incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente ao montante de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e da adoção de medidas executivas mais gravosas, inclusive o bloqueio de valores, em caso de descumprimento injustificado da obrigação. Nessa perspectiva, a decisão impugnada não trata de “ato judicial tendente a esvaziar a efetividade das decisões anteriores”, mas sim de providências executivas que estão submetidas ao acompanhamento do juízo de origem, responsável pela fiscalização do cumprimento de sentença e pela adoção das medidas coercitivas reputadas adequadas ao caso concreto. Também não se pode desconsiderar que o próprio decisum determinou a intimação da parte autora para que juntasse os comprovantes de orçamentos informados, providência necessária à análise das medidas executivas, sobretudo diante do pedido subsidiário de bloqueio de expressivo montante, no valor de R$ 641.330,00 (seiscentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta reais). Assim, embora a parte agravante sustente que já haveria ordem anterior de bloqueio de valores, a providência requerida demanda exame minimamente seguro acerca dos valores efetivamente necessários, dos destinatários dos alvarás e da persistência de eventual inadimplemento injustificado, providências que, em princípio, vêm sendo apuradas pelo juízo natural da execução. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão agravada, que apenas buscou reunir os elementos necessários para eventual adoção de providências executivas mais incisivas, sem descurar da efetividade da tutela jurisdicional já deferida. Nessas circunstâncias, não se evidencia, por ora, a probabilidade do direito apta a justificar a concessão da tutela recursal postulada. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo incólume a decisão vergastada. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão, para ciência. B) Na forma a dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. C) Em seguida, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória, haja vista envolver interesse de idoso, nos termos dos arts 1.019, III, e 178 do Código de Processo Civilc/cart.75daLeinº 10.741/03. D) Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. E) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA)

Nº 0800205-17.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Anderson Ricardo Vieira de Andrade - Paciente: Jéssica de Freitas - Impetrado: Juízo de Direito 16ª Vara de Execução Penal de MAceió - ‘Habeas Corpus Criminal nº 0800205-17.2026.8.02.9002 Impetrante: Anderson Ricardo Vieira de Andrade. Paciente: Jéssica de Freitas. Impetrado: Juízo de Direito 16ª Vara de Execução Penal. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Anderson Ricardo Vieira de Andrade, durante o Plantão Judiciário, em favor de Jéssica de Freitas, contra ato supostamente coator atribuído ao Juízo de Direito da 16ªVaraCriminaldaCapital, no bojo dos autos nº 0009077-09.2017.8.02.0001. Inicialmente, o impetrante narrou que “por ocasião da sentença condenatória, recebeu autorização judicial para cumprir prisão domiciliar em razão de seu estado gravídico. Posteriormente, passou a residir na cidade de Arapiraca/AL, mudança devidamente autorizada pelo Juízo processante” (sic, fls. 1/2). Acrescentou que “a paciente permaneceu submetida à fiscalização judicial por longo período. Todavia, em razão de extrema vulnerabilidade econômica, precisou deixar o imóvel alugado onde residia. Quando ocorreu a mudança, um oficial de justiça não conseguiu localizá-la no endereço anteriormente informado” (sic, fl. 2). Sustentou, ainda que “compareceu espontaneamente ao fórum competente buscando informações acerca das condições impostas à prisão domiciliar, ocasião em que foi orientada a aguardar em sua residência, sem qualquer esclarecimento acerca de eventual necessidade de nova formalização ou das consequências jurídicas de futura mudança de endereço” (sic, fl. 2). Ao final, formulou os seguintes pedidos: “1. O recebimento e processamento do presente Habeas Corpus; 2. A concessão da medida liminar; 3. A requisição de informações à autoridade coatora; 4. A oitiva do Ministério Público; 5. Ao final, a concessão definitiva da ordem para: a) reconhecer a inexistência de elementos concretos aptos a caracterizar evasão da execução penal; b) cassar os efeitos do mandado de prisão; c) conceder prisão domiciliar humanitária à paciente; d) subsidiariamente, determinar que o Juízo da execução reaprecie o pedido mediante análise concreta de toda a documentação apresentada. “ (sic, fl. 8). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, observo que o habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a competência plantonista é evidenciada por ter sido a decisão proferida em 18/6/2026 (quinta-feira), publicada em 19/6/2026 (sexta-feira), sem que houvesse tempo hábil para interposição de recurso durante o expediente forense regular. Passo, portanto, a analisar o pedido liminar. No presente caso, observa-se que a paciente iniciou o cumprimento de pena privativa de liberdade cominada em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em razão da prática da conduta típica descrita no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, em regime inicialmente fechado, tendo sido autorizada sua prisão domiciliar devido ao estado gravídico. Ocorre que, em 14/7/2023, o Juízo da Execução Penal determinou “revogação da prisão domiciliar e a expedição do competente mandado de prisão, o que motivou o registro da interrupção no sistema em 29/04/2022” (sic, fl. 47), por não ter sido a reeducanda encontrada para intimação. Rememoro que o habeas corpus enquanto ação autônoma de impugnação com previsão constitucional no art. 5º, LXVIII, tem sua concessão destinada, de acordo com a própria literalidade do dispositivo, sempre que alguém estiver sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, que se consubstancia em um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Feitas essas considerações, verifica-se que a revogação da prisão domiciliar e a expedição do

competente mandado de prisão tiveram como supedâneo o fato de a reeducanda não ter sido encontrada no endereço constante nos autos para intimação, estando em local incerto e não sabido, conforme se depreende do trecho da decisão proferida pelos Magistrados de primeiro grau: “No caso em análise, contudo, verifica-se que a sentenciada encontra-se , com mandado de prisão pendente de cum em local incerto e não sabido primento, circunstância que, por si só, inviabiliza o regular exame e eventual implementação de medida alternativa de cumprimento de pena. A prisão domiciliar, enquanto forma excepcional de execução, exige não apenas a presença de requisitos legais, mas também a demonstração de comportamento minimamente colaborativo com a jurisdição, com adesão espontânea às determinações judiciais e possibilidade real de fiscalização. A condição de evasão ou ocultação processual é, em essência, incompatível com tal regime, por romper o pressuposto elementar de confiança institucional que o sustenta. Admitir a concessão de prisão domiciliar a pessoa não localizada implicaria esvaziamento do próprio controle judicial da execução, transformando medida excepcional em providência desprovida de mecanismos efetivos de fiscalização, o que se mostra juridicamente inadmissível. No que se refere à alegação de existência de filhos menores, é certo que o ordenamento jurídico confere proteção integral à criança, reconhecendo a relevância do convívio familiar e da assistência materna. Todavia, tal elemento não se apresenta como fator isolado e determinante no âmbito da execução penal, sobretudo quando desacompanhado de requisitos mínimos de regularidade da situação executória da apenada.” (sic, fl. 57). Impende registrar que, consoante dispõe o art. 39, V, da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), constitui dever do condenado cumprir fielmente as condições impostas para a execução da pena, dentre as quais se insere a obrigação de manter o Juízo da execução informado acerca de seu endereço atualizado, viabilizando a regular fiscalização do cumprimento da reprimenda. Nos autos em epígrafe, verifica-se que a apenada deixou de informar ao juízo eventual alteração de seu endereço residencial, circunstância que restou evidenciada quando da tentativa frustrada de sua intimação. Em sua manifestação, a sentenciada limitou-se a justificar que “compareceu espontaneamente ao fórum competente buscando informações acerca das condições impostas à prisão domiciliar, ocasião em que foi orientada a aguardar em sua residência, sem qualquer esclarecimento acerca de eventual necessidade de nova formalização ou das consequências jurídicas de futura mudança de endereço” (sic, fl. 2). Tal justificativa, contudo, não afasta o dever legal de comunicar, de forma expressa e tempestiva, o local em que efetivamente passou a residir, sobretudo considerando que a execução da pena em regime aberto pressupõe a possibilidade de fiscalização pelo Estado. A permanência de endereço diverso daquele informado nos autos, sem a devida comunicação ao Juízo, inviabiliza o controle da execução penal e configura inobservância das condições impostas. De acordo com a Corte Cidadã, é obrigação do apenado manter o endereço atualizado perante a Justiça, sob pena de inviabilizar intimações e frustrar a execução da pena. A ausência de atualização configura, por si só, conduta que autoriza medidas como a expedição de mandado de prisão para localização do sentenciado. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO. FALTA GRAVE . REGRESSÃO DE REGIME. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. 1 . O paciente não compareceu em juízo para justificar suas atividades, bem como realizou mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo, hipóteses, estas, que caracterizam descumprimento das condições impostas ao regime aberto e justificam a transferência para o regime mais gravoso. 2. “Consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que o não cumprimento das condições impostas por ocasião do deferimento da prisão domiciliar/regime aberto ao sentenciado caracteriza falta grave, implicando a regressão de regime prisional” (AgRg no HC n. 508 .808/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, Dje 30/8/2019). 3. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no HC: 765902 SP 2022/0265165-3, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/02/2023). À vista disso, resta caracterizado o descumprimento dos deveres previstos no art. 39, V, da Lei de Execução Penal, o que pode ensejar o reconhecimento de falta disciplinar, nos termos do art. 50, VI, do mesmo diploma legal, sem prejuízo da adoção das medidas cabíveis à regularização da situação da apenada e à continuidade da execução penal. Em razão do exposto, a existência de elementos concretos apontando que o paciente descumpriu ordem judicial inviabiliza a imposição de outras medidas cautelares. Ressalto, por fim, que, após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído. Desse modo, INDEFIRO o pedido liminar de soltura e, por consequência, mantenho a ordem de prisão em desfavor de Jéssica de Freitas. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei n.º 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas’ - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800206-02.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: M. J. da S. P. - Paciente: A. P. da S. - Impetrado: J. de D. da V. do F. Ú da C. de P. - A. - ‘Habeas Corpus Criminal nº 0800206-02.2026.8.02.9002 Impetrante: Mikel Jadson da Silva Pinto. Paciente: Adriano Pereira da Silva Impetrado: Juízo de Direito da Varado Único Ofício da Comarca de Pilar DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Mikel Jadson da Silva Pinto, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Adriano Pereira da Silva, contra ato supostamente coator atribuído ao Juízo de Direito da Varado Único Ofício da Comarca de Pilar, no bojo dos autos nº 0000004-54.2026.8.02.0047. Inicialmente, o impetrante defendeu que “O Paciente responde à Ação Penal nº 0000004-54.2026.8.02.0047, em trâmite perante a Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL, na qual lhe são imputadas, em síntese, condutas enquadradas no art. 129, §13, do Código Penal e no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Em momento anterior, o Paciente teve sua prisão preventiva submetida ao controle deste Egrégio Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus Criminal nº 0814689-14.2025.8.02.0000” (sic, fl. 2). Outrossim, alegou que “Naquela oportunidade, o Tribunal concedeu parcialmente a ordem, revogando a prisão preventiva e substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, entre elas a monitoração eletrônica, com prazo inicial expressamente delimitado em 90 (noventa) dias. A tornozeleira eletrônica foi instalada em 06 de março de 2026. Assim, o prazo inicial de 90 dias fixado pela ordem de habeas corpus concedida por este Tribunal findou em 04 de junho de 2026” (sic, fl. 2). Pontuou que “Diante do decurso integral do prazo fixado pelo órgão jurisdicional superior e da inexistência de qualquer notícia de descumprimento posterior, a defesa requereu ao Juízo de origem a revogação da medida cautelar de monitoração eletrônica. O pedido defensivo demonstrou que o Paciente cumpriu integralmente as condições impostas, não havendo notícia de aproximação da vítima, contato indevido, ameaça, reiteração de conduta, violação de perímetro, tentativa de intimidação ou qualquer outra circunstância superveniente capaz de justificar a manutenção de medida cautelar mais gravosa” (sic, fls. 2/3). Sustentou que “o Juízo apontado como coator acolheu a manifestação ministerial, indeferiu o pedido de revogação da monitoração eletrônica e, mais grave, prorrogou a tornozeleira por prazo indeterminado, sob o argumento de permanência dos fundamentos que justificaram a imposição da medida, necessidade de garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência, gravidade dos fatos, histórico de descumprimento e persistência de situação de risco. Ao final, requereu a concessão do writ em sede de liminar, para imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente; e, no mérito, a confirmação da medida antecipada. Com o pedido, vieram os documentos de fls. 14/52. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De pronto, observo que o habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº

1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Nessa perspectiva, percebe-se que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Isso porque a decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, cujo teor manteve a prisão preventiva, é datada de 14/06/2026 (fls. 218/220 dos autos de n.º 0000004-54.2026.8.02.0047), com intimação do causídico em 16/06/2026 (terça-feira). Diante desse cenário, observa-se que a impetrante poderia ter protocolado o presente remédio constitucional durante o expediente forense de 15 a 19 de junho. Outrossim, da análise das razões apresentadas, não se extrai a indicação de qualquer circunstância excepcional ou situação de urgência superveniente capaz de justificar a atuação deste Plantão Judiciário. As teses defensivas limitam-se a impugnar os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, insurgindo-se contra o próprio mérito do decisum, sem qualquer indicação de fato novo, superveniente ou situação emergencial que enseje a flexibilização das regras ordinárias de competência. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a mitigação das regras de competência do plantão judiciário e consequente intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente forense regular, no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800207-84.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Thiago Duarte Cavalcante - Paciente: Endriw Victor Matias Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - AL - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800207-84.2026.8.02.9002 Impetrante: Thiago Duarte Cavalcante. Paciente: Endriw Victor Matias Silva. Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - AL. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Thiago Duarte Cavalcante (OAB/AL nº 17.871), durante o Plantão Judiciário de segundo grau, em favor de Endriw Victor Matias Silva, contra ato supostamente coator imputado ao Juízo Direito da5ªVarada Comarca deArapiraca-Criminal, nos autos do processo de nº 0710528-36.2026.8.02.0058. Narrou o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 08/06/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 33, caput e 35, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Discorreu que "A controvérsia submetida à apreciação desta Colenda Corte não diz respeito à possibilidade de investigação dos fatos atribuídos ao paciente, tampouco ao legítimo interesse estatal na apuração de eventuais infrações penais. O que se questiona, em verdade, é a legalidade da manutenção da medida cautelar mais gravosa existente no ordenamento jurídico brasileiro diante da ausência de demonstração concreta dos pressupostos que autorizam a restrição antecipada da liberdade" (sic, fl. 4). Alegou que "a prisão preventiva exige requisito adicional e indispensável: a demonstração concreta do denominado periculum libertatis, consistente na existência de risco efetivo e contemporâneo decorrente da liberdade do investigado. Embora a decisão impugnada faça referência à quantidade de substância entorpecente apreendida e às circunstâncias do flagrante, não demonstra de forma satisfatória a existência de perigo atual e concreto capaz de justificar a manutenção da prisão" (sic, fl. 5). Pontuou, ainda, que "Não se está afirmando, neste momento, a nulidade da diligência ou a inexistência dos fatos narrados pela autoridade policial. O que se sustenta é que a excepcionalidade da prisão preventiva exige grau de certeza e robustez argumentativa superior àquele efetivamente demonstrado no decreto impugnado." (sic, fls. 5/6). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "[...] Seja deferida a tutela de urgência para suspender imediatamente os efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente ENDRIW VICTOR MATIAS SILVA, salvo se por outro motivo estiver legalmente preso. 8.2. SUBSIDIARIAMENTE, EM SEDE LIMINAR Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, requer-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isolada ou cumulativamente, especialmente: a) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; d) monitoramento eletrônico; e) quaisquer outras medidas que este Egrégio Tribunal entenda adequadas e suficientes ao caso concreto. 8.3. QUANTO AO REGULAR PROCESSAMENTO DO WRIT Após a apreciação do pedido liminar, requer-se: a) a requisição das informações à autoridade apontada como coatora; b) a posterior remessa dos autos ao Ministério Público para emissão do parecer legal; c) o regular processamento da presente impetração até julgamento definitivo. 8.4. NO MÉRITO Ao final, requer-se a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus para: a) reconhecer a ilegalidade da decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva; b) declarar a inexistência de fundamentação concreta apta a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; c) reconhecer a insuficiência da fundamentação empregada para afastar as medidas cautelares diversas da prisão; d) reconhecer o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da custódia cautelar do paciente; e) revogar definitivamente a prisão preventiva decretada em desfavor de ENDRIW VICTOR MATIAS SILVA, expedindo-se o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver legalmente preso. 8.5. SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO Caso não seja concedida a revogação da prisão preventiva, requer-se a substituição definitiva da custódia cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal, em observância aos princípios da proporcionalidade, necessidade, adequação e excepcionalidade das prisões provisórias. 8.6. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO Requer-se, ainda, caso Vossa Excelência entenda existir fundamento diverso daquele expressamente suscitado nesta impetração, seja concedida a ordem de ofício, em razão da natureza constitucional do habeas corpus e do poder dever do Judiciário de fazer cessar constrangimento ilegal à liberdade de locomoção sempre que constatada violação às garantias fundamentais do paciente. 8.7. REQUERIMENTO FINAL Por fim, requer-se que todas as comunicações processuais referentes ao presente writ sejam realizadas em nome do patrono subscritor, garantindo-se o pleno exercício das prerrogativas profissionais e do direito de defesa constitucionalmente assegurado. Pede deferimento" (sic, fls. 29/30). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/178. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução n.º 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2º da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a competência plantonista é evidente porquanto a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva se deu em 17/06/2026, tendo sido disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/06/2026 e publicada em 19/06/2026. De início, rememoro que o habeas corpus enquanto ação autônoma de impugnação com previsão constitucional no art. 5º, LXVIII, tem sua concessão destinada, de acordo com a própria literalidade do dispositivo, sempre que alguém estiver sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem,

com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, que se consubstancia em um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Feitas essas considerações, registre-se que, no presente caso, o paciente foi preso em flagrante delito por guarnição da Polícia Militar que estava em patrulhamento quando recebeu informações repassadas pela equipe de inteligência de que havia um veículo sendo utilizado para comércio de substâncias entorpecentes na região. A ocorrência foi descrita nos seguintes termos pela autoridade policial que realizou a prisão em flagrante delito da paciente: "[...] RELATA O CONDUTOR/COMUNICANTE QUE AS GUARNIÇÕES MOTORIZADAS DE ROCAM E CANIL, PERTENCENTES AO 3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, ENCONTRAVAM-SE EM OPERAÇÃO DE SATURAÇÃO DE ÁREA NOS BAIRROS PLANALTO E MASSARANDUBA, QUANDO RECEBERAM INFORMAÇÕES REPASSADAS PELA EQUIPE DE INTELIGÊNCIA DANDO CONTA DE QUE UM VEÍCULO GOL, DE COR BRANCA, PLACA QWR2G26, ESTARIA SENDO UTILIZADO PARA A COMERCIALIZAÇÃO E ENTREGA DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES NA REGIÃO. QUE DE POSSE DAS INFORMAÇÕES, AS GUARNIÇÕES INTENSIFICARAM O PATRULHAMENTO E LOGRARAM ÊXITO EM LOCALIZAR O REFERIDO VEÍCULO QUE, AO PERCEBER A PRESENÇA DAS GUARNIÇÕES, O INDIVÍDUO ACELEROU O VEÍCULO, TENTANDO SE EVADIR, SENDO ACOMPANHADO EM SEGUIDA, PROCEDENDO-SE A ABORDAGEM POLICIAL. DURANTE A BUSCA PESSOAL NOS OCUPANTES, SENDO UM HOMEM E UMA MULHER, NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO COM O INDIVÍDUO DO SEXO MASCULINO. TODAVIA, APÓS BUSCA PESSOAL REALIZADA POR UMA POLICIAL FEMININA, FEITA NA MULHER, FOI LOCALIZADO UM SACO PEQUENO,TRANSPARENTE, COM CERTA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À COCAÍNA. QUE QUESTIONADOS ACERCA DA PROCEDÊNCIA DO MATERIAL ENTORPECENTE, O INDIVÍDUO DO SEXO MASCULINO ASSUMIU IMEDIATAMENTE A PROPRIEDADE DA REFERIDA SUBSTÂNCIA. EM ATO CONTÍNUO, AS GUARNIÇÕES PERCEBERAM FORTE ODOR CARACTERÍSTICO DE MACONHA EMANANDO DO INTERIOR DO VEÍCULO, CIRCUNSTÂNCIA QUE FUNDAMENTOU A REALIZAÇÃO DE BUSCA VEICULAR. QUE DURANTE A VISTORIA, FOI LOCALIZADA NO ASSOALHO DO VEÍCULO UMA BARRA CONTENDO SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA. NOVAMENTE INDAGADO, O INDIVIDUO ASSUMIU A POSSE DO MATERIAL ENTORPECENTE E INFORMOU ESPONTANEAMENTE QUE HAVIA MAIS UMA QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE SUBSTÂNCIA ILÍCITA EM SUA RESIDÊNCIA. QUE DIANTE DA INFORMAÇÃO PRESTADA E MEDIANTE AUTORIZAÇÃO, VERBAL E POR ESCRITA, DO MORADOR, AS GUARNIÇÕES DESLOCARAM-SE ATÉ O ENDEREÇO INFORMADO, ONDE FORAM REALIZADAS BUSCAS COM O AUXÍLIO DO CÃO FAREJADOR DA POLÍCIA MILITAR. DURANTE AS DILIGÊNCIAS, FORAM LOCALIZADAS, NO INTERIOR DE UMA CAIXA DE PAPELÃO, DEZENAS DE BARRAS PRENSADAS E EMBALADAS DE UMA SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA. DIANTE DOS FATOS, TODO O MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO, BEM COMO OS DOIS OCUPANTES E O VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DELITUOSA, FORAM CONDUZIDOS À CENTRAL DE POLÍCIA, ONDE FORAM APRESENTADOS À AUTORIDADE POLICIAL COMPETENTE PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS CABÍVEIS [...]". (sic, fls. 8/9 da origem). Realizada a audiência de custódia, o Magistrado singular, em decisão apartada, entendeu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, sobretudo diante da "expressiva quantidade de drogas apreendidas e o modus operandi evidenciado" (sic, fl. 51 dos autos de origem), motivo pelo qual entendeu que as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes e inadequadas para acautelar o meio social, não sendo aptas a neutralizar o risco representado pela liberdade do acusado. Nesse cenário, através do presente remédio constitucional, foi formulado pleito de revogação da prisão ou, alternativamente, de substituição desta por medidas cautelares, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para justificar a prisão, além da desnecessidade e inadequação da referida medida por entender estarem ausentes seus requisitos legais. Entretanto, diferentemente do que alega o impetrante, andou bem o Magistrado singular ao converter a prisão em preventiva, uma vez que houve a adoção de motivação concreta, específica e individualizada demonstrando que as circunstâncias fáticas desbordavam da gravidade abstrata dos delitos de tráfico e associação para o tráfico, sobretudo ao fazer referência à quantidade das drogas. Conforme se depreende dos documentos acostados, vê-se que o paciente foi preso em flagrante delito em um veículo VW GOL, branco, Placa QWR2G26, de sua propriedade, com mais de 25kg de maconha, 22g de cocaína, 1 (uma) balança de precisão e 1 (um) caderno de anotações, contexto que evidencia o periculum libertatis e indica, com segurança, tratar-se de atividade delitiva habitual e capaz de causar dano ao meio social em que foi praticada. Em reforço dessa convicção, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, bem como que eventuais condições pessoais favoráveis, exclusivamente, não elidem a legalidade/necessidade da prisão: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. A afirmação de negativa de autoria, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal. 3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade de droga encontrada na casa do paciente (850 g de cocaína), apreensão de balança de precisão e de arma de fogo. Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema. 4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. 5. Ordem denegada. (HC 556.033/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 04/06/2020) (Grifos aditados). Além disso, a Corte Cidadã também já firmou entendimento no sentido de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INTEGRANTE DE ORCRIM. ORDEM PÚBLICA CONFIGURADA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. LEGALIDADE. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. INVIABILIDADE. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NÃO OBRIGATORIEDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. No caso, observa-se que a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta, pois, segundo as instâncias ordinárias, atestou-se a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a gravidade concreta do crime imputado, evidenciada pela periculosidade do agente, que seria integrante de organização criminosa voltada para a prática de tráfico, envolvendo inúmeros denunciados, além de adolescentes, conforme concluíram as instâncias ordinárias. 3. A custódia cautelar está igualmente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta. Isto porque o recorrente foi surpreendido na posse de grande quantidade de entorpecentes (quilogramas de crack e cocaína). Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com o agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de

fundamento para a prisão preventiva. 4. É inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do recorrente 5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 6. Não há falar em desproporcionalidade entre o decreto prisional preventivo e eventual condenação, tendo em vista ser inadmissível, em habeas corpus, a antecipação da quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 178.504/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.) Destarte, não visualizo elementos que corroborem a assertiva do impetrante de que a decretação da prisão preventiva do paciente não encontra respaldo na gravidade concreta do delito imputado. Logo, também não há como acolher o pedido subsidiário de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, que se mostram insuficientes para a tutela da ordem pública. Ressalto, por fim, que após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído. Desse modo, diante da análise dos elementos indiciários até então existentes, INDEFIRO o pedido liminar de soltura e, por consequência, mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de Endriw Victor Matias Silva, pela prática, em tese, das condutas típicas descritas nos arts. 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas e associação para o tráfico). Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei nº 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/07/2026, quarta-feira. Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800208-69.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Major Izidoro - Impetrante: José Rondinele de Souza - Paciente: Bruno Weldes da Silva Oliveira - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Major Izidoro - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800208-69.2026.8.02.9002 Impetrante: José Rondinele de Souza. Paciente: Bruno Weldes da Silva Oliveira. Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Major Izidoro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. José Rondinele de Souza, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Bruno Weldes da Silva Oliveira, contra suposto ato coator praticado pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Major Izidoro, nos autos nº 0700404-17.2026.8.02.0018. Em suas razões, o impetrante relatou que "Em 11 de junho de 2026, o Paciente BRUNO WELDES DA SILVA OLIVEIRA foi preso em flagrante delito, sendo-lhe imputada a suposta prática das condutas tipificadas nos artigos 129, §13, c/c art. 121-A, e art. 147, §1º, c/c art. 147-B, todos do Código Penal, sob os influxos protetivos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), em face de sua companheira" (sic, fl. 2). Outrossim, seguiu narrando que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva quando da audiência de custódia realizada em 12 de junho de 2026. Nesse contexto, "a defesa técnica do Paciente apresentou pedido formal de revogação da prisão preventiva, sustentando a ausência dos requisitos legais autorizadores da medida extrema, especialmente à luz das inovações introduzidas pelo Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). O pleito defensivo destacou, ainda, que o Paciente é pessoa primária, possui residência fixa e domicílio conhecido, e tem uma filha menor de idade que dele depende economicamente para sobreviver" (sic, fl. 2). Contudo, "a Autoridade Coatora proferiu decisão denegatória, cujos fundamentos, ora transcritos, revelam, de forma inequívoca, a ausência de motivação concreta e idônea exigida pela lei processual penal" (sic, fl. 2). Com efeito, argumentou que "referida decisão encerra manifesta ilegalidade, porquanto: (i) não aponta fatos concretos e contemporâneos que justifiquem a medida extrema, limitando-se a remeter à decisão anterior sem acrescentar nenhum elemento novo; (ii) invoca a materialidade do delito como fundamento da preventiva, quando tal elemento constitui apenas pressuposto da medida, não seu requisito; (iii) não demonstra, em concreto, de que forma a liberdade do Paciente representaria risco efetivo à ordem pública; e (iv) despacha o pedido de revogação de forma genérica e tautológica, sem enfrentar os fundamentos concretos deduzidos pela defesa, em frontal violação ao art. 315 e seu §1º do Código de Processo Penal, com a redação dada pelo Pacote Anticrime". Ao final, requereu a concessão do writ em sede de liminar, para imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação da medida antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. In casu, a competência plantonista é evidenciada em razão da decisão impugnada ter sido proferida em 19/6/2026 (sexta-feira), de sorte que não houve tempo hábil para impetração e apreciação do remédio constitucional durante o horário de expediente institucional, estando o paciente preso. Passo, portanto, a analisar o pedido liminar. Como é sabido, o habeas corpus é cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, cabível apenas quando evidenciados, de plano, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, um dos valores mais caros à condição humana. Segundo a impetrante, o ato da autoridade coatora consubstancia-se na decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Bruno Weldes da Silva Oliveira, autuado em razão da prática, em tese, dos crimes de lesão corporal, ameaça e violência psicológica (respectivamente arts. 129, §13; 147, §1º; e 147-B, do CP), todos praticados no contexto de violência doméstica e familiar. Para tanto, sustentou que as decisões que decretaram e mantiveram a custódia cautelar teria se fundamentado em alegações genéricas e na gravidade abstrata do crime, sem qualquer fundamento idôneo para justificar a aplicação da medida cautelar extrema. Não obstante, ao compulsar os autos, entendo que a decisão combatida encontra-se suficientemente motivada, na medida em que o Magistrado de origem destacou, durante a audiência de custódia, a necessidade de manutenção da prisão para garantia da ordem pública e eficácia da proteção da vítima, notadamente porque evidenciada a insuficiência da fixação de eventual medida cautelar diversa. Por oportuno, vejamos trechos da fundamentação utilizada quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva. In verbis: [...] In casu, o fumus comissi delicti, consistente na prova da materialidade do crime e nos indícios suficientes de autoria, resta consubstanciado nos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante, que dão conta de que o flagranteado, após ingerir bebida alcoólica e fazer uso de maconha, agrediu fisicamente a vítima, sua companheira, com um pedaço de madeira (ripa). O documento médico anexado às fls. 26/27 consignou que a vítima possuía lesões e marcas vermelhas nas pernas e as fotos atravessadas às fls. 51/55 corroboram a informação e a consequente materialidade.Saliento, por oportuno, que o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, anexado às fls. 28 e ss., dá conta de que a vítima já

sofreu diversos tipos de agressões por parte de seu companheiro (queimadura, enforcamento, sufocamento,estrangulamento, afogamento, paulada etc.), já tendo precisado de atendimento médico em outras oportunidades. De igual modo, entendo que o periculum libertatis resta presente e se expressa na garantia da ordem pública e na integridade física e psíquica da vítima.. É que, segundo constados autos, não é a primeira vez que os flagranteado comete o crime de lesão corporal em âmbito doméstico. Os fatos narrados nos autos revelam um padrão de violência reiterada contra a companheira, que se perpetua no tempo sem que a vítima tivesse, até o presente momento,encontrado condições de formalizar denúncia circunstância que se explica, segundo ela própria relatou, pelo fundado temor de represálias. A omissão em registrar ocorrências anteriores não afasta,portanto, a habitualidade da conduta, mas antes a confirma, na medida em que evidencia o estado de sujeição e medo em que a ofendida se encontrava. As agressões que motivaram o presente flagrante foram praticadas enquanto a vítima segurava no colo o filho do casal, criança de apenas dois anos de idade, o que denota absoluta insensibilidade do custodiado e expõe a situação de grave risco não apenas à companheira, mas mbém à criança que presenciou e esteve fisicamente exposta ao ato de violência.Some-se a isso o fato de que o flagranteado, em outras ocasiões, já ter ameaçado atearfogo à residência do casal, e de que, toda vez que a vítima manifesta a intenção de se separar, ele reage com ameaças diversas, o que demonstra que o estado de perigo à integridade física e à vida da ofendida não está circunscrito ao episódio que originou a prisão, mas é contínuo e estrutural. Acrescente-se, ainda, que o custodiado faz uso habitual de bebida alcoólica e de substâncias entorpecentes, fatores que, segundo a experiência comum e a literatura especializada em violência doméstica, potencializam o risco de novos episódios de agressão e reduzem a capacidade de autocontrole do agressor. Por fim, chama atenção os relatos existentes sobre a postura adotada pelo flagranteado, que costuma desdenhar da atuação policial e do próprio Poder Judiciário, afirmando que não permaneceria preso. Tal comportamento revela não apenas desprezo pelas instituições responsáveis pela tutela da ordem pública, mas também a ausência de qualquer constrangimento ou reconhecimento da gravidade de sua conduta o que reforça, de forma concreta, o risco de reiteração delitiva caso seja colocado em liberdade. Diante desse conjunto de circunstâncias habitualidade das agressões, ameaças de morte e de incêndio, presença de criança de tenra idade no momento dos fatos, dependência química do agressor, descaso declarado com a autoridade estatal e fundado temor da vítima por sua própria vida, concluo que a manutenção da prisão preventiva é medida necessária e proporcional para a garantia da ordem pública e para a proteção da integridade física e da vida da ofendida, não sendo suficientes, na espécie, as medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei n.º11.340/2006 [...]. (Sic, fls. 58/62 dos autos de origem, grifos no original e aditados). Pois bem. Como cediço, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 8º, atribui ao Estado o dever de assegurar proteção à família e de adotar mecanismos eficazes para coibir a violência em seu âmbito. Em cumprimento ao mandamento constitucional, foi promulgada a Lei nº 11.340/2006, que instituiu instrumentos específicos para prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar, conferindo especial tutela à mulher em situação de vulnerabilidade. Em pertinente hermenêutica teleológica, nota-se que o referido diploma legal possui caráter protetivo e preventivo, de modo a evidenciar uma mudança de paradigma na forma como o ordenamento jurídico passou a tratar a violência familiar. É dizer, não se espera mais a concretização da lesão para que o Estado atue, devendo este intervir de modo antecipado, a fim de evitar a reiteração das agressões. Ainda, rememoro que em casos como o presente, a palavra da vítima tem especial relevância, em razão dos típicos ambientes onde se concretizam as repudiadas agressões, a saber, ambientes domésticos, marcados pela intimidade e, por conseguinte, pela pouca probabilidade de testemunho ocular de terceiros. Feitas essas considerações, verifica-se que, ao contrário do que sustenta o impetrante, a decisão combatida não se amparou exclusivamente na necessidade abstrata de preservação da ordem pública. O magistrado singular destacou, sobretudo, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para resguardar a integridade física e psicológica da vítima, circunstância que, ao menos neste exame preliminar, revela fundamentação idônea e compatível com os arts. 312 e 315 do Código de Processo Penal. Com efeito, consta da decisão de origem que a vítima relatou ter sofrido, ao longo da convivência, sucessivos episódios de violência praticados pelo paciente, envolvendo agressões de elevada gravidade, tais como queimaduras, enforcamento, sufocamento, estrangulamento, afogamento e agressões mediante pauladas, havendo inclusive necessidade de atendimento médico em oportunidades anteriores. Além disso, registrou-se que os fatos que ensejaram a prisão em flagrante foram praticados quando a ofendida segurava no colo o filho menor do casal, criança de apenas dois anos de idade, circunstância que evidencia não apenas a concreta exposição da vítima a risco, mas também a submissão da própria criança à situação de violência. A decisão também consignou a existência de ameaças anteriores, o temor manifestado pela vítima, o alegado uso habitual de álcool e substâncias entorpecentes pelo paciente, bem como elementos indicativos de reiteração das condutas agressivas, quadro que, em tese, reforça a conclusão quanto à necessidade da segregação cautelar para proteção da ofendida. Nesse contexto, não se verifica, de plano, que a custódia preventiva esteja fundada em meras conjecturas ou em motivação abstrata, mas sim em circunstâncias concretamente descritas pelo Juízo impetrado, cuja suficiência ou não demanda exame mais aprofundado, incompatível com a cognição sumária própria da apreciação liminar. Além disso, a alegação defensiva de que o paciente é primário, possui residência fixa, ocupação lícita e filha menor não conduz, por si só, à revogação da prisão preventiva quando presentes outros elementos concretos aptos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar. Assim, é assaz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA . SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO . 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito - o Recorrente “de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima”, “em local em que havia inúmeras pessoas”. Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2 . A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal . 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . PRISÃO PREVENTIVA. LESÃO CORPORAL. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INTEGRIDADE FÍSICA DA VÍTIMA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO SUFICIENTES PARA REVOGAÇÃO . INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM NÃO CONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME [...]. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, exceto em casos de flagrante ilegalidade. 4. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada, com base nos requisitos dos arts. 312 e 313, III, do CPP, ressaltando a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima em situação de violência doméstica, além de resguardar a ordem pública . 5. A jurisprudência desta Corte reconhece que as condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, sobretudo em crimes de violência doméstica. 6. Não foram constatados elementos que configurassem flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificassem a concessão da ordem de ofício . IV. DISPOSITIVO7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 919073 SP 2024/0200971-5, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação:

DJe 23/10/2024) Em conclusão, diante do que foi juntado ao writ, entendo não haver flagrante ilegalidade que justifique a imediata soltura do paciente, ou mesmo a substituição da custódia provisória por outra medida cautelar. Ante a análise dos elementos indiciários até então existentes, INDEFIRO o pedido liminar de soltura e, por consequência, mantenho a ordem de prisão preventiva em desfavor de Bruno Weldes da Silva Oliveira, pela prática, em tese, das condutas típicas descritas nos arts. 129, §13; 147, §1º; e 147-B, do CP. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei nº 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam os autos após o retorno ao expediente forense regular no dia 1/7/2025, quarta-feira. Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800209-54.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Impetrante: Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira - Paciente: Jessica Maiara Santos dos Anjos - Impetrado: Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800209-54.2026.8.02.9002 Impetrante: Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira. Paciente: Jéssica Maiara Santos dos Anjos. Impetrado: Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Jéssica Maiara Santos dos Anjos, contra ato supostamente coator imputado ao Juízo Plantonista da 4ª Circunscrição Judiciária do Estado de Alagoas. Inicialmente, o impetrante narrou que a paciente "foi presa em flagrante no dia 21 de junho de 2026, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, (art. 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006)" (sic, fl. 1). Destacou que "a paciente foi submetida à audiência de custódia, onde a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva", e que "novamente restou ignorada as condições da paciente enquanto mãe de 6 (seis) filhos e que uma das filhas é portadora de microcefalia. O silêncio em relação a esse aspecto acarretou severa vulnerabilidade dos filhos da paciente, que necessitam integralmente dos seus cuidados (sic, fl. 2). Sustentou que "a paciente é mãe de 5 filhos que com ela residem, somente uma é maior que doze anos, além disso, uma das filhas é portadora de Microcefalia, deficiência reconhecida e outra é portadora de TDAH (CID-10, F90.0) e Transtorno Desafiador Opositivo (CID-10 F91.3), o que aumenta a necessidade de cuidados por parte da genitora/paciente" (sic, fl. 5). Além disso, defendeu que "não há nos autos um fator concreto a indicar que, se posta em liberdade, a requerente cometa alguma infração penal. Esse argumento se fundamenta nas certidões negativas em anexo, bem como a demonstração que se submetida à prisão domiciliar, estará sujeita à fiscalização contínua" (sic, fl. 5). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "Diante do exposto, requer: a) concessão do pedido liminar para substituir a Prisão Preventiva da investigada Jessica Maiara Santos dos Anjos por Prisão Domiciliar, nos termos do art. 318, III, V, do Código de Processo Penal. b) Seja, ao final, concedida a ordem de Habeas Corpus, substituindo em definitivo a prisão preventiva por domiciliar" (sic, fl. 6). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/44. É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No presente caso, a competência plantonista resta evidenciada por ter sido a prisão em flagrante delito realizada em 21/6/2026 (domingo), com a audiência de custódia realizada na mesma data, oportunidade em que foi convertida em prisão preventiva. Então, considerando que é competência do plantão judiciário examinar medidas de natureza criminal que não puderam ser realizadas no horário normal de expediente e havendo pedido de revogação de prisão preventiva pendente de apreciação no período do recesso forense, passo a analisar o pedido liminar. Pois bem. Como é sabido, o habeas corpus é cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Segundo o impetrante, a paciente faz jus à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, V e VI, do Código de Processo Penal, pelo fato de ser mãe e responsável de 5 (cinco) crianças, sendo 4 delas são menores de 12 anos. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a paciente Jéssica Maiara Santos dos Anjos foi presa em flagrante delito por equipe da Polícia Militar durante ronda de rotina. Segundo narrado pelo condutor, "a guarnição Pelopes 1 estava em patrulhamento quando visualizou um casal transitando em uma motocicleta, sendo constatado que a passageira encontrava-se sem capacete de segurança. Diante da infração observada, foi dada voz de parada e realizada a devida abordagem. Ao se aproximar dos ocupantes da motocicleta, a guarnição identificou que ambos já haviam sido citados em ocorrências policiais anteriores e figurado como alvos de operações policiais. Verificou-se ainda que o condutor, identificado como Ramon, possui registro de ocorrência anterior relacionada ao porte ilegal de arma de fogo. Durante a busca pessoal, foi encontrada com a passageira uma quantia de R$ 835,80 em dinheiro, acondicionada no interior de um porta-óculos, bem como uma embalagem de bala contendo 35 (trinta e cinco) pedras de substância análoga à crack. Em consulta aos dados dos envolvidos, constatou-se que o condutor da motocicleta não possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Verificou-se ainda que o veículo encontrava-se registrado em nome da passageira. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão aos envolvidos, sendo ambos conduzidos ao CISP de Penedo para adoção das medidas cabíveis pela autoridade policial" (sic, fl. 7) (grifos aditados). Realizada a audiência de custódia, o Magistrado singular entendeu pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento de que "No tocante a Jessica Maiara Santos dos Anjos, a gravidade concreta da conduta sobressai da apreensão de quantidade expressiva de pedras de crack e quantia fracionada em dinheiro sem qualquer justificativa lícita. A necessidade de garantia da ordem pública reforça-se pelo seu histórico específico na atividade de tráfico de drogas, registrando prisão preventiva anterior pelo mesmo crime perante a 17ª Vara Criminal da Capital (AL) no ano de 2020 (fls. 34), além de confissão de envolvimento anterior colhida em boletim de ocorrência (fls. 31). Desta feita, as circunstâncias do caso concreto revelam que a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostra-se inócua e insuficiente para fazer cessar a atividade delituosa e afastar o perigo decorrente do estado de liberdade dos flagrados" (sic, fls. 31/32). Sendo assim, tenho que a manutenção da segregação cautelar se justifica a partir das circunstâncias do flagrante, considerando que a paciente foi abordada em via pública portando "uma quantia de R$ 835,80 em dinheiro, acondicionada no interior de um porta-óculos, bem como uma embalagem de bala contendo 35 (trinta e cinco) pedras de substância análoga à crack" (sic, fl. 7). Sob esta perspectiva, a condição de mãe de filhos menores, por si só, não é capaz de autorizar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Para tanto, deve ser considerada a gravidade concreta do delito e dos riscos à ordem pública, que, no presente caso, restam evidenciados

diante da expressiva quantidade e a natureza das substâncias apreendidas (pedras de substância análoga a crack), aliadas às circunstâncias indicativas de comércio ilícito. A decisão que decretou a custódia cautelar se encontra devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Acerca da matéria, confira-se a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores no sentido de que a condição de mãe de filhos menores de 12 anos não assegura automaticamente o direito àsubstituição, sendo indispensável a comprovação da imprescindibilidade da presença materna, o que não foi demonstrado nos autos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, FRAUDE ELETRÔNICA E LAVAGEM DE DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. MÃE DE MENOR DE 12 ANOS . INVIABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I. CASO EM EXAME 1 . Paciente teve a prisão preventiva decretada em razão da prática dos crimes de integrar organização criminosa (art. 2º Lei 12.850/2013), de fraude eletrônica (art. 171, § 2º-A, do Código Penal) e de lavagem de capitais (art . 1º da Lei 9.613/1998). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Impetração em que se pleiteia a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A alteração na legislação processual penal, com inclusão, pela Lei 13 .769, de 19/12/2018, dos arts. 318-A e 318-B, não implica reconhecer que a prisão domiciliar terá incidência irrestrita ou automática para toda gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência. Deve o julgador, como em todo ato restritivo de liberdade, proceder ao exame da conveniência da medida à luz das particularidades do caso concreto. 4 . De acordo com os autos, a paciente seria integrante de organização criminosa estruturada e com alto grau de sofisticação tecnológica, voltada à prática reiterada do crime de estelionato eletrônico por meio de sites falsos de leilões de veículos, com expressivo prejuízo já identificado, que ultrapassa 18 milhões de reais. Além disso, o mandado de prisão encontra-se em aberto, já que a agravante está foragida. 5. A gravidade concreta das condutas imputadas, o fato de a paciente se encontrar fora do alcance da Justiça e o registro de que não há nos autos comprovação da imprescindibilidade de seus cuidados para as filhas configuram situação excepcional, apta a obstar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar . IV. DISPOSITIVO 6. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 00000000000000262981 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/11/2025, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRNICO DJe-s/n DIVULG 12-11-2025 PUBLIC 13-11-2025) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMNOSA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA . PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RÉ INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - COMANDO VERMELHO - CV. RESPONSÁVEL PELA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO ANOS DEPOIS EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL . CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF . EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO POSTERIOR À IMPETRAÇÃO INICIAL E AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL . INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINALMENTE APRESENTADO. IMPEDIMENTO DE CONHECIMENTO DAS MATÉRIAS PELO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (STJ - AgRg no HC: 917157 CE 2024/0191779-2, Relator.: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 09/09/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2024) (Grifos aditados). Logo, diante da situação evidenciada nos autos, verifica-se a existência de circunstância excepcional que demonstra a inadequação da prisão domiciliar ao caso concreto, justificando, assim, o indeferimento do pleito. Em conclusão, entendo não haver flagrante ilegalidade que justifique a imediata soltura da paciente, ou mesmo a substituição da custódia provisória pela prisão domiciliar/medidas cautelares diversas. Não obstante, consigne-se que após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído. Ante a análise dos elementos indiciários até então existentes, INDEFIRO o pedido liminar de soltura, mantendo a ordem de prisão preventiva em desfavor de Jéssica Maiara Santos dos Anjos. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei n.º 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800211-24.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Boca da Mata - Paciente: Gustavo Barbosa da Silva - Impetrante: André Luiz Souza Rocha - Impetrado: Juízo de Direito do Unico Ofício da Comarca de Boca da Mata - Al - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800211-24.2026.8.02.9002 Impetrante: André Luiz Souza Rocha. Paciente: Gustavo Barbosa da Silva. Impetrado: Juízo de Direito do Único Ofício da Comarca de Boca da Mata - AL. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. André Luiz Souza Rocha, OAB/AL 21.951, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Gustavo Barbosa da Silva, contra ato supostamente coator do Juízo de Direito do Único Ofício da Comarca de Boca da Mata-AL, proferido nos autos do processo de nº 0700796-30.2025.8.02.0005. Narrou o impetrante que "O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, CP)" e que "a primeira Audiência de Instrução e Julgamento designada restou completamente frustrada e adiada em razão da ausência de 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação" (sic. fls. 2/3). Enfatizou que "remarcado o ato para o dia 13 de julho, parte dos mandados das testemunhas civis do Ministério Público retornou negativa (fls. 1069 e 1071). Sensível ao desfalque acusatório em feito de réu preso, o Juízo de piso publicou despacho em 19/06/2026 fixando o prazo urgente de 72 horas para manifestação do Ministério Público" (sic. fls. 3). Aduziu que "o Promotor afirma textualmente que os Oficiais de Justiça não esgotaram as informações constantes nos autos e requereu o exaurimento das buscas das testemunhas (sic, fl. 5). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "[...] A) a concessão da MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar o imediato relaxamento da prisão preventiva de GUSTAVO BARBOSA DA SILVA, em face do manifesto excesso de prazo prospectivo gerado por ato da acusação, expedindo-se o competente Alvará de Soltura em seu favor, ainda que vinculado a medidas cautelares diversas (art. 319, CPP); B) a requisição de informações à Autoridade Coatora, o Douto. Juiz(a) de Direito da Vara do Único Ofício de Boca da Mata - AL; C) Após as informações e o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, o julgamento de mérito desta impetração, confirmando-se a liminar pleiteada para CONCEDER DEFINITIVAMENTE A ORDEM " (sic, fl. 5). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O recurso em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2o da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão

Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Nessa perspectiva, percebe-se de maneira clara que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Isso porque o writ fora impetrado sem que houvesse a devida manifestação da autoridade dita como coatora a respeito do requerimento de relaxamento de prisão manejado em primeiro grau, datado de 22 de junho de 2026 (fls. 1099/1102 dos autos de origem). Explico. Da detida análise dos autos, verifica-se que a situação prisional do paciente já foi submetida à apreciação do Juízo de origem em mais de uma oportunidade. Com efeito, em 8 de junho de 2026, foi indeferido o pedido de relaxamento de prisão, mantendo-se hígido o mandado de prisão anteriormente expedido. Posteriormente, por ocasião da audiência de custódia realizada em 11 de junho de 2026, foi homologado o cumprimento do referido mandado, ocasião em que também se deliberou pela manutenção da prisão preventiva. A esse respeito, conquanto a situação do paciente tenha sido analisada por intermédio dos comandos judiciais supramencionados, vislumbro que o impetrante manejou pedido de relaxamento da prisão (22 de junho de 2026 - fls. 1099/1102) em concomitância à impetração do presente remédio constitucional. Demais disso, convém mencionar que tal requerimento possui os mesmos fundamentos lançados no presente feito, a saber, possível constrangimento ilegal por excesso de prazo. Logo, percebe-se que o pedido aqui formulado não foi apreciado pelo Magistrado singular, fato este que impossibilita a análise do pleito de fls. 1/6, ante a vedação à supressão de instância. Vislumbro, assim, que há um nítido direcionamento da petição para o plantão judicial no segundo grau, o que fere, gravemente, o princípio do juiz natural, gerando verdadeira usurpação de competência jurisdicional. Nesse sentido, a competência do Juízo Plantonista não deve ser determinada em decorrência da conveniência da parte, mas deve, sim, limitar-se à análise dos casos que de fato demandem a atuação do Julgador Plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo Julgador Natural. Pensar de modo diverso seria subverter a lógica do sistema de Plantão Judiciário, além de implicar em violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os casos da excepcional atuação do Foro Plantonista. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar. Distribuam os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800212-09.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Impetrante: Marcos Ernesto Beserra Filho - Paciente: Diego Henrique da Silva Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Comarca do Único oficio de Viçosa - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800212-09.2026.8.02.9002 Impetrante: Marcos Ernesto Beserra Filho. Paciente: Diego Henrique da Silva Santos. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca do Único oficio de Viçosa. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Marcos Ernesto Beserra Filho (OAB 12.914/AL), durante o Plantão Judiciário, em favor de Diego Henrique da Silva Santos, contra ato supostamente coator imputado ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa. Narrou o impetrante que "a diligência policial teve origem em denúncia anônima registrada sob nº 50180482, direcionada especificamente em desfavor de LARISSA DE ALMEIDA SANTOS, moradora do imóvel onde os fatos ocorreram. Entretanto, em nenhum momento foi esclarecido qual o teor da mencionada denúncia anônima", bem como "não foi esclarecido se o paciente era mencionado na denúncia." (sic, fls. 1/2, negrito no original). Quanto ao adiamento da audiência de custódia, pontuou que "a Resolução nº 213/2015 do CNJ admite, excepcionalmente, a postergação da audiência de custódia em hipóteses de hospitalização do preso. Todavia, não autoriza a perpetuação indefinida da prisão em flagrante. No caso concreto, a própria magistrada condicionou a realização da audiência ao recebimento das informações hospitalares, estabelecendo prazo de 24 horas para resposta" (sic, fl. 2, grifos no original). Relativamente à desnecessidade da custódia cautelar, ponderou que o "crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/03 é afiançável. O paciente possui ambas as pernas imobilizadas, Permanece internado em unidade hospitalar, Apresenta quadro infeccioso em investigação, Não há qualquer indicativo de risco à ordem pública, Não há risco à instrução criminal, Não há risco à aplicação da lei penal. A investigação pode prosseguir normalmente, inclusive com realização das diligências já determinadas pelo Juízo de origem." (sic, fl. 6). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) a confirmação da liminar concedida; b) o relaxamento definitivo da prisão em flagrante; c) a remessa de cópias ao Ministério Público para apuração dos indícios de tortura, maus-tratos e abuso de autoridade narrados neste writ; d) a determinação para imediata realização de exame de corpo de delito no paciente e em Larissa de Almeida Santos; e) a preservação de todas as imagens produzidas por câmeras corporais, equipamentos embarcados em viaturas e demais registros audiovisuais relacionados à ocorrência; f) a oitiva de Larissa de Almeida Santos acerca da denúncia anônima, da propriedade da arma de fogo apreendida, das agressões sofridas e das circunstâncias da abordagem policial." (sic, fl. 7). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário se configura apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Nessa perspectiva, percebe-se de maneira clara que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Isso porque a situação posta em análise, qual seja, a desnecessidade da custódia cautelar do paciente ainda não foi apreciada pelo juízo singular, já que sequer houve a realização de audiência de custódia e a consequente análise do Auto de Prisão em Flagrante de nº 8.517/2026, na forma dos arts. 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Vale salientar que, quanto à não realização de audiência de custódia no momento oportuno, informou o juízo de 1º grau, às fls. 17/20 dos autos de origem, que naquele momento havia "óbice concreto e devidamente documentado nos presentes autos: Diego Henrique da Silva Santos encontra-se hospitalizado no Hospital Geral do Estado, em decorrência de ferimento por projétil de arma de fogo sofrido durante o ato de prisão, estando impossibilitado, neste momento, de ser conduzido à sede deste Juízo para a realização do ato" (fl. 18, negrito no original). Na mesma oportunidade, determinou a realização de diligências junto à citada unidade hospitalar visando a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência, em sendo possível, ou, subsidiariamente, a condução do paciente pelos agentes de segurança pública após a alta hospitalar para participação no ato de forma presencial. Na sequência, verificando o decurso do prazo conferido à direção do Hospital Geral do Estado, o Juízo de Direito da comarca de Viçosa proferiu nova decisão às fls. 48/49, delegando a realização da audiência de custódia e a análise da prisão em flagrante do paciente ao juízo plantonista de 1º grau, ante a ausência de informações acerca do quadro clínico do autuado, bem como deferiu os pedidos formulados pelo Ministério Público às fls. 27/29. Desse modo, ainda não tendo havido a apreciação pela instância de origem acerca da legalidade da prisão em flagrante do paciente, pelos motivos acima expostos, vislumbro que há um nítido direcionamento para o plantão judicial no segundo grau, o que fere, gravemente, o princípio do juiz natural, gerando verdadeira usurpação de competência jurisdicional. Nesse sentido, a competência do Juízo Plantonista não deve ser determinada em decorrência da conveniência da parte, mas deve, sim, limitar-se à análise dos casos que de fato demandem a atuação do Julgador Plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Decidir de modo diverso seria subverter a lógica do sistema de Plantão Judiciário, além de implicar em violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os casos da excepcional atuação do Foro Plantonista. Por fim, ressalto que as demais questões suscitadas pela defesa do paciente

também devem ser apreciadas pelo juízo de origem, visto que correspondem às diligências alusivas à investigação policial e à atuação dos agentes que efetuaram a prisão em flagrante do autuado. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar formulado. Distribuam os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800210-39.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Paciente: Warllen Vinicius Gama de Lima - Impetrante: Bianca Cavalcante Barbosa de Oliveira - Impetrado: Juízo de Direito da 4 Vara Criminal da comarca de São Miguel dos Campos - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800210-39.2026.8.02.9002 Impetrante: Bianca Cavalcante Barbosa de Oliveira. Paciente: Warllen Vinícius Gama de Lima. Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos. DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela ilustre causídica, Bela. Bianca Cavalcante Barbosa de Oliveira, durante o Plantão Judiciário, em favor de Warllen Vinícius Gama de Lima, contra ato supostamente coator atribuído ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos, no bojo dos autos no 0700107-54.2026.8.02.0068. Inicialmente, a impetrante narrou que "foi condenado em primeiro grau, no dia 19 de junho de 2026, pela prática dos crimes capitulados nos artigos 129, caput; 163, parágrafo único, I (duas vezes); 330, todos do Código Penal; e artigo 306 do CTB, em concurso material" (sic, fl. 2). Acrescentou que "Ao dosar a reprimenda, o Juízo de origem aplicou uma pena total de 07 (sete) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dia de DETENÇÃO, a ser cumprida em regime inicial fechado. Para tanto, fundamentou a exasperação da pena-base nos "maus antecedentes" e aplicou a agravante da reincidência na segunda fase, afirmando genericamente que o réu possuiria duas condenações definitivas anteriores" (sic, fl. 2). Sustentou, ainda que "a r. sentença padece de erro material gravíssimo sobre a situação registral do Paciente. O réu é tecnicamente primário, não possuindo em sua folha de antecedentes qualquer condenação transitada em julgado anterior aos fatos narrados na denúncia que justifique a pecha de reincidente ou portador de maus antecedentes. O cálculo penal, portanto, partiu de premissa fática inteiramente falsa" (sic, fl. 2). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) A concessão da ordem em caráter liminar, determinando-se a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA em favor do Paciente, a ser cumprido com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP); b) Caso este Egrégio Tribunal entenda necessária a fixação de restrições para a concessão da liberdade, pugna-se, subsidiariamente em sede de liminar, pela aplicação da monitoração eletrônica (art. 319, IX, do CPP) na modalidade de perímetro restrito de recolhimento domiciliar integral ("raio zero"), ou outras medidas diversas que se mostrarem adequadas e proporcionais; c) Subsidiariamente, em caso de manutenção de custódia, que seja liminarmente readequado o cumprimento provisório para regime compatível com a primariedade e com a pena de detenção (aberto ou semiaberto); d) A requisição de informações ao Juízo da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos/AL; e) No mérito, o provimento definitivo do presente Habeas Corpus, para cassar a decisão condenatória na parte cautelar, confirmando a liminar de soltura e reconhecendo a primariedade técnica do réu, bem como a manifesta ilegalidade do regime inicial fechado imposto." (sic, fl. 5, grifos no original). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O recurso em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2o da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. De pronto, observo que o habeas corpus foi impetrado durante o plantão judiciário, em face de sentença condenatória proferida nos autos de origem, na qual foram examinadas as circunstâncias judiciais, reconhecida a reincidência do réu e fixado o respectivo regime inicial de cumprimento da pena. A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência de caráter excepcional, admitida apenas quando a ilegalidade apontada se mostrar evidente e demonstrável de plano, sem necessidade de aprofundado exame dos elementos constantes dos autos. No caso em exame, a defesa sustenta, em síntese, que o paciente seria tecnicamente primário, inexistindo condenações aptas a justificar o reconhecimento dos maus antecedentes e da agravante da reincidência, circunstância que teria repercutido na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional. Todavia, em análise perfunctória própria desta fase processual, não se constata ilegalidade apta a ensejar a intervenção excepcional desta Corte. Isso porque as teses deduzidas pela impetrante demandam exame aprofundado da folha de antecedentes criminais do paciente, das certidões eventualmente existentes nos autos de origem e dos fundamentos empregados pelo magistrado sentenciante na dosimetria da pena, providência incompatível com a cognição sumária inerente ao pedido liminar. Ademais, verifica-se que o presente writ foi impetrado imediatamente após a prolação da sentença condenatória, antes mesmo da interposição e apreciação do recurso de apelação criminal cabível. No caso, não se vislumbra, em princípio, situação excepcional apta a justificar a atuação plantonista. Isso porque a impetração volta-se contra sentença condenatória recentemente proferida, em 19/6/2026 (sexta-feira), sendo certo que sequer houve o esgotamento do prazo para interposição do recurso de apelação, meio processual ordinariamente previsto para impugnação das matérias suscitadas pela defesa. Com efeito, a sentença foi publicada em 23/6/2026 (segunda-feira), não havendo notícia de interposição e apreciação do recurso cabível, circunstância que evidencia a prematuridade da impetração e afasta, ao menos neste exame inicial, a alegada urgência decorrente de flagrante constrangimento ilegal. Nessa perspectiva, a utilização do habeas corpus não pode servir como sucedâneo dos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico, sobretudo quando inexiste demonstração inequívoca de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada. Eventuais equívocos na valoração dos antecedentes, no reconhecimento da reincidência, na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional poderão ser oportunamente submetidos ao crivo do órgão jurisdicional competente por meio do recurso adequado, ocasião em que será possível o exame aprofundado das questões suscitadas pela defesa. De acordo com a Corte Cidadã, o habeas corpus não se presta a substituir o recurso próprio, sob pena de desvirtuamento de sua natureza constitucional, admitindo-se exceção apenas quando constatada flagrante ilegalidade, caso em que pode ser concedido de ofício. Vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL . CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS INCONTROVERSOS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício .Precedentes: STF, HC 147.210-AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe de 20/2/2020; HC 180.365 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 27/3/2020; HC 170 .180-AgR, Relatora Ministra CARMEM LÚCIA, DJe de 3/6/2020; HC 169174-AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, DJe de 11/11/2019; HC 172.308-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 17/9/2019 e HC 174184-AgRg, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 25/10/2019 . STJ, HC 563.063-SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020; HC 323.409/RJ, Rel . p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018; HC 381.248/MG, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS

JÚNIOR, Terceira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 3/4/2018. 2 . Mesmo que não se admita o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, por configurar usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, e e 108, I, b, ambos da Constituição Federal, deve ser concedida a ordem, de ofício, se demonstrada a presença de manifesta ilegalidade. 3. Ressalta-se que não é necessário revolver o material fático-probatório para reconhecer a ilegalidade da busca pessoal, em total afronta ao artigo 244 do Código de Processo Penal, uma vez que, no caso, os fatos incontroversos já estão delineados nos autos . 4. Agravo regimental do Ministério Público Federal a que se nega provimento.(STJ - AgRg no HC: 779155 SP 2022/0335217-7, Data de Julgamento: 14/02/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2023).DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A TRÁFICO DE DROGAS E À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL . IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA EM ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE CORRETAMENTE APLICADA . ADOLESCENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA E REITERAÇÃO DE COMETIMENTO DE ATO DE TRAFICÂNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA ANTERIORMENTE APLICADA INEFICAZ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I . CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio, visando à absolvição ou desclassificação da conduta do paciente, que recebeu medida socioeducativa de semiliberdade por ato infracional análogo a tráfico de drogas e associação para o tráfico com base em provas robustas, incluindo apreensão de entorpecentes, depoimentos de testemunhas, ser integrante de facção criminosa e ter empreendido fuga ao ver os policiais em local de traficância. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . Há duas questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) verificar se há flagrante ilegalidade na na aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade que justifique a concessão da ordem de ofício. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O habeas corpus não é via adequada para substituir recurso ou revisão criminal, conforme orientação jurisprudencial consolidada do STJ e STF, salvo em caso de flagrante ilegalidade . 4. A análise de fatos e provas é incompatível com o rito célere do habeas corpus, sendo vedado o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para reexaminar a condenação ou desclassificar a conduta. 5. A aplicação de medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente foi fundamentada em provas consistentes, incluindo a apreensão de significativa quantidade de entorpecentes e depoimentos de testemunhas, que foram considerados meios de prova idôneos e suficientes, inexistindo qualquer ilegalidade flagrante . 6. A reavaliação dos elementos probatórios demandaria dilação probatória, o que é vedado na via do habeas corpus, reafirmando a inviabilidade da impugnação pela via eleita. 7. Não há se falar em confissão informal do menor no momento de sua apreensão em flagrante, não configurando qualquer forma de confissão os eventuais relatos das testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sobre o que teria dito o adolescente, ressaltando-se que, a sentença fundamentou-se nos robustos elementos de provas produzidos . IV. DISPOSITIVO8. Habeas Corpus não conhecido.(STJ - HC: 829663 RJ 2023/0198026-2, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 15/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2024). À vista disso, ausentes elementos que evidenciem constrangimento ilegal flagrante ou situação excepcional apta a justificar a concessão da tutela de urgência postulada, impõe-se o indeferimento da medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de soltura e, por consequência, mantenho a ordem de prisão em desfavor de Warllen Vinicius Gama de Lima. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei nº 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800213-91.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Olho D'Agua das Flores - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: C. V. S. - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho D´água das Flores - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800213-91.2026.8.02.9002 Impetrante: Antônio Galdino da Silva Neto. Paciente: C. V. S.. Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho Dágua das Flores. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Antônio Galdino da Silva Neto, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de C. V. S., contra ato supostamente coator do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Olho Dágua das Flores. Inicialmente, o impetrante aduziu que "o Paciente foi preso preventivamente em 13 de fevereiro de 2026, no contexto da Ação Penal nº 0700176-51.2024.8.02.0070, na qual responde pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 213 e 147 do Código Penal, em âmbito de violência doméstica, e que "o decreto prisional e as decisões que o mantiveram se fundamentaram, em síntese, na garantia da ordem pública, em razão de um suposto descumprimento reiterado de medidas protetivas de urgência" (sic, fl. 2). Narrou que, "em petição recente (fls. 708-714 dos autos de origem), a defesa apresentou fato novo e substancial, consistente em uma Declaração de Promessa de Emprego para o Paciente na empresa CAMPO E DESENVOLVIMENTO LTDA, situada em comarca diversa (Batalha/AL), para o cargo de Motorista. Tal fato implica a necessária mudança de domicílio do Paciente, o que, por consequência lógica, estabelece uma barreira física e definitiva a qualquer contato com a suposta vítima, esvaziando por completo o periculum libertatis" (sic, fl. 2). Discorreu que, a despeito do fato novo, a autoridade coatora equivocadamente "indeferiu o pedido de revogação, mantendo a segregação cautelar sob o argumento de que a proposta de emprego seria uma ''circunstância futura e incerta''. Tal decisão, data máxima venia, configura notório constrangimento ilegal, pois impõe ao Paciente a produção de uma prova diabólica a de já estar trabalhando e residindo em outra cidade enquanto se encontra encarcerado" (sic, fl. 2). Consignou que "a promessa de emprego e a consequente mudança de residência do Paciente para o município de Batalha/AL representam uma alteração fática decisiva" (sic, fl. 3), de modo que "o distanciamento geográfico que dela decorre é a solução mais eficaz para o conflito, eliminando a causa primária que levou à decretação da prisão: a proximidade entre as partes" (sic, fl. 3), bem como enfatizou que "medidas como o monitoramento eletrônico (com zona de exclusão sobre os endereços da vítima), a proibição de se aproximar da comarca de origem e o comparecimento periódico em juízo na nova comarca são instrumentos plenamente capazes de garantir a ordem pública e a integridade da ofendida" (sic, fl. 3). Alegou ainda que o fundamento legal utilizado pelo juízo de origem não se sustenta, pois "a prisão preventiva foi decretada com base no suposto descumprimento de medida protetiva, contudo, o Paciente sequer foi denunciado pela prática deste crime" (sic, fl. 4), tampouco fora apresentada prova do ocorrido, visto que "a narrativa unilateral da suposta vítima, não corroborada por elementos mínimos que justificassem uma denúncia pelo crime específico, foi elevada ao status de verdade absoluta para prender, mas ignorada para processar" (sic, fl. 5). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência: a) O deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata expedição de ALVARÁ DE SOLTURA em favor de CLAUDIONOR VIEIRA SANTOS, revogando-se sua prisão preventiva e, se assim entendido, aplicando-se as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, em especial o monitoramento eletrônico; b) A notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações que julgar necessárias; c) A oitiva do douto representante do Ministério Público; d) Ao final, no mérito, a concessão definitiva

da ordem de Habeas Corpus, para confirmar a liminar e revogar em definitivo a prisão preventiva do Paciente, por ser medida da mais lídima e necessária JUSTIÇA!" (sic, fl. 6). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/749. É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do artigo 2º, da Resolução n.º 1/2017, deste Tribunal, e do artigo 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. In casu, a competência plantonista é evidente, vez que o impetrante tomou conhecimento do suposto constrangimento ilegal em 18/6/2026 (quinta-feira), circunstância que evidencia a ausência de prazo hábil para protocolar o presente remédio heroico durante o expediente forense regular. Então, considerando que é competência do plantão judiciário examinar medidas de natureza criminal que não puderam ser realizadas no horário normal de expediente, passo a analisar o pedido liminar. Pois bem. Como é sabido, o habeas corpus é cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Segundo o impetrante, o paciente faz jus ao relaxamento da prisão preventiva, cumulado, ou não, com aplicação das medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do diploma processual penal. Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que C. V. S. foi denunciado pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 147 (ameaça), 213, caput (estupro), e 215 (violação sexual mediante fraude), do Código Penal c/c art. 7º, incisos, II e III (violência psicológica e sexual contra mulher em ambiente doméstico) da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), em atos ocorridos em dezembro de 2023. Em decisão datada de 15/5/2024, ficaram estabelecidas as seguintes medidas protetivas em favor da vítima: "1.a Afastamento do representado da residência da avó e dos genitores da vítima, não podendo aproximar-se das residências (art. 22, II, a, Lei 11.340/06). 1.b Proibição de aproximação da vítima e de seus familiares (genitores e avó), devendo permanecer a uma distância maior do que 500 (quinhentos) metros (art. 22, III, a, Lei 11.340/06). 1.c Proibição de contato com a ofendida e seus familiares (genitores e avó) por qualquer meio de comunicação (art. 22, III,b, Lei 11.340/06). 1.d Proibição de frequentar o local de trabalho e/ou estudo da vítima (art. 22, III, "c" da Lei nº 11.340/2006)" (sic, fl. 14 dos autos de origem) Todavia, a despeito da posterior readequação da ordem de afastamento (redução da distância de 500 metros para 100 metros), o juízo de origem foi informado de que o paciente estaria descumprindo a medida restritiva, oportunidade na qual, em decisão proferida em 13/2/2026, optou pela decretação da prisão preventiva, sob o argumento de que "a análise detida das mídias revela um padrão de comportamento que transcende a mera coincidência ou o encontro fortuito em espaço público: trata-se de conduta deliberada de aproximação monitoramento e intimidação, que se repete em diferentes datas e contextos, configurando verdadeiro assédio por intrusão conduta que, aliás, encontra tipificação no art. 147-A do Código Penal (perseguição/stalking), introduzido pela Lei nº 14.132/2021" (sic, fls. 505/506 dos autos de origem). Na sequência, em petição atravessada em 21/5/2026, o paciente noticiou ter recebido proposta formal de emprego, para exercer a função de motorista junto a empresa localizada em comarca diversa (Batalha/AL), fato novo que justificaria o relaxamento da prisão, sobretudo porque a distância geográfica do local do suposto crime (Olho D''água das Flores/AL) seria suficiente para garantir o cumprimento das medidas cautelares de afastamento. Ao apreciar o referido pedido, a autoridade coatora consignou, de forma sucinta, que o paciente não trouxe circunstância nova apta a justificar alteração na conclusão previamente alcançada pelo juízo, reiterando que o paciente demonstrou constante desrespeito às medidas de distanciamento geográfico previamente impostas. Pois bem. Diante desse cenário, coaduno com a conclusão esposada pelo juízo de primeira instância, no sentido de manter a segregação cautelar, posto que o fato novo apresentado pelo paciente não é capaz de elidir o periculum libertatis, tampouco sinaliza eventual modificação do comportamento do segregado no que concerne o cumprimento de medidas diversas. Com efeito, o exame dos autos originários revela que a condução dada ao processo pelo juízo singular não ostenta indícios de arbitrariedade ou rigidez excessiva, haja vista que, num primeiro momento, optou por estabelecer ordens cautelares, assim como optou por readequá-las quando noticiado o primeiro descumprimento. Observa-se também que foram indeferidos inúmeros pedidos de decretação de prisão preventiva formulados pelo Ministério Público, postura que revela o intuito de evitar a alternativa mais gravosa, qual seja, o cerceamento da liberdade do denunciado. Logo, descumpridas as ordens alternativas, plenamente viável é a decretação da prisão preventiva, senão vejamos a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, na análise de ofício, não identificou flagrante ilegalidade. O agravante é acusado de descumprir medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006) decretada no âmbito da violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira. A defesa sustenta ausência de comprovação do descumprimento, desproporcionalidade da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a existência de fundamentos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante do descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência. III . RAZÕES DE DECIDIR. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível, conforme entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese que não se verifica no caso. 4. A prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, nos termos dos arts . 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, diante de: (i) reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência, com contatos indevidos com a vítima e familiares, mesmo após advertências judiciais; (ii) insuficiência das medidas cautelares alternativas para cessar o comportamento do agravante, evidenciada pela ineficácia das medidas protetivas anteriormente impostas. 5. Nos casos de violência doméstica, a proteção da integridade da vítima é fundamento idôneo e apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes desta Corte e do STF reforçam que o descumprimento reiterado das medidas protetivas revela a insuficiência de medidas menos gravosas . 6. O exame do alegado descumprimento das medidas protetivas e a análise das circunstâncias fáticas demandariam revolvimento de provas, procedimento incompatível com o habeas corpus. 7. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a imprescindibilidade da prisão preventiva como única forma de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima em situações de violência doméstica com descumprimento de medidas protetivas . IV. DISPOSITIVO. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 955849 SP 2024/0404495-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES

ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que teve prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência, impostas no contexto de violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha. O paciente foi preso após violar as medidas protetivas em favor de sua ex-companheira e sua filha, mesmo após uso de tornozeleira eletrônica. A defesa alega que o descumprimento das medidas não justifica a prisão preventiva e questiona a verossimilhança das alegações da vítima. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas protetivas de urgência é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente e se as alegações de que as declarações da vítima seriam inverídicas e ausência de dolo justificariam a revogação da custódia cautelar. III . RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prisão preventiva foi decretada de forma fundamentada, com base em fatos concretos, demonstrando a ineficácia das medidas protetivas anteriormente aplicadas para resguardar a integridade da vítima, considerando que o paciente descumpriu reiteradamente as determinações judiciais, mesmo ciente das restrições. 4. O descumprimento de medidas protetivas em casos de violência doméstica configura risco à segurança da vítima, sendo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art . 313, III, do CPP, com base na Lei Maria da Penha. 5. A análise do dolo na conduta do paciente não foi debatida na instância de origem, impedindo a apreciação pela Corte Superior. Já a alegação de que as declarações da vítima não seriam veríficas não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, uma vez que demanda reexame fático-probatório, o que é vedado nesta sede . 6. A jurisprudência da Corte sustenta que a vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, justificando medidas protetivas rigorosas. 7. Medidas cautelares alternativas à prisão foram corretamente descartadas pelas instâncias inferiores, dada a insuficiência dessas providências para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, especialmente diante da reiteração delitiva do paciente .IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ - AgRg no RHC: 199279 GO 2024/0208786-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024) (grifos aditados) Na mesma linha, igualmente frágil é a alegação de que o distanciamento geográfico decorrente da aceitação da proposta de emprego implicaria na extinção do risco de reiteração delitiva e de descumprimento de medidas cautelares. Isso porque, para além do curto espaço entre os munícipios - Olho D''água das Flores/AL e Batalha/AL ficam a aproximadamente 30 (trinta) quilômetros de distância um do outro -, é necessário considerar que foi oferecido ao paciente o cargo de "motorista", função que, naturalmente, lhe dará acesso a veículos automotores e, consequentemente, meios de se deslocar ao local da prática do delito sem maiores dificuldades, caso assim o queira. Destarte, considerando que o fato novo trazido pelo paciente não comprova a alegada restrição geográfica, tampouco representam garantia de que o suposto ofensor passaria a respeitar as medidas cautelares diversas, se eventualmente concedidas, compreendo que a manutenção da prisão preventiva se mostra prudente e necessária para resguardar a integridade física, sexual e psicológica da vítima. Ante a análise dos elementos indiciários até então existentes, INDEFIRO o pedido liminar de soltura, bem como de outras medidas cautelares diversas da prisão e, por consequência, mantenho a ordem de prisão preventiva em desfavor de C. V. S. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei n.º 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026 (quarta-feira). Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800214-76.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Leovigildo Correia de Medeiros (Representado(a) por seu(sua) filho(a)) - Agravado: Hapvida Assitência Médica Ltda - 'Agravo de Instrumento nº 0800214-76.2026.8.02.9002 Agravante: Leovigildo Correia de Medeiros. Rep.: Janaine da Silva Medeiros. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Agravado: Hapvida Assistência Médica Ltda. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Leovigildo Correia de Medeiros, por meio de advogado regularmente constituído, em face de Hapvida Assistência Médica Ltda, objetivando reformar decisão oriunda da Vara Plantonista Cível da Comarca de Maceió, proferida nos autos de nº 0700219-29.2026.8.02.0066, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: " Portanto, indefiro o pedido de liminar formulado nestes autos. Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em virtude da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Após o término do plantão judiciário, remetam-se os autos a uma das varas cíveis da capital, via distribuição. Intime-se. Cumpra-se." (sic, fl. 37, grifos no original). Em suas razões, o agravante pugnou, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, narrou que "é beneficiário do plano de saúde gerido pela empresa Ré e, conforme amplamente demonstrado, trata-se de paciente de 75 anos de idade, gravemente sequelado pós-AVC, cardiopata, hipertenso e acometido de perda total de visão. Em razão de severa disfagia, possui alto e constante risco de broncoaspiração e morte por asfixia" (sic, fl. 3, grifos no original). Alegou que "a médica assistente, Dra. Ana Paula César Silva (CRM/AL 8739), prescreveu a imediata internação domiciliar (Home Care - PID 12 Horas). Contudo, a operadora Ré impôs uma barreira burocrática intransponível ao se recusar a protocolar o pedido sob a pífia alegação de que a médica não pertencia aos seus quadros credenciados, o que gerou Boletim de Ocorrência policial e a propositura da ação em sede de Plantão Judiciário" (sic, fl. 3). Pontuou que "O MM. Juízo a quo indeferiu a tutela de urgência fundamentando, fundamentalmente, que o paciente se encontrava internado em hospital credenciado, amparado por toda a estrutura necessária, de modo que não haveria prejuízo à sua saúde ou risco à vida em se aguardar o expediente forense normal" (sic, fl. 3). Esclareceu, ainda, que "o cenário fático se alterou drasticamente: o Agravante recebeu alta hospitalar. Diante da desospitalização promovida pela própria equipe médica, o paciente foi enviado para a sua residência, onde agora se encontra desamparado, sem o suporte técnico prescrito pela médica assistente e correndo risco iminente de óbito. Portanto, a premissa que sustentou o indeferimento do juízo de primeiro grau ruiu por completo" (sic, fls. 3/4, grifos no original). Argumentou que "A fumaça do bom direito (fumus boni iuris) emana da robusta prova documental, do laudo médico assinado por profissional regularmente inscrita (CRM/AL 8739) e do flagrante abusividade da barreira burocrática imposta pela operadora" (sic, fl. 5, grifos no original). Obtemperou que "O perigo da demora (periculum in mora) restou maximizado e elevado à potência máxima com a alta hospitalar do idoso. Atualmente, o paciente encontra-se em sua residência sem o suporte de enfermagem, fonoaudiologia e insumos vitais de reabilitação. Aguardar a regular distribuição das varas cíveis da capital após o término do plantão judiciário equivale a decretar uma sentença de morte por asfixia a um cidadão de 75 anos de idade" (sic, fl. 5). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) O recebimento do recurso com a concessão da PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO, por contar o Agravante com 75 anos de idade (Art. 1.048, I, do CPC); b) A concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (EFEITO ATIVO), reformando-se in totum a decisão atacada, para determinar à Agravada que implemente, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, na residência do Agravante, o Programa de Internação Domiciliar (PID - 12 Horas), fornecendo integralmente toda a assistência multiprofissional contínua prescrita pela médica assistente (médico, enfermeiro, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista e assistente social), sob pena de multa diária não inferior a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento; c) A intimação da Agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal (Art. 1.019, II, do CPC); d) A oitiva do ilustre representante do Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei; e) Ao final, o PROVIMENTO INTEGRAL do presente Agravo de Instrumento para confirmar e tornar definitiva

a tutela de urgência recursal pretendida " (sic, fls. 6, grifos no original). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O recurso em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a competência plantonista é evidenciada em razão do ato ora impugnado ter sido proferido em 23/6/2026, de sorte que não houve tempo hábil suficiente para interposição de recurso durante o expediente regular. Com efeito, faz-se necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Quanto ao pagamento do preparo, destaco que a parte recorrente pugnou pela concessão, em sede recursal, dos benefícios da justiça gratuita. No ponto, ressalto que a concessão da aludida benesse àqueles que não podem arcar com as custas recursais é medida que serve para viabilizar o acesso à justiça. Para a devida análise do pedido em tela (concessão dos benefícios da justiça gratuita), cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (grifos aditados). Impende consignar que o Código de Processo Civil, em seu art. 99, assegura a concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte que afirmar sua condição de hipossuficiência financeira, ou a concessão de prazo para recolher as custas, caso o Juízo entenda por indeferir o referido benefício, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.[...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.[...]§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifos aditados). A orientação jurisprudencial da Corte Cidadã é uníssona no sentido de que "a afirmação proferida pelo recorrente é suficiente para o deferimento da gratuidade de justiça, máxime quando a negativa não estiver amparada em prova em sentido contrário. Em observância ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, in casu, inexiste nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira, consoante declaração de fl. 9, é necessária a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Superado esse ponto, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. No que concerne ao cabimento do agravo de instrumento, observo que a hipótese dos autos se enquadra naquela prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, que autoriza a interposição desta modalidade de recurso, quando a decisão agravada versar sobre tutelas provisórias. Assim, o agravo deve ser conhecido e ter seu conteúdo apreciado, inicialmente, mediante um juízo raso de cognição, haja vista tratar, o pedido liminar, de avaliação sumária. Atualmente, a possibilidade de concessão de tutela provisória encontra respaldo no art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1.o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos aditados). Ademais, cumpre registrar que a atribuição de efeito ativo a este recurso é medida que, à luz do art. 1.019 do Código de Processo Civil, será cabível quando verificada a presença dos requisitos da tutela de urgência requerida. Confira-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifos aditados). Dessa feita, para a concessão de liminar em sede de agravo de instrumento, necessária se faz a presença concomitante de dois requisitos essenciais, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, deve haver a comprovação de que a manutenção da decisão de primeiro grau poderá ocasionar prejuízo iminente à parte agravante, ou, de alguma forma, pôr em risco o próprio objeto da demanda. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, por meio de análise sumária do pedido feito, caracterizando cognição em que impera a razoável impressão de que a parte recorrente é detentora do direito alegado. No presente caso, a parte agravante defendeu que "o cenário fático se alterou drasticamente: o Agravante recebeu alta hospitalar. Diante da desospitalização promovida pela própria equipe médica, o paciente foi enviado para a sua residência, onde agora se encontra desamparado, sem o suporte técnico prescrito pela médica assistente e correndo risco iminente de óbito" (sic, fl. 5). Contudo, observa-se que não há nos autos comprovação de vínculo da parte autora com a operadora de plano de saúde Hapvida, documento indispensável para demonstrar a legitimidade da relação contratual e, por conseguinte, a obrigação de cobertura do tratamento pleiteado. Outrossim, igualmente não restou demonstrada a alegada negativa do plano de saúde para prestação do serviço médico, uma vez que a solicitação não seguiu o procedimento adequado estabelecido pela operadora, o que impede o reconhecimento de recusa formal de cobertura, tratando-se, na verdade, de inadequação da via utilizada para o requerimento administrativo. O que se constata é, o atendimento realizado via aplicativo de whatsapp orientou que solicitações dessa natureza devem ser encaminhadas diretamente à operadora pelo profissional responsável pela indicação do tratamento, conforme o fluxo procedimental estabelecido para análise e eventual autorização. Nessas circunstâncias, não se constata, em juízo de cognição sumária, a presença de risco concreto à saúde ou à integridade da parte autora que autorize a concessão da medida de urgência em regime de plantão judicial. Ademais, observa-se que a prescrição médica que recomendou a substituição da internação hospitalar por tratamento domiciliar data de 15 de maio de 2026, ao passo que a suposta negativa administrativa somente teria ocorrido em 15 de junho de 2026, o que indica a existência de tempo suficiente para a adoção das providências cabíveis pela via ordinária. Diante desse contexto, conclui-se pela inexistência dos pressupostos necessários para o deferimento da tutela de urgência pretendida, razão pela qual o pedido liminar é indeferido. Assim, ao menos neste exame perfunctório, não se verifica ilegalidade ou teratologia na decisão objurgada, que não encontrou elementos suficientes para lastrear a concessão do pedido liminar. Nessas circunstâncias, não se evidencia, por ora, a probabilidade do direito apta a justificar a concessão da tutela recursal postulada, o que torna despicienda a análise do perigo da demora. Diante do exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, ao tempo em que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo incólume a decisão vergastada. DILIGÊNCIAS: A) Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, parte final, do Código de Processo Civil, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Direito da Vara Plantonista, informando-lhe o teor desta decisão, para ciência. B) Na forma dos preceitos contidos nos arts. 1.019, II, e 219, também do Código de Processo Civil. C) Em seguida, intime-se a Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, querendo, no prazo

de 15 (quinze) dias, por se tratar de hipótese de intervenção obrigatória, haja vista envolver interesse de idoso, nos termos dos arts 1.019, III, e 178 do Código de Processo Civilc/cart.75daLeinº 10.741/03. D) Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. E) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Janaine da Silva Medeiros - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL)

DESPACHO

Nº 0800215-61.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: Thiago Vieira dos Santos - Impetrante: João Victor Almeida e Silva - Impetrado: Juizo da Vara Plantonista da 2ª Circunscrição - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800215-61.2026.8.02.9002 Paciente: Thiago Vieira dos Santos. Impetrante: João Victor Almeida e Silva. Impetrado: Juizo da Vara Plantonista da 2ª Circunscrição. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus impetrado pelo ilustre causídico, Bel. João Victor Almeida e Silva (OAB 12.533/AL), durante o Plantão Judiciário, em favor do paciente Thiago Vieira dos Santos, contra ato supostamente coator do Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição, nos autos de nº 0700611-57.2026.8.02.0069. Narrou o impetrante que no "presente caso, a coação é concreta e atual, pois o paciente encontra-se preso preventivamente em razão de decisão proferida em audiência de custódia, a qual converteu o flagrante em prisão preventiva. O objetivo desta impetração é demonstrar que a medida extrema não se sustenta diante da moldura legal dos arts. 310, 312, 313, 315 e 319 do Código de Processo Penal, bem como diante das particularidades do caso concreto." (sic, fl. 2). Pontuou que o paciente foi "formalmente autuado, na origem, pelo crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, que trata do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido", bem como que "a pena prevista para esse delito é de reclusão de 2 a 4 anos e multa. Esse ponto não é meramente formal. Ele possui relevância direta para a análise da prisão preventiva, pois o art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal estabelece que, em regra, a prisão preventiva será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos" (sic, fl. 3). Esclareceu que "na audiência de custódia, após parecer ministerial favorável à conversão da prisão em preventiva, o Juízo plantonista homologou o flagrante e entendeu ser possível extrair da narrativa não apenas o crime do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, mas também, em tese, o crime de disparo de arma de fogo, previsto no art. 15 da mesma lei, além dos crimes de ameaça, resistência e desobediência, previstos, respectivamente, nos arts. 147, 329 e 330 do Código Penal. Com o devido respeito, essa ampliação merece controle por este Egrégio Tribunal" (sic, fl. 3). Salientou que "o ponto mais sensível e relevante deste habeas corpus está no conteúdo do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 10. Nele consta a apreensão de um simulacro de pistola airsoft, uma pistola Taurus calibre .380 e cinco munições calibre .380, marca CBC, todas registradas como intactas. Esse dado precisa ser analisado com rigor técnico e jurídico. A narrativa policial afirma que o paciente teria efetuado diversos disparos de arma de fogo para o alto. Contudo, se realmente houve diversos disparos, especialmente em via pública, seria natural que a ocorrência produzisse vestígios materiais, como cápsulas deflagradas, estojos de munição, projéteis, marcas de impacto ou outros sinais objetivos de disparo" (sic, fl. 4, negrito no original). Afirmou que não há o preenchimentos dos requisitos necessários à decretação da custódia cautelar, na medida em que "a decisão atacada não aponta elementos concretos de que Thiago, em liberdade, irá fugir, ameaçar testemunhas, destruir provas, atrapalhar a investigação ou reiterar condutas criminosas. Ao contrário, o paciente é primário, possui residência fixa e exerce labor lícito como agricultor, circunstâncias que indicam vínculo com o distrito da culpa e reduzem o risco de evasão" (sic, fl. 6). Concluiu, asseverando que "no caso concreto, existem medidas plenamente adequadas para resguardar o processo, sem necessidade de manter o paciente encarcerado. Poderiam ser aplicadas, por exemplo: comparecimento periódico em juízo; proibição de ausentar-se da comarca; recolhimento domiciliar noturno; proibição de frequentar bares, festas e locais de aglomeração; proibição de contato com testemunhas; proibição de portar arma de fogo; suspensão de eventual autorização de posse ou porte; e até monitoração eletrônica, caso o Juízo entenda necessário. Essas cautelares são adequadas porque dialogam diretamente com os fatos narrado" (sic, fl. 7). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) o recebimento e regular processamento do presente habeas corpus, com a apreciação urgente do pedido liminar, diante da atual restrição à liberdade do paciente; b) a concessão de medida liminar para revogar a prisão preventiva de THIAGO VIEIRA DOS SANTOS, expedindo-se imediatamente o competente alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso; c) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento em sede liminar, que a prisão preventiva seja substituída por medidas cautelares diversas da prisão, conforme Art. 319 do CPP; d) a requisição de informações à autoridade apontada como coatora, especialmente sobre os fundamentos da conversão da prisão em flagrante em preventiva e sobre a existência, ou não, de laudo pericial, cápsulas deflagradas, imagens de câmeras ou outros elementos objetivos que confirmem os supostos disparos; e) a intimação do Ministério Público para manifestação, nos termos legais; f) no mérito, a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, permitindo que responda ao processo em liberdade;" (sic, fl.10, negrito no original). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/39. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a competência deste juízo plantonista resta evidenciada em virtude da prisão em flagrante ter ocorrido em 22/6/2025 (sexta-feira), com a audiência de custódia realizada no mesmo dia, estando o paciente preso até o momento, o que demonstra a impossibilidade de manejo do writ durante o expediente forense regular. Passo, pois, ao exame do pedido liminar. De início, rememoro que o habeas corpus enquanto ação autônoma de impugnação com previsão constitucional no art. 5º, LXVIII, tem sua concessão destinada, de acordo com a própria literalidade do dispositivo, sempre que alguém estiver sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, que se consubstancia em um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Feitas essas considerações, observa-se que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, da conduta típica descrita no art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). Já na audiência de custódia, o Magistrado singular reconheceu também a existência de indícios da prática dos delitos previstos nos arts. 15 da Lei nº 10.826/03 (disparo de arma de fogo), 147 (ameaça), 329 (resistência) e 330 (desobediência) do Código Penal. Sob essa perspectiva, afasto, de logo, o argumento do impetrante de que o juiz de primeiro grau não poderia ter acrescentado a imputação dos crimes acima citados. Isso porque a Corte da Cidadania já se posicionou no sentido de que "o relatório final do inquérito é ato de competência privativa da Autoridade Policial, entretanto, acapitulaçãoda conduta por ele realizada não vincula o Ministério Público para o oferecimento de denúncia ou o magistrado para decretação da prisão preventiva" (STJ - AREsp: 1283116 PI 2018/0096968-9). Vejamos: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA

O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR REPETIR TESE JÁ ANALISADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CAPITULAÇÃO FEITA PELA AUTORIDADE POLICIAL. NÃO VINCULA O MAGISTRADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEZENOVE AGENTES PRESOS. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA RELATIVIZADA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA . - Não há como analisar a tese não enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado. Além disso, o impetrante não juntou o acórdão do primeiro habeas corpus por ele impetrado perante a Corte Estadual, em que foi julgada a tese de fundamentação insuficiente para a decretação da preventiva. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido de mitigar, diante da complexidade do caso, a descrição pormenorizada de cada um agentes, bastando a descrição fática suficiente a demonstrar a ocorrência do crime e o vínculo do então paciente com a organização criminosa. Decreto de prisão preventiva emitido em desfavor de dezenove cúmplices que, em conjunto, distribuíam grande quantidade de entorpecentes oriundas do Paraguai para outras regiões do país .- O relatório final do inquérito é ato de competência privativa da Autoridade Policial, entretanto, a capitulação da conduta por ele realizada não vincula o Ministério Público para o oferecimento de denúncia ou o magistrado para decretação da prisão preventiva. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva.Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.(STJ - HC: 334125 PR 2015/0209546-5, Relator.: Ministro ERICSON MARANHO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP, Data de Julgamento: 24/11/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2015, grifos aditados) Ultrapassada essa questão, deflui-se do depoimento do condutor e 1º testemunha, policial militar Jonatas Pedro Silva dos Santos (fls. 8/9 da origem), o seguinte: “que a guarnição motorizada do Canil encontrava-se em patrulhamento no bairro João Paulo II, no dia 22 de junho de 2026, quando, por volta das 02h10min, recebeu informação de um popular relatando que um indivíduo ocupando um veículo de cor vermelha estaria efetuando diversos disparos de arma de fogo para o alto. Diante da denúncia, a guarnição deslocou-se até o local indicado e, nas proximidades da Feira da Troca, no bairro João Paulo II, visualizou um veículo com características compatíveis com as informadas. Ao proceder à averiguação, foi observado um Indivíduo ao lado do referido veículo, de costas para a equipe policial, portando na cintura, na região lombar, uma pistola de cor caqui. Imediatamente foi dada ordem legal para que o indivíduo colocasse as mãos sobre a cabeça, visando à realização da abordagem policial. Contudo, o suspeito desobedeceu à determinação e rapidamente adentrou no veículo, aparentando a intenção de empreender fuga. Novamente foram emitidas ordens para que saísse do automóvel com as mãos na cabeça. Entretanto, o indivíduo sacou a arma de fogo e a apontou em direção a um dos integrantes da guarnição, configurando iminente ameaça à integridade física dos policiais militares. Diante da injusta agressão e da necessidade de cessar a ameaça, um dos policiais efetuou disparos de arma de fogo. Ressalta-se que nenhum dos disparos efetuados pela guarnição atingiu o indivíduo ou o veículo. Após a intervenção policial, o suspeito dispensou a arma de fogo no interior do automóvel e saiu do veículo com as mãos na cabeça. Ao ser submetido à abordagem para realização da busca pessoal, o indivíduo passou a resistir à ação policial, sendo necessário o uso moderado da força para sua contenção. Em razão da resistência apresentada e visando garantir a segurança da equipe policial, do próprio abordado e de terceiros, foi necessário o emprego de algemas, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Súmula Vinculante n° 11 do Supremo Tribunal Federal. Durante a busca veicular, foi localizada no interior do automóvel uma pistola Taurus calibre .380, bem como um simulacro de arma de fogo. No local, surgiu uma testemunha relatando que portava o simulacro de arma de fogo quando o autor, ao visualizá-lo, tomou-lhe o objeto e, em seguida, efetuou diversos disparos de arma de fogo para o alto. A testemunha informou ainda que foi ameaçada de morte pelo autor, motivo pelo qual manifestou interesse em representar criminalmente contra ele. Após os fatos, a testemunha afastou-se do local por questões de segurança, retornando apenas após a chegada da guarnição policial.” (sic, grifos aditados) Relevante também trazer à colação o depoimento prestado pela testemunha Tallysson Otavio Feijó da Silva à autoridade policial (fl. 13 dos autos de origem): “QUE ESTAVA DANDO APOIO A UM AMIGO, DANDO CARONA, PARA QUE FOSSE TOMAR DUAS CERVEJAS. EM DETERMINADO MOMENTO, SAINDO DO BAR, FOI ABORDADO PELO CONDUZIDO, QUE SACOU UMA ARMA DE FOGO E EFETUOU DISPAROS PARA CIMA NO MEIO DA VIA PÚBLICA, COM VÁRIAS PESSOAS AO REDOR. O PRESO TIROU UMA PISTOLA DE AIRSOFT QUE PERTENCIA AO DEPOENTE, USADA APENAS PARA BRINCAR NO SÍTIO. LOGO APÓS A ABORDAGEM E DISPAROS DO CONDUZIDO, O DEPOENTE SAIU CORRENDO COM RECEIO” (sic, grifos aditados) Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de que a materialidade estaria evidenciada a partir dos seguintes elementos: “a) boletim de ocorrência nº 00089333/2026; b) do auto de exibição e apreensão de pag. 10; e, ainda, c) pelos depoimentos prestados em sede policial. Diga-se que o supracitado auto de exibição e apreensão atestou, em suma, o recolhimento de: a) 01 simulacro de pistola airsoft, n° 43027662, Taiwan, marca KWC com empunhadura de silicone da Taurus, na cor preta; b) 01 pistola, calibre 380, de uso permitido, 18tiros, 01 cano, de fabricação nacional, marca Taurus, modelo 838C, marrom claro; e, ainda, c) 05 munições, calibre 380, marca CBC, fabricação nacional, de uso permitido, intactas” (sic, fl. 26 da origem). Quanto aos indícios suficientes da autoria, afirmou que constatava a sua presença “com base nas declarações colhidas em solo policial, dado que os policiais responsáveis pelo flagrante narraram que após a denuncia e deslocamento ao local dos fatos, localizaram o veiculo, oportunidade que THIAGO não atendeu a ordem da guarnição, permanecendo no interior do veiculo, apontando a arma de fogo, sendo necessário efetuar um disparo para cessar a ameaça, fazendo com que o custodiado largasse a arma e saísse com as mãos na cabeça, contudo, resistindo, ainda, à revista pessoal.” (sic, fl. 26 da origem). No que concerne à necessidade da custódia cautelar e o preenchimento dos seus requisitos e a ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, consignou que “a segregação cautelar decorre da necessidade de assegurar a ordem pública, em razão da gravidade em concreto dos delitos e da possibilidade de reiteração delitiva, dado que é possível extrair dos relatos dos policiais que o custodiado teria apontado a arma de fogo em direção a um dos membros da guarnição, resistindo a sair do interior do veiculo, bem assim recusando-se a revista pessoal. Não bastante, tem-se que antes da abordagem policial, segundo relatos de TALLYSON (pág. 13), o custodiado já teria efetuado disparos de arma de fogo em via pública, na presença de várias pessoas, colocando em risco não só os presentes, assim como a sociedade em geral. Assim, repiso, por oportuno, que o custodiado se encontrava portando uma arma defogo, com considerável poder lesivo, municiada, durante a madrugada, o que viabiliza a prática de crimes diversos. Além do mais, verifico ainda que estão preenchidas as condições de admissibilidade da prisão preventiva, uma vez que a soma das penas máximas em abstrato das infrações imputadas ao flagranteado ultrapassa 04 (quatro) anos, adequando-se ao art. 313, inciso I, do CPP.” (sic, fls. 26/27 da origem, grifos aditados). Por fim, no que alude à ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, destacou “a impossibilidade de substituição das prisões pelas demaismedidas cautelares/protetivas, pois, na presente hipótese, são totalmente estranhas, inábeis, inaptas e insuficientes ao caso em concreto” (sic, fl. 27 da origem). Diante desse cenário, entendo que as circunstâncias fáticas do caso demonstram a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) quanto aos delitos previstos nos arts. 14 e 15 da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo), 147 (ameaça), 329 (resistência) e 330 (desobediência) do Código Penal. Outrossim, resta evidenciado o perigo advindo do restabelecimento da liberdade do paciente (periculum libertatis), sobretudo ao considerar que o autuado possui fácil acesso a arma de fogo e praticou, em tese, uma pluralidade de delitos, evidenciando a gravidade em concreto de sua conduta, inclusive a espantosa audácia de desafiar e enfrentar as forças de segurança pública, elementos estes que, a meu ver, demonstram também a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública. Nesse sentido, transcrevo julgado do

Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO INDIVIDUAL DE MINISTRO DO STJ. SUBSTITUTIVO DE AGRAVO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS: INVIABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. 1. Inexistindo pronunciamento colegiado do STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal examinar a questão de direito versada na impetração (CRFB, art. 102, inc. I, al. i). 2. A gravidade em concreto do cerime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva. Precedentes. 3. Não há constrangimento ilegal quando demonstrada a necessidade e adequação da prisão preventiva, bem assim a insuficiência da imposição de cautelares diversas. 4. O Supremo Tribunal Federal entende que a contemporaneidade relaciona-se com os motivos ensejadores da prisão preventiva, e não com o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos autorizadores da custódia. Precedentes. 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a superveniência de sentença implica a superação do argumento de excesso de prazo da prisão ante a demora na formação da culpa. Precedentes. 6. Ausente situação de teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder, ou mesmo a probabilidade do direito, inexiste justificativa a levar à interferência na ordem dos trabalhos do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 212647 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05-12-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-01-2023 PUBLIC 10-01-2023, grifos aditados) Relativamente à alegação do impetrante de que a pena máxima prevista em abstrato para o delito do art. 14 da Lei nº 10.826/03 não alcançaria o mínimo necessário contido no art. 313, I, do Código de Processo Penal, é evidente que, à vista do possível concurso material de crimes, a soma das penas máximas abstratamente previstas para os delitos ultrapassa, em muito, o patamar de 4 (quatro) anos, em atendimento ao requisito temporal fixado pela legislação para autorizar a segregação cautelar, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES (QUATRO VEZES). PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE . FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL . RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art . 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. O art . 313, inciso I, do Código de Processo Penal, dispõe que será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, ainda, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. (...) (HC 314.123/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015). Precedentes . 3. No caso, a medida extrema foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pelo risco de reiteração em ações criminosa, porquanto teria cometido quatro crimes de furto, no mesmo dia, contra estabelecimentos comerciais, sendo que não reside no município e não teria sido essa a primeira vez que teria cometido crimes. Precedentes. 4 . Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 106034 PA 2018/0319780-7, Relator.: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 05/02/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019, grifos aditados) Ademais, a Corte Superior possui entendimento de que eventuais condições pessoais favoráveis não elidem a legalidade da segregação cautelar quando presentes os requisitos que autorizam tal medida: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. GRAVIDADE CONCRETA DA CODUNTA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão e 5 meses, em regime semiaberto, pela prática dos crimes de ameaça em contexto de violência doméstica e disparo de arma de foto, sendo denegado ao réu o direito de recorrer em liberdade. 2. A defesa argumenta que a prisão representa constrangimento ilegal, eis que foi fixado o regime semiaberto na sentença condenatória, de modo que a custódia cautelar seria mais gravosa do que a própria pena imposta. 3. É fato que “o STF tem decidido, há algum tempo, pela incompatibilidade na manutenção da prisão preventiva - aos réus condenados a cumprir pena em regime semiaberto ou aberto - por configurar a segregação cautelar, medida mais gravosa. Tal regra, todavia, pode ser excepcionada a depender da situação concreta, como nas hipóteses de necessidade do encarceramento cautelar para evitar-se reiteração delituosa ou nos delitos de violência de gênero”. (AgRg no AREsp n. 2.412.318/BA, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 28/11/2023). 4. O caso concreto se reveste de excepcionalidade apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e a necessidade de proteger a integridade física e psicológica da vítima. Destacou-se o modus operandi empregado, que envolveu o uso ostensivo de arma de fogo para subjugar e ameaçar a companheira, seguido de múltiplos disparos no ambiente doméstico, o que demonstra a periculosidade acentuada do agente e o risco real à integridade da vítima. A manutenção da prisão foi justificada, portanto, na necessidade de garantia da ordem pública e, especialmente, na proteção da vítima, considerando o fato de as partes permanecerem em um relacionamento e de o réu ainda ter acesso à residência. 5. Além disso, o juízo sentenciante determinou a imediata adequação da custódia, nos seguintes termos: “Oficie-se ao estabelecimento prisional onde se encontra o réu para que seja colocado em local compatível com o regime semiaberto fixado na condenação, observadas as normas da Lei de Execução Penal”. Tal providência afasta a caracterização de flagrante ilegalidade na decisão. 6. A propósito, “A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.022.653/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025, grifos aditados) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. INVIABIALIDADE NA VIA ELEITA . AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado da suposta prática dos crimes de ameaça e disparo de arma de fogo, no contexto de violência doméstica. 2. A tese de ausência de indícios de autoria e materialidade com relação ao agravante consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Assim, as provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. 3. Com efeito, segundo o STF, “não se admite

no habeas corpus a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014). 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 5. No caso, a prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e de proteger a integridade física e psicológica da vítima, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, que, após discussão com sua companheira, com quem mantinha relacionamento há mais de 17 anos, teria sacado uma arma de fogo e efetuado diversos disparos na direção da vítima, em contexto de violência doméstica. A vítima relatou que foi ameaçada de morte e fugiu para buscar ajuda. Ao retornar à residência com apoio da Polícia Militar, foram localizadas cápsulas de munição no local, além de dano em parede compatível com perfuração por disparo de arma de fogo. 6. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023). 7. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 8. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 9. Com relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena e ao regime prisional a ser aplicado ao agravante, "a jurisprudência do STJ é firme em salientar a inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento." (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 1.010.663/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.) (Grifos aditados) Destarte, não consigo visualizar elementos que corroborem a assertiva de que a decretação, pelo Juízo singular, da prisão preventiva do paciente, não encontra respaldo na gravidade concreta dos delitos imputados. Ressalto, por fim, que após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído. Desse modo, diante da análise dos elementos indiciários até então existentes, vale dizer, à vista tão somente desta rasa avaliação própria da fase criminal inicial, INDEFIRO o pedido liminar de soltura e de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, mantendo, por consequência, a prisão preventiva decretada em desfavor de Thiago Vieira dos Santos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 14 e 15 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo e disparo de arma de fogo), 147 (ameaça), 329 (resistência) e 330 (desobediência) do Código Penal. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei nº 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800216-46.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher de Arapiraca - Paciente: Everton Bruno da Silva Ramos - 'Habeas Corpus Criminal n.º 0800216-46.2026.8.02.9002 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Arapiraca. Paciente: Everton Bruno da Silva Ramos. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de Everton Bruno da Silva Ramos, contra ato supostamente coator do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos de n.º 0700260-84.2026.8.02.0069. Narrou a impetrante que "O paciente figura como requerido nos autos do processo nº 0700260-84.2026.8.02.0069, em trâmite perante o juízo impetrado, no qual foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da suposta ofendida, SUSY SILVA SANTOS. Em meados de abril de 2026, sobreveio notícia de suposto descumprimento das referidas medidas (fls. 55-56 dos autos principais), o que ensejou representação ministerial pela segregação cautelar do paciente" (sic, fl. 1, grifos no original). Alegou que "Em 12/06/2026, o juízo de origem decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 95-101 do PDF anexo). Ocorre que, pela cronologia processual, tal decisão permaneceu sob sigilo, impedindo que o paciente e sua defesa técnica tomassem ciência dos fundamentos e do próprio mandado, violando o exercício do contraditório e da ampla defesa" (sic, fl. 2, grifos no original). Outrossim, sustentou que "Fato novo de extrema relevância ocorreu em 15/06/2026, quando a própria vítima, SUSY SILVA SANTOS, compareceu espontaneamente à Defensoria Pública e protocolou pedido de revogação das medidas protetivas (fls. 81-86 dos autos principais). Naquela oportunidade, a ofendida declarou expressamente que "não tem interesse na manutenção das Medidas Protetivas de Urgência", afirmando a resolução das questões entre as partes" (sic, fl. 2, grifos no original). Defendeu que "o juízo a quo manteve-se inerte, não apreciando o pleito da vítima antes do início do recesso judiciário. Tal omissão resultou no cumprimento do mandado de prisão em 22/06/2026 (fls. 102), data em que o paciente foi encarcerado por supostamente violar medidas que a própria beneficiária já havia declarado desnecessárias e solicitado a extinção há uma semana" (sic, fl. 3, grifos no original). Sustentou ainda que, "Em audiência de custódia realizada em 23/06/2026 (fls. 110-112 dos autos do cumprimento do mandado), o magistrado plantonista de primeiro grau homologou a prisão, mas declinou da competência para decidir sobre a revogação, determinando a remessa ao juízo de origem após o plantão. Diante da urgência, do recesso judiciário e da manifesta ausência de fundamentação para a manutenção da prisão, impetra-se este writ" (sic, fl. 3, grifos no original). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) A concessão da MEDIDA LIMINAR, para revogar os efeitos do decreto prisional e determinar a imediata soltura do paciente EVERTON BRUNO DA SILVA RAMOS, com a expedição do competente alvará de soltura, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP), se este douto juízo entender necessário; b) A requisição de informações à autoridade coatora, no prazo legal; c) A intimação da douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer; d) No mérito, a concessão definitiva da ordem de HABEAS CORPUS, confirmando-se a liminar, para revogar a prisão preventiva do paciente ante a manifesta ausência de necessidade e utilidade da medida, conforme vontade expressa da vítima nos autos." (sic, fl. 6, grifos no original). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2o da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta

evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando a demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. In casu, a competência plantonista é evidenciada em razão do cumprimento do mandado de prisão ter ocorrido no dia 22/06/2026 (segunda-feira), com audiência de custódia realizada em 23/06/2026 (terça-feira), oportunidade em que, no exercício da jurisdição plantonista, o juiz homologou a prisão, mas reservou ao juízo de origem a apreciação do pleito de revogação das medidas protetivas. Pois bem. Como é sabido, o habeas corpus é cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, que se consubstancia em um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Feitas essas considerações, observo que o Magistrado a quo na audiência de custódia homologou o cumprimento do mandado de prisão, limitando-se a analisar a regularidade da medida, nos seguintes termos "percebe-se: a) a ausência de qualquer indício de violação à integridade física do custodiado; e, b) a legalidade no cumprimento do supracitado mandado de prisão" (sic, fl. 17, grifos no original). Destarte, na hipótese em testilha, entendo que a medida está fundamentada especialmente levando em consideração o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (fls. 8/12 da origem), no qual a vítima relata que o ex-companheiro teria praticado agressões como enforcamento, sufocamento, estrangulamento, paulada, bem como soco, tapa, empurrão e puxão de cabelo. A esse respeito, é possível verificar que a vítima, possivelmente, está inserida em um contexto de violência contínua, caracterizado por controle abusivo e agressões físicas de modo que entendo que a manutenção da prisão do paciente encontra respaldo na necessidade de garantir a ordem pública e a integridade da vítima. Segundo se extrai dos depoimentos prestados à autoridade policial, a vítima declarou "que teve um relacionamento com o suposto autor por aproximadamente 01 ano, sendo que decidiu se separar do mesmo há aproximadamente um mês. QUE a vítima está grávida de 07 semanas. QUE na data de hoje, a avó do suposto autor ligou para a vítima e solicitou que a mesma fosse até a casa dela a fim de conversarem.QUE a vítima perguntou se o suposto autor estava no local, e como a avó disse que ele não estava a vítima foi até lá. QUE chegando ao local o suposto autor passou a ter uma discussão com a vítima a fim de que a mesma voltasse para a casa, bem como, afirmou que a mesma havia mentido para ele na noite anterior quando afirmou que estava com seu filho de 09 anos. QUE o suposto autor passou a proferir diversos xingamentos para a vítima e pegou-a pelo braço e levou para o quintal da casa da avó. QUE ato contínuo a vítima disse estar passando mal, e ele deixou-a sentar na cadeira. QUE em determinado momento o suposto autor derrubou a mesma da cadeira e passou a dar inúmeros pontapés em sua costela. QUE a avó do suposto autor, Sra. Nena, interveio e se colocou entre os dois. QUE o suposto autor, mesmo com a interferência da avó, não deixou de agredir a vítima, e ainda pegou uma faca em colocou no seu peito. QUE o suposto autor exigiu a a vitima voltasse para a casa. QUE como estava sob ameaça de faca a vítima disse que iria com ele. QUE nesse momento o suposto autor empurrou a avó que caiu no chão e saiu, ameaçando a vítima com uma faca, de moto. QUE a vítima e o autor foram até o Bela Compra, a fim de a vítima pegar o seu capacete que estava com sua mãe. QUE o suposto autor, sob ameaças, fez a vítima prometer não contaria para sua mãe sobre o ocorrido. QUE quando a mãe da vítima chegou com o capacete a vítima conseguiu pedir ajuda a mesma, e o suposto autor saiu disparado com a moto, e a vítima aproveitou o momento e se jogou no chão. QUE a vítima conseguiu entrar em um restaurante,e o supoSto autor também entrou e passou a atirar o capacete na vítima. QUE a vítima pediu auxilio para as pessoas que estavam no restaurante, sendo que o suposto autor ficou com medo e se evadiu do local. QUE a vítima acionou a PM, que chegou ao local e a conduziu a esta Unidade Policial, IML, UE e Hospital Regional. QUE a Polícia Militar passou o dia ao encalço do suposto autor, mas não logrou êxito em encontrá-lo. QUE enquanto estava sendo conduzida pela PM, o suposto autor ainda fez diversas ligações para a vítima de telefones diferentes. QUE a vítima teve conhecimento que o suposto autor já teria agredido diversas mulheres, inclusive mantendo uma em carcere privado. QUE a vítima esta denunciando o suposto auto agora, porém, esta não é a primeira vez que o mesmo a agride. QUE a vítima teme por sua vida e de seu filho. QUE a vítima não pretende retornar o relacionamento com o autor. QUE a vítima não sabe informar se o mesmo é usuário droga. QUE o suposto autor tem diversas facas e ja pediu uma arma para seu amigo" (sic, fls. 5/7, dos autos originários). Observa-se, pois, que as declarações prestadas reforçam o risco concreto à integridade física e psicológica da vítima, evidenciando a necessidade da manutenção da prisão cautelar como medida imprescindível para a sua proteção. As condutas praticadas pelo paciente demonstram não apenas a reiteração da violência, mas também evidenciam uma escalada progressiva de violência contra sua companheira, estendendo-se aos seus filhos, justificando, portanto, a imposição da segregação preventiva. Em outras palavras, entendo que a manutenção da prisão ora combatida se mostra o meio adequado para garantir a ordem pública e evitar provável reiteração de conduta delitiva. No que se refere ao pedido de desistência da vítima colacionada à fl. 86, importa destacar que há entendimento vinculante no sentido de que a ação penal pública é incondicionada nos casos de lesão corporal no contexto de violência doméstica. Vejamos: Supremo Tribunal Federal - Tema 713: Os crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no âmbito doméstico e familiar são de ação penal pública incondicionada. Superior Tribunal de Justiça - Tema 177: A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Assim sendo, eventual retratação da vítima ou reconciliação do casal não pode ser óbice à persecução penal, muito menos de revogar a prisão cautelar, sob pena de desrespeito ao princípio da indisponibilidade da ação pública incondicionada: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR . VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS . GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AFIRMAÇÃO DA VÍTIMA DE QUE SE RECONCILIOU COM O RÉU. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONAL . AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo Ministro Relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio do enunciado n . 568 de sua Súmula (AgRg no HC n. 742.131/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/6/2022). 2 . Em consulta ao Sistema Integrado da Atividade Judiciária deste Superior Tribunal, verifiquei a anterior impetração dos HC n. 962.269/MG, HC n. 962270/MG e HC n . 965.672/MG. Esses três habeas corpus têm a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e estão vinculados à mesma Ação Penal n. 0016192-83 .2024.8.13.0016 . E, ainda, o HC n. 962.270/MG impugna o mesmo acórdão combatido nestes autos. Assim, é nítida a insistência da defesa na reiteração do pedido . 3. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4424/DF, que a ação penal nos crimes de lesão corporal em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher é sempre pública incondicionada, e a retratação da representação pela vítima não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal, que dirá de revogar a prisão cautelar (HC n. 481 .948/SP, Ministra Laurita, Sexta Turma, DJe 15/3/2019). 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - RCD no HC: 968085 MG 2024/0473914-2, Relator.: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 05/03/2025, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/03/2025, grifos aditados) Não obstante, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento no sentido de que eventuais retratações de vítimas em casos de violência doméstica precisam ser analisadas

com cuidado e cautela, na medida em que é comum que as vítimas alterem suas versões após a prisão do agressor, seja por dependência financeira, emocional ou até mesmo medo: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA EM JUÍZO. VALIDADE DO DEPOIMENTO COLHIDO EM SEDE POLICIAL, EM CONFORMIDADE COM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO . CASO EM EXAME Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado por condenado pela prática de contravenção penal de vias de fato (art. 21 da Lei de Contravenções Penais). O agravante sustenta violação ao art . 386, VII, do Código de Processo Penal, pleiteando a absolvição do réu por insuficiência probatória, sob a alegação de que a condenação se baseou unicamente nas declarações da vítima em sede policial, retratado em juízo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Definir se é possível rever a conclusão das instâncias de origem, que reputaram provadas a materialidade e a autoria, condenando o réu pela prática de vias de fato em situação de violência doméstica, não obstante a retratação da vítima em juízo. III . RAZÕES DE DECIDIR As declarações da vítima, prestadas na fase investigativa, foram corroboradas por outros elementos de prova, produzidos em juízo, sob o crivo do contraditório, e são dotadas de credibilidade, podendo respaldar decreto condenatório, não obstante sua retratação em juízo, que comumente ocorre para beneficiar o agressor, devido a fatores emocionais ou financeiros. As instâncias ordinárias identificam elementos probatórios suficientes para a condenação, sendo inaplicável o pleito absolutório por insuficiência de provas, uma vez que a análise do mérito demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). IV .DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. (STJ - AREsp: 2730894 DF 2024/0321704-3, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 17/12/2024, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/01/2025, grifos aditados) Em outras palavras, entendo que a manutenção da prisão ora combatida se mostra o meio adequado para garantir a ordem pública e evitar provável reiteração de conduta. Outrossim, em consulta ao Sistema de Automação da Justiça, é possível verificar que o paciente figura como réu em outra ação penal, tombada sob o nº 0707926-09.2025.0058, em tramitação no Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Arapiraca, circunstância esta que evidencia a propensão à reiteração de condutas da mesma natureza. Em razão do exposto, além da existência de elementos concretos apontando que o paciente foi o autor da agressão, tem-se que a revogação da segregação cautelar, ainda que com a imposição de outras medidas, tal como pretendido pelo impetrante, colocará a vítima em grave perigo. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, torna-se imperioso o indeferimento da medida ora pleiteada. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL . VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AMEAÇA. RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA . GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA . CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE . A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A prisão preventiva foi decretada em decorrência do modus operandi empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente . Isso, porque “a violência doméstica sofrida pela ofendida vem tomando proporções maiores, tendo iniciado com ofensas e xingamentos, indo para ameaças e culminando, por último, em lesões corporais e violação de domicílio”. 3. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 4 . A decisão que impôs a prisão preventiva destacou, também, que o paciente possui “pelo menos quatro situações de violência doméstica em passado recente e as duas últimas praticadas contra a vítima” em comento. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes) . 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 7. Ordem denegada. (STJ - HC: 702069 SC 2021/0341533-0, Relator.: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 15/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2022) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA . LEI MARIA DA PENHA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I . CASO EM EXAME1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente que teve prisão preventiva decretada em razão do descumprimento de medidas protetivas de urgência, impostas no contexto de violência doméstica, nos termos da Lei Maria da Penha. O paciente foi preso após violar as medidas protetivas em favor de sua ex-companheira e sua filha, mesmo após uso de tornozeleira eletrônica. A defesa alega que o descumprimento das medidas não justifica a prisão preventiva e questiona a verossimilhança das alegações da vítima . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento de medidas protetivas de urgência é suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva do paciente e se as alegações de que as declarações da vítima seriam inverídicas e ausência de dolo justificariam a revogação da custódia cautelar. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva foi decretada de forma fundamentada, com base em fatos concretos, demonstrando a ineficácia das medidas protetivas anteriormente aplicadas para resguardar a integridade da vítima, considerando que o paciente descumpriu reiteradamente as determinações judiciais, mesmo ciente das restrições. 4. O descumprimento de medidas protetivas em casos de violência doméstica configura risco à segurança da vítima, sendo suficiente para justificar a decretação da prisão preventiva, nos termos do art . 313, III, do CPP, com base na Lei Maria da Penha. 5. A análise do dolo na conduta do paciente não foi debatida na instância de origem, impedindo a apreciação pela Corte Superior. Já a alegação de que as declarações da vítima não seriam verídicas não pode ser analisada na via estreita do habeas corpus, uma vez que demanda reexame fático-probatório, o que é vedado nesta sede . 6. A jurisprudência da Corte sustenta que a vulnerabilidade da mulher em casos de violência doméstica é presumida, justificando medidas protetivas rigorosas. 7. Medidas cautelares alternativas à prisão foram corretamente descartadas pelas instâncias inferiores, dada a insuficiência dessas providências para garantir a ordem pública e a segurança da vítima, especialmente diante da reiteração delitiva do paciente .IV. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ - AgRg no RHC: 199279 GO 2024/0208786-7, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/10/2024)(Grifos aditados) Ressalto, por fim, que, após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído. Desse modo, diante da análise dos elementos indiciários até então existentes, vale dizer, à vista tão somente desta rasa avaliação própria da fase criminal inicial, INDEFIRO o pedido liminar de soltura e, por consequência, mantenho a ordem de prisão preventiva decretada em desfavor de Everton Bruno da Silva Ramos, pela prática, em tese, da conduta típica descrita no artigo 24-A da Lei 11.340/2006. Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei nº 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam-se os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/07/2026, quarta-feira. Utilize-se

cópia deste decisum como ofício ou mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800217-31.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Abílio da Silva Leite - Impetrante: Lucas Paes Barreto Ferreira Torreiro de Carvalho - Impetrante: Gabriel Fernando Guabiraba Melo - Paciente: Adriano Ferreira dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e Crime Praticado Contra Criança e Adolescente de Arapiraca - 'Habeas Corpus Criminal n.º 0800217-31.2026.8.02.9002 Impetrante: Abílio da Silva Leite. Impetrante: Lucas Paes Barreto Ferreira Torreiro de Carvalho. Impetrante: Gabriel Fernando Guabiraba Melo. Paciente: Adriano Ferreira dos Santos. Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e Crime Praticado Contra Criança e Adolescente da Comarca de Arapiraca/AL. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos ilustres causídicos, Béis. Abílio da Silva Leite (OAB 22.124/AL), Lucas Paes Barreto Ferreira Torreiro de Carvalho (OAB 22.668/AL) e Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB 20.828/AL), durante o Plantão Judiciário, em favor de Adriano Ferreira dos Santos, contra ato supostamente coator imputado ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e Crime Praticado Contra Criança e Adolescente da Comarca de Arapiraca/AL. Sustentaram que o constrangimento ilegal "decorre de flagrante OMISSÃO E INÉRCIA perpetrada pela Autoridade Coatora, que se furtou a apreciar o pedido de soltura que conta com expressa e irrestrita concordância do Ministério Público às vésperas do recesso forense, condenando um homem inocente ao cárcere indevido" (sic, fls. 1/2). Narraram que "o Paciente, trabalhador lícito residente no Estado de São Paulo, teve sua prisão preventiva decretada pela Autoridade Coatora sob a premissa de que seria a pessoa alcunhada de ''Pai do Nicolas'', supostamente envolvido em gravíssimos delitos contra a dignidade sexual de um menor. Contudo, nos autos originários (Processo nº 0707341-20.2026.8.02.0058), a verdade real emergiu de forma inquestionável durante a Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15/06/2026. Sob o crivo do contraditório, a autoria delitiva foi cabalmente afastada do Paciente pelas próprias testemunhas de acusação e pela Vítima" (sic, fl. 2). Enfatizaram que "nunca houve reconhecimento formal da pessoa de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS nos moldes do art. 226 do Código de Processo Penal. A associação inicial era meramente especulativa, baseada em alcunha e referência indireta. O Tema 1.258/STJ (Jurisprudência em Teses, 3ª Seção) consagra como vinculante a exigência de reconhecimento formal, sendo inarredável a nulidade quando ausente tal formalidade. No presente caso, a inexistência de reconhecimento e a posterior retratação da testemunha de acusação consubstanciam incontestável erro material de identidade" (sic, fl. 2). Aduziram que "a Autoridade Coatora omitiu-se de seu dever de ofício ao não chancelar a soltura que a própria Acusação requereu em caráter de urgência. A ilegalidade não é a decisão, é a inércia perante um inocente preso, agravada pela absoluta impossibilidade técnica de o plantão de 1º grau atuar no final de semana, conforme exaustivamente demonstrado. Obrigá-lo a aguardar o fim do recesso forense para que o juiz natural assine uma soltura já pacificada equivaleria a endossar o sequestro estatal. O entendimento consolidado dos Tribunais Superiores é uníssono em admitir a mitigação da supressão de instância quando há patente ilegalidade e teratologia" (sic, fl. 4). Ao final, formularam os seguintes pedidos: "a) O CONHECIMENTO do presente Habeas Corpus originariamente pelo Egrégio Tribunal de Justiça em sede de Plantão Judiciário, com fundamento no art. 648, inciso I, do Código de Processo Penal (falta de justa causa) e na Resolução nº 71/2009 do CNJ, dada a urgência inarredável caracterizada pela inércia no 1º Grau, o limbo jurídico gerado pela inoperância do sistema (impossibilitando a atuação do juiz plantonista de piso), o adentramento do recesso forense e o risco iminente à vida do Paciente; b) A CONCESSÃO IMEDIATA DA MEDIDA LIMINAR, inaudita altera parte, para fazer cessar o constrangimento ilegal flagrante, determinando-se a IMEDIATA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e a consequente expedição urgente do ALVARÁ DE SOLTURA em favor de ADRIANO FERREIRA DOS SANTOS, a ser encaminhado via sistema BNMP e Malote Digital à Direção do Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros (São Paulo/SP); c) A DISPENSA DA REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES à Autoridade Coatora, nos moldes do art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal, visto que: (i) a prova da inocência e do constrangimento é inquestionável e pré-constituída (Mídias da Audiência, Parecer Ministerial absolutório e certidão/comprovação de inoperância do 1º grau em anexo); (ii) a Autoridade Coatora já teve a oportunidade procedimental de apreciar o pedido e sonegou a prestação jurisdicional; (iii) a urgência, a falta de acesso ao sistema e o recesso forense inviabilizam aguardar resposta de autoridade omissa; (iv) a matéria fática já se encontra dirimida em favor do réu pelo próprio órgão acusador; d) Subsidiariamente, na remota hipótese de esta Douta Presidência Plantonista não reconhecer a urgência para a revogação irrestrita em sede liminar, a CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA mediante a aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), tais como: (i) monitoração eletrônica; (ii) comparecimento periódico em juízo; e (iii) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização, até a ulterior decisão de mérito; e) A intimação da Douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer - destacando-se, desde logo, que o Parquet de 1º Grau já pugnou nos autos de origem pela soltura e absolvição sumária do Paciente; f) No mérito, a confirmação da medida liminar, concedendo-se em definitivo a ordem de Habeas Corpus. " (sic, fl. 6). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 8/13. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2o da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. No presente caso, o juízo singular decretou a prisão preventiva do paciente após o recebimento da denúncia, que lhe imputou a prática das condutas típicas descritas nos arts. 217-A e 218-B, § 2º, I, do Código Penal (estupro de vulnerável e satisfação e favorecimento da prostituição de criança ou adolescente), e no art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual). Do exame dos autos, observa-se que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Explico. Verifica-se que em 17/6/2026 (quarta-feira) a defesa do ora paciente apresentou resposta à acusação (fls. 196/205) com pedido de absolvição sumária e de relaxamento da prisão preventiva, pelos fundamentos alhures relatados. Em 18/6/2026 (quinta-feira), o juízo singular deu vista dos autos ao Ministério Público, que, no mesmo dia, apresentou manifestação em sentido favorável à pretensão do réu, sob o argumento de que "não subsistem indícios suficientes de autoria em desfavor do acusado, circunstância que afasta a justa causa necessária à persecução penal, tornando inviável o prosseguimento da ação penal em seu desfavor" (sic, fl. 214). Contudo, o pedido não foi apreciado antes do início do recesso forense. Ocorre que, embora tal fato justifique a reiteração do pleito em sede de plantão judiciário, dita provocação não se mostra adequada quando dirigida a este juízo de segundo grau, por representar supressão de instância. No ponto, consigno não desconhecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, excepcionalmente, é possível analisar questões não debatidas na instância primeva quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, entretanto, compreendo que a conduta do juízo de origem não se enquadra em tais hipóteses. A despeito da urgência e relevância do pleito, entendo que sua não apreciação no curto período entre a manifestação do órgão ministerial e o início do recesso forense (aproximadamente 36 horas) não configura postura negligente ou grave omissão que configure flagrante ilegalidade e autorize suprimir a prerrogativa em comento. Da mesma forma, não verifico omissão por parte do juízo plantonista de primeiro grau, pois não há prova nestes autos de que os impetrantes sequer provocaram formalmente aquele juízo a (re)apreciar o pedido de relaxamento da prisão preventiva. Com efeito, os documentos de fls. 8/10 comprovam tão somente que houve troca de informações via correspondência eletrônica entre um dos impetrantes e a vara plantonista para inquirir acerca do status do processo originário (existência de decisão pendente de publicação/cumprimento), ante a impossibilidade de acessar aos autos em razão de manutenção programada do sistema, oportunidade na qual finalizou afirmando que "irei aguardar o sistema retornar" (sic, fl. 10). Todavia, em que pese o restabelecimento do sistema, os impetrantes não requereram formalmente o afastamento

da prisão preventiva perante o juízo plantonista de primeiro grau, optando por remeter o pedido diretamente a esta instância superior. Assim, evidencia-se que houve um nítido redirecionamento da pretensão para o plantão judicial de segundo grau, o que fere o princípio do juiz natural e provoca verdadeira usurpação de competência jurisdicional. Nesse sentido, a competência do Juízo Plantonista não deve ser determinada em decorrência da conveniência da parte, mas deve, sim, limitar-se à análise dos casos que de fato demandem a atuação do Julgador Plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Decidir de modo diverso seria subverter a lógica do sistema de Plantão Judiciário, além de implicar em violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os casos da excepcional atuação do Foro Plantonista. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar formulado. Distribuam os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800218-16.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Stwes Wagner Cavalcanti Manso - Paciente: E. W. C. M. - Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Vara da Capital / Família - 'Habeas Corpus Cível n.º 0800218-16.2026.8.02.9002 Impetrante: Stwes Wagner Cavalcanti Manso. Paciente: E. W. C. M.. Impetrado: Juiz de Direito da 24ª Vara da Capital / Família. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Stwes Wagner Cavalcanti Manso (OAB: 20433/AL), durante o plantão judiciário de segundo grau, em favor de E. W. C. M., contra ato coator do Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / FamíliaInicialmente, o impetrante narrou que o paciente "foi preso em 23 de junho de 2026, em seu local de trabalho, na Cidade de União dos Palmares/AL, em cumprimento a mandado de prisão civil expedido nos autos do processo n.º 0722692-49.2022.8.02.0001, com fundamento no inadimplemento de obrigação alimentícia." (sic, fl. 2). Salientou que "o paciente jamais foi intimado pessoalmente do cumprimento de sentença instaurado para cobrar o débito alimentar, conforme expressamente exige o art. 528 do Código de Processo Civil. Em nenhum momento foi oportunizado ao paciente, na forma legal, o prazo de 3 (três) dias para que pudesse pagar o débito, provar que já o havia efetuado ou, ainda, justificar a impossibilidade de fazê-lo. A ausência dessa intimação pessoal pressuposto inafastável para a decretação da prisão civil configura nulidade absoluta do decreto prisional, por violação ao contraditório e à ampla defesa." (sic, fl. 2). Relatou, ainda, que "o débito cobrado totaliza o valor de R$ 24.351,71 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), tratando-se de dívida de natureza pretérita, acumulada ao longo de anos, que perdeu o caráter de urgência e atualidade que justifica, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. A contemporaneidade da obrigação alimentar requisito reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como indissociável da técnica coercitiva da prisão civil não está presente no caso concreto " (sic, fl. 2). Ao final, formulou os seguintes requerimentos: "[...] Diante do exposto, requer o impetrante: I. O conhecimento e processamento do presente Habeas Corpus, com a concessão de medida liminar para a imediata revogação do mandado de prisão civil expedido nos autos do processo n.º 0722692- 49.2022.8.02.0001, determinando-se a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ante a flagrante ilegalidade do decreto prisional por ausência de intimação pessoal, caráter pretérito da dívida e impossibilidade financeira do devedor; II. A notificação da autoridade coatora Juízo da 24ª Vara da família da Capital para que preste as informações pertinentes no prazo legal; III. A oitiva do Ministério Público, na forma da lei; IV. Ao final, a confirmação da liminar e a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, com a revogação definitiva do mandado de prisão civil decretado contra o paciente nos autos do processo n.º 0722692- 49.2022.8.02.0001, por configurar constrangimento ilegal manifesto, determinando-se que o débito alimentar pretérito seja cobrado exclusivamente pelo rito expropriatório penhora de bens e bloqueio de valores , nos termos do art. 528, §7º, do CPC;" (sic, fls. 17/18). É o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2o da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. In casu, a competência plantonista é evidente, vez que o paciente foi preso em 23/6/2026 (terça-feira), tendo o mandado de prisão sido expedido em 19/06/2026 (sexta-feira). Pois bem. Como é sabido, o habeas corpus é cabível "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder" (art. 5º, LXVIII, CF). Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Consoante relatado, o ato da autoridade coatora atacado, segundo o impetrante, consubstancia-se na expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, genitor de 2 (duas) crianças, L. M. A. T, nascida em 13/10/2026, e E. W. A. C. M, nascido em 01/09/2020, em razão do não pagamento da obrigação alimentícia fixada nos autos da ação de alimentos n.º 0722692-49.2022.8.02.0001. In casu, o impetrante sustenta, em síntese, (I) a nulidade do decreto prisional por ausência de intimação pessoal do executado para pagamento do débito alimentar, nos termos do art. 528 do Código de Processo Civil; e, (II) a ilegalidade da prisão civil, sob argumento de que o débito executado engloba a integralidade do crédito alimentar perseguido no cumprimento de sentença, e não apenas as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e aquelas vencidas no curso do processo. No que concerne à alegada nulidade da intimação pessoal, vê-se, de pronto, que não merece acolhimento. Explico. A partir da certidão de fls. 55/56 dos autos de n.º 0722692-49.2022.8.02.0001/02, lavrada por Oficial de Justiça, dotada de fé pública e presunção relativa de veracidade, é possível observar que foram realizadas 2 (duas) diligências no endereço residencial do paciente, nos dias 26/01/2026 e 28/01/2026, sem que este fosse encontrado. Na oportunidade, a genitora do executado informou que seu filho residia na cidade de Arapiraca. Diante da suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça promoveu a intimação da familiar de que retornaria no dia útil subsequente, em horário previamente designado, para a realização do ato processual. Conforme consignado na certidão, ao retornar ao endereço em 29/01/2026, o servidor público novamente não encontrou o executado, obtendo a mesma informação anteriormente prestada, razão pela qual deu por realizada a citação/intimação por hora certa, entregando a contra-fé à genitora do destinatário, observando as formalidades legalmente exigidas. Portanto, com fulcro nos arts. 252 e 253 do Código de Processo Civil, segundo os quais, havendo suspeita de ocultação após tentativas frustradas de localização do destinatário, poderá o Oficial de Justiça intimar pessoa da família acerca do retorno em dia e hora determinados, reputando-se válido o ato processual quando, na nova diligência, o destinatário não for encontrado, o procedimento realizado é válido e não merece ser afastado. Nesse contexto, não se verifica, ao menos em juízo preliminar, qualquer vício apto a macular a validade da intimação realizada, tampouco elemento concreto capaz de afastar a presunção de legitimidade da certidão expedida pelo Oficial de Justiça, razão pela qual rejeito a alegação de nulidade suscitada. Por outro lado, sabe-se que a prisão

civil por dívida alimentar constitui medida excepcional de coerção, admitida apenas nas hipóteses estritamente previstas em lei. O art. 528, § 7º, do CPC dispõe expressamente que o débito alimentar apto a autorizar a prisão civil é aquele correspondente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às que se vencerem no curso do processo, entendimento igualmente consolidado pela Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre a matéria, confira-se o que dispõe o art. 528 do CPC/2015, in verbis: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 1.º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4o A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5o O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6o Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7o O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. § 8o O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. § 9o Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. (Grifos aditados). Compulsando os autos, verifica-se que o valor utilizado como fundamento para a decretação da prisão corresponde ao débito integral perseguido no cumprimento de sentença, no quantum de R$ 24.351,71 (vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) - montante esse que, inclusive, foi apresentado pela parte exequente em 23/09/2024, logo, abrangendo parcelas pretéritas, referentes a junho de 2022 até outubro de 2024, valores estes que extrapolam o limite temporal estabelecido pelo art. 528, § 7º, do CPC. Sob esta perspectiva, a segregação civil revela-se incompatível com o próprio rito da execução de alimentos, porquanto a coerção pessoal somente pode incidir sobre o débito alimentar atual, assim compreendido aquele relativo às três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e às vincendas no curso da demanda. Dito de outro modo, a prisão civil não pode servir como meio coercitivo para cobrança da integralidade de débito pretérito submetido ao rito expropriatório. Vejamos: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE FILHO. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO . VALOR ACUMULADO ELEVADO. PAGAMENTO DE PARCELA RELEVANTE. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º) . ORDEM CONCEDIDA. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (no CPC/1973, art . 733, parágrafo único), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando verificada a ausência de urgência da verba alimentar para a manutenção do alimentando” (RHC 168.549/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 20/9/2022). 2. No caso, o exame acurado dos autos permite constatar que os alimentos cobrados foram pagos em parcela significativa e correspondente ao valor integral constante do mandado de prisão, remanescendo em aberto parcelas vencidas entre a expedição do mandado e a data do efetivo pagamento . 3. Hipótese em que a excepcional constrição de liberdade do devedor de alimentos não se justifica, porquanto a coação extrema da prisão pode dificultar a satisfação da dívida em virtude da perda de vínculo empregatício atual. 4. A dívida remanescente (não atual) poderá ser alcançada por medidas ordinárias de excussão patrimonial, o que não afasta a possibilidade de novos pedidos de cumprimento de sentença relativos a débitos atuais eventualmente não adimplidos e não examinados no presente writ . 5. Ordem concedida.(STJ - HC: 805866 SP 2023/0064411-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 21/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2023) CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS . SÚMULA 691/STF. MITIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E PRESTAÇÕES VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO . DESEMPREGO. DÍVIDA ELEVADA. AFASTAMENTO DO DECRETO PRISIONAL (CPC, ART. 528, § 2º) . ORDEM CONCEDIDA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de permitir, em situações excepcionais, a superação do óbice da Súmula 691 do STF em casos de flagrante ilegalidade ou quando indispensável para garantir a efetividade da prestação jurisdicional. 2 . A prisão civil do devedor de alimentos, com fundamento no art. 528, § 3º, do CPC/2015 (art. 733, parágrafo único, do CPC/1973), não é pena ou sanção, mas técnica jurisdicional, de natureza excepcional, voltada ao cumprimento da obrigação pecuniária, não se justificando quando for ineficaz para compelir o devedor a satisfazer integralmente o débito que se avolumou de forma significativa. 3 . No caso, o exame dos autos permite constatar ser a prisão civil flagrantemente ilegal e indevida, na medida em que o valor elevado da dívida (R$ 43.928,68), acumulada desde julho de 2017, aponta para a ineficácia da medida como forma de compelir o devedor ao pagamento integral do débito. 4. Embora incontroversa a dívida, não se verifica a voluntariedade e o caráter inescusável do inadimplemento, diante da incapacidade financeira do paciente para o pagamento total dos alimentos, visto que está desempregado desde 2017 e exerce profissão informal singela, entregador por aplicativos (iFood, Rappi e similares), percebendo ganhos insuficientes até mesmo para a própria subsistência . 5. Diante de tais circunstâncias, verifica-se que o inadimplemento não se apresenta inescusável e voluntário, assim como previsto na Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, para admitir, excepcionalmente, a prisão civil do devedor de alimentos. 6 . Ordem concedida. Liminar confirmada.(STJ - HC: 788759 SP 2022/0384436-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2023, grifos aditados) Além disso, é certo que a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de caráter excepcional, cabível apenas quando evidenciados, de plano, os requisitos autorizadores da tutela de urgência, a saber, o fumus boni iuris e o periculum in mora, conforme jurisprudência pacífica das cortes superiores: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PATRONOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR. 1. A liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, admitida tão-somente pela doutrina e jurisprudência e sem dispensa da satisfação cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. A excepcionalidade da medida tem sido relacionada ao constrangimento ilegal manifesto, perceptível primus ictus oculi, inocorrente na espécie, não se prestando, de qualquer modo, a provisão cautelar à supressão de competência da Turma Julgadora, que há de julgar o writ, concedendo-o ou negando-o. 3. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 4. Agravo regimental não conhecido. (STJ - AgRg no HC n. 22.059/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma) Consigno, inicialmente, que o deferimento de liminar em habeas corpus é medida excepcional, reservada para casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, exigindo demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Quando evidentes tais requisitos, que são considerados fundamentais, é lícito, não há dúvida, deferir-se a pretensão. Reserva-se, contudo, para casos em que se evidencie, desde logo, coação ilegal ou abuso de poder, o que, adianto, não identifico no caso dos autos.

((STF, HC n. 116.638, Rel. Ministro Teori Zavascki). No que concerne ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, resta comprovado que a manutenção do comando judicial de primeiro grau causará prejuízo à parte, pois, se tratando do débito integral da execução, pode ser satisfeito por outros meios de execução patrimonial. Já a probabilidade do direito destaca a coerência e a verossimilhança de suas alegações, caracterizando a razoável impressão de que a parte é detentora do direito alegado. Dito isso, mostra-se cabível a concessão da ordem de soltura, a fim de resguardar o status libertatis do paciente, salvo se houver outro título prisional em vigor. Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR fim de determinar a imediata colocação em liberdade do paciente E. W. C. M., se por outro motivo não estiver preso. DILIGÊNCIAS: I) Expeça-se o competente alvará de soltura no BNMP 3.0. II) Notifique-se a autoridade apontada como coatora, cientificando-lhe da presente decisão, bem como para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, preste as informações que entender necessárias. III) Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto-Lei nº 552/1969. IV) Distribuam os autos após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/07/2026, quarta-feira. V) Utilize-se cópia deste decisum como ofício ou mandado. VI) Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencour t Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800219-98.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São José da Tapera - Impetrante: Agnelo Baltazar Tenório Férrer - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Tapera/AL - Paciente: Shellington Pinto Fontes Gomes - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800219-98.2026.8.02.9002 Impetrante : Agnelo Baltazar Tenório Férrer. Paciente : Shellington Pinto Fontes Gomes. Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Tapera. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelo ilustre causídico, Bel. Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB 9.789/AL), durante o Plantão Judiciário, em favor de Shellington Pinto Fontes Gomes, contra ato supostamente coator imputado ao Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de São José da Tapera. Narrou o impetrante que "em 24 de maio de 2026, por volta das 11h, no Povoado Caboclo, Município de São José da Tapera/AL, a pessoa de Gabriel Rodrigues Oliveira teria sido alvo de disparos de arma de fogo efetuados por dois indivíduos que se deslocavam em uma motocicleta Honda/NXR 150 Bros de cor preta (importante atinar para a cor), ambos usando capacetes e blusões, conforme noticiado no Boletim de Ocorrência n.º 00075584/2026-A01". (sic, fls. 2, negrito no original). Ressaltou que "a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente está arrimada tão somente em: (a) Inquérito policial que não foram concluídos, e que sequer o Paciente foi ouvido, nem teve o direito de se manifestar; e, (b) em Boletins de Ocorrências" (sic, fls. 2, negrito no original). Afirmou que "a ilegalidade decorre de múltiplos vícios que se entrelaçam e se reforçam: a) ausência de contraditório prévio e violação à ampla defesa; b) Inobservância do caráter excepcional da prisão preventiva e ausência de esgotamento das medidas cautelares alternativas; c) Inexistência de contemporaneidade dos fatos e contradições relevantes nos depoimentos que infirmam a tese acusatória; d) Fundamentação genérica e imprecisa da decisão, em violação ao art. 315 do CPP e ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e, e) Condições pessoais favoráveis do Paciente primariedade, residência fixa e ocupação lícita que militam vigorosamente contra a necessidade da custódia extrema. " (sic, fl. 4, grifos no original). Destacou que o decreto de prisão preventiva "padece de vício adicional e igualmente grave: a ausência de contemporaneidade entre os fatos que fundamentam a custódia e o decreto prisional, em franca violação ao disposto no artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal" (sic, fls. 9/10). Relativamente à desnecessidade de prisão preventiva e suficiência das medida cautelares diversas da custódia, ponderou que "a decisão impugnada, ao decretar a prisão preventiva como primeira e única medida cautelar imposta ao Paciente, violou frontalmente o princípio da excepcionalidade da prisão cautelar, consagrado no art. 282, § 6.º, do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319, devendo o não cabimento da substituição ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada." (sic, fl. 16).e Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) Seja CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, determinando-se imediatamente a suspensão dos efeitos do decreto de prisão preventiva (fls. 107-121), com expedição de contramandado de prisão e baixa no BNMP, até o julgamento de mérito do presente writ; b) Seja NOTIFICADA a Autoridade Coatora para prestar as informações de estilo, nos termos do art. 662 do CPP; c) Seja o presente writ CONHECIDO E, NO MÉRITO, QUE SEJA CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS para: (i) REVOGAR a prisão preventiva decretada nos autos n.º 0700489-46.2026.8.02.0036, por ausência dos re-quisitos do art. 312 do CPP e por flagrante constrangimento ilegal; (ii) determinar a expedição de contramandado de prisão com baixa definitiva no BNMP; e (iii) determinar a imediata expedição de alvará de soltura em fa-vor do Paciente; d) Subsidiariamente, caso se entenda necessária alguma medida cautelar, sejam aplicadas, em substituição à prisão preventiva, medidas diversas previstas no art. 319 do CPP compatíveis com as circunstâncias do caso, tais como comparecimento periódico ao Juízo, proibição de ausentar-se da co-marca sem autorização ou monitoramento eletrônico, em atenção ao princípio da proporcionalidade e à regra de excepcionalidade da prisão (art. 282, § 6.º, do CPP); e) Requer-se, ainda, que, caso o Paciente seja localizado e preso antes do julgamento deste habeas corpus, seja ele imediatamente conduzido à presença da Autoridade Coatora para análise prioritária da presente impetra-ção, nos termos do art. 660 do CPP." (sic, fl. 26, negrito no original). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/173. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário se configura apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Nessa perspectiva, percebe-se de maneira clara que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Isso porque a situação posta em análise, qual seja, a desnecessidade da custódia cautelar do paciente ainda não foi apreciada pelo juízo platonista de 1º grau, já que sequer houve a realização de audiência de custódia e a consequente análise da regularidade do cumprimento do mandado de prisão expedido em face do paciente. Vale salientar que o paciente, que está sendo investigado pela prática do delito de tentativa de homicídio (art. 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) em face de Gabriel Rodrigues Oliveira, foi capturado na data de 23/6/2026, por volta das 14h (catorze horas) e ainda não há notícia da realização da audiência de custódia pelo juízo plantonista de 1º grau, nada obstante não tenha decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, previsto no art. 13 da Resolução n.º 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, desde a captura do investigado, conforme se verifica dos autos de nº 0700489-46.2026.8.02.0036. Nesse mesma diapasão, verifica-se que a defesa do paciente já formolou pedido de revogação da prisão preventiva nos autos de origem (fls. 150/176), ainda pendente de apreciação, pelos motivos acima expostos. Desse modo, ainda não tendo havido a apreciação pela instância de origem acerca da legalidade da prisão preventiva do paciente, vislumbro que há um nítido direcionamento para o plantão judicial no segundo grau, o que fere, gravemente, o princípio do juiz natural, gerando verdadeira usurpação de competência jurisdicional. Nesse sentido, a competência do Juízo Plantonista não deve ser determinada em decorrência da conveniência da parte, mas deve, sim, limitar-se à análise dos casos que de fato demandem a atuação do Julgador Plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Decidir de modo diverso seria subverter a lógica do sistema de Plantão Judiciário, além de implicar em violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os casos da excepcional atuação do Foro Plantonista. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a intervenção

excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar formulado. Distribuam os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800220-83.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Marcelo Barbosa Arantes - Paciente: J. W. da S. - Impetrado: Juiz de Direito Plantonista Criminal de Maceió - 'Habeas Corpus Criminal nº 0800220-83.2026.8.02.9002 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Paciente: J. W. da S.. Impetrado: Juiz de Direito Plantonista Criminal de Maceió. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, durante o Plantão Judiciário, em favor do paciente J. W. da S., contra ato supostamente coator imputado ao Juízo de Direito Plantonista Criminal de Maceió, nos autos de nº 0701583-33.2026.8.02.0067. Narrou o impetrante que "o Paciente foi preso em flagrante delito na tarde de 23 de junho de 2026 (terça-feira), durante recesso judiciário alagoano, pela suposta prática dos crimes de injúria, lesão corporal e ameaça, todos no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher" (sic, fl. 2). Sustentou que a ordem de conversão da prisão em flagrante em preventiva não deve prevalecer, pois "se baseia em elementos puramente abstratos de periculosidade, bem como à gravidade abstrata do delito" (sic, fl. 2), destoando da jurisprudência pátria, que prega a "necessidade de se demonstrar a gravidade concreta do fato para que se justifique a custódia cautelar. E isto por uma razão muito simples: a gravidade abstrata de cada fato penalmente relevante já foi valorada outrora pelo legislador, no exato momento da descrição do preceito primário da norma, isto é, da fixação do mínimo e do máximo de pena cabíveis" (sic, fl. 2). Enfatizou que "não existe perigo para a ordem pública, nem tampouco para o normal curso da instrução criminal, com o Paciente mantido em liberdade" (sic, fl. 5). Ao final, requereu "seja CONCEDIDA ordem de habeas corpus, LIMINARMENTE, em favor do Paciente, determinando a sua imediata soltura se por outro motivo não estiver legalmente preso, nos termos do art. 660, § 2º, do Código de Processo Penal. Após serem prestadas as informações pela autoridade coatora - o que deve se dar ainda no plantão forense - requer a CONFIRMAÇÃO da medida liminar, com a concessão definitiva da ordem de habeas corpus em favor do Paciente, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal" (sic, fl. 6). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7/42. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O habeas corpus em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 1/2017 deste Tribunal e do art. 2º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. No caso dos autos, a competência deste juízo plantonista resta evidenciada em virtude da prisão em flagrante ter ocorrido em 23/6/2026 (terça-feira), com a audiência de custódia realizada no dia de hoje, 24/6/2026 (quarta-feira), estando o paciente preso até o momento, o que demonstra a impossibilidade de manejo do writ durante o expediente forense regular. Passo, pois, ao exame do pedido liminar. De início, rememoro que o habeas corpus enquanto ação autônoma de impugnação com previsão constitucional no art. 5º, LXVIII, tem sua concessão destinada, de acordo com a própria literalidade do dispositivo, sempre que alguém estiver sofrendo ou sendo ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nessa linha de intelecção, a medida liminar em habeas corpus foi construída pela sedimentação da jurisprudência e tem caráter excepcional, razão pela qual, considerando as características próprias desta fase, a concessão do provimento somente está autorizada quando se verifica, em cognição sumária, a existência cumulativa dos requisitos fumus boni iuris e periculum in mora. Dito de outro modo, devem ser evidenciados, de plano, os elementos da impetração que indiquem, com segurança, a consistência da ilegalidade na privação da liberdade, ao tempo em que os prejuízos serão, à evidência, presumíveis pela própria natureza do instrumento, pois se discute a liberdade do indivíduo, que se consubstancia em um dos valores mais indispensáveis à condição humana. Feitas essas considerações, observa-se que o paciente foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, de lesão corporal, injúria e ameaça, em contexto de violência doméstica contra mulher (arts. 129, § 13, 140, 141, §3º, e 147, § 1º, do Código Penal). Realizada a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, sob o fundamento de que a materialidade estaria evidenciada através dos depoimentos do condutor e da vítima, a seguir transcritos: Depoimento de José Wellington do Nascimento (agente policial): "RESPONDEU: Que a guarnição foi acionada pelo COPOM para atender uma ocorrência de violência doméstica. A solicitante informou ao COPOM que seu filho, Janderson, havia deixado o sistema prisional há aproximadamente dois meses, e que ele teria lhe agredido e agredido seu companheiro fisicamente com socos e murros, além de proferir palavras ofensivas e de baixo calão. Que ao chegarem à residência, os policiais foram informados pela vítima de que o autor se encontrava na esquina do outro lado da rua. Que o autor estava na companhia de outros dois indivíduos, consumindo bebida alcoólica. O suspeito ao ver a guarnição passou a caminhar em direção aos policiais. Foi dada ordem para que o mesmo se posicionasse de costas a fim de ser realizada a abordagem, ordem esta que não foi acatada. Diante da resistência e do estado de exaltação em que se encontrava, foi necessário o emprego de spray de pimenta para conte-lo e garantir a segurança da equipe e dos presentes. O autor apresentava-se bastante alterado e agressivo. Durante o deslocamento para a central de flagrantes, o conduzido passou a ameaçar sua mãe e seu padrasto, além de desferir chutes contra o compartimento de custodia da viatura, demonstrando comportamento hostil e agressivo. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado." (sic, fl. 15) Depoimento de Cícera Cristina da Silva (vítima): "RESPONDEU: Que estava trabalhando quando entrou em contato com seu companheiro para informar que havia ganhado uma mesa de sua patroa. Como ele não atendeu à ligação, entrou em contato com uma vizinha para saber se havia visto seu filho, Janderson. a vizinha informou que ele estava consumindo bebida alcoólica na casa de Rodolfo, momento em que a vítima pediu que o chamasse. Que, ao falar com o filho por telefone, apenas questionou se ele já estava bebendo. Ao chegar em casa, Janderson entrou no imóvel bastante alterado e agressivo, acusando o padrasto de ter informado sobre o consumo de bebida alcoólica e tentando agredi-lo. Que, ao tentar intervir na discussão, foi empurrada pelo filho, teve os cabelos puxados e foi ofendida com palavras de baix calão, sendo chamada, entre outros termos, de "porra". Relata ainda que o autor desferiu um soco no rosto de seu companheiro, causando-lhe um corte. Que, após as agressões, o autor permaneceu em uma esquina próxima, ocasião em que a vítima acionou a polícia militar. a guarnição compareceu ao local e conduziu as partes à central de flagrantes. Que, durante o deslocamento, o autor passou a ameaça-la, afirmando, em tom intimidatório, que ela poderia "sair do clima bom". Por fim, informa que Janderson deixou o sistema prisional há cerca de dois meses, onde cumpria pena pelo crime de roubo, e que esta não foi a primeira vez que foi agredida por ele, já tendo registrado outros boletins de ocorrência em razão de fatos semelhantes. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado" (sic, fl. 18) No que concerne à necessidade da custódia cautelar, ao preenchimento dos seus requisitos e à ineficácia das medidas cautelares diversas da prisão, consignou que a segregação seria necessária para garantir a ordem pública, "visto que o flagranteado é contumazes na prática delituosa. Em busca no SAJ, verificam-se diversos processos criminais em face do preso: 1) lesão corporal no âmbito de violência doméstica em 2012; 2) furto qualificado e ameaça em 2017; 3) ameaça em 2020; 4) ameaça e injúria 2021; 5) roubo em 2017, condenado em 2021; 6) roubo qualificado em 2021, condenado em 2022; 7) roubo qualificado em 2024, condenado em 2024; 8) ameaça em 2021 e 9) violência doméstica em 2021" (sic, fl. 41). Diante desse cenário, entendo que as circunstâncias fáticas do caso demonstram a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti) quanto aos delitos imputados ao paciente, haja vista a declaração da vítima e das testemunhas, assim

como o estado de alteração de consciência no qual fora recolhido, sob forte influência de álcool e possivelmente outras substâncias, o que, inclusive, impossibilitou sua oitiva perante a autoridade policial, conforme consignado pela escrivã (fl. 25). Outrossim, resta evidenciado o perigo advindo do restabelecimento da liberdade do paciente (periculum libertatis), sobretudo ao considerar que o flagranteado possui vasto histórico delitivo, tal qual enfatizado pelo juízo plantonista de primeiro grau, evidenciando possível reincidência quanto aos crimes de ameaça, injúria e lesão corporal, todos em contexto de violência doméstica contra a mulher. Destarte, ao contrário do alegado pela Defensoria Pública, a prisão preventiva não se escora em perigo abstrato, mas no risco real e concreto de reiteração delitiva; não é possível visualizar elementos que corroborem a assertiva de que a decretação, pelo Juízo singular, da prisão preventiva do paciente, não encontra respaldo na gravidade concreta dos delitos imputados. Ressalto, por fim, que após a realização do contraditório, com as informações prestadas pela autoridade coatora, o caso será reanalisado pelo Relator a quem o feito venha a ser distribuído. Desse modo, diante da análise dos elementos indiciários até então existentes, vale dizer, à vista tão somente desta rasa avaliação própria da fase criminal inicial, INDEFIRO o pedido liminar de soltura, mantendo, por consequência, a prisão preventiva decretada em desfavor de J. W. da S., pela prática, em tese, de lesão corporal, injúria e ameaça, em contexto de violência doméstica contra mulher (arts. 129, §13, 140, 141, §3º, e 147, §1º, do Código Penal). Notifique-se, via ferramenta no Sistema de Automação da Justiça, a autoridade apontada como coatora, dando-lhe ciência da presente decisão, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam prestadas as informações que entender necessárias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça a fim de que oferte manifestação no prazo 2 (dois) dias, conforme estabelece o art. 1º do Decreto Lei nº 552, de 25 de abril de 1969. Distribuam os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800221-68.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Antunes Melro - Paciente: E. D. S. de M. - Impetrado: Juizo de Direito da 24° Vara Cível de Família da Comarca de Maceió - 'Habeas Corpus Cível nº 0800221-68.2026.8.02.9002 Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Paciente: Emerson Duarte Silva de Moura. Impetrado: Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital/Família DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de habeas corpus preventivo com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, durante o Plantão Judiciário, em favor de Emerson Duarte Silva de Moura, contra ato supostamente coator imputado ao Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família. Sustentou a impetrante que "O Paciente é executado em ação de cumprimento de sentença de alimentos movida por seu filho, menor de idade, representado por sua genitora. No curso do procedimento executivo sob o rito da coerção pessoal, foi expedido/renovado mandado de prisão civil em desfavor do Paciente decorrente de débitos acumulados" (sic, fl. 1). Narrou que "no transcurso da demanda, a realidade fática e processual alterou-se substancialmente: 1. Regularidade dos alimentos correntes: Desde julho de 2025 até a presente data, o Paciente vem adimplindo com absoluta regularidade as prestações alimentares correntes mensais fixadas, conforme comprovantes de pagamento em anexo. 2. Celebração de acordo extrajudicial: No dia de hoje, as partes protocolaram em juízo um Termo de Acordo Extrajudicial (fls. 142-144) com o objetivo de liquidar integralmente o passivo alimentar acumulado, consolidado no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais). 3. Previsão de início das parcelas: Conforme avençado expressamente na Cláusula I, item 1, do Termo de Acordo (fls. 142), o débito pretérito será quitado em 95 parcelas mensais e sucessivas de R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo vencimento inicial dar-se-á a partir de 01/08/2026. 4. Desistência expressa da prisão civil: Em virtude da composição amigável pactuada, a própria parte Exequente, na petição de fls. 141 e na Cláusula IV do termo (fls. 143/144), manifestou de forma inequívoca a sua desistência do pedido de decretação de prisão civil, requerendo que a medida coercitiva fique sem efeito" (sic, fls. 1/2, grifos no original). Enfatizou que "Não obstante a juntada do acordo e o pedido de desistência da prisão, o mandado de prisão civil anteriormente expedido permanece pendente de baixa ou em vias de iminente renovação automática pelo decurso do prazo, o que gera ameaça real, concreta e imediata à liberdade de locomoção do Paciente por uma dívida que se encontra sob regular parcelamento consensual pendente de vencimento" (sic, fl. 2). Ao final, formulou os seguintes pedidos: "a) A concessão liminar da presente ordem de HABEAS CORPUS PREVENTIVO, a fim de determinar a imediata suspensão de qualquer ordem ou mandado de prisão civil expedido em desfavor de EMERSON DUARTE SILVA DE MOURA no bojo do Cumprimento de Sentença nº 0709272-21.2015.8.02.0001/03, com a consequente expedição de Salvo-Conduto em seu favor. b) Após a concessão da liminar, a notificação da autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias. c) No mérito, ao final, a concessão definitiva da ordem de Habeas Corpus, ratificando-se a liminar, para revogar em definitivo o decreto prisional, em face da transação operada entre as partes e da regularidade dos pagamentos correntes" (sic, fl. 7, grifos no original). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O requerimento em epígrafe foi manejado após o expediente regular e direcionado ao Desembargador Plantonista desta Corte de Justiça, para apreciação durante o plantão judiciário, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal, e do art. 2o da Resolução n.º 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. De uma interpretação sistemática desses diplomas normativos, resta evidenciado que a competência do Plantão Judiciário configura-se apenas quando a apreciação do pedido seja urgente, de forma que não possa ser realizado no horário regular de expediente, ou quando da demora possa resultar risco de prejuízo grave ou de incerta reparação para a parte. Do exame dos autos, observa-se que o caso em espeque não se encontra dentre aqueles passíveis de apreciação durante o expediente plantonista. Explico. Verifica-se que a impetrante sustenta que "Não obstante a juntada do acordo e o pedido de desistência da prisão, o mandado de prisão civil anteriormente expedido permanece pendente de baixa ou em vias de iminente renovação automática pelo decurso do prazo, o que gera ameaça real, concreta e imediata à liberdade de locomoção do Paciente por uma dívida que se encontra sob regular parcelamento consensual pendente de vencimento" (sic, fl. 2). Contudo, ao compulsar os autos de origem, constata-se que a aludida transação foi acostada na data de hoje, 24/6/2026 (quarta-feira), sem que tenha havido o pronunciamento do juízo de origem. Tal fato não justifica a reiteração do pleito em sede de plantão judiciário, uma vez que dita provocação não se mostra adequada quando dirigida a este juízo de segundo grau, por representar supressão de instância. No ponto, consigno não desconhecer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, excepcionalmente, é possível analisar questões não debatidas na instância primeva quando demonstrada flagrante ilegalidade ou teratologia, entretanto, compreendo que a conduta do juízo de origem não se enquadra em tais hipóteses, mormente por se tratar de habeas corpus preventivo. A despeito da urgência e relevância do pleito, entendo que sua não apreciação não configura postura negligente ou grave omissão que configure flagrante ilegalidade e autorize suprimir a prerrogativa em comento. Da mesma forma, não verifico omissão por parte do juízo plantonista de primeiro grau, pois sequer foi provocado. Assim, evidencia-se que houve um nítido redirecionamento da pretensão para o plantão judicial de segundo grau, o que fere o princípio do juiz natural e provoca verdadeira usurpação de competência jurisdicional. Nesse sentido, a competência do Juízo Plantonista não deve ser determinada em decorrência da conveniência da parte, mas deve, sim, limitar-se à análise dos casos que de fato demandem a atuação do Julgador Plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Decidir de modo diverso seria subverter a lógica do sistema de Plantão Judiciário, além de implicar em violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça, que disciplina os casos da excepcional atuação do Foro Plantonista. Ante o exposto, entendo que não se verifica qualquer fundamentação que justifique a intervenção excepcional deste Plantonista, razão pela qual deixo de analisar o pedido liminar formulado. Distribuam os autos imediatamente após o retorno ao expediente forense regular no dia 1º/7/2026, quarta-feira. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do

Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800224-23.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: C. D. da S. T. - Impetrante/Def: D. P. do E. de A. - Impetrado: J. de D. da V. P. C. da C. - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº / 2026 (PLANTÃO JUDICIÁRIO) Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor do paciente C. D. da S. T., contra ato supostamente ilegal praticado pelo Juízo de Direito Plantonista da Central de Audiência de Custódia da Capital, consubstanciado na manutenção da custódia cautelar em sede de audiência de custódia. Em síntese da narrativa dos fatos, colhe-se que o paciente sofreu prisão em flagrante no dia 21/06/2026, pela suposta prática do crime de lesão corporal no âmbito das relações domésticas, nos termos do artigo 129, § 9º, do Código Penal, com as implicações da Lei n.º 11.340/06. Ato contínuo, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva pelo juízo plantonista, que adotou como fundamentos a garantia da ordem pública. Em suas razões, a Defensoria Pública sustenta a deficiência de fundamentação do decreto prisional. Alega que a autoridade coatora se baseou apenas na gravidade abstrata do delito e em registros criminais antigos (dos anos de 2018, 2019 e 2021), os quais já se encontram baixados. Argumenta, assim, a ausência de atualidade e contemporaneidade do perigo necessário para a manutenção da medida extrema, conforme o artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal. Defende a suficiência da aplicação de medidas protetivas de urgência ou cautelares diversas da prisão e, por fim, pugna pela concessão da liminar para que o paciente responda ao processo em liberdade. Documentos colacionados às fls. 06/31. Vieram os autos ao Plantão Judicial. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Habeas Corpus foi manejado às 12h29min do dia 25/06/2026 (fls. 01/05), após o expediente regular, para apreciação durante o plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar, como coator, autoridade submetida à competência jurisdicional do Magistrado plantonista; (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (Original sem grifos) Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Original sem grifos) A análise sistemática da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, somada com a Resolução nº 1/2017 deste Tribunal de Justiça, torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário de jurisdição; e 2) a urgência da análise da medida em regime extraordinário de jurisdição (plantão). Desse modo, tendo em vista que a prisão preventiva foi decretada no dia 21/06/2026, no segundo dia do início do Plantão Judiciário, o qual perdurará até o dia 30/06/2026, entendo que restou justificada a impetração do remédio constitucional durante este Plantão Judiciário de 2º Grau. Cumpre ainda consignar que a ação constitucional em apreço veicula pedido de liberdade para paciente preso preventivamente, a urgência é inerente à própria natureza do direito fundamental tutelado (art. 5º, LXVIII, CF/88). Ademais, quanto a capacidade postulatória, a impetração pode ocorrer por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público, consoante o que resta expresso no art. 654 do Código de Processo Penal. Portanto, sendo inequívoca a matéria de plantão torna-se possível o conhecimento deste Habeas Corpus. Passo a analisar as razões do Remédio Constitucional impetrado. A concessão de medida liminar em Habeas Corpus é providência de caráter excepcional, admitida apenas quando presentes, de forma concomitante e inequívoca, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável pela demora na prestação jurisdicional definitiva. A plausibilidade do direito, no contexto desta ação constitucional, exige que a ilegalidade ou o abuso de poder apontados sejam manifestos, evidentes, constatáveis de plano, sem necessidade de dilação probatória ou aprofundamento no exame do mérito. O perigo na demora, embora frequentemente associado à própria restrição da liberdade, deve ser analisado à luz da necessidade concreta da medida cautelar extrema e da ausência de flagrante ilegalidade que justifique sua imediata revogação. A legislação processual penal estabelece os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, medida que representa a última possibilidade no sistema de cautelas processuais: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso concreto, ao homologar a peça flagrancial, o Juízo de primeiro grau constatou a regularidade formal e material do ato. A "fumaça do cometimento do delito" firmou-se por meio das declarações da vítima, assim como dos depoimentos do condutor, do autuado e da testemunha. A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 24/27 dos autos de origem), quanto ao "perigo de liberdade", invocou expressamente a garantia da ordem pública, fundamentado na contumácia delitiva do autuado, amparado na certidão de antecedentes criminais juntada à fl. 22 dos autos principais. A Defensoria Pública do Estado de Alagoas, sustenta que os registros criminais utilizados para justificar a segregação são antigos e já se encontram baixados. Embora a defesa alegue que o histórico do paciente se resume a processos antigos e baixados, a consulta ao sistema processual desta Corte de Justiça (SAJ/PG5) revela uma realidade fática distinta, que afasta a tese de ausência de contemporaneidade. O espelho de fls. 22 demonstra que o paciente ainda responde a duas ações penais por procedimentos ordinários perante 10ª Vara Criminal da Capital (processo nº 0700261-51.2021.8.02.0067 - em fase recursal), além de possuir processo em fase de execução penal na 16ª Vara Criminal da Capital /Execuções Penais (processo nº 0012602-28.2019.8.02.0001). Essa circunstância evidencia que o paciente se encontrava no cumprimento de reprimenda estatal ou sob fiscalização judicial quando da suposta prática do novo delito em 21/06/2026, fator que confirma a reiteração criminosa e a ineficácia das medidas cautelares menos gravosas. A vítima relatou em sede policial (termo de declarações à fl. 10) que já sofreu agressões em ocasiões anteriores. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a propensão às práticas delitivas e o risco de reiteração justificam a segregação cautelar para a garantia da ordem pública: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO. INDEFERIMENTO DE

LIMINAR. SÚMULA 691/STF. SUBSTITUIÇÃO DO ATO APONTADO COMO COATOR. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra indeferimento de liminar por Relator em habeas corpus requerido a Tribunal Superior. Súmula 691. Óbice superável apenas em hipótese de teratologia. 2. A superveniência de decisão colegiada de Tribunal Superior corresponde a novo ato a desafiar ação própria. 3. Inexiste, no caso, flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder a justificar eventual concessão da ordem de ofício, sobretudo porque, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam pelo modus operandi a periculosidade dos agentes ou risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes. 4. Habeas corpus extinto sem resolução do mérito, com a cassação da liminar anteriormente deferida. (STF - HC: 113218 RJ, Primeira Turma Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 14/05/2013) (Original sem grifos) Corroborando o posicionamento exposto, colaciono ementas de julgados proferidos por esta Corte de Justiça Estadual: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 7º, DA LEI Nº 11.340/06). LESÃO CORPORAL (ART. 129, CP). DANO QUALIFICADO (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CP). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. COGNIÇÃO SUMÁRIA. PACIENTE SEGREGADO CAUTELARMENTE PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ART. 313, III, CP. GRAVIDADE CONCRETA DOS ATOS ATRIBUÍDOS AO PACIENTE. HISTÓRICO DE FREQUENTES AMEAÇAS CONTRA A VÍTIMA (GENITORA). RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. (Número do Processo: 0800701-28.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. José Carlos Malta Marques; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 01/06/2022; Data de registro: 08/06/2022) HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 24-A, DA LEI N.º 11.340/2006. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. TESES DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES E DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTADAS. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MANIFESTA PERICULOSIDADE DO MODUS OPERANDI DO AGENTE. INDICATIVOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA SALVAGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA OFENDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS AO CÁRCERE NO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. (Número do Processo: 0800161-37.2022.8.02.9002; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Juizado de União dos Palmares; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 19/10/2022; Data de registro: 24/10/2022) Não obstante a relevância da questão trazida pela impetração, não observo, ao menos neste instante, a presença de elementos suficientes a demonstrar a necessidade de concessão imediata da Ordem, tampouco a substituição da prisão pelas medidas cautelares do Art. 319, do Código de Processo Penal. A análise exauriente dos fundamentos da custódia e da adequação de medidas alternativas é reservada ao julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente. Diante do exposto, por não vislumbrar a presença concomitante dos requisitos autorizadores, notadamente a plausibilidade do direito invocado decorrente de manifesta ilegalidade do ato impugnado, REJEITO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e, por consequência, MANTENHO a ordem de prisão preventiva em desfavor do paciente C. D. da S. T. pela prática, em tese, do delito tipificado nos art. 129, § 13, do Código Penal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular do plantão. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800225-08.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Delmiro Gouveia - Paciente: E. da S. A. - Impetrante: Danilo da Conceição Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Delmiro Gouveia - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus Cível, com pedido de liminar, impetrado por Danilo da Conceição Silva em favor de E. da S. A.. O impetrante aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Delmiro Gouveia/AL, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de Alimentos nº 0701669-47.2024.8.02.0043. O paciente sofreu a decretação de prisão civil pelo prazo de 01 (um) mês em virtude do inadimplemento de obrigação alimentícia. A ordem prisional decorreu de débito que, atualizado até 13/04/2026, perfazia o montante de R$ 2.064,87, englobando as parcelas vencidas a partir de outubro de 2025. A defesa sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal. Argumenta que o paciente foi detido no Estado da Bahia em 21/06/2026, encontrando-se recolhido no Complexo de Delegacias do Sobradinho, em Feira de Santana/BA. Alega que, no dia 23/06/2026, foi efetuado o pagamento integral do débito nos autos de origem, no valor atualizado de R$ 2.654,83, adimplido mediante transferência via Pix em favor da genitora e representante da exequente. Sustenta, ademais, que a quitação restou informada imediatamente ao juízo de primeiro grau sem que houvesse a correspondente expedição de alvará de soltura. Aponta, por fim, irregularidade na manutenção do paciente em carceragem de delegacia junto a presos comuns e a ausência de realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas. A urgência da medida justifica o acionamento do Tribunal Plantonista, figurando os autos conclusos para análise do provimento emergencial pleiteado. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Habeas Corpus foi manejado após o expediente regular e direcionado à esta Corte de Justiça para apreciação durante o Plantão Judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Em que pese a previsão contida no art. 1º, I e VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 do CNJ, que admitem em tese a apreciação de pedidos de habeas corpus e medidas cautelares em regime de plantão, cumpre verificar se o caso concreto preenche os requisitos de urgência que justifiquem a apreciação em plantão judiciário. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, I e VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (Original sem grifos) Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Original sem grifos) De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, resta evidenciado que a competência do Juízo plantonista deve limitar-se à análise dos casos que, de fato, demandem a atuação do julgador plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Pensar de modo diverso seria subverter a lógica do sistema, além de implicar violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça, que disciplinam os casos em que se dá a excepcional atuação do foro plantonista. Nesse sentido, uma análise sistemática da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, somada com a

Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça, torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário de jurisdição; e 2) a urgência da análise da medida em regime extraordinário de jurisdição (plantão), de modo que se torne inócua a atuação jurisdicional após o seu término. Pois bem. A atuação do plantão judiciário é estritamente excepcional, destinada a apreciar medidas de caráter urgente, que não podem aguardar o expediente forense regular, sob risco de perecimento do direito ou de dano irreparável. No caso em tela, segundo consta dos autos, a decisão que determinou a prisão civil do paciente foi proferida na data de 15 de abril de 2026 (fls. 93-94 - origem), tendo o respectivo mandado de prisão de âmbito nacional sido expedido e validado no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões em 16 de abril de 2026 (fls. 95-96 - origem). Verifica-se, portanto, que o decreto prisional e a sua respectiva ordem restaram emitidos cerca de dois meses antes do efetivo cumprimento e da subsequente impetração deste Habeas Corpus no plantão judiciário de segundo grau. A concessão de medida liminar em Habeas Corpus é providência de extrema excepcionalidade, justificada apenas quando há demonstração inequívoca, de plano, da flagrante ilegalidade do ato impugnado e do perigo iminente de dano irreparável. No caso em apreço, o ponto central da impetração reside em um fato novo, ocorrido após o cumprimento da ordem segregatória: a quitação integral do débito alimentar executado, efetuada no curso da constrição civil (fl. 102 - origem). Com efeito, o pagamento do valor atualizado que fundamentou a ordem de restrição tem o condão de afastar a necessidade da medida coercitiva, a qual, sabidamente, não possui caráter de pena, mas de meio de execução indireta para compelir o adimplemento (art. 528, § 6º, do CPC). Ocorre que, por regra elementar de organização judiciária e para o escorreito andamento processual, a análise de tal fato o efetivo adimplemento e a suficiência do valor recolhido face às atualizações monetárias e juros legais compete, primordialmente, ao juízo da execução, que é o competente para processar e julgar a causa principal. É perante o juiz natural que o fato extintivo da obrigação deve ser validado, colhendo-se, inclusive, a indispensável e prévia manifestação da parte exequente assistida pela Defensoria Pública, para que então se apliquem as consequências jurídicas pertinentes, notadamente a expedição do contramandado ou do alvará de soltura eletrônico. A atuação deste Tribunal em sede de Habeas Corpus pressupõe a existência de um ato coator atual, que se configure por uma decisão flagrantemente ilegal ou por uma omissão dolosa e injustificada da autoridade de primeira instância. Na hipótese vertente, extrai-se que o pagamento forçado foi realizado em 23 de junho de 2026 (fl. 102 - origem), com o respectivo protocolo da petição informativa e pedido de liberação perante a 2ª Vara de Delmiro Gouveia/AL ocorrendo na mesma data (fls. 97-98 - origem). Malgrado o decurso de 48 (quarenta e oito) horas até o protocolo deste remédio no plantão de segundo grau (25 de junho de 2026), não há nos autos demonstração de que o juízo originário tenha indeferido o pleito ou se omitido de forma injustificada, máxime considerando a necessidade de conferência cartorária dos valores e os trâmites burocráticos ordinários da secretaria processual. Dessa forma, este Tribunal de Justiça carece de competência originária para analisar, liquidar e homologar diretamente comprovantes de quitação bancária de débito alimentar antes que o magistrado de primeiro grau tenha a oportunidade de fazê-lo. Forçar a cognição imediata por esta Corte Revisora, suplantando o juízo natural da causa, acarretaria evidente e indevida supressão de instância, violando o princípio do duplo grau de jurisdição, do contraditório e do devido processo legal. A competência desta Instância Superior somente se inaugura após esgotada, frustrada ou manifestamente postergada a atuação da primeira instância sobre a matéria. Ademais, as alegações de cunho nitidamente operacional e administrativo tais como o recolhimento do devedor em Complexo de Delegacias em comarca de outro Estado da Federação por força do cumprimento de mandado nacional e a ausência da audiência de custódia em 24 horas (fls. 3-4) devem ser deduzidas em primeira instância. O primeiro grau de jurisdição opera de forma contínua e possui mecanismos idôneos, seja pelo expediente ordinário ou pelo regime de plantão local de Alagoas e da comarca baiana onde se encontra o custodiado, para examinar pedidos urgentes de relaxamento e reavaliar as condições da prisão civil por alimentos. Portanto, a via processual adequada impõe que a matéria e o comprovante de transferência do Pix sejam primeiramente submetidos ao crivo do juiz da causa, obstada a intervenção deste órgão plantonista neste momento. Diante do exposto, ausente qualquer circunstância excepcional ou teratologia que justifique a intervenção imediata deste Desembargador Relator Plantonista, nos termos do art. 528, § 6º do CPC, bem como das Diretrizes das Resoluções CNJ nº 71/2009 e TJAL nº 01/2017, NÃO CONHEÇO do pedido de Habeas Corpus. Encaminhem-se os autos com urgência ao Juízo Plantonista de Primeiro Grau da respectiva Região Judiciária, a fim de que possa adotar as providências que entender cabíveis, inclusive oficiando-se o juízo deprecado ou o da execução, com a celeridade que a natureza do bem jurídico tutelado exige. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800226-90.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: Wendrew Santos da Silva - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juízo de Direito Plantonista Criminal - 'DECISÃO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026(PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se deHabeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelaDefensoria Pública do Estado de Alagoas, através do Defensor Público João Maurício da Rocha de Mendonça, em favor deWendrew Santos da Silva, contra ato do Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital. Extrai-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia21/06/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33,caput, da Lei nº 11.343/06). Segundo o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência nº 00089320/2026, foram apreendidos em poder do paciente, após tentativa de descarte de uma sacola plástica ao avistar a guarnição da Força Tática, aproximadamente150g de maconha, 15g de crack e 5g de cocaína, além de uma balança de precisão e um aparelho celular. Consta, ainda, o relato policial de que o autuado, vulgo "Feio", seria reincidente na prática delitiva e possuiria suposta ligação com organização criminosa. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no dia22/06/2026(fls. 27/29). Em suas razões (fls. 01/05), o impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, argumentando que a decisão baseou-se apenas na gravidade abstrata do delito e na quantidade de entorpecente, a qual classifica como não expressiva. Aduz que não houve demonstração de periculosidade real e que a prisão configura antecipação de pena. Defende que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Requer, assim, a concessão de liminar para o imediato relaxamento da prisão ou a substituição por medidas cautelares. Juntou documentos às fls. 06/30. É o relatório. Fundamento e decido. O presenteHabeas Corpusfoi manejado em25/06/2026, durante o plantão judiciário, visando a reforma de decisão proferida em audiência de custódia. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: [...] VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição [...] destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [...] VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Considerando que a ação constitucional em apreço veicula pedido de liberdade para paciente cuja prisão preventiva foi mantida em audiência de custódia, a urgência é inerente à própria natureza do direito fundamental tutelado (art. 5º, LXVIII, CF/88). Desse modo, a alegação de

constrangimento ilegal justifica a análise do pleito liminar em regime de plantão. Portanto,conheçodo presenteHabeas Corpuspara fins de análise do pedido liminar. A legislação processual penal estabelece os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, medida que representa a última possibilidade no sistema de cautelas processuais: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) V - ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) VI - haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) § 6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) § 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) § 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) II - a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. A concessão de medida liminar emHabeas Corpusé providência de caráter excepcional, admitida apenas quando presentes, de forma concomitante e inequívoca, a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida urgente. Embora o impetrante alegue que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação, observa-se que o magistrado justificou a necessidade da segregação cautelar com base nagravidade concreta da conduta e, principalmente, no risco de reiteração delitiva. Diferente do que sustenta a defesa, o paciente não ostenta condições pessoais favoráveis que autorizem a liberdade neste momento. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente foi beneficiado com liberdade provisória em06/03/2026, ou seja, há apenas três meses, pela suposta prática domesmo crime de tráfico de drogas. Tal circunstância demonstra que as medidas cautelares anteriormente impostas mostraram-se absolutamente ineficazes para conter o ímpeto delitivo do agente, que voltou a delinquir portandovariedade de substâncias entorpecentes (maconha, crack e cocaína)e petrechos típicos da comercialização (balança de precisão). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a reiteração delitiva e a variedade das drogas são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. 2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além da posse de armas e munições, indicando risco à ordem pública.II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além da posse de armas e munições, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de armas, podem fundamentar a prisão preventiva.6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há fundamentação concreta para sua manutenção.7. A

substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso improvido.Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas e armas apreendidas. 2. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando há fundamentação concreta para sua manutenção. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica risco à ordem pública".Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022; STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023. (STJ - AgRg no HC: 00000000000000981521 SC 2025/0047490-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025) (Grifei) No caso em tela, omodus operandidescrito tentativa de descarte de material e a contumácia delitiva (reincidência específica em curto espaço de tempo) reforça opericulum libertatis. Tais elementos extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal e justificam a medida extrema para garantia da ordem pública, conforme preceitua o art. 312 do CPP. Ademais, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas (art. 319 do CPP) não se mostra, por ora, adequada ou suficiente, visto que o paciente já se encontrava em liberdade sob condições e, ainda assim, foi flagrado novamente na prática de tráfico. A magnitude da reiteração sugere que a ordem pública não estaria resguardada com nova soltura. Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta ou abuso de poder que autorize a intervenção imediata deste Tribunal em sede de plantão para desconstituir a decisão de primeiro grau. Diante do exposto,INDEFIRO A MEDIDA LIMINARpleiteada e, por consequência,MANTENHOa ordem de prisão preventiva em desfavor deWendrew Santos da Silva. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular ao relator competente. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800227-75.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Girau do Ponciano - Impetrante: Josimar Claudino da Silva - Paciente: José dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº / 2026 (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Josimar Claudino da Silva (OAB/AL 19.613) em favor do paciente J. dos S. contra ato do Juízo de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano/AL. Em suas razões, o impetrante alega que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, uma vez que a fixação do regime inicial fechado afronta diretamente o disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. Sustenta que, por ser o paciente comprovadamente primário e a pena definitiva ter sido fixada em exatamente 08 (oito) anos de reclusão, o regime inicial adequado autorizado pela legislação penal é o semiaberto. Argumenta, ainda, que a decisão carece de fundamentação idônea, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito e em considerações genéricas inerentes ao próprio tipo penal, o que viola o entendimento consolidado na Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e nas Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, aponta que o magistrado de primeiro grau incidiu em repetição indevida de fundamentos, utilizando os desdobramentos e as consequências valoradas na primeira fase da dosimetria (artigo 59 do Código Penal) para impor o regime mais gravoso, sem indicar qualquer circunstância concreta ou excepcionalidade que justificasse a fixação do regime fechado. Ressalta a flagrante violação aos princípios da legalidade, da individualização da pena e da proporcionalidade. Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, pontuando que possui residência fixa no Povoado Coité, zona rural de Campo Grande/AL, onde sempre desenvolveu atividade laboral lícita, sendo a principal fonte de sustento de seu núcleo familiar, composto por sua companheira e dois filhos menores de idade (um de dois anos e outro de aproximadamente seis meses). Nesse sentido, requer a concessão de medida liminar para determinar a imediata retificação do regime inicial de cumprimento de pena do fechado para o semiaberto. No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem para confirmar a fixação do regime semiaberto. Colacionou documentos às fls. 8/25. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Habeas Corpus foi protocolado em 25 de junho de 2026, às 13h24min, durante o período de suspensão do expediente forense regular, direcionado à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para apreciação em regime de Plantão Judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ:Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Pensar de modo diverso seria subverter a lógica do sistema, além de implicar violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça, que disciplinam os casos em que se dá a excepcional atuação do foro plantonista. Nesse sentido, uma análise sistemática da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, somada com a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça, torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos cumulativos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário de jurisdição; e 2) a urgência da análise da medida em regime extraordinário de jurisdição (plantão), de modo que se torne inócua a atuação jurisdicional após o seu término. Pois bem. Após detido exame dos autos, verifica-se que o Paciente maneja o presente remédio constitucional visando a reforma do regime inicial da pena estabelecido em sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício da Comarca de Girau do Ponciano/AL. Contudo, constata-se que a referida condenação criminal foi objeto de cognição exauriente por este Tribunal de Justiça em sede de Apelação Criminal (nº 0700350-79.2020.8.02.0012). Naquela oportunidade, em sessão julgada em 22 de janeiro de 2025 e com acórdão de relatoria do Desembargador João Luiz Azevedo Lessa liberado nos autos em 28 de janeiro de 2025, a Câmara Criminal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a subsunção da conduta ao crime capitulado no art. 213, § 1º, do Código Penal e validando o arcabouço probatório que amparou o édito condenatório. Nessa conformidade, a ausência de demonstração de um fato novo e urgente, que tenha surgido de forma imprevisível após o julgamento do recurso de apelação e que justificasse a excepcionalidade do plantão judiciário, afasta a competência desta jurisdição plantonista. Ademais, verifica-se que o mérito da dosimetria e do regime prisional já foi integralmente chancelado e substituído pelo Acórdão proferido pela Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça. O título judicial reveste-se, por conseguinte, de estabilidade e imutabilidade que obstam a rediscussão de seus fundamentos em sede de plantão judiciário e cognição sumária. Eventual desconstituição ou alteração do regime de cumprimento da pena estabelecido demanda análise apropriada na via de Execução Penal ou por meio de Revisão Criminal, cuja competência pertence ao Tribunal Pleno. Nesta conformidade, o manejo de habeas corpus perante este Juízo Plantonista para rediscutir matérias já avaliadas e rechaçadas em sede de apelação criminal configura nítida tentativa de transmudar o remédio constitucional em sucedâneo recursal ou ação revisional, finalidades que extrapolam a via estreita do plantão. Por fim, consolidada a competência com o julgamento do recurso por este Tribunal de Justiça, eventual impetração para o controle de legalidade do acórdão deve ser direcionada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Não se colhe, portanto, fundamentação ou fato novo que legitime a intervenção extraordinária do Plantão Judiciário de Segundo Grau, podendo o impetrante provocar o pronunciamento das instâncias competentes ou do relator natural durante o expediente regular. Ante o exposto,

com fulcro nas normativas vigentes que regulam a competência restrita do Plantão Judiciário, NÃO CONHEÇO da presente ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrada em favor do paciente J. DOS S., em razão da ausência dos requisitos de urgência e da manifesta incompetência deste Juízo Plantonista para rescindir ou alterar acórdão transitado em julgado ou estabilizado por órgão fracionário desta Corte. Determino a imediata remessa e distribuição dos presentes autos ao relator natural competente, logo após o início do expediente regular desta egrégia corte de justiça, para que adote as providências ordinárias cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800204-32.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vanildo de Magalhães Maurício - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº / 2026 (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de "Novo Pedido de Análise Urgente de Tutela Recursal" (fls. 45/51) apresentado por Vanildo de Magalhães Maurício, em face de Amil Assistência Médica Internacional S.A., no bojo de Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital. Em retrospecto necessário, o presente recurso foi protocolado durante o regime de plantão judiciário, tendo o Exmo. Des. Fábio Bittencourt Araújo proferido decisão monocrática às fls. 26/35, na qual, após análise detida dos requisitos de urgência e das normas de regência, INDEFERIU o pedido de antecipação de tutela recursal, mantendo a decisão de primeiro grau que concedeu prazo para manifestação da operadora de saúde. Irresignado, o agravante apresenta nova petição (fls. 45/51), que em sua essência configura pedido de reconsideração, arguindo a existência de fatos novos e a necessidade de intervenção imediata deste Tribunal para determinar o bloqueio de R$ 641.330,00, sob pena de agravamento irreversível de sua saúde. É o relatório. Fundamento e decido. A presente petição (fls. 45/51), embora nomeada como "Novo Pedido", constitui, em sua essência, um mero pedido de reconsideração da decisão já proferida em regime de plantão, o que impede seu conhecimento. O regime de plantão judiciário, por sua natureza excepcional, possui competência estritamente delimitada pela Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pela Resolução nº 01/2017 deste Egrégio Tribunal de Justiça. Tais normativos são claros ao vedar a reiteração de pedidos já apreciados e a atuação do magistrado plantonista como instância revisora de decisões proferidas por outro julgador no mesmo regime de exceção. A matéria objeto da insurgência já foi devidamente analisada e decidida pelo Exmo. Des. Fábio Bittencourt Araújo (fls. 26/35), que, atuando também em regime de plantão no período de20 a 24 de junho de 2026, concluiu pelo indeferimento da medida liminar. Ressalte-se que, embora este magistrado tenha assumido a escala de plantão para o período de25 a 30 de junho de 2026, ambos os períodos integram o mesmo recesso judiciário compreendido entre 20 e 30 de junho de 2026. Admitir a reanálise do pleito neste momento configuraria não apenas uma afronta ao princípio do Juiz Natural, mas também uma subversão da ordem processual, gerando grave insegurança jurídica. Corroborando a impossibilidade de conhecimento do pleito, o próprio Tribunal de Justiça de Alagoas já se posicionou de forma inequívoca sobre a matéria, estabelecendo que o plantão judiciário não se presta à reanálise de decisões. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MODIFICOU OUTRA DECISÃO QUE JÁ HAVIA SIDO ANTERIORMENTE PROFERIDA EM SEDE DE PLANTÃO JUDICIÁRIO. O PLANTÃO JUDICIÁRIO NÃO SE DESTINA À REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO NO ÓRGÃO JUDICIAL DE ORIGEM OU EM PLANTÃO ANTERIOR, NEM À SUA RECONSIDERAÇÃO OU REEXAME. REVOGAÇÃO DA SEGUNDA DECISÃO, COM MANUTENÇÃO DO QUE RESTOU DECIDIDO NA PRIMEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-AL - AI: 08004422720218029002 Maceió, Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 10/06/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022) O entendimento acima se amolda perfeitamente ao caso concreto. A "eficácia plena" a ser mantida, conforme a própria sistemática do plantão, é a da decisão de fls. 26/35, que indeferiu a antecipação da tutela recursal. Eventuais fatos novos ou a discordância quanto ao mérito da decisão anterior devem ser submetidos ao Relator Natural do processo, após a devida distribuição, ou pelas vias recursais apropriadas. Portanto, resta inviabilizada qualquer nova incursão sobre o mérito da liminar por este Desembargador plantonista. Diante do exposto, com fundamento na vedação à reiteração de pedidos em regime de plantão (Resolução nº 71/2009 do CNJ e Resolução nº 01/2017 do TJ/AL), bem como na jurisprudência desta Corte, DEIXO DE CONHECER do pedido de reconsideração formulado às fls. 45/51, para manter integralmente a eficácia da decisão monocrática de fls. 26/35. Determino que, com o início do expediente regular, os autos sejam imediatamente encaminhados à distribuição para o Relator sorteado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA)

Nº 0800219-98.2026.8.02.9002/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São José da Tapera - Embargante: Shellington Pinto Fontes Gomes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ALVARÁ/CARTA/OFÍCIO Nº_____/2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Shellington Pinto Fontes Gomes, representado por Agnelo Baltazar Tenório Férrer, às fls. 1/14, com o objetivo de reformar a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas em regime de plantão judiciário, em 24 de junho de 2026, nos autos do Habeas Corpus nº 0800219-98.2026.8.02.9002, que analisou o caso e determinou a redistribuição dos autos após o regime de plantão. Nas razões do recurso, o embargante sustenta que a decisão embargada se fundou em erro de premissa fática, pois afirmou que a audiência de custódia do paciente ainda não havia ocorrido, quando, na realidade, o ato foi realizado em 24 de junho de 2026, às 9h15min, perante a Vara Plantonista da 3ª Circunscrição, em Delmiro Gouveia/AL, com o termo de audiência liberado nos autos digitais às 12h14min do mesmo dia mais de uma hora antes da prolação da decisão embargada. Sustenta que esse erro contaminou integralmente o raciocínio decisório e viola o dever constitucional de fundamentação previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo cabível a correção pela via dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, do art. 1.022, inciso III, do Código de Processo Civil. O embargante aponta, ainda, contradição insanável entre a fundamentação e o dispositivo da decisão embargada. Aduz que, ao afirmar que o juiz natural para apreciar a prisão preventiva seria o plantonista de 1º grau, a solução processual coerente seria a remessa dos autos àquele juízo ou a extinção do feito e não a redistribuição interna no próprio Tribunal de Justiça a outro Desembargador. Acrescenta que a Juíza plantonista da audiência de custódia já havia declarado expressamente não lhe competir reexaminar o mérito da prisão preventiva, o que tornava juridicamente impossível o cumprimento da condição imposta pela decisão embargada. O embargante aponta, por fim, tripla omissão: a decisão ignorou que a Juíza plantonista da custódia havia declinado da competência revisional; tratou a audiência de custódia e o habeas corpus como institutos interdependentes, quando possuem finalidades e competências distintas; e deixou de considerar que nenhum juiz plantonista de 1º grau tem competência para revogar decisão de outro magistrado de mesma hierarquia, sendo a revisão da prisão preventiva matéria de competência exclusiva do Tribunal de Justiça. Dessa forma, o embargante requer o conhecimento e o provimento dos embargos com efeitos infringentes, para que a decisão embargada seja reconsiderada e o mérito do pedido liminar seja imediatamente analisado, com a revogação da prisão preventiva do paciente e expedição de alvará de soltura, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal; requer, ainda, subsidiariamente, a integração da decisão para suprir as omissões apontadas, bem como a

reconsideração da determinação de distribuição dos autos apenas em 1º de julho de 2026. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 17 da Resolução nº 01/2017 do TJAL, editada em 07/02/2017, dispõe que a jurisdição em plantão se exaure com a apreciação do pedido de tutela de urgência, não vinculando nem tornando prevento o Desembargador para os demais atos processuais, devendo proceder-se livremente à distribuição dos processos no primeiro dia útil subsequente: [...] A jurisdição em plantão exaure-se com a apreciação do pedido da tutela de urgência, não vinculando ou tornando prevento o desembargador para os demais atos processuais, devendo proceder-se livremente à distribuição dos processos no primeiro dia útil subsequente, na forma do que dispuser o Regimento Interno" (art. 17)"[...] No mesmo sentido, o art. 1º, § 1º, da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça estabelece que a competência do plantão judiciário limita-se ao exame de medidas urgentes, sem geração de prevenção ao magistrado plantonista: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) § 1º O plantão judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.(Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) No caso em exame, a decisão embargada foi proferida em regime de plantão judiciário, em caráter estritamente urgente, esgotando-se nesse ato a competência deste juízo plantonista. A apreciação dos presentes Embargos de Declaração extrapola os limites da jurisdição de plantão, pois constitui ato subsequente ao julgamento da medida de urgência, cuja análise compete ao Desembargador Relator a ser designado após a distribuição regular do feito. Dessa forma, não conheço dos Embargos de Declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Desembargador Relator após a distribuição do feito no primeiro dia útil subsequente ao encerramento do plantão. Cumpra-se o decidido às fls. 175/178 da decisão. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 9789/AL)

Nº 0800222-53.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento São José e Integraçao A Povoado Várzea de Cima - Agravante: Helena Maria dos Santos Alves - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 (PLANTÃO). Trata-se de Agravo de Instrumento c/c pedido de efeito suspensivo, pela Associação dos Agricultores Familiares do Assentamento São José e Integração ao Povoado Várzea de Cima e pelo Movimento Frente Nacional de Luta - FNL, às fls. 1/16, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe/AL, que deferiu, liminar de reintegração de posse em favor da Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A, com a consequente expedição de mandado de reintegração sobre a área denominada Fazenda São José, localizada no Povoado Várzea de Cima, zona rural de Junqueiro/AL. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação, pois a controvérsia envolve conflito agrário coletivo, cuja competência é exclusiva da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, criada pela Lei nº 6.895/07, com jurisdição em todo o Estado de Alagoas, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de Justiça de Alagoas em casos análogos. Alegam, ainda, que a decisão impugnada foi proferida com inobservância do art. 558 do Código de Processo Civil, pois a posse da área pelos agravantes é anterior a um ano e um dia, o que impede a utilização do rito especial previsto no art. 562 do mesmo diploma, que autoriza a expedição de mandado de reintegração sem oitiva do réu. Sustentam ainda, nesse contexto, que a ação cabível seria a reivindicatória, regida pelo rito comum, e que a liminar concedida viola o art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, por gerar dano irreversível à comunidade. Argumentam, por fim, que a decisão desrespeitou etapas obrigatórias previstas na Resolução nº 2/2023 do TJ-AL, na Resolução nº 510/2023 do CNJ e na Resolução nº 10/2018 do CNDH, que exigem, em conflitos fundiários coletivos, a realização prévia de inspeção judicial, audiência de mediação e reunião preparatória antes da expedição de qualquer ordem de desocupação. Acrescentam que a Massa Falida age em contradição com acordo firmado entre o INCRA, o ITAL e movimentos sociais, no qual a Fazenda São José foi incluída entre as áreas destinadas à reforma agrária, o que configuraria comportamento contraditório vedado pelo ordenamento. Dessa forma, requerem a admissão do recurso com a anulação da decisão interlocutória impugnada, a concessão de efeito suspensivo com fundamento no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a intimação da agravada para resposta no prazo de quinze dias e o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo de origem, com a remessa dos autos à 29ª Vara Cível da Capital. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Agravo e Instrumento foi manejado após o expediente regular, 24/06/2026, às 21:50hrs, e direcionado à Presidência desta Corte de Justiça para apreciação durante o plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos aditados) Da interpretação sistemática dos diplomas normativos que regem a matéria, em especial a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 1/2017 deste Tribunal de Justiça, extrai-se que a jurisdição plantonista é de caráter estritamente excepcional e pressupõe, cumulativamente, dois requisitos: (1) a impossibilidade de apreciação da matéria pelo juízo natural, seja anteriormente, seja posteriormente ao plantão; e (2) a urgência tal que, findo o regime extraordinário de jurisdição, a providência jurisdicional se torne inócua. No caso em exame, o primeiro requisito não se verifica. A decisão impugnada foi proferida em 12 de fevereiro de 2026 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe/AL, juízo natural da causa, e publicada no Diário da Justiça em 13 de fevereiro de 2026. Os agravantes foram pessoalmente cientificados, por Oficial de Justiça, em 17 de junho de 2026, acerca do prazo de 30 dias fixado para a desocupação voluntária do imóvel. O plantão judicial teve início apenas dois dias após essa ciência, sendo certo que o prazo concedido pelo juízo de origem somente se esgota em 17 de julho de 2026. Assim, mesmo com o encerramento do plantão em 30 de junho de 2026, os agravantes ainda disporiam de 17 dias para submeter a controvérsia ao órgão jurisdicional competente pelos meios ordinários. Quando os agravantes recorreram ao plantão, em 24 de junho de 2026, o prazo para desocupação encontrava-se em pleno curso e seu termo final estava distante do encerramento do regime extraordinário de jurisdição. Desse modo, a apreciação da pretensão pelo relator natural após o término do plantão não comprometeria a utilidade da tutela pretendida, uma vez que o sistema processual ordinário permanecia plenamente apto a examiná-la em tempo oportuno. Não se verifica, portanto, qualquer situação excepcional apta a justificar a atuação plantonista. A utilização da via plantonista decorreu, assim, de mera opção processual da parte, sem demonstração de circunstância concreta que impedisse o acesso à jurisdição ordinária ou que evidenciasse risco de perecimento do direito antes do restabelecimento da atividade jurisdicional regular, em desacordo com as hipóteses excepcionalíssimas que autorizam a atuação em regime de plantão. Reconhecida a ausência dos requisitos autorizadores da jurisdição plantonista, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o pedido formulado,

com fundamento nas Resoluções nº 71/2009 do CNJ e nº 1/2017 do TJ-AL. Ante o exposto, com fundamento nas Resoluções nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e nº 1/2017 deste Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do pedido de efeito suspensivo formulado no presente Agravo de Instrumento, por ausência dos requisitos cumulativos autorizadores da jurisdição plantonista. Publique-se. Cumpra-se. Distribuam-se os autos ao relator competente imediatamente após o início do expediente regular. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas- Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Walter Nóbrega Filho (OAB: 18249/PB) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE)

Nº 0800223-38.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Yhago Cabus Peixoto - Agravado: Nu Pagamentos S/A - 'DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Yhago Cabus Peixoto, às fls. 1/22, com o objetivo de reformar a decisão do Juízo Plantonista Cível da Capital, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c restituição de valores, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência, tombada sob nº 0000002-27.2026.8.02.0066, deferiu em parte a tutela de urgência tão somente para determinar a reativação da conta bancária do autor, cuja parte dispositva restou assim delineada: [...] Em face do exposto e do mais que dos autos consta, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de tutela de urgência formulado por YHAGO CABUS PEIXOTO, com fundamento no art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu, NU PAGAMENTOS S.A. - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO, para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, restabeleça o acesso do autor à sua conta vinculada ao CPF nº 096.102.314-70, junto ao banco 0260, agência 0001, com acesso ao aplicativo, extratos, recebimento de PIX, pagamentos e demais funcionalidades ordinárias, mediante procedimento seguro de validação de identidade. Saliente-se que o não cumprimento desta ordem, no prazo consignado acima, implicará na cominação de multa diária no valor de R$1.000,00 (mil reais), limitada a 10 (dez) dias-multa.Intime-se o réu, com urgência, desta decisão, através dos canais virtuais disponibilizados pelo réu, considerando que não possui endereço físico neste Estado. Ainda, proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias contado após o encerramento do plantão judiciária, com a juntada da guia de recolhimento judicial e comprovação do seu pagamento. [...] Nas razões recursais, o Agravante assevera que foi vítima de fraude bancária, destaca que percebeu o esvaziamento completo de sua conta bancária após a realização de diversas transferências sucessivas e fracionadas via PIX, que totalizaram R$ 35.600,00 e foram direcionadas a um único terceiro desconhecido, qual seja a empresa PIX NA HORA LTDA. Destaca que comunicou o fato imediatamente à instituição financeira, que bloqueou o acesso ao aplicativo sob a justificativa de segurança, mas não restituiu a quantia e posteriormente informou o insucesso na recuperação dos valores pela via administrativa. Insatisfeito com a decisão de primeiro grau que deferiu apenas em parte o pedido de tutela de urgência, a parte agravante assevera inicialmente suposta omissão do juízo de primeiro grau quanto ao pedido de justiça gratuita. Afirma que a própria narrativa demonstra a sua impossibilidade atual de pagar as custas, pois o golpe retirou toda a sua reserva financeira e comprometeu a sua subsistência básica, de modo que a exigência de preparo neste momento inviabiliza o acesso ao duplo grau de jurisdição. Para além disso, sustenta que a decisão provoca uma contradição prática ao reativar uma conta totalmente vazia, o que mantém o dano existencial e a falta de recursos para itens essenciais, como alimentação. Argumenta que o banco responde de forma objetiva pelos defeitos na segurança do sistema e pelos delitos de terceiros, pois a movimentação atípica e concentrada em curto espaço de tempo deveria acionar os mecanismos automáticos de prevenção contra fraudes. Ademais, aponta como fato superveniente a confirmação do próprio banco de que o Mecanismo Especial de Devolução (MED) foi infrutífero na recuperação do dinheiro. Aduz que o fracasso desse procedimento administrativo não afasta o dever de indenizar e que o risco da atividade econômica pertence exclusivamente ao fornecedor, além de ressaltar a reversibilidade da medida e o preenchimento de todos os requisitos para a antecipação dos efeitos do recurso. Nesse sentido, requer a concessão imediata da gratuidade judiciária e o deferimento da tutela recursal de urgência para que a agravada restitua a quantia de R$ 35.600,00 no prazo de 24 horas, com fixação de multa diária por descumprimento, confirmando-se a reforma definitiva do provimento ao final. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O presente Agravo de Instrumento foi interposto às 11:23h do dia 25/06/2026 (fl. 01), direcionado a esta Vice-Presidência para apreciação em regime de Plantão Judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL:Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça:(...)VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ:Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)(...)VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) No caso em tela, em consulta às informações constantes dos autos, observo que a decisão agravada foi proferida em 22/06/2026, na Vara Plantonista Cível da Capital, durante o curso deste mesmo Plantão Judiciário. O juízo de 1º grau, consoante relatado deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência tão somente para determinar que o restabeleça o acesso do autor à sua conta conrrente. Desse modo, considerando que o presente agravo se insurge contra decisão proferida em sede de plantão judiciário que se encerrará somente no dia 30 de junho de 2026, a análise imediata por este Tribunal Plantonista mostra-se cabível. Portanto, conheço do presente Agravo de Instrumento para fins de análise do pedido de tutela recursal. A pretensão recursal concentra-se na reforma da decisão interlocutória para a concessão da tutela provisória de urgência (art. 300 do Código de Processo Civil), com o objetivo de assegurar a restituição provisória e imediata do valor de R$ 35.600,00, além do deferimento do benefício da justiça gratuita. Neste momento, analiso o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o (in) deferimento desse pleito interfere diretamente na análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Nesse contexto, convém destacar que a ausência de recolhimento de preparo, no caso vertente, está amparada pelo art.99, § 7º, do CPC, visto que "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Sobre o pedido de gratuidade pleiteado, veja-se o que o Código de Processo Civil disciplina no que interesse ao caso: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Original sem grifos) Pois bem, o requerimento formulado em sede de plantão demonstra-se justificado pela própria natureza da causa

de pedir, uma vez que o recorrente comprova documentalmente o esvaziamento integral de suas disponibilidades financeiras por força de transações que não reconhece. Nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Exigir o recolhimento imediato do preparo recursal ou das custas de quem se encontra sem recursos até mesmo para despesas básicas de sobrevivência configuraria nítido cerceamento de defesa e obstáculo indevido ao acesso à Justiça. Por tais razões, constata-se a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para o deferimento do benefício nesta sede recursal, garantindo o processamento do agravo independentemente do recolhimento de taxas. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que, para a concessão da tutela de urgência recursal, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sua concessão se mostra viável caso presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No que concerne ao pedido de restituição imediata do montante de R$ 35.600,00, verifica-se que a matéria demanda cognição mais exauriente perante o juízo natural, após a devida angularização processual e o exercício do contraditório pela instituição financeira. O plantão judiciário detém competência estritamente excepcional, destinada a afastar riscos iminentes e perecimento de direito que não possam aguardar o expediente forense regular. A fundamentação exarada pelo juízo de primeiro grau reforça a inviabilidade da liberação pretendida, uma vez que o pleito formulado possui nítido caráter satisfativo. Desse modo, o deferimento da medida antecipatória em regime de plantão implicaria o esgotamento do próprio objeto da ação principal, operando-se a antecipação concreta da prestação jurisdicional de mérito antes mesmo de qualquer instrução ou defesa. Ademais, conforme assentado na origem, a reativação da conta determinada em primeiro grau já afasta o óbice operacional e o risco imediato de perecimento do direito. A discussão em torno do reembolso dos valores e a apuração de fraudes eletrônicas constituem matéria afeta à instrução processual, que poderá ser dirimida com o auxílio de mecanismos como a inversão do ônus da prova no trâmite regular do processo. Dessa forma, o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, associado à natureza eminentemente satisfativa do pedido, impõe a manutenção do indeferimento da liberação patrimonial em sede de plantão de segundo grau. A intervenção deste órgão limita-se a assegurar a isenção financeira do recorrente para litigar, postergando a discussão sobre a devolução dos valores ao trâmite regular nos autos. Ante o exposto, e em estrita observância ao caráter excepcionalíssimo e urgente que justifica a atuação do Plantão de Segundo Grau, DEFIRO PARCIALMENTE a Tutela Provisória de Urgência, o que faço tão somente para: a) CONCEDER os benefícios da justiça gratuita em favor do Agravante, suspendendo a exigibilidade do preparo recursal e de qualquer recolhimento de custas determinado na decisão agravada, até que ocorra pronunciamento definitivo pelo juiz natural da causa; b) INDEFERIR, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela voltado à restituição imediata dos valores, determinando que tal pleito seja reapreciado pelo juízo de primeiro grau após o encerramento do plantão e a regular distribuição do feito. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se imediatamente. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular. Utilize-se da presente como Mandado/ Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL)

Nº 0800228-60.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante: B. S. F. - Paciente: E. de A. - Impetrado: J. P. da 5 C. - 'DECISÃO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026(PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado por Bruno Siqueira França, Elison Rodrigues Sobral e Severino Wagner Caetano Braz em favor de E. de A., contra atos supostamente ilegais dos Juízos Plantonistas da 5ª Circunscrição do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, autoridades que converteram a prisão em flagrante do paciente em preventiva e deixaram de conhecer do posterior pedido de revogação da custódia. Em suas razões, os impetrantes sustentam a ilegalidade da prisão preventiva por ausência de fundamentação concreta e contemporânea, uma vez que o decreto prisional se amparou apenas na gravidade abstrata do delito e em relatos indiretos de testemunhas que não presenciaram o fato. Argumentam que a narrativa acusatória apresenta severas contradições e variações, além de indicar que o Juízo de primeiro grau se omitiu quanto à análise de suficiência das medidas cautelares alternativas menos gravosas. Os impetrantes trazem, outrossim, o argumento de que novas provas digitais demonstram que a denúncia decorre de uma desavença comercial e pessoal motivada por cobranças financeiras e insatisfações familiares. Traz, outrossim, o argumento de que novas provas digitais demonstram que a denúncia decorre de uma desavença comercial e pessoal motivada por cobranças financeiras e insatisfações familiares. Destacam que a própria irmã da suposta vítima afirma expressamente, em áudio enviado em rede social, que o paciente não encostou na adolescente, o que afasta por completo os indícios de autoria e materialidade delitiva. Por fim, aduzem que o não conhecimento do pedido de revogação pela autoridade supostamente coatora (fls. 138/139 dos autos principais) agrava o constrangimento ilegal ao criar um vácuo na prestação jurisdicional de urgência, o que mantém preso o paciente que ostenta condições pessoais favoráveis, como primariedade e ocupação lícita. Nesse sentido, requer a concessão da medida liminar para determinar a imediata revogação da prisão preventiva, com a expedição do alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Documentos colacionados às fls. 10/155. É o relatório. O presente remédio constitucional foi protocolado em 25 de junho de 2026, às 14h 09min. Colhe-se dos autos que o paciente sofreu prisão em flagrante no dia 19 de junho de 2026, sob a acusação da suposta prática do crime de estupro de vulnerável, infração tipificada no artigo 217-A do Código Penal. No dia subsequente, 20 de junho de 2026, realizou-se a audiência de custódia perante o Juízo de primeiro grau da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição, oportunidade em que ocorreu a homologação da prisão em flagrante e a sua imediata conversão em prisão preventiva. Com o término do ato, a defesa técnica apresentou pedido de revogação da prisão preventiva com fundamento em fatos supervenientes, contudo, ao analisar o pleito em 25 de junho de 2026, o Juízo de primeiro grau da Vara Plantonista deixou de conhecer da postulação de revogação, com fundamento no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas (Provimento nº 13/2023), especificamente os artigos 71 e 73, inciso II, que vedam expressamente a apreciação de pedidos de reconsideração ou reexame durante o regime de plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1o, VI, da Resolução no 01/2017 do TJ/AL e art. 1o, VII, da Resolução no 71/2009 CNJ:Resolução no 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (...) De uma análise sistemática da Resolução no 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, somada com a Resolução no 01/2017 deste Tribunal de Justiça, torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos cumulativos: 1) a impossibilidade de prévia ou

posterior análise da matéria em regime ordinário de jurisdição; e 2) a urgência da análise da medida em regime extraordinário de jurisdição (plantão), de modo que se torne inócua a atuação jurisdicional após o seu término. No caso subjacente, o ato combatido consiste na manutenção de prisão preventiva chancelada em audiência de custódia ultimada no dia 20 de junho de 2026, permanecendo o paciente privado de sua liberdade ambulatorial. Soma-se a esse quadro o fato de que a defesa técnica formulou posterior pedido de revogação da custódia fundado em fatos novos, consubstanciados em provas digitais supervenientes, o qual não recebeu nenhuma apreciação de mérito na instância originária, visto que o Juízo de primeiro grau da Vara Plantonista dele não conheceu com amparo em vedações regimentais. Sendo a liberdade de locomoção direito de assento constitucional dotado de urgência intrínseca, resta perfeitamente delineada a competência deste juízo plantonista para o escrutínio do pedido liminar. Presentes os requisitos para apreciação do pedido liminar em Plantão Judiciário passo a sua apreciação. De início, cumpre registrar que o Habeas Corpus tem sua concessão destinada sempre que alguém sofre ou se vê ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A medida liminar, contudo, possui caráter excepcional, sendo autorizada apenas quando se verifica, em cognição sumária, a existência da "fumaça do bom Direito" e do "perigo da demora". No caso em análise, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva encontram-se dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Transcrevo: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.(Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 1o A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 2o A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) § 3o Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Leino 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leino 15.272, de 2025) II - a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leino 15.272, de 2025) III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Leino 15.272, de 2025) IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Leino 15.272, de 2025) § 4o É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Leino 15.272, de 2025) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei no 12.403, de 2011). (...) Denota-se que a situação prisional do paciente foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau, que apresentou fundamentação acerca da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, com amparo na gravidade concreta do delito de estupro de vulnerável e no fundado receio de reiteração delitiva. O exame dos autos originários nº 0500102-04.2026.8.02.0072 revela que, no dia 19 de junho de 2026, no ambiente da feira livre do Município de Ibateguara, Estado de Alagoas, policiais militares efetuaram a prisão em flagrante do paciente. A guarnição restou acionada pelo genitor da vítima, o qual relatou que recebera um telefonema de sua filha mais nova, menor de idade, em que esta chorava e afirmava que o paciente passara a mão em suas partes íntimas e a chamara de "gostosa". A irmã mais velha da vítima asseverou que presenciou a cena. Perante a autoridade policial, formalizaram-se as peças em que se imputou ao paciente a suposta prática do crime de estupro de vulnerável, conduta tipificada no artigo 217-A do Código Penal. Constatou-se, ainda, o relato de que o investigado se valia de sua posição de contratante da menor, a qual trabalhava para ele em sua banca de feira. Adicionalmente, colheu-se a informação de que aquela não consistia na primeira investida de cunho sexual contra a adolescente, pois o custodiado já teria tocado os seios da menor em oportunidades anteriores e oferecido dinheiro para obter favores sexuais. Por outro lado, o paciente refutou a acusação, esclarecendo que uma desavença com a família da vítima motivou a criação de uma narrativa falsa com o intuito de retaliação e vingança. No dia 20 de junho de 2026, realizou-se a audiência de custódia perante a 1ª Vara de União dos Palmares, que atuava como Foro Plantonista da 5ª Circunscrição. Naquela solenidade, procedeu-se à homologação do flagrante e à sua imediata conversão em prisão preventiva, com arrimo nos artigos 282, §6º, 312 e 313 do Código de Processo Penal. Naquela oportunidade, o magistrado considerou presentes a "fumaça do cometimento do delito" e o "perigo da liberdade". Destacou a necessidade de resguardo da ordem pública em face da gravidade concreta e do fundado receio de reiteração delitiva. Quanto ao áudio que a defesa técnica mencionou, o julgador afastou o seu valor probatório imediato, sob o fundamento de que o usuário emissor possuía identificação diversa da irmã da vítima e de que inexistia segurança quanto ao contexto integral do diálogo. Superado o ato de custódia, os patronos do paciente providenciaram a extração técnica de provas digitais supervenientes por meio da plataforma auditável Verifact, com amparo nesses elementos, manejou-se pedido de revogação da prisão preventiva perante o Juízo Plantonista de primeiro grau. Em decisão exarada no dia 25 de junho de 2026, o Juiz de Direito plantonista não conheceu da postulação defensiva, com fundamento no art. 73, inciso II, do Provimento nº 13/2023. Diante da ausência de exame substancial da prova e do prolongamento da restrição da liberdade do paciente, os impetrantes protocolaram o presente Habeas Corpus nesta instância. No caso em concreto, a "fumaça do cometimento do delito" encontra robusto esteio nos autos, evidenciado pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos testemunhais que instruem a acusação originária. Os elementos de convicção expõem que o paciente foi detido após a irmã da vítima presenciar o momento em que ele tocava as partes íntimas da menor de idade, a qual confirmou as investidas sexuais e acionou o seu genitor em estado de pranto. No que concerne aos arquivos de áudio e às respectivas degravações que os impetrantes trazem, cumpre sopesar a natureza jurídica de tais elementos nesta fase de cognição superficial. A análise de prova neste momento sumário veda o exame aprofundado necessário. O juízo prévio próprio do regime de plantão limita-se à verificação da legalidade formal e material do decreto prisional. A desconstituição de uma prisão preventiva com base em contradições do acervo de fatos exige dilação probatória exauriente, com a oitiva judicial da menor, o depoimento das testemunhas do ambiente de trabalho e a regular instrução criminal sob o crivo do contraditório, atividade que compete exclusivamente ao juízo natural da causa. No tocante ao perigo de liberdade, a necessidade da segregação cautelar foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau na garantia da ordem pública, diante da ocorrência de fatos de extrema gravidade que demonstram a periculosidade do agente. Colhe-se dos Autos que o paciente agiu com contumácia, visto que o depoimento da irmã da vítima noticia investidas sexuais anteriores praticadas pelo custodiado, que já havia tocado os seios da menor e oferecido valores financeiros no passado. Ademais, o paciente valeu-se de sua posição de contratante da adolescente na feira livre de Ibateguara/AL, ambiente de intensa circulação de trabalhadores e clientes, o que denota o fundado receio de reiteração delitiva e a absoluta insuficiência das medidas cautelares alternativas menos gravosas. A respeito, transcrevo trecho do teor dos fundamentos da decisão mantida em audiência de custódia: (...) No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, "prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Já o periculum in libertatis compreende a "garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação

da lei penal" (CPP, art. 312). Quanto ao fumus comissi delicti, tal como se extrai das peças do caderno probatório, o investigado foi detido após ser visto pela irmã da vítima passando a mão nas partes íntimas da menor. No tocante ao áudio apresentado pelo custodiado em pedido de liberdade provisória, verifica-se, em primeiro lugar, que o usuário que encaminhou o áudio é Luciana Silva, enquanto a irmã da vítima se chama Regiane Batista da Silva. Não há como, neste momento, saber de quem é a voz contida no áudio. Ademais, não é possível tirar qualquer conclusão da própria mensagem contida nos autos sem saber todo o contexto da conversa em que foi enviado. Como visto, há mais de um áudio na conversa e houve a reprodução de apenas um dos áudios,também há o inteiro teor de tudo que estava sendo conversado antes e depois do áudio reproduzido.Ressalto, por oportuno, que do contexto da prisão e dos elementos contidos nos autos não vislumbro sinais de que a acusação tenha sido inventada pela irmã da vítima. Primeiro, os Policiais Militares que realizaram a prisão relatam que foram abordados pelo pai das duas irmãs, que este afirmou ter recebido ligação pela irmã mais nova (vítima) chorando e contando que o custodiado passou a mão nela e a chamou de gostosa. Desta forma, a própria menina, supostamente vítima, quem inicialmente teria acionado o próprio pai sobre o caso, ligando chorando para ele. A irmã mais velha teria presenciado a cena e chamado a polícia. Tal contexto não se coaduna com a tese de vingança realizada pela irmã da vítima por motivo de um mero comentário que o custodiado teria feito, pois a suposta vítima e o pai também imputam ao acusado o gravíssimo fato apurado nos autos. No tocante ao periculum libertatis, entendo que tal requisito resta deigual modo presente, expressando-se na garantia da ordem pública. Analisando os depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante, verifica-se do depoimento da irmã da vítima que essa não foi a primeira vez que o acusado teria passado a mão nas partes íntimas da menor e realizado investidas sexuais.Em outras oportunidades, ele teria tocado nos seios da adolescente ao abraçá-la, bem como dito que faria de tudo para ficar com ela. Mencionou, ainda, que no passado, ele teria oferecido dinheiro para ficar com a depoente, situação esta que demonstra que o flagrado é contumaz na prática de investidas sexuais direcionadas à menores de idade. Além disso, ainda como elementos de gravidade do caso concreto,verifica-se que o acusado supostamente valeu-se da sua posição de contratante para realizar sua investida,pois o crime teria sido praticado durante período em que o custodiado teria contratado a vítima para trabalhar para ele na feira. Aliás, o próprio fato do autor trabalhar em local de grande circulação de pessoas, entre clientes e trabalhadores, tendo cometido o crime neste ambiente, permite concluir em conjunto com os demais fatos relatados pela irmã que sua colocação em liberdade poderá gerar continuação de práticas semelhantes, não havendo outras medidas cautelares diversas da prisão capazes de garantir a ordem pública. (fls. 51/54 - autos originários) Dessa forma, a manutenção da decisão constritiva de primeiro grau revela-se imperativa até a deliberação definitiva, sem que isso configure antecipação de juízo sobre a culpabilidade do paciente. Por outro lado, o pedido de tramitação sob segredo de justiça preenche os requisitos legais. A natureza do delito investigado, crime contra a dignidade sexual de vulnerável, impõe a restrição da publicidade dos Autos, nos termos do artigo 234-B do Código Penal, com o objetivo de preservar a identidade e a intimidade da adolescente envolvida. Defere-se, portanto, este requerimento específico. Ademais, determina-se o regular processamento da ação constitucional, com as comunicações de praxe. Diante do exposto, por não vislumbrar a presença concomitante dos requisitos autorizadores, notadamente a plausibilidade do direito invocado decorrente de manifesta ilegalidade do ato impugnado, REJEITO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e, por consequência, MANTENHO a ordem de prisão preventiva em desfavor do paciente E. de A. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se imediatamente. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/ Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800229-45.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - União dos Palmares - Paciente: W. M. S. - Impetrante: Abednego Teixeira Ribeiro - Impetrante: Gabriel Monteiro de Assunção - Impetrada: Juízo de Direito do Juízado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de União dos P - 'DECISÃO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026(PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se deHabeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelos advogadosGabriel Monteiro de AssunçãoeAbednego Teixeira Ribeiro, em favor deWalisson Malta Simão, contra ato do Juízo de Direito da Comarca de União dos Palmares/AL (Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher). Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia12/04/2026, pela suposta prática dos crimes de ameaça e descumprimento de medidas protetivas (Art. 147 do CP e Art. 24-A da Lei nº 11.340/06). Segundo o Auto de Prisão em Flagrante e a denúncia (fls. 30/35), o paciente teria enviado mensagens de áudio e texto com graves ameaças de morte à ex-companheira, afirmando que "descarregaria a arma" na porta da residência da genitora da vítima, havendo ainda relato de episódio anterior de incêndio criminoso na residência da ofendida. A prisão foi convertida em preventiva em13/04/2026(fls. 88/92). Em suas razões (fls. 01/17), os impetrantes sustentam a ocorrência de fato novo: a declaração da vítima perante a Defensoria Pública (fls. 136/137), afirmando reconciliação e ausência de temor.Ponto central da impetração reside na alegação de omissão da autoridade coatora, uma vez que o pedido de revogação da prisão preventiva, fundado neste fato novo, encontra-se pendente de apreciação desde 19/05/2026, tendo o Juízo de origem proferido despacho em 18/06/2026 (fl. 182) sem analisar o pleito de liberdade. Requerem a concessão de liminar para a imediata soltura. É o relatório. Fundamento e decido. O presenteHabeas Corpusfoi manejado em25/06/2026, durante o plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: [...] VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição [...] destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [] VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Considerando que a ação veicula pedido de liberdade fundado emomissão judicial reiterada visto que o pedido de revogação está pendente desde19/05/2026sem análise, uma vez que o magistrado de origem limitou-se a proferir despacho às fls. 153 dos autos originário determinando a intimação do ora paciente para apresentar resposta à acusação, a urgência é manifesta. A inércia jurisdicional sobre ostatus libertatisdo paciente justifica o conhecimento do pleito em regime de plantão. Portanto,conheçodo presenteHabeas Corpus. A legislação processual penal estabelece os pressupostos para a prisão preventiva nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizando-a para garantia da ordem pública quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, especialmente para garantir a execução de medidas protetivas de urgência em contexto de violência doméstica. A concessão de liminar emHabeas Corpusexige a plausibilidade do direito e o perigo na demora. No caso concreto, em juízo de cognição sumária,não vislumbroos requisitos para o deferimento da medida urgente. Embora a defesa aponte a omissão judicial e a reconciliação do casal, a necessidade da segregação cautelar permanece hígida diante da gravidade concreta dos fatos. O crime de descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A da Lei 11.340/06), assim como o de ameaça no contexto de violência doméstica, é processado mediante ação penal pública incondicionada. Isso significa que o prosseguimento da persecução penal independe da vontade da vítima, que muitas vezes se encontra em situação de extrema vulnerabilidade emocional, financeira ou sob coação. O ordenamento jurídico, ao tratar de forma

especial a violência doméstica, reconhece a natureza cíclica deste fenômeno. Portanto, a retratação ou manifestação de desinteresse da ofendida não possui eficácia jurídica para obstar a atuação do Estado ou para afastar, por si só, a necessidade da prisão preventiva, quando esta se faz necessária para proteger a própria vítima. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme em estabelecer que a decisão sobre a custódia cautelar não pertence à esfera de disponibilidade da vítima, mas sim ao Poder Judiciário, que deve zelar pela sua proteção e pela ordem pública. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA FORMULADO PELA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É irrelevante, para fins de análise da custódia cautelar, a manifestação da ofendida sobre a revogação de medidas protetivas de urgência previamente fixadas em seu favor, notadamente quando a custódia é fundada na gravidade concreta da conduta. É dizer, não está na esfera de disponibilidade da vítima de violência doméstica a decisão acerca da manutenção da prisão preventiva do acusado, cuja competência para analisar sua necessidade e adequação é reservada ao Poder Judiciário. 2. Na espécie, a prisão ante tempus do réu foi decretada pela suposta prática de tentativa de feminicídio, com a fixação de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida. A idoneidade dos fundamentos da custódia foi examinada previamente no HC n. 761.611/MG. Assim, o pleito superveniente da vítima, de revogação das medidas protetivas, não é motivo bastante para substituir a prisão pelas providências do art. 319 do CPP, como pretende a defesa. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 768265 MG 2022/0277758-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 19/12/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/12/2022) (Grifei) Nesse mesmo sentido, o STJ reforça que a periculosidade extraída do modus operandi justifica a prisão, ainda que a vítima se manifeste em sentido contrário. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO. CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. 1. É firme o entendimento jurisprudencial de que “a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta” (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso. 2. No caso, o paciente supostamente agrediu a vítima fisicamente, apertando seu pescoço e batendo a sua cabeça na parede, proferindo ameaças de morte, com uso de arma de fogo, conduta que apresenta gravidade concreta evidenciada pelo modus operandi empregado. Essa circunstância, por si só, justifica a manutenção da prisão preventiva e configura perigo à integridade física da vítima, a despeito do disposto por ela quando da solicitação de revogação das medidas impostas. 3. A periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. 4. “A jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a preservar a integridade física ou psíquica das reputadas vítimas, especialmente em crimes graves e de violência doméstica” AgRg no HC n. 799.883/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023). 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 917174 CE 2024/0191886-6, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 12/08/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2024) (Grifei) Omodus operandidescrito nos autos (ameaças de morte com promessa de uso de arma de fogo e histórico de incêndio) demonstra que a ordem pública e, principalmente, a vida e a integridade da ofendida permanecem em elevado risco, o que torna a manutenção da custódia imprescindível. A omissão do juízo de origem em analisar o pedido de revogação, embora seja uma falha processual que merece ser corrigida com urgência, não autoriza, por si só e em sede de liminar, a soltura de um paciente que, pelos elementos concretos dos autos, demonstra acentuada periculosidade social. Diante do exposto,INDEFIRO A MEDIDA LIMINARpleiteada e, por consequência,MANTENHOa ordem de prisão preventiva em desfavor deW. M. S.. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular ao relator competente. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista’ - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800230-30.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva - Paciente: S. S. da S. - Impetrada: Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Rio Largo - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº / 2026 (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva em favor do paciente Silvanio Santos da Silva (fls. 1/1), visando reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Rio Largo/AL, que manteve a prisão preventiva do paciente nos autos do Processo nº 0700345-73.2026.8.02.0068. Em suas razões, o impetrante alega que a manutenção da prisão preventiva configura constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta, individualizada e contemporânea. Sustenta que a decisão do juízo de primeiro grau amparou-se em elementos abstratos e em suposto histórico de violência sem registros criminais formais, uma vez que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e vínculo empregatício formal. Ademais, argumenta que a materialidade do crime de lesão corporal está fragilizada diante da ausência de laudo pericial ou exame de corpo de delito nos autos. Aponta ainda a ocorrência de cerceamento de defesa e inconsistências nos depoimentos colhidos, destacando que a irmã do paciente manifestou não desejar medidas protetivas e que a mãe dele não foi ouvida formalmente na fase inquisitorial. Nesse sentido, requer a concessão da ordem liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, confirmando-se o pedido em caráter definitivo no julgamento de mérito. Juntou documentos de fls. 13/197. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Habeas Corpus foi protocolado em 25 de junho de 2026, às 19h21min, durante o período de suspensão do expediente forense regular, direcionado à Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça para apreciação em regime de Plantão Judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ:Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos aditados) Pensar de modo diverso seria subverter a lógica

do sistema, além de implicar violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça, que disciplinam os casos em que se dá a excepcional atuação do foro plantonista. Nesse sentido, uma análise sistemática da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça CNJ, somada com a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça, torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos cumulativos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário de jurisdição; e 2) a urgência da análise da medida em regime extraordinário de jurisdição (plantão), de modo que se torne inócua a atuação jurisdicional após o seu término. Pois bem. Após detido exame dos Autos, verifica-se que o impetrante maneja o presente remédio constitucional visando a concessão de liberdade do paciente. A prisão em flagrante do paciente ocorreu em 24 de abril de 2026, prisão essa que foi convertida em preventiva na audiência de custódia realizada no 25 de abril de 2026. Em 29 de abril de 2026, a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão perante o Juízo de primeiro grau, o Ministério Público manifestou-se em 12 de maio de 2026, culminando na manutenção da custódia cautelar em 15 de maio de 2026 conforme decisão fundamenta às fls. 120/121 dos autos de primeiro grau. Posteriormente, impetrou o Habeas Corpus anterior nº 0806067-09.2026.8.02.0000, cuja liminar restou indeferida pelo Relator Desembargador João Luiz Azevedo Lessa, em 25 de maio de 2026. Seguidamente em 1º de junho de 2026, a defesa apresentou novo pedido de relaxamento da prisão na origem, o qual o magistrado de primeiro grau negou em 18 de junho de 2026. Nessa conformidade, constata-se que a insurgência traduz-se em pedido sucessivamente reiterado, porquanto as matérias referentes aos requisitos e fundamentos da custódia cautelar já foram submetidas ao crivo tanto do magistrado de primeiro grau quanto deste Tribunal de Justiça em oportunidade pretérita recente. A ausência de demonstração de um fato novo e urgente, que tenha surgido de forma imprevisível e extraordinária após as manifestações jurisdicionais anteriores, afasta a competência do plantão judiciário. O instituto do plantão destina-se exclusivamente ao exame de medidas de comprovada excepcionalidade e urgência ocorridas fora do expediente regular, de sorte que a mera reiteração de teses defensivas já rechaçadas obsta o seu conhecimento. Eventual modificação do panorama prisional do paciente demanda a constatação de elementos fáticos inéditos que desconstituam a situação jurídica consolidada, circunstância que não ocorre na hipótese, haja vista que a segregação mantém-se sob o mesmo cenário avaliado anteriormente pelo relator originário. Não se verifica, portanto, fundamentação ou fato novo que justifique a análise do pleito durante o plantão judiciário de segundo grau, visto que a situação jurídica do paciente decorre de deliberações anteriores conhecidas e já combatidas, o que não se amolda à urgência exigida pelas normas regulamentares vigentes. Ademais, convém trazer à baila o inteiro teor do art. 18, da Resolução nº 01/2017, deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Art. 18. O plantão judicial não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão de origem ou em plantão anterior, nem a sua reconsideração ou reexame ou a apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica. (original sem grifos).Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos aditados) A toda evidência, não há razão para, durante o plantão judiciário de segundo grau, o impetrante provocar pronunciamento quanto a suposto constrangimento ilegal, já que, como visto, tal pleito já foi apreciado tanto no órgão de origem como por esta instância nos autos do Habeas Corpus nº. 0806067-09.2026.8.02.0000. Nessa conformidade, entendo que o impetrante deve provocar o pronunciamento definitivo quanto ao alegado ato coator perante o relator natural da ação constitucional durante o expediente regular, o qual detém a competência originária para o controle de legalidade do feito, sem prejuízo da eficácia de eventual tutela a ser concedida. Diante do exposto, considera-se que não há motivo que justifique a intervenção excepcional deste Juízo, pelo que DEIXO DE ANALISAR o pedido veiculado em sede de plantão. Distribuam-se os Autos ao relator competente imediatamente após o início do expediente regular. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800232-97.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Walnyce Miranda Vasconcelos Viana - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal de urgência interposto por Walnyce Miranda Vasconcelos Viana, conforme documentação presente às folhas 1/3, visando reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara Plantonista Cível da Comarca de Maceió/AL, que deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência por entender que a demanda não configura matéria própria do plantão judiciário, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Diante do exposto, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência, por não se tratar de matéria de plantão ao tempo em que determino, após o encerramento do plantão judiciário, a distribuição do processo a uma das varas cíveis residuais da capital. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o entendimento do Juízo de primeiro grau decorre de equívoco quanto à cronologia dos fatos, pois a urgência não decorreu da prescrição médica inicial, mas sim de fato novo superveniente configurado em 25 de junho de 2026. Esclarece que a família buscou exaustivamente a via administrativa perante a operadora de saúde e a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), e que a abusividade se demonstrou quando a requerida, mesmo após autorizar o medicamento Eltrombopague (Revolade 50 mg), impôs um prazo de até vinte dias úteis para a sua efetiva disponibilização. Aduz que o quadro clínico da paciente é de extrema gravidade, por ser idosa, viúva, portadora de neoplasia maligna de colo uterino em estágio IV, além de estar internada há quase dois meses e necessitar do fármaco como condição indispensável para elevar os níveis plaquetários e possibilitar o início do tratamento quimioterápico. Defende que o perigo de dano reside na perda progressiva da oportunidade terapêutica, de modo que o decurso do tempo compromete a sua sobrevivência. Pleiteia ainda a concessão da gratuidade da justiça por não possuir condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido, requer a concessão da tutela recursal de urgência para determinar que a requerida disponibilize o medicamento no prazo máximo de 24 horas, diretamente na unidade hospitalar de internação, sob pena de multa diária, confirmando-se a medida ao final para reformar integralmente a decisão agravada. Juntou documentos às fls. 12/22. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O presente Agravo de Instrumento foi interposto dia 26/06/2026 às 11h18min (fl. 01), direcionado a esta Vice-Presidência para apreciação em regime de Plantão Judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL:Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça:(...)VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ:Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental

dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)(...)VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) No caso em tela, em consulta às informações constantes dos autos, observo que a decisão agravada foi proferida durante o curso deste mesmo Plantão Judiciário em 26/06/2026 às 10h11, na Vara Plantonista Cível da Capital. O juízo de 1º grau, consoante relatado deixou de analisar pedido de tutela de urgência por entender que não se tratar de matéria de plantão ao tempo quem que determinou a distribuição do feito no expediente regular forense. Contudo, diferentemente do que consignou o Juízo originário, a urgência que justifica o acionamento deste Plantão Judiciário não se confunde com a data da prescrição médica (16/06/2026), mas sim com a data em que a lesão ao direito da Agravante se concretizou. Desde o momento da recomendação médica, a família da paciente agiu com estrita boa-fé e diligência, protocolando o pedido administrativo junto à operadora de saúde já no dia 17/06/2026, com o claro intuito de evitar a via judicial. Ocorre que a real e iminente situação de risco à saúde da paciente apenas se materializou em 25 de junho de 2026 (fls. 19/20), quando os familiares foram formalmente informados de que o fármaco só seria fornecido em 02/07/2026 um hiato temporal intolerável diante da gravidade do quadro clínico. Portanto, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário surgiu de fato superveniente e imprevisível, ocorrido já no curso do período de plantão, restando plenamente demonstrado que a demora no provimento jurisdicional comum implicará em dano irreparável ou de difícil reparação à saúde da Agravante, preenchendo os requisitos exigidos para a atuação desta Instância Superior Plantonista Desse modo, considerando que o presente agravo se insurge contra decisão proferida em sede de plantão judiciário que se encerrará somente no dia 30 de junho de 2026, a análise imediata por este Tribunal Plantonista mostra-se cabível. Com efeito, a redistribuição dos autos ao juízo natural ou ao Relator competente, em tempo de expediente regular, pode implicar no agravamento do estado de saúde da paciente que se encontra internada e impedida de iniciar o tratamento quimioterápico essencial para o combate da neoplasia em estágio IV. Assim, justifica-se a intervenção urgente sob pena de o recurso perder seu objeto e a paciente sofrer dano irreversível antes mesmo da regularização da distribuição. Portanto, conheço do presente Agravo de Instrumento para fins de análise do pedido de tutela recursal. A pretensão recursal concentra-se na reforma da decisão interlocutória para a concessão da tutela provisória de urgência (artigo 300 do Código de Processo Civil), com o objetivo de assegurar o fornecimento imediato do medicamento Eltrombopague (Revolade 50 mg), indispensável ao controle de trombocitopenia grave secundária à neoplasia avançada de colo uterino da Agravante. Inicialmente, analiso o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que o (in) deferimento desse pleito interfere diretamente na análise dos requisitos de admissibilidade do presente recurso. Nesse contexto, convém destacar que a ausência de recolhimento de preparo, no caso vertente, está amparada pelo art.99, § 7º, do CPC, visto que “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento”. Sobre o pedido de gratuidade pleiteado, veja-se o que o Código de Processo Civil disciplina no que interesse ao caso: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (Original sem grifos) Pois bem, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Destaca que se trata de senhora idosa, viúva, acometida por grave enfermidade oncológica, atualmente internada há quase dois meses, que recebe valor manifestamente incompatível com as despesas extraordinárias decorrentes do tratamento de saúde de alta complexidade que vem realizando. Por tais razões, constata-se a probabilidade do direito e o perigo de dano necessários para o deferimento do benefício nesta sede recursal, garantindo o processamento do agravo independentemente do recolhimento de taxas. Nessa conformidade, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. É cediço que, para a concessão da tutela de urgência recursal, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência, sua concessão se mostra viável caso presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente requerimento é disponibilização imediata do fármaco Eltrombopague (Revolade 50 mg) em razão da imposição de novo prazo abusivo de 20 dias úteis . Os requisitos para o deferimento da medida, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, encontram-se cristalinamente demonstrados nos autos. A relação jurídica estabelecida entre o Agravante e a operadora Agravada é de consumo, regida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e pela Lei dos Planos de Saúde (Lei nº 9.656/98). No âmbito do direito consumerista, a vulnerabilidade e a hipossuficiência técnica do consumidor impõem a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao beneficiário, a fim de garantir a finalidade precípua do contrato, que é a preservação da vida e da saúde. A recusa prática da operadora em disponibilizar de imediato o fármaco Revolade 50 mg revela-se manifestamente abusiva e ilegal. O medicamento é etapa essencial e impeditiva para o início do tratamento sistêmico do câncer de colo uterino estágio IV, conforme relatórios médicos firmados por especialistas da Santa Casa de Misericórdia de Maceió (fls. 20/21 dos autos de primeiro grau). A gravidade do caso é acentuada pelo caráter emergencial da medida. A Agravante é paciente idosa, com quadro de neoplasia maligna avançada, dependente de hemodiálise por compressão tumoral, e apresenta plaquetopenia grave e persistente com alto risco de complicações hemorrágicas potencialmente fatais. A demora injustificada em situações de urgência é inadmissível, caracterizando injusta recusa de cobertura. No caso em tela, a demora decorre de trâmites internos da operadora, que submete o fornecimento a um fluxo de compras inaplicável ao contexto de paciente sob internação hospitalar de longa permanência e atualmente internada na Unidade de Terapia Intensiva -UTI. Tal conduta viola a boa-fé objetiva e agrava a situação de aflição da paciente. O requisito do perigo de dano encontra-se robustamente caracterizado. Com efeito, o adiamento do tratamento quimioterápico por falta de controle dos níveis plaquetários implica risco de evolução implacável da doença de base. Trata-se de urgência clínica extrema, onde a demora na prestação jurisdicional resultará na perda da oportunidade terapêutica. Nos termos do artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência não deve ser

concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Contudo, em demandas que versam sobre a vida, a preservação do direito fundamental sobrepõe-se a eventuais riscos de reversibilidade patrimonial. A demora injustificada em situações de urgência é inadmissível, pois, conforme afirmou o Superior Tribunal de Justiça: "É abusiva a negativa pelo plano de saúde de fornecimento dos serviços de assistência médica nas situações de urgência ou emergência, caracterizando injusta recusa de cobertura que enseja indenização por danos morais" (STJ - AgInt no AREsp: 2690444 AM 2024/0252860-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/04/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 11/04/2025) A reversibilidade da medida é mitigada pela natureza do bem jurídico em jogo. O risco financeiro da operadora é passível de reparação futura, enquanto a perda da vida é irreversível. A ponderação de valores indica que a proteção à saúde da paciente prevalece sobre o interesse econômico da Agravada. Para assegurar a efetividade do comando judicial e coibir a reincidência de entraves administrativos da operadora, faz-se necessária a cominação de multa diária (artigo 537 do CPC). A multa possui caráter coercitivo e é o instrumento hábil para garantir que o medicamento chegue à paciente no prazo exíguo imposto pela gravidade do quadro. Diante da extrema urgência, da prova técnica da necessidade do fármaco e do risco iminente de agravamento do quadro de saúde, a concessão da tutela recursal é medida imperativa. Ante o exposto, e em estrita observância ao caráter excepcionalíssimo e urgente que justifica a atuação do Plantão de Segundo Grau, DEFIRO a Tutela Provisória de Urgência, o que faço para: a) DETERMINAR à operadora Agravada, UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da intimação, ao IMEDIATO fornecimento e entrega do medicamento Eltrombopague (Revolade 50 mg) prescrito à Agravante WALNYCE MIRANDA VASCONCELOS VIANA, em quantidade suficiente para o cumprimento do plano terapêutico contínuo de 1 (um) comprimido ao dia (fl. 20), entregando-o diretamente na Santa Casa de Misericórdia de Maceió ou em outra unidade hospitalar onde a paciente se encontre internada, sem qualquer limitação contratual indevida ou exigência de fluxo de compras que retarde a entrega do fármaco; b) COMINAR multa diária de R$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada ao teto de R$ 1000.000,00 (cem mil reais), a incidir em caso de descumprimento da obrigação de fazer imposta, devendo a Agravada comprovar, perante o Juízo de primeiro grau, o cumprimento da presente determinação mediante a juntada de cópia do protocolo de entrega ou de documento que ateste a disponibilização do medicamento à unidade hospitalar assistente. Diante da gravidade do quadro clínico e do risco iminente de progressão da doença, determino que o cumprimento desta decisão ocorra por meio de Oficial de Justiça de Plantão, o qual deverá se dirigir à sede da Agravada (Unimed Maceió) para proceder à intimação pessoal de seu representante legal ou preposto responsável, conferindo-se a esta decisão força de mandado. O Oficial de Justiça deve certificar a ciência da operadora quanto à obrigação de fazer e ao prazo assinalado. Comunique-se com a máxima urgência o teor desta decisão ao Juízo de origem e ao Juízo Plantonista. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se imediatamente. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Bruno Galvão Moura Falcão (OAB: 11211/AL)

DESPACHO

Nº 0800231-15.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: A. F. dos S. - Impetrante: Abílio da Silva Leite - Impetrante: Lucas Paes Barreto Ferreira Torreiro de Carvalho - Impetrante: Gabriel Fernando Guabira Melo - Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 (PLANTÃO). Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Abílio da Silva Leite, Lucas Paes Barreto Ferreiro Torreiro de Carvalho e Gabriel Fernando Guabiraba Melo, em favor do paciente A. F. dos S., às fls. 1/10, com o objetivo de fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva decretada nos autos do processo nº 0707341-20.2026.8.02.0058, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância, Juventude e Crime Praticado Contra Criança e Adolescente da Comarca de Arapiraca/AL, que manteve o paciente preso desde 10/06/2026. Nas razões recursais, os impetrantes sustentam a ilegalidade da prisão com fundamento em manifesto erro sobre a pessoa, ante a ocorrência de equívoco na identificação civil do paciente. Argumentam que, na Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15/06/2026 nos autos de origem nº 0707341-20.2026.8.02.0058, a testemunha e a vítima afastaram a autoria atribuída ao paciente. Em Depoimento Especial prestado nos termos da Lei nº 13.431/2017, ambos apontaram expressamente Odilon Dantas como o verdadeiro autor dos fatos que originaram a imputação dos crimes previstos nos artigos 217-A e 218-B, § 2º, inciso I, do Código Penal, e no artigo 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aduzem, ainda, que nunca houve reconhecimento formal do paciente nos termos do art. 226 do Código de Processo Penal, sendo a imputação originária lastreada exclusivamente em referência indireta à alcunha "Pai do Nicolas". Diante desse quadro probatório, a Defesa protocolou, em 16/06/2026, pedido urgente de revogação da prisão preventiva nos autos desmembrados nº 0000325-56.2026.8.02.0058. O pedido, contudo, permaneceu sem apreciação de mérito pelo Juízo natural, que se manteve omisso antes e durante o recesso forense. A Defesa impetrou habeas corpus perante este Egrégio Tribunal, autuado sob o nº 0800217-31.2026.8.02.9002, que não foi conhecido por decisão do Desembargador Presidente plantonista, em 24/06/2026, sob o fundamento de supressão de instância, por entender que os impetrantes não teriam provocado formalmente o Juízo Plantonista de 1º Grau, e de que a não apreciação do pedido no intervalo de aproximadamente 36 horas entre o parecer ministerial e o início do recesso não configurava omissão grave ou postura negligente. Em cumprimento a essa diretriz, os impetrantes protocolaram petição de urgência diretamente ao Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição Judiciária, nos autos nº 0700642-77.2026.8.02.0069. O Juízo Plantonista, em decisão de 25/06/2026, às fls. 249/251, deixou de apreciar o pedido, com fundamento no teor do art. 73, II, do Provimento CGJ/AL nº 13/2023. Dessa forma, os impetrantes requerem a concessão de medida liminar para imediata expedição de alvará de soltura. Documentos acostados às fls. 11/255. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Habeas Corpus foi manejado após o expediente regular, 26/06/2026, às 07:31hrs, e direcionado à Vice-Presidência desta Corte de Justiça para apreciação durante o plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos aditados) Da interpretação sistemática dos diplomas normativos que regem a matéria, em especial a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 1/2017 deste Tribunal de Justiça, extrai-se que a jurisdição plantonista é de caráter estritamente excepcional e pressupõe, cumulativamente, dois requisitos: (1) a impossibilidade de apreciação da matéria pelo juízo natural, seja anteriormente, seja posteriormente ao plantão; e (2) a urgência tal que, findo o regime extraordinário de jurisdição, a providência jurisdicional se torne inócua. No caso em exame, o primeiro requisito não se verifica. O habeas corpus anterior nº 0800217-

31.2026.8.02.9002, não conhecido em 24/06/2026 pelo Desembargador Presidente plantonista, apontou expressamente a necessidade de provocação formal do Juízo Plantonista de 1º Grau. Os impetrantes assim procederam, obtendo decisão expressa do Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição Judiciária, proferida em 25/06/2026, nos autos nº 0700642-77.2026.8.02.0069. Aquele Juízo deixou de apreciar o pedido por entender tratar-se de reexame vedado no plantão, por força do art. 73, II, do Provimento CGJ/AL nº 13/2023, e por reconhecer que a cognição plantonista é insuficiente para a análise minuciosa do conjunto probatório que lastreou a decretação da custódia preventiva, determinando a remessa dos autos ao Juízo natural competente. Não há, portanto, omissão ou recusa ilegítima de prestação jurisdicional que autorize a intervenção desta instância superior em sede plantonista. O Juízo natural da 1ª Vara da Infância, Juventude e Crime Praticado Contra Criança e Adolescente da Comarca de Arapiraca/AL é o órgão competente para apreciar o pedido de revogação da prisão preventiva e o pleito de absolvição sumária, à luz de toda a prova produzida, e retomará o expediente regular em 01/07/2026. Conhecer o Habeas Corpus nesta sede implicaria indevida supressão dessa instância competente, em descompasso com a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, que entende: "É inviável o habeas corpus quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar inadmissível supressão de instância.". EMENTA AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. 1. É inviável o habeas corpus quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator, por caracterizar inadmissível supressão de instância. 2. Agravo interno desprovido. (STF - HC: 234200 SP, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 12/12/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-12-2023 PUBLIC 08-01-2024) A matéria, ademais, exige análise ampla, minuciosa e fundamentada do conjunto integral dos autos. O exame adequado da controvérsia pressupõe o cotejo entre: (i) a denúncia e os elementos que embasaram seu recebimento; (ii) a decisão que decretou a prisão preventiva e os fundamentos que a sustentaram à época; (iii) o material probatório colhido na fase inquisitorial, incluindo os termos de declaração que originaram a imputação da alcunha "Pai do Nicolas" ao paciente; (iv) as mídias audiovisuais da Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 15/06/2026, nas quais se registraram tanto a retratação da testemunha Jeise Emilly Santos Lopes quanto o Depoimento Especial da vítima J.M.Q.C., colhido nos termos da Lei nº 13.431/2017; (v) o parecer ministerial absolutório de 18/06/2026, que reconheceu formalmente a ausência superveniente de justa causa; e (vi) os demais elementos de instrução constantes dos autos desmembrados nº 0000325-56.2026.8.02.0058. Esse exame é estruturalmente incompatível com a cognição sumária, fragmentada e necessariamente restrita do plantão judiciário de 2º grau, que não dispõe de acesso ao conjunto probatório nem de condições materiais para realizar o sopesamento criterioso que a questão impõe. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que:"O habeas corpus não é a via adequada para a análise aprofundada de provas ou para o exame de nulidades que dependem de dilação probatória, devendo essas questões ser discutidas durante a instrução processual." (STJ AgRg no RHC 193341/PA, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 16/10/2024, DJe 23/10/2024) A existência de manifestação do Ministério Público natural favorável à revogação da prisão preventiva e à absolvição sumária é elemento de relevância no contexto probatório, na medida em que o próprio órgão titular da ação penal reconheceu, após análise detida dos elementos produzidos em juízo, a ausência superveniente de indícios suficientes de autoria e a consequente inexistência de fumus commissi delicti (fumaça do cometimento do delito). Ademais, registra-se que o Ministério Público atuante no plantão, nos autos nº 0700642-77.2026.8.02.0069, manifestou-se às fls. 247/248 e 12/13 destes autos em sentido convergente quanto à necessidade de submissão da matéria ao juízo natural, consignando expressamente que: [...] A existência de manifestação anterior do Ministério Público natural favorável à revogação da prisão preventiva e à absolvição sumária é elemento relevante, mas não vincula o juízo plantonista nem torna automaticamente ilegal a prisão cautelar anteriormente decretada. A matéria deve ser submetida ao magistrado competente, a quem caberá avaliar, de forma ampla e fundamentada, o alcance da prova superveniente e a subsistência dos requisitos da custódia cautelar. Quanto ao alegado risco à integridade física do acusado, observa-se que a defesa apresenta fundamentação genérica, sem indicação de ameaça concreta, agressão sofrida, informação da unidade prisional ou outro elemento objetivo que demonstre risco atual e individualizado capaz de justificar a intervenção excepcional do plantão. Assim, embora o caso mereça apreciação célere em razão da existência de réu preso, não se identifica hipótese de ilegalidade patente, teratologia ou urgência concreta que autorize a revogação da prisão preventiva nesta sede excepcional. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se pelo não acolhimento do pedido formulado pela defesa em regime de plantão judiciário, devendo a análise do pedido de revogação da prisão preventiva, bem como do pedido de absolvição sumária, ser reservada ao juízo natural. [...] Tal posicionamento, longe de contrariar o parecer da Promotora Natural, reforça a conclusão de que a matéria exige análise aprofundada e integral do conjunto probatório, incompatível com a cognição sumária do plantão, sendo o juízo natural o órgão competente para o exame definitivo da subsistência dos requisitos cautelares. Assim, impõe ao juízo natural uma redobrada atenção na reavaliação dos pressupostos da custódia cautelar, nos termos do dever legal de revisão periódica previsto no art. 316 do Código de Processo Penal. Não vincula, todavia, o magistrado a decidir em determinado sentido, nem transforma automaticamente em ilegal a prisão anteriormente decretada pois a avaliação do alcance da prova superveniente e da subsistência ou não dos requisitos do art. 312 do CPP compete, com plenitude de cognição, ao juízo natural, que detém acesso ao conjunto integral dos autos e que exercerá, a partir de 01/07/2026, o exame amplo e fundamentado que a gravidade da situação e a dignidade do processo penal reclamam. Quanto ao alegado risco à integridade física do paciente, embora os impetrantes tenham indicado elementos concretos relacionados à natureza da imputação e à condição de custodiado em unidade prisional distante de sua comarca de origem, tais circunstâncias, ainda que relevantes, não afastam a conclusão de que a matéria exige apreciação pelo juízo natural competente, a quem incumbe avaliar, de forma ampla e fundamentada, a subsistência ou não dos requisitos da custódia cautelar, inclusive sob esse aspecto. Ademais, não há nos autos qualquer registro de incidente concreto ou ameaça individualizada ao paciente que evidencie perigo atual à sua integridade. Conhecer o presente habeas corpus nesta sede implicaria indevida supressão da instância competente, em contrariedade à orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inviável o habeas corpus quando as razões da impetração não houverem sido apreciadas pelo Tribunal apontado como coator (STF HC 234200/SP, Rel. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, j. 12/12/2023, DJe 08/01/2024). Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça e no art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, DEIXO DE CONHECER o pedido liminar, por ausência dos requisitos que autorizam a atuação excepcional do plantão judiciário de 2º grau, determinando a redistribuição dos autos ao juízo competente para apreciação após o retorno do expediente forense regular. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular ao relator competente. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800233-82.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Taquarana - Agravante: Antonio Caires Manuel - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ/CARTA/OFÍCIO Nº _____/2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Caires Manuel, nos autos sob o nº 0800233-82.2026.8.02.9002, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que o Juízo de primeiro grau laborou em equívoco ao tratar o requerimento urgente como mera tentativa de restabelecer

a liminar outrora revogada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas no Agravo de Instrumento número 0801086-34.2026.8.02.0000. Sustenta que a pretensão atual baseia-se em fato superveniente e autônomo, consistente na conduta abusiva praticada pela instituição financeira nos meses de abril, maio e junho de 2026, período em que promoveu débitos sucessivos que alcançaram o montante de R$ 33.624,33, retendo a integralidade dos vencimentos mensais e do décimo terceiro salário do recorrente. Salienta que essa retenção total esvaziou a sua fonte de subsistência. Ademais, o recorrente defende que o acórdão anterior desta Corte pressupôs que remanesceria margem financeira líquida para a sua sobrevivência após os descontos contratuais normais. Argumenta que a posterior expropriação integral promovida pelo banco modificou substancialmente a situação fática e afastou a premissa adotada pelo Colegiado, circunstância que impunha uma nova e independente análise dos requisitos da tutela provisória à luz do artigo 493 do Código de Processo Civil. Assevera que a oposição de Embargos de Declaração contra a decisão colegiada anterior, ainda pendentes de apreciação, reforça a necessidade de intervenção para impedir que o exercício do direito de crédito retire os meios materiais indispensáveis à vida digna do consumidor superendividado. Nesse sentido, requer a concessão de tutela recursal para determinar que o Banco do Brasil suspenda imediatamente qualquer retenção que comprometa o mínimo existencial, e assegure a preservação da renda líquida mensal de R$ 2.236,70 após a cobrança das parcelas ordinárias, além de ordenar a restituição dos valores apropriados em excesso nos meses indicados. No mérito, pleiteia o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O presente Agravo de Instrumento foi interposto no dia 27 de junho de 2026 às 07h30 (fl. 01), direcionado a esta Vice-Presidência para apreciação em regime de Plantão Judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL:Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça:(...)VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ:Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020)(...)VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Da interpretação sistemática dos diplomas normativos que regem a matéria, extrai-se que a jurisdição plantonista possui caráter estritamente excepcional. Ela pressupõe, de forma cumulativa, dois requisitos: (1) a impossibilidade de apreciação da matéria pelo Juízo de primeiro grau ou pelo relator natural, seja de forma anterior, seja de forma posterior ao plantão; e (2) a urgência tal que, caso se aguarde o regime ordinário de jurisdição, a providência se torne inócua. No caso em exame, o primeiro requisito não se verifica. A decisão impugnada foi proferida em 15 de junho de 2026 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL, que é o Juízo de primeiro grau competente para a causa. Constata-se que o expediente forense regular fluiu normalmente por diversos dias úteis entre a data da intimação do pronunciamento judicial e a interposição deste recurso. Nesse intervalo, a parte recorrente possuía a plena faculdade de submeter a sua insurgência a este Tribunal de Justiça por meio das vias ordinárias de distribuição. Soma-se a isso o fato de que a controvérsia jurídica em questão não se revela nova, mas sim uma situação que se estende e se perdura no tempo, conforme se extrai das razões recursais e dos autos, a discussão sobre os descontos bancários e a preservação do mínimo existencial já constituiu objeto de anterior pronunciamento judicial em sede de Agravo de Instrumento (nº 0801086-34.2026.8.02.0000), oportunidade na qual o relator natural reformou a liminar concedida na origem. Contra a referida decisão colegiada, a parte opôs Embargos de Declaração, os quais permanecem pendentes de julgamento, sem que tenha havido manifestação quanto ao mérito dos aclaratórios, que se sujeitam à rejeição ou ao acolhimento pelo órgão competente. Verifica-se, portanto, que os atos de retenção de valores e as controvérsias acerca da margem financeira do devedor se desdobram de forma sucessiva ao longo dos meses de abril, maio e junho de 2026. Trata-se de lide consolidada, cujos efeitos práticos e desdobramentos fáticos prolongam-se no tempo há meses. A jurisprudência e a doutrina pátrias consolidaram o entendimento de que situações crônicas, que se arrastam no tempo, afastam o requisito da urgência imediata e imprevisível que autoriza a atuação excepcional do plantão judiciário. O fato de a alegada retenção integral ter se repetido nos meses anteriores demonstra que a rediscussão da matéria, sob o argumento de fato superveniente, deve ser submetida diretamente ao relator natural do processo, detentor da competência ordinária e do conhecimento integral da causa, prevento em face do recurso antecedente. A análise da pretensão pelo relator natural, imediatamente após o reinício do expediente regular na próxima segunda-feira, não compromete a utilidade da tutela pretendida. O sistema processual ordinário permanece plenamente apto a examinar a questão em tempo oportuno, sem necessidade de intervenção extraordinária e precária do plantão. Não se verifica, portanto, situação excepcionalíssima que justifique a atuação plantonista. A utilização desta via decorreu de conveniência da parte, sem demonstração de circunstância concreta que impedisse o acesso à jurisdição ordinária durante os dias úteis anteriores ou que inviabilizasse aguardar o horário normal de expediente. Reconhecida a ausência dos requisitos autorizadores da jurisdição plantonista, declaro a incompetência deste juízo para apreciar o pedido formulado, com fundamento nas Resoluções nº 71/2009 do CNJ e nº 1/2017 do TJ-AL. Ante o exposto, com fundamento no artigo 1º da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 1º da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento em sede de Plantão Judiciário, em razão da ausência dos requisitos cumulativos e imperativos autorizadores da competência excepcional desta jurisdição plantonista. Publique-se. Cumpra-se. Distribuam-se os autos ao relator competente imediatamente após o início do expediente regular. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Nº 0800234-67.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Newpower Sistemas de Energia Ltda - Agravado: Fazenda Pública do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A., às fls. 1/17 dos autos, com a pretensão de reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual da Comarca de Maceió/AL, no âmbito da ação de origem nº 0719821-07.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela antecipada por considerar ausente a probabilidade do direito, diante da complexidade da matéria e da necessidade de prova pericial contábil para o deslinde da causa. Em suas razões recursais, a agravante alega, em síntese, que é empresa do ramo de comercialização de resíduos e sucatas metálicas e está sendo cobrada pelo fisco estadual, por meio do Auto de Infração nº 70.65107-003, vinculado ao Processo Administrativo nº 1500-031549/2017, a título de ICMS Antecipado sobre operações interestaduais referentes aos exercícios de 2015 a 2017, no montante de R$ 19.342.662,10, sendo R$ 9.671.331,05 a título de tributo e igual valor a título de multa de 100%. Afirma que o imposto correspondente às operações questionadas já foi devidamente lançado, apurado e compensado em sua escrituração fiscal, em observância à sistemática constitucional da não cumulatividade prevista no art. 155, § 2º, I, da Constituição Federal, de modo que a exigência do ICMS Antecipado sobre as mesmas operações configuraria dupla incidência sobre idêntica realidade econômica, em desconformidade com os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 456. Sustenta, ainda, que a multa aplicada possui natureza moratória e não punitiva qualificada

, porquanto o auto de infração não lhe imputa fraude, dolo ou sonegação, limitando-se a apontar suposto inadimplemento de obrigação tributária principal. Nessa condição, defende a incidência do limite constitucional de 20% fixado pelo STF no Tema 816 (RE 882.461/MG, j. 26/02/2025), sendo indevida a aplicação do Tema 487, que se refere exclusivamente a penalidades isoladas por descumprimento de obrigações acessórias. Argumenta que o risco de dano concreto já se materializou, uma vez que, no curso do processo de primeiro grau, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas promoveu a inscrição do crédito em Dívida Ativa por meio da Certidão nº 15448.2026, em 07/05/2026, com débito atualizado de R$ 35.687.729,04, expondo a agravante que se encontra em recuperação judicial ao risco imediato de protesto extrajudicial, execução fiscal e constrição patrimonial, com reflexos diretos sobre a viabilidade do plano recuperacional. Requer o provimento do recurso para que, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo ao agravo e determinado ao Estado de Alagoas e à PGE/AL que: (a) procedam ao cancelamento e à baixa da inscrição em Dívida Ativa formalizada pela Certidão nº 15448.2026; (b) abstenham-se de encaminhar a referida CDA a protesto extrajudicial; e (c) abstenham-se de ajuizar execução fiscal ou praticar atos de constrição patrimonial com fundamento no Auto de Infração nº 70.65107-003, até o trânsito em julgado da ação de origem. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Agravo de Instrumento foi manejado após o expediente regular e direcionado à Vice-Presidência desta Corte de Justiça para apreciação durante o Plantão Judiciário. Os diplomas normativos que regulam a atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda que exista previsão contida no art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e no art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 do CNJ, que admitem, em tese, a apreciação de medidas cautelares de natureza cível em regime de plantão, cumpre verificar se o caso concreto preenche os requisitos de urgência que justifiquem a excepcional apreciação nesta seara. Nesse sentido, dispõem os referidos diplomas normativos: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos aditados) De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, resta evidenciado que a competência do Juízo plantonista deve limitar-se à análise dos casos que, de fato, demandem a atuação do julgador plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Pensar de modo diverso seria subverter a lógica do sistema, além de implicar violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça, que disciplinam os casos em que se dá a excepcional atuação do foro plantonista. Com efeito, a análise conjunta da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos cumulativos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário; e 2) a urgência qualificada da medida, de modo que a espera pelo expediente forense regular torne inócua a atuação jurisdicional. Pois bem. No caso dos autos, a agravante busca a reforma da decisão proferida em 02 de junho de 2026 pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. O recurso, contudo, somente foi protocolado em 26 de junho de 2026, já no curso do plantão judiciário, o qual se estende de 19 a 30 de junho de 2026. Ocorre que entre a publicação da decisão agravada, ocorrida em 03 de junho de 2026, e o início do plantão judiciário, em 19 de junho de 2026, transcorreram aproximadamente onze dias úteis de expediente forense regular tempo mais do que suficiente para que a agravante interpusesse o presente recurso perante o relator natural competente, que teria plenas condições de apreciar o pedido de tutela recursal em regime ordinário. A agravante, todavia, quedou-se inerte durante todo esse intervalo e optou por protocolar o recurso apenas após o início do plantão judiciário. Essa conduta não pode ser admitida como fundamento para justificar a competência excepcional do juízo plantonista. A urgência que autoriza a atuação do plantão é aquela objetivamente verificável nas circunstâncias do caso, e não aquela criada ou potencializada pela inação da própria parte interessada. Acresce-se a isso que, encerrado o plantão judiciário em 30 de junho de 2026, o expediente forense regular será retomado em 1º de julho de 2026, restando ainda prazo hábil para que a agravante submeta o recurso à apreciação do relator competente, observado o prazo fatal de 07 de julho de 2026, conforme expressamente consignado nas próprias razões recursais. Não há, portanto, qualquer risco de que a tutela pretendida se torne inócua por mero decurso de prazo processual. Ademais, a questão de fundo envolvendo a exigibilidade de crédito tributário de elevada complexidade, com mais de 1.385 páginas de documentos, laudo contábil-fiscal unilateral e necessidade de futura perícia judicial, conforme reconhecido pela própria decisão de origem é absolutamente incompatível com a cognição sumária e a celeridade que caracterizam o regime plantonista. A análise adequada da matéria reclama exame detido da documentação e dos fundamentos jurídicos invocados, o que somente o relator natural, em expediente regular, terá condições de realizar com a profundidade necessária. Nessa conformidade, a situação narrada nos autos, embora envolva valores expressivos e empresa em recuperação judicial, não configura a urgência excepcional qualificada exigida para a intervenção do plantão judiciário, sobretudo quando a própria parte dispôs de larga janela temporal para buscar o remédio processual adequado perante o juízo natural e ainda disporá de prazo remanescente após o encerramento do plantão para fazê-lo. Diante do exposto, considerando que não há motivo que justifique a intervenção excepcional deste Juízo, DEIXO DE ANALISAR o pedido veiculado em sede de plantão. Distribuam-se os autos ao relator competente imediatamente após o início do expediente regular. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Thiago Roberto Dias (OAB: 310267/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0800235-52.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Condomínio do Edf Resid Grand Classique - LitsAtivo: Condominio Edifício Granada - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 (PLANTÃO). Trata-se de Agravo de Instrumento c/c pedido liminar interposto pelo Condomínio Edifício Grand Classique e pelo Condomínio Edifício Granada, às fls. 1/11, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo Plantonista Cível da Capital, que indeferiu o pedido de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança de nº 0700247-94.2026.8.02.0066, sob o fundamento de que inexistia prova técnica pré-constituída de poluição sonora e de que o ato administrativo gozaria de presunção absoluta de legalidade. Nas razões do recurso, os agravantes sustentam que o juízo de primeiro grau errou ao exigir prova técnica específica de poluição sonora para a concessão da liminar, uma vez que, em sede de mandado de segurança, a prova deve ser documental. Argumentam que o próprio ato administrativo que agenda a concentração e largada do evento para as 5h00 e 6h00 da manhã em zona residencial configura violação objetiva ao art. 117, inciso IV, do Código de Posturas de Maceió, que proíbe ruídos antes das 8h00, tornando desnecessária qualquer medição de decibéis. Sustentam, ainda, que a decisão agravada fundamentou-se em presunção absoluta de legalidade do ato administrativo, conceito inexistente no direito administrativo, pois a presunção é relativa e cede diante da demonstração de ilegalidade manifesta. Apontam contradição da decisão com precedente do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas, citado pelo próprio magistrado, que reconheceu expressamente que o Código de Posturas veda ruídos antes das 8h00 e que o Judiciário deve impor medidas

proporcionais para proteger os moradores. Alegam, por fim, que o juízo plantonista tratou a questão como escolha binária entre realizar o evento na Ponta Verde ou cancelá-lo, ignorando a alternativa técnica apresentada pelos próprios agravantes: o deslocamento da largada e concentração para a Orla de Jaraguá, local sem residências confrontantes e apto ao evento. Apontam também violação ao contraditório, pois o magistrado afirmou não poder conceder a liminar sem ouvir o Município, mas ao mesmo tempo validou o ato administrativo sem qualquer manifestação da parte contrária. Dessa forma, os agravantes requerem a concessão de efeito suspensivo ativo para que o Município de Maceió se abstenha de realizar a concentração e largada do evento "Carrera da Boba" na Praça Gogó da Ema antes das 8h00 do dia 28/06/2026, com redirecionamento para a Orla de Jaraguá, sob pena de multa de R$ 100.000,00, além do provimento final do recurso para a concessão da segurança liminar. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Agravo e Instrumento foi manejado após o expediente regular, 27/06/2026, às 07:31hrs, e direcionado à Presidência desta Corte de Justiça para apreciação durante o plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos aditados) Da interpretação sistemática dos diplomas normativos que regem a matéria, em especial a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 1/2017 deste Tribunal de Justiça, extrai-se que a jurisdição plantonista é de caráter estritamente excepcional e pressupõe, cumulativamente, dois requisitos: (1) a impossibilidade de apreciação da matéria pelo juízo natural, seja anteriormente, seja posteriormente ao plantão; e (2) a urgência tal que, findo o regime extraordinário de jurisdição, a providência jurisdicional se torne inócua. No caso em tela, em consulta às informações constantes dos autos, observo que a decisão agravada, que indeferiu o pedido de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança, foi proferida no dia 26/06/2026, durante o curso deste próprio Plantão Judiciário de 2º Grau. Desse modo, tendo em vista que a irresignação se volta contra decisão proferida na mesma data da interposição do presente recurso, e considerando ainda a urgência qualificada pela iminência do evento "Carrera da Boba", programado para o dia 28/06/2026, com início das atividades às 5h00 da manhã, o que torna o risco de perecimento do direito alegado concreto e imediato, entendo por justificada a análise do pleito neste Plantão. Portanto, conheço do presente Agravo de Instrumento para fins de análise durante o Plantão Judiciário de Segundo Grau. Inicialmente, constato que o recurso preenche os requisitos formais intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. No tocante à ausência do recolhimento do preparo em razão de alegada instabilidade no sistema eletrônico de emissão de guias (e-SAJ), admito o diferimento do comprovante de pagamento, que deverá ser colacionado aos autos tão logo sanado o óbice técnico, sob pena de deserção, em observância ao princípio do amplo acesso à jurisdição. O cerne da presente insurgência reside na possibilidade de concessão de tutela antecipada recursal para modificar o local de largada da corrida de rua agendada para o dia 28 de junho de 2026 (amanhã, às 05:00h). Como sabido, a concessão de efeito suspensivo ativo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal exige a concomitância dos pressupostos esculpidos no artigo 1.019, inciso I, combinado com o art. 300, caput, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Nesta esteira de cognição sumária, própria do regime de plantão extraordinário, não vislumbro elementos suficientes para afastar os fundamentos da decisão agravada, conforme passa-se a expor. O ato combatido consubstancia-se em licença municipal que autoriza o uso de espaço público para um evento desportivo, cultural e de interesse social. Como todo ato administrativo, goza de presunção de legitimidade e veracidade, o que significa que foi emitido em conformidade com a lei e após a análise de conveniência e oportunidade pela autoridade competente. Os Agravantes não apresentaram nenhum elemento concreto e específico ao evento impugnado que se amolde a qualquer das hipóteses excepcionais reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça como suficientes para superar essa presunção. Os únicos elementos probatórios juntados são mídias e vídeos de eventos anteriores e distintos (fls. 75/80), sem qualquer relação técnica direta com a corrida ora impugnada. Não há medição de ruído, laudo técnico ou aferição específica sobre o evento concreto. O Mandado de Segurança é via processual exigente de demonstração inequívoca de direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída. Como assentou o STJ no REsp 1.051.306/MG, a tutela do direito ao sossego e ao meio ambiente sonoro equilibrado exige demonstração concreta da poluição, não sua mera presunção (STJ - REsp: 1051306 MG 2008/0087087-3, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 16/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2010). Ademais, o argumento de que o próprio ato autorizador configura prova documental da ilegalidade por prever atividades antes das 8h em suposta contrariedade ao artigo 117, inciso IV, do Código de Posturas de Maceió não subsiste após uma leitura sistemática da legislação local. Os artigos 112 e 113 da referida Lei Municipal nº 3.538/1985 condicionam a vedação à perturbação efetiva do sossego por ruídos acima dos limites toleráveis, os quais devem ser controlados e aferidos em decibéis. Outrossim, o artigo 118, inciso VIII, admite expressamente manifestações em divertimentos públicos e prélios esportivos, desde que contem com horários previamente licenciados. A autorização municipal foi expedida justamente em conformidade com esse contexto normativo. A compatibilidade do ato com o Código de Posturas não pode ser afastada de plano, sem a devida angularização processual e sem qualquer aferição dos níveis sonoros reais esperados para o caso concreto. A mera previsão de horário anterior às 8h não equivale, por si só, à demonstração de poluição sonora: a legislação local veda o ruído perturbador acima dos padrões toleráveis, e não a simples realização de evento público desportivo em horário matutino regularmente licenciado pelo Município. De igual modo, o direito de vizinhança (art. 1.277 do Código Civil) e a proteção contra a perturbação do sossego (art. 42 da Lei de Contravenções Penais) demandam a comprovação do abuso no uso da propriedade ou na promoção da atividade, e não sua simples presunção. Como bem pontuou o magistrado plantonista, a ausência de medição sonora prévia e a impossibilidade de realizá-la naquele momento processual impedem qualquer juízo técnico confiável sobre a ocorrência de perturbação ao sossego público. Sem esse dado objetivo, indispensável à própria configuração da irregularidade apontada pelos impetrantes, a intervenção judicial careceria de fundamento fático suficiente, o que, por si só, inviabiliza a concessão de liminar em desfavor de ato administrativo que se presume legal até prova em contrário, a ser produzida no curso regular do processo, com observância do contraditório. Acrescente-se, por oportuno, que a pretensão de que o Judiciário determine ao Município o local específico de realização do evento (a Orla de Jaraguá) ultrapassa os limites do mandado de segurança e adentra o mérito da conveniência e oportunidade administrativas, domínio reservado ao gestor público. O licenciamento de eventos esportivos em áreas urbanas insere-se no exercício regular do poder de polícia local e na gestão do uso de praças e vias públicas. Não cabe ao Judiciário, em sede de cognição sumária de plantão e sem contraditório, substituir essa escolha administrativa por outra que entenda mais adequada. A questão de fundo impõe uma estrita ponderação entre o direito individual ao sossego e o interesse coletivo na realização de eventos desportivos e culturais, ambos com amparo constitucional (art. 5º, XI, e art. 217 da CF). O direito ao sossego não é absoluto, devendo ser harmonizado com outros valores da vida em sociedade. A jurisprudência é pacífica no sentido de que incômodos temporários, esporádicos e de curta duração, especialmente os decorrentes de atividades de interesse público, devem ser suportados

pelos indivíduos em prol do benefício da coletividade, desde que dentro dos limites da razoabilidade. O evento em questão é de caráter pontual, restrito a algumas horas de uma única manhã de domingo, e não se confunde com uma fonte de ruído perene, como uma atividade industrial ou uma casa de shows em funcionamento diário e continuado. Por fim, ainda que se admitisse algum grau de plausibilidade no direito invocado, a concessão da tutela recursal seria inviável diante do manifesto perigo de dano reverso (art. 300, § 3º, do CPC), que se constitui no ponto fulcral para a manutenção da decisão combatida. A concessão da liminar pleiteada, a poucas horas do início da corrida, acarretaria um impacto substancialmente superior ao dano que se busca evitar. Toda a estrutura logística do evento já está montada, com isolamento viário planejado, agentes públicos municipais e de trânsito mobilizados, equipamentos de segurança instalados e centenas de participantes inscritos, além de atrair o comércio local. A suspensão abrupta causaria diversos transtornos administrativos, sociais e financeiros. O prejuízo à organização, aos participantes e à própria credibilidade dos eventos na cidade de Maceió seria irreversível. Em contrapartida, o potencial dano apontado pelos Agravantes consiste em uma perturbação temporária do sossego matinal, plenamente cessada e reversível após o término da corrida. Nessa pesagem de interesses, a medida mais proporcional e prudente é a manutenção do evento, privilegiando a segurança jurídica, a organização administrativa e o interesse da coletividade, em detrimento de um incômodo individual e transitório. Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo incólume a decisão agravada que indeferiu a liminar em primeiro grau. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se imediatamente. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eva Cristina César Jatobá Calheiros (OAB: 10522/AL)

Nº 0800236-37.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: O. J. D. dos S. - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista da 3ª Circunscrição - 'DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ/CARTA/OFÍCIO No _____/2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se deHabeas Corpuscom pedido liminar impetrado pelaDefensoria Pública do Estado de Alagoas, por intermédio da Dra.Carina de Oliveira Soares Monteiro, em favor deOdair José Dias dos Santos, às fls. 1/9, com o objetivo de impugnar a decisão do Juízo de Plantão que, nos autos nº0700362-06.2026.8.02.0070, homologou o auto de prisão em flagrante e converteu a prisão do paciente emprisão preventiva, pela suposta prática do crime deDescumprimento de Medida Protetiva de Urgência (art. 24-A da Lei nº 11.340/06), sob o fundamento da garantia da ordem pública e para resguardar a integridade física e psíquica da vítima. Nas razões da impetração, a impetrante sustenta a ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Alega que a decisão se fundamenta na gravidade abstrata do delito e que o descumprimento ocorreu em contexto de embriaguez, sem que houvesse nova tentativa de contato agressivo ou invasão de domicílio no momento da prisão. A impetrante destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, ressaltando que se trata de pessoa de 53 anos, primário, com atividade laboral lícita (ajudante geral) e residência fixa. Argumenta, ainda, a aplicação do princípio da homogeneidade, sustentando que a manutenção da prisão cautelar revela-se mais gravosa do que eventual pena a ser aplicada em caso de condenação. Defende, por fim, a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, como a monitoração eletrônica. Dessa forma, requer a concessão da ordem deHabeas Corpus, liminarmente e no mérito, para revogar a prisão preventiva do pacienteOdair José Dias dos Santos, com a expedição do correspondente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas. É o relatório. Fundamento e decido. O presenteHabeas Corpusfoi manejado às 11:12 do dia 27/06/2026, após o expediente regular, e direcionado a este Tribunal de Justiça para apreciação durante o plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: [...] VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição [...] destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [] VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Nesse sentido, uma análise sistemática das normas vigentes torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos: 1) a impossibilidade de análise da matéria em regime ordinário; e 2) a urgência da medida. Tendo em vista que a prisão preventiva foi decretada em 26/06/2026, durante o plantão judiciário, resta justificada a impetração neste período. Portanto, conheço do presente Habeas Corpus para fins de análise do pedido liminar. A concessão de medida liminar emHabeas Corpusé providência de caráter excepcional, admitida apenas quando presentes, de forma concomitante e inequívoca, a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano irreparável. A legislação processual penal estabelece os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, medida que representa a última possibilidade no sistema de cautelas processuais: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). No caso concreto, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 36/40) invocou expressamente a garantia da ordem pública e a proteção da integridade física e psíquica da vítima. O Magistrado de primeiro grau indicou elementos concretos: a) o descumprimento flagrante de medida protetiva anteriormente fixada nos autos nº0700232-82.2026.8.02.0145; b) o fato de o paciente ter sido encontrado a apenas 50 metros da residência da vítima (violando o limite de 500 metros); c) o estado de embriaguez do agente e o relato de que ele rondava o local desde a noite anterior. Tais elementos demonstram o risco de reiteração delitiva e o descaso do paciente com as ordens judiciais anteriormente impostas. Conforme entendimento pacífico dos tribunais, o descumprimento de medidas protetivas de urgência é fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, visando interromper o ciclo de violência e garantir a eficácia da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, posicionam-se o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus e, na análise de

ofício, não identificou flagrante ilegalidade. O agravante é acusado de descumprir medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006) decretada no âmbito da violência doméstica e familiar contra sua ex-companheira.A defesa sustenta ausência de comprovação do descumprimento, desproporcionalidade da prisão preventiva e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há duas questões em discussão: (i) a admissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) a existência de fundamentos concretos que justifiquem a manutenção da prisão preventiva, especialmente diante do descumprimento reiterado das medidas protetivas de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é admissível, conforme entendimento consolidado desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade, hipótese que não se verifica no caso. 4. A prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, nos termos dos arts. 312 e 313, III, do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública e proteger a integridade física e psicológica da vítima, diante de: (i) reiterado descumprimento das medidas protetivas de urgência, com contatos indevidos com a vítima e familiares, mesmo após advertências judiciais; (ii) insuficiência das medidas cautelares alternativas para cessar o comportamento do agravante, evidenciada pela ineficácia das medidas protetivas anteriormente impostas. 5. Nos casos de violência doméstica, a proteção da integridade da vítima é fundamento idôneo e apto a justificar a prisão preventiva. Precedentes desta Corte e do STF reforçam que o descumprimento reiterado das medidas protetivas revela a insuficiência de medidas menos gravosas. 6. O exame do alegado descumprimento das medidas protetivas e a análise das circunstâncias fáticas demandariam revolvimento de provas, procedimento incompatível com o habeas corpus. 7. A decisão monocrática agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a imprescindibilidade da prisão preventiva como única forma de resguardar a ordem pública e a integridade da vítima em situações de violência doméstica com descumprimento de medidas protetivas. IV. DISPOSITIVO8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 955849 SP 2024/0404495-3, Relator: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 12/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025) (Grifei) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO À ORDEM PÚBLICA E À INTEGRIDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONTEMPORÂNEA. INEFICÁCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Matheus Santos Silva, preso preventivamente desde 27/07/2025 pela suposta prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006) e ameaça no contexto de violência doméstica (art. 147, § 1º, do CP). A defesa sustenta ausência de requisitos da prisão preventiva e requer substituição por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da prisão preventiva, notadamente diante da alegação de fundamentação genérica e da possibilidade de aplicação de medidas cautelares menos gravosas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva exige a presença simultânea de fumus comissi delicti e periculum libertatis, além da adequação ao art. 313 do CPP, sendo medida de caráter excepcional e não antecipação de pena. 4. O juiz deve fundamentar a decisão com base em elementos concretos e contemporâneos que demonstrem a real necessidade da prisão cautelar, conforme o art. 312, §2º, do CPP. 5. No caso, a decisão judicial destaca a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, corroborados especialmente pela palavra da vítima, o que preenche o requisito do fumus comissi delicti. 6. A reiteração da conduta delitiva contra a mesma vítima, em descumprimento de medidas protetivas anteriormente impostas, evidencia risco concreto à ordem pública e à integridade física e psíquica da vítima, configurando o periculum libertatis. 7. A ineficácia das medidas cautelares anteriormente aplicadas justifica a decretação da prisão preventiva como única forma eficaz de assegurar a proteção da ofendida e a efetividade do processo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva exige fundamentação concreta e contemporânea, baseada em elementos que demonstrem fumus comissi delicti e periculum libertatis. 2. O descumprimento reiterado de medidas protetivas em casos de violência doméstica autoriza a prisão preventiva para salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da vítima. 3. A ineficácia de medidas cautelares diversas legitima a segregação cautelar como única forma adequada de proteção e garantia da ordem pública. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI e LXVIII; CPP, arts. 282, 312, §2º, 313; Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), art. 24-A. (TJ-AL - Habeas Corpus Criminal: 08094295320258020000 Comarcar não Econtrada, Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 01/10/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/10/2025) (Grifei) Dessa forma, a decisão impugnada apresenta fundamentação lastreada em elementos concretos, indicando que medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) mostram-se, por ora, insuficientes. A ineficácia de tais medidas é presumida quando o paciente já desrespeitou restrições menos severas que lhe foram impostas, conforme assentado pelo STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada com amparo na Lei n. 11.340/2006 explicita a insuficiência da cautela, justificando, portanto, a decretação da prisão nos termos do art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. 3. No caso, como visto, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade do paciente, reincidente - praticou crime anterior, em contexto de violência doméstica contra a vítima - sendo evidente o risco concreto de reiteração da conduta, porquanto teria descumprido medidas protetivas anteriormente fixadas pelo Juízo. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no HC: 740413 SP 2022/0133829-5, Data de Julgamento: 07/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2022) (Grifei) As alegadas condições pessoais favoráveis do paciente (primariedade, residência fixa e trabalho), conquanto devam ser consideradas, não possuem o condão de infirmar a necessidade da custódia quando presente o risco concreto à integridade da vítima, sendo este o entendimento pacífico na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas: Direito penal. Habeas Corpus. Lesão corporal em contexto de violência doméstica e descumprimento de medida protetiva. Prisão preventiva. Ordem denegada. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente cuja prisão preventiva foi decretada pelo suposto cometimento do delito de ameaça e descumprimento de medida protetiva de urgência, nos termos dos arts. 147 e 24-A da Lei 11.340/06. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação idônea; e (ii) analisar a possibilidade de substituição da medida extrema por medidas cautelares diversas. III. Razões de decidir 3. No caso, a decisão que decretou a segregação cautelar baseia-se na materialidade e nos indícios suficientes de autoria, evidenciados pelos depoimentos da vítima e dos policiais condutores, que relataram o descumprimento de medida protetiva e a prática de ameaça com o uso de arma branca. 4. Nos crimes praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância, dada a dificuldade de produção de outras provas, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. O art. 313, III, do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos casos de violência doméstica, com a finalidade de garantir a segurança da vítima e a eficácia das medidas

protetivas de urgência. 6. A manutenção da custódia é necessária diante do periculum libertatis, pois a liberdade do paciente representa risco concreto à integridade física da vítima, afastando a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas. 7. O princípio da homogeneidade não é violado, pois a prisão cautelar visa a resguardar os bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do CPP, sendo inviável, nesta fase, qualquer prognóstico sobre a pena e o regime de cumprimento eventualmente aplicáveis. 8. A existência de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impede a decretação ou manutenção da prisão preventiva, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, conforme jurisprudência do STJ. IV. Dispositivo 9. Habeas Corpus denegado. _____ Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313, III; Lei 11.340/06, arts. 147 e 24-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1925598/TO; STJ, AgRg no HC 844.095/PE; STJ, AgRg no RHC 187.858/SP; STJ, RHC 139301/RS. (TJ-AL - Habeas Corpus Criminal: 08004379720248029002 Igaci, Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Data de Julgamento: 19/02/2025, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/02/2025) (Grifei) Da mesma forma, a tese da homogeneidade demanda análise de mérito exauriente, não sendo constatada ilegalidade manifesta que justifique a liminar. Diante do exposto, por não vislumbrar a presença concomitante dos requisitos autorizadores,INDEFIRO A MEDIDA LIMINARpleiteada e, por consequência,MANTENHOa ordem de prisão preventiva em desfavor deOdair José Dias dos Santospela prática, em tese, do delito tipificado noart. 24-A da Lei nº 11.340/06. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular ao relator competente. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800237-22.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Coruripe - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Yago Kaua dos Santos Vieira Alcantara - Impetrado: Juízo de Direito do Foro Plantonista da 4ª Circunscrição - 'DECISÃO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026(PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Yago Kaua dos Santos Vieira Alcântara (fls. 1/7), visando reformar a decisão proferida pelo Juízo de Direito do Foro Plantonista da 4ª Circunscrição, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos da ação penal número 0700275-47.2026.8.02.0071, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei Federal 11.343/2006, cujo dispositivo da decisão que restou delineado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, entende-se que a garantia da ordem pública estará ameaçada com a liberdade do agente. Isto posto, com fundamento no art. 312, caput e §3º, I e art. 313, I, todos do CPP, HOMOLOGO O FLAGRANTE, convertendo-o EM PRISÃO PREVENTIVA, de modo que o investigado, YAGO KAUÃ DOS SANTOS VIEIRA ALCÂNTARA, deverá permanecer segregado até ulterior comando. [...] Extrai-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia25/06/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33,caput, da Lei Federal nº 11.343/06). Segundo o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência nº 00091172/2026 (fls. 8/17), foram apreendidos em poder do paciente: 1) R$200,00(duzentos reais) em cédulas diversas; 2) 15 pedras de crack; 3) uma bala de de crack; e 4) um celular iphone cor preta bloqueado. Em suas razões (fls. 01/05),a Defensoria Pública alega que a segregação cautelar se mostra desarrazoada diante da ausência de perigo na liberdade do paciente, o que viabiliza a concessão de liberdade provisória com a fixação de medidas cautelares alternativas. Sustenta que a fundamentação do Juízo de primeiro grau se baseou na gravidade abstrata do delito e que o crime de tráfico de drogas não envolve violência ou grave ameaça. Ademais, argumenta que o paciente tem apenas 18 anos de idade, possui residência fixa, trabalha como lavador de veículos e ostenta a condição de primário. Destaca que o Termo Circunstanciado mencionado na decisão decorre de porte de maconha para consumo pessoal, conduta descriminalizada pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que tal registro não configura reincidência, não gera maus antecedentes e não serve como lastro idôneo para justificar a prisão preventiva. Por fim, aponta que a quantidade de entorpecente apreendida, equivalente a 16 pedras de crack, não indica periculosidade social exacerbada ou integração em organização criminosa. Nesse sentido, requer a concessão da ordem para afastar o constrangimento ilegal e determinar que o paciente aguarde o julgamento em liberdade, com a expedição do alvará de soltura, além da observância das prerrogativas da Defensoria Pública. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Habeas Corpus foi impetrado em 27/06/2025, às 11h35min (fl. 01), após o expediente regular, e direcionado à Vice-Presidência desta Corte de Justiça para apreciação durante o plantão judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: [...] VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição [...] destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [...] VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Considerando que a ação constitucional em apreço veicula pedido de liberdade para paciente cuja prisão em flagrante ocorrida dia 25/06/2026 e convertida em preventiva em audiência de custódia no dia 26/06/2026, a urgência é inerente à própria natureza do direito fundamental tutelado (art. 5º, LXVIII, CF/88). Desse modo, a alegação de constrangimento ilegal justifica a análise do pleito liminar em regime de plantão. Portanto,conheçodo presenteHabeas Corpuspara fins de análise do pedido liminar. A legislação processual penal estabelece os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, medida que representa a última possibilidade no sistema de cautelas processuais: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela

autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) V - ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) VI - haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) § 6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) § 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) § 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) II - a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. A concessão de medida liminar em Habeas Corpusé providência de caráter excepcional, admitida apenas quando presentes, de forma concomitante e inequívoca, a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida urgente. Embora o impetrante alegue que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação, observa-se que o magistrado justificou a necessidade da segregação cautelar com base na gravidade concreta da conduta e, principalmente, no risco de reiteração delitiva. Diferente do que sustenta a defesa, o paciente não ostenta condições pessoais inteiramente favoráveis que autorizem a liberdade neste momento. Compulsando os autos, verifica-se que o paciente responde a Termo Circunstanciado em andamento por envolvimento com entorpecentes. Tal circunstância, somada à existência de denúncia anterior via disque-denúncia apontando o paciente como responsável por ameaças e comércio de substâncias ilícitas na localidade, demonstra a necessidade de pronta inibição da conduta para resguardar a ordem pública. Ademais, a apreensão de 16 pedras de crack prontas para a comercialização e a quantia em dinheiro fracionado reforçam os indícios de dedicação à atividade delituosa. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firma-se no sentido de que o risco de reiteração delitiva e as circunstâncias da apreensão são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. 2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além da posse de armas e munições, indicando risco à ordem pública.II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além da posse de armas e munições, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de armas, podem fundamentar a prisão preventiva.6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há fundamentação concreta para sua manutenção.7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso improvido.Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas e armas apreendidas. 2. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando há fundamentação concreta para sua manutenção. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica risco à ordem pública”.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022; STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023. (STJ - AgRg no HC: 00000000000000981521 SC 2025/0047490-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025) (Grifei) No caso em tela, o modus operandi descrito tentativa de descarte do material ilícito ao avistar a guarnição policial e a fuga para o interior de um quarto reforça o perigo na liberdade. Tais elementos extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal e justificam a medida extrema para garantia da ordem pública, conforme preceitua o artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas não se mostra, por ora, adequada ou suficiente, visto que as circunstâncias fáticas indicam que as restrições menos gravosas não possuem eficácia para conter o estímulo à atividade criminosa. A gravidade concreta do fato sugere que a ordem pública não estaria resguardada com a soltura do paciente. Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta ou abuso de poder que autorize a intervenção imediata deste Tribunal em sede de plantão para desconstituir a decisão de primeiro grau. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e, por consequência, MANTENHO a ordem de prisão preventiva em desfavor de Yago Kaua dos Santos Vieira Alcantara. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular ao relator competente. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica.

Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800238-07.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Porto Calvo - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impet/Paci: Jeferson Ferreira da Silva - Impetrado: Juízo da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição - 'DECISÃO/MANDADO/ALVARÁ/ CARTA/OFÍCIO No _____/2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Jefferson Ferreira da Silva, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Plantonista da 5ª Circunscrição, que converteu a prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública. Em suas razões recursais, a defesa alega a manifesta ilegalidade da prisão em flagrante perante as graves violações de direitos fundamentais cometidas pelos agentes policiais. Sustenta que policiais desfardados invadiram o domicílio do paciente sem mandado judicial e sem a existência de justa causa anterior que autorizasse o ingresso. Ademais, relata a ocorrência de agressões físicas e tortura contra o paciente, que sofreu sufocamento com bolsa na cabeça e golpes de ferro na perna esquerda. Argumenta que os policiais forjaram a autoria do crime ao imputar ao paciente a posse de sacola com entorpecentes supostamente localizada na via pública, quando na geladeira da residência havia apenas seis gramas de maconha. Configura-se, dessa forma, a nulidade de todas as provas decorrentes da atuação policial ilícita, o que atrai a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada e retira o suporte fático para a manutenção da custódia cautelar. Nesse sentido, requer a concessão da ordem para relaxar a prisão preventiva ou fixar medidas cautelares diversas da prisão. Documentos colacionados às fls. 14/52. É o relatório. Fundamento e decido. O presente remédio constitucional foi protocolado em 27 de junho de 2026, às 11h57min, direcionado a esta Vice-Presidência para apreciação em regime de Plantão Judiciário de Segundo Grau. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 CNJ:Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Nesse sentido, uma análise sistemática da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, somada à Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça, torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos cumulativos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário de jurisdição; e 2) a urgência da análise da medida em regime extraordinário de jurisdição (plantão), com o escopo de evitar que a atuação jurisdicional perca a utilidade após o seu término. No caso subjacente, o ato combatido consiste na manutenção de prisão preventiva chancelada em audiência de custódia ultimada às 12h53min do dia 26 de junho de 2026, razão pela qual o paciente permanece privado de sua liberdade ambulatorial. Como a liberdade de locomoção constitui direito de assento constitucional dotado de urgência intrínseca, firma-se perfeitamente a competência deste juízo plantonista para o escrutínio do pedido liminar. Presentes os requisitos para apreciação do pedido liminar em Plantão Judiciário passo a sua apreciação. De início, cumpre registrar que o Habeas Corpus tem sua concessão destinada sempre que alguém sofre ou se vê ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A medida liminar, contudo, possui caráter excepcional, sendo autorizada apenas quando se verifica, em cognição sumária, a existência da "fumaça do bom Direito" e do "perigo da demora". No caso em análise, os requisitos para a manutenção da prisão preventiva encontram-se dispostos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. Transcrevo: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) I o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) II a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) III a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) IV o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) § 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (...) Denota-se que a situação prisional do paciente foi apreciada pelo Juízo de primeiro grau, que apresentou fundamentação acerca da necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, diante do manifesto risco de reiteração delitiva. A fumaça do cometimento do delito encontra robusto esteio nos Autos, evidenciada pelos elementos de informação colhidos pela autoridade policial, os quais incluem o auto de exibição e apreensão de substâncias entorpecentes de elevado potencial lesivo, 54 gramas de maconha e 5,4 gramas de crack, já fracionadas e acondicionadas em embalagens individualizadas destinadas ao comércio ilícito. No tocante ao perigo gerado pelo estado de liberdade, a necessidade da segregação cautelar foi devidamente fundamentada pelo Juízo de primeiro grau na garantia da ordem pública. O histórico penal do paciente e as circunstâncias do flagrante evidenciam que medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e prevenir a continuidade da atividade criminosa. Os Autos demonstram que o paciente possui uma extensa folha de antecedentes criminais, com condenação definitiva anterior pelo crime de tráfico de drogas, além de responder a outras ações penais por delitos patrimoniais e de mesma natureza. Esse histórico atrai a aplicação do art. 312, § 3º, IV, do Código de Processo Penal, o que fundamenta a imposição da medida extrema. Neste momento processual, verifica-se a duplicidade de versões fáticas sobre a dinâmica da abordagem e o local da apreensão das drogas. Por um lado, os policiais militares responsáveis pela prisão afirmam que o paciente foi visualizado em via pública (na Rua Luiz Gomes de Freitas) em atitude suspeita e que tentou se desfazer de uma sacola contendo os entorpecentes ao perceber a aproximação da guarnição. Por outro lado, o paciente apresenta narrativa diametralmente oposta, sustentando que estava deitado em sua residência (na Rua Edgar Sarmento, nº 315) quando homens encapuzados violaram seu domicílio sem mandado judicial, praticaram atos de tortura física e forjaram a autoria do crime. Ocorre que esta fase de cognição sumária, própria do regime de plantão judiciário, não se presta para a apuração aprofundada dos fatos ou para a valoração definitiva de relatos contrapostos, ante a ausência de instrução probatória contraditória formalizada. Neste momento de cognição sumária, a versão apresentada pela defesa, assentada na alegação de invasão domiciliar ilícita e na prática de crime de tortura, carece de elementos mínimos de prova documental capazes de afastar a presunção de legitimidade dos atos realizados pelos

policiais militares. Os depoimentos dos agentes públicos apontam que a abordagem ocorreu em via pública, após o descarte espontâneo de uma sacola com entorpecentes. Não há, até o presente instante, laudo pericial ou indício robusto que corrobore a tese defensiva, razão pela qual se mantém a custódia cautelar. Diante desse cenário de incerteza documental, não há como acolher de plano a tese defensiva para relaxar a prisão, devendo prevalecer a decisão primeva. A esse respeito, cumpre transcrever a fundamentação adotada pelo Juízo de primeiro grau na assentada da audiência de custódia, que bem delimitou a impossibilidade de acolhimento imediato da versão do réu: [...] Da análise dos elementos de informação, verifica-se que a prova da materialidade e os indícios de autoria encontram-se devidamente consubstanciados no auto de prisão em flagrante,conforme auto de exibição e apreensão e autos de constatação preliminar, tendo sido apreendidos em poder do autuado 54 gramas de maconha e 5,4 gramas de crack, substâncias já fracionadas e acondicionadas em embalagens individualizadas, circunstância que, em juízo de cognição sumária próprio desta fase processual, revela fortes indícios de destinação mercantil dos entorpecentes. Conforme narrado pelos policiais militares responsáveis pela prisão, durante patrulhamento ostensivo, o autuado foi visualizado em atitude suspeita e, ao perceber a aproximação da guarnição,tentou dispensar uma sacola contendo as drogas posteriormente apreendidas, circunstância quereforça os elementos indiciários colhidos. A prisão preventiva mostra-se imprescindível para a garantia da ordem pública. O modus operandi evidenciado nos autos, aliado à natureza da substância apreendida (inclusive crack, droga reconhecidamente de elevado potencial lesivo) e à forma de acondicionamento dos entorpecentes, demonstra, em análise inicial, a possível inserção do custodiado na atividade de tráfico ilícito de drogas, cuja repressão demanda resposta cautelar proporcional. Além disso, consulta aos sistemas de praxe revela que o autuado ostenta extensa folha de antecedentes criminais, sendo multirreincidente e possuindo diversas condenações, inclusive pela prática do mesmo delito ora apurado, além de responder a outras ações penais, destacando-se: ? 0000688-44.2014.8.02.0032: Sentenciado pelo crime de furto. ? 0000071-64.2014.8.02.0071: Condenado por furto qualificado. ? 0700511-54.2020.8.02.0056: Condenado por tráfico de drogas. ? 0000241-03.2022.8.02.0056: Responde por tráfico de drogas. ? 0700213-09.2023.8.02.0072: Responde por adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Referido histórico evidencia que o custodiado faz da prática criminosa um verdadeiro modo de vida, demonstrando inequívoca propensão à reiteração delitiva e absoluto desrespeito àsdeterminações estatais. A circunstância de já possuir condenação definitiva por tráfico de drogas e,ainda assim, voltar a ser preso em situação indicativa da prática do mesmo delito constitui fundamento concreto e idôneo para a decretação da prisão preventiva, evidenciando que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para resguardar a ordem pública e prevenir. Com relação à versão do custodiado, apresentada no interrogatório, não há nos autos nada que a corrobore, razão pela qual deve ser privilegiada, nesta ocasião, a versão dos agentes públicos, sem prejuízo da apuração da conduta deles pelo órgão correicional competente, bem como análise aprofundada das versões apresentadas em eventual fase de instrução. [...] (fls. 24/26 dos autos originários) Adicionalmente, a alegação de nulidade das provas decorrente da teoria dos frutos da árvore envenenada, sob o argumento de invasão de domicílio sem mandado judicial, exige a constatação inequívoca de que os policiais ingressaram na residência sem justa causa. No cenário atual, os elementos informativos indicam que a abordagem ocorreu em via pública após descarte espontâneo de entorpecentes, o que afasta, neste instante de cognição sumária, o vício apontado. Diante da necessidade de dilação probatória para desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo policial, mantém-se a higidez provisória da custódia, sem prejuízo de nova análise pelo Juízo de primeiro grau após a devida instrução. A transcrição do pronunciamento exarado pelo Juízo de primeiro grau torna evidente o acerto da medida cautelar extrema para o momento processual em voga, haja vista que a fundamentação se amparou em dados concretos extraídos dos Autos, notadamente a apreensão de entorpecentes de expressivo potencial nocivo e a acentuada propensão do paciente à reiteração delitiva. A respeito da matéria, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA . ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame1. Habeas corpus em que se busca a revogação da prisão preventiva de paciente reincidente em crimes patrimoniais, alegando a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, com fundamento no art . 319 do Código de Processo Penal. 2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais denegou a ordem, fundamentando a prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, reiteração delitiva e antecedentes criminais do paciente, destacando a necessidade de garantir a ordem pública.II . Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é necessária para garantir a ordem pública, considerando o risco concreto de reiteração criminosa e os antecedentes criminais. III. Razões de decidir4 . A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos praticados e pelo histórico criminal do paciente, que indicam risco de reiteração delitiva.5. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reincidência e a habitualidade criminosa justificam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.6 . As condições pessoais favoráveis do paciente, como residência fixa ou ocupação lícita, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há risco à ordem pública. IV. Dispositivo e tese7. Ordem de habeas corpus denegada .Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos delitos e pelo risco de reiteração delitiva.2. A reincidência e a habitualidade criminosa são suficientes para justificar a prisão preventiva . 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da prisão preventiva quando há risco à ordem pública”.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art . 319.Jurisprudência relevante citada: STF, HC 206.116-AgR, Relª. Minª .Rosa Weber; STJ, AgRg no HC 895.363/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira;STJ, AgRg no HC 938 .720/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca;STJ, AgRg no HC 929.226/SP, Rel . Min. Ribeiro Dantas. (STJ - HC: 847437 MG 2023/0293384-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 10/12/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/12/2024) É imperioso destacar que a presente decisão não importa em chancela definitiva da versão dos policiais militares e tampouco em descarte sumário do gravíssimo relato do paciente. O cenário fático subjacente exige, por sua própria natureza, uma instrução probatória verticalizada, a qual ocorrerá no Juízo de origem, onde as garantias do contraditório e da ampla defesa encontram o ambiente procedimental adequado. A aferição da verdade real quanto à exata localização geográfica da abordagem, à ocorrência de lesões corporais e à regularidade do ingresso dos agentes estatais na residência demanda tempo e dilação técnica, providências incompatíveis com a cognição superficial exigida no regime de Plantão Judiciário de Segundo Grau. Dessa forma, a manutenção do cárcere preventivo resguarda a ordem pública enquanto o Poder Judiciário promove a completa elucidação dos acontecimentos através dos meios de prova técnicos cabíveis, os quais foram determinados de ofício para conferir total transparência e legalidade à persecução penal. Transcrevo os fundamentos da decisão do juízo plantonista apontado como coator: [...] Determino o encaminhamento do autuado para fazer exame de corpo de delito junto aoIML, a fim de apurar as agressões sofridas; bem como a expedição de ofício à Corregedoria daPolicia Militar, com cópia da gravação desta audiência, para de que seja apurada a conduta abusivaatribuída aos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante do custodiado.Dada a gravidade dos fatos narrados, expeça-se ofício ao Ministério Público (Promotoriade Controle Externo da Atividade Policial), com cópia da gravação desta audiência, para apuração dos fatos narrados pelo custodiado. [...] (fls. 24/26) Desse modo, em sede de cognição sumária, não se vislumbra flagrante ilegalidade ou nulidade patente que justifique a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, por não vislumbrar a presença concomitante dos requisitos autorizadores, notadamente a plausibilidade do direito invocado decorrente de manifesta ilegalidade do ato impugnado, REJEITO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e, por consequência, MANTENHO a ordem de prisão preventiva em desfavor do paciente Jeferson Ferreira da Silva. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se imediatamente. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista’ - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800239-89.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cícero Rafael Tenório da Silva - Agravado: Emerson Paulo da Silva Justino - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Ativo, distribuído em regime de plantão judiciário de segundo grau, interposto por CÍCERO RAFAEL TENÓRIO DA SILVA em face da decisão interlocutória proferida em 18/06/2026 pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos do processo n.º 0730126-50.2026.8.02.0001 (Tutela Cautelar Antecedente com Pedido de Arresto), que indeferiu a concessão de medida cautelar consistente no bloqueio de valores em contas bancárias e aplicações financeiras em face de Emerson Paulo da Silva Justino, via sistema SISBAJUD, no montante de R$ 24.143.337,60. Consta dos autos que o Agravante e o Agravado celebraram, em 10/10/2025, Instrumento Particular de Confissão de Dívida, devidamente registrado perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital, sob o n.º 189.018, em 22/01/2026, pelo qual o Agravado confessou dever ao Agravante a quantia de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em pagamento parcelado. Como garantia da obrigação, o Agravado vinculou sua meação correspondente a 50% no imóvel rural denominado Fazenda Bom Jesus, situado no município de Lagoa dos Gatos/PE, objeto da Matrícula n.º 1.115 do Cartório de Registro de Imóveis local, cuja outra meação pertence à sua irmã, Edjane Patrícia da Silva Justino, estranha à relação obrigacional. Segundo a inicial, o Agravado tornou-se inadimplente quanto a 5 (cinco) parcelas vencidas, no valor total atualizado de R$ 1.119.448,00, sem qualquer registro de pagamento na conta bancária contratualmente indicada (Banco do Brasil, Ag. 3393-6, CC 12825-2), circunstância que, por força da cláusula de vencimento antecipado e do art. 397 do Código Civil, teria antecipado a exigibilidade da integralidade da dívida confessada. Alega ainda o Agravante que, em 10/03/2026 quando já era pública, desde 22/01/2026, a dívida registrada em seu favor , o Agravado celebrou com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (agência Maceió Farol, CNPJ 07.237.373/0190-68) Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Empréstimo/Financiamento, oferecendo o mesmo imóvel Fazenda Bom Jesus em sua totalidade inclusive a meação da irmã Edjane Patrícia, que figura como interveniente alienante sem ter sido prévia e validamente consultada quanto à garantia anteriormente prestada ao Agravante em alienação fiduciária, como garantia de Cédula de Crédito Bancário (n.º 190.2026.59.14231) no valor de R$ 48.164.568,34, ato registrado sob o R-8-1115 na matrícula do imóvel em 30/03/2026, conforme Certidão de Inteiro Teor acostada às fls. 35/38 dos presentes autos. Com base em tais fatos, o Agravante ajuizou, em 16/06/2026, ação de tutela cautelar antecedente com pedido de arresto, requerendo o bloqueio via SISBAJUD de R$ 24.143.337,60 em contas bancárias e ativos financeiros do Agravado, bem como a proibição de novas liberações de crédito pelo Banco do Nordeste no âmbito da referida Cédula de Crédito Bancário, além de pedidos subsidiários relacionados à averbação do crédito e à abstenção de atos de consolidação da propriedade fiduciária. Em 18/06/2026, o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela cautelar, fundamentando-se, em síntese, em quatro pilares: (a) o arresto seria medida excepcional, a exigir prova segura da intenção do devedor de frustrar a cobrança, não demonstrada na espécie; (b) seria indispensável o exercício do contraditório antes da apreciação da matéria fática; (c) não haveria possibilidade de reversão da medida de bloqueio; e (d) o pedido de constrição de bens e contas seria incompatível com o procedimento ordinário, por constituir instrumento reservado às ações de execução. Irresignado, o Agravante interpôs o presente agravo de instrumento em 27/06/2026, com pedido de distribuição em regime de plantão judiciário, sustentando, em apertada síntese, que: (i) a decisão agravada teria incorrido em erro ao tratar o arresto como incompatível com a tutela cautelar antecedente, espécie processual autônoma prevista nos arts. 305 e seguintes do CPC; (ii) a fumaça do bom direito seria incontroversa, dado que o crédito está consubstanciado em título executivo extrajudicial (art. 784, III, CPC); (iii) o perigo da demora estaria documentalmente comprovado pela alienação fiduciária registrada em março de 2026; (iv) o contraditório prévio seria dispensável, nos termos do art. 9º, parágrafo único, III, do CPC; e (v) o bloqueio via SISBAJUD seria, por definição, a medida mais facilmente reversível dentre todas as de natureza patrimonial. Requer a concessão de efeito ativo para determinação imediata do bloqueio e da proibição de novas liberações pelo Banco do Nordeste. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Agravo de Instrumento foi manejado após o expediente regular e direcionado à Vice-Presidência desta Corte de Justiça para apreciação durante o Plantão Judiciário. Os diplomas normativos que regulam a atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Ainda que exista previsão contida no art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e no art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 do CNJ, que admitem, em tese, a apreciação de medidas cautelares de natureza cível em regime de plantão, cumpre verificar se o caso concreto preenche os requisitos de urgência que justifiquem a excepcional apreciação nesta seara. Nesse sentido, dispõem os referidos diplomas normativos: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (grifos aditados) De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, resta evidenciado que a competência do Juízo plantonista deve limitar-se à análise dos casos que, de fato, demandem a atuação do julgador plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Pensar de modo diverso seria subverter a lógica do sistema, além de implicar violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça, que disciplinam os casos em que se dá a excepcional atuação do foro plantonista. Com efeito, a análise conjunta da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos cumulativos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário; e 2) a urgência qualificada da medida, de modo que a espera pelo expediente forense regular torne inócua a atuação jurisdicional. No caso em exame, a matéria se enquadra no art. 1º, inciso VI, da Resolução TJAL n.º 01/2017 e no art. 1º, inciso VII, da Resolução CNJ n.º 71/2009, que autorizam o plantão a apreciar medida cautelar cível quando da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. A fungibilidade dos valores objeto da operação bancária, passíveis de movimentação a qualquer momento inclusive em recesso forense, configura situação suficiente para justificar o exame em plantão, nos limites que adiante se expõem. Registre-se, ademais, que a decisão agravada foi proferida em 18/06/2026 e publicada em 19/06/2026, tendo o presente recurso sido protocolado perante este Tribunal Plantonista em 27/06/2026 e os autos conclusos ao Gabinete em 28/06/2026, circunstâncias que, aliadas à natureza líquida e fungível dos valores envolvidos e ao risco concreto de novas liberações de crédito a qualquer tempo pelo Banco do Nordeste em favor do Agravado, justificam a análise imediata da matéria, sem possibilidade de aguardar a distribuição regular do feito sem que haja perecimento do direito cautelar perseguido. Portanto, conheço do presente Agravo de Instrumento em sede de plantão judiciário de segundo grau. I. Da probabilidade do direito A probabilidade do direito invocado pelo Agravante apresenta-se robusta, calcada em documentação de elevada força probatória. Consta dos autos, à fl. 16, a Certidão do Registro para Fins de Publicidade e Eficácia contra Terceiros n.º 189.018, de 22/01/2026, expedida pelo 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica e Notas de Maceió/AL pelo Oficial Rainey Barbosa Alves Marinho, nos seguintes termos: Referido registro confere ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 19/22) publicidade erga omnes e eficácia contra terceiros desde 22/01/2026, data anterior ao registro da alienação fiduciária em favor do Banco do Nordeste

(30/03/2026), circunstância que é central para a análise do conjunto probatório. Reforça ainda a verossimilhança da relação obrigacional a Declaração de Imposto de Renda do Agravante, acostada às fls. 31/32 dos presentes autos, na qual consta expressamente, no campo de bens e direitos, a seguinte inscrição: O credor declarou perante a Receita Federal do Brasil, sob sua responsabilidade fiscal, a existência do crédito de R$ 20.000.000,00 em favor de pessoa certa e identificada, com referência expressa ao Instrumento Particular de Confissão de Dívida de 10/10/2025. Cuida-se de elemento de convicção dotado de especial relevo: a declaração fiscal é ato espontâneo, formal e sujeito a sanções penais e administrativas em caso de falsidade, o que confere ao dado elevado grau de credibilidade e afasta qualquer dúvida sobre a realidade da obrigação subjacente. O Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fls. 19/22), celebrado em Maceió/AL em 10 de outubro de 2025 e subscrito digitalmente por ambas as partes Emerson Paulo da Silva Justino (Devedor) e Cícero Rafael Tenório da Silva (Credor) , consubstancia confissão de dívida no valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com pagamento parcelado de R$ 400.000,00 mensais, em duas parcelas de R$ 200.000,00 nos dias 05 e 20 de cada mês, com vencimento da primeira em 05/11/2025, tendo a Fazenda Bom Jesus como garantia (Cláusula Quinta), e cláusula de irrevogabilidade e irretratabilidade (Cláusula Oitava), constituindo, nos termos do art. 784, inciso III, do CPC, título executivo extrajudicial. II. Do perigo da demora A Certidão de Inteiro Teor da Matrícula n.º 1.115 do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa dos Gatos/PE, acostada às fls. 35/38 dos presentes autos, demonstra que, em 30 de março de 2026 (R-8-1115, Protocolo 3698 de 13/03/2026), foi averbada alienação fiduciária da totalidade da Fazenda Bom Jesus em favor do Banco do Nordeste do Brasil S.A., agência Maceió Farol (CNPJ 07.237.373/0190-68), nos termos de Instrumento Particular de Constituição de Garantia de Empréstimo/Financiamento Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, vinculado à Cédula de Crédito Bancário n.º 190.2026.59.14231, emitida em 10/03/2026, pelo emitente Emerson Paulo da Silva Justino, sendo Intervenientes Alienantes o próprio Emerson e sua irmã Edjane Patrícia Justino Vaz, em garantia ao crédito de R$ 48.164.568,34 (quarenta e oito milhões, cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos). Conforme resulta dos mesmos documentos (fl. 38), o valor concedido corresponde a um Limite de Crédito Garantido por Alienação Fiduciária de Imóvel (LCGA), cujos saques se dão mediante formalização de Operações Derivadas nos termos dos arts. 3º a 9º da Lei n.º 13.476/2017, com encargos que variam entre 1% e 500% ao ano, a serem definidos em cada operação. Trata-se, portanto, de crédito rotativo que pode ser utilizado e recarregado pelo devedor de forma contínua. A anterioridade do crédito do Agravante (registrado em 22/01/2026) em relação à alienação fiduciária ao Banco do Nordeste (registrada em 30/03/2026) é documentalmente inequívoca, configurando, em análise sumária compatível com a cognição deste juízo, os elementos da fraude contra credores previstos no art. 158 do Código Civil, uma vez que o prejuízo ao credor decorre do esvaziamento da garantia oferecida e a intenção de fraudar fica demonstrada pela anterioridade do registro da dívida, da qual o devedor tinha plena ciência ao contratar com o Banco do Nordeste. III. Dos limites da medida A tutela recursal ora concedida não importa em bloqueio, arresto ou constrição de qualquer ativo financeiro do Agravado. Trata-se de ordem proibitiva dirigida exclusivamente ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., determinando que a instituição financeira se abstenha de realizar novas liberações ou desembolsos ao Agravado no âmbito da Cédula de Crédito Bancário n.º 190.2026.59.14231 e de seu respectivo LCGA, até ulterior deliberação do Juízo de primeiro grau ou do Relator/órgão fracionário competente após a distribuição regular do feito. A medida funda-se no poder geral de cautela do art. 297 do CPC, que autoriza o juízo a adotar a providência que melhor assegure o resultado útil do processo, e se justifica pela natureza rotativa do crédito: o risco não é apenas o que já foi desembolsado, mas os saques futuros que poderão ser realizados a qualquer tempo dentro do limite de R$ 48 milhões, utilizando como garantia o mesmo imóvel já anteriormente vinculado ao crédito do Agravante. A providência é proporcional e reversível uma vez que não impede o Agravado de exercer suas atividades com os recursos eventualmente já recebidos, não transfere qualquer valor ao Agravante, e poderá ser imediatamente revogada ou modificada pelo Relator que vier a ser designado após a distribuição regular. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e, DEFIRO EM PARTE A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA, com fundamento nos arts. 1.019, I, e 297 do CPC, para: a) Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., agência Maceió Farol, situada na Avenida Fernandes Lima, n.º 2542, bairro Gruta de Lourdes, Maceió/AL, que se abstenha de realizar qualquer nova liberação, desembolso ou Operação Derivada em favor de Emerson Paulo da Silva Justino no âmbito da Cédula de Crédito Bancário n.º 190.2026.59.14231, até o montante total de R$ 24.143.337,60 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), ou até o limite remanescente da referida cédula, o que for menor, sob pena de responsabilidade solidária pelo descumprimento da ordem judicial; b) Determinar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão, informe ao Juízo de origem (6ª Vara Cível da Capital), com cópia ao presente feito: b.1) se os valores referentes à Cédula de Crédito Bancário n.º 190.2026.59.14231 foram total ou parcialmente desembolsados ao Agravado; b.2) em caso afirmativo, os valores, as datas e as instituições bancárias de destino de cada transferência realizada, com identificação das contas creditadas; c) Notificar Edjane Patrícia Justino Vaz, coproprietária da Fazenda Bom Jesus e interveniente alienante no instrumento de garantia fiduciária, bem como o Banco do Nordeste do Brasil S.A. para que tomem ciência dos presentes autos e, caso tenham interesse, manifestem-se e integrem a lide na forma e prazo a serem definidos pelo Juízo de origem após a distribuição regular; d) Notificar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. dando-lhe ciência do teor desta decisão e dos autos de origem, e alertando-o da anterioridade do crédito do Agravante em relação à alienação fiduciária de que é credor; e) Oficiar o Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa dos Gatos/PE, localizado na Rua Cel. Solano Tenório de Moura, nº 27, Centro, dando-lhe ciência do teor desta decisão para fins de adotar as providências necessárias no âmbito das suas atribuições e competência. Todas as deliberações acima vigoram até ulterior deliberação do Juízo de primeiro grau ou do Relator/órgão fracionário competente, após a distribuição regular do feito no início do expediente forense. Intime-se o Agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento do preparo recursal, sob pena de, não o fazendo, ser decretada a deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, caput e § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as medidas necessárias por meio de Oficial de Justiça. Na sequência, distribuam-se imediatamente os autos ao Relator competente, logo no início do expediente regular. Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital acerca da presente decisão. Utilize-se da presente decisão como mandado/ofício/carta. Registre-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Luiza Tenório de Almeida (OAB: 22344/AL) - Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL)

Nº 0800240-74.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Paciente: João Antônio Silva de Souza - Impetrante/Def: Paula Canal Fávero - Impetrado: Juízo de Direito Plantonísta da 1ª Circunscrição do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026(PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, às fls. 1/6, em favor de João Antônio Silva de Souza, contra ato do Juízo da Vara Plantonista da 1ª Circunscrição. Extrai-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia 27/06/2026, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Segundo o Auto de Prisão em Flagrante e o Boletim de Ocorrência nº 00091849/2026, foram apreendidos em poder do paciente, após abordagem a veículo VW Gol, aproximadamente 295g de cocaína, 95g de maconha e 45 unidades de comprimidos de Rohypnol, além de uma balança de precisão e um aparelho celular. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no dia 27/06/2026 (fls. 38/39). Em suas razões (fls. 01/06), o impetrante sustenta, em síntese, a ausência de fundamentação idônea para a segregação cautelar, argumentando que a decisão baseou-se em gravidade abstrata e em um suposto ato infracional ocorrido há 15 anos (ano de 2011), o que violaria o princípio da contemporaneidade.

Aduz, ainda, a ausência da mídia da audiência de custódia nos autos e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, sendo agricultor e pai de dois filhos menores. Defende que medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes para resguardar a ordem pública. Requer, assim, a concessão de liminar para o imediato relaxamento da prisão ou a substituição por medidas cautelares. Juntou documentos às fls. 07/49. É o relatório. Fundamento e decido. O presenteHabeas Corpusfoi manejado em28/06/2026, durante o plantão judiciário, visando a reforma de decisão proferida em audiência de custódia. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: [...] VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição [...] destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) [...] VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) Considerando que a ação constitucional em apreço veicula pedido de liberdade para paciente cuja prisão preventiva foi mantida em audiência de custódia, a urgência é inerente à própria natureza do direito fundamental tutelado (art. 5º, LXVIII, CF/88). Desse modo, a alegação de constrangimento ilegal justifica a análise do pleito liminar em regime de plantão. Portanto,conheçodo presenteHabeas Corpuspara fins de análise do pedido liminar. A legislação processual penal estabelece os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, medida que representa a última possibilidade no sistema de cautelas processuais: Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). § 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) § 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305) § 5º São circunstâncias que, sem prejuízo de outras, recomendam a conversão da prisão em flagrante em preventiva: (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) I - haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) II - ter a infração penal sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) III - ter o agente já sido liberado em prévia audiência de custódia por outra infração penal, salvo se por ela tiver sido absolvido posteriormente; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) IV - ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) V - ter havido fuga ou haver perigo de fuga; ou (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) VI - haver perigo de perturbação da tramitação e do decurso do inquérito ou da instrução criminal, bem como perigo para a coleta, a conservação ou a incolumidade da prova. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) § 6º A decisão de que trata o caput deste artigo deve ser motivada e fundamentada, sendo obrigatório o exame, pelo juiz, das circunstâncias previstas nos §§ 2º e 5º deste artigo e dos critérios de periculosidade previstos no § 3º do art. 312. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) Art. 310-A. No caso de prisão em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, por crime contra a dignidade sexual ou por crime praticado por agente em relação ao qual existam elementos probatórios que indiquem integrar organização criminosa que utilize ou tenha à sua disposição armas de fogo ou em relação ao qual seja imputada a prática de crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), o Ministério Público ou a autoridade policial deverá requerer ao juiz a coleta de material biológico para obtenção e armazenamento do perfil genético do custodiado, na forma da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) § 1º A coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético deverá ser feita, preferencialmente, na própria audiência de custódia ou no prazo de 10 (dez) dias, contado de sua realização. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) § 2º A coleta de material biológico será realizada por agente público treinado e respeitará os procedimentos de cadeia de custódia definidos pela legislação em vigor e complementados pelo órgão de perícia oficial de natureza criminal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei no 13.964, de 2019) § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei no 13.964, de 2019) § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) II - a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025) III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Lei nº 15.272, de 2025) IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. A concessão de medida liminar emHabeas Corpusé providência de caráter excepcional, admitida apenas quando presentes, de forma concomitante e inequívoca, a plausibilidade do direito invocado e o perigo na demora. No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não vislumbro os requisitos necessários para o deferimento da medida urgente. Embora o impetrante alegue que a decisão de primeiro grau carece de fundamentação e se baseia em fatos remotos, observa-se que o magistrado justificou a necessidade da segregação cautelar com base na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela expressiva quantidade e variedade de entorpecentes. Compulsando os autos, verifica-se que foram apreendidos 295g de cocaína, substância de alto poder viciante e nocividade social, além de aproximadamente

95g de maconha e 45 comprimidos de Rohypnol. A presença de uma balança de precisão reforça os indícios de que a droga se destinava à comercialização, e não ao consumo pessoal. Tal circunstância demonstra que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se, neste momento de cognição sumária, insuficientes para conter o risco à ordem pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a quantidade e a variedade das drogas são fundamentos idôneos para a manutenção da custódia cautelar: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo. 2. A prisão preventiva foi decretada com base na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além da posse de armas e munições, indicando risco à ordem pública.II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos fatos e a insuficiência de medidas cautelares alternativas. III. Razões de decidir 4. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas apreendidas, além da posse de armas e munições, o que justifica a necessidade de garantir a ordem pública.5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a quantidade e a natureza dos entorpecentes, aliadas à apreensão de armas, podem fundamentar a prisão preventiva.6. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e bons antecedentes, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando há fundamentação concreta para sua manutenção.7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do acusado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso improvido.Tese de julgamento: “1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta dos delitos, evidenciada pela quantidade e diversidade de drogas e armas apreendidas. 2. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando há fundamentação concreta para sua manutenção. 3. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas é inviável quando a gravidade concreta da conduta delituosa indica risco à ordem pública”.Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 313; CPP, art. 319.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 711.616/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022; STJ, AgRg no HC 862.104/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023. (STJ - AgRg no HC: 00000000000000981521 SC 2025/0047490-3, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 30/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 08/05/2025) (Grifei) No caso em tela, o modus operandi descrito transporte de variada gama de entorpecentes e petrechos de pesagem reforça o periculum libertatis (perigo à liberdade). Tais elementos extrapolam a gravidade abstrata do tipo penal e justificam a medida extrema para garantia da ordem pública, conforme preceitua o art. 312 do CPP. Quanto à alegação de utilização de ato infracional remoto (2011), embora assista razão à defesa quanto à necessidade de contemporaneidade para fins de reincidência, a gravidade concreta dos fatos atuais (evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade e diversidade de substâncias entorpecentes (aproximadamente 295g de cocaína, 95g de maconha e 45 comprimidos de Rohypnol), além de uma balança de precisão constitui, por si só, fundamento autônomo e idôneo para a manutenção da prisão preventiva neste estágio processual. Ademais, resta superada a alegação de ausência de registro audiovisual da audiência de custódia, uma vez que a mídia correspondente foi formalmente importada ao sistema SAJ em 27 de junho de 2026, conforme certidão de fls. 45 dos autos nº 0700552-72.2026.8.02.0068, dos autos principais. que atesta a regular inserção do arquivo, com duração de 00:20:15. Por fim, no que concerne à tese de suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, sustentada sob o argumento de que o paciente ostenta condições favoráveis por ser agricultor, possuir residência fixa e ser genitor de duas crianças, a pretensão não merece acolhimento. Ainda, é entendimento consolidado que a primariedade, a ocupação lícita de agricultor e a residência fixa não têm o condão de obstar a segregação preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do diploma processual penal. De igual modo, a mera condição de genitor de filhos menores não autoriza automaticamente a soltura ou a concessão de prisão domiciliar, fazendo-se indispensável a demonstração cabal de que o paciente é o único responsável pelos cuidados imprescindíveis dos infantes, ônus processual do qual a defesa não se desincumbiu. Esta orientação encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, em consonância com recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: [...] PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR[...]8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP, e da periculosidade evidenciada.9.Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os pressupostos autorizadores.[...]11.A prisão domiciliar prevista no art. 318, VI, do CPP exige comprovação da imprescindibilidade dos cuidados do genitor; a ausência de prova [...] afasta a medida.(STJ - AgRg no HC: 00000000000001079621 PR 2026/0088007-1, Relator: Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 17/06/2026, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 25/06/2026) Não se verifica, portanto, ilegalidade manifesta ou abuso de poder que autorize a intervenção imediata deste Tribunal em sede de plantão para desconstituir a decisão de primeiro grau. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada e, por consequência, MANTENHO a ordem de prisão preventiva em desfavor de João Antônio Silva de Souza. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular ao relator competente. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/ Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista’ - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800241-59.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante: Nilciele Pego de Oliveira da Silva - Impetrante: Carlos Ramão Melo - Paciente: Marta da Conceição Costa - Impetrado: Juizo da Vara de Único Ofício da Comarca de Santa Luzia do Norte - ‘DECISÃO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026(PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Marta da Conceição Costa, em face de omissão jurisdicional após sua prisão para cumprimento de pena definitiva. Aduz a impetração que a paciente foi presa em 23 de junho de 2026 em Tangará da Serra/MT, e lá permanece custodiada em local impróprio (cela de delegacia), sem que tenha sido apresentada a um magistrado para audiência de custódia, configurando um “limbo jurídico-processual”. Pleiteia-se a superação do constrangimento ilegal. É o relatório. Fundamento e decido. Da Supressão de Instância e da Incompetência Absoluta deste Tribunal A impetração foi protocolada diretamente nesta segunda instância, durante o regime de Plantão Judiciário. Ocorre que, por mais urgente que seja a matéria, este Tribunal não possui competência originária para analisar os fatos narrados. Conhecer do presente writ implicaria em indevida e flagrante supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. O Superior Tribunal de Justiça é intransigente ao não admitir o conhecimento de matérias não analisadas pela Corte de origem, ainda que de ordem pública: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO COM O FIM DE APURAR A ATUAÇÃO DE GRUPO ESPECIALIZADO NO TRANSPORTE DE DROGAS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA. TEORIA DO JUÍZO APARENTE. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem não analisou as questões referentes à falta de justa causa e nulidade das investigações. Assim, a apreciação destas matérias, diretamente por esta Corte,

acarretaria indevida supressão de instância. 2. É consabido que, mesmo identificada a incompetência do Juízo, “os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito” (RHC n. 142.308/DF, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/4/2021, DJe de 15/4/2021).A hipótese em análise diz respeito à investigação acerca de um grupo de pessoas que atuavam no transporte de drogas na região Oeste do Pará, tendo sido apontado o ora agravante como líder. Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, dizer que os elementos capazes de definir a presença de uma organização criminosa, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 12.850/13, estavam evidentes, sem dúvida alguma, desde o início das investigações, de maneira a afastar a Teoria do Juízo Aparente e invalidar todos os atos decisórios. O próprio Ministério Público (GAECO) e o Juízo da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém entenderam pela inexistência de uma organização criminosa, tendo sido a questão dirimida somente após o julgamento do conflito de competência. Nesse contexto, para se acolher a tese da defesa de que a incompetência do Juízo da 1ª Vara Criminal de Santarém era evidente desde o início das investigações, seria necessário o reexame aprofundado de matéria fático-probatória, inviável na via eleita. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 837676 PA 2023/0239762-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 19/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2024) (Grifei) Portanto, o não conhecimento da ordem é medida que se impõe. Da Competência do Juízo do Local da Prisão para Análise das Circunstâncias Fáticas Imediatas A questão fundamental a ser dirimida é definir qual juízo de primeiro grau detém a competência para a análise originária deste Habeas Corpus. Embora o juízo da execução da pena se situe em Alagoas, as ilegalidades apontadas como urgentes estão intrinsecamente ligadas ao ato e ao local da prisão, em Tangará da Serra/MT. São elas: a manutenção da paciente em carceragem de delegacia e a não realização da audiência de custódia. Tais questões, pela sua natureza fática, demandam a atuação do magistrado com proximidade dos fatos. É o juiz da comarca onde a paciente está custodiada quem possui as melhores condições para: a) Inspecionar pessoalmente as condições do cárcere; b) Determinar a apresentação imediata da presa para a audiência de custódia; c) Ouvir diretamente as autoridades policiais locais (o delegado) sobre os motivos da omissão na comunicação e da manutenção em local impróprio; d) Determinar, com celeridade, a remoção da paciente para um estabelecimento prisional adequado naquela localidade, de forma provisória. A jurisprudência do STJ, ao tratar da audiência de custódia para presos capturados fora da jurisdição do juiz da causa, é clara em prestigiar a competência do juízo do local da prisão para o primeiro controle de legalidade. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte Superior é de que “a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão” (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato. 2. De todo modo, “[O] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja - haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte - a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente” (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/10/2020). 3. Ademais, “a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios” (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/5/2019). 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC: 720735 CE 2022/0025234-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2022) (Grifei) A análise de benefícios meritórios da execução penal, como a prisão domiciliar, é de competência do juízo da execução em Alagoas. Contudo, essa análise é logicamente posterior e dependente da superação das eventuais ilegalidades flagrantes da própria custódia, cuja apuração compete, primariamente, ao juízo de Tangará da Serra/MT. Ante o exposto, por manifesta supressão de instância e pela incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para a análise originária dos fatos, NÃO CONHEÇO do presente Habeas Corpus. Indique-se aos impetrantes que a competência para a apreciação originária das questões urgentes relativas às circunstâncias da prisão e à omissão na realização da audiência de custódia é do Juízo de primeiro grau com jurisdição sobre o município de Tangará da Serra/MT, para onde o pleito deverá ser direcionado, inclusive em regime de plantão, se for o caso. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista’ - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

DESPACHO

Nº 0800239-89.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cícero Rafael Tenório da Silva - Agravado: Emerson Paulo da Silva Justino - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de petição apresentada às fls. 77/80 por CÍCERO RAFAEL TENÓRIO DA SILVA, ainda em regime de Plantão Judiciário, requerendo esclarecimento quanto ao alcance da determinação contida no item e do dispositivo da decisão monocrática proferida por este Juízo Plantonista em 28/06/2026 (fls. 57/68), nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0800239-89.2026.8.02.9002, que determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa dos Gatos/PE para adoção das providências necessárias no âmbito das suas atribuições e competência. Esclareço que as providências necessárias no âmbito das suas atribuições e competência, a que se refere o item e da decisão embargada, correspondem exclusivamente à expedição de certidão premonitória pelo Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa dos Gatos/PE, nos termos do art. 828 do CPC, a ser averbada na Matrícula n.º 1.115, devendo dela constar: (a) a existência e o número do presente Agravo de Instrumento (n.º 0800239-89.2026.8.02.9002) e do processo de origem (n.º 0730126-50.2026.8.02.0001), tramitando perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL; (b) a identificação das partes litigantes, Agravante e Agravado; (c) a existência do crédito de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) em favor do Agravante, decorrente do Instrumento Particular de Confissão de Dívida de 10/10/2025, registrado sob o n.º 189.018, em 22/01/2026, perante o 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Capital; e (d) a existência da restrição imposta ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. quanto a novas liberações no âmbito da Cédula de Crédito Bancário n.º 190.2026.59.14231, nos termos da decisão de fls. 57/68. Ressalte-se, ainda, que a certidão premonitória tem natureza exclusivamente informativa e de publicidade quanto à pendência do litígio, dando ciência a terceiros de boa-fé e a eventuais futuros credores ou adquirentes, não consubstanciando averbação definitiva de gravame, tampouco bloqueio, arresto, indisponibilidade ou qualquer forma de constrição sobre o imóvel objeto da Matrícula n.º 1.115 ou sobre a meação de Edjane Patrícia Justino Vaz, que permanece estranha à presente lide. Ante o exposto, esclareço a decisão de fls. 57/68 nos termos acima, mantendo-a, no mais, incólume em todos os seus termos. Publique-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Juízo de origem e ao Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa dos Gatos/PE. Utilize-se da presente decisão como mandado/ofício/carta. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça - Plantonista’ - Des. Vice-Presidente do Tribunal de

Justiça de Alagoas - Advs: Maria Luiza Tenório de Almeida (OAB: 22344/AL) - Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL)

Nº 0800242-44.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Cível - Maceió - Impetrante: Theofanes Matos Pereira Filho - Paciente: C. L. da S. F. - Impetrado: Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ CARTA/OFÍCIO Nº. /2026. (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus Cível, com pedido de liminar, impetrado por Theofanes Matos Pereira Filho em favor do paciente Cícero Lopes da Silva Filho (fls. 1/12), visando revogar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família de Maceió, que decretou a prisão civil do paciente razão do inadimplemento de obrigação alimentar. Em suas razões, o impetrante alega que a intimação inicial realizada exclusivamente por meio do aplicativo WhatsApp é nula e não possui aptidão legal para embasar o decreto de prisão civil, pois desrespeita a exigência legal de cientificação pessoal e direta do devedor sobre a ameaça à sua liberdade, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o paciente sustenta que quitou integralmente o débito que motivou a intimação inicial ao realizar um pagamento via Pix no valor de R$ 1.875,61 em julho de 2025, o qual englobava a totalidade dos valores cobrados até aquele momento pelos ritos da prisão e da penhora, de forma que o saldo atual baseia-se apenas em parcelas que venceram posteriormente e sobre as quais ele nunca recebeu nova intimação pessoal. De forma subsidiária, a defesa aponta a ilegalidade decorrente da mudança unilateral de colégio da menor sem a ciência ou o consentimento do pai, o que gerou uma majoração de 74% no valor do encargo escolar, além de suscitar a iliquidez do título pela total ausência de comprovantes documentais das despesas nos autos e notar que o mandado emitido não abrange as parcelas do ano de 2026 devido à falta de atualização e requerimento da parte exequente. Nesse sentido, requer a concessão de medida liminar para suspender imediatamente os efeitos do mandado de prisão civil e, no mérito, pede a concessão definitiva da ordem para invalidar o decreto prisional. É o relatório. Fundamento e decido. O presente Habeas Corpus foi manejado no dia 29/06/2026 às 19h42min após o expediente regular forense e direcionado à Vice-Presidência desta Corte de Justiça para apreciação durante o Plantão Judiciário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Em que pese a previsão contida no art. 1º, I e VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 do CNJ, que admitem em tese a apreciação de pedidos de habeas corpus e medidas cautelares em regime de plantão, cumpre verificar se o caso concreto preenche os requisitos de urgência que justifiquem a apreciação em plantão judiciário. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, I e VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 - CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) I - pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. (Original sem grifos) Resolução nº 71/2009 do CNJ: Art. 1º O plantão judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos Tribunais ou juízos, destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias: (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (...) VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020) (Original sem grifos) De uma interpretação sistemática dos diplomas normativos reguladores da matéria, resta evidenciado que a competência do Juízo plantonista deve limitar-se à análise dos casos que, de fato, demandem a atuação do julgador plantonista, ante a impossibilidade de anterior apreciação pelo julgador natural. Pensar de modo diverso seria subverter a lógica do sistema, além de implicar violação aos regramentos do Conselho Nacional de Justiça e deste Tribunal de Justiça, que disciplinam os casos em que se dá a excepcional atuação do foro plantonista. Nesse sentido, uma análise sistemática da Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, somada com a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça, torna evidente que a jurisdição plantonista exige dois requisitos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário de jurisdição; e 2) a urgência da análise da medida em regime extraordinário de jurisdição (plantão), de modo que se torne inócua a atuação jurisdicional após o seu término. Pois bem. A atuação do plantão judiciário é estritamente excepcional, destinada a apreciar medidas de caráter urgente, que não podem aguardar o expediente forense regular, sob risco de perecimento do direito ou de dano irreparável. No caso em tela, consoante se infere dos autos do cumprimento de sentença que (0718911-92.2017.8.02.0001/00001), a decisão que determinou a prisão civil do paciente foi proferida na data de 30 de abril de 2026, cujo mandado de prisão foi expedido em 12 de maio de 2026, o qual não foi efetivamente cumprido tendo em vista que o paciente não foi localizado, pois supostamente está morando no Estado de São Paulo, conforme certificado pelo oficial de justiça em 17 de junho de 2026. A concessão de medida liminar em sede de Habeas Corpus é providência de extrema excepcionalidade, justificada apenas quando há demonstração inequívoca, de plano, da flagrante ilegalidade do ato impugnado e do perigo iminente de dano irreparável. No caso em apreço, a atuação deste Tribunal pressupõe a existência de um ato coator, configurado por uma decisão ilegal ou por uma omissão injustificada da autoridade competente. Ocorre que consta dos autos originários que o impetrante protocolou um Requerimento de Revogação de Mandado de Prisão Civil na data de 19 de junho de 2026, às 10:40, folhas 35/38, o qual se encontra pendente de análise. Desse modo, evidencia-se a ausência de ato coator apto a inaugurar a competência desta instância superior, pois o interregno temporal decorrido desde o protocolo da petição não configura omissão injustificada do Juízo de primeiro grau, o qual deve se manifestar previamente sobre as teses defensivas para que não ocorra indevida supressão de instância. Ademais, a alegação de urgência decorrente da suspensão do expediente forense regular por força do recesso judiciário não justifica o acionamento direto deste Tribunal plantonista. Caso houvesse perigo iminente na demora, o impetrante poderia ter provocado o Juízo plantonista de primeiro grau logo após o início do plantão judiciário em 19 de junho de 2026, visto que aquela jurisdição opera de forma ininterrupta e detém plena competência para examinar pedidos urgentes de relaxamento e revogação de ordens prisionais antes da submissão da matéria ao segundo grau. Portanto, a via processual adequada impõe que o pedido de revogação seja primeiramente examinado pelo juiz natural da causa ou pelo próprio plantão judiciário de primeiro grau, restando inviável o conhecimento do remédio constitucional nesta sede extraordinária. Diante do exposto, ausente qualquer fundamentação que justifique a intervenção excepcional deste Vice-Presidente plantonista, nos termos das Resoluções nº 01/2017 do Tribunal de Justiça de Alagoas e nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça, NÃO CONHEÇO do pedido. Encaminhem-se os autos ao Juízo Plantonista da Capital, a fim de que possa adotar as providências que entender cabíveis, notadamente acerca da necessária análise da situação em questão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista' - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Nº 0800243-29.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Thiago Pinheiro - Paciente: Rodolfo Vilela Nunes - Paciente: Júlio Carlos Alônio Dôres - Impetrado: Juiz de Direito Plantonista Criminal da Comarca da Capital - Impetrado: Secretário de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS - 'DECISÃO MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA Nº /2026 (PLANTÃO JUDICIAL) Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado por Thiago Pinheiro, em favor de Rodolfo Vilela Nunes e Júlio Carlos Alônio Dôres, com o objetivo de reformar as decisões sucessivas proferidas pelo Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Comarca de Maceió. Em suas razões recursais, o impetrante alega que os pacientes, ambos advogados, sofrem constrangimento ilegal

na Unidade Penitenciária Masculina Baldomero Cavalcanti de Oliveira. O paciente Rodolfo Vilela Nunes cumpre custódia preventiva decretada pela 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió pela prática dos crimes de organização criminosa, lavagem de capitais e estelionato, enquanto o paciente Júlio Carlos Alônio Dores responde por tentativa de homicídio perante o Juízo da Vara do Ofício Único da Comarca de Maravilha. Sustenta que as acomodações atuais violam as prerrogativas da classe, pois os profissionais ocupam cela gradeada na escola do presídio, espaço compartilhado com detentos comuns e desprovido de instalações sanitárias exclusivas. Ademais, afirma que o magistrado de primeiro grau deferiu parcialmente a liminar em 25 de junho de 2026 para determinar a transferência dos custodiados para sala de Estado-Maior ou para o alojamento da Academia da Polícia Militar de Alagoas. Argumenta que a Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social peticionou nos autos para informar a completa ausência de local compatível e de equipe de escolta, motivo pelo qual o juiz plantonista proferiu nova decisão em 27 de junho de 2026, com fixação de prazo improrrogável de vinte e quatro horas para o cumprimento da remoção. Por fim, o impetrante destaca que o cenário de ilegalidade persiste mesmo após a terceira decisão proferida em 30 de junho de 2026, na qual o juízo de primeiro grau determinou a intimação pessoal do Secretário de Estado, mas manteve a negação do regime doméstico. Assevera que o descumprimento reiterado das ordens judiciais evidencia a falta de estrutura do Estado, situação que impõe a aplicação da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores para conceder o recolhimento domiciliar quando indisponível a sala de Estado-Maior. Nese sentido, requer a concessão de medida liminar para fixar a prisão domiciliar dos pacientes com o uso de monitoramento eletrônico, confirmando-se o pedido no julgamento definitivo. É o relatório. O presente remédio constitucional foi protocolado neste plantão judiciário em 30 de junho de 2026, às 10h37min, direcionado a esta Vice-Presidência para apreciação em regime extraordinário. Os diplomas normativos reguladores da atuação do Juízo de 2º Grau Plantonista são a Resolução nº 01/2017 deste Tribunal de Justiça e a Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional de Justiça. Em que pese a previsão contida no art. 1º, I e VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e no art. 1º, inciso I, da Resolução nº 71/2009 do CNJ, que admitem em tese a apreciação de pedidos de habeas corpus em regime de plantão, cumpre verificar se o caso preenche os requisitos de urgência qualificada que justifiquem a atuação desta instância revisora em caráter excepcional. Nesse sentido, dispõe o art. 1º, VI, da Resolução nº 01/2017 do TJ/AL e art. 1º, VII, da Resolução nº 71/2009 CNJ: Resolução nº 01/2017 do TJ/AL: Art. 1º. O Plantão Judicial de segundo grau de jurisdição, no âmbito do Estado de Alagoas, destina-se, exclusivamente, a conhecer e decidir, na esfera cível e criminal, as seguintes matérias, de competência do Tribunal de Justiça: (...) VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação. De uma interpretação sistemática dos referidos diplomas, a jurisdição extraordinária exige dois requisitos cumulativos: 1) a impossibilidade de prévia ou posterior análise da matéria em regime ordinário; e 2) a urgência da medida, sob pena de a tutela perder a utilidade prática caso se aguarde o expediente normal. Existentes os pressupostos de conhecimento, passo ao exame da matéria. De início, cumpre registrar que o Habeas Corpus tem sua concessão destinada sempre que alguém sofre ou se vê ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. A medida liminar, contudo, possui caráter excepcional, sendo autorizada apenas quando se verifica, em cognição sumária, a existência da “fumaça do bom Direito” e do “perigo da demora”. O exame dos autos revela que o provimento jurisdicional exarado pelo Juízo da Vara Plantonista Criminal operou-se em estrita consonância com os postulados da adequação e da proporcionalidade, atuando com o escopo de tutelar a higidez das prerrogativas da advocacia insculpidas no art. 7º, inciso V, da Lei Federal nº 8.906/1994. O descompasso verificado entre a determinação judicial e a realidade fática dos pacientes decorre, em linha de causalidade direta, de omissão material e deficiência estrutural da Secretaria de Estado da Ressocialização e Inclusão Social (SERIS), consubstanciando óbice de natureza eminentemente administrativa do Poder Executivo, e não erro de procedimento jurisdicional ou desvio de legalidade imputável à autoridade judiciária. Ademais, observa-se que o magistrado de primeiro grau manejou adequadamente o poder geral de efetivação e os consectários da imperatividades dos provimentos judiciais, adotando as medidas coercitivas idôneas para compelir a autoria administrativa ao cumprimento da obrigação de fazer deduzida na ordem liminar. A determinação de intimação pessoal do Secretário de Estado, com a fixação de prazo peremptório de 24 (vinte e quatro) horas sob a cominação de sanções funcionais e criminais, demonstra que o juízo de origem detém a condução coercitiva do feito, encontrando-se a referida decisão em pleno curso de eficácia e fluência de prazo. Não se justifica a atuação do segundo grau para sobrestar ou atropelar o regular exercício do poder de polícia do juízo monocrático, ao qual compete, originariamente, aferir o resultado prático dos meios de coerção por ele próprio estipulados e fiscalizados. Ademais, o provimento jurisdicional outorgado pelo magistrado de primeiro grau limitou-se a aferir a adequação do estabelecimento prisional, assegurando o direito de recolhimento em dependência condigna e determinando a transferência coativa para o alojamento da Academia da Polícia Militar de Alagoas. Verifica-se que a pretensão voltada à obtenção do regime doméstico foi expressamente rechaçada na origem em razão de os decretos prisionais preventivos remanescerem hígidos e válidos em seus pressupostos autorizadores originais. Modificar o escopo da tutela de urgência para albergar o monitoramento eletrônico domiciliar importaria em alteração substancial dos efeitos da liminar primeva sem que tenha ocorrido qualquer mutação no quadro fático-jurídico que ensejou a decretação da medida extrema. Soma-se a isso o fato de que, escassas horas após a prolação do provimento denegatório pelo juízo monocrático e antes mesmo que as medidas coercitivas estipuladas pudessem atingir sua plena eficácia prática, o impetrante apressou-se em manejar o presente Habeas Corpus nesta instância revisora. A imediata impetração do remédio constitucional, sem aguardar o decurso do prazo de 24 (vinte e quatro) horas fixado para a intimação pessoal do Secretário de Estado e o consequente exaurimento dos atos executivos de primeiro grau, evidencia a ausência de interesse processual sob a vertente da necessidade. Não se cogita de inércia ou omissão judicial que autorize o atropelo da marcha processual. A jurisdição extraordinária de segundo grau não deve ser instrumentalizada como mero sucedâneo recursal instantâneo para tutelar insurgências dirigidas contra entraves de ordem puramente administrativa da SERIS, cuja resolução coativa encontra-se pendente de cumprimento por determinação do próprio magistrado plantonista de primeiro grau. Diante do exposto, por não vislumbrar a presença concomitante dos requisitos autorizadores, notadamente a plausibilidade do direito invocado decorrente de manifesta ilegalidade do ato impugnado, REJEITO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se imediatamente. Distribuam-se os autos imediatamente após o início do expediente regular. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Plantonista’ - Des. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0500003-40.2023.8.02.0007 - Precatório - Cajueiro - Credor: Aliança Construções Ltda - EPP - Devedor: Município de Cajueiro - ‘ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários

e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Renam Braida Marrache (OAB: 296095/SP) - Yuri de Pontes Cezario (OAB: 8609/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL)

Nº 0500004-28.2024.8.02.0027 - Precatório - Passo de Camaragibe - Credor: Eleanor da Silva Barros - Devedor: Município de Passo de Camaragibe - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Alexandre Correia de Omena (OAB: 5734/AL)

Nº 0500008-71.2024.8.02.0025 - Precatório - Olho D'Agua das Flores - Credor: Ana Lúcia Terta do Amaral - Devedor: Município de Olho Dágua das Flores - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Oscar Tenório de Novais Almeida (OAB: 10634/AL) - Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)

Nº 0500009-56.2024.8.02.0025 - Precatório - Olho D'Agua das Flores - Requerente: LIMA E SANTOS ENGENHARIA LTDA - Requerido: Município de Olho Dágua das Flores - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL) - Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL)

Nº 0500010-41.2024.8.02.0025 - Precatório - Olho D'Agua das Flores - Requerente: Edinaldo de Oliveira Santos - Requerido: Município de Olho Dágua das Flores - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Edinaldo de Oliveira Santos (OAB: 13171/AL)

Nº 0500098-19.2021.8.02.9003 - Precatório - Maceió - Credora: Rute Bastos de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - Terceiro I: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PRECATÓRIOS BRASIL - 'ATO ORDINATÓRIO Venho por meio deste ato intimar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PRECATÓRIOS BRASIL, representado pelo advogado ANTONIO RODRIGO SANTANA, OAB/SP nº 234.190, do despacho de pgs. 1514, que determina que: Intime-se o Fundo cessionário sobre a resposta colacionada nas fls. 1.517/1.534 para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Diego Luís Correia Leão Chefe do Departamento de Análise Preliminar Diretoria de Precatórios - TJ/AL' - Advs: Antonio Rodrigo Sant Ana (OAB: 234190/SP)

Nº 0500334-68.2021.8.02.9003 - Precatório - Maceió - Cedente: Construtora Norberto Odebrecht S/A - Cessionári: Fundo PCG-Brasil - Devedor: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 5675/PE) - João Armando Costa Menezes (OAB: 14729/PE) - Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Marcello Alfredo Bernardes (OAB: 67319/RJ) - Fernanda Bortolini (OAB: 176708/RJ) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Nº 0500372-07.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Carlos Alves dos Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, José Carlos Alves dos Santos e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 15/16, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 25/27,

Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente José Carlos Alves dos Santos. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi, dando-se ciência da cessão ao devedor. 06. Por fim, pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr.ª Amanda de Sousa de Saboya, advogada inscrita na OAB/CE nº 24.229. 07. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 47, as partes mantiveram-se silentes. 08. É o relatório. Fundamento e decido. 09. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 10. Do exame dos autos, verifica-se que o credor José Carlos Alves dos Santos cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi, mediante celebração de Termo de Cessão acostado às fls. 37/43. 11. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 12. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 25/27, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de José Carlos Alves dos Santos para Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas, inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 13. Determino a habilitação de Dr.ª Amanda de Sousa de Saboya, advogada inscrita na OAB/CE nº 24.229, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 14. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 15. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Advs: Samuel S. Vieira - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 120022/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500534-13.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Márcio Silva de Mendonça - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de José Márcio Silva de Mendonça contra o Estado de Alagoas, entidade submetida ao regime geral de pagamento de precatórios. 02. À fl. 74, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar, com destaque de honorários advocatícios contratuais na ordem de 10% (dez por cento) em favor de Adriana de Oliveira Vieira, conforme contrato colacionado nas fls. 49/50. 03. Às fls. 85/86, Praia Comprida Apoio Administrativo, Negócios e Serviços LTDA, informou acerca da celebração de Escritura de Cessão e Aquisição de Precatório, correspondente a 100% (cem por cento) do valor do destaque de honorários do presente precatório da patrona Adriana de Oliveira Vieira, ora cedente, nos termos do documento de fls. 88/97. 04. Registro da cessão determinada nas fls. 132/133. 05. Na petição de fl. 160, o credor cessionário requer a respectiva retenção de imposto de renda referente à pessoa jurídica Adriana de Oliveira Vieira - Sociedade Individual de Advocacia. 06. É o relatório. Decido. 07. Inicialmente, registre-se que, no processamento de precatórios, o Presidente de Tribunal de Justiça exerce função de natureza eminentemente administrativa, razão pela qual, por consecução lógica, os pleitos de natureza jurisdicional são promovidos pelas vias ordinárias. 08. A jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ reconhece que a atividade desenvolvida pelos Presidentes dos Tribunais, no que diz respeito ao processamento de precatórios, não ostenta conteúdo jurisdicional. A respeito, veja-se ementa de julgado do STF (sem grifo no original): MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA QUE DETERMINA AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL PROCEDER À REVISÃO DE ERROS MATERIAIS E DE INEXATIDÕES NOS CÁLCULOS DE PRECATÓRIOS - ATUAÇÃO ALEGADAMENTE CONFIGURADORA DE COMPORTAMENTO ULTRA VIRES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, POR SUPOSTA INTERVENÇÃO INDEVIDA EM PROCEDIMENTO DE NATUREZA JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIOS QUE DECORRE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ESTRITAMENTE ADMINISTRATIVA - DELIBERAÇÃO QUE, EMBORA EMANADA DE AUTORIDADE JUDICIAL, FOI PROFERIDA EM SEDE MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (MS 32749 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 17-06-2015 PUBLIC 18-06-2015). 09. Tal entendimento foi objeto de enunciado de Súmula, editado pelo STJ: Súmula STJ nº 311: Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional. 10. Do exame dos autos, verifica-se que a titularidade do destaque de honorários advocatícios contratuais pertence à Adriana de Oliveira Vieira (pessoa física), conforme contrato acostado às fls. 49/50. Igualmente, o termo de cessão de crédito foi promovido pela pessoa física, haja vista a sua titularidade, consoante escritura colaciona nas fls. 88/97. 11. De outro lado, impende ressaltar que a cessão de precatório para Fundo de Investimento, não transmuda a natureza originária do crédito. Assim como, exposto na decisão de fls. 132/133, apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 12. Por conseguinte, percebe-se que o cessionário pretende discutir a mudança de titularidade do credor de honorários advocatícios contratuais deste precatório (para a pessoa jurídica Adriana de Oliveira Vieira - Sociedade Individual de Advocacia), bem como a interpretação jurisdicional sobre o arcabouço normativo que disciplina o imposto de renda sobre o valor do crédito cedido neste precatório. 13. Sobre a temática, vide o entendimento jurisprudencial do STJ: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. CESSÃO DE CRÉDITO. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA E CPMF. 1. A isenção do imposto de renda concedida aos fundos de investimento, na forma do artigo 28, § 10, a, da Lei nº 9.532/97, não se aplica à hipótese dos autos, uma vez que se refere a "rendimentos e ganhos líquidos auferidos na alienação, liquidação, resgate, cessão ou repactuação dos títulos, aplicações financeiras e valores mobiliários integrantes das carteiras dos fundos de investimento". Com efeito. Os precatórios não se enquadram em qualquer das hipóteses de isenção citadas. 2. O agravante, como cessionário de direitos creditícios representados por precatórios, assumiu o pólo passivo da execução em face da Fazenda Pública, em substituição aos cedentes. Desse modo, o agravante recebeu o crédito sem alteração da situação jurídica, estando o executado obrigado a cumprir a prestação devida ao cessionário da mesma forma que cumpriria ao cedente, não podendo, entretanto, a cessão de crédito acarretar prejuízos para o pólo passivo, inclusive sob pena de maltrato ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50316838320214040000 5031683-83.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D''AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 20/10/2021, QUARTA TURMA) 14. Desta forma, por se tratar de exercício de atividade administrativa, aplicam-se os entendimentos fixados pela própria Administração Pública. Nesse sentido, a Receita Federal fixou o entendimento de que o crédito de precatório mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem em cessão de

crédito. Este é o entendimento adotado por este Tribunal de Justiça. Solução de Consulta nº 30. Cosit. 02/01/2020. Assunto:Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF PRECATÓRIO.CESSÃODECRÉDITO. NATUREZA JURÍDICA. Ocréditolíquido e certo, decorrente de ação judicial e materializado por meio deprecatório, mantém a natureza jurídica do fato que lhe deu origem, mesmo quando transferido a outrem com base em cessão do direito de crédito. PRECATÓRIO.CESSÃODECRÉDITO. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. O acordo decessãode direitos não afasta a tributação na fonte dos rendimentos tributáveis relativos aoprecatório, no momento em for quitado pela Fazenda Pública, devendo tais rendimentos ser tributados em sua totalidade (como se não houvessecessão). FONTE PAGADORA. DIRF. BENEFICIÁRIO. A fonte pagadora deve informar na Declaração doImpostosobre aRendaRetido na Fonte (DIRF) como beneficiário o cedente, assim considerado o titular original docréditojudicial. RRA. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO. Tratando-se de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a retenção na fonte deve se dar na forma do que dispõem os arts. 12-A ou 12-B da Lei nº 7.713, de 1988, quando forem correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento ou ao ano-calendário em curso, respectivamente. RRA. ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES. FONTE PAGADORA. RETENÇÃO. TABELA PROGRESSIVA. NÚMERO DE MESES. No caso de RRA correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento (art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988), a fonte pagadora deve efetuar a retenção e o recolhimento do IRRF com base na tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade total de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento oucrédito. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 208, DE 24/4/2017, E Nº 674, DE 27/12/2017. Dispositivos Legais: Lei nº 7.713/1988, arts. 12-A e 12-B; Lei nº 9.779/1999, art. 16; Lei nº 11.798/2008, arts. 1º, 3º e 5º; Decreto nº 9.003/2017, arts. 1º, 2º e 25; Decreto nº 9.580/2018, Regulamento doImpostodeRenda- RIR/2018, art. 890; Portaria MF nº 430/2017, art. 1º; IN RFB nº 1.396/2013, arts. 9º e 22; IN RFB nº 1.500/2014, arts. 36 e 37; Parecer SRF/Cosit nº 26/2000. 15. Caso o cessionário pretenda discutir judicialmente a mudança de titularidade e a respectiva retenção, isto deve ser feito através das vias judiciais ordinárias, não sendo este o âmbito adequado para essa discussão, haja vista que o Presidente do Tribunal, ao decidir sobre o processamento e pagamento dos precatórios, atua investido na função puramente administrativa. 16. Desse modo, entendendo que as obrigações tributárias devem ser suportadas pelo cessionário, tal qual constituídas na origem, conforme nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019, INDEFIRO o pedido de retificação da retenção na fonte a título de imposto de renda, consoante petição de fl. 160. 17. Preclusa esta decisão, procedam-se as medidas de praxe ao pagamento deste requisitório. 18. Após, comunique-se o ente devedor, oficie-se o Juízo da Execução e arquivem-se os autos. 19. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL,18 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Advs: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Valter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL)

Nº 0500657-73.2021.8.02.9003 - Precatório - Maceió - Credor: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas) - Devedor: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Erivaldo Cavalcante Júnior (OAB: 4520/AL) - Henrique Carvalho Advogados (OAB: 6639/AL) - Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - Diogo Braga Quintela Jucá Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 14920/AL) - Barbosa Júnior Advocacia (OAB: 6411/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Nº 0500752-75.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Requerente: Maria Zélia Fernandes Correia - Devedor: Alagoas Previdência - 'ATO ORDINATÓRIO Venho por meio deste ato intimar a credora credora principal Maria Zélia Fernandes Correia, bem como o advogado PAULO CEZAR DE SOUZA SILVA, (OAB/AL 4.236), do despacho de pgs. 166/167, que determina que: intimem-se para fazer a devolução do crédito transferidos equivocadamente para as suas respectivas contas, no prazo de 05 (cinco) dias, o credor de honorários advocatícios Paulo Cézar de Souza Silva do valor de R$ 2.549,58 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), bem como a credora principal Maria Zélia Fernandes Correia do valor de R$ 9.891,24 (nove mil, oitocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos). Diego Luís Correia Leão Chefe do Departamento de Análise Preliminar Diretoria de Precatórios - TJ/AL' - Advs: Paulo Cezar de Souza Silva (OAB: 4236/AL) - Gabriel Eufrásio de Lima Neto (OAB: 4470/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501032-98.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose James Rocha de Mendonca - Devedor: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório, em que figura, como parte credora, José James Rocha de Mendonca e, como devedor, o Estado de Alagoas. 02. Às fls. 24/25, foi proferida decisão que deferiu o pagamento do crédito de natureza alimentar. 03. Às fls. 32/34, Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi informou acerca da celebração do Termo de Cessão, correspondente a 70% setenta por cento) do valor do presente precatório, no qual figura como cedente Jose James Rocha de Mendonca. 04. Informa ser o único e exclusivo credor do crédito exequendo destes autos, no que se refere ao crédito principal, preservados os honorários contratuais. 05. Diante disso, requereu o recebimento e a homologação da referida cessão de crédito com a substituição do cedente por Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi, dando-se ciência da cessão ao devedor. 06. Por fim, pleiteou que as futuras publicações/intimações sejam levadas a efeito em nome de Dr.ª Amanda de Sousa de Saboya, advogada inscrita na OAB/CE nº 24.229. 07. Intimados acerca da cessão do crédito, conforme despacho/ato ordinatório de fl. 53, os credores dos honorários advocatícios e o ente devedor mantiveram-se silentes. 08. É o relatório. Fundamento e decido. 09. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou a cessão do crédito inscrito em precatórios por meio da Resolução nº 303/2019 que, em seus arts. 42 e 45, preconizam o seguinte: Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório. [...] Art. 45. Após a apresentação da requisição, a cessão total ou parcial somente será registrada se o interessado comunicar ao presidente do tribunal sua ocorrência por petição instruída com os documentos comprobatórios do negócio jurídico, e depois de intimadas as partes por meio de seus procuradores. §1º O registro será lançado no precatório após o deferimento pelo presidente do tribunal, que cientificará a entidade devedora e o juízo da execução. 10. Do exame dos autos, verifica-se que o credor Jose James Rocha de Mendonca cedeu 100% (cem por cento) de sua parte do crédito para Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi, mediante celebração de Termo de Cessão acostado às fls. 43/49. 11. Desta forma, registra-se que não há óbice ao cumprimento do ajuste de vontade, uma vez que as partes são plenamente capazes e o objeto é lícito e disponível. 12. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de fls. 32/34, determinando à Diretoria de Precatórios que registre a cessão dos créditos de Jose James Rocha de Mendonca para Rafaella Theresa Lucilia Maria Rindolfi, fazendo constar a informação na lista de ordem cronológica das dívidas do Estado de Alagoas,

inscritas em precatório, para, quando chegar a vez do pagamento, ser expedido o alvará. 13. Determino a habilitação de Dr.ª Amanda de Sousa de Saboya, advogada inscrita na OAB/CE nº 24.229, de modo que todas as futuras intimações e notificações sejam publicadas em seu nome, devendo a Diretoria de Precatórios promover as alterações pertinentes à habilitação do advogado junto ao SAJ. 14. Destaco, por fim, que apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos, nos termos do art. 36, parágrafo único, da Resolução CNJ nº 303/2019. 15. Por fim, comunique-se a presente decisão ao ente devedor e ao Juízo da Execução. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Advs: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501199-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Cleide Borges - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Chamo o feito à ordem para tornar efeito a decisão de fls. 31/32, ao passo que profiro a seguinte. 02. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Cleide Borges contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 03. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 23 e 24/25, respectivamente. 04. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 112.583,73 (cento e doze mil quinhentos e oitenta e três reais e setenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2027. 05. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Martins da Silva, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 203/205 do processo de origem. 06. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 07. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2027, portanto, até 31 de maio de 2026, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 08. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0501233-27.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Remilson Crescêncio - Devedor: Município de Cajueiro - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0501319-95.2025.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rosa Cândida Rossiter da Silveira - Devedor: Município de Cajueiro - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0501328-57.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: Fatima Maria Ferreira Gomes - Devedor: Município de Cajueiro - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas'

Nº 0501346-89.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Cedente: Joacir Mendonça Lima - Cessionári: Andréa de Carvalho Moraes - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários e/ou chave pix dos credores, ressalvando que tais dados bancários devem ser de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Renata de Andrade Melo (OAB: 11397/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) - Arnaldo Carneiro da Silva Neto (OAB: 9611/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE)

Nº 0502163-45.2025.8.02.9003 - Precatório - Credor: NIVALDO PAULO DA SILVA - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da

Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502769-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: José Ricardo Albino do Nascimento - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Tendo em vista que o objeto de Malote Digital de fls. 71/72 já foi definido na decisão de fls. 59/60, cumpra-se esta decisão. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - AMANDA DE SOUSA DE SABOYA (OAB: 24229/CE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502783-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Maecio Florencio de Medeiros - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502810-06.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Romeu Juliano Araujo Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Tendo em vista que o objeto de Malote Digital de fls. 72/73 já foi definido na decisão de fls. 62/63, cumpra-se esta decisão. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - AMANDA DE SOUSA DE SABOYA (OAB: 24229/CE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0502871-61.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rosangela Maria de Lima Ferreira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: LARANJEIRAS ADVOCACIA S S - Bulhoes e Bulhoes Advocacia S/s - Ertel Servicos de Escritorio Ltda - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO (OAB: 259743/SP) - Rogério Antônio Cardamone Martins Caloi (OAB: 165119/SP) - Carlos Augusto Bastos de Pinho Filho (OAB: 229925/SP) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503048-25.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Jose Luiz Dué - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503454-46.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Moysés Limeira Martins - Devedor: Estado de Alagoas - 'DESPACHO 01. Tendo em vista que o objeto de Malote Digital de fls. 74/75 já foi definido na decisão de fls. 64/65, cumpra-se esta decisão. 02. Cumpra-se. Maceió/AL, 19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - AMANDA DE SOUSA DE SABOYA (OAB: 24229/CE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0503651-98.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARCOS BARTOLOMEU COSTA ALBUQUERQUE - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ - AL nº 4/2013) De ordem, a fim de cumprir as formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca do pleito de homologação de cessão de crédito em sede de Precatórios, ficam as partes intimadas do inteiro teor de petição de cessão de crédito protocolada nos autos e documentos anexos, para ciência, em 05 dias. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 19 de junho de 2026. Karina Nakai de Carvalho Barros Diretora de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504089-27.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JOSE CARLOS DA SILVA - Devedor: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - 'DESPACHO 01. Tendo em vista a manifestação de Marlivan Leite (credor do destaque de honorários advocatícios contratuais), por meio da petição de fls. 28/29, de receber o crédito na conta bancária de sua sociedade individual de advocacia, intime-o para fazer a juntada do instrumento de mandato atualizado da pessoa física autorizando a quitação pela pessoa jurídica nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TJAL nº 21/2023, no prazo de 05 (cinco) dias. 02. Destaco que não se trata de mudança de titularidade do crédito, mas tão somente a destinação da conta bancária, o que implica que apenas será liberado o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos pela pessoa física. 03. Ressalvo que, caso deseje a mudança de titularidade, pode fazê-lo por meio de cessão de crédito. Neste caso, é necessário que esteja em conformidade com o regulamentado pela Resolução CNJ nº 303/2019, bem como nos termos da Resolução nº 21/2023, deste Tribunal de Justiça. 04. Assim, deverá apresentar o instrumento comprobatório da cessão de crédito formalizado por escritura pública, sob pena de indeferimento. 05. Ressalto que, nesta hipótese, apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos pelo cedente, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 06. Cumpra-se. Maceió/AL,18 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504339-60.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Rosa Lúcia Gonzaga de Medeiros - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Rosa Lúcia Gonzaga de Medeiros contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao

analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 124.233,91 (cento e vinte e quatro mil duzentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/04/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme Rêgo Quirino Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 06 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504340-45.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Dionísia Ferreira Pedroza Azevêdo - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Dionísia Ferreira Pedroza Azevêdo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 46.641,25 (quarenta e seis mil seiscentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/07/2022 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 10% (dez por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Alves Pinto Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 68/71 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504341-30.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Virgínia Maria dos Anjos Vieira Carvalho - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Virgínia Maria dos Anjos Vieira Carvalho contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 32.478,58 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 19/10/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de * Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 15 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504343-97.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Elcia dos Santos Bezerra - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Elcia dos Santos Bezerra contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos

e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 69.624,92 (sessenta e nove mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/08/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ulisses Lacerda Martins Tavares - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 08/09 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ulisses Lacerda Martins TAvares (OAB: 10277/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504344-82.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Rosa Venâncio de Araújo - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Rosa Venâncio de Araújo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 49.893,94 (quarenta e nove mil oitocentos e noventa e três reais e noventa e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 01/09/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Irenilze Barros Marinho da Silva, em conformidade com o contrato acostado na fl. 21 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504346-52.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MIREULLE TICIANA DE LIMA GALVAO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mireulle Ticiana de Lima Galvão contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 69.552,64 (sessenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 12/06/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 12/15 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504348-22.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Claudia de Jesus Cerqueira - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Claudia de Jesus Cerqueira contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 30.661,67 (trinta mil seiscentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 10/08/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução.

Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504382-94.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Aurenice Nanci Bezerra da Silva - Devedor: Alagoas Previdência - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório em que figuram como parte credora Aurenice Nanci Bezerra da Silva e como devedor o Alagoas Previdência. 02. A decisão de fls. 09/10 deferiu o pagamento do requisitório em epígrafe. 03. Em petição de fls. 39/41, o causídico do feito requereu a juntada do contrato de honorários e o correspondente destaque do percentual de 30% (trinta por cento). 04. É o relatório. Decido. 05. A Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, que dispôs sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, permitiu o destaque dos honorários contratuais até a liberação do crédito ao beneficiário originário, conforme seu art. 8º, § 3º: Art. 8º O advogado fará jus à expedição de ofício precatório autônomo em relação aos honorários sucumbenciais. (...) § 3º Não constando do precatório informação sobre o valor dos honorários contratuais, esses poderão ser pagos, após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao presidente do tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução. 06. No caso concreto, verifica-se que Aurenice Nanci Bezerra da Silva, ora credora, firmou contrato de honorários advocatícios com Marlivan Leite, OAB/AL nº 13.011, nos termos do instrumento juntado aos autos à fl. 42, no qual se vê que apenas figura como signatário o retro mencionado profissional (pessoa física). 07. Sabe-se que o contrato de honorários advocatícios constitui título executivo extrajudicial apto a embasar o ajuizamento de execução, desde que preenchidos os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Tal entendimento igualmente se aplica ao pedido de destaque dos honorários advocatícios em relação ao crédito principal do credor nos autos do precatório já expedido. 08. In casu, quando o instrumento do contrato apenas menciona como profissional obrigado aos serviços advocatícios, Marlivan Leite, OAB/AL nº 13.011, o destaque dos honorários a ser realizado deve ocorrer apenas em seu nome. 09. Logo, considerando a juntada do contrato de honorários advocatícios, no importe de 30% (trinta por cento) do crédito perseguido, o pedido de destaque comporta acolhimento no nome da advogada constante no contrato. 10. Ante o exposto, nos termos do art. 8º, § 3º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 39/41 e determino à Diretoria de Precatórios que efetue o destaque de 30% (trinta por cento), referente aos honorários contratuais, sobre o valor do crédito total, em favor de Marlivan Leite (OAB/AL nº 13.011) devendo, na oportunidade do pagamento, expedir alvarás distintos para liberação do montante devido a cada credor. 11. Por outro lado, tendo em vista a manifestação de receber o crédito de honorários advocatícios contratuais na conta bancária da sociedade de advocacia, intime-a para fazer a juntada do instrumento de mandato atualizado da pessoa física autorizando a quitação pela pessoa jurídica nos termos do art. 8º, § 1º, da Resolução TJAL nº 21/2023, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Destaco que não se trata de mudança de titularidade do crédito, mas tão somente a destinação da conta bancária, o que implica que apenas será liberado o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos pela pessoa física. 13. Ressalvo que, caso deseje a mudança de titularidade, pode fazê-lo por meio de cessão de crédito. Neste caso, é necessário que esteja em conformidade com o regulamentado pela Resolução CNJ nº 303/2019, bem como nos termos da Resolução nº 21/2023, deste Tribunal de Justiça. 14. Assim, deverá apresentar o instrumento comprobatório da cessão de crédito formalizado por escritura pública, sob pena de indeferimento. 15. Ressalto que, nesta hipótese, apenas será liberado ao cessionário o valor líquido dos créditos, observando-se a necessidade de retenção dos eventuais tributos devidos pelo cedente, nos termos do art. 36, parágrafo único da Resolução CNJ nº 303/2019. 16. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,18 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Advs: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0504386-34.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ROBERTA PORTELA DAS CHAGAS APPELT - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Roberta Portela das Chagas Appelt contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 126.471,78 (cento e vinte e seis mil quatrocentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 29/04/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Advs: Leonardo Paulo Appelt (OAB: 14712/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504399-33.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MONICA SOCORRO DE OLIVEIRA MARINHO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Mônica Socorro de Oliveira Marinho contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e

09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 141.812,16 (cento e quarenta e um mil oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza e Ítalo Ferro de Souza, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 10/14 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Kenny Lyra de Almeida Ferro de Souza (OAB: 11898/AL) - Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Nº 0504400-18.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: MARILEIDE DA SILVA ASSUNCAO COSTA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Marileide da Silva Assunção costa contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 46.041,89 (quarenta e seis mil e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos), crédito de natureza comum, atualizado em 30/11/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Guilherme Rêgo Quirino Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 46 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL)

Nº 0504401-03.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: GRACIELLE XENIA MARQUES DA SILVA COUTINHO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gracielle Xenia Marques da Silva coutinho contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 42.113,47 (quarenta e dois mil cento e treze reais e quarenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 27/28 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL)

Nº 0504402-85.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Gláucia dos Santos Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gláucia dos Santos Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 62.698,23 (sessenta e dois mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/05/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fls. 112/113 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa

da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO (OAB: 14853/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)

Nº 0504403-70.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: KATIA REJANE DA SILVA REIS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Katia Rejane da Silva Reis contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 68.173,65 (sessenta e oito mil cento e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/03/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 208 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504404-55.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Adriana Quiéria Moreira Muritiba - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Adriana Quiéria Moreira Muritiba contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 113.158,00 (cento e treze mil cento e cinquenta e oito reais), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/01/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Ulisses Lacerda Martins Tavares - Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 11do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504405-40.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: RAUL UCHOA DE ARAUJO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Raul Uchoa de Araújo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 59.218,49 (cinquenta e nove mil duzentos e dezoito reais e quarenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 12/10/2022 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 31/32 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504406-25.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Selma Amâncio da Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Selma Amâncio da Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 40.940,20 (quarenta mil novecentos e quarenta reais e vinte centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/07/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de

Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Irenilze Barros Marinho da Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 12 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504407-10.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: ALINE MARIA AVILA FIRMINO DA SILVA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Aline Maria Avila Firmino da Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 29.398,44 (vinte e nove mil trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 15/01/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 30% (trinta por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Maria Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 32/33do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504408-92.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: PAULA QUITERIA DA SILVA FERREIRA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Paula Quitéria da Silva Ferreira contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 66.883,92 (sessenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Daniel Bittencourt Moura, em conformidade com o contrato acostado na fl. 57 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504409-77.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Nélida Aleixo Cassella - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nélida Aleixo Cassella contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 101.178,90 (cento e um mil cento e setenta e oito reais e noventa centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/09/2017 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 05. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 06. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 07. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral.

08. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 10. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Laísa Milena Duarte de França Costa (OAB: 10046/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504410-62.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: CANDIDA LUCIA MESQUITA CAFE PAES MALTA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Cândida Lúcia Mesquita Café Paes Malta contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 66.687,59 (sessenta e seis mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/06/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Talles de Vasconcelos Calheiros Correia e Priscila de Lima Marum, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 07/09 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Talles de Vasconcelos Calheiros Correia (OAB: 15407/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504411-47.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Jaldineide Angelo da Silva Rodrigues - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jaldineide Angelo da Silva Rodrigues contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 110.947,86 (cento e dez mil novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 31/12/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Luiz Macedo Vieira Leite, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 03/04 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606B/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504416-69.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Ana Clébia Correia e Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Ana Clébia Correia e Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. O requisitório foi aprovado na análise jurídica da Diretoria de Precatórios (fls. 07/08). No entanto, foi reprovado na análise contábil (fl. 09), ante o fato que O valor total requisitado não está compatível com a planilha de cálculos, embora esteja em conformidade com a decisão de fls. 48-54. Valor requisitado incluiu os honorários sucumbenciais. 03. De fato, o requisitório foi emitido com as pendências apontadas, conforme constatado pela Diretoria de Precatórios. 04. Com efeito, compete ao Juízo de Execução remeter o ofício requisitório em conformidade com os termos dos arts. 5º e ss. da Resolução nº 303/2019 do CNJ. 05. Desse modo, devolvam-se os autos do Sistema de Administração de Precatórios SAPRE para o Juízo de Execução, a fim de que regularize a presente requisição. Destaco que, consoante o art. 7º, § 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ, No caso de devolução do ofício ao juízo da execução por fornecimento incompleto ou equivocado de dados ou documentos, e ainda por ausência da intimação prevista no parágrafo anterior, a data de apresentação será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas. 06. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos do SAJ. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Maria Rodrigues Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504418-39.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Maria Benedita Ribeiro - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Maria Benedita Ribeiro contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 09/10 e 11, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 23.324,11 (vinte e três mil trezentos e vinte e quatro reais e onze centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 27/09/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo

Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Dantas e Delgado Escritório Jurídico S.S., em conformidade com o contrato acostado na fl. 90 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Tendo em vista que o devedor é entidade da administração indireta do Município de Maceió, nos termos do art. 53, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019, expeça-se ofício ao representante da referida municipalidade, no tempo oportuno (art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504419-24.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Nívea Paula Gusmão da Silva - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Nívea Paula Gusmão da Silva contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 30.583,39 (trinta mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 21/02/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Dantas e Delgado Escritório Jurídico S.S., em conformidade com o contrato acostado nas fls. 84/85 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504427-98.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Luciana Maria Martins Olímpio - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Luciana Maria Martins Olímpio contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 49.793,57 (quarenta e nove mil setecentos e noventa e três reais e cinquenta e sete centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 12/11/2023 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Luiz Macedo Vieira Leite, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 03/04 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606B/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504428-83.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: JINADIENE DA SILVA SOARES MORAES - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Jinadiene da Silva Soares Moraes contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 38.882,28 (trinta e oito mil oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 25/03/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se

que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 07 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Felipe Lopes Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 11299/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504429-68.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: GLEIDE LEAO DE SOUZA - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Gleide Leão de Souza contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 21.807,30 (vinte e um mil oitocentos e sete reais e trinta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 06/02/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Dantas e Delgado Escritório Jurídico S.S. , em conformidade com o contrato acostado na fl. 66 do processo de origem. 05. Ademais, do exame dos autos, conforme informações e documentos anexados à presente requisição, verifica-se que o crédito possui natureza alimentar e a parte credora se enquadra na condição de idoso, nos termos do art. 11 da Resolução nº 303 de 2019 do Conselho Nacional de Justiça e por isso faz jus ao benefício do pagamento superpreferencial, segundo determina o art. 74 da mesma resolução. Assim é a intelecção dos mencionados dispositivos: Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se: I idoso, o exequente ou beneficiário que conte com sessenta anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório. [...] Art. 74. Na vigência do regime especial, a superpreferência será atendida até o valor equivalente ao quíntuplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022). 06. Ante o exposto, DETERMINO que, quando efetuado o repasse de recursos pelo ente devedor, conceda-se a parcela superpreferencial correspondente à parte credora, conforme previsão expressa dos artigos citados acima. 07. À Diretoria de Precatórios a fim de que, no momento oportuno, adote as medidas cabíveis ao pagamento, obedecendo-se a lista cronológica e efetuando as retenções legais acaso devidas. 08. Quanto ao valor do crédito que remanescer, acaso existente, aguarde a parte credora, a sua vez na lista cronológica geral. 09. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 09. Tendo em vista que o devedor é entidade da administração indireta do Município de Maceió, nos termos do art. 53, caput, da Resolução CNJ nº 303/2019, expeça-se ofício ao representante da referida municipalidade, no tempo oportuno (art. 15, §1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente Decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 10. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 11. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 12. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504430-53.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: LUCAS EMANOEL PAULINO DA SILVA SANTOS - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Lucas Emanoel Paulino da Silva Santos contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 52.794,73 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 17/07/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 92 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504431-38.2026.8.02.9003 - Precatório - Credora: Eliziene Costa dos Santos - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Eliziene Costa dos Santos contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 22.991,80 (vinte e dois mil novecentos e noventa e um reais e oitenta centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 30/04/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de

Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 20% (vinte por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Rodrigo Ferreira Alves Pinto Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado nas fls. 16/19 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504432-23.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA MELO - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Suzana Machado de Oliveira Melo contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 55.708,33 (cinquenta e cinco mil setecentos e oito reais e trinta e três centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 10/12/2024 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 05. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 06. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 07. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Nº 0504433-08.2026.8.02.9003 - Precatório - Credor: Samuel Nogueira Lima - Devedor: Município de Maceió - 'DECISÃO 01. Trata-se de requisição de pagamento de precatório expedida em favor de Samuel Nogueira Lima contra o Município de Maceió, entidade subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios. 02. A Diretoria de Precatórios, ao analisar os requisitos jurídicos e contábeis do presente requisitório, atestou sua regularidade, conforme informações de fls. 07/08 e 09, respectivamente. 03. Assim, diante do preenchimento dos requisitos da Resolução nº 21, de 30 de maio de 2023, c/c Resolução nº 49, de 05 de novembro de 2024, ambas deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determino a INCLUSÃO deste precatório, no valor de R$ 37.088,42 (trinta e sete mil e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), crédito de natureza alimentar, atualizado em 12/06/2025 (conforme requisição), na lista de ordem cronológica da entidade devedora, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, cujo pagamento deverá observar o estabelecido nos arts. 101 a 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como as disposições da citada resolução, tendo por referência o orçamento de 2028. 04. Observe-se que, já fora requisitado pelo Juízo da Execução, o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) do crédito total, correspondente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva Sociedade Individual de Advocacia, em conformidade com o contrato acostado na fl. 86 do processo de origem. 05. Expeça-se ofício ao representante do ente devedor, no tempo oportuno (art. 15, § 1º, da Resolução CNJ nº 303/2019), informando-o acerca da presente decisão e comunique-se ao Juízo da Execução. 06. Destaco que a inscrição do precatório deve ser referente ao orçamento do ano de 2028, portanto, até 31 de maio de 2027, a entidade devedora receberá a listagem completa da dívida a ser inscrita no orçamento seguinte. 07. À Diretoria de Precatórios para adoção das providências e anotações necessárias, observando-se as informações constantes da requisição, bem como oficiar à Vara de origem acerca desta decisão. 08. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL,19 de junho de 2026. Thiago Augusto Lopes de Morais Juiz Auxiliar da Presidência' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: GUSTAVO GUILHERME MAIA NOBRE SILVA SOCIEDADE INDIVIDUALDE ADVOCACIA (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL)

Conselho Estadual da Magistratura

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Conselho Estadual da Magistratura

Recurso Inominado Cível 0002273-22.2025.8.02.0073
Origem: Corregedoria Geral de Justiça
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Recorrente : JOSÉ TADEU SOARES OLIVEIRA.
Advogado : Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL).
Recorrido : Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas - CGJ AL.

Sorteio

Secretaria do Conselho Estadual da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de junho de 2026

Lavínia Reis Teixeira
Secretária Geral do Conselho Estadual da Magistratura

ASSINADO DIGITALMENTE TJAL SAJ

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0809791-55.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Sergio Caetano dos Santos - Impetrante: Selma Santos de Lima - Impetrante: Severino da Silva - Impetrante: Sheyla Mata da Silva - Impetrante: Sibelly Maria Oliveira Araujo (Representado(a) por sua Mãe) - Impetrante: Sidney Rodrigues da Silva - Impetrante: Silvanildes dos Santos Pedroza - Impetrante: Simone dos Santos Silva - Impetrante: Sirleide Dionisio de Moura - Impetrante: David Alves de Araujo Junior - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0809870-34.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Eliziane Santos Oliveira - Impetrante: Emmanuel Christian Pinheiro dos Santos - Impetrante: Erivaldo Avelino Santos da Silva - Impetrante: Estefani Rafaele Vieira dos Santos - Impetrante: Eunice Paes de Lima Brandão - Impetrante: Evellyn Eloisa Vieira dos Santos - Impetrante: Everton Rodrigues dos Santos - Impetrante: Fernanda Paes de Oliveira - Impetrante: Floracy Maria Araujo Thomaz - Impetrante: David Alves de Araujo Junior - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Edsandra Caetano Santos Oliveira - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Estafani Rafaele Vieira dos Santos - 319

DESPACHO

Nº 0810625-58.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Eliane Lins da Silva - Embargado: Santa Casa de Misericórdia de Penedo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO. AUSÊNCIA DA DECLINAÇÃO DE UM DOS VÍCIOS PRECONIZADOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 01 - Os embargos de declaração constituem modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de mero erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Eliane Lins da Silva em face da decisão de fl. 35, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. 02. Em suas razões recursais, a embargante pugnou pelo deferimento dos benefícios da justiça gratuita, alegando que os documentos acostados aos autos demonstram sua hipossuficiência financeira. 03. É de amplo conhecimento de todos que o presente remédio é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disciplinamento imerso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado impugnado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 04. Analisando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso, observa-se que o cabimento dos Embargos de Declaração se dá para discutir omissão, obscuridade e contradição no julgado que deseja atacar e a partir daí poder até prequestionar matérias com o escopo de atender a um dos pressupostos de admissibilidade específico para os Tribunais Superiores. 05. Os juristas Fredie Didier Junior e Leonardo José Carneiro da Cunha especificam as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, elencando as situações em que os mesmos são adequados, nos seguintes termos: "Os embargos de declaração constituem um recurso, por estarem capitulados no rol do art. 496 do CPC, atendendo, com isso, ao princípio da taxatividade; são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Com efeito, os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre a qual deveria o juiz ou tribunal manifestar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada." 06. A respeito desses vícios de julgamento, oportunas as lições do processualista e professor Luiz Orione Neto: "A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ''dizer''". (NETO, Luiz Orione. Recursos Cíveis. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pp. 377, 379) 07. Da análise da peça recursal, constata-se que a embargante limitou-se a reiterar as alegações já anteriormente deduzidas, sustentando que os documentos acostados aos autos demonstram sua hipossuficiência financeira, motivo pelo qual faria jus aos benefícios da justiça gratuita. Contudo, em nenhum momento ao longo de sua exposição fática e jurídica, indicou de forma clara e objetiva a existência de vício que ensejasse a oposição dos embargos de declaração. 08. A mera rediscussão de pedidos, dissociada da indicação de vício específico no julgado, inviabiliza o conhecimento dos embargos de declaração. 09. Desta forma, não poderá o presente recurso ser conhecido, uma vez que a parte embargante não desejou que o Órgão Julgador deliberasse sobre discussão afeta à existência de qualquer das hipóteses específicas de cabimento dos Embargos de Declaração, um recurso de fundamentação vinculada, cujo escopo é o aperfeiçoamento de um julgado ou decisão anterior, desde que suscitada deliberação sobre eventual omissão, obscuridade ou contradição. 10. Ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, amparado no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, ante a falta de um dos seus pressupostos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, haja vista que não foi trazida qualquer discussão no recurso acerca da ocorrência de eventual omissão, obscuridade ou contradição no Decisum atacado. 12. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a competente baixa na distribuição. 13. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Geraldo Pimentel de Lima (OAB: 3383/AL) - Mário Jorge Santos Lessa (OAB: 6558/AL) - Sandra Gomes dos Santos Venegas (OAB: 4014/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0802672-77.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fabricio Linhares Rodrigues - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - ACORDARAM os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO RESCISÓRIA, MANTENDO DECISÃO QUE RECONHECEU A LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSIDEROU O AUTOR INAPTO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EM CONCURSO PÚBLICO. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE SANEAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO E CONTRADIÇÃO NA VALORAÇÃO DA PROVA, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À TESE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE SANEAMENTO (ART. 357 DO CPC) E EM CONTRADIÇÃO INTERNA, BEM COMO SE HÁ VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, §1º, IV, DO CPC).III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA FOI ENFRENTADA NO ACÓRDÃO, QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AFASTANDO IMPLICITAMENTE A NECESSIDADE DE SANEAMENTO DO FEITO.5. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS O JULGADO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO COERENTE AO CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA E PELA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 355, I, 357, 370 E 489, §1º, IV. . - Advs: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 14935B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0809791-55.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Sergio Caetano dos Santos - Impetrante: Selma Santos de Lima - Impetrante: Severino da Silva - Impetrante: Sheyla Mata da Silva - Impetrante: Sibelly Maria Oliveira Araujo (Representado(a) por sua Mãe) - Impetrante: Sidney Rodrigues da Silva - Impetrante: Silvanildes dos Santos Pedroza - Impetrante: Simone dos Santos Silva - Impetrante: Sirleide Dionisio de Moura - Impetrante: David Alves de Araujo Junior - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0809870-34.2025.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Eliziane Santos Oliveira - Impetrante: Emmanuel Christian Pinheiro dos Santos - Impetrante: Erivaldo Avelino Santos da Silva - Impetrante: Estefani Rafaele Vieira dos Santos - Impetrante: Eunice Paes de Lima Brandão - Impetrante: Evellyn Eloisa Vieira dos Santos - Impetrante: Everton Rodrigues dos Santos - Impetrante: Fernanda Paes de Oliveira - Impetrante: Floracy Maria Araujo Thomaz - Impetrante: David Alves de Araujo Junior - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Edsandra Caetano Santos Oliveira - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Estafani Rafaele Vieira dos Santos - 319

DESPACHO

Nº 0806265-46.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Arapiraca - Autor: Crystian de Souza Santos - Réu: Claudivan Barbosa Bezerra - Réu: Jose Antonio dos Santos - Réu: Niraldo Pereira dos Santos - Réu: Valdemir Oliveira da Silva - Réu: José Damião de Santana - Réu: Marcilan da Silva Pontes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Ação Rescisória ajuizada por Cristyan de Souza Santos (fls. 1/32), distribuída a este Tribunal por sorteio. Após a distribuição, a parte autora peticionou requerendo a emenda da petição inicial (fls. 87/105), postulando a conversão da presente demanda em Querela Nullitatis Insanabilis, sob o fundamento de nulidade do Acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível do TJ/AL (fls. 469-479), nos autos da Apelação Cível nº 0704048-57.2017.8.02.0058, que declarou indevidamente a deserção do recurso de fls. 384-402. Verifica-se que a pretensão deduzida na petição superveniente não se amolda à competência originária da Seção Especializada Cível para processamento e julgamento da ação, porquanto a querela nullitatis insanabilis, ação declaratória destinada ao reconhecimento de vício transrescisório apto a comprometer a própria existência ou validade da relação processual, deve ser processada e julgada pelo juízo que proferiu a decisão impugnada. Assim, considerando que a própria parte autora manifestou expressamente a intenção de ver apreciada pretensão de natureza diversa daquela inicialmente deduzida, e diante da incompetência verificada para o processamento da ação declaratória de nulidade pretendida, impõe-se a remessa dos autos ao juízo competente. Diante do exposto, determino à Secretaria Judiciária que proceda à remessa dos presentes autos ao Juízo onde foi proferida a decisão cuja nulidade se pretende ver declarada, para as providências que entender cabíveis, observadas as cautelas de praxe. Após as anotações necessárias, cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Tecio Marques Gabriel (OAB: 11727/AL) - Victor Falcao (OAB: 17236/AL) - 319

Nº 0806352-02.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Fabio Jorge de Carvalho Mendes - Ré: Sabemi - Seguradora S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possível ocorrência da decadência do direito de ajuizamento da presente ação rescisória, nos termos do artigo 975 do CPC. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Alessandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805229-66.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Cristiano Vitor Lopes Farias - Impetrado:

Juiz de Direito da 11ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Cristiano Vitor Lopes Farias, contra ato do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, que mesmo diante de decisão proferida às fls. 625/627 dos autos 0722535-71.2025.8.02.0001, proferida no dia 18 de junho de 2025, excluindo-o do polo passivo da demanda, manteve vigente bloqueio indevido sobre os seus ativos financeiros, inclusive de valores depositados em conta salário. Aduz, em síntese, que o presente mandado de segurança é plenamente cabível, pois não se volta contra decisão judicial passível de impugnação recursal ordinária, tampouco pretende substituir recurso próprio, mas combater ato omissivo ilegal da autoridade coatora, consubstanciado na ausência de apreciação de pedido urgente formulado pelo Impetrante há mais de um mês, apesar: da existência de decisão anterior determinando o desbloqueio dos ativos financeiros; da exclusão do Impetrante do polo passivo da demanda; da manifesta natureza alimentar dos valores constritos; do risco concreto e atual de dano irreparável. Assim sendo, requer: a) A concessão de TUTELA DE URGÊNCIA, determinando o IMEDIATO DESBLOQUEIO dos ativos financeiros do Requerido, especialmente via SISBAJUD, cumprindo com a decisão deste próprio juízo; b) notificação da autoridade coatora para informações; c) reconhecimento da ilegalidade da omissão judicial; d) determinação definitiva do desbloqueio dos ativos financeiros do Impetrante; e) reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados por se tratarem de verbas de natureza alimentar; f) Que seja fixado prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento da ordem; g) A expedição de ordem direta às instituições financeiras para cumprimento imediato; O juízo impetrado, apesar da solicitação de fl. 15, não apresentou as informações pertinentes. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. O impetrante alega que, apesar de uma decisão proferida em 18 de junho de 2025 (fls. 625/627 do processo nº 0722535-71.2025.8.02.0001) tê-lo excluído do polo passivo da demanda, um bloqueio sobre seus ativos financeiros, incluindo valores em conta salário, foi mantido indevidamente. Afirma que seu pedido de desbloqueio não foi apreciado pela autoridade coatora, configurando uma omissão ilegal que coloca em risco sua subsistência, dada a natureza alimentar dos valores constritos. Ao final, requer a concessão de liminar para determinar o imediato desbloqueio dos valores, com a fixação de prazo para cumprimento, entre outros pedidos. Embora devidamente intimada (fl. 15), a autoridade coatora não prestou as informações solicitadas. A concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a demonstração de dois requisitos fundamentais, previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento (fumus boni iuris) e o risco de que a decisão final se torne ineficaz (periculum in mora). No caso em análise, ambos os requisitos se mostram presentes. O fumus boni iuris revela-se de plano. A decisão de fls. 625/627, que excluiu o impetrante do polo passivo do processo principal, retira o fundamento jurídico para a manutenção de qualquer medida coercitiva contra seu patrimônio. Se o impetrante não é mais parte na lide, a subsistência de um bloqueio judicial sobre seus bens configura, em tese, ato ilegal. Some-se a isso a alegação, dotada de alta verossimilhança, de que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, sendo, em regra, impenhoráveis nos termos da legislação processual civil. O periculum in mora é igualmente evidente. A manutenção do bloqueio sobre ativos financeiros, especialmente em conta destinada ao recebimento de salário, priva o impetrante dos recursos necessários para sua subsistência e de sua família. A demora na apreciação do pedido de desbloqueio pelo juízo de origem, que já ultrapassa mais de 06 (seis) meses, agrava o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, justificando a intervenção imediata. A ausência de informações pela autoridade coatora, embora não implique confissão, reforça a narrativa apresentada na inicial, corroborando a urgência e a plausibilidade do direito invocado. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade coatora que promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o imediato desbloqueio de todos os ativos financeiros do impetrante, Sr. Cristiano Vitor Lopes Farias, mantidos indevidamente constritos nos autos do processo nº 0722535-71.2025.8.02.0001, especialmente via sistema SISBAJUD. Comunique-se esta decisão, com urgência, à autoridade coatora para cumprimento imediato. Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópia da exordial, da documentação colacionada e desta decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações e, em querendo, tome as providências que entender cabíveis. Dê-se ciência do feito ao representante judicial do impetrado, enviando-lhe cópias da inicial, sem documentos, e desta decisão, a fim de que, em desejando, ingresse no presente feito. Outrossim, transcorridos os prazos legais, com ou sem as manifestações das partes, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da Justiça, a fim de que exare o seu parecer no decêndio legal. Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Júlio Cézar da Silva Santos (OAB: 70831/GO) - Lucas Luiz da Silva Santos (OAB: 70138/GO) - Gracielle Paula Borges da Cruz (OAB: 70099/GO) - 319

Nº 0806262-33.2022.8.02.0000 - Ação Rescisória - Colonia de Leopoldina - Autor: Rivaldo da Silva Gomes - Réu: J. R. A. G. - '"ATO ORDINATÓRIO 1. INTIME-SE a parte Ré, por intermédio de seu advogado, para pagar as custas processuais, conforme dados da Contadoria Judicial de página 318 e apresentar o comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria SEC n. 01/2015, Disponibilização: terça-feira, 14 de julho de 2015, Diário Oficial do Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo, Maceió, ano VII - Edição: 1430, págs. 53/54. 2. Registro que a expedição do boleto bancário poderá ser solicitada junto à Contadoria Judicial Unificada. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou comprovação do pagamento, expeça-se certidão de débito ao FUNJURIS, a teor do Ato Normativo n° 46/2019. 4. Publique-se. Intime-se Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Lívia Maria Souza Brandão Secretária da Seção Especializada Cível"' - Advs: Ruan Vinicius Gomes de Melo (OAB: 12587/AL) - 319

Nº 0806262-33.2022.8.02.0000 - Ação Rescisória - Colonia de Leopoldina - Autor: Rivaldo da Silva Gomes - Réu: J. R. A. G. - 'ATO ORDINATÓRIO 1. INTIME-SE a parte Ré, por intermédio de seu advogado, para pagar as custas processuais, conforme dados da Contadoria Judicial de página 318 e apresentar o comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria SEC n. 01/2015, Disponibilização: terça-feira, 14 de julho de 2015, Diário Oficial do Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo, Maceió, ano VII - Edição: 1430, págs. 53/54. 2. Registro que a expedição do boleto bancário poderá ser solicitada junto à Contadoria Judicial Unificada. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou comprovação do pagamento, expeça-se certidão de débito ao FUNJURIS, a teor do Ato Normativo n° 46/2019. 4. Publique-se. Intime-se Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Lívia Maria Souza Brandão Secretária da Seção Especializada Cível' - Advs: Ruan Vinicius Gomes de Melo (OAB: 12587/AL) - 319

Nº 0807521-24.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autora: MARIA JOSÉ MIGUEL BATISTA - Réu: CÍCERO MIGUEL BATISTA - Ré: MARIA ROSILEINE DA SILVA BATISTA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Ação Rescisória com pedido de concessão liminar de tutela antecipada ajuizada por Maria José Miguel Batista, idosa, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Núcleo de Atendimento ao Idoso, em face de Cícero Miguel Batista e Maria Rosileine da Silva Batista, com fundamento nos incisos III, V e VIII do art. 966 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição da sentença proferida em 30 de janeiro de 2025 pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária tombada sob o n. 0737393-78.2023.8.02.0001, cuja propositura se deu dentro do prazo de dois anos contados do trânsito em julgado do julgado rescindendo, ocorrido em 18 de maio de 2026, em conformidade com o disposto no art. 975 do CPC. 2. A autora é viúva do Sr. José Antonio Batista e narra que seu filho, o ora réu Cícero Miguel Batista, ajuizou ação de usucapião extraordinária sobre imóvel localizado na Rua Boa Sorte, n.º 230-A, Barro Duro, Maceió/AL, que integra o patrimônio familiar. A demanda originou julgado de procedência que atribuiu ao réu a propriedade exclusiva do bem, sem que a viúva - que guarda inequívoco direito patrimonial sobre o imóvel deixado pelo falecido - e os demais oito herdeiros necessários fossem citados, intimados ou, de qualquer forma, chamados a

integrar a relação processual. 3. A petição inicial aponta, em síntese, três causas de rescindibilidade concorrentes: (a) violação manifesta de normas jurídicas (art. 966, V, do CPC), consubstanciada na ausência de citação da cônjuge sobrevivente e dos demais herdeiros do de cujus, pessoas cujos direitos são diretamente afetados pelo resultado da ação de usucapião e que, por isso, ostentam a condição de litisconsortes necessários; (b) erro de fato verificável do exame dos autos (art. 966, VIII, do CPC), consistente na desconsideração da certidão de óbito do falecido - peça que consignava expressamente o estado civil de casado, circunstância apta, por si só, a evidenciar a existência de direitos patrimoniais de terceiros afetados pela demanda -, de tal sorte que, sopesada essa informação, o resultado da ação originária teria sido necessariamente diverso; (c) indícios de dolo processual praticado pela parte vencedora (art. 966, III, do CPC), na medida em que o réu, ciente do contexto sucessório que envolvia a viúva e os demais irmãos, teria omitido informações juridicamente relevantes para obter pronunciamento judicial fundado em quadro fático propositalmente incompleto. 4. Com base nessa narrativa e no art. 969 do CPC, a autora requereu, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos da sentença rescindenda, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para fins de averbação da presente ação e bloqueio de qualquer ato de disposição, transferência, oneração ou registro relacionado ao imóvel objeto da demanda originária. 5. É o relatório. 6. Entendo presentes, tanto intrínseca quanto extrinsecamente, suficientes indícios para o processamento da presente ação rescisória, a fim de permitir a apreciação do pedido liminar de tutela antecipada, passando, pois, à análise de seus pressupostos. 7. Preliminarmente, examino o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pela autora. O direito à assistência judiciária gratuita encontra assento constitucional no art. 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, sendo disciplinado pelo art. 98 do Código de Processo Civil, que admite sua concessão à pessoa natural mediante simples declaração de insuficiência de recursos. Verificada a declaração de hipossuficiência acostada à inicial e inexistindo, por ora, elementos que infirmem a alegada condição, defiro o pedido de gratuidade de justiça. 8. Passo à análise do pedido liminar de tutela antecipada. O art. 969 do Código de Processo Civil admite expressamente a concessão de tutela provisória no bojo de ação rescisória. Contudo, por se tratar de providência de índole reconhecidamente excepcional - que tem por efeito sustar temporariamente a autoridade de coisa julgada formada em processo anterior -, o exame dos requisitos previstos no art. 300 do CPC deve ser realizado com o rigor que o instituto exige, perquirindo-se, de modo cumulativo, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 9. No que concerne à probabilidade do direito, adiantando que, em princípio, entendo assistir razão à autora desta ação rescisória. A ação de usucapião é ação de natureza real, cujo objeto versa sobre propriedade imóvel, o que atrai a regra do art. 73 do CPC e exige a formação de litisconsórcio necessário entre o demandante e todos aqueles cujos direitos possam ser diretamente atingidos pelo reconhecimento da prescrição aquisitiva. Nessa categoria se enquadram, por evidente, a cônjuge supérstite e os herdeiros necessários do titular anterior do imóvel, cujos direitos sucessórios sobre o bem são incompatíveis com a atribuição exclusiva da propriedade a um único descendente. 10. O caso apresenta vício de especial gravidade. Consta dos autos originários da ação de usucapião que o imóvel usucapiendo fora doado verbalmente ao réu Cícero Miguel Batista por seu pai, o Sr. José Antonio Batista, já falecido. Assim, a simples certidão de óbito do de cujus - peça que consignava expressamente o estado civil de casado -, disponível e passível de juntada desde o início da ação de origem, era suficiente para evidenciar a existência de outros interessados juridicamente qualificados, a ora autora, na condição de cônjuge sobrevivente, e mais oito herdeiros necessários, irmãos do réu. Não obstante, o processo tramitou do ajuizamento à sentença sem que nenhum desses sujeitos fosse regularmente citado ou de qualquer modo chamado a integrar a relação processual, circunstância que configura, em tese, nulidade processual transrescisória, fundada na ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. 11. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual tanto o defeito quanto a própria inexistência de citação de parte que deveria integrar a relação processual operam no plano da existência da sentença, podendo ser opostos por ação rescisória, declaratória de nulidade, impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição, conforme se extrai do seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (OUTORGA DE ESCRITURA) CONTRA MASSA FALIDA. CITAÇÃO NA PESSOA DO EX-SÓCIO E NÃO DO SÍNDICO. AJUIZAMENTO PELA MASSA FALIDA DE QUERELA NULLITATIS INSANABILIS. (1) ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 966 DO NCPC POR NÃO TER O TRIBUNAL EXTINTO A ANULATÓRIA POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL (ADEQUAÇÃO). TESE DISFUNCIONAL COM O DISPOSITIVO LEGAL INDICADO COMO VIOLADO. ATRAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. (2) SUBSUNÇÃO FORÇADA DO CASO AO ERRO DE FATO PREVISTO NO ART. 966, §§ 1º E 2º, DO NCPC. DEFEITO OU INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO QUE, ALÉM DE NÃO PERCUTIDOS NA DECISÃO RESCINDENDA/ANULANDA, DEMANDAM ANÁLISE DE FATOS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. É disfuncional a fundamentação que indica violação de lei cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial, atraindo a Súmula n.º 284 do STF. 2. Se a pretensão recursal é a extinção do processo sem resolução de mérito por alegada inadequação processual, o mínimo que se espera é a indicação, por violados, dos dispositivos legais que traduzem a inaptidão processual pela carência de ação evidenciada. 3. Tanto o defeito como a própria inexistência da citação operam no plano da existência da sentença e podem ser opostos por ação rescisória; declaratória de nulidade; impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição. 4. Pela tese da subsunção restrita do caso ao erro de fato do juízo rescisório, é necessário novo escrutínio do material de cognição, o que atrai o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.210.732/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) 12. Reforça a probabilidade do direito o fato de que o réu, ao deduzir os fundamentos da ação de usucapião na origem, tinha plena ciência de que o imóvel integrava o patrimônio familiar do pai falecido - inclusive tendo o bem a ele doado verbalmente -, circunstância que tornava incontroversa a existência de outros interessados juridicamente qualificados a integrar o polo passivo da demanda. A omissão dessas informações ao Juízo, caso confirmada na instrução da presente ação rescisória, pode configurar conduta dolosa apta a enquadrar-se na hipótese do art. 966, III, do CPC, o que apenas reforça o juízo de verossimilhança ora realizado. 13. Há, ainda, o fundamento do erro de fato verificável do exame dos próprios autos (art. 966, VIII, do CPC). A certidão de óbito do Sr. José Antonio Batista, peça de ordinária juntada em demandas que envolvam o patrimônio do de cujus, consignava expressamente seu estado civil de casado. Tal circunstância era determinante para a definição dos sujeitos com interesse jurídico na demanda e, se devidamente considerada, conduziria à necessária integração da viúva e dos herdeiros ao polo passivo da ação originária. A ausência dessa análise pelo juízo de origem representa, em tese, erro de fato verificável do exame dos autos, na exata acepção do inciso VIII do art. 966 do CPC. 14. Quanto ao perigo de dano, este se apresenta de modo igualmente demonstrado. A sentença rescindenda reconheceu o domínio útil do imóvel exclusivamente em favor do réu Cícero Miguel Batista, abrindo caminho para que providências registrais e negociais sejam praticadas a qualquer momento sobre o bem. Uma eventual transferência do imóvel a terceiro de boa-fé poderá acarretar prejuízos de difícil ou impossível reparação à autora e aos demais herdeiros, comprometendo de forma irreversível a efetividade do provimento jurisdicional almejado nesta ação rescisória. O risco ao resultado útil do processo é, portanto, concreto e imediato. 15. Destarte, verificados, em sede de cognição sumária, a presença concomitante da probabilidade do direito - lastreada nos indícios de ausência de citação de litisconsortes necessários, de erro de fato e de possível dolo processual - e do perigo de dano decorrente da possibilidade de atos de disposição sobre o imóvel antes do julgamento definitivo desta ação, entendo preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para o deferimento da tutela antecipada requerida. 16. Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 300 c/c art. 969 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão imediata dos efeitos da sentença proferida nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária n.º 0737393-78.2023.8.02.0001, impedindo, até o julgamento

definitivo desta ação rescisória, a prática de qualquer ato de disposição, transferência, alienação, oneração ou registro relacionado ao imóvel objeto da demanda originária, localizado na Rua Boa Sorte, n.º 230-A, Barro Duro, Maceió/AL. 17. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente, com cópia da presente decisão, para que seja procedida a averbação da presente ação rescisória na matrícula do imóvel, nos termos do art. 792, III, do CPC, vedando, ainda, o registro de qualquer ato translatício ou constitutivo de ônus real sobre o bem até ulterior determinação judicial. 18. Cite-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente(m) resposta à presente ação, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil. 19. Intimem-se as partes. Publique-se. 20. Se necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. 21. Após cumpridas as diligências, tendo a(s) parte(s) ré(s) apresentado resposta ou deixado transcorrer in albis o prazo correspondente, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL) - 319

Nº 0807531-68.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Praia Bela Empreendimentos Imobiliários Ltda - Ré: Mayara Soares dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Praia Bela Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face de Mayara Soares dos Santos, com o objetivo de desconstituir acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça. A decisão impugnada foi prolatada nos autos da Apelação Cível referente à Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual com Restituição de Quantia Paga, sob o n.º 0752823-70.2023.8.02.0001. A requerente sustenta que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação de norma jurídica, subsumindo-se à hipótese do artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil. Argumenta que a decisão colegiada determinou, de forma errônea, a retenção de apenas 10% do valor efetivamente pago pela adquirente no âmbito de um distrato de promessa de compra e venda de lote. Segundo a autora, tal premissa contraria frontalmente a literalidade do artigo 32-A, inciso II, da Lei n.º 6.766/79, que estabelece que a base de cálculo para a retenção a título de arras ou cláusula penal deve incidir sobre o valor atualizado do contrato. Ademais, aduz que a decisão impugnada desconsiderou a expressa autorização legal, prevista no inciso V do mesmo artigo, para o desconto da comissão de corretagem, a qual totalizou a importância de R$ 6.948,00 (seis mil novecentos e quarenta e oito reais). Em sede de tutela de urgência, a requerente postula a atribuição de efeito suspensivo à presente ação rescisória, com o fito de sobrestar o cumprimento de sentença deflagrado no juízo de piso. Justifica o pedido cautelar afirmando que procedeu ao depósito voluntário da quantia executada para evitar multas processuais. Contudo, argumenta que o levantamento iminente desses valores pela requerida, que é beneficiária da gratuidade da justiça, consubstancia manifesto risco de irreversibilidade e de dano irreparável, frustrando a utilidade desta via. É o relatório. Decido. Sabe-se que a Ação Rescisória visa desconstituir a coisa julgada material. Assim, levando-se em consideração que a coisa julgada concretiza no processo o valor segurança jurídica - substrato indelével do Estado Constitucional - a sua propositura só é admitida em hipóteses excepcionais: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Acerca dos pressupostos da Ação Rescisória, o magistério de Pontes de Miranda: Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ata- que à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou ratratável a decisão.(grifos aditados) No caso em exame, o autor ajuizou ação rescisória com fundamento no artigo 966, V, do Código de Processo Civil, alegando violação manifesta a norma jurídica nos autos da Apelação Cível nº 0752823-70.2023.8.02.0001 que manteve a sentença de improcedência proferida em ação ordinária. O referido Acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal restou assim ementado: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA . RETENÇÃO DE PERCENTUAL EXCESSIVO. LEI Nº 13.786/2018. INCIDÊNCIA . LIMITAÇÃO ENTRE 10% E 25% DO TOTAL PAGO. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS (TJ-AL - Apelação Cível: 07528237020238020001 Maceió, Relator.: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 23/04/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/04/2025) Pois bem.Primeiramente, não verifico nenhuma ofensa à literalidade de lei. Resta sedimentado o entendimento de que tal hipótese de manejo da Ação Rescisória "pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei" (EDcl na AR 1.393/PB, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). Isso porque, em que pese o inciso V do artigo 966 do Código de Processo Civil, trazer em seu bojo a possibilidade de manejar a Rescisória quando violar manifestamente norma jurídica, a jurisprudência pátria, conforme exposto, tem entendido que a alegação genérica de violação não é capaz de configurar tal hipótese, considerando que a viabilidade da Ação Rescisória por ofensa à literal disposição de lei pressupõe que esta seja frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica. O que se infere, no entanto, é que o autor pretende um reexame da decisão por meio da presente Rescisória, o que, conforme exposto, não é admitido. A meu ver, o decisum rescindendo não infringiu nenhum dispositivo legal, tendo a questão tutelada sido decidida conforme o convencimento do julgador, de modo que a irresignação do autor está calcada, apenas, no seu inconformismo com o desfecho da lide. Pelo que se tem dos autos da presente rescisória, a autora busca, em verdade, a apresentação da mesma como sucedâneo recursal, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Dessa forma, não presente o fumus boni iuris, deixo de analisar o periculum in mora, uma vez que a legislação exige a presença concomitante de ambos os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada, com fulcro no art. 300, do CPC. Cite-se a Ré para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 970 do Código de Processo Civil. Publique-se, intimem-se e cite-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Filipe José Arcoverde de Brito Leite (OAB: 23974/PE) - Juliane Chagas de Menezes (OAB: 14942/AL) - 319

Nº 0810086-92.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciele Vitoria da Silva - Embargante: Luciene Cardoso - Embargante: Luciana Camilo da Silva - Embargante: Luan de Oliveira Arruda - Embargante: Luan Dygovas Santos Medeiros - Embargante: Lucas Gabryel de Lima Santiago - Embargante: Lucia Maria da Silva - Embargante: Luciana da Silva - Embargante: Luciana Soares de Mendonca - Embargado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0811164-24.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - São José da Laje - Autora: Helena Candido da Silva - Réu: Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2026 Trata-se de ação rescisória proposta por HELENA CÂNDIDO DA SILVA, em face de SECOM ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA., objetivando a desconstituição da Sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e materiais n.º 0700616-38.2023.8.02.0052, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje. Alegou a autora, em síntese, que a sentença rescindenda teria sido proferida sem a realização de perícia grafotécnica anteriormente requerida e deferida nos autos originários, sustentando, por isso, a existência de violação manifesta a norma jurídica e de erro de fato, nos termos do Art. 966, V e VIII, do CPC. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a citação da parte ré e, ao final, a procedência da presente demanda, a fim de que fosse rescindida a sentença impugnada, com o retorno dos autos à origem para realização da prova pericial grafotécnica. Inicialmente, foi determinada a intimação da autora para demonstrar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça ou, alternativamente, efetuar o pagamento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, por não terem sido demonstrados os requisitos para o deferimento do benefício (fl. 59). Certificado o decurso do prazo sem manifestação (fl. 61), foi proferida decisão monocrática pelo Relator originário, às fls. 62/64, por meio da qual indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou que a autora procedesse ao recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Conforme certificado à fl. 67, transcorreu o prazo sem qualquer manifestação da parte autora quanto ao determinado na decisão de fls. 62/64, apesar de devidamente intimada. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre observar questão atinente à regularidade formal da demanda, haja vista se tratar de matéria de ordem pública, cuja análise deve preceder qualquer apreciação acerca do mérito da ação rescisória. Nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Logo, a regra processual é clara ao estabelecer consequência específica para a inércia da parte que, regularmente intimada, deixa de recolher as despesas iniciais necessárias ao regular processamento da demanda. No caso da ação rescisória, além das custas iniciais, o Código de Processo Civil estabelece requisito formal próprio, consistente no depósito prévio da importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, conforme dispõe o art. 968, II, do CPC: Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais doart. 319, devendo o autor: [...] II - depositar a importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente. [...] Tal exigência constitui pressuposto específico de admissibilidade da ação rescisória, somente afastável nas hipóteses legalmente previstas, dentre elas a efetiva concessão da gratuidade da justiça. Na hipótese dos autos, contudo, o pedido de gratuidade foi expressamente indeferido, após prévia oportunidade conferida à parte autora para comprovar a alegada insuficiência de recursos. Na mesma ocasião, determinou-se o recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio, com advertência expressa de que o descumprimento da determinação ensejaria o cancelamento da distribuição. Não obstante, a autora permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo legal sem efetuar o pagamento devido. Assim, verificada a ausência de recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio previsto para a ação rescisória, mesmo após regular intimação da parte autora, impõe-se o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, diante da ausência de recolhimento das custas iniciais e do depósito prévio previsto no art. 968, II, do Código de Processo Civil, mesmo após regular intimação da parte autora, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da presente ação rescisória, nos termos do art. 290 do CPC. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias, com a respectiva baixa e arquivamento dos autos. É como decido. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Thaysa Tenório Araújo Passos (OAB: 14348/AL) - Eriberto Tenorio Branco (OAB: 16746/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0806262-33.2022.8.02.0000 - Ação Rescisória - Colonia de Leopoldina - Autor: Rivaldo da Silva Gomes - Réu: J. R. A. G. - '"ATO ORDINATÓRIO 1. INTIME-SE a parte Ré, por intermédio de seu advogado, para pagar as custas processuais, conforme dados da Contadoria Judicial de página 318 e apresentar o comprovante nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Portaria SEC n. 01/2015, Disponibilização: terça-feira, 14 de julho de 2015, Diário Oficial do Poder Judiciário - Caderno Jurisdicional e Administrativo, Maceió, ano VII - Edição: 1430, págs. 53/54. 2. Registro que a expedição do boleto bancário poderá ser solicitada junto à Contadoria Judicial Unificada. 3. Decorrido o prazo acima, sem manifestação ou comprovação do pagamento, expeça-se certidão de débito ao FUNJURIS, a teor do Ato Normativo n° 46/2019. 4. Publique-se. Intime-se Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Lívia Maria Souza Brandão Secretária da Seção Especializada Cível"' - Advs: Ruan Vinicius Gomes de Melo (OAB: 12587/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0803433-74.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Simone Maria da Silva Vasconcelos - Agravante: Akson Barbosa de Vasconcelos - Agravado: Muitofacil Arrecadação e Recebimento Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo interno interposto por Akson Barbosa de Vasconcelos e Simone Maria da Silva Vasconcelos, contra decisão monocrática proferida às págs. 76/79 dos autos originais, que indeferiu liminarmente a petição inicial e extinguiu a ação rescisória sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 330, incisos I, III e IV, c/c 968, § 3º, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suas razões de págs. 1/6, os agravantes sustentaram, em síntese, que: (a) a extinção prematura da ação sem a concessão de oportunidade de emenda à petição inicial viola o artigo 321 do Código de Processo Civil e o princípio da cooperação; (b) o ordenamento jurídico pátrio consagra a primazia da decisão de mérito, impondo ao julgador o dever de oportunizar a correção de eventuais falhas narrativas ou documentais; e (c) encontram-se atualmente de posse dos elementos indicados como faltantes e pretendem juntá-los para sanar as lacunas apontadas na decisão. Por fim, requereram o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática, determinando a abertura de prazo de 15 dias para a emenda da exordial e o regular prosseguimento do feito. Nas contrarrazões de págs. 26/36, a agravada Muitofácil Arrecadação e Recebimento Ltda. alegou preliminarmente o não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal, decorrente da ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. No mérito, aduziu que a decisão recorrida mostra-se irretocável, pois os agravantes pretendem refazer inteiramente a inicial em face de uma inépcia completa e insanável, acrescentando que restou cabalmente demonstrado o vínculo dos autores com a causídica e a ciência acerca da ação monitória originária. Concluiu pugnando pelo não provimento do agravo interno. É o relatório. O agravo interno se destina ao controle das decisões monocráticas proferidas pelos relatores no âmbito dos tribunais, permitindo que a questão seja submetida ao colegiado competente, de modo a constituir um mecanismo garantidor do princípio da colegialidade. Analisando a preliminar de inadmissibilidade por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, ventilada pela agravada nas contrarrazões, verifico que esta não merece acolhimento. Ao contrário do sustentado, constata-se que as razões do agravo interno impugnaram de maneira suficiente os fundamentos da decisão monocrática, na medida em que os recorrentes contrapuseram aos motivos do indeferimento da exordial a tese jurídica de que os vícios apontados seriam passíveis de regularização mediante determinação de emenda à petição inicial. Presentes, portanto, os pressupostos

de admissibilidade, conheço do recurso e passo à análise do seu mérito. O cerne do presente agravo interno consiste em verificar o acerto ou desacerto da decisão monocrática que indeferiu liminarmente a petição inicial da presente ação rescisória, obstando a abertura de prazo para emenda sob o fundamento de se tratar de vício insanável e de manifesta inépcia material A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos: a petição inicial foi indeferida de plano porque a narrativa fática deduzida pelos autores carecia por completo de nexo de causalidade com as hipóteses restritas de rescindibilidade (artigo 966 do CPC). Destacou-se que o Boletim de Ocorrência invocado fora registrado com mais de sete anos de atraso; que inexistia início de prova técnica de repasse de valores ou procuração outorgando poderes à causídica na época da demanda originária; e que a sentença penal mencionada não continha certidão de trânsito em julgado, caracterizando a flagrante inadequação da via eleita para reabrir a discussão da ação monitória tombada sob o n.º 0700636-84.2018.8.02.0058. O agravante, por sua vez, alega que a extinção prematura viola o artigo 321 do CPC, sustentando que deveria ter sido assinado prazo para que os autores corrigissem os apontamentos feitos pela decisão e trouxessem aos autos os documentos considerados faltantes. Compulsando detidamente os autos, verifico que assiste razão ao inconformismo do agravante, o que enseja a aplicação do juízo de retratação previsto no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil. Explico. A jurisprudência contemporânea e pacificada do Superior Tribunal de Justiça, bem como os julgados recentes firmados pela própria Seção Especializada Cível, caminham firmemente no sentido de que o julgamento monocrático que extingue a ação rescisória sob o rótulo de falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, mas que adentra profundamente nos fundamentos jurídicos do julgado rescindendo, representa verdadeiro juízo de mérito antecipado. Vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADES NO JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE EXTINGUIU A AÇÃO RESCISÓRIA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO EM PAUTA E INVIABILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ALEGADA VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA DECLINADA SUFICIENTEMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. FUNDAMENTOS PARA EXTINÇÃO RELACIONADOS AO MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA ÚTIL E ADEQUADA. JULGAMENTO DE LIMINAR IMPROCEDÊNCIA, SOB O RÓTULO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, INADMISSÍVEL NA HIPÓTESE. QUESTÕES DEDUZIDAS NA AÇÃO RESCISÓRIA - FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO OU UNITÁRIO ENTRE CÔNJUGES E EXPANSÃO SUBJETIVA DA COISA JULGADA À PARTE QUE NÃO INTEGROU AÇÃO ORIGINÁRIA - COMPLEXAS E CONTROVERTIDAS NO ÂMBITO DESTA CORTE. VIA ADEQUADA, ADEMAIS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA EM QUE PROFERIDO O ACÓRDÃO RESCINDENDO. CABIMENTO PREVISTO NO ART. 966, § 2º, I, DO CPC/15. 1- Ação distribuída em 28/04/2021. Recurso especial interposto em 24/09/2021 e atribuído à Relatora em 31/05/2022. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve nulidade no procedimento de julgamento do agravo interno interposto contra a decisão que extinguiu sem resolução de mérito a ação rescisória; (ii) se foi suficientemente demonstrada a manifesta violação de norma jurídica e a impossibilidade de nova propositura da ação declaratória em virtude da oposição da coisa julgada pelo acórdão rescindendo, de modo a afastar os fundamentos de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita; e (iii) se seria indispensável a formação de litisconsórcio entre a recorrente e o seu cônjuge, como condição de oponibilidade, a ela, da coisa julgada que se formou nos embargos à execução apenas por ele propostos. 3- As nulidades aventadas nas razões do recurso especial e a violação aos arts. 934, 935 e 937, § 3º, todos do CPC/15, não foram examinadas no acórdão recorrido e não houve a oposição de embargos de declaração pela parte, motivo pelo qual é inviável o exame da matéria no recurso especial em virtude da falta de pré-questionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 3- Declinada pelo autor, na petição inicial da ação rescisória, as razões pelas quais teria havido, ao menos em tese, a violação manifesta à norma jurídica enunciada no art. 966, V, do CPC/15, descabe o indeferimento da petição inicial com base na ausência de interesse processual ou em inadequação da via eleita, ao fundamento, lastreado exclusivamente em elementos de mérito, de que a ação rescisória seria medida inútil e inadequada para a desconstituição do acórdão rescindendo. 4- É admissível o julgamento de liminar improcedência da ação rescisória, desde que presente alguma das hipóteses elencadas no art. 332 do CPC/15, não se admitindo, contudo, o julgamento de liminar improcedência, fora dessas hipóteses, sob o rótulo de ausência de interesse processual ou de inadequação da via eleita. 5- Haverá interesse processual, sob a ótica da utilidade, se a pretensão rescindenda possuir aptidão para atingir o resultado buscado pela parte, requisito configurado quando se verifica, à luz da petição inicial, que a jurisprudência desta Corte a respeito da formação de litisconsórcio necessário ou unitário entre cônjuges e a expansão subjetiva da coisa julgada entre os cônjuges é matéria de alta complexidade e que é objeto de posicionamentos nesta Corte nos quais se observa, sobretudo, a natureza e as particularidades das diversas relações jurídicas de direito material. 6- A ação rescisória é a via adequada para a desconstituição do acórdão que extinguiu, sem resolução de mérito, a ação declaratória de impenhorabilidade de bem de família ao fundamento de coisa julgada formada em anteriores embargos à execução opostos pelo cônjuge da parte, eis que, nessa hipótese, o vício em que se fundou o acórdão rescindendo é insuscetível de correção e impede a repropositura da ação pela parte, nos termos dos arts. 485, V, 486, caput e § 1º, e 966, § 2º, I, do CPC/15. 7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para afastar a extinção da ação rescisória por ausência de interesse processual e inadequação da via eleita e, afastados os referidos óbices, determinar seja dado regular processamento à ação rescisória proposta pela recorrente. (REsp n. 2.083.367/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.) Na sessão realizada em 25 de fevereiro de 2025, o Tribunal Pleno desta Corte, por decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que não é admissível o indeferimento da petição inicial de Ação Rescisória por decisão monocrática do relator, sob o fundamento de ausência de enquadramento nas hipóteses previstas no art. 966 do Código de Processo Civil. Transcrevem-se, a seguir, as ementas dos respectivos julgados: AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE NO ASPECTO DA ADEQUAÇÃO, POR NÃO TER OS AUTORES DEMONSTRADO QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL QUE AUTORIZARIAM O MANEJO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. ANÁLISE PERFUNCTÓRIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR No 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EFETIVA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA QUE DEVE SER VERIFICADA NO JULGAMENTO DE MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DE FORMA SUFICIENTE PARA PERMITIR O PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0800637-47.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 25/02/2025; Data de registro: 25/02/2025). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. TESE DE VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO FORA DAS HIPÓTESES DE IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO ATÉ A CONCLUSÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS No 0724477-17.2020.8.02.0001. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto pelo Estado de Alagoas contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 330, III, e 485, I, do CPC/2015. O agravante sustenta a existência de violação manifesta às normas jurídicas

previstas nos arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual no 6.514/2004, alegando que o acórdão rescindendo concedeu promoção por ressarcimento de preterição sem respaldo nas hipóteses previstas na legislação. A parte agravada, em contrarrazões, requer o não conhecimento da ação rescisória, sob alegação de ausência de interesse processual, inaplicabilidade do art. 966, V, do CPC e inexistência de violação manifesta à norma jurídica. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial da ação rescisória deve ser reformada para permitir o regular processamento do feito; e (ii) se a tramitação da ação rescisória deve aguardar a conclusão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no 0724477-17.2020.8.02.0001, que trata da promoção por ressarcimento de preterição de militares no Estado de Alagoas. O art. 966, V, do CPC permite a rescisão de decisão de mérito transitada em julgado quando houver violação manifesta à norma jurídica. A jurisprudência do STJ exige que tal violação seja evidente e flagrante, não sendo suficiente mera divergência interpretativa. O indeferimento da petição inicial da ação rescisória se confunde com juízo de mérito da demanda, hipótese que não se enquadra na improcedência liminar prevista no art. 332 do CPC. O STJ tem decidido reiteradamente pela impossibilidade de julgamento monocrático da ação rescisória fora dessas hipóteses. O acórdão rescindendo interpretou a Lei Estadual no 6.514/2004 para reconhecer o direito à promoção por ressarcimento de preterição, utilizando entendimento consolidado sobre a omissão administrativa na promoção de militares. Tal matéria exige aprofundamento em fase instrutória, sendo incabível sua rejeição liminar. O processamento da ação rescisória deve ser retomado com a citação da parte agravada, apresentação de contestação e produção de provas, sendo suspenso apenas o julgamento final até a definição da tese no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no 0724477-17.2020.8.02.0001. Reconsideração da decisão monocrática agravada. Recurso conhecido e provido. O indeferimento da petição inicial da ação rescisória com base no art. 966, V, do CPC exige análise de mérito e não pode ser decidido monocraticamente fora das hipóteses de improcedência liminar do pedido. O reconhecimento da violação manifesta à norma jurídica em ação rescisória exige que a afronta ao dispositivo legal seja evidente e flagrante, não sendo suficiente mera divergência interpretativa. O processamento da ação rescisória deve seguir regularmente com citação, contestação e instrução processual, sendo o julgamento final suspenso até a conclusão do IRDR no 0724477-17.2020.8.02.0001. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.664.643/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 18/05/2017; STJ, AR 6.335/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 14/12/2022; TJ-AL, AR 0802810-25.2016.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, j. 06/08/2018. (Número do Processo: 0804065-37.2024.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Silvana Lessa Omena; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 25/02/2025; Data de registro: 28/02/2025). Desta forma, curvando-me ao entendimento verticalizado do Superior Tribunal de Justiça e à jurisprudência pacificada pelo Plenário deste egrégio Tribunal, constato o desacerto da extinção anômala prematura, uma vez que a análise das hipóteses autorizadoras do corte rescisório demanda aprofundamento cognitivo incompatível com o juízo de admissibilidade da petição inicial. Diante do exposto, conheço do agravo interno para exercer o juízo de retratação, reformando integralmente a decisão monocrática agravada e, consequentemente, determinar o regular processamento da ação rescisória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL) - Carlos Nazareno P. de Oliveira (OAB: 11794/PB) - Raphael Felippe Correia Lima do Amaral (OAB: 15535/PB) - Andréa Fialho Pessoa (OAB: 10947/PB) - Bruno Aires Colaço (OAB: 12704/PB) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0802685-47.2022.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - São Miguel dos Campos - Agravante: Município de Roteiro - Agravado: Thiago Ribeiro Feitosa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Após o voto vista por parte do Des. Alcides Gusmão da Silva, tendo a Relatora acolhido a sugestão ali contida, Acordaram os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM INCURSÃO NO MÉRITO. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ROTEIRO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A AÇÃO RESCISÓRIA BUSCAVA DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO AO CARGO DE CONTROLADOR GERAL EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA O INDEFERIMENTO DA INICIAL CONFUNDEM-SE COM O MÉRITO DA DEMANDA RESCISÓRIA, O QUE EXIGIRIA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PODE SER INDEFERIDA MONOCRATICAMENTE SOB FUNDAMENTO RELACIONADO À AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC; E (II) ESTABELECER SE A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA DEVE SER RESERVADA AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO INTERNO CONSTITUI INSTRUMENTO DESTINADO AO CONTROLE COLEGIADO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELOS RELATORES, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.4. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA NÃO SE PODE APOIAR EM FUNDAMENTOS QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE, POIS TAL PROVIDÊNCIA IMPORTA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DO MÉRITO.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SOB O RÓTULO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA EXAMINA ELEMENTOS PRÓPRIOS DO MÉRITO DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA.6. A DEMONSTRAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DAS RAZÕES PELAS QUAIS A PARTE ENTENDE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA OU OUTRA HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE REVELA, EM TESE, A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.7. A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA OU DA APTIDÃO DA PROVA NOVA PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO CONSTITUI MATÉRIA RESERVADA AO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA.8. PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DA PETIÇÃO INICIAL E OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, IMPÕE-SE O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, III, 332, 485, I, 485, V, 486, CAPUT E § 1º, 966, V, E 966, § 2º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.083.367/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.10.2023, DJE 09.10.2023; TJAL, AR Nº 0800637-47.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, TRIBUNAL PLENO, J. 25.02.2025; TJAL, AR Nº 0804065-37.2024.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, TRIBUNAL PLENO, J. 25.02.2025; STJ, RESP Nº 1.664.643/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 18.05.2017; STJ, AR Nº 6.335/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 14.12.2022; TJAL, AR Nº 0802810-25.2016.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 06.08.2018. . - Advs: Ruth Graziela Brandão Dantas (OAB: 9131/AL) - 319

Nº 0804483-43.2022.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - São Miguel dos Campos - Agravante: Município de Roteiro - Agravado: Cristiano Oliveira dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Após o voto vista por parte do Des. Alcides Gusmão da Silva, tendo a Relatora acolhido a sugestão ali contida, acordaram os membros da Seção Especializada Cível, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANÁLISE DAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO COM INCURSÃO NO MÉRITO. NECESSIDADE DE REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA PODE SER INDEFERIDA MONOCRATICAMENTE SOB FUNDAMENTO RELACIONADO À AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 966 DO CPC; E (II) ESTABELECER SE A ANÁLISE DA ALEGADA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA DEVE SER RESERVADA AO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO RESCISÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO INTERNO CONSTITUI INSTRUMENTO DESTINADO AO CONTROLE COLEGIADO DAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELOS RELATORES, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.4. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO RESCISÓRIA NÃO PODE APOIAR-SE EM FUNDAMENTOS QUE DEMANDAM EXAME APROFUNDADO DAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE, POIS TAL PROVIDÊNCIA IMPORTA ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DO MÉRITO.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A EXTINÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA SOB O RÓTULO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL OU INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO EMPREGADA EXAMINA ELEMENTOS PRÓPRIOS DO MÉRITO DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA.6. A DEMONSTRAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL, DAS RAZÕES PELAS QUAIS A PARTE ENTENDE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA OU OUTRA HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE REVELA, EM TESE, A UTILIDADE E A ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.7. A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA OCORRÊNCIA DA VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA OU DA APTIDÃO DA PROVA NOVA PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO CONSTITUI MATÉRIA RESERVADA AO JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO RESCISÓRIA.8. PREENCHIDOS OS REQUISITOS FORMAIS DA PETIÇÃO INICIAL E OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, IMPÕE-SE O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, III, 332, 485, I, 485, V, 486, CAPUT E § 1º, 966, V, E 966, § 2º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.083.367/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.10.2023, DJE 09.10.2023; TJAL, AR Nº 0800637-47.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, TRIBUNAL PLENO, J. 25.02.2025; TJAL, AR Nº 0804065-37.2024.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, TRIBUNAL PLENO, J. 25.02.2025; STJ, RESP Nº 1.664.643/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 18.05.2017; STJ, AR Nº 6.335/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 14.12.2022; TJAL, AR Nº 0802810-25.2016.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 06.08.2018. . - Advs: Jacqueline Raimundo Machado (OAB: 11453/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0808966-19.2022.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Marcelino Soares Damasceno - Réu: Estado de Alagoas - ‘R E L A T Ó R I O Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Marcelino Soares Damasceno em face do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 966, V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir decisão transitada em julgado que julgou improcedente seu pleito de promoção militar. Em sua inicial (fls. 01/12), o demandante sustenta que a decisão rescindenda violou manifestamente normas jurídicas ao negar-lhe a promoção por ressarcimento de preterição. Argumenta que, após o reconhecimento judicial de sua promoção a Cabo com retroatividade a 2002 (acórdão na apelação nº 0021108-71.2011.8.02.0001), a omissão estatal em habilitá-lo impediu sua progressão funcional. Afirma que, respeitados os interstícios legais, deveria ter atingido a graduação de Subtenente em 2014, mas encontra-se atualmente na reserva remunerada apenas como 3º Sargento. O Estado de Alagoas apresentou contestação (fls. 682/707), arguindo, preliminarmente, a carência de ação por utilização da rescisória como sucedâneo recursal, alegando que o autor busca rediscutir o mérito por não ter apelado da sentença originária. Como prejudicial de mérito, suscitou a prescrição quinquenal do fundo de direito, com base no Decreto nº 20.910/1932. No mérito, defendeu a manutenção da sentença, sustentando a ausência de prova do preenchimento de requisitos como existência de vagas, conclusão de cursos de formação (CFO) e testes de aptidão física. Em sede de réplica (fls. 711/716), o autor rebateu a preliminar de inadmissibilidade, afirmando ter indicado precisamente os dispositivos legais violados. Quanto à prescrição, defendeu a incidência da Súmula nº 85 do STJ, por se tratar de relação de trato sucessivo decorrente de omissão administrativa continuada. No mérito, reiterou que a promoção por ressarcimento de preterição, por erro administrativo, independe da existência de vagas nos termos da Lei Estadual nº 6.514/2004. Instada a se manifestar, Procuradoria Geral de Justiça entendeu pela inexistência de interesse público que justificasse sua intervenção, tratando-se de direito meramente patrimonial e disponível entre as partes (fls. 733/734). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806617-04.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Sandro Alves Pereira - Ré: Andrea Cristina Alves da Silva - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Ação Rescisória proposta por Sandro Alves Pereira, por meio da qual pretende a desconstituição da sentença proferida nos autos da “Ação de Usucapião Extraordinária”, tombada sob o n.º 0722040-66.2021.8.02.0001, em trâmite perante a 29ª Vara Cível da Capital, a qual reconheceu a aquisição originária da propriedade do imóvel objeto da demanda em favor da ora ré, Andrea Cristina Alves da Silva. [...] Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE, com base no artigo 487, I do CPC c/c arts. 1.238 a 1.244, do Código Civil, a presente Ação de Usucapião, para declarar o domínio da parte autora sobre o imóvel objeto da demanda, conforme medidas descritas às fls. 14/17. [...] Em síntese, sustenta o autor que a sentença rescindenda foi proferida em desconformidade com as garantias do devido processo legal e do contraditório, porquanto teria deixado de integrar a relação processual como pessoa detentora de interesse jurídico direto e potencialmente incompatível com o reconhecimento da usucapião, circunstância que, em seu entender, comprometeria a validade do pronunciamento judicial. Aduz, ainda, que a decisão teria sido obtida mediante dolo processual da parte vencedora, consistente na suposta omissão de fatos e documentos relevantes ao deslinde da controvérsia, os quais seriam aptos a evidenciar a existência de terceiros com direitos incidentes sobre o imóvel litigioso. Por fim, defende a inexistência dos pressupostos materiais necessários à aquisição originária da propriedade por usucapião, especialmente diante da alegada ausência de posse qualificada com animus domini, bem como da inexistência de posse contínua, mansa, pacífica e

exclusiva pelo lapso temporal exigido em lei. Por meio de despacho (fl. 612), determinei a intimação do autor para emendar a inicial, a fim de indicar corretamente o valor da causa, bem como juntar a guia de recolhimento. Em resposta, às fls. 614/615, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 130.000,00, correspondente ao valor do imóvel objeto da demanda, e informou ter recolhido o preparo no montante de R$ 6.500,00, equivalente a 5% do valor da causa. Aduziu, ainda, que a guia de depósito judicial acostada identifica o número do processo, as partes, o valor depositado e a instituição recebedora, requerendo, ao final, o recebimento da emenda, o reconhecimento da regularidade do preparo e o prosseguimento do feito. Adiante (fl. 618), foi determinada nova intimação do autor para apresentar a guia de recolhimento, assim como para demonstrar o cálculo do depósito realizado e das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial. Seguidamente, o autor atravessou petição às fls. 620/624, na qual reconheceu que o recolhimento anteriormente realizado se deu de forma equivocada, mediante boleto avulso, sem utilização da Guia de Recolhimento Judicial oficial do TJAL. Esclareceu que o valor da causa foi fixado em R$ 130.000,00, correspondente ao valor fiscal do imóvel objeto do litígio, utilizado como base para recolhimento do ITCMD, de modo que a caução de 5% prevista no art. 968, II, do CPC corresponde a R$ 6.500,00. Aduziu que a GRJ nº 900.1059604-62 foi emitida pelo sistema oficial do TJAL, no valor total de R$ 14.250,60, contemplando taxa judiciária, custas de 2º grau, caução e despesas bancárias. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade do preparo, o levantamento do depósito anterior de R$ 6.500,00, para evitar duplicidade, e o prosseguimento regular do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos para o processamento da presente ação rescisória, impõe-se o recebimento da petição inicial, passando-se, neste momento, à apreciação do pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar formulado pela parte autora. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a formação do contraditório, entendo que os elementos inicialmente apresentados são suficientes para autorizar a medida acautelatória pretendida. Isso porque a documentação que instrui a inicial aponta, em juízo de cognição sumária, para a existência de fortes indícios de que a parte ré, ao ajuizar a ação de usucapião, tinha ciência da existência de Sandro Alves Pereira e de sua relação jurídica com o imóvel objeto daquela demanda. Deveras, o vínculo familiar entre as partes, a existência de inventário anteriormente processado, a adjudicação do bem em favor do autor, bem como as mensagens e comprovantes bancários acostados aos autos conferem, por ora, plausibilidade à alegação de que a parte autora possuía interesse jurídico direto sobre o imóvel e de que tal circunstância não teria sido levada ao conhecimento do Juízo de origem. Tais elementos também projetam dúvida relevante sobre a presença, no processo originário, dos pressupostos materiais da usucapião, especialmente quanto ao exercício de posse com animus domini, contínua e sem oposição, na medida em que os documentos indicam possível reconhecimento de direito alheio sobre o bem. É evidente que essas questões deverão ser examinadas com maior profundidade no curso da presente ação, especialmente após a apresentação de defesa e a regular instrução processual. A concessão da medida, portanto, não importa em juízo definitivo sobre a ocorrência de dolo processual, tampouco sobre a procedência da pretensão rescisória. Ocorre que, neste primeiro momento, os indícios apresentados são suficientemente relevantes para justificar a preservação da situação jurídica do imóvel até melhor esclarecimento da controvérsia. De outro lado, o perigo de dano também se mostra presente. O imóvel já se encontra registrado em nome da ré, razão pela qual eventual alienação ou oneração a terceiros, durante o curso da demanda, poderá comprometer a efetividade de eventual decisão favorável ao autor, sobretudo na hipótese de procedência da presente ação rescisória. Não se mostra adequado, contudo, suspender desde logo os efeitos do registro imobiliário, providência de maior gravidade, que poderia paralisar de forma ampla e imediata os atributos da propriedade reconhecida por sentença transitada em julgado, conferindo à medida liminar contornos de irreversibilidade prematura. Nada impede, porém, a adoção de providência menos gravosa e igualmente apta a resguardar o resultado útil do processo. Logo, sopesando-se os interesses em conflito e o risco de perecimento do direito invocado, mostra-se cabível a decretação da indisponibilidade do bem, inclusive à luz da máxima segundo a qual quem pode o mais, pode o menos. Nesse cenário, revela-se mais prudente, a meu sentir, impedir temporariamente a disposição do imóvel do que permitir sua livre circulação jurídica, com o risco de formação de nova cadeia dominial e consequente agravamento da situação descrita. A indisponibilidade, aqui, possui natureza meramente conservativa, haja vista que não desfaz o registro, não antecipa o mérito e não retira, em definitivo, os efeitos da sentença rescindenda, limitando-se a preservar o bem até melhor esclarecimento da controvérsia. Dessa forma, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se, neste momento, o deferimento da tutela de urgência. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência para determinar a indisponibilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 20.535 do 1º Cartório de Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió, bem como a averbação da existência da presente ação rescisória na respectiva matrícula, até ulterior deliberação. No mais, autorizo o levantamento, em favor do autor, da quantia de R$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), depositada equivocadamente por meio de boleto bancário avulso, tendo em vista a posterior regularização das custas processuais desta ação rescisória mediante a emissão da competente Guia de Recolhimento Judicial. CITE-SE a ré para, querendo, responder à presente Ação Rescisória no prazo de 20 (vinte) dias, conforme prevê o artigo 970 do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Ricardo Jose Nunes Siqueira (OAB: 43037/DF) - 319

Nº 0812274-58.2025.8.02.0000 - Ação Rescisória - Palmeira dos Indios - Autora: Diva Lopes da Silva - Réu: Maria Aparecida Tenório dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do acórdão proferido nos autos da ação de reconhecimento de união estável post mortem n. 0702590-02.2021.8.02.0046, pela 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justoça, no qual houve o reconhecimento da existência de união estável entre Maria Aparecida Tenório dos Santos e Nilton Francisco da Silva, no período compreendido entre 1986 e 27/07/2021. Na presente demanda rescisória, a parte autora sustenta, em síntese, que: (a) houve manifesta violação de norma jurídica, consubstanciada na afronta ao art. 1.723, § 1º, do Código Civil; (b) jamais houve separação de fato entre ela e o falecido Nilton Francisco da Silva, com quem permaneceu casada por aproximadamente 46 anos, mantendo convivência conjugal até a data do óbito; (c) os autos originários contêm elementos probatórios aptos a demonstrar a subsistência do casamento, tais como certidão de casamento, comprovantes de residência comuns, declaração de óbito realizada pela autora, concessão de pensão por morte em seu favor e demais documentos que evidenciariam a manutenção da vida em comum; (d) o relacionamento mantido entre a ré e o falecido configuraria concubinato impuro, incompatível com o reconhecimento de união estável; (e) a decisão rescindenda desconsiderou provas relevantes produzidas nos autos originários; e (f) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça afasta o reconhecimento de união estável concomitante a casamento válido, salvo comprovada separação de fato. Requer a procedência da ação para rescindir o acórdão e a sentença proferidos no processo originário e, em novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reconhecimento de união estável post mortem formulado por Maria Aparecida Tenório dos Santos. Manifestação da parte autora (fls. 384-388) requerendo o aditamento da inicial para formular pedido de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda, uma vez que o julgado "representa um perigo de irreversibilidade ou de difícil reparação para a Requerente e para a ordem jurídica familiar, mormente considerando seus reflexos imediatos na esfera sucessória e patrimonial do de cujus NILTON FRANCISCO DA SILVA". Despacho (fl. 390) intimando a parte autora para se manifestar , no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de indeferimento da petição inicial, uma vez que os vícios suscitados demandam reexame de provas já apreciadas na origem, revelando o uso da ação rescisória como sucedâneo recursal. Manifestação da autora às fls. 392-398. Vieram-me os autos conclusos. É o essencial a relatar.

Fundamento e decido. Inicialmente, não obstante a autora suscite questões que demandem o reexame de provas produzidas no processo originário, registro que a verificação da (in)existência do vício alegado deve ser realizada no âmbito do mérito, sendo o indeferimento da petição inicial cabível apenas nas hipóteses manifestas de inadmissibilidade da ação rescisória. Nesse momento, ressalte-se que a ação rescisória constitui instrumento processual de impugnação autônoma destinado à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado, em hipóteses excepcionais e expressamente previstas no art. 966 do Código de Processo Civil: Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar manifestamente norma jurídica; VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória; VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos. Ademais, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória, a qual foi requerida em petição seguinte à inicial, exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Quanto aos fatos, sob o viés da parte autora, como não houve separação de fato entre ela e o Sr. Nilton Francisco da Silva, o acórdão rescindendo, ao manter a sentença que julgou procedente a ação de reconhecimento de união estável post mortem ajuizada por Maria Aparecida Tenório dos Santos, teria incorrido em violação literal ao art. 1.723, § 1º, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. Todavia, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade jurídica da tese deduzida, uma vez que a controvérsia relativa à existência ou não de separação de fato foi expressamente enfrentada pelo juízo competente no julgado rescindendo. Naquela oportunidade, houve exame do acervo probatório produzido pelas partes, tendo o órgão julgador procedido à valoração dos elementos constantes dos autos e concluído que a autora da presente ação rescisória não demonstrou que, embora formalmente casada, mantinha convivência de fato com o Sr. Nilton Francisco da Silva, conforme trecho extraído da sentença de fls. 205-209 do processo n. 0702590-02.2021.8.02.0046: De forma diversa, embora o de cujus estivesse casado formalmente com a requerida, essa não logrou êxito em comprovar que, de fato, ainda vivia em um relacionamento matrimonial com o de cujus, para além do mero vínculo formal que, por motivo diverso, não fora desfeito legalmente. Diante desse cenário, a pretensão deduzida nesta rescisória, em essência, busca rediscutir a conclusão alcançada no processo originário a partir da reapreciação das provas então produzidas. Entretanto, a ação rescisória não constitui via adequada para o reexame do conjunto fático-probatório, tampouco se presta a substituir recurso ou a viabilizar a simples revisão do convencimento judicial sob o fundamento de que a parte discorda da interpretação conferida aos fatos e às provas, conforme julgados retirados da jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/15. VIOLAÇÃO MANIFESTA A NORMAS JURÍDICAS. AFRONTA DIRETA NÃO CONFIGURADA. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a firme jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória fundada em violação manifesta a norma jurídica somente se justifica quando a ofensa à norma for flagrante, cristalina, ou seja, quando a decisão rescindenda conferir interpretação manifestamente contrária ao conteúdo da norma. Precedentes. 2. Hipótese dos autos em que, de plano, afigura-se inadmissível a pretensão rescisória calcada no art. 966, V, do CPC/15, porquanto a decisão rescindenda adotou interpretação razoável do arcabouço normativo incidente na espécie, afastando indenização por danos morais em razão de rescisão unilateral de promessa de compra e venda de imóvel “na planta”. 3. Deveras, adotou o julgado uma interpretação possível para a hipótese fática em julgamento, sendo descabido questionar, na excepcional via da ação rescisória, se se trata da melhor interpretação; caso contrário, tratar-se ia a rescisória como instrumento de mera revisão da decisão impugnada, ou seja, autêntico recurso, com prazo estendido de dois anos. 4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Precedentes. 5. Agravo interno não provido. (AgInt na AR n. 6.856/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 15/3/2022, DJe de 17/3/2022.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO EXISTÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL EXPRESSO SOBRE A QUESTÃO CONTROVERTIDA. UTILIZAÇÃO DA VIA DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. I - É firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e desta Corte segundo o qual, para a configuração de erro de fato passível de ensejar a rescisão do julgado, impõe-se que o decisum esteja embasado em fato inexistente ou não considere fato efetivamente ocorrido, aferível por meio das provas constantes dos autos originais, e que sobre ele não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial. II - A decisão rescindenda examinou efetivamente os paradigmas, sobre os quais se alega e existência de erro de fato, pontuando, expressamente, que a situação do Autor é diversa daquela dos julgados por ele indicados. III - À vista do nítido intuito de rediscutir-se decisão desfavorável, revela-se incabível a Ação Rescisória, cuja pretensão, a rigor, é de ser utilizada como vedado sucedâneo recursal. IV- Improcedência do pedido. (AR n. 5.748/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. REVELIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a ação rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo recursal (AgInt no AREsp n. 2.740.672/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025). 2. A matéria referente aos arts. 167, 783 e 803 do CPC não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 282 do STF, aplicável por analogia. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.922.247/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.) Desse modo, ao menos nesse primeiro momento, não vislumbro violação à norma jurídica, uma vez que o art. 1.723, § 1º, do Código Civil é expresso ao admitir a configuração da união estável quando presente a separação de fato, situação cujo reconhecimento foi precisamente indicado no processo originário após regular instrução e apreciação probatória. Dessa forma, ausente a demonstração da probabilidade do direito, resta inviável o deferimento da tutela de urgência postulada, uma vez que os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil são cumulativos. Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por não vislumbrar a presença da probabilidade do direito invocado. Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, responder à presente ação rescisória no prazo de 20 (vinte) dias, com base no art. 970 do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Maria Eduarda Teixeira Pimentel (OAB: 52988/PE) - Nicolly Maria Moura de Queiroz (OAB: 10149/AL) - VIVIANE SANT’ANA FERRAZ (OAB: 42428/PE) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000030-50.2024.8.02.0038
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Serviço Autônomo de Água e Esgoto - Saae (Autarquia Municipal do Município de Teotônio Vilela - Al).
Advogado : Flívia Oliveira Costa (OAB: 10496/AL).
Apelada : Dayane Avelino de Oliveira.
Advogada : Larissa Emanuelle Pereira Brito (OAB: 17543/AL).
Advogada : Larissa Emanuelle Pereira Brito (OAB: 17543/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000042-48.2026.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Alexandre Magno Rocha.
Advogado : Alexandre Magno Rocha (OAB: 6960/AL).
Apelado : Condomínio do Residence I.
Advogado : Samuel Ribeiro Lorenzi (OAB: 19169A/AL).
Apelado : Admon dos Santos Filgueiras.
Advogado : Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000134-88.2008.8.02.0010
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Eliane Maria Xavier.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Sucessores de Cicero Grisosto.
Advogado : Rodrigo Soares de Holanda (OAB: 22113/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0001002-55.2011.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Divanildo Alves Martins.
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).
Apelante : JAILDO RODRIGUES DOS SANTOS.
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).
Apelante : Josileide Rodrigues dos Santos.
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).
Apelante : Andréa Rodrigues Ramalho Teixeira.
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).
Apelante : Elizabete Santos.
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).
Apelante : Rejane Costa Correia.
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).
Advogado : Tiago de Oliveira Silva (OAB: 10319/AL).
Apelante : Maria Adenir da Silva.
Advogado : Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL).
Apelado : Município de Campo Grande.

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500922-45.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Suscitante : Juízo da 14ª Vara Criminal da Capital - Crime Contra Menor/Idoso/Deficiente e Vulnerável.
Suscitado : Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500927-67.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500928-52.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500929-37.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500930-22.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Major Isidoro
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Suscitante : Juízo da Vara do Único Ofício de Major Izidoro.
Suscitado : Juízo da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500932-89.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Suscitante : Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500933-74.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Suscitante : Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500934-59.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Suscitante : Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500935-44.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual.

Sorteio

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500940-66.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Agravante : Wellington Vieira dos Santos.
Advogado : Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL).
Advogado : Patrick Mendes Rodrigues (OAB: 22280/AL).
Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Desaforamento de Julgamento 0500941-51.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Requerente : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Requerido : Ewertton Gean Alves Santos.
Advogado : Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL).
Advogada : Marta Carol das Neves Holanda (OAB: 15881/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700020-22.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Valdomiro dos Santos Oliveira.
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700028-96.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Valdomiro dos Santos Oliveira.
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700038-89.2023.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Adriano Cicero da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700044-69.2025.8.02.0066
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas

Apelante : Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL.
Advogado : Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL).
Apelado : Diogo Cordeiro do Nascimento.
Advogada : Julia Marcia Silva do Nascimento (OAB: 7660/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700079-10.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Jenilda Maria da Conceição.
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700096-70.2026.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : MATEUS RIBEIRO DA SILVA, neste ato representado por sua genitora: ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA.
Advogado : Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL).
Representa : Ana Paula Ribeiro da Silva.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700100-54.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Josefa da Silva Gomes.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelado : Banco Banrisul S/A.
Advogado : Mateus Haeser Pellegrini (OAB: 57114/RS).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700111-34.2025.8.02.0066
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).
Apelado : Hospital Médico Cirúrgico de Alagoas Ltda-epp.
Advogada : Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700112-97.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : José Ricardo da Silva.
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).

Prevenção do Magistrado

Tribunal Pleno

Embargos Infringentes e de Nulidade 0700113-73.2024.8.02.0022/50000
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Embargante : J. V. da C. dos S..
Defensor P : Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ).
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL).

Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700116-73.2025.8.02.0028
Origem: Foro de Paripueira
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : João Cícero da Silva.
Advogado : Gabriel Abreu de Brito (OAB: 164984/MG).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700123-18.2024.8.02.0152
Origem: Juizado de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Recorrente : Melquisedec Rodrigo Lima da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700124-59.2025.8.02.0025
Origem: Foro de Olho DÁgua das Flores
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Recorrente : Luzinete da Silva.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700136-40.2024.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Aluísio Vitor da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700151-29.2018.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Bhr Industria e Comercio de Produtos Quimicos.
Advogado : Hugo Valverde Melo (OAB: 22737/BA).
Advogada : Júlia D'affonsêca Barreiros (OAB: 40196/BA).
Apelado : Smc Soluções Indrustriais e Serviços Ltda Me.
Advogado : Dyego Moreira Carvalho (OAB: 47833/BA).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700157-26.2018.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Leonilson da Conceição.
Advogada : Maria Zilda da Silva (OAB: 11789/AL).
Defensor P : Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/PE).
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0700159-21.2022.8.02.0026
Origem: Foro de Piaçabuçu
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Recorrente : Jair da Silva.
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).
Recorrente : Gislan Vieira Farias Cardoso.
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).
Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700167-94.2023.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Mercado Livre.
Advogado : Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL).
Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).
Apelada : Iracilda Idalina Acioli.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700173-96.2024.8.02.0070
Origem: Foro de Maravilha
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Testemunha : Thyago Fernandes da Silva.
Testemunha : Andson Carlos da Silva.
Apelado : José Damião dos Santos Conceição Júnior.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700189-36.2015.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelante : Leilson José da Conceição.
Advogada : Laiara Cristina Debo (OAB: 21783O/MT).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700194-02.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : José Francisco dos Santos.
Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).
Apelante : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : José Francisco dos Santos.
Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700201-66.2021.8.02.0071
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Marcus Vinicius alves.
Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700216-15.2022.8.02.0034
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).
Apelada : Josiete Maria dos Santos.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelante : Josiete Maria dos Santos.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700250-86.2018.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Eliel Ferreira da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700255-57.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : José Maria da Silva.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700271-90.2024.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Alisson Rafael Santos da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : O Ministério Público Estadual.
Testemunha : Jamerson da Silva Correia.
Testemunha : Neandro Felipe Fernandes Correia Moreira.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700275-48.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : Antonia Maria da Silva.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelante Adesiv : Antonia Maria da Silva.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelado Adesiv : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700286-94.2025.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Taís Rocha da Silva.
Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).
Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).
Apelado : Caixa Seguradora S.a..
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700296-41.2019.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Agrivan de Araújo, Vulgo “gá” e Papa Cabra.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Advogado : Jaelson Manoel dos Santos (OAB: 16397/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700327-49.2023.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).
Apelada : Sandreane Tenório Luna de Albuquerque.
Advogado : Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700328-13.2025.8.02.0055
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE).
Apelado : José Paulo de Lima Ribeiro.
Advogado : Alan Cristian Scardin Perin (OAB: 23070/MS).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700333-69.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante Adesiv : Gerivalda Bezerra da Silva.
Advogada : Anne Carolline Freitas dos Santos (OAB: 20240/AL).
Advogada : Renata Chagas Cavalcante (OAB: 19801/AL).
Apelado Adesiv : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).
Soc. Advogados : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700340-35.2025.8.02.0020
Origem: Foro de Maravilha
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Dalmo Bertoldo Carvalho.
Advogada : Izabela Maria Bertoldo Patriota (OAB: 17218/AL).
Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700349-71.2025.8.02.0060
Origem: Foro de Feira Grande
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelada : Josete André dos Santos Nogueira.
Advogado : Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700352-19.2025.8.02.0030
Origem: Foro de Piranhas
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Rec/Recorrido : Banco Daycoval S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).
Rec/Recorrido : Cícero Almeida Gonçalves.
Advogado : Vicente de Paula Ferreira Júnior (OAB: 10352A/AL).
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogada : Jeane da Silva Menezes (OAB: 15237/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700359-39.2024.8.02.0032
Origem: Foro de Porto Real do Colégio
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Aldo Enio Borges.
Advogado : Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL).
Advogado : Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL).
Apelado : José Carlos de Oliveira Dias.
Advogado : Marcos Luiz Leão Farias (OAB: 4250/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700368-19.2025.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec.
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).
Apelado : José Martins Filho.
Advogado : Jhoony Barbosa do Nascimento (OAB: 22220/AL).
Apelante : José Martins Filho.
Advogado : Jhoony Barbosa do Nascimento (OAB: 22220/AL).
Apelado : Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec.
Advogado : Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC).
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).
Apelante Adesiv : José Martins Filho.
Advogado : Jhoony Barbosa do Nascimento (OAB: 22220/AL).
Apelado Adesiv : Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec.
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700375-73.2017.8.02.0020
Origem: Foro de Maravilha
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Lealdo de Lima Freitas.
Advogado : Júlio Joaquim de Lima (OAB: 5197/AM).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700376-85.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelada : Yonara Araújo Ferro.
Advogado : José Cristóvão Tenório da Silva Júnior (OAB: 15847/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700392-39.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).
Apelada : Tereza Azarias Silva.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelante Adesiv : Tereza Azarias Silva.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelado Adesiv : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700443-25.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Adrian Petkovic da Silva Costa.
Advogado : José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL).
Advogado : Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL).
Apelado : Via Varejo S/A.
Advogado : Diogo Dantas de Morais Furtado (OAB: 33668/PE).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700447-87.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Rozilda Ferreira da Silva Vieira.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700459-09.2020.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Maria Pureza Silva Viana.
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).
Apelado : Banco Parana Banco S/A.
Advogada : Camilla do Vale Jimene (OAB: 222815/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700504-79.2026.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Rubem Correia de Lima.
Advogada : Hérica Michele Tavares (OAB: 22729/GO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700504-81.2025.8.02.0090
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : SARAH ARAÚJO DE OLIVEIRA, neste ato representado por sua genitora, Sra. ERICA PATRICÍA DA SILVA OLIVEIRA ARAÚJO.
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700511-97.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).
Apelante : Maria do Socorro Bezerra.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).
Apelada : Maria do Socorro Bezerra.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700520-51.2025.8.02.0020
Origem: Foro de Maravilha
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Águas do Sertão.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Apelado : Ygor Emmanuel Silva da Rocha.
Advogado : Pedro Marcelo Felix Gomes (OAB: 14270/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700532-08.2025.8.02.0039
Origem: Foro de Traipu
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Ediel Galdino dos Santos.
Advogado : Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL).
Apelado : Águas do Sertão.
Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700543-33.2025.8.02.0008
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Maria José dos Santos.
Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700555-27.2024.8.02.0026
Origem: Foro de Piaçabuçu
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : J. L. F. dos S..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700568-18.2026.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Banco Bradesco S.a.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : Amadeu Rodrigues Barbosa.
Advogado : João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700571-51.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : E. C. da S..
Advogado : William da Silva França (OAB: 17446/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700578-75.2025.8.02.0013
Origem: Foro de Igaci
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Luzenira Pinheiro dos Santos.
Advogado : Leandro de Araujo Ferreira (OAB: 18929/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700585-60.2023.8.02.0038
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL).
Apelado : Luciana Mendes dos Santos.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700591-36.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Geruza Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700593-85.2023.8.02.0022
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Railton da Cruz Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Testemunha : ANA KELLY SANTOS DA SILVA.
Testemunha : Maria de Fátima dos Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700619-06.2026.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria de Lourdes Leandro Leite.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700630-78.2025.8.02.0043
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Maria Aparecida Rodrigues Barreto.
Advogado : João Batista Marques de Oliveira (OAB: 13213/AL).
Advogado : Aecio Rafael Alves Filho (OAB: 15573/SE).
Apelada : Veralúcia Neório Gonzaga.
Advogado : Luana Pantaleão de Almeida (OAB: 13769/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700661-53.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Cicero Tavares.
Advogado : Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL).
Apelado : Associação de Beneficios e Previdencia-abenprev.
Advogada : Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF).
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700684-41.2024.8.02.0023
Origem: Foro de Matriz de Camaragibe
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Município de Matriz de Camaragibe.
Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).
Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL).
Apelado : Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda - EPP.
Advogado : Louise Valentina Brasil da Silva (OAB: 13930/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700712-06.2025.8.02.0045
Origem: Foro de Murici
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Jose Laercio da Silva.
Advogado : José Marcos da Silva Ventura (OAB: 22168/AL).
Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700774-60.2025.8.02.0008
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Gabinete do Vice Governador de Alagoas.
Apelada : Andria Maria da Silva Izidorio.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700800-85.2023.8.02.0054

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : José Roberto dos Santos Conhecido Como Pití.
Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700809-62.2023.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Fundação Educacional do Baixo São Francisco - "Dr. Raimundo Marinho".
Advogada : Amanda Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL).
Advogado : Carlos Benedito Lima Franco dos Santos (OAB: 7123A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700818-08.2025.8.02.0064
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Apelado : Maria Daiane da Silva.
Defensor P : Karina Basto Damasceno (OAB: 7099B/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700826-19.2024.8.02.0064
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Marilene Barbosa dos Santos.
Advogado : Felipe Marinho Damasceno (OAB: 14223/AL).
Apelado : Banco Votorantim S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0700838-57.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Apelante : Waldiney da Silva Omena.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Apelado : Banco Toyota do Brasil S.a..
Advogado : Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700892-42.2025.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Terezinha Soares da Silva.
Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).
Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700900-50.2025.8.02.0028

Origem: Foro de Paripueira
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Cícero Tavares dos Santos, Conhecido Como Tinho.
Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).
Apelado : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).
Advogada : Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE).
Advogado : Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700929-31.2024.8.02.0030
Origem: Foro de Piranhas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Município de Olho D água do Casado.
Advogado : Joelson Azevedo Belo (OAB: 21998/AL).
Apelada : Maria Luzinaria dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700939-55.2025.8.02.0090
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Estado de Alagoas.
Advogado : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Apelado : Max Aurélio da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Edina Lindraz Silva.
Advogado : Gilvanês de Souza Oliveira (OAB: 18304/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700967-49.2025.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Município de Penedo.
Advogado : Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL).
Apelada : Milene Ramos da Silva.
Advogado : Almiro dos Santos Junior (OAB: 16242/SE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700974-56.2025.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Aniete de Lima.
Advogado : Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL).
Soc. Advogados : Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL).
Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701000-05.2025.8.02.0028
Origem: Foro de Paripueira
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : S. J. L. da S..
Advogado : Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL).
Apelado : C. T. de A..
Advogado : Gilson Barros de Albuquerque Segundo (OAB: 22276/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701048-32.2023.8.02.0028
Origem: Foro de Paripueira
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Autor : Maria José Henrique dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Réu : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701052-19.2025.8.02.0022
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Erika Cristina Oliveira dos Santos.
Defensor P : Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ).
Apelado : Nu Pagamentos S/A.
Advogada : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710S/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701063-34.2024.8.02.0038
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Edialdo da Cruz Lima.
Advogada : Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL).
Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701093-51.2024.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Roque & Archanjo Incorporação de Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Iury de Medeiros Alves (OAB: 15299/AL).
Apelado : Terezinha de Jesus Claudiano Gomes.
Advogado : Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL).
Advogado : Manoel Adauto de Azevedo Neto (OAB: 17425/AL).
Advogado : Jadson Coutinho de Lima Filho (OAB: 10604/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701169-31.2022.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : L. F. L. C. J..
Advogado : Francisco Lemos de Oliveira Júnior (OAB: 17276/AL).
Apelada : M. de L. dos S..
Advogado : Luzivânio dos Santos Batista (OAB: 14143/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701189-51.2024.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Arivaldo da Silva Santos.
Defensor P : Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701266-62.2026.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Edimilson Balbino Silva Ltda.
Advogado : José Messias Meneses (OAB: 110B/SE).
Apelado : Banco Volvo Brasil S/A.
Advogado : Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 382471/SP).
Soc. Advogados : Alexandre N. Ferraz, Cicarelli & Passold Advogados Associados (OAB: 918/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701305-50.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Apelado : José Cicero de Morais.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701358-18.2025.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Durval Nolasco dos Santos.
Advogado : Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL).
Advogada : Fabiana Aguiar de Souza Ferreira (OAB: 22522/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701363-44.2025.8.02.0043
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Ivanilda Maria da Silva.
Advogado : Adonis Ferreira de Sousa (OAB: 84967/DF).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701375-89.2024.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Michelle Gracielle Ferreira da Silva.
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Embargos Infringentes e de Nulidade 0701442-26.2025.8.02.0042/50000
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : J. S. F. dos S..
Defensor P : Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ).
Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701458-42.2023.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Marcia Bezerra da Silva.
Advogado : Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL).
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701506-56.2023.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Paulo Cezar de Assis Santana.
Advogado : Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701524-09.2024.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Banco Honda S/A..
Advogado : Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP).
Apelado : José Francisco da Silva.
Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0701554-59.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Apelante : Galderise da Silva Leão,.
Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).
Apelado : Município de Barra de São Miguel.
Advogado : Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL).
Apelado : Equatorial S/A.
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).
Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701570-11.2023.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE).
Apelado : Jaime José Nascimento Neto.
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0701582-70.2024.8.02.0050
Origem: Foro de Porto Calvo
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Recorrente : Município de Porto Calvo.
Advogada : Shirley Alves Lima (OAB: 9056/AL).
Recorrida : Carmem Angela de Lima Marinho.
Advogado : Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL).
Advogado : Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701584-27.2025.8.02.0043
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Gabinete do Vice Governador de Alagoas.
Apelado : JOSÉ VANILDO DA SILVA.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Prevenção do Magistrado

Tribunal Pleno

Embargos Infringentes e de Nulidade 0701593-26.2024.8.02.0042/50000
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Eraldo Araújo Santos.
Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP).
Defensor P : Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR).
Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701649-11.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Samuel Alves da Silva.
Advogado : Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL).
Apelante : Sineide Maria Holanda Leite da Silva.
Advogado : Waldemar Radamés Pereira Souza (OAB: 12723/AL).
Apelada : Eunice Maria Caetano.
Advogado : João Victor Almeida e Silva (OAB: 12533/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701708-96.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Priscilla Karlla dos Santos.
Advogado : Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL).
Apelado : M P Vieira.
Apelado : Nordeste Administradora de Consorcios Ltda.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701710-11.2024.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Ana Paula Silva Gonzaga Liberato.
Advogada : Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL).
Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).
Apelado : Município de Marechal Deodoro.
Advogado : Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701765-37.2025.8.02.0040
Origem: Foro de Atalaia
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Dulciana dos Santos.
Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0701835-40.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Impetrante : Francisco Assis Marques Neto.
Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).
Advogado : Jackson da Silva Brito (OAB: 40122/BA).
Advogado : Wendel Costa Santana (OAB: 51480/BA).
Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).
Advogado : Marcelle Menezes Maron (OAB: 12078/BA).
Impetrado : Daniel Sampaio Valões da Rocha.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701846-53.2025.8.02.0050
Origem: Foro de Porto Calvo
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Juvenal Nicacio do Nascimento.
Advogado : Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701881-48.2025.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : José Caetano Filho.
Advogado : Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE).
Advogado : Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL).
Advogado : Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701936-96.2025.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelada : Maria dos Praseres Santos de Oliveira.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701944-84.2025.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Lucas Matias da Silva.
Advogado : Bruno Araujo de Moura (OAB: 14501/AL).
Advogado : Yuri Louro da Silva (OAB: 17802/AL).
Apelado : O Ministério Público Estadual.
Testemunha : Flavio Ricardo Farias de Barros Costa.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701999-95.2025.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Maria José Lima Santos.
Advogado : Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL).
Advogada : Cristianne Isabella Oliveira Dantas (OAB: 19204/AL).
Apelado : Caixa Seguradora S.a..
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702002-26.2025.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Jose Erisvaldo Ferreira Filho.
Advogado : Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702043-94.2023.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Tatiana Vieira Rocha.
Advogado : Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL).
Advogado : Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL).
Advogado : Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL).
Apelado : Rafael da Silva Moura.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702192-35.2024.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Genivaldo Bonifacio dos Santos.
Advogado : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelada : Maria Verõnica Cassiano da Silva.
Advogado : Danielle Carla do Nascimento Vilar da Silva (OAB: 9627/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0702199-27.2024.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Autor : Flávio Andre Alves Britto.
Advogado : Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB).
Requerido : Município de Rio Largo.
Advogada : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL).
Advogado : Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL).
Requerido : Prefeito Municipal de Rio Largo/al.
Advogada : Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL).
Requerido : Instituto Nacional de Desenvolvimeno Educacional e Capacitação - Indec.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702308-54.2023.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Valdir Arapiraca de Oliveira Souza.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702462-78.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria Laura Cavalcante Lopes.
Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).
Apelado : Banco C6 S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702660-62.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : José Ronaldo da Silva.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702766-09.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Maria Josefa da Conceição.
Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702789-61.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A.
Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).
Advogado : Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP).
Apelado : Genaldo Soares da Silva Filho.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702827-40.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a..
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Apelado : Mônica Maria do Nascimento Santos.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).
Defensor P : Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702943-70.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : A. B. M. da S..
Reprtate : Cícera Mariano da Silva.
Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).
Advogada : Dayanne Rodrigues Benamor de Araujo Jorge (OAB: 16902/AL).
Advogado : Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703009-10.2026.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Manuel Rodrigues Barbosa.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703030-88.2023.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Concilia Herculano da Silva.
Advogado : Yuri Fernando Cursino Santos (OAB: 19985/AL).
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703475-59.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Denis André do Carmo.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Apelado : Creditas Sociedade de Credito Direto S.a.
Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703528-59.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante Adesiv : Estado de Alagoas.
Apelante : Lucineide Verônica dos Santos Barbosa.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703636-69.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Djair de Oliveira Lima.
Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).
Advogada : BRUNA IONÁ HONORIO DOS SANTOS (OAB: 22412/AL).
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Apelado : Banco Santander (Brasil) S/A.
Advogado : Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704088-58.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Arthur José da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Município de Arapiraca.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704182-17.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Geraldo Gomes da Silva.
Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).
Advogada : Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL).
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704236-69.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelada : Norma Correia dos Santos.
Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704457-18.2026.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Milena Paula Oliveira de Andrade.
Advogado : Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL).
Apelado : Itaú Unibanco S/A.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704556-90.2023.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).
Apelante : AL Previdência.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).
Apelada : Robertânia Pereira de Oliveira Moura.
Advogada : Juliana Carla Mendes de Oliveira (OAB: 12368/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0704592-98.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Ministério Público Estadual de Alagoas.
Apelado : Willams da Silva Araújo.
Advogado : Ayslan Willams Barbosa Oliveira (OAB: 20709/AL).
Advogado : José Alves da Silva Junior (OAB: 16204/AL).
Apelado : Rodrigo de Araujo.
Advogado : Ayslan Willams Barbosa Oliveira (OAB: 20709/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704791-52.2026.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Ronielo Castro.
Advogada : Rithyelle Ferreira do Nascimento Gonzaga (OAB: 19026/AL).
Apelado : Brb Cred Fin .invest..
Advogado : Jaime Oliveira Penteado (OAB: 20835/PR).
Apelado : Banco Pine S/A.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704921-76.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Geruza Bernadino Lino.
Defensor P : Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706295-90.2014.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Fernanda Paula Rodrigues Lima da Silva.
Advogada : Samila Emanuele de Lima (OAB: 17330/AL).
Apelado : Sampaio Soriano Construcões Ltda.
Advogado : Mônica Lima Garcia (OAB: 6391/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706683-07.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Alfredo Rodrigues da Silva.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelante : Banco Pan S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Apelado : Alfredo Rodrigues da Silva.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706791-75.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Geilma Maria da Silva Ferreira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : George Asclepiades dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Gaudencio Almeida Marcolino.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Bruna Vitória da Silva Ferreira Rep. Por Geilza Maria da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Gerson Eufrazio da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Gabriela Vitoria Antonio Rosa.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Gildo Barros Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Genivaldo da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Francielly Faustino de Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Transferência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707073-79.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Apelado : Otavio Emmanuel da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Maria Daiane da Silva.

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708199-96.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Thiago Roberto Pereira Lopes.
Advogado : Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL).
Advogado : Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709350-49.2014.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Rosania Lisboa da Silva.
Advogada : Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709775-13.2013.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Montec Montagem Técnica Ltda.
Advogada : Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL).
Advogado : Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL).
Advogada : Livia Maria de Azevedo Lessa (OAB: 8887/AL).
Apelado : Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Emdireitos Creditórios Não-padronizados (fundo).
Advogado : JORGE VICENTE LUZ (OAB: 34204/SP).
Advogado : Henrique Gineste Schroeder (OAB: A1898/AM).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710025-75.2015.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).
Apelado : Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda..
Advogado : Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710114-69.2013.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : José Mendes da Silva.
Defensor P : Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO).
Apelado : José Lavodnas Rodrigues de Assis.
Advogado : Phillip Thalisson Silva de Oliveira (OAB: 11334/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710312-57.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : João Artur dos Santos Maciel.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Advogado : Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL).
Advogado : Rebeca Kelly de Morais Rodrigues (OAB: 18002/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710376-62.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Bruno Paranha Teixeira.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Wellington Santos de Oliveira.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Valeria Santos Aquilino.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Valdemir da Silva Lira.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Sandra Maria Azevedo Ferreira.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Rozenildo da Silva Santos.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Mirtes Allan Lima Miranda.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Mary Leil da Silva.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Juarez Gonçalves de Lima.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Josefa Betania de Lima Guimaraes.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Cleotávio Canna Brazil Ramos.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Claudemir Costa Silva.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Uranio Veloso dos Santos.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Romildo da Costa Ribeiro.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Romeu Juliano Araujo Costa.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Reinaldo Jose de Lima Rodrigues.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Alex Fabian Costa Pessoa.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Camila Maria Pereira Costa.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Apelante : Wilson Bezerra Ferreira.
Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0710614-41.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Italo Gomes da Silva.
Advogado : Danilo Maciel Gomes de Oliveira (OAB: 19704/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710821-40.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Banco Pan S/A.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).
Apelada : Maria Cícera Silva Lima.
Advogada : Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL).

Sorteio

Presidência

Apelação Cível 0711117-73.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Advogado : Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE).
Apelado : José Guilherme da Silva Filho.
Advogado : Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711459-26.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Marcelo Neves Pereira.
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL).
Advogado : Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL).
Apelante : Cemeal ¿ Central Médica de Emergências de Alagoas Ltda - Epp.
Advogado : Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL).
Advogado : Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL).
Apelada : Izabella Mayra de Almeida Vergetti.
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).
Advogado : Alice Texeira Albuquerque Machado de Arruda (OAB: 15151/AL).
Advogado : Bruno Souza Pastore (OAB: 12845/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711623-83.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Gilberto Arlindo do Nascimento.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).
Apelado : Credicard S/A.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).
Apelado : Banco Itaúcard S/A.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711871-38.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : C. H. A. dos S..
Advogada : Thaís Emanuelle Duarte Gonçalves (OAB: 12687/MA).
Advogado : Lívia Rocha de Brito Salgueiro (OAB: 13644/AL).
Apelada : E. N. L. V..
Advogada : Sthefanie Calhuaña Herculano da Silva (OAB: 19977/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711896-91.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.
Advogado : Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP).
Apelado : Luciano de Lima.
Advogado : Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714424-58.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Recorrente : Maria Aparecida Barbosa.
Advogada : Tamires Costa de Araújo (OAB: 21316/AL).
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714456-29.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : RC ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogado : Robson Geraldo Costa (OAB: 237928/SP).
Apelado : WALDMAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogado : Jonis Peixoto Farias (OAB: 48701/SC).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714677-23.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Município de Maceió.
Advogado : Edinaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL).
Apelada : Maria Rogéria Tenório de Oliveira.
Advogado : Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715041-81.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apelada : Maria Cristiana dos Santos Silva.
Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715056-50.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).
Apelada : Cleonice Francisco Marques.
Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715131-89.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apelada : Rita de Cássia dos Santos..
Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715136-45.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Dyego Raphael de Santana Oliveira.
Advogado : Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL).
Advogado : Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Junior (OAB: 20118/CE).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715435-25.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Maria das Gracas Barros Amorim Rodrigues.
Advogado : Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL).
Apelado : Banco do Brasil S/A.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715693-98.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Benedito Alves da Silva.
Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).
Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716009-48.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Luiza da Silva Almeida.
Advogado : Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL).
Apelado : Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716369-86.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Edson Ferreira da Silva.
Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).
Apelado : BV financeira S. A Crédito, Financiamento e Investimento.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716513-20.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : João Wyllams Moraes da Silva.
Advogado : Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL).
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado : Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716699-93.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Maria Afra Reis Oliveira Santos.
Advogado : Rafael Acioli Pereira (OAB: 8775/AL).
Advogado : Leonardo Jorge Pereira dos Santos (OAB: 12451/AL).
Advogado : José Arnaldo Vasconcelos Pacheco (OAB: 10063/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Apelado : Alagoas Previdência.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716742-77.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Arielle Mercia Melo Vieira.
Advogado : Sayonara Malaquias Cavalcante (OAB: 15622/AL).
Apelado : Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716831-19.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelado : Anderson Matias Moura.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Brasken S/A.
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).
Apelado : Anderson Walisson Santos Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Anderson Leandro dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Ana Paula Monteiro da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Anderson Silva dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Ana Marta dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Ana Raquel de Lourdes Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Ana Nathalye dos Santos Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0717996-62.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Eliandro Jorge Dib.
Advogado : Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL).
Apelada : Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT.
Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).
Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).
Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718127-94.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Valderez Vicente dos Santos.
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Advogado : Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718155-28.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Ivandete Ferreira Brandão.
Advogado : Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamento S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718501-29.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Moab Tomé dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Pietro Miguel da Silva Sulino Rep. Por Mychaelle Priscylla da Silva Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Murílo Vinicíus Timoteo dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Mirelly Sophya Bulhões da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Myllena Ayla Medeiros Perciano.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Monica Valeria Sabastiana de Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Nailson Nunes de Sousa.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718626-94.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).
Apelante : Rute Alves Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Rute dos Santos Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Ryan Miguel Moreira da Silva.
Reprtate : Valkiria Moreira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Rosineide Maria da Conceição.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Rosineide Oliveira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Ruan Gabriel Moreira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Roselange Rodrigues da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Sabrina Yasmin Silva Martins.
Reprtate : Stefânia Santos de Lima Martins.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Samara Raissa Vieira dos Santos.
Reprtate : Maria do Socorro Vieira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).
Apelada : Rute Alves Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelada : Rute dos Santos Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelada : Roselange Rodrigues da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelada : Rosineide Maria da Conceição.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelada : Rosineide Oliveira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Ruan Gabriel Moreira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Ryan Miguel Moreira da Silva.
Reprtate : Valkiria Moreira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelada : Sabrina Yasmin Silva Martins.
Reprtate : Stefânia Santos de Lima Martins.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelada : Samara Raissa Vieira dos Santos.
Reprtate : Maria do Socorro Vieira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719161-70.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Maria Jose Barbosa Silva.
Advogada : Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL).
Apelado : Município de Craíbas.
Procurador : Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Advogada : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720101-35.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Maria Aparecida da Mata.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720661-51.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Victor Eduardo Borges Rodrigues.
Advogado : Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL).
Advogado : Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 11556/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720718-74.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Lenira Barros Oliveira.
Defensor P : Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL).
Apelado : Banco Itaú Consignado S/A.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720738-70.2019.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Maria Lúcia Moura Galvão.
Advogada : Patrícia de Freitas Melro Nascimento (OAB: 15567/AL).
Advogado : Marcelo Rogério Medeiros Soares (OAB: 12297/AL).
Apelado : Tiago Valeriano Moura Galvão Pereira.
Advogada : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL).
Apelado : Pedrita Moura Galvão Pereira.
Advogada : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL).
Apelada : Piettra Moura Galvão Pereira.
Advogada : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720814-26.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Moeze Soares da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Advogado : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).
Apelante : Alan Vitor Silva.
Advogado : Pedro França Tavares Souza (OAB: 12463/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721230-28.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : G M Comunicacoes Ltda.
Reprtate : Guilherme de Pereira Monte.
Reprtate : Cláudia Maria da Silveira Monte.
Advogado : Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).
Advogado : Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL).
Advogado : Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL).
Advogado : Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL).
Advogado : Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722680-93.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Josenilda Santiago dos Santos.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Caixa Seguradora S.a..
Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724714-75.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : GENILZA ROCHA LIMA.
Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).
Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724929-51.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Marcos da Conceicao Dias.
Defensor P : Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL).
Defensor P : Lívia Barbosa Teles Nogueira (OAB: 17549/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).
Procurador : Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725719-06.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Ana Pareira do Rocha.
Advogado : Maria de Fátima Cuestas (OAB: 7723/AL).
Advogada : Josefa Janes da Silva (OAB: 10690/AL).
Apelado : Francisco Henrique da Silva.
Advogado : Flávio Guimarães de Souza (OAB: 5680/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726583-73.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL).
Apelado : Abimael Paes da Silva.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0727916-60.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Remetente : Juízo.
Parte 01 : Joás da Silva Farias.
Advogado : Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ).
Soc. Advogados : Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL).
Parte 02 : Município de Maceió.
Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL).
Procurador : Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL).
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728177-25.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Auto Santos Ltda.
Advogada : Ana Paula Farias de Carvalho (OAB: 13488/SE).
Apelado : Pagseguro Internet S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730889-22.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apte/Apdo : Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a..
Advogado : Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP).
Advogado : Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP).
Apdo/Apte : Gabriel Lourenço da Costa.
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apda/Apte : Anna Luiza Lourenço da Costa.
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apdo/Apte : Ana Clarice da Costa Freitas.
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733078-75.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Elisangela Cavalcante Torres Guimaraes de Melo.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).
Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).
Advogado : Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL).
Advogado : Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL).
Advogado : Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL).
Advogado : Júlia Queiroz de Oliveira Santana (OAB: 22321A/AL).

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Transferência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733184-37.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Ezequiel Evaristo de Araujo.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA).
Advogada : Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA).
Advogado : Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL).
Advogado : Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL).
Advogado : Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL).
Advogado : Júlia Queiroz de Oliveira Santana (OAB: 22321A/AL).
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733284-84.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : R. L. do N..
Soc. Advogados : Erick Wallace Carneiro Calaça Dias Monteiro (OAB: 17608/AL).
Apelada : G. N. da S..
Advogada : Isis Gracely Bismarck de Oliveira Soares Palmeira (OAB: 10355/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733346-03.2019.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Jefferson Timóteo dos Santos.
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).
Apelado : Banco Yamaha Motor do Brasil Sa.
Advogado : Fabio Rivelli (OAB: 12640A/AL).
Advogado : Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP).

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0733445-60.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Daniel Ribeiro.
Advogado : Bruno César Ferreira Silva (OAB: 13361/AL).
Apelada : K. F. D..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735198-52.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Carlos Roberto Rodigues dos Santos.
Advogado : Manoel Januário de Souza Neto (OAB: 20114/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735232-95.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Apelada : Myrelly Mannuelly Veiga dos Santos Neste Ato Representada Por Sua Genitora, Taynara Veiga dos Santos.

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735421-05.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Gabinete Civil do Governador de Alagoas.
Apelada : Nathaly Almeida de Oliveira.
Advogada : Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736389-35.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Caixa Vida e Previdencia S/A.
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).
Apelado : Caixa Seguradora S.a..
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).
Apelado : Fernando Maciel da Silva.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738938-18.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL).
Apelado : Ronaldo Feijo Guedes.
Advogado : Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL).
Advogado : Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739623-59.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).
Apelado : Raimundo Jorge Santos.
Advogada : Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0741744-60.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Maria Rosineide Monteiro dos Santos.
Defensor P : Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL).
Apelado : José Ailton da Conceição.
Advogado : Mariana Câmara de Oliveira Lima (OAB: 19810/AL).
Advogada : Brenda Urquiza Galvão Nery (OAB: 19383/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742100-55.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL).
Apelante : Secretaria Executiva de Saude - SESAU.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL).
Apelada : Lutigardes Alves de Almeida Santos.
Advogado : Jadilson Aurélio Gouvêa da Rocha (OAB: 5630/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742514-19.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Givaldo Avelino da Silva.
Advogada : Yanna Cristina da Silva Melo Silvestre (OAB: 14362/AL).
Advogada : Tassiele de Moraes Silva Lessa Firmino (OAB: 19490/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).
Advogado : Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0743767-76.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).
Apelado : José Lourenço da Costa.
Advogada : Rosianne Barbosa Santos (OAB: 13913/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746504-18.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Rose Mary Soares de Lima Gonzaga.
Advogado : Mayara Stéffany da Silva Araújo (OAB: 17020/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0746761-77.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : M. L. B. G., M., R. P. S. G. J. C. B. da C..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : L. F. de A. G..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748438-45.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros.
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).
Apelado : Cicero Costa Souza.
Advogada : MILLENA HANNAH DE BRITO LINS (OAB: 18601/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749978-94.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : José Claudio de Melo.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751762-09.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Leopoldo Souza Silva.
Advogado : Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL).
Apelado : Banco Toyota do Brasil S.a..
Advogado : Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752611-78.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Maria Ferreira Barros.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753262-13.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Banco Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelado : Antonio Carvalho de Oliveira.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754703-29.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : José Cícero Gomes.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0759325-88.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Autor : Fazenda Pública Estadual de Alagoas.
Advogado : João Cassio Adileu Miranda (OAB: 104554/PR).
Réu : White Martins Gases Industriais do Nordeste S.a.
Advogado : Luiz Gustavo Fernandes da Costa (OAB: 149048/MG).
Advogado : Rodrigo Gonçalves Freitas, (OAB: 180096/RJ).
Advogado : Marcos Barros Méro Júnior (OAB: 9172/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761750-54.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Luiz Gustavo da Silva Dorta.
Advogado : Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL).
Apelado : Banco Votorantim S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762551-67.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apelado : Vicente de Farias Barros.
Advogado : Thiago Parente Camara (OAB: 27631/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0763960-78.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Luiz Eduardo Vale Rego de Aragão.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0764566-09.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Jose Vieira da Silva.
Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL).
Apelado : Banco Daycoval S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800004-96.2026.8.02.0022
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Samuel Sandrino Alencar Nunes.
Advogada : Lara Mota Malta Brandão (OAB: 9339/AL).
Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800058-81.2024.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Iolanda Gomes da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : Marlucia Gomes da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : Robenilton Cezario Gomes.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : Stefane Vitoria Alves Lourenço.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Gilmar Gomes da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800248-69.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelado : Sidcley Ferreira dos Santos.
Advogado : José Alan dos Santos Silva (OAB: 13080/AL).
Advogado : Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0801972-11.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Município de Maceió.
Procurador : Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Procurador : José Zoraldo Costa Pontes (OAB: 1212/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802622-80.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807029-32.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas).
Advogado : André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL).
Agravado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Petição Criminal 0807535-08.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Agravante : Maria Aparecida Ferreira da Silva.
Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).
Agravado : Jose Ronaldo Soares da Silva.
Terceiro I : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807536-90.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : José dos Santos.
Advogado : Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807539-45.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Advogado : Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE).
Agravado : Luca Teles Macena.
Advogado : Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807542-97.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Samira Torres de Araújo Oliveira.
Advogada : Michele Silva das Mercês (OAB: 49714/BA).
Agravado : Manoel Francisco de Oliveira.
Defensor P : Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807543-82.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Teotônio Vilela
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Agravado : José Bispo dos Santo.
Advogado : Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807544-67.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
MP : Marcus Rômulo Maia de Mello.
Agravado : Dom Pietro Empreendimento Imobiliário SPE LTDA.
Advogado : Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807546-37.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Cajueiro
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Augusto da Silva.
Advogado : Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL).
Agravada : Manoela da Silva Duarte.
Advogado : Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL).
Agravada : Ana Cláudia da Silva Duarte.
Advogado : Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL).
Agravada : Maria Benilda Franco da Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807547-22.2026.8.02.0000
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Ravi da Rocha Lima.
Advogado : Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807550-74.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Luzia Martins de Araújo.
Advogado : Thiago Pereira Melo Barros (OAB: 17940/AL).
Agravado : Pet Day Clínica Veterinária Ltda.
Advogado : Hermes Brandão Vilela Filho (OAB: 9653/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807552-44.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Nayara da Silva Torres.
Defensor P : André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807556-81.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito.
Advogada : Nicholli Cavalcante Rocha (OAB: 19631/AL).
Agravada : Michelle Elisa Costa Fontan Souza.
Advogada : Fernanda Neves da Silva Cavalcante (OAB: 13199/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807559-36.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : José Renaldo Araújo Barros.
Advogado : Thaís Milena Costa dos Anjos (OAB: 18251/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807561-06.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 1647/AL).
Agravada : Luna Moreno Giacobbo.
Advogado : Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Habeas Corpus Cível 0807562-88.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Impetrante/Def : Fabiana Kelly de Medeiros Paula.
Paciente : M. M. F. dos S..
Impetrado : Juiz de Direito da 10ª Vara Família e Sucessões Comarca de Arapiraca/al.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807564-58.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Impetrante : Gilmar Francisco Soares Junior.
Paciente : A. A. da S. P..
Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital/Execuções Penais.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807565-43.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Lins Vasconcellos Gama Sociedade de Advogados.
Advogado : Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807569-80.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Paulo Carmo dos Santos.
Advogado : Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL).
Agravado : Banco Pine S/A.
LitsPassiv : Qi Sociedade de Crédito Direto S./a..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807570-65.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Viçosa
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Laura Freires Cavalcante dos Santos.
Advogado : Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL).
Agravada : Smile - Assistência Internacional de Saúde.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807572-35.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Pilar
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Marcelo Rogério Medeiros Soares.
Impetrante : Layane Ferreira de Sá Melo.
Paciente : J. V. da C. M..
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar/AL.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807574-05.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : R. M..
Advogado : Antônio Tancredo Pinheiro da Silva (OAB: 12210/AL).
Agravada : M. F. A..
Advogada : Helena Xavier (OAB: 27621/RS).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807575-87.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).
Agravado : Solange Albuquerque Viegas.
Soc. Advogados : Ana Carolina Piñeiro Neiva Pires Farias (OAB: 7452/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807576-72.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Mata Grande
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Otávio Tavares de Araújo Macedo.
Advogada : RENATA APARECIDA DE ANDRADE (OAB: 341906/SP).
Agravado : Teone Soares dos Santos.
Agravado : Tarsicio Soares dos Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807579-27.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Gilmar de Andrade Costa.
Advogada : Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL).
Agravado : Município de Maceió.
Procurador : Bruno Kiefer Lelis (OAB: 28202/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807582-79.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Junqueiro
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Banco Daycoval S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).
Agravado : Cícero Fernandes Dão.
Advogado : Matheus Araujo Mezzacapa (OAB: 446214/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807584-49.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Vera Lucia Oliveira.
Advogada : Angela Maria da Silva (OAB: 49577/BA).
Agravada : Ana Maria Neta Oliveira.
Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).
Agravado : Izabel Cristina Oliveira Kiyan.
Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).
Agravado : Lúcia de Fatima Oliveira.
Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).
Agravado : Maria Eduarda Mara Oliveira.
Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).
Agravado : Maria Verônica Oliveira.
Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).
Agravado : Ubiratan José Oliveira.
Advogado : Paulo Sérgio Figueiredo Gonçalves (OAB: 17845/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807585-34.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Luizaa Barbosa Firmino.
Advogado : Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL).
Agravado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807587-04.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Sba Torres Brasil Ltda.
Advogada : Ana Carolina Barudi Lopes Chioro (OAB: 429651/SP).
Agravado : Guilherme José Pereira de Lyra.
Advogado : Fábio Santos de Lima (OAB: 14377/AL).
Agravada : Ana Cláudia Ávila Mendonça de Lyra.
Advogado : Fábio Santos de Lima (OAB: 14377/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0807588-86.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Requerente : Comercial Leticia Ltda.
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Requerente : José Cláudio Abreu de Oliveira.
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Requerente : Lucileide Gomes de Oliveira Abreu.
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Requerente : Leticia Gomes Abreu de Oliveira.
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Requerente : Louise Gomes Abreu de Oliveira.
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Requerente : Lavinia Gomes Abreu de Andrade.
Advogada : Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL).
Requerido : Bradesco Saúde.
Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807589-71.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Sandra Maria da Silva.
Advogado : Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL).
Agravado : Município de Arapiraca.
Procurador : Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807590-56.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Impetrante : Cristiano Barbosa Moreira.
Impetrante : Bianca Carolina de Oliveira Veiga.
Paciente : Luiz Alberto Oliveira de Carvalho.
Impetrado : Juiz de Direito da 7a Vara Criminal da Capital.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807593-11.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Cristiano Barbosa Moreira.
Impetrante : Bianca Carolina de Oliveira Veiga.
Impetrante : Marcus Frederico de Queiroz Ribeiro Lima.

Paciente : W. F. de Q..
Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).
Advogada : Bianca Carolina de Oliveira Veiga (OAB: 16512/AL).
Impetrado : Juiz de Direito da 8a Vara Criminal da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807594-93.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Caio Miguel Meneses da Silva.
Advogado : Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0807595-78.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Requerente : Ana Célia Lopes de Almeida.
Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL).
Requerido : Município de Maceió.
Procurador : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 9548B/RN).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807596-63.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Neusvaldo Rodrigues de Amorim.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Agravado : Itau Unibanco S A.
Advogado : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL).
Agravado : BANCO SENFF.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0807597-48.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Requerente : Josineide dos Santos Amancio.
Defensor P : Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).
Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0807598-33.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Requerente : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.
Representando o : Joanita Lopes de Mendonça.
Defensor P : Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES).
Requerido : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807599-18.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Agravante : Luiza Vieira Muniz de Albuquerque.
Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).
Agravado : Banco Pan S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível 0807599-52.2025.8.02.0000/50001
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Embargante : GUSTAVO MIGUEL FERREIRA DA PAZ.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : GUILHERME DOS SANTOS.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : GUSTAVO HENRIQUE MARQUES VIANA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : GUILHERME VINICIUS FLORENTINO SOUTO.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : GUSTAVO ENRIQUE DOS SANTOS.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : HELENO JOSE DA SILVA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : GUSTAVO BARBOSA ALVES.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : GYSLENE FERREIRA DA SILVA.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargante : Haysson Fernando Benvindo Matias de Andrade.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Embargado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807600-03.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Wallison Vagno Marques dos Santos.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807601-85.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Agravante : Andre de Albuquerque Pontes Neto.
Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).
Agravada : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807602-70.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Porto Real do Colégio
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : José Barbosa de Oliveira.
Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807603-55.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).
Agravado : Paulo Roberto de Lima.
Advogado : Andreya de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807604-40.2026.8.02.0000
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado : Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE).
Agravado : David dos Santos Carvalho.
Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807605-25.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Isabela da Silva Mendonca Rego.
Advogada : Jéssica Karla Santos Cavalcante (OAB: 17397/AL).
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807606-10.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Luiz Henrique Marques de Omena.
Advogada : Gabriela Pequeno Alves de Oliveira e Silva (OAB: 112456/PR).
Agravado : Hoepers Recuperadora de Credito S.A..
Agravado : Banco C6 S/A.
Agravado : 321 Sociedade de Crédito Direto S.a..
Agravado : Kovi Locadora de Veículos Ltda..
Agravado : Movida Locação de Veículos S.a..
Agravado : Mercado Pago Representações Ltda..
Agravado : Banco do Bradesco S/A.
Agravado : Picpay Bank - Banco Multiplo S/A.
Agravado : Bcp Claro Sa.
Agravado : Ipanema Credito e Cobranca S/c Ltda.
Agravado : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil.
Agravado : Banco Santander (Brasil) S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807607-92.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : REMI AURELIANO DA SILVA.
Agravado : CRISTEN MATHEUS TEIXEIRA ALVES.
Agravado : ERICKIS ALVES DOS SANTOS.
Agravado : PÁTIO RCO.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807608-77.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Karlla Emmanoela Lúcio de Souza.
Agravado : Unimed Metropolitana do Agreste.
Advogado : Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0807609-62.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Paripueira
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Requerente : Isaquiel José Ferreira dos Santos.
Defensor P : Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL).
Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807610-47.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Impetrante : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante.
Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL).
Paciente : Patrick de Almeida Silva.
Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL).
Advogado : Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL).
Impetrante : Cristiano Barbosa Moreira.
Advogado : Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL).
Impetrado : JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807611-32.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : ROSANGELA GOMES SILVA NASCIMENTO.
Advogado : Dandeivison da Silva Oliveira (OAB: 21371/AL).
Agravado : Banco Pan S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807612-17.2026.8.02.0000
Origem: Foro de São Luiz do Quitunde
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Federação dos Plantadores de Cana do Brasil - Feplana.
Advogado : Gilberto Vieira Leite Neto (OAB: 2454/SE).
Agravada : Central Açucareira Santo Antonio S/A.
Advogado : Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL).
Agravado : Rosas - Advogados Associados S.c..
Agravado : Sg 4870 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados “ Fundo Sg 4870”.
Agravado : Jc 4870 Iv Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizadosfidc-np – “jc 4870 Iv.
Agravado : Roberto Ferreira Rosas.
Agravado : Manoel Enildo Lins & Advogados Associados.
Agravado : Manoel Enildo Lins.
Agravado : Sg 4870 Ii Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados “ Fundo Sg 4870 Ii”.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807613-02.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Passo de Camaragibe
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Impetrante/Def : Gustavo Barbosa Giudicelli.
Paciente : D. G. da S..
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício Dacomarca de Passo de Camaragibe/al.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807614-84.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Piranhas
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Thiago Levy de Araujo Nunes.
Paciente : Arnaldo Tavares da Silva Junior.
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piranhas/AL.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807616-54.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : RYAN BORGES DA SILVA BERNARDO.
Advogado : Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807620-91.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Afonso Pereira Alves Netto.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807622-61.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : HEITOR FELIPE ASSUNÇÃO DA SILVA.
Advogado : Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Transferência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807626-98.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Impetrante : Matheus de Miranda Barros.
Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).
Impetrante : Alexandre Teixeira do Nascimento.
Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).
Paciente : André Alves da Siva.
Advogado : Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL).
Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807629-53.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : EDUARDO ELIAS PEREIRA DE BRITO,.
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).
Agravante : LUZIA CAMILLA DOS SANTOS.
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807632-08.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : SABRINA HELOÍSA PERUCCI PEREIRA.
Advogada : GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB: 120044/SP).

Agravado : JOSEFA ERIVANIA SIQUEIRA GOIS.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807633-90.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : JOÃO PEDRO DOS SANTOS GONÇALVES.
Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807635-60.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Guilherme Henrique Costa Silva.
Advogado : Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL).
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807637-30.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Ruanna Kisia Alves da Silva.
Advogada : Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL).
Agravado : Arístcoles Pacheco Gondim.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807638-15.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : BRUNO LUIZ DA SILVA LIMA.
Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807639-97.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).
Agravado : José Canuto.
Advogado : José Valter Santos (OAB: 11268/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807643-37.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : LAURSTON GUSTAVO PEREIRA DE MELO.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravante : THALLES RODRIGUES TORRES.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Itaú Unibanco S/A.
Agravado : Autochina Veículos Ltda..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807644-22.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Advogada : Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL).
Advogada : Karine Rodrigues Mattos (OAB: 18120/CE).
Agravado : Venicio Pereira Dias.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807645-07.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Moacir Lopes de Andrade.
Advogada : Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL).
Agravante : TELMA TENÓRIO ALMEIDA DE ANDRADE.
Advogada : Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL).
Agravante : Moacyr Lopes de Andrade Filho.
Advogada : Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL).
Agravante : MOACYR TENÓRIO TOLEDO DE ANDRADE.
Advogada : Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL).
Agravante : M. A. Veiculos e Peças Ltda.
Advogada : Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL).
Agravado : Bradesco Saúde S/A.

Transferência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807648-59.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Gael Lewandowski Alves Cavalcante.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Maria Joseane da Silva Alves.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807654-66.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : GILSON BELO DA SILVA.
Advogada : Verlane Thaina de Barros (OAB: 20307/AL).
Agravada : TALITA LUCIA DE LIMA SILVA,.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807660-73.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.
Agravado : EDNELSON DOS SANTOS.
Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8003545-05.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Recorrente : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Testemunha : Danielle Wanessa da Rocha Silva.
Testemunha : Pericles da Silva Ramos.

Testemunha : Willes Izaquiel dos Santos.
Testemunha : Diogo Messias de Almeida.
Testemunha : Elisabete Charlotte Ferreira dos Santos.
Testemunha : JONATHAN BRUNO COSTA CORREIA.
Recorrido : Hélio dos Santos Gomes Júnior.
Advogado : Antônio J. M. de S. Cavalcanti (OAB: 7028/AL).
Advogado : Guilherme Góes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL).
Advogado : Joao Francisco de Assis Neto (OAB: 37674/BA).
Advogado : Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL).
Testemunha : Cecy Lima de Omena Morais.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8094653-81.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Celso Silva dos Santos.
Advogado : Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8164601-76.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : A. M. N..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : M. P. do E. de A..
Testemunha : Tania Maria Mata de Oliveira.
Testemunha : Zilanda Suely da Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8286981-38.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : J. S. L. R..
Advogado : Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL).
Apelado : o M. P..
Testemunha : SANDRA RAQUEL MELO DE ARAÚJO MENDES.
Testemunha : Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL).
Apelado Adesiv : A. R. A..
Advogado : Thiago Duarte Cavalcante (OAB: 17871/AL).
Testemunha : JOSIMAR ALVES BISPO.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000112-71.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Arthur Guilherme Araújo Ferreira da Silva.
Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701266-41.2025.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria Solange dos Santos.
Advogado : Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL).
Apelado : Município de Marechal Deodoro.
Advogada : Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL).
Apelante : Município de Marechal Deodoro.
Advogada : Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL).
Apelada : Maria Solange dos Santos.
Advogado : Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0706426-79.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Anderson Sthaynne Alves de Araujo.
Advogado : Rafael Ferreira Maciel (OAB: 15313/AL).
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : O Ministério Público.
Testemunha : Jobson Cleison Gomes da Silva.
Testemunha : Fabiana Aparecida dos Santos.

Prevenção do Magistrado

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 18 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000066-75.2018.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Francisco Bazilio da Silva , vulgo "Ceará" ou "França".
Defensor P : Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000313-53.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : A. R. F. S..
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000713-82.2009.8.02.0048
Origem: Foro de Pão de Açúcar
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Valdemir dos Santos Silva.
Advogado : Cícero Almeida da Silva (OAB: 3195/AL).
Advogado : Miguel Leite da Silva Júnior (OAB: 59956/BA).
Apelado : Ministério Público da Comarca de Pão de Açúcar/AL.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000722-39.2010.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : José Afrizio da Silva.
Advogado : Claudecir Rodrigues da Silva Junior (OAB: 356644/SP).
Apelado : O Ministério Público Estadual.

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000982-09.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : L. dos S..
Defensor P : Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0002378-95.2000.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Gilmar Galvão da Silva.
Advogado : Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0004054-09.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Hélia Maria Barros de Almeida.
Advogada : Fabíola dos Santos Almeida (OAB: 6207/AL).
Apelante : Maria Luísa de Almeida Sarmento Barbosa (Representado(a) por sua Mãe) Hélia Maria Barros de Almeida Barbosa.
Advogada : Fabíola dos Santos Almeida (OAB: 6207/AL).
Apelante : Maria Gabriela de Almeida Sarmento Barbosa (Representado(a) por sua Mãe) Hélia Maria Barros de Almeida Barbosa.
Advogada : Fabíola dos Santos Almeida (OAB: 6207/AL).
Apelado : Frederico Ferreira Barbosa.
Advogado : Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL).
Advogado : Frederico Ferreira Barbosa Filho (OAB: 7340/AL).
LitsAtiva : Célia Lopes de Albuquerque Sarmento Barbosa.
Advogado : Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL).
Advogado : Frederico Ferreira Barbosa Filho (OAB: 7340/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0055643-26.2011.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria Auxiliadora Marcolino Hermosilha.
Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).
Apelado : URANIO PAIVA FERRO.
Advogada : Maria Gorete Moura Galvão de Araújo (OAB: 3614/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500192-97.2026.8.02.9000
Origem: Juizado Criminal e do Torcedor de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Suscitante : J. da J. E. C. e do T. da C..
Suscitado : J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C..

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500193-82.2026.8.02.9000
Origem: Juizado Criminal e do Torcedor de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Suscitante : J. da J. E. C. e do T. da C..
Suscitado : J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C..

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500194-67.2026.8.02.9000
Origem: Juizado Criminal e do Torcedor de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Suscitante : J. da J. E. C. e do T. da C..
Suscitado : J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C..

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500196-37.2026.8.02.9000
Origem: Juizado Criminal e do Torcedor de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Suscitante : J. da J. E. C. e do T. da C..
Suscitado : J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C..

Sorteio

Câmara Criminal

Agravo de Execução Penal 0500666-05.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Agravante : J. E. de L. G..
Advogado : Stwes Wagner Cavalcanti Manso (OAB: 20433/AL).
Agravado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500918-08.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Suscitante : Juízo da 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude.
Suscitado : Juízo da 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500936-29.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Suscitante : Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500937-14.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Suscitante : Juízo da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse.
Suscitado : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500938-96.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Suscitante : Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.
Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500939-81.2026.8.02.0000
Origem: Juizado Criminal e do Torcedor de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Suscitante : J. da J. E. C. e do T. da C..
Suscitado : J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700002-21.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Marilma Torres Gouveia de Oliveira.
Advogado : Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL).
Advogado : Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL).
Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700007-22.2025.8.02.0202
Origem: Foro de Água Branca
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Jessé Álvaro Neório Gonzaga Freire.
Advogado : José Élio Ventura da Silva (OAB: 8794/AL).
Advogado : Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL).
Apelante : Juliana Neório Gonzaga Freire.
Advogado : José Élio Ventura da Silva (OAB: 8794/AL).
Advogado : Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL).
Apelada : Maristela Lopes de Oliveira Freire.
Advogado : Geraldo Pimentel de Lima (OAB: 3383/AL).
Apelada : Marineuza Barros Freire Vasconelos.
Advogado : Geraldo Pimentel de Lima (OAB: 3383/AL).
Advogado : Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL).
Apelada : Stella Cristina de Oliveira Freire.
Advogado : Geraldo Pimentel de Lima (OAB: 3383/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700012-10.2026.8.02.0008
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a.
Advogada : Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE).
Apelado : Joao Victor de Oliveira Santos.
Advogado : David Emanuel Meira Oliveira (OAB: 57873/BA).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700126-69.2019.8.02.0015
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Alessandro José da Silva.
Defensor P : Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700131-16.2025.8.02.0069
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Henrique Rocha Figueiredo.
Defensor P : Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700137-59.2019.8.02.0028
Origem: Foro de Paripueira
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Vailson Ramos dos Santos Rodrigues.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Advogada : Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16134/PB).
Apelado : Eroaldo Jacinto dos Santos.
Advogado : Euton Alves Cavalcante Neto (OAB: 17150/AL).
Advogado : Thaiara Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700210-47.2018.8.02.0034
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Genilza Maria Nascimento.
Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Advogada : Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700217-78.2025.8.02.0071
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelado : Wecerllan Andre Alves da Silva.
Advogado : LUIS ARTHUR LESSA BULHÕES (OAB: 513824/SP).
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL).
Advogado : Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700271-98.2021.8.02.0066
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Rosineide da Conceicão Barbosa.
Apelante : Kátia Rosane Silva Lins.
Apelado : Condomínio Residencial Praias Belas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700312-44.2018.8.02.0010
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Município de Colônia Leopoldina.
Advogado : Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL).
Apelado : José Edvan Marques.
Advogado : Alisson Calheiros Espíndola (OAB: 7470/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700315-71.2019.8.02.0007
Origem: Foro de Cajueiro
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Companhia Açucareira Usina Capricho.
Advogado : Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL).
Advogado : Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL).
Apelado : José Cícero Pereira dos Santos.
Advogado : Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL).
Apelada : Maria Diana da Silva Santos.
Advogado : Jhonatha Pereira Pedrosa (OAB: 11870/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700334-52.2025.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : José Aristides Correia.
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Advogado : Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700368-31.2025.8.02.0043
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Departamento de Estradas de Rodagem - DER.
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).
Apelado : Felipe de Ancântara Nunes.
Advogado : Joao Bosco Gois da Rocha Filho (OAB: 5043/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700397-17.2026.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : José Amaro dos Santos.
Advogado : Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL).
Apelado : Banco Agibank S/A.
Advogado : Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700474-27.2024.8.02.0043
Origem: Foro de Delmiro Gouveia
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : L. C. O. L..
Advogado : Dulcésil Silva (OAB: 7023/AL).
Advogada : Débora Dulcésil da Silva (OAB: 21373/AL).
Testemunha : Zeni Leite Vanderlei.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700478-78.2024.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Israel de Araujo Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Policia Civil do Estado de Alagoas.
Testemunha : Luiza de Moura Silva.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700490-86.2024.8.02.0008
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Vkm Transportes Eireili.
Advogada : Luciana Greco Mariz (OAB: 150805/SP).
Advogada : Viviane Marques Lima Cartolari de Souza (OAB: 208040/SP).
Apelado : Juraci Manoel dos Santos.
Advogada : Camila Carvalho Prates (OAB: 160359/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700516-68.2022.8.02.0036
Origem: Foro de São José da Tapera
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Aliliany Alves dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700530-34.2025.8.02.0008
Origem: Foro de Campo Alegre
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Sebastião Belo da Silva.
Advogado : Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700539-49.2020.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : José Batista de Souza.
Advogada : Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL).
Apelado : Eliweltn Florencio Pinheiro.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Abrao Florencio Pinheiro.

Sorteio

Câmara Criminal

Embargos Infringentes e de Nulidade 0700592-92.2021.8.02.0015/50000
Origem: Foro de Joaquim Gomes
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Embargante : Alessandro José da Silva.
Defensor P : Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL).
Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Tribunal Pleno

Embargos Infringentes e de Nulidade 0700608-42.2025.8.02.0068/50001
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Embargante : M. H. da S. J..
Defensor P : Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL).
Embargado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700679-61.2026.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Cicero Guedes da Silva.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700718-83.2023.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : S. M. dos S..
Advogado : Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL).
Apelado : J. M. da S..
Advogado : Thiago Jose Silva Cavalcante (OAB: 12042/AL).
Advogado : Ítalo Pereira Palmeira dos Santos (OAB: 12526/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700720-23.2025.8.02.0064
Origem: Foro de Taquarana
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Edivan Correia da Silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700742-45.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Olivença/al.
Advogado : Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL).
Advogado : Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL).
Apelado : Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL.
Advogada : Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).
Apelado : Águas do Sertão S.a..

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700786-71.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL).
Apelado : José Castro de Araújo.
Advogado : Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL).
Advogado : Henrique da Silva Lima (OAB: 99886/PR).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700808-48.2025.8.02.0036
Origem: Foro de São José da Tapera
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : ANTONIO FERREIRA DA SILVA.
Advogado : Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL).
Apelado : Facta Empréstimos.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700891-48.2025.8.02.0203
Origem: Foro de Anadia
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria José Batista dos Santos.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Cetelem S/A.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Advogado : Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700964-94.2025.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Município de Penedo.
Apelada : Elessandra dos Santos Gregório.
Advogado : Almiro dos Santos Junior (OAB: 16242/SE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700989-24.2025.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco C6 S/A.
Advogada : Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP).
Apelado : Joseano da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700998-29.2026.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Gibson Mayke Soares Paulino.
Advogado : Luis Antonio Matheus (OAB: 238250/SP).
Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701150-97.2024.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Jose Francisco Carneiro dos Santos Junior.
Defensor P : Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701292-69.2025.8.02.0034
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Benedito Pedro da Silva.
Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).
Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consigado S/A.
Advogado : Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701379-50.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Eduardo Victor Guedes dos Santos.
Advogado : Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ).

Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).
Apelado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado : Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701412-80.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Amanda A. Campos Veloso (OAB: 21925A/AL).
Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).
Apelado : Igo Barbosa dos Santos.
Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701430-27.2026.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Disraele Bezerra da Silva Jesus.
Advogado : Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos Sa.
Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701470-20.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Honda S/A..
Advogado : Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP).
Apelado : Leandro Silva Santos.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701484-07.2023.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : V. B. da S..
Advogado : José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL).
Apelado : M. P. do E. de A..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701486-33.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).
Apelada : Luzia Vieira da Silva.
Advogada : Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701515-88.2025.8.02.0012
Origem: Foro de Girau do Ponciano
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Elielson Rocha da Silva.
Advogado : Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701554-59.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Galderise da Silva Leão,.
Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).
Apelado : Município de Barra de São Miguel.
Advogado : Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL).
Apelado : Equatorial S/A.
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).
Advogado : Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701668-65.2024.8.02.0042
Origem: Foro de Coruripe
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado : Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL).
Apelado : José Manoel da Silva.
Advogada : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA).
Advogado : Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 22006A/AL).
Advogado : Aline dos Santos Souza (OAB: 104030/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701801-04.2024.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Caixa Vida e Previdência S/A.
Advogado : Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO).
Apelado : Givanildo Mendes da Silva.
Advogada : Norma Sandra Duarte Braga (OAB: 4133/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701875-85.2025.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Recorrente : José Caetano da Silva Júnior.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Recorrido : Ministério Público de União dos Palmares.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702004-30.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Alessandro da Silva Goes.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : Vaniele da Silva Gois.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702056-23.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Carlos Alipio Trindade Silva.
Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).
Apelado : Sky Serviços de Banda Laga Ltda.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702147-39.2026.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Guilherme Afonso de Oliveira Silva.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702178-05.2025.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Cícero Fernando Viana.
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE).
Advogado : Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702228-98.2024.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Mirian da Silva.
Advogado : Paulo Vitor Fernandes Bezerra (OAB: 12981/AL).
Apelado : Fapen - Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Marechal Deodoro - Al.
Advogado : Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702553-37.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Bradesco Saúde S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Apelado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida.
Advogado : Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702617-22.2025.8.02.0053
Origem: Foro de São Miguel dos Campos
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Thaiany Regina dos Santos Monteiro.
Advogada : MARIANA COSTA (OAB: 50426/GO).
Apelado : Luiza Administradora de Consorcio.
Advogada : Déborah Costa Pinheiro (OAB: 507143/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703283-29.2025.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria da Piedade dos Santos.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704695-42.2023.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL).
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP).
Apelado : Claudio Jose dos Santos.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705211-73.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco Pan S/A.
Advogada : Sâmea Rafaella Torres Tenório Mascarenhas (OAB: 16769B/AL).
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).
Apelado : Ednaldo Nogueira da Silva Filho.
Advogada : Sâmea Rafaella Torres Tenório Mascarenhas (OAB: 16769B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705601-53.2016.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : N. M. S..
Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).
Advogado : Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL).
Apelante : H. S..
Advogado : Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL).
Advogado : Mauro Célio Pereira Barbosa (OAB: 2958/AL).
Apelado : L. G. M. A..
Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).
Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).
Advogado : Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL).
Advogado : Luiz Felcher de Moraes (OAB: 12178/AL).
Advogado : Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL).
Advogado : Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706297-45.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelado : Frank Land da Rocha Oliveira.
Advogado : Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706317-07.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Bruno Sarmento da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Carlos Eduardo dos Santos Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Carla Maria Pereira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Bruno Barbosa dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Bruno Miranda da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Bruna Vitoria da Silva Ferreira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Carlos Gabriel dos Santos Camilo.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Carlos Alberto Oliveira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelante : Carlos Fabricio da Silva Souza Virginio.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706438-69.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Elizabete Claro da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Nitáscila Andrade dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Dulcinea dos Santos Lira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Adalberon Santos de Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Alice Maria Antonia de Oliveira Domingos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Alexsandra Maria dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Alana Maria Rodrigues dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Adriana Maria dos Santos Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Sofia Ferreira dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707117-59.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).
Apelada : Nilda Tenorio Siqueira.
Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).
Representa : Wanessa Tenorio Beltrão Coelho da Paz.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707216-29.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena

Apelante : Francisco Assis Marques Neto.
Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 58017/AL).
Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707365-25.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE).
Apelado : Dornélio Carlos de Jesus.
Advogado : Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL).
Advogado : Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707540-29.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Nadyni Pereira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Naira Lucas dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Naiara dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Moacir Pereira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Nadyani Pereira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Nadja Pereira dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Nadja dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Nabel de Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Natanael Alberico Ferreira Alves Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707593-73.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236B/AL).
Apelada : Janicleide Fernandes dos Santos Silva.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelada : Maria Alves de Souza Santos.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelada : Silvania Sousa Ferreira Araujo.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).
Apelada : Rosy Mary da Silva.
Advogada : Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL).
Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707976-35.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Luiz Vieira da Silva.
Advogado : Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL).
Apelado : Unimed Metropolitana do Agreste.
Advogada : Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708028-71.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Lúcia Silva Cordeiro.
Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).
Apelado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708729-32.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Jose Dismar da Silva.
Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).
Apelado : Banco Daycoval S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0708877-03.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Maria Josina Filha.
Advogado : Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL).
Apelado : Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil.
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 39879/RS).
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 47827/DF).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709039-48.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Cicero Lúcio da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Cleide Walória da Silva Dias.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Clarisse Oliveira de Araújo.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Cicero Alves da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Cicero de Oliveira Paes.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Cicero Cavalcante Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Cicero Batista de Oliveira Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Clislane Silva dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709214-66.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Ana Cleide da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709981-64.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Sociedade Beneficiente Nossa Senhora do Bom Conselho.
Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).
Apelada : Debora Maria Ferreira Silva.
Advogado : Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).
Soc. Advogados : Márcia Rosângela de Albuquerque Acioly (OAB: 8443/AL).
Apelado : Suelson dos Santos Silva.
Soc. Advogados : Márcia Rosângela de Albuquerque Acioly (OAB: 8443/AL).
Advogado : Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0709985-04.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Município de Arapiraca.
Procurador : João Alves de Melo Junior (OAB: 9372/AL).
Apelado : José Costa Lima.
Defensor P : Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710283-07.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : A. J. S. de L..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelada : A. L. S. de L. R. P. S. G. M. B. S. M. A..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710857-53.2023.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : José Domingos de Araújo.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).
Apelado : Companhia de Saneamento de Alagoas ¿ Casal,.
Advogado : Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL).
Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711657-53.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Banco Santander.
Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).
Apelada : Maria Luzia dos Santos.
Advogado : Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0711813-12.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco Volkswagen S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelado : Ivanilson Batista Santos.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712150-40.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Pedro Caio de Lima Mendes.
Advogada : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).
Advogada : Danielly Kéllen Oliveira da Silva Ferreira (OAB: 18465/AL).
Advogada : Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL).
Apelado : Paulo Sergio dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Advogada : Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).
Advogada : Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712265-51.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Marcial Espiridião do Espírito Santo.
Advogado : Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL).
Apelado : Caixa Vida e Previdência S/A.
Advogada : Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP).
Apelado : Caixa Seguradora S.a..
Advogado : Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712267-21.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Pedro Miranda de Oliveira (OAB: 15762/SC).
Apelada : Maria Cícera Rosendo Costa.
Advogado : Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL).

Sorteio

Presidência AD

Apelação Cível 0712279-79.2019.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Presidente. do Tribunal de Justiça de Alagoas
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL).
Advogado : André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL).
Advogado : Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).
Apelado : Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP.
Advogado : Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712415-42.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Contrato- Construções e Avaliações Ltda.
Advogado : Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL).
Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).
Apelado : Helvio Borba de Oliveira.
Advogado : Mariana Pereira Silva Borba de Oliveira (OAB: 14719/AL).
Apelada : Maria Ângela Pedrosa Cavalcante Borba de Oliveira.
Advogado : Mariana Pereira Silva Borba de Oliveira (OAB: 14719/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712498-08.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Contrato Construções e Avaliações Ltda.
Advogado : Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL).
Advogado : Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL).
Apelado : Helvio Borba de Oliveira.
Advogado : Mariana Pereira Silva Borba de Oliveira (OAB: 14719/AL).
Apelada : Maria Ângela Pedrosa Cavalcante Borba de Oliveira.
Advogado : Mariana Pereira Silva Borba de Oliveira (OAB: 14719/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712789-82.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a..
Advogada : Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP).
Apelante : Cícero Antônio da Silva.
Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714459-29.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL.
Advogada : Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL).
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Advogado : Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL).
Apelado : Hospital Vida S/s - Epp.
Advogado : Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0714889-44.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Jefferson Ferreira do Nascimento.
Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715651-49.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Antônio Ezequiel da Silva.
Advogada : Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF).
Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716259-24.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Maria Gracineide Lima da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716354-77.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apte/Apdo : Mercado Livre.
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apda/Apte : Maria de Fátima Silva Ritir.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apte/Apdo : Samsung Eletrônica da Amazônia ltda.
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).
Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716378-82.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco Votorantim S/A.
Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL).
Apelado : Welber Fernandes da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716380-52.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Intssado : Siderlan Cavalcanti Batista.
Apelante : José Mendes batista.
Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL).
Apelado : Município de Maceió.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716457-61.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Apelante : Ana Claudia Lemos Vieira.
Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716986-06.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Celso Luis Ribeiro de Farias.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0717340-65.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Apelante : Maxwel Gomes Pantaleão dos Santos.
Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).
Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717584-91.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Sandra Maria da Silva.
Advogado : Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL).
Apelado : Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718016-58.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Josefa Soares Nunes.
Advogado : David da Silva (OAB: 36072/SC).
Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).
Apelante : Banco Itaúcard S/A.
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).
Advogado : Paulo Henrique Ferreira (OAB: 894B/PE).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718382-68.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Janeide Cláudia Cavalvante de Miranda.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Janete Silva Caris.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Jamerson Ferreira Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Jakeline Pereira dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Janielle Andressa Ferreira da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Janecleide da Silva Barbosa.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : James Dean Soares de Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Janaina Ferreira dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Janeide Ferreira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718467-54.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Maria Naely Pessoa da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Madalena de Oliveira Fernandes.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Mariete da Conceicao Coelho.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Nicole Cesário da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Quiteria da Silva Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria José da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Luiza Pinheiro Chicuta Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Talisson Kauã Dionizio de Lima.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Madalena Vieira de Araujo.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720270-22.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).
Apelante : Ana Claudia dos Santos.
Advogado : José Geraldo Gonzaga de Farias (OAB: 22499/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720608-27.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Aguinaldo Alves de Lima.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Advogada : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Apelante : Rosenilda Maria dos Santos.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Jorge Zeballos Burgoa.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Luzia Maria da Silva Santos.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogada : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : João Manoel Siegfried Barros Calheiros.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelante : Geraldo Ribeiro dos Santos.
Advogado : José Areias Bulhões (OAB: 789/AL).
Advogado : Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL).
Advogada : Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL).
Apelado : PT do B Partido Trabalhista do Brasil.
Advogado : Gustavo Lyra Pugliesi (OAB: 9371/AL).
Advogado : Antonio Marco Toledo (OAB: 8787/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720689-58.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Estado de Alagoas.
Advogado : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).
Apelado : Marcos Ursulino Barbosa.
Advogado : Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL).
Apelante : Marcos Ursulino Barbosa.
Advogado : Marcelo Queiroz de Oliveira (OAB: 8364/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Advogado : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721759-71.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Unimed Maceió.
Advogada : Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL).
Advogada : Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL).
Advogada : Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL).
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).
Apelada : Marcília Ferreira da Silva.
Advogada : Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL).
Apelado : João Miguel Ferreira.
Advogado : Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0723719-62.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Banco Votorantim S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelada : Lucelia dos Santos Silva.
Advogado : Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724568-39.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Jaqueline Silva Sales.
Advogado : Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725880-45.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Edilson Lima dos Santos.
Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727009-85.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Sebastião Alves dos Santos.
Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727103-33.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Isabella Cristina Figueira.
Advogada : Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL).
Apelado : Unimed Maceió.
Advogado : Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL).
Advogada : Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL).
Advogado : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727286-04.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a..
Advogado : Rodrigo Frassetto Goes (OAB: 33416/SC).
Advogado : Gustavo Rodrigo Goes Nicoladeli (OAB: 8927/SC).
Apelado : Fabio Agenor Lima.
Advogado : David da Silva (OAB: 11928A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727516-80.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Antonio Maciel dos Santos Barreto.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec.
Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP).
Advogado : Marcio Novellino (OAB: 220324/SP).
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727849-42.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Arnaldo Perciano da Rocha.
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728300-77.2012.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Maria Joceliane Alves Barros.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelante : Reinaldo Oliveira Barros.
Apelado : Telemar Norte Leste S/A.
Advogado : Luiz Augusto Moojen da Silveira (OAB: 87232/PR).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0728434-50.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Luciene Domingos da Silva.
Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL).
Apelado : João dos Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729084-97.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Talvanes Williams Soares Fernandes.
Advogado : Clarissa Lopes Portela Calheiros (OAB: 21679/AL).
Apelado : Itaú Unibanco S/A.
Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0729305-27.2018.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Recorrente : L. A. dos S..
Advogada : Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL).
Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729414-70.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Alessandro de Menezes Silva.
Defensor P : André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL).
Apelado : Samuel de Araújo da Silva.
Advogado : Ubiratan Marcolino da Silva Filho (OAB: 13907/AL).
Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL).
Advogado : Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL).
Advogado : Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729997-50.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL).
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).
Apelante : Brasilseg Companhia de Seguros.
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).
Apelada : Ariadne Cavalcante Guerrera.
Advogado : Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL).
Advogado : CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (OAB: 19766/AL).
Apelado : José Valdez Lima e Silva.
Advogado : Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL).
Advogado : CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA (OAB: 19766/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730605-14.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Izabely Crystine Guedes Lisboa.
Advogada : Stela Silva Alves (OAB: 15631/SE).
Apelado : Midway S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP).
Advogado : Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730911-51.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Edite Maria Conceicao de Lourenco.
Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL).
Advogado : Johnata Gabriel Moreira Santana (OAB: 21292/AL).
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG).
Apelado : Mercantil do Brasil Financeira S.a - Crédito Financiamento e Investimentos.
Advogado : Rodrigo Souza Leao Coelho (OAB: 97649/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733810-17.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).
Apelante : Quitéria dos Santos Lima.
Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).
Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733818-62.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Banco Volkswagen S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).
Apelada : Erica Rodrigues do Espirito Santo.
Advogado : Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0735082-56.2019.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Maria Aparecida da Silva Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Cicera da Silva Calheiros.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Aurenilza Carlos dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcia Andrea da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Alicia Santos Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcos Cavalcante da Silva.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcos André Vieira dos Santos.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Marcos Andre da Silva Cordeiro.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelante : Maria Cicera de Oliveira.
Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).
Apelado : Braskem S.A..
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736042-07.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Secretaria Executiva de Saude - SESAU.
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelante : Fazenda Pública Estadual de Alagoas.
Apelada : Valéria Gonçalves de Melo Santos.
Advogado : Edilene Araújo Sá (OAB: 4605/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736726-24.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Flademir Pereira Melo.
Advogado : Giovani da Rocha Feijo (OAB: 75501/RS).
Apelado : Serasa S/A.
Advogado : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737136-53.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : D. dos S. S..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : M. E. B. dos S. S..
Apelado : M. da S. M. e O..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737929-21.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Inael Barros Gomes.
Advogado : David Gama Reys (OAB: 7521/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738090-65.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Themira Melo Macedo da Silva.
Advogada : Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR).
Apelado : Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec.
Advogado : Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP).
Advogado : Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG).
Advogado : Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO).
Advogado : Marcio Novellino (OAB: 220324/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739207-57.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Antonio Johny Cavalcante Alves.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Eva Marcelo de Almeida.

Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Hadsson Gabryel Montalvao da Silva.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Jefferson Oliveira Moura Silva.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Lucas Tadeu Kerber.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Matheus Modesto Ataide.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Ronaldo dos Santos Franco.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Walvonvitis Baes Rodrigues.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Weverton Diogo Rodrigues Egidio.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelante : Dilma Rosa da Silva.
Advogado : Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM).
Apelada : Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739260-09.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Ailton Izidro da Silva.
Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).
Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
Advogado : Eloi Contini (OAB: 51764/BA).
Apelado : Banco do Brasil SA.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739434-18.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).
Apelado : Jose de Souza David.
Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).
Apelante : Jose de Souza David.
Defensor P : Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL).
Apelado : Banco do Bradesco S/A.
Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740155-33.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Leonia Guimaraes Góes.
Advogado : Roberto Carlos de Araujo Gomes (OAB: 21406/AL).
Apelado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0740274-28.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : A. C. F. da R..
Advogado : Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL).
Apelada : A. T. da R. M..
Advogada : Aryanne Karla de Araújo Souza (OAB: 20695/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740557-17.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Elielson Ribeiro Domingos.
Advogado : Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Advogado : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742104-58.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Isaac Ronei.
Advogada : Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742392-06.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Jonas Guedes da Silva.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742411-46.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).
Apelado : Osvaldo Aureliano da Silva.
Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).
Apelante : Osvaldo Aureliano da Silva.
Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0742413-79.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Remetente : Juízo.
Parte 01 : Porto Belo Engenharia e Comércio Ltda.
Advogado : CARLOS MARCIO RISSI MACEDO (OAB: 8252/TO).
Advogado : Breno Rassi Florêncio (OAB: 21732/GO).
Parte 02 : Estado de Alagoas.
Procurador : Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742715-45.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Claudino Carneiro da Silva.
Advogada : Ilda Guiomar dos Santos Lima (OAB: 14042/AL).
Advogada : Ana Catharina Alves de Souza Soares (OAB: 17814/AL).

Apelado : Benedito Alves da Lima.
Advogada : Lyvia Renata Galdino da Fonseca (OAB: 16299/AL).
Advogado : Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL).
Advogado : Juliano Pessoa (OAB: 12978/AL).
Advogado : Lael Wagner da Conceição Tenório (OAB: 21738/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748817-49.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Capesespe (capesaúde).
Advogado : Rafael Salek Ruiz (OAB: 94228/RJ).
Apelante : Maria do Socorro Souza da Silva.
Advogado : Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748854-76.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : José Klinger Barbosa Lima.
Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).
Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).
Advogado : Elaine de Albuquerque Medeiros (OAB: 21703/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749109-68.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : J. C. B. C..
Advogada : Maria Cleane Alves Lins (OAB: 16302/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750078-49.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Rafaela Santos de Assis.
Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).
Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.
Advogado : Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750436-14.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : HUMBERTO TEIXEIRA SANTOS.
Advogada : Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752029-49.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Fabíola Quintella Chagas.
Defensor P : Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752623-29.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Itaú Unibanco S/A Holding.
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).
Apelada : Maria Ivone dos Santos.
Advogado : Werverson Douglas Lima da Costa (OAB: 16151/AL).
Advogado : Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753574-86.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Banco Bradesco Financiamento S/A.
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753958-49.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Maria Elvira Brandão Alcântara Catarina.
Advogado : Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL).
Apelado : Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda..
Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754036-43.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogada : Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL).
Advogada : Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL).
Apelado : Bradesco Auto/re Companhia de Seguros.
Advogado : Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ).
Advogado : Ruan Coelho Theobald Serra (OAB: 266224/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754362-71.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Unimed Maceió.
Advogado : Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL).
Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).
Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).
Apelada : Kayssa Fernandes Freitas Matos.
Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).
Apelada : Kyra Fernandes Matos.
Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).
Apelada : Kyara Fernandes Matos.
Advogado : André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754705-33.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Cícera dos Santos Rocha Gomes.
Advogado : Tiago Barreto Casado (OAB: 7705/AL).
Advogado : Kevin Douglas M. Vieira Santos (OAB: 19496/AL).
Apelado : Banco do Brasil S/A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Apelado : Caixa Economica Federal.
Advogado : Danilo Aragão Santos (OAB: 1162/SE).
Advogado : Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM).

Prevenção do Magistrado

Presidência

Apelação Cível 0754777-54.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Apelante : Hap Vida Assistência Médica Ltda..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Apelado : Sandro Santos Ferreira da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Advogada : Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756601-77.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Oncoexo Distribuidora de Medicamentos Ltda..
Advogado : Alexandre Carneiro Gomes (OAB: 18624/PE).
Advogado : Renée Batista do Nascimento (OAB: 64331/PE).
Advogado : Pedro Paulo Alves Lins de Lima (OAB: 55211/PE).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756723-90.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Bruno Talles de Oliveira Lima.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Advogado : Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL).
Apelado : Banco Safra S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757964-36.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Aldo Iris dos Santos.
Advogado : Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Defensor P : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0758916-78.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Tarciso Nobre de Melo Neto.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).
Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).

Apelado : Banco Pan S/A.
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759252-82.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Ricassio Alves dos Santos.
Advogada : Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759424-24.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Vinicius Martins Santos (Representado(a) por sua Mãe).
Reprtate : Ana Claudia de Souza Santos.
Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).
Apelado : Banco Crefisa S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0759950-88.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Nilton dos Santos.
Advogado : Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 10278/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0761248-52.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Apelante : Rivaldo França Pinto.
Advogado : Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL).
Apelante : Thereza Maria Albuquerque de Oliveira França.
Advogado : Matheus Pessoa Moura de Almeida Vieira (OAB: 14748/AL).
Apelado : Flávio Simões França.
Advogado : Thales Rivelton de Carvalho Costa (OAB: 13263/AL).
Advogada : Maria Cristina de Melo (OAB: 14111/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762032-29.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Carla Souza Teixeira.
Advogado : Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL).
Apelado : Unimed Recife - Cooperativa de Trabalho Médico.
Advogado : Pedro Sotero Bacelar (OAB: 24634/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0763258-35.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : José Cícero de Oliveira.

Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonca (OAB: 8655/SE).
Advogado : Bruno Augusto Lima Mendonça (OAB: 22609A/AL).
Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0764684-82.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).
Apelado : João Soares Horta.
Advogado : Lael Wagner da Conceição Tenório (OAB: 21738/AL).
Advogado : Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0800020-37.2024.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Apelante : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Apelado : Jose Rosinaldo Alves.
Advogado : Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807076-06.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Unimed Maceió.
Advogada : Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL).
Agravado : Rafael Albertim Lessa.
Advogado : Pedro Dias de Araujo Junior (OAB: 80B/SE).
Advogado : Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Petição Criminal 0807105-56.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Agravante : Maria Aparecida de Araújo Nascimento.
Advogado : Alexandre Correia de Omena (OAB: 5734/AL).
Agravada : Ariana de Araújo Nascimento.
Terceiro I : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807257-07.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Nina Maria Cavalcante Batista.
Advogado : Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL).
Agravada : Milena Holanda Veríssimo.
Advogada : Milena Holanda Veríssimo (OAB: 8130/AL).
Agravado : Lucas de Barros Gama.
Advogada : Milena Holanda Veríssimo (OAB: 8130/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807262-29.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Hap Vida Assistência Médica Ltda..
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).
Agravado : Adriane Ayla da Silva Santos, Neste Ato Representada Por Seu Genitor Adriano da Silva Santos.
Reprtate : Adriano da Silva Santos.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807555-96.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Laércio da Rocha Lima.
Advogado : Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL).
Agravada : Espolio de Joana D'arc Correia da Rocha.

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807618-24.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impetrante : Laryssa Matias de Lima Santos.
Impetrante : Stwes Wagner Cavalcanti Manso.
Paciente : V. dos S..
Impetrado : Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807619-09.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Amil Assistência Médica Internacional S/A.
Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL).
Agravado : Tiago de Almeida Camerino.
Advogado : Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807621-76.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Hapvida Assistência Médica S.a..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Agravado : Cicero Argolo dos Santos Neto.
Advogado : Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807624-31.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Hapvida Assistência Médica S.a..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Advogado : Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE).
Agravado : Lucas Nascimento Alves.
Advogado : Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807627-83.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Hapvida Assistência Médica S.a..

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Agravado : Bernardo Valdivia da Silva Camelo.
Advogada : Marilanda Emanuela Barros (OAB: 19920/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807628-68.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Anna Maria da Silva.
Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Agravado : Banco do Brasil S A.
Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807630-38.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Maria Celia Albuquerque.
Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL).
Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).
Agravado : Banco do Brasil S A.
Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807631-23.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Eduardo Henrique Silva Pereira.
Impetrante : Albert Ludovico de Almeida Lima.
Paciente : Juan Pablo da Silva.
Impetrado : Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807634-75.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Impetrante/Def : Thiago Carniatto Marques Garcia.
Paciente : Rudson de França Moura.
Impetrado : Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807636-45.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Advogado : Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE).
Agravado : Fazenda Breguedé Pecuária Ltda.
Advogado : Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807640-82.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).

Agravado : Silvana dos Santos Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807641-67.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Carlos Ronaldo Melro Cansanção.
Advogado : Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL).
Agravado : Bradesco Saúde S/A.
Advogado : João Alves Barbosa Filho (OAB: 35664A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807642-52.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Miguel Costa de Freitas.
Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).
Agravante : Ana Luisa Costa dos Santos.
Advogado : Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807646-89.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Bradesco Saúde S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Agravado : Victor Cavalcanti Lyra de Araújo.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Agravado : João José Lyra de Araújo.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).

Sorteio

Tribunal Pleno

Reclamação 0807647-74.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Reclamante : Braskem S.A..
Advogado : Renato Diniz (OAB: 19449/BA).
Reclamado : H. G. de B. T. - J. da 3 V. C. de M. (.
ListPassiv : A. M. W..
Advogada : Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807649-44.2026.8.02.0000
Origem: Foro de São José da Laje
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A.
Advogado : Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL).
Agravado : Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de São José da Laje.
Advogado : José Paulo da Silva Neto (OAB: 18590/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807650-29.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Município de Maceió.
Procurador : Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL).
Agravado : Arlindo Ramos Junior.
Advogado : Daniel Paffer Cruz (OAB: 13003/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807651-14.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Banco Psa Finance do Brasil S/A.
Advogado : Sergio Schulze (OAB: 14858/AL).
Agravado : Monik Camerino Medeiros de Holanda Padilha.
Advogado : André Luiz do Nascimento Silva (OAB: 18678/AL).

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807652-96.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : José Carlos Fernandes.
Advogado : Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB: 223795/SP).
Agravante : Nereu dos Santos.
Advogado : Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB: 223795/SP).
Agravante : Transmeridiano Transportes Rodoviários Ltda. - Em Recuperação Judicial.
Advogado : Luiz Gustavo Rodelli Simionato (OAB: 223795/SP).
Agravado : Fazenda Pública do Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807653-81.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Impetrante : José Marcos da Silva Ventura.
Paciente : N. U. dos S. S..
Impetrado : Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807655-51.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Itaú Unibanco S/A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Agravado : Antonio Roque de Lima dos Santos Filho.
Advogado : Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807656-36.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Ednalda Siqueira Brandao Canuto.
Advogada : Damile Soares de Cerqueira Feitosa (OAB: 19102/AL).
Advogado : Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL).
Agravado : Alagoas Previdencia.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807657-21.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Amil Assistência Médica Internacional S/A.
Advogado : David Azulay (OAB: 419378/SP).
Agravado : Jose Duarte da Silva Junior.
Advogada : Raquel Ferreira da Silva (OAB: 5772/AL).

Sorteio

Seção Especializada Cível

Mandado de Segurança Cível 0807658-06.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Impetrante : A. I. de A..
Advogado : Clyffer Alexander Sarto Conselheiro (OAB: 297932/SP).
Impetrado : Juíza de Direito da 24ª Vara Cível da Capital / Família.
Impetrado : Estado de Alagoas.
LitsPassiv : Samuel Magalhães de Albuquerque.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807659-88.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : F. da S. V..
Advogada : Larissa Galvão Amorim (OAB: 18108/AL).
Agravada : M. B. da S. V..

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807661-58.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Adenilson Cesar de Lima Filho.
Paciente : W. F. C. da S..
Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807662-43.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Colônia de Leopoldina
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : JESSANA LUNA DA SILVA.
Advogado : Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL).
Agravado : José Pereira da Silva.
Advogado : Cosmo Caetano da Silva (OAB: 15290/AL).
Agravada : Maria José da Conceição.
Advogado : Cosmo Caetano da Silva (OAB: 15290/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807663-28.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : A. C. da S..
Advogada : Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL).
Agravada : M. V. da S..
Advogada : Andréa Maria de Assis Farias (OAB: 8857/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807664-13.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : ITAMAR BATISTA DO NASCIMENTO.
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807665-95.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Adelson Silvestre da Silva.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco Votorantim S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807666-80.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado : Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE).
Agravado : HILTON RAFAEL DA SILVA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807667-65.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : JHONATA DELVANY LINS DOS SANTOS.
Advogado : Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807668-50.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : José Tacito de Melo.
Advogada : Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL).
Agravado : Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807669-35.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : CICERA ROSEANE DA SILVA FERREIRA.
Agravado : JERRY ADRIANE TEIXEIRA.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807670-20.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Ailton Alves de Oliveira.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).
Advogada : Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807671-05.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : JEFFERSON AMBROZIO DAS NEVES.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807672-87.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : FRANCISCO BESERRA LEITE.
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807673-72.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : LUIZ CIRILO BRAGA CANCIO.
Advogado : José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL).
Agravante : MARIA NIELZE DE ALBUQUERQUE CANCIO.
Advogado : José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL).
Agravado : Bradesco Saúde S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807674-57.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Bianca Stefany de Siqueira Costa da Silva Calmo.
Advogada : Marina Santa Rosa Brasileiro de Sant anna (OAB: 36963/DF).
Agravado : Unimed Metropolitana do Agreste.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807675-42.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Unimed Maceió.
Advogada : Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL).
Agravado : Marilene Rodrigues Moreira da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807676-27.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Eduardo Santos da Silva.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco Volkswagen S/A.
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807677-12.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Valdileno da Conceição Souza.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco C6 S/A.
Advogado : José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807678-94.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Bradesco Saúde S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Agravado : RENÊ IVAN COCA TERRAZAS.
Agravado : RENE IVAN COCA TERRAZAS (R.C.T. TOCOGIN).
Agravada : Maria Beatriz Coca Terrazas Gomes.
Agravado : José Miguel Coca Gomes.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807679-79.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impetrante/Def : Fábio Ricardo Albuquerque de Lima.
Paciente : Cícero Francisco Cardoso da Silva.
Paciente : Lucas José Nascimento dos Santos.
Impetrado : Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Quebrangulo/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807680-64.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Mércia Maria Sampaio do Rêgo.
Advogado : Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL).
Agravado : Banco Bmg S/A.

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807681-49.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Bradesco Saúde S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Agravado : BELLA COSTA MARQUES PINO DE LIMA.
Agravada : JULINNI COSTA MARQUES DE LIMA.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807682-34.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : José Monteiro de Oliveira.
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Agravado : Banco Bmg S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Petição Criminal 0807683-19.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Requerente : Ministério Público do Estado de Alagoas.
Requerido : G. M. da S..

Dependência

3ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0807684-04.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Requerente : Benjamin Miguel da Silva Bastos Neste Ato Representado Por Sra. Vitória da Silva (Representado(a) por sua Mãe).
Reprtate : Vitória da Silva.
Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA).
Requerido : Município de Maceió.
Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807685-86.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Brena Maria Costa Monteiro.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravada : Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807686-71.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : GILSON BERNARDO VANDERLEI.
Advogado : Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL).
Agravada : Sabemi - Seguradora S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807689-26.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impet/Paci : Jadson Jeronimo da Rocha.
Advogada : Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL).
Impetrado : Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapira.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807691-93.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Aldemir Marino da Silva.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco C6 S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807692-78.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impetrante : Patricia de Mendonça da Silva.
Advogada : Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN).
Paciente : Jeferson Gomes da Silva.
Advogada : Patricia de Mendonça da Silva (OAB: 12554/RN).
Impetrado : Juiz da 3° Vara Criminal da Comarca de Rio Largo.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807694-48.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Jacira Maria Nunes Santos.
Advogado : Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL).
Agravado : Banco Daycoval S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807697-03.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : VANUZIA ALVES MACHADO FARIAS.
Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL).
Agravado : Banco Bradesco Financiamento S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807698-85.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : GILBERTO BEZERRA DA SILVA.
Advogado : FELIPE LOPES DE AZEVEDO (OAB: 25222/PE).
Agravante : HOSP LAVER SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE ROUPAS HOSPITALARES E CORRELATOS EIRELI.
Advogado : FELIPE LOPES DE AZEVEDO (OAB: 25222/PE).
Agravado : NF HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807701-40.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Banco Bmg S/A.
Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).
Agravada : Maria Madalena Teles da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807702-25.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Dioflavio Ferreira dos Santos Junior.
Advogado : WENDELSS JUNIOR RODRIGUES DE SOUZA (OAB: 47476/PE).
Agravada : Marta Maria de Oliveira.
Agravado : Willian Levy.
Agravado : Dioflavio Alexander.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807704-92.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Januário Tenório Cavalcante Neto.
Advogado : João Pedro Canuto de Almeida (OAB: 14705/AL).
Agravada : Mayra da Costa Siqueira Rocha.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807706-62.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Impet/Paci : EDMILSON SABINO DA SILVA.
Advogada : Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL).
Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807707-47.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Maria Vitória Oliveira dos Santos.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Verônica Baltazar dos Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807708-32.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Maylla Myckely dos Santos Silva.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Adriana Silva Santos.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807712-69.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : CAIO MIGUEL DOS SANTOS SILVA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807713-54.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : Clovis luiz da silva.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807714-39.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : DAVI LUCCA PIMENTEL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807715-24.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : DANDARA MOURA DOS SANTOS.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807716-09.2026.8.02.0000

Origem: .
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Paciente : JOSE FERREIRA DA SILVA.
Advogado : Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL).
Impetrado : JUIZ da 3 VARA CRIMINAL DE UNIÃO DOS PALMARES.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807717-91.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : KEIRRISON LEVY DA SILVA COELHO.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807719-61.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : CAUE GABRIEL DA SILVA MONTEIRO.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807720-46.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : DEBORAH CRISTINY PEIXOTO DA SILVA.

Sorteio

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0813280-37.2024.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Autor : União (Fazenda Nacional).
Procurador : Paulo Gustavo Brasileiro de Morais (OAB: 27951/PE).
Procurador : Adriano Falcão Neri (OAB: 3680/AL).
Réu : Usinas Reunidas Seresta S/A.
Advogado : Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP).
Advogado : Joel Luiz Thomaz Bastos (OAB: 122433/SP).
Advogado : Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB: 248704/SP).
Advogado : Ricardo Pomeranc Matsumoto (OAB: 174042/SP).
Advogado : Gilberto Gornati (OAB: 296778/SP).
Advogada : Patricia Fernandes da Silva (OAB: 391729/SP).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8165403-74.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelada Adesiv : C. da C. S..
Advogada : Emmanuele Marques de Oliveira (OAB: 14906/AL).
Testemunha : Antônio Vicente da Silva.
Testemunha : Maria Aparecida da Silva.
Testemunha : Carlos Henrique A. de Oliveira.
Apelado : o M. P..
Testemunha : Edenilda Maria da Costa.
Testemunha : Floraci Maria da Conceição Costa.
Testemunha : Celicleide da Costa Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8180820-72.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
Apelante : Maurício da Silva Pinheiro.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal.
Testemunha : Julia Carine Dos Santos.
Testemunha : Alan Felipe Silva Dos Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000109-19.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Davy da Silva Costa.
Advogado : Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000110-04.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Henry Isaac Martins Barbosa.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000111-86.2026.8.02.0000
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE).
Agravado : Jhonnatan Miguel Correia Chagas.
Advogado : Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000113-56.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL).
Agravado : Município de Porto de Pedras.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 19 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707040-44.2024.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : M. S. dos S..
Advogada : Alice Maria de Holanda Loureiro (OAB: 22125/AL).

Apelada : T. C. H. S..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : J. F. de S. F..
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807727-38.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Impet/Paci : CARLOS SERGIO NASIMENTO SILVA.
Advogada : Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL).
Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807728-23.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Antonio Henrique Guimaraes Pereira.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807729-08.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Maria José Silva dos Santos.
Advogado : Pedro Rodrigo Rocha Amorim (OAB: 10400/AL).
Agravado : Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807731-75.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Erisson Rogério Barros.
Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).
Agravado : Banco C6 S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807734-30.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : LUCAS RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO.
Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ).
Agravado : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a..

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807735-15.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Gianny Karla Oliveira Silva.
Advogada : Gianny Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL).
Impetrado : 5 VARA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807736-97.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Qualicorp Administradora de Benefícios S.a..
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).
Agravado : Leiliane Marinho Silva.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807738-67.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante : Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos.
Advogada : Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos (OAB: 22326/AL).
Paciente : Wesly Ferreira da Silva.
Advogada : Anne Grazielle Vasconcelos dos Santos (OAB: 22326/AL).
Impetrado : 3º Vara de Rio Largo/AL.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807740-37.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : ANTHONY RAVI DA SILVA ALVES.
Advogado : Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807741-22.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : EZEQUIEL JEREMIAS NARCISO DOS SANTOS.
Advogado : Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807749-96.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Anna Heloísa Araújo de Barros, Neste Ato Representado Por Ser Genitor João Luiz Braga de Barros.
Advogado : Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL).
Agravado : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807750-81.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : AMÉLIA BEATRYZ JARSEN XAVIER DE MELO.
Advogado : Gabriel Vilela Borges (OAB: 20100/AL).
Agravado : ESTADO DE ALAGOAS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807752-51.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : AYLLA LYA SILVA SANTOS.
Advogado : Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807755-06.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Hapvida Assistência Médica S.a..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Agravada : NILVA MARIA DA SILVA.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807761-13.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Joelma Aparecida Campanharo de Almeida.
Advogado : LUCAS MORENO PROGIANTE (OAB: 300411/SP).
Agravado : Município de Japaratinga.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807763-80.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : JOSE LIMA DE OLIVEIRA.
Advogado : Alysson Emmanuel Morato dos Santos (OAB: 22594/AL).
Agravado : Banco Gm S/A - Gm Leasing S.a. Arrendamento Mercantil.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700459-63.2026.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Petrúcio Oliveira da Silva.
Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).
Apelado : Banco Pan S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702160-43.2023.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Larissa Manuela Cavalcante da Silva.
Advogada : Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL).
Apelado : Município de Arapiraca.
Advogada : Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712270-33.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : AYSLAN SENA AMARAL,.
Advogado : Daniel Blanques Wiana (OAB: 22123/PE).
Réu : Município de Arapiraca.
Advogada : Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927B/AL).
Apelado : Ibam Instituto Brasileiro de Administração Municipal (ibam),.
Advogada : JULIA ALEXIM NUNES SILVA DO AMARAL (OAB: 68083/PE).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714025-92.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Estado de Alagoas.
Réu : Município de Arapiraca.
Apelada : Francisca Maria Santana Inacio.
Advogada : Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807693-63.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Banco Psa Finance do Brasil S/A.
Advogado : Sergio Schulze (OAB: 14858/AL).
Agravado : Monik Camerino Medeiros de Holanda Padilha.
Advogado : André Luiz do Nascimento Silva (OAB: 18678/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807765-50.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : GABRIEL DAVI DA SILVA SANTOS.
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).
Agravante : NATHALIA MARIA DA SILVA.
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807766-35.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).
Agravado : José George dos Santos.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807769-87.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Igor Andrade Amorim.
Advogado : Cherleton Ursulyno Viana Cardoso (OAB: 17081/AL).
Agravado : Banco Bradesco Financiamento S/A.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807771-57.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Impet/Paci : JOSÉ GABRIEL SILVA SANTOS.
Advogado : Augusto Jorge Granjeiro Costa Carnaúba (OAB: 11033/AL).
Impetrado : Juízo da 1ª Vara Civel e Criminal de Marechal Deodoro.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807773-27.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Impetrante/Def : Ryldson Martins Ferreira.
Impet/Paci : Benedito Manoel da Silva.
Impetrado : Juízo Plantonista da Capital.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807774-12.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Ana Paula Ferreira da Silva.
Advogado : Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL).
Agravado : MARIA JOSÉ DOMINGOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807776-79.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado : Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE).
Agravado : EDRIANA DOS SANTOS.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807778-49.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : WILLIAN DOS SANTOS GOMES.
Advogado : João Paulo Carvalho dos Santos (OAB: 6749/AL).
Agravado : Miguel Januário Nascimento Gomes.
Agravado : Liz Januário Nascimento Gomes.
Agravado : LÍVIA LAYS JANUÁRIO NASCIMENTO GOMES.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807779-34.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).
Agravado : MARIA NILZA GOMES DA SILVA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807780-19.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : JOÃO MIGUEL SOUZA DOS SANTOS.
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).
Agravante : MACILIANE SANTOS DA SILVA.
Advogado : Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807781-04.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : LUIZ ANTONIO.
Advogado : Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL).
Agravado : Banco do Bradesco S/A.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807782-86.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Thiago dos Santos Costa.
Advogada : Janyne Maria Tavares Bento (OAB: 19240/AL).
Agravada : ADRINE PEREIRA DE SOUZA.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807790-63.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : NOAH RAVI RIBEIRO SANTOS.
Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807791-48.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : Daniel Cassio da Silva dos Santos.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Carla Vitoria da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807792-33.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : Brb - Banco de Brasília.
Advogado : FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO (OAB: 5140/SE).
Agravado : Josete Bernardo de Lima.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807794-03.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : APOLLO VALENTIM COSTA NASCIMENTO.
Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807795-85.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : CHARLLI HILBERTH DE SOUZA SANTOS.
Advogado : Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807799-25.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : MAYKE GOMES RUFINO DA SILVA.
Advogada : Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807801-92.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : MARGARETE DE FATIMA DE OLIVEIRA.
Advogado : AQUILES JEFFERSON ALVES DA COSTA (OAB: 422399/SP).
Agravado : Daniel Magno Ferreira Dantas.

Sorteio

Presidência

Agravo de Instrumento 0807802-77.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas
Agravante : Capital Pretium S.a..
Advogado : Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF).
Agravado : MASSA FALIDA DA LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0807803-62.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Autora : TANIA SANTANA MATOS.
Advogada : SHIRLEY SILVA SANTANA (OAB: 16350/SE).
Autor : BRENO MOREIRA SANTANA.
Advogada : SHIRLEY SILVA SANTANA (OAB: 16350/SE).
Réu : YURE LORRAN MENEZES CUNHA.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 23 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700394-57.2025.8.02.0066
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Printpage Locação de Equipamentos e Serviços Ltda..
Advogado : Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL).
Advogado : Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737597-25.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Pp Plast Industria e Comercio Ltda.
Advogado : Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740934-51.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Apelante : Catia Augusta Pereira da Silva.
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755814-48.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Veronica Cavalcante de Albuquerque.
Soc. Advogados : Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL).
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807804-47.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).
Agravado : MARIA VALDENISE DOS SANTOS LIMA.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807808-84.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : ELIZANGELA INACIO DOS SANTOS LIMA.
Agravado : BENEDITO FLOR DE LIMA.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807809-69.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Paciente : GILVAN LUIZ DOS SANTOS.
Advogado : Hugo Leonardo da Silva (OAB: 18586/AL).
Impetrado : Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807810-54.2026.8.02.0000
Origem: .

Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Jose Wicirley dos Santos Silva.
Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).
Agravante : Thaysangela Fernandes de Melo.
Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).
Agravante : Junilton Ramos Chaves.
Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).
Agravante : Aline Marcia Correia Chaves.
Advogada : Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL).
Agravado : Decolar Com Ltda.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807811-39.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : GILSON DE FARIAS.
Advogado : Rony Celso Santos Oliveira (OAB: 9159/SE).
Agravado : Banco Pecúnia S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807816-61.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Agravado : EMANOEL TEÓFILO DE ARAÚJO BATISTA.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807817-46.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
Impetrante : Ricardo Fernandes Suruagy.
Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL).
Paciente : BRAULIO SIA DE QUEIROZ JUNIOR.
Advogado : Ricardo Fernandes Suruagy (OAB: 6361/AL).
Impetrado : JUÍZO DE DIREITO DO 2.° JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CAPITAL..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807818-31.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Agravante : MARIA ELIANE DA SILVA.
Agravado : JOSÉ ADEILTON DIZIDERO DOS SANTOS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807819-16.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : DEBORA DE ANDRADE FERREIRA.
Advogado : David da Silva (OAB: 11928/AL).
Agravado : Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 24 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700271-74.2016.8.02.0066
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Axa Oil Petroleo Ltda.
Advogado : Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL).
Advogado : Arthur Taboza Barros (OAB: 13515/AL).
Advogado : Evandro José Lins Jucá Filho (OAB: 12160/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703380-63.2024.8.02.0051
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Maria Lucia Belarmino da Silva.
Advogado : Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF).
Apelado : Banco Votorantim S/A.
Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0706098-18.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelante : ELIANE RIBEIRO DA SILVA.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710808-57.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Sandroval Justino.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734304-76.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Cencosud Brasil Comercial S.a. ((g. Barbosa Praia).
Advogado : Lara Britto de A. D. Neves (OAB: 28667/BA).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740979-55.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Apelante : Heliana de Santana Cavalcanti Moura.
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748559-39.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Estado de Alagoas.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).
Apelado : Andresa Barros Barbosa.
Advogado : Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL).
Advogado : Ivan Bérgson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749894-30.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Joice Isadora Ramos Melo.
Advogado : João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807821-83.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Águas do Sertão.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Agravada : MARIA CLEILSA PORFÍRIO BARROS.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807822-68.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Impet/Paci : ALAIN DE FREITAS ALVES.
Impetrado : Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807824-38.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Yhago Cabus Peixoto.
Advogado : Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL).
Agravado : Nu Pagamentos S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807825-23.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Francisco Vicente da Silva.
Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).
Agravado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807827-90.2026.8.02.0000

Origem: .
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : MANOEL CORDEIRO DA SILVA.
Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).
Agravado : Banco Bradesco Financiamento S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0807828-75.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Autor : MARIA CÉLIA DOS SANTOS.
Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).
Réu : Banco Cetelem S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0807830-45.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Autor : MARIA CÉLIA DOS SANTOS.
Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).
Réu : Banco Parana Banco S/A.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807832-15.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : ANDRE TEIXEIRA DOS SANTOS.
Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).
Agravado : INVESTPREV Seguradora SA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807833-97.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : Luiz Araujo.
Advogado : Luciano Vinicius Gomes Rodrigues (OAB: 54017/BA).
Agravado : Fazenda Pública Estadual de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807834-82.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Gilvan Napoleão Vicente.
Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL).
Agravado : Sudacred - Sociedade de Credito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807836-52.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento.
Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).
Agravada : JUÍZ(A) DE DIREITO VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE GIRAU DO PONCIANO/AL.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0807838-22.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Requerente : White Martins Gases Industriais do Nordeste S/A.
Advogado : Alessandra Bittencourt (OAB: 108708/RJ).
Requerido : Fazenda Pública Estadual de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807841-74.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : MARGARIDA MARIA CESAR ROCHA.
Advogada : Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL).
Agravado : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807848-66.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Bradesco Saúde S/A.
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Agravado : ITAMAR DE OMENA GARCIA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807849-51.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Agravada : MARINALVA DOS SANTOS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 9000116-11.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Fazenda Pública Estadual.
Agravado : CANDIDA MARIA BISCO DE ALVARENGA DE OLIVEIRA.
Agravado : DANIEL GUSTAVO BONCOMPAGNO.
Agravado : EVOLUTION NOVA PARTICIPACOES EIRELI.
Agravado : FOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Agravado : FACTUM CONSULTANTS LIMITED.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 25 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700840-27.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Ray Marcos de Azevedo.
Advogado : Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.
Representa : Neide Marcos de Azevedo.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701483-82.2026.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Verônica Estevam dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717813-33.2021.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Amós Henrique Alves de Araújo.
Advogado : Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL).
Advogado : Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL).
Advogado : João Abílio Ferro Bisneto (OAB: 10327/AL).
Advogada : Taissa de Melo Batista Pita (OAB: 16644/AL).
Advogada : Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL).
Advogada : Joyce Roque de Almeida Leite (OAB: 13077/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719001-45.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelado : Kalina Dayse Paulino de Sousa.
Advogado : Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719927-26.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Arapiraca.
Advogada : Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL).
Apelada : Maria Wenia Nunes de Albuquerque.
Advogado : Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720046-37.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Rio Largo
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Edson Gomes da Silvaedson Gomes da Silva.
Advogado : Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL).
Advogado : Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL).
Apelado : Affix Administradora de Benefícios Ltda.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999/AL).
Advogado : Giovani Gionedis (OAB: 8128/PR).
Advogado : Sandro Rafael Bonatto (OAB: 22788/PR).
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Apelado : Hapvida Assistência Médica S.a..
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Advogado : Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL).
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733256-82.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).
Apelada : Fabiana da Silva.
Advogado : José Albérico da Silva Santos Filho (OAB: 17964/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739501-12.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Romildo Ferreira da Silva, Neste Ato Representado Por Givaldete Paulino dos Santos.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Apelado : Município de Maceió.
Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0751020-52.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Impetrante : Roberto de Amorim Leite.
Advogada : Larisse Gusmão Ferro do Nascimento (OAB: 10024/AL).
Impetrado : Alagoas Previdência.
Impetrada : Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807851-21.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Paciente : MAURO ALVES COUTINHO.
Advogado : Cesar Bueno (OAB: 231918/MG).
Impetrante : Cesar Bueno.
Advogado : Cesar Bueno (OAB: 231918/MG).
Impetrado : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL..

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807853-88.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Instituto Nacional do Seguro Social.
Advogado : Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE).
Agravada : Viviane da Silva Barbosa Braga.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0807861-65.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior
Impetrante : MÁRCIO RICARDO SILVA DE SOUZA.
Advogada : SÔNIA EMANUELLE ALVES SILVA (OAB: 237072/MG).
Impetrado : MAGISTRADO 4 VARA CRIMINAL DE SAO MIGUEL DOS CAMPOS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807866-87.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Gilvonildon Romão.
Advogado : Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL).
Agravado : Kdb Instituicao de Pagamento S.a..
Agravado : Qi Sociedade de Crédito Direto S./a..

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807869-42.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Agravante : Rodrigo Albuquerque Lessa.
Advogado : Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL).
Agravado : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807871-12.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Brb Cred Fin .invest..
Advogado : FERNANDO ANTONIO DE SOUZA FILHO (OAB: 5140/SE).
Agravada : MARIA CICERA DA SILVA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807872-94.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : Bruno Rafael dos S Oliveira.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807873-79.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : Estado de Alagoas.
Agravado : Ithallo Samuel S de Oliveira.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807874-64.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravante : JARDIAN SOUZA DA SILVA.
Advogado : João Augusto Silva Salles (OAB: 112962/RS).
Agravado : Banco Santander (Brasil) S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807875-49.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : LED ENGENHARIA LTDA.
Soc. Advogados : Lima Cosmo Advogados S.s. (OAB: 368/AL).
Advogado : José Gerlondson Carneiro de Almeida Júnior (OAB: 10664/AL).

Agravado : GMAIS BRASIL SOLUÇÕES INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVIÇO SOCIEDADE.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 26 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742460-53.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Alberto Alves Ferreira dos Santos.
Defensor P : Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL).
Apelada : Eliege Cassemiro da Silva.
Defensor P : Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807881-56.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Agravante : Daniel Tenório Cavalcanti de Paiva.
Advogado : David da Silva (OAB: 11928/AL).
Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807884-11.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Agravante : ANDRÉ AMARO DOS SANTOS.
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807886-78.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : THAIS RYAGNES DE CARVALHO GOMES.
Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807889-33.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Agravado : Estado de Alagoas.
Agravante : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 27 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719924-71.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Apelante : Município de Arapiraca.
Apelada : Maria de Fátima Estelina dos Santos.
Advogado : Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719925-56.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Município de Arapiraca.
Apelada : Maria Shirley Batista da Silva.
Advogado : Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719929-93.2025.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Município de Arapiraca.
Advogada : Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL).
Apelada : Shirley Alves Santos.
Advogado : Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736327-97.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Maria de Fátima Gomes de Amorim.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Ementa;Decisão;**Cabeçalho;**Conclusão;
Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705174-17.2020.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Recorrente : Genilda Batista da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).
Advogado : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB).
Recorrido : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713412-49.2025.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelante : Adjon Barroso de Araujo.
Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).
Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).
Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0720076-33.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas
Recorrente : Josenildo Ferreira da Silva.
Advogado : Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL).
Advogado : Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL).
Recorrido : Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG.
Recorrido : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734346-96.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Apelante : Julliana Maria de Oliveira Brandão Barros Rodrigues.
Advogado : Julio Henrique Ferreira Patriota (OAB: 1008/PE).
Advogado : Isaac Oliveira Filho (OAB: 22210/PE).
Apelado : Alagoas Previdência.
Procurador : Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737816-72.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelante : Winicios Kennedy da Silva Nascimento.
Advogado : Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL).
Advogado : Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807893-70.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Unimed Maceió.
Advogada : Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL).
Agravado : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS NETO.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807895-40.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Luiz Gustavo Leal de Albuquerque Mota.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Juliana Cecília Leal de Albuquerque Mota.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807896-25.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Dandara da Silva Ferreira.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Jardiana da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0807898-92.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena
Autor : EWERTHON SOARES SILVA.
Advogado : José Roberto Guimarães (OAB: 18892/AL).
Réu : João Batista Messias de Oliveira.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807899-77.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR).
Agravado : IONE SOTERO ROSAS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807900-62.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Agravante : João Guilherme Mendes Leite.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Rayane Mayra Leite da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807901-47.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Agravante : Enzo Miguel Santiago de Menezes.
Advogado : Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL).
Agravado : Estado de Alagoas.
Terceiro I : Rayane Mayra Leite da Silva.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807907-54.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Otávio Leão Praxedes
Agravante : Qualicorp Administradora de Benefícios S.a..
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).
Agravado : Raul Uchôa de Araújo.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807911-91.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).
Agravado : FILIPE ABREU QUINTELLA.
Agravado : MARIA JOÃO A. MADEIRA DE ABREU.
Agravado : ANA MARIA AZEVEDO M. DE ABREU.

Agravado : GABRIEL LOUREIRO QUINTELLA.
Agravado : JORGE QUINTELLA FILHO.
Agravado : RAFAEL ABREU QUINTELLA.
Agravado : ABREU E COMPANHIA LTDA.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0807914-46.2026.8.02.0000
Origem: .
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : SELMA GOMES DA SILVA.
Agravado : SÔNIA GOMES DA SILVA.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 29 de junho de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700081-89.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Ana Fátima de Farias - Apelado: Águas do Sertão - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso de apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA. AUMENTO ATÍPICO DE CONSUMO. VAZAMENTO INTERNO. REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NA QUAL SE POSTULAVA O REFATURAMENTO DE CONTAS REFERENTES AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2025, EM RAZÃO DE ALEGADA COBRANÇA EXCESSIVA DECORRENTE DE ERRO DE MEDIÇÃO, BEM COMO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DE ERRO DE MEDIÇÃO DO HIDRÔMETRO OU COBRANÇA INDEVIDA APTA A JUSTIFICAR O REFATURAMENTO DAS FATURAS IMPUGNADAS; (II) ESTABELECER SE A SITUAÇÃO AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR SE HÁ MOTIVO PARA ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ART. 14 DO CDC.A CONCESSIONÁRIA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO, A REALIZAÇÃO DE LEITURA EFETIVA E A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO EQUIPAMENTO MEDIDOR.A VISTORIA TÉCNICA REALIZADA NO IMÓVEL IDENTIFICA INDÍCIOS DE VAZAMENTO INTERNO, CIRCUNSTÂNCIA EXPRESSAMENTE REGISTRADA PELA CONCESSIONÁRIA EM ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO NO LOCAL.O RETORNO DO CONSUMO AO PADRÃO HISTÓRICO NO MÊS SUBSEQUENTE, SEM INTERVENÇÃO DA CONCESSIONÁRIA NO HIDRÔMETRO, REFORÇA A CONCLUSÃO DE QUE O AUMENTO PONTUAL DECORREU DE VAZAMENTO INTERNO TEMPORÁRIO E NÃO DE ERRO DE MEDIÇÃO.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A INFIRMAR A PROVA TÉCNICA PRODUZIDA PELA FORNECEDORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.A AUTORA LIMITA-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE DA COBRANÇA, SEM PRODUZIR PROVA TÉCNICA, DOCUMENTAL OU TESTEMUNHAL CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA MEDIÇÃO REALIZADA.A RESPONSABILIDADE PELA MANUTENÇÃO DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS INTERNAS DO IMÓVEL E POR EVENTUAIS VAZAMENTOS RECAI SOBRE O CONSUMIDOR, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DA ARSAL.AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À CONCESSIONÁRIA, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA O REFATURAMENTO DAS CONTAS IMPUGNADAS NEM PARA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.A INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO, INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO OU CONSTRANGIMENTO EXCEPCIONAL IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA OBSERVA OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC, MOSTRANDO-SE ADEQUADA À NATUREZA E COMPLEXIDADE DA DEMANDA.O DESPROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1%, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701807-09.2023.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.08.2025, REG. 07.08.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000081-51.2012.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.09.2018, REG. 14.09.2018. . - Advs: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700100-86.2024.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Adelmo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento,

nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. JUSTIÇA GRATUITA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ADELMO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S/A, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER REVOGADO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO AO AUTOR; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APRESENTAM ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO CONTRATUAL; E (III) DETERMINAR SE SÃO CABÍVEIS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA FÍSICA, PREVISTA NO ART. 99, § 3º, DO CPC, SOMENTE PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO.O APELADO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO GENÉRICA À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SEM PRODUZIR ELEMENTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA DO APELANTE.A SÚMULA 541 DO STJ ESTABELECE QUE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA.OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DAS TAXAS APLICADAS, INEXISTINDO PROVA DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OU DE PACTUAÇÃO IRREGULAR.A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS DISCREPAM SUBSTANCIALMENTE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E PERÍODO.AS TAXAS CONTRATADAS OBSERVAM OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 125/2021.INEXISTENTE ABUSIVIDADE CONTRATUAL OU ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO OU CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMAS REPETITIVOS 246 E 247; STJ, SÚMULA 541. . - Advs: Thiago Muniz Gonçalves da Silva (OAB: 110846/PR) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700242-48.2021.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Katia Costa Fernandes Magalhaes e outro - Apelado: Banco C6 S/A - Apelado: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Apelado: Banco do Brasil S A - Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa dos apelantes o advogado, Dr. Luiz Antônio Carneiro Lages - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DO WHATSAPP. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELAS AUTORAS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O LITÍGIO ENVOLVE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE (“GOLPE DO NOVO NÚMERO DO WHATSAPP”), NA QUAL A PRIMEIRA AUTORA REALIZOU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS VOLUNTÁRIAS A ESTELIONATÁRIOS QUE SE PASSARAM POR SUA FILHA UTILIZANDO UMA FOTO DE PERFIL EM NÚMERO DE TELEFONE DESCONHECIDO. AS RECORRENTES BUSCAM A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA OPERADORA DE TELEFONIA, DA PLATAFORMA DE MENSAGENS E DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE ORIGEM E DESTINO DOS VALORES.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE AS EMPRESAS DEMANDADAS POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA COMPOR A LIDE; E (II) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA OPERADORA DE TELEFONIA (TIM S/A), DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO (FACEBOOK), DO BANCO DE ORIGEM (BANCO DO BRASIL S/A) E DO BANCO DE DESTINO (BANCO C6 S.A.) CAPAZ DE CARACTERIZAR RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA À LUZ DA TEORIA DA ASSERÇÃO. COMO A AUTORA IMPUTOU ÀS RÉS A RESPONSABILIDADE PELA FALHA DE SEGURANÇA QUE PROPICIOU O GOLPE, HÁ PERTINÊNCIA SUBJETIVA ABSTRATA, DEVENDO A APURAÇÃO DA EFETIVA RESPONSABILIDADE SER RESOLVIDA NO MÉRITO DA DEMANDA. PRELIMINAR REJEITADA. 4. EM RELAÇÃO À OPERADORA TIM S/A, RESTOU COMPROVADO QUE O NÚMERO UTILIZADO PELO FRAUDADOR PERTENCIA A OPERADORA DIVERSA (CLARO S/A) E NÃO HOUVE CLONAGEM OU PORTABILIDADE FRAUDULENTA DA LINHA DA VÍTIMA. A OBTENÇÃO DE DADOS POR TERCEIROS CONFIGURA FORTUITO EXTERNO, ROMPENDO O NEXO DE CAUSALIDADE. 5. QUANTO AO FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., A FRAUDE FOI PERPETRADA MEDIANTE ENGENHARIA SOCIAL (USO DE FOTO OBTIDA EM FONTES ABERTAS), SEM INVASÃO DE SISTEMA OU QUEBRA DE CRIPTOGRAFIA. NÃO HÁ OBRIGAÇÃO LEGAL DE MONITORAMENTO PRÉVIO DE PERFIS POR PARTE DO PROVEDOR, RESTANDO CONFIGURADO O FORTUITO EXTERNO E A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS DO MARCO CIVIL DA INTERNET. 6. NO TOCANTE AO BANCO DO BRASIL S/A (INSTITUIÇÃO DE ORIGEM), AS TRANSFERÊNCIAS FORAM REALIZADAS VOLUNTARIAMENTE PELA PRÓPRIA CORRENTISTA, MEDIANTE O USO DE SUAS CREDENCIAIS E SENHAS SIGILOSAS. A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS OPERAÇÕES DIVERGIAM DO PERFIL DE MOVIMENTAÇÃO HABITUAL DA CONSUMIDORA AFASTA O DEVER DE BLOQUEIO PREVENTIVO. CONFIGURADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (CDC, ART. 14, § 3º, II). 7. EM RELAÇÃO AO BANCO C6 S.A. (INSTITUIÇÃO DE DESTINO), NÃO HÁ PROVAS DE QUE A INSTITUIÇÃO FOI FORMALMENTE NOTIFICADA DA FRAUDE A TEMPO DE REALIZAR O BLOQUEIO PREVENTIVO DOS VALORES, TAMPOUCO HOUVE COMPROVAÇÃO DE QUE AS AUTORAS ACIONARAM TEMPESTIVAMENTE O MECANISMO ESPECIAL DE DEVOLUÇÃO (MED). AUSENTE PROVA DE IRREGULARIDADE CADASTRAL NA ABERTURA DAS CONTAS, RECONHECE-SE A CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS (CDC, ART. 14, § 3º, II).IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 373, I; CDC, ART. 14, § 3º, II; LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET), ART. 19; RESOLUÇÃO BCB Nº 4.753/2019; RESOLUÇÃO BCB Nº 103/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP REPETITIVO Nº 1.199.782/PR; STJ, SÚMULA Nº 479. . - Advs: Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - Daniel Becker Paes Barreto Pinto (OAB: 185969/RJ) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Diele Reis Oliveira dos Anjos (OAB: 68212/BA) - Mauricio Silva Leahy (OAB: 1984/PE) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0700265-91.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Celso Alves dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no

mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO. VENDA CASADA. NULIDADE DA CLÁUSULA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NULIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, BEM COMO PRÁTICA DE VENDA CASADA, REQUERENDO A REVISÃO DO DÉBITO E DAS PARCELAS CONTRATUAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) VERIFICAR SE HOUVE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO; E (V) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DE JUROS DA LEI DA USURA, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA ABUSIVIDADE.4. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA DE 62,75% AO ANO MOSTRA-SE PRÓXIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 43,39% AO ANO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE.5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA. 6. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL EVIDENCIA PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 541 E O TEMA 247 DO STJ. 7. A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME SÚMULA 566 DO STJ. 8. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO EM CONJUNTO COM O FINANCIAMENTO, SEM POSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA PELO CONSUMIDOR OU INFORMAÇÃO ACERCA DA FACULTATIVIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONFIGURA VENDA CASADA.9. A NULIDADE DA CLÁUSULA DE SEGURO IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO. 10. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONFORME TEMA REPETITIVO 28 DO STJ.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, V, 39, I, E 51, §1º; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ART. 487, I; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STF, SÚMULA 596; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.03.2003; STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.06.2008; STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 06.09.2007; STJ, SÚMULA 541; STJ, TEMA 247; STF, RE 592.377, TEMA 33; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.475.315/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 16.12.2014; STJ, SÚMULA 566; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP, TEMA 958; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP, TEMA 972; STJ, TEMA REPETITIVO 28. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0700286-21.2022.8.02.0070 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Sebastião Gomes de Oliveira e outro - Apelante: Mario Sérgio Silva - Apelado: Município de Belo Monte - Apelado: Câmara Municipal de Belo Monte/AL - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. VERBA INDENIZATÓRIA DE EXERCÍCIO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO POR IRREGULARIDADES EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTAS FISCAIS COM SOBREPREÇO E DIVERGÊNCIAS CADASTRAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À ISONOMIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEBASTIÃO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE BELO MONTE E OUTROS, NA QUAL OS AUTORES BUSCAVAM O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA VINCULADA AO EXERCÍCIO DE MANDATO PARLAMENTAR. A SENTENÇA CONDENOU OS AUTORES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ESTABELECER SE A SUSPENSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA VIOLOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; E (III) DETERMINAR SE HOUVE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA POR SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA AOS APELANTES.NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PRÓPRIA PARTE, INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS, REQUER EXPRESSAMENTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ASSUMINDO O RISCO DE DECISÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO CONJUNTO DOCUMENTAL EXISTENTE.O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA IMPEDE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA PARTE QUE DISPENSA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E POSTERIORMENTE ALEGA VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.O ART. 370 DO CPC CONFERE AO MAGISTRADO O PODER-DEVER DE JULGAR ANTECIPADAMENTE A CAUSA QUANDO REPUTAR SUFICIENTE O ACERVO PROBATÓRIO JÁ PRODUZIDO.OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE, CABENDO AO PARTICULAR O ÔNUS DE DEMONSTRAR A INVALIDADE DAS CONCLUSÕES ADMINISTRATIVAS.O PAGAMENTO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DEPENDE DA COMPROVAÇÃO IDÔNEA DAS DESPESAS VINCULADAS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR.A SUSPENSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DECORREU DA CONSTATAÇÃO, PELA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL, DE INCONSISTÊNCIAS MATERIAIS NAS NOTAS FISCAIS APRESENTADAS, INCLUINDO DIVERGÊNCIAS CADASTRAIS E SOBREPREÇO MANIFESTO EM RELAÇÃO AOS VALORES DE MERCADO.CABIA AOS AUTORES COMPROVAR A REGULARIDADE DAS NOTAS FISCAIS E A COMPATIBILIDADE DOS VALORES APRESENTADOS COM OS PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO LOCAL, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.A RECUSA AO REEMBOLSO DE DESPESAS INSUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NÃO CONFIGURA SANÇÃO DISCIPLINAR, MAS CONSEQUÊNCIA ADMINISTRATIVA DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NA RESOLUÇÃO Nº 02/2022 DA CÂMARA MUNICIPAL.O EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA AUTORIZA A SUSPENSÃO IMEDIATA DE PAGAMENTOS LASTREADOS EM DOCUMENTAÇÃO REPUTADA INIDÔNEA, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE PROTEÇÃO AO ERÁRIO.A ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E OFENSA À ISONOMIA EXIGE PROVA ROBUSTA DE TRATAMENTO DESIGUAL EM SITUAÇÕES FÁTICAS IDÊNTICAS, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS.EVENTUAL FALHA DA ADMINISTRAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DE TERCEIROS NÃO GERA DIREITO SUBJETIVO À MANUTENÇÃO DE PAGAMENTOS CONSIDERADOS

IRREGULARES.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO. . - Advs: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - 319

Nº 0700323-08.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Cicero Viana de Lima - Apelado: Unaspub - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE SEGURO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 2.000,00, INSURGINDO-SE A AUTORA QUANTO AO VALOR ARBITRADO, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO; (II) ESTABELECER OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO; E (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ELEVADOS PARA O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA DECORRE DE RELAÇÃO DE CONSUMO SUBMETIDA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.4. CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, POIS A DEMANDADA NÃO APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELA PARTE AUTORA APTO A JUSTIFICAR OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. CARACTERIZA-SE DANO MORAL IN RE IPSA, PORQUE OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ATINGEM A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E DISPENSAM DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.6. MAJORA-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 5.000,00, POR OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A BAIXA MONTA DOS DESCONTOS E A AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO EXTRAORDINÁRIA APTA A JUSTIFICAR QUANTIA SUPERIOR.7. AFIRMA-SE QUE O MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO CUMPRE ADEQUADAMENTE AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVO-PEDAGÓGICA, SEM OCASIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE AUTORA.8. DETERMINA-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS MEDIANTE A TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE, DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A DATA DO JULGAMENTO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDIRÁ EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC.9. MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POR SEREM COMPATÍVEIS COM A NATUREZA DA CAUSA, A BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA E OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC.12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700463-63.2025.8.02.0204, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/04/2026; STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020; STJ, AGINT NO ARESP 1.907.091/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20/03/2023. . - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - 319

Nº 0700422-15.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: José Rodrigues Barbosa - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. REGISTRO DE IP. COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DO PROVEITO ECONÔMICO. REFINANCIAMENTO E PORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO AJUIZADA EM FACE DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. O AUTOR ALEGOU AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, SUSTENTANDO, AINDA, A NULIDADE DA CADEIA DE REFINANCIAMENTOS PELA AUSÊNCIA DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DO BANCO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DIGITAL DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E REFINANCIAMENTOS; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS INVALIDA A CADEIA DE REFINANCIAMENTOS; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRELIMINAR DE INTRANSMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ALEGADO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NÃO PODE SER ACOLHIDA SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ÓBITO OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO APTO A COMPROVAR O FATO ALEGADO.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À SÚMULA 297 DO STJ.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES MEDIANTE APRESENTAÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO, TERMOS DE CONSENTIMENTO VALIDADOS POR BIOMETRIA FACIAL E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DESTINADOS À CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR.6. OS CONTRATOS DEMONSTRAM CADEIA DE REFINANCIAMENTOS E OPERAÇÃO DE PORTABILIDADE VOLTADAS À REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR E À LIQUIDAÇÃO DE OBRIGAÇÕES ANTERIORMENTE ASSUMIDAS.7. A CONTRATAÇÃO DIGITAL É VÁLIDA QUANDO ACOMPANHADA DE ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE COMPROVAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRATANTE, TAIS COMO BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO, REGISTRO DE IP E ACEITE ELETRÔNICO.8. OS METADADOS APRESENTADOS PELO BANCO REVELAM COMPATIBILIDADE ENTRE OS REGISTROS TÉCNICOS DAS CONTRATAÇÕES E O DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA, REFORÇANDO A AUTENTICIDADE DAS OPERAÇÕES.9. A COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA ATUAL DO CONSUMIDOR E DO EFETIVO CRÉDITO DOS VALORES EM SUA CONTA BANCÁRIA SUPRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS ORIGINÁRIOS DA CADEIA DE REFINANCIAMENTOS.10. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, PRÁTICA ABUSIVA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, INEXISTINDO AFRONTA AO ART. 166 DO CÓDIGO CIVIL.11. A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR INEXISTIREM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.12. O MERO INSUCESSO

DA PRETENSÃO AUTORAL NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ SEM DEMONSTRAÇÃO DE DOLO PROCESSUAL OU ALTERAÇÃO TEMERÁRIA DA VERDADE DOS FATOS.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º. CC, ART. 166. CPC, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º. SÚMULA 297 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APC Nº 0700352-66.2022.8.02.0020, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2023; TJAL, APC Nº 0700682-49.2022.8.02.0020, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0700437-75.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Corina Vieira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TARIFAS BANCÁRIAS NÃO CONTRATADAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE À COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS NÃO CONTRATADAS, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, SIMPLES E EM DOBRO CONFORME A MODULAÇÃO FIXADA PELO STJ, MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER REVOGADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA EM RAZÃO DE SUPOSTA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA INCOMPATÍVEL COM A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA; E (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONSUMIDORA IDOSA, ANALFABETA E RESIDENTE EM ZONA RURAL CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL PRESUMIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, ULTRAPASSANDO A ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO E ATINGINDO DIREITOS DA PERSONALIDADE. 4. O VALOR DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A FINALIDADE PEDAGÓGICA E PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS. 5. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS OBSERVAM O REGIME ESTABELECIDO: JUROS DE 1% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024 E, A PARTIR DE ENTÃO, APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, SENDO QUE, APÓS O ARBITRAMENTO, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A SELIC, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ. IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ART. 6º, VIII, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, 85, §2º E §11, 1.012, §§3º E 4º; CC, ART. 406, §1º. . - Advs: André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700475-29.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Kaylanne Santos Mendes da Silva - Apelado: Boutique Fit Moda Fitness e Acessórios Ltda. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA REALIZADA POR MEIO VIRTUAL. GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS. PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. TRANSFERÊNCIA VIA PIX PARA TERCEIROS ESTRANHOS À RELAÇÃO JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. INAPLICABILIDADE. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO E AUSÊNCIA DE CAUTELA DA CONSUMIDORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA DO RAMO DE MODA FITNESS, EM RAZÃO DE ALEGADO GOLPE PRATICADO MEDIANTE PERFIL FALSO NO INSTAGRAM E CONTATOS VIA WHATSAPP, CULMINANDO EM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX PARA TERCEIROS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ESTABELECER SE A SENTENÇA PADECE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A EMPRESA DEMANDADA RESPONDE CIVILMENTE PELOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA CONSUMIDORA EM DECORRÊNCIA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, REGULARMENTE INTIMADA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, DEIXA DE REQUERER PRODUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA E O CONJUNTO DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA.4. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO CONSIDERAR DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DO ORDENAMENTO PROCESSUAL.5. A SENTENÇA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE AO EXPOR DE FORMA CLARA AS RAZÕES JURÍDICAS QUE CONDUZIRAM À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, INEXISTINDO NULIDADE APENAS PORQUE A CONCLUSÃO ADOTADA É DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA.6. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.7. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR É AFASTADA QUANDO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II, DO CDC.8. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM QUE A AUTORA REALIZOU PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS VIA PIX EM FAVOR DE PESSOA FÍSICA E EMPRESA ESTRANHAS AO QUADRO SOCIETÁRIO DA DEMANDADA, SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO DOS VALORES NA ESFERA PATRIMONIAL DA RÉ. 9. A TEORIA DA APARÊNCIA NÃO SE APLICA QUANDO INEXISTEM CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A LEGÍTIMA CONFIANÇA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE DIANTE DA REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PARA TERCEIROS SEM VÍNCULO COM A EMPRESA SUPOSTAMENTE CONTRATADA. 10. A AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA DA CONSUMIDORA NA VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA OPERAÇÃO ROMPE O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPRESA DEMANDADA. 11. A CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM REDE SOCIAL POR TERCEIROS CONFIGURA FORTUITO EXTERNO, ALHEIO À ATIVIDADE DESEMPENHADA PELA EMPRESA RÉ, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CDC, ART. 14 E ART. 14, § 3º, II; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 487, I, E 489.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710368-79.2024.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/11/2025. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Lucimar Fretta (OAB: 40901/PR) - 319

Nº 0700512-81.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Rubens Costa dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos pelas

partes e, no mérito, negar provimento ao recurso do Estado de Alagoas e dar parcial provimento ao recurso interposto por Rubens Costa dos Santos, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SUS. BEVACIZUMABE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO COMPROVADA. DISPENSA DE PERÍCIA JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECURSO ESTATAL DESPROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR RUBENS COSTA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CONDENAR O ENTE ESTADUAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE, MEDIANTE SEIS APLICAÇÕES INTRAVÍTREAS SEQUENCIAIS E MENSAIS EM AMBOS OS OLHOS, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER ISOLADAMENTE PELA DEMANDA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA COMPELIR O ENTE ESTATAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO BEVACIZUMABE; E (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DO ART. 85 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA SOLIDÁRIA, PERMITINDO AO PARTICULAR DEMANDAR ISOLADAMENTE QUALQUER DOS INTEGRANTES DA FEDERAÇÃO, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF.4. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, CONFORME OS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.5. OS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS, ALIADOS AO PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS, COMPROVAM O DIAGNÓSTICO, A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO E A ADEQUAÇÃO TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO INDICADO.6. A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO MEDICAMENTO EM LISTAS ADMINISTRATIVAS DO SUS NÃO IMPEDE O FORNECIMENTO JUDICIAL QUANDO DEMONSTRADAS A NECESSIDADE CLÍNICA E A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA.7. O PODER JUDICIÁRIO PODE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL QUANDO EVIDENCIADA OMISSÃO OU INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ESTATAL, SEM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.8. A INVOCAÇÃO GENÉRICA DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO AFASTA O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL RELACIONADO AOS DIREITOS À VIDA E À SAÚDE, SOBRETUDO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ENTE PÚBLICO.9. A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS REVELA-SE SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, SENDO LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DE PERÍCIA JUDICIAL CONSIDERADA DESNECESSÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC.10. A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R$ 550,00 MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL DIANTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E DO TRABALHO DESENVOLVIDO, IMPONDO-SE SUA FIXAÇÃO EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM MAJORAÇÃO RECURSAL DE 1%, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DO ENTE ESTATAL DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 198; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11, 370 E 487, I; LEI Nº 8.080/1990, ART. 6º, I, “D”.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178/SE (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX; STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ (TEMA 106), REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.04.2018; TJAL, AI Nº 0813930-50.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, APCÍV Nº 0701239-57.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.04.2024; TJAL, APCÍV Nº 0700515-61.2024.8.02.0053, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.10.2025. . - Advs: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Marcelo Costa Júnior (OAB: 19244/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - 319

Nº 0700755-94.2021.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria José Alves Sampaio - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. LIMITAÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 50% DO PROVEITO ECONÔMICO. PARTE HIPERVULNERÁVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, PROPORCIONALIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO LIMITE DE 30%. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E DETERMINOU QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS OBSERVASSEM O LIMITE DE 30% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA AUTORA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO JUDICIAL, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS FIXADOS EM CLÁUSULA QUOTA LITIS NO PERCENTUAL DE 50% DO PROVEITO ECONÔMICO, DIANTE DA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA CONTRATANTE E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA RECEBIDA.O ESTATUTO DA ADVOCACIA ASSEGURA LIBERDADE CONTRATUAL PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAS ESSA PRERROGATIVA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.A AUTONOMIA PRIVADA ADMITE CONTROLE JUDICIAL QUANDO VERIFICADA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL APTO A COMPROMETER A FINALIDADE ECONÔMICA DO AJUSTE, ESPECIALMENTE EM SITUAÇÕES ENVOLVENDO PARTE HIPOSSUFICIENTE.O CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB ESTABELECE PARÂMETROS DE MODERAÇÃO PARA CLÁUSULAS QUOTA LITIS, DISPONDO QUE OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS, SOMADOS AOS SUCUMBENCIAIS, NÃO PODEM ULTRAPASSAR AS VANTAGENS ECONÔMICAS OBTIDAS PELO CLIENTE.A RETENÇÃO DE 50% DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM DEMANDA AJUIZADA POR PESSOA IDOSA, ANALFABETA E HIPOSSUFICIENTE, VOLTADA À PROTEÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, REVELA-SE EXCESSIVAMENTE ONEROSA E COMPROMETE A UTILIDADE PRÁTICA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A INTERVENÇÃO JUDICIAL MOSTRA-SE LEGÍTIMA PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E IMPEDIR VANTAGEM EXAGERADA EM DETRIMENTO DA PARTE VULNERÁVEL, SEM AFASTAR A POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO EVENTUAL CRÉDITO EXCEDENTE EM AÇÃO PRÓPRIA. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS QUOTA LITIS EXCESSIVAS, FIXANDO O PERCENTUAL DE 30% COMO PARÂMETRO DE RAZOABILIDADE EM HIPÓTESES SEMELHANTES.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, III, “B”. LEI Nº 8.906/94, ART. 22, § 4º, E ART. 34, XX. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, ARTS. 38 E 50. CF/1988, ART. 105, III, “A”.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.155.200/DF, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.02.2011, DJE 02.03.2011; STJ, RESP Nº 1.903.416/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 02.02.2021, DJE 13.04.2021; TJAL, AI Nº 0802136-32.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025; TJAL, AI Nº 0804098-90.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.08.2025.

. - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700823-42.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Alice Maria dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ESTABELECER SE OS CONTRATOS IMPUGNADOS CONSISTEM EM OPERAÇÕES REGULARES DE PORTABILIDADE DE CRÉDITO; E (III) DETERMINAR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A JUSTIFICAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 932, III, DO CPC.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA QUE OS CONTRATOS Nº 952101489, 951623661 E 952099178 CORRESPONDEM A OPERAÇÕES DE PORTABILIDADE DE CRÉDITO REGULARMENTE DISCIPLINADAS PELA RESOLUÇÃO CMN Nº 4.292/20136. A RESOLUÇÃO CMN Nº 4.292/2013 VEDA A DISPONIBILIZAÇÃO DE "TROCO" AO CONSUMIDOR NAS OPERAÇÕES DE PORTABILIDADE, RAZÃO PELA QUAL A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO NA CONTA DA APELANTE NÃO CARACTERIZA IRREGULARIDADE CONTRATUAL.7. A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO, INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.8. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL, REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS NOS AUTOS.9. A INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR E DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.10. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NOS EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ.IV. DISPOSITIVO11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA NÃO PROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 932, III. CDC. RESOLUÇÃO CMN Nº 4.292/2013, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700887-06.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Benedito José de Brito - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. ASSINATURA A ROGO. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEVIDOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE ALEGAVA FRAUDE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; (II) ESTABELECER SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO; (III) DETERMINAR SE RESTOU CONFIGURADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (IV) VERIFICAR O CABIMENTO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PESSOA ANALFABETA POSSUI CAPACIDADE CIVIL PARA CELEBRAR CONTRATOS, DESDE QUE OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS DESTINADAS A ASSEGURAR A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE.4. O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE, PARA VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO, ASSINATURA A ROGO ACOMPANHADA DA SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS.5. O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTÉM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, OBSERVANDO OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO CIVIL E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. A ASSINATURA A ROGO CONSTITUI MECANISMO APTO A ASSEGURAR O ACESSO DO CONSUMIDOR ANALFABETO ÀS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO CONTRATO E À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE CONSENTIMENTO.7. A COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DO VALOR CONTRATADO PARA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO APELANTE DEMONSTRA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO E O PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO. 8. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO OU DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 9. INEXISTINDO ILICITUDE OU COBRANÇA INDEVIDA, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.10. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA.11. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, PERMANECENDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 370 E 487, I; CC, ART. 595; CDC, ART. 42; LEI Nº 10.820/2003, ART. 3º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700443-87.2025.8.02.0005, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2026. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0700931-70.2025.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Alda da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Juíza

Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. FORMALISMO EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO DA SUPOSTA CONTRATAÇÃO E MESES SUBSEQUENTES.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II E III, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.OS ARTS. 319 E 320 DO CPC ESTABELECEM ROL TAXATIVO DE REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E LIMITAM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS ÀQUELES INTRINSECAMENTE RELACIONADOS À EXISTÊNCIA DO DIREITO POSTULADO.A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INDIVIDUALIZADOS CONSTITUI PROVIDÊNCIA PROBATÓRIA VOLTADA À INSTRUÇÃO PROCESSUAL E NÃO REQUISITO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. O MAGISTRADO PODE DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PREVISTAS EM LEI, MAS NÃO PODE IMPOR DILIGÊNCIAS DESPROVIDAS DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. A IMPOSIÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. A ATUAÇÃO REITERADA DO PATRONO EM DEMANDAS SEMELHANTES NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA NÃO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, PREVISTA NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC, PORQUE O FEITO NÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, I, 1.010, II E III, E 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS; STJ, TEMA 1198 (RESP 2.021.665/MS); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702051-64.2025.8.02.0056, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701022-39.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Josefa Antonio da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A RUBRICA “ENC. LIMITED CREDITO”, REFERENTES A CONTRATO NÃO RECONHECIDO PELA AUTORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A INVERSÃO INTEGRAL DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA VULNERÁVEL.4. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALIADA À COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.5. O DANO MORAL NA HIPÓTESE É CLASSIFICADO COMO IN RE IPSA, POIS O ATO ILÍCITO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO LESÃO DIRETA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SUBSISTÊNCIA.6. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) REVELA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL, À LUZ DA GRAVIDADE DA CONDUTA PRATICADA, DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR E DA FUNÇÃO PEDAGÓGICO-PUNITIVA DA CONDENAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.7. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVEM OBSERVAR O PERCENTUAL DE 1% AO MÊS DESDE O PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, PASSANDO, POSTERIORMENTE, À INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE, APLICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A SELIC APÓS O ARBITRAMENTO JUDICIAL.8. COM A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, DE MODO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVERÁ ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALEMNTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, CAPUT E § 3º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, § 2º; CC, ART. 884; CF/1988, ART. 5º, V E X; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0700067-45.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL; J. 24/09/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0736872-07.2021.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/10/2025. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701083-49.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Erasmo Gomes de Oliveira - Apelado: Banco Agibank - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. ASSINATURA ELETRÔNICA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA APOSTA NO CONTRATO IMPUGNADO; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR SÃO INDEVIDOS; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE.4. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA ELETRÔNICA TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA Nº 1.061 DO STJ.5. O BANCO NÃO APRESENTOU PROVA TÉCNICA IDÔNEA APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, DEIXANDO DE JUNTAR REGISTROS DE AUTENTICAÇÃO, CERTIFICAÇÃO DIGITAL, MECANISMOS DE VALIDAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA OU REALIZAR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.8. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAR DIRETAMENTE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.9. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL.10. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, 429, II, 487, I, E 85, § 2º; CC, ART. 205; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TESE 1.061 DO STJ; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0743558-10.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0700438-61.2022.8.02.0202, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0731490-28.2024.8.02.0001; REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J.: 22/10/2025; EARESP 676.608/RS, REL. MINISTRO OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/10/2020, J. 30/03/2021; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0700067-45.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0736872-07.2021.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/10/2025; . - Advs: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0701111-24.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Francisca Jovelina da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PORTABILIDADE BANCÁRIA. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS APÓS QUITAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. EXTRATO PREVIDENCIÁRIO INDICANDO CRÉDITO E NÃO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME 1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA ALEGOU QUE, APÓS A PORTABILIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PARA O BANCO DO BRASIL E A CONSEQUENTE QUITAÇÃO DA DÍVIDA ORIGINÁRIA, O BANCO RECORRIDO CONTINUOU REALIZANDO DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REQUEREU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS PELOBANCO APÓS A QUITAÇÃO DO CONTRATO CONSIGNADO MEDIANTE OPERAÇÃO DE PORTABILIDADE BANCÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS COMPROVA A REALIZAÇÃO DA PORTABILIDADE DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA O BANCO DO BRASIL.4. O EXTRATO PREVIDENCIÁRIO APRESENTADO PELA PRÓPRIA AUTORA DEMONSTRA QUE O LANÇAMENTO INDICADO COMO DESCONTO IRREGULAR CONSTA ACOMPANHADO DA SIGLA “C”, CORRESPONDENTE À OPERAÇÃO DE CRÉDITO, E NÃO DE DÉBITO.5. A INDICAÇÃO DE CRÉDITO NO EXTRATO PREVIDENCIÁRIO EVIDENCIA INGRESSO FINANCEIRO EM FAVOR DA BENEFICIÁRIA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES.6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CONFORME ART. 373, I, DO CPC.7. A AUTORA NÃO APRESENTOU CONTRACHEQUES, EXTRATOS PREVIDENCIÁRIOS OU DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS CAPAZES DE COMPROVAR A CONTINUIDADE DE DESCONTOS APÓS A PORTABILIDADE DA DÍVIDA.8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR INEXISTIREM PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL.9. A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DEVE SER MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO, POIS A CONTROVÉRSIA CENTRAL NÃO RESIDE NA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA, MAS NA INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS ALEGADOS DESCONTOS POSTERIORES À QUITAÇÃO DO CONTRATO. IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I. CC, ARTS. 186 E 927. . - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - 319

Nº 0701216-32.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria Soares da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. PACOTE DE SERVIÇOS “CESTA B. EXPRESSO 4”. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DA SUPRESSIO E SURRECTIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE

DANOS MATERIAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM CONTA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB A RUBRICA “CESTA B. EXPRESSO 4”.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS FORAM REGULARMENTE CONTRATADOS; (II) ESTABELECER SE A UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA OUTRAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS AFASTA A PROTEÇÃO CONFERIDA À CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (III) DETERMINAR SE SÃO APLICÁVEIS OS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO IMEDIATA PELA CONSUMIDORA.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC.A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EXIGE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010 DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELA CONSUMIDORA APTO A COMPROVAR A ADESÃO VÁLIDA AO PACOTE TARIFÁRIO “CESTA B. EXPRESSO 4”, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA FORMA DO ART. 14 DO CDC.A UTILIZAÇÃO DA CONTA PARA OUTRAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS OU CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS NÃO DESCARACTERIZA SUA NATUREZA DE CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NEM AFASTA O DEVER DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO PACOTE DE TARIFAS.A INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSA IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ANUÊNCIA TÁCITA DA CONSUMIDORA, NÃO SENDO ADMISSÍVEL PRESUMIR CONCORDÂNCIA APENAS EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DOS DESCONTOS OU DA MANUTENÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. OS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO NÃO SE APLICAM QUANDO INEXISTENTE CONTRATAÇÃO VÁLIDA APTA A LEGITIMAR A COBRANÇA DAS TARIFAS IMPUGNADAS.A AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA IMPEDE A AMPLIAÇÃO DA CONDENAÇÃO PARA INCLUIR DANOS MORAIS OU REPETIÇÃO EM DOBRO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43. STJ, SÚMULA 54. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700796-76.2025.8.02.0022, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.12.2025. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701226-32.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Lucas Fernando Moraes Lima dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. CERATOCONE. IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUFICIÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO CONSISTENTE EM IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL NO OLHO DIREITO, COM TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS, EM FAVOR DE PACIENTE PORTADOR DE CERATOCONE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, À LUZ DO TEMA 793/STF; (II) ESTABELECER SE HÁ INSUFICIÊNCIA DE PROVA TÉCNICA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DO TRATAMENTO E NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.O TEMA 793/STF ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, PERMITINDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER DELES, SEM IMPOR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.O CUSTEIO FEDERAL DO PROCEDIMENTO (MAC) NÃO IMPÕE A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NEM DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CABENDO EVENTUAL RESSARCIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA OU PRÓPRIA.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E REAFIRMA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM DEMANDAS PROPOSTAS EXCLUSIVAMENTE CONTRA O ESTADO.O TEMA 1.234/STF NÃO SE APLICA A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PADRONIZADOS NO SUS, INCIDINDO O TEMA 793/STF.LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO, CONTENDO DIAGNÓSTICO DE CERATOCONE AVANÇADO, INDICAÇÃO TERAPÊUTICA E RISCO DE AGRAVAMENTO, CONSTITUI PROVA IDÔNEA DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO.O PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS, ÓRGÃO TÉCNICO IMPARCIAL, CORROBORA A INDICAÇÃO MÉDICA E SUPRE EVENTUAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.A PERÍCIA JUDICIAL É DISPENSÁVEL QUANDO AS PROVAS DOCUMENTAIS SÃO SUFICIENTES, NOS TERMOS DO ART. 420, II, DO CPC.O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO, SOBRETUDO DIANTE DE RISCO DE DANO IRREVERSÍVEL À VISÃO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE FILA ORGANIZADA NO SUS AFASTA A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA.A URGÊNCIA DO QUADRO CLÍNICO E O RISCO DE PROGRESSÃO DA DOENÇA JUSTIFICAM A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE.13. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196 E 198; CPC, ART. 420, II, E ART. 85, §§ 8º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE, TEMA 793; STJ, AGINT NO CC 211.780/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 18.11.2025; STJ, AGINT NO CC 207.020/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 18.11.2025; STJ, AGINT NO RESP 2.000.392/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 30.09.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700321-29.2025.8.02.0020. . - Advs: Estado de Alagoas - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP) - 319

Nº 0701244-04.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Eliezer Jacinto dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME RECURSO INTERPOSTO POR BANCO BRADESCO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO Nº 0123485613869, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO OBJETO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO NA ORIGEM DEVE SER MANTIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO IMPÕE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, CARACTERIZANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO.4. OS DESCONTOS REALIZADOS SEM BASE EM CONTRATO VÁLIDO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TORNAM INDEVIDOS OS VALORES COBRADOS, IMPONDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.5. OS DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM DANO MORAL IN RE IPSA, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO, DADA A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA ATINGIDA.6. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA OFENSA, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA.7. SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDEM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024, QUANDO PASSOU A INCIDIR A TAXA SELIC, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ E SÚMULA 362 DO STJ.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ART. 884; CDC, ARTS. 6º, III, 14, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 373, II; SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APCIV Nº 0701035-65.2024.8.02.0006, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.08.2025.TJAL, APCIV Nº 0700432-80.2022.8.02.0064, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.07.2025.TJAL, APCIV Nº 0751125-29.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.08.2025. . - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Marcos Daniel Moraes de Araújo (OAB: 5384/AL) - 319

Nº 0701276-74.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Michelle dos Passos - Apelado: Município de Teotônio Vilela - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. GUARDA MUNICIPAL. CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CANDIDATA APROVADA EM 17º LUGAR NO CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA APTA A ASSEGURAR DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS; E (II) ESTABELECER SE A REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA AFASTA O ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE AUTORA QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, CUJA CONVERSÃO EM DIREITO SUBJETIVO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL.4. O EDITAL DO CONCURSO PREVIA 10 VAGAS PARA O CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, TENDO A APELANTE SIDO CLASSIFICADA EM 17º LUGAR, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA, EM REGRA, O DIREITO AUTOMÁTICO À NOMEAÇÃO.5. A MERA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PRETERIÇÃO ILEGAL, SENDO INDISPENSÁVEL COMPROVAR QUE TAIS ADMISSÕES SE DESTINARAM AO PREENCHIMENTO PERMANENTE DE CARGOS EFETIVOS VAGOS.6. A AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA SUFICIENTE DE QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SUBSTITUÍRAM SERVIDORES EFETIVOS OU FRUSTRARAM A ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO.7. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POSSUI NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DO PROVIMENTO EFETIVO, DESTINANDO-SE AO ATENDIMENTO DE NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.8. OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO SE APLICAM À FAZENDA PÚBLICA, CONFORME ART. 345, II, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL PERMANECIA COM A AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.9. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE COMPORTAMENTO ARBITRÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DA EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS APTOS A ALCANÇAR A CLASSIFICAÇÃO DA CANDIDATA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E IX. CPC, ARTS. 345, II, 373, I, 487, III, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 837.311/PI, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 09.12.2015 (TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL); STJ, RMS 55.253/BA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 24.10.2017, DJE 31.10.2017; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0718355-85.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.04.2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700845-06.2020.8.02.0051, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; TJ/AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804627-12.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025. . - Advs: Rinara Maria Constantino do Nascimento Câmara (OAB: 57225/PE) - 319

Nº 0701276-86.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Marlene Dias da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$1.000,00 (UM MIL REAIS)II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER REVOGADO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO À AUTORA; (II) DETERMINAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC, NÃO TENDO O BANCO PRODUZIDO PROVA APTA A AFASTAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 4. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALIADA À COMPROVAÇÃO

DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.5. O DANO MORAL NA HIPÓTESE É CLASSIFICADO COMO IN RE IPSA, POIS O ATO ILÍCITO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, CONFIGURANDO LESÃO DIRETA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO FUNDAMENTAL À SUBSISTÊNCIA.6. A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) É DEVIDA E JUSTIFICADA, POR SER MAIS ADEQUADA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENSOR E A NECESSIDADE DE CONFERIR CARÁTER PEDAGÓGICO À CONDENAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, CAPUT E § 3; CPC, ART. 85, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0700067-45.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL; J. 24/09/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0736872-07.2021.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/10/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0700862-75.2023.8.02.0006, REL.: DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2025. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701328-98.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Ronaldo Siqueira Pinheiro - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. CONTRATO ASSINADO E COM DADOS COMPATÍVEIS COM A PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO OU DO NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER, TUTELA ANTECIPADA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUE ENSEJARAM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO; E (II) ESTABELECER SE A PARTE AUTORA DEMONSTROU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA OU A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES CONTRATADOS, APTAS A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À CONTROVÉRSIA, UMA VEZ QUE AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E COM DADOS COMPATÍVEIS COM OS DA PARTE AUTORA, SEM INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL.5. A MERA NEGATIVA GENÉRICA DA CONTRATAÇÃO NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A AUTENTICIDADE DO CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. COMPETE À PARTE AUTORA DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, INCLUSIVE A ALEGADA AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES CONTRATADOS, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.7. A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS DA CONTA INDICADA NO CONTRATO CONSTITUI PROVA DOCUMENTAL DE FÁCIL OBTENÇÃO E APTA A DEMONSTRAR EVENTUAL AUSÊNCIA DE CRÉDITO DO NUMERÁRIO CONTRATADO.8. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE CONSUMIDORA QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS ACESSÍVEIS E RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.9. A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO OU DA NÃO LIBERAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS EVIDENCIA A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.10. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701668-38.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Francisco Miguel dos Anjos - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NÃO CONTRATADA. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO QUE ORIGINOU DESCONTOS SOB A RUBRICA “CONTRIBUIÇÃO CONAFER”, CONDENAR A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00. O APELANTE REQUER A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL PARA R$ 10.000,00.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER MAJORADO.O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E A FINALIDADE PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO PODE CONSTITUIR FONTE DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA PARA A VÍTIMA NEM SER IRRISÓRIA A PONTO DE NÃO DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA.O ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECE QUE A INDENIZAÇÃO DEVE SER MEDIDA PELA EXTENSÃO DO DANO, ADMITINDO REDUÇÃO EQUITATIVA EM CASO DE DESPROPORÇÃO ENTRE A GRAVIDADE DA CONDUTA E O PREJUÍZO SUPORTADO.O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MATERIAL, POR ATINGIR DIREITOS DA PERSONALIDADE, COMO TRANQUILIDADE, HONRA E DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 1.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE PORQUE OS DESCONTOS MENSAIS CORRESPONDIAM AO VALOR DE R$ 39,53, QUANTIA REDUZIDA QUE NÃO JUSTIFICA MAJORAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO.O ENTENDIMENTO ADOTADO HARMONIZA-SE COM PRECEDENTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE MANTEVE INDENIZAÇÃO DE R$ 1.000,00 EM HIPÓTESE SEMELHANTE DE DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 944; CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 373, II; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.907.091/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20/03/2023, DJE 31/03/2023; TJAL, PROCESSO Nº 0700016-25.2024.8.02.0038, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA

MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/03/2025; TJAL, PROCESSO Nº 0725114-26.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/04/2025. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0701718-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ronaldo da Silva - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTABILIZADO PELO ART. 19 DO ADCT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE NO CARGO. IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO EM CARREIRA. TEMA 1157 DO STF. NÃO PREENCHIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. O APELANTE SUSTENTA POSSUIR DIREITO À PROGRESSÃO AUTOMÁTICA EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL, ALEGANDO QUE A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DE PLANO DE QUALIFICAÇÃO DECORRE DE OMISSÃO ESTATAL. O APELADO DEFENDE QUE O SERVIDOR FOI ESTABILIZADO EXCEPCIONALMENTE PELO ART. 19 DO ADCT E PELA EC Nº 22/1986, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, MOTIVO PELO QUAL NÃO FAZ JUS À PROGRESSÃO FUNCIONAL, ALÉM DE NÃO PREENCHER O INTERSTÍCIO MÍNIMO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 8.635/2022.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SERVIDOR ESTABILIZADO EXCEPCIONALMENTE PELO ART. 19 DO ADCT POSSUI DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL E INTEGRAÇÃO EM CARREIRA PÚBLICA; E (II) ESTABELECER SE O APELANTE PREENCHE O INTERSTÍCIO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.635/2022 PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL PRETENDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT POSSUI NATUREZA TRANSITÓRIA E ASSEGURA APENAS A PERMANÊNCIA DO SERVIDOR NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM CONFERIR EFETIVIDADE NO CARGO PÚBLICO.4. A INVESTIDURA EM CARGO EFETIVO DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SENDO POSSÍVEL EQUIPARAR SERVIDOR ESTABILIZADO EXTRAORDINARIAMENTE AOS SERVIDORES EFETIVOS.5. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL VEDA REENQUADRAMENTO, ASCENSÃO FUNCIONAL E INTEGRAÇÃO EM PLANO DE CARREIRA DE SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, AINDA QUE BENEFICIADO PELA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT.6. A PROGRESSÃO FUNCIONAL CONSTITUI VANTAGEM INERENTE À CARREIRA ESTRUTURADA E PRESSUPÕE VÍNCULO EFETIVO REGULARMENTE CONSTITUÍDO MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SERVIDORES ESTABILIZADOS PELO ART. 19 DO ADCT NÃO FAZEM JUS A REENQUADRAMENTO, PROGRESSÃO FUNCIONAL OU VANTAGENS PRIVATIVAS DE SERVIDORES EFETIVOS.8. AINDA QUE SE ADMITISSE A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL INVOCADA PELO APELANTE, O SERVIDOR NÃO PREENCHE O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE CINCO ANOS EXIGIDO PELA LEI ESTADUAL Nº 8.635/2022, UMA VEZ QUE FOI ENQUADRADO NA CLASSE D EM 2022.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II; ADCT, ART. 19; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; CPC, ART. 98, § 3º; LEI ESTADUAL Nº 8.635/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, ADI 3609; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713147-62.2016.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/11/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715527-92.2015.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/07/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721371-57.2014.8.02.0001, REL. JUIZ CONVOCADO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/12/2023. . - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - 319

Nº 0701729-97.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Josefa Maria da Conceição - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA DECLAROU A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA DE R$ 14.081,60 E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. O APELANTE SUSTENTOU A LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INSUFICIÊNCIA DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES QUE ORIGINARAM OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO É PROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.4.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE FUNDAMENTA OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA.5.O BANCO APELANTE NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APTOS A DEMONSTRAR A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DA AUTORA EM RELAÇÃO AOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS QUESTIONADOS.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA, IMPONDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.7.A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL NA COBRANÇA INDEVIDA IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONFORME O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 8.OS DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DESTINADA AO SUSTENTO DE PESSOA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR E ATINGE A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, SENDO O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) RAZOÁVEL E PROPORCIONAL PARA A REPARAÇÃO.9.A SENTENÇA DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA, INCLUSIVE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORADOS EM GRAU RECURSAL NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO10. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 27. CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL

Nº 0701610-50.2024.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.09.2025, DJE 25.09.2025; STJ, EARESP 676.608. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701738-36.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Alisson Felipe Silva Santos - Apelado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PROVA DE DOLO OU ERRO SUBSTANCIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CONSORCIADO DESISTENTE. TEMA 312/STJ. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO, RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO. O AUTOR SUSTENTA TER SIDO INDUZIDO EM ERRO MEDIANTE PROMESSA VERBAL DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO, BEM COMO A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVEM SER REVOGADOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO AUTOR; (II) ESTABELECER SE O RECURSO VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (III) DETERMINAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; E (IV) VERIFICAR SE HÁ VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL APTA A DEMONSTRAR ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE AUTORA IMPEDE A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIANTE DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL.4. O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AO IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.5. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS E A PRÓPRIA PARTE AUTORA DECLARA NÃO POSSUIR PROVAS ADICIONAIS A PRODUZIR.6. O INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO PELO AUTOR CONTÉM ADVERTÊNCIA EXPRESSA, CLARA E DESTACADA DE QUE A ADMINISTRADORA NÃO COMERCIALIZA COTAS CONTEMPLADAS E DE QUE A CONTEMPLAÇÃO OCORRE EXCLUSIVAMENTE POR SORTEIO OU LANCE.7. A GRAVAÇÃO DA AUDITORIA DE PÓS-VENDA CONFIRMA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE DOLO, ERRO SUBSTANCIAL OU COAÇÃO.8. INEXISTENTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, O DESFAZIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL CARACTERIZA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO CONSORCIADO.9. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO DESISTENTE DEVE OBSERVAR O PRAZO CONTRATUAL PARA ENCERRAMENTO DO GRUPO, CONFORME TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 312 DOS RECURSOS REPETITIVOS.10. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.11. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, CAPUT, 99, § 3º, 355, I, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, E 932, III. LEI Nº 11.795/2008.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2605548, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJ 28.10.2024. STJ, TEMA REPETITIVO 312. . - Advs: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - Emmanuell Maciel Ferreira (OAB: 18718/AL) - Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - 319

Nº 0701993-13.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Noelia Cezar Godoi - Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DECLAROU INEXISTENTE O CONTRATO QUE ORIGINOU DESCONTOS IDENTIFICADOS COMO “CONTRIB. AAPPS UNIVERSO” EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVE SER MAJORADO DIANTE DA CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA DA AUTORA E DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA ATINGIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXIGE APRECIAÇÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL.4. O MAGISTRADO DE ORIGEM POSSUI DISCRICIONARIEDADE REGRADA PARA ARBITRAR VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO EXPERIMENTADO PELA VÍTIMA, EM RAZÃO DO CONTATO DIRETO COM OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.5. O VALOR ARBITRADO DE R$ 2.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONSIDERANDO QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS TOTALIZARAM R$ 155,30, QUANTIA POSTERIORMENTE RESTITUÍDA EM DOBRO.6. A CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA DA AUTORA E A NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EMBORA RELEVANTES, NÃO SÃO SUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA JUSTIFICAR A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS EXCEPCIONAIS.7. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS, INTERRUPÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RETENÇÃO INTEGRAL DE VALORES ALIMENTARES OU QUALQUER REPERCUSSÃO EXTRAORDINÁRIA APTA A EVIDENCIAR COMPROMETIMENTO SEVERO DA SUBSISTÊNCIA DA AUTORA.8. A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DOS AUTOS, DESVIRTUARIA A NATUREZA COMPENSATÓRIA DO DANO MORAL E CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.9. A MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO HARMONIZA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 85, § 2º; CC, ARTS. 405, 406 E 944; CTN, ART. 161, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362; TJAL, APELAÇÃO

CÍVEL Nº 0700229-94.2024.8.02.0017, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/09/2025. . - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0701998-83.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Miguel Valentim de Freitas - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS SOB POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I, E 485, I E VI, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E EXTRATOS DE CONSIGNAÇÃO. O APELANTE SUSTENTA QUE A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, QUE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS CONFIGURAM OBSTÁCULO INDEVIDO AO ACESSO À JUSTIÇA E QUE A SUSPEITA DE ADVOCACIA PREDATÓRIA NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FUNDADA EM SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, É COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DO ACESSO À JUSTIÇA; E (II) ESTABELECER SE A EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS DA PROVA E EXCESSO DE FORMALISMO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS QUANDO EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OS PEDIDOS RELACIONADOS À NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.4. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO IMPEDE A CRIAÇÃO DE OBSTÁCULOS DESPROPORCIONAIS AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.5. A EXIGÊNCIA GENÉRICA DE DOCUMENTOS DE DIFÍCIL ACESSO AO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE AQUELES DE GUARDA OBRIGATÓRIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURA OBSTÁCULO INDEVIDO AO ACESSO À JUSTIÇA.6. A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE EXIBIR CONTRATOS E DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC E DO ART. 373, §1º, DO CPC.7. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB POSSE EXCLUSIVA DO BANCO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NEM INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.8. A SUSPEITA GENÉRICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO SEM ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM FRAUDE OU ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.9. O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS DEMANDAS SEMELHANTES PELO MESMO PROCURADOR NÃO CONFIGURA AUTOMATICAMENTE LITIGÂNCIA ABUSIVA.10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA EFETIVA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL.11. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA É NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA, COM CITAÇÃO DA PARTE RÉ E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR.12. A AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL AFASTA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I, 373, §1º, 485, I E VI, 85, §11, E 98; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739312-39.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702218-82.2023.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.12.2023; TJAL, PROCESSO Nº 0701926-96.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/03/2026. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0703706-18.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera da Conceição e outros - Apelado: Braskem S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição proferida pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi realizado sorteado e aceitou a convocação o Exmo. Sr. Des. Paulo Zacarias Esteve presente na sessão o advogado Dr. Telmo Barros. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESASTRE AMBIENTAL. SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM MACEIÓ. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO (PCF). ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL. COISA JULGADA MATERIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PARTICULARES CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BRASKEM S/A, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 485, V E VI, DO CPC, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO (PCF), DECORRENTE DO DESASTRE GEOLÓGICO CAUSADO PELA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA EM MACEIÓ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, COM CELEBRAÇÃO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE E CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL, IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NOS MESMOS FATOS; E (II) ESTABELECER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS ACERCA DOS ALEGADOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, SEGUIDA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO FIRMADO, PRODUZ EFEITOS DE COISA JULGADA MATERIAL E IMPEDE A REDISCUSSÃO JUDICIAL DAS MESMAS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS.4. A CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL ABRANGE OS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DO DESASTRE AMBIENTAL, INEXISTINDO INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE PARA AJUIZAMENTO DE NOVA DEMANDA INDENIZATÓRIA.5. A TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE CONSTITUI NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO E VINCULANTE, CUJA DESCONSTITUIÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INEXISTENTE NO CASO.6. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO PCF QUANTO ÀS PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS FUNDADAS NO MESMO EVENTO LESIVO.7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMA ORIENTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE COM PREVISÃO EXPRESSA DE QUITAÇÃO AMPLA IMPEDEM A REDISCUSSÃO POSTERIOR DAS MESMAS PRETENSÕES EM AÇÃO AUTÔNOMA.8. NÃO

HÁ AFRONTA AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, POIS OS AUTORES EXERCERAM VOLUNTARIAMENTE A OPÇÃO PELA SOLUÇÃO CONSENSUAL, REGULARMENTE HOMOLOGADA PELO PODER JUDICIÁRIO.9. NÃO SE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRE DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL, TORNANDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS SOBRE OS DANOS ALEGADOS.10. A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS IMPEDE QUE A PARTE, APÓS RECEBER OS VALORES PACTUADOS E CONFERIR QUITAÇÃO PLENA, PROPONHA NOVA AÇÃO BUSCANDO COMPLEMENTAÇÃO INDENIZATÓRIA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 485, V E VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0735111-09.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/10/2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.431.438/AL, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 13/05/2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017. . - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0709168-48.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: Maria Veralucia dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FÁRMACOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. TEMA 106 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS ESCITALOPRAM 20MG, QUETIAPINA 25MG, AMANTADINA 100MG, EKSON 200/50MG E PROLOPA HBS 100/25MG, RESSALVANDO A PREFERÊNCIA PELAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. A APELANTE SUSTENTA QUE O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DEVE PREVALECER INTEGRALMENTE, AFIRMANDO QUE JÁ HOUVE TENTATIVA FRUSTRADA DE UTILIZAÇÃO DAS OPÇÕES FORNECIDAS PELA REDE PÚBLICA, REQUERENDO O FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS SEM POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ESTADO PODE SER COMPELIDO A FORNECER OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELA MÉDICA ASSISTENTE DA AUTORA SEM OBSERVÂNCIA PREFERENCIAL DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS, DIANTE DOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 106 DO STJ.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR TRATAMENTO MÉDICO ADEQUADO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE NO CASO CONCRETO.O TEMA 106 DO STJ ESTABELECE QUE O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS EXIGE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO, DA INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS, DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA.A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA ENCONTRA RESPALDO NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, BEM COMO A NECESSIDADE DO TRATAMENTO INDICADO E OS RISCOS DECORRENTES DA AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO MEDICAMENTOSO ADEQUADO.O RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO NÃO DEMONSTRA, DE FORMA FUNDAMENTADA, A UTILIZAÇÃO PRÉVIA E A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SUS, NEM COMPROVA A OCORRÊNCIA DE REAÇÕES ADVERSAS SEVERAS QUE INVIABILIZEM O USO DOS MEDICAMENTOS PADRONIZADOS PELA REDE PÚBLICA.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA INADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS IMPEDE O AFASTAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE VIGENTE E AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO EXCLUSIVO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PELA MÉDICA ASSISTENTE.A SENTENÇA PRESERVA ADEQUADAMENTE O DIREITO À SAÚDE DA AUTORA AO ASSEGURAR O TRATAMENTO NECESSÁRIO, CONDICIONANDO CORRETAMENTE A PREFERÊNCIA ÀS OPÇÕES TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SUS.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 106. . - 319

Nº 0709277-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Maria Quitéria Cândido da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO (“LAR PROTEGIDO”). PRÁTICA ABUSIVA E PUBLICIDADE ENGANOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DECLARANDO A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00. A APELANTE SUSTENTA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO VIA TELEFONE E A INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) PRELIMINARMENTE, A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS PLEITEADA APENAS EM SEDE DE CONTRARRAZÕES; (II) A VALIDADE DO CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO OFERECIDO POR TELEFONE; (III) O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS FORMULADO PELA APELADA EM CONTRARRAZÕES NÃO PODE SER CONHECIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS, UMA VEZ QUE AS CONTRARRAZÕES NÃO SUBSTITUEM O RECURSO ADESIVO OU PRINCIPAL. 4. A ANÁLISE DO DIÁLOGO TELEFÔNICO REVELA QUE A PREPOSTA DA EMPRESA INDUZIU A CONSUMIDORA IDOSA A ERRO, APRESENTANDO O SEGURO COMO UM “PRÊMIO” OU “BENESSE” GRATUITA PELO BOM HISTÓRICO DE PAGAMENTO, OMITINDO O CUSTO MENSAL. TAL CONDUTA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E PUBLICIDADE ENGANOSA (ART. 37 E 39, IV, CDC).5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC), VISTO QUE A COBRANÇA DECORREU DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO SE CONFIGURANDO ERRO JUSTIFICÁVEL, MAS SIM ESTRATÉGIA COMERCIAL DESLEAL. 6. O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO PELO DESVIO PRODUTIVO DA CONSUMIDORA E PELA VIOLAÇÃO DA TRANQUILIDADE E SEGURANÇA FINANCEIRA DA IDOSA, QUE TEVE VALORES SUBTRAÍDOS MEDIANTE ARDIL EM FATURA DE SERVIÇO ESSENCIAL. O VALOR DE R$ 1.000,00 REVELA-SE MÓDICO, MAS DEVE SER MANTIDO ANTE A AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE AUTORA PARA SUA MAJORAÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 6º, III, 14, 39, IV E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 422 E 927; CPC, ART. 85, § 11 E ART. 997, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608/RS. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Seila Buziles de Melo (OAB: 8576/AL) - 319

Nº 0709879-08.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Guilherme Ítalo Ferreira - Apelado: Banco Pan S/A -

Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO SEM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA, FORMALIZADO POR MEIO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO — CCB Nº 127360916, NA QUAL SE PLEITEOU A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, BEM COMO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS EM PATAMAR SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN CONFIGURAM ABUSIVIDADE; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO; (III) DETERMINAR SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA CARACTERIZOU VENDA CASADA; E (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS EM OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.4. A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É ADMITIDA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, ESPECIALMENTE QUANDO A TAXA CONTRATADA SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA.5. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 4,55% AO MÊS MOSTROU-SE ABUSIVA POR ULTRAPASSAR EM MAIS DE DUAS VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 2,08% AO MÊS VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, IMPONDO-SE SUA LIMITAÇÃO À MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN.6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO.7. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA, SENDO INSUFICIENTE A MERA PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA APLICÁVEL.8. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE JUROS VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER AFASTADA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, PERMANECENDO VÁLIDA APENAS A CAPITALIZAÇÃO MENSAL.9. A INCLUSÃO DO SEGURO PRESTAMISTA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO E À SEGURADORA, CONFIGURA VENDA CASADA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.10. A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELO BANCO, INCUMBINDO-LHE O ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO REGISTRO DO GRAVAME JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE.11. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO DO CONTRATO TORNA ABUSIVA A COBRANÇA DA TARIFA CORRESPONDENTE, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS PELO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E V, E 51, § 1º; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 86, 98, § 3º, E 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 539 E 541; STJ, RESP N. 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS; STJ, RESP N. 1.639.259/SP, TEMA 972; STJ, RESP N. 1.578.553/SP, TEMA 958; STJ, RESP N. 1.552.434/GO, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS; STJ, AGINT NO RESP N. 2.008.833/SC; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0742618-45.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 26.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0701197-64.2025.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 05.03.2026. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0710193-51.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelado: Cicero Amabilio Correia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM PECÚNIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL INATIVO, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A QUATRO PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDOS NA ATIVIDADE, COM A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DE COBRANÇA, CONSIDERANDO OS PERÍODOS AQUISITIVOS ANTERIORES A 01 DE MARÇO DE 2015; (II) SABER SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA ATIVIDADE E SE HÁ ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ERÁRIO; E (III) SABER SE AS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL IMPEDEM O DESEMBOLSO DA VANTAGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TERMO A QUO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RELATIVA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA É A DATA EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO, MOMENTO EM QUE NASCE O DIREITO SUBJETIVO À INDENIZAÇÃO. TENDO A APOSENTADORIA OCORRIDO EM 01/08/2023 E A AÇÃO AJUIZADA EM 21/06/2025, NÃO HÁ DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS (TEMA 516 DO STJ). 4. É ASSEGURADA AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO A CONVERSÃO DE FÉRIAS OU DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, SENDO DESNECESSÁRIA A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NA ATIVA OU DE PROVA DE INDEFERIMENTO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO (TEMA 635 DO STF). 5. O AUTOR COMPROVOU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O GOZO DE CINCO PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO SOB A ÉGIDE DA LEI MUNICIPAL Nº 142/93, RESTANDO QUATRO PERÍODOS PENDENTES DE INDENIZAÇÃO APÓS O ABATIMENTO DE UMA LICENÇA JÁ QUITADA ADMINISTRATIVAMENTE. 6. LIMITAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ALEGAÇÕES DE RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO SÃO OPONÍVEIS ÀS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS, TAMPOUCO SERVEM PARA AFASTAR O PAGAMENTO DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR DEVIDAS A SERVIDORES.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC/2002, ART. 206, § 3º, V; CPC/2015, ART. 85, § 11; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI MUNICIPAL DE CRAÍBAS Nº 142/1993, ART. 93.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.254.456/PE, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25/04/2012 (TEMA 516); STF, ARE 721.001/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 28/02/2013 (TEMA 635); IRDR N. 0751808-32.2024.8.02.0001/50000; IRDR N. 0751808-32.2024.8.02.0001/50000. . - Advs: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Leandro de Araujo Ferreira (OAB: 18929/AL) - 319

Nº 0710495-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas - Apelado: Nicolas Soares Brandão (Representado(a) por sua Mãe) Priscilla Alves Soares - Apelado: Unimed Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. SÍNDROME ANTI-MOG. FORNECIMENTO DE RITUXIMABE. TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. REQUISITOS FIXADOS PELO STF NA ADI 7265. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. PACIENTE INFANTIL PORTADOR DE DOENÇA NEUROLÓGICA GRAVE. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS CONFIGURADAS. INDENIZAÇÃO MANTIDA EM R$ 3.000,00. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR MENOR PORTADOR DE SÍNDROME ANTI-MOG, PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO E CUSTEIO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE, BEM COMO CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POSSUI OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR TRATAMENTO COM MEDICAMENTO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ROL DA ANS PARA PACIENTE PORTADOR DE SÍNDROME ANTI-MOG; E (II) ESTABELECER SE A NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COBERTURA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ENSEJA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA ADI 7265, ADMITE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TRATAMENTO NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS QUANDO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS TÉCNICOS E JURÍDICOS FIXADOS NO PRECEDENTE VINCULANTE.5. O MEDICAMENTO RITUXIMABE FOI PRESCRITO POR MÉDICA NEUROLOGISTA HABILITADA, RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO CLÍNICO DO MENOR, ATENDENDO AO REQUISITO DE PRESCRIÇÃO ESPECIALIZADA.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ PREVISTA NO ROL DA ANS, POIS O PACIENTE APRESENTOU REFRATARIEDADE AO TRATAMENTO CONVENCIONAL COM AZATIOPRINA, MESMO EM DOSE ADEQUADA.7. O USO DO RITUXIMABE POSSUI RESPALDO EM LITERATURA MÉDICA ESPECIALIZADA E FOI VALIDADO PELA NOTA TÉCNICA DO NATJUS/AL, QUE RECONHECEU A ADEQUAÇÃO TERAPÊUTICA E A SEGURANÇA DO TRATAMENTO PARA A PATOLOGIA APRESENTADA.8. O FÁRMACO POSSUI REGISTRO SANITÁRIO REGULAR PERANTE A ANVISA, PREENCHENDO REQUISITO INDISPENSÁVEL À COBERTURA EXCEPCIONAL DE PROCEDIMENTO NÃO INCORPORADO AO ROL DA ANS.9. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA MOSTROU-SE ABUSIVA, POIS HOUVE PRÉVIO REQUERIMENTO DO SEGURADO, RECUSA EXPRESSA DA OPERADORA E COMPROVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS.10. A SIMPLES NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA CONTRATUAL NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL PRESUMIDO, CONFORME TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.365 DOS RECURSOS REPETITIVOS.11. NO CASO CONCRETO, CONTUDO, A RECUSA INCIDIU SOBRE TRATAMENTO ESSENCIAL DESTINADO A MENOR PORTADOR DE GRAVE DOENÇA NEUROLÓGICA AUTOIMUNE, COM HISTÓRICO DE PERDA VISUAL, INTERNAÇÕES E RISCO DE SEQUELAS PERMANENTES, CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS QUE ULTRAPASSAM O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 3.000,00.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 373, 489, §1º, V E VI, E 927, III, §1º; LEI Nº 9.656/1998.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 7265, PLENÁRIO; STJ, ERESP Nº 1.886.929/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, TEMA REPETITIVO 1.365. . - Advs: Bárbara Bowoniuk Wiegand (OAB: 66794/PR) - Eduardo Batistel Ramos (OAB: 31205/PR) - Daniel Antonio Costa Santos (OAB: 49261/PR) - Bruno Capelini de Lima (OAB: 96707/PR) - Ciro Correia dos Santos (OAB: 14773/AL) - Larissa Melo Brandão Maia (OAB: 11873/AL) - 319

Nº 0714758-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Neide Araujo Maciel - Apelado: Estado de Alagoas e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA VALORES SUPERIORES AO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO PRÉVIA DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME FIXADA PELO STF NAS ADIS 6254, 6255, 6258 E 6271. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA INATIVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS E DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA, NA QUAL SE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES, ENTRE ABRIL DE 2020 E JUNHO DE 2021, SOBRE PARCELA DOS PROVENTOS QUE NÃO EXCEDIA O TETO DO RGPS, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO ART. 14, II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS INATIVOS E PENSIONISTAS PARA ALCANÇAR VALORES SUPERIORES AO SALÁRIO-MÍNIMO EXIGE PRÉVIA ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS E COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DESSA MEDIDA PARA RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL; E (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NA LCE Nº 52/2019 AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO CONJUNTO DAS ADIS 6254, 6255, 6258 E 6271, CONFERIU INTERPRETAÇÃO CONFORME AO ART. 149, § 1º-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, FIXANDO QUE A AMPLIAÇÃO DA BASE CONTRIBUTIVA DOS INATIVOS SOMENTE É VÁLIDA APÓS ADOÇÃO DE ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS E COMPROVAÇÃO DA PERSISTÊNCIA OU INEFICÁCIA DO DÉFICIT ATUARIAL.4. A TESE FIRMADA PELO STF POSSUI EFICÁCIA VINCULANTE E OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 927, I, DO CPC.5. O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER À DEMANDA, POR SER RESPONSÁVEL PELA INSTITUIÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO, PELA EDIÇÃO DA NORMA IMPUGNADA E DESTINATÁRIO DA ARRECADAÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO ESTADUAL.6. A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019 INSTITUIU ALÍQUOTA LINEAR DE 14% PARA OS SEGURADOS INATIVOS, SEM IMPLEMENTAÇÃO PRÉVIA DE SISTEMA PROGRESSIVO DE CONTRIBUIÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O MODELO CONSTITUCIONAL DEFINIDO PELO STF.7. A MERA EXISTÊNCIA DE DÉFICIT ATUARIAL NÃO LEGITIMA A AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE ADOÇÃO PRÉVIA DE MEDIDAS MENOS GRAVOSAS, ESPECIALMENTE A PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS.8. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 54/2021, QUE RESTABELECEU O TETO DO RGPS COMO LIMITE DE INCIDÊNCIA, NÃO CONVALIDA RETROATIVAMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA REALIZADA SOB A ÉGIDE DA LCE Nº 52/2019.9. INEXISTINDO MODULAÇÃO DE EFEITOS PELO STF QUANTO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SEM OBSERVÂNCIA DA PROGRESSIVIDADE, SUBSISTE O DIREITO DO CONTRIBUINTE À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.10. OS DESCONTOS EFETUADOS ENTRE ABRIL DE 2020 E JUNHO DE 2021 SOBRE PARCELA DOS PROVENTOS QUE NÃO EXCEDIA O TETO DO RGPS CONFIGURAM COBRANÇA INCONSTITUCIONAL, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO

INTEGRAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICÁVEIS ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 149, § 1º-A, E 157, I. CPC, ARTS. 85, § 3º, I, 927, I, E 932, V. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 52/2019, ART. 14, II. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADIS Nº 6254, 6255, 6258 E 6271, J. 19.06.2024. STJ, SÚMULA 447. . - Advs: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0714763-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rodrigo de Oliveira Costa Medeiros Netto - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. RECURSO PROVIDO.I - CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL VEDARIA A UTILIZAÇÃO DE UM SEGUNDO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA ASCENSÃO NA CARREIRA. O APELANTE REQUER A REFORMA DA DECISÃO, ALEGANDO QUE A LEI PROÍBE APENAS O USO DO MESMO CERTIFICADO PARA NOVAS PROGRESSÕES, E NÃO A PROGRESSÃO POR MEIO DE UM CURSO DISTINTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 IMPEDE A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR QUE APRESENTA UM SEGUNDO TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO, DISTINTO DO UTILIZADO PARA PROGRESSÃO ANTERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INTERPRETAÇÃO DO ART. 10 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002 DEVE SER RESTRITIVA. A NORMA VEDA A REUTILIZAÇÃO DE UM “DETERMINADO CURSO”, OU SEJA, DO MESMO CERTIFICADO, NÃO HAVENDO PROIBIÇÃO LEGAL PARA QUE O SERVIDOR OBTENHA NOVA PROGRESSÃO COM BASE EM UM CURSO DIFERENTE, AINDA QUE DO MESMO NÍVEL ACADÊMICO. 4. EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE IMPOR RESTRIÇÕES DE DIREITOS QUE NÃO ESTEJAM EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL É PACÍFICA NO SENTIDO DE PERMITIR A PROGRESSÃO FUNCIONAL EM CASOS ANÁLOGOS. 5. UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS, A CONCESSÃO DA PROGRESSÃO É ATO VINCULADO DA ADMINISTRAÇÃO, GERANDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI MUNICIPAL Nº 5.241/2002, ART. 9º E 10; ; EMENDA CONSTITUCIONAL N. 113/21, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO 0750723-11.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; TJAL, PROCESSO 0711661-61.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO. . - Advs: João Vittor Pereira Dantas (OAB: 18629/AL) - Gabriel Augusto Barreto França (OAB: 18169/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 14533/CE) - 319

Nº 0715651-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C. S. da C. - Apelado: L. N. da C. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO. MÉRITO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL OU HIPOSSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS DE AUTONOMIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DO GENITOR, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE ALIMENTAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHA MAIOR, DIANTE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO SE MOSTRA SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR, SENDO O MAGISTRADO DESTINATÁRIO DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.4. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS E A INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AFASTAM A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL.5. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A FILHO MAIOR NÃO É PRESUMIDA, DEPENDENDO DA COMPROVAÇÃO EFETIVA DA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO E DA IMPOSSIBILIDADE DE AUTOSSUSTENTO, CONFORME O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL.6. A EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR COM A MAIORIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.635, III, DO CÓDIGO CIVIL, DESLOCA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA O REGIME DE PARENTESCO, EXIGINDO PROVA CONCRETA DA NECESSIDADE.7. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, NÃO SE DESINCUMBINDO A APELANTE DE DEMONSTRAR INCAPACIDADE LABORAL ATUAL OU HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.8. OS RÉUS COMPROVARAM POSSE MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E ININTERRUPTA SOBRE O IMÓVEL DESDE 1991, EXERCIDA COM ANIMUS DOMINI E SEM OPOSIÇÃO RELEVANTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA O CARÁTER INJUSTO DA POSSE. 9. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DE PENSÃO INFORMAL E A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE RENDA, PATRIMÔNIO E INSERÇÃO ECONÔMICA AFASTAM A ALEGADA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE.10.O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA ELEMENTOS DE AUTONOMIA FINANCEIRA INCOMPATÍVEIS COM A PRETENSÃO ALIMENTAR DEDUZIDA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CC, ARTS. 1.630, 1.634, I, 1.635, III, 1.694 E §1º; CPC, ARTS. 355, I, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 373, I, 487, I; ECA, ART. 22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Maria Quitéria Lourenço Bezerra (OAB: 7015/AL) - Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL) - 319

Nº 0718477-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Any Vitoria Rodrigues dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em a) conhecer do recurso da parte autora para, no mérito, dar-lhe parcial provimento; b) conhecer do recurso da parte ré para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEMORA NA LIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE DEMORA NA RELIGAÇÃO APÓS SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

(I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DIANTE DA DEMORA NA RELIGAÇÃO; (II) ESTABELECER SE O DANO MORAL É CONFIGURADO IN RE IPSA; (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.4. COMPETE À FORNECEDORA COMPROVAR EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 14, § 3º, DO CDC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE.5. A PROVA DOCUMENTAL INDICA QUE, APESAR DE REGISTROS INTERNOS DA CONCESSIONÁRIA, O SERVIÇO NÃO FOI EFETIVAMENTE RESTABELECIDO, EVIDENCIADO PELA AUSÊNCIA DE CONSUMO DE ENERGIA E PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.6. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA E PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA).7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.8. A MAJORAÇÃO DO QUANTUM PARA R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA À GRAVIDADE DO CASO E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.9. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM À RAZÃO DE 1% AO MÊS ATÉ A SENTENÇA, PASSANDO A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC APÓS SUA PUBLICAÇÃO.10. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR O ART. 85 DO CPC, ADMITINDO-SE FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 14, § 3º; CC, ART. 944; CPC, ART. 85, §§ 2º E 8º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0701299-93.2017.8.02.0017, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 21/07/2022. . - Advs: Thaise Franco Pavani (OAB: 402561/SP) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0718646-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arione Carlos da Silva - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU CONDIÇÃO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA COMO CONSEQUÊNCIA ADEQUADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV E VI, DO CPC, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINAVA O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS AUTORIZA A EXTINÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV E VI, DO CPC; E (II) ESTABELECER SE A CAUSA SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, DO CPC.O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS EM AÇÃO REVISIONAL POSSUI FINALIDADE RESTRITA DE AFASTAR OS EFEITOS DA MORA CONTRATUAL, VIABILIZANDO A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E IMPEDINDO A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADA EM TUTELA PROVISÓRIA NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO NEM FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.A PRETENSÃO REVISIONAL VOLTADA À ANÁLISE DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REPUTADAS ABUSIVAS INDEPENDE DA REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DURANTE O CURSO DA DEMANDA.O INADIMPLEMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL AUTORIZA APENAS A REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, PERMITINDO AO CREDOR EXERCER OS DIREITOS DECORRENTES DA MORA CONTRATUAL.A EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO REVISIONAL POR AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E RESTRINGE INDEVIDAMENTE O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO. A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA À HIPÓTESE, DIANTE DA NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 485, IV E VI, E 1.013, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723961-60.2021.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0721404-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria do Carmo Senhorzinho - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. PRECLUSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL PRESUMIDO. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, EM DEMANDA NA QUAL A AUTORA ALEGOU NUNCA TER CELEBRADO O CONTRATO Nº 356028047 E IMPUGNOU DESCONTOS INCIDENTES SOBRE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RÉS POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA E SE ESTÃO PRESENTES INTERESSE DE AGIR E PRETENSÃO NÃO PRESCRITA; (II) ESTABELECER SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO CONTRATO IMPUGNADO; (III) DETERMINAR SE A JUNTADA RECURSAL DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA É ADMISSÍVEL; E (IV) VERIFICAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CESSIONÁRIA DA CARTEIRA DE CRÉDITO INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, BENEFICIA-SE ECONOMICAMENTE DOS DESCONTOS E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO CONTROVERTIDA.A RESISTÊNCIA APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO SUPRE A NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO JURISDICIONAL, SENDO DESNECESSÁRIA TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTOS SUCESSIVOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, RENOVANDO-SE A LESÃO A CADA DESCONTO INDEVIDO.INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO

FORNECEDOR E ATRIBUINDO-LHE O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A VALIDADE MATERIAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EXIGE NÃO APENAS FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, MAS TAMBÉM PROVA IDÔNEA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO AO CONSUMIDOR.O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL, PRÉ-EXISTENTE E INDISPENSÁVEL À DEFESA, DEVENDO SER APRESENTADO NA CONTESTAÇÃO, SENDO INADMISSÍVEL SUA JUNTADA APENAS EM GRAU RECURSAL SEM JUSTIFICATIVA LEGAL, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO TEMPORAL.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DA TRADIÇÃO DO VALOR CONTRATADO DESCARACTERIZA ELEMENTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO E INVALIDA A COBRANÇA DECORRENTE DO CONTRATO IMPUGNADO.DESCONTOS REALIZADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL VÁLIDO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, IMPONDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.A INDEVIDA REDUÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, ULTRAPASSA MERO DISSABOR E CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, POR COMPROMETER SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE DA CONSUMIDORA.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00 OBSERVA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJAL, AP CÍV Nº 0700882-36.2023.8.02.0016, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 21.08.2025; TJAL, AP CÍV Nº 0700535-63.2025.8.02.0038, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 06.04.2026; TJAL, AP CÍV Nº 0700390-06.2025.8.02.0006, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 25.03.2026. . - Advs: Wellington Junior Gonçalves dos Santos (OAB: 15913/AL) - Andréa Pereira dos Santos (OAB: 15285/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0727394-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. S. de S. V. - Apelado: S. V. G. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. ESTUDANTE DE MEDICINA. INTERNATO OBRIGATÓRIO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. REDUÇÃO DO QUANTUM. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS FORMULADO POR GENITOR EM FACE DE FILHO MAIOR DE IDADE, EXTINGUINDO INTEGRALMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIORMENTE FIXADA EM 2,5 SALÁRIOS MÍNIMOS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PODE SUBSISTIR APÓS OS 24 ANOS DE IDADE EM FAVOR DE FILHO MAIOR MATRICULADO EM CURSO DE MEDICINA E SUBMETIDO A INTERNATO OBRIGATÓRIO; E (II) ESTABELECER SE HOUVE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS.A MAIORIDADE CIVIL EXTINGUE O PODER FAMILIAR, MAS NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE O DEVER ALIMENTAR, QUE PASSA A DECORRER DA RELAÇÃO DE PARENTESCO, NOS TERMOS DO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL.O CANCELAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DE FILHO MAIOR DEPENDE DE DECISÃO JUDICIAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 358 DO STJ.A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A MANUTENÇÃO EXCEPCIONAL DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR APÓS OS 24 ANOS QUANDO O ALIMENTANDO COMPROVA MATRÍCULA REGULAR EM CURSO SUPERIOR E DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.O APELANTE COMPROVA FREQUÊNCIA REGULAR NO CURSO DE MEDICINA E INGRESSO EM INTERNATO OBRIGATÓRIO COM DEDICAÇÃO INTEGRAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA O DESEMPENHO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE REMUNERADA APTA A ASSEGURAR SUA SUBSISTÊNCIA.NÃO SE VERIFICA COMPORTAMENTO DESIDIOSO OU PROCRASTINATÓRIO DO ALIMENTANDO, QUE SE ENCONTRA EM FASE FINAL DA GRADUAÇÃO, COM PREVISÃO DE CONCLUSÃO DO INTERNATO EM 02 ANOS.A AÇÃO REVISIONAL OU EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, DIANTE DA INAPTIDÃO DAS EMPRESAS A ELE VINCULADAS E DA LIMITAÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRADA PELOS PAGAMENTOS MENSAIS APROXIMADOS DE R$ 500,00. A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO VALOR ANTERIORMENTE FIXADO MOSTRA-SE DESPROPORCIONAL DIANTE DA ATUAL CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE, IMPONDO-SE O REDIMENSIONAMENTO DO ENCARGO EM OBSERVÂNCIA AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. A TITULARIDADE DE IMÓVEL E VEÍCULO PELO ALIMENTANDO NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A NECESSIDADE DE ALIMENTOS, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA IMEDIATA OU GERAÇÃO DE RENDA SUFICIENTE PARA SUA MANUTENÇÃO. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SUBSISTIR EXCEPCIONALMENTE ATÉ A CONCLUSÃO DO INTERNATO OBRIGATÓRIO, FIXANDO-SE OS ALIMENTOS EM 35% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.635, III, 1.694, § 1º, E 1.699. CPC, ARTS. 373, II, E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 358. TJDFT, APC Nº 07127208520208070001, REL. DES. JOÃO EGMONT, 2ª TURMA CÍVEL, J. 07.12.2022, PUB. 23.01.2023. TJDFT, ACÓRDÃO Nº 1424347, APC Nº 07155873320208070007, REL. DES. MARIA IVATÔNIA, 5ª TURMA CÍVEL, J. 18.05.2022. TJDFT, APC Nº 07073063420198070004, REL. DES. DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª TURMA CÍVEL, J. 30.07.2021. . - Advs: Barbara Assis de Melo (OAB: 11198/AL) - José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL) - 319

Nº 0728173-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renata Andrade de Souza - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA EFETIVA. ABUSIVIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A AUTORA PLEITEOU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, DAS TARIFAS DE SEGURO, CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM, BEM COMO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, ALÉM DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA SEM A INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA EFETIVAMENTE APLICADA; (II) ESTABELECER SE SÃO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA; (III) DETERMINAR SE OS ENCARGOS MORATÓRIOS PODEM SER CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA; (IV) VERIFICAR

SE A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE DESCARACTERIZA A MORA; E (V) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS.4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA, SENDO INDISPENSÁVEL, NA HIPÓTESE DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, A INDICAÇÃO DA TAXA EFETIVAMENTE APLICADA NO CONTRATO.5. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DA TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA INVIABILIZA A COBRANÇA DO ENCARGO, IMPONDO O RECONHECIMENTO DE SUA ABUSIVIDADE.6. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO REFERENTE À COBRANÇA INDEVIDA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INCIDINDO A TAXA SELIC DESDE A COBRANÇA INDEVIDA.7. OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS EM PERCENTUAL PRÓXIMO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NÃO CONFIGURAM ABUSIVIDADE APTA À REVISÃO JUDICIAL.8. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.9. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO ABUSIVA NA AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO.10. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM DEMONSTRAÇÃO DE LIBERDADE DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR CARACTERIZA VENDA CASADA E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.11. A CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA CONFIGURA BIS IN IDEM E VIOLA A ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ.12. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR.13. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DEVE OCORRER EM DOBRO, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR REMANESCENTE.IV. DISPOSITIVO14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV E §1º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; MP Nº 2.170-36, ART. 5º; CC, ARTS. 406 E 591.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STJ, SÚMULA 472; STJ, SÚMULA 539; STJ, SÚMULA 566; STJ, TEMA 28; STJ, TEMA 953; STJ, TEMA 958; STJ, TEMA 972; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.03.2003; STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.06.2008; STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 06.09.2007; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP, TEMA 972. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0730737-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Apelado: Geova Vanderlei da Silva Filho - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INFILTRAÇÃO ARTICULAR COM MEDICAMENTO SUPRAHYAL DUO. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. ABUSIVIDADE DA RECUSA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TEMA 1.365 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I - CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DE PROCEDIMENTO DE INFILTRAÇÃO ARTICULAR COM O MEDICAMENTO SUPRAHYAL DUO, PRESCRITO A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM COXARTROSE SECUNDÁRIA DECORRENTE DA DOENÇA DE LEGG-CALVÉ-PERTHES, ALÉM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE RECUSAR COBERTURA DE TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO OU MEDICAMENTO NO ROL DA ANS; E (II) ESTABELECER SE A RECUSA ADMINISTRATIVA CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, ASSEGURANDO PROTEÇÃO CONTRA CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE RESTRINJAM A FINALIDADE ESSENCIAL DO CONTRATO, CONSISTENTE NA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DO BENEFICIÁRIO.4. A LEI Nº 14.454/2022 ALTEROU O ART. 10 DA LEI Nº 9.656/98 PARA ATRIBUIR CARÁTER EXEMPLIFICATIVO AO ROL DA ANS, ADMITINDO A COBERTURA DE TRATAMENTO NÃO LISTADO QUANDO DEMONSTRADAS EFICÁCIA CIENTÍFICA, INDICAÇÃO TERAPÊUTICA OU RECOMENDAÇÃO DE ÓRGÃOS TÉCNICOS COMPETENTES.5. O TRATAMENTO INDICADO AO AUTOR FOI PRESCRITO DE FORMA FUNDAMENTADA POR MÉDICO ESPECIALISTA, SENDO CONSIDERADO ESSENCIAL PARA O CONTROLE DA ENFERMIDADE E DAS DORES INTENSAS DESCRITAS EM LAUDO MÉDICO.6. A OPERADORA DE SAÚDE PODE DELIMITAR AS DOENÇAS COBERTAS CONTRATUALMENTE, MAS NÃO PODE RESTRINGIR O MÉTODO, MATERIAL OU TÉCNICA NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE COBERTA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA FUNÇÃO DO CONTRATO. 7. A NEGATIVA DE COBERTURA REVELA CONDUTA ABUSIVA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, LEGITIMANDO A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO. 8. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.365, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL PRESUMIDO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABALO PSÍQUICO RELEVANTE. 9. O AUTOR COMPROVOU CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS APTAS A EVIDENCIAR SOFRIMENTO INTENSO OU REPERCUSSÃO EXTRAORDINÁRIA DECORRENTE DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º E 196; CDC, ARTS. 6º E 51; LEI Nº 9.656/98, ART. 10, § 13; LEI Nº 14.454/2022; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.365; STF, ADI Nº 7.265. . - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Columbano Feijó (OAB: 346653/SP) - 319

Nº 0731782-13.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Marcos Antonio de Araujo Dias - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DIGITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORTUITO INTERNO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR FRAUDE EM PORTABILIDADE BANCÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE, DETERMINOU A

CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR FRAUDE DECORRENTE DE OPERAÇÃO BANCÁRIA DIGITAL; (II) ESTABELECER SE O CONTRATO ELETRÔNICO APRESENTADO COMPROVA CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (III) DETERMINAR SE A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS CONFIGURA FORTUITO INTERNO APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (IV) DEFINIR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (V) ESTABELECER OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS RECURSAISIII. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DECORRE DA TEORIA DA ASSERÇÃO, POIS A PETIÇÃO INICIAL ATRIBUI À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DEFICIÊNCIA NA SEGURANÇA DOS SISTEMAS UTILIZADOS PARA FORMALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.4. A RELAÇÃO JURÍDICA SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE ENQUADRAREM AS PARTES NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.5. COMPETE AO BANCO COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL IMPUGNADA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.6. O CONTRATO ELETRÔNICO APRESENTADO NÃO COMPROVA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE, POIS NÃO CONTÉM ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTENTICAÇÃO, COMO REGISTRO DE IP, GEOLOCALIZAÇÃO, SELFIE OU CÓDIGO VERIFICADOR APTO A ASSEGURAR A AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO.7. A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO IMPÕE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CORRESPONDENTE.8. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO NULO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.9. OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE VERBA ALIMENTAR ULTRAPASSAM MERO DISSABOR COTIDIANO E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E SE MOSTRA ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.11. SOBRE OS DANOS MORAIS, INCIDEM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, APLICANDO-SE POSTERIORMENTE A TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE, E, APÓS O ARBITRAMENTO, EXCLUSIVAMENTE A SELIC.12. SOBRE OS DANOS MATERIAIS, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, POR ABRANGER CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.IV. DISPOSITIVO 13. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 362; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, SÚMULA Nº 479; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700002-56.2024.8.02.0033, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 27.02.2025; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - 319

Nº 0733070-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. T. A. dos S. - Apelada: G. A. V. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer a apelação cível, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO COM ALIMENTOS C/C GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA. TEMA REPETITIVO 1.178 DO STJ. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO COM ALIMENTOS C/C GUARDA E REGIME DE CONVIVÊNCIA, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM, AO APRECIAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELO RÉU, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTE SERIA O PRINCIPAL PROVEDOR DA FAMÍLIA E TERIA ARCADO COM DESPESAS DA EX-CÔNJUGE APÓS A SEPARAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O APELANTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL; E (II) ESTABELECER SE O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EM PRIMEIRO GRAU OBSERVOU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 99, § 2º, DO CPC E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.178. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 99, § 7º, DO CPC DISPENSA O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO ATÉ A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM RECURSO.4. A RENDA BRUTA MENSAL DO APELANTE, NO VALOR DE R$ 4.459,18, REVELA DESPROPORÇÃO SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS RECURSAIS ESTIMADAS EM R$ 3.034,12, CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL.5. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA CONTESTAÇÃO CONFIGURA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. A REVOGAÇÃO OU INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE EXIGE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPROVAÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC.7. O INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM PRESUNÇÕES DECORRENTES DE DESPESAS PRETÉRITAS E DA CONDIÇÃO DE PROVEDOR FAMILIAR NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL.8. O TEMA REPETITIVO Nº 1.178 DO STJ VEDA O INDEFERIMENTO SUMÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SEM OPORTUNIZAR À PARTE A PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE SUA NECESSIDADE ECONÔMICA. 9. O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO AO INDEFERIR O BENEFÍCIO SEM INSTAURAR CONTRADITÓRIO PRÉVIO DESTINADO À AVERIGUAÇÃO DA REAL CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERENTE.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, CAPUT E § 3º, 99, §§ 2º, 3º E 7º, E 932, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP N. 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024, DJEN 09.01.2025; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.178. . - Advs: Gilberto Gabriel Costa Monteiro (OAB: 10873/AL) - Michele Alves Vila Nova (OAB: 15887/AL) - Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - Lorena Maria Gonzaga Cavalcante (OAB: 18324/AL) - Manuela Gatto Santa Rita de Souza (OAB: 6931/AL) - 319

Nº 0735302-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: VALERIA MARCIA SIQUEIRA DA ROCHA - Apelado: Unimed Nova Iguaçu ¿ Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Apelado: Unimed Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO PRAZO FIXADO. REVISÃO DAS ASTREINTES LIMITADA

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

À MULTA VINCENDA. INTERRUPÇÃO POSTERIOR DO SERVIÇO SEM COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. INAPLICABILIDADE DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA QUE, EMBORA TENHA JULGADO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA ASSEGURAR TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) E CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, REVOGOU A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES ANTERIORMENTE FIXADAS EM TUTELA DE URGÊNCIA, SOB FUNDAMENTO DE INEXEQUIBILIDADE DO PRAZO DE CINCO DIAS CONCEDIDO PARA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO. A APELANTE SUSTENTA ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL E POSTERIORES INTERRUPÇÕES DO ATENDIMENTO DOMICILIAR, REQUERENDO A INCIDÊNCIA DA MULTA DIÁRIA FIXADA NA DECISÃO LIMINAR.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A REVOGAÇÃO DAS ASTREINTES FIXADAS EM TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER SERVIÇO DE HOME CARE; E (II) ESTABELECER SE A MULTA COMINATÓRIA PODE INCIDIR SOBRE POSTERIORES INTERRUPÇÕES DO TRATAMENTO NÃO ABRANGIDAS POR COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO.AS ASTREINTES POSSUEM NATUREZA COERCITIVA E DESTINAM-SE A COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, NOS TERMOS DOS ARTS. 536, §1º, E 537 DO CPC.O ART. 537, §1º, DO CPC AUTORIZA A MODIFICAÇÃO OU EXCLUSÃO APENAS DA MULTA VINCENDA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.A REVISÃO JUDICIAL DAS ASTREINTES DEVE OBSERVAR AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO E PRESERVAR A EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS, EVITANDO ESTÍMULO AO DESCUMPRIMENTO DELIBERADO DA ORDEM JUDICIAL.A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE FOI INTIMADA DA TUTELA DE URGÊNCIA EM 28/09/2023 E SOMENTE IMPLANTOU O SERVIÇO DE HOME CARE EM 06/10/2023, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO DIAS FIXADO JUDICIALMENTE.A RÉ NÃO IMPUGNOU OPORTUNAMENTE O PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, TAMPOUCO DEMONSTROU IMPEDIMENTO CONCRETO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DOMICILIAR.A AFERIÇÃO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES DEVE CONSIDERAR O VALOR FIXADO ORIGINARIAMENTE COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO, E NÃO O MONTANTE POSTERIORMENTE CONSOLIDADO EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO.O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA, PESSOA IDOSA COM HISTÓRICO DE GRAVES ENFERMIDADES E PERDA PROGRESSIVA DE FUNCIONALIDADE, EVIDENCIA A RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DO TRATAMENTO DOMICILIAR DEFERIDO JUDICIALMENTE.A MULTA COMINATÓRIA NÃO PODE SER APLICADA ÀS ALEGADAS INTERRUPÇÕES POSTERIORES DO SERVIÇO DE HOME CARE, POIS INEXISTIU COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO ABRANGENDO TAL HIPÓTESE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.685.400/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 03.10.2017, DJE 16.10.2017; STJ, EARESP Nº 1.479.019/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, J. 07.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.669.220/SP, QUARTA TURMA, DJEN 03.04.2025; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.172.374/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 14.04.2025, DJEN 23.04.2025. . - Advs: Gabriel Cavalcante Barros Visgueiro (OAB: 15359/AL) - RAFAEL BITTENCOURT LICURCI DE OLIVEIRA (OAB: 162078/RJ) - 319

Nº 0735455-14.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Amara da Conceição - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IDOSA ANALFABETA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA. TEMA 1061 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO. A AUTORA ALEGOU FALSIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO APRESENTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REQUEREU A APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ E POSTULOU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIANTE DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA PELA CONSUMIDORA; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEVE SER REJEITADA, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO AFASTA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO DOCUMENTO PARTICULAR, TRANSFERINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRODUZIR PROVA TÉCNICA APTA A DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTESTADA, CONFORME O ART. 429, II, DO CPC E A TESE FIRMADA NO TEMA 1061 DO STJ.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EMBORA INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS, MANIFESTOU DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, DEIXANDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ALEGADA.A TENTATIVA DE IMPUTAR EXCLUSIVAMENTE À CONSUMIDORA O ÔNUS DE COMPROVAR A FRAUDE MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A VULNERABILIDADE TÉCNICA DO CONSUMIDOR E COM A TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS É DEVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS À AUTORA, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA E ANALFABETA CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.ESTANDO OS AUTOS SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS E INEXISTINDO NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ADICIONAL, MOSTRA-SE CABÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, DO CPC.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1061. STJ, SÚMULA 297. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702140-27.2024.8.02.0055, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026. . - Advs: Victor Hugo dos Santos Souza (OAB: 20141/AL) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Edno Gonçalves (OAB: 20605A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0736132-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jesus Rodrigues Coelho - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LO A REALIZAR O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM FAVOR DO AUTOR.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE É EXCLUSIVA DA UNIÃO; (II) ESTABELECER SE É OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA; (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIA PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO; (IV) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO PLEITEADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO, IMPONDO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS A RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, PERMITINDO QUE QUALQUER DELES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO.5. A EVENTUAL REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DE ENTE DIVERSO, ASSEGURANDO-SE O RESSARCIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA.6. A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO CONFIGURA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NEM NULIDADE PROCESSUAL.7. A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO PODE SE DAR POR LAUDO MÉDICO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE E PARECER TÉCNICO, SENDO DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES.8. A NEGATIVA DE FORNECIMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO SUS OU EM LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO.9. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E O PARECER DO NATJUS CONFIRMAM A INDICAÇÃO E A NECESSIDADE DA CIRURGIA PLEITEADA.10. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 855.178, REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16.04.2020; STJ, AGINT NO RESP 2.000.392/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 26.09.2022. . - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - Carlos Fernando Rodrigues Araújo (OAB: 21702/AL) - Tales Azevedo Ferreira Filho (OAB: 19528/AL) - 319

Nº 0740750-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Judith Bezerra de Oliveira - Apelante: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto por Banco Bradesco S.A. e, no mérito, dar parcial provimento. De igual modo, conhecer do recurso adesivo interposto por Judith Bezerra de Oliveira e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO REALIZADO EM NOME DA AUTORA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ MÚLTIPLAS QUESTÕES EM ANALISE: (I) DEFINIR SE A FRAUDE OCORRIDA NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA CONFIGURA FORTUITO INTERNO APTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE CREDITADOS À AUTORA; (III) DETERMINAR SE O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É PRESUMIDO E QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR MEIO DE RECURSO ADESIVO DIANTE DA OMISSÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, IMPONDO-SE A APLICAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DO CDC, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, POR CONFIGURAR FORTUITO INTERNO INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 479 DO STJ.5. O BANCO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POIS SE LIMITA À JUNTADA DE EXTRATO BANCÁRIO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DA AUTORA.6. A AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFICAZES DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO DENTRO DA AGÊNCIA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA.7. OS DESCONTOS INDEVIDOS INICIADOS EM 2025 VIOLAM A BOA-FÉ OBJETIVA E AUTORIZAM A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, ACRESCIDA DE ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO.8. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES NÃO É CABÍVEL, POIS RESTOU DEMONSTRADO QUE O MONTANTE ORIUNDO DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO FOI IMEDIATAMENTE DESVIADO DA CONTA DA AUTORA, INEXISTINDO PROVEITO ECONÔMICO APTO A CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.9. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POSSUI NATUREZA ALIMENTAR E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO SUPORTADO.10. A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PRESERVANDO AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL.11. A OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA MATERIAL DA PARTE VENCEDORA E PODE SER IMPUGNADA POR RECURSO ADESIVO, NOS TERMOS DO ART. 997, § 1º, DO CPC.12. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ATENDE AOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC, DIANTE DA BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA E DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PATRONOS DA AUTORA.IV. DISPOSITIVO13. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, CAPUT E § 3º, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 187, 884, 927, 405 E 406; CPC/2015, ARTS. 85, CAPUT, §§ 2º E 14, 373, II, E 997, § 1º; CTN, ART. 161, § 1º; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 43, 362 E 479 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J.

21.10.2020, DJE 30.03.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701015-82.2023.8.02.0047, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700040-60.2023.8.02.0047, REL. JUIZ CONV. HÉLIO PINHEIRO PINTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.11.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700294-38.2025.8.02.0055, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700223-51.2025.8.02.0050, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2026. . - Advs: Alexia Wannessa Paz da Silva (OAB: 17197/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0744175-04.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeilde Jurema do Carmo Ramos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer em parte do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL EM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA; (II) ESTABELECER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; E (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA DE JUROS MANIFESTAMENTE ABUSIVOS SOBRE VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA POR CONSUMIDORA IDOSA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO NÃO MERECE CONHECIMENTO INTEGRAL, POIS PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS ENCONTRA-SE DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL PREVISTO NOS ARTS. 932, III, E 1.010, II E III, DO CPC.4. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO SUFICIENTE A COBRANÇA EM DESCONFORMIDADE COM A BOA-FÉ OBJETIVA, RESSALVADA HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.5. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA NO CONTRATO, CORRESPONDENTE A 649,23% AO ANO, REVELA MANIFESTA ABUSIVIDADE POR SUPERAR SUBSTANCIALMENTE A MÉDIA DE MERCADO APURADA PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO.6. NÃO SE CONFIGURA ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ESPECIALMENTE PORQUE A CONTRATAÇÃO OCORREU APÓS A MODULAÇÃO TEMPORAL ESTABELECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP Nº 676.608/RS.7. A IMPOSIÇÃO DE JUROS MANIFESTAMENTE EXORBITANTES SOBRE CONTRATO CUJOS DESCONTOS INCIDEM DIRETAMENTE SOBRE APOSENTADORIA DE CONSUMIDORA IDOSA ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CARACTERIZA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE FINANCEIRA DA PARTE VULNERÁVEL, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.9. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL, ALIADO À CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AFASTA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE RÉ E IMPÕE SUA CONDENAÇÃO INTEGRAL AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º, 932, III, E 1.010, II E III; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, SÚMULA Nº 43. . - Advs: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0744631-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Alice Conceição da Silva - Apelante: Caixa Vida e Previdencia S/A - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelada: Maria Alice Conceição da Silva - Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela parte ré para, no mérito, dar-lhe provimento, e conhecer do recurso interposto pela autora para julgá-lo prejudicado, nos termos do voto da Relatora. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. COBRANÇA DE PRÊMIO EM PARCELA ÚNICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO PRINCIPAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E APELO ADESIVO DA CONSUMIDORA. LIDE RECURSAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MÉRITO DO APELO PRINCIPAL. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DANO MORAL. MÉRITO DO APELO ADESIVO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PRINCIPAL PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADOI. CASO EM EXAME1. A CONSUMIDORA AJUIZOU AÇÃO ALEGANDO DESCONHECER A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA CUJO PRÊMIO, NO VALOR DE R$ 282,88 (DUZENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS), FOI DEBITADO DE SUA CONTA EM 25/10/2018. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E CONDENAR AS RÉS, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELA, ARGUINDO, ENTRE OUTRAS TESES, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. A CONSUMIDORA, EM APELO ADESIVO, BUSCA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE A: A) ANALISAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ CAIXA SEGURADORA S.A.; B) EXAMINAR A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA; C) CASO SUPERADAS, ANALISAR O MÉRITO DO APELO PRINCIPAL, QUE ALEGA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA RESTITUIÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL; E D) ANALISAR O MÉRITO DO APELO ADESIVO, QUE REQUER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S.A. DEVE SER REJEITADA. COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA E NA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, § 1º), AS EMPRESAS QUE SE APRESENTAM AO CONSUMIDOR SOB A MESMA MARCA COMERCIAL, COMO “CAIXA SEGUROS”, INTEGRAM A MESMA CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDEM CONJUNTAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS.4. A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE FATO DO SERVIÇO, COMO A COBRANÇA POR CONTRATO NÃO SOLICITADO, SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. EM SE TRATANDO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE SEGURO REALIZADA EM PARCELA ÚNICA, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL É A DATA DO EFETIVO DÉBITO, MOMENTO EM QUE O DIREITO DA CONSUMIDORA FOI VIOLADO E NASCEU A PRETENSÃO REPARATÓRIA (ACTIO NATA). A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO

DO DÉBITO POR QUASE 7 (SETE) ANOS NÃO É SUFICIENTE PARA POSTERGAR O INÍCIO DO PRAZO, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU A IMPOSSIBILIDADE DE TER TOMADO CIÊNCIA DO FATO EM MOMENTO ANTERIOR.6. TENDO O DÉBITO OCORRIDO EM 25/10/2018 E A AÇÃO SIDO AJUIZADA SOMENTE EM 05/09/2025, TRANSCORREU LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, OPERANDO-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDO E JULGADO PREJUDICADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 25, § 1º, E 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ARTS. 206, 487, II, E 1.013 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. . - Advs: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0749988-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Barbosa Pereira - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE LARINGE ELETRÔNICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA 1.313 DO STJ. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO DE VERBA ÍNFIMA. MAJORAÇÃO PARA METADE DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO PARA FORNECIMENTO DE LARINGE ELETRÔNICA, FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NO MONTANTE DE R$ 151,80. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DEMANDA DE SAÚDE DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA E SE O VALOR FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE IRRISÓRIO DIANTE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC.O ART. 85 DO CPC ESTABELECE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E CARÁTER REMUNERATÓRIO, DESTINANDO-SE À ADEQUADA CONTRAPRESTAÇÃO PELO TRABALHO TÉCNICO DESEMPENHADO NO PROCESSO.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL, RECONHECE A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, AINDA QUE INTEGREM A MESMA ESTRUTURA FEDERATIVA.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 1.313, FIXA ENTENDIMENTO DE QUE, NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA DO PODER PÚBLICO A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, SEM APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.A APRECIAÇÃO EQUITATIVA PREVISTA NO ART. 85, § 8º, DO CPC EXIGE OBSERVÂNCIA À NATUREZA DA DEMANDA, AO GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, AO TRABALHO REALIZADO E AO TEMPO DESPENDIDO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR ÍNFIMO COMPROMETE A FINALIDADE REMUNERATÓRIA DA VERBA SUCUMBENCIAL E DESVALORIZA A ATUAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA EXERCIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADOTA, EM DEMANDAS DE SAÚDE, O PARÂMETRO CORRESPONDENTE À METADE DE UM SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.140.005, TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL. STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.313. TJAL, PROCESSO Nº 0701057-48.2023.8.02.0010, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025, REG. 20.02.2025. . - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0750156-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marineide Barbosa da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIAS DE EMENDA. DOCUMENTOS SOB POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. A AUTORA SUSTENTA ERROR IN PROCEDENDO E CERCEAMENTO DE DEFESA, ALEGANDO QUE OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS JÁ CONSTAVAM NOS AUTOS OU ESTAVAM SOB POSSE DO BANCO RÉU, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE DEFERIMENTO TÁCITO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO DE ORIGEM; E (II) ESTABELECER SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA, CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O A AUSÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA INDEFERINDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ALIADA AO REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO, CONFIGURA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SANAR EVENTUAIS VÍCIOS OU IRREGULARIDADES, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.5. A AUTORA APRESENTOU EMENDA À INICIAL NA QUAL DELIMITOU A CAUSA DE PEDIR, INDICOU O ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AFIRMOU TER PRETENDIDO CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM MODALIDADE DIVERSA DA EFETIVAMENTE PACTUADA.6. A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS E DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DA INICIAL QUANDO TAIS INFORMAÇÕES SE ENCONTRAM SOB POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA.7. A IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA CONFIGURA OBSTÁCULO INDEVIDO AO ACESSO À JUSTIÇA E PROMOVE INDEVIDA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DA CONSUMIDORA HIPOSSUFICIENTE.8. O ENCERRAMENTO PREMATURO DO PROCESSO, ANTES DA ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 373, §1º, E 485, I; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701926-96.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739312-39.2022.8.02.0001, REL. DES.

PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702218-82.2023.8.02.0046, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.12.2023. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0750740-81.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tiago Alexandre dos Santos - Apelada: Flaviane Vieira dos Santos e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DO INADIMPLEMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ALEGADO INADIMPLEMENTO EM CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. O AUTOR SUSTENTOU QUE OS RÉUS DEIXARAM DE ADIMPLIR PARCELAS AJUSTADAS E DO FINANCIAMENTO DO VEÍCULO, OCASIONANDO NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME E DÉBITOS DE IPVA, ENQUANTO OS DEMANDADOS ALEGARAM TER REALIZADO PAGAMENTOS SUBSTANCIAIS E APONTARAM A AUSÊNCIA DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À TRANSFERÊNCIA DO BEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O AUTOR COMPROVOU ADEQUADAMENTE O INADIMPLEMENTO DOS RÉUS EM CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À TRANSFERÊNCIA DO BEM AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, NÃO SENDO SUFICIENTES ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DOCUMENTOS QUE APENAS EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA BANCÁRIA SEM DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO INADIMPLEMENTO IMPUTÁVEL AOS RÉUS.4. A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, NOTIFICAÇÕES DE MORA OU PROVA TESTEMUNHAL FRAGILIZA A NARRATIVA AUTORAL E IMPEDE A FORMAÇÃO DE JUÍZO SEGURO ACERCA DOS TERMOS DO CONTRATO VERBAL E DE SEU ALEGADO DESCUMPRIMENTO.5. OS RÉUS DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS SUBSTANCIAIS, INCLUSIVE MEDIANTE QUITAÇÃO DE DESPESAS PESSOAIS DO AUTOR E ASSUNÇÃO DE PARCELAS RELACIONADAS AO VEÍCULO, EVIDENCIANDO COMPORTAMENTO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA LEALDADE CONTRATUAL.6. A ACEITAÇÃO, PELO AUTOR, DE PAGAMENTOS INDIRETOS E COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS GERA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUITAÇÃO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES, TORNANDO CONTRADITÓRIA A POSTERIOR PRETENSÃO DE RETOMADA DO BEM, EM AFRONTA AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.7. A EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO INCIDE QUANDO O VENDEDOR DEIXA DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO INDISPENSÁVEL À TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, CRIANDO OBSTÁCULO AO ADIMPLEMENTO INTEGRAL PELOS COMPRADORES.8. A PARALISAÇÃO DOS PAGAMENTOS PELOS RÉUS DECORRE DA PRÓPRIA CONDUTA DO AUTOR, QUE INVIABILIZOU A REGULARIZAÇÃO DO VEÍCULO E O ACESSO AOS BOLETOS RELACIONADOS AO FINANCIAMENTO, ROMPENDO O EQUILÍBRIO SINALAGMÁTICO DA AVENÇA.9. A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E OS DÉBITOS DE IPVA, EMBORA EVIDENCIEM CONSEQUÊNCIAS DA NEGOCIAÇÃO INFORMAL, NÃO CONFIGURAM ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS RÉUS SEM PROVA SEGURA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.10. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DOS TERMOS E DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO VERBAL IMPÕE A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, 487, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º; CC, ARTS. 422 E 476. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700371-73.2017.8.02.0040, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.08.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0753277-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas - Apelante: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelada: Maria das Gracas Alves de Andrade - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso interposto por APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, conhecer do recurso interposto por SINDINAPI - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS ASSOCIATIVOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. DESPROVIMENTO DO OUTRO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS E SINDINAPI - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, CONDENAR AS RÉS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA ADESÃO ASSOCIATIVA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DA AUTORA; E (II) ESTABELECER SE SÃO CABÍVEIS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO INTERPOSTO PELA APDAP PREV NÃO MERECE CONHECIMENTO DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANEAMENTO DE VÍCIO FORMAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O EXAME DO MÉRITO RECURSAL.4. AS ENTIDADES RÉS NÃO COMPROVAM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DA CONSUMIDORA PARA ADESÃO ASSOCIATIVA, DEIXANDO DE DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO E A REGULARIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS.5. O ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, INCLUSIVE DIGITAL, INCUMBE AO FORNECEDOR DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ, SENDO INSUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS SEM RASTREABILIDADE E SEGURANÇA APTOS A VALIDAR A FILIAÇÃO ELETRÔNICA.6. A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA IMPÕE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA E A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DA CONSUMIDORA.7. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.8. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM SUPORTE CONTRATUAL HÍGIDO CONFIGURA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

E AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.9. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR COMPROMETER VERBA ALIMENTAR E ATINGIR A DIGNIDADE DA CONSUMIDORA.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 2.500,00 PARA CADA RÉ MOSTRA-SE PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO E COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS.11. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS DEVEM SER MAJORADOS EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DA APDAP PREV NÃO CONHECIDO. RECURSO DO SINDINAPI DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ART. 85, §§ 2º E 11º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.061. STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020. STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715295-88.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/10/2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700120-41.2023.8.02.0203, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/02/2025. . - Advs: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Thayse Sielle Vieira Barbosa (OAB: 21825/AL) - Max William Bezerra da Silva (OAB: 17556/AL) - 319

Nº 0759600-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elves André Rodrigues - Apelado: Telefônica Brasil S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. DESCUMPRIMENTO DE OFERTA COMERCIAL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO INDEFERIDA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO ANÍMICO. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS OS PEDIDOS PARA CONDENAR CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE EM R$ 1.800,00. O APELANTE PRETENDE A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 14.120,00, EM RAZÃO DOS TRANSTORNOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE SUA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, BEM COMO A ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU CONFORME TABELA DA OAB.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR AUTORIZA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA; E (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE COMPORTAM MAJORAÇÃO.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.O DESCUMPRIMENTO DE OFERTA COMERCIAL E AS FALHAS ORDINÁRIAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABALO RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.A AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, DE INTERRUPÇÃO PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL OU DE PREJUÍZO MATERIAL SEVERO EVIDENCIA QUE OS FATOS NÃO ULTRAPASSAM A ESFERA DO MERO DISSABOR COTIDIANO.A CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NÃO GERA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE AGRAVAMENTO DO DANO MORAL, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A VULNERABILIDADE BIOPSICOSSOCIAL E EFETIVA INTENSIFICAÇÃO DA LESÃO ANÍMICA.A CONTROVÉRSIA LIMITOU-SE A QUESTÃO CONTRATUAL RELACIONADA À FRANQUIA DE DADOS DE INTERNET MÓVEL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ESPECÍFICO DA CONDIÇÃO NEURODIVERGENTE DO AUTOR SOBRE OS FATOS DISCUTIDOS.A SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE CANCELAMENTO DO PLANO E PORTABILIDADE DA LINHA APÓS RECLAMAÇÃO NO CONSUMIDOR.GOV.BR ATUA COMO FATOR ATENUANTE DOS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR.A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL E DAS TURMAS RECURSAIS RECONHECE QUE COBRANÇAS INDEVIDAS E FALHAS CONTRATUAIS DESACOMPANHADAS DE CONSEQUÊNCIAS GRAVOSAS NÃO ENSEJAM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA CONCESSIONÁRIA IMPEDE A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA ORIGEM, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, REVELA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL, EVITANDO REMUNERAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, RI Nº 0713127-79.2025.8.02.0058, REL. JUIZ DA 1ª TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 11.03.2026. . - Advs: Thamyres Luz Pereira Rodrigues (OAB: 21732/AL) - Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 21070/AL) - 319

Nº 0809436-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Miguel Schyttmberg Junior - Agravado: Anselmo das Chagas Bezerra e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NECESSIDADE DE VISTORIA VEICULAR. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SEM COOPERAÇÃO DOS COMPRADORES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. ASTREINTES. DESPROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINOU AO VENDEDOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR A ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO E A REGULARIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL IMPOR AO VENDEDOR OBRIGAÇÃO DE REGULARIZAR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO SEM A PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO AUTOMÓVEL PARA VISTORIA OBRIGATÓRIA; E (II) ESTABELECER SE A IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SEM COOPERAÇÃO DA PARTE ADVERSA, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO EXIGE A REALIZAÇÃO DE VISTORIA VEICULAR PRÉVIA PARA EXPEDIÇÃO DE NOVO CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO, ESPECIALMENTE EM TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL.4. O FLUXOGRAMA ADMINISTRATIVO DO DETRAN/AL DEMONSTRA QUE A SOLICITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO PARA VISTORIA CONSTITUEM ATOS MATERIAIS A SEREM REALIZADOS PELO PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DIRETO DO BEM.5. O AGRAVANTE NÃO DETÉM A POSSE DO VEÍCULO, ENTREGUE AOS AGRAVADOS NO MOMENTO DA COMPRA E VENDA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE MATERIALMENTE O CUMPRIMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA.6. A PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS CORROBORA QUE OS AGRAVADOS SE RECUSARAM

A APRESENTAR O VEÍCULO PARA VISTORIA, INVIABILIZANDO A CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TRANSFERÊNCIA.7. A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CONTEXTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO DEVEDOR CARACTERIZA MEDIDA DESPROPORCIONAL E APTA A GERAR PASSIVO FINANCEIRO INDEVIDO.8. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL IMPÕE DISTRIBUIÇÃO EQUILIBRADA DOS ÔNUS NECESSÁRIOS À PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO, CABENDO AOS COMPRADORES DISPONIBILIZAR O VEÍCULO E PROMOVER A VISTORIA PERANTE O DETRAN, CONDICIONANDO-SE O PRAZO DO VENDEDOR À COMPROVAÇÃO DESSA PROVIDÊNCIA PRÉVIA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.029.485/MA, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.04.2023. . - Advs: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Hiago Lourival Ferreira Lopes (OAB: 17653/AL) - 319

Nº 0814306-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Jose Agilson Araujo dos Anjos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DISTINGUISHING. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO FEITO COM BASE NO TEMA 1.300 DO STJ E MANTEVE O ÔNUS PROBATÓRIO E O CUSTEIO DA PERÍCIA SOB RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM AÇÃO QUE DISCUTE FALHA NA ATUALIZAÇÃO DE SALDO DO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O CASO CONCRETO AMOLDA-SE À TESE VINCULANTE DO TEMA 1.300 DO STJ OU SE COMPORTA A APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 1.300 DO STJ É SOBRE A REGULARIDADE DE SAQUES FÍSICOS E DÉBITOS, NÃO ALCANÇANDO AÇÕES QUE DISCUTEM EXCLUSIVAMENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA E GESTÃO DE ÍNDICES DO PASEP.4. APLICÁVEL A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA (ART. 373, § 1º, CPC) EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AUTOR FRENTE AOS REGISTROS DETIDOS PELO BANCO5. MANUTENÇÃO DO DEVER DE CUSTEIO DA PERÍCIA POR QUEM A REQUEREU (ART. 95, CPC).IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 95; ART. 373, § 1º; ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA REPETITIVO 1.300. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700168-11.2020.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Elita da Silva Passos - Apelada: Edileuza Rodrigues Albuquerque Tenório de Araújo e outro - Apelado: Reinado Costa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSE AD USUCAPIONEM ARGUIDA EM DEFESA. POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA. AUSÊNCIA DE POSSE INJUSTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE REAVER IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FORMAL ERA ALEGADA PELA AUTORA. A APELANTE SUSTENTOU NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ALÉM DE REQUERER A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REIVINDICATÓRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; E (II) ESTABELECER SE A POSSE PROLONGADA EXERCIDA PELOS RÉUS, ARGUIDA DEFENSIVAMENTE COMO POSSE AD USUCAPIONEM, AFASTA O REQUISITO DA POSSE INJUSTA NECESSÁRIO AO ACOLHIMENTO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É LEGÍTIMO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO DOCUMENTAL SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC.4. O MAGISTRADO, NA CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS INÚTEIS, IRRELEVANTES OU PROTELATÓRIAS, CONFORME AUTORIZA O ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.5. A APELANTE NÃO DEMONSTROU CONCRETAMENTE QUAIS PROVAS PRETENDIA PRODUZIR NEM INDICOU PREJUÍZO EFETIVO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. 6. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROPRIEDADE, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA E DA POSSE INJUSTA EXERCIDA PELA PARTE RÉ. 7. A POSSE AD USUCAPIONEM PODE SER ARGUIDA EM DEFESA PARA DESCARACTERIZAR A INJUSTIÇA DA POSSE EXIGIDA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 237 DO STF. 8. OS RÉUS COMPROVARAM POSSE MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E ININTERRUPTA SOBRE O IMÓVEL DESDE 1991, EXERCIDA COM ANIMUS DOMINI E SEM OPOSIÇÃO RELEVANTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA O CARÁTER INJUSTO DA POSSE. 9. A PROLONGADA INÉRCIA DA PROPRIETÁRIA FORMAL EVIDENCIA DESINTERESSE NO EXERCÍCIO DOS PODERES INERENTES AO DOMÍNIO E PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. 10. A IMPROCEDÊNCIA ANTERIOR DE AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DEFENSIVO DA POSSE QUALIFICADA, POIS A COISA JULGADA FORMADA RESTRINGIU-SE À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA MODALIDADE ESPECÍFICA DE USUCAPIÃO ENTÃO POSTULADA. 11. O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE USUCAPIÃO EM SEDE DEFENSIVA NÃO AUTORIZA A DECLARAÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE SEM AÇÃO PRÓPRIA OU PEDIDO APTO À COGNIÇÃO EXAURIENTE. 12. A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO EXPRESSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE ARBITRAMENTO NO PERCENTUAL MÍNIMO LEGAL DE 10%, CABENDO SUA MAJORAÇÃO PARA 11% EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.228. CPC, ARTS. 355, I, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 237. . - Advs: Alan Henrique do Amaral Lima (OAB: 15632/AL) - Geovane Araujo da Silva (OAB: 17758/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0742876-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Patricia de Lima Peregrino - Apelado: Município de Maceió - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, nos autos da ação ordinária proposta por Patrícia de Lima Peregrino Lucena em face do Município de Maceió, julgou procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos (págs. 99/109): Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da ação em exame, determinando ao Município réu que

proceda à implantação da progressão por mérito na carreira da parte autora (biênios: 2017/2019, 2019/2021 e 2021/2023), atualizando sua ficha funcional/financeira. Condeno, ainda, o município réu ao pagamento dos valores retroativos referentes às progressões por mérito (biênios: 2017/2019, 2019/2021 e 2021/2023), a partir da data em que a parte demandante completou o interstício previsto em lei, até a data da efetiva implantação. Contudo, em razão da prescrição parcial constatada, os efeitos patrimoniais retroativos destas progressões devem limitar-se às parcelas vencidas dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, entre 05/09/2019 e 05/09/2024. Destaque-se que devem incidir, sobre o valor da condenação a ser liquidado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - até julho de 2001: 1% ao mês (capitalização simples); - de agosto de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês; - a partir de julho de 2009: Índices oficiais da caderneta de poupança. b) correção monetária: - até julho de 2001: de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; - de agosto de 2001 a junho de 2009: IPCA-E; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: IPCA-E. Por fim, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC (abrangendo juros e correção monetária). Saliente-se, por fim, que o termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida (artigo 397, CC). Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Dessa forma, consideradas as peculiaridades deste caso, pode-se concluir que tanto os juros quanto a correção monetária incidirão desde o indevido inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 3º, I do CPC/15. Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Por fim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o reexame necessário, em conformidade com o artigo 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente sentença impõe condenação à Fazenda Pública em obrigação de fazer, estando, portanto, sujeita à apreciação obrigatória pela instância superior. Publico. Intimem-se. A parte ré interpôs recurso de apelação, às págs. 121/125, para afastar a determinação de remessa necessária à Instância Superior. A parte autora não apresentou contrarrazões. É o relatório. Constata-se que a 3ª Câmara Cível instaurou novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão. Diante do exposto, suspenda-se a presente remessa necessária/apelação cível até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora''' - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807458-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Helena Maytê dos Santos Neste Ato Representada Por Sua Genitora Debora Michele dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Estado de Alagoas - '''DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Helena Maytê dos Santos Silva, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Débora Michele dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida proferida às págs. 28/32 dos autos originários, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao ente público demandado que forneça, na rede pública de saúde e por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagoga e fisioterapia, permitindo, contudo, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública. Em suas razões recursais listadas às págs. 1/13, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão de primeiro grau esvazia a eficácia do tratamento ao submeter a necessidade clínica da paciente à conveniência administrativa do Estado e à disponibilidade da rede pública; b) o laudo médico exarado pelo neuropediatra assistente é claro e categórico ao fixar a frequência e a intensidade necessárias para que as terapias surtam o efeito desejado no desenvolvimento neurológico da infante, não cabendo ao magistrado substituir o critério técnico especializado por avaliações genéricas de órgãos administrativos; e c) a jurisprudência pátria e deste egrégio Tribunal de Justiça consolida a primazia da prescrição do médico assistente em matéria de saúde. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o recebimento do recurso com a concessão imediata da antecipação da tutela recursal em caráter ativo para compelir o Estado ao fornecimento do plano terapêutico na exata carga horária prescrita, e, no mérito, o provimento definitivo do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, própria desta fase processual de cognição sumária e não exauriente, verifico estarem presentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada pela agravante, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. No tocante ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, constata-se que a pretensão recursal encontra relevante suporte nos elementos probatórios já constantes dos autos, especialmente no relatório médico circunstanciado acostado à pág. 13 dos autos originários. Referido documento revela que a menor, atualmente com apenas 4 (quatro) anos de idade, foi diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, tipo combinado (CID-10: F90.0), quadro clínico que demanda acompanhamento especializado e contínuo, mediante a implementação de plano terapêutico multidisciplinar estruturado, composto por intervenções específicas e com frequência previamente delimitada pelo profissional médico responsável por seu acompanhamento. Da leitura do laudo médico, observa-se que as terapias prescritas não foram indicadas de forma genérica ou arbitrária, mas decorrem de avaliação clínica individualizada das necessidades da paciente, considerando sua faixa etária, estágio de desenvolvimento neuropsicomotor e as repercussões do transtorno em sua capacidade de aprendizagem, socialização e desenvolvimento comportamental. Trata-se, portanto, de prescrição técnica baseada em critérios científicos e voltada à obtenção dos melhores resultados terapêuticos possíveis durante importante fase de desenvolvimento infantil. Nesse contexto, verifica-se, em juízo preliminar, que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau merece reparo ao condicionar a efetiva prestação do tratamento à disponibilidade estrutural da rede pública de saúde e ao delegar à própria Administração Pública a definição da carga horária das terapias necessárias. Tal orientação não se harmoniza com o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Justiça e tampouco com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento segundo o qual o direito fundamental à saúde, especialmente quando relacionado à proteção integral da criança e do adolescente, não pode ser restringido por limitações administrativas, insuficiência estrutural da rede pública ou critérios de conveniência gerencial do ente estatal. A obrigação constitucional imposta ao Poder Público consiste em assegurar o tratamento integral prescrito ao paciente, compreendendo não apenas o acesso formal às terapias, mas também a efetiva disponibilização dos métodos, especialidades e cargas horárias indicados pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento clínico. Compete ao médico assistente, e não à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, a definição do tratamento mais adequado ao paciente. Isso porque é o profissional que acompanha diretamente a evolução clínica da criança quem

detém conhecimento técnico e contato permanente com o quadro concreto, possuindo, por conseguinte, melhores condições para avaliar a intensidade, a frequência e a metodologia terapêutica necessárias ao adequado desenvolvimento do paciente. Dessa forma, não se revela juridicamente admissível que a carga horária prescrita seja reduzida, flexibilizada ou adaptada exclusivamente em razão da limitação operacional da rede pública de saúde. Permitir que a efetividade do tratamento fique subordinada à disponibilidade administrativa do ente estatal equivale, na prática, a transferir ao paciente os efeitos da deficiência estrutural do serviço público, esvaziando a eficácia do direito fundamental constitucionalmente assegurado. Em outras palavras, a garantia constitucional à saúde não pode ser convertida em prestação parcial ou insuficiente pelo simples fato de a estrutura pública eventualmente não comportar, naquele momento, a integral execução do plano terapêutico indicado. O dever estatal consiste justamente em viabilizar o tratamento necessário, e não em redefinir seu conteúdo segundo critérios de conveniência administrativa. Também se mostra presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A manutenção dos efeitos da decisão agravada, nos moldes em que foi proferida, possui potencial para ocasionar prejuízos concretos, relevantes e de difícil reversão ao desenvolvimento da criança. É amplamente reconhecido pela literatura médica e pela experiência clínica que os transtornos do neurodesenvolvimento demandam intervenção precoce e contínua, sobretudo durante os primeiros anos de vida, período em que ocorre intensa formação e plasticidade das conexões neurológicas. A denominada janela de desenvolvimento representa fase especialmente sensível do crescimento infantil, durante a qual os estímulos terapêuticos adequados podem produzir ganhos significativos nas áreas cognitiva, comportamental, emocional e social. Por outro lado, atrasos na implementação ou interrupções injustificadas do tratamento podem comprometer a evolução clínica do paciente e gerar prejuízos permanentes ou de difícil recuperação futura. Nesse cenário, a demora na disponibilização integral das terapias prescritas ou a oferta em frequência inferior à recomendada pelo médico assistente pode acarretar regressões ou limitações importantes no desenvolvimento da menor, comprometendo justamente a finalidade do tratamento buscado. Além disso, a urgência do caso não se esgota na mera disponibilização formal dos serviços pela rede pública. Caso reste demonstrado, na prática, que o Estado de Alagoas não dispõe de estrutura suficiente para fornecer o tratamento multidisciplinar na exata conformidade da prescrição médica, seja por ausência de profissionais especializados, insuficiência de vagas ou incapacidade operacional para atender à carga horária recomendada, não poderá a paciente suportar as consequências dessa deficiência administrativa. Nessa hipótese, impõe-se ao ente estatal adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva continuidade do tratamento, inclusive mediante o custeio e a disponibilização das terapias junto à rede privada de saúde, às suas expensas, sempre que tal providência se mostrar indispensável para garantir a integral observância da prescrição médica e a proteção adequada do direito fundamental da criança. A obrigação constitucional do Estado não se limita à oferta formal de serviços, mas compreende a efetiva prestação da assistência necessária ao paciente. Assim, demonstrada eventual impossibilidade material de cumprimento da obrigação pela rede pública, compete ao Poder Público viabilizar meios alternativos aptos a assegurar a integralidade do tratamento prescrito. Presentes, portanto, em juízo de cognição sumária, tanto a plausibilidade jurídica da pretensão recursal quanto o risco concreto de dano grave e de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional, conclui-se que o deferimento da tutela de urgência recursal constitui medida necessária para resguardar a efetividade do direito fundamental à saúde da menor e garantir a continuidade adequada do tratamento multidisciplinar de que necessita. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para reformar em parte a decisão agravada e determinar que o Estado de Alagoas forneça à menor o tratamento multidisciplinar na exata carga horária indicada no laudo médico de pág. 13, a saber: Psicologia (2 horas semanais), Terapia Ocupacional (2 horas semanais), Psicopedagogia (2 horas semanais) e Fisioterapia Motora (1 hora semanal), no prazo de 30 (trinta) dias determinado na origem. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão. Ademais, na hipótese de manifesta impossibilidade, ausência ou incapacidade técnica da rede pública de saúde em fornecer o tratamento multidisciplinar na exata carga horária e termos prescritos pelo médico assistente, cumpre ao Estado de Alagoas custear e disponibilizar o referido plano terapêutico junto à rede privada de saúde, às suas expensas, a fim de assegurar a continuidade e a eficácia plena da assistência médica devida à menor infante. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora'" - Advs: Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0742876-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Patricia de Lima Peregrino - Apelado: Município de Maceió - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de apelação cível em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que, nos autos da ação ordinária proposta por Patrícia de Lima Peregrino Lucena em face do Município de Maceió, julgou procedentes os pedidos formulados, nos seguintes termos (págs. 99/109): Isto posto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da ação em exame, determinando ao Município réu que proceda à implantação da progressão por mérito na carreira da parte autora (biênios: 2017/2019, 2019/2021 e 2021/2023), atualizando sua ficha funcional/financeira. Condeno, ainda, o município réu ao pagamento dos valores retroativos referentes às progressões por mérito (biênios: 2017/2019, 2019/2021 e 2021/2023), a partir da data em que a parte demandante completou o interstício previsto em lei, até a data da efetiva implantação. Contudo, em razão da prescrição parcial constatada, os efeitos patrimoniais retroativos destas progressões devem limitar-se às parcelas vencidas dentro do quinquênio anterior à propositura da ação, ou seja, entre 05/09/2019 e 05/09/2024. Destaque-se que devem incidir, sobre o valor da condenação a ser liquidado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - até julho de 2001: 1% ao mês (capitalização simples); - de agosto de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês; - a partir de julho de 2009: Índices oficiais da caderneta de poupança. b) correção monetária: - até julho de 2001: de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; - de agosto de 2001 a junho de 2009: IPCA-E; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: IPCA-E. Por fim, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC (abrangendo juros e correção monetária). Saliente-se, por fim, que o termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida (artigo 397, CC). Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Dessa forma, consideradas as peculiaridades deste caso, pode-se concluir que tanto os juros quanto a correção monetária incidirão desde o indevido inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 3º, I do CPC/15. Sem custas, por se tratar de Fazenda Pública. Por fim, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas para o reexame necessário, em conformidade com o artigo 496 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente sentença impõe condenação à Fazenda Pública em obrigação de fazer, estando, portanto, sujeita à apreciação obrigatória pela instância superior. Publico. Intimem-se. A parte ré interpôs recurso de apelação, às págs. 121/125, para afastar a determinação de remessa necessária à Instância Superior. A parte autora não apresentou contrarrazões. É o relatório. Constata-se que a 3ª Câmara Cível instaurou novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo

em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão. Diante do exposto, suspenda-se a presente remessa necessária/apelação cível até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora'" - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807458-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Helena Maytê dos Santos Neste Ato Representada Por Sua Genitora Debora Michele dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Estado de Alagoas - '"DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Helena Maytê dos Santos Silva, menor impúbere, representada por sua genitora, Sra. Débora Michele dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Alagoas. Na decisão recorrida proferida às págs. 28/32 dos autos originários, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, determinando ao ente público demandado que forneça, na rede pública de saúde e por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagoga e fisioterapia, permitindo, contudo, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública. Em suas razões recursais listadas às págs. 1/13, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão de primeiro grau esvazia a eficácia do tratamento ao submeter a necessidade clínica da paciente à conveniência administrativa do Estado e à disponibilidade da rede pública; b) o laudo médico exarado pelo neuropediatra assistente é claro e categórico ao fixar a frequência e a intensidade necessárias para que as terapias surtam o efeito desejado no desenvolvimento neurológico da infante, não cabendo ao magistrado substituir o critério técnico especializado por avaliações genéricas de órgãos administrativos; e c) a jurisprudência pátria e deste egrégio Tribunal de Justiça consolida a primazia da prescrição do médico assistente em matéria de saúde. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o recebimento do recurso com a concessão imediata da antecipação da tutela recursal em caráter ativo para compelir o Estado ao fornecimento do plano terapêutico na exata carga horária prescrita, e, no mérito, o provimento definitivo do recurso. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, própria desta fase processual de cognição sumária e não exauriente, verifico estarem presentes, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência postulada pela agravante, quais sejam, a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional. No tocante ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, constata-se que a pretensão recursal encontra relevante suporte nos elementos probatórios já constantes dos autos, especialmente no relatório médico circunstanciado acostado à pág. 13 dos autos originários. Referido documento revela que a menor, atualmente com apenas 4 (quatro) anos de idade, foi diagnosticada com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, tipo combinado (CID-10: F90.0), quadro clínico que demanda acompanhamento especializado e contínuo, mediante a implementação de plano terapêutico multidisciplinar estruturado, composto por intervenções específicas e com frequência previamente delimitada pelo profissional médico responsável por seu acompanhamento. Da leitura do laudo médico, observa-se que as terapias prescritas não foram indicadas de forma genérica ou arbitrária, mas decorrem de avaliação clínica individualizada das necessidades da paciente, considerando sua faixa etária, estágio de desenvolvimento neuropsicomotor e as repercussões do transtorno em sua capacidade de aprendizagem, socialização e desenvolvimento comportamental. Trata-se, portanto, de prescrição técnica baseada em critérios científicos e voltada à obtenção dos melhores resultados terapêuticos possíveis durante importante fase de desenvolvimento infantil. Nesse contexto, verifica-se, em juízo preliminar, que a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau merece reparo ao condicionar a efetiva prestação do tratamento à disponibilidade estrutural da rede pública de saúde e ao delegar à própria Administração Pública a definição da carga horária das terapias necessárias. Tal orientação não se harmoniza com o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal de Justiça e tampouco com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores acerca da matéria. Com efeito, encontra-se sedimentado o entendimento segundo o qual o direito fundamental à saúde, especialmente quando relacionado à proteção integral da criança e do adolescente, não pode ser restringido por limitações administrativas, insuficiência estrutural da rede pública ou critérios de conveniência gerencial do ente estatal. A obrigação constitucional imposta ao Poder Público consiste em assegurar o tratamento integral prescrito ao paciente, compreendendo não apenas o acesso formal às terapias, mas também a efetiva disponibilização dos métodos, especialidades e cargas horárias indicados pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento clínico. Compete ao médico assistente, e não à Administração Pública ou ao Poder Judiciário, a definição do tratamento mais adequado ao paciente. Isso porque é o profissional que acompanha diretamente a evolução clínica da criança quem detém conhecimento técnico e contato permanente com o quadro concreto, possuindo, por conseguinte, melhores condições para avaliar a intensidade, a frequência e a metodologia terapêutica necessárias ao adequado desenvolvimento do paciente. Dessa forma, não se revela juridicamente admissível que a carga horária prescrita seja reduzida, flexibilizada ou adaptada exclusivamente em razão da limitação operacional da rede pública de saúde. Permitir que a efetividade do tratamento fique subordinada à disponibilidade administrativa do ente estatal equivale, na prática, a transferir ao paciente os efeitos da deficiência estrutural do serviço público, esvaziando a eficácia do direito fundamental constitucionalmente assegurado. Em outras palavras, a garantia constitucional à saúde não pode ser convertida em prestação parcial ou insuficiente pelo simples fato de a estrutura pública eventualmente não comportar, naquele momento, a integral execução do plano terapêutico indicado. O dever estatal consiste justamente em viabilizar o tratamento necessário, e não em redefinir seu conteúdo segundo critérios de conveniência administrativa. Também se mostra presente o requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A manutenção dos efeitos da decisão agravada, nos moldes em que foi proferida, possui potencial para ocasionar prejuízos concretos, relevantes e de difícil reversão ao desenvolvimento da criança. É amplamente reconhecido pela literatura médica e pela experiência clínica que os transtornos do neurodesenvolvimento demandam intervenção precoce e contínua, sobretudo durante os primeiros anos de vida, período em que ocorre intensa formação e plasticidade das conexões neurológicas. A denominada janela de desenvolvimento representa fase especialmente sensível do crescimento infantil, durante a qual os estímulos terapêuticos adequados podem produzir ganhos significativos nas áreas cognitiva, comportamental, emocional e social. Por outro lado, atrasos na implementação ou interrupções injustificadas do tratamento podem comprometer a evolução clínica do paciente e gerar prejuízos permanentes ou de difícil recuperação futura. Nesse cenário, a demora na disponibilização integral das terapias prescritas ou a oferta em frequência inferior à recomendada pelo médico assistente pode acarretar regressões ou limitações importantes no desenvolvimento da menor, comprometendo justamente a finalidade do tratamento buscado. Além disso, a urgência do caso não se esgota na mera disponibilização formal dos serviços pela rede pública. Caso reste demonstrado, na prática, que o Estado de Alagoas não dispõe de estrutura suficiente para fornecer o tratamento multidisciplinar na exata conformidade da prescrição médica, seja por ausência de profissionais especializados, insuficiência de vagas ou incapacidade operacional para atender à carga horária recomendada, não poderá a paciente suportar as consequências dessa deficiência administrativa. Nessa hipótese, impõe-se ao ente estatal adotar as medidas necessárias para assegurar a efetiva continuidade do tratamento, inclusive mediante o custeio e a

disponibilização das terapias junto à rede privada de saúde, às suas expensas, sempre que tal providência se mostrar indispensável para garantir a integral observância da prescrição médica e a proteção adequada do direito fundamental da criança. A obrigação constitucional do Estado não se limita à oferta formal de serviços, mas compreende a efetiva prestação da assistência necessária ao paciente. Assim, demonstrada eventual impossibilidade material de cumprimento da obrigação pela rede pública, compete ao Poder Público viabilizar meios alternativos aptos a assegurar a integralidade do tratamento prescrito. Presentes, portanto, em juízo de cognição sumária, tanto a plausibilidade jurídica da pretensão recursal quanto o risco concreto de dano grave e de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional, conclui-se que o deferimento da tutela de urgência recursal constitui medida necessária para resguardar a efetividade do direito fundamental à saúde da menor e garantir a continuidade adequada do tratamento multidisciplinar de que necessita. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para reformar em parte a decisão agravada e determinar que o Estado de Alagoas forneça à menor o tratamento multidisciplinar na exata carga horária indicada no laudo médico de pág. 13, a saber: Psicologia (2 horas semanais), Terapia Ocupacional (2 horas semanais), Psicopedagogia (2 horas semanais) e Fisioterapia Motora (1 hora semanal), no prazo de 30 (trinta) dias determinado na origem. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento da presente decisão. Ademais, na hipótese de manifesta impossibilidade, ausência ou incapacidade técnica da rede pública de saúde em fornecer o tratamento multidisciplinar na exata carga horária e termos prescritos pelo médico assistente, cumpre ao Estado de Alagoas custear e disponibilizar o referido plano terapêutico junto à rede privada de saúde, às suas expensas, a fim de assegurar a continuidade e a eficácia plena da assistência médica devida à menor infante. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora''' - Advs: Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000054-68.2022.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Município de Belém - Recorrido: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO. TEMA 268/STJ. TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA. RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO NA AÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE BELÉM/AL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS EM FACE DA UNIÃO, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E CONDENANDO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA É NULA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DETALHADO DO DÉBITO E DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES; E (II) ESTABELECER SE A ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPLICA SUSPENSÃO DO PROCESSO OU RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO NA DEMANDA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ, SENDO DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DETALHADA DE CÁLCULOS OU DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INSTRUÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 4. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 268 ESTABELECE QUE A LEI Nº 6.830/80 NÃO EXIGE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COMO REQUISITO ESSENCIAL DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL.5. A ADESÃO À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 3º, V, DA LEI Nº 13.988/2020, EXIGE RENÚNCIA A QUAISQUER ALEGAÇÕES DE DIREITO SOBRE AS QUAIS SE FUNDEM AÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AO CRÉDITO NEGOCIADO.6. A ADESÃO AO PARCELAMENTO OU À TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS CONFIGURA ATO INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL, IMPORTANDO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DISCUTIDO NA AÇÃO.7. A CONFISSÃO DA DÍVIDA DECORRENTE DA ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL RATIFICA A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA.8. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 6.830/80; LEI Nº 13.988/2020, ART. 3º, V; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 268; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL) - 319

Nº 0000107-71.2009.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Destilaria Antônoma Porto Alegre Ltda - Apelado: Scala Comercial e Industrial de Aços, Tubos e Laminados Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, III, DO CPC, EM RAZÃO DA NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO CONSTITUI VIA RECURSAL ADEQUADA PARA IMPUGNAR A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS; E (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE OBTIDO PELA EXEQUENTE.A CONTROVÉRSIA ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRE DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO DEVE SER MANEJADO NESSE PROCESSO, INEXISTINDO INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA.O ART. 85, § 2º, DO CPC ESTABELECE ORDEM SUCESSIVA E VINCULANTE PARA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVENDO INCIDIR PRIORITARIAMENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTINDO ESTE, SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, E APENAS SUBSIDIARIAMENTE SOBRE O VALOR DA CAUSA.O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA EXEQUENTE É PERFEITAMENTE MENSURÁVEL, POIS O CRÉDITO EXECUTADO FOI RECONHECIDO E AJUSTADO PARA PAGAMENTO NO VALOR DE R$ 32.000,00 NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA.A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RAZÃO DA NOVAÇÃO DECORRENTE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DE VANTAGEM PATRIMONIAL EFETIVAMENTE AUFERIDA PELA EXEQUENTE, CORRESPONDENTE AO MONTANTE ACORDADO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.A UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO

DOS HONORÁRIOS, QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO É AFERÍVEL, VIOLA A GRADAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC E CONDUZ À FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DESPROPORCIONAL À REALIDADE ECONÔMICA DA DEMANDA.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, E 924, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HOUVE CITAÇÃO EXPRESSA DE PRECEDENTES NO ACÓRDÃO. . - Advs: Leonardo Mafra Costa (OAB: 5690/AL) - Flávia Nobre de Melo (OAB: 7624/AL) - Pedro Becker Calheiros Correia de Melo (OAB: 15619/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Marco Aurélio Gomes (OAB: 3374/PE) - 319

Nº 0000353-02.2011.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. e outro - Apelado: Expedito Pedro da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, CONDENANDO A DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 2.700,00, EM RAZÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU A PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, CONSIDERANDO A DATA DO ACIDENTE E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO; (II) ESTABELECER SE A INDENIZAÇÃO FIXADA OBSERVOU CORRETAMENTE A GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ CONFORME A LEGISLAÇÃO E A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT É DE TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, §3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 405 DO STJ.4. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO OCORRE COM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE, A QUAL, EM REGRA, DEPENDE DE LAUDO MÉDICO, CONFORME SÚMULAS 278 E 573 DO STJ.5. OS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ OCORREU EM MOMENTO POSTERIOR AO ACIDENTE, TORNANDO TEMPESTIVO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO TRIENAL.6. A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO GRAU DE INVALIDEZ, CONFORME TABELA LEGAL E ORIENTAÇÃO DO STJ.7. O VALOR FIXADO NA SENTENÇA CORRESPONDE A 20% DO TETO LEGAL, COMPATÍVEL COM O GRAU DE INVALIDEZ APURADO EM LAUDO PERICIAL, INEXISTINDO PROVA DE ERRO NA QUANTIFICAÇÃO.8. A PARTE APELANTE NÃO APRESENTA ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO PERICIAL OU DEMONSTRAR DESACERTO NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 206, §3º, IX; LEI Nº 6.194/74, ARTS. 3º, §1º, II, E 5º; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 278, 405, 229 E 573; STJ, AGINT NO ARESP 1.537.532/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 17.05.2021. TJAL PROCESSO: 0700333-50.2023.8.02.0202; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, DATA DO JULGAMENTO: 02/10/2025; DATA DE REGISTRO: 06/10/2025) . - Advs: Rostand Inácio dos Santos (OAB: 22718/PE) - Daniela Maria de Farias Freire (OAB: 6513/AL) - 319

Nº 0009316-38.2002.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Cicero Marcolino da Silva - Apelado: F V Duarte Acougue-ME - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRAZO TRIENAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DE NORMA PROCESSUAL. IMPENHORABILIDADE DE VALORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM 2002, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E DETERMINOU O LEVANTAMENTO DE VALORES BLOQUEADOS EM FAVOR DO EXECUTADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE; (II) ESTABELECER SE HOUVE APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA DA LEI Nº 14.195/2021; (III) DETERMINAR SE OS VALORES BLOQUEADOS SÃO IMPENHORÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPEDE A PERPETUAÇÃO INDEFINIDA DA EXECUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.4. O EXEQUENTE PERMANECE INERTE POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL APLICÁVEL À NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL, SEM ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS PARA IMPULSIONAR O FEITO.5. A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS INICIA AUTOMATICAMENTE O PRAZO DE UM ANO, APÓS O QUAL FLUI O PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO IAC Nº 1.604.412/SC.6. A PRÁTICA DE ATOS MERAMENTE FORMAIS, COMO JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS, NÃO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL POR NÃO CONSTITUIR IMPULSO ÚTIL AO PROCESSO.7. A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.195/2021 AOS PROCESSOS EM CURSO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE, POIS SE TRATA DE NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA, SENDO QUE A PRESCRIÇÃO JÁ SE CONFIGURARIA MESMO SOB O REGIME ANTERIOR.8. OS VALORES BLOQUEADOS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E/OU SÃO INFERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, SENDO IMPENHORÁVEIS NOS TERMOS DO ART. 833, IV E X, DO CPC.9. A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA ORIGEM, CONFORME ART. 921, § 5º, DO CPC, IMPEDE A MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 833, IV E X, 921, §§ 1º, 4º E 5º, E 924, V; LEI Nº 14.195/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, IAC NO RESP Nº 1.604.412/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 27.06.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709036-69.2015.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. HÉLIO PINHEIRO PINTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500267-13.2008.8.02.0030, REL. JUIZ CONV. HÉLIO PINHEIRO PINTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2026. . - Advs: Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/BA) - Dyego Aguiar dos Santos (OAB: 21861/AL) - 319

Nº 0700003-56.2024.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Valor Sociedade de Credito Ao Microempreendedor Ltda - Apelado: Lauri Alves de Almeida - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DÍVIDA LEGÍTIMA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.

PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VALOR SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, RECONHECEU A VALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES, DECLAROU PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTÓRIA RELATIVA À CCB Nº 246790, DETERMINOU A ABSTENÇÃO DEFINITIVA DE INSCRIÇÃO OU REINSCRIÇÃO DO DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO. A APELANTE SUSTENTA A NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA DO SCR, A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E REQUER A REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO NO SCR ENSEJA, POR SI SÓ, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) ESTABELECER SE A EXISTÊNCIA DE REGISTROS RESTRITIVOS PREEXISTENTES LEGÍTIMOS AFASTA O DANO MORAL DECORRENTE DE EVENTUAL ANOTAÇÃO IRREGULAR; E (III) DETERMINAR SE HOUVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NO SCR.O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, EMBORA DISTINTO DOS CADASTROS PRIVADOS TRADICIONAIS, POR ARMAZENAR INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA ANÁLISE DE RISCO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.A INSERÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES NO SCR PODE ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 1.365.284/SC.A ANOTAÇÃO IMPUGNADA POSSUÍA CONTEÚDO DESABONADOR, POR REGISTRAR DÍVIDA VENCIDA E CLASSIFICADA “EM PREJUÍZO”.A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO NO SCR NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO.A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS PREEXISTENTES LEGÍTIMAS EM NOME DA PARTE AUTORA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 385 DO STJ.A DÍVIDA REGISTRADA NO SCR DECORRE DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E LEGÍTIMA, RECONHECIDA PELA PRÓPRIA SENTENÇA DE ORIGEM. NÃO HÁ PROVA DE RECUSA CONCRETA DE CRÉDITO OU DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA ANOTAÇÃO.A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM REGISTROS INSERIDOS NO SISBACEN/SCR RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA INCLUSÃO DA INFORMAÇÃO, EM RAZÃO DAS PECULIARIDADES DO SISTEMA PÚBLICO DE CRÉDITO.O PEDIDO DE EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO PERDEU O OBJETO, POIS O REGISTRO FOI REMOVIDO SISTEMICAMENTE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, FATO NÃO IMPUGNADO PELA PARTE AUTORA.DEVE SER MANTIDA A DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA RELATIVA À CCB Nº 246790, VEDADA A COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.09.2014, DJE 21.10.2014. . - Advs: Fernando de Jesus Iria de Souza (OAB: 216045/SP) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0700115-85.2015.8.02.0013 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Valdomiro Cordeiro Vicente - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O AUTOR DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER PROCESSUAL DE GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE À PARTE AUTORA O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE MEDIANTE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA E DISPONIBILIZAÇÃO DE ESTRUTURA LOGÍSTICA ADEQUADA PARA APREENSÃO DO VEÍCULO. 4. OS MANDADOS EXPEDIDOS NOS AUTOS FORAM REITERADAMENTE DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO PORQUE A PARTE AUTORA NÃO PROVIDENCIOU, NO PRAZO REGULAMENTAR DE 30 DIAS, OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA, CONFORME CERTIFICAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS. 5. A MERA INDICAÇÃO DE NOVOS ENDEREÇOS OU ENVIO ISOLADO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS AO OFICIAL DE JUSTIÇA NÃO SATISFAZ A EXIGÊNCIA NORMATIVA DE EFETIVA VIABILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA JUDICIAL PREVISTA NOS ARTS. 477 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL. 6. A INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO E CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 7. NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO PROCESSUAL OU NEGLIGÊNCIA CONFORME OS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. IV. DISPOSITIVO 8. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. . - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - Gabriela Andión Melo (OAB: 5240/AL) - 319

Nº 0700120-49.2023.8.02.0071 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Maria Eliana Rodrigues - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA. CLÁUSULA RESTRITIVA ABUSIVA. ROL DA ANS. MITIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO MÉDICA E PROVA PERICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FAVOR DE BENEFICIÁRIA IDOSA EM CONDIÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR O CUSTEIO

INTEGRAL DE TRATAMENTO DOMICILIAR MULTIPROFISSIONAL EM REGIME DE HOME CARE, BEM COMO CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUI LEGITIMIDADE PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE PESSOA VULNERÁVEL INDEPENDENTEMENTE DE PROCURAÇÃO; (II) ESTABELECER SE É ADEQUADA A VIA PROCESSUAL ELEITA PARA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE DA BENEFICIÁRIA; (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR PRESCRITA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DIANTE DA COBERTURA DA ENFERMIDADE CONTRATADA; (IV) VERIFICAR SE A RECUSA INDEVIDA ENSEJA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994 CONFEREM À DEFENSORIA PÚBLICA LEGITIMIDADE PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PESSOAS VULNERÁVEIS, INCLUSIVE SEM NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO INDIVIDUAL.A TUTELA COLETIVA E INDIVIDUAL HOMOGÊNEA É INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS FUNDAMENTAIS À SAÚDE E À VIDA QUANDO PRESENTE HIPERVULNERABILIDADE DA BENEFICIÁRIA.O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ, IMPONDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR E CONTROLE DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS RESTRITIVAS.A COBERTURA CONTRATUAL DA ENFERMIDADE E DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR IMPEDE QUE A OPERADORA EXCLUA O TRATAMENTO HOME CARE PRESCRITO COMO CONTINUIDADE TERAPÊUTICA INDISPENSÁVEL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS NÃO PODE SER UTILIZADO DE FORMA ABSOLUTA PARA AFASTAR TRATAMENTO ESSENCIAL QUANDO COMPROVADA SUA NECESSIDADE MÉDICA E INEXISTIR ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ EQUIVALENTE.A PROVA PERICIAL DEMONSTRA QUADRO CLÍNICO GRAVÍSSIMO DA PACIENTE, ACAMADA, ALIMENTADA POR GASTROSTOMIA, SOB RISCO DE BRONCOASPIRAÇÃO E DEPENDENTE DE CUIDADOS CONTÍNUOS, TORNANDO IMPRESCINDÍVEL A ASSISTÊNCIA DOMICILIAR INTEGRAL MULTIPROFISSIONAL.A NEGATIVA DE COBERTURA EM CONTEXTO DE URGÊNCIA, VULNERABILIDADE EXTREMA E RISCO À VIDA ULTRAPASSA MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DO TEMA 1.365 DO STJ, DIANTE DA CONCRETA LESÃO À INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DA PACIENTE.O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MINORADO PARA R$ 5.000,00, A FIM DE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CUMPRINDO ADEQUADAMENTE AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, TEMA 1.365; STJ, ERESP Nº 1.889.704/SP E ERESP Nº 1.886.929/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.181.628/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813981-61.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 19.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0500083-21.2023.8.02.0066, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 05.02.2026. . - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0700150-73.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Mauricio Alves de Andrade - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para negar provimento ao recurso de apelação da concessionária e dar parcial provimento ao recurso de apelação adesiva do autor, para majorar a condenação a título de danos morais, nos termos do voto da Relatora.Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Falaram em defesa das partes os advogados Dr. Leci Júnior de Andrade Araújo e Drª. Valquiria de Moura Castro Ferreira. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ACIDENTE DE CONSUMO. ELETROPLESSÃO. AMPUTAÇÃO DE MEMBROS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS AJUIZADA POR AGRICULTOR EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE CHOQUE ELÉTRICO ADVINDO DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO, QUE RESULTOU NA AMPUTAÇÃO IMEDIATA DE TRÊS DEDOS DA MÃO DIREITA DO AUTOR. O JUÍZO DE ORIGEM CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, DANOS MORAIS FIXADOS EM R$ 30.000,00 E DANOS ESTÉTICOS EM R$ 20.000,00. AMBAS AS PARTES RECORRERAM: A CONCESSIONÁRIA INTERPÔS APELAÇÃO PLEITEANDO O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DAS VERBAS E O CANCELAMENTO DA PENSÃO; O AUTOR, EM APELAÇÃO ADESIVA, REQUEREU EXCLUSIVAMENTE A MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA APELANTE (SE OBJETIVA OU SUBJETIVA) DIANTE DA ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO; (II) CONSTATAR SE HÁ NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE PROVADO ENTRE A ESTRUTURA DE FORNECIMENTO GERIDA PELA RÉ E AS SEVERAS LESÕES SOFRIDAS PELO AUTOR; (III) AFERIR A HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, SUA CUMULAÇÃO COM POSSÍVEIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A EXIGÊNCIA DE PROVA EXATA DE RENDA; E (IV) AVALIAR A ADEQUAÇÃO DOS VALORES ESTIPULADOS PARA OS DANOS MORAIS E ESTÉTICOS, JULGANDO O PLEITO DE MAJORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA, TANTO POR MANDAMENTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, § 6º - RISCO ADMINISTRATIVO) QUANTO PELA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA (CDC, ART. 14), É ESTRITAMENTE OBJETIVA. LOGO, A EMPRESA RESPONDE PELOS DANOS GERADOS A TERCEIROS EM RAZÃO DE FALHA NA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E GARANTIA DE SEGURANÇA DE SUA REDE. 4. O NEXO DE CAUSALIDADE RESTOU EVIDENCIADO POR PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA, CONSUBSTANCIADA EM PRONTUÁRIOS E BOLETINS CIRÚRGICOS EMITIDOS POR HOSPITAL PÚBLICO NO DIA DO EVENTO, ATESTANDO AMPUTAÇÃO POR CHOQUE ELÉTRICO DE ALTA VOLTAGEM, SENDO DESCABIDA A EXIGÊNCIA DE NÚMERO DE PROTOCOLO DE ATENDIMENTO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA MÉDICA E INEXISTINDO PROVA EM CONTRÁRIO APRESENTADA PELA RÉ. 5. A AMPUTAÇÃO DE TRÊS DEDOS DA MÃO DOMINANTE DE TRABALHADOR RURAL ACARRETA INABILITAÇÃO PARCIAL E PERMANENTE PARA O SEU OFÍCIO AGRÍCOLA (CC, ART. 950), JUSTIFICANDO-SE O PENSIONAMENTO VITALÍCIO. NOS CASOS DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EXATA DE RENDA, A FIXAÇÃO COM BASE EM 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE REVELA-SE ADEQUADA. ESTA VERBA TEM NATUREZA PURAMENTE REPARATÓRIA EXTRACONTRATUAL, NÃO EXCLUINDO NEM PERMITINDO DEDUÇÃO DE EVENTUAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS. 6. EM FACE DA EXTREMA GRAVIDADE DAS LESÕES, DOR FÍSICA INTENSA E ABALO PSICOLÓGICO DEFINITIVO, É IMPERIOSA A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS DE R$ 30.000,00 PARA R$ 50.000,00, ATENDENDO ADEQUADAMENTE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DAS FUNÇÕES PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA. MANTÉM-SE INTOCADA A CONDENAÇÃO DE R$ 20.000,00 POR DANOS ESTÉTICOS, QUE VISA REPARAR A REPUGNÂNCIA VISUAL, A DEFORMIDADE PERMANENTE E A ALTERAÇÃO DA ANATOMIA E AUTOIMAGEM.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DA CONCESSIONÁRIA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 14 E 17; CC, ARTS. 389, 406 E 950; CPC, ART. 85, § 2º, ART. 487, I, E ART. 533; LEI N. 14.905/2024.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 591.874 (TEMA 130); STJ, SÚMULA 313, SÚMULA 362 E SÚMULA 387; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1741707/SP, 3ª TURMA, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 20.11.2023. . - Advs: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - Leci Júnior de Andrade Araújo (OAB: 4295/AL) - 319

Nº 0700159-17.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gabriel dos Santos de Morais - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VENDA CASADA. COBRANÇA INDEVIDA DE REGISTRO DE CONTRATO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A COBRANÇA DE IOF, SEGURO, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TARIFAS CONTRATUAIS, LIMITANDO APENAS OS JUROS REMUNERATÓRIOS AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR REVISÃO CONTRATUAL; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO VINCULADO AO FINANCIAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO SOMENTE É CONSIDERADA ABUSIVA QUANDO EXCEDE SIGNIFICATIVAMENTE ESSE PARÂMETRO. NO CASO EM QUESTÃO, A TAXA CONTRATADA DE 3,88% AO MÊS MOSTROU-SE COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO ULTRAPASSANDO OS PARÂMETROS DE ABUSIVIDADE RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS SOB A VIGÊNCIA DA MP N. 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. TAIS REQUISITOS FORAM ATENDIDOS NO CASO CONCRETO.5. A TARIFA DE CADASTRO É CONSIDERADA LÍCITA CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA 566).6. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO FOI REALIZADA NO MESMO INSTRUMENTO DO FINANCIAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ESCOLHA LIVRE PELO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO VENDA CASADA, VEDADA PELO TEMA 972 DO STJ (RESP 1.639.259/SP).IV. DISPOSITIVO7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, V; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ARTS. 373, I, E 85, §11; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.639.259/SP (TEMA 972), REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 24/11/2017; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958), REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 06/12/2018; STJ, RESP 973.827/RS (TEMA 246); TJ/AL, AC Nº 0742618-45.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 26/03/2025. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700225-69.2015.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Antonio Guedes Amaral Junior - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelado, a advogada Drª. Valquíria de Moura Castro - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. RESPONSABILIDADE DO TITULAR CADASTRAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE FATURAS INADIMPLIDAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM UNIDADE CONSUMIDORA LOCALIZADA EM IMÓVEL OBJETO DE INVENTÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DÉBITOS DECORRENTES DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POSSUEM NATUREZA PROPTER REM OU OBRIGAÇÃO PESSOAL VINCULADA AO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA; (II) ESTABELECER SE A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO, COPROPRIEDADE OU USO COMPARTILHADO DO IMÓVEL AFASTA A RESPONSABILIDADE DO TITULAR CADASTRAL PERANTE A CONCESSIONÁRIA; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL TUTELA RECURSAL PARA IMPEDIR EVENTUAL SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS PRETÉRITOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POSSUI NATUREZA ESTRITAMENTE CONTRATUAL E PESSOAL, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO OBRIGAÇÃO PROPTER REM VINCULADA À TITULARIDADE DO IMÓVEL.4. O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS FATURAS É AQUELE QUE FIGURA COMO TITULAR FORMAL DA UNIDADE CONSUMIDORA PERANTE OS CADASTROS DA CONCESSIONÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE DISCUSSÕES POSSESSÓRIAS, SUCESSÓRIAS OU DE USO COMPARTILHADO DO IMÓVEL.5. O DÉBITO COBRADO DECORRE DE CONSUMO OCORRIDO APÓS O FALECIMENTO DO AUTOR DA HERANÇA, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA IMPUTAÇÃO DA DÍVIDA AO ESPÓLIO.6. INCUMBE EXCLUSIVAMENTE AO CONSUMIDOR PROMOVER A ATUALIZAÇÃO CADASTRAL PERANTE A CONCESSIONÁRIA EM CASO DE ALTERAÇÃO DA POSSE, OCUPAÇÃO OU TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA, RESPONDENDO PELOS EFEITOS DE SUA INÉRCIA.7. A CONCESSIONÁRIA NÃO POSSUI OBRIGAÇÃO LEGAL DE INDIVIDUALIZAR A COBRANÇA ENTRE HERDEIROS, COPROPRIETÁRIOS OU TERCEIROS QUE USUFRUAM DO SERVIÇO, CABENDO AO TITULAR CONTRATUAL BUSCAR EVENTUAL RESSARCIMENTO EM AÇÃO REGRESSIVA PRÓPRIA.8. O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR CADASTRAL PELO SIMPLES USO COMPARTILHADO DA ENERGIA CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.IV. DISPOSITIVO9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 11; CPC, ART. 98, § 3º. . - Advs: Paulo Vinícius Ferreira de Lima (OAB: 13675/AL) - Jonathan Soares de Araujo (OAB: 12428/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0700230-15.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Deyse Cezar Verçosa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ENOXAPARINA (CLEXANE). TROMBOSE VENOSA PROFUNDA GESTACIONAL. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. INAPLICABILIDADE DOS TEMAS 06 E 1.234 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO

MEDICAMENTO CLEXANE (ENOXAPARINA) SC 40 MG À AUTORA, GESTANTE DIAGNOSTICADA COM TROMBOSE VENOSA PROFUNDA, RATIFICANDO TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. O ENTE PÚBLICO SUSTENTOU TRATAR-SE DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS PARA A PATOLOGIA INDICADA NA INICIAL, BEM COMO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELOS TEMAS 06 E 1.234 DO STF.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MEDICAMENTO ENOXAPARINA (CLEXANE) DEVE SER CONSIDERADO TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA AO SUS PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS RESTRITIVOS FIXADOS NOS TEMAS 06 E 1.234 DO STF; E (II) ESTABELECER SE A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER ADEQUADA AOS PARÂMETROS DO ART. 85, § 8º, DO CPC E DO TEMA REPETITIVO 1.313 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO NATJUS IDENTIFICOU QUE O QUADRO CLÍNICO DA AUTORA CORRESPONDE À TROMBOSE VENOSA PROFUNDA DURANTE A GESTAÇÃO, E NÃO A EDEMA INESPECÍFICO CLASSIFICADO INICIALMENTE PELO CID-10 R60.4. A ENOXAPARINA (CLEXANE) ENCONTRA-SE INCORPORADA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS PARA TRATAMENTO DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA GESTACIONAL, INTEGRANDO A RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS (RENAME).5. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA CLASSIFICAÇÃO FORMAL DO CID NÃO PREVALECE DIANTE DA EFETIVA SITUAÇÃO CLÍNICA COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA IDÔNEA E CORROBORADA POR PARECER TÉCNICO ESPECIALIZADO.6. A ANÁLISE JUDICIAL DAS DEMANDAS DE SAÚDE DEVE CONSIDERAR A NECESSIDADE TERAPÊUTICA EFETIVAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, SOBRETUDO EM HIPÓTESES DE RISCO OBSTÉTRICO E POTENCIAL COMPROMETIMENTO DA VIDA DA GESTANTE E DO NASCITURO.7. A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE PREVALECE QUANDO RESPALDADA POR PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DO NATJUS QUE APONTA RISCO POTENCIAL DE VIDA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DO TRATAMENTO INDICADO.8. DEMONSTRADA A INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO SUS PARA A PATOLOGIA EFETIVAMENTE APRESENTADA PELA AUTORA, NÃO INCIDEM OS CRITÉRIOS EXCEPCIONAIS APLICÁVEIS A MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS PREVISTOS NOS TEMAS 06 E 1.234 DO STF.9. NAS DEMANDAS DE SAÚDE EM FACE DO PODER PÚBLICO, EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU DE DIFÍCIL MENSURAÇÃO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC E DO TEMA REPETITIVO 1.313 DO STJ.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO, APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º E 196; CPC, ART. 85, § 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 06; STF, TEMA 1.234; STJ, TEMA REPETITIVO 1.313. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700303-12.2013.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. de M. - Apelado: M. E. M. B. dos S., N. A. R. P. R. F. dos S. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES A MENOR. BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS INSUMOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXTINÇÃO PREMATURA DA EXECUÇÃO. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO DE FAZER ESTARIA SATISFEITA APÓS O BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DE VERBA PÚBLICA À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES DESTINADOS A MENOR HIPOSSUFICIENTE. O ENTE MUNICIPAL SUSTENTA QUE A OBRIGAÇÃO NÃO FOI EFETIVAMENTE CUMPRIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS INSUMOS, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E A APURAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS VALORES PÚBLICOS NOS PRÓPRIOS AUTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BLOQUEIO E A TRANSFERÊNCIA DE VERBA PÚBLICA À EMPRESA FORNECEDORA CONFIGURAM ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES; (II) ESTABELECER SE A PRESTAÇÃO DE CONTAS E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DO NUMERÁRIO PÚBLICO PODEM SER REALIZADAS NOS PRÓPRIOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO CONSISTE NO FORNECIMENTO EFETIVO DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES AO MENOR, E NÃO NA SIMPLES TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS À EMPRESA FORNECEDORA.4. O BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA CONSTITUI MEDIDA COERCITIVA EXCEPCIONAL DESTINADA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, NÃO REPRESENTANDO, POR SI SÓ, O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.5. A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EM DEMANDAS DE SAÚDE É AFERIDA PELA ENTREGA CONCRETA DO BEM DA VIDA AO JURISDICIONADO, SENDO INSUFICIENTE A MERA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS INTERMEDIÁRIOS.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES DEMONSTRA A PERSISTÊNCIA DO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E MANTÉM ÍNTEGRO O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE BENEFICIÁRIA.7. A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AOS VALORES PÚBLICOS BLOQUEADOS PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE DEVE OCORRER NOS PRÓPRIOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CABENDO AO MAGISTRADO FISCALIZAR A CORRETA DESTINAÇÃO DA VERBA PÚBLICA.8. A EMPRESA QUE APRESENTA ORÇAMENTO, RECEBE VALORES MEDIANTE ALVARÁ JUDICIAL E SE BENEFICIA DE DECISÃO JURISDICIONAL SUBMETE-SE À AUTORIDADE DO JUÍZO E PODE SER COMPELIDA A PRESTAR CONTAS E A DEVOLVER OS VALORES RECEBIDOS, CASO NÃO COMPROVE O CUMPRIMENTO DO ENCARGO ASSUMIDO.9. A REMESSA DO MUNICÍPIO À PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA REAVER OS VALORES PÚBLICOS AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA.10. O MAGISTRADO PODE ADOTAR MEDIDAS COERCITIVAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 139, IV, DO CPC, INCLUSIVE PARA COMPELIR TERCEIRO INTERVENIENTE A RECOMPOR O ERÁRIO E COMPROVAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.11. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ENTREGA DOS INSUMOS CARACTERIZA PREMATURA INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL E COMPROMETE A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 139, IV, E 924, II; CF/1988, ARTS. 196 E 198; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ART. 76.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800203-11.2023.8.12.0034, REL. DES. NÉLIO STÁBILE, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.01.2025, PUBL. 03.02.2025. . - Advs: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - 319

Nº 0700361-30.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Rosse Lenne Silva de Oliveira - Apelado: Anddap - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer a apelação cível, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO

ASSOCIATIVA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA SEM BIOMETRIA FACIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. INCIDÊNCIA DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS, NA QUAL A AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA PARA DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A RUBRICA “CONTRIB ANDDAP 0800 202 0181”. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER SE A ASSOCIAÇÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA FILIAÇÃO ASSOCIATIVA E DA AUTORIZAÇÃO ELETRÔNICA PARA DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; (IV) DEFINIR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. VERIFICA-SE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AINDA QUE SE TRATE DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, SENDO A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR OBJETIVA.4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024 EXIGE, PARA AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS ASSOCIATIVOS, ASSINATURA ELETRÔNICA ACOMPANHADA DE BIOMETRIA E DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO BENEFICIÁRIO.5. A ASSOCIAÇÃO RÉ NÃO APRESENTOU BIOMETRIA FACIAL, DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO OU OUTRO MECANISMO TÉCNICO IDÔNEO CAPAZ DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA ATRIBUÍDA À AUTORA. 6. O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ELETRÔNICO IMPUGNADO INCUMBE À PARTE QUE O PRODUZIU, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.061 DO STJ.7. ANTE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, APLICANDO A TESE FIRMADA NO EARESP 676.608/RS, UMA VEZ QUE OS DESCONTOS TIVERAM INÍCIO EM 2023, APÓS A MODULAÇÃO DOS EFEITOS PUBLICADA EM 30/03/2021.8. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE OBSERVAR INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO, POR ENGLOBAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.9. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), FIXADO EM R$ 1.000,00, VALOR COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DA LESÃO, A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E PRECEDENTES DESTA CORTE. 10. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FLUEM DESDE O PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, APLICANDO-SE POSTERIORMENTE A TAXA SELIC.11. A ASSOCIAÇÃO COMPROVOU A EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE FUTURA INCIDÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.12. A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 429, II; CC, ARTS. 186, 927 E 944; INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024, ART. 4º, II; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020, DJE 30/03/2021; STJ, SÚMULAS 43 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700017-72.2025.8.02.0006, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/10/2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702788-34.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/06/2025; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0701111-11.2024.8.02.0032, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/03/2026; TJ/AL, APELAÇÃO Nº 0712941-90.2024.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13/08/2025. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0700443-55.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: José Renato Ferreira dos Santos - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR INSTRUMENTO CONTRATUAL E TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA POR OPÇÃO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RECONHECENDO A REGULARIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELO AUTOR.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU ADEQUADAMENTE A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO CONTESTADA; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA DOCUMENTAL COMPROMETE A VALIDADE DA SENTENÇA; E (III) DETERMINAR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PREVIAMENTE CONCEDIDA AO APELANTE SUBSISTE, POIS A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTROU ALTERAÇÃO NA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE À RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INCLUINDO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO VALOR CONTRATADO.A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO PROSPERA, POIS O PRÓPRIO AUTOR REQUEREU JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, RENUNCIANDO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR.A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AFASTA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE OU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.INEXISTENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS PARA RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.A COBRANÇA REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO CONTRATUALMENTE ESTABELECIDO.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700352-66.2022.8.02.0020, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700682-49.2022.8.02.0020, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701557-88.2023.8.02.0051, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025; STJ, SÚMULA 297. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700463-37.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Tam - Linhas Aéreas S/A - Apelada: Maria Audenice Alves da Silva Correia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. falou em defesa do apelada , o advogado Dr. Fábio da Silva Soares - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. COBRANÇA DUPLICADA DE TAXAS DE EXCESSO DE BAGAGEM E TRANSPORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA COMPANHIA AÉREA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COMPANHIA AÉREA CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA, RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA COBRANÇA DUPLICADA DE TAXAS PREVIAMENTE QUITADAS PELA CONSUMIDORA PARA TRANSPORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO E EXCESSO DE BAGAGEM EM VOO DOMÉSTICO, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) ESTABELECER SE A COMPANHIA AÉREA RESPONDE PELA COBRANÇA DUPLICADA REALIZADA NO MOMENTO DO CHECK-IN EM TRANSPORTE AÉREO NACIONAL; E (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CLARA E COERENTE, EXPONDO ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE EMBASAM O CONVENCIMENTO JUDICIAL, EM CONFORMIDADE COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ART. 489, § 1º, DO CPC.4. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, APLICANDO-SE INTEGRALMENTE AS NORMAS PROTETIVAS CONSUMERISTAS À RELAÇÃO ENTRE PASSAGEIRO E COMPANHIA AÉREA.5. A AUTORA COMPROVA DOCUMENTALMENTE O PAGAMENTO PRÉVIO DAS TAXAS DE EXCESSO DE BAGAGEM E TRANSPORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO, SENDO INDEVIDA A NOVA COBRANÇA EXIGIDA NO BALCÃO DE EMBARQUE.6. A COMPANHIA AÉREA NÃO DEMONSTRA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, TAMPOUCO COMPROVA A ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC E NO ART. 14, § 3º, DO CDC.7. A RESPONSABILIDADE DA COMPANHIA AÉREA É OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELOS SERVIÇOS OFERTADOS E COMERCIALIZADOS SOB SUA IDENTIFICAÇÃO EMPRESARIAL, INCIDINDO A TEORIA DA APARÊNCIA E O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.8. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POIS A COBRANÇA INDEVIDA PERSISTIU MESMO APÓS A APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, AFASTANDO A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.9. O CONSTRANGIMENTO IMPOSTO À CONSUMIDORA NO MOMENTO DO EMBARQUE, DIANTE DO RISCO DE IMPOSSIBILIDADE DE VIAJAR COM SEU ANIMAL DE ESTIMAÇÃO SEM NOVO PAGAMENTO, ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL.11. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 373, II, 489, § 1º, E 85, § 11; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, CAPUT E § 3º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - TEMA 210 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ - AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.626.330/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 06.03.2023, DJE 14.03.2023; STJ - AGINT NO ARESP 1.977.504/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 14.11.2022, DJE 24.11.2022; STJ - RESP 1.580.432/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 06.12.2018, DJE 04.02.2019. . - Advs: Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL) - 319

Nº 0700496-61.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA COBRANÇA DE CRÉDITO DE ISSQN INSCRITO NA CDA Nº 50.797/2016, DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTADUAL COMO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO A SERVIÇOS TOMADOS DE TERCEIROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CDA E VÍCIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL; (II) ESTABELECER SE OCORREU PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80; (III) DETERMINAR SE A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO VIOLA A SÚMULA 392 DO STJ; E (IV) DEFINIR SE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA AFASTA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELO RECOLHIMENTO DO ISSQN NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TRIBUNAL NÃO CONHECE DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO, DIVERGÊNCIA DE VALORES HISTÓRICOS E VÍCIOS FORMAIS DA CDA, POR CONFIGURAREM INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA PELO ART. 1.014 DO CPC, SEM DEMONSTRAÇÃO DE FORÇA MAIOR QUE JUSTIFICASSE SUA AUSÊNCIA NA DEFESA ORIGINÁRIA.4. A COGNOSCIBILIDADE DE OFÍCIO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXIGE VÍCIO MANIFESTO E DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NAS ALEGAÇÕES QUE DEMANDAM ANÁLISE DOCUMENTAL E INCURSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.5. NÃO SE CONFIGURA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, POIS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO SUPRE A CITAÇÃO E INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, INEXISTINDO INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.6. A DEMORA NA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DECORRE DO REGULAR FUNCIONAMENTO DO APARATO JURISDICIONAL, INCIDINDO A SÚMULA 106 DO STJ, QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO QUANDO A MOROSIDADE NÃO É IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE.7. A INDICAÇÃO INICIAL DE ÓRGÃO DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA CONSTITUI ERRO MATERIAL SANÁVEL, SENDO ADMISSÍVEL A RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA INCLUSÃO DO ENTE FEDERADO CORRESPONDENTE, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC.8. A REGULARIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO NEM AFRONTA A SÚMULA 392 DO STJ, POR SE TRATAR APENAS DE AJUSTE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO EXECUTADO.9. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PREVISTA NO ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROTEGE APENAS PATRIMÔNIO, RENDA E SERVIÇOS PRÓPRIOS DOS ENTES FEDERATIVOS, NÃO ALCANÇANDO OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.10. O ESTADO, NA CONDIÇÃO DE TOMADOR DE SERVIÇOS, POSSUI DEVER INSTRUMENTAL DE

RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISSQN DEVIDO PELO PRESTADOR, NOS TERMOS DO ART. 9º, §1º, DO CTN, NÃO PODENDO INVOCAR IMUNIDADE PARA AFASTAR OBRIGAÇÃO DE TERCEIRO.11. A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA, PREVISTA NO ART. 3º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, PERMANECE HÍGIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A AFASTÁ-LA.12. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO STJ.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, VI, “A”. CPC, ARTS. 321, 1.014 E 85, §§ 2º E 11. CTN, ART. 9º, §1º. LEF, ARTS. 3º E 40. EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 566. STJ, SÚMULA 106. STJ, SÚMULA 392. STJ, AGINT NO RESP Nº 1.789.899/PE, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 15.08.2022. STF, RE Nº 446.530 AGR/PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, J. 29.05.2012. STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL) - 319

Nº 0700529-67.2021.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Maria Lúcia da Conceição - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). CONSUMIDORA IDOSA E NÃO ALFABETIZADA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. VÍCIO FORMAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA ACOMPANHAMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NO VALOR DE R$ 712,76, EXCLUSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSTENTA A APELANTE A INVALIDADE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA NO MEDIDOR DE ENERGIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TOI LAVRADO MEDIANTE SIMPLES APOSIÇÃO DE IMPRESSÃO DIGITAL DE CONSUMIDORA IDOSA E NÃO ALFABETIZADA, SEM ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS, POSSUI VALIDADE FORMAL; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSUMIDORA PARA ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR INVALIDA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO; E (III) DETERMINAR SE A NEGATIVAÇÃO FUNDADA EM DÉBITO INEXIGÍVEL ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DE PESSOA NÃO ALFABETIZADA EXIGE OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESTRITA, MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE TESTEMUNHAS, SENDO INSUFICIENTE A MERA IMPRESSÃO DIGITAL APOSTA EM DOCUMENTO UNILATERAL PRODUZIDO PELA CONCESSIONÁRIA.4. A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL ASSEGURA PROTEÇÃO À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR VULNERÁVEL, IMPEDINDO QUE DOCUMENTO DESACOMPANHADO DAS FORMALIDADES ESSENCIAIS PRODUZA EFEITOS JURÍDICOS VÁLIDOS.5. A DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE COMPROVAR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA REGULAMENTAR, ACERCA DA DATA, LOCAL E HORÁRIO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MEDIDOR, A FIM DE GARANTIR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.6. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA APENAS DEMONSTRAM A RETIRADA E O ACONDICIONAMENTO DO MEDIDOR, SEM COMPROVAR COMUNICAÇÃO FORMAL E ESPECÍFICA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E A UNILATERALIDADE DA PROVA PRODUZIDA PELA CONCESSIONÁRIA COMPROMETEM A HIGIDEZ MATERIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E AFASTAM A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TOI.8. EM RELAÇÕES DE CONSUMO, COMPETE À CONCESSIONÁRIA COMPROVAR DE FORMA ROBUSTA E INEQUÍVOCA A EXISTÊNCIA DE FRAUDE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.9. A INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO FUNDADA EM DÉBITO INEXIGÍVEL CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A GERAR DANO MORAL IN RE IPSA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO CONCRETO.10. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS A CONDIÇÃO PESSOAL DA CONSUMIDORA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DA CONCESSIONÁRIA E A GRAVIDADE DA CONDUTA ILÍCITA.IV. DISPOSITIVO11. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 595. CPC, ART. 85, § 2º. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010, ART. 129, § 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700142-36.2023.8.02.0030, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 14/04/2025. . - Advs: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL) - Jaelson Manoel dos Santos (OAB: 16397/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700575-26.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Hélia Simone Alves de Oliveira - Apelada: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO NÃO ANALISADO EXPRESSAMENTE PELO JUÍZO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DEFERIMENTO TÁCITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RÉ CONDENADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NA CONTESTAÇÃO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA IMPORTA EM SEU DEFERIMENTO TÁCITO; (II) DETERMINAR SE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.3. O ART. 98, CAPUT, DO CPC ASSEGURA O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE QUE COMPROVAR INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, SENDO QUE, CONFORME O ART. 99, § 3º, PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL.4. CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STJ, A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO NOS AUTOS IMPLICA SEU DEFERIMENTO TÁCITO.5. NO CASO CONCRETO, A RÉ REQUEREU O BENEFÍCIO NO JUÍZO DE ORIGEM E NÃO HOUVE DELIBERAÇÃO JUDICIAL A RESPEITO, TAMPOUCO ELEMENTOS NOS AUTOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO LEGAL, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DO DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE.6. A GRATUIDADE NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM CASO DE SUCUMBÊNCIA, MAS APENAS SUSPENDE SUA EXIGIBILIDADE PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA._____

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, CAPUT E § 3º; 99, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EARESP N. 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 18/12/2024, DJEN DE 9/1/2025. . - Advs: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE) - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0700578-58.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Janeide Santos da Silva - Apelado: Gilvanio Cícero dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. CONSTRUÇÃO EM TERRENO DE TERCEIRO. ACESSÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESFORÇO COMUM E DO APORTE FINANCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, RECONHECEU E DISSOLVEU A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES, HOMOLOGOU A PARTILHA DOS BENS MÓVEIS JÁ REALIZADA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PARTILHA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONSTRUÍDO EM TERRENO DE PROPRIEDADE DA GENITORA DO RÉU, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A EDIFICAÇÃO INTEGROU O PATRIMÔNIO COMUM. A APELANTE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARTILHA ECONÔMICA CORRESPONDENTE À CONSTRUÇÃO ERIGIDA DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL, SOB ALEGAÇÃO DE ESFORÇO COMUM.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONSTRUÇÃO REALIZADA DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL EM TERRENO PERTENCENTE A TERCEIRO GERA DIREITO À PARTILHA ECONÔMICA OU INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO; (II) ESTABELECER SE A APELANTE COMPROVOU O APORTE FINANCEIRO E O ESFORÇO COMUM NECESSÁRIOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE QUE A CONSTRUÇÃO PERTENCE AO PROPRIETÁRIO DO TERRENO.A UNIÃO ESTÁVEL SUBMETE-SE AO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMUNICANDO-SE APENAS OS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO MEDIANTE PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM, NOS TERMOS DO ART. 1.725 C/C ARTS. 1.658 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL.A CONSTRUÇÃO EM TERRENO ALHEIO PODE ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR ACESSÃO AO POSSUIDOR DE BOA-FÉ, CONFORME ART. 1.255 DO CÓDIGO CIVIL, DESDE QUE HAJA PROVA EFETIVA DE QUE RECURSOS PRÓPRIOS FORAM EMPREGADOS NA OBRA.O ART. 1.253 DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECE PRESUNÇÃO DE QUE TODA CONSTRUÇÃO EXISTENTE EM TERRENO PERTENCE AO PROPRIETÁRIO E FOI REALIZADA ÀS SUAS EXPENSAS, IMPONDO À PARTE INTERESSADA O ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO CONTRÁRIO.A APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC, POIS APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR QUE VALORES OBTIDOS EM FINANCIAMENTO OU SEGURO FORAM DESTINADOS ESPECIFICAMENTE À CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL.A AUSÊNCIA DE RECIBOS, NOTAS FISCAIS, CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU OUTROS ELEMENTOS MATERIAIS, ALIADA À FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL, IMPEDE O RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CASAL NA EDIFICAÇÃO.A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DA TITULARIDADE DO TERRENO POR TERCEIRO, MAS DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.EVENTUAL PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA A ACESSÕES OU BENFEITORIAS EM TERRENO DE TERCEIROS DEMANDA AÇÃO PRÓPRIA, COM PARTICIPAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL.RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-52.2024.8.16.0031, REL. DES. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI, 9ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.09.2025; TJ-SC, APELAÇÃO Nº 5001094-59.2021.8.24.0084, REL. DES. ERICA LOURENÇO DE LIMA FERREIRA, QUARTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 14.08.2025; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001310-32.2023.8.26.0547, REL. DES. JOSÉ APARICIO COELHO PRADO NETO, 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 11.12.2024. . - Advs: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - Juliana Fernandes dos Santos (OAB: 20781/AL) - João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - Maria do Socrro Leite - Severina Bezerra da SIlva - 319

Nº 0700642-89.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Apelado: Jose Joaquim de Oliveira e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE RECEITA. TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI). FRAUDE NO MEDIDOR E DEGRAU DE CONSUMO CARACTERIZADOS. ALEGAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NÃO COMPROVADA. SUBSISTÊNCIA DO DÉBITO. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO PRINCIPAL PARA ANULAR O TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) Nº 8100748499, DECLARAR INEXIGÍVEL O DÉBITO DE R$ 47.536,86, OBSTAR MEDIDAS COERCITIVAS DE COBRANÇA E DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DEFINITIVO DO SERVIÇO, JULGANDO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. A RECORRENTE ADUZ A ESTRITA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO E A HIGIDEZ DO LAUDO PERICIAL TÉCNICO, PUGNANDO PELA REFORMA TOTAL DO JULGADO PARA AFASTAR OS PLEITOS AUTORAIS E ACOLHER O PEDIDO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONDUZIDO PELA CONCESSIONÁRIA PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL E AS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021; E (II) SABER SE O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS — CONFRONTANDO O LAUDO TÉCNICO DE LABORATÓRIO CREDENCIADO E O HISTÓRICO DE CONSUMO COM A ALEGAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO — CONFERE LEGITIMIDADE À COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA E AO PLEITO RECONVENCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MITIGADA PELA TEORIA FINALISTA, HAJA VISTA A DEMONSTRAÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL DA MICROEMPRESA AUTORA PERANTE A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.4. REGULARIDADE FORMAL DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI), CONSTATANDO-SE O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 592 DA RN ANEEL Nº 1.000/2021, INCLUSIVE COM A ASSINATURA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CIENTIFICANDO O USUÁRIO ACERCA DO LOCAL, DATA E HORA DA PERÍCIA TÉCNICA LABORATORIAL.5. LEGITIMIDADE DA AVALIAÇÃO TÉCNICA REALIZADA POR LABORATÓRIO EXTERNO, INDEPENDENTE E DEVIDAMENTE ACREDITADO JUNTO AO CGCRE (INMETRO), DESENCADEADA EM CRONOGRAMA PRÓPRIO DA DISTRIBUIDORA APÓS O NÃO COMPARECIMENTO DO CONSUMIDOR NA DATA ORIGINALMENTE AGENDADA, CONFORME AUTORIZADO PELO ART. 592, § 2º, DA RN ANEEL Nº 1.000/2021.6. COMPROVAÇÃO ROBUSTA DA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO OBTIDA PELO NEXO CAUSAL ENTRE O LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A VIOLAÇÃO DO EQUIPAMENTO E O EXPRESSIVO “DEGRAU DE CONSUMO” VERIFICADO IMEDIATAMENTE APÓS A SUBSTITUIÇÃO E REGULARIZAÇÃO DO MEDIDOR (CUJO CONSUMO QUASE DOBROU).7. AFASTAMENTO DA TESE DEFENSIVA DE QUE A REDUÇÃO PRETÉRITA DECORRIA DE MICROGERAÇÃO SOLAR FOTOVOLTAICA, TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO

APRESENTADO PELA PARTE AUTORA ENCONTRA-SE INCOMPLETO E SEM DATA, SOMADO AO FATO DE QUE AS FATURAS DE ENERGIA DO PERÍODO RELEVANTE NÃO EXIBEM QUALQUER REGISTRO DE INJEÇÃO DE EXCEDENTES OU CRÉDITOS DE COMPENSAÇÃO NA REDE.8. A INSTALAÇÃO DO MEDIDOR EM POSTE DE VIA PÚBLICA NÃO EXIME A RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA UNIDADE CONSUMIDORA QUANDO DEMONSTRADO TECNICAMENTE QUE A FRAUDE REVERTEU EM SEU BENEFÍCIO DIRETO E EXCLUSIVO, RESTANDO DEVIDAMENTE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ART. 595 DA NORMA REGULADORA PARA A COBRANÇA DO MONTANTE APURADO.9. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E PROCEDÊNCIA INTEGRAL DA RECONVENÇÃO, ANTE A HIGIDEZ DO DÉBITO NO VALOR DE R$ 50.378,69, ATUALIZADO NOS TERMOS REGULAMENTARES. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO 10. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ARTS. 14 E 22; LEI Nº 13.105/2015 (CPC), ARTS. 85, § 2º E 487, I; LEI Nº 10.406/2002 (CC), ARTS. 389 E 406; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 592, 593 E 595. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

Nº 0700676-79.2024.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Anacleto de Oliveira França - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE NÃO ADAPTADO À LEI Nº 9.656/98. RECUSA DE COBERTURA DE OPMES INDISPENSÁVEIS A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CONTROLE DE ABUSIVIDADE À LUZ DO CDC. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. MANUTENÇÃO DAS ASTREINTES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO IDOSO, POSTERIORMENTE SUCEDIDO PELO ESPÓLIO, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E OPMES INDISPENSÁVEIS, CONVERTENDO A OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS DIANTE DO FALECIMENTO DO AUTOR E CONDENANDO A OPERADORA AO PAGAMENTO DE ASTREINTES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E EXTINGUE A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES; (II) ESTABELECER SE CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE OPMES EM CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 E NÃO ADAPTADO PODE SER SUBMETIDA AO CONTROLE DE ABUSIVIDADE PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR SE A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDICIONOU O CUSTEIO DO PROCEDIMENTO À ADAPTAÇÃO CONTRATUAL DO PLANO; (IV) DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS EM RAZÃO DO ÓBITO DO BENEFICIÁRIO; E (V) ESTABELECER SE O VALOR DAS ASTREINTES E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER REDUZIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO NÃO EXTINGUE O DIREITO À INDENIZAÇÃO NEM AFASTA A TRANSMISSIBILIDADE DAS ASTREINTES JÁ CONSOLIDADAS, POIS A MULTA COERCITIVA POSSUI NATUREZA PATRIMONIAL E INTEGRA O ACERVO SUCESSÓRIO.4. A INAPLICABILIDADE RETROATIVA DA LEI Nº 9.656/98 AOS CONTRATOS ANTIGOS NÃO IMPEDE O CONTROLE DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. A CLÁUSULA QUE EXCLUI O CUSTEIO DE OPMES INDISPENSÁVEIS AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO AUTORIZADO REVELA-SE ABUSIVA POR ESVAZIAR A PRÓPRIA UTILIDADE DA COBERTURA CONTRATADA E VIOLAR A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.6. A DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS FACULTOU AO BENEFICIÁRIO A ADAPTAÇÃO CONTRATUAL, SEM CONDICIONAR A EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA AO EXERCÍCIO DESSA OPÇÃO.7. A RECUSA REITERADA DA OPERADORA EM CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL POR APROXIMADAMENTE OITO MESES CARACTERIZA CONDUTA ILÍCITA E EVIDENCIA A MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.8. A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS ENCONTRA AMPARO NOS ARTS. 499 DO CPC E 248 DO CÓDIGO CIVIL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA OCASIONADA PELO FALECIMENTO DO PACIENTE.9. O DANO INDENIZÁVEL DECORRE DA PRIVAÇÃO DO TRATAMENTO MÉDICO AO QUAL O BENEFICIÁRIO TINHA DIREITO, NÃO SENDO NECESSÁRIO PRÉVIO DESEMBOLSO FINANCEIRO PELO PACIENTE OU ESPÓLIO.10. AS ASTREINTES VENCIDAS NÃO PODEM SER REDUZIDAS RETROATIVAMENTE, CONFORME ENTENDIMENTO VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOBRETUDO QUANDO O ELEVADO MONTANTE RESULTA DO PROLONGADO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA PRÓPRIA DEVEDORA.11. A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA OPERADORA AO CUMPRIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVORECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI. CDC, ARTS. 4º, 51, I E IV. CC, ARTS. 248 E 884. CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 487, I, 499, 537, § 1º, E 926. LEI Nº 9.656/98. RESOLUÇÃO ANS Nº 254.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 123 DA REPERCUSSÃO GERAL. STJ, SÚMULA Nº 608. STJ, SÚMULA Nº 642. STJ, RESP Nº 2.048.557/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 12.06.2023. STJ, RESP Nº 1.840.280/BA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 24.08.2021. STJ, RESP Nº 1.998.127/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 01.09.2025. STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.561.454/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 10.06.2024. STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 2.023.095/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 11.12.2023. STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.816.897/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 20.09.2021. STJ, EARESP Nº 1.479.019/SP, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, J. 07.05.2025. . - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL) - 319

Nº 0700712-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Bulhoes de Albuquerque Cardoso - Apelante: Michelline Bulhões Cavalcante - Apelante: Ricardo Bulhoes Cavalcante Almeida - Apelado: Unimed Maceió - Apelado: Unimed Vertente do Cparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Apelado: Central Nacional Unimed Cooperativa Central - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. CANCELAMENTO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DETERMINANDO APENAS A PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS, MAS REJEITANDO OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO DO PLANO E DA NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE

AS DESPESAS MÉDICAS APRESENTADAS PELOS AUTORES POSSUEM NEXO CAUSAL COM O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE, A JUSTIFICAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS; E (II) ESTABELECER SE A RESCISÃO ABRUPTA DO CONTRATO, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E COM CONSEQUENTE NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.AS DESPESAS MÉDICAS CUJA REPARAÇÃO FOI PLEITEADA FORAM REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR AO CANCELAMENTO CONTRATUAL, INEXISTINDO NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE O ATO ILÍCITO IMPUTADO ÀS DEMANDADAS E OS PREJUÍZOS MATERIAIS ALEGADOS.A INTERRUPÇÃO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO EXIGE PRÉVIA E INEQUÍVOCA COMUNICAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS, A FIM DE ASSEGURAR-LHES A POSSIBILIDADE DE PORTABILIDADE DE CARÊNCIAS E EVITAR DESCONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA.OS CONSUMIDORES FINAIS NÃO PODEM SUPORTAR OS EFEITOS PREJUDICIAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA INTERMEDIÁRIA, SENDO ILEGÍTIMA A SUPRESSÃO ABRUPTA DA COBERTURA SEM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA.A NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO EMERGENCIAL A DEPENDENTE DOS AUTORES ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POIS GERA AFLIÇÃO, INSEGURANÇA E DESAMPARO APTOS A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.AS OPERADORAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONCILIANDO FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362.; TJ/AL, NÚMERO DO PROCESSO: 0745938-40.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/04/2026; DATA DE REGISTRO: 08/04/2026; TJ/AL NÚMERO DO PROCESSO: 0744633-84.2024.8.02.0001; RELATOR (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2026; DATA DE REGISTRO: 27/03/2026 . - Advs: Samya Cristina Caldas Ribeiro (OAB: 15039/AL) - Juniely Batista da Silva (OAB: 10045/AL) - Michele Fontes Gomes da Cunha (OAB: 8384/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0700743-51.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Dlc Soluções Em Geração de Energia Ltda - Epp (Rdsol Rede de Negócios Em Energia Solar) - Apelado: São Miguel dos Milagres Fundo de Investimento Imobiliário - Fii - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FOTOVOLTAICO. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPRENDIMENTO DE MÓDULOS. RISCO DE SUPERAQUECIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. VÍCIO OCULTO. SUBSTITUIÇÃO DOS MÓDULOS DEFEITUOSOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EMPRESA FORNECEDORA E INSTALADORA DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, PARA DETERMINAR A SUBSTITUIÇÃO DOS MÓDULOS SOLARES DEFEITUOSOS INSTALADOS EM IMÓVEL PERTENCENTE AO AUTOR, REJEITANDO O PEDIDO DE DANOS MORAIS. A APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, REGULAR FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, ILEGITIMIDADE QUANTO AOS MÓDULOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS, GENERICIDADE DO PEDIDO E EXPIRAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA INCORREU EM NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR ALEGAÇÃO RELATIVA À PRODUTIVIDADE ENERGÉTICA DO SISTEMA; (II) ESTABELECER SE A EMPRESA INSTALADORA RESPONDE PELOS VÍCIOS APRESENTADOS NOS MÓDULOS FOTOVOLTAICOS E NA INSTALAÇÃO DO SISTEMA; (III) DETERMINAR SE O FUNCIONAMENTO ENERGÉTICO DO SISTEMA AFASTA A EXISTÊNCIA DE DEFEITOS ESTRUTURAIS E DE SEGURANÇA; E (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA OU EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE GARANTIA EM HIPÓTESE DE VÍCIO OCULTO.O DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NÃO IMPÕE AO MAGISTRADO A OBRIGAÇÃO DE REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO O ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DAS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.5) A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.6) A EMPRESA RÉ INTEGROU DIRETAMENTE A CADEIA DE FORNECIMENTO AO ELABORAR O PROJETO, FORNECER OS EQUIPAMENTOS, REALIZAR O DIMENSIONAMENTO TÉCNICO E EXECUTAR INTEGRALMENTE A INSTALAÇÃO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO.7) A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA SUBSISTE AINDA QUE OS MÓDULOS TENHAM SIDO ADQUIRIDOS DE TERCEIROS, DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NOS ARTS. 18 E 25, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.8) O DESEMPENHO ENERGÉTICO SATISFATÓRIO DO SISTEMA NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS ESTRUTURAIS RELACIONADOS À FIXAÇÃO DOS MÓDULOS, AO DESPRENDIMENTO DE PLACAS E AO RISCO DE SUPERAQUECIMENTO.9) AS MENSAGENS TROCADAS ENTRE AS PARTES, OS REGISTROS FOTOGRÁFICOS E OS RELATÓRIOS DE VISTORIA DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÕES CORRETIVAS PELA PRÓPRIA FORNECEDORA, EVIDENCIANDO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DAS FALHAS EXISTENTES.10) EM RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO SISTEMAS DE ELEVADA COMPLEXIDADE TÉCNICA, COMPETE À FORNECEDORA IDENTIFICAR OS COMPONENTES DEFEITUOSOS, NÃO PODENDO SER EXIGIDA DO CONSUMIDOR LEIGO A INDIVIDUALIZAÇÃO TÉCNICA DOS VÍCIOS APRESENTADOS.11) O VÍCIO OCULTO EM SISTEMA FOTOVOLTAICO DE ALTA COMPLEXIDADE ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 26, § 3º, DO CDC, INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL APENAS COM A EFETIVA CIÊNCIA DO DEFEITO PELO CONSUMIDOR.12) AS SUCESSIVAS RECLAMAÇÕES FORMULADAS PELA PARTE AUTORA E AS TENTATIVAS DE REPARO REALIZADAS PELA FORNECEDORA INTERROMPEM EVENTUAL FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL.IV. DISPOSITIVO13) RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 489, § 1º, IV, E ART. 85, § 11; CDC, ARTS. 14, 18, 25, § 2º, E 26, § 3º. . - Advs: Daniel Lima Costa Filho (OAB: 17350/AL) - Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 40707/PE) - 319

Nº 0700773-30.2022.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Requerente: Estado de Alagoas - Requerida: Cícera Pereira da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL EM RAZÃO DO PEQUENO VALOR DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ENTE PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E À PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA

SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DIANTE DO PEQUENO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO, EM APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, COM BASE NO TEMA Nº 1.184 DO STF E A RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 547/2024, INCORREU EM DECISÃO SURPRESA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DE MÉRITO, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA EM MOTIVO NÃO PREVIAMENTE SUBMETIDO À MANIFESTAÇÃO DA PARTE AFRONTA O ART. 10 DO CPC/2015, BEM COMO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.4. O TEMA Nº 1.184 DO STF FIXOU A TESE DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE RESPEITADAS DETERMINADAS CONDICIONANTES.5. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, AO DISCIPLINAR A EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE VALOR ATÉ R$ 10.000,00, TAMBÉM EXIGE A OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DE VIABILIDADE DA COBRANÇA, NÃO AFASTANDO A NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A MANIFESTAÇÃO DO ENTE PÚBLICO CREDOR.6. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM BASE LEGAL, EXIGE QUE O ENTE PÚBLICO TENHA O DIREITO DE COMPROVAR, NO PRAZO RAZOÁVEL, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS EXIGIDAS OU, AINDA, MANIFESTAR-SE SOBRE A INCIDÊNCIA CONCRETA DO TEMA 1.184 E DA RESOLUÇÃO Nº 547/2024.7. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NA SENTENÇA IMPÕE A SUA ANULAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À VEDAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CRFB/1988, ART. 5º LV E LVI, ART. 37, CAPUT; CPC, ART. 10; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, TEMA 1.184 DO STFJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ; RESP 1.755.266/SC, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.10.2018; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0701482-59.2017.8.02.0051, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/09/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0000057-53.2012.8.02.0038, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2024; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0700045-17.2016.8.02.0051, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/04/2025. . - Advs: Diogo Diniz Lyra (OAB: 13636/AL) - 319

Nº 0700791-70.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apte/Apdo: Maria Noelia Antunes dos Santos - Apdo/Apte: Banco Bradesco S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos pelas partes e, no mérito, dar provimento ao recurso interposto por Maria Noelia Antunes dos Santos e negar provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TARIFA “CESTA B EXPRESSO 4”. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS SOB A RUBRICA “CESTA B EXPRESSO 4”, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA REQUER A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA VALOR NÃO INFERIOR A R$ 8.000,00. O BANCO RÉU PLEITEIA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, SUSTENTANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A NATUREZA DE CONTA CORRENTE COMUM DA CONTA BANCÁRIA, A INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, A ALTERAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA APTA A AFASTAR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECER SE É ADMISSÍVEL A JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL EM SEDE RECURSAL SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE TARIFA BANCÁRIA FORAM REGULARMENTE CONTRATADOS, LEGITIMANDO A COBRANÇA E AFASTANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E OS DANOS MORAIS; E (IV) VERIFICAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS RAZÕES RECURSAIS DA AUTORA IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC. 4. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC, INEXISTINDO PROVA ROBUSTA APTA A AFASTAR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM.5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. INCUMBIA AO BANCO COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO PACOTE TARIFÁRIO QUESTIONADO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU DURANTE A FASE DE CONHECIMENTO.7. O INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO APENAS EM SEDE RECURSAL CONSTITUI DOCUMENTO PREEXISTENTE E DISPONÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESDE A ORIGEM DA DEMANDA, SENDO INADMISSÍVEL SUA JUNTADA TARDIA SEM DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE APRESENTAÇÃO ANTERIOR, NOS TERMOS DO ART. 435 DO CPC.8. A ADMISSÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL APENAS EM GRAU RECURSAL AFRONTA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, O CONTRADITÓRIO E A VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.9. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRAM QUE A MOVIMENTAÇÃO DA CONTA RESTRINGIA-SE AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AOS RESPECTIVOS SAQUES, DESCARACTERIZANDO A ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO TÍPICA DE CONTA CORRENTE COMUM.10. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS, CONFIGURANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.11. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL PORQUE OS DESCONTOS OCORRERAM APÓS 30/03/2021, APLICANDO-SE A TESE FIRMADA PELO STJ NO EARESP 676.608/RS QUANTO À VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 12. OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVEM SER RESTITUÍDOS COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA DESCONTO, POR ENGLOBAR JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 13. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POIS ATINGE VERBA ALIMENTAR E ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, VIOLANDO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO À SUBSISTÊNCIA. 14. O VALOR DE R$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO. 15. OS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDEM DESDE O PRIMEIRO DESCONTO INDEVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI

Nº 14.905/2024, APLICANDO-SE POSTERIORMENTE A TAXA SELIC, E, APÓS O ARBITRAMENTO, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A SELIC, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ. 16. O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DO BANCO BRADESCO S/A DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA MARIA NOELIA ANTUNES DOS SANTOS PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 5º, 85, §§ 2º E 11, 98, 99, § 3º, 370, 435 E 1.010, II E III; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 43 E 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, AGINT NO ARESP 2.071.495/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.04.2023, DJE 20.04.2023; STJ, AGINT NO ARESP 694.701/RS, QUARTA TURMA, J. 10.10.2022, DJE 21.10.2022; TJAL, APELAÇÃO Nº 0000091-41.2014.8.02.0011, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700982-92.2023.8.02.0047, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.01.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700796-76.2025.8.02.0022, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.12.2025. . - Advs: Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700842-25.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Luana dos Santos - Apelado: Lr Assessoria Financeira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. PUBLICIDADE ENGANOSA. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. NULIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL AJUIZADA EM FACE DE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO, PARA DECLARAR A RESCISÃO DO CONTRATO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS APENAS AO TÉRMINO DO GRUPO CONSORCIAL, AFASTANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELANTE SUSTENTA TER SIDO INDUZIDA A CONTRATAR MEDIANTE PROMESSA ENGANOSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA DE MOTOCICLETA MEDIANTE PAGAMENTO DE ENTRADA, AFIRMANDO A EXISTÊNCIA DE FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO E NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES, ALÉM DA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE CONSÓRCIO FOI CELEBRADO MEDIANTE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE PUBLICIDADE ENGANOSA E FALSA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA, HIPÓTESE APTA A ENSEJAR NULIDADE CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS; E (II) ESTABELECER SE A CONDUTA DA ADMINISTRADORA CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO CONSTITUIU ELEMENTO DETERMINANTE PARA A CONTRATAÇÃO E INDUZIU A CONSUMIDORA EM ERRO QUANTO À NATUREZA E ÀS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO JURÍDICO.4. A REVELIA DA EMPRESA RÉ, ALIADA À DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS E À EXISTÊNCIA DE DEMANDAS SEMELHANTES ENVOLVENDO A MESMA ADMINISTRADORA, REFORÇA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE PRÁTICA REITERADA DE PUBLICIDADE ENGANOSA.5. A CONTRATAÇÃO NÃO DECORREU DE MANIFESTAÇÃO LIVRE, CONSCIENTE E ESCLARECIDA DA VONTADE DA CONSUMIDORA, MAS DE FALSA EXPECTATIVA CRIADA PELA FORNECEDORA, CONFIGURANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE DOLO E INDUZIMENTO EM ERRO.6. A NULIDADE CONTRATUAL IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À FORNECEDORA IMPÕE O RETORNO DAS PARTES AO STATUS QUO ANTE, COM RESTITUIÇÃO IMEDIATA E INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS.7. A SISTEMÁTICA DE DEVOLUÇÃO AO TÉRMINO DO GRUPO CONSORCIAL APLICA-SE APENAS ÀS HIPÓTESES DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DO CONSORCIADO, NÃO PODENDO BENEFICIAR EMPRESA QUE DEU CAUSA À INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO MEDIANTE PRÁTICA ABUSIVA.8. A RETENÇÃO PROLONGADA DOS VALORES PAGOS PELA CONSUMIDORA CONFIGURARIA ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA FORNECEDORA E PERPETUAÇÃO DOS EFEITOS ECONÔMICOS DO ILÍCITO PRATICADO.9. A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA, QUE INVESTIU ECONOMIAS ACUMULADAS PARA AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTO ESSENCIAL AO EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL, EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CARACTERIZA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.10. A CONDUTA DA ADMINISTRADORA REVELA MÁ-FÉ, AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA E GRAVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, LEGITIMANDO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.11. O VALOR DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL.12. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, POSTERIORMENTE, APLICAÇÃO DO IPCA E JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, CONFORME OS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PERTINENTES.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 30, 31 E 35, III; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405, 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 85, § 11; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 43 E 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719742-04.2021.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.04.2025. . - Advs: Bruno da Silva Lucena (OAB: 17349/AL) - Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Andressa Francielle das Neves Diniz (OAB: 17385/AL) - 319

Nº 0700910-52.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Jose Heitor Albuquerque de França (Representado(a) por seu Pai) José Jadielson Matias de França - Apelado: Município de Coruripe - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS NÃO INCORPORADO AO SUS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. TEMA 6 DO STF. TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. O RECORRENTE SUSTENTA QUE A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO IMEDIATA DOS REQUISITOS DO TEMA 6 DO STF VIOLA A TEORIA DA ASSERÇÃO E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, NA FASE INICIAL DO PROCESSO, DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO TEMA 6 DO STF PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (II) ESTABELECER SE A ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DESSES REQUISITOS DEVE OCORRER APÓS A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA

DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NO TEMA 6 CONSTITUEM PRESSUPOSTOS MATERIAIS PARA EVENTUAL CONCESSÃO DO MEDICAMENTO PLEITEADO, E NÃO REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE OU REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL.4. A TEORIA DA ASSERÇÃO IMPÕE QUE AS CONDIÇÕES DA AÇÃO SEJAM EXAMINADAS COM BASE NAS ALEGAÇÕES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL, RESERVANDO-SE A VERIFICAÇÃO DO EFETIVO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS MATERIAIS PARA FASE POSTERIOR DO PROCESSO.5. A EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 320 E 321 DO CPC CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E RESTRINGE O ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.6. A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA AO ADITAR A INICIAL NÃO REPRESENTA RECUSA DEFINITIVA AO CUMPRIMENTO DOS ÔNUS PROCESSUAIS, MAS PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA NO CURSO DO PROCESSO.7. A EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA POR PROFISSIONAL HABILITADO INDICANDO MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS CONSTITUI ELEMENTO MÍNIMO APTO A JUSTIFICAR A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E O DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO.8. A AFERIÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, DA EFICÁCIA TERAPÊUTICA E DOS DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 9. O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO ASSEGURA A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL EM MATÉRIA DE DIREITO À SAÚDE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 320, 321 E 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 6 DE REPERCUSSÃO GERAL. . - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700945-39.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Josefa Ribeiro de Amorim - Apelado: Banco Inbursa S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS INDEVIDOS. EMENDA À INICIAL. EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO PROPOSTA POR BENEFICIÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM PARA EMENDA À INICIAL SÃO EXCESSIVAS E INCOMPATÍVEIS COM A RELAÇÃO DE CONSUMO; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA IMPEDE O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO; (III) DETERMINAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO VIOLA NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE RECONHECE A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E IMPÕE A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS.4. O ORDENAMENTO JURÍDICO ADMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE, QUANDO VEROSSÍMEIS SUAS ALEGAÇÕES, O QUE AFASTA A IMPOSIÇÃO DE ÔNUS PROBATÓRIO EXCESSIVO NA FASE INICIAL.5. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL MOSTRA-SE SUFICIENTE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PARA DEMONSTRAR A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.6. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEXOS E DE DIFÍCIL OBTENÇÃO PELO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM FASE INICIAL, COMPROMETE O ACESSO À JUSTIÇA E VIOLA O PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA PREVISTO NO CDC.7. A TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.8. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO, FUNDADA NO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DE EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS, CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE AÇÃO E AFRONTA O REGIME PROTETIVO CONSUMERISTA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, E 6º, VIII; CPC, ARTS. 63, § 5º, 81 E 330, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024, DJE 09.01.2025; TJ-AL, AI Nº 0802981-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 29.05.2025. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0700973-07.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Jaci Ferreira da Silva - Apelado: Banco Cbss S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTABILIDADE SISTÊMICA NO INSS. EXCESSO DE FORMALISMO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PRESUNÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O JUÍZO DE ORIGEM FUNDAMENTOU A DECISÃO NO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA À INICIAL, NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA E EM SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. A APELANTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTO AO INSS, ALÉM DA IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAMENTO DO ACESSO À JURISDIÇÃO AO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA EMENDA À INICIAL CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL; E (III) DETERMINAR SE INDÍCIOS GENÉRICOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA AUTORIZAM A EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA.A AUTORA DEMONSTROU INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL AO REQUERER TEMPESTIVAMENTE DILAÇÃO DE PRAZO PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À EMENDA DA INICIAL.5) O INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DO PEDIDO DE DILAÇÃO, SEGUIDO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, REVELA RIGOR FORMAL EXCESSIVO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.6) A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO CONFIGURA CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONALMENTE PREVISTAS EM LEI.7) O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO IMPEDE A IMPOSIÇÃO DE CONDICIONAMENTOS

NÃO PREVISTOS LEGALMENTE AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.8) A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O INTERESSE PROCESSUAL, INDEPENDENTEMENTE DO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.9) A EXTINÇÃO DA DEMANDA COM FUNDAMENTO EM SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE ANÁLISE CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, SENDO INADMISSÍVEL A ADOÇÃO DE PRESUNÇÕES GENÉRICAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO PATRONO DA PARTE.10) A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC COMO PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS DA PETIÇÃO INICIAL CONFIGURA FORMALISMO EXACERBADO INCOMPATÍVEL COM O MODELO COOPERATIVO INSTITUÍDO PELO CPC DE 2015.11) O PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO PRIVILEGIA A SOLUÇÃO DE MÉRITO DAS DEMANDAS, VEDANDO DECISÕES TERMINATIVAS FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS DESPROVIDAS DE PREVISÃO LEGAL.IV. DISPOSITIVO12) RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV, E ART. 217, § 1º; CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, III, 1.013, § 3º, I, E 85, § 11JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.954.342/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 21.02.2022, DJE 25.02.2022; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700496-81.2025.8.02.0033, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2025. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700978-15.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Alice Maria Santos - Apelado: Sociedade Monte Pio dos Artistas de Penedo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL VERBAL. INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO A PREPOSTO. PURGAÇÃO DA MORA INSUFICIENTE E INTEMPESTIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA, PARA RESCINDIR CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL E DECRETAR O DESPEJO DA LOCATÁRIA, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA REFERENTE AOS ALUGUÉIS DOS MESES DE DEZEMBRO DE 2023 A MARÇO DE 2024. A RECORRENTE ALEGOU NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, VALIDADE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS VIA PIX A PREPOSTO DA LOCADORA E POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DIANTE DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS PAGAMENTOS REALIZADOS A PREPOSTO DA LOCADORA; (II) ESTABELECER SE OS PAGAMENTOS EFETUADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA DESCARACTERIZAM A MORA DA LOCATÁRIA; E (III) DETERMINAR SE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARCIAIS REALIZADOS APÓS A CITAÇÃO CONFIGURAM PURGAÇÃO VÁLIDA DA MORA APTA A IMPEDIR O DESPEJO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA APRECIA ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA E APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DA VALIDADE DOS PAGAMENTOS E DA CARACTERIZAÇÃO DA MORA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, DO CPC.4. A OBRIGAÇÃO PRIMORDIAL DO LOCATÁRIO CONSISTE NO PAGAMENTO TEMPESTIVO DOS ALUGUÉIS, NOS TERMOS DO ART. 23, I, DA LEI Nº 8.245/91, SENDO QUE ATRASOS REITERADOS E SEVEROS CONFIGURAM INADIMPLÊNCIA CONTUMAZ APTA A JUSTIFICAR A RESCISÃO CONTRATUAL.5. O PAGAMENTO REALIZADO FORA DO PRAZO CONVENCIONADO NÃO AFASTA A MORA JÁ CONSTITUÍDA, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADO PADRÃO REITERADO DE IMPONTUALIDADE INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA CONTRATUAL.6. A TEORIA DA APARÊNCIA E A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A PREPOSTO HABITUAL NÃO AFASTAM A INADIMPLÊNCIA QUANDO OS PAGAMENTOS SÃO REALIZADOS DE FORMA TARDIA E INSUFICIENTE PARA REGULARIZAR INTEGRALMENTE O DÉBITO LOCATÍCIO.7. A PURGAÇÃO DA MORA EXIGE DEPÓSITO INTEGRAL, TEMPESTIVO E ACRESCIDO DOS ENCARGOS LEGAIS, CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME DISPÕE O ART. 62, II, DA LEI Nº 8.245/91.8. OS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS MESES APÓS A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E A CITAÇÃO, SEM CONTEMPLAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E DOS ENCARGOS LEGAIS, NÃO PRODUZEM EFEITO LIBERATÓRIO NEM IMPEDEM O DESPEJO.9. A MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL SEM A CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA VIOLA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E IMPÕE ÔNUS EXCESSIVO AO LOCADOR.10. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS MOSTRA-SE CABÍVEL NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 489, § 1º. LEI Nº 8.245/91, ARTS. 9º, III, 23, I, E 62, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800340-34.2023.8.02.9002, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.04.2024. STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: Keity Lima Ribeiro Gama (OAB: 15855/AL) - Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0700980-18.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S/A - Apelado: Gás de Alagoas S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recurso para, no mérito, negar provimento ao agravo retido contra decisão saneadora, dar parcial provimento ao agravo retido sobre o valor da causa e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. Falaram em defesa das partes os advogados Dr. Marcio Maia de Britto e Dr. Gledson Souza. Em virtude da declaração de suspeição proferida pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi realizado sorteado e aceitou a convocação o Exmo. Sr. Des. Paulo Zacarias - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E AGRAVOS RETIDOS. TARIFA DE GÁS CANALIZADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRELIMINARES E PRESCRIÇÃO. VALOR DA CAUSA. NULIDADE DE PERÍCIA. SENTENÇA ANULADA POR CONTRADIÇÃO. JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. INCLUSÃO DE TRIBUTO ISENTO NA BASE DE CÁLCULO. PEDIDO PROCEDENTE.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM AÇÃO QUE QUESTIONA A INCLUSÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA COMPOSIÇÃO DA TARIFA DE GÁS CANALIZADO, E AGRAVOS RETIDOS VOLTADOS CONTRA DECISÕES SOBRE PRELIMINARES, PRESCRIÇÃO E VALOR DA CAUSA.HÁ OITO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A AGÊNCIA REGULADORA ESTADUAL E O ESTADO DE ALAGOAS; (II) VERIFICAR SE O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL; (III) AVALIAR SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA; (IV) DEFINIR SE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É O DECENAL, TRIENAL OU QUINQUENAL; (V) ANALISAR SE O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO APURADO EM PERÍCIA; (VI) AFERIR A NULIDADE DA PROVA PERICIAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O INÍCIO DOS TRABALHOS; (VII) DECIDIR SE A SENTENÇA É NULA POR FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA; E (VIII) DETERMINAR SE A CONCESSIONÁRIA DEVE RESTITUIR VALORES PELA INCLUSÃO DE CUSTO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE NA TARIFA.REJEITA-SE O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O ENTE REGULADOR E O ESTADO, BEM COMO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, POIS A PRETENSÃO É DE NATUREZA OBRIGACIONAL PRIVADA FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, E NÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL ABSTRATO DE ATOS REGULATÓRIOS.O PEDIDO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL VISTO QUE A

DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE CONDUTA NO ÂMBITO CONTRATUAL DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO NÃO É VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO.A PETIÇÃO INICIAL NÃO É INEPTA QUANDO DESCREVE COM CLAREZA OS FATOS E FUNDAMENTOS, PERMITINDO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO, SENDO A IMPRECISÃO REDACIONAL INSUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO FUNDADAS EM RELAÇÃO CONTRATUAL, POR NÃO SE TRATAR DE AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EM SUA FEIÇÃO SUBSIDIÁRIA.O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO, DEVENDO SER ADEQUADO AO MONTANTE APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL COMO EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO.A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE INÍCIO DE PERÍCIA CONFIGURA NULIDADE RELATIVA, QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO PARA SER DECRETADA, O QUE NÃO OCORRE QUANDO A PARTE EXERCE AMPLAMENTE O CONTRADITÓRIO, PARTICIPANDO ATIVAMENTE DA INSTRUÇÃO, INCLUSIVE IMPUGNANDO O LAUDO FUNDAMENTADAMENTE.É NULA POR FUNDAMENTAÇÃO CONTRADITÓRIA A SENTENÇA QUE RECONHECE A MATERIALIDADE DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (INCLUSÃO DE TRIBUTO ISENTO NA TARIFA), MAS JULGA O PEDIDO IMPROCEDENTE POR ENTENDER INADEQUADA A VIA ELEITA PARA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA.ESTANDO A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS INDEVIDAMENTE, UMA VEZ QUE A INCLUSÃO DE DESPESA FISCAL INEXISTENTE NA BASE DE CÁLCULO DA TARIFA HOMOLOGADA GERA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PRESTADORA DO SERVIÇO.AGRAVO RETIDO CONTRA DECISÃO SANEADORA DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO SOBRE VALOR DA CAUSA PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E, NO MÉRITO, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 205, 206, § 3º, IV, E 884; CPC/1973, ARTS. 258, 431-A, 522 E 523; CPC/2015, ARTS. 85, 282, 292, 485, 489, § 1º, E 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.473.987/MS, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 16.05.2019; STJ, RESP Nº 1.708.326/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 06.08.2019; STJ, AGINT NOS ERESP Nº 1.533.276/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 20.04.2021; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.955.610/MT, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 06.03.2023. . - Advs: Marcio Maia de Britto (OAB: 205984/SP) - Ronaldo Farias de Oliveira Júnior (OAB: 7284/AL) - GLEDSON SOUZA SANTOS (OAB: 11579/AL) - 319

Nº 0701057-90.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Givaldo José dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMO EXORBITANTE NÃO COMPROVADO. ÔNUS DA PROVA DA CONCESSIONÁRIA. CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL CONFIGURADO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS (R$ 6.000,00). O AUTOR QUESTIONOU FATURAS COM PICOS DE CONSUMO DE ATÉ 3.117 KWH, DISCREPANTES DE SUA MÉDIA DE 120,2 KWH, O QUE CULMINOU NA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO EM ABRIL DE 2024. A RECORRENTE DEFENDE A LEGALIDADE DAS TELAS SISTÊMICAS E PLEITEIA A EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A REGULARIDADE DO FATURAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DIANTE DE SALTO ABRUPTO DE CONSUMO; (II) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL POR DÉBITO INEXIGÍVEL; E (III) AVALIAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO USUÁRIO.4. CONSTATOU-SE UM AUMENTO INJUSTIFICADO DE APROXIMADAMENTE 2.500% NO CONSUMO (DE 120,2 KWH PARA 3.117 KWH), SEM QUE A CONCESSIONÁRIA TENHA REALIZADO PERÍCIA TÉCNICA NO MEDIDOR OU INSPEÇÃO IN LOCO PARA DEMONSTRAR FUGA DE CARGA OU IRREGULARIDADE INTERNA.5. PROVAS UNILATERAIS (TELAS DE SISTEMA) NÃO SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE ERRO DE FATURAMENTO QUANDO HÁ DISCREPÂNCIA MANIFESTA COM A MÉDIA HISTÓRICA DO CONSUMIDOR.6. A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL (ENERGIA ELÉTRICA) BASEADA EM FATURAMENTO ABUSIVO CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA DANO MORAL IN RE IPSA (PRESUMIDO), FERINDO A DIGNIDADE E A HABITABILIDADE DA RESIDÊNCIA DO CONSUMIDOR.7. O MONTANTE DE R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) REVELA-SE ADEQUADO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, CONSIDERANDO A INÉRCIA ADMINISTRATIVA DA EMPRESA E O LONGO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DO SERVIÇO.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 22; CPC, ART. 85, § 11 E ART. 373, II. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Phellype Nascimento Felinto (OAB: 19327/AL) - 319

Nº 0701083-70.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: José Balbino Feitoza - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O AUTOR DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER PROCESSUAL DE GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEVER DE GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO — INCLUSIVE COM O CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA E A DISPONIBILIZAÇÃO DE DEPOSITÁRIO — INCUMBE À PARTE AUTORA, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS.4. A OMISSÃO REITERADA DO AUTOR EM CUMPRIR ESSE DEVER, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA PARA TANTO, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DO FEITO.5. NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO PROCESSUAL OU NEGLIGÊNCIA CONFORME OS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO.IV. DISPOSITIVO6. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL,

ARTS. 477 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058; RELATOR: DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/04/2025. . - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0701087-09.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Recorrente: Banco Psa Finance do Brasil S/A - Recorrido: Maria Edla Silva Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. OMISSÃO DA PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 485, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO COM ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA AUTORA QUANTO À ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA NOS AUTOS. A APELANTE SUSTENTOU A NULIDADE DA EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL, ALEGANDO FORMALISMO EXCESSIVO E PREJUÍZO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA OU AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; E (II) ESTABELECER SE SERIA NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AAUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO INVIABILIZA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.4. A OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM FORNECER SUPORTE LOGÍSTICO E MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO NÃO CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA, MAS AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.5. A HIPÓTESE SE SUBSUME AO ART. 485, IV, DO CPC, E NÃO AO ART. 485, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, SENDO SUFICIENTE A INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI REGULARMENTE INTIMADA POR MEIO DE SEU ADVOGADO, PERMANECENDO INERTE QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.8. O PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE À PARTE INTERESSADA O DEVER DE FORNECER CONDIÇÕES PRÁTICAS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS EM AÇÕES DESSA NATUREZA.9. AS CERTIDÕES DO OFICIAL DE JUSTIÇA DEMONSTRAM QUE O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL RESTOU FRUSTRADO PELA AUSÊNCIA DE MEIOS DISPONIBILIZADOS PELA AUTORA.10. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.11. A ADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO DA SENTENÇA NÃO ALTERA A CONCLUSÃO PELA MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.12. NÃO CABE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA NA ORIGEM EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ.IV. DISPOSITIVO 13. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11, 485, III E IV; PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ARTS. 440, 442 E 444.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700510-84.2019.8.02.0030, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.08.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1480641/SP; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700119-95.2021.8.02.0051; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725381-03.2021.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703954-47.2021.8.02.0001. . - Advs: André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN) - 319

Nº 0701103-52.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Margarete Maria dos Santos Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NÃO EFETIVAÇÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO POR OMISSÃO DA PARTE AUTORA CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OU ABANDONO DE CAUSA; (II) ESTABELECER SE, NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, É EXIGIDA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, SENDO ESTA EXIGIDA APENAS NOS CASOS DE ABANDONO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC.5. AS CERTIDÕES DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS DA PARTE AUTORA EVIDENCIAM DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (ARTS. 440, 442 E 444), REFORÇANDO A CORREÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO NA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E §1º; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO Nº 15/2019 - CGJ/AL, ARTS. 440, 442 E 444.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APC Nº 0700510-84.2019.8.02.0030, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.08.2025. . - Advs: Edileda Barreto Mendes (OAB: 30217/CE) - 319

Nº 0701151-45.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Anacleto Silva do Nascimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição proferida pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi realizado sorteado e aceitou a convocação o Exmo. Sr. Des. Paulo Zacarias - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO INTEGRAL.

REFLEXOS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PILAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS, PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS CALCULADOS SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL, COM PAGAMENTO RETROATIVO E REFLEXOS EM FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO E DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 166/1998 DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O VENCIMENTO-BASE OU SOBRE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR; (II) ESTABELECER SE TAIS VERBAS, QUANDO PERCEBIDAS COM HABITUALIDADE, REPERCUTEM NAS FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA AOS SERVIDORES PÚBLICOS REMUNERAÇÃO SUPERIOR PARA O TRABALHO NOTURNO E EXTRAORDINÁRIO, BEM COMO FÉRIAS REMUNERADAS COM ADICIONAL DE UM TERÇO E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, VIII, IX, XVI E XVII, C/C ART. 39, § 3º.A LEI MUNICIPAL Nº 166/1998 DISTINGUE TECNICAMENTE VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO, DEFININDO VENCIMENTO COMO RETRIBUIÇÃO BÁSICA DO CARGO E REMUNERAÇÃO COMO VENCIMENTO ACRESCIDO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS LEGALMENTE PREVISTAS.A EXPRESSÃO “VALOR-HORA” E “HORA NORMAL DE TRABALHO”, CONSTANTE DO ART. 72 DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DEVE SER INTERPRETADA CONFORME A CONSTITUIÇÃO E O REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO, CORRESPONDENDO À REMUNERAÇÃO EFETIVA DO SERVIDOR, E NÃO APENAS AO VENCIMENTO BÁSICO.A SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECE QUE OS ARTS. 7º, IV, E 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO REFEREM-SE AO TOTAL DA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR PÚBLICO.A UTILIZAÇÃO DA REMUNERAÇÃO INTEGRAL COMO BASE DE CÁLCULO NÃO CONFIGURA EFEITO CASCATA VEDADO PELO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO, POIS NÃO REPRESENTA SOBREPOSIÇÃO SUCESSIVA DE VANTAGENS, MAS APENAS APURAÇÃO CORRETA DO VALOR REAL DA HORA TRABALHADA.O PAGAMENTO HABITUAL DOS ADICIONAIS NOTURNO E EXTRAORDINÁRIO CONFERE NATUREZA REMUNERATÓRIA ÀS PARCELAS, INTEGRANDO A REMUNERAÇÃO MENSAL DO SERVIDOR PARA FINS DE CÁLCULO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E GRATIFICAÇÃO NATALINA.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE TAIS ADICIONAIS POSSUEM NATUREZA PROPTER LABOREM, SENDO DEVIDOS ENQUANTO PERSISTIREM AS CONDIÇÕES ESPECIAIS, MAS REPERCUTINDO NAS DEMAIS VERBAS REMUNERATÓRIAS QUANDO PAGOS DE FORMA CONTÍNUA.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 16; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701515-17.2024.8.02.0047, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 11.03.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700324-97.2025.8.02.0047, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 04.02.2026; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.089.998/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 27.11.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.956.086/RN, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 11.04.2022. . - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 15762A/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0701301-20.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Talisson Alves de Andrade - Apelado: Banco Inter S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL. QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CORRENTISTA. IMPENHORABILIDADE DO ART. 833, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE À RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA VISANDO À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A PARTE AUTORA BUSCAVA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DE R$ 4.690,79, DESCONTADO DE SUA CONTA-CORRENTE PARA PAGAMENTO DE SALDO DEVEDOR DE CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSTENTOU QUE A QUANTIA POSSUÍA NATUREZA SALARIAL E ERA IMPENHORÁVEL. O BANCO DEFENDEU A LEGALIDADE DO DESCONTO, FUNDADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAMENTE ACEITA PELO CORRENTISTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LÍCITO O DESCONTO REALIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTA-CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE VERBA SALARIAL PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO; (II) ESTABELECER SE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC IMPEDE O DÉBITO CONTRATUALMENTE AUTORIZADO; (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DO BANCO ENSEJA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE A RELAÇÃO JURÍDICA, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, MAS A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DO CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.4. O BANCO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA REFERENTE AO CARTÃO DE CRÉDITO E A PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA, CONSTANTE DA CLÁUSULA 15.5, QUE AUTORIZA O DÉBITO DO SALDO DISPONÍVEL EM CONTA DIGITAL PARA PAGAMENTO DA FATURA EM CASO DE INADIMPLEMENTO.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A DEBITAR, EM CONTA-CORRENTE DO TITULAR, O VALOR DEVIDO EM RAZÃO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO PAGA.6. A IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC DESTINA-SE ÀS CONSTRIÇÕES JUDICIAIS E NÃO IMPEDE A DISPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO PATRIMÔNIO PELO PRÓPRIO TITULAR DA CONTA.7. O CORRENTISTA, AO ADERIR AO CONTRATO E AUTORIZAR PREVIAMENTE O DÉBITO EM CONTA COMO FORMA DE GARANTIA DA OBRIGAÇÃO, DISPÕE VOLUNTARIAMENTE DE SEUS RECURSOS, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE NO ÂMBITO DA RELAÇÃO CONTRATUAL PRIVADA.8. O TEMA REPETITIVO 1085 DO STJ ESTABELECE A LICITUDE DOS DESCONTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS COMUNS EM CONTA-CORRENTE, AINDA QUE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE SALÁRIO, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR E ENQUANTO ESTA PERDURAR.9. A CONDUTA DO BANCO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO ATO ILÍCITO APTO A JUSTIFICAR RESTITUIÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.10. A CLÁUSULA CONTRATUAL NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, POIS O DESCONTO NÃO ABSORVE INTEGRALMENTE OS RENDIMENTOS MENSAIS DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, 487, I, E 833, IV E X; CC, ART. 188, I; LEI Nº 10.820/2003, ART. 1º, § 1º; CDC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.626.997/RJ; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1085; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700076-84.2023.8.02.0053, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.03.2025. . - Advs: Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) -

Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0701538-09.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Município de Delmiro Gouveia - Apelado: Pedro Francisco dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 793 E TEMA 1234 DO STF. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR PACIENTE ACOMETIDO POR DIABETES MELLITUS, HIPERTENSÃO ARTERIAL E INSUFICIÊNCIA RENAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS INDAPEN, BRASART, FORXIGA E AAS, COM CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA. O MUNICÍPIO FOI CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA ENVOLVENDO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA COMPELIR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PRESCRITA; E (III) DETERMINAR SE A ALEGAÇÃO DE RESERVA DO POSSÍVEL AFASTA A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU, NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, O ENTENDIMENTO DE QUE OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, PERMITINDO AO CIDADÃO DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO.4. A REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO, DEVENDO EVENTUAL COMPENSAÇÃO FINANCEIRA OCORRER NA ESFERA ADMINISTRATIVA PRÓPRIA.5. O TEMA 1234 DO STF ESTABELECE QUE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL SOMENTE SE CONFIGURA NAS DEMANDAS RELATIVAS A MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS CUJO CUSTO ANUAL ULTRAPASSE O LIMITE DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS.6. O CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO PLEITEADO É SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR AO PARÂMETRO FIXADO PELO STF, INEXISTINDO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO APTO A DESLOCAR A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.7. OS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A IMPRESCINDIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS PARA O TRATAMENTO DAS ENFERMIDADES APRESENTADAS PELO AUTOR, LEGITIMANDO A INTERVENÇÃO JURISDICIONAL PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE TERAPÊUTICA.8. O ENTE PÚBLICO NÃO APRESENTOU ELEMENTOS TÉCNICOS OU PROBATÓRIOS APTOS A INFIRMAR A NECESSIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO INDICADO.9. O PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL NÃO PODE SER INVOCADO GENERICAMENTE PARA AFASTAR O DEVER CONSTITUCIONAL DE GARANTIR O MÍNIMO EXISTENCIAL RELACIONADO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.10. DEMONSTRADAS A NECESSIDADE DO TRATAMENTO, A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO PACIENTE E A ADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, SURGE OBRIGAÇÃO CONCRETA E EXIGÍVEL DE FORNECIMENTO DA MEDICAÇÃO PELOS ENTES PÚBLICOS.11. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC, DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196 E 227; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 8º E 11, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178, REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, J. 23.05.2019 (TEMA 793); STF, TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, J. 04.04.2017; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700768-53.2022.8.02.0042, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.01.2026. . - Advs: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

Nº 0701641-34.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste - Apelado: Julio Sobral Silva de Aquino - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE POSSUI O DEVER DE CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO SEM COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA DE COBERTURA; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECUSA ENSEJA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL.O EQUÍVOCO DA SENTENÇA AO MENCIONAR CONFIRMAÇÃO DE LIMINAR ANTERIORMENTE INDEFERIDA E SUPOSTA INÉRCIA DA RÉ CONFIGURA ERRO MATERIAL SANÁVEL, SEM COMPROMETER A VALIDADE DO JULGAMENTO DE MÉRITO FUNDAMENTADO NAS PROVAS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS.A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICANDO-SE A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DE ADESÃO FIRMADOS COM OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE.A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE DELIMITAR AS DOENÇAS COBERTAS CONTRATUALMENTE, MAS NÃO RESTRINGIR O TRATAMENTO PRESCRITO PELO PROFISSIONAL ASSISTENTE PARA CONTROLE DA PATOLOGIA DIAGNOSTICADA.OS LAUDOS MÉDICOS DEMONSTRAM A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO E ESPECIALIZADO, BASEADO NO MÉTODO ABA, COM PERIODICIDADE ADEQUADA E PROFISSIONAIS HABILITADOS, SOB PENA DE PREJUÍZO AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR.A INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS NA REDE CREDENCIADA IMPÕE À OPERADORA O CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO REALIZADO DE FORMA PARTICULAR, MEDIANTE REEMBOLSO, PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE.A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL OU TÁCITA DE COBERTURA PELA OPERADORA, APESAR DE INSTADA A APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA SUPOSTA RECUSA ADMINISTRATIVA.A JUNTADA DE CERTIFICAÇÕES PROFISSIONAIS DESACOMPANHADAS DE PROVA DE NEGATIVA DE COBERTURA NÃO CONSTITUI ELEMENTO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA INDEVIDA, DA INDISPONIBILIDADE DA REDE CREDENCIADA OU DA URGÊNCIA QUE JUSTIFICASSE ATENDIMENTO PARTICULAR IMPEDE O RECONHECIMENTO DO ATO ILÍCITO E AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.A OPERADORA APRESENTOU CONTESTAÇÃO INFORMANDO A EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E POSTERIOR MANIFESTAÇÃO INDICANDO A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO NO ÂMBITO DA REDE CONTRATADA.CONFORME A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO

TEMA 1365, A SIMPLES RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABALO ANÍMICO RELEVANTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 47 E 54; CPC, ARTS. 373, I, 86 E 98, §3º; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, TEMA 1365; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702545-69.2024.8.02.0053, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 06.04.2026; TJAL, PROCESSO Nº 0700868-84.2024.8.02.0091, TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 11.03.2026; TJAL, PROCESSO Nº 0700708-41.2023.8.02.0076, TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 11.02.2026. . - Advs: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Ana Paula Bernardo da Silva - Jaqueline Alves da Silva Born (OAB: 16930/AL) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - 319

Nº 0701668-86.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosival Rocha da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA. LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA COBRANÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO SEGURO PRESTAMISTA, AUTORIZANDO OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECER SE A COBRANÇA DO VALOR CORRESPONDENTE JUSTIFICA A REPETIÇÃO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.3. A JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR, CONTENDO CLÁUSULAS CLARAS SOBRE O OBJETO CONTRATADO, FORMA DE PAGAMENTO, VIGÊNCIA E VALORES ENVOLVIDOS, COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.4. INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS QUE INDIQUEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FALSIDADE DOCUMENTAL OU PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO.5. A COBRANÇA QUESTIONADA DECORRE DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POR AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.6. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO CDC EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NA HIPÓTESE.7.A EXISTÊNCIA DE CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ABALO MORAL INDENIZÁVEL, NÃO SENDO O DESCONTO CONTRATUAL APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 927; CPC/2015, ARTS. 85, § 2º, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725400-38.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0701744-83.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Valdenir Cunha da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, declarando a nulidade absoluta da sentença recorrida, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE LAUDO DE TERCEIRO COMO PROVA EMPRESTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM FAVOR DO AUTOR. O JUÍZO DE ORIGEM DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTOU A DECISÃO UTILIZANDO, COMO PROVA EMPRESTADA, UM LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM PROCESSO DISTINTO, REFERENTE A UM TERCEIRO ESTRANHO À LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRETENSÃO DO AUTOR ENCONTRA ÓBICE NA COISA JULGADA MATERIAL E NA RENÚNCIA DE DIREITOS DECORRENTES DE ACORDOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS; E (II) SABER SE A DISPENSA DE PERÍCIA MÉDICA NO AUTOR E A UTILIZAÇÃO DE LAUDO DE TERCEIRO CONFIGURAM CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ENSEJAR A NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL E DE EXTINÇÃO POR RENÚNCIA. AS AÇÕES QUE TRAMITARAM NA JUSTIÇA FEDERAL VERSAVAM SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA, BENEFÍCIO TEMPORÁRIO E SUBSTITUTIVO DE RENDA, ENQUANTO A PRESENTE DEMANDA ESTADUAL BUSCA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, BENEFÍCIO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DEVIDO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DE SEQUELAS DEFINITIVAS, NÃO HAVENDO IDENTIDADE DE PEDIDOS OU CAUSA DE PEDIR. ADEMAIS, OS DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS SÃO INDISPONÍVEIS, DEVENDO AS CLÁUSULAS DE RENÚNCIA SER INTERPRETADAS DE FORMA RESTRITIVA. 4. OCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUÍZO DISPENSA A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA AFERIÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA EM AÇÃO ACIDENTÁRIA E FUNDAMENTA SUA DECISÃO EM LAUDO PERICIAL PERTENCENTE A PESSOA DIVERSA. A PROVA EMPRESTADA EXIGE, COMO REQUISITO DE VALIDADE, A IDENTIDADE DE PARTES E O RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, SENDO IMPRESTÁVEL LAUDO TÉCNICO DE TERCEIRO, CUJAS CONDIÇÕES CLÍNICAS E BIOLÓGICAS SÃO INCONFUNDÍVEIS COM AS DO AUTOR.IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC/2015, ARTS. 337, §2º E 372; LEI Nº 8.213/1991, ART. 86.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 6.096. . - Advs: Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Murilo Henrique Balsalobre (OAB: 104158/PR) - 319

Nº 0701771-92.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: Soesa - Sociedade de Ensino Superior do Agreste Ltda ¿ Faculdade de Ensino Regional Alternativa - Fera - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: A) VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024; B) ANALISAR A POSSIBILIDADE DA INVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; C) AVALIZAR A IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS CUSTAS PROCESSUAIS.III.

RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O RE Nº 1.355.208 (TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL), CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM VISTA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STF EVOLUIU DO ENTENDIMENTO FIXADO NO TEMA 109 (RE 591.033/SP) PARA ADMITIR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR COM FUNDAMENTO DIRETO NO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA (ART. 37, CF), INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL ESPECÍFICA.5. A RESOLUÇÃO Nº 547/2024 DO CNJ ESTABELECEU REGRAS PARA EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS COM VALOR DE ATÉ R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), IMPLEMENTANDO MEDIDAS PARA O PROCESSAMENTO RACIONAL E EFICIENTE DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM CURSO NO PODER JUDICIÁRIO.6. O DECRETO MUNICIPAL Nº 2.727/2021, COMBINADO COM A PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2/2024, FIXA COMO PARÂMETRO DE BAIXO VALOR OS DÉBITOS INFERIORES AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO INSS, ATUALMENTE DE R$ 7.786,02, AUTORIZANDO A NÃO PROPOSITURA OU DESISTÊNCIA DE EXECUÇÕES FISCAIS NESSES CASOS.7. NO CASO CONCRETO, O VALOR DA DÍVIDA EXECUTADA É INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO E A AUSÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS MÍNIMAS INDICA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL E PROMOVENDO A RACIONALIZAÇÃO DO USO DO PODER JUDICIÁRIO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ART. 85, § 11; LEI Nº 9.492/1997, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ARTS. 1º, § 1º, 2º E 3º; DECRETO MUNICIPAL Nº 2.727/2021; PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 2/2024JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.355.208, TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 03.08.2023; STF, RE Nº 591.033/SP, TEMA Nº 109, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, PLENÁRIO, J. 17.02.2011; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0003517-17.2014.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/08/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL, 0701165-98.2021.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/06/2025. . - Advs: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - 319

Nº 0701779-79.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Adriana dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA COM USO DE MATERIAIS ENDOVASCULARES ESPECIALIZADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. URGÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO GRATUITO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A UNIÃO DEVE INTEGRAR OBRIGATORIAMENTE O POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) ESTABELECER SE A INTERVENÇÃO JUDICIAL VIOLA A FILA DE ESPERA DO SUS; (III) DETERMINAR SE HÁ COMPROVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE DA URGÊNCIA E IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PLEITEADO; (IV) DEFINIR SE É OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PARA CONCESSÃO DO TRATAMENTO.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERATIVOS, PERMITINDO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 793.A REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO SUS POSSUI RELEVÂNCIA APENAS NAS RELAÇÕES INTERNAS ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, NÃO PODENDO CONSTITUIR OBSTÁCULO AO ACESSO DO CIDADÃO AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO.A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO IMPLICA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ESPECIALMENTE QUANDO A TUTELA JURISDICIONAL BUSCA ASSEGURAR TRATAMENTO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA INTEGRIDADE FÍSICA DA PACIENTE.OS RELATÓRIOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A AUTORA APRESENTA QUADRO GRAVE DE TROMBOSE ARTERIAL, ASSOCIADO A RISCO CONCRETO DE AGRAVAMENTO CLÍNICO, DORES INTENSAS E ELEVADA MORBIMORTALIDADE, EVIDENCIANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO INDICADO.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CORROBOROU A ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA ANGIOPLASTIA TRANSLUMINAL PERCUTÂNEA, RECONHECENDO TRATAR-SE DE PROCEDIMENTO PREVISTO NO SUS E RECOMENDANDO SUA REALIZAÇÃO EM CARÁTER URGENTE. A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À FILA DE ESPERA DO SUS NÃO PREVALECE QUANDO COMPROVADA SITUAÇÃO CONCRETA DE URGÊNCIA E RISCO À SAÚDE DA PACIENTE, LEGITIMANDO A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL CONSTITUI FACULDADE DO MAGISTRADO, SENDO DESNECESSÁRIA QUANDO OS DOCUMENTOS MÉDICOS E PARECERES TÉCNICOS CONSTANTES DOS AUTOS SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. O STJ ADMITE O DEFERIMENTO DE TRATAMENTOS MÉDICOS COM FUNDAMENTO EM LAUDO EMITIDO PELO MÉDICO ASSISTENTE, DESDE QUE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO, INEXISTINDO EXIGÊNCIA LEGAL DE PERÍCIA OFICIAL EM TODAS AS DEMANDAS DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º E 196; CPC, ARTS. 85, §11, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16/04/2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.000.392/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/09/2022; TJAL, APCIV Nº 0700049-28.2024.8.02.0066, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 14/05/2025; TJAL, APCIV Nº 0747200-88.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 07/05/2025. . - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - 319

Nº 0701804-35.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelada: Maria Verônica Lopes Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Presente na sessão o advogado da apelada Dr. Caio Tenório Figueiredo - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUPRESSÃO UNILATERAL APÓS MIGRAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO ATESTANDO A ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES. RESTABELECIMENTO DA VERBA. PAGAMENTO RETROATIVO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NR-15. REFLEXOS SOBRE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE FGTS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA OCUPANTE DO CARGO DE PSICÓLOGA, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PERCENTUAL DE 20% SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, BEM COMO O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DESDE A CESSAÇÃO INDEVIDA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE SUPRIMIR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE ANTERIORMENTE PAGO SEM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA ELIMINAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES; (II) ESTABELECER SE É INDISPENSÁVEL NOVO

LAUDO PERICIAL PARA O RESTABELECIMENTO DE VERBA ANTERIORMENTE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE; (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA LEI MUNICIPAL IMPEDE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; E (IV) DEFINIR A INCIDÊNCIA DE REFLEXOS DO ADICIONAL SOBRE FÉRIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PAGAMENTO CONTÍNUO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POR APROXIMADAMENTE TREZE ANOS CONSTITUI RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES LABORAIS INSALUBRES.4. A SUPRESSÃO DA VERBA OCORREU EXCLUSIVAMENTE EM RAZÃO DA MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO PROMOVIDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.779/2017, SEM DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS OU ELIMINAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS.5. INCUMBIA AO MUNICÍPIO COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA SERVIDORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.6. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL EXIGIR DA SERVIDORA A PRODUÇÃO DE NOVO LAUDO TÉCNICO PARA COMPROVAR SITUAÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.7. A INTERRUPÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA CONFIGURA CONDUTA CONTRADITÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO E AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.8. O RESTABELECIMENTO DO ADICIONAL DESDE A DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA DECORRE DA ILEGALIDADE DA SUPRESSÃO DA VERBA REMUNERATÓRIA, SENDO INVIÁVEL LIMITAR OS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DE EVENTUAL NOVO LAUDO PERICIAL.9. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.779/2017 NÃO IMPEDE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, POR SE TRATAR DE GARANTIA CONSTITUCIONAL VOLTADA À PROTEÇÃO DA SAÚDE DO TRABALHADOR. 10. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO REVELA-SE LEGÍTIMA PARA DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DEVIDO, FIXADO EM GRAU MÉDIO CORRESPONDENTE A 20%.11. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 12. O FGTS NÃO É DEVIDO À SERVIDORA SUBMETIDA AO REGIME ESTATUTÁRIO, POR SE TRATAR DE INSTITUTO PRÓPRIO DAS RELAÇÕES CELETISTAS. 13. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA, APLICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO14. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, VIII E XXIII, E 39, §3º; CPC, ARTS. 373, I E II, 487, I, 488 E 85, §§2º E 11; CC/2002, ART. 397; LEI MUNICIPAL Nº 1.779/2017, ART. 64; EC Nº 113/2021; SÚMULA 43 DO STJ; NR-15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 1063993-07.2023.8.26.0224, REL. GUSTAVO SANTINI TEODORO, 5ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA, J. 12.11.2024; TJSP, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 1002682-10.2022.8.26.0431, REL. MARILIA VIZZOTTO, 2ª TURMA CÍVEL E CRIMINAL, J. 29.09.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712853-44.2015.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.09.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Caio Tenório Figueiredo (OAB: 11258/AL) - 319

Nº 0702134-22.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Yago Gomes Pereira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. ELIMINAÇÃO EM AVALIAÇÃO MÉDICA. MATERIAL DE SÍNTESE ORTOPÉDICO. APTIDÃO FUNCIONAL COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. INVALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ELIMINOU CANDIDATO DO CONCURSO PÚBLICO PARA OS CARGOS DE AGENTE E ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE MATERIAL DE SÍNTESE ORTOPÉDICO DECORRENTE DE CIRURGIA REALIZADA APÓS FRATURA DE FÊMUR. A SENTENÇA ASSEGUROU A CONTINUIDADE DO CANDIDATO NO CERTAME COM FUNDAMENTO EM PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTOU SUA PLENA APTIDÃO FÍSICA PARA O EXERCÍCIO DO CARGO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A ELIMINAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE MATERIAL DE SÍNTESE ORTOPÉDICO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE FUNCIONAL ATUAL; (II) ESTABELECER SE A PROVA PERICIAL JUDICIAL É APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU A INAPTIDÃO DO CANDIDATO.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A EXIGIR APTIDÃO FÍSICA E MENTAL COMPATÍVEL COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO, ESPECIALMENTE EM CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA.A DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÉDICOS EM CONCURSOS PÚBLICOS NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO, DEVENDO OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE.A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS POSSUI NATUREZA RELATIVA E PODE SER AFASTADA POR PROVA TÉCNICA PRODUZIDA JUDICIALMENTE SOB CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.A PERÍCIA JUDICIAL CONCLUI QUE O CANDIDATO APRESENTA FORÇA MUSCULAR PRESERVADA, AMPLITUDE NORMAL DOS MOVIMENTOS ARTICULARES, AUSÊNCIA DE LIMITAÇÕES FUNCIONAIS RELEVANTES E PLENA APTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL.A MERA EXISTÊNCIA DE MATERIAL DE SÍNTESE ORTOPÉDICO NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA INAPTIDÃO AUTOMÁTICA QUANDO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE COMPROMETIMENTO FUNCIONAL.O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO NÃO PODE ESTABELECER RESTRIÇÕES DESARRAZOADAS OU DISSOCIADAS DAS ATRIBUIÇÕES EFETIVAS DO CARGO, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, IGUALDADE E LEGALIDADE.A TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES IMPÕE A INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUANDO OS MOTIVOS FÁTICOS QUE O SUSTENTAM NÃO CORRESPONDEM À REALIDADE DEMONSTRADA NOS AUTOS.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 1.015 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE É INCONSTITUCIONAL IMPEDIR A POSSE EM CARGO PÚBLICO DE CANDIDATO QUE NÃO APRESENTE SINTOMAS ATUAIS OU RESTRIÇÕES LABORAIS NO MOMENTO DA INVESTIDURA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II. LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ART. 7º, V. LEI ESTADUAL Nº 7.858/2016, ART. 85. LEI Nº 4.717/1965, ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, “D”. CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 886.131/AL, TEMA 1.015 DA REPERCUSSÃO GERAL. TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0729574-27.2022.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. . - Advs: YURI LOBAO BARBOSA (OAB: 448107/SP) - 319

Nº 0702203-45.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Irwing Collins Faustino Gomes - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto. Esteve presente na sessão o advogado Dr. Lucas Coutinho. - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ENERGIA SOLAR (FOTOVOLTAICA). ATRASO NA CONEXÃO DO SISTEMA PELA CONCESSIONÁRIA. DANOS MATERIAIS JÁ REPARADOS VIA COMPENSAÇÃO

ADMINISTRATIVA (RESOLUÇÃO 1.000/2021 ANEEL). DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO NA LIGAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO. O AUTOR ALEGA QUE O ATRASO GEROU PREJUÍZO FINANCEIRO (FATURAS PAGAS SEM O DESCONTO DA GERAÇÃO) E DANO MORAL POR FRUSTRAÇÃO E DESVIO PRODUTIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PAGAMENTO DAS FATURAS DE ENERGIA NO PERÍODO DE MORA DA CONCESSIONÁRIA GERA DIREITO À RESTITUIÇÃO JUDICIAL, MESMO APÓS A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS EFETUADA ADMINISTRATIVAMENTE PELA RÉ NOS TERMOS DA NORMA REGULATÓRIA; E (II) VERIFICAR SE O ATRASO NA CONEXÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO, SEM INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA CONVENCIONAL, CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA OU PELO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO É CONSUMERISTA, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (ART. 14, CDC E ART. 37, § 6º, CF), O QUE NÃO DESONERA O AUTOR DE COMPROVAR O DANO EFETIVO. 4. QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, RESTOU COMPROVADO QUE A CONCESSIONÁRIA EFETUOU A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRATIVA (ART. 440 DA REN 1.000/2021 DA ANEEL), ZERANDO FATURAS POSTERIORES E GERANDO CRÉDITOS AO CONSUMIDOR QUE SUPERAM O PREJUÍZO ALEGADO. A CONDENAÇÃO JUDICIAL AO RESSARCIMENTO DAS FATURAS PAGAS CONFIGURARIA BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (ART. 884, CC). 5. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME PELO MERO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO REGULAMENTAR. NÃO HOUVE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL (ENERGIA ELÉTRICA), PERMANECENDO O IMÓVEL GUARNECIDO PELA REDE CONVENCIONAL. 6. A TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO NÃO SE APLICA QUANDO A CONCESSIONÁRIA MANTÉM DIÁLOGO TÉCNICO COM O CONSUMIDOR, JUSTIFICA A DILAÇÃO DE PRAZO POR NECESSIDADE DE OBRAS NA REDE E SOLUCIONA A PENDÊNCIA EM TEMPO RAZOÁVEL, NÃO HAVENDO PROVA DE PEREGRINAÇÃO EXCESSIVA OU PERDA DE TEMPO EXISTENCIAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 884 E 927; CPC, ART. 85, § 11; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL 1.000/2021. . - Advs: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Lucas Coutinho Moura da Silva (OAB: 55542/PE) - Sara Lilian Pereira Di Oliveira (OAB: 23497/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0702555-85.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Lissandra Karem Ferreira da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS. CERATOCONE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUFICIÊNCIA DE PROVA TÉCNICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA PARA CONDENÁ-LO À REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS (IMPLANTE DE ANEL INTRACORNEANO E CROSSLINKING COM PAQUIMETRIA INTRAOPERATÓRIA) E FORNECIMENTO DE LENTES ESPECIAIS A PACIENTE PORTADORA DE CERATOCONE, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, À LUZ DO TEMA 793/STF; (II) ESTABELECER SE HÁ INSUFICIÊNCIA DE PROVA TÉCNICA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO DE SAÚDE.O TEMA 793/STF RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, PERMITINDO AO CIDADÃO DEMANDAR QUALQUER DELES, SEM IMPOR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.O MECANISMO DE RESSARCIMENTO ENTRE ENTES FEDERATIVOS POSSUI NATUREZA ADMINISTRATIVA OU AUTÔNOMA E NÃO CONDICIONA A FORMAÇÃO DO POLO PASSIVO NEM DESLOCA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANDO A DEMANDA É PROPOSTA APENAS CONTRA O ESTADO, AINDA QUE HAJA FINANCIAMENTO FEDERAL.O TEMA 1.234/STF NÃO SE APLICA A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PADRONIZADOS NO SUS, INCIDINDO, NO CASO, O TEMA 793/STF.LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO E PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS CONSTITUEM PROVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR DIAGNÓSTICO, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO, DISPENSANDO PERÍCIA JUDICIAL.O ART. 420, II, DO CPC AUTORIZA O INDEFERIMENTO DE PERÍCIA QUANDO AS PROVAS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES.O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E EFICÁCIA IMEDIATA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR TRATAMENTO ADEQUADO, SOBRETUDO DIANTE DE RISCO DE AGRAVAMENTO IRREVERSÍVEL DA DOENÇA.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE FILA ORGANIZADA PELO SUS IMPEDE O ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA.A URGÊNCIA CLÍNICA COMPROVADA E O RISCO DE CEGUEIRA JUSTIFICAM A INTERVENÇÃO JUDICIAL E A PRIORIZAÇÃO DO TRATAMENTO.12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196 E 198; CPC, ART. 420, II, E ART. 85, §§ 8º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE, TEMA 793; STJ, AGINT NO CC 211.780/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 18.11.2025; STJ, AGINT NO CC 207.020/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 18.11.2025; STJ, AGINT NO RESP 2.000.392/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 30.09.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700321-29.2025.8.02.0020. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702573-53.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - Apelado: RECAMONDE ARTEFATOS DE COURO LTDA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1076 DO STJ. MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, RECONHECEU A NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA E EXTINGUIU O FEITO, CONDENANDO, CONTUDO, A DEVEDORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA EXECUÇÃO EXTINTA; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXECUÇÃO FOI AJUIZADA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUANDO O CRÉDITO ERA EXIGÍVEL E O INADIMPLEMENTO DA EXECUTADA LEGITIMAVA PLENAMENTE A PRETENSÃO EXECUTIVA DA CREDORA.4. A INSTAURAÇÃO

DA RELAÇÃO PROCESSUAL DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA CONDUTA DA EXECUTADA, QUE DEIXOU DE CUMPRIR SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.5. O ART. 85, § 10, DO CPC ESTABELECE QUE, NOS CASOS DE PERDA DO OBJETO POR FATO SUPERVENIENTE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS POR QUEM DEU CAUSA AO PROCESSO.6. A NOVAÇÃO PREVISTA NO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005 EXTINGUE A EXECUÇÃO INDIVIDUAL, MAS NÃO RETROAGE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DECORRENTES DA DEMANDA QUE MOTIVOU.7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ENQUANTO FATO SUPERVENIENTE IMPUTÁVEL AO EXECUTADO, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.8. O ELEVADO VALOR DA CAUSA IMPEDE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, INCIDINDO O TEMA REPETITIVO 1076 DO STJ, QUE DETERMINA A OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC.9. O PERCENTUAL DE 10% FIXADO NA ORIGEM OBSERVA OS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS, MOSTRANDO-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELO STJ.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 10 E 11. LEI Nº 11.101/2005, ART. 59.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.768.320/PR, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 01.03.2021; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017; STJ, TEMA REPETITIVO 1076. . - Advs: Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Monique Santos Machado Pontes (OAB: 32458/PE) - Orlando Monteiro Cavalcanti Manso (OAB: 11503/AL) - Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE) - Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE) - Raul Amaral Júnior (OAB: 13371A/CE) - 319

Nº 0702710-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldo Renato Fernandes Cunha - Apelado: Banco do Brasil SA - Apelado: Mastercard Brasil Ltda - Apelado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPENSÃO UNILATERAL DE LIMITE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. DANO MORAL CONFIGURADO. TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A, VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. E MASTERCARD BRASIL LTDA., DECORRENTE DA SUSPENSÃO UNILATERAL DA FUNÇÃO CRÉDITO DOS CARTÕES BB OUROCARD SMILES E PETROBRAS VISA, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SUSPENSÃO UNILATERAL DOS LIMITES DE CRÉDITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECER SE AS BANDEIRAS DE CARTÃO DE CRÉDITO POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR SE O BLOQUEIO INDEVIDO DA FUNÇÃO CRÉDITO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES PELOS DANOS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.4. VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA. E MASTERCARD BRASIL LTDA. INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CDC.5. O CONSUMIDOR COMPROVOU A REGULARIDADE CONTRATUAL, COM PAGAMENTO DAS FATURAS, INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÕES CADASTRAIS E MANUTENÇÃO DE ELEVADO SCORE DE CRÉDITO, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA ALEGADA PENDÊNCIA CADASTRAL INVOCADA PELO BANCO DO BRASIL.6. TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DO BLOQUEIO OU DE EVENTUAL IRREGULARIDADE CADASTRAL.7. A SUSPENSÃO ABRUPTA DO LIMITE DE CRÉDITO SEM AVISO PRÉVIO VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC E AFRONTA OS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. A RECUSA REITERADA DE TRANSAÇÕES E A INTERRUPÇÃO DE SERVIÇOS REGULARMENTE UTILIZADOS EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR COTIDIANO E ATINGEM A DIGNIDADE E A TRANQUILIDADE FINANCEIRA DO CONSUMIDOR, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.9. O TEMPO DESPERDIÇADO PELO CONSUMIDOR NA TENTATIVA DE SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE PROBLEMA CRIADO PELOS FORNECEDORES ATRAI A INCIDÊNCIA DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.10. A INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PREVENTIVA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I. CDC, ARTS. 6º, III, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14 E 25, §1º. CC, ART. 406, §1º. LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. STJ, SÚMULA 362. TJAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº , REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/04/2025. . - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 199442/MG) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN) - Aline Santos Barbosa (OAB: 405186/SP) - 319

Nº 0702730-58.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Wilker da Silva - Apelado: Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda - Apelado: Jpn - Comércio de Veículos Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO AUTOMOTOR. DEFEITO EM BATERIA. DESGASTE NATURAL DE COMPONENTE. EXPIRAÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL E DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO OCULTO OU DE FABRICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA E MONTADORA DE VEÍCULOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FALHA APRESENTADA PELA BATERIA DO VEÍCULO CONFIGURA VÍCIO OCULTO OU DEFEITO DE FABRICAÇÃO APTO A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO DAS RÉS; (II) ESTABELECER SE OS FATOS NARRADOS CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA

CONSUMERISTA, MAS A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DO CONSUMIDOR DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.4. A BATERIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR CONSTITUI COMPONENTE SUJEITO A DESGASTE NATURAL E POSSUI COBERTURA CONTRATUAL ESPECÍFICA LIMITADA A 1 ANO OU 20.000 KM, PREVALECENDO O QUE OCORRER PRIMEIRO.5. O DIAGNÓSTICO RELATIVO À BATERIA OCORREU APÓS O ESGOTAMENTO DA GARANTIA CONTRATUAL E DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 26, II, DO CDC, UMA VEZ QUE O VEÍCULO JÁ CONTAVA COM 26.322 KM RODADOS.6. OS REGISTROS DE ATENDIMENTO E ORDENS DE SERVIÇO DEMONSTRAM QUE OS DEFEITOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS ESTAVAM RELACIONADOS AO SISTEMA DE TRANSMISSÃO, SEM QUALQUER INDICAÇÃO DE FALHA NO SISTEMA ELÉTRICO OU NA BATERIA.7. AS RÉS PROMOVERAM OS REPAROS NECESSÁRIOS DENTRO DOS LIMITES DA GARANTIA CONTRATUAL, INEXISTINDO PROVA DE QUE OS VÍCIOS ANTERIORMENTE APONTADOS GUARDASSEM RELAÇÃO CAUSAL COM A POSTERIOR FALHA DA BATERIA.8. O PRÓPRIO APELANTE RECONHECE QUE, APÓS A SUBSTITUIÇÃO DA BATERIA ÀS SUAS EXPENSAS, O VEÍCULO VOLTOU A FUNCIONAR NORMALMENTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A CONCLUSÃO DE QUE O PROBLEMA DECORREU DO TÉRMINO DA VIDA ÚTIL DO COMPONENTE.9. A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA ACERCA DE VÍCIO OCULTO OU DEFEITO DE FABRICAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FORNECEDORAS PELOS DANOS MATERIAIS PLEITEADOS. 10. A NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E RELACIONADA A COMPONENTE SUJEITO A DESGASTE NATURAL CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. 11. OS TRANSTORNOS NARRADOS PELO CONSUMIDOR NÃO ULTRAPASSAM A ESFERA DOS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS INERENTES À MANUTENÇÃO REGULAR DE VEÍCULO AUTOMOTOR, INEXISTINDO VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE APTA A JUSTIFICAR COMPENSAÇÃO MORAL.IV. DISPOSITIVO12. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 26, II. CPC, ARTS. 373, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702360-65.2014.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2023, DJE 03.10.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702914-19.2022.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.09.2025, DJE 10.09.2025. . - Advs: Juliana Cadete Rocha (OAB: 21722/AL) - Wevany Joseph Belarmino Silva (OAB: 19453/AL) - Tayza Rayra Gama de Brito (OAB: 18003/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque (OAB: 23102/PE) - Gervásio Xavier de Lima Lacerda (OAB: 21074/PE) - 319

Nº 0702775-68.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Hortencio Avelino da Silva - Apelado: Aspecir Empréstimos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO JÁ REALIZADA NA VIA ADMINISTRATIVA. VEDAÇÃO AO BIS IN IDEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A SENTENÇA DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A SEGURO NÃO CONTRATADO, AFASTOU A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM RAZÃO DE RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO EM DOBRO E REJEITOU O PEDIDO DE DANOS MORAIS POR ENTENDER CONFIGURADO MERO ABORRECIMENTO. O APELANTE REQUER A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE SEGURO NÃO CONTRATADO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL NOVA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO QUANDO JÁ REALIZADO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO EM DOBRO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE A AUTORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ENQUADRA COMO RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO NÃO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO SUPOSTAMENTE FIRMADA, COMPETINDO-LHE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE FALHA OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO.5. A AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO QUE COMPROVE A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS EVIDENCIA A IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS, ESTABELECENDO O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O DANO EXPERIMENTADO.6. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POIS ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, AFETANDO DIRETAMENTE DIREITOS DA PERSONALIDADE E GERANDO AFLIÇÃO E ANGÚSTIA AO CONSUMIDOR.7. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO O PORTE ECONÔMICO DO RÉU, A GRAVIDADE DA CONDUTA E A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO.8. O RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS AFASTA A POSSIBILIDADE DE NOVA CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º E 14. CC, ART. 884. CPC, ART. 85, § 2º. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - Luciana Souza Halabi Horta Maciel (OAB: 212906/MG) - 319

Nº 0702883-09.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelante: Robson do Nascimento Santos - Apelado: Robson do Nascimento Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar provimento ao recurso do autor e dar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. CONTRATO ILEGÍVEL E SEM ASSINATURA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL COM JUNTADA DE CONTRATO LEGÍVEL E DEVIDAMENTE ASSINADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRATO LEGÍVEL E ASSINADO; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E DA EXTINÇÃO DO FEITO POR CAUSA IMPUTÁVEL AO AUTOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA EM SEDE RECURSAL PODE SER DEFERIDA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, PRODUZINDO EFEITOS APENAS EX NUNC, SEM ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES AO PEDIDO. 4. O CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, POR COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, A LEGITIMIDADE DAS PARTES, O OBJETO DA GARANTIA E OS ENCARGOS DA MORA. 5. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA OU A ILEGIBILIDADE DO CONTRATO EQUIVALE À INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA APTA A INSTRUIR VALIDAMENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC E DO ART. 3º, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. 6. O JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, COM PRAZO E ADVERTÊNCIA EXPRESSA ACERCA DA CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO, MAS A PARTE AUTORA LIMITOU-SE A COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM APRESENTAR O DOCUMENTO EXIGIDO. 7. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE PROVA ESCRITA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. 8. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU APERFEIÇOA A RELAÇÃO PROCESSUAL E LEGITIMA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AINDA QUE A EXTINÇÃO DO FEITO OCORRA ANTES DA EXECUÇÃO DA LIMINAR.9. A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORREU DO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE AUTORA, INCIDINDO O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PREVISTO NO ART. 90 DO CPC.IV. DISPOSITIVO 10. RECURSOS CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR E DADO PROVIMENTO AO APELO ADESIVO DO RÉU. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MAJORADOS PARA 11% EM RAZÃO DO NÃO PROVIMENTO DE SEU RECURSO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 85, §§2º, 6º E 11, 90, 99, CAPUT, §§3º E 7º, 139, IX, 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 435 E 485, §2º. DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NOS EDCL NO ARESP Nº 1861703/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021, DJE 17.12.2021; STJ, RESP Nº 2.141.516/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 06.06.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700146-23.2022.8.02.0058, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1032132/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.05.2017, DJE 18.05.2017; STJ, RESP Nº 1936597/MT, 3ª TURMA, J. 28.02.2023, DJE 03.03.2023. . - Advs: Karem Barsotti mey (OAB: 216296/SP) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0703147-71.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelado: MARCA COMÉRCIO E CONFECÇÃO DE ROUPAS CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - ME (GAZAR) - Apelado: JOSE CARLOS DA PIEDADE NUNES - Apelado: MARLUCE FERNANDES ALBUQUERQUE - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ITAÚ UNIBANCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 924, V, DO CPC), SOB O FUNDAMENTO DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE INÉRCIA, ERRO NO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO À LUZ DO IAC Nº 1 DO STJ E OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, À LUZ DO IAC Nº 1 DO STJ E DA LEI Nº 14.195/2021; (II) ESTABELECER SE ATOS CONSTRITIVOS E DILIGÊNCIAS INTERROMPERAM O PRAZO PRESCRICIONAL; (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA CONFIGURA FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TESE 1.3 DO IAC Nº 1 DO STJ VEDA A APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS PROCESSUAIS PARA REABRIR OU REINICIAR PRAZO PRESCRICIONAL, EM RESPEITO À SEGURANÇA JURÍDICA.4. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, CONFORME A TESE 1.2 DO IAC Nº 1 DO STJ, CONTA-SE DO FIM DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO, CONDUZINDO, NO CASO, AO MARCO FINAL EM 03/03/2022.5. ATOS PRATICADOS DENTRO DO PRAZO, COMO INDICAÇÃO DE ENDEREÇO (2021) E BLOQUEIO VIA SISBAJUD (2022), AFASTAM, EM TESE, A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.6. A CITAÇÃO VÁLIDA CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO EXECUTIVO, SENDO DEVER DO EXEQUENTE PROMOVÊ-LA.7. A INÉRCIA DO EXEQUENTE POR LONGO PERÍODO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CITATÓRIAS, EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, NÃO SUPRIDA POR MEDIDAS CONSTRITIVAS.8. MEDIDAS COMO BLOQUEIO VIA SISBAJUD E CONSULTA RENAJUD PRESSUPÕEM RELAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA E NÃO SUBSTITUEM O ATO CITATÓRIO.9. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO A DEMORA NA CITAÇÃO DECORRE DE OMISSÃO DA PARTE AUTORA, E NÃO EXCLUSIVAMENTE DO APARELHO JUDICIÁRIO.10. A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DOS INCISOS II E III.11. O TRIBUNAL PODE MANTER A EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM BASE NO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA E NO CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS.12. A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO É MENOS GRAVOSA E NÃO VIOLA A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO 13. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV E §1º E §3º; 486; 921, §4º; 924, V; 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.604.412/SC (IAC Nº 1); STJ, SÚMULA 106; STJ, SÚMULA 503; TJAL, APELAÇÃO Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03/04/2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712539-54.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 30/01/2025. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0703938-48.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ana Paula Cavalcante Matos Bento - Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas) - Apelado: Gol Linhas Aéreas S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM POR GRAVIDEZ AVANÇADA. FORÇA MAIOR. RECUSA DE REEMBOLSO. RETENÇÃO INTEGRAL DE VALORES. CLÁUSULA ABUSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO A DANOS MATERIAIS. CONHECIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA NEGATIVA DE REEMBOLSO DE PASSAGENS AÉREAS CANCELADAS POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA EM RAZÃO DE GRAVIDEZ AVANÇADA, POSTULANDO A AUTORA A CONDENAÇÃO DAS RÉS AO RESSARCIMENTO MATERIAL E À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES

FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL; (II) ESTABELECER SE A NEGATIVA DE REEMBOLSO, COM RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE CANCELAMENTO POR MOTIVO DE SAÚDE (GRAVIDEZ A TERMO), CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TRIBUNAL NÃO CONHECE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, POIS A AUTORA DELIMITOU A DEMANDA ORIGINÁRIA EXCLUSIVAMENTE AO DANO MORAL, SENDO VEDADA A INOVAÇÃO RECURSAL APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA (ART. 329 DO CPC).4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, IMPONDO A APLICAÇÃO DO CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO (ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC).5. O CANCELAMENTO DA VIAGEM POR RECOMENDAÇÃO MÉDICA, EM RAZÃO DE GRAVIDEZ AVANÇADA, CONFIGURA HIPÓTESE DE FORÇA MAIOR, ALHEIA À VONTADE DA CONSUMIDORA.6. A RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, MESMO DIANTE DE JUSTIFICATIVA MÉDICA COMPROVADA, REVELA CONDUTA ABUSIVA E DESPROPORCIONAL, VIOLANDO A BOA-FÉ OBJETIVA E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL (ART. 51, IV, DO CDC).7. A RECUSA INJUSTIFICADA DE REEMBOLSO EM SITUAÇÃO DE SAÚDE ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.8. O DANO MORAL DECORRE DA ANGÚSTIA E DA FRUSTRAÇÃO IMPOSTAS À CONSUMIDORA, SENDO FIXADO EM VALOR COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 329; CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0752250-95.2024.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 10.12.2025; TJAL, RECURSO INOMINADO Nº 0700651-07.2025.8.02.0091, J. 12.11.2025; TJAL, RECURSO INOMINADO Nº 0701332-15.2022.8.02.0080, J. 24.10.2024. . - Advs: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - Antonio José Cardozo Fraga (OAB: 2782/SE) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - 319

Nº 0704035-20.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Reinaldo Silva Gaspar - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE EXAME PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR. MAJORAÇÃO PARA METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NA QUAL SE BUSCAVA O FORNECIMENTO DE EXAME MÉDICO DE URGÊNCIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA SENTENÇA DEVERIA SER MAJORADO, À LUZ DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA LOCAL APLICÁVEL AOS CASOS ENVOLVENDO A DEFENSORIA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, CONSOLIDADA EM ABRIL DE 2021, ORIENTA QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS DEVEM CORRESPONDER À METADE DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. 4. A MAJORAÇÃO PARA R$ 810,50, CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO, ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICADA. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0742757- 94.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.06.2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0704591-03.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL COM EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DO PAGAMENTO, EM AÇÃO PROMOVIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA - INCPP, COM ALEGAÇÃO DE PREMATURIDADE DA EXTINÇÃO DIANTE DE RECURSOS PENDENTES COM EFEITO SUSPENSIVO E DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA DO JUÍZO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUANDO HÁ RECURSO ESPECIAL PENDENTE COM EFEITO SUSPENSIVO; (II) ESTABELECER SE A EXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO IMPEDE A PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS, INCLUSIVE A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO DE APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA DIRETAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 1.010, III, DO CPC.4. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL NÃO IMPEDE, EM REGRA, A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA, CONFORME ART. 995 DO CPC, SALVO QUANDO CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO.5. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL, NO ÂMBITO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO VINCULADO AO FEITO, DETERMINA A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO E DOS EFEITOS DOS ATOS EXECUTIVOS.6. A DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.036, § 1º, E 1.042, § 2º, DO CPC, IMPÕE A PARALISAÇÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA REPETITIVA. 7. A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DURANTE A VIGÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO CONFIGURA MEDIDA PREMATURA E CONTRÁRIA À DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO, PODENDO GERAR PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS. 8. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO COMPROMETE A UTILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE INCOMPETÊNCIA E EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 924, II; 995; 1.010, III; 1.036, § 1º; 1.042, § 2º. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0704782-27.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Neusvaldo Leite Lima - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COTAS RACIAIS. RESERVA DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CANDIDATO APROVADO EM 14º LUGAR NA LISTA DE COTAS RACIAIS DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REGIDO PELO EDITAL SEDUC Nº 023/2024 PARA O CARGO DE

MOTORISTA DE TRANSPORTE ESCOLAR, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE CANDIDATO APROVADO EM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POSSUI DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO EM RAZÃO DE CLASSIFICAÇÃO DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS RESERVADAS A COTISTAS; E (II) ESTABELECER SE HOUVE DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS E PRETERIÇÃO INDEVIDA DO CANDIDATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESTINADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA ATENDER NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO NÃO SE CONFUNDE COM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO, RAZÃO PELA QUAL A APROVAÇÃO GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À CONTRATAÇÃO.4. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL NÃO SE APLICA AUTOMATICAMENTE ÀS HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECORRENTE DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, SUBMETIDAS AO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.5. O EDITAL SEDUC Nº 023/2024 ESTABELECEU RESERVA DE 20% DAS VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS, INDÍGENAS E QUILOMBOLAS, BEM COMO DEFINIU CRITÉRIO DE CONVOCAÇÃO PROPORCIONAL CORRESPONDENTE A 1 VAGA RESERVADA PARA CADA 5 CANDIDATOS HOMOLOGADOS.6. A CONVOCAÇÃO DE 45 CANDIDATOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA IMPÕE A CONVOCAÇÃO MÍNIMA DE 9 CANDIDATOS COTISTAS, NOS TERMOS DA PROPORCIONALIDADE PREVISTA NO EDITAL, SENDO QUE A ADMINISTRAÇÃO CONVOCOU 10 CANDIDATOS DA LISTA DE COTAS, QUANTITATIVO SUPERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO.7. O CANDIDATO CLASSIFICADO NA 14ª POSIÇÃO DA LISTA ESPECÍFICA DE COTAS NÃO TEVE SUA COLOCAÇÃO ALCANÇADA PELAS CONVOCAÇÕES EFETIVADAS, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA OU DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR, DESVIO DE FINALIDADE OU SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS IMPEDE O RECONHECIMENTO DO ALEGADO DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 9. A SENTENÇA RECORRIDA EXAMINOU ADEQUADAMENTE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E APLICOU CORRETAMENTE O DIREITO À ESPÉCIE, INEXISTINDO FUNDAMENTO APTO À SUA REFORMA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E IX; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, E 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 837.311/PI (TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL); STJ, AGINT NO RMS 65.863/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 01.09.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735978-31.2021.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. . - Advs: Franklin Anderson Oliveira dos Santos (OAB: 18787/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL) - 319

Nº 0704966-17.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: F. C. dos S. - Apelada: L. R. dos S. - Apelada: L. R. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE DEMONSTRADA. PROPORCIONALIDADE ENTRE NECESSIDADE E CAPACIDADE ECONÔMICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM REVISIONAL DE ALIMENTOS, EM QUE O AUTOR PLEITEIA A MINORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA ANTERIORMENTE EM 42,49% DO SALÁRIO MÍNIMO, SOB O FUNDAMENTO DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. O AUTOR RECORREU, ALEGANDO DIFICULDADES FINANCEIRAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DOS ALIMENTOS QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DO ALIMENTADO.4. O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, PREVISTO NO ART. 1.694, § 1º, DO CC, ORIENTA A FIXAÇÃO E EVENTUAL REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.5. O ÔNUS DA PROVA, DISCIPLINADO PELO ART. 373 DO CPC, INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO E AO RÉU QUANTO AO FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO.6. A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE PROMOVER A REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.694, § 1º, E 1.699; CPC, ART. 373, I E II. . - Advs: Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - Alexandra Rodrigues da Silva - Ivanécia Freire Diniz Menezes (OAB: 10985/AL) - Felipe Diniz Menezes (OAB: 17648/AL) - 319

Nº 0705171-85.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. O. de L. - Apelada: P. F. R. S. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OITIVA DAS PARTES. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS, PELA QUAL FOI EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 924, III, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A IMPLEMENTAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTADO IMPLICARIA A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA SATISFAÇÃO DO DÉBITO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL; (II) ESTABELECER SE O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO AUTORIZA, POR SI SÓ, A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTAR; (III) DETERMINAR SE HÁ NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EXEQUENTE E VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DO INTERESSE PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ADIMPLEMENTO INTEGRAL DO DÉBITO ALIMENTAR, MEDIANTE PRÉVIA VERIFICAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE QUITADOS.4. O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NÃO AUTORIZA AUTOMATICAMENTE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, ESPECIALMENTE EM OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DE TRATO CONTINUADO, NA QUAL PODEM SUBSISTIR PARCELAS VENCIDAS, ENCARGOS DE ATUALIZAÇÃO E SALDO REMANESCENTE.5. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DOS CÁLCULOS E DA SUFICIÊNCIA DOS VALORES PAGOS CONFIGURA DECISÃO SURPRESA E VIOLA O ART. 10 DO CPC.6. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURAM ÀS PARTES O DIREITO DE INFLUIR EFICAZMENTE NO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO QUANTO À EFETIVA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.7. A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM PRÉVIA OITIVA DA EXEQUENTE CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA.8. A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E A VERIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DO INTERESSE DA EXEQUENTE OBSERVAM O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E ASSEGURAM A HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO

EXECUTIVO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 6º, 10 E 924, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700243-16.2021.8.02.0007, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/12/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706665-43.2024.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/10/2025. . - Advs: Michell Farias Nunes (OAB: 7885/AL) - Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Cláudia de Albuquerque Coelho (OAB: 7978/AL) - José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0705366-08.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Levi Gabriel Juvi Padilha - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT. ROL DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. INDICAÇÃO MÉDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TRATAMENTO EXPERIMENTAL. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DETERMINANDO O CUSTEIO INTEGRAL DE FISIOTERAPIA PELO MÉTODO THERASUIT, PRESCRITA A MENOR PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL E SÍNDROME DE WEST, E CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA PODE RECUSAR COBERTURA DO MÉTODO THERASUIT POR AUSÊNCIA NO ROL DA ANS; (II) ESTABELECER SE O TRATAMENTO POSSUI CARÁTER EXPERIMENTAL OU SE SE ENQUADRA COMO FISIOTERAPIA COBERTA; (III) DETERMINAR SE A RECUSA E O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.O ROL DA ANS POSSUI NATUREZA EXEMPLIFICATIVA, IMPONDO COBERTURA DE TRATAMENTO NECESSÁRIO E PRESCRITO POR MÉDICO, AINDA QUE NÃO LISTADO EXPRESSAMENTE, CONFORME LEI Nº 14.454/2022 E ENTENDIMENTO DO STJ.A OPERADORA NÃO PODE RESTRINGIR A TÉCNICA TERAPÊUTICA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE, CABENDO EXCLUSIVAMENTE A ESTE DEFINIR O MÉTODO ADEQUADO AO PACIENTE.O MÉTODO THERASUIT CONSTITUI MODALIDADE DE FISIOTERAPIA INTENSIVA, JÁ INCLUÍDA NA COBERTURA CONTRATUAL, SENDO O USO DE VESTIMENTA TERAPÊUTICA PARTE INTEGRANTE DA TÉCNICA.O TRATAMENTO NÃO POSSUI CARÁTER EXPERIMENTAL, POIS CONTA COM REGISTRO NA ANVISA, RECONHECIMENTO PELO COFFITO E RESPALDO EM PRECEDENTES DO STJ.O EQUIPAMENTO UTILIZADO NO MÉTODO NÃO SE ENQUADRA COMO ÓRTESE EXTERNA EXCLUÍDA, POIS INTEGRA A SESSÃO TERAPÊUTICA E NÃO É FORNECIDO AO PACIENTE COMO BEM AUTÔNOMO.A NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA EM INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA CONTRATUAL CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, NOS TERMOS DO CDC.A RECUSA INDEVIDA ASSOCIADA AO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE ORDEM JUDICIAL, EM CONTEXTO DE GRAVE CONDIÇÃO CLÍNICA DE MENOR, DEMONSTRA ABALO ANÍMICO CONCRETO, SUPERANDO MERO DISSABOR, CONFORME TEMA 1365 DO STJ.O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.NÃO É CABÍVEL MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, POIS JÁ FIXADOS NO PATAMAR MÁXIMO LEGAL.10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 196; CDC, ARTS. 14, 47 E 51, IV; LEI Nº 9.656/98, ART. 10, VII E § 13; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 927, III; RN Nº 465/2021 DA ANS, ART. 6º, § 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.204.321/CE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, 3ª TURMA, J. 23/06/2025; STJ, ARESP Nº 2.697.838/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 18/08/2025; STJ, TEMA REPETITIVO 1365 (RESP Nº 2.197.574/SP E RESP Nº 2.165.670/SP), J. 11/03/2026; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.761.705/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 12/08/2025. . - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL) - 319

Nº 0705429-04.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edson da Silva Cavalcante - Apelado: Sorocred - Credito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS QUAIS SE PRETENDIA O AFASTAMENTO DA TARIFA DE CADASTRO, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, BEM COMO O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA ACERCA DA TAXA DIÁRIA APLICADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO NO VALOR DE R$ 1.872,00 É ABUSIVA E PASSÍVEL DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É INVÁLIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE TAXA DIÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO, À LUZ DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, EM OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.4. A TARIFA DE CADASTRO É LÍCITA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 566 DO STJ.5. O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES PREVÊ EXPRESSAMENTE A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ANTERIOR APTA A DESCARACTERIZAR O INÍCIO DO VÍNCULO JURÍDICO.6. O CONSUMIDOR NÃO COMPROVA QUE O VALOR COBRADO REPRESENTA VANTAGEM EXAGERADA OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CLÁUSULA PACTUADA.7. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA, PAGAMENTO E ENGANO INJUSTIFICÁVEL DO FORNECEDOR, REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS NO CASO CONCRETO.8. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP N. 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.9. A INDICAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL CONFIGURA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E DO TEMA 247/STJ.10. O PRECEDENTE DO STJ QUE EXIGE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE AOS CONTRATOS QUE PREVEEM CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.11. A PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL, ACOMPANHADA DA INDICAÇÃO DAS TAXAS MENSAL E ANUAL, ATENDE ADEQUADAMENTE AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CDC.12. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS

TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO13. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 46 E 52, II; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º; MP N. 2.170-36/2001.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 539, 541 E 566; STJ, RESP 973.827/RS (TEMA 247); STJ, AGINT NO RESP 2.008.833/SC; TJ/AL, AC Nº 0701197-64.2025.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 05.03.2026. . - Advs: Giovanna Valentim Cozza (OAB: 412625/SP) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0705701-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Assurant Seguradora S.a. - Apelado: Wellington Lopes Damasceno - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APRESENTAÇÃO DE BILHETE SECURITÁRIO ASSINADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS DESCONTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL NO VALOR DE R$ 2.000,00, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SEGURADORA COMPROVOU VALIDAMENTE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO DISCUTIDO NOS AUTOS; E (II) ESTABELECER SE HOUVE DEMONSTRAÇÃO DOS ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS APTOS A JUSTIFICAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SEGURADORA APRESENTA BILHETE SECURITÁRIO CONTENDO DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR, DESCRIÇÃO DO PRODUTO CONTRATADO E ASSINATURA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA, CONSTITUINDO PROVA IDÔNEA DA RELAÇÃO JURÍDICA.4. A PARTE AUTORA NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL NEM SUSCITA INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O AFASTAMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO COM BASE EM MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO.5. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTRATUAL ASSINADA TRANSFERE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE INFIRMAR SUA AUTENTICIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO.6. A SEGURADORA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC AO COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA.7. A CONSULTA DA SUSEP JUNTADA AOS AUTOS NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS OU DOCUMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR OS VALORES E PERÍODOS DOS SUPOSTOS DÉBITOS.8. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE CONTRATUAL OU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SUBSISTEM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NEM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. A MERA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL REGULARMENTE COMPROVADA NÃO ENSEJA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II. . - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Igor Fernando Contreiras Anjos (OAB: 47461/BA) - 319

Nº 0706113-60.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zena Cred - L A Silva Santos-me - Apelado: José Marcelo de Medeiros Rocha - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA. INADIMPLEMENTO LOCATÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS CHAVES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE DESPEJO, DECLARANDO RESCINDIDO O CONTRATO DE LOCAÇÃO, EXTINTA A RELAÇÃO LOCATÍCIA E DETERMINANDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO LEGAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELANTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ESTABELECER SE HOUVE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES LOCATÍCIAS E DA REGULAR DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO DA APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PESSOA JURÍDICA FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUANDO COMPROVA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 481 DO STJ.4. OS DOCUMENTOS FISCAIS APRESENTADOS PELA APELANTE DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE FATURAMENTO NA MAIOR PARTE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO, EVIDENCIANDO SITUAÇÃO ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.5. INCUMBE AO LOCATÁRIO COMPROVAR O PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, CONFORME ART. 373, II, DO CPC.6. A QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES LOCATÍCIAS EXIGE PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA, COMO RECIBOS OU COMPROVANTES DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 320 DO CÓDIGO CIVIL.7. A APELANTE NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS, A RESCISÃO CONSENSUAL DO CONTRATO OU A DEVOLUÇÃO FORMAL DAS CHAVES DO IMÓVEL.8. A PROVA TESTEMUNHAL ISOLADA NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES LOCATÍCIAS PERIÓDICAS NEM A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. 9. A RELAÇÃO LOCATÍCIA SOMENTE SE EXTINGUE COM A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES AO LOCADOR OU SEU DEPÓSITO EM JUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10. A MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DESACOMPANHADO DE PROVAS ROBUSTAS NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INEXISTINDO CONDUTA ENQUADRÁVEL NAS HIPÓTESES DO ART. 80 DO CPC.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 59, §1º, IX, 65 E 16; CPC, ARTS. 80, 85, §11, 98, 99, 98, §3º, E 373, II; CC, ART. 320.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 481; TJ-AL, AI Nº 0801913-16.2024.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2024, PUBL. 18.12.2024; STJ, ARESP Nº 2821243/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025. . - Advs: Leonardo Cavalcante Cordeiro (OAB: 10151/AL) - Francy Layny Sobreira Barbosa de Souza (OAB: 11840/AL) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Ariane Cavalcante Barros (OAB: 16678/AL) - 319

Nº 0706222-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Radija Myrielle da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR).

AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO IN RE IPSA. NON REFORMATIO IN PEJUS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL FOI RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL E FIXADA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00, ALÉM DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR DEVE SER MAJORADO; E (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE NO VALOR DE R$ 3.000,00.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.4. ESCLARECE-SE QUE O SCR NÃO É ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS BANCO DE DADOS REGULADO CUJA FINALIDADE É PROVER INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL PARA SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 4.595/1964, ART. 2º, I).5. ADMITE-SE QUE, EMBORA NÃO SEJA CADASTRO RESTRITIVO, O SCR INFLUENCIA A CONCESSÃO DE CRÉDITO, CONFORME RECONHECIDO PELO STJ (RESP Nº 1.365.284/SC).6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 710 (RESP N. 1.419.697/RS), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O REGISTRO NO SCR NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA RECUSA DE CRÉDITO DECORRENTE DO CADASTRAMENTO INCORRETO.7. NO CASO CONCRETO, EMBORA INCONTROVERSA A INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SCR — POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES —, A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE A ANOTAÇÃO INCORRETA IMPEDIU A CONCESSÃO DE CRÉDITO POR OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, O QUE AFASTA O DANO MORAL.8. O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS VEDA A REFORMA DA SENTENÇA EM PREJUÍZO DA PARTE RECORRENTE QUANDO APENAS ELA INTERPÕE RECURSO.9. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE É VEDADA QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DA CAUSA NÃO FOR IRRISÓRIO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1255, DEVENDO-SE OBSERVAR OS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC, COMO FEITO NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.419.697/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.11.2014 (TEMA 710/STJ); STF, TEMA 1255. . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0706250-07.2017.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josinaldo Maurício da Silva - Apelada: Thuany Oliveira dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS OCULTOS. PRAZO QUINQUENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO (FAR). DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL, NA QUAL O RÉU CONSTRUTOR SUSCITA DECADÊNCIA, IMPUGNA O LAUDO PERICIAL, NEGA RESPONSABILIDADE E PLEITEIA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ENQUANTO A AUTORA DEFENDE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO E O BANCO DO BRASIL SUSTENTA ILEGITIMIDADE PASSIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE O PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26, II, DO CDC OU O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 618 DO CC EM CASO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS; (II) ESTABELECER A VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL; (III) DETERMINAR A RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR E DO AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DO IMÓVEL; (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL E A POSSIBILIDADE DE SUA MAJORAÇÃO EM CONTRARRAZÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE A DECADÊNCIA, POIS OS DEFEITOS CONSTATADOS SÃO VÍCIOS OCULTOS QUE COMPROMETEM A SOLIDEZ E SEGURANÇA DO IMÓVEL, APLICANDO-SE O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 618 DO CÓDIGO CIVIL.4. REJEITA-SE A IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, UMA VEZ QUE O APELANTE PERMANECEU INERTE DURANTE A INSTRUÇÃO E A PROVA TÉCNICA É CONCLUSIVA, FUNDAMENTADA E DEMONSTRA FALHAS NA EXECUÇÃO DA OBRA.5. RECONHECE-SE O NEXO CAUSAL ENTRE OS VÍCIOS E A CONDUTA DO CONSTRUTOR, EVIDENCIADO POR FALHAS ESTRUTURAIS E USO INADEQUADO DE MATERIAIS.6. AFIRMA-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CONSTRUTOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 12, 14 E 18 DO CDC, SENDO IMPERATIVO O DEVER DE REPARAR DIANTE DA COMPROVAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.7. AFASTA-SE A TESE DE FALTA DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL, POIS OS VÍCIOS SURGIRAM PRECOCEMENTE, CARACTERIZANDO DEFEITOS DE CONCEPÇÃO E EXECUÇÃO.8. RECONHECE-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO BANCO DO BRASIL, POR ATUAR COMO AGENTE EXECUTOR E FISCALIZADOR NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (FAR), NÃO SE LIMITANDO À CONCESSÃO DE CRÉDITO.9. MANTÉM-SE A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POIS OS VÍCIOS ESTRUTURAIS COMPROMETEM A MORADIA DIGNA E GERAM ABALO EXTRAPATRIMONIAL, SENDO ADEQUADO O VALOR FIXADO.10. NÃO SE CONHECE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS FORMULADO EM CONTRARRAZÕES, POR POSSUIR NATUREZA RECURSAL INADEQUADA.11. INDEFERE-SE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELANTE, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 12, 14, 18 E 26, II; CC, ART. 618; CPC, ART. 99, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2.169.691, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 26.09.2022. . - Advs: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Steven Elvys dos Santos Felix (OAB: 17826/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0706770-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erasmo de Mendonca Ferreira - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE APREENSÃO DE VEÍCULO DECORRENTE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVIAMENTE CELEBRADO E HOMOLOGADO EM DEMANDA PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS JÁ QUITADOS. DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. BIS IN IDEM E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DE APREENSÃO DE VEÍCULO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONDENANDO-O, APÓS ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APESAR DA

EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ANTERIOR QUE REGULOU EXPRESSAMENTE TAIS ENCARGOS FINANCEIROS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O APELANTE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL; (II) ESTABELECER SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS SUBSISTE DIANTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PREVIAMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES; E (III) DETERMINAR SE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PODE PREVALECER SOBRE CLÁUSULAS EXPRESSAS DE TRANSAÇÃO VÁLIDA QUE DISCIPLINARAM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.O PEDIDO DE GRATUIDADE FORMULADO EM SEDE RECURSAL DISPENSA O RECOLHIMENTO IMEDIATO DO PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC, SENDO CABÍVEL SUA CONCESSÃO DIANTE DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS.A AÇÃO DE APREENSÃO DE VEÍCULO POSSUI NATUREZA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO À DEMANDA PRINCIPAL FUNDADA NA MESMA RELAÇÃO CONTRATUAL, DE MODO QUE O ACORDO CELEBRADO NESTA REGULA OS EFEITOS PATRIMONIAIS CORRELATOS.O ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE JÁ CONTEMPLOU EXPRESSAMENTE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO DEVEDOR, O QUE IMPEDE NOVA CONDENAÇÃO SOB O MESMO FUNDAMENTO, SOB PENA DE BIS IN IDEM E ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES ENCONTRA AMPARO DIRETO NO ART. 90, § 3º, DO CPC, CUJA FINALIDADE É INCENTIVAR A AUTOCOMPOSIÇÃO.A IMPOSIÇÃO POSTERIOR DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM DESACORDO COM A TRANSAÇÃO CELEBRADA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E DESCONSIDERA A FORÇA VINCULANTE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES.O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NÃO PODE AFASTAR DISPOSIÇÃO EXPRESSA VALIDAMENTE AJUSTADA EM TRANSAÇÃO QUE SOLUCIONOU INTEGRALMENTE OS ASPECTOS PRINCIPAIS E ACESSÓRIOS DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 90, § 3º, 99, § 7º, E 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º, § 12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RMS Nº 73.595/SP, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, J. 10.12.2024; TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001033-38.2016.8.21.0027, REL. DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS, J. 28.08.2024; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201587-67.2019.8.06.0001, REL. DES. CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, J. 18.08.2021. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 8949/AL) - 319

Nº 0708040-16.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: José Valfrido Silva Cézar Neto - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO ROTATIVO. FATURA INTEGRALMENTE QUITADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E DE CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DA COBRANÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO C6 S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR CONSUMIDOR, PARA DECLARAR A NULIDADE DE PARCELAMENTO AUTOMÁTICO ROTATIVO APLICADO EM FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS APÓS A QUITAÇÃO INTEGRAL DA FATURA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO ROTATIVO APLICADO PELO BANCO APÓS O PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA OBSERVOU AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NAS NORMAS DO BANCO CENTRAL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E DE CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE; E (IV) VERIFICAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS, SUBMETENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO REGIME DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTO NO ART. 14 DO CDC.4. A RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017 E A CARTA CIRCULAR Nº 3.816/2017 AUTORIZAM O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR APENAS QUANDO HOUVER AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA FATURA, PRÉVIA INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR E CONDIÇÕES MAIS VANTAJOSAS EM RELAÇÃO AO CRÉDITO ROTATIVO.5. O CONSUMIDOR COMPROVOU DOCUMENTALMENTE O PAGAMENTO INTEGRAL DA FATURA DE MARÇO DE 2022, INCLUSIVE COM REGISTRO SISTÊMICO DO PRÓPRIO BANCO INDICANDO “FATURA SEM DÉBITOS”.6. O BANCO NÃO COMPROVOU, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, A EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR LEGÍTIMO APTO A JUSTIFICAR O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO, TAMPOUCO DEMONSTROU A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA ADEQUADA OU A CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR COM A CONTRATAÇÃO.7. A COBRANÇA DECORRENTE DE PARCELAMENTO AUTOMÁTICO NÃO AUTORIZADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, IMPONDO A NULIDADE DOS ENCARGOS E DÉBITOS CORRESPONDENTES.8. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, PORQUE NÃO HOUVE ENGANO JUSTIFICÁVEL, ESPECIALMENTE DIANTE DA MANUTENÇÃO DAS COBRANÇAS APÓS RECLAMAÇÕES ADMINISTRATIVAS FORMULADAS PELO CONSUMIDOR PERANTE O SAC E O PROCON.9. O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO INDEVIDO APLICADO SOBRE FATURA INTEGRALMENTE QUITADA ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO, VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E COMPROMETE O PLANEJAMENTO FINANCEIRO DO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO DANO MORAL IN RE IPSA.10. O VALOR DE R$ 3.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º, 2º E 11, E 373, II; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.549/2017, ARTS. 1º E 2º; CARTA CIRCULAR BACEN Nº 3.816/2017, ART. 3º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, SÚMULA Nº 362; STJ, RESP Nº 1.463.777/MG, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 13.10.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702039-30.2023.8.02.0053, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.08.2025. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Aline Karla Farias de Araújo (OAB: 19943/AL) - 319

Nº 0708487-04.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Flavielly Santos Nascimento - Apelante: Felipe Henrique Santos Nascimento - Apelado: Brasilseg Companhia de Seguros - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. INADIMPLEMENTO CRÔNICO E PROLONGADO DO PRÊMIO. CANCELAMENTO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 616/STJ. BOA-FÉ OBJETIVA. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. NEGATIVA LEGÍTIMA DE COBERTURA SECURITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BENEFICIÁRIOS DE SEGURO DE VIDA CONTRA SENTENÇA QUE

JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE COBRANÇA SECURITÁRIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADOS EM FACE DE SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO PROLONGADO DO SEGURADO DESDE 2015, SOBREVINDO O SINISTRO APENAS EM 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA IMPEDE O CANCELAMENTO DA APÓLICE DE SEGURO DE VIDA EM HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO PROLONGADO E SUBSTANCIAL; E (II) ESTABELECER SE A SÚMULA 616/STJ SE APLICA AUTOMATICAMENTE AOS CASOS DE INADIMPLÊNCIA CRÔNICA DO SEGURADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SÚMULA 616/STJ ESTABELECE QUE O CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CONTRATO DE SEGURO POR INADIMPLEMENTO PRESSUPÕE PRÉVIA INTERPELAÇÃO DO SEGURADO, MAS SUA APLICAÇÃO NÃO OCORRE DE FORMA AUTOMÁTICA E DESCONTEXTUALIZADA.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE, EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA QUANDO O INADIMPLEMENTO SE REVELA SUBSTANCIAL, PROLONGADO E INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO SECURITÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 2.160.515/SC.5. A AFERIÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EXIGE ANÁLISE CASUÍSTICA, CONSIDERANDO NÃO APENAS O TEMPO DE INADIMPLÊNCIA, MAS TAMBÉM O PERCENTUAL ADIMPLIDO, A CONDUTA DO SEGURADO, O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA INADIMPLEMENTO INTEGRAL E ININTERRUPTO DO PRÊMIO SECURITÁRIO POR APROXIMADAMENTE OITO ANOS, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A PRESERVAÇÃO DA COBERTURA CONTRATUAL.7. A PARTE APELANTE NÃO APRESENTA JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL PARA O ABANDONO CONTRATUAL PROLONGADO, LIMITANDO-SE À INVOCAÇÃO GENÉRICA DA SÚMULA 616/STJ, SEM ENFRENTAR A GRAVIDADE DO QUADRO FÁTICO.8. O CONTRATO DE SEGURO POSSUI NATUREZA SINALAGMÁTICA E EXIGE EQUILÍBRIO ENTRE O PAGAMENTO DO PRÊMIO PELO SEGURADO E A ASSUNÇÃO DO RISCO PELA SEGURADORA, SENDO INADMISSÍVEL EXIGIR COBERTURA SECURITÁRIA APÓS QUASE UMA DÉCADA DE INADIMPLEMENTO ABSOLUTO.9. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONSTITUI IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE CONVALIDAR SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA CRÔNICA QUE EVIDENCIA RUPTURA DO VÍNCULO CONTRATUAL POR CONDUTA DO PRÓPRIO SEGURADO.10. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 616/STJ DEVE OBSERVAR OS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL UTILIZÁ-LA PARA AMPARAR COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A CONTINUIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 616; STJ, RESP Nº 2.160.515/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Maurício Marques Domingues (OAB: 175513/SP) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0708547-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cícero da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE EXAME PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR INFERIOR. MAJORAÇÃO PARA METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NA QUAL SE BUSCAVA O FORNECIMENTO DE INSUMO MÉDICO DE URGÊNCIA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO NA SENTENÇA DEVERIA SER MAJORADO, À LUZ DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA LOCAL APLICÁVEL AOS CASOS ENVOLVENDO A DEFENSORIA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A JURISPRUDÊNCIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, CONSOLIDADA EM ABRIL DE 2021, ORIENTA QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS DEVEM CORRESPONDER À METADE DE UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. 4. A MAJORAÇÃO PARA R$ 810,50, CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO, ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICADA. IV. DISPOSITIVO 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º, 3º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0742757- 94.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.06.2025. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0709975-57.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marcus Vinicius Peixoto da Silva - Apelado: Município de Arapiraca - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. VENLAFAXINA 150MG. TEMAS 6 E 1234 DO STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE OU MORA DA CONITEC. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PARTICULAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, NA QUAL SE PLEITEOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO VENLAFAXINA 150MG PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DEPRESSIVO RECORRENTE, ANSIEDADE GENERALIZADA E TDAH. O AUTOR ALEGOU IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO E INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS, SUSTENTANDO INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA CUSTEAR O TRATAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELOS TEMAS 6 E 1234 DO STF PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE OU MORA DA CONITEC IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE DEVE SER EXERCIDO EM HARMONIA COM AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E COM A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.4. O STJ, NO TEMA 106, EXIGE CUMULATIVAMENTE A COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO, DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E DO REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.5. O STF, NOS TEMAS 6 E 1234, ESTABELECE CRITÉRIOS MAIS RIGOROSOS PARA A CONCESSÃO JUDICIAL EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS, EXIGINDO, ENTRE OUTROS REQUISITOS, DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DA NÃO INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO PELA CONITEC OU DE MORA IRRAZOÁVEL NA ANÁLISE ADMINISTRATIVA.6. O AUTOR FUNDAMENTOU SUA PRETENSÃO APENAS EM LAUDO MÉDICO PARTICULAR E NA ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DOS MEDICAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS, SEM COMPROVAR ILEGALIDADE, OMISSÃO OU DEMORA INJUSTIFICADA DA CONITEC.7. A ATUAÇÃO DA CONITEC OBSERVA CRITÉRIOS TÉCNICOS DE MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS E DE CUSTO-EFETIVIDADE, NÃO PODENDO O PODER

JUDICIÁRIO SUBSTITUIR, SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, A ANÁLISE ADMINISTRATIVA ESPECIALIZADA.8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO CUMULATIVO PREVISTO NOS TEMAS 6 E 1234 DO STF IMPEDE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE APROFUNDADA DOS DEMAIS REQUISITOS.9. A SENTENÇA OBSERVOU ADEQUADAMENTE OS PRECEDENTES VINCULANTES DAS CORTES SUPERIORES AO JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA. IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.04.2018 (TEMA 106). STF, RE Nº 566471, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 26.09.2024 (TEMA 6). STF, RE Nº 1366243, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 16.09.2024 (TEMA 1234). . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - 319

Nº 0710371-05.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antonisete Lima Ribeiro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. UTILIZAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS. PAGAMENTO PARCELADO EM LONGO PRAZO. DISTORÇÃO DO VALOR REAL DO IMÓVEL. ADOÇÃO DO VALOR VENAL. CRITÉRIO OBJETIVO. AFASTAMENTO DAS CUSTAS COMPLEMENTARES. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO QUE, EMBORA TENHA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR O DOMÍNIO DA AUTORA SOBRE IMÓVEL URBANO, RETIFICOU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA R$ 800.000,00, COM FUNDAMENTO EM CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS FIRMADO PELA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO PODE SER FIXADO COM BASE EM CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADO COM PAGAMENTO PARCELADO EM LONGO PRAZO OU SE DEVE CORRESPONDER AO VALOR VENAL DO IMÓVEL OU À AVALIAÇÃO OFICIAL DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRATO PARTICULAR UTILIZADO COMO PARÂMETRO PARA MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PREVÊ PAGAMENTO PARCELADO EM 60 MESES, CIRCUNSTÂNCIA QUE INCORPORA ENCARGOS FINANCEIROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E FATORES DE RISCO INERENTES À NEGOCIAÇÃO, DISTORCENDO O VALOR REAL E ATUAL DO IMÓVEL.4. O MONTANTE ESTIPULADO EM NEGÓCIO JURÍDICO PARTICULAR NÃO CONSTITUI CRITÉRIO OBJETIVO E SEGURO PARA AFERIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO.5. O ART. 292 DO CPC, APLICADO ANALOGICAMENTE ÀS AÇÕES DE USUCAPIÃO, IMPÕE QUE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDA AO VALOR VENAL DO IMÓVEL OU AO VALOR DA AVALIAÇÃO DA ÁREA OBJETO DA DEMANDA, ADOTANDO-SE, EM REGRA, O VALOR UTILIZADO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.6. A USUCAPIÃO CONSTITUI MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, RAZÃO PELA QUAL O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO SE CONFUNDE DIRETAMENTE COM O VALOR DO IMÓVEL USUCAPIENDO.7. O VALOR VENAL ATRIBUÍDO PELO PODER PÚBLICO REVELA-SE PARÂMETRO DOTADO DE MAIOR OBJETIVIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA.8. O DOCUMENTO OFICIAL EXPEDIDO PELA PREFEITURA DE ARAPIRACA INDICANDO O VALOR VENAL DO IMÓVEL MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA BALIZAR A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA EM R$ 31.580,68.9. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA CAUSA EM AÇÕES DE USUCAPIÃO DEVE CORRESPONDER AO VALOR VENAL DO IMÓVEL OU À AVALIAÇÃO OFICIAL DA ÁREA OBJETO DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 292, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731937-31.2015.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725269-15.2013.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.07.2020. . - Advs: Ana Paula Silva Ribeiro (OAB: 16735/AL) - 319

Nº 0710531-64.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco J. Safra S/A - Apelado: Claudemir João da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO J SAFRA S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA, COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR E CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, CONSISTENTE NA JUNTADA DE CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO DEVEDOR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO AUTOR O DEVER DE EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL QUANDO CONSTATADAS IRREGULARIDADES OU AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.O MAGISTRADO EXERCE PODER-DEVER DE DIREÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 139 DO CPC, PODENDO DETERMINAR O SANEAMENTO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E O SUPRIMENTO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS AO EXAME DO MÉRITO.A PARTE AUTORA, EMBORA DEVIDAMENTE INTIMADA E CIENTE DA CONSEQUÊNCIA PROCESSUAL DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DEIXOU DE JUNTAR O CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO DEVEDOR, LIMITANDO-SE A ANEXAR IMAGEM COM ENDEREÇO E PROTOCOLO DE ASSINATURA.O CONTRATO ESCRITO CELEBRADO ENTRE AS PARTES CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, POIS COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA, A LEGITIMIDADE DAS PARTES, OS ENCARGOS INCIDENTES E O OBJETO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, APÓS REGULAR OPORTUNIDADE DE EMENDA DA INICIAL, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL OBSERVOU ESTRITAMENTE OS ARTS. 321 E 485, I, DO CPC, NÃO HAVENDO NULIDADE OU ILEGALIDADE NA SENTENÇA RECORRIDA.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.141.516/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.06.2024, DJE 06.06.2024; STJ, SÚMULA 72. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0710884-47.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Moradores e Comerciantes do Conjunto

Residencial Maceió 1 - Amccrm1 - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelante, o advogado, Dr. Djalma Novaes Costa Pereira e em defesa do apelado Dr. Pietro Vial Wailla - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO COLETIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA COMO CUSTOS LEGIS. PREJUÍZO DEMONSTRADO. NULIDADE. ART. 5º, §1º, DA LEI Nº 7.347/1985. ARTS. 178 E 279 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DOS ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO AUTORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, REVOGANDO TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA. A APELANTE SUSTENTA NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR NO FEITO, BEM COMO AFIRMA INEXISTIR IDENTIDADE ENTRE A PRESENTE DEMANDA COLETIVA E AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO; E (II) ESTABELECER SE A NULIDADE RECONHECIDA ALCANÇA OS ATOS DECISÓRIOS ANTERIORMENTE PRATICADOS SEM A PARTICIPAÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA.A LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA IMPÕE A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FISCAL DA ORDEM JURÍDICA QUANDO NÃO ATUAR COMO PARTE NO PROCESSO.O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL EM PROCESSOS QUE ENVOLVAM INTERESSE PÚBLICO OU SOCIAL, BEM COMO ESTABELECE A NULIDADE DO PROCESSO QUANDO AUSENTE A INTIMAÇÃO DO PARQUET NOS CASOS EM QUE SUA ATUAÇÃO É OBRIGATÓRIA.A DEMANDA COLETIVA VERSA SOBRE TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES VULNERÁVEIS, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA INTERESSE TRANSINDIVIDUAL APTO A JUSTIFICAR A ATUAÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA SEM PRÉVIA VISTA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURA PREJUÍZO PROCESSUAL CONCRETO, POR IMPEDIR MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E EVENTUAL ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE ATIVA DA DEMANDA COLETIVA.A ALEGAÇÃO DE “NULIDADE DE ALGIBEIRA” NÃO PROSPERA, POIS A EXTINÇÃO DO FEITO OCORREU EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O VÍCIO PROCEDIMENTAL.RECONHECIDA A NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL OBRIGATÓRIA, DEVEM SER ANULADOS TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS APÓS O MOMENTO EM QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO DEVERIA TER SIDO INTIMADO, INCLUSIVE A DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA.O RECONHECIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL PREJUDICA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO SUSCITADAS NA APELAÇÃO, QUE DEVERÃO SER APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS REGULAR INTERVENÇÃO MINISTERIAL.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2.094.467/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 22.04.2026, DJEN 27.04.2026; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.850.421/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 21.06.2021; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.927.756/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 13.12.2021; STJ, RESP Nº 1.436.460/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 13.12.2018; STJ, RESP Nº 1.822.323/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 19.09.2019; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 50107727220228130342, REL. DES. MANOEL DOS REIS MORAIS, J. 17.12.2024; TJPE, AC Nº 5335215/PE, REL. DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, J. 04.09.2019. . - Advs: Rodrigo Timóteo Bastos (OAB: 11671/AL) - Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - Joana Paula Batista (OAB: 161413/SP) - Leonardo Nusman (OAB: 357640/SP) - Diogo Uehbe Lima (OAB: 443306/SP) - 319

Nº 0711194-19.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.002 DO STF ÀS AÇÕES COLETIVAS. AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS EM FAVOR DE PACIENTE DIAGNOSTICADO COM EDEMA MACULAR DIABÉTICO, NA QUAL FOI DETERMINADO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS AFLIBERCEPT 40MG/ML OU RANIBIZUMABE 10MG/ML, ALÉM DA CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVERTIDOS AO FUNDEPAL. O RECURSO LIMITA-SE À INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA; E (II) ESTABELECER, EM CASO POSITIVO, O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 ESTABELECE QUE, NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS, SALVO HIPÓTESE DE COMPROVADA MÁ-FÉ.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INTERPRETA O ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, RECONHECENDO QUE A VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ALCANÇA TANTO A PARTE AUTORA QUANTO A PARTE RÉ EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INEXISTINDO MÁ-FÉ.5. O TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF DISCIPLINA A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES INDIVIDUAIS E NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA ESPECIAL PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 NAS AÇÕES COLETIVAS.6. A APLICAÇÃO DO TEMA 1.002 DO STF ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS IMPLICARIA AFASTAMENTO INDEVIDO DE NORMA ESPECIAL E CRIAÇÃO DE DISTINÇÃO NÃO PREVISTA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ENTRE A ATUAÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS JÁ CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA INAPLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.8. INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO ESTADO DE ALAGOAS, IMPÕE-SE O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.9. O ACOLHIMENTO DA TESE PRINCIPAL PREJUDICA A ANÁLISE DA TESE SUBSIDIÁRIA RELATIVA À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE COM FUNDAMENTO NO TEMA REPETITIVO 1.313 DO STJ.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 7.347/1985, ART. 18; CPC, ART. 85, § 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 962.250/SP, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 15.08.2018, DJE 21.08.2018; TJAL, PROCESSO Nº 0723751-67.2025.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.11.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725951-47.2025.8.02.0001, 1ª CÂMARA CÍVEL. . - 319

Nº 0711720-72.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: VR Veículos - Apelado: Alexandre Morais de Carvalho Junior - Apelado: Antônio Lucas Moura dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO PREEXISTENTE NO MOTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES. DANOS MORAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PARCIAL PROVIMENTO DOS RECURSOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM RAZÃO DA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO QUE APRESENTOU DEFEITOS GRAVES NO MOTOR LOGO APÓS A ENTREGA. A SENTENÇA RESCINDIU O CONTRATO DE COMPRA E VENDA, CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS RÉUS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE DETERMINAR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO OU A TRANSFERÊNCIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AS APELANTES ALEGARAM NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DE CORRÉU, ILEGITIMIDADE PASSIVA, INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS VÍCIOS DO VEÍCULO, JULGAMENTO EXTRA PETITA E EXCESSO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DE CORRÉU ENSEJA NULIDADE PROCESSUAL EM FAVOR DAS APELANTES; (II) ESTABELECER SE AS APELANTES INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO E RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS PREEXISTENTES DO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR; E (III) DETERMINAR SE A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO IMPOR OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SEM PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A NULIDADE POR IRREGULARIDADE NA CITAÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE QUE A INVOCA, NOS TERMOS DO ART. 282, §1º, DO CPC, NÃO PODENDO CORRÉU ALEGAR NULIDADE DESTINADA À PROTEÇÃO DE TERCEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PRÓPRIO.4. O CORRÉU APONTADO COMO ANTIGO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO INTEGROU ATIVAMENTE A CADEIA DE FORNECIMENTO, POIS A NEGOCIAÇÃO, DIVULGAÇÃO, FINANCIAMENTO E ENTREGA DO AUTOMÓVEL FORAM OPERACIONALIZADOS PELAS EMPRESAS INTERMEDIADORAS, DE MODO QUE SUA AUSÊNCIA EFETIVA NO PROCESSO NÃO COMPROMETEU A DEFESA DAS APELANTES.5. A SENTENÇA INCORRE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO DETERMINAR A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO OU TRANSFERÊNCIA DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SEM QUE HOUVESSE PEDIDO EXPRESSO NESSE SENTIDO NA PETIÇÃO INICIAL, EM VIOLAÇÃO AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC.6. O VÍCIO EXTRA PETITA DEVE SER SANADO MEDIANTE O DECOTE DO CAPÍTULO EXCESSIVO DA SENTENÇA, PRESERVANDO-SE OS DEMAIS COMANDOS DECISÓRIOS COMPATÍVEIS COM OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA.7. RENAN EMERSON MOTA CORREIA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO AO FIGURAR EXPRESSAMENTE COMO FORNECEDORA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO E AO OPERACIONALIZAR O FLUXO FINANCEIRO DA OPERAÇÃO, RECEBENDO OS VALORES LIBERADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E VIABILIZANDO A AQUISIÇÃO DO VEÍCULO.8. A RESPONSABILIDADE DAS APELANTES DECORRE DO REGIME OBJETIVO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL AOS FORNECEDORES QUE PARTICIPAM DA COMERCIALIZAÇÃO DO PRODUTO.9. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE OS VÍCIOS DO MOTOR ERAM PREEXISTENTES À ENTREGA DO VEÍCULO, POIS OS DEFEITOS SURGIRAM NO PRIMEIRO DIA DE USO E HOUVE GASTOS IMEDIATOS DO CONSUMIDOR COM TENTATIVAS DE REPARO.10. A AVALIAÇÃO POSITIVA REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA VÉSPERA DA ENTREGA REFORÇA A CONCLUSÃO DE QUE OS DEFEITOS ANTECEDIAM A TRADIÇÃO DO BEM AO CONSUMIDOR.11. A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO SE SUSTENTA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IMPARCIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE O COMPRADOR INTERROMPEU IMEDIATAMENTE O USO DO VEÍCULO AO PERCEBER OS DEFEITOS.12. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPÕE ÀS FORNECEDORAS O DEVER DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIRAM.13. O DANO MORAL RESTA CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO PROLONGADA DO VEÍCULO ADQUIRIDO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO, PELA CONTINUIDADE DA COBRANÇA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO E PELO DESCASO DAS FORNECEDORAS NA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROBLEMA.14. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO. IV. DISPOSITIVO15. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 18, 141, 256, §3º, 282, §1º, E 492. CDC, ARTS. 3º, 6º, VIII, 12, §3º, III, E 18, §1º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP N. 261.990/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 24.03.2015; STJ, RESP N. 1.946.388/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 07.12.2021, DJE 17.12.2021; TJAL, APC N. 0754209-38.2023.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL. . - Advs: KEILIANE DE FREITAS SILVA (OAB: 62016/PE) - AUGUSTO CAMPOS FERREIRA NETO (OAB: 29782/PE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0711912-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lorena Stephane Rocha da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). INSCRIÇÃO DE DÍVIDA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A AUTORA PLEITEOU A EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ANOTAÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) OCORREU DE FORMA IRREGULAR, EM RAZÃO DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; E (II) ESTABELECER SE A MANUTENÇÃO DA ANOTAÇÃO ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL É AFASTADA, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA.A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO PROSPERA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE BENEFICIÁRIA.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ORIGEM DO DÉBITO DISCUTIDO.A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) CONSTITUI PROCEDIMENTO AUTORIZADO PELO BANCO CENTRAL E DECORRE DO DEVER LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE PRESTAR INFORMAÇÕES AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.O REGISTRO NO SCR POSSUI NATUREZA CADASTRAL E INFORMATIVA, NÃO SE CONFUNDINDO COM INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO

AO CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL NÃO EXIGE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO OU DE ILICITUDE NA ANOTAÇÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 4.595/1964, ART. 2º, I; CPC, ART. 98, §3º; SÚMULAS Nº 359 E 385 DO STJ; SÚMULA Nº 572 DO STJ (APLICAÇÃO ANALÓGICA).JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 22/04/2014, DJE 12/05/2014; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 06/04/2021, DJE 08/04/2021. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0711989-64.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. COISA JULGADA. RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA - INCPP, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO APÓS BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E LEVANTAMENTO DOS VALORES PELO EXEQUENTE. O APELANTE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NULIDADE DA LIQUIDAÇÃO POR HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS UNILATERAIS E NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO DIANTE DA PENDÊNCIA DE RECURSOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO FORO DE MACEIÓ/AL PODERIA SER REDISCUTIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE A RECONHECEU; (II) ESTABELECER SE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTARIA SUJEITA À EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA; (III) DETERMINAR SE A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS SEM PERÍCIA CONTÁBIL COMPROMETERIA A REGULARIDADE DA LIQUIDAÇÃO; E (IV) VERIFICAR SE A PENDÊNCIA DE RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO IMPEDIRIA A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APELAÇÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, POIS FOI INTERPOSTA TEMPESTIVAMENTE E CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL FOI DEFINITIVAMENTE APRECIADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO E CONFIRMADA POR ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO, INCIDINDO A PRECLUSÃO CONSUMATIVA PREVISTA NO ART. 508 DO CPC.5. A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL TAMBÉM SE ENCONTRA COBERTA PELA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, UMA VEZ QUE A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO RECONHECEU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.6. A LIQUIDAÇÃO OBSERVOU O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 509, II, DO CPC, TENDO SIDO MANTIDA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, SENDO INVIÁVEL REDISCUTIR A NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL OU OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.7. A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS POSSUI NATUREZA DE DECISÃO DE MÉRITO E PRODUZ COISA JULGADA MATERIAL, SOMENTE PODENDO SER DESCONSTITUÍDA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA.8. A PENDÊNCIA DE RECURSOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 995 DO CPC, ESPECIALMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS ATOS EXECUTIVOS.9. O RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PRÓPRIO EXEQUENTE CONSTITUI ATO PROCESSUAL EFICAZ E SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 200 E 924, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 200, 220, 485, IV, 487, II, 502, 505, 507, 508, 509, II, 924, II, 995, 1.003, § 5º, E 1.010, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N.º 1.959.175/TO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 11.12.2023; STJ, ARESP N.º 2.273.287/AL, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 19.08.2025; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2.477.169/AL, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 25.08.2025; STJ, AGINT NO RESP N.º 1.377.016/MG, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 27.06.2017; STJ, AGINT NO RESP N.º 1.711.344/PE, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 21.08.2018; STJ, AGRG NO RESP N.º 1.487.080/PR, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 21.05.2015; TJAL, AC N.º 0706335-04.2016.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; STJ, AGINT NA TUTPRV NO ARESP N.º 2.731.051/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.02.2025; STJ, AGINT NO RMS N.º 59.903/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 29.06.2020. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0712060-84.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Abidênio Monteiro dos Santos Silva - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO FUNCIONAL. ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE ADMINISTRATIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO DE APOSENTADORIA GENÉRICO E SEM PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO DETRAN/AL E DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL PLEITEAVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, ALÉM DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, SOB ALEGAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL E REMOÇÃO FUNCIONAL ARBITRÁRIA. O AUTOR SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA NEUROPSIQUIÁTRICA, BEM COMO ILEGALIDADE DA REMOÇÃO FUNCIONAL E INADEQUADA VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL MÉDICA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE A REMOÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR DECORREU DE ATO ADMINISTRATIVO LEGÍTIMO OU DE PERSEGUIÇÃO FUNCIONAL; (III) DETERMINAR SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE DIREITO À APOSENTADORIA PRETENDIDA PELO SERVIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, POSSUI COMPETÊNCIA PARA INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC, QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ SE MOSTRAR

SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.4. A PERÍCIA NEUROPSIQUIÁTRICA PRETENDIDA NÃO POSSUI APTIDÃO PARA DEMONSTRAR, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA DE ASSÉDIO MORAL OU ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA, AINDA QUE CONSTATADAS ENFERMIDADES OU LIMITAÇÕES FUNCIONAIS DO SERVIDOR.5. A CONTROVÉRSIA CENTRAL DA DEMANDA RESIDE NA ALEGAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA E PERSECUTÓRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E NÃO NA EXISTÊNCIA DE PATOLOGIAS CLÍNICAS DO AUTOR.6. A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA SOB CONTRADITÓRIO AFASTOU A OCORRÊNCIA DE PERSEGUIÇÃO FUNCIONAL, HUMILHAÇÃO REITERADA OU PRÁTICA ADMINISTRATIVA ABUSIVA.7. A REMOÇÃO FUNCIONAL DECORREU DE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA PRESERVAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E DA HIGIDEZ DO AMBIENTE LABORAL, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.8. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUI PODER-DEVER DE ORGANIZAR SEUS QUADROS FUNCIONAIS E PROMOVER ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS À CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES DA LEGALIDADE E RAZOABILIDADE.9. O PEDIDO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS CARECE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS ALEGADOS E DE FUNDAMENTO JURÍDICO QUE ASSEGURE O PAGAMENTO DAS VERBAS PRETENDIDAS EM RAZÃO DA REMOÇÃO FUNCIONAL.10. O PEDIDO DE APOSENTADORIA MOSTRA-SE GENÉRICO E DESPROVIDO DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS, ALÉM DE INEXISTIR COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU RESISTÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.11. A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO APTO A CAUSAR EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS.12. O FATO DE AS TESTEMUNHAS INTEGRAREM O MESMO ÓRGÃO PÚBLICO DEMANDADO NÃO AS TORNA IMPEDIDAS OU SUSPEITAS, SOBRETUDO QUANDO OS RELATOS SÃO HARMÔNICOS E COERENTES COM A PROVA DOCUMENTAL.13. A LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO AUTORIZA A VALORAÇÃO CONTEXTUALIZADA DA PROVA TESTEMUNHAL, INEXISTINDO AFRONTA AO ART. 447, § 3º, II, DO CPC.14. A MERA INSATISFAÇÃO DO SERVIDOR COM MEDIDAS ADMINISTRATIVAS REGULARMENTE ADOTADAS NÃO CONFIGURA ASSÉDIO MORAL NEM GERA DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370, 371, 447, § 3º, II, E 85, § 11. . - Advs: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL) - 319

Nº 0712459-11.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Naiara Martins Monteiro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O AUTOR DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER PROCESSUAL DE GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE ÀS PARTES O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, INCLUSIVE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS. 4. O ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL AUTORIZA A DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM CUMPRIMENTO QUANDO INEXISTENTE CONTATO DA PARTE AUTORA OU DE SEUS REPRESENTANTES NO PRAZO DE 30 DIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 5. A REITERADA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR A DILIGÊNCIA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. 6. A MERA INDICAÇÃO DE NOVOS ENDEREÇOS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E PROVIDENCIAR OS MEIOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 7. NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO PROCESSUAL OU NEGLIGÊNCIA CONFORME OS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. IV. DISPOSITIVO 8. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APL Nº 0706820-80.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.04.2025. TJAL, APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. . - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0712504-31.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Felipe Costa Laurindo do Nascimento - Apelado: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATAÇÃO DE LINHA ADICIONAL. COBRANÇA REGULAR. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL. O AUTOR ALEGOU CONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE LINHA TELEFÔNICA, COBRANÇA INDEVIDA, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DA LINHA TELEFÔNICA ADICIONAL VINCULADA AO AUTOR; E (II) ESTABELECER SE AS COBRANÇAS REALIZADAS PELA OPERADORA CONFIGURARAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO DE SUAS ALEGAÇÕES, NEM IMPEDE O FORNECEDOR DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.A OPERADORA APRESENTOU TERMO DE ADESÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTENDO OS DADOS PESSOAIS DO AUTOR, INDICAÇÃO EXPRESSA DA LINHA TELEFÔNICA QUESTIONADA E IDENTIFICAÇÃO DO PLANO CONTRATADO, EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.NÃO FORAM CONSTATADOS INDÍCIOS DE FRAUDE, FALSIDADE IDEOLÓGICA OU VÍCIO

DE CONSENTIMENTO CAPAZES DE INVALIDAR O NEGÓCIO JURÍDICO, O QUAL PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL.AS FATURAS MENSAIS ENCAMINHADAS AO CONSUMIDOR DISCRIMINAVAM DE FORMA CLARA E OSTENSIVA A EXISTÊNCIA DA LINHA ADICIONAL E OS RESPECTIVOS VALORES COBRADOS, DEMONSTRANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONTRATANTE ACERCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.O PAGAMENTO REITERADO DAS FATURAS SEM IMPUGNAÇÃO CONTEMPORÂNEA REFORÇA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA FORNECEDORA QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO.EM CONTRATOS DE TELEFONIA MÓVEL PÓS-PAGA, A CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERA A DISPONIBILIZAÇÃO DA REDE E DO SERVIÇO AO USUÁRIO, SENDO DEVIDA A COBRANÇA INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA.AUSENTE ATO ILÍCITO OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTE NEXO CAUSAL APTO A FUNDAMENTAR RESPONSABILIDADE CIVIL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.RECURSO DESPROVIDO. . - Advs: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Mauricio Silva Leahy (OAB: 1984/PE) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0713381-34.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Drogaria Fs Eireli - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Porunanimidade de votos, em juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, inciso II, e 1.040, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, conhecer do presente recurso, e, no mérito, por idêntica votação, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL). FECOEP. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ANTES DE 29/11/2023. INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA NO EXERCÍCIO DE 2022. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. REEXAME DE ACÓRDÃO SUBMETIDO A JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR DROGARIA FS EIRELI CONTRA ATO DO SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS, VISANDO AFASTAR A EXIGIBILIDADE DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS (DIFAL) E DO ADICIONAL DESTINADO AO FECOEP NO EXERCÍCIO DE 2022, SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE ANUAL E NONAGESIMAL APÓS A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DO DIFAL E DO ADICIONAL DO FECOEP NO EXERCÍCIO DE 2022 DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 150, III, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME DECIDIDO PELO STF NO TEMA 1.266; E (II) ESTABELECER SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELA SUPREMA CORTE PARA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 7.066, 7.070 E 7.078 E DO TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIXA ENTENDIMENTO VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE A LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL PREVISTA NO ART. 150, III, “C”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. O STF RECONHECE A VALIDADE DAS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA LC Nº 190/2022 PARA INSTITUIÇÃO DO DIFAL, CONDICIONANDO, CONTUDO, A PRODUÇÃO DE SEUS EFEITOS À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.5. A SUPREMA CORTE MODULA OS EFEITOS DA DECISÃO PARA AFASTAR, EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGIBILIDADE DO DIFAL DOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE PERÍODO.6. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 26/04/2022, ENQUADRANDO-SE NO MARCO TEMPORAL ESTABELECIDO PELO STF PARA INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO DE EFEITOS E CONSEQUENTE INEXIGIBILIDADE DO TRIBUTO NO EXERCÍCIO DE 2022.7. O ADICIONAL DESTINADO AO FECOEP POSSUI NATUREZA ACESSÓRIA EM RELAÇÃO AO ICMS-DIFAL, DE MODO QUE SUA EXIGIBILIDADE ACOMPANHA A DO TRIBUTO PRINCIPAL, DEVENDO SER IGUALMENTE AFASTADA NO PERÍODO ABRANGIDO PELA MODULAÇÃO.8. A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO CONFIGURA DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO STF, IMPONDO-SE O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.426.271, TEMA 1.266 DA REPERCUSSÃO GERAL, TRÂNSITO EM JULGADO EM 28.04.2026; STF, ADIS Nº 7.066, 7.070 E 7.078. . - Advs: Marcelo Moreno da Silveira (OAB: 160884/SP) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0713637-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas) - Apelado: Associação Pestalozzi de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL. TERMO DE COOPERAÇÃO. NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FUNDAÇÃO HOSPITAL DA AGROINDÚSTRIA DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL DE ALAGOAS (HOSPITAL VEREDAS) CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE VALORES DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADOS AO PROGRAMA DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DA EXECUÇÃO CONTRATUAL; E (II) ESTABELECER SE O CONJUNTO DOCUMENTAL APRESENTADO, COMPOSTO POR TERMO DE COOPERAÇÃO E NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA DE RECEBIMENTO, É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE OBSERVA O ART. 355, I, DO CPC, POIS A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA E A OBRIGAÇÃO DE PAGAR, TORNANDO DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.4. O TERMO DE COOPERAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES, DEVIDAMENTE ASSINADO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS E TESTEMUNHAS, COMPROVA A EXISTÊNCIA DA PARCERIA E SERVE DE FUNDAMENTO PARA A PRETENSÃO DE COBRANÇA.5. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESCONHECIMENTO DO QUANTITATIVO DE APRENDIZES ATENDIDOS NÃO AFASTA A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL, ESPECIALMENTE PORQUE COMPETE À PRÓPRIA CONTRATANTE ACOMPANHAR E FISCALIZAR A EXECUÇÃO DO PROGRAMA PACTUADO.6. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE RECEBIMENTO NAS NOTAS FISCAIS NÃO INVALIDA A COBRANÇA QUANDO HÁ CONTRATO FORMAL VÁLIDO QUE AMPARA A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E CONFIRMA O VÍNCULO ENTRE AS PARTES.7. A TENTATIVA DE AFASTAR A OBRIGAÇÃO APÓS PROLONGADA EXECUÇÃO CONTRATUAL CONFIGURA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, SOB A VERTENTE DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.8. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A UTILIZAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DE ASSINATURA COMO MEIO IDÔNEO DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO QUANDO CORROBORADAS

PELO CONTEXTO PROBATÓRIO.9. A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO PRESERVA A SEGURANÇA JURÍDICA E O EQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS ESTABELECIDAS ENTRE AS ENTIDADES PARCEIRAS.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98 E 355, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0702712-24.2019.8.02.0001/50000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.08.2025; STJ, RESP Nº 1.656.182/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 11.09.2019; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.497.320/TO, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 03.06.2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 18840A/AL) - Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - Gustavo José Pinto de Moura Souza (OAB: 7770/AL) - 319

Nº 0713669-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelado: Pedro César da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. DEVER DE GUARDA E DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA POR CONSUMIDOR, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS E AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 1.500,00. A APELANTE SUSTENTOU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DECENAL E A INAPLICABILIDADE DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, OU, SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS; E (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE RESPONDER PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO.O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FUNDADA EM CONTRATOS BANCÁRIOS É DECENAL E TEM INÍCIO NO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA CONTRATUAL, E NÃO NA DATA DE ASSINATURA DO AJUSTE.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A DATA DE ENCERRAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ALEGADA.A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA PRETENSÃO RESISTIDA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL.A PARTE AUTORA COMPROVA O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO SOLICITANDO OS CONTRATOS, SEM RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA QUE LEGITIMA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI DEVER JURÍDICO E OPERACIONAL DE GUARDA, CONSERVAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM CONSUMIDORES, EM RAZÃO DE IMPERATIVOS REGULATÓRIOS, DA NATUREZA DA ATIVIDADE BANCÁRIA E DO DEVER DE INFORMAÇÃO.A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS IMPÕE INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO PROCESSUAL, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE EIMIR DA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL SOB ALEGAÇÃO DE DECURSO TEMPORAL.A OMISSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ATENDER AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA E ATRAI A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, LEGITIMANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC, MOSTRAM-SE PROPORCIONAIS E RAZOÁVEIS DIANTE DA NATUREZA DA DEMANDA, DA AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO E DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DA PARTE AUTORA.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUANDO DEMONSTRADA RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, §§ 8º E 11. . - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - 319

Nº 0714030-57.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores da Fonseca - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE EXAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO DA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA, COM DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM DESTINAÇÃO AO FUNDEPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE, NAS AÇÕES DE SAÚDE DE BAIXA COMPLEXIDADE E NATUREZA REPETITIVA, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESTINADOS AO FUNDEPAL EM VALOR FIXO CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, EM OBSERVÂNCIA À ORIENTAÇÃO UNIFORMIZADORA FIRMADA PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS FIRMOU ENTENDIMENTO, EM 05/04/2021, NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NAS AÇÕES DE SAÚDE DE BAIXA COMPLEXIDADE E NATUREZA REPETITIVA, DEVEM SER FIXADOS EM VALOR EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO JULGAMENTO.4. ESSA DIRETRIZ BUSCA PROMOVER A UNIFORMIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE CAUSAS SEMELHANTES, COM O OBJETIVO DE CONFERIR ISONOMIA, PREVISIBILIDADE E RACIONALIDADE ÀS DECISÕES JUDICIAIS, DIANTE DO ELEVADO NÚMERO DE DEMANDAS COM ESTRUTURA E OBJETO ANÁLOGOS.5. A ADOÇÃO DO CRITÉRIO PERCENTUAL, COMO FEITO NA SENTENÇA, DESCONSIDERA A ORIENTAÇÃO VINCULANTE ESTABELECIDA PELO ÓRGÃO COMPETENTE PARA UNIFORMIZAÇÃO INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA, IMPONDO-SE A CORREÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA.6. A FIXAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS EM R$ 810,50, CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, HARMONIZA O JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SEM PREJUÍZO À EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL DEFERIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, § 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0742757-94.2024.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 11/06/2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de

Alagoas - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0714222-47.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Adrielly dos Santos Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. HEMORROIDECTOMIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. LAUDO MÉDICO E PARECER NATJUS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. FILA DO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE HEMORROIDECTOMIA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECER SE HÁ AUSÊNCIA DE URGÊNCIA A JUSTIFICAR A SUBMISSÃO DA AUTORA À FILA DO SUS; (III) DETERMINAR SE A PROVA CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE OU SE HÁ NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL.O TEMA 793/STF ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, PERMITINDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER DELES, SEM IMPOR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO RESTRINGE-SE A HIPÓTESES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA, O QUE NÃO SE APLICA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DISPONIBILIZADO PELO SUS.O FINANCIAMENTO DO PROCEDIMENTO PELO COMPONENTE MAC NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL NEM IMPÕE A INCLUSÃO DA UNIÃO, CONFORME PRECEDENTES DO STJ.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONFIRMA A ADEQUAÇÃO E INDISPENSABILIDADE DO PROCEDIMENTO, SUPRINDO EVENTUAL NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL.O RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO É CIRCUNSTANCIADO E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O DIAGNÓSTICO E A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA.A AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À INSERÇÃO DA AUTORA EM FILA DE ESPERA ORGANIZADA OU AO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO AFASTA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA.A EXIGÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL, DIANTE DE PROVA TÉCNICA SUFICIENTE, CONFIGURA MEDIDA DESNECESSÁRIA E PROTELATÓRIA, AUTORIZANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR O ACESSO A TRATAMENTO ADEQUADO, QUANDO COMPROVADA SUA NECESSIDADE.11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ART. 355, I, E ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE (TEMA 793); STF, RE 1.366.243 (TEMA 1.234); STF, ARE 607.381-AGR; STJ, AGINT NO CC 211.780/RS; STJ, AGINT NO CC 207.020/RS. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0715217-08.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Sidney Máximo dos Santos - Apelado: Banco Panamericano S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO PRESTAMISTA. ENCARGOS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DA MORA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE PLEITEAVA A REVISÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS INCIDENTES SOBRE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, NULIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, TARIFA DE CADASTRO E SEGURO PRESTAMISTA, ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, BEM COMO AFASTAMENTO DA MORA CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR REVISÃO JUDICIAL; (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DA TARIFA DE CADASTRO; (IV) VERIFICAR SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA CONFIGURA VENDA CASADA; (V) EXAMINAR A REGULARIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE; E (VI) DEFINIR SE HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SE REVELA ABUSIVA, POIS NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE EXCESSIVA ONEROSIDADE OU DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO APTA A JUSTIFICAR INTERVENÇÃO JUDICIAL NA LIBERDADE CONTRATUAL.4. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CIRCUNSTÂNCIA EVIDENCIADA PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.5. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXISTENTE ONEROSIDADE EXCESSIVA, ESTANDO PRESENTE NOS AUTOS LAUDO APTO A DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO.6. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, INEXISTINDO PROVA DE DUPLICIDADE OU IRREGULARIDADE APTA A INVALIDAR O ENCARGO.7. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONFIGURA VENDA CASADA QUANDO DEMONSTRADA ADESÃO FACULTATIVA E APARTADA, SEM COMPROVAÇÃO DE IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.8. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EXIGE A COMPROVAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.9. OS ENCARGOS MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO, CONSISTENTES EM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E MULTA CONTRATUAL DE 2%, OBSERVAM OS LIMITES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, INEXISTINDO COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS.10. A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS IMPÕE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA E AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 11º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: MP Nº 2.170-36/2001; CDC, ART. 52, § 1º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.03.2003; STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.06.2008; STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 06.09.2007; STJ, SÚMULA Nº 541; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 958; STJ, TEMA 620; STJ, SÚMULA Nº 566; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, SÚMULA Nº 379; STJ, SÚMULA Nº 472; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0715316-56.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: Marisa Marques dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADA EM DECADÊNCIA E INÉRCIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AO RECONHECER DECADÊNCIA DO DIREITO MATERIAL EM RAZÃO DA SUPOSTA INÉRCIA PROLONGADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTRATANTE.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A APELANTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM RAZÃO DE SUA CONDIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECER SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU DECADÊNCIA E INÉRCIA ESTATAL PODERIA SER PROFERIDA SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA; E (III) DETERMINAR SE HOUVE ERROR IN PROCEDENDO PELA ADOÇÃO PREMATURA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.A CONDIÇÃO FINANCEIRA FRAGILIZADA DA APELANTE, EVIDENCIADA POR SUA LIQUIDAÇÃO AUTORIZADA POR LEI ESTADUAL, JUSTIFICA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS A PARTIR DO JULGAMENTO RECURSAL.A CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUPOSTA INÉRCIA ADMINISTRATIVA E DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RESCINDIR CONTRATO HABITACIONAL ANTIGO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, DIANTE DA COMPLEXIDADE FÁTICA E JURÍDICA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.A PRESUNÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA, SUPRESSIO OU ESTABILIZAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA NÃO PODE SER RECONHECIDA SEM PROVA ROBUSTA ACERCA DA TOLERÂNCIA DA CREDORA, DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO DEVEDOR E DA EFETIVA AUSÊNCIA DE COBRANÇA.O JULGAMENTO ANTECIPADO MOSTROU-SE INADEQUADO, POIS IMPEDIU A PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS PARA ESCLARECIMENTO DA DINÂMICA CONTRATUAL, VIOLANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.A AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA TENTATIVA DE CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM ENDEREÇO POSTERIORMENTE LOCALIZADO CONFIGURA VÍCIO PROCESSUAL RELEVANTE, COMPROMETENDO A REGULARIDADE PROCEDIMENTAL.A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA, EM CASOS ANÁLOGOS, CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE DEMANDAS DESSA NATUREZA EXIGEM REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL ANTES DA ANÁLISE DE DECADÊNCIA OU PERDA DO DIREITO MATERIAL.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RMS Nº 73.595/SP, REL. MIN. MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, J. 10.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0734265-31.2015.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715184-96.2015.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 22.05.2025. . - Advs: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL) - 319

Nº 0715911-16.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatyana Flores Malta e outro - Apelado: Alciomar Chaves do Nascimento - Apelada: Ormuzed Neri de Lima Nascimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DO PROCESSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO APENAS QUANTO AO PEDIDO POSSESSÓRIO. SUBSISTÊNCIA DO PEDIDO DE COBRANÇA. CAUSA MADURA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA. SÚMULA 106 DO STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL COMPROVADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONDENATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS, SOB O FUNDAMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RAZÃO DA IMISSÃO DOS AUTORES NA POSSE DO IMÓVEL DURANTE O CURSO DA DEMANDA. OS APELANTES SUSTENTARAM QUE A RETOMADA DA POSSE SOLUCIONOU APENAS O PEDIDO POSSESSÓRIO, PERMANECENDO ÍNTEGRO O INTERESSE PROCESSUAL QUANTO À COBRANÇA DOS DÉBITOS LOCATÍCIOS VENCIDOS DESDE DEZEMBRO DE 2018.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RETOMADA DA POSSE DO IMÓVEL PELOS LOCADORES ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO TAMBÉM EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS; (II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO DE COBRANÇA ENCONTRA-SE PRESCRITA DIANTE DA DEMORA NA CITAÇÃO DOS RÉUS; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS DÉBITOS LOCATÍCIOS INADIMPLIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 8.245/91 ADMITE EXPRESSAMENTE A CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE DESPEJO E COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS.4. A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA DEMANDA ESVAZIA APENAS O INTERESSE PROCESSUAL RELATIVO AO PEDIDO POSSESSÓRIO DE DESPEJO, NÃO ALCANÇANDO AUTOMATICAMENTE A PRETENSÃO CONDENATÓRIA DE COBRANÇA.5. O PEDIDO DE COBRANÇA POSSUI AUTONOMIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RETOMADA DA POSSE, SUBSISTINDO O INTERESSE PROCESSUAL DOS LOCADORES QUANTO À OBTENÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL REFERENTE AOS DÉBITOS LOCATÍCIOS.6. A EXTINÇÃO INTEGRAL DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INVIABILIZA INDEVIDAMENTE A APRECIAÇÃO DO DIREITO MATERIAL RELATIVO AOS ALUGUERES E ENCARGOS INADIMPLIDOS.7. A CAUSA ENCONTRA-SE MADURA PARA JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS.8. A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, §3º, I, DO CÓDIGO CIVIL. A DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DECORREU DA DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS E DA DINÂMICA INERENTE AO FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, NÃO SENDO IMPUTÁVEL À DESÍDIA DOS AUTORES.9. OS AUTORES DEMONSTRARAM DILIGÊNCIA CONTÍNUA NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DOS DEMANDADOS, INCLUSIVE MEDIANTE REQUERIMENTO DE UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS INFOJUD, SISBAJUD E RENAJUD.10. INCIDE A REGRA DO ART. 240, §3º, DO CPC E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 106 DO STJ, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO.11. A RELAÇÃO LOCATÍCIA E A CONDIÇÃO DOS APELADOS COMO FIADORES RESTARAM COMPROVADAS MEDIANTE CONTRATO REGULARMENTE JUNTADO AOS AUTOS.12. OS AUTORES APRESENTARAM PLANILHA DISCRIMINADA DOS DÉBITOS LOCATÍCIOS, SEM QUE OS RÉUS COMPROVASSEM A QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES COBRADAS, ÔNUS QUE LHES INCUMBIA NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.13. COMPROVADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RÉUS AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES E ACESSÓRIOS VENCIDOS ATÉ A DATA DA RETOMADA DA POSSE PELOS LOCADORES.IV. DISPOSITIVO14. RCURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º, 240, §3º, 373, II, 485, VI, E 1.013, §3º, I; CC, ART. 206, §3º, I; LEI Nº 8.245/91, ART. 62, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 106; TJPR, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0109090-19.2023.8.16.0000, REL. DES. DENISE KRUGER PEREIRA, 18ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2024. . - Advs: Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - DANIELLE LIMA NASCIMENTO (OAB: 11286/AL) - DANIELLE LIMA NASCIMENTO (OAB: 11286/AL) - 319

Nº 0716265-41.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Lenilton Fernando Alcântara Silva - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade, em conhecer das Apelações Cíveis interpostas para, no mérito, negar-lhe provimento a apelação do Estado de Alagoas e dar-lhe provimento a apelação de Lenilton Fernando Alcântara Silva, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO ANULADA. REINTEGRAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR SERVIDOR PÚBLICO E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA, RECONHECEU PARCIALMENTE O DIREITO AO PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO DE AFASTAMENTO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE DECLARADO NULO, MAS LIMITOU A CONDENAÇÃO EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ COISA JULGADA MATERIAL QUANTO AO PEDIDO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS; (II) ESTABELECER SE O SERVIDOR REINTEGRADO FAZ JUS ÀS REMUNERAÇÕES DO PERÍODO DE AFASTAMENTO; (III) DETERMINAR O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL; E (IV) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AFASTA O DIREITO À REMUNERAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COISA JULGADA MATERIAL NÃO INCIDE SOBRE PEDIDO NÃO APRECIADO NA AÇÃO ANTERIOR, POIS SUA AUTORIDADE SE LIMITA ÀS QUESTÕES EFETIVAMENTE DECIDIDAS, NOS TERMOS DO ART. 503 DO CPC.4. A ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PRODUZ EFEITOS EX TUNC, RESTABELECENDO INTEGRALMENTE A SITUAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR E ASSEGURANDO AO SERVIDOR REINTEGRADO TODAS AS VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.5. O DIREITO ÀS VERBAS REMUNERATÓRIAS DECORRE AUTOMATICAMENTE DA NULIDADE DO ATO DEMISSIONAL, SENDO DESNECESSÁRIA CONDENAÇÃO EXPRESSA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.6. A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO IMPEDE O PAGAMENTO, POIS O AFASTAMENTO DECORREU DE ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO, SENDO VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ENTE PÚBLICO.7. A PRETENSÃO NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, MAS DECORRE DA NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, CUJO RECONHECIMENTO É PRESSUPOSTO DO DIREITO ÀS VERBAS.8. O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO É O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ANULOU O ATO ADMINISTRATIVO, MOMENTO EM QUE A PRETENSÃO SE TORNA EXIGÍVEL.9. PROPOSTA A AÇÃO DENTRO DO QUINQUÊNIO SUBSEQUENTE, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO A SER RECONHECIDA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 503 E ART. 1.013, §§ 3º E 4º; DECRETO Nº 20.910/32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.390.437/RJ, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 16.10.2019; STJ, RESP Nº 864.698/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE 22.09.2008; TJAL, APELAÇÃO Nº 0722268-80.2017.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 16.10.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712923-22.2019.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 12.04.2023. . - Advs: Soriano Santos Torres (OAB: 5561/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0718235-26.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Alex Mateus Santos Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA EM PROVIDENCIAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O AUTOR DEIXOU DE CUMPRIR COM O DEVER PROCESSUAL DE GARANTIR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O ART. 477 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS IMPÕE ÀS PARTES O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, INCLUSIVE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS. 4. O ART. 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL AUTORIZA A DEVOLUÇÃO DO MANDADO SEM CUMPRIMENTO QUANDO INEXISTENTE CONTATO DA PARTE AUTORA OU DE SEUS REPRESENTANTES NO PRAZO DE 30 DIAS PARA VIABILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA. 5. A MERA INDICAÇÃO DE NOVOS ENDEREÇOS PARA LOCALIZAÇÃO DO BEM NÃO SUPRE A OBRIGAÇÃO PROCESSUAL DE CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E PROVIDENCIAR OS MEIOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 6. A REITERADA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR A DILIGÊNCIA CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. 7. NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR, DISPENSANDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO PROCESSUAL OU NEGLIGÊNCIA CONFORME OS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO. IV. DISPOSITIVO 8. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APL Nº 0706820-80.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.04.2025. TJAL, APL Nº 0704788-73.2021.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. . - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0718927-80.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA MATERIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA, PRESCRIÇÃO E CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADO PELO INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA - INCPP, EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO APÓS REQUERIMENTO DA PRÓPRIA EXEQUENTE. O APELANTE

ALEGOU INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO FORO, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NULIDADE DA LIQUIDAÇÃO E ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO FORO DE MACEIÓ/AL PODERIA SER REDISCUTIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; (II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTARIA PRESCRITA; (III) DETERMINAR SE OS CRITÉRIOS DE LIQUIDAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PODERIAM SER REVISTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO; E (IV) VERIFICAR A VALIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO EM RAZÃO DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL, DA PRESCRIÇÃO E DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO JÁ FOI DEFINITIVAMENTE APRECIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0801445-96.2017.8.02.0000, TRANSITADO EM JULGADO, FORMANDO COISA JULGADA MATERIAL E IMPEDINDO NOVA DISCUSSÃO DAS MATÉRIAS.4. A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, PREVISTA NO ART. 508 DO CPC, IMPEDE A REDISCUSSÃO DE ALEGAÇÕES E DEFESAS QUE PODERIAM TER SIDO OPORTUNAMENTE DEDUZIDAS, INCLUSIVE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, COMO PRESCRIÇÃO E COMPETÊNCIA.5. A SUPERVENIÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP N.º 2.199.563/AL NÃO POSSUI EFICÁCIA PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA ANTERIORMENTE FORMADA, NEM PARA AFASTAR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL JÁ ESTABILIZADO.6. A COMPETÊNCIA DO FORO DE MACEIÓ/AL MOSTRA-SE LEGÍTIMA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE SEDE DO INCPP NA COMARCA, DA MANUTENÇÃO DE FILIAL DO BANCO DO BRASIL NO LOCAL E DO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO STJ NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N.º 186.202/DF.7. A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO APRECIOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E RECONHECEU A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA AÇÃO DE PROTESTO AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE CONFIRMADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO.8. OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E OS PARÂMETROS DA LIQUIDAÇÃO FORAM DEFINIDOS EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA CONFIRMADA EM SEDE RECURSAL, FORMANDO COISA JULGADA MATERIAL, SOMENTE PASSÍVEL DE DESCONSTITUIÇÃO MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA.9. A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORREU DA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO E DO REQUERIMENTO EXPRESSO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, RAZÃO PELA QUAL A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 202, 204, 485, IV, 487, II, 502, 505, 507, 508, 509, II, 924, II, E 932, III; CC, ARTS. 202 E 204.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N.º 1.959.175/TO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 11.12.2023; STJ, ARESP N.º 2.273.287/AL, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 19.08.2025; STJ, AGINT NO ARESP N.º 2.477.169/AL, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 25.08.2025; STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N.º 1.852.879/AL, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 21.08.2023; STJ, AGINT NO RESP N.º 1.711.344/PE, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 21.08.2018; STJ, AGINT NO RESP N.º 1.884.789/RS, PRIMEIRA TURMA, J. 14.11.2022; STJ, CC N.º 186.202/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; STJ, RESP N.º 1.190.094/SP, REL. MIN. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, J. 12.03.2013. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0719275-09.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José de Souza Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB/AL. ADVOGADA COM INSCRIÇÃO PRINCIPAL REGULAR. IRREGULARIDADE DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PRESERVADA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A PATRONA DA PARTE AUTORA, EMBORA POSSUÍSSE INSCRIÇÃO PRINCIPAL ATIVA EM OUTRA SECCIONAL DA OAB, NÃO COMPROVOU INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR PERANTE A OAB/AL, APESAR DE ATUAR EM MAIS DE CINCO CAUSAS NO ESTADO DE ALAGOAS. O APELANTE SUSTENTOU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, AFIRMANDO QUE A PATRONA COMPROVOU O PROTOCOLO DO PEDIDO DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR E AGIU DE BOA-FÉ NA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DA ADVOGADA PERANTE A OAB/AL AUTORIZA A EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MESMO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL VÁLIDA E DA DEMONSTRAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PATRONA DA PARTE AUTORA COMPROVOU A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA REGULARIZAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR PERANTE A OAB/AL, MEDIANTE JUNTADA DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO E DOCUMENTOS PERTINENTES.4. A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NÃO IMPLICA INEXISTÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO ADVOGADO REGULARMENTE INSCRITO EM SUA SECCIONAL DE ORIGEM.5. A IRREGULARIDADE RELACIONADA À INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA E DISCIPLINAR, COMPETINDO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SUA APURAÇÃO E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO.6. A INSCRIÇÃO PRINCIPAL ATIVA E REGULAR PERANTE A OAB É SUFICIENTE PARA ASSEGURAR AO ADVOGADO HABILITAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA EM TERRITÓRIO NACIONAL.7. A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC REVELA FORMALISMO EXCESSIVO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PREVISTOS NO CPC DE 2015.8. OS ARTS. 4º E 6º DO CPC IMPÕEM AO MAGISTRADO O DEVER DE PRIVILEGIAR A SOLUÇÃO INTEGRAL DO MÉRITO E EVITAR DECISÕES TERMINATIVAS BASEADAS EM IRREGULARIDADES SANÁVEIS SEM PREJUÍZO AO PROCESSO.9. A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NÃO CONFIGURA REQUISITO INDISPENSÁVEL DA PETIÇÃO INICIAL PREVISTO NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.10. A IMPOSIÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA ATRIBUÍVEL À PATRONA COMPROMETE O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.11. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS AFASTA A NULIDADE AUTOMÁTICA DOS ATOS PRATICADOS POR ADVOGADO SEM INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR, DESDE QUE EXISTENTE INSCRIÇÃO PRINCIPAL VÁLIDA.12. A SENTENÇA RECORRIDA INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO AO EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 76, §1º, I, 319, 320, 321 E 485, IV; LEI Nº 8.906/1994, ARTS. 7º, I, E 10, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1.398.523/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, DJE 05.02.2014; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702583-24.2023.8.02.0051, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.05.2025. . - Advs: Hérica Michele Tavares (OAB: 22729/

GO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0719525-24.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Darlison Alex da Silva - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DARLISON ALEX DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA POR BANCO HONDA S/A, QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC, DEIXANDO DE CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O APELANTE SUSTENTA A NECESSIDADE DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA DESISTÊNCIA, BEM COMO REQUER O RECONHECIMENTO DO DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO OCORRE APÓS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO; E (II) ESTABELECER SE O SILÊNCIO DO JUÍZO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO E NÃO IMPUGNADO CONFIGURA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 239, § 1º, DO CPC, CONFIGURANDO A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.4. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 90 DO CPC, IMPONDO À PARTE DESISTENTE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE O AUTOR RESPONDE PELOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO A DESISTÊNCIA É FORMULADA APÓS A CITAÇÃO VÁLIDA OU APÓS A CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.6. A CAUSALIDADE REFERENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA NÃO SE CONFUNDE COM A CAUSALIDADE DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DE MODO QUE A INADIMPLÊNCIA DO RÉU NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO AUTOR PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA DESISTÊNCIA POSTERIOR.7. O PERCENTUAL DE 20% POSTULADO PELO APELANTE REVELA-SE EXCESSIVO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.8. O SILÊNCIO DO JUÍZO DE ORIGEM ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO NA CONTESTAÇÃO, ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E COMPROVANTES DE RENDA, CONFIGURA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO QUANDO INEXISTENTE IMPUGNAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º; 90; 98; 98, § 3º; 239, § 1º; 485, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.517.198/BA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 27.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.585.585/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 11.11.2024; TJAL, APC N. 0742474-42.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - David da Silva (OAB: 36072/SC) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0721562-29.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.a. - Apelada: Euza Maria Timoteo Rebelo e outro - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. IMÓVEL QUITADO. MANUTENÇÃO INDEVIDA DE HIPOTECA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. CONCESSÃO COM EFEITOS PROSPECTIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR ADQUIRENTES DE IMÓVEL, CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A BAIXA DA HIPOTECA INCIDENTE SOBRE A UNIDADE IMOBILIÁRIA E CONDENOU A CONSTRUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DO GRAVAME E DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS AUTORES EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONSTRUTORA FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA; E (II) ESTABELECER SE A MANUTENÇÃO INDEVIDA DE HIPOTECA SOBRE IMÓVEL QUITADO, ACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO DOS ADQUIRENTES EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC E DA SÚMULA 481 DO STJ, SENDO SUFICIENTES OS BALANÇOS PATRIMONIAIS E DOCUMENTOS FINANCEIROS APRESENTADOS PELA APELANTE PARA DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.4. OS ADQUIRENTES COMPROVARAM A QUITAÇÃO INTEGRAL DO IMÓVEL, RAZÃO PELA QUAL A MANUTENÇÃO DA HIPOTECA PELA CONSTRUTORA CARACTERIZA CONDUTA OMISSIVA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.5. A HIPOTECA FIRMADA ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO NÃO PRODUZ EFEITOS PERANTE ADQUIRENTES DE BOA-FÉ QUE QUITARAM INTEGRALMENTE O PREÇO DO IMÓVEL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 308 DO STJ.6. A AUSÊNCIA DE BAIXA DO GRAVAME E A CONSEQUENTE INSCRIÇÃO INDEVIDA DOS AUTORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO ULTRAPASSAM O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E VIOLAM DIREITOS DA PERSONALIDADE, ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E NO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA ORIGEM OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO, SEM OCASIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CPC, ART. 98; CC, ARTS. 186, 421, 422 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 308; STJ, SÚMULA 481; STJ, AGINT NO RESP N. 1.855.069/RJ, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 08.02.2021, DJE 17.02.2021; TJAL, APL Nº 0732695-05.2018.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025; TJAL, APL Nº 0716346-92.2016.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2024. . - Advs: Gilberto Sampaio Vila -Nova de Carvalho (OAB: 16909A/AL) - Ubirajara Alves Reis (OAB: 6752/AL) - Gustavo Gerbasi Gomes Dias

(OAB: 25254/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0722902-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tvlx Viagens e Turismo S/A (viajanet) - Apelante Adesiv: André Barbosa da Rocha - Apelado: André Barbosa da Rocha - Apelada Adesiv: AVIANCA (Oceanair Linhas Aérea S/A) - Apelado Adesiv: Tvlx Viagens e Turismo S/A (viajanet) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL. FURACÃO IRMA. FORÇA MAIOR. DEVERES ANEXOS DE BOA-FÉ OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE COMPANHIA AÉREA E AGÊNCIA DE TURISMO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTAS, RESPECTIVAMENTE, POR TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (VIAJANET) E ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO CONSUMIDOR APÓS CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL EM RAZÃO DA APROXIMAÇÃO DO FURACÃO IRMA EM MIAMI. A SENTENÇA CONDENOU SOLIDARIAMENTE A COMPANHIA AÉREA E A AGÊNCIA DE TURISMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 8.000,00 E AO RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS COMPROVADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR DECORRENTE DO FURACÃO IRMA AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGÊNCIA DE TURISMO E DA COMPANHIA AÉREA PELA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL E INFORMACIONAL AO CONSUMIDOR; E (II) ESTABELECER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OU SE COMPORTA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS, ABRANGENDO A AGÊNCIA DE TURISMO QUE COMERCIALIZA PASSAGENS E PACOTES TURÍSTICOS E AUFERE LUCRO COM A ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA.4. A OCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR DECORRENTE DO FURACÃO LEGITIMA O CANCELAMENTO DO VOO POR RAZÕES DE SEGURANÇA, MAS NÃO AFASTA OS DEVERES ANEXOS DE BOA-FÉ OBJETIVA RELACIONADOS À INFORMAÇÃO ADEQUADA, REACOMODAÇÃO TEMPESTIVA E ASSISTÊNCIA MATERIAL INTEGRAL AO CONSUMIDOR.5. AS RÉS FRUSTRARAM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE SEGURANÇA DO CONSUMIDOR AO CONFIRMAREM PREVIAMENTE A NORMALIDADE DO VOO, MESMO DIANTE DOS ALERTAS CLIMÁTICOS E ORDENS DE EVACUAÇÃO VIGENTES EM MIAMI, INDUZINDO O AUTOR A ERRO E IMPEDINDO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS AUTÔNOMAS DE PROTEÇÃO.6. AS REQUERIDAS VIOLARAM OS DEVERES ANEXOS DECORRENTES DA BOA-FÉ OBJETIVA AO DEIXAREM DE PRESTAR SUPORTE MÍNIMO AO CONSUMIDOR APÓS O FECHAMENTO DO AEROPORTO, LIMITANDO-SE A DIRECIONÁ-LO À COMPANHIA AÉREA, QUE EXIGIU QUANTIA EXCESSIVA PARA REMARCAÇÃO DOS BILHETES.7. O AUTOR E SUA ESPOSA PERMANECERAM EM SITUAÇÃO DE ABANDONO MATERIAL E INFORMACIONAL EM SOLO ESTRANGEIRO, ARCANDO COM DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DE DESLOCAMENTO, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE VEÍCULO PARA FUGIR DA ROTA DO FURACÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA O NEXO CAUSAL ENTRE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E OS DANOS MATERIAIS SUPORTADOS.8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R$ 8.000,00 OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COMPENSANDO ADEQUADAMENTE OS PREJUÍZOS EXPERIMENTADOS SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ALÉM DE CUMPRIR FUNÇÃO PUNITIVO-PEDAGÓGICA.9. O DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. RECURSOS DESPROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 25, § 1º. CC, ARTS. 422 E 944. CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0706138-05.2023.8.02.0001, DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0746988-04.2023.8.02.0001, DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0744726-81.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. . - Advs: Cláudio Pereira Junior (OAB: 147400/SP) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0723891-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nissan Brasil Automóveis Ltda. - Apelante: Nikai Veículos LTDA - Apelado: Ricardo Nobre Agra e outros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. VÍCIO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. FALHA DO PRODUTO COM RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONCESSIONÁRIA E MONTADORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, CONDENOU SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR, EM RAZÃO DE VÍCIOS APRESENTADOS EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE CULMINARAM EM FALHA GRAVE DURANTE VIAGEM, COM RISCO À INTEGRIDADE DOS OCUPANTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; (II) ESTABELECER SE O TERCEIRO AUTOR, NÃO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO; (III) DETERMINAR SE OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL OU MERO ABORRECIMENTO; (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSIONÁRIA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO AO COMERCIALIZAR O VEÍCULO E PRESTAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA, SUBMETENDO-SE À RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18 E 25, §1º, DO CDC.4. O ART. 13, I, DO CDC NÃO SE APLICA QUANDO O FABRICANTE É IDENTIFICADO E INTEGRA A LIDE, NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA.5. O TERCEIRO AUTOR POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (ART. 17 DO CDC), POIS ESTAVA PRESENTE NO VEÍCULO E EXPOSTO AO RISCO DECORRENTE DO DEFEITO DO PRODUTO.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA FALHAS RELEVANTES NO VEÍCULO RECÉM-ADQUIRIDO, CULMINANDO EM PANE GRAVE EM RODOVIA, COM PERDA DE DIREÇÃO E FREIOS, EXPONDO OS OCUPANTES A RISCO CONCRETO DE ACIDENTE.7. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.8. A EVENTUAL CONTINUIDADE DA VIAGEM PELO CONDUTOR NÃO AFASTA O NEXO CAUSAL, POIS O DEFEITO ORIGINÁRIO DO PRODUTO É A CAUSA DETERMINANTE DO RISCO.9. MEDIDAS POSTERIORES, COMO FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA OU SUBSTITUIÇÃO DO BEM, NÃO AFASTAM O DANO MORAL JÁ CONSUMADO. 10. O VALOR DE R$ 10.000,00 POR AUTOR OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO FATO, O RISCO À VIDA E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. 11. A RESPONSABILIDADE DAS RÉS É OBJETIVA E SOLIDÁRIA, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DO DEFEITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 12. IMPÕE-SE AJUSTE,

DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, COM APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA TAXA SELIC APÓS O ARBITRAMENTO.IV. DISPOSITIVO 13. RECURSOS DESPROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 12, 17, 18, 25, §1º; CC, ART. 405; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0711463-97.2019.8.02.0001, REL. JUIZ CONVOCADO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, J. 14.12.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0723114-97.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 26.04.2023. . - Advs: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Daniel Dalônio Vilar Filho (OAB: 10822/PB) - Raísa Zoraide Cunha de Melo (OAB: 18581/PB) - Ricardo Nobre Agra (OAB: 3595/AL) - 319

Nº 0724354-87.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Josinete Santos Chaves - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA PARA RECONHECER EXCESSO DE EXECUÇÃO E HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DO ENTE ESTATAL, MAS DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO INCIDENTE. O ESTADO SUSTENTA QUE A ATUAÇÃO PROCESSUAL NECESSÁRIA PARA AFASTAR O EXCESSO EXECUTÓRIO ATRAI A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE, AINDA QUE A EXEQUENTE TENHA POSTERIORMENTE CONCORDADO COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO, AINDA QUE SEGUIDO DE CONCORDÂNCIA DA EXEQUENTE COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA, ENSEJA CONDENAÇÃO DA PARTE CREDORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.OPRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL O DEVER DE SUPORTAR OS ÔNUS DECORRENTES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NECESSÁRIA À CORREÇÃO DO EXCESSO EXECUTÓRIO.5. A CONCORDÂNCIA POSTERIOR DA CREDORA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO ENTE PÚBLICO EVIDENCIA POSTURA COLABORATIVA, MAS NÃO AFASTA A SUCUMBÊNCIA MATERIAL DECORRENTE DA COBRANÇA EXCESSIVA INICIALMENTE FORMULADA.6. O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO ENSEJA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 410.7. O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA FAZENDA PÚBLICA CORRESPONDE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR INICIALMENTE EXECUTADO E O VALOR HOMOLOGADO APÓS A IMPUGNAÇÃO, DEVENDO ESSA QUANTIA SERVIR DE BASE DE CÁLCULO PARA OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.8. A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O EXCESSO DE EXECUÇÃO OBSERVA OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 7º, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 410; STJ, RESP 1.341.144/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0501757-98.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. . - Advs: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - 319

Nº 0725012-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janiely Maria Mariano da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA CONFIGURADA. TARIFA DE REGISTRO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, LIMITANDO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, MAS REJEITANDO OS PEDIDOS DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, NULIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E EXCLUSÃO DA TARIFA DE REGISTRO, ALÉM DE CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIDA JUDICIALMENTE DESCARACTERIZA A MORA DA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA CONFIGURA CLÁUSULA ABUSIVA; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA NO CONTEXTO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA VENDA CASADA; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO CONTRATUAL.O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, PERMITINDO A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ.A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO É CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA COBRANÇA MANIFESTAMENTE SUPERIOR À MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POR CONSTITUIR ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SOMENTE É VÁLIDA QUANDO HÁ PREVISÃO EXPRESSA E INFORMAÇÃO CLARA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA, ALÉM DAS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA NA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, AFASTANDO SUA EXIGIBILIDADE E REFORÇANDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA NO MESMO INSTRUMENTO CONTRATUAL DO FINANCIAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR, CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.A TARIFA DE REGISTRO CONTRATUAL É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA E VINCULADA À EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP (TEMA 972); STJ, RESP Nº 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, AGINT NO RESP Nº 1.914.532/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; TJAL, AI Nº 0812757-25.2024.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 18.11.2024; TJAL, AC Nº 0742618-45.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 26.03.2025. . - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0726710-45.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leila Souza Marinho - Apelado: Banco Agibank - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. DÍVIDA EXISTENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL SE DISCUTE A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL, SOB ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA E AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PRÉVIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO REGULAR ENTRE A CONSUMIDORA E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES DE DÍVIDA EXISTENTE NO SCR, REALIZADA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, CONFIGURA ATO ILÍCITO; (III) ESTABELECER SE TAL INSCRIÇÃO É APTA A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.4. ESCLARECE-SE QUE O SCR NÃO É ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS BANCO DE DADOS REGULADO CUJA FINALIDADE É PROVER INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL PARA SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 4.595/1964, ART. 2º, I).5. ADMITE-SE QUE, EMBORA NÃO SEJA CADASTRO RESTRITIVO, O SCR INFLUENCIA A CONCESSÃO DE CRÉDITO, CONFORME RECONHECIDO PELO STJ (RESP Nº 1.365.284/SC).6. CONCLUI-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUA EM EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO AO REPORTAR AO SCR INFORMAÇÕES VERDADEIRAS E EXIGIDAS POR NORMAS REGULATÓRIAS, QUANDO A DÍVIDA É EXISTENTE E VENCIDA.7. VERIFICA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO REGULAR JUNTO À CONSUMIDORA, A PARTIR DA JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL, ASSINADO ELETRÔNICAMENTE, COM DOSSIÊ COMPLETO DA CONTRATAÇÃO E DETALHAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS.8. AFIRMA-SE QUE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL QUANDO A DÍVIDA É REAL, NÃO PAGA E CONHECIDA PELO CONSUMIDOR, INEXISTINDO INSCRIÇÃO INDEVIDA.9. CONSTATA-SE A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE RECUSA ESPECÍFICA DE CRÉDITO OU DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DA ANOTAÇÃO, QUE APENAS REFLETIU A REALIDADE DO HISTÓRICO FINANCEIRO DA APELANTE.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; LEI Nº 4.595/1964, ART. 2º, I; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11, E ART. 98, § 3º; CDC, ART. 43, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 22/04/2014; EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0727255-62.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito e por idêntica votação, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO EM IMPUGNAÇÃO E RECURSOS. LEVANTAMENTO DE VALORES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. O APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, AO ARGUMENTO DE QUE AINDA PENDIA JULGAMENTO DEFINITIVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RELACIONADOS À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, AFIRMANDO QUE OS DEPÓSITOS REALIZADOS POSSUÍAM NATUREZA DE GARANTIA DO JUÍZO E REQUERENDO O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS RECURSOS PENDENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA FOI PREMATURA DIANTE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES PROFERIDAS NA FASE EXECUTIVA; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS INTERPOSTOS AUTORIZA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS E A EXTINÇÃO DO FEITO PELA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA ESPECIFICAMENTE O FUNDAMENTO DA SENTENÇA RELACIONADO À EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO.4. O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD, A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS E O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEMONSTRAM A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC.5. A PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO FEITO, POIS OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 995 DO CPC.6. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO OBSTA A PRÁTICA DOS ATOS EXECUTIVOS, SALVO CONCESSÃO EXPRESSA DE EFEITO SUSPENSIVO PELO JULGADOR, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.7. RECURSOS EXCEPCIONAIS TAMBÉM NÃO IMPEDEM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA QUE LHES ATRIBUA EFEITO SUSPENSIVO.8. A PRÁTICA DOS ATOS CONSTRITIVOS E O LEVANTAMENTO DOS VALORES OBSERVAM A SISTEMÁTICA LEGAL DO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA E NÃO CONFIGURAM VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 523, 525, § 6º, 924, II, 932, III, E 995. CF/1988, ART. 5º, LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 1.959.175/TO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 11.12.2023, DJE 14.12.2023; STJ, AGINT NA TUTPRV NO ARESP N. 2.731.051/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0706335-04.2016.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0727302-60.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Simone Calista da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). AUSÊNCIA DE PROVA DE RECUSA DE CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO IN RE IPSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1.

APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONDENANDO A REQUERENTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO “A VENCER” NO SCR E SUA EXCLUSÃO COMPORTA CONHECIMENTO EM SEDE RECURSAL; E (II) DETERMINAR SE A INSCRIÇÃO DE DÍVIDA NO SCR, SEM COMPROVAÇÃO DE SUA REGULARIDADE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, GERA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO “A VENCER” NO SCR E DE SUA EXCLUSÃO NÃO COMPORTA CONHECIMENTO RECURSAL, POIS O FUNDAMENTO E O PLEITO CORRESPONDENTES NÃO FORAM DEDUZIDOS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.4. RECONHECE-SE QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.5. ESCLARECE-SE QUE O SCR NÃO É ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MAS BANCO DE DADOS REGULADO CUJA FINALIDADE É PROVER INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL PARA SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (LEI Nº 4.595/1964, ART. 2º, I).6. ADMITE-SE QUE, EMBORA NÃO SEJA CADASTRO RESTRITIVO, O SCR INFLUENCIA A CONCESSÃO DE CRÉDITO, CONFORME RECONHECIDO PELO STJ (RESP Nº 1.365.284/SC).7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 710 (RESP N. 1.419.697/RS), FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O REGISTRO NO SCR NÃO GERA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA RECUSA DE CRÉDITO DECORRENTE DO CADASTRAMENTO INCORRETO.7. NO CASO CONCRETO, EMBORA INCONTROVERSA A INDEVIDA INSCRIÇÃO NO SCR — POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES —, A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE A ANOTAÇÃO INCORRETA IMPEDIU A CONCESSÃO DE CRÉDITO POR OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, O QUE AFASTA O DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.419.697/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12/11/2014 (TEMA 710); STJ, EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.573.573/RJ. . - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0727545-77.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO PELO PAGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA INCPP, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, CONFORME REQUERIDO PELA PARTE EXEQUENTE.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL EXTINGUIR A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL POR PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JULGAMENTO NO STJ, INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA, NOS TERMOS DO ART. 995 DO CPC, SALVO QUANDO HOUVER CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.A AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO NO RECURSO PENDENTE PERMITE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO E, UMA VEZ COMPROVADO O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E RECONHECIDA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC.O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, MEDIANTE REQUERIMENTO DO PRÓPRIO CREDOR, CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE COM APTIDÃO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 200 DO CPC.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL RECONHECE QUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO OBSTA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FUNDADA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DESDE QUE INEXISTENTE DECISÃO QUE SUSPENDA OS EFEITOS DO TÍTULO EXECUTIVO.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 200, 502, 924, II, 995.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO 0706860-83.2016.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 17/06/2025; TJAL, PROCESSO 0727470-09.2015.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO, J. 20/02/2025; TJAL, PROCESSO 0712181-94.2019.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, J. 23/04/2025; TJAL, PROCESSO 0708970-84.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 27/11/2024. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0727560-46.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PEDIDO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM FUNDAMENTO NA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, APÓS PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO EXECUTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODERIA SER REDISCUTIDA EM FASE AVANÇADA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA; E (II) ESTABELECER SE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA NO STJ IMPEDE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, POIS AS ALEGAÇÕES PROCESSUAIS DE INCOMPETÊNCIA E SUSPENSÃO OBJETIVAM INFIRMAR A VALIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONFIGURANDO IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.4. A QUESTÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL JÁ FOI DECIDIDA ANTERIORMENTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, O QUE IMPEDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM MOMENTO POSTERIOR DO PROCESSO.5. A ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA AO LONGO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DERIVADA DE TÍTULO COLETIVO PRESERVA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.6. A TRAMITAÇÃO DO RESP Nº 2.199.563/AL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, POIS OS RECURSOS, EM REGRA, NÃO POSSUEM EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, NOS TERMOS DO

ART. 995 DO CPC.7. A INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PENDENTE AUTORIZA A CONTINUIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS E LEGITIMA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS. A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO IMPÕE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ART. 924, II, DO CPC, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE SEM EFEITO SUSPENSIVO.8. EVENTUAL MODIFICAÇÃO FUTURA DO VALOR DEVIDO EM SEDE RECURSAL NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO FEITO, DEVENDO EVENTUAIS AJUSTES SER SOLUCIONADOS PELAS VIAS PROCESSUAIS ADEQUADAS, SEM PREJUÍZO DA ESTABILIDADE DOS ATOS EXECUTIVOS JÁ PRATICADOS.IV. DISPOSITIVO9. APELAÇÃO DESPROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 924, II, E 995. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0728923-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiane Costa Nogueira - Apelado: Banco Rci Brasil S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IOF. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A AUTORA ALEGOU ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, TARIFAS BANCÁRIAS, SEGURO E ENCARGOS FISCAIS, REQUERENDO A REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR REVISÃO JUDICIAL; (II) ESTABELECER A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (III) DETERMINAR A VALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (IV) VERIFICAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE IOF E DE SEGURO PRESTAMISTA; E (V) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS E A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS DE CONSUMO.4. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO APENAS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.5. OS JUROS PACTUADOS NO CONTRATO, FIXADOS EM 1,37% AO MÊS E 17,70% AO ANO, REVELAM-SE INFERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES SEMELHANTES À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE.6. A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO PREVISTA EM CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007 E CARACTERIZADO O INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. A VALIDADE DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA REPETITIVO 958 DO STJ.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO EFETIVO REGISTRO DO CONTRATO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE CONFIGURA COBRANÇA INDEVIDA E VANTAGEM EXCESSIVA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.9. O IOF CONSTITUI OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO ENCARGO ECONÔMICO É SUPORTADO PELO TOMADOR DO CRÉDITO, ATUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO MERA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO.10. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS CONDIÇÕES DA APÓLICE E INEXISTENTE PROVA DE CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA OU VENDA CASADA.11. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE REGISTRO DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.12. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, CAPUT, 373, I E II, E 487, I; CDC, ARTS. 6º, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV E § 1º; CC, ARTS. 406 E 591.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 382; STF, SÚMULA 596; STJ, SÚMULA 566; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.03.2003; STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.06.2008; STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 06.09.2007; STJ, TEMA REPETITIVO 958; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP, TEMA 972. . - Advs: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Aurélio Câncio Peluso (OAB: 32521/PR) - 319

Nº 0730061-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Yzabelle Santana Albuquerque - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer da apelação cível para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CAPITALIZAÇÃO EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE DO SEGURO E TARIFA DE CADASTRO. MORA CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR FIRMADO COM O BANCO VOLKSWAGEN S/A, NA QUAL ALEGAVA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) EXAMINAR A VALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO E TARIFA DE CADASTRO (IV) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM RAZÃO DE SUPOSTAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, E CONSTANDO A TAXA APLICADA, O QUE SE VERIFICA NO CONTRATO EM QUESTÃO. 4. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO OCORREU POR INSTRUMENTO AUTÔNOMO, COM ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR, AFASTANDO A TESE DE VENDA CASADA OU FALTA DE INFORMAÇÃO. 5. É VÁLIDA A TARIFA DE CADASTRO EXPRESSAMENTE TIPIFICADA EM ATO NORMATIVO PADRONIZADOR DA AUTORIDADE MONETÁRIA, A QUAL PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE É ADMITIDA QUANDO COMPROVADA A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM EXAME. 7. EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR FORÇA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO DESPROVIDO.

_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 6º, III E V, E 51; CC, ARTS. 421 E 422. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, DJE 20.06.2008; STJ, SÚMULAS 539, 541 E 566; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ; TJAL, AC Nº 0700502-73.2016.8.02.0043, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 11.10.2022; TJAL, AC Nº 0724436-45.2023.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 12.12.2024; TJAL, AC Nº 0708405-36.2024.8.02.0058, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 23.07.2025. . - Advs: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0731148-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agenor Oliveira da Silva Filho - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTO DE SEGURO PRESTAMISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONFIGURADA. CONHECIMENTO DO DANO EM DATA CERTA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DAS SEGURADORAS, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC, DIANTE DO LAPSO DE MAIS DE SEIS ANOS ENTRE O DESCONTO IMPUGNADO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PRETENSÃO AUTORAL ENCONTRA-SE FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO, CONSIDERANDO O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC E O MOMENTO DO CONHECIMENTO DO DANO PELA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM RELAÇÕES DE CONSUMO É DE CINCO ANOS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC.4. TRATANDO-SE DE DESCONTO ÚNICO, REALIZADO EM CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA EM 23/04/2018, PRESUME-SE O CONHECIMENTO DO FATO NA MESMA DATA, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ALEGAÇÃO OU COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE CIÊNCIA POSTERIOR.5. A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 01/07/2024, ULTRAPASSANDO, PORTANTO, O PRAZO PRESCRICIONAL LEGALMENTE FIXADO, RAZÃO PELA QUAL SUBSISTE A EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO POR PRESCRIÇÃO.6. EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, § 11, DO CPC, E TENDO EM VISTA O DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE APELANTE.IV. DISPOSITIVO7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27; CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, II; CC, ART. 206, § 3º, V. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0731801-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Plataforma Engenharia Ltda - Apelado: Condomínio Venuzia de Oliveira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falaram em defesa das partes os advogados Dr. José Lucas Pacheco Rodrigues Lima e Drª. Tatiana Tomzhinsky de Azevedo. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONSTRUTORA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. JULGAMENTO ANTECIPADO. LAUDOS TÉCNICOS SUFICIENTES. DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSTRUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR CONDOMÍNIO RESIDENCIAL, CONDENANDO A RÉ AO RESSARCIMENTO DE R$ 321.948,00 EM RAZÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS IDENTIFICADOS NO EMPREENDIMENTO, CONSISTENTES EM INFILTRAÇÕES, FALHAS DE VEDAÇÃO, COMPROMETIMENTO DE REJUNTES E DESPLACAMENTO DE REVESTIMENTO CERÂMICO DA FACHADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO-GARANTIA COM INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DESLOCA A COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECER SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (III) DETERMINAR SE OS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO CONDOMÍNIO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS ALEGADOS; E (IV) VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS PATOLOGIAS CONSTRUTIVAS CONSTATADAS NO EMPREENDIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MERA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO-GARANTIA COM INTERVENIÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NÃO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL QUANDO INEXISTENTE PRETENSÃO DEDUZIDA DIRETAMENTE CONTRA A EMPRESA PÚBLICA FEDERAL OU DISCUSSÃO ACERCA DE OBRIGAÇÃO A ELA IMPUTÁVEL..4. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE ACERCA DAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 489 DO CPC.5. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE CONDICIONA O REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL À CONVENIÊNCIA DO JUÍZO E O MAGISTRADO ENTENDE SUFICIENTES OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS JÁ CONSTANTES DOS AUTOS.6. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS, PROTELATÓRIAS OU DESNECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, SEM AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.7. A RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE CONDOMÍNIO E CONSTRUTORA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.8. OS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELO CONDOMÍNIO REVELAM-SE CONSISTENTES, DETALHADOS E CORROBORADOS POR ACERVO FOTOGRÁFICO APTO A COMPROVAR OS VÍCIOS CONSTRUTIVOS EXISTENTES NO EMPREENDIMENTO.9. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO CONDOMÍNIO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA QUANDO OS DEFEITOS DECORREM DE FALHAS TÍPICAS DE EXECUÇÃO DA OBRA SURGIDAS POUCO TEMPO APÓS A ENTREGA DO EMPREENDIMENTO. 10. A CIRCUNSTÂNCIA DE UMA DAS EMPRESAS RESPONSÁVEIS PELO LAUDO TÉCNICO TAMBÉM TER EXECUTADO OS REPAROS NÃO INVALIDA A PROVA PRODUZIDA, SOBRETUDO QUANDO OS VÍCIOS SÃO CORROBORADOS POR OUTROS PARECERES TÉCNICOS E POR ELEMENTOS FOTOGRÁFICOS CONSTANTES DOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I. CPC, ARTS. 489 E 85, §§ 2º E 11. CDC, ART. 14. CC, ART. 618.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL) - Victor Cabus Montenegro (OAB: 9390/AL) - Tatiana Tomzhinsky de Azevedo (OAB: 24944/PR) - 319

Nº 0732889-97.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valéria Costa Correia - Apelado: Bruno Morais Silva

- Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES ANÔNIMAS EM INTERNET. OFENSAS À HONRA. EXCESSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VEDAÇÃO AO ANONIMATO. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM PUBLICAÇÕES OFENSIVAS REALIZADAS EM SITE E REDES SOCIAIS, NAS QUAIS FORAM DIRIGIDAS EXPRESSÕES INJURIOSAS E IMPUTAÇÕES DE CONDUTAS ILÍCITAS À AUTORA, BEM COMO REJEITOU RECONVENÇÃO PROPOSTA PELO RÉU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A AUTORIA DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS E A VALIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DE INQUÉRITO POLICIAL; E (II) ESTABELECER SE AS MANIFESTAÇÕES DO RÉU CONFIGURAM EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU ABUSO DE DIREITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PRESTADA PELO RÉU PERANTE AUTORIDADE POLICIAL, COM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADA, POSSUI ELEVADO VALOR PROBATÓRIO E COMPROVA A AUTORIA DAS PUBLICAÇÕES.4. A INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS (ART. 935 DO CC) AUTORIZA O APROVEITAMENTO DE PROVAS DA ESFERA PENAL NA SEARA CÍVEL, NÃO IMPEDINDO O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL QUANDO NÃO HÁ NEGATIVA DE AUTORIA OU INEXISTÊNCIA DO FATO.5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É ABSOLUTA E ENCONTRA LIMITES NOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NOTADAMENTE HONRA E IMAGEM.6. A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ANONIMATO (ART. 5º, IV, CF) É VIOLADA QUANDO O AGENTE SE OCULTA PARA DIFUNDIR CONTEÚDO OFENSIVO, CARACTERIZANDO ABUSO DE DIREITO (ART. 187 DO CC).7. O CONTEÚDO DAS PUBLICAÇÕES EXTRAPOLA O ANIMUS CRITICANDI E EVIDENCIA ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI, MEDIANTE USO DE EXPRESSÕES OFENSIVAS E IMPUTAÇÃO DE CRIMES SEM PROVA.8. A SIMULAÇÃO DE CANAL INSTITUCIONAL PARA CONFERIR CREDIBILIDADE ÀS OFENSAS AGRAVA A CONDUTA E DEMONSTRA MÁ-FÉ.9. O DANO MORAL DECORRE IN RE IPSA DA GRAVIDADE DAS OFENSAS E DA AMPLA DIVULGAÇÃO EM AMBIENTE DIGITAL.10. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR PROPORCIONALIDADE E FUNÇÃO PEDAGÓGICA, SENDO ADEQUADO O VALOR DE R$ 8.000,00 CONFORME PRECEDENTES.IV. DISPOSITIVO 11. RECURSOS PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, IV, V E X; CC, ARTS. 186, 187, 927, 935 E 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.222.065/GO, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, SÚMULA 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712788-68.2023.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 04.06.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712027-18.2015.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 15.03.2024. . - Advs: Lucas Radjalma Pereira Valério (OAB: 20788/AL) - Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - Débora Sabrine dos Santos Silva (OAB: 17825/AL) - José Clebson Silva de Farias (OAB: 18313/AL) - 319

Nº 0732968-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Felipe Camilo dos Santos - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL AFASTADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, CUJA EXIGIBILIDADE FOI SUSPENSA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU ADEQUADAMENTE A CONTRATAÇÃO QUE ORIGINOU O DÉBITO DISCUTIDO; (II) ESTABELECER SE A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS; E (III) DETERMINAR SE HOUVE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. MANTÉM-SE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS A PARTE RÉ NÃO PRODUZ PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ NO TEMA 1178.4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE AS PARTES SE ENQUADRAM COMO CONSUMIDOR E FORNECEDOR, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14.5. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU PROVA IDÔNEA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR.6. A JUNTADA DE TELAS SISTÊMICAS, FATURAS E DOCUMENTOS UNILATERAIS NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO FINANCEIRO, SOBRETUDO DIANTE DA IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA PARTE AUTORA.7. A AUSÊNCIA DE PROVA SATISFATÓRIA DA CONTRATAÇÃO IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS.8. EMBORA TENHA OCORRIDO INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, A EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES LEGÍTIMOS ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ, AFASTANDO O DANO MORAL PRESUMIDO.9. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ANOTAÇÃO IRREGULAR QUANDO EXISTENTES INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS, ASSEGURANDO-SE APENAS O DIREITO AO CANCELAMENTO DA ANOTAÇÃO INDEVIDA.10. O SIMPLES EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, AINDA QUE PARCIALMENTE REJEITADO, NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC. IV. DISPOSITIVO 11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 80, 85, 98, §3º, E 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 385; STJ, RESP Nº 1.603.683/RO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 16.02.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.391.768/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 17.12.2019; STJ, RESP Nº 419.365/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.11.2002; TJ-AL, APL Nº 0712781-13.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. . - Advs: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0733368-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Scs Indústria e Comércio de Embarcações Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. DIFAL. FECOP. EMBARCAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NCM 8901.9000. ALÍQUOTA INTERNA REDUZIDA PREVISTA PARA EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E RECREIO. INAPLICABILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SCS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS,

MANTENDO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (DIFAL) DE ICMS E AO FUNDO DE COMBATE À POBREZA (FECOP), DECORRENTE DA OPERAÇÃO INTERESTADUAL DOCUMENTADA PELA NOTA FISCAL Nº 252.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A MERCADORIA OBJETO DA OPERAÇÃO FISCAL ENQUADRA-SE NA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA REDUZIDA DE 12% PREVISTA PARA EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E RECREIO; (II) ESTABELECER SE AS FOTOGRAFIAS JUNTADAS APENAS EM SEDE RECURSAL PODEM SER ADMITIDAS COMO PROVA DA NATUREZA RECREATIVA DO BEM; E (III) DETERMINAR SE O LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO DIFAL CONFIGURA BIS IN IDEM OU EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA ESTATAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, INCUMBINDO AO CONTRIBUINTE COMPROVAR VÍCIO APTO A DESCONSTITUIR A COBRANÇA FISCAL.4. A LEI ESTADUAL Nº 5.900/1996, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.967/2023, RESTRINGE A APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA INTERNA REDUZIDA DE 12% ÀS EMBARCAÇÕES DE ESPORTE E RECREIO, MOTORES DE POPA E EQUIPAMENTOS AQUÁTICOS DESTINADOS AO LAZER OU ESPORTE.5. A PRÓPRIA CONTRIBUINTE CLASSIFICOU A MERCADORIA NA NOTA FISCAL Nº 252 SOB O CÓDIGO NCM 8901.9000, CORRESPONDENTE A EMBARCAÇÕES DESTINADAS AO TRANSPORTE DE PESSOAS OU MERCADORIAS, E NÃO SOB O NCM 8903, RESERVADO ÀS EMBARCAÇÕES DE LAZER E RECREAÇÃO.6. AS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS APENAS NAS RAZÕES RECURSAIS CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA PELO ARTIGO 1.014 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR NÃO TEREM SIDO SUBMETIDAS AO CONTRADITÓRIO E À INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM PRIMEIRO GRAU.7. OS REGISTROS FOTOGRÁFICOS JUNTADOS UNILATERALMENTE CARECEM DE IDONEIDADE TÉCNICA PARA COMPROVAR QUE O BEM RETRATADO CORRESPONDE À EMBARCAÇÃO OBJETO DA OPERAÇÃO FISCAL DESCRITA NA NOTA FISCAL Nº 252.8. O RECOLHIMENTO REALIZADO COM BASE EM ALÍQUOTA INFERIOR À EFETIVAMENTE APLICÁVEL NÃO EXTINGUE INTEGRALMENTE A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, LEGITIMANDO O LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DA DIFERENÇA APURADA PELO FISCO.9. A CONSTITUIÇÃO SUPLEMENTAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURA BIS IN IDEM NEM BITRIBUTAÇÃO, MAS REGULAR EXERCÍCIO DO PODER-DEVER DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DIANTE DO RECOLHIMENTO PARCIAL DO IMPOSTO DEVIDO. IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 1.014. CTN, ART. 156, I. LEI ESTADUAL Nº 5.900/1996, ART. 17, I, “C”, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL Nº 8.967/2023. . - Advs: Bruna Francielle Bes (OAB: 122958/RS) - 319

Nº 0734302-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Janinne Maria Lins de Souza - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa do apelado , o advogado Dr. Raphael Felipe de Omena Lima - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSTITUIU DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS RETROATIVAS DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AÇÃO MONITÓRIA PODE PROSSEGUIR SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO QUANDO O CRÉDITO COBRADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEPENDE DE APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO QUANTUM DEBEATUR; E (II) ESTABELECER SE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELO ENTE PÚBLICO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PROCEDIMENTO MONITÓRIO EXIGE PROVA ESCRITA APTA A DEMONSTRAR OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 700 E 702 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL COMPROVA A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, MAS NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRECISA E INDIVIDUALIZADA DOS VALORES DEVIDOS, COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.5. A CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SEM PRÉVIA LIQUIDAÇÃO AFRONTA O RITO ESPECIAL DA AÇÃO MONITÓRIA, POIS IMPEDE A ADEQUADA DEFINIÇÃO DA EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO ANTES DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO.6. A AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DA PLANILHA APRESENTADA COM A PETIÇÃO INICIAL IMPEDE A CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, ESPECIALMENTE QUANDO A COBRANÇA DEMANDA DILAÇÃO OU PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE LIQUIDAÇÃO.7. A CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO CONDENATÓRIO ILÍQUIDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA REVELA ERROR IN JUDICANDO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS.8. A ATUAÇÃO PROCESSUAL DO ENTE PÚBLICO LIMITA-SE AO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE DEFESA E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, SEM CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREVISTAS NO ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, IV E VII, 81, 85, § 11, 485, VI, 700 E 702. . - Advs: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Joabe Pedra Pereira (OAB: 78445/BA) - 319

Nº 0736861-41.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ceres Lucia Cardoso Aranda - Apelado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora. Falou em defesa da parte Apelante a advogada Drª. Marta Isabel Gomes Tenorio. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE SEPARADA DE FATO. RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RATEIO PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTEO PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE, DETERMINANDO A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EMVALOR PROPORCIONAL AOS ALIMENTOS RECEBIDOS EM VIDA PELA AUTORA. A APELANTEBUSCA A INTEGRALIDADE DO BENEFÍCIO, ALEGANDO A INEXISTÊNCIA DE SEPARAÇÃO DEFATO EM RAZÃO DA DESISTÊNCIA DE AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OUTRORA AJUIZADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A APELANTE FAZ JUS À INTEGRALIDADE DA PENSÃO POR MORTE NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE OU SE, DIANTE DAS PROVAS DE SEPARAÇÃO DE FATO E RECEBIMENTO DE ALIMENTOS, DEVE O BENEFÍCIO SER LIMITADO À PROPORÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 67, § 2º, DA LEI ESTADUAL NO 7.751/2015.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM (SÚMULA 340 DO STJ), APLICANDO-SE A LEI ESTADUAL NO 7.751/2015, VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR (20/05/2021).4. A “CONSTÂNCIA DO CASAMENTO” EXIGIDA PELO ART. 42, II, “A”, DA REFERIDA LEI, PRESSUPÕE A CONVIVÊNCIA FÁTICA E A COMUNHÃO DE VIDA, E NÃO APENAS O REGISTRO CIVIL.5. O CONJUNTO PROBATÓRIO — INCLUINDO DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA QUE QUALIFICA A AUTORA COMO “ALIMENTANDA”, DIVERGÊNCIA DE ENDEREÇOS E O PRÓPRIO RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA — CONFIRMA A SEPARAÇÃO DE FATO.6. A EXTINÇÃO DE PROCESSO DE SEPARAÇÃO POR DESISTÊNCIA DAS PARTES EM 2005 NÃO ELIDE A REALIDADE

FÁTICA DA SEPARAÇÃO CONSOLIDADA ANOS DEPOIS, PREVALECENDO A PRIMAZIA DA REALIDADE SOBRE A FORMALIDADE DOCUMENTAL.7. A PENSÃO POR MORTE TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO; SE A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ERA LIMITADA AOS ALIMENTOS, A CONVERSÃO EM PENSÃO INTEGRAL VIOLARIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL NO 7.751/2015, ARTS. 42, II, “A”, § 5º, E 67, § 2º; CPC, ART. 85, § 11 E ART. 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 340. . - Advs: Marta Isabel Gomes Tenorio (OAB: 15882/AL) - 319

Nº 0737560-42.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Petrucio do Nascimento - Apelado: José Ilton Rocha da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, e no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE A ESPÓLIO SEM AUTORIZAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. DANOS MORAIS. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, DECLARANDO RESCINDIDO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO DA QUANTIA DE R$ 33.000,00, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. O RECORRENTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E, NO MÉRITO, REQUER A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE RÉ; (II) ESTABELECER SE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DA ALIENAÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, INTIMADA REITERADAMENTE PARA ESPECIFICAR E JUSTIFICAR AS PROVAS PRETENDIDAS, PERMANECE INERTE QUANTO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. O PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS FORMULADO NA CONTESTAÇÃO NÃO AFASTA O ÔNUS PROCESSUAL DA PARTE DE ESPECIFICAR AS PROVAS REPUTADAS NECESSÁRIAS QUANDO INTIMADA PARA ESSE FIM.4. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE APÓS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS ACARRETA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA.5. A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU DEMONSTRAÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS VENDEDORES, CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR A RESCISÃO CONTRATUAL.6. A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR DECORRE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DA NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DA PARTE LESADA.7. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL INDENIZÁVEL, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 8. A FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DO INSUCESSO DO NEGÓCIO JURÍDICO E OS TRANSTORNOS INERENTES À RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO CONFIGURAM, POR SI SÓS, ABALO MORAL INDENIZÁVEL.9. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA, OFENSA À HONRA OU SOFRIMENTO PSÍQUICO EXTRAORDINÁRIO IMPEDE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355 E 373; CC, ARTS. 421, 422 E 884. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Jeann Kleber Canuto Campos (OAB: 12226/AL) - 319

Nº 0737682-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Girleide Tavares dos Santos - Apelada: Rosinete dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL. CONTRATO DE GAVETA. QUITAÇÃO SUPERVENIENTE DE FINANCIAMENTO POR PROGRAMA GOVERNAMENTAL. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL INTEGRAL DA CESSIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PACTUADA. BOA-FÉ OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, RECONHECEU A VALIDADE DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS SOBRE IMÓVEL FIRMADO ENTRE AS PARTES, ASSEGUROU À AUTORA A TITULARIDADE DO BEM MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA E JULGOU IMPROCEDENTE RECONVENÇÃO APRESENTADA PELA CEDENTE, QUE PRETENDIA A RESCISÃO CONTRATUAL, DESPEJO DA ADQUIRENTE, PAGAMENTO DE PARCELAS REMANESCENTES APÓS QUITAÇÃO ESTATAL DO FINANCIAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A QUITAÇÃO SUPERVENIENTE DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POR PROGRAMA GOVERNAMENTAL GERA DIREITO PESSOAL DA CEDENTE AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS VINCENDAS ORIGINALMENTE ASSUMIDAS PELA CESSIONÁRIA; (II) ESTABELECER SE HOUVE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL APTO A JUSTIFICAR RESCISÃO DO CONTRATO E DESPEJO; (III) DETERMINAR SE A PRETENSÃO RECONVENCIONAL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POSSUI RESPALDO JURÍDICO.O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ESTABELECEU A CESSÃO ONEROSA DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS E ECONÔMICOS SOBRE O IMÓVEL MEDIANTE PAGAMENTO DE ENTRADA E ASSUNÇÃO, PELA ADQUIRENTE, DAS PRESTAÇÕES REMANESCENTES DO FINANCIAMENTO PERANTE O AGENTE FINANCEIRO.A QUITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DO SALDO DEVEDOR POR ATO SUPERVENIENTE DO GOVERNO FEDERAL EXTINGUE A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL VINCULADA AO FINANCIAMENTO, SEM CRIAR OBRIGAÇÃO SUBSTITUTIVA DE PAGAMENTO DIRETO À CEDENTE, AUSENTE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.A FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, PREVISTO NO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL, IMPEDEM QUE UMA DAS PARTES IMPONHA OBRIGAÇÃO NOVA OU VANTAGEM ECONÔMICA NÃO CONVENCIONADA ORIGINARIAMENTE.AO ALIENAR SEUS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL MEDIANTE RECEBIMENTO DO VALOR AJUSTADO, A CEDENTE DELIMITOU SUA VANTAGEM PATRIMONIAL AO PREÇO PACTUADO, TRANSFERINDO À ADQUIRENTE OS RISCOS E BENEFÍCIOS DECORRENTES DA OBRIGAÇÃO ASSUMIDA.A CESSIONÁRIA CUMPRIU INTEGRALMENTE O CONTRATO AO PAGAR A ENTRADA E ASSUMIR REGULARMENTE AS PRESTAÇÕES ATÉ A EXTINÇÃO DA DÍVIDA POR QUITAÇÃO ESTATAL, INEXISTINDO MORA, INADIMPLEMENTO OU QUEBRA CONTRATUAL.A TENTATIVA DA APELANTE DE EXIGIR VALORES ADICIONAIS EM RAZÃO DE BENEFÍCIO GOVERNAMENTAL CONFIGURA PRETENSÃO INCOMPATÍVEL COM A LEALDADE CONTRATUAL E COM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DAS PARTES.INEXISTINDO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL PELA ADQUIRENTE, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RECONVENCIONAIS DE RESCISÃO, DESPEJO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA EM GRAU RECURSAL PODE SER DEFERIDA COM EFEITOS EX NUNC,

SEM RETROAGIR PARA ALCANÇAR ENCARGOS PROCESSUAIS ANTERIORES.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2422521/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 28.10.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NOS EDCL NO ARESP Nº 1861703/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021.STJ - RESP: 1944616 MT 2021/0186469-6, RELATOR.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DATA DE JULGAMENTO: 08/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 11/03/2022 . - Advs: Hitalo Bruno da Silva Leite (OAB: 14783/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Samuel Pereira de Melo (OAB: 14402/AL) - 319

Nº 0737940-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Nadja Gonçalves Santana Bomfim - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL POR ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. MULTA LEGAL DE 50%. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEVEDORA FIDUCIANTE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO PRINCIPAL POR DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL, REVOGOU A LIMINAR DE APREENSÃO E, EM RECONVENÇÃO, AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, SEM, CONTUDO, DETERMINAR EXPRESSAMENTE A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO OU APLICAR AS CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS LEGAIS DECORRENTES DA APREENSÃO INDEVIDA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO IMPÕE A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VEÍCULO À DEVEDORA; (II) ESTABELECER SE, EM CASO DE ALIENAÇÃO DO BEM, É CABÍVEL CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS COM BASE NO VALOR DE MERCADO; E (III) DETERMINAR SE É OBRIGATÓRIA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69.O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS AFETA ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL E DESCARACTERIZA A MORA, REQUISITO ESSENCIAL PARA O AJUIZAMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.A AUSÊNCIA DE RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO AO CAPÍTULO QUE RECONHECEU A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA TORNA ESSA MATÉRIA PRECLUSA.JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO POSSESSÓRIA, IMPÕE-SE O RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE, COM RESTITUIÇÃO IMEDIATA DO VEÍCULO À DEVEDORA FIDUCIANTE.CASO O BEM TENHA SIDO ALIENADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE RESTITUIÇÃO AUTORIZA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS, OBSERVANDO-SE O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO NA DATA DA APREENSÃO, SEGUNDO A TABELA FIPE.O ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 ESTABELECE DE FORMA COGENTE A CONDENAÇÃO DO CREDOR FIDUCIÁRIO AO PAGAMENTO DE MULTA EQUIVALENTE A 50% DO VALOR ORIGINALMENTE FINANCIADO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO, QUANDO A AÇÃO É JULGADA IMPROCEDENTE E O BEM JÁ FOI ALIENADO.A OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA IMPROCEDÊNCIA DEMANDA SUA REFORMA PARA ASSEGURAR REPARAÇÃO INTEGRAL À PARTE PREJUDICADA.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0716104-78.2024.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700237-87.2020.8.02.0057, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0713416-46.2024.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025. . - Advs: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Sergio Schulze (OAB: 298933/SP) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0737954-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Eliane Maria Xavier da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA EXORBITANTE E DIVORCIADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORTE INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DE DÉBITOS E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O CASO TRATA DE FATURAS COM VALORES DESPROPORCIONAIS AO HISTÓRICO DA CONSUMIDORA NOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 2024, CULMINANDO NA SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR INADIMPLÊNCIA DE DÉBITO CONTESTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS FRENTE À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (II) ANALISAR A LEGITIMIDADE DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA BASEADA EM DÉBITO CONTESTADO; E (III) AVALIAR A PROPORCIONALIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO É DE CONSUMO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA (ART. 14, CDC). INVERTIDO O ÔNUS PROBATÓRIO, A APELANTE NÃO LOGROU DEMONSTRAR, POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO OU PERÍCIA, A REGULARIDADE DA MEDIÇÃO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, LIMITANDO-SE A COLACIONAR TELAS UNILATERAIS DE SEU SISTEMA. 4. CONSTATADO O SALTO INJUSTIFICADO NO FATURAMENTO, A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE É MEDIDA QUE SE IMPÕE. CONSEQUENTEMENTE, A SUSPENSÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL BASEADA EM DÉBITO ILEGÍTIMO CONFIGURA ABUSO DE DIREITO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. O CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA (PRESUMIDO), ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. 6. O VALOR DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE CONDIZENTE COM AS FUNÇÕES PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, CONSIDERANDO O PORTE ECONÔMICO DA CONCESSIONÁRIA E A GRAVIDADE DA PRIVAÇÃO SOFRIDA PELA CONSUMIDORA HIPOSSUFICIENTE.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 22; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: X/XX) - 319

Nº 0743329-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Giscleide Correia de Souza - Apelado: Braskem S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição proferida pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi realizado sorteado e aceitou a convocação o Exmo. Sr. Des. Paulo Zacarias. Esteve presente na sessão o advogado Dr. Telmo Barros. - DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DESASTRE AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA. PERDA DE EMPREGO DECORRENTE DE DESOCUPAÇÃO URBANA. DANO REFLEXO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM

S/A, NA QUAL PLEITEOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DA PERDA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DECORRENTE DA DESOCUPAÇÃO DO BAIRRO DE BEBEDOURO, OCASIONADA PELO DESASTRE AMBIENTAL RELACIONADO À EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA EM MACEIÓ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PERDA DO EMPREGO DA AUTORA, DECORRENTE DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DO EMPREGADOR EM ÁREA ATINGIDA PELO DESASTRE AMBIENTAL, CONFIGURA DANO DIRETO E IMEDIATO APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA MINERADORA; E (II) ESTABELECER SE A AUTORA COMPROVOU DANO MORAL INDIVIDUAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DA RESCISÃO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL POSSUI NATUREZA OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 225, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81, MAS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPUTADA E O DANO INDIVIDUAL ALEGADO.4. A PERDA DO EMPREGO DA AUTORA NÃO DECORRE DE ATO PRATICADO DIRETAMENTE PELA MINERADORA, MAS DE DECISÃO EMPRESARIAL AUTÔNOMA DO EMPREGADOR, ADOTADA EM RAZÃO DA INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES NO LOCAL ATINGIDO PELA DESOCUPAÇÃO URBANA.5. A TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO, PREVISTA NO ART. 403 DO CÓDIGO CIVIL, IMPEDE A AMPLIAÇÃO INDEFINIDA DA RESPONSABILIDADE CIVIL PARA ALCANÇAR CONSEQUÊNCIAS INDIRETAS OU MEDIATAS DO EVENTO DANOSO.6. A INTERVENÇÃO DE FATO AUTÔNOMO DE TERCEIRO, CONSISTENTE NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E CONSEQUENTE RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO, ROMPE O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.7. O DANO MORAL NÃO PODE SER PRESUMIDO PELA SIMPLES OCORRÊNCIA DO DESASTRE AMBIENTAL COLETIVO OU PELA PERDA DO EMPREGO, INCUMBINDO À AUTORA COMPROVAR VIOLAÇÃO CONCRETA E EXTRAORDINÁRIA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.8. A AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO EXCEPCIONAL À ESFERA ÍNTIMA DA AUTORA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.9. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM MATÉRIA AMBIENTAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL ESPECÍFICO.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 225, § 3º; LEI Nº 6.938/81, ART. 14, § 1º; CC, ART. 403; CPC, ARTS. 373, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0730103-75.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710728-30.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/11/2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04/04/2017. . - Advs: Josemar da Silva Feitosa (OAB: 12454/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0743372-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Caue Felix Cavalcante - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESCLEROSE MÚLTIPLA REMITENTE RECORRENTE. OCRELIZUMABE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. TRATAMENTO CONTINUADO. INADEQUAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. FORNECIMENTO POR TEMPO INDETERMINADO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OCRELIZUMABE 30MG/ML AO AUTOR, PORTADOR DE ESCLEROSE MÚLTIPLA REMITENTE RECORRENTE, LIMITANDO, CONTUDO, O FORNECIMENTO AO PERÍODO DE 01 (UM) ANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER ISOLADAMENTE PELA DEMANDA DE SAÚDE; (II) ESTABELECER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL; E (III) DETERMINAR SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE UM ANO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DE DOENÇA CRÔNICA E DEGENERATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS PELA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA, PERMITINDO AO JURISDICIONADO DEMANDAR QUALQUER DELES ISOLADAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF NO TEMA 793.4. A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO DECORRE DA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS NO SUS, POIS O TEMA 1.234 DO STF APENAS DISCIPLINA CRITÉRIOS DE RESSARCIMENTO ENTRE OS ENTES FEDERADOS, SEM AFASTAR A SOLIDARIEDADE PASSIVA JUDICIAL.5. O MAGISTRADO PODE INDEFERIR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS FOREM SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 464, §1º, II, DO CPC.6. O LAUDO MÉDICO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE, ALIADO À NOTA TÉCNICA DO NATJUS, CONSTITUI ACERVO PROBATÓRIO IDÔNEO E SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO E A ADEQUAÇÃO TERAPÊUTICA AO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR.7. A ESCLEROSE MÚLTIPLA CARACTERIZA-SE COMO ENFERMIDADE CRÔNICA, DEGENERATIVA E EVOLUTIVA, SEM PREVISÃO DE TÉRMINO DO TRATAMENTO, TORNANDO INCOMPATÍVEL A IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXA PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO.8. A RESTRIÇÃO TEMPORAL DA TUTELA JURISDICIONAL IMPÕE AO PACIENTE A NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO REITERADO DE DEMANDAS IDÊNTICAS, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.9. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO CONTINUADO PODE OCORRER POR TEMPO INDETERMINADO, DESDE QUE CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA, MEDIDA QUE PERMITE O CONTROLE ADMINISTRATIVO E PRESERVA A CONTINUIDADE TERAPÊUTICA.10. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS PELO TEMA 106 DO STJ QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO E À INCAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTOR, LEGITIMANDO A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECIMENTO.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196. CPC, ART. 464, §1º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793. STF, TEMA 1.234. STJ, TEMA 106. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0729909-12.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0757157-16.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.11.2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0743884-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelada: Ana Paula do Nascimento Soares Campos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, conhecer do recurso para, de ofício, anular a sentença e determinar o retorno dos autos a origem, nos termos do voto da Relatora. Presente na sessão a advogada da apelada Drª. Ana Gabriela Pepe - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INDÍCIOS DE INVIABILIDADE TÉCNICA DO FORNECIMENTO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DEFICIENTE. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DETERMINADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXIGÍVEIS COBRANÇAS REFERENTES A FATURAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR AFASTA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECER SE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL FOI ADEQUADAMENTE REALIZADA QUANTO À APURAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL DA AUTORA; (III) DETERMINAR SE A SENTENÇA PODERIA IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM ESCLARECIMENTO TÉCNICO ACERCA DA POSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA ANTERIORMENTE DETERMINADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, INCUMBINDO À PARTE ADVERSA APRESENTAR ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.A ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, CONFORME PREVISÃO EXPRESSA DO ART. 99, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE IMPOR OBRIGAÇÃO MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL OU TECNICAMENTE INEXEQUÍVEL SEM PRÉVIA APURAÇÃO DAS REAIS CONDIÇÕES DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE INVIABILIDADE TÉCNICA OU LIMITAÇÃO OPERACIONAL DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO EXIGE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MEDIANTE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA ADEQUADA.O JUÍZO DE ORIGEM DEIXOU DE CUMPRIR INTEGRALMENTE DILIGÊNCIA DETERMINADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DE VERIFICAÇÃO SUPERVISIONADA DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE.A AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO ACERCA DA VIABILIDADE OPERACIONAL DO SERVIÇO COMPROMETE A ANÁLISE DA EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, DA CARACTERIZAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA PROPORCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO JUDICIAL.A INSTRUÇÃO DEFICIENTE SOBRE PONTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA CARACTERIZA VÍCIO PROCESSUAL APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA, EM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL SUBSTANCIAL E À BUSCA DA VERDADE POSSÍVEL DOS FATOS CONTROVERTIDOS.SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 99, §§ 3º E 4º; CC, ART. 407. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0743918-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Socorro Mútuo Veicular - Audomotos - Apelado: Edmilson Rodrigues Salvador Leite - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO DE SOCORRO MÚTUO VEICULAR. NEGATIVA DE COBERTURA DE REBOQUE EM CASO DE ATOLAMENTO. CLÁUSULA LIMITATIVA EXPRESSA. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR ASSOCIADO EM RAZÃO DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REBOQUE APÓS ATOLAMENTO DO VEÍCULO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE EXCLUI COBERTURA PARA SERVIÇO DE REBOQUE EM CASO DE ATOLAMENTO É VÁLIDA E EFICAZ PERANTE O CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE A NEGATIVA DE COBERTURA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ADMITE CLÁUSULAS LIMITATIVAS DE COBERTURA CONTRATUAL, DESDE QUE REDIGIDAS DE FORMA CLARA E ACOMPANHADAS DE ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.4. O REGULAMENTO E O TERMO DE FILIAÇÃO ASSINADOS PELO ASSOCIADO ESTABELECEM EXPRESSAMENTE QUE O SERVIÇO DE REBOQUE POSSUI COBERTURA APENAS PARA HIPÓTESES DE COLISÃO OU PANE, EXCLUINDO EVENTOS DE ATOLAMENTO.5. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE O ASSOCIADO TEVE ACESSO PRÉVIO ÀS CONDIÇÕES GERAIS DO CONTRATO E ANUIU EXPRESSAMENTE ÀS CLÁUSULAS LIMITATIVAS, INEXISTINDO AMBIGUIDADE CONTRATUAL APTA A ENSEJAR INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.6. A NEGATIVA DE COBERTURA CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA ASSOCIAÇÃO, AMPARADO EM CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA E PREVIAMENTE INFORMADA AO CONTRATANTE.7. INEXISTINDO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, AFASTA-SE A CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 47 E 54, § 4º; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, E 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721402-38.2018.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025. . - Advs: Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0746326-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Odevanio Carlos da Silva - Apelado: Banco Abn Amro Real S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. SEGURO. TARIFAS BANCÁRIAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS CONFIGURAM ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (III) DETERMINAR SE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO E A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS SÃO LEGÍTIMAS; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO; E (V) DECIDIR SE OS ENCARGOS RECONHECIDOS COMO ILEGAIS POSSUEM APTIDÃO PARA DESCARACTERIZAR A MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REVISÃO JUDICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE É ADMITIDA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE ABUSIVIDADE MANIFESTA, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO

BANCO CENTRAL DO BRASIL.4. A TAXA CONTRATADA DE 2,41% AO MÊS E 33% AO ANO, EMBORA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, NÃO ULTRAPASSA OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ADMITIDOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CARACTERIZAÇÃO DE ABUSIVIDADE.5. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP Nº 1.963-17/2000, REEDITADA COMO MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.6. A PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA DE 0,08%, ACOMPANHADA DAS TAXAS MENSAL E ANUAL CORRESPONDENTES, EVIDENCIA INFORMAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO CONSUMIDOR ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.7. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO OCORREU EM INSTRUMENTO APARTADO, COM DESTAQUE DAS COBERTURAS SECURITÁRIAS E MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE ADESÃO DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO PROVA DE IMPOSIÇÃO COMPULSÓRIA OU VENDA CASADA.8. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXISTENTE ONEROSIDADE EXCESSIVA, CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NO CASO CONCRETO.9. A AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO AFASTA A PRETENSÃO REVISIONAL QUANTO AO REFERIDO ENCARGO.10. A INCIDÊNCIA E O FINANCIAMENTO DO IOF POSSUEM RESPALDO LEGAL E REGULAMENTAR, NÃO CONFIGURANDO ILEGALIDADE CONTRATUAL.11. A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DE MERCADO NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO POSSUI NATUREZA EQUIVALENTE À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.12. A CUMULAÇÃO SIMULTÂNEA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL VIOLA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS SÚMULAS 472 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.13. A ILEGALIDADE RECONHECIDA RESTRINGE-SE AOS ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DE INADIMPLEMENTO, NÃO ALCANÇANDO OS ENCARGOS DA FASE DE NORMALIDADE CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.IV. DISPOSITIVO14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 51, §1º. MP Nº 1.963-17/2000. MP Nº 2.170-36/2001.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008. STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.03.2003. STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.06.2008. STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 06.09.2007. STJ, SÚMULAS 296, 472, 539 E 541. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720139-92.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0746930-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Alves dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NA QUAL A PARTE CONSUMIDORA PLEITEIA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA, SOB ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE E VENDA CASADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PREVISTA NO CONTRATO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (IV) VERIFICAR A REGULARIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; E (V) ANALISAR SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO CARACTERIZOU VENDA CASADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO STJ E DOS ARTS. 6º, V, DO CDC, E 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL.4. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE POR SI SÓ, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NAS QUAIS DEMONSTRADA MANIFESTA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR.5. OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NO PERCENTUAL DE 3,02% AO MÊS E 54,30% AO ANO NÃO ULTRAPASSAM DE FORMA SUBSTANCIAL A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OPERAÇÕES SIMILARES, SITUADA EM 2,04% AO MÊS E 27,42% AO ANO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE CONFORME OS PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE PACTUADA DE FORMA EXPRESSA, REQUISITO ATENDIDO NO CASO CONCRETO PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.7. A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 FOI RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 2316/DF.8. A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007, DESDE QUE REFERENTE AO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HIPÓTESE VERIFICADA NOS AUTOS.9. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXISTENTE ONEROSIDADE EXCESSIVA, CIRCUNSTÂNCIAS PRESENTES NO CASO CONCRETO.10. A CONTRATAÇÃO DO SEGURO NÃO CARACTERIZA VENDA CASADA QUANDO REALIZADA MEDIANTE INSTRUMENTO APARTADO E SEM COMPROVAÇÃO DE IMPOSIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC, ARTS. 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CC, ARTS. 406 E 591; DECRETO Nº 22.626/33.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 297/STJ; SÚMULA Nº 382/STJ; SÚMULA Nº 541/STJ; SÚMULA Nº 566/STJ; SÚMULA Nº 596/STF; STF, ADI 2316/DF, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP Nº 271.214/RS, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.03.2003; STJ, RESP Nº 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.06.2008; STJ, RESP Nº 971.853/RS, REL. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 06.09.2007; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.475.315/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 16.12.2014; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP, TEMA 958; STJ, RESP Nº 1.639.259/SP, TEMA 972. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0750551-06.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Banco J. Safra S/A - Paciente: Marcos Antonio Inácio dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.040 DO STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA EM PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA E APERFEIÇOA A RELAÇÃO PROCESSUAL PARA FINS DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA, ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 239, § 1º, DO CPC, APERFEIÇOANDO A RELAÇÃO PROCESSUAL E INTEGRANDO VALIDAMENTE O CONTRADITÓRIO.4. A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS PELA PARTE RÉ EVIDENCIA EFETIVA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL E DEMONSTRA ATUAÇÃO PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.5. A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA, QUE DEIXOU DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR, EM DESATENÇÃO ÀS DIRETRIZES DA NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.6. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE À PARTE RESPONSÁVEL PELA INSTAURAÇÃO E INVIABILIZAÇÃO DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA O DEVER DE SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 10, DO CPC.7. O TEMA REPETITIVO Nº 1.040 DO STJ LIMITA-SE AO MOMENTO DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CONTESTAÇÃO NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADAS NO DECRETO-LEI Nº 911/69, NÃO VEDANDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES IDÊNTICAS, APÓS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E A EXTINÇÃO DO FEITO POR CULPA DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 10, 99, § 3º, 239, § 1º, E 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/69. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.040; TJAL, PROCESSO Nº 0700213-16.2025.8.02.0047, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.03.2026. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0752301-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Letícia Yasmin dos Santos Godoy - Apelado: Município de Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR FÁCICA), TENDO O JUÍZO DE ORIGEM CORRIGIDO DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA UM SALÁRIO MÍNIMO E FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE TAL MONTANTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NULA A SENTENÇA QUE CORRIGE DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA EM DEMANDA DE SAÚDE; (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DEVEM SER MAJORADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 292, §3º, DO CPC AUTORIZA O MAGISTRADO A CORRIGIR DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA QUANDO ESTE NÃO REFLETIR O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO OU O CONTEÚDO PATRIMONIAL DA DEMANDA.4. NAS AÇÕES DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DO AUTOR, O QUE DIFICULTA SUA MENSURAÇÃO, LEGITIMANDO A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA POR CRITÉRIOS ESTIMATIVOS.5. EMBORA A SENTENÇA TENHA FIXADO OS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ENTENDEU-SE PELA APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE, NO SENTIDO DE QUE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS, POR EQUIDADE, NO VALOR CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º DO CPC/15.IV. DISPOSITIVO6.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 85, §§ 2º E 8º, 292, §3º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.828.986/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 14.09.2021, DJE 17.09.2021; TJAL, PROCESSO Nº 0701057-48.2023.8.02.0010, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025, REG. 20.02.2025. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0800843-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: L. de M. G. T. - Agravado: B. M. T. de A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVIVÊNCIA FAMILIAR. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL INFANTIL. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DE VISITAS ASSISTIDAS. ASSISTENTE TÉCNICO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. PRINCÍPIO DA NÃO REVITIMIZAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE AMPLIOU O REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNA COM CRIANÇA DE SEIS ANOS, EM CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ENVOLVENDO SUPOSTOS CRIMES SEXUAIS ATRIBUÍDOS AO GENITOR. A AGRAVANTE PRETENDEU O SOBRESTAMENTO DA AMPLIAÇÃO DAS VISITAS ATÉ PRÉVIA AVALIAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA, BEM COMO A GARANTIA DA ATUAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS DURANTE A PERÍCIA PSICOLÓGICA.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PATERNA DEVE SER PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA ESPECÍFICA DA CRIANÇA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL POR SUPOSTO ABUSO SEXUAL; E (II) ESTABELECER OS LIMITES PARA A ATUAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS EM PERÍCIA PSICOLÓGICA ENVOLVENDO CRIANÇA VÍTIMA OU TESTEMUNHA DE VIOLÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E ENCONTRA LIMITES NO DEVER DE PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ SUSPEITA DE VIOLÊNCIA SEXUAL E RISCO À INTEGRIDADE BIOPSICOSSOCIAL DA INFANTE.4. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA IMPÕE AO PODER JUDICIÁRIO ATUAÇÃO PREVENTIVA E CAUTELOSA, PRIORIZANDO A SEGURANÇA EMOCIONAL E PSICOLÓGICA DO MENOR EM DETRIMENTO DE INTERESSES PARENTAIS.5. A AMPLIAÇÃO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR DEVE SER PRECEDIDA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA PERMITIR O ESTABELECIMENTO DE LINHA DE BASE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA ANTES DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE VISITAS, POSSIBILITANDO AFERIÇÃO ADEQUADA DE EVENTUAIS IMPACTOS EMOCIONAIS DECORRENTES DA CONVIVÊNCIA AMPLIADA.6. A EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA PRÉVIA NÃO CONFIGURA PREJULGAMENTO DE CULPA DO GENITOR

INVESTIGADO, MAS MEDIDA ASSECURATÓRIA FUNDADA NA ANÁLISE CONCRETA DE RISCO EM CONTEXTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL AINDA EM ANDAMENTO.7. A ATUAÇÃO PRÉVIA DE PSICÓLOGO OU PSICANALISTA ATENDE AO PRINCÍPIO DA NÃO REVITIMIZAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 13.431/2017, EVITANDO EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA A CONVIVÊNCIA POTENCIALMENTE TRAUMÁTICA SEM ACOMPANHAMENTO TÉCNICO ADEQUADO.8. A MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DE VISITAS ASSISTIDAS NO AMBIENTE FORENSE PRESERVA O VÍNCULO AFETIVO ENTRE PAI E FILHA SEM COMPROMETER A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA ATÉ CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA INICIAL.9. A INDICAÇÃO DE ASSISTENTES TÉCNICOS CONSTITUI DIREITO PROCESSUAL ASSEGURADO PELO ART. 466, § 2º, DO CPC, CUJA RESTRIÇÃO PODE ACARRETAR NULIDADE PROCESSUAL.10. A ATUAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEVE OBSERVAR AS NORMAS ÉTICAS DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, SENDO VEDADA SUA PRESENÇA DURANTE OS PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS REALIZADOS PELO PERITO, A FIM DE PRESERVAR A ESPONTANEIDADE DA CRIANÇA E A FIDEDIGNIDADE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA.11. A CONTINUIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL, COM REQUERIMENTO MINISTERIAL DE NOVAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS, DEMONSTRA A INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFASTAR COMPLETAMENTE O RISCO À CRIANÇA.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; ECA, ART. 5º; CPC, ART. 466, § 2º; CPC, ART. 504, I; LEI Nº 13.431/2017; CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA, ART. 19; RESOLUÇÃO CFP Nº 08/2010, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 1878043 SP 2019/0384274-4, RELATOR.: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, DATA DE JULGAMENTO: 08/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 16/09/2020 . - Advs: Everaldo Bezerra Patriota (OAB: 2040B/AL) - Manuela Gatto Santa Rita de Souza (OAB: 6931/AL) - Renata de Souza Gomes Oliveira Arantes (OAB: 17329/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 64085/DF) - 319

Nº 0801331-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: Ariadne Cavalcante Guerrera - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. Falou em defesa da parte apelante a advogada Drª. Mariana Netto de Mendonça Paes. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE TERAPIA GÊNICA (CAR-T CELL). ROL DA ANS. NATUREZA EXEMPLIFICATIVA (LEI Nº 14.454/2022). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE TERAPIA CAR-T E FÁRMACO POMALIDOMIDA PARA PACIENTE COM MIELOMA MÚLTIPLO AVANÇADO. A OPERADORA ALEGA AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA E ALTÍSSIMO CUSTO FINANCEIRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM VERIFICAR A OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DE TRATAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO INCLUÍDO NO ROL DA ANS, À LUZ DA LEI Nº 14.454/2022 E DO RISCO DE DANO À SAÚDE DA PACIENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 14.454/2022 CONSOLIDOU O CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS, SENDO OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE PROCEDIMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE QUE POSSUAM EFICÁCIA COMPROVADA OU REGISTRO NA ANVISA.4. O TRATAMENTO POSTULADO POSSUI REGISTRO REGULATÓRIO, E A GRAVIDADE DA DOENÇA IMPÕE A PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA SOBRE O INTERESSE PATRIMONIAL DA OPERADORA DE SAÚDE.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, §§ 12 E 13 (INCLUÍDOS PELA LEI Nº 14.454/2022); CPC/2015, ART. 300. . - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0801471-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Kelvin Miguel da Silva Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Vencido no mérito o Des. Klever Rêgo Loureiro - DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. MÉTODO ABA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPRESCINDIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), OBJETIVANDO O CUSTEIO DE TERAPIAS MULTIPROFISSIONAIS, INCLUSIVE MÉTODO ABA, ACOMPANHAMENTO POR NUTRICIONISTA, PSICOPEDAGOGA, NEUROPEDIATRA E DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO (AT) EM AMBIENTE ESCOLAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL À CRIANÇA COM TEA; E (II) ESTABELECER SE O ESTADO DEVE FORNECER ASSISTENTE TERAPÊUTICO PARA ACOMPANHAMENTO ESCOLAR DO AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O LAUDO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS DEMONSTRA A PROBABILIDADE DO DIREITO AO INDICAR DIAGNÓSTICO DE TEA E RECOMENDAR TRATAMENTO INTERDISCIPLINAR URGENTE E IMPRESCINDÍVEL PARA O DESENVOLVIMENTO DA AUTONOMIA, APRENDIZAGEM E INTERAÇÃO SOCIAL DA CRIANÇA.4. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E RECEBE REFORÇO PELOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO.5. O ART. 11, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ATRIBUI AO PODER PÚBLICO A OBRIGAÇÃO DE FORNECER GRATUITAMENTE OS RECURSOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO, HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO DE PESSOAS NECESSITADAS.6. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU, NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS RELACIONADAS AO DIREITO À SAÚDE.7. O TEMA 106 DO STJ NÃO SE APLICA DIRETAMENTE AO CASO, POIS A CONTROVÉRSIA ENVOLVE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL RESPALDADO POR PROTOCOLO CLÍNICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TEA.8. A PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECE A ABORDAGEM ABA COMO INTERVENÇÃO EFICAZ PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 9. A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA PESSOA COM TEA, COM ACESSO A TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL ADEQUADO. 10. O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO NÃO ENCONTRA RESPALDO SUFICIENTE NESTA FASE PROCESSUAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE OU SUPERIORIDADE. 13. O ACOMPANHAMENTO ESCOLAR ESPECIALIZADO POSSUI NATUREZA PREDOMINANTEMENTE EDUCACIONAL, SUBMETENDO-SE ÀS REGRAS DA LEI Nº 12.764/2012 E DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, COM ATRIBUIÇÃO PRIORITÁRIA AO SISTEMA EDUCACIONAL.14. O LAUDO MÉDICO NÃO ESPECIFICA DE FORMA EXAUSTIVA AS FUNÇÕES DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO NEM DEMONSTRA A INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE PEDAGÓGICO REGULAR OU DAS TERAPIAS CLÍNICAS JÁ ASSEGURADAS, RECOMENDANDO-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; ECA, ARTS. 4º, 7º E 11, § 2º; LEI Nº 12.764/2012; CPC, ART. 537; PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO

GERAL; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803793-09.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806391-67.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO. . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0802100-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cecilia Aleska Vilela da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENOR IMPÚBERE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE CONTRATUAL. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RESERVA DE JURISDIÇÃO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CECÍLIA ALESKA VILELA DA SILVA, REPRESENTADA POR SUA GENITORA MARIA NAYARA DA SILVA, CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BANCO C6 CONSIGNADO S/A., NA QUAL SE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENOR IMPÚBERE, BEM COMO A IMEDIATA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA, POSSUI PLAUSIBILIDADE DE NULIDADE JURÍDICA; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA À SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVANTE.O ART. 1.691 DO CÓDIGO CIVIL VEDA AOS PAIS CONTRAIR OBRIGAÇÕES EM NOME DOS FILHOS QUE ULTRAPASSEM OS LIMITES DA SIMPLES ADMINISTRAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, RESSALVADAS HIPÓTESES DE COMPROVADA NECESSIDADE OU EVIDENTE INTERESSE DA CRIANÇA.A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU ANTECIPAÇÃO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE MENOR IMPÚBERE CONSTITUI NEGÓCIO JURÍDICO QUE ONERA O PATRIMÔNIO DA INCAPAZ E COMPROMETE RENDA FUTURA, RAZÃO PELA QUAL EXIGE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.A AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL REFORÇA A PLAUSIBILIDADE DA TESE DE NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO EM NOME DA MENOR, AINDA QUE HAJA MANIFESTAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL.O DESCONTO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR COMPROMETE RECURSOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA CRIANÇA E CARACTERIZA RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, SOBRETUDO DIANTE DA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DA BENEFICIÁRIA.A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA NÃO ACARRETA PREJUÍZO RELEVANTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE PODERÁ BUSCAR EVENTUAL SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELAS VIAS ORDINÁRIAS CASO A DEMANDA SEJA JULGADA IMPROCEDENTE.A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E A RESERVA DE JURISDIÇÃO SOBRE ATOS QUE ONEREM PATRIMÔNIO DE MENORES IMPÕEM A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AGRAVANTE.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.306. . - Advs: Maria Nayara da Silva - Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0802473-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSE DAVID DENES DE LIMA - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social (inss) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE DOENÇA PSIQUIÁTRICA E ATIVIDADE LABORAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES QUANTO AO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA PSIQUIÁTRICA ALEGADA E A ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA PELO AGRAVANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A NATUREZA ACIDENTÁRIA DO BENEFÍCIO PLEITEADO E JUSTIFICAR A REFORMA IMEDIATA DA DECISÃO AGRAVADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS LAUDOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS APENAS DESCREVEM A CONDIÇÃO PSIQUIÁTRICA DO AGRAVANTE, SEM ESTABELECER VÍNCULO TÉCNICO ENTRE O DIAGNÓSTICO APRESENTADO E A ATIVIDADE LABORAL DE MOTORISTA.4. O AGRAVANTE NÃO APRESENTA O PROCESSO ADMINISTRATIVO DO INSS, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA CONFRONTAR OS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA COM AS ALEGAÇÕES INICIAIS, BEM COMO PARA VERIFICAR EVENTUAL EMISSÃO DE COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO (CAT) OU ANÁLISE DE NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO.5. A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DO NEXO CAUSAL FRAGILIZA A PRETENSÃO RECURSAL E IMPEDE O RECONHECIMENTO IMEDIATO DA NATUREZA ACIDENTÁRIA DO BENEFÍCIO.6. A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL RECOMENDA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, EM OBSERVÂNCIA À PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E AOS PRINCÍPIOS DA CAUTELA, DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL.7. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR SEM SUPORTE DOCUMENTAL CONSISTENTE PODE CONDUZIR À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 1.019, I. . - Advs: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) - 319

Nº 0802911-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Atgs Representação e Serviços Ltda - Agravado: Orus Prime Digital Ltda - Oruspray Serviçosinternet Ltda-EPP - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DIFICULDADE FINANCEIRA COMPROVADA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DO PROCESSO. ACESSO À JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA EM DEMANDA REPARATÓRIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE OS RELATÓRIOS DE FATURAMENTO DEMONSTRAM DIFICULDADE ECONÔMICA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CUJO VALOR SUPERA SETE MIL REAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA POR PESSOA JURÍDICA AUTORIZA O

DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PARA O FINAL DA DEMANDA, COMO FORMA DE ASSEGURAR O ACESSO À JUSTIÇA E A PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS RELATÓRIOS DE FATURAMENTO APRESENTADOS EVIDENCIAM DIFICULDADE FINANCEIRA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E A NECESSIDADE DE RESGUARDAR O ACESSO À JURISDIÇÃO.4. O PAGAMENTO IMEDIATO DE CUSTAS PROCESSUAIS EM VALOR ELEVADO PODE INVIABILIZAR O PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E COMPROMETER O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.5. A CONCESSÃO INTEGRAL DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PESSOA JURÍDICA POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL, MAS O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL DO PROCESSO CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA E PROPORCIONAL DIANTE DA COMPROVADA DIFICULDADE FINANCEIRA.6. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTE TRIBUNAL PRIVILEGIA O DIFERIMENTO DAS CUSTAS EM SUBSTITUIÇÃO AO INDEFERIMENTO SUMÁRIO DO BENEFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.7. A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO MONOCRÁTICA AUTORIZA A RATIFICAÇÃO INTEGRAL DE SEUS FUNDAMENTOS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LXXIV; CPC, ARTS. 98 E 99. . - Advs: João Magalhães Belem Carneiro Júniior - Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - 319

Nº 0803792-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Agua Branca - Impetrante: Ramoney Marques Bezerra - Paciente: H. L. de A. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Água Branca / Al - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. SÚMULA Nº 309 DO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. ORDEM DENEGADA.I. CASO EM EXAME1. HABEAS CORPUS PREVENTIVO IMPETRADO EM FAVOR DE DEVEDOR DE ALIMENTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E DETERMINOU O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NO PRAZO DE TRÊS DIAS, SOB PENA DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DECORRENTE DO DESEMPREGO E DA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AFASTA A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS; (II) ESTABELECER SE O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO DESCARACTERIZA O INADIMPLEMENTO APTO A JUSTIFICAR A COERÇÃO PESSOAL; (III) DETERMINAR SE A EXECUÇÃO AFRONTA A SÚMULA Nº 309 DO STJ EM RAZÃO DO PERÍODO DAS PARCELAS EXECUTADAS; E (IV) VERIFICAR SE ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS PODEM SER APRECIADAS EM HABEAS CORPUS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O HABEAS CORPUS EXIGE DEMONSTRAÇÃO IMEDIATA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE OU ABUSO DE PODER, NÃO COMPORTANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA NEM ANÁLISE APROFUNDADA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.4. QUESTÕES RELATIVAS À ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO DEVEDOR E À NECESSIDADE DO ALIMENTANDO DEVEM SER DISCUTIDAS EM AÇÃO REVISIONAL PRÓPRIA, SOB OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.5. O DESEMPREGO E A CONSTITUIÇÃO DE NOVA ESTRUTURA FAMILIAR NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. O PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ALIMENTAR NÃO AFASTA A LEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL, POIS A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXIGE SATISFAÇÃO INTEGRAL DAS NECESSIDADES ESSENCIAIS DO ALIMENTANDO E A MORA SUBSISTE QUANTO AO SALDO REMANESCENTE.7. AS PARCELAS EXECUTADAS CORRESPONDEM ÀS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE AUTORIZADA PELA SÚMULA Nº 309 DO STJ E PELO ART. 528, § 7º, DO CPC, INEXISTINDO IRREGULARIDADE QUANTO AO RITO PRISIONAL ADOTADO.8. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, ERRO DE CÁLCULO OU INTERPRETAÇÃO DAS BASES DE INCIDÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR CONSTITUEM MATÉRIAS PRÓPRIAS DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DOS RECURSOS CABÍVEIS, NÃO CONFIGURANDO COAÇÃO ILEGAL APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS.9. A REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO E A INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA IMPEDEM A DESCONSTITUIÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL.IV. DISPOSITIVO10. ORDEM DENEGADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 528, CAPUT, §§ 2º, 3º E 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RHC Nº 218.095/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 29.09.2025; STJ, AGINT NO HC Nº 962.462/GO, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 07.04.2025; STJ, RHC Nº 31.302/RJ, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 18.09.2012; SÚMULA Nº 309 DO STJ. . - 319

Nº 0803879-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: EMANOEL CANDIDO DE OLIVEIRA - Agravado: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEIÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. CAPACIDADE FINANCEIRA EVIDENCIADA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. EM CONTRARRAZÕES, A AGRAVADA SUSCITOU PRELIMINAR DE DESERÇÃO RECURSAL, ALEGANDO AUSÊNCIA DE PREPARO E INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE RECOLHIMENTO PRÉVIO DO PREPARO RECURSAL; E (II) ESTABELECER SE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS COMPROVAM A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 101, § 1º, DO CPC DISPENSA O RECOLHIMENTO DO PREPARO NO RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO DENEGATÓRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SENDO INADMISSÍVEL EXIGIR CUSTAS PRÉVIAS PARA DISCUTIR JUSTAMENTE A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE SUPORTÁ-LAS.4. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC, PODENDO SER AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM CAPACIDADE FINANCEIRA COMPATÍVEL COM O CUSTEIO PROCESSUAL.5. OS DOCUMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM RENDA ANUAL DECLARADA DE R$ 88.000,00, CORRESPONDENTE A RENDIMENTO MENSAL SUPERIOR A QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A ALEGADA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.6. A PROPRIEDADE DE IMÓVEL LOCADO À MUNICIPALIDADE, GERADOR DE RENDA ADICIONAL, REVELA PATRIMÔNIO CONSOLIDADO E CAPACIDADE ECONÔMICA SUPERIOR AO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.7. A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS PARA AQUISIÇÃO SIMULTÂNEA

DE DOIS LOTES URBANOS, EM OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA SUPERIOR A R$ 110.000,00, DEMONSTRA CAPACIDADE DE INVESTIMENTO INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.8. O PAGAMENTO À VISTA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM NO VALOR DE R$ 5.580,73 EVIDENCIA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUPERIOR AO MONTANTE DAS CUSTAS INICIAIS FIXADAS EM R$ 2.928,89.9. A ALEGAÇÃO DE ATRASO EM REPASSES LOCATÍCIOS PELA MUNICIPALIDADE, DESACOMPANHADA DE PROVA ROBUSTA DE COMPROMETIMENTO FINANCEIRO GLOBAL, NÃO AFASTA A CONCLUSÃO DE CAPACIDADE ECONÔMICA APTA AO CUSTEIO DAS DESPESAS PROCESSUAIS.10. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS PESSOAS EFETIVAMENTE DESPROVIDAS DE RECURSOS, NÃO PODENDO SER UTILIZADA POR PARTE QUE OSTENTA PATRIMÔNIO E CAPACIDADE DE INVESTIMENTO INCOMPATÍVEIS COM A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, §§ 2º E 3º, E 101, § 1º. . - Advs: Vanusa Moura Feitoza (OAB: 4234/AL) - Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA) - 319

Nº 0811296-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Campo Alegre - Agravante: Myrela Jurema da Rocha - Agravado: Município de Campo Alegre - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECLASSIFICAÇÃO DE OFÍCIO PARA MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. SUSPENSÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM RECLASSIFICOU DE OFÍCIO A DEMANDA PARA MANDADO DE SEGURANÇA E INDEFERIU A TUTELA LIMINAR REQUERIDA PARA IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE MÉDICO. A AGRAVANTE SUSTENTA A INADEQUAÇÃO DA RECLASSIFICAÇÃO PROCESSUAL E AFIRMA POSSUIR DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO POR TER SIDO APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JUÍZO DE ORIGEM PODERIA RECLASSIFICAR DE OFÍCIO A AÇÃO AJUIZADA PARA MANDADO DE SEGURANÇA SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A CONCESSÃO IMEDIATA DA TUTELA PARA NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO.O AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI COGNIÇÃO LIMITADA À MATÉRIA IMPUGNADA E ADMITE A CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL QUANDO DEMONSTRADAS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO E PERMITE AO JULGADOR ADOTAR OS FUNDAMENTOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS EM DECISÃO PRECEDENTE COMO RAZÃO DE DECIDIR.EMBORA A PETIÇÃO INICIAL APRESENTE REFERÊNCIAS TÍPICAS DE MANDADO DE SEGURANÇA, COMO INDICAÇÃO DE AUTORIDADE COATORA E PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, A AÇÃO FOI PROPOSTA COMO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA.O JUÍZO DE ORIGEM PROFERIU DECISÃO RECLASSIFICANDO A DEMANDA SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO OU EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, CONFIGURANDO DECISÃO SURPRESA EM AFRONTA AO ART. 10 DO CPC.A DEFINIÇÃO DA NATUREZA DA DEMANDA EXIGE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, ESPECIALMENTE QUANDO OS AUTOS REVELAM INCONSISTÊNCIAS FORMAIS PASSÍVEIS DE CORREÇÃO MEDIANTE EMENDA DA INICIAL.A ANÁLISE DO PEDIDO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA RESTA PREJUDICADA DIANTE DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL E DE NOVA APRECIAÇÃO DO PLEITO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.029.485/MA, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.04.2023. . - Advs: Arthur Solano Pinho Silva (OAB: 18990/AL) - Kleber dos Santos Silva (OAB: 11032/AL) - 319

Nº 0812354-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luísa dos Santos Cardoso - Agravado: Unimed Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO. NECESSIDADES TERAPÊUTICAS GRAVES. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA. MÉTODO THERASUIT. REEQUILÍBRIO TORACOABDOMINAL (RTA). COBERTURA OBRIGATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO DE UM RECURSO E DESPROVIMENTO DO OUTRO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS, RESPECTIVAMENTE, PELA AUTORA E PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, APRECIOU PEDIDO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO DE MENOR ACOMETIDA POR QUADRO CLÍNICO GRAVE, BEM COMO DISCIPLINOU A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO CONTRATUAL. A AUTORA PRETENDE A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, ENQUANTO A RÉ BUSCA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA PELOS MÉTODOS THERASUIT E REEQUILÍBRIO TORACOABDOMINAL (RTA).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO CONTRATUALMENTE PREVISTA PODE SER MANTIDA SEM LIMITAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO DE ALTA FREQUÊNCIA; (II) ESTABELECER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE RECUSAR O CUSTEIO DOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS THERASUIT E RTA PRESCRITOS POR PROFISSIONAL HABILITADO PARA PACIENTE MENOR COM DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL NO ART. 16, VIII, DA LEI Nº 9.656/1998 E CONSTITUI MECANISMO LEGÍTIMO DE MODERAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.4. A SUPRESSÃO INTEGRAL DA COPARTICIPAÇÃO COMPROMETE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E DESVIRTUA A LÓGICA MUTUALISTA DO SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.5. A COPARTICIPAÇÃO INCIDE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, INCLUSIVE QUANDO O ATENDIMENTO OCORRE MEDIANTE REEMBOLSO, NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º, DA RN Nº 566/2022 DA ANS.6. A VALIDADE DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO NÃO É ABSOLUTA, DEVENDO OBSERVAR OS LIMITES IMPOSTOS PELA BOA-FÉ OBJETIVA, PELA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.7. O ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 8/1998 VEDA MECANISMOS DE COPARTICIPAÇÃO QUE FUNCIONEM COMO FATOR RESTRITIVO SEVERO AO ACESSO AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO.8. EM TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES CONTÍNUOS E INTENSIVOS, A INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA COPARTICIPAÇÃO SOBRE MÚLTIPLAS SESSÕES TERAPÊUTICAS PODE TORNAR O CUSTO EXCESSIVO E INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DA TERAPÊUTICA.9. A COBRANÇA ILIMITADA DE COPARTICIPAÇÃO EM CONTEXTO DE TRATAMENTO CONTÍNUO DE MENOR HIPOSSUFICIENTE TRANSFORMA MECANISMO MODERADOR EM VERDADEIRA BARREIRA ECONÔMICA DE ACESSO À SAÚDE.10. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE A COPARTICIPAÇÃO CONTRATUAL É VÁLIDA DESDE QUE NÃO

INVIABILIZE O TRATAMENTO MÉDICO NEM IMPONHA ÔNUS EXAGERADO AO CONSUMIDOR.11. A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA MENSAL DA COPARTICIPAÇÃO AO EQUIVALENTE A UMA MENSALIDADE DO PLANO SOMADA A MAIS UMA MENSALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO PRESERVA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL SEM COMPROMETER A CONTINUIDADE TERAPÊUTICA.12. A VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DOS VALORES EXCEDENTES EM FATURAS FUTURAS IMPEDE O ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE PROTETIVA DO TETO FINANCEIRO ESTABELECIDO JUDICIALMENTE.13. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.14. O DIREITO À SAÚDE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA PREVALECEM SOBRE RESTRIÇÕES CONTRATUAIS ABUSIVAS, ESPECIALMENTE DIANTE DE PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA.15. O ROL DA ANS POSSUI NATUREZA TAXATIVA MITIGADA, ADMITINDO COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS QUANDO PREENCHIDOS OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PELA LEI Nº 14.454/2022.16. HAVENDO COBERTURA PARA A ENFERMIDADE, A OPERADORA DEVE CUSTEAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE.17. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SUBSTITUIR O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO TERAPÊUTICA NEM RESTRINGIR MÉTODO EXPRESSAMENTE PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA.18. O MÉTODO THERASUIT NÃO POSSUI CARÁTER EXPERIMENTAL, POIS CONTA COM REGISTRO NA ANVISA E RECONHECIMENTO TÉCNICO PELO COFFITO, CONFORME ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.19. A NEGATIVA DE CUSTEIO DO MÉTODO THERASUIT E DO TRATAMENTO RTA AFRONTA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E COMPROMETE O APROVEITAMENTO DA JANELA DE NEUROPLASTICIDADE DA PACIENTE. IV. DISPOSITIVO20. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 196, 197, 199 E 227; CC, ARTS. 421 E 422; CDC; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII; LEI Nº 8.069/1990, ARTS. 4º E 7º; LEI Nº 14.454/2022; RN ANS Nº 566/2022, ART. 10, § 3º; RESOLUÇÃO CONSU Nº 8/1998, ART. 2º, VII; CPC/2015, ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.11.2023, DJE 23.11.2023; STJ, ERESP Nº 1.886.929/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, ERESP Nº 1.889.704/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.568.108/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 25.11.2024, DJEN 29.11.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.036.012/RJ, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, J. 14.11.2017, DJE 20.11.2017; STJ, RESP Nº 2.108.440/GO; STJ, RESP Nº 2.125.696/SP; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.735.033/CE; STJ, RESP Nº 2.240.058/PB; TJAL, AI Nº 0809022-47.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2025; TJAL, AI Nº 0811925-89.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2025; TJAL, AI Nº 0810385-69.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO. . - Advs: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Marinny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL) - 319

Nº 0812360-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Galba de Albuquerque Soares - Agravado: Wilson Décio dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. INADIMPLEMENTO LOCATÍCIO. LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO. CONTRATO SEM GARANTIA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. CAUÇÃO LEGAL PRESTADA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE DESPEJO QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO FUNDADO NO ART. 59, §1º, IX, DA LEI Nº 8.245/1991, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC E NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA DO LOCATÁRIO INADIMPLENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO PREVISTA NO ART. 59, §1º, IX, DA LEI Nº 8.245/1991 DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS GERAIS DO ART. 300 DO CPC; E (II) ESTABELECER SE É NECESSÁRIA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA DO LOCATÁRIO PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO EM AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 8.245/1991 ESTABELECE DISCIPLINA ESPECÍFICA PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO, PREVENDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL NO PRAZO DE QUINZE DIAS MEDIANTE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL, INDEPENDENTEMENTE DE AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.4. A AGRAVANTE COMPROVOU A INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, EVIDENCIANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO.5. O DEPÓSITO JUDICIAL DA CAUÇÃO LEGAL FOI DEVIDAMENTE REALIZADO, ATENDENDO AO REQUISITO PREVISTO NO ART. 59, §1º, IX, DA LEI DO INQUILINATO PARA CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO.6. A EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA PARA CONFIGURAÇÃO DA MORA NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL NAS AÇÕES DE DESPEJO POR INADIMPLEMENTO, SENDO SUFICIENTE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DECORRENTE DA PRÓPRIA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM HIPÓTESES DE MORA EX RE E ADMITE A CONCESSÃO DA LIMINAR DE DESPEJO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 59 DA LEI Nº 8.245/1991. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I. LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 59, §1º, IX, E 62, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.029.485/MA, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.04.2023. TJAL, AI Nº 0809236-43.2022.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.07.2023. . - Advs: Raphael Vasconcelos de Albuquerque (OAB: 11512/AL) - 319

Nº 0812632-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Luísa dos Santos Cardoso - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E NECESSIDADES TERAPÊUTICAS GRAVES. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DE COBRANÇA. MÉTODO THERASUIT. REEQUILÍBRIO TORACOABDOMINAL (RTA). COBERTURA OBRIGATÓRIA. PARCIAL PROVIMENTO DE UM RECURSO E DESPROVIMENTO DO OUTRO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS, RESPECTIVAMENTE, PELA AUTORA E PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, APRECIOU PEDIDO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO DE MENOR ACOMETIDA POR QUADRO CLÍNICO GRAVE, BEM COMO DISCIPLINOU A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO CONTRATUAL. A AUTORA PRETENDE A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL, ENQUANTO A RÉ BUSCA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE SESSÕES DE FISIOTERAPIA PELOS MÉTODOS THERASUIT E REEQUILÍBRIO TORACOABDOMINAL (RTA).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO CONTRATUALMENTE PREVISTA PODE SER MANTIDA SEM LIMITAÇÃO EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO DE ALTA FREQUÊNCIA;

(II) ESTABELECER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE RECUSAR O CUSTEIO DOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS THERASUIT E RTA PRESCRITOS POR PROFISSIONAL HABILITADO PARA PACIENTE MENOR COM DOENÇA COBERTA PELO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO POSSUI PREVISÃO LEGAL NO ART. 16, VIII, DA LEI Nº 9.656/1998 E CONSTITUI MECANISMO LEGÍTIMO DE MODERAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.4. A SUPRESSÃO INTEGRAL DA COPARTICIPAÇÃO COMPROMETE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO E DESVIRTUA A LÓGICA MUTUALISTA DO SISTEMA DE SAÚDE SUPLEMENTAR.5. A COPARTICIPAÇÃO INCIDE SOBRE A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, INCLUSIVE QUANDO O ATENDIMENTO OCORRE MEDIANTE REEMBOLSO, NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º, DA RN Nº 566/2022 DA ANS.6. A VALIDADE DA CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO NÃO É ABSOLUTA, DEVENDO OBSERVAR OS LIMITES IMPOSTOS PELA BOA-FÉ OBJETIVA, PELA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.7. O ART. 2º, VII, DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 8/1998 VEDA MECANISMOS DE COPARTICIPAÇÃO QUE FUNCIONEM COMO FATOR RESTRITIVO SEVERO AO ACESSO AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO.8. EM TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES CONTÍNUOS E INTENSIVOS, A INCIDÊNCIA CUMULATIVA DA COPARTICIPAÇÃO SOBRE MÚLTIPLAS SESSÕES TERAPÊUTICAS PODE TORNAR O CUSTO EXCESSIVO E INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DA TERAPÊUTICA.9. A COBRANÇA ILIMITADA DE COPARTICIPAÇÃO EM CONTEXTO DE TRATAMENTO CONTÍNUO DE MENOR HIPOSSUFICIENTE TRANSFORMA MECANISMO MODERADOR EM VERDADEIRA BARREIRA ECONÔMICA DE ACESSO À SAÚDE.10. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE A COPARTICIPAÇÃO CONTRATUAL É VÁLIDA DESDE QUE NÃO INVIABILIZE O TRATAMENTO MÉDICO NEM IMPONHA ÔNUS EXAGERADO AO CONSUMIDOR.11. A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA MENSAL DA COPARTICIPAÇÃO AO EQUIVALENTE A UMA MENSALIDADE DO PLANO SOMADA A MAIS UMA MENSALIDADE DE COPARTICIPAÇÃO PRESERVA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL SEM COMPROMETER A CONTINUIDADE TERAPÊUTICA.12. A VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DOS VALORES EXCEDENTES EM FATURAS FUTURAS IMPEDE O ESVAZIAMENTO DA FINALIDADE PROTETIVA DO TETO FINANCEIRO ESTABELECIDO JUDICIALMENTE.13. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À EFETIVIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.14. O DIREITO À SAÚDE E A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA PREVALECEM SOBRE RESTRIÇÕES CONTRATUAIS ABUSIVAS, ESPECIALMENTE DIANTE DE PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA.15. O ROL DA ANS POSSUI NATUREZA TAXATIVA MITIGADA, ADMITINDO COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS QUANDO PREENCHIDOS OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E PELA LEI Nº 14.454/2022.16. HAVENDO COBERTURA PARA A ENFERMIDADE, A OPERADORA DEVE CUSTEAR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE.17. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SUBSTITUIR O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA CONDUÇÃO TERAPÊUTICA NEM RESTRINGIR MÉTODO EXPRESSAMENTE PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA.18. O MÉTODO THERASUIT NÃO POSSUI CARÁTER EXPERIMENTAL, POIS CONTA COM REGISTRO NA ANVISA E RECONHECIMENTO TÉCNICO PELO COFFITO, CONFORME ENTENDIMENTO ATUALIZADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.19. A NEGATIVA DE CUSTEIO DO MÉTODO THERASUIT E DO TRATAMENTO RTA AFRONTA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E COMPROMETE O APROVEITAMENTO DA JANELA DE NEUROPLASTICIDADE DA PACIENTE. IV. DISPOSITIVO20. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA RÉ DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 196, 197, 199 E 227; CC, ARTS. 421 E 422; CDC; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII; LEI Nº 8.069/1990, ARTS. 4º E 7º; LEI Nº 14.454/2022; RN ANS Nº 566/2022, ART. 10, § 3º; RESOLUÇÃO CONSU Nº 8/1998, ART. 2º, VII; CPC/2015, ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.085.472/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.11.2023, DJE 23.11.2023; STJ, ERESP Nº 1.886.929/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, ERESP Nº 1.889.704/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.568.108/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 25.11.2024, DJEN 29.11.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.036.012/RJ, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, J. 14.11.2017, DJE 20.11.2017; STJ, RESP Nº 2.108.440/GO; STJ, RESP Nº 2.125.696/SP; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.735.033/CE; STJ, RESP Nº 2.240.058/PB; TJAL, AI Nº 0809022-47.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2025; TJAL, AI Nº 0811925-89.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2025; TJAL, AI Nº 0810385-69.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO. . - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - 319

Nº 8000046-07.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Fabricia dos Santos Araujo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE CIRURGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENÁ-LO A REALIZAR CIRURGIA REFRATIVA, EM DECORRÊNCIA DE MIOPIA DEGENERATIVA, EM FAVOR DA AUTORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE É EXCLUSIVA DA UNIÃO; (II) ESTABELECER SE É OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA; (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIA PROVA PERICIAL PARA COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO; (IV) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO PLEITEADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO EM SENTIDO AMPLO, IMPONDO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS A RESPONSABILIDADE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, PERMITINDO QUE QUALQUER DELES FIGURE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO.5. A EVENTUAL REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS NÃO IMPEDE A CONDENAÇÃO DE ENTE DIVERSO, ASSEGURANDO-SE O RESSARCIMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA.6. A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO CONFIGURA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL NEM NULIDADE PROCESSUAL.7. A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO PODE SE DAR POR LAUDO MÉDICO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE E PARECER TÉCNICO, SENDO DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES.8. A NEGATIVA DE FORNECIMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DO PROCEDIMENTO NO ROL DO SUS OU EM LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS VIOLA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO.9. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E O PARECER DO NATJUS CONFIRMAM A INDICAÇÃO E A NECESSIDADE DA CIRURGIA PLEITEADA.10. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO E FIXA, DE OFÍCIO, OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA FUNDEPAL EM R$ 810,50 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).IV. DISPOSITIVO11. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 855.178, REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. EDSON

FACHIN, DJE 16.04.2020; STJ, AGINT NO RESP 2.000.392/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 26.09.2022. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700392-59.2021.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria José Soares Galdino - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Maria José Soares Galdino, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, que julgou improcedentes os pedidos iniciais. Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 319/331), reiterando a tese de nulidade do contrato por falta de instrumento público. Sustentou que o instrumento particular foi assinado em branco e que a condenação por litigância de má-fé deve ser afastada, uma vez que não agiu de má-fé e possui extrema vulnerabilidade. O banco apelado apresentou contrarrazões (fls. 335/347), manifestando-se pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença recorrida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700985-55.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sereia Ravena Lourenço Correia - 'R E L A T Ó R I O 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Girau do Ponciano, cujo dispositivo restou assim delineado (fls. 265/277): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONFIRMAR A LIMINAR e CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA as cirurgias: a) redução do pombo de adão; inserção de prótese mamária; tireoplastia tipo 4; feminização facial; além dos medicamentos: b) Ciproterona, Acetato 50mg 60 comprimidos; Estradiol 6mg 60 comprimidos; Progesterona 200mg 60 cápsula, conforme prescrição médica de fls. 246/247, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para os medicamentos e 180 (cento e oitenta) dias para as cirurgias, sob pena de bloqueio judicial da quantia ao cumprimento. Sem condenação em custas (arts. 26 c/c 44, Res. 19/2007 TJ/AL). Condeno a parte requerida em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, CPC. 2. A ação de origem é ação cominatória com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por Sereia Ravena Lourenço Correia contra o Estado de Alagoas, por meio da qual a autora, pessoa trans com diagnóstico codificado no CID 10 F64.0, pleiteou o fornecimento de procedimentos cirúrgicos integrantes do Protocolo Transexualizador do SUS redução do pombo de adão, inserção de prótese mamária, tireoplastia tipo 4 e feminização facial bem como de medicamentos para tratamento hormonal, conforme prescrição médica. Os autos contaram com parecer do NATJUS (fls. 50/51) e do NIJUS (fls. 55/57), decisão deferindo a liminar (fls. 75/84), contestação do Estado (fls. 91/142), réplica (fls. 209/233), Laudo Circunstanciado apresentado pela parte autora (fls. 245/250) e parecer do Ministério Público pela procedência da ação (fls. 258/263). 3. Em suas razões recursais (fls. 285/307), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese: a) a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da relação processual, por ser o procedimento financiado com recursos do Ministério da Saúde no componente MAC, com consequente incompetência absoluta da Justiça Estadual; b) a ausência de caráter emergencial e a necessidade de observância do princípio da isonomia, com respeito à fila do SUS para procedimentos eletivos; c) a insuficiência dos subsídios técnicos constantes dos autos e a necessidade de produção de prova pericial; e d) o cabimento da fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, com fundamento no STJ Tema Repetitivo nº 1.313. 4. Em contrarrazões (fls. 312/320), a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em nome da apelada, pugnou pelo não provimento do recurso, sustentando a legitimidade passiva do Estado de Alagoas, a suficiência da documentação médica e a correção dos honorários fixados na sentença. 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - 319

Nº 0702355-09.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Meire Rodrigues dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Inclua-se a parte apelada no cadastro processual. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702734-04.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Manoel Luiz de Azevedo Neto - Apelado: Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda - 'R E L A T Ó R I O 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel Luiz de Azevedo Neto, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais ajuizada em face de Simpala Lançadora e Administradora de Consórcios Ltda., cujo dispositivo restou assim delineado (fls. 130/133): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR rescindido o contrato de consórcio firmado entre as partes; b) DETERMINAR que a parte autora seja considerada consorciada excluída, fazendo jus à restituição das parcelas pagas, devidamente atualizadas, na forma prevista na Lei nº 11.795/2008 e nas regras contratuais do grupo de consórcio. Diante da sucumbência recíproca, COMPENSO as despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 86 do Código de Processo Civil, ressalvada a eventual incidência da gratuidade da justiça. 2. Segundo narra a inicial, o apelante aderiu a contrato de consórcio administrado pela apelada com o objetivo de adquirir veículo automotor, efetuando o pagamento de diversas parcelas, que totalizariam aproximadamente R$ 11.810,00. Sustenta ter sido informado, no momento da contratação, de que seria contemplado em prazo reduzido, estimado em cerca de vinte dias ou, no máximo, até o pagamento da sexta parcela. Diante da ausência de contemplação e da negativa administrativa à devolução dos valores, requereu a rescisão do contrato, a restituição integral e imediata das quantias pagas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 3. A sentença reconheceu a natureza consumerista da relação jurídica e acolheu o pedido de rescisão contratual, mas indeferiu a restituição imediata, por entender que a prova produzida nos autos não confirmou a existência de promessa vinculante de contemplação em prazo certo, de modo que a devolução das parcelas deve observar as regras da Lei nº 11.795/2008 e as disposições contratuais do grupo. Rejeitou, igualmente, o pedido de indenização por danos morais, por entender que a situação narrada configura, no máximo, frustração de expectativa quanto à contemplação, insuficiente para caracterizar violação a direitos da personalidade. 4. Em suas razões recursais, o apelante pugna pela reforma da sentença em dois pontos. Quanto à restituição, sustenta ter sido induzido a erro no momento da contratação, configurando publicidade enganosa por omissão nos termos do art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, o que justificaria a devolução integral e imediata dos valores com base nos arts. 139, I, e 182 do Código Civil, afastada a incidência da Lei nº 11.795/2008. Quanto aos danos morais, invoca as funções compensatória, punitiva e pedagógica da responsabilidade civil para postular a condenação da apelada. 5. A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção integral da sentença.

Sustenta que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório quanto ao alegado vício de consentimento, que os áudios juntados aos autos são fragmentários e insuficientes para comprovar qualquer promessa vinculante, e que o contrato assinado eletronicamente continha cláusulas expressas informando que a contemplação se daria exclusivamente por sorteio ou lance. Invoca o STJ Tema 312 para confirmar a inviabilidade da devolução imediata e refuta a configuração de dano moral diante da ausência de ato ilícito. Requer, ao final, a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em grau recursal, com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida ao apelante. 6. É o relatório. 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Carlos Augusto Montezuma Firmino (OAB: 95080/PR) - Carlos Augusto Montezuma (OAB: 12151/DF) - 319

Nº 0702863-39.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Kauã Victor de Souza Magalhães - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível e Infância e Juventude que, nos autos da ação de procedimento comum cível ajuizada por Kauã Victor de Souza Magalhães, menor impúbere representado por sua genitora, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a parte ré ao fornecimento, em favor da parte autora, de forma imediata, de tratamento cirúrgico da luxação do quadril esquerdo e tratamento cirúrgico do genuflexo bilateral, com necessidade dos seguintes materiais: placas femorais com seus respectivos parafusos, enxerto, hemostáticos e campos incisáveis, sendo necessário ainda 30 diárias e 3 em UTI para ambas as cirurgias, tudo sob pena de bloqueio de valores em conta, sem prejuízo da imposição de outras sanções eventualmente necessárias. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil. Inconformado, o Estado de Alagoas interpôs apelação, reiterando integralmente os argumentos da contestação. Em síntese, requereu: (a) a inclusão da União no polo passivo e o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual; (b) a improcedência dos pedidos por ausência de comprovação de urgência e de subsídios técnicos; (c) a redução dos honorários advocatícios para os parâmetros do art. 85, § 8º, do CPC. O autor apresentou contrarrazões (fls. 182-188), pugnando pelo não provimento do recurso, com base na responsabilidade solidária dos entes federados, na suficiência da prova documental e na correta fixação dos honorários. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL) - 319

Nº 0707710-48.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Claudia Braz dos Santos - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Apelado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - Apelado: Banco Pan S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de de apelação interposta por Claudia Braz dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca/Cível Residual nos autos da ação de reconhecimento de superendividamento ajuizada em face de Caixa Econômica Federal e outros, cujo dispositivo assim restou estabelecido: Diante do exposto, e considerando que a parte autora não demonstrou o preenchimento dos requisitos essenciais estabelecidos nos artigos 104-A a 104-E do Código de Defesa do Consumidor, especialmente a apresentação de plano de pagamento detalhado e viável, conforme exigido pelo artigo 104-C, caput, e artigo 104-D, § 1º, do referido diploma legal, julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de superendividamento formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se eventual benefício da gratuidade da justiça. Em suas razões, a apelante suscita preliminarmente a nulidade da sentença por inobservância do procedimento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, que veda o encerramento prematuro da demanda sem tentativa séria de composição global; ausência de citação de todos os credores, com violação ao contraditório; e deficiência de fundamentação. No mérito, sustenta enquadrar-se no conceito legal de superendividada, pugnando pelo afastamento do Decreto Presidencial n. 11.150/2022, com relação ao valor fixado no referido texto como mínimo existencial, e desenvolve fundamentação que justifica a reforma da sentença para determinar a preservação do mínimo existencial e impor a repactuação global das dívidas, com limitação dos descontos a patamar compatível com a renda disponível. MeuCashCard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.A. apresentou contrarrazões suscitando, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade, por entender que as razões recursais são genéricas e não enfrentam especificamente os fundamentos da sentença. No mérito, pleiteia a manutenção da sentença, sustentando contratações regulares, ausência de comprometimento do mínimo existencial e aponta ausência de boa-fé. Com base em tais fundamentos, requer o não provimento do recurso. No mérito, tanto o Banco Pan, quanto a Caixa Econômica Federal e VemCard Participações S.A., igualmente recorridos, apresentaram fundamentação idêntica à recorrente MeuCashCard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.A.. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Leonardo Pinheiro Costa Tavares (OAB: 8177/TO) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0731940-44.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexsandra Freitas da Silva - Apelante: Alice Jorgina Alves Costa - Apelante: Agenor Florentino dos Santos - Apelante: Alessandra de Oliveira Santos - Apelante: Aldemira Ferreira da Silva - Apelante: Albertina Bezerra da Silva - Apelante: Alaide Rufino da Silva - Apelante: Alice Solano dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - Alimentant: Alexsandro Silva de Araujo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Agenor Florentino dos Santos e outros, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de reparação por danos morais proposta em face de Braskem S/A. Na sentença de págs. 1229/1238, o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente a preliminar suscitada e declarou extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores remanescentes, sob o fundamento de carência de interesse processual decorrente da quitação outorgada em transação no Programa de Compensação Financeira (PCF). Os demandantes foram condenados ao pagamento proporcional de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Opostos embargos de declaração pela parte autora, estes foram conhecidos e rejeitados, mantendo incólume a decisão proferida (sentença de págs. 1272/1277). Em suas razões de págs. 1282/1300, os apelantes sustentaram, em síntese, que: (a) o acordo celebrado no âmbito do Programa de Compensação Financeira não abrange a indenização por danos morais sofridos individualmente, possuindo objetos distintos; (b) a cláusula de renúncia a direitos e quitação plena configura disposição leonina e abusiva sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e da função social do contrato; (c) houve violação dos contratos de prestação de serviços com os causídicos originários, razão pela qual requerem a fixação e retenção de honorários sucumbenciais e contratuais ; e (d) preliminarmente, impera o sobrestamento do feito com fulcro nos Temas 675/STF e 923/STJ até o desfecho da ACP

Revisora. Por fim, requereram o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. Nas contrarrazões de págs. 1308/1341, o apelado alegou preliminarmente a suspensão impertinente do feito e a incompetência do juízo estadual para desconstituir transações homologadas na esfera federal. No mérito, defendeu o acerto do veredito combatido, asseverando que os pactos individuais celebrados operaram quitação total por danos materiais e imateriais, restando configurada a coisa julgada e o venire contra factum proprium da parte e de seu patrono. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso e aplicação de multa por litigância de má-fé. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734578-11.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mauro Sergio da Silva - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelante: Beatriz dos Santos Pimentel - Apelante: Auricelia Silva de Lima - Apelante: Cesar Agusto dos Santos Pimentel - Apelante: Edson José Barbosa - Apelante: Elisabete Cristina Santos da Silva - Apelante: Marcos Antonio Simao de Souza Filho - Apelante: Maria Selma Moura de Melo Pimentel - Apelante: Mariza Silveira da Silva - Apelante: Audicesar da Silva Pimentel - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de duas apelações cíveis interpostas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Mauro Sergio da Silva e outros em face de BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A. A sentença rejeitou a prejudicial de ilegitimidade ativa e, no mérito, reconheceu a falha na prestação do serviço, condenando a ré ao pagamento de R$ 1.000,00 a cada autor a título de indenização por danos morais, com juros de mora desde a citação pela taxa SELIC e correção monetária desde o arbitramento. A sentença também confirmou a liminar anteriormente deferida e determinou o fornecimento ininterrupto do serviço. A concessionária BRK Ambiental interpôs apelação, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa por ausência de comprovação de titularidade dos serviços e de comprovantes de residência, além de sustentar a existência de dezenas de ações idênticas sem lastro probatório individualizado. No mérito, defendeu a atuação regular da concessionária e a licitude da interrupção para realização de reparos emergenciais, invocando os arts. 40 da Lei 11.445/2007 e 6º da Lei 8.987/1995. Alegou a inexistência de danos morais e postulou a reforma integral da sentença. Os autores Mauro Sergio da Silva e outros também interpuseram apelação, pleiteando a majoração do valor indenizatório para R$ 10.000,00 por autor, sustentando a insuficiência das medidas paliativas adotadas pela concessionária e a robustez do acervo probatório. Foram apresentadas contrarrazões pela concessionária e pelos autores, ambas pelo improvimento do recurso adverso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Ana Zaira Marinho Castro de Omena (OAB: 20335/AL) - Thiago de Vasconcelos Paranhos (OAB: 12822/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP) - Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - 319

Nº 0752524-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Alves Canuto - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Cicero Alves Canuto contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 112/114). Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação sustentando que o extrato de empréstimos do INSS é suficiente para demonstrar a relação jurídica de trato sucessivo, sendo desnecessária a juntada prévia do contrato, cuja guarda compete à instituição financeira ré. Defendeu que a extinção do feito por falta desses documentos configura excesso de formalismo e viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição (fls. 118/125). Devidamente citado, o Banco BMG S/A apresentou contrarrazões defendendo a manutenção integral da sentença, sob o argumento de que a cópia do contrato e o extrato de crédito são indispensáveis para delimitar a causa de pedir e viabilizar o contraditório, não se admitindo petição inicial genérica (fls. 204/211). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0755309-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edileusa Gomes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'R E L A T Ó R I O Edileusa Gomes da Silva interpôs recurso de apelação (fls. 112/119) contra a sentença (fls. 102/107) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e danos morais, ajuizada em face do Banco Bradesco Financiamentos S/A. A sentença rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para decretar a nulidade dos contratos contestados, declarando inexistentes os débitos. Condenou o réu ao pagamento de R$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pela taxa Selic a partir da publicação. Em suas razões recursais, a autora apelante insurge-se contra o julgado apontando que a sentença omitiu a condenação do réu à restituição das parcelas descontadas. Defende que a devolução deve ocorrer em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Requer a majoração dos danos morais para R$ 10.000,00 por contrato. O réu apelado apresentou contrarrazões (fls. 124/130) alegando a ausência de má-fé na cobrança, o que justificaria a restituição de forma simples, e requerendo a manutenção do valor fixado para a reparação moral. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0758787-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Evar Honorato - Apelado: Banco C6 S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Evar Honorato, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital (fls. 255/267), que julgou improcedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais em face do Banco C6 S.A Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação alegando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito, diante da necessidade de dilação probatória técnica. Argumentou que a sentença utilizou fundamentação alheia ao processo e violou o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça firmado no Tema 1.061, cabendo ao banco o ônus de provar a autenticidade das assinaturas eletrônicas impugnadas. No mérito, requereu a reforma do julgado com a procedência dos pedidos ou a cassação da sentença para o retorno dos autos à origem. O apelado apresentou contrarrazões em que arguiu a preliminar de inovação recursal quanto à alegação de falta de assinatura ICP-Brasil. Sustentou a regularidade do contrato de refinanciamento por biometria facial e requereu o desprovimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0810573-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Regisval Batista Ribeiro - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Regisval Batista Ribeiro contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (nº 0709192-31.2025.8.02.0058), indeferiu o pedido de tutela de urgência que visava determinar à Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. que promovesse, de forma imediata e sem custos para o autor, as obras necessárias para viabilizar a conexão de seu sistema de microgeração de energia solar. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que a responsabilidade pelos custos de melhorias e reforços na rede de distribuição para conexão de microgeração é exclusiva da concessionária, conforme dispõem o art. 8º, § 6º, da Lei nº 14.300/2022 e a Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021. Defende a urgência da medida, alegando que a manutenção da decisão lhe causará risco de dano grave e de difícil reparação, consistente no prejuízo financeiro continuado por não poder usufruir de seu sistema de geração de energia e na depreciação dos equipamentos já adquiridos. Contesta, ainda, o fundamento da irreversibilidade da medida, argumentando que a questão é puramente patrimonial e passível de eventual compensação financeira. Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para determinar à agravada que execute as obras sem custos e, no mérito, pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Na decisão de págs. 38/40 esta Relatoria conheceu do recurso e deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. A parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 46/58), argumentando a ausência dos requisitos necessários a concessão do efeito suspensivo, inexistindo qualquer ilícito cometido pela concessionária, requerendo, assim, a manutenção da decisão recorrida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciano Henrique Gonçalves Silva (OAB: 6015/AL) - Camilly Chistine Almeida de Azevedo Pantaleão Cordeiro (OAB: 22292/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0814256-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Célio de Paula Silva - 'R E L A T Ó R I O 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S/A, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da capital, no bojo de cumprimento de sentença da ação nº 0002700-66.2010.8.02.0001, cujo teor restou assim consignado: DEFIRO a expedição de alvará em favor do autor, CELIO DE PAULA SILVA, para levantamento dos valores depositados na conta judicial nº 4200115532183, devidamente atualizados; e MANTENHO BLOQUEADOS os valores da conta judicial nº 3000112208461 (R$ 9.921,85) até que o réu comprove, documentalmente, a quitação integral do contrato ou a inexistência de débito do autor, sob pena de configurar enriquecimento ilícito, destaco, entretanto, que com amodificação e transferência de valores do banco BB para o BRB - certifique-se cartório se o valor total se encontra vinculado a conta judicial referente a esses autos, qual seja: R$24.708,85, mais os acréscimos remuneratórios da própria conta, acautelando-se o valor de R$9.921,85 2. Em suas razões (págs. 1/8), o agravante alega as seguintes questões: a) o juízo de primeiro grau errou ao indeferir o pedido de desistência da execução formulado pelo autor/exequente em 15/04/2019 (fls. 298), pois o art. 775 do Código de Processo Civil permite a desistência na fase de cumprimento de sentença; b) ocorreu a prescrição intercorrente, pois o feito ficou paralisado por 6 (seis) anos sem ato útil do exequente para a satisfação do crédito, configurando abandono e falta de interesse de agir; c) a perícia determinada é impertinente e inútil, visto que o banco apresentou laudo de saldo devedor zero em 2020 e o próprio autor/exequente já havia tentado desistir do feito, devendo o processo ser extinto; d) a manutenção do bloqueio da garantia de R$ 9.921,85 (conta n° 3000112208461), que pertence ao Banco, configura enriquecimento sem causa do autor, uma vez que não há demonstração de débito exigível que justifique a constrição. 3. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para sobrestar imediatamente o prazo para a realização de perícia contábil, e, no mérito, o provimento do recurso para declarar a extinção da execução pela desistência/prescrição intercorrente e revogar a determinação de perícia, liberando-se a garantia prestada pelo Banco. 4. Na decisão de págs. 110/112, foi parcialmente conhecido e indeferido. 5. Embora devidamente intimada, a parte recorrida não apresentou contrarrazões (págs. 118). 6. É o relatório. 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736/AL) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700028-96.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Valdomiro dos Santos Oliveira - Apelado: Banco Pan S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por Valdomiro dos Santos Oliveira (fls. 269/274) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia (fls. 263/265) que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com indenização por danos materiais e morais proposta em face do Banco Pan S.A., declarou a prescrição dos descontos anteriores a janeiro de 2020 e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, o apelante sustenta que a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau incorreu em erro ao reconhecer a validade do empréstimo consignado de número 336562428-1. Argumenta que nunca contratou tal empréstimo e que os descontos mensais efetuados em sua aposentadoria por invalidez são ilegais. Salienta que a assinatura constante no contrato diverge de seus padrões de assinatura habituais. Intimado, o Banco Pan S.A. apresentou contrarrazões de apelação (fls. 285/291). Defende que a sentença recorrida deve ser mantida, argumentando que a contratação do empréstimo consignado foi realizada de forma regular, com a devida conferência de documentos pessoais e assinatura manuscrita do contratante. Sustenta que o valor do empréstimo foi efetivamente disponibilizado em conta de titularidade do autor por meio de transferência bancária, caracterizando-se a operação como um refinanciamento legítimo de dívida anterior.Por fim, aduz a inexistência de danos morais e de direito à repetição de indébito, requerendo a improcedência do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700129-64.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Silvio Moreira Alves Júnior - Embargado: Fasul Educacional Ead Ltda - 'D E S P A C H O Intime-se a parte embargada para, querendo, falar sobre os documentos juntados com a petição de págs. 55/75, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Silvio Moreira Alves Júnior (OAB: 21101/AL) - Mauro Furtado Pereira (OAB: 105845/MG) - 319

Nº 0705571-26.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Terezinha Maria da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Embargos de Declaração que discute contratos de cartão de crédito consignado que é objeto do Tema Repetitivo n° 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, o qual possui a seguinte questão submetida a julgamento: Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da

validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Ocorre que, após a afetação dos recursos especiais, o Ministro relator, ampliando o que havia sido fixado no acórdão, determinou "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC", consoante decisões proferidas em 17/03/2026 nos Recursos Especiais ns° 2224599/PE, 2215851/RJ, 2215853/GO e 2224598/PE. Diante do exposto, suspenda-se o presente recurso até julgamento definitivo do Tema Repetitivo n° 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Comunique-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC. Publique. Intime-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0709065-64.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Neide Cavalcante Ferreira de Oliveira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta pelo Estado de Alagoas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal (fls. 206/211) que, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada por Maria Neide Cavalcante Ferreira de Oliveira, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, julgou procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência concedida às fls. 30/32, CONDENANDO o ESTADO DE ALAGOAS a fornecer à autora MARIA NEIDE CAVALCANTE FERREIRA DE OLIVEIRA, às suas expensas, o procedimento cirúrgico de ARTROPLASTIA DE REVISÃO DO QUADRIL, conforme prescrição médica de fl. 14, incluindo todos os materiais, insumos e equipamentos necessários previstos no código SUS 04.08.04.007-6; b) CONDENAR o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R$ 800,00 (oitocentos reais), considerando que o tratamento pretendido é de valor inestimável para a parte autora, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Sem custas, ante a isenção legal em favor do demandado. DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. A autora opôs embargos de declaração apontando erro material na identificação do procedimento cirúrgico. Os embargos foram acolhidos para corrigir o dispositivo da sentença, passando a constar: a) CONFIRMAR a tutela provisória de urgência concedida às fls. 30/32, CONDENANDO o ESTADO DE ALAGOAS a fornecer à autora MARIA NEIDE CAVALCANTE FERREIRA DE OLIVEIRA, às suas expensas, o procedimento cirúrgico de TRATAMENTO DE SEQUELA DE FRATURA DO ANEL PÉLVICO E ARTROPLASIA DE REVISÃO DO QUADRIL, conforme prescrição médica de fl. 14, incluindo todos os materiais, insumos e equipamentos necessários previstos no código SUS 04.08.04.007-6; O Estado de Alagoas interpôs recurso de apelação, reiterando os argumentos da contestação e requerendo a reforma da sentença para: (a) reconhecer a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de inclusão da União no polo passivo; (b) julgar improcedentes os pedidos por ausência de subsídios técnicos e caráter emergencial; (c) reconhecer a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a não realização de prova pericial. A autora, representada pela Defensoria Pública, apresentou contrarrazões requerendo o improvimento do recurso e a manutenção da sentença, sustentando a competência da Justiça Estadual, a responsabilidade solidária dos entes federados, a comprovação da necessidade do tratamento e a hipossuficiência financeira. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0747275-64.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelante: Maria Beatriz Coca Terrazas Gomes (Representado(a) por sua Mãe) - Apelada: Maria Beatriz Coca Terrazas Gomes - Apelado: Bradesco Saúde - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelações cíveis interpostas por Bradesco Saúde S/A e por Maria Beatriz Coca Terrazas Gomes (representada por sua genitora) em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência (fls. 435/452). Após regular instrução, sobreveio sentença (fls. 435/452) que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) confirmar a tutela de urgência, determinando o custeio integral do tratamento na rede credenciada ou, na ausência, de forma particular; b) condenar a ré ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de danos morais; c) condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. A sentença também majorou a multa diária para R$ 2.000,00, limitada a R$ 60.000,00, em razão do descumprimento da liminar noticiado nos autos. Inconformada, a Bradesco Saúde S/A interpôs apelação (fls. 468/514), sustentando, em preliminar, a necessidade de prova pericial para aferir a carga horária excessiva e a adequação dos métodos prescritos, sob pena de cerceamento de defesa. No mérito, alega: a) a inexistência de cobertura contratual para profissionais não médicos (pedagogo, educador físico); b) a taxatividade do rol da ANS; c) a necessidade de reembolso nos limites contratuais; d) a inexistência de dano moral, ante a ausência de ato ilícito e a inexistência de negativa formal; e) subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório e dos honorários advocatícios. A parte autora, por sua vez, interpôs apelação (fls. 542/555), requerendo a majoração da indenização por danos morais para R$ 10.000,00 e a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor anual do tratamento multidisciplinar, somado aos danos morais, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Contrarrazões foram apresentadas por ambas as partes, pugnando pelo improvimento do recurso adversário. O Ministério Público, em parecer, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Reinaldo L. T. R. Mandaliti (OAB: 11706A/MA) - Joelma da Costa Gomes - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Joelma da Costa Gomes - 319

Nº 0759978-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Norsa Refrigerantes S.a - Apelado: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº _____2026. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Norsa Refrigerantes S.A., em face de sentença que denegou a seguração (págs. 103/110), tendo, como parte apelada, o Estado de Alagoas. 2. Às págs. 177/178, a parte recorrente apresentou petição desistindo do mandado de segurança. 3. É, no que interessa, o relatório. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou tese no sentido de que "É lícito ao impetrante desistir da ação demandadodesegurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, a qualquer momento antes do término do julgamento, mesmo após eventualsentençaconcessiva do ''writ'' constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC/1973" (Tema 530). 5. Desse modo, homologo o pedido de desistência de págs. 177/178. 6. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla

Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fernando de Oliveira Lima (OAB: 25227/PE) - 319

Nº 0807205-79.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Município de Rio Largo - Agravado: Cia Alagoana de Empreendimentos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Rio Largo, inconformado com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n.° 0000866- 92.2012.8.02.0051, que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão que não admitiu a impugnação àquele. 2. Contrarrazões às págs. 22/36. 3. É, em síntese, o relatório. 4. Da análise dos autos de primeiro grau, evidencio a perda superveniente do interesse recursal, em virtude de o cumprimento de sentença, no qual foi proferida a decisão interlocutória agravada, já ter sido arquivado (pág. 119 - autos originários), após manifestação da parte agravante aquiescendo com a expedição de precatório para a satisfação do crédito exequendo (págs. 102/103 - autos originários). 5.Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do interesse recursal, nos termos do art. 932, III, do CPC. 6. Decorrido o prazo legal, arquive-se. 7. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Vinícios C. de Melo (OAB: 13326/AL) - 319

Nº 0807374-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José Raimundo Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco BMG S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, que, nos autos da Ação Declaratória e Indenizatória em fase de cumprimento de sentença (Proc. nº 0723294-50.2016.8.02.0001), acolheu e homologou integralmente o Laudo Pericial, fixando o débito exequendo em R$ 96.584,04 (noventa e seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), intimando, na sequência, o réu para efetuar o pagamento no prazo de cinco dias decisão essa mantida por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo agravante. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, a existência de excesso de execução por duas ordens de razões: (i) a perita judicial incluiu indevidamente, nos cálculos do dano material, os valores descontados sob a rubrica "BANCO BMG", referentes ao Contrato de Empréstimo Consignado nº 35172693, negócio jurídico autônomo, legítimo e estranho ao objeto da ação de conhecimento cujo objeto restringiu-se ao contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC) , sendo que a prova documental demonstra a coexistência simultânea das rubricas "BMG-CARTÃO" e "BANCO BMG" nos contracheques, afastando a tese da perita de que se trataria de mera renomeação do mesmo desconto; (ii) a metodologia de atualização monetária utilizada pela perita INPC até fevereiro/2020, acrescido de juros de 1% a.m. e, após, Taxa SELIC composta contraria frontalmente os critérios fixados no acórdão de fls. 578, que determinou a incidência exclusiva da Taxa SELIC simples a partir de cada desconto para o dano material e juros de 1% a.m. simples até o arbitramento, com SELIC simples após, para o dano moral. Defende a urgência da medida, alegando que a manutenção da eficácia da decisão agravada sujeita o agravante a medidas constritivas imediatas em montante superior ao efetivamente devido, com risco de levantamento irreversível de valores pelo exequente, por se tratar de cumprimento definitivo de sentença. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo para sustar o prosseguimento da execução e, no mérito, pelo provimento do recurso para que sejam corrigidos os cálculos de liquidação, com exclusão dos descontos relativos ao contrato de empréstimo consignado nº 35172693 e retificação dos índices de atualização monetária em conformidade com o acórdão. É o relatório. O recurso é cabível trata-se de decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, desafiável por Agravo de Instrumento na forma do art. 1.015, parágrafo único, do CPC. A análise do pedido liminar restringe-se à verificação dos requisitos autorizadores previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, a saber: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Trata-se de análise perfunctória, que não esgota o mérito do recurso. Em uma análise preliminar, vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários. A tese do agravante, amparada em prova documental direta e nos próprios termos do título executivo judicial, apresenta-se, prima facie, com elevada verossimilhança. No que toca à inclusão do Contrato nº 35172693, a análise dos contracheques do agravado, conforme apontado pelo agravante, revela que as rubricas "BMG-CARTÃO" (R$ 327,94) e "BANCO BMG" (R$ 89,05) constavam simultaneamente no mesmo mês, em linhas de desconto distintas. Este dado, por si só, afasta a premissa adotada pela perita judicial de que "BANCO BMG" seria mero rebatismo da rubrica "BMG-CARTÃO" a partir de 2015 , indicando, de forma objetiva, a existência de dois contratos distintos operando em paralelo. O próprio instrumento do Contrato nº 35172693 (fls. 1.091) documenta empréstimo de R$ 3.660,24 em 96 parcelas fixas de R$ 89,05, contratado em 04/04/2014, com características incompatíveis com o contrato RMC (que não possui parcelas fixas). O título executivo judicial sentença e acórdão restringiu expressamente o objeto da condenação ao "negócio jurídico relativo ao cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC)", mantendo válido o contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento. A extensão dos efeitos da nulidade a contrato não discutido judicialmente, em aparente violação aos limites objetivos da coisa julgada, caracteriza, em tese, o excesso de execução previsto no art. 917, III, do CPC. No que concerne à metodologia de atualização monetária, a comparação entre os critérios fixados no acórdão e os aplicados pela perita judicial evidencia, em sede de cognição sumária, aparente desconformidade: o acórdão determinou a incidência exclusiva da Taxa SELIC que, por sua natureza híbrida, já engloba correção monetária e juros devendo, por isso, ser calculada de forma simples (somada). A perita, contudo, utilizou INPC/IBGE com juros moratórios de 1% a.m. em período inicial e, posteriormente, Taxa SELIC composta, o que implica cumulação de índices e capitalização não autorizada pelo título executivo. O risco é concreto e atual. A decisão agravada determinou o pagamento imediato de R$ 96.584,04 em cumprimento definitivo de sentença. Nessa modalidade executiva, o levantamento dos valores pelo exequente independe de caução, nos termos do art. 521 do CPC. Uma vez liberados os valores, eventual reconhecimento do excesso de execução estimado em expressivo montante, considerando que o Parecer Técnico do Agravante apura o valor correto em R$ 66.636,18 tornaria sua restituição de difícil concretização prática, em especial tratando-se o agravado de pessoa física aposentada, sem patrimônio identificado que assegure a devolução dos valores. A medida de efeito suspensivo, ademais, não gera situação fática irreversível: limita-se a sustar temporariamente o prosseguimento do feito executivo. O agravante noticia a existência de depósito judicial e seguro-garantia nos autos, o que assegura a satisfação do crédito ao agravado na hipótese de desprovimento do recurso, sem que o sobrestamento temporário lhe cause prejuízo de monta. Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, o deferimento parcial do efeito suspensivo é medida que se impõe, a fim de preservar a utilidade do provimento final almejado no presente recurso, sem, contudo, privar o agravado de receber a parcela incontroversa do crédito exequendo. Com efeito, o art. 525, § 8º, do CPC determina que quando o efeito suspensivo atribuído à impugnação disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. A aplicação desse dispositivo impõe-se também na sede recursal, por força do princípio da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa de qualquer das partes durante o iter processual. No caso, o próprio agravante, ao apresentar o Parecer Técnico da empresa MundicalcSCP (fls. 1.053-1.068), reconhece expressamente que o valor correto da execução, apurado segundo os critérios do acórdão e restrito ao contrato de cartão de crédito RMC, seria de R$ 66.636,18 (sessenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos). Esse montante, portanto, não é objeto de controvérsia o banco não nega dever tal valor. A divergência recai exclusivamente sobre a diferença de aproximadamente R$ 29.947,86 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete

reais e oitenta e seis centavos), correspondente à soma dos efeitos da inclusão indevida do contrato de empréstimo consignado e da aplicação equivocada dos índices de correção. A suspensão total da execução, nesse contexto, seria medida desproporcional, pois privaria o agravado pessoa física aposentada que aguarda a satisfação de seu crédito desde 2016 de receber valor que nem mesmo o próprio executado contesta dever. O efeito suspensivo, nesses termos, deve ser parcial, circunscrito à parcela controvertida. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para determinar a suspensão do prosseguimento da execução quanto à parcela controvertida, correspondente à diferença de R$ 29.947,86 (vinte e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos) entre o valor homologado (R$ 96.584,04) e o valor indicado pelo banco como devido (R$ 66.636,18), até o julgamento final do presente recurso por esta Câmara, vedado o levantamento dessa diferença pelo agravado enquanto pendente o presente recurso. Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão, para as providências cabíveis. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363/AL) - Sivaldo Silva de Lima (OAB: 10796/AL) - 319

Nº 0807525-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Diogo Arruda Medeiros - Agravado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela recursal de urgência interposto por Diogo Arruda Medeiroscontra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, nos autos da Medida Cautelar Criminal Inominada nº 0723756-55.2026.8.02.0001, instaurada em face de Wleide de Medeiros Oliveira. Na decisão recorrida proferida às págs. 46/47, o juízo de primeiro grau não conheceu dos embargos de declaração opostos pelo ora agravante, sob o fundamento de que, à luz do artigo 619 do Código de Processo Penal, referido recurso integrativo é restrito ao combate de acórdãos proferidos por Tribunais de Apelação, Câmaras ou Turmas, sendo incabível contra decisões monocráticas ou interlocutórias de primeiro grau na seara criminal. Em suas razões expostas às págs. 1/11, o recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o não conhecimento dos aclaratórios sob pretexto formal perpetua uma lacuna decisória e viola o dever de fundamentação das decisões judiciais previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; (b) a extrema velocidade de circulação e dispersão de recursos em fraudes eletrônicas justifica o perigo de dano irreparável ao resultado útil da medida assecuratória criminal. Por fim, requereu a concessão de tutela recursal de urgência para determinar que o juízo de origem aprecie os pedidos pendentes e, no mérito, o provimento do recurso para anular o decisum de não conhecimento. É o relatório. Colhe-se dos autos de origem que a demanda subjacente consiste em uma Medida Cautelar Inominada Criminal, com o escopo de tutelar e resguardar elementos informativos e reparação patrimonial decorrentes da suposta prática do crime de estelionato eletrônico A insurgência deduzida pelo agravante volta-se contra ato decisório exarado por Juízo de Direito com competência estritamente criminal (3ª Vara Criminal da Capital), pautado nas regras fundamentais do Diploma Processual Penal. Desse modo, independentemente do rótulo recursal atribuído pela parte com fulcro no Diploma Processual Civil, a fixação da competência desta Segunda Instância deve seguir estritamente a natureza da infração e do procedimento penal de origem. Falece competência cumulativa a esta Câmara Cível para analisar, valorar ou processar feitos decorrentes de atos de persecução ou assecuratórios criminais, cuja atribuição técnica é reservada com exclusividade às Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme as diretrizes regimentais vigentes. Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Câmara Cível para julgar o presente recurso e determino a sua redistribuição a um dos Desembargadores componentes da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Diogo Arruda Medeiros (OAB: 6781/AL) - 319

Nº 0812717-43.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº _____2026 Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível em agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, inconformada com decisão (págs. 2.252/2.254) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0728062-48.2018.8.02.0001, que, em fase de liquidação de sentença coletiva referente aos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989), rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvarás. Nas razões do agravo de instrumento, o Banco do Brasil alegou: a) necessidade de sobrestamento do feito; b) ausência da fase de liquidação, tendo havido a mera homologação dos cálculos apresentados pela parte autora da ação e sendo necessária a realização de perícia contábil; c) excesso de execução; d) atualização do débito indevida em razão de já ter havido o depósito judicial do valor devido; e) impossibilidade da imposição das penalidades do art. 523 do CPC. Assim, pediu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido por decisão proferida em 06 de dezembro de 2024, ao fundamento de ausência de plausibilidade das alegações recursais, destacando-se que os critérios de cálculo e os parâmetros da execução já haviam sido objeto de análise em fases anteriores do processo, inclusive em julgamentos proferidos por esta Câmara (págs. 24/30). Intimado, o agravado apresentou contrarrazões, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de que o recurso intenta rediscutir matérias já acobertadas pela coisa julgada e pela preclusão, além de apontar ausência de dialeticidade recursal. Sobreveio acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob relatoria do Des. Tutmés Airan Albuquerque de Melo, que, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão agravada, ao fundamento de que as teses suscitadas pelo agravante já haviam sido devidamente apreciadas em momentos anteriores da marcha processual (págs. 52/58). Irresignado, o Banco do Brasil S/A interpôs recurso especial, no qual o recorrente sustentou, preliminarmente, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 685 do STJ, argumentando que a aplicação imediata de tese sem trânsito em julgado viola o Código de Processo Civil. No mérito, a instituição financeira solicita a reforma do acórdão para afastar a condenação baseada em cálculos aritméticos unilaterais, pleiteando a anulação da decisão que suprimiu a fase de liquidação e a consequente remessa dos autos à contadoria judicial ou perícia contábil para a apuração técnica do quantum debeatur. Por fim, busca-se a retificação do termo inicial dos juros de mora ou, subsidiariamente, a extinção do processo por iliquidez do título executivo. Em decisão proferida às págs. 116/117, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas determinou a suspensão do processamento do recurso especial, em razão da afetação da matéria ao Tema Repetitivo nº 685 e n° 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, que versam sobre a necessidade de liquidação prévia para o cumprimento de sentenças coletivas e a discussão quanto ao termo inicial dos juros de mora de sentença proferida em Ação Civil Pública é a citação na liquidação daquela sentença coletiva. Às págs. 120/125, o INCPP sustentou que o caso é distinto da questão submetida a julgamento nos dos Temas 685 e 1.169 do STJ. Os principais argumentos para a desvinculação são: a) inaplicabilidade do Tema 685/STJ (Juros de Mora): O INCPP sustenta que a questão do termo inicial dos juros moratórios já foi decidida de forma definitiva na fase de liquidação. Argumenta que houve preclusão e trânsito em julgado dessa matéria específica em 26/04/2023, o que impede nova análise e afasta a necessidade de sobrestamento; b) inaplicabilidade do Tema 1.169/STJ (Necessidade de Liquidação): A petição demonstra que o objeto deste tema (obrigatoriedade de liquidação prévia de sentença coletiva genérica) não se aplica ao caso. Isso ocorre porque o processo em tela já é uma Ação de Liquidação de Sentença que cumpriu rigorosamente todas as etapas de individualização do crédito e do beneficiário, inclusive com

homologação judicial dos valores. Embora intimado, o Banco do Brasil não apresentou manifestação (pág. 184). Em decisão proferida às págs. 185/188, foi encaminhada a esta Relatoria a petição de distinção apresentada pelo agravado, a fim de verificar a aplicabilidade do referido tema ao caso concreto. É o relatório. No que concerne ao sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 685 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a sua inaplicabilidade à hipótese dos autos, impondo-se o reconhecimento de distinção (distinguishing), nos termos da técnica de precedentes prevista no Código de Processo Civil. O tema afetado discute o termo inicial dos juros de mora em sentenças proferidas em Ação Civil Pública, questionando se a incidência deve ocorrer a partir da citação na fase de conhecimento ou da citação na fase de liquidação. O comando de suspensão do STJ determina que o sobrestamento abranja processos em fase de liquidação ou cumprimento de sentença nos quais a questão tenha surgido e ainda não tenha recebido solução definitiva. Todavia, a análise dos autos revela que a matéria relativa ao termo inicial dos juros de mora já foi objeto de decisão jurisdicional exauriente. A questão foi decidida pelo juízo de primeiro grau na fase de liquidação, estabelecendo a incidência dos juros a partir da citação na ação de conhecimento. Dessa forma, a situação jurídica em apreço encontra-se sob o manto da preclusão consumativa, nos termos dos arts. 502, 505 e 507 do Código de Processo Civil, o que impede nova apreciação da matéria e torna inútil o aguardo de tese uniformizadora, visto que esta não retroage para afetar decisões definitivas. Diferentemente do que sustenta o Banco do Brasil, a suspensão do STJ é clara ao excepcionar processos com solução definitiva. No que concerne ao sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se, desde logo, a sua inaplicabilidade à hipótese dos autos, impondo-se o reconhecimento de distinção (distinguishing), nos termos da técnica de precedentes prevista no Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia submetida ao referido tema repetitivo cinge-se à definição acerca da imprescindibilidade de prévia liquidação de sentença coletiva genérica como requisito para o regular processamento do cumprimento individual, notadamente nos casos em que o título executivo não delimita de forma suficiente o quantum debeatur, exigindo, portanto, atividade cognitiva complementar para individualização do direito. Todavia, a situação fática e jurídica dos autos revela cenário substancialmente diverso. Isso porque o presente cumprimento de sentença não se funda em título genérico desprovido de liquidez, mas, ao contrário, encontra-se lastreado em prévia fase de liquidação regularmente instaurada, processada sob o crivo do contraditório e culminada com a prolação de decisão de natureza meritória, apta a definir os parâmetros de cálculo e o montante devido. Tal decisão, inclusive, foi objeto de impugnação e de controle recursal, tendo sido mantida por esta Corte, circunstância que lhe confere estabilidade e a reveste da autoridade da preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do Código de Processo Civil. Assim, a controvérsia instaurada nos autos não diz respeito à ausência de liquidação, mas à insurgência quanto aos critérios adotados e ao valor apurado, circunstância que evidencia a distinção (distinguishing) em relação à tese submetida ao Tema nº 1.169/STJ. Desse modo, mostra-se indevida a manutenção do sobrestamento com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, por ausência de identidade entre a matéria discutida nos autos e aquela submetida aos julgamentos repetitivos. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela parte agravada para afastar o sobrestamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, devolvam-se os autos à Presidência deste Tribunal para efetuar juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício ou mandado. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0003093-79.1996.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Municipal de Maceió - Apelado: M& Rossi Proj. Const. e Incorp.Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal proposta em face de M& Rossi Proj. Const. e Incorp. Ltda. Na sentença de págs. 89/90, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 1º-A da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, com redação dada pela Resolução nº 617/2025, dada a ausência de indicação do número do CPF ou CNPJ da parte executada. Em suas razões de págs. 95/99, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a Resolução nº 617/2025 do CNJ afronta o princípio da legalidade, uma vez que o artigo 6º da Lei de Execuções Fiscais e o artigo 202 do Código Tributário Nacional não exigem a indicação do CPF ou CNPJ do executado para a validade da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa; (b) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sede de recurso repetitivo no sentido de ser dispensável tal dado cadastral caso o devedor esteja qualificado com nome e endereço hábeis para a citação; (c) tal posicionamento encontra-se sumulado no verbete nº 558 do STJ. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito. As contrarrazões não foram apresentadas. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Nº 0007172-38.1995.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Municipal de Maceió - Apelado: SOCIEDADE ALAGOANA DE EDUCAÇÃO - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública Municipal de Maceió contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, cujo dispositivo restou assim delineado (págs. 57/60): "Posto isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, de ofício, nos termos do §5º do art. 219 do CPC; art, 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, julgando o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC." Inconformado, o exequente interpôs apelação (págs. 62/67), sustentando, em síntese a inexistência de prescrição intercorrente, sob o argumento de que a mesma só se opera após o transcurso do prazo prescricional de 5 anos, contados do despacho que determinou o arquivamento da execução fiscal, previsto no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, o que não ocorreu no presente caso. Ao final, requer o reconhecimento da não consumação da prescrição intercorrente e a reforma integral da sentença, com o retorno dos autos à origem, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Nº 0109865-85.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Municipal de Maceió - Apelada: Terezinha Alves Correia - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da Execução Fiscal nº 0109865-85.2004.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Terezinha Alves Correia. Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu o feito, consignando que a execução integra o conjunto de milhares de demandas fiscais ajuizadas pelo Município entre os anos de 2002 e 2004 com graves deficiências cadastrais, circunstância que inviabilizou a própria realização da citação e o regular desenvolvimento processual. Destacou, ainda, a ausência de qualquer providência eficaz do exequente por longo período de tempo. Em suas razões recursais (págs. 14/24), o Município sustenta, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos para o

reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que não houve suspensão nem arquivamento do processo na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Argumenta que a demora decorreu do funcionamento da máquina judiciária, sendo aplicável a Súmula 106 do STJ, bem como a orientação firmada no REsp 1.340.553/RS. Ao final, requer a reforma integral da sentença. Nas contrarrazões (págs. 68/75), a Defensoria Pública, como curadora especial, pugna pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e requer a fixação de honorários sucumbenciais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0175963-52.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: HABITACIONAL CONSTRUCOES S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Maceió em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal proposta contra Habitacional Construções S/A. Na sentença de págs. 67/68, o juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologando o pedido de desistência. Em suas razões de págs. 71/72, o apelante sustentou, em síntese, que a extinção prematura do feito não reflete o andamento processual, haja vista que o ente público em nenhum momento formulou pedido de desistência da ação ou demonstrou desinteresse no recebimento do crédito fiscal. Destacou que o Ofício nº. 193/2017/PGM/PEFM, refere-se a desistência de processos, cujo o valor executado não exceda R$3.000,00(três mil reais). Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito. Nas contrarrazões de págs. 131/138, o apelado, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas no exercício da curadoria especial, alegou unicamente que o provimento exarado na primeira instância deve ser integralmente mantido por seus próprios fundamentos. Postulou, outrossim, a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais destinados ao fundo institucional da Defensoria Pública. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0205339-20.2003.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Itacaraí Marmores e Granitos Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Maceió, contra sentença originária do Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, que julgou extinta ação de execução fiscal de cobrança de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - TLLF, sob o argumento de que o alegado crédito tributário havia sido alcançado pela prescrição, nos seguintes termos: Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos constantes na exceção de pré-executividade, pelo que JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico (referente ao crédito declarado prescrito), nos termos do art. 85, § 3º do CPC. Sem custas, conforme o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Fica o exequente advertido da obrigação de averbar a presente sentença no Registro da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei nº. 6.830/80. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em suas razões recursais de págs. 83/85, a parte apelante alegou que o Juízo singular incorreu em error in judicando, aduzindo que a execução fiscal foi ajuizada tempestivamente e que a falta de citação da empresa devedora decorreu unicamente da morosidade e de falhas estruturais do mecanismo da justiça, que tardou em proferir o despacho inicial. Argumentou que é obrigação do Judiciário dar o impulso oficial ao processo após a provocação da parte, apontando a necessária aplicação da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo 179 do STJ ao caso sub judice. Ao final, requereu o provimento da presente apelação cível com a reforma da sentença e o retorno dos autos à Vara de Origem para a regular tramitação do feito. A parte apelada apresentou contrarrazões às págs. 91/94 defendendo que os créditos tributários encontram-se fulminados pela prescrição ordinária e material em virtude de o feito estar paralisado há mais de 23 anos desde o fato gerador, pugnando pelo desprovimento do recurso e majoração dos honorários advocatícios. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Erick Siebel Conti (OAB: 484674/SP)

Nº 0716349-13.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bcp Claro Sa - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por CLARO S.A., contra a sentença (págs. 340/346), ratificada no julgamento do embargos de declaração (págs. 429/431) proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos dos embargos à execução fiscal, propostos em face do Município de Maceió. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, determinando o prosseguimento normal da execução fiscal. Opostos embargos de declaração por CLARO S.A., estes foram rejeitados . Em suas razões recursais (págs. 435/465), a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a Taxa de Licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento (TLFLIF) exigida pelo Município é inconstitucional por usurpar a competência privativa da União para legislar e fiscalizar o setor de telecomunicações; (b) o Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto nos Temas 919 e 1235 da Repercussão Geral, vedando a cobrança; (c) ocorre bitributação, uma vez que a atividade já é tributada pela União por meio da taxa do FISTEL. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os embargos e extinguindo a execução fiscal correspondente. Nas contrarrazões de págs. 435-465, o apelado suscitou preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa à dialeticidade. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança, asseverando que a taxa decorre do exercício do poder de polícia sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo urbano, competência tipicamente local. Pugnou pelo não provimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Caroline Moreira Barbosa (OAB: 490394/SP) - Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Nº 0753861-69.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face do Estado de Alagoas. Na sentença de págs. 20/22, o juízo de primeiro grau julgou extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil. Em suas razões de págs. 27/32, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a indicação da Secretaria de Estado de Educação de Alagoas na CDA, em vez do Estado, é mero erro formal; (b) o erro é corrigível por substituição da CDA, o que não esbarra na vedação da Súmula 392 do STJ; (c) a substituição atende ao princípio da instrumentalidade das formas e evita o ajuizamento de nova demanda. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença. Nas contrarrazões de págs. 36/40, o apelado alegou que: (a) a alteração do executado

por meio da substituição da CDA esbarra na vedação da Súmula 392 do STJ; (b) o ajuizamento contra órgão desprovido de personalidade jurídica afasta a tese de mero erro material ou formal; (c) subsidiariamente, ocorreu a prescrição do crédito tributário. Concluiu, pugnando pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença. É o relatório. O presente caso comporta julgamento monocrático, na forma do art. 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria objeto da controvérsia já se encontra amplamente pacificada em precedente sumulado do Superior Tribunal de Justiça. A controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de substituição da Certidão de Dívida Ativa (CDA), com a finalidade de corrigir a indicação do sujeito passivo, substituindo-se um órgão despersonalizado, no caso, a Secretaria de Estado de Educação de Alagoas, pelo ente federativo ao qual ele se vincula, qual seja, o Estado de Alagoas. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação consolidada por meio da Súmula nº 392, segundo a qual: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Tal enunciado estabelece, de forma clara, os limites da possibilidade de emenda ou substituição da CDA, admitindo-a apenas para sanar vícios formais ou materiais, desde que não implique alteração da parte executada. No caso concreto, contudo, verifica-se que a pretensão recursal vai de encontro a esse entendimento consolidado. Isso porque a inclusão de um órgão desprovido de personalidade jurídica no polo passivo da execução fiscal não configura simples equívoco formal ou erro material passível de correção. Trata-se, em verdade, de vício substancial que compromete a própria legitimidade passiva da execução, atingindo diretamente a identificação do sujeito obrigado. Com efeito, órgãos como tribunais e secretarias integram a estrutura administrativa do Estado, não possuindo personalidade jurídica própria, mas apenas capacidade judiciária restrita, voltada à defesa de suas prerrogativas institucionais. Essa capacidade, entretanto, não se confunde com legitimidade para figurar no polo passivo de execuções fiscais, que devem necessariamente ser direcionadas contra o ente federativo titular da obrigação tributária ou não tributária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA ENTE DESPERSONALIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à exigibilidade de crédito tributário. 2. A fim de prestigiar as garantias processuais do contraditório e da ampla defesa, a impossibilidade de alteração do sujeito passivo de execução fiscal, por substituição de certidão de dívida ativa, é matéria que se encontra pacificada sob a redação da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Na hipótese, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa nº 512.541-3/2014-3 foi lavrada em prejuízo do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo, órgão federal despersonalizado e destituído de legitimidade para figurar no polo passivo de execução fiscal. A modificação superveniente do título executivo extrajudicial para correta indicação do contribuinte, no caso a União Federal, caracteriza intolerável alteração do sujeito passivo de execução fiscal, vedada a qualquer tempo. 4. Ressalta-se que esta situação não se confunde com aquela cujo equívoco na indicação do sujeito passivo de execução fiscal se dá em razão das operações empresariais estabelecidas entre a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e União Federal. Isto porque, nesse último cenário, para que a extinção de pessoa jurídica resultante de incorporação surta efeitos fiscais, é necessário que tal operação seja comunicada à Administração Tributária. Isto é, se a operação não foi oportunamente informada, considera-se válido o lançamento realizado contra o contribuinte original e desnecessária a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa, bastando mero redirecionamento . 5. Verba honorária majorada em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. 6 . Apelação improvida. (TRF-3 - ApCiv: 00002359320184036182, Relator.: Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Data de Julgamento: 15/09/2022, 3ª Turma, Data de Publicação: Intimação via sistema DATA: 26/09/2022)(Grifos nossos). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA CDA . IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/80) e o CTN dispõem sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e estabelecem os requisitos de validade da CDA, que é o título extrajudicial formal capaz de atestar a certeza e liquidez do débito tributário/não tributário, apresentando os seus requisitos de validade no art 2º , § 5º, e seus incisos da LEF e art. 202 do CTN. 2. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. 3. Cabe destacar, contudo, que eventual vício verificado no título executivo, apesar de caracterizar a sua nulidade, não autoriza a imediata extinção da execução fiscal, devendo ser oportunizada ao exequente a substituição da CDA, desde que o vício seja sanável. 4. In Casu, verifica-se que a CDA constante dos autos apresenta como autuada a Secretaria de Estado de Obras Públicas, que é ente despersonalizado integrante da estrutura administrativa do Estado do Pará. Desta forma, verifica-se erro material na indicação do sujeito passivo, inviabilizando a alteração da CDA, por afetar o próprio lançamento tributário, o que contraria a Súmula 392 do STJ. Precedentes: (AG 1010048-06.2018.4 .01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, PJe 04/08/2022 PAG.) / (AC 0000343-80.2005 .4.01.3807, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 18/07/2016 PAG.) 5 . Neste prisma, a CDA em questão carece de requisito válido de constituição, o que afasta a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa. 6. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00257550520174013900, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 01/03/2023, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 01/03/2023 PAG PJe 01/03/2023 PAG)(Grifos nossos). Dessa forma, a substituição pretendida pelo Município de Maceió não se limita à correção de um dado formal da CDA, mas implica, na prática, a alteração do sujeito passivo da execução, o que é expressamente vedado pela Súmula nº 392 do STJ. Admitir tal modificação significaria desbordar dos limites legais e jurisprudenciais estabelecidos para a regularização do título executivo fiscal. Nesse contexto, revela-se acertada a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, que reconheceu a ilegitimidade passiva do ente indicado na CDA e, por conseguinte, a nulidade do título executivo, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos da legislação processual aplicável. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 932, IV, a, do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)

Nº 0846377-69.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: ROMELO CONSTRUCOES LTDA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Maceió em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, e ratificada no julgamento do embargos de declaração, que, nos autos da Execução Fiscal movida contra Romelo Construções Ltda. e redirecionada a Carlos Augusto Calheiros Martin, homologou a desistência da ação e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. Em suas razões recursais (págs. 171/175), o Município de Maceió alega a necessidade de reforma do julgado no tocante à verba honorária. Sustenta que, diante do reconhecimento administrativo da inexistência do fato gerador com o consequente cancelamento das Certidões

de Dívida Ativa (CDAs) e formulação de pedido de desistência judicial, deve incidir a regra do artigo 90, § 4º, do Código de Processo Civil, que prevê a redução dos honorários advocatícios pela metade. O apelado apresentou contrarrazões (págs. 178/185), defendendo o acerto da sentença e da decisão dos embargos de declaração. Argumenta que o dispositivo invocado pelo ente público se direciona unicamente à figura do réu que reconhece a procedência da pretensão de forma célere, o que não se amolda ao exequente que desiste do processo após intensa resistência e impugnação à peça de defesa. Pugnou pelo desprovimento do apelo e manutenção integral do percentual fixado. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

DESPACHO

Nº 0700064-60.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Intssado: Ricardo Nicacio de Araujo - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas em face da sentença (fls. 207/212), proferida pelo juízo da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual da Comarca de Maceió, que julgou procedente o pedido na Ação Civil Pública de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor de Ricardo Nicácio de Araújo. A sentença determinou ao Estado que providenciasse a transferência do autor para o Hospital da Santa Casa de Misericórdia de Maceió, para tratamento quimioterápico especializado, confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública Estadual no valor de R$ 706,00 (setecentos e seis reais), com base no art. 85, § 8º, do CPC. Em suas razões (fls. 220/223), o apelante insurge-se exclusivamente contra a condenação em honorários advocatícios. Sustenta que, por tratar-se de Ação Civil Pública, é incabível a fixação de honorários sucumbenciais, salvo em caso de litigância de má-fé, o que não ocorreu. Invoca o art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e o princípio da simetria. Pugna pela reforma da sentença para afastar a condenação. Intimada (fls. 224/225), a apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 227. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0716377-78.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações - Apelado: Adelino Casado da Cunha Lima - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto, por ANCIL - Andrea Construções e Incorporações Ltda, contra sentença (págs. 292/295) proferida pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de reintegração de posse, julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a reintegração da parte autora no imóvel, fixando taxa de ocupação em 1% (um por cento) do valor venal, mas afastando a responsabilidade do réu quanto ao IPTU e taxas condominiais. Em suas razões (págs. 313/321), a parte apelante sustentou, em resumo, que a parte apelada, como possuidor do imóvel, deveria ser condenado ao pagamento do IPTU e despesas condominiais. Requereu ainda a retificação dos critérios de arbitramento dos honorários advocatícios, bem como a majoração dos honorários, e a redistribuição das custas complementares. A parte apelada apresentou contrarrazões (págs. 328//329), requerendo o não provimento do recurso e a majoração da verba honorária em decorrência do suposto caráter procrastinatório do apelo. No despacho de pág. 331, as partes foram intimadas a se manifestar acerca da possibilidade de conciliação. A parte apelante manifestou-se favoravelmente (pág. 332), enquanto a parte apelada recusou (pág. 334). Em seguida, o patrono da parte apelada apresentou renúncia (pág. 336), sem que houvesse imediata constituição de novo advogado. No despacho de pág. 345, foi determinada a intimação da parte apelada para regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento das contrarrazões, nos termos do art. 76, § 2º, II, do CPC. Conforme certidão de pág. 348, a tentativa de intimação restou infrutífera, retornando o aviso de recebimento com a observação "número inexistente". É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Camila Stefanie de Oliveira Marqques (OAB: 10289/AL) - Danielly Pacheco Lima Barros (OAB: 9561/AL) - Felipe Lopes de Amaral (OAB: 11299/AL) - 319

Nº 0722111-05.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco BMG S/A - Apte/Apdo: Pedro Barbosa da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO Nº _____2026 Trata-se de recurso especial interposto por Banco BMG S.A. contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais ajuizada por Pedro Barbosa da Silva, em que se discutiu a regularidade de contratação de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC). Na sentença de primeiro grau, o magistrado julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a irregularidade da contratação impugnada, determinando a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente e condenando a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Inconformadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. Em suas razões recursais, o Banco BMG S.A. sustentou, em síntese, a validade da contratação do cartão de crédito consignado, afirmando que o instrumento contratual foi regularmente firmado pelo consumidor e continha informações claras acerca da natureza da avença. Argumentou que a utilização do cartão para realização de saques e compras demonstraria a plena ciência do contratante quanto ao negócio celebrado. Defendeu a inexistência de má-fé, requerendo o afastamento da condenação à repetição do indébito em dobro e da indenização por danos morais, ou, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. Por sua vez, Pedro Barbosa da Silva interpôs apelação visando exclusivamente à majoração da indenização por danos morais, fixada em R$ 3.500,00, para o montante de R$ 5.000,00, bem como ao aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação, sob o argumento de que os valores arbitrados se mostravam aquém dos parâmetros adotados em casos semelhantes. Apresentadas as contrarrazões, o autor defendeu a manutenção da sentença, alegando a hipossuficiência do consumidor e a existência de prática abusiva reiteradamente reconhecida em demandas análogas envolvendo a instituição financeira no Estado de Alagoas. Sustentou, ainda, a incidência da prescrição quinquenal e a manutenção da repetição do indébito em dobro. O Banco BMG S.A., por sua vez, pugnou pelo desprovimento do recurso da parte autora, reiterando a tese de incidência da prescrição trienal, defendendo a validade da contratação e a inexistência de vício de consentimento. Sobreveio acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, sob relatoria do Desembargador Tutmés Airan Albuquerque de Melo, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora e deu parcial provimento ao recurso da instituição financeira, apenas para reduzir a indenização por danos morais ao valor de R$ 2.000,00, mantendo os demais termos da sentença, inclusive quanto à nulidade das cláusulas contratuais impugnadas e à restituição em dobro dos valores descontados que excederam o crédito efetivamente disponibilizado. Irresignado, o Banco BMG S.A. interpôs recurso especial, no qual alegou violação a dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, bem como a existência de dissídio jurisprudencial. Sustentou que diversos tribunais pátrios têm reconhecido a validade da contratação de cartão de crédito consignado em situações análogas, defendendo a regularidade integral da operação realizada com o recorrido. Requereu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de impedir a imediata execução das verbas decorrentes da condenação. Em

contrarrazões ao recurso especial, Pedro Barbosa da Silva pugnou pelo não conhecimento do apelo extremo, sustentando a incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que as teses veiculadas pelo recorrente demandariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Em decisão proferida pela Vice-Presidência deste Tribunal, foi determinado o sobrestamento do processamento do recurso especial até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo nº 929 do Superior Tribunal de Justiça, que versa sobre os requisitos para a repetição do indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Posteriormente, a parte recorrida apresentou pedido de distinção (distinguishing), sustentando a inaplicabilidade do referido tema ao caso concreto. Em razão disso, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, Desembargador Fábio Bittencourt Araújo, determinou o encaminhamento dos autos ao relator originário, a fim de que fosse apreciada a alegada distinção e verificada a efetiva correspondência entre a controvérsia dos autos e a matéria submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº 929 do Superior Tribunal de Justiça, antes do prosseguimento do juízo de admissibilidade do recurso especial. É o relatório. No que concerne ao sobrestamento do feito em razão da afetação do Tema Repetitivo nº 929 do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se a sua inaplicabilidade à hipótese dos autos, impondo-se o reconhecimento de distinção (distinguishing), nos termos da técnica de precedentes prevista no Código de Processo Civil. O ponto central da discussão gravita em torno da interpretação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. O Tema 929/STJ foi afetado para definir as hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista nesse dispositivo. Convém esclarecer, por precisão técnica, que o referido tema não foi arquivado e ainda não conta com julgamento definitivo. Conforme a decisão de afetação proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, o Tema 929 passou a ter como recurso representativo da controvérsia o REsp nº 1.963.770/CE, após sucessivas substituições de paradigmas. Permanece, portanto, pendente de conclusão. Não obstante essa pendência formal, a questão de fundo relativa aos requisitos para aplicação da repetição em dobro já recebeu importante tratamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.413.542/RS. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que a repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, independentemente da natureza do elemento volitivo. A Corte modulou os efeitos da decisão, de modo que o entendimento, quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público, se aplica apenas às cobranças realizadas após a publicação do acórdão, em 30 de março de 2021. Para as cobranças anteriores, subsiste a exigência de demonstração da má-fé da instituição financeira. Esse precedente da Corte Especial é relevante para a compreensão da matéria, mas não substitui o Tema 929, que segue afetado. A análise da distinção, por isso, deve concentrar-se na confrontação entre o caso concreto e a situação fática submetida ao recurso paradigma do Tema 929/STJ. E é justamente nessa confrontação que reside a peculiaridade dos presentes autos. No recurso representativo do Tema 929, o REsp nº 1.963.770/CE, a premissa fática fixada pelo tribunal de origem foi a de ausência de má-fé da instituição financeira. Conforme consta da própria decisão de afetação, o acórdão recorrido naquele caso concluiu que, apesar da negligência do banco, o fato de não ter adotado os cuidados mínimos para evitar a fraude não era bastante para atribuir-lhe má-fé, razão pela qual determinou a restituição do indébito na forma simples. A controvérsia submetida ao repetitivo parte, assim, de um quadro em que a má-fé foi expressamente afastada na origem. Diversa é a situação dos presentes autos. O exame do acórdão proferido por esta 1ª Câmara Cível revela que a manutenção da condenação à repetição em dobro não decorreu de mera aplicação automática da legislação consumerista nem de presunção abstrata de ilicitude da cobrança. O colegiado promoveu análise aprofundada do conjunto probatório, examinando a forma pela qual a instituição financeira operacionalizou a contratação questionada e os efeitos concretos produzidos na esfera patrimonial do consumidor. A partir dessa análise, concluiu-se, de modo expresso e fundamentado, que o produto ofertado não correspondia, na prática, a legítimo contrato de cartão de crédito consignado, mas a mecanismo contratual utilizado para mascarar operação de crédito substancialmente diversa daquela apresentada ao consumidor. O acórdão consignou que a contratação revelou-se apta a perpetuar indefinidamente o endividamento, mediante a incidência contínua de descontos sobre benefício previdenciário, sem adequada prestação de informações acerca da dinâmica contratual, dos encargos incidentes e das consequências econômicas do negócio. Em razão dessas circunstâncias, o julgamento reconheceu a violação aos deveres anexos de informação, transparência, cooperação e lealdade contratual, concluindo de forma expressa pela presença de má-fé na conduta da instituição financeira. O reconhecimento da má-fé integrou a própria razão de decidir do acórdão recorrido, constituindo premissa indispensável da solução adotada. Está clara, portanto, a distinção entre os dois quadros fáticos. No recurso paradigma do Tema 929, a origem afastou a má-fé e determinou a restituição simples. Nos presentes autos, ao contrário, a má-fé foi expressamente afirmada com base na análise soberana das provas. Essa diferença de premissa fática é decisiva, pois afasta a identidade necessária à manutenção do sobrestamento. Vale acrescentar que, ainda que se adote integralmente a orientação da Corte Especial firmada no EREsp nº 1.413.542/RS, a conclusão permanece inalterada. Tratando-se de cobranças anteriores a 30 de março de 2021, a modulação preserva a repetição em dobro nas hipóteses em que demonstrada a má-fé da instituição financeira, requisito que esta Câmara já reconheceu de forma fundamentada. Por essa razão, mostra-se plenamente cabível a aplicação da técnica do distinguishing, porquanto o quadro fático subjacente ao presente processo apresenta particularidade relevante que o diferencia das situações ordinariamente abrangidas pela discussão repetitiva. Desse modo, mostra-se indevida a manutenção do sobrestamento com fundamento no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, por ausência de identidade entre a matéria discutida nos autos e aquela submetida aos julgamentos repetitivos. Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pela parte recorrida para afastar o sobrestamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, devolvam-se os autos à Presidência deste Tribunal para efetuar juízo de admissibilidade do recurso especial interposto, nos termos do art. 1.030 do Código de Processo Civil. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício ou mandado. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - Layo Victor de Aguiar Maximimiano (OAB: 17189/AL) - Leandro Silveira Firmo (OAB: 17007/AL) - 319

Nº 0807463-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: UNIMED NORTE PIONEIRO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Agravado: EDUARDO HIDETO MATSUBARA FILHO - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Norte Pioneiro - Cooperativa de Trabalho Médico contra a decisão de fls. 97/101 dos autos de origem, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência e Danos Morais movida por Eduardo Hideto Matsubara Filho criança de 3 anos diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) , deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar que a operadora autorizasse e custeasse, sem limitação quantitativa de sessões, tratamento multidisciplinar consistente em Fonoaudiologia ABA (4h/semana), Terapia Ocupacional com Integração Sensorial (4h/semana), Fisioterapia Motora (2h/semana) e Psicologia Comportamental ABA (30h/semana), nos exatos termos da prescrição da médica assistente, sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada a R$ 10.000,00. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese: (i) que jamais negou cobertura assistencial, sendo a controvérsia estritamente quantitativa; (ii) que a divergência foi dirimida por regular procedimento de Junta Médica, conduzido por especialista desempatadora independente, que autorizou cargas inferiores (Fono 2h, TO 2h, Fisio 2h, Psicologia 6h/

semana); (iii) que o próprio parecer do NATJUS, determinado pelo Juízo de origem, indicou parâmetro de até 8 horas semanais totais e afastou expressamente a urgência/emergência do caso; (iv) que a decisão agravada desconsiderou esse conjunto técnico convergente sem fundamentação adequada; e (v) que a manutenção da decisão gera risco de dano de difícil reversão financeira, além de risco inverso à própria criança, pela imposição de carga terapêutica potencialmente iatrogênica. Postula a atribuição de efeito suspensivo para restabelecer, até o julgamento final do recurso, as coberturas autorizadas pela operadora e ratificadas pela Junta Médica. É o relatório. A análise neste momento se restringe à verificação dos requisitos autorizadores do efeito suspensivo, previstos no art. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Trata-se de cognição sumária, que não exaure o exame de mérito recursal. No momento, todavia, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários à concessão da medida. A controvérsia entre as partes não envolve recusa de cobertura fato expressamente admitido pela própria agravante , mas a limitação quantitativa das sessões de terapia multidisciplinar prescritas pela médica assistente. Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, fixou tese vinculante e de aplicação obrigatória (art. 927, III, CPC) no sentido de que "é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar -psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional -prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista -TEA". A pretensão recursal, ao buscar a prevalência dos pareceres de auditoria, Junta Médica e NATJUS sobre a prescrição médica para fins de redução das sessões, esbarra diretamente nesse precedente de observância obrigatória, cuja distinção (distinguishing) demandaria exame de mérito incompatível com a sumariedade da presente análise. Embora se reconheça a relevância das ressalvas técnicas suscitadas notadamente a aparente incongruência entre o parâmetro de até 8 horas semanais sugerido pelo NATJUS e a carga superior a 40 horas deferida tal contradição interna da decisão agravada não é suficiente, neste momento, para superar o peso do precedente repetitivo. O risco de dano alegado pela agravante é essencialmente de natureza patrimonial (custeio das sessões e eventual multa cominatória), que não se qualifica, isoladamente, como dano de difícil ou impossível reparação apto a justificar a suspensão de tutela em matéria de saúde de criança com TEA, sobretudo à luz da prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo art. 4º do ECA. Quanto ao alegado "dano inverso" à própria criança, decorrente de suposta sobrecarga terapêutica, trata-se de matéria eminentemente técnica e controvertida, cuja apreciação não pode ser feita de forma sumária para o fim de afastar, ainda que provisoriamente, tratamento já em curso de forma contínua e estável há mais de um ano, conforme demonstram os próprios extratos de utilização juntados pela agravante (fls. 33/48). A suspensão da decisão, com redução abrupta da carga terapêutica de criança de 3 anos em fase de neurodesenvolvimento sensível e já adaptada à rotina de tratamento vigente, comporta risco de descontinuidade prejudicial de difícil reversão, fator que milita contra, e não a favor, da medida pleiteada. Ausentes, portanto, a probabilidade robusta de provimento e o risco de dano grave e irreparável de modo cumulativo e inequívoco, o indeferimento do pedido de efeito suspensivo é medida que se impõe nesta fase processual, sem prejuízo do exame mais aprofundado da controvérsia técnico-científica por ocasião do julgamento colegiado do mérito recursal. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Franciele Colhado Batista Carvalho (OAB: 76830/PR) - Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0807565-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Lins Vasconcellos Gama Sociedade de Advogados - Agravado: Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Considerando que o recolhimento das custas ao final encontra-se condicionado à demonstração dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 5º, do CPC), intime-se a parte agravante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício, mediante juntada da documentação pertinente, ou efetue o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700343-46.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Darci Bonfim de Carvalho, contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, por perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que a realização da transferência hospitalar, em cumprimento à tutela antecipada, teria feito desaparecer a utilidade do processo, configurando perda superveniente do objeto. Inconformada, a Defensoria Pública interpôs a presente apelação (fls. 86-95), sustentando, em resumo, que o cumprimento de medida liminar de natureza satisfativa não acarreta perda do objeto da demanda, permanecendo o interesse processual no julgamento de mérito para confirmação definitiva da tutela. Requer a cassação da sentença e o julgamento de procedência do pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 98-100), pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Darci Bomfim de Carvalho - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Alexandre Oliveira Lamenha Lins (OAB: 6337B/AL) - 319

Nº 0700422-50.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. L. da R. P. - Apelado: Estado de Alagoas - 'Trata-se de apelação cível interposta por J. L. da R. P., representado por sua genitora P. R. da S., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara de Infância e Juventude da Capital (fls. 84-91), que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada movida em face do Estado de Alagoas, julgou parcialmente procedente o pedido. Confirmando a tutela antecipada, condenou o Estado de Alagoas a fornecer, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, tratamento com os profissionais de psicólogo, psicopedagogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, permitindo que a carga horária fosse definida conforme a disponibilidade da rede, desde que todas as terapias fossem ofertadas durante a semana. A sentença indeferiu expressamente os pedidos de métodos específicos (ABA, TEACCH, integração sensorial), supervisão ABA e assistente terapêutico, e afastou a fixação judicial de carga horária. Os honorários foram fixados em R$ 750,00 por apreciação equitativa. Inconformado, o autor interpôs apelação (fls. 126-146), sustentando, em síntese: a) que o indeferimento dos métodos específicos (ABA e AVDs) foi genérico e desconsiderou a prescrição médica fundamentada, a autonomia do médico assistente e o direito da criança ao tratamento mais eficaz; b) que a supervisão ABA e o assistente terapêutico são parte essencial do tratamento, sendo o AT equiparável a um acompanhante especializado para inclusão escolar; c) que a carga horária não pode ser delegada ao ente público, pois o médico especialista é quem deve defini-la, e a experiência demonstra que a rede pública tende a oferecer carga insuficiente; d) que os honorários advocatícios devem ser majorados para percentual sobre o valor da condenação. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 175-192), defendendo a prevalência do atendimento na rede pública, a ausência de evidências científicas superiores dos métodos específicos, a legalidade da fixação da carga horária pela administração e

a correção da fixação dos honorários por equidade. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0703836-91.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Agnaldo da Silva Vieira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Consórcio Nacional Honda Ltda contra a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada em face de Agnaldo da Silva Vieira, na qual o processo de origem foi julgado extinto, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. A apelante interpôs recurso de apelação cível, alegando, em suas razões recursais (págs. 100/111), que a extinção do processo de forma direta violou frontalmente o princípio da primazia do julgamento de mérito, do contraditório e da cooperação entre os sujeitos processuais. Argumentou que a indicação de depositário fiel ou o fornecimento de meios de transporte não constituem pressupostos processuais de existência ou de validade da relação jurídica processual, sustentando a impossibilidade de o juízo exigir o acompanhamento pessoal como condição de andamento do feito. Por fim, aduziu a ocorrência de nulidade absoluta da sentença em virtude da ausência de sua prévia e pessoal intimação para manifestação, alegando que o juiz de piso deveria ter observado o procedimento de intimação pessoal do autor regulado pelo art. 485, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700458-83.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Bradesco Saúde S/A - Apelada: Allana Sophie Marinho da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do apelo interposto para, no mérito, por maioria dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora. Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que votou no sentido de negar provimento - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA SEVERO. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO. TERAPIAS ESPECIALIZADAS. RECUSA PARCIAL DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. SUPERAÇÃO LEGISLATIVA E REGULATÓRIA. LEI Nº 14.454/2022. RN Nº 539/2022 DA ANS. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. EXCLUSÃO DA COBERTURA. ATUAÇÃO FORA DO AMBIENTE CLÍNICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ASTREINTES. REDUÇÃO APENAS DO TETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, A SER REALIZADO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA, ATÉ DISPONIBILIZAÇÃO DE TRATAMENTO EQUIVALENTE NA REDE REFERENCIADA, ALÉM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXAR MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO. A APELANTE SUSTENTA A TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS, A INEXISTÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PARA DETERMINADAS TERAPIAS, A SUFICIÊNCIA DA REDE CREDENCIADA, A LIMITAÇÃO DO CUSTEIO AO REEMBOLSO CONTRATUAL, A AUSÊNCIA DE DANO MORAL E A EXCESSIVIDADE DAS ASTREINTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DEVE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO À BENEFICIÁRIA COM TEA, AINDA QUE ENVOLVA TERAPIAS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ROL DA ANS; (II) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DE CUSTEIO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DA REDE REFERENCIADA; (III) DETERMINAR SE O SERVIÇO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO INTEGRA A COBERTURA OBRIGATÓRIA DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE; E (IV) DEFINIR SE SUBSISTEM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, DE MODO QUE INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL DEVE RESGUARDAR A PARTE HIPOSSUFICIENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC E DA SÚMULA 608 DO STJ.4. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL ASSOCIADA À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O QUE IMPÕE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL COMPATÍVEL COM A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA.5. O RELATÓRIO MÉDICO COMPROVA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO E ESPECÍFICO, CABENDO AO MÉDICO ASSISTENTE, E NÃO À OPERADORA, DEFINIR A METODOLOGIA TERAPÊUTICA, A MODALIDADE DO TRATAMENTO E A QUANTIDADE DE SESSÕES ADEQUADAS AO QUADRO CLÍNICO.6. A RN Nº 539/2022 DA ANS E A LEI Nº 14.454/2022 IMPÕEM ÀS OPERADORAS A COBERTURA DO TRATAMENTO PRESCRITO PARA TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUSIVE QUANDO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ROL DA ANS, DESDE QUE DEMONSTRADA SUA INDICAÇÃO TÉCNICA E EFICÁCIA, O QUE AFASTA A RECUSA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA ANTIGA TESE DO ROL TAXATIVO.7. A OPERADORA PODE DELIMITAR AS DOENÇAS COBERTAS, MAS NÃO PODE RESTRINGIR OS PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DA ENFERMIDADE COBERTA, RAZÃO PELA QUAL DEVE CUSTEAR AS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS PARA O TRATAMENTO DO TEA, SEM LIMITAÇÃO ARBITRÁRIA DE SESSÕES OU DE METODOLOGIA. 8. A REDE CREDENCIADA INDICADA PELA OPERADORA REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ATENDER INTEGRALMENTE À CARGA HORÁRIA INTENSIVA PRESCRITA, CIRCUNSTÂNCIA ADMITIDA PELA PRÓPRIA APELANTE AO MENCIONAR INDISPONIBILIDADE DE AGENDA PARA ALTA DEMANDA TERAPÊUTICA, O QUE EQUIPARA A DEFICIÊNCIA DA REDE À NEGATIVA DE COBERTURA. 9. DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DA REDE REFERENCIADA, MOSTRA-SE LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA APTA A FORNECER O ACOMPANHAMENTO INTEGRAL NECESSÁRIO, PRESERVANDO-SE, CONTUDO, A POSSIBILIDADE DE CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXTERNA CASO A OPERADORA VENHA A DISPONIBILIZAR TRATAMENTO EQUIVALENTE EM SUA PRÓPRIA REDE. 10. O ASSISTENTE TERAPÊUTICO NÃO SE INSERE NO OBJETO CONTRATUAL TÍPICO DO PLANO DE SAÚDE, POR NÃO CONSTITUIR PROFISSIONAL FORMALMENTE RECONHECIDO COMO INTEGRANTE DA ASSISTÊNCIA CLÍNICA COBERTA, SOBRETUDO QUANDO A ATUAÇÃO OCORRE FORA DO AMBIENTE CLÍNICO TRADICIONAL, O QUE AFASTA O DEVER DE CUSTEIO DESSE SERVIÇO ESPECÍFICO. 11. O TEMA 1365 AFASTA A AUTOMÁTICA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EM HIPÓTESES DE NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA.12. A MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA AO CARÁTER COERCITIVO DA TUTELA, MAS O TETO DE R$ 300.000,00 REVELA-SE DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, DEVENDO SER REDUZIDO PARA R$ 100.000,00.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196;

CDC, ARTS. 2º, 3º, 3º, § 2º, E 14; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 9.656/98, COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.454/2022; RN ANS Nº 465/2021; RN ANS Nº 539/2022, ART. 6º, § 4º; LEI Nº 14.905/2024; ECA.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STF, RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, COM FUNDAMENTO NO ART. 196 DA CF/1988; STJ, ERESP Nº 1.889.704/SP; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.212.118/RJ; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.765.668/DF, TERCEIRA TURMA, J. 29.04.2019, DJE 06.05.2019; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.542.637/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 12.08.2024, DJE 15.08.2024; STJ, RESP Nº 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.02.2024, DJE 08.03.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.973.863/SP; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717607-19.2021.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700101-52.2022.8.02.0047, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2024, PUBL. 07.01.2025; STJ, SÚMULA 362. . - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700576-50.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Power Energy Ltda - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Considerando que o presente recurso foi interposto com pedido de gratuidade da justiça (com consequente dispensa do preparo) ou, alternativamente, de recolhimento ao final, intime-se a parte agravante para, no prazo de 05 (cinco dias), juntar aos autos a declaração de hipossuficiência devidamente assinada por todos os recorrentes, os documentos comprobatórios da insuficiência de recursos alegada, bem como a guia de recolhimento do preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Intimem-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0703152-59.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurilene Gomes de Lima, - Apelado: Zirleide Marta de Andrade Silva Moura - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Aurilene Gomes de Lima, assistida pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital (fls. 150/151) que, nos autos da Ação de Anulação de Ato Constitutivo de Sociedade, movida em desfavor de Zirleide Marta de Andrade Silva Moura, julgou improcedente o pleito autoral. Ao analisar o feito, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida sob o fundamento de que a demandante não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado vício de consentimento (art. 373, I, do CPC). O decisum fustigado destacou a higidez formal dos registros perante a Receita Federal, a capacidade civil das partes e a incidência dos vetores do pacta sunt servanda e do venire contra factum proprium, mantendo válida a manifestação de vontade expressa no contrato social da empresa "Sociedade Vitória Cosmética Ltda. ME". Irresignada, a demandante interpôs apelação (fls. 155/160) aduzindo, em síntese, a ocorrência de erro substancial e dolo, porquanto teria sido induzida pela ré a assinar atos de abertura empresarial acreditando tratar-se de mera formalização de vínculo trabalhista doméstico, aproveitando-se a apelada de sua vulnerabilidade e menoridade à época (entre 16 e 18 anos). Em reforço argumentativo, suscita a tese de simulação absoluta, rotulando o negócio como nulo de pleno direito (art. 167, CC e Enunciado 152 da Jornada de Direito Civil), visto que jamais possuiu a intenção real de constituir sociedade. Sublinha os severos prejuízos sociais suportados, tendo em conta que a manutenção de seu nome no quadro social obstaculiza o acesso a programas de transferência de renda (Bolsa Família e Cadastro Único), essenciais para a subsistência própria e de seus filhos, além de expô-la a riscos patrimoniais por dívidas da pessoa jurídica. Por fim, invoca o direito constitucional à livre associação e pugna pela inversão do ônus probatório. Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte apelada, manteve-se silente, deixando transcorrer in albis o prazo legal, consoante atesta a certidão de decurso de prazo de fls. 165. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Kandysse Walleska Gomes de Melo (OAB: 10432/AL) - Kleiton Verçosa de Moura (OAB: 15004/AL) - 319

Nº 0703485-82.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelado: José Vieira Júnior - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Arapiraca contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos da ação ordinária de cobrança c/c tutela antecipada movida por José Vieira Júnior. Na sentença de págs. 79/83, o juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para reconhecer o direito do autor à progressão horizontal para o nível "D", determinando que o réu proceda à sua imediata implementação, com o pagamento das diferenças remuneratórias daí decorrentes (acréscimos de 5% a cada progressão), observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 27/02/2020. Outrossim, condenou o ente municipal ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação, restando isento das custas processuais. Em suas razões de págs. 89/93, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) inexiste direito adquirido automático à progressão horizontal, estando esta condicionada à realização de avaliações de desempenho; (b) o servidor já recebe vencimentos em conformidade com o piso nacional estabelecido pela Lei Federal nº 13.708/2018; (c) a ordem de implantação imediata em folha encontra óbice no art. 1.059 do CPC e acarreta grave e imprevisto impacto orçamentário; e (d) o percentual fixado a título de honorários advocatícios é desproporcional frente à singeleza da causa, devendo ser reduzido ao patamar de 5%. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando improcedentes os pleitos exordiais. Nas contrarrazões de págs. 98/105, o apelado alegou que: (a) a legislação municipal prevê expressamente a promoção automática na hipótese de omissão da Administração Pública em realizar as avaliações; (b) restaram cabalmente demonstrados o lapso temporal e o preenchimento dos requisitos objetivos exigidos por lei; e (c) os honorários sucumbenciais devem ser mantidos e majorados em sede recursal. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Ana Cristina Falcão Arruda (OAB: 4660/AL) - Mário César Ribeiro Machado (OAB: 13096/AL) - 319

Nº 0703642-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elenilda Maria dos Santos Rodrigues - Apelado: Banco Itaucard S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Elenilda Maria dos Santos Rodrigues, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral, proposta pelo apelante em face do Banco Itaucard S./A. Na sentença de págs. 302/305, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de que o Sistema de Informações de Crédito (SCR) possui caráter eminentemente informativo e o autor não logrou demonstrar a ilicitude da anotação ou o adimplemento da obrigação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, suspensos pela gratuidade judiciária. Anteriormente, o fora deferido pedido de tutela antecipada para

determinar que o Banco fosse compelido a corrigir anotação atinente à existência de prejuízo, mediante a substituição pelo numeral 0 (zero), junto ao SCR, sob pena de multa diária, além de determinar que fosse apresentado o contrato que deu origem à dívida cobrada no prazo da contestação (págs. 79/80). Em suas razões (págs. 310/317), a apelante sustentou a inexistência de comprovação da dívida que originou a inscrição de informação de prejuízo no SCR, bem como a ausência de notificação prévia pela instituição financeira, defendendo a ilicitude do registro e a ocorrência de dano moral presumido. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença de improcedência, com o acolhimento dos pedidos iniciais, a exclusão da anotação no SCR e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e dos ônus sucumbenciais. Certidão à pág. 352, dando conta do transcurso do prazo para apresentação das contrarrazões, ausente manifestação da parte adversa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0710820-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edvania Silva Correia - Apelado: Braskem S.A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Edvânia Silva Correia contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização proposta em face de Braskem S.A. Na sentença de págs. 938/945, o juízo de primeiro grau rejeitou as preliminares e julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo, contudo, a exigibilidade dessas verbas por força do benefício da gratuidade da justiça deferido em primeiro grau. Em suas razões de págs. 984/994, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) preliminarmente, a sentença padece de nulidade insanável por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que requereu de forma expressa a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal a fim de comprovar o efetivo exercício de seu labor habitual na Lagoa Mundaú; (b) a inexistência ou pendência de homologação do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) não se revela como óbice para demonstrar a sua atividade laborativa, consistindo em mera irregularidade formal que pode ser suprida por outros meios probatórios; (c) acostou início de prova documental hábil a corroborar o exercício da pesca, tais como declaração emitida pela Colônia de Pescadores Z-1 e recibos de pagamento de contribuições associativas; e (d) restaram demonstrados os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil da apelada, justificando a procedência dos pedidos de lucros cessantes e danos morais pela paralisação compulsória de seu ofício. Ao final, requereu o conhecimento do apelo para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, anulando-se o julgado originário ou, de forma substituível, a integral reforma do decisum para julgar procedentes os pleitos exordiais. Nas contrarrazões de págs. 999/1028, a apelada arguiu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso sob a tese de inépcia da petição recursal (ofensa à dialeticidade) e inovação recursal. No mérito, alegou que: (a) descabe cogitar cerceamento de defesa, porquanto o magistrado é o destinatário das provas e o exercício profissional da pesca pressupõe, obrigatoriamente, a demonstração documental por meio de RGP ativo e regular no período do infortúnio; (b) os elementos testemunhais requeridos não possuem idoneidade jurídica para elidir a ausência de registro formal obrigatório; e (c) inocorreu conduta ilícita ou comprovação de danos materiais e morais sofridos, defendendo a legalidade de sua conduta. Concluiu postulando pelo acolhimento das preliminares ou, caso superadas, pelo não provimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0715925-29.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Janine Juliana Junes dos Santos - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Janine Juliana Nunes dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais c/c repetição de indébito, proposta em face de Mercadopago.com Representações Ltda. Na sentença de págs. 155/161, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos lançados na exordial, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Em suas razões de págs. 165/171, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a cláusula contratual que permite à empresa reter valores para saldar dívidas de terceiros é abusiva e nula de pleno direito, nos termos do Código de Defesa do Consumidor; (b) houve falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança por parte da instituição de pagamento, cuja responsabilidade é objetiva pelo fortuito interno (Súmula 479 do STJ); (c) restou caracterizado o dano moral indenizável em face do bloqueio arbitrário de seus recursos e o indébito deve ser restituído em dobro. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, julgando procedentes as pretensões exordiais. Nas contrarrazões de págs. 177/188, o apelado alegou que: (a) agiu em estrito exercício regular de direito, visto que o bloqueio decorreu de expressa previsão nos Termos e Condições de Uso aceitos pela usuária; (b) restou plenamente demonstrado o vínculo fraudulento ou a confusão patrimonial entre a conta da apelante e o usuário inadimplente Giliard Alexandre dos Santos; (c) inexiste ato ilícito ou dever de indenizar, uma vez que a conduta visa resguardar a segurança e a credibilidade do sistema eletrônico. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000964-08.2011.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Município de Santana do Mundaú - Embargado: Confidência Consultoria Contabil S/S - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Célia Regina Narciso dos Santos (OAB: 4681/AL) - 319

Nº 0700027-08.2025.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: João Guilherme Silva Almeida de Castro - Embargado: Município de Coruripe - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - 319

Nº 0700031-40.2024.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Italo Rosster Lima Laurentino - Embargado: Santander Brasil Administradora de Consorcio Lltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - 319

Nº 0700124-83.2022.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Rio Largo - Embargado: Maria Rosiane de Melo Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Sarah Borba Calado (OAB: 12383/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - 319

Nº 0700457-06.2020.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Rio Largo - Embargado: Conserg Empreendimentos e Serviços Ambientais Ltda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - David Ricardo de Luna Gomes (OAB: 12300/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Deivis Calheiros Pinheiro (OAB: 9577/AL) - Luiz Henrique Oliveira Silva (OAB: 20743/AL) - 319

Nº 0701058-13.2023.8.02.0049/50001 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Município de Penedo - Embargante: Serviço Autonomo de Água e Esgoto - Saae - Penedo - Embargado: Daniel da Silva Umeda - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0701314-15.2016.8.02.0044/50001 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Marcos Maranhao Lima - Embargado: Fontes Promotora - Embargado: Banco Panamericano S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Mauricio Natal Spilere (OAB: 31550/SC) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702531-28.2023.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Rio Largo - Embargado: Leandro Silva dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Jéssyka Tavares Duarte (OAB: 15531/AL) - 319

Nº 0706451-78.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nina Kátia Sampaio de Rossiter - Embargado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - 319

Nº 0712730-31.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Laércio dos Santos - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Raisa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0742958-86.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Bartolomeu Antonio da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700138-70.2025.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Aloisio da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada no sentido de conceder a assistência judiciária ao autor/apelante isentando do pagamento de custas processuais nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO.O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE APELANTE, PENSIONISTA E BENEFICIÁRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, ALEGOU POSSUIR RENDA LIMITADA E COMPROMETIDA POR DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E COBRANÇAS INDEVIDAS, SUSTENTANDO NÃO POSSUIR CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. REQUEREU, ASSIM, A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APRESENTADA PELA PARTE APELANTE, PESSOA NATURAL, É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 99, §3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIRO RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO TEMPESTIVO, TENDO A PARTE RECORRENTE REQUERIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, RAZÃO PELA QUAL DEIXOU DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL.A CONTROVÉRSIA RESTRINGE-SE À ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC, A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EXIGE APENAS DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU FAMILIAR, NÃO SENDO NECESSÁRIA PROVA DE ESTADO DE MISERABILIDADE.A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, CONFORME DISPOSTO NO ART. 99, §3º, DO CPC, CABENDO SEU AFASTAMENTO APENAS MEDIANTE PROVA SUBSTANCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.A PARTE RECORRENTE AFIRMOU, TANTO NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO NO RECURSO, NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE SUPORTAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS, DESTACANDO QUE SUA RENDA DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPROMETIDO POR DESCONTOS CONSIGNADOS.NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER ASSEGURADO O ACESSO EFETIVO À TUTELA JURISDICIONAL MEDIANTE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL RECONHECE QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL É SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, SALVO EXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER À PARTE AUTORA/APELANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ISENTANDO-A DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 98 E 99, CAPUT E §§3º E 4º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.578.634/GO; TJAL, AI 0803785-03.2023.8.02.0000; TJAL, AI 0807934-76.2022.8.02.0000. . - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700359-78.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apte/Apdo: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apda/Apte: Nair Nunes dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, no sentido de manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR SUPOSTO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONSENTIDO.O RECURSO: RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES (NAIR NUNES DOS SANTOS E BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A) CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00, AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE VALORES.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A CONSUMIDORA, PESSOA NÃO ALFABETIZADA, IMPUGNOU OS DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O BANCO APRESENTOU O INSTRUMENTO CONTRATUAL, PORÉM, CONSTATOU-SE QUE O DOCUMENTO CONTINHA APENAS A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, SEM A OBRIGATÓRIA ASSINATURA A ROGO. AMBAS AS PARTES RECORRERAM: A AUTORA PLEITEANDO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO (TESE DA AMOSTRA GRÁTIS) E O BANCO SUSTENTANDO A VALIDADE DO NEGÓCIO, ALÉM DE ARGUIR PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OPEROU-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; (II) SABER SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA É VÁLIDO SEM A OBSERVÂNCIA DA ASSINATURA A ROGO; (III) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS GERAM DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) SABER SE É LEGÍTIMA A COMPENSAÇÃO DE VALORES E A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM FAVOR DO BANCO, AFASTANDO-SE A TEORIA DA AMOSTRA GRÁTIS.III. RAZÕES DE DECIDIRPRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO: APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS (ART. 27 DO CDC). POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, A LESÃO RENOVA-SE A CADA DESCONTO MENSAL, DE MODO QUE A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO (NO CASO, ANTERIORES A 28/01/2010, JÁ QUE A DEMANDA FOI PROPOSTA EM 28/01/2025).NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL (ANALFABETISMO): A VALIDADE DO CONTRATO ESCRITO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA EXIGE, CUMULATIVAMENTE, A ASSINATURA A ROGO POR UM TERCEIRO E A SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. A FALTA DA ASSINATURA A ROGO NO DOCUMENTO APRESENTADO PELO BANCO CONTAMINA A VALIDADE DO PACTO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO (ART. 14 DO CDC).DANO MORAL IN RE IPSA E REPETIÇÃO EM DOBRO: OS DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, DISPENSANDO PROVA DO SOFRIMENTO PSÍQUICO. O QUANTUM DE R$ 5.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ADEMAIS, A COBRANÇA INDEVIDA IMPÕE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC), DIANTE DA CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.MODULAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS: PARA OS DANOS MORAIS, INCIDEM JUROS DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA; A PARTIR DAÍ ATÉ 29/08/2024, APLICA-SE A TAXA SELIC. PARA OS DANOS MATERIAIS, JUROS FLUEM DA DATA DE CADA DESCONTO E A CORREÇÃO DESDE O PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), TAMBÉM PELA SELIC ATÉ 29/08/2024. A PARTIR DE 30/08/2024 (VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024), ADOTA-SE O IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS BASEADOS NA DIFERENÇA ENTRE A SELIC E O IPCA, VEDADO O ANATOCISMO.AFASTAMENTO DA TEORIA DA “AMOSTRA GRÁTIS” E DIREITO DE COMPENSAÇÃO: PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONSUMIDORA, É DEVIDA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS EM SUA CONTA, ATUALIZADOS POR CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DISPONIBILIZAÇÃO E JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, SENDO LEGÍTIMA TAMBÉM A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE ESSE MONTANTE.IV. DISPOSITIVO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), ARTS. 4º, III, 6º, III, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.CÓDIGO CIVIL (CC), ARTS. 186, 187, 406 (§§ 1º E 3º), 422, 595 E 927.LEI Nº 14.905/2024.

SÚMULA Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ - PROAFR NO RESP N. 1.943.178/CE, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 9/11/2021.STJ - RESP 1.862.324/CE, RESP 1.862.330/CE, RESP 1.868.099/CE E RESP 1.868.103/CE (TERCEIRA TURMA).TJAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 0741629-73.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 03/09/2025.TJAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 0700314-22.2025.8.02.0025, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 08/04/2026.TJAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 0700944-38.2025.8.02.0006, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 25/03/2026. . - Advs: Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB: 35365/SP) - Alexandre Borges Leite (OAB: 98129/MG) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - 319

Nº 0700415-56.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Rec/Recorrido: Neusa Santana da Costa - Recdo/Recte: Mbm Previdência e Seguros - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos, e por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao interposto por MBM Previdência Complementar; e, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao interposto por Neusa Santana da Costa, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 5.000,00, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. ERRO OPERACIONAL CONFESSADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO. SEGUNDO RECURSO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DA AUTORA.2. O RECURSO: FORAM INTERPOSTAS DUAS APELAÇÕES CÍVEIS. A PRIMEIRA, PELA RÉ MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, E A SEGUNDA, PELA AUTORA NEUSA SANTANA DA COSTA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS ORIGINÁRIOS (RECONHECENDO A IRREGULARIDADE E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO, MAS DEMANDANDO ADEQUAÇÃO QUANTO AOS DANOS MORAIS E ENCARGOS).3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA SOFREU 6 (SEIS) DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA NO ANO DE 2023. A INSTITUIÇÃO RÉ CONFESSOU QUE TAIS LANÇAMENTOS DECORRERAM EXCLUSIVAMENTE DE UM ERRO OPERACIONAL EM SEUS SISTEMAS. DIANTE DISSO, RESTOU PLEITEADA A DECLARAÇÃO DE INDÉBITO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E A CONDENAÇÃO/MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO BRADESCO S.A. DEVE SER ACOLHIDA, CONSIDERANDO SUA ATUAÇÃO APENAS COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO; (II) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS GERADOS POR ERRO OPERACIONAL SISTÊMICO DA INSTITUIÇÃO RÉ ENSEJAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA; E (III) DETERMINAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ESTABELECER OS CRITÉRIOS CORRETOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRLEGITIMIDADE PASSIVA: REJEITA-SE A PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO S.A., UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATUOU MERAMENTE COMO CORRESPONDENTE BANCÁRIO, NÃO POSSUINDO MEIOS PARA DETECTAR A FALHA OPERACIONAL EXCLUSIVA E CONFESSADA PELA MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.NATUREZA DA RELAÇÃO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA: A RELAÇÃO JURÍDICA ENQUADRA-SE NOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CDC), QUE RESPONDE INDEPENDENTEMENTE DE CULPA PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DE SEUS SERVIÇOS.INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E FALHA CONFESSADA: OPERADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC), A RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E CONFESSOU EXPRESSAMENTE QUE OS DESCONTOS ORIGINARAM-SE DE ERRO OPERACIONAL EM SEUS SISTEMAS INFORMÁTICOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO: DIANTE DA COBRANÇA ABUSIVA E INDEVIDA SOB A ÉGIDE DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, IMPÕE-SE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUBTRAÍDOS, CONFORME O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL: A FALHA NO SERVIÇO E A SUBTRAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA (PRESUMIDO), VIOLANDO A BOA-FÉ OBJETIVA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.ARBITRAMENTO DO QUANTUM: O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE EXERCER CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO. DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, O MONTANTE DEVE SER MAJORADO PARA R$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.CONSECTÁRIOS LEGAIS (DANOS MORAIS): OS JUROS DE MORA FLUEM A 1% AO MÊS DO EVENTO DANOSO ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. DESTA DATA ATÉ 29/08/2024, INCIDE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC. A PARTIR DE 30/08/2024 (VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024), APLICA-SE A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS DE MORA CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE A SELIC E O IPCA (ZERADOS SE O RESULTADO FOR NEGATIVO), SEM CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO.CONSECTÁRIOS LEGAIS (DANOS MATERIAIS): OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM A PARTIR DE CADA DESCONTO INDEVIDO (SÚMULA Nº 43 DO STJ). APLICA-SE A SELIC ATÉ 29/08/2024 E, A PARTIR DE 30/08/2024, A CORREÇÃO PELO IPCA COMBINADO COM JUROS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA.IV. DISPOSITIVORECURSOS CONHECIDOS PARA, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO INTERPOSTO POR MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO INTERPOSTO POR NEUSA SANTANA DA COSTA, MAJORANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO PATAMAR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) E READEQUANDO OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. MANTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTIGOS 2º, 3º, 6º, INCISO VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.ARTIGOS 186, 406 (§§ 1º E 3º) E 944 DO CÓDIGO CIVIL.LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). SÚMULA Nº 43 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).PRECEDENTE DO TJAL: AC 0700974-98.2024.8.02.0203 (REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO).PRECEDENTE DO TJAL: AC 0702177-52.2022.8.02.0046 (REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO) . - Advs: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - 319

Nº 0700472-08.2020.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria José Alves da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular prosseguimento do feito, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE

DE AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALEGANDO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA.2. O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, SOB O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA SUSTENTOU QUE NÃO POSSUÍA ACESSO AO INSTRUMENTO CONTRATUAL DISCUTIDO, REQUEREU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ALEGOU HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU INDISPENSÁVEL A JUNTADA DO CONTRATO E A DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EM SEDE RECURSAL, A APELANTE PLEITEOU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO CONSUMERISTA;(II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTA O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA;(III) DEFINIR SE, DIANTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA, CABERIA A ANÁLISE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO; E(IV) SABER SE É APLICÁVEL, NA HIPÓTESE, A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR1. RECONHECEU-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES MANTIDAS ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC.2. ASSENTOU-SE QUE O CONTRATO BANCÁRIO CONSTITUI DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SENDO RAZOÁVEL EXIGIR DA CONSUMIDORA A JUNTADA DE INSTRUMENTO QUE SE ENCONTRA EM PODER EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOBRETUDO DIANTE DE PEDIDO EXPRESSO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.3. CONCLUIU-SE QUE A PARTE AUTORA ESPECIFICOU ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA PRETENSÃO E INDIVIDUALIZOU O DOCUMENTO PRETENDIDO, INEXISTINDO VÍCIO APTO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.4. DESTACOU-SE QUE O ART. 6º, VIII, DO CDC ASSEGURA AO CONSUMIDOR A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE MEDIANTE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL O MAGISTRADO NÃO PODERIA EXTINGUIR O FEITO SEM PRÉVIA APRECIAÇÃO DESSE REQUERIMENTO.5. RESSALTOU-SE QUE O ART. 43 DO CDC GARANTE AO CONSUMIDOR ACESSO ÀS INFORMAÇÕES E REGISTROS EXISTENTES EM BANCOS DE DADOS E CADASTROS, REFORÇANDO O DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR O CONTRATO DISCUTIDO.6. AFIRMOU-SE QUE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.7. RECONHECEU-SE A OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, DIANTE DA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS INERENTES À RELAÇÃO DE CONSUMO.8. AFASTOU-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE AO IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO, SOB PENA DE AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVOCONHECIDO O RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DADO PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXV;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 319, 320, 485, VI, E 1.013, §3º, I;CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 43.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713767-82.2025.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/03/2026;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701467-63.2025.8.02.0034, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 31/03/2026;TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813764-18.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/04/2026. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700787-42.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: João Manoel da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO VIA PROCON. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I.CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR EQUIDADE, EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR O ACERTO DA SENTENÇA QUE FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR EQUIDADE, EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). III. RAZÕES DE DECIDIRO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA REPETITIVO 648, CONSOLIDOU QUE A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA QUANDO CARACTERIZADA A RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO ADMINISTRATIVA. A COMPROVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO PERANTE O PROCON-AL SEM O ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA A PRETENSÃO RESISTIDA, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENDO O VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE E OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB/AL, CONFORME O ART. 85, §§ 8º E 8º-A DO CPC. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM R$ 2.280,50 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), CORRESPONDENTE A 10 URH (UNIDADE DE REFERÊNCIA DE HONORÁRIOS) DA OAB/AL PARA O ANO DE 2025.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PROVIDO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ. RESP 1349453/MSSTJ. RESP N. 1.850.512/SPSTJ. AGINT NO RESP N. 1.879.514/SPSTJ. AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.055.080/SPTJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701371-82.2025.8.02.0055TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701055-69.2025.8.02.0055TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702580-50.2024.8.02.0046TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700383-52.2023.8.02.0016. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701069-98.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Sebastião Martiliano da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular prosseguimento do feito, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL/DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. LITIGÂNCIA ABUSIVA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMPROCEDIMENTO COMUM CÍVEL AJUIZADO POR SEBASTIÃO MARTILIANO DA SILVA EM FACE DO BANCO PAN S/A, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REVISÃO/ANULAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO BANCÁRIA.2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE PRÁTICA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA DEMANDA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU EXISTIR DISTRIBUIÇÃO MASSIVA DE DEMANDAS SEMELHANTES CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, REPUTANDO A AÇÃO COMO POTENCIAL LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, ENTRE ELES CONTRATO BANCÁRIO E EXTRATOS, BEM COMO DILIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, A QUAL RESTOU INFRUTÍFERA, DIANTE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INFORMANDO QUE O AUTOR SERIA DESCONHECIDO NO ENDEREÇO INDICADO. A SENTENÇA EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EM APELAÇÃO, O AUTOR SUSTENTOU QUE A RELAÇÃO É CONSUMERISTA, QUE REQUEREU INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS NÃO ERAM INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO E QUE HOUVE VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO E DE EXTRATOS CONSTITUI FUNDAMENTO LEGÍTIMO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO CONSUMERISTA;(II) SABER SE, DIANTE DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À CONTRATAÇÃO;(III) SABER SE A AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR;(IV) SABER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FUNDADA EM SUPOSTA LITIGÂNCIA ABUSIVA E EM CERTIDÃO NEGATIVA DE LOCALIZAÇÃO DA PARTE AUTORA, OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC.2. O CONTRATO BANCÁRIO CONSTITUI DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, NÃO SENDO IMPRESCINDÍVEL SUA JUNTADA PELA PARTE CONSUMIDORA QUANDO HÁ PEDIDO EXPRESSO DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PRETENDIDO.3. A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO IMPEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO, POR SE TRATAREM DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS VOLTADOS À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO, E NÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.4. O INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFRONTA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E AS NORMAS PROTETIVAS DO CONSUMIDOR.5. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, SOBRETUDO EM DEMANDAS CONSUMERISTAS QUE DISCUTEM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU CONTRATOS BANCÁRIOS.6. EMBORA O MAGISTRADO DE ORIGEM TENHA BUSCADO AFERIR A HIGIDEZ DA DEMANDA MEDIANTE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, A DILIGÊNCIA RESTOU INFRUTÍFERA SEM QUE ANTES FOSSE OPORTUNIZADA A INTIMAÇÃO POR INTERMÉDIO DO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, CONFORME SISTEMÁTICA DO ART. 272, §2º, DO CPC.7. A AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DA PARTE POR MEIO DE SEU PATRONO FRAGILIZA A CONCLUSÃO ACERCA DA SUPOSTA LITIGÂNCIA SIMULADA OU ABUSIVA, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ANTES DA ADOÇÃO DE MEDIDA EXTREMA DE EXTINÇÃO DO FEITO.8. CONFIGURADO O ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO E APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.9. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.IV. DISPOSITIVOCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, A PARTIR DA DECISÃO EXTINTIVA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/88, ART. 5º, XXXV E LIV; CPC, ARTS. 272, §2º, 320, 321, 485, IV, E 1.013, §3º, I; CDC, ARTS. 3º, §2º, 4º, I, 6º, VIII, E 43.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713767-82.2025.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701467-63.2025.8.02.0034, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO;TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813764-18.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA;TJSP, AI Nº 2022988-54.2018.8.26.0000;TJSP, APELAÇÃO Nº 1015583-09.2017.8.26.0003. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701075-87.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Catarina Ferro Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, para promover a devida instrução probatória, mediante a realização de perícia grafotécnica no contrato entabulado, confrontando a assinatura nele aposta com os documentos pessoais da parte autora/apelante colacionados aos autos, a fim de verificar a autenticidade da assinatura e a consequente legitimidade da contratação, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. SENTENÇA FUNDAMENTADA EM MODALIDADE CONTRATUAL DIVERSA (RMC). CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. TEMA 1.061 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR CATARINA FERRO SILVA EM FACE DO BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, NA QUAL A AUTORA ALEGOU DESCONHECER A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ENSEJOU DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSOCUIDA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA. A APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, ERRO MATERIAL QUANTO À MODALIDADE CONTRATUAL ANALISADA, AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ALÉM DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA IMPUGNOU A AUTENTICIDADE DA

ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL Nº 178175921, AFIRMANDO NÃO TER CELEBRADO O NEGÓCIO JURÍDICO. A SENTENÇA RECORRIDA, CONTUDO, ANALISOU A CONTROVÉRSIA COMO SE DISSESSE RESPEITO A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), UTILIZANDO COMO FUNDAMENTO "TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA EMISSÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OLÉ". DIANTE DISSO, A APELANTE PLEITEOU A NULIDADE DA SENTENÇA E A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A SENTENÇA INCORREU EM ERRO MATERIAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO ANALISAR MODALIDADE CONTRATUAL DIVERSA DAQUELA EFETIVAMENTE IMPUGNADA PELA AUTORA;(II) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA;(III) SABER SE, DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO BANCÁRIO, COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ; E(IV) SABER SE A NULIDADE DA SENTENÇA IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR1. DA DESCONFORMIDADE ENTRE A CAUSA DE PEDIR E A FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇARECONHECEU-SE QUE A PETIÇÃO INICIAL IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, ENQUANTO A SENTENÇA EXAMINOU RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA, CONCERNENTE A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), VALENDO-SE DE DOCUMENTOS RELATIVOS A MODALIDADE CONTRATUAL DISTINTA DA EFETIVAMENTE CONTROVERTIDA.2. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADAASSENTOU-SE QUE A SENTENÇA DEIXOU DE ENFRENTAR ARGUMENTOS RELEVANTES DEDUZIDOS PELA AUTORA, ESPECIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E A INCIDÊNCIA DO TEMA 1.061 DO STJ, EM AFRONTA AO ART. 489, §1º, DO CPC.3. DA RELAÇÃO DE CONSUMO E DA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRADESTACOU-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIALCONSIGNOU-SE QUE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO, SENDO INADEQUADO O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA COM BASE APENAS EM JUÍZO SUBJETIVO DE SEMELHANÇA ENTRE ASSINATURAS.5. DA APLICAÇÃO DO TEMA 1.061 DO STJAFIRMOU-SE QUE, IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ.6. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇACONCLUIU-SE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA INDISPENSÁVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 2º, 3º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ARTS. 156, 369, 370, 371, 464, 472 E 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA 297 DO STJ; TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 24/11/2021; STJ, RESP 1.660.963/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, PUBLICADO EM 29/03/2019. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG) - 319

Nº 0701355-81.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Manoel Paixão Rodrigues - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, por votação idêntica, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO FÍSICA E DIGITAL COMPROVADAS. REGULARIDADE DA AVENÇA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MANOEL PAIXÃO RODRIGUES EM FACE DE BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADOS.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE, BEM COMO OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE AUTORA, PESSOA IDOSA E ALEGADAMENTE ANALFABETA FUNCIONAL, SUSTENTOU NÃO TER CONTRATADO CONSCIENTEMENTE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OBJETO DA DEMANDA, AFIRMANDO AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE E REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR SUA VEZ, APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES FÍSICA E ELETRÔNICA, BEM COMO COMPROVANTES DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU VALIDAMENTE A CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPUGNADOS PELA PARTE AUTORA;(II) SABER SE OS CONTRATOS CELEBRADOS POR MEIO FÍSICO E ELETRÔNICO ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE E AUTENTICIDADE;(III) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E(IV) SABER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR1. RELAÇÃO CONSUMERISTA E RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRARECONHECEU-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS, CONFORME ART. 14 DO CDC.2. ÔNUS DA PROVA E COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃOASSENTOU-SE QUE, DIANTE DA NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO

PELA PARTE AUTORA, INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA AVENÇA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E ART. 6º, VIII, DO CDC, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE MEDIANTE JUNTADA DOS CONTRATOS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.3. REGULARIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICOO ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE O CONTRATO ELETRÔNICO CONSTITUI MEIO VÁLIDO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, DESDE QUE DOTADO DE MECANISMOS APTOS A GARANTIR AUTENTICIDADE E INTEGRIDADE, DESTACANDO QUE O BANCO APRESENTOU SELFIE DA CONTRATANTE, GEOLOCALIZAÇÃO, ENDEREÇO DE IP, TOKEN DE AUTENTICAÇÃO E DEMAIS ELEMENTOS DE SEGURANÇA DIGITAL, EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.495.920/DF.4. REGULARIDADE DO CONTRATO FÍSICOVERIFICOU-SE, IGUALMENTE, A REGULARIDADE DO CONTRATO FÍSICO FIRMADO ENTRE AS PARTES, ACOMPANHADO DA ASSINATURA DA CONTRATANTE E COMPROVANTES DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO VIA SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO SPB.5. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITOCONCLUIU-SE INEXISTIR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ILICITUDE PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RAZÃO PELA QUAL FORAM AFASTADOS OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.6. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOSDIANTE DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE, MANTEVE-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 13% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PARA 13% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, VIII, ART. 14 E ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ART. 373, II, ART. 487, I, ART. 85, §§2º E 11, E ART. 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 104 E ART. 107 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:SÚMULA 297 DO STJ; STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 07/06/2018; STJ, RESP 1.862.324/CE. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0701455-35.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelado: Gruy Comercial Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, por força do art. 85, §11 do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA POR FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E LOCAÇÃO DE CILINDROS. PROVA ESCRITA HÁBIL. NOTAS FISCAIS, CONTRATO ADMINISTRATIVO, E-MAILS E COMPROVANTES DE RECEBIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA POR EMPRESA FORNECEDORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO, VISANDO À COBRANÇA DA QUANTIA DE R$ 33.241,41 REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO GASOSO MEDICINAL, BEM COMO À DEVOLUÇÃO DE UM CILINDRO REMANESCENTE OU AO PAGAMENTO DO RESPECTIVO VALOR INDENIZATÓRIO. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL PELO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO, SUSTENTANDO A INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA HÁBIL A COMPROVAR A LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR NAS NOTAS FISCAIS E DA INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA ENTRE AS NOTAS FISCAIS E O CONTRATO ADMINISTRATIVO.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA EMPRESA AUTORA ALEGOU TER FORNECIDO OXIGÊNIO MEDICINAL E CILINDROS AO MUNICÍPIO, SEM RECEBER O PAGAMENTO CORRESPONDENTE. O ENTE PÚBLICO CONTESTOU A PRETENSÃO MONITÓRIA, SUSTENTANDO INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. A SENTENÇA RECONHECEU A COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E CONDENOU O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA E À DEVOLUÇÃO DE CILINDRO REMANESCENTE OU INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA, CONSISTENTES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, E-MAILS E COMPROVANTES DE RECEBIMENTO, CONFIGURAM PROVA ESCRITA HÁBIL E SUFICIENTE PARA INSTRUIR A AÇÃO MONITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 700, I, DO CPC;(II) SABER SE A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEVEDOR NAS NOTAS FISCAIS E A INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA ENTRE OS DOCUMENTOS AFASTAM A COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO EXIGIDA NA AÇÃO MONITÓRIA; E(III) SABER SE É CABÍVEL A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA E À DEVOLUÇÃO DO CILINDRO REMANESCENTE, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRA AÇÃO MONITÓRIA EXIGE PROVA ESCRITA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, NÃO SENDO NECESSÁRIA PROVA PLENA DO DIREITO ALEGADO.O CONJUNTO DOCUMENTAL APRESENTADO PELA AUTORA, COMPOSTO POR CONTRATO ADMINISTRATIVO, NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS REGULARMENTE AUTORIZADAS, E-MAILS TROCADOS COM SERVIDORES MUNICIPAIS E COMPROVANTES DE RECEBIMENTO, REVELOU-SE SUFICIENTE PARA EMBASAR A PRETENSÃO MONITÓRIA.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE CONTRATO ADMINISTRATIVO ALIADO A NOTAS FISCAIS E COMPROVANTES DE ENTREGA CONSTITUI PROVA ESCRITA IDÔNEA PARA INSTRUÇÃO DE AÇÃO MONITÓRIA.A INCONSISTÊNCIA CRONOLÓGICA ENTRE AS NOTAS FISCAIS E O CONTRATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, PODENDO O CONTRATO POSTERIOR REPRESENTAR MERA FORMALIZAÇÃO DE RELAÇÃO COMERCIAL PREVIAMENTE EXISTENTE.NOS TERMOS DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SE EIMIR DO DEVER DE INDENIZAR OU PAGAR POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, AINDA QUE HAJA IRREGULARIDADES FORMAIS NA CONTRATAÇÃO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.O MUNICÍPIO NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE O RECEBIMENTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO À INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL, SEM COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO OU INFIRMAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS.MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO RELATIVA À DEVOLUÇÃO DO CILINDRO REMANESCENTE OU AO PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO PONTO.DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, INCLUSIVE QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA DÍVIDA E À DEVOLUÇÃO DO CILINDRO REMANESCENTE OU INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 700 A 702 DO CPC; ART. 373, I, DO CPC; ART. 85, §§2º E 11, DO CPC; ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93; ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO ARESP 1.431.322/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 13/06/2019; STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Andreya de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - 319

Nº 0701717-39.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Jose Bezerra da Silva - Apelado: Aspecir Previdencia - União Seguradora - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da parte autora e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de modo a majorar a condenação a título de reparação por dano moral para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MARIA JOSÉ BEZERRA DA SILVA EM FACE DE ASPECIR PREVIDÊNCIA UNIÃO SEGURADORA, EM RAZÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE SEGURO SUPOSTAMENTE NÃO CONTRATADO.O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 1.000,00. A RECORRENTE INSURGIU-SE EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANO MORAL, PLEITEANDO SUA MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA ALEGOU TER SOFRIDO DESCONTOS INDEVIDOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE SEGURO. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENANDO A REQUERIDA À DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EM SEDE RECURSAL, A APELANTE SUSTENTOU QUE O VALOR FIXADO NÃO OBSERVOU A GRAVIDADE DA LESÃO SOFRIDA, ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE VERBA ALIMENTAR PERCEBIDA POR PESSOA HIPOSSUFICIENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA, CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA); E(II) SABER SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO OU SE DEVE SER MAJORADO.III. RAZÕES DE DECIDIRCONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSARECONHECEU-SE QUE OS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRERAM DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA PELA PARTE RÉ, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL PRESUMIDO, DISPENSANDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. CONSIDEROU-SE QUE A RETENÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO E OFENDE A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORADESTACOU-SE A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 12, §3º, DO CDC.MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOENTENDEU-SE QUE O VALOR DE R$ 1.000,00 ARBITRADO NA ORIGEM NÃO ATENDIA ADEQUADAMENTE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, SOBRETUDO DIANTE DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA AUTORA E DO MONTANTE DESCONTADO INDEVIDAMENTE. CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA CÍVEL EM CASOS ANÁLOGOS, MAJOROU-SE A INDENIZAÇÃO PARA R$ 5.000,00.MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAISMANTEVE-SE A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§2º E 11, DO CPC, POR NÃO SE JUSTIFICAR ALTERAÇÃO DIANTE DA PARCIAL MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS AO VALOR DE R$ 5.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/88, ART. 5º, X;CDC, ARTS. 6º, III, 12, §3º, 14 E 42;CC, ARTS. 389, 406 E 944;CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, 373, II E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, PROCESSO Nº 0700817-23.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/07/2025;TJAL, PROCESSO Nº 0700711-27.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/04/2025;TJAL, PROCESSO Nº 0708044-19.2024.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/04/2025. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - 319

Nº 0701743-02.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jilvania Alves da Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que tenha regular prosseguimento o procedimento de repactuação de dívidas, nos termos da Lei nº 14.181/2021, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA RENDA. VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. LIMITAÇÃO LEGAL DA MARGEM CONSIGNÁVEL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NA LEI Nº 14.181/2021, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO A REVISÃO DA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO DECORRENTE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SOB ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA RENDA E VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.2. O RECURSOA AUTORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO FUNDAMENTO DE INAPLICABILIDADE DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE SUPERENDIVIDAMENTO. EM SUAS RAZÕES, SUSTENTOU A NULIDADE DO FEITO PELA AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 104-A DO CDC, BEM COMO ALEGOU COMPROMETIMENTO SUPERIOR A 69% DE SUA RENDA MENSAL.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA APELANTE AFIRMOU QUE OS DESCONTOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS INVIABILIZAM SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA E A DE SUA FAMÍLIA, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO E O REGULAR PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. O BANCO APELADO APRESENTOU CONTRARRAZÕES ARGUINDO PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E DEFENDENDO A LEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, COM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA; E(II) SABER SE O COMPROMETIMENTO DA RENDA LÍQUIDA DA APELANTE POR DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO

DE SUPERENDIVIDAMENTO E A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021.III. RAZÕES DE DECIDIR1. A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FOI REJEITADA, PORQUANTO AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTARAM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA IMPUGNAR A SENTENÇA RECORRIDA, EVIDENCIANDO A PRETENSÃO DE REFORMA DO DECISUM.2. EMBORA O DECRETO Nº 11.150/2022 AFASTE A APLICAÇÃO INTEGRAL DO REGIME DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO AOS CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO, A LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL PERMANECE SUBMETIDA ÀS NORMAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI Nº 10.820/2003.3. O CONTRACHEQUE ACOSTADO AOS AUTOS DEMONSTROU QUE A APELANTE PERCEBE REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DE R$ 5.059,18, AO PASSO QUE OS DESCONTOS CONSIGNADOS TOTALIZAM R$ 2.160,34, CORRESPONDENDO A APROXIMADAMENTE 42,70% DA RENDA LÍQUIDA MENSAL, PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL DE 30%.4. O REGISTRO DE MARGEM CONSIGNADA NEGATIVA NO HOLERITE EVIDENCIA COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DA REMUNERAÇÃO DA CONSUMIDORA, EM AFRONTA AO ART. 6º, § 5º, DA LEI Nº 10.820/2003 E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.5. A LIMITAÇÃO LEGAL DOS DESCONTOS CONSIGNADOS CONSTITUI NORMA DE ORDEM PÚBLICA DESTINADA À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA DO TRABALHADOR, AUTORIZANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL MESMO DIANTE DE CONTRATOS LIVREMENTE PACTUADOS.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DEVEM OBSERVAR LIMITE RAZOÁVEL, COMO FORMA DE ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL E EVITAR A ASFIXIA FINANCEIRA DO CONSUMIDOR.7. A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO, ALIADA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, IMPÕE A NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS DESCONTOS EXCESSIVOS INCIDENTES SOBRE A RENDA DO DEVEDOR.8. VERIFICADO O COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA RENDA DA APELANTE E A INSUFICIÊNCIA DO VALOR RESIDUAL PARA GARANTIA DE SUBSISTÊNCIA DIGNA, RESTARAM CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO SUPERENDIVIDAMENTO, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF, ART. 1º, III; CPC, ARTS. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º, E 1.010; CDC, ARTS. 4º, III, E 104-A; CC, ARTS. 421 E 422; LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º, § 5º; LEI Nº 14.181/2021; DECRETO Nº 11.150/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO RESP 1.947.577/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 12/11/2021; STJ, AGINT NO ARESP 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 15/12/2022. . - Advs: Julio Verissimo Benvindo do Nascimento (OAB: 160156/RJ) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0701813-48.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cícero Antônio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida a fim de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R$ R$ 2.280,50 (dois mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 85, § 8º e 8º-A, do CPC, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO COMPROVADO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS APENAS EM JUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE COM OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB/AL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA POR CÍCERO ANTÔNIO DOS SANTOS EM FACE DE BANCO BRADESCO S.A., OBJETIVANDO A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA HOMOLOGAR A EXIBIÇÃO DOS CONTRATOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR ENTENDER QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, SUSTENTANDO A INADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO ATENDIDO PELO BANCO, O QUAL SOMENTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS EM CONTESTAÇÃO. REQUEREU A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE, NO VALOR DE R$ 2.280,50. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO AUTOR COMPROVOU TER SOLICITADO ADMINISTRATIVAMENTE A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS CONTRATUAIS, SEM OBTER RESPOSTA SATISFATÓRIA. APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, O BANCO APRESENTOU OS CONTRATOS APENAS EM SUA CONTESTAÇÃO. A CONTROVÉRSIA RECURSAL LIMITA-SE À DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E AO CABIMENTO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APENAS EM CONTESTAÇÃO, APÓS REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO ATENDIDO, CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E(II) SABER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL. III. RAZÕES DE DECIDIR1. CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADEO VOTO CONSIGNOU QUE, NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS ÔNUS PROCESSUAIS DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBORA O RÉU TENHA APRESENTADO OS DOCUMENTOS EM JUÍZO, RESTOU COMPROVADO QUE O AUTOR FORMULOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, SEM ATENDIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ASSIM, A APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS APENAS APÓS A CITAÇÃO EVIDENCIA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL E DEMONSTRA QUE O BANCO DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 2. CORREÇÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR RECONHECIMENTO JURÍDICOFOI MANTIDA A CONCLUSÃO DA SENTENÇA QUANTO À PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, PORQUANTO O BANCO APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS APÓS SUA CITAÇÃO, CONFIGURANDO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO E TORNANDO DESNECESSÁRIA QUALQUER DISCUSSÃO ADICIONAL SOBRE A OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO. 3. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSRECONHECIDA A PRETENSÃO RESISTIDA, CONCLUIU-SE QUE O BANCO DEVE SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR NÃO TER COLABORADO PARA A SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA E TER EXIBIDO OS DOCUMENTOS APENAS APÓS PROVOCAÇÃO JUDICIAL. 4. FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSCONSIDERANDO O REDUZIDO VALOR DA CAUSA, APLICOU-SE O ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. OBSERVANDO-SE A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL, QUE RECOMENDA 10 URHS PARA AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, E CONSIDERANDO O VALOR DA URH EM 2025 (R$ 228,05), OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS EM R$ 2.280,50. IV. DISPOSITIVOVOTO NO SENTIDO DE CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A

SENTENÇA PARA CONDENAR O BANCO BRADESCO S.A. AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE NO VALOR DE R$ 2.280,50, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 85, CAPUT, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ART. 58, V, DA LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.603.296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 20/04/2020. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702570-06.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 05/02/2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701908-42.2024.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 29/08/2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703426-67.2024.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 20/08/2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700371-69.2023.8.02.0038, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 28/02/2025. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701893-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luzenice Teixeira Moreira - Apelado: Xs2 Vida e Previdencia S.a. / Caixa Vida e Previdência S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, tudo nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA E COBRANÇA INDEVIDA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR LUZENICE TEIXEIRA MOREIRA EM FACE DE XS2 VIDA E PREVIDÊNCIA S/A/CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, NA QUAL A AUTORA ALEGOU DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS A SEGURO PRESTAMISTA, SUSTENTANDO NÃO TER CONTRATADO O SERVIÇO, REQUERENDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO PELA AUTORA, RECONHECENDO A LICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA ALEGOU TER SIDO VÍTIMA DE COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SUSTENTANDO OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. AFIRMOU QUE A CONTRATAÇÃO NÃO TERIA OCORRIDO DE FORMA LIVRE E INFORMADA, REQUERENDO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, APRESENTANDO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELA CONSUMIDORA, CONTENDO PREVISÃO EXPRESSA DO SEGURO E AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA DECORRERAM DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E REGULARMENTE FORMALIZADA ENTRE AS PARTES;(II) SABER SE HOUVE PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTOS A INVALIDAR A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA;(III) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRECONHECEU-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.2. ÔNUS DA PROVA E REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃOASSENTOU-SE QUE, DIANTE DA NEGATIVA DA CONSUMIDORA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO SEGURO, CABERIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, ÔNUS DO QUAL SE DESINCUMBIU MEDIANTE JUNTADA DOS CONTRATOS DE FLS. 148/150, SUBSCRITOS PELA AUTORA, CONTENDO PREVISÃO EXPRESSA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA, SEUS VALORES E CONDIÇÕES GERAIS.3. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE VENDA CASADA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTOCONCLUIU-SE QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVARAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS REALIZADOS, INEXISTINDO ELEMENTOS APTOS A DEMONSTRAR OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.4. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOENTENDEU-SE NÃO CONFIGURADA QUALQUER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, UMA VEZ COMPROVADA A LEGALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DOS DESCONTOS EFETUADOS, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA.5. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAISRECONHECIDA A LICITUDE DA COBRANÇA, CONCLUIU-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO OU PREJUÍZO INDENIZÁVEL.6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAISCOM FUNDAMENTO NO ART. 85, §11, DO CPC, FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À AUTORA.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXV;CÓDIGO CIVIL, ART. 188, I;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §§2º E 11, 98, §3º, E 373, II;CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 14, 31 E 39, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA 297;STJ, RESP 1.364.915;STJ, RESP 1.573.573;STJ, TEMA 972 (RESP 1.639.320/SP E RESP 1.639.259/SP). . - Advs: Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0702486-32.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Sebastião Gomes da Silva - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular prosseguimento do feito, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. EXCESSO DE FORMALISMO. DOCUMENTO NÃO

INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR SEBASTIÃO GOMES DOS SANTOS EM FACE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DO BRASIL CONAFER, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME PRÓPRIO.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR COMPARECESSE PESSOALMENTE EM CARTÓRIO, RATIFICASSE A PROPOSITURA DA AÇÃO E APRESENTASSE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM SEU NOME OU DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO VÍNCULO COM O TITULAR DO COMPROVANTE. O AUTOR COMPARECEU À SECRETARIA, RATIFICOU A DEMANDA E APRESENTOU COMPROVANTE EM NOME DE SUA COMPANHEIRA. AINDA ASSIM, O MAGISTRADO INDEFERIU A INICIAL POR ENTENDER NÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EM APELAÇÃO, A PARTE AUTORA SUSTENTOU EXCESSO DE FORMALISMO, PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA E IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO CONFIGURA IRREGULARIDADE APTA A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;(II) SABER SE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC;(III) SABER SE A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, FUNDADA EM SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL, VIOLOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR1. O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO CABÍVEL SEU CONHECIMENTO.2. OS ARTS. 319 E 320 DO CPC ESTABELECEM OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO.3. HÁ DISTINÇÃO ENTRE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA E DOCUMENTOS ÚTEIS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO, NÃO PODENDO A AUSÊNCIA DESTES ÚLTIMOS JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. O AUTOR COMPARECEU PESSOALMENTE À SECRETARIA DO JUÍZO, RATIFICOU A PROPOSITURA DA AÇÃO E APRESENTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE SUA COMPANHEIRA, REVELANDO CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.5. A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E CRIA OBSTÁCULO INDEVIDO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.6. A SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.7. RESTOU CARACTERIZADO ERROR IN PROCEDENDO/ERROR IN JUDICANDO NA SENTENÇA RECORRIDA, IMPONDO-SE SUA NULIDADE E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.8. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, DA INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVOCONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA DADO REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/88, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 485, I, 1.013, §3º, 98, §3º, E 373, §1º; CDC, ARTS. 4º, I, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, AC Nº 0701370-94.2025.8.02.0056, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO;TJAL, AC Nº 0701820-37.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS;TJAL, AC Nº 0701712-08.2025.8.02.0056, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA;STJ, RESP 1.817.845/MS; TEMA 1.198/STJ. . - Advs: Dimas Francisco Santos (OAB: 19825/AL) - 319

Nº 0702959-92.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Maria Ladislau - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, nos termos do voto ora exarado. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR LITISPENDÊNCIA. CONTRATOS DISTINTOS. INEXISTÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO - RCC, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR JOSE MARIA LADISLAU EM FACE DE BANCO BMG S/A, ALEGANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VENDA CASADA EM CONTRATAÇÃO DE CARTÃO CONSIGNADO.2. A DECISÃO RECORRIDAO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485 DO CPC, AO RECONHECER A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA ENTRE A PRESENTE DEMANDA E OUTRA AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA PARTE AUTORA.3. O RECURSOA PARTE AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL SUSTENTANDO A INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DEMANDAS POSSUEM OBJETOS DISTINTOS, POIS TRATAM DE CONTRATOS DIVERSOS: O PROCESSO ANTERIOR REFERE-SE AO CONTRATO RMC Nº 15143168, ENQUANTO A PRESENTE AÇÃO VERSA SOBRE O CONTRATO RCC Nº 17594045. REQUEREU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO.4. O FATO RELEVANTEEMBORA AS AÇÕES ENVOLVAM AS MESMAS PARTES E PEDIDOS SEMELHANTES, OS CONTRATOS DISCUTIDOS SÃO DISTINTOS, AFASTANDO A IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR NECESSÁRIA À CONFIGURAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃODISCUTE-SE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE DEMANDAS AJUIZADAS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ENVOLVENDO CONTRATOS DISTINTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO/CARTÃO CONSIGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIRA LITISPENDÊNCIA EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DA TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS AÇÕES: MESMAS PARTES, MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR, NOS TERMOS DO ART. 337, §§ 1º A 3º, DO CPC.NO CASO CONCRETO, VERIFICOU-SE QUE, EMBORA AS PARTES SEJAM IDÊNTICAS, AS DEMANDAS POSSUEM CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS, PORQUANTO SE REFEREM A CONTRATOS DIVERSOS: UM CONTRATO DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E OUTRO DE RESERVA DE CARTÃO CONSIGNÁVEL (RCC).DESSA FORMA, AUSENTE A IDENTIDADE NECESSÁRIA ENTRE AS AÇÕES, NÃO SE CONFIGURA LITISPENDÊNCIA, TORNANDO INDEVIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.RECONHECEU-SE A OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO NA

SENTENÇA RECORRIDA, IMPONDO-SE SUA ANULAÇÃO.A CORTE DESTACOU, AINDA, A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, DIANTE DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, EM RAZÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PROSSEGUIMENTO DO FEITO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ. RESP 625.018/SP TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700320-77.2023.8.02.0064;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700309-76.2021.8.02.0045;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0731770-67.2022.8.02.0001. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0710759-97.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Quitéria Oliveira da Silva - Apelado: Banco Banrisul S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da atualizado da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA. CONTRATAÇÃO A ROGO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR QUITÉRIA OLIVEIRA DA SILVA EM FACE DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. BANRISUL, NA QUAL A AUTORA ALEGOU DESCONHECER EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, AO FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A VALIDADE DA ASSINATURA “A ROGO”, BEM COMO A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS À AUTORA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA, PESSOA IDOSA E ANALFABETA, SUSTENTOU QUE NÃO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 12045463, ALEGANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO “A ROGO”. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU CONTRATO SUBSCRITO POR TERCEIRO A ROGO, COM IMPRESSÃO DIGITAL DA CONTRATANTE E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, ALÉM DE COMPROVANTES DE TED DEMONSTRANDO A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO À CONTA DA AUTORA. EM AUDIÊNCIA, A AUTORA CONFIRMOU QUE A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO PERTENCIA AO SEU FILHO E ADMITIU O RECEBIMENTO E SAQUE DOS VALORES DISPONIBILIZADOS. A SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PELO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, ESPECIALMENTE QUANTO À ASSINATURA “A ROGO” E À PRESENÇA DE TESTEMUNHAS;(II) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E(III) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO À CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR1. DA INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVARECONHECEU-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.2. DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETACONSIGNOU-SE QUE O ANALFABETISMO, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA INCAPACIDADE CIVIL NEM NULIDADE AUTOMÁTICA DA CONTRATAÇÃO. O VOTO DESTACOU QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE APENAS ASSINATURA “A ROGO” POR TERCEIRO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS MOLDES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.3. DO PREENCHIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS NO CASO CONCRETOVERIFICOU-SE QUE O CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS CONTINHA IMPRESSÃO DIGITAL DA CONTRATANTE, ASSINATURA “A ROGO” REALIZADA PELO FILHO DA AUTORA E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, PREENCHENDO OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.4. DA COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITORESTOU COMPROVADA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO PARA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA, MEDIANTE COMPROVANTE AUTENTICADO PELO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO SPB. ALÉM DISSO, A PRÓPRIA AUTORA CONFIRMOU O RECEBIMENTO DO VALOR E O SAQUE REALIZADO NO DIA SUBSEQUENTE.5. DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOENTENDEU-SE INEXISTENTE QUALQUER ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS E HOUVE EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO CONTRATADO.6. DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOSDIANTE DA VALIDADE DO CONTRATO E DA INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, CONCLUIU-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.7. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAISCOM FUNDAMENTO NO ART. 85, §11, DO CPC, FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, 98, §3º, E 373, II; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 3º, 4º E 595; LEI Nº 10.820/2003, ART. 3º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA 297;STJ, RESP 1868099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 15/12/2020;STJ, RESP 1862324/CE;STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Aécio Alves da Silva (OAB: 21773/AL) - Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Diego Lima Pauli (OAB: 4550/AC) - 319

Nº 0712574-66.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Jessica Correia de Lima - Rec/Recorrido: Faculdade Uninassau Arapiraca - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO. Consectários legais e honorários sucumbenciais conforme voto ora

exarado, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICIDADE DE DESCONTO EM CURSO SUPERIOR. COBRANÇA EM DESACORDO COM A OFERTA VEICULADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR JESSICA CORREIA DE LIMA EM FACE DE FACULDADE UNINASSAU ARAPIRACA, ALEGANDO COBRANÇA INDEVIDA DE MENSALIDADES DO CURSO DE ODONTOLOGIA EM DESACORDO COM OFERTA PUBLICITÁRIA DE DESCONTOS DIVULGADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.2. A DECISÃO RECORRIDAO JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL RESIDUAL DA COMARCA DE ARAPIRACA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DAS MENSALIDADES DO SEMESTRE 2024.1, DETERMINAR A EMISSÃO DE NOVAS FATURAS COM OS VALORES CORRETOS E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, HOUVE CORREÇÃO MATERIAL QUANTO AO VALOR DA PARCELA DE FEVEREIRO.3. O RECURSOA INSTITUIÇÃO DE ENSINO INTERPÔS APELAÇÃO SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL E DESPROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. A AUTORA, POR SUA VEZ, APELOU REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).4. O FATO RELEVANTERESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTORA ADERIU AO CURSO SUPERIOR ATRAÍDA POR PUBLICIDADE DE DESCONTOS NAS MENSALIDADES, MAS POSTERIORMENTE SOFREU COBRANÇAS INCOMPATÍVEIS COM A OFERTA VEICULADA, GERANDO FRUSTRAÇÃO E INSEGURANÇA FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR:A) A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DA COBRANÇA DE MENSALIDADES EM DESACORDO COM OFERTA PUBLICITÁRIA;B) A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRA CÂMARA RECONHECEU A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES, APLICANDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.ENTENDEU-SE CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO REALIZOU COBRANÇAS INCOMPATÍVEIS COM A LEGÍTIMA EXPECTATIVA CRIADA PELA PUBLICIDADE DE DESCONTOS OFERTADA À CONSUMIDORA.O VOTO CONSIGNOU QUE O DANO MORAL, NA HIPÓTESE, É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DECORRENDO DA PRÓPRIA GRAVIDADE DA CONDUTA ILÍCITA, A QUAL ULTRAPASSOU MERO DISSABOR COTIDIANO AO GERAR INSEGURANÇA FINANCEIRA E FRUSTRAÇÃO À AUTORA.EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, CONCLUIU-SE QUE O VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA REDUÇÃO OU MAJORAÇÃO.IV. DISPOSITIVOVOTO NO SENTIDO DE CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - 319

Nº 0713283-78.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargada: Sylvana Maria Lucena Suruagy do Amaral - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO ÔNUS DA PROVA E CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA EM FRAUDE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMOS E TRANSFERÊNCIAS REALIZADOS MEDIANTE FRAUDE CONHECIDA COMO “GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO”, JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.O RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, SUSTENTANDO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ÔNUS PROBATÓRIO DA AUTORA E À ALEGADA CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA, REQUERENDO O SANEAMENTO DO VÍCIO E A ANULAÇÃO DO JULGADO.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR A QUESTÃO RELATIVA À INCUMBÊNCIA DA AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO E À OCORRÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. A EMBARGADA APRESENTOU CONTRARRAZÕES, DEFENDENDO A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO INVOCADO; E(II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO, ESPECIALMENTE QUANTO À ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA EM FRAUDE BANCÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINANDO-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE VERIFICA, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DE CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA E ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS, CONCLUINDO PELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PELA CARACTERIZAÇÃO DE FORTUITO INTERNO.O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU QUE A NARRATIVA DA AUTORA ESTAVA AMPARADA POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES, TAIS COMO BOLETIM DE OCORRÊNCIA, EXTRATOS BANCÁRIOS E REGISTROS DE CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA, ALÉM DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DOS EMPRÉSTIMOS.A PRETENSÃO DO EMBARGANTE CONSISTE, NA REALIDADE, EM PROMOVER NOVA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA E REVERTER CONCLUSÃO JÁ ADOTADA PELO COLEGIADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO INEXISTENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.AINDA QUE OPOSTOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, OS EMBARGOS NÃO EXIGEM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS, DIANTE DA REGRA PREVISTA NO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 11/04/2022, DJE 25/04/2022. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Maria Antonieta Lucena (OAB: 8632/AL) - 319

Nº 0717769-66.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gilvan Lopes da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para adequar o valor da causa ao montante de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS À FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. ACOLHIDO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO. NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. DEVER DO ESTADO GARANTIR O “MÍNIMO EXISTENCIAL”. PREVALÊNCIA DO EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CIRURGIA. LAUDO NATJUS BASEADO EM EVIDÊNCIAS. URGÊNCIA NO SENTIDO MÉDICO DEMONSTRADA ATRAVÉS DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA POR GILVAN LOPES DA SILVA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE NEFRECTOMIA TOTAL DO RIM ESQUERDO, EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE CALCULOSE DO RIM E DO URETER (CID N20).2. O RECURSO: O JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, ALÉM DE CONDENAR O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 800,00.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DIANTE DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, BEM COMO IMPUGNANDO O VALOR DA CAUSA. NO MÉRITO, SUSTENTOU AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA SEM A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO; (II) DEFINIR SE O VALOR DA CAUSA, EM DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, DEVE SER FIXADO EM MONTANTE SIMBÓLICO DIANTE DA NATUREZA INESTIMÁVEL DO BEM JURÍDICO TUTELADO; E (III) VERIFICAR SE RESTOU DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIRO RELATOR RECONHECEU QUE, NAS DEMANDAS DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, POIS RELACIONADO À TUTELA DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL O VALOR DA CAUSA DEVE SER ARBITRADO DE FORMA SIMBÓLICA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, FIXANDO-O EM R$ 1.000,00, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.QUANTO À PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ASSENTOU-SE QUE OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, AFASTANDO-SE A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. DESTACOU-SE, AINDA, QUE A INCLUSÃO DE OFÍCIO DA UNIÃO PELO MAGISTRADO VIOLARIA O PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO, ALÉM DE QUE EVENTUAL EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LINDB, SOBRETUDO PORQUE A PARTE AUTORA JÁ SE ENCONTRAVA EM TRATAMENTO.NO MÉRITO, CONSIGNOU-SE QUE O DIREITO À SAÚDE POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL NOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO FOI COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E PARECER DO NATJUS, QUE RECONHECEU A ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PLEITEADO, ALÉM DE LAUDO MÉDICO SUBSCRITO POR ESPECIALISTA ATESTANDO A URGÊNCIA DA MEDIDA DIANTE DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE.O VOTO RESSALTOU QUE A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DEVE PREVALECER QUANTO À DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO, INEXISTINDO ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A NECESSIDADE DA CIRURGIA INDICADA.CONCLUIU-SE, ASSIM, PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO APENAS PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUSIVAMENTE PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO MONTANTE DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTENDO-SE, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA._____DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º, 23, II, E 196;LINDB, ARTS. 20 E 21;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, § 8º, 291, 292, § 2º, E 485, VI; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 6º, I, “D”, E 19-M.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, TEMA 793 (RE 855178/SE); STF, TEMA 1234; STF, ADPF 45; STF, RE 581352 AGR; STJ, AGINT NO RESP 1.808.262/SP; TJAL, AI Nº 0806242-42.2022.8.02.0000; TJAL, AC Nº 0700604-25.2021.8.02.0042; TJAL, AC Nº 0700762-07.2021.8.02.0034; TJAL, AC Nº 0720857-60.2021.8.02.0001. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0720752-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Girleide Maria Laurentino Silva - Apelado: Neon Pagamentos S.a - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR GIRLEIDE MARIA LAURENTINO SILVA EM FACE DE NEON PAGAMENTOS S.A., EM RAZÃO DA INCLUSÃO DE APONTAMENTO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), ALEGADAMENTE INDEVIDA, COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO E CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. 2. O RECURSOA AUTORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DÍVIDA, A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NO SCR, O CARÁTER RESTRITIVO E ILÍCITO DA ANOTAÇÃO LANÇADA NO SISTEMA E A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA. REQUEREU A REFORMA OU CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS E CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00. A PARTE APELADA APRESENTOU

CONTRARRAZÕES ARGUINDO PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E, NO MÉRITO, PUGNOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA CONTROVÉRSIA DECORRE DA INSCRIÇÃO DE DÉBITO DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR, EM RAZÃO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA COM A INSTITUIÇÃO RÉ. A AUTORA ALEGOU IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO E POSTULOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA POR ENTENDER INEXISTENTE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, DIANTE DA ALEGAÇÃO DA APELADA DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA;(II) SABER SE A INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR CONFIGUROU ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS; E(III) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO NO SCR GERA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. III. RAZÕES DE DECIDIR1. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSALO VOTO CONSIGNOU QUE, EMBORA A APELANTE NÃO TENHA ENFRENTADO DE FORMA MINUCIOSA TODOS OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, FOI POSSÍVEL EXTRAIR DAS RAZÕES RECURSAIS A INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE REFORMA DO DECISUM, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS APTOS A IMPUGNAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. ASSIM, AFASTOU-SE A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 2. NATUREZA JURÍDICA DO SCR E POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITOASSENTOU-SE QUE O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO SCR, INSTITUÍDO POR REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL, NÃO CONSTITUI ÓRGÃO TÍPICO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MAS PLATAFORMA DESTINADA AO ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DOS CONSUMIDORES. TODAVIA, RECONHECEU-SE QUE OS DADOS REGISTRADOS NO SISTEMA POSSUEM POTENCIAL RESTRITIVO PARA OBTENÇÃO DE CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL EVENTUAL REGISTRO ILÍCITO PODE ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. 3. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICAO VOTO DESTACOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS ENTRE AS PARTES, OS QUAIS JUSTIFICARAM A ANOTAÇÃO EFETUADA NO SCR. REGISTROU-SE, AINDA, QUE OS DADOS LANÇADOS APRESENTAVAM VIÉS NEGATIVO, POR CONSTAREM NA COLUNA “VENCIDA”, MAS QUE ISSO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ILICITUDE AUTOMÁTICA. 4. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJVERIFICOU-SE QUE A AUTORA JÁ POSSUÍA INSCRIÇÕES ANTERIORES EM SEU NOME PROVENIENTES DE OUTRAS EMPRESAS, ANTERIORES AO APONTAMENTO REALIZADO PELA RÉ. DIANTE DISSO, CONCLUIU-SE QUE A ANOTAÇÃO QUESTIONADA NÃO FOI CAPAZ DE CAUSAR ABALO MORAL INDENIZÁVEL, INCIDINDO AO CASO A SÚMULA 385 DO STJ, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO EXISTENTE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE EM CADASTRO RESTRITIVO, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO. 5. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIAO ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO COMPETE AO ÓRGÃO MANTENEDOR DO BANCO DE DADOS, E NÃO À INSTITUIÇÃO CREDORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 359 DO STJ. ASSIM, EVENTUAL AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO NÃO GERA RESPONSABILIDADE CIVIL DA APELADA. 6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSMANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, HOUVE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA. IV. DISPOSITIVOO VOTO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 1.010 DO CPC; ART. 85, §11, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC; ARTS. 186 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO RESP 1.947.577/SP; STJ, RESP 1.365.284/SC; SÚMULA 359 DO STJ; SÚMULA 385 DO STJ. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - 319

Nº 0726446-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Suruagil Silva Rocha - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a sentença recorrida, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS POR POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDOR POLICIAL MILITAR INATIVO EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E DE LICENÇAS ESPECIAIS ADQUIRIDAS E NÃO USUFRUÍDAS DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL.O RECURSO: FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS 4º, 5º E 6º QUINQUÊNIOS, BEM COMO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS DOS ANOS DE 2014, 2018 E PROPORCIONAIS DE 2019, ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O ESTADO APELANTE SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA LICENÇA ESPECIAL EM PECÚNIA POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. O AUTOR, POR SUA VEZ, DEFENDEU A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, ALEGANDO POSSUIR DIREITO ADQUIRIDO À INDENIZAÇÃO PELAS VANTAGENS NÃO USUFRUÍDAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE É POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS POR POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA, MESMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA; E (II) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU DA NECESSIDADE DO SERVIÇO PARA JUSTIFICAR A NÃO FRUIÇÃO DAS LICENÇAS E FÉRIAS.III. RAZÕES DE DECIDIRO ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 49, IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, REALIZADA PELO STF NA ADI Nº 276/AL, DECORREU EXCLUSIVAMENTE DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA, NÃO AFASTANDO A POSSIBILIDADE MATERIAL DE CONCESSÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA ESPECIAL.DESTACOU-SE QUE O DIREITO À LICENÇA ESPECIAL DOS POLICIAIS MILITARES ENCONTRA PREVISÃO NOS ARTS. 97 E 98 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, SENDO INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DO BENEFÍCIO FUNCIONAL.ASSENTOU-SE QUE, EMBORA INEXISTA PREVISÃO LEGAL EXPRESSA ACERCA DA CONVERSÃO EM PECÚNIA, ESTA DECORRE LOGICAMENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DA LICENÇA E DAS FÉRIAS APÓS A PASSAGEM DO SERVIDOR À INATIVIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.O VOTO RESSALTOU QUE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL AO CÔMPUTO DE TEMPO FICTÍCIO INTRODUZIDA PELA EC Nº 20/1998 NÃO IMPEDE A INDENIZAÇÃO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO,

PELO ESTADO, DE UTILIZAÇÃO DAS LICENÇAS PARA CONTAGEM EM DOBRO NA APOSENTADORIA.O ACÓRDÃO APLICOU ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO STJ NO SENTIDO DE QUE É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS POR SERVIDOR INATIVO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO.CONSIGNOU-SE, AINDA, QUE MILITA EM FAVOR DO SERVIDOR A PRESUNÇÃO DE QUE A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DAS LICENÇAS OCORREU EM RAZÃO DA NECESSIDADE DO SERVIÇO, COMPETINDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONTROLAR E OPORTUNIZAR O GOZO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS ANTES DA INATIVIDADE.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 40, §10;CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 49, IX; LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, ARTS. 97 E 98; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, §11; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STF, ADI 276/AL; STF, ARE 721.001/RJ (TEMA 635); STF, RE 1009303 AGR; STJ, RESP 1.854.662/CE (TEMA 1086); STJ, RESP 242.385/MG; STJ, AGRG NO ARESP 396977/RS. . - Advs: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - Brena Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - 319

Nº 0735167-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Manoel Ferreira - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, para promover a devida instrução probatória, mediante a realização de perícia grafotécnica no contrato entabulado, confrontando a assinatura nele aposta com os documentos pessoais da parte autora/apelante colacionados aos autos, a fim de verificar a autenticidade da assinatura e a consequente legitimidade da contratação. - DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. IMPUGNAÇÃO RECURSAL RESPALDADA NO DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO, NA FALSIDADE DA ASSINATURA E NA NECESSIDADE DE REPARAÇÃO PELOS DANOS SOFRIDOS. RAZÕES RECURSAIS QUE MERECEM PROVIMENTO. QUESTIONAMENTO QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO DOCUMENTO DE CONTRATAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROMOÇÃO DA DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NO CONTRATO ENTABULADO, CONFRONTANDO A ASSINATURA NELE APOSTA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA/APELANTE COLACIONADOS AOS AUTOS, A FIM DE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA E A CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEA AÇÃO DE ORIGEM:A PARTE AUTORA AJUIZOU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, ALEGANDO QUE NÃO CELEBROU O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO DISCUTIDO NOS AUTOS.A DECISÃO RECORRIDA:O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, REJEITOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AS PRELIMINARES E DETERMINOU O PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS PELA PARTE AUTORA.O RECURSO:A PARTE AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO, ALEGANDO QUE NÃO RECONHECIA O CONTRATO E QUE NÃO HAVIA SIDO REALIZADA A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NECESSÁRIA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO DOCUMENTO APRESENTADO PELO RÉU.O FATO RELEVANTE:A PARTE AUTORA ALEGA NÃO TER ASSINADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E REQUER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA COMPROVAR A FALSIDADE DA ASSINATURA.III. RAZÕES DE DECIDIRO TRIBUNAL RECONHECEU QUE A PARTE AUTORA CONTESTOU A VALIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO E SOLICITOU PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO CONSIDEROU A NECESSIDADE DE PERÍCIA, BASEANDO-SE APENAS NA SEMELHANÇA DAS ASSINATURAS. CONTUDO, O TRIBUNAL ENTENDEU QUE HÁ INDÍCIOS DE FRAUDE QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ REFORÇA QUE, EM CASOS DE ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA, A PERÍCIA É IMPRESCINDÍVEL. PORTANTO, A FALTA DA PERÍCIA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, O QUE RESULTA NA NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVOO TRIBUNAL DETERMINOU O PROVIMENTO DO RECURSO, ANULANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PARA APURAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO IMPUGNADO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;SÚMULA Nº 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ. RESP N. 1.846.649/MATJCE, NÚMERO DO PROCESSO: 00508827720218060101;TJSP, NÚMERO DO PROCESSO: 10019850220208260320;TJSP, NÚMERO DO PROCESSO: 10056653220178260568. . - Advs: Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 20605A/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0749624-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sônia Maria da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação cível para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar integralmente a sentença recorrida, a fim de reconhecer o direito da parte autora à percepção do abono de permanência desde 12/06/2016, data em que implementados os requisitos para aposentadoria voluntária, bem como condenar o Município de Maceió ao pagamento das parcelas retroativas do referido benefício, observada a prescrição quinquenal, com efeitos financeiros retroativos a outubro de 2019, acrescidos de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da citação, até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, quando passará a incidir, exclusivamente, a taxa SELIC. Invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando o Município de Maceió ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA SOB A ÉGIDE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/2005. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, OBJETIVANDO A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DESDE A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 40, §19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A AUTORA SUSTENTA SER SERVIDORA EFETIVA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DESDE 01/06/1985, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, AFIRMANDO TER PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA EM 12/06/2016, QUANDO IMPLEMENTOU IDADE MÍNIMA REDUZIDA PELA REGRA DE

TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005, PERMANECENDO EM ATIVIDADE APÓS TAL DATA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO FUNDAMENTAR A IMPROCEDÊNCIA EM TESE JURÍDICA NÃO SUSCITADA PELO MUNICÍPIO EM CONTESTAÇÃO; E (II) SABER SE A AUTORA FAZ JUS AO ABONO DE PERMANÊNCIA DESDE 12/06/2016, EM RAZÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PREVISTOS NA EC Nº 47/2005 E NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIRA ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA FOI REJEITADA, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO NÃO ESTÁ ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS PELAS PARTES, PODENDO APLICAR AO CASO CONCRETO O DIREITO PERTINENTE, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO IURA NOVIT CURIA E DO ART. 322, §2º, DO CPC.O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL ABRANGIA EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DESDE A DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, INEXISTINDO EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA.O ABONO DE PERMANÊNCIA POSSUI FUNDAMENTO NO ART. 40, §19, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO DEVIDO AO SERVIDOR QUE PREENCHA OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTE POR PERMANECER EM ATIVIDADE.A AUTORA COMPROVOU VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM O MUNICÍPIO DE MACEIÓ DESDE 01/06/1985, BEM COMO O IMPLEMENTO DE 30 ANOS DE CONTRIBUIÇÃO EM 01/06/2015 E O REQUISITO ETÁRIO EM 12/06/2016.APLICOU-SE A REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, III, DA EC Nº 47/2005, QUE AUTORIZA A REDUÇÃO DE UM ANO DA IDADE MÍNIMA PARA CADA ANO EXCEDENTE DE CONTRIBUIÇÃO ALÉM DO TEMPO MÍNIMO EXIGIDO.RESTOU DEMONSTRADO QUE, EM 12/06/2016, A AUTORA JÁ POSSUÍA UM ANO EXCEDENTE DE CONTRIBUIÇÃO, FAZENDO JUS À REDUÇÃO DA IDADE MÍNIMA DE 55 PARA 54 ANOS, PREENCHENDO, ASSIM, TODOS OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL POSSUI ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA SURGE AUTOMATICAMENTE COM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURA RENÚNCIA AO DIREITO, ESPECIALMENTE PORQUE ATOS DE DISPOSIÇÃO DE DIREITOS EXIGEM MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DE VONTADE.INEXISTE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT, TENDO EM VISTA QUE O PRÓPRIO MUNICÍPIO RECONHECEU A CONDIÇÃO ESTATUTÁRIA DA AUTORA, SEM IMPUGNAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO MANTIDO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.RECONHECIDO O DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA DESDE 12/06/2016, OBSERVOU-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, FIXANDO-SE OS EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A OUTUBRO DE 2019.HOUVE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONDENANDO-SE O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA, RECONHECENDO O DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA DESDE 12/06/2016, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E E JUROS DE MORA APLICÁVEIS À CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ A EC Nº 113/2021, PASSANDO, POSTERIORMENTE, A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 40, §19; EC Nº 47/2005, ART. 3º, III; EC Nº 103/2019; CPC, ARTS. 322, §2º, 492 E 85, §§2º E 11; LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009, ARTS. 37 E 61; ADCT, ART. 19.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.111.202/PR, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 18/06/2009; STF, ARE 1310677 AGR, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 03/08/2021; STF, RE 1222194, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, JULGADO EM 17/09/2019; STF, RE 648727 AGR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 02/06/2017; STF, ARE 825334 AGR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 24/05/2016; STF, RE 310159 AGR, REL. MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/06/2004. . - Advs: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829/AL) - 319

Nº 0755487-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonio Luiz dos Santos - Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação da parte autora e, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença de modo a majorar a condenação a título de reparação por dano moral para o montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determina-se, de ofício, a alteração dos critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOB A RUBRICA “CONTRIBUIÇÃO ABCB”, SEM AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00.2. O RECURSOCUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00 E REVISAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, AO ARGUMENTO DE QUE O QUANTUM FIXADO SERIA IRRISÓRIO DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA E DA CONDIÇÃO DA CONSUMIDORA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE AUTORA ALEGOU SOFRER DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA JUNTO À ASSOCIAÇÃO RÉ, TOTALIZANDO R$ 247,10. SUSTENTOU INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, DANO MORAL PRESUMIDO E REQUEREU REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. A SENTENÇA RECONHECEU A IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS, MAS FIXOU OS DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00, ENSEJANDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E DA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO;(II) SABER SE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVEM SER ADEQUADOS DE OFÍCIO À SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024;(III) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA COMPORTAM MAJORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. ADMISSIBILIDADE RECURSALO RECURSO FOI CONHECIDO POR ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE TEMPESTIVIDADE, REGULARIDADE FORMAL E INTERESSE RECURSAL.2. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORALRECONHECEU-SE QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA CONCRETA DO PREJUÍZO

SUPORTADO PELA CONSUMIDORA.3. RESPONSABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO RÉA ASSOCIAÇÃO RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO NEM APRESENTOU EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDINDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOCONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, O CARÁTER ALIMENTAR DOS VALORES DESCONTADOS, A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL EM CASOS ANÁLOGOS, O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI MAJORADO DE R$ 1.000,00 PARA R$ 5.000,00.5. ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAISDE OFÍCIO, FORAM AJUSTADOS OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, OBSERVANDO-SE A SISTEMÁTICA DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, POSTERIORMENTE, A APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024, COM UTILIZAÇÃO DO IPCA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSMANTIVERAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA, POR INEXISTIR FUNDAMENTO APTO A JUSTIFICAR ALTERAÇÃO DOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO VALOR DE R$ 5.000,00, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA, COM ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS CONDENAÇÕES.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, XXXII;CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 12, §3º, 14 E 42;CC, ARTS. 186, 406, 927 E 944;CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, E 373, II;LEI Nº 14.905/2024;SÚMULA 43 DO STJ;SÚMULA 530 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700817-23.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/07/2025;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700711-27.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/04/2025;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708044-19.2024.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/04/2025;STJ, ARESP 2.286.714/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 03/05/2023. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0755508-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Christiane Karine Gusmão de Andrade - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 359 E 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR CHRISTIANE KARINE GUSMÃO DE ANDRADE EM FACE DE BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR/SISBACEN, NA COLUNA DE “PREJUÍZO”, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, O QUE TERIA OCASIONADO RESTRIÇÃO DE CRÉDITO E DANO MORAL. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, POR ENTENDER AUSENTE LESÃO À HONRA OBJETIVA OU A DIREITO DA PERSONALIDADE DA AUTORA. 2. O RECURSOA AUTORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, QUE A ANOTAÇÃO NO SCR OCORREU SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO, EM AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL E À JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL. ALEGOU QUE O SCR POSSUI NATUREZA SEMELHANTE A CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, SENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA, COM RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM VALOR NÃO INFERIOR A R$ 20.000,00. A PARTE APELADA, EMBORA INTIMADA, NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA CONTROVÉRSIA DECORRE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR, REFERENTE A OPERAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA COM A INSTITUIÇÃO RÉ. A AUTORA SUSTENTOU A ILICITUDE DA ANOTAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E POSTULOU REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE MANTIDO EM GRAU RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR/SISBACEN CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS;(II) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO NO SCR GERA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA; E(III) SABER SE A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA AUTORA AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR1. NATUREZA JURÍDICA DO SCR/SISBACENO VOTO CONSIGNOU QUE O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO SCR, CRIADO PELA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017, NÃO CONSTITUI ÓRGÃO TÍPICO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MAS PLATAFORMA DESTINADA AO ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELOS CONSUMIDORES PERANTE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESSALTOU-SE, CONTUDO, QUE AS INFORMAÇÕES INSERIDAS NO SISTEMA PODEM INFLUENCIAR A CONCESSÃO DE CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL O SCR POSSUI POTENCIAL RESTRITIVO. 2. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICAO ACÓRDÃO DESTACOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS MANTIDAS ENTRE AS PARTES, OS QUAIS JUSTIFICARAM A INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SCR. ASSENTOU-SE QUE A ANOTAÇÃO DECORREU DE OPERAÇÃO EFETIVAMENTE EXISTENTE, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA ORIGEM DO DÉBITO. 3. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJVERIFICOU-SE QUE A AUTORA POSSUÍA REGISTROS ANTERIORES EM SEU NOME JUNTO AO SISTEMA, PROMOVIDOS POR TERCEIROS, ANTERIORES À ANOTAÇÃO IMPUGNADA. DIANTE DISSO, CONCLUIU-SE QUE A INSCRIÇÃO QUESTIONADA NÃO TEVE O CONDÃO DE MACULAR SUA HONRA OBJETIVA, INCIDINDO AO CASO A SÚMULA 385 DO STJ, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DE ANOTAÇÃO IRREGULAR QUANDO EXISTENTE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. 4. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIAO VOTO CONSIGNOU QUE A RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO CREDORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 359 DO STJ. ASSIM, EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. 5. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVELCONCLUIU-SE QUE, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ILICITUDE DA INSCRIÇÃO E DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES LEGÍTIMOS, NÃO RESTARAM CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APTOS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. POR ESSA RAZÃO, A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FOI INTEGRALMENTE MANTIDA. 6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSEM RAZÃO DA

MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DA AUTORA EM GRAU RECURSAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM MAJORADOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. IV. DISPOSITIVOO VOTO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 186 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL; ART. 85, §11, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC; ARTS. 2º, I, E 4º DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.365.284/SC; SÚMULA 359 DO STJ; SÚMULA 385 DO STJ. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF) - Carlos José Elias Júnior (OAB: 10424/DF) - 319

Nº 0755509-98.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Christiane Karine Gusmão de Andrade - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando in totum a sentença vergastada, para julgar improcedentes os pedidos autorais, invertendo-se o ônus sucumbencial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). REGISTRO DE OPERAÇÃO REGULAR EM COLUNA EM DIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA OU ANOTAÇÃO DESABONADORA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR CHRISTIANE KARINE GUSMÃO DE ANDRADE EM FACE DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A., NA QUAL A AUTORA ALEGOU INSCRIÇÃO INDEVIDA DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/ REGISTRATO), SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO, REQUERENDO A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO, DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO E DETERMINAR A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO JUNTO AO SCR DO BANCO CENTRAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, ALÉM DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA CONTROVÉRSIA DECORRE DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS EM NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTOU QUE OS DADOS CONSTANTES DO SCR NÃO CONFIGURAVAM NEGATIVAÇÃO OU ANOTAÇÃO RESTRITIVA, MAS MERO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA PERANTE O BANCO CENTRAL, DESTACANDO QUE AS OPERAÇÕES ESTAVAM REGISTRADAS NA COLUNA “EM DIA”, SEM INDICAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A ANOTAÇÃO EXISTENTE NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) CONFIGURA INSCRIÇÃO INDEVIDA APTA A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A EXCLUSÃO JUDICIAL DO REGISTRO;(II) SABER SE OS LANÇAMENTOS REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSTANTES NA COLUNA “EM DIA” DO SCR, POSSUEM NATUREZA DESABONADORA OU CARACTERIZAM MERA INFORMAÇÃO REGULAR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. III. RAZÕES DE DECIDIR1. DA NATUREZA JURÍDICA DO SCRASSENTOU-SE QUE O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017, NÃO CONSTITUI ÓRGÃO TRADICIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MAS PLATAFORMA DE DADOS DESTINADA AO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.2. DA POSSIBILIDADE DE O SCR RESTRINGIR CRÉDITORECONHECEU-SE QUE, EMBORA NÃO SE EQUIPARE INTEGRALMENTE AOS CADASTROS RESTRITIVOS TRADICIONAIS, O SCR POSSUI POTENCIAL DE RESTRINGIR A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, CONSIDERANDO QUE AS INFORMAÇÕES NELE INSERIDAS SUBSIDIAM A ANÁLISE DE RISCO REALIZADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.3. DA DISTINÇÃO ENTRE REGISTROS NEGATIVOS E OPERAÇÕES REGULARESCONSIGNOU-SE QUE NEM TODA INFORMAÇÃO REGISTRADA NO SCR POSSUI CARÁTER DESABONADOR, SENDO NECESSÁRIO DISTINGUIR OPERAÇÕES REGULARES DAQUELAS RELACIONADAS À INADIMPLÊNCIA OU PREJUÍZO.NO CASO CONCRETO, VERIFICOU-SE QUE OS REGISTROS ATRIBUÍDOS AO BANCO APELANTE ESTAVAM INSERIDOS EXCLUSIVAMENTE NA COLUNA “EM DIA”, SEM QUALQUER APONTAMENTO NAS COLUNAS “VENCIDA” OU “EM PREJUÍZO”, EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.4. DA INEXISTÊNCIA DE PROVA DA IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃOCONCLUIU-SE QUE O PRÓPRIO EXTRATO DO SCR APRESENTADO PELA AUTORA DEMONSTRAVA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULOS REGULARES COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTINDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO OU A EXCLUSÃO JUDICIAL DA ANOTAÇÃO.DESSA FORMA, ENTENDEU-SE QUE A SENTENÇA CARECIA DE SUPORTE PROBATÓRIO, IMPONDO-SE SUA REFORMA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL.5. DA INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAISEM RAZÃO DO PROVIMENTO DO RECURSO E DA IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DA DEMANDA, DETERMINOU-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, CONDENANDO-SE A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, REFORMANDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, COM INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL E CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 85, §2º, E 98, §3º, DO CPC; ARTS. 186 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 2º, I, E 4º DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, 4ª TURMA, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, JULGADO EM 18/09/2014, DJE 21/10/2014. . - Advs: Lucas Laender Pessoa de Mendonça, (OAB: 129324/MG) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0801158-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria Fontes Moraes - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão, mas ampliando o prazo para 10 (dez) dias úteis para que a instituição bancária providencie a exclusão dos descontos, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA COMINATÓRIA MANTIDA E PRAZO PARA CUMPRIMENTO AMPLIADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I.

CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE UMA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR CONSUMIDORA FACE A DESCONTOS NÃO RECONHECIDOS EM SEU BENEFÍCIO.2. O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE MULTA DE R$ 1.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO (LIMITADA A R$ 20.000,00).3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA (AGRAVADA), APOSENTADA/PENSIONISTA, ALEGA SOFRER DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS A UM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO (Nº 188543138) QUE AFIRMA NÃO TER CELEBRADO. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A SUSPENSÃO LIMINAR DOS DESCONTOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVOU A DECISÃO, ALEGANDO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO, BEM COMO QUESTIONOU O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA E A EXIGUIDADE DO PRAZO DE 5 DIAS CONCEDIDO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS (PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO) PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU OS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA; (II) SABER SE A MULTA COERCITIVA (ASTREINTES) FIXADA EM PRIMEIRO GRAU SE MOSTRA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL; E (III) SABER SE O PRAZO ESTIPULADO NA DECISÃO AGRAVADA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER É EXÍGUO.III. RAZÕES DE DECIDIRDA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA: A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO (SÚMULA 297/STJ), FIGURANDO A AGRAVADA COMO CONSUMIDORA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL. O PERIGO DE DANO RESTOU EVIDENCIADO POR SE TRATAR DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR (BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO). ADEMAIS, IMPUGNADA A CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC), DEVENDO SER RESGUARDADO O SEU PATRIMÔNIO ATÉ A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES): A PENALIDADE FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR (R$ 1.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA A R$ 20.000,00) NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO PACIFICADO DA CÂMARA JULGADORA, ADMITEM-SE MULTAS DE ATÉ R$ 3.000,00 POR DESCONTO, COM LIMITE DE R$ 30.000,00, DE MODO QUE O PATAMAR FIXADO NA ORIGEM ENCONTRA-SE COMPATÍVEL E NÃO ENSEJA REDUÇÃO.DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO: RECONHECEU-SE QUE, DADA A NECESSIDADE DE DILIGENCIAR JUNTO À FONTE PAGADORA (INSS) PARA VIABILIZAR A EXCLUSÃO DOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO, O PRAZO ORIGINALMENTE FIXADO DE 5 (CINCO) DIAS REVELOU-SE EXÍGUO, DEVENDO SER AMPLIADO PARA GARANTIR VIABILIDADE AO COMANDO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, APENAS PARA AMPLIAR O PRAZO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO (EXCLUSÃO DOS DESCONTOS) PARA 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, MANTENDO-SE INALTERADA A DECISÃO AGRAVADA EM SEUS DEMAIS TERMOS.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ARTIGOS 297, 300, II E §3º, 497, 537 E 1.019, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ARTIGOS 2º, CAPUT, 3º, CAPUT, 4º, CAPUT, E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804084-14.2022.8.02.0000 (REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL) E TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801760-51.2022.8.02.0000 (REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL). . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0801211-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: ALDEMIR JOSÉ MATIAS BARBOSA - Agravado: Município de Porto Real do Colégio - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDO MÉDICO PARTICULAR E AVALIAÇÃO DE JUNTA MÉDICA OFICIAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE, NA ORIGEM, DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR IMPETRADO POR ALDEMIR JOSÉ MATIAS BARBOSA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, OBJETIVANDO SUA INCLUSÃO NA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO DESTINADA A CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO, APÓS TER SIDO EXCLUÍDO DESSA LISTA PELA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CERTAME.FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA OU EXTENSÃO DA DEFICIÊNCIA FÍSICA DO IMPETRANTE PODERIA DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA CÉLERE DO MANDADO DE SEGURANÇA, ESPECIALMENTE DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER DA JUNTA MÉDICA E OS ATESTADOS MÉDICOS PARTICULARES APRESENTADOS.O AGRAVANTE SUSTENTA SER PORTADOR DE DEFORMIDADE NA JUNÇÃO CABEÇA-COLO DO FÊMUR BILATERALMENTE NOS QUADRIS, COM IMPACTO FEMOROACETABULAR, OSTEOARTRITE DOS QUADRIS E HÉRNIAS DISCAIS LOMBARES COM COMPROMETIMENTO DE L3 A S1, COMPROVADAS POR LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES, CNH ESPECIAL E CARTÃO DE ESTACIONAMENTO PARA DEFICIENTES. ALEGA AINDA QUE O LAUDO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL É INCOMPLETO E CARENTE DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA. REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL PARA SUSPENDER O ATO LESIVO E GARANTIR SUA IMEDIATA INCLUSÃO NA LISTA DE CANDIDATOS PCD, COM CONSEQUENTE NOMEAÇÃO E POSSE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE LAUDOS MÉDICOS PARTICULARES, QUE ATESTAM A CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, E A AVALIAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CONCURSO PÚBLICO, QUE CONCLUIU EM SENTIDO CONTRÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIRA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 1.019, I, COMBINADO COM O ART. 300, AMBOS DO CPC.A CONTROVÉRSIA INSTAURADA NOS AUTOS ENVOLVE ANÁLISE TÉCNICA DE NATUREZA MÉDICA, DECORRENTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS PARTICULARES APRESENTADOS PELO AGRAVANTE E A CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL DO CERTAME, QUE AVALIOU O CANDIDATO EM SENTIDO CONTRÁRIO, O QUE IMPEDE A FORMAÇÃO DE JUÍZO DE PROBABILIDADE SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR NESTE MOMENTO PROCESSUAL.A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DEMANDA MAIORES ESCLARECIMENTOS QUANTO AOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA COMISSÃO AVALIADORA E À MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO ANTES DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, MOSTRANDO-SE INCOMPATÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA COM A NATUREZA CÉLERE DO MANDADO DE SEGURANÇA.INEXISTEM FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR O RACIOCÍNIO CONDUTOR DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA MONOCRATICAMENTE, SENDO SEUS FUNDAMENTOS INTEIRAMENTE SUFICIENTES E APLICÁVEIS À RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A

DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR NO MANDADO DE SEGURANÇA DE ORIGEM. ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 300 DO CPC; ART. 1.015, INCISO I, DO CPC; ART. 1.019, INCISO I, DO CPC; ART. 9º DA LEI Nº 12.016/2009; ARTS. 98 E SEGUINTES DO CPC. . - Advs: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000135-09.2014.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Recorrente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Recorrido: Edilson Daniel da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em DECLINAR a competência deste Tribunal de Justiça e, por conseguinte, e DETERMINAR A REMESSA para a Turma Recursal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO SUBMETIDA AO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. REMESSA DOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO SUBMETIDA AO RITO DA LEI Nº 9.099/95, PROCESSADA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PARIPUEIRA, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO.O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, BUSCANDO SUA REFORMA PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE APELANTE INTERPÔS RECURSO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇAAPÓS SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO REGIDO PELA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS. AO ANALISAR OS AUTOS, VERIFICOU-SE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA RELACIONADA À INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DO RECURSO, EM RAZÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL ATRIBUÍDA ÀS TURMAS RECURSAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO SUBMETIDA AO RITO DA LEI Nº 9.099/95, OU SE A COMPETÊNCIA RECURSAL PERTENCE EXCLUSIVAMENTE ÀS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRO RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO TEMPESTIVO, COM RECOLHIMENTO REGULAR DO PREPARO RECURSAL.A MATÉRIA RECURSAL EXIGE ANÁLISE PRÉVIA DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, POR SE TRATAR DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 64, §1º, DO CPC.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 98, INCISO I, ESTABELECE QUE OS RECURSOS ORIUNDOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DEVEM SER JULGADOS POR TURMAS RECURSAIS COMPOSTAS POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA.O ART. 41, §1º, DA LEI Nº 9.099/95 REFORÇA QUE OS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA SENTENÇAS PROFERIDAS SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS SÃO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS TURMAS RECURSAIS.VERIFICOU-SE QUE A AÇÃO ORIGINÁRIA TRAMITOU SOB O RITO DA LEI Nº 9.099/95, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O PROCESSAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RAZÃO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS É PACÍFICA NO SENTIDO DE RECONHECER A COMPETÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS PARA JULGAMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS.CONSIDERANDO QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE PARIPUEIRA, A COMPETÊNCIA RECURSAL É DA TURMA RECURSAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS, NOS TERMOS DO ART. 95 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564/2005.IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, COM DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 98, I, DA CF/1988; ART. 41, §1º, DA LEI Nº 9.099/95; ART. 64, §1º, DO CPC; ART. 95 DA LEI ESTADUAL Nº 6.564/2005.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, PROCESSO Nº 0701252-33.2020.8.02.0044; TJAL, PROCESSO Nº 0700404-43.2020.8.02.0045; TJAL, AG 0802503-61.2022.8.02.0000; TJAL, AG 0800526-97.2023.8.02.0000. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Marcos Túlio Maciel Santos (OAB: 10820/AL) - 319

Nº 0700059-61.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Valmir Dias Ferreira - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO SISBACEN - SRC (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL). EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA RATIFICAÇÃO DA DEMANDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JÁ ACOSTADOS AOS AUTOS. FORMALISMO EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO SISBACEN - SRC (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL), EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA COMPARECIMENTO PRESENCIAL EM SECRETARIA, COM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E RATIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO E DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS.FOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL PELA PARTE AUTORA, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO, AO ARGUMENTO DE QUE A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL PREVISTO EM LEI, CONFIGURANDO RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE AÇÃO E AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.A CONTROVÉRSIA TEVE ORIGEM EM DESPACHO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA COMPARECER PRESENCIALMENTE AO CARTÓRIO JUDICIAL, MUNIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, PARA CONFIRMAÇÃO DA PROCURAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, O FEITO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA JUDICIAL CONSISTENTE NO COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM CARTÓRIO PARA RATIFICAÇÃO DA DEMANDA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS JÁ CONSTANTES NOS AUTOS, À LUZ DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIROS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC DISCIPLINAM OS REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL E AS HIPÓTESES DE EMENDA DA EXORDIAL, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL PARA EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA.A DETERMINAÇÃO JUDICIAL IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM CONFIGURA INOVAÇÃO PROCESSUAL INDEVIDA, POR CRIAR PRESSUPOSTO PROCESSUAL NÃO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A EXIGÊNCIA DE RATIFICAÇÃO PRESENCIAL DA AÇÃO E DA PROCURAÇÃO, BEM COMO A REAPRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

JÁ JUNTADOS AOS AUTOS, CARACTERIZA FORMALISMO EXCESSIVO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇAS QUE EXTINGUEM PROCESSOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO PREVISTAS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POR CONFIGURAREM OBSTÁCULO INDEVIDO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.NÃO SE APLICA, NO CASO CONCRETO, A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013 DO CPC, DIANTE DA NECESSIDADE DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA VERGASTADA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 319, 320, 321, 330, INC. IV, 396 E SEGUINTES, 485, INC. I, 1.013 DO CPC.ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700445-45.2025.8.02.0203TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700409-03.2025.8.02.0203 . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0700099-77.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: R. S. de M. - Apelado: L. V. S. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para, acolher a preliminar de cerceamento de defesa e, por conseguinte, anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para que seja reaberta a fase instrutória, com a produção da prova testemunhal requerida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA APURAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE QUE EXERCE ATIVIDADE INFORMAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS, NA QUAL FOI RECONHECIDA A PATERNIDADE DO RÉU EM RELAÇÃO AO MENOR, DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL E FIXADA PENSÃO ALIMENTÍCIA EQUIVALENTE A 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE OU, NA HIPÓTESE DE DESEMPREGO, A 20% DO SALÁRIO MÍNIMO.O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DESTINADA A DEMONSTRAR A REAL CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, E, NO MÉRITO, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: SUSTENTA A APELANTE QUE O ALIMENTANTE EXERCE ATIVIDADE INFORMAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE DIFICULTA A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE SEUS RENDIMENTOS, RAZÃO PELA QUAL A PROVA ORAL SERIA ESSENCIAL PARA AFERIR SUA REAL CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A MAJORAÇÃO DA PENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DESTINADA A COMPROVAR A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) VERIFICAR SE É POSSÍVEL A ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DIANTE DA EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIRO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS DECORRE DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, PREVISTOS NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO ART. 369 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NAS AÇÕES QUE ENVOLVEM FIXAÇÃO DE ALIMENTOS, A DECISÃO DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, PREVISTO NO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL, SENDO INDISPENSÁVEL A ADEQUADA APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.QUANDO O ALIMENTANTE EXERCE ATIVIDADE INFORMAL, A PROVA DOCUMENTAL PODE SER INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR SUA REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA, RAZÃO PELA QUAL A PROVA TESTEMUNHAL REVELA-SE MEIO IDÔNEO E NECESSÁRIO PARA AFERIÇÃO DE SEUS RENDIMENTOS.O INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA PROVA ORAL REQUERIDA IMPEDE A COMPROVAÇÃO DE FATO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA E CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, QUE DEVERÁ SER APRECIADO APÓS A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA, COM A PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA.ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 5º, LV; CÓDIGO CIVIL, ART. 1.694, §1º;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 369 E 370. JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, RESP 1.704.520/MT (TEMA 988), REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 19/12/2018;TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004942-60.2022.8.13.0396, REL. DES. FRANCISCO RICARDO SALES COSTA, J. 27/09/2024;TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3412639-23.2025.8.13.0000, REL. DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO, J. 27/11/2025. . - Advs: Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Antonino Silva Leão (OAB: 16677/AL) - 319

Nº 0700145-48.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Fabiana Almeida da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO no sentido de manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. PERÍCIA UNILATERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE E DE SUA IMPUTAÇÃO AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM:AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU INDEVIDA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA, SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA DA IRREGULARIDADE.O RECURSO:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, SOB O FUNDAMENTO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS E DA UNILATERALIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A CONCESSIONÁRIA REALIZOU INSPEÇÃO NO MEDIDOR DA UNIDADE CONSUMIDORA DA PARTE AUTORA, LAVRANDO TERMO DE OCORRÊNCIA DE INSPEÇÃO (TOI) E PROMOVENDO COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO DO EQUIPAMENTO. A PARTE AUTORA SUSTENTOU INEXISTÊNCIA DE FRAUDE E IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. A RÉ

DEFENDEU A REGULARIDADE DA INSPEÇÃO E DA COBRANÇA, ALEGANDO QUE O MEDIDOR ESTAVA VIOLADO E QUE O CONSUMIDOR FOI DEVIDAMENTE NOTIFICADO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA TÉCNICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A CONCESSIONÁRIA COMPROVOU, DE FORMA IDÔNEA, A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO; E(II) VERIFICAR SE A PERÍCIA TÉCNICA UNILATERAL, ACOMPANHADA DE TOI E DOCUMENTOS INTERNOS DA CONCESSIONÁRIA, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIRA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE OS ARTS. 2º, 3º E 14, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.CABIA À CONCESSIONÁRIA COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA E A EFETIVA EXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA, CONSISTENTES EM TOI, PERÍCIA TÉCNICA UNILATERAL, PLANILHA DE CÁLCULO E TELAS SISTÊMICAS, NÃO CONSTITUEM PROVA ROBUSTA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A FRAUDE IMPUTADA AO CONSUMIDOR, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS INDEPENDENTES E DA FRAGILIDADE PROBATÓRIA RECONHECIDA NA SENTENÇA.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE DOCUMENTOS UNILATERAIS E TELAS SISTÊMICAS DESACOMPANHADOS DE PROVAS IDÔNEAS SÃO INSUFICIENTES PARA COMPROVAR ALEGAÇÕES DO FORNECEDOR EM RELAÇÕES DE CONSUMO.AINDA QUE O CONSUMIDOR TENHA SIDO NOTIFICADO PARA ACOMPANHAR A PERÍCIA TÉCNICA, A APURAÇÃO DA SUPOSTA IRREGULARIDADE OCORREU UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA, SEM DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A FALHA DO MEDIDOR FOSSE IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA.APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, INCUMBINDO À CONCESSIONÁRIA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E DA COBRANÇA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.A SENTENÇA RECORRIDA ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA.EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA R$ 1.100,00, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$ 1.100,00 EM DESFAVOR DA RÉ/APELANTE. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, ARESP 2.979.909/GO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 24/11/2025;TJAL, AC Nº 0700074-77.2019.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 17/12/2025;TJAL, AC Nº 0700932-26.2024.8.02.0049, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 17/12/2025;TJAL, AC Nº 0700300-45.2025.8.02.0055, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 17/12/2025. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Paulo Ricardo Hilario dos Santos (OAB: 18334/AL) - Lyniker Samy Gonçalves Borges (OAB: 10468/SE) - Quintiliano Militao Silva Feitosa (OAB: 10229/SE) - 319

Nº 0700154-07.2024.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: B. B. S. - Apelado: M. T. e L. E. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CUMPRIDOS POR DESÍDIA DA PARTE APELANTE. NÃO ATENDIMENTO AO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. JUÍZO A QUO QUE OPORTUNIZOU QUE A SITUAÇÃO FOSSE REGULARIZADA E ADVERTIU A PARTE AUTORA DA SANÇÃO DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECISÃO SURPRESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEA AÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR B. B. S. PARA OBTER PAGAMENTO DE DÉBITO OU A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC, POR FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.O RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO, ALEGANDO A OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA BEM COMO A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, CONFORME EXIGIDO PELO ART. 485, §1º, DO CPC.O FATO RELEVANTE: O JUIZ EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DEVIDO À FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIRO VOTO DO RELATOR APONTA QUE A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV DO CPC NÃO NECESSITA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILPROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0710731-48.2021.8.02.0001TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0703954-47.2021.8.02.0001. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - 319

Nº 0700288-94.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Claudete Ferreira da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da apelação cível para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o capítulo da sentença impugnado para afastar a condenação à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, por litigância de má-fé, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA QUE DECLAROU A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA À PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA. MÁ-FÉ PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. ART. 80 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS VERIFICADORES. INEXISTÊNCIA DE LESIVIDADE NA CONDUTA DA PARTE RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CLAUDETE FERREIRA DA SILVA.O FATO RELEVANTE: CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.A DECISÃO RECORRIDA:A SENTENÇA DETERMINOU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA A PAGAR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA LEGALIDADE DA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, CONSIDERANDO A ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA NÃO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A APLICAÇÃO DESSA PENALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIRA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO SE JUSTIFICA APENAS PELO QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA VALIDADE DO CONTRATO. A PARTE APELANTE NÃO AGIU DE FORMA DESLEAL OU COM A INTENÇÃO DE ENGANAR O JUÍZO. NÃO FOI

DEMONSTRADA ALTERAÇÃO DA VERDADE COM INTUITO DE INDUZIR O JULGADOR AO ERRO.IV. DISPOSITIVOCONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILJURISPRUDÊNCIA CITADA:TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700156-36.2022.8.02.0036;TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700350-71.2023.8.02.0013; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700816-04.2021.8.02.0056; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700515-55.2022.8.02.0013. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0700289-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wellington Gomes da Silva - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a devolução do valor da tarifa de registro, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SEGURO. IOF. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR CONSUMIDOR OBJETIVANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE SEGURO, IOF, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS REVISIONAIS, MANTENDO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E OS ENCARGOS PACTUADOS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO APELANTE SUSTENTA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS POR SUPERAREM A MÉDIA DE MERCADO, A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E A ABUSIVIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS INCIDENTES NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REQUER A REVISÃO CONTRATUAL, EXCLUSÃO DOS ENCARGOS CONSIDERADOS ILEGAIS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO SÃO ABUSIVOS EM RAZÃO DE SUPOSTA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (III) ANALISAR A VALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA; (IV) EXAMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE IOF FINANCIADO; E (V) VERIFICAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIRADMISSIBILIDADE RECURSALRECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, O RECURSO FOI CONHECIDO, MANTENDO-SE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MENSALA JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A PACTUAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO, INEXISTINDO ABUSIVIDADE AUTOMÁTICA PELA MERA SUPERAÇÃO DESSE PERCENTUAL. A REVISÃO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. NO CASO CONCRETO, A TAXA CONTRATADA DE 3,62% AO MÊS E 54,13% AO ANO NÃO SE MOSTROU ABUSIVA EM COTEJO COM OS ÍNDICES PRATICADOS PELO MERCADO. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL TAMBÉM FOI CONSIDERADA VÁLIDA, POIS EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 382 E 541 DO STJ.LEGALIDADE DO IOF FINANCIADOO FINANCIAMENTO DO IOF FOI REPUTADO LEGÍTIMO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, SENDO POSSÍVEL SUA DILUIÇÃO NAS PARCELAS DO CONTRATO SEM CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE.COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRAA CONTRATAÇÃO DO SEGURO OCORREU MEDIANTE INSTRUMENTO AUTÔNOMO, APARTADO DO CONTRATO PRINCIPAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. NÃO FICOU DEMONSTRADA COMPULSORIEDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO NEM VIOLAÇÃO AO ART. 39, I, DO CDC.TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATOEMBORA A JURISPRUDÊNCIA ADMITA A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, SUA VALIDADE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO RESPECTIVO REPASSE AO ÓRGÃO COMPETENTE. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DO REGISTRO NEM O PAGAMENTO DA TAXA CORRESPONDENTE, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL A COBRANÇA FOI CONSIDERADA ABUSIVA.RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTERECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE REGISTRO, DETERMINOU-SE A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM OBSERVÂNCIA À VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA DEVERÃO OBSERVAR A ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 43 DO STJ, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29/08/2024 E, POSTERIORMENTE, IPCA ACRESCIDO DOS JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSMANTIDOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE APELADA, PERMANECENDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 39, I, 42 E 51; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 373, II; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 406 E 591; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 958 DO STJ; TEMA 972 DO STJ; RESP 1.061.530/RS; RESP 1.251.331/RS; AGINT NO ARESP 2.091.280/RJ; AGINT NO RESP 2.001.392/RS; SÚMULA 382 DO STJ; SÚMULA 541 DO STJ; SÚMULA 43 DO STJ. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0700298-76.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michel Henrique Souza - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, reformando em parte a sentença a fim de arbitrar honorários sucumbenciais, por equidade, no importe de R$ 810,05 (oitocentos e dez reais e cinco centavos), mantendo-se a sentença recorrida inalterada nos seus demais termos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. ART. 4º, XXI, DA LC Nº 80/94. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA DEFENSORIA PÚBLICA RECONHECIDA PELA EC Nº 80/2014. MITIGAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO STJ. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF NO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR EQUIDADE EM DEMANDAS RELATIVAS AO DIREITO À SAÚDE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR MICHEL HENRIQUE

SOUZA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL FOI PROFERIDA SENTENÇA EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IX E §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO VALOR DE R$ 353,00.O RECURSO: CONTRA A SENTENÇA, A PARTE AUTORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO, PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA O VALOR DE R$ 1.000,00.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: SUSTENTOU O APELANTE QUE A VERBA HONORÁRIA ARBITRADA MOSTROU-SE INSUFICIENTE, DEFENDENDO A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, EM RAZÃO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, MESMO INTEGRANDO O MESMO ENTE FEDERATIVO; E (II) DEFINIR O CRITÉRIO E O VALOR ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO RELACIONADA À TUTELA DO DIREITO À SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIRO ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE A DEFENSORIA PÚBLICA EXECUTAR E RECEBER VERBAS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE QUANDO DEVIDAS POR ENTES PÚBLICOS, DESTINANDO-AS AO APARELHAMENTO INSTITUCIONAL E À CAPACITAÇÃO DE SEUS MEMBROS E SERVIDORES.A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014 CONFERIU AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA, AFASTANDO A IDEIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE A INSTITUIÇÃO E O ENTE ESTATAL AO QUAL VINCULADA.O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 421 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEVE SER MITIGADO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 80/2014 E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL, FIXOU TESE NO SENTIDO DE QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ESTA REPRESENTAR PARTE VENCEDORA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE AQUELE AO QUAL INTEGRA.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE, NAS AÇÕES DE PRECEITO COMINATÓRIO RELATIVAS AO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER ARBITRADOS POR EQUIDADE NO PATAMAR CORRESPONDENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO, INDEPENDENTEMENTE DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.NO CASO CONCRETO, VERIFICOU-SE INADEQUADO O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA, IMPONDO-SE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R$ 810,05, CORRESPONDENTE A MEIO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, ARBITRANDO-OS NO VALOR DE R$ 810,05 (OITOCENTOS E DEZ REAIS E CINCO CENTAVOS), MANTENDO-SE A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 4º, INCISO XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94;EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014;ARTS. 85, §§ 10 E 11 E 485, IX E §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STF, AR 1937 AGR, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 30/06/2017; STF, TEMA 1.002 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, SÚMULA Nº 421; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700151-22.2018.8.02.0014, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700319-19.2016.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Gislaine Cardoso Silva de Oliveira - Apelado: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO. REVELIA. CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA APELADA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL PARA A COBRANÇA DE DÍVIDA QUE, APÓS ATUALIZAÇÃO DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, ATINGIU O MONTANTE DE R$ 11.670,79.O RECURSO: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA RÉ CONTRA A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE, DIANTE DE SUA INÉRCIA (REVELIA), JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONSTITUIU DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO VALOR ATUALIZADO, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 15%.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AUTORA INGRESSOU COM AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM CHEQUES. APÓS ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DECORRENTE DE QUEBRA DE ACORDO, A RÉ FOI INTIMADA PESSOALMENTE E PERMANECEU INERTE, NÃO APRESENTANDO EMBARGOS MONITÓRIOS. O JUIZ DE ORIGEM DECLAROU A REVELIA E CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO. EM SEDE RECURSAL, A APELANTE ALEGA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE OS NOVOS CÁLCULOS E, NO MÉRITO, BUSCA A REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR HISTÓRICO E A REVISÃO DOS HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE CIENTIFICAÇÃO DA RÉ SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO; E (II) SABER SE A INÉRCIA DA RÉ EM OFERECER EMBARGOS MONITÓRIOS AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE PLENO DIREITO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NO MONTANTE APRESENTADO PELA CREDORA, INVIABILIZANDO A REDISCUSSÃO TÉCNICA DOS CÁLCULOS EM SEDE DE APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIRINEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA: A ALEGAÇÃO DE FALTA DE CIÊNCIA SOBRE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO É CONTRÁRIA À REALIDADE DOS AUTOS, POIS A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (FL. 117), DOTADA DE FÉ PÚBLICA, COMPROVOU A INTIMAÇÃO PESSOAL E REGULAR DA RÉ, QUE EXAROU SEU “CIENTE”. O ALEGADO PREJUÍZO DECORREU UNICAMENTE DA INÉRCIA VOLUNTÁRIA DA PRÓPRIA APELANTE.VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO: O ORDENAMENTO JURÍDICO E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEDAM O VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA), IMPEDINDO QUE A PARTE ADOTE COMPORTAMENTO POSTERIOR CONTRADITÓRIO APÓS TER TIDO A OPORTUNIDADE PLENA DE SE MANIFESTAR E TER PERMANECIDO CALADA.EFEITOS DA REVELIA NA AÇÃO MONITÓRIA: A AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MONITÓRIOS POR PARTE DA RÉ REGULARMENTE CITADA ATRAI A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR (ART. 344 DO CPC) E ACARRETA A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DO MANDADO INICIAL EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 701, § 2º, DO CPC.PRECLUSÃO E EXTEMPORANEIDADE DA DISCUSSÃO DE MÉRITO: REVELA-SE MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E EXTEMPORÂNEA A PRETENSÃO DA APELANTE DE REDISCUTIR TECNICAMENTE OS CÁLCULOS DA DÍVIDA EM FASE RECURSAL, UMA VEZ QUE TAIS VALORES FORAM ACEITOS TACITAMENTE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA DEVIDO AO SEU SILÊNCIO VOLUNTÁRIO.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS: DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO E COM BASE NAS REGRAS PROCESSUAIS, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 16% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA POR SER A RECORRENTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO

DO RECURSO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC), ARTS. 344 E 701, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ - RESP N. 2.013.848/PA, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 11/5/2026.TJAL - APELAÇÃO CÍVEL N. 0700349-22.2020.8.02.0036, RELª. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 08/04/2026. . - Advs: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - Marina Neri Marinho de Barros (OAB: 13876/AL) - Beatriz Giulia da Silva (OAB: 21238/AL) - 319

Nº 0700320-58.2022.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Rafael de Paula Silva - Apelado: Lojas Edmais ¿ Confecções Edilopes Eireli - Epp - Apelado: Cred System Administradora de Cartões de Crédito Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor pleiteado a título de danos morais, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS. PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS “ACORDO CERTO”. AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM:AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C DANOS MORAIS, AJUIZADA POR PARTE CONSUMIDORA QUE ALEGOU DESCONHECER O DÉBITO DISPONIBILIZADO PARA NEGOCIAÇÃO EM PLATAFORMA DIGITAL.O RECURSO:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO:A PARTE AUTORA SUSTENTOU QUE TEVE SEU NOME INDEVIDAMENTE INSCRITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, APRESENTANDO APENAS PRINTS DA PLATAFORMA “ACORDO CERTO”, NA QUAL CONSTAVA DÉBITO DISPONÍVEL PARA NEGOCIAÇÃO, REQUERENDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DIGITAL DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, SEM COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIRA PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EFETIVA INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, LIMITANDO-SE A JUNTAR EXTRATOS DA PLATAFORMA “ACORDO CERTO”, QUE APENAS INDICAM A EXISTÊNCIA DE DÉBITO PASSÍVEL DE NEGOCIAÇÃO.A PLATAFORMA “ACORDO CERTO” POSSUI NATUREZA DE INTERMEDIAÇÃO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS SISTEMAS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA), INEXISTINDO PUBLICIDADE NEGATIVA TÍPICA DA NEGATIVAÇÃO.A JURISPRUDÊNCIA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A SIMPLES INCLUSÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL.AUSENTE PROVA MÍNIMA DE NEGATIVAÇÃO OU DE EFETIVO PREJUÍZO À HONRA OU À IMAGEM DA PARTE AUTORA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL, TRATANDO-SE DE SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700320-05.2025.8.02.0033;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700222-92.2025.8.02.0203;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700270-90.2023.8.02.0051. . - Advs: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB: 26571D/PE) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0700404-45.2022.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Kaique Leonel dos Santos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de origem. Com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, fixam-se honorários recursais em 1% (um por cento), nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS À FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO FEITO. NÃO ACOLHIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. DEVER DO ESTADO GARANTIR O “MÍNIMO EXISTENCIAL”. PREVALÊNCIA DO EFETIVO CUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA. DOCUMENTOS APRESENTADOS QUE DEMONSTRAM A NECESSIDADE DA CIRURGIA. LAUDO NATJUS BASEADO EM EVIDÊNCIAS. URGÊNCIA NO SENTIDO MÉDICO DEMONSTRADA ATRAVÉS DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE FUNDAMENTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA POR KAIQUE LEONEL DOS SANTOS EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO CUSTEADO PELO SUS, DIANTE DO DIAGNÓSTICO DE ACONDROPLASIA/DISPLASIA ÓSSEA, COM DEFORMIDADES EM MEMBROS SUPERIORES E INFERIORES.2. O RECURSO: O ESTADO DE ALAGOAS INTERPÔS APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS A EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, BEM COMO CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: SUSTENTA O APELANTE, PRELIMINARMENTE, A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. NO MÉRITO, ARGUMENTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE SERIA NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, COM CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, DIANTE DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NAS AÇÕES DE SAÚDE; E (II) SABER SE RESTARAM COMPROVADAS A IMPRESCINDIBILIDADE E A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO PELA PARTE AUTORA, APTAS A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA AO ESTADO DE ALAGOAS.III. RAZÕES DE DECIDIRA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL FOI REJEITADA, TENDO EM VISTA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, SEGUNDO O QUAL OS ENTES FEDERADOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE.OBSERVOU-SE QUE, INEXISTINDO PEDIDO AUTORAL DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, NÃO CABE AO MAGISTRADO PROMOVER, DE OFÍCIO, A AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DA DEMANDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO.DESTACOU-SE, AINDA, QUE O STF, NO JULGAMENTO DO TEMA 1234, MODULOU OS EFEITOS DA TESE FIXADA, ESTABELECENDO SUA APLICAÇÃO APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO JULGAMENTO, AFASTANDO SUA INCIDÊNCIA AOS PROCESSOS JÁ EM TRAMITAÇÃO.CONSIDEROU-SE INADEQUADA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NO ESTÁGIO ATUAL DA DEMANDA, ESPECIALMENTE PORQUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO, SENDO NECESSÁRIA A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA

PROPORCIONALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO PREVISTOS NOS ARTS. 20 E 21 DA LINDB.NO MÉRITO, RECONHECEU-SE QUE O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA PELOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL AOS TRATAMENTOS INDISPENSÁVEIS.A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ACOSTADA AOS AUTOS DEMONSTROU QUE A PARTE AUTORA É PORTADORA DE ACONDROPLASIA/DISPLASIA ÓSSEA, NECESSITANDO DE PROCEDIMENTO DE OSTEOSSÍNTESE DO FÊMUR BILATERAL COM USO DE FIXADOR ILIZAROV E HEXAPODAL EM TÍBIA.O PARECER DO NATJUS CONFIRMOU A ADEQUAÇÃO E INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO, ENQUANTO O MÉDICO ASSISTENTE ATESTOU A URGÊNCIA DA MEDIDA EM RAZÃO DO RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO, INTENSIFICAÇÃO DAS DORES, LIMITAÇÃO FUNCIONAL E POSSIBILIDADE DE EVOLUÇÃO PARA ESTADO DE ACAMAMENTO.RESSALTOU-SE QUE A AVALIAÇÃO DO MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE DEVE PREVALECER QUANTO À DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO, SOBRETUDO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A PRESCRIÇÃO MÉDICA.CONCLUIU-SE, ASSIM, PELA PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA, INEXISTINDO RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1% (UM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL._____DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 6º, 23, II, E 196;LINDB, ARTS. 20 E 21;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 485, VI, 487, I, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STF, TEMA 793 (RE 855178/SE); STF, TEMA 1234; STF, ADPF 45; STF, RE 581352 AGR; STJ, AGINT NO RESP 1.808.262/SP; TJAL, AI Nº 0806242-42.2022.8.02.0000; TJAL, AC Nº 0700604-25.2021.8.02.0042; TJAL, AC Nº 0700762-07.2021.8.02.0034; TJAL, AC Nº 0720857-60.2021.8.02.0001. . - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0700436-42.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jaciara de Abreu Santos - Apelado: SemParar - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença atacada no sentido de conceder a assistência judiciária a autora/apelante isentando do pagamento de custas processuais nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA EM RAZÃO DE ALEGADOS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE RECORRENTE AFIRMOU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA, REQUERENDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSTENTOU QUE SUA RENDA É LIMITADA E COMPROMETIDA POR DESCONTOS INCIDENTES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PLEITEANDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA APRESENTADA PELA PARTE RECORRENTE, PESSOA NATURAL, É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 99, §3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIRO RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, SENDO TEMPESTIVO, TENDO A PARTE RECORRENTE REQUERIDO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, RAZÃO PELA QUAL DEIXOU DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL.A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE À ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZEM O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.OS ARTS. 98 E 99 DO CPC ASSEGURAM O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA NATURAL QUE DEMONSTRE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA CUSTEAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DE SUA FAMÍLIA.A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO DE ESTADO DE MISERABILIDADE, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS E IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE SUPORTAR OS ENCARGOS PROCESSUAIS.A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE PROVA SUBSTANCIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.A PARTE RECORRENTE DECLAROU NÃO POSSUIR RECURSOS FINANCEIROS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL RECONHECE QUE A SIMPLES DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL CONSTITUI ELEMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SALVO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE CAPACIDADE ECONÔMICA.O PODER JUDICIÁRIO DEVE ASSEGURAR O EFETIVO ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL, INTERPRETANDO FAVORAVELMENTE OS PEDIDOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUANDO AUSENTES PROVAS CONTRÁRIAS À ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E CONCEDER À PARTE AUTORA/APELANTE OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, ISENTANDO-A DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 98 E 99, CAPUT E §§3º E 4º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.578.634/GO; TJAL, AI 0803785-03.2023.8.02.0000; TJAL, AI 0807934-76.2022.8.02.0000. . - Advs: Eduardo Ricardo Medeiros (OAB: 13179/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - 319

Nº 0700749-73.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Priscila Sibelly Muniz Baía - Apelado: Município de Maceió - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS E PRETERIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ PARA O

CARGO DE PROFESSORA DO 1º AO 5º ANO, OBJETIVANDO SUA CONVOCAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE, SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS APTAS A CONFIGURAR PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA.O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E REJEITANDO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA NÃO REALIZAÇÃO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA APELANTE FOI APROVADA NA 634ª COLOCAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO CUJO EDITAL OFERTOU 209 VAGAS. SUSTENTA QUE HAVERIA VACÂNCIA DE CARGOS EFETIVOS E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES PELO MUNICÍPIO, REQUERENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVAS. ALEGA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E PUGNA PELO RECONHECIMENTO DE SEU DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, À LUZ DO TEMA 784 DO STF.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; E (II) VERIFICAR SE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DIANTE DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIRADMISSIBILIDADE RECURSALRECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, O RECURSO FOI CONHECIDO.INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESAA CONTROVÉRSIA FOI CONSIDERADA EMINENTEMENTE DE DIREITO, SENDO SUFICIENTE O CONJUNTO DOCUMENTAL JÁ CONSTANTE DOS AUTOS PARA JULGAMENTO DA DEMANDA. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE MOSTROU-SE LEGÍTIMO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC, INEXISTINDO NULIDADE PROCESSUAL.INVIABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CPC POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL E DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE OU EXCESSIVA DIFICULDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PELA PARTE AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. AS INFORMAÇÕES RELATIVAS A CARGOS VAGOS E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SÃO PÚBLICAS E ACESSÍVEIS POR MEIO DOS PORTAIS DE TRANSPARÊNCIA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESANÃO HOUVE IMPEDIMENTO À PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL. A IMPROCEDÊNCIA DECORREU DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, E NÃO DE NEGATIVA INDEVIDA DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ASSIM, NÃO SE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA.REGIME JURÍDICO DO DIREITO À NOMEAÇÃONOS TERMOS DO TEMA 784 DO STF, O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, CONVERTENDO-SE EM DIREITO SUBJETIVO APENAS NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE APROVAÇÃO DENTRO DAS VAGAS, PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA OU DEMONSTRAÇÃO CABAL DE NOVAS VAGAS E PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA DURANTE A VALIDADE DO CERTAME.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAISA APELANTE FOI APROVADA EM COLOCAÇÃO MUITO SUPERIOR AO QUANTITATIVO DE VAGAS OFERTADAS E NÃO COMPROVOU EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS, QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA OU CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR APTA A CARACTERIZAR PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. A MERA CARÊNCIA DE SERVIDORES NÃO SE CONFUNDE COM VACÂNCIA DE CARGOS CRIADOS POR LEI.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA E HONORÁRIOS RECURSAISMANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO UNÂNIME.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LXXVIII; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 4º, 6º, 85, §§2º E 11, 98, §3º, 355, I, 370 E 373, CAPUT E §1º; LEI Nº 12.527/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 784 DO STF; RE 598.099; SÚMULA 15 DO STF; RESP 1.640.578/RS; RESP 1.671.761/RS; AGRG NO RESP 1.368.511/AL; RESP 1.573.573; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706324-72.2016.8.02.0001. . - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0700964-85.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Jonas Thiago Ferreira Macena - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR JONAS THIAGO FERREIRA MACENA EM FACE DE ITAÚ UNIBANCO S.A., NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU IRREGULARIDADE NA INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E REQUERENDO A EXCLUSÃO DO REGISTRO, BEM COMO CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE O REGISTRO NO SCR DECORREU DE OPERAÇÃO LEGÍTIMA E REGULARMENTE COMPROVADA, INEXISTINDO ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO MORAL.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA CONTROVÉRSIA DECORRE DA INSCRIÇÃO DE DÉBITO DA PARTE AUTORA NO SCR/BACEN, EM CAMPO REFERENTE A “PREJUÍZO”, COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA E DE RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CRÉDITO. A PARTE APELANTE SUSTENTOU VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO CDC E NA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO, EXCLUSÃO DO REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA INSCRIÇÃO IMPUGNADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR);(II) SABER SE A ANOTAÇÃO REALIZADA NO SCR, REFERENTE À DÍVIDA DA PARTE AUTORA, CARACTERIZA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESPECIALMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA PARTE CONSUMIDORA;(III) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSCRIÇÃO NO SCR ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRARECONHECEU-SE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA ASSERÇÃO, SEGUNDO A QUAL AS CONDIÇÕES DA AÇÃO DEVEM SER AFERIDAS A PARTIR DAS ALEGAÇÕES CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL. CONSIDEROU-SE SUFICIENTE, PARA FINS DE LEGITIMIDADE, A AFIRMAÇÃO DA PARTE AUTORA DE QUE A ANOTAÇÃO IMPUGNADA FOI PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA.2. DA NATUREZA JURÍDICA DO SCRASSENTOU-SE QUE O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) NÃO CONSTITUI ÓRGÃO TRADICIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MAS PLATAFORMA DE DADOS DESTINADA AO MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS. CONTUDO, RECONHECEU-SE QUE AS INFORMAÇÕES NELE INSERIDAS POSSUEM APTIDÃO PARA RESTRINGIR A OBTENÇÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR, RAZÃO PELA QUAL O SISTEMA POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.3. DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITOVERIFICOU-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE À INSCRIÇÃO REALIZADA NO SCR, DEMONSTRANDO A ORIGEM DA DÍVIDA. CONCLUIU-SE QUE, EMBORA OS REGISTROS CONSTANTES NA COLUNA “PREJUÍZO” POSSUAM VIÉS NEGATIVO, A PARTE AUTORA JÁ POSSUÍA ANOTAÇÕES PREEXISTENTES PROMOVIDAS POR TERCEIROS ANTES DA INSCRIÇÃO OBJETO DA LIDE.DESSA FORMA, ENTENDEU-SE QUE A ANOTAÇÃO REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO FOI CAPAZ DE AGRAVAR A SITUAÇÃO CREDITÍCIA DA PARTE AUTORA OU MACULAR SUA HONRA, INEXISTINDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.4. DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJAPLICOU-SE AO CASO A SÚMULA 385 DO STJ, SEGUNDO A QUAL NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ANOTAÇÃO IRREGULAR QUANDO PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, RESSALVADO EVENTUAL DIREITO AO CANCELAMENTO.5. DA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIACONSIGNOU-SE QUE A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, E NÃO DO CREDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 359 DO STJ. ASSIM, A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA NÃO ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSEM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORARAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 171 DO CPC; ART. 85, §11, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC; ARTS. 186 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL; RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO RESP 1.537.907/SP, 4ª TURMA, DJE 13/10/2022; STJ, RESP 1.365.284/SC, 4ª TURMA, DJE 21/10/2014; SÚMULA 359 DO STJ; SÚMULA 385 DO STJ. . - Advs: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0701145-08.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Ana Karina da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença objurgada em seus termos. Nada obstante, promovo, ex officio, retificação dos parâmetros para incidência dos consectários legais. Majoram-se, ainda, em 1% (um por cento) os honorários recursais, perfazendo o total de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR ANA KARINA DA SILVA EM FACE DE EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS S.A., EM RAZÃO DE DANOS OCASIONADOS EM ELETRODOMÉSTICOS APÓS OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 2.727,02 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R$ 4.000,00 POR DANOS MORAIS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA ALEGOU QUE APARELHOS ELETRÔNICOS DE SUA RESIDÊNCIA FORAM DANIFICADOS EM DECORRÊNCIA DE ABRUPTA INTERRUPÇÃO E OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. A CONCESSIONÁRIA RESSARCIU ADMINISTRATIVAMENTE APENAS PARTE DOS EQUIPAMENTOS, RECUSANDO-SE A INDENIZAR O TELEVISOR LG E A CPU KELOW. EM SEDE RECURSAL, A APELANTE SUSTENTOU AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL, INSUFICIÊNCIA DOS LAUDOS TÉCNICOS, IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS DIANTE DO DESCARTE DOS BENS E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOUVE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OS DANOS CAUSADOS AOS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DA AUTORA;(II) SABER SE OS LAUDOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA CONSUMIDORA SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A ORIGEM ELÉTRICA DOS DANOS;(III) SABER SE O DESCARTE DOS APARELHOS PELA CONSUMIDORA INVIABILIZOU A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL E AFASTOU A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA;(IV) SABER SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS; E(V) SABER SE É CABÍVEL A RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE OBJETIVARECONHECEU-SE A INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E CONSUMIDORA FINAL. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA FOI CONSIDERADA OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSALCONCLUIU-SE QUE OS LAUDOS TÉCNICOS EMITIDOS PELA ASSISTÊNCIA ESPECIALIZADA APONTARAM A OSCILAÇÃO ELÉTRICA COMO CAUSA PROVÁVEL DA QUEIMA DOS EQUIPAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE A ALEGAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA DE IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA AVARIA SEM DANO À FONTE DE ALIMENTAÇÃO. DESTACOU-SE QUE A APELANTE NÃO APRESENTOU PROVA TÉCNICA APTA A AFASTAR AS CONCLUSÕES DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA.RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA FALHA PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIACONSIDEROU-SE RELEVANTE O FATO DE A CONCESSIONÁRIA TER RESSARCIDO ADMINISTRATIVAMENTE OUTROS APARELHOS QUEIMADOS NO MESMO EPISÓDIO, CIRCUNSTÂNCIA INTERPRETADA COMO RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DA OCORRÊNCIA DA OSCILAÇÃO ELÉTRICA E DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DO NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PROBATÓRIO DECORRENTE DO DESCARTE DOS BENSA TESE DE FRUSTRAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL FOI REJEITADA. ENTENDEU-SE QUE A PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA DURANTE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ERA SUFICIENTE

PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM FAVOR DA CONSUMIDORA.CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAISRECONHECEU-SE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CONSISTENTES NO DEFEITO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL. ENTENDEU-SE QUE OS TRANSTORNOS SUPORTADOS PELA CONSUMIDORA ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, LEGITIMANDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAISDETERMINOU-SE, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, EM RAZÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024, OBSERVANDO-SE OS NOVOS ÍNDICES LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAISCOM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§2º E 11, DO CPC, MAJORARAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. DE OFÍCIO, FORAM RETIFICADOS OS PARÂMETROS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. MAJORARAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/88, ART. 37, §6º;CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14, CAPUT E §3º;CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, 373, II E 487;LEI Nº 14.905/2024;RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.573.573;TJAL, AC Nº 0706292-85.2019.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO;TJDFT, PROCESSO Nº 07249549420238070001, REL. HECTOR VALVERDE SANTANNA;TJSP, AC Nº 1013676-83.2019.8.26.0114, REL. MARINO NETO. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0701221-43.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Francisco Altamir Melo Souza - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER do recurso de apelação, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para: reformar a sentença e JULGAR IMPROCEDENTE a ação de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, reconhecida a descaracterização da mora do devedor fiduciante em razão da abusividade da cláusula de capitalização diária de juros sem indicação da respectiva taxa diária. Inverter a sucumbência da ação principal, e manter a condenação do apelante nas verbas sucumbenciais da reconvenção, com exigibilidade suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONSOLIDANDO A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ALÉM DE JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL FORMULADO PELA PARTE RÉ.O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE RÉ, SUSTENTANDO A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA, O QUE VIOLARIA O DEVER DE INFORMAÇÃO E DESCARACTERIZARIA A MORA. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA CONTROVÉRSIA DECORRE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NO QUAL HOUVE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA CORRESPONDENTE. O BANCO AJUIZOU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, OBTENDO SENTENÇA FAVORÁVEL. A PARTE RÉ SUSTENTA QUE A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL AFASTA A MORA E INVIABILIZA A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA CONFIGURA ABUSIVIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E(II) SABER SE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGO EXIGIDO NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL IMPLICA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E, CONSEQUENTEMENTE, A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIRO CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE PREVIU EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, INDICANDO APENAS AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SEM INFORMAR A TAXA DIÁRIA EFETIVAMENTE APLICADA.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SOMENTE É VÁLIDA QUANDO HOUVER PREVISÃO EXPRESSA DA PERIODICIDADE E INDICAÇÃO DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E ABUSIVIDADE CONTRATUAL.A AUSÊNCIA DA TAXA DIÁRIA IMPEDE O CONSUMIDOR DE AFERIR PREVIAMENTE A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E VERIFICAR A EQUIVALÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL, ANUAL E DIÁRIA, EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, 46 E 54-B, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS COBRADOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE. DESCARACTERIZADA A MORA, RESTA AUSENTE PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 E NA SÚMULA Nº 72 DO STJ.EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO PRINCIPAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO-SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA, DETERMINANDO-SE A RESTITUIÇÃO DO BEM APREENDIDO E INVERTENDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DA AÇÃO PRINCIPAL.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 6º, III, 46 E 54-B, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969; ART. 487, I, DO CPC; ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 29/10/2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.008.833/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, DJE 01/06/2023; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 10/03/2009; STJ, RESP Nº 1.933.739/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 17/06/2021; SÚMULA Nº 72 DO STJ. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Morais Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701452-95.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Cícero Miranda da Silva - Apelado: Banco C6 S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO

DE DOCUMENTOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA E, SUBSIDIARIAMENTE, DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO PEDIDO. INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR CÍCERO MIRANDA DA SILVA EM FACE DE BANCO C6 S/A., VISANDO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS.2. A DECISÃO RECORRIDAO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MURICI JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, “A”, DO CPC, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA PARTE RÉ, QUE APRESENTOU OS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA CONTESTAÇÃO, CONDENANDO, CONTUDO, A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.3. O RECURSOA PARTE AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO SUSTENTANDO ERROR IN PROCEDENDO QUANTO À CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, BEM COMO DEFENDENDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA EXTRAJUDICIAL AO FORNECIMENTO DOS CONTRATOS.4. O FATO RELEVANTEVERIFICOU-SE QUE OS CONTRATOS PRETENDIDOS FORAM JUNTADOS PELO BANCO COM A CONTESTAÇÃO, PORÉM A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃODISCUTE-SE:A) SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; EB) SE DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DIANTE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.III. RAZÕES DE DECIDIRO TRIBUNAL RECONHECEU A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.DESTACOU-SE QUE O INTERESSE DE AGIR, NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS, EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 648, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE: EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO EM PRAZO RAZOÁVEL E PAGAMENTO DOS CUSTOS DO SERVIÇO.NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO VÁLIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. ASSIM, REPUTOU-SE CORRETA A SENTENÇA AO DEIXAR DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA AUTORA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DO BANCO AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS.POR OUTRO LADO, ENTENDEU-SE INDEVIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONSIDERANDO QUE LHE HAVIAM SIDO DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MANTENDO-SE OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ. RESP 1349453/MS;TJDF. NÚMERO DO PROCESSO: 0706117-65.2022.8.07.0020. . - Advs: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701528-12.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Alex dos Santos Monteiro - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular prosseguimento do feito, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR ALEX DOS SANTOS MONTEIRO EM FACE DE CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU ABUSIVIDADE EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, SUSTENTANDO NÃO POSSUIR ACESSO INTEGRAL AO INSTRUMENTO CONTRATUAL E REQUERENDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL CONSISTENTE NA JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE AUTORA AJUIZOU AÇÃO REVISIONAL ALEGANDO COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, AFIRMANDO NÃO TER RECEBIDO CÓPIA INTEGRAL DO PACTO CELEBRADO. SUSTENTOU TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, POSTULANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTASSE O CONTRATO. O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, E, DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EM SEDE RECURSAL, O APELANTE PLEITEOU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO, É INDISPENSÁVEL A JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL À PETIÇÃO INICIAL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA;(II) SABER SE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO PELA PARTE CONSUMIDORA IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE APRESENTAR O CONTRATO DISCUTIDO NOS AUTOS; E(III) SABER SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO, CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORRECONHECEU-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC, CONSIDERANDO-SE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA FORNECEDORA DE SERVIÇOS.2. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO PELA PARTE AUTORAASSENTOU-SE QUE O CONTRATO BANCÁRIO CONSTITUI DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUA JUNTADA PELA CONSUMIDORA, SOBRETUDO QUANDO A PARTE AUTORA INDIVIDUALIZOU O DOCUMENTO PRETENDIDO E FORMULOU PEDIDO EXPRESSO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.3. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVADESTACOU-SE QUE O ART. 6º, VIII, DO CDC ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO À FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, INCLUSIVE MEDIANTE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, QUANDO PRESENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA OU A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ASSIM, NÃO PODERIA O MAGISTRADO EXTINGUIR O PROCESSO SEM ANTES APRECIAR O REQUERIMENTO FORMULADO PELA AUTORA.4.

DIREITO DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTRATUAISCONSIGNOU-SE QUE O ART. 43 DO CDC GARANTE AO CONSUMIDOR ACESSO AOS REGISTROS E DADOS PESSOAIS ARQUIVADOS, O QUE REFORÇA A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA.5. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDOCONCLUIU-SE QUE O INDEFERIMENTO DA INICIAL, FUNDADO EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO, AFRONTOU A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO À JURISDIÇÃO, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA SENTENÇA.6. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURAAFASTOU-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADEQUADA DO FEITO, SENDO NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA, EM RAZÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DEMAIS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS CABÍVEIS.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXV;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 321, 330, IV, 485, I, E 1.013, §3º, I;CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 43.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713767-82.2025.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/03/2026;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701467-63.2025.8.02.0034, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 31/03/2026;TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813764-18.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/04/2026. . - Advs: Anna Paula Macêdo Souza (OAB: 50227/BA) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0703011-20.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Helena da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a regular prosseguimento do feito, nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A AUTORA QUESTIONA A VALIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO, ALEGANDO IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E DESCONTOS INDEVIDOS.2. O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, MOTIVADA POR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REPUTADOS INDISPENSÁVEIS PELO JUÍZO DE ORIGEM.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO MAGISTRADO SINGULAR DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DIVERSOS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, DENTRE ELES COMPROVANTE DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, EXTRATOS BANCÁRIOS, HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÃO, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E JUSTIFICATIVA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PREDATÓRIO DA DEMANDA. A AUTORA APRESENTOU MANIFESTAÇÃO PARCIAL, SUSTENTANDO A DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SOBREVEIO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EM SEDE RECURSAL, A APELANTE SUSTENTOU EXCESSO DE FORMALISMO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA INDEFERIMENTO POR SUPOSTA ADVOCACIA PREDATÓRIA E VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM CONSTITUEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC;(II) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO;(III) SABER SE A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA OU ADVOCACIA PREDATÓRIA, POR SI SÓ, AUTORIZA A EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA; E(IV) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR1. RECONHECEU-SE QUE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MAGISTRADO SINGULAR, TAIS COMO EXTRATOS BANCÁRIOS, TELEFONE DE CONTATO E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, PREVISTO NO ART. 320 DO CPC, CONSTITUINDO APENAS ELEMENTOS PROBATÓRIOS RELACIONADOS AO MÉRITO DA DEMANDA.2. ASSENTOU-SE QUE A CORRETA INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC DISTINGUE OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DAQUELES ÚTEIS À COMPROVAÇÃO DO DIREITO MATERIAL ALEGADO, NÃO PODENDO A AUSÊNCIA DESTES ÚLTIMOS ENSEJAR O INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.3. DESTACOU-SE QUE A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA CONFIGURA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. CONSIGNOU-SE QUE A ALEGAÇÃO DE ADVOCACIA PREDATÓRIA DEMANDA ANÁLISE CAUTELOSA, OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E RESPEITO ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS, NÃO SENDO SUFICIENTE, PARA CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, O SIMPLES AJUIZAMENTO REITERADO DE DEMANDAS SEMELHANTES PELO MESMO PATRONO.5. REGISTROU-SE QUE O TEMA 1198 DO STJ AUTORIZA O MAGISTRADO A EXIGIR EMENDA DA INICIAL DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DESDE QUE OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E GARANTIA DO CONTRADITÓRIO.6. CONCLUIU-SE QUE A SENTENÇA RECORRIDA INCORREU EM ERROR IN JUDICANDO E ERROR IN PROCEDENDO, POR EXTINGUIR PREMATURAMENTE A DEMANDA SEM OPORTUNIZAR ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E SEM OBSERVÂNCIA PLENA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.7. AFASTOU-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO ADEQUADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, XXXV;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 319, 320, 321, 485, I, 1.013, §3º, 77 E 78;CÓDIGO CIVIL, ART. 654, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI;STJ, TEMA 1198;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701370-94.2025.8.02.0056, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701820-37.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS;TJAL,

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701712-08.2025.8.02.0056, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0703465-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eric Bruno da Silva Castro - Apelado: Banco Inter - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 359 E 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS AJUIZADA POR ERIC BRUNO DA SILVA CASTRO EM FACE DE BANCO INTER S/A, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR/SISBACEN, COM APONTAMENTO DE “PREJUÍZO/VENCIDO”, CUJA ORIGEM ALEGOU DESCONHECER. O AUTOR REQUEREU A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. 2. O RECURSOO AUTOR INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELO BANCO, DA CONTRATAÇÃO E DA ORIGEM DA DÍVIDA. ALEGOU, AINDA, QUE A ANOTAÇÃO NO SCR SERIA ILEGAL POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA, QUE O SCR POSSUI NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO E QUE O DANO MORAL SERIA PRESUMIDO. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA, COM PROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. A PARTE APELADA APRESENTOU CONTRARRAZÕES REQUERENDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO. 3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA CONTROVÉRSIA DECORRE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR, EM RAZÃO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA MANTIDA COM A INSTITUIÇÃO RÉ. O AUTOR SUSTENTOU A IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO E POSTULOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA, ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE MANTIDO EM GRAU RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, APESAR DA ALEGADA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ACERCA DA CONTRATAÇÃO E DA ORIGEM DA DÍVIDA;(II) SABER SE A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL SCR/SISBACEN CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS;(III) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO NO SCR GERA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA; E(IV) SABER SE A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DO AUTOR AFASTA O DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR1. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA RELAÇÃO JURÍDICAO VOTO CONSIGNOU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS REFERENTES AO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, OS QUAIS JUSTIFICARAM A INSCRIÇÃO DO AUTOR NO SCR. CONCLUIU-SE QUE HAVIA ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A ORIGEM DA DÍVIDA E A REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO REALIZADA. 2. NATUREZA JURÍDICA DO SCR/SISBACENASSENTOU-SE QUE O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO SCR, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017, NÃO CONSTITUI ÓRGÃO TÍPICO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, MAS PLATAFORMA DESTINADA AO ARMAZENAMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS DOS CONSUMIDORES. RESSALTOU-SE, CONTUDO, QUE O SISTEMA POSSUI POTENCIAL RESTRITIVO, NA MEDIDA EM QUE INFLUENCIA A CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 3. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA ILICITUDE DA ANOTAÇÃOO ACÓRDÃO DESTACOU QUE NEM TODA INFORMAÇÃO REGISTRADA NO SCR POSSUI CARÁTER DESABONADOR, SENDO NECESSÁRIO VERIFICAR, EM CADA CASO, SE OS DADOS NEGATIVOS FORAM LANÇADOS LICITAMENTE, NO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, OU DE FORMA ILÍCITA, APTA A CARACTERIZAR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NO CASO CONCRETO, EMBORA OS DADOS REGISTRADOS POSSUÍSSEM VIÉS NEGATIVO, A ANOTAÇÃO NÃO ENSEJOU REPARAÇÃO MORAL DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NOS AUTOS. 4. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJVERIFICOU-SE QUE O AUTOR JÁ POSSUÍA REGISTROS ANTERIORES EM SEU NOME PROMOVIDOS POR TERCEIROS ANTES DA INSCRIÇÃO QUESTIONADA. O VOTO REGISTROU QUE A ANOTAÇÃO IMPUGNADA FOI INCLUÍDA NO SCR EM 11/2021, ENQUANTO JÁ EXISTIAM REGISTROS PREEXISTENTES DESDE 04/2021. DIANTE DISSO, CONCLUIU-SE PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. 5. RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIAO VOTO CONSIGNOU QUE A RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO CREDORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 359 DO STJ. ASSIM, EVENTUAL AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO NÃO ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA. 6. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVELCONCLUIU-SE QUE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES LEGÍTIMAS E DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE DESSAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, NÃO FICARAM CONFIGURADOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APTOS A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. POR ESSA RAZÃO, A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA FOI INTEGRALMENTE MANTIDA. 7. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSEM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM GRAU RECURSAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM MAJORADOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. IV. DISPOSITIVOO VOTO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ARTS. 186 E 188, I, DO CÓDIGO CIVIL; ART. 85, §11, DO CPC; ART. 98, §3º, DO CPC; ARTS. 2º, I, E 4º DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 4.571/2017. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.365.284/SC; SÚMULA 359 DO STJ; SÚMULA 385 DO STJ. . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Thiago da Costa e Silva Lott (OAB: 101330/MG) - 319

Nº 0703705-80.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Janderson Ferreira de Sales - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantida incólume a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO DA CGJ/AL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA EM FACE DE MACEIÓ ARMAS EIRELI, OBJETIVANDO A APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ADOÇÃO, PELA PARTE AUTORA, DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE AUTORA AJUIZOU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, TENDO SIDO DEFERIDA LIMINAR PARA APREENSÃO DO BEM. CONTUDO, OS MANDADOS EXPEDIDOS RETORNARAM SEM CUMPRIMENTO POR TRÊS VEZES CONSECUTIVAS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE INTERESSADA PARA VIABILIZAÇÃO DA LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA. APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA IMPULSIONAR O FEITO, PERMANECEU A INÉRCIA PROCESSUAL, CULMINANDO NA EXTINÇÃO DO PROCESSO. EM SEDE RECURSAL, A APELANTE SUSTENTOU INEXISTIR OBRIGAÇÃO LEGAL DE FORNECER MEIOS LOGÍSTICOS PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, ALEGANDO VIOLAÇÃO AO RITO DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA NO ART. 485, III, DO CPC, MOSTROU-SE LEGÍTIMA DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME EXIGIDO PELO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL; E(II) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. DA REGULARIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSOVERIFICOU-SE QUE OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO RETORNARAM SEM CUMPRIMENTO POR TRÊS OPORTUNIDADES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE INTERESSADA PARA VIABILIZAR A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL À CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL.2. DO DEVER DA PARTE AUTORA DE FORNECER MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIACONFORME ESTABELECIDO PELO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, INCUMBIA À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DO MANDADO, NÃO PODENDO O PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A PARTE EM PROVIDÊNCIAS QUE LHE COMPETIAM.3. DA CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSARESTOU CONFIGURADA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 485, III, DO CPC, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA DEIXOU DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL.4. DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESAA DECISÃO RECORRIDA NÃO AFRONTOU O ART. 10 DO CPC, PORQUANTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI PREVIAMENTE INTIMADA PESSOALMENTE PARA IMPULSIONAR O PROCESSO, SENDO ADVERTIDA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO EM CASO DE INÉRCIA, PERMANECENDO SILENTE.5. DA CONSONÂNCIA DA SENTENÇA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNALO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM ENCONTRA RESPALDO EM PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE RECONHECEM A LEGITIMIDADE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA QUANDO, REGULARMENTE INTIMADA, A PARTE AUTORA PERMANECE INERTE QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 10, 485, III E §1º; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710048-97.2022.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/05/2024;TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700904-80.2023.8.02.0053, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/03/2024. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0706500-56.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: B. do B. - Apelado: Gladstone Guilhermino Bandeira da Silva - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL. DETERMINAÇÃO DA APRESENTAÇÃO DOS CONTRATOS APONTADOS NA EXORDIAL. CONDENAÇÃO DO BANCO DEMANDADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. O BANCO RECORRENTE ADUZ: I) AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DO CONTRATO PELA VIA ADMINISTRATIVA; E II) AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. NÃO ACOLHIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS APTA A ATESTAR A RESISTÊNCIA POR PARTE DO DEMANDADO EM SEDE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, APESAR DE TER DISPONIBILIZADO PARCIALMENTE OS DOCUMENTOS SOLICITADOS EM CONTESTAÇÃO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S/A. VISANDO A MODIFICAR A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.O FATO RELEVANTE: O BANCO DO BRASIL S/A FOI CONDENADO A EXIBIR DOCUMENTOS E AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APÓS A PARTE AUTORA COMPROVAR PEDIDO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO ATENDIDO.A DECISÃO RECORRIDA: A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOSE A SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO DO BRASIL S/A. À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER MANTIDA OU REFORMADA.III. RAZÕES DE DECIDIRA DECISÃO RECORRIDA DEVE SER MANTIDA PORQUE O BANCO NÃO APRESENTOU, DE FORMA INTEGRAL, OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ADMINISTRATIVAMENTE, CONFIGURANDO RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL. A JURISPRUDÊNCIA CONFIRMA QUE O DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS NÃO PODE SER RECUSADO E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS É CABÍVEL QUANDO HÁ RESISTÊNCIA. O PEDIDO ADMINISTRATIVO DA PARTE AUTORA FOI COMPROVADO E NÃO ATENDIDO, CONFIGURANDO A NECESSIDADE DE MANTER A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IV. DISPOSITIVOCONHEÇO DO RECURSO PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ. RESP 1349453/MS;STJ. RESP N. 1.850.512/SP;STJ. AGINT NO RESP N. 1.879.514/SP;STJ. AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 2.055.080/SP;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701371-

82.2025.8.02.0055;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701055-69.2025.8.02.0055;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0702580-50.2024.8.02.0046;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700383-52.2023.8.02.0016. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - 319

Nº 0713939-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Diego de Barros Melo - Apelado: Banco Bradesco S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 932, inciso III, do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pelo ajuste celebrado entre as partes. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO NO CURSO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POR DIEGO DE BARROS MELO EM FACE DO BANCO BRADESCO S.A., NA QUAL O AUTOR PLEITEOU A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E O RECONHECIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.2. O RECURSOTRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, E CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOO APELANTE SUSTENTOU A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO CONTRATADO, A EXCESSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A NECESSIDADE DE REVISÃO DAS PARCELAS E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONTUDO, ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL E REQUEREREM SUA HOMOLOGAÇÃO, COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO PELAS PARTES, NO CURSO DA TRAMITAÇÃO DO RECURSO, PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL;(II) SABER SE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL, TORNANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DO MÉRITO DA APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIALVERIFICOU-SE QUE AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO, ENVOLVENDO DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL, SEM INDÍCIOS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ILEGALIDADE, SENDO FIRMADO POR PARTES PLENAMENTE CAPAZES.2. DA AUTOCOMPOSIÇÃO COMO FORMA DE RESOLUÇÃO DO CONFLITOA TRANSAÇÃO CONSTITUI MODALIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO APTA A SOLUCIONAR O LITÍGIO, DEVENDO SER HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, NOS TERMOS DO ART. 487, III, “B”, DO CPC, PRODUZINDO OS EFEITOS PRÓPRIOS DA COISA JULGADA MATERIAL.3. DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSALA CELEBRAÇÃO DO ACORDO EXTINGUIU A CONTROVÉRSIA EXISTENTE ENTRE AS PARTES, TORNANDO DESNECESSÁRIA A APRECIAÇÃO DAS TESES RECURSAIS RELACIONADAS À REVISÃO CONTRATUAL. CONFIGUROU-SE, ASSIM, A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO E DO INTERESSE PROCESSUAL DAS PARTES.4. DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIAA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE, UMA VEZ CELEBRADA TRANSAÇÃO VÁLIDA DURANTE A TRAMITAÇÃO DO RECURSO, IMPÕE-SE SUA HOMOLOGAÇÃO E O NÃO CONHECIMENTO DO APELO, DIANTE DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.IV. DISPOSITIVOVOTO POR HOMOLOGAR O ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, III, “B”, DO CPC, E, EM CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DA TRANSAÇÃO FIRMADA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 3º, §2º, DO CPC; ART. 487, III, “B”, DO CPC; ART. 932, III, DO CPC; ART. 139, IX, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 237.554/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 03/06/2003. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0745271-88.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 29/01/2025. TJAL, PROCESSO Nº 0706136-79.2016.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 16/10/2024. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0716051-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michelline do Carmo Queiros - Apelado: Banco do Brasil S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER de ambos recursos e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao apelo interposto por Banco do Brasil S/A; e, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto por Michelline do Carmo Queiros para: a) majorar o quantum da indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e b) declarar a nulidade do contrato de seguro, condenando o réu à devolução de forma simples, mantidos os demais termos da sentença e da decisão em embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C PEDIDO LIMINAR. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE. ONEROSIDADE EXCESSIVA SUPERVENIENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR AJUIZADA POR MICHELLINE DO CARMO QUEIROS EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A, VISANDO À LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE SUA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DE VALORES, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE SEGURO PRESTAMISTA POR ALEGADA VENDA CASADA.O RECURSOO BANCO DO BRASIL S/A INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO SUSTENTANDO A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, A INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30% AOS CONTRATOS DISCUTIDOS, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E A IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO.POR SUA VEZ, A AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, BEM COMO A NULIDADE DO CONTRATO DE SEGURO “BB CRÉDITO PROTEGIDO”, COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA AUTORA CELEBROU CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO QUANDO EXERCIA DOIS CARGOS PÚBLICOS, SOBREVINDO POSTERIOR EXONERAÇÃO DE UM DELES, FATO QUE OCASIONOU REDUÇÃO SUBSTANCIAL DE SUA RENDA MENSAL. EM RAZÃO DISSO, OS DESCONTOS CONTRATUAIS PASSARAM A COMPROMETER PARCELA SIGNIFICATIVA DE SEUS VENCIMENTOS, CHEGANDO, EM DETERMINADOS MESES, À ABSORÇÃO INTEGRAL DOS PROVENTOS. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA LIMITAR OS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DA AUTORA. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, HOUVE CONDENAÇÃO DO BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS ACIMA DO LIMITE FIXADO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE OS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES ESTÃO SUJEITOS À LIMITAÇÃO DE DESCONTOS

EM 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DA AUTORA, DIANTE DA SUPERVENIENTE ONEROSIDADE EXCESSIVA DECORRENTE DA PERDA DE VÍNCULO LABORAL;(II) SABER SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM RAZÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS PELO BANCO;(III) SABER SE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADAS NOS CONTRATOS SÃO ABUSIVAS EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN; E(IV) SABER SE HOUVE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO “BB CRÉDITO PROTEGIDO”, AUTORIZANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.III. RAZÕES DE DECIDIRA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA OCORRÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE APTO A GERAR ONEROSIDADE EXCESSIVA, CONSISTENTE NA EXONERAÇÃO DA AUTORA DE UM DOS CARGOS PÚBLICOS QUE OCUPAVA, OCASIONANDO REDUÇÃO SUPERIOR A 80% DE SUA RENDA. RESTOU DEMONSTRADO QUE, APÓS A REDUÇÃO DA RENDA, AS PARCELAS DOS CONTRATOS PASSARAM A COMPROMETER PERCENTUAL EXCESSIVO DOS VENCIMENTOS DA AUTORA, ATINGINDO O MÍNIMO EXISTENCIAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA.A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.O DANO MORAL RESTOU CONFIGURADO EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DE RECURSOS INDISPENSÁVEIS À SUBSISTÊNCIA DA AUTORA E DE SUA FAMÍLIA, INCLUSIVE COM INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO DE FILHO DEPENDENTE, ULTRAPASSANDO A HIPÓTESE DE MERO DISSABOR COTIDIANO.O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM MOSTROU-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A REVISÃO APENAS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA EXCESSIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE AS TAXAS PACTUADAS NÃO ULTRAPASSARAM FAIXA CONSIDERADA ABUSIVA PELA JURISPRUDÊNCIA ESTADUAL.RESTOU CARACTERIZADA VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO “BB CRÉDITO PROTEGIDO”, POIS O PRODUTO FOI INSERIDO NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SEM POSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA CONSUMIDORA OU CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO, EM AFRONTA AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 972.A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE SEGURO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, CONSIDERANDO QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO ANTERIORMENTE À MODULAÇÃO DOS EFEITOS ESTABELECIDA PELO STJ NO JULGAMENTO DO EARESP 676.608/RS.IV. DISPOSITIVOCONHECERAM-SE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A. DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR MICHELLINE DO CARMO QUEIROS PARA:(A) MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 5.000,00; E(B) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE SEGURO “BB CRÉDITO PROTEGIDO”, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA E DA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 6º, INCISO V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;ART. 188, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL;ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL;ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA REPETITIVO JUROS REMUNERATÓRIOS);STJ, AGRG NO ARESP 590.552/MS;STJ, AGINT NO ARESP 1.809.229/RS;STJ, RESP 1.639.259/SP (TEMA 972/STJ VENDA CASADA DE SEGURO);STJ, ERESP 1.413.542/RS;STJ, EARESP 676.608/RS. . - Advs: Miriângela Zeferino do Carmo Queirós (OAB: 6949/AL) - Antonio Carlos de Oliveira Souza (OAB: 7248/AL) - Nelson Pilla Filho (OAB: 41666/RS) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0717089-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Julio Alves Cardoso Filho - Apelada: Sabemi - Seguradora S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER da apelação, à unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a apelado a restituir em dobro os descontos lançados indevidamente nos rendimentos da parte apelante e ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, inverte-se o ônus sucumbencial, condenando o apelado ao pagamento de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, bem como alteram-se, ex officio, os critérios de incidência dos consectários legais, nos termos do voto ora exarado. - DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO OU OUTRO TERMO LEGÍTIMO QUE JUSTIFICASSE OS DESCONTOS REALIZADOS PELA PARTE APELADA NOS PROVENTOS DA PARTE APELANTE. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, PREVISTA NOS ARTS. 186, 187 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. PRÁTICA ABUSIVA, DESCRITA NO ART. 39, INCISOS III, IV E VI, DO CDC. DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR APOSENTADO EM FACE DE SEGURADORA, OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INCONFORMADA, A PARTE AUTORA INTERPÔS RECURSO DE APELAÇÃO SUSTENTANDO A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU CONTRACHEQUE, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.A CONTROVÉRSIA DECORRE DE DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, SUPOSTAMENTE VINCULADOS À CONTRATAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NÃO RECONHECIDA PELO CONSUMIDOR, TOTALIZANDO R$ 4.508,91 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E OITO REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS).HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PARTE RÉ COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA; (II) DEFINIR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E (III) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.A PARTE AUTORA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DOS DESCONTOS INCIDENTES EM SEU

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, INCUMBINDO À PARTE RÉ DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA REQUERIDA NÃO POSSUEM FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO, PORQUANTO OS TERMOS DE ADESÃO ACOSTADOS AOS AUTOS NÃO CONTÊM INFORMAÇÕES ESSENCIAIS, COMO DATAS DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES CONTRATADOS E OS EFETIVAMENTE DESCONTADOS, INDICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, ALÉM DE INEXISTIR COMPATIBILIDADE TEMPORAL ENTRE A SUPOSTA CONTRATAÇÃO E O INÍCIO DOS DESCONTOS REALIZADOS.EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO, RESTA CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPONDO-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE RELAÇÃO JURÍDICA NÃO COMPROVADA CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ULTRAPASSAREM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E ATINGIREM DIRETAMENTE A ESFERA PATRIMONIAL E PSICOLÓGICA DA PARTE CONSUMIDORA.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR OS PARÂMETROS PREVISTOS NAS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ, BEM COMO OS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CONDENAR A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), INVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL E FIXAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS NOS TERMOS DO VOTO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; ARTS. 373, II, E 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.729.110/CE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 02/04/2019, DJE 04/04/2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722236-07.2019.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, JULGADO EM 18/03/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700554-54.2023.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. HÉLIO PINHEIRO PINTO, JULGADO EM 19/10/2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713850-35.2024.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, JULGADO EM 20/08/2025. . - Advs: Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0717328-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Eduardo Gomes Silva - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO no sentido de manter íntegra a sentença atacada, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À PLATAFORMA CAROLINA BORI E À CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEMMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR MÉDICO FORMADO NO EXTERIOR EM FACE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, VISANDO À REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA POR MEIO DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022 E NA PORTARIA MEC Nº 1.151/2023.O RECURSOAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE IMPETRANTE CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, DIANTE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NA PLATAFORMA CAROLINA BORI.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA PARTE AUTORA SUSTENTOU QUE PROTOCOLOU PEDIDO DE REVALIDAÇÃO SIMPLIFICADA DURANTE A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022, ALEGANDO ILEGALIDADE DA UNCISAL AO DEIXAR DE ANALISAR O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ADUZIU QUE A NEGATIVA DA UNIVERSIDADE AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, REQUERENDO O PROCESSAMENTO DO PEDIDO NO RITO SIMPLIFICADO E SUA APRECIAÇÃO NO PRAZO DE 90 DIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A PARTE IMPETRANTE POSSUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REVALIDAÇÃO SIMPLIFICADA DO DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA;(II) VERIFICAR SE A RECUSA DA UNCISAL EM PROCESSAR PEDIDO APRESENTADO FORA DA PLATAFORMA CAROLINA BORI CONFIGURA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER; E(III) DEFINIR SE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO A ESTABELECER CRITÉRIOS PRÓPRIOS PARA PROCESSAMENTO E ANÁLISE DE PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS.III. RAZÕES DE DECIDIRO MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO PRÉ-CONSTITUÍDA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2009, SENDO INCABÍVEL DIANTE DE CONTROVÉRSIA QUE DEPENDA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA OU INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DE NORMAS ADMINISTRATIVAS.A LEI Nº 9.394/1996, EM SEU ART. 48, §2º, ESTABELECE QUE DIPLOMAS EXPEDIDOS POR UNIVERSIDADES ESTRANGEIRAS SOMENTE TERÃO VALIDADE NACIONAL APÓS REVALIDAÇÃO POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA COMPETENTE, NÃO ASSEGURANDO DIREITO AUTOMÁTICO À REVALIDAÇÃO OU AO RITO SIMPLIFICADO.A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022 PREVÊ HIPÓTESES DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, MAS PRESERVA EXPRESSAMENTE A COMPETÊNCIA DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS PARA REGULAMENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INTERNOS RELATIVOS À REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS.A PORTARIA MEC Nº 1.151/2023 INSTITUIU A PLATAFORMA CAROLINA BORI COMO MEIO OFICIAL E OBRIGATÓRIO PARA APRESENTAÇÃO DOS PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO, ALÉM DE AUTORIZAR AS UNIVERSIDADES A ESTABELECEREM CAPACIDADE ANUAL DE ATENDIMENTO, FORMAÇÃO DE FILA DE ESPERA E SUSPENSÃO DE NOVOS REQUERIMENTOS.NO CASO CONCRETO, A PARTE IMPETRANTE TINHA CONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE VAGAS DISPONÍVEIS JUNTO À UNCISAL NA PLATAFORMA CAROLINA BORI, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZAVA O PROCESSAMENTO REGULAR DO PEDIDO ADMINISTRATIVO.A UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA CAROLINA BORI CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL DE VALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVALIDAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL COMPELIR A UNIVERSIDADE A RECEBER REQUERIMENTOS POR MEIO DIVERSO DAQUELE PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO FEDERAL.A LIMITAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO PELA UNIVERSIDADE NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE, MAS DECORRE DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, RECURSOS ACADÊMICOS E RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL NA ANÁLISE DOS DIPLOMAS ESTRANGEIROS.A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, ASSEGURADA PELO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ART. 53 DA LEI Nº 9.394/1996, LEGITIMA A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PRÓPRIOS PARA PROCESSAMENTO DOS PEDIDOS DE REVALIDAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO NO REVALIDA E À OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS

ESPECÍFICOS.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 599, FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE AS UNIVERSIDADES POSSUEM COMPETÊNCIA PARA DISCIPLINAR OS PROCEDIMENTOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.NÃO SE VERIFICOU ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU AFRONTA À LEGISLAÇÃO FEDERAL POR PARTE DA UNCISAL, MAS MERA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS VIGENTES E DO EXERCÍCIO REGULAR DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE INEXISTIR DIREITO SUBJETIVO AUTOMÁTICO À TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA, ESPECIALMENTE QUANDO O PEDIDO É FORMULADO EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DA PLATAFORMA CAROLINA BORI E DA REGULAMENTAÇÃO INTERNA DA UNIVERSIDADE.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ARTS. 5º, LXIX, E 207; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º; LEI Nº 9.394/1996, ARTS. 48 E 53; RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022, ARTS. 3º, 4º, 11 E 12; PORTARIA MEC Nº 1.151/2023, ARTS. 3º, 4º E 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.349.445/SP (TEMA 599); TJAL, AC Nº 0752247-09.2025.8.02.0001; TJAL, AC Nº 0717855-43.2025.8.02.0001; TJAL, AC Nº 0725932-12.2023.8.02.0001. . - Advs: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - 319

Nº 0717466-39.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jaci Gomes Vieira Duprat - Embargante: Bloemzaad Lavanderia Ltda - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, para sanar a omissão constatada no acórdão embargado e integrar o julgado, reconhecendo a falha na prestação do serviço pela concessionária e restabelecendo a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), mantidos os demais termos da sentença. Em razão do acolhimento dos aclaratórios e do consequente desprovimento do recurso de apelação da parte ré, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. Esteve presente na sessão o advogado André Freitas Oliveira da Silva. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E À INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO UNÂNIMEI. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, EM RAZÃO DE COBRANÇA CONSIDERADA INDEVIDA E DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.2. O RECURSO: FORAM OPOSTOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE HAVIA DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A EMBARGANTE SUSTENTA QUE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR PROVAS DA EFETIVA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE UMA DAS AUTORAS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, REQUERENDO O RESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR ELEMENTOS PROBATÓRIOS RELEVANTES ACERCA DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DE UMA DAS AUTORAS; (II) SABER SE O RECONHECIMENTO DESSAS CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, ADMITINDO-SE EXCEPCIONALMENTE EFEITOS INFRINGENTES QUANDO O SANEAMENTO DO VÍCIO IMPLICAR ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE NÃO FORAM ANALISADOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EFETIVA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, FATO QUE ENSEJOU, INCLUSIVE, A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO.TAMBÉM RESTOU COMPROVADA A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE UMA DAS AUTORAS EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, CIRCUNSTÂNCIA IGUALMENTE DESCONSIDERADA NO JULGAMENTO ANTERIOR.O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, SENDO DEVER DA CONCESSIONÁRIA ASSEGURAR SUA PRESTAÇÃO CONTÍNUA E ADEQUADA, NOS TERMOS DO ART. 22 DO CDC E DO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, DEIXANDO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA E DA INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO.A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SOMADA À INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ULTRAPASSA OS MEROS DISSABORES COTIDIANOS, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, A SUSPENSÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00, POR OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, ALÉM DE ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL DESENVOLVIDO EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, RECONHECER A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA E RESTABELECER A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 1.022, 373, II, E 85, § 11;CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ART. 22; CONSTITUIÇÃO FEDERAL: ART. 175; CÓDIGO CIVIL: ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULA 362;STJ, AGINT NO ARESP 1.885.205/RS; STJ, AGINT NO ARESP 771.013/RS. . - Advs: André Freitas Oliveira da Silva (OAB: 6664/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0717867-09.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Mauricio Santos Tenorio - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença recorrida, a fim de incluir na condenação as faturas vencidas e inadimplidas no curso da demanda, bem como determinar a incidência dos consectários legais, nos termos das Resoluções nº 414/2010 e nº 1.000/2021, ambas da ANEEL, nos termos do voto do Relator. Esteve presente na

sessão a Drª. Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ART. 323, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS PREVISTOS NAS RESOLUÇÕES DA ANEEL. PREVISÃO NA LEI N .º 9.6427/1996. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÕES N.º 414/2010, 932/2021 E 1000/2021 DA ANEEL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA VISANDO AO RECEBIMENTO DE FATURAS INADIMPLIDAS RELATIVAS AO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.2. O RECURSO:FOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONDENATÓRIO APENAS EM RELAÇÃO AO DÉBITO INDICADO NA INICIAL, SEM INCLUIR AS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA E SEM ESPECIFICAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS CONFORME REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL.3. O FATO RELEVANTE:A APELANTE SUSTENTOU A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, BEM COMO A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010, Nº 932/2021 E Nº 1.000/2021 DA ANEEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE É POSSÍVEL INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA E AQUELAS VINCENDAS ATÉ O EFETIVO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DA NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA; E (II) DEFINIR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS ÀS FATURAS INADIMPLIDAS, CONFORME A REGULAMENTAÇÃO EXPEDIDA PELA ANEEL.III. RAZÕES DE DECIDIRA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONFIGURA OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL SE APLICA O ART. 323 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE PREVÊ A INCLUSÃO AUTOMÁTICA DAS PARCELAS VINCENDAS NA CONDENAÇÃO ENQUANTO PERDURAR A OBRIGAÇÃO E HOUVER INADIMPLEMENTO.A INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, EVITANDO O AJUIZAMENTO DE NOVAS DEMANDAS FUNDADAS NA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE A INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA DEMANDA EM OBRIGAÇÕES CONTINUATIVAS, INCLUSIVE EM AÇÕES DE COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA.O § 2º DO ART. 17 DA LEI Nº 9.427/1996 ATRIBUIU À ANEEL COMPETÊNCIA PARA REGULAMENTAR JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DÉBITOS DECORRENTES DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.AS RESOLUÇÕES Nº 414/2010, Nº 932/2021 E Nº 1.000/2021 DA ANEEL ESTABELECERAM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, MULTA DE 2% E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, OBSERVANDO-SE O IGP-M PARA FATURAS VENCIDAS ATÉ 31/05/2021 E O IPCA PARA AQUELAS VENCIDAS A PARTIR DE 01/06/2021.IMPÕE-SE, PORTANTO, A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS E INADIMPLIDAS NO CURSO DA DEMANDA, BEM COMO DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, A FIM DE INCLUIR NA CONDENAÇÃO AS FATURAS VENCIDAS E INADIMPLIDAS NO CURSO DA DEMANDA, BEM COMO DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DAS RESOLUÇÕES Nº 414/2010 E Nº 1.000/2021 DA ANEEL.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LXXVIII;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 4º E 323;CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 2º E 3º;LEI Nº 9.427/1996, ART. 17, § 2º;RESOLUÇÕES DA ANEEL: 414/2010, 932/2021 E 1.000/2021.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGINT NO ARESP 1621641/RS;STJ, AGINT NO ARESP 1829811/SP;TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL: 0701073-60.2015.8.02.0049;TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL: 0731242-14.2014.8.02.0001;TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL: 0725995-52.2014.8.02.0001. . - Advs: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0720082-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wilson Jacinto Gomes - Apelado: Banco Santander S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, por força do art. 85, § 2º e 11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVOU A SOLICITAÇÃO BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DE TITULARIDADE DA PARTE APELANTE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE REPARAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR WILSON JACINTO GOMES CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.O FATO RELEVANTE: A PARTE AUTORA ALEGA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.A DECISÃO RECORRIDA: SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.III. RAZÕES DE DECIDIR O TRIBUNAL RECONHECE A RELAÇÃO DE CONSUMO E A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPROVAR A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. AS PROVAS JUNTADAS DEMONSTRAM QUE A PARTE AUTORA SOLICITOU E RECEBEU OS VALORES, NÃO HAVENDO ATO ILÍCITO. IV. DISPOSITIVO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MANTENDO-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.ATOS NORMATIVOS CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJSP. NÚMERO DO PROCESSO: 10007947220208260464;TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701971-08.2024.8.02.0001. . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Joao Victor da Costa (OAB: 213676/MG) - 319

Nº 0720288-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra Maria Moreira Gama - Apelado: Banco do Brasil - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos acima delineados, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL REJEITADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.

AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA POR SANDRA MARIA MOREIRA GAMA EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A., OBJETIVANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM AFASTAMENTO DE ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS, REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA APELANTE SUSTENTA QUE O CONTRATO POSSUI NATUREZA DE ADESÃO E ESTARIA SUBMETIDO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ADUZINDO A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, PRÁTICA DE VENDA CASADA, COBRANÇA IRREGULAR DE ENCARGOS E AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA REVISÃO DO CONTRATO, REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA;(II) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO SÃO ABUSIVOS EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN; E(III) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR1. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSALA PRELIMINAR SUSCITADA PELO APELADO FOI REJEITADA, PORQUANTO, EMBORA A RECORRENTE TENHA REITERADO ARGUMENTOS JÁ EXPENDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, FOI POSSÍVEL IDENTIFICAR FUNDAMENTOS SUFICIENTES VOLTADOS À REFORMA DA SENTENÇA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.2. DA LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOSO VOTO DESTACOU QUE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE MANIFESTA EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. CONSIGNOU-SE QUE A TAXA CONTRATADA, EMBORA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO, NÃO ULTRAPASSOU O PARÂMETRO DE 50% ACIMA DA TAXA MÉDIA, CRITÉRIO ADOTADO PELA CORTE ESTADUAL PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE, RAZÃO PELA QUAL FOI MANTIDA A LEGALIDADE DOS JUROS PACTUADOS.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROSRECONHECEU-SE A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, TENDO EM VISTA QUE O CONTRATO FOI FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 E CONTINHA PREVISÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO, EVIDENCIADA PELA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.4. DOS HONORÁRIOS RECURSAISCOM FUNDAMENTO NO ART. 85, §11, DO CPC, FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA À AUTORA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 487, I, DO CPC ART. 1.010 DO CPC ART. 85, §§2º E 11, DO CPC ART. 98, §3º, DO CPC ART. 51, §1º, DO CDC MP Nº 1.963-17/2000 JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.061.530/RS STJ, AGRG NO ARESP 590.552/MS STJ, AGINT NO ARESP 1.809.229/RS STJ, AGINT NO ARESP 1.990.413/PR STJ, AGRG NO ARESP 367.202/GO STJ, AGINT NO RESP 1.947.577/SP . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0724440-14.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caio de Omena Souza Calheiros - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão constatada no acórdão e majorar os honorários sucumbenciais para o montante de R$ 3.549,60 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos). - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDA DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE REFORMOU PARCIALMENTE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA CONTRA O ESTADO DE ALAGOAS, PARA AFASTAR LIMITAÇÃO TEMPORAL NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DESTINADO AO TRATAMENTO DE DERMATITE ATÓPICA.2. O RECURSO: O RECURSO CONSISTE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA PARTE AUTORA, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A CONTROVÉRSIA DECORRE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DO VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS NA ORIGEM, ARBITRADOS EM R$ 2.100,00, SUSTENTANDO O EMBARGANTE QUE O MONTANTE ESTARIA EM DESACORDO COM OS PARÂMETROS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E PELA TABELA DA OAB/AL PARA CAUSAS DE NATUREZA INESTIMÁVEL ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR O PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E, EM CASO POSITIVO, DEFINIR O VALOR ADEQUADO DA VERBA HONORÁRIA EM DEMANDA DE SAÚDE DE PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ESPECIALMENTE PARA SUPRIR OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO.VERIFICOU-SE A EFETIVA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FORMULADO PELA PARTE AUTORA.NAS DEMANDAS DE TUTELA À SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO POSSUI NATUREZA INESTIMÁVEL, CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A FIXAÇÃO EQUITATIVA DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 8º-A, DO CPC, BEM COMO OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA OAB/AL, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE VENCEDORA É REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR.EM AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, O PARÂMETRO ADOTADO PELA TABELA DA OAB/AL CORRESPONDE A 15 URH, TOTALIZANDO O MONTANTE DE R$ 3.549,60, VALOR SUPERIOR AO ARBITRADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.O VALOR INICIALMENTE FIXADO EM R$ 2.100,00 MOSTROU-SE AQUÉM DOS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA O VALOR DE R$ 3.549,60 (TRÊS MIL, QUINHENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS)._____DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 8º E 8º-A E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719396-97.2014.8.02.0001, 3ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA,

J. 10/08/2023. . - Advs: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0725746-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Abn Amro Real S.a. - Apelada: Drielli Priscila da Costa Nascimento - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, CONHECER dos recursos de apelação interpostos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para afastar a taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato, bem como a mora dela decorrente, substituindo-a pela taxa média mensal praticada pelo mercado à época da celebração do contrato, correspondente a 2,14%; e, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, para anular o tópico da sentença que afastou do instrumento jurídico a taxa de registro de contrato, reconhecendo a validade da referida cobrança nos termos pactuados pelas partes. - APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. 1) APELAÇÃO DA PARTE AUTORA: INSURGÊNCIA QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E IOF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF FINANCIADO, DO SEGURO CONTRATADO EM INSTRUMENTO APARTADO, DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA CONTRATADA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA CONTRATUAL PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. AFASTAMENTO DA MORA DECORRENTE DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. 2)APELAÇÃO DA PARTE RÉ: TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SENTENÇA QUE AFASTOU A COBRANÇA SOB FUNDAMENTO DE ILEGALIDADE. REFORMA. ENCARGO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO GRAVAME. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. COBRANÇA LEGÍTIMA, NOS TERMOS DO TEMA 958 DO STJ. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, TARIFAS BANCÁRIAS, SEGURO E IOF, EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.FORAM INTERPOSTOS RECURSOS DE APELAÇÃO POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, MANTENDO A MAIOR PARTE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, AFASTANDO APENAS A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO E AUTORIZANDO A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO.A PARTE AUTORA SUSTENTOU A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DO SEGURO, DA TARIFA DE CADASTRO, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO IOF, BEM COMO REQUEREU O AFASTAMENTO DA MORA E A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. A PARTE RÉ, POR SUA VEZ, DEFENDEU A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE SÃO ABUSIVOS OS ENCARGOS CONTRATUAIS REFERENTES À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, IOF, SEGURO, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E JUROS REMUNERATÓRIOS; E (II) SABER SE É VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO PREVISTA NO INSTRUMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE RESTOU DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 541 DO STJ.A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO É LEGÍTIMA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.251.331/RS, SENDO VÁLIDA A DILUIÇÃO DO TRIBUTO NAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO.A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA NÃO SE MOSTROU ABUSIVA, UMA VEZ QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU EM INSTRUMENTO APARTADO, INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE VENDA CASADA OU COMPULSORIEDADE.A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO.A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA, HAJA VISTA A PREVISÃO CONTRATUAL E A PRESUNÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO DADO EM GARANTIA, CONFORME TEMA 958 DO STJ.OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS MOSTRARAM-SE ABUSIVOS POR EXCEDEREM SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, IMPONDO-SE SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA MENSAL DE 2,14%, COM O CONSEQUENTE AFASTAMENTO DA MORA.A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO É VÁLIDA, NOS TERMOS DO TEMA 958 DO STJ, DIANTE DA EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL, COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REGISTRO DO GRAVAME E AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS E A MORA DELES DECORRENTE, SUBSTITUINDO-OS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 2,14% AO MÊS. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 487, I, DO CPC; ART. 39, I, DO CDC; MP Nº 1.963-17/2000; RESOLUÇÕES CMN Nº 3.518/2007, Nº 3.919/2010 E Nº 3.954/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 297, 382, 541 E 566 DO STJ; RESP Nº 973.827/RS; RESP Nº 1.061.530/RS; RESP Nº 1.251.331/RS; RESP Nº 1.578.553/SP (TEMA 958/STJ); RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA 972/STJ). . - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0730989-50.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatiane Ribeiro da Silva e outros - Apelado: Braskem S.A. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO apenas para determinar a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, com base no art. 87, § 1º, do CPC, devendo ser calculados individualmente para cada autor à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado de sua pretensão individual, mas cuja exigibilidade ficará temporariamente suspensa, em virtude de a parte autora/apelante gozar dos benefícios da gratuidade de justiça, tudo com fulcro no art. 98, §§ 1º e 3º, do CPC/2015. Em virtude da declaração de suspeição proferida pelo Exmo. Sr. Des. Paulo Barros da Silva Lima, foi realizado sorteado e aceitou a convocação o Exmo. Sr. Des. Paulo Zacarias. Esteve presente na sessão o advogado Dr. Telmo Barros. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. BRASKEM. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. REJEIÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DOS DANOS INDIVIDUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE OS LITISCONSORTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR ANDERSON AQUINO DA ROCHA, RENATA SOFIA MELO DOS SANTOS E VANEIDE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA BATISTA EM FACE DE BRASKEM S.A., NA QUAL OS AUTORES ALEGAM TEREM SOFRIDO DANOS MORAIS REFLEXOS DECORRENTES DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL OCASIONADO PELA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA NOS BAIRROS AFETADOS DA CAPITAL ALAGOANA.2O RECURSOFOI INTERPOSTA APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DOS DANOS INDIVIDUALMENTE SOFRIDOS, DO NEXO CAUSAL E DA LOCALIZAÇÃO DAS MORADIAS EM ÁREA ATINGIDA, CONDENANDO OS AUTORES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.3SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOOS AUTORES SUSTENTAM QUE SOFRERAM ABALOS MORAIS EM RAZÃO DOS IMPACTOS DECORRENTES DO DESASTRE AMBIENTAL RELACIONADO À ATIVIDADE DA BRASKEM S.A. ALEGAM CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DECISÃO SURPRESA, VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA APRESENTADAS E CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL REFLEXO. REQUEREM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. QUESTIONAM, AINDA, A FORMA DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE HOUVE COISA JULGADA MATERIAL EM RELAÇÃO AO AUTOR ANDERSON AQUINO DA ROCHA, EM RAZÃO DE ACORDO FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF);(II) SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CARACTERIZOU CERCEAMENTO DE DEFESA;(III) SABER SE A SENTENÇA RECORRIDA CONFIGUROU DECISÃO SURPRESA, EM AFRONTA AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC;(IV) SABER SE AS AUTORAS REMANESCENTES COMPROVARAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA BRASKEM S.A., ESPECIALMENTE O DANO MORAL INDIVIDUAL E O NEXO CAUSAL; E(V) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE ENTRE OS LITISCONSORTES AUTORES.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIALVERIFICOU-SE QUE O AUTOR ANDERSON AQUINO DA ROCHA CELEBROU ACORDO INDIVIDUAL NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), HOMOLOGADO JUDICIALMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, CONFIGURANDO IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EM RELAÇÃO À PRESENTE DEMANDA. RECONHECEU-SE, DE OFÍCIO, A COISA JULGADA MATERIAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO REFERIDO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC.INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESAA DECISÃO RECORRIDA OBSERVOU O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO, PREVISTO NOS ARTS. 370 E 371 DO CPC. ENTENDEU-SE QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE ERA SUFICIENTE PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, SENDO LEGÍTIMO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM FUNDAMENTO NO ART. 355, I, DO CPC. CONCLUIU-SE QUE NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA OU AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESAA TESE DE DECISÃO SURPRESA FOI AFASTADA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS JÁ HAVIAM SIDO SUSCITADAS PELA RÉ DESDE A CONTESTAÇÃO, TENDO SIDO OPORTUNIZADO ÀS PARTES O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. ASSIM, NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO OU INESPERADO NA SENTENÇA.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVILCONCLUIU-SE QUE AS AUTORAS RENATA SOFIA MELO DOS SANTOS E VANEIDE ALEXANDRINA DE OLIVEIRA BATISTA NÃO LOGRARAM COMPROVAR MINIMAMENTE OS DANOS MORAIS ALEGADOS, TAMPOUCO O NEXO CAUSAL INDIVIDUALIZADO ENTRE OS PREJUÍZOS NARRADOS E A ATUAÇÃO DA BRASKEM S.A. DESTACOU-SE QUE ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE DANOS COLETIVOS DECORRENTES DO DESASTRE AMBIENTAL NÃO SÃO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDIVIDUAL INDENIZÁVEL.DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSRECONHECEU-SE O ACERTO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, PORÉM ACOLHEU-SE O PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE OS LITISCONSORTES AUTORES, NOS TERMOS DO ART. 87, §1º, DO CPC. DETERMINOU-SE QUE OS HONORÁRIOS SEJAM CALCULADOS INDIVIDUALMENTE SOBRE A PRETENSÃO ECONÔMICA DE CADA AUTOR, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ENTRE OS AUTORES, CALCULADOS INDIVIDUALMENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA PRETENSÃO DE CADA DEMANDANTE, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA RECORRIDA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/88, ART. 5º, INCISOS V, X, LIV E LV;CPC, ARTS. 7º, 9º, 10, 87, §1º, 98, §3º, 355, I, 370, 371, 373, I, 485, V E 515, III;CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO ARESP 1263615/MS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 30/09/2019;STJ, RESP 1660367/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 20/06/2017;STJ, AGRG NO ARESP 636461/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 10/03/2015. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0743418-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicera Maria dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à origem para seu regular processamento, nos termos do voto ora exarado. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CASO, NOS TERMOS EXIGIDOS PELO MAGISTRADO. PETIÇÃO QUE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS CONSTANTES NO ART. 319 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A DEVIDA INSTRUÇÃO E PROCESSAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAMEO FATO RELEVANTE: SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ALEGANDO INÉPCIA PELA NÃO TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CASO.A DECISÃO RECORRIDA: INDEFERIMENTO DA INICIAL.O RECURSO: INSATISFAÇÃO DA APELANTE COM A EXTINÇÃO, ALEGANDO QUE A NÃO A AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DO CASO NÃO IMPEDEM O INGRESSO NA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIRO INDEFERIMENTO DA INICIAL AFRONTA OS DIREITOS DO CONSUMIDOR. A DECISÃO JUDICIAL DEVE CONSIDERAR O DIREITO AO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVOVOTO EM CONHECER DO APELO PARA, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, ANULANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.ATOS NORMATIVOS CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC).JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ. AGRG NO ARESP N. 622.282/RJSTJ. AGRG NO ARESP N. 217.998/RJSTJ. AGRG NO RESP N. 1.190.977/PRTJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0701079-66.2021.8.02.0046TJAL. NÚMERO DO PROCESSO: 0700202-25.2021.8.02.0015. . - Advs: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0752627-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dilab Diagnostico Laboratorial S/c - Apelado: Município de Maceió - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, tudo nos termos do voto ora exarado. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO. OBRA REALIZADA SEM ALVARÁ. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA REGULARIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE. PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA. DEMOLIÇÃO COMO ULTIMA RATIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM FACE DE DILAB DIAGNÓSTICO LABORATORIAL LTDA., EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO SEM PRÉVIA OBTENÇÃO DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA MUNICIPAL.2. O RECURSOFOI INTERPOSTO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO QUE A PARTE RÉ PROMOVESSE A REGULARIZAÇÃO DA OBRA PERANTE O ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E EVENTUAL AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO, ALÉM DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASOA APELANTE ALEGOU QUE A OBRA FOI EXECUTADA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 EM RAZÃO DA URGÊNCIA SANITÁRIA, SUSTENTANDO QUE A DEMORA ADMINISTRATIVA INVIABILIZOU A OBTENÇÃO PRÉVIA DO LICENCIAMENTO. ADUZIU, AINDA, QUE HOUVE ARQUIVAMENTO PREMATURO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REQUEREU A SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL PELO PRAZO DE UM ANO PARA VIABILIZAR A REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OBRA. O MUNICÍPIO PUGNOU PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO JUDICIAL PELO PRAZO DE UM ANO PARA AGUARDAR A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA, COM FUNDAMENTO NO ART. 313 DO CPC;(II) SABER SE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO URBANÍSTICO CONFIGURA HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA APTA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DO FEITO;(III) SABER SE A EXECUÇÃO DE OBRA SEM PRÉVIO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO PODE SER JUSTIFICADA PELA PANDEMIA DA COVID-19 E PELA ALEGADA MOROSIDADE ADMINISTRATIVA;(IV) SABER SE A PREVISÃO DE EVENTUAL DEMOLIÇÃO DA OBRA REVELA MEDIDA DESPROPORCIONAL OU EXCESSIVA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR1. INVIABILIDADE DA SUSPENSÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DAS PARTESASSENTOU-SE QUE A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 313, II, DO CPC EXIGE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ MANIFESTOU EXPRESSA OPOSIÇÃO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO FORMULADO PELA APELANTE.2. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNACONCLUIU-SE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA NÃO CONFIGURA PREJUDICIALIDADE EXTERNA NOS MOLDES DO ART. 313, V, DO CPC, POIS A AÇÃO JUDICIAL NÃO DEPENDE DO RESULTADO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SER JULGADA, SENDO A REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA JUSTAMENTE O MEIO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA JUDICIALMENTE.3. OBRIGATORIEDADE DO PRÉVIO LICENCIAMENTO URBANÍSTICORECONHECEU-SE SER INCONTROVERSO QUE A APELANTE REALIZOU OBRA SEM PRÉVIO ALVARÁ DE EXECUÇÃO, EM AFRONTA AO ART. 553 DO CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DESTACOU-SE QUE A URGÊNCIA DECORRENTE DA PANDEMIA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL PREVISTO NO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. LEGALIDADE DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVOENTENDEU-SE QUE O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORREU DA PRÓPRIA INÉRCIA DA APELANTE EM SANAR PENDÊNCIAS APONTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU À AMPLA DEFESA. CONSIGNOU-SE, AINDA, QUE EVENTUAL ALTERAÇÃO POSTERIOR DA NUMERAÇÃO PROCESSUAL EM RAZÃO DA MIGRAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS NÃO INTERFERE NA LEGALIDADE DO ARQUIVAMENTO ANTERIORMENTE EFETIVADO.5. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DEMOLITÓRIAAFIRMOU-SE QUE A SENTENÇA NÃO DETERMINOU DEMOLIÇÃO IMEDIATA DA OBRA, MAS APENAS PREVIU A MEDIDA COMO PROVIDÊNCIA EXTREMA E SUBSIDIÁRIA, CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE REGULARIZAÇÃO, OBSERVANDO-SE A PROPORCIONALIDADE MEDIANTE GRADAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, INICIANDO-SE PELA REGULARIZAÇÃO VOLUNTÁRIA, SEGUIDA DE MULTA DIÁRIA E, APENAS EM ÚLTIMO CASO, AUTORIZAÇÃO PARA DEMOLIÇÃO.6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAISCOM FUNDAMENTO NO ART. 85, §11, DO CPC, FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 5º, LV, E ART. 182;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 85, §§2º E 11, E 313, II, §4º E V;LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007 (CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ), ART. 553.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - 319

Nº 0760104-43.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailton Feitosa dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, nos moldes em que proferida, majorando-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor da causa, por força do art. 85, §11 do CPC/15, devendo ser observada a regra do art. 98, §3º do CPC/15, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora na origem, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTO ERRO MÉDICO. ALEGAÇÃO DE FALHA DO MÉDICO EM ATENDIMENTO DE URGÊNCIA EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ERRO MÉDICO NÃO CONFIGURADO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEMTRATA-SE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR JAILTON FEITOSA DOS SANTOS EM FACE DO MUNICÍPIO, SOB ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE APÓS ATENDIMENTO REALIZADO EM UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE MOTOCICLÍSTICO.2. A DECISÃO RECORRIDAO JUÍZO DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO AGENTE PÚBLICO E OS DANOS ALEGADOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.3. O RECURSOA PARTE AUTORA INTERPÔS APELAÇÃO SUSTENTANDO ERRO DE DIAGNÓSTICO, INADEQUAÇÃO DO ATENDIMENTO MÉDICO, ATRASO TERAPÊUTICO E AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO, COM CONSEQUENTES DANOS FÍSICOS, PSICOLÓGICOS E FINANCEIROS, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.4. O FATO RELEVANTEA CONTROVÉRSIA DECORRE DE ATENDIMENTO PRESTADO EM UNIDADE PÚBLICA DE URGÊNCIA APÓS ACIDENTE DE MOTOCICLETA, SENDO ALEGADO QUE O DIAGNÓSTICO INICIAL INADEQUADO TERIA OCASIONADO AGRAVAMENTO DO ESTADO CLÍNICO DO PACIENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃODISCUTE-SE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO MÉDICO PRESTADO PELA UNIDADE PÚBLICA DE SAÚDE APTA A CARACTERIZAR RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE MUNICIPAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE ERRO MÉDICO E AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIRO TRIBUNAL RECONHECEU A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL E CONHECEU DA APELAÇÃO.NO MÉRITO, ENTENDEU QUE A SENTENÇA RECORRIDA ANALISOU ADEQUADAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ATENDIMENTO MÉDICO REALIZADO NA UPA E AS COMPLICAÇÕES POSTERIORMENTE ALEGADAS PELA PARTE AUTORA.DESTACOU-SE QUE A OBRIGAÇÃO DO MÉDICO, EM REGRA, É DE MEIO, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.A CORTE ESTADUAL CONSIGNOU QUE INCUMBIA À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.ASSINALOU-SE QUE O ATENDIMENTO PRESTADO PELA UPA OBSERVOU SUA FINALIDADE INSTITUCIONAL DE ESTABILIZAÇÃO E ATENDIMENTO EMERGENCIAL INICIAL, NÃO SENDO RAZOÁVEL EXIGIR SOLUÇÃO DEFINITIVA DO QUADRO CLÍNICO EM UNIDADE DESSA NATUREZA.RESSALTOU-SE, AINDA, QUE O AUTOR DEIXOU A UNIDADE LÚCIDO, ORIENTADO E DEAMBULANDO, INEXISTINDO ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A DEMONSTRAR FALHA NO SERVIÇO OU AGRAVAMENTO DECORRENTE DA ATUAÇÃO ESTATAL.CONCLUIU-SE, ASSIM, PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ESPECIALMENTE DO NEXO CAUSAL E DA DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO.POR FIM, HOUVE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, PERMANECENDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVORECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, §3º, DO CPC.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CÓDIGO CIVIL;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, RESP Nº 1.573.573.TJMG, NÚMERO DO PROCESSO: 1.0000.21.097628-8/001;TJMG, NÚMERO DO PROCESSO: 1.0000.21.079836-9/001. . - Advs: Rosangela Maria de Lima Mendes (OAB: 18969/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0800564-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: J. W. da S. - Agravado: J. F. da S. J. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, para no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de confirmar a decisão monocrática de fls. 73/77 e reformar o decisum ora vergastado, para determinar a intimação pessoal da parte autora A.M.S., representante legal de J.W.S., a ser realizada por Oficial de Justiça no endereço constante dos autos, para que, no prazo legal, adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA. ART. 186, §2º, DO CPC. ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE CONTATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E ALIMENTOS, NA QUAL A DEFENSORIA PÚBLICA REQUEREU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA, COM FUNDAMENTO EM ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, DETERMINANDO À DEFENSORIA PÚBLICA QUE PROMOVESSE NOVA TENTATIVA DE CONTATO COM A PARTE AUTORA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.3. A DEFENSORIA PÚBLICA COMPROVOU DOCUMENTALMENTE, MEDIANTE MANIFESTAÇÃO E PRINTS DE MENSAGENS VIA WHATSAPP, TER ESGOTADO TODOS OS MEIOS ORDINÁRIOS DE CONTATO COM A PARTE ASSISTIDA SEM OBTER RETORNO, REQUERENDO A INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA PARA QUE A REPRESENTANTE LEGAL ADOTASSE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É JURIDICAMENTE ADEQUADA A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 186, §2º, DO CPC, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS DE CONTATO, SENDO INDEVIDA A SUA SUBSTITUIÇÃO POR ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA.III. RAZÕES DE DECIDIRO ART. 186, §2º, DO CPC ASSEGURA EXPRESSAMENTE À DEFENSORIA PÚBLICA A PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA QUANDO O ATO PROCESSUAL DEPENDER DE PROVIDÊNCIA OU INFORMAÇÃO QUE SOMENTE ELA POSSA REALIZAR OU PRESTAR, NÃO PODENDO TAL NORMA LEGAL SER AFASTADA POR ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA.A RATIO LEGIS DA NORMA CONSISTE EM GARANTIR A EFETIVIDADE DA COMUNICAÇÃO ENTRE O ÓRGÃO DE DEFESA E O ASSISTIDO, NOTADAMENTE QUANDO A DEFENSORIA DEPENDE DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS EM PODER EXCLUSIVO DA PARTE PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS.NO CASO CONCRETO, A DEFENSORIA PÚBLICA DEMONSTROU TER EMPREENDIDO DILIGÊNCIA EFETIVA PARA LOCALIZAR A PARTE ASSISTIDA PELOS MEIOS ORDINÁRIOS DISPONÍVEIS, RESTANDO INFRUTÍFERAS TODAS AS TENTATIVAS, O QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL POR OFICIAL DE JUSTIÇA.A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA SUJEITARIA O PROCESSO À EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR MEIOS JÁ COMPROVADAMENTE INEFICAZES, CONFIGURANDO AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA (ART. 5º, XXXV, CF/88), À AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF/88) E À ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL AOS NECESSITADOS (ART. 5º, LXXIV, CF/88).IV. DISPOSITIVORECURSO PROVIDO, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR A INTIMAÇÃO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA PARTE AUTORA, A.M.S., A SER REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO._____
DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/88, ARTS. 5º, XXXV, LV E LXXIV; CPC/2015, ARTS. 6º, 186, §2º, 300, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO RESP Nº 2.029.485/MA, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.04.2023; TJ/AL, AI Nº 0800711-67.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.07.2025; TJ/AL, AI Nº 0811187-67.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2025. . - Advs: Aline Maria da Silva - Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0800749-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Maria Liz da Silva (Representado(a) por sua Mãe) ROSILENE MARIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA E PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, PROPOSTA POR MENOR CONTRA O ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA EM SENTENÇA DE MÉRITO.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AGRAVANTE

CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA DE RIO LARGO/CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS RESPECTIVOS.A MENOR, REPRESENTADA POR SUA MÃE, BUSCA O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER FIXADA EM SENTENÇA DE MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO EQUIVALE A NEGAR-LHE O DIREITO À SOBREVIVÊNCIA E À DIGNIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE IMPÕE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO ESTADO DE ALAGOAS, NA HIPÓTESE EM QUE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FOI INDEFERIDO NA PRÓPRIA SENTENÇA DE MÉRITO E A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO AINDA SE ENCONTRA PENDENTE DE JULGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIRO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL APTO A PRODUZIR EFEITOS EXECUTIVOS, O QUE NÃO OCORRE QUANDO A TUTELA DE URGÊNCIA FOI EXPRESSAMENTE INDEFERIDA NA SENTENÇA DE MÉRITO.A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701494-92.2025.8.02.0051, INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS, IMPEDE QUE A SENTENÇA PRODUZA EFEITOS EXECUTIVOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA.NÃO HOUVE APRESENTAÇÃO DE FATO NOVO OU ARGUMENTO CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA, QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, SENDO AQUELAS RAZÕES INTEIRAMENTE APLICÁVEIS AO MÉRITO DO AGRAVO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO) ART. 1.015, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO) . - Advs: Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800841-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ubiratan Leite da Silva - Agravado: Banco Votorantim S/A - Agravado: Edge Assessoria Financeira Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para restabelecer integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida às fls. 32/36 dos autos de origem, determinando que o BANCO VOTORANTIM S.A. se abstenha de promover negativação, protesto ou quaisquer atos de cobrança restritivos em relação ao débito objeto da demanda, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO COM USO DE DADOS SIGILOSOS DE CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR FORTUITO INTERNO. INAPLICABILIDADE DO ART. 330, § 2º, DO CPC ÀS AÇÕES FUNDADAS EM FRAUDE E VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDOR QUE ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE PERPETRADA POR EMPRESA DE ASSESSORIA FINANCEIRA (HEDGE/EDGE), A QUAL, DE POSSE DE DADOS SIGILOSOS DE SEU CONTRATO DE FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO VOTORANTIM, O INDUZIU A REALIZAR PAGAMENTOS SOB A PROMESSA DE FALSA PORTABILIDADE OU REVISÃO CONTRATUAL.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PARCIAL TERMINATIVA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL PARA EXCLUIR O BANCO VOTORANTIM DO POLO PASSIVO E REVOGOU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE TARIFAS ABUSIVAS E DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO, NOS TERMOS DO ART. 330, § 2º, DO CPC.3. O AUTOR EFETUOU PAGAMENTOS NOS VALORES DE R$ 2.236,50 E R$ 1.113,70 À EMPRESA FRAUDADORA E REQUER A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, IMPUTANDO AO BANCO VOTORANTIM RESPONSABILIDADE PELA FALHA NA SEGURANÇA QUE PERMITIU O VAZAMENTO DE SEUS DADOS BANCÁRIOS SIGILOSOS A TERCEIROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ART. 330, § 2º, DO CPC QUE EXIGE A DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTROVERTIDAS E A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO VALOR INCONTROVERSO É APLICÁVEL A AÇÕES FUNDADAS EM FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO E RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA SEGURANÇA DE DADOS, E NÃO EM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS; E (II) SABER SE O BANCO VOTORANTIM PODE FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA COM BASE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR FORTUITO INTERNO DECORRENTE DO ACESSO INDEVIDO DE TERCEIROS A DADOS SIGILOSOS DE CONTRATOS DE SEUS CLIENTES.III. RAZÕES DE DECIDIRO ART. 330, § 2º, DO CPC DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE ÀS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO, NAS QUAIS O AUTOR BUSCA A MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COMO TAXAS, JUROS E TARIFAS, SENDO INAPLICÁVEL À AÇÃO ORIGINÁRIA, QUE TEM COMO CAUSA DE PEDIR A FRAUDE, O VÍCIO DE CONSENTIMENTO E A RESPONSABILIDADE CIVIL POR FALHA NA SEGURANÇA DE DADOS, E NÃO A REVISÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.A INCLUSÃO DO BANCO VOTORANTIM NO POLO PASSIVO ENCONTRA FUNDAMENTO NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE E NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O ACESSO INDEVIDO POR TERCEIROS FRAUDADORES A DADOS SIGILOSOS DE CONTRATOS BANCÁRIOS CONFIGURA FORTUITO INTERNO RISCO INERENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL DA INSTITUIÇÃO, NÃO AFASTANDO O NEXO CAUSAL NEM EXIMINDO O BANCO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.A QUESTÃO RELATIVA À EXISTÊNCIA OU NÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO, QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO PREMATURO O JULGAMENTO DE INÉPCIA DA INICIAL ANTES DO DEVIDO ESCLARECIMENTO DOS FATOS.O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO (ART. 4º E ART. 317 DO CPC) IMPÕE QUE, MESMO DIANTE DE EVENTUAL VÍCIO FORMAL NA PETIÇÃO INICIAL, O CAMINHO ADEQUADO SERIA A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA EMENDA, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.O PERICULUM IN MORA ESTÁ CONFIGURADO, POIS A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EXPÕE O AGRAVANTE AO RISCO IMINENTE DE NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME E ADOÇÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA RESTRITIVAS EM RELAÇÃO A DÉBITO CUJA LEGITIMIDADE É QUESTIONADA JUDICIALMENTE EM RAZÃO DE FRAUDE.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE, PARA RESTABELECER INTEGRALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, DETERMINANDO QUE O BANCO VOTORANTIM S.A. SE ABSTENHA DE PROMOVER NEGATIVAÇÃO, PROTESTO OU QUAISQUER ATOS DE COBRANÇA RESTRITIVOS EM RELAÇÃO AO DÉBITO OBJETO DA DEMANDA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 300 DO CPC; ART. 317 DO CPC; ART. 321 DO CPC; ART. 330, § 2º, DO CPC; ART. 485, V, DO CPC; ART. 1.015, I E VII, DO CPC; ART. 1.019, I, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA CITADA:SÚMULA 479 DO STJ: “AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS.” . - Advs: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Amanda de Oliveira Campos Figueiredo (OAB: 529344/SP) - 319

Nº 0801080-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MAURICIO ALVES FIRMINO - Agravado: EVERALDO MEDEIROS JUNIOR - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA VIA SISBAJUD. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO PELO BANCO DO BRASIL S.A. EM FACE DE EVERALDO MEDEIROS JUNIOR E MAURICIO ALVES FIRMINO, VISANDO À SATISFAÇÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE R$ 66.612,85, NO CURSO DO QUAL FOI EFETIVADO, VIA SISTEMA SISBAJUD, O BLOQUEIO DE R$ 1.197,91 NAS CONTAS DO EXECUTADO EVERALDO MEDEIROS JUNIOR.O EXECUTADO, POR MEIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, REQUEREU O DESBLOQUEIO DOS VALORES, ALEGANDO TRATAR-SE DE VERBA PROVENIENTE DA VENDA DE LEITE, ÚNICA FONTE DE RENDA FAMILIAR, COM FUNDAMENTO NA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACOLHEU INTEGRALMENTE O PEDIDO, DETERMINANDO O DESBLOQUEIO COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL.O BANCO DO BRASIL S.A. INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO SUSTENTANDO A AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES BLOQUEADOS, O DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DE QUE A EXECUÇÃO SE OPERA NO INTERESSE DO EXEQUENTE E A INOBSERVÂNCIA DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL UNIVERSAL DO DEVEDOR, REQUERENDO A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA PENHORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISBAJUD É JURIDICAMENTE ADEQUADO QUANDO O EXECUTADO, PEQUENO PRODUTOR RURAL, ALEGA, SEM PROVA DOCUMENTAL CABAL, QUE OS VALORES PENHORADOS CONSTITUEM SUA ÚNICA FONTE DE RENDA FAMILIAR, PROVENIENTE DA VENDA DE LEITE, À LUZ DA IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC E DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICABILIDADE DA IMPENHORABILIDADE DE VERBA ALIMENTAR A PEQUENOS PRODUTORES RURAIS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA QUE A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO MÍNIMO EXISTENCIAL, ESPECIALMENTE QUANDO O EXECUTADO É PEQUENO PRODUTOR RURAL QUE DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DA RENDA DE SUA ATIVIDADE PARA A SUBSISTÊNCIA FAMILIAR. PONDERAÇÃO ENTRE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E PROTEÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. EMBORA O ART. 789 DO CPC ESTABELEÇA A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL UNIVERSAL DO DEVEDOR E O ART. 797 CONSAGRE O INTERESSE DO EXEQUENTE COMO NORTE DA EXECUÇÃO, TAIS DISPOSITIVOS NÃO AFASTAM O DEVER DO JUÍZO DE OBSERVAR OS LIMITES DAS REGRAS DE IMPENHORABILIDADE E OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 805 DO CPC E DO ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.IRRISORIEDADE DO VALOR BLOQUEADO EM RELAÇÃO AO TOTAL DA DÍVIDA. O MONTANTE BLOQUEADO DE R$ 1.197,91 CORRESPONDE A APENAS 1,8% DO TOTAL DA DÍVIDA EXECUTADA (R$ 66.612,85), DE MODO QUE SUA LIBERAÇÃO NÃO COMPROMETE DE FORMA SIGNIFICATIVA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DO EXEQUENTE, AO PASSO QUE SUA MANUTENÇÃO PODE INVIABILIZAR A SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR, QUE AUFERE RENDA INFERIOR A CINCO SALÁRIOS MÍNIMOS MENSAIS.AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. A DECISÃO RECORRIDA, AO PONDERAR OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO, NÃO SE AFASTOU DOS PARÂMETROS JURÍDICOS CONSOLIDADOS NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, DE MODO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NO GRAU EXIGIDO PARA A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DOS VALORES EM FAVOR DO EXECUTADO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)ART. 789 DO CPC (RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR)ART. 797 DO CPC (EXECUÇÃO NO INTERESSE DO EXEQUENTE)ART. 805 DO CPC (PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO)ART. 833, IV, DO CPC (IMPENHORABILIDADE DE VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR)ART. 1.019, I, DO CPC (EFEITO SUSPENSIVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, ERESP 1.582.475/MG (POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS, DESDE QUE PRESERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL DO DEVEDOR) . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0801099-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Silviany Domingues do Nascimento - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar a suspensão dos efeitos da decisão homologatória de fls. 383 da origem especificamente quanto ao prosseguimento de atos executórios contra o agravante com base nos cálculos homologados, ressalvada a expedição do alvará de honorários periciais já deferido, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DIVERGÊNCIA METODOLÓGICA QUANTO À DATA DE INÍCIO DO CÔMPUTO DE ENCARGOS E À FORMA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SUSPENSÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEM CONSISTE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DEMANDA AJUIZADA PELA AGRAVADA EM FACE DO BANCO BMG S/A, NA QUAL SE DISCUTIU CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RMC (RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL), COM DETERMINAÇÃO DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM APLICAÇÃO DAS TAXAS MÉDIAS DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.2. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BMG S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL QUE HOMOLOGOU INTEGRALMENTE O LAUDO PERICIAL E DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM FAVOR DA PERITA JUDICIAL, APURANDO SALDO REMANESCENTE DE R$ 22.763,45 APÓS O DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO PELO AGRAVANTE.3. O AGRAVANTE IMPUGNA O LAUDO PERICIAL ALEGANDO TRÊS EQUÍVOCOS METODOLÓGICOS: A DATA DE INÍCIO DO CÔMPUTO DOS ENCARGOS DO SAQUE INAUGURAL DO CARTÃO (22/09/2011, E NÃO 05/11/2011, COMO CONSIDERADO PELA PERITA); A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC DE FORMA CAPITALIZADA, QUANDO DEVERIA SER APLICADA DE FORMA ACUMULADA SIMPLES, SOB PENA DE ANATOCISMO; E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA FIEL AO TÍTULO EXECUTIVO. REQUER A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E A REFORMA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DATA DE INÍCIO DO CÔMPUTO DOS ENCARGOS DO SAQUE INAUGURAL DO CARTÃO FOI CORRETAMENTE FIXADA PELA PERITA EM 05/11/2011, OU SE DEVERIA RETROAGIR A 22/09/2011, CONFORME INDICADO NA FATURA DE FL. 74 DA ORIGEM; E (II) SABER SE A TAXA SELIC FOI APLICADA DE FORMA CAPITALIZADA (COMPOSTA), EM DESACORDO COM SUA NATUREZA HÍBRIDA QUE JÁ ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, CONFIGURANDO ANATOCISMO VEDADO PELA SÚMULA 121 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIRO PERICULUM IN MORA ESTÁ PRESENTE, AINDA QUE EM GRAU MODERADO, POIS A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ E O EVENTUAL LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO PELO EXEQUENTE

CONFIGURAM SITUAÇÕES DE DIFÍCIL RETORNO AO STATUS QUO ANTE, NÃO SE AFERINDO O REQUISITO EXCLUSIVAMENTE PELA SOLVABILIDADE DAS PARTES, MAS TAMBÉM PELA POSSIBILIDADE DE AVANÇO IRREVERSÍVEL DA EXECUÇÃO ANTES DO PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO SOBRE A CORREÇÃO METODOLÓGICA DOS CÁLCULOS.QUANTO À DATA DE INÍCIO DO CÔMPUTO DOS ENCARGOS, A TESE DO AGRAVANTE É PASSÍVEL DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL DIRETA NA FATURA DE FL. 74 DA ORIGEM, EMBORA O IMPACTO NOS ENCARGOS, REFERENTE A POUCO MAIS DE QUARENTA DIAS, TENDA A SER DE PEQUENA EXPRESSÃO NA EQUAÇÃO GERAL, UMA VEZ QUE A PERITA APLICOU CORRETAMENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETERMINADA JUDICIALMENTE.QUANTO À METODOLOGIA DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, A CONTROVÉRSIA TÉCNICA LEVANTADA PELO ASSISTENTE DO AGRAVANTE NÃO FOI COMPLETAMENTE DISSIPADA PELOS ESCLARECIMENTOS PERICIAIS, POIS TANTO O AGRAVANTE QUANTO A PERITA INVOCAM A “APLICAÇÃO ACUMULADA” DA SELIC, SUGERINDO QUE O DISSENSO PODE RESIDIR EM DIVERGÊNCIA TERMINOLÓGICA OU DE METODOLOGIA DE EXTRAÇÃO DOS ÍNDICES. A PRESENÇA DE PARECER TÉCNICO DISSONANTE, SOMADA À RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO E À EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DESTA PRÓPRIA CÂMARA NO SENTIDO DE QUE A TAXA SELIC, POR JÁ ENGLOBAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, DEVE SER APLICADA DE FORMA ACUMULADA SIMPLES, VEDADA SUA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, CONFERE PLAUSIBILIDADE SUFICIENTE À ARGUMENTAÇÃO RECURSAL.A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS NÃO OBSTA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE HONORÁRIOS PERICIAIS JÁ DEFERIDO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE NATUREZA DIVERSA, REFERENTE À REMUNERAÇÃO DA PERITA POR TRABALHO JÁ REALIZADO, CUJO ADIMPLEMENTO NÃO SE CONFUNDE COM O LEVANTAMENTO DO SALDO CONTROVERTIDO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA ESPECIFICAMENTE QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DE ATOS EXECUTÓRIOS CONTRA O AGRAVANTE COM BASE NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESSALVADA A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE HONORÁRIOS PERICIAIS JÁ DEFERIDO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CPC, ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STF, SÚMULA 121; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804998-73.2025.8.02.0000, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, JULGADO EM 10/09/2025. . - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363/AL) - Reinaldo Antônio da Silva Júnior (OAB: 14115/AL) - Fellipe José Oliveira Loureiro (OAB: 13682/AL) - 319

Nº 0801210-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Beatriz de Oliveira Apolinário - Agravado: Banco Pan S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito das questões que superaram o juízo de admissibilidade, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INCONTROVERSO. INSUFICIÊNCIA PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1) A AÇÃO DE ORIGEM TRATA-SE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA APOLINÁRIO EM FACE DO BANCO PAN S.A., BUSCANDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A SUSPENSÃO DE MEDIDAS DE COBRANÇA NO CURSO DA DEMANDA.2) O RECURSO É AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE QUE A AGRAVANTE PRETENDIA DEPOSITAR APENAS O VALOR TIDO COMO INCONTROVERSO E NÃO O VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS O QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.3) A AGRAVANTE FIRMOU CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM O BANCO AGRAVADO E, NO CURSO DA AÇÃO REVISIONAL, REQUEREU AUTORIZAÇÃO PARA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR INCONTROVERSO DAS PRESTAÇÕES, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM, IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E SUSPENSÃO DE EVENTUAIS MEDIDAS DE COBRANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL CONHECER, EM SEDE RECURSAL, DO PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, FORMULADO PELO AGRAVANTE APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO, SEM TER SIDO DEDUZIDO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM; E (II) SABER SE O DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA DÍVIDA, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA E AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM PELO DEVEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR1) INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL. O PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NÃO FOI SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, TENDO SIDO INTRODUZIDO APENAS NAS RAZÕES DO AGRAVO. TRATA-SE DE TÍPICA INOVAÇÃO RECURSAL, VEDADA PELO SISTEMA DE REVISÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ADMITI-LO NESTA SEDE IMPLICARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NA MEDIDA EM QUE O TRIBUNAL SERIA INSTADO A APRECIAR, EM CARÁTER ORIGINÁRIO, PRETENSÃO SOBRE A QUAL O JUÍZO DE ORIGEM NÃO SE PRONUNCIOU. POR ESSA RAZÃO, O RECURSO NÃO FOI CONHECIDO NESSA PARTE.2) INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE SOMENTE O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS CONFIGURA CAUÇÃO IDÔNEA PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, RESGUARDAR A POSSE DO BEM E IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. O DEPÓSITO PARCIAL LIMITADO AO VALOR QUE A PARTE REPUTA INCONTROVERSO NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL E NÃO É SUFICIENTE PARA GARANTIR O JUÍZO, TAMPOUCO PARA SUSPENDER MEDIDAS DE COBRANÇA OU PRODUZIR OS EFEITOS PRETENDIDOS.3) MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. INEXISTINDO FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR AS RAZÕES EXPOSTAS NA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA, SEUS FUNDAMENTOS FORAM INTEGRALMENTE MANTIDOS PARA RESOLVER O MÉRITO DO AGRAVO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO DAS QUESTÕES QUE SUPERARAM O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, DESPROVIDO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA A DECISÃO RECORRIDA._____DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: ART. 300, CAPUT.CÓDIGO CIVIL: ARTS. 334 E 335, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812090-05.2025.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/12/2025.TJAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805850-97.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/10/2025. . - Advs: Thales Henrique do Nascimento Santos (OAB: 21535/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0801527-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Teresa Cristina Manacorda Gallindo de Augusto - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO POR SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PRECEITO COMINATÓRIO, AJUIZADA POR TERESA CRISTINA MANACORDA GALLINDO DE AUGUSTO EM FACE DA UNIMED MACEIÓ, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE MARECHAL DEODORO, ENVOLVENDO

O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DE MULTA ASTREINTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIMED MACEIÓ CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, AO ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA COBRANÇA DO SALDO REMANESCENTE RELATIVO À MULTA ASTREINTE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, TORNANDO SEM EFEITO A SENTENÇA ANTERIOR QUE HAVIA DECLARADO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO.3. A AGRAVANTE SUSTENTA INVALIDADE DA INTIMAÇÃO ACERCA DA DECISÃO LIMINAR, IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO DA TUTELA, E INEXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES EM FACE DE SUA NATUREZA INSTRUMENTAL, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DAS MULTAS E O RESTABELECIMENTO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER CONHECIDO E JULGADO QUANTO AO MÉRITO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO CURSO DO JULGAMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIRVERIFICOU-SE, MEDIANTE CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ), QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PROLATOU NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (FLS. 108/114) NO INTERREGNO ENTRE A DECISÃO MONOCRÁTICA E O JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO NO FEITO DE ORIGEM FAZ CESSAR O PREENCHIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACARRETANDO A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, CONFORME DOUTRINA DE NELSON NERY JUNIOR, SEGUNDO A QUAL O RECURSO QUE PERDE SEU OBJETO NÃO PODE SER CONHECIDO, DEVENDO SER JULGADO PREJUDICADO.O ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ALAGOANA, NO SENTIDO DE QUE A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM ESVAZIA O OBJETO RECURSAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, TORNANDO-O PREJUDICADO.IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE DE VOTOS, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DE OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015)ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC/2015) MENCIONADO NA DECISÃO RECORRIDAJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO RESP 1.574.170/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 16/02/2017TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0807582-89.2020.8.02.0000, REL. JUIZ CONV. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/05/2022TJAL, AGRAVO INTERNO N.º 9000111-33.2019.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/02/2022TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0810127-35.2020.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29/07/2021 . - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Paulo de Tarso Augusto Junior (OAB: 399677/SP) - 319

Nº 0801705-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Agravado: Adorvande Luiz Reis - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para sustar os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0700004-31.2026.8.02.0041, nos termos do voto do Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL DE USO MISTO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. LEGALIDADE. REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL DE USO MISTO COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. LEGALIDADE. REVISÃO DO TEMA 414 PELO STJ. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE COBRAR TARIFA COMERCIAL DA UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00, LIMITADA A R$ 10.000,00.3. O IMÓVEL DO CONSUMIDOR É ABASTECIDO POR UM ÚNICO HIDRÔMETRO QUE SERVE A TRÊS ECONOMIAS: UMA COMERCIAL NO TÉRREO (FECHADA), UMA COMERCIAL NO PAVIMENTO SUPERIOR (EM FUNCIONAMENTO) E UMA RESIDENCIAL. A CONCESSIONÁRIA CLASSIFICOU A COBRANÇA CONFORME O NÚMERO DE ECONOMIAS, APLICANDO TARIFA MÍNIMA POR UNIDADE DE CONSUMO. O AUTOR PLEITEOU A RECLASSIFICAÇÃO INTEGRAL PARA TARIFA RESIDENCIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA POR ECONOMIA (UNIDADE AUTÔNOMA DE CONSUMO) EM IMÓVEL DE USO MISTO SERVIDO POR ÚNICO HIDRÔMETRO, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ SOBRE O TEMA 414.III. RAZÕES DE DECIDIRPRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS: A ATUAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA ESTÁ APARENTEMENTE EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ, QUE, NO JULGAMENTO DOS RESP Nº 1.937.887/RJ E Nº 1.937.891/RJ, PROMOVEU REVISÃO (OVERRULING) DO TEMA 414, FIXANDO A TESE DE QUE É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA EM IMÓVEIS COM MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO E HIDRÔMETRO ÚNICO, MEDIANTE PARCELA FIXA POR UNIDADE E PARCELA VARIÁVEL SOBRE O EXCEDENTE.EXTENSÃO DA TESE A IMÓVEIS DE USO MISTO: EMBORA A TESE DO STJ MENCIONE CONDOMÍNIOS, SUA LÓGICA JURÍDICA É APLICÁVEL A IMÓVEIS COM UNIDADES DE CONSUMO DE NATUREZAS DISTINTAS (COMERCIAL E RESIDENCIAL), SENDO QUE TRIBUNAIS ESTADUAIS JÁ VÊM ADOTANDO ESSA ORIENTAÇÃO EM CASOS SEMELHANTES. REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA: A VISTORIA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE ECONOMIAS AUTÔNOMAS, JUSTIFICANDO A METODOLOGIA DE COBRANÇA ADOTADA, QUE ENCONTRA RESPALDO TAMBÉM NA RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, SEGUNDO A QUAL CADA UNIDADE AUTÔNOMA DEVE SER CONSIDERADA UMA ECONOMIA INDEPENDENTE.PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA: A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA IMPORIA À CONCESSIONÁRIA PREJUÍZO FINANCEIRO IMEDIATO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONSISTENTE EM RENÚNCIA DE RECEITA DECORRENTE DA RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA, CASO O RECURSO FOSSE PROVIDO AO FINAL.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA SUSTAR OS EFEITOS DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0700004-31.2026.8.02.0041.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 2º E ART. 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)ART. 6º, VIII, DO CDC (INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA)ARTS. 139, IV, E 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)ART. 1.019, I, DO CPC (EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO)ART. 160 DA RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014ART. 3º, § 2º, DO DECRETO ESTADUAL Nº 41.446/96 (MENCIONADO EM PRECEDENTE CITADO) JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ — RESP Nº 1.937.887/RJ E RESP Nº 1.937.891/RJ, 1ª SEÇÃO, JULGADOS EM 20/06/2024, PUBLICADOS EM 25/06/2024 (REVISÃO DO TEMA 414)TJ-SP — RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 1000539-35.2025.8.26.0369, 4ª TURMA RECURSAL CÍVEL, REL. APARECIDO CESAR MACHADO, JULGADO EM 05/02/2026 . - Advs: João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0801748-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Agravado: Erick Correia Santos de Araujo - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, fulcrado na inadequação da via eleita, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO DO RECURSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. EM FACE DE ERICK CORREIA SANTOS DE ARAUJO, FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69, EM QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO (AR) DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, ANTES DE APRECIAR O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, EXIGIU A COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL COM DOCUMENTO TIDO COMO INDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR.3. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NO CONTRATO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A MORA, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO RECEBIMENTO, E QUE A EXIGÊNCIA DO AR DESVIRTUA O RITO ESPECIAL, MANTENDO O BEM INDEVIDAMENTE NA POSSE DO DEVEDOR COM RISCO DE DETERIORAÇÃO OU ALIENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, VERIFICANDO-SE SE TAL PRONUNCIAMENTO SE ENQUADRA NO ROL DE DECISÕES AGRAVÁVEIS PREVISTO NO ART. 1.015 DO CPC/2015.III. RAZÕES DE DECIDIRNATUREZA JURÍDICA DO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. A DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POSSUI NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E NÃO DE MERO DESPACHO, POIS NÃO SE LIMITA A IMPULSIONAR O PROCEDIMENTO, IMPONDO NOVO DEVER PROCESSUAL À PARTE E CAUSANDO-LHE GRAVAME CONCRETO.TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. A CORTE ESPECIAL DO STJ, NOS RESP Nº 1.696.396/MT E 1.704.520/MT (REPETITIVOS), FIXOU QUE O ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015 É DE TAXATIVIDADE MITIGADA, ADMITINDO-SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS QUANDO VERIFICADA URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO, SENDO VEDADO O USO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU ANALOGIA PARA AMPLIAR AS HIPÓTESES DE CABIMENTO.NÃO ENQUADRAMENTO NO ROL LEGAL. A DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ESTÁ PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015 COMO HIPÓTESE DE CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER VEICULADA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 331 DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ (RESP Nº 1.987.884/MA).IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 290 DO CPC/2015ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015ART. 331 DO CPC/2015ART. 932, III, DO CPC/2015ART. 1.015 DO CPC/2015DECRETO-LEI Nº 911/69JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.696.396/MT E RESP Nº 1.704.520/MT (CORTE ESPECIAL, REPETITIVOS) TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015STJ, RESP Nº 1.987.884/MA, T3 TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 21/06/2022, DJE 23/06/2022 NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0801838-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MÔNICA ISABEL DERREIRA DO AMARAL - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE para determinar que o plano de saúde forneça, em favor da agravante, o procedimento cirúrgico e todos os materiais (OPMEs), nos exatos moldes da prescrição médica, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MATERIAIS (OPMES). PARECER DO NATJUS DE CARÁTER MERAMENTE ORIENTATIVO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CUMULADA COM DANOS MORAIS, AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, VISANDO À COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E DOS RESPECTIVOS MATERIAIS (OPMES) PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE.2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA, COM FUNDAMENTO EM PARECER DO NATJUS QUE APONTOU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MÉDICA ADEQUADA PARA A ASSOCIAÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCEDIMENTOS NO MESMO NÍVEL VERTEBRAL, CLASSIFICANDO-OS COMO POSSÍVEL DUPLICIDADE DE COBRANÇA.3. A AGRAVANTE, PORTADORA DE QUADRO DE DOR INTENSA E CONTÍNUA, APRESENTOU PRESCRIÇÃO MÉDICA E DIVERSOS ORÇAMENTOS DE FABRICANTES DISTINTOS PARA A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO, SEM EXIGÊNCIA DE MARCA ESPECÍFICA. REQUEREU A CONCESSÃO DE EFEITO ATIVO AO RECURSO PARA QUE A OPERADORA AUTORIZASSE E CUSTEASSE INTEGRALMENTE O PROCEDIMENTO E OS MATERIAIS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PARECER TÉCNICO DO NATJUS POSSUI CARÁTER VINCULANTE APTO A FUNDAMENTAR O INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA EM DETRIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE; E (II) SABER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A FORNECER O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E OS MATERIAIS (OPMES) NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA.III. RAZÕES DE DECIDIRO PARECER TÉCNICO DO NATJUS POSSUI CARÁTER MERAMENTE ORIENTATIVO, NÃO VINCULANDO A DECISÃO JUDICIAL, DE MODO QUE SUA CONCLUSÃO NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE.O MÉDICO ASSISTENTE É O PROFISSIONAL TECNICAMENTE HABILITADO PARA ELEGER O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO A CADA CASO CONCRETO, CABENDO AO JUDICIÁRIO RESPEITAR SUA AUTONOMIA CLÍNICA E CIENTÍFICA, SENDO VEDADO À OPERADORA DE SAÚDE LIMITAR, PROTELAR OU SUBSTITUIR O TRATAMENTO INDICADO, SOBRETUDO EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA.AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE NÃO PODEM NEGAR COBERTURA A PROCEDIMENTOS E MATERIAIS PRESCRITOS PELO MÉDICO ESPECIALISTA, DEVENDO INDICAR PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO CREDENCIADO PARA SUA REALIZAÇÃO; COMPROVADA A INDISPONIBILIDADE NA REDE CREDENCIADA, A OPERADORA DEVERÁ CUSTEAR INTEGRALMENTE OU REEMBOLSAR, SEM LIMITAÇÃO, AS DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE.O PRÓPRIO PARECER DO NATJUS RECONHECEU A ADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, E O QUADRO DE DOR INTENSA E CONTÍNUA DA AGRAVANTE EVIDENCIA O REQUISITO DO PERIGO DE DANO, TORNANDO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, POR UNANIMIDADE, PARA DETERMINAR QUE O PLANO DE SAÚDE FORNEÇA À AGRAVANTE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E TODOS OS MATERIAIS (OPMES), NOS EXATOS MOLDES DA PRESCRIÇÃO MÉDICA.ATOS NORMATIVOS

CITADOS:ART. 1.019, I, DO CPC; ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.JURISPRUDÊNCIA CITADA:SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL; TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF; AGINT NO ARESP N. 2.160.727/SC (STJ, 3ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 22/11/2022); PROCESSO Nº 0701048-16.2021.8.02.0056 (TJ/AL, 1ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 07/12/2023); PROCESSO Nº 0806242-42.2022.8.02.0000 (TJ/AL, 2ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15/12/2022). . - Advs: Tayná de Paula Melo Costa (OAB: 11992/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - 319

Nº 0801993-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RYHANNA VITÓRIA SANTOS DA CRUZ - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM MATÉRIA DE SAÚDE DE MENOR. PERDA DE OBJETO PELO ADVENTO DE SENTENÇA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA FUNDADA EM URGÊNCIA, PROPOSTA POR MENOR COM DEFICIÊNCIA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, VISANDO AO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, INCLUINDO MUSICOTERAPIA, PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA E FISIOTERAPIA.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA MENOR, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, EXCLUINDO A MUSICOTERAPIA DO ROL DE TERAPIAS DEFERIDAS.3. A AGRAVANTE SUSTENTOU QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA SERIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO TRATAMENTO COMPLETO, INCLUINDO A MUSICOTERAPIA, E QUE QUALQUER INADEQUAÇÃO OU ATRASO PODERIA CAUSAR DANOS AO DESENVOLVIMENTO NEUROLÓGICO, COGNITIVO, SOCIAL E DE COMUNICAÇÃO DA MENOR, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO PARA INCLUSÃO DA REFERIDA TERAPIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA, EXCLUINDO A MUSICOTERAPIA, PODERIA SER CONHECIDO E PROVIDO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM NO CURSO DO JULGAMENTO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIRA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO, VERIFICADA MEDIANTE CONSULTA AO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ), ESVAZIOU O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, PORQUANTO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA FOI ABSORVIDA PELO PROVIMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO DE PRIMEIRO GRAU.COM O PROFERIMENTO DA SENTENÇA, CESSOU O PREENCHIMENTO DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE INERENTE AO INTERESSE RECURSAL, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE CARÊNCIA SUPERVENIENTE QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DECORRENTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILARTS. 6º, 196, 197 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERALARTS. 4º, 7º, 11, 12 E 88, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069/90)ARTS. 7º E 18, I, DA LEI FEDERAL Nº 8.080/90ARTS. 300 E 497 DO CPCJURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - AGINT NO RESP 1574170/SCTJ/AL - AI: 0807582-89.2020.8.02.0000TJ/AL - AI: 9000111-33.2019.8.02.0000TJ/AL - AI: 0810127-35.2020.8.02.0000 . - Advs: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0802055-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravada: Elizaneide Cavalcante de Souza - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a decisão agravada, afastando o reconhecimento da intempestividade da impugnação apresentada, bem como determinar a realização de perícia contábil para apuração do efetivo valor devido na execução, nos termos do voto ora exarado. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUTÓRIA, NA QUAL HOUVE BLOQUEIO DE VALORES E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE EXECUTADA, ALEGANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO E NECESSIDADE DE REVISÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA EXEQUENTE.2. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, REJEITANDO-A LIMINARMENTE, MANTENDO A PENHORA REALIZADA E DEFERINDO O LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA EXEQUENTE.3. A AGRAVANTE SUSTENTOU QUE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXCESSO DE EXECUÇÃO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO SUJEITA À PRECLUSÃO, BEM COMO APONTOU DISCREPÂNCIAS ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEFENDENDO A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA CORRETA APURAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) SABER SE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE SER APRECIADA INDEPENDENTEMENTE DE PRECLUSÃO TEMPORAL, AFASTANDO O RECONHECIMENTO DE INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO; E(II) SABER SE É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO EFETIVO VALOR DEVIDO NA EXECUÇÃO DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIRO TRIBUNAL DESTACOU QUE, NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A DEVOLUTIVIDADE RECURSAL LIMITA-SE ÀS MATÉRIAS TRATADAS NA DECISÃO AGRAVADA.FOI RECONHECIDO QUE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA NÃO SE SUBMETEM À PRECLUSÃO E PODEM SER APRECIADAS A QUALQUER TEMPO, INCLUSIVE DE OFÍCIO, DESDE QUE NÃO ANTERIORMENTE DECIDIDAS.O EXCESSO DE EXECUÇÃO FOI CONSIDERADO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, POR ENVOLVER A ADEQUAÇÃO DO VALOR EXECUTADO AO TÍTULO EXECUTIVO E A PRESERVAÇÃO DA LEGALIDADE E JUSTIÇA DA EXECUÇÃO.O VOTO CONSIGNOU QUE A EXISTÊNCIA DE DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS JUSTIFICA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO PRECISA DO DÉBITO.RESSALTOU-SE QUE COMPETE AO MAGISTRADO ASSEGURAR QUE A EXECUÇÃO PERMANEÇA FIEL AO TÍTULO EXECUTIVO, SENDO LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL MESMO SEM REQUERIMENTO ESPECÍFICO DAS PARTES, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.A DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NÃO IMPLICA REDISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, MAS MERO CONTROLE DA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS EM FASE EXECUTIVA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, AFASTANDO O RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO E DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DO EFETIVO VALOR DEVIDO NA EXECUÇÃO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CPC, PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E À EXECUÇÃO; MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA; PRECLUSÃO;

LIQUIDAÇÃO E PERÍCIA CONTÁBIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGRG NO RESP 1.363.406/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 31/03/2022;STJ, AGINT NO RESP 2.096.298/TO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, DJE 22/08/2024;STJ, AGINT NO ARESP 1.964.514/MT, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 27/10/2022. . - Advs: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Catarina Firmino da Silva (OAB: 11106/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0802090-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Levy Gabriel da Silva Guedes - Agravado: Facta Empréstimos - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o banco agravado, abstenha-se de efetuar todos os descontos na folha de pagamento da parte agravante, até o julgamento final deste recurso, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a cada desconto indevidamente efetuado, limitado a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como se abstenha de inscrever a agravante nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa de R$ 200,00 (duzentos reais) por dia de efetivo descumprimento da obrigação, limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO COM MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DE NATUREZA ALIMENTAR. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR MENOR DE SEIS ANOS DE IDADE, PORTADOR DE DEFICIÊNCIA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE REALIZAVA DESCONTOS MENSAIS EM SEU BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA — BPC/LOAS, A TÍTULO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE POSTERGOU A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, O QUE FOI INTERPRETADO COMO INDEFERIMENTO IMPLÍCITO.3. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE O CONTRATO É NULO POR TER SIDO CELEBRADO POR MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, SEM ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZATIVO, E QUE OS DESCONTOS RECAEM SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, IMPONDO RISCO IMEDIATO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DA CRIANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA EQUIVALE A INDEFERIMENTO IMPLÍCITO, APTO A VIABILIZAR O AGRAVO DE INSTRUMENTO; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA VISANDO À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR TITULARIZADO POR MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ.III. RAZÕES DE DECIDIRA DECISÃO QUE ADIA, SEM PRAZO DEFINIDO, A ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA EQUIVALE A INDEFERIMENTO IMPLÍCITO, SENDO RECORRÍVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, ESPECIALMENTE QUANDO O TITULAR DO DIREITO É CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL E OS DANOS SÃO DE NATUREZA ALIMENTAR E CONTÍNUA.O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO EM NOME DE MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, SEM OBSERVÂNCIA DA SOLENIDADE LEGAL E SEM ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZATIVO, É, EM TESE, NULO DE PLENO DIREITO, O QUE CONFIGURA A FUMAÇA DO BOM DIREITO EXIGIDA PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.OS DESCONTOS REALIZADOS SOBRE O BPC/LOAS BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR E IMPENHORÁVEL REPRESENTAM RISCO CONCRETO E IMEDIATO AO MÍNIMO EXISTENCIAL DA CRIANÇA, CONFIGURANDO O PERICULUM IN MORA NECESSÁRIO À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, IMPUGNADA A VALIDADE DO CONTRATO E HAVENDO INDÍCIOS DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E ESCLARECIDA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, NÃO SENDO EXIGÍVEL DO CONSUMIDOR A DEMONSTRAÇÃO IMEDIATA E CABAL DA INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE SUSPENDER IMEDIATAMENTE OS DESCONTOS, POR DEPENDER DA FONTE PAGADORA, NÃO AFASTA A VALIDADE DA ORDEM JUDICIAL, CABENDO AO BANCO DILIGENCIAR JUNTO AO ENTE CONVENIADO PARA SEU EFETIVO CUMPRIMENTO.AS ASTREINTES POSSUEM NATUREZA EDUCATIVA, INIBITÓRIA E PUNITIVA, SENDO CABÍVEL SUA FIXAÇÃO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, SEM CARÁTER SATISFATIVO, E PODENDO SER REVISTAS A QUALQUER TEMPO, CASO SE TORNEM EXCESSIVAS OU INSUFICIENTES.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVADA SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AGRAVANTE ATÉ O JULGAMENTO FINAL DO RECURSO, SOB PENA DE MULTA DE R$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDAMENTE EFETUADO, LIMITADA A R$ 30.000,00, BEM COMO SE ABSTENHA DE INSCREVER O AGRAVANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, SOB PENA DE MULTA DE R$ 200,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R$ 20.000,00.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 300 DO CPC; ART. 537, § 1º, DO CPC; ART. 1.019, I, DO CPC; ART. 2º DO CDC; ART. 3º DO CDC; ART. 6º, VIII, DO CDC; ART. 4º, CAPUT, DO CDC.JURISPRUDÊNCIA CITADA:SÚMULA 297 DO STJ; TEMA 706 DO STJ; STJ, AGRG NO AG N. 114.415-0/GO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 22.3.11; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0804084-14.2022.8.02.0000, DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.11.2022; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801760-51.2022.8.02.0000, DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.05.2022. . - Advs: Alicyana Albuquerque da Silva - Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL) - Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - André Pissolito Campos (OAB: 261263/SP) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0802115-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: José Igor da Silva Gomes - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE SAÚDE DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PROPOSTA POR JOSÉ IGOR DA SILVA GOMES, MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA, EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO EM RAZÃO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE CACIMBINHAS QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO AO ESTADO QUE INCLUÍSSE O AUTOR NO SUS PARA ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL NAS ÁREAS DE PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E FISIOTERAPIA, SEM EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ESPECÍFICA NOS MÉTODOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00.3. O AGRAVANTE, MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TEA, APRESENTA REGRESSÃO DE FALA, ESTEREOTIPIAS MOTORAS, DIFICULDADES ALIMENTARES E DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA ATIVIDADES COTIDIANAS. PLEITEOU A REFORMA DA DECISÃO PARA COMPELIR O ESTADO AO CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUINDO AS TERAPIAS EXCLUÍDAS PELA DECISÃO AGRAVADA, COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA MÍNIMA DE R$ 2.000,00 POR DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO JULGAMENTO

DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROLATADA NO MESMO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIRA CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS NO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ) REVELOU QUE O JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA DE MÉRITO, FATO SUPERVENIENTE QUE ESVAZIA O OBJETO DO PRESENTE RECURSO.A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM FAZ CESSAR O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, CONFIGURANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, O QUE IMPLICA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO.TAL ENTENDIMENTO É PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, SENDO CORROBORADO PELA DOUTRINA DE NELSON NERY JUNIOR, SEGUNDO A QUAL A PERDA DO OBJETO RECURSAL ACARRETA JULGAMENTO DE PREJUÍZO DO RECURSO, SEM QUE ESTE POSSA SER CONHECIDO.IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DO OBJETO OCASIONADA PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA)ART. 537 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (MULTA COERCITIVA)ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO PREJUDICADO)ART. 1.019, I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (EFEITO ATIVO E INTIMAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - AGINT NO RESP 1574170/SCTJ/AL - AI: 0807582-89.2020.8.02.0000TJ/AL - AI: 9000111-33.2019.8.02.0000TJ/AL - AI: 0810127-35.2020.8.02.0000 . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802309-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: JAILTON JOSE MARTINS ROCHA E SILVA - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BUSCANDO A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DE MACEIÓ/AL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, DOMICÍLIO DO AUTOR.O AGRAVANTE, DOMICILIADO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, AJUIZOU A AÇÃO REVISIONAL EM MACEIÓ/AL, ARGUMENTANDO QUE A AÇÃO VERSA SOBRE DIREITO PESSOAL RELATIVO A BEM MÓVEL, SENDO POSSÍVEL O AJUIZAMENTO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, E QUE A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POSSUI FILIAL EM MACEIÓ, COM AMPARO JURÍDICO E ADMINISTRATIVO NA CAPITAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A ELEIÇÃO DO FORO DA COMARCA DE MACEIÓ/AL PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO PROPOSTA POR CONSUMIDOR DOMICILIADO NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, SOB O ARGUMENTO DE QUE O BANCO RÉU POSSUI FILIAL NA CAPITAL.III. RAZÕES DE DECIDIRNOS TERMOS DO ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A ESCOLHA DO FORO EM AÇÕES CONSUMERISTAS SOMENTE É VÁLIDA QUANDO OBSERVADA UMA DAS HIPÓTESES LEGALMENTE PREVISTAS: DOMICÍLIO DO AUTOR, DOMICÍLIO DO RÉU, LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU FORO CONTRATUALMENTE ELEITO COM PERTINÊNCIA AO NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO.O AGRAVANTE RESIDE NA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADO QUALQUER VÍNCULO FÁTICO OU JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A ELEIÇÃO DO FORO DE MACEIÓ, TAMPOUCO PROVA DE QUE AQUELA COMARCA CORRESPONDE AO DOMICÍLIO DO RÉU, AO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU QUE EXISTA CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA A SUSTENTAR TAL ESCOLHA.A JURISPRUDÊNCIA VEDA A ELEIÇÃO DE FORO ALEATÓRIO, DESVINCULADO DOS FATOS DA CAUSA, ESPECIALMENTE QUANDO A ESCOLHA NÃO VISA FACILITAR A DEFESA DO CONSUMIDOR, PODENDO, AO CONTRÁRIO, GERAR DESEQUILÍBRIO PROCESSUAL.CORRETA, PORTANTO, A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO JUÍZO DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL, LOCAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO ART. 101, I, DO CDC.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS/AL.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)ART. 64, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC)ART. 932, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) ART. 98 E SEGUINTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC) GRATUIDADE DA JUSTIÇA . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0802361-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravada: Maria do Carmo Ferreira Gomes - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO FUNDADA EM TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE IMPEDE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO E A INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., QUESTIONANDO COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE CONSTATADA EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO QUE A AGRAVANTE SE ABSTIVESSE DE INTERROMPER O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA UNIDADE CONSUMIDORA E DE INSCREVER A AGRAVADA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.A AGRAVADA RELATOU QUE, EM DEZEMBRO DE 2024, TÉCNICOS DA CONCESSIONÁRIA COMPARECERAM À SUA RESIDÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO ROTINEIRA DO MEDIDOR, PROCEDIMENTO QUE SE CONCRETIZOU NA SEMANA SEGUINTE. EM MARÇO DE 2025, RECEBEU CORRESPONDÊNCIA INFORMANDO QUE TERIA SIDO CONSTATADA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA MEDIÇÃO POR INTERVENÇÃO NÃO AUTORIZADA, GERANDO COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO. A CONSUMIDORA ALEGA NÃO TER SIDO PRÉVIA E ADEQUADAMENTE NOTIFICADA, NEM TER TIDO ACESSO AO LAUDO TÉCNICO DO MEDIDOR RETIRADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI), PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA SEM PARTICIPAÇÃO

DO CONSUMIDOR OU PERÍCIA TÉCNICA ISENTA, POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A COBRANÇA DE DÉBITO PRETÉRITO E AUTORIZAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA; E (II) SABER SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR O CORTE DO FORNECIMENTO E A INSCRIÇÃO DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES DEVE SER MANTIDA DIANTE DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIRO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) CONSTITUI PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA, SEM EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR OU REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA ISENTA, RAZÃO PELA QUAL NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA, POR SI SÓ, FUNDAMENTAR A COBRANÇA DE VALORES PRETÉRITOS OU ENSEJAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA INSPEÇÃO, DE DISPONIBILIZAÇÃO AO CONSUMIDOR DO ACOMPANHAMENTO DO PROCEDIMENTO E DE ENTREGA DE LAUDO TÉCNICO DO MEDIDOR RETIRADO CONTRARIA AS DISPOSIÇÕES DA LEI ESTADUAL Nº 8.379/2021 E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021, QUE ASSEGURAM AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO E AFERIÇÃO.A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO ASSEGURADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR ANTE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA, UMA VEZ QUE NÃO DISPÕE DE CONHECIMENTO ESPECIALIZADO PARA QUESTIONAR O FUNCIONAMENTO DE MEDIDORES OU PRODUZIR CONTRAPROVA ACERCA DOS DADOS E SISTEMAS DE CONTROLE DA CONCESSIONÁRIA.ESTÁ CONFIGURADO O PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DADO O RISCO CONCRETO E IMINENTE DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SERVIÇO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA POR DÉBITO PRETÉRITO CUJA EXIGIBILIDADE É CONTESTADA JUDICIALMENTE, COMPROMETENDO DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS À SAÚDE, SEGURANÇA, HIGIENE E CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SUBSISTÊNCIA DA AGRAVADA E DE SUA FAMÍLIA.SUBSISTE, IGUALMENTE, O RISCO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVADA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, O QUE CARACTERIZA LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, COM POTENCIAL ABALO À HONRA, REPUTAÇÃO E CAPACIDADE CREDITÍCIA DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DA CONSUMIDORA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 1.019, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORART. 22 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDORLEI ESTADUAL Nº 8.379/2021RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000/2021JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGRG NO ARESP 570085/PE, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 28/03/2017, DJE 06/04/2017TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803645-95.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 29/05/2025 . - Advs: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0802703-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Agravado: Jeova Jire Transportes Ltda Epp - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA FRUSTRADA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE, NA ORIGEM, DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM MÓVEL AJUIZADA POR BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. EM FACE DE JEOVA JIRE TRANSPORTES LTDA. EPP., EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DECORRENTE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA E DETERMINOU A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA QUE IMPULSIONASSE O FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO.A AGRAVANTE ALEGOU QUE O BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE NÃO FOI LOCALIZADO, TENDO OBTIDO INFORMAÇÃO DE QUE O VEÍCULO HAVIA SIDO REPASSADO A TERCEIRO, E SUSTENTOU TER DIREITO À CONVERSÃO DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, REQUERENDO O DEFERIMENTO DA CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, QUANDO A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM SE BASEIA EM MERA ALEGAÇÃO UNILATERAL DO CREDOR, SEM QUALQUER DILIGÊNCIA PRÉVIA QUE ATESTE A INFRUTUOSIDADE DA TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIREXIGÊNCIA DE PRESSUPOSTO FÁTICO PARA A CONVERSÃO. O ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 CONDICIONA A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA À VERIFICAÇÃO DE PRESSUPOSTO FÁTICO ESPECÍFICO: A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM OU O FATO DE ESTE NÃO SE ENCONTRAR NA POSSE DO DEVEDOR. TRATA-SE DE CONDIÇÃO OBJETIVA IMPOSTA PELA NORMA, QUE NÃO ADMITE RELATIVIZAÇÃO.NECESSIDADE DE TENTATIVA FRUSTRADA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A CONVERSÃO PRESSUPÕE TENTATIVA FRUSTRADA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NÃO SE ADMITINDO O SEU DEFERIMENTO COM BASE EM MERA ALEGAÇÃO DO CREDOR, SEM RESPALDO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO QUE ATESTE A INFRUTUOSIDADE DA DILIGÊNCIA.A CONVERSÃO NÃO É FACULDADE EXERCÍVEL A QUALQUER TEMPO. CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA NÃO É PRERROGATIVA EXERCÍVEL A QUALQUER MOMENTO E AD ETERNUM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, SENDO CABÍVEL APENAS QUANDO A BUSCA E APREENSÃO SE MOSTRAR INFRUTÍFERA POR AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO BEM OU POR ESTE SE ENCONTRAR NA POSSE DE TERCEIRO.AUSÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS. NO CASO CONCRETO, NÃO FOI SEQUER TENTADA A LOCALIZAÇÃO DO BEM, INEXISTINDO NOS AUTOS QUALQUER CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU ELEMENTO DE PROVA QUE DEMONSTRE A INFRUTUOSIDADE DA DILIGÊNCIA, DE MODO QUE O PEDIDO DE CONVERSÃO SE FUNDOU EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÃO UNILATERAL DO CREDOR, O QUE É INSUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/1969ART. 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILART. 1.012 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILJURISPRUDÊNCIA CITADA:TJ-AL — APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700061-17.2024.8.02.0042, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/11/2024STJ — RESP Nº 2.019.200/MG, T3 TERCEIRA TURMA, J. 22/11/2022, DJE 24/11/2022 . - Advs: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0802780-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fernando de Lima Filho - Agravado: Banco

Bradesco Financiamentos S A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para suspender os efeitos do pronunciamento proferido à fl. 294 dos autos originários, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO COM DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARES. AFASTAMENTO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. VIOLAÇÃO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AJUIZADA PELO BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. EM FACE DE FERNANDO DE LIMA FILHO.2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EMBORA FORMALMENTE DENOMINADO DESPACHO, AUTORIZOU A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DELIBERAÇÃO JUDICIAL.3. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A DECISÃO RECORRIDA CONTRARIA ACÓRDÃO DESTA CÂMARA, JÁ TRANSITADO EM JULGADO (AI Nº 0807990-41.2024.8.02.0000), QUE HAVIA SUSPENDIDO A ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EM ANDAMENTO (Nº 0751732-42.2023.8.02.0001) E O REGULAR DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTARIAM A CONFIGURAÇÃO DA MORA. REQUEREU TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO, BEM COMO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PRONUNCIAMENTO RECORRIDO, FORMALMENTE DENOMINADO DESPACHO, POSSUI CONTEÚDO DECISÓRIO E, PORTANTO, É IMPUGNÁVEL PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO; E (II) SABER SE A EXPEDIÇÃO DE NOVO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, AUTORIZADA PELA DECISÃO RECORRIDA, É COMPATÍVEL COM O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO POR ESTA CÂMARA JÁ TRANSITADO EM JULGADO, QUE SUSPENDEU A MEDIDA CONSTRITIVA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EM CURSO E DO REGULAR DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS.III. RAZÕES DE DECIDIRCABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBORA FORMALMENTE DENOMINADO DESPACHO, O PRONUNCIAMENTO RECORRIDO POSSUI NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POIS NÃO SE LIMITOU AO IMPULSO PROCESSUAL, MAS AUTORIZOU ATO CONSTRITIVO CONCRETO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ, A RECORRIBILIDADE DO ATO JUDICIAL É AFERIDA PELO SEU CONTEÚDO, E NÃO PELA NOMENCLATURA QUE LHE É ATRIBUÍDA. O ATO SUBSUME-SE, PORTANTO, AO ART. 1.015, I, DO CPC.GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O PEDIDO FOI INSTRUÍDO COM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, QUE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC, INEXISTINDO ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMÁ-LA NESTA FASE.VINCULAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM AO ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. A DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA NO AI Nº 0807990-41.2024.8.02.0000, TRANSITADA EM JULGADO EM 09/12/2024, VINCULA O JUÍZO DE ORIGEM NO ÂMBITO DO MESMO PROCESSO, IMPONDO-LHE OBSERVAR SEUS EFEITOS ENQUANTO PERSISTIREM AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE A MOTIVARAM. NÃO SE VERIFICOU, NOS AUTOS, QUALQUER FATO SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA RELEVANTE QUE JUSTIFICASSE A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO.AFASTAMENTO DA MORA PELO DEPÓSITO JUDICIAL REGULAR. A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ORIENTA-SE NO SENTIDO DE QUE, EM AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS AFASTA A CONFIGURAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, OBSTANDO A REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. O DECRETO-LEI Nº 911/1969 PRESSUPÕE MORA CARACTERIZADA PARA A ADOÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA.PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. A EXECUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO PODERIA RESULTAR NA APREENSÃO DO VEÍCULO, NA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO E NA EVENTUAL ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIRO, TORNANDO O PROVIMENTO FUTURO DO RECURSO DE DIFÍCIL CONCRETIZAÇÃO E COMPROMETENDO A UTILIDADE DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PRONUNCIAMENTO PROFERIDO À FL. 294 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS, MANTENDO-SE A SUSPENSÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 99, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA)ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA)ART. 1.015, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO)ART. 1.019, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TUTELA ANTECIPADA RECURSAL)DECRETO-LEI Nº 911/1969 (BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA)JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, RESP Nº 1.219.082/GO, 3ª TURMA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 10/04/2013 (RECORRIBILIDADE AFERIDA PELO CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL, E NÃO PELA NOMENCLATURA)TJAL, AI Nº 0807990-41.2024.8.02.0000, 1ª CÂMARA CÍVEL (SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO DIANTE DE AÇÃO REVISIONAL EM CURSO E DEPÓSITOS JUDICIAIS REGULARES ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 09/12/2024) . - Advs: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0803066-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravado: Wellyson Lucio Martins - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, AJUIZADA POR WELLYSON LUCIO MARTINS EM FACE DA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, VISANDO À AUTORIZAÇÃO E AO CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS DE COLUNA VERTEBRAL POR VIA ENDOSCÓPICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPECIAIS (OPME).2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MATERIAIS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 2.000,00, LIMITADA INICIALMENTE A 30 DIAS.3. A PARTE AGRAVADA, BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE, OBTEVE DECISÃO FAVORÁVEL À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE COLUNA POR VIA ENDOSCÓPICA, COM DESCOMPRESSÃO MEDULAR E TRATAMENTO MICROCIRÚRGICO DO CANAL VERTEBRAL ESTREITO, INCLUINDO MATERIAIS COMO KIT DECOMPRESSION PLUS E PONTEIRA PLASMA UBE. A OPERADORA DE SAÚDE RECORREU ALEGANDO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGALIDADE DE JUNTA MÉDICA QUE CONCLUIU PELA IMPERTINÊNCIA DE PARTE DOS PROCEDIMENTOS REQUERIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, RESTOU PREJUDICADO EM RAZÃO DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO CURSO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIRA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NO CURSO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE

DO OBJETO RECURSAL, UMA VEZ QUE CESSA O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE JUSTIFICA O PROCESSAMENTO DO RECURSO.A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ESVAZIA O OBJETO DE RECURSOS ANTERIORES QUE VERSEM SOBRE QUESTÕES DECIDIDAS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO, GERANDO CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO DEVE SER JULGADO PREJUDICADO.A ORIENTAÇÃO É PACÍFICA TANTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO NA JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO SUPERVENIENTE A SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, EM FACE DA PERDA DE OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILART. 300 DO CPC (TUTELA DE URGÊNCIA)JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - AGINT NO RESP 1574170/SCTJ/AL - AI: 0807582-89.2020.8.02.0000TJ/AL - AI: 9000111-33.2019.8.02.0000TJ/AL - AI: 0810127-35.2020.8.02.0000 . - Advs: Bruna Gabriela de Barros Berlini (OAB: 155240/MG) - Gabriel Martins de Farias (OAB: 456058/SP) - 319

Nº 0803204-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Henrique Goncalves Melro - Agravado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que a Agravada, CASAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS, inicie o pagamento de aluguel/indenização provisória ao Agravante, no valor mensal de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositado em conta de titularidade do Agravante até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, a contar da intimação desta decisão, sob pena de multa diária que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. USO DE IMÓVEL PARTICULAR POR EMPRESA PÚBLICA DE SANEAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. ARBITRAMENTO PROVISÓRIO DE ALUGUEL MENSAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA POR FALTA DE PAGAMENTO AJUIZADA POR CARLOS HENRIQUE GONCALVES MELRO EM FACE DA CASAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS, EM RAZÃO DO USO DE IMÓVEL PARTICULAR PELA EMPRESA PÚBLICA DESDE 2008, PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA DESTINADA AO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO, SEM O PAGAMENTO DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO AO PROPRIETÁRIO DESDE 2021.2. FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE QUE A SITUAÇÃO FÁTICA ESTARIA CONSOLIDADA NO TEMPO, AUSENTE O REQUISITO DO PERIGO DE DANO, E QUE A PRETENSÃO TERIA NATUREZA ESTRITAMENTE PATRIMONIAL, SENDO O PREJUÍZO ALEGADO REVERSÍVEL E RECOMPONÍVEL AO FINAL.3. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE ESTÁ PRIVADO DOS FRUTOS CIVIS DE SEU IMÓVEL DESDE 2021, ENQUANTO A CASAL CONTINUA A UTILIZÁ-LO E A EXPLORAR O POÇO ALI EXISTENTE SEM QUALQUER PAGAMENTO, EM CONDUTA QUE CONFIGURA LESÃO ATUAL, CONTÍNUA, PROGRESSIVA E CONSTITUTIVA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, REQUERENDO O ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO MENSAL NO VALOR DE R$ 10.000,00 DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA NOTADAMENTE O PERIGO DE DANO QUE AUTORIZE O ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PROVISÓRIO EM FAVOR DO PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL UTILIZADO POR EMPRESA PÚBLICA DE SANEAMENTO SEM CONTRAPRESTAÇÃO, EM SITUAÇÃO QUE SE PROLONGA DESDE 2021.III. RAZÕES DE DECIDIRO DANO EM OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO É CONTÍNUO E RENOVÁVEL. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE NATUREZA PERIÓDICA, COMO O PAGAMENTO DE ALUGUÉIS, A LESÃO NÃO SE CONFIGURA COMO EVENTO ÚNICO E PASSADO, MAS SE RENOVA E SE AGRAVA A CADA MÊS DE INADIMPLÊNCIA, SENDO INADEQUADO O ENTENDIMENTO DE QUE A CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL DA SITUAÇÃO AFASTA A URGÊNCIA.A ANTIGUIDADE DO INADIMPLEMENTO NÃO DESCARACTERIZA A URGÊNCIA; AO CONTRÁRIO, EVIDENCIA A GRAVIDADE DO PREJUÍZO ACUMULADO. EXIGIR QUE O PROPRIETÁRIO AGUARDE O JULGAMENTO FINAL DO MÉRITO QUE PODE LEVAR ANOS ENQUANTO A AGRAVADA EXTRAI UTILIDADE ECONÔMICA PERMANENTE DO BEM ALHEIO SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO, IMPLICARIA ONERAR DESPROPORCIONALMENTE O CREDOR E PREMIAR O DEVEDOR QUE SE BENEFICIA DA MOROSIDADE PROCESSUAL.A UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE BEM ALHEIO SEM REMUNERAÇÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E JUSTIFICA O ARBITRAMENTO PROVISÓRIO DE ALUGUEL. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE QUE A PRIVAÇÃO DOS FRUTOS CIVIS PELO PROPRIETÁRIO AUTORIZA A FIXAÇÃO DE VALOR PROVISÓRIO, POR APLICAÇÃO DA MESMA LÓGICA JURÍDICA ADOTADA NOS CASOS DE USO EXCLUSIVO DE BEM EM CONDOMÍNIO: QUEM USA COM EXCLUSIVIDADE BEM QUE NÃO LHE PERTENCE DEVE REMUNERAR O TITULAR DO DIREITO.A PENDÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DO QUANTUM DEFINITIVO NÃO OBSTA A CONCESSÃO DA TUTELA. É POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE VALOR PROVISÓRIO COM BASE EM ELEMENTOS DISPONÍVEIS COMO O CONTRATO ANTERIOR CELEBRADO ENTRE AS PARTES E ESTIMATIVAS DE MERCADO, A SER PAGO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA DESTINADA À FIXAÇÃO DO VALOR DEFINITIVO.AUSÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. NÃO HÁ RISCO DE IRREVERSIBILIDADE QUE IMPEÇA A CONCESSÃO DA TUTELA, POIS, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, OS VALORES PAGOS PROVISORIAMENTE SÃO PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO, SITUAÇÃO QUE NÃO SE COMPARA AO PREJUÍZO DO PROPRIETÁRIO DE PERMANECER INDEFINIDAMENTE PRIVADO DA REMUNERAÇÃO PELO USO DE SEU PATRIMÔNIO. IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO, POR UNANIMIDADE, PARA DETERMINAR QUE A CASAL - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS INICIE O PAGAMENTO DE ALUGUEL/INDENIZAÇÃO PROVISÓRIA AO AGRAVANTE NO VALOR MENSAL DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), A SER DEPOSITADO EM CONTA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE ATÉ O 5º DIA ÚTIL DE CADA MÊS, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A 30 (TRINTA) DIAS.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA: PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO). JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJ-RS, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 53610765120238217000, 19ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI, JULGADO EM 19/04/2024 — ARBITRAMENTO PROVISÓRIO DE ALUGUEL EM CASO DE USO EXCLUSIVO DE BEM EM CONDOMÍNIO, COM RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. . - Advs: Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0803216-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Michella Monike Cavalcanti Lima da Silva - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Agravado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Agravado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Banco Bradesco Cartões S/A - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1. Limita-se a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos mensais da agravante, MICHELLA MONIKE CAVALCANTI LIMA DA

SILVA, o percentual total de descontos relativos às dívidas objeto da presente ação, SUSPENDENDO-SE QUALQUER COBRANÇA EXCEDENTE até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC ou decisão definitiva no mérito; 2. Determina-se a suspensão imediata da inscrição do nome da agravante em cadastros de restrição ao crédito (SCPC, SERASA, BACEN, entre outros) em razão das dívidas discutidas nos autos, sempre respeitado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme previsto no art. 104-A, § 1º, do CDC; 3. Ficam as partes agravadas (Caixa Econômica Federal e outros) obrigadas a abster-se de promover novas cobranças, protestos ou medidas executivas que ultrapassem o limite estabelecido no item 1, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, sem prejuízo de outras sanções legais; 4. Encaminham-se os autos ao CJUS (Centro Judiciário de Solução de Consensos) para realização da audiência de conciliação no prazo de 60 (sessenta) dias, oportunidade em que a agravante apresentará proposta de plano de pagamento nos termos do art. 104-A do CDC, com prazo máximo de 5 (cinco) anos; 5. Mantém-se a inversão do ônus da prova em favor da agravante, determinando-se às instituições financeiras demandadas que, no prazo da contestação, JUNTEM AOS AUTOS CÓPIAS INTEGRAIS DOS CONTRATOS e demonstrativos de débito que embasam as cobranças, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PELO SUPERENDIVIDAMENTO (COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA) AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE DIVERSAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.2. O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE ORIGEM QUE, AO REJEITAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTEVE A DECISÃO QUE NEGOU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELA AUTORA.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AGRAVANTE APRESENTA QUADRO DE SUPERENDIVIDAMENTO, COM PASSIVO SUPERIOR A R$ 70.000,00 E DÍVIDAS QUE COMPROMETEM 100% DE SUA RENDA LÍQUIDA MENSAL (R$ 5.886,07). REQUER, DE FORMA LIMINAR, A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS AO PATAMAR DE 30% DE SEUS RENDIMENTOS, RESGUARDANDO SEU SUSTENTO E DE SEU FILHO, ALÉM DA SUSPENSÃO DE EVENTUAL INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, ATÉ A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS (PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO) QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS EM FOLHA E CONTA BANCÁRIA A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA AGRAVANTE, PRESERVANDO O MÍNIMO EXISTENCIAL DIANTE DE UMA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, BEM COMO PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO SEU NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.III. RAZÕES DE DECIDIRO SUPERENDIVIDAMENTO É CARACTERIZADO PELA IMPOSSIBILIDADE DE O DEVEDOR PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS SEM COMPROMETER O SEU MÍNIMO EXISTENCIAL (ART. 54-A DO CDC), NÃO SE EXIGINDO PROVA CABAL DE IMEDIATO, MAS SIM A DEMONSTRAÇÃO RAZOÁVEL DO COMPROMETIMENTO FINANCEIRO, O QUE FICOU EVIDENCIADO NO CASO CONCRETO PELO CONSUMO DE 100% DA RENDA DA RECORRENTE.A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS É MEDIDA NECESSÁRIA PARA ADEQUAR O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ÀS REAIS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DA CONSUMIDORA, GARANTINDO-LHE O MÍNIMO PARA SUBSISTÊNCIA E PROTEGENDO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF).OS REQUISITOS PARA A TUTELA ANTECIPADA (ART. 300 DO CPC) ENCONTRAM-SE CONFIGURADOS: A PROBABILIDADE DO DIREITO (FUMUS BONI IURIS) REPOUSA NOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O COMPROMETIMENTO ABUSIVO DA RENDA; E O PERIGO DE DANO (PERICULUM IN MORA) DECORRE DO RISCO DE INSOLVÊNCIA DEFINITIVA E FALTA DE SUSTENTO ANTES MESMO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.AS RELAÇÕES DE CONSUMO DEVEM SER PAUTADAS PELA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422 DO CC) E PELA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (ART. 421 DO CC), AS QUAIS IMPÕEM LIMITES À ATUAÇÃO DOS CREDORES FRENTE À EXTREMA VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR, SENDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL IMPERIOSA PARA AFASTAR A ASFIXIA FINANCEIRA E EVITAR FORMALISMOS INÓCUOS NA APLICAÇÃO DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021).ATOS NORMATIVOS CITADOS:A) LIMITAR A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS DA AGRAVANTE O PERCENTUAL TOTAL DE DESCONTOS RELATIVOS ÀS DÍVIDAS DEBATIDAS, SUSPENDENDO A COBRANÇA EXCEDENTE; B) DETERMINAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC, SERASA, BACEN) PELO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS; C) PROIBIR AS PARTES AGRAVADAS DE PROMOVER NOVAS COBRANÇAS OU MEDIDAS EXECUTIVAS ACIMA DO LIMITE FIXADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00; D) DETERMINAR O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO CJUS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PRAZO DE 60 DIAS (ART. 104-A DO CDC); E E) MANTER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA.JURISPRUDÊNCIA CITADA:ARTS. 54-A E 104-A, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 14.181/2021); ART. 6º, § 5º E § 5º-A, DA LEI Nº 10.820/03; ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTS. 300 E 1.019, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. _ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ, 1ª TURMA, AGRG NO ARESP 45082/AP E STJ TEMA 1.085); TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (PROCESSOS Nº 0807836-23.2024.8.02.0000, Nº 0803957-76.2022.8.02.0000 E Nº 0807675-13.2024.8.02.0000). . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG) - 319

Nº 0803282-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA CRISTINA QUIRINO DOS SANTOS - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1.061 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA POR MARIA CRISTINA QUIRINO DOS SANTOS EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUAL A AUTORA ALEGA NÃO TER FIRMADO O CONTRATO BANCÁRIO DE Nº 00000000145360841, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA E INVALIDADE DO REFERIDO NEGÓCIO JURÍDICO.FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, ALÉM DE CONCEDER À PARTE AUTORA OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ATRIBUINDO AO BANCO O ENCARGO DE PROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO.A AGRAVADA AFIRMA NÃO TER CELEBRADO O CONTRATO Nº 00000000145360841 COM O BANCO DO BRASIL, IMPUGNANDO DIRETA E ESPECIFICAMENTE A AUTENTICIDADE E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. O PEDIDO PRINCIPAL CONSISTE EM ATRIBUIR AO BANCO O ÔNUS DE APRESENTAR E COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO CONTRATO QUE TERIA ORIGINADO A RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOTADAMENTE O RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL

REPARAÇÃO E A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; E (II) SABER SE É CORRETA A ATRIBUIÇÃO AO BANCO DO ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE E VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELA PARTE AUTORA, SEJA COM FUNDAMENTO NA INVERSÃO CONSUMERISTA DO ART. 6º, VIII, DO CDC, SEJA COM BASE NA REGRA DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1.061 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICABILIDADE DO TEMA 1.061 DO STJ COMO FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE: A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1.846.649 SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIRMOU TESE VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE, QUANDO O CONSUMIDOR IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AO PROCESSO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CABE A ESTA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 429, II, DO CPC. ESSE FUNDAMENTO É AUTÔNOMO E INDEPENDE DO RECONHECIMENTO DA INVERSÃO CONSUMERISTA PREVISTA NO CDC.ENCARGO PROBATÓRIO RECAINDO SOBRE QUEM DETÉM O DOCUMENTO: O ART. 429, II, DO CPC ATRIBUI O ÔNUS DA PROVA DE AUTENTICIDADE DOCUMENTAL À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO, QUANDO ESTE É IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA. NO CASO CONCRETO, O BANCO DO BRASIL, NA CONDIÇÃO DE DETENTOR DO INSTRUMENTO E DOS REGISTROS DA OPERAÇÃO, ESTÁ EM MELHORES CONDIÇÕES DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, SEJA PELA EXIBIÇÃO DO ORIGINAL, SEJA PELA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA.INOCORRÊNCIA DE PROVA DIABÓLICA: A EXIGÊNCIA DE QUE O BANCO COMPROVE A VALIDADE E AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO QUE ELE PRÓPRIO EVENTUALMENTE APRESENTARÁ AO PROCESSO NÃO CONFIGURA ENCARGO IMPOSSÍVEL OU EXCESSIVAMENTE DIFÍCIL, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 373, §2º, DO CPC. AO CONTRÁRIO, TRATA-SE DE PROVA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEM PLENAS CONDIÇÕES DE PRODUZIR.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO: NÃO ESTÃO PRESENTES, DE FORMA CUMULATIVA, OS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PARA SUSPENSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A PROBABILIDADE DE REFORMA É INEXISTENTE, POIS, INDEPENDENTEMENTE DA DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO CDC, O RESULTADO DA DECISÃO SERIA MANTIDO POR FORÇA DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1.061 DO STJ. O ARGUMENTO DE QUE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO PODERIA INFLUENCIAR O RESULTADO DA DEMANDA NÃO SATISFAZ O REQUISITO DO PERICULUM IN MORA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DETERMINOU A ATRIBUIÇÃO AO BANCO DO BRASIL S.A. DO ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE E VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELA PARTE AGRAVADA.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990 (CDC); ARTS. 373, §2º, 429, II, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.105/2015 (CPC).JURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, RESP 1.846.649, SEGUNDA SEÇÃO, TEMA 1.061 (RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS) TESE VINCULANTE SOBRE O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0803313-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Deraldo Correia dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III do NCPC, em face da perda de objeto ocasionada pela prolação da sentença pelo Juízo a quo, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE PRÓTESE PELO ESTADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. JULGAMENTO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR DERALDO CORREIA DOS SANTOS EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE PRÓTESE TECNOLÓGICA NÃO DISPONIBILIZADA PELO SUS.2. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA DEMONSTRADA E DE QUE A PRÓTESE REQUERIDA NÃO ESTÁ INSERIDA NO SUS.3. O AGRAVANTE, USUÁRIO DE PRÓTESE DESGASTADA PELO TEMPO DE USO, RELATOU ENFRENTAR DESCONFORTO INTENSO, LESÕES E RESTRIÇÕES DE MOBILIDADE, SUSTENTANDO A EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE JUSTIFICA O PEDIDO E A IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL PELO ESTADO, PUGNANDO PELO FORNECIMENTO IMEDIATO DO EQUIPAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA DEVE SER CONHECIDO E JULGADO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NO CURSO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIRVERIFICOU-SE, MEDIANTE CONSULTA AO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA (SAJ), QUE O JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS NO CURSO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PORQUANTO CESSA O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE QUE SUSTENTA O INTERESSE RECURSAL.A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CONFIGURA CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, IMPEDINDO O CONHECIMENTO DO RECURSO, QUE DEVE SER JULGADO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, À UNANIMIDADE, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILJURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ - AGINT NO RESP 1574170/SCTJ/AL - AI: 0807582-89.2020.8.02.0000TJ/AL - AI: 9000111-33.2019.8.02.0000TJ/AL - AI: 0810127-35.2020.8.02.0000 . - Advs: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803697-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: JULIA BARROS PALACIOS TORRES (Representado(a) por sua Mãe) Louise Maria Barros Barbosa - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, AJUIZADA POR JULIA BARROS PALACIOS TORRES, MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REPRESENTADA POR SUA MÃE, EM FACE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, OBJETIVANDO O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES OU PRAZO.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO O CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO, INCLUINDO FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, ANALISTA DE COMPORTAMENTO (MÉTODO ABA), PSICOLOGIA, EDUCADOR FÍSICO E PSICOPEDAGOGIA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00, LIMITADA A R$ 15.000,00.A MENOR

FOI DIAGNOSTICADA COM TEA E O MÉDICO ASSISTENTE PRESCREVEU TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO, COM DIVERSAS ESPECIALIDADES TERAPÊUTICAS, VISANDO APROVEITAR A NEUROPLASTICIDADE INFANTIL PARA MELHOR EVOLUÇÃO CLÍNICA. A OPERADORA RESISTIU AO CUSTEIO, ALEGANDO EXCESSO DE HORAS PRESCRITAS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA DETERMINADAS TERAPIAS FORA DO AMBIENTE CLÍNICO E VINCULAÇÃO AO ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE RECUSAR OU LIMITAR A COBERTURA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE PARA PACIENTE COM TEA, SOB O ARGUMENTO DE EXCESSO DE HORAS, AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU RESTRIÇÃO AO ROL DA ANS; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIRPRIMAZIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. A ESCOLHA DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO É PRERROGATIVA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE ACOMPANHA O PACIENTE, NÃO CABENDO À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUESTIONAR A TÉCNICA OU A CARGA HORÁRIA INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, SOB PENA DE INGERÊNCIA INDEVIDA NA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE E ESVAZIAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA. CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ, É ABUSIVA A RECUSA DE COBERTURA POR PARTE DO PLANO DE SAÚDE QUANDO O TRATAMENTO PRESCRITO É INDICADO POR PROFISSIONAL HABILITADO E REVELA-SE NECESSÁRIO AO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DO PACIENTE, NÃO PODENDO PREVALECER CLÁUSULAS RESTRITIVAS EM DETRIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE.PROTEÇÃO LEGAL ESPECÍFICA ÀS PESSOAS COM TEA. A LEI Nº 12.764/2012 (LEI BERENICE PIANA) GARANTE ATENÇÃO INTEGRAL ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUINDO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL. A LEI Nº 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO) REFORÇA O DIREITO À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE EM TODOS OS NÍVEIS DE COMPLEXIDADE, COM INTERVENÇÃO PRECOCE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR.EFICÁCIA RECONHECIDA DO MÉTODO ABA. O MÉTODO ABA É RECOMENDADO PELO SUS POR MEIO DA PORTARIA Nº 324/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE APROVOU O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS PARA O TRATAMENTO DO TEA, RECONHECENDO SUA EFICÁCIA CIENTÍFICA.PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. A PROBABILIDADE DO DIREITO ESTÁ SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA PELA PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. O PERIGO DE DANO É EVIDENTE, POIS A NEUROPLASTICIDADE INFANTIL É TEMPO-DEPENDENTE, E A DEMORA OU INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PODE CAUSAR PREJUÍZOS IRREPARÁVEIS AO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR E SOCIAL DA MENOR.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015ARTS. 297, 300 E 537 DO CPC/2015ART. 1.019, INCISOS I E II, DO CPC/2015LEI Nº 9.656/1998LEI Nº 12.764/2012 (LEI BERENICE PIANA)LEI Nº 13.146/2015 (LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA)ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERALPORTARIA Nº 324/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDEJURISPRUDÊNCIA CITADA:STJ, AGINT NA PET 11.552/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 04/10/2016STJ, AGINT NO ARESP 1181628/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 06/03/2018TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701048-16.2021.8.02.0056, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07/12/2023TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806242-42.2022.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/12/2022TRF-4, RECURSO CÍVEL Nº 5002903-44.2019.4.04.7004, REL. MARCELO MALUCELLI, 1ª TURMA RECURSAL/PR, J. 25/03/2021SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJALTEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF . - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - 319

Nº 0803776-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Hélvia Madeiro Fontes Galvão - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do Relator. - DIREITO COOPERATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM COOPERATIVA MÉDICA. SUPRESSÃO IRREGULAR DA FASE DE SINDICÂNCIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA POR MÉDICA COOPERADA EM FACE DA UNIMED MACEIÓ, QUESTIONANDO A REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD) Nº 03/2025 INSTAURADO CONTRA ELA.FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA UNIMED MACEIÓ CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PAD ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, FIXANDO MULTA DIÁRIA DE R$ 2.000,00 EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R$ 50.000,00.A AGRAVADA, MÉDICA COOPERADA, INSURGIU-SE CONTRA A INSTAURAÇÃO DO PAD SEM A OBSERVÂNCIA DA FASE PRÉVIA DE SINDICÂNCIA, PREVISTA NO REGIMENTO INTERNO DA COOPERATIVA COMO ETAPA OBRIGATÓRIA, ALEGANDO QUE A DISPENSA DESSA FASE, SEM DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS EXCEPCIONAIS EXIGIDOS, VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. A AGRAVANTE, POR SUA VEZ, SUSTENTOU QUE CUMPRIU AS NORMAS INTERNAS, QUE A DISPENSA DA SINDICÂNCIA TEM PREVISÃO REGIMENTAL, E QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL VEDA A INTERFERÊNCIA ESTATAL NO FUNCIONAMENTO DE COOPERATIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SUPRESSÃO DA FASE DE SINDICÂNCIA, PREVISTA COMO REGRA NO REGIMENTO INTERNO DA UNIMED MACEIÓ, CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, JUSTIFICANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA COOPERATIVA; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO APTOS A SUSTENTAR A SUSPENSÃO DO PAD ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA LIDE.III. RAZÕES DE DECIDIRCOMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARA CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ASSOCIATIVOS. EMBORA AS COOPERATIVAS GOZEM DE AUTONOMIA E O ORDENAMENTO JURÍDICO CONSAGRE O PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO ESTATAL MÍNIMA, O PODER JUDICIÁRIO DETÉM COMPETÊNCIA PARA EXERCER O CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E ASSOCIATIVOS, ASSEGURANDO A OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, INCLUSIVE NA ESFERA PRIVADA, POR FORÇA DA EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.IRREGULARIDADE NA SUPRESSÃO DA SINDICÂNCIA. A FASE DE SINDICÂNCIA É PREVISTA COMO REGRA NO REGIMENTO INTERNO DA UNIMED MACEIÓ (ARTS. 154 E 162), SENDO SUA DISPENSA MEDIDA EXCEPCIONAL CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DE REINCIDÊNCIA OU À EXISTÊNCIA DE PROVA MANIFESTA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO (ART. 170). NO CASO, NÃO HÁ REGISTRO DE PENALIDADES ANTERIORES APLICADAS À AGRAVADA QUE AUTORIZEM A DISPENSA POR REINCIDÊNCIA, E A ACUSAÇÃO ENVOLVE DIVERGÊNCIAS TÉCNICAS SOBRE PRESCRIÇÕES MÉDICAS E AUTONOMIA PROFISSIONAL, O QUE TORNA A PROVA CONTROVERTIDA E NÃO MANIFESTA, TORNANDO A SINDICÂNCIA INDISPENSÁVEL PARA O ESCLARECIMENTO DOS FATOS. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO PELA AMPLIAÇÃO DO OBJETO ACUSATÓRIO. HÁ INDÍCIOS DE QUE A AGRAVANTE AMPLIOU

O OBJETO DA ACUSAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA PELA INVESTIGADA, O QUE VIOLA O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, UMA VEZ QUE NÃO SE ADMITE QUE A DEFESA SEJA EXERCIDA SOBRE ACUSAÇÃO CUJO CONTEÚDO SE MODIFICA NO CURSO DO PROCEDIMENTO.PRESENÇA DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. A CONTINUIDADE DE UM PAD COM VÍCIOS FORMAIS EXPÕE A MÉDICA COOPERADA AO RISCO CONCRETO DE SANÇÕES GRAVES, COMO SUSPENSÃO OU EXCLUSÃO DOS QUADROS DA COOPERATIVA, COM IMPACTO DIRETO SOBRE SUA SUBSISTÊNCIA E REPUTAÇÃO PROFISSIONAL. EM SENTIDO OPOSTO, A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO PROCEDIMENTO NÃO IMPÕE DANO IRREVERSÍVEL À COOPERATIVA, QUE PODERÁ RETOMÁ-LO APÓS O SANEAMENTO DOS VÍCIOS OU O JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL.MANUTENÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR. DIANTE DA AUSÊNCIA DE FATO OU ARGUMENTO NOVO CAPAZ DE INFIRMAR O RACIOCÍNIO DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO RELATOR, OS SEUS FUNDAMENTOS FORAM INTEGRALMENTE MANTIDOS E ADOTADOS COMO RAZÃO DE DECIDIR O MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVOO RECURSO FOI CONHECIDO E, NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER O PAD Nº 03/2025 ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.ATOS NORMATIVOS CITADOS:ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (TUTELA DE URGÊNCIA)ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSOS)ART. 1.019, I E II, DO CPC (AGRAVO DE INSTRUMENTO)ARTS. 154, 162 E 170 DO REGIMENTO INTERNO DA UNIMED MACEIÓ (FASES DO PAD E DISPENSA DA SINDICÂNCIA)CONSTITUIÇÃO FEDERAL (PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E VEDAÇÃO DE INTERFERÊNCIA ESTATAL EM COOPERATIVAS) . - Advs: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Francisco Vasco Tenório (OAB: 8170/AL) - 319

Nº 0812145-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edmo Vieira Oliveira e outro - Agravado: Blumare Veicolo Ltda - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, face à perda de objeto ocasionada pela prolação de sentença pelo Magistrado a quo. Presente na sessão o advogado do agravante , Dr. João Vitor Oliveira Baiense de Mello(- EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA AJUIZADO EM DESFAVOR DE BLUMARE VEICOLO LTDA., NO QUAL O JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 2. O RECURSO: CONTRA ESSA DECISÃO, FOI INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR EDMO VIEIRA OLIVEIRA, OBJETIVANDO A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA QUE FOSSE DEFERIDO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EXECUTADO.3. SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O AGRAVANTE SUSTENTOU A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA PLEITEADA. A AGRAVADA APRESENTOU CONTRARRAZÕES REQUERENDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO. NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO, SOBREVEIO SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO(I) SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTÉM UTILIDADE E INTERESSE RECURSAL APÓS A SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIRVERIFICOU-SE, EM CONSULTA AOS AUTOS ORIGINÁRIOS, A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETOU A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA AFASTA O BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE DO RECURSO, CONFIGURANDO CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.O ENTENDIMENTO ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL A PROLAÇÃO DE SENTENÇA PREJUDICA O EXAME DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS TAMBÉM CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INVIABILIZANDO SEU CONHECIMENTO.APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL.VI. DISPOSITIVORECURSO NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO OCASIONADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NA PET NO RESP N. 1.957.553/SC, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 28/11/2022; TJAL, AI N. 0808985-25.2022.8.02.0000; TJAL, AI N. 0803968-13.2019.8.02.0000; TJAL, AGRG NO AI N. 0801633-60.2015.8.02.0000/50000; TJAL, AI N. 0804732-38.2015.8.02.0000. . - Advs: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - 319

Nº 0814033-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alphaville Maceió Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Agravada: Maria Aurea de Freitas Maranhao Cordeiro - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a decisão agravada, determinando ao Juízo a quo que proceda à produção das provas periciais geológica e econômico-contábil requeridas pela parte ré, com observância das formalidades previstas nos arts. 465 a 480 do Código de Processo Civil, incumbindo à requerente o adiantamento dos respectivos honorários periciais na forma do art. 95 do CPC. Fica PREJUDICADO o julgamento do Agravo Interno n. 0814033-57.2025.8.02.0000/50000. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PARCERIA IMOBILIÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL GEOLÓGICA E ECONÔMICO-CONTÁBIL. CABIMENTO DO RECURSO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO DE ORIGEM ENVOLVENDO CONTRATO DE PERMUTA IMOBILIÁRIA, EM QUE A PARTE AUTORA PLEITEIA, ENTRE OUTROS PEDIDOS, A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DÉBITO DE IPTU NO MONTANTE DE R$ 1.527.432,16, ENQUANTO A RÉ SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE HIPÓTESE RESOLUTIVA CONTRATUAL FUNDADA NA INVIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DO EMPREENDIMENTO.O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ALPHAVILLE MACEIÓ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GEOLÓGICA E ECONÔMICO-CONTÁBIL REQUERIDA PELA RÉ, DETERMINANDO A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: A AGRAVANTE É EMPRESA DO SETOR IMOBILIÁRIO QUE CELEBROU COM A AUTORA INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PERMUTA EM 19.10.2021, PREVENDO CONDIÇÕES PRECEDENTES À SUA EFETIVAÇÃO, ENTRE ELAS A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA TÉCNICA SOBRE O IMÓVEL. SUSTENTA QUE CONDIÇÕES ADVERSAS DO SOLO TORNARAM O EMPREENDIMENTO TÉCNICA E ECONOMICAMENTE INVIÁVEL, CONFIGURANDO HIPÓTESE RESOLUTIVA CONTRATUAL, E QUE A PRODUÇÃO DAS PROVAS PERICIAIS É IMPRESCINDÍVEL PARA DEMONSTRAR ESSE FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA.(I) SABER SE É CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, À LUZ DA

TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E DO TEMA 988/STJ; E (II) SABER SE O INDEFERIMENTO DAS PROVAS PERICIAIS GEOLÓGICA E ECONÔMICO-CONTÁBIL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, COM VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AOS ARTS. 369 E 464 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIRO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, EMBORA TAXATIVO, ADMITE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PELA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA, CONSAGRADA PELO STJ NO TEMA 988 (RESP 1.696.396/MT E 1.704.520/MT), QUE AUTORIZA O MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A APRECIAÇÃO DA QUESTÃO SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO SE REVELAR PROCESSUALMENTE INÚTIL OU DESPROPORCIONAL. NO CASO, O RISCO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO, CONFIGURA A URGÊNCIA QUALIFICADA EXIGIDA PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. ESSA PRERROGATIVA, TODAVIA, NÃO É IRRESTRITA: O INDEFERIMENTO DE PROVA PERTINENTE E RELEVANTE AO OBJETO LITIGIOSO, QUANDO OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS SÃO INSUFICIENTES PARA ELUCIDAR AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS, VULNERA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CONSTITUINDO NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A PREMISSA ADOTADA PELO JUÍZO A QUO — DE QUE A AGRAVANTE, COMO EMPRESA EXPERIENTE NO SETOR IMOBILIÁRIO, JÁ CONHECIA AS CONDIÇÕES GEOLÓGICAS DO TERRENO AO TEMPO DA CONTRATAÇÃO — NÃO RESISTE À ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS. A CLÁUSULA 2.1, “II”, DO INSTRUMENTO DE PERMUTA PREVIU EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIA TÉCNICA E URBANÍSTICA COMO CONDIÇÃO PRECEDENTE À EFETIVAÇÃO DO NEGÓCIO, O QUE EVIDENCIA QUE AS CONDIÇÕES DO SOLO NÃO ERAM PLENAMENTE CONHECIDAS NA DATA DA CONTRATAÇÃO EM GRAU SUFICIENTE PARA DISPENSAR EXAME PERICIAL POSTERIOR. O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL GEOLÓGICA PRIVOU A AGRAVANTE DA POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA, CONSISTENTE NA INVIABILIDADE TÉCNICA DO EMPREENDIMENTO COMO HIPÓTESE RESOLUTIVA CONTRATUAL — QUESTÃO QUE, PELA SUA NATUREZA, EXIGE CONHECIMENTO ESPECIALIZADO NOS TERMOS DO ART. 464, CAPUT, DO CPC, NÃO PODENDO SER SUPRIDA POR SIMPLES ANÁLISE DOCUMENTAL. A PROVA PERICIAL ECONÔMICO-CONTÁBIL TAMBÉM SE REVELA NECESSÁRIA PARA APURAR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO DE IPTU ENTRE AS PARTES, À LUZ DA CLÁUSULA 4.1, “I”, DO INSTRUMENTO DE PERMUTA, QUE ATRIBUIU À PROPRIETÁRIA OS IMPOSTOS GERADOS A PARTIR DE 2022. A IDENTIFICAÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES E POSTERIORES A ESSA DATA, BEM COMO EVENTUAL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, RECLAMA ANÁLISE TÉCNICA QUE ESCAPA AO SABER JURÍDICO DO JULGADOR. O RECONHECIMENTO DO CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO IMPLICA JUÍZO ANTECIPADO SOBRE O MÉRITO, RESERVANDO-SE AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, APÓS A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, A APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES RELATIVAS À LICITUDE DA RESCISÃO, À CONFIGURAÇÃO DAS CONDIÇÕES RESOLUTIVAS E À RESPONSABILIDADE CIVIL DA AGRAVANTE.VI. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA, DETERMINANDO AO JUÍZO A QUO A PRODUÇÃO DAS PROVAS PERICIAIS GEOLÓGICA E ECONÔMICO-CONTÁBIL REQUERIDAS PELA PARTE RÉ, COM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DOS ARTS. 465 A 480 DO CPC E ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA REQUERENTE NA FORMA DO ART. 95 DO CPC. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO N. 0814033-57.2025.8.02.0000/50000_____DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, LV; CPC/2015, ARTS. 95, 369, 370 E PARÁGRAFO ÚNICO, 464, 465 A 480 E 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.696.396/MT E RESP 1.704.520/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 19.12.2018 (TEMA 988); TJ-AL, AI Nº 0804396-24.2025.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.08.2025. . - Advs: Laís Andrade Lopes (OAB: 421369/SP) - Luis Antonio da Gama e Silva Neto (OAB: 216068/SP) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - 319

Nº 0814282-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: Edinor Junior Soares Gomes - Agravado: Leandro Santos Oliveira - Des. Klever Rêgo Loureiro - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão interlocutória de fls. 135/136 da origem, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência/evidência formulado em reconvenção. Fica PREJUDICADO o julgamento do Agravo Interno n. 0814282-08.2025.8.02.0000/50000 interposto contra a decisão monocrática do Relator, nos termos da fundamentação supra. - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RECONVENÇÃO. PEDIDO DE ENTREGA DE ACESSÓRIOS DE MOTOCICLETA (CHAVE ORIGINAL, MANUAL E CARNÊ). CONTRATO VERBAL DE CESSÃO DE DIREITOS. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. CONTROVÉRSIA FÁTICA QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DA MORA E À LEGITIMIDADE DA RETOMADA DO BEM. PERIGO DE DANO NÃO CONFIGURADO NO MOMENTO PROCESSUAL ATUAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 311 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAMEAÇÃO DE ORIGEM: AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR LEANDRO SANTOS DE OLIVEIRA EM FACE DE EDINOR JUNIOR SOARES GOMES, POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE CONTRATO VERBAL DE CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS A MOTOCICLETA, EM CUJO ÂMBITO O RÉU TERIA RETOMADO ABRUPTAMENTE O VEÍCULO.O RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RÉU-RECONVINTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA FORMULADA EM RECONVENÇÃO, SOB OS FUNDAMENTOS DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA E ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DO MÉRITO.SUMÁRIA DESCRIÇÃO DO CASO: O RECONVINTE É O CONTRATANTE DO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DA MOTOCICLETA E, APÓS RETOMAR A POSSE DIRETA DO BEM EM RAZÃO DE SUPOSTO INADIMPLEMENTO, PLEITEIA A ENTREGA IMEDIATA DA CHAVE ORIGINAL, DO MANUAL E DO CARNÊ DO VEÍCULO, RETIDOS PELO AGRAVADO, ALEGANDO MORA CONFESSADA, ILICITUDE DA RETENÇÃO DE ACESSÓRIOS POR QUEM NÃO DETÉM A POSSE DO BEM PRINCIPAL E RISCO À COBERTURA SECURITÁRIA.(I) SABER SE A TITULARIDADE DO FINANCIAMENTO, A ALEGADA MORA CONFESSADA E A RETENÇÃO DE BENS ACESSÓRIOS POR QUEM NÃO POSTULA A POSSE DO BEM PRINCIPAL CONFIGURAM PROBABILIDADE DO DIREITO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA; (II) SABER SE A MEDIDA SATISFAZ O REQUISITO DA REVERSIBILIDADE EXIGIDO PELO ART. 300, § 3º, DO CPC; E (III) SABER SE A CONDUTA DO AGRAVADO CARACTERIZA ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU SE HÁ PROVA DOCUMENTAL INEQUÍVOCA APTA A ENSEJAR A TUTELA DE EVIDÊNCIA NAS HIPÓTESES DO ART. 311, I E IV, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIREMBORA O AGRAVANTE FIGURE COMO ÚNICO CONTRATANTE DO FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, TAL CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, NÃO ENCERRA OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES ORIUNDOS DO PACTO VERBAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES. A NARRATIVA DO AGRAVADO NA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONFIGURA CONFISSÃO PURA DO INADIMPLEMENTO, MAS RELATO FÁTICO CONTROVERSO ACERCA DE SUPOSTA PRORROGAÇÃO CONSENSUAL DO PRAZO DE PAGAMENTO, O QUE AFASTA A ALEGADA INCONTROVERSA MORA. A CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO E A LEGITIMIDADE DA RETOMADA DO BEM DEPENDEM DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EMBORA O PRINCÍPIO DA GRAVITAÇÃO JURÍDICA (ART. 92 DO CC) E A VEDAÇÃO AO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (ART. 187 DO CC) OFEREÇAM FUNDAMENTO JURÍDICO RELEVANTE EM ABSTRATO, A PRETENSA ILICITUDE DA RETENÇÃO DA CHAVE, DO MANUAL E DO CARNÊ PRESSUPÕE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS

NEGOCIAIS SUBJACENTES. A DECLARAÇÃO DO AGRAVADO DE QUE NÃO PRETENDE A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO NÃO IMPLICA RENÚNCIA AUTOMÁTICA A DIREITOS SOBRE OS ACESSÓRIOS, QUE PODEM GUARDAR RELEVÂNCIA PROBATÓRIA OU AUTÔNOMA NA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. A ENTREGA IMEDIATA DOS ACESSÓRIOS ANTES DO JULGAMENTO DE MÉRITO ANTECIPARIA PARTE DO OBJETO DA RECONVENÇÃO EM SEDE PRECÁRIA. A REVERSIBILIDADE NÃO É ABSOLUTA, POIS A RESTITUIÇÃO POSTERIOR DOS DOCUMENTOS PODE NÃO RESTAURAR INTEGRALMENTE O STATUS QUO ANTE DIANTE DO RISCO DE EXTRAVIO, DETERIORAÇÃO OU USO INDEVIDO, EM VIOLAÇÃO AO ART. 300, § 3º, DO CPC. A RESISTÊNCIA PROCESSUAL DO AGRAVADO, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA RETOMADA DO BEM E NA EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL DE PRORROGAÇÃO, NÃO CARACTERIZA, DE PLANO, ABUSO DO DIREITO DE DEFESA OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. TAMPOUCO EXISTE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE E INCONTROVERSA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO À ENTREGA IMEDIATA DOS ACESSÓRIOS, DADO QUE A CONTROVÉRSIA CENTRAL REPOUSA NOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO VERBAL, CUJA DEFINIÇÃO DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO SE CONFIGURAM, PORTANTO, AS HIPÓTESES DO ART. 311, I E IV, DO CPC.VI. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA FORMULADO EM RECONVENÇÃO. PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO._____DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS:ART. 92 DO CÓDIGO CIVILART. 187 DO CÓDIGO CIVIL ART. 300, § 3º, DO CPC ART. 311, I E IV, DO CPC ART. 374, II E III, DO CPC . - Advs: Diogo do Nascimento Santos Cenéia (OAB: 23066/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000212-61.1998.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - Embargado: Ivanita Albuquerque de Miranda - Embargada: Esther Cezar de Moura Castro - Embargado: Maria José Paes da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Cláudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) - 319

Nº 0000498-85.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Andreia da Silva Santos - Embargado: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Henrique de Souza Rodrigues (OAB: 325699/SP) - Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - 319

Nº 0011835-78.2005.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cléber Malta Xavier - Embargado: Master Factoring Fomento Mercantil Ltda - Embargado: M M Madeira Comércio e Representação - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - José Maria Bispo da Silva (OAB: 2102/AL) - Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - José Joel Marques do Nascimento (OAB: 3052/AL) - 319

Nº 0038567-86.2011.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joelma de Sousa Pereira - ME - Embargado: Bradesco Leasing S.A. Arrendamento Mercantl - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Raisa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0096181-54.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Angela Alves Baixas - Apelante: ANA PAULA COSTA - Apelante: EDUARDO LUIS COSTA - Apelante: MARIA CRISTINA COSTA - Apelante: Walkíria de Almeida Galvão - Apelado: José Cleiton de Albuquerque Sampaio - Apelada: Exata Engenharia Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por Walkíria de Almeida Galvão, em face de José Claiton de Albuquerque Sampaio, contra a sentença de fls. 207/214 proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Revisão de Contrato Cumulada com Repetição de Indébito e Antecipação Parcial de Tutela (proc. nº 0096181-54.2008.8.02.0001), reunida em apenso à Ação de Resolução Contratual Cumulada com Reintegração de Posse (proc. nº 0004865-23.2009.8.02.0001). Pois bem. No caso dos autos, antes de se adentrar no mérito, necessária se faz a análise, a princípio, da distribuição por dependência do presente recurso em face do julgamento do processo conexo nº 0004865-23.2009.8.02.0001, que já se encontra distribuído perante a 2ª Câmara Cível deste Tribunal, sob a relatoria do Eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes. Conforme se verifica nos autos, os processos nºs 0096181-54.2008.8.02.0001 e 0004865-23.2009.8.02.0001 foram formalmente reunidos em apenso pelo juízo de primeiro grau, em razão da inequívoca conexão entre ambos, tendo inclusive sido decididos por sentença unificada proferida em 14/12/2023. Ao serem remetidos ao segundo grau, contudo, cada processo foi encaminhado a relatores distintos, situação que, inclusive, ensejou o sobrestamento do feito conexo pelo próprio Relator Desembargador Otávio Leão Praxedes, à espera da remessa do presente processo ao Tribunal. Ocorre que o processo nº 0004865-23.2009.8.02.0001 foi o primeiro a ser distribuído ao 2º grau, constituindo-se, portanto, no feito prevento, que deve atrair a distribuição do presente processo apenso, nos termos do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. No mesmo sentido dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Considerando que o processo nº 0004865-23.2009.8.02.0001 foi o primeiro a ser distribuído ao Tribunal de

Justiça de Alagoas, e que o presente feito (proc. nº 0096181-54.2008.8.02.0001) trata de processos conexos julgados conjuntamente na origem, fica prevento, conforme regramento acima citado, o relator do primeiro recurso protocolado no Tribunal, no caso, o Eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes, integrante da 2ª Câmara Cível. Diante do exposto, determino que sejam os autos remetidos à Diretora Adjunta de Assuntos Judiciários DAAJUC para promover a REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO da presente Apelação Cível ao Desembargador Otávio Leão Praxedes, integrante da 2ª Câmara Cível, com supedâneo no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil e no caput do artigo 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Múcio de Moraes Arruda (OAB: 4446/AL) - Luciana Moreira Guedes (OAB: 6240/AL) - Ruyter de Miranda Barcelos (OAB: 11063/AL) - Hermengardo Nascimento Júnior (OAB: 6709/AL) - Mariana Correia Montenegro Pontes (OAB: 16109/AL) - 319

Nº 0500054-67.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse - Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500074-58.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500161-14.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - São Miguel dos Campos - Suscitante: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos - Suscitado: Juízo da Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia/AL. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500184-57.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Girau do Ponciano - Suscitante: Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500190-64.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 30ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500442-04.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Vara de Coruripe - Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500707-06.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500752-73.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500904-58.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500935-78.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0500951-32.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0501042-25.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse - Suscitado: Juízo da 11ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - 319

Nº 0700088-65.2025.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Nazide Maria dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700088-65.2025.8.02.0203/50001 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargada: Nazide Maria dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700104-22.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Vania Maria de Lima Moura - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700184-10.2022.8.02.0034/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santa Luzia do Norte - Embargante: Shopping Pátio Maceió - Embargada: Eleonora de Oliveira Silva - Embargado: Marisa Lojas S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) - Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP) - Marina Souza Rocha (OAB: 14596/AL) - Ellen Alexandra Oliveira Silva (OAB: 491687/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN) - Rodrigo Jose Lins de Lavor (OAB: 31475/PE) - 319

Nº 0700291-64.2021.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Pedro Joventino dos Santos - Embargado: Município de Coruripe - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Herval Menezes de Oliveira Neto (OAB: 15234/AL) - Alberto Maya de Omena Calheiros (OAB: 5124/AL) - Pedro Henrique Silva (OAB: 15349/AL) - Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL) - 319

Nº 0700298-02.2024.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Alysson Francisco dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0700355-06.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Erivaldo Rodrigues de Oliveira - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343/AL) - Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700364-49.2023.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Equatorial S/A - Embargada: Maria Roziane de Sales - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700449-16.2021.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Irene Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700456-18.2024.8.02.0039/50000 - Embargos de Declaração Cível - Traipu - Embargante: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Embargado: Marcos Antônio dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Gustavo Antônio Feres Paixão (OAB: 16654A/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0700474-29.2024.8.02.0010/50000 - Agravo Interno Cível - Colonia de Leopoldina - Agravante: Fernando Marques Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - 319

Nº 0700513-68.2018.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: José Artur dos Santos - Embargado: Banco Itaú Bmg S/A - Embargado: Banco Pan S/A - Embargado: Banco Cifra S/A - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - 319

Nº 0700524-33.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Helena Tomaz da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700525-31.2021.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Erivaldo de Barros Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Júlia Sarah Fernandes e Souza (OAB: 18791/AL) - Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL) - 319

Nº 0700651-48.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Vania Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Giory Magno Cavalcante Ferro (OAB: 11519/AL) - Jany Karla de Lima Melo Brito (OAB: 10500/AL) - José Sérgio da Silva (OAB: 12033/AL) - 319

Nº 0700700-03.2021.8.02.0022/50001 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Edileuza Ernestina da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Raquel Santos de Lima Pugliesi (OAB: 53768/BA) - Bianca Caroline Freire da Silva (OAB: 44541/BA) - 319

Nº 0700709-43.2019.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Auto Posto Pioneiro Ltda. - Embargada: Regina Maria Silva Lins - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Valmir Martins Neto (OAB: 25948/PE) - Valmir Martins Neto (OAB: 25948D/PE) - Roberto Dutra de Amorim Júnior (OAB: 29612/PE) - 319

Nº 0700726-18.2024.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Ronaldo Valentim da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Allyson Sousa de Farias

(OAB: 8763/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Frederico Alvim Bites Castro (OAB: 88562/MG) - 319

Nº 0700787-07.2024.8.02.0069/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Município de Paulo Jacinto - Embargada: Valtiana Cabral de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL) - Fabricio Berto Faustino (OAB: 21073/AL) - 319

Nº 0700833-21.2025.8.02.0017 - Conflito de competência cível - São Miguel dos Campos - Autor: Gabriel Praxedes Nobre - Réu: João Matias da Silva Neto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N._____ /2026. Em vista da instauração do presente conflito negativo de competência, oficie-se ao Juízo Suscitado para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil. Publique-se, oficie-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Alexandre Kleuber da Paz Lira (OAB: 15746/AL) - 319

Nº 0700854-79.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Pedro Ferreira de Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700949-30.2022.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Antônio Correia da Silva Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

Nº 0701011-62.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Eufrásio João da Silva - Embargado: Itau Unibanco S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701104-20.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mvx Comércio Eletrônico S.a. - Embargado: Superintendente Especial da Receita Estadual - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Michele Viegas Machado (OAB: 308799/SP) - Marcelo Musial (OAB: 121492/RJ) - Valéria Diniz Alves (OAB: 222415/RJ) - FELIPE MESQUITA VIEIRA (OAB: 141257/RJ) - Felipe Mesquita Vieira (OAB: 124888/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - 319

Nº 0701107-65.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Adeildo Teles de Carvalho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701892-54.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Luiz Augusto da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de recurso de apelação em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in reipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito se enquadra no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des.

Klever Rêgo Loureiro - Advs: Pedro Vinícius Magalhães Pitta (OAB: 20530/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0702023-34.2022.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: J L Imóveis & Empreendimentos Eireli - Epp - Embargada: Maria Zélia da Silva Pinto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Luiz Gustavo Simões Silva Vilar (OAB: 24590/PE) - Liberato Menicio Vilela Silva (OAB: 44605/PE) - Denis Tavares de França (OAB: 5083/AL) - 319

Nº 0702174-32.2020.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Valdir Alves Lino - Embargante: Vilma Alves Lino Acioly - Embargante: Valdemir Alves Lino - Embargante: Maria Alves Lino da Silva - Embargado: Fortex Engenharia Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0702458-22.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Abraao Claudino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de recurso de apelação em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in reipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito se enquadra no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0702519-19.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Moura da Silva - Embargado: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA. - Embargado: Seguradora Nobre Seguros do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Daniel Pedro Lins da Silva (OAB: 12010/AL) - Vanessa de Paula Monteiro (OAB: 7913/AL) - Holmes Nogueira Bezerra Naspolini (OAB: 9576/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB: 23748/PE) - 319

Nº 0702650-42.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de recurso de apelação em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in reipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito se enquadra no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703128-05.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargada: Maria Jose Alves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0703639-92.2016.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: F. P. E. de A. - Embargado: A I C Coleta de Resíduos Ltda. Me (Disk Metralha) - Embargado: A I C Distribuidora de Água Ltda. Me (Disk Água) - Embargado: A J C Empreendimentos Ltda. - Matriz - Embargado: Auto Posto Al 101 Ltda - Epp - Embargado: Auto Posto Centro Oeste Ltda. - Embargado: Auto Posto Top Ltda - Embargado: Costa Cunha Empreendimentos e Participações Ltda. (Anna Karla C C Cunha Eireli) - Embargado: Equipar - Equipe de Participacoes Ltda - Embargado: Fonseca da Cunha Empreendimentos e Participacoes Ltda - Embargado: I. A. Rodrigues Soares Me (Ruth Veras Cabelos Femininos) - Embargado: Ortal - Ortopedia Alagoana Ltda - Epp - Embargado: Padrao Servicos Ltda - Embargado: Plastikt Industria de Plastico Ltda - Embargado: Rtr Empreendimentos Ltda. - Embargado: I. C. C. C. - Embargado: C. L. O. LTDA. E. - Embargado: da C. D. e L. LTDA - Embargado: I. A. R. S. - Embargado: I. S. da S. - Embargado: C. C. A. LTDA - Embargado: M. H. C. da C. - Embargado: K. A. R. S. - Embargada: R. C. F. da C. - Embargado: R. J. F. da C. - Embargada: S. C. C. da C. - Embargado: C. F. LTDA - Embargada: A. C. F. da C. - Embargada: V. F. LTDA - Embargada: T. C. F. da C. - Embargada: B. R. B. - Embargado: A. J. C. da C. - Embargada: C. B. C. da C. - Embargada: A. K. C. C. da C. - Embargado: A. U. dos S. J. - Embargado: A. J. C. da C. - Embargado: A. J. C. da C. F. - Embargado: C. C. LTDA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL) - Juliana Ferreira de Melo (OAB: 10330/AL) - Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - 319

Nº 0703639-92.2016.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: F. P. E. de A. - Embargado: Ortal Ortopedia Alagoana Ltda. Me - Embargado: Equipar Equipe de Participações Ltda. - Embargado: Da Cunha Distribuição e Logística Ltda - Embargado: Padrão Serviços Ltda. - Embargado: Fonseca da Cunha Empreendimentos e Participações Ltda. - Embargado: Plastik Indústria de Plásticos Ltda - Embargado: Rtr Empreendimentos Ltda - Embargado: I A Rodrigues Soares Me (Ruth Veras Cabelos Femininos) - Embargado: Cansanção Cunha Ltda - Embargado: A J C Empreendimentos Ltda - Matriz - Embargado: Costa Cunha Empreendimentos e Participações Ltda - Embargado: Auto Posto Centro Oeste Ltda - Embargado: Auto Posto Top Ltda. - Embargado: Conveniência Leste Oeste Ltda. Epp - Embargado: Auto Posto Al 101 Ltda Epp - Embargado: A I C Distribuidora de Água Ltda. Me - Embargado: A I C Coleta de Resíduos Ltda - Embargada: Bruna Rodrigues Bezerra - Embargada: Simone Costa Cansancao da Cunha - Embargado: Arnaldo José Cansanção da Cunha Filho - Embargado: Idenildo Augusto Rodrigues Soares - Embargado: Klaiton Antonio Rodrigues Santos - Embargado: Alberto Jorge Cansanção da Cunha - Embargada: Andrea Carla Fonseca da Cunha - Embargada: Raissa Carla Fonseca da Cunha - Embargado: Rodrigo Jorge Fonseca da Cunha - Embargada: Tauanna Carla Fonseca da Cunha - Embargado: Antônio Umbelino dos Santos Júnior - Embargada: Via Farma ltda - Embargado: Arnaldo José Cansanção da Cunha - Embargado: Isabelle Costa Cansanção Casado - Embargada: Cecília Barros Cansanção da Cunha - Embargado: Idenildo Soares da Silva - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Maria Hilda Cansanção da Cunha - Embargado: Comtac Comercial Atacadista Ltda - Embargada: Anna Karla Costa Cansanção da Cunha - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por ESTADO DE ALAGOAS, em face do acórdão da lavra da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que negou provimento ao recurso de apelação, nos seguintes termos: [] Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença de fls. 6210/6213, nos moldes em que proferida, nos termos acima delineados. Outrossim, majoro os honorários advocatícios em desfavor da parte apelante, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor já arbitrado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil [] (grifos no original) O embargante opôs os presentes embargos declaratórios contra o v. acórdão, alegando que houve omissão, contradição e obscuridade no julgado. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. VOTO Compulsando os autos, verifica-se a existência dos embargos de declaração nº 0703639-92.2016.8.02.0001/50002 opostos pelo ora embargante contra o mesmo acórdão, discutindo o mesmo mérito. Tal cenário evidencia a incidência de dois recursos contra igual decisão, o que é vedado no nosso ordenamento jurídico. Em consonância com o princípio da unirrecorribilidade, cada decisão sujeita a contestação dispõe de um único recurso apropriado e adequado. Portanto, é proibido a mesma parte interpor simultaneamente ou cumulativamente dois ou mais recursos contra a mesma decisão, em virtude da preclusão consumativa. Dessa forma, aceitar o conhecimento de embargos de declaração que abordem a mesma matéria em relação a uma mesma decisão seria contrário aos procedimentos recursais, violando todas as regras processuais, principalmente o princípio da unirrecorribilidade ou singularidade recursal. Nesse sentido, é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito do STJ, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, impede o conhecimento do segundo recurso interposto, haja vista a preclusão consumativa, oriunda da observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões. 2. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgInt no PUIL: 1504 DF 2019/0270333-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 21/05/2020) (grifo acrescido) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE PROTOCOLO. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E PEDIDOS . PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. I. CASO EM EXAME Embargos de declaração opostos em duplicidade pela mesma parte nos autos de recurso inominado, com petições idênticas quanto aos fundamentos e pedidos apresentados, sem qualquer inovação ou complementação entre as peças protocoladas . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se é possível o conhecimento de embargos de declaração protocolizados em duplicidade, com os mesmos fundamentos e pedidos, diante do princípio da unicidade recursal. III. RAZÕES DE DECIDIR O art . 1.022 do Código de Processo Civil limita os embargos de declaração à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo um recurso de natureza integrativa que não comporta duplicidade de interposição em relação à mesma decisão. O princípio da unicidade recursal assegura o direito de a parte interpor apenas um recurso contra cada decisão judicial, vedando a multiplicidade de recursos idênticos, sob pena de gerar tumulto processual e comprometer a eficiência da prestação jurisdicional. A duplicidade de protocolo de embargos de declaração idênticos caracteriza litispendência recursal, o que inviabiliza seu conhecimento, por ausência de amparo jurídico para a reiteração de recursos idênticos . IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração não conhecidos. Tese de julgamento: A duplicidade

de embargos de declaração com os mesmos fundamentos e pedidos configura litispendência recursal, em violação ao princípio da unicidade recursal, e inviabiliza o seu conhecimento. (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: 10009509020248260441 Peruíbe, Relator.: Gustavo Santini Teodoro - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 28/11/2024, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 28/11/2024) (grifei) Consequentemente, ao se verificar que a parte utilizou um procedimento recursal que não é permitido, claramente violando o princípio da singularidade dos instrumentos recursais, apenas o primeiro recurso (embargos de declaração nº 0703639-92.2016.8.02.0001/50002) deve ser admitido. Isso ocorre devido à ocorrência da preclusão consumativa em relação a este segundo recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por violação ao princípio da unirrecorribilidade, relativo aos embargos de declaração anteriormente opostos contra acórdão prolatado nos autos nº 0703639-92.2016.8.02.0001. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL) - Juliana Ferreira de Melo (OAB: 10330/AL) - Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - 319

Nº 0703672-04.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eliene dos Santos Silva - Embargado: Bbc Pagamentos Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN) - 319

Nº 0703796-21.2023.8.02.0001/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Otto Gomes Simão dos Anjos (Representado Por Sua Genitora, Michelle Gomes de Araújo) - Embargado: Unimed Maceió - Centro Integrado de Atenção à Saúde (CIAS) - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Morais (OAB: 41087/CE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - 319

Nº 0703796-21.2023.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Otto Gomes Simão dos Anjos (Representado Por Sua Genitora, Michelle Gomes de Araújo) - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Morais (OAB: 41087/CE) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0705559-23.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Embargada: Girlene Bezerra dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0706043-48.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Áurea Dantas Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Ana Carolina Trindade Soares Cohen (OAB: 7816/AL) - 319

Nº 0706773-88.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria das Graças da Silva - Embargante: Maria de Fatima Bernardino de Sena - Embargante: Maria de Lourdes dos Santos - Embargante: Maria da Conceição Silva dos Santos - Embargante: Maria do Socorro Ferreira Acioli - Embargante: Maria Doralice Beserra da Silva - Embargante: Maria Eduarda de Souza Nunes Gomes - Embargante: Maria do Carmo da Silva - Embargante: Maria de Fatima Barbosa - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0706801-22.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Espólio de Aurino Malta de Oliveira - Embargante: Mônica Silva Malta - Embargante: Marcondes Silva Malta - Embargante: Aurilene Malta Wanderley - Embargante: Marcus Silva Malta - Embargante: Marlene Silva Malta - Embargado: Luiz Gustavo Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) - Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) - Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL) - Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) - Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Cleto Carneiro de Araújo Costa (OAB: 6471/AL) - Rilton Maxwell Dantas Pereira (OAB: 10473/AL) - Dr. Mirabel Alves Rocha (OAB: 4489/AL) - 319

Nº 0707914-69.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: C6 Bank S/A - Embargado: Alan Gerson Gama Guedes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL) - 319

Nº 0708074-65.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antonio Horacio da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Amanda Souza Gomes (OAB: 58352/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0709172-90.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isabelle Vitória de Lima - Embargante: Isaias Pedro do Nascimento - Embargante: Isaque Gabriel da Silva Miguel - Embargante: Isloane Nogueira de Oliveira - Embargante: Isaac Alessandro de Oliveira Galvão dos Santos - Embargante: Ismael Nogueira de Oliveira - Embargante: Ítalo Mickel Medeiros da Silva - Embargante: Itamara Medeiros Souza - Embargante: Ismael Cavalcante da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0711225-39.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Davi Gomes de Oliveira Silva - Embargante: Davi Guilherme Veloso Alves - Embargante: David Carlos Silva Dantas - Embargante: Edilson dos Santos - Embargante: Fernando Luis da Silva - Embargante: Davi dos Santos Silva Franca - Embargante: Davi Luiz da Silva Gusmao - Embargante: Davi Miguel Pimentel dos Santos - Embargante: Edilson Esperidiao da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712639-14.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joao Toledo Filho - Embargado: João Paulo de Albuquerque Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Thiago Pontes de Miranda Carvalho Vilela (OAB: 22792/AL) - Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL) - Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Pedro Leão de Menezes F. Neto (OAB: 6324/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - 319

Nº 0714468-93.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alessandra Alves Ferreira - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714589-82.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Christiano Alves Nobre - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0715153-76.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: JOAO BATISTA DE FRANÇA - Embargada: Rosângela Maria Lopes de França - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0715158-98.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pedro Matias Soares - Embargante: Maria dos Prazeres de A. Soares - Embargada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ricardo Henrique Santa Rosa Pereira (OAB: 48303/PE) - Augusto Cézar Santa Rosa Pereira (OAB: 34458/PE) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319

Nº 0715884-62.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pedro Vieira da Silva - Embargado:

Banco Bmg S/A - Embargado: Itau Unibanco S A - Embargado: Banco Cetelem S.a. - Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - Eliane Balbino Pimentel (OAB: 4394/AL) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0716093-36.2018.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Companhia Açucareira Usina João de Deus - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Luís Fernando Corrêia Lorenço (OAB: 15160B/AL) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Paulo de Tarso da C. Silva (OAB: 7983/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - 319

Nº 0716093-36.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Açucareira Usina João de Deus - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Paulo de Tarso da C. Silva (OAB: 7983/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Luís Fernando Corrêia Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - André Gomes Duarte (OAB: 6630/AL) - Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP) - 319

Nº 0717869-61.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Matheus Santos Araújo Ramos de Sá, Representado Por Seu Genitor, Hugo Ramos de Sá - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Marcio Jorge de Morais (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0718028-43.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Sandreane Farias - Embargante: Maria Silva do Nascimento - Embargante: Maria Sueli de Souza - Embargante: Maria Tauane Dionizio de Lima - Embargante: Maria Sirlene da Paz Silva - Embargante: Maria Rosimeire dos Santos Lins - Embargante: Maria Vitoria Santos Souza - Embargante: Maria Viviane Moreira da Silva - Embargante: Maria Rosilene Viera dos Santos - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718392-15.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Willams Santos da Silva - Embargante: José Wilson Virgilino Santos Oliveira - Embargante: Josete da Silva Araújo - Embargante: Josival Euphrazio Rocha Silva - Embargante: Jose Virgilino Santos Oliveira - Embargante: Josefa Rejane da Silva Santos - Embargante: Jose Robson Correia de Souza - Embargante: Josefa Francisco de Alencar - Embargante: José Soares de Oliveira Filho - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719077-17.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargada: Luciana Vitoria Nicandio Rodrigues - Embargada: Luciana Nicandio Rodrigues - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0719689-52.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eduardo Raimundo da Silva - Embargante: Daniela da Conceicao Oliveira - Embargante: Edvaldo Pereira da Silva - Embargante: Edimarcio Barbosa Rodrigues - Embargante: Edvania da Silva - Embargante: Edmilson Ferreira da Silva - Embargante: Danuvia Stefanni dos Santos Lima - Embargante: David Lucas Brandao - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0722012-64.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada:

Vilma Mikaele da Silva Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 858A/SE) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0724064-96.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valgran Ferreira de Azevedo - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo rito do procedimento comum cível, proposta por Valgran Ferreira de Azevedo em face do Município de Maceió. O autor é servidor público municipal, ocupante do cargo de Odontólogo, e objetiva a sua progressão por mérito. Decido. Inicialmente, verifico que a questão objeto deste conflito de competência possui identidade com o ponto fulcral do Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, de relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva. Posto isso, sopese-se que, aos 16 de dezembro de 2025, os membros da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, conheceram do Conflito de Competência em comento para instaurar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno, submetendo à apreciação do órgão especial a questão prejudicial de mérito relativa à constitucionalidade dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n. 8.175/2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11/2019. A decisão colegiada determinou expressamente a suspensão do feito principal e do conflito de competência até o julgamento definitivo da questão constitucional pelo Plenário desta Corte, em controle difuso de constitucionalidade. Ademais, foi determinado que todos os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis deste Tribunal suspendessem os feitos sob sua relatoria relativos à mesma questão, nos termos do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564/2005). Ante o exposto, com fulcro no art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas e em observância à decisão proferida no Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno desta Corte. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ad cautelam, deverá a Secretaria desta 1ª Câmara acompanhar o referido incidente, visando ao regular andamento do presente processo. Após o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Daniel Bittencourt Moura (OAB: 8853/AL) - Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - 319

Nº 0726855-43.2020.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Karina de Melo Amaral - Embargada: Sarah Lacerda Maricato de Holanda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Camila Couto Hafele (OAB: 18016/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - Bruno Fernando Barbosa Teixeira Tasso (OAB: 344917/SP) - Marli Yamazaki (OAB: 79281/SP) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0729047-41.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Maria Lúcia dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0730826-41.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Humberto Lobo Ltda - Embargada: Camila Maria Beder Ribeiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Thayná Ribeiro Sales Eloy (OAB: 18552/AL) - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - 319

Nº 0730974-81.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Breno Mikael da Silva Albuquerque - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0732940-11.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco C6 Consignado Sa - Embargada: Ivana Mello de Medeiros - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Clébia Galvão Cardoso (OAB: 15356/AL) - 319

Nº 0734541-23.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Abimael do Nascimento - Embargante: Alessandra Alves Ferreira - Embargante: Fred Igor Araujo Rocha - Embargante: Abdias Jose Vieira da Silva - Embargante: Gildselma das Dores dos Santos - Embargante: Adeilton Santana da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734546-45.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Guilherme Melo Souza - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0734721-39.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Deyvison Luiz da Silva Santos - Embargante: Luan Gabriel Couto de Souza - Embargante: Luiz Antonio Santos - Embargante: Maria Clara Ramos dos Anjos Pontes - Embargante: Adineide Couto de Oliveira - Embargante: Percilia Meirelles da Silva Nonato - Embargante: Shaylanne Luciana dos Santos - Embargante: Valessa dos Santos Silva - Embargante: Maria Luciana da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735027-08.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Igor Gabriel dos Santos Lemos - Embargante: Janaina Maria Ferreira Lemos - Embargante: João Guilherme Araujo Soares da Silva - Embargante: José Valter dos Santos - Embargante: Hemilly Souza dos Santos - Embargante: Lukas Vinícius dos Santos Lemos - Embargante: João Guilherme Araujo Soares da Silva, Menor Rep Por Sua Genitora Mailka Araujo Soares - Embargante: Manuela Lima Barbosa - Embargante: Kauê Tayllan da Silva França - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735320-75.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: David Junio Gomes da Silva - Embargante: Lucas Salvino dos Santos - Embargante: Jazé Maria da Silva - Embargante: José Adielson da Silva - Embargante: Kleverson da Silva Nunes - Embargante: Anny Gabrielly Canuto da Silva - Embargante: Geruza Valdevino da Silva - Embargante: Rayane Moura de Santana - Embargante: Ana Paula Santos de Oliveira - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736143-49.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Wanessa Kauanny Gomes Barbosa - Embargante: Wellington Correia Brito da Silva - Embargante: Wellington da Paz Oliveira - Embargante: William Cardoso dos Santos Junior - Embargante: Wandson Kauã Gomes Barbosa - Embargante: Willyane Sofhia Ferreia do Nascimento - Embargante: Wilma Oliveira dos Santos - Embargante: Ykaro Miguel Conceição dos Santos - Embargante: Willians Jeronimo Nobre dos Santos - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736255-18.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pedro Henrique Ferreira da Silva Santos - Embargante: Paulo Jorge de Souza - Embargante: Nycollas Elias Araujo da Silva - Embargante: Nycole Sofia Estavão de Almeida - Embargante: Nicolas Gabriel Oliveira de Mendonça - Embargante: Mikaela Vitória Medeiros dos Santos - Embargante: Nicolas Gabriel Oliveira de Mendonçarep Por Sua Genitora Midian dos Santos Oliveira - Embargante: Pedro Vinicius da Silva Santos - Embargante: Paulo Zoberto Lopes da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737835-78.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elmir de Castro Torres - Embargada: Rosangela dos Santos Torres - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Uilma Santos de Melo (OAB: 10282/AL) - Jéssica Nayanne dos Santos Omena de Souza (OAB: 14991/AL) - 319

Nº 0740825-42.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: J. da S. - Embargada: M. E. R. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jonhny Batista Sousa dos Santos (OAB: 9237/AL) - Luiz Virginio da Silva Fiilho (OAB: 9385/AL) - Maria Suely dos Santos Batista (OAB: 19138/AL) - 319

Nº 0740846-18.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelada: Maria Nazaré dos Santos Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de recurso de apelação em que se discute a validade e o eventual caráter abusivo de contrato de cartão de crédito consignado, matéria que envolve o dever de prestação de informações

suficientes, claras e adequadas ao consumidor e o risco de prolongamento indeterminado da dívida em razão de juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. A questão debatida nos autos é idêntica àquela submetida a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o Tema Repetitivo n. 1.414/STJ, afetado à Segunda Seção por decisão proferida nos Recursos Especiais n. 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, sob a relatoria do Ministro Raul Araújo (acórdão publicado no DJEN de 6/3/2026). A controvérsia delimitada no referido tema repetitivo abrange: (i) a definição de parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, especialmente quanto ao dever de informação e ao risco de perpetuação da dívida; e (ii) as consequências jurídicas da eventual invalidação contratual, incluindo a possível configuração de dano moral in re ipsa. Em razão da multiplicidade de demandas com a mesma questão jurídica em tramitação no país - inclusive com a constatação de teses antagônicas fixadas em distintos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs) em sete Tribunais estaduais -, o Ministro Relator proferiu nova decisão monocrática em 13/3/2026 (publicada no DJEN/CNJ de 17/3/2026), ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 34, VI, do RISTJ e no art. 1.037, II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no Tema Repetitivo n. 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Posto isso, vê-se que o presente feito se enquadra no escopo dessa determinação, uma vez que nele se discute exatamente a questão da validade dos contratos de cartão de crédito consignado - tema central afetado para julgamento repetitivo. Ante o exposto, com fundamento na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 2.224.599/PE (Tema Repetitivo n. 1.414/STJ), determino a suspensão do processamento do presente feito até o julgamento definitivo da questão pelo STJ e a consequente fixação da tese jurídica vinculante, momento em que os autos deverão ser reapreciados à luz do entendimento firmado. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o da presente decisão. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Rafael Raniere Rocha Chaves (OAB: 46014/BA) - Simon Mancia (OAB: 99226/PR) - Simon Mancia (OAB: 57083/SC) - 319

Nº 0741057-83.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargada: Eliane Candido de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0742354-62.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - José Elias da Costa Neto (OAB: 17717/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0742862-71.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Evaldo Odilon dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL) - 319

Nº 0742923-63.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Telefonica Brasil S/A - Embargado: Associação do Fisco de Alagoas - Asfal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Clébia Galvão Cardoso (OAB: 15356/AL) - Gizele Jane Cavalcante Barreto (OAB: 5218/AL) - 319

Nº 0745726-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: JRCA MOTOS LTDA - Apelado: Allianz Seguros S/A - Apelado: DEYWID OLIVEIRA DOS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta por JRCA MOTOS LTDA contra a sentença (fls. 529-537) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais c/c danos materiais c/c pedido de tutela de urgência, o qual julgou a demanda nos seguintes termos: [] Diante do exposto, e por tudo o que consta dos autos, acolho os fatos supervenientes, rejeito as preliminares arguidas pelas Rés e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: Declarar o inadimplemento definitivo da obrigação de fazer consistente no reparo da motocicleta, acolhendo a opção do Autor pela conversão da obrigação em perdas e danos. a) Condenar solidariamente as Rés JRCA MOTOS S.A. e ALLIANZ SEGUROS S.A. ao pagamento de indenização por perdas e danos no valor correspondente ao valor de mercado do veículo, pela Tabela FIPE, referente à data do sinistro (01 de julho de 2025), corrigido monetariamente pelo IPCA/IBGE a partir da data do sinistro e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trigésimo dia subsequente à entrega da documentação completa do sinistro, até o efetivo pagamento. O pagamento deverá ser condicionado à entrega dos salvados e da documentação regularizada do veículo à Allianz Seguros S.A., com a quitação prioritária do saldo devedor do financiamento junto à Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. b) Condenar solidariamente as Rés JRCA MOTOS S.A. e ALLIANZ SEGUROS S.A. ao ressarcimento das despesas com danos materiais relativas ao transporte alternativo, devidamente comprovadas nos autos, no valor de R$ 487,10 (quatrocentos e oitenta e sete reais e dez centavos), acrescido dos valores que se apurarem em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde cada desembolso pelo IPCA/IBGE e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. c) Condenar solidariamente as Rés JRCA MOTOS S.A. e ALLIANZ SEGUROS S.A. ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido monetariamente a partir da data desta sentença pela Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da citação pela Súmula 54 do STJ. d) Reconhecer o descumprimento da tutela de urgência deferida às fls. 207-210 pela ALLIANZ SEGUROS S.A. a partir de 05 de janeiro de 2026, quanto à obrigação de fornecimento de veículo reserva, e condená-la ao pagamento

da multa diária fixada em decisão anterior (R$ 500,00, limitada a R$ 20.000,00), devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. e) Majoro a multa diária para R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a incidir a partir da data da publicação desta sentença, caso a ALLIANZ SEGUROS S.A. não providencie o depósito judicial do valor da indenização principal no prazo de 10 (dez) dias, limitado a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno as Rés, solidariamente, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. [] (Grifos no original) Irresignado com a sentença proferida em seu desfavor, o apelante JRCA MOTOS LTDA interpôs o recurso de apelação às fls. 581/592, em que aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, declarando que o atraso para entregar o veículo decorreu da demora na entrega das peças pela montadora, bem como alega cerceamento de defesa, requerendo a inclusão da fabricante BAJAJ no polo passivo. Já no mérito, defende a ausência de responsabilidade, a inexistência de falha na prestação do serviço, a impossibilidade jurídica da condenação ao pagamento com base na Tabela FIPE, já que não houve perda total do veículo e improcedência da condenação ao pagamento de danos materiais e morais por ausência de elementos comprobatórios, requerendo, assim, a redução dos honorários advocatícios para o mínimo legal e o total provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais. Devidamente intimados as partes apeladas apresentaram contrarrazões as fls. 612/619 e 620/629. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Extrai-se dos autos que foi formalizado acordo extrajudicial (fls. 631/641) entre DEYWID OLIVEIRA DOS SANTOS e ALLIANZ SEGUROS LTDA. Assim sendo, havendo fato superveniente, qual seja, o acordo extrajudicial firmado entre as partes litigantes e, havendo este alcançado a solução do litígio, colocando fim à demanda, resta somente ao magistrado, por conseguinte, julgar prejudicado o recurso, em razão da perda superveniente de interesse processual das partes. Sobre o tema, pertinente é a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves: Cumpre observar que, embora sejam espécies de autocomposição, e por tal razão formas de equivalentes jurisdicionais, a transação, a renúncia e a submissão podem ocorrer também durante um processo judicial, sendo que a submissão nesse caso é chamada de reconhecimento jurídico do pedido, enquanto a transação e a renúncia mantêm a mesma nomenclatura. Verificando-se durante um processo judicial, o juiz homologará por sentença de mérito a autocomposição (art. 487, III, do Novo CPC), com formação de coisa julgada material. Nesse caso, é importante perceber que a solução do conflito deu-se por autocomposição, derivada da manifestação da vontade das partes, e não da aplicação do direito objetivo ao caso concreto (ou ainda da criação da norma jurídica), ainda que a participação homologatória do juiz tenha produzido uma decisão apta a gerar a coisa julgada material. Dessa forma, tem-se certa hibridez: substancialmente o conflito foi resolvido por autocomposição, mas formalmente, em razão da sentença judicial homologatória, há o exercício de jurisdição. Nesse caso, quando as partes transacionam de forma extrajudicial, ausente vício de vontade de qualquer das partes, nada mais incumbe ao magistrado, ainda que em grau de recurso, a não ser homologar o acordo firmado e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. É como se mostra a uníssona jurisprudência da Corte Cidadã, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. - TENDO AS PARTES FIRMADO TRANSAÇÃO PARA POR FIM AO CONFLITO, IMPÕE-SE A SUA HOMOLOGAÇÃO PARA QUE SURTA OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS E, POR CONSEQÜÊNCIA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ - REsp: 237554 RS 1999/0101043-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.08.2003 p. 201). (Sem grifos no original). E não destoa o entendimento das Cortes Estaduais de Justiça, em casos análogos, ipsis litteris: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ARTIGO 932, I E ARTIGO 487, III, b AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Apelação 0079159-12.2010.8.02.0001, Relator Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 10/07/2017). (Sem grifos no original). RECURSO - APELAÇÃO - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - REQUERIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DESTE - ADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, III, B, DO CPC/15 - ANÁLISE DO RECURSO PREJUDICADA." (TJSP - AI: 22558705620168260000 SP 2255870-56.2016.8.26.0000, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 10/03/2017, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2017). (Sem grifos no original). Examinado o acordo extrajudicial constante dos autos (fls. 631/641), depreende-se que ambas as partes desistem do prosseguimento da ação, assim como abrem mãos de direitos, ações, pretensões e obrigações (item 10). Ademais, verificado que o ajuste não apresenta vício, seja de consentimento ou de legalidade, uma vez que celebrado entre partes capazes, envolvendo objeto lícito e direito patrimonial disponível, compete ao julgador proceder a sua homologação, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea b, do CPC/15, pondo fim à demanda com julgamento do mérito. Quanto à extensão dos efeitos do acordo ao codevedor solidário JRCA MOTOS LTDA., é inequívoco que a transação homologada, ao conferir quitação plena à seguradora, produz efeitos também em relação ao devedor solidário, impondo a extinção integral da obrigação em relação a todos os coobrigados. Tal conclusão decorre não apenas da interpretação da cláusula de quitação constante do acordo, mas também da aplicação da legislação civil pertinente e da jurisprudência consolidada sobre a matéria. Com efeito, a cláusula de transação firmada entre as partes é expressa e não deixa margem para interpretação diversa. Confira-se: Assim sendo, com o recebimento da importância supra, nos termos do artigo 840 e 849 do Código Civil Brasileiro, darão o PRIMEIRO E SEGUNDO TRANSATOR à ALLIANZ SEGUROS S.A, a mais ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação por todos os danos reclamados nos autos, para nada mais tendo a reclamar a que titulo for, direta ou indiretamente de sinistro resultante ou de suas consequências e independentemente de sua natureza, seja com fulcro contratual ou extra contratual, inclusive no que concerne a despesas havidas, multas, danos materiais e emergentes, morais, psicológicos, bem como lucros cessantes, ou qualquer outro tipo de indenização prevista no ordenamento juridico. (Grifos originais e nossos). A utilização dos termos "ampla, geral, irrestrita e irrevogável quitação" demonstra inequivocamente que a intenção das partes foi a de encerrar por completo o litígio, liquidando integralmente o débito discutido nos autos. Não se trata de um pagamento parcial ou de uma quitação restrita, mas sim da extinção completa da obrigação. Diante de uma quitação total, a legislação civil é categórica ao determinar que o benefício se estende aos demais devedores solidários. O art. 844, § 3º, do Código Civil estabelece de forma clara: "§ 3º Se entre um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores." Permitir o prosseguimento da cobrança contra o devedor solidário, após o credor ter concedido quitação plena e recebido o valor acordado, configuraria enriquecimento sem causa, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, além de violar a boa-fé objetiva que deve nortear as relações contratuais e processuais. A jurisprudência pátria é uníssona em aplicar referido dispositivo, confirmando que a transação com quitação total aproveita a todos os devedores solidários. Veja-se: RESPONSABILIDADE CIVIL. EXECUÇÃO DE CÉDULA COMERCIAL. SOLIDARIEDADE PASSIVA. PAGAMENTO PARCIAL COM REMISSÃO DE UM DOS DEVEDORES. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DEVIDO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. REDUÇÃO DE, NO MÍNIMO, A QUOTA-PARTE CORRESPONDENTE. 1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial. 2. A remissão ou exclusão de determinado devedor solidário pelo credor, em razão do pagamento parcial do débito, deverá, para fins de redução do valor total devido, corresponder à dedução de, no mínimo, sua quota-parte, partilhando-se a responsabilidade pro rata, sob pena de prejudicar o exercício do direito de regresso contra os coodeverores, pois o credor iria receber por inteiro uma obrigação já parcialmente extinta; e o devedor que pagasse o total da dívida não poderia reembolsar-se da parte viril dos coobrigados, pois um deles já teria perdido, anteriormente e por causa distinta, a sua condição de devedor. 3. Na

hipótese, em uma execução contra cinco devedores solidários, em razão do pagamento parcial e irrisório com remissão obtida por um deles (CC, art. 277), entendeu o Tribunal que os outros codevedores continuariam responsáveis pelo total do débito cobrado (montante aproximado de R$ 3.500.000,00 - três milhões e meio de reais), abatida tão somente a quantia paga de R$ 20.013,69 (vinte mil treze reais e sessenta e nove centavos); sendo que, em verdade, deverá ser abatida a quota-parte correspondente ao remitido, isto é, 1/5 (um quinto) do valor total executado. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp: 1478262 RS 2014/0106853-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/10/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014). (Grifo nosso). APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - PRELIMINAR DE APELAÇÃO - PEDIDO DE REEXAME DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A ALEGADA CARÊNCIA DA AÇÃO - RECORRENTE/REQUERIDA QUE DEVOLVE A QUESTÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ACOLHIDA - PRÉVIO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE O AUTOR E O MOTORISTA DO VEÍCULO ENVOLVIDO NO ACIDENTE DE TRÂNSITO - OUTORGA DE QUITAÇÃO PLENA E IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O CONDUTOR E O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TRANSAÇÃO COM UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS QUE APROVEITA AOS DEMAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 844, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL - DECISÃO MODIFICADA - AÇÃO EXTINTA - ARTIGO 485, VI, DO CPC - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. Conforme entendimento do STJ, “a transação efetivada entre um dos devedores solidários e seu credor só irá extinguir a dívida em relação aos demais codevedores (CC, art. 844, § 3º) quando o credor der a quitação por toda a dívida, e não de forma parcial” (REsp 1.478.262/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe de 07/11/2014). Nos termos do artigo 844, § 3º, do CPC, a transação com um dos devedores solidários aproveita aos demais. A quitação total, plena e irretratável pelos danos decorrentes do acidente de trânsito concedida em prévio acordo extrajudicial celebrado entre o autor e o condutor do veículo aproveita à requerida proprietária do veículo, em vista da responsabilidade solidária entre ela e o motorista do veículo. (TJ-MS - Apelação Cível: 0824484-43.2017.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Data de Julgamento: 31/01/2023, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/02/2023). (Grifo nosso). Portanto, a combinação da cláusula de quitação “ampla, geral e irrestrita” com a norma expressa do art. 844, § 3º, do Código Civil, e o entendimento pacífico dos tribunais, leva à conclusão inafastável de que a obrigação foi integralmente satisfeita e, por consequência, extinta também para o devedor solidário que não participou diretamente da transação. Diante de todo o exposto, por se tratar de direito disponível e de partes plenamente capazes, voto em HOMOLOGAR O ACORDO firmado de forma extrajudicial (fls. 631/641) e, por conseguinte, NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, em face da perda de objeto ocasionada pelo acordo celebrado entre as partes. Dê-se ciência às partes acerca do teor desta decisão. Precluso o presente decisum, certifique-se, ato contínuo, retornem-se os autos ao Juízo de origem para os fins de Direito. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE) - Adolfo Levy Domingos dos Santos (OAB: 15204/AL) - 319

Nº 0747731-14.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sérgio Audálio Quintella Cavalcanti - Embargado: Bradesco Saúde S/A - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0751126-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Milton Martins de Oliveira - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Maceió contra sentença que julgou procedente o pedido de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não usufruídas, formulado por Milton Martins de Oliveira, servidor público municipal aposentado. O Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 17 de março de 2026, julgou o mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0751808-32.2024.8.02.0001/50000 (IRDR nº 05), fixando teses jurídicas acerca da distribuição do ônus da prova nas ações que versam sobre a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores públicos, com eficácia vinculante em relação a todos os órgãos fracionários desta Corte, nos termos do art. 927, inciso III, do Código de Processo Civil. Ocorre que, o acórdão prolatado no IRDR nº 05 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente o prazo recursal para eventual interposição de recurso ao Superior Tribunal de Justiça. A matéria debatida nestes autos guarda relação direta e imediata com o objeto do referido incidente. Com efeito, a controvérsia central do presente recurso a distribuição do ônus da prova quanto aos pressupostos necessários à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída é exatamente a questão uniformizada pelo IRDR nº 05, cujas teses vinculantes orientarão o julgamento deste feito. Nesse contexto, considerando que a controvérsia discutida nos presentes autos se insere no objeto do mencionado IRDR e não se enquadra nas exceções legais que autorizam o julgamento imediato, revela-se imperiosa a suspensão do feito, a fim de se resguardar a segurança jurídica, a isonomia e a uniformização da jurisprudência. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 982, inciso I, e § 1º, do Código de Processo Civil, até o trânsito em julgado do acórdão prolatado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0751808-32.2024.8.02.0001/50000 (IRDR nº 05), devendo os autos retornar conclusos após a confirmação do trânsito em julgado, para regular prosseguimento. Determino, ainda, que a Secretaria da 1ª Câmara acompanhe o regular trâmite do referido IRDR, adotando as providências necessárias para o oportuno prosseguimento deste feito após o seu desfecho definitivo. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - 319

Nº 0751975-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Pousada do Conde Ltda - Me - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL) - Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL) - 319

Nº 0752522-89.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander S/A - Embargado: Edilson Amancio do Nascimento - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Rodrigo Veneroso Daur (OAB: 102818/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Fabio Joel

Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - 319

Nº 0754140-35.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Rejane de Oliveira Melo - Parte 02: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de ação submetida ao rito do procedimento comum cível, ajuizada por Rejane de Oliveira Melo em face do Município de Maceió. A parte autora, servidora pública municipal ocupante do cargo de Assistente Social, busca o reconhecimento de seu direito à progressão funcional por mérito, objetivando a efetivação da obrigação de fazer e de pagar imposta ao ente municipal. Decido. Inicialmente, verifico que a questão objeto desta ação possui identidade com o ponto fulcral do Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, de relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva. Posto isso, sopese-se que, aos 16 de dezembro de 2025, os membros da 3ª Câmara Cível, por unanimidade, conheceram do Conflito de Competência em comento para instaurar Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade perante o Tribunal Pleno, submetendo à apreciação do órgão especial a questão prejudicial de mérito relativa à constitucionalidade dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n. 8.175/2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11/2019. A decisão colegiada determinou expressamente a suspensão do feito principal e do conflito de competência até o julgamento definitivo da questão constitucional pelo Plenário desta Corte, em controle difuso de constitucionalidade. Ademais, foi determinado que todos os Desembargadores membros das Câmaras Cíveis deste Tribunal suspendenssem os feitos sob sua relatoria relativos à mesma questão, nos termos do art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564/2005). Ante o exposto, com fulcro no art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas e em observância à decisão proferida no Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação, até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno desta Corte. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Ad cautelam, deverá a Secretaria desta 1ª Câmara acompanhar o referido incidente, visando ao regular andamento do presente processo. Após o julgamento do incidente pelo Tribunal Pleno, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Artur Oliveira Lins (OAB: 12215/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0754230-14.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Publica de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Amanda Vieira de Souza (OAB: 20988B/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0758162-73.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nathacha Veruscka Pereira Castro - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0760098-36.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pandurata Alimentos Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Renata Emery Vivacqua (OAB: 130203/RS) - Fernanda Ramos Pazello (OAB: 195745/SP) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0760317-49.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Cicera dos Santos Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 54018/RS) - Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - 319

Nº 0800105-05.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Município de Marechal Deodoro - Embargado: JOSE MARIA DE SOUSA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0801486-48.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: André Menescal Guedes (OAB: 324495/SP) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0803192-66.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JANICLEIA DA SILVA - Embargado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão

de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raisa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - 319

Nº 0803216-94.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Michella Monike Cavalcanti Lima da Silva - Embargado: Caixa Econômica Federal - Embargado: Banco do Brasil S A - Embargado: Banco Bradesco Cartões S/A - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Embargado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Rogério da Silva Bezerra Filho (OAB: 19249/AL) - Wanderley Romano Donadel (OAB: 78870/MG) - 319

Nº 0803220-68.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosa Marize Almeida de Andrade Tenorio - Embargante: Marcus André Perminio Tenório - Embargante: Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111B/AL) - Maria Elizza Higino dos Santos (OAB: 19823/AL) - Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL) - Caio Henrique Nobre Moreira (OAB: 20634/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0803447-24.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Angelita Maria Teixeira Lopes - Embargado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0804967-87.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Contac Farma Ltda - Embargado: Idenildo Soares da Silva - Embargado: José Cícero Soares Araujo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 0804983-41.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - Embargado: Idenildo Soares da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - 319

Nº 0806324-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Priscila Oliveira Santos - Agravante: Rodrigo Lima Santos - Agravado: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Priscila Oliveira Santos e Rodrigo Lima Santos em face da decisão interlocutória (fls. 234-244/SAJ 1º Grau) dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0723450-62.2021.8.02.0001, prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, que acolheu parcialmente a impugnação ofertada por Global MD Evolution Beach Park Empreendimentos S.A. e reduziu o valor consolidado das astreintes de R$ 1.044.264,70 (um milhão, quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos) para R$ 70.000,00 (setenta mil reais). Na origem, em 11 de outubro de 2018, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória n.º 0711550-87.2018.8.02.0001, deferiu tutela de evidência em favor dos ora agravantes adquirentes de unidade imobiliária do empreendimento "Evolution Sea Park" , determinando à agravada: (a) a restituição imediata da quantia incontroversa de R$ 73.008,02 no prazo de 10 (dez) dias; e (b) a apresentação do cronograma da obra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 pelo descumprimento de cada obrigação (fls. 62/69 dos autos principais do cumprimento). Inconformada, a agravada interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0800466-66.2019.8.02.0000, perante a 2ª Câmara Cível desta Corte, impugnando, entre outros pontos, a aplicabilidade das astreintes e o respectivo valor diário fixado. O recurso, contudo, não foi conhecido por decisão monocrática proferida em 27 de março de 2020 (fls. 526/533 daqueles autos), sob o fundamento de perda superveniente de objeto ante a prolação de sentença de mérito que julgou parcialmente procedente a demanda, confirmando os efeitos da decisão de fls. 62/69 dos autos principais. Verificado o descumprimento da ordem judicial com a juntada do mandado de citação em 05 de outubro de 2018 (fls. 74 dos autos principais do cumprimento) e o efetivo depósito do montante incontroverso somente em 29 de março de 2021, contabilizando 900 (novecentos) dias de inadimplência , os ora agravantes promoveram o cumprimento provisório n.º 0723450-62.2021.8.02.0001, objetivando a execução das astreintes acumuladas no referido período, apuradas em R$ 1.044.264,70, conforme planilha de cálculos de fls. 04/06 dos autos de origem. Em 02 de outubro de 2024, o Juízo de piso, em decisão de fls. 159/160 dos autos de origem, chamou o feito à ordem e, reconhecendo expressamente a exigibilidade integral do montante executado, intimou a agravada para promover o pagamento das astreintes no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, §1º, do CPC e de bloqueio de ativos via SISBAJUD. A agravada apresentou impugnação ao cumprimento provisório às fls. 166/182 dos autos de origem, arguindo, entre outras matérias: a ausência de sentença convalidada pelo juízo competente; a duplicidade de execução; o descabimento das astreintes em obrigação de pagar; a idoneidade de apólice de seguro garantia ofertada em substituição à penhora (fls. 183/202 dos autos de origem); e o excesso de execução, pleiteando a redução do valor das astreintes. Os ora agravantes manifestaram-se às fls. 216/233 dos autos de origem, pugnando pelo não acolhimento da impugnação. Sobreveio então a decisão de fls. 234/244 dos autos de origem, ora agravada, que afastou as teses de ausência de sentença, de duplicidade de execução e de descabimento das astreintes, rejeitou a apólice de seguro garantia por vício de idoneidade e, acolhendo parcialmente a impugnação, reduziu o montante das astreintes de R$ 1.044.264,70 para R$ 70.000,00, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e na vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do art. 537, §1º, do CPC. Contra essa

decisão, os agravantes interpuseram o presente recurso, pleiteando, em sede de tutela antecipada recursal, o bloqueio imediato do valor integral de R$ 1.044.264,70 via SISBAJUD, bem como a suspensão integral dos efeitos da decisão agravada. No mérito, requerem a reforma da decisão para restaurar o valor integral das astreintes, com fundamento, em síntese: na literalidade do art. 537, §1º, do CPC, que restringiria a modificação judicial exclusivamente à multa vincenda; na tese vinculante firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EAREsp 1.766.665/RS (j. 03/04/2024) e EAREsp 1.479.019/SP (j. 07/05/2025), que teriam superado o Tema Repetitivo 706; na preclusão consumativa da matéria relativa ao valor diário da multa; e na preclusão lógica decorrente do comportamento anterior do próprio Juízo. Por decisão de fls. 19/21 dos autos deste agravo, proferida em 03 de junho de 2026 pela Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, os autos foram redistribuídos, por prevenção, a este Relator. É o relatório. Fundamento e decido. De início, impõe-se o enfrentamento de questão preliminar de ordem processual, com repercussão direta na competência funcional para apreciação do presente recurso, consistente na identificação da cadeia sucessória da vaga preventa na 2ª Câmara Cível e, por consequência, do(a) Relator(a) a quem os autos devem ser conclusos. O exame dos autos evidencia a existência de cadeia sucessória vinculada à mesma vaga da 2ª Câmara Cível, cujo histórico é determinante para a definição da prevenção. O ponto de partida foi a distribuição do Agravo de Instrumento nº 0800466-66.2019.8.02.0000 à minha Relatoria, no âmbito da 2ª Câmara Cível. Naquele recurso, discutia-se decisão concessiva de tutela de evidência proferida nos autos principais nº 0711550-87.2018.8.02.0001, ação da qual decorre diretamente o cumprimento provisório ora em execução. O referido agravo de instrumento não foi conhecido por decisão monocrática proferida em 27 de março de 2020, em razão da perda superveniente do objeto decorrente da prolação de sentença de mérito. Com a minha saída da 2ª Câmara Cível para o exercício da Presidência desta Corte, a Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento passou a ocupar a mesma vaga, integrando o órgão fracionário na condição de sucessora. Nessa posição, julgou a Apelação Cível nº 0711550-87.2018.8.02.0001, interposta contra a sentença de mérito proferida nos autos principais, processo originário de toda a cadeia processual que culminou no presente cumprimento provisório e no agravo de instrumento ora em exame. Posteriormente, com a aposentadoria da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, instaurou-se nova vacância na mesma posição institucional da 2ª Câmara Cível. Dessa forma, a Relatoria do presente agravo deve ser atribuída ao(à) Desembargador(a) que a sucedeu na referida vaga. Essa conclusão decorre da interpretação conjunta do art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 95, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. O primeiro dispositivo estabelece que o primeiro recurso protocolado no Tribunal torna prevento o Relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. O Regimento Interno, por sua vez, dispõe que a distribuição ou redistribuição do feito firma automaticamente a prevenção para recursos, incidentes e processos acessórios subsequentes, inclusive em processos conexos, e prevê que, se o Relator deixar o Tribunal, transferir-se de órgão fracionário ou assumir a Presidência do Tribunal ou a Corregedoria-Geral da Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor. O mecanismo normativo revela que a prevenção, nessas hipóteses, não se vincula à pessoa do magistrado, mas à vaga ocupada no órgão fracionário. Assim, quando o Relator deixa a Câmara, a prevenção não se extingue, permanecendo radicada naquela posição institucional e acompanhando o(a) novo(a) ocupante da vaga. Trata-se, portanto, de prevenção da vaga, e não de prevenção pessoal do julgador. Essa compreensão assegura a continuidade do tratamento unitário da controvérsia no mesmo órgão colegiado, independentemente das alterações na composição subjetiva da Câmara ao longo do tempo, preservando a finalidade do instituto da prevenção: evitar decisões conflitantes e garantir coerência na apreciação de feitos conexos. Assim, considerando a orientação disposta no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e, sobretudo, com o fim de evitar futura alegação de nulidade, a redistribuição é medida que se impõe. Diante do exposto, REMETAM-SE os autos à DAAJUC para que proceda com a REDISTRIBUIÇÃO para o sucessor (a) da Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, ante ter sido firmada sua prevenção. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) - Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE) - 319

Nº 0806792-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Edyel Tertuliano Rocha - Agravada: Airanne Sara Barros da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDYEL TERTULIANO ROCHA, em face da decisão interlocutória (fls. 151-155/SAJ 1° Grau) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, em sede de Cumprimento de Sentença nº 0705842-17.2022.8.02.0001/01, ajuizada por Airanne Sara Barros da Silva, nos seguintes termos: (...) B) do pedido de reversão da guarda e fixação de guarda unilateral em favor da genitora No que tange ao pedido de reversão da guarda compartilhada para guarda unilateral em favor da exequente, verifica-se que tal pretensão não comporta apreciação nos presentes autos. O cumprimento de sentença é fase processual destinada exclusivamente à satisfação do título executivo judicial já formado, não constituindo meio cabível para a dedução de novas pretensões ou para a reanálise do mérito decidido, o qual se encontra acobertado pelo manto da coisa julgada. Pretensão dessa natureza demanda processo de conhecimento autônomo, sendo oportunizado o contraditório, ampla defesa e dilação probatória, não admitido em atual fase processual, cabendo à parte interessada ajuizar a demanda que entender pertinente para revisar o regime de guarda ou a regulamentação de visitas. Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de reversão da guarda compartilhada para guarda unilateral, por se tratar de pretensão estranha ao objeto do presente cumprimento de sentença, ficando a parte interessada remetida às vias ordinárias. C) do objeto do presente cumprimento de sentença Verifica-se dos autos que, não obstante regularmente intimado ao cumprimento da obrigação, o executado persiste em seu descumprimento, sob a alegação de que o menor apresenta resistência ao convívio com a genitora e de que há indícios de violência física e psicológica por ela praticada. Todavia, referidos indícios foram objeto de apuração no procedimento investigativo n.º 0715399-91.2023.8.02.0001, o qual foi arquivado por ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva, mesmo após a coleta do depoimento pessoal do menor. Assim, as alegações do executado, além de não comprovadas, encontram-se expressamente afastadas pelo resultado da investigação, não sendo suficientes para sustar o cumprimento da ordem judicial. Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido de estabelecimento de visitas assistidas, porquanto não demonstrada qualquer situação de risco apta a restringir o convívio regular entre a genitora e o menor, tal como já reconhecido pelo arquivamento do procedimento investigativo, não cabendo ao executado, a pretexto de alegações não corroboradas, impor condicionantes ao cumprimento da ordem judicial. No que tange à alegada resistência do menor ao convívio com a genitora, imperioso analisar a questão sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Com efeito, é compreensível que, em razão do período em que o menor permaneceu sob a guarda exclusiva do genitor sem contato regular com a genitora, apresente comportamento menos receptivo à figura materna. Tal resistência, contudo, não pode ser interpretada de forma isolada nem utilizada como fundamento para perpetuar o afastamento entre mãe e filho. O convívio no seio familiar constitui direito fundamental, previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e não mera faculdade. A manutenção de vínculos afetivos saudáveis com a figura materna é essencial ao desenvolvimento integral da criança, nos aspectos emocional, psicológico e social. Nesse contexto, a resistência apresentada pelo menor, por si só, no atuar momento processual e diante de todo contexto, não é razão suficiente para suprimir ou restringir o convívio com a genitora, devendo, ao contrário, ser tratada como indicativo de incentivo diante de todo convívio familiar. Incumbe a ambos os genitores, nos termos do art. 1.634, II, do Código Civil e do art. 22 do ECA, o dever de estimular e favorecer o vínculo da criança com o outro genitor, sendo inadmissível que a resistência do menor seja instrumentalizada para justificar o descumprimento de decisão judicial. Dito isso, consoante estabelece o artigo 536 e seu § 1º do Código de Processo Civil, "no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade

de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial." Assim, o legislador relegou à autoridade judiciária - bem mais próxima das partes - a adoção dos mecanismos mais apropriados, conforme o caso concreto, para a satisfação do direito anteriormente reconhecido. Ante o exposto, determino a intimação do executado para que cumpra integralmente a obrigação fixada na sentença e no acórdão de f. 816-824 e 996-1007, referente ao regime de guarda compartilhada, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de incidência de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato e por dia de descumprimento, limitada a 30 (trinta) dias-multa, nos termos do art. 536, § 1º, do Código de Processo Civil. Alerte-se, ainda, que o descumprimento reiterado ensejará a expedição de mandado de busca e apreensão do menor, independentemente de nova Intimação. Sustenta o agravante que a Agravada, Sra. Airanne Sara Barros da Silva, por decisão própria e sem qualquer justificativa plausível, afastou-se da vida do filho Henry Emmanuel Tertuliano Barros por mais de 3 (três) anos. E que, como o filho possui 06 (seis) anos de idade, o tempo de afastamento, de quase metade da vida dele, é suficiente para o distanciamento dos laços afetivos. Informa que o filho é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), e que o retorno abrupto ao convívio com a mãe, com ruptura brusca de rotina pode resultar em trauma psicológico. Assevera que o próprio Ministério Público, em parecer de fls. 146-150, manifestou o entendimento de que o convívio de Henry Emmanuel Tertuliano Barros com a genitora deverá ser, inicialmente, assistido por profissional qualificado que possa contribuir para o retorno gradual. Defende que a decisão agravada, ao ignorar esse contexto e determinar o cumprimento imediato e integral da guarda compartilhada, não está protegendo a criança. Está impondo à criança um encontro forçado com uma pessoa que, do ponto de vista afetivo e psicológico do menor, tornou-se uma estranha, e fazendo isso da noite para o dia, sem qualquer preparação, sem qualquer transição, sem qualquer acompanhamento profissional. Alega que não há recusa em atender a decisão judicial, mas apenas a pretensão de que o seu cumprimento se dê de forma gradual, ante as peculiaridades do caso e do melhor interesse para a criança, que além de portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), encontra-se com o vínculo afetivo enfraquecido em relação à genitora, por culpa exclusiva dela. Desse modo, pede o afastamento da multa estabelecida na decisão recorrida. Assim sendo, requer: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA ao Agravante, nos termos dos arts. 98 a 102 do CPC, isentando-o do recolhimento do preparo recursal e de quaisquer outras custas e despesas processuais, conforme declaração de hipossuficiência econômica anexa; b) O RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, por preencher todos os requisitos legais de admissibilidade; c) A CONCESSÃO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, suspendendo imediatamente os efeitos da decisão agravada, especialmente a exigibilidade da multa fixada e a determinação de cumprimento imediato do regime de convivência estabelecido; d) Seja intimada a Agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; e) Sejam requisitadas informações ao Juízo de origem, caso Vossa Excelência entenda necessário; f) Ao final, seja dado integral provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, determinando que a retomada da convivência entre a genitora e o menor ocorra de forma gradual, progressiva e assistida por profissional habilitado, observadas as particularidades decorrentes do Transtorno do Espectro Autista do infante; g) Subsidiariamente, seja determinada ao Juízo de origem a realização de estudo psicossocial e avaliação técnica multidisciplinar da criança, a fim de identificar a forma mais adequada e segura para a retomada do convívio materno; h) Por fim, seja afastada ou, subsidiariamente, reduzida a multa coercitiva fixada na decisão agravada, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, diante das peculiaridades do caso concreto. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o agravante faz jus à gratuidade da justiça, ante a impossibilidade de arcar com o preparo sem prejuízo do próprio sustento. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. A concessão de tutela de urgência recursal, na modalidade de efeito suspensivo, pressupõe a demonstração cumulativa dos requisitos previstos nos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Em análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbro a presença de ambos os requisitos. O periculum in mora afigura-se evidente. A determinação de cumprimento imediato e integral do regime de convivência, sob pena de multa e ameaça de busca e apreensão, impõe uma alteração súbita na rotina de uma criança de 6 (seis) anos, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). As particularidades dessa condição, que frequentemente envolvem a necessidade de rotinas estáveis e previsibilidade, tornam a transição abrupta potencialmente prejudicial ao bem-estar psicológico e emocional do menor. O risco de trauma ou de retrocessos em seu desenvolvimento configura o dano grave que a medida busca evitar. A probabilidade do direito também se faz presente. O Agravante não se opõe ao direito de convivência materno-filial, mas sim à forma como ele deve ser restabelecido. A sua tese, amparada inclusive por parecer do Ministério Público em primeira instância, é a de que a reaproximação deve ser gradual, progressiva e assistida, em respeito ao longo período de afastamento da genitora e, principalmente, à condição especial do infante. O princípio do melhor interesse da criança, norteador de todas as decisões em Direito de Família, deve preponderar sobre a aplicação rígida das regras de cumprimento de sentença. Em casos envolvendo crianças com necessidades específicas, a cautela deve ser redobrada. A jurisprudência pátria tem se mostrado sensível a essas situações, corroborando a necessidade de uma abordagem cuidadosa na retomada de vínculos: TJ-PA AGRAVO DE INSTRUMENTO 08103487720238140000 Publicado em 08/07/2024 DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. EFETIVAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA PATERNO-FILIAL. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. CRIANÇA NEURODIVERGENTE. TEA. IMPOSSIBILIDADE DE INESPERADA MODIFICAÇÃO DO MODELO DE CONVIVÊNCIA. NECESSIDADE DE MUDANÇAS GRADATIVAS. TJ-RS Agravo de Instrumento 50958043120228217000 Publicado em 10/02/2023 A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (...) DEVE SER RESGUARDADO SEMPRE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, QUE ESTÁ ACIMA DA CONVENIÊNCIA DOS GENITORES. (...) NO PRESENTE CASO, O AVANÇO DA CONVIVÊNCIA DEVERÁ OCORRER DE FORMA GRADUAL, OBSERVANDO O MELHOR INTERESSE DA MENOR (...) E QUE PASSOU A MAIOR PARTE DA INFÂNCIA AFASTADA DO NÚCLEO FAMILIAR PATERNO. A decisão agravada, embora bem fundamentada no que tange à força do título executivo e ao afastamento das alegações de violência, parece não ter sopesado com a devida profundidade as consequências de uma reaproximação forçada e imediata para o desenvolvimento do menor. A realização de um estudo psicossocial, como requerido subsidiariamente pelo Agravante, revela-se a medida mais prudente para que se possa construir um plano de convivência que atenda, de fato e primordialmente, aos interesses de Henry Emmanuel. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para sobrestar os efeitos da decisão agravada, notadamente a ordem de cumprimento imediato e integral do regime de convivência e a exigibilidade da multa cominada, até o julgamento final do presente recurso. Determino, ainda, que o Juízo de origem promova, com urgência, a realização de estudo psicossocial por equipe multidisciplinar, a fim de avaliar o cenário familiar e propor um plano de retomada gradual e, se necessário, assistida da convivência entre mãe e filho. Comunique-se ao Juízo a quo com urgência. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs:

ASSINADO DIGITALMENTE TJAL SAJ

Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - 319

Nº 0806935-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Rosivaldo Leandro da Silva - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rosivaldo Leandro da Silva, em face da decisão interlocutória (fls. 33-35/SAJ 1° Grau) proferida peloJuízo do Ofício Único de Passo do Camaragibe-AL, em sede de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência nº 0700293-06.2026.8.02.0027, ajuizada em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e BIU, que indeferiu o pretendido arresto prévio, nos seguintes termos: (...) O Requerente aduz que é legítimo possuidor de um lote de terras integrante do Projeto de Assentamento do INCRA, localizado na Fazenda Jubileu, em São Miguel dos Milagres/AL. Esclarece o Autor que, embora o referido lote esteja formalmente vinculado ao Projeto de Assentamento em nome de seu genitor, Sr. Antônio Horácio da Silva, a posse direta, o manejo da terra e o exercício da atividade agrícola são desempenhados exclusivamente por ele há anos, sendo, portanto, o efetivo titular da posse de fato e o real prejudicado pela instalação indevida do poste em sua área produtiva. Todavia, informa que essa tranquilidade foi abruptamente rompida por atos de turbação e má-fé perpetrados pelo primeiro Réu, seu vizinho conhecido como Biu. O histórico de conflitos iniciou-se quando o referido Réu passou a utilizar a propriedade do Autor como rota de passagem indevida, ignorando os limites territoriais e desrespeitando o direito possessório alheio. Na tentativa de resguardar sua posse, o Autor informa que delimitou a área mediante cercamento. Contudo, em reiteradas ocasiões, o primeiro Réu, em flagrante desrespeito, derrubou a cerca para continuar a transitar pelo local, chegando, inclusive, a proferir ameaças à integridade física do Autor. Aduz que a situação agravou-se significativamente há alguns meses, quando o Réu Biu, agindo com dolo e manifesta má-fé, dirigiu-se à segunda Ré (Equatorial Energia) e, declarando-se falsamente proprietário da área pertencente ao Autor, solicitou a instalação de um poste de energia elétrica. Informa que a concessionária, por sua vez, agindo com evidente negligência e falha no dever de cautela, deixou de exigir qualquer comprovação de titularidade ou de realizar vistoria técnica adequada para verificação dos limites do imóvel, como consequência dessa omissão, foi instalado um poste de concreto, com toda a rede elétrica correspondente, diretamente no interior do lote do Autor, em área destinada ao plantio, e não no terreno do solicitante. Esclarece o autor que ao constatar a indevida invasão de sua propriedade por estrutura de grande porte, o Autor buscou a concessionária para requerer a imediata remoção. Embora prepostos da empresa tenham comparecido ao local e reconhecido verbalmente o equívoco, a Ré permanece inerte e que mais grave ainda, a concessionária condicionou a retirada do poste ao pagamento de custos operacionais pelo Autor, o que configura verdadeiro absurdo jurídico, na medida em que se pretende transferir à vítima de fraude e de falha na prestação do serviço o ônus pela correção de erro que não deu causa. Informa que atualmente, o poste permanece instalado em meio à área produtiva, impedindo o regular manejo da terra e ocasionando prejuízos financeiros diretos ao agricultor. Além disso, sua permanência funciona como verdadeiro estímulo à conduta abusiva do primeiro Réu, que continua a ameaçar o Autor, sentindo-se legitimado pela inércia da concessionária. Eis o breve relatório. DECIDO. I- DO RECEBIMENTO DA INICIAL A petição inicial atende aos requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil Brasileiro. Sendo assim, recebo a petição inicial para os seus devidos fins. II- DA TUTELA DE URGÊNCIA Requereu a tutela de urgência para de natureza antecipada, no sentido de que a concessionária ré proceda à imediata remoção do poste e de toda a fiação instalada indevidamente no lote do Autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária a ser revertida em favor do Autor; e DETERMINAR que o Réu Biu se abstenha imediatamente de praticar qualquer ato de turbação, como derrubar cercas, invadir ou transitar pelo lote do Autor, sob pena de multa por cada ato de descumprimento, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal por desobediência; Para que se conceda tutela de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o risco decorrente da demora no deslinde do feito para aquele interesse jurídico. No caso em comento, considero que a documentação neles carreada é insuficiente para evidenciar a probabilidade do direito alegado, visto que as fotos em fls 12/23, não são suficientes para tal deferimento. Assim, a tutela de urgência deve ser indeferida. (...) Sustenta o agravante que demonstrou exercer há anos a posse direta e exclusiva do imóvel integrante de assentamento do INCRA, narrando que o primeiro agravado passou a utilizar indevidamente sua propriedade como passagem, destruindo sucessivamente as cercas delimitadoras do terreno e ameaçando sua integridade física. E que o referido vizinho, mediante falsa declaração de propriedade, requereu junto à concessionária de energia elétrica a instalação de um poste no interior da área pertencente ao autor, ocasionando severos prejuízos ao aproveitamento agrícola da terra. Aduz que, após o ajuizamento da ação foram protocoladas sucessivas manifestações informando a continuidade das invasões, acompanhadas de novas fotografias e arquivos de vídeo, registrando o agravado derrubando novamente as cercas existentes. E o agravado intensificou sua conduta ilícita, procedendo novamente à derrubada dos arames que delimitam a propriedade, reforçando o perigo de dano e requerendo renovadamente a tutela de urgência. Assim sendo, requer: a) A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, nos termos do pedido acima formulado e na declaração de hipossuficiência ora anexada; b) A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar imediatamente que o agravado se abstenha de destruir cercas, ingressar na propriedade ou praticar qualquer novo ato de turbação possessória, sob pena de multa diária a ser fixada por este Egrégio Tribunal, bem como para determinar à concessionária a remoção provisória do poste instalado indevidamente, até julgamento definitivo do recurso. c) o provimento do presente Agravo de Instrumento, reformando-se integralmente a decisão recorrida para deferir a tutela de urgência postulada na origem, reconhecendo que as fotografias e, principalmente, as filmagens anexadas aos autos constituem prova idônea e suficiente da probabilidade do direito e da continuidade dos atos de turbação, autorizando a imediata proteção possessória do agravante. iii) NO MÉRITO, O PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO, com a reforma da decisão agravada de fl. 57, para que: d) A INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC; e) A DISPENSA DO PREPARO RECURSAL, tendo em vista que o prévio deferimento da gratuidade de justiça acima requerida, nos termos do art. 98, caput e § 1º, IX, do CPC. Requer, por fim, a juntada dos documentos que instruem o presente recurso, nos termos do art. 1.017, I, do CPC, consistentes em cópia das peças processuais relevantes à compreensão da controvérsia É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra dispensado ante o deferimento tácito da gratuidade da justiça. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O presente recurso tem como finalidade a análise da decisão de primeiro grau que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor, ora agravante. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, o relator pode atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para a concessão da tutela de urgência recursal, faz-se necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, entendo que a complexidade dos fatos narrados e dos direitos envolvidos posse, propriedade, direito de vizinhança e a prestação de serviço público recomenda maior cautela antes da concessão da medida pleiteada. Embora o agravante tenha apresentado elementos que indicam a existência de um conflito possessório e a suposta instalação irregular de infraestrutura em seu terreno, a prudência orienta que se aguarde a formação do contraditório antes de se formar um juízo de valor a respeito da pretensão. A concessão da medida liminar, especialmente para determinar a remoção de um poste de energia elétrica, sem a oitiva prévia da concessionária e do

particular apontado como causador do problema, seria prematura e poderia gerar consequências de difícil reversão. A questão demanda, portanto, o devido esclarecimento dos fatos, com a manifestação dos agravados, para que se possa aferir com maior segurança a probabilidade do direito invocado. Neste juízo de cognição sumária, a versão unilateral dos fatos, ainda que acompanhada de vídeos e fotos, não se mostra suficiente para autorizar o deferimento da medida de urgência sem que a parte contrária tenha a oportunidade de se manifestar. Ante o exposto, por entender que o caso requer a prévia formação do contraditório, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - 319

Nº 0807046-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Manoel Rodrigues de Lima - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Rodrigues de Lima em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, com pedido de tutela antecipada recursal, insurgindo-se contra decisão interlocutória proferida em 03/06/2026 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Delmiro Gouveia/AL nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais nº 0700758-64.2026.8.02.0043. A decisão agravada (fls. 45/48 dos autos de origem) recebeu a petição inicial, deferiu a gratuidade da justiça com fundamento no art. 98 do CPC e determinou a inversão do ônus da prova em favor do autor, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo, para tanto, a hipossuficiência técnica do consumidor diante da concessionária. No que toca ao pedido de tutela antecipada, porém, a magistrada de primeiro grau indeferiu a medida, fazendo-o nos seguintes termos: Tendo isso em vista e em análise da inicial, é evidente a ausência dos pressupostos processuais indispensáveis no caso dos autos. Embora os fatos narrados na inicial sejam, em tese, relevantes, e os documentos acostados aos autos apontem para a existência de cobranças decorrentes de procedimentos de inspeção instaurados pela requerida, entendo que, neste momento processual, o conjunto probatório ainda não é suficiente para a concessão da medida de urgência pleiteada. O deferimento da tutela requerida abstenção definitiva de suspensão do fornecimento de energia elétrica importa provimento satisfativo que demanda cognição mais aprofundada, sobretudo diante da necessidade de ouvir a parte contrária e de apreciar as razões que a levam a manter os apontamentos e as cobranças indicadas nas faturas. Nesse contexto, o perigo de dano alegado, conquanto relevante, não se revela de urgência tamanha a impedir a espera pela manifestação da ré, cujas informações poderão esclarecer a regularidade ou não dos procedimentos de inspeção realizados e, por consequência, permitir juízo mais seguro acerca da probabilidade do direito invocado. Consigne-se, ademais, que não há nos autos qualquer evidência de que a suspensão do fornecimento de energia seja iminente, o que afasta a caracterização do perigo de dano urgente e irreparável apto a justificar a antecipação da tutela sem a oitiva da parte contrária. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de reapreciação após a apresentação de contestação e eventual reiteração do requerimento pela parte autora. Nas razões do agravo (fls. 1/8), o agravante narra que é consumidor de energia elétrica regularmente cadastrado na classe comercial junto à agravada, operando minimercado na Rua Humberto Campos, nº 705, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL, vinculado ao código UC nº 1.452.298.008-53. Relata que, ao longo dos anos de 2024 e 2025, a concessionária realizou quatro procedimentos administrativos de inspeção na unidade consumidora, formalizados pelos Termos de Ocorrência e Inspeção (TOIs) de nºs 755201 (11/01/2024), 835009 (25/07/2024), 902700 (27/02/2025) e 912195 (09/04/2025), todos realizados sem notificação prévia mínima de três dias úteis, conforme exige a regulamentação da ANEEL, e sem a presença do consumidor em diversas ocasiões. Aduz que, em nenhuma das inspeções, foi comprovada fraude, desvio de energia, adulteração de equipamento ou qualquer outra irregularidade, não obstante o que a agravada inseriu nas faturas débitos a título de recuperação de consumo nos valores de R$ 6.089,87 (fatura 02/2025), R$ 1.737,16 (fatura 04/2025), R$ 15.314,24 (fatura 01/2026) e R$ 2.206,06 (fatura 05/2026), totalizando R$ 25.347,33. Sustenta a probabilidade do direito com base (a) na ausência de laudo técnico conclusivo a embasar as cobranças, (b) nas nulidades que contaminariam os procedimentos de inspeção por inobservância dos arts. 176 e seguintes da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, e (c) no reconhecimento implícito do juízo de origem ao deferir a inversão do ônus da prova. Quanto ao perigo de dano, argumenta que a existência de faturas vencidas e acumuladas em montante superior a R$ 25 mil configura situação típica que precede imediatamente o corte administrativo do fornecimento, sublinhando que a interrupção do serviço acarretaria perda irreversível de produtos perecíveis e paralisia da atividade do minimercado. Requer, em sede de tutela antecipada recursal, que se determine à agravada a abstenção de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, e, no mérito, o provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para deferir a tutela de urgência. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso comporta conhecimento. A decisão que indefere pedido de tutela antecipada se enquadra na hipótese de cabimento prevista no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, sendo o agravo de instrumento o veículo adequado para sua impugnação. A tempestividade também se afigura presente. A certidão de publicação (fls. 51 dos autos de origem) registra que a decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 08/06/2026, com prazo iniciado em 10/06/2026 e término em 30/06/2026. O recurso foi protocolado em 09/06/2026, portanto dentro do prazo de quinze dias úteis estabelecido no art. 1.003, § 5º, do CPC. O preparo resta dispensado em razão da gratuidade da justiça deferida ao agravante na decisão recorrida (fls. 46 dos autos de origem). O art. 1.019, I, do CPC autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a deferir tutela antecipada recursal nas hipóteses em que se verifiquem a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação. Cuida-se de medida de natureza cautelar ou satisfativa, conforme a finalidade perseguida, submetida aos requisitos gerais do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, verifica-se que a tutela requerida tem índole satisfativa, pois visa a assegurar a continuidade do fornecimento de energia elétrica durante a tramitação do processo, antecipando, em juízo provisório, o próprio resultado que o agravante pretende obter ao final. Isso não afasta, porém, a possibilidade de seu deferimento, desde que presentes os pressupostos legais. A matéria em debate envolve cobranças de energia elétrica a título de recuperação de consumo, instauradas a partir de procedimentos administrativos de inspeção realizados pela concessionária. Segundo os elementos dos autos de origem, quatro inspeções foram realizadas nos anos de 2024 e 2025, com retirada dos medidores para análise técnica, mas sem que, ao que consta, tenha sido elaborado laudo pericial conclusivo acerca de fraude, desvio ou adulteração - o que é elemento central para a regularidade da cobrança retroativa. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 disciplina os procedimentos de inspeção e recuperação de consumo, estabelecendo, em seus arts. 176 e seguintes, requisitos formais a serem observados pela concessionária, entre os quais se destacam a notificação prévia do consumidor e a observância do contraditório no processo administrativo. O descumprimento dessas formalidades pode comprometer a validade dos procedimentos e, por consequência, a legitimidade das cobranças deles decorrentes. Além disso, o próprio juízo de origem, ao reconhecer a hipossuficiência técnica do consumidor e deferir a inversão do ônus da prova (fls. 47 dos autos de origem), identificou que a concessionária detém o controle integral das informações relativas aos procedimentos de inspeção e aos débitos cobrados. Tal reconhecimento, embora não baste por si só para embasar a tutela, compõe o quadro que aponta, em juízo provisório, para a plausibilidade das alegações do agravante. Para além, a ausência de laudo técnico conclusivo que comprove a irregularidade imputada ao consumidor, somada aos indícios de inobservância dos procedimentos previstos na regulamentação setorial, forma conjunto que, em cognição sumária, projeta, em tese, a probabilidade de procedência do

pedido declaratório. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. IRESSIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACOLHIDO. CONCESSIONÁRIA REALIZOU A ANÁLISE DO MEDIDOR DA UNIDADE DE CONSUMO, SEM A PRESENÇA DO CONSUMIDOR NO MOMENTO DA INSPEÇÃO TÉCNICA. ARTS. 590 E 595, DA RESOLUÇÃO N.º 1000/2021, DA ANEEL. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO MEDIDOR DE ENERGIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROBABILIDADE DE COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTE DO STJ NO TOCANTE A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE DÉBITO E EVENTUAL SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO REGISTRADO, POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO DE ENERGIA, APURADO UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA. INCUMBE À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA DO CONSUMIDOR NA APURAÇÃO DO DÉBITO, VISTO QUE O ENTENDIMENTO DO STJ REPELE A AVERIGUAÇÃO UNILATERAL DA DÍVIDA. TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEFERIDA EM PARTE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0808161-32.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de São Luís do Quitunde; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2023; Data de registro: 15/12/2023). Já o perigo de dano também está presente. Por se tratar de serviço público essencial, a energia elétrica goza de proteção especial, sendo vedado à concessionária utilizá-la como mecanismo de coerção para a cobrança de débitos controvertidos, conforme se depreende dos princípios que regem as relações de consumo (art. 22 do CDC). Tal perspectiva reforça o peso do risco de dano quando o débito questionado ainda não teve sua regularidade verificada em contraditório. Diante do exposto, DEFIRO a tutela antecipada recursal para determinar que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora do agravante, vinculada ao código UC nº 1.452.298.008-53 (antigo 000016906659), localizada na Rua Humberto Campos, nº 705, Bairro Novo, Delmiro Gouveia/AL, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento, e até o julgamento deste recurso. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Comunique-se ao Juízo de 1º grau acerca da presente decisão. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - 319

Nº 0807048-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Alexandre Araujo de Medeiros - Agravada: Lyvia Ferraz de Menezes Braga - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Alexandre Araujo de Medeiros, em face da decisão interlocutória (fls. 80-81/SAJ 1° Grau) proferida pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Capital/Família, em sede de ção de Divórcio c/c Guarda, Alimentos e Partilha de Bens nº 0715037-84.2026.8.02.0001, ajuizada em face de Lyvia Ferraz de Menezes Braga, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos: Trata-se de Ação de Divórcio c/c Guarda, Alimentos e Partilha de Bens ajuizada por Alexandre Araújo de Medeiros em face de Lyvia Ferraz de Menezes Braga de Medeiros, ambos qualificados na exordial, sob o argumento de que se casaram em 11/02/2021, sob o regime de comunhão de bens, que tiveram uma filha Maitê Ferraz Araújo de Medeiros e que constituíram patrimônio comum durante a constância do casamento, e que o casal já está separado de fato, não mais sendo restabelecido o matrimônio, razão pela qual requer a apreciação da tutela antecipada dos seguintes pedidos: (i) arbitramento de aluguéis pelo uso exclusivo do imóvel comum;(ii) apresentação de balancete patrimonial de empresa; (iii) repasse de percentual de lucros empresariais; e (iv) pagamento de metade das parcelas do financiamento imobiliário. Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/74. É o relatório. Decido. Inicialmente, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, importante destacar que a tutela de urgência somente pode ser deferida quando presentes elementos que evidenciem, de forma suficiente, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, requisitos que devem ser aferidos à luz das circunstâncias concretas e das provas produzidas nesta fase processual.Analisando os autos, constato que as alegações deduzidas na petição inicial e os elementos de prova atualmente apresentados nos autos não se mostram suficientes para demonstrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado em grau apto a justificar a concessão da medida postulada sem a prévia oitiva da parte contrária.Contudo, o indeferimento da tutela neste momento processual não importa em juízo definitivo acerca do mérito da demanda, tampouco impede a sua reapreciação posteriormente, caso sobrevenham novos elementos de convicção capazes de evidenciar o preenchimento dos requisitos legais. Assim, diante do exposto, considerando que as medidas pleiteadas possuem natureza satisfativa e demandam melhor esclarecimento dos fatos, INDEFIRO, por ora,a tutela de urgência requerida. Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita, previsto no art. 1, § 2º da Leinº 5.478/68 e nos arts. 98 e seguintes do CPC.Designo audiência de conciliação para o dia 16 de julho de 2026, às 10h, devendo ambas as partes ser devidamente intimadas para comparecerem. Cite-se e intime-se a parte requerida para, querendo, contestar a presente ação,no prazo legal, a ser contado a partir da realização da audiência, conforme art. 335,inciso I e II do CPC. Sustenta o agravante que a jurisprudência do STJ e dos demais tribunais é pacífica no sentido de que o ex-cônjuge que permanece utilizando exclusivamente imóvel comum deve indenizar o outro coproprietário mediante pagamento de aluguéis proporcionais à sua quota-parte. E que foram apresentados, juntamente com a petição inicial, anúncios de imóveis semelhantes no mesmo edifício demonstrando valor locatício médio de aproximadamente R$ 7.000,00 mensais, razão pela qual o agravante requereu apenas a metade desse valor, correspondente à sua fração ideal do bem. Aduz, ainda, que o referido imóvel encontra-se financiado e que a agravada deve contribuir para o pagamento das parcelas. Assevera que durante a constância do casamento, a agravada adquiriu 40% das cotas da empresa Apta Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda, submetendo-se tais quotas ao regime da comunhão parcial de bens, conforme demonstrado pelo Instrumento da 4ª alteração do Contrato Social da empresa (fls. 64/67) . E que o pedido de tutela de urgência de apresentação do balancete patrimonial da empresa não possui natureza satisfativa, mas eminentemente conservatória e instrutória. Defende que não apenas o valor patrimonial das referidas quotas se comunica, mas também os frutos e rendimentos delas decorrentes. Assim, os lucros distribuídos pela sociedade empresarial, oriundos da participação societária da requerida, passaram a compor o acervo patrimonial comum dos cônjuges, integrando a meação a ser oportunamente partilhada. Desse modo, pugna pelo repasse da sua quota parte mensal dos lucros da empresa. Discorre que a manutenção da decisão agravada resulta em prejuízos patrimoniais contínuos e progressivos, permitindo que a Agravada permaneça usufruindo, de forma exclusiva e sem qualquer contrapartida, de patrimônio comum pertencente a ambos. Assim sendo, requer: a) O conhecimento do presente Agravo de Instrumento, por ser próprio, tempestivo e devidamente instruído, com reconhecimento da dispensa de preparo, diante da concessão da justiça gratuita; b) A concessão de efeito ativo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar: i) a fixação de aluguel provisório em favor do Agravante pelo uso exclusivo da agravada do imóvel comum das partes; ii) a apresentação dos balancetes e documentos contábeis da empresa, Apta Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda dos últimos 12 meses a fim de apurar lucro e bens da empresa; iii) o repasse de 20% (vinte por cento) dos lucros da empresa para o autor, até que seja realizada a partilha dos bens, conforme lucro comprovado através do balancete patrimonial a ser apresentado; iv) a determinação para

que a Agravada contribua com metade das parcelas do financiamento imobiliário, diante do risco de agravamento do débito e eventual perda do bem imóvel financiado pertencente às partes. c) A intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos legais; d) Ao final, o provimento integral do recurso, para reformar a decisão agravada e confirmar as tutelas de urgência recursal (efeito ativo) pleiteada, assegurando: i) a fixação de aluguel provisório em favor do Agravante pelo uso exclusivo da agravada do imóvel comum das partes; ii) a apresentação dos balancetes e documentos contábeis da empresa, Apta Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda dos últimos 12 meses a fim de apurar lucro e bens da empresa; iii) o repasse de 20% (vinte porcento) dos lucros da empresa para o autor, até que seja realizada a partilha dos bens, conforme lucro comprovado através do balancete patrimonial a ser apresentado; iv) a determinação para que a Agravada contribua com metade das parcelas do financiamento imobiliário, diante do risco de agravamento do débito e eventual perda do bem imóvel financiado pertencente às partes. f) Que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado subscritor, sob pena de nulidade; É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra dispensado pelo deferimento da gratuidade da justiça. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O presente recurso tem por finalidade a análise dos requisitos autorizadores da tutela de urgência em grau recursal, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Para a concessão do pretendido efeito ativo, é necessária a demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), conforme dispõe o art. 300 do CPC. Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal. Embora as teses do agravante sobre o direito aos aluguéis e à partilha dos frutos do patrimônio comum encontrem, em tese, amparo na legislação e na jurisprudência, a efetivação dessas medidas exige uma análise fática que, por ora, não foi realizada. A decisão do juízo de primeiro grau foi prudente ao ponderar que “as alegações deduzidas na petição inicial e os elementos de prova atualmente apresentados nos autos não se mostram suficientes para demonstrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado”. De fato, questões como o valor locatício do imóvel, a real situação financeira da empresa e a efetiva distribuição de lucros, bem como as responsabilidades pelas dívidas comuns, são controvérsias que demandam, no mínimo, o exercício do contraditório. Impor à agravada, sem a sua prévia oitiva, obrigações de natureza patrimonial significativa como o pagamento de aluguéis e o repasse de lucros empresariais seria prematuro e poderia configurar violação ao devido processo legal. A própria jurisprudência, ao mesmo tempo em que reconhece o divórcio como um direito potestativo, resguarda a necessidade de instrução probatória para as questões patrimoniais complexas, como se observa em julgados que diferenciam a decretação do divórcio das suas consequências materiais. Confira: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO. DIREITO POTESTATIVO. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de divórcio, indeferiu o pedido de decretação liminar do divórcio. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se é juridicamente admissível a decretação liminar do divórcio, antes da citação da parte ré, com fundamento no caráter potestativo do direito à dissolução do vínculo conjugal, à luz da EC nº 66/2010 e do art. 356 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O divórcio, após a EC nº 66/2010, configura direito potestativo incondicionado, bastando a manifestação unilateral de vontade de um dos cônjuges para sua efetivação, independentemente de separação prévia, culpa ou contraditório prévio quanto à dissolução do vínculo. A decretação do divórcio pode ocorrer mediante julgamento antecipado parcial do mérito, nos termos do art. 356 do CPC, dada a evidência do direito e a suficiência da certidão de casamento e da manifestação expressa de vontade do autor, conforme entendimento consolidado no STJ (REsp 2.189.143/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.03.2025). O contraditório permanece íntegro e será oportunamente assegurado quanto aos demais pedidos da ação, como alimentos, guarda ou partilha, os quais demandam instrução probatória, não havendo supressão de garantias processuais. A ausência de citação da parte ré não pode obstar o exercício do direito ao divórcio, cuja demora, diante de sua natureza definitiva e irreversível, impõe prejuízo à parte autora e à segurança jurídica da relação jurídica desfeita de fato. A jurisprudência do TJMG reconhece expressamente a possibilidade de decretação liminar do divórcio, por se tratar de direito potestativo, sendo dispensável a aquiescência do outro cônjuge e até mesmo sua localização imediata para a decretação do fim do vínculo conjugal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O divórcio é direito potestativo incondicionado, bastando a manifestação de vontade de um dos cônjuges para sua decretação. A decretação liminar do divórcio é juridicamente possível, independentemente de citação ou contraditório prévio, quando preenchidos os requisitos formais, por meio do julgamento antecipado parcial do mérito, conforme art. 356 do CPC. O contraditório deve ser resguardado quanto aos demais pedidos da ação, como alimentos, guarda ou partilha, que demandem dilação probatória. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 226, § 6º (com redação da EC nº 66/2010); CPC, arts. 355 e 356. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 09562164520258130000, Relator: Des.(a) Raquel Gomes Barbosa (JD), Data de Julgamento: 08/09/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especi / Câmara Justiça 4.0 - Especiali, Data de Publicação: 09/09/2025) A matéria posta em discussão possui natureza eminentemente patrimonial e fática, não se tratando de direito evidente que dispense a formação do contraditório. A ausência de um dos cônjuges na posse de bens comuns é uma consequência natural da separação de fato, e a compensação financeira, embora possível, deve ser estabelecida após a devida instrução processual ou, no mínimo, após a manifestação da parte contrária, a fim de se evitar decisões temerárias. Portanto, afigura-se mais prudente aguardar a angularização processual, com a citação e a apresentação da defesa da agravada, para que o juízo de origem, dispondo de mais elementos, possa reavaliar a questão da tutela de urgência, como, aliás, foi ressalvado na própria decisão agravada. Ante o exposto: Indefiro o pedido de efeito ativo pleiteado, mantendo integralmente a decisão agravada até o julgamento de mérito deste recurso. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público para emissão deparecer Comunique-se o juízo de origem sobre o teor desta decisão. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0807056-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: EZEQUIEL MONTEIRO DOS SANTOS - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EZEQUIEL MONTEIRO DOS SANTOS, em face da decisão interlocutória (fls. 41-43/SAJ 1° Grau) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São Luís do Quitunde, em sede de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0700882-48.2025.8.02.0054, proposta pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., nos seguintes termos: “(...) No caso dos autos, o credor comprovou a relação obrigacional existente entre as partes, com a celebração de contrato no qual o bem especificado na exordial foi dado em garantia fiduciária (fls. 14-24), também demonstrando a mora do devedor, nos termos da legislação aplicável, conforme notificação extrajudicial juntada aos autos, encaminhada para o endereço comunicado no contrato (fls. 31-33). Dado o bem em garantia fiduciária, sua apreensão e alienação é a pura consequência do inadimplemento ou da mora no cumprimento das obrigações contratuais garantidas, o que atribui segurança ao credor e assegura a efetividade da garantia pactuada. Cumpre observar que, conforme entendimento consagrado do Excelso Supremo Tribunal Federal sob os auspícios do regime de repercussão geral, [o] art. 3º do Decreto-

Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, sendo igualmente válidas as sucessivas alterações efetuadas no dispositivo (STF, RE 382.928, Pleno, Rel. Orig. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Acórdão Alexandre de Moraes, j. 22/09/2020, DJe 09/10/2020), não havendo falar em violação à garantia ao contraditório, que, de qualquer modo, será assegurado de forma diferida. Do quanto visto, vislumbro a presença dos requisitos legais do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo automóvel, marca FIAT, modelo MOBI LIKE, chassi n. 9BD341ACXNY768526, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, cor vermelha, placa RNP8G09, Renavam 01272483336. (...)" Sustenta o agravante que para a comprovação da mora, faz-se necessária a comprovação do recebimento da carta registrada, não sendo válido o simples envio de notificação. Ou seja, que não basta demonstração de encaminhamento via correio da notificação realizada, se esta não for efetivamente recebida no endereço do devedor, como ocorreu no caso em apreço. Aduz que, como no presente caso não ficou demonstrada a sua constituição em mora, a decisão recorrida padece de nulidade. Discorre sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, assim como a respeito da prevenção ao superendividamento, dos juros abusivos praticados pela agravada e da necessidade de suspensão da busca e apreensão mediante o depósito judicial do valor incontroverso. Assim sendo, requer: a) O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de suspender a ordem de busca e apreensão; b) A intimação do agravado para se manifestar querendo; c) A revisão da decisão agravada, para fins de que seja revista a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo, com o consequente pagamento do valor incontroverso, até julgamento final da lide. c.1 Caso já efetivada a busca e apreensão, requer seja determinada a devolução do bem ao Agravante até julgamento final do processo. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o agravante faz jus a gratuidade da justiça, ante a impossibilidade de arcas com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O presente recurso tem por objetivo a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade do direito invocado (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em uma análise preliminar, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A controvérsia central do recurso reside na suposta irregularidade da constituição em mora do devedor. O agravante defende a tese de que não basta o envio da notificação, sendo exigida a comprovação de seu recebimento pessoal. Contudo, a tese do agravante vai de encontro não apenas aos fatos documentados nos autos, mas também à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Conforme verificado nos autos principais à fl. 33, a notificação extrajudicial foi devidamente encaminhada por carta registrada com Aviso de Recebimento (AR) e efetivamente recebida e assinada pelo próprio agravante. Tal fato, por si só, esvazia por completo o principal fundamento do recurso, que é a alegada ausência de notificação. Adicionalmente, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Tema 1.132), pacificou o entendimento de que, para a comprovação da mora nos contratos de alienação fiduciária, é suficiente o envio da notificação extrajudicial ao endereço indicado pelo devedor no contrato, sendo dispensável a prova do recebimento pessoal ou mesmo por terceiros. Nesse sentido: STJ - REsp: 2189471 RJ 2024/0482073-1 Publicado em 21/02/2025 RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO. ENDEREÇO. INDICAÇÃO EM CONTRATO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. TEMA REPETITIVO Nº 1.132/STJ. 1. Discute-se nos autos se é suficiente o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no contrato de alienação fiduciária para a comprovação da constituição em mora do devedor. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos REsp nº 1.951.662/RS e REsp nº 1.952.888/RS (Tema nº 1.132), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente para a comprovação da constituição em mora o envio da notificação extrajudicial para o endereço constante no instrumento contratual, sendo dispensável a prova do efetivo recebimento, seja pelo devedor, seja por terceiro. 3. Recurso especial provido. A legislação aplicável, Decreto-Lei nº 911/69, em seu artigo 2º, § 2º, também corrobora essa visão, ao prever que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não exigindo que a assinatura seja a do próprio destinatário. No caso em tela, a situação é ainda mais clara: a notificação não só foi enviada para o endereço correto, como foi recebida e assinada pessoalmente pelo devedor, ora agravante. Portanto, a mora está devidamente comprovada, o que afasta a probabilidade do direito alegado. As demais questões levantadas, como a discussão sobre juros abusivos e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, são matérias de mérito da ação principal e, por si sós, não têm o condão de afastar a mora ou impedir a concessão da liminar de busca e apreensão, conforme jurisprudência pacífica. A purgação da mora, nos termos do Decreto-Lei 911/69, exige o pagamento da integralidade da dívida pendente, não sendo suficiente o depósito apenas do valor incontroverso. Ausente, portanto, o requisito do fumus boni iuris, torna-se desnecessária a análise do periculum in mora, sendo de rigor o indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, mantendo integralmente a decisão agravada até o julgamento do mérito deste recurso. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL) - Frederico Alvim Bites Castro (OAB: 88562/MG) - 319

Nº 0807058-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bruno Helder Gomes Teofilo - Agravado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bruno Helder Gomes Teofilo, em face da decisão interlocutória (fls. 93/95/SAJ 1° Grau) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, em sede de ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0724165-65.2025.8.02.0001, proposta pelo BANCO TOYOTA S/A, nos seguintes termos: "(...) Com efeito, reconheço o pressuposto da plausibilidade do direito invocado, sobretudo, porque, segundo uma análise perfunctória dos documentos acostados, não deixam dúvida de que o atendimento à pretensão do(a) Autor(a) torna-se imprescindível, por cristalino, ficando suficientemente demonstrada a relevância do pleito, tanto mais quando evidencia-se que o Réu tornou-se inadimplente com suas obrigações, já constituído em mora. Ademais, existente, também, o periculum in mora, em face de tratar-se de um veículo, por conseguinte, patente é a possibilidade de sua depreciação e perda de valor, agravando-se ainda mais, o prejuízo do(a) Autor(a), sobrelevando-se, deste modo, a necessidade da liminar postulada. Nestas condições, sem mais delongas, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na peça inaugural, que deverá ser cumprida com prudência e moderação, devendo ficar o bem com o fiel depositário indicado no caderno processual. (...)" Sustenta o agravante que celebrou um acordo extrajudicial com a assessoria que representa o Banco Agravado. Em 23 de junho de 2025, efetuou o pagamento rigoroso da primeira parcela do pacto, no valor de R$ 7.482,86 (sete mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), e passou a aguardar o envio do boleto da parcela subsequente para dar continuidade à quitação. Contudo, por falha manifesta e exclusiva da estrutura da Agravada, que chegou a admitir a necessidade de "liberação do jurídico" para o envio da cobrança, o segundo boleto jamais foi encaminhado. Aduz que, mesmo diante das suas insistentes solicitações para que lhe fosse oportunizado o pagamento, o

credor manteve-se inerte, adotando uma conduta flagrantemente contraditória e abusiva ao preferir o prosseguimento da agressiva medida de busca e apreensão. Defende que o comportamento da Agravada, por um lado, negociar a dívida e aceitar o primeiro pagamento, e, por outro, prosseguir com a ação de busca e apreensão, representa clara violação do princípio da boa-fé objetiva e da teoria do venire contra factum proprium (vedação ao comportamento contraditório). Discorre sobre a abusividade da capitalização diária de juros como situação que descaracteriza a mora. Assim sendo, requer: a) PRELIMINARMENTE, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça para fins recursais, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, dispensando-se o recolhimento do preparo, uma vez que o Agravante comprovou sua hipossuficiência econômica, situação agora agravada pela apreensão de seu instrumento de locomoção/trabalho; b) LIMINARMENTE, a concessão de TUTELA ANTECIPADA RECURSAL (Efeito Ativo) cumulada com EFEITO SUSPENSIVO, inaudita altera parte (art. 1.019, I, do CPC), para: b.1) Suspender imediatamente os efeitos da decisão interlocutória agravada, ante a flagrante descaracterização da mora (cobrança abusiva de capitalização diária de juros sem taxa expressa e juros remuneratórios em discrepância com a média do BACEN); b.2) Determinar a imediata DEVOLUÇÃO do veículo ao Agravante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária a ser fixada por esta Relatoria; b.3) Subsidiariamente, caso o veículo já tenha sido alienado extrajudicialmente pelo credor fiduciário, determinar que o Banco Agravado deposite em juízo o valor equivalente à Tabela FIPE do bem à época da apreensão, resguardando o direito do consumidor; c) A comunicação urgente ao d. Juízo a quo acerca da interposição deste recurso e do deferimento da medida liminar, para imediato cumprimento, bem como para que preste as informações que julgar necessárias; d) A intimação do Banco Agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal; e) NO MÉRITO, o CONHECIMENTO e PROVIMENTO INTEGRAL do presente Agravo de Instrumento, confirmando-se a liminar deferida, para: f.1) Reconhecer a descaracterização da mora em virtude das abusividades no período de normalidade contratual; f.2) Por consequência, reformar a decisão agravada para revogar definitivamente a liminar de busca e apreensão e, reconhecendo a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (mora descaracterizada), determinar a extinção da Ação de Busca e Apreensão na origem. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o agravante faz jus a gratuidade da justiça, ante a impossibilidade de arcas com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O cerne da questão a ser analisada, em sede de cognição sumária, consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência recursal, nos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessária a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, não vislumbro, por ora, a presença da probabilidade do direito a justificar a suspensão da decisão agravada e a devolução do bem. O principal argumento do recorrente é a existência de um acordo para a quitação do débito. Contudo, o próprio agravante não nega o inadimplemento contratual, e os elementos dos autos indicam que o referido acordo dizia respeito apenas às parcelas 07 e 08, vencidas em fevereiro e março de 2025, respectivamente. O pagamento de R$ 7.482,86, embora relevante, refere-se a tais parcelas e não tem o condão de, por si só, purgar a totalidade da mora, considerando a existência de outras parcelas vencidas desde então e não abrangidas pela negociação. A alegada falha do banco em não enviar o segundo boleto do acordo, embora possa configurar uma violação aos deveres anexos de cooperação, não exime o devedor de sua obrigação principal, especialmente quanto às parcelas do contrato original que continuaram a vencer e não foram pagas. Quanto à tese de descaracterização da mora pela cobrança de encargos abusivos, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a simples alegação de abusividade não é suficiente. É necessário que a abusividade seja constatada em encargos incidentes no chamado “período de normalidade contratual” (juros remuneratórios e capitalização). Nesse sentido, a jurisprudência é clara: STJ AgInt no REsp: 1575049 SP 2015/0160189-9 Publicado em 14/12/2022 Em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, firmada por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, instituído pelo artigo 543-C do CPC, “o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora”. No caso em tela, o agravante apresenta alegações genéricas sobre a capitalização diária de juros, sem demonstrar, de plano, como tal encargo, se existente, seria abusivo a ponto de afastar a mora constituída pelo inadimplemento de múltiplas parcelas. A comprovação da mora, por sua vez, é pressuposto da ação de busca e apreensão, e foi devidamente reconhecida pelo juízo de primeiro grau. Ausente a probabilidade do direito, a análise do periculum in mora resta prejudicada. Ainda que o risco de dano ao agravante seja evidente pela privação de seu veículo, não se pode ignorar o periculum in mora inverso, ou seja, o prejuízo ao credor fiduciário, que arca com a depreciação do bem enquanto a dívida não é satisfeita. Ante o exposto: DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, para fins deste recurso, com base nos documentos apresentados e na declaração de hipossuficiência. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal (efeito suspensivo e ativo), mantendo, por ora, a eficácia da decisão agravada que determinou a busca e apreensão do veículo. Comunique-se o Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Intime-se a parte agravada (BANCO TOYOTA S/A) para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0807148-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: DELÍCIAS DA MASSAGUEIRA LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela provisória recursal, interposto por Delícias da Massagueira Ltda. contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos da Ação Anulatória nº 0725863-72.2026.8.02.0001, ajuizada em face do Estado de Alagoas. A decisão agravada, proferida às fls. 1568/1575 dos autos de origem, indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora, destinada à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos Autos de Infração nº 8.000.000.608, nº 8.000.000.531, nº 8.000.000.609 e nº 8.000.000.532. O Juízo de origem indeferiu a tutela de urgência por entender, em síntese, que não estaria demonstrada a probabilidade do direito. Assentou que a falta de escrituração de documentos fiscais poderia revelar também o inadimplemento da obrigação principal, bem como que seria possível, em tese, a cumulação entre multa por descumprimento de obrigação principal e multa por descumprimento de obrigação acessória, quando fundadas em deveres tributários distintos. Também registrou que a parte autora teria sido previamente notificada para justificar-se ou promover autorregularização, sem que o tivesse feito na esfera administrativa. Na origem, a empresa autora pretende a anulação, total ou parcial, dos autos de infração lavrados pela SEFAZ/AL em dezembro de 2025, no montante total de R$ 886.625,50, relativos a suposto descumprimento de obrigação principal, por ausência de recolhimento de ICMS e FECOEP, e de obrigação acessória, por falta de escrituração de notas fiscais de saída no Livro Registro de Saídas. Nas razões recursais, juntadas às fls. 1/14, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida não teria enfrentado adequadamente as teses fundadas nos Temas 487 e 863 do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, vício de capitulação legal nos Autos de Infração nº 8.000.000.608 e nº 8.000.000.531, erro de cálculo no Auto de Infração nº 8.000.000.609, caráter confiscatório da multa exigida no Auto de Infração nº 8.000.000.532, ocorrência de bis in idem e violação ao princípio da consunção. Afirma que a exigência tributária impede a obtenção de certidão de regularidade fiscal, necessária à continuidade de suas atividades empresariais, inclusive porque teria como atividade

principal o fornecimento de alimentos preparados, com necessidade de manutenção de regularidade perante o Fisco estadual. Ao final, requer a concessão de tutela provisória recursal para suspender a exigibilidade dos débitos discutidos, com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, bem como para determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outros débitos impeditivos. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso comporta conhecimento. A decisão agravada foi disponibilizada em 10/06/2026 e o agravo de instrumento foi protocolado na mesma data, mostrando-se tempestivo. O preparo foi recolhido, conforme comprovante de pagamento de fls. 18/19. A agravante é parte autora na demanda originária e foi diretamente atingida pela decisão que indeferiu a tutela de urgência, estando presentes, portanto, legitimidade e interesse recursal. Superada essa análise inicial, passa-se ao exame do pedido de tutela provisória recursal, nos limites próprios da cognição sumária. Neste momento processual, não se antecipa juízo definitivo sobre a validade dos lançamentos tributários, mas apenas se verifica a presença dos requisitos legais necessários à suspensão provisória dos efeitos da decisão agravada. O art. 1.019, I, do Código de Processo Civil autoriza o relator a atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a deferir, total ou parcialmente, a pretensão recursal em caráter antecipado. Essa providência, contudo, exige demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do mesmo diploma processual. No campo tributário, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em ação judicial constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Feitas essas considerações, observa-se que a pretensão recursal não comporta acolhimento integral neste momento. Quanto aos Autos de Infração nº 8.000.000.608 e nº 8.000.000.531, relativos ao descumprimento de obrigação principal, a decisão agravada registrou que a SEFAZ/AL imputou à contribuinte a ausência de recolhimento de ICMS decorrente da falta de escrituração de documentos fiscais de saída, aplicando a penalidade prevista no art. 83 da Lei Estadual nº 5.900/1996, conforme fls. 1569/1572 dos autos originários. A distinção entre obrigação principal e obrigação acessória, prevista no art. 113 do Código Tributário Nacional, é relevante para a adequada compreensão da controvérsia. A obrigação principal tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, enquanto a obrigação acessória corresponde a deveres instrumentais impostos no interesse da arrecadação ou fiscalização. A própria legislação tributária, contudo, prevê que a inobservância da obrigação acessória pode converter-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária. Nesse contexto, a alegação de erro de capitulação legal nos autos relativos à obrigação principal exige análise mais ampla dos processos administrativos tributários. Em cognição sumária, a descrição fática dos autos, tal como reproduzida na decisão agravada, indica a existência de notas fiscais de saída com destaque de ICMS que não teriam sido escrituradas na EFD, circunstância utilizada pelo Fisco como base para cobrança do imposto e da respectiva penalidade. Por isso, embora a tese recursal sobre eventual deficiência de motivação do lançamento não seja irrelevante, ela não se mostra suficiente, neste momento inicial, para suspender integralmente a exigibilidade do ICMS e da multa correspondente. A verificação da adequada correlação entre fato, infração, base normativa e eventual prejuízo ao exercício de defesa demanda exame mais aprofundado, incompatível com a urgência própria desta decisão monocrática. A conclusão é diversa, contudo, quanto às multas isoladas por descumprimento de obrigação acessória constantes dos Autos de Infração nº 8.000.000.609 e nº 8.000.000.532. A decisão agravada reconheceu que esses autos se referem à falta de escrituração de documentos fiscais de saída no Livro Registro de Saídas, com aplicação da penalidade prevista no art. 107 da Lei Estadual nº 5.900/1996, conforme fls. 1572/1574 dos autos originários. Também se extrai da mesma decisão que, paralelamente, os Autos de Infração nº 8.000.000.608 e nº 8.000.000.531 cobram ICMS e FECOEP não recolhidos em razão da mesma falta de registro de notas fiscais de saída. A controvérsia, portanto, não se limita à possibilidade abstrata de cumulação entre penalidades por descumprimento de obrigação principal e de obrigação acessória. O ponto que exige maior cautela é saber se, no caso concreto, as multas acessórias foram aplicadas sobre o mesmo núcleo fático que serviu de base para a cobrança do imposto e da multa principal. Essa distinção é relevante porque o Supremo Tribunal Federal, no Tema 487 da repercussão geral, fixou parâmetros constitucionais para multas isoladas por descumprimento de obrigação tributária acessória. Além de estabelecer limites percentuais conforme exista ou não tributo ou crédito tributário vinculado, a tese firmada também orienta a observância do princípio da consunção e de critérios de adequação, necessidade, justa medida, insignificância e vedação ao ne bis in idem. Esse precedente qualificado confere plausibilidade à tese recursal, ao menos para justificar a suspensão provisória das multas acessórias. Não se trata de reconhecer, desde logo, a nulidade dos autos de infração, tampouco de afirmar a impossibilidade absoluta de cumulação de sanções tributárias. O que se verifica, em exame inicial, é a existência de dúvida jurídica relevante sobre a manutenção imediata da exigibilidade das multas isoladas quando aparentemente conectadas ao mesmo conjunto de fatos que originou a cobrança do imposto. No Auto de Infração nº 8.000.000.609, a plausibilidade recursal é reforçada pela inconsistência. A agravante afirma que a penalidade teria sido calculada com base em critério diverso daquele previsto para a multa acessória. O auto de infração reproduzido à fl. 8 sugere contradição entre a natureza da infração, vinculada à falta de escrituração, e a referência a percentual de 60% do imposto. Essa circunstância, ainda que dependa de esclarecimento pelo ente fazendário, recomenda a suspensão provisória da exigibilidade da penalidade. Quanto ao Auto de Infração nº 8.000.000.532, a agravante sustenta que a multa acessória alcança R$ 209.933,26, enquanto o ICMS exigido no Auto de Infração nº 8.000.000.531 totalizaria R$ 188.643,21. Embora o Tema 487 admita tratamento próprio para multas vinculadas ao valor da operação ou prestação, o percentual apontado pela agravante e a aparente conexão fática entre os autos de infração justificam, nesta etapa, a adoção de medida conservativa. Por sua vez, o Tema 863 do Supremo Tribunal Federal, também invocado pela agravante, possui aderência mais restrita ao caso concreto. A tese firmada nesse precedente trata, em linhas gerais, do limite constitucional da multa tributária qualificada em razão de sonegação, fraude ou conluio. Embora reforce a necessidade de controle do caráter confiscatório das penalidades tributárias, o precedente mais diretamente relacionado à controvérsia ora examinada é o Tema 487, por tratar especificamente de multas isoladas decorrentes de descumprimento de obrigação acessória. Também está presente o perigo de dano. A restrição à regularidade fiscal pode produzir efeitos relevantes sobre a atividade econômica da empresa, inclusive em contratações, obtenção de crédito e manutenção de relações negociais. A tutela, contudo, deve ser proporcional ao grau de plausibilidade identificado. Como as alegações relativas aos créditos principais exigem exame mais aprofundado, não se mostra adequado suspender, neste momento, a exigibilidade dos Autos de Infração nº 8.000.000.608 e nº 8.000.000.531. A medida deve alcançar apenas as multas por obrigação acessória constantes dos Autos de Infração nº 8.000.000.609 e nº 8.000.000.532, pois é sobre elas que recai a dúvida jurídica mais consistente, especialmente à luz do Tema 487 do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória recursal para suspender a exigibilidade das multas discutidas nos Autos de Infração nº 8.000.000.609, PAT nº 1500.501032/2025, e nº 8.000.000.532, PAT nº 1500.501035/2025, até ulterior deliberação. Em consequência, deverá o Estado de Alagoas, por seus órgãos fazendários, abster-se de considerar as multas ora suspensas como óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros débitos exigíveis que impeçam a regularidade fiscal da agravante. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Comunique-se ao Juízo de 1º grau acerca da presente decisão. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - 319

Nº 0807170-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Turbonet Telecom - Me - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento

interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, em face da decisão interlocutória (fls. 566-570/SAJ 1° Grau) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, em sede de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO LIMINAR DE MEDIDA DE URGÊNCIA ANTECIPADA nº 0715529-76.2026.8.02.0001, ajuizada por Turbonet Telecom - Me., nos seguintes termos: (...) Ab initio, DEFIRO o pagamento das custas processuais ao final do processo. Outrossim, uma vez que presente a verossimilhança nas alegações sustentadas pela parte autora e a nítida hipossuficiência diante do poder econômico e a impossibilidade da mesma em produzir provas, DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. Passo a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência. Segundo o art. 300 do CPC/15, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O dispositivo deixa evidentes os requisitos da tutela antecipada de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito, doutrinariamente conhecida como fumus boni iuris, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, chamado periculum in mora. Nesse trilhar, importa esclarecer que a tutela de urgência antecipada se funda em um Juízo de cognição sumária, de modo que a medida, quando concedida, será precária, haja vista ser fundamental a necessidade de ser reversível (300, §3º, do CPC/2015). Portanto, a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, permite o gozo antecipado e imediato dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, mas não se funda em um juízo de valor exauriente, de modo que pode ser desconstituída a qualquer tempo. Nessa esteira de pensamento, passa-se a analisar o caso concreto e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória pretendida. Quanto aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, entendo que o magistrado, durante o estudo das provas, com vista a prover seu convencimento, deva, nas fases da convicção, encontrar-se apto a tecer opinião quanto a questão posta, diante dos fatos, do lastro probatório colacionado, e da legislação aplicada ao caso, não se impondo neste momento ao mesmo ter a certeza necessária à prolação de uma sentença de mérito definitiva, face a natureza antecipatória e interlocutória da decisão colimada. In casu, a probabilidade de direito da parte autora se dá pela sentença do processo de n° 0700061-74.2022.8.02.0078, acostada às fls. 445/450, que reconheceu a inexistência dos débitos cobrados pela empresa ré, uma vez inexistente qualquer tipo de contrato vigente entre as partes, o que viabiliza a cessação das cobranças, até porque, tratando-se de decisão provisória, caso haja modificação no quadro fático com a vinda da contestação, a tutela poderá ser revogada. O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se dá pelo risco da interrupção da utilização da infraestrutura, o que implicaria na suspensão dos serviços de internet prestados pela requerente. Ademais, no que diz respeito ao pedido da requerente, para que a parte ré se abstenha de inserir seu nome em qualquer órgão de proteção ao crédito, resta válido o direito invocado tendo em vista a ausência de relação jurídica existente entre as partes, até porque tal medida, da mesma maneira, pode ser facilmente reversível. (...) Saliento que não há perigo de irreversibilidade no provimento (art. 300, §3º, do CPC/15). Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e de praticar qualquer ato de interrupção, restrição ou embaraço ao uso da infraestrutura, bem como, determino a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados pela ré, até ulterior deliberação. A parte requerida deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o qual passará a incidir multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada cobrança indevida, até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...)" Sustenta o agravante que o compartilhamento de infraestrutura de postes é matéria regulada por normas federais específicas, que prevalecem sobre alegações genéricas de ausência contratual. Aduz que, de acordo com a fiscalização promovida pela Gerência Comercial da Agravante, constatou-se que a Agravada ocupa fisicamente 1.118 pontos de fixação em postes, no município de Maceió/AL. Essa ocupação não é clandestina por desconhecimento, mas por conveniência fiscal da Agravada, haja vista que ela própria realizou a abertura dos processos e obteve a aprovação de 4 (quatro) projetos técnicos distintos perante a concessionária: Processo nº 706/DFAT/2018: 202 pontos aprovados (Carta de aprovação emitida em 19/09/2018 pela Eletrobrás Distribuição Alagoas); Processo nº 847/DFAT/2018: 180 pontos aprovados; Processo nº 891/DFAT/2019: 621 pontos aprovados; e Processo nº 895/DFAT/2019: 115 pontos aprovados. Assevera que a Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 004/2014, em seu art, 4º, exige a formalização contratual para regularização da ocupação, mas a ausência de assinatura não torna inexistente a relação fática de uso, que é amplamente documentada, através dos elementos que comprovam a existência da relação jurídica e do uso efetivo da infraestrutura. Discorre que chegou a minutar e disponibilizar o Contrato de Compartilhamento nº 073/2019 em 04/11/2019. E que a Agravada avançou em todas as etapas administrativas, implantou fisicamente suas redes de fibra óptica com base nos projetos aprovados, mas esquivou-se de assinar o instrumento com o claro intuito de usufruir da estrutura pública gratuitamente. Defende que a situação importa em enriquecimento ilícito da agravada. Assim sendo, requer: "(...) que seja recebido o presente Agravo de Instrumento, requerendo à Vossa Excelência: Que seja liminarmente atribuído efeito suspensivo ativo ao presente Agravo de Instrumento, a fim de suspender integralmente os efeitos da decisão agravada de fls. 566-570, até o julgamento final deste recurso, como forma de resguardar a legalidade, a segurança jurídica e o interesse público vinculado à regularidade do setor elétrico. 45. Por fim, no mérito, requer-se, a readequação da decisão agravada, devendo ser restabelecido à Equatorial, o pleno exercício de suas prerrogativas de cobrança, negativação e aplicação das medidas de regularização previstas na Resolução Normativa ANEEL nº 1.044/2022. 46. Após a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, requer-se o PROVIMENTO DEFINITIVO do presente Agravo de Instrumento, com os acolhimentos dos pedidos elencados. 47. Por fim, requer, exclusivamente, que todas as intimações sejam endereçadas SIMULTANEAMENTE e EXCLUSIVAMENTE aos causídicos Fernando Antônio Barbosa Maciel, inscrito na OAB/AL sob o nº 4.690 e Fábio Barbosa Maciel, inscrito na OAB/AL sob o nº 7.147, sob pena de nulidade." É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra recolhido às fls. 21. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O cerne da presente análise restringe-se à verificação dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do Código de Processo Civil. Para tanto, é necessária a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Em uma análise perfunctória, inerente a este momento processual, não vislumbro, de plano, a presença inequívoca dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência recursal. A parte agravante sustenta, com base em documentação que aparenta ser robusta, a existência de uma relação fática e administrativa entre as partes, indicando que a ocupação da infraestrutura não apenas ocorre, mas foi precedida de processos e projetos aprovados. Tais argumentos, que apontam para um possível enriquecimento sem causa da agravada, são de fato relevantes. Contudo, a decisão agravada fundamentou-se na existência de uma sentença anterior que teria reconhecido a inexistência de relação contratual, bem como na ausência de formalização do contrato de compartilhamento. A controvérsia, portanto, envolve uma complexa sobreposição de fatos, regulamentação setorial e decisões judiciais. Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo para reverter a tutela de urgência concedida na origem, antes de se ouvir a parte contrária, afigura-se como medida prematura. As alegações de ambas as partes são verossímeis e a questão de fundo a prevalência da ocupação fática e dos atos administrativos sobre a ausência de um contrato assinado exige uma análise mais aprofundada, que não pode prescindir do contraditório. Mostra-se prudente, assim, oportunizar a manifestação da parte agravada para que apresente suas contrarrazões, permitindo a formação de um juízo de valor mais seguro sobre a matéria antes de qualquer alteração na situação jurídica definida na origem. A manutenção da decisão agravada por um curto período, até que se estabeleça o contraditório neste recurso, não

aparenta gerar prejuízo irreparável à concessionária, ao passo que a suspensão da medida poderia impactar as atividades da agravada. Ante o exposto, por não vislumbrar, neste juízo inicial e sumário, a presença cumulativa dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Adotem-se as seguintes providências: Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, conforme o art. 1.019, II, do CPC. Comunique-se o teor desta decisão ao juízo de primeiro grau. Observe-se a secretaria o pedido de intimação exclusiva em nome dos advogados Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB/AL 4.690) e Fábio Barbosa Maciel (OAB/AL 7.147). Após, voltem-me os autos conclusos para julgamento do mérito. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Thelma Vanessa Moreira Costa (OAB: 9801/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0807186-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Construtora Moura Dubeaux - Agravante: MD AL LANAI BEACH SPE LTDA - Agravado: Condomínio Residencial Evolution Sea Park - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MD AL LANAI BEACH SPE LTDA e Construtora Moura Dubeaux, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL (fls. 133/134 dos autos de origem), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais n. 0766573-71.2025.8.02.0001 movida pelo Condomínio Residencial Evolution Sea Park em face das ora Agravantes. A decisão agravada, em sede de cognição sumária, deferiu tutela de urgência nos seguintes termos: Isso posto, defiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art. 300, do CPC, e, assim, determino que a demandada, no prazo de 24h, instale barreiras físicas e sistemas de contenção, hábeis a eliminar os detritos e sujidades, oriundas da construção, sob pena de multa diária, no importe de R$ 5.000,00, limitada ao valor atribuído à causa, e o embargo da obra. A ação de origem foi ajuizada em 28 de dezembro de 2025, pelo Condomínio Residencial Evolution, com o intuito de compelir as Agravantes à instalação de barreiras físicas e sistemas de contenção na construção do Condomínio Lanai Beach, empreendimento vizinho conduzido pela Moura Dubeux no mesmo bairro, além de pleitear indenização pelos danos materiais já causados. Na petição inicial, o Agravado narrou que desde setembro de 2025 o empreendimento Lanai Beach, ao executar obras de reboco e acabamentos externos pelo sistema de argamassa projetada, passou a lançar continuamente resíduos poeira grossa, respingos de reboco, massa de cimento e partículas abrasivas sobre as áreas comuns do Condomínio Evolution. Relatou ainda que a tela de proteção da obra havia sido instalada apenas parcialmente e se encontrava rasgada em diversas partes, sem a complementação de bandejas e outros mecanismos de contenção. Os danos descritos abrangeram as piscinas, o piso do pilotis e deck, os brinquedos e o piso emborrachado do playground, os móveis e pergolados da área da piscina recém-envernizados e a fachada de ambas as Torres, recém-lavadas. Documentaram-se também a reposição de lixeiras danificadas (R$ 2.000,00 docs. 07 a 10 da origem), o orçamento de recuperação do jardim (R$ 3.914,00 doc. 11 da origem), o custo de substituição do piso emborrachado estimado em R$ 58.824,00 (doc. 12 da origem), além dos custos com manutenção dos pergolados (R$ 414,00 docs. 13 e 14 da origem) e o orçamento de relimpeza da fachada no valor de R$ 45.000,00 (doc. 36 da origem), totalizando prejuízos que, já em dezembro de 2025, ultrapassariam R$ 110.000,00 (fls. 13 da origem). O Agravado juntou ainda notificações extrajudiciais (docs. 37 a 39 da origem) e mensagens de condôminos registrando insatisfação com a situação (fls. 9 da origem) O juízo de primeira instância, ao apreciar o pedido liminar, reconheceu a plausibilidade das alegações com base nas fotografias apresentadas na inicial, verificando que a obra se encontrava sem as proteções adequadas e que os detritos inviabilizavam o uso pleno das áreas comuns e deterioravam bens do condomínio, configurando violação ao direito de vizinhança e ao art. 1.311 do Código Civil. Reconheceu, também, perigo de dano irreparável em razão do risco à segurança dos moradores, especialmente crianças e idosos. No presente agravo (fls. 1/10), as Agravantes sustentam, em síntese: (a) que entre a propositura da demanda (28/12/2025) e a prolação da decisão (19/05/2026) decorreu lapso temporal de cinco meses, durante o qual a obra avançou substancialmente, superando a fase de revestimento externo projetado, de modo que a medida foi deferida sobre realidade fática já modificada (anacronismo fático); (b) que os eventos narrados na inicial teriam sido agravados por fenômeno meteorológico excepcional intensas rajadas de vento do quadrante nordeste, características da transição sazonal de setembro a novembro , circunstância confirmada por Laudo Técnico de Engenharia Diagnóstica elaborado pelo Engenheiro Civil Humberto Silva Leite (CREA/AL 021672792-8), acostado às fls. 11/25, que atesta a substituição definitiva do método de reboco projetado pelo método manual convencional, com 95% de conclusão da obra civil; (c) que a manutenção da ordem de instalação de barreiras perimetrais colide com a realidade construtiva atual, inviabilizando a instalação de esquadrias de alumínio e vidros de fachada, o que, por via reflexa, sujeitaria as Agravantes às penalidades da Lei do Distrato (Lei nº 13.786/2018), com pagamento de indenização mensal de 1% do valor pago pelos adquirentes e risco de resoluções contratuais, caracterizando grave periculum in mora inverso; (d) que, diante da alteração fática superveniente, operam os arts. 296 e 493 do CPC, os quais impõem a revisão ou revogação da tutela provisória quando modificado o substrato fático que a fundamentou. Requer, deste modo (fls. 10): A. O recebimento e regular processamento do presente Agravo de Instru-mento; B. A concessão, inaudita altera pars, da TUTELA DE URGÊNCIA RECUR-SAL (EFEITO SUSPENSIVO), para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão interlocutória de fls. 133/134 dos autos originários (0766573-71.2025.8.02.0001), sustando peremptoriamente a imposição da obrigação de fazer, a exigibilidade da multa diária de R$ 5.000,00 e, sobre-tudo, espancando qualquer possibilidade de embargo da obra, até o jul-gamento final de mérito deste recurso; C. A intimação do Condomínio Agravado para, querendo, apresentar con-traminuta no prazo legal; D. No mérito, o PROVIMENTO TOTAL do recurso, ratificando-se a liminar concedida, para reformar a decisão agravada e revogar em definitivo a tutela de urgência deferida pelo juízo a quo, diante da cabal demonstração técnica da perda superveniente do objeto e da extinção do fato gerador do suposto dano. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante a admissibilidade, denota-se que a decisão atacada versa sobre tutela provisória, hipótese expressamente prevista no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil como autorizadora do cabimento do agravo de instrumento. As Agravantes foram intimadas em 22 de maio de 2026, iniciando-se o prazo recursal no dia útil subsequente (25/05/2026), com vencimento em 16 de junho de 2026. A interposição em 11 de junho de 2026 é, portanto, tempestiva. O preparo encontra-se devidamente comprovado (fls. 46/48). A legitimidade das Agravantes é inequívoca, na qualidade de destinatárias da obrigação imposta na decisão guerreada. O art. 1.019, inciso I, do CPC autoriza o relator, ao receber o agravo de instrumento, a atribuir-lhe efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A análise do pedido de suspensão nesta sede não importa em julgamento definitivo do mérito recursal, mas exige cognição sumária acerca da plausibilidade das alegações das Agravantes e da urgência na sustação provisória dos efeitos da decisão. A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, condiciona-se à demonstração de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Sua natureza é essencialmente precária e provisória, encontrando-se sujeita, como expressamente previsto no art. 296 do CPC, à modificação ou revogação a qualquer tempo, à luz da cláusula rebus sic stantibus, sempre que alteradas as circunstâncias fáticas ou jurídicas que lhe deram suporte. No caso em exame, a decisão agravada foi proferida em 19 de maio de 2026, cerca de cinco meses após o ajuizamento da ação (28/12/2025), baseando-se no quadro fático narrado na petição inicial e nas fotografias nela encartadas (fls. 1/18). Ocorre que as Agravantes, ao interpor o presente recurso, trouxeram elemento técnico superveniente de substancial relevância, qual seja, o Laudo de Engenharia Diagnóstica elaborado pelo Engenheiro Civil Humberto Silva Leite (CREA/AL 021672792-8), datado de 29 de maio de 2026 (fls. 11/25), que atesta, com fundamento em vistoria in loco e levantamento físico-cadastral, que o revestimento externo do Edifício Lanai Beach atingiu aproximadamente 90% a 95% de conclusão, com o abandono definitivo do método de reboco projetado pneumático identificado

pelo laudo como a causa técnica da dispersão de névoa de cimento em direção ao Condomínio Evolution e sua substituição integral pelo reboco manual convencional. Deste modo, vê-se que o laudo demonstra, ao menos em cognição sumária, a partir de análise físico-mecânica comparativa (capítulos 6 e 7, fls. 15/17), que o método de reboco projetado, ao utilizar ar comprimido para lançar argamassa em alta velocidade, gera inevitavelmente uma névoa micrométrica (overspray) que, sob ação dos ventos locais, é arrastada para imóveis confrontantes. Em contrapartida, o método manual convencional elimina a atomização pneumática, confina o material na própria ferramenta e, nas hipóteses de eventual desprendimento, produz resíduos em escala macroscópica que caem verticalmente, passíveis de retenção pelas bandejas e telas horizontais já instaladas na própria obra. O laudo acrescenta, ainda, a análise do diagrama da Rosa dos Ventos para o município de Maceió (fls. 19/20) indica que o vetor nordeste direção a partir da qual o Lanai Beach se posiciona em relação ao Condomínio Evolution apresenta frequência de ocorrência entre 5% e 10%, concentrada principalmente no período de setembro a novembro. O relatório pericial conclui que a dispersão de partículas foi produto de uma conjugação microclimática sazonal e temporária, não de conduta sistematicamente negligente, e que, com a extinção da fonte geradora (reboco projetado) e a superação do período de ventos mais intensos do quadrante nordeste, o risco de novas ocorrências foi eliminado em sua própria origem. Importa salientar que a questão não é singela. A decisão de primeiro grau foi proferida com base em elementos que, ao tempo de sua prolação, demonstravam efetivamente a violação ao direito de vizinhança, com suporte nos arts. 1.277 e 1.311 do Código Civil e nas fotografias que documentavam os danos ao Condomínio Evolution e a precariedade das proteções da obra (133/134). A responsabilidade objetiva das Agravantes pelos danos já causados, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil e dos arts. 1.311 e 1.312 do mesmo diploma, não está em discussão nesta sede e não é afetada pela análise ora realizada. O que se coloca em exame, neste momento, é a pertinência de se manter, com efeitos imediatos e cominatórios, uma obrigação de instalar barreiras físicas ao longo de toda a extensão do perímetro da obra, quando há elementos técnicos supervenientes indicando que o fato gerador da medida a execução de reboco projetado em fase de alta concentração de ventos nordestinos foi definitivamente superado. A tutela de urgência tem finalidade preventiva e acautelatória, pois é destinada a impedir a continuidade ou a potencialização do dano, não a punir a parte pelo que já ocorreu. Quando a fonte do risco se extingue na origem, a medida constritiva perde sua razão de ser, convertendo-se em ônus desproporcional. Nesse sentido, o art. 296 do CPC é expresso ao prever que a tutela provisória “pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada”, e o art. 493 do mesmo diploma impõe ao julgador o dever de considerar, de ofício ou a requerimento, os fatos supervenientes capazes de influir na decisão. Diante desse panorama, há probabilidade suficiente de provimento do recurso para fins de concessão do efeito suspensivo pretendido não de forma absoluta, mas no grau de plausibilidade exigido para a tutela recursal, considerando que o quadro fático que embasou a medida antecipatória foi substancialmente alterado por elementos técnicos que, em cognição sumária, mostram-se dotados de credibilidade. O risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, que autoriza a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC, apresenta-se com intensidade considerável no caso concreto. A decisão agravada impôs às Agravantes a obrigação de instalar barreiras físicas e sistemas de contenção no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, com teto correspondente ao valor da causa (R$ 110.000,00), e ameaça de embargo da obra. Considerando que as Agravantes somente foram intimadas em 22 de maio de 2026, a possibilidade de acúmulo expressivo de multa diária já se configura como dano concreto. A interferência no cronograma físico da obra, por seu turno, acarreta repercussões jurídicas de natureza contratual significativas. A Lei nº 13.786/2018 (Lei do Distrato), ao alterar a Lei nº 4.591/1964 (Lei de Incorporações Imobiliárias), estabeleceu no art. 43-A, § 2º, que, ultrapassado o prazo de tolerância para entrega das unidades, a incorporadora fica sujeita ao pagamento de indenização mensal equivalente a 1% do valor efetivamente pago por cada adquirente adimplente, calculada pro rata die. Cumpre reconhecer, também, que o periculum in mora inverso assim entendido o risco de dano grave para a parte contrária em caso de concessão do efeito suspensivo não se apresenta com a mesma intensidade nesta fase do processo. Consoante o laudo técnico (fls. 17/18), os serviços remanescentes na fachada restringem-se a pequenos arremates nas jardineiras curvas e no vão do antigo guincho-cremalheira, executados pelo método manual, com prazo estimado de dez dias para conclusão do reboco e quinze dias subsequentes para assentamento de pastilhas cerâmicas. O assentamento de pastilhas, por sua vez, é atividade estática que não gera dispersão de partículas. Nesse contexto, o risco de novos danos ao Agravado, durante o período de tramitação do presente recurso, afigura-se sensivelmente reduzido em relação à situação verificada quando do ajuizamento da ação, em dezembro de 2025. Isso não significa afastar a responsabilidade das Agravantes pelos danos já causados matéria que será definitivamente apreciada pelo pelo juízo de origem no exame da pretensão indenizatória. Significa, tão somente, que a equação entre o risco de dano às Agravantes decorrente da manutenção da medida e o risco de novos danos ao Agravado decorrente de sua suspensão pende, em cognição sumária e neste momento processual específico, para a concessão da medida suspensiva, em observância ao princípio da proporcionalidade que deve orientar toda tutela de urgência. Presentes, em sede de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso ante a modificação superveniente do substrato fático que sustentou a medida antecipatória, demonstrada por laudo técnico habilitado e o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão agravada, impõe-se a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC. A suspensão, contudo, não implica chancela às condutas passadas das Agravantes nem obsta o prosseguimento da ação principal quanto ao pedido indenizatório pelos danos já verificados. Restringe-se a sustar, provisoriamente, a exigibilidade da obrigação de instalar novas barreiras físicas, da fluência da multa cominatória e da possibilidade de embargo da obra, até o julgamento colegiado do presente recurso. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória de fls. 133/134 dos autos de origem, sustando, até ulterior deliberação. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se o Agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente Agravo de Instrumento. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Comunique-se ao Juízo de origem acerca da presente decisão. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL) - 319

Nº 0807208-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Maximo Soares de Brito - Agravado: Banco Bradesco Sa - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maximo Soares de Brito, por meio do qual a advogada Bianca Bregantini busca a modificação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio/AL, no processo nº 0700065-84.2024.8.02.0032 (fls. 329/344/SAJ 1° Grau). A decisão determinou a expedição de alvará referente ao crédito principal exclusivamente em favor da parte autora, Maximo Soares de Brito, e de alvará correspondente a 10% do valor depositado, a título de honorários sucumbenciais, em favor da advogada, obstando o destaque dos honorários contratuais. A decisão agravada fundamenta-se em robustos indícios de irregularidades na atuação da advogada, consistentes em: Apropriação de valores de clientes: Depoimentos de partes que não receberam valores de acordos depositados na conta da advogada. Patrocínio sem autorização: Partes que negam ter contratado a advogada ou ter conhecimento dos processos ajuizados em seus nomes. Captação indevida de clientela e intermediação: Contratação por intermédio de terceiros, sem contato direto com a advogada, e em favor de partes vulneráveis (idosos, analfabetos, hipossuficientes). Irregularidades em procurações e documentos: Uso de procurações a rogo assinadas por testemunhas sem vínculo com os outorgantes, apresentação de comprovantes de residência de terceiros e divergências em contratos de honorários. Ajuizamento de execuções em duplicidade. Tais práticas, segundo o juízo a quo, revelam um padrão de conduta que levanta suspeitas de apropriação indébita (art. 168 do CP),

estelionato (art. 171 do CP), infração ético-disciplinar grave, e litigância abusiva, comprometendo a boa-fé e a lealdade processual. A agravante, por sua vez, alega que a decisão é extra petita, que a validade do contrato de honorários possui presunção de legitimidade e que não pode ser afastada por meras conjecturas. Requer a reforma da decisão para autorizar o levantamento integral dos valores depositados, incluindo os honorários contratuais. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra dispensado com fundamento no art. 82, § 3º, do CPC. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de o magistrado, diante de fortes indícios de irregularidades na representação processual e na condução dos interesses do cliente, determinar o bloqueio do levantamento dos honorários contratuais pelo advogado. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários. A decisão agravada não se baseia em “meras conjecturas”, mas em um extenso e detalhado conjunto de elementos fáticos, extraídos de diversos processos sob o patrocínio da mesma advogada, que apontam para um padrão de atuação grave e reiterado, com indícios de captação indevida de clientela, apropriação de valores e vícios na representação processual. O poder geral de cautela do magistrado (art. 297 do CPC) autoriza a adoção de medidas que assegurem o resultado útil do processo e a proteção dos direitos das partes. A retenção de valores sobre os quais paira suspeita de apropriação indevida é medida que se alinha a esse poder, visando resguardar o patrimônio da parte representada, que é a titular do crédito principal. Embora o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) preveja o direito do advogado de ter os honorários contratuais destacados do montante a ser pago ao cliente, tal direito não é absoluto. Ele pressupõe a regularidade da representação e a validade do contrato de honorários, o que está sendo fundamentadamente questionado na origem. A presunção de legitimidade do contrato de honorários é relativa e cede diante de indícios robustos de vício de consentimento ou de fraude, como os apontados. A jurisprudência, em situações de irregularidade na representação, tem se posicionado pela necessidade de regularização, sob pena de ineficácia dos atos praticados, conforme o art. 104, § 2º, do CPC A situação é ainda mais grave quando os indícios sugerem a prática de ilícitos penais, como a apropriação indébita, crime previsto no art. 168 do Código Penal, o que justifica a cautela redobrada do Judiciário na liberação de valores. A decisão agravada, ao determinar a expedição de alvará do crédito principal em nome da parte e resguardar os honorários sucumbenciais (de natureza diversa) à advogada, mostra-se prudente e razoável. Ela não declara a nulidade do contrato de honorários - o que de fato exigiria instrução probatória -, mas apenas acautela o direito da parte até que as graves suspeitas sejam devidamente apuradas, sem causar prejuízo irreparável à advogada, que poderá, ao final, caso demonstrada a regularidade de sua atuação, buscar os valores que lhe são devidos. Não há, portanto, que se falar em decisão extra petita ou em violação ao contraditório. O magistrado atuou dentro de seu poder-dever de zelar pela regularidade do processo e pela proteção dos interesses dos jurisdicionados, especialmente os mais vulneráveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso pela Câmara competente. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator’ - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - 319

Nº 0807216-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: José Valerio Neto - Agravado: Banco Bradesco Sa - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Valerio Neto, por meio do qual, a advogada Bianca Bregantini, busca a modificação da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio/AL, no processo nº 0700065-84.2024.8.02.0032. A decisão determinou a expedição de alvará referente ao crédito principal exclusivamente em favor da parte autora, Maximo Soares de Brito, e de alvará correspondente a 10% do valor depositado, a título de honorários sucumbenciais, em favor da advogada, obstando o destaque dos honorários contratuais. A decisão agravada fundamenta-se em robustos indícios de irregularidades na atuação da advogada, consistentes em: Apropriação de valores de clientes: Depoimentos de partes que não receberam valores de acordos depositados na conta da advogada. Patrocínio sem autorização: Partes que negam ter contratado a advogada ou ter conhecimento dos processos ajuizados em seus nomes. Captação indevida de clientela e intermediação: Contratação por intermédio de terceiros, sem contato direto com a advogada, e em favor de partes vulneráveis (idosos, analfabetos, hipossuficientes). Irregularidades em procurações e documentos: Uso de procurações a rogo assinadas por testemunhas sem vínculo com os outorgantes, apresentação de comprovantes de residência de terceiros e divergências em contratos de honorários. Ajuizamento de execuções em duplicidade. Tais práticas, segundo o juízo a quo, revelam um padrão de conduta que levanta suspeitas de apropriação indébita (art. 168 do CP), estelionato (art. 171 do CP), infração ético-disciplinar grave, e litigância abusiva, comprometendo a boa-fé e a lealdade processual. A agravante, por sua vez, alega que a decisão é extra petita, que a validade do contrato de honorários possui presunção de legitimidade e que não pode ser afastada por meras conjecturas. Requer a reforma da decisão para autorizar o levantamento integral dos valores depositados, incluindo os honorários contratuais. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra dispensado com fundamento no art. 82, § 3º, do CPC. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de o magistrado, diante de fortes indícios de irregularidades na representação processual e na condução dos interesses do cliente, determinar o bloqueio do levantamento dos honorários contratuais pelo advogado. A concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No presente caso, não vislumbro a presença dos requisitos necessários. A decisão agravada não se baseia em “meras conjecturas”, mas em um extenso e detalhado conjunto de elementos fáticos, extraídos de diversos processos sob o patrocínio da mesma advogada, que apontam para um padrão de atuação grave e reiterado, com indícios de captação indevida de clientela, apropriação de valores e vícios na representação processual. O poder geral de cautela do magistrado (art. 297 do CPC) autoriza a adoção de medidas que assegurem o resultado útil do processo e a proteção dos direitos das partes. A retenção de valores sobre os quais paira suspeita de apropriação indevida é medida que se alinha a esse poder, visando resguardar o patrimônio da parte representada, que é a titular do crédito principal. Embora o art. 22, § 4º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) preveja o direito do advogado de ter os honorários contratuais destacados do montante a ser pago ao cliente, tal direito não é absoluto. Ele pressupõe a regularidade da representação e a validade do contrato de honorários, o que está sendo fundamentadamente questionado na origem. A presunção de legitimidade do contrato de honorários é relativa e cede diante de indícios robustos de vício de consentimento ou de fraude, como os apontados. A jurisprudência, em situações de irregularidade na representação, tem se posicionado pela necessidade de regularização, sob pena de ineficácia dos atos praticados, conforme o art. 104, § 2º, do CPC A situação é ainda mais grave quando os indícios sugerem a prática de ilícitos penais, como a apropriação indébita, crime previsto no art. 168 do Código Penal, o que justifica a cautela redobrada do Judiciário na liberação de valores. A decisão agravada,

ao determinar a expedição de alvará do crédito principal em nome da parte e resguardar os honorários sucumbenciais (de natureza diversa) à advogada, mostra-se prudente e razoável. Ela não declara a nulidade do contrato de honorários - o que de fato exigiria instrução probatória -, mas apenas acautela o direito da parte até que as graves suspeitas sejam devidamente apuradas, sem causar prejuízo irreparável à advogada, que poderá, ao final, caso demonstrada a regularidade de sua atuação, buscar os valores que lhe são devidos. Não há, portanto, que se falar em decisão extra petita ou em violação ao contraditório. O magistrado atuou dentro de seu poder-dever de zelar pela regularidade do processo e pela proteção dos interesses dos jurisdicionados, especialmente os mais vulneráveis. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, mantendo integralmente a decisão agravada até o julgamento do mérito do recurso pela Câmara competente. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL) - 319

Nº 0807258-89.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: MARIA SIMONE LUNA DE FARIAS - Requerido: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação formulado por Maria Simone Luna de Farias, nos autos da Ação de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito em Dobro e Indenização por Danos Morais nº 0729335-23.2022.8.02.0001, ajuizada em face do Banco Pan S.A., com fundamento no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Na origem, a autora alegou ser aposentada e afirmou ter identificado descontos em seu benefício previdenciário, NB 528.290.755-7, referentes ao contrato de empréstimo consignado nº 31329534270001, sustentando não ter celebrado a contratação e não ter recebido os valores correspondentes. Em decisão proferida às fls. 56/58 dos autos originários, foi deferida tutela de urgência para determinar que a instituição financeira suspendesse os descontos realizados no benefício previdenciário da autora, relativos ao contrato nº 313295342-7-0001, sob pena de multa por cada novo desconto realizado. Após a instrução, sobreveio sentença às fls. 557/560 dos autos originários, por meio da qual o Juízo da 2ª Vara Cível da Capital julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. Na mesma oportunidade, revogou a tutela de urgência anteriormente deferida e restabeleceu a eficácia da cláusula de reserva de margem consignável, autorizando o réu a processar os descontos relativos ao contrato nº 313295342-7. A sentença considerou que a perícia grafotécnica realizada nos autos concluiu pela autenticidade das assinaturas apostas no instrumento contratual, afastando a alegação de fraude ou falsificação. Também consignou que os descontos iniciados no ano de 2022 decorreriam de reimplante técnico de contrato firmado em 11/01/2017, em razão de anterior ausência de margem consignável, e não de novo negócio jurídico autônomo. A requerente sustenta, contudo, que a sentença teria sido proferida com base em laudo pericial referente a contrato diverso daquele efetivamente impugnado. Afirma que a demanda não discutiria o contrato originário de empréstimo celebrado em 2017, mas sim posterior operação de refinanciamento ou reimplantação realizada em 2022, sem sua solicitação ou autorização. Argumenta que a revogação da tutela de urgência permite a retomada de descontos sobre verba de natureza alimentar, comprometendo sua subsistência. Por essa razão, requer a concessão de efeito suspensivo à apelação, para restabelecer integralmente os efeitos da tutela anteriormente deferida às fls. 56/58, determinando que o Banco Pan S.A. suspenda os descontos vinculados ao contrato questionado até o julgamento definitivo do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. O art. 1.012 do Código de Processo Civil estabelece, como regra, que a apelação é recebida com efeito suspensivo. Todavia, em hipóteses específicas, a sentença pode produzir efeitos imediatos, cabendo à parte interessada requerer ao Tribunal a concessão de efeito suspensivo quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação, cumulada com risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso dos autos, a sentença julgou improcedentes os pedidos autorais e revogou a tutela de urgência anteriormente concedida. Assim, o pedido formulado pela requerente deve ser analisado à luz dos requisitos previstos no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em conjunto com o art. 300 do mesmo diploma processual. Em cognição sumária, contudo, não verifico a presença simultânea dos requisitos necessários ao deferimento da medida. É certo que descontos incidentes sobre benefício previdenciário possuem potencial de afetar verba de natureza alimentar. Esse elemento, em tese, pode caracterizar risco de dano relevante, sobretudo quando se trata de pessoa aposentada que depende dos proventos para custear despesas ordinárias de subsistência. Todavia, a existência de perigo de dano, por si só, não autoriza a concessão da tutela recursal. Também é necessária a demonstração da probabilidade de provimento da apelação ou, ao menos, de fundamentação recursal suficientemente relevante para justificar a suspensão dos efeitos da sentença. No ponto, a sentença recorrida encontra suporte em prova técnica produzida sob contraditório. O laudo pericial grafotécnico juntado aos autos originários examinou as assinaturas atribuídas à autora no contrato nº 313295342-7, datado de 11/01/2017, e concluiu que foram produzidas pelo mesmo punho escritor do material gráfico padrão utilizado para confronto. A prova técnica também registrou que o documento apresentado era original, que não se tratava de cópia e que não foram encontrados vestígios de edição ou inserção artificial das assinaturas. Além disso, o perito respondeu expressamente que as assinaturas questionadas provinham do punho da autora e que as diferenças observadas integravam a variação natural da escrita. Nesse cenário, a alegação de inexistência de contratação perdeu, ao menos neste exame inicial, parte substancial de sua força probatória. A conclusão pericial não se mostra, de plano, contraditória ou insuficiente a ponto de justificar o restabelecimento imediato da tutela revogada na sentença. A requerente sustenta que o laudo teria analisado contrato diverso, pois a controvérsia diria respeito a operação posterior de refinanciamento ou reimplante ocorrida em 2022. Entretanto, a sentença enfrentou tal argumento e consignou que, segundo a instituição financeira, os descontos impugnados decorreriam de reimplante técnico do contrato originário firmado em 2017, em razão de anterior ausência de margem consignável. Ainda segundo a sentença, o extrato do INSS de fl. 29 corroboraria essa tese ao indicar o sufixo _0001, utilizado para a retomada de cobranças anteriormente suspensas, não se tratando, na compreensão do Juízo de origem, de novo negócio jurídico, mas de regular prosseguimento de obrigação vinculada ao contrato cuja assinatura foi considerada autêntica pela perícia. Nessa perspectiva, eventual discussão sobre a autonomia jurídica da operação de 2022, sobre a regularidade do chamado reimplante técnico e sobre a suficiência dos documentos apresentados pelo banco deverá ser apreciada com maior profundidade no julgamento da apelação. Contudo, nesta fase de cognição sumária, tais argumentos não se mostram suficientes para afastar, de imediato, a força probatória do laudo pericial e da fundamentação adotada na sentença. Também não se verifica, neste momento, teratologia ou manifesta ilegalidade na decisão recorrida. O Juízo de origem apreciou as preliminares, enfrentou a tese autoral sobre a distinção entre o contrato de 2017 e os descontos iniciados em 2022, valorou a prova técnica e concluiu pela existência de relação jurídica válida. Ainda que a parte autora discorde dessa conclusão, a via estreita do pedido de efeito suspensivo não se destina à revisão integral do mérito recursal. É importante destacar que o deferimento do pedido teria como consequência a restauração de tutela de urgência revogada após instrução probatória e julgamento de improcedência. Nessa situação, exige-se demonstração robusta da probabilidade de provimento da apelação, o que não se evidencia, por ora, diante da perícia grafotécnica conclusiva e da fundamentação sentencial. Assim, embora se reconheça a relevância social da verba atingida pelos descontos, a ausência de probabilidade suficiente de provimento recursal impede a concessão da medida pretendida neste momento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, mantendo, por ora, os efeitos da sentença recorrida até ulterior deliberação. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Preclusa a presente decisão, arquive-se. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se.

Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - Urbano Vitalino Advogados (OAB: 18012/SP) - João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - 319

Nº 0807270-06.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Deraldo Correia dos Santos - Requerido: Estado de Alagoas - Requerido: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação formulado por Deraldo Correia dos Santos, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada de urgência nº 0760477-40.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Na origem, o autor pleiteou o fornecimento de prótese transfemoral direita leve com estrutura de alumínio, encaixe NU-FLEX-SIV em carbono e termoplástico flexível, liner de silicone com suspensão hermética, joelho policêntrico ajustável ao padrão de marcha, válvula de expulsão, pé protético em fibra de carbono e capa cosmética, conforme prescrição médica acostada aos autos. A tutela de urgência foi inicialmente indeferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, sob o fundamento de ausência de comprovação de urgência ou emergência, bem como em razão da informação técnica de que a prótese requerida não estaria inserida no Sistema Único de Saúde. Contra essa decisão, o autor interpôs o Agravo de Instrumento nº 0803313-94.2026.8.02.0000, no qual foi deferida parcialmente a tutela antecipada recursal, determinando-se ao Estado de Alagoas, no prazo de 10 dias, o fornecimento da prótese tecnológica conforme prescrição médica, sob pena de sequestro da verba necessária ao custeio do equipamento. No curso do processo originário, sobreveio sentença de parcial procedência, por meio da qual o Juízo de primeiro grau determinou ao Estado de Alagoas o fornecimento de prótese transfemural direita leve com estrutura de alumínio, encaixe em carbono, liner de silicone com suspensão hermética, joelho policêntrico, válvula de expulsão, pé protético em fibra de carbono e capa cosmética, conforme alternativa indicada pelo Núcleo de Judicialização, NIJUS. O requerente sustenta, contudo, que a sentença, embora parcialmente favorável, deixou de observar integralmente a prescrição médica especializada e não preservou a eficácia prática da tutela anteriormente deferida por este Tribunal. Afirma que a indicação sentencial suprimiu componentes técnicos relevantes, especialmente o encaixe NU-FLEX-SIV em carbono e termoplástico flexível e o joelho policêntrico pneumático, os quais seriam essenciais para sua adaptação, segurança postural, mobilidade e autonomia. Aduz, ainda, que faz uso de prótese há mais de 5 anos, atualmente desgastada, o que lhe ocasiona desconforto intenso, lesões e restrições de mobilidade. Argumenta que a substituição por modelo diverso daquele prescrito pelo profissional que o acompanha pode acarretar regressão funcional e agravamento de seu quadro clínico. Requer, por isso, a concessão de tutela recursal para determinar ao Estado de Alagoas o fornecimento da prótese tecnológica prescrita no laudo médico, em prazo certo, sob pena de bloqueio via Sisbajud do valor necessário à aquisição do equipamento ou, subsidiariamente, multa diária. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, admite-se a atribuição de efeito suspensivo à apelação quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação, cumulada com risco de dano grave ou de difícil reparação. Embora a parte tenha denominado o pedido como efeito suspensivo ativo, verifica-se que a pretensão consiste, em verdade, na antecipação dos efeitos práticos da tutela recursal, com o objetivo de assegurar o fornecimento imediato da prótese tecnológica nos moldes da prescrição médica que instruiu a demanda. Assim, a análise deve ser realizada também à luz do art. 300 do Código de Processo Civil. No caso, constata-se a presença dos pressupostos autorizadores da medida. A controvérsia envolve o direito fundamental à saúde de pessoa com deficiência decorrente de amputação medial do fêmur direito, CID S78.1, que depende de prótese ortopédica para preservação da mobilidade, da autonomia e da qualidade de vida. A Constituição Federal assegura a saúde como direito social e dever do Estado, impondo ao Poder Público a adoção de medidas efetivas para garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção, proteção e recuperação da saúde. Tal proteção, em hipóteses como a dos autos, relaciona-se diretamente à dignidade da pessoa humana, à integridade física e à possibilidade de vida autônoma. A responsabilidade solidária dos entes federativos em demandas de saúde também encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que o Estado de Alagoas possui legitimidade para figurar no polo passivo e para cumprir a prestação determinada judicialmente, sem prejuízo de eventual compensação administrativa entre os entes competentes. No caso concreto, a probabilidade do direito já foi reconhecida por este Relator no pedido de tutela antecipada recursal no Agravo de Instrumento nº 0803313-94.2026.8.02.0000. Naquela oportunidade, diante da documentação médica apresentada e das condições pessoais do autor, concluiu-se pela necessidade de fornecimento da prótese tecnológica conforme prescrição médica. A posterior prolação de sentença parcialmente procedente não afasta essa conclusão. Ao contrário, reforça a plausibilidade do direito material invocado, pois o próprio Juízo de origem reconheceu a obrigação estatal de fornecer prótese ao autor. A controvérsia remanescente, portanto, limita-se à extensão técnica da obrigação, isto é, se deve prevalecer a especificação indicada pelo NIJUS ou a prescrição médica detalhada do profissional que acompanha o paciente. Nesse ponto, deve ser preservado, em juízo de urgência, o mesmo entendimento adotado por esta Relatoria no agravo de instrumento anteriormente interposto. Em demandas de saúde, embora os pareceres técnicos de apoio ao Judiciário constituam relevantes instrumentos de auxílio à decisão, não possuem caráter vinculante, sobretudo quando confrontados com relatório médico individualizado, subscrito por profissional que acompanha diretamente o paciente e conhece suas limitações funcionais. A indicação do médico assistente assume especial relevância em casos de reabilitação protética, pois a escolha dos componentes de uma prótese deve considerar a adaptação biomecânica do paciente, o padrão de marcha, a segurança postural, o conforto, a prevenção de lesões e a manutenção da autonomia já alcançada no processo reabilitador. Assim, a substituição por prótese inadequada ou de tecnologia inferior pode comprometer a funcionalidade adquirida, gerar desconforto, lesões, instabilidade e regressão terapêutica, com consequências relevantes à saúde física e à dignidade do requerente. O perigo de dano também se mostra evidente. A demora no fornecimento da prótese prescrita prolonga o uso de equipamento desgastado e potencialmente inadequado, com reflexos diretos sobre a locomoção, a integridade física, a qualidade de vida e a autonomia do autor. Aguardar o julgamento definitivo da apelação, nesse contexto, pode comprometer o resultado útil do recurso e agravar a situação clínica e funcional do paciente. Ressalte-se que a tutela ora pleiteada não representa inovação incompatível com o estado do processo. Trata-se, em verdade, de preservar a coerência e a efetividade da decisão anteriormente proferida por este Tribunal no Agravo de Instrumento nº 0803313-94.2026.8.02.0000, que já havia determinado o fornecimento da prótese tecnológica conforme prescrição médica. Diante desse cenário, estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, bem como a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação previstos no regime do art. 1.012, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma processual. Isto posto, DEFIRO o pedido, para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de 10 dias, forneça ao requerente a prótese tecnológica conforme prescrição médica de fl. 25, origem. Atento aos arts. 219 e 1.019, II, do CPC, intime-se o requerido para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do Código de Processo Civil. Preclusa a presente decisão, arquive-se. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Cicero Braz Alves Neto (OAB: 21321/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0807279-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Allianz Seguros S/A - Agravada: Darline Albuquerque de Holanda Alves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Allianz Seguros S/A., em face da decisão interlocutória (fls. 104-107/SAJ 1° Grau) proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Arapiraca/Cível Residual, em sede de ação de e Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0707278-92.2026.8.02.0058, ajuizada por Darline Albuquerque de Holanda Alves. A referida decisão deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela Agravada, Darline Albuquerque de Holanda Alves, para determinar que a Agravante, solidariamente com a concessionária, disponibilize um veículo elétrico com características equivalentes ao da autora ou arque com os custos de locação, enquanto perdurar a indisponibilidade de seu automóvel, sob pena de multa diária. Em suas razões, a Agravante sustenta, em síntese, que: A decisão extrapola os limites da apólice de seguro contratada, que prevê carro reserva de categoria básica pelo prazo de 7 dias; O contrato de seguro é regido pelo mutualismo e pelo equilíbrio atuarial, limitando-se aos riscos expressamente assumidos; O perigo de dano reside no custeio imediato e por prazo indeterminado de um veículo de alto valor, cuja indisponibilidade decorre de falhas operacionais da concessionária e da montadora, sobre as quais não possui gerência. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão para que seja revogada a obrigação ou, subsidiariamente, limitada aos termos da apólice contratada. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra recolhido às fls. 16. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.019, I, e do parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa de dois requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida. A probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris) se manifesta no argumento da Agravante de que a obrigação imposta pelo juízo de primeiro grau aparenta extrapolar os limites do contrato de seguro firmado entre as partes. O contrato de seguro, por sua natureza, tem como pilar a delimitação prévia dos riscos cobertos e o princípio do mutualismo. A apólice representa o instrumento que estabelece o alcance das obrigações da seguradora, em contrapartida ao prêmio pago pelo segurado. Conforme alega a Agravante, a cobertura para carro reserva foi contratada por um período limitado (7 dias) e para um modelo de categoria básica. A jurisprudência, em casos análogos, tende a respeitar as cláusulas limitativas, desde que claras e sem abusividade manifesta, especialmente quando a falha no reparo não é diretamente imputável à seguradora. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu em situação semelhante pela ausência de responsabilidade da seguradora pela demora no conserto, prestigiando a limitação contratual do carro reserva. (TJ-PR 00786568120228160000 Foz do Iguaçu, Relator: Alexandre Barbosa Fabiani, Data de Julgamento: 14/05/2023, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/05/2023) Embora a relação seja de consumo, e as cláusulas devam ser interpretadas de forma favorável ao consumidor, impor à seguradora uma obrigação de natureza e valor substancialmente superiores ao contratado (veículo elétrico por prazo indeterminado) sem uma análise mais aprofundada sobre a sua responsabilidade pela demora no conserto parece, à primeira vista, desproporcional. O risco de dano grave ou de difícil reparação (periculum in mora) também se faz presente. A manutenção da decisão agravada impõe à Agravante um ônus financeiro imediato, de valor elevado e de duração incerta, para custear a locação de um veículo elétrico. Tal desembolso, caso a Agravante se sagre vencedora no mérito do recurso, seria de difícil ou improvável reversão (periculum in mora inverso), configurando prejuízo significativo. Desta forma, a suspensão da decisão agravada é medida prudente para evitar dano irreparável à Agravante, permitindo que a questão seja analisada de forma mais aprofundada no julgamento do mérito do recurso, após a devida instrução e o contraditório. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO para suspender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 104-107, desta feita somente em relação à Allianz Seguros S/A. , até o julgamento final do mérito deste Agravo de Instrumento. Comunique-se, com urgência, o Juízo de origem sobre o teor desta decisão. Intime-se a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Determino que todas as intimações e publicações relativas a este recurso sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Jurandy Soares de Moraes Neto, OAB/PE 27.851, sob pena de nulidade. Após o decurso do prazo para resposta, retornem os autos conclusos para julgamento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0807294-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravado: MARIANO ALTAMIR HORACIO GOMES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1º CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S.a. contra a decisão interlocutória (fls. 276-283/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 5ª Vara Cível da Capital, na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência c/c com danos morais nº 0724336-85.2026.8.02.0001, ajuizada por Mariano Altamir Horacio Gomes, a qual deferiu a antecipação de tutela requerida nos seguintes termos: [] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), contados da intimação deste decisum, a ser efetivada por meio de mandado judicial em caráter de urgência, autorize e custeie os procedimentos descritos na requisição de no relatório de págs. 37/43 e 90/93, bem como os materiais necessários à realização de tal procedimento, inclusive custos com OPME, equipe médica e hospitalar, internação, e tudo mais que for necessário para sucesso na cirurgia e recuperação do paciente. Por fim, fixo multa diária equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na hipótese de descumprimento da ordem ora exarada [] (Grifos no original) A Agravante, em suas razões, alega, em síntese, a inexistência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. Sustenta, que não houve negativa de tratamento, pelo contrário, foram autorizados os procedimentos de forma compatível com a cobertura contratual e o Rol da ANS. Além disso, houve apenas negativa de um único item (Eletrodo Bipolar Bonns), pois o mesmo não possui cobertura obrigatória, já que não integra o Rol da ANS, bem como não está previsto contratualmente. Argumenta a legalidade da conduta da Agravante, baseada no procedimento de Junta Médica, previsto na Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS e contratualmente estabelecido, que concluiu pela impertinência do material requerido, diante da ausência de justificativa técnica nos laudos médicos apresentados pelo agravado. Aduz, ainda, que o procedimento é de natureza eletiva, assim, não há demonstração de urgência para concessão da liminar. Assim, requer: (fl. 09) [] a) Determine a intimação da Agravada para se pronunciar sobre o presente agravo de instrumento; b) Que seja dado provimento o presente agravo de instrumento no sentido de reformar a decisão atacada de fls. 276/283. [] É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre analisar a admissibilidade do presente Agravo de Instrumento. Verifico que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme se depreende das datas de intimação e interposição apresentadas pela Agravante. As custas foram devidamente recolhidas, conforme fl. 175. Presentes, portanto, os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. No que concerne ao pedido de efeito suspensivo, dispõe o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento se verificar a presença da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Analisando detidamente os autos e as razões recursais, entendo que, neste momento processual, não se encontram presentes os requisitos para a

concessão do efeito suspensivo pleiteado, e, por conseguinte, para o provimento do recurso. Em relação à probabilidade do provimento do recurso, a Agravante fundamenta sua irresignação, principalmente, na conclusão da Junta Médica que considerou impertinente parte dos procedimentos e materiais solicitados pelo médico assistente do agravado. Contudo, em sede de cognição sumária, inerente a este momento processual, não se pode desconsiderar a prescrição médica realizada pelo profissional que acompanha diretamente o paciente. A divergência entre a avaliação do médico assistente e a conclusão da Junta Médica, por si só, não afasta, de plano, a necessidade e a adequação do tratamento prescrito. A Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, embora estabeleça o procedimento da Junta Médica para dirimir divergências técnico-assistenciais, não confere à operadora de plano de saúde o poder discricionário absoluto para negar a cobertura de procedimentos considerados necessários pelo médico assistente, mormente quando há indicação clínica para tanto. Apesar das alegações da parte, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas possui entendimento firme, alinhado ao STJ, no sentido de que o rol da ANS é meramente exemplificativo, e que cabe ao plano de saúde custear o tratamento e a periodicidade adequada dos procedimentos necessários à plena recuperação do beneficiário, sob pena de fornecimento inadequado do serviço prestado. Vale salientar que o entendimento do STJ é de que a definição do tratamento a ser prestado cabe ao profissional médico, de modo que, se a doença está acobertada pelo contrato, a operadora não pode negar o procedimento terapêutico adequado, embora possua certa liberdade para limitação da cobertura do plano de saúde. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. DOENÇA ABRANGIDA PELO CONTRATO. LIMITAÇÕES DOS TRATAMENTOS. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA TERCEIRA TURMA. PRECEDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO NA QUARTA TURMA. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA. DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com efeito, a jurisprudência desta Terceira Turma já sedimentou entendimento no sentido de que "não é cabível a negativa de tratamento indicado pelo profissional de saúde como necessário à saúde e à cura de doença efetivamente coberta pelo contrato de plano de saúde". Ademais, o "fato de eventual tratamento médico não constar do rol de procedimentos da ANS não significa, per se, que a sua prestação não possa ser exigida pelo segurado, pois, tratando-se de rol exemplificativo, a negativa de cobertura do procedimento médico cuja doença é prevista no contrato firmado implicaria a adoção de interpretação menos favorável ao consumidor" (AgRg no AREsp n. 708.082/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe 26/2/2016). 2. Existência de precedente da Quarta Turma no sentido de que seria legítima a recusa de cobertura com base no rol de procedimentos mínimos da ANS. 3. Ratificação do entendimento firmado pela Terceira Turma quanto ao caráter exemplificativo do referido rol de procedimentos. Precedente. 4. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem acerca da inexistência de dano moral demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 deste Tribunal Superior. 5. Agravo interno improvido. (STJ -AgInt no REsp nº 1.912.467/SP, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2021, DJe 06/04/2021) (Sem grifos no original). No caso, a prescrição médica deve prevalecer, uma vez que a questão debatida nos autos se revela complexa devido ao estado da parte agravada. No mais, é cediço que as operadoras de plano de saúde não podem limitar, nem protelar o tratamento médico ou apontar aquele que entende adequado, ainda mais quando se tratar de medida de urgência que coloque em risco a saúde do paciente, cuja indicação e definição específica compete exclusivamente ao profissional médico especializado. A autonomia do médico assistente na escolha do tratamento mais adequado ao paciente é um direito fundamental, e sua prescrição deve ser considerada, salvo evidente abusividade ou ausência de respaldo técnico-científico, o que não se verifica de forma inequívoca nos documentos acostados aos autos neste momento. A condição de saúde do agravado, portador de hérnia de disco lombar em L4-L5, com compressão do saco dural, estenose do canal lombar, radiculopatia incapacitante, conforme relatório médico de fls. 37/43 dos autos originários, demanda tratamento adequado para aliviar a dor e melhorar sua qualidade de vida. A demora na realização dos procedimentos prescritos pode, sim, acarretar prejuízos à sua saúde e bem-estar, configurando o perigo de dano. O contrato de plano de saúde deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, que preconiza a proteção do consumidor e a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao aderente. A recusa de cobertura de tratamento médico prescrito, sob o argumento de ausência de previsão contratual ou conclusão diversa da Junta Médica, pode configurar conduta abusiva, especialmente quando demonstrada a necessidade clínica do procedimento. Diante do exposto, em análise perfunctória, não vislumbro a probabilidade do provimento do recurso, tampouco o perigo de dano grave e irreparável que justifique a concessão do efeito suspensivo pleiteado. A decisão agravada, ao menos neste momento, mostra-se em consonância com a proteção do direito à saúde e à vida do agravado, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada da questão no mérito do recurso e na ação principal. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo da parte agravante, para manter na íntegra a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, ofertar o competente parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Ricardo da Silva Cavalcante (OAB: 13602/AL) - TAYNÁ DE PAULA MELO COSTA (OAB: 11992/AL) - 319

Nº 0807301-70.2019.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eulina Maria Vieira de Abreu - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Flavia Maria Batista Honorato (OAB: 16592/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Júnior (OAB: 2427/AL) - 319

Nº 0807330-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: AGNALDO M SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Agnaldo M Santos, objetivando a reforma da decisão (fl. 259/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária c/c pedido de tutela de urgência nº 0701559-32.2026.8.02.0058, ajuizada em face de Estado de Alagoas, indeferiu o requerimento de assistência judiciária gratuita formulado, nos seguintes termos: [] Rejeitado o pedido de gratuidade de justiça, bem como não comprovada a impossibilidade de a pessoa jurídica autora custear as despesas processuais em parcela única, indefiro o pagamento das custas iniciais de forma parcelada. Intime-se a parte autora, em última oportunidade, para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas inicias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). [] (Grifos no original) O agravante, irresignado com a decisão agravada, aduz que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. Defende, que basta apenas alegação de insuficiência econômica da parte para que haja concessão do benefício. Ademais, vem enfrentando uma crise financeira e praticamente não realiza mais serviços, havendo até possibilidade de fechar as portas e decretar falência. Sustenta, que é Pessoa Jurídica constituída

na modalidade EIRELI, com baixo faturamento mensal, assim, como o patrimônio da pessoa física e jurídica se confundem, deve ter direito ao benefício, bastando apenas a declaração de vulnerabilidade econômica. Subsidiariamente, pugna pelo parcelamento das custas em 4 parcelas, tendo em vista o valor elevado do pagamento de forma integral. Diante disso, requer: (fl. 07) [] 1 - Seja o presente recurso de Agravo de Instrumento recebido e distribuído, tendo em vista ser tempestivo, para que surta todos os seus efeitos legais; 2 - A concessão de Justiça Gratuita para o Agravante e seu representante nos termos acima explicitados; 3 - Seja concedida, monocraticamente, Tutela Provisória Recursal determinando O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO PRINCIPAL; 4 - Seja o Agravado intimado para, querendo, responder ao presente recurso no prazo legal; 5 - Por fim, requer seja a decisão do MM. Juíz a quo reformado, nos termos e razões ora apresentadas, confirmando-se a Tutela Provisória de Urgência concedendo o benefício da justiça gratuita, e em favor da Agravante; 6 - Subsidiariamente, requer seja concedido o direito ao parcelamento das custas processuais em 4 (quatro) parcelas. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando a recorrente dispensada do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, a gratuidade da justiça pode ser concedida à pessoa natural ou jurídica que demonstrar insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção. Embora a presunção de veracidade prevista no art. 99, § 3º, do CPC seja aplicável às pessoas naturais, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a concessão do benefício à pessoa jurídica quando comprovada sua hipossuficiência financeira. No caso em exame, os documentos acostados aos autos, conforme fls. 15/19, evidenciam situação econômica que impede o requerente de suportar os encargos processuais sem comprometimento de suas atividades, mostrando-se suficiente a demonstração da alegada incapacidade financeira. Nesse caso, com fundamento nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido liminar para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - 319

Nº 0807368-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Ana Alice da Silva Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 104-109/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência n° 0700390-11.2026.8.02.0090, proposta por Ana Alice da Silva Lima, menor, representada pela Sra. Williane dos Santos da Silva, nos seguintes termos: [] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGA e FISIOTERAPIA ou EDUCAÇÃO FÍSICA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, a cada 06 meses, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar a autora em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e á educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, defende que a tutela concedida carece dos requisitos, bem como não foram observados os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal da Justiça do Estado de Alagoas. Alega, que o laudo médico acostado aos autos foi prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria, sendo tal profissional sem qualificação para diagnósticos de TEA. Além disso, tal relatório médico carece de fundamentação sobre a metodologia e instrumentos utilizados para o diagnóstico de TEA, nem justifica as terapias requeridas ou sua adequação com o presente caso. Sustenta, que o assistente terapêutico requerido não é contemplado pelas políticas públicas, assim como não há justificativas médicas científicas para aplicação desse profissional no tratamento de autistas. Ademais, a disponibilização de tal auxiliar de sala é de responsabilidade/obrigação da instituição de ensino. Aduz, ainda, que a duração indefinida do tratamento não tem embasamento legal, devendo haver avaliação periódica de forma trimestral com relatórios de frequência e entrega de plano terapêutico individualizado do paciente. Diante disso, requer (fls. 20-21): [] a) Seja o presente recurso admitido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade; b) Seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO nos termos acima formulados, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 995, do NCPC, valendo registrar que inexiste comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; c) E, finalmente, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Espctro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas, em caso de descumprimento, posto que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris, bem como, o periculum in mora; d) A intimação do agravado para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo legal; [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e o preparo recursal dispensado, tendo em vista sua natureza jurídica de ente público. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. A questão central deste ponto consiste

em saber se a validade do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista está condicionada à subscrição por médico detentor de Registro de Qualificação de Especialidade (RQE) em Neuropediatria ou Psiquiatria Infantil. A resposta, em juízo de cognição sumária, afigura-se negativa. O sistema normativo brasileiro, representado pela Lei Federal nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 que dispõe sobre os Conselhos de Medicina e pela Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 que regula o exercício da Medicina , atribui ao médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina a plena capacidade diagnóstica e prescritiva, sem que haja ressalva quanto à exigência de especialidade específica para o diagnóstico de determinada patologia. O RQE, instituído pela Resolução CFM nº 2.149/2016, tem como função identificar os médicos aptos a se apresentar publicamente como especialistas e a atuar em serviços especializados e não restringir a capacidade diagnóstica dos demais. Ademais, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, consagra o diagnóstico precoce como vetor de sua aplicação. Condicionar a validade do diagnóstico à subscrição por especialista com RQE específico representa obstáculo burocrático que, especialmente em regiões com baixa densidade de neuropediatras e psiquiatras infantis, pode inviabilizar o acesso ao tratamento - situação incompatível com o princípio da universalidade do acesso às ações e serviços de saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal. Registra-se, por oportuno, que o médico prescritor, Dr. Erik Leite de Almeida (CRM 7573, RQE 5775 Pediatria), encontra-se regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, o que lhe confere plena habilitação para diagnosticar o TEA, nos termos da legislação vigente. A circunstância de não possuir RQE em Neuropediatria ou Psiquiatria Infantil não afasta sua capacidade diagnóstica geral. Registra-se, ademais, que o laudo constante dos autos (fls. 54/58) demonstra consistência técnica compatível com a complexidade do diagnóstico. Diante desse quadro, a exigência de novo laudo subscrito por especialista com RQE em Neuropediatria ou Psiquiatria Infantil carece, com ainda mais nitidez, de justificativa técnica e jurídica. O médico subscritor reúne formação em Pediatria (RQE 5775) e pós-graduação em Neuropediatria, e produziu documento tecnicamente fundamentado. No caso em tela, a menor, Ana Alice da Silva Lima, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 2 (CID-10: F84.0, CID-11: 6A02.0), conforme relatórios médicos de fls. 54/58 dos autos originários. O médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo terapias essenciais como, psicólogo, terapia ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogia, fisioterapia, psicomotricidade, assistente terapêutico e nutricionista, visando aproveitar a neuroplasticidade infantil para uma melhor evolução clínica. Nessa vereda, em relação tratamento solicitado, vale observar que ométodo ABAé recomendado pelo SUS, através do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente, veja: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. LIMITAÇÃO JUDICIAL DE METODOLOGIA E CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA TÉCNICA DO PROFISSIONAL MÉDICO. EXCEÇÃO QUANTO AO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR AUXILIAR EDUCACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de instrumento interposto por menor representado por sua genitora contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação voltada ao fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10 F84.0) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH (CID-10 F90.0), tendo o magistrado limitado as metodologias terapêuticas e vinculado a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode limitar metodologias e cargas horárias de tratamento multidisciplinar prescritas por médico assistente para paciente com TEA; (ii) estabelecer se o ente público está obrigado a fornecer especificamente acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou se é suficiente a disponibilização de auxiliar educacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito fundamental à saúde impõe ao Estado o dever de assegurar acesso integral a tratamento adequado, especialmente quando comprovada a necessidade por laudo médico circunstanciado e a incapacidade financeira do paciente. 04. A Lei nº 12.764/2012 garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista atendimento multiprofissional e acesso integral às ações e serviços de saúde necessários ao tratamento. 05. O laudo médico juntado aos autos demonstra que as terapias indicadas são complementares e indispensáveis ao desenvolvimento cognitivo, comportamental e social da criança, sendo a implementação integral do plano terapêutico condição essencial para a eficácia do tratamento. 06. A substituição da prescrição médica por limitações impostas judicialmente, sem respaldo técnico específico para o caso concreto, viola a autonomia técnica do profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente. 07. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento do TEA, não cabendo restringir métodos ou número de sessões quando comprovada a necessidade clínica. 08. A intervenção precoce em crianças com TEA é determinante para o prognóstico do quadro clínico, configurando perigo de dano grave ou de difícil reparação caso haja interrupção ou redução do tratamento indicado. 09. Quanto ao acompanhamento escolar, a legislação assegura ao aluno com TEA o direito a profissional de apoio especializado quando comprovada a necessidade, sem impor a obrigatoriedade de fornecimento específico de acompanhante terapêutico. 10. O suporte educacional pode ser assegurado por auxiliar educacional disponibilizado pela rede pública de ensino, profissional apto a garantir a inclusão e o acompanhamento do aluno em ambiente escolar. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 12. O Estado deve assegurar o fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista conforme prescrição do médico assistente, sendo indevida a limitação judicial de metodologias ou cargas horárias sem fundamento técnico específico. 13. O direito à educação inclusiva do aluno com TEA pode ser satisfeito mediante a disponibilização de auxiliar educacional, não havendo obrigação legal de fornecimento específico de acompanhante terapêutico em ambiente escolar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III e §1º; Lei nº 9.394/1996, art. 59; Portaria MS nº 324/2016; Portaria Conjunta nº 7/2022; Portaria MS nº 849/2017. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 25.04.2018 (Tema 106); STJ, AREsp nº 1.534.208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.939.784/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.049.888/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 13.11.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.049.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024; TJAL, AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 28.04.2025. (Número do Processo: 0800613-48.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:28ª Vara Infância e

Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 09/04/2026) Ademais, o assistente terapêutico desempenha um papel fundamental no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois atua diretamente no cotidiano do indivíduo, promovendo a generalização das habilidades aprendidas em ambientes clínicos para situações reais. Esse profissional contribui para o desenvolvimento da comunicação, da interação social e da autonomia, oferecendo suporte individualizado de acordo com as necessidades específicas de cada pessoa. Além disso, o assistente terapêutico também auxilia na mediação de comportamentos, na adaptação a rotinas e na inclusão em contextos escolares e sociais, favorecendo uma melhor qualidade de vida. Sua atuação integrada com a família e com a equipe multidisciplinar torna o processo terapêutico mais eficaz e contínuo, respeitando o ritmo e as particularidades de cada indivíduo. Portanto, a probabilidade do direito da agravada em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social da menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 2 (CID-10: F84.0, CID-11: 6A02.0). A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para manter íntegra a decisão agravada até o julgamento final pelo órgão colegiado. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - 319

Nº 0807379-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Paulo Cesar Vasconcelos dos Santos - Agravado: Telefonica Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Cesar Vasconcelos dos Santos, contra a decisão interlocutória (fls. 77-78/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos da ação declaratória de inexistencia de débito c/c indenização por danos morais nº 0701025-06.2026.8.02.0053, interposta em face da Telefonica Brasil S/A, nos seguintes termos: [] Notadamente, a percepção dessa renda fragiliza a presunção de incapacidade de arcar com as custas e com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou familiar, afastando-se a condição de hipossuficiência exigida pela lei. Por esses motivos, indefiro o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita formulado pela parte autora. [] (Grifos no original) O agravante, irresignado com a decisão agravada, alega que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Defende, que acostou aos autos documentação comprobatória de sua situação financeira. Além disso, encontra-se afastado das atividades laborais, recebendo benefício previdenciário por incapacidade temporária por conta de acidente de trabalho, fato que dificulta ainda mais sua vulnerabilidade econômica. Diante desse cenário, requer a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o benefício de gratuidade judiciária. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Releva destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável ao agravante. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Paulo Junior Saturnino (OAB: 39710/GO) - 319

Nº 0807390-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Ana Paula Rodrigues Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió, em face da decisão interlocutória (fls. 43-51/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, em sede da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência cumulada com indenização por danos morais nº 0709828-37.2026.8.02.0001, proposta pela Ana Paula Rodrigues Lima, que deferiu o pedido antecipatório formulado na inicial, nos seguintes termos: [] Isto posto, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no art. 300, caput, do CPC, defiro a tutela provisória de urgência requestada na inicial, determinando que a operadora de saúde, ora demandada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o restabelecimento da cobertura do plano de saúde da parte autora, vinculado ao Contrato/Carteira n.º 0 065 001000688759 9, nas mesmas condições anteriormente vigentes, sem imposição de novos prazos de carência, até ulterior deliberação deste Juízo, sob pena de arcar com pagamento de multa diária, arbitrada em favor da parte autora, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento

imotivado. [] Em suas razões, a agravante sustenta que a autora não tem legitimidade para questionar o cancelamento do plano de saúde, visto que não é titular do contrato, mas sim dependente do Sr. Elio Bruno Vilarins Carvalho. Ademais, a regulamentação da ANS exige o envio da notificação apenas para o titular contratual e não de forma individualizada para cada dependente. Nessa vereda, alega que foram feitas notificações de inadimplemento para o respectivo titular contratual, por meio de cartas com aviso de recebimento, informando sobre atrasos nos pagamentos referente aos meses de outubro e novembro de 2025. Defende, que seguiu todo o procedimento imposto pela legislação da ANS, com a devida notificação, sendo clara sua pretensão de rescisão unilateral. Além disso, agiu em conformidade com contrato firmado entre as partes, uma vez que há cláusula que versa sobre a possibilidade de rescisão unilateral pela operadora em caso de inadimplência. Aduz, ainda, que não há nenhuma demonstração de que a autora, portadora de neoplasia maligna, esteja em tratamento oncológico ativo. Assim, requer: (fls. 20-21) [] a) Que o presente recurso seja admitido, uma vez que estão presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade; b) Que o presente recurso seja recebido em seu regular efeito devolutivo, bem como, seja concedido o efeito suspensivo, para cassar os efeitos da decisão de primeiro grau ora guerreada, desobrigando a Unimed Maceió quanto ao restabelecimento do plano da parte agravada; c) Que, subsidiariamente, na hipótese de não concessão do efeito suspensivo, seja determinada a redução e limitação da multa diária (astreinte) arbitrada pelo Juízo a quo no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), fixando-se teto máximo ao seu acúmulo, em valor proporcional e razoável, evitando-se enriquecimento ilícito e dano de difícil reparação à agravante; d) Que a parte agravada seja intimada para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC e) Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas na pessoa dos advogados Gustavo Uchôa Castro, OAB/AL nº 5.773 e Vitória Sineide Mendonça Gomes da silva, OAB/AL nº 15.583, sob pena de nulidade dos atos. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil Para além disso, o recurso encontra-se tempestivo e o preparo devidamente recolhido, conforme fl. 78. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cediço, a atribuição do efeito suspensivo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade da ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do NCPC). Destarte, verifico que a matéria discutida nos presentes autos versa sobre a irresignação da agravante com a decisão que determinou o restabelecimento e a manutenção do contrato pactuado entre as partes. No caso, verifico que a relação negocial entre as partes diz respeito a contrato de plano de saúde, em que, a princípio, é possível a sua rescisão unilateral, até mesmo imotivada, pela agravante, desde que, dentre outros requisitos, haja a devida notificação da parte agravada, questão esta que, consoante disposto na decisão recorrida, se encontra controvertida nos autos. Mas não é só isso. Em julgamento para fins repetitivos, foi aprovada a seguinte tese pelo STJ, no TEMA 1.082: “A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral deplanocoletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida. “ (Sem grifos no original). No caso, observo que a beneficiária Ana Paula Rodrigues Lima é portadora de neoplasia maligna (CID C50.9) e, conforme fls. 22/24 dos autos originários, encontra-se em tratamento oncológico, com alto risco de recidiva da doença, assim, necessita de tratamento, o qual é indispensável a sua saúde. Nessa perspectiva, mostra-se plenamente aplicável, por analogia, a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo após o exercício regular do direito de rescisão unilateral de plano de saúde coletivo, deve a operadora assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao usuário internado ou submetido a tratamento indispensável à sua sobrevivência ou à preservação de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que observadas as condições pertinentes. Embora o precedente tenha sido firmado em contexto de plano coletivo, a sua ratio decidendi revela-se ainda mais pertinente quando se trata de plano individual, modalidade contratual submetida a maior grau de proteção jurídica em razão da vulnerabilidade do consumidor e da natureza fundamental do bem tutelado. Com efeito, admitir a interrupção abrupta da cobertura assistencial de paciente acometida por neoplasia maligna, em pleno tratamento oncológico e sob risco concreto de agravamento do quadro clínico, representaria medida desproporcional e incompatível com os princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além de afrontar o próprio direito fundamental à saúde. Ressalte-se que a tutela de urgência deferida pelo magistrado singular encontra-se amparada pela presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, uma vez que a suspensão da cobertura médica possui potencial de ocasionar prejuízos irreversíveis ou de difícil reparação à agravada, ao passo que eventual reversão da medida, caso a pretensão recursal venha a ser acolhida ao final, poderá ser adequadamente compensada por meios patrimoniais. Desse modo, estando a citada beneficiária em pleno tratamento médico e sem previsão se alta, a parte agravante deve assegurar a continuidade dos serviços de assistência de sua saúde. Por essas razões, verifico que não foram apresentados motivos capazes de justificar a suspensão da decisão que deferiu a liminar. No que diz respeito às astreintes, o valor deve ser expressivo, atingindo um valor compatível com sua finalidade, de modo a garantir que o devedor cumpra a obrigação específica. Nesse sentido mostra-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: A natureza jurídica das astreintes - medida coercitiva e intimidatória - não admite exegese que a faça assumir um caráter indenizatório, que conduza ao enriquecimento sem causa do credor. O escopo damultaé impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele. (= STJ -REsp 1376871/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014). Quanto ao valor arbitrado, o Novo Código de Processo Civil permite ao magistrado a emissão de comando judicial sob pena de fixação de multa diária, com o intuito de assegurar o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer concedida. Se a parte a quem a ordem é dirigida não pretende vê-la incidir, basta atender à determinação no prazo assinado, nos termos dos arts. 297, 497 e 537: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. § 2º O valor da multa será devido ao exequente. § 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. § 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. De se observar que o valor arbitrado não dissona do que vem sendo entendido, por este tribunal, como razoável para casos envolvendo obrigações de fazer por planos de saúde, entretanto deve ser limitado para que esteja em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Demais disso, é oportuno observar que a decisão que cominaastreintesnão preclui, não fazendo tampouco coisa julgada” (Tema n. 706/STJ); “A multa imposta com base no art. 461 do CPC, quando considerada exorbitante ou insuficiente,pode ser modificadapelo juiz aqualquer tempo, já que não faz coisa julgada material, hipótese, portanto, em que não se opera a preclusão.” (STJ, AgRg no Ag n. 114.415-0/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 22.3.11). Isto posto, por entender ausentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo da parte agravante,

para manter a tutela deferida, mas limito a multa cominatória, sendo fixada no valor de R$ 1000,00 reais limitada R$ 50.000,00 reais em caso de descumprimento. Atento aos artigos 219 e 1.019, II do NCPC, intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício ou Mandado. Publique-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL) - 319

Nº 0807416-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Flavia Bezerra Chasan - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital. A referida decisão, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito nº 0717593-59.2026.8.02.0001, ajuizada por Flavia Bezerra Chasan, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de um contrato de empréstimo e de compras impugnadas no cartão de crédito da autora, bem como determinou a inversão do ônus da prova. O agravante sustenta, em síntese, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, a ausência de verossimilhança das alegações da agravada e de sua hipossuficiência, pugnando pela reforma da decisão para afastar a inversão do ônus probatório. Requer a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, XI, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra recolhido à fl. 70. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento é medida excepcional, condicionada à demonstração simultânea dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam: (i) o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e (ii) a probabilidade de provimento do recurso. Em uma análise perfunctória, inerente a este momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. A probabilidade de provimento do recurso mostra-se reduzida. A argumentação do agravante de que a relação jurídica não seria regida pelo Código de Defesa do Consumidor contraria frontalmente o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 297, que dispõe: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Ademais, a responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias é objetiva, configurando fortuito interno. Este é o teor da Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." Nesse contexto, a jurisprudência do STJ é firme ao reconhecer o dever da instituição financeira de garantir a segurança das transações, o que inclui o desenvolvimento de mecanismos para coibir operações que fujam ao perfil do consumidor A falha nesse dever de segurança caracteriza defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC. Diante da verossimilhança das alegações da consumidora, que apresentou boletim de ocorrência e impugnou operações financeiras expressivas e destoantes de seu padrão, e de sua manifesta hipossuficiência técnica para produzir prova sobre os sistemas internos do banco, a inversão do ônus da prova, deferida na origem, afigura-se correta e alinhada à jurisprudência do STJ: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAISE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS DENUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.ART. 6º, VIII, DO CDC. POSSIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICARECONHECIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.ART. 14 DO CDC. 1. Trata-se de debate referente ao ônus de provar a autoria de saqueem conta bancária, efetuado mediante cartão magnético, quando ocorrentista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dossaques. 2. O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercíciodo direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. 3. Reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. 4. Considerando a possibilidade de violação do sistema eletrônico e tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, a retirada de numerário da conta bancária do cliente, não reconhecida por esse, acarreta o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do § 3º do art. 14 do CDC. 5. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1155770 PB 2009/0191889-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2012). Quanto ao risco de dano, este se apresenta de forma mais contundente em desfavor da agravada, que suporta os efeitos de uma possível fraude, com a manutenção de seu nome em cadastros restritivos e a cobrança de dívidas de alta monta. Para o banco agravante, o dano em aguardar o julgamento de mérito do recurso é meramente patrimonial e reversível, caso sua tese venha a prevalecer ao final. Assim, ausente a probabilidade de provimento do recurso e sendo o perigo de dano mais acentuado para a parte agravada, o indeferimento do efeito suspensivo é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Mantenho a decisão agravada em sua integralidade até o julgamento final do presente recurso pelo colegiado. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Procedam-se às anotações necessárias para que as futuras publicações sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada indicada pelo agravante. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Richardson da Rocha França de Almeida (OAB: 14400/AL) - 319

Nº 0807432-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Maria Francisca da Silva - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria Francisca da Silva, em face da decisão interlocutória (fls. 81-84/SAJ 1° Grau) proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família), em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c repetição indébito e pedido de danos morais nº 0701005-09.2026.8.02.0055, ajuizada em face do Banco Mercantil do Brasil S/A, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para a cessação de descontos em seu benefício previdenciário. A decisão agravada fundamentou-se na ausência do periculum in mora e na necessidade de instauração do contraditório para melhor compreensão do negócio jurídico firmado entre as partes. A agravante, por sua vez, sustenta a necessidade de reforma do decisum. Argumenta ser pessoa idosa, analfabeta e aufere apenas um salário-mínimo a título de aposentadoria rural, sua única fonte de sustento. Alega que, além de um contrato de empréstimo consignado, o banco agravado incluiu outros três produtos financeiros sem seu conhecimento ou autorização, cujos descontos, somados, comprometem aproximadamente 71% de sua renda mensal, restando-lhe valor insuficiente para a subsistência. Aponta, ainda, fortes indícios de fraude, uma vez que as contratações teriam sido realizadas por meios digitais, incompatíveis com sua condição de analfabeta. Diante disso, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo para determinar a imediata cessação dos descontos questionados. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denota-se que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso art. 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil. Para além disso, constata-se que o recurso está tempestivo e o preparo se encontra dispensado em face do deferimento da gratuidade da justiça. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial,

entende-se que os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. O cerne do presente recurso consiste em analisar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, pleiteada em caráter de efeito suspensivo ativo, nos termos dos artigos 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil. A medida exige a demonstração da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, entendo que os referidos requisitos se encontram devidamente preenchidos. A probabilidade do direito da agravante afigura-se evidente. A narrativa inicial, corroborada pelos documentos que a acompanham, descreve uma situação de manifesta vulnerabilidade. A agravante é pessoa idosa e analfabeta, condição que a classifica como consumidora hipervulnerável, exigindo do fornecedor de serviços um dever de cuidado e informação redobrado. Os indícios de que as contratações foram realizadas por canais digitais, como WhatsApp e Mobile Banking, levantam sérias dúvidas sobre a validade do consentimento, uma vez que seria de difícil, senão impossível, compreensão e anuência por parte de uma pessoa não alfabetizada. Ademais, a responsabilidade do fornecedor por falhas na prestação de serviço, incluindo a contratação mediante fraude, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 479 do STJ. O perigo de dano, por sua vez, é manifesto e inquestionável. Ao contrário do entendimento do juízo de primeiro grau, o periculum in mora aqui é presumido (in re ipsa). Os descontos questionados atingem o patamar de 71% do benefício previdenciário da agravante, que corresponde a um salário-mínimo. Trata-se de verba de natureza alimentar, essencial para a garantia de sua subsistência e do mínimo existencial. A manutenção de descontos em percentual tão elevado compromete severamente a dignidade da agravante, privando-a de recursos para necessidades básicas como alimentação, saúde e moradia. A jurisprudência é consolidada no sentido de que o comprometimento de verba alimentar caracteriza o perigo de dano necessário à concessão de tutela de urgência. Dessa forma, a suspensão dos descontos é medida que se impõe para evitar dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo que se falar em perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, ao final do processo, caso se conclua pela regularidade dos contratos, o banco poderá buscar os meios legais para a satisfação de seu crédito. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que o banco agravado, Banco Mercantil do Brasil S/A, CESSE IMEDIATAMENTE a realização de quaisquer descontos no benefício previdenciário da agravante, Maria Francisca da Silva (NB 155.859.951-4), referentes aos contratos nº 992000330970, nº 910002577490 e nº 910002576347, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias. Comunique-se esta decisão ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Marcos Sírio Ramos de Lima (OAB: 19917/AL) - Rafael de Souza Oliveira Penido (OAB: 99080/MG) - 319

Nº 0807446-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ayra Lorena Carnauba Batalha, Representada Por Luciany Cristianny Batalha do Nascimento (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ayra Lorena Carnauba Batalha, menor, representada pela Sra. Luciany Cristianny Batalha do Nascimento, tendo em vista a prolação da decisão interlocutória (fls. 54-59/SAJ 1º Grau) pelo Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência n° 0701636-76.2025.8.02.0090, proposta em face do Município de Maceió, que deferiu parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos: [] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, que através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, tratamento com as seguintes profissionais: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme o parecer do NATJUS, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, defende que o parecer técnico do NATJUS não tem caráter vinculante, sendo a prescrição médica suficiente para demonstrar a necessidade do tratamento, bem como a carga horária eficiente. Ademais, é necessário respeitar o número de sessões e a carga horária prescrita. Alega, que qualquer atraso ou inadequação no tratamento pode acarretar danos ao desenvolvimento neurológico, cognitivo, social e de comunicação, comprometendo a aquisição de habilidades fundamentais, inclusão escolar e qualidade/autonomia de vida da menor. Aduz, ainda, a imprescindibilidade dos métodos específicos requeridos - psicomotricidade, psicologia comportamental, nutricionista e musicoterapia - assim como a carga horária prescrita pelo médico, para o desenvolvimento da menor, sendo a eficácia de tais métodos evidenciada pela maior parte dos profissionais que atuam nas equipes multidisciplinares junto aos autistas. Diante disso, requer (fls. 20-22): [] a) a distribuição e o recebimento do presente agravo de instrumento, dispensando se o agravante do pagamento de despesas processuais (preparo), por já ser beneficiário da justiça gratuita, mantendo a concessão da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e Lei n. 1.060/50; b) PREFERÊNCIA LEGAL NO JULGAMENTO: ECA, ART. 198, III. (DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE); c) digne-se o(a) Douto(a) Relator (a) de atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipar a tutela recursal para determinar que, conforme laudo médico acostado, haja o fornecimento dos métodos indicados, quais sejam: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES COM: PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL ABA 5 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; PSICOPEDAGOGIA 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; FONOAUDIOLOGIA 4 SESSÕES DE 1HORA POR SEMANA; TERAPIA OCUPACIONAL AVD 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; TERAPIA OCUPACIONAL INTEGRAÇÃO SENSORIAL 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; NUTRICIONISTA 1 SESSÃO DE 1 HORA POR SEMANA; PSICOMOTRICIDADE 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA E MUSICOTERAPIA 1 SESSÃO DE 1 HORA POR SEMANA -POR TEMPO INDETERMINADO.; d) após, a intimação da parte Agravada para responder, no prazo legal, as razões do presente recurso, caso assim se mostre interessada; e) o provimento do presente recurso para confirmar a decisão antecipatória da tutela recursal, determinando-se que, conforme laudo médico acostado, haja o fornecimento da TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES COM: PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL ABA 5 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; PSICOPEDAGOGIA 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; FONOAUDIOLOGIA 4 SESSÕES DE 1HORA POR SEMANA; TERAPIA OCUPACIONAL AVD 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; TERAPIA OCUPACIONAL INTEGRAÇÃO SENSORIAL 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA; NUTRICIONISTA 1 SESSÃO DE 1 HORA POR SEMANA; PSICOMOTRICIDADE 2 SESSÕES DE 1 HORA POR SEMANA E MUSICOTERAPIA 1 SESSÃO DE 1 HORA POR SEMANA -POR TEMPO INDETERMINADO; f) a intimação pessoal do Defensor Público, concedendo-lhe a contagem em dobro dos prazos processuais, a manifestação por cota nos autos e a dispensa de procuração, com amparo no artigo 128, incisos I, IX e XI, da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994, e arts. 186, caput, e 287, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. [] (Grifos no original) É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido Compulsando os autos, verifico a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo e verifica-se a ocorrência de

deferimento tácito do benefício da justiça gratuita pelo magistrado de primeiro grau, uma vez que, embora não tenha havido decisão expressa acerca do pedido formulado pela parte, o Juízo deu regular prosseguimento ao feito sem determinar o recolhimento das custas processuais ou intimar a parte para comprovar sua hipossuficiência financeira, permitindo a prática dos atos processuais subsequentes sob o pálio da gratuidade. No que concerne ao pedido de tutela de urgência recursal, cumpre analisar a presença dos pressupostos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em relação à probabilidade do direito invocado, entendo que assiste razão a Agravante. A Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Tal direito é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que em seu artigo 11, § 1º, assegura o atendimento integral às necessidades de saúde e específicas de habilitação e reabilitação da criança e do adolescente com deficiência, sem discriminação ou segregação. Pois bem. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, é ainda mais específica ao garantir a atenção integral às necessidades de saúde dessas pessoas, objetivando o diagnóstico precoce e o atendimento multiprofissional. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) também reforça a garantia de atenção integral à saúde em todos os níveis de complexidade, com diagnóstico e intervenção precoces por equipe multidisciplinar, bem como serviços de habilitação e reabilitação sempre que necessários. No caso em tela, a menor, Ayra Lorena Carnauba Batalha, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), conforme relatório médico de fls. 38/40 dos autos originários. O médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo terapias essenciais como psicomotricidade, psicologia comportamental, nutricionista, psicólogo, terapia ocupacional, fonoaudiologia, psicopedagogo e musicoterapia, visando aproveitar a neuroplasticidade infantil para uma melhor evolução clínica. O juízo de primeiro grau indeferiu a aplicação dos métodos específicos, como também psicomotricidade, psicologia comportamental, nutricionista e musicoterapia, com base no parecer do NATJUS, sendo o tratamento nos moldes exatos do médico especialista peça chave das terapias ABA, divirjo deste entendimento. Primeiramente, como bem pontuado pela Agravante, o parecer técnico do NATJUS possui caráter meramente orientativo, não vinculando a decisão judicial. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS A FORNECER À PARTE AUTORA GRATUITAMENTE, FONOTERAPIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, E PSICÓLOGO ABA. CONFORME RELATÓRIO DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE/AUTOR. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS QUE TEM POR OBJETO A AUSÊNCIA DE PROVAS DA INEFETIVIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO OFERTADO. TESE NÃO ACOLHIDA. CONCLUSÃO DO RELATÓRIO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS NATJUS AFIRMA QUE O TRATAMENTO É NECESSÁRIO. PEDIDO AUTORAL OBJETIVA DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CF/88, ARTS. 6º E 196; E, SÚMULAS NºS 01 E 02 DO TJ/AL . RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA QUE DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA. PRECEDENTES. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS. CONHECIDO NÃO PROVIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0701048-16.2021.8.02.0056; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2023; Data de registro: 11/12/2023) (Sem grifos no original). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCONE. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1.Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicosparaeleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2.Urgência evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3.Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4.Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5.Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). Ainda, em relação tratamento solicitado, vale observar que ométodo ABAé recomendado pelo SUS, através do Protocolo aprovado pelo Ministério da Saúde (Portaria nº 324, de 31 de março de 2016), na medida em que o recomenda e reputa eficaz para o tratamento do transtorno de espectro autista. Nesse sentido vale citar o precedente que segue: DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO. TERAPIA PELO MÉTODO ABA (ANÁLISE APLICADA AO COMPORTAMENTO). TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO. COMPROVADA. CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO POSTULADO. CABIMENTO. A Portaria nº 324, de 31 de março de 2016 do Ministério da Saúde aprovou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (TEA), reconhecendo a eficácia científica do tratamento pelo método ABA a ser disponibilizado pelo sistema público. Enquanto a terapia não estiver disponível no SUS, cabe a concessão de ordem judicial pelo fornecimento. (TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50029034420194047004 PR 5002903-44.2019.4.04.7004, Relator: MARCELO MALUCELLI, Data de Julgamento: 25/03/2021, PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR). A autonomia do médico assistente, profissional que acompanha diretamente o paciente e possui o conhecimento técnico necessário para indicar o tratamento mais adequado, deve ser considerada com especial atenção. Não diferente, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado em consonância com o entendimento de que a prescrição médica é fundamental na determinação do tratamento necessário ao paciente. Aliás, profissionais de psicomotricidade têm papel importante no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), pois trabalham o desenvolvimento motor, a coordenação, o equilíbrio, a percepção corporal e a interação com o ambiente, contribuindo para maior autonomia e participação nas atividades do dia a dia. Já os profissionais de psicologia comportamental, especialmente aqueles que utilizam intervenções baseadas em evidências, auxiliam no desenvolvimento de habilidades sociais, de comunicação e de aprendizagem, além de ajudar na redução de comportamentos que possam dificultar a adaptação e a qualidade de vida. Concomitantemente, o nutricionista tem papel importante na avaliação e orientação alimentar da pessoa com TEA, auxiliando no manejo da seletividade alimentar, na prevenção de deficiências nutricionais e na promoção de hábitos saudáveis. Uma alimentação adequada contribui para a saúde, o crescimento e a qualidade de vida. Ademais, a musicoterapia utiliza a música como ferramenta terapêutica para estimular a comunicação, a expressão emocional, a atenção e a interação social. Em conjunto, essas áreas atuam de forma complementar, favorecendo o desenvolvimento global da pessoa com TEA e promovendo avanços que respeitam suas

necessidades, potencialidades e individualidade. Portanto, a probabilidade do direito da Agravante em receber o tratamento integral prescrito, incluindo todos os métodos, com a carga horária especificada pelo médico assistente, resta suficientemente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, este se configura de forma evidente na urgência e imprescindibilidade do tratamento precoce e intensivo para o desenvolvimento neuropsicomotor e social da menor com Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0). A demora no início ou a inadequação do tratamento, seja pela exclusão de terapias indicadas ou pela imposição de carga horária insuficiente, pode comprometer significativamente o prognóstico do paciente, causando prejuízos irreparáveis ao seu desenvolvimento e qualidade de vida. A neuroplasticidade infantil, crucial para a eficácia das intervenções, é tempo dependente, reforçando a urgência na implementação do tratamento completo. Diante do exposto, em cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência recursal. Isto posto, por entender presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para DETERMINAR que o MUNICÍPIO DE MACEIÓ forneça a menor AYRA LORENA CARNAUBA BATALHA, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o tratamento multidisciplinar integral prescrito pelo médico assistente, com TODOS OS MÉTODOS, com a CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS ESPECÍFICOS INDICADOS NO LAUDO MÉDICO, a ser realizado por profissionais devidamente qualificados e certificados para o tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento da obrigação. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, sigam os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para análise e parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0807450-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: João Jorge de Medeiros Filho - Agravado: Konect Sociedade de Credito Direto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ª CC N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Jorge de Medeiros Filho, contra a decisão interlocutória (fl. 69/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito - 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação revisional c/c restituição de valor e danos morais nº 0725690-48.2026.8.02.0001, nos seguintes termos: () Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, por entender que o autor aufere renda suficiente para arcar com as despesas processuais. Consequentemente, intime-se a parte autora para proceder ao pagamento das custas iniciais, conforme guia de recolhimento judicial, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 290 do CPC. () O agravante, irresignado com a decisão agravada, alega que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Sustenta, que não foi intimado para anexar documentos comprobatórios de sua vulnerabilidade econômica, bem como não há nos autos elementos para justificar a negativa de concessão do benefício. Defende, ainda, que mesmo recebendo uma renda considerável, o autor tem muitos gastos mensais que extrapolam o montante recebido. Ademais, arcar com o valor das custas processuais, compromete sua condição financeira e consequentemente sua subsistência. Diante desse cenário, requer o provimento do presente recurso e a reforma da decisão agravada, para que seja deferido o benefício de gratuidade judiciária. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em análise preliminar, denoto que a decisão recorrida está dentro das hipóteses legais de cabimento do recurso - art. 1.015, V, do Novo Código de Processo Civil -, pois indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Para além disso, constato que o recurso está tempestivo, estando o recorrente dispensado do recolhimento do preparo, ante o fato tratar especificamente sobre a gratuidade. Nestes termos, ao menos nesta análise inicial, os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso estão preenchidos. Como é cedido, a atribuição do efeito suspensivo ou ativo ao agravo instrumental está necessariamente vinculada à presença simultânea da probabilidade do direito e da possibilidade de ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 1.019, I, c/c o art. 300, ambos do CPC). O artigo 99, §3º, do CPC estabelece presunção relativa de veracidade à alegação de insuficiência financeira feita por pessoa natural, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário, o que não se verifica nos presentes autos. No mesmo sentido, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 ainda tem aplicação subsidiária e também garante o direito à assistência judiciária mediante simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência e de sua família. Importante ressaltar que a jurisprudência consolidada do STJ é firme ao afirmar que a presença de advogado particular nos autos, por si só, não afasta o direito à gratuidade, conforme, inclusive, já pacificado no AgInt no AREsp 2108561/MG, em consonância com o disposto no §4º do art. 99 do CPC. A decisão agravada se mostra contrária ao entendimento majoritário deste Tribunal e também da Corte Superior, que resguarda o acesso à justiça como direito fundamental, inclusive com respaldo no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual assegura a inafastabilidade da jurisdição. Releva destacar que a concessão da gratuidade da justiça deve ser vista sob a ótica do acesso democrático à tutela jurisdicional, não como um privilégio, mas como mecanismo de equidade material. Não se pode exigir da parte hipossuficiente que primeiro recolha valores que alega não possuir, para só depois ver reconhecido, eventualmente, seu direito à assistência judiciária. Isso, como bem afirmou o STJ no julgamento do AgRg nos EREsp 1222355/MG, fere a lógica e a efetividade do sistema de justiça. Diante disso, entendo presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, ambos do CPC, tendo em vista que a manutenção da decisão agravada pode ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito, com prejuízo irreparável ao agravante. Isto posto, DEFIRO o pedido liminar para conceder o benefício da assistência judiciária gratuita, dispensando-o do recolhimento das custas processuais e demais encargos da demanda enquanto perdurar sua hipossuficiência, ressalvando-se a possibilidade de posterior revogação, caso demonstrada mudança em sua situação financeira, conforme autoriza o §2º do art. 98 do CPC. Oficie-se ao Juízo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão nos termos do art. 1.019, I, do NCPC. Atento aos arts. 219 e 1.019, II do CPC, intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar suas contrarrazões ao presente agravo de instrumento interposto. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0807489-19.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Vitória Sophia Barros Gomes Neste Ato Representada Por Jandson Gomes da Silva (Representado(a) por seu Pai) - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO 1ªCC N. /2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo à apelação interposto por Jandson Gomes da Silva, em face da sentença (fls. 186-192/SAJ 1º Grau) proferida pelo Juízo de Direito da 28º Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação Cominatória com pedido de tutela de urgência sob o nº 0700373-09.2025.8.02.0090, movida em face do Estado de Alagoas, que julgou improcedente a pretensão, nos seguintes termos: "(...) No caso em tela, a parte autora pretende tratamento não aprovado para uso em menores de 18 anos, sendo o NATJUS veementemente contra a sua utilização. Contudo, em que pese a alegação da parte autora de que necessita com urgência do tratamento em comento, não existem evidências e demais elementos probatórios que corroborem a referida afirmação em sua integralidade. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, confirmando os termos da decisão de fls. 59/61. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de ação repetitiva na qual não há

dilação probatória. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE do pagamento até que seja demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, pelo prazo de 5 (cinco) anos, extinguindo-se, passado esse prazo, esta obrigação, com fulcro no art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. (...) Sustenta a parte requerente que apresenta diagnóstico de TRÍADE DE SAMTER - ASMA ALÉRGICA (CID 10: J45.0) grave de difícil controle, POLIPOSE NASOSSINUSALRECORRENTE e INTOLERÂNCIA AO ÁCIDO ACETILSALICÍLICO. A Tríade de Samter (ou Tríade de Widal) é uma síndrome caracterizada pela combinação de asma alérgica grave (J45.0), polipose nasossinusal recorrente e intolerância ao ácido acetilsalicílico (AAS) e outros AINEs, onde a exposição a esses medicamentos desencadeia broncoespasmo e piora da inflamação das vias aéreas. Explica que sua fisiopatologia está ligada a um desequilíbrio no metabolismo do ácido araquidônico, com excesso de leucotrienos, levando a inflamação crônica. E que o tratamento inclui evitar AINEs, usar corticoides, antileucotrienos e, em casos graves, terapia biológica ou cirurgia para pólipos, embora a doença seja crônica e de difícil controle. Alega que, conforme relatório médico que acompanha a inicial, para evitar o agravamento da doença, o médico especialista que o acompanha, Dr. George Amado (CRM/SE 2241), informou a necessidade de seu paciente ser submetido ao início de tratamento medicamentoso por intermédio do seguinte fármaco: MEPOLIZ MABE (N CALA) 100MG/ML - 1 AMPOLA POR MÊS (1 DOSE SC A CADA 4 SEMANAS) - POR TEMPO INDETERMINADO . Aduz que o fornecimento da medicação não pode ser considerado mecanismo dispensável ao tratamento, tão logo, urge a viabilização do tratamento adequado, por parte do ente público no exercício do seu dever constitucional de garantia do direito à saúde. Assim sendo, requer: a) Seja recebida a presente petição, dispensando-se o recorrente do pagamento de despesas processuais, por já ser beneficiário da justiça gratuita; b) Que seja o presente recurso distribuído por prevenção para o Gabinete do Des. Klever Rêgo Loureiro, tendo em vista a relação de prevenção existente em decorrência do agravo de instrumento de n.º 0809514-39.2025.8.02.0000; c) com a urgência que o caso requer, digne-se o(a) Douto(a) Relator (a) de atribuir EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao recurso interposto nos autos do processo em epígrafe, para o fim de: d) DEFERIR o fornecimento, por tempo indeterminado, o seguinte medicamento: “MEPOLIZMABE (NCALA) 100MG/ML 1AMPOLA POR MÊS (1 DOSE SC A CADA 4 SEMANAS), conforme o relatório médico, utilizando o tratamento indicado pelo profissional que acompanha a autora, determinando, liminarmente, ao recorrido ESTADO DE ALAGOAS, por meio de intimação pessoal de seu secretário de saúde, para que no prazo de 24 horas a contar da intimação, independente de processo licitatório e, INDEPENDENTE DE QUALQUER ENTRAVE BUROCRÁTICO, providencie/custeie o medicamento conforme o laudo médico atualizado; É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, é importante destacar que o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso de apelação é amparado pelo artigo 1.012, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Essa medida permite que a parte interessada, desde que preenchidos os requisitos legais de urgência e probabilidade de êxito recursal, possa afastar a exequibilidade provisória de uma decisão judicial, nos casos em que o recurso de apelação por ela interposto não possua efeito suspensivo imediato. O dispositivo legal é o seguinte: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Sem grifos no original). Conforme depreende-se das previsões normativas destacadas anteriormente, a concessão de efeito suspensivo, em regra, está ligada à suspensão da eficácia de uma decisão judicial, ou seja, essa medida é comumente utilizada para buscar uma ordem que tenha um efeito negativo em relação àquela estabelecida pelo juízo. No entanto, é inegável que uma decisão judicial pode potencialmente causar uma grave lesão aos valores protegidos pelo ordenamento jurídico, independentemente de ter um conteúdo positivo ou negativo. Por exemplo, a execução de uma decisão favorável pode ser prejudicial, assim como a negação de uma tutela pode ser danosa. Diante disso, uma interpretação literal dos dispositivos legais seria insuficiente para resolver problemas concretos e poderia prejudicar a própria finalidade normativa. É necessário adotar uma interpretação sistemática e teleológica, a fim de alinhar a redação legal com sua dimensão axiológica, a fim de melhor proteger os bens que se busca proteger. Nesse sentido, uma interpretação extensiva permite entender que a tutela recursal em apelação é adequada para proteger os valores previstos no regulamento, mesmo em casos em que se busca uma ordem com efeito positivo (efeito ativo). É importante ressaltar que essa interpretação é a mais adequada do ponto de vista finalístico e não há nenhuma previsão expressa no ordenamento jurídico que impeça a concessão de efeito ativo na apelação. Assim, para a concessão de tutela antecipada recursal, assim como na tutela de urgência, é entendido que a pretensão deve ser sustentada por elementos que demonstrem a probabilidade de êxito no direito que se busca alcançar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do artigo 1.012, § 4º, do CPC. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não desses pressupostos. Ao que se percebe, a insurgência recursal cinge-se em torno do indeferimento da tutela antecipada quanto ao tratamento específico com OMEPOLIZ MABE (N CALA) 100MG/ML - 1 AMPOLA POR MÊS (1 DOSE SC A CADA 4 SEMANAS) - POR TEMPO INDETERMINADO. Pois bem. A fim de salientar a importância do tema, cumpre destacar, em primeiro lugar, que a Constituição Federal estabeleceu a saúde como um direito fundamental social. Esse direito está intrinsecamente ligado à preservação de outros valores constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana - este último, inclusive, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Nos termos do art. 6º, são considerados direitos sociais, nos termos da Constituição, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, conforme disposições estabelecidas no texto constitucional. Nesse mesmo toar, o art. 196 estabelece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantido por meio de políticas sociais e econômicas que visem à diminuição dos riscos de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Desse modo, trata-se de um bem jurídico constitucionalmente protegido, cuja preservação é de responsabilidade do Poder Público, incumbido de formular e implementar políticas sociais e econômicas efetivas que objetivem garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar pelos cidadãos. Embora seja considerado um direito programático e inserido na categoria dos direitos de segunda dimensão, a interpretação da norma constitucional que estabelece o direito à saúde não pode transformá-la em uma mera promessa sem consequências práticas. Portanto, é imprescindível que a garantia desse direito seja realizada de maneira imediata, assegurando-se a efetividade da norma constitucional e a concretização do direito à saúde de todos os cidadãos. Vale ressaltar que, diante da importância da saúde para o ser vivo, a observância da avaliação do especialista que acompanha o paciente é, por demais, relevante, mormente porque o Parecer do NATJUS é baseado em evidências. Nesse sentido, o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAPARACERATOCONE. NÃO LIBERAÇÃO DO PROCEDIMENTO E DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS À CIRURGIA. PRESCRIÇÃO MÉDICA. 1.Havendo prescrição médica, não cabe ao Judiciário determinar qual o procedimento servirá ao tratamento, pois tal atribuição é conferida ao profissional que acompanha o paciente, o qual é detentor de conhecimentos científicosparaeleger o tratamento que melhor se adequa a cada caso. 2.Urgência

evidenciada no fato de que, caso a paciente não seja operada em tempo hábil e da maneira correta, a lesão poderá tomar maiores proporções, afetar outras estruturas e comprometer cada vez mais a saúde, bem-estar e até sua vida. 3.Não aplicação do Enunciado nº 50 do Conselho Nacional de Justiça CNJ indicado pela Agravante para acobertar seu pedido de suspensão da decisão judicial, pois direcionado a produtos e procedimentos experimentais, o que não é caso dos autos. Materiais indicados pelo médico assistente são especiais e necessários ao tratamento seguro e eficaz do paciente. 4.Médico assistente que, ao prescrever o tratamento, usou de sua liberdade e autonomia para seguir a melhor conduta para a paciente, o que deve ser seguido pelo médico auditor. 5.Procedimento da cirurgia e dos materiais requeridos que já foi autorizado, o que só demonstra que não há entrave para o atendimento da decisão judicial. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806242-42.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2022; Data de registro: 15/12/2022) (Sem grifos no original). No caso, a apelante é portadora de TRÍADE DE SAMTER - ASMA ALÉRGICA (CID 10: J45.0) grave de difícil controle, POLIPOSE NASOSSINUSAL RECORRENTE e INTOLERÂNCIA AO ÁCIDO ACETILSALICÍLICO. O tratamento com MEPOLIZ MABE (N CALA) 100MG/ML - 1 AMPOLA POR MÊS (1 DOSE SC A CADA 4 SEMANAS) - POR TEMPO INDETERMINADO, foi prescrito como a terapia eficaz para permitir de forma digna à manutenção de sua vida e saúde. Diante desse contexto, conclui-se que há probabilidade de que o recurso interposto pela parte recorrente seja provido. Além do mais, constata-se a existência de risco de dano irreparável à saúde da recorrente é evidente, dado que a demora no cumprimento do comando jurisdicional pode levar a graves consequências. Portanto, a concessão do efeito suspensivo ativo é medida que se impõe para assegurar que a prestação jurisdicional não se torne inócua e para proteger a integridade física da recorrente durante o trâmite recursal. Ante o exposto, com fulcro no art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao recurso de apelação interposto por Vitória Sophia Barros Gomes, para determinar que o Estado de Alagoas, forneça o tratamento com OMEPOLIZ MABE (N CALA) 100MG/ML - 1 AMPOLA POR MÊS (1 DOSE SC A CADA 4 SEMANAS) - POR TEMPO INDETERMINADO, conforme prescrição médica. Fica a manutenção do fornecimento condicionada à apresentação semestral de relatório médico atualizado pela parte autora perante o órgão de saúde competente, a fim de comprovar a persistência da necessidade do tratamento. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Após o decurso do prazo para recurso, arquive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Klever Rêgo Loureiro Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jandson Gomes da Silva - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0807515-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: OK LOCADORA DE VEICULOS LTDAEPP - Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A - Agravado: Banco do Bradesco S/A - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OK Locadora de Veículos Ltda. - EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0710193-62.2024.8.02.0001, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados, determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação e ordenou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da condenação, com base nos parâmetros fixados pelo acórdão que reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão da exequente. Ao realizar um exame perfunctório dos fatos e do conjunto probatório que instrui a exordial, próprio desta fase processual, verifiquei que o presente recurso guarda estreita relação de pertinência com o recurso de Apelação Cível n.º 0072524-15.2010.8.02.0001, distribuído e julgado pela 2ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Neste cenário, dispõem o art. 930, caput e parágrafo único do CPC/2015; e, o art. 98, caput, parágrafos 1º, 3º e 4º do RITJAL: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. [...] § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuído ao relator. Dessa forma, ainda, que, a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Imperativo registrar que o Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, integrante da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, ao apreciar o recurso de Apelação Cível n.º 0072524-15.2010.8.02.0001, firmou prevenção para o processamento e julgamento do presente feito, diante da evidente conexão temática e fático-jurídica existente entre as demandas. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para o Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC/2015; no art. 98, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator'" - Advs: Sidney Silva de Jesus (OAB: 19334/AL) - Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR) - 319

Nº 0807734-64.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nu Pagamentos S.a - Embargada: Enilma Marinho Lins - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0807805-03.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0807810-25.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 0807811-10.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Cecília Barros Cansanção da Cunha - Embargado: Demosthenis Lobo Dantas Silva - Embargado: Demósthenees de Lima Belém - Embargado: Daivid Thiago Bulandeira Ferreira - Embargado: Claudemir José dos Santos - Embargado: Cicero José dos Santos - Embargado: Alexandro de Lima Silva - Embargado: Nadege de Barros Lima Costa - Embargada: Any Kelly de Barros - Embargado: Aranaldo José Cansanção da Cunha Filho - Embargado: Isabelle Costa Cansanção Casado - Embargado: Anna Karla Costa Cansanção da Cunha - Embargada: Simone Costa Cansancao da Cunha - Embargado: Arnaldo José Cansanção da Cunha - Embargado: Klaiton Antônio Rodrigues Santos - Embargado: Idenildo Augusto Rodrigues Soares - Embargada: Bruna Rodrigues Bezerra - Embargado: Antônio Umbelino dos Santos Junior - Embargado: Tauanna Carla Foseca da Cunha - Embargado: Edivaldo Colatino de Lucena - Embargado: Maria Gildete Bulanderia Ferreira - Embargado: Auto Posto Centro Oeste Ltda - Embargado: José Cícero Soares Araújo - Embargado: Idenildo Soares da Silva - Embargado: Valbery Belém Bezerra - Embargado: Sheila Maria dos Santos - Embargado: Pedro Melo de Albuquerque Neto - Embargada: Nathalia Paraíso Belém - Embargado: Marco Antônio Duarte de Albuquerque - Embargado: Eduardo Jorge Duarte de Albuquerque - Embargado: Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque - Embargado: Juvêncio Afonso de Albuquerque Leite - Embargado: José Bulanderia da Silva Junior - Embargado: José Afrânio Ramos Braga - Embargado: Jonathan Cavalcante Bulandeira - Embargada: Jany Eyre Almeida Conde Vidal - Embargado: Felipe Paraíso Belém - Embargado: Elizabete Belém Bezerra - Embargado: Raissa Carla Fonseca da Cunha - Embargado: Auto Posto Ponto 10 Ltda EPP - Embargado: Dacunha Distribuição e Logística Ltda (Distribuidora Fácil de Medicamentos Ltda) - Embargado: DacunhaDistribuição e Logística Ltda - Embargado: Dacunha Distribuição e Logistica Ltda - Embargado: Costa Cuna Empreendimentos e Participações Ltda (Anna Karla Cunha Eireli) - Embargado: Conveniência Leste Oeste Ltda EPP - Embargado: Comtac Comercial Atacadista Ltda - Embargado: Cansanção Empreendimentos Ltda ME (Arte Traçada) - Embargado: Auto Posto Top Ltda. - Embargado: Dacunha Distribuição e Logística Ltda - Embargado: Auto Posto AL 101 Ltda EPP - Embargado: A J Cansanção Cunha ME (Lampião Drinks) - Embargado: A J C Empreendimentos Ltda - Filial - Embargado: A J C Empreendimentos Ltda - Matriz - Embargado: A I C Distribuidora de Água Ltda Me (Disk Água) - Embargado: A I C Coleta de Resíduos Ltda (Disk Metralha) - Embargado: A C Fonseca da Cunha ME (Trilhas do Pé) - Embargada: Via Farma ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - Embargado: Rodrigo Jorge Fonseca da Cunha - Embargado: Padrão Serviços Ltda - Embargada: Andrea Carla Fonseca da Cunha - Embargado: Alberto Jorge Cansanção da Cunha - Embargado: Sacks Comércio de Calçados e Bolsas Ltda EPP - Embargado: S C C Cunha ME - Filial (Sacada) - Embargado: S C C Cunha ME - Matriz (Carlota) - Embargado: RTR Empreendimentos Ltda - Embargado: Quorum Confecções Ltda - Embargado: Plastik Indústria de Plásticos Ltda - Embargado: Drogaria Imperador Ltda ME - Embargado: Ortal Ortopedia Alagoana Ltda ME - Embargado: Mona Confecções Ltda EPP (Sacks Girl) - Embargado: Mac 5 Mineração Ltda - Embargado: Imperador Veículos Ltda - Embargado: I C C Cunha ME (Pisa Leve) - Embargado: I A Rodrigues Soares ME (Ruth Veras Cabelos Femininos) - Embargado: Fonseca da Cunha Empreendimentos e Participações Ltda - Embargado: Equipar Equipe de Participações Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Francisco Malaquias de Almeida Neto (OAB: 12942/AL) - Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL) - Lúcio Flávio de Oliveira Gomes (OAB: 6534B/AL) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - Afrânio Lages Neto (OAB: 7897/AL) - 319

Nº 0807846-67.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0807852-74.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 0807963-24.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Bcp Claro Sa - Embargado: Município de Mar Vermelho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - André Ramos Brasil (OAB: 12744/AL) - 319

Nº 0808126-38.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido

em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808130-75.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL) - 319

Nº 0808133-93.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Carla Meyre Soares Silva (OAB: 74553/BA) - Thais Rossi Teixeira (OAB: 58732/BA) - 319

Nº 0808138-52.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808347-84.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Maria Antonia de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Maria Valéria da Silva (OAB: 14062/AL) - 319

Nº 0808663-34.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744/AL) - 319

Nº 0808665-04.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 7574/MG) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808666-86.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808667-71.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808670-26.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744/AL) - 319

Nº 0808671-11.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido

em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 0808673-78.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 0808674-63.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808676-33.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744/AL) - 319

Nº 0808677-18.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 0808679-85.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808683-25.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808684-10.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 0808685-92.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 0808687-62.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0808688-47.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido

em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808689-32.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 0808690-17.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0808691-02.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808692-84.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0808693-69.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808694-54.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808696-24.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808697-09.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808698-91.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808699-76.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Mª Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 834270/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 0808700-61.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808733-51.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808736-06.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Mª Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 834270/AL) - 319

Nº 0808738-73.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 0808744-80.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808745-65.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744/AL) - 319

Nº 0808750-87.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 7574/MG) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808755-12.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744/AL) - Alan Rogério Oliveira Simões de Melo (OAB: 6120/AL) - Rodrigo Trindade Mello Rangel (OAB: 6048/AL) - 319

Nº 0808757-79.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808758-64.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 7574/MG) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Germana Mª Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 834270/AL) - 319

Nº 0808759-49.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808762-04.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

Nº 0808763-86.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0808774-18.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Idenildo Soares da Silva - Embargado: José Cícero Soares Araujo - Embargado: Arnaldo José Cansanção da Cunha - Embargada: Anna Karla Costa Cansanção da Cunha - Embargado: Arnaldo José Cansanção da Cunha Filho - Embargada: Isabelle Costa Cansanção da Cunha - Embargado: Rodrigo Jorge Fonseca da Cunha - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - 319

Nº 0808776-85.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Idenildo Soares da Silva - Embargado: José Cícero Soares Araujo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744/AL) - 319

Nº 0810481-84.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jurandir Pires Galdino - Embargante: Inês de Siqueira Pires - Embargante: Jurandir Pires Galdino & Cia Ltda - Falido - Embargado: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. - Embargado: Allos Administração 01 Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Luiz Felipe Farias Guerra de Morais (OAB: 22622/PE) - PHILIPE SOATHMAN BEZERRA DE MELLO (OAB: 51680/PE) - Carlos Benedito Lima Franco dos Santos (OAB: 7123A/AL) - 319

Nº 0812574-20.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Fleury Vergniaud Campelo da Paz - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Sérgio Corintho Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - 319

Nº 0812610-62.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Fleury Vergniaud Campelo da Paz - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - 319

Nº 0813108-61.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Antonia Cassiano de Freitas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Kalyne Lays de Oliveira Feijó Lins (OAB: 21227/AL) - 319

Nº 0813276-63.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Altami Correia de Amorim - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo

Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0813871-62.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Moneo S/A - Embargado: Thiago Reis Pimenta - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Lucas Gonçalves de Oliveira (OAB: 112012/RS) - Diego Zaffari Galdino da Silva (OAB: 65289/RS) - Tamara de Paula Rodrigues (OAB: 145529/MG) - 319

Nº 0813962-55.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Jaciara dos Santos Cavalcante Sociedade Individual de Advocacia - Embargado: Itau Unibanco S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0814435-41.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A - Embargado: Jose Carlos de Araujo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 21762A/AL) - José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Gabriela Pequeno Alves de Oliveira e Silva (OAB: 112456/PR) - 319

Nº 0814663-16.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Maria Régia de Lima de Oliveira - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0814663-16.2025.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Régia de Lima de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0814663-16.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Maria Régia de Lima de Oliveira - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 9000035-96.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051B/AL) - 319

Nº 9000063-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Zenilda Sales Martins - Embargado: Alzira Avelino dos Santos Costa - Embargado: Alvani Alzira do Nascimento Malaquias - Embargado: Alder Ribeiro Flores Barbosa - Embargado: Adenilsa Gomes dos Santos - Embargado: Alberida Mariz Ferreira - Embargado: Abelardo Toledo de Almeida - Embargado: Laumelino Francisco da Silva - Embargado: Ana Lúcia de Carvalho - Embargado: Yvana Maria de Oliveira Pinheiro - Embargado: Vera Lucia Vasconcelos Martins - Embargado: Terezinha Marinho Cavalcante - Embargado: Telma Ferreira Rocha Mendes - Embargado: Tânia Maria de Carvalho Veras - Embargado: Tania Lúcia Lima Costa - Embargado: Sônia Cacilda Silva de Oliveira - Embargado: Simone Medeiros de Albuquerque - Embargado: Rosangela Duarte Lemos - Embargado: Rosane Alves Vieira - Embargado: Maria Quitéria Lima Rocha - Embargado: Mary Jane Alves da Silva Barbosa - Embargado: Marluce Eufrasio da Silva - Embargado: Marta Maria Gonzaga Amorim - Embargado: Marlene Soares dos Prazeres Liberal - Embargado: Maristela de Lima Silva - Embargado: Mário Diógenes Dória de Lira - Embargado: Mariluce Rocha de Albuquerque - Embargado: Maricelia Ricardo de Lima Silva - Embargado: Ana Margareth Silvestre Amaral Gallindo - Embargado: Maria Niedja Rodrigues Silva - Embargado: Maria Nazaré da Silva - Embargado: Maria José Moura Coutinho - Embargado: Maria Hilda Costa Souza - Embargado: Maria José Lima Bernardo dos Santos - Embargado: Maria Helena Barros de Oliveira - Embargado: Maria do Socorro de Azevedo Pantaleão - Embargado: Maria do Socorro Barbosa Cavalcanti - Embargado: Maria de Fátima Gomes Martins - Embargado: Mirian Ricardo de Lima - Embargado: Elisabete Maria Sales - Embargado: Maria de Fátima Cavalcanti Wanderley - Embargado: Zoraya Fernandes Goulart - Embargado: Ivana Bertoldo Viveiros Barreto - Embargado: Ilza Borges de Aquino Oliveira - Embargado: Heliene Leite de Gusmão Silva - Embargado: Gedália Mendes de Souza - Embargado: Elyane Albuquerque Oliveira - Embargado: Eloísa Jane Medeiros Olegário - Embargado: Maria das Graças Amorim da Silva - Embargado: Edson Correia de Amorim - Embargado: Divanete Veríssimo Guimarães - Embargado: Cícera

Campos de Mendonça - Embargado: Célia Maria Luna Soares Bezerra - Embargado: Arthene Ferreira da Rocha - Embargado: Ana Rosa Silva Bezerra - Embargado: Ana Maria Barbosa de Brito - Embargado: Nivaldete Calaça de Siqueira - Embargado: Neide Oliveira Lima - Embargado: Rosalva Maria dos Santos Rêgo - Embargado: José Lino da Hora - Embargado: Rosa Maria Tenório Mendonça - Embargado: Rosa Maria dos Passos - Embargado: Paulo Guimarães Braga Costa - Embargado: Ivone do Vale Silva - Embargado: Janacira Veloso Freire de Oliveira - Embargado: João de Almeida Cavalcante - Embargado: José Cláudio da Silva - Embargado: José Jorge Gomes - Embargado: Maria Cícera Alves Pastor - Embargado: Katia Maria Alves da Silva - Embargado: Lêda Couto dos Santos - Embargado: Luciane Albuquerque Luna Almeida - Embargado: Luiz Antônio da Rocha Cavalcante - Embargado: Luiz Fernandes Almeida Santos - Embargado: Márcia Lima Bernardo dos Santos - Embargado: Margareth Elida Vanderlei Barbosa - Embargado: Maria Betânia da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - Bernardo Maia Nobre Paiva (OAB: 12487/AL) - 319

Nº 9000078-33.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Laumelino Francisco da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - Plínio Goes Filho (OAB: 2328/AL) - Cícero Lira de Araujo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 9000096-88.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Germana Mª Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 834270/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 15018/PE) - 319

Nº 9000104-65.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Lavínia Medeiros Rocha - Embargado: Idenildo Soares da Silva - Embargado: Jose Cicero Soares Araujo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 2297/SE) - 319

Nº 9000105-50.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Cláudio José Coelho de Azevedo - Embargado: Jose Cicero Soares Araujo - Embargado: Idenildo Soares da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 9000110-38.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 7574/MG) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - 319

Nº 9000116-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: OAB/AL) - 319

Nº 9000117-30.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: OAB/AL) - 319

Nº 9000118-15.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Forma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública,

hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: OAB/AL) - Cláudio José Coelho de Azevedo (OAB: 6744/AL) - 319

Nº 9000119-97.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Embargado: Comtac Farma Ltda - Embargado: Contac Farma Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807515-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: OK LOCADORA DE VEICULOS LTDAEPP - Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A - Agravado: Banco do Bradesco S/A - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por OK Locadora de Veículos Ltda. - EPP contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0710193-62.2024.8.02.0001, que indeferiu o pedido de levantamento dos valores bloqueados, determinou a suspensão do feito até ulterior deliberação e ordenou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da condenação, com base nos parâmetros fixados pelo acórdão que reformou a sentença que havia reconhecido a prescrição da pretensão da exequente. Ao realizar um exame perfunctório dos fatos e do conjunto probatório que instrui a exordial, próprio desta fase processual, verifiquei que o presente recurso guarda estreita relação de pertinência com o recurso de Apelação Cível n.º 0072524-15.2010.8.02.0001, distribuído e julgado pela 2ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. Neste cenário, dispõem o art. 930, caput e parágrafo único do CPC/2015; e, o art. 98, caput, parágrafos 1º, 3º e 4º do RITJAL: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. [...] § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuído ao relator. Dessa forma, ainda, que, a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Imperativo registrar que o Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, integrante da 2ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, ao apreciar o recurso de Apelação Cível n.º 0072524-15.2010.8.02.0001, firmou prevenção para o processamento e julgamento do presente feito, diante da evidente conexão temática e fático-jurídica existente entre as demandas. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para o Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC/2015; no art. 98, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator'" - Advs: Sidney Silva de Jesus (OAB: 19334/AL) - Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0800807-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: K. M. C. C. - Agravado: A. C. de L. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - O Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro ,que havia solicitado vista divergiu da relatora, ficando a seguinte decisão: :Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por maioria NEGAR-LHE PROVIEMTO.. Voto vencido no mérito da Exmª; Srª. relatora que votou no sentido de dar-lhe provimento. Ficando designado para lavrar o acórdão o Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro que Presidiu este julgamento. Presente em plenário o advogado do agravado Dr. José Cordeiro Lima - DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. INDÍCIOS DE INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. VULNERABILIDADE EXTREMA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO DE ORIGEMAÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA POR EX-CÔNJUGE IDOSO, VISANDO À CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIORMENTE FIXADA EM FAVOR DA EX-ESPOSA, SOB ALEGAÇÃO DE GRAVE COMPROMETIMENTO DE SUA SAÚDE, ELEVADOS CUSTOS MÉDICOS E PRÁTICA DE CONDUTAS INDIGNAS PELA ALIMENTADA.2. A DECISÃO RECORRIDAO JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAMÍLIA DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXONERAR PROVISORIAMENTE O AUTOR DO PAGAMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) DE SEUS RENDIMENTOS, ENTENDENDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, DIANTE DA SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE DO ALIMENTANTE E DOS INDÍCIOS DE INDIGNIDADE DA ALIMENTADA.3. O RECURSOA AGRAVANTE SUSTENTA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA CONSOLIDADA AO LONGO DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA ALEGADA INDIGNIDADE E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS ALIMENTOS, SOBRETUDO POR SER PESSOA IDOSA E HIPERVULNERÁVEL. REQUER A REFORMA DA DECISÃO E O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA.4. O FATO RELEVANTEO AGRAVADO POSSUI 92 (NOVENTA E DOIS) ANOS DE IDADE, É PORTADOR DE ALZHEIMER, CÂNCER E OUTRAS COMORBIDADES GRAVES, ALEGANDO DESPESAS MÉDICAS MENSAIS ELEVADAS. HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS INDICATIVOS DE MAUS-TRATOS, ABANDONO, NEGLIGÊNCIA E UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS ATRIBUÍDOS À AGRAVANTE, ALÉM DA INFORMAÇÃO DE QUE ESTA POSSUI RENDA PRÓPRIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOVERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU PROVISORIAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES, DIANTE DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E DOS INDÍCIOS DE INDIGNIDADE DA ALIMENTADA.III. RAZÕES DE DECIDIROS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES POSSUEM NATUREZA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA, FUNDAMENTADOS NO DEVER DE SOLIDARIEDADE FAMILIAR, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DA NECESSIDADE DO ALIMENTADO E DA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE.A AGRAVANTE ADMITE POSSUIR RENDA PRÓPRIA PROVENIENTE DE APOSENTADORIA,

CIRCUNSTÂNCIA QUE ENFRAQUECE A ALEGAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA ABSOLUTA.OS AUTOS REVELAM, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONJUNTO PROBATÓRIO RELEVANTE APONTANDO POSSÍVEL PRÁTICA DE ATOS INDIGNOS PELA ALIMENTADA, CONSISTENTES EM ABANDONO, NEGLIGÊNCIA QUANTO AOS CUIDADOS PESSOAIS E MÉDICOS DO AGRAVADO, OMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS, FALHAS NA ALIMENTAÇÃO E HIGIENE, ALÉM DE ALEGADO USO INDEVIDO DE RECURSOS FINANCEIROS.A PRÁTICA DE COMPORTAMENTO INDIGNO PELO CREDOR DE ALIMENTOS PODE JUSTIFICAR A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.708 DO CÓDIGO CIVIL, POR ROMPIMENTO DA BASE ÉTICA QUE SUSTENTA O DEVER DE ASSISTÊNCIA.O AGRAVADO ENCONTRA-SE EM SITUAÇÃO DE EXTREMA VULNERABILIDADE, COM IDADE AVANÇADA, ENFERMIDADES GRAVES E DESPESAS MÉDICAS ELEVADAS, CONFIGURANDO PERIGO DE DANO INVERSO CASO MANTIDA A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.A CONTROVÉRSIA DEMANDA AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SENDO A SUSPENSÃO DOS ALIMENTOS MEDIDA PROVISÓRIA E REVERSÍVEL, SEM CARÁTER DE JULGAMENTO DEFINITIVO.A AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS POSSUI NATUREZA AUTÔNOMA E PODE SER AJUIZADA A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE ANTERIORMENTE FIXOU A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.PERMANECEM PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA: PROBABILIDADE DO DIREITO À EXONERAÇÃO, RISCO À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANTE E PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE INDIGNIDADE DA ALIMENTADA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO QUE SUSPENDEU PROVISORIAMENTE O PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.ATOS NORMATIVOS CITADOS:CONSTITUIÇÃO FEDERAL;CÓDIGO CIVIL.;CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA CITADA:TJMG. PROCESSO NÚMERO: 50086610320238130271. . - Advs: Larissa Maria da Silva Melo (OAB: 11724/AL) - Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Valdenar Monteiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0738798-18.2024.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Associação Brasileira de Supermercados - Agravado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Guilherme Pereira das Neves (OAB: 19553A/AL) - Tatiane Aparecida Mora Xavier (OAB: 243665/SP) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700009-42.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Silvandra Maria da Silva - Apelado: Casas Bahia Comercial - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO ALIADO À CONTRATO DE SEGURO. VENDA CASADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL NO CASO SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM RAZÃO DA VENDA CASADA NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO BEM COMO CONTRATAÇÃO DE SEGURO, CONFIGURANDO A VENDA CASADA, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS NÃO CONCEDIDOS NO PRIMEIRO GRAU.2. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA PARCIAL DO JULGADO, ESPECIALMENTE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E AOS CRITÉRIOS DE RESTITUIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONFIGURA CONCESSÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.5. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR COTIDIANO. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP. 1.641,037/SP. JULGADO: 31/05/2017; TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.22.168177-8/001, RELATOR(A): DES.(A) CAVALCANTE MOTTA , 10ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 16/08/2022, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/08/2022; TJAL - APELAÇÃO CÍVEL 0702283-51.2017.8.02.0058, RELATOR(A): DES.(A) FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA , 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO 01/12/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO 05/12/2022. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Diogo Dantas de Morais Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0700045-20.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Pan S/A - Apelante: Paulo Vicente da Silva - Apelado: Paulo Vicente da Silva e outro - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do autor = Paulo Vicente da Silva, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para condenar a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais, e CONHECER do recurso do Banco PAN S/A para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUTORA IDOSA E ANALFABETA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR PAULO VICENTE DA SILVA E PELO BANCO PAN S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O JUÍZO DE ORIGEM DECLAROU INEXISTENTE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A CONTRATO BANCÁRIO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS PARCELAS DESCONTADAS E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SEM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO EM FACE DE CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUAL DEVE SER O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SE APLICA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ E ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 2.591.3.1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES EM CONTRATOS BANCÁRIOS É DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, NÃO SE VERIFICANDO PRESCRIÇÃO NO CASO.3.2. A RESPONSABILIDADE

CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA (ART. 14, CDC), BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL.3.3. A EXIGÊNCIA DE CARTÃO DE CRÉDITO VINCULADO AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA (ART. 39, I, CDC).3.4. O BANCO NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO JUNTANDO CONTRATO ASSINADO, REQUISITO INDISPENSÁVEL SOBRETUDO PORQUE A AUTORA É ANALFABETA. A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO EXIGE ESCRITURA PÚBLICA, MANDATO POR INSTRUMENTO PÚBLICO OU ASSINATURA A ROGO COM DUAS TESTEMUNHAS (ART. 595, CC/2002), FORMALIDADE NÃO OBSERVADA.3.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.907.394/MT) CONFIRMA QUE CONTRATOS FIRMADOS POR ANALFABETOS EXIGEM CUMPRIMENTO ESTRITO DAS FORMALIDADES LEGAIS, EM RAZÃO DA HIPERVULNERABILIDADE DESSE GRUPO.3.6. AUSENTE CONTRATO VÁLIDO, IMPÕE-SE RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES DISPONIBILIZADOS.3.7. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA E ANALFABETA CARACTERIZA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (ART. 186, CC).3.8. O VALOR DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO.3.9. QUANTO AOS CONSECTÁRIOS, SOBRE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INCIDEM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC. JÁ SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INCIDEM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA, PASSANDO A INCIDIR UNICAMENTE A SELIC APÓS O ARBITRAMENTO.3.10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO DEVEM SER MANTIDOS, ACRESCIDOS DE HONORÁRIOS RECURSAIS DE 1%, CONFORME ART. 85, §§ 1º, 2º E 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃOPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III, 14, 27, 31 E 39, I; CC, ARTS. 186, 368, 406 E 595; CPC, ARTS. 322, §1º, 491, §§1º E 2º, 487, I, E 85, §§1º, 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, PLENO, J. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, RESP Nº 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.05.2021, DJE 10.05.2021; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, RESP Nº 1.573.573, 2ª SEÇÃO, J. 09.03.2016, DJE 10.05.2016. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 22025/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700046-64.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Guilherme Davy de França Vieira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:MANTER E DETERMINAR: que o Estado de Alagoas, o forneça o tratamento multidisciplinar especializado em favor do Autor, por tempo indeterminado, nos exatos termos do relatório médico de pág. 30 dos autos, compreendendo: acompanhamento com o método ABA: com fonoaudiólogo (2h semanais), terapeuta ocupacional (2h semanais), psicólogo (2h semanais), musicoterapeuta (2h semanais) e fisioterapia Bobath (3h semanais), todos especializados em TEA, com ênfase em reabilitação, distribuídas ao longo da semana.b) condicionar o fornecimento à apresentação anual, pelo Autor, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinado pelo especialista que a assiste, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento/fornecimento ora perseguido; e, c) e, majorar os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. - DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. MÉTODO ABA. MUSICOTERAPIA. FISIOTERAPIA BOBATH. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO EXTRAORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REPRESENTADO POR SEU GENITOR, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO E DETERMINOU AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, COM DEFINIÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONFORME A DISPONIBILIDADE DO SERVIÇO. O RECORRENTE PLEITEIA O FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUINDO MÉTODOS ESPECÍFICOS E CARGAS HORÁRIAS INDICADAS, A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO À CRIANÇA COM TEA NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE QUANTO AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS E CARGAS HORÁRIAS INDICADOS; (II) ESTABELECER SE A DEMORA OU RECUSA ADMINISTRATIVA NO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDA DE DIREITO À SAÚDE AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA E PREVALECE SOBRE LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.OS ENTES FEDERATIVOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA EFETIVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE, SENDO LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO AO ESTADO DE ALAGOAS DO DEVER DE FORNECER O TRATAMENTO NECESSÁRIO AO MENOR.O RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR ESPECIALISTA E O PARECER TÉCNICO DO NATJUS COMPROVAM A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO E ESPECIALIZADO, EM RAZÃO DO DIAGNÓSTICO DE TEA ASSOCIADO A ATRASO DE LINGUAGEM, ISOLAMENTO SOCIAL, ESTEREOTIAS E DIFICULDADES DE INTERAÇÃO.A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA CONSTITUI ELEMENTO TÉCNICO IDÔNEO PARA DEFINIR AS TERAPIAS NECESSÁRIAS AO CASO CONCRETO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A LIMITAÇÃO GENÉRICA DOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS OU DA CARGA HORÁRIA PELA MERA DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA.A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ASSEGURAM ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL COMPATÍVEL COM SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS.A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AGRAVAMENTO CLÍNICO RELEVANTE, RISCO CONCRETO À VIDA OU SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CAPAZ DE CARACTERIZAR VIOLAÇÃO GRAVE À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.NAS DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO POSSUI NATUREZA INESTIMÁVEL, ADMITINDO-SE A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. QUANDO A PARTE VENCEDORA É REPRESENTADA POR ADVOGADO PARTICULAR E A SENTENÇA É POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.365/2022, A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA ATENDE AOS CRITÉRIOS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO E SUBSTITUI ADEQUADAMENTE A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR FIXO NA SENTENÇA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO À CRIANÇA COM TEA NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE QUANTO AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS E À CARGA HORÁRIA RECOMENDADA, QUANDO COMPROVADA SUA NECESSIDADE POR ELEMENTOS TÉCNICOS IDÔNEOS.A

RESPONSABILIDADE PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.A RECUSA OU DEMORA ADMINISTRATIVA NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, EXIGINDO PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL APTA A DEMONSTRAR EFETIVA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL.NAS AÇÕES DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, ADMITINDO-SE A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NAS HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC, COM REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR E SENTENÇA POSTERIOR À LEI Nº 14.365/2022, DEVEM SER OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178/SE, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL, APCÍV Nº 0701465-42.2025.8.02.0051, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025; TJAL, APCÍV Nº 0700317-10.2024.8.02.0090, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 17.07.2025; TJAL, APCÍV Nº 0719996-69.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 19.02.2025; STJ, TEMA 1.076; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.890.101/RN, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 25.04.2022; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.045.056/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 08.05.2023. . - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700060-58.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: L. R. dos S. S. - Apelante: B. S. dos S. - Apelado: F. S. de O. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença combatida, fixando os alimentos em 27% (vinte e sete por cento) do salário mínimo, mantendo integralmente os demais itens. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS MENORES. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR PENSÃO ALIMENTÍCIA NO IMPORTE DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. OS RECORRENTES PLEITEIAM A MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA 27% (VINTE E SETE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE DOIS FILHOS MENORES DEVEM SER MAJORADOS DE 25% PARA 27% DO SALÁRIO MÍNIMO, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DO TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIROS ALIMENTOS DEVIDOS AOS FILHOS MENORES POSSUEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL, DECORRENDO DO DEVER DE SUSTENTO INERENTE AO PODER FAMILIAR, NOS TERMOS DO ART. 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 1.694, §1º, 1.695, 1.696 E 1.703 DO CÓDIGO CIVIL.A NECESSIDADE ALIMENTAR DOS FILHOS MENORES É PRESUMIDA, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DA IDADE DOS ALIMENTANDOS, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA ESPECÍFICA ACERCA DAS DESPESAS INDISPENSÁVEIS À SUA MANUTENÇÃO.A FIXAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, BEM COMO O TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE, DE MODO A ASSEGURAR SUBSISTÊNCIA DIGNA AOS ALIMENTANDOS SEM IMPOR ÔNUS EXCESSIVO AO ALIMENTANTE.O ARBITRAMENTO DOS ALIMENTOS NÃO PODE RESULTAR EM VALOR IRRISÓRIO INCAPAZ DE SUPRIR AS NECESSIDADES VITAIS DOS MENORES, DEVENDO O MAGISTRADO PONDERAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E AS CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DAS PARTES.A INFORMALIDADE NO MERCADO DE TRABALHO DIFICULTA A COMPROVAÇÃO EXATA DA RENDA DO ALIMENTANTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE SERVIR COMO FUNDAMENTO PARA ESVAZIAR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NEM PARA RESTRINGIR INADEQUADAMENTE A PRESTAÇÃO DEVIDA AOS FILHOS MENORES.A MAJORAÇÃO PRETENDIDA REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, PORQUANTO O ACRÉSCIMO DE 2% (DOIS POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO MOSTRA-SE APTO A PROPORCIONAR MELHORES CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA AOS ALIMENTANDOS SEM DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DE FILHOS MENORES DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E O TRINÔMIO PROPORCIONALIDADE-POSSIBILIDADE-NECESSIDADE.A NECESSIDADE ALIMENTAR DE FILHOS MENORES É PRESUMIDA E INDEPENDE DE PROVA ESPECÍFICA.A INFORMALIDADE DA ATIVIDADE LABORAL DO ALIMENTANTE NÃO AFASTA O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS EM VALOR COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS.É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR QUANDO O VALOR ANTERIORMENTE FIXADO SE MOSTRA INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DAS NECESSIDADES DOS MENORES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 229; CC, ARTS. 1.694, §1º, 1.695, 1.696 E 1.703; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.854.488/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 09.12.2020, DJE 02.03.2021; STJ, RESP N. 1.058.689/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.05.2009, DJE 25.05.2009; TJAL, AI N. 0806587-76.2020.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.02.2022; TJAL, AI N. 0804626-66.2021.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.12.2021; TJAL, AI N. 0807128-70.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 12.12.2024; TJAL, AI N. 0804715-84.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 08.08.2024. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700088-87.2026.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Silva de Queiroz - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.Ao fazê-lo, reformar a sentença, em parte, para condenar a parte Ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMPROVADO. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INVERSÃO DOS ÔNUS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE, EMBORA TENHA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO PARA HOMOLOGAR A EXIBIÇÃO DE CONTRATOS, CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. O AUTOR SUSTENTA QUE HOUVE PRETENSÃO RESISTIDA, POIS REQUEREU PREVIAMENTE OS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA SEM ÊXITO, PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR QUEM DEVE SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUANDO HÁ APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NA CONTESTAÇÃO, MAS PRECEDIDA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA ORIENTA, EM REGRA, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC, VINCULANDO-SE À PARTE VENCIDA NA DEMANDA.4. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INCIDE NAS HIPÓTESES EM QUE A ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA NÃO É SUFICIENTE, ATRIBUINDO OS ÔNUS À PARTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.5. A JURISPRUDÊNCIA

DO STJ ESTABELECE QUE, EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NA CONTESTAÇÃO AFASTAM A PRETENSÃO RESISTIDA, IMPONDO OS ÔNUS AO AUTOR.6. A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO EVIDENCIA A RESISTÊNCIA DA PARTE RÉ, AINDA QUE OS DOCUMENTOS SEJAM POSTERIORMENTE APRESENTADOS EM JUÍZO.7. A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APENAS NA CONTESTAÇÃO, APÓS PROVOCAÇÃO JUDICIAL, CONFIRMA QUE A RÉ DEU CAUSA À DEMANDA, JUSTIFICANDO A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:1. APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA DEFINIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 2 A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA. 3. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APENAS NA CONTESTAÇÃO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA PARTE RÉ PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUANDO DEMONSTRADA RESISTÊNCIA PRÉVIA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º; 487, I; 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.232.157/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 19.03.2013, DJE 02.08.2013; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.603.296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.04.2020, DJE 04.05.2020. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0700105-58.2026.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Manoel Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MANOEL FERREIRA DA SILVA, CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, AO FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL CONSISTENTE NA CONFIRMAÇÃO DA CIÊNCIA DA AÇÃO E JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. A AUTORA SUSTENTA QUE JÁ HAVIA CUMPRIDO AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA AÇÃO AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR- A AUTORA JÁ HAVIA JUNTADO AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA DEMANDA E COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA, INEXISTINDO DESCUMPRIMENTO APTO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL.- A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, PORQUANTO EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS E PROVAS RELACIONADAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA E AOS DESCONTOS INDEVIDOS.- O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE A EXTINÇÃO DO FEITO POR SUA AUSÊNCIA.- A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA CONFIGURA CRIAÇÃO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRALEGAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU DECLARAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA EXORDIAL.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO CARACTERIZA ERROR IN JUDICANDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.- NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, PORQUE O FEITO FOI EXTINTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.CONFIGURA ERROR IN JUDICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA JÁ CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PERTINENTES À EMENDA DA INICIAL.A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA QUANDO O PROCESSO É EXTINTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, I A IV, 485, I, 98, §3º, E 1.013, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701450-52.2024.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700757-21.2025.8.02.0203, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702277-69.2025.8.02.0056, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702889-37.2025.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.11.2025. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700113-37.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Maria Izaura do Nascimento Vieira - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de pressuposto de admissibilidade, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PELO ADVOGADO RECORRENTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR HERON ROCHA SILVA, ADVOGADO DA PARTE AUTORA, CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENOU PESSOALMENTE O PATRONO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.O RECORRENTE INTERPÔS O RECURSO SEM COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL E SEM FORMULAR PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, PERMANECENDO INERTE MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO SEM COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, E SEM PEDIDO DE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELO ADVOGADO RECORRENTE, PODE SER CONHECIDO APÓS A INÉRCIA DA PARTE INTIMADA PARA REALIZAR O RECOLHIMENTO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR- O PREPARO RECURSAL CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS, SENDO INDISPENSÁVEL SUA COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, SALVO HIPÓTESE LEGAL DE ISENÇÃO.- A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA NÃO SE ESTENDE AUTOMATICAMENTE AO ADVOGADO RECORRENTE CONDENADO PESSOALMENTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.- O RECORRENTE FOI REGULARMENTE INTIMADO PARA RECOLHER O PREPARO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, MAS PERMANECEU INERTE, CONFIGURANDO A DESERÇÃO DO RECURSO.- A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO, IMPEDE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO:O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO, CUJA AUSÊNCIA ENSEJA DESERÇÃO.A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE NÃO APROVEITA AUTOMATICAMENTE AO ADVOGADO RECORRENTE CONDENADO PESSOALMENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS.A INÉRCIA DA PARTE APÓS INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR DESERÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 932, III, 1.007, CAPUT, §§ 1º, 4º E 6º; CPC/2015, ART. 485, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.937.751/PB, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 21.03.2022, DJE 24.03.2022; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.868.824/RN, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 08.03.2021, DJE 15.03.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.268.996/AM, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 23.04.2019, DJE 26.04.2019. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700137-16.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Davi Pinheiro dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se proceda ao regular processamento do feito. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. AR DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA REPETITIVO Nº 1.132 DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. A PARTE RECORRENTE SUSTENTA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, AINDA QUE DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO E A APRECIAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR PLEITEADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, AINDA QUE DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”, É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MORA DO DEVEDOR; E (II) ESTABELECER SE SUBSISTE FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRADITÓRIO PODE SER DIFERIDO NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADAS NO DECRETO-LEI Nº 911/69, NÃO SENDO NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA RESPONDER AO RECURSO QUANDO A RELAÇÃO PROCESSUAL AINDA NÃO FOI APERFEIÇOADA PELA CITAÇÃO.4. O ART. 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 AUTORIZA A CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO DESDE QUE COMPROVADA A MORA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL.5. A MORA NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DECORRE DO SIMPLES VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO E PODE SER COMPROVADA MEDIANTE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.132, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE É SUFICIENTE O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SENDO DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL.7. A CARTA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENCAMINHADA AO MESMO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, TENDO SIDO DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”, CIRCUNSTÂNCIA APTA A COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA.8. A PARTE AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A MORA NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69, RAZÃO PELA QUAL NÃO SUBSISTE FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.9. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO REVELA-SE INDEVIDA DIANTE DA REGULAR COMPROVAÇÃO DA MORA, IMPONDO-SE A REFORMA DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DA MORA EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXIGE APENAS O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. 2. A DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” NÃO AFASTA A CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA QUANDO A CORRESPONDÊNCIA É ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. 3. COMPROVADA A MORA NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69, É INDEVIDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. 4. O CONTRADITÓRIO PODE SER DIFERIDO NAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO AINDA NÃO APERFEIÇOADA A RELAÇÃO PROCESSUAL PELA CITAÇÃO DO RÉU.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/69, ARTS. 2º, § 2º, E 3º; CPC, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, III E IV, E 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.132, RESP Nº 1.951.888/RS E RESP Nº 1.951.662/RS; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 2.063.991/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 19.09.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.955.579/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 22.11.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.286.619/MS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 13.11.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715817-52.2023.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 10.04.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800932-21.2023.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 19.05.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700125-61.2023.8.02.0042, REL. JUIZ CONV. HÉLIO PINHEIRO PINTO, J. 29.11.2023. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700143-62.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Rubimael Cavalcante de Araujo - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS. ACESSO À JUSTIÇA.

ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. A PARTE AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL E REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES EXIGIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO FEITO, ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ, IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OS PEDIDOS RELACIONADOS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA, À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E À COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.A PARTE AUTORA APRESENTOU OS DOCUMENTOS DETERMINADOS PELO JUÍZO, INCLUINDO GUIA DE RECOLHIMENTO, DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS BANCÁRIOS E HISTÓRICO DE CRÉDITO DO INSS, INEXISTINDO FUNDAMENTO APTO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL.A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO, EXTRATOS BANCÁRIOS OU OUTROS DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC CONFIGURA CRIAÇÃO DE PRESSUPOSTOS EXTRALEGAIS DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL.O INDEFERIMENTO DA INICIAL EM RAZÃO DE EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.A PETIÇÃO INICIAL QUE CONTÉM EXPOSIÇÃO CLARA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, NÃO PODENDO SER INDEFERIDA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS.A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM EXIGÊNCIAS EXTRALEGAIS, CONFIGURA ERROR IN JUDICANDO E IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701450-52.2024.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700757-21.2025.8.02.0203, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702277-69.2025.8.02.0056, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702889-37.2025.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.11.2025. . - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - 319

Nº 0700187-10.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Joana Venâncio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo DETERMINAR: a) a inexistência dos contratos nsº 239250943, 204144802, 204144799 e 856577231; b) a restituição, em dobro, ao Autor, das quantias indevidamente descontadas, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic; c) o pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais pelo Banco em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSUMIDOR ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA REAL. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DESCARACTERIZA O CONTRATO DE MÚTUO E ENSEJA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, COM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (II) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR- RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DO STF.- A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, IMPONDO-LHE O DEVER DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS.- O CONTRATO DE MÚTUO POSSUI NATUREZA REAL E SOMENTE SE APERFEIÇOA COM A TRADIÇÃO DO NUMERÁRIO, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO SEM A DEMONSTRAÇÃO DA ENTREGA DO VALOR.- A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO E IMPÕE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO AO AJUSTE IMPUGNADO.- OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA COM MÁ-FÉ, AUTORIZANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.- O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM CONTEXTO DE HIPERVULNERABILIDADE, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO.- O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CONDIÇÃO DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR DESCARACTERIZA O CONTRATO DE MÚTUO, IMPONDO O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA COM MÁ-FÉ E ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESUMIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 107, 186, 586, 595 E 927; CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§ 1º E 2º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021, DJE 10.05.2021; STJ, SÚMULA 43. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Renato

Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700237-17.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Hilda Pimentel - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, determinar a nulidade da sentença combatida, objetivando naquele juízo a realização de perícia grafotécnica, com retorno dos autos à origem para prosseguimento e novo julgamento do feito, nos termos do voto do Relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR HILDA PIMENTEL, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES (AL) QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CC REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. A APELANTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) ESTABELECER SE, À LUZ DO TEMA 1061 DO STJ, INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS IMPUGNADAS.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ E ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADI 2591, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC).EM RELAÇÕES DE CONSUMO, ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU CONSTATADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, VIII, DO CDC).AS DECLARAÇÕES CONSTANTES DE DOCUMENTO PARTICULAR PRESUMEM-SE VERDADEIRAS EM RELAÇÃO AO SIGNATÁRIO (ART. 408 DO CPC), MAS ESSA PRESUNÇÃO É AFASTADA QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.IMPUGNADA A ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COMPETE A ESTA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1061 (RESP 1.846.649/MA).O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA, VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (ART. 5º, LIV E LV, DA CF/1988), CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ESTANDO A CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.TESE DE JULGAMENTO:IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE, CONFORME ART. 429, II, DO CPC E TEMA 1061 DO STJ.O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 408 E 429, II; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 24.11.2020 (TEMA 1061); TJAL, APC Nº 0753542-18.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2025; TJAL, APC Nº 0741058-68.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700242-34.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Leonardo Idalino de Morais - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (FORTINI) PARA PACIENTE COM MICROCEFALIA E MAGREZA ACENTUADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DESNECESSIDADE DE REMESSA PARA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (STF TEMA 793). NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO E PARECER TÉCNICO (NATJUS). TEMA 1.234 DO STF. INAPLICABILIDADE ÀS FÓRMULAS NUTRICIONAIS POR NÃO SE TRATAR DE MEDICAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DA FÓRMULA NUTRICIONAL FORTINI COMPLETE 800G (OU SIMILARES PEDIASURE/ASCENDA), NA QUANTIDADE DE 06 UNIDADES/MÊS, PELO PERÍODO DE SEIS MESES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER O SUPLEMENTO ALIMENTAR; (II) DEFINIR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS DE SAÚDE (TEMA 793 DO STF). 3.1. OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO TEMA 106 (IMPRESCINDIBILIDADE, REGISTRO NA ANVISA E HIPOSSUFICIÊNCIA) FORAM PREENCHIDOS PELO AUTOR. 3.2. O SUPLEMENTO POSSUI REGISTRO NA ANVISA E O CUSTO DO TRATAMENTO ANUAL NÃO EXCEDE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE ATENDE AO CRITÉRIO ECONÔMICO FIXADO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 1.234, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DO INSUMO, AINDA QUE NÃO INCORPORADO AO SUS. 3.3. A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO FOI CORROBORADA PELO PARECER TÉCNICO DO NATJUS, O QUAL SE MANIFESTOU FAVORAVELMENTE À DEMANDA.3.4. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA PARA VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:4. É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NO FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE, NÃO INCIDINDO O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TEMA 1.234/STF SOBRE FÓRMULAS NUTRICIONAIS POR NÃO POSSUÍREM NATUREZA JURÍDICA DE MEDICAMENTO, DEVENDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA SER FIXADOS POR EQUIDADE NO VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE._____DISPOSITIVOS

RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL, TJ/AL, SÚMULAS NºS 01 E 02. (STJ - AGINT NO RESP: 1890101 RN 2020/0209822-5, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2022)(AGINT NO ARESP N. 2.577.776, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024). . - Advs: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0700261-98.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Pedro Pereira da Silva - Apelante Adesiv: Secon Assessoria e Administração de Seguros Ltda. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao do réu, e DAR PROVIMENTO ao do autor, somente para determinar que a devolução dos valores descontados indevidamente seja realizada em dobro, mantendo-se incólume os demais termos da sentença vergastada, contudo, majorando a verba honorária advocatícia imputada ao recorrente/réu para 13% (treze por cento) sobre o valor da ondenação. Tudo nos termos do voto relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO NÃO COMPROVADA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE CUSTEIO DE PERÍCIA TÉCNICA. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE CONTRATAÇÃO DE SEGURO VINCULADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. A RÉ SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. O AUTOR PLEITEIA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RÉ COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E, CONSEQUENTEMENTE, A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA; E (II) ESTABELECER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES OU EM DOBRO, À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIRA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A RÉ NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ALEGADA, POIS APRESENTA APENAS GRAVAÇÃO TELEFÔNICA UNILATERAL CUJA AUTENTICIDADE É IMPUGNADA PELA PARTE AUTORA. A AUSÊNCIA DE CUSTEIO DA PERÍCIA TÉCNICA DEFERIDA JUDICIALMENTE INVIABILIZA A VALIDAÇÃO DA GRAVAÇÃO APRESENTADA E EVIDENCIA O DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO PELA FORNECEDORA DO SERVIÇO. GRAVAÇÕES UNILATERAIS DESACOMPANHADAS DE VALIDAÇÃO TÉCNICA, QUANDO IMPUGNADAS, NÃO CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO, CABENDO AO FORNECEDOR DEMONSTRAR DE FORMA INEQUÍVOCA A AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR. OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIREM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PERCEBIDA POR CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DAS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. A AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO E A OMISSÃO DA RÉ EM PRODUZIR A PROVA TÉCNICA NECESSÁRIA CARACTERIZAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFASTAM A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO DO AUTOR PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:INCUMBE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR A AUTENTICIDADE DA GRAVAÇÃO APRESENTADA COMO PROVA. A AUSÊNCIA DE CUSTEIO DA PERÍCIA TÉCNICA DEFERIDA JUDICIALMENTE IMPEDE A VALIDAÇÃO DA PROVA UNILATERAL PRODUZIDA PELO FORNECEDOR. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO. A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, BASTANDO A INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. . - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Naara Francielle de Lima (OAB: 166006/MG) - Samuel Oliveira Maciel (OAB: 72793/MG) - 319

Nº 0700267-11.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Cristiane Soares dos Santos - Apelado: Joseano Soares dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEPILAÇÃO A LASER. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. AÇÃO DE COBRANÇA QUE VISA O PAGAMENTO DE EMPRÉSTIMO ENTRE IRMÃOS. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL NO CASO SITUAÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME 1. AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM RAZÃO DO NÃO ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA ENTRE IRMÃOS, COM PEDIDO DE CONCESSÃO DOS DANOS MORAIS NÃO CONCEDIDOS NO PRIMEIRO GRAU.2. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA PARCIAL DO JULGADO, ESPECIALMENTE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E AOS CRITÉRIOS DE RESTITUIÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE, A RESCISÃO CONTRATUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONFIGURA CONCESSÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A CONCESSÃO DO QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.5. SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO ULTRAPASSOU O MERO DISSABOR COTIDIANO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: RESP. 1.641,037/SP. JULGADO: 31/05/2017; TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.22.168177-8/001, RELATOR(A): DES.(A) CAVALCANTE MOTTA , 10ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 16/08/2022, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/08/2022; TJAL - APELAÇÃO CÍVEL 0702283-51.2017.8.02.0058, RELATOR(A): DES.(A) FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA , 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO 01/12/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO 05/12/2022. . - Advs: Marcos Antônio da Silva Freire (OAB: 20/AL) - Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700295-61.2025.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelada: Eliane Ferreira dos Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente

recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 485, IV, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA REITERADA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECER SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIRCOMPETE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME DISPOSTO NO PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019.A REITERADA DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA, EVIDENCIA A FALTA DE PRESSUPOSTO PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A PARTE NA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS QUE LHE INCUMBEM NEM MANTER INDEFINIDAMENTE PROCESSO INVIABILIZADO POR INÉRCIA INJUSTIFICADA.A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC NÃO EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PORQUANTO TAL REQUISITO SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO REFERIDO ARTIGO.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA NÃO VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, POIS O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO PRESSUPÕE A COLABORAÇÃO DAS PARTES PARA A EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC/2015, ART. 485, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440, 442 E 444.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. . - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700351-83.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Lenira Maria da Conceição - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco PAN S.A. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como, CONHECER do recurso da Parte Autora, Lenira Maria da Conceição para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença e condenar a instituição financeira ré ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.Ao fazê-lo, reformar, em parte, a sentença, para MANTER E DETERMINAR: a) a inexistência dos contratos de nºs 819761928;340565362-1; 333237716-1; 815690837; 814226177; b) a devolução da cobrança indevida deve se realizar de forma dobrada, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total os valores auferidos pela parte autora, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação da sentença, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, em 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) à título de honorários recursais, sobre o valor da condenação. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. CONSUMIDORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO BANCO BRADESCO S/A E POR LENIRA MARIA DA CONCEIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTES CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADOS À PARTE AUTORA, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA E RECONHECEU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEIXANDO DE CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ATRIBUÍDOS À AUTORA ANALFABETA; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) DEFINIR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS RECURSAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. COMPETE AO BANCO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, ESPECIALMENTE DIANTE DA VULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.A CONTRATAÇÃO REALIZADA POR PESSOA ANALFABETA EXIGE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSISTENTES EM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A CELEBRAÇÃO VÁLIDA DOS CONTRATOS COM CONSUMIDORA ANALFABETA.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA NÃO SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DE DOCUMENTOS NOVOS PREVISTA NO ART. 435 DO CPC, ATRAINDO OS EFEITOS DA PRECLUSÃO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS E DOS DÉBITOS DELES DECORRENTES.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO

CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS À PARTE AUTORA IMPÕE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E SE HARMONIZA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS.OS DANOS MATERIAIS DEVEM SER ATUALIZADOS DESDE O EFETIVO PREJUÍZO MEDIANTE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, ENQUANTO OS DANOS MORAIS OBSERVAM JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO, INCIDINDO POSTERIORMENTE APENAS A TAXA SELIC.O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DO TEMA 1.059 DO STJ.RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR CONSUMIDOR ANALFABETO EXIGE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, SOB PENA DE INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA.OS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR DEVEM SER COMPENSADOS COM A CONDENAÇÃO IMPOSTA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO.A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE SUCUMBENTE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, TEMA REPETITIVO 1.059; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700804-38.2024.8.02.0006, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700128-82.2023.8.02.0020, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 29.01.2025. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - 319

Nº 0700354-08.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria José Estenio da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. PARTE AUTORA DEFENDE A NULIDADE DA SENTENÇA, ALEGANDO QUE O VOLUME DE AÇÕES DECORREM DA PRÁTICA CORRIQUEIRA, SEM QUE CONFIGURE QUALQUER ABUSO.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS POR AMOSTRAGEM. A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA, A DIZER, NÃO PODE SER PRESUMIDA PELA SIMPLES REPETIÇÃO DE DEMANDAS SEMELHANTES.4. NEGAR À DEMANDANTE, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, O DIREITO DE PETICIONAR JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE DEMANDAS NAQUELA COMARCA, SIGNIFICARIA NEGAR-LHE O PRÓPRIO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.6. O RECONHECIMENTO DO ERROR IN JUDICANDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM.7. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM._____DISPOSITOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART .27, CF/88, ART. 5º, INCISO XXXV; CPC/15, ART. 4º, 330, INCISO I, § 1º, ART. 485, INCISO I, ART. 595, ART. 1.013, § 3º, INCISO I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO: 0744157-80.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025, NÚMERO DO PROCESSO: 0800847-64.2025.8.02.0000; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025). . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700371-39.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Luan Daniel Almeida da Conceição, Neste Ato Representado Por Jessica Mayara da Conceição Almeida - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Ao fazê-lo, reformar a sentença apenas para minorar os honorários sucumbenciais no importe de R$810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS. NECESSIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), TRANSTORNO DO ESPECTRO ATISTA (TEA) E INCONTINÊNCIA RINÁRIA (CIDS 10: F90.0, F84.0, R32), DEMANDANDO TRATAMENTO CONTÍNUO E MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA INDICANDO O USO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR (NUTREN KIDS 350G OU FORTINI COMPLETE 800G), CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10 MG E FRALDAS GERIÁTRICAS, EM QUANTITATIVO COMPATÍVEL COM O QUADRO CLÍNICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. DESNECESSIDADE DE REMESSA PARA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (STF TEMA 793). NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA POR LAUDO

MÉDICO. TEMA 1.234 DO STF. INAPLICABILIDADE ÀS FÓRMULAS NUTRICIONAIS POR NÃO SE TRATAR DE MEDICAMENTO EM SENTIDO ESTRITO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MINORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DA "CLORIDRATO DE METILFENIDATO 10MG - 1 COMPRIMIDO POR DIA (30 COMPRIMIDOS/MÊS) - POR TEMPO INDETERMINADO, BEM COMO A SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR: NUTREN KIDS 350G - 6 LATAS POR MÊS OU FORTINI COMPLETE 800G - 3 LATAS POR MÊS OU PEDIASURE 400G - 5 LATAS POR MÊS, DURANTE O PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES, SEM PREJUÍZO DE REAVALIAÇÃO SEMESTRAL PARA CONTINUIDADE DO FORNENIMENTO E AS FRALDAS GERIÁTRICAS M - 150 UNIDADES POR MÊS", NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO AUTOR LUAN DANIEL ALMEIDA DA CONCEIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM FORNECER O SUPLEMENTO ALIMENTAR; (II) DEFINIR O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, EM OBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS DE SAÚDE (TEMA 793 DO STF). 3.1. OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO TEMA 106 (IMPRESCINDIBILIDADE, REGISTRO NA ANVISA E HIPOSSUFICIÊNCIA) FORAM PREENCHIDOS PELO AUTOR. 3.2. O SUPLEMENTO, MEDICAMENTO E FRAUDAS GERIÁTRICAS POSSUI REGISTRO NA ANVISA E O CUSTO DO TRATAMENTO ANUAL NÃO EXCEDE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE ATENDE AO CRITÉRIO ECONÔMICO FIXADO PELA SUPREMA CORTE NO TEMA 1.234, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DO INSUMO, AINDA QUE NÃO INCORPORADO AO SUS.3.3. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015. REFORMA DA SENTENÇA PARA ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA PARA VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO:4. É SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS NO FORNECIMENTO DE INSUMOS DE SAÚDE, NÃO INCIDINDO O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA DO TEMA 1.234/STF SOBRE FÓRMULAS NUTRICIONAIS POR NÃO POSSUÍREM NATUREZA JURÍDICA DE MEDICAMENTO, DEVENDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA SER FIXADOS POR EQUIDADE NO VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL, TJ/AL, SÚMULAS NºS 01 E 02. (STJ - AGINT NO RESP: 1890101 RN 2020/0209822-5, DATA DE JULGAMENTO: 25/04/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 28/04/2022)(AGINT NO ARESP N. 2.577.776, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19/8/2024). . - Advs: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700372-96.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rerisson Filipe Silva de Alcantara - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em sua integralidade, devido à ausência do alegado direito líquido e certo a ser tutelado, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. NEGATIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE AUTORIDADE COATORA. RELAÇÃO CONTRATUAL E DE CONSUMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RERISSON FILIPE SILVA DE ALCÂNTARA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O IMPETRANTE BUSCAVA COMPELIR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADA A AUTORIZAR INTERNAÇÃO HOSPITALAR, SUSTENTANDO QUE A ATIVIDADE EXERCIDA PELA OPERADORA ESTARIA SUJEITA À REGULAÇÃO DA ANS E PODERIA SER ALCANÇADA PELO MANDADO DE SEGURANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PRIVADA PARA COMPELIR AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.III. RAZÕES DE DECIDIRO MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUI REMÉDIO CONSTITUCIONAL DESTINADO À PROTEÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO POR ATO ILEGAL OU ABUSIVO PRATICADO POR AUTORIDADE PÚBLICA OU AGENTE DE PESSOA JURÍDICA NO EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES DO PODER PÚBLICO.A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLEMENTAR POR OPERADORA PRIVADA DECORRE DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE CONSUMO, NÃO CONFIGURANDO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA.A NEGATIVA DE COBERTURA OU DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CARACTERIZA, EM TESE, DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, MATÉRIA QUE DEMANDA APRECIAÇÃO PELAS VIAS ORDINÁRIAS ADEQUADAS E, EVENTUALMENTE, DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA.OS DIRIGENTES DE OPERADORAS PRIVADAS DE SAÚDE SUPLEMENTAR NÃO SE EQUIPARAM A AUTORIDADES PÚBLICAS PARA FINS DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.A AUSÊNCIA DE AUTORIDADE COATORA CONFIGURA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO PELA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DIRIGENTES DE OPERADORAS PRIVADAS DE PLANO DE SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É CABÍVEL CONTRA OPERADORA PRIVADA DE PLANO DE SAÚDE PARA DISCUTIR NEGATIVA DE COBERTURA OU INTERNAÇÃO HOSPITALAR DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DE CONSUMO.OS DIRIGENTES DE OPERADORAS PRIVADAS DE SAÚDE SUPLEMENTAR NÃO SE EQUIPARAM A AUTORIDADES PÚBLICAS PARA FINS DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.A DISCUSSÃO SOBRE NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA DEVE SER SUBMETIDA ÀS VIAS ORDINÁRIAS ADEQUADAS, DIANTE DA NATUREZA PRIVADA DA RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXIX, E 196 A 200; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º, § 1º; CPC, ART. 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0338.09.084054-1/001, REL. DES. LUCIANO PINTO, 17ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2010, PUB. 28.04.2010. . - Advs: Bruno Lins de Arruda (OAB: 6261/AL) - 319

Nº 0700410-94.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Genilda Maria da Conceição - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 13% (treze por cento), sobre o valor da causa. Destaco que a cobrança ficará com a exigibilidade suspensa, já que a parte é beneficiaria da justiça gratuita. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA

DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SECURITÁRIO. COMPROVAÇÃO DA ADESÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE SPPAULISTA SERVIÇOS DE RECEBIMENTOS E PAGAMENTOS LTDA., NA QUAL A AUTORA ALEGOU INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA REFERENTE A DESCONTOS IDENTIFICADOS COMO “PSERV” EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REQUERENDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SERVIÇO SECURITÁRIO OBJETO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS ENSEJAM REPETIÇÃO DO INDÉBITO; E (III) DETERMINAR SE A SITUAÇÃO NARRADA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE À HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE FORNECEDORA DE SERVIÇOS E CONSUMIDORA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.5. A PARTE RÉ JUNTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DENOMINADO “PREVSUL”, INCLUSIVE REGISTRO DE CONTATO TELEFÔNICO NO QUAL A AUTORA CONFIRMOU SEUS DADOS PESSOAIS E ANUIU À ADESÃO CONTRATUAL.6. A AUTORA NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A MÍDIA APRESENTADA PELA RÉ NEM PRODUZIU PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.7. DEMONSTRADA A VALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, INEXISTE COBRANÇA INDEVIDA APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INCLUSIVE NA FORMA DOBRADA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.8. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.9. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORADOS EM GRAU RECURSAL, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E AUDIOVISUAL DA ADESÃO CONTRATUAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 2. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA IMPEDE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 3. A REGULAR CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO E A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. 4. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 187, 927 E 169; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, § 3º, 373, II, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.573.573; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700886-94.2023.8.02.0203, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 19.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701606-81.2022.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 18.05.2023. . - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Samuel Oliveira Maciel (OAB: 72793/MG) - 319

Nº 0700414-71.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Rec/Recorrido: Neusa Santana da Costa - Rec/Recorrido: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do banco réu e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, CONHECER EM PARTE ao apelo da autora = Neusa Santana da Costa e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo: a) majorar a condenação por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (desconto indevido), até a vigência da lei 14.905/24 e, após, exclusivamente a taxa SELIC observando-se a súmula 362 do STJ; e, b) condenar a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) causídico(s) da parte Autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de 1% (um por cento) de honorários recursais, conforme os critérios dispostos no art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil.32. Além disso, em relação ao valor dos danos materiais, referente à devolução em dobro dos descontos indevidos, seja acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (desconto indevido), até a vigência da lei 14.905/24 e, após, exclusivamente a taxa SELIC.33. Quanto aos honorários sucumbenciais, dada a sucumbência mínima da parte Autora, fixo a condenação do banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) causídico(s) da parte Autora em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os critérios dispostos no art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Esteve presente na sessão a advogada Drª Sara Lilian Pereira Di Oliveira. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA CONSUMIDORA E PELA SEGURADORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DENOMINADO “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA/AP MODULAR PREMIÁVEL”, DECLAROU INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA E CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, REJEITANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E O AFASTAMENTO DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO DE VALORES. A SEGURADORA REQUER A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SEGURADORA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA APTA A JUSTIFICAR OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA; E (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE SEGURO NÃO CONTRATADO ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SECURITÁRIO FORNECIDO POR EMPRESA INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO.A RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA E OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA CONSUMIDORA.A AUTORA COMPROVA A OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS MEDIANTE EXTRATOS BANCÁRIOS, ENQUANTO A SEGURADORA NÃO APRESENTA DOCUMENTO CAPAZ DE DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DO SEGURO OU AUTORIZAÇÃO PARA OS DÉBITOS REALIZADOS.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA ILEGÍTIMOS OS DESCONTOS EFETUADOS E AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.A COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES SEM RESPALDO CONTRATUAL CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO

SERVIÇO E AFASTA A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DA FORNECEDORA, LEGITIMANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DA CONSUMIDORA ULTRAPASSAM MERO DISSABOR COTIDIANO E CARACTERIZAM DANO MORAL PRESUMIDO, DECORRENTE DA PRÓPRIA ILICITUDE DA CONDUTA.A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS RELATIVOS A SEGURO NÃO CONTRATADO EVIDENCIA NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AFRONTA A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IMPONDO A REPARAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.O MONTANTE DE R$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO PARA COMPENSAR OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA AUTORA E ATENDER ÀS FUNÇÕES REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL.RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR.A COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SEGURO NÃO CONTRATADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA E ENSEJA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS POR SEGURO NÃO CONTRATADO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS. CONFIGURADA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO CONSUMIDOR, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE INTEGRALMENTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INCLUSIVE RECURSAIS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707520-33.2023.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700265-14.2021.8.02.0027, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717398-50.2021.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.03.2024; SÚMULA 362 DO STJ. . - Advs: Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Sara Lilian Pereira Di Oliveira (OAB: 23497/AL) - 319

Nº 0700441-61.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Domingos Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. PARTE AUTORA DEFENDE A NULIDADE DA SENTENÇA, ALEGANDO QUE O VOLUME DE AÇÕES DECORREM DA PRÁTICA CORRIQUEIRA, SEM QUE CONFIGURE QUALQUER ABUSO.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS POR AMOSTRAGEM. A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA, A DIZER, NÃO PODE SER PRESUMIDA PELA SIMPLES REPETIÇÃO DE DEMANDAS SEMELHANTES.4. NEGAR À DEMANDANTE, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, O DIREITO DE PETICIONAR JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE DEMANDAS NAQUELA COMARCA, SIGNIFICARIA NEGAR-LHE O PRÓPRIO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.6. O RECONHECIMENTO DO ERROR IN JUDICANDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM.7. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM._____DISPOSITOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART .27, CF/88, ART. 5º, INCISO XXXV; CPC/15, ART. 4º, 330, INCISO I, § 1º, ART. 485, INCISO I, ART. 595, ART. 1.013, § 3º, INCISO I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO: 0744157-80.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025, NÚMERO DO PROCESSO: 0800847-64.2025.8.02.0000; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025). . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700453-29.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Edson Messias Barbosa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFAS DE CESTA DE SERVIÇOS/CAPITALIZAÇÃO/CART CRED ANUID EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PESSOA NÃO ALFABETIZADA. CONTRATO APRESENTADO SEM OS PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS MÍNIMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. PARTE AUTORA COLOCOU A DIGITAL, SEM QUALQUER ELEMENTO ADICIONAL QUE IMPLIQUE NO DEVIDO RECONHECIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA, ALÉM DA OBEDIÊNCIA AOS TRÂMITES LEGAIS (AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA IDENTIFICÁVEL E À ROGO). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA POR EDSON MESSIAS BARBOSA, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINANDO O CANCELAMENTO DAS COBRANÇAS “CAPITALIZAÇÃO 1202/TARIFA BANCÁRIA CESTA B EXPRESS 04/CART CRED ANUID 4740305’’, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. O BANCO SUSTENTA A LICITUDE DAS COBRANÇAS, AFIRMANDO TRATAR-SE DE

SERVIÇOS CONTRATADOS E REGULARMENTE UTILIZADOS PELO CLIENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SÃO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE TARIFA DE CESTA DE SERVIÇOS E CAPITALIZAÇÃO EM CONTA UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA; E (II) ESTABELECER SE A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR- RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO ENTRE CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CDC.- AS RESOLUÇÕES Nº 3.402/2006, Nº 3.919/2010 E Nº 4.196/2013 DO BANCO CENTRAL CONDICIONAM A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS, ESPECIALMENTE DE PACOTES DE SERVIÇOS, À PRÉVIA CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA E À CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR QUANTO ÀS CONDIÇÕES E AOS SERVIÇOS INCLUÍDOS.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA CONTRATO OU DOCUMENTO APTO A COMPROVAR A AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA ADESÃO AO PACOTE DE SERVIÇOS.- A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA ABUSIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 E 39, III E VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.- OS DESCONTOS REALIZADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA, IMPONDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.- A COBRANÇA INDEVIDA EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.- A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO NO VALOR DE R$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS.- MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, ACRESCIDO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DO BANCO CONHECIDO E NÃO PROVIDO TESE DE JULGAMENTO:A COBRANÇA DE TARIFAS DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EXIGE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR, CUJA COMPROVAÇÃO INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), ENSEJANDO INDENIZAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988. CC, ARTS. 186, 187 E 927. CDC, ARTS. 14, 34, 39, III E VI, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ARTS. 85, §§1º E 2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EARESP: 676608 RS 2015/0049776-9, RELATOR.: MINISTRO OG FERNANDES, DATA DE JULGAMENTO: 21/10/2020, CE - CORTE ESPECIAL, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 30/03/2021; STJ, SÚMULA 297. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - 319

Nº 0700453-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: WESLEY FELIX GOMES - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, SOB O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. A PARTE AUTORA REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE JUNTADA DO CONTRATO CONFIGURA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (II) ESTABELECER SE A CAUSA SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SILÊNCIO DO JUÍZO DE ORIGEM ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA.4. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS A PARTE AUTORA EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS RELACIONADOS AO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES.5. A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, NEM CARACTERIZA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.6. A EXIGÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO COMO CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA DEMANDA VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.7. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, SOBRETUDO QUANDO A PARTE AFIRMA NÃO POSSUIR O DOCUMENTO, NÃO CONFIGURA INÉPCIA DA INICIAL NEM AUTORIZA A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO.8. A SENTENÇA RECORRIDA INCORRE EM ERROR IN JUDICANDO AO EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SEM A PRESENÇA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 485, VI, DO CPC.9. A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA AO CASO, POIS A DEMANDA FOI EXTINTA ANTES DA TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NEM IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL OU DECLARATÓRIA. 2.A NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA PARTE AUTORA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL OU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA QUANDO A DEMANDA EXIGE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E A SENTENÇA É PROFERIDA ANTES DA TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 330, I A IV, 485, VI, E 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.137.758/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2020, DJE 08.05.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701297-60.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.05.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0743673-31.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.10.2025. . - Advs: Valmir Julio dos Santos

(OAB: 16090/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0700458-39.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: M. de L. de O. S. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos moldes delineados no voto condutor. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR, PRETENDENDO O APELANTE A ANULAÇÃO DA DECISÃO E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO; (II) ESTABELECER SE É NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA DEIXA DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, MESMO APÓS INTIMAÇÕES E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS, INVIABILIZANDO O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO.4. O PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA IMPÕE À PARTE REQUERENTE O DEVER DE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS INDISPENSÁVEIS À EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO.5. A AUSÊNCIA DE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA E A NÃO VIABILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA CONFIGURAM AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.6. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR A PARTE NA PRÁTICA DE ATOS QUE LHE INCUMBEM, NEM SUPRIR SUA OMISSÃO INJUSTIFICADA.7. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC NÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO PREVISTA NOS INCISOS II E III.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA QUE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.3. O DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PREVISTOS EM PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA LEGITIMA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.___DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E §1º; CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019, ARTS. 440, 442 E 444.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 13/04/2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 22/03/2023. . - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Alexandre Luiz Romani Bulgarelli (OAB: 371165/SP) - 319

Nº 0700460-17.2025.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Paula Conceição Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença fustigada. Ao fazê-lo, manter, os honorários sucumbenciais no importe de 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 85, §8 do CPC, majorados para R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §11º, CPC.Ao fazê-lo, manter, os honorários sucumbenciais no importe de 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 85, §8 do CPC, majorados para R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §11º, CPC. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DA COLUNA LOMBO SACRO COM CONTRASTE, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA DOS SEIOS DA FACE COM CONTRASTE E EXAME DE CARIÓTIPO COM BANDA G À AUTORA, CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM HIDROCEFALIA SEVERA E DISMORFIAS FACIAIS, BEM COMO CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ESTADO APELANTE SUSTENTOU A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS E DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A UNIÃO FEDERAL DEVE INTEGRAR OBRIGATORIAMENTE O POLO PASSIVO DA DEMANDA, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECER SE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO FORNECIMENTO JUDICIAL DOS EXAMES PLEITEADOS; E (III) DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA EM DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERATIVOS, SENDO LEGÍTIMO O AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE QUALQUER DELES, INDEPENDENTEMENTE DA INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, REAFIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, COMPETINDO AO PODER JUDICIÁRIO APENAS DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS.AS SÚMULAS Nº 01, 02 E 03 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDAM O ENTENDIMENTO DE QUE INEXISTE NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM TODOS OS ENTES FEDERATIVOS E DE QUE O PODER JUDICIÁRIO PODE DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS, EXAMES E PROCEDIMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE.O RELATÓRIO MÉDICO SUBSCRITO POR ESPECIALISTA COMPROVA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS EXAMES PLEITEADOS, DIANTE DO QUADRO CLÍNICO DE HIDROCEFALIA SEVERA E DISMORFIAS FACIAIS APRESENTADO PELA AUTORA.A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS DEMONSTRA A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE AUTORA, INVIABILIZANDO O CUSTEIO PARTICULAR DOS EXAMES NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO MÉDICO.O PARECER TÉCNICO DO NIJUS INFORMA A AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO ESPECÍFICA DO PROCEDIMENTO PLEITEADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA O DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR O TRATAMENTO ADEQUADO À PACIENTE.O TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF NÃO ALCANÇA PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS E EXAMES MÉDICOS COMO OS DISCUTIDOS NOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TEMAS 1.076 E 1.313, AUTORIZA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA

EM DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DIANTE DO PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, SENDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.A COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AUTORIZA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS.O TEMA 1.234 DO STF NÃO SE APLICA ÀS DEMANDAS ENVOLVENDO PROCEDIMENTOS TERAPÊUTICOS E EXAMES MÉDICOS NÃO RELACIONADOS A MEDICAMENTOS.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PODEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL DA CAUSA.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178/SE, TEMA 793, REL. MIN. LUIZ FUX. STF, RCL Nº 50.456/MS, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 15.05.2023. STF, ARE Nº 1.233.821 AGR, REL. MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, J. 15.05.2020. STJ, RESP Nº 1.792.774/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 16.05.2019. STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ, TEMA 106. STJ, AGINT NO RESP Nº 1.890.101/RN, PRIMEIRA TURMA, J. 25.04.2022. STJ, TEMA 1.076. STJ, TEMA 1.313. . - Advs: Gentil Neto Silva (OAB: 18239/AL) - 319

Nº 0700465-25.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Cicero Gonçalves Freitas - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor = Cicero Gonçalves Freitas para condenar a instituição financeira ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).Ao fazê-lo: condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (desconto indevido), até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária (súmula 362 do STJ), momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC; e, d) manter a condenação da seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MAJORAÇÃO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, SEM, CONTUDO, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS; (III) DETERMINAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ART. 3º, § 2º, DO CDC, SÚMULA 297/STJ E ENTENDIMENTO DO STF NA ADI 2.591.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, C/C ART. 6º, VIII, DO CDC.A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO VÁLIDO OU DE PROVA DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES E FALHAS EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 479/STJ.O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO, POR VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE.A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O VALOR DE R$ 5.000,00 CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS.MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA IMPÕE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUANDO AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL DO FORNECEDOR.O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA).A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É OBJETIVA, INCLUSIVE EM CASOS DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700475-38.2025.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Givaldo Raimundo da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA PARTE AUTORA CONTESTA UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO E COMPROVA OS DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS, ENTRETANTO, NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO PARA ANEXAR OS EXTRATOS DAS SUAS CONTAS BANCÁRIAS E SEUS CONTRACHEQUES.RAZÕES DE DECIDIR- IN CASU, NÃO RESTOU DEMONSTRADA QUALQUER HIPÓTESE CAPAZ DE ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, PORQUANTO: A) NÃO HÁ QUE FALAR EM INÉPCIA; B) A PARTE AUTORA DETÉM LEGITIMIDADE AD CAUSAM E INTERESSE PROCESSUAL; E, C) A EXORDIAL PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC/15. - RELAÇÃO DE CONSUMO. OBRIGAÇÃO DO BANCO ANEXAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A REGULAR CONTRATAÇÃO. DOCUMENTOS ANEXADOS PELA PARTE AUTORA SUFICIENTES PARA VERIFICAR A INCLUSÃO DO EMPRÉSTIMO.- INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO - CF/88, ART. 5º, INCISO XXXV -. - O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU; E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE, SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM. - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, A DIAGNOSTICAR QUE O FEITO NÃO SE ENCONTRA APTO A JULGAMENTO. - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.DISPOSITIVO E TESECONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:- ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;- ARTIGOS 4º, 319, 320, 331, 330, INCISO I AO IV, 485, INCISO I, 1.013, § 3º, DO

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL;- ARTIGO 6º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:- SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA;- NÚMERO DO PROCESSO: 0700508-04.2024.8.02.0010; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO COLÔNIA LEOPOLDINA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/10/2024; DATA DE REGISTRO: 08/10/2024. . - Advs: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0700539-02.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Clementina Teixeira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, contudo, majorando a verba honorária advocatícia para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC. Tudo nos termos do voto relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA CLEMENTINA TEIXEIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO RECONHECER A VALIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDOS A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DAS COBRANÇAS REALIZADAS. III. RAZÕES DE DECIDIRA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS REALIZADAS. O BANCO APRESENTA CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO PELA AUTORA, ACOMPANHADO DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES, DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONFIRMA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE FRAUDE. O CONTRATO ATENDE AOS REQUISITOS DE VALIDADE PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL, EVIDENCIANDO CONSENTIMENTO VÁLIDO DA PARTE AUTORA. A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO CONFIRMA A FORMAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO, NOS TERMOS DA NATUREZA DO CONTRATO DE MÚTUO. INEXISTINDO IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO ASSINADO E VALIDADO POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. 2. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO VÁLIDO E COMPROVANTE DE LIBERAÇÃO DO CRÉDITO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA COBRANÇA EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 3. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SÃO INDEVIDOS A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E OS DANOS MORAIS. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700980-96.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Josefa Rio Maria da Conceiçaõ - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER APRESENTADOS PELO APELADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DA INICIAL. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 330, INCISO III E 485, I, VI, E X DO CPC, POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. O AUTOR REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR INSTRUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTAVAM PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS IMPEDEM O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE NATUREZA CONSUMERISTA. III. RAZÕES DE DECIDIR- A PETIÇÃO INICIAL EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, ATENDENDO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.- O AUTOR DEMONSTROU MINIMAMENTE A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO E OS DESCONTOS MENSAIS EM SEU BENEFÍCIO, MEDIANTE A JUNTADA DO HISTÓRICO DO INSS E DOS SEUS EXTRATOS.- EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE O ART. 6º, VIII, DO CDC, QUE PERMITE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE ATESTAM A EXISTÊNCIA.- A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CF/88, NÃO HAVENDO NORMA LEGAL QUE IMPONHA ESSA CONDIÇÃO.- PROCURAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS E INICIAL CLARA QUANTO AOS PEDIDOS.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO OCORREU SEM QUE FOSSE INSTAURADA A RELAÇÃO PROCESSUAL, O QUE INVIABILIZA O JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.- CONSTATADO O ERROR IN PROCEDENDO PELA INDEVIDA EXTINÇÃO DO FEITO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A PETIÇÃO INICIAL QUE APRESENTA FATOS, FUNDAMENTOS E PEDIDO DE FORMA CLARA, BEM COMO, A APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS É DEVER DO RÉU.A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA EXORDIAL, IMPONDO-SE A NULIDADE DA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 321, 330, IV, 485, I E 1.013, § 3º, I; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0801237-34.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 10.07.2025; TJAL, APC Nº 0701422-66.2024.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 18.06.2025. . - Advs: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700982-66.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Nazaré de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA NAZARÉ DE SOUZA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS E SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTA O INTERESSE DE AGIR; (II) ESTABELECER SE A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO; (III) DETERMINAR SE HÁ ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXIGE O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.4. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, EXPONDO DE FORMA CLARA OS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS, INEXISTINDO INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.5. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E À POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.6. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMO CONTRATO OU COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA INICIAL, SOBRETUDO QUANDO TAIS PROVAS PODEM SER PRODUZIDAS PELA PARTE RÉ NO CURSO DO PROCESSO.7. NÃO HÁ INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA ESTÁ REGULARMENTE REPRESENTADA E APRESENTOU ELEMENTOS MÍNIMOS QUE DEMONSTRAM A PLAUSIBILIDADE DA DEMANDA.8. O INDEFERIMENTO PREMATURO DA INICIAL, ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E AFRONTA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.9. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS O FEITO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO QUE VISA À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DE RELAÇÃO CONTRATUAL. 2. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE ESTEJAM EM PODER DA PARTE RÉ NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM DEMANDAS CONSUMERISTAS. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO QUANDO INEXISTENTES OS REQUISITOS LEGAIS. 4. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM ELEMENTOS CONCRETOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 4º, 319, 320, 321, 330, 485, I, VI E X, 1.013, §3º, I; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGRG NO ARESP Nº 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, AGRG NO ARESP Nº 217.998/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 18.09.2012; TJAL, AI Nº 0801237-34.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 10.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701422-66.2024.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 18.06.2025. . - Advs: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701135-51.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Aparecida Santos - Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte autora com exigibilidade suspensa, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COMPROVADA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA “AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS.O APELANTE SUSTENTA ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, AFIRMANDO INEXISTIR PROVA DE ASSINATURA DIGITAL, BIOMETRIA OU OUTRO ELEMENTO QUE O VINCULE À OPERAÇÃO.O BANCO APELADO, EM CONTRARRAZÕES, DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, REALIZADA VIA APLICATIVO, COM USO DE ASSINATURA DIGITAL E LIBERAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HÁ PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUESTIONADO;(II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIRCONFIGURA-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ E ADI 2.591/STF).A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA (CDC, ART. 14), EXIGINDO A COMPROVAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NEXO CAUSAL E DANO.EM DEMANDAS QUE DISCUTEM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.NO CASO CONCRETO, O BANCO COMPROVOU A FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS QUESTIONADOS, COM LIBERAÇÃO DE VALORES, DEMONSTRANDO RENEGOCIAÇÕES LEGÍTIMAS E CRÉDITO EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO.A PARTE AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA DE FRAUDE OU AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO, LIMITANDO-SE A IMPUGNAÇÕES GENÉRICAS, O QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO É AUTOMÁTICA, DEPENDENDO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA OU PROBATÓRIA DO CONSUMIDOR, INEXISTENTES NO CASO.INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO DANO MORAL OU INDEVIDO DESCONTO, MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º E 11, DO CPC, EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.TESE DE JULGAMENTO:APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS

CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ E ADI 2.591/STF.É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMPROVADA POR DOCUMENTAÇÃO BANCÁRIA E LIBERAÇÃO DE VALORES NA CONTA DO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEPENDE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, NÃO SE APLICANDO DE FORMA AUTOMÁTICA.MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, XXXII, E ART. 170, V; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 14; CPC/2015, ARTS. 373, I, E 85, §§1º, 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STF, ADI Nº 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, PLENO, J. 07.06.2006, DJ 29.09.2006;STJ, RESP 1.573.573/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 13.03.2018, DJE 16.03.2018;STJ, RESP 1.881.709/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 24.11.2020, DJE 04.12.2020;TJAL, APELAÇÃO Nº 0700423-52.2023.8.02.0010, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.05.2025;TJAL, APELAÇÃO Nº 0702758-96.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701191-93.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Francisco Pereira de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da Parte Autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.Ao fazê-lo, DETERMINAR: a) o pagamento de danos morais fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso até a vigência da lei 14.905/24 e, após, unicamente a Taxa Selic, observando-se a súmula 362 do STJ; e, b) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE “CARTÃO CRÉDITO ANUIDADE” E REJEITAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O RECORRENTE PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO, COM CONSEQUENTES DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (II) ESTABELECER OS CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR- A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.- A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.- O BANCO NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, TENDO INCLUSIVE JUNTADO FATURAS QUE EVIDENCIAM A AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO PRODUTO PELO CONSUMIDOR.- A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO, SOBRETUDO DIANTE DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE VERBA ALIMENTAR DO CONSUMIDOR.- A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES.- O VALOR DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO PARA COMPENSAR OS DANOS SUPORTADOS PELO AUTOR E DESESTIMULAR A REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE ESTADUAL.- O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO AFASTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, ESPECIALMENTE QUANDO INCIDENTES SOBRE VERBA ALIMENTAR DO CONSUMIDOR.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR EM DECORRÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA NÃO RESPALDADA POR CONTRATAÇÃO VÁLIDA.O PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS AFASTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E IMPÕE AO RÉU O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 397 E 406; CPC, ARTS. 85, §2º, 373, II, E 487, I; RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700389-70.2025.8.02.0022, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700052-09.2025.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2025. . - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701265-74.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Damiana dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS À COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. A PARTE AUTORA SUSTENTA A DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA E REQUER O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES

EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA PARTE AUTORA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (II) ESTABELECER SE A EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM VIOLA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.III. RAZÕES DE DECIDIR- A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS A PARTE AUTORA EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OS PEDIDOS FORMULADOS.- A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INÉPCIA DA INICIAL NEM DEMONSTRA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA DEMANDA.- A CONTROVÉRSIA DECORRE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA 297 DO STJ.- A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, INCUMBINDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS.- A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PODEM SER PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INVERTE INDEVIDAMENTE O ÔNUS DA PROVA E AFRONTA O ART. 6º, VIII, DO CDC.- O INDEFERIMENTO PREMATURO DA INICIAL, ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, IMPEDE O CONTRADITÓRIO E VIOLA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO PREVISTO NO ART. 4º DO CPC.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AFRONTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PREVISTA NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SENDO APLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA PARTE AUTORA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM DEMANDA QUE DISCUTE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA.A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIOLA A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.O INDEFERIMENTO PREMATURO DA INICIAL, ANTES DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DO ACESSO À JUSTIÇA.CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO PELA EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 4º, 319, 320, 321, 330, I A IV, 373, §1º, 485, I, E 1.013, §3º, I. CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701830-81.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2026. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702054-19.2025.8.02.0056, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026. . - Advs: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0701292-06.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cícera Viana - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de estabelecer a condenação em honorários sucumbenciais ora arbitrados em R$ 2.280,50 (dois mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONDENOU A PARTE DEMANDADA APENAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAUTA-SE, COMO REGRA, NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, SENDO A PARTE VENCIDA OBRIGADA A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC.4. EM CASOS ESPECÍFICOS, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DELE DECORRENTES, AINDA QUE SE SAGRE FORMALMENTE VENCEDORA.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE NÃO SENDO COMPROVADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL, E HAVENDO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CONTESTAÇÃO SEM RESISTÊNCIA, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS.6. NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTORA REALIZOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PROCON-AL, RESPONDIDO MAS NÃO ATENDIDO PELA PARTE RÉ, O QUE CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURA-SE A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL, O QUE IMPÕE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.7. CONSIDERANDO O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 85, §8º-A, DO CPC, QUE PREVÊ O ARBITRAMENTO EQUITATIVO DE HONORÁRIOS CONFORME A TABELA DA OAB/AL, RESULTANDO NO MONTANTE DE R$ 2.280,50 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)..IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.232.157/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 19.03.2013, DJE 02.08.2013; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.603.296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.04.2020, DJE 04.05.2020. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701402-59.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Jose Barboza Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA JOSÉ BARBOZA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, AO FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL CONSISTENTE

NA CONFIRMAÇÃO DA CIÊNCIA DA AÇÃO E JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. A AUTORA SUSTENTA QUE JÁ HAVIA CUMPRIDO AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA AÇÃO AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR- A AUTORA JÁ HAVIA JUNTADO AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA DEMANDA E COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA, INEXISTINDO DESCUMPRIMENTO APTO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL.- A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, PORQUANTO EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS E PROVAS RELACIONADAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA E AOS DESCONTOS INDEVIDOS.- O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE A EXTINÇÃO DO FEITO POR SUA AUSÊNCIA.- A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA CONFIGURA CRIAÇÃO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRALEGAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU DECLARAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA EXORDIAL.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO CARACTERIZA ERROR IN JUDICANDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.- NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, PORQUE O FEITO FOI EXTINTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.CONFIGURA ERROR IN JUDICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA JÁ CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PERTINENTES À EMENDA DA INICIAL.A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA QUANDO O PROCESSO É EXTINTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, I A IV, 485, I, 98, §3º, E 1.013, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701450-52.2024.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700757-21.2025.8.02.0203, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702277-69.2025.8.02.0056, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702889-37.2025.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.11.2025. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701405-14.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Aparecida Nunes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS JÁ APRESENTADOS. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITO NÃO PREVISTO NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN JUDICANDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA, CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, AO FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL CONSISTENTE NA CONFIRMAÇÃO DA CIÊNCIA DA AÇÃO E JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO. A AUTORA SUSTENTA QUE JÁ HAVIA CUMPRIDO AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS E REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA AÇÃO AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR- A AUTORA JÁ HAVIA JUNTADO AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE CIÊNCIA DA DEMANDA E COMPROVANTES DE RESIDÊNCIA, INEXISTINDO DESCUMPRIMENTO APTO A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL.- A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, PORQUANTO EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS E PROVAS RELACIONADAS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA E AOS DESCONTOS INDEVIDOS.- O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL QUE AUTORIZE A EXTINÇÃO DO FEITO POR SUA AUSÊNCIA.- A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA CONFIGURA CRIAÇÃO DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRALEGAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU DECLARAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS DA EXORDIAL.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO CARACTERIZA ERROR IN JUDICANDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.- NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, PORQUE O FEITO FOI EXTINTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO CONFIGURA VÍCIO APTO A ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC.A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS EM LEI COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA.CONFIGURA ERROR IN JUDICANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA JÁ CUMPRIU AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PERTINENTES À EMENDA DA INICIAL.A TEORIA DA CAUSA MADURA

NÃO SE APLICA QUANDO O PROCESSO É EXTINTO ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, I A IV, 485, I, 98, §3º, E 1.013, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701450-52.2024.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700757-21.2025.8.02.0203, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702277-69.2025.8.02.0056, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702889-37.2025.8.02.0046, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.11.2025. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701721-67.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Hilda Maria da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença (págs. 85/90), em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 330, §1º, II E IV, E 485, I, IV DO CPC/2015, SOB O ARGUMENTO DE INDÍCIOS DE DEMANDA PREDATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) VERIFICAR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM A DEVIDA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRA AMPARO LEGAL;(II) AVALIAR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO VIOLOU O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF/1988).III. RAZÕES DE DECIDIRA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL SOMENTE É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 330 DO CPC/2015, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE NA PETIÇÃO INICIAL OU NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.A MERA REPETIÇÃO DE DEMANDAS SEMELHANTES NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ATUAÇÃO ABUSIVA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.A PARTE AUTORA APRESENTOU PROCURAÇÃO VÁLIDA E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL QUESTIONADA E A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC/2015.A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, AINDA QUE ORIENTE O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, NÃO AUTORIZA A RESTRIÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA, ESPECIALMENTE DE PESSOAS VULNERÁVEIS, COMO A APELANTE.INDEFERIR A INICIAL E EXTINGUIR O PROCESSO SEM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL VIOLA O ART. 5º, XXXV, DA CF/1988, QUE CONSAGRA A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, BEM COMO O ART. 4º DO CPC/2015, QUE ASSEGURA A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A PRESUNÇÃO GENÉRICA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (TJAL, APCIV Nº 0744157-80.2023.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; TJAL, AI Nº 0800847-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; TJAL, APCIV Nº 0700198-53.2025.8.02.0045, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA).RECONHECIDO O ERROR IN JUDICANDO NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE O PROCESSO RETORNE AO JUÍZO DE ORIGEM E SIGA SEU CURSO REGULAR, COM A CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.TESE DE JULGAMENTO:A MERA REPETIÇÃO DE DEMANDAS CONSUMERISTAS NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ABUSO PROCESSUAL.O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM A CITAÇÃO DA PARTE RÉ, VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.A PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC DEVE SER RECEBIDA, ASSEGURANDO-SE À PARTE AUTORA O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA E O DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC/2015, ARTS. 4º, 319, 320, 330, §1º, II E IV, 485, I, E 1.013, §3º, I; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APCIV Nº 0744157-80.2023.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 23.05.2025; TJAL, AI Nº 0800847-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 22.05.2025; TJAL, APCIV Nº 0700198-53.2025.8.02.0045, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 14.04.2025. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0701966-81.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: João Costa dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Aspecir Previdencia - União Seguradora - Apelado: Binclub Serviços de Administração e de Programas de Fidelidade Ltda - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOÃO COSTA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, CONDENAR OS RÉUS À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 500,00. O APELANTE REQUER A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 5.000,00 E O AUMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO; E (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 2º, 3º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES RÉS É OBJETIVA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.5. CABIA ÀS RÉS COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO QUE LEGITIMASSE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.6. AS RÉS NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO, POIS DEIXARAM DE APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DOS DESCONTOS EFETUADOS.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS REALIZADOS SOBRE

VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.9. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.10. O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO EM R$ 500,00 REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS FUNÇÕES REPARATÓRIA E PREVENTIVA DA INDENIZAÇÃO, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TJAL E DO STJ.11. OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ, ATÉ A DATA DO ARBITRAMENTO, QUANDO PASSA A INCIDIR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, QUE ENGLOBA JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, OBSERVADA A SÚMULA 362 DO STJ.12. MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. 4. O VALOR DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO PARA COMPENSAR OS DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS SEM COMPROVAÇÃO CONTRATUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 389, 398, 406, § 1º, E 944; CPC, ARTS. 82, § 2º, 85, §§ 1º E 2º, E 487, I; CTN, ART. 161, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.04.2005, DJ 16.05.2005; STJ, SÚMULAS 54, 297 E 362; TJAL, AC Nº 0713229-20.2021.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.09.2025; TJAL, AC Nº 0700210-56.2024.8.02.0060, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.09.2025; TJAL, AC Nº 0714221-44.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.06.2025. . - Advs: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0702067-27.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Laudecir Maria da Conceição - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter a sentença objurgada como incólume, nos moldes delineados no voto relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS A 30% DA RENDA LÍQUIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.820/03. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.I. CASO EM EXAME-APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO-A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DA APELANTE ULTRAPASSAM OS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 10.820/2003.III. RAZÕES DE DECIDIR-O ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 10.820/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.601/2023, FIXA O LIMITE MÁXIMO DE 45% DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, SENDO 35% DESTINADOS A EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E ARRENDAMENTOS MERCANTIS, 5% PARA CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E 5% PARA SAQUE POR MEIO DE CARTÃO CONSIGNADO.-OS EXTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O AGRAVANTE AUFERE REMUNERAÇÃO BRUTA DE R$ 1.518,00 E SOFRE DESCONTOS TOTAIS DE R$ 412,51, CORRESPONDENTES A 27,17% DO SALÁRIO-BASE.-MANTIDA A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE A MARGEM CONSIGNÁVEL ULTRAPASSA OS LIMITES PREVISTOS NO ART. 6º, §5º, DA LEI Nº 10.820/2003.RESPEITADO O LIMITE GLOBAL DE 45% DA REMUNERAÇÃO, COM OBSERVÂNCIA DA DIVISÃO LEGAL ENTRE AS MODALIDADES DE CONSIGNAÇÃO, NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS REGULARMENTE CONTRATADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º, §5º; LEI Nº 14.601/2023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700663-47.2020.8.02.0042, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.10.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804432-27.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.07.2025. . - Advs: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO (OAB: 18478/AL) - 319

Nº 0702068-12.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Honda S/A. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença (págs. 83/84), com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. DESCUMPRIMENTO DE PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO HONDA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE A HIPÓTESE CONFIGURARIA ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EXIGINDO PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL, E REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO FEITO DECORREU DE ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, OU DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 485, IV, DO CPC; E (II) ESTABELECER SE ERA NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO.A PARTE AUTORA DEIXA DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO APÓS SUCESSIVAS OPORTUNIDADES E EXPEDIÇÕES DE MANDADOS JUDICIAIS.OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SÃO DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, INVIABILIZANDO A EFETIVAÇÃO DA DILIGÊNCIA.OS ARTS. 477 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA ATRIBUEM ÀS PARTES O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E AUTORIZAM A DEVOLUÇÃO DO MANDADO QUANDO INEXISTENTE CONTATO DA PARTE INTERESSADA.A OMISSÃO DA AUTORA IMPEDE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO E CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE

DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.A EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POIS A EXIGÊNCIA DO §1º DO REFERIDO ARTIGO APLICA-SE APENAS ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS INCISOS II E III.O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR A PARTE AUTORA NA ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NEM MANTER INDEFINIDAMENTE PROCESSO SEM PERSPECTIVA DE EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEIXA DE COLABORAR PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL.RECURSO DESPROVIDO.A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA QUANTO AO AUXÍLIO AO OFICIAL DE JUSTIÇA IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710731-48.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703954-47.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. . - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0702149-49.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria do Carmo Correia - Apelado: Banco Banrisul S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença (págs. 61/67), em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DANO MORAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 330, §1º, II E IV, E 485, I, IV DO CPC/2015, SOB O ARGUMENTO DE INDÍCIOS DE DEMANDA PREDATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) VERIFICAR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM A DEVIDA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, ENCONTRA AMPARO LEGAL;(II) AVALIAR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO VIOLOU O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF/1988).III. RAZÕES DE DECIDIRA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL SOMENTE É ADMISSÍVEL NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 330 DO CPC/2015, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE GRAVE NA PETIÇÃO INICIAL OU NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.A MERA REPETIÇÃO DE DEMANDAS SEMELHANTES NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ATUAÇÃO ABUSIVA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.A PARTE AUTORA APRESENTOU PROCURAÇÃO VÁLIDA E DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL QUESTIONADA E A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CUMPRINDO OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC/2015.A RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, AINDA QUE ORIENTE O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, NÃO AUTORIZA A RESTRIÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA, ESPECIALMENTE DE PESSOAS VULNERÁVEIS, COMO A APELANTE.INDEFERIR A INICIAL E EXTINGUIR O PROCESSO SEM FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL VIOLA O ART. 5º, XXXV, DA CF/1988, QUE CONSAGRA A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, BEM COMO O ART. 4º DO CPC/2015, QUE ASSEGURA A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE A PRESUNÇÃO GENÉRICA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (TJAL, APCIV Nº 0744157-80.2023.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; TJAL, AI Nº 0800847-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; TJAL, APCIV Nº 0700198-53.2025.8.02.0045, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA).RECONHECIDO O ERROR IN JUDICANDO NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA QUE O PROCESSO RETORNE AO JUÍZO DE ORIGEM E SIGA SEU CURSO REGULAR, COM A CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.TESE DE JULGAMENTO:A MERA REPETIÇÃO DE DEMANDAS CONSUMERISTAS NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ABUSO PROCESSUAL.O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM A CITAÇÃO DA PARTE RÉ, VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.A PETIÇÃO INICIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC DEVE SER RECEBIDA, ASSEGURANDO-SE À PARTE AUTORA O REGULAR PROCESSAMENTO DA DEMANDA E O DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC/2015, ARTS. 4º, 319, 320, 330, §1º, II E IV, 485, I, E 1.013, §3º, I; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APCIV Nº 0744157-80.2023.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 23.05.2025; TJAL, AI Nº 0800847-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 22.05.2025; TJAL, APCIV Nº 0700198-53.2025.8.02.0045, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 14.04.2025. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0702202-30.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Marcos Jose Remigio da Conceição - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME: 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, EM RAZÃO DA PROPOSITURA DE DEMANDAS PREDATÓRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. PARTE AUTORA DEFENDE A NULIDADE DA SENTENÇA, ALEGANDO QUE

O VOLUME DE AÇÕES DECORREM DA PRÁTICA CORRIQUEIRA, SEM QUE CONFIGURE QUALQUER ABUSO.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS POR AMOSTRAGEM. A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA, A DIZER, NÃO PODE SER PRESUMIDA PELA SIMPLES REPETIÇÃO DE DEMANDAS SEMELHANTES.4. NEGAR À DEMANDANTE, DEVIDAMENTE REPRESENTADA, O DIREITO DE PETICIONAR JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO EM RAZÃO DA GRANDE QUANTIDADE DE DEMANDAS NAQUELA COMARCA, SIGNIFICARIA NEGAR-LHE O PRÓPRIO DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO.5. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.6. O RECONHECIMENTO DO ERROR IN JUDICANDO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA SÃO PROVIDÊNCIAS QUE SE IMPÕEM.7. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM._____DISPOSITOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART .27, CF/88, ART. 5º, INCISO XXXV; CPC/15, ART. 4º, 330, INCISO I, § 1º, ART. 485, INCISO I, ART. 595, ART. 1.013, § 3º, INCISO I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO: 0744157-80.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025, NÚMERO DO PROCESSO: 0800847-64.2025.8.02.0000; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/05/2025; DATA DE REGISTRO: 23/05/2025). . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0702228-49.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: alairrde santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de estabelecer a condenação do banco réu em honorários sucumbenciais ora arbitrados em R$ 2.280,50 (dois mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONDENOU A PARTE DEMANDADA APENAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAUTA-SE, COMO REGRA, NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, SENDO A PARTE VENCIDA OBRIGADA A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC.4. EM CASOS ESPECÍFICOS, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DELE DECORRENTES, AINDA QUE SE SAGRE FORMALMENTE VENCEDORA.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE NÃO SENDO COMPROVADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL, E HAVENDO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CONTESTAÇÃO SEM RESISTÊNCIA, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS.6. NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTORA REALIZOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO CANAL DO BANCO, RESPONDIDO MAS NÃO ATENDIDO PELA PARTE RÉ, O QUE CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURA-SE A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL, O QUE IMPÕE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.7. CONSIDERANDO O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 85, §8º-A, DO CPC, QUE PREVÊ O ARBITRAMENTO EQUITATIVO DE HONORÁRIOS CONFORME A TABELA DA OAB/AL, RESULTANDO NO MONTANTE DE R$ 2.280,50 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)..IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.232.157/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 19.03.2013, DJE 02.08.2013; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.603.296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.04.2020, DJE 04.05.2020. . - Advs: Tamyres Bezerra Monteiro (OAB: 17278/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0702386-86.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Renildo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de estabelecer a condenação do banco réu em honorários sucumbenciais ora arbitrados em R$ 2.280,50 (dois mil e duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 85, §8º-A do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA COMPROVADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E CONDENOU A PARTE DEMANDADA APENAS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAUTA-SE, COMO REGRA, NO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA, SENDO A PARTE VENCIDA OBRIGADA A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, NOS TERMOS DO ART. 85 DO CPC.4. EM CASOS ESPECÍFICOS, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVE ARCAR COM OS ÔNUS DELE DECORRENTES, AINDA QUE SE SAGRE FORMALMENTE VENCEDORA.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE NÃO SENDO COMPROVADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL, E HAVENDO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM CONTESTAÇÃO SEM RESISTÊNCIA, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS.6. NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE A AUTORA REALIZOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO PROCON-AL, RESPONDIDO MAS NÃO ATENDIDO PELA PARTE RÉ, O QUE CARACTERIZA A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURA-SE A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL, O QUE IMPÕE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.7. CONSIDERANDO O BAIXO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 85, §8º-A, DO CPC, QUE PREVÊ O ARBITRAMENTO EQUITATIVO DE HONORÁRIOS CONFORME A TABELA DA OAB/AL, RESULTANDO NO MONTANTE DE R$ 2.280,50 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)..IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.232.157/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 19.03.2013, DJE 02.08.2013; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.603.296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.04.2020, DJE 04.05.2020. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0702590-60.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Jose Bezerra da Costa - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora, José Bezerro da Costa, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ BEZERRA DA COSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, SEM CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, SENDO PLEITEADA A REFORMA PARA FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR- APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE AS PARTES, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR ENTIDADE ASSOCIATIVA A CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO.- INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL.- A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, IMPONDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES.- O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO.- O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R$ 5.000,00.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E ENTIDADE ASSOCIATIVA QUE REALIZA DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 2. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700436-23.2024.8.02.0008; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702051-58.2024.8.02.0037. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0703015-57.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Helena da Silva - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença (págs. 53-60), em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, ante a comprovação dos requisitos da petição inicial elencados no art. 319, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PETIÇÃO INICIAL APTA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA HELENA DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES/AL, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CPC, AO RECONHECER INDÍCIOS DE DEMANDA PREDATÓRIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO PANAMERICANO S.A., RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL VINCULADO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS DEMANDAS SEMELHANTES É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL; E (II) ESTABELECER SE A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS APTOS AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, ESTANDO ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO FORMULADO.A PARTE AUTORA COMPROVA A EXISTÊNCIA DO CONTRATO QUESTIONADO MEDIANTE JUNTADA DO HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 180.831.941-6 E DO DOCUMENTO DENOMINADO “MARGEM PARA EMPRÉSTIMO/CARTÃO E RESUMO FINANCEIRO”.A MERA REPETIÇÃO DE DEMANDAS CONSUMERISTAS SEMELHANTES NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ATUAÇÃO ABUSIVA OU FRAUDULENTA.A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO AUTOMÁTICO DA PETIÇÃO INICIAL SEM ELEMENTOS OBJETIVOS QUE EVIDENCIEM IRREGULARIDADE PROCESSUAL.A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, SEM OPORTUNIZAR A ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.O ELEVADO NÚMERO DE DEMANDAS ENVOLVENDO EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DECORRE, EM DIVERSAS SITUAÇÕES, DE POSSÍVEIS FALHAS E ABUSOS PRATICADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONTRA CONSUMIDORES HIPERVULNERÁVEIS, ESPECIALMENTE IDOSOS E PESSOAS COM BAIXA INSTRUÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA CASO CONCRETO.A CAUSA NÃO SE ENCONTRA MADURA PARA JULGAMENTO, POIS A SENTENÇA FOI PROFERIDA ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, INVIABILIZANDO A APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC.RECURSO PROVIDO.A MERA MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS CONSUMERISTAS NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO PROCESSUAL.O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE A EFETIVA CONSTATAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 330 DO CPC.A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA APENAS EM PRESUNÇÃO GENÉRICA DE DEMANDA PREDATÓRIA, VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.A AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, § 3º, INCISO I, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744157-80.2023.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.05.2025; TJAL, AI Nº 0800847-64.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700198-53.2025.8.02.0045, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025; STJ, EDCL NO

AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Paulo Rocha Barra (OAB: 18854A/AL) - Márcia E.s.n.barra (OAB: 15551/BA) - 319

Nº 0703061-76.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Ariel Julião da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença vergastada, contudo, majorando a verba honorária advocatícia para 11% (onzepor cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa por força do art. 98, § 3º, do CPC. Tudo nos termos do voto relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA OPERACIONAL. RETORNO TEMPORÁRIO DOS CRÉDITOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE ORIGEM. DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S.A. E BANCO DO BRASIL S.A. O AUTOR ALEGOU QUE, APÓS SOLICITAR A PORTABILIDADE DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA O BANCO DO BRASIL, OS CRÉDITOS RETORNARAM TEMPORARIAMENTE AO BANCO BRADESCO, POSSIBILITANDO DESCONTOS DESTINADOS À AMORTIZAÇÃO DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. REQUEREU RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FALHA OPERACIONAL CONSISTENTE NA REVERSÃO TEMPORÁRIA DA PORTABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS PARA AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS REGULARMENTE CONTRATADOS; E (II) ESTABELECER SE A REFERIDA FALHA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIRA FALHA OPERACIONAL NA EXECUÇÃO DA PORTABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RESTOU COMPROVADA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DANO EFETIVO E DE NEXO CAUSAL, NÃO BASTANDO A MERA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OS DESCONTOS QUESTIONADOS DECORREM DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO REGULARMENTE CELEBRADOS E NÃO DE COBRANÇAS ARBITRÁRIAS, INEXISTENTES OU ABUSIVAS. O AUTOR NÃO IMPUGNA A VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO NEM PRODUZ PROVA APTA A AFASTAR A EXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DELES DECORRENTES. A REVERSÃO TEMPORÁRIA DA PORTABILIDADE APENAS PERMITIU O INGRESSO DOS CRÉDITOS EM CONTA VINCULADA A OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS PREEXISTENTES, SEM TRANSFORMAR EM ILÍCITOS OS DESCONTOS DESTINADOS À AMORTIZAÇÃO DAS DÍVIDAS. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS IMPLICARIA EXONERAÇÃO INDEVIDA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS VÁLIDAS E AFRONTARIA A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O DANO MORAL NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS APTAS A EVIDENCIAR EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. A IRREGULARIDADE OCORREU POR PERÍODO LIMITADO, FOI POSTERIORMENTE CORRIGIDA E NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO, PRIVAÇÃO DE NECESSIDADES BÁSICAS, BLOQUEIO INTEGRAL DE RENDIMENTOS OU OUTRA CONSEQUÊNCIA GRAVOSA. OS EFEITOS DA FALHA OPERACIONAL PERMANECEM RESTRITOS À ESFERA DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR REPARAÇÃO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:A FALHA OPERACIONAL NA PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DEVER DE INDENIZAR, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE DANO EFETIVO E NEXO CAUSAL. NÃO HÁ DANO MATERIAL INDENIZÁVEL QUANDO OS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO DECORREM DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO VÁLIDOS E EXIGÍVEIS. A REVERSÃO TEMPORÁRIA DA PORTABILIDADE QUE APENAS POSSIBILITA A COMPENSAÇÃO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REGULARMENTE CONSTITUÍDAS NÃO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. O DANO MORAL EXIGE COMPROVAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS QUE ULTRAPASSEM OS MEROS DISSABORES DECORRENTES DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A AUSÊNCIA DE PROVA DE PREJUÍZO EXTRAORDINÁRIO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0703140-25.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Raquel Maria da Silva Araujo - Apelado: Banco Cbss S.a (Banco Digio S.a.) - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOBSERVÂNCIA DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ERROR IN JUDICANDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A AUTORA PLEITEIA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM DEMANDAS BANCÁRIAS MASSIFICADAS; (II) ESTABELECER SE, AUSENTE A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL, É POSSÍVEL O JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA PELO TRIBUNAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NÃO SE JUSTIFICA QUANDO A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC, SOB PENA DE CRIAÇÃO DE REQUISITOS NÃO PREVISTOS EM LEI PELO JULGADOR.4. A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA IMPÕE A CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVAS, EM OBSERVÂNCIA À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.5. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 4º DO CPC) ORIENTA A SUPERAÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS E IMPEDE A EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA.6. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE DEMANDAS NÃO CONFIGURAM AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NEM CARACTERIZAM ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.7. O INDEFERIMENTO DA INICIAL NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.8. DEMANDAS ENVOLVENDO CONTRATOS BANCÁRIOS DEVEM SER ANALISADAS À LUZ DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO, SOBRETUDO DIANTE DA RECORRENTE OCORRÊNCIA DE FRAUDES EM

PREJUÍZO DE CONSUMIDORES VULNERÁVEIS.9. A SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURA ERROR IN JUDICANDO, IMPONDO SUA ANULAÇÃO.10. A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA QUANDO AUSENTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E FORMAÇÃO COMPLETA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS REPETITIVAS OU A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CARACTERIZAM, POR SI SÓS, FALTA DE INTERESSE DE AGIR NEM AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. O INDEFERIMENTO DA INICIAL SEM OPORTUNIZAR A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 3. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURA ERROR IN JUDICANDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 4º, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E §2º, 485, I E VI, 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0701297-60.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 19/05/2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702524-22.2021.8.02.0046, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 13/03/2023; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0703310-94.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Benedito José de Brito - Apelado: Banco Banrisul S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reconhecer e declarar a nulidade da sentença, em razão do error in judicando, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SOB ALEGAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA, PLEITEANDO O AUTOR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIRO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE A PRESENÇA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 330 DO CPC, NÃO SE ADMITINDO DECISÃO BASEADA EM PRESUNÇÕES GENÉRICAS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, COM EXPOSIÇÃO CLARA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDOS, EVIDENCIANDO INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE DAS PARTES.A CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA DEMANDA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DOLO OU MÁ-FÉ, NÃO SENDO SUFICIENTE O VOLUME DE AÇÕES OU A IDENTIDADE DE PATRONO.A AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, IMPONDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, NÃO SE PRESUMINDO PELO VOLUME DE DEMANDAS. 2. VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO A EXTINÇÃO DE AÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DA PETIÇÃO INICIAL SEM PRÉVIA INSTRUÇÃO OU OPORTUNIDADE DE EMENDA. 3. O MAGISTRADO DEVE UTILIZAR O PODER INSTRUTÓRIO ANTES DE EXTINGUIR O FEITO POR SUSPEITA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LXXIV; CPC, ARTS. 99, §§2º E 3º, 319, 320, 330, 370, 485, I, E 1.013, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1647231/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 08/06/2020, DJE 25/06/2020; STJ, TEMA 1.198; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700775-67.2025.8.02.0033, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 11/03/2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701124-73.2025.8.02.0032, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 11/03/2026. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0703647-16.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Sandro Ouro Costa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para retificar o valor relativo à condenação de honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de R$810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO: PREGABALINA 150MG. TRATAMENTO DE ARTRITE REUMATÓIDE SORO-NEGATIVA. (CID M06.0). FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS, MAS REGISTRADO NA ANVISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DO STF. APLICAÇÃO DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL. VALOR DO TRATAMENTO ANUAL INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RATIFICADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA AOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC) E DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS À PARTE AUTORA, BEM COMO FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVER DO ESTADO FORNECER MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, MAS NÃO PADRONIZADO PELO SUS, QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE E O CUSTO ANUAL É INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS (TEMA 1.234 STF); (II) DEFINIR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER ADEQUADOS AO PATAMAR DE METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DE TRATAMENTOS DE SAÚDE, SOBRETUDO QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88 E NO TEMA 793 DO STF. 3.1. O MEDICAMENTO POSSUE REGISTRO NA ANVISA E O PARECER DO NATJUS FOI FAVORÁVEL, ATESTANDO A EFICÁCIA PARA O QUADRO DE ARTRITE REUMATÓIDE SORO-NEGATIVA, O QUE JUSTIFICA A PROCEDÊNCIA DO PLEITO. 3.2. O CUSTO TOTAL DA QUANTIA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PERFAZ O MONTANTE APROXIMADO DE R$ 439,44, VALOR QUE NÃO EXCEDE O PATAMAR DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, MANTENDO A COMPETÊNCIA NA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DO TEMA 1.234 DO STF. 3.3. NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA,

VISTO QUE O PROVEITO ECONÔMICO PARA A PARTE É A PRESERVAÇÃO DA SAÚDE (INESTIMÁVEL), INCIDINDO O ART. 85, § 8º, DO CPC. 3.4. A DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTE TRIBUNAL FIXOU COMO PARÂMETRO A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE (R$ 810,00) PARA OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA AOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE (ART. 85, § 8º, DO CPC) E DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJ/AL, SÚMULAS NºS 01 E 02.(= STF - ARE 1233821 AGR, RELATOR(A): MIN. CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 15/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-136 DIVULG 01-06-2020 PUBLIC 02-06-2020)(GRIFADO). . - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0703762-22.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Lúcia Marques do Nascimento - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Forca Sindical (SINDNAPI) - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CCONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter incólume a sentença de improcedência do pleito autoral. No mais, majorar os honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento) para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa com exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita, conforme artigos 85, §11 e 98, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR AFASTADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA EM RAZÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFERENTE AOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.2. A APELANTE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA, PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00, ALÉM DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20%.3. O RECORRIDO APRESENTOU CONTRARRAZÕES PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) VERIFICAR SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO;(II) DEFINIR SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL E DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DA ENTIDADE DEMANDADA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL À ESPÉCIE, POIS AS PARTES SE ENQUADRAM NOS CONCEITOS LEGAIS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC.6. NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, BASTANDO O NEXO CAUSAL ENTRE O DEFEITO DO SERVIÇO E O DANO ALEGADO, SENDO AFASTADA SE COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.7. O CÓDIGO CIVIL (ARTS. 186 E 927) TAMBÉM ESTABELECE QUE AQUELE QUE CAUSAR DANO A OUTREM POR ATO ILÍCITO ESTÁ OBRIGADO A REPARÁ-LO, DESDE QUE COMPROVADOS O DANO E O NEXO CAUSAL.8. A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA QUE A APELADA COMPROVOU A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO CONTRATO, MEDIANTE A JUNTADA DE FICHA DE SÓCIO, DOCUMENTOS PESSOAIS, AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA, SUBSCRITOS PELA PRÓPRIA AUTORA.9.PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL (AGENTE CAPAZ, OBJETO LÍCITO E FORMA PRESCRITA), O NEGÓCIO JURÍDICO É REGULAR E NÃO HÁ VÍCIO DE CONSENTIMENTO.10. DIANTE DA PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS, NÃO SE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, AFASTANDO-SE O DEVER DE INDENIZAR.11. A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É LEGÍTIMA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STF (RHC 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES) E PELO STJ (AGRG NO RESP 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA), NÃO CARACTERIZANDO AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.12. MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A VALIDADE DO CONTRATO E A INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NOS DESCONTOS REALIZADOS, INEXISTINDO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO MORAL.13.MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11%, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:15. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO, COMPROVADA A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA MEDIANTE DOCUMENTOS ASSINADOS.16. NÃO HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR QUANDO AUSENTE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DEMONSTRADA A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.17. A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É CONSTITUCIONALMENTE VÁLIDA E NÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CC, ARTS. 104, 186 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RHC Nº 116.166, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, ARE Nº 1346046/SC, REL. MIN. NUNES MARQUES; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.220.823/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.376.468/RJ, REL. MIN. OLINDO MENEZES (DES. CONV. TRF1) . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - 319

Nº 0703778-52.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Antônio Barbosa de Vasconcelos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso, com fundamento nos arts. 76, § 2º, inciso I e 932, inciso III, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RENÚNCIA DO PATRONO. NÃO REGULARIZAÇÃO. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR APDAP PREV - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, QUE DECLAROU INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELANTE REQUEREU GRATUIDADE DA JUSTIÇA, MAS DEIXOU DE COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO E, APÓS A RENÚNCIA DE SEU PATRONO, NÃO REGULARIZOU A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE, ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL APÓS RENÚNCIA DO ADVOGADO IMPEDE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR- O PREPARO CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DEVENDO SER COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CPC.- A APELANTE FOI REGULARMENTE INTIMADA PARA COMPROVAR HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E, POSTERIORMENTE, PARA RECOLHER O PREPARO RECURSAL, PERMANECENDO INERTE EM AMBAS AS OPORTUNIDADES.- A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTO IMPEDIMENTO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO IMPÕE O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO RECURSAL.- A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.- APÓS A RENÚNCIA DO PATRONO, A APELANTE FOI INTIMADA PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, MAS DEIXOU TRANSCORRER O PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO.- A NÃO REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME DISPÕE O ART. 76, §2º, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE, ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO.A CONCESSÃO POSTERIOR DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO RETROAGE PARA SANAR VÍCIO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS RENÚNCIA DO PATRONO IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE.O NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM FASE RECURSAL AUTORIZA A APLICAÇÃO DO ART. 76, §2º, I, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 76, §2º, I, 99, §7º, 103, 104, 287, 932, III, E 1.007, CAPUT, §1º E §6º; CC, ARTS. 657, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398 E 406, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1937751/PB, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 21.03.2022, DJE 24.03.2022; STJ, AGINT NO RESP 1868824/RN, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 08.03.2021, DJE 15.03.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1268996/AM, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 23.04.2019, DJE 26.04.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700875-89.2021.8.02.0056, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2023. . - Advs: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0704123-18.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Consórcio Nacional Honda Ltda - Recorrido: Joao Paulo Araujo Leite - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença combatida (págs. 88/89), contudo, por fundamentação diversa, a dizer, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA EFETIVAÇÃO DA LIMINAR. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SOB FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III, CPC), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO, PLEITEANDO O APELANTE A ANULAÇÃO DA DECISÃO E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA ABANDONO DA CAUSA OU AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO; (II) ESTABELECER SE É NECESSÁRIA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA A EXTINÇÃO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PARTE AUTORA DEIXA DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, MESMO APÓS SUCESSIVAS EXPEDIÇÕES DE MANDADO, INVIABILIZANDO O REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL.4. A AUSÊNCIA DE CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA E O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA CARACTERIZAM FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO SUBSTITUI A PARTE NA PRÁTICA DE ATOS QUE LHE INCUMBEM, NEM SUPRE SUA INÉRCIA INJUSTIFICADA.6. A MANUTENÇÃO DE PROCESSO SEM PERSPECTIVA DE ANDAMENTO ÚTIL AFRONTA A RACIONALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.7. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POR NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE ABANDONO PROCESSUAL PREVISTA NOS INCISOS II E III.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA QUE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.3. O DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PROCESSUAIS PREVISTOS EM NORMAS ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.___DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, INCISOS III E IV E § 3º; CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; PROVIMENTO CGJ Nº 13/2023, ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0710731-48.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 09/03/2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0703954-47.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 13/03/2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 13/04/2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 22/03/2023 . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - 319

Nº 0704805-70.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Elisabete Alves Neto - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Relator.Ao fazê-lo, ex officio, majorar os honorários sucumbenciais para o valor de R$810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e, em razão do improvimento do recurso interposto, majoro, a título recursal, a referida verba honorária em R$75,00 (setenta e cinco reais), somado ao valor arbitrado por este juízo (R$810,50), totalizando a quantia de R$ 885,50 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LAUDO DO NATJUS FAVORÁVEL. IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA. APELO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA (FUNDEPAL). DECISÃO UNÂNIME. 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO/CUSTEIO DE EXAME DE EMBOLIZAÇÃO DE ANEURISMA CEREBRAL, PARA TRATAMENTO DE SEQUELAS DE HEMORRAGIA SUBARACNÓIDEA NÃO TRAUMÁTICA (CID 10 69.0).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A DISCUSSÃO CINGE-SE À: (A) ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO; (B) SUPOSTA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA DA IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO; E (C) ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR:3.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA, NOS TERMOS DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.3.2. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELAS SÚMULAS 01 E 02 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, IMPONDO AOS ENTES PÚBLICOS O DEVER DE FORNECER TRATAMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DOS CIDADÃO3.3. LAUDO TÉCNICO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS (NATJUS) CONFIRMA QUE O PROCEDIMENTO SOLICITADO É ADEQUADO, NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA TRATAR A PATOLOGIA DA AUTORA.3.4. DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTE TRIBUNAL FIXOU COMO PARÂMETRO A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE PARA OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, ENTENDIMENTO REITERADO EM JULGADOS RECENTES. 3.5. TENDO EM VISTA O TEOR DO ART. 85, § 11, CPC, SOMADO AO TEOR DA RATIO DECIDENDI DO RESP Nº 1.573.573/RJ, CONSIDERANDO QUE O RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS FOI IMPROVIDO, MAJORA-SE, A TÍTULO RECURSAL, A REFERIDA VERBA HONORÁRIA EM R$75,00 (SETENTA E CINCO REAIS), SOMADO AO VALOR ARBITRADO POR ESTE JUÍZO (R$810,50), TOTALIZANDO A QUANTIA DE R$885,50 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULAS 01 E 02 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. ARTIGO 496, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA ÁREA DA SAÚDE; STF - RE 855178 ED, RELATOR(A): LUIZ FUX, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020; STF - RCL 38874/SP RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - JULGAMENTO: 31/03/2020 - DECISÃO MONOCRÁTICA; NÚMERO DO PROCESSO: 0710463-57.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/03/2023). . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0704941-44.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucia Ferreira Alves - Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistass dos Regimes Geral da Previdencia Social - Aapps - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, ante a falta de regularidade formal, condenando a advogada subscritora da inicial, com fulcro no at. 104, § 2º do CPC, ao pagamento das custas processuais e de honorários fixados em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. VÍCIO NÃO SANADO APÓS INTIMAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA INEFICAZ. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A APELANTE SUSTENTOU A REFORMA DA SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, FOI FORMULADO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR ADVOGADO SEM MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA COMPROMETE A REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO DE APELAÇÃO; (II) ESTABELECER SE O VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PODERIA SER CONHECIDO DE OFÍCIO E SE FOI DEVIDAMENTE SANADO; E (III) DETERMINAR SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO SEM MANDATO VÁLIDO PRODUZ EFEITOS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR- A PROCURAÇÃO CONSTITUI INSTRUMENTO INDISPENSÁVEL PARA A VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SENDO EXIGIDA PELO CPC PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, INCLUSIVE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.- A ASSINATURA CONSTANTE DA PROCURAÇÃO APRESENTADA REVELA INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE MATERIAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE COMPROMETE SUA VALIDADE.- A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA CONFIGURA VÍCIO RELACIONADO À CAPACIDADE POSTULATÓRIA E À REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JULGADOR.- O ART. 76 DO CPC IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANDO, OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, A PARTE RECORRENTE PERMANECE INERTE QUANTO À APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO.- O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA É INEFICAZ EM RELAÇÃO À PARTE REPRESENTADA.- O ADVOGADO QUE POSTULA SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO RESPONDE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 104, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA COMPROMETE A CAPACIDADE POSTULATÓRIA E CONSTITUI VÍCIO DE REGULARIDADE FORMAL APTO A IMPEDIR O CONHECIMENTO DO RECURSO.A IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO E, NÃO SANADA APÓS INTIMAÇÃO, CONDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 76 DO CPC.O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO POR ADVOGADO SEM MANDATO VÁLIDO É INEFICAZ EM RELAÇÃO À PARTE SUPOSTAMENTE REPRESENTADA.O ADVOGADO QUE ATUA SEM PROCURAÇÃO VÁLIDA RESPONDE PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 104, § 2º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, 103, 104, CAPUT E § 2º, 287 E 485, IV; CC, ARTS. 595, 653 E 657.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0700875-89.2021.8.02.0056, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2023; TJRS, AC Nº 50000567620198210080, REL. DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2021; TJAL, AC Nº 07000639520218020040, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2022; TJAL, AC Nº 0701108-20.2024.8.02.0044, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025; TJAL, AC Nº 0700368-77.2023.8.02.0018, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.03.2025. . - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0705494-17.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adão Barbosa de Oliveira - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, DETERMINAR: a) a inexistência dos contratos de empréstimos consignados sob números 0097531859 e 0063313687 (benefício previdenciário sob nº 184.010.640-6); b) a suspensão dos descontos na aposentadoria do autor/apelante, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação do acórdão; e, c) o pagamento de danos morais fixados no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportado pelo réu/recorrido, com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, da data do evento danoso até o arbitramento, passando, a partir de então, a incidir a taxa SELIC; e, c) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo apelado, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ADÃO BARBOSA DE OLIVEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A PARTE AUTORA SUSTENTA NÃO TER CONTRATADO OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS Nº 0097531859 E Nº 0063313687, VINCULADOS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 184.010.640-6, NEM RECEBIDO OS RESPECTIVOS VALORES.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPUGNADOS; (II) ESTABELECER SE HÁ PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA; E (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ E DA ADI 2.591 DO STF, CONFIGURANDO-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES.A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULAR CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 6º, VIII, DO CDC.A PARTE AUTORA APRESENTOU DOCUMENTOS DEMONSTRANDO A INCLUSÃO DOS CONTRATOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, O QUE CONFERE VEROSSIMILHANÇA ÀS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA INICIAL.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTOU AOS AUTOS DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, TAMPOUCO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA OU DEPÓSITO DOS VALORES EM FAVOR DA PARTE AUTORA MEDIANTE AUTENTICAÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB/BACEN).A PRETENSÃO NÃO ESTÁ PRESCRITA, POIS, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, ALCANÇANDO APENAS EVENTUAIS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EXIGE COMPROVAÇÃO DOS DESCONTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU EXTRATOS PREVIDENCIÁRIOS DEMONSTRANDO OS DESCONTOS EFETIVOS DAS PARCELAS REFERENTES AOS VALORES DE R$ 37,10 E R$ 300,82, LIMITANDO-SE A APRESENTAR HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMOS E FICHAS FINANCEIRAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA A RESTITUIÇÃO DE VALORES.A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E A INDEVIDA VINCULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 5.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A SUCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPÕE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO REPASSE DOS VALORES AO CONSUMIDOR CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO.A RESTITUIÇÃO DE VALORES EXIGE PROVA DOS DESCONTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.A INDEVIDA INCLUSÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO.NAS OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO DECORRENTES DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006, DJ 29.09.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700019-29.2023.8.02.0033, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.12.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700515-48.2025.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.10.2025. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0705761-86.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Inês Veríssimo de Sousa - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO ESSENCIAIS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, CONSISTENTE NA JUNTADA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, EXTRATOS BANCÁRIOS, CONTRATO E OUTROS DOCUMENTOS, ALÉM DE SUPOSTA CARACTERIZAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA. A AUTORA REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECER SE HÁ CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA DIANTE DA AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS EXPÕE DE FORMA CLARA E COERENTE OS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OS PEDIDOS RELACIONADOS À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 297 DO STJ.A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, INCUMBINDO AO FORNECEDOR DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA.EM OBSERVÂNCIA AO ART. 6º, VIII, DO CDC, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR O CONTRATO E OS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA RELAÇÃO JURÍDICA IMPUGNADA, NÃO PODENDO A AUSÊNCIA DESSES DOCUMENTOS SER IMPUTADA À PARTE AUTORA COMO CAUSA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO NÃO DEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA OU EXTRATOS BANCÁRIOS COMO CONDIÇÃO PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.NÃO HÁ INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA ESTÁ REGULARMENTE REPRESENTADA NOS AUTOS.A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, IMPONDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.A AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE AÇÃO.EM RELAÇÕES CONSUMERISTAS, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA, À LUZ DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC.A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CONCRETOS, NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.A AUSÊNCIA DE ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP Nº 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, AGRG NO ARESP Nº 217.998/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 18.09.2012; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801237-34.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701422-66.2024.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0707370-07.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Apelada: Leticia dos Santos Costa - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de Apelação da parte autora Leticia dos Santos Costa; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente a pretensão autoral para condenar a ré a indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e CONHECER de recurso de Apelação interposto por Facebook Servicos Online do Brasil Ltda/Meta Platforms Inc (Instagram); e, no mérito DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para afastar o dever de monitoramento para identificação de futuras utilizações do vídeo da autora, salvo à indicação dos respectivos endereços eletrônicos (URLs)No mais, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Consecários legais fixados. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. USO INDEVIDO DE IMAGEM EM REDE SOCIAL. PERFIS FRAUDULENTOS. GOLPES FINANCEIROS. RESPONSABILIDADE CIVIL DE PROVEDOR DE APLICAÇÃO. MARCO CIVIL DA INTERNET. REMOÇÃO DE CONTEÚDO ILÍCITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URL. IMPOSSIBILIDADE DE MONITORAMENTO PRÉVIO E CONTROLE FUTURO DE PUBLICAÇÕES. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR LETÍCIA DOS SANTOS COSTA E FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A REMOÇÃO DE CONTEÚDOS FRAUDULENTOS QUE UTILIZAVAM INDEVIDAMENTE VÍDEO DA AUTORA EM PERFIS FALSOS NO INSTAGRAM, BEM COMO IMPOR À REQUERIDA A IMPLEMENTAÇÃO DE MECANISMOS DE RASTREAMENTO PARA IDENTIFICAÇÃO DE FUTURAS PUBLICAÇÕES DO CONTEÚDO, JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA PLEITEIA A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MORAL E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A RÉ REQUER O AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO DE FUTURAS POSTAGENS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROVEDOR DE APLICAÇÃO PODE SER COMPELIDO A MONITORAR PREVIAMENTE E IMPEDIR FUTURAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS REALIZADAS POR TERCEIROS EM SUA PLATAFORMA; E (II) ESTABELECER SE A OMISSÃO DA PLATAFORMA DIANTE DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA EM PERFIS FRAUDULENTOS DESTINADOS À PRÁTICA DE GOLPES FINANCEIROS ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 19 DA LEI Nº 12.965/2014 ESTABELECE QUE O PROVEDOR DE APLICAÇÕES SOMENTE RESPONDE CIVILMENTE POR CONTEÚDO GERADO POR TERCEIROS QUANDO, APÓS ORDEM JUDICIAL ESPECÍFICA, DEIXA DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS PARA TORNAR INDISPONÍVEL O MATERIAL APONTADO COMO ILÍCITO.4. OS PROVEDORES DE APLICAÇÃO NÃO EXERCEM CONTROLE EDITORIAL PRÉVIO SOBRE CONTEÚDOS PUBLICADOS POR USUÁRIOS E, POR ISSO, NÃO PODEM SER RESPONSABILIZADOS AUTOMATICAMENTE POR POSTAGENS DE TERCEIROS.5. A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR CONFIGURA-SE QUANDO, CIENTIFICADO ACERCA DA ILICITUDE DO CONTEÚDO, PERMANECE INERTE E MANTÉM ACESSÍVEL MATERIAL RECONHECIDAMENTE ABUSIVO.6. A REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS FRAUDULENTOS MOSTRA-SE LEGÍTIMA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA PARA APLICAÇÃO DE GOLPES FINANCEIROS EM PERFIS FALSOS DA PLATAFORMA INSTAGRAM.7. O FORNECIMENTO DOS REGISTROS DE ACESSO E DADOS VINCULADOS AOS PERFIS INDICADOS CONSTITUI OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 5º, VII E VIII, E 15 DO MARCO CIVIL DA INTERNET, SENDO SUFICIENTES OS REGISTROS DE IP PARA IDENTIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS RESPONSÁVEIS PELAS PUBLICAÇÕES ILÍCITAS.8. A INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS URLS DAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS É NECESSÁRIA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DAS ORDENS JUDICIAIS E A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS CONTEÚDOS

ILÍCITOS.9. NÃO SE PODE IMPOR AO PROVEDOR OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE MONITORAMENTO PRÉVIO OU DE IMPEDIMENTO DE FUTURAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE ESTABELECIMENTO DE CENSURA PRÉVIA.10. A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DA AUTORA EM CONTEÚDOS FRAUDULENTOS DESTINADOS À PRÁTICA DE GOLPES FINANCEIROS ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, ENSEJANDO DANO MORAL IN RE IPSA.11. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA PLATAFORMA, ALIADA À PERMANÊNCIA DE CONTEÚDOS ILÍCITOS APÓS CIÊNCIA DA IRREGULARIDADE, EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA APTA A JUSTIFICAR A REPARAÇÃO MORAL.12. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE13.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: 1. O PROVEDOR DE APLICAÇÃO RESPONDE CIVILMENTE QUANDO, APÓS CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA ILICITUDE DO CONTEÚDO, DEIXA DE PROMOVER SUA REMOÇÃO NO ÂMBITO E NOS LIMITES TÉCNICOS DE SUA PLATAFORMA. 2. A INDICAÇÃO ESPECÍFICA DAS URLS É REQUISITO NECESSÁRIO PARA IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE CONTEÚDOS OFENSIVOS PUBLICADOS EM APLICAÇÕES DE INTERNET. 3. NÃO SE PODE IMPOR AO PROVEDOR DE APLICAÇÃO OBRIGAÇÃO GENÉRICA DE MONITORAMENTO PRÉVIO OU DE IMPEDIMENTO DE FUTURAS PUBLICAÇÕES OFENSIVAS REALIZADAS POR TERCEIROS. 4. A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA IMAGEM DE USUÁRIO EM PERFIS FRAUDULENTOS DESTINADOS À PRÁTICA DE GOLPES FINANCEIROS CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 5. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA DA PLATAFORMA DIGITAL ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS QUANDO COMPROVADO ABALO À IMAGEM E À HONRA DO USUÁRIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 12.965/2014, ARTS. 5º, VII E VIII, 15 E 19, CAPUT E § 1º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 86; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULA 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, APELAÇÃO Nº 0001890-11.2012.8.26.0080, REL. DES. CHRISTINE SANTINI, 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 20.06.2017; STJ, RESP Nº 1.568.935/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; STJ, RESP Nº 1.829.821/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 25.08.2020; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1053907-92.2022.8.26.0100, REL. DES. MARCONDES D'ANGELO, 25ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 18.10.2022; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002339-43.2021.8.26.0562, REL. DES. FLAVIO ABRAMOVICI, 35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 30.05.2022. . - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Danilo Oliveira Gonçalves (OAB: 44620/CE) - 319

Nº 0709352-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Severino Francisco dos Santos, - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO e manter o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). REGISTRO DE DÍVIDA COM VIÉS NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A NULIDADE DA INSCRIÇÃO REALIZADA EM NOME DA PARTE AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL, DETERMINAR A EXCLUSÃO DEFINITIVA DA INFORMAÇÃO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00. A APELANTE REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DA PARTE AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), BASEADA EM DÉBITO NÃO COMPROVADO, CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (II) ESTABELECER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER REDUZIDO.O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), EMBORA CONSTITUA CADASTRO PÚBLICO MANTIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO QUANDO CONTÉM INFORMAÇÕES NEGATIVAS APTAS A INFLUENCIAR A CONCESSÃO DE CRÉDITO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.O REGISTRO LANÇADO EM NOME DA PARTE AUTORA CONTINHA INFORMAÇÃO CLASSIFICADA COMO "EM PREJUÍZO", CARACTERIZANDO ANOTAÇÃO DE VIÉS NEGATIVO.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A ORIGEM REGULAR DO DÉBITO APONTADO, TENDO APRESENTADO APENAS DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO.A INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.O DANO MORAL DECORRENTE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA-SE IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA SUA REDUÇÃO.SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAJORANDO-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO QUANDO CONTÉM REGISTROS NEGATIVOS CAPAZES DE LIMITAR O ACESSO AO CRÉDITO.A INSCRIÇÃO DE DÉBITO NÃO COMPROVADO NO SCR CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.O DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA-SE IN RE IPSA.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.09.2014, DJE 21.10.2014; STJ, AGRG NO ARESP Nº 515.471/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 07.04.2015, DJE 13.04.2015; STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0710226-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fatima Barbosa dos Anjos - Apelado: Brasilseg Companhia de Seguros - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Banco réu e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e, CONHECER ao apelo da autora =Maria de Fátima Barbosa dos Anjos, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para majorar a condenação em danos morais para o patamar de R$ 5.000.00. Ao fazê-lo manter e determinar: a) majorar a condenação por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (desconto indevido), até a vigência da lei 14.905/24 e, após, exclusivamente a taxa SELIC, observando-se a súmula 362 do STJ; e, b) condenar a seguradora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do(s) causídico(s) da parte Autora, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, acrescido de 1%

(um por cento) de honorários recursais, conforme os critérios dispostos no art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DOS ANJOS E POR BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA, CONDENOU A SEGURADORA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00, JULGANDO IMPROCEDENTE APENAS O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DA APÓLICE. A AUTORA REQUER A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL E O AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES, ENQUANTO A SEGURADORA PLEITEIA A IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS REALIZADOS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA DECORRERAM DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA APTA A AFASTAR A RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA; E (II) ESTABELECER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS OBSERVAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE SEGURADORA FORNECEDORA DE SERVIÇOS SECURITÁRIOS E CONSUMIDORA DESTINATÁRIA FINAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.A RESPONSABILIDADE CIVIL DA SEGURADORA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A COBRANÇA INDEVIDA E OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELA CONSUMIDORA.A SEGURADORA NÃO APRESENTA DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SEGURO PRESTAMISTA, EMBORA A AUTORA TENHA DEMONSTRADO OS DESCONTOS REALIZADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E TORNA INEXIGÍVEL O DÉBITO OBJETO DA DEMANDA.A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POIS A OFENSA DECORRE DA PRÓPRIA ILICITUDE DA CONDUTA E DA AFLIÇÃO CAUSADA À CONSUMIDORA.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO DESCONTOS INDEVIDOS POR SEGURO NÃO CONTRATADO.A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E COMPATÍVEL COM OS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA, A SEGURADORA DEVE ARCAR INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ACRESCIDOS DE HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º, 2º E 11, DO CPC.RECURSO DA SEGURADORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA TORNA INEXIGÍVEIS OS DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR.A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE SEGURO NÃO CONTRATADO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS.VERIFICADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, A PARTE RÉ RESPONDE INTEGRALMENTE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715713-08.2021.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.12.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707520-33.2023.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.02.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700265-14.2021.8.02.0027, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717398-50.2021.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.03.2024. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0710837-91.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Francival Barbosa da Silva - Apelado: Município de Craíbas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. De oficio, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE CRAÍBAS. VIGILANTE ESCOLAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS OCUPANTE DO CARGO DE VIGILANTE ESCOLAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, BEM COMO O PAGAMENTO RETROATIVO DA VERBA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE POSSUI APLICABILIDADE IMEDIATA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS; E (II) ESTABELECER SE O PODER JUDICIÁRIO PODE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA REGULAMENTADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO ESTENDE AUTOMATICAMENTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS O DIREITO AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ART. 7º, XXIII, DA CF/88, CUJA EFICÁCIA DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PELO ENTE COMPETENTE.4. A LEI MUNICIPAL Nº 142/1993 DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS PREVÊ GENERICAMENTE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PORÉM NÃO ESTABELECE OS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA SUA CONCESSÃO.5. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA IMPEDE A CONCESSÃO JUDICIAL DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTO NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.6. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO PARA SUPRIR LACUNA NORMATIVA RELATIVA À CRIAÇÃO E DEFINIÇÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:8. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PREVISTO NO ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DEPENDE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA APLICAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.9. A PREVISÃO GENÉRICA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM LEI MUNICIPAL NÃO AUTORIZA SUA CONCESSÃO SEM DEFINIÇÃO LEGAL DOS REQUISITOS, PERCENTUAIS E CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO.10. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XXIII; 37, CAPUT; 39, §3º. CPC/2015, ARTS. 85, §11; 98, §3º; 487, I; 932, V. LEI MUNICIPAL Nº 142/1993, ARTS. 68 A 72.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE Nº 1.088.510/AL, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 31.10.2017. STF, RE Nº 169.173/SP, REL. MIN. MOREIRA ALVES. STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.04.2017. TJAL, APELAÇÃO Nº 0001365-23.2014.8.02.0049, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.03.2020. TJAL, APELAÇÃO Nº 0001046-55.2014.8.02.0049, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2020. TJAL, APELAÇÃO Nº 0001049-10.2014.8.02.0049, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.02.2020. . - Advs: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL) - Thaís Lisandra Praxedes Melo (OAB: 19978/AL) - José Josué Barbosa Neto (OAB: 16969/AL) - 319

Nº 0713094-89.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Silva Vieira - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, pela parte autora, em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, CULMINADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS.CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORA.QUESTÃO EM DISCUSSÃOA AUTORA DEFENDE A INEXISTÊNCIA DE 8 (OITO) CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS QUE ESTÃO GERANDO DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS.RAZÕES DE DECIDIR- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS.- RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO NA DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.- BANCO RÉU ANEXOU OS CONTRATOS E DEMONSTROU A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES.- REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES.- FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.DISPOSITIVO RELEVANTES CITADOS- ARTIGOS 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;- ARTIGOS 85, §§ 1º E 2º E 98, § 3ª DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA- SÚMULA 297, DO STJ;- STJ - ADI 2591, RELATOR(A): MIN. CARLOS VELLOSO, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO - AC. POR MAIORIA JULGADO EM 07/06/2006, DJ 29-09-2006;- NÚMERO DO PROCESSO: 0701348-79.2023.8.02.0032; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE PORTO REAL DO COLÉGIO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/01/2025; DATA DE REGISTRO: 04/02/2025; . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0714108-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Apelada: Maryangela Gonçalo de Almirante Santos - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação do Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados NPL II e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, manter a condenação do apelado ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) de honorários recursais, sobre o valor da condenação, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTES OS DÉBITOS OBJETO DA LIDE E CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00, ALÉM DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A APELANTE SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA CESSÃO DO CRÉDITO ORIGINALMENTE VINCULADO ÀS EMPRESAS NATURA E AVON, BEM COMO REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PARTE RÉ COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA APTA A LEGITIMAR A COBRANÇA E A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA; (II) ESTABELECER SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRESUMIDOS; E (III) DETERMINAR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA REDUÇÃO.A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR INDEPENDE DE CULPA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.EM OBSERVÂNCIA AO ART. 6º, VIII, DO CDC, COMPETIA À PARTE RÉ COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A LEGITIMIDADE DA DÍVIDA QUE FUNDAMENTOU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA.A ALEGAÇÃO DA AUTORA DE DESCONHECIMENTO DA DÍVIDA IMPÕE À RÉ O ÔNUS DE PRODUZIR PROVA DA CONTRATAÇÃO E DO INADIMPLEMENTO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL EXIGIR DA CONSUMIDORA PROVA NEGATIVA DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA APELANTE NÃO COMPROVAM A CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA NEM DEMONSTRAM A EFETIVA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA ACERCA DA CESSÃO DO CRÉDITO E DA COBRANÇA REALIZADA.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DÍVIDA EVIDENCIA A ILICITUDE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, NA MODALIDADE IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.O VALOR ARBITRADO EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO SEM OCASIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.MANTIDA A SENTENÇA E DESPROVIDO O RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL.RECURSO DESPROVIDO.COMPETE AO FORNECEDOR COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA QUE FUNDAMENTA INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA CIÊNCIA ACERCA DA CESSÃO DO CRÉDITO TORNA ILÍCITA A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR.A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 05.05.2015; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.04.2005; STJ, RESP 1.573.573. . - Advs:

Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0723748-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Majorri Barbosa Vieira da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença combatida para julgar procedentes os pedidos exordiais, para DETERMINAR:a) que o Município de Maceió forneça ou custeie, em favor da Autora, o Kit de Monitorização de Nervo Laríngeo C2 (monitor blindado com eletrodo de laringe 360°), conforme a prescrição médica e os exames acostados aos autos;b) fixar a verba honorária sucumbencial no importe de R$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) — valor correspondente à metade do salário-mínimo vigente — em favor da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em observância ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15 e à Deliberação Administrativa de 05/04/2021 da Seção Especializada Cível desta Corte. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (STF - TEMA 793). FORNECIMENTO DE OPME (KIT DE MONITORIZAÇÃO DE NERVO LARÍNGEO C2). DISTINÇÃO QUANTO AO TEMA 1.234 DO STF. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA SOBRE PARECER DESFAVORÁVEL DO NATJUS. NECESSIDADE CLÍNICA E URGÊNCIA COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA PARA JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA POR EQUIDADE. ADEQUAÇÃO AO PARÂMETRO ADMINISTRATIVO DESTA CORTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO FORNECIMENTO DE OPME INDISPENSÁVEL PARA CIRURGIA DE TIREOIDECTOMIA TOTAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A QUESTÃO CINGE-SE EM VERIFICAR A OBRIGATORIEDADE DO ENTE MUNICIPAL EM FORNECER O KIT DE MONITORIZAÇÃO DE NERVO LARÍNGEO C2 (MONITOR BLINDADO COM ELETRODO DE LARINGE 360°), ANTE A PRESCRIÇÃO MÉDICA QUE ATESTA O RISCO DE LESÃO IRREVERSÍVEL E A URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO PARA TRATAMENTO DE BÓCIO DIFUSO TÓXICO VOLUMOSO.III. RAZÕES DE DECIDIR:3. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NO CUSTEIO DE TRATAMENTOS DE SAÚDE, CONFORME O TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 3.1. O TEMA 1.234 DO STF, QUE IMPÕE CONDICIONANTES PARA O DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, UMA VEZ QUE A PRÓPRIA SUPREMA CORTE EXCLUIU DE SUA ABRANGÊNCIA AS ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME). 3.2. A IMPRESCINDIBILIDADE DO MATERIAL FOI DEVIDAMENTE ATESTADA PELO MÉDICO ASSISTENTE E RATIFICADA POR EXAMES CLÍNICOS, PREVALECENDO A PRESCRIÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA SOBRE O PARECER GENÉRICO DO NATJUS, VISANDO A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E SAÚDE DA PACIENTE (SÚMULAS 01 E 02 DO TJ/AL). 3.3. CONFIGURADA A NECESSIDADE DO INSUMO E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE, IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. 3.4. DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS EM PATAMAR CORRESPONDENTE À METADE DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULAS 01 E 02 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. ARTIGO 496, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA ÁREA DA SAÚDE; STF - RE 855178 ED. STF - RCL 38874/SP. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0728281-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valderes dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ASSINADOS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.I CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA VALDERES DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. A AUTORA ALEGOU INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E REQUEREU A NULIDADE DOS CONTRATOS, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU CONTRATOS ASSINADOS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 631528945 E Nº 634929218 FORAM VALIDAMENTE CELEBRADOS ENTRE AS PARTES; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO AFASTA O DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO STJ E NA ADI 2.591 DO STF.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONSISTENTES NAS MINUTAS CONTRATUAIS DEVIDAMENTE ASSINADAS PELA AUTORA E NOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS PARA CONTA DE SUA TITULARIDADE.6. OS CONTRATOS IMPUGNADOS ATENDEM AOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU IRREGULARIDADE APTA A ENSEJAR A NULIDADE DAS AVENÇAS.7. A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR OU RESTITUIR VALORES.8. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, SUBSISTE A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.9. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS RECURSAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS. 2. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS ASSINADOS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 3. A COMPROVAÇÃO DA

EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO RECEBIMENTO DOS VALORES PELO CONSUMIDOR AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O DEVER DE INDENIZAR. 4. INEXISTINDO IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, SÃO INDEVIDOS A RESTITUIÇÃO DE VALORES E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 14, 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, 98, §3º, 373, II, E 487, I; CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700212-95.2024.8.02.0037, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701066-69.2023.8.02.0055, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 09.07.2025. . - Advs: Elton Almeida Veras (OAB: 22373/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0728695-15.2025.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Lícia Fernandes Vasconcelos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos,CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, julgar pela procedência do pedido autoral, no sentido de determinar:a) que o Estado de Alagoas, para que, forneça no prazo de 10 (dez) dias, o fármaco pleiteado, a dizer, OMALIZUMABE (XOLAIR) em dose de 600MG a cada 4 SEMANAS, por tempo indeterminado, até completa remissão dos sintomas, nos termos do relatório médico de págs. 26/27 e 102/103, com registro na ANVISA e, não inserido no SUS. Que o fornecimento do fármaco supracitado fique condicionado à apresentação semestral, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinado pelo especialista que assiste a parte autora, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do fornecimento ora perseguido; e, b) condenar o apelado nos honorários de sucumbência em favor do advogado da parte demandante em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 85, §8 do CPC, majorados para R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, §11º, CPC, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA E ANGIOEDEMA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. OMALIZUMABE (XOLAIR). REGISTRO NA ANVISA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 6 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LÍCIA FERNANDES VASCONCELOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL PLEITEIA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OMALIZUMABE (XOLAIR), PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA E ANGIOEDEMA REFRATÁRIOS AOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS. A AUTORA SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO, A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS UTILIZADAS, O REGISTRO DO MEDICAMENTO NA ANVISA E SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DO SUS; E (II) ESTABELECER SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO PLEITEADO.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO E DIREITO DE TODOS, IMPONDO AOS ENTES FEDERATIVOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196 DA CF.A JURISPRUDÊNCIA DO STF FIRMADA NO TEMA 793 RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, CABENDO AO JURISDICIONADO DEMANDAR QUALQUER ENTE FEDERATIVO, SEM NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO.O RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS COMPROVA QUE A AUTORA É PORTADORA DE URTICÁRIA CRÔNICA ESPONTÂNEA E ANGIOEDEMA HÁ APROXIMADAMENTE 12 ANOS, APRESENTANDO AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO APÓS A INTERRUPÇÃO DO USO DO OMALIZUMABE, MESMO COM UTILIZAÇÃO DE CORTICOIDES E ANTI-HISTAMÍNICOS EM DOSES ELEVADAS.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONFIRMA QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO POSSUI REGISTRO NA ANVISA, APRESENTA RESPALDO EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E SE MOSTRA ADEQUADO AO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, ALÉM DE RECONHECER A AUSÊNCIA DE RESPOSTA SATISFATÓRIA ÀS TERAPIAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS.A NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO RESTOU DEMONSTRADA POR DOCUMENTO EXPEDIDO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, QUE INFORMOU A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA ÀS LISTAS OFICIAIS DO SUS PARA A PATOLOGIA APRESENTADA.A INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO EFICAZ FORNECIDO PELA REDE PÚBLICA FOI COMPROVADA PELOS RELATÓRIOS MÉDICOS E RATIFICADA PELO PARECER DO NATJUS, EVIDENCIANDO A FALHA TERAPÊUTICA DAS ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE UTILIZADAS.A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO FOI DEMONSTRADA MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E INDIVIDUALIZADO, QUE PRESCREVE O USO CONTÍNUO DO OMALIZUMABE EM DOSE DE 600 MG A CADA QUATRO SEMANAS, POR TEMPO INDETERMINADO, ATÉ REMISSÃO COMPLETA DOS SINTOMAS.A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA RESTOU COMPROVADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, EVIDENCIANDO INCAPACIDADE DE SUPORTAR OS ELEVADOS CUSTOS DO TRATAMENTO.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NAS DEMANDAS RELATIVAS AO DIREITO À SAÚDE, DIANTE DO CARÁTER INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ NO TEMA 1313.A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA REVELA-SE MEDIDA ADEQUADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO, NOS TERMOS DOS ARTS. 497 E 537 DO CPC.RECURSO PROVIDO.O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS É ADMISSÍVEL QUANDO PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO E MEDICAMENTOS É SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF.A COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO MEDICAMENTO, DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO SUS, DA EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AUTORIZA A CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO.NAS DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA EM RAZÃO DO CARÁTER INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178/SE, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. LUIZ FUX. STF, RE Nº 566.471/RN, TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, J. 26.09.2024. STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.04.2018. STJ, IAC NO CC Nº 187.276/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 13.06.2022. STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.892.454/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 28.03.2022. STJ, AGINT NO RESP Nº 1.890.101/RN, PRIMEIRA TURMA, J. 25.04.2022. . - Advs: Diego Erik da Silva (OAB: 12407/AL) - Livia Maria Fernandes Vasconcelos (OAB: 12047/AL) - 319

Nº 0730218-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Laura Cristina Caragnatto - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO. VIGÊNCIA DE NORMA FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LAURA CRISTINA CARAGNATTO CONTRA SENTENÇA DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, EM MANDADO DE SEGURANÇA, QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA PARA COMPELIR A UNCISAL A INSTAURAR PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA ESTRANGEIRO, SEM CONDENAÇÃO EM CUSTAS OU HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A UNCISAL AGIU ILEGALMENTE AO INDEFERIR O PEDIDO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA ESTRANGEIRO, SEM INSTAURAR PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO, CONSIDERANDO A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 02/2024, A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA E A AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, NÃO SENDO CABÍVEL DILAÇÃO PROBATÓRIA.4. A RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 02/2024 CONDICIONA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA À APROVAÇÃO NO REVALIDA E DETERMINA QUE O MEC PUBLIQUE INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES, AINDA PENDENTES, PARA REGULAMENTAR PROCEDIMENTOS INTERNOS.5. EXIGIR DA UNIVERSIDADE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO AINDA NÃO REGULAMENTADO CONFIGURARIA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA (ARTIGO 207 CF/1988 E ARTIGO 53, INCISO V, LDBEN).6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (TEMA 599 E ARESP 3.164.471/BA) REAFIRMA A LEGITIMIDADE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA ORGANIZAR INTERNAMENTE PROCESSOS DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS, INCLUSIVE MEDIANTE EXIGÊNCIA DE ANÁLISE SELETIVA PRÉVIA, RESPEITADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.7. A UNCISAL ATUOU DENTRO DA LEGALIDADE AO INDEFERIR O PEDIDO E AGUARDAR A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE QUE JUSTIFICASSE INTERVENÇÃO JUDICIAL.8. A SENTENÇA FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA UNIVERSIDADE E A NECESSIDADE DE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DAS NORMAS COMPLEMENTARES PELO MEC, SEM JULGAMENTO GENÉRICO, PARCIAL OU EXTRA PETITA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO; NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O DIREITO À REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MEDICINA ESTRANGEIRO NÃO SE APRESENTA LÍQUIDO E CERTO SEM CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. 2. A UNIVERSIDADE EXERCE AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DIDÁTICO-CIENTÍFICA AO REGULAMENTAR INTERNAMENTE O PROCEDIMENTO DE REVALIDAÇÃO, RESPEITADOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. 3. A AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO FEDERAL COMPLEMENTAR IMPEDE A ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO ANTES DE SUA PUBLICAÇÃO. 4. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA PARA COMPELIR A UNIVERSIDADE A ANTECIPAR NORMAS INEXISTENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXIX E 207; LEI N.º 9.394/1996, ART. 53, V; LEI N.º 12.016/2009, ART. 1º E 25; RESOLUÇÃO CNE/CES N.º 02/2024, ARTS. 11 E 26, § 2º; PORTARIA MEC N.º 1.151/2023. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULAS N.º 512 E 105; STJ, TEMA 599, RESP N. 1.349.445/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 8/5/2013, DJE 14/5/2013; STJ, ARESP N. 3.164.471/BA, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 6/4/2026. . - Advs: Kelly Aparecida Pereira Guedes (OAB: 68725/GO) - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0739899-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Gomes Martins - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade votos, CONHECER do recurso da Parte Autora, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, ao fazê-lo: a) DECLARAR a inexistência do contrato sob o nº 815276402, 815255143 e 815255066, b) excluir qualquer compensação em razão da ausência de comprovação de TED, compras ou saques; c) condenar a instituição financeira à restituição em dobro, limitados aos cinco anos anteriores à propositura da ação, devendo incidir juros e a correção monetária, desde o efetivo prejuízo, que se traduz na data de cada desconto indevido, aplicando desde logo a taxa Selic; d) condenar o Banco ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso; e, até a data do arbitramento, dies a quo para a incidência de correção monetária, hipótese em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e) invertendo o ônus da sucumbência. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DEMANDA NA QUAL ALEGA DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRATADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E EM QUAL MODALIDADE; (III) DETERMINAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ E ENTENDIMENTO DO STF.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC).A JUNTADA DE CONTRATO DESACOMPANHADO DE PROVA DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR AO CONSUMIDOR NÃO COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA.A COMPROVAÇÃO DE DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EVIDENCIA O DANO MATERIAL SUPORTADO PELA PARTE AUTORA.A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.O DANO MORAL DECORRE IN RE IPSA DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R$ 5.000,00.OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS DEVEM OBSERVAR O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO DESCARACTERIZA A VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS. 3. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, SALVO ENGANO JUSTIFICÁVEL. 4. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 487, I, 85, §§ 1º E 2º; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO/MIN. EROS GRAU, J. 07/06/2006; STJ, EARESP 676.608/

RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700314-07.2021.8.02.0043, REL. DES. TUTMÉS AIRAN; TJAL, APELAÇÃO Nº 0002353-07.2020.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0739983-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonas Belarmino da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS À COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO. A PARTE AUTORA SUSTENTA A DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA E REQUER O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA PARTE AUTORA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (II) ESTABELECER SE A EXIGÊNCIA IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM VIOLA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.III. RAZÕES DE DECIDIR- A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS A PARTE AUTORA EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OS PEDIDOS FORMULADOS.- A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE INÉPCIA DA INICIAL NEM DEMONSTRA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA DEMANDA.- A CONTROVÉRSIA DECORRE DE RELAÇÃO DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - SÚMULA 297 DO STJ.- A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, INCUMBINDO AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS.- A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE PODEM SER PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INVERTE INDEVIDAMENTE O ÔNUS DA PROVA E AFRONTA O ART. 6º, VIII, DO CDC.- O INDEFERIMENTO PREMATURO DA INICIAL, ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, IMPEDE O CONTRADITÓRIO E VIOLA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO PREVISTO NO ART. 4º DO CPC.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, AFRONTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PREVISTA NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SENDO APLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS PELA PARTE AUTORA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM DEMANDA QUE DISCUTE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA.A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA VIOLA A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.O INDEFERIMENTO PREMATURO DA INICIAL, ANTES DA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO E DO ACESSO À JUSTIÇA.CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO PELA EXTINÇÃO INDEVIDA DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 4º, 319, 320, 321, 330, I A IV, 373, §1º, 485, I, E 1.013, §3º, I. CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701830-81.2025.8.02.0056, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2026. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702054-19.2025.8.02.0056, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0741005-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renia Borges Silva Ferreira - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade votos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.No mais, condenar a apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais no percentual de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, na conformidade do que dispõe o art. 85, § 8º, do CPC/15, cuja exigibilidade ficará suspensa, de acordo com o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSOR/ MONITOR DA REDE ESTADUAL. PRAZO DA LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018. AUSÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. INDEVIDO PAGAMENTO DE FGTS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS + 1/3. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA TEMPORÁRIA, REPRESENTADA POR SINDICATO, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA, NA QUAL PLEITEAVA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO COM O ESTADO DE ALAGOAS, SOB ALEGAÇÃO DE EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018, BEM COMO O PAGAMENTO DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO ENTRE AS PARTES EXTRAPOLOU O PRAZO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018, CARACTERIZANDO NULIDADE OU DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO; (II) ESTABELECER SE, RECONHECIDA OU NÃO A NULIDADE, SÃO DEVIDAS À SERVIDORA AS VERBAS RELATIVAS A FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, À LUZ DOS TEMAS 551 E 916 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA INVESTIDURA EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO, ADMITINDO CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS.4. A LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018 AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR SUBSTITUTO E FIXA PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES, ADMITINDO PRORROGAÇÃO .5. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O VÍNCULO DA AUTORA PERDUROU DE MARÇO DE 2019 A MAIO DE 2022, NÃO ULTRAPASSANDO O LIMITE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.6. A PRÓPRIA AUTORA APRESENTOU INFORMAÇÕES

CONTRADITÓRIAS QUANTO À DATA DE DESLIGAMENTO, INCLUSIVE AFIRMANDO INTERRUPÇÃO DO VÍNCULO EM JANEIRO DE 2023, O QUE FRAGILIZA A TESE DE EXTRAPOLAÇÃO CONTRATUAL.7. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL A APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU AO DEIXAR DE DEMONSTRAR PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS OU EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL.8. A JURISPRUDÊNCIA DO STF ESTABELECE QUE A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOMENTE GERA DIREITO AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DO FGTS, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990 (TEMA 916), E QUE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E AS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL APENAS SÃO DEVIDOS QUANDO HOUVER PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL OU COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO (TEMA 551).9. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE NULIDADE OU DE DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NÃO INCIDEM O ART. 37, § 2º, DA CF/1988, NEM O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990, TAMPOUCO SE RECONHECE O DIREITO ÀS VERBAS POSTULADAS.10.O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FUNDADA NO ART. 37, IX, DA CF/1988 É VÁLIDA QUANDO OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E O PRAZO MÁXIMO PREVISTO EM LEI ESTADUAL. 2. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR A EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL OU O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 3. INEXISTENTE NULIDADE OU DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO TEMPORÁRIO, NÃO SÃO DEVIDOS FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, À LUZ DOS TEMAS 551 E 916 DO STF. 4. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, IX E § 2º; LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018, ARTS. 2º E 4º; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A; CPC/2015, ARTS. 373, I, 85, § 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.066.677); STF, TEMA 916 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000479-31.2022.8.02.0053, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.10.2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1573573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. . - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0741184-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar - Apelado: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a - Apelado: Société Air France - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para majorar o quantum indenizatório para o importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).No mais, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em virtude do não preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, nos termos do voto do Relator.26. Por fim, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, em virtude do não preenchimento cumulativo dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ. - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PASSAGEIRO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL NO TRECHO RECIFE - SÃO PAULO - PARIS - REYKJAVIK, NA QUAL FORAM OS RÉUS CONDENADOS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE R$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E R$ 2.380,11 POR DANOS MATERIAIS. O AUTOR REQUER A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL PARA R$ 10.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DEVE SER MAJORADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E DOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 2º, 3º E 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR.4. O EXTRAVIO DA BAGAGEM CONSTITUI FATO INCONTROVERSO E CARACTERIZA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO, NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE.5. O DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE BAGAGEM CONFIGURA DANO IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO PELO PASSAGEIRO.6. A PRIVAÇÃO DOS PERTENCES PESSOAIS DURANTE VIAGEM INTERNACIONAL GERA ABALO PSICOLÓGICO, ANGÚSTIA E TRANSTORNOS RELEVANTES AO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM CONTEXTO DE VULNERABILIDADE FORA DE SEU DOMICÍLIO.7. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA, BEM COMO OS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EM CASOS ANÁLOGOS.8. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL RECONHECE A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM HIPÓTESES SEMELHANTES DE EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VOO INTERNACIONAL, COM ARBITRAMENTO EM PATAMAR SUPERIOR AO FIXADO NA ORIGEM.9. O VALOR DE R$ 3.000,00 REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS FINALIDADES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, SENDO ADEQUADA SUA MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00.10. NÃO SE MOSTRA CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS DIANTE DA AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL NO AGINT NO RESP 1573573/RJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1.O EXTRAVIO DE BAGAGEM EM TRANSPORTE AÉREO CONFIGURA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA COMPANHIA AÉREA. 2. O DANO MORAL DECORRENTE DE EXTRAVIO DE BAGAGEM É PRESUMIDO E INDEPENDE DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. 3. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS. 4. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM CASO DE EXTRAVIO DE BAGAGEM PODE SER MAJORADA QUANDO O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM SE REVELAR INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DEFINIDOS PELO STJ IMPEDE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186 E 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.926.397/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 08.09.2025, DJEN 11.09.2025; STF, RE Nº 636.331/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 25.05.2017; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.495.156/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 20.05.2024; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1573573/RJ; TJAL, PROCESSO Nº 0708600-89.2022.8.02.0058, 3ª CÂMARA CÍVEL; TJAL, PROCESSO Nº 0701294-50.2023.8.02.0053; TJAL, PROCESSO Nº 0731527-

89.2023.8.02.0001, 1ª CÂMARA CÍVEL. . - Advs: Arthur Sérgio Brandão de Souza Aguiar (OAB: 12932/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) - 319

Nº 0743577-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bianca Ayumi Misutani e outros - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. - EMENTA:APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA. TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022. PORTARIA MEC Nº 1.151/2023. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO COM O OBJETIVO DE COMPELIR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR A PROCEDER À REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA POR MEIO DE TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022 E DA PORTARIA MEC Nº 1.151/2023.2. SUSTENTAÇÃO DE QUE O IMPETRANTE PREENCHERIA OS REQUISITOS PARA A REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA, ALEGANDO ILEGALIDADE NA NEGATIVA ADMINISTRATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ DIREITO LÍQUIDO E CERTO À REVALIDAÇÃO SIMPLIFICADA DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA E SE A NEGATIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO VIOLA NORMAS FEDERAIS QUE REGEM A MATÉRIA, EM FACE DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS ESTRANGEIROS SUBMETE-SE ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO E PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, NÃO IMPLICANDO DIREITO SUBJETIVO AUTOMÁTICO À TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA.4. A RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022 E A PORTARIA MEC Nº 1.151/2023 ESTABELECEM CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS, CUJA APLICAÇÃO DEPENDE DA ANÁLISE TÉCNICA DA INSTITUIÇÃO REVALIDADORA.5. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, ASSEGURADA PELO ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFERE ÀS UNIVERSIDADES COMPETÊNCIA PARA DEFINIR OS CRITÉRIOS ACADÊMICOS E ADMINISTRATIVOS PARA A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS.6. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER APTO A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO DE MEDICINA NÃO CONFIGURA DIREITO SUBJETIVO AUTOMÁTICO À TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA, DEPENDENDO DO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA INSTITUIÇÃO REVALIDADORA. 2. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA LEGITIMA A ANÁLISE TÉCNICA DO PEDIDO, AFASTANDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022; PORTARIA MEC Nº 1.151/2023; LEI Nº 9.394/1996, ART. 48 E ART. 53. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.349.445/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 8/5/2013 (TEMA 599); TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0752247-09.2025.8.02.0001; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/04/2026; DATA DE REGISTRO: 10/04/2026; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0720843-37.2025.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/02/2026; DATA DE REGISTRO: 19/02/2026; (NÚMERO DO PROCESSO: 0720597-41.2025.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2025; DATA DE REGISTRO: 20/11/2025; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0725932-12.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 29/01/2025; DATA DE REGISTRO: 30/01/2025. . - Advs: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0744043-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bianca Valeria Lima dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos,CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, julgar pela procedência do pedido autoral, no sentido de determinar: a) que o Estado de Alagoas, para que, forneça no prazo de 10 (dez) dias, os fármacos pleiteados, a dizer, SEMAGLUTIDA, de uso indefinido, nos termos do relatório médico de págs. 35/37, com registro na ANVISA e, não inserido no SUS. Que o fornecimento do fármaco supracitado fique condicionado à apresentação semestral, pela parte autora, de prescrição médica atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), assinado pelo especialista que assiste a parte autora, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do fornecimento ora perseguido; e, b) condenar a parte ré nos honorários advocatícios de sucumbência no valor de R$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SEMAGLUTIDA. OBESIDADE GRAU II E ESTEATOSE HEPÁTICA. REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA DE TERAPÊUTICA DISPONÍVEL NO SUS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF E STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BIANCA VALERIA LIMA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA ESTADUAL, QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA (WEGOVY) 2,4 MG, PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE GRAU II (CID-10: E66) E ESTEATOSE HEPÁTICA. A AUTORA SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO, A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ DISPONIBILIZADA PELO SUS, SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E A NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, MAS REGISTRADO NA ANVISA; (II) ESTABELECER SE OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO CUSTEIO DO TRATAMENTO DE SAÚDE PLEITEADO; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E IMPÕE AOS ENTES FEDERATIVOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E FARMACÊUTICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/1988 E DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL.O RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS DEMONSTRA, DE FORMA FUNDAMENTADA E INDIVIDUALIZADA, QUE A AUTORA É PORTADORA DE OBESIDADE GRAU II E ESTEATOSE HEPÁTICA, NECESSITANDO DO USO CONTÍNUO DA SEMAGLUTIDA, APÓS INSUCESSO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS.O PARECER DO NATJUS/AL CONFIRMA QUE O MEDICAMENTO POSSUI REGISTRO SANITÁRIO NA ANVISA, NÃO ESTÁ INCORPORADO AO SUS E INEXISTEM MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELA REDE PÚBLICA DESTINADOS ESPECIFICAMENTE AO TRATAMENTO DO SOBREPESO E DA OBESIDADE EM ADULTOS.O

PARECER TÉCNICO DO NATJUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULA O MAGISTRADO, SOBRETUDO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE.ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO RESP Nº 1.657.156/RJ E PELO STF NO TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL PARA CONCESSÃO EXCEPCIONAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, QUAIS SEJAM: NEGATIVA ADMINISTRATIVA, INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO EFICAZ NO SUS, COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA E SEGURANÇA DO FÁRMACO, IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PACIENTE.A SEMAGLUTIDA APRESENTA RESPALDO EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS QUANTO À EFICÁCIA E SEGURANÇA NO TRATAMENTO DA OBESIDADE, CONFORME CONSIGNADO NO PARECER TÉCNICO DO NATJUS.A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO AO SUS NÃO IMPEDE, EXCEPCIONALMENTE, SEU FORNECIMENTO JUDICIAL QUANDO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, INCLUSIVE EM DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA ENTE PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA ESTRUTURA FEDERATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE Nº 1.140.005/RJ.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, E À DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.RECURSO PROVIDO.OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS DE SAÚDE INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.É POSSÍVEL O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, AINDA QUE NÃO INCORPORADO AO SUS, DESDE QUE PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS FIXADOS PELO STF E STJ.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E NÃO PREVALECE SOBRE PROVA MÉDICA IDÔNEA QUE DEMONSTRE A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO.A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ DISPONIBILIZADA PELO SUS AUTORIZA, EXCEPCIONALMENTE, A CONCESSÃO JUDICIAL DO MEDICAMENTO PRESCRITO.É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, REVERTIDOS AO FUNDO INSTITUCIONAL COMPETENTE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178/SE (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX; STF, RE Nº 566.471/RN (TEMA 6), REL. MIN. MARCO AURÉLIO; STF, RE Nº 1.140.005/RJ, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 26.06.2023; STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO; STJ, IAC NO CC Nº 187.276/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 13.06.2022; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.892.454/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 01.04.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700516-32.2024.8.02.0090, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 14.04.2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0744801-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudemir José dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a data do arbitramento, marco inicial da correção monetária, a partir de quando incidirá, de forma exclusiva, a taxa SELIC, mantidos os demais termos da sentença. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE DÉBITO ORIUNDO DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA, DETERMINOU A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO E INDEFERIU O PEDIDO DE DANOS MORAIS, SOB FUNDAMENTO DA POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER SE É APLICÁVEL A SÚMULA 385 DO STJ NA AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA; (II) DETERMINAR SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL E O RESPECTIVO QUANTUM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E A NEGATIVAÇÃO INDEVIDA CARACTERIZAM ATO ILÍCITO E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA, CUJO ÔNUS INCUMBE À PARTE RÉ, ESPECIALMENTE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.5. A AUSÊNCIA DE PROVA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ.6. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO.7. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R$ 5.000,00, CONFORME PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A SÚMULA 385 DO STJ SOMENTE SE APLICA MEDIANTE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO GERA DANO MORAL IN RE IPSA QUANDO INEXISTENTE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, §3º, E 373, II; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AR Nº 5888/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2022; TJ-MG, AI Nº 3246824-08.2024.8.13.0000, REL. DES. MARIANGELA MEYER, J. 24.09.2024; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002549-72.2023.8.13.0738, REL. DES. CAVALCANTE MOTTA, J. 27.05.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701368-57.2025.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 10.12.2025. . - Advs: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0744958-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafael Fernandes - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter integralmente a sentença combatida. Majorar os honorários sucumbenciais em R$ 100,00 (cem reais), totalizando o montante de R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), ficando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida na origem, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA QUAL A PARTE AUTORA POSTULOU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E À TARIFA DE AVALIAÇÃO

DO BEM, ALÉM DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS FOI REGULARMENTE PACTUADA; E (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS REFERENTES À TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E À TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUANDO DEMONSTRADA EFETIVA DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR.A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA NÃO SE REVELA ABUSIVA, POIS NÃO SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO.A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, NOS TERMOS DA SÚMULA 541 DO STJ.A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MOSTRA-SE VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.A MERA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, SENDO INAPLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A LIMITAÇÃO PREVISTA NA LEI DE USURA.A TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO É LEGÍTIMA QUANDO COMPROVADO O EFETIVO REGISTRO DO GRAVAME PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE.A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO RESPECTIVO LAUDO DE AVALIAÇÃO E INEXISTENTE EXCESSO NO VALOR COBRADO.A INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA NO CONTRATO BANCÁRIO.A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CORRESPONDENTES.A AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL AFASTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381 E 541; STF, SÚMULA 596; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008, DJE 10.03.2009; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.11.2018, DJE 06.12.2018; TJDFT, ACÓRDÃO Nº 1352187, PROCESSO Nº 0705386-64.2020.8.07.0012, REL. DES. SIMONE LUCINDO, 1ª TURMA CÍVEL, J. 30.06.2021, PUBLICADO EM 09.07.2021. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0745203-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Erasmo Augusto Bezerra Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Estado de Alagoas, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença combatida em todos os seus termos. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. CERATOCONE BILATERAL AVANÇADO. IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PARECER DO NATJUS COM CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL EM AMBOS OS OLHOS DA PARTE AUTORA, DIAGNOSTICADA COM CERATOCONE BILATERAL AVANÇADO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA E CONDENANDO O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PRESCRITO À PARTE AUTORA; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO PADRONIZADO NO SUS; E (III) DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NAS DEMANDAS DE SAÚDE.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERATIVOS, IMPONDO AO ESTADO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.AS LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ORÇAMENTÁRIAS NÃO AFASTAM A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE ASSEGURAR O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA PELO STF NO TEMA 793, SENDO FACULTADO AO JURISDICIONADO DEMANDAR QUALQUER ENTE FEDERADO PARA OBTENÇÃO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO.O LAUDO MÉDICO SUBSCRITO POR ESPECIALISTA EM OFTALMOLOGIA COMPROVA QUE A PARTE AUTORA APRESENTA CERATOCONE BILATERAL AVANÇADO, COM COMPROMETIMENTO DA ACUIDADE VISUAL, NECESSITANDO COM URGÊNCIA DA REALIZAÇÃO DO IMPLANTE DE ANEL INTRAESTROMAL PARA CONTER A PROGRESSÃO DA DOENÇA E MELHORAR A FUNCIONALIDADE VISUAL.O PARECER DO NATJUS RECONHECE A EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS FAVORÁVEIS AO TRATAMENTO PLEITEADO, POSSUINDO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E NÃO VINCULANDO A ATUAÇÃO JURISDICIONAL.A PARTE AUTORA DEMONSTROU A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, A INADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS ANTERIORMENTE UTILIZADAS E A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE SUPORTAR O CUSTO ESTIMADO DO TRATAMENTO, PREENCHENDO OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 106.O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA MOSTRA-SE ADEQUADO NAS DEMANDAS ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL DA CAUSA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ E REAFIRMADO NO TEMA 1313.A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE IMPÕE AOS ENTES FEDERATIVOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA OPINATIVA E NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE.A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO MÉDICO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE E DA EXISTÊNCIA DE RESPALDO CIENTÍFICO E REGULATÓRIO.NAS DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PODEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA DIANTE DO PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL DA CAUSA.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, RCL 50.456/MS, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 15.05.2023; STJ, RESP 1.657.156/RJ, TEMA REPETITIVO 106; STJ, AGINT NO ARESP 1.892.454/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 28.03.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2.577.776/MS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 19.08.2024; STJ, AGINT NO RESP 1.890.101/RN, PRIMEIRA TURMA, J. 25.04.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700516-32.2024.8.02.0090, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. . - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0745814-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa de Jesus Silva Rocha - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, reformar a sentença combatida para julgar pela procedência parcial do pleito autoral, apenas, para afastar a cobrança do seguro, com restituição em dobro, sobre os quais deverão incidir juros moratórios a partir da citação, de acordo com o art. 405 do CC, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários, mantendo a verba de sucumbência na forma imposta na sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS REFERENTES A JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS (SEGURO, CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM), COM CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPENSA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS; (II) ESTABELECER SE HÁ ILEGALIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (III) DETERMINAR A VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO VINCULADO AO CONTRATO E A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM RELAÇÕES DE CONSUMO. AFASTA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO NÃO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO, CONSIDERANDO VÁLIDOS OS PERCENTUAIS PACTUADOS INFERIORES AOS PARÂMETROS MÉDIOS. CONSIDERA LEGÍTIMA A COBRANÇA DE JUROS ANUAIS SUPERIORES AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONFORME ORIENTAÇÃO SUMULADA DO STJ. REJEITA A ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA E DA INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA ABUSIVA. RECONHECE A VALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO QUANDO PREVISTA NORMATIVAMENTE E NÃO COMPROVADA COBRANÇA INDEVIDA. MANTÉM A LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DESDE QUE COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXISTENTE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DECLARA ABUSIVA A COBRANÇA DE SEGURO QUANDO NÃO ASSEGURADA AO CONSUMIDOR A LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO, CARACTERIZANDO VENDA CASADA. DETERMINA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO, EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E DA COBRANÇA INDEVIDA. AFASTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, AINDA QUE RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE SÃO CONSIDERADOS ABUSIVOS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM QUANDO PREVISTAS NORMATIVAMENTE E COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. É ABUSIVA A COBRANÇA DE SEGURO SEM OPÇÃO DE ESCOLHA PELO CONSUMIDOR, CONFIGURANDO VENDA CASADA E ENSEJANDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO. A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Marcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Márcio Perez de Rezende (OAB: 19401A/AL) - 319

Nº 0746594-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Luiz Virginio Sociedade de Advogados - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, Ao fazê-lo, manter a sentença recorrida, ainda que por fundamento diverso; e, majorar os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, a cargo da parte apelante, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ISS. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO SEM EFETIVA RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NO PAGAMENTO INDEVIDO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ENTE MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE ISS, REFERENTES AO PERÍODO DE SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2020, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS, BEM COMO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEM EFETIVA RESTITUIÇÃO; (II) ESTABELECER SE OCORREU PRESCRIÇÃO, AINDA QUE PARCIAL, DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 2020.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ASSEGURA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO INDEPENDENTEMENTE DA PRÉVIA CONCLUSÃO DA VIA ADMINISTRATIVA, SOBRETUDO QUANDO ESTA NÃO SE MOSTRA EFICAZ.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO É DE CINCO ANOS, CONTADO DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 168, I, E 156, I, DO CTN.5. O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 625 DO STJ.6. INEXISTE PRESCRIÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 2020, QUANDO A AÇÃO É AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO CONTADO DO PAGAMENTO INDEVIDO.7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS CAUSAS ENVOLVENDO A FAZENDA PÚBLICA, DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, SENDO O VALOR DA CAUSA CRITÉRIO SUBSIDIÁRIO. 8. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CTN, ARTS. 156, I, E 168, I; CPC, ARTS. 85, §§2º, 3º E 11, 487, I, E 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 625; STJ, AGINT NO ARESP 1718256/RJ, REL. MIN. GURGEL DE

FARIA, 1ª TURMA, J. 13.06.2022; STJ, AGINT NO ARESP 2116947/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 07.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP 1309925/SP, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 1ª TURMA, J. 30.10.2023. . - Advs: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL) - Luiz Virginio da Silva Filho (OAB: 9385/AL) - Elis Virginia de Lima Silva (OAB: 12966/AL) - 319

Nº 0749998-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Carvalho dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença combatida, apenas para retificar os honorários sucumbenciais para o valor de R$810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. CABIMENTO. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. APELO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA RETIFICAR OS HONORÁRIOS PARA O VALOR CORRESPONDENTE A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, A FIM DE ATENDER AO DISPOSTO NOS §§ 2º E 8º DO ART. 85 DO CPC/15, E DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021, DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME:1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO DENOSUMABE. 1.1. O PEDIDO RECURSAL LIMITOU-SE À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS DEVEM SER MAJORADOS, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015, E AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE.III. RAZÕES DE DECIDIR:3.A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUI DIREITO AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE QUANDO ATUANTE CONTRA ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 4º, XXI, DA LC Nº 80/94, COM REDAÇÃO DADA PELAS ECS Nº 74/2013 E Nº 80/2014, NÃO HAVENDO CONFUSÃO PATRIMONIAL, POIS OS VALORES SÃO DESTINADOS AO FUNDO INSTITUCIONAL (FUNDEPAL).3.1.A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 421 DO STJ, ADMITINDO A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA EM DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.3.2.NAS AÇÕES DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EXAMES, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC/2015.3.3.DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTE TRIBUNAL FIXOU COMO PARÂMETRO A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE PARA OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, ENTENDIMENTO REITERADO EM JULGADOS RECENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 134; LC Nº 80/1994, ART. 4º, XXI; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 3º E 8º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0703506-68.2019.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/03/2022; TJAL, AC Nº 0709068-19.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/04/2025; TJAL, AC Nº 0704554-29.2025.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/08/2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0751073-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Apelada: JUDITE MARIA DA SILVA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. REMOÇÃO CAUTELAR. ACESSO A PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DADOS SENSÍVEIS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE SIGILO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIVERSIDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO À IMPETRANTE DE ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº E:41010.0000015964/2025, COM ENTREGA DE CÓPIAS FÍSICAS OU DIGITAIS DOS DOCUMENTOS. A RECORRENTE SUSTENTA QUE O ACESSO INTEGRAL AO PROCEDIMENTO PODERIA COMPROMETER A INSTRUÇÃO DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA E EXPOR INFORMAÇÕES RESTRITAS E SENSÍVEIS RELATIVAS A TERCEIROS, EM AFRONTA AO DIREITO À INTIMIDADE E À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SERVIDORA PÚBLICA SUBMETIDA À REMOÇÃO CAUTELAR EM DECORRÊNCIA DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA POSSUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO INTEGRAL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE; E (II) ESTABELECER SE A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS E DE RISCO À INSTRUÇÃO INVESTIGATIVA AUTORIZA A NEGATIVA DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PELA PRÓPRIA INVESTIGADA.III. RAZÕES DE DECIDIRO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA PELO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELA LEI Nº 12.527/2011, SENDO O SIGILO MEDIDA EXCEPCIONAL CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO.A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL FUNCIONA COMO MECANISMO DE CONTROLE DA ATUAÇÃO ESTATAL E INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO ADMINISTRADO.OS PRECEDENTES DO STF E DO STJ INVOCADOS PELA APELANTE TRATAM APENAS DA DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL DA SINDICÂNCIA, NÃO AUTORIZANDO A NEGATIVA DE ACESSO AO INVESTIGADO QUANTO ÀS INFORMAÇÕES QUE FUNDAMENTARAM ATO ADMINISTRATIVO JÁ EFETIVADO.A REMOÇÃO CAUTELAR DA SERVIDORA PRODUZIU EFEITOS CONCRETOS EM SUA ESFERA JURÍDICA, DE MODO QUE IMPEDIR O CONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ATO VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO DIFERIDO.O TEMA 138 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF ESTABELECE QUE ATOS ADMINISTRATIVOS CAPAZES DE REPERCUTIR NA ESFERA DE INTERESSES DO ADMINISTRADO DEVEM OBSERVAR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.A EXISTÊNCIA DE DADOS SENSÍVEIS DE TERCEIROS NÃO JUSTIFICA SIGILO ABSOLUTO DO PROCEDIMENTO, SENDO POSSÍVEL À ADMINISTRAÇÃO PROMOVER ANONIMIZAÇÃO OU SUPRESSÃO DE INFORMAÇÕES ESTRANHAS AOS FATOS IMPUTADOS À INVESTIGADA.A APELANTE NÃO DEMONSTROU CONCRETAMENTE QUAIS INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS PODERIAM COMPROMETER A INSTRUÇÃO DA SINDICÂNCIA OU VIOLAR A PRIVACIDADE DE TERCEIROS, APRESENTANDO ALEGAÇÕES GENÉRICAS E HIPOTÉTICAS INSUFICIENTES PARA RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL.A PRÓPRIA COORDENADORIA JURÍDICA DA UNCISAL MANIFESTOU-SE FAVORAVELMENTE AO FORNECIMENTO DE CÓPIAS DO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENFRAQUECE A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO.A RESTRIÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO EXIGE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 12.527/2011, PREVALECENDO, NA AUSÊNCIA DESSA DEMONSTRAÇÃO, A REGRA DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A SERVIDORA PÚBLICA SUBMETIDA A ATO ADMINISTRATIVO DE REMOÇÃO CAUTELAR POSSUI DIREITO DE ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTOU A MEDIDA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. A NATUREZA INQUISITORIAL DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA NÃO AUTORIZA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A NEGAR AO INVESTIGADO CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES QUE EMBASARAM ATO JÁ PRODUTOR DE EFEITOS JURÍDICOS. 3. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE PROTEÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS OU DE RISCO À INSTRUÇÃO INVESTIGATIVA NÃO JUSTIFICA RESTRIÇÃO INTEGRAL AO ACESSO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. 4. A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE TERCEIROS DEVE SER ASSEGURADA POR MEDIDAS DE ANONIMIZAÇÃO OU SUPRESSÃO DE INFORMAÇÕES IRRELEVANTES, SEM ESVAZIAMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, X, XIV, XXXIII E LXIX, E 37, CAPUT. LEI Nº 12.016/2009. LEI Nº 12.527/2011, ARTS. 10 E 23. LEI Nº 13.709/2018. LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGR NO RE 715790/DF, REL. MIN. ROBERTO BARROSO. STJ, MS 19.243/DF, REL. MIN. ELIANA CALMON. STF, TEMA 138 DA REPERCUSSÃO GERAL. . - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Daiwisson Pereira Alves (OAB: 18850/AL) - 319

Nº 0751999-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SOL MARTIN DE CASTRO LIMA SANTOS - Apelado: Município de Maceió - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora, e no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reformo, em parte, a sentença combatida de págs. 82/87, apenas para majorar os honorários advocatícios para o valor de R$ 810,50(oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL - Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA, CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, CORRIGIU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA PARA O EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. A APELANTE PRETENDE A ANULAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE CORRIGIU O VALOR DA CAUSA E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$ 1.000,00.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA PROMOVIDA PELO MAGISTRADO DE ORIGEM; E (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL DEVEM SER MAJORADOS EM DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA À DEFENSORIA PÚBLICA AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA, INCUMBINDO-LHE A ORIENTAÇÃO JURÍDICA E A DEFESA INTEGRAL E GRATUITA DOS NECESSITADOS.O ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/94 AUTORIZA A DEFENSORIA PÚBLICA A EXECUTAR E RECEBER VERBAS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DE SUA ATUAÇÃO, INCLUSIVE QUANDO DEVIDAS POR ENTES PÚBLICOS.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA MESMO QUANDO ATUA CONTRA ENTE FEDERATIVO AO QUAL PERTENCE, DEVENDO OS VALORES SER DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE AO APARELHAMENTO INSTITUCIONAL.NAS DEMANDAS ENVOLVENDO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EXAMES, INSUMOS OU TRATAMENTOS MÉDICOS, A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ADMITE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC.A SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS CONSOLIDOU ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO NO SENTIDO DE FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL NO EQUIVALENTE À METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.A CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA PROMOVIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO ENCONTRA RESPALDO NO ART. 292, § 3º, DO CPC, ESPECIALMENTE NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADAS AO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.NÃO HÁ NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, SOBRETUDO DIANTE DA MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL RELATIVA À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDAS DE SAÚDE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A DEFENSORIA PÚBLICA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, INCLUSIVE QUANDO ATUA EM DEMANDA AJUIZADA CONTRA ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENCE.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE PODEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC.A CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA EM AÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE É ADMITIDA PELO ART. 292, § 3º, DO CPC.A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.140.005/RJ, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 26.06.2023, DJE 16.08.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700380-35.2024.8.02.0090, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.10.2025. . - Advs: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0752328-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Rosemary de Lima - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, manter os honorários recursais em 10% (dez por cento), acrescidos de honorários recursais de 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade, por ser beneficiária da justiça gratuita. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO DIGITAL. PRODUTO “INVEST FÁCIL”. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ÔNUS DA PROVA. REGULARIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO “APLIC. INVEST FÁCIL”, RESTITUIÇÃO DE VALORES

E INDENIZAÇÃO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELA GRATUIDADE.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO PRODUTO BANCÁRIO "INVEST FÁCIL" POR MEIO DIGITAL; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS ENSEJAM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ART. 3º, § 2º, DO CDC E SÚMULA 297/STJ.INCUMBE AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A CONTRATAÇÃO DO PRODUTO MEDIANTE TERMO DE ADESÃO DIGITAL FIRMADO PELA PARTE AUTORA, EVIDENCIANDO MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA.MEIOS DIGITAIS DE AUTENTICAÇÃO CONSTITUEM INSTRUMENTOS IDÔNEOS PARA COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, DESDE QUE AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A VALIDADE DE CONTRATOS ELETRÔNICOS, MESMO SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL, DESDE QUE DEMONSTRADA A AUTENTICIDADE POR OUTROS MEIOS E INEXISTENTE PROVA DE FRAUDE (TEMA 1061/STJ).A MERA NEGATIVA GENÉRICA DA PARTE CONSUMIDORA QUANTO À CONTRATAÇÃO NÃO INVALIDA O NEGÓCIO JURÍDICO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO CONFIRMA SUA REGULARIDADE.DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULARIDADE DOS DESCONTOS, INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E, POR CONSEGUINTE, DEVER DE INDENIZAR.MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC E ORIENTAÇÃO DO STJ.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR MEIO DIGITAL É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA POR INSTRUMENTOS IDÔNEOS E AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE.A SIMPLES NEGATIVA GENÉRICA DO CONSUMIDOR NÃO AFASTA A VALIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO REGULARMENTE DEMONSTRADO.COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS, INEXISTE DEVER DE RESTITUIÇÃO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0752547-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudinete Barbosa da Silva - Apelado: UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.Ao fazê-lo, DETERMINAR: a) a nulidade da contratação; b) a restituição, em dobro, à parte autora, das quantias indevidamente descontadas, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação, incidindo sobre os danos materiais juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, aplicando desde logo a taxa Selic, cabendo à instituição bancária abater do montante total o valor transferido à parte autora, pág. 206 dos autos, com a incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado; c) o pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso até a prolação desta decisão, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic, que engloba ambos os consectários; e, d) o pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, pelo Banco Itaú Consignado S.A, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1061/STJ. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LOURIVALDO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO FUNDAMENTO DE QUE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E DOS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, IMPUGNA A ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO, REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO BANCÁRIO, COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDOS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR O ALCANCE DA PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR- APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CDC).- IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO PARTICULAR, CESSA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 408 DO CPC, INCUMBINDO À PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE.- CONFORME A TESE FIRMADA NO TEMA 1061 DO STJ, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUANDO O CONSUMIDOR A IMPUGNA EM JUÍZO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EMBORA INSTADA, MANIFESTA DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA.- A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPÕE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS.- INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 27 DO CDC, DE MODO QUE A RESTITUIÇÃO ALCANÇA APENAS OS VALORES DESCONTADOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.- É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A COBRANÇA INDEVIDA.- O VALOR COMPROVADAMENTE TRANSFERIDO À AUTORA DEVE SER COMPENSADO.- A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA.- O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, FIXANDO-SE EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).- FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 1061 DO STJ.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ACARRETA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADO O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC.DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA E ENSEJAM INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 408, 429, II, 487, I, E 85, §§ 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA REPETITIVO 1061 (RESP 1.846.649/MA); STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 530. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0752577-06.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Luiz Ferreira Barros - Apelado: Banco Bradesco S/A

- Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉPCIA DA EXORDIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA COM O OBJETIVO DE AFASTAR DESCONTOS BANCÁRIOS IDENTIFICADOS COMO “TARIFA BANCÁRIA SAQUE CORRESPONDENTE”, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL FOI LEGÍTIMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS; E (II) ESTABELECER SE O NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR- A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A FIM DE VIABILIZAR A AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO E DO INTERESSE DE AGIR.- O MAGISTRADO POSSUI O DEVER DE VERIFICAR A REGULARIDADE FORMAL DA EXORDIAL E DETERMINAR SUA EMENDA QUANDO CONSTATADAS IRREGULARIDADES CAPAZES DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFORME ART. 321 DO CPC.- O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL ENSEJA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC.- A CONTROVÉRSIA NÃO VERSA SOBRE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, HIPÓTESE EM QUE A JURISPRUDÊNCIA DISPENSA A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, MAS SIM SOBRE ALEGADOS DESCONTOS DE TARIFAS EM CONTA CORRENTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE PROVA MÍNIMA DA OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.- A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS IMPEDE A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA E DO ALEGADO DANO, TORNANDO INVIÁVEL A VERIFICAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.- OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA, CONSISTENTES EM HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMOS DO INSS, NÃO DEMONSTRAM OS DESCONTOS IMPUGNADOS NEM CONSTITUEM LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO APTO A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.- A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS E O NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA AUTORIZAM O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.EM AÇÕES QUE DISCUTEM DESCONTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA CORRENTE, OS EXTRATOS BANCÁRIOS CONSTITUEM PROVA MÍNIMA INDISPENSÁVEL À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, III, E 485, I, VI E X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70082400490, REL. MARLENE MARLEI DE SOUZA, SEXTA CÂMARA CÍVEL, J. 24.10.2019; TJPR, APELAÇÃO Nº 0005625-57.2018.8.16.0165, REL. SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI, 9ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.09.2019; TJPR, APELAÇÃO Nº 0021713-32.2008.8.16.0001, REL. DES. LUIZ MATEUS DE LIMA, 5ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.03.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700110-76.2020.8.02.0049, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.02.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702344-39.2024.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700272-46.2021.8.02.0046, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.05.2024. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0756228-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudevan de Oliveira Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. E, ao fazê-lo, reformar a sentença combatida para julgar pela procedência parcial do pleito autoral, apenas, para afastar a cobrança do seguro, com restituição em dobro, sobre os quais deverão incidir juros moratórios a partir da citação, de acordo com o art. 405 do CC, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários, mantendo a verba de sucumbência na forma imposta na sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO PRESTAMISTA. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. A PARTE AUTORA SUSTENTOU A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFAS DE SEGURO, CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM, BEM COMO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, PLEITEANDO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A REVISÃO CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECER SE HOUVE COBRANÇA IRREGULAR DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (IV) VERIFICAR A VALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA; (V) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA CARACTERIZOU VENDA CASADA; E (VI) ESTABELECER A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIRO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, PERMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO DECORRE EXCLUSIVAMENTE DA SUPERAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. A TAXA MENSAL DE JUROS PACTUADA NÃO SUPERA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. A TAXA ANUAL CONTRATADA OBSERVA A SÚMULA Nº 541 DO STJ, POIS NÃO ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL ESTIPULADA. A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO CAPITALIZAÇÃO MENSAL OU DIÁRIA DE JUROS IMPEDE O RECONHECIMENTO DE COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS COMPOSTOS. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007, DESDE QUE COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA POSSUI RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STJ, INEXISTINDO PROVA DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA

POR ELA INDICADA, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA. A AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR DEMONSTRA QUE NÃO LHE FOI ASSEGURADA LIBERDADE DE ESCOLHA QUANTO À CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. A COBRANÇA INDEVIDA DO SEGURO PRESTAMISTA ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. A INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREJUDICA A ANÁLISE ACERCA DE SUA LEGALIDADE. A REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO APENAS EM RELAÇÃO AO SEGURO PRESTAMISTA NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA NOS CONTRATOS POSTERIORES À RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007, DESDE QUE REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUSENTE ONEROSIDADE EXCESSIVA. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA SEM POSSIBILIDADE DE LIVRE ESCOLHA DO CONSUMIDOR CONFIGURA VENDA CASADA E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS. A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ QUANDO CARACTERIZADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0757226-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: ELIANE MARIA DA SILVA LIMA - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto do Relator. - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS - TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APELO DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME:1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DEU PROVIMENTO AO PLEITO AUTORAL, CONDENANDO O ESTADO A FORNECER À PARTE AUTORA MEDICAMENTO AFLIBERCEPT PARA TRATAMENTO OFTALMOLÓGICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:2. O ESTADO ALEGA DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM PEDIDO DE REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. III. RAZÕES DE DECIDIR:3.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CONFIRMADA, NOS TERMOS DO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, QUE RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.3.2. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELAS SÚMULAS 01 E 02 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, IMPONDO AOS ENTES PÚBLICOS O DEVER DE FORNECER TRATAMENTOS INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA DOS CIDADÃO3.3. NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO: LAUDO TÉCNICO DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS (NATJUS) CONFIRMA QUE O MEDICAMENTO SOLICITADO É ADEQUADO, NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA TRATAR A PATOLOGIA DA AUTORA.3.4. DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTE TRIBUNAL FIXOU COMO PARÂMETRO A METADE DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE PARA OS HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, ENTENDIMENTO REITERADO EM JULGADOS RECENTES.3.5.TENDO EM VISTA O TEOR DO ART. 85, § 11, CPC, SOMADO AO TEOR DA RATIO DECIDENDI DO RESP Nº 1.573.573/RJ, CONSIDERANDO QUE O RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS FOI IMPROVIDO, MAJORA-SE, A TÍTULO RECURSAL, A REFERIDA VERBA HONORÁRIA EM R$75,00 (SETENTA E CINCO REAIS), SOMADO AO VALOR ARBITRADO POR ESTE JUÍZO (R$ 810,50), TOTALIZANDO A QUANTIA DE R$885,50 (OITOCENTOS E OITENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).IV. DISPOSITIVO E TESE:RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULAS 01 E 02 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. ARTIGO 496, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NA ÁREA DA SAÚDE; STF - RE 855178 ED, RELATOR(A): LUIZ FUX, RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 23/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-090 DIVULG 15-04-2020 PUBLIC 16-04-2020; STF - RCL 38874/SP RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - JULGAMENTO: 31/03/2020 - DECISÃO MONOCRÁTICA; NÚMERO DO PROCESSO: 0710463-57.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 22/03/2023). . - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0761514-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Anabete dos Santos Correia - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO NÃO AUTORIZADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPROVA A RELAÇÃO JURÍDICA E A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE NÃO SOLICITOU NEM AUTORIZOU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES RELATIVAMENTE AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO, DE MODO A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, EXIGINDO A DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DANO E NEXO CAUSAL.EM DEMANDAS QUE DISCUTEM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE LEGITIMA AS COBRANÇAS REALIZADAS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

APRESENTA DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, INCLUINDO CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, DOCUMENTOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DOS VALORES EM FAVOR DA PARTE AUTORA.A APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS DEMONSTRA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE COBRANÇA INDEVIDA.INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ILEGALIDADE NA CONTRATAÇÃO, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES OU RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E AOS CONTRATOS BANCÁRIOS.A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS DO CONSUMIDOR E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO CRÉDITO, COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.INEXISTINDO PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, VIII, E 14; CPC, ART. 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2.591, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 07.06.2006; STJ, SÚMULA 297; TJAL, AC Nº 0724256-63.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.02.2024; TJAL, AC Nº 0724466-22.2019.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.10.2022; TJAL, AC Nº 0700070-70.2019.8.02.0036, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.05.2021. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0762484-05.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estevam Barbosa de Braga - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso de apelação; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença objurgada. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMPROVAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA NEGATIVAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORREU DE DÉBITO REGULARMENTE CONSTITUÍDO, A AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR- RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.- APLICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, SEM AFASTAR O DEVER DA PARTE AUTORA DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA AO JUNTAR AOS AUTOS TELAS DO SEU SISTEMA, FATURAS, DADOS BIOMÉTRICOS E INSCRIÇÕES ANTERIORES.- A PARTE AUTORA NÃO COMPROVA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NEM DESCONSTITUI A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA, PERMANECENDO HÍGIDA A DÍVIDA QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO.- CONFIGURADA A INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL, A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO A ILICITUDE E, POR CONSEGUINTE, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.- NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMO RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CRÉDITO.- MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, § 3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR, A INSCRIÇÃO DE SEU NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.O IMPROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE QUANDO CONCEDIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, 3º, § 2º, 6º, VIII, E 14; CPC/2015, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULAS 359 E 385 DO STJ; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.573.573/RJ; TJ-MG, AC 10000204463764001, REL. DES. PEDRO ALEIXO, J. 22.07.2020; TJ-MG, AC 10000181309568001, REL. DES. CLARET DE MORAES, J. 19.02.2019; RESP 1386424/MG, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM27/04/2016, DJE 16/05/2016; NÚMERO DO PROCESSO: 0700399-16.2019.8.02.0058; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 31/01/2024; DATA DE REGISTRO: 05/02/2024; NÚMERO DO PROCESSO: 0724745-37.2021.8.02.0001; RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 26/09/2023; DATA DE REGISTRO: 26/09/2023. . - Advs: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0763024-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Dilma da Silva Matias - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. Ao fazê-lo, reconhecer e declarar a nulidade do processo, a partir da sentença, inclusive, em razão de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO, EXTRATOS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO, EXTRATOS BANCÁRIOS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, ALÉM DE SUPOSTA CONFIGURAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA. A PARTE AUTORA REQUER A NULIDADE DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA

DE JUNTADA DE CONTRATO, EXTRATOS BANCÁRIOS E COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM DEMANDA CONSUMERISTA QUE DISCUTE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ALEGADAMENTE INDEVIDO; E (II) ESTABELECER SE A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E DE PRÉVIA DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E A SISTEMÁTICA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.III. RAZÕES DE DECIDIR- A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, POIS EXPÕE DE FORMA CLARA OS FATOS, OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE AUTORA.- A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO NÃO CONFIGURA INÉPCIA DA INICIAL, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS CONSUMERISTAS NAS QUAIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZIR A PROVA DA CONTRATAÇÃO.- O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - STJ NA SÚMULA 297, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.- A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS REALIZADAS.- O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA OU NULIDADE CONTRATUAL NÃO ESTÁ CONDICIONADO À JUNTADA PRÉVIA DO CONTRATO OU AO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.- O DOCUMENTO EMITIDO PELO INSS CONTENDO O ENDEREÇO DA AUTORA REVELA-SE SUFICIENTE PARA A COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR ESSE MOTIVO.- A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL IMPEDE A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E AFRONTA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO PREVISTO NO ART. 4º DO CPC.- A TEORIA DA CAUSA MADURA NÃO SE APLICA À HIPÓTESE, POIS O PROCESSO DEMANDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E A SENTENÇA FOI PROFERIDA ANTES DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELA PARTE RÉ.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO OU DE EXTRATOS NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM DEMANDA CONSUMERISTA DESTINADA À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA.O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SER CONDICIONADO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB POSSE EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTES DA ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES LEGAIS DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 4º, 319, 320, 321, 330, I A IV, 485, I, E 1.013, §3º, I; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGRG NO ARESP Nº 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, AGRG NO ARESP Nº 217.998/RJ, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 18.09.2012; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801237-34.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701422-66.2024.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 8000111-02.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Evely Azevedo de Oliveira - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, e , no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. Ao fazê-lo, ex officio, fixar os honorários sucumbenciais no importe de R$ 810,50 (oitocentos e dez reais e cinquenta centavos), metade do salário mínimo vigente, em favor da Defensoria Pública Estadual, a fim de atender ao disposto nos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15, e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deve ser revertido ao FUNDEPAL Fundo de Desenvolvimento e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, e, em razão do improvimento do recurso interposto, majoro, a título recursal, a referida verba honorária em R$ 75,00 (setenta e cinco reais), somado ao valor arbitrado por este juízo (R$ 810,50), totalizando a quantia de R$885,50 (oitocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE COCLEAR BILATERAL. DEFICIÊNCIA AUDITIVA NEUROSSENSORIAL SEVERA/PROFUNDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO. PARECER DO NATJUS FAVORÁVEL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, CONFIRMANDO A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE COCLEAR BILATERAL EM PACIENTE DIAGNOSTICADA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NEUROSSENSORIAL SEVERA/PROFUNDA BILATERAL, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. O ENTE ESTATAL SUSTENTOU, PRELIMINARMENTE, A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA E, NO MÉRITO, ALEGOU AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO PELA PARTE AUTORA DEVE SER REDUZIDO POR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ECONÔMICO IMEDIATO; (II) ESTABELECER SE RESTOU COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO; (III) DETERMINAR SE A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS; E (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, AINDA QUE A DEMANDA POSSUA NATUREZA DECLARATÓRIA, ADMITINDO-SE ARBITRAMENTO POR ESTIMATIVA QUANDO INVIÁVEL A MENSURAÇÃO EXATA DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO.A IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO PRECISA DO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA NÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO DE VALOR MERAMENTE SIMBÓLICO OU IRRISÓRIO, SOBRETUDO EM AÇÕES RELACIONADAS AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA PELOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO AUTORIZAM A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE.OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS ENVOLVENDO DIREITO À SAÚDE, PODENDO O CIDADÃO DEMANDAR QUALQUER DELES PARA OBTENÇÃO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO.A REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO SUS NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ENTES FEDERATIVOS NEM PODE SERVIR DE OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.O LAUDO MÉDICO SUBSCRITO POR ESPECIALISTA EM OTORRINOLARINGOLOGIA COMPROVOU O DIAGNÓSTICO DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA NEUROSSENSORIAL SEVERA/PROFUNDA BILATERAL E DEMONSTROU QUE A REALIZAÇÃO PRECOCE DO IMPLANTE COCLEAR É ESSENCIAL AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO LINGUÍSTICO DA

PACIENTE.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS SUFICIENTES QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO, DESTACANDO O RISCO DE PREJUÍZOS AUDITIVOS E DISTÚRBIOS DE LINGUAGEM IRREVERSÍVEIS EM CASO DE RETARDAMENTO DO TRATAMENTO.O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO, PREVALECENDO, NO CASO CONCRETO, A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA PACIENTE.OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NO RESP 1.657.156/RJ PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS FORAM ATENDIDOS, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO, DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA E DA EXISTÊNCIA DE COBERTURA PELO SUS.OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ NO RESP 1.573.573/RJ.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.O VALOR DA CAUSA EM DEMANDAS DE SAÚDE PODE SER FIXADO POR ESTIMATIVA QUANDO INVIÁVEL A MENSURAÇÃO EXATA DO PROVEITO ECONÔMICO, VEDADA A ATRIBUIÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO.O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE IMPÕE AOS ENTES FEDERATIVOS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL.O LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E O PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DO NATJUS CONSTITUEM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.O PARECER DO NATJUS POSSUI CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E NÃO PREVALECE SOBRE A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO.OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÕES DE SAÚDE PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA PODEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, COM MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL EM CASO DE IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.698.699/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 06.02.2018; STF, RE Nº 855.178/SE (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX; STF, RCL Nº 50.456/MS, REL. MIN. EDSON FACHIN, 2ª TURMA, J. 15.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.892.454/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 28.03.2022; STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, TEMA REPETITIVO; STJ, RESP Nº 1.573.573/RJ; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700516-32.2024.8.02.0090, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700141-91.2014.8.02.0054/50002 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Antonio da Silva Pedro Junior - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho (OAB: 17192/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - 319

Nº 0700160-44.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Rogério Carlos Lopes - Apelado: Suraia Ibrahim Chamchoum - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Rogério Carlos Lopes, objetivando reformar sentença (págs. 93/96) oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, proferida nos autos da ação anulatória de usucapião, que julgou nos termos que seguem: À vista do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem análise de mérito, com fulcro nos artigos 330, incisos I e III, cumulado com art. 485, inc. I, do CPC. Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, se houver, contudo, suspensas pelo prazo de 5 anos, na forma do art. 98, § 3º, do CPC, em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo. Sem honorários, eis que não citada a parte adversa. Na petição recursal (págs. 78/111), o apelante arguiu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que o pedido na ação de usucapião foi julgado procedente sem a devida instrução probatória, especialmente sem a oitiva de testemunhas, sem análise adequada das provas documentais que demonstrariam sua posse do imóvel e sem a regular citação do próprio apelante e dos confrontantes no novo processo de usucapião. Afirma que já havia ação de usucapião anterior em trâmite na qual figura como parte, e que a autora teria ajuizado novo processo sobre o mesmo imóvel, omitindo sua posse e induzindo o juízo a erro, o que configuraria possível fraude processual. Sustenta que houve citação editalícia irregular, apesar de endereço conhecido, violando o contraditório. Aduz nulidade absoluta do processo por ausência de pressupostos processuais, falta de citação válida das partes interessadas e dos confrontantes, além de inexistência de posse e animus domini da autora. Defende que exerce posse mansa, contínua e com justo título, comprovada por documentos e testemunhas. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da sentença, a anulação do processo de usucapião posterior, o prosseguimento da ação anterior, além de eventual reconhecimento do seu direito sobre o imóvel, com condenação da parte contrária em custas e honorários. Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (págs. 121/127). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - 319

Nº 0700174-82.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Jose Luis dos Santos - Apelado: Parati Crédito Financiamento e Investimento S.a. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação interposta por José Luís dos Santos contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico/débito c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais, originária do Juízo da Vara doÚnicoOfíciodePilar, a seguir decotada: Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro, analogicamente, no artigo 485, I, c/c arts. 321, caput e parágrafo único e 330, IV, todos do Código de Processo Civil, em virtude do indeferimento da petição inicial (= pág. 87 dos autos). 2. Ao interpor o presente recurso, a parte autora requer o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. Para tanto, defende a desnecessidade das determinações do juízo e afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (= págs. 141/148 dos autos). 3. A instituição financeira apelada, por sua vez, apresentou contrarrazões defendendo o não provimento do presente recurso, com a consequente manutenção da sentença em sua integralidade. (págs. 154/159). 4. Após o que os autos foram distribuídos por Sorteio a este Desembargador Relator. 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700215-98.2024.8.02.0021/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maribondo - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Josefa Oliveira de Araujo - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de

05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0700257-97.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Cícero Santos - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de dois Recursos, uma Apelação interposta pelo Autor, Cícero Santos; e outra manejada pelo Banco PAN S/A, contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e Débito c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação Parcial dos Efeitos da Tutela, originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo, em que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: [...] Ex positis, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: a) DETERMINAR que o réu devolva ao autor, os valores indevidamente descontados, em dobro, e devidamente corrigidos pelo INPC, incidindo juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação; b) DECLARAR a nulidade dos empréstimos, ante o vício de consentimento e da utilização fraudulenta dos documentos do autor. Por fim quanto ao pleito de danos morais, não vislumbramos alabo psíquico de grau elevado, sendo o presente caso um mero dissabor contratual. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC, a ser apurada em eventual fase de liquidação/cumprimento de sentença. Havendo apelação, intime-se o autor para contrarrazões. No caso de embargos, em sendo protelatórios, sujeitar-se-á o embargante a multa. Não o sendo de tal natureza, dê-se vista ao embargado pelo prazo legal, retornando os autos para decisão. Após o prazo, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos sob cautelas de praxe. [...] 2. Daí o Recurso de Apelação interposto pela parte autora, Cícero Santos, interpôs Recurso de Apelação, sustentando a necessidade de majoração do valor fixado a título de danos morais, para o patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). (= págs. 349/352 dos autos). 3. Na sequência, o Banco PAN S/A, interpôs Recurso de Apelação em que sustenta: a) o cumprimento do dever de informação; b) a legalidade da contratação; c) transferência de valores para conta de terceiro; d) dano moral - descabimento - ausência de ato ilícito; e, f) descabimento do dano moterial; e, g) compensação do valor disponibilizado em favor da parte autora. (= págs. 359/377 dos autos). 4. Ato contínuo, ambas as partes apresentaram contrarrazões. (= págs. 381/384 e 388/392 dos autos). 5. Após o que, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Sorteio a este Desembargador Relator. (= pág. 402 dos autos). 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - 319

Nº 0700292-43.2021.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Rogério Carlos Lopes - Apelado: Suraia Ibrahim Chamchoum - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Rogério Carlos Lopes, objetivando reformar sentença (págs. 112/117) oriunda do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, proferida nos autos da ação de usucapião ordinária, que julgou nos termos que seguem: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar em favor de Suraia Ibrahim Chamchoum a aquisição da propriedade do imóvel descrito na inicial, localizado neste Município de Marechal Deodoro/AL, em virtude da ocorrência da usucapião ordinária. Custas finais com exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade judiciária deferida. Esta sentença servirá de título para o registro, na matrícula de fl. 92, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Na petição recursal (págs. 101/134), o apelante arguiu a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sustentando que o pedido foi julgado procedente sem a devida instrução probatória, especialmente sem a oitiva de testemunhas, sem análise adequada das provas documentais que demonstrariam sua posse do imóvel e sem a regular citação do próprio apelante e dos confrontantes no novo processo de usucapião. Afirma que já havia ação de usucapião anterior em trâmite na qual figura como parte, e que a autora teria ajuizado novo processo sobre o mesmo imóvel, omitindo sua posse e induzindo o juízo a erro, o que configuraria possível fraude processual. Sustenta que houve citação editalícia irregular, apesar de endereço conhecido, violando o contraditório. Aduz nulidade absoluta do processo por ausência de pressupostos processuais, falta de citação válida das partes interessadas e dos confrontantes, além de inexistência de posse e animus domini da autora. Defende que exerce posse mansa, contínua e com justo título, comprovada por documentos e testemunhas. Por fim, requer o reconhecimento da nulidade da sentença, a anulação do processo de usucapião posterior, o prosseguimento da ação anterior, além de eventual reconhecimento do seu direito sobre o imóvel, com condenação da parte contrária em custas e honorários. Nas contrarrazões (págs. 141/143), a parte apelada sustenta ter adquirido o imóvel por contrato de compra e venda, exercendo posse sobre o bem há mais de vinte anos. Afirma que sempre zelou pela sua conservação e cumpriu sua função social, conforme comprovado nos autos. Defende a manutenção da sentença e requer o desprovimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Aline Silva Costa (OAB: 9062/AL) - José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - 319

Nº 0700312-29.2024.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Nu Pagamentos S/A - Embargada: Cassia Eline Ferreira Falcão - Embargado: Comercial Lojão do Jardim Iracema Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Priscylla Evelyn dos Reis Dantas Lima (OAB: 10996/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - Andre Eugenio de Oliveira Quezado (OAB: 25992/CE) - 319

Nº 0700479-24.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Elias Dornele de Albuquerque Cavalcante - Apelado: Banco Agibank - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Elias Dornele de Albuquerque Cavalcante, em face de sentença (págs. 320/322) proferida nos autos da Ação Declaratória, c/c Indenizatória por Danos Morais, Materiais e Obrigação de Fazer originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pela demandante, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 326/331), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização do empréstimo consignado objeto da demanda. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Em sede de contrarrazões (págs. 336/347), a parte ré = Banco Agibank S/A, defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento

subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0700506-79.2025.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Reginaldo dos Santos - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Reginaldo dos Santos, em face de sentença (págs. 291/297) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica c/c Pedido de Tutela Antecipada, Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro, cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade, contudo, resta suspensa em razão da concessão da gratuidade da justiça, conforme artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, registre-se, intime-se e, após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 301/320), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização do empréstimo consignado objeto da demanda. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Em sede de contrarrazões (págs. 326/337), a parte ré = Banco Itaú Consignado S/A, defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700516-69.2026.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Vandete da Conceição - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Vandete da Conceição, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, julgou procedente em parte a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: (i) DECLARAR a inexistência da relação contratual ou qualquer autorização para os descontos efetuados na conta da autora junto à instituição bancária requerida sob as nomenclaturas de PAGTO ELETRON COBRANCA - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e AP MODULAR PREMIÁVEL ; (ii) CONDENAR a parte requerida à repetição em dobro do indébito dos valores indevidamente descontados dos vencimentos, referentes a descontos denominados PAGTO ELETRON COBRANCA - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA e AP MODULAR PREMIÁVEL, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC, ambos a contar de cada desembolso, deduzida da taxa SELIC o índice de atualização monetária (artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil), com metodologia de cálculo disciplinada na Resolução nº 5.571, de 2024, do Conselho Monetário Nacional (BACEN). Ante a sucumbência recíproca, nos termos dos artigos 82, § 2º e 86, ambos do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento das custas, na proporção de 70% para a parte requerida e 30% para a parte autora. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária no importe de 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil) e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária no patamar de 10% sobre o valor de danos morais pleiteados na inicial, por ser essa a sucumbência específica da parte demandante. Aplica-se a suspensão disposta no art. 98, §3 do CPC, em favor da parte autora. Em suas razões recursais (págs. 169/175), alega o apelante = Ivanildo Raimundo dos Santos sustentando: a) o conhecimento e provimento da presente apelação; b) a condenação do Banco Bradesco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, ou outro valor que este Egrégio Tribunal entenda adequado, observadas as peculiaridades do caso concreto; d) a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 20% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC; f) a condenação da Apelada ao pagamento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC; Além disso, a parte ré apresentou contrarrazões (págs. 181/195) pugnando pelo improvimento do recurso da parte autora. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700747-48.2025.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargado: José Asnóbio Firmino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Shirley Alves Lima (OAB: 9056/AL) - Alexandre José Paixão de Oliveira (OAB: 21439/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - 319

Nº 0701069-83.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Antonio Xavier da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Antonio Xavier da Silva, em face de sentença (págs. 121/124) proferida nos autos da Ação de Restituição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais c/c Tutela Antecipada de Urgência, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, cuja parte conclusiva segue transcrita: Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE presente ação, por não vislumbrar nos autos o direito invocado pela parte autora, nem mesmo ilícito merecedor de reparação por parte da ré, a título de dano material e/ou moral. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo no percentual de 10% (dez) por cento, a incidir sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em atenção ao elencado no art. 98, §3º do CPC. Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 128/133), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização da contratação de seguro de vida e previdência ("BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA"). Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Em sede de contrarrazões (págs. 137/145), a parte ré = Banco Bradesco

S/A, defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701105-38.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Gabriel Ribeiro Albuquerque de Araújo - Apelado: Município de Roteiro - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº __ 2026 Estando o processo em ordem, peço inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0701268-05.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Adeildo Jose Soares - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº __ 2026 Estando o processo em ordem, peço inclusão em pauta de julgamento. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701435-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Severino Soares da Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S/A, em face de sentença (págs. 340/353) proferida nos autos da Ação de Reparação por Dano Material e Moral, originária do Ação de Reparação por Dano Material e Moral, cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos autorais, com fulcro no art. art , 487, I, Código de Processo Civil, para: a) condenar o banco réu ao pagamento da restituição por dano material de forma simples, no importe de R$ 3.950,00 (três mil, novecentos e cinquenta reais) referentes as transferências via PIX), deverão incidir juros moratórios a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até a data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários; e b) condenar o banco réu ao pagamento do dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento em sentença/acórdão (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora = apelante, interpôs o presente recurso (págs. 357/374), para ao fim de dar-lhe provimento, reformando a sentença de 1º Grau, para que seja julgado improcedente os pedidos formulados na exordial diante da culpa exclusiva da vítima. Subsidiariamente, requerer o reconhecimento da culpa concorrente, juntamente com a divisão dos danos materias. Devidamente intimada, a parte ré = Banco Bradesco S/A não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0701527-88.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Aldair Vieira dos Santos - Apelado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível (= págs. 184/193) interposta por Aldair Vieira dos Santos, inconformado com a sentença (= págs. 174/179) proferida pelo Juízo da 1º Vara de Penedo, nos autos da ação ordinária (= págs. 01/23) n. 0701527-88.2025.8.02.0049, ajuizada em desfavor de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, cuja parte dispositiva restou consignada nos seguintes termos: "(...) JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação para: A) CONFIRMAR a tutela de urgência deferida às fls. 159/163, tornando-a definitiva, e CONDENAR a ré na obrigação de fazer consistente em manter o pleno e irrestrito acesso do autor ao perfil "Aldair Lisboa", vinculado ao login aldairlisboa09@gmail.com, na plataforma do grupo META (Facebook/Instagram), sob a URL http://facebook.com/profile.php?id=100081922274346, resguardada a prerrogativa contratual da ré de remover postagens que considere ofensivas segundo sua política de uso, bem como de proceder à nova interrupção ou suspensão do serviço, nos termos contratuais, em caso de infração futura ao contrato ou à lei, desde que informado o motivo ao usuário e garantida a oportunidade de contraditório; B) CONDENAR a ré ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com incidência de correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora a partir da data do evento danoso, em conformidade com as Súmulas 362 e 54, ambas do STJ. A atualização monetária e os juros moratórios serão calculados pela Selic (REsp nº 1.795.982/SP) e, a partir dos efeitos da Lei nº 14.905/24 (30/08/2024), passa a servir de critério de atualização o IPCA-e, e de remuneração por juros de mora, a Selic, abatido o valor do IPCA-e. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado(...)" Ao interpor o recurso de apelação (= págs. 184/193), a parte autora = apelante sustentou, em síntese, a necessidade de reforma da sentença para o fim de majorar o quantum indenizatório dos danos morais, arbitrando-o no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); bem como para corrigir os parâmetros de fixação dos honorários de sucumbência. A parte apelada apresentou contrarrazões (= págs. 198/202), se opondo aos argumentos expostos no recurso, com fundamentos reiterativos. Ao final, pugnou pelo não provimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Marcus Vinicius da Silva Galante (OAB: 373204/SP) - Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - 319

Nº 0701871-27.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Francisco José da Silva - Apelado: Banco C6 S/A - Apelado: Rede Fácil Crédito Consultoria - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Francisco José da Silva, em face de sentença (págs. 243/251) proferida nos autos da Ação de Repetição do Indébito c/c Compensação por Danos Morais, originária do Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe, cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, em razão do preenchimento das disposições elencadas no CPC para gozo da benesse legal, já que há prova documental da hipossuficiência financeira. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC. Caso sejam opostos embargos de declaração em face da presente sentença, dê-se vista à parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias úteis, fazendo os autos conclusos para sentença. Acaso interposta apelação tempestivamente, intime-se o recorrido para contrarrazoar no prazo legal e, decorrido o transcurso desse lapso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de novo despacho. Transitado em julgado, certifique-se, observe-se as disposições do Código de Normas da CGJ/AL acerca da (des)necessidade de recolhimento das custas processuais para a parte beneficiária e a parte não beneficiaria da justiça gratuita e arquive-se. Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 257/261), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização do empréstimo consignado objeto da demanda. Requer, assim, a declaração de

nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais. Em sede de contrarrazões (págs. 266/287), as partes rés = Rede Fácil Crédito Consultoria e Banco C6 Consignado S.A., defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rodrigo Aragao Costa Leao de Oliveira (OAB: 10659/SE) - 319

Nº 0702082-51.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Jorge da Rocha Paes - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0702171-93.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: José Cícero Aureliano - Embargada: Maria Lúcia Aureliano da Silva - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais, contra o Acórdão (págs.347/359) proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da "Ação Ordinária de Rescisão de Contrato c. c. Reintegração de Posse", que julgou improcedente o recurso de apelação interposto pelo embargante, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CARHP. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE PARA RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de rescisão contratual c/c reintegração de posseajuizada pela CARHP, que visava declarar a validade do negócio jurídico, rescindir contrato de promessa de compra e venda e reintegrar a autora na posse de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) analisar a suficiência da documentação apresentada para embasar a rescisão contratual e a retomada do imóvel; (ii) ponderar a prevalência do direito fundamental à moradia em face do pedido de reintegração de posse. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exatidão do débito alegado e, consequentemente, para embasar a rescisão contratual e a reintegração da posse. 4. A intervenção judicial deve observar o direito fundamental à moradia, priorizando a proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente em programas de habitação popular dirigidos a famílias de baixa renda. 5. A medida pleiteada pela autora revela-se inadequada e desproporcional, pois, diante da documentação precária e do contexto social do beneficiário, a rescisão contratual e a reintegração de posse afrontariam os princípios da função social da propriedade, da proporcionalidade e do interesse público. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso desprovido ___ _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CPC/2015, arts. 98, §3º, e 487, II; CC/2002, art. 104, III; Lei nº 4.717/65, art. 2º, parágrafo único, "b". Jurisprudência relevante citada: TJAL, 0720793-31.2013.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2024; Data de registro: 17/12/2024; TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08071875820248020000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 10/10/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/10/2024; 0718068-64.2016.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/03/2024; Data de registro: 21/03/2024; TJAL, 0719380-75.2016.8.02.0001; Relator (a): Juiz Convocado Manoel Cavalcante Lima Neto; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/11/2023; Data de registro: 27/11/2023; TJAL, 0702147-26.2020.8.02.0001; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025); TJAL, 0710565-26.2015.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2025; Data de registro: 16/05/2025; TJAL, 0733371-55.2015.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/03/2024; Data de registro: 15/03/2024). (= sic págs. 347/359 dos autos). 2. A parte embargante, em apertada síntese, sustenta que o Acórdão incorreu em omissão quanto à: (a) aplicação dos efeitos da revelia (artigos 341, 344 e 345 do CPC), haja vista a ausência de contestação por parte dos réus; (b) valoração do conjunto probatório dos autos, argumentando que a petição inicial foi devidamente instruída com documentos comprobatórios da relação jurídica e do inadimplemento, tais como ficha socioeconômica e extratos de débito; (c) violação aos princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público (artigo 37 da CF/88), por entender que a inércia administrativa não pode convalidar a ocupação irregular de bens vinculados a programas de habitação popular; e, (d) necessidade de reforma da decisão face ao prejuízo causado ao erário pela não devolução do imóvel. 3. Por fim, requer o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para fins de prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados na peça recursal, viabilizando o manejo de recursos aos Tribunais Superiores (págs. 1/19). 4. Apesar de devidamente intimada, a parte embargada apresentou não Contrarrazões. (pág. 26 dos autos) 5. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relato' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Marcella Beltrão Bentes (OAB: 13089/AL) - 319

Nº 0702233-65.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Manoel Herculano da Silva - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré, Banco do Brasil S/A, contra a sentença proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Repetição de indébito C/C pedido de reparação por danos morais e materiais", originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo / Cível e Infância e Juventade, em que o juízo a quo sentenciou o feito, julgando procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos da inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para os efeitos de: a) declarar inexistente os contratos de empréstimo consignado de n°s 114101326 (fls. 180/183), 117834807 (fls. 185/194) e 127654887 (fls. 197/200); b) declarar inexistente a dívida decorrente dos contratos de empréstimo consignado acima mencionados; c) condenar a parte ré a restituir, em dobro, os débitos realizados em benefício previdenciário da parte autora, referentes aos contratos de empréstimo consignado acima mencionado, corrigidos e acrescidos de juros nos termos da fundamentação; e d) condenar a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos da fundamentação. Tendo em vista o enunciado 326 da Súmula do STJ, condeno a parte demandada a arcar com as custas e despesas processuais e a pagar honorários em favor do advogado da parte autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, § 2º, do CPC, c/c art. 389, parágrafo único, do Código Civil (redação dada pela Lei n° 14.905, de 28 de junho de 2024)(= sic págs.

261/262 dos autos) Daí o Recurso de Apelação interposto pela Ré, em que sustenta a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos Autorais. Para tanto, defende a legalidade da contratação, bem como a ausência de dano moral ou material a ser indenizado, e a impossibilidade de devolução em dobro dos valores descontados (= págs. 269/288). O Apelado, Manoel Herculano da Silva apresentou contrarrazões às págs. 297/309, ocasião em que pugnou pelo improvimento do recurso do Banco, com pedido para majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Sucessivamente, os autos foram encaminhados a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Sorteio a este Desembargador Relator. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Aline Soares Cabral (OAB: 16711/AL) - Maria de Lourdes Cirino da Silva (OAB: 18262/AL) - 319

Nº 0702495-64.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Antonio Cassiano dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0702757-07.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Ivo da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Maria Ivo da Silva, em face de sentença (págs. 315/343) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição do Indébito e Danos Morais originária do Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas, contudo, fica suspensa, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro à autora, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 315/343), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização do empréstimo consignado objeto da demanda. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Em sede de contrarrazões (págs. 348/363), a parte ré = Banco PAN S/A, defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702794-13.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: José Luiz da Silva - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: José Luiz da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de duas Apelações, uma interposta pela parte autora José Luiz da Silva; e, uma manejada pelo Banco PAN S/A, contra a sentença proferida nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Dano Moral", originária do juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a pretensão autoral, cuja parte dispositiva segue transcrita: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos (art. 487, I, CPC) e o faço para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e a inexigibilidade do débito decorrente do contrato impugnado neste feito; b) condenar o demandado a restituição em dobro dos valores descontados mensalmente do beneficio previdenciário do autor, admitida a compensação de valores percebidos pela autora. Quanto a correção, com o advento da Lei nº 14.905 de 20241c) condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), , devendo incidir correção monetária a partir do arbitramento desta sentença, nos termos da Súmula 389 do STJção de natureza contratual; e2ção de natureza contratual; eFica CONDENADA ainda a parte ré no pagamento integral das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.(= págs. 224/228). 2. Daí o Recurso de Apelação exercitado pela autora José Luiz da Silva, em que defende a reforma da sentença para: a) a inexistência do contrato nº 338814419-2; b) majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 20% sobre o valor atualizado da causa, em virtude do trabalho adicional realizado pelo causídico da parte recorrente, observando os limites e parâmetros legais ; c) declarar a inexistência do dever de compensação, tendo em vista que o autor somente recebeu os valores devido a fraudes que as instituições financeiras aplicam. Ao passo que se for realmente determinada a devolução dos valores, que seja somente o valor efetivamente depositado na conta bancária da parte autora e que seja na forma simples, sem acréscimo de juros moratórios. (= págs. 234/240 dos autos). 3. Após o que, a parte ré Banco PAN S/A, ainda dentro do prazo recursal, exercitou o recurso de apelação, em que defende, em síntese: a) Seja reconhecida a legalidade do contrato firmado entre as partes; b) o afastamento dos danos morais por falta de requisitos ou, subsidiariamente, a redução do valor, em respeito à razoabilidade e proporcionalidade; c) a compensação do valor transferido para a conta da parte autora; e, d) pleiteia-se que os juros incidam somente após o trânsito em julgado ou, no mínimo, a partir da data do julgamento deste recurso. (= págs. 246/261 dos autos). 4. Por conseguinte, a Parte Autora apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso da parte ré. (= págs. 269/277 dos autos) 5. Na sequência a parte Ré, por sua vez, devidamente intimada, também apresentou suas Contrarrazões. (= págs. 278/290 dos autos) 6. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0704004-23.2026.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Helena Barbosa da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Helena Barbosa da Silva, em face de sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, originária da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, em que o MM. Juiz de Direito sentenciou o feito julgando improcedentes todos os pedidos autorais, cuja parte dispositiva segue transcrita: Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Custas e honorários (10 % valor da causa), em desfavor da parte autora, com exigibilidade suspensa, em virtude da gratuidade deferida. 2. Irresignada, a parte Autora interpôs o presente recurso, em que pleiteia a reforma da sentença para que: a) seja declarada a nulidade do contrato, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; e, b) seja a instituição financeira condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da condenação

(págs. 164/167). 3. Devidamente intimada, a parte Apelada apresentou as Contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença. (= págs. 172/183) 4. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0713092-27.2022.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Marianna Moreira Senne - Embargado: Distribuidora de Peças e Acessorios para Motocicletas e Motonetas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Roberta Senne Hidalgo (OAB: 511834/SP) - Raíssa Araújo Silva (OAB: 19451/AL) - Jonas Leandro dos Santos (OAB: 19014/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - 319

Nº 0716699-93.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Afra Reis Oliveira Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Alagoas Previdência - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFICIO Nº____2026 Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ - para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Rafael Acioli Pereira (OAB: 8775/AL) - Leonardo Jorge Pereira dos Santos (OAB: 12451/AL) - José Arnaldo Vasconcelos Pacheco (OAB: 10063/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE) - 319

Nº 0726347-58.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Ednete Belo Feijó Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0727528-07.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fábio dos Santos Silva - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Morais Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0734042-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. de A. V. - Apelado: G. F. L. da S. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pelo Lucineia de Almeida Vieira, em face da sentença (págs. 94/96), oriunda do Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Capital / Família, proferida nos autos da ação de declaração e dissolução de união estável, delienada nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a existência de união estável entre Lucineia de Almeida Vieira e Gabriel Francisco Lima da Silva, no período compreendido entre o ano de 2021 e 18/07/2024, entendendo este Juízo como marco final da relação, a data da propositura da ação. Deixo de proceder com a partilha do imóvel objeto do contrato de fls. 15/62, ante a existência de alienação fiduciária e a consequente impossibilidade de divisão da propriedade que não pertence às partes, conforme fundamentação supra. Em suas razões recursais, a apelante sustenta, em síntese, que a sentença merece reforma, porquanto não postulou a transferência da propriedade do imóvel perante a credora fiduciária, mas apenas a regulamentação dos direitos patrimoniais e obrigacionais decorrentes da união estável, especialmente quanto aos direitos aquisitivos constituídos durante a convivência. Afirma que pretende assumir integralmente as obrigações futuras decorrentes do financiamento, mediante compensação financeira ao ex-companheiro relativamente aos valores já adimplidos pelo casal, defendendo a possibilidade de partilha dos direitos aquisitivos e das parcelas quitadas na constância da união, sem qualquer interferência na relação jurídica mantida com a instituição financeira. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a possibilidade de partilha do patrimônio constituído durante a convivência e disciplinada a responsabilidade das partes quanto ao contrato de aquisição do imóvel. Intimada, a parte apelada apresentou não contrarrazões, conforme certidão de pág. 122. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0739037-90.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Ailton Tavares da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Jose Ailton Tavares da Silva, em face de sentença (págs. 249/255) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Pedido de Reparação por Danos Morais e Tutela de Urgência Antecipada com Pedido Liminar, originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital cuja parte conclusiva segue transcrita: Ante o exposto, revogo a tutela provisória (fls.26/29), resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça pórtica Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. No entanto, considerando a gratuidade judiciária deferida à parte autora), fica suspensa a cobrança dos ônus da sucumbência em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE Transcorrido o prazo sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, ato contínuo, promova-se o arquivamento dos autos com a devida baixa no SAJ. Contudo, caso haja interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar as suas contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015. Com a chegada das contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, conforme disposição do §3º do art.1.010, do mesmo Diploma Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 260/273), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização do empréstimo consignado objeto da demanda. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Em sede de contrarrazões (págs. 279/298), a parte ré = Banco PAN S/A, defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade

da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0740954-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelada: Francisca das Chagas de Castro - 'RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível (= págs. 197/208) interposta pelo Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (= págs. 184/192) prolatada pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cobrança (= págs. 01/21) ajuizada em seu desfavor por Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas, tutelando os interesses de Francisca das Chagas de Castro, cuja parte dispositiva restou consignada nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do contrato temporário da autora com o réu, condenando-o ao pagamento dos valores referentes ao saldo de salário e férias vencidas não efetuados no período em que a demandante trabalhou, acrescidas do terço constitucional e utilizando como base de cálculo 45 (quarenta e cinco) dias, bem como aos depósitos de FGTS, observando-se o prazo prescricional a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Os valores serão atualizados com juros de mora a partir da citação pela caderneta de poupança e correção monetária desde o efetivo prejuízo, com base no IPCA-E. A partir de 09/12/2021, ambos os consectários observarão a taxa Selic. Sem custas. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. (...)" Em suas razões (= págs. 197/208), o apelante Estado de Alagoas requereu a reforma total da sentença, sustentando a impossibilidade de aplicação cumulativa dos Temas 916 e 551 do STF. Alegou que os referidos temas abordam situações distintas e não podem ser aplicados conjuntamente no mesmo caso. Argumentou que o Tema 916 aplica-se aos contratos nulos desde a origem, enquanto o Tema 551 refere-se aos contratos temporários válidos com sucessivas prorrogações. Afirmou que no presente caso trata-se de contrato temporário que obedeceu todos os requisitos na origem, mas extrapolou o prazo de vigência, sendo aplicável apenas o Tema 551. Sustentou que a contratação foi realizada em conformidade com a Lei Estadual nº 7.966/2018, tendo sido precedida de Processo Seletivo Simplificado, constituindo vínculo estatutário válido. Defendeu que a extensão do prazo para além de 24 meses não altera a natureza do vínculo administrativo. Alegou que não há direito ao FGTS em vínculos estatutários de contratação temporária, mesmo quando há prorrogações em desobediência à vigência prevista em lei. Argumentou que as fichas financeiras demonstram que a autora recebeu remuneração, férias, adicional de férias e décimo terceiro durante todo o período. Quanto ao adicional de férias, contestou a base de cálculo de 45 dias, alegando que a Lei nº 6.196/2000 aplica-se apenas aos servidores integrantes do Magistério, não sendo o caso da autora. Sustentou que o art. 11 da Lei nº 7.966/2018 faz remissão ao Regime Jurídico Único, prevendo férias de 30 dias. Nas contrarrazões (= págs. 213/220), a parte apelada refutou os argumentos apresentados, requerendo o não provimento do recurso. Alegou preliminarmente a existência de entendimento consolidado pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em caso idêntico (processo nº 0701423-80.2024.8.02.0001). No mérito, defendeu que a sentença está corretamente fundamentada, destacando que a Lei Estadual nº 7.966/2018 estabelece prazo máximo de 24 meses para contratação temporária. Argumentou que as reiteradas renovações contratuais desvirtuaram a contratação por tempo determinado. Através de parecer (= págs. 227/230), a Procuradoria de Justiça manifestou não possuir interesse no feito, reconhecendo a inexistência de interesse público no processo e dispensando a intervenção ministerial. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0744894-83.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Nazare de Oliveira Teixeira - Apelado: Banco Pan S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Maria Nazare de Oliveira Teixeira, em face de sentença (págs.194/213) proferida nos autos da Ação Declaratória, c/c Indenizatória por Danos Morais, Materiais e Obrigação de Fazer, originária do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, cuja parte conclusiva segue transcrita: Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos autorais, nos termos da fundamentação supra. Condeno a parte autora, sucumbente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. No entanto, defiro o pedido de gratuidade de justiça requerido, suspendendo, assim, a exigibilidade da verba sucumbencial ora arbitrada. Caso seja interposto embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal de cinco dias (art. 1.023, § 2º, do CPC). Em sendo interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal de quinze dias (art. 1.010, § 1º, do CPC). Na hipótese de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no mesmo prazo (art. 997, § 2º, III, do CPC). Cumpridas tais providências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas (art. 1.010, § 3º, do CPC). Por fim, caso não haja a interposição de qualquer recurso no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado. Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise de custas remanescentes ou complementares, se houver, e, após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora = apelante, interpôs o presente recurso (págs. 206/213), pleiteando a reforma da sentença para conhecimento e provimento do presente recurso, para julgar totalmente procedente a ação, nos termos da exordial, declarando a ilegalidade do contrato de empréstimo consignado e, consequentemente, de suas parcelas, com a devida indenização por danos morais, bem como a restituição dos valores descontados,invertendo-se, assim, os ônus de custas e despesas processuais de honorários pertinentes à sucumbência, como medida de salutar. Em sede de contrarrazões (págs. 217/233), a parte ré = Banco Bradesco S.A., pleiteou o improvimento do apelo, devendo a sentença guerreada ser mantida em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0746489-49.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cremildo de Almeida Gomes - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Cremildo de Almeida Gomes, em face de sentença (págs.136/140) proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Contrato c.c. Repetição de Indébito c.c. Danos Morais, originária do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, cuja parte conclusiva segue transcrita: Posto isto, com fulcro nas premissas acima expendidas, bem como no acervo probatório colacionado aos autos, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora. Condeno, ainda, a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no art.86, paragrafo único do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Suspensa a exigibilidade visto que beneficiária da Justiça Gratuita, fl 74. Irresignada com o teor do julgado, a parte autora = apelante, interpôs o presente recurso (págs. 144/154), pleiteando a reforma da sentença para conhecimento e provimento do presente recurso, para julgar totalmente procedente a ação, nos termos da exordial, declarando a ilegalidade do contrato de empréstimo consignado e, consequentemente, de suas parcelas, com a devida indenização por danos morais, bem como a restituição dos valores descontados,invertendo-se, assim, os ônus de custas e despesas processuais de honorários pertinentes à sucumbência,

como medida de salutar. Em sede de contrarrazões (págs. 159/176), a parte ré = Banco Bradesco S.A., pleiteou o improvimento do apelo, devendo a sentença guerreada ser mantida em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0747298-10.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eidna Oliveria da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Eidna Oliveira da Silva, em face de sentença (págs. 314/320) proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Bancário, Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais, originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, cuja parte conclusiva segue transcrita: Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO as preliminares arguidas pelo réu e a prejudicial de mérito da prescrição e, no mérito, com fulcro no Art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por EIDNA OLIVEIRA DA SILVA em face do BANCO PAN S/A. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade de tais verbas de sucumbência ficará suspensa, nos termos do Art. 98, § 3º, do CPC, em razão da Justiça Gratuita concedida à parte autora. Irresignada a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 324/332), sustentando, em síntese, não ter solicitado nem autorizado a realização do empréstimo consignado objeto da demanda. Requer, assim, a declaração de nulidade do contrato impugnado, com a consequente restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados de seus proventos, bem como a condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos iniciais, com a condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC. Em sede de contrarrazões (págs. 337/349), a parte ré = Banco PAN S/A, defende a manutenção integral da sentença, sustentando a regularidade da contratação e a inexistência de qualquer ilegalidade nos descontos realizados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - 319

Nº 0750243-67.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Luiz Daniel Bittencourt Ferraz, Absolutamente Incapaz, Representado Por Sua Genitora, Gabriela V. L. Bittencourt - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Morais (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0750243-67.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Daniel Bittencourt Ferraz, Absolutamente Incapaz, Representado Por Sua Genitora, Gabriela V. L. Bittencourt - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Morais (OAB: 41087/CE) - Gabrielle Lima dos Santos (OAB: 55240/CE) - Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL) - Luana Gomes de Sales Pires (OAB: 54272/CE) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0751461-96.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Facta Empréstimos - Embargada: Nara Glay Silva de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - Tiago Luiz Radaelli (OAB: 55686/SC) - 319

Nº 0752275-11.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aline Manueli Santos da Silva - Embargado: Laser Fast Depilação Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Débora Pinheiro de Araújo Caldas (OAB: 506765/SP) - Débora Pinheiro de Araújo Caldas (OAB: 43696/CE) - 319

Nº 0752345-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Rosileide Clementino de Lima - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Bradesco nos autos da "Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenizatória por Danos Materiais e Morais ", originária do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, em que a MM. Juíza de Direito sentenciou o feito julgando parcialmente procedentes os pedidos autorais, cuja parte dispositiva segue transcrita: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: A) Declarar a inexistência do negócio jurídico que deu origem aos débitos intitulados "MORA CREDITO PESSOAL LIQUID CONTRATO 479361168" na conta corrente da autora, bem como a inexigibilidade de quaisquer valores a eles relacionados. B) Condenar o Banco Bradesco S/A a restituir em dobro os valores indevidamente descontados da conta corrente de Rosileide Clementino de Lima a título de "MORA CREDITO PESSOAL LIQUID CONTRATO 479361168". Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) a partir de cada desconto e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). C) Condenar o Banco Bradesco S/A ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de Rosileide Clementino de Lima, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC a partir da data do evento danoso (data do primeiro desconto indevido) e acrescidos de juros de mora também pela Taxa SELIC a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ e artigo 398 do Código Civil, vedada a cumulação com qualquer outro índice de juros ou correção. Condeno o Banco Bradesco S/A ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (danos materiais + danos morais), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (= págs. 98/104 dos autos). 2. Por conseguinte, a parte ré interpôs recurso de Apelação sustentando a comprovação da contratação do empréstimo consignado, além da inexistência de danos morais ou a sua minoração. (= págs. 119/128 dos autos). 3. Após o que, a parte autora não apresentou contrarrazões. 4. Ato contínuo, os autos foram encaminhado a esta Eg. Corte de Justiça e distribuído por Sorteio a este Relator. 5. É o

relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0800444-55.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: A. B. da S. - Agravante: E. S. da S. B. - Agravada: R. da S. O. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.__/2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. B. da S. e E. S. da S. B., em face de R. da S. O., objetivando reformar decisão oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Porto Calvo, nos autos de n.º 0701772-96.2025.8.02.0050. Depreende-se dos autos que o pedido liminar formulado no presente recurso foi apreciado e decidido durante o Plantão Judiciário, tendo o feito sido regularmente redistribuído a este Relator após o término do referido plantão. Dessa forma, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada. Assim, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC, INTIME-SE a parte agravada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se do presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Jamson José da Silva (OAB: 12041/AL) - 319

Nº 0800563-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Localiza Rent a Car S/A - Agravado: André Trindade Henriques Pedrosa Leal - 'RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Localiza Rent a Car S/A. contra decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de restituição de bem móvel cumulada com pedido de tutela de urgência, na qual foi indeferido o pedido liminar de reintegração de posse do veículo objeto da lide. O recurso foi regularmente processado e, em decisão inicial deste Relator, houve deferimento parcial da tutela recursal. Todavia, no curso da tramitação, verificou-se a necessidade de intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, como providência essencial à regular formação do contraditório em sede recursal. Consta dos autos que a intimação da parte agravada foi inicialmente encaminhada ao endereço indicado na petição inicial, tendo sido devolvida com a informação de "mudou-se". Em seguida, a parte agravante foi instada a indicar endereço atualizado (págs. 96/97), ocasião em que forneceu novo endereço (pág. 110). Não obstante, a nova tentativa de intimação restou igualmente infrutífera, com devolução do aviso de recebimento com a anotação de "ausente" (pág. 107). Diante disso, este Relator reiterou determinação à parte recorrente, destacando que incumbe ao agravante indicar corretamente o endereço da parte agravada ainda não representada nos autos, nos termos do art. 1.016, IV, c/c art. 1.019, II, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme art. 1.017, §3º, do mesmo diploma processual (págs. 110/111). Em cumprimento à determinação, a parte agravante apresentou manifestação (pág. 115), informando dois novos endereços para diligência de intimação do agravado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - 319

Nº 0802409-74.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Marineide Ferreira de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0805284-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Município de Olho Dágua do Casado - Agravada: Alexsandra Maria Alencar da Silva - Agravada: Elinete Campos Cordeiro dos Santos - Agravada: Maria Naide Alves Santana - Agravada: Monica Cavalcanti da Silva - Agravado: Solania Gomes Almeida - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2026. Dê-se vista dos autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ, para, querendo, emitir parecer, no prazo legal. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Hermirio Higo da Silva Vasconcelos (OAB: 48012/PE) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0806021-20.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: SUELENE BENTO PINTO DE BRITO - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N º____2026. Intime-se a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos conclusos. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Ana Gabriela Bento Pinto de Brito (OAB: 20278/AL) - 319

Nº 0806428-26.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Manoel Pereira Neto - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N º____2026. Intime-se a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos conclusos. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Virginio Geraldo Marques de Andrade (OAB: 10608/AL) - 319

Nº 0806779-96.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: A&FILHOS INVESTIMENTOS LTDA - Agravado: Município de Maceió - Agravado: COORDENADOR GERAL DE AUDITORIA FISCAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N º____2026. Intime-se a parte agravada para se pronunciar a respeito do Agravo Interno, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.021, § 2º, do CPC/2015). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento da parte, remetam-se os autos conclusos. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Bruno Suassuna Carvalho Monteiro (OAB: 18853/PE) - 319

Nº 0807263-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Naira Siqueira Cavalcante - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, Naira Siqueira Cavalcante, contra decisão interlocutória (págs.147/148 dos autos principais), proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DETUTELA PROVISÓRIA", sob o nº 0761195-37.2025.8.02.0001, que indeferiu o pleito de gratuidade da justiça, conforme segue transcrito: (...) Analisando os

documentos apresentados, verifica-se que o autor não preenche osrequisitos legais para a concessão da gratuidade da justiça, uma vez que os elementosconstantes dos autos demonstram a sua capacidade de arcar com as despesasprocessuais.Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a guia derecolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 doCPC. Além disso, determino que, no prazo acima estipulado, a parte autora retifique o valor da causa, a fim de que corresponda ao montante integral do contrato, com a devida cumulação do valor pretendido a título de danos morais, se houver pedido nesse sentido,nos termos do art. 292 do Código de Processo Civil. Após a regularização, deverá a parte autora juntar aos autos a respectiva Guia de Recolhimento Judicial, devidamente atualizada (levando em consideração o novo valor da causa) e quitada, para o regular processamento do feito. Advirta-se que o descumprimento da presente determinação implicará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 330 c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil. (...) Pois bem. Na petição do recurso da parte autora/agravante, às págs.01/12,, informa que " ...apoiada no artigo 5º, LXXIV, e art. 98 do CPC, os benefícios da GRATUIDADE DE JUSTIÇA, por NÃO POSSUIR RENDA E CONDIÇÕES SUFICIENTES para arcar com as custas e honorários do advogado sem prejuízo do seu sustento e também de sua família, declarando expressamente essa condição nos termos da declaração de hipossuficiência anexa.(...)". Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, ipsis litteris: art. 99. o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifado) Com efeito, "(...)o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais, entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp n. 2.389.351/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.). Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa. Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência da parte requerente. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo não provido. (AgInt no AREsp n. 2.006.172/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) É o caso dos autos. Deveras, diante da necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, observa-se, nos autos originários, que a demanda versa sobre ação revisional de contrato bancário celebrado entre as partes (págs. 89/90 da origem). O negócio jurídico foi firmado em 05.09.2025, ocasião em que a parte autora financiou um veículo no valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), mediante entrada de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) e pagamento de prestações mensais de R$ 1.396,63 (um mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos). Não obstante, a autora apresentou declaração de rendimentos mensais no valor de R$ 1.484,97 (um mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos). Tal circunstância, neste estágio processual, impede o exame favorável do pleito, diante das inconsistências verificadas entre a renda informada (R$ 1.518,00, conforme CTPS de págs. 15/17) e a capacidade financeira demonstrada por ocasião da contratação do financiamento. Desse modo, tal documento, por si só, não atesta nem comprova a insuficiência de recursos capaz de privar a parte autora/recorrente de seu próprio sustento e do sustento de seus dependentes. Assim sendo, atento ao disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível que adote as providências necessárias para a intimação da parte agravante, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação da alegada hipossuficiência financeira, devendo juntar aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários e declaração de Imposto de Renda. Ainda, em caso de desemprego, a situação poderá ser comprovada por meio de cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou de documento extraído do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). No mesmo prazo, deverá juntar a Guia de Recolhimento Judicial (GRJ). Após, cumpridas as diligências aqui estabelecidas, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como mandado/carta/ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0807506-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Eliane Gomes Correia - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliane Gomes Correia, contra decisão (págs. 114 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer sob o nº 0705881-72.2026.8.02.0001. Pois bem. Na petição do recurso, págs. 01/04, a parte Agravante = Recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, fundamentando seu pedido na impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível decomprovaçãoda alegada hipossuficiência. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, ipsis litteris: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...) o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário. É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC/2015, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte agravante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, comprovantes de despesas, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Além disso, DETERMINO que a parte recorrente acoste aos autos a Guia de Recolhimento Judicial, a fim de averiguar o valor das custas de 1º e 2º grau para fins de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Findo

os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - 319

Nº 0807576-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Otávio Tavares de Araújo Macedo - Agravado: Teone Soares dos Santos - Agravado: Tarsicio Soares dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º_____/2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Otávio Tavares de Araújo Macedo contra decisão de págs. 29/31, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Mata Grande, proferida nos autos da ação de reintegração de posse, sob o n.º 0700687-28.2026.8.02.0022, que indeferiu a liminar. Analisando os autos, verifico que, a parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (pág. 11), sem, contudo, apresentar qualquer documentação que comprove a alegada insuficiência financeira. No que pertine à gratuidade da justiça dispõem os artigos 98 e 99 do CPC/2015: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Convém especificar que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado a qualquer tempo por simples petição. No entanto, a declaração de hipossuficiência da pessoa natural tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por elementos concretos, mediante prévia intimação da parte. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada através do Tema Repetitivo n.º 1178, firmou-se no sentido de que, embora vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural, uma vez verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Pelas razões expostas, determino à Secretaria do Tribunal Pleno as providências tendentes e necessárias à intimação da parte recorrente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação da alegada carência financeira; isto é, deve trazer aos autos contracheques, comprovantes de rendimentos, extratos bancários, declarações de imposto de renda e a guia de recolhimento das custas. Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: RENATA APARECIDA DE ANDRADE (OAB: 341906/SP) - 319

Nº 0807677-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdileno da Conceição Souza - Agravado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____/2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdileno da Conceição Souza contra decisão (págs. 112/114 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara CíveldaCapital, proferida nos autos da ação de busca e apreensão sob nº 0716840-.05.2026.8.02.0001, que deferiu o pedid oliminar. Pois bem. Na petição do recurso, págs. 01/14, a parte Agravante = Recorrente pleiteia a concessão do benefício da gratuidade da justiça, fundamentando seu pedido na impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível decomprovaçãoda alegada hipossuficiência. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, ipsis litteris: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) Com efeito, "(...)o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário" (AgInt no AREsp n. 2.389.351/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024). Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. NATUREZA RELATIVA. SÚMULA 568/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1. Ação de execução de título extrajudicial. 2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a presunção do estado de necessidade tem natureza relativa. Assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido do benefício da justiça gratuita se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência da parte requerente. Precedentes. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 6. Agravo não provido. (AgInt no AREsp n. 2.006.172/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022.) É o caso dos autos. Deveras, considerando a necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência, vez que a simples declaração na petição inicial do recurso, por si só, não atesta, nem prova, a carência de recursos financeiros capaz de privar do sustento próprio e de seus dependentes, há de se concluir pela ausência = falta de elementos suficientes à concessão da gratuidade da justiça. Assim sendo, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, DETERMINO à Secretaria da 1ª Câmara Cível as providências necessárias e tendentes à intimação da parte agravante, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação hábil à comprovação de sua alegada carência financeira, isto é, deve trazer aos autos contracheque, comprovante de rendimentos, extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, ainda, no caso de desemprego da parte, poderá ser demonstrado através de cópia da carteira de trabalho (CTPS) ou do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED). Além disso, DETERMINO que a parte recorrente acoste aos autos a Guia de Recolhimento Judicial de 1º e 2º grau, a fim de averiguar o valor das custas. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479/AL) - 319

Nº 0813835-20.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargada: Simone da Silva, Representante de Matheus Guilherme da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/

CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0814136-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adalberon Cleto Cavalcante - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____2026. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, ofereça contrarrazões aos presentes Embargos de Declaração (art. 1.023, § 2º, do CPC/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701950-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Lucivaldo Santana da Silva - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso; e, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença (págs. 63/64), confirmada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 80/84), por fundamentação diversa, a dizer, com fulcro no art. 485, inciso IV, do CPC/15, nos termos do voto do Relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PROCESSUAIS DA PARTE AUTORA. INOBSERVÂNCIA DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SANTANDER SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CONTRA SENTENÇA, CONFIRMADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL RESIDUAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISOS IV E VI, DO CPC/2015. A PARTE APELANTE SUSTENTA POSSUIR INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, ALEGANDO AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO E DEFENDENDO A IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO NOS MOLDES REALIZADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015 EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.A PARTE AUTORA DEIXA DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, ESPECIALMENTE AO NÃO MANTER CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL PELA DILIGÊNCIA.O MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO É DEVOLVIDO SEM CUMPRIMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA PARTE AUTORA, INVIABILIZANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.A DECISÃO CONCESSIVA DA LIMINAR JÁ ADVERTIA EXPRESSAMENTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DA NECESSIDADE DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS.OS ARTS. 477 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS ATRIBUEM ÀS PARTES O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, INCLUSIVE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS.A OMISSÃO DA PARTE AUTORA IMPEDE A CONSTITUIÇÃO E O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015.A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC/2015 DISPENSA PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PORQUANTO A EXIGÊNCIA PREVISTA NO §1º DO REFERIDO ARTIGO RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.A MANUTENÇÃO INDEFINIDA DO PROCESSO, SEM A ADOÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PELA PARTE INTERESSADA, AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, DA EFICIÊNCIA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO QUANDO A PARTE AUTORA DEIXA DE COLABORAR PARA O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA JUDICIAL.RECURSO DESPROVIDO.A AUSÊNCIA DE COLABORAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PREVISTOS NOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015.A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015 INDEPENDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710731-48.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703954-47.2021.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700468-35.2020.8.02.0051, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733562-95.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. . - Advs: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700519-65.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria Marta da Conceição - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos

aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - 319

Nº 0700885-40.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Banco Bmg S/A - Recorrido: Marinaldo Marques dos Santos - Recorrida: Marineuza Marques dos Santos - Recorrido: Magno Marques dos Santos - Recorrida: Marielza Marques dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado;

e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701493-71.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Valuciano da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de

mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - 319

Nº 0701569-80.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Cicero Pereira de Souza - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se

e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

Nº 0701624-07.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria de Fátima Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Ivaldo de Souza Silva (OAB: 17125/AL) - Danilo Henrique de Oliveira Lima (OAB: 8098/SE) - 319

Nº 0708385-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Benicio da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça

(STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0710644-76.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Genura da Silva Camargo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.

VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0714474-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Paulo da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada

no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0720799-18.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Suely Celia Laranjeira Galindo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ,

o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0724475-76.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Humberto Faustino da Silva - Apelante: Humberto Faustino da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) -

Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0730155-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Simao da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0731940-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Yedo de Barros Cunha - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração

de dano moralin re ipsa.”. Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS. DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0734984-71.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rubiana da Conceição - Apelante: Maria Graziele da Conceição Silva - Apelante: Fábia Maria da Conceição - Apelante: Maria Alice Conceição da Silva - Apelante: Karla Gabriely dos Santos - Apelante: Kadualan Vieira da Silva - Apelante: Janiel Santos de França - Apelante: Wailer Miguel Alves Batista - Apelado: Braskem S/A - ‘DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº_____/2026. Declaro-me, por motivo de foro íntimo, suspeito para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 145, § 1º do CPC, in verbis: Art. 145, § 1º -Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. Isto posto, atento e na conformidade do art. 20, § 1º, do RITJAL, determino a remessa dos presentes autos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC, no âmbito da necessária redistribuição, nos moldes do art. 102 do RITJAL. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0800936-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdemir Nogueira Pinheiro - Agravado: Banco Itaúcard S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Valdemir Nogueira Pinheiro contra decisão (págs. 241/242 dos autos originários), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0752388-62.2024.8.02.0001, que determinou a expedição de novo mandado de busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária, nos seguintes termos: Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, nos termos da decisão de fls. 125/128. Em suas razões (págs. 1/68), a parte agravante aduz, em síntese, que a decisão combatida deve ser reformada, sustentando que a medida de busca e apreensão é indevida em razão da inexistência de mora apta a amparar a pretensão possessória da instituição financeira. Alega que tramita paralelamente a ação revisional nº 0741222-33.2024.8.02.0001, na qual teria sido reconhecida a abusividade da capitalização diária dos juros remuneratórios prevista no contrato de financiamento, circunstância que, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, descaracterizaria a mora e inviabilizaria o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Defende, ainda, que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual afasta o inadimplemento apto a justificar a retomada do bem alienado fiduciariamente. Sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, afirmando que a apreensão do veículo lhe ocasionará prejuízos graves e de difícil reparação, especialmente por se tratar de bem indispensável à sua locomoção e ao desenvolvimento de suas atividades cotidianas. Aduz, ainda, que o contrato contém cláusula abusiva relativa à capitalização diária de juros sem adequada informação da taxa correspondente, o que justificaria a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada e a manutenção da posse do bem até o

julgamento definitivo da controvérsia. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para obstar o cumprimento da ordem de busca e apreensão e, no mérito, o seu integral provimento, com a revogação da decisão recorrida e o reconhecimento da descaracterização da mora em razão da alegada abusividade dos encargos contratuais. No essencial, é o relatório. Decido. De início, convém analisar a presença ou não dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo -. Consoante se depreende da petição recursal, a parte recorrente pugnou pela concessão da gratuidade da justiça. Aqui, imperativo registrar que o art. 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quando trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A previsão constitucional da Assistência Judiciária Gratuita tem a ver com o princípio do acesso à justiça. No entanto, não implica afirmar que a atividade jurisdicional tornou-se absolutamente gratuita, mas que o custo advindo dessa prestação não seja de forma alguma óbice = obstáculo para o exercício do direito de ação, por parte daqueles desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo. Na trilha desse desiderato, imperioso enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 3º, do CPC, ipsis litteris: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Com efeito, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. O termo pobre, na acepção legal, não significa miserável, como definem os dicionários da língua portuguesa. Sob a ótica do direito, pobre é aquele que não possui capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas advindas da propositura de uma ação judicial, a fim de fazer valer direito seu ou de outrem sobre sua responsabilidade, sem privar-se de seu sustento ou do sustento de sua família. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa adiante transcrita: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO DE PARCELAMENTO DE CUSTAS. ART. 98, § 6º, DO CPC/2015. REVISÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O CPC/2015 buscou prevenir a utilização indiscriminada/desarrazoada da benesse da justiça gratuita, ao dispor, no art. 98, parágrafos 5º e 6º, que a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual ou parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 2. A firme jurisprudência desta Corte orienta que a afirmação de pobreza, para fins de obtenção da gratuidade de justiça, goza de presunção relativa de veracidade. Por isso, por ocasião da análise do pedido, o magistrado deverá investigar a real condição econômico financeira do requerente, devendo, em caso de indício de haver suficiência de recursos para fazer frente às despesas, determinar seja demonstrada a hipossuficiência (ainda que parcial, caso se pretenda apenas o parcelamento). (STJ - AgInt no AREsp 1450370/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em25/06/2019, DJe 28/06/2019) (Grifos aditados) No caso em testilha, a parte agravante = recorrente logrou êxito em comprovar a alegada hipossuficiência, uma vez que acostou aos autos, às págs. 63/65, contracheques que comprovam o exercício da função de suporte técnico funcional, percebendo remuneração líquida mensal de R$ 2.338,36 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e trinta e seis centavos). Aliás, urge enfatizar que a gratuidade da justiça não se refere apenas às custas iniciais do processo; mas, sim, compreendem os honorários advocatícios, eventuais despesas com selos postais, peritos, emolumentos devidos a notários e registradores, dentre outras hipóteses discriminadas no art. 98, § 1º, inciso I usque IX, do CPC/15. Nesse sentido, a teor do preceituado no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação revisional de contrato, com pedido de tutela provisória, sob o n.º 0752388-62.2024.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar requestado pelo autor, aqui agravado, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que "a existência de apreensão de um bem pode resultar em lesão grave e de difícil reparação, pois a privação do único veículo da parte Agravante ocasionar-lhe-á sérios prejuízos, tanto pela privação da locomoção pessoal como e, principalmente, perda material do bem." Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Justifico. O cerne da controvérsia reside na insurgência do agravante contra a determinação de expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária, sob o argumento de que inexiste mora apta a amparar a medida constritiva, diante do reconhecimento, em ação revisional conexa, da abusividade da cláusula contratual referente à capitalização diária dos juros remuneratórios. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico que a pretensão recursal ostenta plausibilidade jurídica suficiente para autorizar a concessão da tutela pretendida. Isso porque o agravante trouxe aos autos notícia e documentação indicando que, na Ação Revisional nº 0741222-33.2024.8.02.0001, foi proferido acórdão reconhecendo a abusividade da capitalização diária dos juros remuneratórios sem a adequada informação da respectiva taxa, concluindo, ainda, pela descaracterização da mora contratual. Referido pronunciamento judicial, constitui elemento apto, neste exame preliminar, a evidenciar a probabilidade de êxito do recurso, especialmente porque a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual é circunstância capaz de afastar a mora do devedor, requisito indispensável para o ajuizamento e prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. "Insuficiência da informação acerca das taxas efetivas mensal e anual, na hipótese em que pactuada capitalização diária, sendo imprescindível, também, informação acerca da taxa diária de juros, a fim de se garantir ao consumidor a possibilidade de controle ''a priori'' do alcance dos

encargos do contrato" (REsp n. 1.826.463/SC, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020, DJe 29/10/2020). 2. No caso, o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nesta Corte Superior no sentido da necessidade de fornecimento, pela instituição financeira, de informações claras ao consumidor acerca da periodicidade da capitalização dos juros adotada no contrato, e das respectivas taxas, sob pena de reputar abusiva a capitalização diária de juros remuneratórios. 3. O reconhecimento da ilegalidade da capitalização dos juros cobrada descaracteriza a mora, pressuposto necessário ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2024575 RS 2022/0279681-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM REVOGADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO AO DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE, ANTE A SUA ALIENAÇÃO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OBSERVAR O VALOR MÉDIO DE MERCADO DO VEÍCULO À ÉPOCA DA BUSCA E APREENSÃO. MORA DESCARACTERIZADA. FIXAÇÃO DE MULTA COM BASE NO ART. 3º, § 6º, DO DECRETO-LEI N. 911/69. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Ação de busca e apreensão, em virtude de suposto inadimplemento de contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. 2. Ação ajuizada em 16/11/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 22/04/2021. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir i) qual é o valor a ser restituído à devedora fiduciante quando há venda extrajudicial do bem no bojo de ação de busca e apreensão posteriormente julgada extinta sem resolução do mérito - se o valor do veículo na Tabela FIPE à época da apreensão do bem ou se o valor propriamente obtido com a sua venda extrajudicial; e ii) se a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 3º, § 6º, do DL 911/69 subsiste ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido julgado extinta sem resolução do mérito. 4. Após a execução da liminar de busca e apreensão do bem, o devedor terá o prazo de 5 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida pendente, oportunidade em que o bem lhe será restituído sem o respectivo ônus. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo legal, haverá a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem móvel objeto da alienação fiduciária no patrimônio do credor. 5. Consolidado o bem no patrimônio do credor, estará ele investido em todos os poderes inerentes à propriedade, podendo vender o bem. Se, contudo, efetivar a venda e a sentença vier a julgar improcedente o pedido, o risco do negócio é seu, devendo ressarcir os prejuízos que o devedor fiduciante sofrer em razão da perda do bem. 6. Privado indevidamente da posse de seu veículo automotor, a composição do prejuízo do devedor fiduciante deve traduzir-se no valor de mercado do veículo no momento de sua apreensão indevida (valor do veículo na Tabela FIPE à época da ocorrência da busca e apreensão). 7. A multa prevista no art. 3º, § 6º, do Decreto-lei 911/69 não é cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito. 8. No entanto, uma vez demonstrada, no ajuizamento da ação, a devida constituição em mora do fiduciante, a sua descaracterização - porque reconhecida, a partir da análise das cláusulas pactuadas, a abusividade dos encargos no período de normalidade contratual - implica o julgamento de improcedência do pedido de busca e apreensão e não a extinção do processo sem resolução do mérito. 9. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1933739 RS 2021/0115960-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2021) Nessa perspectiva, afigura-se recomendável, ao menos até apreciação mais aprofundada da controvérsia pelo órgão colegiado, preservar a situação fática existente, evitando a adoção de medida executiva potencialmente irreversível ou de difícil reparação, sobretudo diante da possibilidade de consolidação da posse do bem em favor da instituição financeira e dos prejuízos decorrentes da privação do veículo pelo agravante. De igual modo, o requisito do periculum in mora também se mostra presente, porquanto o cumprimento imediato da ordem de busca e apreensão poderá acarretar danos de difícil ou impossível reparação à parte recorrente, notadamente em razão da perda da posse do bem antes da definição, ainda que provisória, acerca da higidez da mora contratual que fundamenta a medida. Cumpre ressaltar que a presente deliberação não importa em juízo definitivo sobre a validade das cláusulas contratuais ou sobre o mérito da ação originária, limitando-se à análise perfunctória própria da tutela recursal, preservando-se o contraditório e a cognição exauriente a serem desenvolvidos no curso do processo. Nesse viés, tendo em vista os indícios de regularidade da contratação, resta configurado o fumus boni iuris e o periculum in mora, o que autoriza a concessão do pleito como requerido pelo recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Ao fazê-lo, determino a suspensão dos efeitos da decisão agravada, obstando, por conseguinte, o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos originários, assegurando ao agravante a manutenção da posse do veículo objeto da lide até ulterior deliberação deste Relator ou julgamento definitivo do presente recurso. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0801285-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: MIGUEL ALVES DOS SANTOS - Agravado: Agibank Financeira S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido em ação que versa sobre contratação de cartão de crédito consignado, na qual se discute a validade do ajuste e eventual abusividade das cláusulas contratuais. É o relatório. Fundamento e decido. Prima facie, imperioso registrar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e 2.215.853/GO, de relatoria do ministro Raul Araújo, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A controvérsia foi cadastrada na base de dados do STJ como Tema 1.414 e está assim descrita: "Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.". Em consequência, o relator, monocraticamente, determinou a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPCP/15. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 2224599 - PE (2025/0273968-7) DECISÃO Os Recursos Especiais 2.224.599/PE, 2.215.851/RJ, 2.224.598/PE e REsp 2.215.853/GO foram afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos pela colenda Segunda Seção, em acórdão recentemente publicado no DJe, nos termos da ementa a seguir transcrita: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VALIDADE E CONSEQUÊNCIAS.DEFINIÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. VIABILIDADE DA FIXAÇÃO DE TESE CONCENTRADA E DE EFEITOS VINCULANTE. 1.Delimitação da controvérsia: Para os efeitos

dos arts. 927 e 1.036 do CPC, propõe-se a afetação do seguinte tema repetitivo: I - Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II - Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa. 2. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 (REsp 2.215.851/RJ, REsp 2.215.853/GO, REsp 2.224.599/PE e REsp 2.224.598/PE). (ProAfR no REsp 2.224.599/PE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/2/2026, DJEN de 6/3/2026) Formalizou-se, assim, o Tema Repetitivo 1.414/STJ. No referido acórdão de afetação foi determinada a suspensão da tramitação dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância e no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica. É o relatório. Decido, ad referendum da colenda Segunda Seção. Tendo em vista a informação contida na Nota Técnica n. 10/2025 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual do Amapá (CEIJAP) - já mencionada no acórdão de afetação destes recursos especiais ao rito do art. 1.036 do CPC -, no sentido da existência de diversos incidentes de resolução de demandas repetitivas instaurados em 7 (sete) Tribunais estaduais, nos quais foram firmadas teses antagônicas entre si a respeito da mesma questão de direito, também tratada no presente Tema Repetitivo 1.414/STJ, bem como a informação apresentada pelo NUGEPNAC do STJ de que o Relator do IRDR n. 8054499-74.2023.8.05.000, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, julgou prejudicado, em 12/3/2026, o incidente lá admitido, determinando o levantamento da suspensão de mais de 40 mil processos no referido Estado, mostra-se fundamental ampliar a suspensão dos processos na origem antes determinada no referido acórdão de afetação deste tema. Visa-se, desse modo, a garantir a mais ampla estabilidade e segurança jurídica para o maior número de processos possíveis que tratem de temática similar no país. Afinal, a finalidade maior deste Tema Repetitivo 1.414/STJ é justamente trazer uniformidade na jurisprudência, em âmbito nacional, acerca da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Com isso, entende-se adequado aplicar-se, na espécie, o disposto no art. 1.037, II, do CPC, ampliando a determinação de suspensão, de maneira a alcançar todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional. Ressalte-se, por oportuno, a urgência da medida, tendo em vista o risco de levantamento das suspensões antes determinadas em primeira e segunda instâncias, nos aludidos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs), o que recomenda, com respaldo no art. 34, VI, do RISTJ, o deferimento monocrático por este Relator da medida de ampliação da suspensão, ad referendum do colegiado competente. Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Publique-se e Intimem-se, com urgência. Brasília, 13 de março de 2026. Ministro RAUL ARAÚJO Relator (REsp n. 2.224.599, Ministro Raul Araújo, DJEN de 17/03/2026.) Atento à suso mencionada decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Resp nº 2.224.599/PE - TEMA 1.414 -, da relatoria do Ministro Raul Araújo, conclui-se pela necessidade da suspensão de todos os processos pendentes em que há discussão sobre a validade da contratação de cartão de crédito consignado, como é o caso dos autos. Diante do exposto, com fundamento na supracitada decisão do Superior Tribunal de Justiça - TEMA 1.414 -, nos termos do art. 1.036, § 1º; e, 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, DETERMINO o sobrestamento do presente recurso, até o julgamento final do Resp nº 2.224.599/PE -, afetado sob o rito dos recursos repetitivos. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0805179-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos Moura Gama - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por José Carlos Moura Gama contra decisão (págs. 64 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da ação revisional de contrato sob nº 0760322-37.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de concessão da tutela de urgência. Do atento exame dos autos, verifica-se que a parte recorrente não promoveu o recolhimento do preparo, formulando, na oportunidade, pedido de concessão da gratuidade da justiça. Todavia, não acostou aos autos qualquer documento passível decomprovaçãoda alegada hipossuficiência. Assim, atento e na conformidade do art. 99, § 2º, do CPC, determinei a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira (págs. 15/17). Devidamente intimada, a parte agravante deixou decorrer o prazo sem qualquer pronunciamento, conforme o noticiado na certidão de pág. 20 dos autos. No essencial, é o relatório. Decido. Ab initio, convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Na trilha desse desiderato, o art. 99, § 3º, do CPC, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. Com efeito, ao constatar a existência de elementos nos autos que tragam dúvidas sobre a incapacidade financeira de quem pleiteia o benefício da justiça gratuita, o julgador e intérprete da lei tem o dever constitucional e legal de exigir a comprovação do pressuposto legal de concessão do benefício, por meio da demonstração por documentos da situação econômica alegada, concedendo-se prazo razoável ao requerente para tal finalidade. Impende consignar que o Magistrado não está vinculado à presunção de veracidade da declaração firmada pela pessoa física, ficando à mercê de eventual impugnação a ser formulada pela parte contrária para poder agir e afastar a dita presunção. Nesse sentido, é a dicção do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, in verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Grifei). A propósito, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão. Essa convicção doutrinária não destoa e segue a mesma trilha do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme assinalam as ementas dos acórdãos a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.RECURSO ESPECIAL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. RECURSO ESPECIAL PELASALÍNEASAEC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE

MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. (...) 4. Sem embargo desses óbices, ainda que a lei assegure a presunção de veracidade à declaração de pobreza, tal presunção é relativa,e o pedido deve vir acompanhado de mínima documentação ou fundamentação acerca da hipossuficiência financeira para que possa ser analisada e deferida, o que não ocorreu na espécie. (AgRg no AREsp 737.289/RJ, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,julgado em 17/12/2015, DJe 12/2/2016).In casu,a Corte de origem, soberana no exame do acervo fático-probatório, concluiu haver nos autos elementos que infirmam a hipossuficiência do recorrente.A alteração do entendimento da Corte de origem ensejaria o reexame matéria fático-probatória dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.957.054/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022.)(Original sem grifos) É o caso dos autos. Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da parte agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido, sobretudo considerando que se trata de pessoa física. Aqui, em verdade, constata-se que, apesar de ter sido devidamente intimada, por meio de seu advogado, para colacionar aos autos documentação hábil à comprovação da alegada carência financeira, a parte agravante deixou decorrer o prazo sem juntar qualquer tipo de documento ou pronunciamento, conforme o noticiado na certidão de pág. 20 dos autos. Nesse viés, com relação a alegada tese de que não possui condições para pagar as custas processuais, a agravante não comprova os fatos narrados, não passando de meras alegações, sem acervo probatório, apesar de ter tido oportunidade de comprovar sua carência financeira. Diante de tal circunstância, não há como considerar, de forma segura, firme de convicção, que a parte agravante não possua renda = meios e condições - para arcar com as custas judiciais. Assim, na espécie, as provas constantes dos autos são frágeis para comprovar a presença dos pressupostos que garantem o direito à gratuidade da justiça. Digo isso pois, deveria o agravante ter apresentado, quando lhe foi oportunizado, os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros, como por exemplo: comprovante de despesas, declaração de Imposto de Renda, cópia da carteira de trabalho (CTPS), documentos de fácil apresentação e grande elucidação, todavia, deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer pronunciamento. Importa elucidar que, em observância ao dever geral de cooperação (=cf. art. 6º do CPC) e ao compromisso de que ninguém pode se eximir do dever de colaborar com o Poder Judiciário na busca da verdade, o interessado ao pleito da Gratuidade da Justiça deveria ter apresentado os documentos necessários para atestar a alegada insuficiência de recursos financeiros. Portanto, na hipótese dos autos, a desídia da Agravante = Recorrente, quanto ao atendimento da referida determinação judicial, milita em desfavor do benefício requerido, porquanto não demonstrou a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitá-la de adimplir com as despesas. Ora, é de clareza meridiana que o Magistrado, como gestor do processo e detentor do Poder Estatal exclusivo de dizer o direito, restabelecendo a justiça, tem importante papel a zelar para garantir, às pessoas realmente impossibilitadas financeiramente de prover as custas e despesas processuais, o acesso à Justiça, cumprindo-se normativo constitucional do art. 5º, inciso LXXIV. Por outro lado, é também de responsabilidade do julgador manter o bom funcionamento do sistema da Gratuidade da Justiça e impedir seu manuseio por aqueles que detêm recursos suficientes, mas se intitulam hipossuficientes econômicos, de forma indevida ou equivocada, evitando-se a banalização do instituto e a imposição do ônus decorrente da utilização irregular de recursos públicos à toda sociedade. Na linha desse raciocínio, e por guardar identidade no trato da questão posta em julgamento, mister se faz trazer à lume os acórdãos deste Colendo Tribunal de Justiça de Alagoas: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVANTES. ART. 99, §2°, DO CPC. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(TJAL; Número do Processo: 0800609-50.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Penedo; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/12/2022; Data de registro: 07/12/2022)(Grifado) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DOCUMENTOS ACOSTADOS NÃO DEMONSTRAM A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL; Número do Processo: 0804387-28.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2022; Data de registro: 21/11/2022)(Grifei) De arremate, a Gratuidade da Justiça não deve ser concedida de forma indiscriminada e a avaliação deve ser feita caso a caso, de modo a coibir a formulação de pedidos desarrazoados, por pessoas que não se enquadram nas hipóteses legais. EX POSITIS, sob os auspícios da cautela e da prudência, com fincas nas premissas aqui assentadas, na conformidade do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, § 2º, do CPC/2015, INDEFIRO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Ao fazê-lo, DETERMINO a intimação da parte Agravante = Recorrente, através de seu advogado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das despesas relativas ao preparo do presente recurso, sob pena de deserção, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Sérgio Corintho Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - 319

Nº 0806260-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSÉ GABRIEL DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo/tutela antecipada recursal, interposto por José Gabriel da Silva, menor impúbere, representado por sua genitora Maria Letícia da Silva, contra decisão interlocutória (págs. 24/25 dos autos), oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude, proferida nos autos da "AÇÃO COMINATÓRIA / OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA", sob o nº 0700916-95.2026.8.02.0051, que, naquilo que importa ao presente julgamento, postergou a análise do pleito liminar para determinar à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, nos seguintes termos: (...) Tendo em vista tais observações e considerando que veio com a inicial apenas um único documento genérico, cujas únicas informações concretas do paciente,ora autor, são de que o diagnóstico se deu por anamnese e por exame neurológico,entendo imprescindível a intimação da parte autora, por seu advogado, para que,em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, complemente o referido laudo com: A) outros documentos que demonstrem a realização de exames,esclarecendo quais exames e os respectivos resultados; B) outros documentos que demonstrem a realização de mais de uma consulta médica e com outros profissionais multidisciplinares (psiquiatra,fonoaudiólogo, psicólogo etc); C) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico (...) Em síntese da narrativa fática, inicialmente, requerer a suspensão e reforma da decisão combatida, vez que "...ingressou com ação de concessão de terapias para TEA pleiteando a concessão de tratamento, requerendo como tutela de urgência o plano de tratamento indicado pelo médico, conforme laudo anexo. ". No mais, afirma que a "inicial foi instruída com relatório médico comprovando o diagnóstico e a necessidade de acompanhamento terapêutico especializado. Na ocasião, defende que "...A exordial foi devidamente instruída com os elementos médicos disponíveis, indicando a patologia e a necessidade imperiosa das intervenções terapêuticas precoces. . " (pág. 4). Prosseguindo, sustenta que o juízo postergou a análise do pleito liminar, para determinar diligências a serem cumpridas pela parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, no sentido de completar "...o referido laudo com: A) outros documentos que demonstrem a realização de exames, esclarecendo quais exames e os respectivos resultados; B) outros documentos que demonstrem a realização de mais de uma consulta médica e com

outros profissionais multidisciplinares (psiquiatra, fonoaudiólogo, psicólogo etc); C) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico ". (pág. 2). No mais, aduz que "Tal decisão impõe ônus excessivo à parte autora, especialmente diante da urgência inerente ao tratamento do TEA, o que não deve prosperar, pois compete ao médico profissional que acompanha o paciente sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões.. "(pág. 3). Ante tais fundamentos, requer "... O recebimento do presente agravo nos seus efeitos ativo e suspensivo, nos termos do parágrafo único do Art. 995 do CPC para fins de ser concedido o tratamento médico conforme laudo apresentado em anexo, inclusive o assistente terapêutico escolar.". No mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Fundamento e Decido. De início, consoante se depreende da petição recursal, a parte recorrente solicitou os benefícios da gratuidade da justiça na origem, sem apreciação pelo juízo de origem, em face de menor de idade figurando no polo ativo da demanda. Convém destacar que a Gratuidade da Justiça pode ser compreendida como um direito constitucional fundamental de acesso à Justiça, concedido a quem não tem recursos suficientes, que corresponde à dispensa total, parcial ou diferida do pagamento adiantado de despesas processuais, necessária à prática de atos, judiciais ou extrajudiciais, visando à efetivação da tutela jurisdicional pretendida. Aqui, no ponto, mister se faz enfatizar a disciplinação normativa concebida no art. 99, § 2º, do CPC/2015, ipsis litteris: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Grifado) No ponto, cumpre destacar que o art. 99, § 3º, do CPC/2015, é límpido ao dispor que se presume verdadeira a afirmação da parte no sentido de não ter condições de arcar com as despesas do processo, que é pobre na forma da lei, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, razão pela qual a declaração de pobreza deve predominar, como presunção juris tantum que gera. O termo pobre, na acepção legal, não significa miserável, como definem os dicionários da língua portuguesa. Sob a ótica do direito, pobre é aquele que não possui capacidade financeira suficiente para arcar com as despesas advindas da propositura de uma ação judicial, a fim de fazer valer direito seu ou de outrem sobre sua responsabilidade, sem privar-se de seu sustento ou do sustento de sua família. Acerca da matéria, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ementa adiante transcrita: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DA VIOLAÇÃO AO ART. 1.015, V, C/C ART. 1.009 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE SE INSURGE CONTRA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ADEQUADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. INTIMAÇÃO PRÉVIA AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. VERIFICADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 99, § 2º, DO CPC. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 5. O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que a declaração de pobreza objeto do pedido de assistência judiciária implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 6. Conforme já decidido pelo STJ, " a melhor interpretação do § 2º do art. 99 do CPC/2015 é no sentido de que deve o juiz, apenas diante da dúvida ou da insuficiência dos elementos apresentados pelo requerente, intimá-lo antes de indeferir o pedido, a fim de possibilitar a devida comprovação do preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade de justiça". Precedentes. [...] (AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.) Neste prisma, compreende-se que, muito embora o Código de Processo Civil não tenha estabelecido um conceito de insuficiência de recursos, fixando parâmetros objetivos, necessária se faz a aferição cuidadosa das condições pessoais da agravante ao benefício da gratuidade da justiça, para que se identifique, de fato, se tem ou não direito ao benefício requerido. No caso em testilha, o agravante = recorrente, menor impúbere, conta com 6 (seis) anos de idade (pág. 13 da origem), que, por sua vez, devidamente representado por sua genitora (pág. 15 da origem) requereu a gratuidade da justiça com fundamento na carência de recursos financeiros para arcar com as custas processuais. Pois bem. Em se tratando de direito à assistência judiciária gratuita pleiteada por menor, representado por um de seus genitores, como o caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça recomenda, inicialmente, a incidência da regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, e, por via de consequência, o deferimento do benefício ao infante, visto a presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação; ressalvando-se, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, a possibilidade de o réu demonstrar prova em contrário à concessão da gratuidade, privilegiando, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. Deveras, o direito ao benefício da gratuidade da justiça tem natureza individual e personalíssima, não sendo possível exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta do infante, como o seu representante legal. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NAS RAZÕES DO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 284/STF. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS E RECONVENÇÃO COM PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS. DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA INDIVIDUAL E PERSONALÍSSIMA. EXTENSÃO A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES A PARTIR DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DE PESSOA DISTINTA DA PARTE, COMO A REPRESENTANTE LEGAL DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. VÍNCULO FORTE ENTRE DIFERENTES SUJEITOS DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. AUTOMÁTICO EXAME DO DIREITO À GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS PAIS. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. TENSÃO ENTRE a NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO DIREITO E A INCAPACIDADE ECONÔMICA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA REGRA DO ART. 99, § 3º, DO CPC/15. ACENTUADA PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. CONTROLE JURISDICIONAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO ACESSO à JUSTIÇA E CONTRADITÓRIO. RELEVÂNCIA DO DIREITO MATERIAL. ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. 1- Recurso especial interposto em 24/06/2022 e atribuído à Relatora em 28/03/2023. 2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se há omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se, em ação judicial que versa sobre alimentos ajuizada por criança ou adolescente, é admissível que a concessão da gratuidade de justiça esteja condicionada a demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3- Não se conhece do recurso especial ao fundamento de violação ao art. 1.022, II, do CPC/15, quando as razões recursais somente se limitam a apontar genericamente a existência de omissões e apenas se reportam aos embargos de declaração opostos na origem, sem, contudo, especificá-las e demonstrá-las nas razões do especial. 4- O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 5- Em se tratando de crianças e adolescentes representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica da criança ou adolescente, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderiam fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 6- A interpretação que melhor equaliza a tensão entre a natureza personalíssima do direito à gratuidade e a notória incapacidade econômica das crianças e adolescentes consiste em aplicar, inicialmente, a regra do art. 99, § 3º, do CPC/15, deferindo-se o benefício em razão da

presunção da insuficiência de recursos, ressalvada a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/15, a posteriori, a ausência dos pressupostos legais que justificam a gratuidade, o que privilegia, a um só tempo, os princípios da inafastabilidade da jurisdição e do contraditório. 7- É igualmente imprescindível que se considere a natureza do direito material que é objeto da ação em que se pleiteia a gratuidade da justiça e, nesse contexto, não há dúvida de que não pode existir restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque a fixação, o arbitramento ou o adimplemento de obrigação de natureza alimentar. 8- O fato de o representante legal das partes possuir atividade remunerada ou o elevado valor da obrigação alimentar não podem, por si só, servir de impedimento à concessão da gratuidade de justiça às crianças e adolescentes credoras de alimentos, especialmente quando incerta e ainda pendente severa controvérsia entre os pais a respeito de suas efetivas necessidades. 9- Recurso especial conhecido e provido, para deferir o benefício da gratuidade da justiça ao recorrente, prejudicado o exame da questão sob a ótica do dissenso jurisprudencial. (REsp n. 2.057.894/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 23/10/2023.) (grifos aditados) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AÇÃO PROPOSTA POR MENOR. EXAME DO DIREITO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE À LUZ DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS GENITORES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. 1. Ação de compensação por danos morais ajuizada em 31/12/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 03/10/2022 e concluso ao gabinete em 09/03/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se é admissível condicionar a concessão da gratuidade de justiça a menor à demonstração de insuficiência de recursos de seu representante legal. 3. O direito ao benefício da gratuidade de justiça possui natureza individual e personalíssima, não podendo ser automaticamente estendido a quem não preencha os pressupostos legais para a sua concessão e, por idêntica razão, não se pode exigir que os pressupostos legais que autorizam a concessão do benefício sejam preenchidos por pessoa distinta da parte, como o seu representante legal. 4. Em se tratando de menores representados pelos seus pais, haverá sempre um forte vínculo entre a situação desses dois diferentes sujeitos de direitos e obrigações, sobretudo em razão da incapacidade civil e econômica do próprio menor, o que não significa dizer, todavia, que se deva automaticamente examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus o menor à luz da situação financeira de seus pais. 5. Em se tratando de direito à gratuidade de justiça pleiteado por menor, é apropriado que, inicialmente, incida a regra do art. 99, § 3º, do CPC/2015, deferindo-se o benefício ao menor em razão da presunção de insuficiência de recursos decorrente de sua alegação. Fica ressalvada, entretanto, a possibilidade de o réu demonstrar, com base no art. 99, § 2º, do CPC/2015, a ausência dos pressupostos legais que justificam a concessão gratuidade, pleiteando, em razão disso, a revogação do benefício. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem indeferiu o benefício pleiteado pelo recorrente (menor), consoante o fundamento de que não foi comprovada a hipossuficiência financeira de seus genitores, o que não se releva cabível. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.055.363/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023.) (grifos aditados). É o caso dos autos. Acresce evidenciar, outrossim, que oprocessoprincipal, em que o menor pleiteia a gratuidade da justiça, diz respeito à ação ajuizada em face do Estado de Alagoas, objetivando o fornecimento das terapias multidisciplinares, métodos específicos e carga horária necessária para tratamento clínico de sua patologia = Autismo. Dentro desses contornos, é imprescindível que seja considerada a natureza do direito material objeto dos autos de origem; portanto, irremediável a constatação da impossibilidade de restrição injustificada ao exercício do direito de ação em que se busque fornecimento de profissionais da saúde, responsáveis pelas terapias multidisciplinares e métodos específico, objetivando salvaguardar a saúde do infante. Desta feita, ante a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por menor, a teor do que dispõe o art. 99, § 3º, do CPC/2015, nos termos da interpretação conferida pelo STJ, conclui-se que a benesse requerida deve ser concedida. Deveras, com fundamento no preceituado no art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88; e, no art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 24/25 dos autos), oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude, proferida nos autos da “AÇÃO COMINATÓRIA / OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS C/C TUTELA DE URGÊNCIA”, sob o nº 0700916-95.2026.8.02.0051, que, naquilo que importa ao presente julgamento, postergou a análise do pleito liminar para determinar à parte autora o cumprimento das seguintes diligências, , requestado pela demandante, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, não é demais repisar:- se a soma das debilidades do menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (pág. 18) que assiste o infante, a necessidade do tratamento completo prescrito por especialista, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar por tempo indeterminado, nos termos da inicial de origem, e, no presente recurso, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pela médica assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual vislumbro, em parte, os pressupostos necessários à concessão do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico: Insta consignar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula “à saúde é direito de todos”, assim como os sujeitos

desse direito, expressos pelo signo “todos”, que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde , e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula “a saúde é dever do Estado”, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)” o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Pois bem. Da leitura dos autos principais, extrai-se da leitura do “ATESTADO MÉDICO”, assinado pela Dra. Lincy Gonçalves Trevisan de Castro, CRM/AL 9964, atesta que o menor impúbere “...está em acompanhamento médico e tem diagnóstico de transtorno do espectro do autismo e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade. Ele tem dificuldades na interação social, na comunicação, na compreensão e no controle dos impulsos. Ademais, apresenta hiperatividade e desatenção. Para seu desenvolvimento, é essencial que a criança seja acompanhada por profissionais especializados em ABA.”, vejamos: Em razão do diagnóstico, a médica assistente prescreveu, por tempo indeterminado, a realização das seguintes terapias multidisciplinares: No presente recurso, afirma a parte agravante que o juízo de origem postergou a apreciação do pedido liminar ao considerar que ...a inicial apenas um único documento genérico, cujas únicas informações concretas do paciente, ora autor, são de que o diagnóstico se deu por anamnese e por exame neurológico, determinando a intimação da parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial, complementar o laudo médico com: “ (a) outros documentos que demonstrem a realização de exames, esclarecendo quais foram realizados e seus respectivos resultados; (b) documentos que comprovem a realização de mais de uma consulta médica e de acompanhamento com outros profissionais da equipe multidisciplinar (psiquiatra, fonoaudiólogo, psicólogo etc.); e (c) laudo complementar detalhado acerca do diagnóstico.” (grifos aditados). À luz das premissas aqui assentadas, não se afigura juridicamente exigível a apresentação de laudo médico subscrito exclusivamente por especialista em neuropediatria ou psiquiatria infantil, tampouco por profissionais especialistas em cada uma das áreas correspondentes às terapias indicadas pelo médico assistente, para fins de comprovação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Com efeito, a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) não estabelece qualquer exigência de que o diagnóstico seja firmado por determinada especialidade médica. De igual modo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) não condiciona o reconhecimento da deficiência ou o acesso aos direitos dela decorrentes à emissão de laudo por médico especialista específico. Sob o aspecto ético-profissional, a Lei nº 3.268/1957, dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e a Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica) a autonomia técnica do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina para a emissão de diagnósticos, laudos, atestados e pareceres relacionados à sua atuação profissional. Além disso, a Resolução CFM nº 2.330/2023, que regulamenta a publicidade médica e reafirma os conceitos de especialidade e área de atuação reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, não estabelece exclusividade diagnóstica em favor de especialistas para a identificação do TEA. A titulação em especialidade médica qualifica a atuação profissional, mas não retira do médico regularmente habilitado a prerrogativa legal de diagnosticar doenças e emitir documentos médicos. Nessa perspectiva, inexistindo previsão legal que exija laudo subscrito especificamente por neuropediatra ou psiquiatra infantil, revela-se suficiente, para fins de comprovação do transtorno no caso concreto, a apresentação de laudo médico emitido pelo pediatra assistente do infante, sobretudo quando o documento contém identificação do profissional, registro no CRM, descrição clínica compatível com o diagnóstico e elementos técnicos aptos a demonstrar a condição de saúde da criança. Tal entendimento não impede que, na origem, durante a instrução processual ou mesmo na fase de cumprimento da ordem judicial, seja realizada perícia médica judicial junto à rede pública de saúde. A medida tem por finalidade a elaboração de Plano Terapêutico Singular (PTS) individualizado, mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar a ser realizada no CER III/UNCISAL ou em unidade equivalente, observados os recursos efetivamente disponibilizados pelo SUS. Busca-se, assim, assegurar a adequada instrução do feito e a observância do contraditório e da ampla defesa em favor de todas as partes. Por outro lado, é cediço que o Sistema Único de Saúde (SUS) não dispõe, até o presente momento, de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) que imponha, de forma vinculante, a adoção das metodologias PECS, TEACCH, ABA ou de qualquer outra abordagem terapêutica específica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O que se verifica é a existência de diretrizes assistenciais e linhas de cuidado que reconhecem a pluralidade de abordagens terapêuticas disponíveis, preconizando a definição de tratamento individualizado, estruturado a partir do Projeto Terapêutico Singular (PTS), em consonância com as necessidades clínicas e funcionais de cada paciente, senão vejamos, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, aprovado pela Portaria Conjunta nº 7/2022 Ministério da Saúde, vejamos: “6.1. Tratamento não medicamentoso Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,7880 . Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado.” (grifos aditados). Faz-se necessário enfatizar que limitações formais e orçamentárias, embora relevantes, não têm o condão de restringir ou inviabilizar a plena efetivação do direito fundamental à saúde assegurado à população, especialmente à parcela mais vulnerável, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao reconhecer que tais limitações não podem servir de óbice injustificado à concretização desse direito, verbis: O art.196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a

demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196 . No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III ; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis : Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula “à saúde é direito de todos”, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo “todos”, que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde , e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula “a saúde é dever do Estado”, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)” o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Importa dizer que o perigo de dano milita em favor do Infante. De pronto, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que o perigo da demora consiste em grave violação à dignidade do agravante, menor impúbere, mormente por se tratar de fornecimento de tratamento multidisciplinar perseguido na inicial originária, em conformidade com relatório médico, o que é imprescindível a sua saúde. Com efeito, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015, à luz dessas considerações, tratando-se de laudo médico subscrito por profissional regularmente registrada no Conselho Regional de Medicina, nos termos acima expostos, e considerando que a análise do pedido liminar foi condicionada ao cumprimento de diligências atribuídas à parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, entendo, ao menos neste momento processual, e a fim de evitar prejuízo à parte autora, sem incorrer em supressão de instância, pela reforma da decisão ora combatida, para que outra seja proferida pelo juízo de origem. Para tanto, deve ser afastada a exigência de apresentação, pela parte autora, de: (i) outros documentos que demonstrem a realização de exames, esclarecendo quais exames e os respectivos resultados (item A da decisão); (ii) outros documentos que demonstrem a realização de mais de uma consulta médica e com outros profissionais multidisciplinares (psiquiatra, fonoaudiólogo, psicólogo etc.) (item B da decisão); e (iii) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico (item C da decisão), para que nova decisão seja proferida com base no laudo elaborado pela médica assistente (pág. 18 da origem).. Tal entendimento não impede que, na origem, durante a instrução processual ou mesmo na fase de cumprimento da ordem judicial, seja determinada a realização de perícia médica judicial junto à rede pública de saúde. A medida tem por finalidade, caso assim entenda o Juízo de Origem, viabilizar a elaboração de Plano Terapêutico Singular (PTS) individualizado, mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar a ser realizada no CER III/UNCISAL ou em unidade equivalente, observados os recursos efetivamente disponibilizados pelo SUS. Desse modo, asseguram-se a adequada instrução do feito e a observância do contraditório e da ampla defesa em favor de todas as partes. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelas razões expostas, preenchidos os requisitos prescritos do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. Assim o fazendo, impõe-se a reforma da decisão combatida (págs. 24/25) a fim de afastar a exigência de apresentação, pela parte autora, dos documentos: (i) outros documentos que demonstrem a realização de exames, esclarecendo quais exames e os respectivos resultados (item A da decisão); (ii) outros documentos que demonstrem a realização de mais de uma consulta médica e com outros profissionais multidisciplinares (psiquiatra, fonoaudiólogo, psicólogo etc.) (item B da decisão); e (iii) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico (item C da decisão), para que nova decisão seja proferida com base no laudo elaborado pela médica assistente (pág. 18 da origem). Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - Maria Letícia da Silva - 319

Nº 0806989-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Heitor Bernardo de Barros dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Heitor Bernardo de Barros dos Santos, menor impúbere, representado por sua genitora Roseane Beatriz de Barros Rego, contra decisão interlocutória (págs. 94/97 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, proferida nos autos da “AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA” sob o n.º 0701103-97.2026.8.02.0053, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS que forneça ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o tratamento multidisciplinar com

psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educação física, com carga horária prescrita às fls. 37/43 dos autos, sob pena de bloqueio do valor correspondente ao menor orçamento juntado aos autos (...) Em síntese da narrativa fática, a parte autora/recorrente pugna pela reforma parcial da decisão, sustentando que foram indeferidos métodos terapêuticos, terapias e carga horária expressamente prescritos pelo médico assistente, notadamente os métodos ABA e Integração Sensorial, a terapia de Psicopedagogia e a carga horária indicada para o tratamento. E, para tanto, afirma que " ...O agravante presenta diagnóstico de TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA E TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH (CID- 11 6A02.0 e CID 11 6A05), no mais, aduz que "Conforme relatório médico que acompanha a inicial, a profissional que acompanha a criança, o Dr. Felipe Nobre Area Lima (CRM/AL 9635 RQE 5081 - 5082), recomendou que haja acompanhamento para tratamento com equipe multidisciplinar, conforme requerido na petição inicial, com TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES: PSICOLOGIA/ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA ABA - 2 HORAS SEMANAIS; FONOAUDIOLOGIA - 2 HORAS SEMANAIS; TERAPIA OCUPACIONAL - 2 HORAS SEMANAIS E PSICOPEDAGOGIA - 1 HORA SEMANAL, TODAS POR TEMPO INDETERMINADO, objetivando desenvolver na criança, ora agravante, domínio das atividades de vida diária e socialização." (pág. 6). Ante tais fundamentos, requer "...atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipar a tutela recursal para determinar que, conforme laudo médico acostado, haja o fornecimento dos métodos indicados e a carga horária prescrita pelo médico: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES: PSICOLOGIA/ANÁLISE COMPORTAMENTAL APLICADA ABA 2 HORAS SEMANAIS; FONOAUDIOLOGIA - 2 HORAS SEMANAIS; TERAPIA OCUPACIONAL - 2 HORAS SEMANAIS E PSICOPEDAGOGIA - 1 HORA SEMANAL, TODAS POR TEMPO INDETERMINADO; (...) " (pág. 12). Por fim, no mérito, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. No essencial, é o relatório Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória (págs. 94/97 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0701103-97.2026.8.02.0053, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, requestado pela parte autora, aqui agravante, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. Referentemente ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, cumpre ressaltar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se à matéria efetivamente analisada e decidida pelo Juízo de origem. Desse modo, questões não enfrentadas no primeiro grau não podem ser objeto de apreciação por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, são pertinentes as lições do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. ((FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil: Processo de Conhecimento. v. 1. 4a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense: 2008, p. 753) Deste modo, ratifico que, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão impugnada, restringindo-se à matéria efetivamente apreciada pelo Juízo de origem. A análise de questões não examinadas em primeiro grau configura indevida inovação recursal e acarreta evidente supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, não é demais repisar:- se a soma das debilidades da menor impúbere advindas do AUTISMO, faz com que seja indispensável, com base em relatório médico (págs. 32/34 da origem) que assiste o infante, a necessidade do tratamento completo prescrito por especialista, qual seja, acompanhamento por equipe multidisciplinar com acesso regular e contínuo, para salvaguardar a saúde do menor - agravante, in casu, cabe analisar os requisitos que legitimam a pretendida aquisição, conforme prescrito pelo médico assistente, a ser fornecido pelo Estado de Alagoas, a dizer, dos requisitos que evidenciem, ou não, a probabilidade do direito e, ainda, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do conjunto probatório coligido à exordial, próprio desta fase processual, vislumbro, em parte, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada pela recorrente. Passo a expor as razões. Da leitura dos autos principais, extrai-se que o menor impúbere, de 4 (quatro) anos de idade, representado por sua genitora, conforme laudo médico de págs. 32/34 da origem, datado de 18.04.2026, emitido pelo Dr. Matheus Mendes Pires, CRM/AL 8114 e RQE 4326, apresenta diagnóstico pregresso de TEA Nível de Suporte 3, confirmado pelo psiquiatra Dr. Humberto Santos Júnior, com história de atraso severo de linguagem, hiperatividade, afastamento social, dentre outros déficitis, vejamos: Consta, ainda, no referido documento, o plano terapêutico: PCICOLOGIA ABA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA e, ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, com as respectivas cargas horárias, vejamos: Por sua vez, extrai-se da decisão ora combatida (págs. 94/97) que o pedido formulado na origem foi parcialmente acolhido, tendo sido deferido tratamento multidisciplinar com "com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e fisioterapia/educação física, com carga horária prescrita às fls. 37/43 dos autos, sob pena de bloqueio do valor correspondente ao menor orçamento juntado aos autos." (grifos aditados). À luz dessas considerações, cumpre consignar, inicialmente, que o pleito autoral formulado na petição inicial (pág. 6) tem por fundamento o laudo médico atualizado de págs. 32/34, anteriormente mencionado. Isso significa que foram indeferidos os pedidos relativos à metodologia ABA e à Integração Sensorial, bem como às terapias de Psicopedagogia e de Acompanhante Terapêutico. No mais, não passou despercebido a esta Relatoria que a decisão fustigada condiciona a carga horária prescrita ao relatório fonoaudiológico de págs. 37/43 dos autos de origem. Ocorre que referido documento consubstancia mero encaminhamento acompanhado de recomendações terapêuticas em favor do infante, não servindo como parâmetro para a definição da carga horária. Esta deve corresponder ao quanto estabelecido no laudo médico de págs. 32/34 dos autos de origem. Além disso, foi deferida a terapia de Fisioterapia/Educação Física, embora ela não integre o pedido formulado na inicial e, sobretudo, não conste da prescrição médica. Por outro lado, a parte recorrente busca a reforma da decisão para que sejam incluídas as metodologias ABA, TCC e TEACCH. Entretanto, conforme já demonstrado nos autos, o laudo médico prescreve apenas os métodos ABA e Integração Sensorial. A recorrente também pretende a inclusão, no plano de tratamento, das terapias de Psicopedagogia e de Acompanhante Terapêutico, não obstante pugnar pelo tratamento na forma prescrita pelo médico

assistente. Cumpre destacar que o parecer técnico, de caráter opinativo, elaborado pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS-AL) e acostado às págs. 88/92 dos autos de origem, concluiu que o procedimento pleiteado está inserido no SUS, manifestando-se de forma favorável com ressalvas. Consignou, ainda, a existência de evidências científicas aptas a respaldar a medida postulada, embora tenha afastado a caracterização de urgência do caso. Ad argumentandum tantum, o parecer do NATJUS, embora relevante nas demandas de saúde, é de caráter facultativo e meramente opinativo, não vinculando as decisões do Poder Judiciário, no mais, à luz do caso concreto, consoante alhures transcrito, atestou a médica que assiste a paciente, aqui autor/recorrente, que, o mesmo já fez uso de outras próteses convencionais, senão vejamos: DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR IMPÚBERE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação cível contra sentença que determinou o fornecimento de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia a menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista, mas indeferiu o método ABA, Linguagem e Integração Sensorial e condicionou a carga horária das sessões à definição pelos profissionais da rede pública de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas pode limitar ou negar tratamento específico prescrito por médico assistente a paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. O médico que acompanha o paciente é o profissional mais qualificado para prescrever o tratamento adequado, considerando as particularidades do caso. 3.1. O parecer técnico do NATJUS tem caráter meramente opinativo, não possuindo força vinculante para restringir direitos constitucionalmente garantidos. 3.2. O direito à saúde é dever do Estado, sendo obrigação deste fornecer o tratamento necessário conforme a prescrição médica, condicionado à apresentação de laudo médico atualizado a cada 12 meses ao órgão administrativo competente. 3.3. Manutenção da fixação dos honorários advocatícios em favor de advogado particular, conforme precedentes jurisprudenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE: 4. Apelação cível conhecida e provida. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 5º, XXXV, 6º, e 196; CPC/15, arts. 300, 995, parágrafo único, 1.015, I, 1.019, I e II, 522, caput, e 932, I. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700127-62.2020.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 18/10/2023, DJ 19/10/2023.(Número do Processo: 0700516-32.2024.8.02.0090; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/04/2025; Data de registro: 15/04/2025) (grifos lançados). Faz-se necessário trazer alguns esclarecimentos, a Lei nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) não estabelece qualquer exigência de que o diagnóstico seja firmado por determinada especialidade médica. De igual modo, a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) condiciona o reconhecimento da deficiência ou o acesso aos direitos dela decorrentes à emissão de laudo por médico especialista específico. Sob o aspecto ético-profissional, a Lei nº 3.268/1957, dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e a Resolução CFM nº 2.217/2018 (Código de Ética Médica) a autonomia técnica do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina para a emissão de diagnósticos, laudos, atestados e pareceres relacionados à sua atuação profissional. Tal entendimento não obsta que, na origem, caso o Magistrado repute necessário, seja determinada, durante a instrução processual ou mesmo na fase de cumprimento da decisão judicial, a realização de perícia médica judicial junto à rede pública de saúde. A providência poderá destinar-se à elaboração de Plano Terapêutico Singular (PTS) individualizado, mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar a ser realizada no CER III/UNCISAL ou em unidade equivalente, observados os recursos efetivamente disponibilizados pelo SUS. Trata-se de medida voltada ao aprimoramento da instrução processual e à obtenção de elementos técnicos complementares para a adequada definição do tratamento, sem prejuízo da observância do contraditório e da ampla defesa. Contudo, em relação ao Assistente Terapêutico, em sala de aula, importa consignar que, no plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) que os sistemas de ensino disponibilizem profissional de apoio escolar ou auxiliar educacional aos alunos que dele necessitem. Ademais, cumpre registrar que a Lei nº 12.764/2012, instituir a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabeleceu os critérios para a identificação da pessoa com transtorno do espectro autista, nos seguintes termos: “Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. § 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II: I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.” Além disso, o referido diploma legal estabelece os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme se verifica a seguir: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado. (grifos aditados). No caso concreto, a necessidade de acompanhamento especializado por Assistente Terapêutico foi devidamente demonstrada por meio de relatório médico. Todavia, a parte autora/recorrente deixou de comprovar, de forma efetiva, a matrícula e a frequência escolar do infante, circunstância relevante para a análise da pretensão deduzida. À luz dessas considerações, em razão da ausência de comprovação da matrícula e da frequência escolar do infante, por fundamento diverso, mantenho, o indeferimento da tutela anteriormente concedida nesse aspecto. Por outro lado, é cediço que o Sistema Único de Saúde (SUS) não dispõe, até o presente momento, de Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica (PCDT) que imponha, de forma vinculante, a adoção das metodologias PECS, TEACCH, ABA ou de qualquer outra abordagem terapêutica específica para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O que se verifica é a existência de diretrizes assistenciais e linhas de cuidado que reconhecem a pluralidade de abordagens terapêuticas disponíveis, preconizando a definição de tratamento individualizado, estruturado a partir do Projeto Terapêutico Singular (PTS), em consonância com as necessidades clínicas e funcionais de cada paciente, senão vejamos, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, aprovado pela Portaria Conjunta nº 7/2022 Ministério da Saúde, vejamos: “6.1. Tratamento não medicamentoso Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment

and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,7880 . Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado." (grifos aditados). Pois bem. Faz-se necessário enfatizar, as limitações formais e orçamentárias, ainda que relevantes, não têm o condão de restringir ou aniquilar a plenitude da Garantia do Direito Constitucional de Acesso à Saúde pela população carente CF, art. 196. À luz da jurisprudência do STF, verbis: O art.196daConstituição federalestabelece dever do estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Com efeito, a Constituição Federal garante que a saúde é direito de todos e dever do Estado a dizer que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são solidariamente responsáveis no tocante à execução de políticas públicas tendentes a priorizar e proporcionar meios e condições indispensáveis ao atendimento da população de baixa renda, inclusive, no que diz com exames, procedimentos cirúrgicos, remédios, tratamentos médicos e ambulatoriais, e não apenas prevenir e reprimir doenças, a demonstrar tratar-se da presença de direito público subjetivo CF, art. 196 . No caso concreto, não é demais consignar que, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III ; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; A seguir, a Carta Constitucional tratou do Direito à Saúde, dentre os Direitos Sociais, previstos no seu art. 6º, verbis : Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Mais adiante, coube à própria Constituição Federal disciplinar, expressamente, de que forma restaria assegurada a Garantia Fundamental do Direito Saúde. Sobre o Dever do Estado e o Direito às medidas e Prestações de Saúde, esclarece o Professor José Afonso da Silva: (...) A norma do art. 196 é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula "à saúde é direito de todos", assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo "todos", que é signo de universalização, mas com destinação precisa aos brasileiros e estrangeiros residentes aliás, a norma reforça esse sentido ao prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde , e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula "a saúde é dever do Estado", compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que podem cumprir o dever diretamente ou por via de entidade da Administração indireta. O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos - políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. (= Comentário Contextual à Constituição. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007 pág. 768). De arremate, acerca da garantia do direito à saúde expresso no art. 196 da Constituição Federal, enfatiza José Afonso da Silva: (...) para que não se tenha o direito reconhecido como programático apenas, a norma aperfeiçoa o direito, consignando-lhe garantia. É isso que está previsto: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido (...)" o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional, até porque os meios financeiros para o cumprimento do dever do Estado, no caso, são arrecadados da sociedade, dos empregadores e empresas, dos trabalhadores e de outras fontes. (= obra citada pág. 768). Importa dizer que o perigo de dano milita em favor do paciente. De pronto, vislumbro que o periculum in mora resta consubstanciado, uma vez que o perigo da demora consiste em grave violação à dignidade do agravante, menor impúbere, mormente por se tratar de fornecimento de tratamento multidisciplinar perseguido na inicial originária, em conformidade com relatório médico, o que é imprescindível a sua saúde, visto que, consoante alhures transcrito o próprio Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário NATJUS-AL opinou favorável em parte. Ainda devo consignar, que do parecer susomencionado não se extrai que o tratamento indicado pelo médico assistente não traga benefícios para a saúde da menor de idade. Com efeito, estando presentes os requisitos previstos nos arts. 300 e 1.019, inciso I, do CPC/2015, além das circunstâncias já apreciadas pelo juízo de origem, entendo pela reforma parcial da decisão combatida, a fim de acrescer à ordem judicial as metodologias ABA e Integração Sensorial, a terapia Psicopedagogia, bem como deferir a carga horária terapêutica conforme prescrição do médico assistente, nos termos do relatório médico de págs. 32/34 da origem. Além disso, considerando a ausência de comprovação da matrícula e da frequência escolar do infante, deve ser mantido, por fundamento diverso, o indeferimento da tutela de urgência quanto à disponibilização de assistente terapêutico para acompanhamento em sala de aula. Ademais, deve ser decotada da decisão a terapia de Fisioterapia/ Educação Física, por ausência de pedido formulado pela parte autora e de correspondente prescrição em laudo médico, circunstância que evidencia ter a decisão extrapolado, nesse ponto, os limites da demanda, em afronta aos princípios da congruência e da adstrição. Mas não é só. Entendo que a obrigação deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, e não no prazo de 3 (três) dias pretendido pela parte recorrente. Com efeito, a complexidade inerente à organização e à disponibilização dos serviços de saúde pelo Poder Público recomenda a fixação de prazo razoável e exequível para o cumprimento da determinação judicial, sem prejuízo da efetividade da tutela concedida. Para assegurar o cumprimento da obrigação, mostra-se adequada a cominação de multa diária, nos termos dos arts. 497 e 537 do CPC, como medida coercitiva destinada à efetivação da tutela jurisdicional. Todavia, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a astreinte não deve ser fixada no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, como requerido, mas em R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia suficiente para compelir o cumprimento da ordem judicial sem ensejar enriquecimento sem causa ou onerosidade excessiva à Fazenda Pública. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. Pelo exposto, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO. Assim o fazendo, impõe-se a reforma parcial da decisão combatida (págs. 94/97), a fim de: a) Determinar que o Estado de Alagoas fornaça as metodologias ABA e Integração Sensorial, a terapia Psicopedagogia, bem como deferir a carga horária terapêutica conforme prescrição do médico assistente, nos termos do relatório médico de págs. 32/34 da origem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); b) Que o fornecimento do tratamento supracitado fique condicionado à apresentação anual, pela parte autora, de prescrição médica

atualizada (atestado, laudo, receituário ou relatório), subscrita pelo especialista responsável pelo acompanhamento da parte autora, comprovando, na via administrativa, a necessidade de continuidade do tratamento e do fornecimento das terapias ora pleiteadas; c) Afastar da decisão a terapia de Fisioterapia/Educação Física, por ausência de pedido formulado pela parte autora e de correspondente prescrição em laudo médico; e, d) Diante da ausência de comprovação da matrícula e da frequência escolar do infante, impõe-se a manutenção, por fundamento diverso, o indeferimento da tutela quanto à disponibilização de assistente terapêutico para acompanhamento em sala de aula. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE PESSOALMENTE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após, dê-se vista ao Parquet, à luz do art. 179, I, do CPC. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Roseane Beatriz de Barros Rego - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0807387-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Adryan Daniel Ferreira Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Andressa Batista Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Adryan Daniel Ferreira Santos, menor impúbere, representado por sua genitora Andressa Batista Santos, contra decisão interlocutória (págs. 74/77 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 1ª Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, proferida nos autos da "AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C/C TUTELA DE URGÊNCIA" sob o n.º 0701171-47.2026.8.02.0053, em face do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente o pleito liminar, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, CONCEDO EM PARTE a TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS que forneça ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o tratamento multidisciplinar com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e análise comportamental aplicada(ABA), com carga horária prescrita às fls. 35/36 dos autos, sob pena de bloqueio dovalor correspondente ao menor orçamento juntado aos autos' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807431-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Quiteria Regia Padilha Alves - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Quiteria Regia Padilha Alves, através de seu advogado e procurador, em face de decisão interlocutória (pág. 16), originária do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Arapiraca/Fazenda Pública, proferida nos autos do cumprimento de sentença sob n.º 0701360-26.2022.8.02.0001/01, que, diante do contrato de honorários constante dos autos principais, deferiu o destaque para o pedido de honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor líquido da condenação, determinando a expedição de requisitório na forma requerida pelo causídico, nos seguintes termos: [...] Trata-se de um requerimento feito pela parte autora no qual se noticia o destaque dos honorários advocatícios contratuais. Tendo em vista o contrato de honorários alocado nos autos (fls. 97), DEFIRO o destacamento de 20% (vinte por cento) sobre o valor liquido da condenação de R$ 62.926,75,. Dito isso, à Escrivania para que promova a expedição de Precatório do valor relativo à condenação principal e aos honorários contratuais. Ademais, considerando o disposto no artigo 85, § 15, do CPC/15 (O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no § 14.), expeça-se a requisição de pagamento na forma requerida pelo advogado da parte exequente(=sic) pág. 16 dos autos-. Em síntese da narrativa fática, a parte Agravante relata que "a decisão fixou o valor líquido como base de cálculo do destaque dos honorários contratuais, em frontal contrariedade à expressa previsão contratual que estipula a incidência sobre o valor bruto (conforme fl. 97 do cumprimento de sentença) e à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça." (sic) Defende que "o valor líquido só prevalece "na omissão do contrato". Havendo cláusula expressa - como ocorre nos autos -, a regra supletiva é simplesmente inaplicável. A aplicação desse entendimento restrito a contrato expresso configura erro de subsunção e indevida violação à autonomia privada." (sic) Ao final, requereu "a concessão de efeito suspensivo / tutela antecipada recursal (art. 1.019, I, do CPC), para sustar a expedição do requisitório com base no valor líquido ou, subsidiariamente, determinar que se observe provisoriamente o valor bruto até o julgamento final deste recurso; " (sic) No essencial, é o relatório. Decido. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, a teor do preceituado no art. 1015, parágrafoúnico, do CPC/2015. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada na fase de cumprimento de sentença dos autos do processo sob n.º 0701360-26.2022.8.02.0001, que determinou o destaque dos honorários advocatícios contratuais sob valor líquido a ser recebido pela parte autora, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, parágrafo único, CPC/2015. No que pertine ao pedido de antecipação da tutela recursal, o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;) Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do pedido de tutela recursal pugnado pelo recorrente. Justifico. Ab initio, convém destacar que a parte Agravante pleiteia o reconhecimento do direito ao destaque de honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor bruto a ser recebido pela parte autora, sob o fundamento da expressa previsão contratual e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor líquido somente é considerado quando o instrumento contratual for omisso, o que não é o caso dos autos. Compulsando os autos, depreende-se que, de fato, o instrumento contratual prevê, a título de honorários advocatícios contratuais "o percentual de 20% (vinte por cento) do total bruto dos valores que vier a receber (incluindo multas processuais por atraso de cumprimento de decisão judicial)"- vide instrumento contratual à pág. 97 dos autos do cumprimento de sentença -. É preciso ressaltar, de início, que o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que "o princípio

pacta sunt servanda pode ser relativizado, visto que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como, por exemplo, a função social, a onerosidade excessiva e o princípio da boa-fé objetiva, devendo ser mitigada a força obrigatória dos contratos diante de situações como a dos autos" (STJ - AgInt no REsp: 1208844 MT 2010/0153221-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 15/12/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/02/2017). Pois bem. Com efeito, impende consignar o que prevê o artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, in verbis: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Embora o instrumento contratual acostado aos autos preveja, em sua cláusula remuneratória, a incidência dos honorários advocatícios contratuais sobre o valor bruto da condenação, verifica-se que a controvérsia instaurada demanda exame mais aprofundado acerca da extensão e dos limites do destaque previsto no art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906/94. Com efeito, o referido dispositivo estabelece que os honorários contratuais devem ser pagos diretamente ao advogado mediante dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que o contrato seja juntado aos autos antes da expedição do requisitório ou mandado de levantamento. Trata-se de mecanismo destinado a assegurar a efetividade do crédito profissional, sem, contudo, afastar a necessidade de observância da efetiva liquidação do crédito principal. Nessa perspectiva, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que o destaque dos honorários contratuais deve ocorrer após a definição exata do montante devido ao credor, considerando-se os descontos legais incidentes sobre a condenação, de modo que a verba honorária recaia, em regra, sobre o proveito econômico efetivamente auferido pelo cliente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR LÍQUIDO RECEBIDO PELO CLIENTE. 1. Registro, de início, que, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC, não sendo essa a hipótese dos autos, já que o recurso especial foi interposto em 23/11/2015, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "a dedução dos honorários deverá ocorrer de acordo com a quantia efetivamente recebida pelo cliente, ou seja, sobre seu valor líquido. Deveras, o destaque da remuneração do advogado dar-se-á após a exata definição do crédito a ser recebido pelo credor, posteriormente ao desconto dos consectários legais (REsp n. 1.376.513/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 22/11/2017).3. Outros precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 552.424/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 12/3/2019; AgInt no AREsp 1.442.869/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 24/9/2019.4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1745669 RS 2016/0203213-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 19/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) Embora a agravante sustente a prevalência da cláusula contratual, que prevê a incidência sobre o valor bruto da condenação, não se verifica, ao menos neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, a existência de entendimento jurisprudencial pacífico e inequívoco capaz de evidenciar, de plano, a manifesta incorreção da decisão agravada. Ao revés, a matéria revela razoável controvérsia jurídica, recomendando maior e aprofundado debate por ocasião do julgamento de mérito do presente agravo de instrumento, quando será possível aferir, com maior segurança, a compatibilidade da cláusula contratual invocada com a sistemática de pagamento mediante requisição judicial; e, com a orientação jurisprudencial aplicável à espécie. Desse modo, em sede de cognição sumária, não se mostra presente a probabilidade do direito alegado em grau suficiente para justificar a concessão da medida de urgência pretendida. Ademais, cumpre registrar que a tutela recursal postulada possui natureza satisfativa, porquanto objetiva modificar imediatamente a base de cálculo adotada para a expedição do requisitório, circunstância que recomenda especial cautela na análise do pedido, sobretudo quando ausente demonstração inequívoca da plausibilidade jurídica da pretensão deduzida. Nesse contexto, não evidenciado o fumus boni iuris, resta prejudicada a análise do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante entendimento consolidado de que os pressupostos do art. 300 do CPC são cumulativos. EX POSITIS, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, por não se encontrarem presentes os requisitos legais para a sua concessão. Outrossim, em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo de Origem, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu procurador, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Após o que, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça. Findo o prazo, com ou sem a resposta do Agravado e o Parecer da PGJ, retornem-se os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807436-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: Ana Hadassa Oliveira de Lima (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Graciliana da Silva Oliveira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco C6 Consignado S.A. em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, processo n.º 0722105-85.2026.8.02.0001, que deferiu tutela de urgência nos seguintes termos: Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda os descontos efetivados nos proventos daquela, sob pena de multa no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Em síntese, sustenta a instituição financeira agravante (págs. 1/8) que a decisão recorrida merece reforma, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência. Argumenta que os descontos decorrem de contrato regularmente celebrado entre as partes, inexistindo elementos aptos a demonstrar a probabilidade do direito alegado pela autora. Aduz, ainda, que a manutenção da suspensão das cobranças lhe ocasiona prejuízos financeiros e risco de acúmulo das parcelas, além de afirmar que eventual dano suportado pela agravada seria plenamente reversível mediante restituição dos valores ao final da demanda. Acrescenta que não houve depósito judicial ou devolução do valor disponibilizado à agravada, circunstância que inviabilizaria a suspensão dos descontos sem configurar enriquecimento sem causa. Defende, subsidiariamente, que eventual manutenção da medida liminar seja condicionada ao depósito judicial da quantia liberada em favor da autora, bem como requer seja reconhecida a impossibilidade de responsabilização da instituição financeira por eventuais descontos realizados após o fechamento da folha de pagamento do INSS, tendo em vista que a efetivação da suspensão depende de providências da fonte pagadora. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para restabelecer imediatamente os descontos contratuais ou, subsidiariamente, determinar o depósito judicial dos valores disponibilizados à agravada, bem como o provimento definitivo do recurso para reformar integralmente a decisão agravada No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e

capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos da ação declaratória de nulidade e inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais c/c pedido de urgência sob o n.º 0722105-85.2026.8.02.0001 , que deferiu o pedido de liminar requestado pela ré, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, inciso I, CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo argumentando que “o juízo, ao determinar à suspensão dos descontos das parcelas objeto da lide, não se atentou para o fato incontroverso de que essas são oriundas do contrato de empréstimo consignado devidamente firmado entre as partes agravada e agravante.” Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários a concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Justifico. De início, observa-se, em juízo de delibação, a existência de elementos que conferem verossimilhança às alegações da parte agravada, notadamente porque a demanda originária discute a validade de empréstimo consignado contratado em nome de menor absolutamente incapaz, titular de Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS), sem que, ao menos nesta fase processual, haja demonstração inequívoca da observância da exigência de prévia autorização judicial prevista no ordenamento jurídico para a assunção de obrigações que ultrapassem os limites da simples administração dos bens do incapaz. De outro lado, o perigo de dano em favor da parte agravada mostra-se manifesto. Cuida-se de criança de 7 (sete) anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cuja única fonte de subsistência é o benefício assistencial percebido em razão de sua deficiência, verba de inequívoca natureza alimentar e destinada ao custeio de necessidades essenciais, inclusive tratamentos médicos, terapias especializadas e despesas indispensáveis à sua sobrevivência digna. A continuidade dos descontos decorrentes do contrato impugnado compromete parcela significativa dessa renda, potencializando situação de vulnerabilidade já acentuada. Nesse contexto, verifica-se que a manutenção da decisão que determinou a suspensão dos descontos não se revela apta a ocasionar prejuízo irreversível à instituição financeira, cujos interesses patrimoniais poderão ser resguardados caso, ao final da instrução processual, seja reconhecida a validade da contratação. Em contrapartida, o restabelecimento imediato das cobranças pode acarretar dano concreto e de difícil reparação à menor agravada, caracterizando evidente perigo de dano inverso. Soma-se a isso o fato de que demandas envolvendo descontos incidentes sobre benefícios previdenciários ou assistenciais de pessoas em condição de especial vulnerabilidade exigem redobrada cautela do Poder Judiciário, sobretudo quando se discute a regularidade da contratação e a observância das formalidades legais destinadas à proteção do incapaz: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (BPC/LOAS) DE MENOR COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência em ação declaratória de nulidade e inexistência de débito, na qual se questiona a validade de empréstimos consignados supostamente contratados pela genitora em nome de menor absolutamente incapaz, pessoa com deficiência e beneficiária do BPC/LOAS. A decisão agravada manteve os descontos sobre verba de natureza alimentar. Em sede recursal, foi deferida tutela antecipada para suspender os descontos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória de urgência a fim de suspender descontos de empréstimo consignado incidente sobre benefício assistencial de menor incapaz, diante da alegada inexistência de autorização judicial para a contratação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Evidenciada a probabilidade do direito diante da hipervulnerabilidade da agravante - menor absolutamente incapaz, pessoa com deficiência e dependente de benefício assistencial - e da plausibilidade da alegação de nulidade do negócio jurídico por ausência de autorização judicial, nos termos do art. 1.691 do Código Civil. 4. Presente o perigo de dano, pois os descontos recaem sobre verba alimentar indispensável à subsistência, renovando-se mensalmente e comprometendo o mínimo existencial, sendo reversível a medida em caso de improcedência da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: “1. A contratação de empréstimo em nome de menor absolutamente incapaz sem autorização judicial apresenta plausibilidade jurídica suficiente para suspender descontos consignados em sede de tutela de urgência. 2. Descontos incidentes sobre benefício assistencial de natureza alimentar configuram perigo de dano apto a justificar medida cautelar para preservação do mínimo existencial.” Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.691; CPC, arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I.(Número do Processo: 0800833-46.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) Do mesmo modo, em pertinente digressão, urge enfatizar: - a suspensão dos descontos, em sede de tutela de urgência, não significa o reconhecimento da ilegitimidade da dívida, tampouco dispensa à parte consumidora o adimplemento do débito, porquanto eventual sentença de improcedência na ação originária acarretará o restabelecimento das parcelas pretéritas, independente de sua margem consignável. Nesse viés, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao periculum in mora, o que impede o deferimento do pedido da parte agravante = recorrente. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinaturas lançadas digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator’ - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - 319

Nº 0807579-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Gilmar de Andrade Costa - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Gilmar de Andrade Costa contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0724915-33.2026.8.02.0001. Ao realizar um exame perfunctório dos fatos e do conjunto probatório que instrui a exordial, próprio desta fase processual, verifiquei que o presente recurso guarda estreita relação de pertinência com o recurso de Apelação Cível n.º 0705508-17.2021.8.02.0001, distribuído e julgado pela 4ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Neste cenário, dispõem o art. 930, caput e parágrafo único do CPC/2015; e, o art. 98, caput, parágrafos 1º, 3º e 4º do RITJAL: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. [...] § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuído ao relator. Dessa forma, ainda, que, a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. Imperativo registrar que o Desembargador Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, integrante da 4ª Câmara Cível desta Egrégia Corte de Justiça, ao apreciar o recurso de Apelação Cível n.º 0705508-17.2021.8.02.0001, firmou prevenção para o processamento e julgamento do presente feito, diante da evidente conexão temática e fático-jurídica existente entre as demandas. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Pelas razões expostas, DECLINO da competência recursal para o Desembargador Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC/2015; no art. 98, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumpra-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 28202/PE) - 319

Nº 0807586-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Marineide Lourenço da Silva - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por Marineide Lourenço da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Narra a agravante que ajuizou a demanda originária alegando não ter celebrado contrato de empréstimo consignado vinculado ao benefício previdenciário de sua titularidade, sustentando a ocorrência de descontos indevidos em seus proventos. Em razão disso, requereu a concessão de tutela de urgência para suspensão imediata dos descontos, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que a instituição financeira apresentasse o instrumento contratual e os demais documentos relacionados à contratação. Ao apreciar os pedidos iniciais, o magistrado singular indeferiu a tutela de urgência, por entender que, em sede de cognição sumária, a averbação do empréstimo perante o INSS confere presunção de validade à contratação até prova em contrário. Ademais, rejeitou o pedido de inversão do ônus da prova, ao fundamento de que a regra prevista no art. 373, II, do Código de Processo Civil já impõe à parte ré o ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela autora. Por outro lado, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos da decisão de págs. 46/47, veja-se: III - DO DISPOSITIVO Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC. REJEITO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em atenção ao disposto no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, ao tempo em que CONCEDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.100, do CPC. Inconformada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando a necessidade de inversão do ônus da prova, com a determinação para que a instituição financeira apresente o contrato impugnado e os comprovantes de disponibilização dos valores, bem como defendendo o cabimento da tutela de urgência para suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário. Aduz, ainda, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela recursal. Ao final, requer a concessão de tutela recursal para determinar a inversão do ônus da prova e a apresentação, pela instituição financeira, da documentação relativa à contratação, bem como a suspensão dos descontos decorrentes do contrato questionado, com comunicação ao INSS. Requer, ainda, que a agravada se abstenha de promover cobranças ou restrições de crédito em seu desfavor, sob pena de multa, e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reforma da decisão agravada. No essencial, é o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais nº 0760799-60.2025.8.02.0001, por meio da qual o Juízo de origem indeferiu a medida liminar, revela-se cabível e adequado o manejo do agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC/2015. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Para mais, se há pretensão com vista à tutela antecipada recursal, impõe-se examinar, também, os requisitos que autorizam e legitimam o deferimento da providência jurisdicional, na forma prevista no art. 300 do CPC/2015, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Insta consignar que, em sede de cognição sumária, o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, da presença concomitante = simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - CPC/2015, art. 300, § 3º -. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: (...) Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária (...). Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro os pressupostos necessários à concessão parcial do pedido de urgência pugnado pela recorrente. Justifico. De início, ressalto que a presente demanda

não trata de cartão de crédito consignado, Reserva de Margem Consignável (RMC) ou Reserva de Cartão Consignado (RCC), matérias submetidas ao Tema 1.414 do STJ. O objeto da controvérsia consiste na alegada inexistência de contratação de empréstimo consignado comum, razão pela qual não há falar em sobrestamento do feito em decorrência da afetação do referido tema repetitivo. A agravante sustenta estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela recursal, aduzindo que a probabilidade do direito decorre do conjunto probatório acostado aos autos, especialmente dos documentos que identificam o contrato impugnado e demonstram os descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário. Quanto ao perigo de dano, afirma que a manutenção dos descontos compromete verba de natureza alimentar, indispensável ao seu sustento, além de acarretar risco ao resultado útil do processo. Defende, ainda, a reversibilidade da medida pleiteada, por poder ser revista a qualquer tempo por este Tribunal. O Magistrado singular proferiu decisão, nos seguintes termos: (...) I - DA TUTELA DE URGÊNCIA Em juízo de cognição sumária, verifico não ter a parte autora demonstrado, ao menos por ora, a plausibilidade de suas alegações. Isso porque, a despeito de alegar a inexistência de relação jurídica decorrente do empréstimo bancário aqui discutido, vejo que a modalidade contratual firmada, a saber, mútuo consignado, impõe a sua averbação por meio do INSS, nos termos da Instrução Normativa de n.º 28/2008. Desse modo, considerando que a instituição financeira, após a celebração de empréstimo bancário consignado, deverá apresentá-lo ao INSS, junto com os documentos pessoais do beneficiário e da autorização de retenção, para fins de averbação, momento em que a autarquia verificará a existência ou não de anuência do mutuário, presumo que o enlace aqui tratado, até que se prove o contrário, é válido. II - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA Depreendo o cabimento da gratuidade da justiça, uma vez ter a demandante declarado não deter condições econômicas de adimplir as custas processuais decorrentes da presente ação, nos moldes do § 3º, do art. 99, do CPC, p. 15.Friso que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de arcar com despesas processuais, nos moldes do § 3º, do art. 99, do CPC, em conjunto com a inexistência de indicativos de capacidade econômico-financeira para tanto, faz com que a parte faça jus à imunidade em questão. III - DO DISPOSITIVO Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC. REJEITO O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, e matenção ao disposto no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, ao tempo em que CONCEDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art.100, do CPC. Inicialmente, cumpre salientar que o efeito devolutivo do agravo de instrumento limita-se às matérias efetivamente analisadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo dado ao Juízo ad quem apreciar questões que não foram objeto de pronunciamento em primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, leciona o Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Dessa forma, em sede de agravo de instrumento, compete ao Juízo ad quem tão somente verificar o acerto ou desacerto da decisão impugnada, sendo vedada a análise de matérias não enfrentadas pelo Juízo de primeiro grau. Outrossim, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida, a requerimento da parte, desde que demonstrados, de forma cumulativa, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, ensinam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero que: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das obrigações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. É assente que a tutela provisória de urgência possui natureza excepcional, sendo cabível apenas quando os elementos constantes dos autos permitem, de forma clara e minimamente segura, aferir a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, não se prestando à antecipação de efeitos quando o contexto fático-probatório se revela controverso, obscuro ou insuficientemente delineado. No caso concreto, a partir de análise perfunctória dos fatos e dos elementos probatórios que instruem a inicial - própria deste juízo de cognição sumária -, vislumbram-se, neste momento, indícios suficientes a justificar, ao menos em parte, a concessão da medida pleiteada. Do exame da petição inicial, verifica-se que a autora, pessoa idosa, hipossuficiente e analfabeta, titular de benefício assistencial (BPC), ajuizou a presente demanda alegando não ter celebrado o contrato de empréstimo consignado nº 010114645865, vinculado à instituição financeira requerida. Sustenta que tomou conhecimento da contratação ao consultar o histórico de empréstimos de seu benefício perante o INSS, constatando descontos que reputa indevidos. Afirma ter buscado solucionar a questão administrativamente, sem sucesso, razão pela qual recorreu ao Judiciário visando à declaração de inexistência da relação jurídica e à cessação dos descontos questionados. Para tanto, requer a inversão do ônus da prova, sob o argumento de que, diante de sua hipossuficiência técnica e informacional em relação à instituição financeira demandada, compete à parte ré apresentar toda a documentação pertinente à controvérsia, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 373 e seguintes do Código de Processo Civil. Pleiteia, assim, que seja determinada a juntada do instrumento contratual que deu origem aos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, bem como dos comprovantes de eventual disponibilização de valores em seu favor e de quaisquer outros documentos que o Juízo considere relevantes para o deslinde da causa. Nesse contexto, em demandas nas quais a parte autora questiona a existência ou a validade de contratação cuja documentação não se encontra em sua posse, revela-se adequado atribuir à instituição financeira, que detém melhores condições de produzir a prova, o encargo de apresentar os documentos aptos a demonstrar a regularidade da avença impugnada. Com efeito, verifica-se que a controvérsia está inserida no âmbito das relações de consumo, porquanto a agravante figura como destinatária final dos serviços prestados pela instituição financeira, a qual se enquadra no conceito legal de fornecedora. Desse modo, incidem na espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, especialmente aquelas voltadas à proteção da parte vulnerável da relação jurídica, conforme preveem os arts. 2º e 3º do referido diploma legal. Vejamos: Art. 2ºConsumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3ºFornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1ºProduto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2ºServiço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. De modo igual, impende consignar que oCódigo Consumeristaé aplicável às relações de consumo que envolvam instituições bancárias, conforme consolidado na Súmula297do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “oCódigo de Defesa do Consumidoré aplicável às instituições financeiras”. Logo, no que diz respeito ao pedido da inversão do ônus da prova, com a intenção de que o banco/agravado proceda à juntada aos autos do contrato firmado entre as partes, entendo procedente a pretensão. Afinal, existe entre os litigantes uma relação contratual de consumo, amparada no art. 6º, VIII, do Código Consumerista, que garante ao consumidor “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Assim sendo, em se tratando de relação de consumo, a regra é a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Isto porque os requisitos apresentados no referido artigo é que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Sobre a hipossuficiência

do consumidor e a inversão do ônus da prova, leciona Fabio Schwartz: Portanto, concluímos que, revelada uma fragilidade exacerbada por parte do consumidor seja pela dificuldade e complexidade da prova em si considerada (vulnerabilidade técnica exacerbada); seja por característica peculiares de determinados consumidores, com a observância de vulnerabilidade acima da média, seja informacional, fática ou jurídicocientífica justificada estaria a qualificação destes indivíduos como hipossuficientes para todos os termos da lei consumerista, de maneira a que lhes dedique proteção mais robusta, aniquilando-se os traços que marcam sua inferioridade, principalmente quando da apresentação em juízo das provas do fato construtivo de seu direito. Mas, não é só. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin : [...] o inciso VIII do art. 6.º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6.º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Note-se que não podem as partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito "a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiências"), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito matéria do consumidor (art. 6.º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6.º, VI, do CDC). O Código Consumerista adota a teoria do risco do empreendimento, impondo responsabilidade objetiva ao fornecedor pelos danos decorrentes de defeitos na prestação do serviço, independentemente de culpa, nos termos do art. 14, caput. Nesse contexto, uma vez alegada a falha na prestação do serviço, compete ao fornecedor demonstrar a inexistência do defeito ou a ocorrência de alguma das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º, incisos I e II, do CDC, o que evidencia a distribuição legal do ônus probatório em favor do consumidor. Outrossim, o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito de acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre si, bem como às suas respectivas fontes. Tal previsão reforça a pertinência da pretensão deduzida pela parte agravante, no sentido de obter da instituição financeira agravada os documentos que fundamentam a alegada relação contratual estabelecida entre as partes. Com efeito, incumbe à instituição financeira o dever de manter em seus bancos de dados toda a documentação referente às operações contratuais realizadas com seus clientes, tratando-se, portanto, de prova de fácil produção pela parte fornecedora, que detém a guarda e o controle dos respectivos registros. Nesse cenário, evidencia-se a hipossuficiência técnica da parte agravante na relação jurídica estabelecida, o que justifica a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, como forma de assegurar o equilíbrio processual e a efetividade da tutela jurisdicional. A propósito, colacionam-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA POSTERIOR. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC, em razão do indeferimento da petição inicial, ante a não apresentação do contrato mencionado e ausência de esclarecimentos determinados pelo juízo. A decisão impugnada baseou-se na inércia da parte autora em atender à determinação de emenda da inicial, especialmente quanto à juntada do instrumento contratual. Discute-se se a ausência de juntada do contrato, em ação declaratória de nulidade contratual, impede o regular prosseguimento da demanda. 3. A ausência de juntada do contrato não constitui, por si só, causa para indeferimento da petição inicial, pois se admite a análise do mérito com base em outros elementos probatórios disponíveis nos autos. 4. Em se tratando de relação de consumo, especialmente quando configurada a hipossuficiência técnica da parte autora, é legítima a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabendo à parte ré a apresentação dos documentos contratuais pertinentes. 5. O indeferimento da inicial por ausência de documentos que se encontram em poder da parte adversa afronta os princípios da cooperação processual e da primazia da decisão de mérito, consagrados nos arts. 6º e 4º do CPC, bem como o direito constitucional de acesso à justiça. 6. É desproporcional a extinção do processo por ausência de juntada do contrato, notadamente quando há pedido expresso de inversão do ônus da prova e possibilidade de instrução probatória posterior. IV. DISPOSITIVO 7. Apelação cível conhecida e provida. _____ [...](TJ-AL; Número do Processo: 0728983-94.2024.8.02.0001; Relator (a):Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/09/2025; Data de registro: 12/09/2025)(grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NEGADA PELO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO REQUERENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA PARA DETERMINAR JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME Ação de origem: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais, ajuizada por consumidora em face de instituição bancária. O recurso: Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que determinou emenda à petição inicial, exigindo da autora a juntada de cópia do contrato bancário sob pena de extinção do feito por inépcia. Sumária descrição do caso: Consumidora questiona débitos bancários e busca declaração de inexistência de obrigação contratual, sustentando sua hipossuficiência para produção de provas documentais. O juízo de primeiro grau indeferiu pedido implícito de inversão do ônus da prova e determinou que a própria autora apresentasse o instrumento contratual. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para determinar que a instituição financeira proceda à juntada do instrumento contratual, considerando a relação de consumo e a hipossuficiência técnica do requerente. III. RAZÕES DE DECIDIR Verificou-se o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, bem como a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo (probabilidade do direito e risco de dano). Reconheceu-se a existência de relação contratual de consumo entre as partes, o que enseja a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, que prevê a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inclusive com inversão do ônus da prova. Considerou-se a hipossuficiência técnica do agravante para produzir provas sobre a não realização do contrato, especialmente em casos envolvendo consumidores idosos ou com menor escolaridade. Reconheceu-se o dever da instituição financeira de manter em seus bancos de dados todos os documentos relativos às operações contratuais com seus clientes, sendo mais fácil para ela produzir tais provas. IV. DISPOSITIVO Conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento e deferir o pedido de inversão do ônus da prova, determinando que o banco agravado junte aos autos, no prazo de 15 dias úteis, cópia do instrumento contratual firmado entre as partes. _____ [...](TJ-AL; Número do Processo: 0807954-62.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/09/2025; Data de registro: 10/09/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EM AÇÕES QUE DISCUTEM CONTRATOS BANCÁRIOS, SENDO RECONHECIDA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR, NÃO É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL PARA JUNTADA DO CONTRATO, DEVENDO SER APLICADA A

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR . RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Em relações de consumo, sendo verificada a hipossuficiência técnica do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova, nos termos do art . 6º, VIII, do CDC. 2. A instituição financeira possui maior capacidade de produzir as provas necessárias, inclusive mantendo em seus arquivos os contratos e documentos que comprovam sua formalização. 3 . O art. 43 do CDC garante ao consumidor o direito de acesso às informações existentes em cadastros e registros sobre ele, cabendo à instituição financeira o ônus de apresentar os documentos essenciais ao processo. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido . Decisão unânime. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08098369320248020000 Feira Grande, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/12/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2024)(grifei) É o caso dos autos. Desta feita, resta evidenciada a verossimilhança das alegações da parte agravante, especialmente diante de sua hipossuficiência técnica para a produção das provas necessárias ao deslinde da controvérsia, bem como o risco de prejuízo processual relevante, considerando a possibilidade de julgamento desfavorável em razão da ausência de apresentação do instrumento contratual. In casu, a agravante sustenta não ter celebrado o contrato que deu origem aos descontos impugnados, circunstância que torna excessivamente onerosa, quando não inviável, a produção de prova negativa acerca da inexistência da contratação. Por outro lado, os elementos aptos a elucidar a controvérsia encontram-se sob a guarda da instituição financeira, a qual detém inequívoca facilidade de acesso ao instrumento contratual, aos registros da contratação e aos comprovantes de eventual disponibilização dos valores. Nessas condições, mostra-se adequada a inversão do ônus da prova, ou, em termos mais precisos, a atribuição ao banco demandado do encargo de exibir os documentos relativos ao negócio jurídico impugnado, medida que concretiza os princípios da cooperação processual, da facilitação da defesa do consumidor e da busca da verdade material. Diversamente, no que se refere ao pedido de suspensão imediata dos descontos, em sede de cognição sumária própria das tutelas provisórias, não se evidenciam, neste momento, elementos probatórios suficientemente robustos para afastar, de plano, a presunção de legitimidade decorrente da averbação do contrato perante o Órgão Previdenciário, de modo a justificar a imediata cessação dos descontos antes da instauração do contraditório e da apresentação da documentação pela instituição financeira. Embora a alegação de inexistência de contratação demande adequada apuração no curso da instrução processual, a simples impugnação do negócio jurídico, desacompanhada de outros elementos indiciários consistentes acerca de eventual fraude ou irregularidade, não se revela suficiente, nesta fase processual, para amparar a concessão da tutela de urgência pleiteada. Outrossim, a documentação cuja exibição ora se determina poderá contribuir para uma análise mais segura da controvérsia pelo juízo de origem, à luz de um conjunto probatório mais completo e consistente. Assim, em observância aos princípios da proporcionalidade e da cautela que regem a concessão de medidas de urgência, conclui-se que a decisão agravada deve ser parcialmente reformada, apenas para fins de inversão do ônus da prova. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, à luz da disciplina normativa do art. 1.019, inciso I; e, do art. 300, ambos do CPC/2015, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, tão somente para determinar a inversão do ônus da prova em favor da agravante. Por conseguinte, incumbe à instituição financeira agravada a apresentação, nos autos de origem, do instrumento contratual impugnado, bem como de todos os documentos aptos a demonstrar a regularidade da contratação e a efetiva disponibilização dos valores eventualmente creditados em favor da consumidora, devendo o Juízo de primeiro grau adotar as providências necessárias ao efetivo cumprimento da medida ora determinada. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/15, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF/88, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte Agravada. Por via de consequência, a teor do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte Agravada, através de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0807627-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida Assistência Médica S.a. - Agravado: Bernardo Valdivia da Silva Camelo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra decisão (pág. 588/589 - processo principal), originária do Juízo de Direito da 7ª Vara CíveldaCapital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, sob o n.º 0712920-57.2025.8.02.0001, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, acolho o pedido de pp. 448/464, para determinar, àvista do previsto no art. 854, do Código de Processo Civil, a constrição de ativos financeiros das contas da demandada HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.,pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 63.554.067/0001-98, por meio do Sisbajud e mediante ordem única, do valor de R$ 91.200,00, referente a 6 meses de tratamento (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, aduzindo a: i) existência de rede credenciada apta à prestação do tratamento multidisciplinar; ii) impossibilidade de reembolso de tratamentos em clínica não conveniada; iii) ausência de urgência e emergência; iv) inexequibilidade do título, já que não houve sentença de mérito transitada em julgado; v) impenhorabilidade dos valores bloqueados, ante o risco de ocorrer irreversível dano ao seu patrimônio. Por fim, requesta a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. No essencial, é o relatório. Decido. Ab initio, impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, tratando-se de decisão interlocutória exarada nos autos do ação de obrigação de fazer, sob o n.º 0712920-57.2025.8.02.0001, que determinou o bloqueio de valores requestado pela autora, aqui agravada, cabível e adequado é o agravo de instrumento - art. 1.015, I, CPC. Desta feita, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO o presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Consoante se depreende da petição recursal, a parte agravante = recorrente alicerça seu pedido de atribuição de efeito suspensivo na alegação de que comprovou que o tratamento se encontra devidamente autorizado e

disponibilizado na rede credenciada, de modo que o bloqueio de valores seria inadequado. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo como pugnado pelo plano de saúde recorrente. Justifico. Ao apreciar o conteúdo probante carreado aos autos, in casu, não verifico a presença do fumus boni iuris a ensejar a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau. Ao contrário, o que se percebe é a existência do periculum in mora inverso, porquanto a atribuição de efeito suspensivo, na forma requerida, poderá ocasionar prejuízos maiores e irreparáveis à parte agravada, haja vista a necessidade do tratamento multidisciplinar indicado por seu médico assistente. Imperioso se faz destacar que o cerne da quaestio iuris tem a ver com a possibilidade, ou não, da suspensão da decisão interlocutória (pág. 588/589 - autos de origem) que determinou a expedição de alvará dos valores bloqueados do plano de saúde réu para custeio do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico da parte agravada. Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia devolvida à apreciação desta Corte não se refere à obrigatoriedade de cobertura do tratamento multidisciplinar prescrito à agravada, pois a questão já foi enfrentada por ocasião do julgamento dos Agravos de Instrumento nº 0804492-97.2025.8.02.0000 e 0804700-81.2025.8.02.0000. Nos referidos recursos, restou determinado que a operadora de saúde fornecesse o tratamento indicado pelo médico assistente na carga horária prescrita, mediante disponibilização de profissional ou clínica credenciada apta à realização das terapias necessárias, e que, inexistindo ou havendo indisponibilidade do tratamento na rede credenciada, incumbiria ao plano custear/ reembolsar integralmente as despesas realizadas com profissional não credenciado. O que se discute no presente recurso é o alegado descumprimento do comando judicial anteriormente estabelecido, circunstância que autoriza a adoção de medidas executivas voltadas à efetivação da tutela deferida. Com efeito, a parte autora, ora agravada, informou nos autos originários o descumprimento da decisão judicial, postulando a majoração da multa cominatória e o bloqueio de valores, diante da inércia da operadora em fornecer o tratamento conforme a prescrição médica (págs. 448/464 dos autos de origem) Assim, foi deferido o pedido de bloqueio de valores equivalentes a seis meses de tratamento do menor, por meio da decisão que ora se recorre (pág. 588/589 - processo de origem). Pois bem. Da análise dos autos de origem, verifica-se que, de fato, a operadora de saúde recorrente não cumpriu a decisão que concedeu a tutela antecipada de urgência, sujeitando, assim, a agravante, às consequências do seu descumprimento. Entre tais consequências, além da multa cominatória arbitrada, tem o juiz o poder-dever de efetivar a tutela pretendida, nos termos dos arts. 301 e 497 do CPC: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. () Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. In casu, em sede de cognição sumária, verifica-se a possibilidade de descumprimento da decisão judicial, e, por isso, a providência adotada pelo Juiz de primeiro grau, ao determinar o bloqueio de valores para tratamento da parte autora por meio de SISBAJUD, se mostra necessária, uma vez que essa medida originou-se do próprio comportamento da parte ré. Digo isso, pois, não se desconhece a possibilidade de constrição de ativos financeiros para viabilizar o cumprimento da medida judicial retromencionada, não havendo que se falar em vedação legal, eis que o art.497doCódigo de Processo Civil, ao tratar da ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, prevê que o Magistrado concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Para mais, vê-se que o bloqueio de valores necessários para custear o tratamento da paciente, na forma como fixado na decisão judicial, mostrou-se o único meio capaz de conferir efetividade ao deslinde da questão, devendo ser registrado que, a despeito do argumentado pelo plano de saúde agravante, dita constrição visa garantir a saúde e a vida da parte agravada. Isso porque, diante da relevância da questão posta em julgamento, sob a ótica da ponderação de princípios e ao abrigo dos predicados da adequação, da necessidade e da proporcionalidade propriamente dita, há de prevalecer o direito fundamental à saúde - CF, arts. 6º e 196 -, com espeque nos postulados constitucionais da dignidade da pessoa humana - CF, art. 1º, inciso III -; e, da inafastabilidade do controle jurisdicional - CF, art. 5º, inciso XXXV -, em detrimento de regras infraconstitucionais, cujas proibições legais sequer foram violadas, enquanto presentes os requisitos que autorizam e legitimam a antecipação dos efeitos da tutela recursal requestada. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, consoante previsão expressa no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, verbis : Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; Por igual, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, a Constituição Federal albergou o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, conforme prevê o art. 5º, inciso XXXV, verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Nesse viés, ressalta-se que, ao se contratar um plano de saúde, espera-se a prestação do serviço em sua totalidade, sem precisar depender do serviço público de saúde. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de alguma doença grave. Nesse contexto, ante a relevância do bem jurídico tutelado, a medida pleiteada não pode ser obstaculizada com fundamento em questões meramente contratuais, a fim de preservar a vida e a saúde da parte agravada e, em caso como tais, é necessária a observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, assim como o direito à vida, sendo, desse modo, injustificável a negativa do tratamento adequado ao paciente. E, em que pese a parte agravante alegar que possui em seu quadro profissionais aptos a realizar o tratamento, restou demonstrado que o tratamento pleiteado na forma da prescrição médica não foi cumprido pela operadora de saúde, ocasionando o bloqueio de valores, a fim de que sejam fornecidos os tratamentos necessários para a agravada. No sentido desse desiderato, o Superior Tribunal de Justiça fez consolidar a possibilidade de bloqueio de valores em caso de descumprimento de decisão judicial: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2225132 - MA (2022/0320221-4) (...) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO DE AUTISMO EM AMBIENTE DOMICILIAR. DESCUMPRIMENTO DECISÃO. BLOQUEIO DE NUMERÁRIO. POSSIBILIDADE. (...) Em virtude do descumprimento da decisão, em 01/03/2021, o agravado peticionou pugnando pela majoração da multa, bem como requereu o bloqueio de R$ 91.080,00 (noventa e um mil e oitenta reais), a fim de garantir o tratamento anual de que necessita do infante, conforme orçamentos acostados aos autos (Id. 10486136), oportunidade em que o Magistrado proferiu nova decisão (10486136), em 29/03/2021, nos seguintes termos: (...) Embora intimada, novamente a parte ré permaneceu inerte, oportunidade em que, no dia 22/03/2021, foi determinado o bloqueio de R$ 22.770,00 (vinte e dois mil, setecentos e setenta reais) em conta bancária da parte demandada, referente ao custeio de 3 meses de tratamento. Ao fundamentar a mencionada decisão o Magistrado destacou: Considerando o quadro clínico do infante, bem como que o plano de saúde requerido não deu cumprimento aos comandos emanados por este Juízo, não pode aquele ter seu tratamento interrompido por recalcitrância do requerido, sob risco de regressão ao seu quadro e dano à sua vida e saúde. Dessa forma, o pedido de bloqueio deve ser deferido para que a decisão se torne efetiva, com base no princípio da máxima efetividade. Nessa esteira, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.” Como se vê, até o momento atual não houve cumprimento da decisão, já que o tratamento deferido foi para atendimento domiciliar, e não realizado em clínica, conforme a agravante informa ter autorizado. Além disso, impõe-se destacar que a genitora do infante tem outra filha, Ada Valentina, também diagnosticada com comorbidade rara

(transtorno de deficiência de gene), que já vem realizando tratamento domiciliar. Por outro lado, tem-se que os valores bloqueados para cumprimento da decisão, não se mostram capazes de causar grande impacto nas atividades da agravante" (fl. 731, e-STJ). (...) (AREsp n. 2.225.132, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 03/02/2023.) (Grifei) De igual sentir, impende colacionar precedentes desta Corte de Justiça, senão vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) . OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO INTEGRAL PELO PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS DE NATUREZA EXEMPLIFICATIVA. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS. MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES . CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital que, em cumprimento provisório de sentença, determinou o bloqueio de valores pelo sistema SISBAJUD, no montante de R$ 65 .680,00, para custeio de tratamento multidisciplinar de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado em clínica particular. A agravante sustenta a disponibilidade do tratamento em rede credenciada e a inexistência de obrigação contratual para custear procedimentos específicos, como acompanhante terapêutico e psicoterapia regressiva transpessoal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a operadora de plano de saúde deve custear integralmente o tratamento multidisciplinar em clínica particular, ainda que exista rede credenciada; e (ii) estabelecer se o bloqueio judicial dos valores pode ser mantido, mesmo sem o trânsito em julgado da sentença . III. RAZÕES DE DECIDIR: O plano de saúde deve custear integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito para o menor portador de TEA, independentemente de sua inclusão no rol da ANS, que possui caráter exemplificativo, conforme entendimento consolidado pelo STJ e pela Lei nº 14.454/2022. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS impõe às operadoras de saúde a obrigação de oferecer atendimento por profissional apto a executar a terapia indicada pelo médico assistente, não sendo lícita a limitação de escolha do método terapêutico . O bloqueio judicial de valores se fundamenta nos arts. 297 e 300 do CPC, visando assegurar a efetividade da decisão judicial e a continuidade do tratamento do menor, cuja interrupção pode gerar prejuízos irreversíveis. O crédito destinado ao custeio do tratamento de saúde tem natureza alimentar, razão pela qual está dispensada a exigência de caução para levantamento dos valores, conforme art. 520, IV, do CPC . A alegação de risco de desequilíbrio econômico-financeiro da operadora não justifica a revogação do bloqueio, pois não há comprovação de impacto substancial em suas atividades. A inexistência de trânsito em julgado da sentença não impede a execução provisória do bloqueio, pois a tutela provisória se fundamenta na demonstração da probabilidade do direito e no perigo de dano, ambos presentes no caso concreto. (...) (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08002101620258020000 Maceió, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 15/04/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/04/2025) (grifos aditados) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRÁTICA ABUSIVA C/C TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DAS CONTAS DA OPERADORA DE SAÚDE RÉ/AGRAVANTE PARA POSSIBILITAR O TRATAMENTO. RECALCITRÂNCIA DO PLANO DE SAÚDE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA OFERTA DO TRATAMENTO. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 . Decisão judicial que determinou o bloqueio de valores para realização do tratamento determinado judicialmente, até então não fornecido pela Agravante. 2. A recalcitrância da Agravante em cumprir a determinação judicial de custear o tratamento determinado pelo médico assistente leva à legalidade e necessidade da realização do bloqueio de valores nas suas contas para que a ordem judicial tenha efetividade e possa se primar pela saúde dos menores que têm a seu favor decisão de fornecimento de tratamento, o qual não foi cumprido. 3 . Decisão judicial em conformidade com precedentes jurisprudenciais em casos análogos. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08024519420248020000 Maceió, Relator.: Des . Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 22/10/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/10/2024) (grifos aditados) Assim, não tendo havido o cumprimento da decisão, há de prevalecer a legalidade e a legitimidade da determinação de bloqueio de ativos financeiros do plano de saúde, com o objetivo de garantir o direito e acesso integral da paciente àsaúde. Desse modo, destaco que a operadora do plano de saúde deixou de disponibilizar, na rede credenciada, os tratamentos prescritos de maneira imediata pelo médico assistente, não observando, ainda, a carga horária determinada no receituário. Logo, em que pese argumente a existência de rede credenciada para o tratamento e a impossibilidade de sua realização em rede particular, diante da inércia do plano de saúde em fornecer o tratamento em sua rede credenciada, torna-se juridicamente viável que os cuidados médicos sejam realizados em clínica particular, com o devido custeio pela própria operadora de saúde, sobretudo em respeito ao princípio da proteção integral ao direito fundamental à saúde, o qual, à luz dos artigos 6º e 196 da CF/88, deve prevalecer sobre eventuais prejuízos econômicos que venham a incidir sobre a pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço assistencial. De mais a mais, a medida deconstrição de valores, na hipótese de descumprimento da decisão interlocutória, se mostra legítima e razoável, forte na garantia constitucional à proteção dasaúdeda parte autora = agravada, tratando-se, na verdade, do exercício do poder geral de cautela pelo Juízo singular, por meio do qual buscagarantira efetividade processual, de modo a assegurar o cumprimento do decisum ora atacado, nos termos preconizados pelo art.139, incisoIV, doCPC. Embora a operadora de plano de saúde, suscite a ocorrência de risco de comprometimento de seu equilíbrio financeiro em virtude do bloqueio judicial de valores, não logrou êxito em demonstrar, de forma concreta e inequívoca, que o montante constrito seja apto a afetar substancialmente o regular desenvolvimento de suas atividades empresariais. Ressalte-se que a mera alegação de possível abalo econômico, desacompanhada da devida demonstração por elementos probatórios robustos e idôneos, não possui força suficiente para ensejar a revogação de medida constritiva que, no caso vertente, foi devidamente determinada com o escopo de resguardar o exercício do direito fundamental à saúde. Neste cenário, a determinação de bloqueio judicial configura providência absolutamente proporcional, adequada e necessária, revelando-se compatível com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não se configurando, por conseguinte, qualquer mácula à regularidade processual. A fim de corroborar tal raciocínio, colaciono os seguintes precedentes dos Tribunais pátrios: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISMO (TEA) . BLOQUEIO DE VALORES, EM RAZÃO DE DESCUMPRIMENTO IMOTIVADO DO COMANDO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA . ROL DA ANS MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS. PRESCRIÇÃO MÉDICA EXPRESSA. NECESSIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR . PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. BLOQUEIO EFETIVADO, A FIM DE DAR EFETIVIDADE AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA IMPOSTA. POSSIBILIDADE . ART. 297 DO CPC/2015. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES . AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. - Considerando que o comando judicial para a realização do tratamento foi descumprido, de forma imotivada, há de ser mantido o bloqueio dos valores. (TJ-RN - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 08066575320248200000, Relator: JOAO BATISTA RODRIGUES REBOUCAS, Data de Julgamento: 11/09/2024, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/09/2024) Processo civil. Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer . Cumprimento provisório de sentença. Decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros da executada via SISBAJUD para custeio do tratamento. Descumprimento da obrigação pela operadora de plano de saúde. Possibilidade de bloqueio . Medida sub-rogatória como forma de garantir a eficácia da decisão judicial descumprida, possibilitando ao credor o acesso ao bem da vida desejado, que encontra respaldo no art. 139, IV, do CPC. Recurso improvido. (TJ-SP

- Agravo de Instrumento: 22665286120248260000 Mogi das Cruzes, Relator.: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 09/09/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2024) Ademais, quanto à alegação de inexequibilidade do título, em virtude de ausência de trânsito em julgado da decisão impugnada, esta, igualmente, não merece prosperar, pois o bloqueio judicial determinado nos autos configura medida de natureza tipicamente provisória, não implicando qualquer antecipação do julgamento de mérito, destinando-se a resguardar a eficácia prática da tutela jurisdicional anteriormente deferida. Consoante preconiza o artigo 300, § 2º, do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", exigindo-se, para o seu deferimento, apenas a demonstração cumulativa da probabilidade do direito invocado e da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Na hipótese vertente, restaram devidamente preenchidos ambos os requisitos autorizadores, considerando, de um lado, a relevância dos fundamentos jurídicos apresentados pela parte agravada, e, de outro, o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, notadamente diante da necessidade de continuidade de tratamentos médicos essenciais à preservação da saúde de menor portadora de Transtorno do Espectro Autista. Assim sendo, a ausência de trânsito em julgado não constitui óbice à manutenção da medida de constrição judicial, que se apresenta absolutamente legítima e necessária à salvaguarda dos direitos fundamentais em jogo. Ato contínuo, o plano de saúde alega a necessidade de prestação de caução pela parte agravada, todavia, tal tese não merece prosperar, dado que é plenamente possível a determinação de bloqueio de valores para a satisfação da obrigação que possui caráter essencial, contínuo e inadiável, de modo que a efetividade da tutela jurisdicional depende da imediata execução do comando judicial. A exigência de caução, portanto, não encontra respaldo no art. 520, IV, do Código de Processo Civil, cuja redação limita tal exigência às hipóteses de levantamento de valores em dinheiro ou à prática de atos que importem transferência de posse, alienação de propriedade ou de direito real nas obrigações de pagar quantia certa, hipóteses que não se verificam no caso concreto. Isso porque não se trata de levantamento de quantia destinado à satisfação definitiva de obrigação pecuniária, mas de medida executiva voltada à efetivação de obrigação de fazer relacionada ao custeio de tratamento médico. Logo, a imposição de prestação de caução implicaria retardar a efetividade da tutela jurisdicional e comprometer a continuidade do tratamento médico da menor, revelando-se medida desproporcional e contrária ao objetivo do processo que é a garantia da efetividade da tutela jurisdicional, o que é inadmissível diante da finalidade protetiva que orienta as demandas de saúde. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial dos tribunais pátrios, conforme as ementas abaixo colacionadas: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE . OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO . DIREITO À SAÚDE. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que condicionou a realização de procedimento cirúrgico ao pagamento de caução pela agravante, em cumprimento provisório de sentença. 2 . A exigência de caução, prevista no art. 520, IV, do CPC, não é aplicável no caso concreto, uma vez que a determinação judicial não versa sobre pagamento de quantia certa, mas sobre a realização de obrigação de fazer, qual seja, a cirurgia necessária e urgente para a agravante, conforme atestado médico. 3. O bloqueio de valores via SISBAJUD se revela medida suficiente para resguardar o patrimônio da agravada, não sendo razoável exigir dupla garantia, especialmente em situações que envolvem o direito à saúde . 4. Precedentes jurisprudenciais indicam que a caução deve ser dispensada em casos que envolvem obrigação de fazer e que garantem o direito à saúde, quando tal exigência possa representar um obstáculo ao acesso à tutela jurisdicional e à efetivação de direitos fundamentais. 5. Recurso provido, com a dispensa da caução e determinação de cumprimento imediato da obrigação de fazer, consistente na realização do procedimento cirúrgico. (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00241462320238179000, Relator.: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, Data de Julgamento: 24/09/2024, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC)) (grifado) Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cumprimento provisório de sentença. Ação de obrigação de fazer . Decisão que determinou o bloqueio judicial para cumprimento da liminar. Recurso da demandada. Irresignação quanto ao bloqueio judicial e pedido subsidiário de caução. Não acolhimento . Recalcitrância da operadora de saúde em custear tratamento multidisciplinar a beneficiário menor de idade, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). Inexistência de clínica apta na rede credenciada. Constrição de valores é garantia de efetividade da medida (artigo 536 do CPC). Desnecessária a prestação de caução, a despeito de se tratar de execução provisória, segundo o disciplinado pelo art . 521, II, do CPC. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 20833851220248260000 Osasco, Relator.: Emerson Sumariva Júnior, Data de Julgamento: 22/08/2024, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/08/2024) (grifado) Nesse cenário, considerando que os elementos até então produzidos indicam o possível descumprimento da tutela anteriormente deferida, bem como a necessidade de preservação da continuidade do tratamento multidisciplinar da menor, a manutenção da decisão recorrida é medida de se impõe, até ulterior deliberação. Nesse viés, restando ausente o fumus boni iuris, torna-se despiciendo a análise do requisito do periculum in mora. Maiores digressões ficam reservadas à fase de cognição exauriente da demanda. EX POSITIS, com fincas nas premissas aqui assentadas, forte no preceituado no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Findo os prazos, retornem-me os autos conclusos. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, com fulcro no art. 179, I do CPC. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Marilanda Emanuela Barros (OAB: 19920/AL) - 319

Nº 0807651-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Psa Finance do Brasil S/A - Agravado: Monik Camerino Medeiros de Holanda Padilha - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por Banco PSA Finance Brasil S/A contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária ajuizada em face de Monik Camerino Medeiros de Holanda Padilha. Na decisão agravada, o magistrado singular revogou as medidas coercitivas anteriormente impostas ao depositário fiel, determinou a liberação dos valores eventualmente bloqueados em suas contas, manteve as multas aplicadas à instituição financeira agravante, determinou a transferência da quantia de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para conta judicial vinculada ao processo; e, concedeu prazo, até o dia 03/07/2026, para restituição do veículo à demandada, autorizando sua retirada no local indicado pelo banco, nos seguintes termos: Dito isto, e por tudo mais que consta nos autos, revogo todas as medidas coercitivas aplicadas ao Sr. GUSTAVO VINICIUS HONORATO DA SILVA, determinando a imediata liberação dos valores eventualmente bloqueados em suas contas. Quanto ao pleito do banco, considerando que o veículo encontra-se na cidade de Goiana/PE, determino a suspensão da aplicação da multa diária anteriormente determinada por este juízo, concedendo o prazo para devolução do veículo até o dia 03/07/2026, ficando a Sra. Monik Camerino Medeiros de Holanda Padilha, autorizada a retirá-lo endereço PE-49, 12 - Sítio Gamba, Goiana - PE, 55900-000, indicado às fls.335, servindo esta decisão de mandado de restituição. Mantenho as multas diárias já aplicadas ao banco, razão pela qual determino a transferência do valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para conta judicial vinculada a este processo, devendo eventuais valores bloqueados em excesso se remdevolvidos à instituição financeira Consignou o Juízo de

origem que, embora o depositário judicial tenha informado não mais estar na posse do bem, a instituição financeira permaneceu inerte por considerável período, mesmo após sucessivas intimações para informar a localização do veículo e cumprir a ordem de restituição anteriormente determinada, circunstância que justificaria a manutenção das sanções processuais impostas exclusivamente ao banco autor. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida afronta o procedimento especial previsto no Decreto-Lei nº 911/69, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que a restituição do veículo foi determinada em prazo manifestamente exíguo, incompatível com a logística necessária para localização e transporte do bem. Aduz, ainda, a nulidade das astreintes impostas, sob o fundamento de ausência de prévia intimação pessoal da instituição financeira, invocando a Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça. Defende, subsidiariamente, a necessidade de redução do valor das multas aplicadas, por reputá-las excessivas e desproporcionais. Ao final, requer a concessão da tutela recursal para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, especialmente no tocante às multas impostas, bem como o posterior provimento do recurso. É o relatório. Decido. Impende enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é a impugnação apta, legítima e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, por se tratar de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º 0718778-35.2026.8.02.0001, por meio da qual revogou as medidas coercitivas aplicadas ao depositário fiel, manteve as sanções anteriormente impostas à instituição financeira, determinou a transferência dos valores bloqueados para conta judicial; e, concedeu prazo para efetivação da devolução do veículo à requerida , mostra-se adequada a utilização do recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que admite a impugnação imediata das decisões que versam sobre tutela provisória. Diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, CONHEÇO do presente recurso. No que pertine ao pedido de efeito suspensivo, cabe consignar a prescrição do art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. (Grifado) Na trilha dessa normatividade, o professor Daniel Amorim Assumpção Neves leciona: (...) Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. Se há pretensão com vistas ao efeito suspensivo, mister se faz, de antemão, analisar a presença dos seus pressupostos - CPC, art. 995, parágrafo único -, a dizer dos requisitos que evidenciem o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, gerado pela produção imediata de efeitos da decisão; e, a probabilidade de provimento do recurso. Na dicção do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pugnado pelo recorrente. Explico. Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela recursal, aduzindo que a manutenção da decisão agravada lhe acarretará grave prejuízo de ordem material. Argumenta que o magistrado de origem revogou a liminar de busca e apreensão sob o fundamento da alegada essencialidade do veículo para o desempenho de atividades vinculadas à administração pública, razão pela qual requer, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de afastar a aplicação das multas diárias impostas e suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do agravo. O Magistrado singular decidiu nos seguintes termos: Trata-se de processo de busca e apreensão proposta por Banco Psa FiannceBrasil S/A, em desfavor de Monik Camerino Medeiros de Holanda Padilha, ambosjá qualificados. Após a apreensão do veículo (fls. 134/138), a parte ré veio aos autos requerendo a reconsideração da decisão proferida (fls. 139/151), que foi inicialmente negada(179/189), mas, após novo pedido da parte ré, que trouxe mais elementos para oprocesso (fls. 203/243), este juízo, na decisão de fls. 244/269, proferida em27/05/2026, entendeu por “ACOLHER PARCIALMENTE a pretensão da requerida para DETERMINAR A RESTITUIÇÃO PROVISÓRIA DO VEÍCULO Jeep/Renegade T270 1.3 TB 4x2 Flex Aut., placa SOB9I54, Renavam 1394608796, chassi 9886111JGRK608054, ano 2024/2024, à requerida MONIK CAMERINO MEDEIROS DE HOLANDA PADILHA, que fica NOMEADA COMO DEPOSITÁRIA FIEL do bem,nos termos do art. 159 do Código de Processo Civil e arts. 627 a 646 do Código Civil,assumindo a obrigação de conservá-lo, utilizá-lo exclusivamente para fins profissionais e apresentá-lo ao juízo sempre que solicitado.” Ocorre que, após o decurso de prazo sem cumprimento desta decisão, consoanteinformado pela parte ré às fls. 304/305, este juízo proferiu novo despacho, intimando odepositário fiel para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), indicasse a localizaçãodo veículo, bem como apresentasse-o a justiça. Novamente, apesar de devidamente intimados, nem o banco, nem o depositário fiel se pronunciaram ou cumpriram a decisão, o que motivou a prolação do despacho de fls. 311 que, além de majorar a multa imposta ao banco, imputou multa pessoal aodepostário fiel em razão da sua inércia. Conforme documentos de fls. 317/318, o depositário foi intimado dia 12/06 poreste juízo, e, portanto, deveria ter atendido a determinação até o dia 15/06/2026, o quenão o fez. De igual forma, o banco demandante, não cumpriu, nem apresentou qualquermanifestação sobre as determinações deste juízo. Por fim, em razão da recalcitrância do banco autor e do depositário em devolver o veículo ou, ao menos, se manifestar nos autos, este juízo determinou o bloqueio dos valores das multas já aplicadas, tanto ao banco quanto ao depositário fiel, bem como a intimação pessoal do depositário para apresentar o veículo sob pena de condução coercitiva. Realizados bloqueios (fls. 321/322) e a intimação pessoal do depositário,conforme certificado às fls. 328, o depositário “declarou que permaneceu com o veículoobjeto dos presentes autos por quatorze dias após a apreensão e, depois desse período,entregou-o ao Banco Autor. Disse, ainda, que o veículo não se encontra em Alagoas eque obteve a informação de que o referido está em Santa Catarina. Assim sendo, às09:00:00 horas do dia 17/06/2026, em vista que o veículo não fora apresentado, odestinatário foi conduzido, de forma voluntária, ao 9º Distrito Policial, momento emque foi lavrado Termo Circunstanciado de Ocorrência pelo crime de desobediência,conforme determinação.” Por fim, às fls. 335/336, o banco autor veio aos autos solicitar dilação de prazo para devolução do veículo, informando que, após o decurso dos 05 (cinco) dias para purgação da mora, tendo o veículo passado a sua responsabilidade, não havendo ordem expressa que vedasse a remoção do veículo da comarca, teria levado-o para um depósito localizado na PE-49, 12 - Sítio Gamba, Goiana - PE, 55900-000, estando em operacionalização logística para efetuar a devolução, conforme determinação deste uízo. Pugnou pela dilação do prazo e exclusão das sanções impostas ao depositário por entender serem desarrazoadas. É o relatório. Decido. De plano, mostra-se imperioso destacar toda recalcitrância e desdém dainstituição financeira para com este juízo, pois, se o veículo já estava sob suaresponsabilidade, desde 12/05/2026 - cinco dias após a apreensão - deveria terinformado a situação ao juízo, mesmo porque o valor do veículo supera a dívidaexistente, mas, ainda assim, escolheu ficar silente por aproximadamente 30 (trinta) dias,até que este juízo realizasse bloqueios e determinasse a condução coercitiva doDepositário Fiel. Portanto, considerando que o próprio banco informa que está com a posse do veículo, o que corrobora a informação dada pelo depositário ao oficial de justiça que fez sua intimação e condução, certificada às fls. 328, entendo que devem ser revogadas as medidas coercitivas impostas ao depositário, haja vista a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial em razão de já ter repassado o bem para o banco autor. Friso, contudo, que todo este imbróglio poderia ter sido

sanado desde o início,se tanto o banco quanto o depositário fiel tivessem se manifestado na primeiraoportunidade que lhe foi dada, tendo este juízo que tomar atitudes mais enérgicasunicamente em razão da sua desídia em cumprir a determinação e/ou se manifestar nosautos. Douta banda, entendo que a conduta do banco não se mostra escusável, pois, se o depositário poderia alegar, inclusive, que não é parte direta do processo, tal circunstância não se aplica a instituição financeira que é autora e, apesar de intimada por diversas vezes, de forma deliberada deixou de cumprir as determinações deste juízo ou mesmo apresentar uma manifestação informando as razões para não cumprí-la, motivo pelo qual entendo manter, contra o banco, todas as sanções já aplicadas. Dito isto, e por tudo mais que consta nos autos, revogo todas as medidas coercitivas aplicadas ao Sr. GUSTAVO VINICIUS HONORATO DA SILVA,determinando a imediata liberação dos valores eventualmente bloqueados em suas contas. Quanto ao pleito do banco, considerando que o veículo encontra-se na cidade de Goiana/PE, determino a suspensão da aplicação da multa diária anteriormente determinada por este juízo, concedendo o prazo para devolução do veículo até o dia 03/07/2026, ficando a Sra. Monik Camerino Medeiros de Holanda Padilha, autorizada aretirá-lo endereço PE-49, 12 - Sítio Gamba, Goiana - PE, 55900-000, indicado às fls.335, servindo esta decisão de mandado de restituição. Mantenho as multas diárias já aplicadas ao banco, razão pela qual determino a transferência do valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) para conta judicial vinculada a este processo, devendo eventuais valores bloqueados em excesso serem devolvidos à instituição financeira. Tendo sido apresentada contestação (fls. 275/294), INTIME-SE a parte autora para que, querendo, apresente réplica no prazo de 15 (quinze) dias. (...) Neste ponto, cumpre destacar, preliminarmente, que o efeito devolutivo do agravo de instrumento restringe-se às matérias efetivamente apreciadas e decididas pelo Juízo de origem, não sendo permitido ao Tribunal examinar questões estranhas ao conteúdo da decisão recorrida, sob pena de indevida supressão de instância. Sobre o tema, ensina o Ministro Luiz Fux que o efeito devolutivo consiste na transferência, ao órgão revisor, da matéria impugnada dentro de seus exatos limites e fundamentos, cabendo ao Tribunal reapreciá-la nas mesmas condições em que foi submetida ao juízo singular, a fim de verificar eventual desacerto ou ilegalidade, sem extrapolar o âmbito da decisão combatida, conforme se observa: O efeito devolutivo importa devolver ao órgão revisor da decisão a matéria impugnada nos seus limites e fundamentos. Toda questão decidida tem uma extensão e suas razões. Em face do princípio do duplo grau, o órgão revisor da decisão deve colocar-se nas mesmas condições em que se encontrava o juiz, para aferir se julgaria da mesma forma e, em consequência, verificar se o mesmo incidiu nos vícios da injustiça e da ilegalidade. Por essa razão, e para obedecer essa identidade, é que se transfere ao tribunal (devolve-se) a matéria impugnada em extensão e profundidade. (grifei) Assim, em sede de agravo de instrumento, incumbe ao Juízo ad quem limitar-se à verificação do acerto ou desacerto da decisão interlocutória impugnada, sendo-lhe vedado o exame de matérias não submetidas à apreciação do Juízo de origem. Nesse viés, inicialmente, cumpre consignar que a tutela provisória de urgência exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se exige certeza acerca do direito invocado, bastando a presença de elementos capazes de evidenciar sua plausibilidade, circunstância que se verifica na hipótese em exame. In casu, entendo que não se encontram presentes, ao menos por ora, os pressupostos necessários ao deferimento da medida excepcional postulada. Inicialmente, observa-se que a controvérsia recursal não se restringe à discussão acerca da legalidade da restituição provisória do veículo, mas, sobretudo, decorre do alegado descumprimento reiterado de determinações judiciais emanadas pelo Juízo de origem. Da leitura da decisão agravada, verifica-se que o magistrado singular registrou, de forma expressa, que a instituição financeira permaneceu silente por período considerável, mesmo após sucessivas intimações para informar a localização do veículo e cumprir a ordem de restituição anteriormente determinada. Consta, ainda, que somente após a adoção de medidas coercitivas mais severas, inclusive bloqueio de valores e condução coercitiva do depositário judicial, a agravante informou que o bem já se encontrava sob sua posse e que havia sido removido para unidade de armazenamento localizada em outro Estado da Federação. Nesse contexto, afigura-se prematuro concluir, em sede de cognição sumária, que as penalidades impostas pelo Juízo de origem são manifestamente ilegais ou arbitrárias. A alegação de nulidade das astreintes em razão da ausência de intimação pessoal da instituição financeira também demanda exame mais aprofundado, após a formação do contraditório. Isso porque a multa impugnada decorre, em tese, não da própria obrigação de fazer discutida nos autos, mas da resistência da agravante ao cumprimento das determinações judiciais proferidas no curso do processo, especialmente aquelas destinadas à restituição do veículo e à prestação de informações acerca de sua localização, atraindo aplicação do art. 537, do CPC. Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA . ASTREINTES. ART. 537, § 3º, DO CPC/2015. POSSIBILIDADE . LEVANTAMENTO DO VALOR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL À PARTE BENEFICIADA PELA MEDIDA EXECUTIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. A multa coercitiva é meio típico de execução e tem por objetivo fundamental pressionar o devedor ao cumprimento da sua obrigação. É medida hábil à efetivação da decisão judicial e, por isso, pode ser exigida a partir da eficácia da decisão que a fixa. 2 . A regra do § 3º do art. 537 do CPC/2015 admite o levantamento do valor da multa somente após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte beneficiada pela tutela jurisdicional, primando pela segurança jurídica em equilíbrio com o caráter coercitivo das astreintes, em busca da efetivação da tutela jurisdicional. 3. A pretensão da recorrente de inaugurar, em agravo interno, discussão sobre matéria não suscitada nas contrarrazões do recurso especial, configura inovação recursal, o que é vedado neste recurso vinculado . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 2005386 MT 2022/0162195-9, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 04/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/06/2024) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÕES JUDICIAIS . LIMITAÇÃO DO VALOR. EXIGÊNCIA DE PLANILHA DISCRIMINADA. NÃO CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO . I. CASO EM EXAME: Execução definitiva de acórdão proposta por Jacilene dos Santos Silva, visando à nomeação em cargo público, com pedido de imposição de multa diária em razão do descumprimento reiterado de decisões judiciais por parte do Estado de Alagoas, especificamente do Reitor da Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas e do Governador do Estado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) verificar o direito da parte exequente à execução das astreintes fixadas; (ii) analisar a admissibilidade da impugnação apresentada pelo Estado de Alagoas quanto ao excesso de execução; (iii) examinar a proporcionalidade e razoabilidade das multas cominadas; e (iv) discutir a possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais . III. RAZÕES DE DECIDIR A multa cominatória é meio adequado para assegurar o cumprimento de obrigação de fazer, sendo devida desde a configuração do descumprimento, conforme o CPC, art. 537. A impugnação por excesso de execução deve ser acompanhada de planilha discriminada e indicação do valor incontroverso, sob pena de não conhecimento, conforme CPC, art . 525, §§ 4º e 5º. No caso, o Estado de Alagoas não apresentou tal planilha. As astreintes foram fixadas dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, com valor máximo determinado, não havendo enriquecimento ilícito da parte exequente. A imposição de honorários advocatícios sucumbenciais em ações originárias de mandado de segurança é vedada pela Lei nº 12 .016/2009, art. 25, conforme entendimento consolidado do STJ. Impugnação rejeitada. Tese de julgamento: 1 . A multa cominatória (astreintes) é devida pelo descumprimento de obrigação de fazer, sendo exigida a partir da eficácia da decisão judicial que a fixou. 2. A impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução deve ser acompanhada de planilha discriminada e do valor que o executado entende devido. 3 . Não cabe a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em ações de mandado de segurança. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §§ 4º e 5º, 536 e 537; Lei nº 12.016/2009, art . 25. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1849248/PR, Rel. Min. Herman Benjamin; STJ, AgInt

nos EDcl no REsp 1293685/SP, Rel . Min. Gurgel de Faria; TJ-MG, AI 03423136020238130000, Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira (TJ-AL - Cumprimento de sentença: 08016141520198020000 Maceió, Relator.: Juíza Conv. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 17/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/12/2024)(grifei) Assim sendo, a pretensão de afastamento integral das multas ou de sua imediata redução demanda apreciação aprofundada pelo Órgão Colegiado, sobretudo porque o magistrado singular fundamentou a aplicação das medidas coercitivas na resistência injustificada ao cumprimento de ordens judiciais, aspecto que não pode ser afastado, de plano, apenas com base nas alegações recursais. Cumpre destacar que o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer, bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual. Todavia, a intervenção desta instância, em sede de tutela de urgência, exige demonstração inequívoca da ilegalidade ou abusividade da decisão recorrida, circunstância que, neste momento processual, não se evidencia. Em consonância com esse entendimento: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ORBIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ASTREINTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC . INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ASTREINTES. ALEGAÇÃO DE EXORBITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO DO MONTANTE . 1. Ação de obrigação de fazer com pedido de fixação de diária. 2. O propósito recursal consiste em decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) a decisão que determina a exclusão ou limita o valor das astreintes faz coisa julgada; (iii) a obrigação de fazer foi cumprida, em quase sua totalidade, pelos recorrentes;(iv) montante fixado pelo Tribunal a quo, a título de astreintes, excede o valor da própria servidão paisagística de que são titulares os recorridos; e (v) é cabível a redução do montante arbitrado pela Corte de origem, a título de astreintes . 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração . 4. Analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 5 . Teses de que a obrigação de fazer teria sido cumprida, em sua quase totalidade, e de que o montante fixado pelo Tribunal a quo, a título de astreintes, excede o valor da servidão paisagística demandam reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a verificação da existência de exorbitância da multa cominatória por descumprimento de decisão judicial não pode ser direcionada apenas à comparação entre a quantia total da penalidade e o valor da obrigação principal, devendo ser analisado o valor estabelecido diariamente como multa à parte recalcitrante . 7. Hipótese dos autos em que os recorrentes, pela terceira vez, interpõem recurso dirigido a esta Corte, com o fim de suscitar questões referentes a obrigação de fazer, que deveria ter sido efetivamente cumprida há quase 40 (quarenta) anos.8. O cenário que se apresenta é que vizinhos, que abusaram do seu direito ao plantio de árvores em imóvel de sua propriedade, descumpriram obrigações previamente assumidas nos autos de processos judiciais, fato que revela a razoabilidade da multa periódica fixada como medida de apoio ao cumprimento de ordem judicial, que deve ser cumprida, em um Estado de Direito, por quem quer que seja .9. Em razão da recalcitrância reiterada dos recorrentes em cumprir a ordem judicial, o montante acumulado da multa diária atingiu o valor de R$ 20.099.490,70 (vinte milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e noventa reais e setenta centavos)), reduzido pelo Tribunal a quo para o valor de R$ 10 .000.000,00 (dez milhões de reais).10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido . (STJ - REsp: 2097457 RJ 2022/0266520-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/10/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2024)(grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PERIÓDICA (ASTREINTES). VALOR ACUMULADO DA MULTA VENCIDA . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA ESPECÍFICA NO CPC/2015. DESESTÍMULO À RECALCITRÂNCIA . REDUÇÕES SUCESSIVAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA. 1 . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se, sob a égide do CPC/1973, no sentido da possibilidade de revisão do valor acumulado da multa periódica a qualquer tempo. No entanto, segundo o art. 537, § 1º, do CPC/2015, a modificação somente é possível em relação à ‘’multa vincenda’’. 2 . A alteração legislativa tem a finalidade de combater a recalcitrância do devedor, a quem compete, se for o caso, demonstrar a ocorrência de justa causa para o descumprimento da obrigação. 3. No caso concreto, ademais, ocorreu preclusão pro judicato consumativa, pois o montante alcançado com a incidência da multa já havia sido reduzido por meio de decisão transitada em julgado. 4 . Embargos de divergência conhecidos e não providos. (STJ - EAREsp: 1766665 RS 2020/0250745-0, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/04/2024, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/06/2024)(grifado) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE . EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Agravo interno contra decisão da Presidência, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ . 2. “No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ” (REsp 1.492.947/SP, Rel . Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 27/10/2015). 3. O Superior Tribunal de Justiça tem orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto, a qualquer tempo, quando constatada a exorbitância da importância arbitrada ou acumulada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4 . No caso, a multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) ficou acumulada no valor de R$ 269.000,00 (duzentos e sessenta e nove mil reais), revelando-se exorbitante em relação ao valor da obrigação principal, pois a sentença do processo de conhecimento anulou os contratos nos valores de R$ 1.473,29, R$ 4.615,72, R$ 4 .259,99 e R$ 4.219,85.5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o montante da multa cominatória acumulada para R$ 20 .000,00 (vinte mil reais). (STJ - AgInt no AREsp: 2439346 SP 2023/0297735-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/09/2024)(grifei) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REDUÇÃO DA MULTA FIXADA (ASTREINTES). MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA . VALOR EXORBITANTE CAPAZ DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE REDUZIU O VALOR FIXADO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a decisão que fixa multa por descumprimento de ordem judicial (astreintes) não preclui e nem faz coisa julgada material, podendo ser modificada a qualquer tempo, quando irrisória ou exorbitante, até mesmo de ofício e, inclusive, na fase de execução, como no presente caso. 2 . O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso. 3 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1757003 PB 2020/0233776-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022)(grifei) É ocaso dos autos. Por outro lado, também não se verifica risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação apto a justificar a suspensão imediata dos efeitos da decisão agravada, especialmente porque eventual procedência do recurso permitirá a revisão das medidas coercitivas impostas e a restituição dos valores eventualmente constritos de forma indevida. Diante desse contexto, não se verifica, ao menos neste exame perfunctório próprio das tutelas de urgência, a presença de ilegalidade manifesta, teratologia ou flagrante desacerto capaz de autorizar a intervenção imediata desta instância revisora. Assim,

inexistindo elementos suficientes para desconstituir os fundamentos adotados pelo Juízo de primeiro grau, impõe-se, por ora, a manutenção da decisão agravada, sem prejuízo de sua futura reavaliação à luz das provas que vierem a ser produzidas no curso da instrução processual. EX POSITIS, com fundamento no art. 1.019, inciso I, do CPC, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, por não se encontrarem presentes os pressupostos legais para a sua concessão. Oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau dando-lhe ciência desta decisão. No mais, com fundamento nos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa - CF, art. 5º, incisos LIV e LV -; e, porque indispensável = imprescindível ao julgamento do próprio feito, determino o pronunciamento da parte agravada = recorrida. Por conseguinte, com espeque no art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, INTIME-SE a parte agravada = recorrida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao presente recurso, facultando-lhe a juntada dos documentos que entender convenientes. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Local, data e assinatura lançados digitalmente. Des. Paulo Barros da Silva Lima Relator' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Sergio Schulze (OAB: 14858/AL) - André Luiz do Nascimento Silva (OAB: 18678/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000016-27.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Elenilson dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Apelado: Soft Car Multimarcas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de recurso interposto por Elenilson dos Santos em face da sentença proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra o Banco Votorantim S/A e a Soft Car Comércio de Veículos Ltda. O autor ajuizou a demanda perante a 2ª Vara dos Feitos Relativos às Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais de Paulo Afonso/BA, sustentando ter sido vítima de fraude na contratação de financiamentos de veículos em seu nome. Narrou que terceiro, utilizando seus dados pessoais, realizou a aquisição fraudulenta de dois automóveis um Renault Sandero e um Chevrolet Onix , com financiamento junto ao Banco Votorantim, sem sua anuência. Alegou que as cédulas de crédito bancário continham assinaturas falsas e que, ao tomar conhecimento dos contratos por meio de cobranças, registrou boletim de ocorrência policial (fls. 19/20). Sustentou, ainda, que teve seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito por dívida que não contraiu. O Juízo da 2ª Vara de Paulo Afonso/BA declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca de Piranhas/AL, domicílio do autor (fls. 30/31). Redistribuído o feito à Vara do Único Ofício de Piranhas/AL, o Juízo proferiu decisão recebendo a petição inicial, deferindo a gratuidade da justiça, indeferindo a tutela de urgência e determinando a citação dos réus, bem como invertendo o ônus da prova em favor da parte autora (fls. 38/42). Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos (fls. 251/258), proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas/AL, que extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça. Inconformado, o autor interpôs o presente recurso (fls. 262/270), nominado como recurso inominado, endereçado à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas. Em suas razões recursais, sustentou que a sentença incorreu em nulidade por omissão, ao deixar de enfrentar os argumentos da impugnação; que a prova documental apresentada pelo banco réu é inidônea, por se basear em CNH inexistente; que houve falha na prestação do serviço; e que a negativação indevida configura dano moral in re ipsa. Requereu a reforma integral da sentença, com a declaração de inexistência da relação jurídica e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. O Banco Votorantim S/A apresentou contrarrazões às fls. 275/286, pugnando pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença. A corré Soft Car Comércio de Veículos Ltda., revel, não se manifestou. É o relatório. Antes de examinar o mérito do recurso, é imprescindível verificar a via processual adequada para sua interposição. A demanda tramitou perante a Vara do Único Ofício de Piranhas/AL sob o rito comum do Código de Processo Civil, com regular citação, fase postulatória completa incluindo contestação, réplica e decisão saneadora e sentença de mérito proferida após oportunidade de produção probatória. Não houve, em momento algum, a adoção do rito dos Juizados Especiais Cíveis, sendo certo que o autor optou pelo ajuizamento perante a Vara Cível comum, sem qualquer ressalva quanto à sistemática da Lei nº 9.099/1995. Desse modo, o procedimento adotado na origem é, inequivocamente, o Procedimento Comum Cível regido pelo Código de Processo Civil. Contra a sentença proferida em procedimento comum, o recurso cabível é a apelação, a ser endereçada ao Tribunal de Justiça e processada nos termos dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de quinze dias úteis. O recorrente, no entanto, interpôs recurso inominado, com fundamento no art. 41 da Lei nº 9.099/1995, dirigindo a peça recursal à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Alagoas. O recurso inominado, previsto no microssistema dos Juizados Especiais, é modalidade recursal exclusiva para impugnar sentenças proferidas por Juizados Especiais Cíveis, cujo rito e competência são distintos do processo comum. A interposição de recurso inominado contra sentença proferida em procedimento comum configura erro grosseiro na escolha da via recursal, pois o recorrente se valeu de recurso incompatível com o rito processual adotado nos autos. Tal equívoco não decorre de mera incorreção na nomenclatura da peça, mas da própria destinação do recurso a órgão jurisdicional diverso a Turma Recursal , que não detém competência para julgar demandas processadas sob o rito comum. A inadequação é, portanto, substantiva e não meramente formal. O princípio da fungibilidade recursal, embora originalmente circunscrito, no Código de Processo Civil, às hipóteses de recursos especial e extraordinário (art. 1.032), é admitido pela doutrina e pela prática forense de forma mais ampla, com o propósito de evitar que equívocos formais na interposição recursal comprometam o direito de recorrer. Contudo, a aplicação desse princípio pressupõe a existência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, além da observância do prazo do recurso correto e da ausência de má-fé. A dúvida objetiva se caracteriza quando há controvérsia doutrinária ou jurisprudencial relevante acerca da via recursal adequada para impugnar determinada decisão. No caso em análise, não há dúvida objetiva. A ação tramitou, desde a distribuição, sob o procedimento comum cível. A sentença foi proferida por Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas. O recorrente, embora assistido por advogado, interpôs recurso manifestamente inadequado, endereçando-o a órgão incompetente e invocando dispositivo legal (art. 41 da Lei nº 9.099/1995) que rege matéria estranha ao procedimento adotado. A escolha equivocada do recurso revela erro inescusável, que não pode ser sanado pela fungibilidade recursal, sob pena de subverter a lógica do sistema recursal e de se chancelar erro grosseiro que desconsidera a natureza do rito processual e a competência do órgão julgador. A admissão do presente recurso como se apelação fosse implicaria verdadeira supressão da vontade do recorrente quanto à escolha da via recursal e ao órgão a que se dirigiu, além de representar desvirtuamento do princípio da fungibilidade, que não se destina a corrigir erros decorrentes de desatenção à natureza do procedimento. Este é o entendimento desta 1ª Câmara Cível: RECURSO INOMINADO. NÃO CONHECIDO. PROCESSO QUE TRAMITOU PELO RITO ORDINÁRIO. RECURSO CABÍVEL EM FACE DA SENTENÇA É A APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO RECURSO INOMINADO APRESENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, proposta em face do Estado de São Paulo. 2. O recurso Foi interposto Recurso Inominado contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento na incompetência territorial (art. 485, IV, do CPC). 3. Sumária descrição do caso O autor propôs a ação declaratória em 2021. Em 2023, a sentença extinguiu o processo com base em decisão do STF na ADI nº 5.495/DF. No recurso, o autor pleiteia a reforma da sentença para prosseguimento do processo, argumentando que a decisão do STF não possui efeito retroativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se é cabível a aplicação do princípio da

fungibilidade para admitir o Recurso Inominado interposto pelo autor, que deveria ter apresentado Apelação, conforme previsto no art. 1.009 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR Erro grosseiro na escolha da via recursal: O processo foi integralmente tramitado pelo rito ordinário, sendo cabível a Apelação contra a sentença. O Recurso Inominado é restrito às sentenças terminativas de Juizados Especiais. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade: Não há dúvida razoável ou circunstância que justifique a aplicação da fungibilidade. O erro na escolha do recurso foi grosseiro e decorreu do desconhecimento das regras processuais claras sobre o tema. Precedentes jurisprudenciais: Jurisprudência deste Tribunal reitera que o erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade em casos de interposição de Recurso Inominado para impugnar sentenças de Juízo Cível, como na hipótese dos autos. IV. DISPOSITIVO Recurso não conhecido por inadequação da via eleita. _____ Dispositivos normativos relevantes citados: Art. 1.009, caput, do CPC; Art. 485, IV, do CPC; Lei nº 9.099/1995. Jurisprudência relevante: Processo nº 0700010-98.2023.8.02.0055 - 4ª Câmara Cível do TJ/AL. Processo nº 0802234-27.2019.8.02.0000 - 2ª Câmara Cível do TJ/AL. (Número do Processo: 0708375-06.2021.8.02.0058; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/02/2025; Data de registro: 06/02/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RENÚNCIA DO ADVOGADO DO RECORRIDO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Recurso inominado interposto contra sentença de improcedência em ação de cobrança tramitada perante a justiça comum, quando cabível apelação cível, e não recurso dos Juizados Especiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O erro na interposição do recurso é considerado erro grosseiro, não sendo admissível a aplicação do princípio da fungibilidade, ante a evidente inadequação da via eleita. 4. A renúncia do advogado do recorrido foi devidamente formalizada, tendo sido expedida intimação à parte para regularização da representação processual. 5. A intimação restou infrutífera, com devolução do AR indicando “recusado”, circunstância que afasta qualquer prejuízo à parte recorrida. 6. Diante da inadequação do recurso, impõe-se o não conhecimento da insurgência recursal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso inominado não conhecido. Tese de julgamento: 1. Não se aplica o princípio da fungibilidade quando a interposição de recurso manifestamente inadequado configurar erro grosseiro. 2. A ausência de representação processual do recorrido, não suprida apesar de intimação válida, não enseja nulidade se ausente prejuízo à parte. _____ Dispositivos relevantes citados: art. 41 da Lei n.º 9.099/1995; art. 1.009 do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no AREsp: 1742103 SP 2020/0206477-4, Relator: Ministro Gurgel De Faria, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 22/03/2022; REsp 1.882.469/MA, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/11/2020; TJ-MT - AC: 10248554220208110002, Relator: Gilberto Lopes Bussiki, Data de Julgamento: 18/07/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 27/07/2023; TJ-RJ - APL: 00009995620218190213, Relator: Des(a). Mônica Maria Costa Di Piero, Data de Julgamento: 15/03/2022, Oitava Câmara Cível). (Número do Processo: 0760102-73.2024.8.02.0001; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2025; Data de registro: 19/12/2025) Ante o exposto, o recurso interposto é manifestamente inadmissível, por erro grosseiro na escolha da via recursal, impondo-se o seu não conhecimento. A solução é consentânea com o princípio da legalidade, que rege o sistema recursal brasileiro, e com a necessidade de observância das regras de competência e dos ritos processuais legalmente previstos, em prestígio à segurança jurídica e à efetividade da prestação jurisdicional. Pelo exposto, não conheço do recurso, por inadmissível, em razão do erro grosseiro na interposição da via recursal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fábio Barroso da Silva (OAB: 18301/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0013503-89.2002.8.02.0001/50013 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Akane Veiculos Ltda - Agravado: Flávio Luz Veículos Ltda. - Agravada: Dipal Distribuidora de Pisos e Azuleijos Ltda - Agravado: Taiyo Auto Import Ltda. - Agravado: Mapel Maceió Veículos e Peças Ltda - Posto Laginha - Agravado: La Maison DŽ Automobiles Ltda. - Agravado: Importadora Auto Peças Ltda - Agravado: Auto Vanessa Ltda - Agravado: Aravel -Arapiraca Veiculos Ltda - Agravado: Blumare Veicolo Ltda - Agravado: Radar-revenda de Automoveis Arapiraca Ltda - Agravado: Patury e Cia Ltda. (CITROEN) - Via France - Agravado: Grande Rio Veículos LTDA - Agravado: Cycosa Cyro Accioly Comércio Ltda - Agravada: Boa Terra Veiculos e Peças Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Blumare Veículo Ltda. - Agravado: Nagoya Veiculos Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo interno cível interposto por Akane Veículos Ltda., com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo nos autos do sequencial 50011 (fls. 35-41), que, em juízo de retratação, revogou a tutela provisória de urgência anteriormente deferida no sequencial 50009 (fls. 1.495-1.502). Os autos foram conclusos a esta Juíza Convocada em razão da redistribuição do acervo decorrente da transferência do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo da 1.ª Câmara Cível para a Câmara Criminal deste Tribunal. Antes de deliberar sobre o mérito recursal, impõe-se examinar, de ofício, a questão da competência para a relatoria do presente incidente, por constituir matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo. A transferência do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo para a Câmara Criminal órgão de competência diversa da originária rege-se pelo art. 42, §2.º, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado em 20 de agosto de 2024, segundo o qual o Desembargador que se transfere para órgão fracionário de competência diversa permanece vinculado, no órgão de origem, apenas aos processos em que tenha lançado relatório ou pedido vista, bem como às ações originárias cuja instrução esteja concluída. A aplicação literal dessa norma ao presente incidente poderia, em princípio, indicar a manutenção da relatoria neste gabinete, uma vez que o agravo interno /50013 constitui incidente novo, não relatado nem pautado pelo Desembargador Tutmés antes de sua transferência. Essa conclusão, porém, não prevalece diante das circunstâncias singulares deste processo, que o distinguem de hipóteses ordinárias de redistribuição como a simples oposição de embargos de declaração contra acórdão anterior do relator transferido, ou o surgimento de novos incidentes sem conexão material com os feitos preservados. O que torna o presente caso fundamentalmente diferente é a coincidência material entre o objeto do agravo interno /50013 e o objeto dos embargos de declaração 50008, para cujo julgamento o Desembargador Tutmés permanece inequivocamente vinculado, por força de pedido de inclusão em pauta por ele formulado. A decisão de retratação proferida no sequencial 50011 diretamente impugnada pelo presente agravo fundamentou a revogação da tutela provisória, em seu núcleo essencial, sobre a avaliação que o Desembargador Tutmés fez acerca do conteúdo e das perspectivas dos embargos de declaração 50008, ainda pendentes de seu julgamento. Nos itens 16 a 19 daquela decisão, o Desembargador consignou que os embargos pendentes versam sobre questões predominantemente formais, que os precedentes neles invocados comportam distinguishing essencial em relação ao caso concreto, e que não têm aptidão para reverter o panorama desfavorável às embargantes conclusão que foi determinante para afastar a probabilidade do direito e revogar a liminar. Ao apreciar o presente agravo interno, o colegiado da 1.ª Câmara Cível será inevitavelmente instado a reapreciar essa mesma questão: os embargos 50008 têm ou não probabilidade de êxito e potencial de reversão do resultado do processo principal? Essa aferição é pressuposto lógico e inafastável do julgamento do agravo, porque é ela que determina se a probabilidade do direito requisito do art. 300 do CPC estava ou não presente quando a tutela foi revogada. A situação não se confunde, portanto, com a simples existência de vínculo temático entre incidentes de um mesmo processo circunstância comum e insuficiente, por si só, para alterar as regras de distribuição. O que se verifica aqui é uma identidade material

entre a questão central do agravo /50013 e a questão central dos embargos 50008: em ambos os incidentes, o ponto fulcral é precisamente o juízo sobre o alcance e o potencial dos embargos declaratórios pendentes perante o próprio relator vinculado. Não se trata de mera conexão, mas de prejudicialidade direta e recíproca: o julgamento de um incidente condiciona logicamente o resultado do outro. Nesse quadro, a manutenção da relatoria do /50013 neste gabinete geraria risco concreto e estrutural de pronunciamentos inconciliáveis: o colegiado poderia concluir, no agravo /50013, que os embargos 50008 têm real potencial de reversão fundamento para restabelecer a tutela , enquanto o Desembargador Tutmés, ao conduzir o julgamento dos próprios 50008, poderia mantê-los como infrutíferos, como já sinalizou. Dois incidentes do mesmo processo, relatados por magistrados distintos, produziriam, sobre a mesma questão central, conclusões juridicamente irreconciliáveis. Essa situação não é estranha a este processo. Ao receber os embargos de declaração de finais 50008 e 50010, esta Juíza Convocada já reconheceu que a vinculação do Desembargador Tutmés àqueles incidentes decorre não apenas da regra regimental, mas da prejudicialidade que o julgamento de um incidente pode gerar sobre o julgamento de outro incidente ou do recurso principal, impondo-se a concentração da relatoria para evitar decisões conflitantes. Naquele despacho, consignou-se expressamente: Ao pedir data em um incidente a vinculação ocorre não só para evitar decisões conflitantes proferidas por julgadores diversos, como também pela prejudicialidade que o julgamento de um incidente pode gerar ao julgamento de outro incidente ou do recurso principal. A ratio desse precedente aplica-se com maior razão ao presente caso. Se a prejudicialidade entre os embargos declaratórios entre si já foi suficiente para concentrar a relatoria no Desembargador Tutmés, com muito mais razão deve prevalecer essa concentração quando o incidente em questão o agravo interno /50013 tem por objeto direto a revisão de decisão monocrática que, em seu núcleo motivacional, avaliou o mérito e as perspectivas dos próprios embargos 50008. O princípio da coerência e da não contradição, que o art. 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais ao determinar que mantenham sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, veda que este órgão adote, para o /50013, critério diverso daquele que adotou para os embargos 50008 e 50010, sem que qualquer circunstância nova o justifique e não há, no presente caso, qualquer elemento que distinga esta hipótese daquela. A conjugação das circunstâncias singulares deste processo a identidade material entre o objeto do agravo /50013 e o objeto dos embargos 50008, a prejudicialidade direta e recíproca entre esses incidentes e o precedente interno que reconheceu a necessidade de concentração de relatoria por idêntica razão conduz à conclusão de que o presente incidente deve ser relatado pelo Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo. Ressalva-se expressamente que a presente determinação não implica interpretação extensiva do art. 42, §2.º, do Regimento Interno, nem estabelece que incidentes futuros relacionados ao mesmo processo sejam automaticamente vinculados ao relator transferido. A remessa ora ordenada funda-se nas circunstâncias específicas e incomuns deste caso em particular, na prejudicialidade direta, concreta e demonstrada entre o agravo /50013 e os embargos 50008 , sem qualquer pretensão de alcance geral além dos limites desta situação processual singular. Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, para adoção das providências que entender cabíveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Eduardo Costa Correia (OAB: 15944/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL) - Marcus Vinicius Cavalcante Lins Filho (OAB: 10781/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

Nº 0500926-82.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital em face do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária nº 0729878-84.2026.8.02.0001, proposta por Aubert Kristhian Santos Alves, servidor público do Município de Maceió, objetivando a implantação de progressão e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, o feito teve a competência declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob o argumento da competência absoluta em razão do valor da causa, com base em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 2208884/AL). Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito, defendendo que a matéria (promoções de servidores civis) está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais, conforme o art. 4º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 8.175/2019, e o art. 7º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 9.203/2024, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0500827-25.2020.8.02.0000. É o relatório. Inicialmente, relevante destacar que vinha julgando diversos conflitos de competência similares ao presente de forma monocrática, com amparo no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, e, por interpretação extensiva, quando a matéria já se encontrar pacificada no âmbito do tribunal. Reconhecia a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento no julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000, que validou a Lei Estadual nº 8.175/2019, o que me levava a concluir, à época, que a exclusão da matéria "promoção/progressão" da alçada dos Juizados, prevista na legislação local, deveria ser respeitada. Ocorre que, no dia 14/10/2025, foi levada ao Pleno do Tribunal de Justiça questão de ordem nos autos do Conflito de Competência n° 0500565-65.2025.8.02.9000, na qual, apesar de retirada do julgamento em mesa pela incompetência do órgão colegiado, foi indicada a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência, ficando clara a viabilidade de rediscussão da matéria. Posteriormente, foi comunicado que a 3ª Câmara Cível acabou instaurando nos autos do Conflito de Competência n° 0500090-12.2025.8.02.9000 novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0500145-60.2026.8.02.0000, para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n° 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n° 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual n° 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão; porém, indispensável, nesse momento, fixar provisoriamente um juízo para resolver as medidas urgentes do feito (CPC, art. 955), passando-se ao exame preliminar da causa. Diante da alteração substancial do cenário jurídico, senti a necessidade de efetuar uma reflexão mais aprofundada. Após os reiterados conflitos suscitados pelos Juizados Especiais da Fazenda e, de forma determinante, ao analisar a recente decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no REsp nº 2.208.884-AL, oriundo especificamente deste Estado, revi meu posicionamento. Na referida decisão, o Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão deste Tribunal lastreado na Lei Estadual nº 8.175/2019, aplicando diretamente a tese firmada no IAC 10, consignando que "havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada". Aprofundando a análise sobre o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 10 - REsp 1.896.379/MT), verifica-se que uma leitura superficial poderia levar à conclusão equivocada de que o precedente não se aplicaria aos processos em trâmite do Estado de Alagoas. Isso porque a Tese D faz menção expressa à ilegalidade da Resolução nº 9/2019 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Contudo, a aplicação dos precedentes vinculantes não se deve limitar à literalidade da tese final, mas sim extrair a sua ratio decidendi (fundamentos

determinantes). Ao analisar o inteiro teor do voto condutor do Ministro Og Fernandes, constata-se que a fundamentação abrange não apenas resoluções administrativas, mas também atos legislativos estaduais que tentem restringir a competência federal. O Relator do IAC 10 foi expresso ao delimitar os fundamentos da posição jurisprudencial da Corte: (...) nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária. Ademais, na fixação da Tese A, o STJ estabeleceu que "Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas", as competências de foro definidas em lei federal. Portanto, extrai-se da ratio decidendi que a Lei Estadual de Alagoas, ao tentar restringir a competência absoluta fixada pela Lei Federal nº 12.153/2009, incide na mesma ilegalidade reconhecida no paradigma, sendo ineficaz para alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relevante destacar que estamos diante de uma antinomia de legalidade, e não de um conflito constitucional que exija nova deflagração de incidente de arguição de inconstitucionalidade pela aplicação da cláusula de reserva de plenário. O afastamento da lei estadual se dá pela hierarquia das normas: a Lei Federal nº 12.153/2009 (norma geral de processo) prevalece sobre a Lei Estadual nº 8.175/19. Esse entendimento segue o que restou decido no julgamento do IAC nº 10 (REsp 1.896.379/MT), no qual o Relator fixou que a análise do caso não envolve questão constitucional direta, mas sim de legalidade. Conforme constou na ratio decidendi daquele julgado paradigma: A Corte Suprema afirmou que o exame de legalidade não se confunde com o de constitucionalidade [...]. A Corte também já afirmou que a questão envolve apenas reflexamente a jurisdição constitucional (RE n. 1.334.255, relatora Ministra Cármen Lúcia...). Portanto, ao afastar a aplicação da Lei Estadual de Alagoas, estamos aplicando a tese vinculante do STJ de que as leis processuais federais prevalecem sobre atos normativos estaduais. Ainda que se considerasse a questão sob o prisma constitucional, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, o que, inclusive, afastará a necessidade de submissão ao Pleno, como base no art. 949, parágrafo único, do CPC, que dispensa a reserva de plenário quando houver pronunciamento do STF ou do Plenário do Tribunal sobre a questão. Na ADI 1.807, o STF definiu que a fixação de competência dos Juizados Especiais é matéria de Direito Processual, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), consoante acórdão assim ementado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Impende destacar que fundamentos determinantes (ratio decidendi) do referido precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal vão além da simples anulação da norma do Mato Grosso; eles estabelecem que o Estado-membro não pode invadir a competência da União. No voto condutor da ADI 1.807, o Ministro Dias Toffoli foi taxativo ao afirmar que a definição de regras de competência "é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica", cabendo privativamente à União legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). O Relator explicou que a fixação da competência dos juizados é "matéria eminentemente processual", e que isso "não se confunde com matéria procedimental", esta sim de competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XI). Ou seja, o Estado pode legislar sobre o andamento dos feitos (procedimento), mas não pode definir limites ou organizar a prestação da atividade jurisdicional (processo/competência), pois isso seria invadir a "esfera reservada da União". Nesse sentido, impõe-se a aplicação de uma lógica inegável: se o STF proibiu a interferência legislativa estadual na competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) sistema onde a justiça especial é opcional , com muito mais razão tal vedação se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque a Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu que a competência dos Juizados da Fazenda é absoluta no foro onde estiverem instalados. O legislador federal, ao criar o sistema, já definiu as exceções de forma taxativa (como mandado de segurança e improbidade). Não deu ele margem para que os Estados criassem novas hipóteses de exclusão, como "promoção e progressão de servidores". Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.175/2019, ao tentar retirar matérias da competência absoluta fixada em lei federal, padece do mesmo vício apontado na ADI 1.807, pois o legislador local "invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual". Assim, a questão encontra-se pacificada tanto no aspecto constitucional (pelo STF) quanto infraconstitucional (pelo STJ). Diante do exposto, rendendo-me à força dos precedentes vinculantes e, com fulcro no art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (suscitante) para resolver, em caráter provisório, todas as medidas urgentes, até que seja julgado o presente conflito de competência. Notifique-se o juízo suscitante para que fique ciente desta decisão. Suspenda-se o presente conflito até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0500145-60.2026.8.02.0000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0801331-45.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: Ariadne Cavalcante Guerrera - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela Central Nacional Unimed - Cooperativa Central em face de decisão proferida às págs. 366/368 do recurso principal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 2. O recurso principal foi julgado através do acórdão de págs. 386/391 antes do julgamento do presente incidente, resultando na sua prejudicialidade. 3.Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, arquive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - 319

Nº 0803050-62.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Batalha - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Manoel Angelo dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela Banco do Brasil S.A. em face de decisão proferida às págs. 95/99 do recurso principal, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 2. O recurso principal foi julgado através do acórdão de págs. 133/139 antes do julgamento do presente incidente, resultando na sua prejudicialidade. 3.Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, arquive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs:

David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Lúcia Amélia de Andrade e Silva (OAB: 9351/AL) - Reginaldo Alves de Andrade (OAB: 8835A/AL) - Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241A/AL) - 319

Nº 0807487-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Município de Rio Largo - Agravado: Itaúna Construções e Incorporações Ltda - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Município de Rio Largo, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude, nos autos da ação de desapropriação por utilidade pública, proposta em face de Itaúna Construções e Incorporações Ltda. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau, visando ao saneamento do processo em observância ao Tema 472 do Superior Tribunal de Justiça, determinou a intimação do ente municipal para que efetue o depósito judicial do saldo devido, consubstanciado na diferença entre o valor apontado pela perícia judicial cuja impugnação já havia sido rejeitada e o montante depositado inicialmente em caráter liminar, estipulando para tanto o prazo de 5 dias. Em suas razões, o recorrente alega, em suma, que: a) o depósito prévio constitui exclusivo pressuposto para o deferimento da imissão provisória na posse e não condição de procedibilidade da ação expropriatória; b) o preço justo da indenização depende da ampla dilação probatória e consiste no próprio mérito da demanda; c) o Tema 472 do Superior Tribunal de Justiça foi invocado de maneira equivocada, eis que disciplina os requisitos cadastrais e de avaliação para viabilizar a perda da posse, ato administrativo já perfectibilizado; e d) exações impositivas de depósitos imediatos geram severo embaraço ao planejamento orçamentário e violam flagrantemente o regime constitucional de precatórios insculpido no artigo 100 da Carta Magna, bem como a tese vinculante firmada no Tema 865 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar em definitivo a decisão interlocutória, afastando a obrigação de complementação do depósito judicial. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida de urgência. Inicialmente, no que tange ao perigo de dano irreparável ao erário, o Município de Rio Largo sustenta que a imediata complementação do depósito afeta o seu planejamento fiscal. Ocorre que o processo de desapropriação decorre de ato de iniciativa e impulsionamento voluntário do próprio ente municipal. Ao optar pela via expropriatória e requerer a imissão provisória na posse, a administração pública deve prever o impacto financeiro da indenização contemporânea devida ao particular. A necessidade de integralizar o valor determinado por perícia judicial oficial não configura risco imprevisível ou dano injusto à fazenda municipal. Inexiste também o risco de perecimento de direito ou lesão de difícil reversão. O valor complementar permanecerá sob custódia judicial. A retenção da quantia em conta oficial garante a segurança do montante até a solução definitiva da demanda, resguardando integralmente o erário de qualquer desvio ou dilapidação patrimonial. Não há, portanto, situação de urgência que autorize afastar a eficácia da decisão do juízo de primeiro grau. Ademais, a alegação do Município agravante de que a complementação do depósito provisório viola o regime constitucional de precatórios não encontra respaldo jurídico. Há distinção evidente entre o depósito prévio para fins de imissão provisória na posse, que possui natureza de garantia de indenização imediata, e a condenação definitiva imposta ao final da ação expropriatória. A exigência do depósito contemporâneo ao valor de mercado do imóvel decorre da própria garantia constitucional da justa e prévia indenização. O regime de precatórios do artigo 100 da Constituição Federal incide apenas sobre as obrigações consolidadas por sentença judicial com trânsito em julgado. Na fase atual do processo originário, o juízo busca apenas garantir que a perda provisória da posse do particular seja acompanhada da devida contraprestação contemporânea, conforme apurado em perícia oficial homologada. O depósito complementar é, portanto, requisito de equilíbrio e legitimidade da própria manutenção da municipalidade na posse do imóvel. Sobre o tema, colhe-se o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que a imissão provisória exige a complementação do depósito prévio com base no laudo do perito oficial: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE FORMULADO PELO ESTADO RECORRENTE, POR ENTENDER PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. PRELIMINAR DE NÃO CABIMENTO DO RECURSO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. REJEITADA. ART. 5º, XXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE ASSEGURA DE FORMA ENFÁTICA AO EXPROPRIADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO JUSTA PELA PERDA DO IMÓVEL. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL FEITA POR PERITO JUDICIAL ATRIBUINDO AO BEM VALOR MUITO SUPERIOR ÀQUELE INDICADO PELO ENTE PÚBLICO COM BASE EM LAUDO ELABORADO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA POSSE JÁ CONSUMADA POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. NECESSIDADE, TODAVIA, DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO PRÉVIO, A FIM DE EVITAR QUE A EXPROPRIADA NÃO INCORRA EM PREJUÍZO DESPROPORCIONAL EM RAZÃO DA DESAPROPRIAÇÃO EM COMENTO. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO QUE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER PONDERADO COM OS DEMAIS PRINCÍPIOS EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO, SEMPRE À LUZ DO CASO CONCRETO. LEVANTAMENTO DE 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR A SER DEPOSITADO NOS TERMOS DO ART. 15, C/C ART. 33, §2º, DO DECRETO-LEI Nº 3365/41, QUE, CONTUDO, FICARÁ A CRITÉRIO DO JUÍZO A QUO, APÓS A MANIFESTAÇÃO DAS PARTES SOBRE O LAUDO JUDICIAL ACOSTADO AOS AUTOS E ESCLARECIMENTOS DE EVENTUAIS QUESTÕES SURGIDAS DURANTE O TRÂMITE PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.(Número do Processo: 0805066-33.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/09/2020; Data de registro: 02/09/2020) Desse modo, a determinação de complementação resguarda o proprietário de prejuízo desproporcional e injustificado decorrente da intervenção estatal. A invocação ao Tema 865 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal também deve ser afastada por distinção jurídica. A tese vinculante firmada pela Suprema Corte de que o pagamento complementar deve ser feito via precatório quando o ente público estiver em dia com suas obrigações incide especificamente sobre o saldo devido ao final do processo expropriatório, após o trânsito em julgado da decisão de mérito. Ela não impede a exigência de depósitos garantidores durante a instrução processual para a eficácia da imissão provisória. O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os embargos de declaração no recurso extraordinário paradigma, delimitou com precisão o marco temporal de incidência do julgado: Ementa: Direito Constitucional. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Repercussão geral. Compatibilidade da garantia de justa e prévia indenização ao expropriado com o regime de precatórios na desapropriação. Forma de comprovação da regularidade. Parcial provimento do recurso. I. Caso em exame 1 . Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: [n]o caso de necessidade de complementação da indenização, ao final do processo expropriatório, deverá o pagamento ser feito mediante depósito judicial direto se o Poder Público não estiver em dia com os precatórios. 2. O Município embargante alega contradição na aplicação da tese de julgamento. Apresenta certidão que comprova, por ocasião da oposição dos embargos de declaração, a regularidade de pagamento das requisições expedidas pelo Tribunal de Justiça local. Pede que a quitação da complementação seja feita por meio de precatório, e não por depósito direto. II. Questão em discussão 3. Discute-se: (i) a presença de vícios no acórdão recorrido; e (ii) a necessidade de integrá-lo para esclarecer qual marco temporal deve ser considerado para fins de aferição da regularidade do ente público quanto ao pagamento de precatórios . III. Razões de decidir 4. A possibilidade de evolução da situação jurídica do ente público devedor ao longo do tempo justifica a integração do acórdão recorrido para fixar marco temporal a ser

considerado para a aferição da regularidade quanto ao pagamento de precatórios. 5 . A adimplência do ente público quanto ao pagamento de precatórios deve ser aferida na data do trânsito em julgado da decisão de mérito na ação de desapropriação. Isso porque, antes desse momento, o poder público não pode efetuar o depósito direto da quantia devida e o Poder Judiciário não pode expedir o precatório. 6. Caberá ao ente público devedor comprovar, no prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, que está em dia com o pagamento dos precatórios. A regularidade no cumprimento dessa obrigação deverá ser apreciada pelo juízo da execução, que, então, aplicará a tese de repercussão geral fixada por esta Corte. IV. Dispositivo 7. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, com efeitos infringentes, para: (i) prestar esclarecimentos; (ii) modificar o dispositivo do acórdão embargado, a fim de que se dê parcial provimento ao recurso extraordinário; e (iii) definir que caberá ao juízo de origem avaliar se o Município embargante se encontra em dia com o pagamento dos precatórios, seguindo os parâmetros ora definidos. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, arts. 5º, XXIV, e 100. Jurisprudência relevante citada: RE 573.872 (2017), Rel . Min. Edson Fachin. (STF - RE: 00000000000000922144 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 01/09/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2025 PUBLIC 09-09-2025) Como o processo originário ainda se encontra em fase de conhecimento e instrução probatória, a diretriz do Tema 865 do Supremo Tribunal Federal não tem aplicação imediata. Não há que se cogitar de rito de precatório antes de proferida a sentença de mérito e consumado o seu trânsito em julgado. Desse modo, resta evidenciada a ausência da probabilidade do direito do recorrente. A ordem de complementação do depósito emitida pelo juízo de primeiro grau constitui ato de regular impulsionamento processual em observância à garantia constitucional da justa e contemporânea indenização. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - 319

Nº 0807561-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Luna Moreno Giacobbo - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra decisão (págs. 72/74, origem) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do cumprimento provisório de sentença n° 0711846-31.2026.8.02.0001, que deferiu o bloqueio de valores suficientes para arcar com o tratamento da autora no importe de R$115.200,00 (cento e quinze mil e duzentos reais). Em suas razões (págs. 1/19), a parte agravante sustentou, em síntese: a) que a decisão agravada viola os artigos 489 e 927 do CPP e o entendimento vinculante firmado pelo STF na ADI 7.265/DF; b) inexequibilidade do título; c) necessidade de prestação de caução idônea e suficiente; c) impacto ao equilíbrio econômico-financeiro da operadora; d) que a manutenção do bloqueio judicial, diante do cumprimento da obrigação de fazer e da ausência de obrigação legal de custeio do tratamento, configura medida desproporcional e desnecessária; e) que eventual indeferimento, faz-se necessária a prestação de caução. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Os autos evidenciam que a demanda foi ajuizada em junho de 2022, com sentença proferida em janeiro de 2023, tendo a operadora reiteradamente descumprido as ordens judiciais que lhe impunham o fornecimento do tratamento. A quantia bloqueada tem respaldo em elementos objetivos constantes nos autos, representando a soma dos valores de três meses de tratamento. A fixação do valor, portanto, mostra-se proporcional à extensão do inadimplemento e razoável frente à urgência da continuidade do tratamento, cuja interrupção pode acarretar dano irreparável à saúde do agravado, menor em situação de vulnerabilidade. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, o bloqueio judicial de valores constitui medida legítima para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em se tratando de cumprimento de sentença que reconhece direito à saúde de crianças ou adolescentes, consoante julgado infracitado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DAS CONTAS DA RÉ/AGRAVANTE PARA PAGAMENTO DO TRATAMENTO REALIZADO POR PRESTADOR DE SERVIÇO. RECALCITRÂNCIA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A ação de origem: Cumprimento de sentença para assegurar o custeio de tratamento multidisciplinar (ABA) para menor com TEA, conforme decisão transitada em julgado, que vedou a limitação de sessões por parte do plano de saúde. 2. A decisão recorrida: Determinou o bloqueio de valores, via SISBAJUD, para assegurar o reembolso de despesas médicas, diante do alegado descumprimento pela operadora. 3. O recurso: Agravo de Instrumento interposto por Unimed Seguros Saúde S/A, alegando cumprimento da obrigação, ausência de comprovação de despesas e ilegalidade do bloqueio. 4. O fato relevante: Existência de controvérsia quanto à forma de cumprimento da obrigação (reembolso vs. custeio direto), com recusa da operadora em reembolsar procedimentos não previstos expressamente ou sem documentação adequada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A legitimidade do bloqueio judicial de valores determinado em sede de cumprimento de sentença para garantir reembolso de despesas médicas referentes a tratamento multidisciplinar de menor com TEA, e se a operadora de plano de saúde pode recusar o reembolso com base na ausência de comprovação formal ou por tratar-se de terapias fora do ambiente previsto. III. RAZÕES DE DECIDIR O recurso foi corretamente admitido, mas a matéria devolvida limita-se à controvérsia sobre o bloqueio de valores. A sentença original impôs obrigação de custeio de tratamento multidisciplinar, vedando limitação de sessões, sem especificar a forma de cumprimento. As alegações da agravante sobre descumprimento formal (ausência de recibos, terapias não incluídas, etc.) demandam dilação probatória, incompatível com a via estreita do agravo de instrumento. A jurisprudência do STJ e desta Corte entende que, em casos envolvendo crianças com TEA, deve prevalecer a interpretação mais favorável ao acesso à saúde e ao tratamento prescrito. O bloqueio judicial visa garantir a efetividade da tutela jurisdicional e não representa, por si só, dano irreparável à operadora, pois esta pode ser ressarcida caso demonstrada a inexigibilidade das despesas. As decisões citadas reforçam a legitimidade do bloqueio de valores para assegurar tratamentos de saúde, especialmente quando há risco à continuidade do tratamento. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão recorrida que determinou o bloqueio de valores via SISBAJUD, nos termos do voto do Relator. Atos normativos citados: Código de Processo Civil (arts. 297, 300, 520, IV, 521, II, 536) Lei nº 14.454/2022 Resolução Normativa ANS nº 539/2022 Resolução Normativa ANS nº 566/2022 Jurisprudência citada: TJ-AL - AI n: 0800210-16.2025.8.02.0000 TJ/AL - AI nº 0802042-21.2024.8.02.0000 (Número do Processo: 0803962-93.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/09/2025; Data de registro: 10/09/2025) Ressalta-se, como bem destacado pelo acórdão supracitado, que o bloqueio de valores constitui medida voltada a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, não implicando, por si só, prejuízo irreversível à operadora, uma vez que, reconhecida posteriormente a inexigibilidade do débito, será possível a restituição dos valores constritos. Destaca-se que a invocação da ADI 7.265, ainda que relevante no plano abstrato, não tem o condão, por si só, de automaticamente infirmar decisão que concedeu tutela antecipada. No que tange à alegação de necessidade de prestação de caução para liberação dos valores, observa-se que o pleito da parte agravante não merece prosperar. O cumprimento provisório de sentença, embora submetido à regra geral de caucionamento para o levantamento de valores, nos termos

do art. 520, IV, do Código de Processo Civil , comporta exceções. A situação em tela se amolda perfeitamente à hipótese de dispensa prevista no art. 521, I, do mesmo diploma legal, que afasta a exigência de caução quando o crédito possui natureza alimentar. O montante bloqueado destina-se a custear tratamento de saúde indispensável a um menor, configurando, assim, verba de caráter alimentar, essencial à garantia do direito fundamental à vida e à saúde. Exigir caução da parte agravada, já vulnerabilizada pela doença e pelo reiterado descumprimento da ordem judicial pela operadora, seria impor um obstáculo indevido à efetividade da tutela jurisdicional. Dessa forma, a dispensa da caução é medida que se impõe para assegurar o resultado prático do provimento jurisdicional e a continuidade do tratamento do agravado. Assim, considerando o histórico de descumprimento, a legitimidade da constrição judicial como meio executivo atípico, a proporcionalidade do valor bloqueado e o risco de dano à saúde do agravado, não se verifica a presença dos requisitos para concessão do efeito suspensivo. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 1647/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - 319

Nº 0807644-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Venicio Pereira Dias - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Cacimbinhas/AL, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais c/c Repetição de Indébito nº 0700798-60.2026.8.02.0006, ajuizada por Venicio Pereira Dias, que, ao receber a petição inicial, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e determinou a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em suas razões recursais (págs. 01/07), o banco agravante sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma porquanto a relação jurídica discutida nos autos originários não possui natureza consumerista, tratando-se de relação interempresarial estabelecida entre comerciante e participantes do arranjo de pagamentos eletrônicos. Afirma que o autor utiliza maquineta de cartão em sua atividade comercial e que os serviços contratados constituem insumo destinado ao fomento de sua atividade econômica, circunstância que afasta sua condição de destinatário final. Argumenta, ainda, que a operação objeto da demanda estaria vinculada à credenciadora ENTREPAY Instituição de Pagamentos S.A., empresa diversa do Banco agravante, razão pela qual não poderia ser responsabilizado pelo alegado não repasse dos valores. Defende, por conseguinte, o afastamento da incidência do Código de Defesa do Consumidor e a revogação da inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo de origem. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O CPC dispõe que o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente comprove estar passível de sofrer lesão grave e de difícil reparação, pressupondo, ainda, a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A controvérsia recursal restringe-se à verificação da correção da decisão que, em sede de recebimento da petição inicial, reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova em favor da parte autora, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe a Súmula nº 297. Todavia, embora o agravante sustente a inaplicabilidade do microssistema consumerista ao caso concreto em razão da alegada natureza interempresarial da relação jurídica estabelecida entre as partes, verifica-se que a questão demanda exame mais aprofundado do contexto fático-probatório e da documentação contratual pertinente, não se revelando possível, em sede de cognição sumária, afastar de plano a incidência das normas protetivas invocadas pela parte autora. Isso porque a ação originária foi proposta por comerciante que alega ter realizado operação de pagamento por meio de equipamento supostamente vinculado ao Banco do Nordeste/CrediAmigo, sustentando que a transação foi regularmente aprovada pelo sistema, mas que o respectivo valor não foi creditado em sua conta bancária. Aduz, ainda, que os registros técnicos e operacionais necessários à demonstração da regularidade da operação encontram-se sob a esfera de controle da instituição financeira demandada. Nesse contexto, mostra-se razoável, ao menos neste momento inicial da demanda, o reconhecimento da hipossuficiência informacional da parte autora quanto aos dados e registros relacionados à operação questionada, circunstância que autoriza a inversão do ônus da prova como instrumento de facilitação da instrução processual, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Ademais, as alegações recursais relativas à natureza interempresarial da relação jurídica, à eventual responsabilidade exclusiva da credenciadora ENTREPAY e à própria definição dos sujeitos responsáveis pelo alegado dano constituem matérias intrinsecamente ligadas ao mérito da demanda originária, recomendando-se sua apreciação após a regular instrução do feito. Desse modo, em exame perfunctório próprio desta fase processual, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso apta a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido .Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Karine Rodrigues Mattos (OAB: 18120/CE) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0807657-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Agravado: Jose Duarte da Silva Junior - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A., contra a decisão (págs. 150/157, origem) proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, sob o nº 0724906-71.2026.8.02.0001, proposta por Jose Duarte da Silva Junior. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a ré autorize e custeie integralmente a medicação Rituximabe, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa diária no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao valor total correspondente ao medicamento. A decisão fundamentou-se na abusividade da negativa do plano de saúde, destacando que não cabe à operadora interferir no tratamento indicado pelo médico assistente, mesmo em casos de prescrição off-label ou ausência de previsão no rol da ANS. Em suas razões recursais (págs. 1/27), a parte agravante alega, em síntese: a) que o medicamento Rituximabe constitui tratamento experimental para o quadro clínico do autor; b) que a medicação não possui previsão de cobertura obrigatória segundo as normativas e o rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) e o art. 10 da Lei nº 9.656/98; c) da necessidade de redução da multa aplicada. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência deferida na origem. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Inicialmente, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, proferido na ADI 7265, acerca da cobertura de tratamento não listado no rol da ANS, conforme certidão de julgamento, decidiu que: É constitucional a

imposição legal de cobertura de tratamentos ou procedimentos fora do rol da ANS, desde que preenchidos os parâmetros técnicos e jurídicos fixados nesta decisão. 2. Em caso de tratamento ou procedimento não previsto no rol da ANS, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 3. A ausência de inclusão de procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os requisitos previstos no item 2, demonstrados na forma do art. 373 do CPC. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do art. 489, §1º, V e VI, e art. 927, III, §1º, do CPC, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura de procedimento ou tratamento não incluído no rol, deverá obrigatoriamente: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória. (grifos aditados) Portanto, a ausência de eventual medicamento requerido no rol da ANS não constituiu óbice absoluto ao seu fornecimento. Feitas essas considerações, tem-se que, no caso dos autos, o agravado foi diagnosticado com Tricoleucemia, neoplasia linfoproliferativa crônica rara grave, sendo-lhe prescrito o medicamento RITUXIMABE, nos termos do relatório médico (págs. 45/48, origem); cujo fornecimento fora negado pela operadora de plano de saúde, ora agravante (págs. 57, origem). Ora, nos termos do Enunciado nº 608 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. Assim, não se pode descurar dos princípios que norteiam as relações contratuais em geral, tais como a função social do contrato e a boa-fé contratual, previstos na Constituição Federal, bem como nos arts. 421 e 422 do CC. O direito à saúde é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, valor central da Constituição Federal (arts. 1º, III, 196, 197 e 199). A proteção à saúde não pode ser relativizada por interesses econômicos, especialmente quando se trata de contratos de plano de saúde, cuja função social impõe a prestação efetiva de assistência aos usuários. Nesse contexto, é essencial que a cobertura dos planos de saúde seja ampla e adequada às necessidades do paciente, não se admitindo a imposição de obstáculos injustificados ao fornecimento de tratamentos prescritos por médicos habilitados. A atuação das operadoras deve observar o princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 422), que exige transparência, lealdade e cooperação na relação contratual. Em vista de tais premissas, conforme a firme jurisprudência do STJ, o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada em situações excepcionais, devidamente demonstradas (EREsp n. 1.886.929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção). A superveniência da Lei n. 14.454/2022 estabeleceu os critérios delineados pela Segunda Seção da Corte da Cidadania quanto à taxatividade mitigada do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 2.568.108/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 29/11/2024). Logo, a conclusão não pode ser outra, senão a de que havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para procedimento necessário para assegurar o tratamento de doenças previstas no referido plano (STJ - AgInt no AREsp n. 1.036.012/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 20/11/2017). Na espécie, não há indicativos de que a doença em tela não estaria coberta pelo plano de saúde. A esse respeito, a jurisprudência da 1ª Câmara Cível desta Corte vem se firmando no sentido de que é vedado à operadora de plano de saúde impor qual o tratamento adequado ao paciente beneficiário, quando há expressa indicação médica (TJAL - Processo: 0811925-89.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; 1ª Câmara Cível; Julgamento: 12/02/2025; Registro: 13/02/2025). Ressalte-se que, conforme bem fundamentado pelo juízo de origem, o medicamento possui registro sanitário ativo na ANVISA, não havendo contraindicação expressa para o uso associado ao quadro clínico do autor. Portanto, a existência de relação contratual, de enfermidade que justifique a assistência por parte da operadora do plano de saúde e de fundamentos médico-científicos, mitigam a alegação de que o procedimento não está incluso no rol da ANS. Ademais, o risco de dano grave alegado pela Agravante, consubstanciado no colapso financeiro da operadora devido ao alto custo do medicamento, não se sobrepõe ao risco de dano irreparável à vida e à saúde da parte Agravada. O perigo de dano inverso para o paciente, portador de moléstia grave, justifica a manutenção da tutela de urgência. Por fim, no que se refere a imposição de multa pelo descumprimento da decisão judicial, tem-se que é medida de inteira justiça, necessária para que seja cumprido com a maior urgência possível o provimento jurisdicional, devendo ser levado em conta quando da sua fixação a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida, o que foi observado na origem. Desta feita, ausente a probabilidade de provimento do recurso, e presente o perigo de dano inverso, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo, mantendo integralmente a decisão agravada. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David Azulay (OAB: 419378/SP) - Raquel Ferreira da Silva (OAB: 5772/AL) - 319

Nº 0807668-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Tacito de Melo - Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - ‘DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Tácito de Melo contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos nº 0746911-24.2025.8.02.0001, ajuizada em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Na decisão recorrida, proferida às págs. 215/216 dos autos originários, o magistrado singular indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a parte autora não teria demonstrado documentalmente sua alegada hipossuficiência econômica, consignando, ainda, que a constituição de advogado particular constituiria elemento apto a gerar dúvida quanto à impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Em razão disso, determinou o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (págs. 1/11), o recorrente sustentou, em síntese: a) que instruiu a demanda originária com declaração de hipossuficiência e documentos aptos a demonstrar a impossibilidade de suportar as despesas processuais, afirmando possuir renda média mensal de aproximadamente R$ 2.200,00 e ser responsável pelo sustento familiar; b) que a decisão agravada teria desconsiderado a realidade financeira atual do agravante, utilizando-se de critérios abstratos para afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza; c) que o indeferimento do benefício violaria o princípio do acesso à justiça e o disposto no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade; d) que a contratação de advogado particular não constitui fundamento suficiente para afastar a concessão da assistência judiciária gratuita, à luz do art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil; e) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a representação

por advogado particular, por si só, não afasta a presunção de hipossuficiência, sendo necessária a existência de elementos concretos capazes de infirmar a alegação de insuficiência de recursos; e f) que a manutenção da decisão recorrida poderá inviabilizar o acesso ao Judiciário, diante da exigência de recolhimento das custas processuais. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça e determinando o regular prosseguimento da demanda originária. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). A probabilidade do direito sustentada pelo agravante evidencia-se consistente diante do confronto da decisão recorrida com a legislação processual civil vigente. O art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, de forma peremptória, estabelece que a alegação de insuficiência de recursos deduzida exclusivamente por pessoa natural goza de presunção de veracidade. Essa presunção de hipossuficiência assume natureza jurídica de presunção relativa, de sorte que só pode ser desconstituída quando houver elementos fáticos e probatórios idôneos de natureza concreta a apontar o inverso, não sendo lícito ao magistrado fundamentar a denegação em meras suposições abstratas. O magistrado de primeiro grau violou frontalmente a sistemática do estatuto processual ao fundar sua dúvida no fato de o autor estar representado por patrono particular contratado. O legislador pátrio previu expressamente essa hipótese e buscou rechaçar tal espécie de presunção ao ditar, no art. 99, § 4º, do Código de Processo Civil, que a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. A escolha de patrono de confiança da parte para a defesa técnica de seus direitos em juízo constitui prerrogativa constitucional, não significando, de forma alguma, a existência de numerário disponível para suportar o vultoso custo das taxas judiciais. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento rigoroso no sentido de repelir o indeferimento da gratuidade de justiça com esteio em conjecturas ou na simples contratação de procurador privado, devendo militar a presunção legal até prova cabal em contrário: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO EM DOCUMENTOS ANEXOS À CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO INFIRMADA PELO PATROCÍNIO DA CAUSA POR ADVOGADO PARTICULAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. I - A fundamentação adotada é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. II - Não havendo manifestação sobre o pedido gratuidade de justiça formulado em documentos anexos à contestação, impõe-se integrar o julgado para análise do pleito. III - A declaração de hipossuficiência subscrita por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, a qual não é infirmada pelo mero patrocínio da causa por advogado particular (art. 99, § 4º, do CPC) ou por alegações da parte adversa despidas de comprovação fática. V - Embargos Declaratórios acolhidos em parte, tão somente para conceder os benefícios da gratuidade da justiça aos Embargantes, observando-se, quanto às obrigações decorrentes da sucumbência, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. (EDcl na AR n. 5.629/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) Além da presunção de veracidade da qual goza o demandante, a análise detida do conjunto probatório acostado nos autos revela a efetiva conformidade de sua situação fática com os requisitos legais exigidos para a gratuidade. O agravante comprovou exercer a profissão de motorista de transporte autônomo (pág. 18), auferindo rendimento líquido de aproximadamente R$ R$ 2.200,00 mensais. Os extratos bancários de sua conta de depósitos evidenciam saldo rotineiramente nulo ou devedor, demonstrando que os pequenos créditos recebidos são imediatamente absorvidos pela quitação de despesas cotidianas de sobrevivência (págs. 18/21). Semelhantemente, a análise das faturas de seu cartão de crédito com limite baixo de utilização revela gastos de consumo elementar de gêneros alimentícios e farmácia, sem registro de despesas supérfluas ou padrão financeiro incompatível com a miserabilidade processual alegada (pág. 16). O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que milita em favor do agravante exsurge cristalino da severidade dos termos impostos na decisão de primeiro grau. O relatório de cálculo judicial aponta que as custas iniciais exigidas para o ajuizamento da demanda revisional totalizam a quantia vultosa de R$ 1.204,82, composta por R$ 172,12 de taxa judiciária, R$ 1.029,46 de custas de primeira instância e R$ 3,24 de boleto bancário (pág. 214). Esse montante representa mais de metade de todo o rendimento mensal líquido auferido pelo trabalhador, evidenciando que a exigência imediata do desembolso importaria em inegável e severo prejuízo à subsistência de seu lar. Ademais, a fixação de prazo peremptório de quinze dias pelo juízo singular, sob a cominação expressa de cancelamento da distribuição e extinção sem resolução do mérito nos termos do art.290 do Código de Processo Civil, impõe ameaça real e iminente de perecimento de sua pretensão revisional. A extinção precoce do feito obstará o exercício da tutela de urgência voltada à preservação da posse do seu único veículo e meio de subsistência, violando a promessa constitucional de livre acesso à jurisdição consagrada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. O perigo é evidente, vez que a manutenção do comando recorrível anularia, na prática, o direito ao contraditório antes mesmo da manifestação do segundo grau sobre a justiça da gratuidade postulada. Diante da concorrência dos pressupostos legais exaustivamente analisados nas seções antecedentes, consubstanciados na probabilidade de provimento do recurso e no perigo de dano grave ou de difícil reparação, impõe-se a atuação acautelatória e imediata desta instância revisora. A plausibilidade das alegações do agravante, respaldada em robusta prova documental, aliada ao risco concreto de extinção prematura da demanda de origem pelo não recolhimento de custas iniciais de valor expressivo, autoriza o deferimento da providência liminar postulada. Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada. Por conseguinte, fica provisoriamente dispensado o recolhimento das custas de ingresso de primeiro grau, restando vedado o cancelamento da distribuição ou a extinção do processo principal de nº 0746911-24.2025.8.02.0001 sob tal fundamento, garantindo-se o seu regular prosseguimento até o julgamento definitivo de mérito deste recurso de agravo de instrumento. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - 319

Nº 0807670-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Ailton Alves de Oliveira - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ailton Alves de Oliveira, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema, nos autos da ação revisional de contrato, proposta em face de Banco C6 S/A. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de gratuidade da justiça feito pela parte autora, determinando a expedição de guia para recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Para tanto, assentou que os documentos anexados revelam que o requerente percebe remuneração de R$ 1.962,62, mas celebrou contrato de financiamento de veículo de valor expressivo (R$ 101.898,60), com parcelas mensais de R$ 1.698,31 pagas regularmente, o que evidencia capacidade econômica incompatível com a hipossuficiência declarada. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que: a) goza de presunção de hipossuficiência financeira para o pagamento das custas processuais; b) atua como motorista de transporte escolar, percebendo a quantia mensal líquida de R$ 1.962,62; c) possui despesas indispensáveis para a manutenção de sua família, tornando inviável o custeio dos encargos processuais sem prejuízo do sustento próprio. Por fim,

requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar o decisum, deferindo-se a assistência judiciária gratuita. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O princípio da dialeticidade, positivado no artigo 1.010, inciso III, e aplicável ao agravo de instrumento por força do artigo 1.016, incisos II e III, do Código de Processo Civil, impõe à parte recorrente o ônus de impugnar especificamente os fundamentos jurídicos que serviram de suporte à decisão recorrida. Trata-se de requisito formal de admissibilidade indispensável para delimitar o âmbito de atuação do tribunal e viabilizar o contraditório. No caso em exame, verifica-se que as razões recursais do agravante mostram-se dissociadas dos fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau. O pilar central do indeferimento na origem não foi a faixa de renda isolada do autor, mas sim a manifesta incoerência fática de um cidadão adimplir mensalmente uma prestação veicular de R$ 1.698,31 possuindo um salário líquido de R$ 1.962,62, o que indica, por lógica, a percepção de recursos financeiros adicionais não declarados no juízo de primeiro grau. O recorrente, contudo, limitou-se a reproduzir teses genéricas sobre a presunção juris tantum de pobreza e a reiterar o valor nominal de seu contracheque, furtando-se por completo de explicar, contrapor ou justificar a específica contradição matemática apontada na decisão agravada. Resta evidente, portanto, a violação à dialeticidade, uma vez que o agravo deixou de combater a real motivação do provimento jurisdicional atacado. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que não se conhece do agravo de instrumento quando as razões apresentadas são dissociadas e deixam de refutar de forma clara e direta os fundamentos que ampararam o convencimento do magistrado de origem. Diante do exposto, não conheço do recurso, por manifesta inadmissibilidade decorrente da falta de dialeticidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os presentes autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0809561-13.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S A. em face de decisão proferida às págs. 33/38 do recurso principal, que dele conheceu em parte e, na parte conhecida, julgou prejudicado o pedido de efeito suspensivo. 2. O recurso principal foi julgado através do acórdão de págs. 130/137 antes do julgamento do presente incidente, naquele já tendo sido mencionada a prejudicialidade deste. 3.Ante o exposto, está prejudicado o presente incidente, devendo a Secretaria cumprir o que fora determinado no acórdão. 4. Decorrido o prazo legal, arquive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0811184-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria do Carmo Vasconcelos da Silva - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria do Carmo Vasconcelos da Silva contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária n° 0719133-79.2025.8.02.0001, proposta em face do Município de Maceió. Na decisão recorrida, proferida às págs. 90/94 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau declinou da competência para processar e julgar a demanda. Fundamentou que, por se tratar de ação de servidor público municipal com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência seria do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/2009, e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2.208.884/AL e IAC nº 10). Em consequência, determinou a remessa dos autos ao referido Juizado. É o relatório. Constata-se que a 3ª Câmara Cível instaurou novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão. Diante do exposto, suspenda-se o presente agravo de instrumento até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n° 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0813887-16.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Leila Pacheco Ferreira Cavalcante - Agravado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Leila Pacheco Ferreira Cavalcante em face de decisão proferida às págs. 763/766 do recurso principal, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. 2. O recurso principal foi julgado através do acórdão de págs. 810/817 antes do julgamento do presente incidente, resultando na sua prejudicialidade. 3.Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, arquive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente, Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0814157-40.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Nathalia Calheiros Marques Luz - Agravante: Theo Marques Luz Fireman - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão que conheceu do agravo de instrumento nº 0814157-40.2025.8.02.0000 (págs. 110/111). 2. A parte agravada apresentou contrarrazões às págs. 10/14. 3. É, no que interessa, o relatório. 4.Analisando os autos de origem, observei que após a interposição do agravo de instrumento nº 0814157-40.2025.8.02.0000 e do seu incidente agravo interno, ora em análise, fora prolatada sentença às págs. 480/483 dos autos nº 0716639-47.2025.8.02.0001, julgando procedente em parte o pedido autoral. 5. Desse modo, a superveniente sentença torna prejudicado o presente agravo interno que buscava discutir decisão liminar proferida antes daquela. 6. Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. Utilize-se da presente decisão como ofício, carta ou mandado. 8. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rafaella Almeida (OAB: 7509/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 46858/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0000033-43.2012.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Celestino Resende dos Santos (Espólio) - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de Espólio de Celestino Resende dos Santos, nos autos de ação monitória ajuizada pelo ora apelante. A sentença recorrida julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, reconhecendo o abandono da causa por inércia do autor, com a sua condenação ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em suas razões recursais, o banco aduz a nulidade da sentença por error in procedendo, argumentando que a extinção do feito por abandono exige a prévia intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de cinco dias, conforme o § 1º do artigo 485 do referido código, além de necessitar de requerimento expresso do réu, nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo a anulação do decisum e o regular prosseguimento do feito. Em contrarrazões, a parte apelada, assistida pela Defensoria Pública, defende a manutenção da sentença ao argumento de que a paralisação por período superior a trinta dias decorreu da inércia exclusiva do autor, o que configurou de forma inequívoca o abandono da causa. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Ana Rosa Tenório de Amorim (OAB: 6197/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - 319

Nº 0000456-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: L. S. de J. - Apelado: F. B. dos S. - Apelado: A. P. B. dos S. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por L. S.de J., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe, nos autos da ação de guarda, proposta em face de A. P. B. dos S.. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos improcedentes, fixando a guarda compartilhada do menor H. S. de J., estabelecendo-se a residência materna como referência do domicílio da criança. Definiu-se, ainda, que o regime de convivência paterna deve ser exercido de forma virtual e mediante contatos frequentes, além de prever encontros presenciais durante os períodos de férias escolares, rateando-se ou dividindo-se as despesas de deslocamento de acordo com a viabilidade das partes. Em suas razões recursais (págs. 170/185), o apelante alegou, em síntese, que (a) há evidente prática de alienação parental, dado que a apelada mudou-se unilateralmente com a criança para outro Estado; (b) o juízo presumiu falsas acusações de violência doméstica sem a existência de qualquer prova documental prévia, punindo o genitor sem o devido processo legal; e (c) o menor necessita de convívio contínuo e estruturado. Por fim, requereu o provimento do recurso para o reconhecimento da alienação parental, fixação de cronograma claro de convivência virtual em dias específicos, ampliação das visitas presenciais e, subsidiariamente, a inversão da residência para São Paulo. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (págs. 191/195), defendendo que (a) não há provas capazes de ensejar a modificação da guarda e da residência, demonstrando o recurso apenas o inconformismo com a valoração das provas pelo juízo singular; e (b) o princípio do melhor interesse da criança foi estritamente observado, mantendo-se o arranjo fático mais seguro e estável. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. Em parecer de págs. 205/207, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Lima Corrêa Silva (OAB: 303529/SP) - Francislei Afonso Moraes (OAB: 272088/SP) - Thamiris rodines Reis Moraes (OAB: 337000/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - José Álvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL) - 319

Nº 0000489-45.2012.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra Sebastião Ferreira da Silva e Colônia dos Pescadores Z8. A sentença recorrida extinguiu o processo com resolução do mérito, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente da dívida. O juízo fundamentou a decisão no fato de que o processo tramitava há quase onze anos sem a localização de bens penhoráveis ou a satisfação do crédito, afirmando que a contagem do prazo prescricional iniciou-se de forma automática após um ano da intimação sobre a ausência de bens, condenando os executados ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, em razão do princípio da causalidade. Nas suas razões recursais, o banco apelante pugna pela anulação da sentença, alegando a ocorrência de error in procedendo e error in judicando. No mérito, sustenta que não houve a configuração da prescrição intercorrente, pois jamais se quedou inerte, tendo empreendido diversas diligências para localizar os devedores e seus bens. Argumenta que o prazo prescricional aplicável ao contrato em tela permaneceu suspenso até 30 de dezembro de 2019, por força de sucessivas leis federais voltadas à renegociação de dívidas rurais, a exemplo das Leis 12.249/2010, 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018. Defende, ainda, que a extinção prematura do feito ofende o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil e o princípio da efetividade da tutela executiva, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento da execução. Não constam contrarrazões nos autos, tendo em vista que o juízo de origem dispensou a intimação dos apelados sob o fundamento de que não houve a devida triangulação processual no feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Carla de Lucena Bina Xavier (OAB: 8406/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Nielson Moreira Dias Júnior (OAB: 21461/PE) - Alexsandra de Lima (OAB: 21347/CE) - Izaura Valeria Oliveira Alves e Almeida (OAB: 3795/SE) - 319

Nº 0004944-79.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sinval José Alves Sociedade Individual de Advocacia - Apelado: S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de exigência de prestação de contas cumulada com exibição de documentos e interpelação judicial. A demanda foi ajuizada por Sinval José Alves Sociedade Individual de Advocacia em desfavor de S/A Usina Coruripe Açúcar e Álcool, fundamentando-se em contrato de prestação de serviços advocatícios para recuperação de créditos tributários de IPI. O juízo de primeiro grau, reformando decisão anterior de procedência, concluiu pela inexistência de proveito econômico efetivo e pela inadequação da via eleita, ante a comprovação documental do estorno dos créditos fiscais perseguidos. Segundo o apelante, a sentença padece de nulidade por inexistência dos vícios autorizadores da via integrativa, tendo sido os embargos de declaração manejados com o fito exclusivo de rediscutir o mérito da causa. Sustenta que o magistrado extrapolou os limites cognitivos da primeira fase do procedimento especial ao decidir antecipadamente sobre a existência do crédito de honorários, questão afeta à eventual segunda fase de liquidação. Defende que houve êxito real na demanda originária, consubstanciado no trânsito em julgado de decisão do Superior Tribunal de Justiça que garantiu o direito à manutenção dos créditos de IPI previstos no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69. Argumenta, ainda, a distinção técnica entre o indeferimento administrativo de ressarcimento e o direito

à manutenção do crédito para fins de compensação, reiterando a indispensabilidade da exibição dos livros fiscais para a apuração da base de cálculo da verba honorária ad exitum (fls. 2114/2129) O apelado, por sua vez, apresenta contrarrazões suscitando preliminar de deserção em virtude da ausência de recolhimento do preparo recursal e da alegada falta de comprovação da hipossuficiência financeira da parte recorrente. No mérito, pugna pela manutenção da decisão recorrida, asseverando a inexistência de relação de administração de bens de terceiros que justifique o dever de prestar contas pelo cliente ao seu patrono. Reitera que o acervo probatório demonstra o insucesso na recuperação dos ativos tributários e o consequente estorno contábil dos valores, o que afastaria o implemento da condição suspensiva para o pagamento dos honorários de êxito. Por fim, aduz a inadequação da via eleita e o caráter protelatório da insurgência recursal (fls. 2166/2206). É o Relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - Erick Chastinet Aragão de Gusmão (OAB: 12673/AL) - 319

Nº 0033018-32.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: José de Arimatéia de Vasconcelos Teixeira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Da análise dos autos, constata-se que a petição de págs. 251/253 versa sobre proposta de acordo trazida pelo banco réu fazendo-se necessária a manifestação da parte autora para a regular marcha processual. Diante disso, determino a intimação da parte autora, por seu advogado constituído, para que se manifeste a respeito da referida proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando expressamente sua concordância ou recusa aos termos apresentados. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos para as providências de direito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0054761-06.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Aguarde-se o julgamento do Agravo Interno nº 0054761-06.2007.8.02.0001/50047. Após, retornem os autos conclusos. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Pedro José Costa Melo (OAB: 9997AL/AL) - 319

Nº 0700030-96.2026.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Marluce Maria Santos de Lima - Apelado: Banco Pan S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Marluce Maria Santos de Lima contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Rio Largo/AL, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e pedido de reparação por danos morais proposta em face de Banco Pan S/A. Na sentença de págs. 241/245, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade em face do deferimento da justiça gratuita. Em suas razões de págs. 249/259, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) houve nítida abusividade contratual e má-fé da instituição financeira por manifesta violação aos direitos básicos de informação e transparência previstos na legislação consumerista; (b) a inversão do ônus da prova impunha ao réu o dever de demonstrar cabalmente o livre consentimento com os termos pactuados. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar integralmente a sentença, declarando a nulidade dos contratos nº 384868156-9, 384868146-0 e 384868142-9, com a consequente restituição em dobro dos valores e condenação em indenização por danos morais. Nas contrarrazões de págs. 264/270, o apelado alegou que: (a) a abertura da conta e a tomada dos empréstimos seguiram rigorosos protocolos de segurança através de login, senha pessoal e captura de biometria facial da autora; (b) os valores das operações foram integralmente disponibilizados na conta de titularidade da consumidora e por ela retidos sem qualquer devolução, restando convalidada a manifestação de vontade. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700054-74.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosielma Leite da Silva - Apelado: Magazine Luizas/a - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Rosielma Leite da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da ação indenizatória por danos materiais, proposta em face de Magazine Luiza S/A. Na sentença de págs. 75/76, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, incisos II e/ou III, e § 1.º, do Código de Processo Civil, considerando caracterizado o abandono da causa e a atitude negligente da parte autora. Em suas razões de págs. 81/86, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) há nulidade processual decorrente de cerceamento de defesa, visto que a Defensoria Pública não foi devidamente intimada via portal eletrônico para dar andamento ao feito; (b) a intimação foi disponibilizada indevidamente via publicação no Diário da Justiça Eletrônico; (c) inexistindo intimação válida do patrono legal, resta inviabilizada a caracterização de desídia ou inércia da demandante. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0700111-22.2022.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Givanildo Felix da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Givanildo Felix da Silva em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cajueiro/AL, a qual julgou procedente o pedido formulado na Ação de Busca e Apreensão proposta pelo Banco Votorantim S.A., consolidando a posse e a propriedade plena do veículo Ford Focus em favor da instituição financeira com fundamento na comprovação da mora e no decreto de revelia do réu. Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que o juízo de primeiro grau decretou indevidamente a sua revelia ao ignorar a contestação e os embargos de declaração apresentados espontaneamente antes da apreensão do bem. No mérito, defende a nulidade do processo por falta de pressuposto processual, ante a ausência da via original da Cédula de Crédito Bancário (CCB) devidamente protestada, o que violaria o princípio da cartularidade. Aduz a necessidade de suspensão do feito em razão de prejudicialidade externa com a Ação Revisional nº 0700312-48.2021.8.02.0007, apontando ainda a ilegalidade de encargos como a capitalização de juros e a ocorrência de venda casada de seguro. Por fim, insurge-se contra a omissão quanto ao pedido de justiça gratuita, reafirmando sua condição de hipossuficiência (fls. 226/245). O Banco Votorantim S.A., em sede de contrarrazões, pugna pela manutenção da sentença, defendendo que a mora foi regularmente constituída mediante entrega da notificação no endereço contratual, conforme entendimento do STJ. Argumenta que o ajuizamento de ação revisional não tem o condão de suspender a busca e apreensão nem afasta a inadimplência. Rechaça as alegações de abusividade, sustentando que os juros capitalizados foram expressamente pactuados e que a contratação do

seguro possui natureza facultativa. Defende, ainda, a validade do decreto de revelia, uma vez que o devedor não purgou a mora pela integralidade do débito nem apresentou nova defesa no prazo legal após a execução da liminar (fls. 249/273). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Edilêda Barretto Mendes (OAB: 400822/SP) - 319

Nº 0700170-48.2026.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Maria Quitéria Torres dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Quitéria Torres dos Santos contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais proposta em face de Banco Bradesco SA. Na sentença de págs. 134/144, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexistência do contrato objeto da lide, condenando a instituição financeira à restituição em dobro das parcelas cobradas, além de determinar a compensação com os valores recebidos e creditados na conta da autora. Diante da sucumbência recíproca, ambas as partes foram condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada uma, restando suspensa a exigibilidade em relação à demandante. Em suas razões de págs. 179/186, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a sentença incorreu em erro material flagrante ao declarar a inexistência de contrato de cartão de crédito RMC, uma vez que a causa versa especificamente sobre dois contratos de empréstimo consignado tradicionais (nº 0123488217374 e nº 346405514-8); (b) os descontos ilegais perpetrados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar de pessoa idosa ensejam dano moral presumido (in re ipsa); e (d) deve ser afastada a sucumbência recíproca. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar o julgado nesses pontos. Nas contrarrazões de págs. 212/226, o apelado alegou preliminarmente a ocorrência de prescrição trienal da pretensão reparatória e, no mérito, defendeu a manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700170-79.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Nerisse Maria da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Nerisse Maria da Conceição, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu, nos autos da ação indenizatória, proposta em face de Banco BMG S/A. Na sentença de págs. 197/202, o juízo de origem julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, restando suspensa a exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida. Em suas razões de págs. 206/215, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito, sendo necessária a realização de perícia grafotécnica e prova testemunhal; (b) há discrepância entre o número do contrato indicado no exórdio e a documentação trazida pela defesa, violando o princípio da congruência; (c) o negócio jurídico é inválido, pois a contratação por pessoa analfabeta pressupõe instrumento público de mandato; e (d) a instituição financeira violou o dever de informação sobre o Custo Efetivo Total da operação. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença ou reformá-la integralmente, declarando a nulidade do contrato com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e repetição do indébito em dobro. Nas contrarrazões de págs. 221/238, o apelado alegou que: (a) o julgamento antecipado foi correto diante da desnecessidade de provas adicionais; (b) o contrato n.º 241675433 apontado na inicial pertence ao Banco Santander, figurando o contrato correto sob o n.º 307581521; (c) o pacto cumpriu as formalidades legais do artigo 595 do Código Civil, com assinatura a rogo pela filha da autora e duas testemunhas; e (d) houve a efetiva liberação do crédito de R$ 5.000,00 em conta de titularidade da recorrente. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700213-20.2019.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Lenilda dos Santos Xavier - Apelado: Grande Rio Veiculos Ltda - Apelado: José Cícero Xavier da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Lenilda dos Santos Xavier e José Cícero Xavier da Silva, contra a sentença (págs. 179/186) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Penedo, nos autos da ação de usucapião extraordinária, proposta em face de Grande Rio Veiculos Ltda. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido autoral de usucapião e indeferiu a inicial da reconvenção; condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensos pela gratuidade da justiça. Em suas razões recursais (págs. 191/198), os apelantes alegaram, em síntese, que (a) ocorreu a interversão da posse, que deixou de ser mera tolerância e passou a ser exercida com intenção de dono (animus domini), ante a inércia da proprietária por mais de 15 anos; (b) preenchem os requisitos da usucapião extraordinária qualificada pela função social (posse-trabalho e moradia), atraindo o prazo reduzido de 10 anos do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil; (c) não possuem nenhum vínculo com o contrato de locação firmado entre a empresa ré e a associação de moradores; (d) a prova oral confirmou que residem e produzem no local há mais de dez anos; (e) o juízo proferiu decisões procedentes em casos idênticos na mesma comarca; e (f) a inércia prolongada do proprietário descaracteriza a mera tolerância, configurando abandono. Por fim, requereram o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de usucapião. Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões (pág. 205). Em parecer, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (págs. 210/215). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Welder Cristiano Lima Silva (OAB: 22188/AL) - José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - Marcos Paulo Granja Ferreira (OAB: 15916B/AL) - Eduardo Sebastião Mendes dos Santos (OAB: 14171/AL) - 319

Nº 0700261-93.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Luiza de Abreu Lima - Apelado: Banco Pan S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Luiza de Abreu Lima contra sentença proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia/AL, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de reparação por danos morais cumulada com pedido liminar ajuizada em face de Banco Pan S.A. O Juízo de origem, após reconhecer a prescrição dos descontos anteriores a janeiro de 2020, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, e assentar a aplicabilidade da legislação consumerista à relação jurídica entre as partes, concluiu que o banco réu logrou êxito em comprovar a regularidade da contratação, mediante a juntada dos instrumentos contratuais e dos respectivos comprovantes de transferência dos valores para a conta da autora. Por consequência, reputou ausentes os elementos ensejadores da responsabilidade civil previstos no art. 927 do Código Civil, reconhecendo o exercício regular de direito por parte da instituição financeira (art. 188 do CC), e julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais, sob condição suspensiva de exigibilidade, ante a gratuidade da justiça concedida. Irresignada, a

parte autora interpôs o presente recurso de apelação, por meio do qual requer a reforma integral da sentença, sustentando, em síntese: (i) que jamais contratou o empréstimo consignado impugnado, desconhecendo totalmente sua origem, e que os descontos mensais de R$ 21,00, incidentes sobre seu único benefício previdenciário no valor de R$ 743,36, são manifestamente ilegais; (ii) a existência de divergência entre a assinatura aposta no contrato e aquela constante de seu documento pessoal, circunstância que evidenciaria a falsificação da assinatura e, por consequência, a fraude na contratação, a ensejar a anulação do(s) instrumento(s) contratual(is); (iii) que o cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, sem a oportunização de réplica à contestação e sem a realização de prova pericial grafotécnica, maculou a sentença recorrida, razão pela qual postula, em caráter principal, a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para produção de perícia grafotécnica; (iv) subsidiariamente, requer a reforma do julgado para que seja decretada a nulidade do contrato, com a condenação do banco apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou em valor que esta Câmara entenda razoável , além da restituição em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, e da condenação em custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação. Em suas contrarrazões, o Banco Pan S.A. pugnou pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, suscitando, preliminarmente, a revogação do benefício da justiça gratuita concedido à autora, ao argumento de que a contratação de advogado particular seria incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira, e que a parte autora não teria comprovado, de forma idônea, sua condição de miserabilidade jurídica. Sustentou, ainda, em sede preliminar, a litigância de má-fé tanto da parte recorrente quanto de seu patrono, sob a alegação de ajuizamento contumaz e em larga escala de demandas semelhantes contra instituições financeiras, com intuito de obtenção de vantagens indevidas mediante a inversão genérica do ônus probatório, postulando a aplicação das sanções previstas nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil. No mérito, o apelado defendeu a higidez e a validade do negócio jurídico impugnado, sustentando que o contrato encontra-se devidamente assinado pela autora e que os valores correspondentes foram efetivamente disponibilizados e depositados em conta bancária de sua titularidade, circunstância que, à luz do princípio do venire contra factum proprium, inviabilizaria a alegação de desconhecimento da contratação. Aduziu, outrossim, que caberia à autora o ônus de comprovar a não percepção dos valores mediante a juntada de extratos bancários, do qual não se desincumbiu, e invocou o princípio do pacta sunt servanda e o exercício regular de direito (art. 188 do Código Civil) como excludentes de sua responsabilidade civil. Por fim, impugnou a pretensão de restituição em dobro, sob o fundamento de ausência de comprovação de dolo ou má-fé de sua parte, requisito indispensável à incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, e, subsidiariamente, requereu que, em caso de provimento do recurso, seja determinada a compensação dos valores do empréstimo efetivamente disponibilizados à autora. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700271-87.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Maria Edite dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta pelo município de Pilar em face de Maria Edite dos Santos, nos autos de ação de reparação por desapropriação indireta. A sentença proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de Pilar julgou procedentes os pedidos iniciais, fundamentando que a municipalidade não se desincumbiu do ônus de controverter a demolição do imóvel da autora, fato corroborado por informações técnicas da Defesa Civil. O magistrado consignou ainda que a ausência de avaliação prévia pelo ente público impõe o acolhimento do valor indicado pela requerente. Em seu dispositivo, a decisão condenou o réu ao pagamento de R$ 80.000,00 a título de danos materiais e R$ 10.000,00 por danos morais, ambos com acréscimos legais, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o proveito econômico. Em suas razões recursais, o apelante argui, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial por ausência de documento indispensável, alegando que a autora não juntou registro oficial comprovando a propriedade do imóvel. No mérito, sustenta a inexistência de prova hábil para a condenação material, aduzindo que a apelada baseou-se em estimativa unilateral sem avaliação técnica, e que os danos morais teriam sido indevidamente aplicados por presunção, requerendo o provimento do recurso para que a ação seja julgada totalmente improcedente. Devidamente intimada, a apelada apresentou contrarrazões, rebatendo a preliminar sob o argumento de que a posse legítima possui valor econômico e é passível de indenização. Quanto ao mérito, defende que juntou farta prova documental acerca do imóvel e de sua posse histórica, afirmando que caberia ao município comprovar o valor do bem antes da demolição, bem como pontua a patente ocorrência de abalo moral decorrente da perda repentina da moradia em que residiu por mais de quarenta anos, pugnando pela manutenção integral da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Elisana Noemy Fernandes (OAB: 10708/AL) - Jose Marcos Antonio da Silva (OAB: 20603/AL) - 319

Nº 0700309-25.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelante: José Claudio dos Santos - 'R E L A T Ó R I O Tratam-se de recursos de apelação interpostos por Equatorial Energia Alagoas e José Claudio dos Santos, contra a sentença (págs. 220/230) proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo, nos autos da ação anulatória de débito de energia elétrica c/c indenização por danos morais. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou os pedidos parcialmente procedentes para, confirmando a tutela de urgência, declarar a nulidade dos débitos relativos à diferença de faturamento constantes no Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), tornando inexigível a cobrança; negando, contudo, o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor. Ademais, indeferiu a petição inicial da reconvenção apresentada pela ré, sem resolução de mérito, em virtude do não recolhimento das custas processuais correspondentes. A parte ré, Equatorial Energia Alagoas, apresentou apelação (págs. 251/266), alegando que: (a) o procedimento de inspeção ocorreu de forma regular e amparado na Resolução 1000/2021 da ANEEL; (b) a perícia técnica metrológica é facultativa, sendo a constatação de violação do medidor in loco suficiente para a apuração da irregularidade; e (c) a cobrança visa evitar o enriquecimento sem causa do consumidor. Concluiu, pugnando pelo provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos do autor e procedente o pedido formulado em sede de reconvenção. Em suas razões recursais (págs. 282/290), a parte autora sustentou, em síntese, que (a) a conduta da concessionária enseja reparação moral, pois extrapolou o mero dissabor; (b) sofreu imputação de suposta fraude através de procedimento administrativo unilateral e viciado; (c) a concessionária realizou intervenção em sua residência, quebrando a parede para a troca do medidor sem efetuar o devido reparo; e (d) a própria ré cancelou administrativamente a fatura questionada após a sentença. Por fim, requereu o provimento do recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Nas contrarrazões, o autor pugnou pelo desprovimento do recurso da ré, destacando que o TOI possui vício formal e que a reconvenção foi corretamente indeferida (págs. 272/281). A ré, em suas contrarrazões, defendeu o desprovimento do apelo do autor, argumentando a ausência de provas de danos extrapatrimoniais (págs. 298/302). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Carla Cavalcante Silva de Sá (OAB: 16480/AL) - 319

Nº 0700322-35.2026.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Alçaides José Rodrigues - Apelado: Facta

Empréstimos - 'Trata-se de apelação cível interposta por Alçaides José Rodrigues contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da Ação revisional de contrato bancário c/c pedido de declaração de nulidade de seguro , proposta em face do Facta Empréstimos, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 98/99): Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, em razão da não comprovação da busca de resolução administrativa prévia e consequente não caracterização da pretensão resistida. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (págs. 103/108), pleiteando a anulação da sentença, com o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Em síntese, sustenta a desnecessidade de comprovação de tentativa de solução administrativa prévia, argumentando que tal exigência extrapola os limites legais e configura formalismo excessivo, em afronta aos princípios da legalidade, da instrumentalidade das formas e do acesso à justiça. A parte ré apresentou contrarrazões às págs. 113/119. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700397-17.2026.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Amaro dos Santos - Apelado: Banco Agibank S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível, interposta por José Amaro dos Santos, contra a sentença (fls. 338/340) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando a exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita deferida. O autor interpôs recurso de apelação, sustentando a invalidez da biometria facial para validar negócio de consumidor analfabeto e reiterando a nulidade por inobservância das formalidades do artigo 595 do Código Civil (fls. 344/349). Intimado, o banco réu deixou transcorrer o prazo recursal sem a apresentação de contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0700416-06.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Marcielle dos Santos - Apelado: Município de Penedo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta por Marcielle dos Santos em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Penedo, nos autos da ação declaratória de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Penedo e o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (Saae) de Penedo. A sentença julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O juízo de origem fundamentou que, em reclamação trabalhista anterior com trânsito em julgado, o contrato da autora foi declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. Assim, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal, a autora faria jus apenas ao saldo de salários e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), parcelas que já foram determinadas na esfera trabalhista e adimplidas pelo ente municipal. Além disso, concluiu que a mera inclusão do nome da apelante em uma planilha de desmobilização do Saae não evidencia o reconhecimento do direito e não gera obrigação de indenizar por parte da administração pública. A autora foi condenada ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Inconformada, a autora interpôs o presente recurso de apelação. Em suas razões, sustenta que prestou serviços de forma ininterrupta, e que a sucessiva renovação de seu contrato temporário configura desvirtuamento da contratação por parte da administração pública. Argumenta que tal situação lhe garantiria o direito ao recebimento de décimo terceiro salário e de férias acrescidas do terço constitucional, conforme a tese fixada no Tema 551 do Supremo Tribunal Federal. Alega, ainda, possuir direito à indenização no valor de R$ 22.933,45, prevista no contrato de concessão dos serviços públicos firmado entre o Estado de Alagoas e o Município de Penedo. Afirma que o Estado repassou valores específicos para o ente municipal com a finalidade estrita de indenizar os servidores e prestadores de serviço do Saae, conforme apurado em planilhas da Secretaria Estadual de Infraestrutura, tratando-se, em sua ótica, de verba vinculada. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença, condenando os apelados ao pagamento da referida indenização de R$ 22.933,45, acrescida de correção monetária, juros e honorários advocatícios sucumbenciais. Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões. Defendem a manutenção integral da sentença, ressaltando que a nulidade do contrato já foi reconhecida por decisão trabalhista que formou coisa julgada material, restando o direito obreiro limitado ao FGTS, o qual já foi depositado judicialmente. Argumentam que a apelante realiza indevidamente novos pedidos em sede recursal ao pleitear décimo terceiro e férias. Rechaçam o pleito indenizatório afirmando que os valores repassados pelo Estado de Alagoas consistiam em mera estimativa global e previsão de gastos para auxiliar o município na desmobilização da autarquia, sem força vinculante ou obrigatoriedade de pagamento individualizado aos prestadores de serviço, cabendo ao município gerir a verba dentro de sua autonomia financeira. Diante disso, pleiteiam o não provimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Alexandre Barros Duarte (OAB: 10953/AL) - 319

Nº 0700483-57.2022.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Município de Delmiro Gouveia - Apelada: Maria Moreira dos Santos Correia - Apelado: José Fábio Oliveira - Apelada: Jucileide Oliveira de Araújo - Apelada: Maria do Rosário Bezerra da Silva - Apelada: Márcia Maria Norberto do Nascimento - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço reinclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700603-88.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Vanilda Santina da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas (fls. 164/185) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Igaci (fls. 145/154), que, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada por Vanilda Santina da Silva, julgou procedente o pedido inicial para determinar que o ente público fornecesse gratuitamente o tratamento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo, conforme prescrição do médico Dr. Maxwell da Silva Oliveira (CRM/AL 5926), sob pena de bloqueio de valores nas contas públicas. A sentença rejeitou as preliminares, julgou procedente o pedido, manteve a tutela antecipada e condenou o Estado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 550,00, por equidade. O valor da causa foi corrigido de ofício para um salário-mínimo. Em suas razões de apelação (fls. 165/185), o Estado de Alagoas sustenta, em síntese, que: a) o procedimento é de alta complexidade e financiado pelo componente MAC, de responsabilidade da União, que deve figurar como litisconsorte necessária, sendo incompetente a Justiça Estadual; b) não há comprovação do caráter emergencial da medida, devendo ser respeitada a fila de espera do SUS; c) o laudo médico é insuficiente, sendo necessária a produção de prova pericial; d) inexistem subsídios técnicos que atestem a imprescindibilidade do procedimento. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 189/192),

noticiando fato superveniente à sentença, consistente em nova avaliação médica que constatou risco elevado de não resistência ao ato cirúrgico, razão pela qual a paciente optou por não mais se submeter ao procedimento. Sustentou, assim, a perda superveniente do objeto da demanda, nos termos do art. 493 do CPC, pugnando pelo reconhecimento do fato novo e pela consequente prejudicialidade da apelação interposta pelo Estado, com a manutenção dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, por força do princípio da causalidade. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, destacando a responsabilidade solidária dos entes federados e a suficiência do laudo médico e do parecer do NATJUS. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Alba Mércia Souza Luz (OAB: 20383/AL) - Leonardo Gama Rodrigues (OAB: 21299/AL) - 319

Nº 0700739-63.2019.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: KARLA MARISE LIMA CARVALHO - Embargado: Município de União dos Palmares - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de embargos de declaração opostos por Karla Marise Lima Carvalho. O acórdão embargado negou provimento ao recurso de apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido, fundamentando-se na insuficiência probatória, sob o argumento de que a autora dispensou a produção de perícia técnica, considerada prova essencial para elucidar a alegada sobreposição de áreas. Além disso, a decisão recorrida asseverou que a mera existência de um decreto expropriatório ou de uma ação de desapropriação extinta sem julgamento do mérito não gera presunção absoluta de direito à indenização. Em suas razões recursais, a embargante alega a ocorrência de omissões e contradição no julgado, sustentando que a decisão deixou de considerar a existência de laudo pericial judicial prévio e de averbação registral na matrícula do imóvel, documentos que, segundo aduz, provam que a área expropriada é distinta daquela adquirida pelo ente público em 1999, o que tornaria desnecessária a realização de nova perícia. A recorrente aponta ainda omissão quanto à existência de confissão administrativa e judicial do município, invocando a vedação ao comportamento contraditório, bem como erro de premissa fática na distribuição do ônus da prova em razão da revelia e de fatos incontroversos. Ao final, requer o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos modificativos, para que o acórdão seja reformado, reconhecendo-se a desapropriação indireta e o direito à justa indenização. Intimado, o município apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência dos vícios previstos na legislação processual e argumentando que o recurso demonstra mero inconformismo e nítido propósito de rediscutir a matéria já decidida. Por fim, o ente municipal requer o desprovimento do recurso e a aplicação de multa por manifesto caráter protelatório. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Leiliane Marinho Silva (OAB: 10067/AL) - Larissa Albuquerque Rezende Calheiros (OAB: 10760/AL) - Mariana da Costa Colatino (OAB: 10606/AL) - Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL) - 319

Nº 0700789-11.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: N. L. L. da C. - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Nicollas Lorenzo Lima da Costa, representado por sua genitora, em face de sentença proferida pela 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente o pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o Estado ao fornecimento de Psicólogo, Psicopedagogo, Fonoaudiólogo, Terapeuta Ocupacional, Fisioterapeuta e Neuropediatra, com carga horária definida pela "forma de disponibilização do tratamento na rede pública", mantendo-se a exclusão dos métodos específicos, além de fixar honorários sucumbenciais em R$ 750,00 por equidade. Inconformado, o autor interpôs apelação cível (fls. 183/203), sustentando, em síntese: a) violação ao direito à saúde e ao princípio da proteção integral da criança, porquanto a prescrição médica deve ser respeitada; b) necessidade de inclusão dos métodos específicos ABA, Integração Sensorial, Bobath e Psicomotricidade, por serem indispensáveis ao tratamento conforme laudo médico; c) necessidade de inclusão do profissional de Nutrição, considerando a seletividade alimentar diagnosticada; d) impossibilidade de delegar à Administração a definição da carga horária do tratamento, sob pena de tornar inócua a prestação jurisdicional. O Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 235/257) pugnando pela manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0700893-92.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Antonia Maria Lima - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Penedo que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada por Antônia Maria Lima, julgou procedentes os pedidos para condenar o ente público a providenciar a realização do procedimento cirúrgico de esofagectomia distal com toracotomia em favor da autora, em centro com suporte de UTI, conforme indicação médica. A sentença deferiu a gratuidade da justiça, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual, de ausência de pretensão resistida e de impugnação ao valor da causa, e condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00. O Estado de Alagoas interpôs apelação (fls. 149-171), reiterando os argumentos da contestação e requerendo: (a) a inclusão da União no polo passivo e declaração de incompetência da Justiça Estadual; (b) a improcedência dos pedidos por ausência de subsídios técnicos e caráter emergencial; (c) o afastamento da condenação em honorários ou sua redução por equidade. A parte apelada não apresentou contrarrazões (certidão de fl. 176). A Procuradoria de Justiça, em parecer às fls. 184-186, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 4872E/AL) - 319

Nº 0700980-18.2023.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Daniel Wagne da Silva Duarte - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação, interposto por Daniel Wagne da Silva Duarte, contra a sentença (págs. 157/160), ratificada nos julgamento dos embargos de declaração (págs. 178/180) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Banco J Safra S/A. Na sentença recorrida, o juízo de origem julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da inércia da parte autora em fornecer os meios necessários para o cumprimento da medida liminar. Na ocasião, condenou o autor ao pagamento das custas processuais, mas deixou de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às págs. 184/194, sustentando que o comparecimento espontâneo supre a falta de citação e triangulariza a relação processual, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Alegou que a extinção do feito por desídia da instituição financeira atrai a aplicação do princípio da causalidade, sendo devida a fixação de honorários advocatícios em favor do seu patrono, que efetivamente atuou nos autos. Defendeu, ainda, que o Tema 1.040 do STJ não impede a condenação em honorários, requerendo a reforma parcial da sentença para que a verba seja arbitrada sobre o valor da causa. Contrarrazões apresentadas às págs. 200/206, defendendo o não cabimento de condenação em custas e honorários, sob pena de enriquecimento sem causa. Requerendo a manutenção da sentença

e improvimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0700986-43.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: J.c da Silva Bernardino Minimercado - Me - Apelada: Joseane Carlos da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel dos Campos/AL, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada por J.C. da Silva Bernardino Minimercado - ME e outro. Na sentença de mérito (págs. 118/130), o juízo de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos para confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida, declarar a inexigibilidade da dívida constante do termo de confissão e parcelamento, condenar a demandada à restituição da quantia de R$ 7.167,25, a título de danos materiais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00. Irresignada, a Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. interpôs recurso de apelação (págs. 136/152), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de julgamento ultra petita, ao argumento de que a condenação ao ressarcimento dos danos materiais teria extrapolado os limites do pedido formulado na inicial. No mérito, defende a regularidade da cobrança, afirmando que o débito discutido refere-se ao período compreendido entre junho e outubro de 2023, época em que a autora já se encontrava na posse do imóvel. Aduz que a cobrança decorreu de procedimento de recuperação de consumo não registrado (CNR), instaurado após a constatação de irregularidade no medidor da unidade consumidora, circunstância que legitimaria a exigência dos valores nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Sustenta, ainda, que o termo de confissão de dívida foi regularmente firmado pela autora, sem qualquer vício de consentimento, constituindo prova válida e eficaz da obrigação assumida. Afirma que agiu no exercício regular de direito e que não há qualquer ilegalidade na cobrança realizada. Por fim, requer a reforma integral da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, a redução ou exclusão da indenização por danos morais, por reputá-la excessiva. Apresentadas contrarrazões, a parte autora pugna pelo desprovimento do recurso. Sustenta a inexistência de julgamento ultra petita, ao argumento de que a restituição simples constitui providência compreendida no pedido de devolução em dobro formulado na inicial. Reitera a abusividade da conduta da concessionária, afirmando que o termo de confissão de dívida foi firmado em situação de extrema necessidade, com o único propósito de viabilizar o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Aduz, ainda, que a apelante não enfrentou adequadamente os fundamentos da sentença, especialmente no que se refere à ausência de prova técnica idônea acerca da alegada irregularidade no medidor e à nulidade do procedimento administrativo adotado. Ao final, requer a manutenção integral da sentença e a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Irenny Karla Alessandra da Silva (OAB: 8901/AL) - 319

Nº 0701291-57.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Município de Delmiro Gouveia - Apelada: Maria da Saúde Bezerra da Silva - Apelado: José Renato Lima - Apelada: Jozileide da Silva Santos - Apelada: Cleonice Bezerra dos Santos Batista - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Delmiro Gouveia em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Delmiro Gouveia, nos autos da ação de cobrança de licença-prêmio ajuizada por Maria da Saúde Bezerra da Silva e outros, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 218/225): Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Município de Delmiro Gouveia a converter em pecúnia os períodos de licença-prêmio não gozados, nos seguintes termos: a) Cleonice Bezerra de Souza Batista: 02 (dois) períodos de licença-prêmio, correspondentes ao equivalente a 06 (seis) vezes a última remuneração percebida na atividade; b) José Renato Lima: 01 (um) período de licença-prêmio, correspondente ao equivalente a 03 (três) vezes a última remuneração percebida na atividade; c) Jozileide da Silva Santos: 01 (um) período de licença-prêmio, correspondente ao equivalente a 03 (três) vezes a última remuneração percebida na atividade; d) Maria da Saúde Bezerra da Silva: 03 (três) períodos de licença-prêmio, correspondentes ao equivalente a 09 (nove) vezes a última remuneração percebida na atividade. Os valores deverão ser apurados em sede de cumprimento de sentença. Irresignado, o Município de Delmiro Gouveia interpôs apelação (págs. 232/235), sustentando, em síntese: (a) preliminarmente, a inaplicabilidade dos efeitos da revelia; (b) em prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal, ao argumento de que, embora a sentença tenha adotado a data da aposentadoria (2025) como marco inicial, deve ser considerado que o benefício foi revogado ainda em 2008 pela Lei Municipal nº 927/2008; e (c) no mérito, a ausência de comprovação do direito adquirido e não usufruído, bem como erro na base de cálculo, afirmando que, caso o direito tenha sido consolidado sob a égide da legislação revogada em 2008, a indenização deveria observar os valores vigentes à época da aquisição do direito, e não a remuneração atual, acrescida de vantagens e reajustes posteriores. Devidamente intimados, os apelados apresentaram contrarrazões (págs. 241/246), pugnando pela manutenção da sentença e pela majoração dos honorários sucumbenciais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0701318-15.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fabio Ribeiro Machado Lisboa - 'R E L A T Ó R I O 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Fábio Ribeiro Machado Lisboa em face da sentença (fls. 150/151), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão do abandono da causa pelo autor, condenando-o ao pagamento das custas processuais. 2. A lide tem por origem ação monitória ajuizada pelo apelante em face de Régilla Márcia Teixeira, objetivando a cobrança do saldo remanescente de contrato de locação por temporada celebrado entre as partes, no valor de R$ 5.114,00, referente a imóvel situado no Condomínio Resort Iloa, em Barra de São Miguel/AL, para o período de 30/12/2021 a 06/01/2022, pelo qual a ré, após usufruir do imóvel, quitou apenas três diárias, sem proceder ao pagamento integral pactuado de R$ 9.000,00. 3. No curso do processo, citada a ré por edital, ante a impossibilidade de localização pessoal, operou-se a revelia. Em seguida, o juízo de origem intimou o autor para informar o interesse no prosseguimento do feito (fl. 75), deixando ele transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 77/78), o que ensejou a prolação de sentença de extinção. Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação, ao qual esta Câmara deu provimento (acórdão de fls. 125/132) para anular a sentença, por ausência de intimação pessoal prévia e não decurso do prazo legal de 30 dias, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que fosse promovida a intimação pessoal do autor, nos termos do art. 485, §1º, do CPC, sob pena de extinção. 4. Após o retorno dos autos à origem, o juízo proferiu o despacho de fl. 143, determinando a intimação pessoal do autor para que promovesse os atos necessários ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. Expedida carta com aviso de recebimento para o endereço constante dos autos (fl. 148) Rua Dr. Odilon Vasconcelos, 425, Condomínio San Gimignano, Apt. 102, Jatiúca, Maceió/AL, CEP 57035-660, o mesmo declarado pelo autor na petição inicial como seu domicílio e endereço para recebimento de intimações , o AR foi entregue em 20/02/2026. Diante da ausência de manifestação no prazo

legal, a secretaria certificou o fato (fl. 149), sobrevindo a sentença ora recorrida. 5. Em suas razões recursais, o apelante sustenta, em síntese: (i) preliminarmente, a nulidade da sentença por error in procedendo, ao argumento de que a intimação pessoal foi direcionada a endereço diverso de seu domicílio real, afirmando que o endereço de Maceió constante da qualificação da inicial decorreu de mero erro de digitação, sendo seu verdadeiro domicílio o imóvel situado no Condomínio Iloa, em Barra de São Miguel/AL, conforme comprovante de residência de fls. 12/13; (ii) no mérito, a aplicação da teoria da causa madura (art. 1.013, §3º, I, do CPC), para que este Tribunal julgue imediatamente a pretensão monitória, convertendo o mandado de pagamento em título executivo judicial no valor de R$ 5.114,00; e (iii) a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça. Pugna pelo provimento do recurso. 6. A apelada não apresentou contrarrazões. 7. É o relatório. 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0701389-03.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Jose Arnaldo da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por José Arnaldo da Silva contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada por Banco Bradesco Financiamentos S/A. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos formulados na inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida para tornar definitivamente consolidada em favor do credor fiduciário a posse e a propriedade exclusiva do veículo objeto da lide. O juízo de origem fundamentou sua decisão na validade da notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor e na comprovação da mora, afastando as alegações genéricas de abusividade de encargos contratuais, como a capitalização de juros, e condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita. Em suas razões recursais, o apelante postula a reforma da decisão, sustentando a descaracterização da mora em virtude da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade contratual. Para tanto, alega a ausência de pactuação expressa e a inconstitucionalidade da cobrança de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, a aplicação de taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, além da ilegalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato e de imposto sobre operações financeiras (IOF) financiado. Argumenta, ainda, a cumulação indevida de encargos moratórios com comissão de permanência, requerendo, ao fim, a improcedência da ação de busca e apreensão, a devolução do veículo apreendido ou a condenação do banco ao pagamento de multa, bem como a inversão dos ônus sucumbenciais. Devidamente intimada, a instituição financeira apelada apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, afirmando que a peça recursal constitui mera reprodução da contestação. No mérito, defende o princípio da força obrigatória dos contratos, argumentando que houve inadimplemento absoluto desde a primeira parcela, o que afasta a tese de descaracterização da mora, e sustenta a plena legalidade e expressa contratação da capitalização de juros, da taxa de juros aplicada e das tarifas cobradas, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Morais Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Flávio Neves Costa (OAB: 17618A/AL) - Ricardo Neves Costa (OAB: 120394/SP) - Raphael Neves Costa (OAB: 225061/SP) - 319

Nº 0701631-59.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante Adesiv: Banco Votorantim S/A - Apelante: Adriana Maria Santana - 'R E L A T Ó R I O 1. Trata-se de apelação cível interposta por Adriana Maria Santana contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de União dos Palmares (págs. 258/261), nos autos da ação revisional de contrato ajuizada em face de Banco Votorantim S/A, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao passo que JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na exordial, para reconhecer a abusividade da cobrança do seguro prestamista, de modo que DETERMINO a exclusão da rubrica do seguro do contrato e a restituição simples à autora do valor pago a esse título. Deve-se acrescer ao débito juros pela taxa legal (art. 406, §1º do CC), contados a partir da data do evento danoso e correção monetária pelo IPCA a partir do efetivo prejuízo, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §2º, do CPC). 2. Ambas as partes opuseram embargos de declaração. Os da autora foram acolhidos em parte para integrar a fundamentação e reconhecer a abusividade parcial da cláusula de capitalização de juros em periodicidade diária, diante da ausência de indicação da respectiva taxa diária, mantidas as taxas efetivas mensal e anual expressamente pactuadas, e rejeitado o pedido de descaracterização da mora. Os do banco foram acolhidos em parte para esclarecer que eventual restituição deveria observar, inicialmente, a compensação com saldo devedor existente, e, inexistindo saldo, a devolução ocorreria de forma simples quanto ao seguro prestamista e em dobro quanto à cobrança decorrente da capitalização diária reconhecida como abusiva (págs. 312/318). 3. Em suas razões recursais (págs. 322/335), a apelante Adriana Maria Santana sustentou, em síntese: a) que o reconhecimento da abusividade da capitalização de juros em periodicidade diária implica, como consequência lógica, a descaracterização da mora, com fundamento na Orientação 2 do REsp 1.061.530/RS; b) que os juros remuneratórios contratados (32,17% a.a. / 2,35% a.m.) superam a taxa média de mercado à época da contratação (25,52% a.a. / 1,91% a.m.), configurando abusividade apta a descaracterizar a mora; c) que as tarifas de cadastro, avaliação de bem, registro de contrato e IOF são ilegais; d) que há cumulação ilegal de comissão de permanência com outros encargos moratórios; e e) que os valores indevidamente cobrados devem ser restituídos em dobro. Requereu o provimento integral do recurso. 4. Em suas razões recursais (págs. 344/359), o apelante Banco Votorantim S/A sustentou, em síntese: a) que não houve venda casada, pois os seguros (auto casco MAPFRE e acidentes pessoais ICATU) foram contratados voluntariamente pela consumidora mediante propostas autônomas assinadas eletronicamente, desvinculadas da concessão do financiamento; b) que a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual foi validamente pactuada, devendo ser afastada a abusividade reconhecida quanto à periodicidade diária; c) que eventuais alegações de atuação em advocacia predatória pela parte autora devem ser apuradas; d) que, em caráter subsidiário, eventual restituição não comporta devolução em dobro, por ausência de má-fé; e e) que os encargos da condenação devem ser calculados com base na Taxa Selic, nos termos do art. 406, §1º, do Código Civil, com a redação conferida pela Lei nº 14.905/2024. Requereu o provimento integral do recurso. 5. A autora apresentou contrarrazões ao recurso do banco (págs. 386/391), pugnando pela manutenção da sentença quanto ao reconhecimento da venda casada e pela integral improcedência do apelo adverso. O banco apresentou contrarrazões ao recurso da autora (págs. 364/381), sustentando a legalidade das tarifas e encargos e pugnando pelo desprovimento. 6. É o relatório. 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0701781-94.2021.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Eliane Tavares da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da

2ª Vara Cível de Rio Largo/AL que, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência movida por Eliane Tavares da Silva, julgou procedente o pedido para determinar que o ente público forneça ou custeie os procedimentos cirúrgicos de ressecção de segmento traqueal fistuloso com esofagorrafia e reconstrução laringotraqueal, seguido de interposição tecidual de musculatura em espaço traqueoesofágico; broncoscopia em pós-operatório imediato - e broncoscopia rígida e flexível no centro cirúrgico, sob anestesia geral, com exame para avaliar a via aérea, condenando ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Em sua razões, o Estado pugna pela redução do valor da causa para R$ 1.000,00; o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual com inclusão da União; a improcedência dos pedidos por ausência de subsídios técnicos e de comprovação de caráter emergencial; o afastamento da condenação em honorários; e, subsidiariamente, a fixação por equidade. A Defensoria Pública apresentou contrarrazões (fls. 425-445) pugnando pela manutenção integral da sentença. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 449-451). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Sâmea Rafaella Torres Tenório Mascarenhas (OAB: 16769B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702176-62.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Pyetro Natan Silva de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível (fls. 84-96) interposta por Pyetro Natan Silva de Oliveira, representado por sua genitora Vanyere Silva de Oliveira, contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Palmeira dos Índios (fls. 60-79), que extinguiu o processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. A sentença recorrida, após análise detida dos autos e de outros doze processos distribuídos pela mesma advogada no intervalo de seis dias (20/06/2025 a 25/06/2025), todos com idêntica causa de pedir e petições iniciais substancialmente padronizadas, reconheceu a configuração de litigância abusiva. A decisão identificou onze características objetivas previstas na Recomendação CNJ nº 159/2024, destacando: a distribuição de vinte e cinco processos em três meses em diversas comarcas do Estado; treze ações distribuídas na comarca de Palmeira dos Índios em seis dias com petições padronizadas; laudos médicos subscritos pelo mesmo profissional na mesma data (10/04/2025), com intervalos de emissão insuficientes para avaliação individualizada segundo protocolos científicos; orçamentos padronizados com valores idênticos para pacientes distintos; discrepância entre valores orçados e efetivamente cobrados das partes; constatações domiciliares realizadas por oficiais de justiça que revelaram que algumas partes desconheciam a advogada subscritora e a própria existência da ação; e, nestes autos, a constatação de que a representante legal informou que o menor já era atendido pela entidade Pestalose, que acreditaria que a ação fora proposta pela Defensoria Pública e que não mais necessitava da demanda. Em suas razões recursais (fls. 85-96), a parte apelante sustenta, em síntese: (a) nulidade da sentença por ausência de fundamentação e falta de individualização do caso concreto, com violação ao art. 489, § 1º, do CPC; (b) violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF); (c) inexistência de litigância predatória, pois as ações teriam sido propostas com consentimento das partes e com documentação idônea; (d) que a Nota Técnica nº 372203 do NATJUS/AL, favorável ao tratamento multidisciplinar, comprovaria a boa-fé da advogada e a legitimidade da pretensão; (e) que a padronização de laudos e orçamentos seria decorrente da especialidade do médico e de práticas administrativas legítimas da clínica; (f) que, caso reformada a sentença, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto (desistência manifestada às fls. 56-59). O apelado Estado de Alagoas apresentou contrarrazões (fls. 108-112), pugnando pelo não provimento do recurso. Defende a higidez da sentença, sustentando que a fundamentação é exaustiva e individualizada, que os elementos probatórios são robustos e não foram refutados, que o parecer do NATJUS/AL não afasta os vícios processuais e éticos identificados, e que o volume reduzido de ações na comarca não descaracteriza a litigância abusiva, pois a sentença considerou o conjunto de condutas apuradas. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL) - 319

Nº 0702236-20.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Fátima Leão da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Consórcio Nacional Honda Ltda., contra a sentença (págs. 86/88), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível, nos autos da ação de busca e apreensão, proposta em face de Fátima Leão da Silva. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou extinta a ação sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, pois a autora apresentou contrato com assinatura digital não cadastrada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e não indicou a plataforma utilizada para a conferência da autenticidade. Em suas razões recursais (págs. 93/100), a parte apelante sustentou, em síntese, que (a) a legislação vigente, em especial o art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, permite outros meios de comprovação da integridade e autoria de documentos eletrônicos; (b) não houve oposição da parte ré, pois ela ainda não foi citada; e (c) o Superior Tribunal de Justiça reconhece a validade dessas assinaturas. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito Não foram apresentadas contrarrazões, ante a ausência de triangularização do feito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0702610-36.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia - Apelada: Elissandra Aguila Rocha Guimaraes - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia, contra a sentença (págs. 88/89) proferida pelo Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital, nos autos do cumprimento de sentença, proposto em face de Elissandra Aguila Rocha Guimarães. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com fundamento na ausência de interesse de agir, e indeferiu o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita da parte executada. Adicionalmente, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em suas razões recursais (págs. 97/106), o apelante sustentou, em síntese, que (a) a executada teve alteração significativa em sua capacidade financeira, passando a receber remunerações superiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais); (b) diante da cessação da hipossuficiência, a obrigação de pagar os honorários sucumbenciais, antes suspensa, tornou-se plenamente exigível com base no art. 98, § 3º, do CPC; (c) é descabida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois não existiu sucumbência material ou causalidade que a justificasse. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, revogando a gratuidade da justiça da executada e determinando o prosseguimento da execução, com o afastamento da condenação em honorários. A parte apelada não apresentou contrarrazões, cf. certidão de pág. 111. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fred Klaus Batista de Oliveira Monteiro (OAB: 10799/AL) - Klaus Oliveira Monteiro - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 969/AL) - Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - 319

Nº 0702989-53.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Sebastião Soares da Silva

- 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Estado de Alagoas contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca que, ao julgar procedente o pedido inicial formulado por Sebastião Soares da Silva, condenou solidariamente o ente estatal e o Município de Arapiraca ao fornecimento ininterrupto do medicamento quimioterápico Alecensa (Alectinibe) 150 mg, destinado ao tratamento de adenocarcinoma de pulmão com metástase cerebral. Em suas razões recursais, o Estado de Alagoas pugna pela reforma integral da sentença. Preliminarmente, sustenta a inobservância aos parâmetros fixados nos Temas 06 e 1.234 do STF, argumentando que o julgado desconsiderou as balizas para o fornecimento de fármacos não incorporados, especialmente a necessidade de análise do ato de não incorporação pela Conitec, além de apontar a carência de ação por ausência de prévio pedido administrativo perante a Secretaria de Saúde. No mérito, alega que o apelado não demonstrou a eficácia e a segurança do medicamento por evidências científicas de alto nível (ensaios clínicos randomizados ou meta-análises), sendo insuficiente o laudo do médico assistente. Subsidiariamente, requer que o valor de aquisição do fármaco seja limitado ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e que a obrigação seja condicionada à renovação semestral da prescrição médica, podendo ser interrompida em caso de evolução clínica favorável (fls. 227/239). Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 246). Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Ministério Público destacou que a competência permanece com a Justiça Estadual, uma vez que o custo anual do tratamento é inferior a 210 salários mínimos, e reforçou que a responsabilidade pela saúde é solidária entre os entes federados (fls. 251/254). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Katy Nayara Oliveira da Silva (OAB: 21382/AL) - Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0704117-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy - Apelada: Denise Meire Carneiro Lemos Gomes - Apelada: Roseane Soares de Albuquerque - Apelado: João Vital Correia Gomes - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - Apelado: Iteral Instituto de Terras e Reforma Agrária de Alagoas - Apelado: Tácito Lívio Tenório Accioly - 'Trata-se de recurso de apelação interposto por Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de procedimento comum nº 0704117-56.2023.8.02.0001, ajuizada em face de Denise Meire Carneiro Lemos Gomes e outros, a qual julgou improcedente o pedido. Estado de Alagoas, por sua vez, opôs embargos de declaração contra a sentença, alegando omissão quanto à fixação de honorários sucumbenciais em favor de seus atuais patronos. Os aclaratórios foram rejeitados, mantendo-se inalterado o decisum. Em suas razões recursais (págs. 74/99), sustenta, inicialmente, que a sentença deixou de observar a autoridade e a força vinculante de decisões proferidas por este Tribunal de Justiça em processos conexos, especialmente aquelas que reconheceram a legalidade da retenção dos honorários contratuais em favor da recorrente. Defende que o juízo de origem desconsiderou a evolução processual ocorrida no cumprimento provisório de sentença nº 0712624-79.2018.8.02.0001 e em recursos dele decorrentes, nos quais teria sido reconhecida a legitimidade da retenção dos honorários diretamente na folha de pagamento dos servidores beneficiários da ação originária. Argumenta, ainda, que o contrato celebrado em 2017 não substituiu nem revogou o contrato originalmente firmado em 2013, limitando-se a complementá-lo para disciplinar a atuação profissional necessária à manutenção dos direitos dos servidores diante das sucessivas medidas judiciais adotadas pelo Estado de Alagoas para suspender o pagamento do adicional agropecuário. Sustenta que a interpretação adotada na sentença permite que os réus usufruam dos benefícios econômicos decorrentes do trabalho profissional por ela desenvolvido sem a correspondente contraprestação contratual, circunstância que configuraria enriquecimento sem causa e afrontaria os princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao comportamento contraditório. Ao final, requer a reforma integral da sentença para que seja reconhecido seu direito à retenção e ao repasse dos honorários advocatícios previstos nos contratos e autorizações firmados no âmbito da ação originária, com a condenação dos apelados ao pagamento das verbas sucumbenciais. Os apelados deixaram de apresentar contrarrazões.. A Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer de mérito, por entender que a controvérsia possui natureza exclusivamente patrimonial e envolve interesses estritamente privados. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - Diogo André da S. Nobre (OAB: 10074/AL) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL) - 319

Nº 0704905-36.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elias Paulo da Silva - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta por Elias Paulo da Silva em face de BRK Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.A., nos autos da ação revisional de débitos cumulada com obrigação de fazer e de não fazer e indenização por danos morais. A sentença recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a tutela de urgência anteriormente concedida. O juízo de origem fundamentou que a mera disponibilidade da rede coletora de esgoto é requisito suficiente para a legitimar a cobrança da tarifa, amparando-se na Lei nº 11.445/2007 e no entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 565, o qual autoriza a exação ainda que o imóvel não esteja conectado à rede pública ou falte o tratamento final dos dejetos. Por conseguinte, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade restou suspensa em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Em suas razões recursais, o apelante sustenta, preliminarmente e no mérito, a ausência de prova técnica por parte da concessionária para demonstrar o efetivo funcionamento e prestação do serviço de saneamento básico no local, aduzindo que a rede encontra-se obstruída e sem interligação funcional com o seu imóvel. Argumenta a ilegalidade da cobrança lastreada na mera disponibilidade, invocando tese fixada recentemente pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que é indevida a exigência da tarifa de esgoto sem a efetiva prestação do serviço. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos para declarar a inexistência dos débitos, suspender as cobranças até a efetiva desobstrução, e condenar a ré à repetição do indébito em dobro, bem como ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a cinco mil reais, com a consequente inversão do ônus de sucumbência. A apelada apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença sob o argumento de que a cobrança é perfeitamente lícita em razão da disponibilidade e implantação do sistema público de coleta no local, o que atrai a obrigatoriedade legal de conexão por parte do usuário, consoante a Lei nº 14.026/2020 e a jurisprudência da Corte Superior. Sustenta a completa inexistência de falha na prestação do serviço, rechaça o pleito de devolução em dobro ante a ausência de má-fé e inobservância da boa-fé objetiva, invocando o Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça, e defende a não configuração de danos morais sob a tese de que a mera cobrança não enseja reparação extrapatrimonial, requerendo, assim, o total desprovimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Luciano Rosa da Silva (OAB: 18201/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0706190-53.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliene Fonseca Santos - Apelado: Lado Industria Textil Ltda (Lado Rosa) - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Eliene Fonseca Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada em face de Lado Industria Têxtil, cuja parte dispostitiva resotu assim delineada (págs. 110/114): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: 1) CONDENAR a ré, LADO INDUSTRIA TEXTIL LTDA, a restituir à autora, ELIENE FONSECA SANTOS, o valor de R$ 388,49 (trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e nove centavos), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso (15/10/2024) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. 2) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigido monetariamente pela SELIC a partir do arbitramento. Condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §2º, e art. 86, parágrafo único, do CPC. Em suas razões recursais (págs. 121/127), o apelante sustentou, em síntese, que: (a) o dano moral deve ser majorado para R$30.000,00; b) a restituição em do valor desembolsado (R$388,49) deve ser em dobro; c) os honorários de sucumbência são irrisórios e devem ser elevados. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença nesses pontos. Nas contrarrazões (págs. 183/192), a apelada alegou que: (a) é incabível a restituição em dobro por se tratar de inadimplemento contratual; (b) o valor do dano moral é adequado. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Larissa Tuany Schmitt (OAB: 36173/SC) - Helena Thayse Theiss Deschamps (OAB: 36965/SC) - 319

Nº 0708328-72.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Laelson da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'R E L A T Ó R I O 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por José Laelson da Silva em face da sentença (fls. 201/207), proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em face de Banco Pan S.A. 2. Irresignado, o autor interpôs o presente recurso de apelação [fls.212/222]. Em suas razões, sustenta, em síntese, que a prova produzida pelo banco consiste em dossiê unilateral de "contratação digital", insuficiente para demonstrar que efetivamente manifestou vontade de contratar. Narra que, ao identificar o crédito de R$ 33.889,00 em sua conta, entrou em contato com a instituição ré e providenciou a devolução integral do valor, mas que o réu manteve cobranças vinculadas a essa operação, inclusive lançando o valor de R$ 2.378,00 em fatura de cartão de crédito Pan. 3. Aduz que, posteriormente, foi novamente contatado pelo banco sob promessa de ressarcimento de valores cobrados indevidamente e orientado a acessar um link, do que resultou a formalização do segundo empréstimo, no valor de R$ 18.000,00, cujo montante também afirma ter sido integralmente devolvido. Defende a aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) ante sua hipossuficiência técnica, e a configuração de dano moral in re ipsa, invocando precedente desta Câmara (TJ-AL, Apelação Cível nº 0702392-62.2021.8.02.0046, Rel. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins). 4. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença, declarar a inexistência dos débitos relativos aos dois empréstimos, determinar a cessação de quaisquer cobranças a eles vinculadas, condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 e inverter os ônus sucumbenciais. 5. Intimado, o apelado apresentou contrarrazões [fls.227/241], arguindo, preliminarmente, a falta de fundamentação do recurso, por mera repetição dos argumentos da petição inicial. No mérito, defende a legitimidade da contratação de ambos os empréstimos, detalhando a trilha de aceites eletrônicos, a biometria facial, os dados de geolocalização, IP e dispositivo, e os comprovantes de transferência dos valores para a conta de titularidade do autor. Nega a ocorrência de devolução dos valores e sustenta a ausência de dano moral, com fundamento no art. 14, § 3º, I, do CDC, requerendo o não conhecimento do recurso ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com majoração dos honorários para 20% sobre o valor da causa, além de afastar a possibilidade de repetição em dobro, com base na Súmula 159 do STF. 6. É o relatório. 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0709338-09.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edson Cavalcante Tenorio - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Edson Cavalcante Tenorio, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito proposta em face de Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Na sentença de págs. 220/227, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos iniciais. Opostos embargos de declaração por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, estes foram acolhidos para suprir omissão e julgar procedente o pedido reconvencional, condenando o autor ao pagamento do débito de R$ 983,31, além de verbas sucumbenciais suspensas (sentença de págs. 239/241). Em suas razões de págs. 247/252, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a reconvenção padece de vício de validade por ausência de recolhimento de custas iniciais; (b) o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) constitui prova unilateral; (c) o critério de cálculo utilizado pela concessionária foi abusivo, gerando consumo estimado incompatível com a média real constatada após a troca do medidor. Por fim, requereu o provimento do recurso para extinguir a reconvenção e julgar procedentes os pedidos iniciais, com a declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Nas contrarrazões de págs. 258/271, o apelado alegou que: (a) o procedimento de inspeção foi regular e constatou desvio de energia no ramal de entrada, tornando desnecessária a perícia no medidor; (b) a cobrança está em conformidade com as regras da ANEEL; (c) não restou configurado dano moral. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0712473-29.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Equatorial Energia Alagoas - Apelada: Esmerita da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Equatorial Energia Alagoas, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, nos autos da ação anulatória de débito de energia elétrica c/c indenização por danos morais, proposta por Esmerita da Silva Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito objeto dos autos e condenar a requerida ao pagamento de danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (págs. 196/210), a parte apelante sustentou, em síntese, que a) o procedimento de inspeção realizado na unidade consumidora foi legítimo e obedeceu à regulamentação da ANEEL; (b) não agiu com unilateralidade, tendo notificado a consumidora; (c) inexistem danos morais indenizáveis por ausência de prova de abalo íntimo. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, minorar o valor da condenação. Em sede de contrarrazões, o apelado alegou que: (a) não houve comprovação técnica da irregularidade ou variação de consumo que indicasse fraude; (b) sofreu danos morais ao constatar a cobrança indevida lançada no SERASA. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso (págs. 219/224). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió,

datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Thaís dos Santos Lima Sousa (OAB: 16955/AL) - 319

Nº 0716600-26.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Aurino Silva Filho - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço reinclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0719367-84.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Gely Duarte Pena - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Equatorial Energia Alagoas, contra a sentença (págs. 204/209), integrada no julgamento nos embargos de declaração (págs. 262/264), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, nos autos da ação anulatória de débito de energia elétrica c/c indenização por danos morais, proposta por Gely Duarte Pena. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, declarando a inexigibilidade do débito objeto dos autos e negando a indenização por danos morais e materiais. Em suas razões recursais (págs. 225/237), a parte apelante sustentou, em síntese, que (a) o procedimento de inspeção atendeu a todos os ditames da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL; (b) a perícia técnica isenta era desnecessária para a configuração da irregularidade, por se tratar de desvio aparente antes do medidor; e (c) o recálculo do consumo e a consequente cobrança são regulares. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos da parte autora e, em sede de reconvenção, requereu a condenação da apelada ao pagamento do débito apurado. Em sede de contrarrazões, o apelado alegou que: (a) o procedimento padece de nulidade por ausência de prova técnica imparcial e violação ao contraditório; (b) existem contradições na argumentação da concessionária; e (c) os cálculos retroativos violam as normativas vigentes. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso (págs. 253/260). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Aline Karla Farias de Araújo (OAB: 19943/AL) - 319

Nº 0722588-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Veredas - Apelada: Luilma Barbosa da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas (Hospital Veredas) contra sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de indenização por erro médico cumulada com danos morais e estéticos proposta por Luilma Barbosa da Silva. O magistrado de origem julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, reconhecendo a relação de consumo e a responsabilidade objetiva da unidade hospitalar, para condenar o réu ao pagamento de R$ 500.000,00 a título de danos morais, R$ 100.000,00 por danos estéticos, pensão mensal no valor de um salário-mínimo desde a data do parto até o restabelecimento da autora, bem como ao custeio das cirurgias plásticas reparadoras necessárias, além das custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez por cento sobre o valor da condenação. Irresignado, o hospital apelante pleiteia, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Em sede preliminar, suscita a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, argumentando a imprescindibilidade de produção de provas pericial e testemunhal diante do julgamento antecipado. Subsidiariamente, alega sua ilegitimidade passiva sob a justificativa de que a responsabilidade por atos médicos seria subjetiva, bem como aponta a ocorrência de prescrição trienal, nos termos do Código Civil. No mérito, requer a reforma integral do julgado para que os pedidos sejam julgados improcedentes, sustentando a inexistência de ato ilícito, culpa ou nexo causal, afirmando que não houve esquecimento de gaze e que a paciente apresentou um quadro de fístula intestinal sem relação com o procedimento de cesariana. Eventualmente, pugna pela redução do quantum indenizatório para patamares razoáveis e pelo afastamento das condenações referentes à pensão mensal e ao custeio de cirurgias reparadoras. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões refutando as teses recursais. Destaca que o próprio hospital manifestou expressamente o seu desinteresse na produção de novas provas quando intimado, o que afastaria a alegação de cerceamento de defesa, e defende a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor. No mérito, reitera a ocorrência de falha grave na prestação do serviço decorrente da retenção de gaze cirúrgica no abdômen, o que ensejou perfuração intestinal e cirurgia de urgência, reafirmando a responsabilidade objetiva do nosocômio e a adequação e proporcionalidade dos valores arbitrados, razão pela qual pugna pelo desprovimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Theofanes Matos Pereira Filho (OAB: 9746/AL) - 319

Nº 0724568-05.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Moradores de Porto de Ostra - Apelada: Espólio Agérico Marques Saldanha e Maria Rivanda Lima Saldanha - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta pela Associação dos Moradores de Porto de Ostra em face do espólio de Agérico Marques Saldanha e Maria Rivanda Lima Saldanha, nos autos da ação de querela nullitatis insanabilis. A presente demanda objetiva a declaração de nulidade da sentença proferida na ação de reintegração de posse nº 0500088-76.2008.8.02.0031, sob a alegação de vício processual insanável decorrente da ausência de citação válida dos ocupantes da área litigiosa. O Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital julgou improcedente o pedido autoral. Em seus fundamentos principais, o magistrado destacou que não restou comprovada a ausência de citação dos autores na demanda possessória originária, uma vez que a petição inicial não informou quando ingressaram no imóvel, tampouco demonstrou, documentalmente, a efetiva presença de pessoas ligadas à associação dentro da área à época dos fatos. O juízo considerou, ainda, que, diante da impossibilidade de o oficial de justiça individualizar e identificar o grande número de invasores no local, a determinação de citação por edital ocorreu de forma regular e adotou as cautelas necessárias. Em suas razões recursais, a apelante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a observância das prerrogativas processuais da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem de prazos em dobro. No mérito, sustenta que o oficial de justiça constatou a presença de várias famílias no local, mas limitou-se a uma tentativa formal sem promover a citação pessoal dos ocupantes, lavrando certidão genérica. Argumenta que a determinação de citação editalícia foi precipitada e não observou o esgotamento prévio das diligências necessárias, configurando vício absoluto por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para que seja reformada a sentença, reconhecendo-se a nulidade absoluta do processo originário e dos atos dele decorrentes. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões arguindo, em preliminar, o não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade, alegando que a recorrente deixou de impugnar os fundamentos centrais e específicos da sentença. Suscita, também, a impossibilidade legal de incidência das normas processuais invocadas pela apelante (Código de Processo Civil vigente), tendo em vista que a ação originária tramitou e foi sentenciada sob a égide da legislação de 1973. No mérito, defende a manutenção integral da decisão, aduzindo que a tese autoral configura "nulidade de algibeira" e atenta contra a boa-fé processual, pois a associação aguardou o início do cumprimento de sentença, dezoito anos após o trâmite original, para se manifestar. Afirma que a citação por edital era a medida adequada diante de uma ocupação multitudinária e

que a parte adversa falhou em provar que seus associados de fato ocupavam o imóvel na ocasião. Por fim, requer o desprovimento da apelação e a condenação da recorrente aos ônus de sucumbência. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jose Ailton Conceição do Nascimento - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Valéria Lima Saldanha - José Emmanuel Sampaio de Melo (OAB: 5210/CE) - Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - Pedro Saboya Martins (OAB: 9123/CE) - 319

Nº 0728800-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brasilseg Companhia de Seguros - Apelante: Nazare Santos Pereira de Almeida - Apelada: Nazare Santos Pereira de Almeida - Apelado: Brasileg Companhia de Seguros S.A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Recursos de Apelação Cível interpostos por Brasilseg Companhia de Seguros e por Nazaré Santos Pereira de Almeida, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta pela segunda em face da primeira. Na sentença de págs. 166/171, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para o fim de declarar a nulidade e inexistência do contrato de seguro prestamista associado à apólice nº 31217, determinando o cancelamento das cobranças; condenar a seguradora à restituição em dobro da quantia descontada sob a rubrica "77 PRESTAMISTA" (R$ 362,98), atualizada monetariamente pelo IPCA desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e condenar a requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo IPCA a partir do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês contados da citação. Por fim, impôs os ônus sucumbenciais à ré, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação atualizada. Opostos embargos de declaração pela seguradora demandada, estes foram conhecidos e rejeitados pelo magistrado de piso (págs. 185/186). Em suas razões recursais de págs. 191/216, a ré Brasilseg Companhia de Seguros sustentou, em síntese, que: (a) a pretensão encontra-se fulminada pela ocorrência da prescrição anual aplicável às relações entre segurado e seguradora, nos moldes do Código Civil e do art. 126 da Lei nº 15.040/2024; (b) o contrato eletrônico foi pactuado de maneira regular e facultativa, mediante digitação de senha pessoal da autora, o que afasta a tese de venda casada ou vício de consentimento; (c) resta indevida a devolução em dobro dos valores ante a estrita boa-fé e regular contraprestação dos serviços securitários; (d) a situação fática traduz mero aborrecimento cotidiano, inexistindo abalo aos direitos de personalidade apto a gerar danos morais; e (e) subsidiariamente, os critérios de atualização monetária e juros de mora devem observar de forma imediata os ditames da Lei nº 14.905/2024 e do Tema 1.368 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requereu o total provimento do recurso para julgar improcedentes as pretensões iniciais ou readequar os consectários aplicados. Por sua vez, a autora Nazaré Santos Pereira de Almeida apresentou apelo às págs. 221/229, abrindo insurgência quanto à verba indenizatória e aduzindo que: (a) o montante fixado a título de danos morais é insuficiente, devendo ser majorado para R$ 10.000,00 com o propósito de atender ao viés punitivo-pedagógico da condenação e compensar o desvio produtivo e o sofrimento impingido à consumidora idosa e hipovulnerável; e (b) os honorários sucumbenciais resultaram em patamar irrisório, justificando sua apreciação equitativa fundada nos parâmetros estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil. Foram apresentadas contrarrazões recíprocas às págs. 234/245 pela autora e às págs. 248/260 pela seguradora, cada qual pugnando pelo desprovimento do apelo adverso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0729938-77.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eleição 2012 Ronaldo Augusto Lessa Santos Prefeito - Apelante: PDT - Partido Democrático Trabalhista - Apelante: PMDB - Partido do Movimento Democrático do Brasil - Apelante: PT - Partido dos Trabalhadores - Apelante: PTB - Partido Trabalhista Brasileiro - Apelante: PSD - Partido Social Democrático - Apelante: PCdoB - Partido Comunista do Brasil - Apelante: PV - Partido Verde - Apelante: PRP - Partido Republicano Progressista - Apelante: PTC - Partido Trabalhista Cristão - Apelante: Ronaldo Augusto Lessa Santos - Apelado: 082 Produções Ltda - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço reinclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Luciano Guimarães Mata (OAB: 4693/AL) - Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Eraldo Firmino de Oliveira (OAB: 4076/AL) - Victor Cabús Montenegro (OAB: 9390/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - 319

Nº 0731212-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Raimundo Filho - Apelado: AL Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta por José Raimundo Filho em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual que julgou improcedente demanda de cobrança movida contra o Estado de Alagoas e a Alagoas Previdência, sob o fundamento de que o autor não comprovou documentalmente o fato constitutivo do seu direito, qual seja, o não usufruto das férias e licenças especiais pleiteadas. Em suas razões recursais, sustenta que a sentença merece reforma, pois os assentamentos funcionais acostados aos autos (fls. 19/43) detalham sua vida pregressa na corporação e constituem prova suficiente de que passou para a inatividade sem gozar duas licenças especiais (referentes ao 5º e 6º quinquênios) e as férias de 2016 e 2017. Argumenta que a conversão desses períodos em pecúnia é um direito assegurado pelo princípio da vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, que se beneficiou da força de trabalho do servidor em períodos destinados ao descanso. Reforça que a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e deste Tribunal de Justiça (TJAL) dispensa a necessidade de prévio requerimento administrativo ou de prova de negativa da Administração para que o servidor aposentado faça jus à indenização (fls. 156/162). A parte apelada, por sua vez, em sede de contrarrazões, defende a manutenção integral da sentença, alegando que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, I, do CPC), pois não apresentou certidão oficial que atestasse a impossibilidade material de gozo dos referidos benefícios por imposição da Administração. Suscita, ainda, a prejudicial de prescrição, defendendo que quaisquer parcelas anteriores a 27/07/2013 estariam fulminadas pelo prazo quinquenal. No mérito, sustenta a impossibilidade de contagem de tempo fictício após a Emenda Constitucional nº 20/1998, afirmando que períodos constituídos após a reforma não poderiam ser ressarcidos em pecúnia por falta de previsão legal e em respeito ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário (fls. 174/185). Em 30 de janeiro de 2026, foi determinada a suspensão do processo em virtude da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0701838-93.2022.8.02.0046/50000 (Tema 05), que discute especificamente a definição do ônus da prova na conversão de licenças e férias em pecúnia (fls. 194). O apelante apresentou petição requerendo a aplicação de distinguishing para afastar a suspensão. Alega que o IRDR versa sobre o regime jurídico de servidores do Município de Palmeira dos Índios, enquanto o caso em tela trata de militar estadual regido por legislação específica (Lei Estadual nº 5.346/92). Reitera que a matéria é unicamente de direito e que o acervo probatório já está maduro, não havendo necessidade de aguardar o julgamento do incidente (fls. 201/203). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - José

Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712/SE) - 319

Nº 0732159-18.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelada: Maria Salete Bittencourt da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco C6 Consignado S.A. (fls. 603/612) contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital (fls. 561/572), que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e reparação por danos morais proposta por Maria Salete Bittencourt da Silva. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação. Em suas razões, alegou que o magistrado de primeiro grau incorreu em contradição e erro de fato ao julgar o caso como se tratasse de cartão de crédito consignado (RMC), quando o contrato em discussão é uma Cédula de Crédito Bancário de empréstimo consignado clássico com parcelas fixas. Reiterou que a assinatura constante do contrato é idêntica à assinatura dos documentos pessoais da autora e que o valor do mútuo foi efetivamente creditado em conta bancária de sua titularidade, inexistindo fraude ou dano moral. Devidamente intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0736428-42.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.A. - Apda/Apte: Silvetina Maria da Conceição, Neste Ato Sendo Representado Por Seu Filho, Ladelson Pedro Conceição dos Santos - Apdo/Apte: Wesley Rodrigues Morais da Silva - Apdo/Apte: Vinícius Rodrigues dos Santos - Apda/Apte: Daniela Conceição da Silva - Apda/Apte: Maria José Alves dos Santos - Apdo/Apte: José Roberto Pinheiro da Silva - Apdo/Apte: José Alves Bezerra - Apdo/Apte: José Adeildo da Silva - Apdo/Apte: Willian Cristian da Silva Souto - Apelado: Braskem S.A. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de apelação interpostos por Braskem S/A e por Daniela Conceição da Silva e outros, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de reparação por danos morais proposta pelos segundos em face da primeira. Na sentença de págs. 1379/1415, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré Braskem S/A ao pagamento de indenização por danos morais tão somente à autora Daniela Conceição da Silva, no montante de R$ 25.000,00, com incidência de juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o arbitramento. Declarou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos autores José Alves Bezerra, Vinícius Rodrigues dos Santos, Willian Cristian da Silva Souto e Wesley Rodrigues Morais da Silva, diante da perda superveniente do interesse de agir decorrente da celebração de acordo extrajudicial. Por fim, julgou improcedentes os pedidos formulados por Silvetina Maria da Conceição, Maria José Alves dos Santos e José Adeildo da Silva, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Opostos embargos de declaração por ambas as partes (págs. 1418/1424 e 1425/1432), estes foram conhecidos e rejeitados pelo juízo de primeiro grau, mantendo incólume a sentença (sentença de págs. 1478/1483). Na apelação da ré de págs. 1488/1512, a apelante Braskem S/A sustentou, em síntese, que: (a) a petição inicial é inepta e desprovida de interesse de agir em razão da sua absoluta genericidade, não individualizando a situação de cada autor; (b) é incabível a inversão do ônus da prova com esteio no Código de Defesa do Consumidor, configurando-se error in procedendo a sua decretação apenas na sentença; (c) inexistem os elementos da responsabilidade civil, visto que o imóvel indicado pela autora Daniela Conceição da Silva está localizado totalmente fora da área de risco e desocupação fixada pela Defesa Civil; e (d) subsidiariamente, deve ser reduzido o quantum indenizatório e adequados os consectários legais à Lei nº 14.905/2024. Por fim, requereu o provimento do recurso para extinguir o feito sem resolução de mérito ou julgar improcedentes os pedidos. Por sua vez, nas razões da autora de págs. 1636/1654, os autores apelantes alegaram que: (a) a sentença é nula por cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado do mérito, que obstou a produção de prova oral e documental complementar; (b) não subsiste perda do objeto quanto aos demandantes que aderiram ao Programa de Compensação Financeira (PCF), porquanto as transações se deram sob vício de consentimento e quitaram meramente danos materiais, restando pendente a verba extrapatrimonial; (c) o dano moral ambiental é presumido e a sentença incidiu em erro material quanto à localização do imóvel da autora Maria José Alves dos Santos, que estaria inserido na zona de risco; e (d) o valor indenizatório deve ser majorado para patamar condigno e os juros aplicados a contar do evento danoso. Concluíram pugnando pela reforma do julgado. Contrarrazões devidamente apresentadas pelas partes (págs. 1436/1449 e 1471/1477), rebatendo as teses dos respectivos apelos e pugnando pelo desprovimento do recurso adverso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0736760-04.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana Tiburcio Maciel - Apelado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Juliana Tiburcio Maciel, em insurgência voltada ao interesse de seu patrono, David da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de busca e apreensão em alienação fiduciária proposta por Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Na sentença de págs. 169/170, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, decorrente da não promoção da citação por inércia da parte autora. Condenou a instituição bancária ao pagamento das custas processuais devidas, deixando, contudo, de arbitrar honorários advocatícios, sob o argumento de que a ré ingressou espontaneamente nos autos antes mesmo da execução da medida liminar. Em suas razões de págs. 172/179, a apelante sustentou, em síntese, que a sentença merece reforma exclusiva para que o apelado seja condenado em honorários sucumbenciais no montante de 20% do valor atualizado da causa. Aduziu que o comparecimento espontâneo nos autos supre a citação formal e que o patrono realizou trabalho técnico para defendê-la, fazendo-se imperiosa a fixação da verba honorária em atenção aos princípios da causalidade e da sucumbência. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - André Luis Fedeli (OAB: 193114/SP) - 319

Nº 0738285-16.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Martins da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Manoel Martins da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico cumulada com Repetição de Indébito e Danos Morais proposta em face de Banco Bradesco S/A. Na sentença de págs. 97/99, o juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a exigibilidade suspensa por força do artigo 98, § 3º, do CPC. Opostos embargos de declaração por Manoel Martins da Silva, estes foram rejeitados, conforme decisão de págs. 113/114, mantendo-se a sentença em sua

integralidade. Em suas razões de págs. 118/121, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a relação jurídica é de consumo, de forma que incide a responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor pelas falhas no serviço prestado; (b) o banco réu não demonstrou a regularidade e validade da contratação dos empréstimos consignados e não trouxe aos autos comprovação efetiva do recebimento dos valores pelo autor ; e (c) os descontos indevidos geram o direito à repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão e julgar procedentes os pleitos da inicial. Nas contrarrazões de págs. 126/136, alegou-se que: (a) a contratação é regular e legítima, correspondendo ao instrumento devidamente assinado pela parte autora acompanhado de seus documentos pessoais; (b) restou demonstrado nos autos que o montante contratado foi integralmente liberado em benefício do autor por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) creditada na conta corrente de sua titularidade; e (c) a pretensão recursal é infundada e visa unicamente o enriquecimento sem causa. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0741590-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estelina dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Severino Jadson dos Santos, sucessor habilitado de Estelina dos Santos, em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c nulidade e inexistência de negócio jurídico c/c danos morais, ajuizada contra Banco Bradesco S.A. O Juízo a quo julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a regularidade da contratação com base na assinatura constante do contrato de adesão e nas movimentações bancárias da autora, afastando vício de consentimento e a responsabilidade do banco. Na mesma decisão, deferiu a habilitação do herdeiro Severino Jadson dos Santos, ante o falecimento da autora original, manteve a justiça gratuita e condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários de 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, por entender o Juízo inexistir omissão a sanar. Irresignado, o apelante sustenta, em preliminar, nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao argumento de que o julgamento antecipado da lide ocorreu sem a produção de prova pericial grafotécnica, indispensável diante da impugnação expressa da assinatura, prova essa que havia sido requerida pelo próprio banco, e sem observância da fase de saneamento prevista no art. 357 do CPC. Aponta também violação ao Tema Repetitivo 1.061/STJ e aos arts. 428 e 429, II, do CPC, por inversão indevida do ônus da prova, já que, impugnada a assinatura, competiria à instituição financeira comprovar sua autenticidade. Alega, ainda, nulidade por violação aos arts. 110, 313 e 689 do CPC, sustentando que a sentença foi proferida após o falecimento da autora sem que o processo tivesse sido suspenso para a regular habilitação dos sucessores. No mérito, subsidiariamente, requer a reforma da sentença para declaração de inexistência e nulidade do contrato, sustentando fraude na assinatura, com indicação de divergências gráficas entre a assinatura do contrato e aquelas constantes da procuração e do RG da autora, além de apontar irregularidades contratuais, como correspondente bancário sediado fora do estado, local de assinatura divergente do domicílio da autora e indícios de adulteração documental. Pleiteia a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Ao final, requer seja dado provimento ao recurso para anular a sentença, com retorno dos autos à origem para saneamento do feito e realização de perícia grafotécnica ou, subsidiariamente, para reformar o mérito, declarando a inexistência e nulidade do contrato, com restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais e condenação em honorários de 20% sobre o valor da causa. Intimado, o Banco Bradesco não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0746353-23.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Antonio Aparecido Lopes de Vasconcelos - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maceió em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de procedimento comum cível ajuizada por Antonio Aparecido Lopes de Vasconcelos. A sentença recorrida julgou procedentes os pedidos exordiais, afastando a prejudicial de prescrição quinquenal por considerar que o termo inicial se dá com a aposentadoria do servidor, ocorrida em 31 de outubro de 2018, enquanto a ação foi ajuizada em 27 de outubro de 2023. No mérito, o juízo a quo fundamentou que a ausência de gozo da licença gera o direito à conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento sem causa da administração, condenando o réu ao pagamento da quantia correspondente aos referidos dezoito meses, utilizando como base de cálculo a última remuneração recebida em atividade, com juros de mora e correção monetária incidentes desde a data da aposentadoria. Em suas razões recursais, o Município de Maceió pugna pela reforma da sentença, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal do fundo de direito, sob o argumento de que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do término de cada período aquisitivo. Quanto ao mérito, alega a inexistência de direito ao ressarcimento por ausência de previsão na legislação municipal contemporânea, sustentando que a possibilidade de conversão em pecúnia foi revogada pela Emenda à Lei Orgânica nº 09/1993, possuindo a licença caráter exclusivo de fruição para descanso do servidor ativo. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da condenação, requer que o termo inicial dos juros de mora seja fixado a partir da citação, argumentando tratar-se de obrigação ilíquida. A parte autora apresentou contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do apelo e manutenção integral da sentença. Defende a inocorrência da prescrição e a legalidade da conversão em pecúnia para evitar o enriquecimento ilícito do ente público, respaldando-se na jurisprudência dos tribunais superiores (Temas 635 do Supremo Tribunal Federal e 1.086 do Superior Tribunal de Justiça). Sustenta, ainda, a validade da última remuneração como base de cálculo e a incidência dos consectários legais a partir da inativação, por configurar obrigação líquida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0746597-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelada: Benedita Rosa de Arruda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação interposta por Banco Pan S.A. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizada por Benedita Rosa de Arruda. A sentença recorrida, posteriormente integrada por decisão de embargos de declaração, julgou procedentes os pleitos exordiais para confirmar a tutela antecipada e declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado identificado pelo número ADE 5669645. Por conseguinte, condenou o banco réu à devolução, de forma simples, de todos os valores comprovadamente descontados em razão do referido contrato declarado inexistente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais fixada no patamar de R$ 5.000,00. Em suas razões recursais, a instituição financeira sustenta que o identificador impugnado não diz respeito a um contrato novo e autônomo, configurando-se como mera reaverbação ou reacomodação operacional de um saldo remanescente oriundo de relação contratual anterior, cuja existência teria sido reconhecida pela própria autora. O recorrente alega que a sentença incorreu em julgamento ultra petita por desconsiderar os limites da lide e defende a ausência de ato ilícito que embase a repetição do

indébito e a configuração de danos morais, requerendo a total improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, pugna pelo afastamento ou minoração da multa cominatória arbitrada em sede de tutela provisória. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões, postulando preliminarmente o não conhecimento do recurso no tocante à impugnação da multa astreinte, sob o argumento de preclusão e inadequação da via eleita. No mérito, requer o desprovimento do apelo e a manutenção integral da sentença, aduzindo que o banco não se desincumbiu do ônus probatório acerca da regularidade da operação e da manifestação de vontade da consumidora, restando caracterizada a falha na prestação do serviço e a efetiva ocorrência de danos morais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Vânia Pansieri de Aguiar (OAB: 139311A/RS) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - 319

Nº 0751437-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Victor de Araujo Sant Anna - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. contra a sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Maceió, nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por Victor de Araujo Sant Anna. O magistrado de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, decretando a revelia da concessionária por irregularidade na representação processual e reconhecendo a sua responsabilidade civil objetiva pela falha na prestação do serviço, consubstanciada na queda de fiação elétrica solta sobre o veículo do autor. Em seu dispositivo, a sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R$ 4.484,00, e por danos morais, fixados em R$ 55.000,00, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. Inconformada, a concessionária ré interpôs recurso de apelação argumentando, no mérito, a inexistência de ato ilícito e de falha na prestação do serviço, sob a alegação de que a sua rede elétrica se encontrava em perfeito estado e de que não haveria provas robustas acerca da titularidade do cabeamento rompido. Aduz a não configuração dos danos morais e materiais e, subsidiariamente, pleiteia a redução do quantum indenizatório extrapatrimonial, defendendo a sua desproporcionalidade frente à realidade econômica local e o consequente risco de enriquecimento sem causa. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando-se improcedentes os pleitos exordiais, ou para minorar o valor da condenação. Devidamente intimado, o autor apresentou contrarrazões arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo por violação ao princípio da dialeticidade e por preclusão, haja vista a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decretação de revelia e a tentativa de inovação recursal. No mérito, defende a manutenção integral do julgado, ressaltando a gravidade do evento, o risco concreto à vida e a ocorrência de desvio produtivo face à inércia administrativa da empresa perante a reclamação do consumidor. Cumpre registrar que o vício de representação processual da apelante nesta instância recursal foi posteriormente sanado mediante determinação judicial, com a juntada de procuração válida. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - 319

Nº 0756117-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Maricila Conceicao da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Equatorial Energia Alagoas, contra a sentença (págs. 273/280) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação anulatória de débito de energia elétrica c/c indenização por danos morais, ajuizada por Maricila Conceição da Silva. Na sentença recorrida, o juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para confirmar a tutela antecipada e declarar a inexigibilidade do débito decorrente do Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), não acolhendo o pedido de condenação em danos morais. Na mesma oportunidade, julgou improcedente a reconvenção apresentada pela concessionária ré. A Equatorial Energia Alagoas, apresentou apelação (págs. 293/305), alegando, em síntese, que: (a) o procedimento de fiscalização ocorreu de modo legítimo e regular; (b) o desvio de energia foi constatado na rede elétrica, antes do medidor, o que torna desnecessária a realização de perícia técnica no equipamento; e (c) o procedimento de apuração do débito obedeceu às diretrizes da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL. Por fim, requereu o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos da exordial e julgar procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento do débito em aberto. Nas contrarrazões, o apelado defendeu que (a) o TOI é fraudulento e não houve comprovação do desvio; (b) a concessionária incluiu diversos eletrodomésticos no laudo que não pertencem à residência para justificar o alto valor da multa; e (c) não houve qualquer alteração em sua média de consumo antes ou após a vistoria. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso (págs. 314/339). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Sandivaldo de Souza Soares (OAB: 17439/AL) - 319

Nº 0763960-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Eduardo Vale Rego de Aragão - Apelado: Banco Pan S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Luiz Eduardi Valle Rego Aragão contra a sentença (fls. 75/78) proferida pelo juízo de direito da 12ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais e repetição de indébito proposta em desfavor de Banco Pan S/A. Nas razões de apelação (fls. 149/158), o recorrente sustenta que houve cerceamento de defesa e erro de procedimento pelo juízo de origem. Argumenta que a relação jurídica é de consumo, atraindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sobretudo porque a alegação é de inexistência de contratação, o que torna impossível ao consumidor a produção de prova de fato negativo. Assevera que o contrato de adesão está em posse exclusiva da instituição financeira e que a exigência de prévio esgotamento da via administrativa como condição para o ingresso em juízo viola o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Com esses argumentos, requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para o regular processamento. Intimado para apresentar contrarrazões, o Banco Pan S.A. apresentou petição comunicando a constituição de novos advogados (fls. 82) e ofereceu resposta ao recurso (fls. 163/167). Em preliminar, sustentou a falta de fundamentação do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade, alegando que o apelante se limitou a repetir os argumentos da petição inicial. No mérito, defendeu a manutenção da sentença, argumentando que o autor foi devidamente intimado para emendar a inicial e não cumpriu de forma completa a determinação judicial, o que justifica o indeferimento da peça de abertura. Subsidiariamente, em caso de anulação da sentença, postulou o retorno dos autos ao juízo de origem para a devida instrução processual, considerando a ausência de citação anterior para apresentar contestação. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0766022-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: João Victor dos Santos Ferreira - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelações Cíveis

interpostas por João Victor dos Santos Ferreira e pelo Estado de Alagoas em face da sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital (Fazenda Estadual) que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório nº 0766022-91.2025.8.02.0001, julgou procedente o pedido para condenar o ente público a realizar, em benefício do autor, os procedimentos cirúrgicos de implante de anel intraestromal e crosslinking corneano em ambos os olhos, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa (fls. 184-188). Em suas razões (fls. 215-234), o Estado de Alagoas sustenta, preliminarmente, a necessidade de inclusão da União no polo passivo, sob o argumento de que o procedimento é financiado com recursos federais, o que atrairia a competência da Justiça Federal. No mérito, alega a ausência de elementos comprobatórios do caráter emergencial da medida, a necessidade de observância do princípio da isonomia com respeito à fila de espera do SUS, a insuficiência do laudo médico particular e a imprescindibilidade de realização de prova pericial. O autor, por sua vez, recorre (fls. 200-207) exclusivamente quanto ao valor dos honorários advocatícios, pugnando pela majoração para 20% sobre o valor da causa, além da fixação de honorários recursais. Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0800896-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: T. M. V. de S. (Representado(a) por sua Mãe) P. N. V. D. - Agravado: L. W. de S. P. - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tainá Mayara V. de Sousa, representada por sua genitora, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos da ação de Revisional de Alimentos, proposta em seu desfavor por Luciano Wagner de Sousa Pinto. Na decisão recorrida proferida em 09/01/2026, o juízo de primeiro grau deferiu a tutela de urgência pleiteada pelo autor para reduzir a pensão alimentícia de 150% para 50% do salário mínimo. Fundamentou o magistrado que os documentos acostados (págs. 121/153 da origem) comprovam a instabilidade financeira do genitor e que sua prisão civil anterior corrobora a tese de incapacidade de arcar com o encargo outrora fixado. Em suas razões (págs. 1/11 do agravo), a recorrente alega que: a) é portadora de autismo e TDAH, possuindo gastos elevados com saúde; b) as provas de insuficiência financeira do agravado são frágeis; c) a redução foi abrupta e compromete sua subsistência básica. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão combatida para que seja restabelecido o valor da pensão em 150% do salário mínimo e, no mérito, o provimento definitivo do recurso. Na decisão de págs. 185/187 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. A parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 196/203), pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a decisão de primeiro grau foi acertada ao adequar o encargo à sua real capacidade financeira, o que estaria comprovado nos autos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: A. C. B. de A. M. (OAB: 11802/AL) - Jorgiana Gaspar Feitosa (OAB: 11506/AL) - 319

Nº 0802826-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carajás Material de Construções Ltda - Agravado: Gp2 Participações Ltda - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Carajás Material de Construção Ltda. contra a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. A decisão questionada foi proferida no processo da Ação Revisional de Aluguel (processo nº 0706577-11.2026.8.02.0001) ajuizada por GP2 Participações Ltda., e deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para fixar o aluguel provisório mensal no valor de R$ 392.420,68 (trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), o que representa o equivalente a oitenta por cento do valor de mercado pretendido na petição inicial. No mérito do recurso, a agravante argumenta a ausência dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Afirma que a probabilidade do direito não está demonstrada, uma vez que a decisão se baseou apenas em um laudo técnico elaborado deforma unilateral, sem a participação da locatária e sem a análise de um perito judicial imparcial. A recorrente critica a metodologia empregada no estudo apresentado pela agravada, argumentando que a avaliação não utilizou o método comparativo com contratos de locação de terrenos semelhantes na mesma região. Em vez disso, o laudo teria se baseado no Valor Geral de Vendas (VGV) potencial, projetando um cenário hipotético de construção imobiliária (construção de edifícios residenciais ou salas comerciais) para estimar o valor econômico do terreno. A agravante sustenta que essa abordagem desvia a finalidade da ação revisional, pois avalia um negócio hipotético e não o valor real do aluguel do terreno no contexto do contrato vigente, chegando ao ponto de incluir de forma indevida a valorização decorrente do ponto comercial e das melhorias construídas pela própria locatária com investimentos milionários Quanto ao risco de dano, a agravante defende que não há perigo na demora para aparte autora (locadora). Fundamenta seu argumento no artigo 69 da Lei do Inquilinato, o qual assegura que o novo valor do aluguel, quando fixado na sentença de mérito de forma definitiva, retroagirá à data da citação. Dessa forma, eventual diferença devida à locadora será paga com a devida correção monetária e juros, o que afasta por completo o risco de prejuízo irreparável. Ao final, a recorrente pede a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, restabelecendo o valor do aluguel originalmente combinado e atualizado, até que seja realizada uma perícia judicial imparcial sob a garantia do contraditório. No mérito, requer o provimento do recurso para revogar em definitivo a tutela de urgência concedida pelo Juízo de origem. Em análise preliminar, foi proferida decisão monocrática deferindo o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela recorrente, a fim de sustar imediatamente todos os efeitos da decisão agravada e restabelecer a cobrança do aluguel no valor anteriormente praticado, devidamente atualizado pelos índices do contrato, até o julgamento de mérito do recurso. Em sede de contrarrazões, a recorrida pugna pelo desprovimento do agravo, rechaçando a preliminar de nulidade ao argumento de que a adoção do procedimento comum atende à regra processual vigente. Defende o alto valor probatório e a notoriedade técnica da empresa avaliadora, esclarecendo que a precificação resultou de pesquisa comparativa direta de mercado local, sem a contabilização indevida das benfeitorias da locatária. Adicionalmente, atribui a discrepância locatícia à expressiva valorização imobiliária em Maceió no período pós-pandemia e alega que a manutenção dos valores defasados configura perigo de dano em seu desfavor. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - 319

Nº 0805349-17.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas - Agravado: Usina Cansanção de Sinimbú S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo interno interposto pela União (Fazenda Nacional) contra a decisão monocrática de págs. 676/679, que julgou prejudicado, ante a perda superveniente de objeto, o recurso de agravo de instrumento por ela manejado nos autos da recuperação judicial da ora agravada, Usina Cansanção de Sinimbú S/A (processo de origem nº 0009187-08.2017.8.02.0001). O recurso de agravo de instrumento originário foi interposto pelo ente público federal contra provimentos decisórios emanados do Juízo da 4ª Vara Cível de Maceió. A insurgência recursal fazendária voltava-se contra as decisões de primeiro grau que: a) determinaram a liberação de gravames, bloqueios de ativos financeiros e penhoras (como os imóveis Sítio Paturais e Fazenda Jequiá) sem a devida substituição por outra garantia idônea, em contrariedade ao art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005; e b) autorizaram a inclusão e o pagamento direto aos trabalhadores de débitos de FGTS com fatos geradores anteriores a 24/10/2017 (fora do sistema do Fundo), suspendendo a execução e a cobrança pela Fazenda Pública. A decisão

monocrática agravada concluiu pela perda do objeto do agravo de instrumento, sob o fundamento de que a formalização do Termo de Transação Individual na esfera administrativa operou a resolução consensual e definitiva de toda a controvérsia jurídica em debate. No presente agravo interno (págs. 1/13), a União (Fazenda Nacional) sustenta que a composição consensual administrativa não esgotou a utilidade e a necessidade do julgamento do recurso originário. Argumenta que os débitos de FGTS sob discussão judicial foram expressamente excluídos da transação fiscal individual por força da Cláusula 12ª da avença. Assevera, ainda, que as Cláusulas 13ª e 14ª do acordo impõem a manutenção automática e a preservação de todos os gravames, penhoras e garantias constituídos em sede de execuções fiscais federais, os quais passam a garantir a própria transação, razão pela qual as decisões judiciais liberatórias sem substituição comprometem as garantias fazendárias. Requer, assim, o provimento do recurso com o regular prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento. Regularmente intimada, a devedora Usina Cansanção de Sinimbú S/A apresentou contraminuta (págs. 23/51). Nas suas razões, suscita preliminar de preclusão das decisões impugnadas ante o decurso do tempo e defende a inocorrência de qualquer prejuízo à Fazenda Pública. No mérito, defende a legalidade da homologação do PRJ sem certidões negativas e a natureza eminentemente trabalhista das contribuições do FGTS, argumentando que a novação e o pagamento direto representam formas válidas de adimplemento à luz da jurisprudência sedimentada no REsp nº 2.240.562/AL. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP) - Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP) - Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB: 248704/SP) - Renato Fermiano Tavares (OAB: 236172/SP) - 319

Nº 0806637-63.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____ /2026 Cumprindo a determinação do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Banco do Brasil S/A "a fim de anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios, determinando o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que julgue novamente aquele recurso, suprimindo a omissão apontada" (fls. 282/284), proceda-se ao desarquivamento dos embargos de declaração, devendo os respectivos autos virem conclusos para novo julgamento, com a supressão da omissão apontada, notadamente quanto à vedação de decisão surpresa diante da majoração de multa cominatória sem fixação anterior. Junte-se cópia do acórdão do STJ (fls. 281/284) aos autos dos embargos de declaração. Aguarde-se nestes autos a nova decisão a ser proferida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0807257-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Nina Maria Cavalcante Batista - Agravada: Milena Holanda Veríssimo - Agravado: Lucas de Barros Gama - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso foi interposto com pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, objetivando a dispensa do recolhimento do preparo recursal. Entretanto, observa-se que a pretensão recursal está diretamente relacionada ao Processo nº 0743204-53.2022.8.02.0001, apontado pela própria agravante como prejudicial ao deslinde da presente demanda e cuja existência constitui o principal fundamento invocado para a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Nesse contexto, constata-se que, no referido processo, ajuizado pela própria agravante, não houve requerimento de concessão da gratuidade da justiça. Ao revés, a parte requereu o parcelamento das custas iniciais, cujo valor total correspondia a R$ 15.010,76 (quinze mil, dez reais e setenta e seis centavos), assumindo, portanto, o encargo financeiro decorrente da propositura da demanda. Além disso, verifica-se que, no curso daquele feito, a agravante interpôs recurso de apelação, promovendo o regular recolhimento do preparo recursal no valor de R$ 2.687,71 (dois mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e um centavos). Dessa forma, em juízo preliminar, os elementos constantes dos autos revelam situação aparentemente incompatível com a alegada hipossuficiência econômica, sobretudo porque o pedido de gratuidade da justiça somente foi formulado no presente processo. Embora seja certo que a assistência judiciária gratuita possa ser requerida em qualquer fase processual, inclusive em sede recursal, nos termos do art. 99, caput, do Código de Processo Civil, o histórico processual da agravante, especialmente o recolhimento de expressivos valores a título de custas e preparo em demanda diretamente relacionada à presente controvérsia, constitui circunstância apta, ao menos em princípio, a afastar a presunção de insuficiência financeira decorrente da declaração apresentada. Cumpre destacar, ainda, que a agravante não instruiu o pedido com documentação idônea e suficiente para demonstrar a alegada incapacidade econômica. Com efeito, limitou-se a juntar aos autos apenas um extrato de folha individual de pagamento (pág. 14), documento que, isoladamente considerado, não permite aferir de forma segura sua real situação financeira e patrimonial. Diante do exposto, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas processuais ou esclareça eventual alteração superveniente de sua capacidade financeira em relação ao período em que promoveu o recolhimento das custas e do preparo no Processo nº 0743204-53.2022.8.02.0001, bem como apresente documentação comprobatória apta a demonstrar a alegada insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Registre-se que a parte apelante poderá, desde logo, efetuar o recolhimento do preparo, apresentado nos autos a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia da presente decisão como despacho ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Milena Holanda Veríssimo (OAB: 8130/AL) - 319

Nº 0807641-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Ronaldo Melro Cansanção - Agravado: Bradesco Saúde S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____ /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Ronaldo Melro Cansanção contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos em conta bancária do agravante por meio do sistema SISBAJUD. Em sede preliminar, o agravante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 99 do CPC, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Ocorre que a simples declaração de hipossuficiência, conquanto goze de presunção relativa de veracidade nos termos do art. 99, §3º, do CPC, pode ser infirmada quando há nos autos elementos que recomendam maior cautela na análise do pedido como é o caso dos presentes autos, em que se discute, na origem, justamente a existência de múltiplas contas bancárias ativas em diferentes instituições financeiras (Banco do Brasil, COOP SICREDI, Santander, Itaú Unibanco, Banco do Estado de Sergipe), bem como a contratação de seguro saúde empresarial de natureza não básica (SPG TOP), o que impõe ao julgador o dever de formar convicção segura antes de conceder a benesse. Nesse sentido, é pacífico o entendimento de que o magistrado não está adstrito à presunção legal de pobreza quando há nos autos elementos que a infirmem, podendo determinar a comprovação da hipossuficiência alegada, nos termos do art. 99, §2º, do CPC: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, antes de deliberar sobre o pedido de justiça gratuita e sobre o pleito de antecipação da tutela recursal, que pressupõe a análise de questão prejudicial (gratuidade), determino a intimação do agravante, na pessoa de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 05

(cinco) dias, junte aos autos documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, devendo apresentar, dentre outros que entender pertinentes: a) cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) referente ao último exercício, com o respectivo recibo de entrega; b) e extratos bancários completos relativos aos últimos 3 (três) meses. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 35664A/AL) - 319

Nº 0807846-33.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Agravado: Saldanha Empreemdimento Turistico Eireli -me - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Passo de Camaragibe, nos autos n° 0700373-77.2020.8.02.0027/03, cujo dispositivo restou assim delineado (pág. 35/38 daqueles autos): [...] Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 525, § 6º, do CPC, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, permanecendo hígida a regular tramitação do processo executivo. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA POR FACEBOOK SERVIÇOS ON-LINE DO BRASIL LTDA., mantendo-se hígido o título executivo judicial. [...] Nas suas razões de págs. 1/18, a parte agravante sustenta, em síntese: (a) violação à Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça, alegando inexigibilidade do título executivo por ausência de intimação pessoal, com consequente extinção do cumprimento de sentença nos termos do art. 525, § 1º, III, do CPC; e (b) exorbitância das astreintes fixadas, requerendo sua redução para evitar enriquecimento sem causa, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada de págs. 159/165 que rejeitou a impugnação apresentada às págs. 33/52, mantendo a multa coercitiva no valor de R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), sob o fundamento de que a obrigação restou satisfeita. Indeferiu-se o pedido de efeito suspensivo formulado. (págs. 58/61). Decurso do prazo para oferta de contrarrazões certificado à pág. 68. Foi interposto agravo interno contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo. A parte agravada apresentou contrarrazões ao agravo interno, pugnando pela manutenção da decisão. Posteriormente, esta 1ª Câmara Cível (págs. 75/80), negou provimento ao recurso, confirmando a decisão de págs. 58/61 e, em consequência, julgou prejudicado o Agravo Interno nº 0807846-33.2025.8.02.0000/50000, diante da perda superveniente de seu objeto. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (págs. 135/139). Em face do acórdão prolatado no julgamento da agravo de instrumento, a parte recorrente interpôs Recurso Especial, tendo a Presidência desta Corte determinado o encaminhamento do feito à esta Relatoria, a fim de que os autos fossem submetidos ao órgão fracionário deste Tribunal de Justiça, para o exercício, acaso necessário, do juízo de retratação ou distinção com relação ao Tema 1.296 do Superior Tribunal de Justiça (págs. 352/353). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL) - 319

Nº 0810422-33.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elias Mubarak Júnior - Agravada: Adriana Mangabeira Wanderley - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida na origem, figurando como parte agravada Adriana Mangabeira Wanderley. Verificou-se que, inserido o presente feito em pauta para a sessão de julgamento designada, a parte agravada protocolou a petição de págs. 109/114, requerendo a imediata retirada do feito da pauta de julgamento e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (STF), com fulcro no art. 102, inciso I, alínea "n", da Constituição Federal. Sustentou, para tanto, que mais da metade dos integrantes deste Tribunal de Justiça (10 dos 17 Desembargadores) já teria declarado suspeição por foro íntimo para atuar em processos de seu patrocínio, o que atrairia a competência originária da Suprema Corte. À vista da referida manifestação e com o objetivo de analisar detidamente a prejudicialidade da questão constitucional de competência suscitada, este processo foi retirado da pauta de julgamento no dia 23 de abril de 2026. Ocorre que, bem antes do pedido de adiamento (23/12/2025), o Exmo. Senhor Desembargador Presidente, Fábio José Bittencourt Araújo, proferiu decisão nos autos principais. Na referida decisão de origem, a Presidência desta Corte explicou e decidiu que o pleito de deslocamento de competência para o STF deve ser indeferido, fundamentando que que, para a incidência da regra do art. 102, I, "n", da CF/88, seria imperiosa a confirmação de suspeição ou impedimento por mais da metade dos efetivos do Tribunal (metade mais um), o que corresponderia a no mínimo 10 julgadores. Todavia, conforme apurado em consulta oficial aos Desembargadores indicados pela autora, os eminentes Desembargadores Celyrio Adamastor Tenório Accioly e Fernando Tourinho de Omena Souza declararam-se expressamente aptos a atuar nos feitos. Desse modo, a marca exigida pela Constituição não restou atingida, restando evidenciada a plena competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para o processamento e julgamento dos recursos. Portanto, considerando que a questão constitucional prejudicial que motivou a retirada de pauta já foi devidamente enfrentada e rejeitada pela Presidência deste Tribunal, não subsistem óbices ao prosseguimento da presente insurgência nesta Corte. Diante do exposto, determino que o presente processo seja reincluído em pauta de julgamento subsequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Elias Mubarak Júnior (OAB: 120415/SP) - Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL) - Odair Paulo Morales (OAB: 4002/AL) - 319

Nº 0811333-79.2023.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Paula Vilar de Bulhões Mendes de Omena - Agravada: Silvana Maria Mendes de Omena Maia - Agravada: Espólio Ana Luzia Mendes de Omena - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Em cumprimento ao decidido nos embargos de declaração, que reconheceram a persistência do interesse recursal e a higidez do objeto do agravo interno, tornando sem efeito a decisão monocrática que dele não conhecera, determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes agravadas para que, no prazo legal, apresentem manifestação no agravo interno, querendo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia do presente como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Maria Nidette de Vasconcelos Toledo (OAB: 10805/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0812777-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Carlos Alberto Schinke de Albuquerque Melo - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação Monitória nº 0701948-85.2024.8.02.0058, proposta em face de Carlos Alberto Schinke de Albuquerque Melo. Na decisão recorrida (proferida às págs. 208/209 dos autos de origem e mantida pela decisão de págs. 221/222), o juízo de primeiro grau reconsiderou uma decisão anterior (págs. 204/205) que havia deferido o arresto online, por entender que a medida foi "prematura", já que o réu ainda não foi citado. O magistrado determinou, assim, que a tentativa de citação por meio do aplicativo WhatsApp indicada pelo credor deveria ser adotada como medida preliminar e antecedente a medidas coercitivas como o arresto. Determinou, ainda, que caso a citação por WhatsApp reste infrutífera,

fossem realizadas consultas ao SISBAJUD e INFOJUD com a finalidade de "localizar eventual endereço atualizado do executado", indeferindo, por consequência, o pedido de arresto imediato. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese: a) a nulidade da decisão por ausência de fundamentação adequada, em ofensa ao art. 489, §1º, do CPC; b) que o arresto executivo é plenamente cabível, pois já houve duas tentativas frustradas de citação do devedor em endereços distintos; c) que a frustração da localização do devedor autoriza o arresto "online" via SISBAJUD, nos termos do art. 830 do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ, sendo desnecessário o exaurimento de todos os meios de citação; e d) a presença do risco de dano grave, ante a "possibilidade de esvaziamento patrimonial" do agravado, o que pode inviabilizar a satisfação do crédito. Por fim, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal (embora nominado como efeito suspensivo) para que seja deferido o arresto online e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão. Em decisão monocrática de págs. 20/22, esta Relatoria deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos do decisum de primeiro grau e deferindo a indisponibilidade de ativos financeiros do agravado, até o limite do débito exequendo. Realizada a tentativa de intimação do agravado por via postal (AR), a correspondência retornou com a informação de "ausente" (pág. 28). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Dayana Ramos Calumby (OAB: 8989/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - 319

Nº 0814391-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Orlando Salvador de Lima - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0719477-17.2012.8.02.0001, movido por Orlando Salvador de Lima. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau homologou os cálculos elaborados pelo perito judicial (laudo de págs. 78/113 dos autos de origem), rejeitando a impugnação apresentada pela instituição financeira e fixando o valor da execução conforme a apuração técnica. Irresignado, o executado opôs embargos de declaração na origem, apontando supostas omissões e contradições, os quais foram rejeitados pelo magistrado de primeiro grau (págs. 180/182), mantendo-se a homologação dos cálculos, para fixar o valor devido ao exequente em R$ 64.598,89, atualizado até agosto de 2025. Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que: a) a decisão homologatória do laudo pericial incorreu em omissão por não enfrentar as teses da impugnação aos cálculos e o erro material apontado nos Embargos de Declaração, violando a coisa julgada; b) o laudo pericial é incorreto, pois aplicou dupla correção monetária (bis in idem), ao incidir o INPC sobre valores já corrigidos pelos índices da poupança e acrescidos de juros moratórios; c) o valor dos honorários advocatícios (10%) foi calculado sobre uma base incorreta, resultando em um percentual de 20% do total; d) o valor correto da execução seria de R$ 38.641,96 (em setembro de 2025), o que demonstra o flagrante excesso de execução. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para anular ou reformar a decisão, acolhendo os parâmetros corretos de cálculo. Em decisão (págs. 16/18), esta Relatoria indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000452-21.1996.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Municipal de Maceió - Apelado: AUTO ELETRICA SAO LUIZ LTDA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal proposta em face de Auto Elétrica São Luiz Ltda. Na sentença de págs. 38/39, o juízo de primeiro grau julgou extinta a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos II e III, e § 1.º, do Código de Processo Civil então vigente, sob o argumento de que a parte exequente restou inerte após ser intimada para dar andamento ao feito. Em suas razões de págs. 41/47, o apelante sustentou, em síntese, que: a) a extinção por abandono pressupõe a intimação pessoal prévia da Fazenda Pública, com a expressa advertência da penalidade de extinção e abertura do prazo de 48 horas para suprir a falta, o que inocorreu na espécie; b) foi intimado tão somente para dar andamento, sem qualquer menção ao disposto no § 1º do art. 267 do CPC; e c) houve precipitação no decreto terminativo extintivo. Por fim, requer o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Procurador Geral do Município (OAB: P/GM) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Nº 0004859-45.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Simplício de O Nascimento - Apelante: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº____2026 Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal proposta em face de José Simplício de Oliveira Nascimento, representado por sua curadora Jucineide Fernandes. Na sentença de págs. 141/143, o juízo de primeiro grau julgou procedente a exceção de pré-executividade para extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do executado. Diante do princípio da causalidade, condenou a Fazenda Pública Municipal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico pretendido, restando dispensadas as custas nos termos do art. 39 da Lei de Execuções Fiscais. Em suas razões de págs. 148/152, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) o executado descumpriu a obrigação acessória de manter atualizado o cadastro imobiliário perante o Município, conforme o art. 134 do Código Tributário Municipal; (b) o exequente não detinha conhecimento sobre a partilha efetuada, estando escusado quanto ao ajuizamento da demanda; e (c) por não ter dado causa ao ajuizamento equivocado, não deve suportar os ônus da sucumbência. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a condenação em honorários advocatícios. Nas contrarrazões de págs. 157/159, o apelado alegou que: (a) a transferência de propriedade foi devidamente registrada no Registro Geral de Imóveis, tratando-se de ato público de eficácia geral que competia ao fisco verificar antes de propor a ação; e (b) o Município não concordou de pronto com a ilegitimidade, tendo apresentado impugnação e insistido na validade do título e no prosseguimento da execução, o que configurou resistência e instaurou o litígio, atraindo o ônus da causalidade. Concluiu pugnando pelo não provimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do CPC. É o relatório. O caso permite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil, pois a matéria encontra-se pacificada em precedente jurisprudencial vinculante do Superior Tribunal de Justiça. O cerne da insurgência recursal repousa na possibilidade ou não de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade, na hipótese em que o contribuinte aponta sua ilegitimidade passiva, mas o ente municipal oferece resistência ao invocar a ausência de atualização do cadastro imobiliário municipal. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 421 (REsp 1.185.036/PE), fixou a tese vinculante de que: É possível a condenação da Fazenda

Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. No caso dos autos, verifica-se que o recurso do apelante é contrário a este entendimento e à sistemática consagrada pelo princípio da causalidade. O Município defende que a ausência de comunicação da alteração da titularidade do imóvel o desonera de responder pela verba sucumbencial. Ocorre que, conforme se infere do andamento processual na origem, ao ser instado a se manifestar sobre os documentos trazidos pelo executado os quais demonstravam que o bem foi transmitido a terceiros herdeiros muito antes da constituição do crédito tributário , o Município de Maceió não reconheceu de plano a ilegitimidade. Ao contrário, apresentou impugnação expressa contestando a manifestação da parte, defendendo a validade da execução e requerendo o seu prosseguimento. Essa conduta processual transmudou a natureza da intervenção: o que poderia ter sido resolvido de forma simplificada converteu-se em lide litigiosa por iniciativa do próprio ente público. Ao oferecer resistência ao direito nítido do executado e contestar a prova documental irrefutável extraída de registro público, o Município assumiu o risco da sucumbência e atraiu para si a responsabilidade pelos honorários com amparo no princípio da causalidade. A obrigação acessória de atualização cadastral (Art. 134 do CTM) não se sobrepõe ao fato de que o registro público de imóveis possui eficácia erga omnes, sendo acessível ao fisco previamente ao ajuizamento. Portanto, caracterizada a oposição da Fazenda Pública em face do incidente extintivo, torna-se imperiosa a sua condenação em verba honorária, nos exatos termos do Tema 421 do STJ. A condenação em honorários advocatícios arbitrada pelo juízo de primeiro grau em 10% sobre o valor do proveito econômico atende com precisão os parâmetros do art. 85 do Código de Processo Civil, servindo como justa remuneração ao trabalho técnico do advogado. Diante do exposto, com base no art. 932, IV, “b”, do CPC, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau. Considerando o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios de sucumbência fixados na origem em desfavor do apelante em 1%, totalizando 11% sobre o valor do proveito econômico pretendido, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a isenção legal de custas do ente público. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, baixem os autos à origem. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Nº 0008059-60.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Messias dos Santos - Apelado: Município de Maceió - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios e que não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à patrona do apelante. Diante disso, intime-se a advogada apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 1.007) ou demonstre sua própria hipossuficiência (CPC, art. 99, § 5º), sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)

Nº 0013157-60.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: S R de Mello e Cia Ltda - ‘R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos da Execução Fiscal nº 0013157-60.2010.8.02.0001, ajuizada em desfavor de S.R. de Mello e Cia Ltda. Na sentença, o juízo de primeiro grau reconheceu a ocorrência da prescrição e extinguiu a execução fiscal com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Entendeu que, em se tratando de Taxa de Licença de Localização e Funcionamento, a constituição definitiva do crédito ocorreria com a notificação do lançamento, reputando transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da demanda. Em suas razões recursais, o Município sustenta, em síntese, que o juízo de origem incorreu em equívoco ao fixar o termo inicial da prescrição. Argumenta que, embora a constituição definitiva do crédito decorra do lançamento regularmente notificado, a pretensão executória somente nasce com o vencimento da obrigação tributária, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado a partir do dia seguinte ao vencimento previsto para pagamento do tributo. Requer, assim, a reforma da sentença. Nas contrarrazões, a Defensoria Pública, atuando como curadora especial da executada, pugna pela manutenção da sentença e requer a fixação de honorários sucumbenciais. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora’ - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Ana Lucia Oliveira Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL)

Nº 0027945-79.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: MICHELLE BIANA DOS SANTOS - ‘DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Maceió, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de execução fiscal, proposta em face de Michelle Biana dos Santos. Na sentença de págs. 12/15, o juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Inconformado, o exequente interpôs apelação (págs. 20/25), sustentando, em síntese, que: (a) a constituição definitiva do crédito ocorre apenas no dia seguinte ao vencimento da obrigação; (b) a contagem do prazo prescricional para a segunda parcela do tributo, vencida em 31/08/2005, deveria se iniciar no dia útil posterior ao seu respectivo vencimento; (c) a execução foi ajuizada em 05/04/2010, motivo pelo qual a referida parcela não estaria prescrita. Por fim, requereu o provimento do recurso para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal quanto à parcela não prescrita. É o relatório. O caso permite julgamento monocrático, nos termos do art. 932, IV, “b”, do CPC, pois o recurso é contrário a precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STJ, no julgamento do Tema nº 980, fixou a tese de que “(i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu”. Embora a tese do STJ mencione o IPTU, a idêntica lógica jurídica aplica-se à Taxa de Licença de Localização e Funcionamento (TLLF), uma vez que ambos consistem em tributos constituídos por lançamento de ofício, nos quais a Fazenda Pública envia o carnê de cobrança ao endereço do contribuinte. Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que a Fazenda Pública Municipal ajuizou Execução Fiscal objetivando receber os créditos referentes a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, fundados na CDA nº 1250262009 (pág. 2). O Município apelante defende que a contagem do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da segunda parcela do tributo, com vencimento em 31/08/2005, apenas se iniciaria no dia útil seguinte a esta data. Entretanto, consoante a tese vinculante do STJ, o parcelamento concedido de forma unilateral pela Fazenda Pública, a dizer, parcelamento de ofício, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, visto que ausente a manifestação de vontade e anuência do contribuinte para o parcelamento. Nesse cenário, o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do Código Tributário Nacional) para a totalidade do crédito tributário ocorreu no dia seguinte ao vencimento da cota única ou da primeira parcela. Como restou incontroverso que o vencimento inicial ocorreu em 28/02/2005, o prazo prescricional da pretensão executória teve início em 01/03/2005, esgotando-se integralmente em 01/03/2010. Sendo assim, considerando que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada na data de 05/04/2010, constata-se de forma inequívoca que o direito de ação do ente municipal encontrava-se irremediavelmente fulminado pela prescrição no momento da propositura da demanda. Diante do exposto, com base no art. 932, IV, do CPC, conheço do recurso para negar-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Decorrido o prazo

legal sem a interposição de recurso, oficie-se ao juízo de origem e arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Nº 0704635-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Auto Viação Veleiro Ltda - Apelado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Auto Viação Veleiro Ltda., contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da ação de Embargos à Execução Fiscal, proposta em face do Município de Maceió. Da análise dos presentes autos e em consulta ao SAJ, verifica-se que, em face do despacho de págs. 6671/6672, foi interposto agravo de instrumento de nº 0802670-73.2025.8.02.0000, distribuído à esta 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob relatoria do Des. Paulo Barros da Silva Lima. Nessa perspectiva, disciplina o art. 930, parágrafo único, do CPC que "o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo". Ressalte-se, ainda, que, conforme o art. 95, caput e §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. Assim, em observância ao disposto no Código de Processo Civil e no Regimento interno, impõe-se reconhecer a prevenção do Des. Paulo Barros da Silva Lima para analisar o presente recurso. Diante do exposto, determino a redistribuição do feito, por prevenção, ao Des. Paulo Barros da Silva Lima. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se a presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Procurador Geral do Município (OAB: P/GM) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 0724812-12.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Messias dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso versa exclusivamente sobre honorários advocatícios e que não foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça aos patronos do apelante. Diante disso, intimem-se os advogados apelantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovem o recolhimento do preparo recursal (CPC, art. 1.007) ou demonstrem sua própria hipossuficiência (CPC, art. 99, § 5º), sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN)

Nº 0737777-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Banco do Brasil S/A contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0737777-07.2024.8.02.0001. O juízo de origem proferiu a sentença terminativa de pág. 67/70. O magistrado singular refutou a nulidade do lançamento tributário e assentou que a cobrança de taxa de localização e funcionamento prescinde da prova do efetivo exercício de fiscalização individualizada no estabelecimento, porquanto a regularidade do poder de polícia é presumida pela mera comprovação da existência de órgão e estrutura fiscalizatória ativa instalada no município. Por conseguinte, extinguiu os embargos com resolução do mérito e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais de 10% sobre o valor da causa. Opostos embargos de declaração pela instituição bancária (págs. 74/80), estes foram rejeitados sob a tese de que a decisão atacada resolveu todas as matérias postas em discussão e que a irresignação traduzia mera tentativa de rediscussão do mérito do julgado (págs. 91/93). Irresignado com os termos do provimento originário, o Banco do Brasil S/A interpôs o recurso de apelação em análise (págs. 100/109), reprisando integralmente as alegações deduzidas na inicial. Insiste que a ausência de fiscalização municipal em sua agência retira o substrato material do fato gerador tributário, tornando juridicamente inviável e nula a cobrança levada a efeito. O Município de Maceió acostou contrarrazões (págs. 116/119) postulando o desprovimento do apelo. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR)

Nº 0760980-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde - Embargado: Município de Maceió - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Maceió contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizados por Bradesco Saúde, cuja parte dispositiva restou assim delineada (págs. 59/67): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, procedendo-se à liberação da garantia do juízo em favor da parte executada/embargante. Em suas razões recursais (págs. 74/84), o apelante sustenta, em síntese: i) a regularidade do título executivo, que goza de presunção de liquidez e certeza; ii) a regularidade do processo administrativo e do auto de infração; iii) a regularidade formal da CDA; e iv) a inaplicabilidade do Tema Repetitivo 1.350 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto. Ao final, requer a reforma da sentença. Em contrarrazões (págs. 89/95), o apelado pugna pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção integral da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0806850-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravado: Italo Rafael Vital Barbosa - Agravado: ITALO RAFAEL VITAL BARBOSA - Agravado: KANLYNA VITAL QUIXADA PADILHA BAROSA - Agravado: J I Barbosa da Silva Mercearia Me - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra decisão interlocutória (fls. 830/834 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos materiais e antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Ivaldo Barbosa da Silva e outros, distribuída sob o nº 0716207-91.2026.8.02.0001, determinou a aplicação provisória dos índices autorizados pela ANS, nos seguintes

termos: [] Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art.300 do Código de Processo Civil, para: A) Aplicar provisoriamente os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais/familiares, de modo que a cobrança mensal fique limitada ao valor de R$ 2.563,20 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), até ulterior deliberação deste Juízo; B) Abster-se de suspender, rescindir ou cancelar o contrato por inadimplemento da diferença controvertida entre o valor atualmente cobrado e o provisoriamente fixado por esta decisão, desde que os Autores efetuem regularmente o pagamento da mensalidade readequada nos termos aqui estabelecidos; C) Apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento contratual, as condições gerais da apólice, o histórico completo de reajustes e mensalidades, bem como a metodologia, os dados técnicos e a memória de cálculo utilizados para a apuração dos percentuais de reajuste aplicados ao longo da vigência contratual, sob pena de aplicação de medidas coercitivas [...] Em suas razões recursais, a operadora de saúde argumenta a legalidade do reajuste aplicado a um plano coletivo empresarial, rejeitando a tese de "falso coletivo" por ausência de funcionários externos ao núcleo familiar. Sustenta que o reajuste seguiu cláusulas contratuais e critérios de sinistralidade, não se submetendo aos índices da ANS, exclusivos para planos individuais. Explica que o presente recurso busca a revogação da tutela antecipada que reduziu o aumento da mensalidade, alegando que o plano coletivo foi contratado voluntariamente, ciente das regras de reajuste. A operadora enfatiza que os planos coletivos oferecem mensalidades iniciais menores em troca de reajustes baseados no risco do grupo. Alega, ainda, abuso de direito e oportunismo por parte da agravada ao tentar alterar unilateralmente a natureza jurídica do plano após anos de uso, advertindo que aceitar a tese de "falso coletivo" viola a autonomia da vontade e causa prejuízos sistêmicos à saúde suplementar. Requer a agravante que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, alegando a possibilidade de arcar com os custos não contratados e consequente prejuízo financeiro e, ao final, o provimento do recurso com a revogação da decisão agravada. É o relatório. Decido. De proêmio, urge observar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, em sua modalidade intrínseca e extrínseca, sob pena de inadmissão do recurso por não conhecimento. Nessa toada, verifica-se o respeito aos pressupostos intrínsecos recursais (cabimento e adequação, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo para recorrer). Quantos aos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), tempestiva e formalmente regular a presente irresignação, bem como acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo recursal às fls. 10/12. Destarte, analisados os pressupostos de admissibilidade, e tomando conhecimento do presente recurso, parto para a análise da concessão do efeito suspensivo perseguido por meio do recurso interposto. Há de ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu artigo 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão, com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" invocado pela parte agravante e "a probabilidade de provimento do recurso". Prontamente, verifico a impossibilidade do deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, por averiguar ausente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, ora agravada, para:" Aplicar provisoriamente os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais/familiares, de modo que a cobrança mensal fique limitada ao valor de R$ 2.563,20 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), até ulterior deliberação deste Juízo;. Pois bem. Ab initio, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 469 do STJ, a qual dispõe o seguinte: "Súmula 469 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. In casu, a despeito do contrato em apreço ter sido firmado mediante a denominação coletivo, a parte autora/agravada defende que todos os segurados são membros da mesma família, bem assim que, desde março de 2021, a composição do plano é de apenas 04 (quatro) beneficiários. Assim, é imperioso verificar se a referida característica se encontra presente para a resolução da discussão em tela, eis que, no que toca especificamente ao reajuste por variação de custos - aspecto controvertido no caso em análise -, essencial consignar que apenas aos contratos individuais/familiares se aplicam os índices previamente estabelecidos pela agência reguladora, empregando-se às demais espécies (coletivos por adesão e coletivos empresariais) os percentuais fixados mediante negociação entre as partes. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, haja vista que, conforme depreende-se dos autos, os elementos probatórios revelam um contrato falso coletivo, pois o plano empresarial restringe-se a quatro segurados, ressaltando se tratar de núcleo familiar composto por um casal e filhos. Assim, é imprescindível reconhecer que reajustes por sinistralidade promovidos durante a vigência contratual não se coaduna com a realidade fática espelhada na avença celebrada pelas partes, dessumindo-se desta situação concreta a probabilidade de direito alegado. Nesse diapasão, corroborando o entendimento esposado, destacamos a jurisprudência dos Tribunais pátrios: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. Sentença de parcial procedência. Afastamento dos reajustes anuais, aplicando-se em substituição os índices autorizados pela ANS, com condenação da ré na restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Inconformismo da ré. Alegação de impossibilidade de aplicação dos índices divulgados pela ANS. Desacolhimento. Contrato "falso coletivo", com apenas 3 (três) vidas. Situação sui generis de contrato coletivo com natureza essencialmente individual que, portanto, deve se subordinar às regras previstas pela ANS para reajustes dos planos de natureza individual/familiar. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10075523420218260011 SP 1007552-34.2021.8.26.0011, Relator: Ana Zomer, Data de Julgamento: 28/02/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023) Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Tutela de urgência. Decisão que deferiu liminar postulada para que fossem os índices de reajuste anual do plano coletivo contratado equiparado àqueles autorizados pela ANS. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Contrato que conta com apenas quatro beneficiários, de mesmo grupo familiar. Hipótese de "falso coletivo". Tratamento legal e regulamentar que deverá seguir o quanto previsto aos planos individuais/familiares. Precedentes. Aplicação dos índices de reajuste anual autorizados pela ANS. Atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20278668020228260000 SP 2027866-80.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 25/03/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. BENEFICIÁRIOS QUE SE RESTRINGEM AO NÚCLEO FAMILIAR DO QUADRO SOCIETÁRIO DA ESTIPULANTE CONSISTENTE EM TRÊS SEGURADOS. "FALSO COLETIVO". Parte agravante que se insurge contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo a quo que indeferiu a tutela de urgência para afastar o reajuste do plano de saúde contratado por sinistralidade. Insurgência que merece acolhimento. - Incontroverso que, a despeito da modalidade coletivo empresarial do produto

contratado junto à operadora de plano de saúde agravada em janeiro de 2013, os beneficiários contemplados se restringiram ao núcleo familiar do quadro diretivo da estipulante. Indícios suficientes para que, nesta fase de exame perfunctório, se verifique a probabilidade do direito decorrente de elementos que apontam para a hipótese de "falso coletivo", além do perigo da demora e resultado útil do processo, porquanto dois beneficiários são idosos, condição que naturalmente reclama maior cautela em relação às questões afetas à saúde. Presença dos elementos autorizados da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21480446320198260000 SP XXXXX-63.2019.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019 - sem grifos no original) Nessa mesma linha de raciocínio entende esta Corte de Justiça em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO PARA O INDIVIDUAL/FAMILIAR E, CONSEQUENTEMENTE, OS REAJUSTES DOS VALORES PAGOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DO PLANO SE ENQUADRAR EM UM "FALSO COLETIVO". ACOLHIDO. BENEFICIÁRIOS QUE SE RESTRINGEM AO NÚCLEO FAMILIAR DO QUADRO SOCIETÁRIO DA ESTIPULANTE CONSISTENTE EM TRÊS SEGURADOS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM, NESTE MOMENTO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A HIPÓTESE DE "FALSO COLETIVO", HAVENDO, PORTANTO, IRREGULARIDADES NO MOMENTO QUE O PLANO DE SAÚDE FOI FIRMADO. DECISÃO REFORMADA PARA DETERMINAR QUE O PLANO DE SAÚDE PROMOVA O RECÁLCULO DAS MENSALIDADES DA PARTE AGRAVANTE UTILIZANDO-SE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS PARA OS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804675-73.2022.8.02.0000; Relator (a):Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA FALSO COLETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA, DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0806271-97.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/11/2020; Data de registro: 11/11/2020 - sem grifos no original) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ. REAJUSTE.ÍNDICE DA ANS. PRECEDENTES. SÚMULA83/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite que o contrato de plano de saúde coletivo caracterizado como "falso coletivo" seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhes os critérios de reajustes segundo os índices da ANS. Precedentes.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 2.126.901/SP, relatora MinistraMaria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 Isto posto, compreendo que as razões expostas demonstram a ausência de probabilidade do direito vindicado pela parte agravante, bem assim revelam que o risco de dano grave corre em desfavor da parte autora/agravada, ante a provável inadequação dos índices de reajuste praticados, que ocasiona significativos aumentos nas mensalidades pagas e, consequentemente, risco de inadimplemento e perda da cobertura contratual. Destaque-se que este Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que é abusivo o reajuste de plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários de uma mesma família ("falso coletivo") sem a devida justificativa técnica, autorizando sua limitação aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais ou familiares. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08036199720258020000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 03/09/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2025; TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08112312320248020000 Maceió, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 20/05/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2025). No tocante à multa cominatória, chama-se a atenção para a predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil - Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao Magistrado esse controle. O legislador, com vistas a dar efetividade ao cumprimento da obrigação sem que tal comando sirva de enriquecimento sem causa, permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Na situação em espeque, sendo sopesadas as circunstâncias do caso, verifica-se como não excessiva a multa diária cominatória fixada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como sua limitação ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostrando-se pertinente o atendimento ao pleito de que seja estabelecido prazo para as providências administrativas no que se refere à readequação indicada na decisão agravada, tendo em vista que somente fora estabelecido prazo para juntada do instrumento contratual. Diante do exposto, conheço do recurso para DEFERIR em parte a tutela de urgência postulada, apenas para que seja considerado o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da presente decisão, para fins de observância dos itens "A" e "B" do comando judicial de origem, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, mantendo-se os efeitos dos demais termos do decisum impugnado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza

Conv. Silvana Lessa Omena Relatora'" - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Gabriel Guedes Santos (OAB: 21289/AL) - 319

Nº 0807201-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Autor: Lucivaldo Machado Dias - Réu: Banco Bmg S/A - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucivaldo Machado Dias em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital (à fl. 40/41 dos autos de origem) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada em face de Banco Bmg S/A., indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pela parte agravante. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que se encontra em situação de grave dificuldade financeira, decorrente da existência de diversos empréstimos em seu benefício previdenciário. No tocante à gratuidade de justiça, a agravante invoca o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a assistência judiciária pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento, gerando presunção juris tantum de veracidade, somente afastável mediante prova em contrário. Por fim, requer o deferimento da tutela anteciapda recursal, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." Dessa forma, passo à análise do pleito de concessão do beneficio da justiça gratuita. Ultrapassada essa questão e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso quanto aos demais pontos, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Nesse momento, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Entendo que a parte agravante demonstrou os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, pelos motivos que passo a expor: A insurgência recursal cinge-se em torno do indeferimento da justiça gratuita. Acerca da temática, cumpre esclarecer que a legislação processual vigente delineia parâmetros a serem observados quando do exame do pedido de gratuidade de justiça. Seguindo essa linha de raciocínio, a alegação de hipossuficiência financeira, acaso pronunciada por pessoa natural, possui presunção de veracidade, nos termos do art.99, §3º, do CPC. A Constituição Federal também prevê a assistência jurídica ampla aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), sendo que a declaração de pobreza não conduz à presunção absoluta. Portanto, é lícito o indeferimento do pleito de justiça gratuita se existentes nos autos elementos capazes de desconstruir a alegação de hipossuficiência financeira. No caso, diante do acervo probante constante dos autos de origem, vislumbra-se que a parte agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, haja vista que o pagamento das custas processuais iniciais tende a comprometer a sua renda e sua subsistência, motivo pelo qual há como ser deferido o pedido. Extrai-se dos autos que o agravante demonstrou, de forma robusta, estar submetido a quadro de hipossuficiência, decorrente de diversos empréstimos em seu benefício. Os extratos juntados (fls.8/11), evidenciam, inequivocamente, significativo comprometimento da renda do agravante por diversos empréstimos que atingem sua capacidade econômica de forma severa. De mais a mais, apenas para elucidar da melhor maneira possível a questão, destaca-se que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não obsta a imposição da condenação do beneficiário ao pagamento das verbas de sucumbência, mas, apenas, suspende a sua exigibilidade pelo período de cinco anos contados da sentença transitada em julgado, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, é plenamente possível a revogaçãodajustiçagratuitaconcedida no caso em que há alteração da capacidade financeira do beneficiário. Assim, entendo que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, ou seja, a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, encontram-se presentes na hipótese em análise. Destarte, conheço do recurso para deferir o pedido de tutela antecipada recursal, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/2015. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora'" - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0806850-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravado: Italo Rafael Vital Barbosa - Agravado: ITALO RAFAEL VITAL BARBOSA - Agravado: KANLYNA VITAL QUIXADA PADILHA BAROSA - Agravado: J I Barbosa da Silva Mercearia Me - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra decisão interlocutória (fls. 830/834 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos materiais e antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por José Ivaldo Barbosa da Silva e outros, distribuída sob o nº 0716207-91.2026.8.02.0001, determinou a aplicação provisória dos índices autorizados pela ANS, nos seguintes termos: [] Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, nos termos do art.300 do Código de Processo Civil, para: A) Aplicar provisoriamente os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais/familiares, de modo que a cobrança mensal fique limitada ao valor de R$ 2.563,20 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), até ulterior deliberação deste Juízo; B) Abster-se de suspender, rescindir ou cancelar o contrato por inadimplemento da diferença controvertida entre o valor atualmente cobrado e o provisoriamente fixado por esta decisão, desde que os Autores efetuem regularmente o pagamento da mensalidade readequada nos termos aqui estabelecidos; C) Apresentar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento contratual, as condições gerais da apólice, o histórico completo de reajustes e mensalidades, bem como a metodologia, os dados técnicos e a memória de cálculo utilizados para a apuração dos percentuais de reajuste aplicados ao longo da vigência contratual, sob pena de aplicação de medidas coercitivas [...] Em suas razões recursais, a operadora de saúde argumenta a legalidade do reajuste aplicado a um plano coletivo empresarial, rejeitando a tese de "falso coletivo" por ausência de funcionários externos ao núcleo familiar. Sustenta que o reajuste seguiu cláusulas contratuais e critérios de sinistralidade, não se submetendo aos índices da ANS, exclusivos para planos individuais. Explica que o presente recurso busca a revogação da tutela antecipada que reduziu o aumento da mensalidade, alegando que o plano coletivo foi contratado voluntariamente, ciente das regras de reajuste. A operadora enfatiza que os planos coletivos oferecem mensalidades iniciais menores em troca de reajustes baseados no risco do grupo. Alega, ainda, abuso de direito e oportunismo por parte da agravada ao tentar alterar unilateralmente a natureza jurídica do plano após anos de uso, advertindo que aceitar a tese de

"falso coletivo" viola a autonomia da vontade e causa prejuízos sistêmicos à saúde suplementar. Requer a agravante que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, alegando a possibilidade de arcar com os custos não contratados e consequente prejuízo financeiro e, ao final, o provimento do recurso com a revogação da decisão agravada. É o relatório. Decido. De proêmio, urge observar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, em sua modalidade intrínseca e extrínseca, sob pena de inadmissão do recurso por não conhecimento. Nessa toada, verifica-se o respeito aos pressupostos intrínsecos recursais (cabimento e adequação, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo para recorrer). Quantos aos requisitos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), tempestiva e formalmente regular a presente irresignação, bem como acompanhada do comprovante de recolhimento do preparo recursal às fls. 10/12. Destarte, analisados os pressupostos de admissibilidade, e tomando conhecimento do presente recurso, parto para a análise da concessão do efeito suspensivo perseguido por meio do recurso interposto. Há de ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu artigo 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão, com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação" invocado pela parte agravante e "a probabilidade de provimento do recurso". Prontamente, verifico a impossibilidade do deferimento do pedido de efeito suspensivo ao recurso, por averiguar ausente um dos requisitos autorizadores, qual seja, a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora, ora agravada, para:" Aplicar provisoriamente os índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais/familiares, de modo que a cobrança mensal fique limitada ao valor de R$ 2.563,20 (dois mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos), até ulterior deliberação deste Juízo;. Pois bem. Ab initio, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 469 do STJ, a qual dispõe o seguinte: "Súmula 469 - Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. In casu, a despeito do contrato em apreço ter sido firmado mediante a denominação coletivo, a parte autora/agravada defende que todos os segurados são membros da mesma família, bem assim que, desde março de 2021, a composição do plano é de apenas 04 (quatro) beneficiários. Assim, é imperioso verificar se a referida característica se encontra presente para a resolução da discussão em tela, eis que, no que toca especificamente ao reajuste por variação de custos - aspecto controvertido no caso em análise -, essencial consignar que apenas aos contratos individuais/familiares se aplicam os índices previamente estabelecidos pela agência reguladora, empregando-se às demais espécies (coletivos por adesão e coletivos empresariais) os percentuais fixados mediante negociação entre as partes. Pois bem. Compulsando detidamente os autos, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, haja vista que, conforme depreende-se dos autos, os elementos probatórios revelam um contrato falso coletivo, pois o plano empresarial restringe-se a quatro segurados, ressaltando se tratar de núcleo familiar composto por um casal e filhos. Assim, é imprescindível reconhecer que reajustes por sinistralidade promovidos durante a vigência contratual não se coaduna com a realidade fática espelhada na avença celebrada pelas partes, dessumindo-se desta situação concreta a probabilidade de direito alegado. Nesse diapasão, corroborando o entendimento esposado, destacamos a jurisprudência dos Tribunais pátrios: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. Sentença de parcial procedência. Afastamento dos reajustes anuais, aplicando-se em substituição os índices autorizados pela ANS, com condenação da ré na restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Inconformismo da ré. Alegação de impossibilidade de aplicação dos índices divulgados pela ANS. Desacolhimento. Contrato "falso coletivo", com apenas 3 (três) vidas. Situação sui generis de contrato coletivo com natureza essencialmente individual que, portanto, deve se subordinar às regras previstas pela ANS para reajustes dos planos de natureza individual/familiar. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10075523420218260011 SP 1007552-34.2021.8.26.0011, Relator: Ana Zomer, Data de Julgamento: 28/02/2023, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023) Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Tutela de urgência. Decisão que deferiu liminar postulada para que fossem os índices de reajuste anual do plano coletivo contratado equiparado àqueles autorizados pela ANS. Inconformismo da ré. Não acolhimento. Contrato que conta com apenas quatro beneficiários, de mesmo grupo familiar. Hipótese de "falso coletivo". Tratamento legal e regulamentar que deverá seguir o quanto previsto aos planos individuais/familiares. Precedentes. Aplicação dos índices de reajuste anual autorizados pela ANS. Atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20278668020228260000 SP 2027866-80.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 25/03/2022, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. BENEFICIÁRIOS QUE SE RESTRINGEM AO NÚCLEO FAMILIAR DO QUADRO SOCIETÁRIO DA ESTIPULANTE CONSISTENTE EM TRÊS SEGURADOS. "FALSO COLETIVO". Parte agravante que se insurge contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo a quo que indeferiu a tutela de urgência para afastar o reajuste do plano de saúde contratado por sinistralidade. Insurgência que merece acolhimento. - Incontroverso que, a despeito da modalidade coletivo empresarial do produto contratado junto à operadora de plano de saúde agravada em janeiro de 2013, os beneficiários contemplados se restringiram ao núcleo familiar do quadro diretivo da estipulante. Indícios suficientes para que, nesta fase de exame perfunctório, se verifique a probabilidade do direito decorrente de elementos que apontam para a hipótese de "falso coletivo", além do perigo da demora e resultado útil do processo, porquanto dois beneficiários são idosos, condição que naturalmente reclama maior cautela em relação às questões afetas à saúde. Presença dos elementos autorizados da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21480446320198260000 SP XXXXX-63.2019.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019 - sem grifos no original) Nessa mesma linha de raciocínio entende esta Corte de Justiça em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE MIGRAÇÃO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO PARA O INDIVIDUAL/FAMILIAR E, CONSEQUENTEMENTE, OS REAJUSTES DOS VALORES PAGOS. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DO PLANO SE ENQUADRAR EM UM "FALSO COLETIVO". ACOLHIDO. BENEFICIÁRIOS QUE SE RESTRINGEM AO NÚCLEO FAMILIAR DO QUADRO SOCIETÁRIO DA ESTIPULANTE CONSISTENTE EM TRÊS SEGURADOS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM, NESTE MOMENTO DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A HIPÓTESE DE "FALSO COLETIVO", HAVENDO, PORTANTO, IRREGULARIDADES NO MOMENTO QUE O PLANO DE SAÚDE FOI FIRMADO. DECISÃO REFORMADA

PARA DETERMINAR QUE O PLANO DE SAÚDE PROMOVA O RECÁLCULO DAS MENSALIDADES DA PARTE AGRAVANTE UTILIZANDO-SE DOS ÍNDICES DE REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS PARA OS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804675-73.2022.8.02.0000; Relator (a):Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/10/2022; Data de registro: 01/11/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA FALSO COLETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA, DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0806271-97.2019.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/11/2020; Data de registro: 11/11/2020 - sem grifos no original) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA7/STJ. REAJUSTE.ÍNDICE DA ANS. PRECEDENTES. SÚMULA83/STJ.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite que o contrato de plano de saúde coletivo caracterizado como “falso coletivo” seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhes os critérios de reajustes segundo os índices da ANS. Precedentes.2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n.7/STJ).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt no REsp n. 2.126.901/SP, relatora MinistraMaria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025 Isto posto, compreendo que as razões expostas demonstram a ausência de probabilidade do direito vindicado pela parte agravante, bem assim revelam que o risco de dano grave corre em desfavor da parte autora/agravada, ante a provável inadequação dos índices de reajuste praticados, que ocasiona significativos aumentos nas mensalidades pagas e, consequentemente, risco de inadimplemento e perda da cobertura contratual. Destaque-se que este Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que é abusivo o reajuste de plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários de uma mesma família (“falso coletivo”) sem a devida justificativa técnica, autorizando sua limitação aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais ou familiares. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08036199720258020000 Maceió, Relator.: Des. Paulo Barros da Silva Lima, Data de Julgamento: 03/09/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2025; TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08112312320248020000 Maceió, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 20/05/2025, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/05/2025). No tocante à multa cominatória, chama-se a atenção para a predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil - Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao Magistrado esse controle. O legislador, com vistas a dar efetividade ao cumprimento da obrigação sem que tal comando sirva de enriquecimento sem causa, permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Na situação em espeque, sendo sopesadas as circunstâncias do caso, verifica-se como não excessiva a multa diária cominatória fixada no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), bem como sua limitação ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mostrando-se pertinente o atendimento ao pleito de que seja estabelecido prazo para as providências administrativas no que se refere à readequação indicada na decisão agravada, tendo em vista que somente fora estabelecido prazo para juntada do instrumento contratual. Diante do exposto, conheço do recurso para DEFERIR em parte a tutela de urgência postulada, apenas para que seja considerado o prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação da presente decisão, para fins de observância dos itens “A” e “B” do comando judicial de origem, nos termos do art. 537, do Código de Processo Civil, mantendo-se os efeitos dos demais termos do decisum impugnado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora”’ - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Gabriel Guedes Santos (OAB: 21289/AL) - 319

Nº 0807201-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Autor: Lucivaldo Machado Dias - Réu: Banco Bmg S/A - ‘”DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucivaldo Machado Dias em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital (à fl. 40/41 dos autos de origem) que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito, ajuizada em face de Banco Bmg S/A., indeferiu o pedido de justiça gratuita realizado pela parte agravante. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que se encontra em situação de grave dificuldade financeira, decorrente da existência de diversos empréstimos em seu benefício previdenciário. No tocante à gratuidade de justiça, a agravante invoca o art. 4º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando que a assistência judiciária pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando a simples afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários sem prejuízo do próprio sustento, gerando presunção juris tantum de veracidade, somente afastável mediante prova em contrário. Por fim, requer o deferimento da tutela anteciapda recursal, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: “requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de

comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." Dessa forma, passo à análise do pleito de concessão do beneficio da justiça gratuita. Ultrapassada essa questão e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso quanto aos demais pontos, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Nesse momento, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Entendo que a parte agravante demonstrou os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, pelos motivos que passo a expor: A insurgência recursal cinge-se em torno do indeferimento da justiça gratuita. Acerca da temática, cumpre esclarecer que a legislação processual vigente delineia parâmetros a serem observados quando do exame do pedido de gratuidade de justiça. Seguindo essa linha de raciocínio, a alegação de hipossuficiência financeira, acaso pronunciada por pessoa natural, possui presunção de veracidade, nos termos do art.99, §3º, do CPC. A Constituição Federal também prevê a assistência jurídica ampla aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), sendo que a declaração de pobreza não conduz à presunção absoluta. Portanto, é lícito o indeferimento do pleito de justiça gratuita se existentes nos autos elementos capazes de desconstruir a alegação de hipossuficiência financeira. No caso, diante do acervo probante constante dos autos de origem, vislumbra-se que a parte agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, haja vista que o pagamento das custas processuais iniciais tende a comprometer a sua renda e sua subsistência, motivo pelo qual há como ser deferido o pedido. Extrai-se dos autos que o agravante demonstrou, de forma robusta, estar submetido a quadro de hipossuficiência, decorrente de diversos empréstimos em seu benefício. Os extratos juntados (fls.8/11), evidenciam, inequivocamente, significativo comprometimento da renda do agravante por diversos empréstimos que atingem sua capacidade econômica de forma severa. De mais a mais, apenas para elucidar da melhor maneira possível a questão, destaca-se que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não obsta a imposição da condenação do beneficiário ao pagamento das verbas de sucumbência, mas, apenas, suspende a sua exigibilidade pelo período de cinco anos contados da sentença transitada em julgado, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, é plenamente possível a revogaçãodajustiçagratuitaconcedida no caso em que há alteração da capacidade financeira do beneficiário. Assim, entendo que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, ou seja, a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, encontram-se presentes na hipótese em análise. Destarte, conheço do recurso para deferir o pedido de tutela antecipada recursal, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/2015. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora'" - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0005991-89.2001.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Robson Moreira da Silva e outro - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Maceió em face do acórdão de págs. 46/54, que, à unanimidade de votos, conheceu e negou provimento ao recurso de apelação por ele manifestado, mantendo incólume a sentença que decretara a prescrição intercorrente da pretensão tributária. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado. Aponta que a decisão colegiada não observou as teses jurídicas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS sob o rito dos recursos repetitivos. Alega, ademais, que o acórdão foi omisso ao deixar de delimitar expressamente os marcos cronológicos e as datas de aplicação do prazo da prescrição intercorrente, impedindo o pleno exercício do direito de prequestionamento necessário ao manejo de recursos às instâncias superiores. Ao final, requer o acolhimento dos embargos. Intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contrarrazões, conforme certidão de decurso de pág. 16. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: João Batista de França Silva (OAB: 11649A/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - 319

Nº 0010570-31.2011.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: 614 TVT Maceió S/A - 'R E L A T Ó R I O O Município de Maceió ajuizou ação de execução Fiscal em face de 614 TVT Maceió S/A, objetivando a cobrança de créditos de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, relativos aos anos de 2004 a 2008, consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 322/2010, no montante histórico de R$ 593.610,47. Devidamente intimada nos autos de origem, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (págs. 54/67), alegando que o caso concreto versava sobre responsabilidade tributária por transferência de caráter meramente suplementar, razão pela qual se fazia necessária a comprovação, por parte do fisco municipal, de que os prestadores originários não realizaram o recolhimento do imposto, sob pena de nulidade do lançamento e ofensa ao contraditório e à ampla defesa. O juízo de primeiro grau da 15ª Vara Cível da Capital acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada e, consequentemente, julgou extinto o processo de execução fiscal, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, condenando o Município de Maceió ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (págs. 321/329). Inconformado com o teor do julgado monocrático, o Município de Maceió interpôs recurso de apelação cível (págs. 331/348), sustentando a higidez do lançamento tributário, a desnecessidade de intimação ou notificação dos prestadores de serviços no processo administrativo e a natureza de responsabilidade tributária por substituição da executada, que deixou de efetuar o recolhimento do imposto retido na fonte. A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, deu integral provimento ao recurso de apelação do ente público para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento da execução fiscal (págs. 360/376). Contra o acórdão proferido no julgamento da apelação cível, o Município de Maceió opôs os presentes embargos de declaração (págs. 1/4). Em suas razões recursais, sustentou a existência de omissão no acórdão embargado, ao argumento de que este colegiado não se manifestou de forma expressa acerca do afastamento da condenação em honorários advocatícios sucumbenciais que lhe fora imposta em primeiro grau, bem como quedou-se inerte quanto à fixação de nova verba honorária em seu benefício, inclusive no que pertine à majoração decorrente do trabalho adicional em grau recursal. Regularmente intimada para se manifestar sobre os termos dos

embargos de declaração opostos (pág. 11), a embargada 614 TVT Maceió S/A deixou transcorrer o prazo legal in albis, sem apresentar qualquer manifestação ou contrarrazões (pág. 13). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - José Wilson dos Santos (OAB: 3638/AL) - José Espedito Alves (OAB: 3306/AL) - Antônio Roberto Salles Baptista (OAB: 237255/SP) - Holdermes Bezerra Chaves (OAB: 12705/PB) - 319

Nº 0198204-54.2003.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Oficina Polijante Ltda Me - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Maceió em face do acórdão de págs. 42/52 (autos nº 0198204-54.2003.8.02.0001/50000), que conheceu e rejeitou os aclaratórios anteriormente opostos, mantendo a extinção da Execução Fiscal em razão da prescrição. Sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão no julgado, asseverando a necessidade de prequestionamento de matéria legal e constitucional. Aponta que o acórdão não delimitou expressamente as datas finais de pagamento e de ajuizamento. Alega, ainda, que referida especificação é exigência procedimental do Superior Tribunal de Justiça para viabilizar a interposição de Recurso Especial, afastando o óbice da Súmula 7 daquela Corte. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0198612-45.2003.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: M das Gracas Pereira da Silva - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Município de Maceió, em face de acórdão lavrado pela 2ª Câmara Cível nos autos do Embargos de Declaração tombado sob o nº 0198612-45.2003.8.02.0001/50001, cuja ementa restou delineada nos seguintes termos (págs. 10/14): EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DEVIDAMENTE DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, SEM A PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. Em suas razões recursais (págs. 01/03 dos presentes autos), sustenta o embargante, em síntese, a existência de omissão. Aponta que o acórdão não delimitou as datas de vencimento e ajuizamento referentes aos créditos executados, o que, no seu entender, obsta a interposição de Recurso Especial. Alega, ainda, que tal ausência viola o direito a uma solução integral do mérito, conforme o art. 4º do CPC. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e para fins de prequestionamento. A embargada, por sua vez, não apresentou contrarrazões, apesar de regularmente intimada, conforme se verifica do AR acostado à pág. 13. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0703493-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Fagundes da Silva - Apelante: Cleonice de Moraes Lima - Apelante: Claudiane do Nascimento Ferreira - Apelante: Claudia Maria Rodrigues - Apelante: Cicero de Oliveira Lima - Apelante: Claudemir da Silva - Apelante: Cicero Vieira da Silva - Apelante: Cicero Rodrigues de Melo - Apelante: Claudia Campos Calvalcante Gomes - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0703739-08.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Proprietários das Unidades Autônomas do Centro Empresarial Metropolitan - Apelada: Sandra Mauricio Machado de Oliveira Jatóba - Apelado: Marroquim Engenharia Ltda. - Apelada: Kessia Maria Ferreira Tavares Tenório - Apelado: Mario Marroquim do Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Herbert Muryel de Paula Correia (OAB: 9297/AL) - André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - 319

Nº 0706294-61.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Celia de Oliveira Nascimento - Apelante: Ana Carolina dos Santos - Apelante: Aline Kelly Galvao da Silva - Apelante: Ana Cristina dos Santos Camilo - Apelante: Ana Claudia Cabral Monteiro - Apelante: Ana Liz da Silva Magalhaes - Apelante: Ana Sofia dos Santos Silva - Apelante: Ana Francisca Matias de Souza - Apelante: Amanda de Oliveira Sousa - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706510-22.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dawha Jonny da Silva Barros - Apelante: Davysson Henrique Vieira Pereira - Apelante: Deyvis Gabriel Cardoso Nascimento da Silva - Apelante: Deryk Danilo Silva - Apelante: Deivyd Lucas da Silva - Apelante: Diego Marcio Pereira Justino - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706791-75.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geilma Maria da Silva Ferreira - Apelante: George Asclepiades dos Santos - Apelante: Gaudencio Almeida Marcolino - Apelante: Bruna Vitória da Silva Ferreira Rep. Por Geilza Maria da Silva - Apelante: Gerson Eufrazio da Silva - Apelante: Gabriela Vitoria Antonio Rosa - Apelante: Gildo Barros Oliveira - Apelante: Genivaldo da Silva - Apelante: Francielly Faustino de Lima - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ

ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707536-89.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastiana Maria da Conceição - Apelante: Seci Adelina de Oliveira - Apelante: Sebastiana Maria Oliveira da Silva - Apelante: Robson Carreiro de Oliveira - Apelante: Sandra Marcia Vieira de Lima - Apelante: Rosiane de Oliveira Silva - Apelante: Rosiane Rodrigues dos Santos - Apelante: Rogevan Leopoldino Araújo - Apelante: Tany Meire Ferreira dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Mariza Fernanda dos Santos Barbosa (OAB: 13905/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0708616-88.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mylena Maria da Silva Pereira dos Santos - Apelante: Moises da Silva Vitalino - Apelante: Mirelly Cailanny Lopes da Silva Reis - Apelante: Michael Douglas da Silva Santos - Apelante: Michelle Maria Batista Silva - Apelante: Michel Silva de Oliveira - Apelante: Michel Rodrigo de Barros Ritir - Apelante: Milena Cleide de Lima Melo Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0711923-50.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ruan Charles de Andrade Alves - Apelante: Osman Vilela de Araújo - Apelante: Philippe Gomes da Silva - Apelante: Rayssa Farias dos Santos - Apelante: Laura Isabely da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714221-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudinete Barbosa da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0715752-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio dos Santos Tavares - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0718411-21.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio da Conceição Guimarães - Apelante: Maria Aparecida Macena da Silva - Apelante: Marcos Vinícius Fragoso de Oliveira - Apelante: Marcos Silva Paulino - Apelante: Marcos Rodrigues da Silva - Apelante: Margarida Sebatiana de Lima - Apelante: Maria Aparecida da Silva - Apelante: Maria Adriana dos Santos - Apelante: Marcio Henrique Virgilino Santos Oliveira - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718603-51.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rian Lucas da Silva Paz - Apelante: Rodrigo Rafael Ferreira de Lucena - Apelante: Ricardo Henrique Bernardo Gonzaga - Apelante: Ritha de Kássya Justino Correia - Apelante: Rhyan Levy Soares dos Santos - Apelante: Roberto José de Araujo - Apelante: Roberto da Silva - Apelante: Rikelmy Farias Silva - Apelante: Roseane Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718656-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdilene da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0718798-36.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane Wanderley do Nascimento - Apelante: Vera Silvestre Silva - Apelante: Vinícius da Silva Barros, Representado Por Seu Genitor Benedito Costa Barros - Apelante: Vera Lucia Valdevino da Silva - Apelante: Veronice da Silva - Apelante: Ezekyel Lewy Alves dos Santos - Apelante: Vanessa Silvestre da Silva - Apelante: Vitória

Isrraele Silvestre Lino - Apelante: Vitória Beatriz Vieira - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0720814-55.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline de Andrade - Apelante: Jose Maria Silva Santos - Apelante: Jean da Silva Mendonca - Apelante: Jose Marciel Pereira da Silva - Apelante: Jarbas Campos Teixeira Neto - Apelante: Jose Marcos de Lima Silva - Apelante: Andre Antonio Silva dos Santos - Apelante: Iolanda de Melo - Apelante: Jose Max Miguel Lima do Rosario - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721175-72.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisa Ysadora Silva dos Santos, , neste ato representado por MARIA EDUARDA DE MELO SILVA - Apelante: Everton Luiz da Silva Melo - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0721789-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jalmir Fragoso da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0724627-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Quiteria Francisca Lima da Silva - Apelante: Rafaela Martins da Silva - Apelante: Quiteria Guedes da Silva - Apelante: Quiteria da Silva Andrade - Apelante: Rafaela Maria dos Santos - Apelante: Rafael Elias Alves da Silva - Apelante: Rael Valentim Santos Guimaraes - Apelante: Rafael Nascimento da Costa - Apelante: Rafael Alves Silva Junior - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0728302-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Rosangela Nazareno Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0732851-56.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes Vieira da Silva - Apelante: Israel Santos da Rocha - Apelante: Jurandir José da Silva, assistido por sua esposa Rosália Maria Souto Santos - Apelante: Maria José Coêlho da Silva - Apelante: Serize Almeida da Silva - Apelante: Yasmin da Silva Santos - Apelante: Jeize Melo da Silva - Apelante: Jefferson Melo da Silva Thomaz de Aquino - Apelante: Theyse Regina dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733078-75.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisangela Cavalcante Torres Guimaraes de Melo - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Júlia Queiroz de Oliveira Santana (OAB: 22321A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0734204-63.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Crystina Santos da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/

AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0735043-59.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marluze Procopio da Silva - Apelante: Moises Nascimento dos Santos Silva - Apelante: Marylane de Melo Ribeiro - Apelante: Deraldo Reis - Apelante: Maria Cícera Salvador - Inventariante de Cícero - Apelante: Larissa Priscila Nascimento dos Santos Silva - Apelante: Ellen Morgana Maria Santos da Silva - Acordante: Edgar Otavio Rodrigues de Araujo - Apelante: Otoni Adriel Rodrigues de Araujo - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736130-50.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliekel dos Santos Tenorio de Lima - Apelante: Emile Maria dos Santos Alves - Apelante: Enzo Miguel Cavalcante da Silva - Apelante: Erica Jacinto da Silva - Apelante: Esmeralda Graciane da Silva - Apelante: Fabio Henrique Nascimento da Silva - Apelante: Fabricio Bulhões dos Santos - Apelante: Elisangela Mota Acioli - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736237-94.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Micaela Camilo Garrote da Silva - Apelante: Neide da Silva Santos - Apelante: Michaele Gonçalves de Souza - Apelante: Marcia Maria da Silva - Apelante: Mayara Paes da Silva - Apelante: Matheus Gabriel Inácio de Lima - Apelante: Maria Clara Vitória Vieira - Apelante: Maria Alice Sampaio do Nascimento - Apelante: Nikolas Michel Costa Reis - Apelado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0804549-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Agência de Fomento de Alagoas S/A - Agravada: Luziane Omena Cavalcante - Agravado: Henrique Arruda Guimaraes - Agravado: Igor Severo Marques - Agravado: Indústria e Comércio de Móveis e Painéis Ltda Epp - Agravado: Fabiano Jatoba Tenorio - Agravado: Jaqueline Barros Lins - Agravado: Janne Coutinho Canuto Lima - Agravado: MARCOS BARTOLOMEU COSTA ALBUQUERQUE - Agravada: Maria Carmem Wanderley de Araujo - Agravado: Pietro Suassuna - Agravada: Rafaela Moura Ferreira de Lima Fabbris - Agravada: Simone Karine Araujo - Agravado: Thiago Carvalho Silva - Agravada: Roseane do Amaral Silva - Agravado: Gabriel Yuri Gomes dos Santos Rocha - Agravado: André Luiz Ferreira Torreiro de Carvalho - Agravada: Anny Kelly Gomes Leite - Agravado: Allan da Silva Dias - Agravado: Alexandre José Simões Zarzar - Agravado: Alexandre Lima Santos - Agravado: Anderson de Melo Meira Bastos - Agravado: Flavio Villela Brandao Monte - Agravado: Bruno Balbino da Rocha - Agravada: Cynthia Luana Lima de Almeida Barbosa - Agravado: Daniela Seabra Cheloni - Agravado: Edson Gomes da Silva Neto - Agravado: Fábio Peres da Silva - Agravado: Flávia Adaís Rocha dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Lívia Pinto Silveira Lima (OAB: 12808/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - 319

Nº 0807485-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Roland Costa Freire - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - 319

Nº 0807488-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lucas Ferreira de Sena Oliveira - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

Nº 0807622-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: HEITOR FELIPE ASSUNÇÃO DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807645-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Moacir Lopes de Andrade - Agravante: TELMA TENÓRIO ALMEIDA DE ANDRADE - Agravante: Moacyr Lopes de Andrade Filho - Agravante: MOACYR TENÓRIO TOLEDO DE ANDRADE - Agravante: M. A. Veiculos e Peças Ltda - Agravado: Bradesco Saúde S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - 319

Nº 0807695-67.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Genusa dos Santos - Agravado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809791-55.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Selma Santos de Lima - Agravante: Sergio Caetano dos Santos - Agravante: Severino da Silva - Agravante: Sheyla Mata da Silva - Agravante: Sidney Rodrigues da Silva - Agravante: Silvanildes dos Santos Pedroza - Agravante: Simone dos Santos Silva - Agravante: Sirleide Dionisio de Moura - Agravante: Sibelly Maria Oliveira Araujo (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700046-05.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Paulo Vicente da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700122-73.2018.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Cícero da Silva - Apelado: José Manoel Guilherme - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700143-05.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Elenita Candido da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0700216-38.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Maria Helena Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Ramoney Marques Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1113/RE) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0700258-47.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Maria Socorro da Silva - Apelante: Maria Socorro da Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700301-72.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Apelado: Maria Isabelle Venceslau da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Allyda Cristiny da Silva Teixeira - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700323-22.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Giseli Domingos da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP) - Gustavo Siciliano Cantisano (OAB: 389030/SP) - 319

Nº 0700392-93.2025.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: José Nilson Teixeira dos Santos - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão

Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700410-04.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: BITA, registrado civilmente como Milton Vieira Alves - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700430-84.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Sandra de Cácia Carlos de Mendonça - Apelado: Município de Porto Calvo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700439-18.2020.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Pureza Silva Viana - Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB: 98628/SP) - 319

Nº 0700583-31.2015.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: José Hildo Gabriel Damaceno - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 18821A/SC) - Patrícia Pontaroli Jansen (OAB: 12419A/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700650-76.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelante: João Canuto da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Jenifer Tais Oviedo Giacomini (OAB: 503339/SP) - 319

Nº 0700814-52.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Cícera Francisca da Silva Correia - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700974-80.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Cicero Trajano da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0701027-48.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: José Cicero Rocha da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0701073-23.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: José Caetano Pereira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701216-50.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Rozilene Rocha da Silva - Apelado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes

autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0701285-14.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Antônio Ramos de Souza - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (OAB: 28449/GO) - 319

Nº 0701297-78.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Eurides Rosa Bezerra - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701352-48.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Cicero dos Santos - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda (Clube Sebraseg) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701575-53.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Dorgenilson Teixeira Chagas - Apelado: Banco do Brasil S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0701968-85.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Manoel Francelino Filho - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosangela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702222-30.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Marcio Gabriel Santos e Silva - Apelada: Terezinha Maria de Oliveira Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Acucena Vasco Nascimento (OAB: 14818/SE) - Wesley Andrade Nascimento (OAB: 12148/SE) - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP) - 319

Nº 0702307-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emanoel Barreto Santos - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 9947A/AL) - 319

Nº 0702471-84.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Rosenilda da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0704971-84.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Lourdes Soares dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rodrigo Martins da Silva (OAB: 8556/AL) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0705059-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: João Romualdo dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-

se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0706109-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Milena Roberta da Silva Melo - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0706384-53.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Espedita Maria da Silva Oliveira - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Mácio Paulo Amaral de Lima (OAB: 10018/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0706485-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Joaquim Filho - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0709835-86.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelado: Itaú Seguros S/a - Apdo/Apte: Marne Custódio de Melo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Luciana Silva Domingos (OAB: 20666/AL) - 319

Nº 0709965-13.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Paulo Henrique Xavier Gonçalves Ribeiro - Recorrido: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - Jônatas Menezes Silva (OAB: 17338/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0711815-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Macione Marques da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0713225-64.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Amadeu Celestino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0713316-73.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Allan Joaquim dos Santos - Apelado: Banco Rci Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Aurélio Câncio Peluso (OAB: 32521/PR) - 319

Nº 0716202-74.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistencia Médica Internacional S.a. - Apelada: Maria Selma da Silva Ribeiro - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Gilson Sampaio Tenorio (OAB: 13148/AL) - 319

Nº 0716293-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Max Miller de Oliveira Almeida - Apelado: Banco do Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fabio

Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0716947-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tharciso Thalmann Medeiros da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0718119-20.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: José Abraão da Silva Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0718565-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Gedivaldo Silva Remigio Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Ana Luísa Pereira Cabral de Melo (OAB: 12994/AL) - 319

Nº 0719103-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Costa da Silva - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0719648-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fatima Vieira da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0719959-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Maria Lucia dos Santos Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0721710-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria dos Santos de Oliveira - Apelante: Maria dos Santos de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0728524-92.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erivan Nogueira de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0730980-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josilene Antonia do Nascimento Cruz - Apelado: Hoepers Recuperadora de Credito S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - 319

Nº 0731551-59.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: V. J. da S. - Apelada: M. A. da C. S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da

assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Maria do Carmo Silva (OAB: 6932/AL) - José Avelar Brandão da Silva (OAB: 3971/AL) - 319

Nº 0734842-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Josafá Luiz da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - Guilherme Alves Martins (OAB: 406457/SP) - 319

Nº 0736532-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luis Carlos da Silva Lima - Apelado: Banco Itaúcard S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Ramine Cordeiro Soares Siqueira (OAB: 16110/AL) - 319

Nº 0736622-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Abdon da Costa Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL) - 319

Nº 0737184-80.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Genebaldo de Jesus Junior - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Marcio Santana Batista (OAB: 257034/SP) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0737887-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - Apelado: Vinicius Miquiles da Silva - Apelante Adesiv: Vinicius Miquiles da Silva - Apelado Adesiv: Aymoré Crédito, Financimento e Investimentos S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Laio Andrigo Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL) - Laio Andrigo Padilha Lamb da Silva (OAB: 94200/RS) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0742863-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Neuza da Silva Santos - Apelado: Instituto de Previdência Municipal de Maceio - Iprev - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Thiago Padilha de Holanda Neto (OAB: 17685/AL) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - 319

Nº 0743036-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Pedro Erasmo Costa da Rocha - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Victor Medeiros Morais (OAB: 15318/AL) - 319

Nº 0745179-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ednaldo José Pereira da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0745497-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane Martins Dantas - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Bruna Viana de Oliveira Rodrigues (OAB: 55913/SC) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - 319

Nº 0746575-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Município de Maceió - Apelante: Rejane Carvalho Albuquerque - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento

do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0750299-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonia Bitú do Nascimento - Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Forca Sindical (SINDNAPI) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Camila Pellegrino Ribeiro da Silva (OAB: 277771/SP) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - 319

Nº 0753257-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Antonio Carvalho de Oliveira - Apelado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0800219-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Fernando Severino de Almeida - Agravado: Banco Bradesco Sa - Agravado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Nicole Sayuri Sakaki Mignot (OAB: 23653/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0800573-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: J. M. C. dos S. (Representado(a) por sua Mãe) M. C. dos S. - Agravado: E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - 319

Nº 0801946-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802040-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sirleide Maria de Barros - Agravante: SIRLENE MARIA DE BARROS - Agravante: MARIA SIBELE DE BARROS - Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rita de Cássia Lima Silva (OAB: 8290/AL) - 319

Nº 0802135-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Evilânia Fátima Lima Freire de Carvalho - Agravada: EURIZE LIMA FREIRE ARAÚJO SILVA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Thalles da Silva Barros (OAB: 12149/AL) - Gustavo André de Paiva Bezerra (OAB: 8298/AL) - 319

Nº 0802501-52.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autora: Tatiana Simões Silva - Réu: Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0803666-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravado: Jardson Chaves Costa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv.

Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - 319

Nº 0803856-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA PEREIRA LIMA SILVA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0804022-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSÉ VICENTE DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0804233-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: CESAR VIEIRA DA SILVA, - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL) - 319

Nº 0804377-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: Joaquim Henry Sales dos Santos - Agravada: Sthefane da Silva Sales - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - 319

Nº 0804563-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: Walery Emidio Ferreira - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - David da Silva (OAB: 11928/AL) - 319

Nº 0804652-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: José Rivelino Rocha da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 0804664-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAVIAEL SEVERINO DA SILVA - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364A/AL) - 319

Nº 0805197-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida Ferreira Dias - Agravado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0805301-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: LUIZ FIRMINO DOS SANTOS - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 15483A/AL) - 319

Nº 0809683-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Trademaster Servicos e Participacoes S.a. - Agravado: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS TERCEIRO - Agravado: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS TERCEIRO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura

eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eduardo Silva Gatti (OAB: 234531/SP) - 319

Nº 0812459-96.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Viçosa - Agravante: FR Locações Ltda - Me - Agravado: Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli – Epp - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0812459-96.2025.8.02.0000/50000, em que figuram, como parte agravante, José Escio Freire Rocha Eireli, e, como parte agravada, Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli - Epp. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro.' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL) - 319

Nº 0812459-96.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Viçosa - Agravante: FR Locações Ltda - Me - Agravado: Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli – Epp - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0812459-96.2025.8.02.0000/50000, em que figuram, como parte agravante, José Escio Freire Rocha Eireli, e, como parte agravada, Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli - Epp. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro.' - Advs: Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL) - 319

Nº 0812585-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: E. N. M. M. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: D. da S. M. J. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Cláudia Fernanda Almeida da Silva (OAB: 22844/AL) - 319

Nº 0814371-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Município de Maceió - Agravada: MANUELA CARDOSO TENÓRIO LAURINDO DE CERQUEIRA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Fabrício Oliveira de Albuquerque (OAB: 7343/AL) - Vitor Di Guaraldi Monteiro Pinto (OAB: 13865/AL) - Claudia Cristina de Melo Pereira (OAB: 6173/AL) - 319

Nº 0814858-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: José Erivaldo Jeronimo da Silva - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 27871/CE) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 6210/CE) - 319

Nº 9000108-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Ana Luísa Melo Souza - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, devidamente fundamentado às fls. 08/29 dos autos, desafiando a decisão de páginas 49/54 dos autos nº 0701625-47.2025.8.02.0090, proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que deferiu, em sede de tutela provisória de urgência, o pedido formulado por Ana Luísa Melo Souza para determinar ao ente estadual o fornecimento de Auxiliar de Sala, no âmbito do tratamento multidisciplinar pleiteado em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGA, NEUROPEDIATRA e AUXILIAR DE SALA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora ANA LUÍSA MELO SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] Nas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que o laudo médico que fundamentou a decisão foi elaborado por pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, em descompasso com a tese fixada pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Egrégio Tribunal e com os Enunciados nºs 105 e 139 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ, que exigem prescrição por médico especialista (neurologista, psiquiatra ou pediatra com RQE em neuropediatria) para a concessão de tratamentos dessa natureza. Aduz, ainda, que o laudo não detalha a metodologia diagnóstica nem apresenta justificativa técnica individualizada para as terapias e carga horária pleiteadas, tampouco há comprovação de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Argumenta, também, que inexiste previsão legal que imponha ao Estado o fornecimento de Auxiliar de Sala/Assistente Terapêutico em ambiente escolar, cabendo tal encargo à própria instituição de ensino, nos termos dos arts. 59 da Lei nº 9.394/1996, 27 da Lei nº 13.146/2015, 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, e 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014, citando precedentes recentes deste Tribunal nesse sentido. Por fim, defende que o tratamento de saúde deve se sujeitar a avaliação periódica trimestral, condicionada à comprovação da efetiva prestação dos serviços e à apresentação de plano terapêutico individualizado, e que a manutenção da decisão agravada representa risco de dano irreversível ao erário, ante a baixa probabilidade de ressarcimento em caso de reforma do mérito, estando ausentes os requisitos da fumaça do direito e do perigo da demora. Nesse sentido, requer a admissão do recurso, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão interlocutória e revogar a determinação de fornecimento do Auxiliar de Sala nos termos impostos na

origem, além da intimação da Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do tratamento multidisciplinar mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., adoto os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de “MUSICOTERAPIA e NUTRICIONISTA”, irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGA, NEUROPEDIATRA e AUXILIAR DE SALA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo coma forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora ANA LUÍSA MELO SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifei) Pois bem. Analisando os autos à luz dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, constata-se a presença parcial da probabilidade do direito alegado pelo Estado de Alagoas, bem como o perigo de dano ao erário, o que justifica o parcial acolhimento do pedido de efeito suspensivo. Explico. A insurgência recursal cinge-se a dois pontos fundamentais: a) a higidez do laudo médico que embasou a determinação do tratamento multidisciplinar (ausência de RQE do profissional); e b) a obrigação do Estado de fornecer “Auxiliar de Sala” na rede pública de saúde para acompanhamento de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 1. Da Higidez do Laudo Médico e da Especialização do Profissional O Estado de Alagoas sustenta que o laudo que fundamentou a decisão originária foi elaborado por médico sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, violando a tese firmada por este Egrégio Tribunal e os Enunciados nºs 105 e 139 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Contudo, compulsando detidamente os elementos fáticos apresentados, constata-se (fls. 36/37 dos autos originários) que o laudo médico que instrui a exordial é subscrito pelo Dr. Éril Almeida, profissional médico pediatra com especialização devidamente demonstrada em neuropediatria. A exigência de prescrição por médico especialista visa garantir que o plano terapêutico seja adequado, seguro e individualizado às necessidades clínicas da criança com TEA. No caso em tela, estando a indicação respaldada por profissional com expertise técnica na área de neuropediatria, resta fragilizada a tese de probabilidade do direito do Ente Estatal quanto à alegada ausência de fundamentação idônea para as terapias de saúde. A atuação de médico com especialidade na área infantojuvenil cumpre o escopo de proteção à saúde e ao desenvolvimento da menor (art. 227 da CF). Todavia, para resguardar os princípios da eficiência e da economicidade da Administração

Pública, assiste razão em parte ao Agravante quanto à necessidade de submeter o tratamento a relatórios e avaliações periódicas que demonstrem a evolução da paciente. 2. Do Fornecimento do Auxiliar de Sala No tocante ao fornecimento de Auxiliar de Sala, a probabilidade do direito do Agravante sobressai de forma cristalina. O juízo de origem determinou que o Estado de Alagoas, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, forneça o referido profissional na rede pública de saúde. Ocorre que a função de "Auxiliar de Sala" ou "Assistente Terapêutico Escolar" possui natureza eminentemente pedagógica e de inclusão educacional, e não de saúde pública. O encargo de disponibilizar profissional de apoio escolar para acompanhamento de alunos com deficiência ou TEA em ambiente letivo recai sobre as instituições de ensino (sejam elas públicas ou privadas), integrando a estrutura do direito à educação, conforme preceituam o art. 59 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). Por conseguinte, falece competência à Secretaria de Saúde para o fornecimento de tal prestação, configurando flagrante ilegitimidade do objeto no formato em que foi determinado na origem. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento consolidado deste Tribunal: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. NATUREZA EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula. A agravante defende que não há obrigatoriedade de cobertura para tal profissional, pois suas atividades possuem natureza pedagógica, não se enquadrando na assistência médica contratada. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento multidisciplinar prescrito para beneficiário com TEA; (ii) estabelecer se a obrigação de custeio abrange o serviço de assistente terapêutico em ambiente escolar, em face da sua natureza pedagógico-educacional. III. Razões de decidir 3. O plano de saúde, ao contratar, se obriga a proteger a saúde e a vida do beneficiário. Não lhe cabe restringir o tipo de tratamento a ser prescrito pelo médico assistente, que é o profissional habilitado a definir o melhor procedimento para o paciente. 4. A jurisprudência pátria e deste Tribunal de Justiça entendem que a indicação do profissional médico assistente prevalece, devendo o tratamento ser coberto pela operadora de plano de saúde sem que haja interferência indevida na atividade desse profissional. 5. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS reforça a obrigatoriedade de as operadoras garantirem o tratamento a portadores de TEA com profissionais habilitados, segundo o método indicado pelo médico assistente, sem impor limitação no número de sessões. 6. A decisão agravada, ao determinar o tratamento, protegeu o direito à vida e à saúde do menor, efetivando a dignidade da pessoa humana, mas o fez em sua integralidade, não sopesando a natureza do profissional de assistente terapêutico em sala de aula. 7. O profissional assistente terapêutico em sala de aula possui natureza pedagógico-educacional, não se enquadrando no objeto de assistência médica do plano de saúde, que não é obrigado a custear a atividade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça. 8. A decisão interlocutória, portanto, deve ser reformada em parte para afastar a obrigação de custeio do assistente terapêutico em sala de aula, mantendo-se o restante das determinações. IV. Dispositivo e tese 9. Tese de julgamento: "O plano de saúde é obrigado a custear o tratamento multidisciplinar indicado por médico assistente para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapias e sessões ilimitadas, sem que lhe caiba restringir ou limitar a indicação médica. Todavia, a cobertura não abrange o custeio de profissional com natureza pedagógico-educacional, como é o caso do assistente terapêutico em sala de aula." 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0809664-20.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM SALA DE AULA. DISTINÇÃO ENTRE AUXILIAR EDUCACIONAL E ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO (ABA/AT). AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA PROFISSIONAL DE SAÚDE NO AMBIENTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.764/2012. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO E TESE Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 208, III; ECA, art. 54, III; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único; Decreto nº 8.368/2014, art. 4º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700330-43.2023.8.02.0090, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 28.08.2024. (Número do Processo: 0808994-79.2025.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/03/2026; Data de registro: 03/03/2026) Logo, a exclusão do "Auxiliar de Sala" da ordem direcionada à Secretaria de Estado da Saúde é medida que se impõe, mantendo-se hígida a concessão das terapias estritamente clínicas e de saúde (psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagoga). Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO postulado pelo Estado de Alagoas, tão somente para o fim de: a) Suspender a obrigação de fornecimento de "Auxiliar de Sala" por meio da Secretaria Estadual de Saúde, haja vista sua natureza pedagógica e educacional, sem prejuízo de eventual pleito pelas vias administrativas ou judiciais próprias em face da pasta da Educação ou da instituição de ensino correspondente; b) Manter a determinação de fornecimento das terapias de saúde (psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagoga), uma vez respaldadas por laudo de médico especialista na área infantojuvenil (Dr. Érik Almeida); c) Estabelecer a obrigatoriedade de renovação semestral dos relatórios pela equipe multidisciplinar assistente, a serem apresentados em juízo para fins de comprovação da eficácia e da necessidade de continuidade das terapias. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator"' - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0812459-96.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Viçosa - Agravante: FR Locações Ltda - Me - Agravado: Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli – Epp - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n.º 0812459-96.2025.8.02.0000/50000, em que figuram, como parte agravante, José Escio Freire Rocha Eireli, e, como parte agravada, Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli - Epp. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente recurso em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro.' - Advs: Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL) - 319

Nº 9000108-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Ana Luísa Melo Souza - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo/antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, devidamente fundamentado às fls. 08/29 dos

autos, desafiando a decisão de páginas 49/54 dos autos nº 0701625-47.2025.8.02.0090, proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, que deferiu, em sede de tutela provisória de urgência, o pedido formulado por Ana Luísa Melo Souza para determinar ao ente estadual o fornecimento de Auxiliar de Sala, no âmbito do tratamento multidisciplinar pleiteado em razão do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGA, NEUROPEDIATRA e AUXILIAR DE SALA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora ANA LUÍSA MELO SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] Nas razões recursais, o Agravante sustenta, em síntese, que o laudo médico que fundamentou a decisão foi elaborado por pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, em descompasso com a tese fixada pela Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Egrégio Tribunal e com os Enunciados nºs 105 e 139 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ, que exigem prescrição por médico especialista (neurologista, psiquiatra ou pediatra com RQE em neuropediatria) para a concessão de tratamentos dessa natureza. Aduz, ainda, que o laudo não detalha a metodologia diagnóstica nem apresenta justificativa técnica individualizada para as terapias e carga horária pleiteadas, tampouco há comprovação de avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Argumenta, também, que inexiste previsão legal que imponha ao Estado o fornecimento de Auxiliar de Sala/Assistente Terapêutico em ambiente escolar, cabendo tal encargo à própria instituição de ensino, nos termos dos arts. 59 da Lei nº 9.394/1996, 27 da Lei nº 13.146/2015, 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, e 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014, citando precedentes recentes deste Tribunal nesse sentido. Por fim, defende que o tratamento de saúde deve se sujeitar a avaliação periódica trimestral, condicionada à comprovação da efetiva prestação dos serviços e à apresentação de plano terapêutico individualizado, e que a manutenção da decisão agravada representa risco de dano irreversível ao erário, ante a baixa probabilidade de ressarcimento em caso de reforma do mérito, estando ausentes os requisitos da fumaça do direito e do perigo da demora. Nesse sentido, requer a admissão do recurso, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, ao final, o provimento do agravo, para reformar a decisão interlocutória e revogar a determinação de fornecimento do Auxiliar de Sala nos termos impostos na origem, além da intimação da Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do tratamento multidisciplinar mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., adoto os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de “MUSICOTERAPIA e NUTRICIONISTA”, irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da

Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, PSICOPEDAGOGA, NEUROPEDIATRA e AUXILIAR DE SALA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo coma forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da autora ANA LUÍSA MELO SOUZA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifei) Pois bem. Analisando os autos à luz dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, constata-se a presença parcial da probabilidade do direito alegado pelo Estado de Alagoas, bem como o perigo de dano ao erário, o que justifica o parcial acolhimento do pedido de efeito suspensivo. Explico. A insurgência recursal cinge-se a dois pontos fundamentais: a) a higidez do laudo médico que embasou a determinação do tratamento multidisciplinar (ausência de RQE do profissional); e b) a obrigação do Estado de fornecer “Auxiliar de Sala” na rede pública de saúde para acompanhamento de menor com Transtorno do Espectro Autista (TEA). 1. Da Higidez do Laudo Médico e da Especialização do Profissional O Estado de Alagoas sustenta que o laudo que fundamentou a decisão originária foi elaborado por médico sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, violando a tese firmada por este Egrégio Tribunal e os Enunciados nºs 105 e 139 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ. Contudo, compulsando detidamente os elementos fáticos apresentados, constata-se (fls. 36/37 dos autos originários) que o laudo médico que instrui a exordial é subscrito pelo Dr. Éril Almeida, profissional médico pediatra com especialização devidamente demonstrada em neuropediatria. A exigência de prescrição por médico especialista visa garantir que o plano terapêutico seja adequado, seguro e individualizado às necessidades clínicas da criança com TEA. No caso em tela, estando a indicação respaldada por profissional com expertise técnica na área de neuropediatria, resta fragilizada a tese de probabilidade do direito do Ente Estatal quanto à alegada ausência de fundamentação idônea para as terapias de saúde. A atuação de médico com especialidade na área infantojuvenil cumpre o escopo de proteção à saúde e ao desenvolvimento da menor (art. 227 da CF). Todavia, para resguardar os princípios da eficiência e da economicidade da Administração Pública, assiste razão em parte ao Agravante quanto à necessidade de submeter o tratamento a relatórios e avaliações periódicas que demonstrem a evolução da paciente. 2. Do Fornecimento do Auxiliar de Sala No tocante ao fornecimento de Auxiliar de Sala, a probabilidade do direito do Agravante sobressai de forma cristalina. O juízo de origem determinou que o Estado de Alagoas, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, forneça o referido profissional na rede pública de saúde. Ocorre que a função de “Auxiliar de Sala” ou “Assistente Terapêutico Escolar” possui natureza eminentemente pedagógica e de inclusão educacional, e não de saúde pública. O encargo de disponibilizar profissional de apoio escolar para acompanhamento de alunos com deficiência ou TEA em ambiente letivo recai sobre as instituições de ensino (sejam elas públicas ou privadas), integrando a estrutura do direito à educação, conforme preceituam o art. 59 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), o art. 27 da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana). Por conseguinte, falece competência à Secretaria de Saúde para o fornecimento de tal prestação, configurando flagrante ilegitimidade do objeto no formato em que foi determinado na origem. Nesse sentido, colaciona-se o entendimento consolidado deste Tribunal: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. NATUREZA EDUCACIONAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o custeio de tratamento multidisciplinar para menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula. A agravante defende que não há obrigatoriedade de cobertura para tal profissional, pois suas atividades possuem natureza pedagógica, não se enquadrando na assistência médica contratada. II. Questões em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento multidisciplinar prescrito para beneficiário com TEA; (ii) estabelecer se a obrigação de custeio abrange o serviço de assistente terapêutico em ambiente escolar, em face da sua natureza pedagógico-educacional. III. Razões de decidir 3. O plano de saúde, ao contratar, se obriga a proteger a saúde e a vida do beneficiário. Não lhe cabe restringir o tipo de tratamento a ser prescrito pelo médico assistente, que é o profissional habilitado a definir o melhor procedimento para o paciente. 4. A jurisprudência pátria e deste Tribunal de Justiça entendem que a indicação do profissional médico assistente prevalece, devendo o tratamento ser coberto pela operadora de plano de saúde sem que haja interferência indevida na atividade desse profissional. 5. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS reforça a obrigatoriedade de as operadoras garantirem o tratamento a portadores de TEA com profissionais habilitados, segundo o método indicado pelo médico assistente, sem impor limitação no número de sessões. 6. A decisão agravada, ao determinar o tratamento, protegeu o direito à vida e à saúde do menor, efetivando a dignidade da pessoa humana, mas o fez em sua integralidade, não sopesando a natureza do profissional de assistente terapêutico em sala de aula. 7. O profissional assistente terapêutico em sala de aula possui natureza pedagógico-educacional, não se enquadrando no objeto de assistência médica do plano de saúde, que não é obrigado a custear a atividade, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça. 8. A decisão interlocutória, portanto, deve ser reformada em parte para afastar a obrigação de custeio do assistente terapêutico em sala de aula, mantendo-se o restante das determinações. IV. Dispositivo e tese 9. Tese de julgamento: “O plano de saúde é obrigado a custear o tratamento multidisciplinar indicado por médico assistente para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapias e sessões ilimitadas, sem que lhe caiba restringir ou limitar a indicação médica. Todavia, a cobertura não abrange o custeio de profissional com natureza pedagógico-educacional, como é o caso do assistente terapêutico em sala de aula.” 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0809664-20.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM SALA DE AULA. DISTINÇÃO ENTRE AUXILIAR EDUCACIONAL E ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO (ABA/AT). AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA PROFISSIONAL DE SAÚDE NO AMBIENTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 12.764/2012. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO III. RAZÕES DE DECIDIR IV. DISPOSITIVO E TESE Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 208, III; ECA, art. 54, III; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único; Decreto nº 8.368/2014, art. 4º, § 2º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Apelação Cível nº 0700330-43.2023.8.02.0090, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª Câmara Cível, j. 28.08.2024. (Número do Processo: 0808994-79.2025.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento:

03/03/2026; Data de registro: 03/03/2026) Logo, a exclusão do “Auxiliar de Sala” da ordem direcionada à Secretaria de Estado da Saúde é medida que se impõe, mantendo-se hígida a concessão das terapias estritamente clínicas e de saúde (psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagoga). Ante o exposto, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO postulado pelo Estado de Alagoas, tão somente para o fim de: a) Suspender a obrigação de fornecimento de “Auxiliar de Sala” por meio da Secretaria Estadual de Saúde, haja vista sua natureza pedagógica e educacional, sem prejuízo de eventual pleito pelas vias administrativas ou judiciais próprias em face da pasta da Educação ou da instituição de ensino correspondente; b) Manter a determinação de fornecimento das terapias de saúde (psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagoga), uma vez respaldadas por laudo de médico especialista na área infantojuvenil (Dr. Érik Almeida); c) Estabelecer a obrigatoriedade de renovação semestral dos relatórios pela equipe multidisciplinar assistente, a serem apresentados em juízo para fins de comprovação da eficácia e da necessidade de continuidade das terapias. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’’’ - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0003128-96.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio Felipe Vasconcelos da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Eliete Santana Matos (OAB: 10423/CE) - Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE) - Manoel Archanjo Dama Filho (OAB: 119738/MG) - Felipe Hernandez Marques (OAB: 117880/MG) - 319

Nº 0700157-77.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ivonete Andreza de Almeida - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Isis Maria Rodrigues Marques Luz (OAB: 20290/AL) - 319

Nº 0700175-55.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Luiz Correia da Silva - Apelado: Itau Unibanco S A - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700280-94.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelado: José Jenivaldo de Melo Irmao - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Luana Sousa Rocha (OAB: 25882/DF) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Silvio Guimarães da Silva (OAB: 38442/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Bárbara de Oliveira Ribeiro (OAB: 13164/AL) - 319

Nº 0700301-20.2024.8.02.0005 - Remessa Necessária Cível - Boca da Mata - Remetente: Juízo - Parte 01: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Parte 02: Município de Boca da Mata - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - 319

Nº 0700557-77.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Rosa Teixeira de Lima - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700579-86.2022.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Jesus Santos - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0700769-48.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Cicero Belarmino da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período

de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0700772-96.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Josefa Gabriela Santos Rocha - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700777-43.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Cleonildo Barbosa Jatobá - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700803-06.2022.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Clévison Basílio dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0700845-84.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Hernani Lira da Silva - Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL) - Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS) - 319

Nº 0700880-56.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Iris Monteiro de Azevedo - Apelado: Cenap (Central Nacional de Aposentados e Pensionistas) Associação Santo Antônio - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - FRANCISCO DE ASSIS SALES NETO (OAB: 50186/CE) - 319

Nº 0700908-43.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Davi Ribeiro de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - 319

Nº 0701258-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosicleide de França - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701382-65.2021.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelada: Karoline Francisco dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0701547-32.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Kelvia dos Santos Vital - Apelado: Município de Santana do Ipanema - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

Nº 0701563-95.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Apelado: Edilson da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE /

MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Henrique Gineste Schroeder (OAB: 456852/SP) - Henrique Gineste Schroeder (OAB: A1898/AM) - 319

Nº 0701586-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernanda Lopes da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0701664-14.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Nathasha Sawana de Souza Paz - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701779-07.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Islany dos Santos Silva - Apelada: Maria Cecilia dos Santos Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - 319

Nº 0702932-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Jose dos Santos - Apelado: Br Consórcio Administradora de Consórcios - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL) - Jefferson do Carmo Assis (OAB: 4680/PR) - 319

Nº 0704258-75.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leonardo Araújo da Silva - Apelado: Banco J. Safra S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Valéria Maria Sampaio Pereira (OAB: 6565/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0706469-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Fátima Araújo Nolasco - Apelado: Neon Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0707312-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Apelado: Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (OAB: 110862/SP) - Fabricio Parzaneses dos Reis (OAB: 203899/SP) - 319

Nº 0708029-95.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental S.a - Apelado: Humanite Complexo Médico Hospitalar Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - 319

Nº 0709717-87.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: Leonardo Henrique dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0713531-67.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Kelsene João Ferreira Silva - Apelado: Icatu Fundo Multipatrocinado Fmp - Apelado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG) - 319

Nº 0714396-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Reserva Administrativa de Consórcio Ltda - Reserva Consórcios - Apelado: MARIA VIEIRA BEZERRA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Daniela Nalio Sigliano (OAB: 184063/SP) - Ciro Marques Silva Junior (OAB: 18374/AL) - 319

Nº 0718635-85.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Safe Servicos de Monitoramento Eletronico Eireli - Apelante: Mitsui Sumitomo Seguradora - Apelante: Walmir Gomes Figueiredo Filho Eireli - Apelado: Aguiar Engenharia Eireli - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - João Moreno de Souza Neto (OAB: 20973/AL) - Tiago Mesquita Duarte da Rocha (OAB: 21827/AL) - Edgard Pereira Veneranda (OAB: 383436/SP) - Mariana Ferraz Rêgo Lins (OAB: 15307/AL) - Yago Ryan Vasconcelos Gama (OAB: 14588/AL) - 319

Nº 0719171-96.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cleomenes Barbosa de Lima Junior - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Cleyton Baeve de Souza (OAB: 18909/MS) - Gabriela Mangini Stang (OAB: 26619/MS) - Gabrielly Burton Schmaedecke (OAB: 29612/MS) - Juliane Antunes de Souza (OAB: 25222/MS) - Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0722171-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudinete Maria da Costa Torres - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0722504-85.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriano Tenório dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0722850-36.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafaela Ochilio Gomes - Apelado: Banco Santander S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0724480-93.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Damião Francisco dos Santos - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Tadeu Cerbaro (OAB: 47047/PR) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0728364-09.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. C. de L. - Apelada: S. M. S. L. e e D. M. S. L., R. P. S. G. J. K. dos S. I. - Apelado: D. M. S. L. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Gabriel Henrique Nono Alvares (OAB: 387315/SP) - Janayna Kelly dos Santos Izidoro - Janayna Kelly dos Santos Izidoro - 319

Nº 0737705-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Lins Maciel - Apelado: Banco Bmg S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0739396-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosangela Marques da Costa - Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A - Bancoob Sicoob S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0746927-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Hidalércio dos Santos Cardoso Silva - Apelante: Hidalércio dos Santos Cardoso Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - Laio Andrigo Padilha Lamb da Silva (OAB: 22686/AL) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0751540-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Izabelle Valesca Rosendo da Silva - Apelante: I V R da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Adriano Santos de Almeida (OAB: 237726/RJ) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

Nº 0759218-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriano dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0761235-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Sergio da Silva - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0766735-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cicero Lira - Apelado: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S. A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Amanda Peres dos Santos Nogueira (OAB: 182662/RJ) - 319

Nº 0800611-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Município de São Luis do Quitunde - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL) - 319

Nº 0802041-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: Josefa Valdevino da Silva - Agravado: Município de Arapiraca - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0802400-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manoel Gomes Aciole - Agravado: E-ctare Pay Serviços de Gestão de Pagamentos S/A - Agravado: Cooperativa de Produção Leiteira de Alagoas Ltda ¿ Cpla - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova

a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Igor Carvalho Olegário de Souza (OAB: 9979/AL) - Orlando de Moura Cavalcante Neto (OAB: 7313/AL) - 319

Nº 0802524-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Ricardo Ribeiro Dias Filho - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Bruna Fernandes Pacheco (OAB: 22248/AL) - 319

Nº 0803613-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Jose Maria Soares dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: NATÁLIA COSTA MOREIRA BEZERRA (OAB: 21621/AL) - 319

Nº 0804142-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: FRANCISCO SERAFIM - Agravado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0804651-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ELISANGELA DE LEMOS MOREIRA - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0804689-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LIG MARINE BRASIL COMÉRCIO SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - 319

Nº 0805205-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Inter S.a. - Agravado: Marcelo Aquino da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Danielle Clara Santana da Silva Almeida (OAB: 9846/AL) - 319

Nº 0805356-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: JOSE ADRIANO DOS SANTOS ROMAO - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0806086-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Crefisa S/A - Agravada: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Álvaro André Evangelista da Silva (OAB: 21884/AL) - 319

Nº 0806501-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - Agravado: Marcos Manoel da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 0810856-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Wendell Mayke Feijo dos Santos - Agravado: Spicy Bet Ltda. - Agravada: Ana Paula Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0811388-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria do Carmo dos Santos - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0812762-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Evangelista Malta - Agravado: Mavel Veículos Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rita de Cássia Vieira Malta (OAB: 4129/AL) - Emerson de Mendonça Silva (OAB: 14374/AL) - 319

Nº 0814215-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Engemat-engenharia de Materias Ltda - Agravado: Telefonica Brasil S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - 319

Nº 0814458-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Milena Barbosa Pereira - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802223-51.2026.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Cristina de Moraes Sampaio - Embargado: Bradesco Saúde - '"DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'" - Advs: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802223-51.2026.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Cristina de Moraes Sampaio - Embargado: Bradesco Saúde - '"DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'" - Advs: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000286-37.2012.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: José Felix da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 225011/BA) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Pedro Ivo Lima Nascimento (OAB: 9816/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Flávia Torres Vieira (OAB: 22807/BA) - Juvêncio de Souza Ladeia Filho (OAB: 11110/BA) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0500165-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Perolina Araújo do Nascimento - Apelada: Petrucia de Araujo Ferreira - Apelada: Quitéria Melo da Silveira - Apelado: Ricardo Augusto Rocha Balbino - Apelado: Ricardo Rocha da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, cujo dispositivo restou assim delineado: [...] Ante o exposto, em razão da prévia homologação dos cálculos, cumpra-se a interlocutória de fls. 785/786 em seu inteiro teor. [...] A parte apelada juntou a petição de fls. 891/895 e documentos de fls. 896/918, requerendo a homologação do acordo firmado entre as partes para que o processo seja extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Não obstante a existência do comando judicial, é facultado às partes realizarem acordo em qualquer fase processual, submetendo-o à apreciação para a obtenção da chancela judicial. Oportuno destacar que o art. 840 do CC/02 dispõe expressamente que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas. Acrescente-se que a composição a que alude o dispositivo em comento pode se dar em qualquer momento, inclusive após o trânsito em julgado, cabendo ao Juiz a análise e homologação do ajuste. Sobre a matéria leciona Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, verbis: "(...)Quando as partes celebrarem transação, de acordo com o CC 840 dá-se a extinção do processo com resolução de mérito, fazendo coisa julgada, ainda que a sentença apenas homologue a transação(...)". Assim, verificado que o acordo ora analisado não apresenta vícios, seja de consentimento, pois firmado por advogados com poderes nos autos para transigir, ressaltando que a peça fora juntada aos autos pelo advogado da parte apelante, e que o termo encontra-se assinado pelo advogado da parte apelada, seja de legalidade, uma vez que celebrado por partes capazes, envolvendo objeto lícito e direito patrimonial disponível, compete ao julgador

sua homologação, implicando na extinção do feito com resolução do mérito nos moldes do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; Assim, tratando-se de ato de disposição de direito e encontrando-se formalmente em ordem, imperativa sua homologação. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes (fls. 891/918), EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, III, b, do CPC. Tendo em vista que as partes expressamente renunciaram o prazo recursal, determino a baixa dos autos à Vara de origem após os procedimentos de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se desta decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700007-31.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: J. L. dos S. L. da H. - Apelada: E. da C. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0700167-81.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: José Vitor dos Santos - Apelado: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Débora da Silva Cirilo (OAB: 13733/AL) - Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE) - 319

Nº 0700336-56.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Ataide Raimundo Gomes - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700360-72.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Nivaldo dos Santos Aguiar - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700389-80.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Roselia Santos Galvão - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700466-74.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Lopes da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700483-62.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Selma Maria Ferreira dos Santos - Embargado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0700495-38.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Enes Bertoldo dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Lucas Laender Pessoa de Mendonça, (OAB: 129324/MG) - 319

Nº 0700585-80.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: Eduardo Sergio de Almeida - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - 319

Nº 0700782-90.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco Pan S/A - Apelante: Jenilda Inácio de Freitas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 21388/AL) - 319

Nº 0700855-67.2021.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Apelado: Felipe Lima Porto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Laércio Madson de Amorim Monteiro Filho (OAB: 4382/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0700920-88.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Alcione Valência Alves - Apelado: Banco Pan S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: William da Silva França (OAB: 17446/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700935-51.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Maria das Dores de Souza - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0701172-60.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Luciano de Araújo Guimarães - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - 319

Nº 0701291-40.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: José Nídio dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - 319

Nº 0701457-05.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Willi Graber - Embargado: Lenildo Jose da Silva Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - Evaldo Alves Cavalcanti (OAB: 20505/AL) - 319

Nº 0701481-34.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luiz Novo da Silva - Apelado: Banco Safra S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - 319

Nº 0701568-49.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Fabio Henrique da Silva Calheiros - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0701708-96.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Priscilla Karlla dos Santos - Apelado: M P Vieira - Apelado: Nordeste Administradora de Consorcios Ltda - 'Apelação Cível n.º 0701708-96.2024.8.02.0058 Anulação 2ª Câmara Cível Relator:Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Apelante: Priscilla Karlla dos Santos. Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL). Apelado: M P Vieira. Apelado: Nordeste Administradora de Consorcios Ltda. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Priscilla Karlla dos Santos. (fls. 287/301), visando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca/Cível Residual. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1010,§ 1º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0701897-20.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelada: Maria Jose Rodrigues de Lima - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - 319

Nº 0702102-27.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Joanita Penna - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702411-27.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: ANTÔNIO EMERSON ALÉCIO BARBOSA - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão

Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0702865-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Apelada: Renata Nobre Bulhões - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Rosanne Maria Nobre Bulhões (OAB: 13245/AL) - 319

Nº 0702977-39.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: José Cícero dos Reis - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL) - 319

Nº 0703320-17.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eldino José dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: AL Previdência - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - 319

Nº 0703410-58.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gabriel Henrique da Conceição Dantas - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Luzinete da Conceição Dantas - Luiz Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080B/AL) - 319

Nº 0703493-12.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Fagundes da Silva - Apelante: Cleonice de Moraes Lima - Apelante: Claudiane do Nascimento Ferreira - Apelante: Claudia Maria Rodrigues - Apelante: Cicero de Oliveira Lima - Apelante: Claudemir da Silva - Apelante: Cicero Vieira da Silva - Apelante: Cicero Rodrigues de Melo - Apelante: Claudia Campos Calvalcante Gomes - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0703739-08.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Proprietários das Unidades Autônomas do Centro Empresarial Metropolitan - Apelada: Sandra Mauricio Machado de Oliveira Jatóba - Apelado: Marroquim Engenharia Ltda. - Apelada: Kessia Maria Ferreira Tavares Tenório - Apelado: Mario Marroquim do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Herbert Muryel de Paula Correia (OAB: 9297/AL) - André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - José Gian Vitor Rodrigues dos Santos (OAB: 11392/AL) - 319

Nº 0703874-77.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ronaldo Barbosa da Silva - Apelado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL) - Ana Luíza Barbosa Bezerra de Almeida (OAB: 16184/AL) - 319

Nº 0703901-27.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Gilvaneide Mota Malta Brandao - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - Dante Ribeiro de Oliveira (OAB: 45830/PE) - 319

Nº 0704169-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de apelação cível nº 0704169-18.2024.8.02.0001, em que figuram, como parte apelante, Maria das Dores Nascimento; e, como parte apelada, Banco Bmg S/A, ACORDAM, os Desembargadores integrantes desta 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação cível; e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau. Ao fazê-lo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% sobre o valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, dada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no CPC, art. 98, §3º, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os eminentes Desembargadores constantes na Certidão de Julgamento.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC) - 319

Nº 0704169-18.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 30028A/SC) - 319

Nº 0705191-82.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosiane Maria Bazilio de Freitas - Apelante: Willian Hudson de Freitas - Apelante: Shelem Sarah de Freitas - Reclamado: Fernando Bazílio de Freitas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação interposto por Rosiane Maria Bazilio de Freitas, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito - 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões que extinguiu o feito por abandono das partes, nos termos do art. 485, II e III, §1º do CPC. Tendo a parte recorrente formulado pedido de concessão da benesse da gratuidade da justiça e apresentado os documentos de fls. 187/192, foi proferido despacho intimando a parte para juntar a Guia de Recolhimento Judicial e Extrajudicial do FUNJURIS - GIRF referente ao preparo recursal. Transcorrido o prazo sem que a parte requerente tivesse juntado o documento, foi proferido novo despacho nos seguintes termos: "Transcorrido o prazo, a parte apelante peticionou um pedido de reconsideração, sem juntar ao processo os documentos hábeis a comprovação da benesse, e, tampouco, o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do feito. Dessa forma, intimo a apelante a fazer seu recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º do CPC, in verbis:(...)" Todavia, considerando o regular procedimento estabelecido pela legislação processual, bem como que a parte recorrente já havia apresentado os documentos de fls. 187/192, chamo o feito a ordem e passo a analisar o pedido de concessão da justiça gratuita. Pois bem. Como se sabe, nos termos do art. 99, §2º e 3º do CPC "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". No caso, a parte recorrente afirmou que não possui condições de arcar com as custas do processo, formulou pedido de concessão da gratuidade da justiça e apresentou os documentos de fls. 187/192. Tais documentos, contudo, não comprovam a hipossuficiencia financeira. Diz-se isso, pois, intimada, a parte deixou de juntar a guia de recolhimento do preparo não sendo possível verificar a suposta impossibilidade de arcar com tais valores em cotejo com seus rendimentos. Por este motivo, entende-se que não houve a comprovação da hipossuficiência da parte para arcar com o preparo, motivo pelo qual a benesse deve ser indeferida. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita e DETERMINO a intimação da parte apelante para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 99, §7º do CPC, comprovando-o nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - 319

Nº 0705316-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Severino Rodrigues da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Jessica Elaine Inácio Chagas (OAB: 20984A/RN) - José Edson Vidal Chagas (OAB: 61241A/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0705454-12.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Simone Soares da Silva - Embargante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0706294-61.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Celia de Oliveira Nascimento - Apelante: Ana Carolina dos Santos - Apelante: Aline Kelly Galvao da Silva - Apelante: Ana Cristina dos Santos Camilo - Apelante: Ana Claudia Cabral Monteiro - Apelante: Ana Liz da Silva Magalhaes - Apelante: Ana Sofia dos Santos Silva - Apelante: Ana Francisca Matias de Souza - Apelante:

Amanda de Oliveira Sousa - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706510-22.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dawha Jonny da Silva Barros - Apelante: Davysson Henrique Vieira Pereira - Apelante: Deyvis Gabriel Cardoso Nascimento da Silva - Apelante: Deryk Danilo Silva - Apelante: Deivyd Lucas da Silva - Apelante: Diego Marcio Pereira Justino - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706631-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenilde Maria de Vasconcelos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0706775-24.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nôemia dos Santos Barros - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do ProAfR no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Josmaíra Barros (OAB: 15724/AL) - Gustavo Artur Barros da Silva (OAB: 15721/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0706791-75.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geilma Maria da Silva Ferreira - Apelante: George Asclepiades dos Santos - Apelante: Gaudencio Almeida Marcolino - Apelante: Bruna Vitória da Silva Ferreira Rep. Por Geilza Maria da Silva - Apelante: Gerson Eufrazio da Silva - Apelante: Gabriela Vitoria Antonio Rosa - Apelante: Gildo Barros Oliveira - Apelante: Genivaldo da Silva - Apelante: Francielly Faustino de Lima - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707399-33.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: George Nascimento da Silva - Apelado: Alagoas Previdência - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Valdenar Monreiro Albuquerque (OAB: 1235/AL) - 319

Nº 0707536-89.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastiana Maria da Conceição - Apelante: Seci Adelina de Oliveira - Apelante: Sebastiana Maria Oliveira da Silva - Apelante: Robson Carreiro de Oliveira - Apelante: Sandra Marcia Vieira de Lima - Apelante: Rosiane de Oliveira Silva - Apelante: Rosiane Rodrigues dos Santos - Apelante: Rogevan Leopoldino Araújo - Apelante: Tany Meire Ferreira dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Mariza Fernanda dos Santos Barbosa (OAB: 13905/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707927-88.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Volvo do Brasil Veiculos Ltda - Apelado: Plano A Arquitetura e Engenharia Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Compulsando os autos, verifica-se que, em estrito cumprimento à determinação do egrégio Superior Tribunal de Justiça (fls. 770/774), os Embargos de Declaração cíveis sob o nº 0707927-88.2013.8.02.0001/50000 foram regularmente analisados e julgados por este Tribunal. Conforme certificado nos autos correlatos, transcorreu sem resposta o prazo para a apresentação de novos recursos, operando-se o trânsito em julgado e restando plenamente esgotada a prestação jurisdicional nesta instância. Desse modo, DETERMINO a baixa definitiva dos presentes autos ao Juízo de origem, com as cautelas de estilo. Promova-se, em seguida, o arquivamento definitivo do feito neste Tribunal de Justiça, procedendo-se às baixas e anotações necessárias no sistema. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Carlos Alberto Hauer de Oliveira (OAB: 21295/PR) - FLÍVIO ALVES DE MASCARENHAS NETO - 319

Nº 0707962-51.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria do Carmo da Conceição Farias - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término

do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0708066-64.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fábio Sarmento Cordeiro - Apelado: Real Hospital Português de Beneficiência em Pernambuco - Apelado: Instituto do Coração de Pernanbuco - Apelado: Fernando Ribeiro de Moraes Neto - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) - Milton Pastick Fujino (OAB: 19040/PE) - 319

Nº 0708616-88.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mylena Maria da Silva Pereira dos Santos - Apelante: Moises da Silva Vitalino - Apelante: Mirelly Cailanny Lopes da Silva Reis - Apelante: Michael Douglas da Silva Santos - Apelante: Michelle Maria Batista Silva - Apelante: Michel Silva de Oliveira - Apelante: Michel Rodrigo de Barros Ritir - Apelante: Milena Cleide de Lima Melo Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0711923-50.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ruan Charles de Andrade Alves - Apelante: Osman Vilela de Araújo - Apelante: Philippe Gomes da Silva - Apelante: Rayssa Farias dos Santos - Apelante: Laura Isabely da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714221-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudinete Barbosa da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0714657-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Micael da Silva Frazão - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0714868-91.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luciana Laurindo Magalhães - Apelado: Alagoas 24 Horas Serviços Ltda. - Apelado: Gazeta de Alagoas Ltda - Apelado: Sete Segundos, (Site de Notícias) - Apelado: Barros Melo Comunicacao Ltda (cadaminuto.com.br) - Apelada: Claudete de Macedo Farias - Apelado: Siconn ¿ Sistema Integrado de Comunicação Novo Nordeste Ltda. - Apelado: Rede Globo Comunicação e Participação S.a - Apelado: Girogeral1 - Apelado: Jornal Tribuna Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Fernanda Karlla Barbosa Lima (OAB: 21547/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Hector Igor Martins e Silva (OAB: 9650/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Leticia Soares Cavalcante Pinheiro (OAB: 22076/AL) - Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Bruno Bezerra de Souza (OAB: 19352/PE) - 319

Nº 0715400-52.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - Apelado: José Wilson Batista Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - Leandro Souza Vieira (OAB: 8272/AL) - 319

Nº 0715575-07.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jário dos Santos Lessa - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Alagoas Previdência - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 64036/DF) - 319

Nº 0715752-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flávio dos Santos Tavares - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão

Praxedes - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0716330-60.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Givaldo dos Santos Araujo - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Samuel da Silveira (OAB: 94243/SP) - ANTONIO SAMUEL DA SILVEIRA (OAB: 19032A/AL) - 319

Nº 0718023-05.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Enzo Valentin Avelino da Silva - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Henrique Galate Moraes Lima (OAB: 32887/PA) - Davi Rabello Leao (OAB: 513337/SP) - Vanessa Alves de Souza Silva - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - 319

Nº 0718131-50.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Lenildo dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0718295-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro Hegidio de Oliveira Mesquita Santos - Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Rafael dos Santos Schlickmann (OAB: 267258/SP) - 319

Nº 0718411-21.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcio da Conceição Guimarães - Apelante: Maria Aparecida Macena da Silva - Apelante: Marcos Vinícius Fragoso de Oliveira - Apelante: Marcos Silva Paulino - Apelante: Marcos Rodrigues da Silva - Apelante: Margarida Sebatiana de Lima - Apelante: Maria Aparecida da Silva - Apelante: Maria Adriana dos Santos - Apelante: Marcio Henrique Virgilino Santos Oliveira - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718603-51.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rian Lucas da Silva Paz - Apelante: Rodrigo Rafael Ferreira de Lucena - Apelante: Ricardo Henrique Bernardo Gonzaga - Apelante: Ritha de Kássya Justino Correia - Apelante: Rhyan Levy Soares dos Santos - Apelante: Roberto José de Araujo - Apelante: Roberto da Silva - Apelante: Rikelmy Farias Silva - Apelante: Roseane Ferreira da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718656-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdilene da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0718798-36.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viviane Wanderley do Nascimento - Apelante: Vera Silvestre Silva - Apelante: Vinícius da Silva Barros, Representado Por Seu Genitor Benedito Costa Barros - Apelante: Vera Lucia Valdevino da Silva - Apelante: Veronice da Silva - Apelante: Ezekyel Lewy Alves dos Santos - Apelante: Vanessa Silvestre da Silva - Apelante: Vitória Isrraele Silvestre Lino - Apelante: Vitória Beatriz Vieira - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0720515-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Anderson Luise Ferreira dos Santos Lima - Recorrente: José Lércio da Silva - Recorrente: Luciana Maria Buarque Cordeiro - Recorrente: Starlonne de Oliveira Lessa - Recorrente: José Ronivaldo da Costa Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0720814-55.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaqueline de Andrade - Apelante: Jose Maria Silva Santos -

Apelante: Jean da Silva Mendonca - Apelante: Jose Marciel Pereira da Silva - Apelante: Jarbas Campos Teixeira Neto - Apelante: Jose Marcos de Lima Silva - Apelante: Andre Antonio Silva dos Santos - Apelante: Iolanda de Melo - Apelante: Jose Max Miguel Lima do Rosario - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721175-72.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisa Ysadora Silva dos Santos, , neste ato representado por MARIA EDUARDA DE MELO SILVA - Apelante: Everton Luiz da Silva Melo - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0721789-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jalmir Fragoso da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0723830-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiano Pituba Pereira - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0724627-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Quiteria Francisca Lima da Silva - Apelante: Rafaela Martins da Silva - Apelante: Quiteria Guedes da Silva - Apelante: Quiteria da Silva Andrade - Apelante: Rafaela Maria dos Santos - Apelante: Rafael Elias Alves da Silva - Apelante: Rael Valentim Santos Guimaraes - Apelante: Rafael Nascimento da Costa - Apelante: Rafael Alves Silva Junior - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0725224-64.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Beneilson Maia da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Alagoas Previdência - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0725489-66.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Wellington dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Comandante da Polícia Militar do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - 319

Nº 0728302-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Rosangela Nazareno Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0729241-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Camilla Monteiro Silva - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Maria Stella Barbosa de Oliveira (OAB: 145252/RJ) - 319

Nº 0729881-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Edson Silva Pontes - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Daniel Coêlho Alcoforado Costa (OAB: 11226/PB) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0731645-36.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Lisboa Goes - Apelado: Allcar Prime Ltda - 'ATO

ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Giovani Pavesi Izoton (OAB: 8762/ES) - 319

Nº 0732851-56.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria de Lourdes Vieira da Silva - Apelante: Israel Santos da Rocha - Apelante: Jurandir José da Silva, assistido por sua esposa Rosália Maria Souto Santos - Apelante: Maria José Coêlho da Silva - Apelante: Serize Almeida da Silva - Apelante: Yasmin da Silva Santos - Apelante: Jeize Melo da Silva - Apelante: Jefferson Melo da Silva Thomaz de Aquino - Apelante: Theyse Regina dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733078-75.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elisangela Cavalcante Torres Guimaraes de Melo - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Júlia Queiroz de Oliveira Santana (OAB: 22321A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0733972-46.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kátia Patrícia da Silva Batista - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Elisabela Vasconcelos da Costa (OAB: 14373/AL) - Maria Julianna Vasconcelos Santana (OAB: 18661/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0734204-63.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Crystina Santos da Silva - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0734205-14.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel Pinto Fontes - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Mário Verissímo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Rosangela Tenorio da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - 319

Nº 0734554-80.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargado: José Luiz da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - 319

Nº 0734554-80.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Luiz da Silva - Embargada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - 319

Nº 0735043-59.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marluze Procopio da Silva - Apelante: Moises Nascimento dos Santos Silva - Apelante: Marylane de Melo Ribeiro - Apelante: Deraldo Reis - Apelante: Maria Cícera Salvador - Inventariante de Cícero - Apelante: Larissa Priscila Nascimento dos Santos Silva - Apelante: Ellen Morgana Maria Santos da Silva - Acordante: Edgar Otavio Rodrigues de Araujo - Apelante: Otoni Adriel Rodrigues de Araujo - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735068-72.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Robson Rafael Nunes dos Santos - Apelante: Rute Rayane

Nunes dos Santos - Apelante: Rosivania da Silva - Apelante: Anny Mikaelly França da Silva - Apelante: Lucas Gabriel Valentim dos Santos Rep. Por Quitéria Nunes dos Santos - Apelante: Maria Nubia Nunes dos Santos - Apelante: Marcelo Wictor do Nascimento Silva - Apelante: Cicera da Silva - Apelante: Sarah Handryelle Cesar dos Santos - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735406-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Antônio Francisco da Silva - Requerido: Banco do Brasil Sa - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0735422-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elza da Silva Torres - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Victor Hugo dos Santos Souza (OAB: 20141/AL) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - Edno Gonçalves (OAB: 20605A/AL) - Thomaz José da Silva Bomfim (OAB: 54019/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0736130-50.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliekel dos Santos Tenorio de Lima - Apelante: Emile Maria dos Santos Alves - Apelante: Enzo Miguel Cavalcante da Silva - Apelante: Erica Jacinto da Silva - Apelante: Esmeralda Graciane da Silva - Apelante: Fabio Henrique Nascimento da Silva - Apelante: Fabricio Bulhões dos Santos - Apelante: Elisangela Mota Acioli - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736237-94.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Micaela Camilo Garrote da Silva - Apelante: Neide da Silva Santos - Apelante: Michaele Gonçalves de Souza - Apelante: Marcia Maria da Silva - Apelante: Mayara Paes da Silva - Apelante: Matheus Gabriel Inácio de Lima - Apelante: Maria Clara Vitória Vieira - Apelante: Maria Alice Sampaio do Nascimento - Apelante: Nikolas Michel Costa Reis - Apelado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736362-57.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alan Cavalcante de Nascimento - Embargado: Deutsche Lufthansa Ag - Embargado: MM Turismo e Viagens S./A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Gabriel Lucio Silva (OAB: 8343/AL) - Helvio Santos Santana (OAB: 8318/SE) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0738154-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL - Apelado: Braskem S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Ana Luísa Pessoa Rezende Diniz (OAB: 17806/AL) - Ana Mirela de Carvalho Lins (OAB: 17201/AL) - Maria Luiza Maranhão Ferreira de Sá (OAB: 20158/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0738154-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL - Apelado: Braskem S/A - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 0738154-46.2022.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Município de São Miguel dos Campos e, como parte recorrida, Braskem S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a incólume a sentença vergastada e, majorando-se os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Ana Luísa Pessoa Rezende Diniz (OAB: 17806/AL) - Ana Mirela de Carvalho Lins (OAB: 17201/AL) - Maria Luiza Maranhão Ferreira de Sá (OAB: 20158/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0738154-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de São Miguel dos Campos/AL - Apelado: Braskem S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 25 de março de 2025 Des. Otávio Leão Praxedes Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Ana Luísa Pessoa Rezende Diniz (OAB: 17806/AL) - Ana Mirela de Carvalho Lins (OAB: 17201/AL) - Maria

Luiza Maranhão Ferreira de Sá (OAB: 20158/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0738927-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Lourenço Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em 06/03/2026, foi publicado no DJEN/CNJ o acórdão de afetação proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Processo no REsp nº 2.224.599/PE, que formalizou o Tema Repetitivo nº 1.414/STJ. A controvérsia submetida a julgamento consiste em definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e do eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado. Naquela oportunidade, a suspensão determinada pelo colegiado limitou-se à tramitação dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que tratassem da mesma questão jurídica, no âmbito da segunda instância e do próprio STJ. Todavia, em 17/03/2026, foi publicada decisão monocrática do Relator, Ministro Raul Araújo, proferida ad referendum da Segunda Seção, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do CPC, combinado com o art. 34, VI, do RISTJ, por meio da qual se ampliou o alcance da suspensão para abranger todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria em todo o território nacional. Nesse contexto, ao analisar os autos, verifica-se que a demanda trata de questão jurídica abrangida pelo referido leading case, razão pela qual o feito deve ser sobrestado até a fixação da tese pelo STJ no Tema Repetitivo nº 1.414. Determino o devido acompanhamento pelo NUGEP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0739309-84.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailton Soares da Silva - Apelante: Osvaldo Osmar Alves do Nascimento - Apelante: Gilmar Siqueira Alves - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas - SEPLAG - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Bheatriz Karinne dos Santos Moraes (OAB: 17899/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - Amanda Vieira de Souza (OAB: 64036/DF) - 319

Nº 0740293-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Dias de Araujo - Apelado: Banco Honda S/A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0745454-88.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Publica de Alagoas - Embargante: Daniela de Amorim Pereira Souza - Embargado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0745470-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elivania dos Santos - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0754699-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Marcos da Silva - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0800124-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Vanderleia Torres da Silva - Agravado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800322-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Pedro Henrique Alves dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Divonete Alves dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0801583-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Silvio Omena de Arruda - Agravado: Paulista Distribuidora de Alimentos Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento o interposto por Silvio Omena de Arruda, em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos de nº 0722539-31.2013.8.02.0001. Tendo em vista o pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado, foi determinada

a intimação da parte para que apresentasse a guia de recolhimento do preparo recursal e documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência financeira. A parte apresentou a manifestação de fl. 297/299 e juntou os documentos de fls. 300/311. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A parte apelante requereu a concessão do benefício da justiça gratuita “declarando, sob as penas da lei, que não possui condições de arcar com as custas processuais e recursais sem prejuízo de seu próprio sustento, conforme declaração de hipossuficiência anexa”. Dito isso, de acordo com o art. 99, do Código de Processo Civil - CPC [o] pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, e [o] juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, conforme 2º do mesmo dispositivo. No caso dos autos, intimada para que apresentasse documentos que comprovassem a hipossuficiência financeira, a parte apelante juntou apenas o documento de fls. 300 e seguintes, que consiste na sua declaração de imposto de renda do exercício de 2025. Tal documento, contudo, por si só não demonstra a hipossuficiencia alegada, não havendo extratos bancários ou comprovantes de despesas que possibilitem aferir a alegada impossibilidade de arcar com o preparo. Desse modo, entende-se que não houve a comprovação da hipossuficiência da parte, motivo pelo qual a benesse deve ser indeferida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita e DETERMINO a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize o pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 99, §7º do CPC, comprovando-o nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator’ - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0801609-46.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rogerio Batista Trindade de Oliveira - Embargado: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: André Luiz Souza Rocha (OAB: 21951/AL) - Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - 319

Nº 0801706-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Enzo Gabriel Tavares da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0803230-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcos Alexandre Trindade dos Santos Vieira (Representado(a) por sua Mãe) Edna Trindade dos Santos - Agravado: Município de Maceió - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0803289-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Enzo Gabriel Tavares da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Aldinéia Tavares da Silva - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0804549-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Agência de Fomento de Alagoas S/A - Agravada: Luziane Omena Cavalcante - Agravado: Henrique Arruda Guimaraes - Agravado: Igor Severo Marques - Agravado: Indústria e Comércio de Móveis e Painéis Ltda Epp - Agravado: Fabiano Jatoba Tenorio - Agravado: Jaqueline Barros Lins - Agravado: Janne Coutinho Canuto Lima - Agravado: MARCOS BARTOLOMEU COSTA ALBUQUERQUE - Agravada: Maria Carmem Wanderley de Araujo - Agravado: Pietro Suassuna - Agravada: Rafaela Moura Ferreira de Lima Fabbris - Agravada: Simone Karine Araujo - Agravado: Thiago Carvalho Silva - Agravada: Roseane do Amaral Silva - Agravado: Gabriel Yuri Gomes dos Santos Rocha - Agravado: André Luiz Ferreira Torreiro de Carvalho - Agravada: Anny Kelly Gomes Leite - Agravado: Allan da Silva Dias - Agravado: Alexandre José Simões Zarzar - Agravado: Alexandre Lima Santos - Agravado: Anderson de Melo Meira Bastos - Agravado: Flavio Villela Brandao Monte - Agravado: Bruno Balbino da Rocha - Agravada: Cynthia Luana Lima de Almeida Barbosa - Agravado: Daniela Seabra Cheloni - Agravado: Edson Gomes da Silva Neto - Agravado: Fábio Peres da Silva - Agravado: Flávia Adaís Rocha dos Santos - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela Agência de Fomento de Alagoas S.A. (fls. 01/09), em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da a 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que nos autos do cumprimento de sentença tombado sob o n° 0722659-30.2020.8.02.0001/02. Compulsando o feito, observei que a parte agravante não anexou aos autos a guia de recolhimento das custas processuais do presente recurso, razão pela qual determino que, nos termos do artigo 62, da Resolução n.º 19/2007, desta Corte de Justiça, a parte recorrente seja intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a guia de recolhimento das custas processuais. Publique-se. Intime-se, utilizando esse despacho como mandado/ofício. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator’ - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Lívia Pinto Silveira Lima (OAB: 12808/AL) - Silvio Peixoto Rodrigues (OAB: 9055/AL) - 319

Nº 0805385-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: JOSEFA THAIS DA SILVA ARAUJO - ‘ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete’ - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Margarida Oliveira Batista (OAB: 18222/AL) - 319

Nº 0805804-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: André Barbosa da Rocha - Agravante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha - Agravante: Liz Lima Rocha - Agravante: Mel Lima Rocha - Agravado: GOL LINHAS AÉREAS S.A - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Catarina Bezerra Alves (OAB: 70028/BA) - 319

Nº 0805974-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Eugênio Aragão Advogados Associados - Agravante: Capital Pretium S.a. - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. INTIME-SE a parte agravada, por meio de seus procuradores habilitados, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao Agravo de Instrumento no prazo legal de 15 (quinze) dias, conforme determina o art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para manifestação, com ou sem a juntada da contraminuta, REMETAM-SE imediatamente os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que apresente seu parecer no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso III, do mesmo diploma processual. Após a manifestação ministerial, ou o decurso do seu prazo, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Eugenio José Guilherme de Aragão (OAB: 428274/SP) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0806343-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Jose Carlos Mendonça Bernardino - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0806685-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Agibank - Agravado: HOSANA DE LIMA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - 319

Nº 0807485-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Roland Costa Freire - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por José Roland Costa Freire, em face do Despacho expedido pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, que determinou a remessa dos autos nº 0732908-35.2023.8.02.0001/02, à Contadoria Judicial, nos seguintes termos: [...] Em razão de tratar-se de matéria de ordem pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam realizados os cálculos para apuração dos valores. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação concreta e de identificação dos fundamentos determinantes do precedente invocado. Ao final, requereu "a) o prosseguimento da execução sem a remessa do feito à Contadoria Judicial; ou b) o sobrestamento da remessa dos autos à Contadoria; ou c) caso já efetivada a remessa, a suspensão da elaboração dos cálculos; ou d) caso já elaborados os cálculos, a sua desconsideração pelo Juízo de 1º grau. No mérito, requer que o presente recurso seja provido para: a) declarar a nulidade da decisão agravada, por violação aos arts. 93, IX, da CF e 11 e 489, § 1º, V e VI, do CPC, diante da ausência de fundamentação concreta, da falta de identificação dos fundamentos determinantes do precedente invocado, da ausência de demonstração da similitude fática entre os casos comparados e da não indicação da suposta matéria de ordem pública existente nos autos; b) determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, sem a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em observância ao regime de preclusão estabelecido pelos arts. 223, 507, 508 e 535, § 3º, do CPC; c) subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar de nulidade, dar provi-mento ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo que a ausência de impugnação específica da Fazenda Pública impede a reabertura da discussão acerca do quantum debeatur por meio de atuação ex officio da Contadoria Judicial; d) reconhecer que o art. 524, § 2º, do CPC não autoriza auditoria genérica dos cálculos apresentados pelo exequente, nem legitima a substituição da atividade impugnativa que incumbia exclusivamente à executada, especial-mente após a consumação da preclusão; e) reconhecer que inexistia dúvida concreta, objetiva e identificável acerca dos cálculos apresentados pelo agravante, circunstância indispensável à incidência da faculdade prevista no art. 524, § 2º, do CPC; f) reconhecer que a decisão agravada conferiu vantagem processual indevida à Fazenda Pública, ao neutralizar os efeitos da preclusão decorrente de sua própria inércia processual; g) determinar o imediato prosseguimento da fase satisfativa, com a adoção das providências necessárias à expedição da competente requisição de pagamento, observados os cálculos apresentados pela parte exequente e não oportunamente impugnados pela executada; h) subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantida a remessa dos autos à Contadoria Judicial, reconhecer que eventual parecer técnico não poderá ser-vir de fundamento para reabrir matérias alcançadas pela preclusão consumativa nem para suprir a ausência de impugnação específica da Fazenda Pública, devendo eventuais divergências, críticas ou revisões dos cálculos apre-sentados pelo exequente ser desconsideradas sempre que versarem sobre questões que poderiam ter sido oportunamente suscitadas pela executada; i) subsidiariamente, reconhecer que a atuação da Contadoria Judicial deverá limitar-se à identificação de eventuais erros materiais ou aritméticos objetivamente demonstráveis, vedada a revisão de critérios de cálculo, índices de atualização, incidência de juros, compensações, exclusões de parcelas ou quaisquer outras matérias sujeitas à preclusão processual; e j) prequestionar, para todos os fins recursais, os arts. 11, 223, 300, 489, § 1º, V e VI, 507, 508, 524, §§ 1º e 2º, 534, 535, § 3º, 1.015, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, bem como o art. 93, IX, da CF". Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 23/104. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, o Agravo de Instrumento será cabível contra as seguintes decisões interlocutórias: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou

inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o Código de Processo Civil, dessa vez, em seu artigo 203, § 3º, define expressamente que: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. Em complemento, o Código de Processo Civil, agora, em seu artigo 321, dispõe que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. De arremate, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.001, assevera que: Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. Com base nessas premissas, denota-se que o agravo de instrumento constitui recurso de estrita previsão legal, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou em situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sob a teoria da taxatividade mitigada (Tema 988, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 19.12.2018). No caso sob exame, o ato judicial impugnado não se enquadra em qualquer das hipóteses legais. Trata-se de despacho ordinatório que apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem resolver qualquer questão controvertida ou causar gravame imediato às partes. Afinal, a decisão que determina aremessados autos àContadoriaJudicial constitui mero ato de impulso processual, necessário ao prosseguimento da execução, enãopossui ilegalidade ou teratologia. Somente com o pronunciamento da Contadoria Judicial e eventual homologação do valor pelo Juízo competente é que se estará diante de decisão interlocutória passível de impugnação pela via recursal adequada. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra despacho que determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a inexistência de conteúdo decisório e de prejuízo imediato, consoante precedente recente, deste Egrégio Tribunal de Justiça, abaixo ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. MERO IMPULSO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO ATO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente contra pronunciamento judicial que rejeitou o segundo recurso de embargos de declaração, oposto em face de decisão que já havia rejeitado embargos anteriores, os quais se insurgiam contra o ato que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do débito em fase de cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão em discussão consiste em analisar o acerto da decisão que rejeitou sucessivos embargos de declaração, sob o fundamento de inadequação da via eleita e tentativa de rediscussão de matéria preclusa, e, por consequência, a legalidade do ato judicial que determinou a atualização do débito exequendo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A responsabilidade da parte agravante pela devolução de valores, no montante de R$ 115.588,87 (cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), foi expressamente estabelecida em sentença transitada em julgado, o que impede a rediscussão da matéria em fase de cumprimento de sentença, em razão da autoridade da coisa julgada material. 4- As alegações de ilegitimidade passiva, nulidade de citação e violação ao contraditório e à ampla defesa encontram-se superadas pela formação do título executivo judicial, pois deveriam ter sido arguidas em momento processual oportuno, não sendo cabível sua análise nesta fase processual. 5- A decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial constitui mero ato de impulso processual, necessário ao prosseguimento da execução, e não possui ilegalidade ou teratologia. A interposição de sucessivos embargos de declaração revela nítido caráter protelatório e o propósito de rediscutir o mérito da condenação, finalidade incompatível com a via recursal eleita. 6- A publicação do ato recorrido como “decisão interlocutória”, quando sua natureza técnica seria de “sentença”, representa mera impropriedade formal que não invalida o ato nem impede o conhecimento do recurso, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. 7- O pedido de justiça gratuita foi indeferido por ausência de comprovação da hipossuficiência, mas foi concedido o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, a fim de garantir o acesso à justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “1. A existência de título executivo judicial transitado em julgado, que define a responsabilidade patrimonial da parte executada, obsta a rediscussão de sua legitimidade passiva e de outras matérias de mérito em fase de cumprimento de sentença, em virtude da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada material. 2. A interposição de sucessivos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir questões já decididas e acobertadas pela preclusão caracteriza o uso inadequado e protelatório do recurso, o que justifica sua rejeição.” 8- Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 99, § 2º, 203, §§ 1º e 2º, 485, 487, 502, 525, I, II e III, e 1.022; Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 25936 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/06/2007. (Número do Processo: 0811624-11.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2026; Data de registro: 07/04/2026) O próprio STJ já assentou entendimento segundo o qual osdespachosde mero expediente sãoatosjudiciaisdesprovidosdeconteúdo decisório,que têm por função impulsionar o feito, daí por que, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO . SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 1 .001 do Código de Processo Civil de 2015, dos despachos não cabe recurso. No presente caso, é nítida a ausência de conteúdo decisório no referido despacho, tratando-se, tão somente, de ato judicial destinado a dar andamento ao processo, na forma estabelecida pelo art. 203, § 3º, do CPC/2015. 1 .1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de cunho decisório e de prejuízo, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n . 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1646320 PR 2020/0004018-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) Ressalte-se que a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, admitida pelo STJ no Tema 988, destina-se a abarcar hipóteses excepcionais em que o retardamento da impugnação possa gerar inutilidade prática ao recurso posterior, o que não se aplica à espécie. Diante disso, verifica-se a inadequação da via eleita, caracterizando ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Assim, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso, por se tratar de ato judicial insuscetível de impugnação autônoma. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO

CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento, porquanto interposto contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e insuscetível de impugnação autônoma, caracterizando o seu não cabimento, por inadmissibilidade, com fundamento no disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 932, inciso III. Publique-se, intime-se, oficie-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - 319

Nº 0807488-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lucas Ferreira de Sena Oliveira - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto por Lucas Ferreira de Sena Oliveira, em face do Despacho expedido pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, que determinou a remessa dos autos nº 0732908-35.2023.8.02.0001/03, à Contadoria Judicial, nos seguintes termos: [...] Em razão de tratar-se de matéria de ordem pública, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que sejam realizados os cálculos para apuração dos valores. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu a nulidade da decisão recorrida, por ausência de fundamentação concreta e de identificação dos fundamentos determinantes do precedente invocado. Ao final, requereu "a) o prosseguimento da execução sem a remessa do feito à Contadoria Judicial; ou b) o sobrestamento da remessa dos autos à Contadoria; ou c) caso já efetivada a remessa, a suspensão da elaboração dos cálculos; ou d) caso já elaborados os cálculos, a sua desconsideração pelo Juízo de 1º grau. No mérito, requer que o presente recurso seja provido para: a) declarar a nulidade da decisão agravada, por violação aos arts. 93, IX, da CF e 11 e 489, § 1º, V e VI, do CPC, diante da ausência de fundamentação concreta, da falta de identificação dos fundamentos determinantes do precedente invocado, da ausência de demonstração da similitude fática entre os casos comparados e da não indicação da suposta matéria de ordem pública existente nos autos; b) determinar o regular prosseguimento do cumprimento de sentença, sem a remessa dos autos à Contadoria Judicial, em observância ao regime de preclusão estabelecido pelos arts. 223, 507, 508 e 535, § 3º, do CPC; c) subsidiariamente, caso não acolhida a preliminar de nulidade, dar provi-mento ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo que a ausência de impugnação específica da Fazenda Pública impede a reabertura da discussão acerca do quantum debeatur por meio de atuação ex officio da Contadoria Judicial; d) reconhecer que o art. 524, § 2º, do CPC não autoriza auditoria genérica dos cálculos apresentados pelo exequente, nem legitima a substituição da atividade impugnativa que incumbia exclusivamente à executada, especial-mente após a consumação da preclusão; e) reconhecer que inexistia dúvida concreta, objetiva e identificável acerca dos cálculos apresentados pelo agravante, circunstância indispensável à incidência da faculdade prevista no art. 524, § 2º, do CPC; f) reconhecer que a decisão agravada conferiu vantagem processual indevida à Fazenda Pública, ao neutralizar os efeitos da preclusão decorrente de sua própria inércia processual; g) determinar o imediato prosseguimento da fase satisfativa, com a adoção das providências necessárias à expedição da competente requisição de pagamento, observados os cálculos apresentados pela parte exequente e não oportunamente impugnados pela executada; h) subsidiariamente, na remota hipótese de ser mantida a remessa dos autos à Contadoria Judicial, reconhecer que eventual parecer técnico não poderá ser-vir de fundamento para reabrir matérias alcançadas pela preclusão consumativa nem para suprir a ausência de impugnação específica da Fazenda Pública, devendo eventuais divergências, críticas ou revisões dos cálculos apre-sentados pelo exequente ser desconsideradas sempre que versarem sobre questões que poderiam ter sido oportunamente suscitadas pela executada; i) subsidiariamente, reconhecer que a atuação da Contadoria Judicial deverá limitar-se à identificação de eventuais erros materiais ou aritméticos objetivamente demonstráveis, vedada a revisão de critérios de cálculo, índices de atualização, incidência de juros, compensações, exclusões de parcelas ou quaisquer outras matérias sujeitas à preclusão processual; e j) prequestionar, para todos os fins recursais, os arts. 11, 223, 300, 489, § 1º, V e VI, 507, 508, 524, §§ 1º e 2º, 534, 535, § 3º, 1.015, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, bem como o art. 93, IX, da CF". Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 23/130. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso (tempestividade, preparo, regularidade formal, cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). De acordo com o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.015, o Agravo de Instrumento será cabível contra as seguintes decisões interlocutórias: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Por sua vez, o Código de Processo Civil, dessa vez, em seu artigo 203, § 3º, define expressamente que: Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487 , põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º. § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte. § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário. Em complemento, o Código de Processo Civil, agora, em seu artigo 321, dispõe que: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. De arremate, o Código de Processo Civil, em seu artigo 1.001, assevera que: Art. 1.001. Dos despachos não cabe recurso. Com base nessas premissas, denota-se que o agravo de instrumento constitui recurso de estrita previsão legal, cabível apenas nas hipóteses expressamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou em situações excepcionais reconhecidas pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sob a teoria da taxatividade mitigada (Tema 988, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 19.12.2018). No caso sob exame, o ato judicial impugnado não se enquadra em qualquer das hipóteses legais. Trata-se de despacho ordinatório que apenas determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem resolver qualquer questão controvertida ou causar gravame imediato às partes. Afinal, a decisão que determina aremessados autos àContadoriaJudicial constitui mero ato de impulso processual, necessário ao prosseguimento da execução, enãopossui ilegalidade ou teratologia. Somente com o pronunciamento da Contadoria Judicial e eventual homologação do valor pelo Juízo competente é que se estará diante de decisão interlocutória passível de impugnação pela via recursal adequada. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais pátrios é firme no sentido de que não cabe agravo de instrumento contra despacho que determina a remessa dos autos à Contadoria Judicial, ante a inexistência de conteúdo decisório e de prejuízo imediato, consoante precedente recente, deste Egrégio Tribunal de Justiça, abaixo ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COISA JULGADA

MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. SUCESSIVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. MERO IMPULSO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO ATO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto pela parte recorrente contra pronunciamento judicial que rejeitou o segundo recurso de embargos de declaração, oposto em face de decisão que já havia rejeitado embargos anteriores, os quais se insurgiam contra o ato que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do débito em fase de cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão em discussão consiste em analisar o acerto da decisão que rejeitou sucessivos embargos de declaração, sob o fundamento de inadequação da via eleita e tentativa de rediscussão de matéria preclusa, e, por consequência, a legalidade do ato judicial que determinou a atualização do débito exequendo. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A responsabilidade da parte agravante pela devolução de valores, no montante de R$ 115.588,87 (cento e quinze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), foi expressamente estabelecida em sentença transitada em julgado, o que impede a rediscussão da matéria em fase de cumprimento de sentença, em razão da autoridade da coisa julgada material. 4- As alegações de ilegitimidade passiva, nulidade de citação e violação ao contraditório e à ampla defesa encontram-se superadas pela formação do título executivo judicial, pois deveriam ter sido arguidas em momento processual oportuno, não sendo cabível sua análise nesta fase processual. 5- A decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial constitui mero ato de impulso processual, necessário ao prosseguimento da execução, e não possui ilegalidade ou teratologia. A interposição de sucessivos embargos de declaração revela nítido caráter protelatório e o propósito de rediscutir o mérito da condenação, finalidade incompatível com a via recursal eleita. 6- A publicação do ato recorrido como “decisão interlocutória”, quando sua natureza técnica seria de “sentença”, representa mera impropriedade formal que não invalida o ato nem impede o conhecimento do recurso, em observância aos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal. 7- O pedido de justiça gratuita foi indeferido por ausência de comprovação da hipossuficiência, mas foi concedido o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, a fim de garantir o acesso à justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “1. A existência de título executivo judicial transitado em julgado, que define a responsabilidade patrimonial da parte executada, obsta a rediscussão de sua legitimidade passiva e de outras matérias de mérito em fase de cumprimento de sentença, em virtude da imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada material. 2. A interposição de sucessivos embargos de declaração com o objetivo de rediscutir questões já decididas e acobertadas pela preclusão caracteriza o uso inadequado e protelatório do recurso, o que justifica sua rejeição.” 8- Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 99, § 2º, 203, §§ 1º e 2º, 485, 487, 502, 525, I, II e III, e 1.022; Lei nº 8.906/94, art. 22, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 25936 ED, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13/06/2007. (Número do Processo: 0811624-11.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro de União dos Palmares; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2026; Data de registro: 07/04/2026) O próprio STJ já assentou entendimento segundo o qual osdespachosde mero expediente sãoatosjudiciaisdesprovidosdeconteúdo decisório,que têm por função impulsionar o feito, daí por que, nos termos do disposto no art. 1.001 do CPC/2015, deles não cabe recurso: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. REVISÃO . SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Conforme o disposto no art. 1 .001 do Código de Processo Civil de 2015, dos despachos não cabe recurso. No presente caso, é nítida a ausência de conteúdo decisório no referido despacho, tratando-se, tão somente, de ato judicial destinado a dar andamento ao processo, na forma estabelecida pelo art. 203, § 3º, do CPC/2015. 1 .1. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à ausência de cunho decisório e de prejuízo, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7/STJ. 2. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n . 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1646320 PR 2020/0004018-2, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) Ressalte-se que a tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, admitida pelo STJ no Tema 988, destina-se a abarcar hipóteses excepcionais em que o retardamento da impugnação possa gerar inutilidade prática ao recurso posterior, o que não se aplica à espécie. Diante disso, verifica-se a inadequação da via eleita, caracterizando ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Assim, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, impõe-se o não conhecimento do recurso, por se tratar de ato judicial insuscetível de impugnação autônoma. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de agravo de instrumento, porquanto interposto contra despacho de mero expediente, desprovido de conteúdo decisório e insuscetível de impugnação autônoma, caracterizando o seu não cabimento, por inadmissibilidade, com fundamento no disposto no Código de Processo Civil, em seu artigo 932, inciso III. Publique-se, intime-se, oficie-se, cumpra-se, e transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se nos autos e, após, arquivem-se, com a devida baixa na Distribuição deste Sodalício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator’ - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

Nº 0807632-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: SABRINA HELOÍSA PERUCCI PEREIRA - Agravado: JOSEFA ERIVANIA SIQUEIRA GOIS - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sabrina Heloísa Perucci Pereira, genitora biológica do menor Isaac Vinícius Perucci Siqueira, devidamente fundamentado às fls. 3/8 dos autos, em face da decisão interlocutória de fls. 47/49 (dos autos de origem nº 0700398-47.2025.8.02.0017), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Limoeiro de Anadia, que deferiu a guarda provisória liminar do menor Isaac Vinícius Perucci Siqueira em favor de Josefa Erivania Siqueira Gois, esposa do genitor biológico Edivaldo Siqueira da Silva, nos autos de Ação de Adoção Unilateral. Uma vez que a decisão interlocutória que deferiu a guarda provisória liminar foi anexada aos autos originários em 24/03/2026 e que a parte ora agravante atravessou petição no dia 09/04/2026 e só veio a interpor o presente agravo de instrumento em 18/06/2026, DETERMINO a intimação da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pronuncie-se sobre a tempestividade do recurso, diante do que estabelece o § 5º do art. 1.003 do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: GILCEIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB: 120044/SP) - 319

Nº 0807695-67.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Genusa dos Santos - Agravado: Braskem S.A. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator’ - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809791-55.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Selma Santos de Lima - Agravante: Sergio Caetano dos Santos - Agravante: Severino da Silva - Agravante: Sheyla Mata da Silva - Agravante: Sidney Rodrigues da Silva - Agravante: Silvanildes dos Santos Pedroza - Agravante: Simone dos Santos Silva - Agravante: Sirleide Dionisio de Moura - Agravante: Sibelly Maria Oliveira Araujo (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0810856-85.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Wendell Mayke Feijo dos Santos - Agravado: Spicy Bet Ltda. - Agravada: Ana Paula Ferreira da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0810905-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdilene da Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Averbo-me suspeito para atuar no presente julgamento por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a devida redistribuição do processo. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) - 319

Nº 0811026-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sindas - Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a decisão monocrática de fls. 946/949 que não conheceu do presente agravo de instrumento, ante a perda superveniente do objeto decorrente da instauração de conflito negativo de competência, resta prejudicada a análise das matérias suscitadas pelo Município de Maceió em contrarrazões (fls. 960/964), as quais deverão ser apreciadas no incidente próprio. Certifique-se o trânsito em julgado, caso não haja interposição de recurso no prazo legal. Após, proceda-se à baixa definitiva dos autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811356-54.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: JOSE ROBSON DE BARROS SILVEIRA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Renato Lima de Oliveira Gondim (OAB: 17231/AL) - 319

Nº 0811469-42.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Sérgio Ferreira de Macedo - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Cícero Lira de Araujo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 0811473-45.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Laginha Agro Industrial S. A - Massa Falida - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de segundos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra acórdão que rejeitou os primeiros embargos, no âmbito de agravo de instrumento oriundo da Impugnação de Crédito nº 0000707-30.2008.8.02.0042/192, relativa à falência da Laginha Agro Industrial S.A. Em contrarrazões, a Administradora Judicial suscitou preliminar de perda superveniente do objeto, alegando que o embargante recebeu integralmente seu crédito (R$ 20.569.370,31) em 20/02/2025, nos termos do Plano de Liquidação Antecipada, cuja cláusula 4.12 prevê a extinção automática de ações e recursos pendentes após a quitação. Considerando tratar-se de fato superveniente com potencial de extinguir o interesse recursal, impõe-se a prévia oitiva da parte, nos termos do art. 10 do CPC. INTIME-SE o Banco do Brasil S.A. para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca de eventual perda superveniente do objeto do recurso, bem como informar se houve o efetivo recebimento dos valores indicados. Após, conclusos. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Vitória Flores Rabello (OAB: 55781/PE) - Rui Agra Neto (OAB: 14277/AL) - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0811735-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ANTHONY MIGUEL MELO TENORIO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0811768-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Auto Posto Freitas & Maia LTDA - Agravado: Município de Delmiro Gouveia - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) - Eduardo Costa Correia (OAB: 15944/AL) - Ailton Antônio de

Macedo Paranhos (OAB: 6820/AL) - Carlos Barboza Rodrigues (OAB: 14368/AL) - 319

Nº 0813495-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Agravante: Município de Viçosa - Agravado: Cr Correia de Melo Sobrinho Eireli – Epp - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho (OAB: 6941/AL) - Natália Araújo Loureiro (OAB: 10105/AL) - 319

Nº 0813813-59.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lindacir da Silva - Agravante: Lohanny Rosalino Martins - Agravante: Lucilene Araujo de Oliveira - Agravante: Luiz Ferreira da Rocha - Agravante: LYSANDRA KARLA DOS SANTOS MACEDO - Agravante: Maiara Benedita Antonio dos Santos - Agravante: Manoela Valenca - Agravante: Marcelo Henrique da Silva - Agravante: Marcia Regia Silva Dantas - Agravado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0814488-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Emerson Eduardo Ferreira Alves - Agravante: Erica Vanessa da Paz Silva - Agravado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO /2026 Por motivo de foro íntimo, averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, na forma do art. 145, §1º, do Código de Processo Civil. Adotem-se as providências necessárias para a redistribuição do processo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargador OTÁVIO LEÃO PRAXEDES Relator' - Des. Otávio Leão Praxedes - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0010943-33.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: M. J. M. dos S. F. - Apelado: A. R. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - 319

Nº 0045884-72.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Robson Tenório de Holanda - Apelado: Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Arnaldo Leonel Ramos Junior (OAB: 112027/SP) - Priscilla Pereira de Carvalho (OAB: 183428/RJ) - Priscilla Pereira de Carvalho (OAB: 111264/SP) - Cristiano Pacola da Conceição (OAB: 234615/SP) - Daniel Resaffi Casanova (OAB: 211197/SP) - Milena Conelheiro Cardoso (OAB: 236139/SP) - Talita Molina Zanini (OAB: 203998/SP) - 319

Nº 0500194-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Eduardo Henrique Mello Porto - Apelada: Sandra Maria Fontan Silva Porto - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Compulsando os autos, verifica-se que a prestação jurisdicional no âmbito deste Tribunal de Justiça encontra-se plenamente exaurida. Diante do trânsito em julgado verificado e da ausência de pendências recursais ou de outras providências a serem adotadas por este Órgão Julgador, DETERMINO a baixa definitiva dos presentes autos ao Juízo de origem, observadas as cautelas legais e as praxes de estilo. Ato contínuo, proceda-se ao arquivamento definitivo do feito junto aos sistemas e registros deste Tribunal, realizando-se as respectivas baixas na distribuição e as anotações necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500194-35.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Eduardo Henrique Mello Porto - Apelada: Sandra Maria Fontan Silva Porto - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0500194-35.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte recorrente, Estado de Alagoas e, como parte recorrida, Eduardo Henrique Mello Porto, Sandra Maria Fontan Silva Porto, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em HOMOLOGAR O ACORDO celebrado entre as partes às fls.944/949 e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de Apelação Cível, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0700196-85.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Arlindo Agustinho dos Santos - Apelado: União Seguradora S/A Vida e Previdência - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - 319

Nº 0700375-40.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Cícero José da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0806320-31.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andrea do Socorro Martins Gaia - Embargante: Andrea Valeria Canuto da Silva Araujo - Embargante: Andrey Luiz Canuto dos Santos - Embargante: Arliane Gomes da Silva - Embargante: Arthur Gabriel de Almeida Silva - Embargante: Bianca Santos da Silva - Embargante: Cilene Silva dos Santos - Embargante: Clarissa Ferreira Leite - Embargante: Clarisse Alves da Silva - Embargado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807203-75.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jonatan Henrique da Silva - Embargante: JOAQUIM INADAB PINHEIRO DA SILVA (Representado(a) por sua Mãe) Jéssica Santana da Silva - Embargante: JOEL SILVA DOS SANTOS - Embargante: JONAS JOSUE FERREIRA DE ARAUJO (Representado(a) por sua Mãe) Josilene Vieira de Araújo - Embargante: JONATHAN HERBERT DOS SANTOS SANTANA - Embargante: JONH DAVID AMORIM FERREIRA (Representado(a) por sua Mãe) Janaina Amorim da Silva - Embargante: JORGE LUIS DE OLIVEIRA SILVA JUNIOR - Embargante: JOSE ADEILTON DE SOUZA SILVA - Embargante: JOSE APARECIDO SANTOS DA SILVA - Embargado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807466-10.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ALBERICO MONTEIRO LOURENÇO - Embargante: CAIO DOUGLAS MONTEIRO RODRIGUES (Representado(a) por sua Mãe) Crislandja Monteiro Lourenço - Embargante: CRISLANDJA MONTEIRO LOURENÇO - Embargante: LARA CAROLINA MONTEIRO RODRIGUES (Representado(a) por sua Mãe) Crislandja Monteiro Lourenço - Embargante: LORENA BETÂNIA DE LIMA MONTEIRO LOURENÇO (Representado(a) por sua Mãe) Maria Taciana de Lima Silva - Embargante: MARIA TACIANA DE LIMA SILVA - Embargante: PAULO VICTOR DE LIMA MONTEIRO - Embargante: ROSANGELA TENORIO DA SILVA - Embargante: SAMARA GRAZIELE DA SILVA - Embargado: Braskem S.A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE / MANDADO / OFÍCIO Nº __/2026 Considerando o término do período de afastamento do Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria correspondente para que promova a mudança de fluxo do feito a sua Excelência o Desembargador Otávio Leão Praxedes, com as cautelas de praxe. Maceió, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0706429-73.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Ingrid Franz Oliveira - Apdo/Apte: Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de petição apresentada por Ingrid Franz Oliveira, nos autos do recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com garantia fiduciária proposta em face do Banco Pan S.A. (sucessor da Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária), ao mesmo tempo em que revogou a tutela de urgência anteriormente deferida, a qual suspendia o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária. A apelante informa que houve a instauração, pelo banco credor, de procedimento extrajudicial de constituição em mora, com intimação expedida pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Maceió/AL, notificando-a a realizar o pagamento no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 101.468. Afirma, ainda, que o valor exigido para a purgação da mora corresponde ao montante de R$ 1.694.433,06 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos), sem que tenha sido apresentada, pelo banco credor, qualquer memória de cálculo, demonstrativo da evolução contratual ou discriminação dos encargos cobrados. Por fim, requer a concessão de tutela provisória de urgência recursal, com atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de restabelecer os efeitos da tutela anteriormente deferida e suspender o procedimento extrajudicial em curso. É o relatório. Decido. O art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil autoriza ao relator, a requerimento do recorrente, atribuir efeito suspensivo à apelação, desde que demonstrados a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, o risco de dano grave ou de difícil reparação. Trata-se de medida excepcional, cuja concessão pressupõe o preenchimento cumulativo dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, tal como exigido pelo art. 300 do CPC. Pois bem. No caso concreto, o exame sumário dos autos, revela a presença de ambos os requisitos autorizadores da medida. Explico. Na origem, cuida-se de demanda revisional de contrato de financiamento imobiliário de longa duração, em que se discute a regularidade dos encargos cobrados pela instituição financeira ao longo do vínculo contratual. O recurso de apelação interposto contra a sentença de origem está fundamentado na arguição de cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide sem a realização de perícia contábil judicial, tese que ostenta plausibilidade jurídica suficiente para a presente cognição sumária. Em casos dessa natureza, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a produção de prova pericial contábil pode mostrar-se indispensável quando os demonstrativos apresentados unilateralmente pelo credor não permitem à parte adversa exercer o pleno contraditório sobre a formação do débito. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CASO CONCRETO. OCORRÊNCIA. 1. Configura cerceamento de defesa o procedimento adotado pelo magistrado que indefere o pedido de produção de provas oportunamente especificadas e, na sequência, julga improcedente o pedido exatamente por falta de comprovação do alegado. Precedentes. 2. Hipótese em que o magistrado julgou antecipadamente improcedente ação indenizatória, por ausência de provas, mas não permitiu a sua produção devidamente requerida. 3. Agravo interno não provido (STJ - AgInt no AREsp: 1406156 SP 2018/0313882-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 28/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação:

DJe 01/07/2021) A probabilidade do direito mostra-se ainda mais evidente quando se constata que a própria sentença recorrida reconheceu a abusividade de cláusulas contratuais e de encargos acessórios cobrados pela instituição financeira, o que evidencia a existência de controvérsia substancial acerca da formação e da extensão do débito. Ademais, a cobrança extrajudicial da quantia vultosa de R$ 1.694.433,06 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e seis centavos) sem a apresentação de qualquer memória de cálculo ou demonstrativo discriminado da evolução da dívida torna ainda mais plausível a tese recursal, uma vez que evidencia que o débito exigido carece de atributos de liquidez. O perigo de dano é iminente. O prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora, contado da intimação realizada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Maceió/AL, encontra-se em curso, de modo que a ausência de imediata intervenção jurisdicional poderá acarretar na averbação da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 101.468 em favor da instituição financeira credora, na consequente realização de leilão extrajudicial do bem imóvel, e em possível perda irreversível do imóvel residencial da apelante. Não bastasse isso, a consumação dos atos extrajudiciais enquanto pendente o julgamento da apelação implicará o esvaziamento concreto e definitivo do objeto do recurso. O dano, portanto, reúne as características de gravidade e irreversibilidade que justificam a concessão da medida de urgência requerida. Ressalte-se, ainda, que a tutela ora deferida possui natureza essencialmente conservativa, o que significa dizer que limita-se a manter o status quo ante até o julgamento definitivo do recurso, sem promover qualquer transferência patrimonial em favor da Apelante, ora peticionante. Nesse sentido, o eventual insucesso do recurso não impedirá o prosseguimento do procedimento extrajudicial, o que evidencia a reversibilidade da medida para o Banco Apelado e, por consequência, a desproporcionalidade de qualquer resistência à sua concessão. Diante da urgência da situação e da irreversibilidade do dano, a medida é concedida inaudita altera pars, nos termos do art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, devendo o Banco Apelado ser intimado para se manifestar no prazo legal. Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo requestado, no sentido de restabelecer os efeitos da tutela de urgência anteriormente deferida nos autos originários, suspendendo a execução extrajudicial da garantia fiduciária instaurada pelo apelado e determinar ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Maceió/AL que suspenda o procedimento extrajudicial de purgação da mora e consolidação da propriedade fiduciária referente ao imóvel matriculado sob nº 101.468. Publique-se e intime-se, com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Sergio Audalio Quintella Cavalcanti (OAB: 12320/AL) - José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Samyra Lins Quintella Cavalcanti (OAB: 11035/AL) - Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0728715-16.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelado: Edilson Porfírio da Silva Júnior - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Edilson Porfírio da Silva Júnior - Apelante: Edilson Porfírio da Silva Júnior - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de petição apresentada às fls.664/666, informando a realização de acordo extrajudicial. Nota-se que as partes firmaram acordo extrajudicial com finalidade de pôr termo ao litígio, razão pela qual pleiteiam a desistência do prosseguimento da ação, requerendo a imediata homologação do acordo firmado. Nesse caso, quando as partes transacionam de forma extrajudicial, ausente vício de vontade de qualquer das partes, nada mais incumbe ao magistrado, ainda que após julgamento do recurso, a não ser homologar o acordo firmado e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Esse também é o entendimento da jurisprudência da Corte Cidadã, conforme se verifica a seguir: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42) (Original sem grifos). O entendimento ora adotado também encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Estaduais de Justiça em hipóteses análogas, conforme se observa a seguir: PELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE ACORDO COM O ART. 487, III, ''B'', DO CPC. 1. Trata-se na origem de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança de sua titularidade, sendo julgados procedentes os pedidos e desprovido o recurso de apelação interposto pelo banco réu por acórdão desta Câmara. 2. Hipótese em que as partes firmaram acordo, postulando sua homologação. 3. Possibilidade de homologação do acordo na segunda instância que dispensa a remessa dos autos ao juízo de origem para tal fim. 4. Constituindo manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, objeto lícito e determinado, por meio de advogados com poderes outorgados para tanto, não sendo a forma escolhida defesa em lei (art. 104 do Código Civil), inexiste óbice a sua homologação neste Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos formais. 5. Homologação do acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, III, b, do CPC. (TJ-RJ - APL: 04268980220088190001, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (Original sem grifos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ARTIGO 932, I E ARTIGO 487, III, "b" AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Apelação 0079159-12.2010.8.02.0001, Relator Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 10/07/2017) (Original sem grifos). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE. Incumbe ao juiz a qualquer tempo promover a autocomposição, portanto, é plenamente possível a homologação de acordo após o trânsito em julgado da decisão. (TJ-MG - AI: 10000205621881002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022) (Original sem grifos). APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE MANTIDA EM GRAU RECURSAL. 1. Acordo celebrado entre as partes após o julgamento do apelo interposto pela parte ré, visando pôr fim ao litigio. 2. Homologação que se impõe, na forma autorizada pelo disposto no art. 932,I, do CPC. 3. Por consequência, julga-se extinto o processo, nos termos do disposto no art. 487, III, b, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00113656820188190211, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 09/04/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021) (Original sem grifos). Portanto, quanto ao acordo em si, sendo as partes capazes e estando a transigir sobre direitos disponíveis por meio de instrumento particular, não há óbice à sua homologação. Destarte, HOMOLOGO o acordo de fls.664/666, julgando EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do

CPC. Por conseguinte, levando-se em consideração a impossibilidade legal de liberação de alvará neste grau de jurisdição (arts. 516, II e 522 in fine do CPC), eventual requerimento deve ser pleiteado perante o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias à liberação de valor depositado em conta vinculada àquele juízo, se houver. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Transcorrido o prazo recursal, baixa à origem. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Advs: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 12939A/AL) - Aiana Suzazart Gidi de Oliveira (OAB: 24466/BA) - Tatiana Moreira Rossini de Oliveira (OAB: 23066/BA) - Luis Henrique (OAB: 56264/BA) - Rafael Fernando Ribeiro da Guarda (OAB: 34956/BA) - Rafaela Carneiro dos Santos (OAB: 40790/BA) - Marianna Paes Dantas (OAB: 41359/BA) - Matheus Vinícios Correa Cavalcanti (OAB: 55251/BA) - Philippe Machado Gomes (OAB: 49994/BA) - Juliana Correia de Souza Portela (OAB: 38257/BA) - Thiago Luiz Ramos de Carvalho (OAB: 52507/BA) - Natalia Santos Bonfim (OAB: 30321/BA) - Juliana Araújo Barros Santana (OAB: 48196/BA) - Thiago Gonçalves de Carvalho (OAB: 43846/BA) - Carolina Sepúlveda Fonseca Trevisan Passos (OAB: 49309/BA) - Ana Paula Dias Lima e Aragão (OAB: 69341/BA) - Daniela de Brito Argolo (OAB: 45091/BA) - Elisanne Silva Santos (OAB: 70730/BA) - John Juan Tayrone Santana Silva (OAB: 74138/BA) - Marcele Prado Pinho (OAB: 24613/BA) - Sandra Sborz (OAB: 29311/BA) - Thays Regina Souza Pereira (OAB: 44894/BA) - Thiago Gonçalves Macêdo Costa (OAB: 41412/BA) - Rachel Santos Lobo (OAB: 49621/BA) - Juliana Falcon Lacerda (OAB: 70367/BA) - Vivtor de Santana Souza (OAB: 67495/BA) - Yasmim Almeida da Silva Cortes (OAB: 69663/BA) - Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB: 49090/BA) - Marcella Carvarlho de Oliveira (OAB: 49561/BA) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 19039A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0805662-70.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Verimundo de Souza Almeida - Requerido: Banco Agibank - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação proposto por Verimundo de Souza Ameida em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, às fls. 228-234, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais nº 0701221-06.2024.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco AGIBANK S/A, que decidiu nos seguintes termos: [..] Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na peça pórtica. Em suas razões, o requerente sustenta que em abril de 2023 seu benefício previdenciário foi transferido via portabilidade fraudulenta e não solicitada para o Banco Agibank. Junto a isso, foi contratado um empréstimo pessoal no valor de R$ 5.277,70, dividido em 15 parcelas de R$ 800,13. Alega que o valor do empréstimo caiu na conta aberta fraudulentamente e, no mesmo dia 09/03/2023, foi transferido via PIX para uma empresa terceira (Lux Soluções Financeiras Ltda), sem qualquer anuência ou proveito econômico do requerente. Informa que até o momento do processo, os descontos indevidos sobre a verba alimentar do requerente totalizam R$ 5.567,54. Foi registrado Boletim de Ocorrência e feita reclamação interna. Defende-se a responsabilidade do banco agravado por falha na prestação do serviço e falta de segurança cibernética. O Banco permitiu transações sensíveis sem checar a higidez do negócio ou colher assinatura e consentimento real do consumidor. Contesta a alegação do Banco de que o Autor forneceu dados ou selfie a terceiros, sendo mera especulação. Assim, com base no art. 1.012, § 4° do CPC, requer a concessão de efeito suspensivo à sentença do juízo de primeiro grau, alegando o preenchimento dos requisitos de probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação ao idoso. É o necessário relatar. Decido. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da presente petição conheço desta e passo à análise das questões que lhe são atinentes. A princípio, há que se ressaltar que o art. 1.012, prevê que o recurso de apelação, em regra, terá efeito suspensivo. O mesmo dispositivo legal elenca, ainda, as hipóteses em que o apelo apenas será recebido no efeito devolutivo, in verbis: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2o Nos casos do § 1o, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3o O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1o poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Original sem grifos). Da interpretação do artigo supratranscrito entendo pela possibilidade de concessão do efeito suspensivo, bem como da antecipação da tutela recursal, ou seja, concessão do efeito suspensivo ativo, desde que demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Pois bem. Sem maiores delongas, vislumbro ausentes os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo à apelação, pelos motivos que passo a expor. In casu, deve ser aplicado ao caso as normas doCDC, uma vez que se trata de relação de consumo, sendo o autor/agravante consumidor final do serviço oferecido pelo réu/agravado, que figura na relação como fornecedor, nos termos dos artigos2º e 3º Pois bem. Compulsando detidamente os autos de origem, verifica-se que a pretensão de suspensão dos efeitos da sentença não reúne condições de acolhimento, ante a manifesta ausência de probabilidade do direito do agravante. Em que pese as alegações de fraude e de defeito na segurança cibernética do banco, constata-se que a instituição financeira agravada logrou êxito em demonstrar o fato impeditivo e modificativo do direito autoral. O banco demandado anexou aos autos de origem o robusto instrumento contratual correspondente à avença (fls. 176/204), devidamente acompanhado de cópia legível dos documentos oficiais de identidade do próprio requerente, bem como comprovante de transação bancária (fl. 205) do valor pactuado para a conta do autor. A presença do contrato formalizado, respaldada por documentação pessoal idônea cuja posse e apresentação competiam originalmente ao consumidor, confere forte presunção de legitimidade e regularidade ao negócio jurídico entabulado entre as partes. A juntada de tais elementos desconstitui, em sede de cognição sumária, a tese de portabilidade espúria ou de contratação involuntária, evidenciando que o serviço foi regularmente prestado mediante manifestação de vontade formalizada. Como sabido, a concessão do efeito suspensivo com fulcro no art. 1.012, § 4º, do CPC exige a presença concomitante dos requisitos legais. À falta de demonstração da verossimilhança das alegações e da probabilidade de provimento do recurso de apelação, resta prejudicado o acolhimento do pedido, tornando despicienda a análise isolada do perigo de dano. A manutenção dos efeitos da sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos autorais, é medida que se impõe até o julgamento definitivo do recurso pelo colegiado. Ante o exposto, ante a flagrante ausência da probabilidade do direito do agravante, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, mantendo-se incólume os efeitos da sentença. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0805712-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ferreira & Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas -

'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ferreira & Oliveira, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, nos autos do processo nº. 0032646-20.2009.8.02.0001, a qual rejeitou a Exceção de Pré-Executividade defendida pelos agravantes, nos seguintes termos: [...] No caso dos autos, verifico que a parte executada foi regularmente citada em 17/06/2010 (pág. 15) e logo em seguida houve a suspensão pelo parcelamento, em 05/07/2010 (pág. 16), voltando a correr o prazo prescricional em 20/06/2012 a partir da informação do cancelamento do parcelamento (pág. 20). Transcorrido o processo com tentativa de penhora dos bens da executava, inclusive com penhora parcial (págs. 40/45), a Fazenda Pública requereu novamente a suspensão da execução fiscal, em 13/04/2016, em virtude do parcelamento firmado (pág. 62), sendo informado 15/08/2019 o seu cancelamento, momento em requereu nova penhora. Da análise dos marcos temporais acima demonstrado, percebe-se que a prescrição intercorrente se consumaria no ano de 2021, porém o deferimento do último pedido da Fazenda Pública ocorreu apenas em 2022 (pág. 74), sendo apenas efetivada no ano de 2024 (págs. 82/85), isto é, o feito permaneceu parado, por culpa exclusiva do Poder Judiciário. Assim, verifica-se que o presente processo teve mora em seu trâmite por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça para análise das petições da Fazenda Pública, não se justificando o acolhimento da alegação de prescrição intercorrente no caso em tela. Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na Exceção de Pré-Executividade, ao passo que determino o regular prosseguimento do feito, com a intimação da Fazenda Pública Estadual para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] (fls. 119/123 autos originários) Nas suas razões recursais (fls. 1/7), a parte agravante aduz a necessidade de reforma da decisão agravada, em decorrência da prescrição intercorrente da Execução Fiscal. Alega qua o processo ficou paralisado sem impulso da agravada por mais de dez anos e que os agravantes não foram intimados para o exercício do direito ao contraditório e ampla defesa. Requerem, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, objetivando impedir o prosseguimento da execução fiscal até o julgamento definitivo deste agravo e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, com o reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção da execução. Juntou documentos às fls. 09/20. É o essencial a relatar. Decido. O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. Deste modo, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à análise do mérito recursal. Em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade, ou não, de se conceder o pedido liminar, sem que, para tanto, mergulhe-se no mérito da causa. Consoante o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Em outros termos, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso dos autos, a parte agravante solicita a concessão de efeito suspensivo, visando suspender os efeitos do pronunciamento prolatado pelo Juízo a quo até o julgamento final do recurso. Cumpre-me, portanto, analisar, nos autos, a existência dos requisitos elencados pelo art. 995 do Código de Processo Civil, quais sejam a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Passo a análise do pedido liminar. Ao analisar o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante, observo que o recurso não demonstra os requisitos necessários para concessão de tal medida, especialmente no que diz respeito à probabilidade de provimento do recurso. A agravante alega que houve a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que a parte exequente teria permanecido inerte por mais de dez anos, o que, em tese, acarretaria a extinção da execução. Contudo, ao confrontar esses argumentos com os elementos processuais constantes nos autos, concluo que essa alegação não se sustenta. Quanto à probabilidade do direito, observa-se que a decisão agravada examinou detidamente a alegação de prescrição intercorrente à luz do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e do entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Conforme consignado pelo magistrado de origem, os executados, ora agravantes, foram regularmente citados em 17/06/2010, sobrevindo posteriormente suspensão da exigibilidade do crédito em razão de parcelamentos sucessivos, cujos marcos temporais foram expressamente analisados. A decisão recorrida destacou, ainda, a existência de atos constritivos realizados no curso da execução, inclusive penhora parcial de bens, bem como novos requerimentos formulados pela Fazenda Pública após o cancelamento dos parcelamentos concedidos. A partir da reconstrução cronológica do processo executivo, o Juízo concluiu que eventual lapso temporal relevante não decorreu de inércia da exequente, mas de demora inerente à tramitação judicial e à apreciação dos requerimentos já formulados nos autos, circunstância que, em tese, afasta a configuração da prescrição intercorrente. Importa destacar que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente repetitivo mencionado na decisão agravada, é no sentido de que a prescrição intercorrente não pode ser reconhecida quando a paralisação do feito decorrer exclusivamente de entraves ou demora imputáveis ao próprio Poder Judiciário, sob pena de transferir à parte exequente ônus decorrente da deficiência da prestação jurisdicional. Nesse contexto, a decisão agravada apresenta fundamentação alinhada à orientação jurisprudencial consolidada sobre a matéria, não se verificando, ao menos nesta análise preliminar, manifesta ilegalidade ou desacerto capaz de evidenciar a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Além disso, observa-se que as razões do agravo não infirmam especificamente o fundamento central adotado pelo magistrado singular, qual seja, a conclusão de que o período de paralisação identificado decorreu de mora do aparelho judiciário e não de desídia da Fazenda Pública. A argumentação recursal limita-se, em essência, à reiteração da tese de prescrição intercorrente, sem demonstrar, de forma objetiva, erro na reconstrução cronológica realizada na decisão recorrida ou incompatibilidade entre os fatos do processo e as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.340.553/RS. Também não se encontra demonstrado o requisito do perigo de dano. Os agravantes não apontam qualquer circunstância concreta apta a evidenciar risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do regular prosseguimento da execução fiscal. Não há demonstração de iminente constrição patrimonial excepcional, comprometimento da atividade empresarial ou qualquer outra situação extraordinária que justifique a suspensão imediata da eficácia da decisão recorrida. A simples continuidade da execução fiscal constitui consequência natural do processo executivo e, por si só, não caracteriza situação de urgência apta a autorizar a concessão da medida excepcional pretendida. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela recursal é medida que se impõe. Ante o exposto, não havendo nos autos a demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo a decisão prolatada pelo Juízo a quo em sua totalidade. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Convocada SILVANA LESSA OMENA Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0805782-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas diante da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Atalaia, que em sede de Ação Civil Pública ajuizada Defensoria Pública Estadual, acolheu o pleito de que o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) restasse oficiado para realização de criteriosa inspeção no local denominado Parque do Futuro, na cidade de Atalaia-AL, com a elaboração de relatório, conforme requerido às fls. 318/320 pela autora da demanda. Em suas razões recursais, os agravantes defendem, inicialmente, a legitimidade recursal do IMA na qualidade de terceiro prejudicado, mesmo que também representado pela Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Discutem que o juízo de origem, ao determinar a elaboração de relatório decorrente de inspeção criteriosa daquele Instituto, ordenou a produção de documento que integrará o acervo probatório dos autos, com influência no convencimento judicial futuro e desenvolvimento da perícia. Alegam a nulidade da decisão por falta de fundamentação e violação ao regime da prova pericial, com ofensa às garantias constitucionais e processuais, ressaltando que "Somente após a produção do laudo oficial poderão as partes juntar documentos e pareceres técnicos complementares". Registram a possibilidade iminente de grave dano, ao argumento de que a decisão agravada impõe mobilização imediata de servidores e recursos do IMA/AL, bem como cria precedente no sentido de demandar a atividade de órgãos e entidades da Administração Pública, comprometendo os recursos humanos e orçamentários de suas atividades finalísticas. Informam que o juízo decidiu com base em valores abstratos, sem avaliar o impacto financeiro, operacional e institucional sobre a autarquia, requerendo a suspensão do comando judicial originário e o provimento do recurso, com a revogação da decisão agravada. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia à análise da legalidade da decisão interlocutória que determinou a expedição de ofício ao Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA/AL) para a realização de inspeção e elaboração de relatório técnico no âmbito de ação civil pública, discutindo-se a possibilidade de atuação da referida autarquia ambiental como órgão de apoio técnico ao Juízo, a necessidade de imediata instauração do procedimento formal de perícia judicial com a nomeação de perito independente e a nulidade do comando judicial de origem por ausência de fundamentação. Da análise da decisão de fls. 324, verifica-se que o Juízo de origem deferiu a produção de prova pericial, o que afasta o cabimento do recurso interposto nos moldes do Tema nº 988, do STJ, bem como determinou que o Instituto recorrente fosse oficiado para elaboração de inspeção e respectivo relatório, sem fixação de prazo para tanto, afastando a identificação de urgência necessária para admissão do Agravo de Instrumento em mitigação da taxatividade do art. 1.015, do Código de Processo Civil. No tocante ao cabimento do recurso, em que pese o Superior Tribunal de Justiça venha entendendo que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, esta se daria apenas nos casos em que verificada a urgência, o quenãose amolda ao caso dos autos, em que não se vislumbra um risco de dano grave, imediato e concreto a justificar o cabimento da via recursal utilizada. Segundo a jurisprudência da QUARTA TURMA do STJ, "a melhor interpretação ao art. 1.015 do CPC/2015, prestigiando a tese firmada no ''Tema Repetitivo 988, é pela possibilidade deinterposição de agravo de instrumentoquando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento no recurso de apelação" (AgInt no AREsp n. 1.472.656/SP , Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 5/9/2019, DJe 25/9/2019), logo, não se justifica o conhecimento do recurso em decorrência da determinação de que seja oficiado o IMA para providências administrativas, pela nítida ausência de urgência. Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO do recurso, por sua inadmissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Publique-se e intime-se. Após o decurso de prazo, arquive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0805839-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Claudemir José dos Santos - Agravado: Município de Matriz de Camaragibe - Agravado: Instituto de Administração e Tecnologia, Denominado Adm&tec - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela recursal interposto por Claudemir José dos Santos em face do município de Matriz de Camaragibe/AL e do Instituto de Administração e Tecnologia - ADM&TEC, com o objetivo de reformar a decisão interlocutória que indeferiu a imediata reintegração em certame público ou à renovação de teste físico do agravante nos autos da Ação Declaratório de Nulidade de Ato Administrativo de nº 0700336-52.2026.8.02.0023. O autor e ora agravante sustenta, em linhas gerais, ter sido indevidamente eliminado do concurso público para provimento do cargo de Guarda Municipal, regido pelo Edital nº 01/2024, após ser considerado inapto na etapa do Teste de Aptidão Física (TAF) relativo ao exercício de impulsão horizontal. Argumenta que a reprovação decorreu de vício procedimental de natureza grave, consistente na aplicação do exame em quadra coberta com piso inadequado, liso e escorregadio, junta gravação audiovisual que demonstra o candidato sofrendo um escorregão na terceira tentativa. Assinala que a banca examinadora refutou seu inconformismo administrativo por meio de ato genérico e padronizado, destituído de motivação substancial, razão pela qual postula a concessão de tutela de urgência recursal para assegurar sua participação nas fases subsequentes ou a designação de novo TAF em condições seguras. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. A controvérsia central diz respeito à possibilidade de concessão de tutela de urgência recursal para assegurar a realização de novo Teste de Aptidão Física (TAF) a candidato de concurso público para o cargo de Guarda Municipal, cuja eliminação decorreu de inaptidão em teste executado em piso supostamente escorregadio e inadequado. Sob a ótica de uma análise de cognição sumária própria desta fase de processual, constata-se a presença concomitante de ambos os vetores, o que impõe a intervenção do Poder Judiciário a fim de resguardar tanto a integridade do certame quanto a esfera de direitos substituídos do candidato que se viu prejudicado. A plausibilidade jurídica da pretensão deduzida pelo recorrente resta amplamente configurada ante a alegada ilegalidade procedimental na condução do Teste de Aptidão Física, especificamente na prova de impulsão horizontal. É cediço que a Administração Pública, ao realizar certames públicos, vincula-se de forma inexorável aos princípios da legalidade e da impessoalidade contidos no artigo 37 da Constituição Federal, o que projeta o dever objetivo de disponibilizar instalações adequadas e homogêneas, garantindo que as avaliações biológicas ocorram sob condições neutras e seguras para a totalidade dos candidatos convocados. O acervo documental colacionado, notadamente a mídia audiovisual, revela com clareza o escorregão sofrido pelo agravante em sua terceira tentativa, evidenciando que a inaptidão certificada não adveio de fraqueza física intrínseca, mas sim de fator externo decorrente de piso escorregadio. Registre-se jurisprudência pátria a respeito da matéria em espeque: EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA CARREIRA DE AGENTE SÓCIOEDUCATIVO DO QUADRO DE SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (FUNDASE-RN). EDITAL Nº 001/2022. REPROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF) . PLEITO PARA ANULAÇÃO DO ATO DE REPROVAÇÃO, CONVOCAÇÃO DA CANDIDATA PARA SUBMISSÃO A NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, SOMENTE PARA REPETIÇÃO DA MODALIDADE DE IMPULSÃO HORIZONTAL E CONSEQUENTE PROSSEGUIMENTO

DA CANDIDATA NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELA BANCA EXAMINADORA DO CERTAME. DEMONSTRAÇÃO DE INCORRETA EXECUÇÃO DA NORMA EDITALÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA NO PRESENTE CASO. PISO INAPROPRIADO PARA O TESTE DE IMPULSÃO HORIZONTAL. PARECER MINISTERIAL QUE OPINOU PELA REALIZAÇÃO DE NOVO TAF, EM LOCAL ADEQUADO. ATO ILEGAL A SER REPARADO . CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - RECURSO INOMINADO CÍVEL: 08109859220238205001, Relator.: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 05/02/2025, 1ª Turma Recursal) A ausência de tração no solo comprometeu a higidez técnica do exame, pois impediu a aplicação de força ideal na impulsão, violando as regras de justiça que norteiam o Edital nº 01/2024 e gerando uma disparidade fática inadmissível perante os demais concorrentes do processo seletivo. No que tange ao periculum in mora, este mostra-se cristalino no fato de o concurso público encontrar-se em estágio avançado de execução, de modo que impedir o recorrente de prosseguir nas etapas subsequentes acarretaria o perecimento definitivo de seu direito. Diante do exposto, conheço do recurso e DEFIRO a tutela de urgência recursal postulada, a fim de ordenar que o Município de Matriz de Camaragibe/AL e o Instituto de Administração e Tecnologia - ADM&TEC submetam o candidato,ora agravante, a um novo Teste de Aptidão Física (TAF), limitado à modalidade de impulsão horizontal, a ser executado em local dotado de piso adequado, garantindo-lhe a participação nas fases subsequentes do certame em caso de aprovação. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - 319

Nº 0806011-44.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Comercial 15 de Novembro Ltda - Embargado: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda - Fralda Kisses - '"Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração de n. 0806011-44.2024.8.02.0000/50000, em que figura, como parte embargante Comercial 15 de Novembro Ltda., e, como parte embargada, Midiz Industria e Comercio de Fraldas Ltda., ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, conforme esboçado no voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.'" - Advs: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Gabriel Gonzaga Correa Reais (OAB: 59925/GO) - Nelson Corrêa Neves Júnior (OAB: 57238/GO) - 319

Nº 0806150-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carla Rocha dos Santos - Agravada: Maria Nailde Rocha - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carla Rocha de Macêdo em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões (à fl. 28 dos autos de origem) que, nos autos da ação de inventário, indeferiu o benefício de gratuidade judiciária requerido pela agravante. Em suas razões recurais, a parte agravante aduz, em síntese: que é dona de casa, sem atividade remunerada, e que já obteve o benefício da assistência judiciária gratuita em outro processo, circunstância que reforça sua condição de hipossuficiência. Alega que o Juízo de origem indeferiu o pedido de gratuidade ao exigir comprovação da renda familiar com base na Resolução CSDPE/AL nº 003/2017, em razão de constar como dependente na declaração de imposto de renda de terceiro. Argumenta que a gratuidade da justiça possui caráter personalíssimo, devendo ser aferida a partir da situação econômica da própria requerente, sendo irrazoável exigir documentos de terceiros. Defende, ainda, que a referida resolução possui eficácia apenas interna à Defensoria Pública, não vinculando o Poder Judiciário, cuja análise deve observar exclusivamente os critérios previstos nos arts. 98 e 99 do CPC. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça, bem como a antecipação da tutela recursal para deferimento imediato do benefício até o julgamento definitivo do agravo. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." Dessa forma, passo à análise do pleito de concessão do beneficio da justiça gratuita. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Ultrapassada essa questão e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso quanto aos demais pontos, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Pois bem. Ao que se percebe, a insurgência recursal cinge-se em torno do indeferimento da justiça gratuita. Acerca da temática, cumpre gizar que a legislação processual vigente delineia parâmetros a serem observados quando do exame do pedido de gratuidade de justiça. Seguindo essa linha de raciocínio, a alegação de hipossuficiência financeira, acaso pronunciada por pessoa natural, possui presunção de veracidade, nos termos do art.99, §3º, do CPC. A Constituição Federal prevê a assistência jurídica ampla aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), contudo, para se conceder o benefício, não basta apenas a declaração de pobreza, uma vez que tal documento não conduz à presunção absoluta de que a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio e da família. Desse modo, é lícito o indeferimento do pleito de justiça gratuita se existentes nos autos elementos capazes de desconstruir a alegação de hipossuficiência financeira, a qual instaura somente presunção relativa em relação à carência de recursos. Desta feita, diante do acervo probante constante dos autos de origem, fls. 16/17 e 24/27, concluo que a agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita, haja vista que o pagamento das custas processuais iniciais tende a comprometer a sua renda ou sua subsistência, motivo pelo qual há como ser deferido o pedido. De mais a mais, apenas para elucidar da melhor maneira possível a questão, destaca-se que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não obsta a imposição da condenação do beneficiário ao pagamento das verbas de sucumbência, mas, apenas, suspende a sua exigibilidade pelo período de cinco anos contados da sentença transitada em julgado, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, é plenamente possível a revogaçãodajustiçagratuitaconcedida no caso em que há alteração da capacidade financeira do beneficiário. Assim, entendo que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, ou seja, a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, encontram-se presentes na hipótese em análise. Destarte, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo postulado, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da agravante. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Dispenso a intimação da parte agravada, uma vez que é entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: José Querino de Macêdo Neto (OAB: 20662/AL) - 319

Nº 0806329-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravado: Estado de Alagoas - Agravante: Marineide Santos Nascimento LIma - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Marineide Santos Nascimento Lima, às fls. 01/12, contra decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 0715486-42.2026.8.02.0001, na ação de preceito cominatório com pedido de tutela antecipada ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, em trâmite perante o Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública. Em suas razões recursais, a agravante sustenta a necessidade de redução do prazo para cumprimento da decisão de tutela de urgência provisória. Alega que o juízo a quo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para o Estado cumprir a decisão, o qual é incompatível com a gravidade do caso em questão. Sustentou que o procedimento pugnado diz respeito a tratamento de aneurisma de aorta abdominal infrarrenal sintomático com acometimento de artérias elíacas (CID10: I71.4), patologia que demanda tratamento urgente e o prazo concedido para cumprimento da tutela poderá é demasiado longo. Afirma que não se pode aguardar o prazo concedido para realizar o tratamento médico, diante da gravidade do caso, sob pena de trazer concreto prejuízo à saúde da agravante. Postula, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, o recebimento do recurso e a concessão de antecipação de tutela recursal, a fim de reduzir o prazo concedido na decisão agravada, para até 72 (setenta e duas) horas, determinando que a parte agravada forneça o "PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: CORREÇÃO ENDOVASCULAR DE ANEURISMA DE AORTA ABDOMINAL + OPMEs: 1 AGULHA DE SELDINGER 18G; 2 FIO GUIA 0.035" 260CM LUNDERQUIST; 2 INTRODUTOR 5F 11 CM; 1 CATETER ANGIOGRAFICO PIGTAIL CENTIMETRADO 5F; 1 CATETER ANGIOGRÁFICO MAMÁRIA INTERNA 5F LONGO; 2 FIO GUIA 0.035 ROADRUNNER 260CM; 1 AGULHA DE PUNÇÃO 21G 7CM; 1 ENDOPRÓTESE AÓRTICA BIFURCADA EXCLUDER; 2 INTRODUTOR (BAINHA) VALVULADO DRYSEAL; 1 ENDOPRÓTESIS AÓRTICA BIFURCADA EXCLUDER; 5 DISPOSITIVO DE FECHAMENTO ARTERIAL PERCLOSE PROGLIDE; 1 FIO GUIA 0,018 V-18 300CM; 1 CATETER BALÃO DE ACOMODAÇÃO TRILOBE; 1 INSUFLADOR; 1 ENDOPRÓTESE ILIACA FENESTRADA IBE; 1 ENDOPRÓTESE EXTENSÃO ILÍACA EXCLUDER; 1 STENT BALAO EXPANSIVEL 8LX58MM". É o relatório. Decido. Entendo que o recurso carece de requisito de admissibilidade atinente à regularidade recursal. Explico. A argumentação trazida pela parte agravante revela-se desconectada dos fundamentos principais utilizados pela decisão agravada. O recurso é o meio processual em que a parte irresignada demonstra seu inconformismo com o provimento jurisdicional e pleiteia a sua reforma. Incumbe-lhe demonstrar as razões deste inconformismo capazes de reverter a decisão impugnada. Na decisão interlocutória do processo nº 0715486-42.2026.8.02.0001, o magistrado deferiu a tutela antecipada requerida da inicial, a fim de determinar que o Estado agravado fornecesse, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o medicamento gosserrelina 10,8mg, com aplicação de uma dose por via subcutânea a cada 3 (três) meses, durante 1 ano de tratamento, conforme prescrição médica, (fls. 79/81 dos autos de origem): [...] Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Estado de Alagoas que disponibilize, em benefício de Newton Ferreira da Silva , no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, gosserrelina 10,8mg, com aplicação de uma dose por via subcutânea a cada 3 (três) meses, durante 1 ano de tratamento, conforme prescrição médica. O ente deverá observar, para tanto, se há disponibilidade de opções genéricas para o atendimento da demanda, observados o CAP, PMVG e o Convênio Confaz/ICMS n. 87/2002, Intime-se o Secretário Estadual de Saúde, pessoalmente, por mandado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, adotar as medidas que entender necessárias para satisfazer a obrigação ordenada no prazo fixado. Com a intimação, envie-lhe uma cópia desta Decisão e da prescrição médica de fls. 50/53. Advirta-se que o não cumprimento, no prazo fixado, em observância ao art. 297 do CPC, implicará em eventual sequestro de valores das contas do ente público para o custeio do tratamento. [...] (grifos nossos) Verifica-se que a decisão agravada determinou o fornecimento de medicamento destinado ao tratamento de leiomioma uterino (CID-10 D25.2). Contudo, as razões recursais apresentadas pela agravante não guardam qualquer relação com a controvérsia efetivamente submetida ao Juízo de origem. Com efeito, o recurso discorre sobre suposta necessidade de autorização para realização de procedimento cirúrgico destinado ao tratamento de aneurisma de aorta abdominal infrarrenal sintomático com acometimento das artérias ilíacas (CID-10 I71.4), fazendo referência, inclusive, a prazos de 10 (dez) e 30 (trinta) dias para cumprimento da obrigação, matérias que não foram objeto da decisão impugnada. Evidencia-se, assim, manifesta desconexão entre os fundamentos do agravo de instrumento e o conteúdo da decisão recorrida, inexistindo correlação lógica entre as razões de inconformismo deduzidas pela recorrente e os fundamentos adotados pelo magistrado de primeiro grau. Nessas circunstâncias, resta configurada afronta ao princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual compete ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, demonstrando o desacerto do pronunciamento judicial e as razões pelas quais pretende sua reforma ou invalidação. A propósito, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que: o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido (Código de Processo Civil Comentado, 9. ed., São Paulo: RT, 2006, p. 739). Cabe ao recorrente contradizer, de maneira objetiva e clara, os fundamentos de fato e de direito que deram amparo à decisão recorrida, apresentando de forma cristalina as razões pelas quais a parte se insurge contra a decisão. Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é a impugnação específica da decisão recorrida, com a exposição dos fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no art. 932, III CPC. Dessa forma, considerando que as razões recursais versam sobre situação fática e pretensões inteiramente diversas daquelas apreciadas na decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do recurso, por ausência de regularidade formal e violação ao princípio da dialeticidade. Diante do exposto, com fulcro no 932, III, do Código de Processo Civil, DEIXO DE CONHECER DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ante a patente falta de impugnação específica. Publique-se e intime-se. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Convocada Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0806660-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JACIANO DA SILVA OLIVEIRA - Agravado: THIAGO DONATO DO SANTOS, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Jaciano da Silva Oliveira em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos de cumprimento de sentença, às fls. 215/217 da origem, que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o prosseguimento da execução. Narra o agravante que o cumprimento de sentença foi instaurado para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em sentença transitada em julgado. Sustenta que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, na qual alegou sua hipossuficiência econômica, a impossibilidade de arcar com o débito exequendo, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a suspensão da exigibilidade da verba sucumbencial e a atribuição de efeito suspensivo à impugnação. Aduz que o magistrado de origem rejeitou integralmente a impugnação, ao fundamento de inexistirem provas suficientes da alegada insuficiência financeira, indeferindo o benefício da gratuidade da justiça e determinando o regular prosseguimento dos atos executivos. Inconformado, sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por deficiência de fundamentação, argumentando que o juízo limitou-se a afirmar a insuficiência dos documentos apresentados, sem indicar elementos concretos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, afirma que

apresentou declaração de pobreza apta a demonstrar sua incapacidade financeira, incidindo a presunção legal de veracidade prevista na legislação processual. Argumenta que o indeferimento do benefício ocorreu sem qualquer prova em sentido contrário e em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, violação ao princípio da cooperação processual, porquanto, caso entendesse insuficientes os documentos acostados aos autos, deveria o magistrado ter oportunizado a complementação da prova mediante apresentação de comprovantes de renda, extratos bancários ou outros documentos pertinentes, antes de indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita. Defende também que a gratuidade da justiça pode ser requerida e concedida em qualquer fase do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, não constituindo óbice o fato de o benefício não ter sido deferido durante a fase de conhecimento. Sustenta, por fim, que eventual concessão da gratuidade implica a suspensão da exigibilidade dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual a execução não poderia prosseguir mediante atos constritivos enquanto perdurar a situação de insuficiência econômica. Quanto ao pedido de tutela recursal, afirma estarem presentes os requisitos legais, destacando a probabilidade do direito decorrente da presunção legal de hipossuficiência e o perigo de dano consubstanciado na possibilidade de adoção de medidas constritivas, como bloqueios de ativos financeiros via SISBAJUD e outras restrições patrimoniais, capazes de comprometer sua subsistência. Ao final, requer a concessão da gratuidade da justiça em grau recursal, o deferimento da tutela de urgência para suspender o cumprimento de sentença e impedir atos de constrição patrimonial até o julgamento do recurso. No mérito, o total provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Sobre o pleito liminar, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Prefacialmente, passa-se á análise da tese levantada pelo agravante acerca da nulidade da decisão por insuficiência de fundamentação. De pronto, verifica-s e que preliminar não merece acolhida. Explico. A decisão recorrida identificou fundamentos juridicamente coerentes para o indeferimento da gratuidade, assentados na ausência de documentação mínima corroboradora da hipossuficiência e na inexistência de concessão formal do benefício durante o processo de conhecimento, conforme reconhecido pela própria sentença de mérito. A existência de nexo lógico entre premissas e conclusão satisfaz a exigência dos arts. 489, § 1º, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. A discordância quanto ao mérito dos fundamentos adotados não se confunde com ausência de motivação. Rejeita-se, portanto, a preliminar. Pois bem. O agravante pretende, por meio da impugnação ao cumprimento de sentença, o reconhecimento da gratuidade da justiça com o efeito de suspender a exigibilidade dos honorários sucumbenciais já fixados em sentença transitada em julgado. Para tanto, invoca a presunção do art. 99, § 3º, do CPC e a possibilidade de requerimento do benefício a qualquer tempo. Nenhum dos dois argumentos, contudo, é suficiente para o resultado pretendido, pelas razões que se expõem. É certo que a gratuidade da justiça pode ser requerida a qualquer momento do processo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, independentemente de não ter sido concedida na fase de conhecimento. Trata-se de entendimento consolidado, fundado na natureza instrumental do benefício e em sua vocação de garantir o acesso efetivo à Justiça. Igualmente correto é que a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Contudo, a presunção éjuris tantume não dispensa, por si só, que o pleito esteja minimamente aparelhado, sobretudo quando o juízo, no exercício do poder-dever previsto no art. 99, § 2º, do CPC, identifica elementos nos autos que tornam duvidosa a alegação. Nesse cenário, de fato, a providência processualmente adequada seria a intimação do requerente para complementar a prova de sua hipossuficiência, mediante juntada de comprovantes de renda, extratos bancários, ou declaração de imposto de renda, antes de ser proferida decisão definitiva de indeferimento. Essa cautela, exigida pelo modelo cooperativo do art. 6º do CPC, não foi observada pelo juízo de origem, o que fragiliza, sob o aspecto procedimental, a decisão agravada. Todavia, ainda que se reconheça essa falha procedimental, ela não conduz ao resultado que o agravante postula. E aqui reside o ponto central que torna a pretensão recursal insustentável: o benefício da gratuidade da justiça, mesmo que concedido nesta fase, opera exclusivamente com efeitosex nunc. Isso significa que ele alcança as despesas e obrigações processuais geradas a partir da concessão, não retroagindo para submeter a condição suspensiva de exigibilidade créditos já constituídos antes e por título definitivo. Os honorários sucumbenciais executados foram fixados em sentença transitada em julgado, ou seja, constituem obrigação líquida, certa e exigível cujo título se formou sem que o agravante estivesse sob o amparo da gratuidade. A suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC não se aplica a essa situação: o dispositivo regula o destino das verbas sucumbenciais geradas no processo em que o benefício já vigorava ao tempo da condenação, e não a hipótese em que a parte, derrotada sem o benefício, pretende retroativamente neutralizar crédito alheio já exigível por meio de concessão superveniente do benefício. Acresce a isso um elemento decisivo para a solução do caso: no processo de conhecimento, o juízo deferiu ao agravante apenas o recolhimento diferido de custas ao final, sem conceder a gratuidade da justiça, decisão, inclusive, que a própria sentença de mérito cuidou de registrar expressamente. Essa decisão que, em substância, indeferiu o benefício pleno e adotou solução intermediária, era passível de impugnação recursal no momento próprio. O agravante, entretanto, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo sem se insurgir contra ela pelos meios adequados. Operou-se, assim, preclusão sobre a matéria no âmbito do processo de conhecimento. Não é lícito à parte valer-se da impugnação ao cumprimento de sentença como via oblíqua para rediscutir questão preclusa, sob pena de subversão da lógica da preclusão e da segurança jurídica que ela visa a assegurar. A impugnação ao cumprimento de sentença tem como matérias cognocíveis aquelas previstas taxativamente no art. 525, § 1º, do CPC, e não comporta a reabertura de debates já encerrados sobre os pressupostos de admissibilidade do processo de conhecimento. Desse modo, embora se reconheça que o juízo deveria ter intimado o agravante antes de indeferir definitivamente o benefício, providência que, se adotada, poderia ensejar a concessão da gratuidade com efeitos prospectivos, tal circunstância é juridicamente irrelevante para o desfecho desta impugnação. Ainda que a gratuidade fosse reconhecida, seus efeitos não alcançariam os honorários sucumbenciais já constituídos, de modo que o cumprimento de sentença prosseguiria normalmente. Ausentes, portanto, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, o indeferimento da tutela recursal é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - 319

Nº 0806725-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NATHAN FRIAS SAMPAIO GALINDO - Agravado: Estado de

Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nathan Frias Sampaio Galindo, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital (às fls. 54/59 dos autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, assim decidiu: [...] Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, etc., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Já em relação à requisição de "MUSICOTERAPIA e EQUOTERAPIA", irei me afilar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados métodos, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL +FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, na forma do art. 301 do CPC [...] Em suas razões recursais, o agravante afirma que é acompanhado por médico especialista, tendo sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). À vista disso, defende que é necessário a atuação de uma equipe multidisciplinar, com o intuito de proporcionar ao paciente formas eficientes de desenvolvimento psíquico, emocional, cognitivo e social. Portanto, através do laudo médico emitido por médico assistente, requereu-se o tratamento especializado do TEA com a aplicação de métodos específicos de terapia e a carga horária definida e dentre elas, o seguinte não foi deferido: aplicações dos métodos ABA, Teach, Integração Sensorial, Musicoterapia e Equoterapia. Dessa forma, o agravante requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão agravada, a fim de que seja determinada a totalidade dos procedimentos exigidos nos relatórios médicos, com os devidos métodos e quantidades de sessões fixadas, e no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação do pedido liminar. É, em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à realização de tratamentos multidisciplinares individualizados e contínuos, com a utilização de métodos específicos orientados pelo médico especialista do recorrente, considerando o diagnostico de autismo infantil. Na origem, a agravante acostou relatórios médicos e indicação acerca da necessidade do tratamento multidisciplinar (fls. 36/41). Dessarte, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Assim, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em continuidade, sobre os direitos das pessoas com TEA, tem-se o artigo 2°, III, e 3°, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do EspectroAutista, que apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2ºSão diretrizes da Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa comtranstorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, oatendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas àatenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Partindo à analise da presença da fumaça do bom direito, in casu, a decisão recorrida não desconhece o direito fundamental à saúde da parte autora, ora agravante, no entanto, deixou de conceder a totalidade do tratamento indicado pela profissional especializada. Verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração o parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas), para formar seu convencimento, o qual afirma não haver comprovação científica que demonstre a necessidade da realização de Musicoterapia, Equoterapia e nem dos médicos ABA, TEACCH, PECS e outros. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2° A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha a paciente - sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO.

SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Neste liame, deve prevalecer a indicação do médico infantil que acompanha o agravante e proferiu relatório médico (fls. 36/41 dos autos), justificando a necessidade de aplicação do tratamento com Musicoterapia, Equoterapia, do método ABA (01 hora semanal), além das outras terapias já deferidas. Convém destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2° O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. Destarte, resta demonstrado o fumus boni iuris, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que o agravante necessita do tratamento multidisciplinar, em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei n.º 12.764/2012. Assim, impera notar, a existência do dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, com a redução das terapias e da carga horária das sessões do tratamento, haja vista que pode acarretar sequelas irreversíveis à parte agravante, diante da complexidade do transtorno, uma vez que suas implicações cognitivas são múltiplas e graves, podendo deixar a criança limitada para o resto da vida se não tratada devidamente desde a mais tenra idade. Por fim, considerando os gastos aos cofres públicos, bem como à luz da Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, diante do poder geral de cautela do magistrado, revela-se pertinente a determinação de realização de prova pericial em primeiro grau de jurisdição, a ser conduzida por equipe multidisciplinar especializada no paciente, com o objetivo de aferir a efetiva necessidade das terapias prescritas, a adequação da carga horária indicada, a pertinência dos métodos terapêuticos prescritos pelo médico assistente e, sobretudo, a individualização do plano terapêutico às específicas demandas do paciente agravante. Do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo postulado, antecipado os efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado que a ré forneça/custeie o tratamento multidisciplinar requisitado pelo médico especialista às fl. 36/41 dos autos de origem, isto é: Psicologia (Terapia Cognitivo-Comportamental - TCC)(2 horas semanais), Supervisão de Psicologia ABA/TCC(1 hora semanal), Fonoaudiologia(2 horas semanais), Terapia Ocupacional(2 horas semanais), Psicopedagogia(2 horas semanais), Equoterapia(1 hora semanal), Musicoterapia(1 hora semanal), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de incidência de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, venham conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0806766-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Bruno Cesar Jatobá - Agravante: Gabriel Andrade Jatobá - Agravante: Clara Vitória César de Jatobá - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bruno Cesar Jatobá e outros, em face da decisão interlocutória de fls. 346/350 dos autos originários, proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel dos Campos, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido na Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito (Processo nº 0700794-76.2026.8.02.0053), movida em desfavor de Bradesco Saúde S/A. Na origem, os agravantes pleiteiam a revisão do contrato de plano de saúde coletivo empresarial, buscando a revisão das cláusulas contratuais a fim de ser aplicado os limites de reajuste anual definidos pela ANS para tais modalidades e a consequente restituição dos valores pagos a maior. Os agravantes alegam serem os únicos beneficiários do contrato de plano de saúde objeto da revisão e são membros da mesma família. Informam que a empresa G C Combustíveis Ltda. não apresentada densidade coletiva real e fora utilizada como mero veículo formal de acesso ao plano de saúde Nesse cenário, alegam que os reajustes aplicados anualmente pela operadora, que se baseiam em índices financeiros do prêmio e sinistralidade, têm sido exorbitantes e abusivos. Destacam que no intervalo de sete anos o reajuste global foi de aproximadamente 200% (duzentos por cento), sustentam, ainda, que, em razão do ínfimo grupo de beneficiários, todos da mesma família, o plano constitui um "falso coletivo", e que, conforme a jurisprudência pacificada, justifica a sua equiparação aos planos individuais/familiares. Requerem, portanto, atribuição de efeito ativo ao presente recurso para que seja concedida medida liminar para o ajuste da mensalidade e pugnam pela total reforma da decisão atacada. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à possibilidade ou não de equiparação, em particular para fins de reajuste, de plano coletivo formado por poucos beneficiários, integrantes de uma mesma família, em plano individual, adotando índices previstos pela Agência Nacional de Saúde. Pontualmente, destaco que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de

Justiça veiculado pelo enunciado da súmula nº 608: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Conforme dispõe site da Agência Nacional de Saúde Suplementar os planos privados de assistência à saúde podem ser contratados de forma individual/familiar, coletiva ou empresarial. Todas estas categorias, por seu turno, sujeitam-se, atualmente, a 02 (duas) modalidades de reajuste, os quais se dão: por variação de custos e por mudança de faixa etária. No caso concreto, embora o instrumento contratual atribua ao ajuste a natureza de plano coletivo, os elementos constantes dos autos, em juízo de cognição sumária, revelam situação peculiar apta a justificar a mitigação dessa classificação meramente formal. Isso porque os agravantes afirmam, sem impugnação documental específica até o presente momento, que o contrato abrange apenas três beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, circunstância que evidencia fortes indícios de se tratar de típico “falso coletivo”. Tal circunstância assume especial relevância porque a utilização da modalidade coletiva, em situações em que inexiste efetiva coletividade de usuários, pode acarretar o afastamento indevido da disciplina regulatória destinada aos planos individuais, especialmente no tocante aos limites de reajuste estabelecidos pela ANS. Além disso, a documentação acostada aos autos demonstra que a mensalidade do contrato sofreu expressiva evolução ao longo dos anos, alcançando valor aproximado de R$ 14.000,00, com incremento superior a 200% nos último sete anos, sem que, até o presente momento, a operadora tenha apresentado memória de cálculo, índices de sinistralidade ou estudos atuariais capazes de justificar, ao menos em sede de cognição sumária, a razoabilidade dos percentuais aplicados. Nesse contexto, a alegação de abusividade dos reajustes mostra-se revestida de plausibilidade jurídica, especialmente porque a própria decisão agravada reconheceu a necessidade de inversão do ônus da prova para que a operadora apresente os documentos necessários à demonstração da regularidade dos aumentos praticados. Também se encontra evidenciado o perigo de dano, porquanto a manutenção da cobrança nos patamares atualmente exigidos revela potencial aptidão para inviabilizar a continuidade do vínculo contratual, expondo os agravantes ao risco concreto de perda da cobertura assistencial, justamente em contrato cuja finalidade precípua é a proteção do direito fundamental à saúde. Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência dos Tribunais pátrios: APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS. Sentença de parcial procedência. Afastamento dos reajustes anuais, aplicando-se em substituição os índices autorizados pela ANS, com condenação da ré na restituição dos valores pagos a maior, observada a prescrição trienal. Inconformismo da ré. Alegação de impossibilidade de aplicação dos índices divulgados pela ANS. Desacolhimento. Contrato “falso coletivo”, com apenas 3 (três) vidas.Situação sui generis de contrato coletivo com natureza essencialmente individual que, portanto, deve se subordinar às regras previstas pela ANS para reajustes dos planos de natureza individual/familiar. Precedentes.Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP -AC: 10075523420218260011 SP1007552-34.2021.8.26.0011, Relator:Ana Zomer, Data de Julgamento: 28/02/2023, 6a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 28/02/2023) Agravo de instrumento. Plano de saúde. Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Tutela de urgência.Decisão que deferiu liminar postulada para que fossem os índices de reajuste anual do plano coletivo contratado equiparado àqueles autorizados pela ANS.Inconformismo da ré. Não acolhimento.Contrato que conta com apenas quatro beneficiários, de mesmo grupo familiar. Hipótese de “falso coletivo”. Tratamento legal e regulamentar que deverá seguir o quanto previsto aos planos individuais/familiares. Precedentes. Aplicação dos índices de reajuste anual autorizados pela ANS. Atendidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 20278668020228260000 SP 2027866-80.2022.8.26.0000, Relator: Maria de Lourdes Lopez Gil, Data de Julgamento: 25/03/2022, 7a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/03/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. BENEFICIÁRIOS QUE SE RESTRINGEM AO NÚCLEO FAMILIAR DO QUADRO SOCIETÁRIO DA ESTIPULANTE CONSISTENTE EM TRÊS SEGURADOS. “FALSO COLETIVO”. Parte agravante que se insurge contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo a quo que indeferiu a tutela de urgência para afastar o reajuste do plano de saúde contratado por sinistralidade. Insurgência que merece acolhimento. Incontroverso que, a despeito da modalidade coletivo empresarial do produto contratado junto à operadora de plano de saúde agravada em janeiro de 2013, os beneficiários contemplados se restringiram ao núcleo familiar do quadro diretivo da estipulante . Indícios suficientes para que, nesta fase de exame perfunctório, se verifique a probabilidade do direito decorrente de elementos que apontam para a hipótese de “falso coletivo”, além do perigo da demora e resultado útil do processo, porquanto dois beneficiários são idosos, condição que naturalmente reclama maior cautela em relação às questões afetas à saúde. Presença dos elementos autorizados da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 21480446320198260000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6a Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019 sem grifos no original. Portanto, a medida limita-se a autorizar, em caráter liminar, que as mensalidades sejam reajustadas apenas pelos índices autorizados pela ANS para os planos individuais/familiares no período correspondente, resguardando a viabilidade financeira do contrato durante o trâmite recursal. Ressalto que a medida não é irreversível. Caso o julgamento final do mérito conclua pela legalidade dos reajustes aplicados pela operadora, esta poderá cobrar as diferenças devidas pelas vias adequadas, não havendo prejuízo definitivo à atividade empresarial da agravada. Por outro lado, o risco à saúde e à vida dos beneficiários prepondera nesta fase processual. Dessa forma, entendo que a decisão de primeiro grau merece reforma provisória para assegurar a aplicação dos índices da ANS até o deslinde da causa, garantindo a manutenção do vínculo contratual em patamares razoáveis. Por todo exposto, CONHEÇO do presente recurso para DEFERIR o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL para determinar que a agravada aplique ao contrato, em caráter liminar, apenas os índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais/familiares no período correspondente, abstendo-se de cobrar os percentuais unilaterais impugnados, devendo emitir as próximas faturas com base no recálculo fundamentado exclusivamente nos referidos índices oficiais. Para a hipótese de descumprimento, especificamente no caso de emissão de faturas em desacordo com os termos desta decisão, fixo multa cominatória no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por cada cobrança realizada em desconformidade com o índice determinado, limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 536, §1º, do CPC. Os efeitos desta decisão deverão incidir a partir da próxima fatura/cobrança mensal a ser emitida após a intimação da agravada sobre esta decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora’ - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Thiago Vasconcelos Luna (OAB: 32845/PE) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0806775-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Agravado: Felipe José Silva Lima - Agravado: José Adão Barros da Silva Lima - Agravado: Clinica de Reabilitação Biopsicosocial - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Smile - Assistência Internacional de Saúde em face da decisão exarada pela 9ª Vara Cível da Capital (fls. 230), nos autos do Cumprimento de Sentença (processo

n° 0709637-02.2020.8.02.0001), ajuizada por Felipe José Silva Lima e outro, a qual determinou a penhora das quotas sociais do Hospital João Paulo Segundo Ltda., de propriedade da empresa agravante, nos seguintes termos: "[...]; Trata-se de pedido de penhora das contas sociais do HOSPITAL JOÃO PAULO SEGUNDO LTDA (40.939.944/0001-43) de propriedade da Ré SMILE - Assistência Internacional de Saúde, conforme requerido pelo autor às fls. 227/228. Defiro o pedido, nos termos do art. 835, IX, do CPC. Ademais, intime-se os sócios para, nos termos do art. 861, do CPC, noprazo de 03 (três) meses: Art. 861 (...) I - apresente balanço especial, na forma da lei; II - ofereça as quotas ou as ações aos demais sócios, observado o direito de preferência legal ou contratual; III - não havendo interesse dos sócios na aquisição das ações, proceda à liquidação das quotas ou das ações, depositando em juízo o valor apurado, em dinheiro. Intimem-se. [...]" Sustenta a agravante, em suas razões, que a decisão recorrida estaria fundada em premissa fática equivocada, porquanto não mais integraria o quadro societário do Hospital João Paulo Segundo Ltda., conforme demonstraria alteração contratual registrada perante a Junta Comercial. Afirma que a utilização dos dados extraídos do sistema SNIPER não seria suficiente para comprovar a atual titularidade das quotas sociais, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, e, no mérito, pelo provimento do recurso. Junta documentos às fls. 17/38. É o relatório no que se tem por essencial. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão retorcida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o Código, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, impõe a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Em exame perfunctório, próprio desta fase processual, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional postulada. A controvérsia recursal gira em torno da alegação de que a empresa agravante não mais deteria participação societária no Hospital João Paulo Segundo Ltda., circunstância que afastaria a possibilidade de constrição das respectivas quotas sociais. Todavia, ao menos neste momento processual, não se verifica plausibilidade jurídica suficiente para infirmar a decisão recorrida. Isso porque a constrição foi deferida a partir de elementos obtidos mediante sistema oficial de investigação patrimonial utilizado pelo Poder Judiciário, os quais indicaram vínculo societário entre a executada e a pessoa jurídica objeto da penhora. Embora a agravante tenha acostado documentação societária destinada a demonstrar sua retirada do quadro de sócios, a análise dos autos revela a existência de divergência entre as informações constantes dos documentos apresentados e os dados patrimoniais extraídos do sistema de pesquisa judicial, circunstância que recomenda maior aprofundamento da matéria sob o crivo do contraditório. Nesse contexto, não se mostra possível concluir, em sede de cognição sumária, pela manifesta incorreção da decisão agravada. Cumpre observar, ainda, que a alegação de ausência de titularidade das quotas sociais constitui justamente o núcleo da controvérsia recursal, demandando exame mais aprofundado da documentação societária, da regularidade dos registros apresentados e da efetiva situação patrimonial da executada, providências incompatíveis com a análise preliminar do pedido de tutela recursal. Por outro lado, também não se evidencia a presença de risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a suspensão imediata da decisão recorrida. A medida impugnada não determinou a imediata expropriação do patrimônio indicado, limitando-se a deferir a penhora das quotas sociais e a instaurar o procedimento previsto no art. 861 do Código de Processo Civil, o qual estabelece mecanismos destinados justamente à avaliação da participação societária e à preservação dos direitos dos demais sócios e da própria sociedade empresária. As providências determinadas pelo Juízo de origem consistem em etapas procedimentais legalmente previstas para a efetivação da penhora de quotas sociais, não se extraindo, por ora, risco concreto de prejuízo irreversível ou de difícil reversão. Eventual constatação futura de que a agravante efetivamente não integra o quadro societário da empresa poderá ensejar a revisão da medida constritiva e a adoção das providências processuais cabíveis, circunstância que afasta, neste momento, a alegação de dano iminente e irreparável. Registre-se, ainda, que o art. 835, IX, do Código de Processo Civil expressamente admite a penhora de quotas sociais, sendo legítima a adoção de medidas executivas voltadas à localização e constrição de bens aptos à satisfação do crédito exequendo, sobretudo após frustradas outras diligências de natureza patrimonial. Dessa forma, sem prejuízo de reavaliação da matéria por ocasião do julgamento colegiado do recurso, não se verifica, nesta fase inicial, demonstração suficiente da probabilidade de provimento do agravo nem do perigo de dano grave exigidos para a concessão da tutela recursal postulada. Ante o exposto, não havendo nos autos a demonstração dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido liminar, mantendo a decisão prolatada pelo Juízo a quo em sua totalidade. Intimem-se as partes agravadas para que lhe sejam oportunizadas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Jadielma Lins dos Nascimento (OAB: 10192/AL) - Jussara Teixeira da Silva Santana (OAB: 13610/AL) - 319

Nº 0807011-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Governador do Estado de Alagoas - Agravado: Alagoas Comunicacao Ltda M - Agravado: Sistema Farol de Comunicação LTDA - Agravado: Portal União em Foco - Agravado: Portal Francês News - Agravado: Portal F Gospel - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Suruagy Britto do Amaral Dantas contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, às fls. 51/53, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais nº 0723482-91.2026.8.02.0001 proposta em desfavor de Alagoas Comunicação LTDA, Sistema Farol de Comunicacao LTDA, Portal União em Foco, Portal Francês News e Portal F Gospel, indeferiu o pedido de tutela de urgência voltado à remoção imediata de publicações veiculadas em rede social. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que chegou ao seu conhecimento que os agravados veicularam na plataforma Instagram postagens que ultrapassam os limites da mera crítica política, configurando grave ofensa à sua honra e imagem. Pontua que as publicações utilizam termos sensacionalistas como "flagra de luxo", "mansão com piscina" e "ostenta picanha", associando de forma maliciosa e artificial um momento lícito e estritamente privado de sua vida familiar com a crise estrutural de serviços de saúde públicos, especificamente o Hospital Regional da Mata, em União dos Palmares. Requer, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo, a fim de determinar a imediata remoção das publicações, bem como que seja determinada a apresentação da qualificação dos responsáveis pelos perfis do Instagram que transmitiram as publicações. No mérito, roga pelo conhecimento e provimento do recurso. Junta documentos de fls. 10/65. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão retorcida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da

imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o Código, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, impõe a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. A matéria devolvida a esta Corte por meio do presente recurso cinge-se à análise do (des)acerto da decisão interlocutória que indeferiu o efeito suspensivo postulado, mantendo as publicações supostamente ilícitas no Instagram. Compulsando-se os autos, observa-se que os agravados publicaram em rede social: “FLAGRA DE LUXO: PAULO DANTAS APARECE EM MANSÃO COM PISCINA EM MILAGRES ENQUANTO HOSPITAL EM UNIÃO DOS PALMARES ENFRENTA CRISE” (fl. 15); “Enquanto Alagoas enfrenta pobreza, Paulo Dantas ostenta picanha em dias em Milagres” (fl. 16) e “Enquanto Alagoas enfrenta pobreza, Paulo Dantas ostenta picanha em dias em Milagres” (fl. 18). Tais tipos de ataques não são imunes à avaliação judicial, dado que extrapola o direito à liberdade de expressão (art. 5º, IV da CRFB/88). Apesar de um direito fundamental, a liberdade de expressão, quando exercida, deve se compatibilizar com outros tantos direitos previstos também na Constituição, entre eles a honra e a intimidade das pessoas (art. 5º, X da CRFB/88). Destaco que tem-se o entendimento de que pessoas públicas, como políticos, juízes, promotores, servidores públicos em geral, diante do cargo que ocupam, devem possuir tolerância maior em relação a críticas que recebem em relação essa função, conforme a teoria da proteção débil do homem público. Sabe-se que é direito do cidadão expressar sua insatisfação em relação ao exercício daquele cargo público e a tomada de decisões, e vedar essa possibilidade crítica configuraria clara a e direta violação à cidadania, elevada à fundamento da ordem constitucional (art. 1º, II da CRFB/88). Ocorre, contudo, que o discurso narrado como causa de pedir na petição inicial excede qualquer desacordo razoável em questões técnicas ou políticas, ainda mais quando os recorridos expõem o agente político em publicação de rede social e, ainda, em canal de notícias, o que alcança ainda mais pessoas. Essa situação, por si só, merece valoração diferenciada, tornando a conduta mais ainda reprovável. Como dito, embora o agravante tenha que obrigatoriamente ter maior deferência a eventuais críticas a sua gestão - diante do cargo público que ocupa - tal situação não lhe impõe tolerar agressões que extrapolam a liberdade de expressão. No caso concreto, os agravados expuseram o gestor público estadual sem qualquer prova da conduta criminosa declarada. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA Ação originária. Fatos incontroversos. Dispensável a instrução probatória. Liberdade de expressão limitada pelos direitos à honra, à intimidade e à imagem, cuja violação gera dano moral. Pessoas públicas. Sujeição a críticas no desempenho das funções. Limites. Fixação do dano moral. Grau de reprovabilidade da conduta. Fixação dos honorários. Art. 20, § 3º, do CPC. 1. É dispensável a audiência de instrução quando os fatos são incontroversos, uma vez que esses independem de prova (art. 334, III, do CPC). 2. Embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. 3. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e devem observar determinados limites. Se as acusações destinadas são graves e não são apresentadas provas de sua veracidade, configurado está o dano moral. 4. A fixação do quantum indenizatório deve observar o grau de reprovabilidade da conduta. 5. A conduta do réu, embora reprovável, destinou-se a pessoa pública, que está sujeita a críticas relacionadas com a sua função, o que atenua o grau de reprovabilidade da conduta. 6. A extensão do dano é média, pois apesar de haver publicações das acusações feitas pelo réu, foi igualmente publicada, e com destaque (capa do jornal), matéria que inocenta o autor, o que minimizou o impacto das ofensas perante a sociedade. 7. O quantum fixado pela sentença (R$ 6.000,00) é razoável e adequado. 8. O valor dos honorários, de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, está em conformidade com os critérios estabelecidos pelo art. 20, § 3º, do CPC. 9. O valor dos honorários fixados na reconvenção também é adequado, representando a totalidade do valor dado à causa. 10. Agravo retido e apelações não providos. (AO 1390, Relator (a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 EMENT VOL-02576-01 PP-00017 RDDP n. 104, 2011, p. 144-150) É cediço que, no conflito existente entre a liberdade de expressão do pensamento e o direito à preservação à honra, todos estabelecidos como direitos fundamentais, deve ser aplicado juízo de ponderação, observando-se as características do caso. Ressalte-se que, ainda que se esteja no âmbito de uma apreciação sumária, é indubitável que a publicação realizada pela agravada tem a capacidade de ofender diretamente à honra da parte recorrente, comprometendo a sua imagem. Da aferição do fato trazido ao recurso, colhe-se que não houve manifestação em mera discordância e crítica ao exercício do cargo público, mas demonstrada a intenção de não somente ferir a honra do demandante. Configura-se, em verdade, a denominada desordem informacional por descontextualização. Os réus utilizaram uma imagem capturada em ambiente supostamente privado e familiar do governante, e sobre ela projetaram uma narrativa artificial e recheada de adjetivações hiperbólicas como “luxo”, “ostentação” e “mansão”, justapondo-a com problemas estruturais e graves de saúde do Estado (crise em hospital regional). O propósito manifesto não é promover o debate público qualificado, mas sim incutir a pecha de administrador inerte e esbanjador, ferindo diretamente a honra subjetiva e a imagem pública do recorrente. Ademais, impõe-se reconhecer o manifesto e grave prejuízo decorrente da manutenção da eficácia do ato impugnado, notadamente quando sopesada a extrema proximidade com o período das eleições. A circulação de conteúdos de cunho potencialmente ofensivo ou desinformativo nesse cenário político-democrático possui o condão de desequilibrar o pleito de forma irreversível, gerando máculas à imagem pública do agravante perante o eleitorado, o que evidencia o evidente periculum in mora. O exercício da crítica e do direito à liberdade de expressão não podem ser utilizados como pretexto para proferir ofensas gratuitas, expondo as pessoas sem prova da prática delituosa ou mesmo sem qualquer condenação imputada, porquanto, o princípio da presunção de inocência prevê que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF). Configurada a probabilidade do direito (fumus boni iuris), o perigo de dano (periculum in mora) exsurge evidente. A propagação de conteúdos difamatórios na internet e em plataformas de redes sociais possui um potencial de replicação geométrica e efeitos devastadores perenes. A cada minuto em que as postagens permanecem ativas no ar, a lesão à imagem e à honra do indivíduo se renova e se aprofunda, tornando imperiosa a imediata intervenção judicial para cessar o ato ilícito. A reversibilidade da medida outrossim resta assegurada, eis que, caso sobrevenha improcedência na demanda principal, os conteúdos poderão ser livremente restabelecidos pelos réus, inexistindo perecimento de direito. Noutro norte, no tocante ao pedido de fornecimento imediato aos autos da qualificação completa e dos dados cadastrais dos responsáveis pelos perfis @uniaoemfoco.com.br, @uniaoemfoco (Portal União em Foco), @ francesnewsbr (Portal Francês News) e @radiotvfarol (Portal F Gospel), compreende-se que tal providência não comporta acolhimento neste momento processual. Isso porque, em detida análise da decisão fustigada, constata-se que o juízo de primeiro grau não emitiu qualquer pronunciamento ou juízo de valor sobre o referido pedido de quebra de sigilo cadastral, de modo que a apreciação direta de tal matéria por este egrégio Tribunal configuraria supressão de instância, violando o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado, a fim de determinar a remoção imediata das publicações indicadas na peça exordial, sob os seguintes links específicos: https://www.instagram.com/p/DXX_QOIDWWG/?igsh=ZWpzbXlrN2YxaW9i; https://www.instagram.com/reels/DXWvBfYlkOh/ e https://www.instagram.com/p/DXXELR7Earr/?igsh=dGMzemd5N2hveHp6), no prazo de 24 horas a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento. Ademais,

independentemente da multa arbitrada acima, oficie-se a empresa FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (responsável pela plataforma Instagram), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 3.732, 5º Andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP: 04538-132, para que, no prazo de 48 horas remova os conteúdos acima especificados, sob pena de incidência de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao teto de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de posterior majoração em caso de descumprimento. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - 319

Nº 0807065-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: NOAH LORRAN DA SILVA SALES - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Noah Lorran da Silva Sales, menor impúbere representado por sua genitora, Letícia Maria da Silva Lima, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude da Capital (fls. 22/24 dos autos n° 0701464-23.2026.8.02.0051), que nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Estado de Alagoas, a qual se absteve de examinar o pleito de urgência, determinando a emenda da inicial para que a parte autora colacionasse: (i) documentação comprobatória de residência; (ii) novos laudos demonstrativos da realização de exames e de mais de uma consulta médica; e (iii) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico, sob pena de indeferimento da petição inicial. Narra a parte agravante, em suas razões recursais (fls. 01/32), em síntese, que o diagnóstico de TEA é eminentemente clínico, não dependendo de prova laboratorial ou de múltiplas consultas; e o laudo médico acostado aos autos é documento técnico idôneo e suficiente para formação do juízo de probabilidade exigido pelo art. 300 do CPC. Sustenta que a exigência de dilação probatória prévia é incompatível com a natureza sumaríssima da tutela de urgência; a criança de três anos com TEA é titular de prioridade absoluta e qualquer demora na intervenção terapêutica implica risco concreto de dano irreversível ao seu desenvolvimento neuropsicomotor. Requer a concessão da tutela recursal, inaudita altera pars, para determinar ao Estado de Alagoas que autorize e custeie, no prazo de cinco dias, o tratamento multidisciplinar integral prescrito nos exatos termos do relatório médico. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Decido. O cabimento do presente agravo de instrumento fundamenta-se no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a impugnação imediata de decisões sobre tutela provisória. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a postergação da análise do pedido liminar equivale, na prática, ao seu indeferimento, atraindo a recorribilidade imediata pelo instrumento. De fato, protelar o exame da urgência, sem apreciá-la em seu mérito, frustra em idêntica medida a tutela jurisdicional buscada pelo interessado. Aplica-se, ademais, a tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988/STJ), pois a urgência decorrente da natureza do direito postulado - saúde de criança com deficiência neurológica - tornaria inútil aguardar o julgamento diferido da questão. Com efeito, é cediço que para a concessão da justiça gratuita basta a simples declaração da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o recorrente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, o art. 99, §7, do Código de Processo Civil, dispõe que uma vez requerida a concessão da gratuidade da justiça, o recorrente fica dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo então ao Relator apreciar o pedido de justiça gratuita realizado. Desta maneira, é a inteligência do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Neste prisma, na hipótese dos autos, tendo sido declarada nos autos iniciais a situação de hipossuficiência financeira pelo agravante e inexistente prova nos autos em sentido contrário, é de se deferir o pleito de gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum, caracterizando-se a probabilidade do direito alegado. Assim, diante do deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante, resta dispensado o preparo recursal. Portanto, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos - preparo dispensado por ser a parte beneficiária da justiça gratuita-, e intrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nesta toada, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o CPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia central dos autos cinge-se à legitimidade da decisão que condicionou a análise da tutela de urgência à prévia complementação probatória, exigindo novos laudos, comprovação de múltiplas consultas e documentação clínica adicional. A decisão agravada não merece subsistir. O Transtorno do Espectro Autista possui diagnóstico reconhecidamente clínico, assentado na observação comportamental, na coleta do histórico de desenvolvimento e na avaliação por profissional habilitado. Não há, nem na literatura médica especializada nem no ordenamento jurídico brasileiro, exigência de confirmação laboratorial ou imagenológica para o diagnóstico de TEA. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), ao assegurar o acesso a ações e serviços de saúde com vistas ao diagnóstico precoce, não condiciona tal acesso à produção de prova documental exauriente, ao contrário, orienta-se pelo princípio da intervenção precoce, cuja efetividade pressupõe celeridade. O laudo médico acostado aos autos originários, subscrito por especialista responsável pelo acompanhamento do menor, contém diagnóstico clínico preciso (CID F84.0 e CID F90.0), descrição do quadro sintomatológico e prescrição detalhada das terapias necessárias ao desenvolvimento da criança - a saber, psicologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fonoaudiologia, psiquiatria da infância, nutrição, avaliação neuropsicológica e assistente terapêutico de sala de aula. Trata-se de documento técnico idôneo, suficiente à formação do juízo de probabilidade de que trata o art. 300 do Código de Processo Civil. A jurisprudência desta Egrégia Corte é majoritária nesse sentido. O TJAL já firmou entendimento de que o laudo do médico assistente prevalece para fins de concessão de tratamento, sendo desnecessária a realização de perícia médica adicional quando já existe laudo atestando a necessidade terapêutica (Agravo de Instrumento nº 0802964-28.2025.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 21/05/2025; Agravo de Instrumento nº 0811693-77.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 22/04/2025). A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC, funda-se em cognição sumária. O legislador, conscientemente, estabeleceu padrão probatório mitigado para essa modalidade de provimento: basta a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exigir, como condição para sequer examinar o pedido liminar, a produção de provas típicas de cognição

exauriente subverte a lógica do instituto e esvazia sua finalidade constitucional. A decisão agravada incorre em contradição lógica de difícil reparação: impõe ao agravante a comprovação de acompanhamento multidisciplinar prévio como condição de acesso à medida de urgência, quando é precisamente esse tratamento que o menor busca obter do Estado, por não dispor de meios para custeá-lo na rede privada. Exigir que a criança hipossuficiente demonstre já ter realizado aquilo que ainda não pode fazer equivale a criar ônus probatório de impossível ou excessivamente onerosa satisfação - o que a doutrina denomina prova diabólica -, vedado pelo sistema processual civil e incompatível com o acesso à jurisdição garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A situação dos autos não comporta demora. O agravante é criança de três anos de idade diagnosticada com TEA. A literatura médica especializada é unânime ao afirmar que a intervenção terapêutica precoce é fator determinante para o prognóstico de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento. A janela de neuroplasticidade dos primeiros anos de vida é biologicamente limitada, e cada período sem a terapia adequada representa a perda de oportunidades de desenvolvimento que, no mais das vezes, não podem ser recuperadas. O perigo de dano, portanto, é concreto, atual e de natureza irreversível. Não se trata de risco hipotético ou meramente abstrato: a omissão no fornecimento de tratamento prescrito por especialista a uma criança de três anos com TEA e TDAH traduz-se, diariamente, em prejuízo ao desenvolvimento cognitivo, comportamental, motor, comunicacional e social do menor. Esse quadro impõe a incidência imediata do conjunto normativo protetivo da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seu art. 227, consagra o princípio da prioridade absoluta, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à saúde, com absoluta prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, reitera esse mandamento e explicita a precedência no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública. A Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforçam, no plano infraconstitucional, os deveres do Estado em relação à pessoa com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), reforça a obrigação estatal de adotar medidas imediatas e efetivas para assegurar o acesso à saúde e à habilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais. Diante do exposto, encontram-se presentes, de forma clara, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre do sólido arcabouço normativo e jurisprudencial que impõe ao Estado o fornecimento de tratamento de saúde a criança com deficiência diagnosticada por médico assistente, independentemente de dilação probatória adicional. O laudo médico juntado aos autos originários (fls. 13/14 - autos originários) constitui prova pré-constituída suficiente para o juízo de cognição sumária. O perigo de dano é inerente à condição do agravante e à sua faixa etária. A irreversibilidade do prejuízo ao desenvolvimento neuropsicomotor decorrente da privação de intervenção terapêutica precoce em criança de três anos com TEA dispensa maiores considerações. Presentes, pois, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a concessão da tutela recursal. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 1.015, I, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 4º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 12.764/2012, CONHEÇO do agravo de instrumento e CONCEDO a antecipação da tutela recursal, para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação desta decisão, autorize e custeie, integralmente, o tratamento multidisciplinar prescrito ao agravante Noah Lorran da Silva Sales, conforme laudo médico acostado às fls. 13/14 dos autos originários, compreendendo as seguintes intervenções terapêuticas: a) Psicologia - 2 (duas) sessões semanais de 1 (uma) hora cada; b) Terapia Ocupacional - 3 (três) sessões semanais de 1 (uma) hora cada; c) Psicopedagogia - 2 (duas) sessões semanais de 1 (uma) hora cada; d) Fonoaudiologia - 3 (três) sessões semanais de 1 (uma) hora cada; e) Psiquiatria da Infância e da Adolescência - 1 (uma) consulta a cada 60 (sessenta) dias; f) Nutrição - 1 (uma) consulta a cada 60 (sessenta) dias; g) Avaliação Neuropsicológica - 8 (oito) sessões de 1 (uma) hora; h) Assistente Terapêutico de Sala de Aula - 20 (vinte) horas semanais. O descumprimento da presente determinação no prazo fixado implicará a incidência de multa diária (astreinte) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Confirmo o benefício da gratuidade da justiça ao agravante, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se o Estado de Alagoas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, com encaminhamento posterior à Câmara para julgamento definitivo. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Ana Cristina Monteiro Lins (OAB: 12785/AL) - 319

Nº 0807093-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: I. M. dos S. - Agravada: A. C. T. S. - Agravado: FLÁVIA FRANCISCA DA SILVA LIMA - Agravado: Wallyson Lucas da Silva Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por I. M. dos S. em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Capital / Família (às fls. 534/538 da origem) que, nos autos da ação de guarda nº 0701111-94.2025.8.02.0090, por meio da qual foi deferida a suspensão total das visitas e pernoites da agravante com o menor, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão temporária das visitas e pernoites da requerida Ilza Maria dos Santos com o menor Luiz Benjamim VirgulinoLima, até ulterior deliberação, ao passo em que INDEFIRO o pedido de realização urgente de estudo multidisciplinar, pelos fundamentos acima expostos, permanecendo o feito na fila regular de atendimento da equipe técnica. [...] A agravante noticia que os agravados A. C. T.o S., madrinha da criança e detentora da guarda provisória, e W. L. da S.L., pai biológico do menor, ajuizaram ação de guarda em face da requerida, no curso da qual foi regularmente estabelecido regime de convivência entre a avó materna e o neto, compreendendo pernoites em finais de semana alternados e uma visita semanal. Alega que, posteriormente, a guardiã provisória apresentou petições requerendo a suspensão integral da convivência, instruídas com documentação médica, psicológica, mídias e áudios, sob a alegação de que o menor, atualmente com dois anos de idade, estaria sofrendo sobrecarga emocional, alterações comportamentais e agravamento de quadro respiratório associados aos períodos de convivência com a avó materna., razão pela qual o juízo de origem, em cognição sumária, deferiu a suspensão total das visitas e pernoites até ulterior deliberação. A agravante sustenta que a decisão agravada é desproporcional, porquanto suprimiu integralmente o vínculo afetivo entre avó e neto sem que as graves alegações formuladas pela guardiã tivessem sido submetidas ao contraditório. Renuncia expressamente ao restabelecimento do regime anterior, com pernoites e alternância ampla de ambientes, e requer, em postura conciliatória, a fixação de regime intermediário de visitas diurnas em sábados alternados, das 13h às 17h, sem pernoite, a fim de preservar o vínculo avoengo sem impor riscos à saúde física e emocional do menor. Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo à decisão agravada. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. A legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu, em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão." No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Cinge-se a controvérsia recursal em torno da possibilidade de fixação de regime intermediário de visitas diurnas em favor da agravante, avó materna do menor L. B. V. L., em substituição à suspensão integral da convivência deferida pelo juízo de origem.

Inicialmente, é certo que o julgador deve se pautar, em primeiro lugar, pela aplicação do direito que melhor resguarde o interesse da criança. Esse, aliás, é um mandamento constitucional: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...] Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. A família tem o dever constitucional de assegurar à criança, com absoluta prioridade, todas as condições que lhe permitam ter um desenvolvimento saudável e longe de toda forma de negligência ou situação desfavorável. Isso significa dizer que, mesmo em sacrifício de direito pessoal, aos responsáveis compete assegurar que a criança terá tratamento prioritário, com observância das condições que lhe permita ter um desenvolvimento saudável e harmonioso. O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), no mesmo sentido, estatuiu uma rede protetiva ao redor da criança, estabelecendo que: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. [...] Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...] Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. [] Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. [...] Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. [...] Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente. Todo o sistema jurídico, em matéria de proteção à criança, coloca como absoluta prioridade, sempre, o seu melhor interesse, de sorte que a decisão judicial, mesmo em casos difíceis, deve sempre ter em mente que a solução da controvérsia não pode, jamais, se afastar do princípio que o próprio sistema jurídico, amparado por mandamento constitucional, determinou como fundamental no tratamento da matéria. Da análise dos autos, verifica-se que a guarda provisória do menor L. B. V. L. foi deferida à requerente A. C. T. S., madrinha da criança, tendo sido regularmente estabelecido o direito de convivência da avó materna, I. M. dos S., em finais de semana alternados e uma vez durante a semana, ambos os períodos com pernoite. Tal regime, após a sua efetiva implementação, passou a ser apontado pela guardiã como fonte de progressivo sofrimento emocional e instabilidade psicológica do menor. É certo que eventual alteração no contexto fático de convivência da criança autoriza a modificação da regulamentação inicialmente estabelecida, uma vez que as relações familiares são marcadas pelas constantes transformações que refletem a própria dinâmica da vida em sociedade. No entanto, deve-se considerar que alterações no regime de convivência de crianças e adolescentes somente se revelam prudentes quando comprovada, com elementos concretos e suficientes, a real necessidade da medida. Isso porque os menores também desenvolvem vínculos afetivos e rotina nos ambientes em que vivem, ainda que em tenra idade, de modo que qualquer mudança de contexto deve ser realizada com cautela e fundada em cognição adequada. Da análise dos autos, verifica-se que a guarda provisória do menor foi deferida à requerente A. C. T. S., tendo sido regularmente estabelecido o direito de convivência da avó materna em finais de semana alternados e uma vez durante a semana, ambos os períodos com pernoite. Tal regime, após a sua efetiva implementação, passou a ser apontado pela guardiã como fonte de progressivo sofrimento emocional e instabilidade psicológica do menor, circunstâncias que foram submetidas à avaliação da psicóloga responsável pelo acompanhamento da criança. Ocorre que a leitura atenta do parecer técnico (fl. 509 da origem) elaborado pela psicóloga,que acompanha o menor revela conclusão substancialmente diversa daquela adotada pela decisão recorrida. Com efeito, a profissional opinou, do ponto de vista psicológico, contra as visitas com pernoite durante a semana e nos finais de semana quinzenais, não contra a convivência em si. Mais do que isso: o próprio parecer preservou expressamente a convivência entre avó e neto, recomendando visitas quinzenais com ida aos sábados pela manhã e retorno no domingo à tarde, suprimindo apenas os pernoites semanais e a alternância frequente de ambientes que caracterizavam o regime anterior. A recomendação técnica foi, portanto, de readequação do regime de convivência, e não de sua supressão total. A decisão recorrida, ao suspender toda e qualquer forma de convivência entre a agravante e o menor, foi além do que a própria avaliação psicológica que lhe serviu de fundamento recomendou. Esse excesso não encontra amparo no postulado da proporcionalidade, que exige que a restrição de direitos fundamentais seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito ao fim que se pretende alcançar. O fim legítimo, preservação da saúde neuroemocional do menor, é plenamente atendido pela supressão dos pernoites e pela redução da frequência das visitas, conforme recomendado pela técnica. A supressão total da convivência, por sua vez, não encontra respaldo no laudo e impõe ao menor o ônus adicional da ruptura abrupta do vínculo avoengo, o que, paradoxalmente, pode comprometer o desenvolvimento afetivo que se pretende proteger. Nesse contexto, a proposta da agravante, qual seja, visitas quinzenais em sábados, das 13h às 17h, sem pernoite, é, em verdade, ainda mais restrita do que a própria recomendação da psicóloga, que preservou o contato em regime quinzenal com pernoite de sábado para domingo. O pedido recursal, portanto, além de razoável, está inteiramente contido dentro dos limites do que a avaliação técnica considerou psicologicamente adequado à criança, o que evidencia a presença do fumus boni iuris necessário à concessão da antecipação da tutela recursal. O periculum in mora igualmente se faz presente, na medida em que a supressão prolongada do vínculo avoengo nos primeiros anos de vida da criança pode gerar dano de difícil reparação ao desenvolvimento afetivo do menor. Ressalte-se que a presente medida tem caráter estritamente cautelar e provisório, permanecendo o feito sujeito à devida instrução probatória e ao estudo psicossocial multidisciplinar regularmente inscrito na fila de atendimento da equipe técnica do juízo de origem, cujos laudos fornecerão elementos mais robustos para a calibração definitiva do regime de convivência. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso para CONCEDER o pedido de efeito suspensivo postulado, para, sem modificar a suspensão dos pernoites deferida na decisão recorrida, fixar regime intermediário de visitas diurnas da agravante I. M. dos S.com o menor L. B. V. L., em sábados alternados, das 13h às 17h, sem pernoite, em conformidade com os limites recomendados pelo parecer psicológico que instruiu os autos de origem, mantendo-se suspensas todas as demais modalidades de convivência até ulterior deliberação do juízo de origem, após a devida instrução probatória e a realização do estudo psicossocial multidisciplinar. Oficie-se ao juízo de origem acerca do teor da presente decisão, destacando a urgência da avaliação psicossocial. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data de assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 11367B/AL) - 319

Nº 0807237-16.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Paula de Lima Ferreira Medeiros - Agravado:

Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela provisória de urgência, interposto por Ana Paula de Lima Ferreira Medeiros, devidamente fundamentado às fls. 4/12 dos autos, contra decisão de fls. 1006/1010, proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal nos autos do Processo n.º 0750504-95.2024.8.02.0001, que deferiu parcialmente o pedido de reembolso de despesas médicas formulado pela Agravante, liberando o montante de R$ 12.100,00 referente às despesas comprovadas às fls. 843 e 845/858, porém excluindo da cobertura a NFS-e n.º 251, no valor de R$ 3.000,00, emitida em 29/05/2025, sob o fundamento de que o documento descreveria genericamente "atividades de atenção ambulatorial", sem especificar o procedimento efetivamente realizado. Nas razões do agravo, a Agravante sustenta ser vítima de acidente elétrico causado pela Agravada, do qual resultaram sequelas físicas e psicológicas que demandam tratamento médico contínuo e multidisciplinar, cujo custeio integral foi assegurado por este Tribunal em sede de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0809901-54.2025.8.02.0000, sem qualquer limitação quantitativa ou qualitativa ao custeio deferido. Argumenta que a decisão agravada é nula por violação aos arts. 9º e 10 do CPC, por configurar decisão-surpresa, já que indeferiu o reembolso com base na alegada insuficiência documental da nota fiscal sem antes oportunizar à parte o saneamento da falha apontada. Sustenta, ainda, violação ao dever de cooperação processual e à primazia do julgamento de mérito (arts. 6º, 317 e 321 do CPC), por entender que se trataria de irregularidade meramente formal e sanável. Aduz que o Juízo de origem extrapolou os limites da tutela recursal anteriormente concedida que restringia sua atuação à verificação da aderência documental das despesas e aponta incoerência entre os fundamentos da decisão, que não nega a compatibilidade da despesa com o tratamento custeado, e a conclusão pela exclusão do reembolso. Por fim, defende que a NFS-e impugnada deve ser examinada de forma sistêmica, à luz de todo o conjunto probatório, por ter sido emitida pela mesma clínica responsável por outros procedimentos já reembolsados, em valor e período compatíveis com o tratamento contínuo da Agravante. Nesse sentido, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de tutela recursal para determinar o imediato reembolso do valor de R$ 3.000,00 referente à NFS-e n.º 251, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio judicial de valores ou outra medida coercitiva, e, ao final, a reforma da decisão agravada para que seja determinado o reembolso integral das despesas apresentadas às fls. 838/858, incluindo o valor excluído. Subsidiariamente, requer seja determinada a intimação da própria Agravante para complementar a documentação relativa à referida nota fiscal, antes de qualquer exclusão definitiva da despesa. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Ao compulsar detidamente os autos, verifico que existem algumas questões pendentes de resolução, quais sejam: i) pedido de reembolso formulado pela autora (fls.838/842); ii) realização da perícia. Quanto ao pedido de reembolso formulado pela parte autora às fls.838/842, verifica-se que a pretensão se apoia na decisão proferida pelo Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 0809901-54.2025.8.02.0000, que, em sede de tutela recursal, assegurou o custeio integral do tratamento médico e hospitalar da autora, incluindo todos os procedimentos descritos nos relatórios médicos acostados aos autos (fls. 707/714). Desse modo, nesta fase processual, não cabe ao juízo de origem restringir, sob o mesmo fundamento já examinado em segundo grau, a abrangência dos tratamentos indicados, especialmente quando a decisão recursal adotou juízo de precaução em favor da continuidade terapêutica da autora. O controle a ser exercido pelo juízo neste momento deve limitar-se à verificação da aderência documental das despesas apresentadas ao comando judicial vigente, isto é, à comprovação da realização do gasto e de sua correspondência com os tratamentos médicos e hospitalares abrangidos pela tutela deferida. No caso, a autora apresentou notas fiscais e recibos que comprovam despesas suficientemente individualizadas, quais sejam: NFS-e nº 249, no valor de R$4.000,00, referente a tratamento médico capilar com exossomos capilares e MMP capilar (fl. 843); NFS-e nº 252, no valor de R$ 3.000,00, referente a tratamento médico capilar com exossomos e MMP capilar (fl. 845); NFS-e nº 253, no valor de R$2.390,00, referente a tratamento capilar com exossomos e MMP capilar (fl. 846); recibos de acompanhamento psicológico, nos valores de R$ 180,00, R$ 360,00, R$180,00, R$ 180,00, R$ 180,00, R$ 180,00 e R$ 180,00 (fls. 847/852 e 857); recibo de consulta psiquiátrica no valor de R$ 520,00, acompanhado de comprovante de pagamento via

Pix (fls. 853/856); e NFS-e nº 148, no valor de R$ 750,00, referente a eletroneuromiografia da face com protocolo para trigêmeo, realizada por neurologista/neurofisiologista (fl. 858). Tais documentos, analisados em conjunto com a decisão recursal de fls.707/714, demonstram, por ora, a existência de despesas médicas, psicológicas e neurológicas vinculadas ao tratamento cujo custeio foi assegurado à autora, razão pela qual deve ser deferida a liberação/reembolso do montante de R$ 12.100,00. Por outro lado, quanto à NFS-e nº 251, no valor de R$ 3.000,00, emitida em 29/05/2025, observa-se que o documento descreve genericamente atividades de atenção ambulatorial, sem especificar o procedimento efetivamente realizado (fl. 844). Embora a amplitude da tutela recursal não autorize a exclusão automática da despesa, a ausência de individualização mínima impede, neste momento, a aferição de sua correspondência com os tratamentos abrangidos pela decisão judicial. Assim, defiro parcialmente o pedido formulado pela autora para determinar o reembolso da quantia de R$ 12.100,00, relativa às despesas comprovadas às fls. 843, 845/858. [...] Pois bem. Da análise dos autos, vejo que a controvérsia devolvida a este Relator, em sede de cognição sumária, está adstrita à exclusão do reembolso referente à NFS-e nº 251, no valor de R$ 3.000,00 (fl. 844 dos autos orinários), porquanto o remanescente do montante pleiteado (R$ 12.100,00) já restou deferido pelo Juízo, inexistindo, quanto a esse ponto, interesse recursal a ser examinado por esta instância. No que concerne à alegada nulidade da decisão agravada por configurar decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), não assiste razão à Agravante. A vedação à decisão-surpresa destina-se a impedir que o julgador decida com base em fundamento jurídico estranho ao debate processual, sobre o qual as partes não tiveram oportunidade de se manifestar. Na espécie, contudo, o que se verifica é mera valoração, pelo Juízo de primeiro grau, da suficiência probatória de documento voluntariamente acostado pela própria Agravante para instruir seu pedido de reembolso ônus que lhe competia desde a origem, à luz do art. 373, I, do CPC. Não se trata, portanto, de fundamento alheio à lide, mas de exame da prova documental já produzida, atividade cognitiva ordinária e inerente ao exercício da jurisdição, que dispensa prévia oitiva das partes. Também não prospera a alegação de que o Juízo teria extrapolado os limites da tutela recursal concedida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0809901-54.2025.8.02.0000. Ao revés, a própria decisão agravada reconhece expressamente que não lhe cabe restringir, sob fundamento já examinado em segundo grau, a abrangência dos tratamentos indicados, circunscrevendo sua cognição, tão somente, à verificação da aderência documental das despesas apresentadas exatamente nos termos fixados por esta Corte. Tampouco se evidencia a incoerência apontada pela Agravante: a ausência de comprovação não equivale à comprovação da ausência de nexo. O Juízo de origem não afirmou a incompatibilidade da despesa com o tratamento custeado; apenas constatou, fundamentadamente, a insuficiência momentânea dos elementos para aferir essa correspondência, o que é logicamente distinto. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito recursal à luz dos pressupostos do art. 300 do CPC. Quanto à probabilidade do direito, observo que, diferentemente das demais NFS-e''s acostadas (n.ºs 249, 252 e 253) e dos recibos de acompanhamento psicológico e psiquiátrico todos especificando com precisão a natureza do procedimento realizado , a NFS-e n.º 251, no campo relativo à Descrição do Serviço, não menciona o serviço prestado; encontra-se em branco. O que se vê na NFS-e é apenas a indicação do Valor do Serviço, sem qualquer indicação do procedimento efetivamente prestado. O fato de não ter informado qual serviço fora prestado, conjugado ao fato de ter a NFS-e sido emitida pela mesma clínica responsável pelos demais procedimentos já reembolsados, em valor e período compatíveis com a continuidade terapêutica da Agravante, não autoriza a conclusão de que a despesa seja estranha ao tratamento custeado, mas também não permite, neste momento de cognição sumária, a formação de juízo de probabilidade suficientemente seguro a embasar o deferimento imediato e incondicionado do reembolso. A esse respeito, incide a vedação do art. 300, §3º, do CPC, segundo a qual a tutela de urgência de natureza satisfativa não será concedida quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O desembolso de valores com base em documento fiscal cuja correspondência com o tratamento coberto ainda não restou suficientemente demonstrada corre risco grave de dano de difícil reparação, dada a notória dificuldade de repetição de valores já pagos. De outro lado, tampouco se mostra adequado, neste estágio, simplesmente chancelar a exclusão definitiva do reembolso, sob pena de afronta aos deveres de cooperação processual e à primazia da resolução de mérito (arts. 6º, 317 e 321 do CPC), os quais impõem ao julgador, identificado vício sanável na documentação que instrui o pedido, oportunizar à parte sua correção antes de indeferir definitivamente a pretensão. A não especificação do serviço prestado na NFS-e n.º 251 configura, a meu sentir, irregularidade formal e sanável, perfeitamente superável mediante declaração complementar emitida pela própria clínica especificando o procedimento ali compreendido, sem qualquer prejuízo à instrução processual ou à parte Agravada. Diante desse quadro, a solução que melhor concilia a cautela e os princípios da cooperação e da primazia do julgamento de mérito é o acolhimento do pedido sucessivo formulado pela Agravante, determinando-se ao Juízo de primeiro grau que a intime para complementar ou esclarecer a documentação relativa à NFS-e nº 251, postergando-se, até então, a análise definitiva sobre a inclusão dessa específica despesa no reembolso já parcialmente deferido. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL pleiteada, tão somente para determinar que o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal intime a parte Agravante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecimento ou complementação documental relativa à NFS-e n.º 251 (fl. 844), sobrestando-se a decisão definitiva quanto à inclusão dessa despesa no reembolso até a manifestação da parte ou o decurso do prazo assinalado. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0807256-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Carlos Lula de Figueiredo Neto - Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por CARLOS LULA DE FIGUEIREDO NETO contra a decisão interlocutória (fls. 51/56 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer, distribuídos sob o nº 0724311-72.2026.8.02.0001, decisão que indeferiu pedido liminar. [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedidode tutela de urgência, porquanto ausentes, neste momento processual, elementossuficientes aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado, especialmente diante da inexistência de comprovação acerca de eventual irregularidade na distribuição doestágio/internato obrigatório entre os campi da instituição de ensino, bem como daausência de demonstração da disponibilidade acadêmica e estrutural necessária àrealização integral das atividades práticas na cidade de Maceió, sendo necessária maiordilação probatória. [...] Inicialmente, o Agravante informa que foi concedido o benefício da justiça gratuita, estando, portanto, dispensado de recolher o preparo para interposição do presente recurso. Em breve síntese, defende que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que desconsiderou a robusta documentação apresentada pelo discente e ao conferir interpretação restritiva aos deveres da instituição de ensino. Narra que a condição de saúde do Agravante, comprovada por laudo médico atualizado, não foi devidamente sopesada em face da obrigação da entidade educacional em prover um ambiente de aprendizado que não agrave o estado clínico de seus alunos, especialmente quando a própria instituição dispõe de estrutura em outro campus na mesma localidade, inclusive o campus de Maceió também dispõe de estrutura para ministrar a disciplina de Clínica Médica. Aduz que, conforme contestação juntada pela Agravada, resta

comprovada a existência da possibilidade do Agravante cursar tal disciplina no Campus Maceió, entretanto, a justificativa apresentada é a de ausência suficiente de vagas. Assevera que o laudo médico acostado aos autos comprova inequivocamente que o agravante é portador de psoríase, enfermidade crônica cujas crises são desencadeadas e agravadas por fatores como estresse emocional, ansiedade e privação de sono. A imposição de uma rotina extenuante de deslocamentos entre Maceió e Arapiraca, bem como a própria natureza da atividade de internato em localidade diversa daquela em que reside, geraram um significativo aumento do estresse físico e emocional do estudante, culminando no agravamento de seu quadro clínico.. Traz a legislação educacional, notadamente o artigo 81-A, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), prevê expressamente a necessidade de regime escolar especial para estudantes impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde. Levanta a tese de que a decisão recorrida, ao desconsiderar a gravidade da situação e a aplicabilidade das normas protetivas, falha em seu dever de assegurar a efetividade da jurisdição e a proteção de direitos fundamentais. Evidencia que as comunicações realizadas por meio de aplicativo de mensagens instantâneas, via WhatsApp, acompanhadas da apresentação de laudo médico atualizado, foram suficientes para transmitir à Coordenação e à Diretoria da AFYA Centro Universitário Unima a gravidade da situação e a urgência de uma solução, e que a exigência de um requerimento formal, em moldes burocráticos rígidos, desvirtua a finalidade do processo e o escopo da tutela jurisdicional, especialmente em relações de consumo onde a facilitação da defesa dos direitos do consumidor é um princípio basilar, conforme o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Explica que a alocação na disciplina UTI, ainda que por um período limitado, não se confunde com a necessidade de permanência e realização das atividades de internato em um ambiente que não desencadeie crises de sua enfermidade. Aduz haver o perigo de dano na continuidade da realização do internato em Arapiraca, sob as condições atuais, acarreta o agravamento contínuo das lesões cutâneas e o sofrimento psíquico do Agravante, colocando em risco não apenas sua saúde, mas também a própria continuidade de sua formação acadêmica. Ao final requer, a reforma da decisão interlocutória, para o fim de deferir a tutela de urgência pleiteada, determinando que o agravante, Carlos Lula de Figueiredo Neto, curse o internato da disciplina de Clínica Médica e demais disciplinas que sobrevierem no decorrer da graduação exclusivamente no campus de Maceió, em virtude de sua condição de saúde e da falha na prestação do serviço educacional pela instituição agravada. No mérito, pede o o provimento do pleito para determinar que o Agravante curse o internato de Clínica Médica e demais disciplinas exclusivamente no campus de Maceió, assegurando-se, assim, o pleno exercício de seus direitos fundamentais e a continuidade de sua formação profissional em condições adequadas. Busca também a gratuidade da justiça. Junta documentos e cópia dos autos de origem, fls. 19/151. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos doart. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. (Original sem grifos) Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil. O pagamento do preparo resta dispensado, pois ao Autora, ora Agravante, foi concedido o benefício da justiça gratuita, fls. 52, benesse que se estende a esta instância recursal. O recurso é tempestivo, interposto dentro do prazo legal, a teor do § 3º, do art. 1.005 do Código de Processo Civil. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. É cediço que para sua concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, necessário se faz que estejam amparados em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art.300doCódigo de Processo Civil e pode ser concedido liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular merece, por ora, reforma. A decisão recorrida assim entendeu para negar o pedido liminar: [] In casu, embora os elementos constantes dos autos revelem plausibilidade parcial da pretensão autoral, especialmente diante da condição clínica alegada e da existência de campus de internato na cidade de Maceió, a imposição, em sede de tutela liminar, de realização integral das atividades práticas exclusivamente naquela localidade mostra-se medida de elevada interferência na organização acadêmica da instituição de ensino, sem que haja, por ora, comprovação suficiente acerca da disponibilidade estrutural necessária ao imediato cumprimento da obrigação. Nessa perspectiva, reputa-se mais adequado, neste momento processual, resguardar o contraditório e oportunizar à instituição de ensino manifestação acerca da viabilidade acadêmica e administrativa da pretensão deduzida, especialmente quanto à existência de vagas, distribuição de campus de internato e eventual possibilidade de compatibilização das atividades práticas do autor com sua condição clínica. Com efeito, embora o laudo médico acostado aos autos indique agravamento do quadro de psoríase em razão do desgaste físico e emocional decorrente dos deslocamentos para a cidade de Arapiraca, tal elemento, por si só, não autoriza concluir pela obrigatoriedade da realização integral do internato em Maceió, sobretudo diante da necessidade da preservação da autonomia didático-pedagógica da insitutição de ensino e da ausência de elementos concretos acerca do impacto da medida na organização do curso. Assim, ao menos por ora, entendo não estarem suficientemente demonstrados os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente diante da necessidade de dilação probatória para esclarecimentos das circusntâncias fáticas controvertidas. Nesse sentido, colaciono precedente do Egrégio Tribunal RegionalFederal da 5ª Região, TRF-5: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.REQUERIMENTO DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINOPARA CURSAR INTERNATO EM MEDICINA EMMUNICÍPIO DIVERSO DE ONDE ESTÁ SEDIADA AINSTITUIÇÃO. RESOLUÇÃO 03/2014 .DISCRICIONARIEDADE POR PARTE DA INSTITUIÇÃO.RECURSO PROVIDO. 1. Cuida-se de Agravo de instrumento,com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Universidade Federal do Ceará, contra decisão proferida pelo do Juízo da 18ªVara da Seção Judiciária nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0801963-66 .2023.4.05.8103, que deferiu o pedido de Tutela de Urgência determinando que a ora agravante permita que a agravada, estudante do curso de Medicina, realize o internato médico em município diverso de onde está sediada aInstituição de Ensino . 2. O cerne da presente lide reside emsaber se é possível a realização integral do estágio curricular do curso de Medicina em município diverso de onde está sediada a Instituição de Ensino. De acordo com o art. 24, § 7º, daResolução n . 03/2014, do CNE/CES, a qual revogou aResolução CNE/CES n. 04/2001, o colegiado do curso degraduação em Medicina poderá autorizar a realização detreinamento supervisionado em outra instituição localizada forada unidade federativa. Ou seja, o legislador concedeu certadiscricionariedade à Instituição de Ensino Superior - IES na análise dos pedidos de realização de estágio supervisionado em instituições localizadas fora da unidade federativa.

Entretanto,quando o pedido for de realização do internato de Medicina dentro da mesma unidade federativa, ou seja, na circunscrição do Estado da faculdade em que o aluno está matriculado, aInstituição de Ensino não possui discricionariedade para deferirou não o pedido, uma vez que inexiste fundamento legal que impeça essa mobilidade interna, em face do princípio da legalidade . 3. O pleito, nos termos em que formulado pela parteautora, não merece guarida. A hipótese se enquadra dentro dadiscricionariedade por parte da Instituição de Ensino em relaçãoao deferimento ou não do pedido para que seus alunos cumpramo internato em outro estabelecimento, independentemente de serdentro ou fora do mesmo Estado, sob pena de violação aoprincípio da autonomia universitária. Além disso, é defeso aoJudiciário imiscuir-se nos atos levados a efeito no âmbitointerno da Administração, quando inseridos no campo que lheconfere o ordenamento jurídico, cabendo-lhe unicamenteexaminá-los sob o aspecto da legalidade, isto é, se foi praticadoconforme ou contrariamente à lei . 4. Autorizar que os alunospossam cursar internato em outra instituição, sem o aval dauniversidade na qual estudam, configura uma situação que podecomprometer seriamente o planejamento quanto à distribuiçãodo número de internos no hospital universitário, além de fazercom que a universidade tenha que assumir o risco quanto aeventual deficiência nessa etapa final de formação do médicorealizada em outro local. Isso porque é a Instituição de Ensinoque, ao expedir o diploma, certificará a aptidão do aluno para oexercício da medicina. 5 . Esta Corte Regional possui entendimento nesse sentido Há julgados do TRF5 nesse sentido: TRF5 - PROCESSO: 08018591120224058103, APELAÇÃOCÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICOWILDSON DA SILVA DANTAS, 7ª TURMA,JULGAMENTO: 6/6/2023; TRF5 - PROCESSO:08125472820214050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO,DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DEOLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 5/4/2022;TRF5 - PROCESSO: 08089112020224050000, AGRAVO DEINSTRUMENTO, DESEMBARGADORA FEDERALLIDIANE VIEIRA BOMFIM PINHEIRO DE MENESES(CONVOCADA), 1ª TURMA, JULGAMENTO: 29/6/2023. 6.Agravo de instrumento provido. GGSL(TRF-5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 0808951-65.2023.4.05.0000, Relator.: SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DEMORAES, Data de Julgamento: 05/12/2023, 6ª TURMA) Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, porquanto ausentes, neste momento processual, elementos suficientes aptos a evidenciar a probabilidade do direito invocado, especialmente diante da inexistência de comprovação acerca de eventual irregularidade na distribuição do estágio/internato obrigatório entre os campi da instituição de ensino, bem como da ausência de demonstração da disponibilidade acadêmica e estrutural necessária à realização integral das atividades práticas na cidade de Maceió, sendo necessária maior dilação probatória. [] (grifo nosso) Cinge-se a controvérsia recursal à análise do direito da parte agravante, estudante de medicina, de ser transferida da instituição de ensino Faculdade de Ciências Médicas (AFYA) de Jaboatão dos Guararapes/PE para a Faculdade de Ciências Médicas (AFYA) de Maceió/AL. Sabe-se que as regras que estabelecem a transferência de aluno entre instituições de ensino superior encontram-se previstas na Lei Federal nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que dispõe no art. 49 e no seu Parágrafo único: Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. Sobre a transferência de ofício, o art. 1º da Lei Federal nº 9.536/97, que regulamenta o Parágrafo único do art. 49 da Lei Federal nº 9.394/96 estabelece: Art.1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. Importante destacar ainda que, embora não se negue a autonomia didático-científica e administrativa da instituição Agravada, consagrada no art. 207 da Constituição Federal, no caso dos autos, há direitos que se sobrepõem, direitos tido por fundamentais e consagrados nos arts. 205 e 226 do referido diploma legal. Observe-se: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. O Autor Agravante encontra-se matriculado no 9º período do Curso de Medicina na Instituição de Ensino AFYA de Aracaju/SE. Há nos autos fotos, fls. 42/48, e Atestado Médico, fls. 49, no qual indica: Atesto, para os devidos fins, que Carlos Lula de Figueiredo Neto faz tratamento médico para Psoríase Vulgar. Apresenta quadro clínico em piora, com exacerbação das lesões desencadeada por estresse físico emental, coincidente com os deslocamentos para Arapiraca/AL. Tal rotina compromete a eficácia do tratamento e a estabilidade da barreira cutânea. Portanto, indico a permanência do discente no local de sua residência(Maceió/AL) para realização das atividades de internato, visando o melhor controle da patologia.CID: L40.0 Também foi acostado o Laudo Médico de fls. 50 que indica a necessidade de que cursa suas atividades educacionais/internato médico em Maceió por imperativo terapêutico, visto que o estresse e o trajeto Maceió/Arapiraca eleva o risco de danos articulares irreversíveis. Pelo que consta na inicial, no final do mês de abril do corrente ano, o Autor já cumpre o internato da disciplina de Clínica Médica na cidade de Arapiraca, mas por força de agravamento de sua enfermidade, solicitou ao seu coordenador e à diretoria que a referida disciplina fosse cumprida no Campus Maceió, dada sua preexistente condição médica, mas a resposta recebida apenas da coordenação foi negativa, condicionando a continuidade de seus estudos à realização do internato em Arapiraca, mesmo com a existência de campus na cidade de Maceió, mas com suposta falta de vagas. Nessa intelecção, entendo haver uma situação excepcional que se configura no quadro clínico do Autor, ora Agravante, evidenciado nos Laudos Médicos, os quais demonstram a necessidade de que os estudos de internato ocorram em Maceió, local onde reside o Agravante, como meio terapêutico e para fins de não agravar a doença. Assim, a falta de vagas, a meu sentir, quando existe em Maceió o oferecimento do internato pelo conglomerado do Grupo Educacional AFYA, já que aqui também possui filial. Quanto ao argumento da autonomia universitária, consagrada no art. 207 da Constituição Federal, cumpre assentar que tal prerrogativa, embora de inegável envergadura constitucional, não ostenta caráter absoluto e encontra limite na dignidade da pessoa humana, no direito à saúde e no dever de proteção ao consumidor, nos termos do art. 5º, caput, e art. 170, V, da Constituição Federal, bem como do art. 6º e do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a autonomia didático-pedagógica da instituição de ensino não pode ser invocada como escudo para perpetuar situação que, comprovadamente, agrava a condição clínica de seu discente, mormente quando a própria instituição reconhece possuir estrutura apta a acolhê-lo. Ademais, o art. 81-A, inciso I, da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), invocado pelo Agravante, assegura o direito a regime de exercícios domiciliares e regime escolar especial aos estudantes que se encontrem impossibilitados de frequentar as atividades acadêmicas regulares por razões de saúde, reforçando a obrigação da instituição de adotar soluções que viabilizem a continuidade da formação sem prejuízo à integridade física e psíquica do discente. Sobre a ausência de requerimento formal, a alegação da Agravada não merece guarida. As comunicações realizadas via aplicativo WhatsApp, instruídas com o laudo médico, demonstram inequivocamente a ciência da instituição acerca da condição de saúde do agravante e do pleito formulado, sendo certo que o rigor formal não pode prevalecer sobre a evidência substancial do conhecimento institucional do fato. A boa-fé objetiva, que rege as relações de consumo, impõe à instituição o dever de tratar a situação com a diligência devida, independentemente da via formal utilizada para a comunicação. Assim, presente a probabilidade do direito do Agravante. No que concerne ao perigo de dano, verifica-se que ele é concreto, atual e grave. O Agravante encontra-se no curso do internato, etapa final e de elevada exigência prática da graduação em Medicina, sujeitando-se, ao agravamento progressivo e documentado de sua condição dermatológica crônica, com reflexos sobre sua saúde mental e seu desempenho acadêmico. A irreversibilidade parcial dos danos à

saúde, cumulada com a irreparabilidade do tempo acadêmico perdido, impõe tutela imediata. Por derradeiro, quanto à reversibilidade da medida, consigna-se que a determinação de realização do internato no campus de Maceió não produz efeitos irreversíveis, podendo ser cassada a qualquer tempo, caso sobrevenham elementos que infirmem as conclusões aqui adotadas, sem prejuízo de eventuais reajustes na organização acadêmica da agravada, que, repita-se, já reconhece possuir vagas disponíveis no campus indicado. Sobre cursar outras disciplinas que sobrevierem no decorrer da graduação exclusivamente no campus de Maceió, entendo que precisa de melhor análise, já que não se pode presumir que não haja uma melhora das condições do Agravante no período em que cursar a disciplina específica em Maceió. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ativo, ante a presença dos requisitos legais para a concessão, para reformar a decisão recorrida de primeiro grau e determinar à Agravada que, no prazo de 10 (dez) dias viabilize ao Agravante, Carlos Lula de Figueiredo Neto, que curse o internato da disciplina de Clínica Médica exclusivamente no campus de Maceió. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE COM URGÊNCIA ao juízo de primeiro grau para ciência e cumprimento , a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Adan Frederico Uemoto (OAB: 8020/AL) - 319

Nº 0807260-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Rafael de Goes Brito - Agravado: Agora Alagoas Comunicação - Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rafael de Goes Brito em face da decisão interlocutória fls. 28/30, proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer e Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais (Processo nº 0724157-54.2026.8.02.0001), movida em face da empresa Agora Alagoas Comunicação - Ltda , ora agravada, indeferiu o epdido de tutela antecipada requerido na inicial nos seguintes termos: "[...]; Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com esteio no art. 300, do CPC. Cite-se a demandada, os termos do inciso I, do § 1º, do art. 246, do CPC, para que, caso queira, ofereça contestação, no prazo de 15 dias, em atenção ao art. 335, do Digesto Instrumental Civil. Inexistindo interesse em conciliar, deixo a análise da viabilidade da designação da audiência de conciliação, de que trata o art. 334, do CPC, para momento oportuno. Intimem-se. [...]" O agravante sustenta ter sido associado, em matéria jornalística divulgada no portal eletrônico e em rede social mantidos pela empresa agravada, ao consumo do denominado bife de ouro, prato coberto com ouro 24 quilates e supostamente avaliado em aproximadamente R$ 9.000,00, durante viagem realizada à cidade de Nova York. Alega que a matéria impugnada utilizou vídeo antigo, ocorrido em contexto desvinculado do exercício de mandado parlamentar, denotando uma moldura editorial depreciativa e baseada em afirmação integralmente falsa. Insurge-se o agravante sustentando que a matéria não se limitou ao exercício do direito de crítica, mas atribuiu-lhe fato objetivo e específico sem prévia verificação mínima, consistente na afirmação de que teria consumido prato de elevadíssimo valor, circunstância que não encontraria respaldo sequer no vídeo utilizado como fundamento da reportagem. Afirma a necessidade de reforma da decisão, em razão dos seguintes argumentos: a) indevida qualificação da publicação como mera crítica social; (b) inversão indevida do ônus probatório; (c) inaplicabilidade irrestrita da teoria da proteção débil do homem público a fatos privados e informações inverídicas; e (d) violação do dever de apuração mínima pelo veículo jornalístico a mesma. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo a fim de reformar a decisão agravada e defererir a tutela antecipada recursal para determinar que a Agravada promova a imediata remoção da publicação impugnada do Instagram e do site do portal Agora Alagoas, especialmente dos seguintes endereços indicados na inicial: Instagram: https://www.instagram.com/p/DYRzEzmjd66/?hl=pt Site:https://agoraalagoas.com/post/2026/05/13/35592-luxo-em-nova-york-e-pobreza-em-alagoas-video-de-deputado-alagoano-em-restaurante-do-bife-de-ouro-volta-a-repercutir requerida na origem. No mérito, requereu a conformação da tutela recursal e a reforma definitiva da decisão agrava. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão retorcida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia cinge-se em analisar a (im)possibilidade de reforma da decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida na inicial para determinar que a empresa Agravada promovesse a imediata remoção da publicação impugnada do Instagram e do site do portal Agora Alagoas, dos endereços indicados na inicial No caso concreto, sem prejuízo do exame aprofundado da controvérsia por ocasião do julgamento colegiado, verifica-se a presença dos requisitos autorizadores da medida. A controvérsia não se restringe ao conflito clássico entre liberdade de expressão e direito à honra. O ponto central consiste em definir se a publicação impugnada se limitou à emissão de opinião crítica acerca da conduta do agravante ou se avançou para a afirmação categórica de fato objetivo apresentado como verdadeiro. Da análise dos elementos constantes dos autos, ao menos neste estágio processual, observa-se que a matéria jornalística não apenas estabeleceu um contraste entre a realidade socioeconômica do Estado de Alagoas e a viagem realizada pelo agravante ao exterior. Foi além, ao atribuir-lhe especificamente o consumo do denominado bife de ouro, prato descrito como coberto por ouro 24 quilates e avaliado em aproximadamente R$ 9.000,00. Trata-se de afirmação de natureza eminentemente factual, passível de verificação objetiva, que não se confunde com juízo de valor, crítica política ou manifestação opinativa. É certo que a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão ocupam posição privilegiada na ordem constitucional brasileira, constituindo pilares indispensáveis do Estado Democrático de Direito. Todavia, tais garantias não possuem caráter absoluto, encontrando limites nos direitos da personalidade, notadamente na honra, imagem, intimidade e reputação das pessoas. O próprio precedente do Supremo Tribunal Federal invocado pela decisão agravada reconhece que pessoas públicas estão sujeitas a maior escrutínio social e político, mas ressalva que acusações ou imputações desprovidas de suporte probatório não se encontram abrangidas pela proteção constitucional conferida à liberdade de expressão. Com efeito, a condição de agente político amplia a tolerância a críticas relacionadas ao exercício da função pública, mas não autoriza a divulgação de fatos potencialmente desabonadores sem observância do dever mínimo de diligência na apuração da informação. Nesse contexto, merece reflexão o fundamento adotado pelo Juízo de origem ao consignar que inexistiria nota fiscal apta a demonstrar a inveracidade da narrativa veiculada. Em sede de cognição sumária, a exigência de que o ofendido produza prova negativa acerca de evento privado ocorrido em data pretérita revela-se, em princípio, incompatível com a lógica da tutela de urgência. Isso porque o dever de verificação mínima da informação recai, ordinariamente, sobre quem a divulga como fato verdadeiro, especialmente quando a notícia contém afirmações específicas capazes de impactar a reputação do indivíduo retratado. Ademais, conforme sustenta o agravante, o vídeo utilizado como suporte da reportagem não demonstra, ao menos de forma inequívoca, o consumo do referido prato, circunstância que fragiliza a conclusão adotada na decisão recorrida e reforça, neste momento processual, a plausibilidade da alegação de ausência de lastro fático suficiente para a imputação realizada. O perigo de dano mostra-se ainda mais acentuado diante da proximidade do processo eleitoral vindouro e da condição do agravante como detentor

de mandato eletivo e provável candidato ao próximo pleito. A manutenção da publicação em ambiente digital, com ampla capacidade de disseminação, compartilhamento e permanente acesso por eleitores, possui aptidão para influenciar a formação da opinião pública justamente em período sensível de intensificação do debate político e da exposição dos agentes públicos. Nessas circunstâncias, eventual lesão à honra, à imagem e à reputação do agravante assume caráter progressivo e de difícil reparação, pois se projeta diretamente sobre sua atuação política e sobre a percepção do eleitorado, circunstância que evidencia a urgência da medida postulada e recomenda a pronta atuação jurisdicional para evitar o agravamento dos prejuízos alegados. Por outro lado, a medida postulada não configura censura prévia, vedada pelo ordenamento constitucional. Não se pretende impedir futuras manifestações jornalísticas nem restringir o debate público sobre a atuação do agravante. Busca-se, exclusivamente, a suspensão de conteúdo específico já divulgado e cuja veracidade se apresenta, ao menos por ora, seriamente questionada. A providência possui caráter reversível, podendo ser revista a qualquer tempo caso a instrução processual demonstre a regularidade da publicação. Ante o exposto, conheço o recurso e DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para determinar que a agravada AGORA ALAGOAS COMUNICAÇÃO LTDA., no prazo de 05 (cinco) dias, promova a remoção da matéria jornalística impugnadas e de suas respectivas reproduções nas plataformas digitais por ela administradas, a saber: Instagram: https://www.instagram.com/p/DYRzEzmjd66/?hl=pt e Site:https://agoraalagoas.com/post/2026/05/13/35592-luxo-em-nova-york-e-pobreza-em-alagoas-video-de-deputado-alagoano-em-restaurante-do-bife-de-ouro-volta-a-repercutir , até ulterior deliberação deste Tribunal. Fixo multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para a hipótese de descumprimento. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Convocada Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - 319

Nº 0807275-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARIA JOILMA DOS SANTOS MELO - Agravado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por MARIA JOELMA DOS SANTOS MELO irresignado com o despacho de fls. 71/77, proferido pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca, nos autos da ação de execução fiscal, distribuídos sob o nº 0800325-91.2024.8.02.0058. Inicialmente, informa a Agravante que pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. De modo sucinto, defende que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o argumento de que esta demandaria produção de prova, invocando o Tema 108 daquela Corte, porém sua fundamentação incorre em erro manifesto ao confundir a natureza jurídica do vício alegado. Explica que a nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de fundamento legal da corresponsabilidade não é matéria que dependa de produção probatória, pois se trata de vício formal e substancial na constituição do título executivo, cuja análise é eminentemente jurídica e prescinde de qualquer instrução probatória. Narra que o art. 202, inciso III, do Código Tributário Nacional determina o que o termo de inscrição da dívida ativa deve indicar obrigatoriamente e, paralelamente, o art. 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) reforça tal exigência, e, no caso específico da responsabilidade tributária de terceiros, esta exigência torna-se ainda mais rigorosa, uma vez que a responsabilização de pessoa diversa do contribuinte constitui exceção que deve ser expressamente prevista em lei e devidamente justificada no título executivo. Conforme esclarece a doutrina especializada. Assim, entende que a ausência de fundamentação legal da corresponsabilidade tributária na Certidão de Dívida Ativa constitui vício insanável. Assevera que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que vícios relacionados ao sujeito passivo do lançamento tributário não podem ser corrigidos posteriormente mediante emenda ou substituição da CDA, conforme estabelecido na Súmula 392 do STJ. Evidencia que a CDA nº 000005318/2024 não indica qual é a disposição legal específica que fundamenta a corresponsabilidade de Maria Joilma dos Santos Melo; que a certidão não esclarece se ela era sócia, administradora, ou se sua responsabilidade decorre de outra qualidade jurídica, e, sem essa indicação expressa, fica comprometida a presunção de certeza e liquidez que caracteriza o título executivo, tornando-o nulo de pleno direito. Aduz que os valores bloqueados de R$ 1.718,78 (mil setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) corresponde a quantia impenhorável, pois até o limite de quarenta salários, o que independe de prova. Informa que esses valores não constituem patrimônio disponível para satisfação de créditos, mas sim reserva pessoal destinada exclusivamente à subsistência cotidiana da agravada. Ao final, requer a concessão da gratuidade de justiça recursal e a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a execução fiscal até o fim do julgamento do presente agravo de instrumento, bem como determinar o imediato desbloqueio do valor de R$ 1.718,78. No mérito, pede o conhecimento e provimento do presente instrumento, no sentido de, confirmado a antecipação dos efeitos da tutela, para: a. DECLARAR NULA a Certidão de Dívida Ativa nº 000005318/2024, em razão da inclusão indevida de corresponsável sem fundamentação legal adequada, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Maria Joilma dos Santos Melo e a inexistência de sua responsabilidade solidária pelos débitos nela contidos; b. DECLARAR a ilegalidade e a nulidade da Execução Fiscal contra Maria Joilma dos Santos Melo, por vício insanável no título executivo, que não indica o fundamento legal específico da corresponsabilidade; c. DETERMINAR o desbloqueio imediato e definitivo do valor de R$ 1.718,78, reconhecendo a impenhorabilidade deste montante conforme artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, por estar significativamente abaixo do limite de quarenta salários mínimos.. Junta guia do preparo, cópia de decisão recorrida e declaração de hipossuficiência, fls. 15/24. Vieram-me os autos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos doart. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o presente recurso, a teor do Parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, pois tenta reformar decisão proferida em processo de execução. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Considerando o pedido de gratuidade da justiça em relação ao preparo, passo a analisar sua dispensa, visto ser requisito de admissibilidade recursal. Sobre a ausência do preparo, possui amparo nas disposições do § 7º, do art.99 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifo nosso) Porém,

considerando que o preparo é requisito de admissibilidade recursal, passo a analisar sua dispensa, bem como analiso o pedido de tutela antecipada recursal buscado pela parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art.300doCódigo de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Quando do processo de origem o Autor requereu a gratuidade da justiça e acostou documentos para provar a incapacidade financeira alegada, fls. 7, Declaração de Hipossuficiência. Antes de analisar o direito à benesse, o juízo de primeiro grau, fls. 43/44, determinou: Dessa forma, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar ou complementar a petição inicial, juntando aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, bem como a Guia de Recolhimento da Justiça -GRJ, acompanhada do número de identificação do boleto bancário como determinam os artigos 62, parágrafo único, e 63, § 2º, ambos da Resolução nº 19/2007 do FUNJURIS, sob pena de indeferimento. Não havendo a devida comprovação, deverá proceder ao recolhimento de custas, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito (artigos 99, §2º, e 290, ambos do Código de Processo Civil). (grifo nosso) Manifestando-se, fls. 48/49, o Agravante defendeu o direito à gratuidade da justiça por ser pequeno agricultor em regime de economia familiar e declarou sua hipossuficiência financeira, atestando que seus rendimentos são integralmente utilizados na manutenção básica de seu lar, momento em que acostou novamente Declaração de Hipossuficiência, fls. 50. Sobreveio a decisão recorrida, fls. 51/54, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça com base nestes fundamentos: [...] Com efeito, o negócio jurídico mencionado na petição inicial alcançou cifra de R$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais), sendo que à causa foi atribuído o valor de R$ 133.040,00 (cento e trinta e três mil reais e quarenta reais). Ambas as quantias são incompatíveis, a priori, com a concessão do benefício da gratuidade de justiça. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos é relativa, cedendo mediante indícios nos autos em sentido contrário. Além disso, a parte autora deixou de colacionar ao processo seus extratos bancários dos últimos meses e/ou a última declaração do IRPF, quando poderia tê-lo feito. Assim, diante da notória ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, o pleito deve ser rechaçado. INDEFIRO, pois, a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Por consequência, DETERMINO que a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acoste a Guia de Recolhimento da Justiça GRJ, caso ainda não o tenha feito, e realize o pagamento das custas e das despesas processuais, conforme valor dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, ex vi do artigo 290 do Código de Processo Civil. Desde já, CONCEDO o direito ao parcelamento das despesas processuais, nos termos dos artigos 98, § 6º, do Código de Processo Civil e 11 da Lei Estadual nº 9.567/2025, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses para o integral adimplemento da taxa judiciária. O valor de cada parcela, no entanto, não poderá ser inferior àquele previsto no § 1º do artigo 7º do citado diploma local (artigo 11, § 1º, da Lei Estadual nº 9.567/2025).Advirta-se que o atraso no pagamento de qualquer parcela ou o superveniente trânsito em julgado acarretarão o vencimento antecipado das parcelas vincendas (artigo 11, §§ 2º e 4º, da Lei Estadual nº 9.567/2025) [] (grifo nosso) Analisando os motivos que levaram ao indeferimento da gratuidade na origem, entendo que a decisão agravada merece reforma. Explico. Sabe-se que o art. 99, § 2º, do CPC, estabelece: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso) Nessa senda, a Agravante que não possui meios de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família e, para tanto, junto às razões recursais acosta, fls. 24, Declaração de Hipossuficiência Financeira. Sabe-se que a Declaração de Hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Assim, declarando-se a parte sem condições de arcar com as custas processuais sem que isso seja desconstituído, deve ser deferido o benefício da justiça gratuita, de acordo com a jurisprudência da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Márcia Maria de Azevedo C Pinto Cotto contra decisão do Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de ausência de comprovação da hipossuficiência econômica nos autos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos legais para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, com base na declaração de hipossuficiência apresentada e nos documentos que demonstram a limitação da capacidade financeira da parte agravante. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o indeferimento da justiça gratuita exige a presença de elementos nos autos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais, devendo o juiz, antes, oportunizar à parte a comprovação da alegada hipossuficiência. A agravante apresentou declaração de hipossuficiência, comprovantes de rendimentos e despesas mensais, documentos estes que, em sede de cognição sumária, demonstram que o pagamento de custas processuais comprometeria sua subsistência, configurando verossimilhança nas alegações. A presunção de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, somente pode ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário, ônus do qual não se desincumbiu o juízo de origem. A jurisprudência do TJ/AL reconhece que, diante da declaração formal de insuficiência de recursos, o benefício deve ser concedido, salvo prova cabal de capacidade econômica da parte. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A declaração de hipossuficiência firmada pela parte é suficiente para a concessão da justiça gratuita, salvo se houver nos autos elementos concretos que infirmem a alegação. O juiz, antes de indeferir o pedido de gratuidade, deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme art. 99, § 2º, do CPC. Demonstrada, ainda que em sede de cognição sumária, a limitação financeira da parte, deve ser deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, em respeito ao princípio do amplo acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, § 1º, e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0802269-84.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 02.10.2019. TJAL, AI nº 0800411-18.2019.8.02.0000, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 10.04.2019. TJAL, APL nº 0701207-53.2016.8.02.0049, Rel. Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, j. 08.05.2019. (Número do Processo: 0805476-81.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (grifo nosso) Ressalte-se que não se faz necessário que a parte tenha condição de miserabilidade absoluta para fazer jus ao benefício buscado, a teor do entendimento a jurisprudência pátria. Observe-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ADVOGADO PARTICULAR - JUNTADA DE IMPOSTO DE RENDA E EXTRATOS BANCÁRIOS - INSUFICIENTE DE RECURSOS DEMONSTRADA - A LEI NÃO EXIGE MISERABILIDADE ABSOLUTA OU QUE A PARTE ESTEJA REPRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. A lei não exige o estado de miserabilidade absoluta como condição sine qua non para o deferimento de assistência judiciária gratuita, bastando a

comprovação de impossibilidade de litigar em juízo, sem prejuízo do seu sustento e/ou de sua família. O fato de estar representada por advogado particular e não por Defensor Público não altera o direito da parte. (TJ-MT 10245722520208110000 MT, Relator: SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 11/05/2021, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/05/2021) Por tudo isso, entendo presente a probabilidade do direito da Agravante de ter deferido o benefício da gratuidade da justiça. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelas partes agravantes. O agravo de instrumento comporta pedidos liminares de suspensão da decisão recorrida ou concessão de tutela antecipada recursal, a teor do art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, desde que tais pedidos estejam amparados em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Com relação ao pedido de tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art.300doCódigo de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifos nossos) Analisando os fatos e provas constantes, por ora, entendo que o posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau merece reforma. Justifico. O processo de primeiro grau (execução fiscal) foi proposto pelo ESTADO DE ALAGOAS em face de F.M.J. MAGAZINE COMERCIO DE VESTUÁRIO LTDA MARIA.(DEVEDOR PRINCIPAL) e JOELMA DOS SANTOS MELO, FÁBIO MÁRCIO FIRMINO DA COSTA e HOLDING F M COSTA LTDA. (CORRESPONSÁVEIS). Pelo que se extrai dos autos, o Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada JOELMA DOS SANTOS MELO, sob estes fundamentos: [...] Em razão disso, a alegação de nulidade da CDA por ausência de indicação do dispositivo legal que fundamenta a corresponsabilidade tributária não merece acolhimento. A CDA de fls. 3/4 preenche os requisitos formais de validade previstos no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 202 do CTN. O título identifica com precisão o processo administrativo de origem (PRO-1500-049494/2017),a natureza do débito tributário decorrente de ICMS apurado mediante confissão de dívida por denúncia espontânea, os dispositivos legais relativos à infração (artigo 49,incisos II e VIII do RICMS/AL) e a penalidade aplicável (artigo 96, inciso I, alínea “b”,item 2 da Lei nº 5.900/96). A exigência do artigo 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, considera-se plenamente satisfeita com a indicação da legislação do imposto e da infração cometida pela sociedade empresária da qual a excipiente integra o quadro societário. A inclusão do nome dos corresponsáveis no próprio corpo da certidão de dívida ativa confere aos executados plena ciência do escopo fático e jurídico da cobrança, viabilizando o exercício da ampla defesa, sem que se verifique qualquer prejuízo ou nulidade formal. Por tais razões, descabe o acolhimento da tese da excipiente. Subsidiariamente, a excipiente postulou o desbloqueio do valor de R$ 1.718,78, aduzindo a impenhorabilidade de verba depositada em caderneta de poupança (fls. 38/41). Contudo, o reconhecimento da impenhorabilidade fundada no artigo 833, X, do Código de Processo Civil (CPC), mesmo quando estendido a outras modalidades de contas e aplicações financeiras, reclama a demonstração cabal de que os valores bloqueados ostentam natureza de poupança ou reserva destinada ao sustento digno do devedor e de sua entidade familiar. Nesse aspecto, a excipiente não colacionou aos autos documentos essenciais para a verificação do direito, tais como: a) o extrato bancário detalhado e atualizado da conta que sofreu a constrição judicial, impedindo aferir a existência de movimentações financeiras típicas de conta-corrente comercial que descaracterizem a natureza de poupança; e b) o próprio comprovante ou recibo oficial de bloqueio emitido pelo sistema SISBAJUD que confirme a efetiva indisponibilidade dos ativos financeiro sem conta de sua titularidade. A ausência de prova documental pré-constituída impede o reconhecimento da impenhorabilidade arguida, ensejando a rejeição do pedido de desbloqueio em sede de exceção de pré-executividade. Por fim, convém assentar que a oposição de defesas de mérito mais amplas em sede de execução fiscal submete-se ao regramento específico estabelecido pela Lei de Execuções Fiscais, norma de caráter especial. Conforme orientação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 526, a garantia do juízo constitui pressuposto indispensável para a apresentação de Embargos à Execução Fiscal e para a eventual concessão de efeito suspensivo que obste a prática de atos de constrição patrimonial, de modo que a via estreita da exceção de pré-executividade não pode ser utilizada com omeio de evasão dos requisitos legais de segurança da execução. Em suma, é medida de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 31/44, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal emseus ulteriores termos [...] (Original sem grifos) No caso dos autos, a Fazenda Pública requereu, fls. 20/21, tendo em vista que a citação do(s) devedor(es) corresponsáveis foi(ram) devidamente realizada(s) (fls. 13/15), a realização de buscas de aplicações financeiras do(s) executado(s)identificados na CDA, realizando o bloqueio imediato de valores suficientes para o pagamento do crédito aqui executado, acrescido de honorários advocatícios, através do sistema SISBAJUD. Em relação à codevedora ora Agravante MARIA JOLIMA DOS SANTOS MELO, o AR de fls. 13 indica que foi efetivada sua citação. A Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, em seu art. 135 estabelece: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidàriamente com êste nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por êstes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sôbre os atos praticados por êles, ou perante êles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de podêres ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (grifo nosso) Porém, para fins de responsabilizar o sócio pelo débito da pessoa jurídica, trata-se de providência excepcional, possível apenas quando o crédito tributário resultar de ato praticado com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsão contida nos art. 134 e 135 do CTN. Observa-se dos autos que o Exequente requereu o bloqueio de valores ante a falta de citação da devedora principal, fls. 16, e pelo fato de que à corresponsável constante na CDA foi citada. No caso, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção relativa de certeza e liquidez, cabendo à parte executa o ônus de produzir prova inequívoca para afastá-la, conforme disposto no art. 3º da Lei Federal nº 6.830, 22 de setembro de 1980, que dispõe que Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, indica que A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Nesse sentido, também prescreve o art. 204 do CTN A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.. Pela CDA, a inclusão dos sócios decorreu do Proc. Adm. Fiscais/SP. nº PRO-1500-049494/2017. Pelo que dispõe o art. 202 do CTN Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem

como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Assim, a meu sentir, a CDA atendeu aos requisitos legais, não sendo caso de nulidade. Ressalte-se que a exceção de pré-executividade é admitida apenas para matérias de ordem pública e com prova pré-constituída, não sendo cabível quando há necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, sobre a nulidade da CDA pelo fato de não ser sócia da empresa executada, sendo parte ilegítima, exige dilação probatória. Assim, a exceção de pré-executividade não é o meio adequado para desconstituir o título executivo que goza de presunção de veracidade. Nesse sentido, segue a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas, incluindo este órgão fracionário: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual contra decisão que, em execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade para excluir ex-sócio do polo passivo, sob o fundamento de ilegitimidade. A agravante sustenta a possibilidade de redirecionamento diante da dissolução irregular da empresa e da condição de sócio-gerente do agravado à época dos fatos geradores e da dissolução. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a exceção de pré-executividade para afastar responsabilidade de sócio quando necessária dilação probatória; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente em razão de dissolução irregular da sociedade. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A exceção de pré-executividade admite apenas matérias de ordem pública e cognoscíveis de ofício, não comportando dilação probatória, nos termos da Súmula 393/STJ. 04. A ausência de localização da empresa no domicílio fiscal configura presunção juris tantum de dissolução irregular, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, conforme Súmula 435/STJ. 05. O redirecionamento exige que o sócio possua poderes de administração tanto à época do fato gerador quanto no momento da dissolução irregular ou de sua presunção. 06. Os elementos dos autos demonstram que o agravado integrava o quadro societário com poderes de gestão nos exercícios de 2021 e 2022 e também quando caracterizada a dissolução irregular em 2023. 07. Documento apresentado para comprovar a retirada societária carece de validade probatória por ausência de elementos de verificação de autenticidade, não sendo apto a afastar a responsabilidade. 08. A configuração da dissolução irregular e a condição de sócio-gerente legitimam o redirecionamento da execução fiscal, independentemente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 10. A exceção de pré-executividade não é via adequada para afastar responsabilidade tributária quando a matéria exige dilação probatória. 11. A dissolução irregular da empresa, presumida pela ausência no domicílio fiscal, autoriza o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. 12. O redirecionamento exige a comprovação de que o sócio exercia poderes de administração tanto na ocorrência do fato gerador quanto no momento da dissolução irregular. Dispositivos relevantes citados: CTN, art. 135, III; CPC/2015, arts. 1.036, caput e §1º, 1.037 e 1.038. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 435; STJ, Súmula 393; STJ, ProAfR no REsp 1.645.333/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 09/08/2017; TJAL, AI nº 0806304-48.2023.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 07/03/2024. (Número do Processo: 9000009-64.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 09/04/2026) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO DA PARTE EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO ACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DO STJ DE CABIMENTO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE QUANDO PUDER SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO JUIZ, SEM NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. NECESSIDADE, DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO CASO DOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804754-81.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/09/2024; Data de registro: 25/09/2024) (grifo nosso) Junto a isso, o entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas é que “A ilegitimidade passiva de sócio em execução fiscal não pode ser reconhecida por meio de exceção de pré-executividade quando ausente prova pré-constituída da ausência de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto.”. Veja-se: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. I. CASO EM EXAME 1) Agravo de instrumento interposto por José Roberto Pimentel Lopes e Leila Maria Cavalcante Pimentel Lopes contra decisão do Juízo da 19ª Vara Cível da Capital que julgou improcedente exceção de pré-executividade em execução fiscal, mantendo-os no polo passivo da demanda. Alegaram ilegitimidade passiva, por não haver comprovação de atos que justificassem sua inclusão na Certidão de Dívida Ativa (CDA). Pleitearam também a postergação do pagamento das custas ao final do processo e a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) definir se os agravantes comprovaram de forma suficiente a ilegitimidade passiva para fins de exclusão da execução fiscal por meio de exceção de pré-executividade; (ii) verificar a viabilidade da exceção de pré-executividade em razão da ausência de dilação probatória. III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A exceção de pré-executividade é admitida apenas para matérias de ordem pública, reconhecíveis de ofício, e que não demandem dilação probatória, conforme a Súmula 393 do STJ. 4) A ilegitimidade passiva de sócio na execução fiscal pode ser arguida por meio da exceção de pré-executividade, desde que acompanhada de prova pré-constituída da ausência de atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos dos arts. 134, VII, e 135, III, do CTN. 5) Os agravantes limitaram-se a alegar ilegitimidade passiva sem apresentar documentação comprobatória apta a afastar a presunção de legitimidade da CDA, ônus que lhes competia conforme entendimento do STJ no REsp 1.104.900/ES (repetitivo). 6) A ausência de prova pré-constituída inviabiliza o conhecimento da matéria pela via estreita da exceção de pré-executividade, exigindo dilação probatória para sua análise, o que deve ser feito por meio de embargos à execução. 7) O pedido de pagamento das custas ao final do processo restou prejudicado pela desistência expressa e pelo efetivo recolhimento das despesas processuais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8) Recurso desprovido. Tese de julgamento: 9) A ilegitimidade passiva de sócio em execução fiscal não pode ser reconhecida por meio de exceção de pré-executividade quando ausente prova pré-constituída da ausência de atos com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto. 10) A exceção de pré-executividade é incabível quando a análise da matéria exige dilação probatória. 11) Consta na CDA presunção de legitimidade, incumbindo ao sócio nela incluído demonstrar, de plano, a inexistência dos requisitos legais para sua responsabilização tributária. Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 134, VII, e 135, III; CPC, arts. 85 e seguintes. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 393; STJ, Súmula 430; STJ, REsp 1.104.900/ES, rel. Min. Denise Arruda, 1ª Seção, j. 01.04.2009; STJ, REsp 1.101.728/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 23.03.2009; STJ, AgRg no AREsp 41860/GO, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17.04.2012.(Número do Processo: 0801015-66.2025.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/05/2025; Data de registro: 23/05/2025) (grifo nosso0 No caso dos autos, não restou demonstrada pela Agravante que não era sócia. Sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados (1.718,78 - mil setecentos e dezoito reais e setenta e oito centavos) em conta da Agravante, pela exceção de pré-executividade apresentada, indicou que trata de valor de poupança e aplicação financeira e que possui limite de 40 (quarenta) salários. Naquele momento sequer fez prova de que os valores eram relativos

à conta poupança e aplicação financeira, apesar de que é menor que 40 salários mínimos. Pelo bloqueio ocorrido, fls. 29/30, não ocorreu em conta salário e sequer consta o valor bloqueado. Assim, considerando que não há provas que levem às alegações defendidas, a exceção nesse ponto não deve ser acolhida. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito da Agravante, o que torna desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, CONCEDO à Agravante os benefícios da justiça gratuita em relação ao preparo, porém INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso I, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - 319

Nº 0807280-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: AMARO JOSÉ SANTOS DA SILVA - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Amaro José Santos da Silva contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0700385-93.2026.8.02.0023 (fls. 98/101), movida pelo Banco Votorantim S/A. A decisão agravada analisou a liminar de busca e apreensão do veículo e determinou a tramitação do feito sob segredo de justiça com fulcro no art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os autos contêm informações de natureza bancária e financeira, cuja divulgação pode violar a intimidade e a vida privada dos envolvidos. Em suas razões recursais, o Agravante pleiteia, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, asseverando não possuir condições financeiras de arcar com o preparo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. No mérito, suscita a nulidade da decisão por cerceamento de defesa e violação ao princípio constitucional da publicidade dos atos processuais, bem como sustenta que a imposição de segredo de justiça em ações possessórias de interesse estritamente privado não encontra amparo no rol taxativo do art. 189 do CPC, gerando restrição indevida e obstáculo ao exercício do contraditório. Requer a concessão de efeito suspensivo para determinar a publicidade das decisões, bem como seja reconhecida a nulidade do mandado de busca e apreensão. Ao final, roga pelo conhecimento e provimento do recurso para anular ou reformar o decisum combatido, garantindo a ampla publicidade dos atos processuais. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto ao pleito de justiça gratuita, apreciado neste momento sob a ótica do conhecimento do recurso, é sabido que para a sua concessão, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o recorrente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99.O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. No caso, a parte agravante declara que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento, suprindo, assim, o requisito legal para sua concessão. Somado a isso, as peculiaridades fáticas da demanda evidenciam inadimplência contratual que ensejou o ajuizamento da correlata ação de busca e apreensão, o que denota um cenário de severa dificuldade financeira e, ainda, considerando o modelo, ano do veículo objeto da constrição e valor da entrada, indicam tratar-se de bem destinado ao uso cotidiano e/ou profissional de trabalhador autônomo, e não de patrimônio de alto luxo que pudesse mitigar a declaração de hipossuficiência. Assim, considerando que a exigência do pagamento imediato do preparo recursal comprometeria flagrantemente a subsistência do recorrente, DEFIRO o benefício da justiça gratuita em favor do agravante, dispensando-o do respectivo recolhimento. Ultrapassada essa questão e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Cinge-se a controvérsia recursal à legalidade da decisão que analisou a liminar de busca e apreensão e assinalou o segredo de justiça/sigilo parcial dos expedientes até a efetiva apreensão do veículo. A ação de busca e apreensão em alienação fiduciária é, por sua natureza, medida de cognição sumária executada inaudita altera pars. O art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 autoriza expressamente o deferimento da liminar independentemente de audiência do devedor, exatamente para preservar o efeito surpresa essencial à eficácia da medida. O sigilo processual mitigado ou o segredo dos atos executivos expedidos, nesse contexto, não constitui ilegalidade; cuida-se de instrumento legítimo e necessário para assegurar a utilidade da tutela jurisdicional requerida pelo credor, obstando a ocultação do bem. O ato judicial impugnado foi praticado no exercício regular da jurisdição e em estrita conformidade com o rito especial da alienação fiduciária. O argumento de que haveria dever de comunicação imediata à parte contrária ou de levantamento sumário do sigilo antes da constrição material não encontra respaldo no sistema processual vigente. O contraditório diferido, previsto no art. 9º, parágrafo único, inciso I, do CPC, é mecanismo que posterga (e não suprime) a oitiva da parte nas medidas de urgência concedidas sem sua prévia manifestação. Contudo, esse contraditório diferido se concretiza após o cumprimento da medida, e não antes. A lógica é evidente: intimar a parte ou dar irrestrita publicidade externa aos mandados antes do cumprimento da diligência equivaleria a anunciar o ato constritivo, esvaziando por completo a razão de ser da tutela de urgência. Enquanto o mandado de busca e apreensão não for efetivamente cumprido, subsiste a razão de ser do sigilo dos expedientes: preservar a viabilidade da diligência. Não há, portanto, obrigação jurídica de levantar o segredo de justiça e dar publicidade ao mandado antes da execução da medida, de sorte que a manutenção da providência pelo Juízo de origem não configura abuso de poder ou cerceamento de defesa. Outrossim, a pretensão de sustar a eficácia da liminar sob o argumento de violação do direito de defesa revela manifesto equívoco técnico. Na ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969, a citação do réu opera-se com o cumprimento do mandado, e não com a mera prolação da decisão liminar. É o próprio cumprimento da medida (a apreensão do bem) que inaugura formalmente a relação processual triangular e desencadeia o contraditório diferido, abrindo ao devedor o prazo de 5 dias para purgação da mora e de 15 dias para contestar (art. 3º, §§ 1º e 2º, do DL 911/1969). Antes desse ato, a relação processual ainda não está angularizada em face do réu. No caso concreto, o mandado de busca e apreensão ainda não foi executado. Disso

decorre uma consequência técnica inafastável: a citação ainda não se operou, o prazo recursal para a impugnação da matéria de fundo jamais se iniciou, e o bem não foi retirado da esfera jurídica de posse do recorrente em razão de cumprimento coercitivo. O que a parte agravante pretende, na prática, é antecipar o contraditório que o sistema processual conscientemente reserva para o momento posterior ao cumprimento da medida. Essa antecipação não encontra amparo jurídico e contraria a própria ratio do procedimento especial, que concilia a efetividade da tutela do credor fiduciário com a garantia do contraditório diferido ao devedor. A insurgência revela-se prematura, porquanto deduzida antes de qualquer lesão consumada ao patrimônio jurídico do recorrente no que toca ao exercício do contraditório defensivo. A manutenção do sigilo dos expedientes específicos da diligência até o seu cumprimento atende ao poder geral de cautela e assegura o resultado útil do processo, não ensejando nulidade. Neste mesmo sentido são os julgado deste egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEGREDO DE JUSTIÇA TEMPORÁRIO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LEGITIMIDADE DA MEDIDA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, determinou o sigilo dos atos judiciais relacionados à expedição do mandado de busca e apreensão, indeferindo-se posteriormente o pedido de concessão de efeito suspensivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a decretação de sigilo processual em ação de busca e apreensão configura cerceamento de defesa e nulidade processual; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1)O sigilo processual é legitimamente decretado com fundamento no art. 189, I, do CPC, quando necessário para resguardar o interesse público e assegurar a efetividade da ordem judicial de busca e apreensão. 2)A jurisprudência reconhece que o segredo de justiça temporário, até a efetivação da medida, evita a frustração da execução e não compromete o contraditório. 3)A medida não causa prejuízo à parte agravante, que passa a ter pleno acesso aos autos após a efetivação da apreensão do bem. 4)Não se configura nulidade processual sem demonstração de prejuízo concreto à ampla defesa e ao contraditório. 5)Permanecem assegurados ao devedor os meios de defesa previstos no Decreto-Lei nº 911/69, inclusive a impugnação da mora e a purgação. 6)Ausentes os requisitos legais para a concessão de efeito suspensivo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1)É legítima a decretação de segredo de justiça em ação de busca e apreensão de veículo, de forma temporária, quando necessária para assegurar a efetividade da medida judicial e evitar sua frustração. 2)A imposição de sigilo processual, sem demonstração de prejuízo concreto, não configura cerceamento de defesa nem nulidade processual. 3)A ausência dos requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC impede a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 189, I, e 995, parágrafo único; Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Agravo de Instrumento nº 0803924-81.2025.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 01.09.2025. (Número do Processo: 0811153-92.2025.8.02.0000; Relator (a):Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/03/2026; Data de registro: 13/03/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. SEGREDO DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA DETERMINAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a busca e apreensão de veículo e que o processo corresse em segredo de justiça, sob alegação de cerceamento de defesa e nulidade do mandado. III. Razões de decidir 3. O segredo de justiça foi determinado com fundamento no art. 189, I do CPC e no interesse público, visando evitar a frustração da medida de busca e apreensão. 4. A medida excepcional não causa prejuízo ao agravante, que não integrava a lide quando da determinação do sigilo e que, após ingressar nos autos, passou a ter conhecimento de todos os atos processuais. 5. O sigilo foi estabelecido apenas até a apreensão do veículo, momento em que a parte teria ciência do andamento da ação, não configurando cerceamento de defesa. 6. A mora do devedor foi devidamente comprovada através de notificação, legitimando o deferimento da medida de busca e apreensão nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. IV. Dispositivo e tese 7. Tese de julgamento: "É legítima a determinação de segredo de justiça em ação de busca e apreensão de veículo, limitada até a efetivação da medida, quando fundada no interesse público de evitar a frustração da execução, não configurando cerceamento de defesa quando a parte, após ingressar nos autos, passa a ter acesso a todos os atos processuais." 8. Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0803924-81.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/09/2025; Data de registro: 01/09/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANDADO EXPEDIDO EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MEDIDA DESTINADA A PRESERVAR A EFICÁCIA DA TUTELA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MORA CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminarmente a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, com expedição de mandado em segredo de justiça. O agravante alega nulidade da decisão por violação ao princípio da publicidade dos atos processuais, sustentando que houve cerceamento de defesa e que o caso não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC para tramitação em segredo de justiça. Há duas questões em discussão: (i) saber se a expedição de mandado de busca e apreensão em segredo de justiça viola o princípio constitucional da publicidade dos atos processuais e causa nulidade da decisão; (ii) verificar se há cerceamento de defesa quando o devedor não é previamente intimado da expedição do mandado de busca e apreensão em ação de alienação fiduciária. O princípio da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 189 do CPC, comporta exceções quando o interesse público ou social o exigir, ou quando constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. A decretação de sigilo momentâneo sobre o ato de expedição do mandado de busca e apreensão é medida prudente e corriqueira em ações desta natureza, destinada a assegurar a eficácia da tutela jurisdicional e evitar que o devedor, ciente da iminente constrição, oculte o bem e frustre o cumprimento da ordem judicial. O sigilo decretado não configura cerceamento de defesa, pois é levantado tão logo a medida seja efetivada, momento a partir do qual o contraditório e a ampla defesa podem ser plenamente exercidos pelo devedor, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Não há prejuízo à parte agravante, uma vez que não integrava a lide no momento em que foi determinado o segredo de justiça, sendo o sigilo estabelecido apenas para garantir o resultado útil da medida liminar. O devedor inadimplente tem conhecimento da mora e, consequentemente, da possibilidade de o veículo ser objeto de busca e apreensão, não se podendo falar em surpresa ou violação ao devido processo legal. A busca e apreensão liminar encontra fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, que a autoriza quando comprovada a mora ou o inadimplemento, sendo a notificação enviada ao endereço do contrato e não tendo o agravante demonstrado qualquer motivo para afastamento da mora. A medida de segredo de justiça não se trata de cerceamento de defesa, mas de mecanismo processual para garantir o resultado útil do processo, sendo o perigo da demora favorável ao credor, que pode ver sua garantia contratual perecer com o decurso do tempo. Tese de julgamento: "1. A expedição de mandado de busca e apreensão em segredo de justiça, em ação de alienação fiduciária, é medida legítima e destinada a preservar a eficácia da tutela jurisdicional, evitando que o devedor oculte o bem e frustre o cumprimento da ordem judicial. 2. O sigilo momentâneo não configura cerceamento de defesa, pois é levantado após a efetivação da medida, momento em que o contraditório e a ampla defesa podem ser plenamente exercidos pelo devedor. 3. A busca e apreensão liminar é autorizada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 quando comprovada a mora, sendo desnecessária a prévia intimação do devedor para a expedição do

mandado. 4. O princípio da publicidade dos atos processuais comporta exceções quando necessário para preservar o interesse público ou assegurar a efetividade da prestação jurisdicional."(Número do Processo: 0810884-53.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2025; Data de registro: 15/12/2025) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DEFERIU O PLEITO LIMINAR. PRETENSÃO DO RÉU NO RECURSO PRINCIPAL DE SUSPENSÃO DA LIMINAR SOB ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA DECISÃO LIMINAR SE FAZER CONSTAR EM SEGREDO DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO COMBATIDO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ. O MAGISTRADO OBJETIVANDO ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, DECORRÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA, QUE PERMITE AO MAGISTRADO ASSINALAR SIGILO EM ALGUNS DOCUMENTOS E ATOS PROCESSUAIS PARA GARANTIR O RESULTADO ÚTIL DA LIMINAR. NO CASO CONCRETO A PARTE RÉ ANTES DO DESPACHO INICIAL NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, APRESENTOU SUA PEÇA DE DEFESA, E, APÓS 4 MESES DO LANÇAMENTO DA DECISÃO LIMINAR, SEQUER O VEÍCULO HAVIA SIDO LOCALIZADO, NÃO OBSTANTE O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL DA PARTE DEVEDORA, SEM COM ISSO CONSTAR EM CONSULTA NA SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO (SAJ) UMA ÚNICA PEÇA EM SIGILO NO JUÍZO DE ORIGEM, NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PEÇA PROCESSUAL SIGILOSA, PARA EVITAR OCULTAÇÃO DO BEM MÓVEL OBJETO DA LIDE, O QUE DE FATO OCORREU NOS AUTOS, AO MENOS É O QUE SE NOTICIA NA CERTIDÃO DE PÁG. 127 DA ORIGEM, É FACULTADO AO MAGISTRADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DO SEGREDO DE JUSTIÇA NA PEÇA PROCESSUAL QUE ENTENDER DE DIREITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS COM BASE NO ART. 1.022, INCISOS I E 11, DO NCPC. JULGADO MANTIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0700210-49.2023.8.02.0203; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Anadia; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2025; Data de registro: 17/03/2025) Grifos Aditados. Com efeito, ausentes os requisitos autorizadores do art. 995, parágrafo único, do CPC, não há como se conceder o efeito suspensivo pleiteado. Ante o exposto, CONCEDO os benefícios da justiça gratuita ao agravante e INDEFIRO pedido de efeito suspensivo à decisão combatida. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0807282-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Erivaldo de Araújo Bezerra - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, às fls. 205/208 da origem, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela instituição financeira e manteve a inversão do ônus da prova em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por servidor público em razão de alegadas irregularidades em conta vinculada ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP). Narra a parte autora, na origem, que exerceu a função de militar desde 1980, tendo sido transferida para a reserva em 17/09/2009, ocasião em que constatou a existência de saldo de apenas R$ 670,24 em sua conta PASEP. Sustenta que o montante disponibilizado não corresponde aos valores que deveriam estar acumulados, alegando ausência de correção adequada das cotas e realização de débitos indevidos. Em razão disso, requereu a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais, em valores alternativos indicados na inicial, além de compensação por danos morais. Em decisão de fls. 73/75 da origem, o Juízo a quo reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor à hipótese e determinou a inversão do ônus da prova, atribuindo à instituição financeira o encargo de demonstrar a regularidade das movimentações efetuadas na conta PASEP, a existência de autorização para os débitos realizados e a correta aplicação dos índices de atualização e remuneração das cotas. Irresignado, o Banco do Brasil opôs embargos de declaração, sustentando a existência de omissão e contradição no decisum, especialmente em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.300, defendendo a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às demandas envolvendo contas PASEP e, consequentemente, a impossibilidade de inversão do ônus probatório. Os aclaratórios, contudo, foram rejeitados por meio da decisão agravada, ao fundamento de que a decisão embargada havia enfrentado adequadamente a matéria e que a pretensão da parte embargante consistia em mera rediscussão do mérito. No presente recurso, o agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao manter a inversão do ônus da prova com fundamento nas normas consumeristas. Argumenta que as controvérsias relacionadas às contas PASEP não configuram relação de consumo, uma vez que o Banco do Brasil atua apenas como agente operador do fundo, mediante remuneração paga pelo respectivo gestor, inexistindo prestação de serviço diretamente ao titular da conta. Afirma, ainda, que a relação jurídica estabelecida decorre de vínculo legal e estatutário, e não contratual, razão pela qual não se aplicariam as disposições do Código de Defesa do Consumidor nem a regra de inversão do ônus da prova prevista em seu art. 6º, VIII. Alega, também, a existência dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, aduzindo que a manutenção da decisão agravada lhe impõe indevido encargo probatório e contraria a orientação jurisprudencial consolidada sobre a matéria. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para reformar a decisão agravada, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto e revogando a inversão do ônus da prova determinada pelo Juízo de origem. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão retorcida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o Código, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, impõe a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se acerca a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica subjacente e, principalmente, a incidência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.300. Inicialmente, registra-se que a questão atinente à distribuição do ônus probatório em demandas envolvendo saques contestados em contas individualizadas do PASEP foi recentemente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento definitivo do Tema 1.300, ocorrido em 10 de setembro de 2025, com publicação do acórdão em 18 de setembro de 2025. Conforme informado pelo próprio agravante e amplamente divulgado, a Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica vinculante: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante,

quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. A tese firmada em recurso repetitivo possui força vinculante e deve ser observada pelos órgãos jurisdicionais inferiores, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil. A ratio decidendi do julgado reconhece a especificidade da relação jurídica envolvendo o PASEP e estabelece critérios claros para a distribuição do encargo probatório, diferenciando-o conforme a modalidade do saque contestado. Da leitura da decisão agravada, constata-se que o Juízo a quo determinou a inversão do ônus da prova com fundamento exclusivo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumido. Ocorre que o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece de forma expressa que, em relação aos saques realizados mediante crédito em conta ou por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o ônus probatório recai sobre o participante, sendo incabível tanto a inversão prevista no CDC quanto a redistribuição prevista no artigo 373, § 1º, do CPC. Apenas quanto aos saques realizados em caixa das agências do Banco do Brasil é que o ônus probatório se desloca para a instituição financeira, por se tratar de fato extintivo do direito alegado pelo autor. A tese vinculante reconhece que, nas modalidades de crédito em conta e PASEP-FOPAG, o participante possui acesso aos extratos bancários e comprovantes de pagamento que demonstram se houve ou não o recebimento dos valores. Trata-se de prova documental acessível ao próprio demandante, que pode comprovar, por exemplo, que não houve crédito em sua conta bancária ou que não recebeu os valores através da folha de pagamento. Já em relação aos saques realizados presencialmente em caixa, a instituição financeira detém os registros e documentos comprobatórios da operação, justificando a atribuição do encargo probatório ao réu. No caso concreto, verifica-se que a petição inicial menciona que “foram realizados diversos débitos automáticos identificados pelas rubricas FOPAG, Crédito Abono Folha Pagamento, Crédito Rendimento Folha Pagamento (fl. 15 dos autos de origem). Dessa maneira, a decisão agravada deve ser reformada para afastar a inversão do ônus da prova e estabelecer, em conformidade com o quanto decidido no Tema 1300 do STJ. Entretanto, é importante ressaltar que não se pode equiparar a discussão acerca do ônus da prova relativo à comprovação dos pagamentos àquela que trata da adequada aplicação dos índices divulgados pelo Conselho Diretor, por se tratarem de questões autônomas e juridicamente distintas, sendo certo que esta última não é alcançada pelo entendimento firmado no Tema 1.300 do STJ. Dito isso, no que diz respeito à correta aplicação dos índices divulgados pelo Conselho Diretor, que cabe a instituição financeira ré comprovar que aplicou corretamente os índices consonante publicado pelo referido Conselho Diretor PASEP, na forma do Art. 373, §1º, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo para afastar a inversão do ônus da prova fundada no art. 6º, VIII, do CDC, observando-se a tese fixada no Tema 1.300 do STJ, cabendo ao participante comprovar a irregularidade dos saques realizados mediante crédito em conta e PASEP-FOPAG, nos termos do art. 373, I, do CPC, e ao Banco do Brasil comprovar a regularidade dos eventuais saques realizados em caixa, na forma do art. 373, II, do CPC. Outrossim em relação à correta aplicação dos índices de atualização e remuneração das contas PASEP, permanece atribuída ao Banco do Brasil a produção da prova pertinente, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora’ - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Carla Caroline Silva Rodrigues (OAB: 17635/AL) - Rita Maria da Silva (OAB: 16637/AL) - 319

Nº 0807316-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D’Agua das Flores - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Brenda Araújo Aristeu (Representado(a) por sua Mãe) Maria Vanessa Araújo Barbosa - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas, devidamente fundamentado nas fls. 1-13 dos autos, com pedido de efeito suspensivo, desafiando a decisão interlocutória proferida nas fls. 129/130 dos autos de cumprimento provisório de decisão, exarada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Olho D’’Água das Flores (autos nº 0700096-62.2023.8.02.0025/0001), que, em sede de cumprimento de decisão interlocutória com pedido de bloqueio de verbas, determinou ao Estado o agendamento urgente de perícia da menor Brenda Araújo Aristeu por junta médica especializada em Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de elaboração de relatório e plano terapêutico individualizado, fixando multa cominatória de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidente na pessoa do Secretário Estadual de Saúde. Nas razões do agravo, o Estado de Alagoas sustenta, em síntese, dois fundamentos principais. Primeiro, a impropriedade da multa cominatória imposta na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, argumentando que o agente público não integra a relação processual e, portanto, não pode ser pessoalmente responsabilizado pelo pagamento de astreintes, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em consonância com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas. Segundo, subsidiariamente, a excessividade do valor da multa fixada, pugnando pela sua redução com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 537, §1º, do NCPC, destacando que, ao ser intimado, o Estado adotou as medidas administrativas cabíveis para o cumprimento da tutela judicial, tendo impulsionado o processo administrativo E:02000.0000010365/2024. Nesse sentido, requer: a) a admissão do recurso; b) a concessão de efeito suspensivo para afastar a incidência da multa cominatória imposta; c) o provimento do agravo para reforma da decisão interlocutória, com exclusão da multa cominatória fixada na pessoa do Secretário Estadual de Saúde ou, subsidiariamente, a redução do respectivo valor; e d) a intimação do agravado para apresentação de contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na

análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Considerando que não consta nos autos relatório subscrito por profissional médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, contendo a indicação das necessidades terapêuticas da parte autora, bem como a especificação da quantidade de sessões semanais necessárias ao seu tratamento, determino que o Estado de Alagoas, por meio de junta médica competente e especializada no tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), providencie, com urgência, o agendamento de perícia da menor, com a finalidade de elaborar Relatório e Plano Terapêutico individualizado. O plano deve indicar, de forma fundamentada e com base em evidências científicas, a carga horária e a frequência necessárias para as terapias deferidas na sentença (Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Psicologia e Fisioterapia). Quanto ao cumprimento desta determinação, intime-se pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde, para que adote as providências cabíveis, sob pena de multa pessoal diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R$20.000,00 (vinte mil reais). [...] Pois bem. Quanto ao primeiro fundamento do agravo a impropriedade da imposição de multa cominatória na pessoa do Secretário Estadual de Saúde , assiste razão ao agravante. Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as astreintes somente podem ser fixadas em face de quem integra a relação processual, não sendo admissível a sua imposição pessoal a agente público que não figura como parte no feito. A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações impostas ao ente público recai sobre a pessoa jurídica de direito público, e não sobre o seu representante, sob pena de manifesta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Secretário Estadual de Saúde não teve oportunidade de se defender no processo. Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado desta Corte e do STJ, no sentido de que a multa cominatória imposta a servidor ou agente público que não compõe o polo passivo da demanda é medida juridicamente inviável, por carecer de respaldo processual. Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão interlocutória neste ponto, para excluir a multa pessoal fixada na pessoa do Secretário Estadual de Saúde, devendo a cominação, caso necessária à efetividade da tutela, recair exclusivamente sobre o Estado de Alagoas, parte legítima na relação processual. Prejudicado, assim, o exame do segundo fundamento recursal, relativo à excessividade do valor da multa, tendo em vista a exclusão da cominação na pessoa do agente público. Do efeito suspensivo: Presentes a probabilidade do direito invocado, evidenciada pela jurisprudência consolidada acerca da impossibilidade de imposição de astreintes a terceiro não integrante da relação processual, e o risco de dano grave e de difícil reparação ao Secretário Estadual de Saúde, decorrente do início do cômputo da multa pessoal, entendo que deve ser deferido o efeito suspensivo pleiteado, para sustar os efeitos da multa cominatória fixada na pessoa do Secretário de Estado da Saúde, direcionando-a estritamente ao Estado de Alagoas, até o julgamento definitivo do presente recurso. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO requerido, para sustar a incidência da multa cominatória pessoal imposta ao Secretário Estadual de Saúde, direcionando a responsabilidade para o Estado de Alagoas, e DETERMINO, ainda, a intimação da parte agravada para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Patricia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0807348-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Benício Monteiro Alves - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Benício Monteiro Alves, menor impúbere representado por sua genitora Maria Selmara Monteiro Silva, devidamente fundamentado às fls. 01/26 dos autos, insurgindo-se contra a decisão de fls. 173/174, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0724194-57.2021.8.02.0001/03, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos às fls. 116/135 contra a decisão interlocutória de fls. 110/111, deixando de suprir a omissão apontada quanto à análise da efetiva aptidão da rede credenciada disponibilizada pela operadora de saúde para absorver integralmente o tratamento multidisciplinar prescrito ao Agravante, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0). Nas razões do agravo, o Agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada padece de vício de fundamentação, porquanto se limitou ao aspecto estritamente patrimonial do cumprimento provisório de sentença, sem enfrentar a controvérsia superveniente relativa à alegação da Agravada de que passara a dispor de rede credenciada apta a substituir o tratamento já consolidado, há quase três anos, na Clínica Infantil Multidisciplinar Motivo. Aduz que a estrutura indicada pela operadora apresentava incompatibilidades concretas com as necessidades clínicas do menor entre elas, obras de reforma com odor de tinta no ambiente, ausência de autorizações administrativas tempestivas para o início dos atendimentos e proposta de redução da carga horária terapêutica de 40 horas semanais , circunstâncias incompatíveis com o título executivo, que determinou o fornecimento e/ou custeio do tratamento sem limitação de sessões e por tempo indeterminado. Sustenta, ainda, que os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 110/111 foram rejeitados com fundamentação genérica, sem exame dos pontos efetivamente suscitados, e com referência equivocada à manutenção de “sentença”, quando o pronunciamento embargado era decisão interlocutória. Invoca, em arrimo à pretensão, a Tese 1.2 fixada no Incidente de Assunção de Competência do Autismo (TJPE, Processo nº 0018952-81.2019.8.17.9000), o Tema Repetitivo nº 1.295 do STJ e a ADI 7265 do STF, além do arcabouço normativo de proteção à pessoa com deficiência e à criança (Lei nº 12.764/2012, Lei nº 13.146/2015, ECA e CDC). Defende, por fim, a possibilidade de julgamento imediato da matéria por esta Corte, com base no art. 1.013, §3º, III, do

CPC, ante a suficiência da instrução probatória dos autos. Nesse sentido, requer o conhecimento do Agravo de Instrumento; a concessão de tutela recursal para que a Agravada permaneça responsável pelo custeio integral do tratamento atualmente realizado na Clínica Motivo, abstendo-se de promover migração compulsória, interrupção ou redução da carga terapêutica até o julgamento definitivo do recurso; e, ao final, o provimento do Agravo, para que seja suprida a omissão verificada e, desde logo, com fulcro no art. 1.013, §3º, III, do CPC, seja reconhecida a ausência de comprovação da aptidão da rede credenciada indicada pela Agravada, com a consequente manutenção do custeio do tratamento na referida clínica particular. Pleiteia, subsidiariamente, caso não se entenda cabível o julgamento imediato da matéria, a remessa dos autos à origem para prolação de decisão integrativa. Requer, ainda, a manutenção da gratuidade da justiça em grau recursal e a intimação da Agravada para apresentação de contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, observa-se que, à luz do atual momento processual, o recurso não mais preenche o requisito do interesse recursal, ante a superveniência da perda de seu objeto. Explico. A controvérsia devolvida a este Colegiado cinge-se à insurgência contra a decisão que conheceu dos embargos e os rejeitou, mantendo íntegra a decisão de fls. 110/111. Ocorre, todavia, que no curso do processamento do presente recurso sobreveio fato processual superveniente de natureza extintiva do próprio processo de origem, apto a esvaziar o objeto recursal. Constata-se que o magistrado proferiu sentença às fls. 212/223, por meio da qual rejeitou integralmente o cumprimento a impugnação ao cumprimento de sentença, cuja parte parte dispositiva segue abaixo transcrita: [...] DispositivoAnte o exposto, com fulcro na fundamentação fática e jurídica precedentemente deduzida, e sob o amparo das regras que regem o cumprimento provisório de sentença,resolvo as objeções opostas pela executada no presente incidente processual, REJEITO INTEGRALMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Amil Assistência Médica Internacional S/A, confirmando a plena liquidez, certeza e exigibilidade do crédito executado no importe nominal de R$ 249.260,00 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais), correspondente às competências em aberto das mensalidades de janeiro de 2025 e de julho a dezembro de 2025, ao passo que DETERMINO a expedição imediata de ordem de bloqueio de ativos financeiros via sistema SISBAJUD, em prejuízo das contas bancárias da executada Amil Assistência Médica Internacional S/A, no valor do principal de R$ 249.260,00 (duzentos e quarenta e nove mil, duzentos e sessenta reais), o qual deverá ser devidamente acrescido dos consectários do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil (multa e honorários executivos).DETERMINO que, uma vez consolidada a constrição de valores com sucesso,expeça-se alvará judicial eletrônico para transferência direta da quantia bloqueada em favor da clínica prestadora Clínica Infantil Multidisciplinar Motivo Ltda. (Banco Bradesco - 237, Agência: 0389, Conta Corrente: 58.647-1, CNPJ/PIX:48.905.550/0001-86), de modo a garantir o imediato restabelecimento das terapias de saúde do infante.Deverá a clínica prestadora, no prazo de 15 (quinze) dias após o efetivo levantamento, apresentar nos autos principais a prestação de contas dos serviços retomados, nos moldes das decisões anteriores. Nesse contexto, o interesse recursal, que se consubstancia na utilidade e necessidade do provimento jurisdicional pretendido, resta esvaziado. Não há mais proveito prático a ser alcançado com a apreciação do presente Agravo Instrumento, uma vez que eventual decisão monocrática não produziria qualquer efeito útil no processo. Sobre a matéria, o Código de Processo Civil, em seu art. 932, inciso III, dispõe o seguinte: Art. 932. Incumbe ao relator:(...)III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (Original sem grifos). Observe-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte de Justiça igualmente se orienta nesse sentido e admite o não conhecimento do recurso em hipóteses análogas, como se verifica a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO RECURSAL. PREJUDICIALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto por instituição financeira contra decisão interlocutória que, em Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova. A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da legislação consumerista e a ausência dos requisitos para a inversão probatória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão em discussão consiste em analisar a prejudicialidade do Agravo de Instrumento em razão da prolação de sentença no processo principal, o que acarreta a perda superveniente do seu objeto. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A prolação de sentença no processo de origem, com a extinção do feito sem resolução do mérito, esgota a prestação jurisdicional na primeira instância e, por consequência, torna inútil a análise do Agravo de Instrumento. 4- O recurso versava sobre decisão interlocutória que determinou a inversão do ônus da prova, matéria que perde sua relevância e utilidade prática após o encerramento do processo principal por sentença. 5- A superveniência da sentença acarreta a perda do interesse recursal, requisito de admissibilidade, o que impõe o não conhecimento do recurso por manifesta prejudicialidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “A superveniência de sentença no processo de origem acarreta a perda do objeto do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória, por ausência de interesse recursal, o que impõe o seu não conhecimento por prejudicialidade.” 6- Recurso não conhecido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas, art. 62. (Número do Processo: 0813432-51.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2026; Data de registro: 07/04/2026) (Original sem grifos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OSTEOPOROSE. DENOSUMABE. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, em ação de preceito cominatório, indeferiu tutela de urgência para fornecimento do medicamento Denosumabe a paciente diagnosticada com osteoporose, sob fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, não obstante parecer técnico do NATJUS favorável. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse recursal no agravo de instrumento diante da superveniência de sentença de mérito na ação principal. A prolação de sentença de mérito, com cognição exauriente, supera a análise precária realizada em sede de tutela provisória. A sentença que julga procedente o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência, esvazia a utilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória anterior. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a superveniência de sentença acarreta a perda do objeto de recursos que impugnam decisões interlocutórias. O interesse recursal exige a presença do binômio utilidade e necessidade, inexistente após o julgamento definitivo da controvérsia. O art. 932, III, do CPC autoriza o não conhecimento de recurso prejudicado em razão da perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 487, I, e 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.571.389/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 05.05.2025; STJ, EDcl no AgInt no AREsp nº 2.075.960/SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. 07.04.2025. (Número do Processo: 0800676-73.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 10/04/2026) (Original sem grifos). Portanto, resta inequívoca a ausência de interesse recursal, requisito indispensável ao conhecimento do presente Agravo Instrumento, o que impõe o reconhecimento de sua prejudicialidade e, por conseguinte, o seu não conhecimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Agravo Instrumento, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, inexistindo providências pendentes, proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Robson Cabral de Menezes (OAB: 20984A/AL) - Maria Selmara Monteiro da Silva - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0807391-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Agravado: Riolar Empreendimentos S.a. - 'Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela de urgência, interposto por contra a decisão interlocutória, fls. 287/292, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, distribuídos sob o nº 0701666-34.2025.8.02.0051, decisão que assim restou delineada: [] Ante o exposto, DETERMINO a expedição de mandado desocupação do imóvel localizado na Rua Alfredo Wucherer, s/n, Gustavo Paiva, Município de Rio Largo/AL, CEP: 57.100-00, no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Caso não desocupe o bem no prazo concedido, expeça-se mandado de despejo forçado. Fica, desde já, autorizada a expedição do mandado e o auxílio de força policial, caso seja oposta resistência ao cumprimento da ordem judicial. Intimem-se. [] Em síntese, defende a Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que o Juízo de origem reconheceu, em mais de uma oportunidade, a necessidade de desmobilização gradativa da sua estrutura operacional e que, em decisão de 23/04/2026, na qual reconsiderou o despejo e abriu prazo para informar o tempo de desmobilização. Aduz que em resposta a decisão de 23/04, apresentou manifestação no sentido que a desmobilização de uma garagem que abriga dezenas de veículos, equipamentos de manutenção, sistema de bilhetagem eletrônica, bombas de combustível e estrutura administrativa demanda prazo não inferior a doze meses, com uma fase inicial de sessenta dias destinada à vistoria por engenheiro e à emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica. Sustenta que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0700556-97.2025.8.02.0051, indicou a existência de graves condutas dos gestores do Município de Rio Largo. Argumenta que que o julgamento do agravo interno no agravo de instrumento n.º 0808920-25.2025.8.02.0000 onde o entendimento da Câmara sobre o prazo de sessenta dias. Explica que a decisão recorrida configura decisão surpresa, com violação ao contraditório substancial (arts. 9º e 10 do CPC) e que não apreciar a manifestação torna a decisão ausente de ausência de fundamentação, por não enfrentamento do argumento técnico apresentado (art. 93, IX, da CF; art. 489, § 1º, IV e VI, do CPC), sendo, portanto, nula. Evidencia haver distorção do marco temporal, com premissa fática falsa de uma inadimplência de oito anos, quando, na realidade, a ação de despejo é de 2025 e a ação de cobrança de aluguéis (0701815-69.2021.8.02.0051) é que foi proposta em 2021. Traz defende a ilegalidade do prazo de quarenta e oito horas, por contrariar os pisos mínimos dos arts. 59, § 1º, e 63, caput e § 3º, da Lei n.º 8.245/1991. Invoca risco à continuidade do serviço público essencial de transporte coletivo intermunicipal por ela prestado (art. 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/1995; art. 22 do CDC; art. 30, V, da CF); e aponta violação ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), à luz de plano técnico de desmobilização já apresentado nos autos de origem. Ao final, requer a Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar, de imediato, a ordem de desocupação em quarenta e oito horas até o julgamento colegiado, e, no mérito, o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade da decisão agravada e seja reformada, para a fixar prazo razoável, gradativo e tecnicamente adequado de desmobilização (não inferior a doze meses, com fase inicial de sessenta dias para vistoria de engenharia e emissão de ART); subsidiariamente, caso não acolhido o prazo do plano técnico, a fixação de prazo digno e compatível com a complexidade da desmobilização e com os pisos da Lei do Inquilinato ou a anulação da decisão agravada, para determinar que seja apreciado, de forma fundamentada de acordo com a manifestação técnica de desmobilização, antes de deliberar sobre o prazo e a forma da desocupação. Acostou documentos e cópia da inicial, fls. 43/356. Fls. 358, foi determinado a intimação da parte agravante para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, comprovando-o nos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Manifestando-se, fls. 361/366, a Agravante pede a gratuidade da justiça, com a dispensa do preparo em dobro, ou a intimação se necessário de juntada de novos documentos. Acosta documentos, fls. 367/368. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 -, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Porém oroldo art. 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, por isso admite a interposição deagravo de instrumentoquando configurada a urgência e não podendo esperar a rediscussão em eventual recurso de Apelação (REsp 1.704.520/MT). Assim, cabível o presente recurso. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Passo a analisar o pedido de gratuidade da justiça em relação ao preparo, visto ser requisito de admissibilidade recursal. O §7º, do art. 99 e art. 101, § 1º, todos do CPC, estabelecem: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. (grifo nosso) Nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça Faz jus ao benefício da justiça gratuita apessoajurídicacom ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.. A Agravante, pessoa jurídica requereu a gratuidade da justiça em relação ao preparo, momento em que alegou: [] A presente manifestação é tempestiva e atende exatamente à alternativa expressamente aberta por Vossa Excelência no despacho de intimação, pois a Agravante, em vez de permanecer inerte, comparece aos autos para demonstrar documentalmente que não possui disponibilidade financeira mínima para recolher o preparo recursal, muito menos em dobro, sob pena de se converter a exigência econômica em obstáculo absoluto ao acesso à jurisdição. A Agravante não formula pedido genérico, abstrato ou dissociado de prova. Ao contrário, junta aos autos extratos bancários recentes, emitidos pela Caixa Econômica Federal em 17 de junho de 2026, referentes à conta de titularidade da própria Veleiro Transportes e Turismo Ltda., os quais revelam situação financeira objetiva, contemporânea e grave: saldo zerado, inexistência de movimentação bancária e ausência de lançamentos nos períodos examinados. Com efeito, o extrato referente ao mês de junho de 2026, da conta bancária n.º 0810 / 1292.000577302061-7, indica saldo anterior de R$ 0,00 e registra expressamente que não há lançamentos para o período, no qual também não há créditos, depósitos, entradas operacionais ou qualquer movimentação apta a revelar capacidade contributiva. Por fim, o extrato do mês de junho de 2026, abrangendo o período de 01/06/2026 a 17/06/2026, igualmente demonstra saldo anterior de R$ 0,00 e ausência total de lançamentos. A sequência documental é inequívoca. Não se trata de dificuldade momentânea, nem de mera conveniência financeira. Trata-se de demonstração objetiva de que a Agravante se encontra com conta bancária zerada há meses, sem fluxo de caixa registrado, sem disponibilidade imediata e sem condições materiais de suportar o recolhimento das custas recursais exigidas, especialmente quando o despacho determina o recolhimento em dobro. (...) Para tanto, acostou documento de fls. 368, cópia do extrato bancário com saldo zero. Ocorre que as custas do preparo são um pouco mais de R$ 1.000,00, valor que entende não ser excessivo para uma empresa que se encontra ativa que atua em Rio Largo/AL. Por outro lado, considerando uma impossibilidade que me parece momentânea, concedo a possibilidade de pagamento ao final do presente recurso. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar

especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso) Vejamos a decisão recorrida, fls. 287/292: [] Assim, ficou mantida a decisão monocrática proferida no agravo de instrumento 0808920-25.2025.8.02.0000 no dia 08/09/2025, no seguinte sentido: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado pela parte agravante para: a) CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO PARCIAL à decisão agravada, MODULANDO o prazo de desocupação de 15 (quinze) para 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta decisão, prazo suficiente para desmobilização gradativa da estrutura operacional, sem causar prejuízo desproporcional a qualquer das partes; b) CONDICIONAR a permanência da agravante no imóvel durante o prazo ampliado à prestação de caução fidejussória no valor equivalente a 4 (quatro)meses de aluguel, a ser depositada em juízo no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de retorno ao prazo original de desocupação; c)MANTER a autorização para uso de força policial caso a desocupação não ocorra no prazo modulado; d) ASSEGURAR à agravante o direito de retirada das benfeitorias úteis e necessárias que comprovadamente introduziu no imóvel, desde que tal remoção não cause danos à estrutura principal do bem. O acórdão que julgou o agravo interno igualmente reconheceu que a primeira notificação extrajudicial para desocupação foi recebida pela requerida em 10de abril de 2025 - há mais de um ano - , sem que qualquer providência efetiva tivesse sido adotada. Mais do que isso, o Tribunal destacou que a inadimplência da requerida remonta ao ano de 2018, circunstância já reconhecida judicialmente em ação de cobrança anteriormente ajuizada pela autora, inclusive mediante sentença e acórdão, eque, mesmo após sucessivas oportunidades de regularização, a demandada permaneceu inadimplente e continuou ocupando irregularmente o imóvel. A decisão monocrática do agravo de instrumento - mantida após a rejeição do agravo interno - havia condicionado a ampliação do prazo de desocupação para 60(sessenta) dias à prestação, em 15 (quinze) dias, de caução fidejussória equivalente a 4(quatro) meses de aluguel. A requerida deixou transcorrer integralmente esse prazo sem realizar o depósito ou oferecer qualquer garantia, operando-se automaticamente a consequência expressamente prevista no próprio decisum: o retorno ao prazo originário de 15 (quinze) dias fixado por este Juízo. Esse prazo, por sua vez, igualmente se encontra expirado, sem que a desocupação voluntária tenha ocorrido. Nesse contexto, a pretensão da requerida de obter nova dilação constitui, nos termos do próprio acórdão, tentativa de perpetuação da ocupação irregular mediante expediente protelatório. A demandada descumpriu a condição mínima estabelecida pelo desembargador relator para permanência temporária no imóvel, não purgou a mora, não promoveu qualquer desmobilização e, agora, após oito anos de inadimplência e mais de um ano decorrido desde a primeira notificação extrajudicial, insiste na procrastinação da tutela concedida. Tal pretensão é incompatível com o ordenamento jurídico e com o entendimento já firmado pelo Egrégio Tribunal nestes próprios autos. Ante o exposto, DETERMINO a expedição de mandado desocupação do imóvel localizado na Rua Alfredo Wucherer, s/n, Gustavo Paiva, Município de Rio Largo/AL, CEP: 57.100-00, no prazo de 48h (quarenta e oito horas).Caso não desocupe o bem no prazo concedido, expeça-se mandado de despejo forçado. Fica, desde já, autorizada a expedição do mandado e o auxílio de força policial, caso seja oposta resistência ao cumprimento da ordem judicial.Intimem-se. [...] (grifo nosso) Pelos termos da decisão recorrida, restou claro que sobre o prazo de desocupação já foi enfrentado em sede de decisão monocrática nos autos do agravo de instrumento nº 0808920-25.2025.8.02.0000, sob o conduto desta Relatoria, que, desde 2025, entendeu pela desocupação tendo apenas ampliado seu prazo de 15 (quinze) para 60 (sessenta) dias. Foi interposto dessa decisão o agravo interno 0808920-25.2025.8.02.0000/50000, o qual foi negado provimento pelo Colegiado da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo sido interposto Embargos de Declaração. Assim, a desocupação deveria ter ocorrido em 60 (sessenta) dias como entendeu esta Relatoria, contados da intimação desta decisão, prazo suficiente para desmobilização gradativa da estrutura operacional, sem causar prejuízo desproporcional a qualquer das partes.. O que parece ocorrer é que a Agravante na verdade tenta protelar sua desocupação com argumentos ausentes de prova. Ressalte-se que as alegações de que nos autos do Mandado de Segurança n.º 0700556-97.2025.8.02.0051 indica a existência de graves condutas atribuídas a gestores do Município de Rio Largo e ao denominado Consórcio Operacional, em alegada prática de improbidade administrativa e de concorrência desleal em desfavor da concessionária, contexto que confere à ordem de desocupação fulminante contornos que extrapolam o interesse meramente locatício. Ocorre que nesse processo foi concedida a segurança para confirmar a decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de liminar, para o efeito de determinar que o impetrado disponibilize ou forneça, no prazo de 15 dias, cópia integral do contrato formalizado com o Consórcio Operacional, do processo administrativo que originou o referido contrato, da planilha de custos, do comprovante de regularidade fiscal do Consórcio Operacional e de cada empresa consorciada, e os documentos fiscais apresentados durante a contratação e execução do serviço, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 1.000,00 até o limite de R$ 50.000,00, decisão que entendo não respaldar ser afastada a desocupação. Por tudo isso, ausente a probabilidade do direito da Agravante, o que torna desnecessário a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça em relação ao preparo, mas possibilito o pagamento ao final do presente recurso. INDEFIRO, ainda, o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes os requisitos para sua concessão. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - 319

Nº 0807497-93.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Banco Brasileiro de Crédito S/A (Atual Denominação da Bbc Leasing S/A - Arrendamento Mercantil - Agravado: Jose Ataide Acioli - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2025 Trata-se de Agravo Interno com pedido de efeito suspensivo BANCO BRASILEIRO DE CRÉDITO S/A interposto da decisão monocrática (fls. 142/150), que deferiu o pedido de tutela antecipada recursal, para suspender a decisão recorrida e restituir, provisoriamente, o veículo Hyundai HB20S Vision 1.0 Flex 12V Mec., ano/modelo 2022/2022, cor preta, placa GHN9H15, mediante termo de fiel depositário, até o julgamento definitivo do presente recurso. Nas razões recursais, o Agravante argumenta que o veículo já havia sido regularmente apreendido após longo período de diligências e que a ação foi ajuizada em 21/08/2025 e a Agravante só conseguiu retomar o bem em 11/06/2026 após pesquisas patrimoniais, acompanhamento processual, expedição de mandados e adoção de inúmeras providências pela instituição financeira visando localizar o bem alienado fiduciariamente, sem contar o dispêndio financeiro utilizado em recursos processuais e extrajudiciais. Alega que a restituição do automóvel ao devedor, antes mesmo do julgamento colegiado do agravo de instrumento, cria risco concreto e iminente de ocultação, deterioração, transferência irregular, circulação em local desconhecido ou mesmo desaparecimento do bem, inviabilizando futura recuperação pelo credor fiduciário. Defende a validade da constituição em mora do devedor, cuja Notificação extrajudicial enviada ao requerido por carta postal nos moldes do Decreto Lei nº 911/69. Afirma que não compete ao credor fiduciário investigar, complementar ou corrigir unilateralmente informações cadastrais

prestadas pelo consumidor. Ao final, requer o Agravante que seja atribuído efeito suspensivo ao presente Agravo Interno, suspendendo, imediatamente, os efeitos da decisão recorrida e obstando a restituição do veículo ao agravante; e, caso não haja reconsideração, seja o presente Agravo Interno submetido ao Colegiado para integral provimento, revogando-se a tutela antecipada recursal concedida; subsidiariamente, caso mantida a decisão quanto à suspensão da busca e apreensão. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Sobre o recurso ora interposto, o Código de Processo Civil estabelece: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada. § 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. § 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. § 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa. § 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final. (grifo nosso) Ademais, o CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso) Assim, ante o pedido de efeito suspensivo/reconsideração da decisão monocrática de fls. 141/150, passo a sua análise neste momento processual. Quando da decisão monocrática indiquei os motivos que levaram ao deferimento da medida de urgência, a qual pode ser concedida liminarmente. Apesar de o Agravante defender a validade da notificação do débito enviada ao endereço do contrato, a situação não se amolda ao Tema 1.132 do STJ quando por circunstâncias alheias ao devedor fizeram com que o simples envio da notificação não o constituísse em mora. Ainda que o Agravante alegue que como credor fiduciário não compete investigar, complementar ou corrigir unilateralmente informações cadastrais prestadas pelo consumidor, pelo CDC deve prestar um serviço eficiente. A meu sentir, houve falha na prestação de serviço nos envolvidos no contrato de financiamento quado no contrato fizeram constar o logradouro como CASA e não indicaram o nº do apartamento que reside o Agravado, o que o tornou INCOMPLETO. A jurisprudência pátria corrobora a descaracterização da mora em casos análogos: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA A ENDEREÇO INCORRETO . FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO. I . CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão. A parte agravante alega que a notificação extrajudicial, utilizada para embasar a constituição em mora, foi enviada ao endereço incorreto, impossibilitando a sua entrega. Sustenta que o veículo é essencial para suas atividades profissionais, requerendo a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a extinção da ação de busca e apreensão sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da constituição em mora do devedor fiduciário, considerando o envio da notificação extrajudicial a endereço incorreto; e (ii) determinar se tal irregularidade descaracteriza a mora e invalida a liminar de busca e apreensão deferida em primeiro grau. III. RAZÕES DE DECIDIR A notificação extrajudicial enviada ao agravante apresenta erro material, pois, embora os documentos contratuais da instituição financeira registrem o número do apartamento como “302”, a notificação foi encaminhada com o complemento “CS”, indicando casa, o que resultou na não entrega ao devedor fiduciário . A instituição financeira, ao exigir comprovante de endereço do consumidor no momento da contratação, assume o dever de conferir e utilizar corretamente os dados cadastrais para o envio da notificação, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Embora o Tema 1.132 do STJ disponha que o envio da notificação ao endereço indicado no contrato é suficiente para constituição em mora, no caso em análise, houve falha na prestação de serviço da credora, o que torna inválida a constituição em mora. A ausência de notificação válida desca racteriza a mora do devedor fiduciário, implicando a revogação da liminar de busca e apreensão . IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A constituição em mora do devedor fiduciário exige o envio de notificação ao endereço correto, conforme indicado nos documentos contratuais, sob pena de descaracterização da mora. A falha na prestação do serviço pela instituição financeira, consistente no envio de notificação a endereço diverso, invalida a constituição em mora e enseja a revogação da liminar de busca e apreensão . Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, IV; CDC, art. 6º, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1 .132.(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 46965636220248130000, Relator.: Des.(a) Christian Gomes Lima (JD), Data de Julgamento: 27/02/2025, Câmaras Especializadas Cíveis / 21ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 17/03/2025) (grifo nosso) Para o caso, o perigo da demora alegado pelo Agravante é inverso para o Agravado, pessoa idosa, que ficou sem o bem usado para o trabalho decorrente de uma liminar de busca e apreensão que a meu sentir teve o processo viciado. Não verifico qualquer risco de venda ou transferência do veículo pelo devedor que será mantido como depositário do bem até o julgamento do mérito recursal. Nessa senda, não se sustenta o pedido de que o veículo permaneça depositado judicialmente, em pátio indicado pelo Juízo, sem restituição ao devedor fiduciante, até a apreciação definitiva do Agravo de Instrumento pelo órgão colegiado. Assim, considerando que a decisão monocrática, com base no art. 300 do CPC deferiu o pedido liminar, com base na jurisprudência pátria, indicando a probabilidade do direito e o perigo da demora. Por tudo isso, não se sustenta a validade da constituição em mora do devedor, não havendo probabilidade do seu direito, o que dispensa a análise do perigo da demora, por se tratar de requisitos cumulados. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INTIME-SE a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso e, após, venham os autos conclusos para julgamento do mérito recursal. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Jose Carlos Garcia Perez (OAB: 104866/SP) - Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - 319

Nº 0807555-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Laércio da Rocha Lima - Agravada: Espolio de Joana D’arc Correia da Rocha - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Por cautela, a teor do art. 10 do Código de Processo Civil, antes de decidir a medida de urgência pleiteada pela parte agravante, determino que seja intimada a Agravada para apresentar, querendo, manifestação ao pedido liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator’ - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - 319

Nº 0807619-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Agravado: Tiago de Almeida Camerino - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, contra a decisão (fls. 160- 169), proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0721401-72.2026.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [...] Destarte, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali

invocado,caracterizado ainda o perigo de dano, determino que a operadora de saúde demandada, nos autos qualificada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, assuma a sua obrigação contratual, autorizando earcando com as despesas inerentes aos procedimentos de artrodese de coluna via anterior (código TUSS 30715024), artrodese da coluna com instrumentação (código TUSS 30715016), hérnia discal lombar -tratamento cirúrgico (código TUSS 30715180), tratamento microcirúrgico do canal estreito (código TUSS 30715369), descompressão de cauda equina (código TUSS 30715091), enxerto ósseo (código TUSS 30732026),laparotomia (código TUSS 31009174), monitorização neurofisiológica intraoperatória (código TUSS 20202040) e radioscopia (código TUSS40811026, em 02 unidades), bem como dos materiais/OPME necessários à realização do ato cirúrgico, de acordo com a prescrição médica, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, arbitrada em favor da parte demandante. Por fim, remetam-se os autos ao CJUS,para fins de citação do(s) réu(s) e inclusão do feito na pauta de audiências,nos termos do disposto no art. 334 e seguintes, do CPC. Intime-se o réu através de mandadojudicial, a ser cumprido por Oficial de Justiça, face a urgência da medida,ou pelo meio mais célere disponível. [...] Em breve síntese, defende a Agravante que a decisão recorrida merece ser reformada, sob o argumento de que a concessão da tutela provisória vai contra autos, visto que o procedimento possui um valor elevado e, em caso de improcedência, dificilmente ser ressarcida a OPS. Aduz que o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS e a taxatividade conforme a cirurgia é eletiva e que e os materiais prescritos pelo médico assistente está 01 Kit Cânula com Ponta Ativa para Ablação, Coagulação e Descompressão indeferido por estar vinculado à técnica obrigatória de acordo com o Parecer Técnico nº 34/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024 da ANS. Traz jurisprudência sobre a matéria, fls. 8/9. Assevera que o pedido foi submetido à Junta Médica, a qual concluiu pela necessidade de substituição de material, sendo favorável à parte dos pedidos. Entende pela necessidade de Perícia e análise do NATJUS ante a divergência técnica. Atesta que o prazo para cumprimento da liminar foi exíguo e a multa aplicada em caso de descumprimento foi desproporcional e injustificada, cujo valor deve ser modificado. Ao final, requer a Agravante que seja concedido efeito suspensivo; e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para revogar a decisão recorrida; ser determinada a realização de perícia e ampliado o prazo para cumprimento e reduzida a multa diária. Junta documentos e pagamento do preparo, fls. 14/97. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos doart. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, tratando de decisão que deferiu pedido liminar, o recurso é cabível, de acordo com o que dispõe o art. 1.015, I do Código de Processo Civil; tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; e o pagamento do preparo restou comprovado (fls. 97). Com isso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se revela imperativo. Sobre o pedido de efeito suspensivo à decisão recorrida, dispõe o art. 1.019, I do Código de Processo Civil: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação doart. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso) Ademais, o art. 995 do CPC, em seu Parágrafo único, também trata da medida buscada pela Agravante. Observe-se: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso) No caso trazido para análise, ante os fatos e documentos existentes, NÃO verifico que a decisão combatida mereça reforma. Explico. Buscou a Autora, ora Agravada, liminarmente, no primeiro grau, a medida de urgência deferida, por estes fundamentos: [...] d) CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, IN LIMINE, PARA DETERMINAR, NO PRAZO DE 24H, A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO CIRÚRGICO CONFORME SOLICITAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE EM ANEXO, INCLUINDO TODO OPME NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), para a hipótese de descumprimento total, parcial ou cumprimento moroso, podendo se valer de quaisquer uma das medidas específicas previstas no art. 297 do Código de Processo Civil, para assegurar a eficácia do provimento jurisdicional, sem prejuízo de eventual conversão da obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 499 do CPC; [...] A decisão recorrida, fls. 160/169, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, nestes termos: [...] Da análise da prova documental carreada aos autos, afere-se que a parte autora acostou cópia do relatório médico (fls. 40/41), de cuja análise se deflui que a parte requerente apresenta quadro de lombalgia baixa, com parestesias em membros inferiores, associada à catalegia bilateral, com importante claudicação da marcha, tratando-se de paciente com falha de tratamento conservador e com indicação de intervenção cirúrgica, tendo o médico responsável pelo caso especificado os procedimentos, códigos e materiais necessários à realização do ato cirúrgico. Outrossim, quanto aos materiais/OPME solicitados, o médico assistente consignou que todos possuem justificativa técnica e assistencial vinculada à segurança do ato cirúrgico, ressaltando que a substituição indiscriminada por opções genéricas ou de menor especificação técnica compromete diretamente a segurança do paciente e os resultados clínicos, bem como que a indicação formulada se mostra necessária para a realização segura e eficaz do procedimento proposto (fls.40/41). No caso em concreto, assevera a provacolacionada nos autos encontrar-se a parte autora adimplente com as prestações advindas do plano de saúde contratado (fls. 152), bem como negativa parcial da operadora do plano de saúde demandada (fls. 48/57),na qual consta a abertura de junta médica, referente à guia n.º 501197972,em razão de divergências apontadas pela auditoria técnica quanto a procedimentos e materiais solicitados, especialmente sob as justificativas de códigos não pertinentes, materiais não pertinentes, sugestão de substituição de materiais e negativa primária quanto ao sistema MISSNOVAX, sob o fundamento de que determinados itens não possuiriam cobertura ou seriam substituíveis por materiais genéricos/homologados pela operadora. Com efeito, asseverando-se, in casu,orientação firmada por profissional médico, no sentido de submeter-se aparte autora aos procedimentos de artrodese de coluna via anterior(código TUSS 30715024), artrodese da coluna com instrumentação(código TUSS 307155016), hérnia discal lombar (código TUSS -, tratamento microcirúrgico do canal estreito (código TUSS30715369), descompressão da cauda equina (código TUSS 30715091),enxerto ósseo (código TUSS 30732026), laparotomia (código TUSS31009174), monitorização neurofisiológica (código TUSS 20202040) era dioscopia (código TUSS 40811026, em 02 unidades), bem como à utilização dos materiais/OPME indicados pelo médico assistente, de acordo com a prescrição médica, dado o seu estado de saúde e a falha dos tratamentos conservadores anteriormente realizados, legitima-se o pedido inicial, no sentido de que a operadora do plano de saúde arque com as despesas inerentes ao tratamento, não se afigurando legítima eventual interferência da operadora no procedimento indicado para o caso. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:Agravo de instrumento - Ação cominatória visando o fornecimento de tratamento cirúrgico - Decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência para determinar que ao peradora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a autorização para realização de todo o procedimento e materiais nas quantidades, marcas e

qualidades indicados pelo médico assistente [cirurgia de coluna por via endoscópica-4.08.11.026, radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico (por hora ou fração)-3 .07.15.091,descompressão medular e/ou cauda equina-3.07 .15.369, tratamento microcirúrgico do canal vertebral estreito por segmento-3.07.15 .180,hérnia de disco tóraco-lombar, tratamento cirúrgico, OPME, kit deacesso, “discview”, OPME, fresa de proteção frontal, OPME, fresa de proteção lateral, OPME, fresa diamantada, OPME, kit hemostático endoscópico, OPME equipo 4 vias, OPME, antifibrótico “STP+] -Probabilidade do direito e perigo de dano devidamente demonstrados -Preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil - Expressa indicação médica de providência indispensávelao tratamento da moléstia [lombalgia com irradiação para MI esquerdocom radiculopatia sensitivo e motora em dermátomo L4L5] - Previsão decobertura dos procedimentos recomendados no rol da agência reguladora- Descabimento da negativa fundamentada em parecer emitido pela junta médica da operadora - Responsabilidade da parte autora poreventuais prejuízos causados com a efetivação da tutela provisória, art.302, I, do aludido diploma - Dever jurídico do plano de saúde custear ostratamentos e materiais pleiteados, nos termos da prescrição médica -Precedentes deste e. Tribunal de Justiça - Prazo exíguo para o cumprimento da ordem - Ampliação para 15 (quinze) dias úteis - Recursoprovido, em parte . (TJ-SP - Agravo de Instrumento:23073335620248260000 Atibaia, Relator.: César Peixoto, Data de Julgamento: 13/11/2024, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/11/2024)Neste diapasão, considerando-se conjunto probatório carreado aos autos, tenho por corroboradas as alegações da parte demandante, restando evidenciada, pois, a probabilidade do direito (fumus boni iuris - plausibilidade do direito substancial invocado pela parte autora). No que pertine ao perigo de dano(periculum in mora - perigo de lesão grave ou de difícil reparação),também o tenho por configurado na hipótese dos autos, mormente porque o autor apresenta quadro de dor lombar incapacitante, com irradiação para os membros inferiores, parestesias e importante limitação funcional,conforme relatório médico de fls. 39/41, sendo certo que a demora na realização do procedimento cirúrgico indicado poderá acarretar agravamento do quadro álgico e prejuízo à sua recuperação. Destarte, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, determino que a operadora de saúde demandada, nos autos qualificada, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, assuma a sua obrigação contratual, autorizando earcando com as despesas inerentes aos procedimentos de artrodese de coluna via anterior (código TUSS 30715024), artrodese da coluna comi nstrumentação (código TUSS 30715016), hérnia discal lombar -tratamento cirúrgico (código TUSS 30715180), tratamento microcirúrgico do canal estreito (código TUSS 30715369), descompressão de caudaequina (código TUSS 30715091), enxerto ósseo (código TUSS 30732026),laparotomia (código TUSS 31009174), monitorização neurofisiológicaintraoperatória (código TUSS 20202040) e radioscopia (código TUSS40811026, em 02 unidades), bem como dos materiais/OPME necessários àrealização do ato cirúrgico, de acordo com a prescrição médica, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento, arbitrada em favor da parte demandante. Por fim, remetam-se os autos ao CJUS,para fins de citação do(s) réu(s) e inclusão do feito na pauta de audiências, [...] Assim, a decisão recorrida entendeu por deferir a tutela antecipada de obrigação de fazer à Ré, ora Agravante, para autorizar a realização dos procedimentos prescrito pelo médico assistente, de acordo com o Relatório Médico de fls. 39. Se o médico que acompanha o paciente indicou materiais específicos para a cirurgia, subtende-se que sendo sabedor do caso da parte, ante exames e consultas, são necessários ao sucesso da cirurgia. Sobre o fato de que os procedimentos não estão no rol da ANS, o entendimento adotado pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas é de que O rol de procedimentos da ANS possui caráter exemplificativo, e não taxativo, conforme previsto no art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022, permitindo a cobertura de procedimentos não expressamente listados, desde que prescritos pelo médico assistente e necessários ao tratamento da doença e que “A jurisprudência do TJAL tem reiteradamente reconhecido a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos médicos fora do rol da ANS, quando amparados por prescrição médica e fundamentação técnica adequada, ainda que em descompasso com diretrizes de utilização (DUT).Veja-se: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. ROL DA ANS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A contra decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que deferiu parcialmente tutela antecipada para determinar que a operadora de plano de saúde custeasse tratamento multidisciplinar para paciente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 100.000,00. Há duas questões em discussão: (i) verificar a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde do tratamento multidisciplinar indicado pelo médico assistente, mesmo quando não expressamente previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); e (ii) analisar a razoabilidade do valor da multa diária fixada em caso de descumprimento da decisão judicial. O contrato de plano de saúde configura relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608 do STJ). O rol de procedimentos da ANS possui caráter exemplificativo, e não taxativo, conforme previsto no art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Lei nº 14.454/2022, permitindo a cobertura de procedimentos não expressamente listados, desde que prescritos pelo médico assistente e necessários ao tratamento da doença. A Resolução Normativa da ANS nº 539/2022 estabelece que as operadoras de planos de saúde devem garantir atendimento por profissional apto a executar a terapia indicada para o tratamento de beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o TEA. O STJ, no julgamento do REsp nº 2.048.055/SP, firmou o entendimento de que o plano de saúde deve fornecer tratamento multidisciplinar ao paciente com TEA, conforme recomendação médica, independentemente de eventual restrição imposta pelo rol da ANS. A multa diária fixada deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo reduzida para R$ 1.000,00 (mil reais) por dia, limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em conformidade com os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos semelhantes. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da multa diária fixada, mantendo-se, no mais, a obrigação de custeio do tratamento multidisciplinar indicado ao paciente. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, sendo devida a cobertura de tratamentos prescritos pelo médico assistente quando necessários ao tratamento da doença. O plano de saúde deve custear tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo terapias indicadas pelo profissional responsável, nos termos da legislação consumerista e normativa da ANS. A fixação de multa diária deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser revista pelo juízo em caso de excessividade. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, REsp nº 2.048.055/SP; STJ, EREsp nº 1.886.929/SP e 1.889.704/SP. (Número do Processo: 0809078-17.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/03/2025; Data de registro: 10/03/2025) (grifo nosso) DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ROL DA ANS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.454/2022. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão interlocutória que deferiu tutela de urgência para compelir a ré a autorizar e custear, no prazo de cinco dias, diversos procedimentos médicos e materiais cirúrgicos indicados por prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 100.000,00. A agravante sustenta ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015, desproporcionalidade da multa fixada e a legalidade da negativa de cobertura, com base no rol da ANS e na nova redação da Lei nº 9.656/1998 dada pela Lei nº 14.454/2022. A decisão monocrática reduziu a multa para R$ 500,00 diários, limitada a R$ 50.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão de tutela de urgência para compelir operadora de plano de saúde a custear procedimentos não previstos expressamente no rol da ANS, mas prescritos por profissional médico; e (ii) determinar se a multa diária fixada inicialmente revela-se desproporcional, demandando modulação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1)A relação entre o consumidor e a operadora de plano de saúde configura vínculo de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 608 do STJ. 2)O rol da ANS, à luz do art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/1998 (com redação dada pela Lei nº 14.454/2022), constitui referência básica e exemplificativa, não podendo ser utilizado para negar tratamento expressamente indicado por médico responsável, desde que inexistam alternativas terapêuticas eficazes já incorporadas. 3)A jurisprudência do TJAL tem reiteradamente reconhecido a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos médicos fora do rol da ANS, quando amparados por prescrição médica e fundamentação técnica adequada, ainda que em descompasso com diretrizes de utilização (DUT). 4)A fixação de multa cominatória por descumprimento de obrigação de fazer deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo legítima sua revisão judicial para preservar seu caráter coercitivo sem gerar enriquecimento indevido da parte beneficiária. 5)A multa de R$ 500,00 por dia, limitada a R$ 50.000,00, alinha-se aos parâmetros adotados pelo TJAL em casos semelhantes e atende ao fim de compelir o cumprimento sem excessos. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas em favor do consumidor hipossuficiente. O rol da ANS tem natureza exemplificativa, sendo obrigatória a cobertura de procedimentos prescritos por médico assistente, quando inexistirem alternativas eficazes incorporadas. A multa cominatória pode ser modulada judicialmente para manter sua função coercitiva, sem configurar penalidade excessiva ou desproporcional. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º, I; CDC, arts. 2º, 3º e 47; CPC/2015, arts. 300, 537 e 461, § 4º; Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 12 (com redação da Lei nº 14.454/2022). Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 608; TJ-AL, AI nº 0807380-44.2022.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 14.12.2022; TJ-AL, AI nº 0800792-21.2022.8.02.0000, Rel. Des. Domingos de Araújo Lima Neto, j. 17.11.2022; TJ-SP, AI nº 2205364-66.2022.8.26.0000, Rel. Des. Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho, j. 04.02.2023; TJ-PE, AC nº 0008556-38.2016.8.17.2990, Rel. Des. Bartolomeu Bueno, j. 03.02.2023; TJ-DF, AC nº 0728854-56.2021.8.07.0001, Rel. Des. Soníria Rocha Campos DAssunção, j. 14.12.2022. (Número do Processo: 0804982-22.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2025; Data de registro: 29/07/2025) (grifo nosso) A decisão combatida, como posta, protegeu o direito à vida e à saúde do Agravada, efetivando, dessa forma, o cumprimento de norma constitucional, visto que a Constituição Federal colaciona em seus dispositivos que esses direitos, dito fundamentais, são subjetivos e inalienáveis, cuja proteção é inafastável por se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF. Com relação à imposição de multa pelo descumprimento da ordem judicial, vale ressaltar que é medida de inteira justiça, necessária para que seja efetivado, com a maior urgência possível, o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida, o que restou configurado. Sendo assim, revela-se razoável impor à parte agravante a pena de multa, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos do que preceitua os artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. (grifo nosso) Junto a isso, a teor do inciso IV, do art. 139 do CPC: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela duração razoável do processo; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias; IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (grifo nosso) A meu sentir, os parâmetros fixados primaram pela razoabilidade e proporcionalidade ao caso. Sobre a necessidade de perícia, deve ser enfrentada na origem, no momento do saneamento processual. Assim, ausente a probabilidade do direito da Agravante, o que torna despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, a tutela recursal não deve ser concedida. Por outro lado, penso ser adequada a limitação da multa fixada, a fim de evitar enriquecimento ilícito da parte adversa, o que faço com amparo no § 1º, do art. 537 do CPC que preceitua: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (grifo nosso) Dessa forma, como forma de preservar o caráter coercitivo inerente à medida, mantenho o valor da multa diária em caso de descumprimento, mas passa a limitá-la ao importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em consonância com o entendimento deste órgão fracionário em caso análogo de negativa de cirurgia. Veja-se: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA. ROL DA ANS EXEMPLIFICATIVO. MULTA COERCITIVA. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto pela operadora de plano de saúde em face de decisão interlocutória que determinou a autorização e o custeio de cirurgias pós-bariátricas (abdominoplastia, mamoplastia sem próteses, braquioplastia e coxoplastia), sob pena de multa diária limitada a R$ 100.000,00 (cem mil reais), com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão em discussão consiste em definir: (i) a obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde de procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos prescritos por médico assistente; (ii) a proporcionalidade da multa diária estipulada e do prazo para a obrigação de fazer. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, conforme Súmula 608 do STJ. A recusa de cobertura para tratamento de patologia coberta pelo contrato é abusiva, visto que o plano pode limitar as doenças, porém jamais o método terapêutico essencial à preservação da saúde e da vida. 4- Os procedimentos cirúrgicos pós-bariátricos possuem natureza reparadora e funcional, constituindo etapa necessária ao tratamento da obesidade mórbida, não se tratando de cirurgias meramente estéticas. A ausência de previsão no rol da ANS não exime a operadora do dever de custeio, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5- O art. 537 do CPC autoriza a revisão da multa coercitiva para adequação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Revela-se necessário limitar o teto da multa para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ampliar o prazo para 10 (dez) dias, medida que preserva a efetividade da tutela provisória sem gerar enriquecimento ilícito. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “1. As cirurgias pós-bariátricas, quando prescritas por profissional habilitado para correção de sequelas, possuem natureza reparadora e não estética, sendo obrigatória a cobertura contratual. 2. A multa diária estipulada como meio coercitivo para cumprimento de obrigação de fazer deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo passível de revisão judicial quanto ao valor limite e ao prazo para cumprimento.” 6- Recurso conhecido e provido em parte. Decisão unânime.(Número do Processo: 0801711-68.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2026; Data de registro: 07/04/2026) Ademais, entendo também

por conceder o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem, o que faço de ofício, de acordo com o entendimento deste órgão fracionário. Forte nesses argumentos, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, ante a ausência doa requisitos necessários à sua concessão, porém, de ofício, limito a multa fixada ao valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da ordem, contados da intimação desta decisão. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para ciência e cumprimento. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0807673-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUIZ CIRILO BRAGA CANCIO - Agravante: MARIA NIELZE DE ALBUQUERQUE CANCIO - Agravado: Bradesco Saúde S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Luiz Cirilo Braga Cancio e Maria Nielze de Albuquerque Cancio, devidamente fundamentado às fls. 1/8 dos autos, em desafio à decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital nos autos do processo de origem nº 0732285-97.2025.8.02.0001 (fls. 328/332), a qual, embora tenha invertido o ônus da prova em favor dos consumidores, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelos agravantes para redução da mensalidade do plano de saúde (apólice nº 107155, modalidade coletivo empresarial SPG) ao valor correspondente aos índices da ANS para planos individuais, remetendo a discussão sobre eventual abusividade à dilação probatória. Nas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão incorreu adotou como premissa a própria qualificação do contrato como coletivo, que é justamente o ponto controvertido (tese do falso coletivo). Diz que estão presentes os elementos caracterizadores do falso coletivo apenas dois beneficiários, cônjuges do mesmo núcleo familiar, estipulante constituída pelo próprio titular e ausência de negociação coletiva. Alega que as Condições Gerais invocadas para justificar o reajuste por sinistralidade constituem documento apócrifo, não assinado pelos agravantes (art. 408 do CPC), e que, havendo sentença anterior nos mesmos autos (fls. 197/201) reconhecendo a exibição apenas parcial do contrato pela operadora, incide a presunção do art. 400 do CPC quanto à inexistência de pactuação válida de reajuste. Adianta que, por analogia ao Tema 952/STJ (REsp 1.568.244/RJ), nenhum reajuste pode ser exigido sem previsão contratual clara, e que, segundo a jurisprudência do STJ (REsp 1.701.600/SP e REsp 2.068.957/SP, este último envolvendo a própria agravada), contratos coletivos com número diminuto de beneficiários e finalidade familiar equiparam-se a plano individual/familiar, sujeitando-se aos índices da ANS, distinguindo-se dos precedentes do TJAL invocados na decisão agravada, que tratariam de coletivo genuíno. Aduz que há contradição lógica entre a inversão do ônus da prova e a exigência, do próprio consumidor, de demonstração da abusividade, e que o perigo de dano não foi enfrentado pela decisão, consistindo na mensalidade de R$ 13.524,36 para o casal de idosos, com oferta de depósito judicial do valor controverso de R$ 8.800,90 como garantia de reversibilidade. Nesse sentido, requerem o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo ativo e tutela antecipada recursal, para que a agravada reduza imediatamente a mensalidade a R$ 2.361,73 por beneficiário (R$ 4.723,46 para o casal) e se abstenha de aplicar reajustes anuais superiores aos índices da ANS, sob pena de multa diária de R$ 500,00, autorizando-se, ainda, o depósito judicial das mensalidades pelo valor controverso, vedada à agravada qualquer suspensão, cancelamento, rescisão ou negativação por inadimplência no curso da ação, com posterior intimação da agravada para apresentação de contrarrazões. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] No caso em tela, verifico não restar configurada a probabilidade do direito. Como se depreende dos autos, o plano de saúde da autora é coletivo, no qual o percentual de reajuste deve ser acordado entre as partes contratantes, tendo em vista a necessidade de equilíbrio contratual. Assim, descortina-se com meridiana clareza a inexistência

nos autos em mesa de provas suficientes que garantam a procedência de sua pretensão, uma vez que as provas acostadas não garantem o direito pleiteado pelo autor, mormente quando o reajuste dos planos coletivos não é definido pela Agência (ANS), uma vez que o índice é determinado a partir da negociação entre a pessoa jurídica contratante e a operadora de plano de saúde, conforme consta no próprio sítio eletrônico da ANS. Corroborando com esse entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA REQUESTADA PARA DETERMINAR O REAJUSTE DO SEGURO DE SAÚDE AOS ÍNDICES DA ANS. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE SERÁ AFERIDA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0802136-76.2018.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/09/2018; Data de registro: 24/09/2018) DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE-ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. PARTE APELADA QUE COMPROVOU OS COMPONENTES QUE MOTIVARAM O REAJUSTE IMPUGNADO ATRAVÉS DE ANÁLISE EMPRESARIAL DETALHADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0700685-78.2016.8.02.0064; Relator (a): Juiz Conv. Henrique Gomes de Barros Teixeira; Comarca: Foro de Taquarana; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/10/2018; Data de registro: 29/10/2018). Não há como o Juízo acolher o afastamento dos reajustes reclamados, ao menos em sede de cognição sumária, sob pena de causar um desequilíbrio contratual. Nos planos coletivos, os reajustes somente poderão ser considerados abusivos se comprovada a utilização de índices desproporcionais à sinistralidade ou quando não há elementos que demonstrem a necessidade de reajuste. Acontece que em tais casos há necessidade de dilação probatória. Desta feita, os elementos fáticos ou documentais, trazidos à colação junto à exordial, não são aptos para imbuir o magistrado, pelo menos neste momento, do sentimento de que a realidade fática corresponde ao quanto relatado. Ante o exposto, por considerar ausente a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela provisória de urgência (art. 300 do CPC), INDEFIRO o pedido de tutela de urgência requestado. [...] Compulsando os autos originários, em especial a peça inicial, vejamos o que consta na Exposição Fática e nos pedidos da parte autora, ora agravante: [...] EXPOSIÇÃO FÁTICA1. 1. Os requerentes solicitaram ao requerido cópia do contrato pactuado, relação de pagamentos, dentre outros, o que não foi atendido; 2. Como não foram atendidos os requerentes acionaram a ANS informando o nãoatendimento, o foi aberto uma notificação de intermediação preliminar NIP; 3. O requerido BRADESCO, após a NIP, encaminhou um documento denominado: Apólice; Condições gerais da apólice; Proposta comercial; 4. Apenas a proposta comercial é que tem a assinatura dos requerentes, os demais documentos são apócrifos e sem valor legal; 5. Até a presente data o requerido não entregou ao que foi solicitado, enviando um documento apócrifo; 6. Além a relação é de consumo onde é direito do consumidor ter conhecimento e os devidos esclarecimentos e obrigação do fornecedor prestar os devidos esclarecimentos e encaminhar documentos necessários, tudo conforme o CDC; 7. Como a BRADESCO SAÚDE S/A não responde os requerentes se veem na contingência de ingressar em juízo, com a ação competente, para defender seus direitos, mas precisa, para isso, dos documentos (contrato pactuado, com alterações com a anuência dos requerentes; relação de todos os pagamentos, desde o início do contrato, com as devidas explicações e detalhamentos dos aumentos, a qualquer título e detalhamento, com a anuência dos requerentes, do seguro viagem, com os valores cobrados e pagos) como começo de elementos robustos da causa de pedir em ação própria, na forma do art. 308 do CPC; 8. O art. 308 do CPC descreve: ...Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. § 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar. § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu. § 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335 ... Da Tutela de Urgência 20. Excelência, a Urgência do Requerente em ter consigo o que é pedido acima é crucial para entender e demonstrar o abuso nas cobranças, vez que, apenas após uma análise detalhada do contrato entabulado entre as partes, será demonstrado as condutas perpetradas pela BRADESCO; 21. Desta forma, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão por este juízo da tutela de urgência requerida, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vira sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2 A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. PEDIDOS Ex positis, REQUER E PEDE: ORDENAR A BRADESCO SAUDE S/A que apresente os documentos: Cópia integral do contrato pactuado, desde o início da vigência, com as alterações, conforme o caso, com as devidas anuências e assinaturas das partes; Relação individualizada dos valores pagos do grupo familiar, desde o início do contrato, com toda explicação dos aumentos, quer seja de custeio, quer seja da idade; Detalhamento e explicação, juntando o contrato pactuado do SEGURO VIAGEM, inclusive anexando todos os valores cobrados de forma detalhada. Havendo descumprimento que ocorra medidas legais para o seu cumprimento, inclusive, arbitrando astreintes de R$ 1.000,00 por dia de descumprimento. [...] Pois bem. Da leitura atenta da peça inaugural, dois pontos relevantes se descortinam e merecem ser sopesados nesta análise de cognição sumária. O primeiro diz respeito à própria natureza da pretensão deduzida na origem. Como se observa da “Exposição Fática” e dos pedidos formulados na inicial, a demanda foi proposta como tutela cautelar antecedente (art. 308 do CPC), tendo por objeto exclusivo a exibição de documentos cópia integral do contrato, relação individualizada de pagamentos e detalhamento do seguro viagem , cominando-se astreintes para a hipótese de descumprimento. Os próprios agravantes, no item 20 da exordial, foram expressos ao consignar que a urgência na obtenção de tais documentos se justificava porque “apenas após uma análise detalhada do contrato entabulado entre as partes, será demonstrado as condutas perpetradas pela BRADESCO”. Ora, se os próprios autores reconheceram, na origem, que a comprovação da abusividade dependia de exame pormenorizado de documentação ainda não disponibilizada, não se afigura coerente pretender, neste momento, que a probabilidade do direito relativo à tese do “falso coletivo” e à abusividade do reajuste já esteja suficientemente demonstrada a ponto de autorizar a concessão liminar do provimento de urgência, com fixação imediata do valor da mensalidade. A própria lógica argumentativa adotada pelos agravantes em sua peça de ingresso milita, portanto, contra a configuração da fumaça do direito reclamado nesta fase. O segundo ponto refere-se à natureza eminentemente fático-probatória da controvérsia. A qualificação do ajuste como “falso coletivo” a depender da reduzida quantidade de beneficiários, da vinculação familiar destes, da existência ou não de efetiva negociação coletiva e da regularidade da constituição da estipulante não pode ser resolvida apenas com base nos documentos até aqui juntados, notadamente porque a própria operadora sustenta a existência de cláusulas contratuais e de apólice regularmente firmadas, cuja força probante, aceitação tácita ou impugnação por apocrifia (art. 408 do CPC) demandam contraditório qualificado, e eventualmente prova pericial grafotécnica, incompatíveis com a sumariedade da cognição liminar. O mesmo se diga quanto à incidência da presunção do art. 400 do CPC: a sentença de fls. 197/201, mencionada pelos agravantes, tratou da exibição apenas parcial do documento, circunstância que, por si só, não permite concluir, de plano e sem

contraditório efetivo sobre o ponto, pela inexistência de pactuação válida de reajuste, mas apenas reforça a necessidade de instrução mais aprofundada para a correta solução da controvérsia. Quanto à invocação analógica do Tema 952/STJ e dos precedentes relativos à equiparação de planos coletivos de reduzido número de vidas a planos individuais/familiares, tem-se que tais entendimentos, conquanto relevantes para o desate do mérito da causa, pressupõem a efetiva comprovação das premissas fáticas que autorizariam a equiparação pretendida providência que, como visto, ainda depende da produção de prova documental e, possivelmente, pericial, não bastando, para tanto, a mera alegação recursal, por mais consistente que se afigure em um juízo de cognição não exauriente. Não se ignora a inversão do ônus da prova determinada na origem em favor dos consumidores, tampouco se desconhece o expressivo valor da mensalidade exigida. Entretanto, a inversão do onus probatório opera seus efeitos no curso da instrução processual, viabilizando que a operadora se desincumba de demonstrar a regularidade do reajuste praticado, e não tem o condão de, por si só, suprir a ausência de elementos de convicção suficientes, neste momento, à concessão de provimento de urgência. De igual modo, a alegação de perigo de dano, conquanto relevante diante do valor da mensalidade, não se reveste de irreversibilidade apta a autorizar a antecipação pretendida, notadamente porque os próprios agravantes oferecem o depósito judicial do valor controvertido como garantia de reversibilidade, o que evidencia a existência de via menos gravosa e igualmente apta a resguardar seus interesses até a solução definitiva da controvérsia, sem que se imponha a redução unilateral e imediata da contraprestação devida à operadora, sob pena de comprometimento do equilíbrio contratual, na linha do que pontuado pelo Juízo a quo e amparado nos precedentes desta Corte colacionados na decisão agravada. Ausente, pois, a probabilidade do direito de forma cumulativa com o perigo da demora qualificado pela irreversibilidade, não se descortinam, nesta análise preambular e não exauriente, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ativo e da antecipação da tutela recursal, devendo a controvérsia ser dirimida após regular instrução processual no juízo de origem, observado o contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo e de antecipação de tutela recursal formulado pelos agravantes, haja vista a ausência dos pressupostos legais indispensáveis à sua concessão, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - 319

Nº 0807675-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Marilene Rodrigues Moreira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão interlocutória (fls. 607 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de produção de provas, distribuídos sob o nº 0724130-71.2026.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [...] Em juízo de cognição sumária, verifico não ter a parte autora demonstrado a plausibilidade de suas alegações. Isso porque, muito embora busque a realização de perícia, a fim de se averiguar se a paciente é elegível ou não para acompanhamento multidisciplinar - home care, vejo que, no presente momento, no qual Marilene Rodrigues Moreira da Silva se encontra internada, a análise buscada mostra-se desarrazoada. Com efeito, para além de não se saber o atual estado de saúde darequerida, como também a viabilidade ou não da prova pericial, não vislumbro a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação hábil a afastar o contraditório neste momento. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art.300, do CPC [...] Defende, em síntese, a Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, sob o argumento de que a Agravada teve alta hospitalar e se encontra atualmente inserida no homecare na modalidade PAD, conforme documentação anexa, e a família da mesma continua com vários atritos junto aos profissionais da Unimed Maceió por não aceitar a prescrição médica do tipo de homecare, informação que foi apresentada no juízo de origem em sede de pedido de reconsideração, que não foi apreciado. Narra que a Agravada é beneficiária do plano de saúde da Unimed Maceió e, atualmente, paciente Serviço de Atenção Domiciliar, estando hospitalizada para tratar uma infecção viral (COVID), devendo, quando acontecer a alta hospitalar, retornar a ser assistida pelo referido serviço. Explica que, nos últimos meses antes da hospitalização, que ocorreu em 30 de abril de 2026, a paciente e seus familiares estavam discordando de várias ações praticadas pelos profissionais da equipe multidisciplinar do serviço de homecare, o que ensejou de um lado em reclamações dos beneficiários à operadora de plano de saúde e de outro ao pedido de afastamento realizados pelos profissionais envolvidos. Aduz que a obrigação de saúde complementar da iniciativa privada, ao contrário do SUS, pode conter várias restrições legais de cobertura, conforme dicção do art. 10, VI da Lei Federal de nº 9.656/1998, assim não possui o dever do Estado de prestar assistência à saúde integral e irrestrita, nem pode fazer às vezes do SUS, sendo inaplicável à iniciativa privada o comando do art. 196 da Constituição Federal, sob pena de ofensa à divisão de competência entre o serviço público e privado. Assevera que a Lei Federal de nº 9.656/1998 em momento algum determina ser obrigatório o custeio de assistência domiciliar por parte das operadoras de planos de saúde em favor de seus beneficiários, e que a Resolução Normativa de nº 428/2017 da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como complementar a Lei de nº 9.656/1998, consoante o art. 1º da Lei Federal de nº 9.961/20007, deixa claro que a assistência domiciliar é serviço de cobertura contratual facultativo, tanto nos casos de internação domiciliar ou mero atendimento domiciliar. Evidencia que se vê claramente através do relatório médico elaborado pela equipe multidisciplinar, que não há indicação, atualmente, para a implantação do serviço do homecare, e, caso haja necessidade de modificação no programa dos beneficiários, atestada pela própria equipe que a acompanha, não haverá óbices ao estabelecimento do serviço. Alega que, após avaliação clínica e aplicação de escores técnicos, utilizados a nível nacional, a referida Beneficiária não preenche critérios de elegibilidade para acompanhamento pela equipe multidisciplinar na modalidade PID. Ao final, requer a Agravante que seja concedido efeito ativo à decisão interlocutória proferida, para conceder a tutela de urgência no sentido de determinar a realização imediata de perícia médica na Ré, com o fito de se constatar a situação atual da Ré, necessita realmente de um técnico de enfermagem de forma integral, ou se apenas se pode continuar com o atendimento que vem sendo realizado por programa específico do plano de saúde. No mérito, busca o provimento do presente agravo de instrumento, para o deferimento da tutela de urgência, diante do preenchimento dos requisitos processuais para a sua concessão. Junta cópia dos autos de origem (fls. 26/706). No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos doart. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I do Código de Processo Civil, visto ser interposto de decisão que tratou de

pedido de tutela provisória. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o pagamento do preparo resta comprovado, fls. 83. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pela parte agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida de urgência pleiteada. Ademais, o Parágrafo único, do art. 995 do CPC dispõe: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifo nosso) Sobre a produção antecipada de provas, preceitua o CPC: Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação. § 1º O arrolamento de bens observará o disposto nesta Seção quando tiver por finalidade apenas a realização de documentação e não a prática de atos de apreensão. § 2º A produção antecipada da prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu. § 3º A produção antecipada da prova não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta. § 4º O juízo estadual tem competência para produção antecipada de prova requerida em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal. § 5º Aplica-se o disposto nesta Seção àquele que pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica para simples documento e sem caráter contencioso, que exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção. Art. 382. Na petição, o requerente apresentará as razões que justificam a necessidade de antecipação da prova e mencionará com precisão os fatos sobre os quais a prova há de recair. § 1º O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso. § 2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas. § 3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora. § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário. Art. 383. Os autos permanecerão em cartório durante 1 (um) mês para extração de cópias e certidões pelos interessados. Parágrafo único. Findo o prazo, os autos serão entregues ao promovente da medida. A decisão recorrida não deferiu, de plano, a produção de prova pericial. Veja-se: [...] Em juízo de cognição sumária, verifico não ter a parte autora demonstrado a plausibilidade de suas alegações. Isso porque, muito embora busque a realização de perícia, a fim de se averiguar se a paciente é elegível ou não para acompanhamento multidisciplinar - home care, vejo que, no presente momento, no qual Marilene Rodrigues Moreira da Silva se encontra internada, a análise buscada mostra-se desarrazoada. Com efeito, para além de não se saber o atual estado de saúde da requerida, como também a viabilidade ou não da prova pericial, não vislumbro a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação hábil a afastar o contraditório neste momento. Isso posto, indefiro o pedido de tutela de urgência, nos moldes do art.300, do CPC [...] A meu sentir, num primeiro momento, o julgador entendeu que não haveria a necessidade de uma prova pericial quando ainda a parte se encontra internada em hospital. É de se registrar que a relação jurídica existente entre as partes litigantes configura uma relação de consumo, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois caracterizado está o vínculo entre uma prestadora de serviço, ora Agravante e a Agravada, consumidora final de seu produto, a teor do art. 3º, §2º, e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Súmula nº 608. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Sabe-se que ao contratar um plano de saúde, espera-se a prestação do serviço em sua totalidade. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz um alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde, principalmente se o mesmo é portador de patologias, como é o caso dos autos. Assim, fica mais evidenciada a sua vulnerabilidade. Pelo que se denota dos fatos trazidos pelo Agravante os familiares da parte agravada pretendem que, com sua alta hospitalar, passe a ser assistida por home care em modalidade diversa da que entende ser o caso da beneficiária. Assim, se a modalidade de home care for a indicada pelo médico assistente deve prevalecer, pois o Plano de Saúde não pode restringir o tipo de tratamento indicado. Veja-se a jurisprudência pátria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO HOME CARE EVIDENCIADA. TRATAMENTO QUE DEVE ATENDER AS NECESSIDADES DA PACIENTE. INDICAÇÃO E NECESSIDADE MÉDICA COMPROVADA EM GRAU RECURSAL. TRATAMENTO DOMICILIAR EM SUBSTITUIÇÃO AO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. CLÁUSULA QUE COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR OS TIPOS DE TRATAMENTO E TÉCNICAS COM INDICAÇÃO MÉDICA PARA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - 0031699-56.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 30.08.2021) (TJ-PR - AI: 00316995620218160000 Curitiba 0031699-56.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 30/08/2021, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/08/2021) Ressalte que a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o serviço de assistência domiciliar/home care constitui desdobramento do tratamento hospitalar previsto no contrato e não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Observe-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. ATENDIMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). 1. Recurso ataca decisão que deferiu tutela para determinar que a ré arque com os custos de atendimento na modalidade home care. 2. Alega o Agravante que não houve recusa, que o agravado faz parte da apólice de funcionários e aposentados do contrato de plano de saúde coletivo empresarial. Afirma que autorizou em caráter excepcional o atendimento domiciliar requerido dentro das quantidades contratualmente previstas em razão exclusivamente do estado de saúde do autor, mesmo não havendo cobertura contratual para atendimento domiciliar. Diz que também autorizou os materiais e medicamentos solicitados. Afirma que não há necessidade de atendimento diário de pediatra, neurologista e gastroenterologista pediátrico como se observa do relatório médico. 3. Em sede de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC/2015), quais sejam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da decisão. 4.O Agravado tem apenas 6 anos de idade, 11 kg, portador de encefalopatia crônica, microcefalia, agenesia de corpo caloso, tetraplegia espástica e desnutrição grave. O menor não anda, não fala,

não enxerga, tem distúrbio cognitivo severo degenerativo, totalmente dependente em tempo integral. 5. Compete ao médico a escolha do tratamento, sendo esta soberana, não podendo o plano de saúde ter ingerência neste ponto. 6. O atendimento domiciliar pode ser mais econômico que a manutenção do Agravado em internação hospitalar, além dos riscos de infecção hospitalar, agravados nesse momento de Pandemia, que podem onerar mais ainda a internação. Ainda que o contrato não obrigue o fornecimento do atendimento domiciliar, tal disposição gera a alternativa de manter o Agravado, uma criança de apenas 6 anos de idade, por um período indefinido na internação dado seu quadro, com custos maiores para o plano de saúde, o que não se afigura razoável e pode ser prejudicial à saúde do agravado. 7. A Terceira Turma do STJ assentou entendimento de que o serviço de home care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. REsp 1378707/RJ Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REsp 1662103/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. 8. Aplicação das Súmulas nº 210 e 338 do TJRJ. 9. Manutenção da multa única fixada em R$10.000,00 (dez mil reais) para a hipótese de descumprimento da decisão, valor que se mostra adequado, pois atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade justificando-se diante da gravidade do caso. Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - AI: 00891396020208190000, Relator: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 25/06/2021, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/07/2021) (grifo nosso) Nesse sentido, entendo que o processo demanda passar sobre crivo do contraditório. Nessa vertente, resta ausente a probabilidade do direito do Agravante, sendo desnecessária a análise do perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as exigências legais para a sua concessão, ao tempo em que DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal, em conformidade com o inciso II, do artigo 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0814795-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: D. de A. J. - Agravado: N. M. de A. e S. (Representado(a) por sua Mãe) A. P. de B. da S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela interposto por DANIEL DE ALMEIDA JUNIOR, devidamente fundamentado nas fls. 1/9 dos autos, atacando a decisão prolatada às fls. 41/42, mantida pela sentença que julgou embargos de declaração de fls. 51/54, exarada pelo Juízo de Direito da 26ª Vara da Capital/Família, que, em ação revisional de alimentos, em sede de tutela antecipada, teria majorado o percentual da pensão alimentícia de 20,1% dos rendimentos do agravante para 30% do salário mínimo vigente, além de manter o pagamento de metade do valor da creche (R$ 250,00) e R$ 75,00 a título de transporte. Nas razões do agravo, o agravante sustenta que se encontra desempregado, sobrevivendo de forma precária como motorista de aplicativo, conforme comprovado pela carteira de trabalho acostada aos autos (fls. 30/32), razão pela qual não possui condições financeiras de arcar com o percentual arbitrado sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Argumenta que o juízo, ao conceder a tutela antecipada, paradoxalmente majorou o encargo alimentar em desfavor exatamente de quem havia formulado o pedido revisional visando à redução da obrigação, uma vez que o percentual anterior de 20,1% dos rendimentos, calculado com base no salário mínimo na hipótese de desemprego, correspondia a R$ 305,11, ao passo que os 30% do salário mínimo fixados na decisão recorrida equivalem a R$ 455,40, representando aumento expressivo e desproporcional. Invoca o princípio do binômio necessidade/possibilidade, previsto no art. 1.694, §1º do Código Civil, bem como jurisprudência de tribunais estaduais no sentido de que alimentos provisórios excessivos devem ser revistos em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido, requer a antecipação da tutela recursal para que os alimentos provisórios sejam reduzidos para 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, com a exclusão do valor referente à metade da creche (R$ 250,00) e dos R$ 75,00 de transporte, até o julgamento final do recurso, bem como o provimento integral do agravo para a reforma da decisão agravada. A parte agravada, devidamente intimada para se manifestar sobre o pedido liminar, quedou-se inerte. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que indeferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3°, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de

grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Trata-se de pretensão de revisão de alimentos com pedido liminar ajuizada por Daniel de Almeida Junior, devidamente qualificado, em face de Nicolas Miguel de Almeida e Silva, representado por sua genitora também qualificado, requerendo redução da pensão alimentícia de 20,1% (vinte virgula um por cento) dos proventos do réu, para 20% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo. O autor argumenta estar desempregado desde o mês de janeiro, conforme documentos às fls. 30/32, razão pela qual pleiteia a redução do valor da pensão alimentícia. (...) Entendo que o requisito restou preenchido, uma vez que o autor anexou a carteira de trabalho, a qual comprova a rescisão contratual (fls. 30/32), comprovando a sua impossibilidade, o que evidencia a necessidade de arcar com percentual inferior ao anteriormente acordado. Portanto, defiro parcialmente o pedido da redução do valor de 21,1% (por cento) dos rendimentos do requerido, para 30% (trinta por cento) do salário mínimo. [...] Cotejando os elementos constantes dos autos, verifico a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência recursal, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. No que tange à probabilidade do direito, embora o agravante comprove a rescisão de seu vínculo empregatício formal por meio da carteira de trabalho às fls. 30/32, tal circunstância, isoladamente, não autoriza a redução imediata do encargo alimentar em sede de cognição sumária. Com efeito, o desemprego ou a transição para a atividade informal como motorista de aplicativo não pressupõe a incapacidade financeira absoluta de arcar com os revistos na decisão de primeiro grau, tampouco afasta o dever de envidar todos os esforços possíveis para garantir a subsistência do filho menor, cujas necessidades são presumidas e dotadas de caráter iminente, notadamente porque o Agravante não troxe aos autos extrato de movimentação da conta do aplicativo capaz de comprovar detalhadamente quanto aufere no exercício dessa atividade. Ademais, o Juízo de primeiro grau operou adequada ponderação ao converter e readequar a obrigação alimentar diante da nova realidade informada. Quando o agravante estava formalmente empregado, o percentual de 20,1% sobre sua remuneração de R$ 2.600,05 resultava em uma prestação de R$ 522,61, acrescida das despesas acessórias de creche e transporte. A decisão recorrida, ao fixar os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo vigente, estabeleceu o valor de R$ 455,40. Evidencia-se, portanto, que a autoridade de origem reduziu o valor nominal da prestação principal, em estrita observância à redução provisória da capacidade econômica do alimentante, sem desamparar o menor. A manutenção das obrigações acessórias (metade das despesas com creche no valor de R$ 250,00 e transporte no valor de R$ 75,00) mostra-se indispensável neste momento processual. Tais verbas possuem destinação específica e vinculada à rotina educacional e de desenvolvimento da criança, de modo que a supressão ou a redução abrupta desses montantes causaria prejuízo direto e irreversível ao cotidiano do alimentado, subvertendo a proteção integral assegurada pela legislação civil e constitucional. Nessa conformidade, o binômio necessidade-possibilidade, previsto no art. 1.694, § 1º, do Código Civil, restou devidamente preservado pelo Juízo de primeiro grau, que calibrou a obrigação de forma a não inviabilizar o sustento do devedor e, simultaneamente, assegurar a subsistência básica do menor. No tocante ao perigo de dano, este opera em sentido inverso, ou seja, em desfavor do alimentado. A redução pretendida pelo agravante impõe ao menor o risco de sofrer privações severas em suas necessidades cotidianas de educação e subsistência antes de uma dilação probatória exaustiva nos Autos principais. O perigo de dano alegado pelo devedor possui natureza estritamente financeira e patrimonial, o qual não prevalece frente ao risco de subsistência e ao princípio do melhor interesse da criança. Portanto, em sede de cognição sumária, não se constata qualquer teratologia, ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada que justifique a intervenção desta instância revisora, de modo que a prudência recomenda a manutenção do veredito provisório até o julgamento definitivo do mérito deste recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela anteceditada recursal, mantendo na íntegra a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau até o julgamento final deste recurso. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do Código de Processo Civil. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0728715-16.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Apelado: Edilson Porfírio da Silva Júnior - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Edilson Porfírio da Silva Júnior - Apelante: Edilson Porfírio da Silva Júnior - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de petição apresentada às fls.664/666, informando a realização de acordo extrajudicial. Nota-se que as partes firmaram acordo extrajudicial com finalidade de pôr termo ao litígio, razão pela qual pleiteiam a desistência do prosseguimento da ação, requerendo a imediata homologação do acordo firmado. Nesse caso, quando as partes transacionam de forma extrajudicial, ausente vício de vontade de qualquer das partes, nada mais incumbe ao magistrado, ainda que após julgamento do recurso, a não ser homologar o acordo firmado e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Esse também é o entendimento da jurisprudência da Corte Cidadã, conforme se verifica a seguir: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL. ACORDO. CELEBRAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. INDISPENSABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a definir se é passível de homologação judicial acordo celebrado entre as partes após ser publicado o acórdão de apelação, mas antes do seu trânsito em julgado. 2. A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença. 3. Ao magistrado foi atribuída expressamente, pela reforma processual de 1994 (Lei nº 8.952), a incumbência de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, com a inclusão do inciso IV ao artigo 125 do Código de Processo Civil. Logo, não há marco final para essa tarefa. 4. Mesmo após a prolação da sentença ou do acórdão que decide a lide, podem as partes transacionar o objeto do litígio e submetê-lo à homologação judicial. 5. Na transação acerca de direitos contestados em juízo, a homologação é indispensável, pois ela completa o ato, tornando-o perfeito e acabado e passível de produzir efeitos de natureza processual, dentre eles o de extinguir a relação jurídico-processual, pondo fim à demanda judicial. 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1267525 DF 2011/0171809-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 20/10/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2015 RB vol. 625 p. 42) (Original sem grifos). O entendimento ora adotado também encontra respaldo na jurisprudência das Cortes Estaduais de Justiça em hipóteses análogas, conforme se observa a seguir: PELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE ACORDO COM O ART. 487, III, ''B'', DO CPC. 1. Trata-se na origem de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança de sua titularidade, sendo julgados procedentes os pedidos e desprovido o recurso de apelação interposto pelo banco réu por acórdão desta Câmara. 2. Hipótese em que as partes firmaram acordo, postulando sua homologação. 3. Possibilidade de homologação do acordo na segunda instância que dispensa a remessa dos autos ao juízo de origem para tal fim. 4. Constituindo manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, objeto lícito e determinado, por meio de advogados com poderes outorgados para tanto, não sendo a forma escolhida defesa em lei (art. 104 do Código Civil), inexiste óbice a sua homologação

neste Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos formais. 5. Homologação do acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, III, b, do CPC. (TJ-RJ - APL: 04268980220088190001, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (Original sem grifos) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ARTIGO 932, I E ARTIGO 487, III, "b" AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Apelação 0079159-12.2010.8.02.0001, Relator Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 10/07/2017) (Original sem grifos). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDINÁRIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - POSSIBILIDADE. Incumbe ao juiz a qualquer tempo promover a autocomposição, portanto, é plenamente possível a homologação de acordo após o trânsito em julgado da decisão. (TJ-MG - AI: 10000205621881002 MG, Relator: Antônio Bispo, Data de Julgamento: 28/04/2022, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/05/2022) (Original sem grifos). APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE MANTIDA EM GRAU RECURSAL. 1. Acordo celebrado entre as partes após o julgamento do apelo interposto pela parte ré, visando pôr fim ao litigio. 2. Homologação que se impõe, na forma autorizada pelo disposto no art. 932,I, do CPC. 3. Por consequência, julga-se extinto o processo, nos termos do disposto no art. 487, III, b, do CPC. (TJ-RJ - APL: 00113656820188190211, Relator: Des(a). JDS MARIA TERESA PONTES GAZINEU, Data de Julgamento: 09/04/2021, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/03/2021) (Original sem grifos). Portanto, quanto ao acordo em si, sendo as partes capazes e estando a transigir sobre direitos disponíveis por meio de instrumento particular, não há óbice à sua homologação. Destarte, HOMOLOGO o acordo de fls.664/666, julgando EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Por conseguinte, levando-se em consideração a impossibilidade legal de liberação de alvará neste grau de jurisdição (arts. 516, II e 522 in fine do CPC), eventual requerimento deve ser pleiteado perante o Juízo de origem, a fim de que adote as providências necessárias à liberação de valor depositado em conta vinculada àquele juízo, se houver. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Transcorrido o prazo recursal, baixa à origem. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Advs: Ivan Isaac Ferreira Filho (OAB: 12939A/AL) - Aiana Suzazart Gidi de Oliveira (OAB: 24466/BA) - Tatiana Moreira Rossini de Oliveira (OAB: 23066/BA) - Luis Henrique (OAB: 56264/BA) - Rafael Fernando Ribeiro da Guarda (OAB: 34956/BA) - Rafaela Carneiro dos Santos (OAB: 40790/BA) - Marianna Paes Dantas (OAB: 41359/BA) - Matheus Vinícios Correa Cavalcanti (OAB: 55251/BA) - Philippe Machado Gomes (OAB: 49994/BA) - Juliana Correia de Souza Portela (OAB: 38257/BA) - Thiago Luiz Ramos de Carvalho (OAB: 52507/BA) - Natalia Santos Bonfim (OAB: 30321/BA) - Juliana Araújo Barros Santana (OAB: 48196/BA) - Thiago Gonçalves de Carvalho (OAB: 43846/BA) - Carolina Sepúlveda Fonseca Trevisan Passos (OAB: 49309/BA) - Ana Paula Dias Lima e Aragão (OAB: 69341/BA) - Daniela de Brito Argolo (OAB: 45091/BA) - Elisanne Silva Santos (OAB: 70730/BA) - John Juan Tayrone Santana Silva (OAB: 74138/BA) - Marcele Prado Pinho (OAB: 24613/BA) - Sandra Sborz (OAB: 29311/BA) - Thays Regina Souza Pereira (OAB: 44894/BA) - Thiago Gonçalves Macêdo Costa (OAB: 41412/BA) - Rachel Santos Lobo (OAB: 49621/BA) - Juliana Falcon Lacerda (OAB: 70367/BA) - Vivtor de Santana Souza (OAB: 67495/BA) - Yasmim Almeida da Silva Cortes (OAB: 69663/BA) - Mellina Argolo Muniz Ferreira (OAB: 49090/BA) - Marcella Carvarlho de Oliveira (OAB: 49561/BA) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 19039A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0806011-44.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Comercial 15 de Novembro Ltda - Embargado: Midiz Indústria e Comércio de Fraldas Ltda - Fralda Kisses - '"Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração de n. 0806011-44.2024.8.02.0000/50000, em que figura, como parte embargante Comercial 15 de Novembro Ltda., e, como parte embargada, Midiz Industria e Comercio de Fraldas Ltda., ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, em face da inocorrência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC, conforme esboçado no voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.'" - Advs: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Gabriel Gonzaga Correa Reais (OAB: 59925/GO) - Nelson Corrêa Neves Júnior (OAB: 57238/GO) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0010895-06.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Célio Humberto Costa da Silva - Apelado: Brasil Telecom S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0010895-06.2011.8.02.0001, em que figuram como parte apelante, Célio Humberto Costa da Silva e, como parte apelada, Brasil Telecom S/A, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, e anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para a regular instrução processual, com a realização da prova pericial contábil necessária ao deslinde da controvérsia. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. TELEFONIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRAZO DECENAL. CRITÉRIO DE CÁLCULO PELO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES EM FACE DE EMPRESA DE TELEFONIA, COM IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. A PARTE APELANTE REQUER A ANULAÇÃO DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU JULGOU O FEITO DE FORMA ANTECIPADA POR AUSÊNCIA DE PROVAS, MESMO APÓS O PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE PROVAS, APÓS O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES; E (III) SABER QUAL O CRITÉRIO DE CÁLCULO APLICÁVEL PARA A APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU COMETEU ERRO DE PROCEDIMENTO AO JULGAR OS PEDIDOS IMPROCEDENTES POR AUSÊNCIA DE PROVAS, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA REQUEREU EXPRESSAMENTE A NOMEAÇÃO DE NOVO PERITO APÓS A DESISTÊNCIA DA PARTE RÉ. A CONDUTA DE OBSTAR A PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA, ESSENCIAL PARA APURAR A QUANTIDADE DE AÇÕES DEVIDAS, E PUNIR A PARTE COM A IMPROCEDÊNCIA VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DEVER DE INSTRUÇÃO DO

MAGISTRADO.4- A PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES POSSUI NATUREZA PESSOAL, SUJEITA AO PRAZO DE VINTE ANOS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, OU DE DEZ ANOS SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, OBSERVADA A REGRA DE TRANSIÇÃO. COMO A AÇÃO TEVE INÍCIO EM 2011 E OS FATOS OCORRERAM NA DÉCADA DE 1990, A PRETENSÃO NÃO SE ENCONTRA PRESCRITA, POIS O PRAZO DECENAL CONTA A PARTIR DA VIGÊNCIA DO NOVO DIPLOMA CIVIL.5- PARA O CÁLCULO DA DIFERENÇA ACIONÁRIA, A PERÍCIA CONTÁBIL DEVE UTILIZAR O BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL, CRITÉRIO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA, PARA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA.6- COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, A CONDENAÇÃO ANTERIOR AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERDE O SEU EFEITO. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU FARÁ NOVA FIXAÇÃO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS QUANDO O JUÍZO IMPEDE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EXPRESSAMENTE REQUERIDA PELA PARTE E ESSENCIAL PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. A PRETENSÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE TELEFONIA TEM NATUREZA PESSOAL E PRESCREVE EM DEZ ANOS, COM BASE NA REGRA DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. 3. O VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO DEVE SER APURADO COM BASE NO BALANCETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 85, 370 E 487, I; CC/1916; CC/2002, ART. 2.028.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1406156/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 28.06.2021; STJ, TEMA 44; STJ, TEMA 46; STJ, SÚMULA Nº 371; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0700118-19.2015.8.02.0020, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0701106-39.2011.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.11.2023. . - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Luiz Augusto Moojen da Silveira (OAB: 87232/PR) - Ana Tereza Palhares Basilio (OAB: 74802/RJ) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0700059-51.2021.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Augusto Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700059-51.2021.8.02.0204, em que figuram, como parte recorrente, o BANCO BRADESCO S.A., e, como parte recorrida, Augusto Santos, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida ante a ofensa aos princípios do contraditório e da vedação à decisão surpresa, com a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E AO CONTRADITÓRIO EFETIVO. CARACTERIZAÇÃO DE ERRO DE PROCEDIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REJEITOU A IMPUGNAÇÃO E HOMOLOGOU CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, EXTINGUINDO O PROCESSO PELA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. A PARTE APELANTE SUSTENTA EXCESSO DE EXECUÇÃO DE R$ 4.622,35 (QUATRO MIL, SEISCENTOS E VINTE E DOIS REAIS E TRINTA E CINCO CENTAVOS) E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REALIZADA IMEDIATAMENTE APÓS O APORTE DOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL E SEM A PRÉVIA OITIVA DAS PARTES, CARACTERIZA ERRO DE PROCEDIMENTO POR OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA QUITAÇÃO DA CONDENAÇÃO OCORREU DE FORMA IRREGULAR, POIS O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIU A SENTENÇA LOGO APÓS A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, SEM CONCEDER VISTA À PARTE CONTRÁRIA ACERCA DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA.4- TAL CONDUTA PROCESSUAL RESULTA EM OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AO DEVER DE CONSULTA, UMA VEZ QUE O ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEDA A PROLAÇÃO DE DECISÃO COM BASE EM FUNDAMENTO A RESPEITO DO QUAL NÃO SE DEU ÀS PARTES OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR.5- O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO EFETIVO PRESSUPÕE A POSSIBILIDADE DE INFLUÊNCIA NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, ESPECIALMENTE EM MATÉRIAS TÉCNICAS DE LIQUIDAÇÃO, DE MODO QUE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE O VALOR APURADO PELO CONTADOR JUDICIAL, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO, CERCEIA O DIREITO DE DEFESA.6- DIANTE DO ERRO DE PROCEDIMENTO QUE VICIA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE PARA QUE SEJA OPORTUNIZADO O PRÉVIO CONTRADITÓRIO, O QUE TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS AO MÉRITO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL E A SUBSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E O CONTRADITÓRIO. 2. A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA A PARTE EXECUTADA IMPUGNAR O MONTANTE TÉCNICO APURADO ANTES DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO, O QUE ENSEJA A ANULAÇÃO DO JULGADO E O RETORNO DOS AUTOS À FASE DE INSTRUÇÃO.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 7º, 10 E 924, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ, APL Nº 0034499-18.1994.8.19.0001, REL. DESª. ANDREA MACIEL PACHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJ-SC, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055424-59.2024.8.24.0000, REL. DESª. ROSANE PORTELLA WOLFF, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 30.01.2025. . - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - José Carlos de Sousa (OAB: 17054A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700124-03.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Mbm Previdência e Seguros - Apelada: Josefa Pereira da Paz - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700124-03.2024.8.02.0055, em que figuram, como parte recorrente, Mbm Previdência e Seguros e, como parte recorrida, Josefa Pereira da Paz, devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do recurso de Apelação Cível interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reduzir a indenização por danos morais para o patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a manutenção da sentença nos demais pontos. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL PRESUMIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E CONDENAR AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA QUE LEGITIME OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO ART. 14 DO CDC, CONFORME SÚMULA 563 DO STJ.4. A PARTE AUTORA COMPROVA OS DESCONTOS INDEVIDOS POR MEIO DE EXTRATOS BANCÁRIOS, ENQUANTO A RÉ NÃO APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL APTO A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, II, DO CPC.5. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.6. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POIS A COBRANÇA INDEVIDA EM VERBA ALIMENTAR VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE DOLO OU CULPA DO FORNECEDOR.7. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO E, PORTANTO, DISPENSA PROVA DO PREJUÍZO, POR ATINGIREM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO POSSÍVEL SUA REVISÃO QUANDO EXCESSIVO.9. O MONTANTE FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE ELEVADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DEVE SER REDUZIDO PARA R$ 3.000,00, CONFORME PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS POR ESTA CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO QUE LEGITIME DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. 2. A COBRANÇA INDEVIDA EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DE DOLO OU CULPA, QUANDO VIOLADA A BOA-FÉ OBJETIVA. 3. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO. 4. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO POSSÍVEL SUA REDUÇÃO QUANDO EXCESSIVA. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - Eric Lins (OAB: 21975/BA) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0700138-20.2023.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Lenira Maria da Silva - Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda (Clube Sebraseg) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700138-20.2023.8.02.0023 em que figuram, como parte recorrente, Lenira Maria da Silva e, como parte recorrida, Sebraseg Clube de Benefícios Ltda (Clube Sebraseg), devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do recurso de Apelação Cível e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para retificar os consectários legais, em razão da natureza extracontratual da responsabilidade civil, a fim de determinar, quanto aos danos materiais, a incidência exclusiva da taxa SELIC desde o evento danoso, coincidente com a data do prejuízo, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, observadas as disposições da Lei nº 14.905/24. Quanto aos danos morais, os juros de mora incidem desde o evento danoso, ao passo que a correção monetária incide a partir do arbitramento, marco a partir do qual passa a incidir exclusivamente a taxa SELIC, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ, observadas as alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/24, mantida a sentença nos demais termos. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA.. DANO MORAL PRESUMIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. PROIBIÇÃO DE REFORMA PARA PIOR. RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. INAPLICABILIDADE DE HONORÁRIOS RECURSAIS. TEMA Nº 1.059 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LENIRA MARIA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO POR FRAUDE NA CONTRATAÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A CESSAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$5.000,00 E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. A APELANTE REQUER MAJORAÇÃO DO DANO MORAL, FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS RECURSAIS.3. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO; (II) ESTABELECER O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO; (III) DETERMINAR O REGIME DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E NA REPARAÇÃO MORAL; (IV) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SUBMETENDO-SE AO REGIME DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO O FORNECEDOR RESPONSÁVEL OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.5. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERAM DANO MORAL PRESUMIDO, POR ATINGIREM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR.6. O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM É MANTIDO, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO APTA A AUTORIZAR REFORMA EM PREJUÍZO DO APELANTE.7. OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 54 DO STJ, SENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ.8. NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, CONFORME SÚMULA 54 E SÚMULA

43 DO STJ, APLICANDO-SE A TAXA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.9. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVAM OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §2º, DO CPC, NÃO SENDO CASO DE MAJORAÇÃO.10. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO O RECURSO É PARCIALMENTE PROVIDO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO TEMA 1.059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO:A RELAÇÃO DE CONSUMO SUBMETIDA AO CDC IMPÕE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS POR FALHA NA PRESTAÇÃO.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, POR AFETAREM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.EM RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEGUE OS TERMOS DAS SÚMULAS 54 E 43 DO STJ, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO DESDE O PREJUÍZO E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE UNIFICADO.NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO O RECURSO É PARCIALMENTE PROVIDO, CONFORME TEMA 1.059 DO STJ. 12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Eudes Romar Veloso de Morais Santos (OAB: 4336/TO) - José Miguel da Silva Júnior (OAB: 237340/SP) - 319

Nº 0700296-98.2026.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Vera Lucia Oliveira Mulato - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0700296-98.2026.8.02.0046 em que figuram, como parte recorrente, Vera Lucia Oliveira Mulato e, como parte recorrida Banco Bmg S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do recurso de Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a inversão do ônus da prova. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO BANCÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO, EM AÇÃO QUE DISCUTE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NA QUAL A PARTE AUTORA REQUEREU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO PELO CONSUMIDOR AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, MESMO DIANTE DE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PRESUME A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.4. ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, QUANDO PRESENTES A HIPOSSUFICIÊNCIA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, ESPECIALMENTE QUANDO REQUERIDA DESDE A INICIAL.5. AFIRMA-SE QUE O CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO, MAS SIM ELEMENTO PROBATÓRIO CUJA POSSE É, EM REGRA, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. ENTENDE-SE QUE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELO CONSUMIDOR, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, IMPÕE ÔNUS EXCESSIVO E COMPROMETE O ACESSO À JUSTIÇA E A PARIDADE DE ARMAS.7. VERIFICA-SE QUE A PETIÇÃO INICIAL ESTÁ INSTRUÍDA COM ELEMENTOS SUFICIENTES, COMO EXTRATOS PREVIDENCIÁRIOS, APTOS A DEMONSTRAR OS DESCONTOS QUESTIONADOS E A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES.8. CONCLUI-SE QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DO CONTRATO, CONTRARIA A SISTEMÁTICA DO CDC E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, QUE ATRIBUI À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE EXIBIR O DOCUMENTO.9. ANULAÇÃO DA SENTENÇA COM A FINALIDADE DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO PELO CONSUMIDOR NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO CONFIGURADA RELAÇÃO DE CONSUMO E REQUERIDO O BENEFÍCIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM REGRA, A EXIBIÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO, POR DETER MAIOR FACILIDADE DE ACESSO À PROVA. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NESSAS HIPÓTESES, VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E A SISTEMÁTICA PROTETIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700334-50.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jose Durval da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos das apelações de nº 0700334-50.2025.8.02.0045, em que figuram, como parte Apelante, Banco Bradesco Sa., e, como parte Apelada, Jose Durval da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do prefalado REsp 1.573.573, totalizando, assim, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00, EM RAZÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO PELA CONSUMIDORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (III) AVALIAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES BANCÁRIAS (SÚMULA 297, STJ), CABENDO AO BANCO O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, O QUE NÃO OCORREU PELA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO. 4. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE CULPA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

5. O DANO MORAL É PRESUMIDO EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, MANTENDO-SE O VALOR DE R$ 3.000,00 EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMA PARA PIOR (NON REFORMATIO IN PEJUS). 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TORNA INEXISTENTE O DÉBITO E IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR. 2. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR FALHA DO SERVIÇO BANCÁRIO AUTORIZAM A REPETIÇÃO EM DOBRO E A COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS." 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 373 E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; SÚMULA 297 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.573.573; STJ, AGRG NO ARESP 488.147/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 10.03.2015. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700345-64.2023.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Lidiane da Silva Alves - Apelado: Jaelton Araujo Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0700345-64.2023.8.02.0202, em que figuram como Recorrente, Lidiane da Silva Alves e, como Recorrido Jaelton Araujo Silva, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - ACÓRDÃOEMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. MOTOCICLETA. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM. INCLUSÃO. BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO. VIA ORDINÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E EXTINÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, DECLAROU O VÍNCULO ENTRE JUNHO DE 2014 E AGOSTO DE 2022, MAS EXCLUIU DA PARTILHA AUTOMÓVEL REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO, MOTOCICLETA E BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO, REMETENDO ESTA ÚLTIMA QUESTÃO ÀS VIAS ORDINÁRIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O AUTOMÓVEL REGISTRADO EM NOME DA GENITORA DO RECORRIDO DEVE INTEGRAR A PARTILHA; (II) SABER SE A MOTOCICLETA ADQUIRIDA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO DEVE SER PARTILHADA, ANTE A ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO DESPROVIDA DE PROVA; E (III) SABER SE AS BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO PODEM SER PARTILHADAS SEM A PRESENÇA DO PROPRIETÁRIO NO POLO PASSIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL, A PROPRIEDADE DE BENS MÓVEIS PRESUME-SE PELA TRADIÇÃO E REGISTRO ADMINISTRATIVO, SENDO INVIÁVEL A PARTILHA DE VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À LIDE SEM PROVA ROBUSTA DE SIMULAÇÃO.4. A PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NA AQUISIÇÃO DE BENS MÓVEIS DURANTE A UNIÃO É REGRA MATRIZ, CABENDO À PARTE QUE ALEGA A CAUSA DE EXCLUSÃO (DOAÇÃO OU SUB-ROGAÇÃO) O ÔNUS DA PROVA CABAL, O QUE NÃO OCORREU QUANTO À MOTOCICLETA. 5. INEXISTINDO PROVA DA LIBERALIDADE DE TERCEIRO (ARTIGO 1.659, I, DO CÓDIGO CIVIL), A MOTOCICLETA DEVE INTEGRAR O ACERVO PARTILHÁVEL NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA CONVIVENTE. 6. A PARTILHA DE BENFEITORIAS OU ACESSÕES REALIZADAS EM IMÓVEL DE TERCEIROS REVELA-SE INVIÁVEL NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUANDO O PROPRIETÁRIO DO BEM NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 7. MANTÉM-SE A REMESSA DA DISCUSSÃO INDENIZATÓRIA SOBRE AS ACESSÕES IMOBILIÁRIAS À VIA PRÓPRIA, A FIM DE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA AO TITULAR DO DOMÍNIO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "1. É INVIÁVEL A PARTILHA DE BENS MÓVEIS REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS SEM PROVA INEQUÍVOCA DE SIMULAÇÃO. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A DOAÇÃO DE BEM MÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO MANTÉM A PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM E A COMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO. 3. A PARTILHA DE BENFEITORIAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO EXIGE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA QUANDO O PROPRIETÁRIO NÃO INTEGRA A LIDE." 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.255, 1.659, I, E 1.725; CPC, ARTS. 115 E 506. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.327.652/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 10.10.2017; STJ, RESP N. 1.624.051/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 07.05.2019. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Gentil Neto Silva (OAB: 18239/AL) - 319

Nº 0700356-90.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Mirelly Laiane de Araújo Barbosa - Recorrido: Município de Coité do Nóia - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700356-90.2021.8.02.0064 em que figuram como parte recorrente Mirelly Laiane de Araújo Barbosa e como parte recorrida Município de Coité do Nóia, todos devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE DO VÍNCULO NA ORIGEM. DIREITO RESTRITO AO SALDO DE SALÁRIO E AOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE COITÉ DO NÓIA, COM A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS LIMITADOS AO PERÍODO NÃO ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, EXCLUINDO AS VERBAS DE FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL E O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PARA A FUNÇÃO DE PROFESSORA, DE FORMA CONTÍNUA E SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO; E (II) DEFINIR SE A CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DO FGTS DEVE ABRANGER A TOTALIDADE DO PERÍODO LABORADO OU SUBMETER-SE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NO SERVIÇO PÚBLICO EXIGE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBRIGATÓRIOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 612, SENDO INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA ASSEGURAR A IMPESSOALIDADE E A ISONOMIA. 4. A AUSÊNCIA TOTAL DE CERTAME SELETIVO CONFIGURA NULIDADE ORIGINÁRIA E INSANÁVEL DO PACTO ADMINISTRATIVO, SITUAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DO MERO DESVIRTUAMENTO SUPERVENIENTE DE CONTRATO ORIGINALMENTE VÁLIDO (TEMA 551). 5. O VÍNCULO NULO DESDE A SUA ORIGEM PRODUZ

EFEITOS RESTRITOS, GERANDO PARA A TRABALHADORA APENAS O DIREITO À PERCEPÇÃO DO SALDO DE SALÁRIOS E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, CONFORME AS TESES DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADAS NOS TEMAS 191, 308, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DESCABENDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL OU DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 6. O EQUÍVOCO FUNDAMENTADOR DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU AO INVOCAR A LEI FEDERAL Nº 8.745/1993 NÃO ALTERA O RESULTADO PRÁTICO DA LIDE, POIS A LIMITAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE MAIO DE 2016 E 31 DE MARÇO DE 2021 COADUNA-SE COM A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL ÀS DÍVIDAS DA FAZENDA PÚBLICA. 7. DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO APELO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE PARA O PERCENTUAL DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO É NULA NA ORIGEM POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, GERANDO EFEITOS RESTRITOS AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS PELO PERÍODO TRABALHADO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, NOS TERMOS DOS TEMAS 191, 308 E 916 DO STF, SEM DIREITO A VERBAS RESCISÓRIAS COMO FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. 2. OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO NULA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBMETEM-SE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.” 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, CAPUT, II, IX E § 2º, 93, IX, 167, II E IX; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A; LEI Nº 8.745/1993; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, I, 4º, III E 11, 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 191; STF, TEMA 308; STF, TEMA 551; STF, TEMA 612; STF, TEMA 916; STF, ARE Nº 1.428.193/PI, REL. MINISTRO PRESIDENTE, J. 30.03.2023; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001325-38.2023.8.26.0411, REL. DES. MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO, J. 14.05.2024; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0624.10.000397-6/001, REL. DES. MAURÍCIO SOARES, J. 25.06.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711406-06.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 12.12.2025. . - Advs: Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL) - 319

Nº 0700398-02.2026.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Cicero Bezerra da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0700398-02.2026.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente Cicero Bezerra da Silva e como parte recorrida Facta Empréstimos , todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER da presente Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO; (II) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO; E (III) SE SUBSISTE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E REPETIR O INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ), INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. O BANCO APELADO DESINCUMBIU-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO AO COLACIONAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO, CONTENDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALTA DE TRANSPARÊNCIA. 5. CABIA À PARTE AUTORA DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES, PROVA ESTA QUE NÃO É CONSIDERADA DIABÓLICA E NÃO FOI PRODUZIDA. 6. A HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO NEGÓCIO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E DE REPETIR INDÉBITOS.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, RESP 1.573.573/RJ. . - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0700398-78.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Apelada: Margarida de Araujo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de n. 0700398-78.2025.8.02.0039, em que figuram como parte recorrente, Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento. e, como parte recorrida, Margarida de Araujo, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando, assim, 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00, EM RAZÃO DE VÍCIO DE FORMA NA CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA POR BIOMETRIA

FACIAL SUPRE A FORMALIDADE DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL PARA CONSUMIDORES ANALFABETOS; (II) SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A VALIDADE DO CONTRATO ESCRITO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE A ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO, COM A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, FORMALIDADE NÃO SUPRIDA POR BIOMETRIA FACIAL OU “SELFIE” NO CASO CONCRETO. 4. A INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL MACULA O NEGÓCIO JURÍDICO DE NULIDADE, TORNANDO ILÍCITOS OS DESCONTOS EFETUADOS NA VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DO CONSUMIDOR. 5. O DANO MORAL É CONFIGURADO IN RE IPSA PELO DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO O VALOR DE R$ 5.000,00 CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 6. A REPETIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA ANTE A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL NA FALHA DE OBSERVÂNCIA DE DEVER LEGAL DE CUIDADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É NULO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA QUE NÃO OBSERVA A FORMALIDADE DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. 2. A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DIGITAIS, COMO BIOMETRIA FACIAL, NÃO DISPENSA A ASSINATURA A ROGO E A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS NA CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 166, IV, 398 E 595; CDC, ARTS. 14, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; SÚMULAS 54, 362 E 43 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1907394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 04.05.2021; TJAL, APELAÇÃO 0704449-28.2020.8.02.0001, RELª. DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 15.07.2021. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - 319

Nº 0700469-19.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Theogenes Bulhões Pessoa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0700469-19.2025.8.02.0027 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Theogenes Bulhões Pessoa, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça d Estado de Alagoas, à unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para reduzir os honorários advocatícios ao valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme entendimento proferido na deliberação administrativa da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS. LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA AGUDA. BLINATUMOMABE E DASATINIBE. REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ CUMPRIDOS. PARÂMETROS DO TEMA 1.234 DO STF OBSERVADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA POR PACIENTE PORTADOR DE LEUCEMIA LINFOBLÁSTICA AGUDA (CID C91.0), CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BLINATUMOMABE (BLINCYTO) E DASATINIBE, NÃO INCORPORADOS AO SUS, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE R$ 1.000,00. O ESTADO RECORRE ALEGANDO INOBSERVÂNCIA DOS TEMAS 1.234 E 06 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INSUFICIÊNCIA DO LAUDO MÉDICO E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PMVG.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS PARA A CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS BLINATUMOMABE E DASATINIBE A PACIENTE ONCOLÓGICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, À LUZ DOS TEMAS 106 DO STJ E 1.234 DO STF; E (II) SABER SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA DEVE SER REDUZIDO, OBSERVANDO-SE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTA CORTE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO À SAÚDE É DIREITO SOCIAL DE HIERARQUIA CONSTITUCIONAL (ARTS. 6º, 23, II E 196 DA CF/1988), DE NATUREZA PRESTACIONAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR O ACESSO A TRATAMENTOS E MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA VIDA, SENDO TODOS OS ENTES FEDERATIVOS SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, CONFORME TEMA 793 DO STF E SÚMULA 1 DO TJAL.OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ ESTÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDOS: O LAUDO MÉDICO SUBSCRITO POR ESPECIALISTA (HEMATOLOGISTA) É ROBUSTO, FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO, ATESTANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DOS FÁRMACOS E A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS; A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO AUTOR ESTÁ COMPROVADA PELA DECLARAÇÃO DE POBREZA, PELA ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA E PELO ELEVADO CUSTO DOS MEDICAMENTOS; E AMBOS OS FÁRMACOS POSSUEM REGISTRO NA ANVISA.A CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO PACIENTE, TESTEMUNHA DE JEOVÁ, QUE POSSUI DIREITO CONSTITUCIONAL RECONHECIDO PELO STF A RECUSAR TRANSFUSÕES SANGUÍNEAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO PADRÃO COM POLIQUIMIOTERAPIA, JUSTIFICA A UTILIZAÇÃO DE PROTOCOLO TERAPÊUTICO ALTERNATIVO, SENDO O BLINATUMOMABE E O DASATINIBE OS FÁRMACOS ADEQUADOS AO CASO, CONFORME ATESTADO PELO PRÓPRIO NATJUS.A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO PODE CONFIGURAR BARREIRA INTRANSPONÍVEL AO ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL EM CASOS DE URGÊNCIA ONCOLÓGICA, ONDE O FATOR TEMPO É DETERMINANTE PARA A SOBREVIDA DO PACIENTE, SENDO AFASTADA A RIGIDEZ BUROCRÁTICA PRETENDIDA PELO RECORRENTE.A OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG), FIXADO PELA CMED NOS TERMOS DO TEMA 1.234 DO STF, DEVE SER CONSIDERADA APENAS COMO ORIENTAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM OBSTAR O FORNECIMENTO IMEDIATO DO MEDICAMENTO AO PACIENTE.A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE AVALIAÇÃO MÉDICA ATUALIZADA A CADA SEIS MESES JÁ CONSTA EXPRESSAMENTE DA SENTENÇA RECORRIDA, DE MODO QUE O ESTADO CARECE DE INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSE PONTO.A DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA ESTÁ ASSENTADA NO FATO DE QUE O LAUDO ESPECIALIZADO ACOSTADO AOS AUTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE TERAPÊUTICA, NOS TERMOS DO ART. 464, § 1º, II, DO CPC, SENDO ESSE O ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA CORTE.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM R$ 1.000,00 NA SENTENÇA, DEVEM SER REDUZIDOS PARA R$ 550,00, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, CONSIDERANDO A NATUREZA REPETITIVA DA DEMANDA, O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO E O PADRÃO EQUITATIVO ADOTADO PARA AÇÕES SEMELHANTES ENVOLVENDO A DEFENSORIA PÚBLICA, DEVENDO A VERBA SER REVERTIDA AO FUNDEPAL (ARTS. 67 E 69 DA LEI DELEGADA Nº 23/03).11. TESE DE JULGAMENTO: “1. O ESTADO DEVE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS QUANDO PRESENTES, CUMULATIVAMENTE, OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ: LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO POR ESPECIALISTA, COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E REGISTRO DO FÁRMACO NA ANVISA, SENDO A URGÊNCIA DO QUADRO CLÍNICO ONCOLÓGICO FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DISPENSAR A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 2. A OBSERVÂNCIA DO PREÇO

MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG/CMED) ORIENTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SEM OBSTAR O FORNECIMENTO IMEDIATO DO MEDICAMENTO. 3. NAS AÇÕES DE SAÚDE EM QUE O AUTOR É REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR EQUIDADE NO VALOR DE R$ 550,00, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, REVERTENDO-SE AO FUNDEPAL."12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700482-83.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Manoel Messias dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0700482-83.2024.8.02.0049 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Manoel Messias dos Santos, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos em, CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir os honorários advocatícios devidos pelo Estado de Alagoas, os quais fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) conforme o Código de Processo Civil e da Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENEDO QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO GRATUITO E CONTÍNUO DOS MEDICAMENTOS ENTRESTO 200MG E FORXIGA 10MG, ALÉM DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, III, DO CPC. O RECURSO SE RESTRINGE AO CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PUGNANDO O RECORRENTE PELO SEU AFASTAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELA FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS POSSUI DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO LITIGA EM FACE DO PRÓPRIO ESTADO DE ALAGOAS; (II) SABER SE, RECONHECIDO ESSE DIREITO, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, DIANTE DA NATUREZA INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM O DIREITO À SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80/2014, AO CONFERIR AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA À DEFENSORIA PÚBLICA, NÃO AFASTOU, POR SI SÓ, O DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, CUJO FUNDAMENTO RESIDE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, QUE, EM SEU ART. 4º, XXI, EXPRESSAMENTE PREVÊ TAL DIREITO COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, INCLUSIVE QUANDO O ENTE DEVEDOR FOR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO AR 1937 AGR, RECONHECEU, POR UNANIMIDADE, A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, RACIOCÍNIO INTEGRALMENTE APLICÁVEL AO ÂMBITO ESTADUAL. NA ESTEIRA DESSE ENTENDIMENTO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CANCELOU A SÚMULA Nº 421 E PASSOU A ADMITIR A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA AINDA QUE O ADVERSÁRIO SEJA O ENTE AO QUAL ELA PERTENCE.NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE O DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO VENCEDOR É INESTIMÁVEL, TORNANDO INVIÁVEL A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. NESSES CASOS, O STJ ADMITE O ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ART. 85, § 8º, DO CPC, METODOLOGIA QUE SE IMPÕE NO PRESENTE CASO.A VERBA HONORÁRIA FIXADA EM R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), CONFORME OS CRITÉRIOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DE 05/04/2021 DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, REVELA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, DEVENDO SER REVERTIDA AO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDEPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 67 E 69 DA LEI DELEGADA Nº 23/035.7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL POSSUI DIREITO À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MESMO QUANDO LITIGA EM FACE DO ENTE PÚBLICO AO QUAL PERTENCE, POR FORÇA DO ART. 4º, XXI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, E DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL APÓS A EC Nº 80/2014. 2. EM AÇÕES QUE ENVOLVEM O DIREITO À SAÚDE E AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, IMPONDO-SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC."8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO ESTADO DE ALAGOAS PARA R$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), A SEREM REVERTIDOS AO FUNDEPAL. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0700562-26.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Denivaldo Ferreira da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700562-26.2024.8.02.0056, em que figuram, como parte recorrente, o ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte recorrida, DENIVALDO FERREIRA DA SILVA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, ajusta-se a fundamentação da sentença ante a incidência das normas do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM/AL), em especial a Lei Federal nº 13.954/2019 e a Lei Estadual nº 8.671/2022, o que exclui a aplicação da legislação previdenciária civil. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em observância ao disposto no Tema 1059 do Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. MILITAR. FILHO INVÁLIDO. MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE GRAVAME ATUAL. CARÁTER NÃO RETROATIVO DA SANÇÃO. REFORMA DE OFÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE APELANTE CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE FILHO INVÁLIDO DE MILITAR, COM O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS E A FIXAÇÃO DE MULTA MENSAL DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) PARA A HIPÓTESE DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2-

HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A MULTA POR DESCUMPRIMENTO DEVE SER AFASTADA EM RAZÃO DE CUMPRIMENTO PRÉVIO DA OBRIGAÇÃO; E (II) DEFINIR, DE OFÍCIO, A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À PENSÃO, DIANTE DA NATUREZA MILITAR DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A MULTA FIXADA NA SENTENÇA POSSUI CARÁTER COERCITIVO E INCIDE APENAS SE HOUVER DESOBEDIÊNCIA POSTERIOR À INTIMAÇÃO DO COMANDO JUDICIAL, CONFORME EXPRESSA DETERMINAÇÃO DO JULGADOR.4- A AFIRMAÇÃO DA PARTE APELANTE DE QUE A OBRIGAÇÃO SE ENCONTRA SATISFEITA RETIRA A EFICÁCIA IMEDIATA DA PENALIDADE, QUE PERMANECE NO TEXTO APENAS COMO SALVAGUARDA DA AUTORIDADE DA DECISÃO, SEM GERAR PREJUÍZO FINANCEIRO ATUAL.5- O INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO ERA POLICIAL MILITAR, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES CIVIS E ATRAI A INCIDÊNCIA DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DE ALAGOAS (SPSM/AL), NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 E DA LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022.6- O AJUSTE DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE OFÍCIO É NECESSÁRIO PARA GARANTIR QUE A BASE DE CÁLCULO E A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO OBSERVEM AS REGRAS ESPECÍFICAS DA CATEGORIA MILITAR, VÍCIO QUE NÃO ALTERA A PROCEDÊNCIA DO DIREITO, MAS ADEQUA O REGIME JURÍDICO.7- COM O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E EM TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A MULTA COMINATÓRIA COM EFICÁCIA NÃO RETROATIVA NÃO ENSEJA REFORMA SE A OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ ESTÁ CUMPRIDA, POIS A SANÇÃO ATUA EXCLUSIVAMENTE COMO GARANTIA DE PERMANÊNCIA DO ADIMPLEMENTO. 2. A PENSÃO POR MORTE DE MILITAR DEVE SER REGIDA PELO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES, O QUE EXCLUI A APLICAÇÃO DE LEIS DESTINADAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 22, XXI; LEI FEDERAL Nº 13.954/2019; LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022; LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, 487, I, 506 E 537; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; LEI Nº 11.960/2009.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 204; STJ, TEMA 1059; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700251-86.2023.8.02.0018, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/12/2025; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722661-97.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 20/05/2025. . - Advs: Matheus Pita Xavier Lopes (OAB: 20339/AL) - Dilcicleide Ferreira da Silva - 319

Nº 0700608-50.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: M. T. de O. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700608-50.2024.8.02.0012 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida M. T. de O. , todos devidamente qu7alificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do Recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reduzir os honorários advocatícios devidos pelo Estado de Alagoas, os quais fixo em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) conforme o Código de Processo Civil e da Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. CABIMENTO. AUTONOMIA INSTITUCIONAL. TEMA 1.002 DO STF. CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO. TEMA REPETITIVO 1.313 DO STJ. NATUREZA EXISTENCIAL E PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. READEQUAÇÃO CONFORME PARÂMETROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU A CUSTEAR A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE QUÍMICO E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 1.000,00 EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, INSURGINDO-SE O ENTE PÚBLICO EXCLUSIVAMENTE CONTRA O VALOR DA VERBA SUCUMBENCIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) CONVALIDAR A LEGITIMIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBAS SUCUMBENCIAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ATUA CONTRA O ENTE FEDERATIVO QUE A INTEGRA; (II) DEFINIR O CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA E READEQUAR O MONTANTE FIXADO NA ORIGEM À LUZ DOS PRECEDENTES VINCULANTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA QUANDO ESTA REPRESENTA A PARTE VENCEDORA EM FACE DE QUALQUER ENTE PÚBLICO, INCLUSIVE O QUE INTEGRA, FACE À SUA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E À AUSÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL, CONFORME FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.002 DE REPERCUSSÃO GERAL.4. NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTANDO-SE O CRITÉRIO DE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU CUSTO DO TRATAMENTO, CONSOANTE A TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1.313.5. A FIXAÇÃO POR EQUIDADE JUSTIFICA-SE PELA NATUREZA EMINENTEMENTE EXISTENCIAL E NÃO PATRIMONIAL DO DIREITO À SAÚDE, CUJO PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, EVITANDO-SE O DESVIO DESPROPORCIONAL DE VERBAS PÚBLICAS DESTINADAS AO FINANCIAMENTO DO SISTEMA COLETIVO DE SAÚDE.6. O MONTANTE DE R$ 1.000,00 ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM COMPORTA REDUÇÃO PARA R$ 550,00, DE MODO A ALINHAR O JULGADO À DELIBERAÇÃO ADMINISTRATIVA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA FEITOS CORRELATOS E DE MASSA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DEFENSORIA PÚBLICA FAZ JUS À PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM LITÍGIOS CONTRA O ENTE PÚBLICO AO QUAL É VINCULADA, DEVENDO A VERBA SER DESTINADA AO SEU FUNDO DE APARELHAMENTO. 2. NAS AÇÕES QUE BUSCAM PRESTAÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, SOPESANDO-SE A NATUREZA EXISTENCIAL DA LIDE E OS PARÂMETROS DE UNIFORMIZAÇÃO DO TRIBUNAL.”8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATAMAR DE R$ 550,00. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 134 E 196; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 8º E 11, E 487, I; LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ART. 4º, XXI; LEI DELEGADA ESTADUAL Nº 23/2003, ARTS. 67 E 69. . - 319

Nº 0700723-76.2023.8.02.0054 - Remessa Necessária Cível - São Luiz do Quitunde - Parte 01: Flávia Allycia Oliveira da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de São Luís do Quitunde - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0700723-76.2023.8.02.0054, em que figuram como parte recorrente Flávia Allycia Oliveira da Silva, Juízo e como parte recorrida Município de São Luís do Quitunde, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado

de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER da presente remessa para, no mérito, CONFIRMAR A SENTENÇA. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA A MENOR COM SUSPEITA DE TDAH. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SENTENÇA CONFIRMADA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEREMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELA REPRESENTANTE LEGAL DE MENOR IMPÚBERE PARA CONDENAR O MUNICÍPIO A PROVIDENCIAR A REALIZAÇÃO DE CONSULTA NEUROPSICOLÓGICA, NECESSÁRIA AO DIAGNÓSTICO DE SUSPEITA DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA GENITORA E DA OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL EM OFERECER O SERVIÇO PELA VIA ADMINISTRATIVA.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO QUITUNDE/AL PODE SER COMPELIDO JUDICIALMENTE A PROVIDENCIAR AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA A MENOR COM SUSPEITA DE TDAH, CONSIDERANDO A OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO ENTE E A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DA REPRESENTANTE LEGAL DE CUSTEAR O SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL DE TODOS E DEVER DO ESTADO, DE APLICABILIDADE IMEDIATA, NÃO PODENDO O ENTE PÚBLICO EXIMIR-SE DE SUA PRESTAÇÃO COM FUNDAMENTO EM INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA, CONFORME DETERMINA O ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. A COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA EM MATÉRIA DE SAÚDE É COMUM A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, NOS TERMOS DO ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO OS ENTES SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, CONFORME TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA Nº 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. 5. A NECESSIDADE DO ATENDIMENTO ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA POR DOCUMENTOS MÉDICOS E PELO PARECER TÉCNICO DO NATJUS-AL, OS QUAIS DEMONSTRAM A IMPRESCINDIBILIDADE DA AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA PARA O FECHAMENTO DO DIAGNÓSTICO DA MENOR, SENDO IRRELEVANTE QUE A CONSULTA TENHA SIDO AGENDADA APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONDUTA QUE REFORÇA A LEGITIMIDADE DO PEDIDO E EVIDENCIA A OMISSÃO PRÉVIA DO MUNICÍPIO. 6. A EXISTÊNCIA DE NORMAS INFRALEGAIS QUE DIVIDEM COMPETÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM MATÉRIA DE SAÚDE, COMO PORTARIAS E CONVÊNIOS, NÃO CONSTITUI OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, SOB PENA DE INVERSÃO DA LÓGICA CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O MUNICÍPIO NÃO PODE SE ESCUSAR DE FORNECER SERVIÇO DE SAÚDE NECESSÁRIO AO DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE MENOR HIPOSSUFICIENTE, INVOCANDO LIMITAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS OU DIVISÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS, POIS OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS PRESTAÇÕES EM SAÚDE. 2. A OMISSÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA E O AGENDAMENTO DO SERVIÇO SOMENTE APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL NÃO AFASTAM O INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO, SENDO NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO MÉDICO.”8. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Anyssa Silva de Oliveira - Hayanne Amalie Meira Liebig (OAB: 16066/PB) - Carlos Magno Brandão de Oliveira (OAB: 14689/AL) - 319

Nº 0700760-10.2026.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Géssica da Conceição Luna - Apelado: Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0700760-10.2026.8.02.0051, em que figuram como Recorrente, Géssica da Conceição Luna e, como Recorrido, Cardif do Brasil Seguros e Garantias S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ALEGADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA POR FRACIONAMENTO DE DEMANDAS. CONTRATOS DISTINTOS. FACULDADE DE CUMULAÇÃO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR CONSIDERAR QUE O AJUIZAMENTO DE MÚLTIPLAS AÇÕES FUNDADAS EM CONTRATOS DISTINTOS CONTRA A MESMA RÉ CONFIGURA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA JURISDIÇÃO E FRACIONAMENTO INDEVIDO DE PRETENSÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AJUIZAMENTO DE AÇÕES AUTÔNOMAS PARA DISCUTIR CONTRATOS DE SEGURO DIVERSOS, AINDA QUE CONTRA A MESMA PARTE, CARACTERIZA ABUSO DO DIREITO DE LITIGAR QUE AUTORIZE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEDA AO MAGISTRADO A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS PROCESSUAIS NÃO PREVISTOS EM LEI PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.4. A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA O MESMO RÉU EM UM ÚNICO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 327 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSTITUI FACULDADE DA PARTE AUTORA E NÃO DEVER PROCESSUAL, DE MODO QUE A OPÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS AUTÔNOMAS PARA NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS É LEGÍTIMA.5. A FRAGMENTAÇÃO DE AÇÕES, POR SI SÓ, NÃO OBSTACULIZA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NEM CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, A QUAL EXIGIRIA A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE MÁ-FÉ OU FRAUDE, INEXISTENTES NOS AUTOS.6. CONFIGURA-SE ERRO DE PROCEDIMENTO A EXTINÇÃO DO FEITO SOB O ARGUMENTO DE ABUSO DE DIREITO QUANDO AS DEMANDAS VERSAM SOBRE OBJETOS DISTINTOS (APÓLICES DIFERENTES), IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O AJUIZAMENTO DE AÇÕES AUTÔNOMAS PARA A DISCUSSÃO DE CONTRATOS DISTINTOS CONTRA O MESMO RÉU É FACULDADE DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 327 DO CPC, NÃO CONFIGURANDO, ISOLADAMENTE, ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. 2. VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NA MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS ENTRE AS MESMAS PARTES QUANDO OS OBJETOS CONTRATUAIS SÃO DIVERSOS.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.+ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 327, 337, §§ 1º E 2º, 485, I E VI, E 1.013, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0700172-37.2023.8.02.0203, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.05.2024; TJAL, AC Nº 0700320-77.2023.8.02.0064, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.04.2024; TJPB, AC Nº 0801585-33.2024.8.15.0321, RELª. DESª. TÚLIA GOMES DE SOUZA NEVES, 3ª CÂMARA CÍVEL. . - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0700760-50.2024.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Edimilson dos Santos Ferreira - Apelado: Fundo de

Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700760-50.2024.8.02.0028 em que figuram como parte recorrente Edimilson dos Santos Ferreira e como parte recorrida Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau de improcedência dos pedidos autorais. Outrossim, majorar os honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento) para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita, conforme artigos 85, §11 e 98, §3º, ambos do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO. USO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE AUTORA SUSTENTA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E FRAGILIDADE DAS PROVAS APRESENTADAS PELO BANCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: SABER SE A PROVA DE UTILIZAÇÃO HABITUAL DO CARTÃO DE CRÉDITO E A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS PARCIAIS COMPROVAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTANDO A TESE DE FRAUDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC NÃO É ABSOLUTA. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESINCUMBIU-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO APRESENTAR FATURAS QUE DEMONSTRAM COMPRAS VARIADAS EM ESTABELECIMENTOS FÍSICOS E DIGITAIS, ALÉM DE TRANSFERÊNCIAS PARA PESSOAS FÍSICAS, CONFIRMANDO O USO PESSOAL E INTRANSFERÍVEL DO CARTÃO.4. O PAGAMENTO PARCIAL DE FATURAS CONSTITUI ATO DE RECONHECIMENTO DA DÍVIDA. A CONDUTA DA PARTE QUE UTILIZA O CRÉDITO E POSTERIORMENTE NEGA A RELAÇÃO JURÍDICA VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, NA VERTENTE DO VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO.5. A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR ANTES DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO É RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO ÓRGÃO MANTENEDOR, E NÃO DO CREDOR (SÚMULA Nº 359/STJ). COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A INADIMPLÊNCIA, A NEGATIVAÇÃO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A COMPROVAÇÃO DE USO HABITUAL DO CARTÃO DE CRÉDITO E DE PAGAMENTOS PARCIAIS DAS FATURAS ATESTA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 2. VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO A CONDUTA DO CONSUMIDOR QUE USUFRUI DO CRÉDITO E POSTERIORMENTE NEGA A CONTRATAÇÃO.”.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 188, I, E 422; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, § 3º, E 43, § 2º; CPC, ARTS. 85, § 11, E 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 359. . - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0700761-23.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Rec/Recorrido: Josefa Santos da Silva - Rec/Recorrido: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0700761-23.2024.8.02.0032, em que figuram como Recorrente, Josefa Santos da Silva e, como Recorrido, Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER e PROVER PARCIALMENTE O RECURSO, reformando parcialmente a sentença de primeiro grau unicamente para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA COMPULSÓRIA. REVELIA DA ENTIDADE RÉ. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA COM O OBJETIVO DE REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BUSCANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA E O AUMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O VALOR DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) FIXADO NA ORIGEM PARA A REPARAÇÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INDEVIDOS MOSTRA-SE SUFICIENTE E PROPORCIONAL FACE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA SANÇÃO CIVIL; (II) SABER SE COMPORTA ELEVAÇÃO O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA ESTIPULADO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR A RETENÇÃO MENSAL DE VERBAS ASSOCIATIVAS DIRETAMENTE NA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO LEGÍTIMO PELA ENTIDADE RÉ, QUE RESTOU REVEL, CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E GERA DANO EXTRAPATRIMONIAL DE NATUREZA PRESUMIDA, ANTE A PRIVAÇÃO DE RECURSOS DE CARÁTER ALIMENTAR DE CONSUMIDORA IDOSA E VULNERÁVEL. O VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM PRIMEIRO GRAU DESTOA DOS PARÂMETROS DE MODERAÇÃO ADOTADOS POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IMPONDO-SE A MAJORAÇÃO DO MONTANTE PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), MONTANTE QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE GUARDAR SIMETRIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL EM DEMANDAS SEMELHANTES. MANTÉM-SE O PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POIS A CAUSA APRESENTA BAIXA COMPLEXIDADE JURÍDICA, COM SOLUÇÃO CÉLERE E DISPENSA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA, REMUNERANDO ADEQUADAMENTE O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO PATRONO DA AUTORA. AFASTA-SE A MAJORAÇÃO HONORÁRIA RECURSAL PREVISTA NO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, UMA VEZ QUE TAL REGRA INCIDE ESTRITAMENTE NAS HIPÓTESES DE NÃO CONHECIMENTO OU REJEIÇÃO INTEGRAL DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE DEVEDORA.IV. DISPOSITIVO E TESE TESE DE JULGAMENTO: “1. O DESCONTO DESAUTORIZADO PRATICADO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA, GERA DANO EXTRAPATRIMONIAL DE NATUREZA PRESUMIDA, CUJA FIXAÇÃO DEVE OBSERVAR AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 2. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REVELA-SE ADEQUADA EM DEMANDAS REPETITIVAS DE BAIXA COMPLEXIDADE JURÍDICA E RÁPIDA SOLUÇÃO.” RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 39, VI; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; CC, ARTS. 389, 398, 406, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0716487-38.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO

LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 24/04/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731580-41.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2023. . - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700768-02.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Agua das Flores - Apelante: Carlos Daniel dos Santos de Santana - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700768-02.2025.8.02.0025 em que figuram como parte recorrente Carlos Daniel dos Santos de Santana e como parte recorrida Facta Empréstimos, devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, com a inversão do ônus da prova. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXCESSO DE FORMALISMO. COMPROVAÇÃO MÍNIMA CONFIGURADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA JUNTADA DE CONTRATO E EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE FORMALISMO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DO PORTAL "MEU INSS" E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO EM POSSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA EM TELA É NITIDAMENTE DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE VULNERÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 4. O HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OBTIDO JUNTO AO INSS CONSTITUI LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POIS COMPROVA A MATERIALIDADE DOS DESCONTOS E O NEXO DE CAUSALIDADE. 5. A EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL E DE EXTRATOS BANCÁRIOS ESPECÍFICOS COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO IMPÕE BARREIRA EXCESSIVA AO ACESSO À JUSTIÇA, FERINDO O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E O DEVER DE COOPERAÇÃO (ART. 6º DO CPC). 6. CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL, POR SER DOCUMENTO DE SUA POSSE EXCLUSIVA, MEDIANTE EXIBIÇÃO INCIDENTAL NA FASE DE INSTRUÇÃO. 7. DETERMINA-SE A ANULAÇÃO DO JULGADO DE PRIMEIRO GRAU PARA QUE O FEITO RETOME SEU CURSO REGULAR, GARANTINDO-SE A DEVIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: "1. É INCABÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÕES DE CONTRATOS BANCÁRIOS QUANDO O CONSUMIDOR APRESENTA O HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÕES DO INSS, DOCUMENTO SUFICIENTE COMO PROVA MÍNIMA DO NEXO JURÍDICO. 2. A EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CONTRATO EM POSSE EXCLUSIVA DO BANCO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA INICIAL CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO E CERCEAMENTO DE DEFESA, DEVENDO O ÔNUS PROBATÓRIO SER INVERTIDO CONFORME O CDC." 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 320, 321 E 485, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, I, E 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700170-21.2024.8.02.0013, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701802-80.2024.8.02.0046, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.03.2025. . - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700784-29.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Elisa Ferreira Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700784-29.2025.8.02.0033, em que figuram como parte Apelante Elisa Ferreira Alves e como parte Apelada Banco Bradesco S.A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de reformar a sentença de primeiro grau para condenar o Banco apelado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, de ofício, no valor base de R$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com a majoração em grau recursal de R$ 200,00 (duzentos reais), para totalizar R$ 2.480,50 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), montante que atende aos parâmetros da tabela da OAB/AL e à legislação processual civil vigente. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO TARDIO DO PEDIDO. DEVER DE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB/AL E DIGNIDADE DA ADVOCACIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DEIXOU DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ AOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OCORREU ESPONTANEAMENTE NO CURSO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE: (I) A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE; E (II) SE A VERBA HONORÁRIA DEVE SER FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB/AL, AFASTANDO O AVILTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ORIENTA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, IMPONDO QUE A PARTE QUE DEU CAUSA À MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA SUPORTE OS CUSTOS DO PROCESSO. A INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM ATENDER O PLEITO EXTRAJUDICIAL CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA, NÃO PODENDO O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DO PEDIDO SERVIR DE ESCUDO PARA EXIMIR A RÉ DE SUAS RESPONSABILIDADES PROCESSUAIS.4. CONFORME O DEVER DE COOPERAÇÃO E O PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA, CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVIDENCIAR A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUE DETÉM SOB GUARDA EXCLUSIVA. A DEMORA NA ENTREGA, COMPELINDO O CONSUMIDOR À VIA JUDICIAL, CONFIGURA CONDUTA QUE DESAFIA A BOA-FÉ OBJETIVA.5. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, NOS MOLDES DO ART. 85, § 8º E § 8º-A, DO CPC, NÃO CONFERE AO MAGISTRADO DISCRICIONARIEDADE PARA DESCONSIDERAR A REALIDADE DO LABOR ADVOCATÍCIO. É MANDATÓRIO QUE O ARBITRAMENTO GUARDE PROPORCIONALIDADE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO, UTILIZANDO-SE COMO NORTEADOR OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB/AL, SOB PENA DE VILIPÊNDIO À DIGNIDADE DA PROFISSÃO.6. A MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC) É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA REMUNERAR O TRABALHO ADICIONAL DESEMPENHADO PELO PATRONO NESTA INSTÂNCIA REVISORA, INTEGRANDO A TOTALIDADE DA VERBA HONORÁRIA DEVIDA.IV. DISPOSITIVO E

TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS APÓS A CITAÇÃO NÃO DESCARACTERIZA A PRETENSÃO RESISTIDA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS DEVEM SER FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A TABELA DA OAB/AL PARA GARANTIR A JUSTA REMUNERAÇÃO DO CAUSÍDICO.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700819-86.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Cicero Vicente Ferreira - Apelado: Banco Master S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700819-86.2025.8.02.0033, em que figura como parte Apelante, Cicero Vicente Ferreira, e como parte apelada Banco Master S/A devidamente qualificado nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença com determinação do retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. SENTENÇA ANULADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PARTE AUTORA DESCUMPRIU DETERMINAÇÃO DE EMENDA POR NÃO APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE PRETENDIA REVISAR OU ANULAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM ACERCA DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPLICA O SEU DEFERIMENTO TÁCITO; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE CONSUMO COM A PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DA EXORDIAL, OBSTANDO A APLICAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CONFIGURA-SE O DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO O MAGISTRADO DEIXA DE EXAMINAR EXPRESSAMENTE O PEDIDO FORMULADO E NÃO FUNDAMENTA SEU INDEFERIMENTO, OPERANDO-SE OS EFEITOS DA BENESSE DESDE A POSTULAÇÃO INICIAL E AFASTANDO-SE A NECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL. 4. DIANTE DA EVIDENTE RELAÇÃO DE CONSUMO E DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA, MOSTRA-SE CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A OBRIGAÇÃO DE COLACIONAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL. 5. O CONDICIONAMENTO DO PROCESSAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL À JUNTADA DE DOCUMENTO QUE ESTÁ SOB A POSSE EXCLUSIVA DO FORNECEDOR CRIA REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRALEGAL E VIOLA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA E DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “1. A OMISSÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM APRECIAR O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA RESULTA EM SEU DEFERIMENTO TÁCITO. 2. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL COM A PETIÇÃO INICIAL NÃO ENSEJA O SEU INDEFERIMENTO QUANDO CONFIGURADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, IMPONDO-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE O FORNECEDOR EXIBA O DOCUMENTO.” 7. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CRFB/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 330, III, 373, § 1º, E 485, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 440.971/RS, REL. MIN. CORTE ESPECIAL, J. 17.03.2016; STJ, AGINT NO RMS Nº 60388/TO, J. 2019. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0700862-47.2025.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D’Agua das Flores - Apelante: Gilberto Laurindo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Apelação Cível nº 0700862-47.2025.8.02.0025, em que figuram como Recorrente, Cícera Viana e, como Recorrido Banco Bradesco S.A., todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau e, ao fazê-lo: fixar os honorários advocatícios, por apreciação equitativa, no valor de R$ 2.280,50 (dois mil duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC, em consonância com a Tabela da OAB/AL, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DEIXOU DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS À PRETENSÃO RESISTIDA, ARBITRANDO-OS EM R$ 500,00, SOB A PREMISSA DE QUE A ENTREGA DOS DOCUMENTOS COM A CONTESTAÇÃO EXIMIRIA O BANCO DA SUCUMBÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RECUSA ADMINISTRATIVA PRÉVIA, COMPROVADA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA APTA A GERAR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, MESMO COM A EXIBIÇÃO EM JUÍZO; (II) SABER SE O VALOR DOS HONORÁRIOS DEVE SER MAJORADO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OBSERVANDO OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB/AL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFORME O TEMA REPETITIVO 648 DO STJ, A VERBA HONORÁRIA É DEVIDA QUANDO CARACTERIZADA A RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO, O QUE SE VERIFICOU NO CASO PELA PROVA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ATENDIDA. 4. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE OBRIGA A PARTE A BUSCAR O PODER JUDICIÁRIO PARA ACESSAR DOCUMENTOS PRÓPRIOS DEVE ARCAR COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, INDEPENDENTEMENTE DA EXIBIÇÃO POSTERIOR NO PRAZO DE DEFESA. 5. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR IRRISÓRIO DA CAUSA (R$ 1.518,00) RESULTARIA EM MONTANTE ÍNFIMO, JUSTIFICANDO A APLICAÇÃO DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A DO CPC PARA O ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R$ 2.280,50, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL (10 URH), GARANTINDO REMUNERAÇÃO DIGNA AO TRABALHO DO ADVOGADO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA COMPROVADA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA E ATRAI A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUANDO O VALOR DA CAUSA OU O PROVEITO ECONÔMICO FOR IRRISÓRIO, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB, CONFORME OS §§ 8º E 8º-A DO ART. 85 DO CPC.” 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 8º E 8º-A; 98, § 3º; 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.349.453/MS (TEMA 648); STJ, AGINT NO ARESP 1603296/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJE 04/05/2020. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro

Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700863-85.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Jailson dos Santos Lima - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelações Cíveis n.º 0700863-85.2024.8.02.0051, em que figuram, como Apelante, Jailson dos Santos e como Apelado Banco Santander (BRASIL) S/A, devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER da presente Apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença a fim de: A) Declarar a nulidade do contrato nº 202358414; B) Condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores descontados, autorizada a compensação com o valor do saque comprovadamente recebido pelo autor; C) Condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00, com juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto e correção monetária pela Taxa Selic a partir deste arbitramento (Súmula 362 STJ); D) Inverter o ônus da sucumbência, e condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, REQUERENDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) VERIFICAR A VALIDADE DO CONTRATO BANCÁRIO DIANTE DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA; (II) DETERMINAR A QUEM INCUMBE O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO; E (III) AVALIAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DOS DESCONTOS INDEVIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO QUANDO ESTA FOR CONTESTADA PELO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 429, II, DO CPC E O TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ. 4. A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, MESMO APÓS OPORTUNIDADE CONCEDIDA AO BANCO, IMPLICA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL E A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 5. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVE OCORRER DE FORMA DOBRADA, OBSERVADA A BOA-FÉ OBJETIVA E AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE RECEBIDOS PELO AUTOR, LIMITADA AOS CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 27, CDC). 6. O DANO MORAL É CONSIDERADO IN RE IPSA PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR, SENDO FIXADO EM R$ 5.000,00 PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 7. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. NA HIPÓTESE DE IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, O ÔNUS DA PROVA INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PRODUZIU O DOCUMENTO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.” 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 27 E 42; CPC, ARTS. 85, § 11, 373, 429, II E 926; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.061 (RESP 1.846.649/MA), REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0700890-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jarbas Maurício Alves - Apelado: Banco do Brasil - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700890-24.2024.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Jarbas Maurício Alves e, como parte apelada, Banco do Brasil, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para reformar, de ofício, o fundamento da sentença e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e na tese firmada no Tema 1387 do STJ. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, contudo, manter a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. SAQUES INDEVIDOS E MÁ GESTÃO DOS VALORES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DO SAQUE INTEGRAL DO SALDO. TEMA REPETITIVO 1.387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRANSCURSO DO PRAZO DE DEZ ANOS ENTRE O SAQUE E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A PARTE AUTORA PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR SUPOSTOS DESFALQUES E MÁ GESTÃO EM SUA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE R$ 38.351,04 (TRINTA E OITO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E QUATRO CENTAVOS) E COMPENSAÇÃO MORAL DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, COM A DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL; E (III) SABER SE É DEVIDA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER POR FALHAS NA GESTÃO DAS CONTAS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 42 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4- O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM CONTAS DO REFERIDO PROGRAMA É DE 10 (DEZ) ANOS, COM BASE NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL.5- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DO TEMA REPETITIVO 1.387, ESTABELECEU QUE O SAQUE INTEGRAL DO SALDO DA CONTA INDIVIDUALIZADA REPRESENTA O MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, POIS CONFERE CIÊNCIA INEQUÍVOCA AO TITULAR SOBRE

A SUPOSTA LESÃO AO SEU DIREITO.6- NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA REALIZOU O SAQUE INTEGRAL DE SEU SALDO EM 06/08/2009. O PRAZO DECENAL ENCERROU-SE EM 06/08/2019. A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS NO ANO DE 2024, O QUE ATRAI O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM VIRTUDE DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL. A EXIGIBILIDADE DESSA VERBA PERMANECE SUSPENSA, POIS A PARTE APELANTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONTAS VINCULADAS AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. 2. O SAQUE INTEGRAL DO SALDO DA CONTA INDIVIDUALIZADA REPRESENTA O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS."__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CC, ARTS. 189 E 205; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 485, VI, 487, II, E 1.009; CDC, ARTS. 2º E 3º, § 2º; DECRETO-LEI 20.910/1932, ART. 1º; DECRETO 2.052/1983, ART. 10; DECRETO 4.751/2003, ARTS. 7º E 10; LEI COMPLEMENTAR 8/1970, ARTS. 2º E 5º; LEI COMPLEMENTAR 26/1975.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.150 (RESP 1.895.936/DF, RESP 1.895.941/DF E RESP 1.951.931/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023); STJ, TEMA REPETITIVO 1.387 (RESP 2.214.864/PE E RESP 2.214.879/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.12.2025); STJ, SÚMULAS 42 E 297; STJ, AGINT NO RESP 1.898.214/SE, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 29.04.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.867.341/DF, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 07.10.2021; STJ, RESP 1.895.114/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 14.04.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.954.954/CE, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 25.03.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.922.275/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 29.06.2021; STJ, RESP 1.205.277/PB; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.902.665/RJ, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 10.08.2022; STJ, AGINT NO ARESP 1.795.172/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 27.05.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.812.518/SE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21.08.2020; STJ, ERESP 1.106.366/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 26.06.2020; STJ, AGINT NO RESP 1.928.752/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 23.06.2021; STJ, RESP 1.802.521/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 30.05.2019; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0716674-98.2023.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.11.2024. . - Advs: Alessandra Caldas Bezerra (OAB: 12666B/AL) - Luana Sousa Santos (OAB: 18930/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0701041-39.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Marlí Borges da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0701041-39.2025.8.02.0038 em que figuram como parte recorrente MARLI BORGES DA SILVA e como parte recorrida Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECERdo recurso para, no mérito, por idêntica votação,DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença unicamente para majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO MAJORADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E DETERMINADO A RESTITUIÇÃO DE VALORES, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 3.000,00. O RECORRENTE BUSCA A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R$ 10.000,00 E A ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É SUFICIENTE PARA COMPENSAR O ABALO SOFRIDO E ATENDER AO CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A FIXAÇÃO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A CONDIÇÃO DAS PARTES E A EXTENSÃO DO DANO. O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MONTANTE QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.4. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO REMUNERAM CONDIGNAMENTE O CAUSÍDICO, ESTANDO EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 2º, DO CPC, NÃO HAVENDO JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA O VALOR DA CAUSA.. 5. DESCABE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL (ART. 85, § 11, DO CPC), CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (TEMA 1.059).IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "1. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO. 2. A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO CABÍVEL A MAJORAÇÃO QUANDO O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM SE MOSTRAR IRRISÓRIO." 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 373, II, 1.013; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14; CC, ART. 406; SÚMULAS 297 E 362 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.059; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700859-08.2024.8.02.0032; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701061-13.2024.8.02.0055. . - Advs: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701143-98.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José Mendes de Oliveira - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701143-98.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte recorrente, MARIA JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA, e, como parte recorrida, o BANCO DO BRASIL S.A., todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida, ante o erro de premissa fática, e determinar o retorno dos autos à origem para a regular instrução probatória. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. SAQUES INDEVIDOS E DESFALQUES. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PRESCRIÇÃO. ERRO DE PREMISSA

FÁTICA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. DATA DO SAQUE INTEGRAL. DEMANDA AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. A PARTE AUTORA BUSCA REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTOS DESFALQUES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS ESTABELECIDOS EM SUA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR SUPOSTAS INCORREÇÕES E FALHAS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ATRELADAS À REFERIDA CONTA, MEDIANTE A ANÁLISE ADEQUADA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS EM VIRTUDE DE DESFALQUES NA CONTA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, CUJO TERMO INICIAL É O DIA EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA INQUESTIONÁVEL DA LESÃO.4- A CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE OS DESFALQUES E A AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÕES MONETÁRIAS DÁ-SE COM O SAQUE INTEGRAL DO SALDO, MOMENTO NO QUAL A PARTE ACESSA OS EXTRATOS HISTÓRICOS E PERCEBE A DESCONFORMIDADE DOS VALORES TRANSFERIDOS. O RACIOCÍNIO ENCONTRA AMPARO NAS TESES FIRMADAS EM RECURSOS REPETITIVOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5- A SENTENÇA APLICOU A PRESCRIÇÃO COM ESTEIO EM MANIFESTO ERRO DE PREMISSA FÁTICA, POR CONSIDERAR A DATA DO PRIMEIRO SAQUE. O EXAME DA PROVA DOCUMENTAL COMPROVA QUE O SAQUE TOTAL DOS VALORES REMANESCENTES POR MOTIVO DE APOSENTADORIA ACONTECEU APENAS EM 14 DE JUNHO DE 2017.6- A AÇÃO INDENIZATÓRIA FOI DISTRIBUÍDA EM 22 DE JANEIRO DE 2025. O LAPSO TEMPORAL INFERIOR A DEZ ANOS AFASTA POR COMPLETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.7- A CAUSA NÃO POSSUI ELEMENTOS SUFICIENTES PARA PRONTO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. É IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E A DEVIDA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONTA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO CORRESPONDE À DATA DO SAQUE INTEGRAL, MOMENTO DE EFETIVA CIÊNCIA DA LESÃO. 2. COMPROVADO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO PRAZO LEGAL E O EQUÍVOCO NA ANÁLISE DA DATA DO SAQUE, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO COM A PRODUÇÃO DE PROVAS.” . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0701148-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hermínia de Sousa Sampaio - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701148-23.2025.8.02.0058 em que figuram, como parte recorrente, Hermínia de Sousa Sampaio e, como parte recorrida, Banco do Brasil S.A., todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECERdo recurso e, no mérito,DAR-LHE PROVIMENTOpara afastar a prejudicial de prescrição eANULARa sentença recorrida. Por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para realizar as seguintes providências: 1. Promovera regular instrução probatória, com a finalidade de esclarecer os fatos controvertidos, especialmente por meio de perícia contábil, caso necessária; 2. Observara distribuição do ônus da prova em conformidade com as teses vinculantes do Superior Tribunal de Justiça (Temas 1.150, 1.300 e 1.387); 3. Asseguraràs partes o pleno exercício do contraditório, da ampla defesa e do princípio da não surpresa; 4. Proferir, após o encerramento da fase instrutória, novo julgamento de mérito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL. TEMAS 1.150 E 1.387 DO STJ. PRAZO DECENAL NÃO CONSUMADO. CAUSA NÃO MADURA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AO RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR FALHAS E DESFALQUES EM CONTA DO PASEP, COM FUNDAMENTO NO TEMA 1.387 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL FOI ATINGIDO, CONSIDERANDO O MARCO INICIAL DO SAQUE INTEGRAL DO SALDO; (II) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL OU A NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (PERÍCIA CONTÁBIL).III. RAZÕES DE DECIDIR3. SEGUNDO A TESE VINCULANTE DO TEMA 1.387 DO STJ, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES NO PASEP OCORRE NA DATA DO SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL.4. NO CASO CONCRETO, O SAQUE OCORREU EM 29/03/2018 E A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 22/01/2025, NÃO TENDO TRANSCORRIDO O PRAZO DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, O QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM.5. A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, CPC) É INAPLICÁVEL QUANDO O FEITO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, ESPECIFICAMENTE PERÍCIA CONTÁBIL PLEITEADA POR AMBAS AS PARTES E NÃO REALIZADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.6. A INSTRUÇÃO FUTURA DEVE OBSERVAR O TEMA 1.300 DO STJ QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO RÉU PROVAR A REGULARIDADE DE SAQUES EFETUADOS EM CAIXA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESFALQUES NO PASEP É A DATA DO SAQUE INTEGRAL. 2. AFASTADA A PRESCRIÇÃO PELO TRIBUNAL, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À ORIGEM SE A CAUSA NÃO ESTIVER MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO POR NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.”RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 205; CPC, ARTS. 373, 932, III, E 1.013, §§ 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.387; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0701151-84.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: José Claro dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701151-84.2025.8.02.0055, em que figuram como parte recorrente José Claro dos Santos da Rocha e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do apelo, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com a finalidade de reformar a sentença para: a) condenar a parte ré ao pagamento da indenização a título de danos morais, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); e, b) de ofício, retificar os honorários advocatícios para condenar a parte ré ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados

na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA DECLARADO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DETERMINADO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS SOB A RUBRICA “PAGTO ELETRON COBRANÇA - FONE FÁCIL”, INDEFERIU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) QUAL O VALOR ADEQUADO PARA A REFERIDA REPARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, INCUMBINDO AO FORNECEDOR O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 4. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL OU QUALQUER PROVA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR TORNA OS DESCONTOS ILÍCITOS, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. O DESCONTO INDEVIDO DE VERBAS EM CONTA BANCÁRIA DE PESSOA HIPOSSUFICIENTE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, ATINGINDO A DIGNIDADE E A HONRA, O QUE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 6. CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (ART. 85, § 2º, CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO QUE GERA DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA CONSTITUI ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER FIXADO CONFORME A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.” 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CCF/1988, ART. 5º, V E X; LEI 8.078/1990 (CDC), ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 186, 406 E 927; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700530-98.2021.8.02.0032; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; 2ª CÂMARA CÍVEL, J.: 15/05/2024. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0701279-48.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Jorge Teixeira dos Santos - Recorrido: Banco Pan S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701279-48.2023.8.02.0064, em que figuram como parte Apelante Jorge Teixeira dos Santos e como parte Apelada Banco Pan S.A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. Cuja exigibilidade fica suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA QUAL O AUTOR PLEITEAVA A REDUÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, ALÉM DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE 2,97% AO MÊS SÃO ABUSIVOS EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 2,11% AO MÊS DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL; (II) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA DIANTE DA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL; (III) SABER SE HOUVE VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA; (IV) SABER SE EVENTUAIS ABUSIVIDADES CONTRATUAIS SÃO APTAS A DESCARACTERIZAR A MORA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES ESTÁ SUBMETIDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC E SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO DEMONSTRADA OBJETIVAMENTE SUA ABUSIVIDADE.4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DE JUROS PREVISTA NA LEI DE USURA, CONFORME SÚMULA 596 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SENDO ADMITIDA A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, QUANDO RESTAR CABALMENTE DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE PELA DISCREPÂNCIA DESARRAZOADA COM A TAXA MÉDIA PRATICADA NO MERCADO.5. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 2,97% AO MÊS E 42,08% AO ANO CONTRATADA NÃO EXCEDE AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (2,11% AO MÊS E 28,46% AO ANO), NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE QUE AUTORIZE A REVISÃO JUDICIAL, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.061.530/RS.6. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA QUANDO ATENDIDOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 973.827/RS: CONTRATO CELEBRADO APÓS 31 DE MARÇO DE 2000 E PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CIRCUNSTÂNCIAS VERIFICADAS NO CONTRATO FIRMADO EM 2023.7. NÃO RESTOU CONFIGURADA A VENDA CASADA QUANTO AO SEGURO PRESTAMISTA, POIS HÁ CONTRATO ESPECÍFICO DE SEGURO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO AUTOR, DEMONSTRANDO CIÊNCIA PLENA DOS TERMOS, VALORES E COBERTURAS CONTRATADAS, SEM EVIDÊNCIAS DE IMPOSIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME TESE FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.639.259/SP (TEMA 972 DO STJ).8. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE OCORRE QUANDO HOUVER RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS ESSENCIAIS EXIGIDOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO DIANTE DA REGULARIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO E DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE QUANDO NÃO EXCEDE AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 2. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 31 DE MARÇO DE 2000 QUANDO HÁ PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 3. NÃO CONFIGURA VENDA CASADA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA QUANDO DEMONSTRADA A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR MEDIANTE CONTRATO ESPECÍFICO DEVIDAMENTE ASSINADO. 4. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PRESSUPÕE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS ESSENCIAIS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL.”10. RECURSO DE APELAÇÃO

CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701296-15.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Elis Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701296-15.2025.8.02.0032 em que figuram como parte Apelante Elis Ferreira da Silva e como parte Apelado Banco Bradesco Sa , todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, COM BASE EM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. A APELAÇÃO BUSCA A REFORMA DA DECISÃO E QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA FEITA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA SEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) SABER SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EM EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, É VÁLIDA, ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO DE AÇÃO NÃO É ABSOLUTO E ESTÁ LIMITADO PELOS DEVERES DE BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL, CABENDO AO JUIZ REPRIMIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 139, III, DO CPC. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXADA NO TEMA REPETITIVO 1.198, RESPALDA A CONDUTA DO MAGISTRADO QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ACARRETA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NÃO CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL, AGINDO O MAGISTRADO EM CONFORMIDADE COM O PODER-DEVER DE GERENCIAR O PROCESSO E COIBIR O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, CONFORME A TESE FIXADA NO TEMA 1.198 DO STJ.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701561-45.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Banco Bnp Paribas Brasil S/A - Apelado: Alçaides José Rodrigues - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701561-45.2024.8.02.0034, em que figuram, como parte recorrente, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A., e, como parte recorrida, ALÇAIDES JOSÉ RODRIGUES, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil e do Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A CITAÇÃO JUDICIAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECONHECIDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO EM SEDE RECURSAL. REDUÇÃO POR EQUIDADE REJEITADA. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS PERCENTUAIS LEGAIS. TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. MAJORAÇÃO PARA 11% (ONZE POR CENTO) EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIANTE DA JUNTADA DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO, O MAGISTRADO DECLAROU A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E EXTINGUIU O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM AMPARO NO ARTIGO 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A SENTENÇA TAMBÉM CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PATRONO DA PARTE AUTORA, ARBITRADOS NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DE DOCUMENTOS APÓS A CITAÇÃO JUDICIAL AFASTA A PRETENSÃO RESISTIDA E A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS; E (II) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA COMPORTAM REDUÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONSIDERADA A PRECLUSÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA DE R$ 264.914,00 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUATORZE REAIS) E AS TESES FIRMADAS NO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERMANECEU INERTE PERANTE A SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA FORMALIZADA PELA PARTE CONSUMIDORA E APENAS DISPONIBILIZOU A DOCUMENTAÇÃO PRETENDIDA APÓS A CITAÇÃO JUDICIAL, NO MOMENTO DO OFERECIMENTO DE SUA PEÇA DE DEFESA. ESSA CONDUTA CARACTERIZA DE FORMA INEQUÍVOCA A PRETENSÃO RESISTIDA E ATRAI A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, O QUAL IMPÕE À PARTE RÉ A OBRIGAÇÃO DE SUPORTAR OS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.4- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO TEMA 1.076, ESTABELECEU A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SEMPRE QUE OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO FOREM ELEVADOS. A FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES EM QUE O PROVEITO ECONÔMICO FOR IRRISÓRIO OU INESTIMÁVEL, OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO DA EQUIDADE PARA REDUZIR HONORÁRIOS CONSIDERADOS EXCESSIVOS.5- A PARTE AUTORA ATRIBUIU À CAUSA O VALOR EXPRESSIVO DE R$ 264.914,00 (DUZENTOS E SESSENTA E QUATRO MIL, NOVECENTOS E QUATORZE REAIS), CORRESPONDENTE AO TETO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS EXIBIDAS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEIXOU DE APRESENTAR IMPUGNAÇÃO A ESSE MONTANTE EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO, O QUE OPEROU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA PREVISTA NO ARTIGO 293 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E IMPEDE A READEQUAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM SEDE DE APELAÇÃO.6- DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO E COM FUNDAMENTO

NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ASSOCIADO AO TEMA 1.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE APELANTE DO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA O PATAMAR DE 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS APÓS A CITAÇÃO JUDICIAL EVIDENCIA PRETENSÃO RESISTIDA E ENSEJA SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA COM ESTEIO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 2. REVELA-SE INVIÁVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR ELEVADO, CONFORME TESE VINCULANTE DO TEMA 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RAZÃO PELA QUAL INCIDE O PERCENTUAL LEGAL MÍNIMO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA CUJA OPORTUNIDADE DE IMPUGNAÇÃO FOI ACOBERTADA PELA PRECLUSÃO." . - Advs: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR) - Fernando Manoel Licks de Paiva (OAB: 64934A/SC) - Gabriel Felipe de Lima Silva (OAB: 122527/PR) - 319

Nº 0701606-47.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Adauto Vicente Ferreira dos Santos - Apelado: Banco Agibank - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701606-47.2023.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente Adauto Vicente Ferreira dos Santos e como parte recorrida Banco Agibank, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunald e Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER de ambos os recursos para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e reformar a sentença nos seguintes ditames, para condenar a parte ré em danos materiais em dobro, no valor de R$ 39,80 e condenar em danos morais em R$ 3.000,00 (três mil reais). Outrossim inverto o ônus da sucumbência, de modo a condenar a parte apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com base no princípio da causalidade. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO COM ANALFABETO. FORMALIDADES LEGAIS NÃO OBSERVADAS (ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL). AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. BIOMETRIA FACIAL QUE, ISOLADAMENTE, NÃO SUPRE OS REQUISITOS DE VALIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14 DO CDC). REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO (IN RE IPSA). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A BIOMETRIA FACIAL COMPROVAVA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, A DESPEITO DA CONDIÇÃO DE ANALFABETISMO DO AUTOR. O APELANTE BUSCA A REFORMA PARA DECLARAR A NULIDADE DA AVENÇA, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES CONSISTEM EM VERIFICAR: (I) SE A BIOMETRIA FACIAL SUPRE AS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA CONTRATOS FIRMADOS COM PESSOAS ANALFABETAS OU IMPOSSIBILITADAS DE ASSINAR; (II) A OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS; E (III) O CABIMENTO DE REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 608 DO STJ), COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.4. A VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO COM ANALFABETO PRESSUPÕE A OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, EXIGINDO-SE A ASSINATURA A ROGO POR PROCURADOR CONSTITUÍDO OU A ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS QUE ATESTEM O CONTEÚDO DO NEGÓCIO. A BIOMETRIA FACIAL, EMBORA MODERNA FERRAMENTA DE SEGURANÇA, NÃO SUBSTITUI O REQUISITO FORMAL DE PROTEÇÃO AO VULNERÁVEL ESTABELECIDO EM LEI FEDERAL.5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO HÍGIDA TORNA OS DESCONTOS ILÍCITOS. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER EM DOBRO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC), ANTE A FALHA INESCUSÁVEL DA INSTITUIÇÃO.6. O DANO MORAL É PRESUMIDO EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR (APOSENTADORIA). O VALOR DE R$ 3.000,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL PARA SITUAÇÕES DE DESCONTOS DE PEQUENO VULTO SEM NEGATIVAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.8. TESE DE JULGAMENTO: "1. A UTILIZAÇÃO DE BIOMETRIA FACIAL NÃO DISPENSA A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL NOS CONTRATOS FIRMADOS COM ANALFABETOS, SENDO NULA A AVENÇA DESPROVIDA DE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. 2. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERAM DANO MORAL PRESUMIDO E DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 595 E 927; CDC, ARTS. 14, 17 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0701812-16.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Samuel Barros da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n° 0701812-16.2025.8.02.0006 em que figuram, como parte Apelante/Apelada, Banco Bradesco Sa e, como Apelado/Apelante, Samuel Barros da Silva, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, CONHECER os presentes recursos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Instituição Bancária (Banco Bradesco Sa) e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Apelação Adesiva interposto por Samuel Barros da Silva, para reformar a sentença e condenar o banco réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados do benefício da autora, com correção monetária e juros de mora nos termos do voto. Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC e do prefalado REsp 1.573.573, totalizando, assim, 13% (treze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. APELO DO BANCO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00. RECURSO ADESIVO DO AUTOR BUSCANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E O AFASTAMENTO DA TAXA SELIC NA COMPENSAÇÃO DE VALORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO; (II) VERIFICAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE; (III) DEFINIR SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES OU EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO PELO CONSUMIDOR

CONFIGURA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 14, CDC). 4. O VALOR INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO E EM SINTONIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES PUNITIVA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 5. A RESTITUIÇÃO DEVE SER EM DOBRO, CONFORME TESE FIXADA PELO STJ NO EARESP 676.608/RS, UMA VEZ QUE A COBRANÇA DECORREU DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO SE CONFIGURANDO ENGANO JUSTIFICÁVEL. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 13% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO DO BANCO BRADESCO S.A. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE SAMUEL BARROS DA SILVA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO GERA O DEVER DE INDENIZAR E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. 2. A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM CONTRATOS BANCÁRIOS DEVE OCORRER EM DOBRO QUANDO A COBRANÇA VIOLAR A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE MÁ-FÉ.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §11 E 373; CC, ART. 406. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; STJ, SÚMULA Nº 297. . - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701821-92.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Maria Dulce da Silva Santos - Apelado: Gilberto Firmino dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701821-92.2024.8.02.0044, em que figuram, como parte recorrente, Maria Dulce da Silva Santos, e, como parte recorrida, Gilberto Firmino dos Santos, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença ante o cerceamento de defesa identificado, bem como para determinar o retorno dos autos à origem para a devida instrução processual e análise de todos os pontos da lide. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE ESFORÇO COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE ALIMENTOS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES DE FAMÍLIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, ATRIBUIU A TOTALIDADE DOS DIREITOS SOBRE O IMÓVEL RESIDENCIAL À PARTE AUTORA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE RÉ NÃO COMPROVOU A CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA A AQUISIÇÃO DO BEM. A PARTE APELANTE ALEGA A NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO IMPEDIU A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL DESTINADA A DEMONSTRAR O ESFORÇO COMUM DURANTE QUINZE ANOS DE UNIÃO E A NECESSIDADE DE AUXÍLIO FINANCEIRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, COM O INDEFERIMENTO DE PROVAS TEMPESTIVAMENTE ESPECIFICADAS, GERA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO É FUNDAMENTADA JUSTAMENTE NA FALTA DE PROVAS; (II) SABER SE É ADMISSÍVEL A APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA FORMULADO EM CONTESTAÇÃO, ANTE A NATUREZA DAS AÇÕES DE FAMÍLIA E OS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E CELERIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O DIREITO À PROVA É GARANTIA FUNDAMENTAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSEGURADO PELO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E PELO ARTIGO 369 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE CONFEREM ÀS PARTES A FACULDADE DE UTILIZAR TODOS OS MEIOS LEGÍTIMOS PARA INFLUIR NA CONVICÇÃO DO JULGADOR.4- A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE OCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO IMPEDE A PRODUÇÃO DE PROVA NECESSÁRIA E, ATO CONTÍNUO, JULGA O PROCESSO CONTRA A PARTE SOB A PREMISSA DE QUE ESTA NÃO PROVOU SUAS ALEGAÇÕES.5- NA HIPÓTESE, A PARTE APELANTE REQUEREU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA DEMONSTRAR SUA CONTRIBUIÇÃO INDIRETA E O ESFORÇO MÚTUO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO, MATÉRIA FÁTICA QUE NÃO PODERIA SER CONSIDERADA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.6- O INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SEGUIDO DE DECISÃO QUE PENALIZA A PARTE PELA AUSÊNCIA DE PROVA QUE LHE FOI VEDADA PRODUZIR, CONFIGURA VÍCIO DE ATIVIDADE QUE IMPÕE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA.7- A NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PERMITE A FORMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRAPOSTOS EM CONTESTAÇÃO RELATIVOS À PARTILHA E ALIMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DE RECONVENÇÃO, EM ATENÇÃO À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E À ECONOMIA PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O PROCEDIMENTO EM QUE O MAGISTRADO INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS OPORTUNAMENTE ESPECIFICADAS E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. 2. A NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES DE FAMÍLIA AUTORIZA A ANÁLISE DE PEDIDOS DE ALIMENTOS E PARTILHA FORMULADOS EM CONTESTAÇÃO, DEVENDO O JUÍZO ASSEGURAR A AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 4º, 141, 343, 355, I, 369, 371, 373, II, 487, I, 492, 995; LEI Nº 6.015/1973, ART. 109.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.406.156/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 28.06.2021; STJ, RESP Nº 1.647.298/BA, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 14.06.2019; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700429-77.2024.8.02.0025, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.12.2024; TJ-MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1186961-24.2025.8.13.0000, REL. DES. ALEXANDRE MAGNO MENDES DO VALLE, J. 05.09.2025; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004059-40.2022.8.13.0194, REL. DES. DELVAN BARCELOS JÚNIOR, J. 13.02.2025. . - Advs: Italo Weslley Cardoso Verissimo (OAB: 16656/AL) - Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL) - Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Eide de Moura Peixoto Campos (OAB: 19269/AL) - Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - 319

Nº 0701827-82.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Elza Pereira dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0701827-82.2025.8.02.0006, em que figuram como parte recorrente Elza Pereira dos Santos e como parte recorrida Banco do Brasil SA, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER da presente Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 13% (treze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa

pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO; (II) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO; E (III) SE SUBSISTE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E REPETIR O INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ), INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. O BANCO APELADO DESINCUMBIU-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO AO COLACIONAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO, CONTENDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALTA DE TRANSPARÊNCIA. 5. CABIA À PARTE AUTORA DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES, PROVA ESTA QUE NÃO É CONSIDERADA DIABÓLICA E NÃO FOI PRODUZIDA. 6. A HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO NEGÓCIO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E DE REPETIR INDÉBITOS.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, RESP 1.573.573/RJ. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0701879-78.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Esmeraldo Ferreira Santana - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0701879-78.2025.8.02.0006, em que figuram como parte recorrente Esmeraldo Ferreira Santana e como parte recorrida Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa), todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER da presente Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 13% (treze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO; (II) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO; E (III) SE SUBSISTE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E REPETIR O INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ), INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. O BANCO APELADO DESINCUMBIU-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO AO COLACIONAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO, CONTENDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALTA DE TRANSPARÊNCIA. 5. CABIA À PARTE AUTORA DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES, PROVA ESTA QUE NÃO É CONSIDERADA DIABÓLICA E NÃO FOI PRODUZIDA. 6. A HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO NEGÓCIO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E DE REPETIR INDÉBITOS.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, RESP 1.573.573/RJ. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702130-52.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Fernando Marques dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702130-52.2025.8.02.0053, em que figuram como parte Apelante Fernando Marques dos Santos e como parte Apelada Banco Pan S.A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil. Cuja exigibilidade fica suspensa na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade de justiça deferida. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS BANCÁRIAS. SEGURO PRESTAMISTA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. O APELANTE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA, A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (52,71% AO ANO) EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO,

A NULIDADE DE TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E SEGURO, E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA POR ABUSIVIDADE DE ENCARGOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE DIÁRIA, SEM INDICAÇÃO EXPRESSA DO PERCENTUAL DIÁRIO, VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (II) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 52,71% AO ANO CARACTERIZA ABUSIVIDADE POR EXCEDER SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO; (III) SABER SE AS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO E SEGURO SÃO LEGÍTIMAS OU ABUSIVAS; (IV) SABER SE HÁ CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS; (V) SABER SE EVENTUAL ABUSIVIDADE DE ENCARGOS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CLIENTE CONSUMIDOR SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PERMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS DESDE QUE CABALMENTE DEMONSTRADAS.4. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE 52,71% AO ANO NÃO SE REVELAM ABUSIVOS, POIS NÃO EXCEDEM AO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (41,17% AO ANO), NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.061.530/RS.5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA QUANDO O CONTRATO PREVÊ TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REQUISITO ATENDIDO NO CONTRATO EM ANÁLISE FIRMADO EM 2024.6. O SEGURO PRESTAMISTA É LEGÍTIMO POR EXISTIR CONTRATO ESPECÍFICO DEVIDAMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, DEMONSTRANDO LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E AUSÊNCIA DE VENDA CASADA, EM CONFORMIDADE COM A TESE FIXADA NO TEMA REPETITIVO 972 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. A TARIFA DE CADASTRO NO VALOR DE R$ 850,00 É VÁLIDA POR EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL E POR TER SIDO O CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007, CONFORME SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM NO VALOR DE R$ 447,33 É LEGÍTIMA POR COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE TERMO DE AVALIAÇÃO COMPLETO E LAUDO CONCLUSIVO, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 958 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.9. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA SOMENTE OCORRE QUANDO RECONHECIDA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS ESSENCIAIS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO: “EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUANDO O CONTRATO PREVÊ TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO EXCEDA AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS ESSENCIAIS DA NORMALIDADE CONTRATUAL.”11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0702156-80.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José de Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0702156-80.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria José de Oliveira e como parte recorrida Banco Bradesco Financiamentos SA, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER da presente Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO; (II) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO; E (III) SE SUBSISTE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E REPETIR O INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ), INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. O BANCO APELADO DESINCUMBIU-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO AO COLACIONAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO, CONTENDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALTA DE TRANSPARÊNCIA. 5. CABIA À PARTE AUTORA DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES, PROVA ESTA QUE NÃO É CONSIDERADA DIABÓLICA E NÃO FOI PRODUZIDA. 6. A HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO NEGÓCIO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E DE REPETIR INDÉBITOS.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, RESP 1.573.573/RJ. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0702200-60.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Josefa Natalicia da Conceicao - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702200-60.2025.8.02.0056 em que figuram como parte Apelante Josefa Natalicia da Conceicao e como parte Apelado Banco Mercantil do Brasil S/A , todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, COM BASE EM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. A APELAÇÃO BUSCA A REFORMA DA DECISÃO E QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA FEITA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA SEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) SABER SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EM EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, É VÁLIDA, ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO DE AÇÃO NÃO É ABSOLUTO E ESTÁ LIMITADO PELOS DEVERES DE BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL, CABENDO AO JUIZ REPRIMIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 139, III, DO CPC. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXADA NO TEMA REPETITIVO 1.198, RESPALDA A CONDUTA DO MAGISTRADO QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ACARRETA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NÃO CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL, AGINDO O MAGISTRADO EM CONFORMIDADE COM O PODER-DEVER DE GERENCIAR O PROCESSO E COIBIR O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, CONFORME A TESE FIXADA NO TEMA 1.198 DO STJ.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0702245-64.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Sebastiana Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702245-64.2025.8.02.0056 em que figuram como parte recorrente Sebastiana Maria da Conceição Silva e como parte recorrida Banco Safra S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter, em todos os seus termos, a sentença do primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CONTEXTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ABUSIVA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA PARA COMPROVAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. TEMA REPETITIVO 1.198 DO STJ. RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA SANEADORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DESTINADA A SANAR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA EM DEMANDA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O MAGISTRADO, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, PODE CONDICIONAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO À REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS (EMENDA À INICIAL) E SE O DESCUMPRIMENTO DE TAIS ORDENS JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER EXERCIDO COM OBSERVÂNCIA À BOA-FÉ E À FINALIDADE SOCIAL E ECONÔMICA DO PROCESSO (ART. 187 DO CC E ART. 5º DO CPC).4. O MAGISTRADO DETÉM O PODER-DEVER DE GERENCIAMENTO PROCESSUAL PARA PREVENIR E REPRIMIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 139, III, DO CPC E A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ.5. A TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 1.198 CONSOLIDA A LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE EMENDA À INICIAL PARA DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO SEMPRE QUE HOUVER SUSPEITA FUNDAMENTADA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.6. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ATENDER À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA, NO PRAZO LEGAL, ACARRETA INEXORAVELMENTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É DEVER DO MAGISTRADO, AO IDENTIFICAR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EXIGIR A EMENDA DA INICIAL PARA COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 2. O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE EMENDA ACARRETA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO FEITO.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 139, III; 321, PARÁGRAFO ÚNICO; 330, I; 485, I E VI; CC/2002, ART. 187. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0702249-41.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Francisco Soares Campos - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702249-41.2024.8.02.0055, em que figuram como parte apelante Francisco Soares Campos e, como parte apelada, Banco do Brasil SA, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECERdo presente Recurso de Apelação e, no mérito,NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo, com resolução de mérito, em razão da ocorrência da prescrição, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e na tese firmada no Tema 1387 do STJ. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para11% (onze por cento)sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, contudo, manter a suspensão de sua exigibilidade, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, do CPC). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E MÁ GESTÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDAS. PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DECENAL RECONHECIDA. TERMO INICIAL NA DATA DO SAQUE INTEGRAL. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO), COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, A QUAL TEM POR OBJETO A REPARAÇÃO POR SUPOSTOS DESFALQUES E MÁ GESTÃO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ 3 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA

É NULA POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU POR CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL; (II) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; E (III) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, COM A DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECENAL APLICÁVEL AO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- REJEITA-SE A PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. A SENTENÇA ENFRENTOU A QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO DE FORMA CLARA E EXAURIENTE. A PRESCRIÇÃO É MATÉRIA DE DIREITO E O MARCO TEMPORAL ENCONTRA-SE COMPROVADO POR DOCUMENTOS, MOTIVO PELO QUAL A PERÍCIA CONTÁBIL SE REVELA INÓCUA, POIS NÃO TEM A CAPACIDADE DE ALTERAR O RECONHECIMENTO DO DECURSO DO PRAZO.4- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELACIONADAS A SAQUES INDEVIDOS E MÁ APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONTAS DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 1150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POR SE TRATAR DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO É DA JUSTIÇA ESTADUAL.5- O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS AÇÕES DE REPARAÇÃO POR DANOS NAS REFERIDAS CONTAS É DE 10 (DEZ) ANOS, CONFORME O ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. O TERMO INICIAL DESSE PRAZO, SEGUNDO A TESE VINCULANTE DO TEMA 1387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É A DATA DO SAQUE INTEGRAL DO SALDO, MOMENTO EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA SUPOSTA LESÃO AO SEU DIREITO.6- NO CASO CONCRETO, OS DOCUMENTOS DEMONSTRAM QUE A PARTE AUTORA REALIZOU O SAQUE INTEGRAL DE SEU SALDO EM 21/03/2000. O DIREITO DE AÇÃO PRESCREVEU EM 21/03/2010. A DEMANDA FOI AJUIZADA APENAS EM 12/12/2024, O QUE TORNA A PRETENSÃO IRREMEDIAVELMENTE PRESCRITA. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS TESES VINCULANTES SOBRE O PRAZO E O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL REALIZADO EM GRAU RECURSAL. A EXIGIBILIDADE DESSA VERBA PERMANECE SUSPENSA, POIS A PARTE APELANTE É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O SAQUE INTEGRAL DO SALDO DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO CONSTITUI O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PARA A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SAQUES INDEVIDOS OU DESFALQUES. 2. A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA DATA DO SAQUE INTEGRAL TORNA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 85, § 11, 98, § 3º, 373, I, 487, II, 489, 1.009, 1.010, II E III; CC, ARTS. 189, 205; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º; DECRETO-LEI 20.910/1932, ART. 1º; LC 8/1970, ARTS. 2º, 5º; LC 26/1975; DECRETO 4.751/2003, ARTS. 7º, 10; DECRETO 2.052/1983, ART. 10.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.150; STJ, TEMA 1.387; STJ, SÚMULA 42; STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.951.931/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13/09/2023; STJ, RESP 2.214.864/PE E RESP 2.214.879/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10/12/2025; STJ, RESP 1.205.277/PB; STJ, ERESP 1.106.366/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 26/06/2020; STJ, AGINT NO RESP 1.898.214/SE, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 29/04/2021; STJ, AGINT NO RESP 1.867.341/DF, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 07/10/2021; STJ, RESP 1.895.114/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 14/04/2021; STJ, AGINT NO RESP 1.954.954/CE, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 25/03/2022; STJ, AGINT NO RESP 1.922.275/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 29/06/2021; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.902.665/RJ, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 10/08/2022; STJ, AGINT NO ARESP 1.795.172/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 27/05/2021; STJ, AGINT NO RESP 1.812.518/SE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21/08/2020; STJ, AGINT NO RESP 1.928.752/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 23/06/2021; STJ, RESP 1.802.521/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 30/05/2019; STJ, RESP 1.895.936; STJ, RESP 1.895.941; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL 0716674-98.2023.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/11/2024. . - Advs: Maria Selma Oliveira Campos (OAB: 19735/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0702263-18.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada: Ivanilda Venancia - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702263-18.2025.8.02.0046, em que figuram como parte apelante Itau Unibanco S.A e como parte apelada Ivanilda Venancia, ambos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. SENHA ELETRÔNICA SEM DEVER DE INFORMAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE NEGÓCIO JURÍDICO (“CAP PIC”), DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL EM TERMINAL BANCÁRIO SUPRE A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E O DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR; (II) VERIFICAR A LEGITIMIDADE DA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E O CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA (SÚMULA 297 DO STJ E ART. 14 DO CDC), CABENDO AO FORNECEDOR O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA (ART. 6º, III, DO CDC). 4. A MERA DIGITAÇÃO DE SENHA OU TELAS DE SISTEMA INTERNO, SEM A JUNTADA DO CONTRATO ESPECÍFICO, NÃO COMPROVAM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE CONSCIENTE DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE PESSOA VULNERÁVEL.5. A REPETIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONTRARIA A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO, CONFORME TESE FIXADA PELO STJ (ERESP 1.413.542/RS). 6. O DANO MORAL DECORRE DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO O VALOR DE R$ 5.000,00 CONDIZENTE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM ATENÇÃO AO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A UTILIZAÇÃO DE SENHA ELETRÔNICA EM TERMINAIS BANCÁRIOS NÃO DISPENSA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO. 2. A COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO

CONFIGURA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, ENSEJANDO REPETIÇÃO EM DOBRO E DANO MORAL.” 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E VIII, 14, 39, III, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, § 11, 373, II, 384, 487, I; CC, ARTS. 397 E 406; CTN, ART. 161, § 1º; LEI Nº 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 43; . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0702300-22.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Almeida & Santana Recargas e Serviços Ltda Me - Apelado: José Gilson Braga Cancio - Apelada: Vera Lucia Ayres Cancio - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702300-22.2023.8.02.0044, em que figuram como parte Apelante Almeida & Santana Recargas e Serviços Ltda Me e como parte Apelada José Gilson Braga Cancio, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1 % (um por cento) a condenação em honorários advocatícios, para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA PESSOA JURÍDICA INDEFERIDA (SÚMULA 481/STJ). PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DENUNCIAÇÃO DA LIDE REJEITADAS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO CONFIGURADA. LOTEAMENTO CLANDESTINO COM OBRAS ABANDONADAS. CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, CONDENANDO A RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R$ 2.200.000,00 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS MIL REAIS), A TÍTULO DE PERDAS E DANOS, CORRESPONDENTES AO VALOR DE 22 (VINTE E DOIS) LOTES URBANIZADOS PROMETIDOS COMO PAGAMENTO POR FRAÇÃO IDEAL DE IMÓVEL E NÃO ENTREGUES EM RAZÃO DE IRREGULARIDADE DO LOTEAMENTO E PARALISAÇÃO DAS OBRAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A APELANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS; (II) SABER SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (III) SABER SE CABE A DENUNCIAÇÃO DA LIDE À EMPRESA TERCEIRA SUBCONTRATADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS; (IV) SABER SE INCIDE A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO PELA FALTA DE OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA PELOS RECORRIDOS; E (V) SABER SE É DEVIDA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS PELA IMPOSSIBILIDADE DE ENTREGA DOS LOTES URBANIZADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS EXIGE COMPROVAÇÃO CABAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, CONSOANTE A SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DE MODO QUE A MERA ALEGAÇÃO DE CRISE OU INATIVIDADE EMPRESARIAL DESACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS OBSTA O DEFERIMENTO DO PLEITO E DO PARCELAMENTO.4. CABE AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O ESTÁGIO DE OBRAS E A FALTA DE REGISTRO PÚBLICO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO DO LOTEAMENTO DEMANDAM PROVA ESTRITAMENTE DOCUMENTAL, INSUSCETÍVEL DE SER SUPRIDA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS.5. REVELA-SE INVIÁVEL A DENUNCIAÇÃO DA LIDE QUANDO A LIDE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE RELAÇÃO OBRIGACIONAL DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS, SENDO EVENTUAIS ACORDOS COM TERCEIROS ESTRANHOS A ESTE VÍNCULO, RESGUARDADO O DIREITO DE REGRESSO PELA VIA AUTÔNOMA.6. A ALEGAÇÃO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO PROSPERA QUANDO A OUTORGA DA ESCRITURA PÚBLICA DEFINITIVA PRESSUPÕE A PRÉVIA QUITAÇÃO DO PREÇO PELO ADQUIRENTE, O QUE NÃO OCORREU FACE AO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DAR OS LOTES URBANIZADOS E REGULARIZADOS.7. CONSTATADA A IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DAR COISA FUTURA EM VIRTUDE DA CLANDESTINIDADE DO LOTEAMENTO E DO ABANDONO DEFINITIVO DAS OBRAS, OPERA-SE DE FORMA AUTOMÁTICA A SUA CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS EQUIVALENTES AO VALOR DE MERCADO DOS BENS DEVIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA A PESSOAS JURÍDICAS DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL ESPECÍFICA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, NÃO GERANDO PRESUNÇÃO A MERA INATIVIDADE. 2. É DEVIDA A CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR LOTES IMOBILIÁRIOS EM PERDAS E DANOS QUANDO CONFIGURADA A CLANDESTINIDADE DO EMPREENDIMENTO E A PARALISAÇÃO DAS OBRAS POR CULPA DO DEVEDOR.”9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - Luiz Antônio Carneiro Lages (OAB: 17364/AL) - 319

Nº 0702430-14.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Coralia Moreira de Carvalho - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702430-14.2025.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Maria Coralia Moreira de Carvalho, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER dos presentes recursos de apelação, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO e manter incólume a sentença de primeiro grau que julgou procedente os pedidos autorais. Outrossim, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, diante do não provimento da apelação do Estado, e fixar, assim, em R$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CARDIOVASCULAR DE ALTA COMPLEXIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL NOS TEMAS 793 E 1.234 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. PROCEDIMENTO REGISTRADO NA ANVISA E LISTADO NO SUS. PRESENÇA DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. MINIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO FORNECIMENTO GRATUITO DE PROCEDIMENTO CARDIOLÓGICO DE ALTA COMPLEXIDADE (ATERECTOMIA ROTACIONAL E LITOTRIPSIA INTRAVASCULAR COM SHOCKWAVE E ANGIOPLASTIAS COM IMPLANTES STENTS), CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO VALOR DE R$ 550,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I)

VERIFICAR A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE E CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TÉCNICOS E PROBATÓRIOS PARA A CONCESSÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, AFASTANDO O PEDIDO DE PERÍCIA; (III) ANALISAR A ADEQUAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES POLÍTICOS NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE (TEMA 793). A MODULAÇÃO DE EFEITOS NO TEMA 1.234 DO STF RESGUARDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA FEITOS COM SENTENÇA PROLATADA E QUANDO O PROCEDIMENTO POSSUI REGISTRO NA ANVISA E INCORPORAÇÃO NAS LISTAGENS GERAIS DO SUS, SENDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO.4. A IMPRESCINDIBILIDADE DO ATO CIRÚRGICO RESTOU DEMONSTRADA PELO LAUDO DO MÉDICO ESPECIALISTA ASSISTENTE E RATIFICADA PELA NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO NATJUS, A QUAL APONTOU A COMPLEXIDADE DA DOENÇA ARTERIAL CORONARIANA E O RISCO DECORRENTE DO INFARTO AGUDO DO MIOCÁRDIO SOFRIDO PELA PACIENTE, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.5. O DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA SÃO GARANTIAS FUNDAMENTAIS DECORRENTES DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ARTIGO 1º, INCISO III, E ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), AS QUAIS DEVEM PREVALECER SOBRE LIMITAÇÕES FINANCEIRAS E CRONOGRAMAS ORÇAMENTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO EM JOGO O MÍNIMO EXISTENCIAL.6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS EM BENEFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA FORAM CORRETAMENTE ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NA ORIGEM EM R$ 550,00, DE ACORDO COM AS BALIZAS DO ARTIGO 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E OS PARÂMETROS DE UNIFORMIZAÇÃO DESTA CORTE, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO EM SEDE RECURSAL PARA R$ 625,00 POR FORÇA DO ARTIGO 85, § 11, DO MESMO DIPLOMA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO E PRESERVA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTOS LISTADOS NO SUS E COM REGISTRO SANITÁRIO. 2. O RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE CORROBORADO POR PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS CONSTITUI PROVA IDÔNEA DA NECESSIDADE CLÍNICA, TORNANDO DISPENSÁVEL A PERÍCIA JUDICIAL. 3. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER MAJORADOS EM CASO DE REJEIÇÃO INTEGRAL DO RECURSO.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PARA R$ 625,00. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 23, II, 6º E 196; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11, 373, I, E 487, I; RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 19/2007, ART. 44, I. . - Advs: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - Bruno Chinaglia Gomes Valente (OAB: 248675/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702533-21.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marizelia Fernandes de Souza - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702533-21.2025.8.02.0053 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Marizelia Fernandes de Souza, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para retificar os honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa, para o valor de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), conforme entendimento proferido na deliberação administrativa da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (CIRURGIA DE ESTRABISMO EM AMBOS OS OLHOS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMA 793 DO STF E TEMA 1.234 DO STF. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO OU DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO REGISTRADO NA ANVISA E LISTADO NO SUS. PRESENÇA DE LAUDO MÉDICO E PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS. MULTA DIÁRIA MANTIDA. RETIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO POR EQUIDADE (TEMA 1.313 DO STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO FORNECIMENTO GRATUITO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE ESTRABISMO BILATERAL, COM FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) AFERIR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO; (III) ANALISAR A ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM BENEFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O TEMA 793, REAFIRMOU A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE, FACULTANDO AO CIDADÃO A ESCOLHA DE CONTRA QUEM PROPOR A DEMANDA. A MODULAÇÃO DE EFEITOS OPERADA NO TEMA 1.234 DO STF PRESERVOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA OS FEITOS EM TRAMITAÇÃO, SOBRETUDO QUANDO O PROCEDIMENTO POSSUI REGISTRO NA ANVISA E JÁ SE ENCONTRA CONTEMPLADO NAS LISTAGENS DO SUS.4. O DIREITO À SAÚDE E À VIDA DIGNA (ARTIGOS 1º, III, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) PREVALECE SOBRE ENTRAVES BUROCRÁTICOS E CRONOGRAMAS FINANCEIROS, SENDO VEDADA A MANIPULAÇÃO DA ATIVIDADE ORÇAMENTÁRIA PELO PODER PÚBLICO PARA INVIABILIZAR O MÍNIMO EXISTENCIAL.5. A IMPRESCINDIBILIDADE DA CIRURGIA RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADA PELO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE E RATIFICADA PELA NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO NATJUS, A QUAL APONTOU O RISCO DE DANOS VISUAIS PERMANENTES NA AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO, O QUE DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.6. A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUI MEIO COERCITIVO LEGÍTIMO (ARTIGO 536, § 1º, DO CPC) PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO CÉLERE DE OBRIGAÇÕES DE FAZER LIGADAS À SAÚDE.7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA MESMO QUANDO LITIGA CONTRA O ENTE QUE A INTEGRA (TEMA 1.002 DO STF), PORÉM, EM DEMANDAS DE SAÚDE DE CARÁTER REPETITIVO E VALOR INESTIMÁVEL, DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME O TEMA 1.313 DO STJ, IMPONDO-SE A REDUÇÃO PARA R$ 550,00 EM ESTRITA SINTONIA COM OS PARÂMETROS DESTA CÂMARA E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS RESGUARDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR PEDIDOS DE PROCEDIMENTOS LISTADOS NO SUS E REGISTRADOS NA ANVISA, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. 2. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE INDICAÇÃO MÉDICA E VALIDAÇÃO PELO NATJUS, O ESTADO DEVE FORNECER A CIRURGIA NECESSÁRIA À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO PACIENTE. 3. NAS AÇÕES DE SAÚDE PROPOSTAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE.”9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA HONORÁRIA AO PATAMAR DE R$ 550,00. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 23, II, 6º E 196; CPC/2015,

ARTS. 85, §§ 2º, 3º, I, 8º E 11, 487, I, E 536, § 1º; RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 19/2007, ART. 44, I. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702551-33.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Luiz da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0702551-33.2025.8.02.0056, em que figuram como parte recorrente JOSÉ LUIZ DA SILVA, e como parte recorrida Banco Bradesco S.A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com arrimo no art. 85, § 11 do CPC, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, em razão do benefício da justiça gratuita conforme o art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. PACOTE DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO VÁLIDA COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RELATIVA À COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS DO PACOTE “CESTA B.EXPRESSO5” DEBITADAS AUTOMATICAMENTE DA CONTA DO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTES AO PACOTE DE SERVIÇOS “CESTA B.EXPRESSO5” É LEGÍTIMA E SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E CONSENSUAL PELO CONSUMIDOR OU SE OS DESCONTOS FORAM ABUSIVOS E UNILATERAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. 4. A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS EXIGE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 8º DA RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010, BEM COMO CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR SOBRE OS SERVIÇOS E VALORES COBRADOS. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTROU DOCUMENTALMENTE A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO PACOTE DE SERVIÇOS PELO AUTOR, COM A JUNTADA DO TERMO DE OPÇÃO DEVIDAMENTE ASSINADO E COM A INDICAÇÃO EXPRESSA DO VALOR DA TARIFA MENSAL. 6. NÃO RESTOU CARACTERIZADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, AFASTANDO-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E O DEVER DE INDENIZAR. 7. A MERA COBRANÇA DE TARIFAS CONTRATUAIS NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONSTITUINDO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO INSUFICIENTE PARA GERAR ABALO EXTRAPATRIMONIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTES A PACOTE DE SERVIÇOS QUANDO COMPROVADA A CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA PELO CONSUMIDOR, EM OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL, NÃO CONFIGURANDO ATO ILÍCITO NEM DANO MORAL INDENIZÁVEL.” 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0702902-36.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: José Alves da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0702902-36.2025.8.02.0046 em que figuram como parte recorrente José Alves da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal d Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e declarar a nulidade do contrato nº 340.780.959; condenar o banco à restituição em dobro de todos os valores descontados e condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00; Outrossim inverter o ônus da sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA NÃO ALFABETIZADA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RECONHECIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL PRESUMIDO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO QUE VISA À NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR, SENDO ANALFABETO, NÃO ANUIU VALIDAMENTE COM O NEGÓCIO JURÍDICO, APRESENTANDO O CONTRATO APENAS ASSINATURA MANUSCRITA IRREGULAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) AFERIR A VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO SEM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; (II) VERIFICAR O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA E O QUANTUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A VALIDADE DO CONTRATO ESCRITO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE, CUMULATIVAMENTE, A ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO E A SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL E O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ (RESP 1907394/MT).4. A EXISTÊNCIA DE ASSINATURA MANUSCRITA RUDIMENTAR EM NOME DE PESSOA OFICIALMENTE ANALFABETA, DESACOMPANHADA DAS GARANTIAS LEGAIS, NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA FORMAL E EVIDENCIA A VULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO CONSUMIDOR.5. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORIZAM A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, ANTE A CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ TÉCNICA (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC).6. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO, DEVENDO O MONTANTE INDENIZATÓRIO SER FIXADO EM R$ 5.000,00, VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO EXIGE ASSINATURA A ROGO E DUAS TESTEMUNHAS PARA SUA VALIDADE, SENDO NULA A CONTRATAÇÃO QUE OSTENTA APENAS ASSINATURA MANUSCRITA DO PRÓPRIO DECLARANTE DESPROVIDO DE ALFABETIZAÇÃO. 2. OS DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO NULO ENSEJAM A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ARTS. 104, 166, IV E 595; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0703228-63.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quiteria Pinheiro Soares - Apelado: Eagle Sociedade - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação

Cível de n. 0703228-63.2025.8.02.0056 em que figuram como parte Apelante Quiteria Pinheiro Soares e como parte Apelado Eagle Sociedade, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, COM BASE EM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. A APELAÇÃO BUSCA A REFORMA DA DECISÃO E QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA FEITA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA SEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) SABER SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EM EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, É VÁLIDA, ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO DE AÇÃO NÃO É ABSOLUTO E ESTÁ LIMITADO PELOS DEVERES DE BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL, CABENDO AO JUIZ REPRIMIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 139, III, DO CPC. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXADA NO TEMA REPETITIVO 1.198, RESPALDA A CONDUTA DO MAGISTRADO QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ACARRETA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NÃO CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL, AGINDO O MAGISTRADO EM CONFORMIDADE COM O PODER-DEVER DE GERENCIAR O PROCESSO E COIBIR O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, CONFORME A TESE FIXADA NO TEMA 1.198 DO STJ.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0703387-50.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Pollyana Viana Melo dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0703387-50.2020.8.02.0001, em que figura, como parte apelante, Karla Pollyana Viana Melo dos Santos, e, como parte apelada, o Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter inalterada a sentença recorrida. Outrossim, em majorar os honorários sucumbenciais em R$ 200,00 (duzentos reais), os quais passam a totalizar R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa, em virtude de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 85, § 11 e art. 98, § 3º, todos do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ICMS SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DA TUST E DA TUSD NA BASE DE CÁLCULO. TEMA 986 DO STJ. LEGALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS INAPLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA INCLUSÃO DAS TARIFAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS INCIDENTE SOBRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, BEM COMO SE A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 986 APLICA-SE AO CASO CONCRETO ANTE A AUSÊNCIA DE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA 986 SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, FIXOU A TESE VINCULANTE DE QUE A TUST E A TUSD, QUANDO LANÇADAS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS. 4. AS ETAPAS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO SÃO INDISSOCIÁVEIS DO CONSUMO FINAL DE ENERGIA ELÉTRICA, INTEGRANDO O PREÇO DA MERCADORIA E O CUSTO DA OPERAÇÃO, O QUE LEGITIMA A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO ESTADUAL SOBRE A INTEGRALIDADE DO VALOR FATURADO. 5. A MODULAÇÃO DE EFEITOS ESTABELECIDA NO PRECEDENTE VINCULANTE RESGUARDA APENAS OS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS POR DECISÕES LIMINARES VIGENTES E CONCEDIDAS ATÉ 27 DE MARÇO DE 2017. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA DEFERIDO NOS AUTOS, A MODULAÇÃO É INAPLICÁVEL À HIPÓTESE, IMPONDO-SE A EFICÁCIA PLENA DA TESE JURÍDICA E A IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTORAL. 6. DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE R$ 2.500,00 PARA R$ 2.700,00, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OBSERVANDO-SE A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA DE FORMA TÁCITA, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE TRANSMISSÃO (TUST) E A TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD), QUANDO LANÇADAS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA COMO ENCARGO A SER SUPORTADO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR FINAL, INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS, SENDO A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 986 DO STJ RESTRITA AOS CASOS COM TUTELA DE URGÊNCIA OUTORGADA E VIGENTE ATÉ 27 DE MARÇO DE 2017.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 8º, 8º-A E 11, 98, § 3º, 494, 927, III, 1.013, § 3º, 1.022 E 1.037, II; LC Nº 87/1996, ART. 13, § 1º, II, “A”. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.163.020/RS (TEMA Nº 986), PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 13.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705916-13.2018.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 01/08/2024. . - Advs: Renata Monik Silva Alcantara (OAB: 15314/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0703656-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Banco Agibank - Apelada: Maria de Lourdes Ferreira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de n. 0703656-12.2024.8.02.0046, em que figuram como parte recorrente, Banco Agibank e, como parte recorrida, Maria de Lourdes Ferreira, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença que julgou procedente a pretensão autoral, com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC,

totalizando, assim, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: DIREITO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA POR CONSUMIDOR ANALFABETO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM CONSUMIDORA ANALFABETA E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA POR BIOMETRIA FACIAL NÃO SUPRE AS FORMALIDADES EXIGIDAS EM LEI.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR MEIO ELETRÔNICO (BIOMETRIA FACIAL), SEM A ASSINATURA A ROGO E A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, É VÁLIDA QUANDO REALIZADA POR CONSUMIDOR ANALFABETO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA EM EXAME É CONSUMERISTA, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS E O DEVER DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL (ART. 14 DO CDC). 4. A VALIDADE DO CONTRATO ESCRITO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA PRESSUPÕE A OBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, EXIGINDO-SE A ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO E A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. 5. A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DIGITAIS, COMO A BIOMETRIA FACIAL (“SELFIE”) E DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS FORMAIS DE SALVAGUARDA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ANALFABETO. 6. CONSTATADA A PRETERIÇÃO DA FORMA LEGAL, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, MANTENDO-SE A PROCEDÊNCIA PARCIAL DEFINIDA NA ORIGEM EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMA EM PREJUÍZO DAQUELE QUE RECORREU.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE A OBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE PREVISTA NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL (ASSINATURA A ROGO E DUAS TESTEMUNHAS), CUJA AUSÊNCIA ACARRETA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO SENDO SUPRIDA MERAMENTE PELA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM USO DE BIOMETRIA FACIAL.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ART. 595; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 04.05.2021. . - Advs: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0704039-17.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Selma Freire Atanazio - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0704039-17.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Maria Selma Freire Atanazio e como parte recorrida Banco Santander (BRASIL) S/A, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER da presente Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEVER DE INFORMAÇÃO OBSERVADO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO; (II) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO; E (III) SE SUBSISTE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E REPETIR O INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297 DO STJ), INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. O BANCO APELADO DESINCUMBIU-SE DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO AO COLACIONAR AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO, CONTENDO AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DA OPERAÇÃO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALTA DE TRANSPARÊNCIA. 5. CABIA À PARTE AUTORA DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOTADAMENTE A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES, PROVA ESTA QUE NÃO É CONSIDERADA DIABÓLICA E NÃO FOI PRODUZIDA. 6. A HIGIDEZ DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ATO ILÍCITO, RESTANDO PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO E AS INFORMAÇÕES ESSENCIAIS DO NEGÓCIO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE VÍCIO NA CONTRATAÇÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR E DE REPETIR INDÉBITOS.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187 E 927; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, RESP 1.573.573/RJ. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0706741-49.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 S/A - Apelada: Josefa Eliana da Silva Ribeiro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0706741-49.2021.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Banco C6 S/A e, como parte apelada, Josefa Eliana da Silva Ribeiro , todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível interposto por Banco C6 S/A, a fim de manter integralmente a sentença que julgou parcial procedente a pretensão autoral, com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando, assim, 16% (dezesseis por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE CONTRATUAL. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE

EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS, EM DECORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTOU CONFIGURADA A FRAUDE CONTRATUAL POR FALSIFICAÇÃO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO; (II) VERIFICAR O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) ANALISAR A EXISTÊNCIA E O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. DIANTE DA NEGAÇÃO CATEGÓRICA DE CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA, RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA (TEMA 1061 DO STJ), REVELANDO-SE DISPENSÁVEL A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA SE CONSTATADA A FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA A OLHO NU. 4. OS DESCONTOS REALIZADOS SEM AMPARO CONTRATUAL LEGÍTIMO CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, ENSEJANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES SUBTRAÍDOS DIRETAMENTE DA FONTE DE SUBSISTÊNCIA DA AUTORA (EARESP 676.608/RS). 5. A RETENÇÃO DE VERBAS ALIMENTARES DECORRENTE DE FRAUDE EM EMPRÉSTIMO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO IMPERIOSA A MANUTENÇÃO DO VALOR DE R$ 5.000,00 POR SE ALINHAR AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONSTATAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NA ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DISPENSA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO SOBRE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 2. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FUNDAMENTADOS EM CONTRATO NULO GERAM DANO MORAL E IMPÕEM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.”7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 373, II, E 429, II; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1061; STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Ubiratan Marcolino da Silva Filho (OAB: 13907/AL) - Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - 319

Nº 0707758-07.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fabiana da Silva Siqueira - Apelado: Lado Industria Textil Ltda (Lado Rosa) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0707758-07.2025.8.02.0058, em que figuram, como parte Apelante, Fabiana da Silva Siqueira, e, como parte Apelado, Lado Industria Textil Ltda (Lado Rosa), todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos, inclusive quanto aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA PELA INTERNET. NÃO ENTREGA DE PRODUTO. DANO MORAL E HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, AO RECONHECER A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (NÃO ENTREGA DE MERCADORIA), FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00 E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO, PRETENDENDO A RECORRENTE A MAJORAÇÃO DE AMBOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DIANTE DA FALHA NA ENTREGA; (II) SABER SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE OU MANTER-SE NO PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA (ART. 14, CDC) E A INÉRCIA EM SOLUCIONAR O PROBLEMA ADMINISTRATIVAMENTE CONFIGURA O DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR. 4. O VALOR DE R$ 1.000,00 PARA DANOS MORAIS REVELA-SE ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO, CONSIDERANDO O VALOR DA COMPRA E A JURISPRUDÊNCIA DESTA CÂMARA, CUMPRINDO O CARÁTER PEDAGÓGICO SEM GERAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 5. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVAM OS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ARBITRAMENTO POR EQUIDADE QUANDO POSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA GERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.6. TESE DE JULGAMENTO: “1. O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL POR NÃO ENTREGA DE MERCADORIA ADQUIRIDA ONLINE, SOMADO À RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA, GERA DANO MORAL, CUJO ARBITRAMENTO DEVE OBSERVAR A PROPORCIONALIDADE. 2. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SEGUIR A ORDEM DE PREFERÊNCIA DO ART. 85, § 2º, DO CPC, SENDO O PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO A REGRA PRIORITÁRIA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 42; CPC, ART. 85, § 2º; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1499551 AGR, REL. MIN. LUIZ FUX, J. 30.09.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700967-22.2025.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 12/12/2025. . - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0708241-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cony Engenharia Ltda. - Apelado: Jairo da Rocha Lopes - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutos estes autos de Apelação Cível sob n.° 0708241-82.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente CONY ENGENHARIA LTDA e como parte recorrida JAIRO DA ROCHA LOPES, todas devidamente qualificadas nestes autos. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER da presente Apelação e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a Sentença prolatada pelo magistrado de primeiro grau. Outrossim, por majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento) e, assim, totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, conforme art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. RESCISÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, DECLARANDO A RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA DA CONSTRUTORA, DEVIDO AO ATRASO NA ENTREGA DA OBRA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR DEVE SER REVOGADA; (II) VERIFICAR SE HOUVE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR PARTE DA CONSTRUTORA APTO A ENSEJAR A RESCISÃO E A DEVOLUÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS; (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DO ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DO BEM. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA SE IMPÕE QUANDO A PARTE IMPUGNANTE NÃO APRESENTA PROVAS CONCRETAS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL,

CONFORME O ART. 99, § 3º, DO CPC. 4. O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL ALÉM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA DE 180 DIAS CONFIGURA INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA, SENDO QUE ENTRAVES BUROCRÁTICOS OU FALTA DE MÃO DE OBRA CARACTERIZAM FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DO NEGÓCIO, NÃO EXCLUINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 5. NA RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SUBMETIDO AO CDC, POR CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR, A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DEVE SER IMEDIATA E INTEGRAL, CONFORME A SÚMULA 543 DO STJ. 6. O ATRASO INJUSTIFICADO E CONSIDERÁVEL NA ENTREGA DA MORADIA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, FRUSTRANDO A EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR E FERINDO DIREITOS DA PERSONALIDADE, O QUE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 10.000,00. 7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. O ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL POR CULPA DA CONSTRUTORA, PARA ALÉM DO PRAZO DE TOLERÂNCIA, AUTORIZA A RESCISÃO CONTRATUAL COM A DEVOLUÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS. 2. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS E BUROCRÁTICOS CONSTITUEM FORTUITO INTERNO E NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. 3. O ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.” 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ART. 406; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, 99, § 3º, 373, II E 487, I; CDC, ART. 51.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 543; STJ, RESP Nº 1.300.418/SC (TEMA 577); STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE) - 319

Nº 0710521-94.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Eudocia da Conceição - Apelado: Jung Hwi Kim - Apelado: Fernando Jun-ho Peixoto Kim - Apelado: Alvimar Farias Lessa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0710521-94.2021.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Josefa Eudocia da Conceição e como parte Apelada Jung Hwi Kim e Alvimar Farias Lessa, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1 % (um por cento) a condenação em honorários advocatícios, para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Com a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE POSSE QUALIFICADA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL E DO ANIMUS DOMINI. CARACTERIZAÇÃO DE DETENÇÃO POR TOLERÂNCIA (COMODATO VERBAL) E POSSE PRECÁRIA. INTERRUPÇÃO DA PACIFICIDADE POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA DE IMÓVEL URBANO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA NÃO COMPROVOU OS REQUISITOS LEGAIS, ESPECIALMENTE A POSSE QUALIFICADA COM INTENÇÃO DE DONO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELA RECORRENTE PREENCHEU OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA (POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM ANIMUS DOMINI POR PRAZO LEGAL) OU SE CONFIGUROU MERA DETENÇÃO POR TOLERÂNCIA/COMODATO VERBAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROVA DOCUMENTAL É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O MARCO TEMPORAL INICIAL DA POSSE, VISTO QUE AS CONTAS DE CONSUMO DE ÁGUA DATAM APENAS DE 2012, NÃO ABRANGENDO O PERÍODO DECENAL OU QUINZENAL ALEGADO.4. A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE IPTU PELA RECORRENTE E A CIÊNCIA DA VENDA DO IMÓVEL A TERCEIRO EM 2011 — COMPROVADA POR ANUÊNCIA DO COMPANHEIRO DA AUTORA NO CONTRATO DE COMPRA E VENDA — AFASTAM A PRESUNÇÃO DE INTENÇÃO DE DONO.5. A NATUREZA DA OCUPAÇÃO CARACTERIZA-SE COMO POSSE PRECÁRIA, DECORRENTE DE PERMISSÃO OU TOLERÂNCIA (COMODATO VERBAL), A QUAL, NOS TERMOS DO ART. 1.208 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO INDUZ A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE.6. A AJUIZAÇÃO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELA PRÓPRIA RECORRENTE EM 2020, SOB A ALEGAÇÃO DE TER SIDO ESBULHADA, ROMPE A CARACTERÍSTICA DE POSSE MANSA E PACÍFICA NECESSÁRIA PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “A OCUPAÇÃO DE IMÓVEL DECORRENTE DE MERA TOLERÂNCIA OU COMODATO VERBAL, EVIDENCIADA PELA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS, CIÊNCIA DE ALIENAÇÃO DO BEM A TERCEIROS E INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ÂNIMO DE DONO, CONFIGURA POSSE PRECÁRIA, SENDO INAPTA A ENSEJAR A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA POR USUCAPIÃO.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Danielle de Cassia Alves da Silva (OAB: 41027/PE) - Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL) - 319

Nº 0710932-24.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Helena Gonzaga Mota - Apelado: Banco Cbss S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0710932-24.2025.8.02.0058 em que figuram como parte Apelante Maria Helena Gonzaga Mota e como parte Apelado Banco Cbss S/A , todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR INÉPCIA DA INICIAL, COM BASE EM INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. A APELAÇÃO BUSCA A REFORMA DA DECISÃO E QUE OS AUTOS RETORNEM AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SEJA FEITA A APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA SEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (I) SABER SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EM EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL, É VÁLIDA, ESPECIALMENTE NO CONTEXTO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO DE AÇÃO NÃO É ABSOLUTO E ESTÁ LIMITADO PELOS DEVERES DE BOA-FÉ E LEALDADE PROCESSUAL, CABENDO AO JUIZ REPRIMIR ATOS CONTRÁRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONFORME O ART. 139, III, DO CPC. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, FIXADA NO TEMA REPETITIVO 1.198, RESPALDA A CONDUTA DO MAGISTRADO QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DETERMINA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO. 5. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, ACARRETA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “É VÁLIDA A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, NÃO CUMPRE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL, AGINDO O MAGISTRADO EM CONFORMIDADE COM O PODER-DEVER DE GERENCIAR O PROCESSO E COIBIR O ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, CONFORME A TESE FIXADA NO TEMA 1.198 DO STJ." 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0716667-25.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0716667-25.2019.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, BANCO DO BRASIL S.A., e, como parte recorrida, INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANCA E PREVIDENCIA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença recorrida ante a ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa e ao contraditório, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ERRO DE PROCEDIMENTO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO PAGAMENTO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PARTE APELANTE SUSTENTA QUE A EXTINÇÃO OCORREU DE FORMA PREMATURA E COM ERRO DE PROCEDIMENTO, ALEGANDO QUE A DECISÃO IGNORA A POSSIBILIDADE DE REFORMA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS E VIOLA O DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REALIZADA SEM A PRÉVIA OITIVA DA PARTE EXECUTADA SOBRE O PEDIDO DE QUITAÇÃO FORMULADO PELA PARTE EXEQUENTE, CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA QUITAÇÃO DA CONDENAÇÃO OCORREU DE MANEIRA IRREGULAR, CARACTERIZANDO ERRO DE PROCEDIMENTO POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4- O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EXTINGUIU O FEITO IMEDIATAMENTE APÓS A PETIÇÃO DA PARTE APELADA, SEM CONCEDER VISTAS À PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAÇÃO. TAL CONDUTA IMPEDE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO EFETIVO SOBRE FUNDAMENTO DECISIVO PARA O DESFECHO DA LIDE.5- A IMPOSIÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA É NECESSÁRIA PARA QUE SEJA OPORTUNIZADO O PRÉVIO CONTRADITÓRIO, ASSEGURANDO ÀS PARTES O DIREITO DE SEREM OUVIDAS DE MANEIRA ANTECIPADA SOBRE TODAS AS QUESTÕES CONSIDERADAS NO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE.6- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEM A PRÉVIA OITIVA DA PARTE EXECUTADA SOBRE PEDIDO FORMULADO PELO EXEQUENTE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. 2. O RECONHECIMENTO DO ERRO DE PROCEDIMENTO IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA A CONCRETIZAÇÃO DO EFETIVO CONTRADITÓRIO." __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10 E 924, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-RJ, APL 00344991819948190001, REL. DES. ANDREA MACIEL PACHA, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0728059-93.2018.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0719883-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: José Dimas Tenório Cavalcante - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0719883-81.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte recorrida, José Dimas Tenório Cavalcante, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majora-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 11 do Código de Processo Civil, bem como em razão do Tema nº 1.059, do Superior Tribunal de Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISENÇÃO DE IPTU. IMÓVEL DE BAIXO PADRÃO CONSTRUTIVO E ÁREA REDUZIDA. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE MACEIÓ. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATO DECLARATÓRIO COM EFEITOS RETROATIVOS. INADIMPLEMENTO DE TAXAS QUE NÃO OBSTA O BENEFÍCIO DO IMPOSTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS E READEQUADOS AO PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IPTU, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2018 A 2021, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, PROPRIETÁRIA DE ÚNICO IMÓVEL COM PADRÃO CONSTRUTIVO "G" E ÁREA INFERIOR A 120M² (CENTO E VINTE METROS QUADRADOS), DETERMINANDO A BAIXA DOS DÉBITOS E A EXCLUSÃO DE RESTRIÇÕES DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A ISENÇÃO DE IPTU PARA IMÓVEIS QUE SE ENQUADRAM NO ART. 152, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017 DEPENDE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E TEMPESTIVO; (II) SABER SE O ATO DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA PARA FINS DE RETROATIVIDADE DE EFEITOS; E (III) SABER SE O INADIMPLEMENTO DE TAXAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS IMPEDE A FRUIÇÃO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA É A POR REFERÊNCIA, TÉCNICA LEGITIMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PELO TEMA Nº 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ADOTANDO-SE AS RAZÕES DA SENTENÇA QUE IDENTIFICOU O PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 152, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.4- A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ATÉ 30 DE ABRIL DE CADA ANO, PREVISTA NO § 1º DO ART. 152 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017, É RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS I E III, NÃO ALCANÇANDO O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA (INCISO II), CONFORME INTERPRETAÇÃO ESTRITA EXIGIDA PELO ART. 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.5- O ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECE A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA, E NÃO CONSTITUTIVA, RAZÃO PELA QUAL OS EFEITOS RETROAGEM À DATA EM QUE O CONTRIBUINTE REUNIU OS REQUISITOS LEGAIS, TORNANDO INDEVIDOS OS LANÇAMENTOS DE 2018 A 2021.6- O INADIMPLEMENTO DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS NÃO CONSTITUI ÓBICE À ISENÇÃO DO IPTU, POIS TRATAM-SE DE INSTITUTOS E OBRIGAÇÕES DISTINTAS, PERMANECENDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS SEM ANULAR

O DIREITO AO BENEFÍCIO SOBRE O IMPOSTO.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL, DEVENDO INCIDIR SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 85, §§ 2º, 3º E 11 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AO TEMA Nº 1.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. A ISENÇÃO DE IPTU PREVISTA NO ART. 152, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.685/2017 DE MACEIÓ, DISPENSA O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO PARA SUA FRUIÇÃO. 2. O ATO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA TEM NATUREZA DECLARATÓRIA, RETROAGINDO SEUS EFEITOS AO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 3. O INADIMPLEMENTO DE TAXAS MUNICIPAIS DE SERVIÇO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO PREVISTA EM LEI ESPECÍFICA." . - Advs: João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - Erivaldo Loureiro Santos (OAB: 21562/AL) - 319

Nº 0721452-20.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eufrasina Balbina da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0721452-20.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Eufrasina Balbina da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco S.A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação Cível para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença de primeiro grau e julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial a fim de: a) DECLARARa inexistência de relação jurídica contratual entre a apelante Eufrasina Balbina da Silva e o apelado Banco Bradesco S.A. no tocante ao empréstimo consignado sob o código 394 (no valor de R 8.898,15 e parcelas mensais de R$236,20), com a determinação de imediata cessação de todos os descontos correlatos no benefício previdenciário da autora; b) CONDENAR o Banco Bradesco S.A. à restituição, em dobro, de todas as parcelas indevidamente descontadas da aposentadoria da autora sob a referida rubrica, sem direito a compensação de valores por ausência de prova do repasse do crédito, cujos consectários legais deverão observar o Tema Repetitivo nº 1.368 do STJ e a Lei nº 14.905/24, incidindo: (i) exclusivamente a taxa referencial Selic (reunindo juros e correção) a partir de cada desconto indevido (Súmula nº 43 do STJ) até o dia 29/08/2024; e (ii) a partir de 30/08/2024, atualização monetária pelo IPCA/IBGE desde a data de cada desconto associada a juros de mora pela taxa legal prevista no novel art. 406, § 1º, do Código Civil (Selic deduzido o IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/24, considerada igual a zero se o resultado for negativo, sob regime de juros simples); c) CONDENAR o Banco Bradesco S.A. ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujos consectários legais deverão incidir da seguinte forma: (i) juros de mora calculados pela taxa Selic deduzido o IPCA (taxa legal de juros sem correção) desde o evento danoso (data do primeiro desconto indevido - Súmula nº 54 do STJ) até a data de publicação deste acórdão; e (ii) a partir da data de publicação deste acórdão (arbitramento - Súmula nº 362 do STJ), aplicação exclusiva da taxa referencial Selic integral (englobando juros de mora e correção de forma unificada), em observância ao Tema nº 1.368 do STJ e ao art. 406 do Código Civil. d)INVERTERos ônus de sucumbência, para condenar o Banco Bradesco S.A. ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE IDOSA NÃO ALFABETIZADA. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCONTOS SEM CONTRATO PRÓPRIO DO RÉU. JUNTADA DE CONTRATOS NULOS DE TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA IDOSA E NÃO ALFABETIZADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM RAZÃO DE DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO BANCO RÉU, O QUAL APRESENTOU NA DEFESA CONTRATOS ASSINADOS APENAS COM IMPRESSÃO DIGITAL E TESTEMUNHAS PERTENCENTES A OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ALHEIAS AO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU DEVE SER AFERIDA ABSTRATAMENTE COM BASE NA TEORIA DA ASSERÇÃO; (II) SABER SE O RÉU POSSUI O DEVER DE COMPROVAR A CONTRATAÇÃO POR INSTRUMENTO PRÓPRIO, SOB PENA DE INEFICÁCIA PROCESSUAL DA JUNTADA DE CONTRATOS DE TERCEIROS ESTRANHOS AO PROCESSO; (III) SABER SE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS ESCRITOS CELEBRADOS COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA SÃO NULOS POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; (IV) SABER SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E SE RESTA VIABILIZADA A COMPENSAÇÃO DE VALORES DIANTE DE COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS EMITIDOS POR TERCEIRAS INSTITUIÇÕES ALHEIAS À RELAÇÃO PROCESSUAL; (V) SABER SE OS DESCONTOS ARBITRÁRIOS EM APOSENTADORIA DE CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES NA CONTA DO DEVEDOR IMPEDE A COMPENSAÇÃO DE IMPORTÂNCIAS NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, PREVALECENDO A RESTITUIÇÃO INTEGRAL E EM DOBRO DO QUE FORA INDEVIDAMENTE DESCONTADO.4. POR FORÇA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE (ART. 506 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), O JULGADO NÃO PODE PREJUDICAR NEM BENEFICIAR TERCEIROS QUE NÃO INTEGRARAM O PROCESSO, O QUE TORNA INEFICAZ A JUNTADA DE CONTRATOS DO BANCO MERCANTIL E DO BANCO PAN (FLS. 142/183) PELO RÉU BANCO BRADESCO S.A. PARA TENTAR JUSTIFICAR AS SUAS PRÓPRIAS COBRANÇAS.5. INEXISTENTE NOS AUTOS PROVA DE CONTRATAÇÃO EMITIDA PELO PRÓPRIO RÉU BANCO BRADESCO S.A. PARA LEGITIMAR OS DESCONTOS EFETUADOS SOB SUA RUBRICA (CÓDIGO 394, FLS. 152), RESTA CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E O DEVER DE RESPONDER DE FORMA OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS (ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR).6. A CONTRATAÇÃO POR ESCRITO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA EXIGE, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA POR VÍCIO DE FORMA (ARTS. 104, III, E 166, IV, DO CÓDIGO CIVIL), A ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, NA FORMA DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, SOLENIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A SIMPLES APOSIÇÃO DA IMPRESSÃO DIGITAL ACOMPANHADA UNICAMENTE POR TESTEMUNHAS INSTRUMENTAIS, O QUE ENSEJA A NULIDADE DAS AVENÇAS DE FLS. 142/183.7. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE DESCONTO ABUSIVO EM BENEFÍCIO ALIMENTAR AUTORIZA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), REVELANDO-SE INCABÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REPASSE DE QUALQUER IMPORTÂNCIA POR PARTE DO BANCO RÉU, SOB PENA DE CHANCELAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PRETENSO CREDOR.8. OS DESCONTOS ARBITRÁRIOS E CONTÍNUOS QUE AFETAM A SUBSISTÊNCIA DE CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL (IDOSA E NÃO ALFABETIZADA) VIOLAM OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E GERAM DANO MORAL PRESUMIDO, CUJA COMPENSAÇÃO ARBITRA-SE NO PATAMAR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DESTA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CASA BANCÁRIA DEVE SER ANALISADA DE FORMA ABSTRATA SOB AS PREMISSAS DA

TEORIA DA ASSERÇÃO, O QUE INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DE CONTRATOS DE TERCEIROS ESTRANHOS AO PROCESSO PARA AMPARAR A REGULARIDADE DE DESCONTOS REALIZADOS EM NOME DO RÉU. 2. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR ESCRITO COM PESSOA NÃO ALFABETIZADA EXIGE RIGOROSAMENTE A ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO DE CONFIANÇA NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, SOB PENA DE NULIDADE ABSOLUTA DO ATO POR VÍCIO DE FORMA. 3. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CABÍVEL POR COBRANÇAS ABUSIVAS SEM ENGANO JUSTIFICÁVEL, NÃO IMPEDE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS NA CONTA DO DEVEDOR PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 4. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM APOSENTADORIA DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL ACARRETAM DANO MORAL DE NATUREZA PRESUMIDA."10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - 319

Nº 0729362-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Maria da Silva - Apelado: Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0729362-35.2024.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Jose Maria da Silva e, como parte apelada, Buriti Nordeste Empreendimentos Imobiliarios Ltda., todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença recorrida e afastar a responsabilidade do autor pelo pagamento do IPTU, simultaneamente, majorar o percentual de retenção em favor da ré para 25% (vinte e cinco por cento) sobre o total dos valores efetivamente pagos a título de preço do imóvel, excluída a comissão de corretagem, fixando-se, por fim, o trânsito em julgado como o termo inicial para a incidência dos juros de mora sobre o montante a ser restituído. A restituição do saldo remanescente ao autor deverá ocorrer em parcela única, com correção monetária pelo IPCA-E a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Diante da sucumbência recíproca, condenar cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais), vedada a compensação. Fica suspensa a exigibilidade para o autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. DESISTÊNCIA DA PARTE COMPRADORA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADAS. TAXA DE FRUIÇÃO INDEVIDA PARA LOTE NÃO EDIFICADO. RETENÇÃO MAJORADA PARA 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). COMISSÃO DE CORRETAGEM DEVIDA. RESPONSABILIDADE PELO IPTU AFASTADA POR AUSÊNCIA DE IMISSÃO NA POSSE. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS POR EQUIDADE EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- DUAS APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DECRETOU A RESCISÃO POR CULPA DA PARTE AUTORA, AUTORIZOU A RETENÇÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) DOS VALORES PAGOS, VALIDOU A RETENÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM E PERMITIU O ABATIMENTO DO IPTU, COM CORREÇÃO PELO IPCA-E E JUROS DESDE A CITAÇÃO. A PARTE AUTORA RECORRE PARA AFASTAR A COBRANÇA DE IPTU E CORRETAGEM, ALÉM DE PEDIR HONORÁRIOS POR EQUIDADE. A PARTE RÉ RECORRE PARA ARGUIR PRELIMINARES, PEDIR RETENÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), TAXA DE FRUIÇÃO, JUROS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO E CORREÇÃO PELO IGP-M.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ 8 (OITO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O FORO DE ELEIÇÃO PREVALECE SOBRE O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR; (II) SABER SE A PARTE AUTORA FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (III) SABER SE É DEVIDA A TAXA DE FRUIÇÃO PARA LOTE NÃO EDIFICADO; (IV) SABER SE A PARTE COMPRADORA RESPONDE PELO IPTU ANTES DA IMISSÃO NA POSSE; (V) SABER SE É VÁLIDA A RETENÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM; (VI) SABER QUAL O PERCENTUAL ADEQUADO DE RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS; (VII) SABER O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL; E (VIII) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPORTAM ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DEVE SER REJEITADA, POIS A RELAÇÃO É DE CONSUMO, O QUE FACULTA À PARTE CONSUMIDORA AJUIZAR A AÇÃO EM SEU DOMICÍLIO PARA FACILITAR A DEFESA.4- A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA NÃO PROSPERA, POIS A PARTE RÉ NÃO APRESENTOU PROVA ROBUSTA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR O BENEFÍCIO.5- A COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO É INDEVIDA, POIS O OBJETO DO CONTRATO É UM LOTE NÃO EDIFICADO. A AUSÊNCIA DE USO EFETIVO OU PROVEITO ECONÔMICO IMPEDE A COBRANÇA DE ALUGUERES, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE VENDEDORA.6- A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IPTU RECAI SOBRE A PARTE COMPRADORA APENAS APÓS A EFETIVA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. COMO NÃO HOUVE IMISSÃO, A OBRIGAÇÃO PERMANECE COM A PARTE VENDEDORA.7- A RETENÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM É VÁLIDA, POIS O VALOR FOI PREVIAMENTE INFORMADO E DESTACADO NO QUADRO-RESUMO DO CONTRATO. A AUSÊNCIA DO NOME DO CORRETOR É MERA IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO.8- O PERCENTUAL DE RETENÇÃO DEVE SER MAJORADO PARA 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS, MONTANTE MAIS ADEQUADO PARA COMPENSAR A PARTE VENDEDORA PELOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS CONTRATOS POSTERIORES À LEI DO DISTRATO E COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.9- OS JUROS DE MORA DEVEM INCIDIR A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO, POIS A RESCISÃO OCORREU POR INICIATIVA DA PARTE COMPRADORA, SEM MORA ANTERIOR DA PARTE VENDEDORA. A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO DEVE SER PRESERVADA, POIS REFLETE MELHOR A RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA DA MOEDA, O QUE AFASTA A TESE DE JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DO PEDIDO.10- DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS CUSTAS E DESPESAS DEVEM SER DIVIDIDAS PELA METADE. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA EM R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), POIS A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO RESULTARIA EM VALOR IRRISÓRIO, INCOMPATÍVEL COM O ZELO PROFISSIONAL E A COMPLEXIDADE DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE.11- RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. NA RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE NÃO EDIFICADO POR INICIATIVA DA PARTE COMPRADORA, É INDEVIDA A COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO E DE IPTU ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. 2. É LÍCITA A RETENÇÃO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DOS VALORES PAGOS, ALÉM DA COMISSÃO DE CORRETAGEM PREVIAMENTE DESTACADA, COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO E CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E."__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 101, I; LEI 6.766/1979, ART. 26-A, II; LEI 13.786/2018; CC, ART. 884; CPC, ARTS. 85, § 1º, § 8º E § 8º-A, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 300, 373, II, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 543; STJ, TEMA 577; STJ, TEMA 938; STJ, TEMA 1002; STJ, RESP Nº 1.723.519/SP; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727028-38.2018.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS

DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727661-44.2021.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703529-69.2011.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.05.2020; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722054-89.2017.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700576-17.2022.8.02.0044, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025. . - Advs: Rodolfo Chiquini da Silva (OAB: 300537/SP) - Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA) - Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 17394/GO) - 319

Nº 0729485-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria Valderez dos Santos Macario - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n° 0729485-96.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte Apelante, Maria Valderez dos Santos Macario e, como Apelado, Ficsa - Banco C6 Consignado S.A., todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau incólume em todos os seus termos. Outrossim, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. VALIDADE DA ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS. PROVA DA CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA ALEGA CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, AFIRMANDO SER ANALFABETA E QUE NÃO HOUVE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PERÍCIA; E (II) VERIFICAR A VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E TESTEMUNHAS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O ACERVO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, SENDO A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESPICIENDA FRENTE À REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO. 4. O CONTRATO FIRMADO POR ANALFABETO É VÁLIDO DESDE QUE ASSINADO A ROGO POR TERCEIRO E SUBSCRITO POR DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.862.324/CE). 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A RELAÇÃO JURÍDICA ANEXANDO O CONTRATO ASSINADO A ROGO PELO CÔNJUGE DA AUTORA, COM IDENTIFICAÇÃO DE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS PESSOAIS, AFASTANDO A TESE DE ATO ILÍCITO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 85, §11 E ART. 98, §3º, CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.8. TESE DE JULGAMENTO: "1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CONSUMIDOR ANALFABETO MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, PRESCINDINDO DE INSTRUMENTO PÚBLICO. 2. COMPROVADA A REGULARIDADE DO VÍNCULO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR OU DE REPETIR INDÉBITO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 104 E 595; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º E 487, I; CF/1988, ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.862.324/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020; STF, ARE 1.346.046 SC, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 13.06.2022. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0730031-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Francisca da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0730031-54.2025.8.02.0001, em que figuram como Recorrente, Banco Bradesco S/A e, como Recorrido, Maria Francisca da Silva, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somenete para reduzir o valor fixado a título de indenização por danos morais para R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Mantém-se os demais termos do comando sentencial. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS NÃO MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM O OBJETIVO DE REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, A QUAL DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E FIXOU INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL NO MONTANTE DE R$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 5 (CINCO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE SUBSISTE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO À AUTORA; (II) VERIFICAR SE HÁ INTERESSE DE AGIR ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; (III) ANALISAR SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL; (IV) EXAMINAR A VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FACE À ALEGAÇÃO DE FRAUDE; E (V) AVALIAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A PROPORCIONALIDADE DO VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. MANTÉM-SE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POIS A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL POSSUI PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE, A QUAL NÃO FOI ELIDIDA POR ELEMENTOS MATERIAIS CONCRETOS DE CAPACIDADE FINANCEIRA POR PARTE DO RECORRENTE.4. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, VISTO QUE O LIVRE ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL INAFASTÁVEL, O QUE DISPENSA O PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU A UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMAS ELETRÔNICAS GOVERNAMENTAIS.5. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR PARA AS HIPÓTESES DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO, CUJO TERMO INICIAL RENOVA-SE A CADA DESCONTO INDEVIDO EM RAZÃO DA NATUREZA CONTINUADA DAS COBRANÇAS, MOTIVO PELO QUAL AFASTA-SE A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO.6. CONFIGURA-SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZA DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO SEM APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL CORRESPONDENTE, ÔNUS QUE LHE COMPETIA PARA DEMONSTRAR DE FORMA AUTÊNTICA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR.7. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL GERA DANO MORAL DE NATUREZA PRESUMIDA, CUJA REPARAÇÃO REDUZ-SE PARA R$ 5.000,00, VALOR QUE ATENDE

AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DE OBSERVAR A EXTENSÃO DO DANO E EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS POR AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS, PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COMPUTADO A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO EFETUADO. 2. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL REGULARMENTE ASSINADO PELO CONSUMIDOR CARACTERIZA QUEBRA DOS DEVERES DE SEGURANÇA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS E GERA O DEVER DE INDENIZAR O DANO EXTRAPATRIMONIAL."10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V, X E XXXV; CC, ARTS. 107, 186, 406, § 1º, 876 E 944; CDC, ARTS. 4º, I, 6º, VIII, 14 E 27; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 99, § 3º, E 487, I; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1481507/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019; STJ, AGINT NO RESP Nº 1799862/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 29.06.2020; STJ, RESP Nº 2077278/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 03.10.2023; STJ, RESP Nº 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26/04/2005. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0732800-35.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Albecy Melo dos Santos - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0732800-35.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Albecy Melo dos Santos, Juízo e como parte recorrida Município de Maceió, odas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do Reexame Necessário para, no mérito, CONFIRMAR INTEGRALMENTE a sentença proferida pelo juízo de Primeiro Grau, mantendo todos os seus termos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000. ATO VINCULADO. DIREITO SUBJETIVO CONFIGURADO. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SENTENÇA CONFIRMADA INTEGRALMENTE. REMESSA CONHECIDA E PROVIDA PARA MANUTENÇÃO INTEGRAL. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS FORMULADO POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, OCUPANTE DO CARGO DE SUBINSPETORA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, FUNDAMENTADO NA OBTENÇÃO DE TÍTULO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA E NO PROTOCOLO DO RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000 ASSEGURA À SERVIDORA O DIREITO SUBJETIVO À PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AO RECEBIMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE A DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, INDEPENDENTEMENTE DA MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, POSSUINDO O ATO ADMINISTRATIVO NATUREZA DECLARATÓRIA E VINCULADA APÓS A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 4. A OMISSÃO OU DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM ANALISAR O PEDIDO ADMINISTRATIVO VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA, NÃO PODENDO A INÉRCIA ESTATAL OBSTAR A FRUIÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO EM LEI. 5. OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROGRESSÃO FUNCIONAL RETROAGEM À DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (31/03/2025), MOMENTO EM QUE A PRETENSÃO FOI RESISTIDA PELA MORA ADMINISTRATIVA. 6. MANTÊM-SE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA, APLICANDO-SE A TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, INCIDINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O INDEVIDO INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA REMUNERATÓRIA. 7. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 85, § 3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO É ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO E CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR PÚBLICO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. 2. A MORA ADMINISTRATIVA NÃO OBSTA O DIREITO À EVOLUÇÃO FUNCIONAL, SENDO DEVIDOS OS VALORES RETROATIVOS A CONTAR DA DATA DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO." 9. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXVI, E 37, CAPUT; CPC, ARTS. 85, § 3º, I, 487, I, E 496, I; CC, ART. 397; EC Nº 113/2021, ART. 3º; LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0729938-96.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 28/02/2025; TJ-AL, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0727697-81.2024.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 10/02/2026. . - Advs: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0733150-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valderez Alnsemo Alves e outros - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0733150-23.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Valderez Alnsemo Alves, Joás da Silva Farias, Regivânia Maria dos Santos e como parte recorrida Município de Maceió, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Em consequência, com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão Maceió, (data da assinatura eletrônica) . Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. IMPLANTAÇÃO PELO MUNICÍPIO COMPROVADA. REFLEXOS AUTOMÁTICOS EM NÍVEIS E CLASSES SUPERIORES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SALARIAL DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, OS QUAIS PLEITEIAM A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO CONSTITUCIONAL (EMENDA CONSTITUCIONAL 120/2022) COM REFLEXOS AUTOMÁTICOS E ESCALONADOS EM TODA

A CARREIRA, SOB ALEGAÇÃO DE ACHATAMENTO FUNCIONAL E VIOLAÇÃO À ISONOMIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS IMPLICA O REAJUSTE AUTOMÁTICO E ESCALONADO DE TODAS AS CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE RUBRICA COMPLEMENTAR PARA ATINGIR O VALOR DO PISO CONSTITUCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL NACIONAL PARA AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, PREVISTA NO ART. 198, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.350/2006, VINCULA TODOS OS ENTES FEDERADOS, MAS NÃO IMPÕE A INCIDÊNCIA DE REFLEXOS AUTOMÁTICOS SOBRE OS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TEMA 911) CONSOLIDARAM O ENTENDIMENTO DE QUE O PISO NACIONAL CORRESPONDE AO VENCIMENTO INICIAL, INEXISTINDO DETERMINAÇÃO FEDERAL DE REAJUSTE ESCALONADO PARA TODA A CARREIRA, O QUE DEPENDE EXCLUSIVAMENTE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 5. NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A LEI Nº 6.114/2012 ESTABELECE VALORES NOMINAIS FIXOS PARA CADA CLASSE E PADRÃO, SEM PREVISÃO DE COEFICIENTES MULTIPLICADORES OU GATILHOS DE REAJUSTE AUTOMÁTICO QUE AUTORIZEM A TRANSPOSIÇÃO DO ÍNDICE DO PISO PARA AS DEMAIS FAIXAS SALARIAIS. 6. A INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO PARA CONCEDER REAJUSTES SEM LEI ESPECÍFICA LOCAL VIOLARIA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E A SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. 7. A UTILIZAÇÃO DE RUBRICA DE COMPLEMENTAÇÃO PARA ATINGIR O VALOR DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS É LEGÍTIMA, DESDE QUE O SOMATÓRIO FINAL RESPEITE O PATAMAR CONSTITUCIONAL E SIRVA DE BASE PARA VANTAGENS QUE INCIDEM SOBRE O VENCIMENTO-BASE. 8. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA (ART. 85, § 11, CPC), MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. TESE DE JULGAMENTO: “1. O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS ENTES FEDERADOS COMO VENCIMENTO INICIAL DA CARREIRA. 2. A REPERCUSSÃO DO VALOR DO PISO NAS CLASSES E NÍVEIS SUPERIORES DA CARREIRA NÃO É AUTOMÁTICA E EXIGE PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO LOCAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E À SEPARAÇÃO DE PODERES.” 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, X; 39, § 3º; 198, §§ 5º E 9º; LEI FEDERAL Nº 11.350/2006; LEI FEDERAL Nº 12.994/2014; CPC, ARTS. 85, § 11 E 98, § 3º; LEI MUNICIPAL Nº 6.114/2012. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.132; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 37; STJ, TEMA 911 (RESP 1.426.210/RS). . - Advs: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0733664-88.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Francisco da Silva Filho e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0733664-88.2016.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, o Estado de Alagoas, e, como parte recorrida, José Francisco Da Silva Filho e Wanderlan De Carvalho Pedrosa, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. MARCO INICIAL NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DA FASE DE CONHECIMENTO. COISA JULGADA. MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGOU CÁLCULOS DE R$ 405.048,94 (QUATROCENTOS E CINCO MIL QUARENTA E OITO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), DIVIDIDOS ENTRE DOIS EXEQUENTES. O APELANTE INSURGE-SE CONTRA O PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS À PROMOÇÃO POR PRETERIÇÃO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL NO POSTO CORRESPONDENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO CONSISTE EM: (I) VERIFICAR SE A PROMOÇÃO MILITAR RECONHECIDA JUDICIALMENTE GERA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONCESSIVO; (II) AFERIR SE O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUANDO O ATRASO NA ASCENSÃO FUNCIONAL DECORRE DE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO FIXOU EXPRESSAMENTE O MARCO DA PROMOÇÃO AO NOVO POSTO NA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, VISANDO RECOMPOR O DIREITO DOS MILITARES PREJUDICADOS.4- O DIREITO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS DERIVA DO RECONHECIMENTO DA PROMOÇÃO RETROATIVA FIXADA JUDICIALMENTE, INTEGRANDO A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO.5- INEXISTE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS SERVIDORES, POIS O NÃO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES NO NOVO POSTO DEVEU-SE EXCLUSIVAMENTE À DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO EM CUMPRIR O COMANDO JUDICIAL, E NÃO POR CULPA OU INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE.6- O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) NÃO RETROAGE PARA ATINGIR DECISÕES PROTEGIDAS PELA COISA JULGADA QUE ESTABELECERAM PARÂMETROS DIVERSOS PARA O CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE GERA EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DO MARCO FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO. 2. A AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO EFETIVO DO CARGO NÃO OBSTA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS QUANDO A DEMORA NA PROMOÇÃO DECORRE DE OMISSÃO ILÍCITA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.” . - Advs: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - João Victor da Silva Ferreira, (OAB: 20617/AL) - Ivânia Luiz Silva de Holanda Barbosa (OAB: 6529/AL) - Cristina Aparecida Nunes da Silva (OAB: 18819/AL) - 319

Nº 0740994-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Jacqueline da Silva Martins - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0740994-24.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Jacqueline da Silva Martins, Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas, odas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de décimo terceiro salário e férias com terço constitucional, mantida a condenação quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em razão da sucumbência recíproca, condena-se a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Estado de Alagoas, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Condena-se o Estado ao pagamento

de honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. NULIDADE ORIGINÁRIA. EFEITOS RESTRITOS AO SALDO DE SALÁRIO E FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO E O CONDENOU AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DEPÓSITOS DE FGTS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) DEFINIR A NATUREZA DA NULIDADE DE CONTRATO TEMPORÁRIO FIRMADO SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO; E (II) DETERMINAR SE TAL IRREGULARIDADE GERA DIREITO AO RECEBIMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS TÍPICAS (FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO) OU SE RESTRINGE-SE AO FGTS E SALDO SALARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO VIOLA O ARTIGO 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUE CONFIGURA NULIDADE ORIGINÁRIA E INSANÁVEL DO VÍNCULO JURÍDICO. 4. DIFERENTE DO DESVIRTUAMENTO DE CONTRATO VÁLIDO (NULIDADE SUPERVENIENTE), A AUSÊNCIA DE CERTAME NA ORIGEM ATRAI A APLICAÇÃO DOS TEMAS 191 E 308 DO STF, QUE LIMITAM OS EFEITOS FINANCEIROS AO SALDO DE SALÁRIO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. 5. INEXISTE DIREITO AO RECEBIMENTO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO EM CASOS DE NULIDADE ORIGINÁRIA, POR AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO VÁLIDO QUE SUSTENTE TAIS VERBAS. 6. FIXADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO PARA O ESTADO E 5% SOBRE A CONDENAÇÃO REMANESCENTE PARA O PATRONO DA AUTORA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A OBSERVÂNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO É NULA NA ORIGEM, GERANDO EFEITOS RESTRITOS AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. 2. É INDEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO QUANDO VERIFICADA A NULIDADE ORIGINÁRIA DO CONTRATO TEMPORÁRIO.” 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, IX E § 2º; LEI 8.036/1990, ART. 19-A; CPC, ART. 85, §§ 2º E 3º, E ART. 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 191, 308, 551, 612 E 916; RE 658.026; RE 705.140. . - Advs: Sérgio Henrique Tenório de Sousa Bomfim (OAB: 7032/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0742632-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nivaldo Cândido da Silva Neto - Apelado: Cnk Administradora de Consóricio Ltda. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0742632-63.2023.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Nivaldo Cândido da Silva Neto e como parte recorrida Cnk Administradora de Consóricio Ltda, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PROVA. CIÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO E RESTITUIÇÃO DE VALORES, FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVAS DE OFERTA ENGANOSA SOBRE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO OU DOLO) DECORRENTE DE FALSA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO; E (II) SE É DEVIDA A RESCISÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE CONSORCIADO E ADMINISTRADORA É DE CONSUMO, CONTUDO, A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO EXIGE PROVA ROBUSTA DA CONDUTA ILÍCITA OU DO ERRO SUBSTANCIAL. 4. O CONTRATO ASSINADO PELO AUTOR CONTÉM CLÁUSULA EXPRESSA DE ADVERTÊNCIA SOBRE A INEXISTÊNCIA DE GARANTIAS DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA, ALÉM DE DOCUMENTOS E ÁUDIOS QUE INDICAM A CIÊNCIA DAS CONDIÇÕES PACTUADAS. 5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PUBLICIDADE ENGANOSA OU CONDUTA DOLOSA DA PREPOSTA DA ADMINISTRADORA IMPEDE A ANULAÇÃO DO CONTRATO COM BASE NOS ARTS. 138 E 145 DO CÓDIGO CIVIL.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 85, §11 E ART. 98, §3º, DO CPC). IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA ADVERTINDO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA, ALIADA À AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, AFASTA A PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO E O DEVER DE INDENIZAR.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 138, 145, 171, 421 E 422; CDC, ART. 6º, V; CPC, ARTS. 85, §2º E §11, 98, §3º E 487, I. . - Advs: Anderson Costa Cabral (OAB: 12481/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0744317-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.a - Apelado: João Pedro de Almeida Godoy - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0744317-37.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, a GOL LINHAS AÉREAS S/A, e, como parte recorrida, João Pedro de Almeida Godoy, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e reduzir o valor da indenização por danos morais para o patamar de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO POR MANUTENÇÃO TÉCNICA NÃO PROGRAMADA. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA. ASSISTÊNCIA MATERIAL DEFICIENTE. DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EMPRESA AÉREA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, CONDENANDO A PARTE RECORRENTE AO PAGAMENTO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) POR DANOS

MORAIS EM RAZÃO DE CANCELAMENTO DE VOO MOTIVADO POR NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO TÉCNICA NA AERONAVE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A MANUTENÇÃO TÉCNICA IMPREVISTA EM AERONAVE CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR; (II) VERIFICAR SE A ASSISTÊNCIA MATERIAL E A REACOMODAÇÃO PRESTADAS AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR; E (III) AVALIAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE OU SE ACARRETA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO TÉCNICA NÃO PROGRAMADA NO SISTEMA DE TREM DE POUSO CONSTITUI FORTUITO INTERNO, POIS SE TRATA DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA PELA TRANSPORTADORA AÉREA, QUE POSSUI O DEVER DE ZELAR PELA AERONAVEGABILIDADE DE SUA FROTA.4- A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SUJEITA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SE APLICANDO AS LIMITAÇÕES DE INDENIZAÇÃO PREVISTAS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5- O DANO MORAL DECORRE DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO, CONSIDERANDO QUE A PARTE RECORRIDA PERDEU CONEXÕES, ENFRENTOU FILAS E RECEBEU ASSISTÊNCIA MATERIAL INSUFICIENTE, MEDIANTE FORNECIMENTO DE VOUCHER NO VALOR DE R$ 35,00 (TRINTA E CINCO REAIS), ALÉM DE SOFRER TENTATIVA DE COBRANÇA INDEVIDA POR TERCEIRA EMPRESA PARA EFETIVAR A REACOMODAÇÃO.6- O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), MONTANTE QUE MELHOR SE ADEQUA AOS PRECEDENTES DESTA 2ª CÂMARA CÍVEL PARA CASOS DE CANCELAMENTO DE VOO COM ASSISTÊNCIA FALHA, RESPEITANDO O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA MEDIDA.7- OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, CALCULADOS PELA TAXA SELIC COM DEDUÇÃO DO IPCA-15. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, PELO ÍNDICE IPCA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O CANCELAMENTO DE VOO POR PROBLEMAS TÉCNICOS OU MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA CONSTITUI FORTUITO INTERNO E NÃO EXCLUI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA AÉREA. 2. A FIXAÇÃO DO DANO MORAL EM CASOS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DA CÂMARA JULGADORA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 405, 406 E 927; CPC, ART. 373, II; RESOLUÇÃO ANAC Nº 400/2016; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.171/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 362; STJ, AGRG NOS EDCL NO ARESP Nº 418.875/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, J. 17.05.2016; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700067-39.2025.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.12.2025. . - Advs: Catarina Bezerra Alves (OAB: 29373/PE) - Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL) - 319

Nº 0744698-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valdete Souza da Silva - Apelado: Condominio Resdiencial Craibeira Iii Bosque das Palmeiras - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0744698-79.2024.8.02.0001, em que figuram como parte apelante, Maria Valdete Souza da Silva e, como parte apelada, Condominio Resdiencial Craibeira III Bosque das Palmeiras, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em NÃO CONHECERdo Recurso de Apelação interposto, em virtude da sua flagrante deserção, ante o não recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, nos moldes do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO. INÉRCIA DA PARTE APELANTE. DESERÇÃO CARACTERIZADA. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. A PARTE APELANTE REQUER A ANULAÇÃO DA DECISÃO E O RECONHECIMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, COM A INDICAÇÃO DE QUE O DÉBITO CORRETO CORRESPONDE A R$ 21.331,48 (VINTE E UM MIL, TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) EM CONTRAPOSIÇÃO AOS R$ 46.990,58 (QUARENTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E NOVENTA REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS) EXIGIDOS PELA PARTE APELADA. CONTUDO, A PARTE RECORRENTE DEIXOU DE RECOLHER O PREPARO RECURSAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, MESMO APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE, ESPECIFICAMENTE QUANTO AO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO APÓS INTIMAÇÃO PARA SANAR A OMISSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O RECOLHIMENTO DO PREPARO É REQUISITO EXTRÍNSECO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO.4- A PARTE APELANTE FOI INTIMADA PARA REALIZAR O PAGAMENTO EM DOBRO, NO VALOR DE R$ 1.719,03 (UM MIL, SETECENTOS E DEZENOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA.5- OCORREU A INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE, QUE APENAS GEROU A GUIA DE RECOLHIMENTO, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO PRAZO ASSINALADO, O QUE ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO E IMPEDE A ANÁLISE DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE.6- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO, APÓS A REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA SANAR O VÍCIO, ACARRETA A DESERÇÃO DO RECURSO E IMPEDE O SEU CONHECIMENTO POR FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 525, §§ 4º E 5º, 1.007, § 2º E § 4º; CC, ART. 206, § 5º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723480-39.2017.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.03.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806758-62.2022.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.06.2023. . - Advs: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - 319

Nº 0747484-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Christyan Gabriel Brasil neste ato representado por sua genitora, SRA. DEBORA CHRISTIAN DA SILVA BRASIL - Apelante: Unimed Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0747484-96.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Christyan Gabriel Brasil neste ato representado por sua genitora, SRA. DEBORA CHRISTIAN DA SILVA BRASIL, Unimed Maceió e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Selecionada ‘’não informado’’, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos pelas partes para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso da parte autora para exclusivamente reformar o valor do dano moral para de R$ 10.000,00

(dez mil reais), e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da UNIMED MACEIÓ. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL MAJORADO. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E O DA OPERADORA NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR CHRISTYAN GABRIEL BRASIL E PELA UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS, TORNANDO DEFINITIVA A TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, BEM COMO CONDENANDO A OPERADORA AO PAGAMENTO DE R$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. O AUTOR PUGNA PELA MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E PELA CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A OPERADORA SUSTENTA A LEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA DO MEDICAMENTO À BASE DE CANNABIS POR SE TRATAR DE USO DOMICILIAR, A AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXCLUSÃO DE COBERTURA DO MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL, COM FUNDAMENTO NO USO DOMICILIAR, É LÍCITA NOS TERMOS DO ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/1998 E DAS NORMAS DA ANS, QUANDO PRESCRITO COMO TRATAMENTO ESSENCIAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA; (II) SABER SE A NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA CONFIGUROU DANO MORAL INDENIZÁVEL, À LUZ DA TESE FIXADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 1.040; (III) SABER SE O VALOR INDENIZATÓRIO DE R$ 3.000,00 ARBITRADO NA SENTENÇA É ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXCLUSÃO DE COBERTURA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NO CARÁTER DOMICILIAR DO MEDICAMENTO É ABUSIVA QUANDO O FÁRMACO SE REVELA ESSENCIAL E INSUBSTITUÍVEL PARA O TRATAMENTO DE PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFIGURANDO RESTRIÇÃO CONTRÁRIA AO OBJETO DO CONTRATO E AO ART. 51, IV, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. COM O ADVENTO DA LEI Nº 14.454/2022, O ROL DA ANS PASSOU A TER CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, DE MODO QUE, EXISTINDO PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA, NÃO CABE À OPERADORA LIMITAR A TERAPÊUTICA INDICADA PELO PROFISSIONAL ASSISTENTE, SOBRETUDO EM CASOS QUE ENVOLVEM O NEURODESENVOLVIMENTO DE CRIANÇA. 5. EMBORA O TEMA REPETITIVO 1.040 DO STJ AFASTE O DANO MORAL PRESUMIDO PELA SIMPLES RECUSA DE COBERTURA, NO PRESENTE CASO A RESPONSABILIDADE CIVIL DA OPERADORA EXSURGE DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL, EVIDENCIADO PELA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA CRIANÇA AUTISTA, PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE PROFERIDA E PELO RISCO CONCRETO DE REGRESSÃO DO QUADRO CLÍNICO DURANTE O PERÍODO DE PRIVAÇÃO DO TRATAMENTO. 6. O VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE IRRISÓRIO DIANTE DA GRAVIDADE DA CONDUTA DA OPERADORA, DA ESSENCIALIDADE DO TRATAMENTO PARA O NEURODESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO CARÁTER PEDAGÓGICO-PUNITIVO DA INDENIZAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL A MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) MELHOR SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM OS PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. 7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, MOSTRAM-SE ADEQUADOS DIANTE DA NATUREZA REPETITIVA DA DEMANDA E DA AUSÊNCIA DE GRANDE COMPLEXIDADE, NÃO SENDO ACOLHIDAS AS TESES RECURSAIS DE REDIMENSIONAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA QUANDO FUNDAMENTADA EXCLUSIVAMENTE NO USO DOMICILIAR DO FÁRMACO, POR CONTRARIAR O OBJETO DO CONTRATO E O ART. 51, IV, DO CDC. 2. A SIMPLES RECUSA DE COBERTURA NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, NOS TERMOS DO TEMA 1.040 DO STJ; TODAVIA, RESTANDO COMPROVADOS A HIPERVULNERABILIDADE DO PACIENTE, O DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL E O RISCO CONCRETO À SAÚDE, CONFIGURA-SE O DANO MORAL INDENIZÁVEL.”9. RECURSOS CONHECIDOS, SENDO O DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), E O DA UNIMED MACEIÓ NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Márcio Jorge de Morais (OAB: 22019A/AL) - Marcio Jorge de Morais (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - DÉBORA CHRISTIAN DA SILVA BRASIL - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0748592-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wilton Alves Pacheco - Apelado: Banco do Brasil - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0748592-63.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Wilton Alves Pacheco e como parte recorrida BANCO DO BRASIL S/A , todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau de improcedência dos pedidos autorais. Outrossim, majorar os honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento) para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita, conforme artigos 85, §11 e 98, §3º, ambos do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: : DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PASEP. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. LANÇAMENTOS VIA FOPAG. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTOR. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADES NOS SALDOS DO PASEP, APÓS O AUTOR NÃO PRODUZIR PROVAS COMPLEMENTARES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E SE O ÔNUS DE PROVAR A IRREGULARIDADE DE SAQUES EFETUADOS VIA FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG) NAS CONTAS DO PASEP COMPETE AO PARTICIPANTE OU À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE DIALETICIDADE, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, PERMITINDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 4. SEGUNDO O TEMA REPETITIVO 1.300 DO STJ, NAS AÇÕES SOBRE O PASEP, COMPETE AO PARTICIPANTE O ÔNUS DE PROVAR QUE SAQUES VIA CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG) SÃO INDEVIDOS, POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I, CPC). 5. INEXISTINDO PROVA POR PARTE DO AUTOR, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO, A IMPROCEDÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PELA NÃO DESINCUMBÊNCIA DO ÔNUS PROBATÓRIO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC,

OBSERVADA A SUSPENSÃO PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "1. O ÔNUS DE PROVAR QUE OS LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA DO PASEP SOB A FORMA DE FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG) SÃO INDEVIDOS CABE AO PARTICIPANTE. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE TAIS CRÉDITOS NÃO INGRESSARAM NA ESFERA PATRIMONIAL DO AUTOR IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE RECOMPOSIÇÃO."8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11; 98, § 3º; 373, I E II; 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300 (RESP Nº 2.162.222/PE), J. 18.09.2025. . - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Patricia Cerqueira Cavalcanti Granja Campos (OAB: 17373/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0755380-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Margarida Araujo de Moura - Apelante: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE - Apelado: Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas - IPASEAL SAÚDE - Apelada: Maria Margarida Araujo de Moura - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nos autos de Remessa Necessária de n. 0755380-59.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Maria Margarida Araujo de Moura, Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE e como parte recorrida Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas- IPASEAL SAÚDE, Maria Margarida Araujo de Moura, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, a unanimidade de votos em CONHECER dos recursos de apelação cíveis, por admissíveis, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do IPASEAL e DAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Outrossim, reformo a sentença para fixar os honorários advocatícios mediante apreciação equitativa, no valor de R$ 2.167,70 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), em conformidade com o art. 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da ass. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. NEGATIVA OBLÍQUA DE COBERTURA. IDOSA PORTADORA DE PARKINSON. DANO MORAL PRESUMIDO CONFIGURADO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO IPASEAL NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES INTERPOSTAS POR MARIA MARGARIDA ARAÚJO MOURA E PELO IPASEAL EM FACE DE SENTENÇA QUE DETERMINOU O CUSTEIO DO EXAME DE CINTILOGRAFIA CEREBRAL COM TRODAT, MAS NEGOU O DANO MORAL E FIXOU HONORÁRIOS EM PATAMAR AVILTANTE. A AUTORA PLEITEIA INDENIZAÇÃO DE R$ 10.000,00 E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS; O IPASEAL SUSTENTA AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS TÉCNICOS E INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/98.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONDICIONAMENTO DA COBERTURA AO REEMBOLSO PRÉVIO DE VALOR INCOMPATÍVEL COM A RENDA DA BENEFICIÁRIA IDOSA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DANO MORAL; E (II) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R$ 706,00 DEVEM SER MAJORADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. EMBORA INAPLICÁVEL O CDC AOS PLANOS DE AUTOGESTÃO, POR FORÇA DA SÚMULA 608 DO STJ, O IPASEAL SUJEITA-SE AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, NOS TERMOS DOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL, E ÀS NORMAS DA LEI Nº 9.656/98.A NECESSIDADE DO EXAME RESTOU COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO E RATIFICADA POR NOTA TÉCNICA DO NATJUS. AO EXIGIR REEMBOLSO PRÉVIO SUPERIOR A R$ 5.800,00 DE BENEFICIÁRIA COM RENDA MENSAL DE R$ 1.518,00, O IPASEAL ERIGIU BARREIRA INTRANSPONÍVEL AO DIREITO À SAÚDE, CONFIGURANDO NEGATIVA OBLÍQUA DE COBERTURA.A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA GERA DANO MORAL PRESUMIDO, POR AGRAVAR A AFLIÇÃO PSICOLÓGICA DO BENEFICIÁRIO EM SITUAÇÃO DE FRAGILIDADE, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. O VALOR DE R$ 10.000,00 ATENDE ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PUNITIVA, OBSERVADOS A PROPORCIONALIDADE E A RAZOABILIDADE.OS HONORÁRIOS DEVEM SER MAJORADOS PARA R$ 2.167,70, CORRESPONDENTE A 10 URH CONFORME A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL PARA 2024, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC.7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXIGÊNCIA DE REEMBOLSO PRÉVIO INCOMPATÍVEL COM A CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO, PARA REALIZAÇÃO DE EXAME PRESCRITO E ATESTADO COMO NECESSÁRIO PELO NATJUS, CONFIGURA NEGATIVA OBLÍQUA DE COBERTURA, ENSEJANDO DANO MORAL PRESUMIDO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 186, 421, 422 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. 2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC."8. RECURSOS CONHECIDOS: RECURSO DO IPASEAL NÃO PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0759673-09.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Lucia Gama Moraes - Apelado: Marcos André de Paula Moraes - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0759673-09.2024.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Maria Lucia Gama Moraes e, como parte apelada, Marcos André de Paula Moraes, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença apenas para: 1. Manter a improcedência do pedido de usucapião extraordinária, ante o óbice constitucional; 2. Determinar ao Município de Maceió que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure o procedimento administrativo de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) em favor da Apelante, nos termos da Lei nº 13.465/2017, procedendo à análise técnica e jurídica para a eventual concessão de Legitimação Fundiária ou outro instrumento real de direito cabível, sob pena de multa diária a ser fixada pelo juízo de origem. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA VERDE. BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO QUE NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO BEM. COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO CONSOLIDADA POR PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À MORADIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. A PARTE AUTORA REQUEREU O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DE IMÓVEL AVALIADO EM R$ 135.954,58 (CENTO E TRINTA E CINCO MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS), SOB A ALEGAÇÃO DE POSSE MANSA E PACÍFICA POR MAIS DE QUARENTA E TRÊS ANOS. A DECISÃO RECORRIDA AFASTOU A PRETENSÃO POR SE TRATAR DE BEM PÚBLICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ

DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL A AQUISIÇÃO DE DOMÍNIO DE IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA VERDE DE LOTEAMENTO URBANO POR MEIO DE USUCAPIÃO, A DESPEITO DA COBRANÇA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS; E (II) SABER SE A OCUPAÇÃO CONSOLIDADA POR PESSOA IDOSA E HIPOSSUFICIENTE AUTORIZA A DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL PELO ENTE MUNICIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO INTEGRA ÁREA VERDE DE LOTEAMENTO, O QUE LHE CONFERE A NATUREZA DE BEM PÚBLICO DE USO COMUM DO POVO. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEGISLAÇÃO CIVIL VEDAM EXPRESSAMENTE A AQUISIÇÃO DE BENS PÚBLICOS POR USUCAPIÃO, REGRA APLICÁVEL INDEPENDENTEMENTE DO TEMPO DE OCUPAÇÃO.4- A COBRANÇA DE IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA PELO MUNICÍPIO DECORRE DO EXERCÍCIO DO PODER TRIBUTÁRIO SOBRE A POSSE OU O USO DO SOLO. ESSE FATO NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO BEM PÚBLICO PARA PRIVADO, TAMPOUCO AFASTA A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE USUCAPIÃO.5- A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA POR MAIS DE TRÊS DÉCADAS EVIDENCIA O RECONHECIMENTO, PELO ENTE PÚBLICO, DA OCUPAÇÃO CONSOLIDADA E DA INSERÇÃO DO IMÓVEL NA MALHA URBANA. ESSA CIRCUNSTÂNCIA IMPÕE A PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA DA PARTE APELANTE, PESSOA IDOSA E BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.6- A LEGISLAÇÃO FEDERAL PREVÊ A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL PARA NÚCLEOS INFORMAIS CONSOLIDADOS EM ÁREAS PÚBLICAS. O MUNICÍPIO POSSUI O DEVER DE PROMOVER A ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA PARA EVENTUAL CONCESSÃO DE LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA, EM RESPEITO À FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.7- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM ESTABELECIDOS NA ORIGEM EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. A EXIGIBILIDADE DESSA VERBA PERMANECE SUSPENSA, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE APELANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. É VEDADA A AQUISIÇÃO DE BEM PÚBLICO POR USUCAPIÃO, AINDA QUE O ENTE MUNICIPAL REALIZE A COBRANÇA CONTÍNUA DE TRIBUTOS SOBRE O IMÓVEL, POIS A EXIGÊNCIA FISCAL NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO BEM. 2. COMPROVADA A OCUPAÇÃO CONSOLIDADA DE ÁREA PÚBLICA POR PESSOA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, IMPÕE-SE AO MUNICÍPIO O DEVER DE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL, COM VISTAS A ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 183, § 3º; CC/2002, ARTS. 102 E 1.238; CPC/2015, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º; LEI Nº 13.465/2017, ART. 23.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 340; STJ, RESP Nº 1.762.597/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 16.11.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713230-44.2017.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732878-44.2016.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DJE 15.03.2024. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 127631/MG) - 319

Nº 0800312-04.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Ana Caroline Temóteo Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0800312-04.2026.8.02.0000/50000 em que figuram como parte agravante o Município de Maceió e como parte agravada A. C. T. S., ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONFERIU EFEITOS SUSPENSIVOS À SENTENÇA. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PREJUDICIALIDADE MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A VIABILIDADE DO AGRAVO INTERNO, APÓS A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DA APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O JULGAMENTO DE MÉRITO DA APELAÇÃO, COM A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO PELA 2ª CÂMARA CÍVEL, ESGOTA A FINALIDADE DO AGRAVO INTERNO QUE SE VOLTA UNICAMENTE CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANALISOU O PEDIDO DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.4- A SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO PRINCIPAL OCASIONA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, UMA VEZ QUE NÃO HÁ MAIS UTILIDADE NO PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE SE BUSCA, O QUE TORNA O SEU EXAME PREJUDICADO.IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “1. O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE ANALISOU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, O QUE IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DESTE ÚLTIMO POR MANIFESTA PREJUDICIALIDADE.”5- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III; REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ART. 62. . - Advs: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - 319

Nº 0800951-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: H. F. C. de A. (Representado(a) por sua Mãe) L. C. F. C. - Agravado: A. S. B. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 0800951-56.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente H. F. C. de A. e como parte recorrida A. S. B. , todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, diante da ausência de interesse recursal superveniente. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica.. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE REVOGOU DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO DE ORIGEM, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, SUBSTITUINDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA E ESVAZIANDO A EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE INDEFERIDA.4. COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA, DESAPARECE O INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE, POIS A DECISÃO DEFINITIVA ABSORVE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROVISÓRIA COMBATIDA NO AGRAVO

DE INSTRUMENTO, TORNANDO INÚTIL O SEU PROSSEGUIMENTO.5. O ART. 932, III, DO CPC AUTORIZA O RELATOR A NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, COMO OCORRE QUANDO A SENTENÇA TORNA DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: "A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM IMPLICA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PELA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE A DECISÃO DEFINITIVA SUBSTITUI E ABSORVE A DECISÃO PROVISÓRIA IMPUGNADA."7. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Renato Vasconcelos Curvelo (OAB: 19086/PE) - 319

Nº 0801263-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luzia Vilela de Araújo - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0801263-95.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Luzia Vilela de Araújo e como parte recorrida Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PONTUAÇÃO EM FICHA FUNCIONAL DE MILITAR. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR LUZIA VILELA DE ARAÚJO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA, QUE VISAVA À INCLUSÃO DE 5,50 PONTOS EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO FUNCIONAL, RELATIVOS À CONCLUSÃO DE CURSOS REALIZADOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS, COM O FIM DE INFLUENCIAR SUA CLASSIFICAÇÃO NO QUADRO DE ACESSO POR MERECIMENTO PARA PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS (QOE/PMAL).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVE SER CONHECIDO, CONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO TEM POR OBJETO O REEXAME DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, A DISCUSSÃO ACERCA DA TUTELA PROVISÓRIA RESTOU ESVAZIADA, CONFIGURANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. 4. O ART. 932, III, DO CPC ATRIBUI AO RELATOR A COMPETÊNCIA PARA NÃO CONHECER DE RECURSO QUE SE ENCONTRE PREJUDICADO, HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO CASO, DIANTE DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 5. O ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL CONFIRMA QUE O RELATOR DECIDIRÁ MONOCRATICAMENTE O RECURSO QUE HAJA PERDIDO SEU OBJETO, EVIDENCIANDO A MANIFESTA PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PERDE SEU OBJETO E DEVE SER CONSIDERADO PREJUDICADO QUANDO, NO CURSO DO JULGAMENTO, É PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO." 7. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0801456-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Pedro Eduardo dos Santos Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0801456-13.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Pedro Eduardo dos Santos Silva e como parte recorrida Estado de Alagoas, todas as partes devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 34/43, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: 1 - DETERMINAR ao Estado de Alagoas que forneça, integralmente, todo o tratamento solicitado na prescrição médica de fls. 31/32, pelo prazo de 12 (doze) meses, condicionada à apresentação pelo Agravante, a cada 6 (seis) meses, de prescrição atualizada; e 2- DETERMINAR que o juízo de primeiro grau proceda à realização de perícia judicial, a fim de verificar a real necessidade das terapias indicadas pelo médico assistente, e, com a juntada do laudo, poderá o magistrado proferir nova decisão, caso haja respaldo em novos elementos técnicos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. INFÂNCIA E JUVENTUDE. MENOR PORTADOR DE TDAH E TRANSTORNO DO DÉFICIT INTELECTUAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PREVALÊNCIA DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE PARECER DO NATJUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PEDRO EDUARDO DOS SANTOS SILVA, MENOR DE 11 ANOS, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE BOCA DA MATA/AL QUE INDEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE, INCLUINDO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, FONOAUDIOLOGIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA, EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) COM COMORBIDADE DE TRANSTORNO DO DÉFICIT INTELECTUAL (TDI) LEVE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PARECER DO NATJUS, CONTRÁRIO À INDICAÇÃO DAS TERAPIAS PRESCRITAS, PODE SE SOBREPOR AO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE E PRESCREVEU TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDIVIDUALIZADO; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O CUSTEIO INTEGRAL DO TRATAMENTO PRESCRITO, DIANTE DAS LIMITAÇÕES COGNITIVAS DO MENOR E DA AUSÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE EM FASE DE DESENVOLVIMENTO, À LUZ DOS ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 1º, 3º E 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, QUE CONSAGRAM OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA.4. O LAUDO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS DEMONSTRA, DE FORMA PORMENORIZADA, AS LIMITAÇÕES COGNITIVAS DO MENOR — NÃO ALFABETIZADO, SEM AUTONOMIA PARA O AUTOCUIDADO, INCAPAZ DE ACOMPANHAR SEUS PARES — E PRESCREVE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDIVIDUALIZADO, COM MÉTODOS E

CARGAS HORÁRIAS ESPECÍFICAS, O QUE CONFIGURA A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGIDA PELO ART. 300 DO CPC.5. O PARECER DO NATJUS POSSUI CARÁTER MERAMENTE CONSULTIVO E NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL, DEVENDO PREVALECER, NO CASO CONCRETO, A AVALIAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, PROFISSIONAL TECNICAMENTE HABILITADO QUE CONHECE AS PARTICULARIDADES CLÍNICAS DO PACIENTE E FUNDAMENTOU SUA PRESCRIÇÃO EM CRITÉRIOS CIENTÍFICOS RECONHECIDOS.6. A NATUREZA PROGRESSIVA DO TDAH E DO TDI EVIDENCIA QUE A POSTERGAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO PODE ACARRETAR PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS AO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E SOCIAL DO MENOR DURANTE FASE CRÍTICA DE SUA FORMAÇÃO, CONFIGURANDO O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO APTO A JUSTIFICAR A TUTELA DE URGÊNCIA.7. A AUSÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NÃO PODE SERVIR DE JUSTIFICATIVA PARA NEGAR AO MENOR O ACESSO AO TRATAMENTO PRESCRITO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA.8. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DA TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, PODENDO O INTERESSADO ACIONAR QUALQUER UM DELES ISOLADAMENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "1. O LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE PREVALECE SOBRE PARECER CONSULTIVO DO NATJUS NA DEFINIÇÃO DOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS E DA CARGA HORÁRIA DE TRATAMENTO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO DESENVOLVIMENTO, ESPECIALMENTE QUANDO FUNDAMENTADO EM AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO PACIENTE. 2. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUANDO LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO DEMONSTRA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA MENOR EM FASE CRÍTICA DE DESENVOLVIMENTO, SENDO DEVIDA A DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO INTEGRAL PELO ESTADO, ANTE A AUSÊNCIA DE VAGAS NO SISTEMA PÚBLICO. 3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTOS DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, PODENDO O INTERESSADO ACIONAR QUALQUER UM DELES ISOLADAMENTE."10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0801470-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Bruno Henrique Tenório da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Instrumento nº 0801470-94.2026.8.02.0000 em que figuram, como parte recorrente, Bruno Henrique Tenório da Silva e, como parte recorrida, Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em NÃO CONHECER do presente Agravo Instrumento, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR. SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS DECISÕES JUDICIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE ARAPIRACA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FAVOR DE MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NÍVEL 2, POR MEIO DA QUAL FOI DETERMINADA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E COMPLEMENTAR ANTES DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. O AGRAVANTE SUSTENTA A SUFICIÊNCIA TÉCNICA DO LAUDO MÉDICO JÁ ACOSTADO AOS AUTOS, A URGÊNCIA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA A FORMALISMO EXCESSIVO. NO CURSO DO PROCESSAMENTO RECURSAL, SOBREVIERAM NOVAS DECISÕES JUDICIAIS NO PROCESSO ORIGINÁRIO E EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INCLUSIVE COM DEFERIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA E DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE NOVAS DECISÕES JUDICIAIS QUE SUPERARAM A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A CONTROVÉRSIA RECURSAL LIMITAVA-SE AO AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR PARA APRECIAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.6. A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO, QUE APRECIOU DIRETAMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO JÁ EXISTENTE NOS AUTOS, ESVAZIA O OBJETO DO RECURSO.7. A POSTERIOR DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO, A QUAL DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL, SUBSTITUI INTEGRALMENTE O CONTEXTO PROCESSUAL QUE FUNDAMENTAVA A INSURGÊNCIA RECURSAL.8. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL DETERMINADA POR ESTA INSTÂNCIA REVISORA E DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DEMONSTRA QUE A DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL JÁ FOI ABSORVIDA POR NOVOS PRONUNCIAMENTOS JURISDICIONAIS.9. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO ACARRETA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, REQUISITO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.10. A JURISPRUDÊNCIA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL ADMITE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO NOVA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REVOGA, SUBSTITUI OU SUPERA OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO:A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO JUDICIAL QUE SUPERA OU SUBSTITUI A DECISÃO AGRAVADA ENSEJA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.A APRECIAÇÃO SUPERVENIENTE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM AFASTA O INTERESSE RECURSAL RELACIONADO À EXIGÊNCIA DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL.A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. 12. RECURSO NÃO CONHECIDO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL E MANIFESTA PREJUDICIALIDADE DO SEU EXAME. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801480-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: RAÍ DOS SANTOS MOTA - Agravado: Município de Porto Real do Colégio - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0801480-41.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente RAÍ DOS SANTOS MOTA e como parte recorrida Município de Porto Real do Colégio, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 25/35, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE

OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. CARGO DE VIGILANTE. EDITAL Nº 002/2023. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CADASTRO DE RESERVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA. VALIDADE. TEMA REPETITIVO Nº 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ALEGAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DE FUNÇÕES E EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA. TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ORIGEM. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA TUTELA. MANUTENÇÃO DO DECISÓRIO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A PARTE AUTORA, APROVADA NA 6ª (SEXTA) COLOCAÇÃO PARA O CARGO DE VIGILANTE CERTAME QUE OFERTOU 3 (TRÊS) VAGAS IMEDIATAS MAIS CADASTRO DE RESERVA , PLEITEIA SUA NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA OU A RESERVA DE VAGA. SUSTENTA HAVER DIREITO SUBJETIVO SOB O ARGUMENTO DE QUE A LEGISLAÇÃO LOCAL PREVÊ 18 (DEZOITO) CARGOS CRIADOS, DOS QUAIS APENAS 15 (QUINZE) ESTÃO OCUPADOS POR SERVIDORES EFETIVOS, ESTANDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SUPRIR O DEFICIT POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE 5 (CINCO) VIGILANTES TERCEIRIZADOS EM ESCOLAS MUNICIPAIS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO IMEDIATA EM DECORRÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DA CONTRATAÇÃO INDIRETA DE PESSOAL TERCEIRIZADO, BEM COMO AVALIAR SE TAIS FATOS CARACTERIZAM PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DO ENTE PÚBLICO, APTA A AFASTAR A DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- INICIALMENTE, CHANCELA-SE A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO Nº 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TENDO EM VISTA A INCORPORAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR E A AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A CONVICÇÃO JURÍDICA FIRMADA.4- O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POSSUI, EM REGRA, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONSOANTE A TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL, O SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS OU A VACÂNCIA DE CARGOS NA VIGÊNCIA DO CERTAME NÃO GERA OBRIGATORIEDADE DE PROVIMENTO IMEDIATO, REMANESCENDO NA ESFERA DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO A CONVENIÊNCIA DO CHAMAMENTO, OBSERVADAS AS RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.5- A CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CABAL DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA, CARACTERIZADA POR COMPORTAMENTO DO PODER PÚBLICO QUE REVELE A NECESSIDADE INEQUÍVOCA E PREMENTE DE PROVIMENTO PERMANENTE DAS VAGAS QUE ALCANCEM A CLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO EXCEDENTE, ÔNUS DO QUAL A PARTE AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU NESTE MOMENTO PROCESSUAL.6- A ALEGAÇÃO DE QUE O MUNICÍPIO MANTÉM PROFISSIONAIS TERCEIRIZADOS NAS ESCOLAS NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DEMONSTRAR A ILEGALIDADE OU O DESVIRTUAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO. A AFERIÇÃO DA NATUREZA DE TAIS CONTRATAÇÕES SE DESTINADAS A SUPRIR DEMANDAS EMINENTEMENTE TRANSITÓRIAS E EXCEPCIONAIS OU SE VOLTADAS AO PREENCHIMENTO DE VAGAS PERENES EXIGE REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SOB AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO JUÍZO DE ORIGEM, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O RITO CÉLERE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.7- POR FIM, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA DETERMINAR A NOMEAÇÃO E POSSE DE CANDIDATO ENVOLVE O PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS QUE SE INCORPORAM AO PATRIMÔNIO DO BENEFICIÁRIO, ATRAINDO O ÓBICE DO PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA, HAJA VISTA AS EVIDENTES DIFICULDADES DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ CASO O PROVIMENTO DE MÉRITO FINAL SEJA DESFAVORÁVEL À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “1. O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, A QUAL SOMENTE SE CONVOLA EM DIREITO SUBJETIVO MEDIANTE PROVA CABAL DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS NA ESTRUTURA FUNCIONAL OU A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, SEM A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE TAIS EXPEDIENTES VISAM BURLAR A ORDEM DOS CLASSIFICADOS PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DE NATUREZA PERMANENTE, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA NOMEAÇÃO IMEDIATA, DADA A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.”8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, IV E IX, 93, IX; CPC, ARTS. 300, 489, § 1º, 1.019, II, 1.021, § 3º, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 837.311/PI, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 09.12.2015 (TEMA 784 RG); STJ, RESP Nº 2.091.291/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, J. 05.06.2024 (TEMA 1306 REPETITIVOS); STJ, AGINT NO RMS Nº 70.671/MG, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 04.03.2024. . - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0801526-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rodson da Silva Guimarães - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0801526-30.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Rodson da Silva Guimarães e como parte recorrida Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa), odas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 11/17, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau recorrida e, ao conceder o pedido do Agravante de inversão do ônus da prova, a teor do art. 6º, inciso VIII do CDC, determinar ao Agravado que apresente o instrumento contratual discutido quando da contestação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO. PROVA DIABÓLICA. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR RODSON DA SILVA GUIMARÃES CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, DETERMINOU AO AUTOR QUE APRESENTASSE O INSTRUMENTO CONTRATUAL CUJA NULIDADE PRETENDIA VER DECLARADA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, INDEFERINDO TACITAMENTE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O AGRAVANTE SUSTENTOU QUE NÃO RECONHECE O REFINANCIAMENTO IMPUGNADO, QUE NÃO AUTORIZOU A OPERAÇÃO E QUE NÃO POSSUI O CONTRATO, O QUAL ESTÁ EM PODER EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURANDO A EXIGÊNCIA PROVA DIABÓLICA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXIGÊNCIA DE QUE O CONSUMIDOR APRESENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ALEGA NÃO TER CELEBRADO, COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO, CONFIGURA PROVA DIABÓLICA E VIOLA O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, COM A CONSEQUENTE OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE APRESENTAR O CONTRATO EM SUA CONTESTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O AGRAVANTE E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É NITIDAMENTE DE CONSUMO, SUJEITANDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE AO ART. 6º, VIII, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR A FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS, COM A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA.4. A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AGRAVANTE É MANIFESTA, POIS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM A GUARDA DOS CONTRATOS QUE CELEBRA E POSSUI MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E ESTRUTURAIS PARA PRODUZIR A PROVA DOCUMENTAL NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CAUSA, AO PASSO QUE O CONSUMIDOR ALEGA NÃO TER PARTICIPADO DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA.5. EXIGIR DO CONSUMIDOR A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO QUE ELE AFIRMA NÃO TER CELEBRADO E NÃO POSSUIR, COMO CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE PROVA DIABÓLICA, INVIABILIZANDO O ACESSO À JUSTIÇA E CONTRARIANDO A FINALIDADE DO PROCESSO.6. O CONTRATO NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO OS EXTRATOS DO INSS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DOS DESCONTOS E A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE; A JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVE SER EXIGIDA DA PARTE RÉ, EM SUA CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL.7. A DECISÃO AGRAVADA, AO CONDICIONAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO À APRESENTAÇÃO PRÉVIA DO CONTRATO PELO AUTOR, VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ALÉM DE CONTRARIAR A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CÂMARA CÍVEL.8. A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, RATIFICADA NESTE JULGAMENTO PELA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM), NOS TERMOS DAS TESES FIRMADAS PELO STJ NO TEMA REPETITIVO 1.306, É SUFICIENTE PARA EMBASAR O PROVIMENTO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO E RELEVANTE APRESENTADO PELO AGRAVADO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELO CONSUMIDOR, DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE AFIRMA NÃO TER CELEBRADO E NÃO POSSUIR, COMO CONDIÇÃO PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO, CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE PROVA DIABÓLICA, VIOLANDO O ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. 2. DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO AO FORNECEDOR APRESENTAR O INSTRUMENTO CONTRATUAL EM SUA CONTESTAÇÃO, SOB PENA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, VIII, E 43 DO CDC.”10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - 319

Nº 0801618-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Simone Stein Siqueira - Agravado: Alan Isaac Santos da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0801618-08.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Simone Stein Siqueira e como parte recorrida Alan Isaac Santos da Silva, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão monocrática de fls. 16/23 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC, DETERMINANDO, CONTUDO, A ABSTENÇÃO DE NOVAS OBRAS NO IMÓVEL PELO RÉU, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE INAUDITA ALTERA PARS E SE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, BASEADA NO PODER GERAL DE CAUTELA, DEVE SER MANTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA EXIGE A PROVA DA POSSE FÁTICA, NÃO BASTANDO A TITULARIDADE REGISTRAL DO IMÓVEL PARA O DEFERIMENTO DA REINTEGRAÇÃO LIMINAR.4. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CABAL DA POSSE ININTERRUPTA E A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA IMPEDEM O DESALOJAMENTO IMEDIATO, SOB PENA DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA (ART. 300, § 3º, CPC).5. A DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE OBRAS NO TERRENO É MEDIDA CAUTELAR ADEQUADA PARA PRESERVAR O BEM DA VIDA E O RESULTADO ÚTIL DA DEMANDA ENQUANTO SE AGUARDA O CONTRADITÓRIO.6. LEGÍTIMA A APLICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, PRESTIGIANDO OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS JÁ EXPOSTOS NA DECISÃO MONOCRÁTICA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “O INDEFERIMENTO DE LIMINAR POSSESSÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, CUMULADO COM DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE OBRAS, CONSTITUI PROVIMENTO CAUTELAR EQUILIBRADO E CONFORME O ART. 297 DO CPC.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - 319

Nº 0801868-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Lucia Cruz Gomes - Agravado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 0801868-41.2026.8.02.0000, em que figuram como parte agravante, Ana Lucia Cruz Gomes e, como parte agravada, Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, diante da ausência de interesse recursal superveniente, em razão da prolação de sentença homologatória de desistência nos autos originários. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

A PARTE RECORRENTE PLEITEOU A REFORMA DA DECISÃO PARA OBTER OS FÁRMACOS. NO CURSO DO TRÂMITE RECURSAL, SOBREVEIO SENTENÇA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NA ORIGEM ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL DIVIDEM-SE EM INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS, E A SUA PRESENÇA É INDISPENSÁVEL PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA.4- A PROLAÇÃO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO ORIGINÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR.5- A REFERIDA EXTINÇÃO PROCESSUAL ESGOTA A EFICÁCIA DA DECISÃO PROVISÓRIA IMPUGNADA E TORNA DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA.6- A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA ACARRETA A PERDA DE OBJETO DO RECURSO, ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, O QUE IMPÕE O SEU NÃO CONHECIMENTO, EM CONFORMIDADE COM A REGRA DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7- O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ISENTOU A PARTE AUTORA DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA, E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR, ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, O QUE IMPÕE O SEU NÃO CONHECIMENTO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 98, § 3º, 200, PARÁGRAFO ÚNICO, 300, 485, VIII, 520, VII, E 932, I, II E III. . - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802078-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Jadson Antonio da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802078-92.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente JADSON ANTONIO DA SILVA e como parte recorrida Banco Bradesco S.A.. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo o beneficio da justiça gratuita. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - ACÓRDÃOEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. TEMA 1178 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL, ACOMPANHADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDOS MÓDICOS, É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CONFORME O ART. 99, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. SEGUNDO A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1178, É VEDADO O USO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO.5. O MAGISTRADO, ANTES DE INDEFERIR A BENESSE, DEVE INDICAR DE MODO PRECISO AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO E OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO, O QUE NÃO OCORREU ADEQUADAMENTE NO CASO.6. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE, COMO EXTRATOS BANCÁRIOS COM BAIXOS VALORES, CORROBORAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. PRESUME-SE VERDADEIRA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL, SENDO VEDADO O INDEFERIMENTO IMEDIATO DO BENEFÍCIO COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS SEM A PRÉVIA INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DESCONSTITUAM TAL PRESUNÇÃO. 2. A EXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COM SALDOS REDUZIDOS REFORÇA A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, 99, §§ 2º E 3º, 290 E 1.015, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1178 (RESP 1.988.687/RJ); STJ, AGINT NO RESP 1.592.645/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 07.02.2017; STJ, AGRG NOS ERESP 1.222.355/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO. . - Advs: Julio Wanderson Matos Barbosa (OAB: 50401/PE) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0802121-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mauricea Barbosa Vaz e outro - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802121-29.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrentes Mauricea Barbosa Vaz (representada por Rita de Kacia Vaz de Araújo Brito) e como parte recorrida o Estado de Alagoas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, concedendo o beneficio da justiça gratuita. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - ACÓRDÃOEMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO ISOLADO. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM SAÚDE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A IDOSA PORTADORA DE PATOLOGIAS GRAVES (ALZHEIMER E NEOPLASIA PULMONAR), SOB O FUNDAMENTO DE QUE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS (R$ 5.951,26) SERIAM SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIO DE RENDA NOMINAL; (II) A COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEVADOS COM SAÚDE E CUIDADORES É SUFICIENTE PARA MANTER A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL É RELATIVA, MAS O SEU AFASTAMENTO EXIGE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A CAPACIDADE FINANCEIRA, CONFORME O ART. 99, §§ 2º E 3º, DO CPC.4. SEGUNDO O TEMA REPETITIVO

1178 DO STJ, É VEDADO O USO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS, COMO FAIXAS DE RENDIMENTO, PARA O INDEFERIMENTO IMEDIATO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA POR PESSOA NATURAL.5. NO CASO CONCRETO, A RECORRENTE DEMONSTROU QUE SUA RENDA MENSAL ESTÁ SEVERAMENTE COMPROMETIDA COM DESPESAS ESSENCIAIS DECORRENTES DE SEU ESTADO DE SAÚDE (CUIDADORES, FISIOTERAPIA E MEDICAMENTOS), O QUE CARACTERIZA A IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO.6. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO INDICOU FUNDAMENTOS ROBUSTOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL, DEIXANDO DE OBSERVAR A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PRÉVIA AO INDEFERIMENTO, CONFORME EXIGIDO PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "1. É VEDADO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA PESSOA NATURAL COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE RENDA. 2. A DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA COM GASTOS EXTRAORDINÁRIOS DE SAÚDE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, AINDA QUE OS RENDIMENTOS NOMINAIS SUPEREM PATAMARES BÁSICOS."8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, 99, §§ 2º E 3º, 1.003, § 5º, E 1.015, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1178 (RESP 1.988.686/SP); STJ, AGRG NOS ERESP Nº 1.222.355/MG, REL. MIN. RAUL ARAUJO. . - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802152-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Neuza Mileski - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802152-49.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, NEUZA MILESKI, e, como parte Agravada, o ESTADO DE ALAGOAS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando em definitivo a tutela antecipada recursal anteriormente deferida. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DERMATITE ATÓPICA GRAVE. UPADACITINIBE 15MG. LIMITAÇÃO TEMPORAL INDEVIDA. PREVALÊNCIA DO LAUDO MÉDICO ASSISTENTE. PRAZO INDETERMINADO COM REAVALIAÇÃO PERIÓDICA SEMESTRAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O ESTADO DE ALAGOAS FORNEÇA À PARTE AUTORA O FÁRMACO UPADACITINIBE 15MG PELO PRAZO LIMITADO DE 04 (QUATRO) MESES. A PARTE RECORRENTE BUSCA A REFORMA DO JULGADO PARA QUE O FORNECIMENTO OCORRA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, SEM PREJUÍZO DE RENOVAÇÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 04 (QUATRO) MESES PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, BASEADA EM PARECER DO NATJUS, DEVE PREVALECER SOBRE A INDICAÇÃO DE 06 (SEIS) MESES CONSTANTE EM RELATÓRIO DO MÉDICO ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA A PACIENTE, BEM COMO SE O FORNECIMENTO DEVE SER POR PRAZO INDETERMINADO CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE NOVOS RECEITUÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3. O RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE DEVE PREVALECER SOBRE O PARECER GENÉRICO DO NATJUS, UMA VEZ QUE O MÉDICO QUE ACOMPANHA A PACIENTE POSSUI CONHECIMENTO DIRETO DAS NECESSIDADES CLÍNICAS E DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.4. A LIMITAÇÃO AO PRAZO DE 04 (QUATRO) MESES IMPOSTA NA ORIGEM NÃO ENCONTRA AMPARO NA PRESCRIÇÃO MÉDICA DE FLS. 45/46, QUE INDICA O TRATAMENTO PELO PERÍODO INICIAL DE 06 (SEIS) MESES, PODENDO CAUSAR RISCO DE INTERRUPÇÃO PREJUDICIAL E AGRAVAMENTO DO QUADRO DE SAÚDE DE PACIENTE IDOSA COM 77 (SETENTA E SETE) ANOS.5. A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA QUE O FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO PARA DOENÇAS GRAVES DEVE OCORRER POR PRAZO INDETERMINADO, GARANTINDO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E EVITANDO A SOBRECARGA DO JUDICIÁRIO COM NOVAS DEMANDAS PARA O MESMO FIM.6. A PROTEÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO E O CONTROLE DA DISPENSAÇÃO SÃO RESGUARDADOS MEDIANTE A CONDIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO A CADA 06 (SEIS) MESES PARA A MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DO INSUMO.IV. DISPOSITIVO E TESE.7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE DOENÇA GRAVE DEVE SER DETERMINADO POR PRAZO INDETERMINADO, CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE ATRAVÉS DE RELATÓRIO MÉDICO A CADA SEIS MESES, GARANTINDO A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO E EVITANDO DESCONTINUIDADE PREJUDICIAL À SAÚDE DO PACIENTE." . - Advs: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802191-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maricelma Mendes dos Santos - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0802191-46.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Maricelma Mendes dos Santos e como parte recorrida Município de Arapiraca, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECERdo presente recurso para, no mérito,DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão interlocutória de primeiro grau proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública de Arapiraca/AL, para: a)RECONHECERo direito da agravante à implementação das progressões salariais horizontais devidas, ante a comprovação do preenchimento dos requisitos temporais e a inequívoca omissão da Administração Pública Municipal na realização das avaliações de desempenho, conforme art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012; b)DETERMINARao Município de Arapiraca que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, à retificação do enquadramento funcional da servidora para oNível 9, Padrão E, considerando a sua real data de admissão (02/11/2001) e o tempo de efetivo exercício, sob pena de incidência de multa diária a ser arbitrada pelo juízoa quoem caso de descumprimento; c)DETERMINARa atualização e o pagamento dos valores retroativos devidos, decorrentes das diferenças remuneratórias ocasionadas pelo enquadramento incorreto, observando-se os reflexos nas demais verbas de natureza salarial, a serem apurados mediante cálculos aritméticos a serem apresentados em primeira instância. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DIREITO À PROGRESSÃO AUTOMÁTICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SERVIDORA PÚBLICA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS E A RETIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PROGRESSÃO POR MERECIMENTO DEMANDARIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA, NÃO PODENDO TAL DISCUSSÃO SER AMPLIADA EM FASE EXECUTÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA

CINGE-SE EM VERIFICAR: (I) SE A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS NA LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012 CONFIGURA ÓBICE AO DIREITO DE PROGRESSÃO DO SERVIDOR; (II) SE A AUTOMATICIDADE DA PROGRESSÃO, EM CASO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA, CONSTITUI DESDOBRAMENTO LÓGICO DO TÍTULO EXECUTIVO QUANDO CONFIGURADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS TEMPORAIS E DE ESTABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O DEVER DE REALIZAR OS ATOS DE GESTÃO FUNCIONAL. A OMISSÃO SISTEMÁTICA DO ENTE PÚBLICO NA REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO NÃO PODE SER INVOCADA COMO EXCLUDENTE DA OBRIGAÇÃO DE CONFERIR PROGRESSÕES, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA E VIOLAR O DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR.4. O ART. 11, § 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012 É NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA QUE ASSEGURA A PROGRESSÃO AUTOMÁTICA NA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO OU APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO, CONVERTENDO O CRITÉRIO DE MERECIMENTO EM CRITÉRIO OBJETIVO VINCULADO AO TEMPO DE SERVIÇO E À ESTABILIDADE.5. A RETIFICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, QUANDO LASTREADA NA DATA REAL DE ADMISSÃO E NO CÔMPUTO INTEGRAL DO TEMPO DE SERVIÇO, NÃO CONFIGURA INDEVIDA EXTENSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, MAS SIM A CONCRETIZAÇÃO DA COISA JULGADA MEDIANTE A APLICAÇÃO DAS NORMAS ESTATUTÁRIAS PERTINENTES, GARANTINDO A INTEGRIDADE REMUNERATÓRIA DO SERVIDOR.6. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DESEMPENHO, EM CENÁRIO DE INÉRCIA ADMINISTRATIVA, CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE “PROVA DIABÓLICA”, VIOLANDO A BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER DE LEALDADE QUE DEVE REGER A RELAÇÃO ENTRE ESTADO E SERVIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS EM LEI MUNICIPAL IMPÕE A PRESUNÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO SERVIDOR, ASSEGURANDO-LHE O DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL AUTOMÁTICA, DESDE QUE COMPROVADA A ESTABILIDADE E O DECURSO DO INTERSTÍCIO TEMPORAL LEGALMENTE EXIGIDO.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802272-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Ailson da Silva - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0802272-92.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente José Ailson da Silva e como parte recorrida Município de Arapiraca, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em confirmação à decisão monocrática de fls. 58/67, DAR-LHE PROVIMENTO, para: a) determinar a imediata implantação das progressões salariais horizontais devidas ao Agravante, de forma automática, ante a omissão administrativa na realização das avaliações; b) determinar que o Município de Arapiraca retifique o enquadramento funcional do servidor para o Nível 9, Padrão E, considerando a data de admissão em janeiro de 1999; c) determinar a atualização do cálculo dos valores retroativos devidos após o adequado enquadramento. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROGRESSÃO HORIZONTAL AUTOMÁTICA. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE DEPENDERIAM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E EXTRAPOLARIAM O TÍTULO JUDICIAL. O RECORRENTE BUSCA O RECONHECIMENTO DA AUTOMATICIDADE DO BENEFÍCIO POR OMISSÃO ESTATAL E A RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PROGRESSÃO HORIZONTAL DEVE SER APLICADA AUTOMATICAMENTE ANTE A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PELA ADMINISTRAÇÃO; (II) VERIFICAR SE O CORRETO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E PROGRESSÕES DECORREM LOGICAMENTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO TEMPO DE SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012 ESTABELECE QUE A OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO EM REALIZAR AS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO TORNA A PROGRESSÃO HORIZONTAL AUTOMÁTICA, NÃO PODENDO O SERVIDOR SER PENALIZADO PELA DESÍDIA ADMINISTRATIVA. 4. O RECONHECIMENTO JUDICIAL DO ERRO NA DATA DE ADMISSÃO (JANEIRO DE 1999) IMPÕE O REENQUADRAMENTO FUNCIONAL COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E DIRETA DO TÍTULO EXECUTIVO, VISANDO A MÁXIMA EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL. 5. A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM) É LEGÍTIMA E APLICÁVEL AO CASO, CONFORME O TEMA REPETITIVO Nº 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AUTORIZA A PROGRESSÃO HORIZONTAL AUTOMÁTICA DO SERVIDOR MUNICIPAL, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO LOCAL. 2. O RECÁLCULO DAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS É REFLEXO IMEDIATO E LÓGICO DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO TEMPO DE SERVIÇO EFETIVO.” 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; ART. 93, IX; CPC, ART. 4º; ART. 300; ART. 1.019; LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012, ART. 11, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.306. . - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802489-38.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Impet/Paci: MARIA JÚLYA DOS SANTOS ASSUNÇÃO - Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0802489-38.2026.8.02.0000, em que figura como impetrante ROSÂNGELA ALMEIDA DE SANT’ANNA, como paciente M. J. DOS S. A., e, como autoridade coatora, o JUIZ DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / INFÂNCIA E JUVENTUDE, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. BUSCA E APREENSÃO DE RECÉM-NASCIDA. ALEGAÇÃO DE BURLA AO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. DESISTÊNCIA DA ENTREGA PARA ADOÇÃO PELA GENITORA BIOLÓGICA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NO PROCESSO DE ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE IMEDIATO DESACOLHIMENTO E ENTREGA À MÃE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / INFÂNCIA E JUVENTUDE DE MACEIÓ/AL, QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO E O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇA RECÉM-NASCIDA. O ATO JUDICIAL FUNDAMENTOU A MEDIDA NA NATUREZA PRECÁRIA DA GUARDA DE FATO EXERCIDA POR TERCEIROS E NA SUPOSTA TENTATIVA DE BURLAR O SISTEMA OFICIAL DE ADOÇÃO. A PARTE IMPETRANTE REQUEREU A ANULAÇÃO DA MEDIDA E A CONSOLIDAÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA EM

FAVOR DOS PAIS SOCIOAFETIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE PERSISTE O INTERESSE PROCESSUAL E A NECESSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NESTE HABEAS CORPUS DIANTE DA NOTÍCIA DE QUE O JUÍZO DA 1ª VARA DE RIO LARGO/AL PROFERIU SENTENÇA EXTINGUINDO A MEDIDA DE PROTEÇÃO, ORDENANDO O DESACOLHIMENTO E A ENTREGA DA PACIENTE À SUA GENITORA BIOLÓGICA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O INTERESSE DE AGIR É CONDIÇÃO DA AÇÃO QUE DEVE ESTAR PRESENTE NÃO APENAS NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO, MAS DURANTE TODO O TRÂMITE PROCESSUAL, CARACTERIZADO PELA UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JUDICIAL SOLICITADO.4- NO CURSO DO PRESENTE FEITO, AS INFORMAÇÕES PRESTADAS E OS DOCUMENTOS COLACIONADOS DEMONSTRAM QUE, EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 18 (DEZOITO) DE MARÇO DE 2026 (DOIS MIL E VINTE E SEIS), A GENITORA BIOLÓGICA MANIFESTOU DESISTÊNCIA QUANTO À ENTREGA DA FILHA PARA ADOÇÃO.5- EM VIRTUDE DESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, O JUÍZO COMPETENTE NOS AUTOS PARALELOS SOB O NÚMERO 0000037-12.2026.8.02.0090 PROLATOU SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO, DETERMINANDO O IMEDIATO DESLIGAMENTO DA PACIENTE DA UNIDADE DE ACOLHIMENTO E SUA ENTREGA À MÃE, O QUE RESTABELECEU O VÍNCULO FAMILIAR ORIGINÁRIO.6- A PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO JUDICIAL NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, QUE REVOGA A MEDIDA RESTRITIVA DE ACOLHIMENTO OBJETO DESTA IMPETRAÇÃO, ESVAZIA COMPLETAMENTE A UTILIDADE DA ORDEM BUSCADA, CARACTERIZANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.7- O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM SEU PARECER, RATIFICOU A PREJUDICIALIDADE DA MEDIDA, POIS O NOVO COMANDO JUDICIAL RETIROU A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE TRIBUNAL PARA GARANTIR A LIBERDADE DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR DA PACIENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “OCORRE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO HABEAS CORPUS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO, NO CURSO DO PROCESSO, O JUÍZO DE ORIGEM PROFERE SENTENÇA QUE REVOGA A MEDIDA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E DETERMINA A ENTREGA DA CRIANÇA À FAMÍLIA, CESSANDO O INTERESSE PROCESSUAL PELA PERDA DA UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.” . - Advs: Rosângela Almeida de Sant’Anna (OAB: 18968/AL) - 319

Nº 0802491-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Quiteria Lima do Nascimento - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0802491-08.2026.8.02.0000, em que figuram como parte agravante, Banco Bmg S/A e, como parte agravada, Maria Quiteria Lima do Nascimento, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECERdo presente Agravo de Instrumento para, no mérito,NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a decisão de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos da Contadoria Judicial no valor deR$ 28.869,29, e determinar o prosseguimento da execução quanto ao saldo remanescente. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS REJEITADA. HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO DA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA DESCONSTITUIR O CÁLCULO OFICIAL. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E IMPARCIALIDADE DO ÓRGÃO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O SALDO REMANESCENTE PELO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. DECISÃO PRESERVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL NO VALOR DE R$ 28.869,29 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS). A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE ALEGA EXCESSO DE EXECUÇÃO E DEFENDE QUE O SALDO REMANESCENTE CORRETO SERIA DE R$ 5.755,08 (CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E OITO CENTAVOS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM E SE A PARTE RECORRENTE APRESENTOU ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O LAUDO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL, O QUAL APLICOU OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E O PRAZO PRESCRICIONAL DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A CONTADORIA JUDICIAL ATUA COMO ÓRGÃO TÉCNICO AUXILIAR DO JUÍZO, E SUAS CONCLUSÕES GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E IMPARCIALIDADE. O AFASTAMENTO DE SEUS CÁLCULOS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ERRO FLAGRANTE OU A APRESENTAÇÃO DE PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO PELA PARTE INTERESSADA.4- A ANÁLISE DA METODOLOGIA APLICADA PELO ÓRGÃO TÉCNICO DEMONSTRA ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. OS CÁLCULOS OBSERVARAM A CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE E PELA TAXA SELIC, A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, BEM COMO A LIMITAÇÃO DA RESTITUIÇÃO ÀS PARCELAS DESCONTADAS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.5- A PARTE RECORRENTE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS NOVOS OU PROVAS CAPAZES DE INFIRMAR A EXATIDÃO DO MONTANTE APURADO. A MERA DISCORDÂNCIA COM O VALOR FINAL NÃO AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS OFICIAIS.6- DIANTE DO DEPÓSITO PARCIAL DE R$ 15.241,11 (QUINZE MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E ONZE CENTAVOS) E DO NÃO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, INCIDEM SOBRE A DIFERENÇA DE R$ 13.628,18 (TREZE MIL SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E DEZOITO CENTAVOS) A MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAMBÉM DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E IMPARCIALIDADE, E SUA DESCONSTITUIÇÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ERRO EVIDENTE OU A PRODUÇÃO DE PROVA ROBUSTA PELA PARTE IMPUGNANTE. 2. INEXISTE EXCESSO DE EXECUÇÃO QUANDO O LAUDO DO ÓRGÃO TÉCNICO AUXILIAR OBSERVA RIGOROSAMENTE OS PARÂMETROS DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E PRESCRIÇÃO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ART. 523, § 1º, ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 1.021, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1306. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL) - 319

Nº 0802495-45.2026.8.02.0000/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravada: Andreia Mendes Ramalho de Freitas e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0802495-45.2026.8.02.0000/50002 em que figuram como parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde, e como parte recorrida Andreia Mendes Ramalho de Freitas, VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça de Alagoas, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Agravo Interno ante a preclusão consumativa desta insurgência. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR SULAMÉRICA SAÚDE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802495-45.2026.8.02.0000, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE SUBMISSÃO AO COLEGIADO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICA-SE QUE A AGRAVANTE JÁ HAVIA INTERPOSTO AGRAVO INTERNO ANTERIOR CONTRA A MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA, O QUAL NÃO FOI CONHECIDO PELO COLEGIADO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É ADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE VEDA A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DE MAIS DE UM RECURSO PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE O SEGUNDO RECURSO SER O TECNICAMENTE ADEQUADO OU DE TER SIDO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL OBJETIVAMENTE CONSIDERADO.A INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PELA AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA OPEROU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, A QUAL IMPEDE O CONHECIMENTO DE QUALQUER SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, AINDA QUE O PRIMEIRO NÃO TENHA SIDO APRECIADO PELO MÉRITO.O ENTENDIMENTO É PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ADOTADO POR ESTA 2ª CÂMARA CÍVEL, NO SENTIDO DE QUE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO TORNA INADMISSÍVEL A SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: “A INTERPOSIÇÃO DE PRIMEIRO RECURSO CONTRA DETERMINADA DECISÃO OPERA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TORNA INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DO SEGUNDO RECURSO OU DO TRANSCURSO OBJETIVO DO PRAZO RECURSAL.”7. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0802495-45.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0802495-45.2026.8.02.0000/50001 em que figuram como parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde, e como parte recorrida VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS, Andreia Mendes Ramalho de Freitas, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Agravo Interno ante a preclusão consumativa desta segunda insurgência. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR SULAMÉRICA SAÚDE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802495-45.2026.8.02.0000, COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DE SUBMISSÃO AO COLEGIADO PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VERIFICA-SE QUE A AGRAVANTE JÁ HAVIA INTERPOSTO AGRAVO INTERNO ANTERIOR CONTRA A MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA, O QUAL NÃO FOI CONHECIDO PELO COLEGIADO EM RAZÃO DA PERDA DE OBJETO PELO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É ADMISSÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO INTERNO PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DO INSTITUTO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE VEDA A INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA OU SUCESSIVA DE MAIS DE UM RECURSO PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DE O SEGUNDO RECURSO SER O TECNICAMENTE ADEQUADO OU DE TER SIDO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO RECURSAL OBJETIVAMENTE CONSIDERADO.A INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO AGRAVO INTERNO PELA AGRAVANTE CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA OPEROU A PRECLUSÃO CONSUMATIVA, A QUAL IMPEDE O CONHECIMENTO DE QUALQUER SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, AINDA QUE O PRIMEIRO NÃO TENHA SIDO APRECIADO PELO MÉRITO.O ENTENDIMENTO É PACÍFICO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ADOTADO POR ESTA 2ª CÂMARA CÍVEL, NO SENTIDO DE QUE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DECORRENTE DA INTERPOSIÇÃO DO PRIMEIRO RECURSO TORNA INADMISSÍVEL A SEGUNDA INSURGÊNCIA CONTRA O MESMO ATO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: “A INTERPOSIÇÃO DE PRIMEIRO RECURSO CONTRA DETERMINADA DECISÃO OPERA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA E TORNA INADMISSÍVEL O CONHECIMENTO DE SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DO SEGUNDO RECURSO OU DO TRANSCURSO OBJETIVO DO PRAZO RECURSAL.”7. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0802495-45.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n° 0802495-45.2026.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde, e como parte recorrida VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS, Andreia Mendes Ramalho de Freitas, todas devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO EM RAZÃO DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.

O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA 2ª CÂMARA CÍVEL TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. 4. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. TESE DE JULGAMENTO: "O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO MESMO RECURSO." 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0802515-36.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autora: Maria das Neves Santos do Nascimento - Réu: Banco Pan S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802515-36.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte agravante, MARIA DAS NEVES SANTOS DO NASCIMENTO, e, como parte Agravada, BANCO PAN S.A., todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau recorrida e estabelecer a competência do foro escolhido pela parte consumidora, para processar e julgar os autos. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. DOMICÍLIO DO RÉU. ESCOLHA PELO CONSUMIDOR. NATUREZA RELATIVA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. REFORMA DA DECISÃO. MANUTENÇÃO DO FEITO NA COMARCA DA CAPITAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECLAROU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA. A DEMANDA ORIGINÁRIA BUSCA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TENDO SIDO AJUIZADA NO FORO ONDE A PARTE RÉ POSSUI FILIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PARTE AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (II) SABER SE O CONSUMIDOR POSSUI A PRERROGATIVA DE RENUNCIAR AO FORO DE SEU DOMICÍLIO PARA LITIGAR NO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE RÉ, O QUE IMPEDIRIA A DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEVE SER DEFERIDA QUANDO A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E OS ELEMENTOS DOS AUTOS, COMO A CONDIÇÃO DE APOSENTADA COM RENDA COMPROMETIDA, CORROBORAM A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.4- A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO POSSUI NATUREZA RELATIVA. O FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR É UM BENEFÍCIO INSTITUÍDO PARA FACILITAR SUA DEFESA E NÃO UMA IMPOSIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE RESTRINJA SUA LIBERDADE DE ESCOLHA ENTRE AS OPÇÕES LEGAIS PREVISTAS.5- AO OPTAR PELO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE RÉ, ONDE ESTA MANTÉM FILIAL E EXERCE ATIVIDADES, A PARTE AUTORA EXERCE UM DIREITO POTESTATIVO E RENUNCIA À FACULDADE DE LITIGAR EM SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO.6- O RECONHECIMENTO DA NATUREZA RELATIVA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL IMPEDE O MAGISTRADO DE DECLINAR DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7- A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA ENCONTRA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO TEMA 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENDO VÁLIDA A ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR QUE ANALISOU O RISCO DA DEMORA E A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. O CONSUMIDOR POSSUI A PRERROGATIVA DE ESCOLHER O FORO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PODENDO OPTAR PELO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO OU PELO FORO DE DOMICÍLIO DA PARTE RÉ, ONDE ESTA POSSUA FILIAL. 2. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA RELATIVA, NÃO ADMITE A DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO, CONFORME INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA." . - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0802545-71.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravada: Vera Lúcia Albuquerque de Lira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno n° 0802545-71.2026.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e como parte recorrida Vera Lúcia Albuquerque de Lira, todas devidamente qualificadas nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1) AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO EM RAZÃO DO JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA 2ª CÂMARA CÍVEL TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA. 4. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COGNIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. TESE DE JULGAMENTO: "O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO MESMO RECURSO." 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Keinstein Albuquerque de Lira (OAB: 11360/AL) - 319

Nº 0802550-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: ROBISON SANTOS - Agravado: Município de Porto Real do Colégio - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802550-93.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, ROBSON SANTOS, e, como parte Agravada, o MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando em definitivo a tutela antecipada recursal anteriormente deferida. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura

eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO 2. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE O PARECER DO NATJUS. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU APENAS PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO COMINATÓRIA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS DAPAGLIFLOZINA 10 MG E SUCCINATO DE METOPROLOL 50 MG, MAS INDEFERINDO O MEDICAMENTO ROSUVASTATINA + EZETIMIBA 10 MG. A PARTE AGRAVANTE, PORTADORA DE DIABETES MELLITUS TIPO 2, BUSCA A REFORMA DA DECISÃO PARA OBTER O TRATAMENTO INTEGRAL PRESCRITO POR SEU MÉDICO ASSISTENTE, ALEGANDO A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS OFERTADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E O RISCO DE AGRAVAMENTO DE SEU QUADRO CLÍNICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ENTE PÚBLICO POSSUI O DEVER DE FORNECER INTEGRALMENTE OS MEDICAMENTOS PRESCRITOS, INCLUSIVE O FÁRMACO NÃO PADRONIZADO ROSUVASTATINA + EZETIMIBA, QUANDO HÁ RELATÓRIO MÉDICO FUNDAMENTADO ATESTANDO A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, E SE O PARECER DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO (NATJUS) PODE SE SOBREPOR À INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À VIDA, CONFORME OS ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4- PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DEVEM SER OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 106, QUAIS SEJAM: A COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO E DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS PÚBLICAS POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO; A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE; E A EXISTÊNCIA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA).5- NO CASO CONCRETO, O RELATÓRIO DO MÉDICO ASSISTENTE ATESTA DE FORMA CLARA QUE AS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS OFERTADAS PELO ENTE PÚBLICO FORAM UTILIZADAS SEM RESULTADOS POSITIVOS, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA ATINGIR O PERFIL DE RISCO DA PARTE AGRAVANTE, O QUE JUSTIFICA A NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO ESPECÍFICA.6- O PARECER TÉCNICO DO NATJUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE OPINATIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO PODENDO PREVALECER DE FORMA ISOLADA SOBRE A PRESCRIÇÃO FUNDAMENTADA DO MÉDICO QUE ASSISTE O PACIENTE, O QUAL DETÉM O CONHECIMENTO TÉCNICO DAS PARTICULARIDADES DO QUADRO CLÍNICO E DAS REAIS NECESSIDADES TERAPÊUTICAS.7- A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE RECORRENTE É DEMONSTRADA PELA ASSISTÊNCIA PRESTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, E OS MEDICAMENTOS POSSUEM O DEVIDO REGISTRO SANITÁRIO, PREENCHENDO TODOS OS CRITÉRIOS PARA O CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO.8- O PERIGO DA DEMORA É INERENTE À NATUREZA DO TRATAMENTO, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA OU INTERRUPÇÃO DA MEDICAÇÃO COLOCA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA E A VIDA DA PARTE AGRAVANTE ANTE A GRAVIDADE DA PATOLOGIA APRESENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PARECER DO NATJUS POSSUI CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE, NÃO PODENDO SE SOBREPOR À PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA E FUNDAMENTADA QUE ATESTA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS FORNECIDAS PELO SUS. 2. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ, É DEVER DO ENTE PÚBLICO O FORNECIMENTO INTEGRAL DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DO PACIENTE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROTEÇÃO À VIDA.” . - Advs: Daniela Protasio dos Santos (OAB: 6879SE/AL) - 319

Nº 0802624-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: DAMIANA TERTULINO DA SILVA - Agravado: Município de Poço das Trincheiras - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802624-50.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte recorrente, G. S. R., representada por sua genitora Damiana Tertulino da Silva, e, como parte recorrida, Estado de Alagoas, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para confirmar em definitivo a tutela antecipada recursal anteriormente deferida. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO PODER PÚBLICO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS COM BASE NA TABELA DE PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). EXIGÊNCIA INDEVIDA AO PARTICULAR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS RE REGIDO PELOS PREÇOS DO COMÉRCIO VAREJISTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. SEM HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA VOLTADO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, DETERMINOU À PARTE EXEQUENTE A APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS DISTINTOS PAUTADOS OBRIGATORIAMENTE NO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG), ESTABELECIDO PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED/ANVISA), SOB PENA DE OBSTAR O ANDAMENTO DA EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMO CONDICIONAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DO DIREITO À SAÚDE À APRESENTAÇÃO, POR PARTE DO CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE E ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, DE ORÇAMENTOS VINCULADOS À TABELA DE PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG), BEM COMO DEFINIR A QUEM COMPETE O ÔNUS DE BUSCAR A PROPOSTA MAIS ECONÔMICA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E QUAIS PARÂMETROS DE PREÇO INCIDEM NA HIPÓTESE DE EVENTUAL BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O DIREITO À SAÚDE QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA JURÍDICA INDISPONÍVEL E DIREITO FUNDAMENTAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA, INCUMBINDO AO PODER PÚBLICO ASSEGURAR O ACESSO UNIVERSAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA DE FORMA CÉLERE E DESIMPEDIDA DE AMARRAS BUROCRÁTICAS DESARRAZOADAS.4- A TABELA DE PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) REGULA DE FORMA EXCLUSIVA AS TRANSAÇÕES E COMPRAS EFETUADAS DIRETAMENTE PELOS ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO POSSUINDO FORÇA VINCULANTE OU APLICABILIDADE ÀS AQUISIÇÕES PROMOVIDAS POR PESSOAS FÍSICAS PERANTE O COMÉRCIO VAREJISTA FARMACÊUTICO.5- O ENCARGO DE IDENTIFICAR A MENOR PROPOSTA MERCANTIL OU IMPLEMENTAR A OBRIGAÇÃO SOB A VERTENTE DE MAIOR ECONOMICIDADE PARA O ERÁRIO NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO JURISDICIONADO, COMPETINDO AO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO DEVEDOR, QUE USUFRUI DE CORPO TÉCNICO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, DILIGENCIAR OS PREÇOS MAIS VANTAJOSOS OU COMPROVAR A IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DIRETO.6- NA CONJUNTURA DE BLOQUEIO

JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, A RETENÇÃO DE VALORES DEVE TOMAR POR BASE OS PREÇOS CORRENTES PRATICADOS PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS COMERCIAIS, TENDO EM VISTA QUE OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS DE LIVRE COMÉRCIO NÃO SÃO SUJEITOS À CONCESSÃO COMPULSÓRIA DE ABATIMENTOS GOVERNAMENTAIS A CONSUMIDORES FINAIS.7- A FIXAÇÃO DE CONDICIONANTES ADMINISTRATIVOS E BARREIRAS DE ORDEM TÉCNICA AO PACIENTE NECESSITADO E BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ACARRETA ÓBICE INDEVIDO AO ACESSO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA E VULNERA O POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS BASEADOS NA TABELA DE PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) NÃO PODE SER IMPOSTA AO PARTICULAR COMO CONDIÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU PARA O PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. COMPETE AO ENTE PÚBLICO O ÔNUS DE DILIGENCIAR OS PREÇOS MAIS VANTAJOSOS PERANTE O MERCADO FARMACÊUTICO, CABENDO A UTILIZAÇÃO DOS PREÇOS DO COMÉRCIO VAREJISTA PARA FINS DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.” . - Advs: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0802633-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Ramon Leite de Barros - Agravado: José Alfredo de Souza Filho - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802633-12.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, Ramon Leite de Barros, e, como parte Agravada, José Alfredo de Souza Filho, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e a manifesta prejudicialidade de seu exame. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. PEDIDO DE LIMINAR INDEFERIDO NA ORIGEM. DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL NO CURSO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DESOCUPAÇÃO IMEDIATA DE IMÓVEL RESIDENCIAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE DEVE SER OPORTUNIZADA A PURGAÇÃO DA MORA E DE QUE O DESPEJO LIMINAR POSSUI CARÁTER EXCEPCIONAL, O QUE AFASTARIA O PERIGO DE DANO. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA O INADIMPLEMENTO DE ALUGUÉIS DESDE AGOSTO DE 2025, TOTALIZANDO DÉBITO DE R$ 11.200,00 (ONZE MIL E DUZENTOS REAIS), DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE CAUÇÃO OU SUA SUBSTITUIÇÃO PELOS CRÉDITOS LOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE REMANESCE O INTERESSE RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE APÓS A INFORMAÇÃO DE QUE A PARTE AGRAVADA DESOCUPOU VOLUNTARIAMENTE O IMÓVEL OBJETO DA LIDE NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO AGRAVO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PRETENSÃO RECURSAL CENTRAL VOLTAVA-SE À REFORMA DA DECISÃO QUE NEGOU A LIMINAR DE DESPEJO, VISANDO A RETOMADA DA POSSE DIRETA DO BEM PELA PARTE LOCADORA.4- APÓS A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL POR ESTA RELATORIA, A PARTE AGRAVANTE COMUNICOU A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL PELOS LOCATÁRIOS, O QUE SATISFEZ INTEGRALMENTE A PRETENSÃO URGENTE DEDUZIDA NO RECURSO.5- A RETOMADA DA POSSE DO IMÓVEL PELA PARTE AGRAVANTE CARACTERIZA FATO SUPERVENIENTE QUE ESVAZIA A UTILIDADE E A NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL BUSCADO NESTE AGRAVO, RESULTANDO NA PERDA DO OBJETO.6- VERIFICADA A PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “A DESOCUPAÇÃO VOLUNTÁRIA DO IMÓVEL NO CURSO DA AÇÃO DE DESPEJO, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA LIMINAR, ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL PELA SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE.” . - Advs: José Gustavo Claudino de Oliveira Rocha (OAB: 18891/AL) - 319

Nº 0802693-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Enrico Lima Sampaio da Silva (Representado(a) por sua Mãe) FRANCIELLY LIMA DE ASSISSILVA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802693-82.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, e, como parte Agravada, E. L. S. DA S., todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). LIMITAÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO. ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS QUE INVIABILIZAM O TRATAMENTO. PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR O VALOR MENSAL DA COPARTICIPAÇÃO AO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR PAGO PELO PLANO AO PRESTADOR, DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE O VALOR DA MENSALIDADE PAGA PELA PARTE RECORRIDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A LEGALIDADE E A RAZOABILIDADE DA LIMITAÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM FACE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), QUANDO OS MONTANTES ATINGEM PATAMARES QUE COMPROMETEM A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE E O EQUILÍBRIO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA PERMITE A ADOÇÃO DE TRECHOS DE DECISÕES ANTERIORES COMO RAZÕES DE DECIDIR, DESDE QUE ENFRENTADAS AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O JULGAMENTO, CONFORME O TEMA 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4- A SUSPENSÃO DA DECISÃO RECORRIDA ACARRETARIA PREJUÍZO REVERSO SIGNIFICATIVO À PARTE AGRAVADA, MENOR COM TEA, UMA VEZ QUE AS MENSALIDADES, ANTES FIXADAS EM R$ 331,96 (TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), SALTARAM PARA VALORES SUPERIORES A R$ 1.400,00 (MIL E QUATROCENTOS REAIS) EM RAZÃO DAS COPARTICIPAÇÕES, O QUE CARACTERIZA DESVANTAGEM EXAGERADA.5- EMBORA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO SEJA LEGÍTIMA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE, SUA APLICAÇÃO ENCONTRA LIMITES NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO PODENDO SERVIR COMO BARREIRA QUE INVIABILIZE O ACESSO A TRATAMENTOS ESSENCIAIS E

CONTÍNUOS.6- O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM SEU ARTIGO 47, IMPÕE A INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM PACTOS QUE ENVOLVEM DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO A VIDA E A SAÚDE.7- A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA LIMITAR TAXAS DE COPARTICIPAÇÃO QUE REPRESENTEM FATOR RESTRITIVO SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS OU QUE CONFIGUREM O FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PELA PARTE BENEFICIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANOS DE SAÚDE DEVE RESPEITAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE MODO A NÃO INVIABILIZAR O TRATAMENTO DO BENEFICIÁRIO. 2. NOS CASOS DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), É ADMISSÍVEL A LIMITAÇÃO JUDICIAL DA COPARTICIPAÇÃO AO TETO DA MENSALIDADE DO PLANO CONTRATADO PARA GARANTIR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA." . - Advs: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Pamela Evelin Nogueira Camargos (OAB: 191888/MG) - 319

Nº 0802728-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CERIZE MARIA DA CONCEIÇÃO - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802728-42.2026.8.02.0000 em que figuram, como parte agravante, Cerize Maria da Conceição e, como parte agravada, Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em confirmação à decisão monocrática de fls.40/50, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de determinar ao Estado de Alagoas que, no prazo de até 10 (dez) dias, contado da intimação por meio do Secretário de Saúde, forneça à agravante Cerize Maria da Conceição o medicamento Liraglutida 6 MG/ML, na quantidade e posologia prescritas às fls. 33 dos autos originários, de forma contínua e por prazo indeterminado, sob pena de multa diária e bloqueio de valores, independentemente de processo licitatório e de qualquer entrave burocrático, condicionada à apresentação, a cada 6 (seis) meses, de prescrição médica atualizada que comprove a necessidade e a continuidade do tratamento. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESSE PONTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LIRAGLUTIDA. DIABETES MELLITUS TIPO 1 E OUTRAS COMORBIDADES. PARECER DO NATJUS/NIJUS NÃO VINCULANTE. URGÊNCIA DEMONSTRADA NO PARECER MÉDICO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. TEMA Nº 1.306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INTERPOSTO POR CERIZE MARIA DA CONCEIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LIRAGLUTIDA 6 MG/ML, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA CLÍNICA PARA TRATAMENTO DE DIABETES MELLITUS TIPO 1, CONFORME PARECER DO NIJUS. A AGRAVANTE, IDOSA E PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS, DISLIPIDEMIA E OBESIDADE, SUSTENTOU A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA VINCULADO AO SUS, A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELOS TEMAS 106 E 1234 DO STJ.3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NA ORIGEM; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO LIRAGLUTIDA; E (III) DETERMINAR SE O PARECER TÉCNICO DO NATJUS/NIJUS PREVALECE SOBRE A PRESCRIÇÃO EMITIDA PELO MÉDICO ASSISTENTE DA PACIENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO COMPORTA CONHECIMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO JÁ HAVIA SIDO DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM E, PORTANTO, PRODUZ SEUS EFEITOS TAMBÉM NA INSTÂNCIA RECURSAL.5. A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA REVELA-SE VÁLIDA E COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE O JULGADOR ENFRENTE AS QUESTÕES RELEVANTES DO CASO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA Nº 1.306.6. A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA SIMULTÂNEA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, REQUISITOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO MEDIANTE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, EXAMES CLÍNICOS E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DA AGRAVANTE.7. O MÉDICO ASSISTENTE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DA PACIENTE POSSUI MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS PARA AVALIAR A NECESSIDADE TERAPÊUTICA INDIVIDUALIZADA E SUA PRESCRIÇÃO DEVE PREVALECER SOBRE PARECER OPINATIVO DO NATJUS/NIJUS QUANDO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO.8. O PARECER DO NATJUS/NIJUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE CONSULTIVA E NÃO VINCULANTE, FATO QUE NÃO IMPEDE O DEFERIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO QUANDO PRESENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES ACERCA DA NECESSIDADE CLÍNICA DO FÁRMACO.9. A AGRAVANTE COMPROVOU HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR TRATAMENTO CONTÍNUO DE ELEVADO VALOR, PREENCHENDO REQUISITO EXIGIDO PELO TEMA 106 DO STJ PARA FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AOS ATOS NORMATIVOS DO SUS.10. O MEDICAMENTO LIRAGLUTIDA POSSUI REGISTRO SANITÁRIO PERANTE A ANVISA E APRESENTA EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE EFICÁCIA TERAPÊUTICA, CIRCUNSTÂNCIA APTA A SATISFAZER OS PARÂMETROS FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.11. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO A TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESPECIALMENTE DIANTE DO RISCO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE.12. A FIXAÇÃO DE PRAZO DE 10 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REVELA-SE RAZOÁVEL, SENDO LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA E BLOQUEIO DE VALORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, BEM COMO A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ATUALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE13. TESE DE JULGAMENTO:A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL IMPEDE O CONHECIMENTO DE PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM.A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O JULGADOR ENFRENTA, AINDA QUE SUCINTAMENTE, AS QUESTÕES RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO TEMA Nº 1.306 DO STJ.O PARECER DO NATJUS/NIJUS POSSUI CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE, PORTANTO, PODE PREVALECER A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE INDIVIDUALIZADA DO TRATAMENTO.O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE AUTORIZA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE. 14. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB:

4510/AL) - 319

Nº 0802731-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Deiziany Pedrosa Pereira de Lima Artaújo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802731-94.2026.8.02.0000 em que figuram, como parte recorrente, Unimed Maceió e, como parte recorrida, Deiziany Pedrosa Pereira de Lima Artaújo, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em confirmação à decisão monocrática de fls.54/63, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de afastar a determinação de custeio da medicação Clexane (enoxaparina sódica) pelo plano de saúde, por se tratar de medicamento de uso domiciliar e por não se enquadrar nas hipóteses excepcionais previstas na legislação e reconhecidas pela jurisprudência. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CLEXANE (ENOXAPARINA SÓDICA). MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. LICITUDE. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. TEMA Nº 1.306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO DA MEDICAÇÃO CLEXANE (ENOXAPARINA SÓDICA), NA DOSAGEM DE 80MG, DUAS VEZES AO DIA, PELO PRAZO DE SEIS MESES, EM FAVOR DA AUTORA DIAGNOSTICADA COM TROMBOSE VENOSA PROFUNDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POSSUI OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PRESCRITO PARA TRATAMENTO DE TROMBOSE VENOSA PROFUNDA; (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A ADOÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É LEGÍTIMA E COMPATÍVEL COM O ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE O JULGADOR ENFRENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA Nº 1.306 DO STJ.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SÚMULA Nº 608 DO STJ.5. O ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/1998 AUTORIZA A EXCLUSÃO DE COBERTURA PARA MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR, RESSALVADAS APENAS AS HIPÓTESES LEGAIS ESPECÍFICAS RELATIVAS A TRATAMENTOS ANTINEOPLÁSICOS, HOME CARE E MEDICAMENTOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS PELA ANS.6. A MEDICAÇÃO ENOXAPARINA SÓDICA (CLEXANE), EMBORA ADMINISTRADA POR VIA SUBCUTÂNEA, CARACTERIZA-SE COMO MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, POIS PODE SER APLICADA FORA DO AMBIENTE HOSPITALAR E SEM SUPERVISÃO DIRETA DE PROFISSIONAL DE SAÚDE.7. A AGRAVADA NÃO SE ENCONTRA EM TRATAMENTO ONCOLÓGICO, NEM SUBMETIDA A ASSISTÊNCIA DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM AS EXCEÇÕES LEGAIS DE COBERTURA OBRIGATÓRIA.8. A SIMPLES PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO POSSUI O CONDÃO DE AFASTAR A EXCLUSÃO LEGAL EXPRESSA PREVISTA PARA MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR NÃO ABRANGIDOS PELAS EXCEÇÕES DA LEI Nº 9.656/1998.9. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA LICITUDE DA EXCLUSÃO CONTRATUAL DE MEDICAMENTOS DE USO DOMICILIAR NÃO ONCOLÓGICOS, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À MEDICAÇÃO CLEXANE.10. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I, DO CPC, DIANTE DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO DECORRENTE DA IMPOSIÇÃO DE CUSTEIO CONTRATUALMENTE INEXIGÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO:A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR EXCLUÍDO DA COBERTURA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/1998.A MEDICAÇÃO ENOXAPARINA SÓDICA (CLEXANE) CONFIGURA MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR QUANDO PASSÍVEL DE AUTOADMINISTRAÇÃO FORA DO AMBIENTE HOSPITALAR.A PRESCRIÇÃO MÉDICA, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A EXCLUSÃO LEGAL DE COBERTURA PARA MEDICAMENTO DOMICILIAR NÃO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O JULGADOR ENFRENTA, AINDA QUE SUCINTAMENTE, AS QUESTÕES RELEVANTES SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO JUDICIAL. 12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - 319

Nº 0802731-94.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Deiziany Pedrosa Pereira de Lima Artaújo - Agravado: Unimed Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0802731-94.2026.8.02.0000/50000 em que figuram, como parte recorrente, Deiziany Pedrosa Pereira de Lima Artaújo e, como parte recorrida Unimed Maceió, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, nos termos do relator, em NÃO CONHECER do presente Agravo Interno, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR DEIZIANY PEDROSA PEREIRA DE LIMA ARAÚJO, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 54/63, PROFERIDA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MEIO DA QUAL ESTE RELATOR DEFERIU PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO POR UNIMED MACEIÓ, SOB O FUNDAMENTO DE ESTAREM PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE DANO DECORRENTE DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, ESPECIALMENTE EM RAZÃO DO DEVER DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, CUJA COBERTURA CONTRATUAL TERIA SIDO AFASTADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO SUBSTITUI A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO RELATOR, NOS TERMOS DA DINÂMICA RECURSAL.4. O AGRAVO INTERNO TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA SUBMETER AO COLEGIADO A REVISÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL, DE MODO QUE INEXISTE UTILIDADE QUANDO JÁ HOUVE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DEFINITIVO SOBRE A CONTROVÉRSIA.5. A SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO NO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO, POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.6. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, CARACTERIZADA PELA INUTILIDADE E DESNECESSIDADE DO RECURSO, IMPEDE SEU CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7. A JURISPRUDÊNCIA DO

TRIBUNAL CONFIRMA O ENTENDIMENTO DE QUE O JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENSEJA A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO MESMO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO:O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA.A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DECORRENTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 9. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - 319

Nº 0802791-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Nogueira da Silva - Agravado: Banco Bradesco S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0802791-67.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Maria Nogueira da Silva e como parte recorrida Banco Bradesco S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 46/55, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de DETERMINAR ao juízo de origem que dê prosseguimento ao processo, abstendo-se de declinar da competência para apreciar e julgar o feito, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRERROGATIVA DO CONSUMIDOR-AUTOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MARIA NOGUEIRA DA SILVA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O FORO DE QUEBRANGULO, COMARCA DE RESIDÊNCIA DA AUTORA, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA EM FACE DO BANCO BRADESCO S/A. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE, EM RELAÇÃO DE CONSUMO, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É RELATIVA E NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO PELO JUÍZO QUANDO O CONSUMIDOR FIGURA COMO AUTOR E ESCOLHE FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, EM DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO NA QUAL O CONSUMIDOR FIGURA COMO AUTOR E ESCOLHE O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU, É POSSÍVEL AO JUÍZO DECLINAR, DE OFÍCIO, DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM FAVOR DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A NORMA PROTETIVA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE FACULTA AO CONSUMIDOR LITIGAR NO FORO DE SEU DOMICÍLIO FOI CONCEBIDA EM SEU BENEFÍCIO, CONFIGURANDO DIREITO POTESTATIVO CUJO EXERCÍCIO É UMA PRERROGATIVA EXCLUSIVA DO POLO ATIVO DA DEMANDA, E NÃO UMA IMPOSIÇÃO COGENTE AO MAGISTRADO.QUANDO O CONSUMIDOR, NA CONDIÇÃO DE AUTOR, OPTA CONSCIENTEMENTE POR AJUIZAR A AÇÃO EM FORO DIVERSO DO SEU DOMICÍLIO COMO O DA SEDE OU DA FILIAL DO FORNECEDOR , A COMPETÊNCIA PASSA A TER NATUREZA RELATIVA, TORNANDO INAPLICÁVEL A DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33 DO STJ.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL NÃO PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO, MESMO NAS CAUSAS CONSUMERISTAS, QUANDO A ESCOLHA DO FORO FOI REALIZADA PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR-AUTOR DENTRO DAS LIMITAÇÕES LEGAIS, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 2ª SEÇÃO E REITERADA EM PRECEDENTES COMO O RESP Nº 1.364.278/MG.A MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PRESERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, EVITANDO DELONGAS DECORRENTES DE REDISTRIBUIÇÃO PARA COMARCA DO INTERIOR E ASSEGURANDO A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFORME A VONTADE EXPRESSAMENTE MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “EM DEMANDA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO, QUANDO O CONSUMIDOR FIGURA COMO AUTOR E OPTA POR AJUIZAR A AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO OU DA FILIAL DO FORNECEDOR, A COMPETÊNCIA TERRITORIAL É RELATIVA, SENDO VEDADA A SUA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DA SÚMULA 33 DO STJ.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 46 E 8º; CDC, ART. 101, I; SÚMULA 33/STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.364.278/MG, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 31.05.2017; STJ, AGRG NO CC 125.259/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 2ª SEÇÃO, J. 08.05.2013; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.306; TJAL, AI Nº 0804874-03.2019.8.02.0000, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2020. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 28491A/PB) - 319

Nº 0802865-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Albuquerque e Vital Locação de Veículos (Norma Rent A Car) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0802865-24.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde, e como parte recorrida Albuquerque e Vital Locação de Veículos (Norma Rent A Car), todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, em NÃO CONHECER do recurso de Agravo de Instrumento Cível, em razão da sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PROTOCOLO APÓS O PRAZO LEGAL. REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O RECALCULO DE MENSALIDADE DE PLANO DE SAÚDE, LIMITANDO REAJUSTES AOS ÍNDICES ANUAIS AUTORIZADOS PELA ANS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, ESPECIFICAMENTE A TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA OPERADORA DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TEMPESTIVIDADE É REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE QUE EXIGE A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS.4. NO CASO CONCRETO, O PRAZO FINAL PEREMPTÓRIO PARA A INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA, CONSIDERADA A SUSPENSÃO DECORRENTE DO RECESSO FORENSE, FINDOU EM 11/02/2026.5. O PROTOCOLO DO RECURSO OCORREU APENAS EM 10/03/2026, E ASSIM, RESTA CONFIGURADA A PRECLUSÃO TEMPORAL.6. OS PRAZOS PROCESSUAIS POSSUEM NATUREZA PEREMPTÓRIA E A PROTOCOLIZAÇÃO ELETRÔNICA APÓS O HORÁRIO LIMITE DO ÚLTIMO DIA DO PRAZO CARACTERIZA INTEMPESTIVIDADE INSUPERÁVEL, E NÃO COMPORTA FLEXIBILIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “O PROTOCOLO DE RECURSO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL CONFIGURA INTEMPESTIVIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE PRAZO PEREMPTÓRIO, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA PELA AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE.” 8. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS

RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III; ART. 1.003, § 5º; ART. 218; LEI 11.419/06, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRT-2, AIRO 10013674220245020706, REL. ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR, 9ª TURMA. . - Advs: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - 319

Nº 0802897-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Carlos Pinheiro - Agravado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802897-29.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Luiz Carlos Pinheiro e como parte recorrida Município de Maceió, todas as partes devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO MUNICÍPIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NA ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR LUIZ CARLOS PINHEIRO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, VISANDO COMPELIR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DIOSMINA 900MG + HESPERIDINA 100MG, PRESCRITOS PARA TRATAMENTO DE LIPEDEMA EM MEMBRO INFERIOR DIREITO (CID 10: I89.0), SEM ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONÍVEL NO SUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE DEVE SER MANTIDA A TUTELA RECURSAL DEFERIDA PARCIALMENTE NO CURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, OU SE O RECURSO PERDEU SEU OBJETO EM RAZÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM, DISPONIBILIZADA EM 13/04/2026, POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ABSORVEU A MATÉRIA CONTROVERTIDA OBJETO DO RECURSO, UMA VEZ QUE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA DECISÃO AGRAVADA FOI SUBSTITUÍDA POR PROVIMENTO JURISDICIONAL DE CARÁTER DEFINITIVO. 4. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL É CAUSA IMPEDITIVA DO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE, TORNANDO PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. TESE DE JULGAMENTO: “A PROLAÇÃO DE SENTENÇA NOS AUTOS DE ORIGEM, NO CURSO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, TORNANDO PREJUDICADO O CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.” 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300; 1.015; 932, III. . - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Edelzito Santos Andrade (OAB: 4575/AL) - 319

Nº 0802980-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ISAÍAS DOMINGOS FERREIRA neste ato representado por seu genitor, SR. JOSÉ CLAUDIO DOMINGOS - Agravado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802980-45.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente ISAÍAS DOMINGOS FERREIRA neste ato representado por seu genitor, SR. JOSÉ CLAUDIO DOMINGOS e como parte recorrida Município de Maceió, , todas as partes devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 83/96, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para: 1 - DETERMINAR DETERMINAR ao Município de Maceió que forneça, integralmente, todo o tratamento solicitado na prescrição médica de fls. 30, por tempo indeterminado, condicionada à apresentação pelo Agravante, a cada 6 (seis) meses, de prescrição atualizada; e 2- DETERMINAR que o juízo de primeiro grau proceda à realização de perícia judicial, a fim de verificar a real necessidade das terapias indicadas pelo médico assistente, e, com a juntada do laudo, poderá o magistrado proferir nova decisão, desde que haja respaldo e novos elementos técnicos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PSICOMOTRICIDADE. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA SOBRE PARECER DO NATJUS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR I. D. F., MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 28ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/INFÂNCIA E JUVENTUDE QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TERAPIA OCUPACIONAL E FONOAUDIOLOGIA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, MAS INDEFERIU O FORNECIMENTO DE PSICOMOTRICIDADE E A DEFINIÇÃO DA CARGA HORÁRIA CONFORME PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, COM FUNDAMENTO EM PARECER DO NATJUS. O AGRAVANTE REQUEREU A CONCESSÃO INTEGRAL DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO, INCLUINDO FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL E PSICOMOTRICIDADE, COM A CARGA HORÁRIA DEFINIDA NO LAUDO MÉDICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PARECER DO NATJUS POSSUI FORÇA VINCULATIVA APTA A AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANTO ÀS TERAPIAS INDICADAS PARA O TRATAMENTO DO MENOR PORTADOR DE TEA; (II) DEFINIR SE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO, INCLUINDO A PSICOMOTRICIDADE E A CARGA HORÁRIA INDICADAS NO LAUDO MÉDICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO E INTEGRAL, COM ABSOLUTA PRIORIDADE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.4. O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE CONSULTIVA E NÃO VINCULANTE, NÃO SENDO LEGÍTIMO QUE SUBSTITUA A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, PROFISSIONAL HABILITADO QUE CONHECE AS PARTICULARIDADES CLÍNICAS DO PACIENTE E DETÉM COMPETÊNCIA TÉCNICA PARA DEFINIR O TRATAMENTO MAIS ADEQUADO, CONFORME O ART. 16 DO CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA.5. A EXCLUSÃO DE TERAPIAS ESSENCIAIS INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, NOTADAMENTE A PSICOMOTRICIDADE E A FIXAÇÃO DA CARGA HORÁRIA, COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM PARECER ADMINISTRATIVO, CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTEGRALIDADE DO DIREITO À SAÚDE E PODE COMPROMETER DE FORMA IRREVERSÍVEL O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA EM FASE DE FORMAÇÃO.6. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, PORQUANTO A PROBABILIDADE DO DIREITO RESULTA DO LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E A URGÊNCIA DECORRE DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR EM RAZÃO DA DEMORA NO INÍCIO DO TRATAMENTO COMPLETO PRESCRITO.7. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS EM MATÉRIA DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, SENDO LEGÍTIMA A DEMANDA DIRECIONADA AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.8. A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL

MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DEFERIDA, DEVENDO O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA VERIFICAR A NECESSIDADE DAS TERAPIAS INDICADAS, PODENDO, APÓS A JUNTADA DO LAUDO, PROFERIR NOVA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "1. O PARECER DO NATJUS POSSUI CARÁTER MERAMENTE CONSULTIVO E NÃO VINCULA A DECISÃO JUDICIAL, DEVENDO PREVALECER A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE NA DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO AO PACIENTE, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. 2. O MUNICÍPIO DE MACEIÓ ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE EM FAVOR DE CRIANÇA PORTADORA DE TEA, INCLUINDO AS TERAPIAS E A CARGA HORÁRIA INDICADAS NO LAUDO MÉDICO, COMO EXPRESSÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE."10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - 319

Nº 0803008-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fiat Automóveis S/A - Agravado: D B Araujo Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0803008-13.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Fiat Automóveis S/A e como parte recorrida D B Araujo Ltda, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECERdo presente Agravo de Instrumento e, no mérito,NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios fundamentos e pelos fatos supervenientes aqui analisados. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE FABRICAÇÃO EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE VEÍCULO RESERVA PARA MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. MULTA DIÁRIA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO CONTRA CONDUTA PROCESSUAL REFRATÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE PRESERVAÇÃO DE PROVA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A MONTADORA E A CONCESSIONÁRIA CUSTEIEM VEÍCULO RESERVA, CESSEM COBRANÇAS INDEVIDAS E PROMOVAM O ESTORNO DE VALORES DEBITADOS DA AUTORA, DIANTE DE SUCESSIVOS VÍCIOS APRESENTADOS EM VEÍCULO ADQUIRIDO COMO ZERO QUILÔMETRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, NOTADAMENTE: (I) A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO DE USO DE BEM ESSENCIAL; (II) A LEGITIMIDADE DA MULTA DIÁRIA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER; E (III) O IMPACTO DA ALTERAÇÃO UNILATERAL DO BEM (QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA PERICIAL) E DA REITERAÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS NA MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VÍCIO DO PRODUTO EM VEÍCULO NOVO, CONFIRMADO POR ORDENS DE SERVIÇO, FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE QUALIDADE E SEGURANÇA DO CONSUMIDOR, IMPONDO-SE A DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA PARA SALVAGUARDAR A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA RECORRIDA E EVITAR O PERECIMENTO DE DIREITOS.4. A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É LEGÍTIMA E PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL, AO RATIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE MOSTRARAM APTOS A RESOLVER A LIDE.5. A MULTA DIÁRIA FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL POSSUI NATUREZA COERCITIVA INDISPENSÁVEL, REVELANDO-SE PROPORCIONAL E NECESSÁRIA FACE AO COMPORTAMENTO DAS RECORRENTES, QUE IGNORARAM ORDEM JUDICIAL DE PRESERVAÇÃO DO BEM E MANTIVERAM COBRANÇAS INDEVIDAS.6. A REALIZAÇÃO DE INTERVENÇÃO MECÂNICA UNILATERAL NO VEÍCULO, APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUA PRESERVAÇÃO PARA PERÍCIA, CONSTITUI GRAVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE BOA-FÉ PROCESSUAL, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO RIGOROSA DA TUTELA CONCEDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "I. O FORNECIMENTO DE VEÍCULO RESERVA É MEDIDA IMPOSITIVA QUANDO COMPROVADA A REITERAÇÃO DE VÍCIOS EM VEÍCULO ZERO QUILÔMETRO QUE INVIABILIZA SUA UTILIZAÇÃO E GERA PREJUÍZOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONSUMIDOR. II. É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA FORNECEDOR QUE DESCUMPRE ORDEM JUDICIAL DE PRESERVAÇÃO DE PROVA, INCORRENDO EM CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL."8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Keinstein Albuquerque de Lira (OAB: 11360/AL) - 319

Nº 0803047-10.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Givalda Barbosa da Silva - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº n. 0803047-10.2026.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Givalda Barbosa da Silva e como parte recorrida Banco do Brasil S A, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em CONHECER do presente recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão monocrática e deferir o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto nos autos do processo nº 0706782-11.2024.8.02.0001, para o fim específico de restabelecer integralmente os efeitos da decisão de fls. 36/40 e determinar que o BANCO DO BRASIL S.A., em até 10 (dez) dias se abstenha de realizar ou que suspenda quaisquer descontos no benefício previdenciário da Requerente, vinculados aos contratos questionados (contratos de refinanciamento n° 915542819 e 9315695 até o julgamento final do recurso de apelação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE PROVA DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR GIVALDA BARBOSA DA SILVA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EM QUE A AGRAVANTE IMPUGNA CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO CONSIGNADO QUE AFIRMA NÃO TER CONTRATADO, CUJOS DESCONTOS RECAEM MENSALMENTE SOBRE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, AO RECONHECER A VALIDADE DOS CONTRATOS COM BASE EM DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O DOCUMENTO ACOSTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS AUTOS CORRESPONDE, DE FATO, AO CONTRATO DE REFINANCIAMENTO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA AUTORA, DE MODO A SATISFAZER O ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O BANCO; (II) SABER SE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO GRAVES OU

DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DOCUMENTO ACOSTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ÀS FLS. 163/167, INDICADO COMO O CONTRATO IMPUGNADO, FOI FORMALIZADO EM 30 DE JUNHO DE 2020, DATA POSTERIOR AO INÍCIO DOS DESCONTOS APONTADOS PELA AUTORA COMO OCORRIDOS A PARTIR DE 26 DE FEVEREIRO DE 2020, O QUE EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA MATERIAL E TEMPORAL ENTRE O INSTRUMENTO APRESENTADO E AS OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO EFETIVAMENTE QUESTIONADAS NA DEMANDA.O DOCUMENTO EM QUESTÃO, RELATIVO A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO, NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA ESTRUTURAL OU FUNCIONAL COM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU OPERAÇÕES DE REFINANCIAMENTO DESSA NATUREZA, DE MODO QUE NÃO SERVE COMO PROVA IDÔNEA DA VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS.NAS RELAÇÕES DE CONSUMO BANCÁRIO, UMA VEZ IMPUGNADA A CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR, O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE E AUTENTICIDADE DO VÍNCULO CONTRATUAL RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, VIII, DO CDC E 373, II, DO CPC, ORIENTAÇÃO REFORÇADA PELO TEMA REPETITIVO 1.061 DO STJ, CUJA APLICAÇÃO PRESSUPÕE EXATAMENTE A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ESPECÍFICO E IDÔNEO RELATIVO À OPERAÇÃO QUESTIONADA.A AUSÊNCIA DE PROVA CONSTITUTIVA DA VALIDADE DOS CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO IMPUGNADOS, ÔNUS QUE COMPETIA AO BANCO E NÃO FOI SATISFEITO, DEMONSTRA A PROBABILIDADE DO DIREITO DA AGRAVANTE E CONFIGURA O REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 1.012, § 4º, DO CPC PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.O PERIGO DE DANO É CONCRETO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, POIS OS DESCONTOS MENSAIS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR COMPROMETEM DIRETAMENTE A SUBSISTÊNCIA DA AGRAVANTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA DAS COBRANÇAS ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. NAS AÇÕES QUE IMPUGNAM CONTRATOS DE REFINANCIAMENTO CONSIGNADO, O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE E AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SENDO INSUFICIENTE PARA SATISFAZÊ-LO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO QUE NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA MATERIAL, ESTRUTURAL OU TEMPORAL COM A OPERAÇÃO QUESTIONADA. 2. DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A INCIDÊNCIA DOS DESCONTOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.012, § 4º, DO CPC.”9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0803195-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Eduardo Monteiro dos Santos - Agravado: Banco Safra S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0803195-21.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Carlos Eduardo Monteiro dos Santos e como parte recorrida Banco Safra S/A, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível o Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 42/49, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para deferir a gratuidade da justiça ao Agravante, dispensando-o do pagamento do preparo. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A ALEGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CARLOS EDUARDO MONTEIRO DOS SANTOS CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 30ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 3.584,96, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, COM BASE NO ENTENDIMENTO DE QUE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO NO VALOR DE R$ 90.367,20 EVIDENCIARIA CAPACIDADE ECONÔMICA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA PELO AGRAVANTE, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVAM COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DE SUA RENDA LÍQUIDA COM DESPESAS ESSENCIAIS, É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INFIRMEM A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 99, § 3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL, DE MODO QUE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EXIGE A PRESENÇA NOS AUTOS DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, SENDO VEDADO AO JUIZ INDEFERI-LO DE PLANO SEM ANTES OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC.4. NO CASO CONCRETO, O AGRAVANTE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, COMPROVANTE DE RENDA LÍQUIDA DE R$ 4.224,55, ALÉM DE DOCUMENTOS RELATIVOS A DESPESAS MENSAIS ESSENCIAIS — MENSALIDADE ESCOLAR DO FILHO MENOR, FINANCIAMENTOS HABITACIONAL E DE ENERGIA SOLAR —, QUE, SOMADOS À PARCELA DO CONTRATO OBJETO DA REVISÃO, DEMONSTRAM COMPROMETIMENTO SIGNIFICATIVO DE SUA VERBA ALIMENTAR, TORNANDO INVIÁVEL O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO AO SUSTENTO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA.5. A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO NÃO CONSTITUI, POR SI SÓ, ELEMENTO SUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, POIS A ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PODE SER JUSTAMENTE A CAUSA DO ESTADO DE DIFICULDADE FINANCEIRA QUE MOTIVA O PEDIDO DE GRATUIDADE. A LEI NÃO EXIGE MISERABILIDADE ABSOLUTA COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SUSTENTO DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA.6. A PARTE AGRAVADA, DEVIDAMENTE INTIMADA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, QUEDOU-SE SILENTE, NÃO PRODUZINDO QUALQUER PROVA CAPAZ DE ILIDIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ÔNUS QUE LHE COMPETIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE PROVA INEQUÍVOCA EM SENTIDO CONTRÁRIO. O JUIZ, ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DEVE OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS, CONFORME ART. 99, § 2º, DO CPC. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO OU DESPESAS PARCELADAS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO AO BENEFÍCIO, QUANDO DEMONSTRADO QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA O SUSTENTO DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0803240-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: LUCAS HENRIQUE ALVES - Agravado: Banco Volkswagen S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0803240-25.2026.8.02.0000 em que figuram, como parte recorrente LUCAS HENRIQUE ALVES e, como parte recorrida , Banco Volkswagen S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, em consonância com a decisão monocrática de fls.10/18, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida, além de determinar o recolhimento do preparo recursal ao término do presente julgamento. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO “AUSENTE”. TEMA 1.132 DO STJ. SEGREDO DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL AO FINAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER REFERÊNCIA. TEMA Nº 1.306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, PELA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, AUTORIZOU O USO DE FORÇA POLICIAL E ARROMBAMENTO, DETERMINOU RESTRIÇÃO JUDICIAL VIA RENAJUD EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM E DECRETOU O SEGREDO DE JUSTIÇA DO FEITO. O AGRAVANTE SUSTENTOU AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA MORA, DIANTE DA DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM ANOTAÇÃO “AUSENTE”, ILEGALIDADE DO SEGREDO DE JUSTIÇA E REQUEREU A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO RESTOU REGULARMENTE COMPROVADA MEDIANTE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONTRATUAL, AINDA QUE DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO “AUSENTE”; (II) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA NO JULGAMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69.4. A CONSTITUIÇÃO EM MORA SE COMPROVA PELO SIMPLES ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA Nº 1.132 DO STJ.5. A DEVOLUÇÃO DA CORRESPONDÊNCIA COM A ANOTAÇÃO “AUSENTE” NÃO DESCARACTERIZA A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA E INCUMBE AO DEVEDOR MANTER ATUALIZADOS OS DADOS CADASTRAIS FORNECIDOS AO CREDOR FIDUCIÁRIO.6. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE IRREGULARIDADE DA MORA NÃO AFASTA A LEGALIDADE DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REGULARMENTE DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.7. O AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ESPECIALMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RENDIMENTOS DECLARADOS E DA ASSUNÇÃO DE PARCELAS MENSAIS EXPRESSIVAS DO FINANCIAMENTO.8. O DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL PARA O FINAL DO PROCESSAMENTO DO RECURSO PRESERVA O ACESSO À JUSTIÇA E ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.9. A DECRETAÇÃO DO SEGREDO DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REVELA-SE LEGÍTIMA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA MEDIDA JUDICIAL E A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS, ALÉM DE NÃO CONFIGURAR NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À PARTE AGRAVANTE.10. A TRAMITAÇÃO SIGILOSA DO FEITO NÃO COMPROMETE O CONTRADITÓRIO NEM A AMPLA DEFESA QUANDO ASSEGURADO À PARTE O REGULAR ACESSO AOS AUTOS APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA.11. A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O JULGADOR ADOTA FUNDAMENTOS DE DECISÃO ANTERIOR E ENFRENTA AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO TEMA Nº 1.306 DO STJ.12. AUSENTES A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E O RISCO DE DANO GRAVE, NÃO SE MOSTRAM PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE13. TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONSTITUIÇÃO EM MORA NOS CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SE COMPROVA PELO SIMPLES ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A PROVA DO EFETIVO RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA. 2. A DEVOLUÇÃO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM ANOTAÇÃO “AUSENTE” NÃO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. 3. É LEGÍTIMA A DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO DESTINADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA MEDIDA JUDICIAL E INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À PARTE. 4. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 5. A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O JULGADOR ENFRENTA, AINDA QUE SUCINTAMENTE, AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO. 6. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC IMPEDE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 14. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0803259-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Oi S/A - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0803259-31.2026.8.02.0000 em que figuram, como parte recorrente, Oi S/A e, como parte recorrida, Município de Arapiraca, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, em consonância com a decisão monocrática de fls.305/325, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF). ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERB). TELECOMUNICAÇÕES. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA Nº 919 DO STF. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA FEDERAL E PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 392 DO STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 393 DO STJ. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS. SISBAJUD. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. TEMA Nº 1.306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA,

NOS AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTEVE A HIGIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 141/2022 E DETERMINOU MEDIDAS CONSTRITIVAS VIA SISBAJUD. A AGRAVANTE REQUER SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA, RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA TFLF INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA SOBRE ESTAÇÃO RÁDIO BASE, NULIDADE DA CDA POR VÍCIOS FORMAIS E INCORREÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, BEM COMO RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2018.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM RAZÃO DE AÇÃO ORDINÁRIA CORRELATA; (II) ESTABELECER SE A TFLF INCIDENTE SOBRE ERB É INCONSTITUCIONAL À LUZ DO TEMA 919 DO STF; (III) DETERMINAR SE A CDA Nº 141/2022 É NULA POR VÍCIOS FORMAIS E ERRO NO SUJEITO PASSIVO DIANTE DE INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA; (IV) VERIFICAR SE HOUVE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2018.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA JÁ SENTENCIADA E SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONFIGURA PREJUDICIALIDADE EXTERNA APTA A SUSPENDER A EXECUÇÃO FISCAL, INEXISTINDO RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES.4. O TEMA 919 DO STF NÃO IMPEDE A COBRANÇA DE TAXA MUNICIPAL QUANDO VINCULADA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DISTINGUE-SE DA FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DE TELECOMUNICAÇÕES, SENDO LEGÍTIMA A ATUAÇÃO MUNICIPAL NOS LIMITES DO ART. 30, I E VIII, DA CF.5. A CDA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA, E EVENTUAL INCORREÇÃO FORMAL QUANTO À INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO NÃO CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA QUANDO HÁ INCORPORAÇÃO SOCIETÁRIA, APLICANDO-SE A RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CTN, SEM INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA SÚMULA 392 DO STJ.6. A ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AO TERMO INICIAL, SENDO INSUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO UNILATERAL, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO NA VIA DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 393 DO STJ.7. A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD É COMPATÍVEL COM O REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CABE APENAS CONTROLE DE ATOS CONSTRITIVOS PELO JUÍZO COMPETENTE, SEM SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA EXECUÇÃO FISCAL.8. É VÁLIDA A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.306 DO STJ, DESDE QUE HAJA ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO:A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA EXIGE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES E DE DEPENDÊNCIA ENTRE AS DEMANDAS.A TFLF INCIDENTE SOBRE ESTAÇÕES RÁDIO BASE É LEGÍTIMA QUANDO VINCULADA AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, FATO QUE NÃO CONFIGURA INVASÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL EM TELECOMUNICAÇÕES.A SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO AFASTA NULIDADE AUTOMÁTICA DA CDA POR ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, QUANDO PRESERVADA A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.A PRESCRIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL NÃO PODE SER RECONHECIDA SEM PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO TERMO INICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A ADOÇÃO DE ATOS CONSTRITIVOS EM EXECUÇÃO FISCAL, SUJEITOS AO CONTROLE DO JUÍZO COMPETENTE. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Samuel Azulay (OAB: 186324/RJ) - David Azulay (OAB: 419378/SP) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 9372A/AL) - 319

Nº 0803281-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: K. L. P. S. - Agravada: S. L. da S. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0803281-89.2026.8.02.0000 em que figuram, como parte recorrente K. L. P. S. e, como parte recorrida S. L. da S. , todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso e, no mérito, em consonância com a decisão monocrática de fls.99/107,NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente manutenção integral da decisão recorrida. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL. PAGAMENTOS PARCIAIS. INADIMPLEMENTO PARCIAL E REITERADO. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. TEMA Nº 1.306 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR K. L. P. S. CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAMÍLIA QUE REVOGOU SUSPENSÃO ANTERIORMENTE DEFERIDA E REATIVOU DECRETO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 528 DO CPC, DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME FECHADO PELO PRAZO DE 01 (UM) MÊS, SALVO COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS ALIMENTARES VENCIDAS DESDE SETEMBRO DE 2023.2. O AGRAVANTE SUSTENTA ILEGALIDADE DA PRISÃO CIVIL POR AUSÊNCIA DE DÉBITO CERTO, LÍQUIDO E EXIGÍVEL, ALEGANDO PAGAMENTOS SUBSTANCIAIS, SALDO RESIDUAL QUITADO, REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VIA PIX À EXEQUENTE, ALÉM DE CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA, REQUERENDO EFEITO SUSPENSIVO E REFORMA DA DECISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E PARA AFASTAR A PRISÃO CIVIL DECRETADA EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE ADIMPLEMENTO PARCIAL E SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO EXIGÍVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA ALIMENTAR CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, ADMITIDA PELO ART. 5º, LXVII, DA CF E PELO ART. 528, §3º, DO CPC, SENDO CABÍVEL APENAS DIANTE DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS ALIMENTARES EXIGÍVEIS.5. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A DECISÃO RECORRIDA SE FUNDAMENTA NA INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EFICAZ AO CREDOR.6. PAGAMENTOS REALIZADOS EM CONTA DIVERSA DA INDICADA PELA EXEQUENTE E EM CONTA JUDICIALMENTE BLOQUEADA NÃO EVIDENCIAM ADIMPLEMENTO APTO A AFASTAR A MORA ALIMENTAR, POR NÃO ASSEGURAREM A EFETIVA DISPONIBILIDADE DOS VALORES AO CREDOR.7. A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O JULGADOR ENFRENTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, AS QUESTÕES RELEVANTES DO PROCESSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO TEMA Nº 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. A ANÁLISE PERFUNCTÓRIA NÃO EVIDENCIA PROBABILIDADE DO DIREITO DO AGRAVANTE, POIS A EXECUÇÃO APONTA INADIMPLEMENTO PARCIAL E REITERADO DESDE 2023, ALÉM DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A REGULARIDADE DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.9. O PERIGO DE DANO DEVE SER PONDERADO EM FACE DA NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO, PREVALECENDO A PROTEÇÃO À SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO SOBRE O RISCO DE CONSTRIÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO:A PRISÃO CIVIL EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS É CABÍVEL DIANTE DE INADIMPLEMENTO INJUSTIFICADO DAS PARCELAS EXIGÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 528, §3º, DO CPC E ART. 5º, LXVII, DA CF.O PAGAMENTO PARCIAL OU INEFICAZ NÃO AFASTA A PRISÃO CIVIL QUANDO NÃO ASSEGURA A EFETIVA DISPONIBILIDADE DOS VALORES AO CREDOR.A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO, CONFORME ART. 300 DO CPC.A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS NO TEMA Nº 1.306 DO STJ. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: K. L. P. S. (OAB: 17110/AL) - 319

Nº 0803351-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: JOÃO GUILHERME BELTRÃO TEIXEIRA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0710860-77.2026.8.02.0001, em que figuram como parte Agravante, o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, e, como parte Agravada, JOÃO GUILHERME BELTRÃO TEIXEIRA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TRANSAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ARBITRAMENTO UNILATERAL PELO FISCO COM BASE EM VALOR DE REFERÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE SEM PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO REGULAR. APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO NÚMERO 1.113 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, DEFERIU PEDIDO LIMINAR PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR DA TRANSAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE, NO MONTANTE DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL PODE AFASTAR O VALOR DA TRANSAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E ARBITRAR PREVIAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI COM ESTEIO EM VALOR DE REFERÊNCIA ESTABELECIDO DE FORMA UNILATERAL, SEM A PRÉVIA E REGULAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO NÚMERO 1.113, FIRMOU A ORIENTAÇÃO VINCULANTE DE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI É O VALOR DO IMÓVEL TRANSMITIDO EM CONDIÇÕES NORMAIS DE MERCADO, O QUAL GOZA DA PRESUNÇÃO DE QUE É CONDIZENTE COM O VALOR DE TRANSAÇÃO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE.4- A REFERIDA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E BOA-FÉ DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE SOMENTE PODE SER AFASTADA PELO FISCO MEDIANTE A REGULAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, NOS MOLDES DO ARTIGO 148 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.5- NA HIPÓTESE DOS AUTOS, A MUNICIPALIDADE REALIZOU O LANÇAMENTO DO IMPOSTO COM AMPARO EM VALOR VENAL DE REFERÊNCIA APURADO DE MODO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, SEM DEMONSTRAR A PRÉVIA ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OFÍCIO PARA O ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.6- O ARBITRAMENTO PRÉVIO E UNILATERAL DA BASE DE CÁLCULO DO ITBI SEM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS ESPECÍFICAS E SEM A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE OBRIGATÓRIO CARACTERIZA ATO ABUSIVO, O QUE EVIDENCIA O ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A LIMINAR COM BASE NA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O VALOR DA TRANSAÇÃO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE GOZA DA PRESUNÇÃO DE QUE É CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO, A QUAL SÓ PODE SER AFASTADA PELO FISCO MEDIANTE A REGULAR INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO, CONFORME O ARTIGO 148 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 2. É VEDADO AO MUNICÍPIO ARBITRAR PREVIAMENTE A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI) COM RESPALDO EM VALOR DE REFERÊNCIA POR ELE ESTABELECIDO DE FORMA UNILATERAL.” . - Advs: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0803399-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Reinalda Campos Moreira - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0803399-65.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Reinalda Campos Moreira e como parte recorrida Banco do Nordeste do Brasil S/A, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível o Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso, para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 95/102, no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, para deferir a gratuidade da justiça à Agravante, dispensando-a do pagamento do preparo. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOMPANHADA DE CARTEIRA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR REINALDA CAMPOS MOREIRA CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE CORURIPE QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DETERMINANDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R$ 1.577,59, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO, AO FUNDAMENTO DE QUE A AGRAVANTE NÃO TERIA DEMONSTRADO SUFICIENTEMENTE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, POR NÃO TER JUNTADO EXTRATOS BANCÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ACOMPANHADA DE CARTEIRA DE TRABALHO, DA QUAL SE EXTRAI A AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL DESDE 1994, É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 99, § 3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FORMULADA POR PESSOA NATURAL, SOMENTE PODENDO SER AFASTADA MEDIANTE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE PARA SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO.4. O ART. 99, § 2º, DO CPC IMPÕE AO JUIZ O DEVER DE, ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE, OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, SENDO VEDADO O INDEFERIMENTO SEM QUE HAJA NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A AUSÊNCIA DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS.5. NO CASO CONCRETO, A AGRAVANTE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO, DA QUAL SE EXTRAI A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO FORMAL DESDE 1994, DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A INCAPACIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA.6. A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE CONTRARIE A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, SENDO O ÔNUS DA DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL ATRIBUÍDO A QUEM A IMPUGNA, E

NÃO À PARTE REQUERENTE.7. A EXIGÊNCIA DE MISERABILIDADE ABSOLUTA COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO ENCONTRA AMPARO LEGAL, BASTANDO QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS COMPROMETA O SUSTENTO DA PARTE OU DE SUA FAMÍLIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC, SENDO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO NÃO HÁ NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS QUE A INFIRMEM. 2. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE A PRESENÇA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, DEVENDO O JUIZ, ANTES DE DECIDIR, OPORTUNIZAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS, VEDADA A DENEGAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS QUANDO OS DEMAIS DOCUMENTOS APRESENTADOS SÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A HIPOSSUFICIÊNCIA."9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319

Nº 0803440-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: WESLEY SILVA DE OLIVEIRA - Agravada: ALINE CIRINO DA SILVA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0803440-32.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente WESLEY SILVA DE OLIVEIRA e como parte recorrida ALINE CIRINO DA SILVA, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 11/19, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão interlocutória de primeiro grau que fixou os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente e determinou o rateio das despesas extraordinárias em 50% (cinquenta por cento) para cada genitor, sob as condições de prévia comunicação e posterior prestação de contas estabelecidas pelo juízo de origem. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS DE 20% PARA 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NECESSIDADE PRESUMIDA DO MENOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. RATEIO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM PRESTAÇÃO DE CONTAS. MEDIDA PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE MAJOROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA FILHA MENOR DE 20% PARA 30% DO SALÁRIO MÍNIMO E DETERMINOU O RATEIO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS (SAÚDE, EDUCAÇÃO E VESTUÁRIO) NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA GENITOR. O RECORRENTE ALEGA DESPROPORCIONALIDADE DO VALOR E AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA QUE JUSTIFIQUE O INCREMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE: (I) A MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS RESPEITA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, À LUZ DA ALEGADA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR; (II) É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE RATEIO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS COM CONDICIONANTE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO MENOR SÃO PRESUMIDAS, COMPETINDO AOS GENITORES O ÔNUS DE CONCORRER PARA O SUSTENTO DA PROLE CONFORME A PROPORCIONALIDADE DE SEUS RENDIMENTOS.4. O AGRAVANTE NÃO APRESENTOU PROVA ROBUSTA DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA QUE IMPEDISSE O ACRÉSCIMO DE 10% NO PERCENTUAL ALIMENTAR, ÔNUS QUE LHE COMPETIA NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.5. A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM MOSTRA-SE LEGÍTIMA E PRESTIGIADA PELA JURISPRUDÊNCIA, PERMITINDO AO TRIBUNAL RATIFICAR A DECISÃO MONOCRÁTICA QUANDO OS ARGUMENTOS RECURSAIS NÃO SÃO CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS ORIGINAIS.6. A EXIGÊNCIA DE RATEIO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS, CONDICIONADA À PRÉVIA COMUNICAÇÃO E POSTERIOR PRESTAÇÃO DE CONTAS, ESTABELECE O EQUILÍBRIO NECESSÁRIO NA GESTÃO DO ORÇAMENTO DA CRIANÇA, EVITANDO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA GENITORA E ASSEGURANDO A TRANSPARÊNCIA PARENTAL.7. A NATUREZA DA DECISÃO É PRECÁRIA E PROVISÓRIA, CABENDO REVISÃO POSTERIOR CASO SURJAM ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR ALTERAÇÃO NO BINÔMIO ALIMENTAR APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "I. A MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS PARA O PATAMAR DE 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, EM FAVOR DE MENOR, É LEGÍTIMA QUANDO INEXISTENTE PROVA CABAL DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE; II. O RATEIO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS ENTRE OS GENITORES, COM CONDICIONANTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NA RESPONSABILIDADE PARENTAL."9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - Maria Cícera Bezerra dos Santos Nunes (OAB: 19797/AL) - Carlos Eduardo Nunes de Souza (OAB: 15380/AL) - 319

Nº 0803445-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Arthur Felipe Medeiros da Rocha (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0803445-54.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Unimed Maceió e como parte recorrida Arthur Felipe Medeiros da Rocha (Representado(a) por sua Mãe), todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 228/237, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão interlocutória recorrida em todos os seus termos, por ser medida de inteira justiça e em perfeita consonância com o dever constitucional de proteção ao direito à saúde e à vida. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA BUCOMAXILOFACIAL EM AMBIENTE HOSPITALAR. INDICAÇÃO CLÍNICA DE URGÊNCIA E COMPLEXIDADE. PARECER DO NATJUS. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. DEVER DE COBERTURA INTEGRAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE VISANDO À REFORMA DE DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O CUSTEIO INTEGRAL DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ODONTOLÓGICO (OSTEOTOMIA ALVÉOLO-PALATINA E OSTEOPLASTIA DE MANDÍBULA), SOB ANESTESIA GERAL E EM AMBIENTE HOSPITALAR, PARA PACIENTE DE 12 ANOS DIAGNOSTICADO COM DENTES INCLUSOS E IMPACTADOS (CID10 K01) E ABCESSO DE BOCA (CID10 K12.2). A RECORRENTE ALEGA A NATUREZA ELETIVA DO ATO E A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA COBERTURA DE HONORÁRIOS E MATERIAIS FORA DA REDE CREDENCIADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE A DOIS PONTOS FUNDAMENTAIS: (I) A LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE CUSTEIO BASEADA EM CLÁUSULAS DE EXCLUSÃO CONTRATUAL PARA PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS REALIZADOS SOB INTERNAÇÃO HOSPITALAR; E (II) A PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO CLÍNICA DO CIRURGIÃO ASSISTENTE, CORROBORADA

POR PARECER DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO (NATJUS), FRENTE À AUTONOMIA DA OPERADORA DE DEFINIR A REDE PRESTADORA E OS LIMITES DA COBERTURA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO-SE A INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE PROTEÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DE MENOR DE IDADE. O DIREITO À SAÚDE, COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF), SOBREPÕE-SE A EVENTUAIS RESTRIÇÕES CONTRATUAIS QUE ESVAZIEM A FINALIDADE DO PACTO.4. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 465/2021, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR PARA PROCEDIMENTO BUCOMAXILOFACIAL, DEVIDAMENTE JUSTIFICADA POR IMPERATIVO CLÍNICO, ATRAI A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO INTEGRAL PELA OPERADORA, ABRANGENDO HONORÁRIOS, MATERIAIS E INSUMOS, SOB PENA DE TORNAR INEFICAZ O TRATAMENTO PRESCRITO.5. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS, ÓRGÃO EQUIDISTANTE DAS PARTES, ATESTA QUE A COMPLEXIDADE ANATÔMICA DO DENTE INCLUSO, EM ÍNTIMA RELAÇÃO COM A FOSSA NASAL E O SEIO MAXILAR, EXIGE AMBIENTE HOSPITALAR E ANESTESIA GERAL PARA MINIMIZAR RISCOS DE COMPLICAÇÕES, CONFERINDO LASTRO FÁTICO À PROBABILIDADE DO DIREITO DO AGRAVADO.6. A ALEGAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA NÃO PODE SER UTILIZADA COMO ÓBICE À REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, QUANDO NÃO DEMONSTRADA, PELA OPERADORA, A EQUIVALÊNCIA DE EXPERTISE TÉCNICA E A APTIDÃO DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS PARA A EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO NA COMPLEXIDADE EXIGIDA PELO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “I - É INDEVIDA A RECUSA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS BUCOMAXILOFACIAIS QUANDO HÁ INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA SOBRE A NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E ANESTESIA GERAL PARA A SEGURANÇA DO PACIENTE. II - DEMONSTRADA A COMPLEXIDADE TÉCNICA DO CASO, INCUMBE À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE O CUSTEIO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS MÉDICOS E DOS MATERIAIS CIRÚRGICOS, AINDA QUE FORA DA REDE CREDENCIADA, SE ESTA NÃO COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICA EQUIVALENTE PARA A EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Rafaella Carvalho de Souza (OAB: 16177/AL) - 319

Nº 0803468-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Edival Alves dos Santos Junior - Agravado: LUAN ROBERT DA SILVA ALVES e outros - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0803468-97.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Edival Alves dos Santos Junior e como parte recorrida LUAN ROBERT DA SILVA ALVES e outros, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 42/49, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, confirmando a decisão monocrática de fls. 11/18, a fim de: a) Reconhecer a inexigibilidade dos valores alimentares referentes ao filho C. V. da S. após o trânsito em julgado da sentença exoneratória (21/05/2025); b) Determinar o afastamento do rito prisional para a cobrança da parcela exonerada, devendo o juízo de origem prosseguir com a execução apenas quanto aos valores devidos aos filhos remanescentes e, se for o caso, pelo rito expropriatório (penhora) no tocante aos débitos anteriores à exoneração; c) Determinar o imediato cancelamento ou suspensão de qualquer mandado de prisão expedido contra o agravante que inclua o montante referente ao alimentando exonerado, sem prejuízo do prosseguimento da execução pelos meios legais remanescentes. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR TRANSITADA EM JULGADO. DÉBITO POSTERIOR À EXTINÇÃO DO VÍNCULO. INEXIGIBILIDADE PARA FINS DE PRISÃO CIVIL. PERDA DO CARÁTER DE URGÊNCIA. RITO PRISIONAL AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA PAGAMENTO DE DÉBITO ALIMENTAR SOB PENA DE PRISÃO CIVIL, INCLUINDO VALORES DEVIDOS A ALIMENTANDO CUJA EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FOI RECONHECIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM 21/05/2025. O RECORRENTE PLEITEIA O AFASTAMENTO DO RITO PRISIONAL, SUSTENTANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO E INEXIGIBILIDADE DA PARCELA REFERENTE AO FILHO EXONERADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR: (I) A POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO RITO PRISIONAL PARA A COBRANÇA DE DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EXONERATÓRIA; (II) A VIABILIDADE DE CISÃO DOS RITOS EXECUTÓRIOS (PRISIONAL E EXPROPRIATÓRIO) DIANTE DA COEXISTÊNCIA DE VERBAS EXIGÍVEIS E VERBAS ALCANÇADAS PELA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS, MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL E COERCITIVA, POSSUI COMO OBJETIVO TELEOLÓGICO GARANTIR A SOBREVIDA DO ALIMENTADO, PRESSUPONDO A ATUALIDADE E A URGÊNCIA DO DÉBITO. A AUSÊNCIA DE UM DESSES REQUISITOS DESNATURA A MEDIDA EXTREMA.4. O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE EXONERA O DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM RELAÇÃO A UM DOS FILHOS OPERA A EXTINÇÃO DO VÍNCULO OBRIGACIONAL. CONSEQUENTEMENTE, O DÉBITO APURADO APÓS O MARCO EXTINTIVO PERDE O CARÁTER DE URGÊNCIA E A NATUREZA ALIMENTAR EMERGENCIAL, TORNANDO-SE INEXIGÍVEL PARA FINS DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL.5. A PERSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO SOB O RITO PRISIONAL, INCLUINDO MONTANTE REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR À EXONERAÇÃO, CONFIGURA EXCESSO DE EXECUÇÃO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL, DESRESPEITANDO A COISA JULGADA.6. É IMPERATIVA A ADEQUAÇÃO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS: ENQUANTO OS DÉBITOS PRETÉRITOS E AS OBRIGAÇÕES REMANESCENTES PARA COM OS DEMAIS FILHOS PODEM SER PERSEGUIDOS, SE NECESSÁRIO, PELOS MEIOS COERCITIVOS LEGAIS, O DÉBITO EXONERADO DEVE TER SEU RITO PRISIONAL EXTIRPADO, CABENDO AO CREDOR, CASO DESEJE, A BUSCA POR VALORES PRETÉRITOS (ANTERIORES À EXONERAÇÃO) EXCLUSIVAMENTE VIA RITO EXPROPRIATÓRIO (PENHORA).IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É INCABÍVEL A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL PARA DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE A PERÍODO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA EXONERATÓRIA, ANTE A PERDA DO CARÁTER DE URGÊNCIA E NATUREZA EMERGENCIAL DA VERBA. 2. RECONHECIDA A EXONERAÇÃO DE UM DOS ALIMENTANDOS, DEVE O MAGISTRADO DE ORIGEM AFASTAR O RITO PRISIONAL QUANTO A ESTE MONTANTE, FACULTANDO-SE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS MEIOS EXPROPRIATÓRIOS APENAS PARA DÉBITOS ANTERIORES À EXONERAÇÃO OU EM RELAÇÃO AOS BENEFICIÁRIOS REMANESCENTES.”8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Jonas Jesus Belmonte (OAB: 51883/SC) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0803497-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Gafisa Sa e outros - Agravada: Daniela Lima Costa Maranho - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0803497-50.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Gafisa S.A e outros, e como parte recorrida Daniela Lima Costa Maranho, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal

de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 42/49, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão monocrática de fls. 99/107, bem como o entendimento ali exarado, que determinou a ordem de expedição de certidão para fins falimentares em desfavor das agravantes, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. CONFIGURAÇÃO DA TRÍPLICE OMISSÃO (ART. 94, II, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005). DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS EXECUTÓRIOS. CERTIDÃO PARA FINS FALIMENTARES. NATUREZA DOCUMENTAL E HABILITADORA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. POSSIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESAS EXECUTADAS EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS FALIMENTARES, APÓS O INSUCESSO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE ATIVOS VIA SISTEMA SISBAJUD E A INÉRCIA NA SATISFAÇÃO DO DÉBITO EXEQUENDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A CONSTATAÇÃO DA “TRÍPLICE OMISSÃO” — AUSÊNCIA DE PAGAMENTO, DE DEPÓSITO OU DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA — É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS FALIMENTARES, AINDA QUE AS DEVEDORAS ALEGUEM A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO E A NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS CONSTRITIVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI DE FALÊNCIAS (ART. 94, II) ELEGEU CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DA INSOLVÊNCIA JURÍDICA, PRESCINDINDO DA PROVA DE INSOLVÊNCIA FÁTICA OU DO ESGOTAMENTO EXAURIENTE DE TODOS OS MEIOS EXECUTÓRIOS PREVISTOS NO CPC, BASTANDO A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DA INÉRCIA DO DEVEDOR.4. O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 805, CPC) NÃO AUTORIZA QUE O DEVEDOR OBSTRUA INDEFINIDAMENTE A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. UMA VEZ FRUSTRADA A PENHORA ELETRÔNICA E CARACTERIZADA A OMISSÃO DO DEVEDOR EM GARANTIR O JUÍZO, A EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CONFIGURA FACULDADE DO CREDOR E DEVER DO MAGISTRADO, OPERANDO-SE A PRESUNÇÃO DE INSOLVÊNCIA.5. A CERTIDÃO PLEITEADA POSSUI NATUREZA PURAMENTE HABILITADORA, NÃO IMPORTANDO EM DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DE FALÊNCIA. O CONTRADITÓRIO E O DIREITO À DEFESA DO DEVEDOR, COM A EVENTUAL COMPROVAÇÃO DE SUA SOLVÊNCIA OU A PURGA DA MORA, SÃO GARANTIDOS EM SEDE PRÓPRIA, PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR COMPETENTE.6. A UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, COM A RATIFICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRIMEIRO GRAU, É TÉCNICA LEGÍTIMA QUE PRESTIGIA A CELERIDADE E A ECONOMIA PROCESSUAL, NÃO CONFIGURANDO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “I. A CONFIGURAÇÃO DA TRÍPLICE OMISSÃO (NÃO PAGAMENTO, NÃO DEPÓSITO E NÃO NOMEAÇÃO DE BENS) AUTORIZA, INDEPENDENTEMENTE DO PORTE ECONÔMICO DA EMPRESA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA FINS FALIMENTARES, NOS TERMOS DO ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/2005. II. TAL DOCUMENTO POSSUI NATUREZA HABILITADORA E NÃO IMPORTA EM PRÉ-JULGAMENTO DE INSOLVÊNCIA, SENDO O JUÍZO FALIMENTAR A SEDE ADEQUADA PARA O DEBATE SOBRE A REAL SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO DEVEDOR.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - 319

Nº 0803564-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravada: Edleuza Farias de Melo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0803564-15.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Caixa Econômica Federal e como parte recorrida Edleuza Farias de Melo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 23/32, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS AO PATAMAR DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DA RENDA LÍQUIDA. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.181/2021. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR DECRETO REGULAMENTAR. MULTA COERCITIVA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAR OS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E DÉBITOS EM CONTA AO PERCENTUAL DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DA RENDA LÍQUIDA DA PARTE AUTORA, EM SEDE DE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. A PARTE AGRAVANTE ALEGA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS CONSIGNADOS NO REGIME DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO CONFORME O DECRETO Nº 11.150/2022 E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA LIMITAÇÃO JUDICIAL DE DESCONTOS BANCÁRIOS PARA PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO; (II) ANALISAR SE O DECRETO Nº 11.150/2022 PODE EXCLUIR EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DO REGIME DE REPACTUAÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021; (III) AVALIAR A ADEQUAÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE A PARTE AUTORA POSSUI COMPROMETIMENTO DE APROXIMADAMENTE 70% (SETENTA POR CENTO) DE SUA RENDA BRUTA COM DÍVIDAS BANCÁRIAS, O QUE CARACTERIZA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO E AUTORIZA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR O MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME O ARTIGO 6º, INCISO XII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.4- O DECRETO Nº 11.150/2022, POR POSSUIR NATUREZA PURAMENTE REGULAMENTAR, NÃO TEM O CONDÃO DE RESTRINGIR DIREITOS OU EXCLUIR MODALIDADES DE CRÉDITO DO REGIME DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS ESTABELECIDO PELA LEI Nº 14.181/2021, SOB PENA DE VÍCIO DE ILEGALIDADE E OFENSA À HIERARQUIA DAS NORMAS.5- A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO É LEGÍTIMA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VISANDO ESTANCAR O DANO IMINENTE DECORRENTE DA PRIVAÇÃO DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR NECESSÁRIA À SOBREVIVÊNCIA DIGNA DO DEVEDOR.6- A MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA, ATÉ O LIMITE DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), MOSTRA-SE ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL, SERVINDO COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO NECESSÁRIO DIANTE DA RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIMITAR OS DESCONTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “1. A PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO JUSTIFICA A LIMITAÇÃO JUDICIAL DE DESCONTOS BANCÁRIOS AO PERCENTUAL DE 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DA RENDA LÍQUIDA. 2. O DECRETO Nº 11.150/2022 NÃO PODE EXCLUIR OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DO PROCESSO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DADA A SUPREMACIA DA LEI ORDINÁRIA SOBRE O ATO REGULAMENTAR.”8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 1º, III, E ART. 93, IX; CPC, ARTS. 297, 300,

489, § 1º, 537 E 1.022; CDC, ARTS. 6º, XII, 54-A E 104-A; LEI Nº 14.181/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.306; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.085; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802821-73.2024.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 19/12/2024; TJ-SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2145812-68.2025.8.26.0000, REL. DES. SALLES VIEIRA, J. 03/10/2025. . - Advs: Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) - Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - 319

Nº 0803583-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Marcela Gomes de Lima Lisboa Beltrão - Agravado: Carla Magalhães de Oliveira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0803583-21.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Marcela Gomes de Lima Lisboa Beltrão e como parte recorrida Carla Magalhães de Oliveira, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 23/29, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. PROCURAÇÃO DESTINADA A PROCESSO DIVERSO (EXECUÇÃO FISCAL). AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O OBJETO DA LIDE POSSESSÓRIA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ (ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TAXATIVIDADE MITIGADA (TEMA 988 DO STJ) ADMITIDA, MAS MÉRITO RECURSAL IMPROCEDENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MARCELA GOMES DE LIMA LISBOA BELTRÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA. A AGRAVANTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PERÍCIA É ESSENCIAL PARA COMPROVAR A FALSIDADE DE UMA ASSINATURA EM PROCURAÇÃO JUNTADA PELA AUTORA/AGRAVADA, A QUAL TERIA SIDO UTILIZADA EM PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU DO IMÓVEL EM LITÍGIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA CONTROVÉRSIA RESIDE EM DETERMINAR SE O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA SOBRE DOCUMENTO ESTRANHO AOS ATOS DE POSSE DIRETA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA EM AÇÃO POSSESSÓRIA, OU SE O MAGISTRADO AGIU DENTRO DE SEU PODER DE INDEFERIR PROVAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS (ART. 370 DO CPC).III. RAZÕES DE DECIDIRO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL ADOTA O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E CONFERE AO MAGISTRADO A CONDIÇÃO DE DESTINATÁRIO DAS PROVAS, INCUMBINDO-LHE INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS QUE NÃO CONTRIBUAM PARA A FORMAÇÃO DE SUA CONVICÇÃO SOBRE OS FATOS RELEVANTES DA CAUSA (ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC).EM AÇÕES DE MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE, O OBJETO DO LITÍGIO É ESTRITAMENTE FÁTICO, LIMITANDO-SE À DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC: A POSSE ANTERIOR, A TURBAÇÃO OU ESBULHO, A DATA DO EVENTO E A CONTINUIDADE OU PERDA DA POSSE.A PROCURAÇÃO OBJETO DA INSURGÊNCIA FOI OUTORGADA PARA REPRESENTAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, NÃO POSSUINDO NEXO DIRETO COM O EXERCÍCIO DA POSSE FÍSICA, O USO OU A FRUIÇÃO DO IMÓVEL. A EVENTUAL FALSIDADE DO DOCUMENTO, EMBORA GRAVE, DEVE SER DISCUTIDA PELAS VIAS PRÓPRIAS (ADMINISTRATIVAS OU CRIMINAIS), POIS SUA DECLARAÇÃO NÃO TERIA O CONDÃO DE ALTERAR A REALIDADE FÁTICA DA POSSE DISPUTADA NA LIDE ORIGINÁRIA.A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOBRE DOCUMENTO IMPERTINENTE AO DESLINDE DO MÉRITO POSSESSÓRIO AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXXVIII, DA CF/88), CONFIGURANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA QUE NÃO SOCORRE AO DIREITO DE DEFESA, MAS APENAS RETARDA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1.306 DO STJ, RATIFICANDO-SE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR QUE NÃO VISLUMBROU A PROBABILIDADE DO DIREITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESETESE DE JULGAMENTO: “O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA SOBRE DOCUMENTO QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO DIRETA COM O EXERCÍCIO DA POSSE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA EM AÇÃO POSSESSÓRIA, PREVALECENDO O DEVER DO MAGISTRADO DE VELAR PELA CELERIDADE PROCESSUAL E INDEFERIR PROVAS IMPERTINENTES AO OBJETO DA LIDE.”RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370, 464, 561, 1.015 E 1.019; CF/88, ART. 5º, LXXVIII E ART. 93, IX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 988 (TAXATIVIDADE MITIGADA); STJ, TEMA 1.306 (MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM). . - Advs: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL) - 319

Nº 0803852-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Marcelo Barbosa Costa - Agravada: Michelle Karine Salgueiro Teixeira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 0803852-60.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente José Marcelo Barbosa Costa e como parte recorrida Michelle Karine Salgueiro Teixeira, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, em consonância com a decisão monocrática de fls. 26/32, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e manter incólume a decisão agravada. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR PAGAMENTOS REALIZADOS EM PROCESSO CONEXO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSÉ MARCELO BARBOSA COSTA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE POR ELE OPOSTA NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0706675-45.2016.8.02.0001, EM QUE SE PRETENDE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A OBRIGAÇÃO ESTARIA SATISFEITA POR PAGAMENTOS REALIZADOS NO PROCESSO CONEXO Nº 0713193-51.2016.8.02.0001.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OBRIGAÇÃO DE PAGAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EXECUTADA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0706675-45.2016.8.02.0001 RESTOU SATISFEITA POR PAGAMENTOS REALIZADOS NOS AUTOS DO PROCESSO CONEXO Nº 0713193-51.2016.8.02.0001, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 924, II, DO CPC/2015; (II) SABER SE A MATÉRIA VEICULADA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCINDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, REQUISITO INDISPENSÁVEL AO CABIMENTO DO REFERIDO INCIDENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É MEIO DE DEFESA ADMITIDO APENAS QUANDO A MATÉRIA ARGUIDA SEJA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUANDO A PROVA DA ALEGAÇÃO SEJA PRÉ-CONSTITUÍDA, DISPENSANDO QUALQUER INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 393 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.EMBORA OS PROCESSOS Nº 0706675-45.2016.8.02.0001 E Nº 0713193-51.2016.8.02.0001 SEJAM CONEXOS, AS CONDENAÇÕES NELES ESTABELECIDAS POSSUEM ORIGENS DISTINTAS, PROFERIDAS EM SENTENÇAS E ACÓRDÃOS DIFERENTES, SEM QUE HAJA COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA ENTRE OS RESPECTIVOS VALORES EXECUTADOS.O ACÓRDÃO PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO

CONEXO CONCEDEU BENEFÍCIO EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVADA — EXCLUINDO SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DO DECAIMENTO MÍNIMO , PROVIDÊNCIA QUE EM NADA INTERFERE NA OBRIGAÇÃO DO ORA AGRAVANTE, EXECUTADO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO.A VERIFICAÇÃO DA EVENTUAL COINCIDÊNCIA OU SOBREPOSIÇÃO ENTRE OS VALORES PAGOS NO FEITO CONEXO E A DÍVIDA EXECUTADA NESTES AUTOS EXIGE ANÁLISE ARITMÉTICA PORMENORIZADA, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, QUE NÃO COMPORTA DILAÇÃO PROBATÓRIA.A MANUTENÇÃO DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO DECORRENTES DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, PERIGO DE DANO APTO A ENSEJAR A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU EFEITO SUSPENSIVO, VISTO QUE TAIS ATOS SÃO INERENTES À EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EM FAVOR DO CREDOR.A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA IMPEDE O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA REQUERIDA PELO AGRAVANTE, QUE TAMPOUCO RENOVOU O PEDIDO EM GRAU RECURSAL COM A INSTRUÇÃO ADEQUADA.9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE SOMENTE É CABÍVEL PARA MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA OU FATOS EXTINTIVOS E MODIFICATIVOS DO DIREITO DO EXEQUENTE QUE PRESCINDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NOS TERMOS DA SÚMULA 393 DO STJ. 2. A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE PROCESSOS NÃO IMPLICA COMPENSAÇÃO AUTOMÁTICA DE OBRIGAÇÕES EXECUTADAS EM CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA DISTINTOS, MORMENTE QUANDO AS CONDENAÇÕES DECORREM DE TÍTULOS JUDICIAIS DIFERENTES. 3. O MERO PROSSEGUIMENTO DE ATOS EXECUTIVOS NÃO CARACTERIZA PERIGO DE DANO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA OU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.”10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: José Marcelo Barbosa Costa (OAB: 362906/SP) - Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL) - 319

Nº 0803918-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Cícero de Almeida Braz - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0803918-40.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A e como parte recorrida Cícero de Almeida Braz, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 101/105, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão recorrida de primeiro grau em todos os seus termos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A DESCONSTITUIR O LAUDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO BMG S/A CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL CONTÁBIL E REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTIMANDO O BANCO EXECUTADO PARA PAGAMENTO DO VALOR REMANESCENTE DE R$ 13.932,28, SOB PENA DE MULTA E HONORÁRIOS DE 10%.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DEVE SER REFORMADA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO FORMULADA PELO BANCO AGRAVANTE, QUE SUSTENTA EQUÍVOCOS METODOLÓGICOS NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, TENDO SIDO PRODUZIDO COM METODOLOGIA ADEQUADA, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS FIXADOS NO ACÓRDÃO QUE CONSUBSTANCIA O TÍTULO EXECUTIVO, COM OBSERVÂNCIA DAS DEVOLUÇÕES REALIZADAS ADMINISTRATIVAMENTE PELO BANCO E DOS MARCOS TEMPORAIS PERTINENTES.4. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO FOI INSTRUÍDA COM ELEMENTOS TÉCNICOS OU DOCUMENTAIS CONCRETOS APTOS A INFIRMAR AS CONCLUSÕES PERICIAIS, LIMITANDO-SE O AGRAVANTE A CONTRAPOR METODOLOGIA ALTERNATIVA DE CÁLCULO NÃO RESPALDADA NO TÍTULO EXECUTIVO, O QUE É INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O LAUDO HOMOLOGADO.5. EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INVIÁVEL SUBSTITUIR AS CONCLUSÕES TÉCNICAS DO PERITO POR CRITÉRIOS UNILATERALMENTE INDICADOS PELA PARTE EXECUTADA, NOTADAMENTE QUANDO ESTA, NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO, NÃO SUSCITOU QUESTIONAMENTOS SOBRE A CORREÇÃO DOS VALORES APURADOS.6. A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA (PER RELATIONEM), COM REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE EXARADA, É PLENAMENTE ADMITIDA QUANDO INEXISTEM FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS RELEVANTES NÃO APRECIADOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.306.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O LAUDO PERICIAL ELABORADO POR PERITO NOMEADO PELO JUÍZO GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, DE MODO QUE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SOMENTE PODE DESCONSTITUÍ-LO QUANDO ACOMPANHADA DE ELEMENTOS TÉCNICOS OU DOCUMENTAIS CONCRETOS QUE INFIRMEM SUA METODOLOGIA E CONCLUSÕES. 2. A MERA CONTRAPOSIÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO ALTERNATIVO, NÃO RESPALDADO NO TÍTULO EXECUTIVO E NÃO SUSCITADO OPORTUNAMENTE NA FASE DE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO, É INSUFICIENTE PARA AFASTAR A HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ONDE NÃO SE ADMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363/AL) - Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

Nº 0804029-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Maria das Graças Souza da Silva Oliveira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0804029-24.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Bradesco Saúde e como parte recorrida Maria das Graças Souza da Silva Oliveira, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DETERMINAÇÃO CIRÚRGICA DE “TROCA VALVAR” E FORNECIMENTO DE ÓRTESES E PRÓTESES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA OPERADORA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. EXAURIMENTO DA COGNIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO POR BRADESCO SAÚDE S/A EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PORTO CALVO/AL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A AUTORIZAÇÃO E O

CUSTEIO DE CIRURGIA CARDÍACA (“TROCA VALVAR”) E FORNECIMENTO DOS MATERIAIS CORRELATOS SOLICITADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. A OPERADORA RECORRENTE ARGUIU A EXCLUSÃO CONTRATUAL POR SE TRATAR DE PLANO ANTIGO NÃO ADAPTADO, A NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E O DESCABIMENTO DAS ASTREINTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO RESIDE EM EXAMINAR SE SUBSISTE A UTILIDADE E A NECESSIDADE DO JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA FINAL DE MÉRITO NOS AUTOS PRINCIPAIS ELETRÔNICOS NA COMARCA DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVEM SER EXAMINADOS PELO RELATOR DE OFÍCIO, A QUALQUER TEMPO, PRECEDENDO A ANÁLISE DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA.4- EM CONSULTA REALIZADA AOS AUTOS ELETRÔNICOS ORIGINÁRIOS (N.º 0700203-26.2026.8.02.0050), CONSTATA-SE QUE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PROFERIU SENTENÇA DEFINITIVA NAS FLS. 200/213, PONDO FIM À FASE DE CONHECIMENTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.5- A SUPERVENIÊNCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL EXAURIENTE (SENTENÇA) ABSORVE OS EFEITOS DECORRENTES DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU OU MODIFICOU A TUTELA PROVISÓRIA, OPERANDO-SE A PERDA DO OBJETO E O ESVAZIAMENTO DO INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EVENTUAL INCONFORMISMO CONTRA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA OU AS PENALIDADES APLICADAS DEVE SER VEICULADO POR MEIO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL.6- DIANTE DO JULGAMENTO DEFINITIVO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM, A ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES QUE PLEITEAVAM A MAJORAÇÃO DA MULTA E A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DAS TESES DO PLANO DE SAÚDE RESTAM MANIFESTAMENTE PREJUDICADAS, IMPONDO-SE A EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCEDIMENTO RECURSAL.7- AUSENTE O BINÔMIO UTILIDADE-NECESSIDADE, O RECURSO ENCONTRA-SE PREJUDICADO, COMPETINDO AO RELATOR APLICAR A REGRA PREVISTA NO ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO-LHE CONHECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL ESVAZIA A UTILIDADE PRÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APRECIOU A TUTELA DE URGÊNCIA, ENSEJANDO O SEU NÃO CONHECIMENTO PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.”8- RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 11, 80, II E IV, 85, § 11, 300, 489, § 1º, II E III, 537 E 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N.º 1.739.409/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2018; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0804770-98.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.02.2026. . - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL) - 319

Nº 0811418-94.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa - Agravado: Moinho Centro Norte Eireli - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0811418-94.2025.8.02.0000/50001 em que figuram, como parte recorrente, Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa e, como parte recorrida Moinho Centro Norte Eireli, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em NÃO CONHECER do presente Agravo Interno, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. - MOTRISA, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO, BEM COMO DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL FOI PROFERIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA IMPUGNADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO SUBSTITUI A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO RELATOR, NOS TERMOS DA DINÂMICA RECURSAL.4. O AGRAVO INTERNO TEM COMO FINALIDADE EXCLUSIVA SUBMETER AO COLEGIADO A REVISÃO DE DECISÃO UNIPESSOAL, DE MODO QUE INEXISTE UTILIDADE QUANDO JÁ HOUVE PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DEFINITIVO SOBRE A CONTROVÉRSIA.5. A SUPERVENIÊNCIA DO ACÓRDÃO NO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO, POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.6. A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, CARACTERIZADA PELA INUTILIDADE E DESNECESSIDADE DO RECURSO, IMPEDE SEU CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA O ENTENDIMENTO DE QUE O JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENSEJA A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO MESMO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO:O JULGAMENTO DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA.A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, DECORRENTE DA INUTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, IMPEDE O CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 9. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Mylena M. Florêncio Oliveira (OAB: 13414/SE) - Mario César Vasconcelos Freire de Carvalho (OAB: 2725/SE) - Rodrigo Castelli (OAB: 661A/SE) - Augusto Sávio Léo do Prado (OAB: 2365/SE) - Laize Andréa Feliz (OAB: 15185/GO) - 319

Nº 0811449-17.2025.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: José Mendes batista - Requerido: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à Apelação Cível nº 0811449-17.2025.8.02.0000 em que figuram, como parte recorrente, José Mendes batista e, como parte recorrida, Município de Maceió, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, e nos termos do relator, em CONCEDER PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação Cível, para afastar a limitação temporal de seis meses com renovação única, de modo que a continuidade do tratamento domiciliar deve ser mantida enquanto persistir a necessidade clínica, sob a condição de apresentação de relatório médico atualizado a cada seis meses, que comprove a manutenção ou alteração da necessidade terapêutica. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. HOME CARE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. NECESSIDADE CLÍNICA CONTÍNUA. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO A CADA SEIS MESES, APTO A COMPROVAR A MANUTENÇÃO OU EVENTUAL ALTERAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. TEMA Nº 1.306 DO STJ. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARCIALMENTE

DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEPEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL FORMULADO POR PACIENTE IDOSO EM FACE DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DETERMINOU O FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE), COM SUPORTE MULTIPROFISSIONAL, PELO PRAZO DE SEIS MESES, ADMITIDA UMA ÚNICA RENOVAÇÃO, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE NO VALOR DE R$ 200,00. O PETICIONANTE SUSTENTA A INADEQUAÇÃO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO MÉDICA DE ALTA, BEM COMO A NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE SEIS MESES, COM POSSIBILIDADE DE UMA ÚNICA RENOVAÇÃO, PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR, MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E COM A NECESSIDADE CLÍNICA COMPROVADA NOS AUTOS; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL, EM SEDE DE PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, A REVISÃO IMEDIATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O ARTIGO 1.012, §1º, INCISO V, DO CPC ESTABELECE QUE A SENTENÇA QUE CONFIRMA TUTELA PROVISÓRIA PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS, ADMITINDO-SE A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PELO RELATOR QUANDO DEMONSTRADA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO OU RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.5. O CONJUNTO PROBATÓRIO EVIDENCIA QUADRO CLÍNICO GRAVE, COM DEPENDÊNCIA FUNCIONAL RELEVANTE E NECESSIDADE CONTÍNUA DE ASSISTÊNCIA MULTIPROFISSIONAL DOMICILIAR, INEXISTINDO PREVISÃO OBJETIVA DE RECUPERAÇÃO INTEGRAL EM PRAZO DETERMINADO.6. A FIXAÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL RÍGIDA PARA O FORNECIMENTO DO HOME CARE REVELA INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA DINÂMICA DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DO PACIENTE, CUJA CONTINUIDADE TERAPÊUTICA DEPENDE DE REAVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA E NÃO DE MARCO TEMPORAL ABSTRATO.7. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO CONTÍNUO AOS SERVIÇOS INDISPENSÁVEIS À PRESERVAÇÃO DA VIDA E DA INTEGRIDADE FÍSICA, SENDO VEDADO AS RESTRIÇÕES TEMPORAIS DESVINCULADAS DA EFETIVA NECESSIDADE CLÍNICA.8. A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DEVE SER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO, APTO A DEMONSTRAR A PERMANÊNCIA OU ALTERAÇÃO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE ADMINISTRATIVA.9. A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA MOSTRA-SE VÁLIDA QUANDO O JULGADOR ENFRENTA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA REPETITIVO Nº 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.10. A DISCUSSÃO RELATIVA À ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEMANDA APRECIAÇÃO APROFUNDADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL, COM EXAME INTEGRAL DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO ÓRGÃO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO:O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) NÃO PODE SER SUBMETIDO A LIMITAÇÃO TEMPORAL RÍGIDA QUANDO A NECESSIDADE CLÍNICA CONTÍNUA ESTIVER COMPROVADA NOS AUTOS.A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DOMICILIAR PODE SER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO, COMO FORMA DE COMPATIBILIZAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COM A GESTÃO RESPONSÁVEL DA POLÍTICA PÚBLICA.A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O JULGADOR ENFRENTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO.A REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PODE SER POSTERGADA PARA APRECIAÇÃO NO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL. 12. CONCESSÃO PARCIAL DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0814881-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RICARDO JOSE MEDEIROS ROCHA - Agravado: DANIEL JOSÉ MARQUES DE AMORIM - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0814881-44.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente RICARDO JOSE MEDEIROS ROCHA e como parte recorrida DANIEL JOSÉ MARQUES DE AMORIM, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em NÃO CONHEÇO do presente recurso, considerando sua deserção. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO APÓS INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR RICARDO JOSÉ MEDEIROS ROCHA CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DEFERIU O PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM SEIS PARCELAS MENSAIS, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA NO PRAZO DE 15 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O RECURSO PODE SER CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, APÓS O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PELO RELATOR E A REGULAR INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA EFETUAR O PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONHECIMENTO DO RECURSO PRESSUPÕE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, ENTRE OS QUAIS SE INCLUI O PREPARO RECURSAL, CONFORME DISCIPLINADO PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. REQUERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL, CABE AO RELATOR APRECIAR O PEDIDO E, EM CASO DE INDEFERIMENTO, FIXAR PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO PREPARO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º, DO CPC.5. INDEFERIDA A GRATUIDADE PELO RELATOR E DEVIDAMENTE INTIMADO O AGRAVANTE, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OCORRIDA EM 22/12/2025, ESTE PERMANECEU INERTE, DEIXANDO DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO ASSINALADO.6. A INÉRCIA DO RECORRENTE APÓS REGULAR INTIMAÇÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DA PENA DE DESERÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, CAPUT E § 4º, DO CPC, OBSTANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. REQUERIDA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM RECURSO E INDEFERIDA PELO RELATOR, O RECORRENTE DEVE SER INTIMADO PARA RECOLHER O PREPARO NO PRAZO FIXADO; 2. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO IMPLICA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 99, § 7º, E 1.007, § 4º, DO CPC.”8. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Milanine Koprowski (OAB: 19782A/AL) - 319

Nº 9000026-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: AL Previdência - Agravado: Vania Soares Ferreira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 9000026-03.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Alagoas Previdencia e como parte recorrida Vania Soares Ferreira, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 114/123, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA ("COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL"). AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI FEDERAL Nº 9.784/99. PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS. ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA OCORRIDO EM 2015. REVISÃO EM 2025. ESTABILIZAÇÃO TEMPORAL DA RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA ALIMENTAR DOS PROVENTOS. BOA-FÉ DA SEGURADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA RUBRICA "COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL" NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVADA. A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA SUSTENTA QUE A VERBA ERA PAGA SEM FUNDAMENTO LEGAL E QUE A SUPRESSÃO, OCORRIDA EM AGOSTO DE 2025, RESPEITOU O PRAZO DECADENCIAL DE 10 (DEZ) ANOS PARA REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (TEMAS 313 E 1276 DO STF), CONSIDERANDO QUE A JUBILAÇÃO OCORREU EM NOVEMBRO DE 2015.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA CONTROVÉRSIA CINGE-SE EM DEFINIR SE O PODER PÚBLICO PODE, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, SUPRIMIR VANTAGEM REMUNERATÓRIA CONSOLIDADA HÁ QUASE 10 ANOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (E PERCEBIDA DESDE 2003 NA ATIVA), OU SE TAL PRETENSÃO ESBARRA NA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.III. RAZÕES DE DECIDIREMBORA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POSSUA O PODER-DEVER DE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS QUANDO EIVADOS DE ILEGALIDADE (SÚMULAS 346 E 473 DO STF), TAL PRERROGATIVA SOFRE LIMITAÇÕES TEMPORAIS EM HOMENAGEM À SEGURANÇA JURÍDICA E À PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA.O ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 ESTABELECE QUE O DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS DE QUE DECORRAM EFEITOS FAVORÁVEIS PARA OS DESTINATÁRIOS DECAI EM 05 (CINCO) ANOS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ. NO CASO CONCRETO, O ATO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA (QUE INCLUIU A VANTAGEM) PERFECCIONOU-SE EM 2015, TENDO A SUPRESSÃO OCORRIDO APENAS EM 2025, ULTRAPASSANDO O LUSTRO DECADENCIAL.A DISTINÇÃO ENTRE A CONCESSÃO INICIAL DO BENEFÍCIO (QUE O STF SUBMETE AO PRAZO DE 10 ANOS EM CERTOS CONTEXTOS PREVIDENCIÁRIOS - TEMAS 313 E 1276) E A REVISÃO DE VANTAGENS ESPECÍFICAS INCORPORADAS HÁ DÉCADAS DEVE SER INTERPRETADA À LUZ DA BOA-FÉ DA SERVIDORA. A AGRAVADA PERCEBE A VERBA DESDE 2003, O QUE GERA UMA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE REGULARIDADE DO PAGAMENTO, CONSOLIDANDO A SITUAÇÃO JURÍDICA PELO DECURSO DO TEMPO.A NATUREZA ALIMENTAR DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFORÇA O PERIGO DE DANO REVERSO. A REDUÇÃO ABRUPTA DA REMUNERAÇÃO DE SERVIDORA INATIVA COMPROMETE SUA SUBSISTÊNCIA E PLANEJAMENTO FAMILIAR, DEVENDO PREVALECER A ESTABILIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PATRIMONIAL DO ERÁRIO, ESPECIALMENTE QUANDO NÃO DEMONSTRADA A MÁ-FÉ DA BENEFICIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESETESE DE JULGAMENTO: "1. O PODER DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA DEVE SER EXERCIDO DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL DE 05 (CINCO) ANOS PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99, QUANDO SE TRATAR DE REVISÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS CONSOLIDADAS EM ATO DE APOSENTADORIA. 2. O DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA ENTRE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO E A REVISÃO ADMINISTRATIVA, ALIADO À BOA-FÉ DO SEGURADO E À NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA, IMPEDE A SUPRESSÃO UNILATERAL DA VANTAGEM COM BASE NO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA."RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 93, IX; LEI Nº 9.784/99, ART. 54; CPC, ART. 1.019, I E II; SÚMULAS 346 E 473 DO STF. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.306 (FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM); STF, TEMAS 313 E 1276. . - Advs: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Krishnamurti Medeiros Santos (OAB: 13904/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800496-51.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. L. I. de O. - Agravado: C. H. C. da S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de petição nos autos do agravo de instrumento interposto por A. L. I. de O. em face de decisão proferida pelo Juízo Plantonista de primeiro grau nos autos do processo nº 0700518-40.2025.8.02.0066, movido em face de C. H. C. da S. Na origem, trata-se de cumprimento provisório de sentença, no qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada que visava assegurar o direito de visitas assistidas da agravante em relação ao seu filho menor, sob o fundamento de incompetência em face do juízo natural da causa. A agravante sustenta que a sentença proferida no processo originário, autos nº 0703473-55.2019.8.02.0001, determinou expressamente a concessão de visitas assistidas, tendo sido indevidamente cancelada, e que a apelação pendente de julgamento não possui efeito suspensivo capaz de obstar o cumprimento provisório. Após análise processual da insurgência recursal, foi proferida decisão que não conheceu do presente agravo por falta de regularidade formal, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos processuais que sustentaram a decisão de primeira instância, em afronta ao princípio da dialeticidade consagrado no ordenamento processual civil. Posteriormente, em circunstância subsequente, o agravado formulou petição incidental (fls.927/928) requerendo o imediato desbloqueio dos valores retidos em sua conta bancária via SISBAJUD, valores estes que haviam sido bloqueados em decorrência de decisão proferida em regime de plantão que fixou multa diária pelo alegado descumprimento da ordem de visitação. O agravado, ora peticionante, alega que o bloqueio perdura há mais de dois meses, causando grave e prolongado prejuízo não apenas a si próprio, mas principalmente ao filho menor que dele depende integralmente, ressaltando que a genitora encontra-se inadimplente em obrigação alimentar superior a nove mil reais. É o relatório. Decido. Inicialmente, registre-se que a decisão anterior de fls. 920/923, deixou de conhecer do agravo de instrumento por carência de regularidade formal. Entende-se que a ausência de impugnação específica aos fundamentos processuais que sustentaram o indeferimento da tutela antecipada no juízo de origem configura violação clara ao princípio da dialeticidade e à estrutura lógica do procedimento recursal, razão pela qual o recurso deixou de ser conhecido, ocorrendo, inclusive, o decurso de prazo em relação à publicação de tal decisão. Durante a apreciação plantonista do recurso, fora determinado às fls. 885/889 o bloqueio de ativos financeiros do agravado, a título de multa cominatória fixada por alegação de descumprimento de ordem judicial relativa às visitas assistidas, todavia, após o não conhecimento do recurso, o agravado atravessou a petição de fls. 927/928, solicitando o desbloqueio da quantia bloqueada no bojo das decisões. Veja-se que a questão do desbloqueio de ativos constitui matéria incidental, desvinculada do julgamento meritório do agravo de instrumento propriamente dito. Impende destacar que a medida de bloqueio de ativos financeiros do agravado funda-se na premissa de descumprimento de obrigação judicial. Contudo, ressalte-se, apenas a título de reforço argumentativo que da análise detida dos autos, verifica-se que tal premissa não se sustenta.Explico. Não restou demonstrada, por parte do genitor, qualquer conduta voluntária ou omissiva que configurasse descumprimento da medida judicial de visitas assistidas. A interrupção da convivência não decorreu de atos atribuíveis ao genitor, mas de entraves processuais e questões de competência que se sobrepuseram à execução da medida. Revela-se dos autos que o próprio agravado ofereceu voluntariamente a realização das visitas no sábado subsequente, vide fls. 78/82, e que a genitora, embora tenha comparecido na primeira ocasião, não perseverou nas visitações posteriores, permanecendo por período de cerca de trinta a quarenta minutos, durante o qual se esperava convivência de quatro horas. Nesse contexto, a ausência de descumprimento por parte do genitor retira a base fática e jurídica necessária para a imposição de medidas coercitivas patrimoniais. A aplicação do bloqueio de valores em conta bancária, neste cenário, revela-se desprovida de

causa legítima, configurando uma sanção sem a devida correlação com qualquer ato ilícito praticado pelo agravado, razão pela qual a manutenção do bloqueio mostra-se medida desarrazoada e carente de suporte processual. Nesta perspectiva, sem reanalisar o mérito do recurso que permanece não conhecido, impõe-se o desbloqueio dos ativos. Portanto, DEFIRO o pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pelo agravado às fls. 927/928, com as providências necessárias por meio do sistema SISBAJUD a fim de tornar efetiva a medida ora deferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL) - Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL) - 319

Nº 0802622-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0804266-58.2026.8.02.0000/50000 - Cumprimento Provisório de Sentença - Exequente: MARIA DE LOURDES ALVES - Executado: Município de União dos Palmares - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de petições em incidente de cumprimento de sentença em que Maria de Lourdes Alves, por intermédio de seu patrono, requer a execução da tutela recursal deferida no Agravo de Instrumento nº 0804266-58.2026.8.02.0000, que determinou ao Município de União dos Palmares o fornecimento de serviço de Home Care por doze horas diárias. O requerimento contempla, outrossim, o bloqueio de verbas públicas, a majoração de astreintes e tutela de urgência. A autora, idosa de 87 (oitenta e sete anos), tetraplégica, acamada e em estado comatoso, permanece sem o tratamento domiciliar essencial há mais de dez dias após expiração do prazo regulamentar fixado (vinte de maio de 2026), configurando descumprimento manifesto da decisão desta Câmara. O peticionante junta documentos visando atestar a progressiva piora do quadro clínico da paciente, com agravamento neurológico e lesões por pressão em estágios avançados, afirmando que a circunstância reclama medidas céleres e proporcionais à gravidade da situação. O Município de União dos Palmares, em seguida, apresentou justificativas técnicas relacionadas às dificuldades de localização do imóvel da peticionante e inadequação das condições de acesso à residência, requerendo a inclusão do Estado de Alagoas no polo passivo e a possibilidade de remanejamento habitacional. É o relatório. Decido. A decisão proferida nesta Câmara constitui título executivo judicial nos termos do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil, e sua execução é obrigação que vincula a administração pública. O Município reconhece o não cumprimento total da obrigação no prazo estabelecido, circunstância que legitima a adoção de medidas coercitivas para compelir o ente público ao adimplemento. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao reconhecer a licitude do sequestro de verbas públicas como instrumento de coerção contra entes federativos inadimplentes em matérias de direito fundamental à saúde, conforme Tema 84/STJ. Registre-se jurisprudência pátria, inclusive desta Corte, a respeito da matéria em comento: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO . FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS . POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1 . No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o Município a cumprir obrigação de fazer para assegurar a aquisição de medicamento. 2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese . 3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o demandado a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer para assegurar a aquisição de medicamento no caso, em cumprimento a decisão judicial, e que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões nesse sentido. Incidência da Súmula 568/STJ. Agravo interno improvido . (STJ - AgInt no AREsp: 879520 MG 2016/0061521-7, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 02/06/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO . ENTE ESTATAL QUE NÃO COMPROVOU O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE INTERESSES CONSTITUCIONAIS EM QUE OS DIREITOS À VIDA E A SAÚDE SUPLANTAM A QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL . 01 - Acerca da possibilidade do bloqueio de verbas públicas, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que na hipótese em que a demora no cumprimento da obrigação acarrete risco à saúde e à vida do demandante, é possível o bloqueio ou o sequestro de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 02 - Dessa forma, no caso em epígrafe, entendo que não havendo prova do cumprimento espontâneo da determinação judicial para o fornecimento do medicamento solicitado, torna-se cabível o bloqueio de verbas públicas para custear o tratamento. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . (TJ-AL - AI: 08016557420228020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 23/05/2022, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/05/2022) Grifo nosso. ACÓRDÃO EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. BLOQUEIO DA VERBA PÚBLICA CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE TRÊS ORÇAMENTOS . AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESPECIFICIDADE DA CIRURGIA QUE INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DE MAIS DE UM ORÇAMENTO. PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES DESSA CORTE DE JUSTIÇA . LIMINAR RECURSAL CONCEDIDA. CONFIRMAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE (TJ-AL - AI: 08001479320228020000 Pão de Açúcar, Relator.: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Data de Julgamento: 25/05/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/05/2022) A situação clínica da autora, documentada nos autos, não comporta dilações adicionais. Trata-se de idosa em iminente risco de morte, para quem cada dia de privação do tratamento configura potencial perecimento do direito à vida e à saúde. O princípio da tutela jurisdicional efetiva, inscrito no artigo quarto do Código de Processo Civil, obriga esta Câmara a adotar medidas que assegurem a concretude da decisão proferida, evitando-se assim a denegação de justiça. Não obstante, considerando a alegação do Município quanto às dificuldades operacionais verificadas pela equipe técnica estadual, e tendo em vista que o Estado de Alagoas manifestou concordância em cumprir a medida de forma compartilhada, mostra-se apropriado fixar bloqueio judicial de verbas públicas em montante correspondente a um mês de tratamento, não aos seis meses inicialmente pleiteados. Tal limitação repousa em presunção de que o Município e o Estado, com as providências administrativas adotadas, conseguirão viabilizar a prestação do serviço no período subsequente, sob pena de aplicação contínua das astreintes anteriormente fixadas e majoradas conforme este decisório. O bloqueio será efetuado via SISBAJUD com liberação em favor da autora, custeando integralmente o primeiro mês de prestação do serviço domiciliar. Assim, a medida coercitiva não se perpetua indefinidamente, mas funciona como instrumento de viabilização imediata do tratamento, liberando recursos públicos para custeio dos serviços da empresa que efetivamente prestará a assistência. Após o encerramento desse período de um mês, fica expressamente obrigado o Município a dar continuidade à prestação do serviço por seus próprios meios financeiros e operacionais, sob pena de reaplicação de bloqueio de verbas e aumento das astreintes. Ante o exposto, decido nos seguintes termos: 1) Defiro parcialmente o pedido de bloqueio de verbas públicas, fixando o montante correspondente ao custeio do serviço de Home Care, no valor de R$ 1.282,44 (um mil, duzentos

e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) diários, totalizando R$ 38.473,20 (trinta e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e vinte centavos). O bloqueio será efetuado via SISBAJUD nas contas do Município de União dos Palmares para cobertura integral do primeiro mês de prestação do serviço domiciliar. 2) Após o término do período coberto pelo bloqueio, fica expressamente obrigado o Município de União dos Palmares a dar continuidade à prestação do serviço de Home Care por seus próprios meios financeiros e operacionais, sob pena de reaplicação imediata de bloqueio de verbas públicas e majoração das astreintes. 3) Expeça-se, em caráter de urgência, mandado de intimação dirigido ao Senhor Prefeito e ao Senhor Secretário Municipal de Saúde do Município de União dos Palmares, cientificando-os do inteiro teor desta decisão, para execução imediata e, se preciso for, em regime de plantão judiciário. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL) - 319

Nº 0805942-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Lidianne Ventura - Agravado: Banco C6 S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Lidianne Ventura em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas (fls. 30/32), que deferiu tutela de urgência nos autos da Ação de Busca e Apreensão nº 0700466-21.2026.8.02.0030, ajuizada pelo Banco C6 S/A. Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, a irregularidade no cumprimento do mandado, alegando que a diligência foi efetivada em endereço diverso do constante no mandado, tendo o Oficial de Justiça adentrado no domicílio de sua genitora, o que, segundo afirma, caracterizaria invasão de domicílio; o descumprimento de determinação judicial, ao argumento de que o Oficial de Justiça deixou de fazer constar no auto de apreensão a quilometragem do veículo e a quantidade aproximada de combustível, em desacordo com ordem expressa exarada pelo magistrado a quo; bem como a nulidade do contrato por supostas ilegalidades, consistentes na estipulação de capitalização diária de juros remuneratórios, na ilegalidade dos juros de mora por violação à Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, na descaracterização da mora em razão de a taxa de juros contratada estar acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, na abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato, na abusividade da tarifa de avaliação do bem por ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço e, ainda, na existência de tarifas abusivas decorrentes de venda casada, com necessidade de demonstração da efetiva prestação do serviço. Ao final, requereu a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, por consequência, a devolução do veículo apreendido. É o relatório. Decido. Primeiramente, observando o requisito da tempestividade, constato que a parte agravante apresentou espontaneamente nos autos, conduta que supre a falta de citaçãoÀ vista disso, considerou-se que a partir daquele momento em que se apresentaram espontaneamente (10/04/2026), iniciou-se o prazo para apresentação de recurso em relação à decisão de fls. 82-84 dos autos de busca e apreensão, já que tomaram ciência inequívoca do seu teor. Esse é, inclusive, o entendimento deste Tribunal de Justiça, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO IMPLICA EM CIÊNCIA INEQUÍVOCA. TERMO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO COM MARCO INICIAL DO COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTIGOS 224 E 239, §1º, TODOS DO CPC/2015. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. CONFIGURADO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Embargos de Declaração 0803305-69.2016.8.02.0000/50001, de Relatoria do Des. Domingos de Araújo Lima Neto) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ADVOGADO ANTES DA PUBLICAÇÃO. INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO (Agravo de Instrumento 0803758-98.2015.8.02.0000, de Relatoria do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. RETIRADA DOS AUTOS PELA ADVOGADA DOS RECORRENTES. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. IN CASU, MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INSTRUMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Agravo de Instrumento 0802437-28.2015.8.02.0000, de Relatoria do Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo) Em suma, verifica-se que a agravante tomou ciência inequívoca da decisão recorrida em 10/04/2026, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente. Considerando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do Agravo de Instrumento, o termo final ocorreu em 06/05/2026. Contudo, o recurso somente foi protocolado em 15/05/2026, após o escoamento do prazo legal, circunstância que evidencia sua manifesta intempestividade e impede o seu conhecimento por esta instância revisora. Diante do exposto, não conheço do presente recurso, por manifestamente inadmissível, isto com fulcro no art. 932, III, do CPC. Decorrido o prazo recursal, arquive-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - Ioneia Ilda Veroneze (OAB: 26856/PR) - 319

Nº 0806071-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOAO ANTONIO JUCA DE AGUIAR - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por João Antonio Juca de Aguiar em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Palmeira do Índios (fls. 206/209) que, nos autos da Ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de tutela provisória, ajuizada em face do Banco Volkswagem S/A, indeferiu a concessão de tutela de urgência. O agravante sustenta, em síntese, que demonstrou, por meio de documentos, a sua boa-fé e intenção inequívoca de adimplir as parcelas do contrato, mediante depósitos judiciais de seus valores integrais, o que, em sua ótica, descaracterizaria a mora. Afirma, ainda, que o perigo de dano é manifesto, diante da iminência de perda da posse do bem por eventual busca e apreensão, bem como da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, fatos que lhe ocasionariam severos prejuízos materiais e morais. Alega, ademais, que há pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas no sentido de que, em demandas revisionais, o depósito integral das parcelas deve ser admitido como forma de assegurar ao consumidor a manutenção da posse do veículo e afastar os efeitos da mora, inclusive impedindo a inscrição em cadastros restritivos. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo a fim de determinar a exclusão do nome da agravante dos cadastros de restrição ao crédito, como garantir a manutenção da posse no bem objeto do contrato sob a condição do depósito integral do valor da parcela do contrato. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), observo que o juízo a quo proferiu sentença (fls. 218/241 - dos autos principais) julgando improcedente a demanda. Portanto, inexiste qualquer proveito prático que possa subsistir da apreciação do presente recurso, tendo em vista que o julgamento da lide que deu origem ao presente agravo de instrumento esvaiu-se com a prolação superveniente de decisão de mérito terminativa, o que, por conseguinte, enseja a perda do objeto do feito em apreço. Para corroborar tal raciocínio, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O presente recurso decorre de agravo de instrumento de decisão que indeferira acautelamento de valores destinados ao pagamento de honorários periciais até

o julgamento da lide. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, fica prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente. 4. O argumento de que a decisão proferida poderá auxiliar juízes na atuação em outras causas não se constitui fundamento hábil a caracterizar o interesse recursal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1739409/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).Grifos aditados. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1304616/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018). Grifos aditados. A respeito do recurso prejudicado, utilizo-me das Lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery em Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 12.ª ed., 2012, p. 1142, in verbis: Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Nesse passo, resta prejudicada a apreciação do mérito do presente recurso, conforme fato supra transcrito, evidente perecimento do objeto recursal. Ante o exposto, julgo PREJUDICADO o presente recurso, deixando de conhecê-lo, em decorrência da perda superveniente do objeto recursal. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0806373-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: P. H. I. da S. - LitsAtivo: C. H. C. da S. - Agravada: A. L. I. de O. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL) - 319

Nº 0806404-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Global Md Evolution Beach Park Empreendimento S.a. - Agravada: Priscila Oliveira Santos - Agravado: Rodrigo Lima Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda, determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714/PE) - Thiago Alexandre de Melo Borba (OAB: 14011/AL) - Rafael Oliveira de Paula Batista (OAB: 9212/AL) - 319

Nº 0806472-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Helenildo da Silva - Agravado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, §7, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Desta forma, passo à análise do pleito de concessão do beneficio da justiça gratuita. Pois bem. É cediço que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o autor não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99.O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Acontece que, mesmo sem impugnação da parte adversa, ao juiz é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção juris tantum, a esse respeito dispõem os supracitados §§2º e 3º, art. 99, do CPC. In casu, entendo que existem elementos nos autos que indicam que o recorrente possui condições de recolher as custas processuais, uma vez que o presente feito trata-se de ação de busca e apreensão em que o negócio jurídico firmado entre as partes diz respeito à venda de um veículo HONDA, MODELO 2016/2017, pelo valor de R$ 67.355,45 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) e parcelas mensais de R$ 1.888,65 (um mil, oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco reais). Ao meu sentir, inexistem elementos que atestem a incapacidade financeira alegada pelo recorrente, especialmente porque se limitou a afirmar que não possui condições de arcar com o preparo recursal, olvidando-se, contudo, de juntar qualquer documento apto a comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Antes de indeferir o benefício, para evitar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a intimação da agravante, a fim de que se pronunciem acerca da questão, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 99, §2º, in fine do CPC/15). Diante do exposto, intime-se a recorrente para que, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar seu pedido de concessão do beneficio da justiça gratuita, tais como: cópia de contracheques, de extratos de imposto de renda atuais, de despesas mensais ou outro documento que julgar pertinente. Possibilito, outrossim, que, no mesmo prazo, o recorrente recolha o preparo recursal, desistindo do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atente-se o recorrente que, em caso de não comprovação, haverá indeferimento do pedido, incumbindo ao mesmo o recolhimento das custas processuais, sob pena de não conhecimento do recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: José Igor Mendonça do Nascimento Filho (OAB: 22584/AL) - 319

Nº 0806904-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Antônio Cavalcante Moura - Agravado: Daniela Peixoto Holanda - Agravado: Antônio Cavalcante de Moura Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Antônio Cavalcante de Moura em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos/AL, às fls. 573/576, que não acolheu os Embargos de Declaração

opostos pelo ora agravante contra decisão anterior que indeferira o pedido de reconsideração da tutela antecipada concedida inaudita altera parte, a qual determinou o bloqueio de ativos nas contas da empresa Santa Valentina Administração e Participações Ltda. e das contas pessoais do agravante, além de ter aplicado ao embargante multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, por suposto caráter protelatório dos declaratórios. O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada apresenta fundamentação manifestamente genérica e insuficiente, limitando-se a reproduzir trechos doutrinários e jurisprudenciais sem demonstrar concretamente de que modo a decisão embargada teria enfrentado os argumentos e as provas por ele deduzidos na contestação e no pedido de reconsideração da tutela provisória. Aponta que a decisão dos embargos de declaração incorreu em contradição interna, pois, ao mesmo tempo em que reconheceu a necessidade de enfrentamento de argumentos relevantes para o não acolhimento de pedido, concluiu, de maneira irrefutável e sem nenhuma demonstração concreta, que a decisão embargada não padeceria de qualquer vício. Assevera, ademais, que jamais foi enfrentado, em qualquer pronunciamento do Juízo, o robusto acervo probatório juntado na contestação, que demonstraria: i) a gestão regular e transparente da DVA Administração e Participações Ltda.; ii) a distribuição de lucros amparada expressamente na Cláusula VIII do contrato social; iii) o incremento patrimonial de quase 1.000% (mil por cento) durante a administração do agravante; iv) a total ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; v) a efetivação de alteração contratual que incluiu a autora como coadministradora; e, ainda, vi) a ciência prévia e a anuência da agravada Daniela Peixoto Holanda à venda do Haras Santa Valentina, comprovadas por ata notarial e mensagens de WhatsApp. Argumenta também ter apresentado, nos próprios embargos de declaração, pedido alternativo para autorização do pagamento das obrigações correntes da DVA Administração e Participações Ltda., a fim de evitar multas, juros e negativação do patrimônio social, pedido que igualmente não foi apreciado. No tocante à multa aplicada, sustenta ser ela manifestamente arbitrária e contrária à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que exige demonstração concreta e objetiva do caráter procrastinatório do recurso, não bastando a mera afirmação genérica de protelação, conforme orientação da Súmula 98 do STJ. Aduz, por fim, que qualquer interesse procrastinatório lhe é completamente alheio, pois a manutenção do bloqueio de mais de R$ 2.400.000,00 impede o cumprimento de obrigações legítimas da empresa, gerando multas e juros diários, sendo ele, portanto, o maior interessado na celeridade processual. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ativo. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. A controvérsia central do presente recurso consiste em verificar se a decisão que julgou os embargos de declaração observou o dever constitucional e legal de fundamentação, ao concluir pela ausência de omissão na decisão anterior que indeferira o pedido de reconsideração da tutela provisória. A análise da decisão agravada revela que, a despeito de seu acerto formal na identificação dos pressupostos teóricos dos embargos de declaração, mediante adequada referência ao art. 1.022 do CPC e à doutrina de Fredie Didier Júnior, que reconhece a necessidade de enfrentamento dos argumentos relevantes para o não acolhimento do pedido, o julgado não avança à verificação concreta de se tais argumentos foram, de fato, apreciados na decisão embargada. Há, nesse ponto, uma contradição interna de método: o decisum enuncia o critério correto para aferir a omissão, mas não o aplica ao caso concreto. Premissa e conclusão são lançadas sem o necessário elo de análise, o que, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, implica insuficiência de motivação. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, expressamente inscrito no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e densificado no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não se satisfaz com a afirmação genérica de que a decisão recorrida é clara e coerente. Exige-se que o julgador demonstre, de modo analítico e individualizado, de que modo os argumentos deduzidos pela parte foram efetivamente considerados. Considera-se omissa a decisão que não enfrenta teses suficientes para infirmar a conclusão adotada não é mera opção doutrinária; é imperativo legal que se extrai diretamente do art. 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC, que expressamente remete às condutas descritas no art. 489, § 1º. No caso concreto, o agravante apontou, nos embargos de declaração, que a decisão anterior, a qual manteve o bloqueio de expressivo patrimônio pessoal e empresarial do réu, jamais se debruçou sobre argumentos concretos e provas documentais relevantes, em especial: (i) a ata notarial e os diálogos de WhatsApp que demonstrariam a ciência prévia e a concordância da autora com a venda do Haras Santa Valentina; (ii) a distribuição de lucros amparada contratualmente na Cláusula VIII do estatuto da DVA Administração e Participações Ltda.; (iii) o expressivo incremento patrimonial verificado durante a gestão do réu; (iv) a alteração contratual que incluiu a autora como coadministradora; e (v) a ausência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Apontou, ainda, o periculum in mora inverso decorrente da constrição total dos ativos da empresa, que impede o cumprimento de obrigações regularmente assumidas, com geração diária de multas, juros e risco de negativação. Nenhum desses pontos encontra resposta na decisão que julgou os embargos de declaração, que se limitou a afirmar, de maneira conclusiva e sem demonstração, a ausência de vícios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que configura negativa de prestação jurisdicional, equiparável à omissão, a decisão que, ainda que no julgamento de declaratórios, deixa de enfrentar teses relevantes e potencialmente aptas a infirmar a conclusão adotada, nos termos do art. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC.Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE MULTA FIXADA EM TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. EXASPERAÇÃO DA MULTA, EM JUÍZO, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA . OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESATE DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. 1 . No caso dos autos, o Tribunal a quo majorou a multa fixada no TAC de 1.000.000,00 (um milhão de reais) para um valor substancialmente maior - R$ 10.000 .000,00 (dez milhões de reais) - sem, contudo, indicar os fatos que dariam ensejo à aludida exasperação. 2. Consoante entendimento desta Corte Superior, excepcionalmente, é possível a revisão do valor fixado a título de multa por descumprimento de obrigação quando o montante se revelar irrisório ou abusivo, tornando-se desproporcional, dependendo a análise da irrisoriedade ou da abusividade da multa aplicada da revaloração dos fatos que sustentariam a majoração da multa, mas esses fatos, a despeito da oposição de embargos de declaração, foram sonegados pelo Tribunal de origem. 3 . Na linha da iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo omissão sobre questões relevantes, articuladas oportunamente e renovadas em sede de embargos de declaração junto ao Tribunal a quo, é de se reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e a violação do artigo 1.022 do CPC/15, sendo de rigor a anulação do acórdão e a devolução dos autos à Corte de origem para que outro seja proferido manifestando-se expressamente sobre o ponto omisso. 4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento . (STJ - AREsp: 1701224 SP 2020/0110930-6, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 21/05/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/06/2024) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISS . ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. QUESTÕES RELEVANTES, EM TESE, À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, OPORTUNAMENTE SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS NA ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I . Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.II. Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, na qual a parte autora pleiteou a desconstituição de 8 (oito) autos de infração, sustentando, como principal causa de pedir, a tese de que não incide ISS sobre a comercialização de "softwares de prateleira".Após a produção de prova pericial, sobreveio a sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, para anular sete dos oito autos de infração impugnados (seis autos de infração lavrados para exigência de ISS e um auto de infração por descumprimento de obrigação acessória referente à alteração no cadastro de contribuintes mobiliários), restando mantido apenas o auto de infração lavrado por embaraço à ação fiscalizatória . Interposta Apelação, pelo Município réu, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, concluindo que, "sem prova segura no sentido de que a apelada prestou serviço, fica mantida a sentença quanto à anulação dos lançamentos fiscais". Opostos Embargos de Declaração, em 2º Grau, neles o Município réu apontou vícios de contradição, obscuridade e omissão. Tais Declaratórios, no entanto, foram rejeitados. No Recurso Especial, sob alegada violação ao art . 1.022, I e II, do CPC/2015, o Município réu sustentou a nulidade do acórdão recorrido, por vícios de contradição, obscuridade e omissão não supridos. Na decisão ora agravada o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, por reconhecida a violação ao art. 1 .022 do CPC/2015, para determinar, ao Tribunal de origem, o rejulgamento dos Embargos de Declaração, ensejando a interposição do presente Agravo interno, pela parte autora.III. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, ocorre violação ao art. 1 .022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de enfrentar questões relevantes ao julgamento da causa, suscitadas pela parte recorrente. Adotando tal orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.377.683/SP, Rel . Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020; REsp 1.915.277/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2021 .IV. Na hipótese dos autos, apesar de constar do acórdão recorrido que "embora se entenda que, de fato, o laudo pericial não possa ser apreciado porque elaborado por expert em área diversa da discutida", o Tribunal de origem acabou por manter a sentença de parcial procedência desta Ação Anulatória de Débito Fiscal, embasada num laudo pericial elaborado por um perito da área de arquitetura, cujas atribuições legais são aquelas constantes do art. 2º da Lei 12.378/2010, deixando de consignar, no voto condutor do acórdão, se a prova pericial produzida seria efetivamente imprestável e se a prova documental juntada aos autos bastaria para comprovar a alegação da parte autora de que, no período fiscalizado, não foram por ela prestados os serviços a que se referem os autos de infração, a saber, os serviços constantes do item 23 da lista de serviços de que trata a Lei 10 .423/87, do Município de São Paulo ("Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza") e do item 1.04 da lista de serviços de que trata a Lei 13.701/2003, do Município de São Paulo ("Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos").V . Impende salientar que, uma vez considerada imprescindível a produção de prova pericial, em 1º Grau, se o Tribunal, após encerrada a instrução probatória, declara imprestável o laudo pericial, incumbe-lhe, em tal hipótese, até mesmo de ofício, determinar a realização de nova perícia, quando a matéria fática não estiver suficientemente esclarecida. Nesse sentido: STJ, REsp 1.298.315/MG, Rel . Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/10/2012.VI. Nesse contexto, impõe-se a confirmação da decisão que, em face da reconhecida violação ao art. 1 .022 do CPC/2015, conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial, de modo a determinar, ao Tribunal de origem, que proceda ao rejulgamento dos Embargos de Declaração, pronunciando-se, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre as questões suscitadas como omissas, obscuras e contraditórias, ainda que para indicar os motivos pelos quais porventura venha considerar tais questões impertinentes ou irrelevantes, na espécie.VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1638836 SP 2019/0371963-0, Relator.: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 16/11/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/11/2021) Não se trata, evidentemente, de obrigar o magistrado a responder individualmente a cada argumento lançado pela parte, o que seria exigência desproporcional. O que a ordem jurídica impõe é que os argumentos relevantes, aqueles que seriam suficientes, se acolhidos, para modificar o resultado do julgamento, sejam efetivamente apreciados. No caso em exame, os argumentos referentes à ciência da autora quanto à venda do bem imóvel, à regularidade da distribuição de lucros e à inexistência de confusão patrimonial, se examinados e acolhidos, poderiam implicar a revogação ou a modificação da tutela provisória. A decisão que os ignorou, portanto, padece de omissão juridicamente relevante, que não foi sanada pelo julgamento dos embargos de declaração. Nessa linha, a decisão agravada incorreu no vício que a própria doutrina por ela invocada identifica: ao enunciar que a omissão se configura quando o juiz deixa de apreciar argumento relevante para o não acolhimento do pedido, e depois concluir, sem análise alguma, que tal hipótese não ocorrera, o julgado instalou, de modo paradoxal, a mesma omissão que pretendia afastar. A insuficiência de fundamentação é, assim, interna ao próprio decisum agravado, e não mera discordância da parte com o resultado alcançado. Para além do vício processual da decisão agravada, os próprios fundamentos substanciais apresentados pelo agravante na origem, que, segundo alega e demonstra prima facie, jamais foram apreciados pelo juízo de origem, reforçam a verossimilhança do fumus boni iuris. Da documentação acostada aos autos, extrai-se, em cognição não exauriente, que o acordo de divórcio consensual celebrado entre as partes (processo nº 0728618-74.2023.8.02.0001, homologado por sentença de 12 de julho de 2023) teria previsto expressamente, em seus itens 10 e 11, a administração conjunta da DVA Administração e Participações Ltda., a alienação dos imóveis integrantes do patrimônio social com repartição dos frutos líquidos conforme as proporções estabelecidas no contrato social, correspondendo a 25% para cada quotista, e a posterior dissolução da sociedade patrimonial familiar. Esse elemento documental é juridicamente relevante por uma razão precisa: se a própria escritura de divórcio, homologada judicialmente, já previa o regime de alienações que o agravante afirma ter observado, a premissa fática que sustentou a concessão da tutela inaudita altera parte, a de que teria havido venda irregular do Haras Santa Valentina sem consentimento da autora, está, ao menos prima facie, seriamente comprometida. O agravante afirma, ainda, que todas as alienações realizadas foram precedidas de comunicação à agravada por meio de aplicativo de mensagens, com ciência e concordância expressas quanto a preços e condições dos negócios, havendo discordância apenas quanto à forma de partilha dos frutos, pois a agravada, segundo narra, sempre reivindicou metade do produto das vendas, avançando sobre as frações societárias dos demais quotistas, inclusive dos filhos menores do casal, em desconformidade com a Cláusula VIII do contrato social. Aduz, ademais, que a cessão referente ao apartamento nº 1004 do Edifício Ária Higienópolis, em São Paulo, foi realizada a pedido da própria agravada e em seu exclusivo benefício (quitado em 10/06/2025, saldo zero), configurando antecipação de quinhão societário, e que a agravada recebeu, de forma adiantada e em espécie, o montante de R$ 2.000.000,00 apenas da venda do Sítio Botafogo, quantia que, somada ao apartamento de São Paulo, corresponderia a parcela expressiva, senão à integralidade, do quinhão a que ela teria direito com a liquidação e dissolução da sociedade. Esses elementos, se confirmados ao longo da instrução probatória, o que não se pode aferir em sede de cognição sumária, seriam aptos a infirmar as premissas centrais que justificaram a concessão da tutela de urgência inaudita altera parte: a suposta administração isolada e temerária, o pretenso desvio de valores e a alegada ausência de repasses. Não se trata, por ora, de afirmar que tais argumentos procedem, mas de reconhecer que possuem consistência documental suficiente para abalar a solidez dos fundamentos da medida constritiva na extensão em que foi deferida, e que tal consistência não foi objeto de qualquer apreciação pela decisão que indeferiu a reconsideração da tutela, nem pela decisão que julgou os embargos de declaração. A relevância dessas omissões é inegável, pois a a tutela antecipada que bloqueia mais de R$ 2,38 milhões de reais de uma sociedade patrimonial familiar, afetando inclusive os sócios menores que a agravada representa, exigia fundamentação robusta e específica diante da contestação que apresentava quadro fático oposto, documentalmente amparado. O risco de dano grave e de difícil reparação está suficientemente caracterizado, ao menos em relação à fração patrimonial que, prima facie, pertence de forma incontroversa ao agravante. A manutenção

integral do bloqueio de mais de R$ 2,38 milhões de reais expõe a sociedade ao risco concreto de inadimplência, incidência de encargos moratórios e contratuais, deterioração do crédito e potencial insolvência. A esse quadro acresce o risco de protestos e de inclusão dos sócios em cadastros de inadimplentes, o que representaria dano de difícil reversão caso, ao final do processo, se reconheça a regularidade da gestão do agravante. O periculum in mora inverso, ademais, não pode ser desconsiderado. O bloqueio total de ativos de uma sociedade patrimonial cujo objeto social é justamente a administração e alienação de bens imóveis de alto valor, pode comprometer irreversivelmente oportunidades de negócio, gerar desvalorização de ativos e impedir o cumprimento de obrigações assumidas coletivamente por todos os sócios, inclusive aqueles cujos interesses a tutela originalmente pretendia proteger. A proporcionalidade entre o risco que a tutela visa resguardar e o dano que ela impõe é, por isso, elemento indispensável à sua subsistência, nos termos do art. 300, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante o reconhecimento de ambos os pressupostos, a concessão integral do efeito suspensivo requerido, com a suspensão completa da tutela provisória e a liberação de todos os valores bloqueados, não se mostra adequada em sede de cognição sumária. A ação de exigir contas envolve questões fáticas e jurídicas de alta complexidade, cujo deslinde reclama dilação probatória adequada: há controvérsia relevante quanto à exata extensão dos direitos da agravada sobre o patrimônio social, quanto à regularidade de cada operação de alienação individualmente considerada, e quanto à suficiência dos repasses já efetuados em relação à integralidade do quinhão a que ela tem direito. Nenhuma dessas questões pode ser resolvida em cognição sumária, e a liberação total dos ativos, antes de sua apreciação, poderia comprometer irreversivelmente a garantia do resultado útil do processo. Acresce que a lide envolve, entre os sócios da DVA Administração e Participações Ltda., filhos menores do casal, cujos interesses patrimoniais merecem proteção reforçada pelo ordenamento jurídico. A existência de incapazes na relação jurídica subjacente impõe cautela redobrada na concessão de medidas que impliquem desbloqueio patrimonial antes do exame de mérito, não apenas por força do princípio da proteção integral (art. 227, caput, da Constituição Federal), mas também porque os próprios sócios menores titularizam frações do capital social que podem ser diretamente afetadas por atos de gestão praticados durante a pendência do litígio. A solução que melhor concilia os interesses em tensão é, portanto, a liberação parcial dos valores bloqueados, estritamente limitada à fração que corresponde, de modo incontroverso, à participação societária do agravante na DVA Administração e Participações Ltda. Dos elementos dos autos, verifica-se que o agravante detém 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da referida empresa, percentual que representa a fração que lhe pertence de forma incontroversa, independentemente do desfecho das demais questões litigiosas. Assim, 25% (vinte e cinco por cento) do montante total bloqueado nas contas da Santa Valentina Administração e Participações Ltda. correspondem a R$ 570.250,00 (quinhentos e setenta mil, duzentos e cinquenta reais). Determina-se a liberação desse montante, correspondente à fração incontroversa da participação do agravante no capital social da empresa, com fundamento no art. 300, caput, do CPC, e no princípio da proporcionalidade que rege a concessão e a manutenção das tutelas de urgência. O restante do bloqueio, equivalente a 75% do valor constrito sobre as contas da Santa Valentina Administração e Participações Ltda., correspondente a R$ 1.710.750,00, bem como o bloqueio integral das contas pessoais do agravante no limite de R$ 99.000,00, deve ser mantido, em homenagem à necessidade de preservação do resultado útil do processo e à proteção dos interesses dos demais sócios, inclusive os filhos menores do casal, cujas cotas representam o percentual remanescente do capital social. Esclareça-se que a presente liberação parcial não implica qualquer juízo definitivo sobre o mérito da tutela provisória, nem antecipa o resultado do julgamento do agravo pelo colegiado. Cuida-se de medida de calibração proporcional da constrição, destinada exclusivamente a evitar dano de difícil reparação sobre fração patrimonial incontroversa, sem comprometer a garantia do resultado útil do processo no que toca à parcela controvertida. Outrossim, quanto à multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, deve ser decotada, em razão da verossimilhança da tese de ilegalidade acima reconhecida. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ativo requerido, para: (i) determinar a liberação parcial do bloqueio incidente sobre as contas bancárias da Santa Valentina Administração e Participações Ltda., limitada ao percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do montante total bloqueado naquela pessoa jurídica, equivalente a R$ 570.250,00 (quinhentos e setenta mil, duzentos e cinquenta reais), por corresponder à fração societária incontroversa do agravante no capital social da empresa, com expedição imediata de ofício ao Sistema SISBAJUD para desbloqueio do valor indicado e (ii) afastar a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, imposta com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, até o julgamento definitivo deste recurso pelo colegiado. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente acerca do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0806966-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: TERESINHA SISNANDO ALMEIDA - Agravada: Fernanda Camargo da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Teresinha Sisnando Almeida em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse (fls. 35-37 dos autos de origem) que, nos autos da Ação de Imissão de Posse, interposta por Fernanda Camargo da Silva, deferiu a tutela de urgência requerida pela autora, ora agravada, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com base no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada de urgência determinando que a ré desocupe voluntariamente, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, o imóvel, sob pena de expedição de mandado de imissão de posse compulsória, com uso de força policial, se necessário. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que a decisão que deferiu tutela de urgência para determinar sua desocupação do imóvel deve ser reformada, pois não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC. Aduz, em síntese, que exerceu a posse através de permuta de vagas entre o então proprietário da unidade 601, sr. Epitácio Alves da Silva, e a ora agravante, proprietária da unidade 703, através de instrumento particular celebrado em 01 de outubro de 2012. Sustenta, que a posse pela agravante não é clandestina, violenta, precária ou arbitrária, ao contrário, está amparada em contrato particular de permuta de vagas de garagem. Destaca, ainda, que a decisão agravada viola o art. 489, §1°, IV, do CPC por não enfrentar o contrato de permuta de 2012 e a posse contínua, elementos essenciais que afastam a probabilidade do direito da autora. A fundamentação é deficiente devido à imprecisão na ordem de desocupação e à prematuridade da tutela da correta depuração fática e subjetiva da lide. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, visando a suspensão da decisão agravada até seu posterior julgamento, impedindo-se a expedição de mandado de imissão de posse compulsória, uso de força policial ou qualquer ato de alteração possessória até o julgamento definitivo deste recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, §7, do Código de Processo Civil, dispõe: requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Desta forma, passo à análise do pleito de concessão do beneficio da justiça gratuita. O recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo. É cediço que para a concessão do aludido instituto, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se

assim entender, o ônus de comprovar que o autor não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99.O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Os doutrinadores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 99 do CPC argumentam que: O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, Página 522). Assim, mesmo sem impugnação da parte adversa, ao juiz é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção juris tantum (art. 99, §2º, do CPC). Sem maiores delongas, a meu ver, existem elementos que atestam a incapacidade financeira alegada, a saber, contracheque às fls. 21 e doc. às fls. 22, que possui presunção relativa de veracidade, bem como o próprio contexto fático revela a dificuldade financeira, motivo pelo qual se impõe a concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. O principal argumento apresentado pela agravante para a manutenção da posse do imóvel (garagem), se deu mediante instrumento particular de permuta celebrado em 01 de outubro de 2012. Na doutrina, lembra Luciano Camargo, com apoio em Bessone, que a ação de imissão na posse é ação de domínio, da mesma forma que a ação reivindicatória, tem por pedido a posse e como causa de pedir a propriedade. Ditos doutrinadores, referem que a imissão, no mais das vezes, é ajuizada por aquele que adquire a propriedade e procura ver a ele alcançada a posse de terceiro que se negue a do imóvel sair. Nesse sentido, professam: Apesar do nome, a ação de imissão na posse também é ação do domínio. Assemelha-se à ação reivindicatória por ser ação do domínio, mas tem um pressuposto que a especializa. A ação de imissão na posse é a ação do proprietário, em matéria imobiliária do proprietário tabular, para obter a posse que nunca teve. Neste aspecto, assemelha-se às ações possessórias quanto ao pedido, mas não quanto à causa de pedir, que é diversa. A causa de pedir na imissão é o domínio e o pedido a posse, fundada no direito à posse que integra o domínio (ius possidendi). Já a causa de pedir nas possessórias é a posse, injustamente ameaçada, turbada ou esbulhada, cujo pedido è a própria defesa da posse. A imissão na posse é freqüentemente manejada nas hipóteses de aquisição de bem que se encontra com terceiro que se nega a restituí-lo ao dono. Saliente-se que, caso a relação jurídica entre terceiro e anterior proprietário seja locatícia submetida ao regime da L 8.2451991, o remédio é o despejo (LI 5º caput). “Se não se considerar demasia a especulação que passamos a fazer, diremos que a distinção processual moderna entre a causa de pedir e o pedido pode ajudar na interpretação do pensamento de Savigny. Permitimo-nos suspeitar de que ao famoso romanista não passou despercebido o fato de que o objeto da ação é o mesmo, tanto na reivindicatória e na de imissão na posse quanto na ação de reintegração e na de manutenção de posse . Nos quatro casos, o que o autor da ação quer é a posse, importando-lhe pouco que ela preexista, como sucede na reintegração ou na manutenção de posse, ou que não haja existido antes, como ocorre na reivindicatória e na imissão na posse. A causa de pedir é que pode variar. Quem tem posse e é turbado ou esbulhado, funda-se no próprio fato possessório para pretender que ele não seja alterado por meio de violência, ou que somente possa ser modificado por efeito de decisão judicial. Quem tem o domínio e nunca teve posse quer conquistá-la porque é dono. Do mesmo modo, quem tem um título, de natureza pessoal ou obrigacional, que autorize a aquisição da posse, a quer por ter direito a ela, não por haver sofrido ou estar na iminência de sofrer alguma violência contra a sua atual situação fática. Como se vê, o pedido, nos quatro casos, tem por objeto a posse, mas a causa de pedir pode ser a preexistência do fato possessório ou a inexistência dele e a existência do ius possidendi produzido por um título de natureza real ou obrigacional. (...)”. (in Direito das Coisas, Ed. RT, 1ª ed. em e-book, 2014, Cap. XI, item 80.2) Na imissão de posse se tem a ação do proprietário que nunca exerceu posse contra quem se obrigou a restituí-la ou contra quem injustamente ocupa o imóvel em detrimento do direito de propriedade. A ação somente se justifica quando o legítimo proprietário fica impedido de tomar a posse do bem, já que o objetivo da lide é consolidar a propriedade. É certo que não há qualquer vedação, em princípio e em tese, na prática, de deferimento da tutela antecipatória nas ações desse estilo. Contudo, não obstante o referido contrato de permuta não tenha sido averbado na matrícula do imóvel o que, sob a ótica estritamente registral, limitaria sua oponibilidade perante terceiros nos termos do Código Civil , mostra-se prudente, no caso concreto, manter a situação fática do imóvel com o atual possuidor, diante da fase embrionária em que se encontra o processo de origem. A necessidade de dilação probatória é evidente, uma vez que a Agravante pode arguir e comprovar eventual má-fé da adquirente, caso reste demonstrado que esta tinha plena ciência da permuta e da ocupação consolidada antes da formalização da compra. Além disso, a posse exercida há mais de uma década não se revela, em primeira análise, clandestina, violenta ou precária, mas sim lastreada em título que demanda uma depuração fática e subjetiva mais profunda. Diante de tais circunstâncias, e visando evitar alterações possessórias prematuras antes que o contraditório seja plenamente exercido, faz-se necessária a intervenção deste Tribunal para suspender os efeitos da decisão agravada. Ante o exposto, atribuo o efeito suspensivo ao recurso, determinando o sobrestamento da ordem de imissão na posse até o julgamento definitivo do mérito deste Agravo de Instrumento. Conjuntamente, a probabilidade do direito da agravante repousa nos documentos acostados demonstram que a ocupação do espaço não decorre de mera tolerância, clandestinidade ou violência. Pelo contrário, está amparada em um Instrumento Particular de Permuta de Vagas de Garagem, celebrado de boa-fé em 01 de outubro de 2012 com o então proprietário da unidade 601 (Sr. Epitácio Alves da Silva). A subsistência desse negócio jurídico por quase uma década evidencia uma posse pública, mansa, pacífica e contínua, lastreada em justo título, podendo até configurar usucapião. No que tange ao perigo de dano, a urgência na concessão do efeito suspensivo revela-se evidente, uma vez que a efetivação de medida coercitiva de desocupação, mediante uso de força policial, trará drásticas alterações fáticas na rotina da Recorrente e desordenará uma situação consolidada há mais de dez anos.

Além disso, a pendência de depuração subjetiva na origem haja vista a determinação judicial para que a Autora esclarecesse a inclusão do antigo proprietário no polo passivo reforça que a concessão de uma tutela satisfativa neste momento é prematura e perigosa. Outrossim, a retirada abrupta da posse de um bem utilizado por tão longo tempo, sem o devido exaurimento do contraditório, afronta o princípio da estabilidade das relações sociais e pode gerar danos de difícil reparação, ao passo que a manutenção provisória da Agravante na posse não acarreta prejuízo irreversível à Agravada, que poderá ser ressarcida pecuniariamente caso seu direito prevaleça ao final. Assim, para evitar medidas expropriatórias prematuras e garantir a utilidade do provimento jurisdicional, atribuo o efeito suspensivo ao recurso, sustando-se a ordem de imissão de posse até o julgamento definitivo do presente recurso. Assim, conheço do presente recurso para, no mérito, DEFERIR o efeito suspensivo postulado, determinando a suspensão da decisão agravada até o julgamento de mérito do presente recurso. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - 319

Nº 0806988-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Miguel de Melo Cavalcante (Representado(a) por sua Mãe) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de custeio integral de tratamento fora da rede credenciada (Processo nº 0719763-04.2026.8.02.0001), protocolada por Miguel de Melo Cavalcante, representado por sua genitora, Thiane de Vasconcelos Costa Melo, determinou: Nestas condições, sem maiores delongas, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes fixados pelo art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que a Ré - UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - no prazo de 05 (cinco) dias, forneça/custeie ao Autor - MIGUEL DE MELO CAVALCANTE - integralmente as terapias do autor realizadas na Clínica Evoluir Espaço Terapêutico e Clínica Interavida, por prazo indeterminado, bem como o custeio de qualquer medida superveniente relacionada à doença detectada, necessárias à manutenção da saúde do(a) Autor(a),sem imposição de limite, nos exatos termos da prescrição médica encartada nos autos. Frise-se que o Réu deverá abster-se, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtue os efeitos desta medida, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que inexiste obrigação contratual ou legal de custear tratamento realizado em rede particular, diante da existência de rede credenciada apta ao atendimento do beneficiário. Aduz, ainda, que não há direito à manutenção de vínculo terapêutico com clínicas específicas escolhidas pela parte agravada, bem como que não existe obrigatoriedade de cobertura do método ABA e de profissional analista do comportamento. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para revogar a decisão recorrida, suspendendo a obrigação de custeio dos atendimentos realizados nas Clínicas Evoluir Espaço Terapêutico e Interavida, bem como a incidência das astreintes fixadas, além de excluir a obrigação de cobertura do método ABA e do profissional analista do comportamento. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Da análise preliminar dos elementos constantes dos autos, não se extrai a necessária probabilidade de provimento do recurso. No que se refere à alegação de inexistência de obrigação de custeio de tratamento realizado fora da rede credenciada, observa-se que a agravante não logrou demonstrar, ao menos neste juízo preliminar, a efetiva disponibilidade de vagas na rede credenciada, tampouco a existência de profissionais habilitados e aptos a prestar todas as terapias especializadas prescritas ao agravado nos laudos médicos acostados às fls. 36/51 dos autos originários. A mera afirmação de existência de rede credenciada apta ao atendimento não se mostra suficiente para afastar a tutela deferida, sobretudo quando desacompanhada de documentação que evidencie a efetiva capacidade da operadora de fornecer, de forma IMEDIATA, contínua e adequada, o tratamento multidisciplinar recomendado pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento do paciente. Igualmente, não se verifica plausibilidade jurídica na alegação de inexistência de direito à manutenção do tratamento nas instituições indicadas. Isso porque, diante da ausência de comprovação da disponibilidade de serviços equivalentes na rede credenciada e considerando a necessidade de continuidade terapêutica evidenciada pelos documentos médicos apresentados, mostra-se legítima, em princípio, a manutenção do tratamento nos estabelecimentos já frequentados pelo paciente, especialmente quando voltado ao tratamento de Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que demanda acompanhamento contínuo e especializado. A jurisprudência recente desta Corte tem reconhecido a possibilidade de custeio de tratamento realizado fora da rede credenciada quando não demonstrada pela operadora a existência de atendimento adequado e suficiente em sua rede própria ou conveniada, sobretudo em casos envolvendo pacientes diagnosticados com TEA e submetidos a tratamento multidisciplinar intensivo. Confira-se: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. MENOR COM TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ABA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Hapvida Assistência Médica S/A contra decisão proferida em sede de cumprimento provisório de sentença que determinou o bloqueio judicial, via SISBAJUD, do valor de R$ 40.570,00 para custeio de seis meses de tratamento multidisciplinar do menor Alef Kauan, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA). A agravante sustenta ausência de urgência e emergência nos relatórios médicos, a disponibilidade do tratamento em sua rede credenciada e a impossibilidade de custeio integral fora dos limites de sua tabela de preços. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido em decisão monocrática. III. Razões de decidir 3. O agravo de instrumento atendeu aos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. 4. A técnica da motivação por referência (per relationem) é admitida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo legítima a remissão aos fundamentos da decisão monocrática anterior, quando ausentes novos argumentos capazes de modificar o entendimento adotado. 5. O relatório médico pormenorizado acostado aos autos demonstra a urgência e a necessidade do tratamento prescrito ao menor, afastando a alegação genérica da agravante de ausência de urgência ou emergência. 6. A agravante não comprovou o efetivo cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento do tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica, limitando-se a afirmar, sem

prova, que possui profissionais aptos ao atendimento na rede credenciada, o que não é suficiente para afastar a medida coercitiva adotada. 7. O bloqueio de valores constitui medida coercitiva compatível e proporcional ao caso, prevista no art. 139, IV, do CPC, sendo aplicável quando há recalcitrância do devedor em cumprir obrigação de fazer essencial à saúde de pessoa hipervulnerável, dispensando-se caução nos termos do art. 521, II, do CPC. 8. O direito à saúde e à vida do menor, fundados na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e no art. 196 da Constituição Federal, impõe a proteção integral e inafastável, devendo prevalecer sobre os interesses econômicos da operadora. 9. O custeio do tratamento fora da rede credenciada, em valor integral, é cabível em situações excepcionais, como a configurada nos autos, em que a operadora não comprovou a disponibilidade e adequação dos profissionais de sua rede para atender às necessidades específicas do paciente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese 10. Tese de julgamento: "1. O bloqueio judicial de valores via SISBAJUD, para custeio de tratamento multidisciplinar prescrito a menor portador de TEA, é medida coercitiva legítima e proporcional quando a operadora de plano de saúde não comprova o efetivo cumprimento da decisão judicial que determinou o fornecimento do tratamento, sendo dispensável a prestação de caução, nos termos do art. 521, II, do CPC. 2. Em situações excepcionais, caracterizadas pela recalcitrância da operadora e pela ausência de comprovação da adequação de sua rede credenciada às necessidades do paciente, o custeio do tratamento fora da rede deve ocorrer de forma integral, sem limitação à tabela da operadora." 11. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Decisão unânime. (Número do Processo: 0810022-82.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro de Quebrangulo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 31/03/2026; Data de registro: 07/04/2026) Também não merece acolhimento, nesta fase processual, a tese de inexistência de obrigatoriedade de cobertura do método ABA e do profissional analista do comportamento. Com efeito, a Lei nº 9.656/1998, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.454/2022, conferiu ao rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar caráter meramente exemplificativo, permitindo a cobertura de tratamentos prescritos pelo médico assistente quando demonstrada sua necessidade clínica. Além disso, a Resolução Normativa ANS nº 539/2022 estabelece que as operadoras devem garantir atendimento por profissional apto à execução do método ou técnica indicada para o tratamento de beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, hipótese na qual se insere o Transtorno do Espectro Autista. Nesse contexto, a escolha do tratamento mais adequado compete ao profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente, não podendo a operadora substituir-se ao médico assistente para restringir ou selecionar as terapias reputadas necessárias ao adequado desenvolvimento do beneficiário. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas entende que : DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539/2022. CUSTEIO EM REDE PARTICULAR. PROBABILIDADE DO DIREITO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de Instrumento interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar a autorização e o custeio integral e contínuo de tratamento multidisciplinar de beneficiário diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a ser realizado na Associação de Amigos do Autista de Alagoas - AMA/AL, nos moldes da prescrição médica, sob pena de multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há quatro questões em discussão: (i) definir se o plano de saúde pode recusar o custeio de tratamento multidisciplinar prescrito a paciente com TEA sob o argumento de inexistência de previsão contratual e de ausência no rol da ANS; (ii) estabelecer se há obrigação de cobertura de profissionais como analista do comportamento e educador físico; (iii) determinar se é possível impor o custeio do tratamento em rede não credenciada; e (iv) verificar a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo à decisão que deferiu a tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1)Reconhece-se a natureza consumerista da relação entre plano de saúde e beneficiário, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de assistência à saúde, nos termos da Súmula nº 608 do STJ. 2)Interpreta-se o rol de procedimentos da ANS como referência básica e não exaustiva, à luz do § 12 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, com redação dada pela Lei nº 14.454/2022. 3)Afirma-se que a indicação do tratamento compete ao médico assistente, não podendo a operadora limitar o tipo de terapia necessária ao paciente, sobretudo quando evidenciada a urgência e a necessidade clínica. 4)Aplica-se a Resolução Normativa ANS nº 539/2022, que impõe às operadoras o dever de oferecer atendimento por profissional apto a executar o método ou técnica indicada para o tratamento de beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o TEA. 5)Reconhece-se que os tratamentos multidisciplinares indicados possuem natureza terapêutica e não meramente educativa, integrando o direito fundamental à saúde e ao desenvolvimento integral da criança. 6)Afasta-se a concessão de efeito suspensivo por ausência de probabilidade do direito alegado pela agravante, sendo suficiente a manutenção da tutela concedida diante do risco de agravamento do quadro clínico do paciente. 7)Considera-se possível a realização de perícia técnica ou consulta ao NATJUS no curso da instrução, sem prejuízo da tutela de urgência já deferida. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1)Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, impondo interpretação mais favorável ao beneficiário em situação de vulnerabilidade. 2)O rol de procedimentos da ANS possui caráter exemplificativo, não afastando a cobertura de tratamento prescrito por médico assistente quando demonstrada sua necessidade. 4)É dever do plano de saúde custear tratamento multidisciplinar indicado a paciente com TEA, inclusive com profissionais aptos ao método prescrito, ainda que realizado fora da rede credenciada, quando indispensável à eficácia terapêutica. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 227; CDC, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 12; Lei nº 14.454/2022; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, parágrafo único; CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I; Resolução Normativa ANS nº 539/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 608; STJ, EREsp nº 1.886.929/SP; STJ, EREsp nº 1.889.704/SP; TJAL, AI nº 0807380-44.2022.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 14.12.2022; TJAL, AI nº 0810496-24.2023.8.02.0000, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 21.03.2024; TJAL, AI nº 0811228-05.2023.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 08.05.2024. (Número do Processo: 0812484-12.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/03/2026; Data de registro: 30/03/2026) Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade jurídica das teses recursais apresentadas pela agravante, razão pela qual resta ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão da medida suspensiva pretendida. Ausente a demonstração da probabilidade do direito, mostra-se desnecessária a análise aprofundada do requisito do perigo da demora, uma vez que os pressupostos previstos nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil são cumulativos, sendo indispensável a presença simultânea de ambos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Assim, a inexistência de um deles, por si só, impede o deferimento da medida excepcional requerida. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo, por ora, a decisão recorrida em todos os seus termos. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito recursal. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - João Vítor de Oliveira Silva (OAB: 445764/SP) - 319

Nº 0806998-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jaime Batista de Barros Filho - Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda,

determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0807074-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ITAMAR BATISTA DO NASCIMENTO - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itamar Batista do Nascimento em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, às fls. 114/118 dos autos de nº 0760974-5432025.8.02.0001, que em sede da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais proposta em face de Banco BMG S.A., determinou: "Isso posto, defiro o benefício da gratuidade da justiça, em atenção ao art. 100, do Digesto Instrumental Civil, ao tempo em que determino a emenda da inicial, a fim de que, no prazo de 15 dias, a parte acionante, nos termos dos arts.320 e 321, ambos do CPC, apresente o instrumento contratual da avença." A parte agravante alega que a decisão recorrida impôs obstáculo indevido ao regular prosseguimento da demanda ao determinar a emenda da petição inicial para apresentação do instrumento contratual. Sustenta que a exigência é desnecessária, uma vez que a controvérsia diz respeito justamente à legalidade da contratação que originou os descontos realizados em sua folha de pagamento, não sendo razoável exigir do consumidor documento que se encontra sob a posse exclusiva da instituição financeira. Afirma que os documentos juntados aos autos comprovam a existência dos descontos impugnados, sendo suficientes para o processamento da ação e para a análise do pedido de tutela de urgência. Argumenta, ainda, que compete à instituição financeira apresentar o contrato que pretende utilizar para justificar a cobrança questionada, especialmente em observância às normas de proteção ao consumidor. Requer, liminarmente, a reforma da decisão agravada, com o afastamento da determinação de emenda da inicial com a inversão do ônus da prova, bem como a suspensão dos descontos em folha de pagamento. No mérito, roga pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório. Decido. Preliminarmente, quanto ao pedido de concessão de tutela para suspender os descontos, observo que o Juízo a quo não realizou pronunciamento judicial específico acerca da tutela. Nessas circunstâncias, a atuação deste Tribunal fica estritamente limitada ao controle da decisão efetivamente proferida. A apreciação direta de matéria não examinada na origem extrapola os limites da cognição recursal e configura inequívoca supressão de instância, vedada pelo ordenamento jurídico. No julgamento de recurso de Agravo de Instrumento, não pode o órgão revisional conhecer de questão não apreciada na decisão agravada, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, destaque-se a jurisprudência pátria: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDO PEDIDO DE REFORÇO DE ARRESTO CAUTELAR - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - EXCESSO DE EXECUÇÃO, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS RECORRENTE, FRAUDE À EXECUÇÃO, E SUCESSÃO EMPRESARIAL - RAZÕES DO RECURSO, NESTA PARTE, QUE APRESENTAM FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDOS DIVERSOS DAS /QUESTÕES APRECIADAS PELA R. DECISÃO ATACADA - OBJETO DO RECURSO DISSOCIADO DO QUANTO DECIDIDO PELO JUÍZO DA CAUSA, AO MENOS NESSE TOCANTE - INVIABILIDADE NA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DEDUZIDOS, SOB PENA INCLUSIVE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DESATENDIMENTO AO QUANTO DISPOSTO PELO ART. 1.016, DO CPC EM REGÊNCIA - QUESTÕES QUE DIZEM RESPEITO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO DO INCIDENTE, E COM ELE DEVERÃO SER APRECIADAS - EXCESSO DE ARRESTO - EXCESSO DE ARRESTO QUE NÃO RESULTOU DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM MOMENTO ANTERIOR A AVALIAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 874, DO CPC EM VIGOR - IMPENHORABILIDADE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE TITULARIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, E DE BENS SOBRE OS QUAIS INCIDEM OUTRAS PENHORAS - HIPÓTESES NÃO DESCRITAS PELO ART. 833, DO CPC - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.(TJ-SP - AI: 22170502620208260000 SP 2217050-26.2020.8.26.0000, Relator: Simões de Vergueiro, Data de Julgamento: 18/02/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/02/2021). Grifos aditados. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE - ARRESTO - ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - RISCO DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. 1. O agravo de instrumento tem efeito devolutivo restrito à matéria abordada pela decisão agravada. Com efeito, a análise de questões levantadas exclusivamente em grau recursal, configura supressão de instância. 2. Nos termos do art. 301, do CPC, "a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito". Demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável, mormente em razão do risco de dilapidação do patrimônio, deve ser deferida a tutela cautelar. (TJ-MG - AI: 10000204760300001 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 15/12/2020, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2020). Grifos aditados. AGRAVO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.MANTIDA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE, POIS NÃO SE PODE CONHECER DE PEDIDOS E ALEGAÇÕES NÃO DECIDIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO E INSTÂNCIA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-RS - AI: 50674961920218217000 RS, Relator: Rui Portanova, Data de Julgamento: 19/08/2021, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 20/08/2021). Grifos aditados. Desse modo, ausente pronunciamento judicial anterior acerca da matéria ora invocada, não há decisão recorrível sobre o ponto, o que impede o conhecimento do agravo nesse aspecto. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal quanto aos demais pontos, conheço em parte do presente recurso e, na parte conhecida, passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. No que tange à probabilidade do direito referente à não juntada do instrumento contratual e à inversão do ônus da prova, entendo presente o requisito. De pronto, consigno que o Código de Defesa do Consumidor incide sobre todas as relações entre o consumidor e as instituições bancárias, por estarem estas contempladas no conceito de fornecedor inserto no art. 3º, § 2º, do CDC. Inexistem dúvidas acerca do fato de que o contrato celebrado é documento comum às partes. Entretanto, tendo a parte autora pleiteado a inversão do ônus da prova e individualizado o documento ao qual pretendia ter acesso, não se vislumbra razão para o indeferimento da inicial em razão da ausência de juntada do mencionado instrumento pelo consumidor, ora agravante. Com efeito, a partir do que se dessume das alegações da exordial, a parte autora especificou os fundamentos jurídicos que sustentam a possível nulidade das cláusulas contratuais, bem como indicou a finalidade da postulação. Além disso, em se tratando de relação de consumo, o pleito do agravante encontra respaldo no art. 6º, VIII, do CDC, segundo o qual é direito básico do consumidor a facilitação da

defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. De mais a mais, o art. 43, também do Código de Defesa do Consumidor, garante a todos o direito de acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, corroborando a pretensão autoral de imputação à instituição financeira do ônus de trazer aos autos os documentos essenciais ao deslinde da causa, constantes em seus registros. Corroborando esse posicionamento, vejamos julgado do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO C/C DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO NA INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Zelia Maria Mendes Pereira contra decisão da 12ª Vara Cível da Capital que condicionou o prosseguimento da Ação Anulatória de Cartão de Crédito c/c Reparação por Danos Morais à apresentação do contrato bancário discutido, sob pena de indeferimento da petição inicial. A parte agravante sustenta que, diante da hipossuficiência técnica e da verossimilhança das alegações, seria cabível a inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do CDC, para que a instituição financeira apresentasse o contrato e documentos relacionados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a inversão do ônus da prova para compelir a instituição financeira a apresentar o instrumento contratual bancário discutido, diante da vulnerabilidade técnica da parte autora e da configuração de relação de consumo. III. RAZÕES DE DECIDIR A autora figura como parte hipossuficiente na relação jurídica consumerista, de modo que é cabível a inversão do ônus da prova, conforme autoriza o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que, em ações envolvendo contratos bancários, é razoável transferir à instituição financeira o encargo de apresentar os instrumentos contratuais, dada sua obrigação legal de armazenar e disponibilizar tais documentos (CDC, art. 43). O indeferimento liminar da petição inicial por ausência de contrato seria medida desproporcional, especialmente em contexto em que o consumidor alega desconhecer os termos pactuados e apresenta documentos iniciais com indícios da relação contratual. A exigência judicial de apresentação do contrato pela autora compromete o equilíbrio da relação processual, contrariando a lógica protetiva do CDC e o princípio da facilitação da defesa de seus direitos. A ausência de impugnação pela parte agravada reforça a presunção de verossimilhança das alegações da agravante, confirmando a pertinência da medida liminar anteriormente concedida. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A inversão do ônus da prova é admissível nas relações de consumo quando demonstrada a hipossuficiência técnica da parte autora e a verossimilhança das alegações. Em ações anulatórias de contrato bancário, é ônus da instituição financeira apresentar o instrumento contratual e documentos correlatos, especialmente quando o consumidor alega não ter acesso a tais elementos. A exigência de apresentação do contrato pela parte autora como condição para prosseguimento da demanda afronta os princípios da proteção ao consumidor e do acesso à justiça. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 320; CDC, arts. 6º, VIII, e 43. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0806589-46.2020.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 25.02.2021; TJAL, AI nº 0805779-66.2023.8.02.0000, Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, j. 13.09.2023. (Número do Processo: 0805955-74.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) Nessa vereda, condicionar o andamento da ação à juntada do instrumento contratual afronta a legislação consumerista e o direito assegurado constitucionalmente de livre acesso à Justiça. Dessa forma, estando presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência da parte consumidora, defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, incumbindo à instituição financeira a apresentação do instrumento contratual. Todavia, impõe-se consignar que a controvérsia deduzida na presente demanda encontra-se abrangida pelo Tema Repetitivo nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça (revisão de contrato de cartão de crédito consignado). Diante da decisão de 17/03/2026 do Ministro Raul Araújo, que determinou a suspensão nacional de todos os processos sobre o tema (art. 1.037, II, do CPC), o presente feito deverá permanecer suspenso até o julgamento definitivo do recurso repetitivo pelo STJ. Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso e, NA PARTE CONHECIDA, DEFIRO o pedido, para determinar a inversão do ônus da prova, incumbindo à instituição financeira a apresentação do instrumento contratual. Ressalvo, contudo, que por se tratar de matéria afetada ao Tema nº 1.414 do STJ, o Juízo de origem deverá observar a determinação de sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do repetitivo. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, datado da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0807083-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Pacto Engenharia e Serviços Ltda - Agravada: Marlene Costa Cavalcante - Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Inicialmente, verifico que o agravante deixou de recolher o preparo recursal. Dessa forma, intime-se o agravante para que proceda ao recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, conforme preceitua o art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Everson Iury Santos Lima (OAB: 14375/AL) - Ana Lídia Roberto Inácio (OAB: 10485/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - 319

Nº 0807138-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Robson Alan NogueiraLemos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A., irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de São José da Lage nos autos da ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, processo n.º 0700396-35.2026.8.02.0052, movida por Robson Alan Nogueira Lemos, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [] Por tais razões, DEFIRO os pedidos formulados para determinação judicial, a fim de que a instituição financeira demandada proceda, em 5 (cinco)dias, a baixa do gravame no veículo FIAT/TORO ENDURANCE ATD4 -2019/2020 PLACA QWG7B32 CHASSI 9882261N5LKC73333 RENAVAM01222193601, em nome de Robson Alan Nogueira Lemos (CPF 776.484.394-68), sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitadas a R$10.000,00 (dez mil reais). [...] Em suas razões (fls. 1/10), o Agravante sustenta, em síntese: I) do risco de grave lesão e da difícil reparação; II) da ausência de requisitos necessários para o deferimento da tutela cautelar; III) da ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; IV) do valor excessivo da multa. Alfim, requer a concessão de efeito suspensivo e ulterior provimento do recurso, com a reforma da decisão objurgada ou, subsidiariamente, com a redução da multa a patamares razoáveis e proporcionais ao caso em análise. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe

no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, do exame superficial dos autos, depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem determinou que a instituição financeira Recorrente comprovasse nos autos a baixa definitiva do gravame referente ao bem objeto da lide, sob pena de multa diária no importe de R$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais). Em suas razões, o Recorrente defende a existência de outros meios para assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento, do que a imediata aplicação de multa por cada desconto indevido, considerando ainda prazo exíguo de 05(cinco) dias para cumprimento, o que causará prejuízos ao Banco agravante. Pois bem. Do exame minucioso das razões recursais em confronto com a decisão hostilizada, constata-se que o pleito de efeito suspensivo não reúne as condições necessárias para o seu deferimento, impondo-se a manutenção integral do provimento jurisdicional de primeiro grau. Apura-se que o parágrafo único do art. 995 do CPC exige, para a concessão do efeito suspensivo, a demonstração cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e da probabilidade de provimento do recurso. No caso em apreço, não restou configurado o periculum in mora em desfavor da instituição financeira agravante. A determinação para que o banco proceda à baixa do gravame sobre o veículo automotor constitui obrigação de fazer decorrente de sua própria atividade operacional, inexistindo demonstração concreta de que o cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias seja passível de causar prejuízos financeiros irreversíveis ou de difícil reparação à instituição. Imperioso destacar que, nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a propriedade resolúvel do bem permanece sob o domínio da instituição financeira até o adimplemento total da avença. Uma vez adimplida a obrigação principal pelo consumidor, opera-se de pleno direito a resolução da propriedade em favor do devedor fiduciante, surgindo para o credor fiduciário o dever jurídico indissociável de providenciar a imediata liberação do gravame perante o órgão de trânsito competente. No caso sub examine, restou cabalmente demonstrado que o agravado procedeu à quitação integral do financiamento em 07/01/2026. Nada obstante o decurso de prazo razoável desde o pagamento, a instituição financeira agravante permaneceu inerte, deixando de realizar a baixa da restrição que recai sobre o veículo automotor, configurando injustificado cerceamento ao direito de propriedade do proprietário. A manutenção do gravame após a extinção da dívida desnatura a própria essência da garantia fiduciária e impõe ao consumidor um ônus indevido, impedindo-o de dispor livremente de seu patrimônio. Sob essa ótica, a fixação de astreintes no patamar estipulado pelo juiz de primeiro grau revela-se não apenas legítima, mas absolutamente necessária para compelir o banco a adimplir a obrigação que lhe compete, coibindo a postergação indefinida do cumprimento do mandamento judicial. No que tange à insurgência quanto à multa diária fixada em R$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), verifica-se que as astreintes foram arbitradas em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado pelo juízo de origem mostra-se condizente com o porte econômico do Banco do Brasil S.A. e está estritamente ajustado às peculiaridades fáticas da lide, não se revelando exorbitante a ponto de ensejar o enriquecimento sem causa da parte agravada. Ao revés, a penalidade pecuniária funciona como um instrumento coercitivo legítimo e necessário, cuja finalidade precípua não é o pagamento do montante, mas sim servir de estímulo e incentivo para que o devedor cumpra tempestivamente a obrigação de fazer que lhe foi imposta. A eficácia das decisões judiciais perpassa pela higidez de seus meios coercitivos, de modo que a redução da sanção esvaziaria o comando judicial e chancelaria a recalcitrância administrativa da instituição financeira. Decorre do quanto exposto a ausência de probabilidade de provimento do recurso e, por via de consequência, de um dos elementos indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo almejado. Por todo o exposto, conheço do presente recurso para INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo da decisão, ora agravada. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Thaysa Tenório Araújo Passos (OAB: 14348/AL) - 319

Nº 0807357-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravado: FRANCINE MANUELE EIDT - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - 319

Nº 0807372-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Elloá Victoria dos Santos Silva Neste Ato Representada Por Debora Michele dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Elloá Victória dos Santos Silva, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital (às fls. 32-37 dos autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer com indenização por danos morais c/c tutela antecipada ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, assim decidiu: [...] Em relação à requisição de "SUPERVISOR ABA", utilizo igualmente os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOTRAPIA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, FISIOTERAPIA e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com o MÉDICO NEUROPEDIATRA, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC [...] Em suas razões recursais, a agravante afirma que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Nivel de

Suporte 1 (CID-10 F84.0 / CID-11 6A02) e Transtorno Especifico da Aprendizagem com prejuízo na Matemática (Discalculia) (CID-10 F81.2 / CID-11 6A03.2), sendo acompanhado por médico especialista, e indicação de tratamento com equipe multidisciplinar com o intuito de que lhe seja proporcionado o desenvolvimento psíquico, emocional, cognitivo e social. Sustenta que a decisão agravada, ao deferir em parte a tutela de urgência postulada, negou que o tratamento seja prestado com observância de métodos, a exemplo do ABA, bem como indeferiu a inclusão do Supervisor ABA para fornecimento do serviço, argumentando a agravante que tal posicionamento se baseou em parecer genérico do NATJUS. Defende que deve ser observado o laudo médico completo para fixação da obrigação de fazer do ente público, requerendo a antecipação de tutela recursal para complementação do tratamento nos moldes prescritos pelo médico que a acompanha, destacando o perigo de dano irreparável em seu desenvolvimento neurológico, cognitivo e social. No mérito, solicita a reforma da decisão agravada, com o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à realização de tratamentos multidisciplinares individualizados e contínuos, com a utilização de métodos específicos orientados pelo médico especialista do recorrente, considerando o diagnostico de autismo infantil. Na origem, a agravante acostou relatórios médicos e indicação acerca da necessidade do tratamento multidisciplinar (fls. 11-17). Dessarte, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Assim, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em continuidade, sobre os direitos das pessoas com TEA, tem-se o artigo 2°, III, e 3°, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do EspectroAutista, que apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2ºSão diretrizes da Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa comtranstorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, oatendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas àatenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Partindo à analise da presença da fumaça do bom direito, in casu, a decisão recorrida não desconhece o direito fundamental à saúde da parte autora, ora agravante, no entanto, deixou de conceder a totalidade do tratamento indicado pela profissional especializada. Verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração “pareceres recentes do NATJUS”, no entanto, aquele núcleo técnico, no caso concreto, emitiu parecer favorável ao tratamento multidisciplinar, “conforme prescrição médica, considerando a necessidade de intervenção contínua e estruturada”. Ademais, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2° A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha a paciente - sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Neste liame, deve observada, de forma completa, a indicação do médico (CRM-AL 7573, RQE 5775) que acompanha a agravante, justificando a necessidade de aplicação do tratamento com o método ABA e Supervisor ABA, além das outras terapias já deferidas, ao expor a dificuldade de regulação emocional, rigidez comportamental, hipersensibilidade a ruídos, dentre outras características atinentes ao espectro que dificultam o desenvolvimento sem que haja intervenção terapêutica. Convém destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2° O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. Destarte, resta demonstrado o fumus boni iuris, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz

respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que a agravante necessita do tratamento multidisciplinar, em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei n.º 12.764/2012. Assim, impera notar, a existência do dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, haja vista que pode acarretar sequelas irreversíveis à parte agravante, diante da complexidade do transtorno, uma vez que suas implicações cognitivas são múltiplas e graves, podendo deixar a criança limitada para o resto da vida se não tratada devidamente desde a mais tenra idade. Por fim, considerando os gastos aos cofres públicos, bem como à luz da Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, diante do poder geral de cautela do magistrado, revela-se pertinente a determinação de realização de prova pericial em primeiro grau de jurisdição, a ser conduzida por equipe multidisciplinar especializada, com o objetivo de aferir a efetiva necessidade das terapias prescritas, a adequação da carga horária indicada, a pertinência dos métodos terapêuticos prescritos pelo médico assistente e, sobretudo, a individualização do plano terapêutico às específicas demandas da paciente agravante. Do exposto, conheço do recurso e DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, nos termos do art. art. 1.019, inciso I, do CPC, determinando que o tratamento multidisciplinar postulado na ação originária seja fornecido pelo ente público com obediência integral ao relatório médico de fls. 11/17 dos autos de origem, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (trinta mil reais). Determino, ainda, a realização de prova pericial em primeiro grau de jurisdição, a ser conduzida por equipe multidisciplinar especializada, com o objetivo de aferir a efetiva necessidade das terapias prescritas, a adequação da carga horária indicada, a pertinência dos métodos terapêuticos prescritos pelo médico assistente e, sobretudo, a individualização do plano terapêutico às específicas demandas da paciente agravante. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, venham conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Wellington Barbosa Pitombeira Junior (OAB: 10899/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807519-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Monteiro de Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Analisando os autos, notadamente a questão posta em discussão, entendo por cautela, imprescindível a intimação da parte agravada para que apresente contrarrazões, antes da análise do pedido de efeito suspensivo requestrado pela agravante. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, sobretudo o contrato objeto da controvérsia, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0807548-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAURICIO ELIAS DE MELO - Agravada: VALESCA DOS SANTOS MELO - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda, determino a intimação pessoal da parte agravada, no endereço da inicial de origem, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - 319

Nº 0807570-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Agravante: Laura Freires Cavalcante dos Santos - Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Laura Freires Cavalcante dos Santos. , representado por Silene Tereza dos Santos Cavalcante em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Viçosa (fls. 32/33) que, nos autos da Ação de Cominatória/Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais com pedido de Tutela de Urgência, ajuizada em face da Smile - Assistência Internacional de Saúde, proferiu o comando no seguinte sentido: "[...]; Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, por ausência do requisito do periculum in mora, consoante a conclusão técnica exarada pelo NATJUS-AL na Nota Técnica nº 510607. Considerando que a matéria debatida nos autos se insere no direito consumerista, DEFIRO o pedido de inversão do ônus da prova com fundamento no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Em se tratando de direito indisponível, inadmitida a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação/mediação, na forma do que prescreve o inciso II, §4º do art. 334 do CPC. CITE-SE a parte ré para que tome ciência desta decisão e, caso queira, ofereça contestação à presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.[...]" Em suas razões, a agravante afirma que possui diagnóstico de TEA nível de suporte III - transtorno do espectro autista (CID: F84.0/ CID 11 - 6 A 02), com déficit nas interações sociais, na atenção e possui atraso na maturação da coordenação motora e da linguagem. Sustenta a necessidade de reforma da decisão agravada, visto que a jurisprudência atualizada do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas já tem reconhecido que o parecer do NATJUS não possui efeito vinculante e que o laudo do médico especialista que acompanha o paciente deve prevalecer sobre qualquer outro. Desta forma, aduz que a intervenção precoce da agravante a um tratamento global de desenvolvimento é essencial para garantir a eficácia do tratamento. Alegaga inexistirem requisitos para o indeferimento da tutela antecipada no juízo de origem, e, caso a decisão seja mantida, acarretará estagnação de seu desenvolvimento e autonomia, gerando um adulto dependente e mais oneroso para os cofres públicos. Dessa forma requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão agravada, a fim de que seja determinada a totalidade dos procedimentos exigidos no relatório médico, inclusive com assistente terapêutico, e no mérito, a revisão da decisão agravada com a confirmação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo- dispensado, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nesta toada, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora

e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à realização de tratamentos multidisciplinares individualizados e contínuos, com a utilização de métodos específicos orientados pelo médico especialista da recorrente, considerando o diagnostico de autismo infantil (CID-10 F84.0). Na origem, a agravante acostou relatório médico e indicação acerca da necessidade do tratamento multidisciplinar (fl. 22/26). Inicialmente, cumpre salientar, sobre os direitos da pessoas com TEA, o artigo 2°, III, e 3°, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do EspectroAutista, apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2ºSão diretrizes da Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa comtranstorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, oatendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas àatenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Feitas essas considerações, insta consignar que há nos autos provas suficientes da condição de saúde da criança e da necessidade patente do tratamento, conforme se depreende dos relatórios médicos (fls. 22/26 dos autos de origem), assinado pelo médico neuropediatra que assiste o menor, Dr. Érik Almeida - CRM 7573-AL, nos quais prescreveu plano terapêutico multidisciplinar de alta intensidade. Dos relatórios extrai-se que a criança possui déficit nas interações sociais, na atenção e possui atraso na maturação da coordenação motora e da linguagem, o que ocasiona prejuízos em seu desenvolvimento. Nota-se, de pronto, que o caso versa sobre o direito de criança, de forma que, para o ordenamento jurídico, se enquadra como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também por parte dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput do art. 227 da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único do art. 4º da Lei nº. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifos aditados). Nesta diapasão, em sendo a parte agravante portadora de deficiência que requer diagnóstico especializado, certamente o cumprimento efetivo do seu tratamento será de acordo ao que for determinado por especialistas que acompanham o caso. Desta forma, verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração o parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas), para formar seu convencimento. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2° A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha o paciente - sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Neste liame, deve prevalecer a indicação do médico que proferiu o diagnóstico de TEA ao agravante, o qual acompanha seu tratamento. Sendo ainda o profissional que realizou o relatório médico, justificando a necessidade de utilização dos métodos anteriormente elencados. Convém destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2° O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. Destarte, resta demonstrado o fumus boni iuris, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que a agravante necessita do tratamento multidisciplinar, em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos, com exceção do pedido contido no agravo de assistente terapêutico escolar. Após a devida análise prévia, esclareço que, ao compulsar minuciosamente os autos do presente agravo e do processo de origem, não identifico qualquer recomendação médica que determine a necessidade de um profissional de saúde, especificamente um Acompanhante Terapêutico. Pelo contrário, observa-se a indicação expressa de um auxiliar educacional para prestar o suporte necessário. Explico. O relatório médico traz esclarecimentos acerca do direito do menor a ter, no ambiente escolar, o acompanhamento de Auxiliar Educacional, o que é garantido por lei aos alunos portadores de deficiência. Oacompanhanteespecializado em sala de aula é profissional de educação, atuando junto às crianças especiais introduzidas no contexto escolar, fugindo da cobertura contratual do plano de saúde, tendo em vista que envolve atividade puramente escolar. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico-terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e

emocional da menor, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei n.º 12.764/2012. Assim, impera notar, a existência do dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, com a negativa do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, haja vista que poderá acarretar sequelas irreversíveis à parte agravante, diante da complexidade do transtorno, uma vez que suas implicações cognitivas são múltiplas e graves, podendo deixar a criança limitada para o resto da vida se não tratada devidamente desde a mais tenra idade. Estabelecida a obrigação de fazer, impera ser prevista a multa cominatória para a situação de descumprimento judicial. Quanto a multa cominatória, sabe-se que é posição já incontroversa na jurisprudência dos tribunais superiores de que as astreintes possuem natureza híbrida, pois sustentam, além da função material (compensação pela realização/omissão de ato diverso da decisão judicial), a função processual - instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais. É essa a função que deve preponderar no caso em tela. Mas, como medida de peso, importante observar que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, e não deve ser ela irrisória a ponto de afastar seu caráter pedagógico para que o obrigado não repita/insista no descumprimento. Insistindo na predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil - Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao Magistrado esse controle. O legislador, com vistas a dar efetividade ao cumprimento da obrigação sem que tal comando sirva de enriquecimento sem causa, permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Diante da disposição legal, a fim de dar efetividade ao cumprimento da presente obrigação de fazer, merece ser estabelecida a multa cominatória diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de 15 (quinze) dias. Diante do exposto, CONHEÇO DO presente recurso para DEFERIR EM PARTE a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o preceituado no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o plano de saúde agravado forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, o tratamento completo à autora/recorrente, nos termos do relatório médico anexado às fls. 24/28, com exceção de ASSISTENTE TERAPÊUTICO - ambiente escolar, NA REDE CREDENCIADA do réu/agravado, caso não haja oferecimento do tratamento requerido, que seja disponibilizado EM OUTRA CLÍNICA PARTICULAR que ofereça o serviço ofertado, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se a Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões e remessa à PGJ, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Convocada Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - 319

Nº 0807599-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Luiza Vieira Muniz de Albuquerque - Agravado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiza Vieira Muniz de Albuquerque, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que, em sede da ação de revisão de contrato de financiamento de veículo (processo n° 07018094-51.2026.8.2.0001), em face de Banco PAN S.A., determinou: "Ante o exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que a parte requerente não demonstrou sua condição de hipossuficiência econômica e,ademais, contratou advogado particular, o que gera dúvida razoável quanto à veracidade da alegação de impossibilidade de custear as despesas processuais" Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a contratação de advogado particular não é suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 4°, do Código de Processo Civil. Sustenta que a simples existência de representação por advogado constituído não pode ser utilizada como fundamento único para o indeferimento da gratuidade da justiça, porquanto tal interpretação contraria expressamente a norma processual vigente. Requer a concessão de efeito suspensivo para revogar a decisão de fls. 91-92 e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento." Dessa forma, passo à análise do pleito de concessão do beneficio da justiça gratuita. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Ultrapassada essa questão e presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso quanto aos demais pontos, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Pois bem. Ao que se percebe, a insurgência recursal cinge-se em torno do indeferimento da justiça gratuita. O Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 99, § 3°, estabelece expressamente que a alegação de insuficiência econômica formulada por

pessoa natural presume-se verdadeira, consagrando, assim, a presunção relativa de hipossuficiência em favor do requerente da gratuidade da justiça. Nessa toada, o art. 99, § 2°, do CPC/2015 prevê que o indeferimento do benefício da gratuidade exige a existência de elementos concretos que afastem a presunção legal, devendo a parte requerente ser previamente intimada para comprovar sua situação financeira, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa. No caso vertente, a decisão ora agravada indeferiu o benefício sem que houvesse qualquer elemento concreto capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência apresentada pela agravante. Mais relevante ainda, o art. 99, § 4°, do CPC/2015 é cristalino ao dispor que "a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Logo, o fundamento adotado pelo juízo a quo, de que a contratação de advogado particular como elemento apto a gerar "dúvida razoável" acerca da hipossuficiência, contraria frontalmente o dispositivo legal em comento, revelando flagrante ilegalidade na decisão recorrida. Corroborando esse entendimento, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em recente precedente, consolidou orientação no mesmo sentido ao reconhecer que a declaração de hipossuficiência de pessoa natural presume-se verdadeira e que a existência de advogado particular não afasta o direito à gratuidade da justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO AFASTAM A HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM CUSTAS INICIAIS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos legais para a concessão da justiça gratuita, bem como se a decisão agravada observou a presunção de veracidade da alegação de insuficiência econômica prevista no CPC/2015. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O CPC/2015 absorve a disciplina da antiga Lei nº 1.060/50 e estabelece, em seu art. 99, §3º, que a alegação de insuficiência econômica realizada por pessoa natural presume-se verdadeira. 04. O art. 99, §2º, prevê que o indeferimento da justiça gratuita exige a existência de elementos concretos que afastem a presunção legal, devendo a parte requerente ser previamente intimada para comprovar sua situação financeira. 05. O art. 99, §4º, dispõe que a constituição de advogado particular não impede, por si só, a concessão da gratuidade. 06. No caso concreto, a parte recorrente demonstra que o pagamento das custas iniciais irá comprometer substancialmente sua capacidade financeira. 07. A decisão de origem não apresentou elementos capazes de afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, razão pela qual se mostra indevido o indeferimento da gratuidade. 08. Permanece resguardada a possibilidade de reanálise posterior pelo juízo de origem, caso surjam novos elementos que indiquem alteração da situação econômica do agravante. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 10. A declaração de hipossuficiência apresentada por pessoa natural presume-se verdadeira e somente pode ser afastada mediante elementos concretos constantes dos autos. 11. A concessão da justiça gratuita é devida quando demonstrado que as custas processuais comprometem de modo relevante a renda mensal do requerente. 12. A existência de advogado particular não afasta o direito à justiça gratuita. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 99, §§2º, 3º e 4º. Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados no caso examinado. (Número do Processo: 0813380-55.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 09/04/2026) Diante desse cenário, mostra-se evidenciada a probabilidade do direito invocado pela agravante, uma vez que a decisão recorrida contrariou o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 99 do CPC ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça exclusivamente em razão da constituição de advogado particular, sem apontar qualquer elemento concreto capaz de afastar a presunção legal de hipossuficiência. Ademais, a parte agravante acostou aos autos, às fls. 14/31, documentação suficiente para demonstrar sua incapacidade de arcar com as custas processuais e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento. No que tange ao perigo da demora, o requisito também se encontra devidamente configurado. O indeferimento da gratuidade da justiça impõe à agravante o ônus imediato do recolhimento das custas processuais e demais despesas inerentes ao processo, o que pode comprometer substancialmente sua capacidade financeira e, em última análise, obstar o seu acesso à prestação jurisdicional. Com efeito, a exigência do recolhimento de custas por parte de quem alega, de forma presumivelmente verdadeira, não dispor de recursos suficientes para tanto pode resultar no perecimento do direito de ação, porquanto a parte seria obrigada a custear despesas que comprometem seu sustento e de sua família. Trata-se, portanto, de risco de dano grave e de difícil reparação, apto a configurar o periculum in mora exigido para a concessão do efeito suspensivo. De mais a mais, apenas para elucidar da melhor maneira possível a questão, destaca-se que o deferimento dos benefícios da justiça gratuita não obsta a imposição da condenação do beneficiário ao pagamento das verbas de sucumbência, mas, apenas, suspende a sua exigibilidade pelo período de cinco anos contados da sentença transitada em julgado, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Além disso, é plenamente possível a revogaçãodajustiçagratuitaconcedida no caso em que há alteração da capacidade financeira do beneficiário. Assim, entendo que os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, ou seja, a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, encontram-se presentes na hipótese em análise. Destarte, conheço do recurso e DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo postulado, a fim de conceder os benefícios da justiça gratuita em favor da agravante. . Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0807686-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GILSON BERNARDO VANDERLEI - Agravada: Sabemi - Seguradora S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Considerando a complexidade da demanda, determino a intimação da parte agravada, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.003, §5º, do CPC. Por fim, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Nilton Gomes Coelho (OAB: 12627/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000888-78.2010.8.02.0036 - Remessa Necessária Cível - São José da Tapera - Autor: Ministério Público da Comarca de São José da Tapera/AL. - Réu: José Antonio Cavalcante - Réu: Paulo Sergio Vieira dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária nº 0000888-78.2010.8.02.0036, em que figuram, como parte autora, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, e, como parte ré, JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE e PAULO SÉRGIO VIEIRA DOS SANTOS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em NÃO CONHECER

do presente recurso, ante a inadmissibilidade superveniente decorrente de vedação legal expressa prevista no art. 17, § 19, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REFORMA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.230/2021. NATUREZA PROCESSUAL DA NORMA QUE REVOGOU O REEXAME OBRIGATÓRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO EXPRESSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO NO RITO DA IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE SENTENÇA QUE REJEITOU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 17, § 6º-B, DA LEI Nº 8.429/1992 E NOS ARTIGOS 330 E 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA CONTRA EX-GESTORES PÚBLICOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OCORRE A SUBSISTÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA APÓS AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.230/2021, QUE REVOGOU EXPRESSAMENTE O INSTITUTO PARA SENTENÇAS DE IMPROCEDÊNCIA OU DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- AS NORMAS DE CARÁTER PROCESSUAL POSSUEM INCIDÊNCIA IMEDIATA SOBRE OS PROCESSOS EM CURSO, CONFORME ESTABELECE O ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM OBSERVÂNCIA À TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.4- A LEI Nº 14.230/2021 PROMOVEU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INSERINDO O § 19, INCISO IV, NO ARTIGO 17, DISPOSITIVO QUE AFASTA DE FORMA CATEGÓRICA O REEXAME OBRIGATÓRIO NAS DECISÕES QUE NÃO APLICAM SANÇÕES.5- A SENTENÇA OBJETO DE ANÁLISE SURGIU SOB A ÉGIDE DA NOVA ORDEM JURÍDICA, MOTIVO PELO QUAL A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO É REGIDA PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA PROLAÇÃO DO ATO JUDICIAL.6- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE AS DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS DA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SÃO APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRÂMITE, INCLUSIVE PARA REGULAR PROCEDIMENTOS E TUTELAS PROVISÓRIAS.7- A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME OBRIGATÓRIO RETIRA DESTE TRIBUNAL A COMPETÊNCIA PARA A ANÁLISE DE OFÍCIO DA MATÉRIA, O QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INADMISSIBILIDADE SUPERVENIENTE DA REMESSA.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECISÃO UNÂNIME. TESE DE JULGAMENTO: “1. AS NORMAS PROCESSUAIS DA LEI Nº 14.230/2021 APLICAM-SE IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CURSO. 2. É INCABÍVEL O REEXAME OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA OU DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ANTE A VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NO ARTIGO 17, § 19, INCISO IV, DA LEI Nº 8.429/1992.” __DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 14, 330, 485, I, E 932, III; LEI Nº 8.429/1992, ART. 17, § 6º-B E § 19, IV; LEI Nº 14.230/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.199; STJ, RESP Nº 1.346.571/PR, J. 05.09.2013; STJ, RESP Nº 2.076.911/SP, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 06.02.2025. . - Advs: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Thiago Pinheiro (OAB: 7503/AL) - 319

Nº 0009882-60.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: SESI Departamento Regional de Alagoas - Apelado: Carlos Cordeiro da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0009882-60.1997.8.02.0001, em que figuram como parte apelante, SESI Departamento Regional de Alagoas e, como parte apelada, Carlos Cordeiro da Silva, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de: 1. Anular a sentença de fls. 85-89 e afastar a prescrição intercorrente; 2. Determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento da execução, com a imediata apreciação dos pedidos de diligências pendentes. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 14.195/2021. IMPOSSIBILIDADE. MARCO INICIAL INADEQUADO. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE CREDORA. DEMORA NA APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE BUSCA DE BENS IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. A PARTE APELANTE REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM A ALEGAÇÃO DE QUE A PARALISAÇÃO DO PROCESSO OCORREU POR FALHA DO PODER JUDICIÁRIO NA APRECIAÇÃO DE SEUS PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS. O PREPARO RECURSAL FOI RECOLHIDO NO VALOR DE R$ 1.207,25 (UM MIL, DUZENTOS E SETE REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL A APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.195/2021 AO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; (II) SABER SE HOUVE INÉRCIA DA PARTE CREDORA APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO; E (III) SABER SE A DEMORA NA APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS DE BUSCA DE BENS PELO JUÍZO ATRAI A APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI O ENTENDIMENTO DE QUE O NOVO REGIME DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INTRODUZIDO PELA LEI 14.195/2021, NÃO RETROAGE PARA ALCANÇAR PROCESSOS COM SUSPENSÃO JÁ CONSOLIDADA SOB A REGRA ANTERIOR. A UTILIZAÇÃO DE UMA CERTIDÃO DO ANO DE 1994 COMO MARCO INICIAL, SEM A OBSERVÂNCIA DO RITO DE SUSPENSÃO DO ARTIGO 921 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 OU DO ARTIGO 791 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, OFENDE A SEGURANÇA JURÍDICA.4- O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA CULPOSA DA PARTE CREDORA. OS AUTOS EVIDENCIAM QUE A PARTE APELANTE FORMULOU PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS VIA SISTEMAS CONVENIADOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS, OS QUAIS PERMANECERAM SEM APRECIAÇÃO JUDICIAL POR LONGOS PERÍODOS, COM DESTAQUE PARA UM INTERVALO DE OITO ANOS SEM RESPOSTA DO JUÍZO.5- A PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA AFASTA A DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, CONFORME A DIRETRIZ DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6- A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A ANÁLISE PRÉVIA DOS REQUERIMENTOS DE BUSCA DE BENS OFENDE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E O DIREITO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, O QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A APRECIAÇÃO DOS PEDIDOS PENDENTES.7- NÃO HÁ DISPOSIÇÕES SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE A SENTENÇA ANULADA NÃO FIXOU CONDENAÇÃO A ESSE TÍTULO E O PROVIMENTO DO RECURSO DETERMINA APENAS O RETORNO DOS AUTOS

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

À ORIGEM PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE.8- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. O NOVO REGIME DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INTRODUZIDO PELA LEI 14.195/2021 NÃO SE APLICA DE FORMA RETROATIVA A EXECUÇÕES COM MARCOS DE SUSPENSÃO ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. 2. A AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PEDIDOS DE DILIGÊNCIAS FORMULADOS PELA PARTE CREDORA POR LONGO PERÍODO CARACTERIZA FALHA DO MECANISMO JUDICIÁRIO, O QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO."__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/1973, ART. 791; CPC/2015, ARTS. 6º, 921, III, § 1º E § 4º, E 924, V; LEI Nº 14.195/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 106; STJ, IAC NO RESP 1.604.412/SC; STJ, RESP 2090768/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12/11/2024; STJ, AGINT NO RESP 2141070/MT, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 09/09/2024; TJ-AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801214-98.2019.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/08/2019. . - Advs: Fernando José Ramos Macias (OAB: 2339/AL) - 319

Nº 0011194-80.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Raimundo Ferreira Filho - Apelado: Banco Toyota do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0011194-80.2011.8.02.0001, em que figuram como Recorrente José Raimundo Ferreira Filho e, como Recorrido, Banco Toyota do Brasil S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - ACÓRDÃOEMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES DE REVELIA E DE NÃO EXIBIÇÃO DOCUMENTAL REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO PELO MÉTODO DO DUODÉCUPLO. INOVAÇÃO RECURSAL CONFIGURADA QUANTO À PERIODICIDADE DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE FINANCIAMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE AS MATÉRIAS DECIDIDAS INTEGRAM TEMAS DE RECURSOS REPETITIVOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O APELANTE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO COM AMPARO EM TESES DE REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR FALTA DE EXIBIÇÃO DO PACTO, DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE OCORRE REVELIA E SE INCIDE A PENALIDADE DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS; (II) EXAMINAR A LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA NO CONTRATO; (III) AVALIAR A VALIDADE DA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (IV) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA TESE SOBRE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS TRAZIDA NO APELO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. REJEITAM-SE AS TESES DE REVELIA E DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS O COMANDO INICIAL DO MAGISTRADO TEVE NATUREZA DE MERA INTIMAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DO CONTRATO, SEM COMINAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPARECEU DE FORMA VOLUNTÁRIA E APRESENTOU O DOCUMENTO INTEGRAL, O QUE AFASTA A RECUSA INJUSTIFICADA. A CONTESTAÇÃO OFERECIDA NA SEQUÊNCIA É TEMPESTIVA, POIS A REGULAR CITAÇÃO AINDA NÃO OCORRERA NO MOMENTO DA JUNTADA. 4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTUDO, A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO INDICA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, A QUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CABAL DE DESVANTAGEM EXAGERADA PARA O BANCO, SITUAÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 5. É PERMITIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EM CONTRATOS CELEBRADOS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL APÓS 31 DE MARÇO DE 2000, DESDE QUE PACTUADA. O CONTRATO EM EXAME FOI ASSINADO EM 24 DE JULHO DE 2009 E FIXA A TAXA MENSAL EM 1,57% E A TAXA ANUAL EM 20,56%. 6. A PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA OBTER A AUTORIZAÇÃO DA COBRANÇA, CONFORME ESTABELECE A SÚMULA 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O CÁLCULO ARITMÉTICO CONFIRMA QUE A TAXA ANUAL EFETIVA (20,56%) SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL (18,84%), O QUE CONFERE PLENO CUMPRIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. 7. A TESE SOBRE SUPOSTA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CONSTITUI INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL, VISTO QUE A MATÉRIA NÃO FOI PROPOSTA E NEM DEBATIDA PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, O QUE IMPEDE O SEU CONHECIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALÉM DISSO, O FLUXO DE PARCELAS FIXAS MENSAIS AFASTA A INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS AO DIA.8. DIANTE DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA O PATAMAR DE 11% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENDE-SE A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDO AO AUTOR, CONFORME O ARTIGO 98, PARÁGRAFO 3º, DO MESMO DIPLOMA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PREVISÃO EM CONTRATO BANCÁRIO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, O QUE CARACTERIZA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CUMPRE O DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. 2. A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA A APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E A ALEGAÇÃO DE REVELIA QUANDO O COMANDO JUDICIAL PRÉVIO CONSISTIU EM MERA INTIMAÇÃO PARA EXIBIÇÃO DOCUMENTAL."10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR), ARTS. 2º, 3º E 14; LEI Nº 13.105/2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 400 E 487, I; DECRETO Nº 22.626/1933, ART. 4º; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297, SÚMULA Nº 539, SÚMULA Nº 541; STJ, TEMAS REPETITIVOS Nº 24, 25 E 27; STF, SÚMULA Nº 121. . - Advs: Francisco das Chagas Porcino Costa (OAB: 2374/AL) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira (OAB: 9947A/AL) - 319

Nº 0700064-85.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Heloisa de Oliveira Pinheiro Gomes - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos e estes autos de Apelação Cível de n. 0700064-85.2025.8.02.0090 em que figuram como parte recorrente Heloisa de Oliveira Pinheiro Gomes e como parte recorrida Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar que o Município de Maceió forneça à menor, de forma gratuita, imediata, o tratamento multidisciplinar especializado nas

frequências exatas prescritas pelo médico assistente: Psicologia (04 sessões semanais, com duração de 01 hora cada); Fonoaudiologia (04 sessões semanais, com duração de 01 hora cada); e Terapia Ocupacional (04 sessões semanais, com duração de 01 hora cada), ficando obrigada a apresentação de laudo medico atualizado a acada 1(um) ano, com o escopo de comprovar a persistência da necessidade clínica e viabilizar a posterior reavaliação o referido tratamento que deverá ser prestado, o tratamento deverá ser feito, preferencialmente, em estabelecimento público apropriado (SUS) ou, na sua ausência ou impossibilidade de atendimento imediato na carga horária determinada, mediante o custeio na rede privada. Outrossim fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo ente público ao patrono da parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1313, segundo a qual, nas demandas voltadas ao fornecimento de medicamentos, procedimentos ou insumos pelo SUS, a verba honorária deve ser arbitrada por apreciação equitativa, sem submissão aos limites mínimos previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E EPILEPSIA. DIREITO À SAÚDE. PLANO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO (PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL). PREVALÊNCIA DA FREQUÊNCIA DETERMINADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA METODOLOGIA (MÉTODO ABA) NO LAUDO ATUAL. POSTERGAÇÃO DA DEFINIÇÃO DA LINHA METODOLÓGICA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MEDIANTE RELATÓRIO COMPLEMENTAR. PLEITO DE EQUOTERAPIA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DE PREVISÃO NAS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. FIXAÇÃO DE CONTRACAUTELA COM APRESENTAÇÃO ANUAL DE LAUDO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE PATRONO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO 1.313 DO STJ. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VALOR EM SINTONIA COM A RELEVÂNCIA DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA DEFERIDO O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA, REJEITOU A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA FREQUÊNCIA E CARGA HORÁRIA PRESCRITAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, INDEFERIU O PLEITO DE EQUOTERAPIA, DEIXOU DE COMINAR PENALIDADES COERCITIVAS IMEDIATAS E FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R$ 750,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE O ENTE PÚBLICO MUNICIPAL DEVE FORNECER O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR OBSERVANDO ESTRITAMENTE A FREQUÊNCIA DE SESSÕES INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE E SE O MÉTODO ABA PODE SER EXIGIDO SEM DESCRIÇÃO NOMINAL NO LAUDO ATUAL; (II) VERIFICAR A VIABILIDADE DO FORNECIMENTO DE EQUOTERAPIA E A NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DE CONTRACAUTELA ANUAL; (III) READEQUAR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA AO PATRONO PARTICULAR DA RECORRENTE À LUZ DOS PRECEDENTES VINCULANTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SAÚDE É DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES POLÍTICOS (ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), QUALIFICADO PELA PRIORIDADE ABSOLUTA ASSEGURADA À INFÂNCIA E À ADOLESCÊNCIA PELO ARTIGO 227 DA CARTA MAGNA E PELO ARTIGO 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.4. O PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ACOMPANHA O PACIENTE É A AUTORIDADE TÉCNICA QUALIFICADA PARA DIAGNOSTICAR AS CARÊNCIAS CLÍNICAS E ELEGER A FREQUÊNCIA E A INTENSIDADE DO TRATAMENTO, NÃO CABENDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBSTITUIR A CONDUTA PRESCRITA POR ALTERNATIVAS GENÉRICAS E LIMITADAS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DE FORMA QUE O MUNICÍPIO DEVE GARANTIR O ATENDIMENTO NAS QUANTIDADES EXATAS INDICADAS (04 SESSÕES SEMANAIS PARA CADA ESPECIALIDADE).5. CONSTATADA A OMISSÃO TÉCNICA NO LAUDO DE ORIGEM QUANTO À ESPECIFICAÇÃO DA ABORDAGEM METODOLÓGICA ESTRUTURADA (ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA - MÉTODO ABA), A DEFINIÇÃO DA LINHA CIENTÍFICA DO TRATAMENTO DEVE SER POSTERGADA PARA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, CONDICIONANDO-SE A EXIGIBILIDADE DO MÉTODO À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO COMPLEMENTAR ATUALIZADO E DETALHADO.6. O PLEITO DE FORNECIMENTO DE EQUOTERAPIA DEVE SER INDEFERIDO QUANDO DESPROVIDO DE EXPRESSA E FUNDAMENTADA PRESCRIÇÃO MÉDICA NOS AUTOS, MORMENTE PORQUE A REFERIDA TÉCNICA NÃO INTEGRA O ROL MÍNIMO DE REABILITAÇÃO ESPECIALIZADA PARA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DELINEADO PELAS DIRETRIZES DE ATENÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E PELAS RECOMENDAÇÕES DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA.7. EM FACE DA NATUREZA CRÔNICA DAS PATOLOGIAS DIAGNOSTICADAS (TEA E EPILEPSIA), O FORNECIMENTO DAS TERAPIAS DEVE OCORRER POR PRAZO INDETERMINADO, RESTANDO FIXADA, COMO MEDIDA DE CONTRACAUTELA E FISCALIZAÇÃO DO ERÁRIO, A OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR LAUDO MÉDICO ATUALIZADO A CADA DOZE MESES (UM ANO) PARA DEMONSTRAR A PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE CLÍNICA.8. NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA DO PODER PÚBLICO A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, AS VERBAS HONORÁRIAS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER ARBITRADAS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º, DO CPC, RESTANDO AFASTADA A FIXAÇÃO POR PERCENTUAL ORDINÁRIO SOBRE O VALOR DA CAUSA E A INCIDÊNCIA DOS LIMITES MÍNIMOS PREVISTOS NO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º-A, DO CPC, CONSOANTE A TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO 1.313.9. A VERBA HONORÁRIA DEVIDA AO PATRONO PARTICULAR DA AUTORA COMPORTA MAJORAÇÃO PARA O MONTANTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). TAL QUANTIA REVELA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À NATUREZA EXISTENCIAL DA LIDE, VALORIZANDO DIGNAMENTE O ZELO DO PROFISSIONAL E O TEMPO EXIGIDO PARA O SERVIÇO SEM IMPOR ÔNUS EXCESSIVO AO ERÁRIO PÚBLICO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO: “1. O PODER PÚBLICO MUNICIPAL DEVE FORNECER O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO PARA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NA FREQUÊNCIA EXATA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE, POSTERGANDO-SE A DEFINIÇÃO DA LINHA METODOLÓGICA PARA A FASE DE EXECUÇÃO CASO OMISSO O LAUDO ATUAL. 2. A CONCESSÃO DE TERAPIAS ALTERNATIVAS COMO A EQUOTERAPIA PRESSUPÕE EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA E CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES DE REABILITAÇÃO NACIONAIS. 3. NAS DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, SEM VINCULAÇÃO AOS LIMITES DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.”11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA FREQUÊNCIA EXATA PRESCRITA, POSTERGANDO A DEFINIÇÃO DO MÉTODO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MEDIANTE LAUDO COMPLEMENTAR, INSTITUIR A CONTRACAUTELA ANUAL E MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$ 2.000,00. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 196 AND 227; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ART. 11; LEI Nº 12.764/2012, ART. 3º; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A AND ART. 487, I; RESOLUÇÃO CFM Nº 1.956/2010. . - Advs: Mayara Everly da Silva Amorim (OAB: 14720/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700207-51.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Município de Quebrangulo - Apelada: Mônica Tenório de Lima - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700207-51.2025.8.02.0033 em que figuram

como parte recorrente Município de Quebrangulo e como parte recorrida Mônica Tenório de Lima, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter inalterada a sentença recorrida. Outrossim, majoro os honorários advocatícios fixados na origem em 1% (um por cento), de modo a totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, REFERENTES AO PERÍODO DE 2021 A 2024, EM FAVOR DE SERVIDORA OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) O OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO FAZ JUS AOS DIREITOS SOCIAIS DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO DE FÉRIAS; (II) CABE AO ENTE PÚBLICO O ÔNUS DE PROVAR A QUITAÇÃO DE TAIS VERBAS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DETÊM OS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, VIII E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA PRECÁRIA DO VÍNCULO. 4. COMPROVADO O VÍNCULO FUNCIONAL PELA PARTE AUTORA, OPERA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE, CABENDO AO MUNICÍPIO DEMONSTRAR A EFETIVA QUITAÇÃO DAS VERBAS MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL (CONTRACHEQUES OU FICHAS FINANCEIRAS), SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ERÁRIO. 5. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO PAGAMENTO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TORNA A INADIMPLÊNCIA UM FATO INCONTROVERSO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS POR FORÇA DE GARANTIA CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL. 2. RECAI SOBRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O ÔNUS DE PROVAR O REGULAR PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS, POR SER DETENTORA DA CUSTÓDIA DOS REGISTROS FINANCEIROS.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, VIII E XVII; 37, II; 39, § 3º; CPC, ARTS. 373, I E II; 85, § 11; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701064-72.2022.8.02.0043, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 23.04.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700214-57.2022.8.02.0030, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 16.12.2024. . - Advs: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Gabriel de Lemos Campos Carvalho Boleado (OAB: 18834/AL) - Michael Cardoso Barros (OAB: 10975/AL) - 319

Nº 0700289-20.2022.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Lourival Pereira da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700289-20.2022.8.02.0023, em que figuram como parte apelante Lourival Pereira da Silva e, como parte apelada, Charles Anderson Souza de Arruda, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECERdo recurso de apelação e, no mérito,DAR-LHE PROVIMENTO, paraacolhera preliminar de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, do CPC). Por conseguinte, cumpreanulara decisãorecorrida edeterminaro retorno imediato dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova sentença, com o dever deenfrentara prova documental de fls. 116/117 (Declaração do Fiscal de Tributos) ecorrelacionartal elemento com os demais dados dos autos para a correta aferição da posse fática do apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OMISSÃO JUDICIAL SOBRE PROVA DOCUMENTAL RELEVANTE. DECLARAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. A PARTE APELANTE REQUER A ANULAÇÃO DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OU A SUA REFORMA PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO POSSESSÓRIO. A PARTE APELADA DEFENDE A REGULARIDADE DE SUA POSSE, SOB A ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DOS DIREITOS SOBRE O BEM PELO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AO OMITIR A ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL ESPECÍFICA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA; (II) SABER SE É NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA VALORAÇÃO PROBATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FUNDAMENTOU A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO NA SUPOSTA FALTA DE PROVAS DA POSSE FÁTICA, MAS DEIXOU DE ANALISAR A DECLARAÇÃO SUBSCRITA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, A QUAL ATESTA A ENTREGA DO LOTE À PARTE AUTORA E A EXISTÊNCIA DE PLANTAÇÕES E BENFEITORIAS NO LOCAL.4- A OMISSÃO SOBRE DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA E CAPAZ DE INFLUENCIAR A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.5- O CERCEAMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA DE TER SUA PROVA VALORADA VICIA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, O QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.6- A NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO SOB A ÓTICA DA PROVA OMITIDA RECOMENDA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA PRESERVAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. É NULA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, A SENTENÇA QUE OMITE A ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL RELEVANTE E CAPAZ DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. 2. A CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO SUBSTANCIAL SOBRE PROVA FÁTICA COMPLEXA EXIGE A ANULAÇÃO DA DECISÃO E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVA VALORAÇÃO PROBATÓRIA, EM RESPEITO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV, LV E IX; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC, ARTS. 373, 487, I, 489, II E § 1º, IV, 561, I, 1.013, § 3º, E 1.022, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 7 E 297; AGINT NO RESP Nº 1928378/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 17.05.2022; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700652-88.2024.8.02.0038, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. . - Advs: José Luciano da Silva (OAB: 18257/AL) - Fernando Guerra Filho (OAB: 7809/

AL) - 319

Nº 0700294-72.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Município de Santana do Ipanema - Apelado: Luiz Carlos Perpetuo Lemos - Me - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700294-72.2024.8.02.0055, em que figuram, como parte recorrente, o MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA, e, como parte recorrida, LUIZ CARLOS PERPÉTUO LEMOS-ME, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR POR 02 (DOIS) ANOS. NOTIFICAÇÃO INICIAL GENÉRICA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO FÁTICA DAS CONDUTAS IMPUTADAS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. NULIDADE RECONHECIDA. USO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. NÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE APELANTE CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. O PROCEDIMENTO RESULTOU NA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE LICITAR E CONTRATAR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, ALÉM DO CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, SOB A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES CONTRATUAIS, SEM A DEVIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E PORMENORIZADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A NOTIFICAÇÃO INAUGURAL QUE APONTA APENAS DISPOSITIVOS LEGAIS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SEM A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS, ATENDE AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO; E (II) SABER SE O ENVIO POSTERIOR E INFORMAL DE DOCUMENTOS OU A TRAMITAÇÃO INTERNA DE RELATÓRIOS SUPRE A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A SENTENÇA ORIGINÁRIA EXAMINOU A CONTROVÉRSIA DE FORMA EXAURIENTE E CORRETA, RAZÃO PELA QUAL SE ADOTA A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA PARA RATIFICAR O RACIOCÍNIO NELA DELINEADO, PRÁTICA AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.4- A VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR EXIGE QUE A PARTE ADMINISTRADA TENHA PLENA CIÊNCIA NÃO APENAS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS, MAS, ESSENCIALMENTE, DOS FATOS CONCRETOS QUE EMBASARAM A ACUSAÇÃO.5- A NOTIFICAÇÃO INAUGURAL QUE SE RESTRINGE A CITAR ARTIGOS DE LEI, DESPROVIDA DE NARRATIVA FÁTICA, PADECE DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. O EXERCÍCIO DA DEFESA TÉCNICA PRESSUPÕE O CONHECIMENTO PRECISO SOBRE AS CONDUTAS IMPUTADAS PARA A EFETIVA CONTESTAÇÃO.6- A DEFICIÊNCIA NA PEÇA ACUSATÓRIA INICIAL ACARRETA EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA, COM PREJUÍZO PRESUMIDO, POIS OBSTA A PARIDADE DE ARMAS E A ESTRUTURAÇÃO ADEQUADA DO CONTRADITÓRIO PROCESSUAL.7- O ENVIO DE MENSAGENS ELETRÔNICAS INFORMAIS OU A CIRCULAÇÃO DE DOCUMENTOS NO ÂMBITO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SUPREM O DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO EXPLÍCITA E FORMAL IMPOSTO AOS ATOS PUNITIVOS.8- POR SE TRATAR DE MANDADO DE SEGURANÇA, INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, MOTIVO PELO QUAL SE AFASTA A REFERIDA COBRANÇA OU SUA EVENTUAL MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA PARA RESPALDAR DECISÃO QUE EXAMINOU DE FORMA MINUCIOSA A LIDE PROCESSUAL. 2. A NOTIFICAÇÃO INAUGURAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DEVE APRESENTAR A DESCRIÇÃO DETALHADA DOS FATOS IMPUTADOS, SOB PENA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVER DE MOTIVAÇÃO. 3. DOCUMENTOS DE TRAMITAÇÃO INTERNA E COMUNICAÇÕES INFORMAIS NÃO SUPREM O VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO INICIAL.”__ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LV, E 41, § 1º, II; CC, ART. 927; LEI Nº 9.784/1999, ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, VII, VIII, IX E X, 26, § 3º, E 50, I E II; LEI Nº 8.666/1993, ART. 87, III, E § 2º; LEI Nº 14.133/2021, ART. 137; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 14, § 1º, E 25; CPC, ARTS. 80, VII, 81, 85, § 11, 487, I, E 1.021, § 3º; RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJAL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 43 E Nº 105; STJ, TEMA Nº 1.059 E Nº 1.306; STJ, AGRG NOS EMBEXEMS Nº 14.081/DF, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, J. 11.04.2012; TRF-4, AC Nº 5005187-48.2021.4.04.7200, REL. DES. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, 3ª TURMA, J. 07.03.2023; TJ-PR, REEX Nº 1625113-1, REL. DES. EDISON DE OLIVEIRA MACEDO FILHO, 5ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.02.2017; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700619-35.2019.8.02.0051, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.11.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701230-38.2021.8.02.0044, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025; TJ-PR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007805-39.2021.8.16.0004, REL. DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. . - Advs: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Louise Valentina Brasil da Silva (OAB: 13930/AL) - 319

Nº 0700418-33.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelada: Jaina Mayara Lima de Almeida - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700418-33.2025.8.02.0051, em que figuram, como parte recorrente, Banco Honda S/A, e, como parte recorrida, Jaina Mayara Lima de Almeida, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DISPENSADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS E À INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONTUMAZ INÉRCIA DO AUTOR EM FORNECER OS MEIOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, A AUTORIZAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- COMPETE À PARTE AUTORA FORNECER AS CONDIÇÕES E A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEIS PARA A CONCRETIZAÇÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, CONFORME

OS DEVERES PROCESSUAIS ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 4- O NÃO CUMPRIMENTO REITERADO DE MANDADOS POR FALTA DE CONTATO DA PARTE COM O OFICIAL DE JUSTIÇA CARACTERIZA CONDUTA DESIDIOSA E OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. 5- A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA PREVISTAS NO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. 6- SEM FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES NA ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE.7- TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA EM PROVER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL." 8- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III E IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710863-52.2014.8.02.0001, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.10.2019. . - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0700435-08.2025.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Maria Irene Silva dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0700435-08.2025.8.02.0039 em que figuram como parte recorrente Maria Irene Silva dos Santos e como parte recorrida Banco Bradesco S.A., ambos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade dos votos, em CONHECERdo recurso para, no mérito, por idêntica votação,DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Dessa forma, reforma-se a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau para condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como para readequar o ônus sucumbencial, com a condenação exclusiva da instituição financeira ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura digital. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - ACÓRDÃOEMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. NULIDADE. DESCONTOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE PACOTE DE SERVIÇOS PADRONIZADOS, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS SOB A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO AFASTA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL POR MEIO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO PARA ALCANÇAR OS DESCONTOS DESDE A ORIGEM; (II) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA DA CONSUMIDORA IDOSA E ANALFABETA FUNCIONAL GERAM DANO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIRA RELAÇÃO JURÍDICA ATRAI A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, LIMITE RETROATIVO QUE IMPEDE A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DEBITADAS EM MOMENTO ANTERIOR AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DE SEGURANÇA NA ASSINATURA ELETRÔNICA IMPOSSIBILITA A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FATO QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO PACTO.A SUBTRAÇÃO MENSAL DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR DE CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL ATINGE A SUA DIGNIDADE E SUPERA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, O QUE GERA DANO MORAL PRESUMIDO E JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). COM O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, A CONSUMIDORA DECAI DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, RAZÃO PELA QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ARCA INTEGRALMENTE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS SE MANTÊM FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR TOTAL E ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, SEM A INCIDÊNCIA DE MAJORAÇÃO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESETESE DE JULGAMENTO: "1. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO POR DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA É DE CINCO ANOS, COM LIMITE RETROATIVO AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 2. OS DESCONTOS INDEVIDOS DE TARIFAS BANCÁRIAS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA E ANALFABETA FUNCIONAL CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO."8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º, 300 E 487, I; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398 E 406, § 1º; CTN, ART. 161, § 1º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54, 297 E 362, E TEMA 1509; TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0700120-41.2023.8.02.0203, Nº 0701120-37.2023.8.02.0022 E Nº 0700158-84.2022.8.02.0204. . - Advs: André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700477-63.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Regivaldo Leite - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700477-63.2025.8.02.0037, em que figuram como parte Apelante Regivaldo Leite e como parte Apelada Banco Honda S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, afastando o indeferimento da petição inicial por ausência de contrato, medida desproporcional frente à Súmula 530 do STJ, cabendo ao juízo de primeiro grau intimar a instituição financeira para exibir o contrato, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 400 do CPC e utilização da taxa média de mercado. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. SÚMULA 530 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO JUNTOU O CONTRATO AOS AUTOS APÓS DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

BANCÁRIO PELA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO AOS AUTOS PELA PARTE AUTORA; E (II) SABER SE É APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTE O CONTRATO AOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EXISTE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO NA SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A SÚMULA 530 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE O CONTRATO BANCÁRIO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL, DEVENDO SER APLICADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS.5. A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA PELO APELANTE, NOTADAMENTE A CONSULTA DE GRAVAME E A PLANILHA DE CÁLCULO, REVELA-SE SUFICIENTE PARA CONFERIR SUBSTRATO MÍNIMO AOS PEDIDOS FORMULADOS, PERMITINDO IDENTIFICAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E OS ENCARGOS QUESTIONADOS.6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É CABÍVEL QUANDO PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR E SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE APRESENTAR O CONTRATO E DEMAIS DOCUMENTOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL, JUSTIFICANDO A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.8. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CRIA PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE EXTRALEGAIS E DISCRICIONÁRIOS, VIOLANDO O DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.9. O DEVER DE COOPERAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPÕE AO MAGISTRADO PROPICIAR O CONTRADITÓRIO EFETIVO, DEVENDO DETERMINAR A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB AS PENAS DO ART. 400 DO CPC.10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO CONFIGURA MEDIDA DESPROPORCIONAL QUE INVIABILIZA A ANÁLISE DO MÉRITO E O PRÓPRIO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO: “1. EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELA PARTE AUTORA NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SENDO APLICÁVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE, PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTE O INSTRUMENTO CONTRATUAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO À JUSTIÇA. 2. A SÚMULA 530 DO STJ AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO COMO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL, DEVENDO SER APLICADA A TAXA MÉDIA DE MERCADO EM CASO DE IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS.”12. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0700505-79.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Edson de Souza Gomos - Apelado: Município de Maribondo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700505-79.2025.8.02.0021 em que figuram como parte recorrente Edson de Souza Gomos e como parte recorrida Município de Maribondo, odos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Em consequência, com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão Maceió, (data da assinatura eletrônica) . Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO. SALDO SALARIAL E FGTS. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS DE COBRANÇA DE SALÁRIOS RETIDOS (NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024), 13º SALÁRIO, FÉRIAS E FGTS, DECORRENTES DE VÍNCULO TEMPORÁRIO COMO ORIENTADOR SOCIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO GERA NULIDADE ORIGINÁRIA DO CONTRATO E QUAIS SEUS EFEITOS; (II) VERIFICAR SE A PARTE AUTORA COMPROVOU A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO PERÍODO PLEITEADO, DIANTE DA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTRATAÇÃO SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DESCUMPRE OS REQUISITOS DO TEMA 612 DO STF, CONFIGURANDO NULIDADE ORIGINÁRIA QUE RESTRINGE OS DIREITOS DO TRABALHADOR AO SALDO DE SALÁRIO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DE FGTS, CONFORME OS TEMAS 191 E 308 DO STF. 4. A REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO INDUZ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE AUTOMÁTICA DOS FATOS, POR TRATAR-SE DE DIREITOS INDISPONÍVEIS E INTERESSE DA COLETIVIDADE. 5. O AUTOR NÃO DEMONSTROU O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, POIS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ABRANGEM O PERÍODO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2024, E HOUVE RENÚNCIA EXPRESSA À PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO É NULA E LIMITA O DIREITO DO CONTRATADO AO SALDO DE SALÁRIO E AO FGTS. 2. A PROCEDÊNCIA DA COBRANÇA DEPENDE DA PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SUPRIDA PELA REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA OU POR PRESUNÇÕES, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE RENUNCIA À DILAÇÃO PROBATÓRIA.” 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, IX E § 2º; LEI 8.036/1990, ART. 19-A; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º E 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 191, 308 E 612; STF, RE 658.026; STF, ARE 1.428.193. . - Advs: José Erick Rocha Rodrigues (OAB: 20503/AL) - Lívia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - 319

Nº 0700666-65.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700666-65.2024.8.02.0008, em que figuram, como parte recorrente, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, e, como parte recorrida, José Arnaldo da Silva dos Santos, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA EM PROVER MEIOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DEVIDO À INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM

FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS EXPEDIDOS SUCESSIVAMENTE DESDE O ANO DE 2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A REITERADA OMISSÃO DO AUTOR EM VIABILIZAR A LOGÍSTICA PARA O OFICIAL DE JUSTIÇA CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) VERIFICAR A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ANTES DA EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR.3. A MANUTENÇÃO DE PROCESSO PARALISADO POR ANOS DEVIDO À FALTA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS A CARGO DO AUTOR, DEVIDAMENTE ADVERTIDO, CARACTERIZA DESÍDIA E OBSTACULIZA O DESENVOLVIMENTO REGULAR DA MARCHA PROCESSUAL. 4. O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES ESTABELECIDOS NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS REFORÇA A CARACTERIZAÇÃO DA DESÍDIA DO RECORRENTE. 5. A EXTINÇÃO FUNDAMENTADA NO INCISO IV DO ART. 485 DO CPC (AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS) PRESCINDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA PREVISTAS NO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO. 6. NÃO SE APLICA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL ANTE A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA NA ORIGEM E A INEXISTÊNCIA DE CONTRARRAZÕES, DADA A NÃO ANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE.7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INÉRCIA REITERADA DO AUTOR EM FORNECER MEIOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE." 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III E IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710863-52.2014.8.02.0001, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.10.2019. . - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0700700-40.2024.8.02.0202 - Apelação Cível - Agua Branca - Apelante: Jose Caipira de Araujo - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0700700-40.2024.8.02.0202, em que figuram como parte recorrente Jose Caipira de Araujo e como parte recorrida Banco Bradesco S.a., todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e reformar a Sentença proferida pelo Magistrado de primeiro grau, para julgar parcialmente procedentes as pretensões autorais, de modo a: A) DECLARAR a inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança da tarifa bancária discriminada na Petição Inicial, determinando, ainda, que o Banco converta a conta corrente comum da parte autora em conta não movimentável por cheques, destinada ao registro e controle do fluxo de recursos, isenta, portanto, de tarifações, na forma prevista no art. 1º da Resolução nº 3.402/2006 do BACEN; B) CONDENAR o Banco ao pagamento de indenização por danos materiais em favor da parte autora, correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente de sua conta corrente e devidamente comprovado. Sobre este valor, por se tratar de responsabilidade extracontratual, deverão incidir correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula nº 43 do STJ, e juros de 1% a.m. (um por cento ao mês), a fluir do evento danoso, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula nº 54 do STJ, salientando que ambos os marcos correspondem à(s) data(s) do(s) desconto(s) da(s) tarifa(s) em conta corrente, cujos consectários serão calculados mediante a utilização única da taxa Selic, índice que engloba os juros e a correção monetária. C) CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de Danos Morais, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes deste Tribunal de Justiça, por entender que a quantia se mostra moderada e razoável em vista das especificidades do fato e da extensão do dano, observadas as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros adotados por esta Câmara em casos análogos. D) INVERTER o ônus da sucumbência para condenar a instituição financeira Ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió,(data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZATÓRIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CESTA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO EFETIVA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE DESCONTOS DE TARIFAS BANCÁRIAS ("CESTA DE SERVIÇOS") EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO NÃO FORA COMPROVADA E O BANCO NÃO INFORMOU ADEQUADAMENTE SOBRE AS TAXAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DA "CESTA DE SERVIÇOS" PELA PARTE AUTORA E A LEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS; (II) VERIFICAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297, STJ), SENDO VEDADA A COBRANÇA DE TARIFAS PARA O RECEBIMENTO DE PROVENTOS E APOSENTADORIAS (RESOLUÇÃO Nº 3.402/2006, BACEN), SALVO SE HOUVER CONTRATO ESPECÍFICO PARA PACOTE DE SERVIÇOS (RESOLUÇÃO Nº 3.919/2010, BACEN). 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU PROVA ROBUSTA DA CONTRATAÇÃO, POIS OS DOCUMENTOS DIGITAIS COLACIONADOS CARECEM DE ELEMENTOS DE AUTENTICIDADE COMO ASSINATURA DIGITAL, GEOLOCALIZAÇÃO OU BIOMETRIA. 5. O DESCONTO INDEVIDO DE VERBA ALIMENTAR SEM RESPALDO CONTRATUAL CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), FIXADO EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS) EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 6. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER EM DOBRO, DIANTE DA NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO QUE CONFIGURA ERRO INJUSTIFICÁVEL, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.7. DIANTE DO PROVIMENTO PARCIAL COM ÊXITO NA MAIOR PARTE DO PEDIDO, INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS POR 'CESTA DE SERVIÇOS' EXIGE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA E CLARA, SENDO ILÍCITOS OS DESCONTOS EM CONTA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANDO NÃO COMPROVADA A ADESÃO VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE DO CONSUMIDOR. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO LEGÍTIMA AFASTA A TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, IMPONDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS." 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 398 E 927; RESOLUÇÕES BACEN Nº 3.402/2006, 3.919/2010 E 4.196/2013; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 43 E 54; STJ, RESP 1.079.064/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 20.04.2009. . - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700732-88.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Bruno Alves da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700732-88.2025.8.02.0047 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Bruno Alves da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo ente público ao patrono da parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.313, segundo a qual, nas demandas voltadas ao fornecimento de medicamentos, procedimentos ou insumos pelo SUS, a verba honorária deve ser arbitrada por apreciação equitativa, sem submissão aos limites mínimos previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC. Outrossim, fixo, como medida de contracautela, a obrigação de a parte autora apresentar, a cada período de 12 (doze) meses, perante o órgão administrativo competente, laudo médico atualizado apto a comprovar a persistência do quadro clínico e a indispensabilidade do tratamento específico. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PLANO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO COM METODOLOGIA ESPECÍFICA (MÉTODO ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E ASSISTENTE EM SALA DE AULA). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. REGULARIDADE DO LAUDO TÉCNICO. RATIFICAÇÃO PARCIAL PELO NATJUS. FIXAÇÃO DE CONTRACAUTELA COM APRESENTAÇÃO ANUAL DE LAUDO MÉDICO. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE PATRONO PARTICULAR. INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 1313 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO FORNECIMENTO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO PARA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA COM ABORDAGEM DO MÉTODO ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL, CONSULTAS BIMESTRAIS EM NEUROPEDIATRIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA (20 HORAS SEMANAIS), ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM FAVOR DE PATRONO PARTICULAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE PILAR NO POLO PASSIVO DA LIDE; (II) ANALISAR A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DO PLANO TERAPÊUTICO NOS MOLDES METODOLÓGICOS E DE INTENSIDADE INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, AFASTANDO A SUFICIÊNCIA DA REDE GERAL E A IMPUGNAÇÃO AO ESPECIALISTA; (III) READEQUAR O CRITÉRIO E O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E ESTABELECER MEDIDA DE CONTRACAUTELA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SAÚDE É DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES POLÍTICOS (ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), ASSEGURADA COM PRIORIDADE ABSOLUTA À INFÂNCIA (ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), O QUE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM FACE DE QUALQUER UM DELES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, RESTANDO AFASTADA A PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO.4. A LEI FEDERAL Nº 12.764/2012 ASSEGURA O ACESSO A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE COM VISTAS À ATENÇÃO INTEGRAL DAS NECESSIDADES DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUINDO O ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL ESPECIALIZADO.5. O PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE É A AUTORIDADE TÉCNICA QUALIFICADA PARA PRESCREVER A CONDUTA TERAPÊUTICA IDEAL, DE MODO QUE SUAS CONCLUSÕES SE SOBREPÕEM ÀS DIRETRIZES GENÉRICAS DA REDE PÚBLICA. A PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM NEUROPEDIATRIA OSTENTADA PELO PEDIATRA ASSISTENTE CONFERE LASTRO TÉCNICO SUFICIENTE PARA REFERENDAR O PLANO PRESCRITO, CUJAS ESPECIALIDADES CLÍNICAS FORAM CORROBORADAS PELO PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS.6. A IMPOSIÇÃO DA CARGA HORÁRIA E DA METODOLOGIA ESTRUTURADA (ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL) VISA GARANTIR A EFICÁCIA DO TRATAMENTO DIANTE DA PLASTICIDADE NEURONAL DO INFANTE, EVITANDO A REGRESSÃO DO QUADRO, E DEVE SER PRESTADA PREFERENCIALMENTE NO SUS OU, DIANTE DA AUSÊNCIA DE VAGAS IMEDIATAS NO PADRÃO PRESCRITO, MEDIANTE O CUSTEIO NA REDE PRIVADA. COMO MEDIDA DE CONTRACAUTELA PARA O REGULAR CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTÍNUA, FIXA-SE O DEVER DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR, A CADA 12 (DOZE) MESES, LAUDO MÉDICO ATUALIZADO PERANTE O ÓRGÃO ADMINISTRATIVO.7. NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO AFASTADA A FIXAÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, CONFORME O TEMA REPETITIVO Nº 1313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO PARTICULAR COMPORTAM READEQUAÇÃO PARA R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), OBSERVANDO O ZELO PROFISSIONAL E A RELEVÂNCIA SOCIAL DA CAUSA SEM ONERAR EXCESSIVAMENTE O ERÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SOLIDARIEDADE FEDERATIVA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DISPENSA A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DE DEMANDA MOVIDA CONTRA O ESTADO. 2. O PODER PÚBLICO DEVE FORNECER O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO NA FREQUÊNCIA E METODOLOGIA INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONDICIONADO O CUMPRIMENTO À CONTRACAUTELA DE APRESENTAÇÃO ANUAL DE LAUDO CLÍNICO ATUALIZADO. 3. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES DE SAÚDE PÚBLICA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SÃO FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, COM AMPARO NO TEMA Nº 1313 DO STJ."10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) E ESTABELECER A MEDIDA DE CONTRACAUTELA ANUAL. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 23, II, 196 E 227; LEI Nº 8.069/1990, ART. 11; LEI Nº 12.764/2012, ART. 3º; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 8º, 11 E ART. 487, I; RESOLUÇÃO CFM Nº 1.956/2010; RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 19/2007, ART. 44. . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0700811-60.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Jamison Lima Gomes Marinho - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700811-60.2022.8.02.0051, em que figuram como parte recorrente Banco Volkswagen S/A e como parte recorrida Jamison Lima Gomes Marinho, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a sentença vergastada, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO

DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA POR INÉRCIA DA PARTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DEVIDO AO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, COM BASE NO ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DEVE SER MANTIDA ANTE A OCORRÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E SUA POSTERIOR INÉRCIA EM IMPULSIONAR O FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O NÃO COMPARECIMENTO OU A FALTA DE PROVIDÊNCIAS LOGÍSTICAS NECESSÁRIAS PARA VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE CITAÇÃO PELOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, EM DESACORDO COM AS DIRETRIZES DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, CONFIGURA DESÍDIA PROCESSUAL. 4. CUMPRIDA A EXIGÊNCIA LEGAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO DE 5 DIAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E MANTENDO-SE ESTA INERTE, RESTA CARACTERIZADO O ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. 5. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA AFASTA A EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO RÉU PARA A EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO (SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA), LEGITIMANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA QUANDO, APÓS REGULARMENTE INTIMADA A PARTE AUTORA DE FORMA PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO, ESTA PERMANECE INERTE, SENDO DISPENSÁVEL O REQUERIMENTO DO RÉU SE AINDA NÃO ANGULARIZADA A RELAÇÃO PROCESSUAL.” 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, III, § 1º E § 6º; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 240; STJ, RESP 1616495/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 10/10/2016; TJ/AL, AC 0715754-38.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12/12/2024. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0701019-53.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafael Alves dos Santos, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. Dara de Albuquerque Alves - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701019-53.2024.8.02.0090 em que figuram como parte recorrente Rafael Alves dos Santos, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. Dara de Albuquerque Alves e como parte recorrida Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente Recurso, por admissível para, no mérito, DAR PROVIMENTO, para determinar que o Estado de Alagoas, forneça o tratamento conforme solicitado pelo medico assistente, Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar com frequência de 5 vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão na quantidade informada totalizando (12 horas semanais), com acompanhamento PSICOLOGIA EM TERAPIA COMPORTAMENTAL/ ABA- 03 sessões por semana, TERAPIA OCUPACIONAL- INTEGRAÇÃO SENSORIAL- 03 sessões por semana, FONOAUDIOLOGIA, LINGUAGEM- 03 sessões por semana e EDUCAÇÃO FÍSICA, PSICOMOTRICIDADE- 03 sessões por semana, todas as sessões com 60 minutos de duração. Devendo a parte autora de apresentar, a cada período de 12 meses (1 ano), laudo médico atualizado que ateste a permanência do quadro clínico e a indispensabilidade do tratamento específico. Outrossim, de oficio ajusto o valor do honorários advocatícios fixados na origem ao importe de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil e Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça, valor este que deverá ser revertido ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas - FUNDEPAL. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PLANO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO COM METODOLOGIA ESPECÍFICA (MÉTODO ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E PSICOMOTRICIDADE). PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PARECER DO NATJUS SEM FORÇA VINCULANTE. ATENÇÃO INTEGRAL. CONDICIONAMENTO À APRESENTAÇÃO DE LAUDO ATUALIZADO A CADA DOZE MESES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. REVISÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TEMA 1.002 DO STF. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA CONFORME PARÂMETROS DE UNIFORMIZAÇÃO LOCAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), BUSCANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA DEFERIDO O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA, REJEITOU A OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS MÉTODOS ESPECÍFICOS (ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E PSICOMOTRICIDADE) E DA CARGA HORÁRIA PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONFERINDO DISCRICIONARIEDADE AO ENTE MUNICIPAL, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R$ 750,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ENTE PÚBLICO DEVE FORNECER O TRATAMENTO PARA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA OBSERVANDO ESTRITAMENTE A METODOLOGIA (ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PSICOMOTRICIDADE) E A CARGA HORÁRIA DETERMINADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE; (II) ESTABELECER A NECESSIDADE DE CONTRACAUTELA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS ATUALIZADOS; (III) ANALISAR, DE OFÍCIO, A ADEQUAÇÃO E O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM BENEFÍCIO DA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SAÚDE É DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL E DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES POLÍTICOS (ARTIGOS 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), QUALIFICADO PELA PRIORIDADE ABSOLUTA ASSEGURADA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE (ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 11 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).4. A LEI FEDERAL Nº 12.764/2012 ASSEGURA À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O DIREITO AO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E ÀS AÇÕES DE SAÚDE VOLTADAS À ATENÇÃO INTEGRAL DE SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS.5. O PROFISSIONAL DA MEDICINA QUE ACOMPANHA O PACIENTE É A AUTORIDADE TÉCNICA QUALIFICADA PARA DIAGNOSTICAR AS CARÊNCIAS CLÍNICAS E ELEGER A ABORDAGEM TERAPÊUTICA MAIS ADEQUADA, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO OU À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SUBSTITUIR A CONDUTA PRESCRITA POR ALTERNATIVAS GENÉRICAS DA REDE DE SAÚDE.6. AS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO (NATJUS) POSSUEM CARÁTER EMINENTEMENTE CONSULTIVO E NÃO VINCULAM O MAGISTRADO, DEVENDO CEDER ESPAÇO AO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANDO ESTE INDIVIDUALIZA DE FORMA DETALHADA A URGÊNCIA DO MÉTODO E A INTENSIDADE DAS SESSÕES NECESSÁRIAS PARA EVITAR A ESTAGNAÇÃO GLOBAL DO MENOR.7. EM FACE DA NATUREZA CRÔNICA DO TRANSTORNO, O FORNECIMENTO DAS TERAPIAS DEVE OCORRER POR PRAZO INDETERMINADO, RESTANDO FIXADA, COMO MEDIDA DE CONTRACAUTELA E FISCALIZAÇÃO DO ERÁRIO, A OBRIGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR LAUDO MÉDICO ATUALIZADO A CADA DOZE

MESES (UM ANO) PARA DEMONSTRAR A PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE CLÍNICA.8. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA, PERMITINDO-SE SUA REVISÃO E ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. É DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL À DEFENSORIA PÚBLICA MESMO QUANDO LITIGA CONTRA O ENTE FEDERATIVO QUE A INTEGRA (TEMA 1.002 DO STF), PORÉM, EM DEMANDAS DE SAÚDE DE CARÁTER REPETITIVO E VALOR INESTIMÁVEL, DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º, DO CPC), IMPONDO-SE A ADEQUAÇÃO PARA R$ 550,00 EM FAVOR DO FUNDEPAL, EM ESTRITA SINTONIA COM OS PARÂMETROS DE UNIFORMIZAÇÃO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: “1. O DIREITO À ATENÇÃO INTEGRAL DA SAÚDE DA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA IMPÕE AO ENTE PÚBLICO O FORNECIMENTO DAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES EM ESTRITA OBSERVÂNCIA À METODOLOGIA ESPECÍFICA E À CARGA HORÁRIA FIXADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, CONDICIONANDO-SE O CUMPRIMENTO À APRESENTAÇÃO ANUAL DE LAUDO ATUALIZADO. 2. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA PELA FAZENDA PÚBLICA EM LITÍGIOS DE SAÚDE SÃO FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.”10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E DETERMINAR O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM OS MÉTODOS E A INTENSIDADE PRESCRITOS, COM A OBRIGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ANUAL DE LAUDO, E, DE OFÍCIO, READEQUAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA R$ 550,00. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 196 E 227; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ART. 11; LEI Nº 12.764/2012, ART. 3º; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 6º-A, 8º E 11; LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ART. 4º, XXI; LEI DELEGADA ESTADUAL Nº 23/2003, ARTS. 67 E 69; RESOLUÇÃO CFM Nº 1.956/2010. . - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0701165-91.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Magno Lourenço de Barros - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0701165-91.2022.8.02.0049, em que figuram como parte apelante Magno Lourenço de Barros, devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E ESPECIAL URBANA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AO LAPSO TEMPORAL E À INTENÇÃO DE DONO. FUNGIBILIDADE DAS MODALIDADES QUE NÃO DISPENSA A PROVA DA POSSE QUALIFICADA. JUNTADA TARDIA DE CERTIDÃO IMOBILIÁRIA EM SEGUNDO GRAU APÓS INÉRCIA NA INSTRUÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O AUTOR NÃO COMPROVOU O LAPSO TEMPORAL MÍNIMO E A INTENÇÃO DE AGIR COMO PROPRIETÁRIO SOBRE O IMÓVEL OBJETO DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O APELANTE COMPROVOU OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA OU ESPECIAL URBANA, ESPECIALMENTE O EXERCÍCIO DE POSSE CONTÍNUA E COM INTENÇÃO DE DONO PELO PRAZO LEGAL; E (II) DEFINIR SE A JUNTADA TARDIA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE REGISTRO DE IMÓVEIS NA FASE RECURSAL AFASTA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU AUTORIZA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR RESTRIÇÃO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXIGE PROVA ROBUSTA E SEGURA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS, RECAINDO SOBRE O AUTOR O ÔNUS DE DEMONSTRAR O TEMPO MÍNIMO DE POSSE E A INTENÇÃO DE SER DONO, CONFORME A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL APLICÁVEL.4. O ACERVO DE PROVAS CONSTANTE NOS AUTOS APRESENTOU-SE FRÁGIL E INSUFICIENTE, CONTENDO APENAS DOCUMENTOS ISOLADOS E RECENTES, INCAPAZES DE COMPROVAR DE FORMA CONTÍNUA O MARCO TEMPORAL E O EXERCÍCIO POSSESSÓRIO PROLONGADO ALEGADO PELO RECORRENTE.5. A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE AS MODALIDADES DE USUCAPIÃO NÃO DISPENSA O AUTOR DO DEVER DE PROVAR O INÍCIO E A CONTINUIDADE DA POSSE QUALIFICADA NO PERÍODO HISTÓRICO CORRESPONDENTE.6. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA DIANTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA PARA ESPECIFICAR PROVAS E DEMONSTRAR A POSSE DE SUA ANTECESSORA ACARRETA A PRECLUSÃO TEMPORAL, NÃO SENDO POSSÍVEL UTILIZAR DOCUMENTO JUNTADO DE FORMA TARDIA EM GRAU DE RECURSO PARA SUPRIR A DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA DE PRIMEIRO GRAU.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA OU ESPECIAL URBANA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DO PERÍODO DE POSSE E DA INTENÇÃO DE SER DONO, O QUE NÃO SE SUPRE COM PROVAS ESTRITAMENTE RECENTES E PONTUAIS. 2. A INÉRCIA DA PARTE EM PRODUZIR PROVAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL NA ORIGEM GERA PRECLUSÃO, NÃO SE ADMITINDO A REFORMA DA DECISÃO OU A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM BASE EM DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO.”8. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Bruno Ferreira Batista (OAB: 12412/AL) - Pryscilla Graycie Gonçalves Tavares (OAB: 11251/AL) - 319

Nº 0701560-06.2019.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Maria de Lourdes de Almeida - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos n. 0701560-06.2019.8.02.0044 em que figuram como parte Apelante Maria de Lourdes de Almeida e como parte Apelado Banco Pan Sa, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER da presente Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ANALFABETO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O ARGUMENTO DE QUE A CONTRATAÇÃO FOI REGULAR E O VALOR DISPONIBILIZADO À CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE O CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA PREENCHEU OS REQUISITOS DE VALIDADE, ESPECIFICAMENTE A ASSINATURA A ROGO E PRESENÇA DE TESTEMUNHAS; (II) SE HOUVE A EFETIVA ENTREGA DO NUMERÁRIO OBJETO DO PACTO E A CONSEQUENTE LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.862.324/CE), A VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR CONSUMIDOR ANALFABETO PRESSUPÕE A ADOÇÃO DA FORMA ESCRITA, COM ASSINATURA A ROGO NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS OU POR PROCURAÇÃO PÚBLICA, REQUISITOS QUE FORAM OBSERVADOS NO CASO CONCRETO. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LOGROU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO

VÍNCULO CONTRATUAL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO ASSINADO, DOCUMENTOS PESSOAIS DA AUTORA E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA (TED), DEMONSTRANDO O PROVEITO ECONÔMICO DA CONSUMIDORA. 5. INEXISTINDO PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU A REGULARIDADE DOS DESCONTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE ASSINATURA A ROGO E NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS, SENDO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS QUANDO COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR."7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 187, 595 E 927; CDC, ARTS. 14 E 34; CPC, ART. 373, I E II, E ART. 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.862.324/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020. . - Advs: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Paula Suzana Maia Bomfim Brasileiro (OAB: 11283/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702382-55.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria Luciene Mariano - Apelado: Banco Agibank - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0702382-55.2025.8.02.0053, em que figuram como parte recorrente MARIA LUCIENE MARIANO e como parte recorrida BANCO AGIBANK, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor, CONHECER da presente Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários recursais, totalizando 11% (onze por cento) do valor da causa os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa pelo prazo legal, ante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DO CONTRATO DIGITAL. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO EM CONTA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A AUTORA ALEGA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A ABUSIVIDADE DE DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HOUVE A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL E (II) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A LEGALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU CONTRATOS FIRMADOS VIA AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA, CONTENDO INDICAÇÃO DE DATA, HORÁRIO E ENDEREÇO DE IP, ALÉM DE COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DOS VALORES PARA A CONTA DA RECORRENTE.4. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, CONTUDO, A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO PELA CONSUMIDORA AFASTA A TESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PROSPERA PELA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ANALFABETISMO DA PARTE AUTORA.6. DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESETESE DE JULGAMENTO: "1. A JUNTADA DE CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE DEPÓSITO DO NUMERÁRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. 2. CUMPRIDO O DEVER DE INFORMAÇÃO E COMPROVADA A FRUIÇÃO DO CRÉDITO, INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DEVER DE INDENIZAR."7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14 E 34; CC, ARTS. 186, 187, 595 E 927; CPC, ARTS. 373 E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ . - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0702401-82.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Município de Estrela de Alagoas - Apelada: Amanda de Araujo Nascimento Moura - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0702401-82.2025.8.02.0046, em que figuram como parte recorrente Município de Estrela de Alagoas e, como parte recorrida Amanda de Araujo Nascimento Moura, todos devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos de décimo terceiro salário e férias com terço constitucional, mantida a condenação quanto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Em razão da sucumbência recíproca, condena-se a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo Município de Estrela de Alagoas, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Condena-se o Município ao pagamento de honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. NULIDADE ORIGINÁRIA. EFEITOS RESTRITOS. FGTS DEVIDO. EXCLUSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU AO PAGAMENTO DE FÉRIAS COM TERÇO CONSTITUCIONAL, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FGTS A SERVIDORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE SEM PRÉVIO PROCESSO SELETIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR OS EFEITOS PATRIMONIAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA POR AUSÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, ESPECIFICAMENTE SE HÁ DIREITO AO RECEBIMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS ALÉM DO FGTS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SEM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO VIOLA O ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS REQUISITOS DO TEMA 612 DO STF, CONFIGURANDO NULIDADE ORIGINÁRIA DO VÍNCULO. 4. CONFORME OS TEMAS 191 E 308 DO STF, A NULIDADE POR FALTA DE CONCURSO OU SELEÇÃO PÚBLICA LIMITA OS DIREITOS DO TRABALHADOR AO SALDO DE SALÁRIOS E AOS DEPÓSITOS DO FGTS (ART. 19-A DA LEI 8.036/1990). 5. É INAPLICÁVEL O TEMA 551 DO STF AO CASO, POIS ESTE PRESSUPÕE CONTRATAÇÃO INICIALMENTE VÁLIDA COM DESVIRTUAMENTO POSTERIOR, O QUE NÃO SE COADUNA COM A NULIDADE ABSOLUTA VERIFICADA DESDE O INÍCIO DO VÍNCULO. 6. DEVEM SER EXCLUÍDAS DA CONDENAÇÃO AS VERBAS RELATIVAS A FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, MANTENDO-SE APENAS O FGTS. 7. CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS PARTES DEVEM ARCAR COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELO MUNICÍPIO E 5% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

(FGTS), RESPECTIVAMENTE, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DA AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: "A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO OU PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO CONFIGURA NULIDADE ORIGINÁRIA, GERANDO EFEITOS RESTRITOS AO PAGAMENTO DE SALDO DE SALÁRIO E AO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS, SENDO INDEVIDAS VERBAS COMO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS." 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II, IX E § 2º; LEI 8.036/1990, ART. 19-A; CPC, ART. 85, §§ 2º E 3º E ART. 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 191, 308, 551, 612 E 916; STJ, TEMA 731; TST, SÚMULA 363. . - Advs: João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Maria Luísa Menezes Costa Alves (OAB: 13856/AL) - Luiz Fellipe Padilha de França (OAB: 11679/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Mayra Barbosa Silva (OAB: 19020/AL) - 319

Nº 0702504-53.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelada: Eliana Sebastiana Valero - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0702504-53.2024.8.02.0037, em que figuram, como parte recorrente, Banco Honda S/A, e, como parte recorrida, Eliana Sebastiana Valero, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO FORNECIMENTO DE MEIOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE COOPERAÇÃO E O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PROCESSUAIS NORMATIVOS PARA A EFETIVAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURAM AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DE OFÍCIO SEM A NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- COMPETE EXPRESSAMENTE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS E A LOGÍSTICA NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS COERCITIVAS, CONFORME AS NORMAS ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS. 4- A DESÍDIA CONTUMAZ DO DEMANDANTE QUE INVIABILIZA A ANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL OBSTACULIZA O ANDAMENTO DO FEITO POR ANOS, CONFIGURANDO A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 5- A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRESCINDE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA TRATADAS NO INCISO III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. 6- ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS MEDIANTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: "A INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA EM PROVER AS CONDIÇÕES E MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL." 8- RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, AND 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479, AND 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710863-52.2014.8.02.0001, REL. DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.10.2019; STJ, RESP Nº 1.573.573. . - Advs: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0704148-67.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Rubinete Jovino dos Santos Silva - Apelado: Picpay Bank - Banco Multiplo S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0704148-67.2025.8.02.0046, em que figuram como parte recorrente Rubinete Jovino dos Santos Silva e como parte recorrida Picpay Bank - Banco Multiplo S/A, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença com determinação do retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO PRESCINDÍVEL. FORMALISMO EXCESSIVO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM RAZÃO DE A AUTORA NÃO TER APRESENTADO COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, CONSTANDO O DOCUMENTO JUNTADO EM NOME DE SEU CÔNJUGE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, APTO A ENSEJAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EXIGE TÃO SOMENTE A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO E DA RESIDÊNCIA DAS PARTES NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO CONDICIONANDO O DIREITO DE AÇÃO À COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL RÍGIDA OU EM NOME PRÓPRIO DO ENDEREÇO RESIDENCIAL. 4. O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL SOB TAL PRETEXTO CONFIGURA APEGO EXCESSIVO AO FORMALISMO, VIOLANDO AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. 5. FATURA DE CONSUMO DE ENERGIA EM NOME DO CÔNJUGE É HÁBIL A DEMONSTRAR O ENDEREÇO DA PARTE AUTORA, ANTE A PRESUNÇÃO LEGAL DE COABITAÇÃO DECORRENTE DO VÍNCULO MATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: "O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA, BASTANDO A MERA INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PROCESSUAIS LEGAIS."7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 319, II, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I; CF/1988, ART. 5º, XXXV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL,

AC Nº 0700411-66.2023.8.02.0033, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. . - Advs: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0704255-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ANA LUCIA PAES LIMA - Apelado: Samsung Eletrônica da Amazônia ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0704255-86.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ana Lucia Paes Lima e, como parte recorrida Samsung Eletrônica da Amazônia ltda, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar parcialmente a sentença recorrida e condenar o apelado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir da data deste julgamento, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. APARELHO CELULAR COM DEFEITO NA GARANTIA. NEGATIVA DE REPARO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DETERMINANDO APENAS A RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO POR APARELHO CELULAR (R$ 1.547,00) QUE APRESENTOU DEFEITO DE FABRICAÇÃO APÓS SEIS MESES DE USO, INDEFERINDO, CONTUDO, O PLEITO DE DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A NEGATIVA DE REPARO DE PRODUTO ESSENCIAL DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA, SOB ALEGAÇÃO DE MAU USO NÃO COMPROVADA, ENSEJA DANOS MORAIS; (II) VERIFICAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À RECORRENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. MANTÉM-SE A JUSTIÇA GRATUITA ANTE A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO ELIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. 4. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA E A NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA EM LAUDO UNILATERAL E GENÉRICO NÃO AFASTA O NEXO DE CAUSALIDADE, RESTANDO CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. O DANO MORAL É CARACTERIZADO PELO DESCASO DA FABRICANTE E PELA PRIVAÇÃO DO USO DE BEM ESSENCIAL (CELULAR), ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. 6. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ALÉM DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A NEGATIVA INJUSTIFICADA DE REPARO DE APARELHO CELULAR DEFEITUOSO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA, AMPARADA EM LAUDO UNILATERAL INSUFICIENTE, CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA OU PELO DESVIO PRODUTIVO. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA EM PATAMAR QUE ASSEGURE A COMPENSAÇÃO DA VÍTIMA E O DESINCENTIVO À REITERAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA.” 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 18 E 34; CPC, ARTS. 98, 99, § 3º E 373, II; CC, ARTS. 186, 406 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43 E 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0736626-11.2021.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - 319

Nº 0706527-23.2017.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco do Brasil SA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0706527-23.2017.8.02.0058, em que figuram como parte Apelante Banco do Brasil SA e, como parte Apelada, Kelly Cristina Pereira da Cruz e outros, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO a fim de REFORMO PARCIALMENTEa sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Arapiraca (fls. 406-408), para determinar que o cálculo do débito exequendo observe estritamente os encargos de inadimplência pactuados no Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 598.501.959, em sua integralidade, afastando a aplicação de índices legais de correção e juros de mora que foram impostos de ofício na origem. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS POR ÍNDICES LEGAIS SEM PROVOCAÇÃO DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO E AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE. SÚMULA 381/STJ. PREVALÊNCIA DO PACTUADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BB GIRO EMPRESA FLEX, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSTITUIR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, MAS DETERMINOU DE OFÍCIO A SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA PACTUADOS (JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS CONTRATUAIS) POR CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA E JUROS DE MORA DO CÓDIGO CIVIL, SEM QUE HOUVESSE IMPUGNAÇÃO OU ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE PELA PARTE DEVEDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O MAGISTRADO PODE, NA AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SUBSTITUIR DE OFÍCIO OS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA LIVREMENTE PACTUADOS EM CONTRATO BANCÁRIO POR ÍNDICES LEGAIS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MODIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS VIOLA O PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO, PREVISTO NO ARTIGO 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE PROVOCAÇÃO DAS PARTES PARA REVISÃO DO CONTRATO, TAMPOUCO ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL QUE JUSTIFICASSE A INTERVENÇÃO ESTATAL.4. O MAGISTRADO, AO ATUAR ALÉM DOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA, AFRONTOU OS ARTIGOS 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE OBRIGAM O JULGADOR A DECIDIR CONFORME OS CONTORNOS FIXADOS PELAS PARTES, CONFIGURANDO JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE.5. A SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS, É VEDADO AO JULGADOR CONHECER DE OFÍCIO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS, SENDO NECESSÁRIA PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA E DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESVANTAGEM EXAGERADA EM COTEJO COM AS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO.6. A AUTONOMIA PRIVADA E O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, ALICERÇADOS NOS ARTIGOS 421, 421-A E 422 DO CÓDIGO CIVIL, ASSEGURAM A FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS, SENDO A INTERVENÇÃO JUDICIAL EXCEPCIONAL E CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE MANIFESTA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.7. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEPENDE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, SENDO VEDADA A ATUAÇÃO INQUISITIVA DO MAGISTRADO EM SUBSTITUIR ENCARGOS FINANCEIROS VALIDAMENTE PACTUADOS.8. A SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL DOS ENCARGOS PACTUADOS POR ÍNDICES LEGAIS, SEM

PRÉVIA DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ABUSIVIDADE, CONFIGURA INDEVIDA REVISÃO CONTRATUAL DE OFÍCIO E VIOLA O PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS, CAUSANDO DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO INJUSTIFICÁVEL E VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA.9. NO CASO CONCRETO, O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ESTIPULOU EXPRESSAMENTE AS CONDIÇÕES DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL E ENCARGOS DE MORA, INEXISTINDO NOS AUTOS QUALQUER IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA OU ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE PELA PARTE DEVEDORA QUE JUSTIFICASSE A INTERVENÇÃO ESTATAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. TESE DE JULGAMENTO: “EM AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO BANCÁRIO, É VEDADA A SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA CONTRATUALMENTE PACTUADOS POR ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, QUANDO AUSENTE PROVOCAÇÃO DAS PARTES E DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INÉRCIA DA JURISDIÇÃO, AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE E À FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS.”11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - 319

Nº 0708019-69.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Juliana Marques da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0708019-69.2025.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Juliana Marques da Silva e como parte recorrida Maria Verônica dos Santos Eireli (Delta Mais Cred) e outro, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ademais, em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, em desfavor da apelante, restando suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC, fls. 45/47, nos termos do voto condutor. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVER DE INFORMAÇÃO CUMPRIDO. RESTITUIÇÃO AO FINAL DO GRUPO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DECLARANDO A RESILIÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO, MAS INDEFERINDO A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A AUTORA TINHA CIÊNCIA DA NATUREZA DO NEGÓCIO E DAS REGRAS DE CONTEMPLAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO (ERRO OU DOLO) DECORRENTE DE PUBLICIDADE ENGANOSA QUE INDUZIU A CONSUMIDORA A ACREDITAR TRATAR-SE DE FINANCIAMENTO; (II) DEFINIR SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVE SER IMEDIATA OU SEGUIR O RITO DA LEI Nº 11.795/2008; (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTUDO, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE SUAS ALEGAÇÕES. 4. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE A RECORRENTE ASSINOU TERMO DE RESPONSABILIDADE COM ADVERTÊNCIA EXPRESSA E DESTACADA DE QUE A ADMINISTRADORA NÃO COMERCIALIZAVA COTAS CONTEMPLADAS E QUE A CONTEMPLAÇÃO OCORRERIA EXCLUSIVAMENTE POR SORTEIO OU LANCE. 5. INEXISTINDO PROVA DE FRAUDE OU PROMESSA ENGANOSA, A RETIRADA DO CONSORCIADO CARACTERIZA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, SUJEITANDO-SE À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS AO FUNDO COMUM SOMENTE APÓS A CONTEMPLAÇÃO DA COTA EXCLUÍDA OU NO ENCERRAMENTO DO GRUPO, CONFORME OS ARTS. 22 E 30 DA LEI Nº 11.795/2008. 6. O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA PELO MERO INSUCESSO DE EXPECTATIVAS SUBJETIVAS DO CONTRATANTE QUANDO A EMPRESA CUMPRE O DEVER DE TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO, SITUANDO-SE O FATO NA ESFERA DOS DISSABORES CONTRATUAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL CLARA E TERMO DE RESPONSABILIDADE ASSINADO PELO CONSUMIDOR, ADVERTINDO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO IMEDIATA, AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ERRO SUBSTANCIAL, QUANDO DESACOMPANHADA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 2. A RESTITUIÇÃO DE VALORES EM CASO DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA DE CONSÓRCIO DEVE OBSERVAR O SISTEMA DE MUTUALISMO E AS REGRAS DA LEI Nº 11.795/2008, NÃO SENDO DEVIDA DE FORMA IMEDIATA.”8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XX E ART. 93, IX; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, III; CC, ARTS. 113, 186, 421 E 422; LEI Nº 11.795/2008, ARTS. 22 E 30. . - Advs: Dayara de Oliveira Costa (OAB: 20825/AL) - 319

Nº 0711787-03.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Fátima da Rocha Soares - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0711787-03.2025.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Maria de Fátima da Rocha Soares, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação interposto pelo Estado de Alagoas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença. Outrossim, majorar os honorários para o total de R$ 2.196,50 (dois mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta centavos), em favor do causídico da parte autora, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica). Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO PELO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE O CONDENOU A CUSTEAR INTEGRALMENTE A CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO DA AUTORA, MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA SOARES, PORTADORA DE GONARTROSE GRAVE COM REFRATARIEDADE A TRATAMENTOS CONSERVADORES, FIXANDO MULTA COERCITIVA DE R$ 1.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA A R$ 50.000,00, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R$ 2.000,00.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA E, CONSEQUENTEMENTE, SE HÁ INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DO FEITO; (II) SABER SE O ESTADO DE ALAGOAS PODE SER COMPELIDO A CUSTEAR A CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL DO JOELHO DIREITO DA AUTORA, À VISTA DA AUSÊNCIA DE CARÁTER EMERGENCIAL FORMALMENTE RECONHECIDO E DA EXISTÊNCIA DE FILA DE ESPERA NO SUS; (III) SABER SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA OBSERVA OS PARÂMETROS LEGAIS APLICÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE SAÚDE PÚBLICA É SOLIDÁRIA

ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS — UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS —, NOS TERMOS DO ART. 23, II, DA CF/88 E DA TESE Nº 793 DO STF E SÚMULA Nº 1 DO TJAL, DE MODO QUE A AUSÊNCIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO NÃO CONFIGURA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL NEM IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO ESTADO. 4. O DIREITO À SAÚDE, PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/88, COMPREENDE EM SUA DIMENSÃO PRESTACIONAL O DEVER DO ESTADO DE ASSEGURAR TRATAMENTOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA SAÚDE FÍSICA DO CIDADÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CONFIGURAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NOS TERMOS ESTRITOS DO CFM, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO E DA INEFICÁCIA DE TRATAMENTOS CONSERVADORES ANTERIORES. 5. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS-AL ATESTOU QUE A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA É NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL DIANTE DA FALHA TERAPÊUTICA CONSERVADORA, DA PERSISTÊNCIA DE DOR INTENSA E DE LIMITAÇÃO FUNCIONAL IMPORTANTE, BEM COMO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACHADOS CLÍNICOS E RADIOGRÁFICOS, OSTEOARTROSE GRAU IV DE KELLGREN E LAWRENCE, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS CURATIVAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. 6. A INVOCAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DA FILA DE ESPERA DO SUS COMO FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO É INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE CLÍNICA DA AUTORA, QUE SUPORTA SOFRIMENTO CONTÍNUO E RISCO DE AGRAVAMENTO IRREVERSÍVEL DA ARTICULAÇÃO, COM REPERCUSSÕES SISTÊMICAS COMO SARCOPENIA, PIORA METABÓLICA E RISCO DE QUEDAS, SENDO INADMISSÍVEL SUBORDINAR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE À CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA DO GESTOR PÚBLICO. 7. A MULTA COERCITIVA (ASTREINTE) É MEDIDA LEGÍTIMA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO PODER PÚBLICO, SENDO OS VALORES FIXADOS COMPATÍVEIS COM OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DIANTE DA RELEVÂNCIA DO BEM JURÍDICO TUTELADO.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FORNECIMENTO DE SAÚDE PÚBLICA É SOLIDÁRIA, SENDO LEGÍTIMA A PROPOSITURA DA DEMANDA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO ESTADO, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. 2. O ESTADO ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NECESSÁRIO AO PACIENTE QUE COMPROVE, POR RELATÓRIO MÉDICO E PARECER TÉCNICO, A FALHA TERAPÊUTICA DE TRATAMENTOS CONSERVADORES E O RISCO DE AGRAVAMENTO IRREVERSÍVEL DO QUADRO CLÍNICO, AINDA QUE O PROCEDIMENTO NÃO CONFIGURE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NOS TERMOS ESTRITOS DO CFM.”9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

Nº 0713216-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudineide Aparecida Soares Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0713216-79.2025.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Claudineide Aparecida Soares Silva e como parte Apelada Banco Volkswagen S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1 % (um por cento) a condenação em honorários advocatícios, para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Com a suspensão da exigibilidade das referidas verbas, nos moldes do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDA EM CONTRATOS POSTERIORES À RESOLUÇÃO CMN N. 3.518/2007. IOF DILUÍDO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA (1,84% A.M. / 24,46% A.A.) CONFIGURA ABUSIVIDADE POR SUPERAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É LÍCITA NO CONTRATO CELEBRADO; (III) SABER SE A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, DESPESAS DO EMITENTE E IOF DILUÍDO CARACTERIZA VENDA CASADA OU PRÁTICA ABUSIVA; (IV) SABER SE O RECONHECIMENTO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE DESCARACTERIZA A MORA DA DEVEDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CLIENTE DESTINATÁRIO FINAL CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, SUJEITA ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 3º, § 2º, DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ.4. A LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE JUROS PREVISTA NO ART. 192, § 3º, DA CF/1988 TINHA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR QUE NUNCA FOI PROMULGADA, TENDO O DISPOSITIVO SIDO REVOGADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40/2003. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/1933), CONFORME SÚMULA 596 DO STF.5. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA (1,84% A.M. / 24,46% A.A.) É INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,91% A.M. / 25,51% A.A.), CONFORME DADOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, INEXISTINDO ONEROSIDADE EXCESSIVA OU ABUSIVIDADE. A SIMPLES SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO À MÉDIA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, SENDO NECESSÁRIA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL.6. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É LÍCITA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.7. A TARIFA DE CADASTRO PODE SER COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/04/2008, INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN N. 3.518/2007, CONFORME SÚMULA 566 DO STJ.8. A COBRANÇA DE IOF DE FORMA DILUÍDA E FINANCIADA ATENDE AOS INTERESSES DO FINANCIADO, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO CLÁUSULA ABUSIVA, CONFORME POSICIONAMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP 1.251.331/RS.9. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA, CONFORME TEMA 28 DO STJ. TODAVIA, NO CASO CONCRETO, NÃO SE VERIFICOU QUALQUER ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS, NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, NA TARIFA DE CADASTRO OU NO IOF DILUÍDO, PERMANECENDO HÍGIDA A CONFIGURAÇÃO DA MORA DA PARTE DEVEDORA.10. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, CONFORME ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. TESE DE JULGAMENTO: “1.

EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É LÍCITA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA. 2. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, AINDA QUE SUPERIOR A 12% AO ANO. 3. A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA EM CONTRATOS POSTERIORES A 30/04/2008, E A COBRANÇA DE IOF DE FORMA DILUÍDA E FINANCIADA NÃO CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA. 4. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EXIGE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, O QUE NÃO OCORRE QUANDO OS JUROS REMUNERATÓRIOS, A CAPITALIZAÇÃO, AS TARIFAS E DEMAIS ENCARGOS ENCONTRAM AMPARO LEGAL E CONTRATUAL."12. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0714003-68.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Pan S/A - Apelada: Alan de Oliveira Lima - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0714003-68.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Alan de Oliveira Lima e como parte recorrida Banco PAN S/A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em CONHECER EM PARTE do Recurso de Apelação interposto e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO para: I - REFORMAR a sentença de primeiro grau no tocante à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; II - CONDENAR a parte autora, ora Apelada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, ora Apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME.1- RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO, SEM CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO FORMAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, ANTES DO CUMPRIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, CONFIGURA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL APTA A ATRAIR A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO COMPORTA CONHECIMENTO, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO JÁ FOI DEFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIOR. 4- O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA OU A NULIDADE DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, FORMALIZANDO A RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E DEMANDANDO A ATUAÇÃO TÉCNICA DE ADVOGADO. 5- APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DEVENDO A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO E POSTERIOR EXTINÇÃO ANÔMALA DO FEITO ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE ADVERSA QUE INTEGROU A LIDE. 6- CONSTATADO O TRABALHO PROFISSIONAL DESEMPENHADO PELO PATRONO DO RÉU, IMPÕE-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: "O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU E A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO SUPREM A FALTA DE CITAÇÃO FORMAL E APERFEIÇOAM A RELAÇÃO PROCESSUAL, ENSEJANDO A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE." 8- RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, 239, § 1º, E 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700359-91.2022.8.02.0005, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.05.2024. . - Advs: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0714115-03.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Rosilane Dantas - Apelado: Nu Pagamentos S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0714115-03.2025.8.02.0058, em que figuram como parte Apelante Maria Rosilane Dantas e como parte Apelada Nu Pagamentos S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a inexistência dos débitos impugnados, condenando o apelado à restituição dos valores indevidamente subtraídos e ao pagamento de R$ 5.000,00 a título de danos morais, com a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA DE TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS (LOGS E IP) QUE VINCULEM O CONSUMIDOR À TRANSAÇÃO. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE TRANSAÇÕES NÃO RECONHECIDAS EM APLICATIVO BANCÁRIO. A AUTORA APONTA DIVERGÊNCIA TÉCNICA NO SERIAL DO APARELHO UTILIZADO NAS OPERAÇÕES, ENQUANTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA BASEOU SUA DEFESA EM REGISTROS SISTÊMICOS INTERNOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR: (I) A VALIDADE PROBATÓRIA DE TELAS SISTÊMICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE PARA COMPROVAR A HIGIDEZ DE TRANSAÇÕES CONTESTADAS; (II) A CONFIGURAÇÃO DE FORTUITO INTERNO DIANTE DA FALHA NA SEGURANÇA BANCÁRIA; E (III) A PRESENÇA DE DANO MORAL DECORRENTE DE COBRANÇA INDEVIDA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AO FORNECEDOR DE SERVIÇOS BANCÁRIOS (ART. 14, CDC), SENDO VEDADA A TRANSFERÊNCIA DO RISCO DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR, PARTE VULNERÁVEL NA RELAÇÃO JURÍDICA.4. A INVERSÃO

DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, CDC) IMPÕE AO BANCO O DEVER DE TRAZER AOS AUTOS ELEMENTOS TÉCNICOS ROBUSTOS, COMO LOGS DE ACESSO, REGISTROS DE IP GEOLOCALIZADOS E HASHES DE SEGURANÇA, CAPAZES DE VINCULAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, O CONSUMIDOR AO ACESSO DA CONTA.5. AS TELAS SISTÊMICAS, POR CONSTITUÍREM PROVA UNILATERAL, SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE AUTORA APONTA DIVERGÊNCIA TÉCNICA (SERIAL DO DISPOSITIVO) NÃO REFUTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. A OCORRÊNCIA DE FRAUDE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DIGITAL CONFIGURA FORTUITO INTERNO (SÚMULA 479/STJ), SENDO DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GARANTIR A INVIOLABILIDADE DAS TRANSAÇÕES.7. A MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS APÓS O REGISTRO DE OCORRÊNCIA DA FRAUDE E A COMUNICAÇÃO FORMAL À INSTITUIÇÃO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO QUE ATENTA CONTRA A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. TELAS SISTÊMICAS UNILATERAIS NÃO POSSUEM FORÇA PROBATÓRIA PARA VALIDAR TRANSAÇÕES DIGITAIS CONTESTADAS QUANDO DESACOMPANHADAS DE SUPORTE TÉCNICO (LOGS DE ACESSO, IP OU HASH) QUE COMPROVE A AUTORIA DO CONSUMIDOR. 2. A FALHA NA SEGURANÇA BANCÁRIA CONSTITUI FORTUITO INTERNO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. A PERSISTÊNCIA NA COBRANÇA DE DÉBITOS FRAUDULENTOS, MESMO APÓS A CIÊNCIA DA FRAUDE, CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA.”9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Edjania Miguel da Silva Farias (OAB: 18540/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0714364-62.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Emanuel Lemos Fontes Silva Mata - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0714364-62.2024.8.02.0001, em que figuram como parte apelante, Lucas Emanuel Lemos Fontes Silva Mata e, como parte apelada, Fundação Educacional Jayme de Altavila, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de: 1. Anular a sentença de extinção sem resolução de mérito por erro de procedimento; 2. No exercício da Teoria da Causa Madura (Art. 1.013, § 3º, I, do CPC), julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida para tornar definitivos os seus efeitos; 3. Declarar a exigibilidade das astreintes no valor consolidado de R$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais), em razão do descumprimento temporal da ordem judicial, devendo o cumprimento de sentença prosseguir na origem; 4. FIXAR os honorários advocatícios de sucumbência em favor do patrono do apelante no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Art. 85, § 2º, do CPC, ressaltando-se que as astreintes não integram a base de cálculo desta verba. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE JULGAMENTO DEFINITIVO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MULTA COMINATÓRIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. EXIGIBILIDADE RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. A PARTE AUTORA, ACADÊMICA DE MEDICINA, OBTEVE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ANTECIPAR SUA COLAÇÃO DE GRAU E ASSUMIR CARGO PÚBLICO. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CONSIDEROU QUE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA SATISFARIA A PRETENSÃO INICIAL, O QUE MOTIVOU O RECURSO DA PARTE APELANTE PARA BUSCAR O JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA E A EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA PELO ATRASO NO CUMPRIMENTO DA ORDEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DA AÇÃO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) SABER SE A PARTE APELANTE POSSUI DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA COM BASE EM SEU DESEMPENHO ACADÊMICO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO; E (III) SABER SE A MULTA COMINATÓRIA ARBITRADA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL É EXIGÍVEL APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA NÃO ESVAZIA O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ORIENTA QUE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EXIGE O JULGAMENTO DE MÉRITO PARA CONSOLIDAR A SITUAÇÃO JURÍDICA DE FORMA DEFINITIVA. A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO CARACTERIZA ERRO DE PROCEDIMENTO, O QUE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.4- COM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A CAUSA PRONTA PARA JULGAMENTO, A ANÁLISE DO MÉRITO OCORRE DE FORMA IMEDIATA. A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL PERMITE A ABREVIAÇÃO DO CURSO SUPERIOR PARA ALUNOS COM EXTRAORDINÁRIO APROVEITAMENTO. A PARTE APELANTE COMPROVOU MÉDIA ACADÊMICA ELEVADA E A CONCLUSÃO DE 95,45% (NOVENTA E CINCO VÍRGULA QUARENTA E CINCO POR CENTO) DA CARGA HORÁRIA, REQUISITOS SUFICIENTES PARA A ANTECIPAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU, ESSENCIAL PARA A POSSE EM CARGO PÚBLICO.5- A MULTA COMINATÓRIA, ARBITRADA EM RECURSO ANTERIOR PARA COMPELIR A INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO CUMPRIMENTO DA ORDEM, POSSUI AUTONOMIA. A PARTE APELADA ATRASOU O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM TRINTA E DUAS HORAS E MEIA. A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL TORNA O VALOR DE R$ 16.250,00 (DEZESSEIS MIL, DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) EXIGÍVEL, QUANTIA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA DESOBEDIÊNCIA E À CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO.6- OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO DEVIDOS AO PATRONO DA PARTE APELANTE NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. O MONTANTE RELATIVO À MULTA COMINATÓRIA NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DESSA VERBA.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA NÃO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DA DEMANDA, POIS A CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA EXIGE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. 2. O ALUNO CONCLUINTE DE CURSO SUPERIOR, COM EXCELENTE DESEMPENHO ACADÊMICO E APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, POSSUI DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU ANTECIPADA. 3. A MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL TORNA-SE EXIGÍVEL COM A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL, VEDADA A SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.394/1996, ART. 47, § 2º; CPC, ARTS. 85, § 2º, 485, VI, E 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1194286/MG, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 24.04.2018; STJ, RESP 1.645.812/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 19.04.2017; STJ, AGINT NO ARESP 1.065.109/MG, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 23.10.2017; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801768-91.2023.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.06.2023. . - Advs: Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) - Jessica Hind Ribeiro (OAB: 37907/BA) - Biatriz Lopes da Silva (OAB: 20763/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB:

7633/AL) - 319

Nº 0714406-71.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Edney Vieira dos Santos - Apelado: Município de Arapiraca - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0714406-71.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Edney Vieira dos Santos e como parte recorrida Município de Arapiraca, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença vergastada. Em consequência, com base no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão Maceió, (data da assinatura eletrônica) . Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHEIRO TUTELAR. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AGENTE PENITENCIÁRIO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. INCOMPATIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CMDCA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DA DESTITUIÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR, FUNDAMENTADA NA ACUMULAÇÃO ILÍCITA COM O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CMDCA) POSSUI COMPETÊNCIA PARA APLICAR A SANÇÃO DE PERDA DE MANDATO; (II) SABER SE É LÍCITA A ACUMULAÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR COM O DE AGENTE PENITENCIÁRIO SUJEITO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O CMDCA DETÉM COMPETÊNCIA LEGAL PARA APLICAR A SANÇÃO DE PERDA DE MANDATO AO CONSELHEIRO TUTELAR, CONFORME AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA LEI MUNICIPAL Nº 3.351/2019 DE ARAPIRACA. 4. O PROCESSO ADMINISTRATIVO OBSERVOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ASSEGURANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, INEXISTINDO NULIDADE SEM A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO. 5. A ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS É VEDADA PELO ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO SE ENQUADRANDO O CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO NA EXCEÇÃO DE CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. 6. O REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 7.993/2018 PARA A CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO ESTABELECE BARREIRA JURÍDICA INTRANSPONÍVEL À ACUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRA ATIVIDADE PÚBLICA OU PRIVADA REMUNERADA. 7. O PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA IMPÕE O DEVER DE ANULAR ATOS EIVADOS DE ILEGALIDADE, NÃO GERANDO A DEMORA NA DETECÇÃO DO VÍCIO DIREITO ADQUIRIDO À SITUAÇÃO INCONSTITUCIONAL. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. TESE DE JULGAMENTO: “1. O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE POSSUI COMPETÊNCIA PARA APLICAR A SANÇÃO DE PERDA DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR QUANDO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL. 2. É ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR COM CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, ANTE A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.” 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, XVI; ECA, ART. 139; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 485, VI, E 487, I; LEI ESTADUAL (AL) Nº 7.993/2018, ART. 28; LEI MUNICIPAL (ARAPIRACA) Nº 3.351/2019, ARTS. 29 E 71. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 473; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804680-90.2025.8.02.000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 20.08.2025. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0714675-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelante Adesiv: Elvira Christina Cavalcanti Lima - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0714675-19.2025.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente/recorrida Itaú Unibanco S/A Holding e recorrida/recorrente adesiva Elvira Christina Cavalcanti Lima, todas devidamente qualificadas a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, com fundamento nos arts. 200, 932, III, 998 e 1.000, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, HOMOLOGAR a desistência manifestada pela parte recorrente e, por consequência, NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto pelo Autor, declarando prejudicado o exame de seu mérito, bem como do recurso de apelação adesivo, e determinar, após as formalidades legais, a remessa dos autos à origem para as providências cabíveis. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL. ATO UNILATERAL E DIREITO POTESTATIVO DO RECORRENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL E DE APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTOS, RESPECTIVAMENTE, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO, E PELA RÉ, QUE BUSCAVA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. NO CURSO DO PROCESSAMENTO RECURSAL, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANIFESTOU EXPRESSAMENTE A DESISTÊNCIA DO RECURSO PRINCIPAL EM RAZÃO DA QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA PELA RÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL FORMULADO PELA PARTE RECORRENTE ENSEJA A HOMOLOGAÇÃO E O CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DOS RECURSOS PRINCIPAL E ADESIVO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A DESISTÊNCIA DO RECURSO CONFIGURA-SE COMO NEGÓCIO JURÍDICO UNILATERAL E DIREITO POTESTATIVO DO RECORRENTE, PRESCINDINDO DE ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA OU DE LITISCONSORTES PARA PRODUZIR SEUS EFEITOS PROCESSUAIS IMEDIATOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 998 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DESISTÊNCIA EM FACE DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL TORNA O APELO MANIFESTAMENTE PREJUDICADO, OBSTANDO O EXAME DO MÉRITO E IMPONDO O SEU NÃO CONHECIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 932, INCISO III, DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. 5. O RECURSO ADESIVO FICA SUBORDINADO AO RECURSO PRINCIPAL, DE SORTE QUE O NÃO CONHECIMENTO DESTE, MOTIVADO PELA DESISTÊNCIA HOMOLOGADA, PREJUDICA IGUALMENTE O EXAME DAQUELE, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO E O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. TESE DE JULGAMENTO: “A DESISTÊNCIA DO RECURSO É ATO UNILATERAL E DIREITO POTESTATIVO DO RECORRENTE QUE PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS, ENSEJANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E O CONSEQUENTE NÃO CONHECIMENTO DO APELO PRINCIPAL E DO ADESIVO POR RESTAREM PREJUDICADOS.” 7. RECURSOS NÃO CONHECIDOS FACE À HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0714884-56.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Organização Médico Hospitalar de Alagoas Orgamedal (Hospital Geral Santo Antônio) - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0714884-56.2023.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante Organização Médico Hospitalar de Alagoas Orgamedal (Hospital Geral Santo Antônio) e como parte Apelada Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: a) - ANULARa decisão proferida em sede de embargos de declaração (fls. 182/185), porquanto extrapolou os limites objetivos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao promover a majoração indevida da condenação sem que houvesse erro material a ser sanado; b) - CASSARa sentença de primeiro grau, reconhecendo a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova técnica essencial à elucidação da lide, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e arts. 369, 370 e 371 do Código de Processo Civil); c) - DETERMINARo retorno dos autos ao Juízo de origem, para que seja reaberta a instrução processual com a indispensávelrealização de perícia contábil, a fim de verificar a exatidão das planilhas apresentadas (fls. 07, 16, 67 e 75/77), apurar a ocorrência de capitalização indevida de juros e certificar a legalidade dos encargos aplicados ao débito, garantindo-se o devido processo legal antes da prolação de novo julgamento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS LIMITES DO ART. 1.022 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E ERROS DE CÁLCULO. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA, JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL, COM POSTERIOR MAJORAÇÃO SUBSTANCIAL DO QUANTUM CONDENATÓRIO PROFERIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O CERNE DA INSURGÊNCIA RECAI SOBRE A INADEQUAÇÃO DO RECURSO INTEGRATIVO PARA REVISÃO DE MÉRITO E O CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL PARA A VERIFICAÇÃO DA EXATIDÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE A DOIS PONTOS NODAIS: (I) VERIFICAR SE A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, OPERADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, EXCEDE OS LIMITES OBJETIVOS DO ART. 1.022 DO CPC, VIOLANDO O PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DECISÃO JUDICIAL; (II) DETERMINAR SE A NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, DIANTE DE ALEGAÇÕES DE DIVERGÊNCIAS NAS PLANILHAS E PRÁTICA DE ANATOCISMO, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: A MAJORAÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTRAPOLA A NATUREZA INTEGRATIVA DO RECURSO. CONFORME O ART. 494 DO CPC, A SENTENÇA, UMA VEZ PUBLICADA, TORNA-SE IMUTÁVEL, SALVO PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. A ALTERAÇÃO DE MONTANTE BASEADA EM REVISÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO NÃO SE CONFUNDE COM ERRO ARITMÉTICO, CONFIGURANDO INDEVIDA REFORMA DA DECISÃO SEM O CONTRADITÓRIO ADEQUADO.4. CERCEAMENTO DE DEFESA: O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL, QUANDO HÁ CONTROVÉRSIA TÉCNICA SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO, INCLUSÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VULNERA OS ARTS. 369, 370 E 371 DO CPC. A LIDE NÃO ESTAVA MADURA PARA JULGAMENTO, SENDO IMPERATIVA A PERÍCIA PARA CONFERIR LIQUIDEZ E CERTEZA AO DÉBITO, ASSEGURANDO A PARIDADE DE ARMAS.5. DIREITO À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: SENDO O JUIZ O DESTINATÁRIO DA PROVA, DEVE ELE VIABILIZAR A PRODUÇÃO DAQUELAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS ONDE O CONSUMIDOR/USUÁRIO APONTA INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS EM PLANILHAS UNILATERAIS. A CASSAÇÃO DA SENTENÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONCESSIONÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: “1. É VEDADA A MAJORAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES RESTRITAS DE ERRO MATERIAL, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À IMUTABILIDADE DO JULGADO. 2. A COMPLEXIDADE DE CÁLCULOS ENVOLVENDO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DIVERGÊNCIAS DOCUMENTAIS IMPÕE A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA CONTÁBIL, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ANTECIPADO INDEVIDO.”7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0716570-09.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Nilza Tenório da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0716570-09.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Consórcio Nacional Honda Ltda e como parte recorrida Nilza Tenório da Silva, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença vergastada por fundamentação diversa, com amparo no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM POR ABANDONO DA CAUSA (ARTIGO 485, III, DO CPC). REFORMA DE OFÍCIO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO (ARTIGO 485, IV, DO CPC). EXPEDIÇÃO DE TRÊS MANDADOS COERCITIVOS DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO. REITERADA OMISSÃO EM PROVER A LOGÍSTICA E O CONTATO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA. DESCUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 477, 479 E 481 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL EM ABSTRATO QUE NÃO SUPRE A FALTA DE IMPULSO OPERACIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FIDUCIÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 485, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR POR FALTA DE FORNECIMENTO DOS MEIOS OPERACIONAIS NECESSÁRIOS PELA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A OMISSÃO CONTUMAZ DO CREDOR FIDUCIÁRIO EM VIABILIZAR O CONTATO E O SUPORTE LOGÍSTICO PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO COERCITIVO DE BUSCA E APREENSÃO, APÓS TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS, ENSEJA A EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA (EXIGENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL) OU POR FALTA DE PRESSUPOSTO

DE DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO (DISPENSADA A FORMALIDADE PESSOAL).III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE PROCESSUAL EM ABSTRATO RESTA EVIDENCIADO NA NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA DEMANDA PARA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM MÓVEL DADO EM GARANTIA CONTRATUAL INADIMPLIDA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA REJEIÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO DISPOSTA NO ARTIGO 485, INCISO VI, DO CPC.4. COMPETE ÀS PARTES FORNECER OS SUBSÍDIOS E A ESTRUTURA MATERIAL INDISPENSÁVEIS À CONCRETIZAÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS, NOS EXATOS TERMOS DOS ARTIGOS 477 E 479 DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (CGJ/AL).5. A DEVOLUÇÃO SUCESSIVA E CERTIFICADA DE TRÊS MANDADOS JUDICIAIS NEGATIVOS, DECORRENTE DO SILÊNCIO E DA FALTA DE FORNECIMENTO DE MEIOS DE LOCOMOÇÃO OU ACOMPANHAMENTO AO OFICIAL DE JUSTIÇA, CARACTERIZA DESÍDIA TÉCNICA QUE OBSTACULIZA A MARCHA PROCESSUAL.6. A INÉRCIA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS QUE COMPETEM EXCLUSIVAMENTE AO CREDOR PARA O ANDAMENTO DO FEITO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC (AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR), HIPÓTESE QUE DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXIGIDA NAS SITUAÇÕES RESTRITAS DE ABANDONO (INCISO III).7. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUPRIR OU SUBSTITUIR OS ÔNUS QUE RECAEM SOBRE A ESFERA OPERACIONAL DOS JURISDICIONADOS, SOB PENA DE SOBRECARGA DESARRAZOADA DA ESTRUTURA PÚBLICA E VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA EFICIÊNCIA E DA COOPERAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE E LOGÍSTICA PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS, EM AFRONTA AOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, IMPEDE O TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. 2. A EXTINÇÃO DA AÇÃO EM DECORRÊNCIA DA CONTUMAZ OMISSÃO OPERACIONAL DO AUTOR AMPARA-SE NO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC, PRESCINDINDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL.”9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, MANTENDO-SE A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FORÇA DO ARTIGO 485, INCISO IV, DO CPC. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXVIII; CPC/2015, ARTS. 485, III, IV E VI, § 1º E § 2º; DECRETO-LEI Nº 911/1969; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479 E 481. . - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0719644-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdeci Estevam dos Santos - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRESCRIÇÃO. TEMA Nº 1.387 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE APRESENTAÇÃO INTEGRAL DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA AO PASEP, RECOMPOSIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE NÃO ATUALIZADOS ADEQUADAMENTE E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO AUTORAL. A PARTE APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, REQUER O AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO, A APLICAÇÃO DOS TEMAS 1.150, 1.300 E 1.387 DO STJ, A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A PARTE APELADA SUSCITA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E DEFENDE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO DE APELAÇÃO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL MEDIANTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA; E (II) ESTABELECER SE A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.387 DO STJ É SUFICIENTE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELACIONADA À CONTA VINCULADA AO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL IMPÕE À PARTE RECORRENTE O DEVER DE ENFRENTAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, MEDIANTE ARGUMENTAÇÃO CLARA, OBJETIVA E JURIDICAMENTE CONSISTENTE.5. A MERA REPRODUÇÃO DE TESES GENÉRICAS, DESACOMPANHADAS DE CORRELAÇÃO LÓGICA COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, NÃO SATISFAZ O REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PREVISTO NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL.6. A SENTENÇA RECONHECE A PRESCRIÇÃO COM FUNDAMENTO EXPRESSO NO TEMA Nº 1.387 DO STJ, SEGUNDO O QUAL O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL INICIA O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO RELACIONADA À CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.7. O RECURSO LIMITA-SE A AFIRMAR GENERICAMENTE A INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.387 DO STJ, SEM DEMONSTRAR DISTINÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE.8. A APELAÇÃO NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE A PREMISSA CENTRAL ADOTADA PELA SENTENÇA, CONSISTENTE NA CONCLUSÃO DE QUE O SAQUE REALIZADO EM 2007 EVIDENCIOU A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ALEGADO PREJUÍZO.9. A INVOCAÇÃO DE PRECEDENTES SEM INDICAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, NÚMERO DO PROCESSO OU CONTEXTUALIZAÇÃO JURÍDICA REVELA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.10. A CONCISÃO RECURSAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NEM AUTORIZA A APRESENTAÇÃO DE RECURSO ESTRUTURADO APENAS EM AFIRMAÇÕES ABSTRATAS E TÓPICOS GENÉRICOS.11. O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DA TESE FIRMADA NO TEMA Nº 1.059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE12. TESE DE JULGAMENTO:O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL EXIGE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DOS MOTIVOS ADOTADOS NA SENTENÇA RECORRIDA.A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE VINCULANTE, DESACOMPANHADA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DISTINÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA, NÃO SATISFAZ O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL.O RECURSO QUE NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE A PREMISSA CENTRAL DA SENTENÇA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E NÃO DEVE SER CONHECIDO.O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DO TEMA Nº 1.059 DO STJ. 13. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Mirian Schaffer Carvalho (OAB: 169694/MG) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0722677-90.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: SÉRGIO LIMA DE SANTANA - Apelada: VÂNIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0722677-90.2016.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais e, como parte recorrida, SÉRGIO LIMA DE SANTANA, VÂNIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, em sede preliminar, DEFERIR o benefício da gratuidade da justiça à apelante e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau. Em consequência, condenar os apelados, Sérgio Lima de Santana e Vânia Maria dos Santos Oliveira, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, os quais

fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do acordo/quitação (R$ 3.447,00), devidamente atualizado, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DA DEMANDA. PRELIMINAR DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA ACOLHIDA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PREVISTA PARA CUSTAS REMANESCENTES. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA QUITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, COM BASE NO PAGAMENTO DA DÍVIDA, E ISENTOU AS PARTES DO PAGAMENTO DE CUSTAS REMANESCENTES E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE APELANTE REQUER A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE APELADA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PROPOSITURA DA AÇÃO OCORREU PELO INADIMPLEMENTO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PARTE APELANTE, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO, POSSUI DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) SABER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR QUITAÇÃO DO DÉBITO NO CURSO DA LIDE AFASTA A IMPOSIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU SE A PARTE RÉ DEVE ARCAR COM A VERBA SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A GRATUIDADE DA JUSTIÇA É APLICÁVEL A PESSOAS JURÍDICAS, INCLUSIVE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, DESDE QUE HAJA A COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. A PARTE APELANTE DEMONSTROU SUA PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA POR MEIO DE BALANÇOS PATRIMONIAIS DEFICITÁRIOS, COM PREJUÍZOS SUPERIORES A R$ 13.000.000,00 (TREZE MILHÕES DE REAIS), O QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.4- A EXTINÇÃO DO FEITO OCORREU APÓS MAIS DE SETE ANOS DE TRAMITAÇÃO, MOTIVADA PELA QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA PARTE RÉ. A INSTAURAÇÃO DA LIDE FOI CONSEQUÊNCIA DIRETA DA MORA DA PARTE APELADA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.5- A ISENÇÃO LEGAL APLICÁVEL EM CASOS DE TRANSAÇÃO ANTES DA SENTENÇA ABRANGE APENAS AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, NÃO SE ESTENDE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AS CUSTAS REMUNERAM O SERVIÇO PÚBLICO JUDICIÁRIO, AO PASSO QUE OS HONORÁRIOS CONSTITUEM DIREITO DO ADVOGADO E POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR.6- A PARTE APELADA DEU CAUSA À DEMANDA E DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PATRONO DA PARTE AUTORA. A VERBA HONORÁRIA É ESTABELECIDA EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA QUITAÇÃO, CORRESPONDENTE A R$ 3.447,00 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE REAIS), DEVIDAMENTE ATUALIZADO.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA É EXTENSÍVEL A SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 2. NA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DE QUITAÇÃO DO DÉBITO, A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA LIDE DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXXIV, E 150, VI, “A”; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 6º, 10 E 14, 90, CABEÇA DO ARTIGO E § 3º, 98, § 1º, 99, § 3º, 485, VI, E 924, II; CC, ART. 842; RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 481; STJ, AGINT NO RESP Nº 1757370/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, J. 21.02.2022; STJ, RESP Nº 1678132/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 22.08.2017; STJ, AGINT NO RESP Nº 1828060/RN; STJ, AGINT NA EXEMS Nº 12614/DF; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1839409/PR; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714911-20.2015.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025. . - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319

Nº 0722960-21.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Delane Tadeu Ramires Lima - Apelado: Antônio Augusto Cavalcante Covêllo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0722960-21.2013.8.02.0001, em que figuram como parte apelante, Delane Tadeu Ramires Lima e, como parte apelada, Antônio Augusto Cavalcante Covêllo, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em HOMOLOGARo acordo extrajudicial celebrado entre as partesDelane Tadeu Ramires LimaeAntônio Augusto Cavalcante Covêllo, conforme instrumento acostado àsfls. 1105/1110dos autos, pelo qual o primeiro transator se compromete ao pagamento da quantia total deR$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), importando tal pagamento em quitação integral do objeto da demanda e obrigações societárias. Em consequência,JULGAR PREJUDICADOo presente recurso de Apelação por superveniente falta de interesse processual eEXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL QUE ABRANGE A TOTALIDADE DO LITÍGIO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). QUITAÇÃO MÚTUA. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. PARTES CAPAZES E REPRESENTADAS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE HAVERES E INDENIZAÇÃO. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINOU A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE, A RETIRADA DA PARTE RÉ DO QUADRO SOCIETÁRIO, A LIQUIDAÇÃO DE HAVERES E O PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AS PARTES NOTICIARAM A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA PÔR FIM AO LITÍGIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ 1 (UMA) QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES, NO QUAL AJUSTAM O PAGAMENTO DE R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS) PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DO LITÍGIO, PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA E ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONSAGRA A AUTOCOMPOSIÇÃO COMO MÉTODO PREFERENCIAL DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. A TRANSAÇÃO REPRESENTA INSTRUMENTO EFICAZ DE PACIFICAÇÃO SOCIAL E PROMOVE A CELERIDADE PROCESSUAL.4- AS PARTES CELEBRARAM ACORDO JUDICIAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, COM O AJUSTE DO PAGAMENTO DE

R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS), MEDIANTE UMA ENTRADA DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) E O SALDO DE R$ 470.000,00 (QUATROCENTOS E SETENTA MIL REAIS) POR MEIO DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO FEDERAL OU PARCELAMENTO.5- O INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. AS PARTES POSSUEM CAPACIDADE CIVIL, ENCONTRAM-SE REPRESENTADAS POR ADVOGADOS HABILITADOS E O OBJETO VERSA SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. O CONSENTIMENTO OCORREU DE FORMA LIVRE E CONSCIENTE, SEM VÍCIOS.6- A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA SEGUNDA INSTÂNCIA É PLENAMENTE ADMISSÍVEL E DISPENSA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.7- A SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO EXTRAJUDICIAL SOLUCIONA DEFINITIVAMENTE A CONTROVÉRSIA E AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL NA ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO. A MANUTENÇÃO DO PROCESSO CONTRARIA A ECONOMIA PROCESSUAL E A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO LITÍGIO.8- O ACORDO ABRANGE A QUITAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DA DEMANDA, INCLUSIVE AS OBRIGAÇÕES SOCIETÁRIAS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O QUE IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES, APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA E A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE, AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO DIRETAMENTE EM SEGUNDA INSTÂNCIA. 2. A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E TORNA PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, 125, IV, 190, 487, III, “B”, 515, II, 932, I; CC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1267525/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 20.10.2015; TJ-RJ, APL 0426898-02.2008.8.19.0001, REL. DES. ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2019; TJ-AL, APELAÇÃO 0079159-12.2010.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2017. . - Advs: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Bartyra Moreira de Farias Braga (OAB: 6591/AL) - Fernanda Ávila Sousa (OAB: 8199/AL) - Benyelle Miguel dos Santos (OAB: 11764/AL) - Adriano Soares da Costa (OAB: 5588/AL) - Eduardo Augusto Jatobá Bianchi (OAB: 3943/AL) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - 319

Nº 0730276-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elayne Bezerra da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - Apelado: Bezerra e Silva Comercio de Alimentos Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0730276-36.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Elayne Bezerra da Silva e Bezerra e Silva Comercio de Alimentos Ltda e como parte recorrida Banco do Brasil SA, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Outrossim, com fulcro no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para o patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da obrigação. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROVA ESCRITA IDÔNEA. SÚMULA 247 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO RÉU. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM BASE EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO. A PARTE RÉ SUSTENTA A INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS E CERCEAMENTO DE DEFESA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, ACOMPANHADO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS, É PROVA ESCRITA APTA A APARELHAR AÇÃO MONITÓRIA; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO EFETUADO O PREPARO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANDO A PARTE PRATICA ATO INCOMPATÍVEL COM A BENESSE, REALIZANDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS (PREPARO), O QUE CONFIGURA PRECLUSÃO LÓGICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE.4. O CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, QUANDO INSTRUÍDO COM DEMONSTRATIVO DE DÉBITO E EXTRATOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR A EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E OS ENCARGOS APLICADOS, É DOCUMENTO HÁBIL PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA, CONFORME A SÚMULA 247 DO STJ.5. DEMONSTRADA A RELAÇÃO JURÍDICA E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCUMBE AOS RÉUS O ÔNUS DE PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, CPC), NÃO BASTANDO A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INCERTEZA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS.6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS DE 10% PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DO TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL, NOS MOLDES DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL É ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, IMPEDINDO O SEU CONHECIMENTO. 2. A DOCUMENTAÇÃO COMPOSTA POR CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E EXTRATOS BANCÁRIOS DETALHADOS SATISFAZ O REQUISITO DE PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO PARA FINS DE AÇÃO MONITÓRIA.”9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, § 11, 373, I E II, 700 E 702; SÚMULAS 233 E 247 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.573.573; TJAL, APELAÇÃO Nº 0723207-31.2015.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. . - Advs: José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - José Vitor Castro Costa Neto (OAB: 13646/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - 319

Nº 0736038-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luan de Oliveira Melo - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0736038-96.2024.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Luan de Oliveira Melo e como parte recorrida Banco Votorantim S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: I - DEFERIR o pedido de justiça gratuita à Apelante; II - REFORMAR a sentença de primeiro grau no tocante à condenação em honorários advocatícios sucumbenciais; e III - CONDENAR a parte autora, ora Apelada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da parte ré, ora Apelante, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS

PELA AUTORA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO, DEIXANDO DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O RÉU, RECORRENTE, BUSCA A REFORMA DO JULGADO PARA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA SEJA CONDENADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PELA PARTE AUTORA QUANDO O PROCESSO É EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR SUA INÉRCIA, MAS APÓS O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE RÉ COM A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS REGE-SE PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, RESPONDENDO PELAS DESPESAS E VERBA HONORÁRIA A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO E POSTERIOR EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO. 4- O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A FALTA DE CITAÇÃO FORMAL, NOS TERMOS DO ART. 239, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APERFEIÇOANDO A RELAÇÃO PROCESSUAL E DEMANDANDO A ATUAÇÃO TÉCNICA DE SEU PATRONO. 5- A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO ANTES DA CONSUMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA OPOSIÇÃO VÁLIDA, IMPONDO-SE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO RÉU FACE À EXTINÇÃO POR DESÍDIA DA AUTORA. 6- ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM AMPARO NOS CRITÉRIOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE.TESE DE JULGAMENTO: “EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DO PATRONO DO RÉU SE ESTE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE AOS AUTOS E APRESENTOU CONTESTAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.” 8- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º; 239, § 1º; 485, IV. DECRETO-LEI Nº 911/1969.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700359-91.2022.8.02.0005, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.05.2024. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0738345-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ingrid Maria da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Nos autos de n. 0738345-86.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Ingrid Maria da Silva e como parte recorrida Banco Pan Sa, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença de primeiro grau para: a) DECLARAR a ilegalidade da cláusula que prevê a capitalização diária de juros , por violação ao dever de informação clara e adequada (art. 6º, III, do CDC) ante a ausência da taxa diária correspondente , mantendo-se a capitalização em periodicidade mensal; b) AFASTAR os efeitos da mora (Tema 28 do STJ), diante das abusividades reconhecidas no período de normalidade (juros remuneratórios excessivos e capitalização diária); c) DETERMINAR a restituição/compensação simples dos valores pagos a maior (juros e capitalização), corrigidos desde cada desembolso indevido exclusivamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC (Lei nº 14.905/2024), a ser apurado em liquidação; d) MANTER a sentença quanto à validade da tarifa de avaliação (R$ 650,00), dos seguros (R$ 2.165,00) e à limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado de 1,94% ao mês; Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico), a serem suportados na proporção de 50% por cada parte, compensando-se os valores. Ressalto que a exigibilidade quanto à apelante fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO INFORMADA AFASTADA. MANUTENÇÃO DOS SEGUROS E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO. MORA DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, LIMITANDO OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, MAS MANTENDO A HIGIDEZ DOS DEMAIS ENCARGOS, TARIFAS E SEGUROS PACTUADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA CONFIGURA ABUSIVIDADE FRENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS CUJA TAXA DIÁRIA NÃO FOI INFORMADA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL; (III) AVALIAR A VALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DOS SEGUROS CONTRATADOS; E (IV) DETERMINAR SE AS ABUSIVIDADES NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZAM OS EFEITOS DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.061.530/RS (TEMAS 24 A 28), CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PODEM SER REVISTOS QUANDO DEMONSTRADA CABALMENTE A ABUSIVIDADE QUE COLOQUE O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, UTILIZANDO-SE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL COMO PARÂMETRO. NO CASO, A TAXA MENSAL DE 3,37% SUPERAVA DE FORMA DESPROPORCIONAL A MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO (1,94%), O QUE IMPÕE A MANUTENÇÃO DE SUA LIMITAÇÃO, REJEITANDO-SE O PEDIDO DE REDUÇÃO PARA 1% AO MÊS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 4. EMBORA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL SEJA ADMITIDA (SÚMULA 539 DO STJ), A MODALIDADE DIÁRIA EXIGE A EXPRESSA INFORMAÇÃO DA RESPECTIVA TAXA APLICÁVEL. A OMISSÃO DO PERCENTUAL DIÁRIO VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA PREVISTO NO ARTIGO 6º, INCISO III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O PRECEDENTE FIRMADO NO RESP Nº 1.568.290/RS, ENSEJANDO O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E A MANUTENÇÃO DA FORMA MENSAL. 5. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (TEMA 958 DO STJ), CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS PELA JUNTADA DO LAUDO TÉCNICO ASSINADO. OS PRÊMIOS DE SEGURO TAMBÉM SÃO LEGÍTIMOS, POIS CONSTAM EM PROPOSTAS APARTADAS E ASSINADAS PELA CONSUMIDORA, O QUE AFASTA A TESE DE VENDA CASADA (TEMA 972 DO STJ). 6. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES NOS ENCARGOS EXIGIDOS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS E CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA ILEGAL ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, CONFORME A TESE VINCULANTE FIXADA NO TEMA 28 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 7. DIANTE DA REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA E DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXAM-SE EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (PROVEITO ECONÔMICO), DISTRIBUÍDOS NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA LITIGANTE, COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RELAÇÃO À APELANTE POR SER BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. É ABUSIVA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE

JUROS SEM A EXPRESSA E CLARA INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA CORRESPONDENTE NO CONTRATO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR. 2. O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DE NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO JUROS REMUNERATÓRIOS EXCESSIVOS E CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, OPERA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR." 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III; CC, ART. 406 (COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024); SÚMULAS 596 DO STF, 297, 382, 539 E 541 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP Nº 1.568.290/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2015; STJ, RESP Nº 1.639.320/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 31.10.2018. . - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0746298-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Valentina de Souza Maia Alves - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0746298-04.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Ana Valentina de Souza Maia Alves e como parte recorrida Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a respeitável sentença de fls. 106/107, afastar o reconhecimento da prescrição e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o cumprimento de sentença tenha regular prosseguimento. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL. TÍTULO COLETIVO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO POR EXECUÇÃO COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DECORRENTE DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM AÇÃO COLETIVA DE COBRANÇA DE ISONOMIA SALARIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO PELO SINDICATO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS; (II) DEFINIR O TERMO INICIAL E O PRAZO APLICÁVEL À PRETENSÃO DA RECORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO COLETIVA PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS, PRIVILEGIANDO A ECONOMIA PROCESSUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA.4. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O CREDOR INDIVIDUAL SOMENTE RECOMEÇA A FLUIR APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE ENCERRA A FASE COLETIVA OU DEFINE SEU ALCANCE PATRIMONIAL. 5. SEGUNDO A SÚMULA 383 DO STF, O PRAZO PRESCRICIONAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, QUANDO INTERROMPIDO, NÃO PODE SER REDUZIDO AQUÉM DE CINCO ANOS, AFASTANDO-SE A REDUÇÃO IMEDIATA PARA DOIS ANOS E MEIO SE A INTERRUPÇÃO OCORREU NA PRIMEIRA METADE DO PRAZO.6. O MARCO INICIAL DO REINÍCIO DA CONTAGEM OCORREU EM 02/04/2024 E O AJUIZAMENTO EM 15/09/2025 OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL, NÃO RESTANDO CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "1. O AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVO PELO SINDICATO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA AS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DOS SUBSTITUÍDOS. 2. O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECOMEÇA A FLUIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO NA ESFERA COLETIVA, OBSERVANDO-SE O PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS, CONFORME A SÚMULA 383 DO STF."8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO Nº 20.910/32, ART. 9º; CPC, ART. 924, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 383; STJ, RESP Nº 2.078.993/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 14.08.2024; STJ, TEMA 877. . - Advs: Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0752435-70.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Evaldo Soares do Carmo - Apelado: Anizio Valerio dos Santos Neto - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0752435-70.2023.8.02.0001 em que figuram, como parte recorrente, - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CURADORIA ESPECIAL. NEGATIVA GERAL. AFASTAMENTO DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA. CONFISSÃO EM INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADA COM OUTRAS PROVAS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NEXO CAUSAL E DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, DECLAROU A EXISTÊNCIA E VALIDADE DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO, RECONHECEU SUA RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO DO RÉU, ATRIBUIU EFEITOS À COMUNICAÇÃO DE VENDA JUNTO AO DETRAN, CONDENOU AO RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E CONVERTEU OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ATUAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL POR NEGATIVA GERAL AFASTA OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA; (II) ESTABELECER SE ELEMENTOS INFORMATIVOS ORIUNDOS DE INQUÉRITO POLICIAL PODEM FUNDAMENTAR DECISÃO JUDICIAL; (III) DETERMINAR SE A PROVA PRODUZIDA É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL APTO A ENSEJAR CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL APRESENTADA POR CURADOR ESPECIAL AFASTA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 341, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 344 DO CPC, IMPONDO AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.4. ELEMENTOS COLHIDOS EM INQUÉRITO POLICIAL, EMBORA NÃO CONSTITUAM PROVA EM SENTIDO ESTRITO, PODEM SER VALORADOS PELO JULGADOR COMO ELEMENTOS INFORMATIVOS, CONFORME O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO (ART. 371 DO CPC).5. A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PRESTADA EM INTERROGATÓRIO POLICIAL POSSUI RELEVÂNCIA PROBATÓRIA QUANDO CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO, COMPOSTO POR CONFISSÃO DETALHADA, REGISTROS DE MULTAS, NEGATIVAÇÃO E COMPROVANTES DE PAGAMENTO, DEMONSTRA DE FORMA SUFICIENTE A EXISTÊNCIA DO CONTRATO VERBAL E O INADIMPLEMENTO DO RÉU.7. O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO RÉU E OS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO AUTOR RESTA EVIDENCIADO PELOS ENCARGOS FINANCEIROS E OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS APÓS A TRADIÇÃO DO VEÍCULO.8. A SENTENÇA FUNDAMENTA-SE EM PROVA SUFICIENTE E NÃO EXCLUSIVAMENTE NA REVELIA, LEGITIMANDO A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: 1. A ATUAÇÃO DO CURADOR ESPECIAL POR NEGATIVA GERAL AFASTA OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA, IMPONDO AO AUTOR O ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS. 2. ELEMENTOS INFORMATIVOS ORIUNDOS DE INQUÉRITO POLICIAL PODEM SER VALORADOS PELO JULGADOR QUANDO CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS. 3. A CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL,

AINDA QUE NÃO JUDICIALIZADA, POSSUI EFICÁCIA PROBATÓRIA QUANDO HARMÔNICA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. A COMPROVAÇÃO DO CONTRATO VERBAL E DO NEXO CAUSAL AUTORIZA A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0752933-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: MARCOS BARTOLOMEU COSTA ALBUQUERQUE - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0752933-35.2024.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante MARCOS BARTOLOMEU COSTA ALBUQUERQUE e como parte Apelada Mrv Engenharia e Participações S.A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar em 1 % (um por cento) a condenação em honorários advocatícios, para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES INCC E IPCA. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE IMOBILIÁRIA. O APELANTE ALEGA QUE A APLICAÇÃO SUCESSIVA DOS ÍNDICES INCC E IPCA GEROU ONEROSIDADE EXCESSIVA E QUE HOUVE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DISFARÇADA COMO ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA TÉCNICA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INCC E IPCA SOBRE O SALDO DEVEDOR DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL CONFIGURA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA, E SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRATO DE COMPRA E VENDA PACTUADO ESTABELECE DISTINÇÃO EXPRESSA ENTRE A PARCELA DE ENTRADA, QUE PERMANECE FIXA, E O SALDO DEVEDOR, QUE ESTÁ SUJEITO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS ÍNDICES INCC E IPCA, CONFORME PREVISTO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL E NO QUADRO RESUMO.4. A CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTITUI MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA E NÃO SE CONFUNDE COM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR ÍNDICES OFICIAIS DE PREÇOS EM CONTRATOS IMOBILIÁRIOS DE LONGO PRAZO MOSTRA-SE LEGÍTIMA E COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, CONFORME PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. O LAUDO CONTÁBIL APRESENTADO PELA PARTE APELADA DEMONSTRA QUE FORAM UTILIZADAS APENAS OPERAÇÕES ARITMÉTICAS SIMPLES DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONTRATADOS, SEM EMPREGO DE SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO OU FÓRMULAS EXPONENCIAIS QUE CONFIGURARIAM ANATOCISMO.6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. O APELANTE LIMITOU-SE A FORMULAR ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ABUSIVIDADE, SEM APRESENTAR DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE VALORES QUE ENTENDERIA CORRETOS OU IMPUGNAR PONTUALMENTE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE CONTRÁRIA.7. O APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO REVISIONAL INVOCADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE NÃO DEMONSTROU COBRANÇA QUE EXTRAPOLE O CONTRATUALMENTE AJUSTADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR EM CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL PELOS ÍNDICES INCC E IPCA, QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONSTITUI MECANISMO LEGÍTIMO DE RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA E NÃO CONFIGURA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS OU ONEROSIDADE EXCESSIVA. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, NÃO SENDO SUFICIENTE A FORMULAÇÃO DE TESE GENÉRICA DE ABUSIVIDADE DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CONCRETOS.”9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Kaymme Otavio de Holanda Rolim (OAB: 26307/PE) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - 319

Nº 0760923-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Manoel dos Santos - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0760923-43.2025.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Jose Manoel dos Santos e como parte recorrida Banco Itaúcard S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, por admissível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando em parte a sentença de primeiro grau para: a) DECLARAR a ilegalidade e nulidade da cláusula contratual que prevê a capitalização diária de juros, determinando que o recálculo do saldo devedor seja realizado exclusivamente com capitalização de juros na periodicidade mensal; b) DECLARAR a abusividade e consequente nulidade da Tarifa de Avaliação do Bem (R$ 709,00), diante da ausência de comprovação de serviço efetivamente prestado pelo banco credor; c) DECLARAR a descaracterização da mora do apelante, em razão do reconhecimento de abusividade em encargo do período de normalidade contratual (capitalização diária de juros); d) CONDENAR o banco réu a restituir à parte autora, de forma simples, os valores pagos indevidamente em decorrência das cláusulas ora anuladas, a serem apurados em fase de liquidação de sentença. Fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (proveito econômico), a serem suportados na proporção de 50% por cada parte. Ressalto que a exigibilidade quanto à apelante fica suspensa por ser beneficiária da gratuidade judiciária. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS AFASTADA POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. TARIFA DE CADASTRO VÁLIDA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM AFASTADA POR FALTA DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SEGURO PRESTAMISTA MANTIDO ANTE A CONTRATAÇÃO VOLUNTÁRIA. MORA DESCARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGAVA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS E DO SEGURO, COM O CONSEQUENTE PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ 5 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ULTRAPASSA EXCESSIVAMENTE A TAXA MÉDIA DE MERCADO A PONTO DE GERAR DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS QUANDO OMITIDA A TAXA DIÁRIA CORRESPONDENTE NO INSTRUMENTO; (III) ANALISAR A VALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) AVERIGUAR SE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA CONFIGUROU VENDA CASADA; E (V) DETERMINAR

SE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADES NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS JUROS REMUNERATÓRIOS MANTÊM-SE NO PATAMAR CONTRATADO, POIS A TAXA AJUSTADA NÃO ATINGE O DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA O MESMO PERÍODO E MODALIDADE, O QUE AFASTA A TESE DE DESVANTAGEM EXAGERADA. 4. MODIFICA-SE A SENTENÇA PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO PACTO VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 5. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA POR ESTAR EXPRESSAMENTE PREVISTA E POR CORRESPONDER AO INÍCIO DO RELACIONAMENTO FINANCEIRO ENTRE AS PARTES, EM HARMONIA COM A REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL. 6. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM MOSTRA-SE ABUSIVA POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO, VISTO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO JUNTOU LAUDO FÍSICO INDIVIDUALIZADO DO ESTADO DO VEÍCULO, LIMITANDO-SE A APRESENTAR CONSULTAS AUTOMATIZADAS DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA. 7. O SEGURO PRESTAMISTA PERMANECE HÍGIDO, POIS A CONTRATAÇÃO OCORREU POR MEIO DE TERMOS APARTADOS COM ASSINATURAS ELETRÔNICAS E BIOMETRIA FACIAL, O QUE EVIDENCIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E AFASTA A OCORRÊNCIA DE VENDA CASADA. 8. CONFIGURA-SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE ENCARGO ABUSIVO EXIGIDO NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, QUAL SEJA, A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. 9. EM DECORRÊNCIA DO RESULTADO DO JULGAMENTO, FIXA-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DISTRIBUÍDOS NA PROPORÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO RECORRENTE DEVIDO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE 10. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO, SEM A RESPECTIVA INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA APLICADA, VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E ENSEJA A NULIDADE DO ENCARGO. 2. A VALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO, SENDO INSUFICIENTE A MERA CONSULTA AUTOMATIZADA DE SISTEMAS.” 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, III E V, 14, 46, 51, IV E § 1º, 52; CPC, ARTS. 85, § 2º, 373, I, 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 596; STJ, SÚMULA Nº 297, SÚMULA Nº 381, SÚMULA Nº 382, SÚMULA Nº 539, SÚMULA Nº 541, SÚMULA Nº 566; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS (TEMAS 24 A 28), RESP Nº 2.009.614/SC, RESP Nº 1.568.290/RS, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA 972), TEMA Nº 958. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0762662-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Flávia Lins Lopes - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0762662-51.2025.8.02.0001 em que figuram, como parte recorrente, Ana Flávia Lins Lopes e, como parte recorrida, Município de Maceió, ambos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos , e nos termos do relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter inalterada a sentença recorrida e, consequentemente, fixar os honorários recursais em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, de modo que a verba honorária corresponda a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa, conforme dispõe o art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. PRETENSÃO DE REAJUSTE ESCALONADO E PROPORCIONAL COM REFLEXOS AUTOMÁTICOS NOS DEMAIS NÍVEIS E CLASSES DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DEFINIDA EM VALORES NOMINAIS FIXOS. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 1.132 DO STF. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INCORPORAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL AO VENCIMENTO-BASE E DE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO REAJUSTE NAS DEMAIS CLASSES DA CARREIRA, COM FUNDAMENTO NA ALEGADA VIOLAÇÃO AO PLANO DE CARGOS E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS DEVE SER INCORPORADO AO VENCIMENTO-BASE DA CARREIRA; (II) ESTABELECER SE A ATUALIZAÇÃO DO PISO IMPLICA REAJUSTE AUTOMÁTICO E PROPORCIONAL DAS DEMAIS CLASSES E NÍVEIS DA CARREIRA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL APLICÁVEL ESTABELECE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA COM VALORES NOMINAIS FIXOS, SEM PREVISÃO DE INDEXAÇÃO OU ESCALONAMENTO PERCENTUAL VINCULADO AO VENCIMENTO-BASE.4. O PISO SALARIAL NACIONAL ASSEGURA REMUNERAÇÃO MÍNIMA AO SERVIDOR, NÃO IMPLICANDO, POR SI SÓ, RECOMPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DA TABELA REMUNERATÓRIA DAS CARREIRAS.5. O TEMA 1.132 DO STF FIXA QUE O PISO CORRESPONDE AO PATAMAR MÍNIMO REMUNERATÓRIO, NÃO GARANTINDO REAJUSTES EM CASCATA PARA NÍVEIS SUPERIORES.6. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA IMPEDE A EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO REAJUSTE ÀS DEMAIS CLASSES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.7. O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO IMPLICARIA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO, VEDADA PELA SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF.8. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE A IMPLEMENTAÇÃO DO PISO NÃO GERA REFLEXOS AUTOMÁTICOS SEM PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. TESE DE JULGAMENTO: 1. O PISO SALARIAL NACIONAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS CONSTITUI REMUNERAÇÃO MÍNIMA, NÃO ASSEGURANDO SUA INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA AO VENCIMENTO-BASE. 2. A ATUALIZAÇÃO DO PISO SALARIAL NÃO GERA DIREITO AO REAJUSTE AUTOMÁTICO DAS DEMAIS CLASSES DA CARREIRA SEM PREVISÃO EXPRESSA EM LEI LOCAL. 3. É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER AUMENTO REMUNERATÓRIO COM FUNDAMENTO EM ISONOMIA NA AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. 10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0802278-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Luanny Maria de Assis Serafim - Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0802278-02.2026.8.02.0000, oriundo de decisão do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Pilar, em que figuram, como parte agravante, Luanny Maria de Assis Serafim e, como parte agravada, Sociedade Educacional e Cultural Sergipe

Del Rey Ltda.. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 33/37, para, ao fazê-lo, reformar parcialmente a decisão vergastada para determinar a inversão do ônus da prova em favor da parte agravante, de acordo com o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. NÃO OFERTA DE DISCIPLINAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO DEMONSTRADA PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, NA QUAL ESTUDANTE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO DE GRAU POR AUSÊNCIA DE OFERTA DE DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, REQUERENDO SUA DISPONIBILIZAÇÃO OU MEDIDAS EQUIVALENTES.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA A FIM DE COMPELIR A INSTITUIÇÃO A OFERTAR DISCIPLINAS OU ALTERNATIVA ACADÊMICA EQUIVALENTE; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA ESTUDANTE, À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.OS ELEMENTOS APRESENTADOS INDICAM A EXISTÊNCIA DE DISCIPLINAS PENDENTES, MAS NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA SUFICIENTE, A SUPRESSÃO DEFINITIVA SEM OFERTA DE EQUIVALÊNCIA OU ALTERNATIVA ACADÊMICA, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PROBABILIDADE DO DIREITO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA.A CONTROVÉRSIA SOBRE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EDUCACIONAL DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, COM PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E CONTRADITÓRIO EFETIVO.A TUTELA PLEITEADA POSSUI NATUREZA SATISFATIVA E INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO PEDAGÓGICA DA INSTITUIÇÃO, PODENDO ESGOTAR O OBJETO DA DEMANDA E GERAR IRREVERSIBILIDADE FÁTICA, O QUE RECOMENDA CAUTELA NA SUA CONCESSÃO.O RISCO DE PREJUÍZO ACADÊMICO, EMBORA RELEVANTE, NÃO SE SOBREPÕE AO RISCO DE ANTECIPAÇÃO INDEVIDA DE PROVIMENTO FINAL SEM ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.A RELAÇÃO ENTRE ESTUDANTE E INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDINDO O ART. 6º, VIII, DO CDC.A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E INFORMACIONAL DA ESTUDANTE JUSTIFICAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.A EXIGÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO MINUCIOSA DAS PROVAS PARA FINS DE INVERSÃO NÃO SE COADUNA COM O MICROSSISTEMA CONSUMERISTA, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE ASSIMETRIA INFORMACIONAL.A INSTITUIÇÃO DETÉM DOMÍNIO EXCLUSIVO SOBRE INFORMAÇÕES RELATIVAS À OFERTA DE DISCIPLINAS, EQUIVALÊNCIAS E PLANEJAMENTO ACADÊMICO, DEVENDO SUPORTAR O ÔNUS PROBATÓRIO CORRESPONDENTE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, CAPUT E § 3º, 373 E 1.019, I; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ENTENDIMENTO SOBRE NECESSIDADE DE PRUDÊNCIA NA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DIANTE DO RISCO DE IRREVERSIBILIDADE (SEM INDICAÇÃO DE JULGADO ESPECÍFICO). . - Advs: Maria Gleice dos Santos (OAB: 20591/AL) - 319

Nº 0803653-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: José Arnaldo dos Santos Junior - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de n. 0803653-38.2026.8.02.0000, em que figuram como parte agravante, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e, como parte agravada, José Arnaldo dos Santos Junior, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a decisão agravada. Outrossim, ressalvar que o valor bloqueado deve permanecer em conta judicial vinculada ao processo, vedado o levantamento imediato pelo agravado até o trânsito em julgado da fase de conhecimento, nos termos do Art. 537, §3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO E REMANEJAMENTO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA DETERIORADO. DESCUMPRIMENTO REITERADO PELA CONCESSIONÁRIA. MAJORAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). BLOQUEIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) VIA SISBAJUD COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO COM A CONCESSÃO DE NOVO PRAZO. NORMAS ADMINISTRATIVAS DA ANEEL INCAPAZES DE AFASTAR O DEVER DE SEGURANÇA E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NECESSIDADE DE DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR BLOQUEADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECONHECEU O DESCUMPRIMENTO REITERADO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUBSTITUIÇÃO E REMANEJAMENTO DE POSTE DE ENERGIA ELÉTRICA. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, MAJOROU A MULTA DIÁRIA PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), LIMITADA A R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), E ORDENOU O BLOQUEIO IMEDIATO DESTE VALOR MÁXIMO VIA SISTEMA SISBAJUD, COMO MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. A PARTE RECORRENTE REQUER A SUSPENSÃO DA DECISÃO E O PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR AS MEDIDAS CONSTRITIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ 3 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DETERMINAÇÃO SIMULTÂNEA DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DE BLOQUEIO IMEDIATO DE VALORES CARACTERIZA CONTRADIÇÃO LÓGICA OU NULIDADE PROCESSUAL; (II) SABER SE AS RESOLUÇÕES DA ANEEL JUSTIFICAM A DILAÇÃO DO PRAZO PARA A EXECUÇÃO DA OBRA E AFASTAM A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DIANTE DO RISCO À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR; E (III) SABER SE O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD É MEDIDA LEGAL E ADEQUADA PARA COMPELIR A PARTE RECORRENTE AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- INEXISTE NULIDADE OU CONTRADIÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. O BLOQUEIO DE VALORES NÃO REPRESENTA O PAGAMENTO ANTECIPADO DA MULTA, MAS ATUA COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA DE NATUREZA COERCITIVA, COM AMPARO NO ARTIGO 139, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL DIANTE DA CONTUMÁCIA DA PARTE RECORRENTE.4- A PARTE RECORRENTE DEMONSTROU RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA DESDE DEZEMBRO DE 2025. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE TELAS DE SISTEMAS INTERNOS SEM A EXECUÇÃO FÁTICA DA OBRA EVIDENCIA A RECALCITRÂNCIA, O QUE AUTORIZA A MAJORAÇÃO DAS PENALIDADES E A ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS SEVERAS PARA VENCER A INÉRCIA DE UMA EMPRESA DE GRANDE PORTE ECONÔMICO.5- AS NORMAS ADMINISTRATIVAS, A EXEMPLO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021 DA ANEEL, NÃO SE SOBREPÕEM AO DEVER DE SEGURANÇA, À PROTEÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, PREVISTOS NO ARTIGO 37, PARÁGRAFO 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O POSTE APRESENTA AVANÇADO ESTADO DE DETERIORAÇÃO ESTRUTURAL COM RISCO IMINENTE DE QUEDA, ALÉM DE OBSTRUIR A GARAGEM DA PARTE RECORRIDA, O QUE EXPÕE O CONSUMIDOR A DANOS CONTÍNUOS.6- O BLOQUEIO DE R$ 50.000,00

(CINQUENTA MIL REAIS) É LEGÍTIMO E NECESSÁRIO COMO GARANTIA DA EXECUÇÃO E MEIO DE COERÇÃO PSICOLÓGICA. CONTUDO, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 537, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O MONTANTE DEVE PERMANECER DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA AO PROCESSO, CONDICIONADO O SEU LEVANTAMENTO AO TRÂNSITO EM JULGADO DA FASE DE CONHECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE.7- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. É LÍCITA A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES COMO MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA, CUMULADA COM A CONCESSÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DIANTE DA RECALCITRÂNCIA INJUSTIFICADA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. 2. O VALOR BLOQUEADO A TÍTULO DE MULTA DIÁRIA OU MEDIDA COERCITIVA DEVE PERMANECER DEPOSITADO EM JUÍZO, COM LEVANTAMENTO AUTORIZADO APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA FAVORÁVEL, VEDADA A LIBERAÇÃO IMEDIATA.”__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ART. 14; CPC, ARTS. 139, IV, 536, § 1º, E 537, § 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 23; LEI Nº 8.987/1995, ART. 25; RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1.000/2021 DA ANEEL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RMS Nº 74.674/PR, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 05.03.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810302-87.2024.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.11.2024; STJ, ARESP Nº 2.079.649/MA, SEGUNDA TURMA, J. 07.03.2023; STJ, RESP Nº 1.200.856/RS, REL. MIN. SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, J. 17.09.2014 (TEMA Nº 743/STJ); STJ, RESP Nº 1.958.679/GO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 23.11.2021. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Natália Carine Gonçalves Rocha (OAB: 13835/AL) - 319

Nº 0803708-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Everaldo Barros de Miranda - Agravado: Clerisvaldo Barbosa da Silva - Agravada: Danyelle Godoy Silva Barbosa - Agravado: Jz Godoy Santos Eireli - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento de nº 0803708-86.2026.8.02.0000, em que figuram como parte recorrente Everaldo Barros de Miranda e como parte recorrida Clerisvaldo Barbosa da Silva e outros, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 42/49, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão de primeiro grau para conceder, em definitivo, os benefícios da gratuidade da justiça em favor do Agravante,Everaldo Barros de Miranda, dispensando-o do recolhimento do preparo recursal, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão combatida, nos limites da matéria devolvida a este Tribunal. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA IDOSA. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE ABSOLUTA NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PESSOA NATURAL. COMPROVAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA COM DESPESAS ESSENCIAIS. PATRIMÔNIO IMOBILIZADO SEM LIQUIDEZ. ACESSO À JUSTIÇA ASSEGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A TITULARIDADE DE BENS IMÓVEIS (TERRAS RURAIS) E O VALOR DA APOSENTADORIA DO RECORRENTE, PESSOA IDOSA DE 76 ANOS, SERIAM INCOMPATÍVEIS COM A HIPOSSUFICIÊNCIA JURÍDICA ALEGADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) A MERA EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIZADO E DE RENDA PREVIDENCIÁRIA SÃO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO ART. 99, § 3º, DO CPC; E (II) SE O COMPROMETIMENTO DA QUASE TOTALIDADE DA RENDA COM PLANO DE SAÚDE ESSENCIAL AUTORIZA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO PRESSUPÕE ESTADO DE MISERABILIDADE ABSOLUTA OU INDIGÊNCIA, MAS APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO POSSUI LIQUIDEZ FINANCEIRA SUFICIENTE PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.4. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA NATURAL É RELATIVA, PODENDO SER AFASTADA PELO MAGISTRADO MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO; CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O RECORRENTE COMPROVOU DOCUMENTALMENTE QUE SUA RENDA BRUTA É QUASE TOTALMENTE CONSUMIDA POR DESPESAS ESSENCIAIS DE SAÚDE, RESULTANDO EM SALDO LÍQUIDO IRRISÓRIO.5. A PROPRIEDADE DE IMÓVEIS RURAIS, POR TRATAR-SE DE PATRIMÔNIO IMOBILIZADO SEM LIQUIDEZ IMEDIATA, NÃO SERVE, ISOLADAMENTE, COMO CRITÉRIO PARA NEGAR O ACESSO À JURISDIÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (ART. 5º, XXXV, CF).6. A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, RATIFICANDO-SE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JÁ HAVIA CONSTATADO A FRAGILIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE, MOSTRA-SE APTA A SUSTENTAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIZADO SEM LIQUIDEZ IMEDIATA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA. 2. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É MEDIDA QUE SE IMPÕE QUANDO DEMONSTRADO QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS COMPROMETERIA A DIGNIDADE E A SUBSISTÊNCIA DO JURISDICIONADO, MORMENTE QUANDO COMPROVADA A ABSORÇÃO DA RENDA POR GASTOS ESSENCIAIS DE SAÚDE.”8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL) - 319

Nº 0804004-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSE TIAGO DA SILVA SANTOS - Agravado: Banco Honda S/A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível de n. 0804004-11.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente JOSE TIAGO DA SILVA SANTOS e como parte recorrida Banco Honda S/A., todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para , ao confirmar a decisão monocrática de fls. 13/20, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, tão somente para deferir os benefícios da gratuidade da justiça ao Agravante, dispensando-o do pagamento do preparo. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, (data da assinatura eletrônica) . Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO ILIDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSÉ TIAGO DA SILVA SANTOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE CAMPO ALEGRE/AL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº 3174641-1), DEFERIU LIMINAR PARA APREENSÃO DO BEM E NEGOU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. O AGRAVANTE SUSTENTA INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”, DESCABIMENTO DO SEGREDO DE JUSTIÇA E PLEITEIA A

GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO” É IDÔNEA PARA CONSTITUIR O DEVEDOR FIDUCIANTE EM MORA, AUTORIZANDO A BUSCA E APREENSÃO; (II) SABER SE É CABÍVEL A TRAMITAÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA EM AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL; E (III) SABER SE O AGRAVANTE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL, AINDA QUE DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO “NÃO PROCURADO”, NÃO AUTORIZA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DA MORA OU PELA INVALIDADE ABSOLUTA DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, POIS O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1.132 (RESP 1.951.662), ADMITE A EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO A QUESTÃO DA FRUSTRAÇÃO NA ENTREGA PASSÍVEL DE IMPUTAÇÃO À DESÍDIA DO PRÓPRIO DEVEDOR, O QUE DEMANDA ANÁLISE FÁTICA APROFUNDADA INCOMPATÍVEL COM O JUÍZO DE PROBABILIDADE EXIGIDO NESTA FASE. 4. A AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E A REVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, UMA VEZ QUE O BEM PODE SER RESTITUÍDO AO DEVEDOR EM CASO DE PROVIMENTO FINAL DO RECURSO, AFASTAM O REQUISITO DO PERIGO DE DANO NECESSÁRIO À TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. 5. A QUESTÃO RELATIVA AO SEGREDO DE JUSTIÇA, EMBORA MERECEDORA DE EXAME PELO COLEGIADO, NÃO OSTENTA URGÊNCIA CAPAZ DE JUSTIFICAR INTERVENÇÃO LIMINAR, SENDO CORRIGÍVEL NO JULGAMENTO DO MÉRITO SEM PREJUÍZO IRREVERSÍVEL AO AGRAVANTE. 6. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA FORMULADA PELA PARTE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE CONTRÁRIA ILIDIR TAL PRESUNÇÃO, ÔNUS DO QUAL O AGRAVADO NÃO SE DESINCUMBIU, RAZÃO PELA QUAL A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER CONCEDIDA AO AGRAVANTE, NA FORMA DO ART. 99, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. TESE DE JULGAMENTO: “1. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REMETIDA AO ENDEREÇO CONTRATUAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE, AINDA QUE DEVOLVIDA COM A ANOTAÇÃO ‘NÃO PROCURADO’, NÃO AFASTA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, CABENDO AO DEVEDOR DEMONSTRAR, DE FORMA CONCRETA, A INVALIDADE DO ATO NOTIFICATÓRIO. 2. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE, PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, SENDO O ÔNUS DE DESCONSTITUÍ-LA ATRIBUÍDO À PARTE CONTRÁRIA.”8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA DEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO AGRAVANTE. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0804042-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Agibank - Agravada: Ivonilda Lima da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº. 0804042-23.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Agibank e como parte recorrida Ivonilda Lima da Silva, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso, e, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 64/73, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar em parte a decisão recorrida, a fim de: 1 - LIMITAR a multa cominatória fixada para as obrigações de suspensão dos descontos dos contratos questionados e expedição de oficio ao órgão pagador, em R$ 30.000,00 (trinta mil reais), e FIXAR o prazo de 10 (dez) dias para seus cumprimentos, contado da intimação da decisão agravada. 2 - FIXAR o prazo de 03 (três) dias, contado também da intimação da decisão recorrida, para que a parte ré se abstenha de promover cobranças ou negativar o nome da parte demandante nos órgãos de restrição ao crédito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDÍCIOS DE FRAUDE EM CONTRATOS CONSIGNADOS. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO AGIBANK S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS INCIDENTES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, REFERENTES A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS QUE ELA AFIRMA NÃO TER CONTRATADO, DETERMINAR A SUSPENSÃO DE CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO BANCO AGRAVANTE E PROIBIR COBRANÇAS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DA DEMANDANTE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 PARA AS OBRIGAÇÕES DE FAZER E R$ 200,00 PARA A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, AMBAS SEM LIMITE MÁXIMO ESTABELECIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA, DIANTE DOS INDÍCIOS DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA; E (II) SABER SE A MULTA COMINATÓRIA FIXADA NA DECISÃO AGRAVADA, QUANTO AO SEU VALOR, PERIODICIDADE E LIMITE MÁXIMO, É PROPORCIONAL E ADEQUADA AO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC ESTÃO PRESENTES: A PROBABILIDADE DO DIREITO É EVIDENCIADA POR INDÍCIOS ROBUSTOS DE FRAUDE, CONSISTENTES NA DISSIPAÇÃO INTEGRAL DOS VALORES CREDITADOS NO MESMO DIA MEDIANTE TRANSFERÊNCIAS PIX PARA TERCEIROS, NO USO DE DISPOSITIVO MÓVEL DIVERSO DAQUELE PERTENCENTE À AUTORA, NO REGISTRO DE BOLETINS DE OCORRÊNCIA E NA EXISTÊNCIA DE FOTOGRAFIAS DO CARTÃO UTILIZADO COMO INSTRUMENTO DE CONVENCIMENTO DA VÍTIMA; O PERIGO DE DANO É CONCRETO, POIS OS DESCONTOS RECAEM SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA DE NATUREZA ALIMENTAR.4. A ALEGAÇÃO DE IRREVERSIBILIDADE DA TUTELA NÃO MERECE ACOLHIDA, POIS A MEDIDA DEFERIDA É REVERSÍVEL NA SUA ESSÊNCIA: NÃO COMPROVADA A FRAUDE AO LONGO DA INSTRUÇÃO, NADA OBSTA O RESTABELECIMENTO DOS DESCONTOS E A REGULARIZAÇÃO DOS CONTRATOS IMPUGNADOS, NÃO SE CONFIGURANDO A HIPÓTESE VEDADA PELO ART. 300, § 3º, DO CPC.5. A PARTE AUTORA, NA CONDIÇÃO DE VÍTIMA DE POSSÍVEL FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO, É CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC, FAZENDO JUS À PROTEÇÃO DO SISTEMA CONSUMERISTA, INCLUSIVE À FACILITAÇÃO DA DEFESA DE SEUS DIREITOS E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONFORME O ART. 6º, VIII, DO CDC.6. RAZÃO PARCIAL ASSISTE AO AGRAVANTE QUANTO À MULTA COMINATÓRIA: O VALOR DE R$ 500,00 POR DIA SEM TETO MÁXIMO, PARA A OBRIGAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS, REVELA-SE DESPROPORCIONAL, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A NATUREZA MENSAL DA OBRIGAÇÃO SUBJACENTE; DA MESMA FORMA, O PRAZO DE 48 HORAS PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES MERECE ADEQUAÇÃO, TENDO EM VISTA OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS BANCÁRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: “1. É CABÍVEL A CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANDO PRESENTES INDÍCIOS ROBUSTOS DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA, COMPROVADOS POR ELEMENTOS COMO DISSIPAÇÃO IMEDIATA DE VALORES VIA PIX PARA TERCEIROS, USO DE DISPOSITIVO DIVERGENTE E REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. 2. A MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA COMPELIR AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO NECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE LIMITE MÁXIMO E ADEQUAÇÃO DOS PRAZOS DE CUMPRIMENTO ÀS PECULIARIDADES DAS OPERAÇÕES

BANCÁRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 537 E 300, § 3º, DO CPC."8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0804349-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jann Fillipe Lima da Silva - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0804349-74.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Jann Fillipe Lima da Silva e como parte recorrida G M Leasing S A Arrendamento Mercantil, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos pleitos recursais, para manter integralmente a decisão de primeiro grau. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA CONFIGURADA. REVISIONAL DE CONTRATO SEM SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INADIMPLÊNCIA. TEMA 1.306 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO, SOB O FUNDAMENTO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MORA. O RECORRENTE ALEGA ABUSIVIDADES CONTRATUAIS, COMO CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E COBRANÇA DE TARIFAS INDEVIDAS, PARA DESCARACTERIZAR A MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA UTILIZADA PELO MAGISTRADO É VÁLIDA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR; (II) VERIFICAR SE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL OU A ALEGAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS POSSUI O CONDÃO DE SUSPENDER A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO QUANDO CONFIGURADA A MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA É LEGÍTIMA E COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO, DESDE QUE O JULGADOR ENFRENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO, CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A BUSCA E APREENSÃO FUNDAMENTA-SE NO DECRETO-LEI Nº 911/69, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DA MORA OU DO INADIMPLEMENTO PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR.5. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO, SALVO SE HOUVER DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA QUE SUSPENDA OS EFEITOS DA MORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO.6. EM CONSULTA AO SISTEMA PROCESSUAL, VERIFICOU-SE QUE A AÇÃO REVISIONAL VINCULADA AO CONTRATO FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, MAS MANTEVE AS TAXAS DE JUROS E A CAPITALIZAÇÃO PACTUADAS, O QUE AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO DO DEVEDOR.7. AUSENTES OS REQUISITOS DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PREVISTOS NO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: "1. A FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É VÁLIDA QUANDO O MAGISTRADO ABORDA OS PONTOS FUNDAMENTAIS DA LIDE. 2. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO SUSPENDE A BUSCA E APREENSÃO SE A MORA ESTÁ VALIDAMENTE CONSTITUÍDA E NÃO HÁ DECISÃO QUE A AFASTE." 9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 300, 489, § 1º, 1.019, I, E 1.022; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ART. 6º, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.306; TJ/AL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805911-55.2025.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 01.09.2025. . - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0804489-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0804489-11.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente JENNIFER MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS e como parte recorrida Banco Psa Finance do Brasil S/A, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, diante da ausência de interesse recursal superveniente. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO NO PROCESSO DE ORIGEM, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU O PROCESSO, SUBSTITUINDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA E ESVAZIANDO A EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE INDEFERIDA.4. COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA, DESAPARECE O INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE, POIS A DECISÃO DEFINITIVA ABSORVE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROVISÓRIA COMBATIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TORNANDO INÚTIL O SEU PROSSEGUIMENTO.5. O ART. 932, III, DO CPC AUTORIZA O RELATOR A NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, COMO OCORRE QUANDO A SENTENÇA TORNA DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: "A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM IMPLICA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PELA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE A DECISÃO DEFINITIVA SUBSTITUI E ABSORVE A DECISÃO PROVISÓRIA IMPUGNADA."7. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junio (OAB: 13463/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0804522-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Hugo de Melo Machado - Agravada: MARILENE DA SILVA ROCHA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0804522-98.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Hugo de Melo Machado e como parte recorrida MARILENE DA SILVA ROCHA, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento e, no mérito, DAR-LHE provimento, para reformar a decisão interlocutória de fls. 515/518 dos autos de origem e DEFERIR a liminar de manutenção de posse em favor do Agravante HUGO DE MELO MACHADO, garantindo-lhe a posse do imóvel localizado na Rua Comendador José Geraldo da Silva, nº 71, Jacintinho, Maceió/AL, confirmando, assim, a tutela antecipada recursal já concedida a fls. 68/78 deste instrumento, com determinação de retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para prosseguimento

do feito. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. POSSE EXERCIDA POR MAIS DE TRÊS DÉCADAS COM ÂNIMO DE DONO. TURBAÇÃO CONFIGURADA. LIMINAR DEFERIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR HUGO DE MELO MACHADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL Nº 71, LOCALIZADO NA RUA COMENDADOR JOSÉ GERALDO DA SILVA, JACINTINHO, MACEIÓ/AL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A TENTATIVA DE RETOMADA DO BEM PELA AGRAVADA DERIVARIA DE RELAÇÃO LOCATÍCIA, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE TURBAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A POSSE EXERCIDA PELO AGRAVANTE CONFIGURA MERA DETENÇÃO, POR SUPOSTA DERIVAÇÃO DE RELAÇÃO LOCATÍCIA, O QUE OBSTARIA O MANEJO DA AÇÃO POSSESSÓRIA; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DO AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA NÃO PROSPERA, POIS O PRÓPRIO OBJETO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO É CONTROVERTIDO DISCUTE-SE SE O IMÓVEL Nº 71 SERIA O MESMO QUE O Nº 69 POR SUPOSTA EVOLUÇÃO CADASTRAL , DE MODO QUE PRESUMIR A PRECARIEDADE DA POSSE IMPLICARIA RESOLVER, EM SEDE PRELIMINAR, QUESTÃO QUE CONSTITUI O PRÓPRIO MÉRITO DA DEMANDA.O AGRAVANTE COMPROVOU POSSE CONTÍNUA, PÚBLICA E COM ÂNIMO DE DONO DESDE 1989, QUANDO ADQUIRIU O IMÓVEL POR CONTRATO PARTICULAR, NELE INSTALANDO E MANTENDO SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL (FRUTILLA), FATO CORROBORADO POR DECLARAÇÕES DE VIZINHOS, DOCUMENTOS CONTÁBEIS, FISCAIS E SOCIETÁRIOS QUE MENCIONAM O ENDEREÇO DESDE A ABERTURA DO NEGÓCIO.A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO 1º REGISTRO DE IMÓVEIS DA CAPITAL ATESTA NÃO TER SIDO POSSÍVEL LOCALIZAR O REGISTRO DO IMÓVEL Nº 71, O QUE MITIGA SENSIVELMENTE A FORÇA PROBANTE DA ESCRITURA PÚBLICA APRESENTADA PELA AGRAVADA LAVRADA EM 2003, EM NEGÓCIO QUE ENVOLVE BEM POSSIVELMENTE JÁ ALIENADO DESDE 1989 , AO MENOS PARA OS FINS DE COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIOS DA TUTELA POSSESSÓRIA.NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, A ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE NÃO OBSTA A MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SENDO O DEBATE DOMINIAL ESTRANHO À VIA POSSESSÓRIA, CABENDO AO JUÍZO, NESTE MOMENTO, AFERIR TÃO SOMENTE A MELHOR POSSE, QUE SE APRESENTA MAIS SOLIDAMENTE DEMONSTRADA PELO AGRAVANTE.A TURBAÇÃO ESTÁ CONFIGURADA PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE DESPEJO ENCAMINHADA PELA AGRAVADA EM FEVEREIRO DE 2026, E O PERIGO DA DEMORA DECORRE DA IMINENTE AMEAÇA DE RETIRADA DO AGRAVANTE DE IMÓVEL EM QUE RESIDE E DESENVOLVE ATIVIDADE ECONÔMICA HÁ MAIS DE TRINTA ANOS.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA POSSESSÓRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DEVE SER APRECIADA CONJUNTAMENTE COM ELE, SENDO INADMISSÍVEL PRESUMIR A PRECARIEDADE DA POSSE COM BASE EM CONTRATO CUJO OBJETO É CONTROVERTIDO. 2. A POSSE EXERCIDA DE FORMA CONTÍNUA, PÚBLICA E COM ÂNIMO DE DONO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL PREVALECE, PARA FINS DE TUTELA POSSESSÓRIA, SOBRE TÍTULO DOMINIAL SEM CORRESPONDÊNCIA REGISTRAL SEGURA QUANTO AO IMÓVEL DISPUTADO.”9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 557, PARÁGRAFO ÚNICO; 560; 561; 562; 337, § 3º; CC, ARTS. 1.196; 1.198; 1.203; 1.210. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.306; TJ-SC, APELAÇÃO Nº 5003962-45.2022.8.24.0061, REL. DES. MARCELO CARLIN, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 29.05.2025; TJ-MG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2265353922024813000, REL. DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES, 11ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.09.2024. . - Advs: Jonadabe Carvalho Alves e Silva Santos (OAB: 14355/AL) - Luciana de Barros Freitas Costa (OAB: 6991/AL) - Maria Michelle de Araújo Cordeiro (OAB: 7377/AL) - 319

Nº 0804614-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Anadia - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: Francisco Anacleto Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de agravo de instrumento nº 0804614-76.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Banco Volkswagen S/A e como parte recorrida Francisco Anacleto Silva, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, diante da ausência de interesse recursal superveniente. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO VOLKSWAGEN S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR, SOB O FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL UTILIZADA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO DE ORIGEM, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, SUBSTITUINDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA E ESVAZIANDO A EFICÁCIA DA TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE INDEFERIDA.4. COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA, DESAPARECE O INTERESSE RECURSAL DO AGRAVANTE, POIS A DECISÃO DEFINITIVA ABSORVE O CONTEÚDO DA DECISÃO PROVISÓRIA COMBATIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TORNANDO INÚTIL O SEU PROSSEGUIMENTO.5. O ART. 932, III, DO CPC AUTORIZA O RELATOR A NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, COMO OCORRE QUANDO A SENTENÇA TORNA DESNECESSÁRIA A CONTINUIDADE DA DISCUSSÃO SOBRE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: “A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO DE ORIGEM IMPLICA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, PELA AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, UMA VEZ QUE A DECISÃO DEFINITIVA SUBSTITUI E ABSORVE A DECISÃO PROVISÓRIA IMPUGNADA.”7. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. . - Advs: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL) - 319

Nº 0805419-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Elias Juvenal Pereira e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 0805419-29.2026.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente, Banco do Brasil S A e como parte recorrida - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO

PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATA GRANDE QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE SUPOSTA MÁ GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP (PROCESSO Nº 0701138-87.2025.8.02.0022), REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AGRAVANTE E DE PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO, AFASTOU A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO PARCIAL E DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O BANCO DO BRASIL S/A POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO FUNDADA EM ALEGADA FALHA NA GESTÃO DOS ATIVOS DA CONTA VINCULADA AO PASEP; (II) SABER SE HOUVE A PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORAL, COM BASE NA TESE DE QUE O TERMO INICIAL DA CONTAGEM DECENAL COINCIDE COM A DATA DO SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL; E (III) SABER SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL É MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA O DESLINDE DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BANCO DO BRASIL S/A, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR EXCLUSIVO DO PROGRAMA E MANTENEDOR DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS POR DELEGAÇÃO LEGAL (ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970 E ART. 12 DO DECRETO Nº 9.978/2019), DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR AÇÕES FUNDADAS EM FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GESTÃO DOS ATIVOS CUSTODIADOS, INCLUINDO DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE CORRETA CAPITALIZAÇÃO, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.150.A CAUSA DE PEDIR NÃO IMPUGNA OS INDEXADORES DE RESPONSABILIDADE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO, MATÉRIA QUE ATRAIRIA A PARTICIPAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, MAS SIM A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA GESTÃO OPERACIONAL DAS CONTAS, O QUE FIXA A LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL, O TEMA REPETITIVO Nº 1.150 DO STJ ESTABELECE O PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDE AO DIA EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES NA CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP. NO CASO CONCRETO, OS SAQUES OCORRERAM EM 29/05/2020 E 08/08/2018, E A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 22/09/2025, DE MODO QUE O PRAZO DECENAL NÃO SE CONSUMOU EM RELAÇÃO A NENHUM DOS AUTORES.AINDA QUE SE APLIQUE, POR ANALOGIA, O TEMA REPETITIVO Nº 1.387 DO STJ CUJO TRÂNSITO EM JULGADO OCORREU EM 23/02/2026 E QUE DEFINE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL COMO TERMO INICIAL OBJETIVO DA PRESCRIÇÃO , O RESULTADO PRÁTICO É IDÊNTICO: CONSIDERANDO QUE O SAQUE MAIS RECENTE OCORREU EM 29/05/2020 E A DEMANDA FOI PROPOSTA EM 22/09/2025, NÃO SE VERIFICOU O IMPLEMENTO DO PRAZO DE DEZ ANOS, AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO TOTAL OU PARCIAL.A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL É MEDIDA ADEQUADA E NECESSÁRIA PARA APURAR A REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP, INCUMBINDO AO BANCO, ENQUANTO DETENTOR EXCLUSIVO DAS INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS ATIVOS, O ÔNUS DE DEMONSTRAR A LEGALIDADE E A DESTINAÇÃO DOS VALORES QUESTIONADOS, EM CONSONÂNCIA COM A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E INFORMACIONAL DOS AUTORES, AMPARADA PELO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO Nº 1.306 DO STJ, É VÁLIDA A TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO POR REFERÊNCIA, DESDE QUE O JULGADOR ENFRENTE, AINDA QUE SUCINTAMENTE, AS QUESTÕES NOVAS SUSCITADAS, NÃO HAVENDO VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV E V, DO CPC NA DECISÃO RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE 9. TESE DE JULGAMENTO: “1. O BANCO DO BRASIL S/A POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO FUNDADA EM FALHA NA GESTÃO DOS ATIVOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP, SENDO A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 2. O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS DEMANDAS RELACIONADAS A DESFALQUES E MÁ GESTÃO DE CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP É O DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CUJO TERMO INICIAL, CONFORME OS TEMAS 1.150 E 1.387 DO STJ, CORRESPONDE AO DIA DO SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL OU AO MOMENTO EM QUE O TITULAR TOMA CIÊNCIA COMPROVADA DOS DESFALQUES. 3. É ADEQUADA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS, INCUMBINDO AO BANCO O ÔNUS DE DEMONSTRAR A LEGALIDADE DOS VALORES ADMINISTRADOS.”10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CC, ARTS. 189 E 205; CPC/2015, ARTS. 300, 465, 487, II E 489, §1º, IV E V; LC Nº 8/1970, ARTS. 2º E 5º; LC Nº 26/1975; DECRETO Nº 9.978/2019, ARTS. 12 E 13; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.895.936/TO (TEMA REPETITIVO Nº 1.150), REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE 21/09/2023; STJ, RESP 2.214.879/PE (TEMA REPETITIVO Nº 1.387), 1ª SEÇÃO, DJEN 17/12/2025, TRÂNSITO EM JULGADO EM 23/02/2026; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.306, SOBRE FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0811604-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ghs Martins Supermercado Eireli e outros - Agravada: Diva Miguel Vieira e outro - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento n. 0811604-20.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Ghs Martins Supermercado Eireli, Gustavo Henrique Martins Arruda, Gilberto Martins de Arruda Junior e como parte recorrida Diva Miguel Vieira, João Victor Vieira Martins, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para: a) reconhecer a nulidade parcial da decisão agravada, por ausência de fundamentação, afastando a decretação da quebra do sigilo bancário e fiscal das empresas GHS Martins Supermercado EIRELI e Loteamento Riacho do Mel LTDA; e, b) afastar a indisponibilidade dos bens da empresa Loteamento Riacho do Mel LTDA, cabendo ao juízo analisar a pertinência da medida após a sua inclusão no polo passivo da lide. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS E QUOTAS SOCIAIS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO. MEDIDA CAUTELAR CONSERVADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS IMÓVEIS E QUOTAS SOCIAIS, BEM COMO A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DAS EMPRESAS GHS MARTINS SUPERMERCADO EIRELI E LOTEAMENTO RIACHO DO MEL LTDA. OS AGRAVANTES SUSTENTARAM NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS MEDIDAS CONSTRITIVAS IMPOSTAS ÀS PESSOAS JURÍDICAS, UMA DELAS SEQUER INTEGRANTE DO POLO PASSIVO DA DEMANDA, REQUERENDO A SUSPENSÃO E POSTERIOR ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECRETAÇÃO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS OBSERVOU OS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDA EXCEPCIONAL; E (II) ESTABELECER SE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS E DAS QUOTAS SOCIAIS ENCONTRA AMPARO NOS REQUISITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA PARA RESGUARDAR EVENTUAL DIREITO DOS AUTORES/AGRAVADOS.III. RAZÕES DE DECIDIRA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL QUE RESTRINGE DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE, EXIGINDO FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA, CONCRETA E PROPORCIONAL.A DECISÃO AGRAVADA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA PARA

JUSTIFICAR A QUEBRA DOS SIGILOS DAS PESSOAS JURÍDICAS, SEM DEMONSTRAR DE FORMA INDIVIDUALIZADA A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA.A EMPRESA LOTEAMENTO RIACHO DO MEL LTDA NÃO INTEGRAVA O POLO PASSIVO DA DEMANDA QUANDO PROFERIDA A DECISÃO AGRAVADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DECRETADAS EM SEU DESFAVOR.A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSISTENTE ACARRETA A NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO NO PONTO EM QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS, SEM PREJUÍZO DE NOVA APRECIAÇÃO FUNDAMENTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AGRAVADA E O FALECIDO CONFERE PLAUSIBILIDADE À ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIREITO À MEAÇÃO SOBRE OS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVÊNCIA E À INCLUSÃO DE PATRIMÔNIO NO ACERVO SUCESSÓRIO.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EVIDENCIAM, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, INDÍCIOS RELEVANTES DE QUE O FALECIDO EXERCIA GESTÃO E CONTROLE PATRIMONIAL SOBRE BENS E EMPRESAS FORMALMENTE REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS.A INDISPONIBILIDADE DOS BENS IMÓVEIS E DAS QUOTAS SOCIAIS CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR EXPRESSAMENTE ADMITIDA PELO ART. 301 DO CPC E REVELA-SE ADEQUADA PARA ASSEGURAR A UTILIDADE DO PROCESSO.O RISCO DE ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS PELOS PROPRIETÁRIOS FORMAIS CARACTERIZA PERIGO DE DANO CONCRETO, APTO A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA ASSECURATÓRIA.A INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL POSSUI NATUREZA PROVISÓRIA E REVERSÍVEL, MOSTRANDO-SE PROPORCIONAL DIANTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LITIGIOSO ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DA CONTROVÉRSIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SOMENTE PODE SER DECRETADA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE, ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL.A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA AFASTAR GARANTIA CONSTITUCIONAL DE SIGILO ACARRETA A NULIDADE DA DECISÃO JUDICIAL NESSE PONTO.A DECRETAÇÃO DE MEDIDAS RESTRITIVAS EM DESFAVOR DE PESSOA JURÍDICA QUE NÃO INTEGRA A RELAÇÃO PROCESSUAL DEMANDA ESPECIAL CAUTELA E ADEQUADA MOTIVAÇÃO JUDICIAL.A INDISPONIBILIDADE DE BENS E QUOTAS SOCIAIS CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR IDÔNEA PARA PRESERVAR PATRIMÔNIO OBJETO DE DISPUTA SUCESSÓRIA OU PATRIMONIAL QUANDO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO.INDÍCIOS DE QUE BENS FORMALMENTE REGISTRADOS EM NOME DE TERCEIROS INTEGRAM PATRIMÔNIO SUJEITO À MEAÇÃO OU HERANÇA AUTORIZAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSERVATÓRIAS PARA EVITAR DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.A NATUREZA PROVISÓRIA E REVERSÍVEL DA INDISPONIBILIDADE PATRIMONIAL LEGITIMA SUA UTILIZAÇÃO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, PRECEDENTES SOBRE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO DE DADOS E NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS RESTRIÇÕES A DIREITOS FUNDAMENTAIS; STJ, PRECEDENTES QUE RECONHECEM QUE O SIGILO BANCÁRIO E FISCAL SOMENTE PODE SER AFASTADO POR DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE MOTIVADA; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5052067-71.2024.8.24.0000, REL. DES. MARCOS FEY PROBST, SEXTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 17.12.2024; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055834-54.2023.8.24.0000, REL. DES. CLÁUDIA LAMBERT DE FARIA, QUINTA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 06.02.2024. . - Advs: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 790/AL) - Maria Alice Ribeiro Serafim Correia (OAB: 21670/AL) - 319

Nº 0812758-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Claudemir Alves da Silva - Agravado: Braskem S.A. - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0812758-73.2025.8.02.0000, oriundo de decisão do Juízo de Direito da 13ª Vara Cível da Capital, em que figuram, como parte agravante, José Claudemir Alves da Silva e, como parte agravada, Braskem S/A. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 97/105, para, ao fazê-lo, manter incólume a decisão vergastada, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de julgamento retro. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE NAVEGABILIDADE NA LAGOA MUNDAÚ-MANGUABA. PESCADOR ARTESANAL. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO MENSAL. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DO REGISTRO GERAL DE PESCA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA FORMULADO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR PESCADOR ARTESANAL EM FACE DA BRASKEM S/A, VISANDO COMPELIR A AGRAVADA AO PAGAMENTO MENSAL DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, ENQUANTO PERDURAR A IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DA RESTRIÇÃO DE NAVEGABILIDADE IMPOSTA NO COMPLEXO ESTUARINO LAGUNAR MUNDAÚ-MANGUABA APÓS OS EVENTOS RELACIONADOS À EXPLORAÇÃO MINERAL NA REGIÃO DE MACEIÓ/AL.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC PARA COMPELIR A AGRAVADA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA MENSAL; E (II) ESTABELECER SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO PELO AGRAVANTE.A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.O AGRAVANTE APRESENTOU CARTEIRA DA COLÔNIA DE PESCADORES Z-05, DATADA DE 07/02/2019, BEM COMO DOCUMENTOS RELATIVOS À PORTARIA N. 77/2023 DA CAPITANIA DOS PORTOS DE ALAGOAS E CLÁUSULA DE ACORDO CELEBRADO COM PARTE DOS PESCADORES AFETADOS PELA RESTRIÇÃO DE NAVEGABILIDADE.A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA NÃO COMPROVA QUE O REGISTRO GERAL DE PESCA (RGP) OU EVENTUAL PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE REGISTRO (PSR) ESTIVESSE ATIVO E VIGENTE NA DATA LIMITE DE 30/11/2023, REQUISITO PREVISTO NO ACORDO CELEBRADO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO AO AUXÍLIO INDENIZATÓRIO.A MERA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE ASSOCIAÇÃO À COLÔNIA DE PESCADORES NÃO É SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS CRITÉRIOS REGISTRAL E TERRITORIAL EXIGIDOS PARA A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PRETENDIDA.A CLÁUSULA DO ACORDO MENCIONADA PELO AGRAVANTE APENAS PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE COMPENSAÇÕES ADICIONAIS EM CASO DE PROLONGAMENTO DAS RESTRIÇÕES DE NAVEGABILIDADE, NÃO ASSEGURANDO AUTOMATICAMENTE O PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA.NÃO FICOU DEMONSTRADO, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA REGULARIDADE DOCUMENTAL EXIGIDA.A INEXISTÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA AUTORIZA A SUA RATIFICAÇÃO INTEGRAL NO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.RECURSO DESPROVIDO.A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DE RESTRIÇÃO À ATIVIDADE PESQUEIRA EXIGE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA REGULARIDADE DO REGISTRO GERAL DE PESCA OU DO PROTOCOLO DE SOLICITAÇÃO DE

REGISTRO NA DATA ESTABELECIDA PELO ACORDO APLICÁVEL.A MERA APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE ASSOCIAÇÃO À COLÔNIA DE PESCADORES NÃO DEMONSTRA, ISOLADAMENTE, A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS EM ACORDO INDENIZATÓRIO IMPEDE O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA FUNDADA EM ALEGADO PREJUÍZO À ATIVIDADE PESQUEIRA.A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS APTOS A AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR AUTORIZA SUA RATIFICAÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0803288-18.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.05.2025; STJ, AGINT NA HDE 6563/EX, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 22.11.2022. . - Advs: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807503-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Construtora Humberto Lobo Ltda - Agravado: Braskem S.A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Construtora Humberto Lobo Ltda. (em recuperação judicial), devidamente arrazoado às fls. 1/17, contra decisão interlocutória de fls. 886/887, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0717458-47.2026.8.02.0001, que, acolheu o pedido de reconsideração formulado pela executada, Braskem S/A, revogou o benefício da gratuidade da justiça anteriormente deferido à agravante, determinou a conversão do feito em procedimento de liquidação de sentença, com a consequente emenda da petição inicial sob pena de extinção, e, por via reflexa, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada via penhora on-line. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Neste diapasão, tendo em vista que, no caso em concreto, a parte ré se desincumbiu do ônus probandi quanto a inexistência dos requisitos essenciais à concessão da assistência judiciária gratuita à autora (fls.775/788 e 848/868), defiro o pedido de reconsideração, revogando a decisão de fls. 743 quanto a gratuidade da justiça. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, bem como proceder com a retificação da ação, qual seja: liquidação de sentença, diante da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, ante a impossibilidade de reapreciação da impugnação por este juízo, devendo ser alegada na instância competente. [...] Nas razões do agravo, a agravante sustenta, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ao argumento de que o Juízo decidiu com base em documentos e alegações apresentados unilateralmente pela executada, sem lhe conceder prévia oportunidade de manifestação, em ofensa aos arts. 9º e 10 do CPC e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. No mérito, defende o restabelecimento do benefício da gratuidade da justiça, sustentando ter comprovado documentalmente sua hipossuficiência econômico-financeira por meio de balancetes contábeis, relatórios do administrador judicial e demonstrativo de parcelamentos fiscais em atraso , nos termos da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, requerendo, subsidiariamente, o diferimento do recolhimento das custas processuais para o encerramento da fase executiva. Argumenta, ainda, pela regularidade do processamento do cumprimento provisório de sentença na modalidade direta, por simples cálculos aritméticos do credor, sob o fundamento de que o acórdão exequendo já fixou parâmetros suficientes para a quantificação do crédito (valor de mercado do imóvel à época da negociação, índice de correção monetária e termo inicial dos juros), tornando dispensável a prévia liquidação por arbitramento. Por fim, aponta o risco de dano grave e de difícil reparação em razão da crítica situação financeira da agravada, que registrou, no exercício de 2025, prejuízo líquido de R$ 9,9 bilhões e patrimônio líquido negativo de R$ 16,5 bilhões, circunstância corroborada por ressalva de continuidade operacional apontada em relatório de auditoria independente. Nesse sentido, requer a concessão liminar de efeito suspensivo ativo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada e determinar o bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros da agravada (ou, subsidiariamente, o depósito judicial do valor executado ou a prestação de fiança bancária/seguro garantia); a intimação da agravada para apresentação de contraminuta; e, no mérito, o conhecimento e provimento integral do agravo, com o reconhecimento da nulidade da decisão agravada por cerceamento de defesa ou, sucessivamente, sua reforma para restabelecer a gratuidade da justiça (ou o diferimento das custas iniciais), reconhecer a regularidade do cumprimento de sentença direto por cálculos aritméticos e confirmar as medidas de garantia do Juízo requeridas na inicial executiva. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015 , foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de liquidação ou cumprimento de sentença. Portanto, cabível o presente recurso. Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela recursal, cuja concessão exige a coexistência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. No que tange à controvérsia acerca da gratuidade da justiça e da exigência de recolhimento de custas para o processamento do cumprimento provisório de sentença, assiste razão em parte à agravante, impondo-se, contudo, uma profunda readequação dos fundamentos jurídicos aplicáveis à espécie. O juízo de primeiro grau, ao acolher o pedido de reconsideração da executada, revogou a gratuidade judiciária e determinou a emenda da exordial para comprovação do recolhimento de custas iniciais, sob pena de extinção. Todavia, tal determinação padece de manifesto equívoco procedimental e viola o modelo de sincretismo processual adotado pelo ordenamento jurídico pátria. É cediço que o cumprimento de sentença seja ele provisório ou definitivo não consubstancia uma ação autônoma, mas mera fase procedimental subsequente do mesmo processo. Por conseguinte, não há falar em "petição inicial" estrito senso ou em fato gerador para recolhimento de "custas iniciais" para o seu desencadeamento. O Código de Processo Civil expressamente disciplina que o cumprimento provisório de sentença segue o rito regular da execução definitiva, processando-se em autos apartados tão somente por razões de ordem prática de transladado de peças, sem que isso desnature sua condição de mera fase executiva. Dispõe a legislação de regência: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos; III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução; IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao

executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Dessa forma, a discussão acerca da manutenção, revogação ou concessão de gratuidade da justiça e o debate sobre o adiantamento de taxas inaugurais devem gravitar em torno da fase de conhecimento ou de incidentes próprios, não cabendo a discussão difusa ou o condicionamento do processamento do cumprimento provisório de sentença ao prévio recolhimento de custas. Portanto, resta evidenciada a probabilidade do direito da agravante ao buscar afastar o óbice financeiro imposto pelo magistrado condutor do feito, que ameaçou de extinção a execução provisória caso não recolhidas custas que sequer são exigíveis ou passíveis de debate nesta fase processual. O cumprimento provisório deve seguir o rito regular estabelecido no art. 520 e seguintes do Código de Processo Civil. O perigo da demora, por sua vez, é manifesto e decorre diretamente do comando de emenda da petição sob pena de extinção imediata do feito executivo, o que obstaria o exercício regular do direito de crédito e retardaria justificadamente a marcha processual, gerando dano de difícil reparação à construtora em recuperação judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO quanto à análise da gratuidade judiciária, uma vez que não cabe discussão de recolhimento de custas iniciais ou análise da gratuidade judiciária em cumprimento provisório ou definitivo de sentença. Dessa forma, determino que o feito prossiga como cumprimento provisório de sentençana forma do art. 520 e seguintes do CPC, cassando a ordem de emenda/extinção e restabelecendo a regular marcha do feito executivo na origem. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700336-05.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Rosenilda Jordania da Silva Cavalcante Melo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700336-05.2025.8.02.0050 em que figuram como parte recorrente Estado de Alagoas e como parte recorrida Rosenilda Jordania da Silva Cavalcante Melo, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo ente público ao patrono da parte autora no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em observância à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.313, segundo a qual, nas demandas voltadas ao fornecimento de medicamentos, procedimentos ou insumos pelo SUS, a verba honorária deve ser arbitrada por apreciação equitativa, sem submissão aos limites mínimos previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. MENOR COM PTOSE PALPEBRAL CONGÊNITA. RISCO DE AMBLIOPIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. TEMAS 793 E 1.234 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDIMENTO PADRONIZADO NO SUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA OAB/AL E APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º, CPC). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O CUSTEIO DE CIRURGIA OFTALMOLÓGICA ESPECIALIZADA EM FAVOR DE MENOR IMPÚBERE. O ENTE PÚBLICO ALEGA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (TEMA 793/STF) E A NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL, ALÉM DE QUESTIONAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES PRINCIPAIS CONSISTEM EM: (I) DEFINIR SE A NATUREZA DA PRESTAÇÃO (ALTA COMPLEXIDADE) IMPÕE O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) VERIFICAR A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PERICIAL DIANTE DE LAUDOS ASSISTENTES E PARECER DO NATJUS; E (III) ADEQUAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS PARÂMETROS DE EQUIDADE E RAZOABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA (ART. 196, CF). CONFORME A MODULAÇÃO DE EFEITOS NO TEMA 1.234 DO STF, PROCESSOS COM SENTENÇA PROLATADA ANTES DO MARCO JURÍDICO DE SETEMBRO DE 2024 E RELATIVOS A PROCEDIMENTOS LISTADOS NO SUS DEVEM PERMANECER NA JUSTIÇA ESTADUAL, AFASTANDO-SE O DESLOCAMENTO PARA A ESFERA FEDERAL.4. A NECESSIDADE DA CIRURGIA PARA CORREÇÃO DE PTOSE CONGÊNITA É CORROBORADA POR LAUDO MÉDICO E PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS, QUE DESTACA O CARÁTER AMBLIOGÊNICO DA CONDIÇÃO (RISCO DE CEGUEIRA FUNCIONAL POR FALTA DE ESTÍMULO VISUAL), O QUE AFASTA A TESE DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU NECESSIDADE DE PERÍCIA.5. O BLOQUEIO DE VERBAS VIA SISBAJUD É MEDIDA EXCEPCIONAL, PORÉM LEGÍTIMA, QUANDO DEMONSTRADA A MORA ADMINISTRATIVA E O RISCO AO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA CRIANÇA (PRIORIDADE ABSOLUTA - ART. 227, CF).6. NAS DEMANDAS QUE VERSAM SOBRE A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NA FORMA DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTANDO AFASTADA A FIXAÇÃO POR PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, CONFORME O TEMA REPETITIVO Nº 1313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. OS HONORÁRIOS DEVIDOS AO PATRONO PARTICULAR COMPORTAM READEQUAÇÃO PARA R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), OBSERVANDO O ZELO PROFISSIONAL E A RELEVÂNCIA SOCIAL DA CAUSA SEM ONERAR EXCESSIVAMENTE O ERÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PERMITE QUE A AÇÃO DE SAÚDE SEJA AJUIZADA CONTRA O ESTADO, SENDO DESNECESSÁRIO O LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO EM PROCEDIMENTOS JÁ PADRONIZADOS PELO SUS. 2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CAUSAS DE SAÚDE PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, UTILIZANDO-SE A TABELA DA OAB COMO REFERENCIAL DE RAZOABILIDADE."8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE TÃO SOMENTE PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 23, II, 196 E 227; CPC/2015, ARTS. 85, § 8º E 373, I. . - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - 319

Nº 0700608-20.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Jozemar Gomes de Sá - Apelado: Bradesco Vida e Previdência S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700608-20.2025.8.02.0043, em que figuram como parte apelante Jozemar Gomes de Sá e como parte apelada Bradesco Vida e Previdência S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o acordo extrajudicial celebrado entre as partes Jozemar Gomes de Sá e Banco Bradesco S/A, conforme instrumento acostado às fls. 414/417 dos autos, pelo qual a instituição financeira se comprometeu ao pagamento da quantia total de R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), importando tal

pagamento em quitação integral do objeto da demanda. Em consequência, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso de Apelação por superveniente falta de interesse processual e EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, dispensando-se as custas finais, nos termos do artigo 90, § 3º, do mesmo diploma processual. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOZEMAR GOMES DE SÁ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, REFERENTE A DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DO PRODUTO DENOMINADO "SEGURO MAIS PROTEÇÃO". APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, AS PARTES CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL NO VALOR DE R$ 2.300,00 (DOIS MIL E TREZENTOS REAIS), COM QUITAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, APÓS A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO, PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E SE TAL COMPOSIÇÃO TORNA PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE PARTES CAPAZES, DEVIDAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADOS HABILITADOS, SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, SEM VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E COM OBJETO LÍCITO E DETERMINADO, PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.4. A CELEBRAÇÃO DE ACORDO APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO É PLENAMENTE ADMISSÍVEL, PODENDO A HOMOLOGAÇÃO SER REALIZADA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, DISPENSADA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.5. A SUPERVENIÊNCIA DO ACORDO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E EFICAZ TORNA PREJUDICADO O RECURSO DE APELAÇÃO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL, UMA VEZ QUE A CONTROVÉRSIA FOI DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA PELA AUTOCOMPOSIÇÃO DAS PARTES.6. A DISPENSA DAS CUSTAS FINAIS DO PROCESSO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR TER O ACORDO SIDO FIRMADO ANTES DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. TESE DE JULGAMENTO: "O ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO, SOBRE DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS, POR PARTES CAPAZES E DEVIDAMENTE REPRESENTADAS, PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, TORNANDO PREJUDICADO O RECURSO POR FALTA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, INCISO III, ALÍNEA 'B', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."8. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO PREJUDICADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 3º, §§ 2º E 3º; 90, § 3º; 190; 487, III, "B"; 515, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.267.525/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 20.10.2015; TJ-AL, APELAÇÃO 0079159-12.2010.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2017. . - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - 319

Nº 0700637-26.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anthonny Douglas Ferreira de Lima - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700637-26.2025.8.02.0090 em que figuram como parte recorrente Anthonny Douglas Ferreira de Lima e como parte recorrida Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em CONHECER do presente Recurso, por admissível para, no mérito, DAR PROVIMENTO, para determinar que o Estado de Alagoas, forneça o tratamento conforme solicitado pelo medico assistente, Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar com frequência de 5 vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão na quantidade informada totalizando (20 horas semanais), - Acompanhamento PSICOLÓGICO EM ABA: 6 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - PSICÓLOGO SUPERVISOR ABA 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; - FONOAUDIOLOGIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM ABA: 5 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL: 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - TERAPIA OCUPACIONAL PARA TREINAMENTO DE AVDS 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - FISIOTERAPIA MOTORA COM PSICOMOTROCIDADE 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - MUSICOTERAPIA 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; - NEUROPEDIATRIA OU PSIQUIATRIA INFANTIL 1 consulta a cada 2 meses. Outrossim a fim de reformar a sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios, os quais ficam arbitrados, por apreciação equitativa, em R$ 2000,00(dois mil reais), a serem pagos solidariamente pelo Estado de Alagoas e pelo Município de Maceió ao advogado da parte autora/apelante, nos termos do artigo 85, § 8º-A, , do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. SOBERANIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. PARECER DO NATJUS SEM CARÁTER VINCULANTE. CARGA HORÁRIA E METODOLOGIA DEFINIDAS PELO ESPECIALISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO SEGUNDO A TABELA DA OAB/AL E APRECIAÇÃO EQUITATIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR COM TEA (NÍVEL 3 DE SUPORTE) VISANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA GARANTIDO AS TERAPIAS, PERMITIU QUE O ESTADO DEFINISSE A CARGA HORÁRIA CONFORME A DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA, ALÉM DE TER FIXADO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PATAMAR CONSIDERADO IRRISÓRIO (R$ 750,00). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO PODE LIMITAR A CARGA HORÁRIA E A METODOLOGIA (ABA) DAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES EM DETRIMENTO DA PRESCRIÇÃO ESPECÍFICA DO MÉDICO ASSISTENTE; (II) VERIFICAR SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE SER MAJORADO PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E À DIGNIDADE DO TRABALHO PROFISSIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES GOZA DE PRIORIDADE ABSOLUTA (ART. 227, CF E ART. 11, ECA). NO CASO DO AUTISMO, A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA O ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL INTEGRAL.4. O MÉDICO ASSISTENTE, QUE ACOMPANHA DIRETAMENTE O PACIENTE, É O PROFISSIONAL HABILITADO PARA DETERMINAR A INTENSIDADE E A TÉCNICA TERAPÊUTICA (MÉTODO ABA) NECESSÁRIAS AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR. O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA ORIENTADORA E NÃO PODE SE SOBREPOR À PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA, SOB PENA DE INEFICÁCIA DO TRATAMENTO. O TRATAMENTO INTENSIVO E ESPECIALIZADO (COMO O ABA) VISA ESTIMULAR A NEUROPLASTICIDADE EM CRIANÇAS COM TEA, SENDO A FREQUÊNCIA DAS SESSÕES UM FATOR CRÍTICO PARA O SUCESSO TERAPÊUTICO.5. A

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, § 8º-A, CPC) NÃO PODE RESULTAR EM VALOR AVILTANTE. DIANTE DO TRABALHO ZELOSO E DA IMPORTÂNCIA DA CAUSA, A VERBA DEVE SER MAJORADA PARA R$ 2.000,00.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: "1. COMPETE AO MÉDICO ASSISTENTE, E NÃO AO ENTE PÚBLICO OU AO JUDICIÁRIO, DEFINIR A METODOLOGIA E A CARGA HORÁRIA DE TERAPIAS PARA O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SENDO ILEGAL A LIMITAÇÃO BASEADA APENAS NA DISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA. 2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES DE SAÚDE DE VALOR INESTIMÁVEL DEVEM SER FIXADOS DE MODO A VALORIZAR A DIGNIDADE DA PROFISSÃO, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DE EQUIDADE E AS TABELAS DE REFERÊNCIA DA CLASSE."7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO CONFORME O LAUDO MÉDICO (20H SEMANAIS EM ABA E DEMAIS ESPECIALIDADES) E MAJORAR OS HONORÁRIOS PARA R$ 2,000,00DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 196 E 227; LEI Nº 12.764/2012; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. . - Advs: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0705444-59.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marinita Tenório da Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0705444-59.2023.8.02.0058, em que figuram como parte apelante Marinita Tenório da Costa e, como parte apelada, Banco Bmg S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela parte autora e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença e: 1. Declarar a prescrição decenal, atingindo apenas as pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 30 de abril de 2013, em observância ao art. 205 do Código Civil e à decisão do STJ no AREsp nº 2963223/AL; 2. Declarar a inexistência parcial da dívida, determinando que o réu recalcule o débito conforme as regras do contrato padrão de crédito pessoal consignado, utilizando a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor e respeitando a margem consignável, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados nos 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação; 3. Condenar a instituição financeira à restituição em dobro (art. 42, parágrafo único, CDC) dos valores descontados indevidamente (apurados após o recálculo), acrescidos de juros de mora de 1% a.m. desde o vencimento de cada fatura e correção monetária pelo INPC desde cada desconto, até a citação, momento após o qual incidirá apenas a Taxa Selic; 4. Condenar a instituição bancária ao pagamento de danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% a.m. a contar do vencimento da fatura mais antiga não atingida pela prescrição (limitado ao decênio anterior), e correção monetária pela Taxa Selic a partir deste arbitramento (Súmula 362/STJ); 5. Inverter os ônus sucumbenciais, condenando o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC); 6. Determinar que os créditos sejam depositados diretamente na conta bancária onde a parte autora recebe seu benefício previdenciário. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). RETORNO DOS AUTOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. READEQUAÇÃO DO CONTRATO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULAR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. DANO MORAL PRESUMIDO NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). ÔNUS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE A CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). OS AUTOS RETORNARAM DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA ADEQUAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER QUAL O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR ENCARGOS INDEVIDOS EM CONTRATO BANCÁRIO; (II) SABER SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, NO LUGAR DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULAR, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA; E (III) SABER SE HÁ DEVER DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, COM A RESPECTIVA READEQUAÇÃO DO CONTRATO E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE ENCARGOS INDEVIDOS EM CONTRATO BANCÁRIO SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS, CONFORME DIRETRIZ DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATINGEM-SE PELA PRESCRIÇÃO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO DECÊNIO LEGAL CONTADO RETROATIVAMENTE DA PROPOSITURA DA AÇÃO.4- A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FALHOU NO DEVER DE INFORMAÇÃO, POIS A PARTE AUTORA ADERIU A UM CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC QUANDO PRETENDIA UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. A DINÂMICA CONTRATUAL IMPOSTA GERA DESCONTOS MENSAIS QUE ABATEM APENAS O VALOR MÍNIMO DA FATURA, O QUE TORNA A DÍVIDA IMPAGÁVEL E PROLONGADA NO TEMPO.5- A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA. A AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E A IMPOSIÇÃO DE PRODUTO DIVERSO DO PRETENDIDO CARACTERIZAM PRÁTICA ABUSIVA.6- A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA TOTAL DA DÍVIDA É INVIÁVEL, POIS A PARTE AUTORA USUFRUIU DO CRÉDITO. IMPÕE-SE A READEQUAÇÃO DO DÉBITO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULAR, COM A APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS PERTINENTES A ESSA MODALIDADE.7- OS VALORES COBRADOS A MAIOR DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO COM O MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO À PARTE AUTORA, DEVIDAMENTE ATUALIZADO PELA TAXA SELIC DESDE A LIBERAÇÃO, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8- O DANO MORAL É PRESUMIDO EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA CONDUTA ABUSIVA. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS PECULIARIDADES DO CASO.9- OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER INVERTIDOS. A PARTE RÉ DEVE ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ESTABELECIDOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE.10- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: "1. A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR ENCARGOS INDEVIDOS EM CONTRATO BANCÁRIO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. 2. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) SEM A DEVIDA TRANSPARÊNCIA SOBRE A DINÂMICA DE DESCONTOS CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE IMPÕE A READEQUAÇÃO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REGULAR, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO, E A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS."__DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, II E III, 14, 27, 34, 39, I E VI, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV; CC/2002, ARTS. 205 E 927; CPC, ART. 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2963223/AL, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA; STJ, ERESP Nº 1.281.594/SP; STJ, SÚMULAS Nº 297 E 362; TJ-PI, AC 00000749520178180094, REL. DES. OTON MÁRIO JOSÉ

LUSTOSA TORRES, 4ª CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL, J. 19/12/2017; TJ-SP, APELAÇÃO 1002170-17.2017.8.26.0297, REL. DES. MELO COLOMBI, 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 16/11/2017; TJ-AL, APELAÇÃO 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/07/2021; TJ-AL, APELAÇÃO 0711413-71.2019.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/06/2021. . - Advs: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0747695-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caixa Vida e Previdência S/A - Apelada: Roseli Jorge de Omena - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0747695-35.2024.8.02.0001, em que figuram como Recorrente, Caixa Vida e Previdência S/A. e, como Recorrido Roseli Jorge de Omena, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, reformando em parte a sentença de primeiro grau unicamente para reduzir o montante fixado a título de indenização por danos morais para o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais). Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO NÃO CONTRATADO. LANÇAMENTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRÁTICA ABUSIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA, PARA CONDENÁ-LA A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES A QUANTIA DE R$ 2.580,94 POR DESCONTOS INDEVIDOS RELATIVOS A SEGURO FACULTATIVO NÃO CONTRATADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTOU DEMONSTRADA A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO A FIM DE LEGITIMAR OS DESCONTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE DA CONSUMIDORA; E (II) VERIFICAR SE O MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES QUE ENVOLVEM CONTRATOS SECURITÁRIOS E BANCÁRIOS, OPERANDO-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL SOB A MODALIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.4. INCUMBE AO FORNECEDOR O ÔNUS DE PROVAR A AUTENTICIDADE E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, TAREFA DA QUAL A RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU, POIS DEIXOU DE APRESENTAR APÓLICE ASSINADA OU OUTRA PROVA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VOLUNTÁRIA E CONSCIENTE.5. A INCLUSÃO UNILATERAL DE SEGURO SEM PRÉVIA ANUÊNCIA CONSTITUI PRÁTICA ABUSIVA EQUIPARADA A AMOSTRA GRÁTIS, O QUE ENSEJA A NULIDADE DO NEGÓCIO E O DEVER DE RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS NO IMPORTE DE R$ 2.580,94.6. OS DESCONTOS SUCESSIVOS E ARBITRÁRIOS EM CONTA CORRENTE GERAM DANO MORAL PRESUMIDO POR AFETAR O PLANEJAMENTO FINANCEIRO E A DIGNIDADE DO CONSUMIDOR, CONTUDO, O VALOR FIXADO EM PRIMEIRO GRAU COMPORTA REDUÇÃO PARA R$ 3.000,00, PATAMAR ADEQUADO PARA SE ALINHAR AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA E CUMPRIR A FUNÇÃO PEDAGÓGICA SEM CAUSAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.7. AFASTA-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE RECURSAL DEVIDO AO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, O QUE OBSTA A FIXAÇÃO DESSA VERBA EM DESFAVOR DA PARTE RECORRENTE, MANTENDO-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE A CONDENAÇÃO FIXADOS NA ORIGEM PELA SUCUMBÊNCIA EXCLUSIVA DA DEMANDADA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE SEGURO EM CONTA CORRENTE CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E GERA O DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. 2. O DESCONTO INDEVIDO DE SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS EM CONTA BANCÁRIA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CUJO VALOR DEVE SER ARBITRADO COM MODERAÇÃO, RESPEITANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.”9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 405, 406 E 876; CDC, ARTS. 2º, 3º, 7º, 14, 25 E 39, III E PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 6º, 85, §§ 2º E 11, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 368, 429, II, 487, I, E 1.036; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.059; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.061 (RESP 1.846.649/MA); STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 326; STJ, SÚMULA Nº 362; STJ, SÚMULA Nº 479; STJ, AGINT NO ARESP 1.546.118/SP. . - Advs: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL) - 319

Nº 0802450-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vitoria da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802450-41.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte recorrente, V. DA. S., e, como parte recorrida, ESTADO DE ALAGOAS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando em definitivo a tutela antecipada recursal anteriormente deferida. Determinar, ainda, de ofício, a realização de perícia multidisciplinar destinada à verificação da efetiva necessidade e adequação das terapias indicadas ao quadro clínico da parte autora. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PEDIDO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ESPECÍFICO E PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS. PRESCRIÇÃO MÉDICA DETALHADA. INDEFERIMENTO PARCIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM COM BASE EM PARECER TÉCNICO ADMINISTRATIVO. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE NOTA GENÉRICA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. URGÊNCIA COMPROVADA. RATIFICAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA MULTIDISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEFERIU APENAS EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NEGOU O FORNECIMENTO DE TERAPIAS POR MÉTODO ESPECÍFICO DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO E O ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, AMPARADA EM PARECERES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS. A PARTE RECORRENTE REQUER A REFORMA DA DECISÃO PARA A CONCESSÃO INTEGRAL DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RECOMENDAÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA PREVALECE SOBRE PARECERES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS NA DEFINIÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO A PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA; E (II) SABER SE O ESTADO POSSUI A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS NÃO PREVISTOS NAS DIRETRIZES GERAIS DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE, DIANTE DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A SAÚDE É DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A IMPOSIÇÃO AO PODER PÚBLICO DO DEVER DE GARANTIR O TRATAMENTO ADEQUADO, COM ESPECIAL PRIMAZIA À PROTEÇÃO INTEGRAL E À PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COM DEFICIÊNCIA.4- O LAUDO ELABORADO PELO MÉDICO ASSISTENTE CONSTITUI O DOCUMENTO TÉCNICO APROPRIADO PARA DEFINIR A INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA EFICAZ, POIS O PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO PACIENTE CONHECE AS PARTICULARIDADES DO QUADRO CLÍNICO, O GRAU DE SUPORTE NECESSÁRIO E A COMPLEXIDADE DA CONDIÇÃO DO PACIENTE.5- OS PARECERES DE NÚCLEOS TÉCNICOS DE APOIO JUDICIAL POSSUEM CARÁTER OPINATIVO. TAIS DOCUMENTOS NÃO SE SOBREPÕEM À PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA, UMA VEZ QUE A LIMITAÇÃO DE TERAPIAS EMBASADA EM CRITÉRIOS GENÉRICOS ACARRETA RISCO DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL AO DESENVOLVIMENTO NEUROLÓGICO DA CRIANÇA.6- A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES AO CRITÉRIO MÉDICO NA ESCOLHA DO PROCEDIMENTO APROPRIADO AO PACIENTE ENCONTRA VEDAÇÃO NAS NORMAS DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.7- A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA APRESENTA VALIDADE JURÍDICA RECONHECIDA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES, APLICÁVEL PARA A ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÕES ANTERIORES QUE ENFRENTARAM EXAUSTIVAMENTE AS MATÉRIAS RELEVANTES DO PROCESSO.8- A URGÊNCIA RESTA CARACTERIZADA PELO PERIGO DA DEMORA NO INÍCIO INTEGRAL DAS TERAPIAS, HIPÓTESE APTA A CAUSAR GRAVES DANOS AO PROGRESSO COGNITIVO E SOCIAL DA PARTE RECORRENTE. O PRAZO IMPOSTO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO ESTADO É DE TRINTA DIAS, SOB PENA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE LIMITAR MÉTODOS TERAPÊUTICOS OU CARGA HORÁRIA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SALVO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA. 2. O ENTE PÚBLICO TEM O DEVER DE FORNECER INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO, EM OBSERVÂNCIA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 3. PARECERES TÉCNICOS DE APOIO JUDICIAL NÃO VINCULAM O JULGADOR QUANDO CONFRONTADOS COM PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.” . - Advs: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802477-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: LIZAYRA KEMILLY DA SILVA FERREIRA (Representado(a) por sua Mãe) JACIARA MARIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0802477-24.2026.8.02.0000, em que figuram, como parte recorrente, L. K. DA S. F., representada por sua genitora, a Sra. JACIARA MARIA DA SILVA, e, como parte recorrida, o ESTADO DE ALAGOAS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando em definitivo a tutela antecipada recursal anteriormente deferida. Determinar, ainda, de ofício, a realização de perícia multidisciplinar destinada à verificação da efetiva necessidade e adequação das terapias indicadas ao quadro clínico da parte autora. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SAÚDE PÚBLICA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE URGÊNCIA MÉDICA E PERIGO DE DANO JURÍDICO. INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA PRECOCE. PLASTICIDADE CEREBRAL. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). NECESSIDADE DE PÉRICIA MULTIDISCIPLINAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME.1- AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL, SOB O MÉTODO ABA, A CRIANÇA DE 3 (TRÊS) ANOS COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO. A PARTE RECORRENTE BUSCA A REFORMA DA DECISÃO PARA ASSEGURAR O CUSTEIO DE TERAPIAS DE PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, PSICOPEDAGOGIA E PSICOMOTRICIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2- HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE RISCO DE MORTE IMEDIATO AFASTA O PERIGO DE DANO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CASOS DE SAÚDE INFANTIL; E (II) DEFINIR SE O ESTADO POSSUI O DEVER DE FORNECER O TRATAMENTO TERAPÊUTICO ESPECÍFICO INDICADO PELA MÉDICA ASSISTENTE E CORROBORADO POR PARECER TÉCNICO.III. RAZÕES DE DECIDIR.3- A TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO POR REFERÊNCIA É LEGÍTIMA E ENCONTRA AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO TEMA 1306 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4- O CONCEITO JURÍDICO DE PERIGO DE DANO NÃO SE CONFUNDE COM O CRITÉRIO MÉDICO DE URGÊNCIA IMEDIATA DE RISCO À VIDA. NO CONTEXTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA INFANTIL, A URGÊNCIA DECORRE DA NECESSIDADE DE ESTIMULAÇÃO PRECOCE DURANTE O PERÍODO DE MAIOR PLASTICIDADE CEREBRAL, ETAPA FUNDAMENTAL PARA A MITIGAÇÃO DE SEQUELAS PERMANENTES E PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DE LINGUAGEM.5- O PARECER TÉCNICO DO NATJUS Nº 464118 ATESTA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO E RECOMENDA O INÍCIO EM PRAZO DE ATÉ 30 (TRINTA) DIAS, O QUE VALIDA O PERIGO NA DEMORA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.6- O DIREITO À SAÚDE E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA POSSUI PRIORIDADE ABSOLUTA, CONFORME O ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS NORMAS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.7- A LEI Nº 12.764/2012 ESTABELECE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA AO ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE E ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL, O QUE IMPÕE AO ENTE PÚBLICO O DEVER DE CUSTEAR O TRATAMENTO ADEQUADO.8- O ESTABELECIMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), REVELA-SE MEDIDA PROPORCIONAL PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE.9- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PERIGO DE DANO EM AÇÕES DE SAÚDE VOLTADAS A CRIANÇAS COM AUTISMO COMPREENDE O RISCO DE COMPROMETIMENTO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR E A PERDA DA JANELA DE OPORTUNIDADE TERAPÊUTICA, INDEPENDENTEMENTE DE RISCO IMEDIATO DE MORTE. 2. É DEVER DO ESTADO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DA PRIORIDADE ABSOLUTA.” . - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813368-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Concrenorte - Concreto do Nordeste Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 0813368-41.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Concrenorte - Concreto do Nordeste Ltda e como parte recorrida Estado de Alagoas, todos devidamente qualificados. ACORDAM, os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de

Justiça, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERIMENTO DE ICMS. PRODESIN. TELHAS COMO MATÉRIA-PRIMA. SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONCRENORTE - CONCRETO DO NORDESTE LTDA. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 18ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA ESTADUAL QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. A AGRAVANTE BUSCAVA O RECONHECIMENTO DAS TELHAS UTILIZADAS EM SUA LINHA DE PRODUÇÃO DE GALPÕES PRÉ-MOLDADOS COMO MATÉRIA-PRIMA, PARA FINS DE DIFERIMENTO DO ICMS E FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PRODESIN.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CONSISTE EM SABER SE, DIANTE DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE NOS AUTOS ORIGINÁRIOS COM CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA, O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTERIORMENTE MANTÉM SEU OBJETO E INTERESSE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL HAVIA SIDO DEFERIDA POR ESTE TRIBUNAL PARA DETERMINAR QUE O ESTADO SE ABSTIVESSE DE NEGAR O DIFERIMENTO DO ICMS SOBRE A AQUISIÇÃO DAS TELHAS, RECONHECENDO-AS COMO MATÉRIA-PRIMA PARA FINS DO PRODESIN, INCLUSIVE QUANTO AO CRÉDITO PRESUMIDO DE 92% SOBRE AS SAÍDAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.4. SUPERVENIENTEMENTE, O JUÍZO DE ORIGEM PROFERIU SENTENÇA DE MÉRITO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA, CONCEDENDO A SEGURANÇA PLEITEADA E CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL ANTERIORMENTE DEFERIDA POR ESTE TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2009.5. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, COM CONTEÚDO FAVORÁVEL À AGRAVANTE E CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, ESVAZIOU COMPLETAMENTE O OBJETO DO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIGURANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL, O QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ART. 62 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. TESE DE JULGAMENTO: “A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DEFINITIVA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, COM CONCESSÃO DA SEGURANÇA E CONFIRMAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL ANTERIORMENTE DEFERIDA, ACARRETA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR, TORNANDO PREJUDICADO O SEU EXAME.”7. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I; 932, III. LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º. REGIMENTO INTERNO DO TJAL, ART. 62. . - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805173-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Denisson Barreto Barbosa - Agravado: Kleber Carlos Melo de Oliveira - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO. Em análise dos autos, observa-se que não restou comprovado o efetivo pagamento do preparo recursal, nem pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Assim, intime-se a parte agravante nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do preparo em dobro, sob pena de deserção. Publique-se e intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora’ - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Denisson Barreto Barbosa (OAB: 14610/AL) - Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - 319

Nº 0805664-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Natalício Vieira da Silva Junior - Agravado: Guaxuma Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Agravado: Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S.a. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Espólio de Manoel Vieira da Silva, representado por seu inventariante Natalício Vieira da Silva Júnior, diante de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 29ª Vara Cível da Capital, que homologou os honorários periciais no montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e autorizou o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) do valor pelo engenheiro nomeado como perito, em sede de Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de Guaxuma Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e Norcon - Sociedade Nordestina de Construções S/A. O agravante alega que a decisão apresenta vício de fundamentação por aceitar proposta de honorários genérica, sem o detalhamento de horas técnicas ou custos operacionais exigidos pelo artigo 465 do Código de Processo Civil. Aponta que o valor fixado é desproporcional e diverge de outros casos semelhantes nos quais o mesmo profissional aceitou realizar os trabalhos por valores menores, em torno de R$ 7.000,00 (sete mil reais). Contesta a ordem de adiantamento financeiro antes do início das atividades periciais, requerendo a suspensão dos efeitos da decisão agravada e, no mérito, a anulação do decisum ora impugnado com determinação para que o expert apresente proposta pericial detalhada com memória de cálculo, cronograma e metodologia, ou, subsidiariamente, a redução dos honorários a patamar razoável, e a substituição do perito por quebra de confiança objetiva. É o relatório. Decido. O agravante requer a gratuidade de justiça, afirmando insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais. Aduz que o benefício não foi apreciado no primeiro grau e que o patrocínio por advogado particular não obsta sua concessão, nos termos do art. 99, § 4.º, do CPC. Registre-se que esta Corte de Justiça adota o entendimento de que a ausência de apreciação do pedido de gratuidade dajustiça indica odeferimento tácitodo benefício, autorizando a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência. Nesse sentido: STJ,AgInt no AgInt no AREsp 486.395/ES, Rel. MinistraNANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 07/08/2017; TJ-AL -AI: 08070436020198020000 AL0807043-60.2019.8.02.0000, Relator: Des.Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 12/12/2019, 2a Câmara Cível.; TJ-AL - Apelação Cível: 07011464220188020044 Marechal Deodoro, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024. Destarte, considerado o deferimento tácito do pedido de gratuidade de justiça, resta dispensado o preparo recursal. Acerca do cabimento do recurso, sabe-se que o artigo 1.015, do CPC, estabelecehipóteses de utilização da via do agravo de instrumento, cujo rol, embora de natureza taxativa, admite mitigação quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da matéria apenas em sede de apelação, conforme fixado pelo STJ no Tema 988 (REsp 1.696.396/MT). A decisão que fixa oshonoráriospericiaisnão está expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do CPC e, no caso concreto, resta demonstrada situação de urgência capaz de justificar a mitigação, uma vez que o valor somente poderá ser analisado em preliminar de apelação ou nas contrarrazões, com enorme risco de inutilidade futura. Assim, impõe-se a admissão do recurso ora interposto. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. A controvérsia central diz respeito à presença dos requisitos legais

para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, especificamente quanto à alegada abusividade no arbitramento dos honorários periciais em R$ 100.000,00 (cem mil reais) e à regularidade do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor homologado em primeiro grau. No tocante à probabilidade do direito, observa-se que a ação possessória em tramitação na origem envolve discussões imobiliárias complexas e abrange uma área territorial expressiva, o que demanda instrução técnica rigorosa para o esclarecimento dos fatos. A perícia requerida destina-se à identificação e delimitação do imóvel objeto da controvérsia, com levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria in loco, produção de imagens e elaboração de laudo técnico conclusivo, atividades que, por sua natureza, justificam remuneração de porte significativo. Nesse cenário, a apreciação da probabilidade do direito alegado envolve a natureza das diligências técnicas, haja vista tratar-se de perícia em imóvel de grande extensão, correspondente a cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) com elevado grau de complexidade cartográfica e instrutória, mas também impõe rigorosa observância da justificativa para fixação de honorários periciais em montante elevado. Desde já, tenha-se em mente que a comparação com os paradigmas juntados pelo agravante, embora relevante como elemento de controle, não é, por si só, suficiente para demonstrar o caráter abusivo do valor arbitrado em sede de cognição sumária, uma vez que a proporcionalidade dos honorários periciais deve ser aferida caso a caso, levando-se em conta as particularidades de cada demanda. É inconteste que os honoráriospericiaissão arbitrados segundo critérios de natureza e complexidade do trabalho, tempo exigido para a elaboração do laudo e lugar da prestação do serviço, a fim de obter a justa remuneração do expert. Não obstante tal situação, há um ponto específico que sustenta a reforma parcial da decisão impugnada, qual seja, ausência de demonstração analítica da composição do montante proposto pelo expert, o que pode comprometer o exercício do contraditório e o controle jurisdicional sobre a regularidade da prova técnica. Conforme determina o art. 465, § 2º, incisos II e III, do Código de Processo Civil, o perito deve apresentar sua proposta de honorários, destacando-se que o objetivo dessa exigência legal é garantir a especificação clara das etapas de trabalho a ser desenvolvido pelo profissional. A norma, longe de constituir mero formalismo protocolar, cumpre função substancial visto que permite às partes e ao juízo aferir a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade da remuneração pretendida, tornando o arbitramento judicial auditável e tecnicamente legitimado. No caso concreto, a proposta apresentada pelo perito limitou-se à enumeração genérica das etapas, veja: leitura dos autos, levantamento cadastral, levantamento topográfico, vistoria, elaboração de laudo e deslocamentos, sem especificar o custo estimado de cada fase, a previsão de horas técnicas por atividade, o valor unitário da hora profissional, o número de diárias ou deslocamentos previstos, os softwares e equipamentos a serem utilizados, nem a eventual necessidade de equipe auxiliar. Essa descrição, conquanto suficiente para indicar o escopo qualitativo da perícia, revela-se insuficiente para fundamentar, com segurança e rastreabilidade, a precificação do serviço no expressivo montante de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Afere-se que a extensão territorial da área em discussão é de cerca de 128.381,47m² (cento e vinte e oito mil, trezentos e oitenta e um vírgula quarenta e sete metros quadrados) e que o trabalho técnico do perito irá enfrentar a complexidade cartográfica e a necessidade de georreferenciamento, fatores que, objetivamente, elevam o custo operacional, todavia, a explicação para a quantia deve ocorrer para que seja considerada legítima. Portanto, é de se reconhecer que o agravante tem razão quando aponta a necessidade de maior detalhamento da proposta pericial, notadamente quanto à quantificação, valoração e precificação dos serviços, com discriminação analítica das atividades e sua respectiva estimativa de custo. Trata-se de exigência que não contraria a celeridade da instrução, mas que assegura sua higidez procedimental e a legitimidade do arbitramento judicial, sendo imprescindível que o juízo de origem determine ao perito a apresentação da proposta complementar antes de qualquer nova liberação de verbas periciais. No que se refere especificamente ao levantamento dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), cujo alvará foi liberado à fl. 535 da origem, em 08 de maio de 2026, constata-se que o alvará referente ao referido valor antecede à própria interposição do recurso. Quanto a esse ponto, é sabido que o art. 465, § 4.º, do CPC autoriza o pagamento de até metade dos honorários no início dos trabalhos, e o magistrado de primeiro grau, no exercício de sua discricionariedade judicial, deferiu o levantamento com fundamento na necessidade de custeio das atividades operacionais iniciais. Urge ser ponderado, todavia, que foi determinado o levantamento de metade do valor final constante na proposta de honorários que, nesse momento, revela-se incompleta, impondo a este juízo de cognição sumária a reavaliação da situação, com fulcro no princípio da proporcionalidade, uma vez que, sequer foi apontada uma estimativa de horas de trabalho com a realização da perícia. Sobrevela notar que não há nulidade na decisão que permitiu o levantamento de honorários, pois a legislação permite tal medida, mas é evidente que a ausência de memória de cálculo e de discriminação analítica dos custos implica um reajuste na quantia liberada, para que o juízo a quo obtenha dados técnicos de custos que justifiquem a autorização efetivada por meio da decisão ora recorrida. Destaque-se que o juízo de origem fundamentou a liberação de metade dos honorários periciais afirmando que a etapa inicial se revela a de maior custo operacional. Não obstante a acertada ponderação, realizada na decisão agravada, inexistem elementos que tragam quais valores, ainda que demonstrados por orçamentos, que seriam necessários de imediato. Portanto, a verificação da adequada destinação dos valores já levantados e da proporcionalidade entre o trabalho efetivamente realizado e a remuneração recebida é questão que somente poderá ser aferida com profundidade na discussão de origem e à luz da proposta complementar, sendo impositivo o saneamento da situação relatada no recurso. Registre-se jurisprudência pátria a respeito da matéria em espeque: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS - VALOR EXORBITANTE - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - REDUÇÃO - CABIMENTO. 1- Os honorários periciais devem ser arbitrados levando-se em conta o grau de complexidade da prova, o tempo estimado para os trabalhos, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser digno, mas não podendo inviabilizar a produção da prova técnica. 2- Cabível a minoração da quantia exigida a título de honorários periciais quando se mostrar exorbitante e dissonante com relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inviabilizando a produção da prova técnica. (TJ-MG - AI: 10000200424067004 MG, Relator.: Claret de Moraes, Data de Julgamento: 05/04/2022, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/04/2022) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face da decisão que acolheu os honorários estimados pelo expert do Juízo para realização de perícia de engenharia mecânica. Pretensão de redução do valor dos honorários periciais para R$ 4.000,00 . Honorários periciais estimados em R$ 9.800,00. Valor excessivo. Fixação de acordo com o princípio da razoabilidade . Necessidade de cautela. Valor reduzido para R$ 6.000,00 - 20 horas técnicas de trabalho. Decisão reformada . Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2207835-21.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: JAIRO BRAZIL, Data de Julgamento: 11/12/2023, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2023) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO . APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 22/2022 DO TJ/AL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I . CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que majorou os honorários periciais, com fundamento na complexidade do laudo a ser elaborado. 2. Pedido da parte agravante para que os honorários sejam reduzidos ao valor estipulado na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Discute-se a razoabilidade da majoração dos honorários periciais e a necessidade de fixação do valor em conformidade com a Resolução nº 22/2022 do TJ/AL. III . RAZÕES DE DECIDIR 4. A fixação de honorários periciais deve observar o binômio razoabilidade e proporcionalidade, considerando a complexidade do trabalho e a realidade econômica das partes. 5. A Resolução nº 22/2022 do TJ/AL estabelece critérios para a fixação de honorários periciais em processos envolvendo beneficiários da justiça gratuita, sendo referência para a determinação do montante devido . 6. Considerando a simplicidade da perícia médica realizada e os valores praticados em casos análogos, impõe-se a redução dos honorários periciais para R$ 479,36, (quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), em conformidade com a tabela

vigente. IV. DISPOSITIVO E TESE 7 . Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “A fixação de honorários periciais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente nos casos em que há previsão normativa específica, sendo adequada a aplicação dos valores estipulados na Resolução nº 22/2022 do TJ/AL.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 95, § 3º; Resolução TJ/AL nº 22/2022 . Jurisprudência relevante citada: TRF-4, APL 5050965-25.2017.4.04 .9999, Rel. Artur César de Souza, j. 29/08/2018; TRF-1, AI 0028271-68.2011 .4.01.0000, Rel. João Luiz de Sousa, j . 19/02/2019. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08111983320248020000 São Miguel dos Campos, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data de Julgamento: 26/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/02/2025) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO . PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que reconheceu a compatibilidade dos honorários sugeridos pelo perito com a complexidade da prova a ser produzida . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se os honorários periciais fixados são excessivos e desproporcionais. III . RAZÕES DE DECIDIR 3. Os honorários periciais são a remuneração pelo trabalho do perito, devendo ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem causar encargos excessivos às partes envolvidas. 4. A perita propôs honorários de R$ 10 .500,00, mas depois reduziu para R$ 7.500,00, considerando que seriam necessárias 20 horas de trabalho para a avaliação mercadológica do imóvel. 5. Comparando com casos semelhantes, percebe-se que os honorários propostos são desproporcionais ao trabalho a ser realizado . Portanto, é considerado razoável reduzir o valor dos honorários para R$ 5.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE 6 . Recurso conhecido e parcialmente provido para ajustar o valor dos honorários periciais para R$ 5.000,00. Tese de julgamento: “1. Os honorários periciais devem ser justos e proporcionais ao serviço prestado, sem representar encargo excessivo para as partes . 2. É razoável a redução dos honorários periciais quando verificada desproporcionalidade em comparação com casos análogos.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5069829-03 .2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel . Joao Marcos Buch, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 18-02-2025). (TJ-SC - Agravo de Instrumento: 50698290320248240000, Relator.: Joao Marcos Buch, Data de Julgamento: 18/02/2025, Segunda Câmara de Direito Comercial) Em relação à suspeição alegada no recurso, não se pode concluir que o valor cobrado a título de honorários periciais revela a adequação às hipóteses legais de suspeição, nos termos dos artigos 145 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista que a valoração do próprio trabalho a ser desenvolvido não representa ausência de neutralidade ou quebra da confiança, situações que precisariam estar latentes para que o argumento restasse acolhido. Nesse toar, revela-se parcialmente demonstrada a probabilidade do direito alegado. Quanto ao periculum in mora, ainda que já justificada a urgência na apreciação da decisão agravada, observa-se também que eventual liberação excessiva de honorários periciais, sem o prévio saneamento da proposta, poderá causar dano de difícil reparação patrimonial em razão da oneração das partes. Ressalte-se que, diante de providências que podem ser realizadas na origem, no que se refere à complementação da proposta de honorários com contraditório das partes, a situação poderá ser revista. Diante do exposto, verificados parcialmente os pressupostos do art. 995, parágrafo único, do CPC, o pedido de efeito suspensivo comporta deferimento parcial, mantendo-se o levantamento autorizado na origem no montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio da quantia excedente a esse valor e de que não ocorra qualquer autorização de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso. Ante o exposto, conheço do presente recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo postulado, no sentido de, com fulcro no princípio da proporcionalidade, manter o levantamento autorizado na decisão agravada restrito ao montante de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), nos moldes do art. 465, § 4º, do CPC, com a determinação de que o juízo de origem providencie o bloqueio, na conta bancária de titularidade do perito, da quantia excedente a esse valor, bem como que não ocorra qualquer autorização futura de pagamento de honorários periciais até o julgamento de mérito do presente recurso, diante da necessidade de apresentação de proposta pericial complementar. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente acerca do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora’ - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Rodrigo Malta Prata Lima (OAB: 10792/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0805720-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ARTHUR GABRIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Arthur Gabriel Ferreira da Conceição, menor impúbere, representado por sua genitora, Adriana Wellingta da Conceição, em face de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença proferida pelo Juízo de Direito - 28º Vara Infância e Juventude da Capital, às fls. 47/50 de origem, que determinou o bloqueio de verbas públicas, nos seguintes termos: [...] Portanto, considerando a necessidade de abranger maior diversidade de efeitos relativos à presente matéria, e diante da postura do demandado em descumprir ordem judicial, emanada desta 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude e observado o que foi deferido por este Juízo, determino: 1. O bloqueio de recursos da conta corrente do ESTADO DE ALAGOAS, no valor de R$ 169.200,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos reais) para custear as terapias multidisciplinares seguintes:FONOAUDIOLOGIA (04 sessões) + PSICÓLOGO (04 sessões) +TERAPEUTA OCUPACIONAL (04 sessões) + PSICOPEDAGOGO (04sessões) + FISIOTERAPEUTA (04 sessões), tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde de ARTHUR GABRIEL FERREIRA DA CONCEIÇÃO , pelo período de 09 (nove) meses, a ser depositado em conta corrente específica no Banco BRB, em nome da parte autora e à disposição deste Juízo. 2. Proceder-se-á, urgentemente, a penhora on-line, objetivando o cumprimento desta decisão, conforme determina o Provimento nº 26/2011, da egrégia Corregedoria Geral de Justiça de Alagoas. 3. Após, com as informações dos valores bloqueados, realize-se o procedimento junto ao BRBJUS para a transferência dos menciona dos valores existentes na conta judicial vinculada a este processo, para a conta informada às fls. 05/06 dos autos, qual seja: R$ 169.200,00 (cento e sessenta e nove mil reais e duzentos reais), do Instituto Desenvolve Centro Integrado de Terapias Ltda, CNPJ: 63.100.934/0001-15, no BANCO NUBANK ,AGÊNCIA: 0001; CONTA CORRENTE: 536196502-8 e Pix:63.100.934/0001-15.4. Ademais, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora preste contas dos valores utilizados, acostando aos autos cópias autenticadas de recibos, notas fiscais e outros documentos atinentes. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o Juízo de origem, embora tenha reconhecido expressamente o descumprimento da ordem judicial pelo Estado de Alagoas e a imprescindibilidade do tratamento multidisciplinar, deferiu o bloqueio de verbas públicas apenas parcialmente, no valor de R$ 169.200,00, excluindo, sem qualquer fundamentação técnica ou jurídica, a terapia de Musicalização, a qual constava expressamente do laudo médico que embasou a tutela originária, dos três orçamentos apresentados nos autos e, sobretudo, da decisão proferida por esta Câmara nos autos do Agravo de Instrumento nº 0811373-90.2025.8.02.0000, que havia deferido tutela recursal determinando o custeio integral de todas as terapias prescritas, incluindo Musicalização na frequência de quatro sessões semanais de uma hora cada. Aduz, ademais, que a decisão agravada incorre em erro material ao registrar o pedido executório no valor de R$ 169.200,00, quando a parte autora postulara expressamente o bloqueio de R$ 203.040,00. Aponta violação à autoridade da decisão anterior desta Corte, à integralidade terapêutica, à proteção integral da criança com deficiência e à segurança jurídica. Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para determinar o bloqueio imediato da diferença. No provimento integral do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo à análise das matérias

que lhe são atinentes. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. No caso em exame, os elementos constantes dos autos demonstram que a terapia de Musicalização foi expressamente incluída na tutela recursal anteriormente deferida no Agravo de Instrumento nº 0811373-90.2025.8.02.0000. Não obstante a clareza do comando judicial, o Juízo de origem excluiu a referida terapia do bloqueio anteriormente determinado, sem que houvesse qualquer modificação posterior da decisão recursal. Nesse ínterim, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Assim, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em continuidade, sobre os direitos da pessoas com TEA, tem-se o artigo 2°, III, e 3°, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do EspectroAutista, que apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2ºSão diretrizes da Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa comtranstorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, oatendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas àatenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Com efeito, a fase de cumprimento de sentença, ainda que provisório, tem como norte a fiel observância dos limites objetivos do título executivo, aqui representado pela tutela recursal deferida por esta Corte. O art. 520, caput, do CPC dispõe que o cumprimento provisório da tutela se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo, submetendo-se igualmente à necessidade de respeito integral ao comando exequendo. O art. 536 do mesmo diploma, invocado pelo próprio Juízo de origem, habilita o magistrado a adotar as medidas necessárias à satisfação do exequente, mas não o autoriza a redefinir o conteúdo da obrigação executada nem a excluir, por iniciativa própria, parcela terapêutica que integra o título. Nesse quadro, ao excluir a Musicalização do bloqueio deferido, a decisão agravada subverteu a lógica executória: em vez de instrumentalizar o cumprimento da ordem judicial, promoveu uma restrição não autorizada ao seu conteúdo, incorrendo em contradição com seus próprios fundamentos. A decisão reconheceu a inércia do Estado, a imprescindibilidade do tratamento e a validade dos orçamentos apresentados, que incluíam a Musicalização, mas, sem indicar qualquer suporte técnico, médico ou jurídico, dela excluiu a terapia. Dessarte, a ausência de fundamentação específica sobre o ponto, em contexto no qual todos os elementos dos autos apontavam na direção oposta, compromete a validade da decisão sob o ângulo do art. 489, § 1º, do CPC, que exige que o julgador enfrente analiticamente os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada. Acrescenta-se que o tratamento de crianças com Transtornos Globais do Desenvolvimento exige abordagem multidisciplinar integrada, na qual cada componente terapêutico cumpre função específica e complementar. A Musicalização, especificamente, é reconhecida na literatura especializada e nos protocolos clínicos como intervenção que potencializa o desenvolvimento comunicativo, cognitivo e socioemocional em crianças com transtornos do espectro, de modo que a sua supressão não representa mera redução quantitativa do tratamento, mas fragmentação qualitativa de um programa terapêutico que foi prescrito como unidade. O médico assistente, por ser o profissional que acompanha diretamente a criança, possui as melhores condições clínicas para definir a terapêutica necessária, e sua prescrição deve prevalecer sobre critérios administrativos genéricos ou sobre apreciações judiciais que, desprovidas de suporte técnico, dela se afastem. Essa premissa foi, aliás, expressamente adotada por esta Câmara na decisão do Agravo de Instrumento nº 0811373-90.2025.8.02.0000, que afastou o caráter vinculante do parecer do NATJUS e determinou a prevalência da prescrição médica. Ofumus boni iurisemerge da existência de decisão anterior desta Câmara determinando expressamente o fornecimento;custeio da Musicalização, da sua previsão no laudo médico e nos orçamentos juntados aos autos, e da ausência de qualquer decisão superveniente que houvesse afastado a obrigação correspondente. Opericulum in moraé evidente: a redução do bloqueio inviabiliza a implementação integral do tratamento multidisciplinar da criança, perpetuando situação de privação terapêutica que já se prolonga em razão da inércia do ente público, com potencial lesão ao desenvolvimento e à saúde do menor, cujo quadro clínico exige intervenção contínua e integrada. Dessa maneira, assiste razão ao agravante, quanto ao pedido do bloqueio complementar do valor correspondente à terapia de Musicalização, adequando a ordem executória ao conteúdo integral da tutela recursal anteriormente deferida por esta Câmara, sem o qual a execução permanecerá parcial e incongruente com o título que lhe serve de base. Ante o exposto, conheço do recurso para deferir o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar o bloqueio complementar da quantia deR$ 33.840,00 (trinta e três mil e oitocentos e quarenta reais), correspondente à terapia de Musicalização, a ser somado ao montante já bloqueado, perfazendo o total de R$ 203.040,00 (duzentos e três mil e quarenta reais), referente a 09 (nove) meses de tratamento multidisciplinar integral prescrito ao agravante, nos mesmos termos e com observância dos mesmos dados bancários já homologados pelo Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0806450-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARIA JOSÉ DOS SANTOS - Agravado: Emissora Rio São Francisco Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria José dos Santos, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Penedo, que em sede da ação de manutenção e reintegração de posse (processo nº 0702134-72.2023.8.02.0049), protocolada por Emissora Rio São Francisco LTDA, determinou: [...] Inicialmente, inclua-se a Sra. Maria José dos Santos, ora contestante, no polo passivo do presente feito. Após, considerando que o Sr. Oficial de Justiça constatou que a contestante acima nominada se trata da atual possuidora do imóvel, expeça-se mandado de reintegração de posse em favor do autor, nos termos da decisão de fls. 41/42, tendo como destinatária a ré Maria José dos Santos. Por fim, intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que ainda desejam produzir" No agravo, a

parte agravante alega, em preliminar, a ausência de sua intimação acerca dos atos processuais. No mérito, sustenta a inexistência de esbulho e a probabilidade do direito em seu favor. Requer a concessão de efeito suspensivo para revogar o despacho de fls. 95 e suspender o cumprimento do mandado de reintegração de posse. Em contrarrazões apresentadas às fls. 110-113, a agravada Emissora Rio São Francisco LTDA alega, em preliminar, que o recurso é intempestivo, tendo ocorrido a preclusão temporal, sustentando também a irrecorribilidade do despacho impugnado. No mérito, afirma ter trazido provas robustas de seu direito, ao passo que a agravante não teria apresentado elementos probatórios aptos a amparar suas alegações. É o relatório. Decido. O agravo de instrumento está previsto no art. 1.015 do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses de cabimento do referido recurso de forma taxativa. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, consolidou o entendimento da taxatividade mitigada, segundo o qual é cabível o agravo de instrumento nas hipóteses não expressamente previstas no art. 1.015 do CPC, desde que a urgência da impugnação, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em preliminar de apelação, seja demonstrada. No caso em apreço, o ato de fls. 95, embora denominado “despacho”, reveste-se, em sua substância, de verdadeiro conteúdo decisório, porquanto determina a inclusão da agravante no polo passivo da demanda e, concomitantemente, expede mandado de reintegração de posse em seu desfavor, interferindo diretamente em sua esfera jurídica e patrimonial. Tais providências claramente extrapolam o conceito de mero impulso processual, configurando pronunciamento judicial com aptidão para causar gravame imediato e irreparável à agravante. Assim, nos termos da taxatividade mitigada consagrada pelo STJ, é admissível o presente agravo de instrumento em face do referido ato. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, do CPC, que o relator poderá, de imediato, “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Passo a analise da preliminar suscitada pela agravante, que consiste na alegada ausência de sua intimação acerca dos atos processuais, em especial do despacho de fls. 95. É bem verdade que o art. 239, §1°, do CPC estabelece que: Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido. § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução. Com efeito, o comparecimento espontâneo da agravante, consubstanciado na apresentação de contestação, supre a ausência ou nulidade de sua citação, regularizando sua inclusão no polo passivo da demanda. Contudo, o suprimento da nulidade da citação não se confunde com a exigência de regular intimação do advogado constituído pela parte acerca dos demais atos processuais subsequentes. Nesse ponto, o art. 272, §2°, do CPC é categórico ao estabelecer que: Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. No caso em tela, verifica-se, pela análise das certidões acostadas aos autos, que estas demonstram exclusivamente a regular intimação dos advogados da parte agravada. Não há qualquer certidão comprobatória de que o advogado da agravante tenha sido intimado dos atos processuais posteriores ao seu comparecimento espontâneo, incluindo, de forma mais grave, o próprio despacho de fls. 95, que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse diretamente em seu desfavor. A ausência de cadastramento do patrono da agravante no sistema eletrônico, e a consequente falta de intimação, configura nulidade absoluta, por violação ao art. 272, §2°, do CPC, eis que o contraditório e a ampla defesa restaram manifestamente comprometidos. Além disso, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas possui jurisprudência consolidada no sentido de reconhecer a ocorrência da referida violação em hipótese análoga: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Unimed Maceió. em face de acórdão que julgou agravo de instrumento, com a alegação de omissão quanto à ausência de intimação da embargante para a sessão de julgamento ocorrida em 30/07/2025, o que teria violado seu direito à sustentação oral, conforme previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de intimação pessoal do advogado expressamente indicado nos autos configura omissão do acórdão embargado, ensejando a nulidade do julgamento por violação ao contraditório e à ampla defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de manifestação no acórdão embargado sobre a regularidade da intimação da parte embargante para a sessão de julgamento caracteriza omissão relevante, passível de correção por embargos de declaração, nos termos do art. 1.022, II, do CPC. 4. A publicação da pauta de julgamento no Diário de Justiça Eletrônico, sem que tenha sido dirigida ao advogado indicado nos autos, descumpre o disposto no art. 272, § 5º, do CPC, ensejando nulidade do ato de intimação. 5. A ausência de intimação inviabiliza o exercício do direito à sustentação oral e à apresentação de memoriais, configurando cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO 6. Embargos de declaração acolhido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II; 269; 272, §§ 2º e 5º; 280; 281. CF/1988, art. 5º, LV. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 1306464/SP, rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, REsp 1931097/SP, rel. Min. Nancy Andrighi; STJ, EREsp 526570/AM, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 865319/PB, rel. Min. Og Fernandes. (Número do Processo: 0806079-57.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/03/2026; Data de registro: 25/03/2026) Desse modo, acolho a preliminar de nulidade por ausência de intimação, reconhecendo que a agravante não foi devidamente cientificada dos atos processuais ocorridos após seu comparecimento espontâneo, o que torna insubsistente o ato impugnado na forma em que praticado. Quanto as preliminares suscitadas pela parte agravada, devem ser rejeitadas de plano No que toca à alegada intempestividade do recurso e à preclusão temporal, tais arguições não prosperam. Consoante reconhecido no tópico anterior, o advogado da agravante não foi regularmente intimado do despacho de fls. 95, razão pela qual o prazo recursal sequer teve início de fluência. O reconhecimento da nulidade pela ausência de intimação afasta, por conseguinte, qualquer alegação de preclusão ou intempestividade, uma vez que o termo a quo para interposição do recurso não pode ser fixado sem a prévia e válida intimação do patrono da parte. Quanto à irrecorribilidade do despacho, referida tese já restou afastada quando da análise da admissibilidade recursal, oportunidade em que se reconheceu o caráter substancialmente decisório do ato de fls. 95, tornando-o passível de impugnação via agravo de instrumento, nos termos da taxatividade mitigada. Por fim, no que tange à probabilidade do direito, verifica-se que esta se encontra suficientemente demonstrada. Como amplamente exposto, o despacho de fls. 95 determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em face da agravante sem que esta houvesse sido previamente intimada dos atos processuais que antecederam tal decisão, principalmente após seu comparecimento espontâneo nos autos. Referida circunstância configura erro in procedendo, consistente na inobservância das formalidades essenciais ao válido desenvolvimento do

processo, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5°, inciso LV, da Constituição Federal, e disciplinados nos arts. 9° e 10 do CPC. Assim, resta configurada a probabilidade do direito em favor da agravante, haja vista a evidente violação ao devido processo legal decorrente da ausência de intimação e da não observância do procedimento legalmente estabelecido para a concessão de medidas possessórias. O periculum in mora igualmente se faz presente de forma inequívoca. O mandado de reintegração de posse expedido às fls. 95 tem aptidão para gerar efeitos concretos e imediatos na esfera jurídica da agravante, especialmente no que diz respeito ao seu direito à moradia e à permanência no imóvel que ocupa. Uma vez cumprido o mandado, a agravante será retirada do bem, podendo ocorrer dano de difícil ou impossível reparação, porquanto eventual restituição da posse, na via ordinária, demandaria novo procedimento judicial moroso, em total descompasso com a urgência que a situação reclama. Dessa forma, a manutenção dos efeitos do ato impugnado, diante da nulidade processual reconhecida e da probabilidade do direito demonstrada, impõe a concessão do efeito suspensivo, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação à agravante, nos exatos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do CPC. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, ao passo que DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, para suspender os efeitos do despacho de fls. 95 dos autos do processo nº 0702134-72.2023.8.02.0049, em tramitação perante o Juízo da 2ª Vara de Penedo, determinando anulação de todos os atos realizados após a juntada de contestação em fls. 44-49, e consequentemente, a sustação imediata do cumprimento do mandado de reintegração de posse expedido em face de Maria José dos Santos, até o julgamento definitivo do presente recurso. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Antônio Nélson Oliveira de Azevedo (OAB: 2129/AL) - Bruno Ferreira Batista (OAB: 12412/AL) - 319

Nº 0806681-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: José Tomás da Silva - Agravado: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a. - Agravado: Falcon Consignado Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Tomás da Silva, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, às fls. 701/702, nos autos da ação de revisão de contrato bancário c/c repetição de indébito e indenização por danos morais com tutela de provisória de urgência, ajuizada em desfavor do Qi Sociedade de Crédito Direto S./a. e Falcon Consignado Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada., que determinou a suspensão do processo, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente processo até o julgamento definitivo do Tema Repetitivo 1.414 pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, até o julgamento definitivo da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. [...] O agravante interpôs o presente recurso sustentando que a controvérsia deduzida nos autos de origem não se enquadra na matéria submetida à sistemática dos recursos repetitivos, porquanto os contratos discutidos seriam de crédito pessoal consignado formalizados por meio de Cédulas de Crédito Bancário, e não contratos de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC), objeto do Tema nº 1.414/STJ. Defende, assim, a reforma da decisão para afastar o sobrestamento do feito, com o consequente prosseguimento da demanda, ou, subsidiariamente, a apreciação dos pedidos de urgência formulados na origem. Requer, assim, seja concedido o efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida e determinar o imediato prosseguimento do processo. É o relatório. Decido. Analisando os argumentos e documentos apresentados, entendo que o presente Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível. A controvérsia instaurada não diz respeito propriamente ao acerto ou desacerto da suspensão determinada pelo magistrado de origem, mas à alegação de que o caso concreto não guardaria identidade com a matéria submetida ao julgamento repetitivo, circunstância que configuraria hipótese de distinção (distinguishing) em relação ao Tema nº 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que o Código de Processo Civil de 2015, ao sistematizar o julgamento de casos repetitivos, estabeleceu um procedimento específico para a parte que entende que seu caso não se amolda à tese a ser firmada. O artigo 1.037, em seus parágrafos 9º e 10, é claro ao dispor que a parte interessada deverá, por meio de requerimento autônomo, demonstrar ao próprio juízo que proferiu a decisão de suspensão a existência de distinção entre a questão a ser decidida no caso concreto e aquela submetida ao rito dos recursos repetitivos. Senão vejamos: Art. 1.037.(...) § 9ºA parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo, que tramita em primeiro grau de jurisdição, se demonstrar a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado. § 10.O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I- ao juiz, se o processo estiver em primeiro grau; (...) Somente após a análise e eventual indeferimento deste requerimento de distinção é que se abre a via recursal do agravo de instrumento, conforme expressamente previsto no § 13, inciso I, do mesmo artigo: § 13.Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I- agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; (...) A disciplina legal revela inequívoca opção do legislador por atribuir ao juízo de origem o primeiro exame da alegação de distinção, evitando-se a supressão de instância e permitindo que a questão seja submetida ao Tribunal apenas após decisão específica sobre o tema.. Nesse contexto, a decisão que simplesmente determina a suspensão do processo em razão da afetação de tema repetitivo não se insere, por si só, nas hipóteses de recorribilidade imediata previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. A insurgência da parte deve observar o rito próprio estabelecido pelo art. 1.037 do diploma processual, sob pena de esvaziamento da sistemática concebida pelo legislador para o tratamento das demandas afetadas por recursos repetitivos. No caso dos autos, a parte agravante interpôs o presente recurso diretamente contra a decisão que determinou o sobrestamento, sem antes manejar o incidente processual adequado e obrigatório perante o juízo de primeiro grau. Tal conduta representa um erro de procedimento e uma tentativa de supressão de instância, pois impede que o juiz da causa exerça o juízo de distinção que a lei lhe confere primariamente. A jurisprudência é pacífica quanto à inadmissibilidade do recurso em tais circunstâncias. Diversos tribunais já se manifestaram sobre a necessidade de estrita observância ao rito legal. Nesse sentido, oTribunal de Justiça de Alagoasclassificou a manobra como "erro grosseiro": DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATÉ JULGAMENTO DO TEMA 264 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DIRETA DO RECURSO SEM PRÉVIO REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM (ART. 1.037, §§ 9º, 10º E 13, I, DO CPC). ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. O recurso Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Ricardo Ubirajara de Medeiros contra decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, que determinou o sobrestamento do cumprimento de sentença até o julgamento do Tema 264 do STF, em observância ao art. 1.036, §1º, do CPC. 2. O fato relevante O agravante sustenta que a suspensão determinada não seria aplicável ao caso, pois o Tema 264 se refere a processos ainda em fase de conhecimento, enquanto o feito em análise encontra-se em cumprimento de sentença. 3. A decisão recorrida O juízo de origem determinou a suspensão do processo até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal no Tema 264, decisão contra a qual foi interposto o presente recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Verificar a admissibilidade de Agravo de Instrumento interposto diretamente contra decisão que determina o sobrestamento do processo, sem prévio requerimento de distinção (distinguishing) perante o juízo de origem, nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10º, do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O CPC/2015 instituiu rito específico para impugnação de decisões que suspendem processos em razão da afetação de tema repetitivo. A parte deve, primeiramente, formular requerimento de distinção ao juiz da causa (§§ 9º e 10º do art. 1.037). Somente após o indeferimento desse pedido é que se abre a via recursal do agravo de instrumento (§13, I, do mesmo artigo). No caso, o

agravante não observou o procedimento legal, interpondo recurso diretamente contra a decisão de sobrestamento, o que caracteriza erro grosseiro e supressão de instância. A jurisprudência do TJ/AL e do STJ é pacífica ao reconhecer que apenas a decisão que indeferir o pedido de distinção é passível de agravo de instrumento (TJ/AL, AgInt nº 0802249-83.2025.8.02.8000; STJ, REsp nº 1.717.387/PB). Assim, o recurso é manifestamente inadmissível, por ausência de interesse recursal na modalidade adequação. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13, I, do CPC. Atos normativos citados: Código de Processo Civil, art. 1.036, §1º; art. 1.037, §§ 9º, 10º e 13, I. Jurisprudência citada: TJ/AL, AgInt nº 0802249-83.2025.8.02.8000, Rel. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, j. 29/08/2025. STJ, REsp nº 1.717.387/PB, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08/10/2019. (Número do Processo: 0808608-49.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 06/02/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO PRINCIPAL. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA . IMPUGNAÇÃO A SOBRESTAMENTO DE FEITO (TEMA 1300/STJ). INOBSERVÂNCIA DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 1.037 DO CPC . NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO NA ORIGEM. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo de Instrumento, por considerá-lo manifestamente inadmissível. A inadmissibilidade foi declarada em razão da inobservância do procedimento específico do art. 1 .037 do CPC para impugnação de decisões que suspendem processos com base em temas de recursos repetitivos. A questão em análise é se os argumentos apresentados no Agravo Interno são suficientes para reformar a decisão monocrática que inadmitiu o Agravo de Instrumento, reconhecendo o acerto do procedimento adotado pela parte recorrente. A decisão monocrática agravada aplicou corretamente a sistemática processual civil. O Código de Processo Civil, em seu art . 1.037, estabelece um rito próprio para o questionamento de decisões de sobrestamento. Compete à parte, inicialmente, requerer ao juízo de origem o prosseguimento do feito, demonstrando a distinção (distinguishing) entre o seu caso e a controvérsia afetada (§§ 9º e 10º, I). O Agravo de Instrumento somente se torna cabível após o indeferimento desse requerimento de distinção, conforme expressa previsão do art . 1.037, § 13, I, do CPC. O agravante, contudo, interpôs o Agravo de Instrumento diretamente contra a decisão de suspensão, suprimindo a etapa processual obrigatória e tornando seu recurso principal manifestamente inadmissível. Nas razões do Agravo Interno, a parte recorrente reitera os argumentos de mérito do recurso principal, como a inaplicabilidade do Tema 1300 e o risco de dano, mas não consegue infirmar o fundamento central e de natureza estritamente processual da decisão monocrática: o erro grosseiro na escolha da via recursal . Agravo interno não provido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.037 . (TJ-AL - Agravo Interno Cível: 08022498320258020000 Maceió, Relator.: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins, Data de Julgamento: 29/08/2025, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2025) OSuperior Tribunal de Justiçatambém já se pronunciou sobre o tema, reforçando que o cabimento do agravo de instrumento está atrelado à decisão que indefere o requerimento de distinção, conforme se extraido seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ORDEM DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS NA ORIGEM . REQUERIMENTO DE DISTINÇÃO. INDEFERIMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO . 1. Controvérsia em torno do cabimento do recurso de agravo de instrumento contra decisão do juízo de primeiro grau indeferitória do pedido de reconsideração da decisão de sobrestamento do processo em razão do reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria repetitiva. 2. O Superior Tribunal de Justiça, na vigência do Código de Processo Civil/73, consolidou entendimento de que a decisão que determinava o sobrestamento dos recursos extraordinários e recursos especiais repetitivos não selecionados como paradigmas era irrecorrível . 3. Com a entrada em vigor, porém, do novo Estatuto Processual, a decisão que indefere ou defere o requerimento de distinção passou a ser agravável, conforme expressamente previsto pelo art. 1.037, § 13, inciso I, do novo Código de Processo Civil . 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1717387 PB 2017/0334011-8, Relator.: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 08/10/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/10/2019) No caso concreto, não há qualquer demonstração de que o agravante tenha suscitado perante o Juízo de origem o procedimento de distinção previsto na legislação processual, tampouco existe decisão específica apreciando eventual alegação de ausência de identidade entre a matéria discutida nos autos e aquela afetada ao Tema nº 1.414 do STJ. Dessa forma, a ausência de observância do procedimento estabelecido pelo art. 1.037 do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso, por inadequação da via eleita. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, e 1.037, §§ 9º a 13, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento, por manifesta inadmissibilidade recursal. Publique-se e intime-se. Após, com o trânsito em julgado, arquive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - 319

Nº 0806888-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, às fls. 71/74, que indeferiu o efeito suspensivo postulado em desfavor do Estado de Alagoas, nos autos da ação civil pública nº 0718960-21.2026.8.02.0001. Em suas razões, a agravante afirma que demonstrou o preenchimento integral dos requisitos do Tema 1.234 e do Tema 6 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que ficou comprovada a tentativa de obtenção extrajudicial do insumo, com resposta negativa emitida pelo Núcleo Interinstitucional de Judicialização da Saúde (NIJUS), que confirmou que a medicação não é fornecida administrativamente por não fazer parte do elenco da REMUME ou da RENAME. Alega, ademais, que o relatório médico e os pareceres técnicos evidenciam que o paciente já realiza quimioterapia convencional (esquema XELOX) pelo SUS e que o médico atestou expressamente que "nenhuma outra droga de cobertura pelo SUS poderá substituir este anticorpo monoclonal". Acrescenta que a Nota Técnica do NATJUS emitiu conclusão favorável ao fornecimento. Entende que o não fornecimento ensejará a evolução acelerada da doença metastática avançada, reduzindo drasticamente as chances de controle do tumor e antecipando o óbito do paciente. Após, defende a ilegalidade da conduta estatal com base no modelo oncológico do SUS (CACON/UNACON), em que a assistência deve ser prestada de forma integral, não se submetendo rigidamente a listas estanques de medicamentos da Conitec quando há eficácia comprovada, visto que critérios estritamente financeiros não podem aniquilar o direito fundamental à vida. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o Código, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, impõe a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. A controvérsia devevolvida a esta Corte cinge-se à análise da (im)

possibilidade de custeio/fornecimento pelo agravado do medicamento “BEVACIZUMABE, na dosagem de 390mg (7,5mg/kg) por via intravenosa, a cada 21 dias por prazo indeterminado, sob pena de multa diária e bloqueio de valores” Destarte, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Assim, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em análise das conclusões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 657718/MG, repercussão geral (Tema 500), e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156-RJ - repetitivo (Tema 106), constata-se que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; III)existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, podendo, excepcionalmente, haver a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), e, nessa última hipótese, devem ainda ser atendidos os seguintes requisitos: a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. Assim, em consulta do presente caderno processual, verifica-se que a parte agravante apresentou relatório médico às fls. 42/43 que atesta a necessidade do medicamento, justificando sua prescrição como essencial para o tratamento da doença. Ademais, a hipossuficiência financeira da agravante restou demonstrada tanto porque concedido na decisão impugnada o benefício da justiça gratuita, quanto por estar assistida pela Defensoria Pública do Estado, de modo que não há como submetê-la ao custeio do suplemento de forma particular. Não restam dúvidas quanto ao estado de saúde da parte autora, ora agravante, e de seu direito ao medicamento pleiteado, visto que não tem condições financeiras para arcar com os custos do tratamento. Portanto, entendo que a parte agravante comprovou os requisitos explanados no parágrafo anterior, sendo certa a obrigação do Estado de Alagoas em custear o medicamento indicado pelo médico, com a finalidade de garantir uma melhor qualidade de vida à parte autora e concretizar direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida esaúde. Ainda, verifico o parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas) às fls. 64/68 da origem, o qual foi favorável por concluir o seguinte: CONSIDERANDO o diagnóstico de cancer cólon metastático, conforme relatório médico apresentado; CONSIDERANDO que o paciente se encontra em tratamento para a doença metastática; CONSIDERANDO a solicitação de bevacizumabe em associação ao esquema quimioterápico em uso; CONSIDERANDO que a literatura científica de qualidade metodológica adequada demonstra benefício clínico com ganho de sobrevida global e sobrevida livre de progressão com a adição do bevacizumabe à quimioterapia no tratamento do câncer colorretal metastático; CONCLUI-SE que HÁ ELEMENTOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS SUFICIENTES para sustentar a indicação do bevacizumabe em associação à quimioterapia como tratamento para o câncer de cólon metastático, desde que respeitados os critérios clínicos de elegibilidade e monitoramento de segurança. A despeito disso, o NATJUS considerou que inexiste urgência na prestação do medicamento. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2° A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Dito isso, não há como condicionar a forma de disponibilização do tratamento ao encaminhamento dos autos ao NATJUS, pois é cediço que cabe ao médico profissional que acompanha a paciente - sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações ou alterações dos medicamentos, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE. FORNECIMENTO OU CUSTEIO DE TRATAMENTO PELO ESTADO DE ALAGOAS . DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O TRATAMENTO DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, BASEADA NO PARECER NATJUS. REQUISITOS DO TRATAMENTO DEMONSTRADOS NO RELATÓRIO MÉDICO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE. AGRAVANTE CARECE DE MÉTODOS INDIVIDUALIZADOS E SESSÕES TERAPÊUTICAS SINGULARES. PARECER DO NATJUS SEM FORÇA VINCULATIVA À DECISÃO . RELATÓRIO MÉDICO QUE SE SOBREPÕE AO PARECER DO NATJUS. MÉDICO ASSISTENTE QUE POSSUI ESPECIALIDADE TÉCNICA PARA DETERMINAR O MELHOR TRATAMENTO AO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . À UNANIMIDADE. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 0809644-97.2023.8 .02.0000 Comarcar não Econtrada, Relator.: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 20/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÓRTESE EM FIBRA DE CARBONO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE . PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA. PARECER TÉCNICO NÃO VINCULANTE. O PARECER DO NATJUS TEM CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE, NÃO PODENDO, ISOLADAMENTE, FUNDAMENTAR A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INSUMO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. A PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA, FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVE PREVALECER SOBRE PARECER TÉCNICO GENÉRICO . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O médico assistente que acompanha o paciente é o profissional mais habilitado para prescrever o tratamento adequado, não podendo o fornecimento ficar condicionado exclusivamente a pareceres técnicos ou listas oficiais . 2. O parecer do NATJUS tem caráter opinativo e não pode, isoladamente, fundamentar a negativa de fornecimento de insumo prescrito por profissional assistente. 3. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente, sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação . 4. Presentes os requisitos da tutela de urgência: probabilidade do direito evidenciada pela prescrição médica específica e hipossuficiência da parte; perigo da demora demonstrado pelos prejuízos à mobilidade e segurança da paciente. 5. Recurso conhecido e provido . Decisão unânime. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08103911320248020000 Teotonio Vilela, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) . LIMITAÇÃO DE MÉTODOS E CARGA HORÁRIA PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que limitou métodos e carga horária do tratamento multidisciplinar prescrito por médico especialista para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). III. Razões de decidir 3 . O parecer do NATJUS

possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição do médico especialista que acompanha o paciente. 4. Cabe ao médico assistente, conhecedor das peculiaridades do caso concreto, definir o melhor tratamento para o paciente, conforme Resolução CFM nº 1.931/09 . 5. O direito à saúde, especialmente de crianças e adolescentes, goza de proteção constitucional e infraconstitucional, devendo ser garantido com absoluta prioridade, nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/88 e art. 4º do ECA . IV. Dispositivo e tese 6. Tese de julgamento: "O parecer do NATJUS não possui caráter vinculante e não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico especialista que acompanha o paciente, devendo prevalecer a prescrição médica que melhor atenda às necessidades específicas do caso concreto." 7 . Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08109887920248020000 Maceió, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/12/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2024) Dessa forma, verificado o fumus boni iuris, passo à análise do periculum in mora, tendo em vista a necessidade da existência simultânea dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Quanto ao perigo da demora, também entendo estar presente no caso em apreço. Isto porque a demanda originária versa sobre tratamento da saúde de pessoa com o quadro clínico grave de doença, situação em que o tratamento pleiteado é essencial diante do agravamento iminente de seu quadro. Destarte, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável. Noutro norte, impera ser estabelecida a multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem judicial. Acerca da multa cominatória, sabe-se que é posição já incontroversa na jurisprudência dos tribunais superiores de que as astreintes possuem natureza híbrida, pois sustentam, além da função material (compensação pela realização/omissão de ato diverso da decisão judicial), a função processual - instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais. É essa a função que deve preponderar no caso em tela. Mas, como medida de peso, importante observar que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, e não deve ser ela irrisória a ponto de afastar seu caráter pedagógico para que o obrigado não repita/insista no descumprimento. Insistindo na predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1o Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao Magistrado esse controle. O legislador, com vistas a dar efetividade ao cumprimento da obrigação sem que tal comando sirva de enriquecimento sem causa, permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Diante da disposição legal, a fim de dar efetividade ao cumprimento da presente obrigação de fazer, merece ser estabelecida a multa cominatória diária no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por todo o exposto, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista o preceituado no art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I do Código de Processo Civil, ao passo que determino ao agravante que forneça/custeie o medicamento descrito na prescrição médica de fls. 42/43 dos autos de primeiro grau, a saber, BEVACIZUMABE, na dosagem de 390mg (7,5mg/kg) por via intravenosa, 4 ampolas a cada 21 dias (cada ampola com 100mg), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Wanderlei Santos Silva - Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807019-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Ms Arrendamentos Imobiliários Ltda - Agravado: Município de Rio Largo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto por Ms Arrendamentos Imobiliários Ltda., às fls. 1/11, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Rio Largo / Cível, às fls. 180/183, dos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0701248-62.2026.8.02.0051, impetrado em desfavor da Secretária Municipal de Finanças do Município de Rio Largo, a qual indeferiu o pedido liminar, cujo dispositivo segue abaixo transcrito: "[...]; Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar, nos termos do art. 7º, III, Lei nº 12.016/2009. Notifique-se a autoridade coautora para apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Findo o prazo para apresentação das informações, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias, em seguida, voltem os autos conclusos. [...]" Em suas razões recursais, a parte agravante aduz ter impetrado Mandado de Segurança em desfavor da Secretária do Municipal de Finanças de Rio Largo, visando à suspensão da exigibilidade do IPTU do exercício de 2026, na parcela que excede o valor historicamente praticado, em razão de majoração abrupta, desproporcional e confiscatória do valor venal do imóvel. Alega que é sociedade emprésária no ramo imobiliário e proprietária do imóvel urbano inscrito sob o n. 35.475, localizado na Rua Granjeamento Tabajara, S/N, Tabajara, Mata do Rolo, Rio Largo/AL, cujo IPTU, no anos de 2022 a 2025 apresentou um histórico de lançamentos em crescimento gradual e previsível, com uma taxa média de aumento de 6,46% ao ano. Argumenta que foi surpreendida com o lançamento do IPTU de 2026 no valor de R$ 91.558,05 (noventa e um mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), com vencimento em 30/04/2026. Sustenta que o valor esperado seria no importe de R$ 24,722,06 (vinte e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e seis centavos), contudo o lançamento representou um aumento aproximado de 294% (duzentos e noventa e quatro por cento). Alegou que o aumentou decorreu da lei municipal nº 2.110 de 29/12/2025, a qual instituiu nova Planta Genérica de Valores (PGV) do município. Contudo impugna a

mesma, sob a assertiva de que a referida lei não teria vindo acompanhada de exposição de motivos, laudo técnico ou estudo do mercado que demonstrasse a defasagem da PGV anterior e dos valores praticados. Ao final, a parte agravante requer a concessão do efeito suspensivo/tutela recursal antecipada para, liminarmente, suspender os efeitos da decisão agrava e, por conseguinte, suspender a exigibilidade do IPTU/2026, referente a ao Débito n. 1.853.271, DAM n. 299.430, exclusivamente no montante controverso de R$ 66.835,99 (sessenta e seis mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) já assegurado o valor incontroverso por depósito judicial , impedindo a inscrição do excesso em dívida ativa, a negativação da Agravante em cadastros de inadimplentes, o protesto do título, o bloqueio da expedição de CND/CPEN e qualquer medida constritiva fundada na parcela controvertida, até o julgamento final do presente recurso. No mérito, dê provimento ao presente recurso, a fim de, reformando a decisão a quo, e deferir o pedido liminar em todos os seus termos. Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 12/15. É, em síntese, o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional postulada. Inicialmente, cumpre destacar que não se desconhece a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos e da legislação tributária regularmente editada. Tampouco se ignora que a aferição definitiva acerca da higidez da nova Planta Genérica de Valores demandará exame mais aprofundado da controvérsia após a formação do contraditório. Todavia, a análise própria da tutela de urgência não exige certeza quanto ao direito invocado, bastando a demonstração de plausibilidade jurídica apta a justificar a adoção de providência cautelar destinada a preservar a utilidade do provimento jurisdicional futuro. No caso concreto, a probabilidade do direito não decorre exclusivamente do do aumento do tributo, mas da conjugação de circunstâncias específicas que, ao menos em juízo preliminar, recomendam maior cautela. Com efeito, os documentos acostados aos autos de origem indicam que o valor do IPTU incidente sobre o imóvel da agravante passou de R$ 23.222,16, no exercício de 2025, para R$ 91.558,05, no exercício de 2026, representando incremento aproximado de 294% em um único exercício fiscal, sem que haja notícia, até o momento, de alteração física, registral ou econômica específica do bem que justifique, por si só, tamanha elevação. Embora seja correto afirmar que o aumento percentual isoladamente considerado não seja suficiente para caracterizar efeito confiscatório ou ilegalidade do lançamento, a insurgência recursal não se limita a apontar a expressividade do reajuste. A agravante sustenta, ainda, a inexistência de estudos técnicos que fundamentem a revisão promovida pela nova Planta Genérica de Valores, bem como a existência de inconsistências nas referências normativas utilizadas pela legislação municipal para justificar os critérios adotados. Tais alegações, em que pesa dependam de aprofundamento instrutório para apreciação definitiva, não se revelam, neste momento, manifestamente improcedentes ou destituídas de plausibilidade jurídica. A propósito, observa-se que a própria decisão agravada reconheceu a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da matéria, tanto que determinou a prestação de informações pela autoridade apontada como coatora, circunstância que evidencia a ausência de elementos suficientes para afastar, de plano, as teses deduzidas pela impetrante. Nesse contexto, mostra-se recomendável a preservação do status quo até que o Município apresente os elementos técnicos que embasaram a alteração da Planta Genérica de Valores e a consequente majoração da base de cálculo do tributo. Insta esclarecer, ainda, que a proporcionalidade e a razoabilidade, como princípios condicionantes do poder de tributar, exigem que atualizações expressivas do valor venal sejam implementadas de forma gradual, com travas de aumento máximo por exercício que permitam ao contribuinte planejar suas finanças e adaptar-se à nova realidade tributária. A Lei Municipal n. 2.110/2025, a princípio, não contém qualquer cláusula de transição, teto de aumento anual ou escalonamento plurianual. Impôs ao contribuinte, de modo abrupto e sem amortecimento, a multiplicação do tributo da noite para o dia postura normativa incompatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima (art. 5º, caput, da Constituição Federal). Também merece relevo o fato de que a empresa agravante não pretende eximir-se integralmente da obrigação tributária. Conforme consta dos autos, foi realizado depósito judicial correspondente ao montante reputado incontroverso, no valor de R$ 24.722,06, circunstância que evidencia boa-fé processual e reduz significativamente o risco de prejuízo à arrecadação municipal durante a tramitação da demanda. O perigo de dano igualmente se encontra demonstrado. O débito do DAM nº. 299.430 venceu em 30/04/2026, de modo que a parcela controvertida (R$ 66.835,99) já se encontra vencida e exigível. O indeferimento da liminar expõe a Agravante, de imediato, à inscrição do excesso em dívida ativa, ao ajuizamento de execução fiscal, ao protesto do título, à negativação em cadastros de inadimplentes e a medidas de constrição patrimonial. Embora tais consequências constituam, em regra, efeitos ordinários da constituição do crédito tributário, a situação assume contornos diferenciados quando examinada sob a perspectiva das atividades desenvolvidas pela agravante, empresa atuante no setor imobiliário, para a qual a obtenção de certidões de regularidade fiscal representa requisito relevante para a celebração de negócios jurídicos, acesso a operações financeiras e exercício regular de suas atividades econômicas. Insta repisar que a Certidão Negativa de Débitos (CND) ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) constitui requisito indispensável ao exercício regular das atividades empresariais: é condição sine qua non para a lavratura de escrituras de compra e venda, a celebração de promessas e demais negócios imobiliários, a participação em licitações e a obtenção de financiamentos junto a instituições financeiras. O eventual bloqueio da expedição de CND/CPEN produz dano que transcende a esfera meramente patrimonial perda de contratos e oportunidades de negócio, ruptura da regularidade fiscal e impacto reputacional , que não pode ser qualificado como facilmente reversível. De outro lado, o deferimento da medida não acarreta risco significativo de irreversibilidade, porquanto eventual improcedência da pretensão permitirá a retomada da exigibilidade do crédito tributário, com os consectários legais cabíveis. Assim, diante da plausibilidade das teses deduzidas, da existência de depósito do valor incontroverso, da necessidade de complementação do contraditório quanto aos fundamentos técnicos da majoração e do risco concreto de prejuízo à atividade empresarial da agravante, entendo recomendável a concessão da tutela recursal. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela recursal a fim de reformar a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito de Primeiro Grau, no sentido de suspender a exigibilidade do IPTU referente ao exercício de 2026, exclusivamente quanto à parcela controvertida apontada pela agravante, correspondente à diferença entre o valor integral lançado e o montante já depositado judicialmente, até ulterior deliberação desta Relatora ou julgamento definitivo do recurso. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem acerca do teor desta decisão para que dê cumprimento, bem como para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; A INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do CPC/15; e Após a apresentação das contrarrazões, dê-se vistas dos autos àa Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Convocada Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Sérgio Papini

de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL) - 319

Nº 0807067-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valtanir Damiani - Agravante: Cláudia Batista Soares Damiani - Agravado: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Filipe Diego de Melo Mascarenhas (OAB: 14043/AL) - Carlos Benedito Lima Franco dos Santos (OAB: 7123A/AL) - Amanda Alves Moreira da Silva (OAB: 12920/AL) - 319

Nº 0807308-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAYLLA VALENTINA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maylla Valentina da Silva , menor impúbere representado por sua genitora, Mayara Brígida da Silva, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do único Ofício de Santa Luzia do Norte (fls. 198/199 dos autos n° 0700681-82.2026.8.02.0034), que nos autos da ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência, ajuizada em face do Estado de Alagoas, a qual se absteve de examinar o pleito de urgência, determinando a emenda da inicial para que a parte autora colacionasse: a) Comprovante do encaminhamento realizado pelo Município para a Secretaria Estadual de Saúde para acesso ao CER III ou serviço equivalente; b) Comprovante de negativa, omissão ou demora injustificada doEstado; ou c) Justificativa circunstanciada e documentada de eventual impossibilidade de acesso à atenção básica ou à realização do protocolo municipal,que afaste a necessidade do percurso administrativo prévio no caso concreto. Requer a concessão da tutela recursal, inaudita altera pars, para determinar ao Estado de Alagoas que autorize e custeie o tratamento multidisciplinar integral prescrito nos exatos termos do relatório médico. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Decido. O cabimento do presente agravo de instrumento fundamenta-se no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a impugnação imediata de decisões sobre tutela provisória. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a postergação da análise do pedido liminar equivale, na prática, ao seu indeferimento, atraindo a recorribilidade imediata pelo instrumento. De fato, protelar o exame da urgência, sem apreciá-la em seu mérito, frustra em idêntica medida a tutela jurisdicional buscada pelo interessado. Aplica-se, ademais, a tese da taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988/STJ), pois a urgência decorrente da natureza do direito postulado - saúde de criança com deficiência neurológica - tornaria inútil aguardar o julgamento diferido da questão. Com efeito, é cediço que para a concessão da justiça gratuita basta a simples declaração da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o recorrente não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, o art. 99, §7, do Código de Processo Civil, dispõe que uma vez requerida a concessão da gratuidade da justiça, o recorrente fica dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, cabendo então ao Relator apreciar o pedido de justiça gratuita realizado. Desta maneira, é a inteligência do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Neste prisma, na hipótese dos autos, tendo sido declarada nos autos iniciais a situação de hipossuficiência financeira pelo agravante e inexistente prova nos autos em sentido contrário, é de se deferir o pleito de gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum, caracterizando-se a probabilidade do direito alegado. Assim, diante do deferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em favor da parte agravante, resta dispensado o preparo recursal. Portanto, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos - preparo dispensado por ser a parte beneficiária da justiça gratuita-, e intrínsecos de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nesta toada, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se que o CPC/2015 manteve a sistemática do CPC/1973 no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, sendo imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia central dos autos cinge-se à legitimidade da decisão que condicionou a análise da tutela de urgência à prévia complementação probatória. A decisão agravada não merece subsistir. O Transtorno do Espectro Autista possui diagnóstico reconhecidamente clínico, assentado na observação comportamental, na coleta do histórico de desenvolvimento e na avaliação por profissional habilitado. Não há, nem na literatura médica especializada nem no ordenamento jurídico brasileiro, exigência de confirmação laboratorial ou imagenológica para o diagnóstico de TEA. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), ao assegurar o acesso a ações e serviços de saúde com vistas ao diagnóstico precoce, não condiciona tal acesso à produção de prova documental exauriente, ao contrário, orienta-se pelo princípio da intervenção precoce, cuja efetividade pressupõe celeridade. O laudo médico acostado aos autos originários, subscrito por especialista responsável pelo acompanhamento do menor, contém diagnóstico clínico preciso (CID F84.0), descrição do quadro sintomatológico e prescrição detalhada das terapias necessárias ao desenvolvimento da criança. A jurisprudência desta Egrégia Corte é majoritária nesse sentido. O TJAL já firmou entendimento de que o laudo do médico assistente prevalece para fins de concessão de tratamento, sendo desnecessária a realização de perícia médica adicional quando já existe laudo atestando a necessidade terapêutica (Agravo de Instrumento nº 0802964-28.2025.8.02.0000, Rel.Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 21/05/2025; Agravo de Instrumento nº 0811693-77.2024.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 22/04/2025). A tutela provisória de urgência, na forma do art. 300 do CPC, funda-se em cognição sumária. O legislador, conscientemente, estabeleceu padrão probatório mitigado para essa modalidade de provimento: basta a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Exigir, como condição para sequer examinar o pedido liminar, a produção de provas típicas de cognição exauriente subverte a lógica do instituto e esvazia sua finalidade constitucional. A decisão agravada incorre em contradição lógica de difícil reparação: impõe ao agravante a comprovação de acompanhamento multidisciplinar prévio como condição de acesso à medida de urgência, quando é precisamente esse tratamento que o menor busca obter do Estado, por não dispor de meios para custeá-lo na rede privada. Exigir que a criança hipossuficiente demonstre já ter realizado aquilo que ainda não pode fazer equivale a criar ônus probatório de impossível ou excessivamente onerosa satisfação - o que a doutrina denomina prova diabólica -, vedado pelo sistema processual civil e incompatível com o acesso à jurisdição garantido pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. A situação dos autos não comporta demora. O agravante é criança de três anos de idade diagnosticada com TEA. A literatura médica especializada é unânime ao afirmar que a intervenção terapêutica precoce é fator

determinante para o prognóstico de crianças com transtornos do neurodesenvolvimento. A janela de neuroplasticidade dos primeiros anos de vida é biologicamente limitada, e cada período sem a terapia adequada representa a perda de oportunidades de desenvolvimento que, no mais das vezes, não podem ser recuperadas. O perigo de dano, portanto, é concreto, atual e de natureza irreversível. Não se trata de risco hipotético ou meramente abstrato: a omissão no fornecimento de tratamento prescrito por especialista a uma criança com TEA traduz-se, diariamente, em prejuízo ao desenvolvimento cognitivo, comportamental, motor, comunicacional e social do menor. Esse quadro impõe a incidência imediata do conjunto normativo protetivo da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seu art. 227, consagra o princípio da prioridade absoluta, determinando que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança o direito à saúde, com absoluta prioridade. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 4º, reitera esse mandamento e explicita a precedência no atendimento nos serviços públicos e de relevância pública. A Lei nº 12.764/2012 e a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) reforçam, no plano infraconstitucional, os deveres do Estado em relação à pessoa com deficiência. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento brasileiro com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), reforça a obrigação estatal de adotar medidas imediatas e efetivas para assegurar o acesso à saúde e à habilitação das pessoas com deficiência, em condições de igualdade com as demais. Diante do exposto, encontram-se presentes, de forma clara, os pressupostos autorizadores da tutela de urgência. A probabilidade do direito decorre do sólido arcabouço normativo e jurisprudencial que impõe ao Estado o fornecimento de tratamento de saúde a criança com deficiência diagnosticada por médico assistente, independentemente de dilação probatória adicional. O laudo médico juntado aos autos originários constitui prova pré-constituída suficiente para o juízo de cognição sumária. O perigo de dano é inerente à condição do agravante e à sua faixa etária. A irreversibilidade do prejuízo ao desenvolvimento neuropsicomotor decorrente da privação de intervenção terapêutica precoce em criança de três anos com TEA dispensa maiores considerações. Presentes, pois, os requisitos do art. 300 do CPC, impõe-se a concessão da tutela recursal. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 300, 1.015, I, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, e nos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 4º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e na Lei nº 12.764/2012, CONHEÇO do agravo de instrumento e CONCEDO a antecipação da tutela recursal, para determinar que o Estado de Alagoas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da intimação desta decisão, autorize e custeie, integralmente, o tratamento multidisciplinar prescrito ao agravante. O descumprimento da presente determinação no prazo fixado implicará a incidência de multa diária (astreinte) no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. Confirmo o benefício da gratuidade da justiça ao agravante, nos termos do art. 98 do CPC. Intime-se o Estado de Alagoas para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, com encaminhamento posterior à Câmara para julgamento definitivo. Comunique-se ao juízo de origem, para ciência e cumprimento. Publique-se e intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807344-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: K. V. F. C. - Agravado: Wellington José Chagas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por K. V. F. C., representada por sua genitora, S. dos S. F., com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família às fls. 33/34 dos autos de origem, que em sede da ação de alimentos (processo n° 0723151-12.2026.8.02.0001), ajuizada em desfavor de W. J. C., determinou: "Nesse contexto, fixo alimentos provisórios em favor da alimentanda em valor correspondente a 20% (por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia20 (vinte) de cada mês, mediante depósito ou transferência bancária na conta indicada na petição inicial. O valor ora arbitrado observa, em juízo de cognição sumária, o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, à luz dos elementos até então constantes dos autos. Ressalto que os alimentos provisórios são devidos a partir da citação, nos termos da Lei nº 5.478/1968, podendo o inadimplemento da obrigação alimentar ensejara decretação da prisão civil do requerido, na forma do art. 528, § 1º, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia25/08/2026, às 09h00. Cite-se o requerido e intime-se a representante legal da parte autora para comparecimento à audiência, acompanhados de advogado(a), facultada a apresentação de até 03 (três) testemunhas, independentemente de rol prévio. Advirto que o não comparecimento injustificado da parte autora poderá ensejar o arquivamento do feito, e o da parte ré, a revelia. Não havendo acordo, poderá o requerido apresentar contestação em audiência, prosseguindo-se imediatamente com a instrução e julgamento. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se." Em suas razões recursais, a agravante sustenta que o genitor contribui de forma insuficiente para o sustento da filha, sendo a maior parte das despesas relacionadas à sua criação suportada exclusivamente pela genitora. Afirma que essa circunstância tem lhe imposto significativas dificuldades financeiras, comprometendo o adequado atendimento das necessidades essenciais da menor, especialmente no que se refere à alimentação, vestuário, saúde e educação. Diante desse cenário, defende a necessidade de intervenção judicial imediata, com o objetivo de garantir à criança os recursos indispensáveis ao seu pleno desenvolvimento físico, emocional, educacional e social, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada recursal, no sentido majorar os alimentos provisórios para o equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, em valor compatível com as necessidades da menor e com a capacidade contributiva do alimentante. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido, típico deste momento processual, não vislumbro presente os pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo como pugnado pela recorrente. A controvérsia em deslinde diz respeito à possibilidade de majoração para 45% (quarenta e cinco por cento) de alimentos provisórios fixados pelo juízo de primeiro grau em 20% (vinte por cento) do salário mínimo. Em ações que envolvam menores, deve-se atender primordialmente aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse dos mesmos, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Tal entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social se aplicará o que é melhor para o menor. Este entendimento vem normatizado no art. 227 que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e

opressão. Tais comandos encontram-se também reproduzidos e reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e adolescentes, uma vez que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. É certo que o dever de prestar alimentos recai sobre ambos os genitores, conforme dispõe o art. 1.696 do CC, o que não se mostra como ponto em discussão no recurso, que limita-se ao valor fixado. Impera ser observado que, conforme estabelecido pelo art. 1.694, § 1º, do CC, que Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que a doutrina e a jurisprudência denominam de binômio necessidade-possibilidade. No caso em análise, a parte agravante sustenta que o valor fixado à título de alimentos provisórios é irrisório frente aos gastos mensais necessários para a manutenção e bem estar da filha menor, ora recorrente, que chegam ao montante de R$ R$ 1.077,62 (um mil, setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) por mês, entendendo que um valor adequado, seria de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, com reajuste conforme o aumento legal do salário mínimo. Ocorre que, embora a agravante tenha apresentado elementos indicativos das despesas ordinárias da menor, não trouxe aos autos, seja na origem ou nesta instância recursal, informações concretas acerca da real capacidade econômica do genitor/agravado que permitam concluir pela possibilidade de arcar com a verba alimentar no patamar pretendido de 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo. Com efeito, inexistem, até o presente momento, elementos referentes à profissão exercida pelo agravado, vínculo empregatício, renda mensal, patrimônio, padrão de vida, eventuais outros dependentes ou demais circunstâncias relevantes para aferição de sua capacidade contributiva. Assim, a majoração para o percentual requerido mostra-se, por ora, prematura, pois o arbitramento da verba alimentar deve observar não apenas as necessidades da alimentanda, mas também a possibilidade concreta daquele que presta os alimentos, nos termos do art. 1.694, §1º, do Código Civil. Por outro lado, a ausência de informações acerca da condição financeira do alimentante não pode conduzir à manutenção automática de um valor que, em análise sumária, possa se mostrar insuficiente para atender às necessidades básicas da menor, especialmente considerando que os alimentos possuem natureza essencial e destinam-se à garantia da subsistência, desenvolvimento e dignidade da criança. Nesse contexto, observa-se que a documentação acostada pela agravante indica a existência de despesas relacionadas à manutenção da menor, incluindo gastos essenciais de moradia e serviços básicos, que evidenciam a necessidade de participação efetiva de ambos os genitores no custeio das despesas da filha. Assim, ponderando-se, de um lado, as necessidades da alimentanda e, de outro, a inexistência, neste momento, de elementos seguros acerca da capacidade econômica do agravado para suportar o percentual requerido, entendo que a fixação dos alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente mostra-se medida mais adequada e proporcional ao atual estágio processual. O referido patamar atende, em cognição sumária, à finalidade dos alimentos provisórios, evitando que a menor permaneça submetida a encargo alimentar possivelmente insuficiente, sem, contudo, impor ao alimentante obrigação em extensão superior àquela que os elementos disponíveis permitem aferir neste momento. Ressalte-se que a presente análise possui caráter provisório, podendo o valor ser posteriormente revisto pelo Juízo de origem após a formação do conjunto probatório, especialmente mediante esclarecimento acerca da realidade financeira do genitor e das necessidades efetivas da alimentanda. No que tange ao periculum in mora, este se afigura igualmente presente e configurado. Tratando-se de verba alimentícia destinada ao sustento de criança em pleno desenvolvimento, cujas necessidades são contínuas e inadiáveis, abrangendo alimentação, saúde, educação, vestuário e etc, a manutenção de valor insuficiente implica risco concreto e imediato de dano irreparável ou de difícil reparação à integridade física, emocional e social da menor. O caráter urgente e periódico dos alimentos não admite postergação, sob pena de se negar à criança os meios essenciais à sua sobrevivência e desenvolvimento, o que impõe a concessão do efeito suspensivo requerido. Ante o exposto, conheço do recurso ao passo que DEFIRO PARCIALMENTE o pedido poatulado, modificando a decisão agravada no sentido de majorar os alimentos provisórios devidos pelo agravado, W. J. C., em favor da menor K. V. F. C., fixando-os no patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês, mediante depósito ou transferência bancária na conta indicada na petição inicial. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, retornando posteriormente conclusos para julgamento de mérito do recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0807403-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ADEILDO DE OLIVEIRA SILVA - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adeildo de Oliveira Silva, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL, que, nos autos da ação de busca e apreensão (processo n° 0701808-19.2026.8.02.0046), protocolada por Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A. e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., em face de Cícero Caetano de Oliveira, determinou: "Comprovada a existência do contrato de alienação fiduciária em garantia(fls. 33/48), bem como a mora do réu (fls. 52/53), DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito na inicial, no endereço indicado, bem como em logradouros públicos de uso comum do povo ou qualquer outro lugar em que o veículo venha a ser encontrado. " Em suas razões recursais, o agravante, que se apresenta como terceiro interessado na demanda (Art. 996, do CPC), alega ter adquirido o veículo apreendido do réu da ação originária, o Sr. Cícero Caetano de Oliveira, sustentando ter agido de boa-fé no momento da aquisição. Aduz que teria sido vítima colateral de fraude praticada por terceiros, sem qualquer participação ou ciência acerca dos débitos e obrigações contratuais que recaíam sobre o bem. Sustenta, ademais, que a manutenção da apreensão do veículo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, causando-lhe prejuízos injustos, uma vez que seria adquirente de boa-fé. Argumenta, ainda, que a nulidade seria do negócio jurídico originário, celebrado entre as instituições agravadas e o Sr. Cícero Caetano de Oliveira, e que tal vício não poderia refletir em quem adquiriu o bem de boa-fé. Diante disso, requer a concessão de efeito suspensivo para revogar e suspender os efeitos da decisão de fls. 67-69 dos autos originários, com a consequente restituição do bem apreendido ao agravante, até o julgamento definitivo do presente recurso. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que o agravante requereu, em suas razões recursais, o benefício da gratuidade da justiça. Considerando a ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência econômica, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça ao agravante, nos termos do art. 99, § 3°, do Código de Processo Civil, ficando-lhe assegurada a isenção de custas. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso". Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato "atribuir efeito suspensivo ao recurso

ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. No que tange à probabilidade do direito (fumus boni iuris), analisando os elementos constantes nos autos, não se vislumbra, por ora, a sua configuração de forma suficiente a autorizar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida. Isso porque o agravante se limita a alegar, em suas razões recursais, que teria adquirido o veículo apreendido do Sr. Cícero Caetano de Oliveira de boa-fé, sem, contudo, fazer acompanhar de qualquer suporte documental apto a comprovar as alegações deduzidas. Com efeito, não foi acostado aos autos do presente recurso o contrato particular de compra e venda que supostamente embasaria a aquisição do bem, tampouco comprovantes de transferência bancária, recibos de pagamento ou qualquer outro documento que objetivasse demonstrar, ainda que indiciariamente, a realização do negócio jurídico narrado. A mera alegação de aquisição de boa-fé, desacompanhada de qualquer prova documental mínima, é insuficiente para evidenciar a verossimilhança do direito invocado pelo agravante. O ônus de demonstrar a probabilidade do direito incumbe a quem o alega, conforme se extrai do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e tal encargo não foi minimamente satisfeito na hipótese em apreço. Insta salientar que, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o efeito suspensivo pressupõe a demonstração da probabilidade de provimento do recurso, o que não se configura com base em assertivas genéricas destituídas de lastro probatório. Destarte, em razão da ausência de elementos concretos que confirmem a alegação do agravante quanto à aquisição do bem de boa-fé, não há como reconhecer, neste momento, a probabilidade do direito necessária ao deferimento da tutela recursal de urgência. Prejudicada, por conseguinte, a análise do periculum in mora, uma vez que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo são de observância concomitante e cumulativa, não sendo possível a concessão da medida quando ausente qualquer um deles. A ausência de demonstração da probabilidade do direito torna desnecessário o exame do requisito relativo ao perigo da demora, porquanto a presença isolada deste último é insuficiente para autorizar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, ao passo que INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pelo agravante Adeildo de Oliveira Silva, por não restarem demonstrados, de forma cumulativa, os requisitos necessários à sua concessão, notadamente a probabilidade do direito, nos termos do art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Igor Fernando dos Santos Silva (OAB: 19300/AL) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0807438-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Agravada: Maria Sonia Alves Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Feira Grande/AL, exarada às fls. 67-69 dos autos da fase de cumprimento de sentença n° 00700339-66.2021.8.02.0060, promovida por Maria Sonia Alves Santos, ora agravada, que assim dispôs: [...] Por conseguinte, HOMOLOGO, nos termos do art. 524, §2º, do Código de Processo Civil, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Unificada (fls. 193/197), por estarem em conformidade com os parâmetros fixados no acórdão de fls. 133/141, fixando o débito remanescente do executado em R$ 892,70 (oitocentos e noventa e dois reais e setenta centavos), atualizado até 30/06/2025, devendo ser acrescido de atualização pela taxa SELIC desde então até a data do efetivo pagamento. [...] Irresignado, o agravante alega, em síntese, a existência de erro de cálculo quanto ao termo inicial dos consectários legais incidentes sobre o contrato n° 016591533, sustentando que a sentença exequenda fixou como marco inicial dos descontos relativos a esse contrato o mês de março de 2021, ao passo que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Unificada (fls. 193/194), homologados pela decisão agravada, teriam adotado, equivocadamente, fevereiro de 2021 como termo inicial. Sustenta, ademais, que não teria sido procedida a necessária compensação dos valores de R$ 10.006,76 (dez mil e seis reais e setenta e seis centavos) e de R$ 2.273,65 (dois mil duzentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), já liberados em favor da parte agravada, os quais, devidamente atualizados, deveriam ter sido abatidos do montante apurado em sede de liquidação/cumprimento de sentença. Aduz que a manutenção da decisão agravada nos termos em que proferida configuraria afronta aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, bem como ensejaria cobrança em valor superior ao efetivamente devido, caracterizando excesso de execução, razão pela qual pugna pela retificação dos cálculos homologados pelo Juízo a quo. Diante de tais fundamentos, requer seja concedido efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que o regular prosseguimento da execução, na forma determinada pela decisão agravada, acarretará prejuízo irreparável e propiciará o enriquecimento ilícito da parte agravada em detrimento do agravante. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se que nada é devido à parte agravada, bem como declarado o excesso de execução no importe de R$ 3.157,00 (três mil, cento e cinquenta e sete reais). É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, do CPC, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. No que se refere à alegação de erro nos cálculos homologados, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a presença da probabilidade do direito. Com efeito, a sentença exequenda condenou o requerido ao ressarcimento dos prejuízos materiais decorrentes de seis descontos no valor de R$ 243,98, com início em março de 2021, quanto ao contrato nº 016591533, e sete descontos no valor de R$ 56,38, com início em fevereiro de 2021, quanto ao contrato nº 342146530-7, determinando, ainda, que a atualização incidisse a partir da data de cada desconto. Todavia, da análise da memória de cálculo elaborada pela contadoria judicial às fls. 193/194, observa-se que os descontos vinculados ao contrato nº 016591533, no valor originário de R$ 243,98 (duplicados para R$ 487,96 em razão da repetição em dobro), foram considerados desde fevereiro de 2021, quando o título executivo expressamente fixou março de 2021 como marco inicial para essa série de descontos. Em princípio, portanto, a adoção de data anterior àquela estabelecida na sentença revela possível extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada, circunstância apta a ensejar majoração indevida do crédito executado. Afinal, em fase de cumprimento de sentença, os cálculos devem observar estritamente os parâmetros definidos no título executivo, sendo vedada a inclusão de parcelas ou períodos não abrangidos pela condenação. Dessa forma, ao menos em exame superficial, a insurgência da agravante mostra-se plausível, porquanto há elementos que indicam divergência entre o

comando sentencial e os critérios adotados na elaboração dos cálculos homologados, evidenciando a probabilidade de provimento do recurso quanto a esse aspecto. No que tange à alegada inobservância da taxa SELIC de forma unificada, com a indicação de que os cálculos teriam computado os juros em coluna autônoma, em descompasso com o que fora determinado na sentença e no acórdão, tal argumento não comporta acolhimento. Com efeito, a própria Contadoria Judicial Unificada, em atendimento à determinação de fl. 207, já prestou esclarecimentos a respeito às fls. 212, informando que os cálculos foram elaborados em estrita conformidade com o acórdão de fls. 133/141, esclarecendo que os valores relativos aos danos materiais foram atualizados exclusivamente pela taxa SELIC e que não foram identificados nos autos parâmetros objetivos que possibilitassem a atualização da verba a título de compensação. Inexistindo, nos elementos até então trazidos pelo agravante, qualquer dado concreto capaz de infirmar tais esclarecimentos técnicos, não se vislumbra, também quanto a esse aspecto, a probabilidade do direito. Por fim, quanto à alegada ausência de compensação do valor de R$ 2.273,65, verifica-se que a agravante sustenta que tal quantia teria sido liberada em favor da parte exequente e não considerada nos cálculos homologados. Todavia, não se vislumbra a probabilidade do direito também sob esse aspecto. Isso porque a alegação encontra amparo apenas em captura de tela colacionada às razões recursais (fl.9), sem que tenha sido juntado aos autos o respectivo comprovante de transferência apto a demonstrar, de forma inequívoca, a efetiva liberação da quantia indicada, sua destinação e a vinculação ao crédito exequendo discutido nos presentes autos. A mera reprodução de imagem desacompanhada da documentação original pertinente não se mostra suficiente, neste momento processual, para evidenciar eventual equívoco nos cálculos homologados ou a existência de valor que necessariamente deveria ter sido compensado do montante executado. Ausente comprovação documental robusta acerca da efetiva liberação e do recebimento da quantia apontada, não há elementos que permitam concluir, em sede de cognição sumária, pela plausibilidade da tese recursal. O requisito do perigo da demora igualmente se encontra presente. Isso porque a imediata liberação dos valores depositados, antes da verificação e eventual correção das inconsistências apontadas nos cálculos homologados, poderá acarretar prejuízo de difícil reparação à parte agravante. Uma vez levantadas as quantias pela parte exequente, eventual reconhecimento posterior de excesso de execução ou de erro na apuração do crédito poderá tornar excessivamente onerosa, ou mesmo inviável, a restituição dos valores pagos a maior, especialmente diante da natureza alimentar frequentemente atribuída aos recursos recebidos por pessoas físicas. Desse modo, recomenda-se a preservação do numerário em depósito judicial até que seja esclarecida a exatidão dos cálculos, medida que resguarda a efetividade da prestação jurisdicional sem impor prejuízo irreversível a qualquer das partes. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso ao passo que DEFIRO EM PARTE o pedido, para suspender a expedição de alvará até a apuração de novos cálculos, corrigindo o mês inicial dos cálculos de fevereiro de 2021 para março de 2021, conforme dispositivo da sentença, no que concerne exclusivamente ao contrato n° 016591533. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0807574-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: R. M. - Agravada: M. F. A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe: "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Desta forma, passo à análise do pleito de concessão do beneficio da justiça gratuita. Pois bem. É cediço que para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o autor não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99.O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Ocorre que, mesmo sem impugnação da parte adversa, ao juiz é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção juris tantum, conforme os supracitados §§ 2º e 3º, art. 99, do CPC. Portanto, antes de indeferir o benefício, para evitar violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo necessária a intimação da agravante, a fim de que se pronunciem acerca da questão, conforme previsto no Código de Processo Civil (art. 99, § 2º, in fine do CPC). Diante do exposto, intime-se a agravante para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acoste a este caderno processual documentos que possam subsidiar seu pedido de concessão do beneficio da justiça gratuita, tais como imposto de renda ou declaração de isento, extratos bancários, vínculos empregatícios, contracheques, contas, dívidas e demais documentos probatórios. Atente-se a recorrente que, em caso de não comprovação, haverá indeferimento do pedido, tornando-se exigível o recolhimento das custas processuais. Após, com ou sem manifestação da parte agravante, retornem os autos conclusos para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, se for o caso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Antônio Tancredo Pinheiro da Silva (OAB: 12210/AL) - Helena Xavier (OAB: 27621/RS) - 319

Nº 0807656-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ednalda Siqueira Brandao Canuto - Agravado: Alagoas Previdencia - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela provisória, interposto por Ednalda Siqueira Brandao Canuto , às fls. 1/11, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/ Fazenda EStadual, às fls. 192/196, dos autos do Mandado de Segurança Cível nº 0729384-25.2026.8.02.0001, impetrado em desfavor do Diretor Geral do Alagoas Previdência, a qual indeferiu o pedido liminar, cujo dispositivo segue abaixo transcrito: "[...]; Nesse sentido, como apontado pela própria autoridade administrativa no destaque alhures, não há nos autos clareza documental acerca de se o "saldo de imposto a pagar" em sua declaração de ajuste anual diz respeito ao IR equivocadamente isento, podendo dizer respeito a outros ganhos tributáveis informados à Receita Federal. Nesse cenário, considerando a estreita via mandamental, não há como ser considerada a presença de direito líquido e certo, neste momento, posto que o cálculo do IR constante nos autos não discrimina com exatidão os provimentos decorrentes do Alagoas Previdência nos períodos de agosto a dezembro de 2024 como isentos/tributados ou não. Assim, ausente o fumus boni iuris, razão pela qual deixo de adentrar na análise do perigo na demora. Ex positis, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste suas

informações, no prazo de 10 (dez) dias.. [...]" grifos nossos. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, ser portadora de moléstia grave e que, em razão de equívoco administrativo da autarquia previdenciária agravada, houve aplicação indevida de isenção do Imposto de Renda em período superior ao efetivamente reconhecido, entre os meses de agosto e dezembro/2024. Constatado o erro, a autarquia previdenciária agravada retificou administrativamente o período e determinou o desconto em folha do montante total de R$ 14.973,48, dividido entre as duas matrículas da servidora. Afirma, contudo, que, ao elaborar sua Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício correspondente, identificou a ausência da retenção na fonte e procedeu espontaneamente ao recolhimento integral do tributo devido perante a União, mediante pagamento de DARF no valor de R$ 15.366,33, razão pela qual reputa indevida a posterior cobrança administrativa de R$ 14.973,48 efetuada pela autarquia estadual. Requer a concessão do efeito suspensivo/tutela recursal antecipada para, liminarmente, para determinar a imediata suspensão da decisão agravada e, por conseguinte, obstar qualquer ato de cobrança ou desconto compulsório nos proventos da Agravante por parte da Alagoas Previdência. No mérito, dê provimento ao presente recurso, a fim de ser dado total provimento ao recurso com a confirmação da liminar em todos os seus termos. Nessa oportunidade, colacionou aos autos os documentos de fls. 12/56. É, em síntese, o relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Em sede de cognição sumária, própria desta fase processual, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional postulada. Inicialmente, insta esclarecer que a controvérsia instaurada não diz respeito à existência do erro administrativo reconhecido pela própria Administração, mas à alegada subsistência de débito tributário decorrente da ausência de retenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos da agravante entre agosto e dezembro de 2024. A tese deduzida pela recorrente apresenta, neste momento processual, suficiente plausibilidade jurídica. Conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, a cobrança administrativa promovida pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA refere-se ao montante de R$ 14.973,48, correspondente ao imposto que deixou de ser retido na fonte em razão da equivocada manutenção da isenção tributária. Por sua vez, a agravante demonstra haver efetuado recolhimento à União, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, da quantia de R$ 15.366,33. Chama atenção, desde logo, a expressiva proximidade entre os valores. A diferença entre o montante exigido administrativamente e aquele efetivamente recolhido pela contribuinte é de aproximadamente R$ 392,85, valor residual que representa percentual reduzido em relação ao total exigido. Longe de constituir mera coincidência aritmética, a reduzida divergência encontra explicação técnica compatível com a sistemática de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Física. Com efeito, o IRPF submete-se ao regime de tributação global e anual, em que a retenção na fonte representa mera antecipação do tributo devido ao final do exercício financeiro. A agravante demonstra possuir múltiplas fontes de rendimentos tributáveis, dentre elas valores provenientes do Regime Geral de Previdência Social que, embora não tenham sofrido retenção na fonte durante o ano-calendário em razão dos limites da tabela progressiva mensal, passaram a compor a base de cálculo global da declaração anual. Em juízo de cognição sumária, mostra-se razoável a alegação de que a diferença entre o valor exigido pela autarquia e o saldo final apurado na declaração decorra precisamente da incidência da tributação progressiva sobre tais rendimentos adicionais, circunstância apta a justificar a pequena discrepância existente entre os montantes. Nesse contexto, a circunstância de o valor efetivamente recolhido à União ser substancialmente equivalente ao montante atualmente exigido pela ALAGOAS PREVIDÊNCIA constitui relevante elemento indicativo de que o imposto cuja retenção deixou de ser realizada já foi considerado na apuração anual e posteriormente adimplido pela contribuinte, ora agravante. Embora tal circunstância não seja suficiente, por si só, para solucionar definitivamente a controvérsia, revela-se bastante para evidenciar, nesta fase processual, a probabilidade do direito invocado. Insta esclarecer que a decisão agravada fundamentou-se, essencialmente, na ausência de demonstração inequívoca da correspondência entre os valores recolhidos e aqueles atualmente cobrados. Todavia, em sede de tutela de urgência, não se exige prova exauriente ou certeza absoluta acerca do direito alegado, bastando a demonstração de elementos que evidenciem sua probabilidade. E, sob essa perspectiva, a documentação apresentada pela agravante, associada à coerência da explicação fiscal ofertada e à significativa correspondência entre os valores discutidos, mostra-se suficiente para infirmar, ao menos provisoriamente, a conclusão adotada pelo Juízo de origem. De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano. Os descontos questionados incidem diretamente sobre proventos de aposentadoria e pensão, verbas de inequívoca natureza alimentar, circunstância que potencializa os efeitos lesivos da medida administrativa e recomenda atuação jurisdicional preventiva. Ademais, caso efetivamente tenha ocorrido o recolhimento do tributo perante a União, a manutenção da cobrança promovida pela autarquia poderá acarretar situação potencialmente caracterizadora de duplicidade de exigência tributária, com evidente prejuízo patrimonial à agravante. Ademais, o deferimento da medida não acarreta risco significativo de irreversibilidade, porquanto eventual improcedência da pretensão permitirá a retomada da exigibilidade da cobrança e dos descontos impugnados. Diante desse cenário, reputo presentes, em análise inicial e não exauriente, os requisitos previstos nos arts. 300 e 1.019, I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, CONHEÇO DO presente recurso para DEFERIR o pedido de tutela recursal no sentido de determinar que a autoridade coatora do Mandado de Segurança Cível nº 0729384-25.2026.8.02.0001 se abstenha de promover descontos, cobranças ou quaisquer medidas destinadas à recuperação dos valores objeto da controvérsia estabelecida na via mandamental, sob pena de multa cominatória no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), por cada ato de descumprimento, até o julgamento de mérito do presente recurso. Oficie-se, com urgência, ao Juízo de origem acerca do teor desta decisão para que dê cumprimento, bem como para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; A INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do CPC/15; e Após a juntada de contrarraões, dê-se vistas dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Convocada Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Damile Soares de Cerqueira Feitosa (OAB: 19102/AL) - Helder Gonçalves Lima (OAB: 6375/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 9000083-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Agravado: Jair Cavalcante Ferro - Agravado: Marcio Ferreira Leandro - Agravado: J.C. FERRO - ME - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública Estadual do Estado de Alagoas, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 19ª Vara Cível da Capital, às fls. 300/305, que, em sede de Execução Fiscal (processo nº 0704058-49.2015.8.02.0001) ajuizada em face de Marcio Ferreira Leandro, acolheu a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos: [...] Pelas razões expostas, DEFIRO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade suscitada, para

DETERMINAR a exclusão de MARCIO FERREIRA LEANDRO, do polo passivo da presente execução fiscal. [...] Nas razões recursais, a parte agravante sustenta que não seria cabível a exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva ou a responsabilidade dos sócios, bem como assevera que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de legitimidade, certeza e liquidez. Pontua que a alegação de fraude exigiria dilação probatória, incompatível com o rito da exceção de pré-executividade e que a responsabilidade tributária pessoal dos sócios estaria devidamente demonstrada. Argumenta, ainda, que a condenação em honorários advocatícios deveria observar o critério da equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, considerando a impossibilidade de se estimar o proveito econômico, com fundamento no Tema Repetitivo nº 1.076 do Superior Tribunal de Justiça. Requer, ao final, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a reforma da decisão agravada para anular o reconhecimento da ilegitimidade passiva do corresponsável Marcio Ferreira Leandro, determinando o prosseguimento da ação executiva, bem como a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC/2015. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que “a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato “atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. No que tange à alegação de que não seria cabível a exceção de pré-executividade para discutir legitimidade passiva ou responsabilidade dos sócios, não se vislumbra a probabilidade do direito invocada pela agravante. Explico. A ilegitimidade passiva configura matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juízo a qualquer tempo e grau de jurisdição, sendo, portanto, perfeitamente suscetível de análise mediante exceção de pré-executividade, instrumento processual vocacionado exatamente ao conhecimento de questões de cunho material ou formal que dispensam dilação probatória e podem ser reconhecidas independentemente de penhora ou garantia do juízo. Nesse sentido, o emprego da exceção de pré-executividade para veicular a arguição de ilegitimidade passiva encontra plena amparo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores. Ademais, no caso em apreço, o Juízo a quo afastou a responsabilidade pessoal de Marcio Ferreira Leandro com fundamento na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Súmula 435 STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. O juízo de primeiro grau reconheceu a dissolução irregular da sociedade, com fundamento na certidão lavrada pelo oficial de justiça à fl. 6. Todavia, a aplicação de tal enunciado pressupõe que o executado redirecionado detenha poderes de gerência à época da dissolução irregular, o que, segundo o contrato social acostado aos autos (fl. 73, cláusula oitava), revela que a administração da sociedade seria exercida pelo sócio Jair Cavalcante Ferro, e não por Marcio Ferreira Leandro. Diante desse quadro, ausente a qualidade de sócio-gerente no período relevante, a responsabilização pessoal do agravado carece de suporte fático-jurídico, não sendo suficiente, por si só, a presunção de certeza e liquidez da CDA para impor ao corresponsável o ônus da execução. No que se refere à presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa e à responsabilidade tributária pessoal dos sócios, igualmente não se constata a probabilidade do direito alegada. A presunção relativa da CDA, conquanto expressamente prevista no art. 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980) e no art. 204 do Código Tributário Nacional, admite prova em contrário, podendo ser elidida quando demonstrado, de forma consistente, que o nome do corresponsável foi indevidamente inscrito no título executivo, como ocorre na hipótese dos autos. A responsabilidade tributária pessoal dos sócios-gerentes, disciplinada no art. 135, III, do CTN, exige a prática de atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, não bastando a mera condição de sócio para fundamentar o redirecionamento da execução fiscal. Conforme já consignado, os elementos documentais carreados aos autos, notadamente o contrato social, indicam que o agravado não exercia a administração da empresa, de modo que a presunção da CDA não é suficiente para superar essa evidência. Por fim, sabe-se que o julgado que acolhe exceção de pré-executividade gera, ao ente público, com base no princípio da causalidade, o dever de arcar com os honorários advocatícios da parte adversa, conforme Tese 961 do STJ, firmada pela Corte Superior no ano de 2021, no sentido de que “Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação dehonoráriosadvocatícios, emexceçãodepré-executividade,quando osócioé excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta”. Estabelecido o direito à verba honorária, por meio do precedente citado, passou-se à discussão sobre sua base de cálculo. Como sabido, nos termos do art. 85 do CPC, os honorários deverão ser fixados com base no valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor da causa, nesta ordem; admitindo-se, ainda, a fixação equitativa, nos termos do §8º e §8º-A do referido dispositivo legal. Sobre os critérios gerais para a fixação dos honorários advocatícios, a Corte Superior, no julgamento do RESP nº 1.746.072, firmou a Tese 1076, consignando o entendimento vinculante de que a referida verba observaria o comando inserto no art. 85, § 2º, do CPC e, apenas subsidiariamente, a regra da equidade (art. 85, § 8º, do CPC), nos seguintes termos: Tese 1076/STJ i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. Esta regra geral, especificamente quanto às hipóteses de exclusão de sócio das ações de execução fiscal, passou a ser analisada com distinção pela Corte Superior, dadas as peculiaridades existentes. Explica-se. Quanto aos critérios para a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais por exclusão de sócio em execução fiscal, as decisões do Superior Tribunal de Justiça dividiam-se, de modo geral, entre a possibilidade de aplicação do proveito econômico obtido pelo sócio excluído ou pela fixação equitativa. No primeiro caso, acreditava-se que o proveito econômico obtido pelo sócio assemelhava-se à proporção do débito de que se eximiu processualmente, já que, com sua exclusão, teria sido liberado da execução fiscal contra si proposta. Dentro dessa perspectiva, passou-se a admitir a existência de proveito econômico obtido pela parte excluída com base na proporção de sua participação na demanda; pois, apesar da solidariedade tributária - admitindo-se que quaisquer dos devedores respondam pela integralidade da dívida, cujo pagamento aproveitará aos demais (arts. 124 e 125 do CTN) -, subsistiria, em tese, a possibilidade de exercício do direito de regresso por quem adimpliu em relação aos demais devedores. As Segunda e Terceira Turmas do Superior Tribunal de Justiça já proferiram julgados no sentido de que o proveito econômico obtido pela parte declarada ilegítima não corresponderia ao valor integral da execução, mas tão somente àquilo que efetivamente e, ao final de tudo, seria responsável. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. HONORÁRIOS DEVIDOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA DÍVIDA PROPORCIONAL AO NÚMERO DE EXECUTADOS. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, a depender da presença da Fazenda Pública, reservou a utilização do art. 85, § 8º, do CPC/2015, fixação por equidade, para quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. II - Em se tratando de exceção de pré-executividade acolhida para excluir do polo passivo o

recorrente, o proveito econômico corresponde ao valor da dívida executada, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possuiria na vida patrimonial do executado, caso a demanda judicial prosseguisse regularmente, devendo ser essa a base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Precedentes: AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 1.756.084/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 1.362.516/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2018, DJe de 11/12/2018 e AgInt no REsp n. 1.674.687/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 27/6/2019. III - A despeito da relação jurídica de responsabilidade de caráter solidário previsto no art. 124 do CTN, que obriga cada um dos devedores a se comprometer pelo total da dívida, tal relação não afasta o direito de regresso daquele que pagou em relação aos demais. Assim, no recebimento de honorários, o proveito econômico é o valor da dívida dividido pelo número de executados. IV - Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial para que os autos retornem ao Tribunal a quo, para a fixação de honorários advocatícios, pelas balizas do art. 85, §3º, do CPC, de acordo com o proveito econômico, ou seja, o valor da dívida, proporcional ao número de executados. (AREsp n. 2.231.216/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022.) (sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA POR APENAS UM DOS EXECUTADOS. ACOLHIMENTO E EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO AO EXCIPIENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO NCPC E DIVISÃO DO PERCENTUAL À LUZ DO NÚMERO DE LITISCONSORTES PASSIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial proposta contra quatro litisconsortes, dos quais apenas um, ora recorrente, valeu-se da exceção de pré-executividade para ser excluído do polo passivo, a sua verba honorária deve ser arbitrada em proporção àquilo que deixou de pagar. Assim, no caso em comento, os honorários sucumbenciais foram arbitrados em 10% do valor da causa dividido pelo número de executados. 2. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.3. Agravo interno não provido.(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.865.686/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão embargado, ao não prover o Agravo Interno, consignou: a) consoante o acórdão recorrido: “Com efeito, ainda que no caso concreto não haja condenação, é possível identificar facilmente o “proveito econômico”, estando este diretamente relacionado ao valor da execução, uma vez que, acaso não tivesse sido extinta em relação a CLOVIS BARREIRO FLORIANI, por força da exceção de pré-executividade por ele oposta, os bens do executado estariam sujeitos, em tese, à constrição até o limite do montante executado. O novo CPC indica claramente os critérios de fixação dos honorários advocatícios. Fora da hipótese de inconstitucionalidade - para o que não encontro fundamento - não há como ser afastado o § 3º do art. 85 do CPC vigente. A base de cálculo dos honorários advocatícios, portanto, deve ser o proveito econômico. Registro, a propósito, que o novo regime de fixação dos honorários advocatícios, e a consequente possibilidade de estipulação de honorários em valores elevados, demanda maior cautela da Fazenda Nacional ao requerer a inclusão de partes no polo passivo de execuções fiscais, em especial em casos que, mediante simples consulta dos atos constitutivos da sociedade empresária executada, é possível saber o momento em que determinado sócio se retirou da sociedade. Resta analisar qual o proveito econômico no caso concreto. Nos casos em que há pluralidade de executados, como ocorre na hipótese em exame, há que se ponderar que o credor não pode ser condenado a, eventualmente, pagar os percentuais legalmente previstos sobre todo o valor da causa, sob pena de afigurar-se exagerada a condenação em honorários advocatícios, eventualmente até superior ao valor executado, o que não é razoável. Nessa linha, não se pode perder de vista que, ainda que a relação entre os co-devedores seja de solidariedade, o que viabiliza o pagamento integral do débito por apenas um deles, haverá direito de regresso por aquele que pagou em relação aos demais. Evidencia-se, assim, um critério objetivo a limitar o prejuízo que poderia, em tese, ser suportado por cada devedor. Assim, tenho entendido que, em casos tais, deve-se considerar - exclusivamente para fins de fixação da sucumbência - que cada executado responde proporcionalmente pelo valor devido, de modo que, havendo dois executados, por exemplo, o percentual do honorários deve ser aplicado sobre a metade do valor executado. Assim, fixo a verba honorária nos percentuais mínimos de cada faixa prevista nos incisos do § 3º do art. 85, sobre 1/3 (um terço) do valor atualizado da causa (proveito econômico). Saliento que, do que se colhe dos autos, havia, até a exclusão do executado CLOVIS BARREIRO FLORIANI, três executados (a pessoa jurídica e duas pessoas físicas), ficando aberta a possibilidade de o juízo de origem, caso existam mais executados, considerá-los no momento da apuração dos honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Sendo assim, o proveito econômico, em relação ao executado CLOVIS BARREIRO FLORIANI, corresponde 1/3 (um terço) da totalidade do valor executado. Sobre esse valor, devem ser aplicados os percentuais antes referidos. Sendo assim, deve ser parcialmente provido o agravo. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento.” (fls. 109-110, e-STJ, grifos acrescidos) e; b) rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à imposição dos ônus sucumbenciais demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, porque os critérios de valoração previstos na lei processual e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, aos quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática, o que se se mostra inviável em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ. 2. A parte embargante alega que no acórdão embargado há omissão, pois não existe a necessidade de revisitar qualquer questão fática, e sim a de interpretar corretamente o art. 85, §§ 2º e 3º, I, e 6º, do CPC/2015 para julgar a seguinte tese jurídica: “Havendo multiplicidade de executados na execução fiscal, com a extinção do feito apenas em relação a um deles, deve ser levada em consideração a quantidade de executados para a formação da base de cálculo dos honorários?”. 3. O vício da contradição é de natureza interna, ou seja, pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. É patente que o argumento trazido pela parte embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. 5. Como já decidido pela Primeira Seção, “o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero rejulgamento.” (EDcl no MS 17.906/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016). 6. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.798.576/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 25/4/2022.) (sem grifos no original) No entanto, considerando a problemática do proveito econômico especificamente nesses casos de exclusão de sócio por ilegitimidade passiva, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Relatoria do Ministro Francisco Falcão, expôs dois argumentos principais sobre a impossibilidade de se estimar o proveito econômico ao julgar os Embargos de Divergência no REsp nº 1880560/RN. É se de conferir a ementa do julgado: EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE COEXECUTADO DO POLO PASSIVO. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIO EQUITATIVO. ART. 85, § 8º, DO CPC. TEMA N. 1.076 DO STJ. I - Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, no qual se definiu, em

síntese, que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015 deve ser observado sempre que parte executada objetivar somente a exclusão do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum". Foi apontado como paradigma o AgInt no REsp n. 1.665.300/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, no qual ficou decidido, em circunstâncias semelhantes, que "a fixação, pelo Tribunal de origem, do valor dos honorários por apreciação equitativa, conforme determinado no § 8º do artigo 85 do CPC/2015, mostra-se inadequada". A questão controvertida nos autos é a aferição quanto à possibilidade de se determinar, de maneira objetiva, o valor do proveito econômico nas hipóteses de exclusão de um dos coexecutados do polo passivo de execução fiscal. II - A controvérsia tangencia o Tema n. 1.076 dos recursos repetitivos, a ele não se opondo. A despeito do privilégio conferido pela tese aos critérios objetivos de fixação de honorários advocatícios, em especial no que diz respeito às causas de valor elevado que envolvam a presença da Fazenda Pública, remanesce, porque decorrente de expressa previsão legal, a possibilidade de fixação de honorários por equidade quando "havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo". III - Dois pontos necessitam ser delimitados: (i) há duas hipóteses alternativas - não cumulativas - de fixação de honorários por equidade: proveito econômico inestimável ou irrisório ou valor da causa muito baixo e (ii) o debate quanto ao critério de fixação de honorários nas hipóteses de exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal não se vincula à discussão quanto ao fato de que o elevado valor da execução não autoriza, por si só, a fixação de honorários pelo critério da equidade, dizendo respeito, em juízo anterior, quanto à possibilidade de aferição de liquidez do proveito econômico obtido. Delimite-se, ainda: quanto à possibilidade de definição, por critério objetivo e universal, do cálculo do proveito econômico decorrente da decisão que determina a exclusão de um coexecutado da execução fiscal. IV - O acórdão embargado de divergência na hipótese desses autos, proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 14 de março de 2022, entendeu pela impossibilidade de se estimar o proveito econômico porquanto o acolhimento da pretensão - ilegitimidade passiva do executado - não teria correlação com o valor da causa - crédito tributário executado -, razão pela qual aplicável a fixação dos honorários pelo critério de apreciação equitativa, previsto no art. 85, § 8º, do CPC. O precedente que embasa o julgamento ora embargado estatui de modo objetivo que "o § 8º do art. 85 do CPC/2015" - critério equitativo - "deve ser observado sempre que a exceção de pré-executividade objetivar somente a exclusão de parte do polo passivo, sem impugnação do crédito tributário, porquanto não há como estimar proveito econômico algum", assentando, ainda, ser essa a orientação jurisprudencial da Primeira Turma. Por outro lado, o acórdão proferido pela Segunda Turma, da relatoria do Ministro Herman Benjamim, julgado em 12/12/2017, apontado como paradigma, adotou entendimento diametralmente oposto, determinando a fixação dos honorários com base nos critérios objetivos sobre o proveito econômico estimado. V - Deve ser adotado o entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. VI - Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. VII - A saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal. VIII - A depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Ademais, é necessário considerar que, mesmo em dívidas de valor elevado, o devedor não seria afetado além do limite do seu patrimônio expropriável, o que também afeta a aferição do proveito econômico. IX - No julgamento do recurso representativo da controvérsia no Tema n. 961 - REsp n. 1.358.837/SP, da relatoria Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 10/3/2021, DJe de 29/3/2021 - no qual definiu-se a tese de que "Observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta", constou, das razões de decidir, que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério de equidade. X - Reputa-se correta a premissa adotada pela Primeira Turma do STJ de que, em regra, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. XI - Não há que se falar em inobservância da tese firmada no Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, sendo a questão aqui definida -caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado do polo passivo da execução fiscal - compatível com a conclusão alcançada no citado precedente qualificado, segunda parte, na qual se determinou que devem ser fixados por equidade os honorários nos casos em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável. XII - Embargos de divergência aos quais se nega provimento, mantendo incólume o acórdão proferido pela Primeira Turma no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. (STJ - EREsp: 1880560 RN 2020/0150913-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/04/2024, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/06/2024) (sem grifos na origem) Primeiro, sob o viés da excessiva onerosidade à Fazenda Pública, concluiu-se que a atribuição de proveito econômico com base no valor cobrado (que é o valor da causa) poderia inviabilizar as execuções fiscais, vez que a Fazenda Pública estaria sujeita a ser condenada em honorários várias vezes a depender da quantidade de coexecutados excluídos, em bis in idem. Segundo, rechaçando-se os argumentos utilizados outrora, decidiu-se que o proveito econômico do sócio excluído não é, necessariamente, o valor da execução, sequer parte proporcional dela. Sua inclusão no polo passivo não implicaria sempre sua responsabilização pelo todo da dívida ou apenas por uma parcela estritamente proporcional dela, havendo diversas variáveis relacionadas às causas materiais da corresponsabilidade do sócio excluído e dos demais, à possibilidade de buscar reparação em ação regressiva contra os outros sócios ou vice-versa e até mesmo aos limites de seu patrimônio. São possibilidades que não podem ser apreendidas previamente e de maneira minimamente objetiva pelo julgador no momento do reconhecimento da ilegitimidade do sócio. Por tais razões, in casu, é inestimável o proveito econômico obtido pelo sócio excluído da execução fiscal, fato que atrai a incidência do § 8º, do art. 85, do CPC, c/c Tema nº 1076 do STJ. Mais recentemente, o Superior Tribunal de Justiça fixou a Tese 1265, fixando os parâmetros de fixação dos honorários advocatícios em tais casos, nos seguintes termos: Tema 1265/STJ Nos

casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Admitindo-se que a fixação dos honorários deverá ocorrer de modo equitativo, passa-se à análise específica do objeto recursal, citando-se, já de início, as balizas legais para o devido arbitramento. De acordo com o §8º e o §8º-A do art. 85, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios por equidade deverá obedecer aos seguintes critérios objetivos: a) valor recomendado pelo Conselho Seccional da OAB; ou, b) os critérios definidos no §2º do art. 85; aplicando-se o maior valor. Veja-se: § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (sem grifos no original) O objetivo da norma é o de evitar interpretações dissonantes acerca daquilo que seria efetivamente irrisório, gerando insegurança aos advogados quanto à percepção de sua verba alimentar, que estaria submetida a aspectos pessoais do que seria uma remuneração justa. Logo, sempre que se vislumbrar como "baixo" ou "irrisório" determinado proveito econômico ou determinado valor da causa, o magistrado deverá observar os valores recomendados na tabela da OAB e, pari passu, fazer o cálculo dos honorários utilizando-se da regra geral estabelecida no §2º do art. 85 (10% a 20% sobre o valor do proveito econômico ou do valor da causa). Se o resultado alcançado nesta última parte for inferior ao recomendado pela Ordem, conclui-se pela efetiva irrisoriedade do proveito econômico ou do valor da causa, justificando-se a fixação por equidade. Se o resultado for maior, ele será aplicado, retomando-se, de certo modo, a regra geral. Como resultado do que restou estabelecido na norma, inclusive, não haverá a fixação de honorários por equidade quando o valor da causa for elevado; pois, ao fazer esse cálculo, nos moldes dispostos no §8º-A, ele inevitavelmente será superior ao estabelecido pela Tabela da OAB. Tal constatação, alinha-se ao item i, da Tese 1076/STJ, segundo o qual "a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados". Relevante destacar, ademais, com base no que restou decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no REsp nº 1880560/RN (transcrito linhas acima), o proveito econômico seria inestimável nos casos de exclusão de sócio que não implicasse na extinção da execução fiscal. Em várias passagens do referido julgamento, a Corte Superior foi enfática em afirmar que o valor da causa não poderia ser associado ao proveito econômico, e nem poderia ser utilizado como base de cálculo dos honorários sucumbenciais, sob pena de distorcer a lógica processual e ocasionar excessivo encargo aos entes públicos, em indevido bis in idem, já que o crédito continuaria exigível dos devedores principais. Veja-se, a propósito, os fundamentos adotados pelo Ministro Francisco Falcão: Nesta oportunidade, alinho-me ao entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ, no sentido de que, nos casos em que a exceção de pré-executividade visar, tão somente, à exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, sem impugnar o crédito executado, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC/2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional. Não se pode admitir, em hipóteses tais, a fixação dos honorários com base em percentual incidente sobre o valor da causa, porquanto em feitos complexos que envolvam diversas pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento de execução fiscal, cogitar-se da possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído com base no valor total da causa implicaria exorbitante multiplicação indevida dos custos da execução fiscal. Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis tributários. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem - imagine-se, por exemplo, a hipótese de exclusão de dois sócios, em momentos processuais distintos - impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Também a saída considerada de calcular-se o valor do proveito econômico a partir da divisão do valor total da dívida executada pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida, não merece acolhida. Isso porque a fórmula não revela contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal. Anote-se, ainda, que a depender dos motivos que autorizam a exclusão de sócio do polo passivo da execução, uma mesma pessoa física ou jurídica poderia, em tese, ser demandada mais de uma vez nesse sentido. Cite-se, hipoteticamente, situação em que um sócio, demandado inicialmente, tenha em seu favor a decisão de exclusão do polo passivo sob o fundamento de que o patrimônio constrito das pessoas jurídicas executadas seria, a princípio, suficiente à quitação das dívidas. Se posteriormente, no curso da execução, tal patrimônio revelar-se insuficiente por qualquer razão, novo pedido de redirecionamento pode vir a ser apresentado pela exequente. Nessas circunstâncias, não haveria que se falar em proveito econômico imediato na exclusão, mas tão somente postergação de eventual pagamento de parte do débito. Por outro lado, se novamente rejeitado o redirecionamento, a exclusão geraria nova condenação sobre um mesmo valor de causa - seja ele o valor total da dívida executada, seja uma fração ideal do débito. (sem grifos na origem) Como visto anteriormente, as bases de cálculo dos honorários sucumbenciais, de acordo com a regra geral, correspondem ao valor da condenação, ao valor do proveito econômico e ao valor atualizado da causa; todos eles inaplicáveis às hipóteses de exclusão de sócio, conforme as razões já apresentadas. Assim, como decorrência lógica, a Corte Superior entendeu que os honorários advocatícios deveria ser fixado conforme o critério subsidiário de equidade. Destaque-se, novamente, que o comparativo estabelecido pelo §8º-A tem o objetivo de afastar conclusões discrepantes do que seria "irrisório", tomando-se como parâmetro mínimo os valores indicados pela OAB. No entanto, nos casos de exclusão do sócio sem extinção da execução fiscal, a equidade não tem como fundamento a irrisoriedade do proveito econômico ou do valor da causa; mas sim a impossibilidade de apreciação apriorística daquele e a inadequação deste. Logo, nestas situações específicas, o §8º-A deverá ser aplicado apenas em sua primeira parte, já que todas as bases de cálculo indicadas pelo legislador no §2º do art. 85 (condenação, proveito econômico, valor da causa) não se apresentam legítimas. Segundo a Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas, o valor da URH em 2026 é R$ 236,64, ao passo que o valor mínimo a ser pago em "Embargos à Execução Fiscal, Exceção de Pré executividade" seria equivalente a 22 URHs, somando R$ 5.206,08 (cinco mil, duzentos e seis reais e oito centavos), na forma do art. 85, § 8º-A, do CPC. No mesmo sentido, ao apreciar caso análogo, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas firmou entendimento no sentido de que: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA REFORMAR PARTE DO JULGADO. I. CASO EM EXAME 1. Manifestação do Órgão Julgador em razão do disposto no art. 1.030, II, do CPC, ante sugestão de divergência com o entendimento vinculante firmado pelo Superior Tribunal de Justiça através do Tema 1265. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a verificar se há incompatibilidade entre o acórdão desta Câmara, que fixou honorários advocatícios sucumbenciais com base no proveito econômico, e o que restou definido pela Tese 1.265/STJ, segundo a qual os honorários advocatícios decorrentes de exclusão de sócio de execução fiscal, sem a respectiva extinção do procedimento executivo, devem ser fixados por equidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. De acordo com o Tema 1265 do Superior Tribunal de Justiça, "nos casos em que da Exceção de Pré-Executividade resultar, tão somente, a exclusão do excipiente do polo passivo da Execução

Fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do art. 85, § 8º, do CPC /2015, porquanto não há como se estimar o proveito econômico obtido com o provimento jurisdicional". 4. Também de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, nos casos específicos de exclusão de sócio do polo passivo da execução fiscal, a equidade não tem como fundamento a irrisoriedade do proveito econômico ou do valor da causa; mas sim a impossibilidade de apreciação apriorística daquele e a inadequação deste. Assim, o §8º-A deverá ser aplicado apenas em sua primeira parte, já que todas as bases de cálculo indicadas pelo legislador no §2º do art. 85 (condenação, proveito econômico, valor da causa) não se apresentam possíveis. 5. O acórdão diverge do recém firmado entendimento vinculante do STJ, autorizando-se o juízo de retratação e conformidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Juízo de retratação exercido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 2º, § 8º, § 8º-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1880560, Rel. Min. Francisco Falcão, S1 - Primeira Seção, j. 24/04/2024; Tema 1076/STJ; Tema 1265/STJ. (Número do Processo: 0811100-82.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIOS SEM PRÉVIA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por sócios de pessoa jurídica executada contra decisão que julgou improcedente exceção de pré-executividade em execução fiscal, na qual alegaram ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda executiva, sob fundamento de que o redirecionamento da execução ocorreu sem prévia apuração administrativa de sua responsabilidade tributária e sem demonstração das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, baseando-se exclusivamente no inadimplemento da obrigação tributária pela pessoa jurídica. Há três questões em discussão: (i) definir se o redirecionamento da execução fiscal a sócios pode ocorrer sem prévia apuração administrativa de sua responsabilidade tributária pessoal; (ii) estabelecer se a mera inclusão do nome dos sócios na Certidão de Dívida Ativa autoriza a execução direta contra seu patrimônio particular; (iii) verificar se são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade que reconhece ilegitimidade passiva. O art. 135, III, do CTN estabelece que a responsabilização pessoal de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas pelos créditos tributários depende da comprovação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não se incluindo nessas hipóteses o simples inadimplemento de obrigações tributárias. A inclusão de sócios na Certidão de Dívida Ativa sem prévia apuração de sua responsabilidade tributária em procedimento administrativo viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ensejando a nulidade do título executivo em relação a esses sócios. No caso dos autos, houve redirecionamento da execução aos corresponsáveis mediante decisão que determinou bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados e corresponsáveis, sem que houvesse prévia demonstração das hipóteses legais que autorizam a responsabilização pessoal dos sócios. O patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios são distintos, não sendo possível a Fazenda Pública apropriar-se do patrimônio particular dos sócios sem demonstrar que estes praticaram infração à lei ou ao contrato social. A exceção de pré-executividade é via adequada para discussão da matéria quando há prova documental pré-constituída que demonstra a nulidade do título executivo, sendo desnecessária dilação probatória quando os próprios autos evidenciam a ausência de apuração administrativa da responsabilidade tributária dos sócios. O acolhimento da exceção de pré-executividade que resulta na exclusão de sócios do polo passivo da execução fiscal enseja a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais, calculados sobre o proveito econômico obtido, conforme o princípio da causalidade. Tese de julgamento: "A inclusão de sócios na Certidão de Dívida Ativa e o redirecionamento da execução fiscal contra seu patrimônio particular sem prévia apuração de sua responsabilidade tributária em procedimento administrativo viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O art. 135 do CTN exige a demonstração de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, não se incluindo nessas hipóteses o mero inadimplemento de obrigações tributárias pela pessoa jurídica. A exceção de pré-executividade é via adequada para reconhecimento da ilegitimidade passiva quando demonstrada de plano mediante prova documental pré-constituída. O acolhimento da exceção de pré-executividade enseja a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o proveito econômico obtido." (Número do Processo: 0810609-07.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/12/2025; Data de registro: 09/12/2025) Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para DEFERIR em parte a concessão do efeito suspensivo, a fim de determinar que a fixação dos honorários de sucumbência sejam fixados no importe de R$ 5.206,08 (cinco mil, duzentos e seis reais e oito centavos), na forma do art. 85, § 8º-A, do CPC e do Tema 1.265/STJ. Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito do presente recurso. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Daniele de Pontes Martins Freitas (OAB: 6049B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807541-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Jackson Fernando Elias Vieira - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar e tutela antecipada, interposto por Helena Moureira Vieira, devidamente representada por seu genitor, Jackson Fernando Elias Vieira, em face da Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. A parte agravante pugna pela reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Viçosa, que indeferiu o pedido liminar de tutela de urgência na origem. A autora argumenta ser portadora de Transtorno do Espectro Autista com nível 2 de suporte e Transtorno do Déficit de Atenção/Hiperatividade, necessitando de acompanhamento multidisciplinar contínuo de doze horas semanais, devidamente prescrito por médico especialista. Alega que o juízo originário indeferiu o pedido embasado exclusivamente no conceito clínico de urgência e emergência do Conselho Federal de Medicina (CFM), expresso em Nota Técnica do NATJUS-AL. Sustenta, contudo, que o próprio órgão técnico confirmou a necessidade de quase todo o tratamento pleiteado, atestando o risco de dano em caso de interrupção superior a trinta dias, prazo que estaria prestes a se findar. Por fim, requer a concessão do efeito ativo para compelir a agravada a custear integralmente o tratamento na clínica Espaço Terapêutico Imaginação, em Viçosa/AL. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris,

cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à realização de tratamentos multidisciplinares individualizados e contínuos, com a utilização de métodos específicos orientados pela médica especialista da recorrente, considerando o diagnostico de Transtorno do Espectro Autista (CID-10 F84.0) e Transtorno do Déficit de Atenção/TDHA(CID-10 F90.0) Nos autos, a agravante acostou relatório médico e indicação acerca da necessidade do tratamento multidisciplinar (fl. 38/40). Inicialmente, cumpre salientar, sobre os direitos da pessoas com TEA, o artigo 2°, III, e 3°, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do EspectroAutista, apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2ºSão diretrizes da Política Nacional de Proteção dosDireitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa comtranstorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, oatendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3° São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas àatenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Partindo à analise da presença da fumaça do bom direito, in casu, a decisão recorrida deixou de conceder a totalidade do tratamento indicado pela profissional especializada. Nessa senda, a jurisprudência é pacífica, no sentido de que, uma vez prevista a cobertura para determinada patologia, o tratamento indicado ao paciente por profissional de saúde habilitado não pode ser obstado pelo plano. Elenco-as: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA TEA. ALEGAÇÃO RECURSAL DE OBEDIÊNCIA ÀS RESOLUÇÕES NORMATIVAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. TESE DE QUE HÁ LIMITAÇÃO DE COBERTURA DE SESSÕES NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO DO AUTISMO, BEM COMO QUE O ROL DA ANS É TAXATIVO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE NÃO OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA PARA TERAPIAS COM MÉTODOS ESPECÍFICOS. NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS DE NÚMEROS 469, 539 E 541, DA ANS. INTIMAÇÃO PRÉVIA DA AGRAVANTE, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 10 E 493, DO CPC. NORMAS REGULAMENTARES ATUAIS QUE DEVEM SER OBSERVADAS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (REsp 2007825/SP, DJ 17.08.2022). NORMATIZAÇÃO ACERCA DA QUANTIDADE ILIMITADA DE SESSÕES/CONSULTAS A SEREM COBERTAS PELO PLANO DE SAÚDE, BEM COMO DA OBRIGATORIEDADE EM RELAÇÃO AO “MÉTODO OU TÉCNICA” INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE DO PACIENTE, EM SE TRATANDO DE TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO NÃO DEMONSTRADA PELO PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE. ABUSIVIDADE CONTRATUAL NA NEGATIVA DE REEMBOLSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ATENDIMENTO PELA REDE CREDENCIADA. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL VISLUMBRADO EM DE FORMA INVERSA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806087-39.2022.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 27/04/2023; Data de registro: 05/05/2023) original sem grifos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PACIENTE COM AUTISMO INFANTIL. CUSTEIO/FORNECIMENTO INTEGRAL DE TRATAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. O PLANO DE SAÚDE PODE ESTABELECER QUAIS DOENÇAS ESTÃO SENDO COBERTAS, MAS NÃO QUE TIPO DE TRATAMENTO ESTÁ ALCANÇADO PARA A RESPECTIVA CURA. TESE DE NÃO ENQUADRAMENTO DO TRATAMENTO NO ROL DA ANS. ROL EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO DO ENFERMO DE RECEBIMENTO DO TRATAMENTO NA FORMA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (Número do Processo: 0804592-23.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/08/2023; Data de registro: 29/08/2023) grifei. Nesta diapasão, em sendo a parte agravante portadora de deficiência que requer diagnóstico especializado, certamente o cumprimento efetivo do seu tratamento será de acordo ao que for determinado por especialistas que acompanham o caso. Desta forma, verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração o parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas), para formar seu convencimento. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2° A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha o paciente - sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Neste liame, deve prevalecer a indicação do médico que proferiu o diagnóstico de TEA ao agravante, o qual acompanha seu tratamento. Sendo ainda o profissional que realizou o relatório médico, justificando a necessidade de utilização dos métodos anteriormente elencados. Convém destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2° O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. Destarte, resta demonstrado o fumus boni iuris, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que a agravante necessita do tratamento multidisciplinar,

em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico-terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei n.º 12.764/2012. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para DEFERIR o pedido de efeito suspensivo formulado, a fim de que seja determinado que a ré forneça/custeie, ainda que não seja em rede credenciada, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento multidisciplinar nas formas requisitadas pela médica especialista às fls. 38/40 - dos autos, sob pena de mula diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), a qual incidirá até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oficie-se ao Juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao disposto no art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação do mérito recursal. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Relatora' - Des. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena - Advs: Eugênia Mirella de Melo (OAB: 20707/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805860-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: N W Bebidas Ltda - Agravado: Estado de Alagoas (Fazenda Públicaestadual), - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por N.W. Bebidas Ltda em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual (fls. 333-339 dos autos de origem) que, nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal de nº 0764193-75.2025.8.02.0001 impetrado contra a Fazenda Pública Estadual, indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos: [...] 1 - QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA E À APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA A Autora defende sua ilegitimidade passiva quanto ao débito tributário em questão, sob o argumento de que a sistemática da substituição tributária exclui completamente o contribuinte substituído da relação tributária, sendo o responsável substituto o único sujeito passivo da relação. Conclui, portanto, que o Fisco Estadual não poderia exigir de si o pagamento do ICMS-ST, apenas da empresa Engarrafamento Coroa Ltda. Porém, o Código Tributário Nacional (CTN) disciplina, em seu art. 124inciso II, a solidariedade tributária, isto é, possibilidade de a lei atribuir a responsabilidade solidária pelo crédito tributário a terceiro, desde que guarde vínculo com o fato gerador, ainda que não haja interesse comum. Veja-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei(Grifei) Assim, em que pese no regime da responsabilidade por substituição tributária para frente, pela norma geral contida no art. 128 do CTN, haja a exclusão ou atribuição em caráter supletivo da responsabilidade ao contribuinte substituído, o mesmo diploma legislativo prevê a possibilidade da atribuição de responsabilidade passiva de maneira solidária, desde que expressamente prevista por lei. Dessa forma, em interpretação conjunta das normas dispostas nos arts.128 e 124 do CTN, giza-se possível a substituição tributária com atribuição de responsabilidade solidária entre o contribuinte e o responsável. Portanto, de plano, a autuação da Autora pela infração ao artigo 26, caput e parágrafo único, da Lei nº5.900/96 realizada pela SEFAZ, coaduna-se com o disposto no CTN. Ademais, a jurisprudência do STJ invocada pela Autora, consubstanciada no julgamento do REsp 931.727/RS submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos (Temas 160 e 161), não possui caráter vinculante quanto ao presente caso. Explico: os temas em tela submetidos ao julgamento do Tribunal não guardam relação com a presente lide. Neste diapasão, a questão submetida ao crivo do STJ referia-se à inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS nas vendas sujeitas à substituição tributária, enquanto a controvérsia do presente caso é a atribuição de responsabilidade solidária ao substituído tributário. Assim, a ratio decidendi do REsp 931.727/RS, constituída em parte pelas lições do tributarista Alfredo Augusto Becker, citadas pela Autora, não se estende ao presente caso, pois, a força vinculante do precedente limita-se a casos que possuam identidade fática e jurídica. Impõe-se portanto, o afastamento do referido precedente. 2 - QUANTO À INEXISTÊNCIA DO DÉBITO FISCAL E À BOA-FÉ DA AUTORA A Demandante defende estar amparada pela boa-fé objetiva,argumentando que as mercadorias recebidas foram acompanhadas de notas fiscais nas quais consta o Código de Situação Tributária (CST) 60, o qual indicaria a retenção pretérita pela empresa Engarrafamento Coroa Ltda, injustificando, inclusive, a própria cobrança do imposto pelo Fisco, diante da inexistência do débito. Contudo, em análise às notas fiscais anexadas pela Autora às fls.252/331, em que pese se verificar a presença do CST 60, constata-se que, o campo específico destinado ao valor do ICMS encontra-se zerado. Portanto, não é possível a presunção de que o imposto tenha sido efetivamente recolhido pelo substituto baseando-se apenas nos documentos em questão. 3 - QUANTO À VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE A Autora argumenta que o Auto de Infração de nº 71.07366.003 teria maculado o princípio da legalidade estrita em matéria tributária, por fundamentar a atribuição de responsabilidade tributária solidária exclusivamente em ato infralegal, em dissonância com o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e no art. 97 do CTN. Porém, conforme narra à própria exordial e também é possível se verificar no Auto de Infração colacionado às fls. 44/64, a imputação da responsabilidade tributária solidária à autora é instituída pela Lei Estadual nº 5.900/96, sendo sua aplicação regulada pelo Decreto nº 90.309/2023, não havendo, portanto, a criação da obrigação tributária ou a definição do sujeito passivo da relação por via de decreto, restando respeitado a reserva legal em matéria tributária. 4 - QUANTO AO BIS IN IDEM TRiBUTÁRIO E À LITISPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA Por fim, a Autora alega a duplicidade de cobrança do ICMS-ST pelo mesmo fato gerador, colacionando demonstrativos contábeis para afirmar que as mesmas notas fiscais que embasam o Auto de Infração contra si estão sendo objeto de cobrança, concomitantemente, em processo administrativo contra a substituta tributária Engarrafamento Coroa Ltda. Todavia, a instauração de procedimentos administrativos paralelos para a cobrança do tributo pelas mesmas operações, em face da empresa substituta e da Autora, é resultante da sistemática da solidariedade tributária, a qual não comporta benefício de ordem, conforme parágrafo único do art. 124 do CTN. Nesse sentido, a responsabilidade solidária, atribuída à Autora pela Lei Estadual nº 5.900/96, estabelece a unicidade da dívida, de modo que o Fisco Estadual é legitimado exigir o cumprimento da obrigação de qualquer um dos devedores solidários, ou de todos, simultaneamente. Não havendo que se falar, portanto, em cobrança em duplicidade, ressalvando-se, por óbvio, que o adimplemento por um dos devedores extinguirá o débito para os demais, conforme efeitos da solidariedade dispostos pelo art.125 do CTN, in verbis: Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade: I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais; II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um dêles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo; III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.(Grifei) Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro presente a probabilidade do direito da Autora, assim, em razão da necessidade de cumulatividade dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, deixo de adentrar à análise do perigo da demora. Ex positis, não concedo a tutela pleiteada. [...] Em suas razões recursais, a agravante sustenta a ilegitimidade passiva em relação ao débito tributário, bem como que o juízo de origem realizou de forma incorreta o distinguishing do caso concreto, afastando a aplicação da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 931.727/RS, Temas 160 e 161 do STJ. Argumenta que a ratio decidendi do precedente vinculante estabelece que o substituído não possui relação jurídica com o Fisco, concentrando-se a sujeição passiva única e exclusivamente na figura do substituto (fabricante), ressaltando, ainda, que inexiste solidariedade pelo art. 124 do CTN, pois substituto e

substituído possuem interesses antagônicos na cadeia comercial. Informa que o principal argumento pragmático pelo juízo a quo para negar a liminar foi fato do campo “valor do ICMS-ST” estar zerado, mas que tal posicionamento viola flagrantemente a sistemática nacional de escrituração fiscal digital, apontando que “Na substituição tributária progressiva (“para frente”), o destaque do valor do ICMS-ST em campo próprio ocorre apenas e tão somente na nota fiscal emitida pelo substituto (fabricante) quando vende para o primeiro distribuidor”. Enfatiza que por imposição das Secretarias da Fazenda, o campo de destaque do imposto fica zerado em razão de o tributo já ter sido retido na fonte monofásica da cadeia. Nessa linha de discussão, afirma que nas operações subsequentes acobertadas pelo CST 60, o imposto não deve ser destacado, pois a retenção já ocorreu de forma monofásica na fonte (fabricante). Alega que houve a flagrante litispendência Administrativa e Bis in Idem, ao argumento de que o Estado de Alagoas instaurou o Processo Administrativo nº 1500.501302/2024 contra o fabricante para exigir o tributo sobre as mesmas notas fiscais, podendo ocorrer enriquecimento ilícito da Administração Pública. Discute que o artigo 150, I, da Constituição Federal e o artigo 97 do CTN exigem estritamente Lei em sentido formal para a definição de sujeitos passivos e atribuição de responsabilidade tributária, e que o Auto de Infração fundamenta a responsabilidade solidária no Decreto Estadual nº 90.309/2023 e no artigo 26 da Lei nº 5.900/96, mas que a referida Lei Estadual não não tipificou de forma expressa e inequívoca a hipótese de solidariedade automática do substituído na compra regular acobertada por CST 60. Destaca, ainda, o risco de estrangulamento financeiro e operacional da empresa devido à iminência de inscrição em Dívida Ativa do valor de R$ 846.375,76 (oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), podendo gerar a impossibilidade de obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), a participação em licitações, a obtenção de linhas de crédito e a manutenção de contratos com grandes fornecedores. Requer a concessão de tutela de urgência no sentido de determinar-se a suspensão imediata da exigibilidade do crédito tributário (Auto de Infração nº 71.07366.003 / PA nº 1500.501454/2024), a proibição de inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, bloqueios via SISBAJUD e restrições a certidões, além da imediata sustação/cancelamento dos protestos em cartório. No mérito, o provimento definitivo do Agravo de Instrumento para reformar a decisão agravada, confirmando a tutela de urgência com base no art. 151, V, do CTN. É o relatório. Decido. O recurso merece ser conhecido, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade recursal. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Pois bem. O cerne da questão cinge-se em analisar a presença concomitante dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência recursal (art. 300 e art. 1.019, I, do CPC), consistentes na probabilidade do direito (fumus boni iuris) e no perigo de dano (periculum in mora), para fins de suspensão imediata dos efeitos do ato coator até o julgamento definitivo do recurso. O cerne da questão reside na atribuição de responsabilidade tributária solidária ao contribuinte substituído pelo inadimplemento do ICMS-ST por parte do fabricante substituto, tendo o juízo de origem realizado o distinguishing para afastar a aplicação do REsp nº 931.727/RS, submetido aos Temas nº 160 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, incorrendo em equívoco formal. Note-se que a ratio decidendi fixada pelo tribunal superior consolida o entendimento de que, no regime jurídico próprio da substituição tributária progressiva, ocorre a ruptura da cadeia, concentrando-se a sujeição passiva unicamente na figura do substituto. Sendo assim, afasta-se o vínculo jurídico entre o Fisco e o substituído, que não responde objetivamente pelo imposto não recolhido na fonte, de forma que o Fisco só pode acioná-lo de forma secundária, ou seja, após esgotar as tentativas de cobrança e esgotar os meios contra o substituto original. Ademais, constato a inaplicabilidade do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN) à espécie, uma vez que inexiste o pressuposto do interesse comum na situação que constitui o fato gerador, tendo em vista que substituto e substituído ostentam posições jurídicas opostas e interesses econômicos antagônicos na cadeia comercial. Sob a perspectiva pragmática da obrigação acessória, revela-se insustentável o fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau referente ao campo zerado do “valor do ICMS-ST” nas notas fiscais de fls. 252/331. É a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO ANULATÓRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE SUBSTITUÍDO E O FISCO - RESPONSABILIDADE SUPLETIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto em face sentença de procedência que anulou o auto de infração e imposição de multa (AIIM nº 4.006 .665-4) à empresa apelada em decorrência da ausência de pagamento do ICMS-ST (substituição tributária) pelo substituto tributário, fornecedor situado no Estado do Rio de Janeiro. 3. Auto de Infração e Imposição de Multa lavrado em face de empresa substituída tributária que não possui vínculo jurídico tributário com o Fisco Paulista, por força das especificidades do regime jurídico próprio da substituição tributária, a teor do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 931 .727/RS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Tema 160 e 161/STJ). 3. Responsabilidade supletiva prevista no art. 128, do CTN e no art . 66-C da Lei nº 6.374/1989 não é equivalente à responsabilidade solidária, de modo que somente pode ser invocada após a exação ter sido cobrada do sujeito passivo da obrigação tributária - o que não ocorreu no caso presente. Sentença mantida. 4 . Honorários recursais. Cabimento. Conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, da interpretação do dispositivo extraem-se três requisitos para fixação de honorários em sede recursal: a) decisão publicada na vigência do CPC; b) recurso não conhecido ou não provido integralmente; c) condenação em honorários desde a origem . Nos termos do artigo 85, §§ 1º e 11 do Código de Processo Civil, são devidos honorários na fase recursal. Recurso desprovido.(TJ-SP - AC: 10067876820208260053 SP 1006787-68.2020 .8.26.0053, Relator.: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 07/02/2022, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/02/2022) No que tange ao perigo da demora (periculum in mora), este resta sobejamente demonstrado pela iminente inscrição em Dívida Ativa do vultoso montante de R$ 846.375,76. A continuidade dos atos de cobrança administrativa, com a iminência de ajuizamento de execução fiscal e a efetivação de restrições possui o condão de acarretar o estrangulamento financeiro e operacional da distribuidora. Tais medidas obstam a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, essencial para a fruição de linhas de crédito, a participação em procedimentos licitatórios e a regular manutenção dos contratos vigentes com grandes fornecedores. Resta evidente, nesse viés, o risco real de encerramento das atividades empresariais da agravante antes do julgamento definitivo do mérito recursal, configurando hipótese de dano grave, contínuo e de difícil reparação. Por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário é medida que se impõe, nos termos do art. 151, V, do CTN. Por fim, destaque-se que nas medidas postuladas, não se pode impedir o direito de ação da Fazenda Pública, razão pela qual a tutela de urgência deve ser deferida de forma parcial. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para DEFERIR EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA postulada, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário atinente ao Auto de Infração nº 71.07366.003 (PA nº 1500.501454/2024), e que a Fazenda Pública Estadual se abstenha de realizar a inscrição do débito em dívida ativa, e qualquer de constrição judicial em razão do débito discutido na ação originária, bem como proceda à imediata sustação e cancelamento de eventuais protestos cartorários já lavrados sob este fundamento. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão.Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juíza Conv. Silvana Lessa Omena Reatora’ - Des. Juíza Conv.

Silvana Lessa Omena - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0807529-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Polyanna Marques dos Santos - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Gabinete do Vice Governador de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Polyanna Marques dos Santos, inconformada com a decisão (fls. 93/95 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 17ªVaraCíveldaCapital/FazendaEstadual, nos autos da "Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.° 0717210-81.2026.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. O decisum concluiu pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. Em suas razões (fls. 1/28), a agravante requer, inicialmente, a concessão da gratuidade de justiça. No mérito, sustenta que é portadora de Esquizofrenia Paranoide (CID F20.0), necessitando fazer uso contínuo do medicamento ARIPIPRAZOL 1mg/ml, na posologia de 10ml por dia, totalizando 300ml mensais/três caixas por mês, conforme prescrição médica especializada. Defende estarem preenchidos todos os pressupostos exigidos para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, especialmente a imprescindibilidade clínica da medicação, a inexistência de alternativa terapêutica eficaz disponibilizada pela rede pública, a comprovação científica de sua eficácia e segurança, a hipossuficiência financeira da paciente e a negativa administrativa do tratamento. Afirma, ainda, estarem presentes os requisitos do art. 300 do CPC/15, diante da probabilidade do direito evidenciada pelos laudos médicos e do perigo de dano decorrente do retardamento da sua condição de saúde, o que prejudicará sua vida útil. Ao final, requer a concessão de tutela recursal antecipada para determinar o fornecimento imediato do medicamento prescrito, bem como o provimento definitivo do recurso para reformar a decisão agravada. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, registro que não há interesse recursal quanto ao pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça nesta instância, tendo em vista que referida benesse, uma vez concedida, estende-se às fases processuais subsequentes independentemente de novo requerimento, salvo expressa revogação, o que não ocorreu no presente caso. Não obstante, os requisitos de admissibilidade encontram-se preenchidos quanto às demais teses suscitadas, razão pela qual deve o recurso ser conhecido, em parte. Antes de adentrar no mérito recursal, importante destacar que, em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, na mesma sessão, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ''Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento

segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara da Capital, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n.° 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Não obstante o sobrestamento do recurso, mostra-se imprescindível a apreciação do pedido liminar, em caráter excepcional, em razão do poder geral de cautela conferido ao magistrado. Nesse contexto, dispõe o art. 297, caput, do Código de Processo Civil, que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para assegurar a efetividade da tutela provisória, materializando, assim, o exercício de seu poder geral de cautela. Tal providência se justifica pela natureza sensível do direito discutido nos autos, diretamente relacionada à tutela da saúde, bem jurídico de estatura constitucional, cuja demora na prestação jurisdicional pode ocasionar risco concreto de dano grave ou irreversível à parte recorrente. Com efeito, a suspensão do feito não pode implicar desproteção do jurisdicionado quando evidenciada situação de urgência, sobretudo em demandas que envolvem a preservação da integridade física e da dignidade da pessoa humana. Nesses casos, impõe-se ao julgador a adoção de medidas aptas a resguardar a efetividade da tutela jurisdicional, ainda que em juízo precário. Assim, passo a analisar o pedido liminar. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, além do perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. O pedido formulado pela parte autora/agravante consiste no fornecimento do medicamento ARIPIPRAZOL 1mg/ml, na posologia de 10ml por dia. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista o classifica como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que a demandante pretende alcançar o fornecimento de medicamento não padronizado, de que necessita. Contudo, o Juízo de origem entendeu pela ausência de comprovação i) da impossibilidade de substituição por medicamento do SUS ou PCDT; e, ii) da imprescindibilidade clínica do tratamento (laudo médico fundamentado descrevendo tratamento já realizado). Acerca da matéria ora posta, importante mencionar que para concessão de medicamentos não incorporados, devem ser preenchidos os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 06, os quais, como reconhecido no julgamento dos embargos de declaração manejados nos autos do RE 566741, devem ser aplicados a todos os processos em trâmite, na medida em que “a fixação de novos parâmetros para a concessão judicial de medicamentos pelo SUS não justifica a atribuição de efeitos prospectivos à decisão”. Sobre a questão, referido tema dispõe: Tema 06 [...] 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos,

cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘‘4’’ do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou metaanálise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. Visto isso, para fins de análise do presente pedido de antecipação de tutela, passo a tratar acerca dos requisitos acima colacionados, a fim de aferir a (in) existência da probabilidade do direito defendido. Sem maiores delongas, passo à verificação dos itens tidos como não atendidos pelo Magistrado de primeiro grau, são eles: o terceiro e o quinto requisito. O terceiro requisito é a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Já o quinto requisito, diz respeito à comprovação da imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. No que tange ao terceiro requisito, o relatório médico de fls. 43/45 da origem consigna que a demandante fez uso de medicamento ARISTAB e de outros antipsicóticos disponibilizados pelo SUS, sem especificá-los. Em sede de agravo de instrumento, trouxe novo relatório médico indicando outros medicamentos padronizados dos quais fez uso: Quetiapina e Haloperiol. Segundo parecer do NATJUS (fls. 45/51 autos principais), “Em relação ao tratamento medicamentoso para o diagnóstico de esquizofrenia, temos como opções medicamentosas disponíveis pelo SUS: haloperidol (comprimido, gotas e injetável), clorpromazina, risperidona, olanzapina, quetiapina, ziprasidona e clozapina.” Nessa linha intelectiva, havendo outras opções disponíveis no SUS das quais a demandante não fez uso comprovado, revela-se inviável a concessão do medicamento não incorporado. Portanto, não estando preenchido o terceiro requisito do Tema 6 do STF, não há que se falar em probabilidade do direito apta ao deferimento do efeito ativo pretendido. Diante disso, faz-se desnecessária eventual análise quanto à demonstração do perigo da demora. Ante o exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, nos termos do que restou deliberado pela 3ª Câmara Cível deste Tribunal e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade instaurado nos autos n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Ato contínuo, após adentrar na análise do pedido liminar com base no Poder Geral de Cautela, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC/15. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700068-05.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Remetente: Juízo - Parte 02: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do reexame para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ICMS-ST E FECOEP-ST. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA PARA COBRANÇA DE TRIBUTO. SANÇÃO POLÍTICA. SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. ANULAÇÃO DE MULTA. SENTENÇA CONFIRMADA.I. CASO EM EXAME REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A APREENSÃO DE MERCADORIAS MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PRETÉRITOS DE ICMS-ST E FECOEP-ST CONFIGURA MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS, EM AFRONTA À SÚMULA 323 DO STF E AO ORDENAMENTO JURÍDICO.O TERMO DE AVERIGUAÇÃO Nº 840.299 DEMONSTRA EXPRESSAMENTE QUE A APREENSÃO DAS MERCADORIAS DECORREU DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE 08/2023, 07/2024, 08/2024, 09/2024 E 10/2024, EVIDENCIANDO FINALIDADE COERCITIVA VOLTADA À EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS.A SÚMULA 323 DO STF VEDA A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, POR CONFIGURAR SANÇÃO POLÍTICA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.O ESTADO DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS E ADEQUADOS PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SENDO LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DE RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE INVIABILIZEM O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE.O ART. 790 DO RICMS/AL REFORÇA A ILEGALIDADE DA MEDIDA AO ESTABELECER EXPRESSAMENTE QUE A APREENSÃO ADMINISTRATIVA DE MERCADORIAS OU BENS NÃO PODE OCORRER COMO FORMA DE COERÇÃO PARA OBTENÇÃO DE TRIBUTOS.A JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO INDIRETO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA.A MANUTENÇÃO DA APREENSÃO E DA PENALIDADE APLICADA CONFIGURARIA ABUSO DE PODER E AFRONTA AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE, IMPONDO-SE A CONFIRMAÇÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, E 170; LEI Nº 12.016/2009, ART. 14, § 1º; CPC/2015, ART. 496, I; LEI Nº 6.830/80; RICMS/AL, ART. 790.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 323; STF, SÚMULAS NºS 70 E 547; STJ, MC Nº 19.478, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA Nº 0700657-94.2025.8.02.0032, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2026; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA Nº 0700146-96.2025.8.02.0032, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2026. . - Advs: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0700105-65.2018.8.02.0068/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Antônio de Pádua Medeiros de Carvalho - Embargante: Marta Maria Cunha de Carvalho - Embargada: Ana Maria Pereira de Oliveira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade

de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. DIREITO DE VIZINHANÇA. PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS VOLTADOS A IMPEDIR OU DESFAZER CONSTRUÇÃO REALIZADA EM IMÓVEL VIZINHO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, BEM COMO DE OBSCURIDADE RELACIONADA À UTILIZAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO COMO FUNDAMENTO PARA A MANUTENÇÃO DO JULGADO. REQUER O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS E NORMAS MUNICIPAIS DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL APONTADAS PELO EMBARGANTE; E (II) ESTABELECER SE EXISTE OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À CONSIDERAÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DE SUA RELEVÂNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO CABÍVEIS PARA PROMOVER A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE AFRONTA À LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, CONSIGNANDO QUE A MERA INVOCAÇÃO GENÉRICA DE NORMAS DE PRESERVAÇÃO NÃO AUTORIZA O DESFAZIMENTO DA OBRA SEM DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E TECNICAMENTE FUNDAMENTADA DE VIOLAÇÃO ESPECÍFICA.5. A DECISÃO ANALISOU OS ELEMENTOS ADMINISTRATIVOS CONSTANTES DOS AUTOS E DESTACOU A EXISTÊNCIA DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADO E REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE AO ATO ADMINISTRATIVO.6. A IRRESIGNAÇÃO QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, MAS MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.7. NÃO HÁ OBSCURIDADE QUANDO A DECISÃO EXPÕE DE FORMA CLARA E COERENTE AS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À RELEVÂNCIA DO ALVARÁ E DOS DOCUMENTOS TÉCNICOS PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.8. A PRETENSÃO DE REAVALIAR A VALIDADE, A VIGÊNCIA OU O ALCANCE PROBATÓRIO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.9. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES QUANDO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA.10. OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO, AINDA QUE ADOTE CONCLUSÃO CONTRÁRIA À PRETENSÃO DA PARTE. 3. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO HISTÓRICO-CULTURAL NÃO AUTORIZA A DESCONSTITUIÇÃO DE OBRA SEM DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE INCOMPATIBILIDADE COM AS NORMAS APLICÁVEIS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, § 1º, IV; CF/1988, ART. 216, § 1º; CC, ARTS. 1.277, 1.299, 1.301, 1.302, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.378. . - Advs: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - 319

Nº 0700202-87.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Maria Vilma da Silva - Embargado: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ASTREINTES. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO QUANTUM DA MULTA COMINATÓRIA. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, MANTEVE A INCIDÊNCIA DE MULTA COMINATÓRIA PELO ATRASO INJUSTIFICADO NA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO, REPUTANDO ADEQUADO O VALOR ARBITRADO, EMBORA INEXISTISSE NOS AUTOS FIXAÇÃO EXPRESSA DO QUANTUM DA PENALIDADE. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO E REQUER A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA DEFINIÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A COMPLEMENTAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PELO JUÍZO DE ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO MANTER AS ASTREINTES SEM FIXAR EXPRESSAMENTE O RESPECTIVO VALOR; E (II) ESTABELECER SE O TRIBUNAL PODE INTEGRAR O JULGADO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA FIXAR O QUANTUM DA MULTA COMINATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, BEM COMO PARA CORRIGIR ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE TENHA INFLUENCIADO A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO.O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE EXPRESSAMENTE O ATRASO EXCESSIVO E INJUSTIFICADO NA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO, CIRCUNSTÂNCIA QUE LEGITIMA A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES COMO MEDIDA COERCITIVA DESTINADA À EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.O JULGADO, CONTUDO, DEIXA DE OBSERVAR QUE A DECISÃO QUE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO BEM NÃO FIXOU O VALOR DIÁRIO DA MULTA COMINATÓRIA, APESAR DE PREVER SUA INCIDÊNCIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO QUANTUM DAS ASTREINTES CONFIGURA OMISSÃO RELEVANTE, ESPECIALMENTE PORQUE A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE SUSCITADA PELA EMBARGANTE NAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS.A DETERMINAÇÃO E A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, AUTORIZANDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA SUPRIMENTO DA OMISSÃO.OS ARTS. 536, § 1º, E 537 DO CPC ATRIBUEM AO MAGISTRADO O PODER-DEVER DE FIXAR MULTA SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.A FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA EM R$ 250,00 MOSTRA-SE ADEQUADA À NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, AO PERÍODO DE DESCUMPRIMENTO E À CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO ACOLHIDO.TESE DE JULGAMENTO:OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES QUANDO O JULGADO RECONHECE SUA INCIDÊNCIA.A DETERMINAÇÃO E A EXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E PODEM SER APRECIADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL.A MULTA PREVISTA NOS

ARTS. 536, § 1º, E 537 DO CPC DEVE SER FIXADA EM VALOR SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM A OBRIGAÇÃO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.É LEGÍTIMA A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESTABELECER O QUANTUM DAS ASTREINTES QUANDO INEXISTENTE DEFINIÇÃO EXPRESSA NO TÍTULO JUDICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 536, § 1º, 537, 1.022, I, II E III, E 1.023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 18.457/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.06.2016, DJE 30.06.2016; STJ, AGINT NO ARESP 2.040.520/SE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 30.10.2023, DJE 09.11.2023. . - Advs: Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700343-43.2023.8.02.0025 - Remessa Necessária Cível - Olho D'Agua das Flores - Parte 01: Ogel - Obras Gerais Eireli - Epp - Parte 02: Município de Olho Dágua das Flores - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do reexame necessário para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR EM PARTE A SENTENÇA, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Anibal Carnaúba da Costa Accioly, inscrito, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE OBRA PÚBLICA. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO COM A FUNASA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ESCALONAMENTO. ART. 85, §5º CPC/15. SENTENÇA PARCIALMENTE CONFIRMADA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR OGEL OBRAS GERAIS EIRELI - EPP EM FACE DO MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES, CONDENANDO O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE R$ 1.698.976,68, DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. APÓS A SENTENÇA, O MUNICÍPIO SUSCITOU A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL SOB O ARGUMENTO DE QUE OS RECURSOS DESTINADOS AO CONTRATO ERAM PROVENIENTES DE CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNASA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ORIGEM FEDERAL DOS RECURSOS VINCULADOS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECER SE RESTOU COMPROVADO O CRÉDITO DA CONTRATADA DECORRENTE DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS OBJETO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO; E (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FORAM FIXADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PODE SER ARGUIDA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 64, § 1º, DO CPC.4. A MERA CIRCUNSTÂNCIA DE OS RECURSOS UTILIZADOS NO CONTRATO TEREM ORIGEM EM CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO E A FUNASA NÃO EVIDENCIA INTERESSE JURÍDICO DA AUTARQUIA FEDERAL NA DEMANDA DE COBRANÇA AJUIZADA PELA CONTRATADA.5. APÓS A TRANSFERÊNCIA AO ENTE MUNICIPAL, OS RECURSOS INCORPORAM-SE AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO, QUE PERMANECE EXCLUSIVAMENTE RESPONSÁVEL PELO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PERANTE TERCEIROS.6. O TERMO DE COMPROMISSO N.º 0395/2014 ATRIBUI AO MUNICÍPIO A RESPONSABILIDADE PELA INCORPORAÇÃO DOS INVESTIMENTOS REALIZADOS COM RECURSOS FEDERAIS AO SEU PATRIMÔNIO, REFORÇANDO A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A CONTRATADA E A FUNASA.7. A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO PRODUZ AUTOMATICAMENTE OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, EXIGINDO-SE A ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.8. A AUSÊNCIA DE EMPENHO NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO QUANDO COMPROVADAS A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.9. O CONTRATO ADMINISTRATIVO, SEUS ADITIVOS E AS NOTAS FISCAIS JUNTADAS AOS AUTOS COMPROVAM A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E A EXISTÊNCIA DO CRÉDITO PERSEGUIDO PELA AUTORA.10. O MUNICÍPIO NÃO DEMONSTRA A QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, PERMANECENDO CARACTERIZADO O INADIMPLEMENTO.11. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS FORAM FIXADOS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E DEVEM SER MANTIDOS.12. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA REGRA CONTIDA NO ART. 85, §5º DO CPC/15 QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESEREEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CPC, ARTS. 64, § 1º, 85, § 3º, II, 344, 345, II, E 496, § 3º, III; CÓDIGO CIVIL, ART. 406 E § 3º; LEI Nº 4.320/1964, ARTS. 58 E 63, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000285-75.2010.8.02.0045, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.05.2024; STJ, RESP Nº 1.148.463/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 26.11.2013, DJE 06.12.2013; TJGO, REEXAME NECESSÁRIO Nº 0605625-27.2008.8.09.0044, REL. DES. FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.02.2019; TJMS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801675-71.2014.8.12.0031, REL. DES. VILSON BERTELLI, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.05.2018; SÚMULA 209 DO STJ. . - Advs: Poliana Maria Carmo Alves (OAB: 33039/PE) - Luciana Silva Melo da Rocha (OAB: 12554/AL) - 319

Nº 0700700-31.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Remetente: Juízo - Parte 02: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do reexame para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. ICMS-ST E FECOEP-ST. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA PARA COBRANÇA DE TRIBUTO. SANÇÃO POLÍTICA. SÚMULA 323 DO STF. LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS. SENTENÇA CONFIRMADA.I. CASO EM EXAME REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A IMEDIATA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A APREENSÃO DE MERCADORIAS MOTIVADA PELA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PRETÉRITOS DE ICMS-ST E FECOEP-ST CONFIGURA MEIO COERCITIVO INDIRETO PARA COBRANÇA DE TRIBUTOS, EM AFRONTA À SÚMULA 323 DO STF E AO ORDENAMENTO JURÍDICO.O TERMO DE AVERIGUAÇÃO Nº 1050601 DEMONSTRA EXPRESSAMENTE QUE A APREENSÃO DAS MERCADORIAS DECORREU DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS ÀS COMPETÊNCIAS DE 07/2024, 08/2024, 09/2024, 10/2024, 11/2024, 01/2025, 02/2025 E 03/2025, EVIDENCIANDO FINALIDADE COERCITIVA VOLTADA À EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS.A SÚMULA 323 DO STF VEDA A APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO COERCITIVO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS, POR CONFIGURAR SANÇÃO POLÍTICA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LIVRE INICIATIVA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.O ESTADO DISPÕE DE MEIOS PRÓPRIOS E ADEQUADOS PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, INCLUSIVE MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL, NÃO SENDO LEGÍTIMA A UTILIZAÇÃO DE RESTRIÇÕES ADMINISTRATIVAS QUE INVIABILIZEM O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE.O ART. 790 DO RICMS/AL REFORÇA A ILEGALIDADE DA MEDIDA AO ESTABELECER EXPRESSAMENTE QUE A APREENSÃO ADMINISTRATIVA DE MERCADORIAS OU BENS NÃO PODE OCORRER COMO FORMA

DE COERÇÃO PARA OBTENÇÃO DE TRIBUTOS.A ALEGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DE QUE A RETENÇÃO BUSCAVA IMPEDIR CIRCULAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS NÃO ENCONTRA RESPALDO NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, OS QUAIS EVIDENCIAM QUE A APREENSÃO TEVE FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ARRECADATÓRIA.A JURISPRUDÊNCIA DO STF, DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA APREENSÃO DE MERCADORIAS COMO MEIO INDIRETO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA.REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, E 170; LEI Nº 12.016/2009, ART. 14, § 1º; CPC/2015, ART. 496, I; LEI Nº 6.830/80; RICMS/AL, ART. 790.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 323; STF, SÚMULAS NºS 70 E 547; STJ, MC Nº 19.478, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA Nº 0700657-94.2025.8.02.0032, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2026; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA Nº 0700146-96.2025.8.02.0032, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2026. . - Advs: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - José Roberto Fernandes Teixeira (OAB: 6320B/AL) - 319

Nº 0702408-44.2025.8.02.0056/50000 - Agravo Interno Cível - União dos Palmares - Agravante: Gilson Januário de Melo - Agravado: Prefeitura Municipal de Uniao dos Palmares - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado José Rubens Ferreira da Silva, inscrito pela parte agravante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. SOBRESTAMENTO PROCESSUAL. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INSTAURADO NOS AUTOS DOS CONFLITOS NEGATIVOS DE COMPETÊNCIA NºS 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 E 0500090-12.2025.8.02.9000. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS ESTÁ ABRANGIDA PELA MATÉRIA SUBMETIDA AO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATIVO À LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019; E (II) ESTABELECER SE SUBSISTEM FUNDAMENTOS PARA AFASTAR O SOBRESTAMENTO DETERMINADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA.O ART. 24 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS DETERMINA A SUSPENSÃO DOS JULGAMENTOS QUANDO ACOLHIDA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ATÉ MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL PLENO.A 3ª CÂMARA CÍVEL INSTAUROU INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARA EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019 E DETERMINOU A SUSPENSÃO DOS PROCESSOS RELACIONADOS À MESMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA.A DEMANDA POSSUI VALOR ATRIBUÍDO DE R$ 1.518,00, MONTANTE INFERIOR AO LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 12.153/2009 PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.A CAUSA NÃO SE ENQUADRA EM NENHUMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS PREVISTAS NO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.153/2009, O QUE EVIDENCIA SUA VINCULAÇÃO, EM TESE, AO CAMPO MATERIAL DE COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.A SUSPENSÃO DO PROCESSO PRESERVA A SEGURANÇA JURÍDICA, A ISONOMIA E A UNIFORMIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EVITANDO DECISÕES CONFLITANTES SOBRE MATÉRIA CUJA DEFINIÇÃO DEPENDE DO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL PLENO.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 97; CPC, ART. 1.021; LEI Nº 12.153/2009, ART. 2º E § 1º; CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 24; REGIMENTO INTERNO DO TJAL, ART. 314.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 1.807, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 30.10.2014; STJ, IAC Nº 10, REL. MIN. OG FERNANDES, 1ª SEÇÃO, J. 21.10.2021; TJAL, IAI Nº 0500827-25.2020.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, J. 05.03.2024; TJAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0500097-04.2025.8.02.9000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. . - Advs: José Rubens Ferreira da Silva (OAB: 9199/AL) - João Rubens Bento Holanda Vieira (OAB: 18022/AL) - 319

Nº 0714599-34.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda e Outro Requerido - Embargada: Analia da Silva Lisboa - Embargado: Unimed do Estado do Rio de Janeiro - Federaçõ Estadual das Cooperativas Médicas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS. SUCESSÃO NEGOCIAL ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UNIMED RIO CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS PARA A UNIMED FERJ E AOS EFEITOS JURÍDICOS DA ALEGADA SUCESSÃO NEGOCIAL, REQUERENDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A ASSUNÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS PELA NOVA OPERADORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGADA SUCESSÃO NEGOCIAL DECORRENTE DA TRANSFERÊNCIA DA CARTEIRA DE BENEFICIÁRIOS ENTRE OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E OS RESPECTIVOS EFEITOS SOBRE A RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. A OMISSÃO CONFIGURA-SE APENAS QUANDO A DECISÃO DEIXA DE SE MANIFESTAR SOBRE PEDIDO, FUNDAMENTO RELEVANTE SUSCITADO PELAS PARTES OU QUESTÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS TESES RECURSAIS SUBMETIDAS À APRECIAÇÃO DO COLEGIADO, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.6. A ALEGADA OMISSÃO NÃO SE VERIFICA PORQUE A TESE RELATIVA À SUCESSÃO NEGOCIAL E À TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADES NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO PELA ORA EMBARGANTE NO RECURSO ANTERIORMENTE APRECIADO.7. NÃO SE PODE IMPUTAR OMISSÃO AO JULGADO POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE SUSCITADA NOS LIMITES DA DEVOLUÇÃO RECURSAL.7. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA E BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.2) NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES EFETIVAMENTE SUBMETIDAS À SUA APRECIAÇÃO.3) NÃO SE CARACTERIZA OMISSÃO PELA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TESE

QUE NÃO FOI OPORTUNAMENTE SUSCITADA PELA PARTE NOS LIMITES DO RECURSO APRECIADO.4) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA JÁ DECIDIDA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 489, § 1º, IV. . - Advs: Bruna Aparecida Rondelli Davimercati (OAB: 302363/SP) - Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ) - 319

Nº 0724969-67.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Localiza Rent a Car S/A - Embargado: Marcio de Santana Daneu - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C COBRANÇA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. MANUTENÇÃO DOS CAPÍTULOS SENTENCIAIS NÃO REFORMADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL C/C COBRANÇA, PARA LIMITAR O VALOR DA MULTA CONTRATUAL AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E READEQUAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS; E (II) ESTABELECER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA OBTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVO LEGAL, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O ACÓRDÃO LIMITOU-SE A REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA CONTRATUAL E READEQUAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SEM MODIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. 5. OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA NÃO EXPRESSAMENTE REFORMADOS PELO JULGAMENTO DA APELAÇÃO PERMANECEM ÍNTEGROS E EFICAZES, TORNANDO DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR ACERCA DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.6. A DECISÃO EMBARGADA EXAMINOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS RELATIVAS À CLÁUSULA PENAL, APLICANDO OS ARTS. 412 E 413 DO CÓDIGO CIVIL PARA LIMITAR A PENALIDADE AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E AFASTAR EXCESSOS CONTRATUAIS. 7. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO COLEGIADO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS NÃO REVELA CARÁTER PROTELATÓRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CC, ARTS. 412 E 413. . - Advs: Felipe Leoni Carteiro Leite Moreira (OAB: 369084/SP) - João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 154384/SP) - Moacir Tiago Bezerra (OAB: 13435/AL) - 319

Nº 0800968-58.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Rubens Alves da Silva - Agravado: Condominio Residencial Recanto das Estrelas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. POSTERGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO RECORRÍVEL. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDOI. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR RÉU CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CPC, POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO QUE POSTERGA A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E DETERMINA A CITAÇÃO DA PARTE RÉ PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO COMPORTA IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO; (II) ESTABELECER SE A HIPÓTESE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA PREVISTA NO TEMA 988 DO STJ; E (III) DETERMINAR SE HOUVE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO.O AGRAVO INTERNO CONSTITUI INSTRUMENTO PROCESSUAL DESTINADO À REVISÃO, PELO ÓRGÃO COLEGIADO, DE DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.A POSTERGAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NÃO CONFIGURA GRAVAME PROCESSUAL CONCRETO APTO A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DETERMINANDO A INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA CONTESTAÇÃO OCASIONA A PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO RECURSAL QUANTO A ESSA PRETENSÃO.O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIGE O ENQUADRAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC OU A DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA TEORIA DA TAXATIVIDADE MITIGADA.O TEMA 988 DO STJ CONDICIONA A FLEXIBILIZAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC À COMPROVAÇÃO DE URGÊNCIA APTA A TORNAR INÚTIL A ANÁLISE DA MATÉRIA APENAS EM SEDE DE APELAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA NÃO EVIDENCIADA NO CASO CONCRETO.A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ENCONTRA-SE EM CONSONÂNCIA COM O ORDENAMENTO PROCESSUAL VIGENTE E COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.001, 1.015, 1.021 E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 988, RESP Nº 1.696.396/MT E RESP Nº 1.704.520/MT. TJAL, AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0811687-70.2024.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. TJSP, AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 2252826-48.2024.8.26.0000, REL. DES. DÉBORA BRANDÃO, 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 17.01.2025. . - Advs: Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Andrey Felipe dos Santos (OAB: 13044/AL) - 319

Nº 0814050-93.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Janicleide Ramos Silva - Agravado: Município de Delmiro Gouveia - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO POSTERIOR PROFERIDA APÓS PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E APRESENTAÇÃO

DE ELEMENTOS SUPERVENIENTES CONSTITUI NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL APTO A INAUGURAR NOVO PRAZO RECURSAL; E (II) ESTABELECER SE O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOI INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE DIANTE DA PRECLUSÃO TEMPORAL DA DECISÃO ORIGINÁRIA QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.O AGRAVO INTERNO É CABÍVEL PARA IMPUGNAR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NÃO RECONHECE A ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC.O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO É DE 15 DIAS ÚTEIS, SENDO CONTADO EM DOBRO QUANDO A PARTE É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, TOTALIZANDO 30 DIAS ÚTEIS.A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA TEVE SEU PRAZO RECURSAL ENCERRADO EM 13/10/2025, ENQUANTO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FOI PROTOCOLIZADO APENAS EM 16/10/2025, APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL.O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE, SUSPENDE OU REABRE PRAZO RECURSAL E NÃO PODE SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.A DECISÃO POSTERIOR QUE APENAS MANTÉM O INDEFERIMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO NÃO INAUGURA NOVO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, AINDA QUE PROVOCADA POR PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.CONSUMADA A PRECLUSÃO TEMPORAL DA DECISÃO ORIGINÁRIA, MOSTRA-SE CORRETA A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE, INEXISTINDO FUNDAMENTO APTO A JUSTIFICAR SUA REFORMA.RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO ACÓRDÃO, APENAS REFERÊNCIA AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DE QUE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERROMPE, SUSPENDE OU REABRE PRAZO RECURSAL. . - Advs: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0707993-87.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Vieira da Silva e outros - Apelado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Tel,mo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. BRASKEM. DANO MORAL INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADO EM FACE DA BRASKEM S.A., EM RAZÃO DOS IMPACTOS DECORRENTES DO EVENTO GEOLÓGICO OCORRIDO EM BAIRROS DE MACEIÓ. 2. OS AUTORES ALEGAM CERCEAMENTO DE DEFESA, NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO E OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECER SE O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA; E (III) DETERMINAR SE RESTOU COMPROVADO DANO MORAL INDIVIDUAL APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA NEM DECISÃO SURPRESA, POIS FOI REALIZADA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, A PARTE AUTORA DISPENSOU A PRODUÇÃO TESTEMUNHAL E APRESENTOU ALEGAÇÕES FINAIS ANTES DA SENTENÇA.5. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPLICA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, INEXISTINDO DECISÃO ESPECÍFICA QUE DETERMINASSE O SOBRESTAMENTO DO FEITO.6. NO MÉRITO, NÃO SE COMPROVA O DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM REPERCUSSÃO PESSOAL DOS ALEGADOS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS, LIMITANDO-SE A INVOCAR O CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO INDIVIDUAL INVIABILIZA A CONDENAÇÃO DA RÉ, CONFORME OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. TESES DE JULGAMENTO: O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO SE PRESUME EM RAZÃO DE DESASTRE AMBIENTAL COLETIVO, DEVENDO SER COMPROVADA A REPERCUSSÃO ESPECÍFICA NA ESFERA PESSOAL DO AUTOR._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 9, 10, 85, §11 E 926. CDC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0731509-68.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2024; DATA DE REGISTRO: 14/06/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07277214620238020001 MACEIÓ, RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/12/2024. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0800462-76.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: V. R. de S. - Agravado: E. da S. L. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA MATERNA. VISITAÇÃO SUPERVISIONADA. LIMITAÇÕES TEMPORAIS E TERRITORIAIS. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MANUTENÇÃO DA ROTINA CONSOLIDADA DO INFANTE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA GENITORA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE GUARDA QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE CONVIVÊNCIA COM O FILHO MENOR, ASSEGURANDO-LHE COMPANHIA NOS FERIADOS DE NATAL E ANO NOVO, CONDICIONADA À PERMANÊNCIA NA COMARCA DE MACEIÓ E AO ACOMPANHAMENTO POR TERCEIRA PESSOA DE CONFIANÇA DO GENITOR. A RECORRENTE SUSTENTOU QUE AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS EQUIVALERIAM À VISITAÇÃO ASSISTIDA SEM RESPALDO TÉCNICO OU DECISÃO LIMITADORA DO PODER FAMILIAR, BEM COMO ALEGOU OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL PRODUZIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, QUE ATESTARIA A ADEQUAÇÃO DE SEU AMBIENTE FAMILIAR AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AO CONVÍVIO MATERNO, CONSISTENTES NO ACOMPANHAMENTO POR TERCEIRO E NA LIMITAÇÃO TERRITORIAL E TEMPORAL DAS VISITAS, MOSTRAM-SE COMPATÍVEIS COM O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA; E (II) ESTABELECER SE O ESTUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL À GENITORA AUTORIZA A AMPLIAÇÃO IMEDIATA DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA EXIGE QUE EVENTUAIS ALEGAÇÕES DE VIOLÊNCIA OU RISCO SEJAM ANALISADAS COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES À FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.4. A CRIANÇA ENCONTRA-SE SOB GUARDA PATERNA DESDE 2022, CONVIVENDO CONTINUAMENTE COM O GENITOR HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS ANOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A EXISTÊNCIA DE ROTINA FAMILIAR ESTÁVEL E CONSOLIDADA.5. A ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO REGIME DE CONVIVÊNCIA DEMANDA CAUTELA, ESPECIALMENTE QUANDO AUSENTE SUPORTE PROBATÓRIO ROBUSTO QUE RECOMENDE A MODIFICAÇÃO IMEDIATA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELO JUÍZO DE ORIGEM.6. O PROLONGADO AFASTAMENTO ENTRE MÃE E FILHO E A POSSIBILIDADE DE IMPACTOS EMOCIONAIS DECORRENTES DA RETOMADA DO CONVÍVIO JUSTIFICAM A

ADOÇÃO DE MEDIDAS GRADATIVAS E PROTETIVAS.7. O ESTADO-JUIZ DEVE ADOTAR PROVIDÊNCIAS PROGRESSIVAS, PROPORCIONAIS E TECNICAMENTE ORIENTADAS EM DEMANDAS ENVOLVENDO CRIANÇAS, EVITANDO INTERVENÇÕES ABRUPTAS POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO DESENVOLVIMENTO DO MENOR.8. A INEXISTÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO OBJETIVO QUE DEMONSTRE A NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO IMEDIATA DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AFASTA A PRETENSÃO RECURSAL DE AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÕES TEMPORÁRIAS AO CONVÍVIO PARENTAL QUANDO NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DA ESTABILIDADE EMOCIONAL E DA ROTINA DO MENOR.2) A AMPLIAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA ENTRE GENITOR E FILHO EXIGE SUPORTE PROBATÓRIO SUFICIENTE QUE DEMONSTRE A CONVENIÊNCIA DA MEDIDA PARA A CRIANÇA.3) A EXISTÊNCIA DE ESTUDO PSICOSSOCIAL FAVORÁVEL AO GENITOR NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, A FLEXIBILIZAÇÃO IMEDIATA DAS RESTRIÇÕES FIXADAS JUDICIALMENTE QUANDO OUTROS ELEMENTOS RECOMENDAM ATUAÇÃO GRADUAL E CAUTELOSA.4) MEDIDAS PROGRESSIVAS E PROPORCIONAIS CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A RETOMADA DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM SITUAÇÕES DE AFASTAMENTO PROLONGADO ENTRE GENITOR E FILHO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ARTS. 3º, 4º, 5º E 19; CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227. . - Advs: Rinaldo Moraes de Oliveira (OAB: 49760/PE) - Rosinaldo Roberto da Silva (OAB: 17828/AL) - 319

Nº 0801157-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil SA - Agravada: Edvalda Vivian Cabral de Oliveira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA VINCULADA AO PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL SOB O FUNDAMENTO DE QUE A APURAÇÃO DOS PARÂMETROS ALEGADAMENTE ABUSIVOS PODERIA SER REALIZADA APENAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A PROVA PERICIAL CONSTITUI O ÚNICO MEIO APTO A VERIFICAR A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DE MÁ GESTÃO E DE DESFALQUES NA CONTA VINCULADA AO PASEP DA AUTORA.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL, EM DEMANDA QUE DISCUTE ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP, CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE DEFESA E COMPROMETE A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.A CONTROVÉRSIA ENVOLVE A APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP, MATÉRIA QUE DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA AFERIR A EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DOS ALEGADOS DESFALQUES.A PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONSTITUI MEIO PROBATÓRIO ADEQUADO E INDISPENSÁVEL PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA, OU NÃO, DOS FATOS ALEGADOS, SENDO ESSENCIAL AO CORRETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.A POSTERGAÇÃO DA PERÍCIA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA NÃO SE MOSTRA ADEQUADA QUANDO A PROVA TÉCNICA SE DESTINA À PRÓPRIA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO, E NÃO APENAS À QUANTIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE O JULGAMENTO DA DEMANDA SEM A PRODUÇÃO DA PERÍCIA NECESSÁRIA EM CAUSAS ENVOLVENDO CONTAS VINCULADAS AO PASEP PODE CARACTERIZAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL ASSEGURA O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E A FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO JUDICIAL COM BASE EM ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA A SOLUÇÃO DA LIDE.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC/2015, ARTS. 369, 370, 465, § 1º, E 509, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.895.936/TO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023 (TEMA 1150); STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742919-89.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700269-64.2024.8.02.0021, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2026. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0801546-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Asa Branca Indústria e Comércio e Importação Ltda - Agravado: Rafael Moraes Araujo Eireli - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. ARRESTO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ALEGADO ESTADO DE INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA DE PERICULUM IN MORA QUALIFICADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE QUE INDEFERIU PEDIDO DE ARRESTO FORMULADO POR CREDORA DE DUPLICATAS INADIMPLIDAS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FUNDADO RECEIO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA. A AGRAVANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE ELEVADO ENDIVIDAMENTO, INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, INEXISTÊNCIA DE BENS LIVRES E ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA AGRAVADA, REQUERENDO A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR PARA RESGUARDAR FUTURA EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM FUNDADO RECEIO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL APTO A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ARRESTO CONSTITUI MEDIDA CAUTELAR EXCEPCIONAL DESTINADA A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ATOS VOLTADOS À OCULTAÇÃO, DISSIPAÇÃO OU ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS.4. O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO, O ELEVADO ENDIVIDAMENTO E AS DIFICULDADES FINANCEIRAS DA DEVEDORA NÃO CARACTERIZAM, POR SI SÓS, O PERICULUM IN MORA QUALIFICADO EXIGIDO PARA A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL CAUTELAR.5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EVIDENCIAM SITUAÇÃO FINANCEIRA DELICADA DA AGRAVADA, MAS NÃO COMPROVAM OBJETIVAMENTE A PRÁTICA DE ATOS DESTINADOS A FRUSTRAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OU A FUTURA EXECUÇÃO.6. A CONCESSÃO DO ARRESTO IMPÕE RELEVANTE RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DISPOSIÇÃO PATRIMONIAL E AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, RAZÃO PELA QUAL SUA ADOÇÃO DEMANDA JUSTIFICATIVA CONCRETA E OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.7. A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, INEXISTINDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA SUA REFORMA EM

SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.8. A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL NÃO PODE SER CONCEDIDA QUANDO A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO NÃO SE MOSTRA EVIDENCIADA E O RISCO DE DANO ALEGADO PERMANECE GENÉRICO E DESACOMPANHADO DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:1) A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ATOS DE OCULTAÇÃO, DISSIPAÇÃO OU ALIENAÇÃO FRAUDULENTA DE BENS PELO DEVEDOR.2) O INADIMPLEMENTO, O ELEVADO ENDIVIDAMENTO, A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS E AS DIFICULDADES FINANCEIRAS DO DEVEDOR NÃO SÃO SUFICIENTES, ISOLADAMENTE, PARA CARACTERIZAR O FUNDADO RECEIO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL.3) O ARRESTO, POR CONSTITUIR MEDIDA EXCEPCIONAL E RESTRITIVA DA ESFERA PATRIMONIAL, DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.4) A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO CONCRETO DE DANO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 301 E SEGUINTES; CPC, ARTS. 813 E SEGUINTES. . - Advs: Alan Carlos Ordakovski (OAB: 30250/PR) - 319

Nº 0802175-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Simon Davis Amaral Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. DECISÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. EFETIVAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO PARCIAL PARA CUSTEIO DE UM MÊS DE TRATAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MOVIDO EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE, ANTES DE APRECIAR PEDIDO DE BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DESTINADO A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS VOLTADAS À APURAÇÃO DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E À VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CLÍNICA INDICADA PARA O TRATAMENTO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA AUTORIZAM O ADIAMENTO DA EFETIVAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE ASSEGUROU TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TEA; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO ESTADO.A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO E POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA CÂMARA CÍVEL RECONHECEU O DIREITO DA CRIANÇA AO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO, POR TEMPO INDETERMINADO E COM A METODOLOGIA PRESCRITA.A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI PROVA CONCRETA APTA A AFASTAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DA CRIANÇA OU A IMPEDIR A EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIORMENTE RECONHECIDA.A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, CONSTITUINDO INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.A DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DE TRATAMENTO DESTINADO A CRIANÇA COM TEA PODE ACARRETAR PREJUÍZOS SIGNIFICATIVOS E POTENCIALMENTE IRREVERSÍVEIS AO SEU DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR.A DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO CORRESPONDENTE A UM MÊS DE TRATAMENTO REVELA-SE MEDIDA PROPORCIONAL E ADEQUADA PARA ASSEGURAR A CONTINUIDADE IMEDIATA DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA, SEM PREJUDICAR A APURAÇÃO DAS SUSPEITAS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA.EVENTUAL CONSTATAÇÃO FUTURA DE IRREGULARIDADES NÃO IMPEDE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL, ADMINISTRATIVA OU CRIMINAL DOS ENVOLVIDOS, INCLUSIVE PARA RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196. CPC, ARTS. 178, II, 536 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019, INFORMATIVO 658. TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0814547-10.2025.8.02.0000, 3ª CÂMARA CÍVEL, SESSÃO DE JULGAMENTO EM 26.02.2026. . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802190-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Luzenita Maria da Silva Santos - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DE NOVAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS ENCONTRA RESPALDO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO; E (II) ESTABELECER SE A DISCUSSÃO RELATIVA AO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E ÀS PROGRESSÕES POR MERECIMENTO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA, SENDO VEDADA A AMPLIAÇÃO DO CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.O ACÓRDÃO EXEQUENDO RECONHECEU APENAS O DIREITO DA SERVIDORA AO RESTABELECIMENTO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL PRETÉRITA, MEDIANTE O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE DESCONSIDERADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.O TÍTULO JUDICIAL NÃO DETERMINOU A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DE FUTURAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS NEM FIXOU ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO DECORRENTE DE CRITÉRIOS MERITÓRIOS OU AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO.A PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012 POSSUI NATUREZA MERITÓRIA, CONDICIONANDO-SE AO DECURSO TEMPORAL E AO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS FUNCIONAIS ESPECÍFICOS.A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO CONSTITUI MATÉRIA AUTÔNOMA, NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO NEM ABRANGIDA PELA COISA JULGADA FORMADA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO CORRETO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DA SERVIDORA DEMANDA ANÁLISE DE ASPECTOS FÁTICO-ADMINISTRATIVOS E EVENTUAL DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEIS COM A VIA EXECUTIVA.A PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE NOVAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS DEVE SER SUBMETIDA PREVIAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

OU DEDUZIDA EM AÇÃO PRÓPRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA IMPOSIÇÃO INCIDENTAL NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OS ARTS. 502 E 509, § 4º, DO CPC IMPEDEM QUE A EXECUÇÃO JUDICIAL SEJA UTILIZADA PARA AMPLIAR OU MODIFICAR O CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO.A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM IMPÕE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 502 E 509, § 4º. LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012, ARTS. 10 E 11, INCISOS I, II E III, E § 3º. LEI MUNICIPAL Nº 2.941/2013, ART. 3º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, SESSÃO REALIZADA EM 07.05.2026. . - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL) - 319

Nº 0802214-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Heitor Emanoel da Silva Andrade Representado Por Sua Genitora Sra.raires Manoela da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Representante: Raires Manoela da Silva Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. EXECUÇÃO. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, REJEITOU IMPUGNAÇÃO E MANTEVE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DESTINADA A ASSEGURAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CONFORME DETERMINADO EM SENTENÇA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NULA A DECISÃO AGRAVADA POR SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DE PRECEDENTES DO STF E DOS ARTS. 489 E 927 DO CPC; (II) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DE ATOS EXECUTIVOS, INCLUSIVE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ASSEGURA TRATAMENTO MÉDICO; (III) DETERMINAR SE A NATUREZA PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO IMPEDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS.O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECORRE DE SENTENÇA CONFIRMADA POR ACÓRDÃO QUE RECONHECE O DEVER DA OPERADORA DE CUSTEAR O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO MENOR, INEXISTINDO CONTROVÉRSIA QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENCONTRA RESPALDO NO ART. 520 DO CPC, SENDO ADMISSÍVEL A ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, INCLUSIVE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.A CERTIDÃO NOS AUTOS DEMONSTRA O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO, AFASTANDO ALEGAÇÕES RELATIVAS À PROVISORIEDADE DA EXECUÇÃO, INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO E NECESSIDADE DE CAUÇÃO.A EXECUTADA NÃO COMPROVA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO NEM APRESENTA ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS VALORES EXECUTADOS, LEGITIMANDO A REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO.A DECISÃO AGRAVADA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 489 DO CPC, EXPLICITANDO AS RAZÕES DA MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL.A CONSTRIÇÃO DE VALORES MOSTRA-SE MEDIDA NECESSÁRIA E PROPORCIONAL PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO DE SAÚDE DO MENOR, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.A DISCUSSÃO SOBRE ROL DA ANS E PARÂMETROS FIXADOS EM PRECEDENTES DO STF REVELA-SE INADEQUADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POR JÁ TER SIDO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 7.265 . - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - 319

Nº 0802266-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Damião Alves dos Santos - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO DE NOVAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DA DATA DE ADMISSÃO DO SERVIDOR PARA 01/06/2001 E O RECÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E DAS PROGRESSÕES VERTICAIS, AFASTANDO A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS PRETENDIDAS PELO EXEQUENTE. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO AUTOMÁTICA DE PROGRESSÕES HORIZONTAIS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DO TEMPO DE SERVIÇO; E (II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO RELATIVA AO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL E ÀS PROGRESSÕES POR MERECIMENTO PODE SER APRECIADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL LIMITOU-SE À RECOMPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL PRETÉRITA DO SERVIDOR, CONSIDERANDO O TEMPO DE SERVIÇO ANTERIORMENTE DESCONSIDERADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA, SENDO VEDADA A AMPLIAÇÃO DO CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO, CONFORME OS ARTS. 502 E 509, § 4º, DO CPC.A DECISÃO EXEQUENDA NÃO DETERMINOU A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DE FUTURAS PROGRESSÕES FUNCIONAIS NEM ESTABELECEU ENQUADRAMENTO ESPECÍFICO EM PADRÃO FUNCIONAL DECORRENTE DE CRITÉRIOS MERITÓRIOS.A PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NOS ARTS. 10 E 11 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012 POSSUI NATUREZA MERITÓRIA E DEPENDE DO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DE REQUISITOS LEGAIS.A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO CONSTITUI QUESTÃO AUTÔNOMA, NÃO SUBMETIDA À APRECIAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO NEM ABRANGIDA PELO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.EVENTUAL DIREITO AO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL OU À IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS PROGRESSÕES DEVE SER SUBMETIDO PREVIAMENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA.A OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E À ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA IMPÕE A REVISÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO EM SEDE DE TUTELA RECURSAL.INEXISTINDO ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA E A REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA PELA RELATORIA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 502 E 509, § 4º. LEI MUNICIPAL Nº 2.799/2012, ARTS. 10 E 11, INCISOS I, II E III, E § 3º. LEI MUNICIPAL Nº 3.129/2015, ART. 3º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: JULGAMENTO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, SESSÃO REALIZADA EM 07.05.2026. . - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0802416-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agua Branca - Agravante: Paula Correia Xavier - Agravado: Município de Água Branca - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CANDIDATA APROVADA EM 5º LUGAR EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA DE INGLÊS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA/AL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA DESTINADO À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS RELATIVOS À EXISTÊNCIA DE VACÂNCIAS E EVENTUAL OCUPAÇÃO PRECÁRIA DO CARGO POR CONTRATADOS. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE FORMULOU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE, SEM QUALQUER RESPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A IMPETRANTE POSSUI DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO RECEBIMENTO DAS INFORMAÇÕES PÚBLICAS REQUERIDAS JUNTO AO MUNICÍPIO; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA A COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO AO FORNECIMENTO DOS DADOS E DOCUMENTOS SOLICITADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES DE INTERESSE PARTICULAR, COLETIVO OU GERAL, IMPONDO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS O DEVER DE FORNECÊ-LAS NOS PRAZOS LEGAIS.4. A LEI Nº 12.527/2011 REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO E SUBMETE OS ENTES MUNICIPAIS AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA ATIVA E PASSIVA.5. O DEVER DE PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA NÃO SE LIMITA À RESPOSTA A REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS ADMINISTRADOS, EXIGINDO TAMBÉM A DIVULGAÇÃO ESPONTÂNEA DE INFORMAÇÕES DE INTERESSE COLETIVO.6. A AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO CARACTERIZA OMISSÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVA.7. A CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO POSSUI INTERESSE LEGÍTIMO NA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS AO CARGO PARA O QUAL CONCORREU, ESPECIALMENTE PARA APURAÇÃO DE VACÂNCIAS E EVENTUAL PRETERIÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS.8. A PROBABILIDADE DO DIREITO DECORRE DIRETAMENTE DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DE ACESSO À INFORMAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.9. O PERIGO DE DANO ESTÁ CONFIGURADO PELA POSSIBILIDADE DE COMPROMETIMENTO DA UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL FUTURA E PELA DIFICULDADE DE EXERCÍCIO TEMPESTIVO DE EVENTUAL PRETENSÃO RELACIONADA AO DIREITO DE NOMEAÇÃO.10. INEXISTEM FUNDAMENTOS SUPERVENIENTES APTOS A AFASTAR A CONCLUSÃO ANTERIORMENTE ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A TUTELA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXIII E LXXIV, E 37, CAPUT E § 3º, II; LEI Nº 12.527/2011, ARTS. 1º E 8º; CPC, ART. 99, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0740461-70.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, TRIBUNAL PLENO, J. 17.12.2024, PUB. 18.12.2024 . - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0802423-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Passo de Camaragibe - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. TUTELA DE URGÊNCIA. REFORMA ESTRUTURAL DE UNIDADE DE ENSINO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS PARA AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DOS DANOS E DA URGÊNCIA DAS OBRAS. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O INÍCIO, EM SESSENTA DIAS, DE OBRAS DE REFORMA ESTRUTURAL NA ESCOLA ESTADUAL FRANCISCO FALCÃO, EM SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL, COM APRESENTAÇÃO DE PLANO DE EXECUÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. O AGRAVANTE SUSTENTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DOS DANOS ESTRUTURAIS, REQUER A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA E PLEITEIA A ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS E DOS PRAZOS FIXADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO IMEDIATA DA OBRIGAÇÃO DE REALIZAR OBRAS ESTRUTURAIS NA UNIDADE ESCOLAR; E (II) ESTABELECER SE É NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IDENTIFICAR A EXTENSÃO DOS DANOS, AS INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS E OS PRAZOS ADEQUADOS PARA SUA EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO E AS FOTOGRAFIAS JUNTADAS AOS AUTOS INDICAM A EXISTÊNCIA DE PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NA ESCOLA, CONSISTENTES EM AFUNDAMENTO DO PISO EM ALGUNS PONTOS E RACHADURAS EM PAREDES.4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTÊM AVALIAÇÃO TÉCNICA APTA A DEMONSTRAR RISCO IMINENTE DE COLAPSO ESTRUTURAL, COMPROMETIMENTO GENERALIZADO DA EDIFICAÇÃO OU PERIGO CONCRETO DE ACIDENTES.5. AS CONCLUSÕES ADOTADAS NA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DA GRAVIDADE ESTRUTURAL DO IMÓVEL NÃO ENCONTRAM RESPALDO INTEGRAL NOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRODUZIDOS ATÉ O MOMENTO.6. A EXISTÊNCIA DE RACHADURAS E DEFORMAÇÕES NO PISO EVIDENCIA A NECESSIDADE DE APURAÇÃO TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA AFERIR A REAL CONDIÇÃO ESTRUTURAL DA UNIDADE ESCOLAR.7. A PERÍCIA TÉCNICA CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA PARA IDENTIFICAR A EXTENSÃO DOS DANOS, DEFINIR AS INTERVENÇÕES EFETIVAMENTE NECESSÁRIAS E ESTABELECER CRONOGRAMA COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DAS OBRAS EVENTUALMENTE EXIGIDAS.8. A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE FUTURA ADOÇÃO DE MEDIDAS MAIS RIGOROSAS, CASO SOBREVENHAM ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU RISCO ESTRUTURAL RELEVANTE.9. A INSTRUÇÃO TÉCNICA DO PROCESSO ASSEGURA MAIOR PRECISÃO NA DEFINIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES A SEREM IMPOSTAS AO ENTE PÚBLICO E FAVORECE A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. . - Advs: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - 319

Nº 0802650-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NÍDIA SIZENANDO SANTIAGO COSTA MIRANDA - Agravado: PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM TUTELA DE

URGÊNCIA. POSSE INDIRETA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO. PROPRIEDADE E POSSE. DISTINÇÃO. ESBULHO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. COMPROVANTES DE IPTU E ESCRITURA PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS AGRAVANTES DEMONSTRAM, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, O EXERCÍCIO DA POSSE EXIGIDO PELO ART. 561 DO CPC; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA REINTEGRAÇÃO LIMINAR DA POSSE.A AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA POSSE ANTERIOR, DO ESBULHO POSSESSÓRIO, DA DATA DO ESBULHO E DA PERDA DA POSSE, CONFORME ESTABELECE O ART. 561 DO CPC.EM AÇÕES POSSESSÓRIAS, A CONTROVÉRSIA RESTRINGE-SE À PROTEÇÃO DA POSSE, SENDO INADEQUADA A DISCUSSÃO ACERCA DA TITULARIDADE OU PROPRIEDADE DO IMÓVEL.A ESCRITURA PÚBLICA, A CERTIDÃO DE ÔNUS REAIS E OS DEMAIS DOCUMENTOS DOMINIAIS COMPROVAM A PROPRIEDADE DO BEM, MAS NÃO DEMONSTRAM, POR SI SÓS, O EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE PELOS AGRAVANTES.O BOLETIM DE OCORRÊNCIA E A MÍDIA JUNTADA AOS AUTOS CONSTITUEM ELEMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES PARA COMPROVAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A POSSE ANTERIOR E O ESBULHO ALEGADO.O PAGAMENTO DE IPTU, ISOLADAMENTE CONSIDERADO, NÃO CONFIGURA PROVA IDÔNEA DO EXERCÍCIO DA POSSE, SEGUNDO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA.A ALEGAÇÃO DE PROPRIEDADE NÃO SUBSTITUI A DEMONSTRAÇÃO DA POSSE NEM AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESPECÍFICOS DA TUTELA POSSESSÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.210, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL.OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APRESENTADOS NÃO PERMITEM CONCLUIR, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE OS AGRAVANTES EXERCIAM POSSE EFETIVA SOBRE O IMÓVEL ANTES DA ALEGADA INVASÃO.A INSUFICIÊNCIA DA PROVA ACERCA DA POSSE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE APROFUNDADA DO PERIGO DE DANO.A CONTROVÉRSIA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA ADEQUADA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DA POSSE ALEGADA PELOS AUTORES.RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 561. CC, ARTS. 1.196, 1.197 E 1.210, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.481.689/MT, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 19.08.2024. STJ, AGINT NO RESP Nº 2.099.572/AM, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 08.04.2024. TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008398-21.2020.8.16.0031, REL. DES. FABIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, 17ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.05.2022. TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002785-23.2019.8.26.0366, REL. DES. RAMON MATEO JÚNIOR, 15ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 04.02.2022. . - Advs: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Abda Ferreira de Souza (OAB: 16159/AL) - 319

Nº 0804368-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Joanice Rodrigues Melo - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. MOVIMENTAÇÕES VIA FOPAG E CRÉDITO EM CONTA. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO GENÉRICA FUNDADA NO CDC. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS QUE CONCEDEU GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTOU A INAPLICABILIDADE DO CDC ÀS DEMANDAS ENVOLVENDO CONTAS VINCULADAS AO PASEP E A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.300, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É JURIDICAMENTE CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DEMANDA RELATIVA À CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP CUJAS MOVIMENTAÇÕES IMPUGNADAS DECORRERAM DE PAGAMENTOS VIA FOLHA DE PAGAMENTO (FOPAG) E CRÉDITOS EM CONTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE CRITÉRIOS ESPECÍFICOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO CONTAS VINCULADAS AO PASEP, DISTINGUINDO AS HIPÓTESES DE SAQUES PRESENCIAIS EM AGÊNCIA DAQUELAS REALIZADAS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR FOLHA DE PAGAMENTO.4. NAS MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA OU POR MEIO DE FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP/FOPAG), INCUMBE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A IRREGULARIDADE ALEGADA, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.5. APENAS NAS HIPÓTESES DE SAQUE PRESENCIAL DIRETAMENTE EM AGÊNCIA BANCÁRIA COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO, MODIFICATIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO.6. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS INDICAM QUE AS MOVIMENTAÇÕES QUESTIONADAS REFEREM-SE A PAGAMENTOS VIA FOPAG E CRÉDITOS EM CONTA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE SAQUE PRESENCIAL REALIZADO EM CAIXA DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL.7. A INVERSÃO AMPLA E GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA, FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO ART. 6º, VIII, DO CDC, SEM CONSIDERAÇÃO DAS PECULIARIDADES DA DEMANDA E EM DESACORDO COM A ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO TEMA 1.300/STJ, REVELA-SE INADEQUADA.8. DEVE SER RESTABELECIDA A DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO ENCARGO PROBATÓRIO PREVISTA NO ART. 373, I, DO CPC, ATRIBUINDO-SE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O TEMA 1.300 DO STJ AFASTA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDADA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NAS DEMANDAS RELATIVAS AO PASEP ENVOLVENDO MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR FOLHA DE PAGAMENTO.2. NAS HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÕES VIA FOPAG E CRÉDITO EM CONTA, INCUMBE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A IRREGULARIDADE ALEGADA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 3. A INVERSÃO GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA CONTRARIA A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ. 4. A DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER RESTABELECIDA QUANDO INEXISTIREM INDÍCIOS DE SAQUE PRESENCIAL REALIZADO DIRETAMENTE EM AGÊNCIA BANCÁRIA.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E II; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.300. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - 319

Nº 0804379-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LT GAS LTDA e outro - Agravado: Bradesco Saúde - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO. NÚCLEO FAMILIAR. REAJUSTES ABUSIVOS. APLICAÇÃO DOS

ÍNDICES DA ANS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. . RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I)DEFINIR SE O CONTRATO CONFIGURA HIPÓTESE DE FALSO COLETIVO, SUJEITANDO-SE ÀS REGRAS DOS PLANOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DOS CONSUMIDORES.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.O CONTRATO, EMBORA FORMALMENTE QUALIFICADO COMO COLETIVO EMPRESARIAL, ABRANGE APENAS QUATRO BENEFICIÁRIOS INTEGRANTES DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA, A POSSÍVEL DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA COLETIVA DO AJUSTE.A CARACTERIZAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE “FALSO COLETIVO” AUTORIZA A APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DAS REGRAS DESTINADAS AOS PLANOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES, INCLUSIVE QUANTO À LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES DEFINIDOS PELA ANS.A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DOS CONSUMIDORES EM RELAÇÃO À OPERADORA JUSTIFICAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.A FIXAÇÃO DE ASTREINTES SEM LIMITAÇÃO PRÉVIA DO MONTANTE PRESERVA A EFETIVIDADE E O CARÁTER COERCITIVO DA ORDEM JUDICIAL.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.876.451/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 01.03.2021, DJE 04.03.2021; TJPE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0116843-11.2023.8.17.2001, REL. DES. CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES, J. 17.06.2024; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1032464-54.2023.8.26.0002, REL. DES. COSTA NETTO, J. 15.08.2024. . - Advs: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos Mello (OAB: 47369/PE) - 319

Nº 0804443-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: TRF Artigos do Vestuário LTDA. - Agravado: Condominio Maceio Shopping - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO DÉBITO. ANULAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA REALIZADA POR MEIO DE ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA À PORTARIA DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA SÓCIA É VÁLIDA; (II) ESTABELECER SE HOUVE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RAZÃO DA ALEGADA INÉRCIA DO EXEQUENTE; E (III) DETERMINAR SE A DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO OBSERVOU O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO AO HOMOLOGAR OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EXEQUENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CITAÇÃO É VÁLIDA QUANDO REALIZADA EM ENDEREÇO RESIDENCIAL DA SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA E RECEBIDA POR FUNCIONÁRIO DA PORTARIA DO CONDOMÍNIO, INEXISTINDO RECUSA FORMAL DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 242 E 248, § 4º, DO CPC. 4. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCIDE NA FASE EXECUTIVA E NÃO PODE SER RECONHECIDA COM FUNDAMENTO EM ALEGADA PARALISAÇÃO OCORRIDA ANTES DA FORMAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. 5. A DEMORA NO ANDAMENTO DO PROCESSO NÃO DECORRE DE DESÍDIA DO EXEQUENTE QUANDO ESTE ADOTA PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO DA PARTE DEMANDADA SEMPRE QUE INSTADO PELO JUÍZO. 6. O DEVER CONSTITUCIONAL E LEGAL DE FUNDAMENTAÇÃO EXIGE QUE O MAGISTRADO EXPLICITE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ACOLHER OU HOMOLOGAR CÁLCULOS IMPUGNADOS PELA PARTE EXECUTADA. 7. A DECISÃO QUE REJEITA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM ENFRENTAR CONCRETAMENTE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA EXECUTADA NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 489, § 1º, DO CPC. 8. O TRIBUNAL NÃO PODE PROCEDER DIRETAMENTE À ANÁLISE E REVISÃO DOS CÁLCULOS CONTROVERTIDOS SEM INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA DECISÃO PARA NOVO EXAME PELO JUÍZO DE ORIGEM. 9. A ATUAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL REVELA-SE ADEQUADA PARA AUXILIAR NA APURAÇÃO DE EVENTUAL EXCESSO DE EXECUÇÃO DIANTE DA CONTROVÉRSIA ACERCA DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DO DÉBITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 242, 248, § 4º, 489, § 1º, E 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.029.485/MA, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 17.04.2023, DJE 19.04.2023; TJAL, AI Nº 0811122-72.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJAL, AI Nº 0805234-64.2021.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.09.2021. . - Advs: Francisco José Sarmento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

Nº 0804544-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S. M. da S. - Agravada: Talitta Chenna Ferro Cavalcante e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Mariana de Paiva Teixeira Barros, inscrita pela parte agravante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL. ALEGADA INCONGRUÊNCIA ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE, AO RETIFICAR DECISÃO SANEADORA, RECONHECEU INEXISTIR CONTROVÉRSIA QUANTO AO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE 2012 E 2023 E INDEFERIU A PRETENSÃO DA AUTORA DE RETIFICAR O TERMO INICIAL DA CONVIVÊNCIA PARA O ANO DE 2000, POR ENTENDER CARACTERIZADO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. A RECORRENTE SUSTENTA QUE NÃO HOUVE ADITAMENTO, MAS MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, REQUERENDO A PRODUÇÃO DE PROVAS PARA APURAÇÃO DO EFETIVO MARCO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A MANIFESTAÇÃO DA AUTORA EM RÉPLICA, DESTINADA A ALTERAR O TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL DE 2012 PARA 2000, CONFIGURA ADITAMENTO INDEVIDO DA PETIÇÃO INICIAL OU MERA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL; E (II) ESTABELECER SE O TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PERMANECE CONTROVERTIDO E DEMANDA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA NÃO SE LIMITA A ALTERAÇÃO VOLUNTÁRIA E SUPERVENIENTE DO PEDIDO, POIS A PRÓPRIA NARRATIVA DA PETIÇÃO INICIAL JÁ DESCREVE RELACIONAMENTO EXISTENTE DESDE PERÍODO ANTERIOR A 2012, COM ALEGAÇÕES DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR E NASCIMENTO DE FILHAS.4. A EVENTUAL INCONGRUÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR E O PEDIDO FORMULADO NÃO AUTORIZA O ENCERRAMENTO

ANTECIPADO DA DISCUSSÃO SOBRE O TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, ESPECIALMENTE QUANDO ESSE CONSTITUI O NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA.5. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, SOBRETUDO EM DEMANDAS POST MORTEM, EXIGE ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA AFERIÇÃO DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E ESTABELECIDA COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.6. A DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL FREQUENTEMENTE DEPENDE DE PROVA TESTEMUNHAL E DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, NÃO PODENDO SER AFASTADA SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.7. A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PRODUÇÃO PROBATÓRIA E COMPROMETE A ADEQUADA APRECIAÇÃO DE FATO JURIDICAMENTE RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA DEMANDA.8. A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU DE INCONGRUÊNCIA ENTRE NARRATIVA E PEDIDO DEVE SER APRECIADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA AMPLA DEFESA, QUANDO NÃO HOUVER PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO.9. A POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DOS AGRAVADOS SOBRE A PRETENSÃO DA AUTORA AFASTA ALEGAÇÃO DE SURPRESA PROCESSUAL E REFORÇA A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLETA PARA SOLUÇÃO SEGURA DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL OU DE INCONGRUÊNCIA ENTRE A NARRATIVA DOS FATOS E O PEDIDO NÃO CONFIGURA, NECESSARIAMENTE, ADITAMENTO INDEVIDO DA PETIÇÃO INICIAL. 2. O TERMO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL PERMANECE CONTROVERTIDO QUANDO OS FATOS NARRADOS NA INICIAL INDICAM CONVIVÊNCIA ANTERIOR AO PERÍODO EXPRESSAMENTE MENCIONADO NO PEDIDO. 3. NAS AÇÕES DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, A DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL DA CONVIVÊNCIA DEMANDA AMPLA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SEMPRE QUE HOUVER CONTROVÉRSIA RELEVANTE SOBRE OS FATOS. 4. OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E DA AMPLA DEFESA RECOMENDAM A PRODUÇÃO DE PROVAS QUANDO NECESSÁRIA À ADEQUADA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 5. A INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO AUTORIZA A APRECIAÇÃO DE ALEGADA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO CURSO DO PROCESSO.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 329, II, E 355, II. . - Advs: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Gustavo Carvalho Borges dos Santos (OAB: 40437/PE) - 319

Nº 0804658-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravado: José Marcondes Torres Machado da Silva e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. ATO CONCERTADO ENTRE VARAS DE FAMÍLIA. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES REVISIONAIS DE GUARDA E ALIMENTOS AO JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA ADEQUADA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 350/2020. ARTS. 67 A 69 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ORGANIZAÇÃO INTERNA ENTRE JUÍZOS COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE. TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 22ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAMÍLIA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA DE FATO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE GUARDA LEGAL EM FAVOR DOS AVÓS MATERNOS, QUE MANTEVE A VALIDADE DO ATO CONCERTADO Nº 02/2025, FIRMADO ENTRE AS 22ª, 23ª, 24ª E 27ª VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL E O NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ATO CONCERTADO Nº 02/2025 POSSUI VALIDADE JURÍDICA COMO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA APTO A DISCIPLINAR A REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÕES REVISIONAIS DE GUARDA E ALIMENTOS; E (II) ESTABELECER SE O REFERIDO ATO VIOLA AS REGRAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL, ESPECIALMENTE O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 INSTITUIU SISTEMA ESTRUTURADO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL, DISCIPLINADO NOS ARTS. 67 A 69, ADMITINDO A PRÁTICA DE ATOS CONCERTADOS ENTRE MAGISTRADOS COMO INSTRUMENTO LEGÍTIMO DE GESTÃO PROCESSUAL.O ART. 69, IV E § 2º, DO CPC PREVÊ EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES PARA IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS RELACIONADAS À GESTÃO E RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL, POSSUINDO O ROL LEGAL CARÁTER EXEMPLIFICATIVO.A RESOLUÇÃO CNJ Nº 350/2020 AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE ATOS COOPERATIVOS VOLTADOS À DEFINIÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DE QUESTÕES COMUNS OU RELACIONADAS, DESDE QUE RESPEITADAS AS REGRAS LEGAIS DE COMPETÊNCIA.A COOPERAÇÃO POR CONCENTRAÇÃO CONSTITUI MECANISMO LEGÍTIMO DE EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E JURISDICIONAL, ESPECIALMENTE ADEQUADO ÀS DEMANDAS DE DIREITO DE FAMÍLIA QUE ENVOLVEM RELAÇÕES JURÍDICAS CONTINUATIVAS E NECESSIDADE DE ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DO NÚCLEO FAMILIAR.O ATO CONCERTADO Nº 02/2025 ESTABELECE CRITÉRIO OBJETIVO E IMPESSOAL DE PREVENÇÃO, ATRIBUINDO AO JUÍZO QUE ANTERIORMENTE FIXOU GUARDA OU ALIMENTOS A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AÇÕES REVISIONAIS CORRELATAS.O REFERIDO ATO NÃO CRIA HIPÓTESE NOVA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA NEM MODIFICA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EM RAZÃO DA MATÉRIA, DA PESSOA OU DA FUNÇÃO, LIMITANDO-SE À ORGANIZAÇÃO INTERNA ENTRE JUÍZOS COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE.A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELO ATO CONCERTADO NÃO VIOLA OS ARTS. 62 E 63 DO CPC, POR INEXISTIR AFRONTA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DE COMPETÊNCIA INDERROGÁVEL.O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL PERMANECE PRESERVADO QUANDO A REDISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DECORRE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS, SEM DIRECIONAMENTO ARBITRÁRIO OU CASUÍSTICO DO ÓRGÃO JULGADOR.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 2.104.647/SP, RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO MEDIANTE ACORDO COOPERATIVO ENTRE JUÍZOS, EM PRESTÍGIO À EFICIÊNCIA E À ADEQUADA GESTÃO PROCESSUAL.A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS RECONHECEU ADMINISTRATIVAMENTE A VALIDADE DO ATO CONCERTADO Nº 02/2025, DESTACANDO QUE A INVALIDAÇÃO DE ATOS COOPERATIVOS DEVE OCORRER APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIII. CPC, ARTS. 62, 63, 67, 68, 69, IV E § 2º, E 300. RESOLUÇÃO CNJ Nº 350/2020, ARTS. 6º, V, E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.104.647/SP. TJAL, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002180-59.2025.8.02.0073, CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY. . - Advs: Ingrid Maíra Silva Machado (OAB: 11148/AL) - 319

Nº 0804660-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Ivandro Barros Pereira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL PASEP. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL ENVOLVENDO CONTA VINCULADA AO PASEP, POR MEIO DA QUAL FORAM CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A AGRAVANTE REQUER A REFORMA DA DECISÃO, SUSTENTANDO, DENTRE OUTROS ARGUMENTOS, A INADEQUAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO À LUZ DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.300 DOS RECURSOS REPETITIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O CONHECIMENTO DA TESE PRESCRICIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM PRÉVIO PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO DE ORIGEM; (II) ESTABELECER SE É RECORRÍVEL, POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, A DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (III) DETERMINAR SE É VÁLIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA REVISIONAL RELATIVA AO PASEP ENVOLVENDO MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR FOPAG E CRÉDITO EM CONTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO PELA INSTÂNCIA RECURSAL CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANDO INEXISTE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO JUÍZO DE ORIGEM E A CONTROVÉRSIA DEMANDA APRECIAÇÃO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA AÇÃO PRINCIPAL.4. A DECISÃO QUE CONCEDE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE RECORRIBILIDADE IMEDIATA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NOS ARTS. 1.015, V, E 101 DO CPC.5. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É CABÍVEL PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE REDISTRIBUI O ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 1.015, XI, DO CPC.6. A CONTROVÉRSIA NÃO SE ENQUADRA NO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, UMA VEZ QUE A DEMANDA NÃO VERSA SOBRE SAQUES OU MOVIMENTAÇÕES ESPECÍFICAS NA CONTA PASEP, MAS SOBRE ALEGADA INCORRETA ATUALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS AO LONGO DO TEMPO.7. A PARTE AUTORA MANTÉM O ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, ESPECIALMENTE A EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CREDITADOS E AQUELES QUE ENTENDE DEVIDOS, CONFORME A REGRA DO ART. 373, I, DO CPC.8. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE ACESSO AOS EXTRATOS ANALÍTICOS, MICROFILMAGENS E DEMAIS REGISTROS HISTÓRICOS DA CONTA PASEP, O QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA PREVISTO NO ART. 373, § 1º, DO CPC.9. A DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOB GUARDA DO BANCO DO BRASIL CONSTITUI MEDIDA DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL DESTINADA À ADEQUADA INSTRUÇÃO DO FEITO E NÃO IMPLICA INVERSÃO INTEGRAL DO ÔNUS DA PROVA.10. A INVERSÃO AMPLA DO ÔNUS DA PROVA FUNDADA NO ART. 6º, VIII, DO CDC DEVE SER AFASTADA, PERMANECENDO VÁLIDA A OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTROVÉRSIA SOBRE ATUALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA PASEP NÃO SE SUBMETE À TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ QUANDO NÃO ENVOLVE IMPUGNAÇÃO DE SAQUES OU MOVIMENTAÇÕES ESPECÍFICAS. 2. A EXIBIÇÃO DE EXTRATOS, MICROFILMAGENS E DOCUMENTOS DA CONTA PASEP PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRE DO PRINCÍPIO DA APTIDÃO PARA A PROVA E NÃO CONFIGURA INVERSÃO INTEGRAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. 3. A PARTE AUTORA MANTÉM O ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA INCORRETA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, AINDA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVA APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOB SUA POSSE E CONTROLE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 101, CAPUT, 373, I E II, 1.015, V E XI; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.300; STJ, TEMA REPETITIVO 1.387. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - 319

Nº 0804687-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aurélio Duarte Barbosa Lages (Representado(a) por sua Mãe) Laudemira de Medeiros Lages - Agravado: Aurélio de Medeiros Lages Filho - Agravado: Medeiros e Duarte Ltda Me - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERGAÇÃO DE APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR, POR MEIO DA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DESIGNOU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E POSTERGOU A APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS PARA MOMENTO POSTERIOR À REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. O AGRAVANTE SUSTENTA NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE SANEAMENTO PRÉVIO DO FEITO, INVERSÃO DA ORDEM LÓGICA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E CERCEAMENTO DE DEFESA, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO E A APRECIAÇÃO IMEDIATA DAS PROVAS DOCUMENTAIS PLEITEADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É RECORRÍVEL A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS PARA MOMENTO POSTERIOR À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO; E (II) ESTABELECER SE A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ANTES DA ANÁLISE DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS ESSENCIAIS CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA OU AFRONTA AO DEVER DE SANEAMENTO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ROL DO ART. 1.015 DO CPC ADMITE MITIGAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 988 DO STJ, QUANDO A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA APENAS EM APELAÇÃO PUDER TORNAR INÚTIL O EXAME DA CONTROVÉRSIA, CIRCUNSTÂNCIA VERIFICADA NO CASO CONCRETO.4. A DECISÃO AGRAVADA NÃO INDEFERE A PRODUÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL REQUERIDA, MAS APENAS POSTERGA SUA ANÁLISE, EXERCENDO O MAGISTRADO O PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO PREVISTO NO ART. 370 DO CPC.5. A POSTERGAÇÃO DA APRECIAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS NÃO IMPLICA SUPRESSÃO DO DIREITO À PROVA NEM CONFIGURA, POR SI SÓ, CERCEAMENTO DE DEFESA.6. A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NÃO IMPEDE A POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS COMPLEMENTARES, CASO O MAGISTRADO AS CONSIDERE NECESSÁRIAS AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS.7. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL SUA PRESUNÇÃO EM RAZÃO DA MERA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.8. A INTERVENÇÃO DO TRIBUNAL NA CONDUÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA DEVE OCORRER APENAS DIANTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E AO PODER DE GESTÃO PROCESSUAL CONFERIDO AO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) A POSTERGAÇÃO DA APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTOS PROBATÓRIOS INSERE-SE NO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO ATRIBUÍDO AO MAGISTRADO PELO ART. 370 DO CPC.2) A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ANTES DA ANÁLISE DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CERCEAMENTO DE DEFESA.3) A NULIDADE PROCESSUAL POR ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZO.4) O ROL DO ART. 1.015 DO CPC ADMITE MITIGAÇÃO NAS HIPÓTESES DE URGÊNCIA RECONHECIDAS PELO TEMA 988 DO STJ._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 357, V, 370 E 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 988. . - Advs: Jamilson Santos de Farias (OAB: 11056/AL) - José Edivaldo de Farias (OAB: 13795/

AL) - Thaís Gabrielly Santos Farias (OAB: 17794/AL) - Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - 319

Nº 0804712-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Renata Vanusia dos Santos Silva - Agravado: Fundo de Invest. Em Direitos Cred. Empirica Creditas Auto - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA ADVOCACIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE DEIXOU DE RECONHECER EFICÁCIA PROCESSUAL À DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA PARA FINS DE RETENÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94, E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DA PRÓPRIA AUTORA. A AGRAVANTE SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBIMENTO E QUITAÇÃO, A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO CONFERIDA AO PATRONO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES E A DESNECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A RETENÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS, NOS TERMOS DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94; E (II) ESTABELECER SE A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER, LEVANTAR VALORES E DAR QUITAÇÃO AUTORIZA O PATRONO A EFETUAR O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DA PARTE REPRESENTADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 22, § 4º, DA LEI N.º 8.906/94 CONDICIONA A RETENÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS À DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA E DA EXTENSÃO DO CRÉDITO ADVOCATÍCIO, POR SE TRATAR DE MEDIDA EXCEPCIONAL QUE INTERFERE EM RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA PRIVADA.4. A JURISPRUDÊNCIA EXIGE PROVA DOCUMENTAL CLARA E PRECISA DO CRÉDITO DO ADVOGADO, BEM COMO A DELIMITAÇÃO OBJETIVA DO VALOR OU PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS PACTUADOS, NÃO SENDO SUFICIENTES DECLARAÇÕES GENÉRICAS OU DOCUMENTOS IMPRECISOS.5. A DECLARAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS CONTÉM AUTORIZAÇÃO GENÉRICA PARA LEVANTAMENTO E DESTINAÇÃO DE VALORES AO PATRONO, MAS NÃO DELIMITA OBJETIVAMENTE O CRÉDITO ADVOCATÍCIO NEM ESPECIFICA O VALOR OU PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS CONTRATADOS.6. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM IDENTIFICAR A EXTENSÃO DO CRÉDITO IMPEDE A AFERIÇÃO SEGURA DA LIQUIDEZ, EXIGIBILIDADE E LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO JUDICIAL PRETENDIDA.7. A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO CONFERE PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER, LEVANTAR VALORES E DAR QUITAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA O LEVANTAMENTO DOS VALORES EM NOME DA PARTE REPRESENTADA, MAS NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO PRÓPRIO DO ADVOGADO NEM SUBSTITUI A DEMONSTRAÇÃO EXIGIDA PARA A RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) A RETENÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PREVISTA NO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA EXISTÊNCIA E DA EXTENSÃO DO CRÉDITO ADVOCATÍCIO.2) DECLARAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO ESPECIFICA O VALOR OU PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS PACTUADOS NÃO AUTORIZA A RETENÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.3) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER, LEVANTAR VALORES E DAR QUITAÇÃO AUTORIZA O ADVOGADO A LEVANTAR VALORES EM NOME DO CLIENTE, EMBORA NÃO COMPROVE CRÉDITO PRÓPRIO APTO A JUSTIFICAR RETENÇÃO JUDICIAL DE HONORÁRIOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA), ART. 22, § 4º. . - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0805067-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CARO VITÓRIO TERTULIANO FERREIRA - LitsPassiv: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MUSICOTERAPIA PELO MÉTODO ABA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. FORNECIMENTO PELO ESTADO. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, MAS DEIXANDO DE INCLUIR A MUSICOTERAPIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. O AGRAVANTE REQUER O FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO INDICADO, ESPECIFICAMENTE A INCLUSÃO DA MUSICOTERAPIA PELO MÉTODO ABA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS DEVE FORNECER À CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) O TRATAMENTO DE MUSICOTERAPIA PELO MÉTODO ABA, PRESCRITO PELO MÉDICO ESPECIALISTA, AINDA QUE NÃO CONTEMPLADO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DIRETAMENTE VINCULADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À VIDA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL, INTEGRAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 8.080/1990 GARANTEM ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE, LEGITIMANDO A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS QUANDO CONSTATADA OMISSÃO ESTATAL.5. A DECLARAÇÃO MÉDICA CONSTANTE DOS AUTOS EVIDENCIA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO, INCLUINDO MUSICOTERAPIA PELO MÉTODO ABA, EM RAZÃO DO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO PELO AGRAVANTE.6. O ENTENDIMENTO FIRMADO EM SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO TRIBUNAL ESTABELECE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE QUANTO A MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E ESPECIALIDADES NÃO PADRONIZADAS PELO SUS.7. O AGRAVANTE LIMITOU SUA INSURGÊNCIA RECURSAL À INCLUSÃO DA MUSICOTERAPIA NO ROL DAS TERAPIAS DEFERIDAS, IMPONDO A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR.8. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, JUSTIFICANDO A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO INDICADO.9. A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E A ADEQUAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO CONSTITUEM MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DA ORDEM JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 198 E 227;

LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, § 1º, 4º, 7º E 18, I; ECA (LEI Nº 8.069/1990), ARTS. 4º, 7º, 11, § 2º, 12 E 88, I; CPC, ARTS. 300, 497, 537 E 926; LEI Nº 12.764/2012.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL; NÚMERO DO PROCESSO: 0811954-42.2024.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DE REGISTRO: 30/06/2025; TJAL; NÚMERO DO PROCESSO: 0803595-69.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DE REGISTRO: 09/07/2025 . - Advs: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0805068-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravada: Francisca Camilo de Moura - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO E PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. MEDIDA PROVISÓRIA E EQUILIBRADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA PARA ASSEGURAR À AUTORA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, CONDICIONANDO A MEDIDA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO DAS PARCELAS E AO PAGAMENTO DIRETO DO MONTANTE INCONTROVERSO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A AGRAVANTE SUSTENTA A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, A IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MORA POR DEPÓSITO UNILATERAL E A INADEQUAÇÃO DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM SEM O INTEGRAL CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC; (II) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO PROVISÓRIA DA POSSE DO VEÍCULO E A VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO REVISIONAL; E (III) DETERMINAR SE O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO, ALIADO AO PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA, JUSTIFICA A PRESERVAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.4. A DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTA DEFINITIVAMENTE A MORA NEM RECONHECE, DE FORMA ANTECIPADA, A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DISCUTIDAS NA AÇÃO REVISIONAL.5. A MEDIDA DEFERIDA POSSUI CARÁTER EQUILIBRADO E CONDICIONADO, POIS EXIGE DA AUTORA O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO E O PAGAMENTO DIRETO DA PARCELA INCONTROVERSA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. A TUTELA PROVISÓRIA PRESERVA A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL ENQUANTO A CONTROVÉRSIA CONTRATUAL É SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRA RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, UMA VEZ QUE RECEBE O VALOR INCONTROVERSO E PERMANECE GARANTIDA PELO DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA CONTROVERTIDA.8. EVENTUAL DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DEPOSITADOS E O DÉBITO CONTRATUAL PODERÁ SER APURADA E EXIGIDA OPORTUNAMENTE, CASO SEJA RECONHECIDA A REGULARIDADE INTEGRAL DA CONTRATAÇÃO.9. A REVOGAÇÃO IMEDIATA DA TUTELA PODE ACARRETAR PREJUÍZO MAIS GRAVOSO À AUTORA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME E PERDA DA POSSE DO VEÍCULO ANTES DA ANÁLISE APROFUNDADA DA CONTROVÉRSIA.10. A MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA NÃO REPRESENTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DA AÇÃO REVISIONAL E NÃO IMPEDE O RESTABELECIMENTO DOS EFEITOS DA MORA CASO A PRETENSÃO REVISIONAL SEJA JULGADA IMPROCEDENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PODE ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM AÇÃO REVISIONAL QUANDO CONDICIONADA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERTIDO E AO PAGAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. 2. A PRESERVAÇÃO PROVISÓRIA DOS EFEITOS DA RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO AFASTA DEFINITIVAMENTE A MORA NEM IMPLICA RECONHECIMENTO ANTECIPADO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. 3. A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO GRAVE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DO DEPÓSITO JUDICIAL DA PARCELA CONTROVERTIDA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA. 4. A PROTEÇÃO DA UTILIDADE DO PROCESSO E A PREVENÇÃO DE DANO POTENCIALMENTE MAIS GRAVOSO AO CONSUMIDOR JUSTIFICAM A PRESERVAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0809659-66.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALENILSON BARROS DA SILVA - Agravada: DIJORÁ RODRIGUES BARBOSA DA SILVA - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. ALEGADO ERRO MATERIAL NA PETIÇÃO INICIAL. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA NOS EXATOS TERMOS DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, QUE HOMOLOGOU A PARTILHA DE BENS NOS TERMOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, ATRIBUINDO-LHE A TITULARIDADE E POSSE DE DETERMINADO IMÓVEL E À EX-ESPOSA OUTRO BEM IMÓVEL. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO; E (II) ESTABELECER SE A INDICAÇÃO DOS IMÓVEIS NA INICIAL CONFIGURA ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. A DIVERGÊNCIA APONTADA PELO AGRAVANTE NÃO CONSTITUI LAPSO OBJETIVO OU INEXATIDÃO EVIDENTE, MAS QUESTIONAMENTO POSTERIOR ACERCA DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NA PETIÇÃO INICIAL.A DECISÃO AGRAVADA HOMOLOGOU A PARTILHA EXATAMENTE NOS TERMOS PROPOSTOS PELO PRÓPRIO AUTOR, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO ENTRE O PEDIDO FORMULADO E O PROVIMENTO JURISDICIONAL CONCEDIDO.O AGRAVANTE TEVE OPORTUNIDADE PROCESSUAL PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO E REITEROU O PEDIDO DE JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO QUANTO AO DIVÓRCIO E À PARTILHA, SEM APRESENTAR QUALQUER RESSALVA OU REQUERIMENTO DE RETIFICAÇÃO ACERCA DA DIVISÃO PATRIMONIAL PROPOSTA.INEXISTENTE ILEGALIDADE, NULIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE FORMALIZOU A PARTILHA, IMPÕE-SE SUA MANUTENÇÃO.RECURSO DESPROVIDO. . - Advs: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0811669-15.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: A. M. dos S. L. - Agravado: Michael Wagner Lira de Freitas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA UNILATERAL PROVISÓRIA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EXPOSIÇÃO DE MENOR A

EPISÓDIO DE VIOLÊNCIA. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA EM FAVOR DO GENITOR. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL QUE DEFERIU, INAUDITA ALTERA PARS, A GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL DE MENOR EM FAVOR DO GENITOR, MANTENDO A RESIDÊNCIA FIXA PATERNA E INDEFERINDO, POR ORA, O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR MATERNO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MANUTENÇÃO DA GUARDA PROVISÓRIA UNILATERAL EM FAVOR DO GENITOR.A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA EPISÓDIO DE VIOLÊNCIA GRAVE PRATICADO PELO COMPANHEIRO DA GENITORA NA PRESENÇA DO MENOR, CONFERINDO PLAUSIBILIDADE AO DIREITO INVOCADO PELO GENITOR.A EXPOSIÇÃO DA CRIANÇA A AMBIENTE DE VIOLÊNCIA EVIDENCIA RISCO CONCRETO À SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA IMEDIATA.O MENOR É PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A NECESSIDADE DE AMBIENTE ESTÁVEL, SEGURO E ADEQUADO AO SEU DESENVOLVIMENTO.O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ORIENTA A DEFINIÇÃO DA GUARDA E AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA QUANDO DEMONSTRADA SITUAÇÃO POTENCIALMENTE PREJUDICIAL AO DESENVOLVIMENTO DO INFANTE.A DECISÃO AGRAVADA OBSERVA A PROPORCIONALIDADE AO DEFERIR A GUARDA PROVISÓRIA AO GENITOR E, SIMULTANEAMENTE, INDEFERIR A SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR MATERNO, POR DEMANDAR MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA.RECURSO DESPROVIDO. . - Advs: Daniel dos Santos Leite (OAB: 7840/AL) - Lígia Lopes Ferreira (OAB: 4352/AL) - 319

Nº 9000043-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Kauã Vinício Pereira da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL, DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO ESTADO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. MANUTENÇÃO DAS TERAPIAS INDICADAS. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL EXISTENTE. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À CRIANÇA COM TEA; (II) ESTABELECER SE O ESTADO ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR TERAPIAS E ESPECIALIDADES PRESCRITAS POR PROFISSIONAL HABILITADO, AINDA QUE NÃO PADRONIZADAS PELO SUS; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL IMPOR AO ENTE PÚBLICO A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR.O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL DIRETAMENTE RELACIONADO À PROTEÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL, INTEGRAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM MATÉRIA DE SAÚDE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO DECORRENTE DA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A AVALIAÇÃO DA URGÊNCIA DEVE CONSIDERAR NÃO APENAS A NATUREZA DO TRATAMENTO, MAS TAMBÉM AS REPERCUSSÕES NEGATIVAS QUE A DEMORA PODE CAUSAR À SAÚDE E AO DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE.O QUADRO CLÍNICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA JUSTIFICA A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECIALIZADO, INDISPENSÁVEL AO DESENVOLVIMENTO FÍSICO, PSÍQUICO, EMOCIONAL E SOCIAL DA CRIANÇA.A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TEA E AMPARA O ACESSO A ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL ADEQUADO ÀS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DO PACIENTE.EM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE MEDIANTE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E ESPECIALIDADES NÃO PADRONIZADAS PELO SUS.O ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO DE NATUREZA CLÍNICA INTEGRA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE E PODE SER GARANTIDO JUDICIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA SUA NECESSIDADE MÉDICA.O ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR NÃO SE CONFUNDE COM O AUXILIAR PEDAGÓGICO OU EDUCACIONAL, CUJA DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRA AS ATRIBUIÇÕES DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO.A IMPOSIÇÃO AO ESTADO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA INSUFICIÊNCIA OU INEFICÁCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL JÁ DISPONIBILIZADO PELA REDE PÚBLICA DE ENSINO.A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O APOIO EDUCACIONAL OFERTADO PELA ESCOLA PÚBLICA SEJA INADEQUADO OU INCAPAZ DE PROMOVER A INCLUSÃO ESCOLAR DO MENOR IMPEDE A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO RELATIVA AO ASSISTENTE TERAPÊUTICO ESCOLAR.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DE 16.06.2025 (TESE: FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA COM TEA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E ESPECIALIDADES NÃO PADRONIZADAS PELO SUS); CNJ, III JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE, ENUNCIADO Nº 92. . - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700162-59.2021.8.02.0042 - Apelação / Remessa Necessária - Coruripe - Apelante: Andreza da Silva Santos - Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A - Apelado: Caixa Seguradora S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Redistribua-se o feito ao Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, conforme consignado na certidão às folhas 397. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Gilvan Eduardo da Silva Pires Júnior (OAB: 13815/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Irlane Nichols Luna (OAB: 34090/PE) - Fernanda Denadai Nunes de Oliveira (OAB: 36623/PE) - Ana Luiza Meira Lins Sales (OAB: 55270/PE) - 319

Nº 0700311-75.2019.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Izabel Cristina Barbosa dos Santos - Apelante: Espólio de Pedro Felizardo Barbosa - Apelante: Felizardo Barbosa Neto - Apelante: Maria Estela Barbosa de Lira - Apelante: Edvete Felix Barbosa de Menezes - Apelante: Cícero Pedro da Silva Barbosa - Apelante: Alexandre Pedro da Silva Barbosa - Apelante: Jose Abel Barbosa - Apelante: Antonio Barbosa Neto - Apelante: Espólio de Paulo Felizardo Barbosa - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral Geral de Justiça para que oferte, se entender pertinente,

parecer opinativo. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL) - Alessandra Wegermann (OAB: 11439/AL) - Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0700695-60.2025.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Amara Maria da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando o acordo firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 225/227, bem como consta à fl. 227 as assinaturas dos advogados de ambas as partes, cumpre sua pronta homologação, pondo fim à demanda. 2. Desta forma, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada pelas partes, extinguindo o feito recursal com resolução do mérito, nos termos da alínea b do inciso III do art. 487 do CPC/15. 3. Publique-se e intimem-se ambas as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 4. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem. 5. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se o feito. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701117-73.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Zafira Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0701198-19.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Marluce dos Santos Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 0703031-79.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edjanio Alves Correia - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0722840-94.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rafaella Peron Gomes Fonseca de Farias - Embargante: Rafael Peron Gomes Fonseca de Farias - Embargada: Maria Petrucia de Farias Fonseca - Embargado: Benedito Tavares Cavalcante - 'Nos autos de n. 0722840-94.2021.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Rafaella Peron Gomes Fonseca de Farias, Rafael Peron Gomes Fonseca de Farias e como parte recorrida Maria Petrucia de Farias Fonseca, Benedito Tavares Cavalcante, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - JOCELIA GOMES SILVA - João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Luiz Joaquim da Silva Neto (OAB: 9986/AL) - 319

Nº 0730709-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Santos da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Leonardo Sousa Farias (OAB: 87452/RS) - Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0732195-94.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: José Carlos Alves Amorim - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0743905-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Ramos de Lima Filho - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando o acordo firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 168/169, bem como consta à fl. 170 a concordância da parte apelante, cumpre sua pronta homologação, pondo fim à demanda. 2. Desta forma, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada pelas partes, extinguindo o feito recursal com resolução do mérito, nos termos da alínea b do inciso III do art. 487 do CPC/15. 3. Publique-se e intimem-se ambas as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 4. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem. 5. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se o feito. Maceió,

Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Velames - Advocacia (OAB: 580/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0749307-71.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Gorette Tenorio Correia - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente caso, tratando de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável se encontra afeto ao Tema Repetitivo n. 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Houve decisão do relator da questão na Corte Superior, Min. Raul Araújo, determinando a suspensão de todos os feitos afetos em território nacional, inclusive em 1ª e 2ª Instância até o julgamento da controvérsia e a formação de precedente vinculante. 3. Assim, suspendam-se os presentes autos até ulterior decisão da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0805218-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igreja Nova - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Marinalva Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Banco Bradesco S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 545/548 dos autos originários) proferida em 08 de abril de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Igreja Nova, na pessoa da Juíza de Direito Patrícia Siqueira de Freitas Curvelo, nos autos do Cumprimento de Sentença contra si ajuizado e tombado sob o n. 0700055-07.2018.8.02.0014/03. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deixou de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) há erro no cálculo apresentado pela parte exequente ante a incorreta apuração da quantidade de parcelas descontadas, considerando que os descontos referentes aos Contratos n. 802748710 e 806173283 cessaram em maio de 2018, ao passo que a parte exequente alega que os descontos terminaram, respectivamente, em janeiro de 2021 e janeiro de 2022; (ii) o termo inicial da correção monetária relativa à condenação por dano moral deve incidir a partir do arbitramento; e (iii) é necessário reconhecer a compensação do valor depositado em favor da exequente. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. 5. Conforme termo à fl. 1727, o presente processo alcançou minha relatoria em 08 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que se trata de cumprimento de sentença ajuizado pela autora da ação de conhecimento, a fim de que a instituição financeira executada, vencida no processo que discutia descontos indevidos decorrentes de empréstimos consignados, pague o débito correspondente a R$ 21.629,85 (vinte e um mil seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos). 10. Conforme relatado, o juízo a quo deixou de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente. 11. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se há erro de cálculo quanto à apuração da quantidade de parcelas descontas; (ii) se há erro de cálculo quanto ao termo inicial de incidência da correção monetária da condenação referente aos danos morais; e (iii) se deve ser reconhecida a compensação de valor. 12. Inicialmente, cumpre destacar que a fase de cumprimento de sentença é regida pela observância ao título executivo judicial constituído na ação de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada, conforme se observa dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO . CONSTRUÇÃO DE SHOPPING CENTER. EMPREENDEDORA E INVESTIDORA RECIPROCAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes. 2 . "A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo" (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014). 3 . No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos princípios. 4. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1122847 SP 2017/0148648-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo . 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 1547176 SP 2019/0212302-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020) 13. No caso concreto, a parte executada, ora agravante, alega erro nos cálculos apresentados pela parte exequente quanto à restituição material, suscitando que os descontos referentes aos Contratos n. 802748710 e 806173283 cessaram em maio de 2018, ao passo que a parte exequente alega que os descontos terminaram, respectivamente, em janeiro de 2021 e janeiro de 2022. 14. No entanto, entendo que a referida tese não prospera, visto que a exequente juntou o "Histórico de Empréstimo Consignado" (fls. 535/544 dos autos de origem), documento emitido pelo INSS em 11 de fevereiro de 2025, ou seja, após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, sendo possível perceber que os descontos dos Contratos n. 802748710 e 806173283, de fato, cessaram somente em janeiro de 2021 e janeiro de 2022, conforme fl. 539 dos autos originários. 15. Da análise do referido documento, não consta qualquer informação relacionada à exclusão dos contratos antes do termo de encerramento dos descontos, de modo que o acervo probatório dos autos demonstra a ocorrência de 72 parcelas descontadas em cada um desses contratos no benefício previdenciário da exequente. 16. Portanto, pelas razões apresentadas, rejeito a tese de ocorrência de excesso de execução quanto à restituição pelo dano material. 17. No que se refere ao termo inicial da correção monetária relativa à condenação por danos morais, este deve incidir a partir do arbitramento ante a sua expressa previsão no título executivo, conforme evidentemente se constata a partir da leitura dos seguintes trechos do Acórdão às fls. 991/1010 da ação de conhecimento: 71. Já quanto à condenação por danos morais,

deverá incidir juros de mora pela SELIC, deduzido o IPCA (art. 406, §1º, do CC), desde o evento danoso (art. 398 do CC c/c Súmula 54 do STJ) até o arbitramento, quando passará a coincidir com a aplicação da correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, do CC c/c Súmula 362, do STJ),tornando-se concomitantes, momento em que deverá incidir exclusivamente a taxa SELIC,considerando seu caráter híbrido, que engloba ambos, o que se faz com o escopo de evitar aocorrência de bis in idem. 18. Percebe-se que a redação é clara ao determinar que os juros de mora incidem a partir do evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento, havendo, inclusive, referência à Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça que assim estabelece: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." 19. Portanto, resta evidente a necessidade de modificar a decisão recorrida em relação a esse aspecto, a fim de que o juízo a quo proceda às diligências para que a exequente elabore novo cálculo da quantia exequenda com a adoção do critério previsto no título executivo judicial. 20. Por fim, no que se refere à compensação do valor mencionado à fl. 3 do recurso, percebe-se que se trata de valor depositado em 2010, ao passo que o Acórdão às fls. 991/1010 da ação de conhecimento reconheceu a prescrição dos valores anteriores a 25 de janeiro de 2023: 25 Assim, em se tratando de obrigação de trato sucessivo, o termo inicial daprescrição corresponde a data do vencimento da última parcela do empréstimo. Portanto,levando em consideração que a ação foi proposta em 25/01/2018, estão prescritos todos osvalores anteriores a 25/01/2013. 60 É cabível a compensação dos valores referente apenas as transferências comprovadas nos autos, desde que não sejam anteriores a 25/01/2013. 21. Assim, considerando que o valor mencionado pelo banco agravante foi alcançado pela prescrição, não há como reconhecer a sua compensação. 22. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de tão somente determinar que o juízo de origem proceda às diligências para que a parte exequente elabore novo cálculo do valor exequendo utilizando a data do arbitramento como termo inicial de incidência da correção monetária referente à condenação por danos morais, conforme expressamente determinado no título executivo judicial, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 23. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 24. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 25. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 26. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0806344-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EDBERTO RIBEIRO DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Edberto Ribeiro da Silva, em face de decisão interlocutória (fls. 62/66 dos autos originários) proferida em 29 de abril de 2026 pelo juízo da de Direito da 17.ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Alberto Jorge Correia de Barros Lima, nos autos da Ação Ordinária ajuizada contra o Estado de Alagoas tombada sob o n. 0718717-77.2026.8.02.0001. 2. A ação de origem tem por objeto o fornecimento de prótese endoesquelética transfemural esquerda. O agravante é portador de amputação transfemoral esquerda ao nível do terço médio do fêmur (CID-10: Z89.6), realizada em 2024, em contexto de Diabetes Mellitus tipo 2 (CID-10: E11). Apresenta, atualmente, úlcera crônica no coto residual (CID-10: L98.4) e risco de polineuropatia diabética (CID-10: G63.2), encontrando-se em uso de prótese convencional fornecida pelo SUS que, segundo laudo médico circunstanciado acostado aos autos originários (fls. 29/30), não atende às suas necessidades funcionais, causando desconforto crônico, dores incapacitantes, restrição severa de mobilidade e agravamento das lesões no coto, com risco de nova amputação. 3. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela de urgência com base nos seguintes fundamentos: (i) ausência de negativa administrativa prévia documentada; (ii) necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira; (iii) ausência de probabilidade do direito diante da complexidade técnica das OPMEs; (iv) recomendação do Enunciado n.º 3 das Jornadas de Direito da Saúde da ESMAL no sentido da realização de perícia prévia para fornecimento de próteses; (v) orientação reiterada do NATJUS pela inexistência de urgência em casos análogos; e (vi) determinação de intimação do autor para juntada de certidão negativa administrativa e comprovante de hipossuficiência. 4. Em suas razões recursais, o agravante sustenta a existência de error in judicando, argumentando, em síntese: (i) a primazia do laudo do médico assistente sobre pareceres técnicos administrativos, na forma da Resolução CFM n.º 2.318/2022; (ii) a imprescindibilidade da prótese prescrita para sua reabilitação e prevenção de complicações irreversíveis, especialmente diante do quadro diabético com úlcera ativa no coto; (iii) o preenchimento dos requisitos do Tema Repetitivo n.º 106 do STJ para fornecimento de OPME não incorporada; (iv) a responsabilidade solidária dos entes federados (Tema 793/STF e Súmulas 1, 2 e 3 do TJ/AL); (v) a ausência, até o momento da interposição do recurso, de qualquer parecer do NATJUS ou do NIJUS sobre o caso concreto. 5. Requer a concessão da tutela de urgência recursal para fornecimento imediato da prótese prescrita no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio via SISBAJUD ou multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Requer, ainda, a concessão da gratuidade da justiça, indeferida na origem. 6. Conforme Certidão à fl. 54, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de maio de 2026. 7. É o relatório. 8. Inicialmente, o agravante requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, indeferida pelo juiz a quo em razão da suposta ausência de elementos que comprovassem a condição de hipossuficiência. 9. Portanto, considerando a declaração de hipossuficiência juntada aos autos (fls. 47/48), o histórico de créditos do INSS que indica rendimentos limitados e a evidente desproporção entre o custo da prótese pleiteada (R$ 82.000,00), presumo a veracidade das alegações de hipossuficiência do agravante, nos termos do art. 99, §3.º, do CPC/2015. Concedo, portanto, a gratuidade da justiça para fins deste recurso, sem prejuízo de que a questão seja melhor analisada pelo Colegiado ou pelo Juízo de origem. 10. Assim, entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 11. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 12. No caso presente, cuida-se de demanda em que o agravante portador de amputação transfemoral esquerda ao nível do terço médio do fêmur busca o fornecimento pelo Estado de Alagoas de prótese especializada prescrita por seu médico assistente, ao argumento de que o dispositivo convencional disponibilizado pelo SUS não atende às suas necessidades funcionais, causando desconforto crônico, dores incapacitantes, restrição severa de mobilidade e agravamento das lesões no coto, com risco de nova amputação. 13. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência, fundamentando na (i) ausência de negativa administrativa prévia documentada; (ii) necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira; (iii) ausência de probabilidade do direito diante da complexidade técnica das OPMEs; (iv) recomendação do Enunciado n.º 3 das Jornadas de Direito da Saúde da ESMAL no sentido da realização de perícia prévia para fornecimento de próteses; (v) orientação reiterada do NATJUS pela inexistência de urgência em casos análogos; e (vi) determinação de intimação do autor para juntada de certidão negativa administrativa e comprovante de hipossuficiência.. Fixou então diligências complementares avaliação pelo NIJUS e juntada de documentos pela parte autora para posterior apreciação do mérito. 14. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 15. Assim, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos

e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. 16. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. 17. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Neste sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 18. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, também consta a obrigação do Estado de proporcionar o acesso à saúde, bem como o dever de fornecer próteses: Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiênciaem todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantidoacesso universal e igualitário. [...] § 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar: [...] XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção,medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde. 18. Cumpre salientar que, após a decisão agravada, sobrevieram aos autos o parecer do NATJUS (fls. 78/80) e o parecer do NIJUS (fls. 181/184), ambos favoráveis ao pleito do agravante. Emitidos especificamente sobre o caso concreto, os pareceres técnicos reconheceram a necessidade e adequação da prótese prescrita, confirmando que a situação clínica individual (amputação transfemoral em diabético com úlcera ativa no coto) justifica o fornecimento pleiteado, mormente após o devido comparecimento do agravante à avaliação fisioterapêutica na Secretaria da Saúde de Alagoas, conforme determinado pelo magistrado de origem. 19. Esses documentos supervenientes reforçam o fumus boni iuris e o periculum in mora e afastam qualquer fundamento remanescente da decisão agravada calcado na orientação genérica do NATJUS sobre casos análogos, porquanto a análise técnica individualizada que é justamente o que o Enunciado n.º 3 da ESMAL recomenda foi realizada e é favorável ao agravante. 20. Ademais, os requisitos fixados pelo STJ no Tema Repetitivo 106 restam preenchidos: há laudo médico fundamentado atestando a imprescindibilidade da prótese e a ineficácia do dispositivo disponível no SUS; há comprovação de incapacidade financeira; e a prótese transfemoral endoesquelética modular conta com registro na ANVISA. 21. Cumpre ressaltar que a Resolução CFM nº 2.318/2022 atribui ao médico assistente a competência para determinar as características de órteses, próteses e materiais especiais implantáveis adequados ao caso, sendo seu laudo dotado de especial relevância probatória. No presente caso, o laudo do médico assistente encontra confirmação nos pareceres supervenientes do NATJUS (fls. 78/80) e do NIJUS (fls. 181/184), ambos favoráveis ao pleito, o que confere ao pedido suporte técnico convergente e reforça a probabilidade do direito. 22. Por fim, não há demonstração de que a rede pública efetivamente disponibilize prótese com as características biomecânicas necessárias ao caso do agravante. O SUS fornece prótese convencional, que já foi entregue e se revelou inadequada, segundo o médico assistente. A necessidade de prótese de melhor tecnologia, neste contexto, não configura mera preferência pessoal, mas decorre de exigência clínica documentada. 23. Desse modo, a ausência de negativa administrativa prévia formalmente documentada, apontada na decisão agravada, não pode ser oposta como óbice à tutela de urgência em casos de urgência médica efetiva, como este. O agravante já utiliza prótese do SUS, que se revelou inadequada. A exigência de esgotamento prévio da via administrativa, quando a lesão já está em curso, implicaria protelar indefinidamente o acesso à saúde. 24. Presentes, portanto, a probabilidade do direito e o perigo de dano, impõe-se a concessão da tutela antecipada recursal. 25. No que tange à multa cominatória requerida, é cabível a fixação de astreintes como medida de apoio à efetivação do comando judicial (art. 536, § 1º, do CPC). Entendo razoável, neste momento liminar, fixar prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, considerando a complexidade da aquisição do equipamento, com multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de sua majoração pelo colegiado ou de outras medidas de apoio, inclusive bloqueio de valores, caso necessário. 26. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de determinar ao Estado de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão, providencie o fornecimento ao agravante da Prótese Endoesquelética Modular Transfemoral para M.I.D com componentes modulares em alumínio, encaixe em fibra de carbono e termoplástico flexível, liner de silicone com anéis de vedação de ar, sistema de suspensão por vácuo ativo, joelho policêntrico hidráulico e pé protético de resposta dinâmica em fibra de carbono com lâminas bipartidas e capa cosmética, conforme prescrito no laudo médico de fls. 29/30 dos autos originais, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de demais medidas coercitivas e executivas, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 27. A definição das características específicas e do valor da prótese ficará condicionada à juntada, pelo agravante, no prazo de 5 (cinco) dias a contar desta decisão, de no mínimo 3 (três) orçamentos atualizados, indicando o de menor valor, além de comprovação do registro do equipamento na ANVISA, tudo a fim de observar o princípio da economicidade. Na ausência desta documentação no prazo fixado, o Estado será intimado a providenciar a prótese adequada pelo canal administrativo que entender mais eficiente. 28. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 29. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 30. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 31. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - 319

Nº 0806405-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Arthur Felipe Carvalho Correia da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Joyce Maiza Carvalho da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Arthur Felipe Carvalho Correia da Silva, representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória (fls. 62/66 dos autos originários) proferida em 14 de maio de 2026 pelo juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Paulo de Souza Avila, nos autos da ação cominatória tombada sob o nº 0700045-45.2026.8.02.0090, ajuizada contra o Estado de Alagoas. 2. Na origem, a parte autora ajuizou a presente demanda visando compelir o ente público demandado a custear tratamento multidisciplinar necessário ao manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Suporte 1 (CID 11: 6A02.0), associado ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)(CID: 6 A05.0), conforme prescrição médica constante nos autos, e que o médico assistente prescreveu programa terapêutico multidisciplinar intensivo, abrangendo: PLANO TERAPÊUTICO ABA 3 sessões semanais + SUPERVISÃO ABA 1 sessão semanal + FONOAUDIOLOGIA 2 sessões semanais + TO - AVDs 2 sessões semanais + TO - INTEGRAÇÃO SENSORIAL 1 sessão semanal + NUTRICIONISTA 1 sessão semanal + PSICOPEDAGOGIA 2 sessões semanais + AT ESCOLAR (20 horas semanais). 3. O juízo a quo, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, deferiu parcialmente o pleito, determinando ao Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que fornecesse, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais: Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo e Psicopedagogo, com carga horária a ser definida conforme a disponibilização do tratamento na rede estadual, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. O juízo de origem, todavia, indeferiu os pedidos referentes: (i) à aplicação dos métodos ABA, TEACCH e Integração Sensorial, ao fundamento de não haver comprovação científica de superioridade desses métodos sobre os demais adotados pelo SUS; e (ii) ao fornecimento de Plano Terapêutico ABA, Supervisão ABA,

Nutricionista e Assistente Terapêutico, por ausência de menção expressa nas Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com TEA do Ministério da Saúde (2014). O NATJUS manifestou-se favoravelmente, com ressalvas, à pretensão do autor (fls. 55/59). 5. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: (i) existência de evidências científicas robustas acerca da eficácia dos métodos ABA, TEACCH e Integração Sensorial para crianças com TEA; (ii) que a ausência de "superioridade absoluta" de determinado método sobre os demais não equivale à inexistência de eficácia científica; (iii) que o direcionamento ao SUS genérico é ineficaz em razão da ausência de datas disponíveis para início de tratamento nos serviços públicos estaduais; (iv) que o Assistente Terapêutico é profissional da saúde, extensão do tratamento ABA no ambiente natural da criança, não se confundindo com o Acompanhante Especializado em sala de aula (profissional da educação, art. 3º, parágrafo único, Lei nº 12.764/2012); (v) que o parecer do NATJUS tem caráter meramente opinativo e não vinculante; e (vi) que a decisão contraria jurisprudência pacífica desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 6. Requer a concessão de efeito ativo para determinar ao Estado de Alagoas o custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito, com multa diária de R$ 2.000,00 em caso de descumprimento. 7. Conforme Certidão à fl. 36, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de maio de 2026. 8. É o relatório. 9. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 10. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 11. No caso presente, a parte agravante é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Suporte 1 (CID 11: 6A02.0), associado ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (CID: 6A05.0), apresentando desregulação comportamental e emocional grave, hiperatividade e desatenção extremas, comportamento opositor desafiador, agressividade, comportamento autolesivo, hipersensibilidade auditiva, disfunção no processamento sensorial, atraso no desenvolvimento da linguagem e dificuldades de interação social sustentada. Em decorrência desse quadro, o médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, conforme relatório de fls. 34/38 dos autos originários. 12. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 13. Além disso, tratando-se de criança, deve-se observar o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4o e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 14. No presente caso, verifica-se que o relatório médico constante nos autos indica a necessidade de realização de tratamento multidisciplinar específico, com metodologia e carga horária determinadas pelo profissional que acompanha o requerente (fls. 34/38 dos autos de origem). 15. Embora a decisão tenha reconhecido o direito ao tratamento multidisciplinar, indeferiu os métodos ABA, TEACCH, integração sensorial, nutricionista e acompanhante terapêutico, apenas com base nos pareceres do NATJUS, sem considerar as particularidades do caso concreto e a prescrição do médico assistente. 16. Todavia, conforme entendimento recentemente consolidado no âmbito desta 3ª Câmara Cível (Processo n.o 0700237-51.2021.8.02.0090; Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: 28a Vara da Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3a Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023), o direito à saúde de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista deve ser assegurado de forma integral, com preponderância do relatório elaborado pelo médico assistente profissional que detém melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado ao paciente , inclusive quanto à utilização de métodos terapêuticos específicos e à carga horária indicada como necessária ao tratamento. 17. Situação diversa se verifica, contudo, quanto ao assistente terapêutico em sala de aula. A jurisprudência desta 3ª Câmara Cível é convergente no sentido de que não há previsão legal específica que imponha ao ente de saúde a obrigação de custear assistente terapêutico em ambiente escolar. A Lei n.º 12.764/2012, em seu art. 3º, § 1º, assegura acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade, sem, contudo, exigir que esse profissional seja especificamente um assistente terapêutico. A obrigação de fornecer suporte especializado em sala de aula recai sobre a instituição de ensino, por força da leitura conjunta do art. 27 da Lei n.º 13.146/2015, do art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 12.764/2012 e do art. 4º, § 2º, do Decreto n.º 8.368/2014, sendo suficiente, para a garantia da inclusão escolar, o fornecimento de auxiliar educacional (AI n.º 0811607-72.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; AI n.º 0814070-84.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza). 18. Dessa forma, em sede de cognição sumária própria da análise liminar, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito, tendo em vista a existência de prescrição médica especializada indicando a necessidade das terapias, dos métodos e da carga horária pleiteados. 19. De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano, uma vez que o atraso ou a inadequação do tratamento de pessoa diagnosticada com TEA Suporte 1 (CID 11: 6A02.0), associado ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)(CID: 6 A05.02 pode comprometer irreversivelmente o desenvolvimento cognitivo, comportamental e neurológico do requerente, sobretudo considerando tratar-se de fase crítica de neurodesenvolvimento. 20. Assim, diante da relevância do direito fundamental à saúde e da necessidade de garantir tratamento adequado ao requerente, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada. 21. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para determinar que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça ao apelante, prioritariamente na rede pública de saúde, em caráter provisório e até o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 34/38 dos autos principais, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 15.000.00 (quinze mil reais, INDEFERIDO apenas o pedido de assistente terapêutico em sala de aula. 22. A carga horária de cada terapia será definida conforme disponibilidade da rede pública, assegurada a oferta de todas as modalidades acima ao menos uma vez por semana, observados os parâmetros técnicos do NATJUS e as diretrizes do Ministério da Saúde. O tratamento na rede privada somente será admitido de forma subsidiária, caso demonstrada a insuficiência da rede pública, a ser verificada durante a fase de cumprimento. 23. Intime-se o Estado de Alagoas para cumprimento imediato da presente decisão. 24. Intime-se o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para manifestação no feito, em razão do interesse de menor. 25. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. 26. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 27. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0806427-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSE FERNANDO SANTOS MENEZES - Agravante: KATILÚCIA MARTINIANO SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por José Fernando Santos Menezes, representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória (fls. 64/69 dos autos originários) proferida em 05 de maio de 2026 pelo juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado, na pessoa do Juiz de Direito Anderson Santos dos Passos, nos autos da ação cominatória ajuizada contra o Estado de Alagoas sob o n.º 0700297-48.2026.8.02.0090. 2. Na origem, a parte autora ajuizou a presente demanda visando compelir o ente público demandado a custear tratamento multidisciplinar necessário ao manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) nível 2 de suporte e TDAH Subtipo Combinado Nível Moderado (hiperatividade + impulsividade), conforme prescrição médica constante nos autos, e que o médico assistente prescreveu programa terapêutico multidisciplinar intensivo, abrangendo: fonoaudiologia (3h por semana), terapia ocupacional sensorial (2h por semana),terapia ocupacional para atividades da vida cotidiana (2h por semana), psicopedagogia (2h por semana), nutricionista (1h por semana),

psicologia ABA(3h por semana), psicologia analista do comportamento supervisor em BCBA ou similar (1h por semana) e musicoterapia (1h por semana). 3. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência antecipada ao fundamento de que não teria sido demonstrado risco de vida ou risco iminente à saúde do menor, utilizando como parâmetro o critério de urgência/emergência do Conselho Federal de Medicina; que o laudo médico não estabeleceria correlação individualizada entre o quadro clínico e a necessidade de Acompanhante Escolar Especializado; e que haveria indícios de demandas predatórias envolvendo o mesmo médico subscritor. 4. Arguiu o agravante que a decisão agravada incorreu em error in judicando, porquanto o perigo da demora, nas demandas envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) dentro da janela terapêutica, não se mede pelo risco imediato à vida, mas pela ameaça concreta, tecnicamente documentada, ao neurodesenvolvimento do menor dano progressivo, cumulativo e irreversível; que a probabilidade do direito foi reconhecida pelo próprio juízo de origem; e que o argumento de demandas predatórias não pode, sem evidência concreta nos autos, contaminar a análise individualizada do caso. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela antecipada recursal para determinar ao Estado de Alagoas o fornecimento gratuito e contínuo de tratamento multidisciplinar composto por fonoaudiologia (3h/semana), terapia ocupacional sensorial (2h/semana), terapia ocupacional para atividades da vida cotidiana (2h/semana), psicopedagogia (2h/semana), nutricionista (1h/semana), psicologia ABA (3h/semana), psicologia analista do comportamento supervisor em BCBA ou similar (1h/semana) e musicoterapia (1h/semana), em custeio pelo ente público em clínica da rede privada de saúde; bem como a disponibilização de Acompanhante Escolar Especializado (AEE). 6. Conforme Certidão à fl. 33, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de maio de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. O caso em tela versa sobre demanda de saúde ajuizada em favor de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em nível II de suporte (CID-10: F84.0 / CID-11: 6A02.1) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) de nível moderado (CID-10: F90.2 / CID-11: 6A05.0), a qual o agravante requer o fornecimento integral de tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente (fls. 24-36 dos autos originários.) 11. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 12. Além disso, tratando-se de criança, deve-se observar o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4o e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 13. No presente caso, verifica-se que o relatório médico constante nos autos indica a necessidade de realização de tratamento multidisciplinar específico, com metodologia e carga horária determinadas pelo profissional que acompanha o requerente (fl. 25 dos autos de origem). 14. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência ao fundamento de ausência de perigo de dano, por não verificar risco de vida ou risco iminente à saúde nos termos do critério de urgência/emergência do CFM ao qual o e-NATJUS aderiu em sua nota técnica. Além disso, o juízo indeferiu o pedido de AEE por entender que o laudo não estabelecia correlação direta e individualizada com a necessidade de acompanhamento escolar. 15. A decisão agravada, com a devida vênia, merece reforma. 16. No caso em tela, o laudo médico de fls. 24-36 dos autos originários cataloga, com precisão técnica, o conjunto de sintomas ativos presentes na vida do agravante. Em particular, registra severa regressão de linguagem (o menor ficou sem comunicação verbal dos 2 aos 5 anos de idade, retornando a falar com vocabulário muito restrito e sem formação de frases), hipersensibilidade auditiva e social, rigidez comportamental, dificuldade de regulação emocional, estereotipias motoras, seletividade alimentar e ausência de noção de perigo este último apontado como sinal de alerta urgente, decorrente da impulsividade do TDAH combinado de nível moderado. O laudo prescreve, de forma fundamentada e individualizada, cada modalidade terapêutica requerida com respectiva carga horária. 17. A nota técnica NATJUS (fls. 59-63 dos autos originários) manifestou-se favoravelmente ao seguimento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Ainda que a nota não tenha referendado integralmente o rol prescrito, a jurisprudência deste TJAL é assente quanto à prevalência do laudo do médico assistente sobre pareceres técnico-administrativos, quando aquele demonstra, de forma fundamentada, a necessidade e a adequação do tratamento ao quadro clínico individualizado do paciente. Nesse sentido: TJAL, AI 0805843-76.2023.8.02.0000, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 02/10/2023. A Resolução CFM nº 2.318/2022, ademais, atribui ao médico assistente a competência para determinar as características de tratamentos, órteses e materiais especiais adequados ao caso (arts. 2º e 3º). 18. Quanto ao periculum in mora, o juízo de origem incorreu em equívoco ao aplicar o critério de urgência/emergência do CFM, concebido para situações de risco imediato à vida, à situação de uma criança em plena janela terapêutica. O perigo da demora, nos casos de TEA em fase crítica de neurodesenvolvimento, não reside no risco de óbito imediato, mas no risco concreto, tecnicamente documentado e irreversível, de perda neurológica que se acumula silenciosamente a cada mês de privação terapêutica. O agravante tem 6 anos de idade, encontra-se na denominada janela terapêutica crítica período de elevada neuroplasticidade, compreendido especialmente entre os 0 e 7 anos durante o qual intervenções como ABA, fonoaudiologia e terapia ocupacional produzem ganhos substancialmente superiores aos obtidos em fases posteriores. Esse tempo, ao contrário das obrigações pecuniárias, não se recupera. 19. O Enunciado nº 92 da Jornada Nacional de Direito à Saúde do CNJ recomenda que, na apreciação do requisito do perigo de dano em tutela de urgência, se contemple não apenas a urgência imediata do procedimento, mas o conjunto da condição clínica do demandante e as repercussões negativas do tempo de espera para sua saúde e bem-estar análise que, no presente caso, aponta inequivocamente para a existência do perigo. O Enunciado nº 93 do mesmo repositório dispõe sobre a excessividade da espera por mais de 180 dias para tratamentos, período que um processo judicial inexoravelmente supera. Uma sentença favorável proferida após o encerramento da janela terapêutica representaria, na prática, uma vitória esvaziada de conteúdo, pois o dano ao neurodesenvolvimento que o tratamento deveria ter prevenido já terá se consolidado de forma irreversível. 20. Assim, conforme entendimento consolidado no âmbito desta 3ª Câmara Cível (Processo n.o 0700237-51.2021.8.02.0090; Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: 28a Vara da Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3a Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023), o direito à saúde de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista deve ser assegurado de forma integral, com preponderância do relatório elaborado pelo médico assistente profissional que detém melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado ao paciente , inclusive quanto à utilização de métodos terapêuticos específicos e à carga horária indicada como necessária ao tratamento. 21. Ademais, foi firmado entendimento pela 3ª Câmara Cível e em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado em 16 de junho de 2025, estabelecendo que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS": TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do

Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. “O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.” 10. “A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 22. Por fim, quanto ao acompanhamento especializado em sala de aula, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9.394/96) traz em seu arcabouço diversas previsões inclusivas, como se pode perceber da leitura dos seguintes artigos: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 23. Também nesse sentido, a Constituição do Estado de Alagoas cria para os entes federativos estaduais a obrigação de atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, senão vejamos o seu art. 198, IV: Art. 198 - O dever do Estado e do Município com a educação será efetivado com guarda dos seguintes princípios: (...) IV - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-se-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados; 24. Anote-se, ainda, que o auxiliar de sala não é apenas um cuidador, mas um profissional habilitado com formação específica para o atendimento especializado. Vejamos: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência,transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns. 25. Assim, depreende-se da própria lei que o auxiliar escolar não é um cuidador da criança, até porque é exigida formação e especialização específica, mas sim um profissional que auxiliará a criança/adolescente em sala de aula e na integração escolar. 26. Portanto, tendo em vista a ausência de noção de perigo do agravante (risco físico concreto no ambiente escolar), severa regressão de linguagem que impede compreensão de comandos e interação com professores e colegas, hipersensibilidade auditiva e social que torna qualquer sala de aula convencional fonte de sofrimento, e rigidez comportamental que requer supervisão especializada para a segurança e a participação pedagógica do menor, conforme relatado no laudo médico de fls. 24/36, entendo evidenciada a necessidade de auxílio escolar, cuja implementação deve ser feita caso o suporte já previsto pela rede pública - o auxiliar educacional - seja insuficiente ou ineficaz para garantir a inclusão escolar do agravante. 27. Por fim, o indeferimento da tutela de urgência com base em supostos indícios de demandas predatórias, além de não contar com evidência concreta nos presentes autos, atrasa o fornecimento do tratamento multidisciplinar, o que pode causar danos graves e de difícil reversão ao desenvolvimento do menor, frustrando os efeitos terapêuticos eventualmente já alcançados e impondo retrocesso em etapa sensível do seu desenvolvimento. 28. Dessa forma, em sede de cognição sumária própria da análise liminar, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito, tendo em vista a existência de prescrição médica especializada indicando a necessidade das terapias, dos métodos e da carga horária pleiteados. 29. De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano, uma vez que o atraso ou a inadequação do tratamento de pessoa diagnosticada com TEA (TEA) em nível II de suporte (CID-10: F84.0 / CID-11: 6A02.1) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), pode comprometer irreversivelmente o desenvolvimento cognitivo, comportamental e neurológico do requerente, sobretudo considerando tratar-se de fase crítica de neurodesenvolvimento. 30. Assim, diante da relevância do direito fundamental à saúde e da necessidade de garantir tratamento adequado ao requerente, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada. 31. Pelo exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para determinar que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça ao apelante, prioritariamente na rede pública de saúde, em caráter provisório e até o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 24/36 dos autos principais. 32. A carga horária de cada terapia será definida conforme disponibilidade da rede pública, assegurada a oferta de todas as modalidades acima ao menos uma vez por semana, observados os parâmetros técnicos do NATJUS e as diretrizes do Ministério da Saúde. O tratamento na rede privada somente será admitido de forma subsidiária, caso

demonstrada a insuficiência da rede pública, a ser verificada durante a fase de cumprimento. 33. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 34. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. 35. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 36. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 37. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Williams Messias dos Santos Trajano (OAB: 16888/AL) - 319

Nº 0806571-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Thamires Florentino Amorim - Agravado: Manoel Silvestre Lopes Bisneto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Maria Thamires Florentino Amorim em face de decisão interlocutória (fls. 553/560 dos autos originários) proferida em 12 de maio de 2026 pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Erick Costa de Oliveira Filho, nos autos da Ação de Procedimento Comum Cível tombada sob o n. 0712461-21.2026.8.02.0001, ajuizada pela ora agravante em face de Manoel Silvestre Lopes Bisneto, na qual o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, sob o fundamento de ausência de probabilidade do direito quanto aos pleitos formulados, por entender que: a) a suspensão dos descontos do empréstimo consignado não pode ser imposta à instituição financeira, que não integra o polo passivo da demanda; b) o pedido subsidiário de imposição de obrigação de depósito mensal ao réu demanda instrução probatória mais aprofundada, incompatível com o juízo sumário da tutela de urgência; e c) o pedido de expedição de ofício ao DETRAN/AL com restrição patrimonial é prematuro, ante a ausência de elementos concretos que demonstrem efetiva dilapidação do patrimônio do demandado. 2. Conforme narrado na petição inicial, a agravante afirma ter sido vítima de estelionato sentimental perpetrado pelo demandado, que, valendo-se de relacionamento afetivo e de suposta confiança mútua, teria induzido a recorrente a contrair empréstimo consignado no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), do qual parte foi transferida diretamente ao réu, a permitir o uso de múltiplos cartões de crédito em seu nome e a financiar veículo em seu próprio benefício. Sustenta, ainda, que, após o encerramento do relacionamento, o demandado não restituiu os valores e teria adotado condutas para ocultar ou dilapidar seu patrimônio, incluindo a solicitação de remoção de rastreador do veículo financiado e a alienação de imóvel comercial. 3. Irresignada, a agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: a) a existência de prova documental pré-constituída, comprovantes de transferências via PIX, holerite e mensagens de WhatsApp, que evidenciariam o fumus boni iuris suficiente à concessão da tutela liminar; b) a violação ao mínimo existencial, diante do comprometimento de aproximadamente 39,5% de seus rendimentos líquidos com os descontos do empréstimo consignado; e c) o risco de dilapidação patrimonial pelo demandado, consubstanciado em alienações recentes de bens. Ao fim, requereu: a) a suspensão imediata dos descontos em folha referentes ao empréstimo consignado; ou, subsidiariamente, b) a imposição ao agravado da obrigação de depositar mensalmente o valor de R$ 1.290,39, correspondente à parcela do empréstimo; ou, ainda, c) a limitação dos descontos ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos, com base na Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021); além de d) providências de cautela consistentes na expedição de ofício ao DETRAN/AL, com restrição de transferência dos veículos em nome do demandado. 4. Conforme termo à fl. 21, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 29 de maio de 2026. 5. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 8. No caso presente, a controvérsia posta à apreciação liminar cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela antecipada recursal, tendo como pano de fundo a pretensão indenizatória por danos materiais e morais decorrentes do que a agravante denomina como "estelionato sentimental", além dos pedidos acessórios de suspensão dos descontos consignados em folha e de medidas cautelares sobre o patrimônio do demandado. 9. Examinando os pedidos formulados pela agravante, verifico que todos esbarram, em maior ou menor grau, na ausência de probabilidade do direito em cognição sumária, conforme fundamentarei a seguir. 10. Quanto ao pedido principal de suspensão dos descontos incidentes sobre o contracheque da agravante, não se ignora a situação de constrangimento financeiro que a recorrente alega estar suportando. Todavia, a providência requerida implica necessariamente a imposição de obrigação à instituição financeira responsável pela operacionalização do contrato de crédito consignado, a qual não integra o polo passivo da demanda. Tal circunstância obsta o acolhimento do pleito em sede liminar, pois qualquer determinação judicial que interfira em relação contratual mantida com terceiro alheio à lide ofende o princípio da relatividade dos efeitos da sentença, consagrado no art. 506 do CPC, que veda a produção de efeitos vinculantes em desfavor de quem não participou do contraditório. Nessa linha, não há como se reconhecer, em juízo sumário, a probabilidade do direito a amparar tal pedido, que sequer comporta implementação sem a prévia integração da instituição credora à relação processual. 11. No que concerne ao pedido subsidiário de imposição ao réu da obrigação de depositar mensalmente o valor correspondente às parcelas do empréstimo consignado, tampouco se verifica, neste momento processual, a presença da probabilidade do direito em grau suficiente a autorizar a antecipação pretendida. Embora os documentos acostados à inicial, em especial os comprovantes de transferências via PIX e o extrato de contracheque, indiquem, em tese, a existência de relação financeira entre as partes, a configuração do suposto estelionato sentimental, do dolo, do nexo causal e da efetiva responsabilidade do demandado são questões que não comportam resolução adequada em sede de cognição sumária, sem o estabelecimento do contraditório. A narrativa da agravante, ainda que dotada de alguma plausibilidade inicial, apoia-se em versão unilateral dos fatos, cuja veracidade e extensão demandam instrução probatória, especialmente no que toca à demonstração de que o réu agiu com intenção fraudulenta desde o início do relacionamento e de que os valores transferidos decorreram exclusivamente de induzimento ilícito, e não de liberalidade ou de dinâmica própria da relação afetiva. Tais questões não se resolvem pela via da tutela de urgência, que pressupõe a evidência do direito, e não a mera alegação de sua existência. 12. Ainda que se pudesse cogitar, em tese, de alguma plausibilidade na tese autoral, o pedido de antecipação de tutela esbarra igualmente na natureza satisfativa e de forte carga irreversível da providência pretendida. A imposição de obrigação de pagar ao demandado, antes mesmo de sua citação e da formação do contraditório, configura medida que, uma vez cumprida, se tornaria de difícil reversão, o que atrai a vedação prevista no § 3º do art. 300 do CPC, que impede a concessão de tutela antecipada de natureza irreversível. 13. Quanto à alternativa de limitação dos descontos ao patamar de 30% dos rendimentos líquidos com base na Lei do Superendividamento (Lei n. 14.181/2021), igualmente não se verifica a probabilidade do direito no momento processual em análise. A norma invocada disciplina a renegociação de dívidas de consumo em contexto de superendividamento, impondo restrições às instituições financeiras contratantes que, repita-se, não integram o polo passivo da demanda , e não gera, por si só, direito subjetivo imediato e exigível do contratante em face de terceiros estranhos ao contrato de crédito. Ademais, a verificação das condições do superendividamento e a definição do patamar de desconto compatível com o mínimo existencial da devedora são matérias que pressupõem análise probatória específica, incompatível com o juízo sumário ora realizado. 14. Por fim, no que toca ao pedido de expedição de ofício ao DETRAN/AL para apuração de bens em nome do demandado, com imposição de restrição de transferência via sistema RENAJUD, também não se evidencia, em cognição sumária, a presença concomitante da probabilidade do direito e do periculum in mora em grau suficiente a justificar a medida. As alegações de dilapidação patrimonial consistentes na alienação de galpão na

CEASA/AL e na solicitação de remoção de rastreador do veículo não se encontram corroboradas por prova documental concreta que permita inferir, com segurança, a intenção do réu de fraudar eventual execução futura. A adoção de medidas restritivas sobre o patrimônio do demandado, antes da formação do contraditório e da prolação de qualquer pronunciamento sobre o mérito, demanda a demonstração inequívoca de ato concreto de dilapidação, não bastando a mera narrativa da parte interessada ou a notícia genérica de alienações que, em si mesmas, podem constituir atos lícitos de disposição patrimonial. 15. Certa feita, em um juízo de cognição sumária e diante do contexto dos autos posto à apreciação, entendo não preenchidos, de forma suficiente, os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, porquanto a agravante não logrou demonstrar a probabilidade do direito em grau compatível com a antecipação de qualquer dos provimentos requeridos neste momento processual. 16. Do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, e a parte agravada para que, querendo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15. 19. Se necessário, utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Carlos Almir de Lima Barbosa (OAB: 14974/AL) - 319

Nº 0806692-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Luciana Castro Biagiote - Agravado: André Luiz Castro Biagiote - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Luciana Castro Biagiote, em face de decisão interlocutória (fls. 635/637 dos autos originários), posteriormente complementada pela decisão de fls. 656, proferida em 12 de maio de 2026 pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, nos autos da ação declaratória de nulidade contra si ajuizada, tombada sob o n. 0712369-53.2020.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao proferir decisão saneadora, rejeitou as preliminares de decadência e de incompetência absoluta da Justiça Estadual, afastou a alegação de litisconsórcio passivo necessário da Construtora Mendonça, da Caixa Econômica Federal e de demais participantes da cadeia negocial discutida nos autos, bem como deferiu a habilitação processual de André Luiz Castro Biagiote para figurar no polo ativo da demanda após o falecimento da autora originária. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando e error in procedendo, ao afastar a decadência de pretensão relacionada a fatos ocorridos há aproximadamente duas décadas; rejeitar a formação de litisconsórcio passivo necessário sem enfrentamento adequado dos argumentos defensivos; manter a competência da Justiça Estadual apesar da alegada imprescindibilidade da participação da Caixa Econômica Federal; e admitir a habilitação isolada de apenas um dos herdeiros da autora falecida, sem observância das regras sucessórias e da indivisibilidade da herança. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, com o reconhecimento da decadência da pretensão deduzida na origem, da necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, da incompetência da Justiça Estadual ou, subsidiariamente, da impossibilidade de prosseguimento da demanda mediante habilitação isolada do sucessor admitido. 5. Conforme termo de distribuição à fl. 78, o presente processo alcançou minha relatoria em 01 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal decorre de decisão saneadora que, além de definir questões relacionadas à regularidade subjetiva da relação processual, afastou preliminares de decadência, incompetência absoluta e litisconsórcio passivo necessário. 10. Inicialmente, quanto ao cabimento do recurso, verifica-se que a insurgência dirigida contra o capítulo que afastou a decadência revela-se, em princípio, adequada à sistemática do art. 1.015, II, do Código de Processo Civil, por versar sobre matéria de mérito apreciada em decisão interlocutória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as decisões interlocutórias que reconhecem ou afastam prescrição ou decadência submetem-se à impugnação imediata por agravo de instrumento. 11. De igual modo, as insurgências relacionadas à competência jurisdicional, à formação da relação processual e à sucessão processual mostram-se suscetíveis de exame nesta sede recursal, à luz da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 dos recursos repetitivos, segundo a qual o rol do art. 1.015 do diploma acima citado possui taxatividade mitigada, admitindo-se a recorribilidade imediata quando a postergação da análise puder comprometer a utilidade do julgamento futuro. Entendo que é este o caso. 12. Superado esse exame preliminar, não se vislumbra, contudo, neste juízo de cognição sumária, probabilidade de provimento recursal apta a justificar a suspensão da decisão agravada. 13. Com efeito, a decisão recorrida rejeitou a alegação de decadência sob o fundamento de que a pretensão deduzida na demanda originária estaria fundada em suposta simulação negocial, hipótese que, em tese, configura causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos dos arts. 167 e 169 do Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a simulação constitui causa de nulidade absoluta, não sujeita, em regra, aos prazos prescricionais ou decadenciais ordinários. Colhe-se precedente: RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VENDA DIRETA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. DOAÇÃO DISSIMULADA. NEGÓCIOS CELEBRADOS ANTES E DEPOIS DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte, o prazo "prescricional" da ação que visa a anular venda direta de ascendente a descendente, na vigência do Código Civil de 1916, é vintenário, tendo sido reduzido no Código Civil de 2002 para dois anos, devendo ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo CC. 2. No presente caso, como a venda direta entre ascendente e descendente foi realizada em 11.7.2000, em 11.1.2003, quando entrou em vigor o novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto pelo Código de 1916. Dessa forma, conta-se o prazo de dois anos, estabelecido no Código de 2002, a partir de sua entrada em vigor. Como a ação foi proposta em 14.10.2014, a pretensão de anular venda direta de ascendentes a descendente foi atingida pela prescrição. 3. Em se tratando de suposta compra e venda de imóvel com doação dissimulada de pais para filhos, a jurisprudência do STJ entende que, na vigência do Código Civil de 1916, aplicava-se o prazo quadrienal, a partir da data da abertura da sucessão do último ascendente. Sob a égide do novo Código, passando a simulação a ser causa de nulidade, afasta-se a prescrição ou a decadência. 4. No presente caso, para os negócios realizados antes do Código de 2022, como um dos ascendentes ainda é vivo, a pretensão em relação a eles não foi atingida pela prescrição ou decadência. Para os negócios posteriores ao Código de 2002, a pretensão de anulá-los não está sujeita à decadência. 5. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp n. 1.898.396/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 29/5/2026.) 14. Nesse contexto, embora a agravante sustente que a autora originária possuía plena ciência dos fatos desde a origem da relação jurídica e que a pretensão não poderia subsistir após tão longo lapso temporal, a análise da efetiva natureza jurídica da causa de pedir, bem como da eventual incidência dos efeitos estabilizadores do tempo sobre a situação discutida, demanda aprofundamento incompatível com a cognição sumária própria desta fase processual. 15. Também não se identifica, por ora, probabilidade suficiente de acolhimento da tese de litisconsórcio passivo necessário. A decisão agravada consignou que a controvérsia submetida ao juízo de origem não se dirige

diretamente contra os contratos celebrados com a Construtora Mendonça ou com a Caixa Econômica Federal, mas envolve discussão entre particulares acerca da titularidade material do imóvel objeto da demanda. 16. Nessa perspectiva, a simples circunstância de determinados sujeitos terem participado da cadeia negocial originária não conduz, por si só, à configuração de litisconsórcio passivo necessário, cuja caracterização exige demonstração de que a eficácia da futura sentença depende necessariamente da presença de todos os envolvidos na relação jurídica substancial discutida em juízo. 17. Pela mesma razão, não se evidencia, neste momento processual, a alegada incompetência absoluta da Justiça Estadual. A competência da Justiça Federal pressupõe a efetiva presença ou interesse jurídico de ente federal na lide, circunstância que, ao menos em análise preliminar, não se mostra suficientemente demonstrada apenas pela existência de contrato de financiamento ou garantia hipotecária vinculada ao imóvel objeto da controvérsia. 18. Inobstante o exposto, compreendo que melhor sorte assiste, ainda que parcialmente, à agravante quanto à insurgência relacionada à habilitação processual deferida em favor de André Luiz Castro Biagiote. Isso porque a decisão agravada limitou-se a reconhecer, de forma genérica, a possibilidade de prosseguimento da demanda pelo sucessor habilitado, sem explicitar adequadamente a forma pela qual se dará a sucessão processual, especialmente diante das alegações de existência de outros herdeiros e da indivisibilidade da herança até eventual partilha. 19. Todavia, mesmo nesse particular, não se vislumbra situação de urgência apta a justificar, desde logo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada. A matéria poderá ser adequadamente esclarecida e aprofundada após a instauração do contraditório recursal, não se verificando risco concreto de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção provisória do pronunciamento recorrido. 20. Assim, embora algumas das questões suscitadas recomendem exame mais aprofundado quando do julgamento definitivo do recurso, especialmente no tocante à regularidade da sucessão processual promovida nos autos originários, não se encontram presentes, neste momento, os requisitos cumulativos exigidos pelos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil para a concessão da tutela recursal pretendida. 21. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

Nº 0806696-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Daniel de Oliveira - Agravante: Natalia Ferreira de Oliveira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Daniel de Oliveira, representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória (fls. 38/43 dos autos originários) proferida em 14 de maio de 2026 pelo juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Paulo de Souza Avila, nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada contra o Estado de Alagoas sob o n.º 0701622-92.2025.8.02.0090. 2. Na origem, a parte autora ajuizou a presente demanda visando compelir o ente público demandado a custear tratamento multidisciplinar necessário ao manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica constante nos autos, e que o médico assistente prescreveu programa terapêutico multidisciplinar intensivo, abrangendo: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES BASEADAS EM ABA: PSICOTERAPIA INDIVIDUALIZADA ABA 22 horas dividido entre consultório e ambiente escolar + NUTRICIONISTA 02 horas + EDUCADOR FÍSICO 02 horas +PSICOPEDAGOGIA CLÍNICA BASEADA TAMBÉM NA TÉCNICA TEACCH,02 horas + TERAPIA OCUPACIONAL BASEADA TAMBÉM NA TÉCNICA AVDS 02 horas + TERAPIA OCUPACIONAL BASEADO TAMBÉM COM TÉCNICA EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL 02 horas + PSICOMOTRICIDADE RELACIONAL 02 horas + PSICOMOTRICIDADE FUNCIONAL 02 horas +FONOAUDIOLOGIA TAMBÉM BASEADO NA TÉCNICA PROMPT E PECS,03 horas + MUSICOTERAPIA COM PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM TEA 01 hora + AEE - ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR durante todo o período atendimento também extraescolar para aulas de reforço + AT -ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO, especializado em psicologia, comespecialização em ABA, dentro e fora da escola. 3. Em suas razões recursais, o agravante narra que o Juízo de origem deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando ao Estado de Alagoas, através da Secretaria Estadual de Saúde, o fornecimento, na rede pública de saúde, de tratamento multidisciplinar composto por psicoterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, educador físico e psicopedagogia com carga horária a ser definida de acordo com a disponibilidade da rede pública , bem como auxiliar de sala para acompanhamento escolar. A decisão, contudo, indeferiu o fornecimento dos métodos terapêuticos ABA, TEACCH e Integração Sensorial, bem como das terapias e acompanhamentos de Musicoterapia, Nutricionista, Psicomotricidade, AEE Atendimento Educacional Especializado e Acompanhante Terapêutico, com base exclusivo em parecer genérico do NATJUS/AL. 4. Arguiu o recorrente que a decisão agravada incorreu em error in judicando, consistente em: (i) fragmentação indevida do plano terapêutico multidisciplinar prescrito pelo médico assistente, ao excluir terapias e metodologias essenciais ao tratamento integral do TEA; (ii) limitação da carga horária e das metodologias à disponibilidade da rede pública de saúde, esvaziando a eficácia da tutela concedida; e (iii) sobreposição de parecer genérico do NATJUS sobre prescrição médica individualizada e fundamentada, em afronta à jurisprudência consolidada deste Egrégio Tribunal de Justiça. 5. Sustentando a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável decorrente da janela crítica de neurodesenvolvimento, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal para determinar que o Estado de Alagoas forneça e/ou custeie imediatamente o tratamento multiprofissional completo, nos exatos termos da prescrição médica acostada à fl. 25 dos autos de origem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. 6. Conforme Termo à fl. 33, o presente processo alcançou minha relatoria em 01 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. O caso em tela versa sobre demanda de saúde ajuizada em favor de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), na qual o agravante requer o fornecimento integral de tratamento multidisciplinar prescrito por médico assistente, com as metodologias e carga horária indicadas (ABA: 22 horas; nutricionista: 2 horas; educador físico: 2 horas; psicopedagogia clínica: 2 horas; terapia ocupacional AVDS: 2 horas; terapia ocupacional integração sensorial: 2 horas; psicomotricidade relacional: 2 horas; psicomotricidade funcional: 2 horas; fonoaudiologia: 3 horas; musicoterapia: 1 hora; AEE; e acompanhante terapêutico especializado em ABA). Em decorrência desse quadro, o médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, conforme relatório de fl. 25 dos autos originários. 11. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 12. Além disso, tratando-se de criança, deve-se observar o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4o e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 13. No presente caso, verifica-se que o relatório médico constante nos autos indica a necessidade de realização de tratamento multidisciplinar específico, com metodologia e carga horária determinadas pelo profissional que acompanha o requerente (fl. 25 dos autos de origem). 14. Embora a decisão tenha

reconhecido o direito ao tratamento multidisciplinar, indeferiu os métodos ABA, TEACCH e Integração Sensorial além das terapias de musicoterapia, psicomotricidade, nutricionista, AEE e acompanhante terapêutico, apenas com base nos pareceres do NATJUS, sem considerar as particularidades do caso concreto e a prescrição do médico assistente. 15. Todavia, conforme entendimento consolidado no âmbito desta 3ª Câmara Cível (Processo n.o 0700237-51.2021.8.02.0090; Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: 28a Vara da Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3a Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023), o direito à saúde de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista deve ser assegurado de forma integral, com preponderância do relatório elaborado pelo médico assistente profissional que detém melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado ao paciente , inclusive quanto à utilização de métodos terapêuticos específicos e à carga horária indicada como necessária ao tratamento. 16. Ademais, foi firmado entendimento pela 3ª Câmara Cível e em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado em 16 de junho de 2025, estabelecendo que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS": TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. "O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS." 10. "A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos." Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 17. Situação diversa se verifica, contudo, quanto ao assistente terapêutico em sala de aula. A jurisprudência desta 3ª Câmara Cível é convergente no sentido de que não há previsão legal específica que imponha ao ente de saúde a obrigação de custear assistente terapêutico em ambiente escolar. A Lei n.º 12.764/2012, em seu art. 3º, § 1º, assegura acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade, sem, contudo, exigir que esse profissional seja especificamente um assistente terapêutico. A obrigação de fornecer suporte especializado em sala de aula recai sobre a instituição de ensino, por força da leitura conjunta do art. 27 da Lei n.º 13.146/2015, do art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 12.764/2012 e do art. 4º, § 2º, do Decreto n.º 8.368/2014, sendo suficiente, para a garantia da inclusão escolar, o fornecimento de auxiliar educacional (AI n.º 0811607-72.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; AI n.º 0814070-84.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza). 18. Dessa forma, em sede de cognição sumária própria da análise liminar, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito, tendo em vista a existência de prescrição médica especializada indicando a necessidade das terapias, dos métodos e da carga horária pleiteados. 19. De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano, uma vez que o atraso ou a inadequação do tratamento de pessoa diagnosticada com TEA (CID 11: 6A02.0), pode comprometer irreversivelmente o desenvolvimento cognitivo, comportamental e neurológico do requerente, sobretudo considerando tratar-se de fase crítica de neurodesenvolvimento. 20. Assim, diante da relevância do direito fundamental à saúde e da necessidade de garantir tratamento adequado ao requerente, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada. 21. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para determinar que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça ao apelante, prioritariamente na rede pública de saúde, em caráter provisório e até o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 25 dos autos principais, INDEFERIDO apenas o pedido de assistente terapêutico em sala de aula. 22. A carga horária de cada terapia será definida conforme disponibilidade da rede pública, assegurada a oferta de todas as modalidades acima ao menos uma vez por semana, observados os parâmetros técnicos do NATJUS e as diretrizes do Ministério da Saúde. O tratamento na rede privada somente será admitido de forma subsidiária, caso demonstrada a insuficiência da rede pública, a ser verificada durante a fase de cumprimento. 23. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 24. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. 25. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 26. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 27. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0806723-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Adilson Alexandre da Silva - Agravado: Hamilton Alexandre da Silva - Agravado: João Alexandre da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. A parte requerente formulou pedido de

concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, apresentando, para comprovação de sua alegada insuficiência financeira, declaração de ajuste anual do imposto de renda referente ao exercício de 2025, ano-calendário de 2024. 2. Embora a declaração revele rendimentos tributáveis anuais de R$ 40.348,35, verifico a existência de elementos que, em princípio, suscitam dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. 3. Com efeito, o documento informa patrimônio total de R$ 725.057,67, composto, entre outros bens, por três imóveis, dois veículos e disponibilidade financeira no valor de R$ 75.057,67, além da exploração de atividade rural em imóvel com área de 105 hectares, cuja receita bruta, no período declarado, alcançou R$ 125.000,00. Consta, ainda, a inexistência de dívidas ou ônus reais declarados. 4. Tais circunstâncias, embora não autorizem, por si sós, o imediato indeferimento da gratuidade da justiça, constituem elementos aptos a afastar, ao menos provisoriamente, a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, tornando necessária a comprovação concreta de que o recolhimento das despesas processuais comprometeria o sustento próprio ou familiar da parte. 5. Desse modo, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove sua atual situação econômico-financeira, mediante a apresentação de documentos, como comprovantes de despesas mensais, extratos de contas, declarações ou outros documentos que entender pertinentes à demonstração de que o pagamento das custas processuais comprometeria sua subsistência ou a de sua família. 6. No mesmo prazo, poderá a parte requerer, de forma subsidiária, o parcelamento das despesas processuais ou a concessão parcial do benefício, indicando as razões concretas que justificariam a medida. 7. Advirta-se que a ausência de manifestação ou a apresentação de documentação insuficiente poderá ensejar o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. 8. Após, voltem os autos conclusos. 9. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José Machado da Silva Neto (OAB: 20576/AL) - 319

Nº 0806724-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSÉ EMMANUEL OLIVEIRA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por José Emmanuel Oliveira da Silva, representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória de fls. 53-58 dos autos originários, proferida pela Exma. Juíza de Direito Maria Lucia de Fatima Barbosa Pirauá, da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer tombada sob o n.º 0701592-57.2025.8.02.0090, movida em face do Estado de Alagoas. 2. Na origem, o agravante, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA CID F84.0), ajuizou ação cominatória pleiteando que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, fosse compelido a custear tratamento multidisciplinar completo prescrito pelo Dr. Erik Leite (CRM/AL n.º 7573, RQE 5775, neuropediatra), compreendendo: Psicologia ABA, Fonoaudiólogo ABA, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial e AVD''s, Nutricionista, Psicopedagogia, Equoterapia, Neuropediatra e Assistente Terapêutico Individual. 3. O juízo de origem, após consulta ao NATJUS/TJAL (parecer de fls. 47/52), deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando ao Estado de Alagoas o fornecimento, na rede pública de saúde, de: Psicólogo + Terapeuta Ocupacional + Fonoaudiólogo + Psicopedagogo, com carga horária a ser definida conforme a disponibilização do tratamento na rede estadual, acrescido de consulta com Neuropediatra a cada 06 (seis) meses. O juízo indeferiu: (i) os métodos específicos ABA, TEACCH e Integração Sensorial, por entender que o NATJUS não identificou superioridade científica desses métodos sobre outros disponíveis no SUS; (ii) o Nutricionista, a Equoterapia e o Assistente Terapêutico, por ausência de menção nas Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com TEA do Ministério da Saúde (2014) e nas recomendações da Sociedade Brasileira de Pediatria; e (iii) deixou a cargo do ente público a definição da carga horária do tratamento. 4. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese: (a) que os métodos específicos ABA, Integração Sensorial e AVD''s foram expressamente prescritos pelo médico especialista que acompanha o agravante, sendo a escolha metodológica prerrogativa do profissional habilitado e não do juízo; (b) que a Equoterapia foi incorporada ao rol de serviços de saúde do Estado de Alagoas pela Lei Estadual n.º 8.968/2023 e reforçada pela Portaria SESAU n.º 10.073/2025, que criou comissão para credenciamento de prestadores, tornando inadequado o indeferimento lastreado exclusivamente no rol federal; (c) que a delegação da carga horária ao ente público réu é incongruente, pois este não cumpriu espontaneamente sua obrigação, e a limitação quantitativa do tratamento ofende o direito à saúde integral; e (d) que o Assistente Terapêutico foi igualmente prescrito pelo especialista para viabilizar a habilitação do agravante. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para imediato cumprimento integral da prescrição médica. 5. Conforme Termo à fl. 58, o presente processo alcançou minha relatoria em 02 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso concreto, discute-se o direito de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), ao fornecimento de tratamento multidisciplinar adequado às suas necessidades clínicas, conforme prescrição de profissional médico especializado. 10. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 11. Além disso, tratando-se de criança, deve-se observar o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4o e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 12. No presente caso, verifica-se que o relatório médico constante nos autos indica a necessidade de realização de tratamento multidisciplinar específico, com metodologia e carga horária determinadas pelo profissional que acompanha o requerente (fls. 38/42 dos autos de origem). 13. Embora a decisão tenha reconhecido o direito ao tratamento multidisciplinar, indeferiu os métodos específicos ABA, TEACCH e Integração Sensorial e Nutricionista, a Equoterapia e o Assistente Terapêutico, apenas com base nos pareceres do NATJUS, sem considerar as particularidades do caso concreto e a prescrição do médico assistente. 14. Todavia, conforme entendimento consolidado no âmbito desta 3ª Câmara Cível (Processo n.o 0700237-51.2021.8.02.0090; Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: 28a Vara da Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3a Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023), o direito à saúde de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista deve ser assegurado de forma integral, com preponderância do relatório elaborado pelo médico assistente profissional que detém melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado ao paciente , inclusive quanto à utilização de métodos terapêuticos específicos e à carga horária indicada como necessária ao tratamento. 15. Ademais, foi firmado entendimento pela 3ª Câmara Cível e em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado em 16 de junho de 2025, estabelecendo que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS": TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades

e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. “O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.” 10. “A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 16. Situação diversa se verifica, contudo, quanto ao assistente terapêutico em sala de aula. A jurisprudência desta 3ª Câmara Cível é convergente no sentido de que não há previsão legal específica que imponha ao ente de saúde a obrigação de custear assistente terapêutico em ambiente escolar. A Lei n.º 12.764/2012, em seu art. 3º, § 1º, assegura acompanhante especializado em casos de comprovada necessidade, sem, contudo, exigir que esse profissional seja especificamente um assistente terapêutico. A obrigação de fornecer suporte especializado em sala de aula recai sobre a instituição de ensino, por força da leitura conjunta do art. 27 da Lei n.º 13.146/2015, do art. 3º, parágrafo único, da Lei n.º 12.764/2012 e do art. 4º, § 2º, do Decreto n.º 8.368/2014, sendo suficiente, para a garantia da inclusão escolar, o fornecimento de auxiliar educacional (AI n.º 0811607-72.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; AI n.º 0814070-84.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza). 17. Dessa forma, em sede de cognição sumária própria da análise liminar, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito, tendo em vista a existência de prescrição médica especializada indicando a necessidade das terapias, dos métodos e da carga horária pleiteados. 18. De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano, uma vez que o atraso ou a inadequação do tratamento de pessoa diagnosticada com TEA pode comprometer irreversivelmente o desenvolvimento cognitivo, comportamental e neurológico do requerente, sobretudo considerando tratar-se de fase crítica de neurodesenvolvimento. 19. Assim, diante da relevância do direito fundamental à saúde e da necessidade de garantir tratamento adequado ao requerente, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada. 20. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para determinar que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça ao apelante, prioritariamente na rede pública de saúde, em caráter provisório e até o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 38-42 dos autos principais, INDEFERIDO apenas o pedido de assistente terapêutico em sala de aula. 21. A carga horária de cada terapia será definida conforme disponibilidade da rede pública, assegurada a oferta de todas as modalidades acima ao menos uma vez por semana, observados os parâmetros técnicos do NATJUS e as diretrizes do Ministério da Saúde. O tratamento na rede privada somente será admitido de forma subsidiária, caso demonstrada a insuficiência da rede pública, a ser verificada durante a fase de cumprimento. 22. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 23. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. 24. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 25. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 26. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0806744-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Proanalises Laboratório de Análises Clínicas Ltda - Agravado: Santa Casa de Misericórdia de Penedo - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Proanálises Laboratório de Análises Clínicas Ltda. em face de decisão interlocutória (fls. 89/92) proferida em 11 de maio de 2026 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Penedo, na pessoa do Juiz de Direito Filipe Ferreira Munguba, nos autos da Ação de Cobrança (Procedimento Comum Cível) por si ajuizada em face de Santa Casa de Misericórdia de Penedo, tendo assim restado o dispositivo da decisão agravada, que chamou o feito à ordem para anular, de ofício, a sentença homologatória anteriormente proferida: Ante o exposto, CHAMO O FEITO À ORDEM para ANULAR, de ofício, a sentença homologatória proferida às fls.76/77, restabelecendo-se o estado processual imediatamente anterior à sua prolação. Reativem-se os autos e altere-se a situação do feito para “Em andamento”. Após, INTIME-SE a parte autora, por meio de seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito. Translade-se cópia da presente decisão para os autos dependentes /01 e /02, arquivando-os em seguida, uma vez que, com a nulidade da sentença, não há que se falar em cumprimento de sentença. Por fim, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Providências necessárias. Cumpra-se. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/13), a parte agravante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in procedendo e error in judicando. Sob o aspecto procedimental, sustenta que a decisão agravada violou os arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, ao anular de ofício a sentença homologatória sem oportunizar prévia manifestação das partes, caracterizando decisão-surpresa e afronta ao contraditório. No mérito, argumenta que as assinaturas eletrônicas apostas no instrumento de acordo por meio da plataforma GOV.BR possuem plena validade jurídica, nos termos da Medida Provisória n.º 2.200-2/2001 e da Lei n.º 14.063/2020, sendo inadmissível que eventuais limitações técnicas do Poder Judiciário sejam transferidas às partes. Sustenta ainda que a celebração do acordo pela própria parte agravada, com assinatura de seus advogados regularmente constituídos e início voluntário de adimplemento da primeira parcela, configura comparecimento espontâneo apto a suprir eventual ausência de citação formal, na forma do art. 239, §1º, do Código de Processo

Civil, além de atestar a autenticidade e validade do instrumento. Requereu a concessão de efeito suspensivo ativo para restabelecer imediatamente os efeitos da sentença homologatória de fls. 76/77 e, ao final, o provimento integral do recurso para reformar a decisão agravada e reconhecer a plena validade do acordo firmado entre as partes. 3. É o relatório. 4. Antes de adentrar ao mérito da questão liminar, e compulsando os autos, observo que, quando da interposição do presente recurso, ainda não havia sido proferida sentença nos autos de origem (processo nº 0700798-62.2025.8.02.0049). 5. Ocorre que, antes que o agravo de instrumento em tela pudesse ser apreciado por este Tribunal, foi proferida sentença (fl. 113/117 dos autos de origem), na qual o juízo de origem julgou extinto o feito sem resolução do mérito. 6. Assim, diante da perda superveniente do interesse recursal, seu não conhecimento é medida que se impõe. É nesse sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente desta Corte de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO NO RECURSO. 1. A superveniência da sentença proferida no feito principal enseja a perda de objeto de recursos anteriores que versem sobre questões resolvidas por decisão interlocutória, combatida por meio de agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ- AgInt no REsp: 1304616 DF 2012/0011703-9, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018. T2 - Tribunal de Justiça Gabinete do Des. Paulo Zacarias da Silva Proc. Nº 0800892-05.2024.8.02.0000 - Acórdão, Rel. e Voto TJ/AL - 3ª Câmara Cível 6 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2018) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA CUJO TEOR INDEFERIU O PEDIDO DE NOMEAÇÃO IMEDIATA PARA O CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO. PROLAÇÃO DE SENTENÃ NOS AUTOS ORIGINÁRIO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE AGRAVO, CULMINANDO NA AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804816-34.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Delmiro Gouveia; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/02/2019; Data de registro: 06/02/2019) (grifos acrescidos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto tenha o Juízo a quo proferido sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (0805281-43.2019.8.02.0000; Rel: Des, Pedro Augusto Mendonça de Araújo; 2ª Câmara Cível; julg: 20/03/2019; regi: 22/03/2019) (grifos acrescidos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À REALIZAÇÃO DE ACORDO. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO UNANIMIDADE. (Número do processo: 0803695-39.2016.8.08.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/02/2018; Data de registro 28/02/2018). 7. Ante o exposto, diante da prejudicialidade da análise do mérito recursal, NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, diante da perda do objeto do presente recurso, ante a superveniência da sentença extintiva do feito de origem, com supedâneo no art. 932, III do CPC. 8. Após o decurso do prazo recursal, caso não haja irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos em epígrafe. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL) - Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - 319

Nº 0806789-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JACKSIEL ALVES DOS SANTOS - Agravada: Itauanny Larissa Costa Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, interposto por J. A. dos S., em face de decisão interlocutória (fls. 69/72 dos autos originários) proferida em 18 de abril de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Pilar, na pessoa da Juíza de Direito Veridiana Oliveira de Lima, nos autos da ação de alimentos gravídicos ajuizada por I. L. C. S. em seu desfavor, tombada sob o n. 0700482-21.2026.8.02.0047, que deferiu os alimentos no patamar de 20% do salário mínimo. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/12), a parte agravante narra que o juízo de origem, ao apreciar o pedido de alimentos gravídicos formulado pela agravada, que alegou manter relacionamento estável com o agravante no período da concepção e postulou a fixação de alimentos no percentual de 40% do salário mínimo, reconheceu expressamente, na fundamentação da decisão, a ausência de indícios mínimos e concretos da alegada paternidade, consignando a inexistência de documentos, mensagens ou registros de acompanhamento médico do suposto genitor capazes de demonstrar vínculo ou convivência entre as partes no período da concepção. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que, não obstante reconhecer a ausência do requisito legal de indícios de paternidade exigido pelo art. 6º da Lei nº 11.804/2008, o juízo a quo deferiu parcialmente o pedido e fixou os alimentos gravídicos no percentual de 20% do salário mínimo vigente, configurando motivação contraditória e aparente, em violação ao art. 489 do CPC, com inobservância do ônus probatório atribuído à parte autora pelo art. 373, I, do CPC. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para suspender imediatamente a exigibilidade dos alimentos gravídicos fixados na decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso, postulando, subsidiariamente, a suspensão parcial ou a adequação provisória da obrigação a patamar compatível com sua renda líquida, ou, ainda, que a exigibilidade fique condicionada à apresentação, pela agravada, de indícios mínimos de paternidade e de documentos das despesas gestacionais alegadas. Requereu, ademais, a concessão da gratuidade de justiça em grau recursal. 5. Conforme termo à fl. 19, o presente processo alcançou minha relatoria em 02 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Quanto ao pedido de gratuidade de justiça em grau recursal, verifica-se que a parte agravante instruiu o recurso com declaração de hipossuficiência e comprovante de rendimentos, demonstrando renda líquida mensal de R$ 1.499,43, circunstância que autoriza, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a concessão da gratuidade de justiça em grau recursal. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, a agravada ajuizou ação de alimentos gravídicos, com fundamento na Lei nº 11.804/2008, alegando manter relacionamento estável com o agravante no período da concepção e postulando a fixação de alimentos no percentual de 40% do salário mínimo vigente. 11. O juízo de origem, ao apreciar o pedido, registrou expressamente, na fundamentação da decisão agravada, que a autora não apresentou indícios mínimos e concretos da alegada paternidade, consignando a ausência de documento ou elemento de prova que demonstrasse, ainda que de forma inicial, vínculo afetivo ou convivência entre as partes no período da concepção, bem como a inexistência de mensagens, registros de atendimento médico com acompanhamento do suposto genitor ou qualquer outro indício material apto a ensejar a presunção legal de paternidade. 12. O mesmo juízo consignou que o deferimento dos alimentos gravídicos exige um mínimo de verossimilhança nas alegações, sob pena de violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, bem como ao art. 373, I, do CPC, que atribui à parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. 13. Não obstante tais premissas, a decisão agravada, com fundamento no art. 6º da Lei nº 11.804/2008, no art. 373, I, do CPC e no art. 5º, LV, da CF/88, deferiu parcialmente o pedido, fixando os alimentos gravídicos no percentual de 20% do salário mínimo vigente. 14. Nesse ponto, verifica-se, de fato, a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada, posto que o juízo a quo reconheceu, de modo expresso, a ausência do requisito legal indispensável à fixação dos alimentos gravídicos, os indícios

de paternidade exigidos pelo art. 6º da Lei nº 11.804/2008 e, ainda assim, impôs a obrigação alimentar ao agravante. 15. De fato, observa-se contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada, na medida em que o juízo a quo, ao mesmo tempo em que afirma a inexistência de indícios de paternidade, fixa obrigação alimentar fundada exatamente nesse requisito, circunstância que, isoladamente considerada, comprometeria a coerência lógica do pronunciamento judicial. 16. Tal contradição, todavia, não conduz, por si só, à conclusão de que inexistem, nos autos de origem, elementos aptos a configurar os indícios mínimos de paternidade exigidos pelo art. 6º da Lei nº 11.804/2008, impondo-se a este Relator, em sede de cognição sumária, o exame direto da prova documental produzida, notadamente porque acostada ao próprio recurso e aos autos de origem. 17. Da análise dos documentos juntados, verifica-se que a parte agravada colacionou aos autos cópias de conversas mantidas por aplicativo de mensagens (WhatsApp), nas quais é possível concluir que o próprio agravante reconhece, em diálogo com a agravada, a paternidade da criança concebida. 18. Verifica-se, ainda, que o perfil do aplicativo de mensagens utilizado nas referidas conversas contém fotografia do interlocutor, e que tal fotografia coincide com a constante do documento pessoal de identificação juntado pelo próprio agravante nos autos deste recurso, circunstância que permite identificar, com segurança, que o autor das mensagens é o próprio agravante. 19. Tais elementos, examinados em conjunto, configuram indício mínimo, ainda que não definitivo, da paternidade atribuída ao agravante, suficiente, nesta fase de cognição sumária, para o preenchimento do requisito legal previsto no art. 6º da Lei nº 11.804/2008, o qual não exige prova plena, mas tão somente indícios da paternidade. 20. Conclui-se, portanto, que, a despeito da contradição verificada entre a fundamentação e o dispositivo da decisão agravada, o resultado nela alcançado, o deferimento, ainda que parcial, dos alimentos gravídicos, encontra amparo em elementos probatórios efetivamente existentes nos autos, não examinados com profundidade na fundamentação de origem, mas constatáveis a partir da documentação acostada. 21. Não se vislumbra, assim, a probabilidade de provimento do recurso quanto ao pedido liminar, porquanto subsistem, neste juízo de cognição sumária, indícios mínimos de paternidade aptos a justificar a manutenção da obrigação alimentar fixada, não havendo, por ora, elementos que infirmem o acerto do resultado decisório de origem. 22. Ausente a probabilidade de provimento recursal quanto ao ponto, prejudicada se torna a análise do requisito do risco de dano, sendo desnecessário o exame cumulativo das demais condicionantes dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC. 23. Ressalva-se que a presente decisão tem natureza precária e provisória, proferida em sede de cognição sumária e exclusivamente para fins de apreciação do pedido liminar, não importando prejulgamento do mérito recursal, que será oportunamente apreciado pelo colegiado, após regular processamento do recurso e manifestação das partes. 24. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 25. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 26. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 27. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 28. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 0806871-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Edilson Oliveira de Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A., em face de decisão interlocutória (fls. 101/102 dos autos originários), posteriormente confirmada pela decisão de embargos de declaração às fls. 115/116, proferida em 15 de maio de 2026 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Henrique Gomes de Barros Teixeira, nos autos da ação de execução de título extrajudicial por si ajuizada e tombada sob o n. 0704326-40.2014.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo determinou a suspensão da execução por 01 (um) ano, com fulcro no art. 921, inciso III e §1º, do CPC, sob o fundamento da inexistência de bens penhoráveis e, após, ordenou o arquivamento dos autos e o início da contagem do prazo prescricional. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in procedendo, posto que tal medida seria juridicamente indevida e precipitada, diante da não demonstração de esgotamento de medidas executivas em face do executado. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para sustar a determinação de arquivamento da execução; ao fim, pugna pelo provimento do agravo, com a reforma integral da decisão de primeiro grau, determinando o prosseguimento da execução, com a realização das diligências faltantes para localização de bens do executado. 5. Conforme termo à fl. 142, o presente processo alcançou minha relatoria em 08 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em analisar o (des)acerto da decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo de execução por 01 (um) ano, sob o fundamento da inexistência de bens penhoráveis e, após, ordenou o arquivamento dos autos e o início da contagem do prazo prescricional. 10. Sobre o tema, é sabido que não se pode permitir que a execução se prolongue indefinidamente sem que haja a remota possibilidade de cumprimento da obrigação, entretanto, antes da suspensão, necessário o esgotamento de tentativas de se adimplir o crédito seja por diligências atípicas, pesquisa dos bens dos fiadores, teimosinha, entre outros. 11. Com efeito, o art. 921, III e §1º, do Código de Processo Civil prevê a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano quando o executado não possuir bens penhoráveis, período durante o qual ficará suspenso também o prazo prescricional. Decorrido o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução sem manifestação do exequente, inicia-se automaticamente o decurso do prazo da prescrição intercorrente. Cito: Art. 921. Suspende-se a execução: [...] III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) [...] § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 12. Assim, será diante da ausência de bens passíveis de penhora que haverá a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo que, finda a referida suspensão, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC). 13. Da análise dos autos, verifico que a primeira tentativa de penhora se deu em 31 de maio de 2022 (fls. 76/77) via SISBAJUD, a qual restou infrutífera. Ato contínuo, após solicitação do exequente, procedeu-se com consulta RENAJUD (fl. 86), que igualmente não retornou resultado. 14. Diante da frustração de diligências anteriores, o agravante requereu a pesquisa via sistema INFOJUD, conforme consta na petição de fl. 90 dos autos de origem. Tal pedido foi deferido pelo juízo a quo, que determinou a consulta via INFOJUD, em resposta ao pedido de consulta, restou informado que não consta declaração para os dados informados, vide comprovante presente à fl. 94. 15. Pois bem. 16. Apesar das pesquisas frustradas em sistemas conveniados, não houve, em momento algum, realização de diligências alternativas para se buscar bens do devedor, além de não ter havido o exaurimento dos próprios meios típicos à disposição do judiciário para a localização de bens passíveis de penhora. 17. Nesse sentido, somente depois de esgotadas as devidas pesquisas e diligências e, clara a inexistência de bens penhoráveis, será possível a suspensão do processo de execução. No presente caso, é visto que não se obteve o exaurimento dos meios cabíveis para atingir o objetivo requerido. 18. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de sustar a determinação de arquivamento

da execução, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - 319

Nº 0806873-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Nadja Maria Martins Lessa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra as decisões proferidas nos autos do Procedimento Comum Cível nº 0752878-84.2024.8.02.0001, em tramitação perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maceió, ajuizado por Nadja Maria Martins Lessa, viúva de Luciano Schwartz Lessa em face do agravante. 2. A primeira decisão agravada, proferida em 17 de janeiro de 2025 (fls. 242-244), suspendeu o feito de origem com fundamento na afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, especificamente o Tema 1.300 do STJ, que versa sobre o ônus probatório relativo aos lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP. A mesma decisão rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Estadual, e afastou a prejudicial de mérito de prescrição. 3. Da referida decisão, o agravante opôs embargos de declaração (fls. 249-255), alegando omissão quanto à apreciação específica da prejudicial de prescrição. A segunda decisão agravada, proferida em 24 de maio de 2026 (fls. 275-276), acolheu parcialmente os embargos para sanar a omissão apontada, rejeitando a prescrição ao fundamento de que a parte agravada tomou ciência dos extratos do PASEP em 27/03/2015, data em que efetuou o saque dos valores, ao passo que a demanda foi distribuída em 31/10/2024, dentro, portanto, do prazo decenal estabelecido pelo Tema 1.150 do STJ. 4. Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: (i) ausência dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça ao agravado, que não teria comprovado a hipossuficiência econômica alegada; (ii) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, ao argumento de que a demanda versa sobre a aplicação de índices de correção monetária distintos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PASEP, hipótese em que, segundo o Tema 1.150 do STJ, a legitimada passiva seria exclusivamente a União Federal; e (iii) incompetência absoluta da Justiça Estadual, como corolário da necessária inclusão da União no polo passivo da demanda. 5. Requer, em sede de liminar, a concessão de efeito suspensivo às decisões agravadas, bem como, ao final, o provimento do recurso para fins de revogação da gratuidade de justiça, reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco e extinção do feito sem resolução do mérito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. 6. É o relatório 7. O efeito suspensivo requerido não merece deferimento. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, a suspensão da decisão recorrida exige a demonstração cumulativa de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e de probabilidade de provimento do recurso. As decisões agravadas estão em conformidade com a jurisprudência vinculante do STJ, como se verá adiante, o que afasta a probabilidade de provimento do recurso e, por consequência, o próprio efeito suspensivo pleiteado. 8. Superada a questão da liminar, passa-se ao exame do mérito recursal. 9. O art. 932, inciso IV, do CPC autoriza o relator a negar provimento monocraticamente ao recurso quando as decisões recorridas estiverem em conformidade com súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos. É exatamente a hipótese dos autos. 10. No tocante à gratuidade de justiça, o agravante sustenta que o agravado, na condição de ex-servidor público, não teria comprovado a hipossuficiência econômica alegada. A tese não encontra amparo na jurisprudência vinculante do STJ. O Tema Repetitivo 1.178 veda expressamente o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade requerida por pessoa natural, estabelecendo que a presunção de hipossuficiência somente pode ser afastada mediante determinação judicial fundamentada para que o requerente comprove sua condição. A mera condição de servidor público não constitui elemento suficiente para ilidir a presunção estabelecida pelo art. 99, § 3º, do CPC, e o agravante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto apto a demonstrar capacidade econômica incompatível com o benefício. A decisão agravada, ao deferir a gratuidade diante da declaração apresentada, está em conformidade com o referido precedente qualificado. 11. Anote-se, ainda, que o artigo 1.015, V, do CPC dispõe que cabe agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que rejeitam pedido de gratuidade da justiça ou que acolhem o pedido de sua revogação, o que não é o caso dos autos. 12. No tocante à ilegitimidade passiva, o agravante sustenta que a demanda versaria sobre a aplicação de índices de correção monetária distintos dos definidos pelo Conselho Diretor do Fundo PASEP, hipótese em que a legitimada passiva seria exclusivamente a União Federal. A tese, contudo, não corresponde à causa de pedir narrada na inicial. O agravado descreve saques indevidos ocorridos em sua conta individualizada do PASEP e saldo irrisório incompatível com o período de contribuição, atribuindo ao Banco do Brasil falha na prestação do serviço e na gestão dos valores depositados. Essa causa de pedir enquadra-se precisamente na hipótese do item i do Tema Repetitivo 1.150 do STJ, que reconhece a legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo de demandas nas quais se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa. A decisão agravada está em conformidade com esse precedente qualificado. 13. Reconhecida a legitimidade passiva do agravante, não há fundamento para o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Ausente a necessidade de inclusão da União no polo passivo, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 42 do STJ. A tese de incompetência absoluta, portanto, não prospera. 14. No tocante à prescrição, o agravante sustentou, nos embargos de declaração, que o prazo decenal estaria consumado porque o agravado teria tido ciência dos extratos do PASEP em 2012. A tese foi corretamente afastada pelo juízo de origem. O Tema Repetitivo 1.387 do STJ fixou que o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. No caso concreto, o saque integral ocorreu em 27/03/2015, e a demanda foi distribuída em 31/10/2024, dentro, portanto, do prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil. A prescrição não se consumou, e a decisão agravada está em conformidade com o referido precedente qualificado. 15. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intime-se. Após o decurso do prazo recursal, inexistindo manifestação da recorrente, arquive-se os autos. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Cícero Lira de Araujo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 0806896-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maravilha - Agravante: José Erivan Ramos da Silva - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por José Erivan Ramos da Silva, em face de decisão interlocutória de fls. 161/165 dos autos originários, proferida em 03 de junho de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Maravilha/AL, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A contra si e tombada sob o n. 0700033-57.2020.8.02.0020. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao apreciar exceção de pré-executividade, rejeitou a tese de prescrição intercorrente, sob o fundamento de inaplicabilidade do regime instituído pela Lei n. 14.195/2021, diante da anterior determinação de suspensão da execução, bem como por entender inexistente inércia injustificada do exequente, atribuindo os lapsos processuais a fatores externos, como pandemia, condições climáticas adversas e conduta do executado. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que, em síntese, a execução tramitaria

desde o ano de 2020 sem efetiva satisfação do crédito e sem constrição patrimonial útil, havendo sucessivas tentativas frustradas de citação e de localização de bens penhoráveis, o que, segundo sustenta, teria deflagrado a contagem do prazo de prescrição intercorrente. Defende, ainda, a aplicação do art. 921, §4º, do Código de Processo Civil, a desnecessidade de demonstração de desídia do credor no regime posterior à Lei n. 14.195/2021 e, subsidiariamente, a existência de nulidade pela ausência de citação da cônjuge do executado, bem como a impenhorabilidade da pequena propriedade rural indicada nos autos. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela recursal de urgência, na forma de efeito suspensivo ativo, a fim de suspender a tramitação da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0700033-57.2020.8.02.0020 até o julgamento final do presente agravo de instrumento, vedando-se, nesse interregno, a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio. 5. Conforme termo à fl. 191, o presente processo alcançou minha relatoria em 08 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Em que pese a insurgência recursal apresentada, verifica-se, em análise preliminar, óbice ao conhecimento do presente agravo de instrumento. 8. Isso porque a decisão ora agravada ainda se encontra pendente de integração pelo próprio juízo de origem, diante da oposição de embargos de declaração ainda não apreciados. 9. Como se sabe, os embargos de declaração, quando opostos contra pronunciamento judicial, têm por finalidade integrar, esclarecer ou corrigir a decisão embargada, podendo, em determinadas hipóteses, inclusive ensejar alteração do conteúdo decisório anteriormente proferido. 10. Nessa perspectiva, enquanto pendente de julgamento o recurso integrativo manejado perante o juízo de primeiro grau, a decisão agravada ainda não se encontra estabilizada em sua inteireza, não sendo possível afirmar, neste momento, qual será o seu conteúdo definitivo para fins de impugnação pela via do agravo de instrumento. 11. Assim, o recurso interposto revela-se prematuro, porquanto dirigido contra decisão ainda sujeita à complementação ou modificação pelo próprio órgão jurisdicional prolator, o que compromete a aferição do interesse recursal atual e da delimitação objetiva da matéria devolvida a este Tribunal. 12. Nesse sentido, colhe-se precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO . PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAR A SÚMULA N. 579/STJ . NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 . O agravante opôs embargos de declaração e interpôs recurso especial desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento do recurso em sentido estrito, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial. 2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. 3 . Na espécie, o recurso especial protocolizado é manifestamente inadmissível, em razão da prévia interposição de outro recurso pela mesma parte, contra o mesmo acórdão. 4. Não há falar na aplicação do enunciado 579 desta Corte, segundo o qual “não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior”, pois, na hipótese, ambos os recursos interpostos contra o acórdão proferido no julgamento do recurso em sentido estrito foram apresentados pela mesma parte. 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2174878 CE 2022/0227508-5, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 18/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2023) 13. Igualmente é a jurisprudência dos Tribunais pátrios: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DECISÃO DE ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO DA EXECUTADA. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA A MESMA DECISÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO . Opostos embargos de declararão e ainda não julgados, o prazo recursal permanece interrompido e não ocorrerá a preclusão. Logo, ausente o interesse recursal para interposição do agravo de instrumento. Ressalte-se a importância de aguardar a estabilização da decisão, pois poderá ser modificada substancialmente pelo julgamento dos embargos de declaração. Isso porque, na hipótese de acolhimento na instância de origem com o efeito infringente pedido, o pronunciamento judicial ora impugnado consistirá em sentença; por via de consequência, o presente agravo de instrumento não será recurso apropriado para sua impugnação . (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2058086-90.2024.8.26 .0000 São Paulo, Relator.: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 07/03/2024, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS . OPOSIÇÃO PELO PRÓPRIO AGRAVANTE. PRINCÍCIPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OFENSA. NÃO CONHECIMENTO . CONFIRMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA STJ E PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - Os embargos de declaração possuem como característica intrínseca a interrupção dos prazos processuais (CPC, art . 1.026), permitindo que a parte aguarde a apreciação dos aclaratórios para, após, interpor o recurso cabível; 2 - A interposição de agravo de instrumento na pendência da apreciação dos embargos de declaração opostos pelo próprio agravante resulta em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, prejudicando o conhecimento do recurso. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, unanimemente, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este acórdão. Fortaleza, 19 de outubro de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHO Relator PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA (TJ-CE - Agravo Interno Cível: 06265711920208060000 Fortaleza, Relator.: DURVAL AIRES FILHO, Data de Julgamento: 19/10/2021, 4ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 19/10/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU QUE A CONCESSIONÁRIA RECORRENTE SE ABSTIVESSE DE INTERROMPER O SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL EM QUE A AGRAVADA RESIDE, ALÉM DE DETERMINAR QUE SEJA INSTALADA NOVA UNIDADE CONSUMIDORA PARA MEDIÇÃO EXCLUSIVA DO CONSUMO DOS EQUIPAMENTOS E APARELHOS VINCULADOS AO HOME CARE. RECURSO DA AGRAVANTE. EXISTÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE MAIS DE UM RECURSO DA MESMA DECISÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PLEITOS SUSCITADOS NO AGRAVO QUE NÃO FORAM ANALISADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PRESENTE AGRAVO. ART. 932, III DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0810025-08.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/03/2024; Data de registro: 06/03/2024) 14. Com efeito, é cabível apenas um único recurso para atacar uma específica decisão, segundo o princípio da unicidade ou unirrecorribilidade, de modo que, opostos embargos de declaração perante o juízo de origem, fato que acarretou a interrupção do prazo para a interposição de outros recursos, manifestamente inadmissível a interposição simultânea de agravo de instrumento. 15. Ressalte-se que o não conhecimento do presente recurso, neste momento, não implica prejuízo definitivo à parte agravante, a quem será assegurada a possibilidade de renovar a insurgência recursal cabível, se assim entender pertinente, após a efetiva integração da decisão pelo juízo de origem e observados os prazos legais. 16. Desse modo, diante da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão agravada, impõe-se o não conhecimento do presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil. 17. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente

Agravo de Instrumento, em razão de sua prematuridade, diante da pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos contra a decisão interlocutória agravada. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Agnelo Baltazar Tenório Férrer (OAB: 25973/PE) - Felipe Dantas de Carvalho (OAB: 24313A/CE) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - 319

Nº 0806909-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Facta Empréstimos - Agravado: Reison de Araújo Gomes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Facta Empréstimos, em face de decisão interlocutória (fls. 36/42 dos autos originários) proferida em 22 de janeiro de 2026 pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Erick Costa de Oliveira Filho, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual com Pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0701054-18.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o banco demandado se abstenha de realizar qualquer desconto na folha de pagamento de titularidade da parte autora, relativamente ao empréstimo impugnado, sob pena de multa diária no valor R$ 200,00 (duzentos reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) o banco demandado está impossibilitado de cumprir a obrigação de fazer, considerando que o fluxo operacional desta modalidade contratual não atribui à instituição financeira ingerência sobre os descontos realizados em folha de pagamento, cabendo ao empregador proceder com a suspensão dos descontos; e (ii) a fixação de astreintes é indevida ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. 5. Conforme termo à fl. 38, o presente processo alcançou minha relatoria em 08 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a demanda em análise refere-se a descontos possivelmente indevidos na folha de pagamento do autor decorrentes de empréstimo junto à Facta Empréstimos (Contrato n. 111621034), que o demandante afirma não ter solicitado. 10. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu a tutela provisória de urgência, determinando que o banco demandado se abstenha de realizar qualquer desconto na folha de pagamento de titularidade da parte autora, relativamente ao empréstimo impugnado, sob pena de multa diária no valor R$ 200,00 (duzentos reais). 11. No presente agravo de instrumento, a instituição financeira alega que o fluxo operacional desta modalidade contratual não atribui à instituição financeira ingerênciasobre os descontos realizados em folha de pagamento. 12. Sustenta que recebe a solicitação do trabalhador e, uma vez aprovada a operação, registra o contrato perante a Plataforma do Trabalhador (DATAPREV). Assim, o instrumento contratual passa a integrar a base da referida plataforma e é disponibilizado ao empregador, que passa a ser o responsável por efetuar lançamentos em folha e realizar a suspensão ou cessação de descontos. 13. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se o banco demandado tem a obrigação de proceder com a suspensão dos descontos; e (ii) se é adequado fixar multa cominatória. 14. Inicialmente, entendo que o banco agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, cabendo à instituição bancária, que expediu a ordem de cobrança, adotar as providências cabíveis frente ao empregador no sentido de efetuar a suspensão dos descontos referentes ao empréstimo objeto da demanda, não podendo tentar transferir tal atribuição a terceiros estranhos à lide. 15. O banco agravante adotou todas as medidas necessárias para inclusão dos descontos do empréstimo impugnado na folha de pagamento do autor, de modo que, evidentemente, também lhe incumbe o ônus de tomar as providências junto ao empregador para a suspensão dos referidos descontos. 16. No tocante à multa cominatória, entendo pela necessidade de sua fixação, pois se trata de um meio para compelir a parte ré a cumprir com a determinação judicial, tendo o juízo adotado a medida que entendeu necessária para o cumprimento da tutela provisória, conforme estabelece o artigo 297, caput, do Código de Processo Civil: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. 17. Portanto, considerando a ausência de demonstração da probabilidade de provimento do presente recurso, resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo. 18. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Lucas de Sena Mendonça (OAB: 17011/AL) - 319

Nº 0807015-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Michelle Leão Bittencourt Brandão Medeiros - Agravante: Emerson Nicacio Medeiros - Agravante: Letícia Leão Gazzaneo Medeiros - Agravante: Lavine Leão Gazzaneo Medeiros - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Michelle Leão Bittencourt Brandão Medeiros, Emerson Nicácio Medeiros, Lavine Gazzaneo Medeiros e Letícia Leão Gazzaneo Medeiros, em face de decisão interlocutória (fls. 255/259 dos autos originários) proferida em 14 de maio de 2026 pelo juízo da 3ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Henrique Gomes de Barros Teixeira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer tombada sob o n. 0716268-49.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o afastamento do último reajuste aplicado ao contrato discutido nos autos, devendo a mensalidade permanecer, provisoriamente, no valor correspondente àquele praticado imediatamente antes da incidência do último reajuste, ou seja, no valor de R$ 7.328,23 (sete mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) o plano contratado configura um "falso plano coletivo" ante a composição de poucos integrantes da mesma família; e (ii) o valor de R$ 7.328,23 (sete mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos) fixado pelo juízo de origem não corresponde a um valor adequado, assim como não representa a aplicação cautelar dos índices da ANS, pois apenas representa o valor anterior ao último reajuste, quantia que, contudo, já havia sofrido elevações expressivas. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que a operadora de saúde demandada proceda à emissão das mensalidades do plano dos agravantes no valor de R$ 6.352,26 (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), correspondente à substituição cautelar dos reajustes pelos índices da ANS e o afastamento dos reajustes intermediários não justificados. 5. Conforme termo à fl. 20, o presente processo alcançou minha relatoria em 09 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de

instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a demanda em análise refere-se a reajustes do plano possivelmente abusivos. Os demandantes suscitam que, em que pese se tratar de plano de saúde coletivo empresarial, na verdade, o plano aproxima-se de um plano de saúde familiar, tendo em vista o pequeno número de beneficiários integrantes da mesma família, razão pela qual requerem que o reajuste do plano seja limitado aos índices da ANS. 10. Os autores alegam que o valor devido é de R$ 6.352,26 (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), correspondente à substituição cautelar dos reajustes pelos índices da ANS e o afastamento dos reajustes intermediários não justificados. 11. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o afastamento do último reajuste aplicado ao contrato discutido nos autos, devendo a mensalidade permanecer, provisoriamente, no valor correspondente àquele praticado imediatamente antes da incidência do último reajuste, ou seja, no valor de R$ 7.328,23 (sete mil trezentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$ 20.000,00 (vinte e mil reais). 12. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir (i) se o reajuste do plano de saúde da parte demandante deve obedecer aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais e familiares e (ii) se a mensalidade do plano deve ser fixada na quantia requerida pelos autores, analisando se há elementos que indiquem a existência de um “falso coletivo”. 13. Quanto à questão em discussão, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento acerca da possibilidade de tal equiparação, mormente quando identificada a existência do caráter falso coletivo de tais contratações, que não se distinguiriam, na prática, dos planos familiares. Nessa situação, é inexistente a possibilidade de ampla negociação entre a entidade representante e os fornecedores de serviço para o acerto acerca do reajuste de seus planos, que, embora sejam inscritos como coletivos, são mais semelhantes aos individuais no que toca ao menor poder de negociação de um consumidor solitário, cujas características específicas são analisadas individualmente. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. CONTRATO COLETIVO ATÍPICO. REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ADOÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. Esta Corte Superior entende que “é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp 1.880.442/SP, Relator MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.421.628/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) 14. De fato, da análise dos autos se observa que o coletivo a que se referiria o contrato é constituído de apenas 4 pessoas, membros de uma mesma família, conforme faturas às fls. 150/220 dos autos de origem, cabendo considerar o plano como familiar. 15. Dessa forma, pelas razões expostas, entendo configurada a probabilidade do direito. Além disso, o perigo da demora também resta demonstrado ante o risco de inadimplência, que poderá deixar os beneficiários do plano desamparados. 16. No entanto, entendo que não se mostra adequado determinar que a mensalidade seja fixada no importe de R$ 6.352,26 (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), visto que a fixação de um valor específico desconsidera a possibilidade de ocorrência de eventual futuro reajuste que venha a ser autorizado pela própria ANS para os planos individuais e familiares com o decorrer da demanda. 17. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de modificar os índices de reajuste do plano de saúde dos autores, ora agravantes, determinando que sejam aplicados os índices de reajuste previstos pela ANS para os planos familiares, a partir da próxima fatura, mantendo a decisão recorrida em seus demais termos e efeitos, notadamente em relação à multa cominatória, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 21. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL) - 319

Nº 0807032-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: SESI Departamento Regional de Alagoas - Agravado: Chrystopher Gabriel Firmino de Oliveira - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando a desistência do recurso manifestada pela parte recorrente em petição às fls. 298/299, cumpre sua pronta homologação, por ser ato unilateral e de efeito imediato, bem como que não depende da anuência da parte recorrida, nos termos da jurisprudência superior: PROCESSO CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO DE CARÁTER IRRETRATÁVEL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A desistência de recurso, por ser ato unilateral praticado pela parte, produz efeitos imediatos e não depende de homologação judicial ou de anuência da parte ex adversa para sua eficácia. 2. É irretratável a desistência do recurso formulado pela parte recorrente (AgInt no AREsp n. 763.346/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 24/8/2018).3. Agravo interno a que se nega provimento.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.415.236/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) 2. Desta forma, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente recurso requerida às fls. 298/299, extinguindo o feito recursal sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 485 do CPC/15. 3. Publique-se e intimem-se ambas as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 4. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem. 5. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se o feito. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Djalma Mendonça Maia Nobre (OAB: 2433/AL) - Juliana Firmino dos Santos - José Paulo Amaro dos Santos (OAB: 17989/AL) - 319

Nº 0807072-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ALAN DAVID DA SILVA ALVES - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Alan David da Silva Alves, menor impúbere representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória (fls. 25-27 dos autos originários) proferida em 22 de maio de 2026 pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Largo, na pessoa do Juiz de Direito Guilherme Bubolz Bohm, nos autos de ação de obrigação de fazer tombada sob o n. 0701453-91.2026.8.02.0051, ajuizada contra o Estado de Alagoas, a qual determinou a emenda da inicial sob penade indeferimento, nos seguintes termos: Tendo em vista tais observações e considerando que veio com a inicialapenas um único documento genérico, cujas únicas informações concretas do paciente,ora autor, são de que o diagnóstico se deu por anamnese e por exame neurológico,entendo imprescindível a intimação da parte autora, por seu advogado, para que,em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, complemente o referidolaudo com:

A) outros documentos que demonstrem a realização de exames,esclarecendo quais exames e os respectivos resultados; B) outros documentos que demonstrem a realização de mais de umaconsulta médica e com outros profissionais multidisciplinares (psiquiátra,fonoaudiólogo, psicólogo etc); C) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico. 2. Narram os autos originários que o agravante é criança de 13 anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID F84.0), demandando acompanhamento terapêutico multidisciplinar especializado conforme prescrição médica. Instruída a petição inicial com relatório subscrito por especialista em Psiquiatria da Infância e Adolescência, a parte autora postulou a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o Estado de Alagoas ao imediato fornecimento das terapias indicadas. 3. O juízo de origem, ao apreciar o pedido liminar, proferiu decisão (fls. 25/27) postergando sua análise, determinando à parte autora que, em 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, complementasse o relatório médico juntado com: a) outros documentos que demonstrassem a realização de exames e seus resultados; b) documentos que atestassem a realização de mais de uma consulta médica com profissionais multidisciplinares; e c) laudo complementar detalhado sobre o diagnóstico. 4. Argumenta a parte agravante que a decisão impugnada, ao condicionar a análise da tutela de urgência à apresentação de prova exauriente, equivale a indeferimento tácito da medida, em violação ao direito fundamental à saúde e à prioridade absoluta da criança com TEA. Sustenta que o diagnóstico de TEA possui natureza eminentemente clínica, nos termos da Lei nº 12.764/2012, sendo o relatório médico subscrito por especialista documento idôneo e suficiente à demonstração da probabilidade do direito. Invoca o princípio da proteção integral (art. 227 da CF e art. 4º do ECA), a impossibilidade de se exigir dilação probatória prévia em sede de tutela de urgência e o paradoxo criado pela decisão agravada, que impõe à família hipossuficiente o ônus de custear novas consultas e exames justamente para acessar o tratamento que não pode custear. 5. Requer a concessão de tutela recursal de urgência para determinar ao Estado de Alagoas o imediato fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito, composto por: psicologia (2x/semana, 1h/sessão); terapia ocupacional (2x/semana, 1h/sessão); psicopedagogia (2x/semana, 1h/sessão); fonoaudiologia (2x/semana, 1h/sessão); psiquiatria da infância e adolescência (1 consulta a cada 60 dias); nutrição (1 consulta a cada 60 dias); e assistente terapêutico(a) de sala de aula (AT): 20 horas semanais. 6. Conforme Termo à fl. 41, o presente processo alcançou minha relatoria em 09de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Analisando o teor da decisão agravada e as razões recursais, entendo que o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Explico. 9. As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão dispostas no artigo 1.015 do CPC. Vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ;XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. 10. A partir da leitura do art. 1.015, do Código de Processo Civil, verifica-se que inexiste previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determinou a emenda à inicial. 11. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda à inicial não é recorrível por agravo de instrumento, devendo a matéria ser impugnada em preliminar de apelação,nos termos do artigo 331 do CPC, conforme se observa dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso Especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O Propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial.3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais no 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido.(STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento:21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC.INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS.JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA.DESCABIMENTO DO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO AO ART.1.015 DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ.AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional.2. Sob a égide do CPC/2105, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio de agravo de instrumento.3. Não demonstrada situação de urgência, não atendida condição necessária à possibilidade, em caráter excepcional, da interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC.4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça(Súmula n. 83 do STJ).5. Agravo interno desprovido.(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.903/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) 12. Especificamente acerca da controvérsia sobre a juntada de documentos, entendo ser relevante colacionar os trechos do Acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.987.884, oportunidade em que especificou que,mesmo quando determinada a juntada de documentos considerados indispensáveis pelo juízo, tal decisão não é recorrível por agravo de instrumento, de modo que eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, nos seguintes termos: 8. De início, observa-se, que, do ponto de vista de sua natureza jurídica,o referido pronunciamento judicial representa verdadeira decisão interlocutória e não simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte,impondo-lhe um novo dever processual, sob pena de extinção do processo 9. Ademais, cuida-se, a rigor, de decisão interlocutória que determina a emenda ou a complementação da petição inicial. 10. Isso porque o art. 319 do CPC/2015 estabelece os requisitos da petição inicial ao passo que o art. 320 do mesmo Diploma dispõe que a exordial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 11. Em complemento, o art. 321 do CPC/2015, fazendo referência expressa aos dispositivos anteriores, preconiza que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito,determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, sob pena de indeferimento liminar. 12. Em outras palavras, ao impor à parte o dever de colacionar documento que comprove anterior demanda administrativa, o juiz está a considerar que o mencionado documento é indispensável à propositura da ação, isto é, requisito para o próprio exame do mérito. [...] 14. Assim, ao determinar a juntada de comprovante da existência de anterior demanda administrativa como condição para o prosseguimento do julgamento, o juiz, em decisão interlocutória, está a determinar verdadeira emenda ou complementação da petição inicial. 15. No entanto,

é imperioso destacar que, ainda que se trate de decisão interlocutória, o referido pronunciamento judicial não se enquadra no rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento previsto no art.1.015 do CPC/2015, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrerem preliminar de apelação, na forma do art. 331 do mesmo Diploma. 13. Desse modo, entendo que recurso não deve ser conhecido, por ausência de cabimento, uma vez que não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação e pelo fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que determina a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial, não é recorrível por agravo de instrumento. 14. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, em virtude de ausência do requisito intrínseco de admissibilidade atinente ao cabimento,com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas acima. 15. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão.16. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes, arquive-se o feito. 18. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Cristina Monteiro Lins (OAB: 12785/AL) - 319

Nº 0807150-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mangabeiras Veículos Ltda. - Agravado: Igor Gabriel Luis Simoes Sibaldo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Mangabeira Veículo Ltda., em face de decisão de (fls. 147/150 dos autos originários) proferida em 20 de agosto de 2025 pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital, na pessoa do magistrado José Cícero Alves da Silva, nos autos da ação ordinária contra si ajuizada e tombada sob o n.º 0739421-48.2025.8.02.0001. Na decisão agravada, o Juízo a quo, com fundamento no art. 300 do CPC, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado na peça inicial, determinando que a Agravante disponibilizasse ao Agravado veículo reserva de categoria semelhante ao bem adquirido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em suas razões recursais, a Agravante suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, sustentando que jamais teria recebido o veículo objeto da lide em suas instalações, tampouco o teria entregue ao Agravado, ao argumento de que a tradição do bem teria ocorrido diretamente entre o Agravado e a antiga proprietária, Sra. Aurinete Lages, atuando a concessionária como mera intermediária documental da operação. No mérito, alega a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC à concessão da tutela de urgência e, especialmente para fins do pedido de efeito suspensivo, sustenta a incompatibilidade lógica entre o provimento liminar deferido - disponibilização de veículo reserva - e o pedido final formulado na petição inicial, consistente na resolução do contrato de compra e venda com a restituição integral do valor pago (R$ 58.000,00), à luz do art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo a decisão acautelatória até o julgamento de mérito pelo colegiado. Conforme termo à fl. 237, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 24 de maio de 2024. É o relatório. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, suficientes indícios para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, se encontrando, especificamente para a competência recursal, tais previsões no disposto do art. 995 e seu parágrafo único, de teor mais generalista, e do art. 1.019, inciso I, versando sobre os Agravos de Instrumento, como o presente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei) O eventual deferimento do pleito de uma decisão antecipatória ou suspensiva, conforme se depreende da simples leitura dos dispositivos legais colacionados, estará sempre atrelado à fundamentação trazida pelo petitório, sobretudo naquilo que concerne à demonstração, por suficientes elementos probatórios, como os documentos acostados aos autos e o relato que os cerca, que lhe assiste o direito naquilo que demanda ou que inadequação houve no decidido pelo juízo a quo, ou ambos. Faço menção, ainda, ao fato que tal juízo inicial por parte do magistrado não obsta de nenhuma forma entendimento diverso e mesmo oposto quando, posteriormente, vier momento em que for julgado definitivamente o mérito da causa, como o presente recurso, oportunidade em que mais demorada e pormenorizada análise farão os julgadores desta segunda instância a respeito de seus entendimentos e de suas posições, tendo sido apenas garantido o processo, quanto ao já mencionado risco ao resultado útil, por decisão monocrática anterior. Extrai-se tal premissa da possibilidade de modificação do decidido in limine litis, ou seja, na fronteira inicial do litígio, quando ainda não é este totalmente conhecido pelo julgador ou mesmo pelas partes, da própria aplicação, às tutelas de natureza recursal, das provisões do art. 300 do Código de Processo Civil que requer, entre outros elementos, o caráter reversível de uma decisão que, antecipada, é também provisória e por isso precária. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) No caso presente, vê-se dos autos de origem, que a controvérsia reside na adequação ou não da medida deferida pelo juízo a quo para determinar que a parte ré, ora agravante, forneça carro reserva à parte autora enquanto tramita a ação em que busca redibir a aquisição do veículo ante suposto vício oculto. Acerca dos fatos expostos até o momento, da narrativa da petição inicial (fls. 1/33, orig.) afirma o próprio agravado que o veículo foi adquirido semi-novo em 8 de novembro de 2024, com apenas 5.700 km rodados, pelo valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais),passados apenas 22 dias após a aquisição, e dentro do prazo legal de garantia de 90 dias, o veículo entrou em modo de segurança (SERVICE), apresentando falhas graves nos sistemas de frenagem, câmbio e injeção eletrônica. O mesmo problema voltou a se manifestar em 04/12/2024, levando o Agravado a buscar atendimento junto à concessionária Agravante. Afirma o agravado que ao procurar a agravante para providenciar os reparos, fora informado de que a responsabilidade pelos defeitos seria exclusivamente da antiga proprietária do veículo, uma vez que se trataria de bem seminovo meramente repassado, sem qualquer responsabilidade da concessionária. Acerca do direito, a parte autora, na origem, requereu em pedido de mérito que fosse redibido o contrato de compra do bem e devolvido o valor pago, porém, em sede de tutela antecipada, requereu veículo reserva pela duração do processo ou a determinação de que a parte ré reparasse o bem defeituoso imediatamente. No plano jurídico, não há como vislumbrar suporte à pretensão antecipatória da parte autora/agravada, isto porque, de fato parece haver uma absoluta dissociação entre o pedido antecipatório e o pleito final, pois a parte autora não pretende o conserto do bem como requerimento de mérito, mas sim o desfazimento do contrato e a devolução do dinheiro. 18. Uma vez sendo a presente ação aquela por vício redibitório, seu efeito, caso acolhida em julgamento de mérito, seria a anulação do negócio firmado, retornado à status quo ante, ou seja: a devolução do automóvel pela compradora/autora/agravada e o recebimento, de volta, por esta, da quantia paga à parte vendedora/ré/agravante, acrescido, no máximo, de pagamento por perdas e danos, nada mais, conforme dispõe os arts. 441 e seguintes

do Código Civil de 2002. 19. Ou seja, na hipótese de ter acolhida sua pretensão, ficará sem o veículo, sendo-lhe devolvida a quantia paga - ainda que proporcionalmente -, reclama então ao juízo a concessão de medida antecipatória para evitar justamente que fique sem utilizar o bem. Logo, entendo pela incompatibilidade dos pleitos, posto que para assegurar o resultado útil do processo poderia requerer o bloqueio do valor relativo à coisa que pretende devolver, não havendo nenhuma correlação entre seu pedido cautelar e aquele meritório. 21. Há de se destacar que é a procedência do pedido, ou a garantia de sua efetividade, que deverá ser adiantada por meio de prestação jurisdicional precária e cujo juízo se faz com mais superficialidade, em sede de cognição sumária. Estranho seria, desta forma, a título de urgência, conceder medida que não se preste a garantir o resultado final do processo e nem adiante esse resultado final, temporariamente, em razão dos danos sofridos. 22. Não há, na petição inicial, qualquer pedido de mérito quanto à substituição do bem, sequer há quanto ao seu conserto, mas é taxativa ao requerer a rescisão do contrato de compra e venda: 3-Declarar a rescisão do contrato de compra e venda e do contrato de financiamento,com a consequente liberação de qualquer ônus sobre o veículo; 4- Condenar as Rés, solidariamente, à devolução/restituição integral de todos os valores pagos (inclusive sinal, parcelas do financiamento, taxas e despesas acessórias), corrigidos monetariamente desde cada desembolso (Súmula 43/STJ) com juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), ou, diante da má-fé, desde o''desembolso; 5- Condenar ao pagamento de lucros cessantes, consistentes na renda que o Autor deixou de auferir pela impossibilidade de exercer sua atividade profissional, estimado em R$ 200,00 reais diários, valor a ser apurado em liquidação (art. 402 e 403 do CC),isto é, O que deixou de ganhar desde o dia da entrada na oficina em 21 de agosto de 2025 a ser calculado na sentença de mérito; 6- Condenar ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais), em razão da violação à boa-fé objetiva, do engano doloso e da privação do único meio de transporte de trabalho do Autor; 7- Determinar a baixa de eventual gravame junto ao órgão de trânsito competente,para que o Autor não permaneça vinculado a obrigação inexistente. 23. Ainda que se reconheça a intenção da parte autora em minimizar os prejuízos decorrentes da ausência do automóvel durante o trâmite da ação especialmente considerando que sua pretensão é justamente devolver o veículo e receber de volta o valor pago, acrescido de eventual indenização , deve-se ponderar a absoluta irreversibilidade da medida pretendida. Isso porque, enquanto perdurar o processo, o autor utilizaria um veículo fornecido pela parte ré, o qual naturalmente se depreciaria com o uso. Ao final, seria necessário deduzir do valor a ser recebido pelo autor um montante correspondente ao aluguel desse automóvel. 24. Ademais, a demora processual já é compensada pela incidência de correção monetária e juros de mora sobre eventual condenação, sendo que a pretensão do autor não é obter um novo veículo, mas apenas reaver o valor pago, mediante a devolução do bem defeituoso. 25. Nesse mesmo sentido, esta 3ª Câmara Cível entendeu em precedente semelhante que descabida tal pretensão, visto que era dissociada do pedido de mérito final, não lhe adiantava a solução do processo ou resguardava seu resultado útil, mormente quando tal determinação também não encontrava lastro contratual e nem legal, vejamos: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EM AUTOMÓVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DECISÃO LIMINAR E O PEDIDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência e determinou que as requeridas forneçam ao requerente veículo reserva das mesmas condições e características, no prazo de 72 horas, até ulterior deliberação nestes autos, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem embargo de outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias ao cumprimento de ordens. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a concessionária agravante é obrigada a disponibilizar automóvel reserva ao consumidor. III. Razões de decidir 3. A decisão liminar que concede tutela de urgência deve estar alinhada ao mérito da demanda, considerando que visa antecipar efeitos práticos da decisão final. 4. A pretensão principal é a rescisão contratual e a restituição do valor pago pelo consumidor, sendo incompatível com a liminar deferida, que pressupõe a manutenção do contrato. IV. Dispositivo. 5. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 18, § 1º, II; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI n. 0809581-09.2022.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 23.11.2023 (Número do Processo: 0812106-90.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/08/2025; Data de registro: 26/08/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR RECURSAL CONCESSIVA POR NÃO VISLUMBRAR A EXISTÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. É permitido ao julgador se utilizar, por economia processual, da fundamentação per relatione, hipótese em que o ato decisório adota como razão de decidir argumentos veiculados em outra decisão ou manifestação existente nos autos, a qual se reporta. Jurisprudência do STJ. 2. Agravada a decisão que aprecia o pedido de tutela antecipada, o mérito recursal será tão somente a reapreciação da existência dos elementos para eventual concessão da medida liminar, conforme inteligência do art. 300 do CPC/15. 3. Caso concreto de ação de rescisão contratual fundada em vício redibitório em que parte requereu liminarmente a disponibilização de carro reserva enquanto durar o processo. 4. Inexistindo previsão contratual para a disponibilização do veículo e não sendo o reparo do bem ou sua substituição por outro a pretensão final da parte, a tutela pleiteada não possui fundamento, pois não adianta ou garante pretensão final. 5. Recurso conhecido e provido. (Número do Processo: 0809581-09.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/11/2023; Data de registro: 24/11/2023) 26.A análise jurídica da questão com base nos fundamentos aventados pelo próprio autor indicam a ausência do perigo da demora no caso. 27.Desta forma há de se reconhecer a necessidade de revogação da tutela antecipada deferida ante a ausência de requisitos para sua concessão, sem prejuízo de continuidade da discussão dos termos aqui delineados nos autos de origem a partir de instrução aprofundada e contraditório melhor posto, em especial quanto às demais medidas de responsabilização e indenização, que deverão ser disciplinados a posteriori quando do julgamento de mérito na origem. 28.Do exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO requestado para sustar completamente a decisão de fls. 147/150 dos autos originários, até posterior julgamento pelo colegiado, pelas razões fundamentadas acima. 29.Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 30.Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. 31.Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada apresentado contrarrazões ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 32.Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Wolfran Cerqueira Mendes (OAB: 11549/AL) - 319

Nº 0807266-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Clara de Morais Ramos Accioly - Agravante: María de Souza Ramos Accioly - Agravante: Maria de Souza Ramos Accioly - Agravante: Telmo da Silva Accioly Neto - Agravado: Zé da Guarita" - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Clara de Morais Ramos Accioly, em face de decisão interlocutória (fls. 123/125 dos autos originários) proferida em 19 de maio de 2026 pelo juízo da 29ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Afrânio dos Santos Oliveira, nos autos da ação reivindicatória por si ajuizada e tombada sob o n. 0748910-46.2024.8.02.0000. 2. Em suas razões recursais, as partes agravantes narram que o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência destinado à desocupação do imóvel reivindicado, ao fundamento de que não teria sido demonstrado o perigo de dano, considerando o lapso temporal decorrido desde a abertura da sucessão da proprietária registral e desde a ciência da alegada ocupação irregular. 3. Arguíram as partes recorrentes

que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, por haver considerado, de forma equivocada, a abertura da sucessão, ocorrida em 2016, como marco temporal relevante para a aferição da urgência, uma vez que a ocupação irregular somente teria sido constatada em 2022. Sustentaram, ainda, que o intervalo até o ajuizamento da ação decorreu das tentativas de solução extrajudicial da controvérsia, posteriormente frustradas em razão de ameaça dirigida à genitora dos agravantes. Defenderam que a privação contínua dos atributos inerentes à propriedade, o pagamento dos encargos incidentes sobre o bem e a alegada deterioração do imóvel configurariam perigo de dano atual, estando igualmente demonstradas a titularidade dominial, a individualização da coisa e a posse injusta exercida pelo agravado. 4. Sustentando a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, requereram, em sede liminar, a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar a intimação do agravado e de eventuais ocupantes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desocupem o lote situado no Distrito de Ipioca, em Maceió/AL, deixando-o livre de pessoas e coisas para a imissão dos agravantes na posse, sob pena de cumprimento mediante força policial. 5. Conforme termo à fl. 143, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal cinge-se a verificar, em sede de cognição sumária, se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal, a fim de determinar a imediata desocupação do imóvel objeto da ação reivindicatória e a consequente imissão dos agravantes na posse do bem. 10. Extrai-se dos autos que os agravantes afirmam ser titulares do lote n. 12, da Quadra F, do Loteamento Park Rio Sauaçuhy, situado no Distrito de Ipioca, nesta Capital, por força da sucessão da proprietária registral originária. Sustentam que, em meados de 2022, constataram que o imóvel havia sido cercado e ocupado por pessoa conhecida apenas pela alcunha de Zé da Guarita, sem que houvesse autorização ou causa jurídica legítima para a ocupação. 11. Relatam que, após tomarem conhecimento da situação, buscaram solucionar a controvérsia extrajudicialmente, mas que as tentativas restaram frustradas, inclusive em razão de suposta ameaça dirigida à genitora dos recorrentes. Acrescentam que o ocupante não utiliza o imóvel para moradia, mantendo no local entulhos e animais, circunstância que, segundo defendem, estaria ocasionando a deterioração progressiva do bem. 12. O juízo de primeiro grau indeferiu a tutela provisória de urgência por entender não demonstrado o perigo de dano. Para tanto, considerou o lapso temporal transcorrido desde a abertura da sucessão, ocorrida no ano de 2016, bem como o fato de os autores terem afirmado que tomaram conhecimento da ocupação em 2022, mas somente ajuizaram a demanda no ano de 2024. 13. De início, assiste razão aos agravantes quanto à inadequação da utilização da abertura da sucessão, ocorrida em 2016, como marco temporal para a aferição da urgência. Isso porque, segundo a narrativa apresentada, a ocupação controvertida somente teria sido constatada no ano de 2022, inexistindo demonstração de que, anteriormente a esse momento, houvesse resistência ao exercício do direito de propriedade ou necessidade concreta de ajuizamento da ação reivindicatória. 14. Essa circunstância, contudo, não conduz, por si só, ao deferimento da tutela recursal postulada, pois a antecipação dos efeitos da pretensão reivindicatória exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil. 15. Em demandas de natureza reivindicatória, a probabilidade do direito pressupõe a presença de elementos capazes de evidenciar, ainda que em juízo provisório, a titularidade do domínio, a adequada individualização da coisa reivindicada e a injustiça da posse exercida pela parte demandada. 16. Na hipótese, os documentos indicados pelos agravantes conferem plausibilidade à alegação de titularidade dominial e permitem, em princípio, a individualização do imóvel. Todavia, não se apresenta igualmente segura, nesta fase inicial, a conclusão acerca da natureza injusta da ocupação exercida pelo agravado. 17. Com efeito, o recorrido ainda não foi citado na demanda originária, encontra-se identificado apenas por alcunha e não há, até o presente momento, informações suficientemente esclarecedoras acerca da origem, da duração e das circunstâncias em que se iniciou a ocupação do imóvel. Também não se conhece eventual relação jurídica anteriormente estabelecida com a proprietária registral ou com seus sucessores, nem a existência de outras pessoas que eventualmente ocupem ou utilizem o bem. 18. Os boletins de ocorrência juntados aos autos constituem elementos relevantes para demonstrar que os fatos foram comunicados à autoridade competente, mas, por reproduzirem essencialmente as declarações dos próprios interessados, não bastam, isoladamente, para comprovar a clandestinidade da ocupação, a inexistência de causa jurídica subjacente ou a efetiva recusa do agravado em desocupar o imóvel. 19. De igual modo, os registros fotográficos apresentados, embora indiquem a existência de cercamento, entulhos e animais no local, não permitem estabelecer, com segurança, a autoria, a data ou a evolução desses fatos, tampouco demonstram, por si sós, que o imóvel esteja sendo submetido a processo atual e progressivo de deterioração imputável ao recorrido. 20. Afigura-se igualmente não comprovado, por ora, o perigo de dano concreto e contemporâneo. Conforme narrado pelos próprios recorrentes, a ocupação foi constatada em meados de 2022, tendo a ação sido ajuizada apenas no ano de 2024, sem que tenham sido apresentados elementos objetivos capazes de evidenciar alteração recente ou agravamento substancial da situação fática. 21. É certo que as tentativas de solução amigável podem justificar, em alguma medida, o intervalo entre a ciência da ocupação e o ajuizamento da demanda. Não obstante, tais tratativas não são suficientes para demonstrar a urgência atual da providência, especialmente quando a alegada deterioração do imóvel não está amparada em laudo, vistoria, relatório técnico ou registros comparativos que revelem risco iminente à conservação do bem. 22. A privação do uso, gozo e disposição da propriedade constitui prejuízo juridicamente relevante. Todavia, a mera permanência de terceiro no imóvel não implica, automaticamente, a configuração do perigo de dano exigido pelo art. 300 do Código de Processo Civil, sob pena de se reconhecer a urgência de forma abstrata em toda e qualquer ação reivindicatória, independentemente das peculiaridades concretas da ocupação. 23. Os precedentes invocados pelos agravantes reconhecem a possibilidade de imissão liminar na posse quando demonstradas, de maneira consistente, a titularidade do bem, a injustiça da posse e a existência de risco concreto decorrente da manutenção da ocupação. A aplicação de tais julgados, contudo, depende da similitude entre as circunstâncias fáticas, não sendo suficiente a afirmação genérica da prevalência do direito de propriedade. 24. No caso em análise, a medida pretendida possui caráter marcadamente satisfativo, pois objetiva a retirada do agravado e de quaisquer outras pessoas que estejam no local, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive mediante emprego de força policial, antes mesmo da formação do contraditório. 25. Embora a imissão na posse seja formalmente reversível, a retirada material de ocupantes, bens e animais pode produzir consequências de difícil recomposição prática, sobretudo quando ainda não se conhece a identidade completa do agravado, a destinação conferida ao imóvel, a existência de eventual moradia ou de benfeitorias, nem o título por ele invocado para justificar a ocupação. 26. Nesse contexto, mostra-se prudente preservar, por ora, a situação fática existente até que seja oportunizada a manifestação da parte agravada e reunidos elementos mínimos capazes de esclarecer a origem e a natureza da ocupação, sem prejuízo de posterior reapreciação da tutela provisória caso sobrevenham fatos ou documentos que revelem risco concreto à integridade do imóvel ou tornem inequívoca a injustiça da posse. 27. Desse modo, embora não se mostre adequado considerar a abertura da sucessão, no ano de 2016, para afastar a urgência da pretensão, não se verifica, neste momento processual, probabilidade suficiente de provimento do recurso, tampouco perigo de dano concreto capaz de justificar a concessão da desocupação liminar antes da formação mínima do contraditório. 28. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 29. Oficie-se o

juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 30. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 31. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 32. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - 319

Nº 0807287-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Grupo Mateus S/A - Agravado: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - Agravado: Associação dos Criadores de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Grupo Mateus S.A., em face de decisão interlocutória (fls. 1.619/1.623 dos autos de origem) proferida em 30 de agosto de 2024, pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcanti Manso Neto, nos autos da ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico contra si ajuizada e tombada sob o n. 0716913-16.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante narra que o juízo a quo decidiu de forma equivocada, nos seguintes termos: Considerando, pois o efeito translativo do referido Acórdão, extingo o feito em relação ao Estado de Alagoas, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por conseguinte, determino sejam os autos redistribuídos à uma das Varas Cíveis da Capital, em virtude da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa. 3. A agravante defende que a decisão objurgada incorreu em error in judicando, pois o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado, e a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, não reafirmou a ilegitimidade do Estado e não determinou nova redistribuição, apenas reconheceu a perda superveniente de objeto do recurso. 4. Aduz que a controvérsia judicial instaurada pela parte autora nos autos de origem pressupõe examinar, direta ou indiretamente, a suficiência da manifestação administrativa estadual sobre a destinação do imóvel por parte do Estado de Alagoas. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, pugnou: c) Ao final, o provimento definitivo do recurso, para reformar a decisão agravada, reconhecer a legitimidade passiva do Estado de Alagoas e, por consequência, manter a competência da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual para o processamento e julgamento da demanda; c.1) Subsidiariamente, caso não se reconheça desde logo a legitimidade passiva do Estado de Alagoas, a cassação da decisão agravada, para que o juízo de origem profira novo pronunciamento, após prévia manifestação efetiva das partes sobre a exclusão do ente público do polo passivo e o consequente declínio da competência. 6. Termo (fls. 1.810) informa o alcance dos presentes autos à minha relatoria, em 15 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme rezam os seus arts. 995 e 1.019, I. 10. Nestes autos, a parte agravante defendeu a necessidade da revogação da decisão liminar, a qual decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Estado de Alagoas e, por conseguinte, determinou a imediata redistribuição para umas das varas cíveis da capital, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar aquele feito originário. 11. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil preconiza que: "Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei." 12. No caso dos autos, a agravada Sendas Distribuidora S/A ajuizou ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico, requerendo, liminarmente a imediata paralisação das obras em curso no imóvel doado à Associação dos Criadores de Alagoas (ACA) pelo Estado de Alagoas, tendo incluído este ente público no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário. 13. Registro, de imediato, que a matéria objeto da ação originária já é bastante conhecida por esta relatoria, em virtude de sua atuação nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n. 0805346-96.2022.8.02.0000, interposto pela corré Sendas Distribuidora S/A, em face de decisão interlocutória proferida naqueles mesmos autos de origem. 14. A partir disso, numa análise perfunctória, entendo que as alegações da parte agravante não demonstram a existência da probabilidade de seu direito, conforme passo a expor, minuciosamente. 15. O caso em comento detém inúmeras particularidades, pois foi ajuizada uma ação ordinária pelo grupo controlador da rede de Supermercados Assaí, visando resguardar seus direitos como locatário de imóvel em que pretendia edificar uma loja, sendo a demanda em face de litisconsórcio composto pela Associação dos Criadores de Alagoas - ACA, entidade locadora, do Grupo Mateus S.A., rede concorrente e que viria a substituir a empresa autora na qualidade de locatária, assim como o Estado de Alagoas, doador à corré ACA do imóvel discutido, tendo imposto o encargo contratual de não destinação do bem para outros fins que não a promoção da agropecuária na região. 16. Assim, restaram definidos os polos daquela demanda judicial. 17. Conforme já explanado anteriormente, mantenho o entendimento da flagrante ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, que absolutamente nada tem a fazer no âmbito da discussão de origem, pois a litigância guarda relação com eventual má-fé do locador, descumprimento contratual de locação comercial, denunciação vazia, concorrência desleal e outros pontos de natureza eminentemente privada e empresarial, cuja responsabilidade ou ingerência da administração é verdadeiro contrassenso. 18. A fim de justificar a inclusão do ente público no polo passivo, a autora informou que uma das causas de seu insucesso comercial no contrato firmado com a associação corré, proprietária do imóvel, seria justamente o encargo que o Estado lhe impingiu quando do contrato de doação, impedindo a destinação do imóvel para outro fim que não o de promoção da atividade de criação de gado. 19. Contudo, segundo a agravante e corré naquele feito, o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, tampouco reafirmou a ilegitimidade do Estado de Alagoas e não determinou nova redistribuição, mas apenas reconheceu a perda superveniente de objeto daquele agravo de instrumento. 20. Nisso, cabe razão à agravante, porém em nada altera a decisão primeva. 21. O fato é que, da natureza do encargo firmado entre o donatário locador e o doador estatal, surge a compreensão de que a pretensão da parte locatária outra não é que acrescentar argumento para a paralisação da obra pela entidade concorrente, ou seja, caso os argumentos de matiz privada - descumprimento do contrato, violação da boa-fé, direitos de posse sobre imóvel locado - não sejam suficientes para lhe garantir a interrupção das instalações, o suposto teor público da questão - o descumprimento do encargo, com destinação outra ao bem - seria. 22. Frise-se que o Estado de Alagoas, em sua contestação (fls. 706/718), arguiu sua ilegitimidade passiva, manifestando seu absoluto desinteresse no litígio, destacando se tratar de demanda de natureza eminentemente privada e não cabendo ao locatário, quer um supermercado, quer outro, se imiscuir na relação entre doador e donatário, menos ainda sobre a existência ou não de descumprimento do encargo, direito potestativo exclusivo do ente público, que apenas este pode reclamar. 23. A defesa estatal da ausência completa de qualquer pedido contra si é eloquente, porquanto todas as decisões judiciais requeridas visam atingir quer o supermercado concorrente, ora agravado, quer a associação locadora, também agravada, sendo absolutamente estranha e injustificável a inclusão do Estado na demanda. 24. Isto é absolutamente lógico. 25. A ocorrência ou não de descumprimento do encargo firmado para a doação apenas poderia ser aventada pelo Estado de Alagoas em ação própria por si ajuizada e, mais do que isso, perante a narrativa da própria parte agravante, acarretaria tão somente na retomada do bem pelo ente público, não havendo nexo para impedimento de obras, uma vez que a estrutura montada poderia, por exemplo, ser

readequada para fins compatíveis com aqueles acordados quando da doação. 26. Compreendo acertada, portanto, a decisão de extinção da demanda de origem em relação ao ente público, remanescendo a discussão quanto aos demais litisconsortes passivos. 27. Consequentemente, havendo aquele feito, apenas pela inclusão do Estado entre os réus, tramitado junto a uma Vara da Fazenda Pública Estadual e, em sendo a competência em razão da pessoa de natureza absoluta, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da fazenda pública, a extinção do processo em relação ao ente estatal é medida imperativa, devendo ser determinada sua imediata redistribuição para juízo competente que não aquele fazendário, como feito pelo juízo primevo. 28. Portanto, sendo caso concreto de litígio privado entre locatário e locador donatário de imóvel doado com encargo pelo ente público, quem não possui interesse na demanda, tese preliminar arguída naqueles autos no momento processual oportuno, cumpre a extinção do feito na extensão que lhe alcance e a consequente redistribuição da ação a juízo cível comum. 29. Por conseguinte, entendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo neste recurso, preservando a determinação judicial de extinção do feito de origem em relação ao Estado de Alagoas e da consequente redistribuição a uma das varas cíveis da capital para que possam ter seu regular prosseguimento. 30. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida nos autos de origem, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito pelo colegiado. 31. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 32. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, abrindo-se prazo para os agravados ofertarem suas contrarrazões, caso assim desejem e, após cumpridas diligências desta decisão, retornem-me conclusos os autos para voto. 33. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Vanessa Vieira Fernandes (OAB: 13360/MA) - Felipe Neiva Volpini (OAB: 299292/SP) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - 319

Nº 0807323-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Eliel Gomes da Silva - Agravado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Forca Sindical - Agravado: JUIZO DA 10ª VARA CIVEL DA CAPITAL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Eliel Gomes da Silva em face de sentença (fls. 14/20) proferida em 20 de maio de 2026 pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Erick Costa de Oliveira Filho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da decisão agravada, que declinou a competência para a Justiça Federal: Neste diapasão, a presente controvérsia demanda a formação de litisconsórcio passivo necessário entre a entidade ré e o Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que ambos participam do procedimento que possibilita os descontos questionados, cabendo à autarquia previdenciária a operacionalização das deduções e o repasse dos valores ao réu. Ademais, a presença obrigatória do INSS na lide, atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Do exposto, declino a competência deste Juízo para conhecer do feito, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de recurso, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal da 5ª Região - Seção Judiciária de Alagoas, para os fins de direito. Outrossim, havendo expressa renúncia do prazo recursal pelas partes litigantes, promova-se a remessa imediata. Anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/12), a parte agravante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que aplicou equivocadamente o Tema n.º 183 da Turma Nacional de Uniformização ao caso concreto, uma vez que tal precedente trata especificamente de litígios envolvendo empréstimos consignados, ao passo que a demanda de origem versa sobre desconto associativo realizado por entidade privada. Argumentou, ademais, que o INSS não integra o polo passivo da ação e não há pedido formulado em seu desfavor, razão pela qual inexiste litisconsórcio passivo necessário apto a atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a decisão agravada e determinar o regular prosseguimento do feito perante o juízo estadual de origem, bem como, no mérito, o provimento definitivo do recurso para reformar inteiramente a decisão agravada, preservando-se a competência do juízo agravado. Termo fl. 33 informa o alcance dos autos à minha relatoria em 14 de junho de 2026. É o relatório. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível. Embora o pronunciamento judicial tenha sido denominado pelo magistrado de origem como sentença, observa-se que o ato judicial limitou-se a declinar da competência para outro órgão jurisdicional, possuindo, portanto, natureza de decisão interlocutória. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela admissibilidade do agravo de instrumento contra decisões que versam sobre competência, em razão da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. Ademais, nesse primeiro momento, entendo estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, suficientes indícios para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, se encontrando, especificamente para a competência recursal, tais previsões no disposto do art. 995 e seu parágrafo único, de teor mais generalista, e do art. 1.019, inciso I, versando sobre os Agravos de Instrumento, como o presente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei) O eventual deferimento do pleito de uma decisão antecipatória ou suspensiva, conforme se depreende da simples leitura dos dispositivos legais colacionados, estará sempre atrelado à fundamentação trazida pelo petitório, sobretudo naquilo que concerne à demonstração, por suficientes elementos probatórios, como os documentos acostados aos autos e o relato que os cerca, que lhe assiste o direito naquilo que demanda ou que inadequação houve no decidido pelo juízo a quo, ou ambos. Faço menção, ainda, ao fato que tal juízo inicial por parte do magistrado não obsta de nenhuma forma entendimento diverso e mesmo oposto quando, posteriormente, vier momento em que for julgado definitivamente o mérito da causa, como o presente recurso, oportunidade em que mais demorada e pormenorizada análise farão os julgadores desta segunda instância a respeito de seus entendimentos e de suas posições, tendo sido apenas garantido o processo, quanto ao já mencionado risco ao resultado útil, por decisão monocrática anterior. Extrai-se tal premissa da possibilidade de modificação do decidido in limine litis, ou seja, na fronteira inicial do litígio, quando ainda não é este totalmente conhecido pelo julgador ou mesmo pelas partes, da própria aplicação, às tutelas de natureza recursal, das provisões do art. 300 do Código de Processo Civil que requer, entre outros elementos, o caráter reversível de uma decisão que, antecipada, é também provisória e por isso precária. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) No caso presente, vê-se dos autos de origem, que a controvérsia reside na adequação ou não do declínio de competência para Justiça Federal, em razão da formação de litisconsórcio passivo necessário entre a entidade ré e o Instituto Nacional

do Seguro Social. O caso dos autos versa sobre desconto associativo rubrica “CONTRIBUIÇÃO SINDNAPI-FS” praticado por pessoa jurídica de direito privado. A extensão analógica promovida pela decisão agravada é indevida: o Tema 183 não foi concebido para reger essa espécie de relação jurídica e sua aplicação ao caso importa em interpretação extensiva de enunciado de competência, o que não se admite. O Tema nº 183 da TNU foi construído especificamente para regular a responsabilidade do INSS em litígios envolvendo empréstimos consignados fraudulentos contratados com instituições financeiras, não tendo por objeto descontos associativos ou sindicais. O enunciado é expresso ao referir-se, repetidamente, a “empréstimos consignados” e “instituições financeiras”, categorias que não se confundem com entidades sindicais ou associativas. No tocante a competência, o art. 114 do CPC estabelece que o litisconsórcio necessário se configura por disposição legal ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. O caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses. Com efeito, a controvérsia posta em juízo restringe-se à verificação da (in)existência da relação jurídica entre o agravante e a entidade sindical agravada e, por conseguinte, da legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do consumidor, supostamente efetivados sem qualquer autorização expressa do titular. Em outras palavras, discute-se ato imputado exclusivamente ao sindicato e não ato administrativo praticado pelo INSS. Nesse contexto, o julgamento da presente demanda não produzirá efeitos jurídicos diretos sobre a autarquia federal. A eventual procedência do pedido declaração de nulidade dos descontos e condenação à restituição atingirá tão somente o patrimônio da entidade privada demandada, sem interferir sobre os atos administrativos do INSS, que atua nessa relação apenas como operador do repasse dos valores. Inexistindo relação jurídica incindível entre a demandante, o sindicato e o INSS, descabe a formação de litisconsórcio passivo necessário. Esse entendimento é o entendimento deste Tribunal, conforme precedente firmado pela 4ª Câmara Cível, proferido em caso análogo de desconto associativo indevido em benefício previdenciário: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. DESCONTOS MENSAIS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DANO MATERIAL E MORAL DEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR. PROVIMENTO PARCIAL. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pela associação demandada objetivando a reforma da sentença que reconheceu a nulidade das cobranças relativas ao contrato objeto da demanda e, por conseguinte, condenou a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente. ii. Questão em discussão 2. Há cinco questões em discussão: (i) analisar a presença de interesse recursal no pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, formulado no apelo da associação; (ii) examinar o pedido de formalização de litisconsórcio passivo necessário, incluindo o INSS na lide e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito; (iii) analisar a regularidade dos descontos promovidos nos proventos da parte autora; (iv) verificar se é cabível, ou não, a repetição do indébito em dobro e a compensação por danos morais; e iv) em caso de manutenção da indenização por danos morais, analisar o pedido subsidiário da associação demandada de redução do quantum arbitrado a tal título. iii. razões de decidir 3. A associação demandada requereu a justiça gratuita desde a contestação, contudo, o juízo de primeiro grau não se manifestou expressamente sobre o pedido, impondo-se a conclusão do seu deferimento tácito, consoante entendimento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de interesse recursal no ponto em que pleiteia a concessão do benefício da justiça gratuita. 4. No caso concreto, a ação foi ajuizada exclusivamente em face da associação apelante, restringindo-se à verificação da (in)existência da relação jurídica entre as partes e, consequentemente, da legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte consumidora. Logo, não há discussão sobre os atos administrativos perpetrados pela autarquia previdenciária. Afasta-se, portanto, a preliminar de formalização de litisconsórcio passivo necessário e, consequentemente, reconhece-se a competência da Justiça Estadual para o processamento do feito. 5. Incidência doCódigo de Defesa do Consumidor, em observância às peculiaridades do caso concreto. Parte autora que pode ser considerada consumidora by stander (por equiparação), disciplinado no art. 17 do CDC, haja vista que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário por uma relação jurídica que não restou comprovada. 6. No que diz respeito à cobrança de quantia indevida, a restituição material dos valores descontados deve ser promovida em dobro, tendo em vista o preenchimento da hipótese prevista no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 7. O dano moral decorre da cobrança reiterada de serviço não contratado, com descontos sobre verbas de natureza alimentar. Quantum compensatório reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais) em atenção à gravidade da conduta e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 944 do CC). Evolução de entendimento deste Órgão Fracionário. iv. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 2º, 98, §3º, art. 114; CDC, arts. 14, 27; CC/2002, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, j. 03.02.2016; STJ, REsp n. 665.425/AM, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26.04.2005.(Número do Processo: 0700011-97.2025.8.02.0060; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Feira Grande; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/10/2025; Data de registro: 29/10/2025) (grifos nossos) Dessa forma, o simples envolvimento de investigações da Controladoria-Geral da União (CGU) ou da Polícia Federal sobre práticas de descontos indevidos em benefícios previdenciários não é suficiente para caracterizar interesse jurídico da União ou de suas autarquias no processo, uma vez que eventual comprovação da regularidade da contratação apenas ensejaria a manutenção dos descontos, sem qualquer interferência sobre os atos administrativos do INSS. No presente caso, o INSS não integra o polo passivo da demanda, não há pedido formulado em seu desfavor e não lhe foi sequer determinada a citação. Sua participação, como visto, é a de mero operador do repasse função instrumental que não o converte em parte do litígio. Ausente o pressuposto subjetivo constitucional, não há fundamento para o deslocamento da competência à Justiça Federal. Assim, entendo que a remessa imediata dos autos à Justiça Federal comporta dois cenários igualmente danosos ao agravante: ou o Juízo Federal, ao constatar a ausência do INSS no polo passivo e a inexistência de pedido contra ente federal, reconhece sua própria incompetência e devolve os autos à origem, gerando retardo injustificado na marcha processual; ou, em hipótese mais gravosa, extingue o feito sem resolução do mérito. Em ambas as situações, há risco concreto de lesão grave e de difícil reparação, especialmente considerando que os descontos alegadamente indevidos continuam sendo realizados mensalmente nos proventos do agravante, pessoa aposentada e hipossuficiente. Diante do exposto, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para SUSPENDER os efeitos da decisão de fls. 14/20, determinando-se que o feito permaneça em tramitação naquele Juízo de origem até posterior julgamento pelo colegiado, pelas razões fundamentadas acima. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada apresentado contrarrazões ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0807398-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Geane Gonçalves Santos - Agravado: Nu Pagamentos S/A - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Itau Unibanco S A - Agravado: Nuoro Pay Instituição de Pagamento LTDA - Agravado: Picpay Serviços S/A - Agravado: Banco Btg Pactual S/A - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: Mercado Pago Representações Ltda. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo ativo interposto por Geane Gonçalves Santos, em face de decisão interlocutória (fls. 89/91 dos autos originários) proferida em 19 de maio de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Batalha, na pessoa do Juiz de Direito Diego

Cadore Pedroso, nos autos da Ação de indenização por danos materiais e danos morais por si ajuizada em face de Nu Pagamento S/A e outros, tombada sob o n. 0700252-90.2026.8.02.0204. 2. Em suas razões recursais, a parte autora ora agravante, sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando ao indeferir o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Alega, em síntese, que a declaração de hipossuficiência de pessoa natural goza de presunção relativa de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, somente afastável por prova concreta de capacidade econômica atual não por indícios de patrimônio ou movimentações passadas. 4. Apresenta, ainda, novos documentos carteira de trabalho sem vínculo ativo, certidões de isenção do imposto de renda e extratos bancários com saldo zerado como prova cabal de sua atual impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento familiar. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e afastar a determinação de recolhimento das custas processuais, evitando o cancelamento da distribuição da ação. 6. Conforme termo à fl. 83, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar o pedido de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No presente caso, o Juízo a quo determinou em despacho de fls. 54 a intimação da parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos à concessão da gratuidade da justiça, nos moldes do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, colacionando os documentos hábeis/capazes de evidenciar de forma clara e atual a alegada incapacidade financeira (cópia das três últimas declarações de imposto de renda; extratos bancários; cópias da Carteira de Trabalho) para arcar com as despesas processuais. 11. Assim, em atenção ao referido despacho, a parte autora juntou, às fls. 88 da origem, manifestação requerendo dilação de prazo. 12. Sobreveio a decisão ora agravada, em que o juízo a quo indeferiu os pedidos de concessão da gratuidade da justiça, e determinou a intimação da autora para comprovar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 13. Nesse passo, cumpre mencionar, de plano, que em recente julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ restou firmada a seguinte tese repetitiva: i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural; ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastara presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. 14. Observa-se, portanto, que independente do contexto fático-documental posto na inicial, não deve gerar o indeferimento imediato da gratuidade judiciária - sob pena de ofensa ao Tema Repetitivo n. 1.178 do STJ -, pode servir, contudo, de elemento suficiente para afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural que vem disposta no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil. 15. No caso concreto, a autora apresentou declaração de hipossuficiência econômico-financeira às fls. 20/21 dos autos de origem, bem como aduz que é desempregada, não detém patrimônio ou nenhuma liquidez, sem condições de prover as custas sem prejuízo do sustento básico de sua família, além de ter sido vítima de golpe do fruto de toda sua economia passada. 16. No caso em tela, não verifico elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da parte autora, especialmente por se tratar de pessoa desempregada. Além do mais, é certo que a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade. 17. Assim, diferentemente do entendimento do juízo a quo, em sede de cognição sumária, entendo que não há no caso sob exame elementos concretos nos autos que demonstrem a capacidade financeira da requerente, apta a afastar a presunção de hipossuficiência prevista no Código de Processo Civil. A exigência de pagamento das custas processuais, seria capaz de comprometer o mínimo necessário para sua subsistência, razão pela qual se mostra adequada a concessão da gratuidade da justiça. 18. Há de se destacar que o estado de insuficiência de recursos não significa que o requerente deva estar em situação de penúria ou miséria absoluta, mas tão somente impossibilitado financeiramente, ainda que de forma provisória e temporária, de arcar com os encargos para ingressar em Juízo. 19. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO “JURIS TANTUM”. DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL AI 0809590-39.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ªCâmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro:17/12/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTE SODALÍCIO DE QUE A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. ART. 99, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0802280-74.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/09/2023; Data de registro: 29/09/2023) 20. Além do mais, compulsando atentamente o caderno processual de origem, constatou-se a inexistência de elementos que indicassem contrariamente à insuficiência financeira declarada pela parte, o que, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, confere suficiente presunção da ausência de recursos para o pagamento das custas judiciais sem incorrer em prejuízos ao sustento do requerente ou de sua família. Vide: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR. RECURSO DO DEMANDADO REQUERENDO, INICIALMENTE, A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM FAVOR DO RECORRENTE, NESTA INSTÂNCIA, PARA ISENTÁ-LO DO PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA BENESSE EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. REJEITADA. MERA ALEGAÇÃO. AGRAVADO QUE NÃO JUNTOU DOCUMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE REVESTE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PESSOA NATURAL. EXEGESE DO ART. 99, § 3º, DO CPC. NO MÉRITO, O AGRAVANTE SUSTENTA QUE NÃO FOI CONSTITUÍDO A MORA APTA A ENSEJAR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, ANTE A SUPOSTA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DO PACTO NEGOCIAL QUE ESTIPULA A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. AINDA QUE SEJA POSSÍVEL DISCUTIR EVENTUAIS CLÁUSULAS LEONINAS NO BOJO DA DEMANDA APREENSIVA, A PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR APREENSÃO SOB O ARGUMENTO DE QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES CONTÉM CLÁUSULA ABUSIVA, ESTÁ PENDENTE DE APRECIAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. DESTA FEITA, MESMO QUE O TEMA TENHA SIDO SUSCITADO NO BOJO DESTE RECURSO, NÃO É POSSÍVEL A ESTE TRIBUNAL ANALISÁ-LO, TENDO EM VISTA QUE A DECISÃO HOSTILIZADA NÃO TRATOU DA MATÉRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM OBJURGADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0811480-71.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2024; Data de registro: 12/12/2024) 21. Vale dizer, os elementos capazes de superar a declaração de pobreza devem ser objetivos e específicos, como patrimônio volumoso ou evidente prosperidade econômica daquele que alega dificuldade neste campo - o que, a meu ver, inexiste no caso em tela -, sendo insuficiente para este fim a adoção única de critérios abstratos. 22. Por essas razões, em juízo de cognição sumária, vislumbro a caracterização da probabilidade do direito. De igual modo, entendo que o indeferimento do pedido de justiça gratuita, ao condicionar o prosseguimento do feito ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, constituem evidente perigo de dano (periculum in mora), de modo que entendo estarem preenchidos os requisitos à concessão da tutela antecipada ora pleiteada. 23. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de sustar a eficácia da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita em favor da autora, ora agravante, ao passo que concedo a gratuidade da justiça em favor da autora, ora agravante, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 24. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 25. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 26. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 27. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mirela Caldeira de Souza (OAB: 448623/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0807400-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Maria Edilene da Silva - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Maria Edilene da Silva, em face de decisão interlocutória (fls. 358/359) proferida em 16 de junho de 2026 pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de União dos Palmares/AL, na pessoa do Juiz de Direito Douglas Beckhauser de Freitas, nos autos da Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco do Nordeste do Brasil S/A, tombada sob o n. 0700483-57.2018.8.02.0056. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu pedido de desbloqueio de valores constritos via SISBAJUD, ao fundamento de que não teria sido suficientemente demonstrada a natureza alimentar da quantia atingida pela ordem de bloqueio. 3. Sustenta a agravante, em síntese, que é pessoa hipossuficiente, assistida pela Defensoria Pública, trabalhadora doméstica e beneficiária do programa Bolsa Família, defendendo que a constrição recaiu sobre valor inferior a um salário-mínimo, indispensável à própria subsistência. 4. Aduz, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a extensão da impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil aos valores mantidos em conta corrente ou em outras modalidades de depósito, desde que voltados à preservação do mínimo existencial. Com base nesses fundamentos, requer, em sede liminar, a concessão de tutela antecipada recursal para determinar o imediato desbloqueio dos valores retidos via SISBAJUD. 5. Conforme termo à fl. 371, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. Passo, portanto, à análise do pedido de tutela recursal. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, a controvérsia recursal cinge-se a verificar, em sede de cognição sumária, se os valores bloqueados via SISBAJUD devem ser imediatamente liberados em razão de alegada impenhorabilidade. 11. A decisão agravada manteve a constrição sob o fundamento de que os documentos então apresentados não seriam suficientes para comprovar, de forma segura, a origem alimentar dos valores bloqueados, destacando que o extrato bancário indicaria diversas movimentações financeiras, especialmente transferências via PIX de origens variadas. 12. De fato, embora o valor bloqueado seja reduzido, inferior a um salário-mínimo, e ainda que tal circunstância recomende especial cautela na análise da medida constritiva, não se pode desconsiderar que a impenhorabilidade de valores mantidos em conta corrente ou em outras modalidades de depósito não decorre automaticamente da simples circunstância de a quantia ser inferior ao limite de quarenta salários-mínimos. 13. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça admite, em determinadas hipóteses, a extensão da proteção conferida pelo art. 833, X, do CPC a valores mantidos fora da caderneta de poupança. Todavia, para tanto, exige-se a demonstração de que a quantia constrita constitui reserva patrimonial destinada à preservação do mínimo existencial do devedor, ressalvadas situações de abuso, má-fé ou fraude. Cito: PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015. 2. O Tribunal de origem reformou a decisão de primeiro grau para considerar impenhorável o valor de R$ 15.088,97 depositado em conta-corrente do executado, pois tal garantia "pode ser estendida a outras formas de reserva financeira além da poupança" (fl. 127, e-STJ). JURISPRUDÊNCIA DO STJ A RESPEITO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA 3. A orientação cediça do STJ, desde a introdução do instituto no Código de Processo Civil de 1973, sempre foi no sentido de que a disposição contida no art. 649, X, do CPC/1973 - atual art. 833, X, do CPC/2015 - era limitada aos valores depositados em caderneta de poupança, consoante dicção expressa da lei. Por todos: "O art. 649, X, do CPC, não admite intepretação extensiva, de modo a abarcar outras modalidades de aplicação financeira, de maior risco e rentabilidade, que não detêm o caráter alimentício da caderneta de poupança" (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 27.5.2013). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.371.567/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 12.6.2013; AgRg no AREsp 385.316/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 14.4.2014; AgRg no AREsp 511.240/AL, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30.3.2015; AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 14.6.2017. 4. Vale acrescentar que, nos casos em que os depósitos realizados eram utilizados mais para fins de movimentação financeira do que de poupança, o entendimento jurisprudencial era de que estava descaracterizada a proteção conferida pela regra da impenhorabilidade, pois destinada a conferir segurança alimentícia e familiar, o que deixava de ocorrer no caso de uso como fluxo de caixa para despesas diversas. 5. Esse posicionamento começou a sofrer alteração a partir de alguns julgados do STJ que passaram a adotar posição diametralmente oposta, no sentido de que "a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada alcança não somente as aplicações em caderneta de poupança, mas também as mantidas em fundo de investimentos, em conta-corrente ou guardadas em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado de acordo com as circunstâncias do caso concreto" (REsp 1.582.264/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 28.6.2016). No mesmo sentido: REsp 1.230.060/PR, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 29.8.2014; AgRg no REsp 1.566.145/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.12.2015; e REsp 1.666.893/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2017. 6. O acórdão a quo se baseou em

precedente da Segunda Seção, firmado por maioria, no REsp 1.230.060/PR, DJe 29.8.2014, Rel. Ministra Isabel Gallotti, para desbloquear as verbas penhoradas da conta-corrente do executado. INTERPRETAÇÃO DO ART. 833, X, DO CPC À LUZ DA CF/1988 E DO ART. 5º DA LINDB 7. Originalmente, o voto apresentado aplicava solução coerente com a posição jurisprudencial que vinha sendo aplicada pacificamente no STJ até 2014, isto é, restringindo a impenhorabilidade do montante de até quarenta (40) salários mínimos para o dinheiro aplicado exclusivamente em cadernetas de poupança, com lastro na interpretação literal das normas do CPC/1973 e do atual CPC. 8. Não obstante, dado o brilhantismo dos fundamentos lançados no Voto-Vista divergente apresentado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, pedi Vista Regimental para sobre eles refletir e apresentar solução intermediária. 9. Saliento, conforme exposição abaixo, que a modificação adequada e ora submetida ao colegiado possui abrangência menor do que a veiculada na proposta do eminente par. 10. Primeiramente, reitero, com base nos precedentes acima citados, que o STJ procedeu à alteração jurisprudencial acerca do tema no ano de 2014, situação que não pode ser desconsiderada no julgamento da presente causa. 11. Em segundo lugar, tem-se como claro e incontroverso, pela leitura dos dois votos até aqui apresentados, que a redação literal do Código de Processo Civil (tanto o de 1973 - art. 649, X - como o atual - art. 833, X) sempre especificou que é absolutamente impenhorável a quantia de até quarenta (40) salários mínimos aplicada apenas em caderneta de poupança. 12. Sucede que não é despropositado observar que realmente houve alteração na realidade fática relativamente às aplicações financeiras. 13. Na cultura generalizada vigente nas últimas décadas do século passado, o cidadão médio, quando pensava em reservar alguma quantia para a proteção própria ou de sua família, pensava naturalmente na poupança. 14. Hoje em dia, não é incomum verificar a grande expansão de empresas especializadas em atender a um crescente mercado voltado ao investimento no mercado financeiro, sendo frequente que um segmento social (ainda que eventualmente pequeno) relativamente privilegiado sabe muito bem que, atualmente, a poupança é a aplicação que dá menor retorno. 15. Exatamente por essa razão é que se entende, após melhor ponderação sobre o tema, que o nome da aplicação financeira, por si só, é insuficiente para viabilizar a proteção almejada pelo legislador. Em outras palavras, a se considerar que a reserva de numerário mínimo, destinada a formar patrimônio necessário ao resguardo da dignidade da pessoa humana (aqui incluída a do grupo familiar a que pertence), constitui o fim social almejado pelo legislador, não seria razoável, à luz da Constituição Federal e do art. 5º da LINDB, consagrar entendimento no sentido de proteger apenas a parte processual que optou por fazer aplicação em "cadernetas de poupança", instituindo tratamento desigual para outros que, aplicando sua reserva monetária em aplicações com características e finalidade similares à da poupança, buscam obter retorno financeiro mais bem qualificado. 16. No sentido acima, chama-se atenção para o fato de que a hipótese não é de interpretação ampliativa - incabível em relação às normas de exceção em um microssistema jurídico -, mas de sua exegese à luz da Constituição Federal de 1988 e do art. 5º da LINDB. 17. Não sensibiliza, todavia, a genérica menção à ampliação da impenhorabilidade, que passaria a ser geral e irrestrita, a todo e qualquer tipo de aplicação financeira de até quarenta salários mínimos, com amparo na necessidade de se proceder à exegese da norma em conformidade com outros valores prestigiados constitucionalmente. 18. Isso porque, embora, evidentemente, as normas não possam ser interpretadas contra outros valores constitucionais, a ciência jurídica impõe o acato e a observância à rigorosa técnica da hermenêutica e de ponderação de valores de normas aparentemente conflitantes. Assim, a menção abstrata a outros valores de estatura constitucional, por si só, é insuficiente para justificar, como resultado exegético, interpretação que entre em atrito com outras máximas, ou princípios e fundamentos técnico-jurídicos, como os de que a lei não contém palavras inúteis, ou de que as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente. 19. Dito de outro modo, o que se tem por razoável é considerar, na melhor das hipóteses, que a norma sobre a impenhorabilidade deve ser interpretada, à luz da CF/1988, sob a perspectiva de preservar direitos fundamentais, sem que isso autorize, entretanto, a adoção de interpretação ampliativa em relação a normas editadas com finalidade eminentemente restritiva (já que a impenhorabilidade, como se sabe, constitui exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial), pois, em tal contexto, não haveria interpretação buscando compatibilizar normas jurídicas, mas construção de um ordenamento jurídico sustentado por sistema hermenêutico autofágico, em que uma norma aniquilaria o espírito e a razão de existir de outra. 20. É precisamente por esse motivo que merece reprodução o seguinte excerto lançado no próprio Voto-Vista do Ministro Luis Felipe Salomão, o qual se reporta à "lapidar lição de Fredie Didier Jr" (destaques meus, em negrito): "(...) a restrição à penhora de certos bens apresenta-se como uma técnica processual tradicional e bem aceita pela sociedade contemporânea. Mas essas regras não estão imunes ao controle de constitucionalidade in concreto e, por isso, podem ser afastadas ou mitigadas se, no caso concreto, a sua aplicação revelar-se não razoável ou desproporcional." 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressalvar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23. A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constritivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial. HIPÓTESE DOS AUTOS 24. No caso concreto, conforme descrito pela parte recorrida, a penhora incidiu sobre numerário em conta-corrente, constituindo-se, em tese, verba perfeitamente penhorável. 25. Superada a exegese adotada na Corte regional, devem os autos retornar para que esta, em respeito ao princípio da não supressão de instância, prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, no que concerne aos demais argumentos veiculados pela parte contrária, isto é, de liberação da penhora em razão de: a) o débito se encontrar parcelado (importante identificar se eventual parcelamento foi concedido antes ou depois da medida constritiva); e b) necessidade de utilização dos valores para sobrevivência da parte devedora. 26. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.) 14. No caso dos autos, o documento bancário juntado indica a existência de movimentações variadas, com entradas e saídas por PIX, sem identificação objetiva de que o

montante bloqueado decorra de salário, benefício assistencial, verba previdenciária ou outra fonte de natureza alimentar. Também não se extrai, ao menos dos elementos ora disponíveis, prova documental suficiente de que o valor constrito corresponda especificamente a benefício social ou à única reserva financeira da agravante. 15. Nesse contexto, embora seja compreensível a alegação de vulnerabilidade econômica, sobretudo diante do baixo valor bloqueado e da assistência prestada pela Defensoria Pública, tais elementos, isoladamente, não bastam para evidenciar, neste momento processual, a probabilidade do direito necessária à concessão da tutela recursal pretendida. 16. Ressalte-se que a impenhorabilidade constitui exceção à regra da responsabilidade patrimonial do devedor, razão pela qual sua incidência, especialmente quando fundada na extensão do art. 833, X, do CPC a conta corrente, demanda demonstração minimamente segura acerca da natureza ou destinação protegida dos valores atingidos. 17. Desse modo, ausente, por ora, prova documental suficiente da origem alimentar da quantia ou de sua destinação exclusiva à preservação do mínimo existencial, não se verifica a probabilidade de provimento recursal em grau bastante para autorizar, liminarmente, a reforma da decisão agravada. 18. Destaco, contudo, que a presente análise é realizada em cognição sumária, sem prejuízo de reavaliação da matéria após a formação do contraditório, inclusive diante de eventual juntada de documentos complementares aptos a demonstrar a origem dos valores bloqueados, a percepção de benefício assistencial ou a indispensabilidade da quantia à subsistência da agravante. 19 Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 20. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 21. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 22. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 23. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0807427-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Valderez Pedrosa de Melo - Agravado: Banco do Brasil - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Maria Valderez Pedrosa de Melo, em face de decisão interlocutória (fls. 103/105 dos autos originários) proferida em 22 de maio de 2026 pelo juízo da 5ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Ney Costa Alcântara de Oliveira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais por si ajuizada e tombada sob o n. 0706365-24.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo autorizou o parcelamento das custas em 6 (seis) parcelas, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da primeira parcela. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) a parte autora não tem condições de arcar com o pagamento das custas, ainda que parceladas, sem o comprometimento de sua subsistência; e (ii) não há certeza e clareza na decisão agravada ante a determinação do parcelamento em 4 parcelas na fundamentação e de 6 parcelas em seu dispositivo. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da gratuidade da justiça com o consequente afastamento da determinação do pagamento das custas no prazo fixado pelo magistrado de primeiro grau. 5. Conforme termo à fl. 15, o presente processo alcançou minha relatoria em 15 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Da análise do recurso, verifico que não merece conhecimento ante a flagrante ocorrência de inovação recursal, tendo a agravante feito alegações e desvelado argumentos não apreciados pelo juízo de origem, uma vez que não constantes na petição inicial, violando o princípio do duplo grau de jurisdição. 8. Na exordial, a parte autora requer a concessão do pagamento das custas ao final do processo ou o seu parcelamento em 10 (dez vezes), conforme se observa dos seguintes trechos do tópico "dos pedidos" (fl. 9 dos autos originários): Ante o exposto, requer: A) A concessão das alternativas de pagamento das custas iniciais ao final da lide ou de forma parcelada, conforme a disposição do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil e de todos os entendimentos comuns consolidados e aqui indicados, autorizando o parcelamento da montagem em ao menos 10 (dez) parcelas iguais e contínuas, a fim de facilitar o acesso à justiça desta requerente; 9. Conforme relatado, o juízo de origem autorizou o parcelamento das custas, ou seja, deferiu o pleito subsidiário. A demandante recorreu da referida decisão, não no sentido de requerer a fixação das 10 parcelas pleiteadas ou o pagamento das custas ao final da demanda, mas sim requerendo a concessão da gratuidade da justiça sem haver qualquer pedido formulado nesse sentido no primeiro grau. 10. Dessa forma, resta impossibilitada a análise da matéria neste momento por esta instância, diante da configuração da inovação recursal, de modo que a apreciação da referida questão, neste momento processual, incorreria em supressão de instância. 11. Cumpre destacar que, havendo alteração na situação econômica da demandante, é plenamente possível o requerimento da gratuidade da justiça, já que se trata de pleito que pode ser formulado a qualquer tempo. Todavia, estando a ação ainda em trâmite no primeiro grau, a justiça gratuita deve ser primeiramente requerida na instância de origem, sendo cabível a interposição de recurso em caso de eventual indeferimento da benesse pelo juízo a quo, ocasião em que esta instância revisora poderá apreciar a matéria. 12. Diante de tal conjuntura, a medida que se impõe é o não conhecimento do presente recurso, conforme se observa do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL ANALISAR QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO NATURAL . SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, verifica-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento, está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, a qual não pode ser objeto de deliberação pela instância ad quem, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição . Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1692724 SP 2020/0092021-3, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 02/09/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2024) 13. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, em virtude da ocorrência de inovação recursal, pelas razões fundamentadas acima. 14. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 15. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 16. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes, arquive-se o feito. 17. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0813647-27.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Matheus Rodrigues Correia de Oliveira - Embargada: Consórcio Nacional Honda Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se o Embargado, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (OAB: 8473/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0814651-02.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: ASSOCIAÇÃO SOS DE ATENÇÃO À VIDA - Agravado: MACEIÓ SAÚDE - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto

por Associação SOS de Atenção à Vida contra decisão monocrática (fls. 19/23 dos autos originários) proferida por esta relatoria, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal do agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra decisão interlocutória prolatada nos autos do mandado de segurança com pedido liminar por si impetrado e tombado sob n. 0757833-27.2025.8.02.0001, proferida em 03 de dezembro de 2025 pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Antônio Emanuel Dória Ferreira. 2. Irresignada, a agravante interpôs este recurso, sendo o feito concluso a minha relatoria, em 12 de fevereiro de 2026, nos termos da certidão (fls. 13), tendo a parte agravada deixado de apresentar suas contrarrazões, retornando-me os autos conclusos para o julgamento do presente feito, em 16 de março de 2026, conforme registra a certidão (fls. 17). 3. Contudo, compulsando o mencionado agravo de instrumento, observo que ocorreu seu julgamento, em 17 de junho de 2026, conforme certidão (fls. 50 daqueles agravo de instrumento), extinguindo o referido feito com resolução do mérito. 4. Nesse cenário, houve a prolação do acórdão por esta 3ª Câmara Cível, posteriormente à interposição do presente agravo interno, tendo resolvido em sede definitiva a matéria de que tratou interlocutoriamente o decisum que ora se impugna. 5. Reconhece-se, portanto, a ausência de utilidade do presente recurso interno, ante à perda superveniente de seu objeto. 6. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÓBITO DO RECORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO. INOCUIDADE DA MEDIDA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. 1. Com a superveniência do julgamento de recurso especial, é manifesta a perda de objeto de agravo interno em que se impugna decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso. 2. A suspensão de tutela provisória em razão da notícia do falecimento da parte é medida inócua quando já houve o julgamento do recurso especial ao qual se pretendia atribuir efeito suspensivo e o respectivo trânsito em julgado. 3. O espólio, herdeiros e/ou interessados devem informar o óbito da parte nos autos originários e, querendo, formular os pedidos que consideram pertinentes. 4. Agravo interno prejudicado. (AgInt no TP n. 2.584/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024.) 7. Desta forma, cabe à relatoria a extinção do presente recurso com lastro no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ex positis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; 8. Da mesma forma, impõe o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que garante ao relator a competência para o julgamento monocrático daqueles recursos prejudicados: Art. 62. O Relator decidirá, monocraticamente, recurso que haja perdido seu objeto, podendo negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, cabendo, contra essa decisão, recurso de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, no prazo legalmente estipulado. 9. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, bem como o art. 62 do RITJ-AL. 10. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 11. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 12. Decorrido o prazo sem a irresignação de qualquer das partes, arquive-se o presente feito. 13. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: FELIPE AGUIAR COSTA LUZ (OAB: 25637/DF) - Vitor Soares Leite (OAB: 21675/AL) - Elis Maria Fernandes Peixoto (OAB: 20643/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0722840-94.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rafaella Peron Gomes Fonseca de Farias - Embargante: Rafael Peron Gomes Fonseca de Farias - Embargada: Maria Petrucia de Farias Fonseca - Embargado: Benedito Tavares Cavalcante - 'Nos autos de n. 0722840-94.2021.8.02.0001/50000 em que figuram como parte recorrente Rafaella Peron Gomes Fonseca de Farias, Rafael Peron Gomes Fonseca de Farias e como parte recorrida Maria Petrucia de Farias Fonseca, Benedito Tavares Cavalcante, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito e por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator.' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - JOCELIA GOMES SILVA - João Maurício da Rocha de Mendonça (OAB: 10085/AL) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - Luiz Joaquim da Silva Neto (OAB: 9986/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700014-03.2015.8.02.0028/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: ANGELITA DA CONCEIÇÃO MELO - Embargado: JORGE DUARTE DE PAULO - Embargada: MARIA JOSÉ DE SOUZA - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Saulo Vasco de Farias Silva, inscrito pela parte embargante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. POSSE DE BOA-FÉ. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. INOVAÇÃO RECURSAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO NOS AUTOS DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NO QUAL FOI MANTIDA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA POSSE DE BOA-FÉ E À FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE, BEM COMO CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO AO RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO FORMAL E DEIXAR DE ENFRENTAR A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESBULHO. SUSCITA, AINDA, MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA RELATIVAS À INDETERMINAÇÃO DO OBJETO POSSESSÓRIO E À ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EMBARGADA.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA POSSE DE BOA-FÉ E DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NA FUNDAMENTAÇÃO AO TRATAR DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO FORMAL E DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ESBULHO; (III) DETERMINAR SE AS MATÉRIAS SUSCITADAS COMO DE ORDEM PÚBLICA CONFIGURAM VÍCIOS SANÁVEIS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE POSSE DE BOA-FÉ AO CONSIGNAR QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA, DE FORMA SEGURA E INEQUÍVOCA, A EXISTÊNCIA DE POSSE LEGÍTIMA E JURIDICAMENTE PROTEGÍVEL.O INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA APRESENTADO NOS AUTOS NÃO MENCIONA A EMBARGANTE COMO ADQUIRENTE DO IMÓVEL, CIRCUNSTÂNCIA QUE FRAGILIZA A ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DERIVADA DA POSSE.A NOTA PROMISSÓRIA JUNTADA AOS AUTOS COMPROVA APENAS PAGAMENTO DE QUANTIA, SEM VINCULAÇÃO ESPECÍFICA AO IMÓVEL LITIGIOSO, SENDO INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA POSSE ALEGADA.A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA NÃO EXIGE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE QUANDO A MATÉRIA

PRINCIPAL FOI ADEQUADAMENTE ENFRENTADA E FUNDAMENTADA PELO JULGADOR.AS ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL E DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGADO CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL, POR TEREM SIDO SUSCITADAS APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS REGULAR PARTICIPAÇÃO DA PARTE EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS ANTERIORES.A SUSCITAÇÃO TARDIA DE NULIDADES OU MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, QUANDO A PARTE JÁ POSSUÍA CIÊNCIA DOS FATOS E PODERIA TÊ-LAS ARGUIDO ANTERIORMENTE, CARACTERIZA NULIDADE DE ALGIBEIRA, CONDUTA INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, LEALDADE PROCESSUAL E COOPERAÇÃO.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, POIS A DECISÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE TÍTULO FORMAL REFERENTE AO IMÓVEL, APENAS DESTACANDO QUE A EMBARGANTE NÃO INTEGRA O RESPECTIVO INSTRUMENTO CONTRATUAL.AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À INDETERMINAÇÃO DO OBJETO POSSESSÓRIO E À ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE EMBARGADA CONFIGURAM TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE CONFIGURADO NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SEJAM REJEITADOS, DESDE QUE SUSCITADAS AS MATÉRIAS PERTINENTES.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 330, §1º, III, 489, §1º, IV, E 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. . - Advs: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - CÍCERO JOSÉ BRITO DE ASSIS - Maria José de Souza - wallace silva de miranda (OAB: 4878/AL) - Wallace Melo de Miranda (OAB: 13277/AL) - 319

Nº 0700017-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Ronaldo Florentino do Nascimento - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. BOA-FÉ OBJETIVA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, SUSTENTANDO OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 362 DO STJ, AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS E AO EXAME DA ALEGADA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E A INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA; (II) ESTABELECER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA, AO ANALISAR OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS E DETERMINAR A INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI N. 14.905/2024.A AUSÊNCIA DE MENÇÃO LITERAL AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO EMBARGANTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO A CONTROVÉRSIA É APRECIADA DE FORMA SUBSTANCIAL E FUNDAMENTADA PELO COLEGIADO.A INSURGÊNCIA RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM AO REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA DE FORMA FUNDAMENTADA A MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE NÃO ENFRENTE EXPRESSAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS INVOCADOS PELA PARTE.O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700363-97.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Lenira Maria da Conceição - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TEMA 1061 DO STJ. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO N. 596652416, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXOU OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E A SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO OU CONTRADITÓRIO QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DO TEMA 1061 DO STJ; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE APRECIAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES; (IV) VERIFICAR SE A FUNDAMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO FOI INSUFICIENTE; E (V) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO ATENDE AO REQUISITO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC, DEVENDO A EXISTÊNCIA OU NÃO DOS VÍCIOS ALEGADOS SER EXAMINADA NO MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS. 4. O ACÓRDÃO APRECIA EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO APLICÁVEL À REPARAÇÃO MATERIAL E DETERMINA A OBSERVÂNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA. 5. O JULGADO ANALISA INDIVIDUALMENTE OS CONTRATOS DISCUTIDOS NOS AUTOS E CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DO CONTRATO Nº 596652416 EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA OU DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES À CONSUMIDORA, O QUE AFASTA A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO TEMA 1061 DO STJ. 6. A DECISÃO AFASTA A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PORQUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO PELA CONSUMIDORA, INEXISTINDO SUPORTE FÁTICO PARA QUALQUER ABATIMENTO DE VALORES. 7. O ACÓRDÃO FUNDAMENTA EXPRESSAMENTE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO AO RECONHECER A REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS SEM RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E AO APLICAR O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PERTINENTE SOBRE A DEVOLUÇÃO

EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 8. O JULGADO RECONHECE A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR E FIXA A INDENIZAÇÃO COM FUNDAMENTO NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO. 9. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE INTEGRATIVA E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS OU DO RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CDC, ARTS. 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.08.2019, DJE 28.08.2019; STJ, EARESP 676.608; STJ, TEMA 1061; STJ, TEMA 929. . - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL) - 319

Nº 0700406-34.2025.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda - Embargado: Carlos Eduardo de Araújo Syneide - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o acórdão embargado por seus próprios fundamentos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. TESE DE CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. INCONGRUÊNCIA INTERNA NÃO CONSTATADA. PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR CONSUMIDOR PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, CONDENAR OS RÉUS SOLIDARIAMENTE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO BANCO EMISSOR DO CARTÃO E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR ALEGADO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DO BANCO EMISSOR DO CARTÃO; E (II) ESTABELECER SE HOUVE CONTRADIÇÃO INTERNA NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGE AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE QUESTÃO EFETIVAMENTE SUBMETIDA AO ÓRGÃO JULGADOR E CUJA APRECIAÇÃO SEJA OBRIGATÓRIA.5. O CHAMAMENTO AO PROCESSO CONSTITUI MODALIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS SUJEITA À PRECLUSÃO TEMPORAL E DEVE SER REQUERIDA NO PRAZO DA CONTESTAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.6. A DECISÃO QUE INDEFERE CHAMAMENTO AO PROCESSO DEVE SER IMPUGNADA POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.015, IX, DO CPC, SOB PENA DE PRECLUSÃO.7. A EMBARGANTE FIGUROU NO PROCESSO COMO APELADA E APRESENTOU APENAS CONTRARRAZÕES LIMITADAS À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, SEM FORMULAR PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO OU INTERPOR APELAÇÃO ADESIVA.8. O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A APRECIAR MATÉRIA QUE NÃO INTEGROU O OBJETO DEVOLVIDO PELA APELAÇÃO E QUE NÃO SEJA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.9. O CHAMAMENTO AO PROCESSO NÃO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, MAS FACULDADE PROCESSUAL DISPONÍVEL DA PARTE, RAZÃO PELA QUAL SUA NÃO APRECIAÇÃO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO.10. A PRETENSÃO DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU REVELA INTUITO INFRINGENTE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.11. A CONTRADIÇÃO APTA A AUTORIZAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PRESSUPÕE INCONGRUÊNCIA LÓGICA INTERNA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO.12. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC NO BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO E FIXOU HONORÁRIOS CONFORME A TABELA DA OAB/AL, EM CONSONÂNCIA COM A MOTIVAÇÃO ADOTADA.13. A ADOÇÃO DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC DECORRE DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA FUNDAMENTADA E NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO.14. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO ART. 85 DO CPC, MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.15. OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE16. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO:NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA ALEGADA PELA PARTE NÃO FOI DEVOLVIDA AO TRIBUNAL NEM CONSTITUI QUESTÃO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.O CHAMAMENTO AO PROCESSO POSSUI NATUREZA PROCESSUAL DISPONÍVEL E SUJEITA-SE À PRECLUSÃO TEMPORAL E RECURSAL.A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGE INCONGRUÊNCIA LÓGICA INTERNA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO DO JULGADO.A ADOÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA CONDENAÇÃO CONSTITUI OPÇÃO INTERPRETATIVA FUNDAMENTADA E NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 130, 485, 489, § 1º, IV, 1.015, IX,1.022, 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.025, 85, § 2º, E 85, § 8º-A; CF/1988, ART. 5º, LV; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0700460-08.2018.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Amorim Barreto Engenharia Ltda - Embargada: Michaelly Jackelline da Conceição e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMORIM BARRETO ENGENHARIA LTDA. EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA OS AUTORES, COM A FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SEM INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COMPORTAM ACOLHIMENTO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO

ASSINADO DIGITALMENTE TJAL SAJ

À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.A PARTE EMBARGANTE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, LIMITANDO-SE A REQUERER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.O ART. 1.025 DO CPC CONSAGRA O DENOMINADO PREQUESTIONAMENTO FICTO, CONSIDERANDO INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS OU INADMITIDOS, DESDE QUE O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ADMITE QUE O SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO AUTORIZA O MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.A EXIGÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE RESTOU SUPERADA PELA SISTEMÁTICA DO CPC/2015, SENDO DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO NUMÉRICA INDIVIDUALIZADA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 186, 257, 265, 927, 942, 944, PARÁGRAFO ÚNICO, E 948, II; CPC/2015, ARTS. 85, § 11, 371, 373, I, 434, 435, 487, I, 489, CAPUT E § 1º, 1.022 E 1.025; CTB, ARTS. 29, IX, 34, 80, 90, § 1º, E 202, I; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-BA, ED Nº 0305396-47.2012.8.05.0001, REL. DESA. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, PUBL. 02.06.2021; TJ-PR, ED Nº 0009522-66.2017.8.16.0056, REL. DESA. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.05.2021. . - Advs: Ubaldo de Souza Senna Neto (OAB: 26005/BA) - Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA) - Cristiane Nolasco Monteiro do Rego (OAB: 8564/BA) - Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - JOSÉ GOUVEIA DA SILVA NETO (OAB: 12909/AL) - 319

Nº 0700612-88.2019.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: A. D. da S. M. - Embargado: Renilson de Souza Balbino, Vereador Padre - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS PELO RÉU REVEL. ART. 349 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUALIFICADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR R. DE S. B. PARA ANULAR SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO INDEFERIMENTO DO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELO RÉU REVEL, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA PREVISTOS NO ART. 344 DO CPC E DA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA NOS AUTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR EXPRESSAMENTE A INTERAÇÃO ENTRE OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA, PREVISTOS NO ART. 344 DO CPC, E O DIREITO DO RÉU REVEL À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL ASSEGURADO PELO ART. 349 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXIGE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO ESSENCIAL E DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A RELAÇÃO ENTRE REVELIA E PRODUÇÃO PROBATÓRIA AO AFIRMAR QUE O RÉU REVEL PODE PRODUZIR PROVAS DESDE QUE FORMULE O REQUERIMENTO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO, CONFORME ART. 349 DO CPC.6. AO RECONHECER QUE A REVELIA NÃO IMPEDE A PRODUÇÃO DE PROVAS, O ACÓRDÃO REJEITOU IMPLICITAMENTE A TESE DE QUE A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS TORNARIA DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA.7. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA POSSUI NATUREZA RELATIVA E PODE SER AFASTADA MEDIANTE PROVA EM CONTRÁRIO, CONFORME SISTEMÁTICA DOS ARTS. 344 E 345 DO CPC.8. O ART. 349 DO CPC ASSEGURA AO RÉU REVEL O DIREITO DE PRODUZIR PROVAS JUSTAMENTE PARA POSSIBILITAR A DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO QUE LHE É DESFAVORÁVEL.9 A AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL PRÉVIA FIXANDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS IMPEDE O RECONHECIMENTO DE PRECLUSÃO, NOS TERMOS DO ART. 357, § 4º, DO CPC.10. O INDEFERIMENTO DO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS SEM PRÉVIA FIXAÇÃO DE PRAZO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.11. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO JÁ DECIDIDA PELO ACÓRDÃO.12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM SUCEDÂNEO RECURSAL NEM SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DA SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.13. OS ARTS. 344 E 349 DO CPC CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO:A REVELIA NÃO IMPEDE O RÉU DE PRODUZIR PROVAS, DESDE QUE O REQUERIMENTO SEJA FORMULADO NO MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 344 DO CPC POSSUI NATUREZA RELATIVA E PODE SER AFASTADA MEDIANTE ATIVIDADE PROBATÓRIA DO RÉU REVEL.A AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL FIXANDO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS AFASTA A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO PREVISTA NO ART. 357, § 4º, DO CPC.O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE PELO RÉU REVEL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 344, 345, 349, 357, § 4º, 489, § 1º, IV, 1.022 E 1.025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Daniel Frederico Werneck Miranda (OAB: 15456/AL) - 319

Nº 0700757-07.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - Embargado: Geraldo Evaristo da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE O COLEGIADO NÃO TERIA ENFRENTADO ADEQUADAMENTE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO AO EXCLUIR A INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) ESTABELECER SE OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA E RESTABELECER A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA PROMOVER O REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. CONCLUI-SE QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DOS DANOS MORAIS AO CONSIGNAR QUE A COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE NEGATIVAÇÃO, PROTESTO, BLOQUEIO DE CRÉDITO OU REPERCUSSÃO CONCRETA RELEVANTE, NÃO CONFIGURA ABALO MORAL INDENIZÁVEL.5. AFIRMA-SE QUE NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA A CONTROVÉRSIA DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA, AINDA QUE ADOTE CONCLUSÃO DIVERSA DA PRETENDIDA PELA PARTE.6. ESCLARECE-SE QUE A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É EXCLUSIVAMENTE A INTERNA AO PRÓPRIO JULGADO, INEXISTENTE QUANDO A CONCLUSÃO DECORRE LOGICAMENTE DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA.7. DESTACA-SE QUE O RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NÃO IMPÕE AUTOMATICAMENTE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR SE TRATAREM DE INSTITUTOS COM PRESSUPOSTOS JURÍDICOS DISTINTOS.8. VERIFICA-SE QUE A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS SEM A DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO LEGALMENTE PREVISTO.9. REGISTRA-SE QUE, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A QUESTÃO CONTROVERTIDA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA PARTE. 3. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA AO PRÓPRIO JULGADO. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Jasmin Detaddeo (OAB: 17764/AL) - 319

Nº 0700881-60.2025.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Ivo Inácio da Conceição - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, PARA REFORMAR A SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA RECONHECER ABALO MORAL INDENIZÁVEL E FIXAR O QUANTUM EM R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS).A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO RELATIVAMENTE À FUNDAMENTAÇÃO REFERENTE À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE OMISSÃO QUANTO AO HISTÓRICO CONTRATUAL DO AUTOR.O ART. 1.022 DO CPC DELIMITA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA QUANTO À EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS A SER INDENIZADO O AUTOR, DE FORMA IN RE IPSA, INCLUSIVE FIXANDO O VALOR INDENIZATÓRIO. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS A CONCLUSÃO DO JULGADO DECORRE LOGICAMENTE DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS, INEXISTINDO INCOERÊNCIA ENTRE AS PREMISSAS E O RESULTADO.NÃO HÁ OMISSÃO, POIS TODAS AS QUESTÕES EXPRESSAMENTE SUSCITADAS FORAM APRECIADAS DE MODO SUFICIENTE E FUNDAMENTADO, NÃO SE EXIGINDO PRONUNCIAMENTO PONTO A PONTO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES (CPC, ART. 489, §1º).OS EMBARGOS BUSCAM REAVALIAR MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS, QUE NÃO ADMITE EFEITOS INFRINGENTES QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS LEGAIS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0701237-26.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargada: Maria de França Vilar - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DOS PRECEDENTES DO STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. LEI Nº 14.905/2024. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SEGURADORA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE A CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS, RECONHECEU A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E À MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, BEM COMO CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO E AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO RECONHECER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO SEM ENFRENTAR ADEQUADAMENTE A EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ E A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA DISCIPLINA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA DIANTE DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024; E (III) DETERMINAR SE A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA VÍCIO INTEGRATIVO OU MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO CONSTITUINDO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC AO CONSIGNAR QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, BASTANDO A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. O COLEGIADO RECONHECEU QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZOU DESCONTOS SEM COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA, CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.6. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO

DOS EFEITOS DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POIS O ACÓRDÃO FEZ REFERÊNCIA EXPRESSA AOS JULGADOS PARADIGMÁTICOS INVOCADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE E ADOTOU A ORIENTAÇÃO JURÍDICA DELES EXTRAÍDA.7. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, BASTANDO A APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.8. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO DEFINIU DE FORMA EXPRESSA OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS, INDICANDO SEUS RESPECTIVOS MARCOS INICIAIS.9. A DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE QUANTO AO REGIME JURÍDICO ADOTADO PARA OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TRADUZ INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO, MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.10. A PRETENSÃO DEDUZIDA REVELA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.11. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE12. EMBARGOS REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ADOTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM OS PRECEDENTES INVOCADOS PELAS PARTES. 2. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É EXCLUSIVAMENTE INTERNA AO JULGADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM O INCONFORMISMO DA PARTE QUANTO À SOLUÇÃO ADOTADA. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO NEM À REVISÃO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS ADOTADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, § 2º; CPC, ARTS. 373, II, 85, §§ 2º E 11, 1.022 E 1.025; CC, ART. 406; LEI Nº 14.905/2024; CIRCULAR SUSEP Nº 621/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STJ, EARESP Nº 664.888/RS; STJ, EARESP Nº 600.663/RS; STJ, EARESP Nº 622.697/RS; STJ, ERESP Nº 1.413.542/RS; STJ, SÚMULAS 43, 297, 362 E 544; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710448-25.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.12.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700252-53.2019.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO NETO, J. 25.03.2022. . - Advs: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0702128-06.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Igor Cavalcante Valadares - Embargado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALEGADA CONTRADIÇÃO LÓGICA. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS EM FACE DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO LÓGICA QUANTO À INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, OBSCURIDADE ACERCA DA DISCREPÂNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS CONTRATADA E A EFETIVAMENTE APLICADA, OMISSÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONTRATUAIS E OMISSÃO CONSEQUENCIAL RELATIVA AO RECONHECIMENTO DA MORA, REQUERENDO EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM CONTRADIÇÃO LÓGICA QUANTO À APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS; (II) ESTABELECER SE HÁ OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO CHEQUE ESPECIAL PARA PAGAMENTO DAS PARCELAS CONTRATUAIS; E (IV) VERIFICAR SE SUBSISTE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA MORA E À NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO ADOTADA.O JULGADO ESCLARECE QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA OBSERVA OS PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA, POR NÃO ULTRAPASSAR UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE QUANTO À TAXA EFETIVAMENTE APLICADA.A TESE REFERENTE À UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DO LIMITE DO CHEQUE ESPECIAL PARA QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONTRATUAIS CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, POIS FOI SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APÓS A ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA.O RECONHECIMENTO DA MORA DECORRE DA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS OU ENCARGOS ILEGAIS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, AFASTANDO-SE O FUNDAMENTO NECESSÁRIO À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL.O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE CONFIGURADO PELA SIMPLES OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS, DESDE QUE O TRIBUNAL SUPERIOR RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE RECONHECE A INCIDÊNCIA DO CDC E, SIMULTANEAMENTE, AFASTA A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E NA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL.A ALEGAÇÃO DEDUZIDA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CARACTERIZA INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL.A AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS MANTÉM HÍGIDO O RECONHECIMENTO DA MORA CONTRATUAL.O ART. 1.025 DO CPC CONSAGRA O PREQUESTIONAMENTO FICTO MESMO QUANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 489, §1º, IV; CDC, ART. 6º, VIII. . - Advs: Paulo Roberto Lopes Junior (OAB: 46673/CE) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0703559-12.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Antonia Correia do Nascimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO INEXISTENTE. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO INEXISTENTE, RECONHECEU A CONFIGURAÇÃO DE DANOS

MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM VERBA ALIMENTAR E FIXOU INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DOS CONTRATOS DIGITAIS, À DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À AUTORA E À NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS CREDITADAS, ALÉM DE ALEGAR CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS. REQUER O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR A VALIDADE DOS CONTRATOS DIGITAIS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À AUTORA E À COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS CREDITADAS; E (III) DETERMINAR SE EXISTE CONTRADIÇÃO OU OUTRO VÍCIO NO RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DOS DESCONTOS INDEVIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A ALEGAÇÃO RELATIVA À VALIDADE DOS CONTRATOS DIGITAIS NÃO REVELA OMISSÃO, POIS A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO JÁ HAVIA SIDO RECONHECIDA NA SENTENÇA E NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, TORNANDO-SE MATÉRIA INCONTROVERSA.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO DELIMITOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL À ANÁLISE DO PEDIDO DE DANOS MORAIS FORMULADO PELA AUTORA, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO DE REAPRECIAR QUESTÕES ESTABILIZADAS NO PROCESSO.6. A DISCUSSÃO ACERCA DA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES E DA COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS ALEGADAMENTE DEPOSITADAS NÃO INTEGROU O OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ OMISSÃO A SER SUPRIDA.7. O RECONHECIMENTO DOS DANOS MORAIS FOI EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADO NO ACÓRDÃO, QUE CONSIDEROU SUFICIENTES OS DESCONTOS INDEVIDOS E REITERADOS EM VERBA ALIMENTAR PARA CARACTERIZAR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL.8. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE CONTRA A EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO INTERNA NO JULGADO.9. OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA EMBARGANTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA OU PROMOVER O REEXAME DO MÉRITO DA CAUSA. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA APONTADA PELA PARTE NÃO INTEGROU O OBJETO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL OU JÁ SE ENCONTRA ESTABILIZADA PELA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL. 3. A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0704189-66.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: João Vitor Silva Queiroz Oliveira - Embargado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ESTUDANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS E DENEGOU A SEGURANÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA PARA ASSEGURAR SUA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUANTO AO RESULTADO DA VOTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVA AO VOTO VENCIDO, À ANÁLISE DE FATOS SUPERVENIENTES E À INTERPRETAÇÃO DO ART. 44, II, DA LEI Nº 9.394/1996, À LUZ DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO CONTÉM ERRO MATERIAL OU OMISSÃO APTOS A ENSEJAR SUA INTEGRAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC; E (II) ESTABELECER SE AS ALEGAÇÕES FORMULADAS PELO EMBARGANTE REVELAM VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO OU MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INADEQUADOS PARA PROMOVER O REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.4. NÃO HÁ ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, POIS CONSTA EXPRESSAMENTE QUE O RECURSO FOI CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS, EM CONFORMIDADE COM O RESULTADO EFETIVAMENTE PROCLAMADO.5. O VOTO VENCEDOR NÃO POSSUI OBRIGAÇÃO DE REPRODUZIR OU ENFRENTAR DETALHADAMENTE OS FUNDAMENTOS DO VOTO VENCIDO, SOBRETUDO PORQUE A DIVERGÊNCIA INTEGRA FORMALMENTE O ACÓRDÃO E PERMANECE ACESSÍVEL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.6. A CERTIDÃO DE JULGAMENTO REGISTRA ADEQUADAMENTE A EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA, PRESERVANDO A PUBLICIDADE DO JULGAMENTO COLEGIADO E O ACESSO DAS PARTES ÀS INSTÂNCIAS RECURSAIS SUPERIORES.7. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR SEM A PRÉVIA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO.8. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS, DISPOSITIVOS LEGAIS OU PRECEDENTES INVOCADOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO APTA A JUSTIFICAR A CONCLUSÃO ADOTADA.9. AS ALEGAÇÕES REFERENTES À CONCLUSÃO SUPERVENIENTE DO ENSINO MÉDIO, À MANUTENÇÃO DA MATRÍCULA POR DECISÃO JUDICIAL E AO AVANÇO ACADÊMICO DO ESTUDANTE DEMONSTRAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.10. O ART. 1.025 DO CPC CONSAGRA O PREQUESTIONAMENTO FICTO, DISPENSANDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELA PARTE PARA VIABILIZAR EVENTUAL RECURSO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EX.: STF, ADPF Nº 130, REL. MIN. AYRES BRITTO, PLENÁRIO, J. 30.04.2009. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0706691-04.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel - Embargada: Anelise Lima Lins e outro - Embargado: Bradesco Saúde S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, tendo em vista a inexistência de omissão no julgado combatido, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO DE CONTRATO. RECADASTRAMENTO DE USUÁRIO. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE MANTEVE SENTENÇA CONDENATÓRIA DE RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE SUSPENSÃO UNILATERAL DO CONTRATO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA OBRIGATORIEDADE ANUAL DE RECADASTRAMENTO DO ASSISTIDO, DA REGULARIDADE DAS COMUNICAÇÕES REALIZADAS PELA ENTIDADE, DA INVALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO USUÁRIO E DA INCIDÊNCIA DE NORMAS INTERNAS DA FUNDAÇÃO SISTEL E DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR ARGUMENTOS RELATIVOS À OBRIGATORIEDADE DE RECADASTRAMENTO E ÀS NORMAS INTERNAS DA FUNDAÇÃO SISTEL; (II) ESTABELECER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUBSTANCIAL A CONTROVÉRSIA RELATIVA À SUSPENSÃO DO PLANO DE SAÚDE, AO RECONHECER A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998.A SUPOSTA AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO DO USUÁRIO NÃO CONSTITUI HIPÓTESE LEGAL APTA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO OU RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONSUMIDOR.A ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE NÃO COMPROVOU A EFETIVA NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO ACERCA DA SUSPENSÃO CONTRATUAL, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC.A EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VISA ASSEGURAR AO USUÁRIO OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CONTRATUAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA INFORMAÇÃO.A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA EMBARGANTE NÃO CARACTERIZA OMISSÃO QUANDO A DECISÃO APRECIA ADEQUADAMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.AS RAZÕES RECURSAIS EVIDENCIAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, REVELANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADMISSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.A AUSÊNCIA DE RECADASTRAMENTO DO USUÁRIO NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO UNILATERAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.656/1998.A APRECIAÇÃO SUBSTANCIAL DA CONTROVÉRSIA AFASTA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, AINDA QUE O ACÓRDÃO NÃO ENFRENTE EXPRESSAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES.A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DO USUÁRIO IMPEDE A VALIDADE DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, 1.022, I, II E III; LEI Nº 9.656/1998, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II; CC, ARTS. 186, 421, 421-A, III, 422, 423, 476, 927 E 944; LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001, ART. 7º; LEI Nº 9.961/2000, ART. 4º; RN ANS Nº 310/2012, ART. 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608. . - Advs: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (OAB: 64029/MG) - Ricardo Lima Torres (OAB: 9104/AL) - Thiago Albuquerque Montenegro Fernandes (OAB: 9747/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0707744-39.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargada: Claudijane de Barros Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA, COM A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, AO ARGUMENTO DE QUE HÁ PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA AUTORIZANDO A INCIDÊNCIA DO ENCARGO, BEM COMO RESPALDO NA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.170-36/2001 E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUER, AO FINAL, O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO APRECIAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E OS EFEITOS DECORRENTES DE SEU AFASTAMENTO, ESPECIALMENTE QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A CLÁUSULA CONTRATUAL INVOCADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONCLUIU QUE O CONTRATO NÃO CONTINHA INFORMAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA ACERCA DA TAXA EFETIVAMENTE APLICÁVEL À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS.5. A MERA REFERÊNCIA CONTRATUAL À INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, DESACOMPANHADA DA INDICAÇÃO PRECISA DOS ENCARGOS OU DA METODOLOGIA DE CÁLCULO ADOTADA, NÃO SATISFAZ O DEVER DE INFORMAÇÃO NEM A EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA EXIGIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. A DECISÃO EMBARGADA APRECIOU A TESE RELACIONADA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E CONCLUIU, DE FORMA FUNDAMENTADA, PELA IRREGULARIDADE DA COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NO CASO CONCRETO.7. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DECORREU DIRETAMENTE DO RECONHECIMENTO DA INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, MATÉRIA IGUALMENTE ENFRENTADA DE FORMA EXPRESSA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO.8. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, SEM DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.9. A PRETENSÃO DE SUBSTITUIR O ENTENDIMENTO FIRMADO POR OUTRO MAIS FAVORÁVEL À RECORRENTE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA EXPRESSAMENTE A VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS E APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTÁ-LA. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUTIR FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR.”_____

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 487, I, 85, § 11, E 98, § 3º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC. . - Advs: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP) - Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0709650-59.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde S/A - Embargada: Michelle Zallio de Faria - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ADI N.º 7.265/DF E À NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MANTENDO A CONDENAÇÃO AO CUSTEIO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REPARADORES PÓS-BARIÁTRICOS E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ADI Nº 7.265/DF E À NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DA COBERTURA E DA NECESSIDADE DOS PROCEDIMENTOS PLEITEADOS, REQUERENDO A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA ADI N.º 7.265/DF E OS CRITÉRIOS PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL DA ANS; E (II) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA AFERIÇÃO DA NATUREZA E DA COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS INDICADOS À BENEFICIÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO CONSTITUINDO INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER QUE OS PROCEDIMENTOS POSTULADOS POSSUEM NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL, INTEGRANDO O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA APÓS CIRURGIA BARIÁTRICA.5. O JULGAMENTO FUNDAMENTOU-SE EM ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO N.º 1.069, CONSIDERADO SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA E JUSTIFICAR A OBRIGATORIEDADE DA COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE.6. A AUSÊNCIA DE REFERÊNCIA EXPRESSA À ADI N.º 7.265/DF NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO A DECISÃO ADOTA FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE PARA RESOLVER INTEGRALMENTE A QUESTÃO SUBMETIDA A JULGAMENTO.7. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO APTA A SUSTENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA.8. A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL REVELA INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E COM A CONCLUSÃO ALCANÇADA ACERCA DA NATUREZA REPARADORA DOS PROCEDIMENTOS, MATÉRIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.9. A PRETENSÃO DE REABRIR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E REDISCUTIR A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS CARACTERIZA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.10. A FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A DETERMINADO PRECEDENTE OU FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRESENTA MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA. 2. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE EXPONHA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. 3. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA NEM À REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. O PREQUESTIONAMENTO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I, II E III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 7.265/DF; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.069; STJ, SÚMULA 608; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.886.340/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 18.05.2021; TJAL, APCIV Nº 0726157-03.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 17.07.2024; TJAL, AI Nº 0700111-96.2022.8.02.0047, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05.12.2024; TJAL, AI Nº 0808887-40.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 09.03.2023. . - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL) - 319

Nº 0710352-44.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jamesson Lerrandro dos Anjos Silva e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo-se incólume o acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO OCNHECIMENTO AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À COISA JULGADA, PROVA DO DANO MORAL, SUCUMBÊNCIA E SOBRESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE PARTE DOS AUTORES EM RAZÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL COM QUITAÇÃO AMPLA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DO EVENTO GEOLÓGICO ENVOLVENDO A BRASKEM S.A., E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES REMANESCENTES POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, DO ALCANCE DOS ACORDOS HOMOLOGADOS E DA EXTENSÃO DA QUITAÇÃO; (II) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A RESIDÊNCIA DOS AUTORES NAS ÁREAS ATINGIDAS E O ALEGADO DANO MORAL REFLEXO; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À SUCUMBÊNCIA NO LITISCONSÓRCIO E À SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (IV) VERIFICAR A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO À LUZ DOS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ; (V) EXAMINAR A ALEGADA NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TRIBUNAL ADMITE OS EMBARGOS POR ESTAREM FORMALMENTE FUNDAMENTADOS NA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, RESERVANDO A ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO VÍCIO AO MÉRITO DO RECURSO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA COISA JULGADA E DA EXTENSÃO DA QUITAÇÃO AO RECONHECER QUE OS ACORDOS HOMOLOGADOS

NA JUSTIÇA FEDERAL CONTÊM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS DE DIREITOS REMANESCENTES, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA ESSES AUTORES.5. A DECISÃO AFIRMA QUE EVENTUAL NULIDADE OU ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DOS ACORDOS DEVE SER APRECIADA EXCLUSIVAMENTE PELO JUÍZO FEDERAL QUE OS HOMOLOGOU, SENDO INCABÍVEL SUA REDISCUSSÃO NA DEMANDA ESTADUAL.6. O ACÓRDÃO EXAMINA A ALEGAÇÃO DE DANO MORAL REFLEXO E CONCLUI QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL, EMBORA OBJETIVA, EXIGE PROVA CONCRETA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO PELOS AUTORES REMANESCENTES.7. A DECISÃO REGISTRA QUE A MERA DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA EM ÁREA ATINGIDA OU DE RISCO COLETIVO NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO MORAL INDIVIDUALIZADO.8. O TRIBUNAL RECONHECE A LEGITIMIDADE DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, ESCLARECENDO QUE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA APENAS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL.9. O ACÓRDÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO NA APELAÇÃO E, AINDA, ESCLARECE QUE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA NÃO GERA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.10. A DECISÃO RESSALTA QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE IDENTIDADE TEMÁTICA ENTRE A NOVA AÇÃO COLETIVA MENCIONADA E O OBJETO DA DEMANDA INDIVIDUAL, NEM DECISÃO DETERMINANDO A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS FEITOS.11. O TRIBUNAL AFIRMA QUE, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS.CONCLUI-SE QUE OS EMBARGOS PRETENDEM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE ACORDOS HOMOLOGADOS COM QUITAÇÃO AMPLA, RECONHECENDO A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL EXIGE PROVA DO DANO MORAL INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE RISCO COLETIVO OU RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA.A GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS, APENAS SUSPENDE SUA EXIGIBILIDADE.O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA NÃO ACARRETA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE DE OBJETO E REQUERIMENTO ESPECÍFICO NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC.A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONFORME O ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 85, § 11. CDC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.823.159/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.12.2020; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.762.872/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.08.2019. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710510-94.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Nelson Marinho Gomes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTRE AS PARTES, APLICOU O ART. 90, §2º, DO CPC PARA DETERMINAR O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROPORCIONAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 186, 187, 188, I, 927, 944 E 945 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 14, §3º, II, DO CDC, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE E O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO DEIXAR DE ANALISAR DISPOSITIVOS RELACIONADOS À RESPONSABILIDADE CIVIL E EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE; (II) ESTABELECER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA.A OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OCORRE APENAS QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR DEIXA DE APRECIAR QUESTÃO RELEVANTE NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS É EXCLUSIVAMENTE INTERNA, CARACTERIZADA PELA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A CELEBRAÇÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL, A QUITAÇÃO DA DÍVIDA, A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA SOBRE DESPESAS PROCESSUAIS E A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.A EMBARGANTE NÃO DEMONSTROU QUALQUER RELAÇÃO CONCRETA ENTRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS E A MATÉRIA EFETIVAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO, LIMITANDO-SE A ALEGAR GENERICAMENTE VIOLAÇÃO A NORMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADMISSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA, VERIFICADA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DA DECISÃO JUDICIAL.A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA PERTINÊNCIA COM A MATÉRIA DECIDIDA, NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. . - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Camila Stefanie de Oliveira Marques (OAB: 10289/AL) - 319

Nº 0712425-47.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anderson André Oliveira Santos - Embargado: Banco Itaúcard S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO. IOF. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, RECONHECENDO APENAS A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, MANTENDO HÍGIDAS AS CLÁUSULAS RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS REMUNERATÓRIOS, SEGURO, IOF E MORA. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE

DA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA ABUSIVIDADE DO SEGURO E DO IOF, BEM COMO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À ANÁLISE DA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO E IOF; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE EXAMINAR ADEQUADAMENTE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE INTEGRATIVA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO ADMITIDOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, RECONHECENDO SUA VALIDADE EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.5. A DECISÃO REGISTROU QUE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL EVIDENCIA A PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O TEMA.6. O ACÓRDÃO TAMBÉM APRECIOU A VALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001, CONSIGNANDO O RECONHECIMENTO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 2.316.7. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À COBRANÇA DE SEGURO, POIS O JULGADO CONCLUIU QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU DE FORMA FACULTATIVA E EM INSTRUMENTO APARTADO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA.8. A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA, TENDO O ACÓRDÃO RECONHECIDO A LICITUDE DO TRIBUTO, INCLUSIVE QUANDO FINANCIADO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.9. O ACÓRDÃO APRECIOU A QUESTÃO DA MORA E CONCLUIU QUE A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO, CONSISTENTE NA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.10. A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA OBTEVE ÊXITO APENAS EM PARCELA REDUZIDA DE SUAS PRETENSÕES.11. A PRETENSÃO RECURSAL EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL APTOS A JUSTIFICAR A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.12. OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA EXPRESSAMENTE A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CONCLUI PELA EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO CONTRATUAL SUFICIENTE. 2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86, CAPUT, 1.022 E 1.025; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC; DECRETO Nº 6.339/2008. . - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0712642-08.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edson Machado Alencar Filho - Embargado: Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil - PREVI - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E DETERMINOU O RECÁLCULO DO DÉBITO MEDIANTE JUROS SIMPLES, PRESERVANDO, CONTUDO, A VALIDADE DA MULTA CONTRATUAL DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA EM CONTRATO CELEBRADO EM 1992. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E DA MANUTENÇÃO DA MULTA CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO APRECIAR A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.298/1996 SOBRE A MULTA CONTRATUAL; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA ENTRE O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E A MANUTENÇÃO DA METODOLOGIA CONTRATUAL ADOTADA; E (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO AO REEXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.4. CONCLUI-SE QUE A QUESTÃO RELATIVA À MULTA CONTRATUAL FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE CONSIGNOU A INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 9.298/1996 AOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, MANTENDO VÁLIDA A CLÁUSULA ESTIPULADA EM CONTRATO FIRMADO EM 1992.5. AFIRMA-SE QUE O ACÓRDÃO APRECIOU DE FORMA CLARA A CONTROVÉRSIA ACERCA DA TABELA PRICE E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AO REGISTRAR QUE A PERÍCIA CONSTATOU A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPOSTOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL, JUSTIFICANDO O RECÁLCULO DO DÉBITO MEDIANTE JUROS SIMPLES.6. VERIFICA-SE INEXISTIR OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR ENFRENTA OS PONTOS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA E APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE.7. ESCLARECE-SE QUE A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA AO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE CONFIGURANDO PELO MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA.8. CONSTATA-SE PLENA COERÊNCIA LÓGICA ENTRE O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E A DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO DÉBITO MEDIANTE JUROS SIMPLES, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.9. CONCLUI-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL OBJETIVA APENAS REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA E DECIDIDA PELO COLEGIADO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. REGISTRA-SE QUE, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À TABELA PRICE E À MULTA CONTRATUAL. 3. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEVE SER INTERNA AO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM O INCONFORMISMO DA PARTE QUANTO AO RESULTADO DA DECISÃO. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; LEI Nº 9.298/1996. . - Advs: Diogo Phillip Silva Gueiros (OAB: 8826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB:

6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0713557-81.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Consenco Edificações e Incorporações Tucci Cavalcante Ltda. - Embargada: Tamires Rosami Rodrgiues Pereira - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO POR INICIATIVA DA COMPRADORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. RETENÇÃO DE ARRAS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM RETENÇÃO PERCENTUAL. IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS CHAVES E IMISSÃO NA POSSE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 418 E 419 DO CÓDIGO CIVIL, DEFENDENDO A POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DAS ARRAS CUMULATIVAMENTE AO PERCENTUAL DE RETENÇÃO FIXADO NO ACÓRDÃO, BEM COMO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL PARA ATRIBUIR À ADQUIRENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. REQUER O SANEAMENTO DAS ALEGADAS OMISSÕES E A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO AFASTAR A CUMULAÇÃO DA PERDA DAS ARRAS COM A RETENÇÃO PERCENTUAL DOS VALORES PAGOS SEM EXAMINAR ADEQUADAMENTE OS ARTS. 418 E 419 DO CÓDIGO CIVIL; E (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL PARA RESPONSABILIZAR A COMPRADORA PELO PAGAMENTO DE IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA ÀS ARRAS AO CONSIGNAR QUE NÃO SE ADMITE SUA CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA OU RETENÇÃO PERCENTUAL QUANDO AMBAS POSSUEM A MESMA FINALIDADE INDENIZATÓRIA, SOB PENA DE BIS IN IDEM.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS ARTS. 418 E 419 DO CÓDIGO CIVIL REVELA MERO INCONFORMISMO DA EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, E NÃO AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE A MATÉRIA.6. O ACÓRDÃO TAMBÉM ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO REFERENTE AO IPTU E ÀS TAXAS CONDOMINIAIS AO RECONHECER QUE A ADQUIRENTE JAMAIS RECEBEU AS CHAVES NEM EXERCEU A POSSE DO IMÓVEL.7. A RESPONSABILIDADE DO PROMITENTE COMPRADOR POR IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS SOMENTE SURGE APÓS A EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES E A IMISSÃO NA POSSE, CIRCUNSTÂNCIAS INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.8. A TENTATIVA DE ATRIBUIR RELEVÂNCIA JURÍDICA À ALEGADA MORA DA COMPRADORA CONFIGURA PRETENSÃO DE REDISCUTIR FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS E DECIDIDOS PELO COLEGIADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.9. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.10. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS ARTS. 186, 418, 419 E 927 DO CÓDIGO CIVIL CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR. 2. A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL IMPÕE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ARTS. 186, 418, 419 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 543; STJ, RESP Nº 2.222.022/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 09.12.2025; STJ, RESP Nº 1.617.652/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.09.2017; TJGO, APELAÇÃO Nº 5619269-42.2019.8.09.0051, REL. DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA, 6ª CÂMARA CÍVEL, PUBL. 17.03.2023; TJBA, RECURSO INOMINADO Nº 0002134-33.2021.8.05.0039, 4ª TURMA RECURSAL, REL. JUÍZA MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO, J. 30.03.2022. . - Advs: Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - 319

Nº 0714382-54.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José André Inácio da Silva - Embargado: M S da Silva Negreiros (Casa do Celuluar) - Embargado: Sorocred Instituição de Pagamento S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO ACATADA. COMANDO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DETERMINAÇÃO SIMULTÂNEA DE ARQUIVAMENTO QUE NÃO SE REVELA INCOMPATÍVEL, POIS REFERE-SE APENAS AO SAJ DE SEGUNDO GRAU. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR SENTENÇA EXTINTIVA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA EXISTIR CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, DIANTE DA SIMULTÂNEA DETERMINAÇÃO DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO AO DETERMINAR, SIMULTANEAMENTE, O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E O ARQUIVAMENTO DO FEITO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO CABÍVEIS PARA ELIMINAR CONTRADIÇÃO INTERNA EXISTENTE NO PRÓPRIO DECISUM.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS OCORRE QUANDO A CONCLUSÃO DO JULGADO NÃO DECORRE LOGICAMENTE DE SUA FUNDAMENTAÇÃO OU QUANDO COMANDOS DECISÓRIOS SE MOSTRAM INCONCILIÁVEIS ENTRE SI.O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.A PROVIDÊNCIA DE BAIXA E ARQUIVAMENTO DETERMINADA NO ITEM 20 DO DECISUM COLEGIADO SE RESTRINGE APENAS A ESTA SEGUNDA INSTÂNCIA.EM OUTRAS PALAVRAS: SE INEXISTIR RECURSO CONTRA O ACÓRDÃO, CABERÁ À SECRETARIA CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO, PROCEDER AO ARQUIVAMENTO DO FEITO PERANTE O SAJ DE SEGUNDO GRAU E ENCAMINHAR OS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROCESSAMENTO.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Eduardo Sousa Aragao (OAB: 47454/CE) - Marcelo Andre Canhada Filho (OAB: 363679/SP) - Tiago Campos Rosa (OAB: 190338/SP) - 319

Nº 0718708-28.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Thauan Gustavo Felix Santos e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo o acórdão embargado em todos os seus termos e efeitos, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES PARA APLICAÇÃO DE MULTA, POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR THAINARA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA CALAMIDADE SOCIOAMBIENTAL RELACIONADA À EXPLORAÇÃO MINERAL REALIZADA PELA BRASKEM S/A. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E DECISÃO SURPRESA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, À INEXISTÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO, À CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL PRESUMIDO, À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RESIDÊNCIA, À CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO AO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. REQUEREM A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO, A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUPERVENIENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO; (II) ESTABELECER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (III) DETERMINAR SE O DANO MORAL DECORRENTE DA CALAMIDADE SOCIOAMBIENTAL SERIA PRESUMIDO; (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS DOCUMENTAIS RELATIVAS À RESIDÊNCIA DOS AUTORES NAS ÁREAS ATINGIDAS; (V) DEFINIR SE EXISTE CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO COM A RÉ; (VI) ESTABELECER SE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUPERVENIENTE IMPÕE O SOBRESTAMENTO DO FEITO; E (VII) VERIFICAR SE OS EMBARGOS CONFIGURAM MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEIS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DECORRENTE DA FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO, DIANTE DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS DOS AUTORES.O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA É PREDOMINANTEMENTE DE DIREITO E A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.A AUSÊNCIA DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA, POIS O MAGISTRADO PODE INDEFERIR PROVAS CONSIDERADAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC.O DANO MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE EVENTO SOCIOAMBIENTAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA PERSONALÍSSIMA DO AUTOR, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE SOFRIMENTO COLETIVO OU RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA.OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELOS AUTORES, CONSISTENTES EM DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA, REPORTAGENS E ESTUDOS TÉCNICOS, NÃO COMPROVAM INDIVIDUALMENTE OS ALEGADOS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS NEM O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL, AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES TRANSACIONANTES QUANTO À PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DISCUTIDA NA AÇÃO INDIVIDUAL.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO E A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS DECORREM DA SUCUMBÊNCIA VERIFICADA NA DEMANDA INDIVIDUAL.ALEGAÇÕES RELATIVAS À COMPULSORIEDADE DOS ACORDOS, NULIDADE DA TRANSAÇÃO OU INVALIDADE DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL QUANDO NÃO INTEGRARAM A CAUSA DE PEDIR ORIGINÁRIA.A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUPERVENIENTE NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DA DEMANDA INDIVIDUAL QUANDO INEXISTENTE IDENTIDADE DE OBJETO OU DETERMINAÇÃO JUDICIAL ESPECÍFICA NESSE SENTIDO.A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES CONSISTE EM OBTER NOVO JULGAMENTO DA CAUSA MEDIANTE REAPRECIAÇÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL NA AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.O DANO MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE CALAMIDADE SOCIOAMBIENTAL EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA DA REPERCUSSÃO NA ESFERA PERSONALÍSSIMA DO AUTOR.A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO COM CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL EM AÇÃO INDIVIDUAL FUNDADA NOS MESMOS FATOS.A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRE DA SUCUMBÊNCIA VERIFICADA NA DEMANDA INDIVIDUAL E NÃO É AUTOMATICAMENTE AFASTADA PELA QUITAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE.A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA SUPERVENIENTE NÃO IMPÕE, POR SI SÓ, O SOBRESTAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL COM OBJETO DISTINTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV, E ART. 93, IX; CPC, ARTS. 10, 85, §11, 98, §3º, 329, 369, 370, 373, 485, V, 487, I E III, “B”, 489, §1º, 926, 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; CC, ARTS. 186 E 927; LEI Nº 7.115/1983.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1877995/DF, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 21.02.2022, DJE 25.02.2022; STJ, RESP 1.525.327/PR; TRF-5, AC 0805910-57.2016.4.05.8400, REL. DES. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, J. 04.04.2019; TJ-MG, AI 2562738-27.2022.8.13.0000, REL. DES. EVELINE MENDONÇA, J. 25.05.2023; TJ-AL, APCIV 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2024; TJ-AL, APCIV 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731939-59.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0718768-98.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Heldes Ferreirasantos - Embargante: Thaise Ferreira Santos - Embargado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo-se incólume o acórdão

vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SOBRESTAMENTO COM BASE EM AÇÃO COLETIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, COM RECONHECIMENTO DE PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL E INCIDÊNCIA DE COISA JULGADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO COM FUNDAMENTO NOS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO AO NÃO ANALISAR A ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO NÃO ABRANGE TODAS AS PRETENSÕES DOS AUTORES E POSSUI VALOR IRRISÓRIO; (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO, POIS A MATÉRIA NÃO FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DA APELAÇÃO.5. ESCLARECE-SE, EM CARÁTER DE OBITER DICTUM, QUE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPÕE SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, CONFORME ART. 104 DO CDC E ENTENDIMENTO DO STJ.6. A SUSPENSÃO DE DEMANDAS INDIVIDUAIS DEPENDE DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO E DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE TEMÁTICA ENTRE AS AÇÕES, O QUE NÃO OCORREU NO CASO.7. A AÇÃO COLETIVA MENCIONADA POSSUI OBJETO DISTINTO, VOLTADO À LEGALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO, NÃO INTERFERINDO AUTOMATICAMENTE NA PRESENTE DEMANDA.8. A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORREU DE FUNDAMENTO AUTÔNOMO CONSISTENTE NA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO E CONSEQUENTE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA ABRANGÊNCIA, VALIDADE OU VALOR DO ACORDO DEVE SER DEDUZIDA PERANTE O JUÍZO QUE O HOMOLOGOU, EM AÇÃO PRÓPRIA.9. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.10. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO REJEITADO.TESE DE JULGAMENTO:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPLICA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE AÇÕES INDIVIDUAIS, DEPENDENDO DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO E DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE TEMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC.A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO QUE ENSEJA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL AFASTA A PERTINÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA OU VALOR DA TRANSAÇÃO NA MESMA DEMANDA.O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE CONFIGURADO COM A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.025 E 485, V E VI; CDC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ENTENDIMENTO SOBRE ART. 104 DO CDC (LITISPENDÊNCIA E SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS); TRF5, AC Nº 0805910-57.2016.4.05.8400, REL. DES. FED. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, J. 04.04.2019. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0720024-71.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel - Embargante: Bradesco Saúde - Embargado: Oseas Clementino - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO DA ANS. PROCEDIMENTO TAVI. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO EM DEMANDA ENVOLVENDO NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO MÉDICO (TAVI) E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À SUA LEGITIMIDADE PARA RESPONDER PELA COBERTURA ASSISTENCIAL, À INTERPRETAÇÃO DAS DIRETRIZES DA ANS E À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS, REQUERENDO, AINDA, O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGADA ILEGITIMIDADE DA FUNDAÇÃO SISTEL PARA RESPONDER POR COBERTURA ASSISTENCIAL E INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO DA OPERADORA DE SAÚDE; (II) ESTABELECER SE HOUVE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO TÉCNICA (DUT) Nº 143 DA ANS; E (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR ADEQUADAMENTE OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INADEQUADOS PARA PROMOVER A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU EXPRESSAMENTE A TESE RECURSAL REFERENTE À INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 563 DO STJ, INEXISTINDO OMISSÃO SOBRE QUESTÃO EFETIVAMENTE DEVOLVIDA AO TRIBUNAL.A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE FOI SUSCITADA APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM TER INTEGRADO A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA À APRECIAÇÃO DO TRIBUNAL DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU NA APELAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA NÃO OPORTUNAMENTE DEDUZIDA.A PRÓPRIA EMBARGANTE SUSTENTOU, EM SUAS RAZÕES DE APELAÇÃO, QUE ADMINISTRAVA INTEGRALMENTE O PLANO DE AUTOGESTÃO PAMA, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A POSTERIOR ALEGAÇÃO DE MERA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.O ACÓRDÃO ENFRENTOU A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DUT Nº 143 DA ANS, RECONHECENDO SUA EXISTÊNCIA E SEUS REQUISITOS, MAS AFIRMANDO QUE AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO POSSUEM NATUREZA ORGANIZACIONAL E NÃO PODEM IMPEDIR, DE FORMA ABSOLUTA, O ACESSO A TRATAMENTO ESSENCIAL À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E DA VIDA.A DECISÃO CONSIDEROU AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, NOTADAMENTE A IDADE AVANÇADA DO PACIENTE, A GRAVIDADE DA ENFERMIDADE, AS MÚLTIPLAS COMORBIDADES, A INDICAÇÃO MÉDICA E O PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS, CONCLUINDO PELA DESPROPORCIONALIDADE DA NEGATIVA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM REQUISITO ETÁRIO.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO QUANDO O COLEGIADO RECONHECE A EXISTÊNCIA DA NORMA REGULATÓRIA E, SIMULTANEAMENTE, AFASTA SUA APLICAÇÃO RESTRITIVA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS DO CASO CONCRETO E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUE ADMITE A RELATIVIZAÇÃO DA NORMA REGULATÓRIA.O ACÓRDÃO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.365 DO STJ, RECONHECENDO QUE O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO EM HIPÓTESES DE NEGATIVA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL, MAS CONCLUIU PELA SUA CONFIGURAÇÃO DIANTE DA SITUAÇÃO DE ANGÚSTIA, AFLIÇÃO E RISCO À VIDA SUPORTADA PELO AUTOR.O ART. 1.025 DO CPC CONSAGRA O PREQUESTIONAMENTO FICTO, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PARA FINS DE ACESSO ÀS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 563; STJ, TEMA REPETITIVO 1.365. . - Advs: Maria Inês Murguel (OAB: 114798/RJ) - Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel (OAB: 64029/MG) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804/AL) - 319

Nº 0722680-30.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander S/A - Embargada: Ana Lucia Costa Brasileiro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo-se incólume o acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SCR. NATUREZA SEMELHANTE A CADASTRO RESTRITIVO. DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. SÚMULA 385 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA AUTORA PARA DETERMINAR A EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO LANÇADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO SCR, À EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL E CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA PARA A INSCRIÇÃO E À INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA PRATICADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE INSERÇÃO DE DADOS NO SCR E DA CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA; E (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR ADEQUADAMENTE A ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DIANTE DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU EXPRESSAMENTE QUE O SCR NÃO SE CONFUNDE COM OS CADASTROS PRIVADOS DE INADIMPLENTES, MAS POSSUI NATUREZA SEMELHANTE À DE CADASTRO RESTRITIVO POR DIFICULTAR A OBTENÇÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR.5. O JULGADO ANALISOU A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA PRÓPRIA CORTE ESTADUAL NO SENTIDO DE QUE O SCR POSSUI NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO PARA FINS DE PROTEÇÃO CONSUMERISTA.6. A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL NÃO AFASTA O DEVER IGUALMENTE OBRIGATÓRIO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PREVISTO NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.7. A CLÁUSULA CONTRATUAL GENÉRICA AUTORIZATIVA NÃO EXCLUI A INCIDÊNCIA DA NORMA REGULATÓRIA QUE IMPÕE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA AO CONSUMIDOR ANTES DA INSCRIÇÃO NO SCR.8. O ACÓRDÃO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E DE DÍVIDA VENCIDA, ASSENTANDO QUE A INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR.9. A ILICITUDE RECONHECIDA DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELA REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.10. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR CARACTERIZA VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 E TORNA IRREGULAR A ANOTAÇÃO REALIZADA NO SCR.11. O ACÓRDÃO DETERMINOU A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO IRREGULAR, MAS AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES LEGÍTIMAS PREEXISTENTES, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ.12. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA REDISCUTIR FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS E MODIFICAR CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE13 RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL POSSUI NATUREZA SEMELHANTE À DE CADASTRO RESTRITIVO PARA FINS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR.A OBRIGAÇÃO LEGAL DE INFORMAR DADOS AO SCR NÃO AFASTA O DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PREVISTO NA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.A EXISTÊNCIA DE DÍVIDA VENCIDA LEGITIMA A INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO, MAS NÃO AFASTA A ILICITUDE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OBRIGATÓRIA.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR TORNA IRREGULAR A INSCRIÇÃO REALIZADA NO SCR.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 489, § 1º; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 385. . - Advs: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0723547-04.2017.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ancil - Andrea Construções e Incorporações Ltda. - Embargado: Maria Antonieta Rodrigues Reis - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, RECONHECEU A IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR CONSTRUTORA NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, DETERMINANDO A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR, COM PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 5º, § 2º, DA LEI Nº 9.514/97 E À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À COMPOSIÇÃO E NATUREZA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. III. RAZÕES DE DECIDIRO COLEGIADO AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO AO CONSTATAR QUE A FUNDAMENTAÇÃO EXPÕE DE FORMA LÓGICA E COERENTE A COMPOSIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, INDICANDO A SOMA DE PARCELA

FIXA DE 1% COM ÍNDICE VARIÁVEL VINCULADO À POUPANÇA, RESULTANDO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO LIMITE LEGAL.O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A INAPLICABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS À CONSTRUTORA, POR NÃO INTEGRAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, BEM COMO ANALISA A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.514/97, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO A TAIS PONTOS.A DECISÃO APRECIA ADEQUADAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONFORME OS CRITÉRIOS LEGAIS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE À CORREÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 3. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É APENAS A INTERNA AO JULGADO, INEXISTENTE QUANDO HÁ COERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; LEI Nº 9.514/97, ART. 5º, § 2º. . - Advs: Clênio Pacheco Franco (OAB: 1697/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Ana Cecília Sampaio Araújo de Omena (OAB: 10176/AL) - Ana Paula Sandes Moura Franco (OAB: 7691/AL) - Olliver Magno Santos (OAB: 20528/AL) - Mirella Thayane Santos da Silva Gomes (OAB: 20427/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Lucélia Morais de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - 319

Nº 0723818-03.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: V. P. dos S. - Embargada: N. L. V. C. dos S. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. SUB-ROGAÇÃO PATRIMONIAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 1.659 E 1.661 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A PARTILHA, NA PROPORÇÃO DE 50% PARA CADA DIVORCIANDO, DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATUALIZADO DOS IMÓVEIS ADQUIRIDOS DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO E O VALOR ATUALIZADO CORRESPONDENTE AO PATRIMÔNIO PARTICULAR EMPREGADO PELO EX-CÔNJUGE EM SUB-ROGAÇÃO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DOS ARTS. 1.659, I E II, E 1.661 DO CÓDIGO CIVIL, BEM COMO CONTRADIÇÃO RELACIONADA À ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS EM MOMENTO RECURSAL.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR EXPRESSAMENTE OS ARTS. 1.659, I E II, E 1.661 DO CÓDIGO CIVIL ACERCA DA INCOMUNICABILIDADE DOS BENS PARTICULARES E DA SUB-ROGAÇÃO PATRIMONIAL; E (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO EM RAZÃO DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE.O ACÓRDÃO EXAMINA EXPRESSAMENTE A SUB-ROGAÇÃO PATRIMONIAL E RECONHECE QUE O PATRIMÔNIO PARTICULAR UTILIZADO NA AQUISIÇÃO DOS IMÓVEIS DEVE SER EXCLUÍDO DA COMUNHÃO, SUBMETENDO À PARTILHA APENAS O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL REMANESCENTE.A AUSÊNCIA DE MENÇÃO LITERAL AOS ARTS. 1.659 E 1.661 DO CÓDIGO CIVIL NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA JURÍDICA DISCIPLINADA POR TAIS DISPOSITIVOS É ENFRENTADA SUBSTANCIALMENTE PELO ÓRGÃO JULGADOR.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS PARTES, BASTANDO ENFRENTAR AS QUESTÕES RELEVANTES E SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.A CONTROVÉRSIA RECURSAL NÃO RECAI SOBRE O RECONHECIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO PATRIMONIAL, JÁ ADMITIDA NA SENTENÇA E PRESERVADA NO ACÓRDÃO, MAS SOBRE O CRITÉRIO DE APURAÇÃO DA PARCELA SUJEITA À PARTILHA.A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER INTERNA AO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, CARACTERIZADA PELA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO O RELATOR REGISTRA ENTENDIMENTO PESSOAL CONTRÁRIO À ADMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POSTERIORMENTE, MAS ADOTA A ORIENTAÇÃO PREVALECENTE DO COLEGIADO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.A ADMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA MOSTRA-SE POSSÍVEL QUANDO PRESERVADO O CONTRADITÓRIO E INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA OU OBTER A REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO.PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS OS ACLARATÓRIOS.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE ENFRENTE AS QUESTÕES RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. . - Advs: José Cícero Nunes Correia (OAB: 11509/AL) - Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 180006/RJ) - 319

Nº 0728149-91.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: José Benedito dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo-se incólume o acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. TEMA 1061 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO APENAS PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS VALORES DESCONTADOS ANTERIORMENTE A 11 DE JUNHO DE 2019, MANTENDO A NULIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS, BEM COMO A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ, À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO À LUZ DO TEMA 929 DO STJ E À INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS DIANTE DA PERMANÊNCIA DOS VALORES CREDITADOS NA POSSE DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO À LUZ DO TEMA 929 DO STJ; E (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR ADEQUADAMENTE A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL EM RAZÃO DA PERMANÊNCIA DOS VALORES CREDITADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO,

OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS CONSTANTES DOS CONTRATOS BANCÁRIOS IMPUGNADOS, APLICANDO CORRETAMENTE O TEMA 1061 DO STJ.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS CONTESTADAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 373, II, E 429, II, DO CPC, SENDO INSUFICIENTES DOCUMENTOS COMO SELFIE, COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA E DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DESACOMPANHADOS DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU PROVA ROBUSTA EQUIVALENTE.6. A MERA COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA NÃO SUPRE O ÔNUS PROBATÓRIO IMPOSTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA CONTRATAÇÃO PELO TITULAR DA CONTA.7. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU EXPRESSAMENTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO COM FUNDAMENTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E NA EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR.8. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS REITERADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E JUSTIFICA ARESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.9. A DETERMINAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA AFASTA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E PRESERVA O EQUILÍBRIO DA CONDENAÇÃO.10. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE DANO IN RE IPSA DECORRENTE DOS DESCONTOS REITERADOS E INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE VERBA ALIMENTAR DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.11. O PRECEDENTE DO RESP 2.161.428/SP NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, POIS A HIPÓTESE EXAMINADA NOS AUTOS ENVOLVE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DETERMINAÇÃO EXPRESSA DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS.12. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA E REAVALIAR PROVAS E FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.13. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO REJEITADO.TESE DE JULGAMENTO:A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA VALIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 1061 DO STJ.A MERA COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM CONTA BANCÁRIA NÃO DEMONSTRA A EFETIVA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR QUANDO CONTESTADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA QUANDO EVIDENCIADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA DO FORNECEDOR.DESCONTOS REITERADOS E INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA NEM À REAVALIAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 373, II, 429, II, E 489, § 1º. CDC, ART. 14, § 3º, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1061. STJ, TEMA 929. STJ, RESP 2.161.428/SP. . - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0729823-12.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Santos da Silva - Embargado: Unimed Maceió - Embargado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ALEGADA CONTRADIÇÃO INTERNA EM ACÓRDÃO. COBRANÇA DE MENSALIDADE APÓS ÓBITO DO TITULAR. MANUTENÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE COBRANÇAS REALIZADAS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE APÓS O FALECIMENTO DO TITULAR DO CONTRATO, ASSEGURANDO A MANUTENÇÃO DA DEPENDENTE IDOSA CURATELADA NO PLANO DE SAÚDE E CONFIRMANDO CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE A FUNDAMENTAÇÃO TERIA RECONHECIDO A INCIDÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EM RAZÃO DE SUPOSTA MÁ-FÉ DA OPERADORA, ENQUANTO O DISPOSITIVO NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO INTERNA APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NA DECISÃO JUDICIAL, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É EXCLUSIVAMENTE A INTERNA, CARACTERIZADA PELA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO PRÓPRIO JULGADO.O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA COERENTE E SUFICIENTE AS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES, MANTENDO INTEGRALMENTE AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL, À CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E MATERIAIS E À OBRIGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA COBERTURA SECURITÁRIA DA DEPENDENTE.O JULGADO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE AS COBRANÇAS REALIZADAS ANTES DA COMUNICAÇÃO DO ÓBITO DEVERIAM SER RESTITUÍDAS NA FORMA SIMPLES.A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DECORRE DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA EMBARGANTE ACERCA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS E O DISPOSITIVO QUE NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO.OS ACLARATÓRIOS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA PELA CÂMARA JULGADORA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADMISSÍVEIS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA AO PRÓPRIO JULGADO, CONSISTENTE NA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA DE FORMA COERENTE OS PEDIDOS RECURSAIS E MANTÉM A SOLUÇÃO ADOTADA NA SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E HARMÔNICA. . - Advs: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Renata Souza de Castro Vita (OAB: 19034/AL) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Renata Sousa de Castro Vita (OAB: 24308/BA) - Sérgio Pinheiro Máximo de Souza (OAB: 135753/RJ) - 319

Nº 0736420-65.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aquiles Miguel da Silva Moraes

e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, tendo em vista a inexistência, no julgado combatido, de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. ATIVIDADE MINERÁRIA. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE COM A EMPRESA BRASKEM S.A., RECONHECEU O INTERESSE DE AGIR DA AUTORA MENOR NÃO ABRANGIDA PELO AJUSTE E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO MORAL. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÕES, CONTRADIÇÔES E CERCEAMENTO DE DEFESA, REQUERENDO A SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NOS TEMAS 675/STF E 923/STJ, A APLICAÇÃO DA SÚMULA 618 DO STJ, O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PRODUÇÃO PROBATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS TEMAS 675/STF E 923/STJ E À NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PERDA DO OBJETO EM RAZÃO DOS ACORDOS CELEBRADOS COM A EMPRESA RÉ; (III) DETERMINAR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (IV) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR ADEQUADAMENTE A ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À AUTORA MENOR DE IDADE; E (V) EXAMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO BUSCAM SANAR VÍCIOS DO JULGADO OU APENAS REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REFORMA DO JULGADO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A SITUAÇÃO DOS AUTORES QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DA BRASKEM S.A., RECONHECENDO QUE OS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE ABRANGERAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E IMPLICARAM AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DOS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL PRODUZ EFICÁCIA JURÍDICA APTA A IMPEDIR A REDISCUSSÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS ABRANGIDOS PELA QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA PACTUADA ENTRE AS PARTES.O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O CONJUNTO DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS SE REVELA SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL E A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA.O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, POSSUI DISCRICIONARIEDADE PARA INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC, ESPECIALMENTE QUANDO JÁ EXISTENTE ACERVO PROBATÓRIO APTO AO JULGAMENTO DA CAUSA.O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA AUTORA MENOR NÃO IMPLICA PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, PERMANECENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABALO À ESFERA PERSONALÍSSIMA DO OFENDIDO, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE SOFRIMENTO DECORRENTE DO DESASTRE AMBIENTAL OU DA DESOCUPAÇÃO DA ÁREA AFETADA.A INVOCAÇÃO DA SÚMULA 618 DO STJ NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO PREJUÍZO MORAL QUANDO A PRETENSÃO DEDUZIDA POSSUI NATUREZA EMINENTEMENTE CIVIL E INDIVIDUAL, DESVINCULADA DA REPARAÇÃO COLETIVA AMBIENTAL PROPRIAMENTE DITA.O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR EXAUSTIVAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA SE MOSTRA SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO.A PRETENSÃO RECURSAL DOS EMBARGANTES REVELA INTUITO DE REDISCUTIR TESES JÁ EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL, RESTRINGINDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.A CELEBRAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM QUITAÇÃO AMPLA QUANTO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS, AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL PARA PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL.O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O ACERVO DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA.A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA DO ABALO SOFRIDO, NÃO BASTANDO ALEGAÇÕES GENÉRICAS FUNDADAS EM DESASTRE AMBIENTAL COLETIVO.O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 355, I, 370, 485, VI, 926, 927, 1.012, §3º, I, 1.022 E 1.025; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.369.902/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 13.11.2023; TRF5, AC Nº 0805910-57.2016.4.05.8400, REL. DES. FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, J. 04.04.2019; TJAL, APCIV Nº 0731939-59.2019.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.09.2025. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0737079-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding - Embargado: Darnis Fireman de Araujo Filho - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E DA CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO CLARA DA TAXA APLICÁVEL, DESCARACTERIZAR A MORA CONTRATUAL E JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUANTO À LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, À MANUTENÇÃO DA MORA CONTRATUAL E À REGULARIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO.II. QUESTÃO

EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO EXAMINAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABUSIVOS; E (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE APRECIAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.4. O ACÓRDÃO APRECIOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS AO CONSIGNAR QUE, EMBORA ADMITIDA EM CONTRATOS POSTERIORES À MP Nº 2.170-36/2001, A CLÁUSULA CONTRATUAL EXAMINADA NÃO INDICAVA DE FORMA CLARA A TAXA EFETIVAMENTE APLICADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE CARACTERIZA ABUSIVIDADE.5. A MATÉRIA RELATIVA À MORA CONTRATUAL FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, TENDO O ACÓRDÃO REGISTRADO QUE A ABUSIVIDADE DE ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA E AFASTA PRESSUPOSTO ESSENCIAL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.6. O JULGADO EXAMINOU ESPECIFICAMENTE A COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR SUA CONTRATAÇÃO FACULTATIVA, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA.7. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRECIA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE ADOTE CONCLUSÃO DIVERSA DA PRETENDIDA PELA PARTE.8. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO, BUSCANDO A REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA EMBARGANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E RECONHECE SUA ABUSIVIDADE PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DA TAXA APLICÁVEL. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; MP Nº 2.170-36/2001. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - David Fernandes Lacet Fireman (OAB: 16727/AL) - 319

Nº 0742944-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargada: Magali Cristina de Lima Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO COM DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00.HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA COMPENSAÇÃO DE VALORES COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA FALHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELA DEMANDADA, ENTENDENDO PRO ACOLHER PLEITO RECURSAL, UNICAMENTE, DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E FIXAR INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESTACA-SE QUE NÃO HOUVE NO ACÓRDÃO RECORRIDO DETERMINAÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, RESTANDO ASSIM AUSENTE FIXAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES. ASSIM, INEXISTE OMISSÃO A SER SANADA.A PRETENSÃO RECURSAL DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REABRIR DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advs: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - 319

Nº 0743206-23.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cooperativa de Credito Unicred Evolução Ltda - Unicred Evolução - Embargado: José Raimundo dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). ERRO DE PREMISSA FÁTICA. AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA PARA COMPARTILHAMENTO DE DADOS. CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE. EFEITOS INFRINGENTES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA RECONHECER A ILICITUDE DA INSCRIÇÃO DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA, EMBORA TENHA AFASTADO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS LEGÍTIMOS PREEXISTENTES. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EM RAZÃO DA NÃO CONSIDERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE CONTINHA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO AO SCR, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO DEIXAR DE CONSIDERAR CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZAVA EXPRESSAMENTE O ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR; E (II) ESTABELECER SE A EXISTÊNCIA DESSA AUTORIZAÇÃO AFASTA A ILICITUDE ANTERIORMENTE RECONHECIDA E IMPÕE O RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, ADMITINDO-SE EXCEPCIONALMENTE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA DETERMINANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO.4. A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS REVELA A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA POR MEIO DA QUAL O CONSUMIDOR AUTORIZOU A COOPERATIVA A CONSULTAR E ENCAMINHAR INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO - SCR.5. A AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL DEMONSTRA

QUE O CONSUMIDOR POSSUÍA CIÊNCIA PRÉVIA E INEQUÍVOCA ACERCA DO COMPARTILHAMENTO DE SEUS DADOS COM O SISTEMA MANTIDO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.6. A FINALIDADE DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 CONSISTE EM ASSEGURAR AO CONSUMIDOR O CONHECIMENTO PRÉVIO DO TRATAMENTO E COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO, FINALIDADE PLENAMENTE ATENDIDA PELA CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA.7. A PREMISSA ADOTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO SENTIDO DE INEXISTIR COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA PRÉVIA DA CONSUMIDORA ACERCA DA REMESSA DOS DADOS AO SCR, MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS.8. A CORREÇÃO DO ERRO DE PREMISSA FÁTICA AFASTA O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO NO SCR E TORNA INVIÁVEL A MANUTENÇÃO DA ORDEM DE EXCLUSÃO DO REGISTRO.9. RESTABELECIDA A INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, A SUCUMBÊNCIA DEVE SER INTEGRALMENTE SUPORTADA PELA PARTE AUTORA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.10. A REJEIÇÃO DE EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA NÃO IMPEDE O ACOLHIMENTO DOS PRESENTES ACLARATÓRIOS, POIS AS CONTROVÉRSIAS EXAMINADAS SÃO DISTINTAS E A MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DECORRE DO RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITEM EFEITOS INFRINGENTES QUANDO DESTINADOS À CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO. 2. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA EXPRESSAMENTE O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM O SCR COMPROVA A CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DO TRATAMENTO DE SEUS DADOS. 3. A AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA SATISFAZ A FINALIDADE INFORMATIVA PREVISTA NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 4. INEXISTE ILICITUDE NA REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SCR QUANDO O CONSUMIDOR PREVIAMENTE AUTORIZA O COMPARTILHAMENTO DOS DADOS EM INSTRUMENTO CONTRATUAL. 5. O AFASTAMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO IMPÕE O RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA E A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 43, § 2º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 86, 98, § 3º, 1.022 E 1.025; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13. . - Advs: Mírian Gontijo Moreira da Costa (OAB: 45028/MG) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0802729-61.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: BRB - Banco de Brasília - Embargado: Patrick Vinicius da Silva - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Embargado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO (LEI Nº 14.181/2021). OMISSÕES. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO CONSTATADAS. DECISÓRIO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBJETIVANDO SANAR OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802729-61.2025.8.02.0000, POR INTERMÉDIO DO QUAL A 3ª CÂMARA CÍVEL DEU PROVIMENTO AO RECURSO MANEJADO PARA SUSPENDER OS DESCONTOS AUTOMÁTICOS REALIZADOS PELO BRB NA CONTA-SALÁRIO DO AGRAVANTE E A COBRANÇA DAS MENSALIDADES DA FEJAL, GARANTINDO, ASSIM, O MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO TOCA, EM LINHAS GERAIS, À EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO A ANÁLISE ACERCA DO RITO DO ART. 104-A, §2º DO CDC, CÁLCULO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO E QUANTO AO PACTA SUNT SERVADA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM SANAR VÍCIOS DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO JUDICIAL, CONFORME PREVÊ O ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO RESTOU OMISSO, NEM MESMO CONTRADITÓRIO E OBSCURO AO ANALISAR AS TESES SUSCITADAS PELA ENTÃO AGRAVADA, AO REVÉS, AS ANALISOU DE FORMA EXPRESSA, CLARA E ADEQUADA OS PLEITOS RECURSAIS, TECENDO EXAME DA MATÉRIA RELATIVA AO QUE PRESCREVE O ART. 104-A DO CDC, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTANCIAS DO PRESENTE CASO, E AINDA QUANTO AO MÍNIMO EXISTENCIAL E AO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DO AGRAVANTE, ENTENDENDO PELA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS AUTOMÁTICOS NA CONTA DO EMBARGADO E COBRANÇA DE MENSALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.6. TESE DE JULGAMENTO: INEXISTE NO JULGADO RECORRIDO QUAISQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ART. 1.022, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL OS ACLARATÓRIOS NÃO DEVEM SER ACOLHIDOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Jonatas Thans de Oliveira (OAB: 92799/PR) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 78873/PR) - Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 655/AL) - Daniel Sampaio Torres (OAB: 9063/AL) - Déborah Karla Costa e Silva (OAB: 9159/AL) - Alexandre Valença França (OAB: 4102/AL) - Victor Augusto Lima (OAB: 13272/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Juliana Marques Modesto Leahy (OAB: 7794/AL) - Paulo de Tarso de Siqueira Oliveira (OAB: 10555/AL) - Cícero Edon Monteiro Júnior (OAB: 5447/AL) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL) - 319

Nº 0812738-82.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Josenildo Domingos da Silva - Embargado: Luis Basílio Silva e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, sem efeito infringente, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO. TESE DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CONSEQUÊNCIA LEGAL DO ART. 525, § 5º, DO CPC QUE DEVE SER RECONHECIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PEDIDO DE BLOQUEIO VIA SISBAJUD. INDEFERIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFICÁCIA INFRINGENTE.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSENILDO DOMINGOS DA SILVA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL UNIFICADA, AO FUNDAMENTO DE QUE OS EXECUTADOS, AO ALEGAREM EXCESSO DE EXECUÇÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DEIXARAM DE APRESENTAR O DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO EXIGIDO PELO ART. 525, § 4º, DO CPC. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DO § 5º DO MENCIONADO E QUANTO À APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES, VIA SISBAJUD.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO DETERMINAR EXPRESSAMENTE A REJEIÇÃO LIMINAR DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DO ART. 525, § 4º, DO CPC; E (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO

QUANTO AO PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD FORMULADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME O ART. 1.022 DO CPC.4. A OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXIGE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO ESSENCIAL E DETERMINANTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.5 UMA VEZ ASSENTADO, NO ACÓRDÃO, QUE O EXECUTADO DESCUMPRIU O ÔNUS DO § 4º E QUE O EXCESSO DE EXECUÇÃO ERA O FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO, A REJEIÇÃO LIMINAR PREVISTA NO § 5º SE IMPÕE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO COMO APLICAÇÃO DIRETA DO TEXTO LEGAL. O MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, AO RECEBER OS AUTOS DE VOLTA, POSSUI TODOS OS SUBSÍDIOS JURÍDICOS E FÁTICOS PARA APLICAR O § 5º DE OFÍCIO, À LUZ DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.6. O PEDIDO DE BLOQUEIO DE ATIVOS, VIA SISBAJUD, NÃO INTEGRAVA O OBJETO DA DECISÃO AGRAVADA. TRATAVA-SE DE REQUERIMENTO ACESSÓRIO NO CORPO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, SEM CORRESPONDÊNCIA COM A DECISÃO ORIGINÁRIA ESPECIFICAMENTE IMPUGNADA. 7. ACRESÇA-SE QUE A CONCESSÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, COMO O SISBAJUD, É PROVIDÊNCIA DE COMPETÊNCIA NATURAL DO JUÍZO QUE CONDUZ O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 139, IV, E 523 E SEGUINTES DO CPC. 8. OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 139, IV, 489, § 1º, 523, 525, §§ 4º E 5º, 1.013, 1.022 E 1.025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - 319

Nº 0812797-70.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Associação Psiquiátrica Teodora Albuquerque - Embargado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGADA OMISSÃO. LIMITES COGNITIVOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SUSPENDEU ATOS EXPROPRIATÓRIOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL UTILIZADO COMO SEDE DE HOSPITAL PSIQUIÁTRICO CONVENIADO AO SUS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À TESE DE QUE O BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A., AO APRESENTAR PLANILHA ATUALIZADA COM EXPRESSIVA REDUÇÃO DO DÉBITO EXECUTADO, TERIA RECONHECIDO JURIDICAMENTE A PROCEDÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES FORMULADAS PELA EXECUTADA, POSTULANDO O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA PARCIAL DO EXEQUENTE E SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR, DE FORMA ESPECÍFICA, A ALEGAÇÃO DE QUE A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA RETIFICADORA PELO EXEQUENTE CONFIGURARIA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, “A”, DO CPC, COM REPERCUSSÕES SOBRE A EXTINÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADEQUADOS PARA PROMOVER O REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE OS LIMITES COGNITIVOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONSIGNOU QUE QUESTÕES RELACIONADAS À ABUSIVIDADE DE ENCARGOS, À REVISÃO DO DÉBITO E AO RECONHECIMENTO DO PEDIDO EXTRAPOLAM O OBJETO DEVOLVIDO AO TRIBUNAL NESSA MODALIDADE RECURSAL.5. A DELIMITAÇÃO DO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUI OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PROCESSUAIS DO RECURSO E NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, AINDA QUE IMPLIQUE A NÃO APRECIAÇÃO DE MATÉRIAS RESERVADAS AO JUÍZO DE ORIGEM.6. A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO EXIGE ANÁLISE DO CONTEÚDO DA IMPUGNAÇÃO À PENHORA, DA PLANILHA APRESENTADA, DOS ENCARGOS CONTRATUAIS DISCUTIDOS E DA EXTENSÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO EXEQUENTE, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO DEIXA DE APRECIAR MATÉRIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES COGNITIVOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E CUJA ANÁLISE COMPETE AO JUÍZO DE ORIGEM.2) A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA RETIFICADORA PELO EXEQUENTE SOMENTE PODE SER QUALIFICADA COMO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO APÓS EXAME APROFUNDADO DAS QUESTÕES RELATIVAS AO DÉBITO EXECUTADO, INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.3) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À AMPLIAÇÃO DO ÂMBITO DE COGNIÇÃO DEFINIDO NO JULGAMENTO EMBARGADO.4) A DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURA OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I, II E III; 487, III, “A”; 489, § 1º, IV. . - Advs: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Gustavo Henrique de Barros Callado Macêdo (OAB: 9040/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - Marcos Antônio Pacheco Leite Moreira (OAB: 2802/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0052069-34.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeilton Bispo dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por Adeilton Bispo dos Santos, inconformado com a sentença (fls. 854/856) proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível daCapital, nos autos da “Ação Ordinária com Pedido de Medida Liminar Cumulada com Indenizatória por Danos Morais” ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. É o relatório. Fundamento e decido. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, na mesma sessão, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas,

bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ''Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso e, considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários; possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento; bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da 16ª Vara Cível da Fazenda Pública Estadual, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. OFICIE-SE ao Juiz de primeiro grau acerca do teor desta decisão. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - José Claudio Almeida (OAB: 16859/AL) - Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL) - 319

Nº 0807176-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JARDIEL DOS SANTOS GOMES - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JARDIEL DOS SANTOS GOMES, neste ato representado por sua genitora, FRANCYELE LETICIA CORDEIRO DOS SANTOS, em face de decisão de fls. 118/127 proferida pelo Juízo daVara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação cominatória de nº 0700114-51.2026.8.02.0034, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS. No referido decisum, o juízo deferiu, em parte, o tratamento pleiteado, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, DECIDO:(a) REJEITAR a preliminar de inclusão do Município de Satuba no polo passivo, mantendo o Estado de Alagoas como único réu, nos termos do Tema 793/STF e da legitimidade passiva concorrente do ente estadual (CERIII/UNCISAL sob administração direta).(b) DECLARAR SANEADO O FEITO, nos termos do art. 357 do CPC.(c) MODIFICAR PARCIALMENTE a tutela de urgência anteriormente deferida, nos seguintes termos c.1) REVOGAR a tutela na parte em que impõe a observância de metodologias terapêuticas específicas (ABA, TEACCH, PECS, IntegraçãoSensorial) e de cargas horárias predeterminadas, por ausência de demonstração, com o grau de certeza exigido em cognição mais densa, de superioridade dessas metodologias em relação ao tratamento ofertado pela rede pública, nos termos da Nota Técnica do NATJUS/AL e dos Enunciados nº105 e 139 da VII Jornada de Direito da Saúde do CNJ.(c.2) DETERMINAR à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos laudo médico subscrito por profissional com RQE na área de neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria, contendo:(i) descrição individualizada do quadro clínico de Jardiel dos Santos Gomes;(ii) instrumentos diagnósticos aplicados; (iii) evolução longitudinal observada; e (iv) justificativa técnica individualizada para cada terapia ecarga horária prescritas, sob pena de revogação integral da tutela e extinção do processo sem resolução de mérito por insuficiência probatória [...] (Grifo no original). Em suas razões de fls. 01/12, o agravante sustenta ser menor de idade, portador de "TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA - (CID F84.0)", necessitando,

portanto, de acompanhamento terapêutico especializado, com urgência, conforme laudo médico de fls. 22/24 (feito originário). Assim, pleiteia: o restabelecimento da tutela deferida às fls. 31/33, para assegurar que o tratamento do Agravante seja realizado nos exatos moldes da prescrição do médico assistente, de forma integral, contínua e individualizada, sem limitação às terapias, métodos, carga horária ou fluxos administrativos do SUS, vedada a substituição da ordem judicial por mera avaliação, triagem, encaminhamento genérico ou inclusão em fila de espera, assegurando-se, ainda, a manutenção do Assistente Terapêutico como profissional integrante da estratégia terapêutica de saúde. Ao final, clama pela reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela recursal e, no mérito, a confirmação definitiva da obrigação. Subsidiariamente, requer que a obrigação de apresentar novo laudo seja mantida, porém condicionada ao prévio custeio e agendamento, por parte do Estado de Alagoas, da consulta com médico especialista (neuropediatra ou similar com RQE), no prazo de 20 (vinte) dias, para a elaboração do parecer técnico exigido, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte Agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, além do perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. A controvérsia recursal, por sua vez, reside na (des)obrigação do Estado de Alagoas, ora agravado, de custear o tratamento multidisciplinar requerido, nos termos das especificações indicadas pelo profissional que acompanha a parte agravante. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Ademais, em 2019, o CNJ realizou sua terceira jornada de direito da saúde que é uma modalidade de encontro que visa, entre outros objetivos, uniformizar o tratamento das questões relativas ao direito de saúde de forma nacional. Apesar de não terem caráter vinculante, os enunciados proclamados nas jornadas de direito servem de guia nacional para um tratamento uniforme nas questões que envolvem a judicialização da saúde. O Enunciado nº 92 da Jornada de Direito de Saúde aduz que: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. Como se percebe, para além da natureza do tratamento, se urgente ou eletivo, é dever do juiz levar em consideração a condição clínica do postulante, bem como todas as repercussões prejudiciais que decorrem do tempo de espera pelo fornecimento do tratamento ou insumo requerido. No caso dos autos, verifica-se que o agravante é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessitando de acompanhamento terapêutico , consoante recomendação médica de fls. 22/24 dos autos principais. A saber: As terapias indicadas com caráter de urgência são: - Psicoterapia com base na Análise do Comportamento Aplicada (ABA): 4 sessões semanais (1 hora/sessão). - Supervisão ABA por Psicólogo Especialista: 1 sessão semanal (1 hora/sessão). - Fonoaudiologia: 5 sessões semanais (1 hora/sessão), com foco no desenvolvimento da comunicação verbal e não verbal. - Terapia Ocupacional para Treinamento de AVDs: 2 sessões semanais (1 hora/sessão). - Terapia Ocupacional com Integração Sensorial: 2 sessões semanais (1 hora/sessão), para abordar a marcha equina e a hipersensibilidade auditiva. Fisioterapia Motora com foco em Psicomotricidade: 2 sessões semanais (1 hora/sessão), para trabalhar a qualidade da marcha e o desenvolvimento motor global. É incontroverso, portanto, que o agravante necessita de sessões de terapia multidisciplinar, em decorrência do quadro clínico de Transtorno de Espectro Autista - TEA, logo, os procedimentos médico-terapêuticos pleiteados, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional do agravante, só devendo ser realizado por profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, inclusive previsto na lei federal n. 12.764/2012 como uma das diretrizes da “Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”. Por outro lado, embora inconteste o dever do Estado no atendimento ao direito à saúde e à educação, particularmente, entendo ser imprescindível a adoção de certos critérios, devendo ser adotados os meios menos onerosos ao ente público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público. Na mesma linha, consigno alteração do meu entendimento pessoal com

relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Dessa forma, considerando as provas carreadas aos autos, em especial o laudo médico (fls. 22/24 da origem), e tratando-se de tratamento para o Transtorno do Espectro Autista - TEA, tenho por caracterizados ambos os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, de modo que a antecipação de tutela recursal deve ser deferida, garantindo, com isso, a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente. É fato notório que um processo judicial não tem sua conclusão num prazo de exíguo, de modo que, a meu sentir, a não concessão do pedido feito em sede liminar, termina por violar o direito da parte de receber, do ESTADO DE ALAGOAS, em tempo razoável, a assistência à saúde a que tem direito. Ressalto, por necessário, que o entendimento aqui adotado não afasta por completo as medidas instrutórias adotadas pela Magistrada de origem consistentes na (a) exigência de apresentação de novo laudo médico subscrito por profissional detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Neuropediatria ou Psiquiatria; e (b) determinação de submissão da criança a nova avaliação multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, não comportam análise nesta sede recursal. Isso porque tais pretensões não se inserem exclusivamente no objeto da tutela provisória. Na realidade, tratam-se de matérias relacionadas à instrução probatória e à produção de provas, cujo exame deverá ocorrer pelo Juízo de origem no regular desenvolvimento do processo. Por outro lado, em relação ao pedido subsidiário formulado pela parte autora quanto à produção de prova necessária à elucidação do quadro clínico apresentado, considerando sua hipossuficiência para arcar com os respectivos custos, mostra-se pertinente determinar que o ESTADO DE ALAGOAS providencie, às suas expensas e no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento e o custeio de avaliação médica para elaboração de laudo técnico subscrito por profissional com RQE na área de neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria, contendo:(i) descrição individualizada do quadro clínico de Jardiel dos Santos Gomes;(ii) instrumentos diagnósticos aplicados; (iii) evolução longitudinalobservada; e (iv) justificativa técnica individualizada para cada terapia ecarga horária prescritas, sob pena de revogação integral da tutela e extinçãodo processo sem resolução de mérito por insuficiência probatória. Forte nessas considerações, DEFIRO o pleito para concessão do efeito ativo, a fim de compelir o ESTADO DE ALAGOAS a fornecer/custear: a) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, o tratamento descrito à fl. 23 dos autos originários; b) no prazo de 15 (quinze) dias, o agendamento e o custeio de avaliação médica para elaboração de laudo médico subscrito por profissional com RQE na área de neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria, contendo: (i) descrição individualizada do quadro clínico de Jardiel dos Santos Gomes; (ii) instrumentos diagnósticos aplicados; (iii) evolução longitudinalobservada; e (iv) justificativa técnica individualizada para cada terapia ecarga horária prescritas, sob pena de revogação integral da tutela e extinçãodo processo sem resolução de mérito por insuficiência probatória. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Ana Cristina Monteiro Lins (OAB: 12785/AL) - 319

Nº 0807229-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MELQUISEDEQUE FEITOZA BATISTA - Agravado: DERLANY CRISTINA DA SILVA LOUREIRO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Melquisedeque Feitoza Batista, irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Declaração e Dissolução de União Estável c/c Partilha de Bens e Guarda n.º 0712013-48.2026.8.02.0001, movida por Derlany Cristina da Silva Loureiro, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fl. 26 dos autos originários): Atendendo ao que dispõe o artigo 4º da Lei 5.478/68, considerando que se encontra devidamente comprovado o vínculo que faculta o pedido de pensão alimentícia e diante dos argumentos e comprovações trazidos com a inicial, fixo os alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) da remuneração do requerido, recebida a qualquer título, inclusive horas extras, deduzidos os descontos legais e compulsórios,que deverão ser pagos descontados em folha de pagamento e depositados na conta indicada na inicial, ressaltando que sobre o 13º salário incide o desconto o que não ocorre com as gratificações de férias. Oficie-se ao empregador do(a) requerido(a) para que proceda ao desconto em folha da pensão provisória arbitrada, solicitando que informe a este Juízo, com a maior brevidade possível, a remuneração atual do(a) requerido(a), com todas as vantagens e descontos. [...] Em suas razões (fls. 1/19), o Recorrido sustenta, preliminarmente, o deferimento da gratuidade da justiça, ao fundamento de que não possui condições financeiras de arcar com as custas e preparo recursal sem prejuízo de sua subsistência. No mérito, aduz que a decisão agravada desconsiderou sua efetiva capacidade contributiva, porquanto exerce a função de motorista de ônibus, percebendo salário-base de R$ 3.180,00 (três mil, cento e oitenta reais), sobre o qual incidem descontos obrigatórios e permanentes, dentre eles contribuição previdenciária, plano de saúde dos filhos e empréstimo consignado. Argumenta que, após os descontos ordinários e a incidência da verba alimentar fixada, resta-lhe quantia insuficiente para sua própria manutenção, mencionando que, em determinado período, teria recebido líquido apenas R$ 315,19. Sustenta, ainda, possuir outros encargos financeiros e responsabilidades familiares, afirmando que a fixação dos alimentos sobre a remuneração total compromete sua subsistência. Ao final, requer a concessão de tutela antecipada recursal e, no mérito, o provimento do recurso para reduzir os alimentos provisórios de 30% (trinta por cento) da remuneração total para 24% (vinte e quatro por cento) incidentes sobre o salário-base, com expedição de ofício ao empregador para adequação dos descontos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste contexto, por ser pertinente à admissibilidade do recurso, defiro o benefício da gratuidade da justiça formulado pelo Agravante, por considerar estar devidamente atestada, através da declaração de fl. 89 e dos demonstrativos de pagamento de fls 29/32, a alegada condição de hipossuficiência financeira. Nada obstante, com vistas a evitar supressão de instância, estabeleço que a outorga da referida benesse terá seus efeitos limitados à admissibilidade do presente recurso. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015,

I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Julgador singelo estabeleceu prestação alimentar a ser paga pelo Réu, ora Agravante, em proveito de seus filhos menores, no importe de 30% (trinta por cento) de seu salário, a ser deduzido em folha de pagamento. Pois bem. Em matéria de alimentos, o julgador, analisando a situação em concreto, fixa-os conforme a necessidade de quem pede, e a possibilidade de quem dá, a fim obter uma prestação alimentícia que, ao menos, supra as necessidades básicas do alimentado e que, por outro lado, não onere demasiadamente o alimentante ao ponto de deixá-lo sem o indispensável à própria subsistência. Nesse sentido, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.694, §1º, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Grifos aditados). Com efeito, a tarefa de estabelecimento da verba alimentar, exige minúcia no que se refere ao binômio necessidade x possibilidade para fins de fixação dessa obrigação, consoante as vastas lições doutrinárias sobre a matéria, a exemplo dos fragmentos a seguir: [...] esse critério de proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e a situação econômica do alimentante - , para evitar pensões excessivas, demasiadas, ou diminutas, deficientes, deve ser observado pelo juiz, que fixará, com prudente arbítrio, o valor da verba alimentar. (In: Código Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2010, p. 18. (Grifos aditados) [...] cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este. O requisito da razoabilidade está presente do texto legal, quando alude a ‘‘na proporção das necessidades’’. A proporção não é mera operação matemática, pois tanto o credor quanto o devedor de alimentos devem ter assegurada a possibilidade de ‘‘viver de modo compatível com a sua condição social’’ (art. 1. 694) (Lobo, Paulo. Direito Civil: Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 375/376) (Grifos aditados) No caso em tela, o Recorrente afirma que a determinação proferida pelo Juízo primevo não teria considerado a realidade fática de sua condição financeira. Assevera, outrossim, que repassa contribuição mensal em proveito de seu outro filho menor, aspecto que deve ser ponderado com vistas a garantir-lhe a preservação do mínimo existencial. Diante do panorama suso explicitado, porém sem olvidar tratar-se a presente análise de deliberação superficial - ante a ausência de profundidade na cognição inerente ao momento processual -, faz-se premente proceder ao cotejo do caso ventilado sob a ótica do princípio da razoabilidade, posto que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos devem ser consideradas na decisão. Nesse contexto, observo que o lastro fático-probatório coligido ao feito até o presente momento (fls. 29/30) atesta que a dedução de alimentos na ordem de 30% (trinta por cento) de sua remuneração comprometem seu sustento próprio, devendo ainda ser ponderado que o alimentante já tem deduzido em folha de pagamento o custeio do plano de saúde da família. Face a tais considerações, tenho por reduzir o pensionamento estabelecido pelo Magistrado singular ao importe de 24% (vinte e quatro por cento) do salário do Réu, disposição que poderá ser revista em ulterior análise meritória do recurso em epígrafe. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO pleiteado, reformando o decisum agravado para reduzir o encargo alimentar a 24% (vinte e quatro por cento) do salário do Réu, até ulterior deliberação de mérito. OFICIE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, do CPC/2015. OFICIE-SE, de imediato, ao empregador do Recorrente (Viação Cidade de Maceió Ltda) para que proceda a redução do desconto em folha da pensão provisória arbitrada. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que emita o competente parecer, dentro do prazo aclarado pela lei processual. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Nastacia Carolina Martiniano da Silva (OAB: 22951/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0807389-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Miguel Arcanjo Santos Silva Pereira - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Elisangela Santos Silva - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Miguel Arcanjo Santos Silva Pereira, neste ato representado por sua genitora, Elisangella Santos Silva, em face de decisão de fls. 163/176 proferida pelo Juízo daVara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da ação cominatória de nº 0701383-62.2025.8.02.0034, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. No referido decisum, o juízo deferiu, em parte, o tratamento pleiteado, nos seguintes termos: [...] (d) MODIFICO PARCIALMENTE a tutela de urgência anteriormente deferida, nos seguintes termos: (d.1) REVOGO a tutela de urgência no que tange ao Acompanhante Terapêutico (AT) em sala de aula, por configurar medida de educação inclusiva e assistência social, de pertinência temática diversa da saúde pública, devendo ser pleiteada pela via educacional adequada e em face do ente competente (arts. 28,§1º, da Lei nº 13.146/2015 e Decreto nº 8.368/2014). (d.2) REVOGO a tutela de urgência no que tange à imposição de metodologias específicas (ABA, TCC, PECS) e às cargas horárias predeterminadas no laudo do Dr. Erik Leite de Almeida, por inexistência de evidência científica de superioridade dessas metodologias sobre as disponíveis no SUS e por ausência de individualização técnica que justifique a intensidade prescrita. (d.3) DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias,junte laudo médico subscrito por profissional com RQE na área de neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria, contendo: descrição individualizada do quadro clínico do autor; identificação dos instrumentos diagnósticos aplicados (ex.:ADOS-2, ADI-R, escalas de avaliação neuropsicológica); descrição da evolução clínica longitudinal; relato dos tratamentos anteriores e suas respostas clínicas; e justificativa técnica específica para as terapias e cargas horárias prescritas, sob pena de revogação integral da tutela de urgência e extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de lastro probatório mínimo. (d.4) DETERMINO ao Estado de Alagoas que, no prazo de 30 (trinta) dias após a comprovação do cumprimento do item (d.3) anterior, providencie a realização de avaliação biopsicossocial multidisciplinar no CERIII/UNCISAL ou unidade equivalente habilitada pelo Ministério da Saúde, com elaboração de Plano Terapêutico Singular individualizado para o paciente Miguel Arcanjo Santos Silva Pereira, observados os recursos efetivamente disponibilizados pelo SUS, conforme parâmetros do procedimento SIGTAP nº 0301070075 e da Linha de Cuidado para Atenção às Pessoas com TEA do Ministério da Saúde. O PTS deverá contemplar as comorbidades constatadas no laudo (TEA suporte 1, TDAH combinado e TOD), sendo elaborado por equipe composta, no mínimo, porneuropediatra ou neurologista, psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional (e) DETERMINO que eventual bloqueio futuro de valores para custeio em rede particular somente poderá ser apreciado mediante prévia demonstração concreta e documentada da indisponibilidade ou ineficácia do tratamento ofertado pela rede pública, acompanhada de orçamentos nominados ao próprio autor desta ação, compatíveis com os valores praticados no mercado, em consonância com as recomendações da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas. (f) DETERMINO à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias,complemente a qualificação processual com número de telefone de contato da representante legal

Elisangella Santos Silva - providência que, embora possa parecer trivial, mostra-se essencial à comunicação processual em demandas de saúde, especialmente diante da urgência inerente a este tipo de ação, do contato direto que se faz necessário com órgãos auxiliares e da operacionalização de eventuais agendamentos junto à rede pública. No mesmo prazo providencie também comprovante de residência em nome da representante. [...] Em suas razões de fls. 01/28, o agravante sustenta ser menor de idade, portador de "Transtorno do Espectro Autista (TEA), Suporte 1 (CID 11: 6 A02.0) com Transtorno do Déficit da Atenção e Hiperatividade (TDAH) forma combinada (CID 11: 6 A05)", necessitando, portanto, de acompanhamento terapêutico especializado, com urgência. No mérito, sustenta: (a) a necessidade de reforma da decisão agravada, por se amparar em fundamentação genérica e dissociada das peculiaridades do caso concreto; (b) a ilegalidade da exigência de laudo subscrito por profissional detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) como condição para o prosseguimento do feito; (c) a suficiência e consistência técnica do laudo médico acostado aos autos; (d) que a atuação multiprofissional constitui decorrência do tratamento prescrito, e não requisito prévio para o reconhecimento do direito pleiteado; (e) a distinção entre as figuras do assistente terapêutico e do profissional de apoio escolar; (f) a obrigatoriedade de observância da prescrição médica, à luz do Tema 1.295 do Superior Tribunal de Justiça; (g) a inércia estatal diante da indisponibilidade do tratamento na rede pública, bem como o risco de dano concreto à agravante; e (h) a possibilidade de bloqueio judicial de verbas públicas como medida excepcional destinada à efetivação do direito fundamental à saúde. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para restabelecer a tutela anteriormente deferida, determinando-se ao Estado de Alagoas o fornecimento integral do tratamento multidisciplinar prescrito. Subsidiariamente, pleiteia, em caso de descumprimento da obrigação, a autorização para bloqueio de ativos financeiros, via SISBAJUD, em montante suficiente ao custeio do tratamento, observando-se o menor orçamento juntado aos autos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte Agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se a Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, além do perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. A controvérsia recursal, por sua vez, reside na (des)obrigação do Estado de Alagoas, ora agravado, de custear o tratamento multidisciplinar requerido, nos termos das especificações indicadas pelo profissional que acompanha a parte agravante. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, verifica-se que o agravante é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessitando de acompanhamento terapêutico, consoante recomendação médica de fl. 39/45 dos autos principais. No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Todavia, no que toca ao pedido de "assistente terapêutico em sala de aula 20 horas semanais INDIVIDUAL", há que se esclarecer acerca da distinção entre o profissional denominado assistente ou acompanhante terapêutico e o auxiliar pedagógico ou educacional, cuja disponibilização constitui atribuição da instituição de ensino em que o aluno se encontra matriculado. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o acompanhamento terapêutico de natureza clínica insere-se no âmbito das políticas públicas de saúde, podendo ser garantido pelo Estado quando comprovada a necessidade médica e a inexistência de alternativa terapêutica adequada. Diversamente, o profissional que atua em ambiente escolar, somente pode ser imposto ao Poder Público quando demonstrada de forma inequívoca a

ineficácia ou insuficiência do suporte educacional já disponibilizado pela rede pública, o qual, via de regra, é desempenhado pelo auxiliar educacional ou pedagógico. No caso concreto, ainda que o laudo médico recomende o acompanhamento terapêutico durante o período escolar, por 20 horas semanais, de forma individual, fato é que não há nos autos prova de que o menor esteja matriculado em escola pública, sendo que, ainda que demonstrada tal condição, ainda se faz indispensável que se comprove que o apoio já existente na instituição de ensino seja ineficaz ou incapaz de assegurar sua plena inclusão escolar. Desse modo, em observância à orientação firmada por este Tribunal de Justiça, e em respeito à organização das políticas públicas integradas de saúde e educação, não se mostra possível, no caso concreto, impor ao Estado a obrigação de disponibilizar assistente terapêutico em ambiente escolar. Por fim, considerando que as provas constantes dos autos, em especial o laudo médico (fls. 39/45 da origem), são suficientes e hábeis à demonstração do preenchimento dos requisitos de probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em relação a parte dos pedidos formulados, excetuando-se, apenas, o assistente terapêutico em ambiente escolar, entendo evidenciada a imprescindibilidade da parcial antecipação de tutela, a fim de assegurar os direitos constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressalto, por necessário, que o entendimento aqui adotado não afasta por completo as medidas instrutórias adotadas pela Magistrada de origem consistentes na (a) exigência de apresentação de novo laudo médico subscrito por profissional detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Neuropediatria ou Psiquiatria; e (b) determinação de submissão da criança a nova avaliação multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, não comportam análise nesta sede recursal. Isso porque tais pretensões não se inserem exclusivamente no objeto da tutela provisória. Na realidade, tratam-se de matérias relacionadas à instrução probatória e à produção de provas, cujo exame deverá ocorrer pelo Juízo de origem no regular desenvolvimento do processo. Forte nessas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito para concessão do efeito ativo, a fim de compelir o agravado a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão o tratamento descrito à fl. 47 dos autos originários, EXCETUANDO O ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ademais, mantenho os demais aspectos instrutórios determinados pela Magistada de origem na decisão de fls. 163/176 da origem. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807413-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Willamis de Paulo Silva - Agravado: Maria Marciana Barbosa de Brito - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Willamis de Paulo Silva, irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Largo nos autos da Ação de Reconhecimento e Dissolução da União Estável c/c Alimentos e Partilha n.º 0702551-82.2024.8.02.0051, movida por Maria Marciana Barbosa de Brito, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 17/19 dos autos originários): Diante do exposto, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios em prol deMarciel Williams da Silva Brito e Willian Mickeyas de Brito Silva, analogicamente nostermos do art. 4º da Lei n. 5.478/68, fixando-os no percentual de 40% (quarenta porcento) do salário-mínimo vigente, que será pago através de depósito na conta bancáriada genitora dos menores (dados bancários à pág. 03), até o dia 30 (trinta) de cada mês,servindo o comprovante de depósito como recibo. [...] Em suas razões (fls. 1/10), o Agravante alude, inicialmente, fazer jus à gratuidade da justiça. No mérito, sustenta, em síntese, que: (a) a decisão agravada fixou alimentos provisórios em patamar superior às suas reais possibilidades financeiras; (b) encontra-se desempregado; (c) atualmente cumpre pena em regime aberto; e (d) a obrigação alimentar estabelecida mostra-se incompatível com sua condição econômica atual, razão pela qual requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida para adequação do encargo alimentar à sua capacidade contributiva, indicando o importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Neste contexto, por ser pertinente à admissibilidade do recurso, defiro o benefício da gratuidade da justiça em proveito da Apelante, por considerar estar devidamente atestada, através das declarações de fls. 18/19, a alegada condição de hipossuficiência financeira. Isto posto, compulsando detidamente os autos, à luz dos arts. 1.015 a 1.017, do CPC/15, restaram preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, motivo pelo qual merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual a Julgadora singela estabeleceu prestação alimentar a ser paga pelo Réu, ora Agravante, em proveito de seus dois filhos menores, no importe de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente. Pois bem. Em matéria de alimentos, o julgador, analisando a situação em concreto, fixa-os conforme a necessidade de quem pede, e a possibilidade de quem dá, a fim obter uma prestação alimentícia que, ao menos, supra as necessidades básicas do alimentado e que, por outro lado, não onere demasiadamente o alimentante ao ponto de deixá-lo sem o indispensável à própria subsistência. Nesse sentido, dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.694, §1º, in verbis: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. (Grifos aditados). Com efeito, a tarefa de estabelecimento da verba alimentar, exige minúcia no que se refere ao binômio necessidade x possibilidade para fins de fixação dessa obrigação, consoante as vastas lições doutrinárias sobre a matéria, a exemplo dos fragmentos a seguir: [...] esse critério de proporcionalidade entre as necessidades do alimentado e a situação econômica do alimentante - , para evitar pensões excessivas, demasiadas, ou diminutas, deficientes, deve ser observado pelo juiz, que fixará, com prudente arbítrio, o valor da verba alimentar. (In: Código Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Jurídico Atlas, 2010, p. 18. (Grifos aditados) [...] cabe ao juiz não apenas verificar se há efetiva necessidade do titular, máxime quando desaparecida a convivência familiar, e possibilidade do devedor, mas se o montante exigido é razoável e o grau de razoabilidade do limite oposto a este. O requisito da razoabilidade está presente do texto legal, quando alude a ''na proporção das necessidades''. A

proporção não é mera operação matemática, pois tanto o credor quanto o devedor de alimentos devem ter assegurada a possibilidade de ''viver de modo compatível com a sua condição social'' (art. 1. 694) (Lobo, Paulo. Direito Civil: Famílias. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 375/376) (Grifos aditados) No caso em tela, o Recorrente afirma que a determinação proferida pelo Juízo primevo não teria considerado a realidade fática de sua condição financeira. Assevera, outrossim, estar cumprindo pena em regime aberto, aspecto que deve ser ponderado, ante "o estigma social" que o tem impedido de exercer atividade profissional em caráter formal. Diante do panorama suso explicitado, porém sem olvidar tratar-se a presente análise de deliberação superficial - ante a ausência de profundidade na cognição inerente ao momento processual -, faz-se premente proceder ao cotejo do caso ventilado sob a ótica do princípio da razoabilidade, posto que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos devem ser consideradas na decisão. Nesse contexto, observo que o lastro fático-probatório coligido ao feito até o presente momento atesta que o estabelecimento de alimentos na ordem de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo é incompatível com a realidade financeira do alimentante. Face a tais considerações, tenho por reduzir o pensionamento estabelecido pela Magistrada singular ao importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, disposição que poderá ser revista em ulterior análise meritória do recurso em epígrafe. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO pleiteado, reformando o decisum agravado para reduzir o encargo alimentar a 30% (trinta por cento) do salário vigente, até ulterior deliberação de mérito. OFICIE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º e 1.019, I, do CPC/2015. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTA à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que emita o competente parecer, dentro do prazo aclarado pela lei processual. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0807423-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Heloisa Valentina Nunes da Silva (Representado(a) por sua Mãe) QUITERIA NUNES DA SILVA - Agravado: Facta Empréstimos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Heloisa Valentina Nunes da Silva, representada por sua genitora Quiteria Nunes da Silva, inconformada com a decisão (fls. 102/105) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande, nos autos da "ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimos consignados c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência" tombada sob o n. 0700242-90.2026.8.02.0060, ajuizada em desfavor de Facta Empréstimos. No referido "decisum", concluiu o juízo singular: Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que a parte autora é menor impúbere beneficiária do Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial e alimentar, demonstrando sua condição de hipossuficiência, razão pela qual DEFIRO o pedido de gratuidade de justiça. (...) DETERMINO a inversão do ônus da provaem favor da parte autora, com fulcro no art. 6.º, inciso VIII, do CDC (...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em suas razões (fls. 1/11) a agravante sustenta, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformada por ter indeferido o pedido de tutela de urgência destinado à suspensão dos descontos incidentes sobre benefício assistencial (BPC/LOAS) de titularidade de menor absolutamente incapaz. Afirma que o contrato que originou os descontos foi celebrado em nome da menor impúbere sem a prévia autorização judicial exigida pelo art. 1.691 do Código Civil, circunstância que acarretaria sua nulidade de pleno direito, nos termos do art. 166, I, do mesmo diploma legal. Defende a presença da probabilidade do direito, diante da incapacidade absoluta da contratante, e do perigo de dano, em razão de os descontos incidirem sobre verba de natureza alimentar indispensável à subsistência da beneficiária. Aduz, ainda, a inexistência de risco de irreversibilidade da medida. Ao final, requer a concessão de tutela recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos, com eventual expedição de ofício ao INSS e fixação de multa diária em caso de descumprimento, bem como o provimento definitivo do recurso para reformar integralmente a decisão agravada, mantendo-se, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, merece o recurso ser conhecido. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos incidentes sobre benefício assistencial (BPC/LOAS) de titularidade de menor absolutamente incapaz, diante da alegação de nulidade do contrato que deu origem à cobrança, por ter sido celebrado sem a prévia autorização judicial prevista no art. 1.691 do Código Civil. A priori, cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à concessão de efeito suspensivo, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito requerido, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.019, I, do CPC/15, é possível, em sede de Agravo de Instrumento, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] (Grifado) O parágrafo único, do art. 995, do CPC, por seu turno, é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso. Assim, cumpre verificar, neste momento processual, se o Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento do efeito suspensivo em sede recursal. Da análise dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente do histórico de empréstimos consignados acostado às fls. 61/69, observa-se que o Contrato n.º 0053650754, identificado à fl. 64, registrou descontos apenas até o mês de dezembro de 2025, constando, ainda, a informação de que foi excluído em razão de alteração de titularidade. Tal circunstância evidencia, em juízo de cognição sumária e próprio desta fase processual, que a avença apontada pela parte agravante não se encontra atualmente gerando descontos em seu benefício, inexistindo, ao menos por ora, demonstração de que a alegada lesão esteja em curso ou de que haja risco concreto de agravamento da situação jurídica narrada na inicial. Dessa forma, considerando os elementos até então disponíveis, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência recursal, notadamente porque não se mostra suficientemente evidenciada a probabilidade do direito invocado, tampouco o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, circunstâncias que recomendam a manutenção da decisão agravada até o exame mais aprofundado da controvérsia por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso. Forte nessas considerações, DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO requerido ao presente recurso, até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. APÓS, ABRA-SE vistas à 10ª Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Lucilady Silva Ferreira (OAB: 110025/MG) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715A/AL) - 319

Nº 0807466-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAEL ELIAS RAMOS DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mael Elias Ramos da Silva, neste ato representado por sua genitora, Taynara Ramos dos Santos, inconformado com a decisão (fls. 144/148 dos autos de origem) proferida pelo Juízo daVara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de

Tutela de Urgência" tombada sob o n.° 0700356-10.2026.8.02.0034, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "[...]Ante o exposto, INDEFIRO o Pedido de Reconsideração, mantendo,em todos os seus termos, a decisão prolatada às fls. 115. DETERMINO à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias,providencie a juntada de:A) laudo médico subscrito por profissional com RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria da infância e adolescência,contendo descrição individualizada do quadro clínico do autor, registro expresso dos instrumentos diagnósticos padronizados aplicados (ADOS-2, ADI-R ou equivalentes), e justificativa técnica específica para cada modalidade terapêutica e respectiva carga horária postulada;O prazo fixado - superior ao originalmente determinado - leva em consideração as alegações da parte autora acerca da dificuldade de acesso a especialistas na rede pública, assegurando-se, assim, tempo razoável para obtenção da documentação necessária sem comprometimento da instrução processual. Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória até o cumprimento das determinações supra, por ausência de elementos técnicos suficientes para a formação do juízo de verossimilhança." Em suas razões (fls. 1/24), o agravante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e da tutela recursal, com efeito ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da ação originária, com a apreciação do pedido de tutela de urgência independentemente da apresentação de novo laudo médico. No mérito, sustenta, em síntese, que inexiste previsão legal que condicione a validade do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista ou a prescrição do tratamento à emissão de laudo por profissional com RQE em neuropediatria ou psiquiatria infantil, asseverando que o relatório médico já acostado aos autos foi elaborado por médico regularmente inscrito no CRM, especialista em pediatria e com pós-graduação em neuropediatria. Aduz que a exigência imposta pelo Juízo de origem configura formalismo excessivo e obstáculo indevido ao acesso à saúde, sobretudo diante da situação de vulnerabilidade da criança e da urgência do tratamento multidisciplinar prescrito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a exigência de apresentação de novo laudo e determinado o regular processamento da demanda originária. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do corrente recurso. Pois bem. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte Agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se a Recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações, além do perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. A controvérsia recursal, por sua vez, reside na (des)obrigação do Estado de Alagoas, ora agravado, de custear o tratamento multidisciplinar requerido, nos termos das especificações indicadas pelo profissional que acompanha a parte agravante. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, verifica-se que o agravante é portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA, necessitando de acompanhamento terapêutico durante suas atividades escolares, consoante recomendação médica de fls. 43/61 dos autos principais. No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Por fim, considerando que as provas constantes dos autos, em especial o laudo médico (fls. 43/61 da origem), são suficientes e hábeis à demonstração do preenchimento dos requisitos de probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em relação a parte dos pedidos formulados, excetuando-se, apenas, o assistente terapêutico em ambiente escolar, entendo evidenciada a imprescindibilidade da parcial antecipação de tutela, a fim de assegurar os direitos constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente. No ensejo,

estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ressalto, por necessário, que o entendimento aqui adotado não afasta por completo as medidas instrutórias adotadas pela Magistrada de origem consistentes na exigência de apresentação de novo laudo médico subscrito por profissional detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Neuropediatria ou Psiquiatria, pois não comportam análise nesta sede recursal. Isso porque tais pretensões não se inserem exclusivamente no objeto da tutela provisória. Na realidade, tratam-se de matérias relacionadas à instrução probatória e à produção de provas, cujo exame deverá ocorrer pelo Juízo de origem no regular desenvolvimento do processo. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito para concessão do efeito ativo, a fim de compelir o agravado a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão o tratamento descrito às fls. 43/61, preferencialmente perante a rede pública de saúde, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ademais, mantenho os demais aspectos instrutórios determinados pela Magistrada de origem na decisão de fls. 144/148 da origem. OFICIE-SE à juiza da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC/15. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807495-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cecília Gabriele Cardoso do Nascimento - Agravado: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por CECÍLIA GABRIELE CARDOSO DO NASCIMENTO, neste ato representado por sua genitora CRISLAINE DO NASCIMENTO CANDIDO, em face da decisão interlocutória proferida às fls. 42/46 dos autos originários, pelo juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, tombada sob nº. 0700311-32.2026.8.02.0090, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS. No referido "decisum" o juízo singular deferiu a tutela parcialmente, nos seguintes termos: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal,nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado,determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDEPÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação,tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO, permitindo,desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme o parecer do NATJUS, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prátic oequivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original). Em suas razões recursais de fls. 01/19 a parte agravante sustenta que é acometida pelo "TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID 10: 84.0)", de modo que necessita de atendimento multidisciplinar essencial ao seu desenvolvimento. Salienta, ainda, que o acompanhamento da equipe multidisciplinar deve ser realizado com abordagem através dos métodos PECS, TEACCH, ABA, como forma de promover ao recorrente uma melhoria em seu estado de saúde, posto que o SUS Sistema Único de Saúde não oferece a devida assistência ao paciente portador de autismo. Alfim, requer a concessão do efeito ativo para determinar que sejam fornecidas as terapias e as cargas horárias constantes do laudo médico acostado aos autos (fls. 29/32 - feito originário). É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo a analisá-lo. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende a agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja determinado ao ESTADO DE ALAGOAS que forneça, integralmente, o tratamento médico multidisciplinar que necessita, consoante prescrição médica de fl. 29/32 (feito originário), a saber: Psicologia ABA: 8 sessões semanais; b) Fonoaudiologia: 3 sessões semanais; c) Terapia Ocupacional: 2 sessões semanais; OBS: sessões de 1 hora cada. ; Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis

de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Ademais, em 2019, o CNJ realizou sua terceira jornada de direito da saúde que é uma modalidade de encontro que visa, entre outros objetivos, uniformizar o tratamento das questões relativas ao direito de saúde de forma nacional. Apesar de não terem caráter vinculante, os enunciados proclamados nas jornadas de direito servem de guia nacional para um tratamento uniforme nas questões que envolvem a judicialização da saúde. O Enunciado nº 92 da Jornada de Direito de Saúde aduz que: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. Como se percebe, para além da natureza do tratamento, se urgente ou eletivo, é dever do juiz levar em consideração a condição clínica do postulante, bem como todas as repercussões prejudiciais que decorrem do tempo de espera pelo fornecimento do tratamento ou insumo requerido. É fato notório que um processo judicial não tem sua conclusão num prazo de exíguo, de modo que, a meu sentir, a não concessão do pedido feito em sede liminar, termina por violar o direito da parte de receber, do ESTADO DE ALAGOAS, em tempo razoável, a assistência à saúde a que tem direito. In casu, é incontroverso que o agravante necessita de sessões de terapia multidisciplinar, em decorrência do quadro clínico de Transtorno de Espectro Autista - TEA, logo, os procedimentos médico-terapêuticos pleiteados, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional do agravante, só devendo ser realizado por profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, inclusive previsto na lei federal n. 12.764/2012 como uma das diretrizes da "Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista". Por outro lado, embora inconteste o dever do Estado no atendimento ao direito à saúde e à educação, particularmente, entendo ser imprescindível a adoção de certos critérios, devendo ser adotados os meios menos onerosos ao ente público, em observância ao princípio da supremacia do interesse público. Na mesma linha, consigno alteração do meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Dessa forma, considerando as provas carreadas aos autos e tratando-se de tratamento para o Transtorno do Espectro Autista TEA, tenho por caracterizados ambos os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, de modo que a antecipação de tutela recursal deve ser deferida, garantindo, com isso, a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Forte nessas considerações, CONCEDO O EFEITO ATIVO requerido para determinar que o ESTADO DE ALAGOAS forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da intimação desta decisão, o tratamento multidisciplinar descrito à fl. 30 (feito originário), a saber: Psicologia ABA: 8 sessões semanais; Fonoaudiologia: 3 sessões semanais; Terapia Ocupacional: 2 sessões semanais; (sessões de 1 hora cada.), por tempo indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Após, ABRA-SE VISTA À PGJ. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - 319

Nº 0807545-52.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Miguel Calheiros Torres de Melo - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação apresentado por Miguel Calheiros Torres de Melo, neste ato representado por sua genitora, Alessandra Alicia Calheiros Omena, em face da sentença (fls. 203/229 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital nos autos da "Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.° 0700872-90.2025.8.02.0090, por ele ajuizada em desfavor do Município de Maceió. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, dou ao feito solução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONFIRMAR integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida por este Juízo; b) CONDENAR o requerido, Município de Maceió, à obrigação de fazer, consistente no fornecimento à parte requerente, Miguel Calheiros Torres Melo, exclusivamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar composto unicamente pelas seguintes especialidades: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL e FONOAUDIÓLOGO, sujeito a reavaliações periódicas,com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC; c) INDEFERIR o pedido de fornecimento de tratamento no método ABA/TEACCH/PECS/BOBATH/INTEGRAÇÃO SENSORIAL; d) INDEFERIR o pedido de fornecimento de qualquer outro tratamento(analista do comportamento) fora dos padrões elencados pelo Ministério da Saúde; e) DETERMINAR que a parte autora apresente laudo médico atualizado, detalhado e circunstanciado, a cada 6 (seis) meses,atestando a necessidade de continuidade do tratamento e sua adequação às necessidades do paciente, podendo a obrigação ser revista, adaptada ou cessada a qualquer tempo em caso de modificação do quadro clínico ou superveniente desnecessidade,conforme avaliação médica. O laudo deverá ser emitido por profissional da rede pública ou, caso proveniente da rede particular,devidamente justificado com base em evidências científicas e demonstrando a persistência da condição que enseja o tratamento ;f) CONDENAR o requerido, Município de Maceió, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo por apreciação equitativa, em conformidade com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e a tese firmada no Tema Repetitivo 1.313 do Superior Tribunal de Justiça, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais),considerando a natureza da causa, a baixa complexidade técnica

e a ausência de dilação probatória, bem como tratar-se de demanda de natureza repetitiva. A parte autora deve apresentar, em caso de descumprimento da sentença (art. 497 do CPC), receituário médico atualizado, bem como o projeto terapêutico singular, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar 03 (três) orçamentos atualizados na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos. Destaque-se que eventuais comprovantes da prestação do serviço em rede privada (notas fiscais) devem, ainda, incluir em sua observação os meses de prestação do serviço, bem como os comprovantes de comparecimento devidamente assinados pelo responsável do menor.Sem custas judiciais (artigo 141, §2º, do ECA c.c. artigo 9º da Lei Estadual nº 9.567/2025). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. [...]" Em suas razões (fls. 1/15), o requerente sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, nos termos do arts. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC/15. Aduz que a sentença, ao julgar parcialmente procedente o pedido inicial, desconsiderou o método terapêutico indicado pelo médico assistente, ressaltando que compete exclusivamente ao profissional que acompanha o apelante a definição dos tratamentos adequados ao seu quadro clínico. Sustenta, nesse sentido, que a atribuição para prescrição do tratamento não cabe ao juízo de primeiro grau, mas ao médico responsável pelo acompanhamento do autor. Ao final, requer o recebimento do recurso, com a concessão de efeito ativo, a fim de assegurar o custeio do tratamento do menor, nos termos do relatório médico apresentado, por prazo indeterminado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil, passo a analisar o pedido formulado pela parte requerente. Sabe-se que é cabível a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação quando constatada situação de iminente risco de lesão grave ou de difícil reparação e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação jurídica expendida no apelo manejado(art.300c/cart;1.012,§4º,CPC). Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fraldas geriátricas Fornecimento Município Indeferimento da inicial Apelação Efeito suspensivo Possibilidade: Justificado o processamento da apelação com efeito suspensivo da decisão recorrida, diante da demonstração de forte probabilidade de êxito do recurso, o que também permite o efeito ativo à apelação, conferindo-se a tutela de urgência. (TJ-SP - ES: 21883864820218260000 SP 2188386-48.2021.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 16/08/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021). PETIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE, CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 300 DO CPC. PEDIDO DEFERIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. (Petição Nº 70076439538, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/01/2018). (TJ-RS - PET: 70076439538 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 19/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018) Sobre o tema, vale observar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: [...] O §4º do art. 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do §2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela da evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência ("probabilidade de provimento da apelação). Diferentemente do que fez no art. 311, que lista hipóteses mais precisas que autorizam a concessão de tutela provisória da evidência, o CPC, no §4º do art. 1.012, prevê um caso de tutela de evidência enunciado de modo mais vago, indeterminado; limitou-se o legislador a exigir a "probabilidade de provimento". A compreensão desse termo indeterminado passa, inicialmente, pela percepção de que o CPC-2015 estruturou um sistema de respeito a precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). Assim, há "probabilidade de provimento", a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatórios, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 489, §1°, VI, CPC). Do mesmo modo, não será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação. Mas não se descarta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de apelação interposta contra sentenças absurdas, manifestamente contrárias ao texto de enunciados normativos, que soem aparecer sentença que declara usucapião de terra pública ou que reconhece como válido negócio jurídico em torno de herança de pessoa viva, por exemplo. Nesses casos, a "probabilidade de provimento" revela-se na evidente desarmonia entre o dispositivo normativo e a sentença apelada. A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note, porém, que não basta ao apelante a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação: é preciso que haja relevante fundamentação. "Relevante fundamentação" é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. A razão é, também aqui, clara: deve-se dificultar a concessão de efeito suspensivo, de modo a prestigiar a sentença [...] Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à Vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que,

na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que a parte autora/requerente pretende alcançar o tratamento multidisciplinar (laudo à fl. 35 da origem) consistente em: PSICOLOGO ABA COM SUPERVISÃO DE ANALISTA DO COMPORTAMENTO - (15 HORAS/ SEMANA); FONOAUDIOLOGIA - (02 HORAS/ SEMANA); TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL - (02 HORAS/ SEMANA) - POR TEMPO INDETERMINADO. Por outro lado, o Magistrado de origem entendeu que não há comprovação científica acerca da superioridade do tratamento "ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL e etc" sobre demais adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem uma contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, indeferindo o pedido liminar no tocante a esse ponto, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Ademais, determinou que a carga horária deveria ser definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Dessa forma, considerando as provas carreadas aos autos e tratando-se de tratamento para o Transtorno do Espectro Autista TEA, tenho por caracterizados ambos os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, de modo que a antecipação de tutela recursal deve ser deferida, garantindo, com isso, a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo à Apelação Cível n.° 0700872-90.2025.8.02.0090, no sentido de determinar que o Município de Maceió forneça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, o tratamento multidisciplinar descrito à fl. 35 (feito originário), por tempo indeterminado, sob pena de bloqueio de valores. Estabeleço, ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC/15, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por eventual descumprimento, limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). INTIMEM-SE as partes. NOTIFIQUE-SE o juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Alessandra Alicia Calheiros Omena (OAB: 18781/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807620-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Afonso Pereira Alves Netto - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Afonso Pereira Alves Netto, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara doÚnicoOfíciodeSãoJosédaTapera nos autos da Ação Revisional de Contrato n.º 0700172-48.2026.8.02.0036, ajuizado em face de Banco C6 Consignado S.A. (Banco Ficsa), a qual restou concluída nos seguintes termos (fls. 89/90 dos autos originários): [...] Diante do exposto, indefiro o requerimento de gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 1/11), o Agravante aduz que: I) faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, por não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sustentando que sua renda líquida mensal estaria comprometida com despesas essenciais; II) a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos elementos suficientes para afastá-la; III) os documentos acostados demonstram a alegada insuficiência de recursos. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu total provimento para reformar a decisão e deferir a gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem denegou a concessão da gratuidade da justiça requerida pelo Autor. Sobre a benesse requerida, relevante assinalar que o art. 98do Código de Processo Civilestabelece o seguinte:"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Com efeito, cumpre esclarecer que, para a obtenção do benefício, em regra, basta a simples declaração da parte interessada afirmando não possuir condições de arcar com as custas do processo, desde que não contraposta por elementos que dos autos conste. É a disposição inserta no art. 99, § 2º do CPC. In verbis: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (grifo nosso) No caso vertente, verifico que o Juízo a quo não indeferiu o pedido de gratuidade com base na mera ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, mas sim amparado em elementos objetivos e concretos colhidos dos próprios documentos juntados pela parte Autora, notadamente os extratos de movimentação financeira (fls. 81/86 dos autos originários), dos quais se extrai, conforme expressamente consignado na decisão agravada, que o Autor: (i) financiou veículo automotor classificado como de alto padrão (caminhonete), cuja parcela mensal gira em torno de R$ 3.079,36 (fl. 40

daqueles autos); (ii) recebeu, em fevereiro de 2026, valores expressivos a título de investimentos/movimentações do Banco do Brasil (R$ 802,96), depósito próprio de R$ 3.000,00, recebimento de R$ 18.514,41, pagamento de fatura de cartão de crédito no importe de R$ 2.900,65, além de transferências recebidas de terceiros nos valores de R$ 4.230,76 e R$ 2.000,00; perfazendo movimentação financeira mensal superior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Tais elementos, contrapostos ao contracheque de fl. 78 (que indica salário líquido de apenas R$ 1.346,09), revelam expressiva incompatibilidade entre a renda formalmente declarada e a real capacidade econômico-financeira do Agravante, circunstância que, à luz do art. 99, § 2º, do CPC, autoriza e até mesmo impõe ao magistrado o afastamento da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência. Cumpre ressaltar que a juntada, em sede recursal, da declaração de hipossuficiência (fls. 20/26) e de novo contracheque (fl. 27) não tem o condão, por si só, de infirmar os robustos elementos de prova já examinados pelo Juízo de primeiro grau, na medida em que tais documentos não esclarecem nem afastam a origem e a natureza das expressivas movimentações financeiras identificadas no extrato bancário acostado aos próprios autos originários, ônus que competia ao Agravante e do qual não se desincumbiu, ainda que em sede de cognição sumária. Nesse sentido, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a presunção de pobreza, para fins de concessão da gratuidade da justiça, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado investigar a situação financeira do requerente quando os elementos constantes dos autos demonstrarem capacidade de custeio das despesas processuais, como ocorre na espécie (STJ - AgRg no AREsp 136.756/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012). Desta feita, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris), porquanto a decisão agravada se mostra adequadamente fundamentada em elementos concretos dos autos que afastam a presunção de hipossuficiência financeira do Agravante, não havendo, por conseguinte, falar-se em risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a concessão do efeito suspensivo pretendido, nos termos do art. 995, parágrafo único, e do art. 1.019, I, ambos do CPC/2015. Registre-se, ademais, que o indeferimento do efeito suspensivo, nesta fase, não importa em prejulgamento do mérito recursal, que será oportunamente apreciado pelo órgão colegiado, após o regular processamento do feito, facultando-se à parte Agravante, se assim entender, a comprovação suplementar de sua condição de hipossuficiência no curso do processo. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo formulado pelo Agravante, mantendo incólumes os termos da decisão agravada, que indeferiu a gratuidade da justiça, até ulterior deliberação de mérito. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 9000103-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Nelson Miguel Barbosa Cavalcante - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 50/55 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.° 0700154-59.2026.8.02.0090, ajuizada em seu desfavor por Nelson Miguel Barbosa Cavalcante. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO, EDUCADOR FÍSICO e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de AUXILIAR DE SALA para acompanhar o autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...]" Em suas razões (fls. 1/19), o agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem, ao argumento de que não haveria prescrição médica especializada apta a justificar o tratamento postulado, sobretudo por ter sido o relatório subscrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria, em desconformidade com os parâmetros fixados por este Tribunal para demandas envolvendo Transtorno do Espectro Autista. Aduz, ainda, que a decisão agravada impôs o fornecimento de auxiliar de sala sem previsão legal específica e sem comprovação de sua imprescindibilidade, tratando-se de profissional vinculado ao apoio educacional, cuja disponibilização, quando necessária, compete à instituição de ensino, e não à política pública de saúde. Defende, subsidiariamente, que eventual tratamento deve ser submetido a reavaliações periódicas, com comprovação da efetiva prestação dos serviços, apresentação de relatórios circunstanciados da equipe multiprofissional e elaboração de Plano Terapêutico Individualizado. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida e revogar a tutela antecipada concedida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do corrente recurso. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja reformada a decisão do juízo singular, a fim de revogar a tutela de urgência concedida, uma vez que a pretensão autoral não se encontra amparada em prescrição subscrita por médico especialista, em desconformidade com os parâmetros fixados por este Tribunal para as demandas envolvendo Transtorno do Espectro Autista, bem como que inexiste previsão legal para impor ao ente estadual o custeio de auxiliar de sala, além de não ter sido comprovada a imprescindibilidade do referido profissional no caso concreto. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por

meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o agravante pretende afastar o deferimento do tratamento multidisciplinar efetuado na origem, discriminado no relatório médico de fl. 35 dos autos de origem, ao argumento de que o médico que o prescreveu não possui especialidade em neuropediatria. Entretanto, tal argumento não prospera. É que o laudo médico efetivamente acostado aos autos foi subscrito pelo Dr. Johnatan Vilela (CRM/PE n.º 25.471), médico psiquiatra, especialidade médica reconhecida e expressamente indicada pelo próprio recorrente como apta ao diagnóstico e acompanhamento de pacientes com Transtorno do Espectro Autista. Todavia, no que toca ao suposto deferimento de assistente terapêutico em sala de aula, impõe-se esclarecer a distinção entre o profissional denominado assistente ou acompanhante terapêutico e o auxiliar pedagógico ou educacional. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem assentado que o assistente ou acompanhante terapêutico, por possuir natureza clínica, não se confunde com o auxiliar educacional/pedagógico destinado ao apoio escolar da criança ou adolescente com deficiência. Assim, a imposição de profissional terapêutico em ambiente escolar somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando demonstrada a insuficiência ou ineficácia do suporte educacional ordinariamente disponibilizado pela rede de ensino. No caso concreto, contudo, a decisão agravada não determinou o fornecimento de assistente terapêutico em sala de aula, mas sim de auxiliar de sala, isto é, profissional de apoio educacional voltado à viabilização da inclusão escolar da parte autora. Desse modo, não se verifica, ao menos em sede de cognição sumária, a alegada imposição indevida de tratamento clínico em ambiente escolar, tampouco a probabilidade do direito invocada pelo agravante para suspender a tutela deferida na origem. Logo, não logrou o agravante demonstrar a probabilidade do direito, o que, por si só, prejudica a análise do perigo de dano, por serem requisitos cumulativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito para concessão do efeito suspensivo, conservando os efeitos da decisão recorrida, até julgamento ulterior de mérito. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC/15. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Fábio Cristiano Moraes dos Santos (OAB: 13796/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806413-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Josiel Francisco Xavier - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Considerando as informações prestadas à fl. 19, DETERMINO nova remessa dos autos ao NATJUS para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), informar se a condição clínica do autor/agravado se caracteriza como cardiopatia grave, hipótese elencada no art. 6º, inciso XIV da Lei n.° 7.713/88, para fins de isenção de imposto de renda, devendo a Secretaria, para esse fim, viabilizar ao referido órgão técnico o acesso aos autos de primeiro grau, mediante o envio de cópia integral do feito ou por outro meio que reputar adequado. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0806518-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravada: LUANA SUELEM BARBOSA FARIAS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GEAP Autogestão em Saúde inconformada com a decisão de fls. 82/85, proferida pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Reparação de Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência e Evidência Antecipada", de nº 0700162-11.2026.8.02.0066, ajuizada por Luana Suelem Barbosa de Azarias em face da ora agravante. O referido decisum restou assim consignado: [...] Ante todo o exposto, defiro o pedido de gratuidade de justiça e defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que a requerida, em 05 (cinco) dias úteis, custeie integralmente a internação e as despesas hospitalares, incluindo os insumos e honorários médicos, desde sua internação até a sua alta definitiva, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada ao valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),em caso de descumprimento injustificado. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/17), a agravante sustenta, em síntese: a) a inaplicabilidade do CDC; b) a ausência de perigo de dano irreparável para a parte autora; c) a inexistência de falha na conduta da GEAP; d) a rescisão unilateral do contrato pelo Hospital Arthur Ramos como causa primária; e, e) a existência de rede credenciada alternativa e diligência da GEAP. Ao fim, requer que seja concedido efeito suspensivo à decisão impugnada até definitivo julgamento do recurso. No mérito, requer que seja cassada a decisão objurgada, no sentido de desobrigar a GEAP de fornecer atendimento em prestador distinto à rede credenciada. Em despacho de fl. 53, foi determinada a intimação da parte agravante para se manifestar acerca do não conhecimento da tese de não cumprimento do prazo de carência contratual, visto que tal matéria não foi deduzida na petição inicial, nem apreciada na decisão recorrida, revelando-se alheia aos fatos da presente lide. Manifestação da parte agravante, à fl. 55, pugnando pela desconsideração da referida tese recursal, uma vez se tratar de erro material no momento da redação do texto de seu agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Ab initio, impende destacar que, consoante relatado, a agravante defende, dentre suas razões recursais, a inexistência de perigo de dano irreparável no caso em concreto, alegando, para tanto, que "conforme é de ciência dos familiares a autora buscou a adesão do plano na intenção de ter atendimento de internação sem que se submetesse ao cumprimento das carências contratuais." Ocorre que, da análise dos autos e da decisão recorrida, verifica-se que referida tese recursal não guarda pertinência com a controvérsia debatida na demanda, tratando-se, em verdade, de situação fática diversa da ora examinada. Dessa forma, como reconhecido pela própria parte em sua manifestação de fl. 55, não há que se conhecer do recurso no que concerne a este ponto. Todavia, considerando que, quanto às demais insurgências

deduzidas, encontram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento parcial deste agravo de instrumento. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo / ativo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo . Nesse particular, necessário ressaltar que não incidem os preceitos do CDC aos contratos de plano de saúde de autogestão, como in casu, entendimento que possui esteio no teor da recente Súmula 608 do STJ. Por certo, os planos de saúde de autogestão decorrem de uma sistemática em que a própria instituição é a responsável pela administração do plano de assistência à saúde ofertado a seus empregados, servidores ou associados, sendo o único modelo que dispensa a intermediação de terceiros para a oferta de seus serviços. Para além disto, estas entidades não visam o lucro, constituindo-se em sistemas fechados não disponíveis ao mercado consumidor visando, sobretudo, a oferta de valores mais acessíveis a seus usuários. A despeito disto, concebo que a não incidência do CDC à relação contratual em espeque não obsta a apuração de eventuais abusividades no caso em concreto, especialmente quando se discute em juízo o possível prejuízo à saúde. Nestas hipóteses, reconheço serem aplicáveis as regras gerais contidas no Código Civil, máxime aquela consignada no art. 422 do Código Civil vigente, vejamos: Art. 422 Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. É visível, portanto, o dever dos contratantes de guardar, na execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, e porque não dizer da razoabilidade e proporcionalidade. O cerne da demanda recursal reside em aferir o (des)acerto da decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante custeie integralmente a internação e as despesas hospitalares em favor da autora/agravada, incluindo os insumos e honorários médicos, desde sua internação até a sua alta definitiva, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) limitada ao valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em caso de descumprimento injustificado. Pois bem. Inicialmente a agravante alega que não houve falha na conduta por ela adotada, contudo, entendo que essa tese não merece prosperar, uma vez que, a parte autora comprovou que: i) desde o dia 17 de abril foi feito contato com a GEAP (protocolo nº 323080202604172722381 8) para providências acerca do estado de necessidade da parte, apenas sendo respondida no dia 24 de abril (protocolo n.º 32308020260418272271 28); ii) foi informada pela própria parte agravante que à época da internação da Autora, em 17 de abril de 2026, não havia qualquer hospital credenciado com obstetrícia no Estado de Alagoas. Desse modo, verifica-se que, além da demora no atendimento ao contato realizado pela autora, não lhe foi disponibilizado estabelecimento apto a prestar os serviços obstétricos de urgência de que necessitava, circunstância que evidencia falha na prestação do serviço pela parte ré, e, consequentemente, a probabilidade do direito da autora. Assim, uma vez que demonstrados indícios de falha na prestação de serviço por parte da agravante, necessário se mostra o custeio integral da internação e das despesas hospitalares, assim como consignado pelo juízo a quo. Nesse mesmo sentido, destaco precedente do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO . AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR DA REDE CREDENCIADA. OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO DA OPERADORA . 1. Ação de indenização por danos materiais c/c compensação por dano moral ajuizada em 11/02/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 15/12/2021 e concluso ao gabinete em 19/04/2022.2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional e o dever de a operadora de plano de saúde reembolsar, integralmente, as despesas assumidas pelo beneficiário com o tratamento de saúde realizado fora da rede credenciada .3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15 .4. No julgamento do EAREsp 1.459.849/ES (julgado em 14/10/2020, DJe de 17/12/2020), a Segunda Seção, ao interpretar o art . 12, VI, da Lei 9.656/1998, concluiu que “a lei de regência impõe às operadoras de plano de saúde a responsabilidade pelos custos de despesas médicas realizadas em situação de emergência ou de urgência, sempre que inviabilizada pelas circunstâncias a utilização da rede própria ou contratada, limitada, no mínimo, aos preços praticados pelo respectivo produto à data do evento”.5. A Resolução Normativa 566/2022, que revogou a Resolução Normativa 259/2011, da ANS, impõe a garantia de atendimento na hipótese de indisponibilidade ou inexistência de prestador no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, e estabelece, para a operadora, a obrigação de reembolso .6. Hipótese em que, a partir da interpretação dada pela Segunda Seção ao art. 12, VI, da Lei 9.656/1998 e das normas editadas pela ANS, bem como considerando o cenário dos autos em que se revela a omissão da operadora na indicação de prestador, da rede credenciada, apto a realizar o atendimento do beneficiário, faz este jus ao reembolso integral das despesas assumidas com o tratamento de saúde que lhe foi prescrito pelo médico assistente, inclusive sob pena de a operadora incorrer em infração de natureza assistencial .7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários. (STJ - REsp: 1990471 DF 2022/0069115-7, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2023) (grifos aditados) O periculum in mora do pleito autoral encontra-se igualmente configurado, porquanto a ausência de cobertura ou a interrupção do tratamento médico pode ocasionar consequências graves e irreversíveis à saúde da autora e do nascituro, inclusive com risco de perda gestacional. Nesse sentido, ainda que a parte agravante sustente que a suspensão unilateral e abrupta dos atendimentos pela referida instituição hospitalar, sem a devida e tempestiva comunicação, constitui o nexo causal primário dos prejuízos experimentados pela Agravada, vislumbro que tal circunstância, por si só, não possui o condão de afastar a responsabilidade da agravante perante a parte autora, porquanto as relações jurídicas mantidas entre a recorrente e terceiros não podem ser invocadas como justificativa para o não fornecimento de serviços essenciais inerentes à sua atividade. Saliento que eventuais discussões acerca da responsabilidade ou culpa do Hospital Arthur Ramos não constituem objeto da presente demanda, porquanto a controvérsia delimitada na petição inicial restringe-se à verificação da obrigação imputada à GEAP de assegurar a prestação dos serviços de saúde objeto da contratação. Assim, eventual pretensão de regresso ou de responsabilização em face do Hospital Arthur Ramos deverá ser deduzida em ação própria. Por fim, a agravante narrou que: “agiu prontamente para formalizar a credenciamento do Hospital Maceió (HAPVIDA), garantindo assim uma alternativa assistencial na especialidade de obstetrícia em Maceió” e “a existência de uma rede credenciada alternativa, como o Hospital Maceió (HAPVIDA), aliada à atuação diligente da GEAP na busca por prestadores de serviço, refuta cabalmente a tese de falha na prestação assistencial por ausência de rede credenciada.” Tais narrativas não se encontram comprovada nos autos, já que, conforme exposto anteriormente, a parte autora colacionou à fl. 14 dos autos originários a resposta encaminhada pela agravante, sob o protocolo n.º 32308020260418272271 28, na qual consta a informação de que estamos em fase final de tratativas para a formalização de contrato com novo hospital, o que ampliará o suporte assistencial também na especialidade de obstetrícia. Desse modo, o teor da resposta evidencia que, à época dos fatos, a agravante ainda não dispunha de rede credenciada apta a prestar o atendimento obstétrico necessário à agravada, circunstância que fragiliza a tese defensiva apresentada e corrobora a alegação de falha na prestação do serviço. Portanto, compreendo que a parte autora, ora agravada, demonstrou, em primeiro grau, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada. Por outro lado, a recorrente não logrou demonstrar, em sua peça recursal, a probabilidade de provimento do recurso, requisito indispensável à concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal ativa. Desse modo, torna-se despicienda a análise do risco de dano grave ou de difícil reparação em sede recursal, diante da natureza cumulativa dos pressupostos previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo na íntegra a decisão objurgada, até posterior julgamento pelo órgão colegiado. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze)

dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do CPC. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

Nº 0806774-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fabiola Moreno de Andrade - Agravado: Geraldo Moreno de Andrade - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de não conhecimento do presente recurso, uma vez que, foi interposto quando ainda pendente de julgamento os embargos de declaração (fls. 52/66 da origem) opostos pela própria parte agravante contra a decisão recorrida (fls. 43/45 da origem). Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rogério Melo Teixeira (OAB: 8906/AL) - Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - Anderson Ricardo Vieira de Andrade (OAB: 11456/AL) - 319

Nº 0807498-78.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Requerente: GILDO FERREIRA DA SILVA - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo à apelação (fls. 01/14) interposto por Gildo Ferreira da Silva, em face da sentença (fls. 224/228 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência tombada sob o n. 0725503-11.2024.8.02.0001, por ele ajuizada em desfavor do Município de Maceió, por meio da qual a demanda foi julgada improcedente, nos termos adiante expostos: [...] Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art.85, §2º, do Código de Processo Civil, contudo, restará a exigibilidade de tais encargos suspensa, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, aduzindo que é portadora de Alta Miopia (CID-10 H52.1), sendo a cirurgia pleiteada imprescindível para o adequado tratamento de sua condição clínica. Argumenta, ainda, que a conclusão apresentada pelo médico assistente, responsável pelo acompanhamento do paciente, deve prevalecer sobre o parecer técnico emitido pelo NATJUS. Alega, por fim, a existência de perigo de dano, diante do risco de agravamento do quadro oftalmológico e de comprometimento da sua saúde visual, caso não seja assegurada a realização do procedimento em tempo oportuno. Pelo exposto, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, "determinando, liminarmente, ao ente público recorrido, para que no prazo de 24 horas a contar da intimação, independente de processo licitatório e, INDEPENDENTE DE QUALQUER ENTRAVE BUROCRÁTICO, providencie/custeie o PROCEDIMENTO CIRÚRGICO: IMPLANTE DE LENTE INTRAOCULAR FÁCICA TÓRICA DE CÂMARA ANTERIOR EM AMBOS OS OLHOS". É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil, passo a analisar o pedido formulado pela parte requerente. Sabe-se que é cabível a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação quando constatada situação de iminente risco de lesão grave ou de difícil reparação e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação jurídica expendida no apelo manejado(art.300c/cart;1.012,§4º,CPC). Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fraldas geriátricas Fornecimento Município Indeferimento da inicial Apelação Efeito suspensivo Possibilidade: Justificado o processamento da apelação com efeito suspensivo da decisão recorrida, diante da demonstração de forte probabilidade de êxito do recurso, o que também permite o efeito ativo à apelação, conferindo-se a tutela de urgência. (TJ-SP - ES: 21883864820218260000 SP 2188386-48.2021.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 16/08/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021). PETIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE, CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 300 DO CPC. PEDIDO DEFERIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. (Petição Nº 70076439538, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/01/2018). (TJ-RS - PET: 70076439538 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 19/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018) Sobre o tema, vale observar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: [...] O §4º do art. 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do §2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela da evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência ("probabilidade de provimento da apelação). Diferentemente do que fez no art. 311, que lista hipóteses mais precisas que autorizam a concessão de tutela provisória da evidência, o CPC, no §4º do art. 1.012, prevê um caso de tutela de evidência enunciado de modo mais vago, indeterminado; limitou-se o legislador a exigir a "probabilidade de provimento". A compreensão desse termo indeterminado passa, inicialmente, pela percepção de que o CPC-2015 estruturou um sistema de respeito a precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). Assim, há "probabilidade de provimento", a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatórios, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 489, §1°, VI, CPC). Do mesmo modo, não será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação. Mas não se descarta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de apelação interposta contra sentenças absurdas, manifestamente contrárias ao texto de enunciados normativos, que soem aparecer sentença que declara usucapião de terra pública ou que reconhece como válido negócio jurídico em torno de herança de pessoa viva, por exemplo. Nesses casos, a "probabilidade de provimento" revela-se na evidente desarmonia entre o dispositivo normativo e a sentença apelada. A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note, porém, que não basta ao apelante a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação: é preciso que haja relevante fundamentação. "Relevante fundamentação" é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. A razão é, também aqui, clara: deve-se dificultar a concessão de efeito suspensivo, de modo a prestigiar a sentença [...] Realizada uma breve introdução, passo a examinar o pedido como posto: fornecimento do procedimento cirúrgico "Implante de Lente Intraocular Fácica Tórica de Câmara Anterior em ambos os olhos". Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista o classifica como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação

dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Ocorre que em juízo de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal pretendida. Com efeito, o parecer técnico elaborado pelo NATJUS (fls. 213/216) consignou expressamente que o procedimento de implante de lente intraocular fácica não possui cobertura pelo Sistema Único de Saúde (SUS), destacando, contudo, a existência de alternativas terapêuticas disponibilizadas pela rede pública para o tratamento da condição apresentada pela parte autora. Conforme registrado no referido parecer, a solicitação de cirurgia refrativa com implante de lentes intraoculares fácicas em ambos os olhos tem como finalidade a correção de miopia, patologia que, em regra, pode ser corrigida mediante o uso de óculos ou lentes de contato, não havendo demonstração, nos elementos apresentados, de imprescindibilidade da intervenção pleiteada. No mesmo sentido, o parecer emitido pelo NIJUS (fls. 31/32) ressaltou que o procedimento especificamente requerido não integra a lista de tratamentos disponibilizados pelo SUS, indicando a existência de procedimentos correlatos aptos a atender à condição clínica da paciente. Ademais, os documentos médicos juntados aos autos não apresentam elementos suficientes para caracterizar situação de urgência ou risco imediato decorrente da ausência do procedimento. Embora os laudos acostados às fls. 20, 61 e 167 indiquem que a paciente apresenta quadro de alta miopia e impossibilidade de realização de cirurgia refrativa convencional, não há indicação médica expressa quanto à urgência da realização do implante de lentes intraoculares fácicas, circunstância também observada pelo parecer técnico do NATJUS. Dessa forma, ausente a demonstração cumulativa dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mostra-se inviável, neste momento processual, o deferimento da medida pleiteada. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pleito de concessão de EFEITO SUSPENSIVO ATIVO à APELAÇÃO interposta por Gildo Ferreira da Silva nos autos de n. 0725503-11.2024.8.02.0001. INTIMEM-SE as partes. NOTIFIQUE-SE o juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0018475-97.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L.E. Cobrança e Informações Cadastrais Ltda - ME - Apelado: Multibank S. A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. Por sua vez, O Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto divergente, no sentido de conhecer parcialmente do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, fim de reformar a sentença impugnada, para condenar o réu ao pagamento exclusivamente do valor de R$ 172.780,45 (cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos). O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro votou acompanhando a divergência. A Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votou acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença impugnada, para condenar o réu ao pagamento exclusivamente do valor de R$ 172.780,45 (cento e setenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do voto divergente do Des. Alcides Gusmão da Silva, relator designado. Vencidos os Des. Paulo Zacarias da Silva e Fernando Tourinho de Omena Souza. Chamados, porém ausentes, os advogados Demetrius Winicius da Silva Marques e Leonardo Aurélio Soares de Araújo, inscritos pela parte apelante - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES PRESCRITOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CAUSA DEBENDI. PROVA PARCIAL DO DÉBITO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 251.676,47 (DUZENTOS E CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E SETENTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS), DECORRENTES DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE FRANQUIA E SUBSTABELECIMENTO BANCÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL PARA IMPUGNAR A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE EX-SÓCIA QUE NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO DA DEMANDA; E (II) ESTABELECER SE AS PROVAS PRODUZIDAS DEMONSTRAM A ORIGEM E A EXTENSÃO DO DÉBITO COBRADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EX-SÓCIA, POIS ELA NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO NEM FOI ATINGIDA PELA SENTENÇA.4. EM AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS, O AUTOR DEVE COMPROVAR A CAUSA DEBENDI E A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO.5. O AUTOR COMPROVA O DÉBITO DE R$ 172.780,45 (CENTO E SETENTA E DOIS MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS) MEDIANTE CONFISSÃO DE DÍVIDA E CHEQUES VINCULADOS À OBRIGAÇÃO.6. O AUTOR NÃO COMPROVA O DÉBITO DE R$ 79.196,02 (SETENTA E NOVE MIL, CENTO E NOVENTA E SEIS REAIS E DOIS CENTAVOS), POIS OS CHEQUES APRESENTADOS POSSUEM DATAS INCOMPATÍVEIS COM O FATO GERADOR ALEGADO, INVIABILIZANDO A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO COM A DÍVIDA.7. A PROCEDÊNCIA APENAS PARCIAL DO PEDIDO IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL PARA DISCUTIR A LEGITIMIDADE DE PESSOA QUE NÃO INTEGRA O POLO PASSIVO NEM SOFREU OS EFEITOS DA SENTENÇA. 2. NA AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM CHEQUES PRESCRITOS, O AUTOR DEVE COMPROVAR A CAUSA DEBENDI E A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO. 3. A APRESENTAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E DOS CHEQUES CORRESPONDENTES COMPROVA O DÉBITO. 4. A AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS TÍTULOS

APRESENTADOS E O DÉBITO ALEGADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA COBRANÇA. 5. O RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA SUCUMBÊNCIA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 778247 RJ 2015/0226095-8, RELATOR.: MINISTRO RAUL ARAÚJO, DATA DE JULGAMENTO: 28/06/2016, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 03/08/2016. . - Advs: Leonardo Aurélio Soares de Araújo (OAB: 16533/AL) - Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Eliseu Soares da Silva (OAB: 7603/AL) - Demetrius Winicius da Silva Marques (OAB: 14556/AL) - Andréa Costa do Amaral (OAB: 12780/PB) - Nildeval Chianca Rodrigues Júnior (OAB: 12765/PB) - 319

Nº 0700045-09.2023.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: José Bispo da Silva - Apelada: Edineide Batista Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DOLO. ERRO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL OBJETIVO. INAPLICABILIDADE DA ACTIO NATA SUBJETIVA. ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA EM 2008. AÇÃO AJUIZADA EM 2023. DECADÊNCIA CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO NOTARIAL. PREJUDICIALIDADE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA, ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE OCORREU A DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR O NEGÓCIO JURÍDICO, À LUZ DO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL, ESPECIALMENTE QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO DIANTE DA INVOCAÇÃO DA TEORIA DA ACTIO NATA; (II) SE HÁ PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTO A INVALIDAR A ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL ESTABELECE PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS PARA PLEITEAR A ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR ERRO OU DOLO, CONTADO OBJETIVAMENTE DA DATA DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.4. A TEORIA DA ACTIO NATA, NAS HIPÓTESES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO DISCIPLINADAS PELO ART. 178, II, DO CÓDIGO CIVIL, ADOTA CRITÉRIO OBJETIVO, NÃO SE VINCULANDO À DATA DA CIÊNCIA SUBJETIVA DO ALEGADO PREJUÍZO PELA PARTE INTERESSADA.5. A ESCRITURA PÚBLICA IMPUGNADA FOI CELEBRADA EM 2008, AO PASSO QUE A AÇÃO ANULATÓRIA SOMENTE FOI AJUIZADA EM 2023, APÓS APROXIMADAMENTE QUINZE ANOS DA REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE O DIREITO POTESTATIVO DE ANULAR NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO SUBMETE-SE AO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS CONTADO DA CELEBRAÇÃO DO ATO JURÍDICO.7. A ESCRITURA PÚBLICA CONSTITUI DOCUMENTO DOTADO DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, POR TER SIDO LAVRADA POR AGENTE PÚBLICO INVESTIDO DE FÉ PÚBLICA, EXIGINDO PROVA ROBUSTA PARA AFASTAR SUA VALIDADE.8. A PROVA ORAL PRODUZIDA REVELOU QUE A NEGOCIAÇÃO IMOBILIÁRIA ERA DE CONHECIMENTO PÚBLICO NA COMUNIDADE E QUE A POSSE DO IMÓVEL PASSOU A SER RECONHECIDA COMO PERTENCENTE À ADQUIRENTE DESDE A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO.9. A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA NÃO SE COMPATIBILIZA COM A ASSINATURA DO INSTRUMENTO PELO PRÓPRIO AUTOR NEM COM AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS.10. A MERA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PREÇO NÃO É SUFICIENTE PARA INFIRMAR A QUITAÇÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADA EM ESCRITURA PÚBLICA REGULARMENTE LAVRADA.11. CONSUMADA A DECADÊNCIA PELO DECURSO DO PRAZO LEGAL, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES DE MÉRITO RELACIONADAS À EXISTÊNCIA DE DOLO, À DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E À VALIDADE SUBSTANCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 178, II; CPC, ARTS. 487, II, 1.013, 85, §11, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP N. 2.779.362/MS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 09.03.2026, DJEN 16.03.2026. . - Advs: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL) - Tiago Tomé de Sousa dos Santos (OAB: 11120/AL) - Maria Cláudia Oliveira dos Santos (OAB: 11022/AL) - Renata Maurício de Lima Silva (OAB: 10504/AL) - 319

Nº 0700077-49.2025.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Wilson Arrenon da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL; (II) CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, OBSERVANDO A DEVIDA COMPENSAÇÃO COM O VALOR DISPONIBILIZADO AO AUTOR; (III) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); E (IV) FIXAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DETERMINADOS PELA LEI N. 14.905/2024 II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) JULGAMENTO EXTRA PETITA AO SUPOSTAMENTE DETERMINAR A CONVERSÃO DA MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (III) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, VISTO QUE O COLEGIADO APRECIOU A MATÉRIA NOS LIMITES DOS PEDIDOS FORMULADOS, OBSERVANDO O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.4. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 4.1. NO PRESENTE CASO, AS MATÉRIAS SUSCITADAS FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS, NÃO HAVENDO OMISSÃO. 4.2. INEXISTÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA CONVERSÃO DE UMA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO EM OUTRA, MAS SIM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS REFERENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL.5. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO É CLARO, CONCISO E QUE DECIDIU DE MANEIRA A NÃO COMPORTAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES.IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Tainá Louise Custódio Pôrto (OAB: 21982/AL) - 319

Nº 0700080-56.2023.8.02.0204/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Adalberto Bento dos Santos - Embargado: Sebraseg Clube de Beneficios Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do

presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO, QUANTO AO MAIS, SENTENÇA QUE DECLAROU INEXISTENTE RELAÇÃO CONTRATUAL, DETERMINOU REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E SE É CABÍVEL SUA FIXAÇÃO EM RAZÃO DO RESULTADO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFIGURA-SE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO DEIXA DE APRECIAR PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS EXIGE, CONFORME PARÂMETROS DO STJ, O NÃO CONHECIMENTO OU O DESPROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL.5. NA HIPÓTESE, HOUVE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, IMPONDO APENAS O SUPRIMENTO DA OMISSÃO SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. . - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Sofia Coelho Araujo (OAB: 40407/DF) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Rafael Torres de Oliveira Silva (OAB: 459550/SP) - 319

Nº 0700389-46.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Maria Petrucia da Conceição - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAÚ UNIBANCO S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA PETRÚCIA DA CONCEIÇÃO, RECONHECENDO DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E FIXANDO INDENIZAÇÃO DE R$ 5.000,00, COM CONSECTÁRIOS LEGAIS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 2.161.428/SP) E QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, PLEITEANDO EFEITOS MODIFICATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ SOBRE DANO MORAL; E (II) EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA AO RECONHECER O DANO MORAL IN RE IPSA DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA AO PRECEDENTE INVOCADO.5. TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO FIXOU EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO, MOMENTO A PARTIR DO QUAL INCIDE A TAXA SELIC, EVIDENCIANDO QUE A INSURGÊNCIA VISA APENAS À MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700419-70.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Josefa Luzinete Paiva Bezerra - Embargado: Banco Agiplan S/s - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, para DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do BANCO ANGIBANK S/A, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. DANO MORAL REDUZIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR JOSEFA LUZINETE PAIVA BEZERRA, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.022 DO CPC, EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0700419-70.2024.8.02.0045/50000, TENDO COMO EMBARGADA O BANCO ANGIBANK S/A. A AUTORA ALEGOU OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E JULGAMENTO EXTRAPETITA, EM RAZÃO DA NÃO CONSIDERAÇÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, BEM COMO DO ENFRENTAMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES PARA REFORMAR O ACÓRDÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E JULGAMENTO EXTRAPETITA AO NÃO ANALISAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A EXISTÊNCIA INCONTROVERSA DOS DESCONTOS REALIZADOS PELO BANCO.III. RAZÃO DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE APENAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO CABÍVEL A REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. CONSTATADA A OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRAPETITA, UMA VEZ QUE, CONFORME SE VERIFICA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, A CONTROVÉRSIA NÃO SE REFERE À INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, MAS À EVENTUAL ABUSIVIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONSIDERANDO QUE O BANCO NÃO IMPUGNOU A EXISTÊNCIA DOS DESCONTOS, TRATANDO-SE, PORTANTO, DE MATÉRIA INCONTROVERSA. 5. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO APRESENTOU FATURAS DETALHADAS NEM COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA PRÉVIA DA AUTORA QUANTO AOS TERMOS DA CONTRATAÇÃO, CONFIGURANDO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E LEALDADE, RESULTANDO EM ONEROSIDADE EXCESSIVA. 6. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM O DIREITO DO AUTOR À REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS EXPERIMENTADOS, CUJO VALOR DEVE SER MINORADO PARA R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTE TRIBUNAL, CONSIDERANDO QUE NÃO HOUVE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS.7. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA PACTUAÇÃO, BEM COMO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, EM RAZÃO DA OFENSA À BOA-FÉ CONTRATUAL E DO DEVER DE INFORMAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A . - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB:

5836A/TO) - 319

Nº 0700616-27.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Antonia Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CESTA DE SERVIÇOS. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DIVERSOS DOCUMENTOS. DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO INDISPENSÁVEIS. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB OS ARGUMENTOS DE QUE A PARTE AUTORA NÃO REALIZOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS EXIGIDAS NO DESPACHO DE FLS. 21/22. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR POSSÍVEL A NULIDADE DA SENTENÇA, ANALISANDO SE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO MAGISTRADO SÃO INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA É DE NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUINDO A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A FAVOR DO CONSUMIDOR, SEMPRE QUE VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU CONSTATADA A HIPOSSUFICIÊNCIA. ASSIM, COMPETE AO FORNECEDOR, E NÃO AO CONSUMIDOR, A EXIBIÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NA HIPÓTESE DE NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO.4. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEGUINTES DO CPC. 4.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, NARRANDO OS FATOS OCORRIDOS E INDICANDO A PARTE AUTORA NEGA TER REALIZADO O NEGÓCIO JURÍDICO ORA IMPUGNADO, TENDO JUNTADO EXTRATO DEMONSTRANDO A REALIZAÇÃO DE DESCONTO EM CONTA DE SUA TITULARIDADE. 4.2. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS OU AJUIZAMENTO DA DEMANDA.5. A PARTE CONSUMIDORA INDICOU QUE OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SÃO DECORRENTES DE UM SERVIÇO NÃO AUTORIZADO E NÃO CONTRATADO IDENTIFICADO COMO “CESTA B. EXPRESSO”, OPORTUNIDADE EM QUE ACOSTOU O EXTRATO DE FL. 18 ATESTANDO A REALIZAÇÃO DO REFERIDO DESCONTO, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º E 6º, III; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 330. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0702576-13.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025; TJAL, AC 0702599-56.2024.8.02.0046, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/10/2025. . - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0700710-81.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Maria Eliete Marques Neto - Apelado: C6 Bank S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, RECONHECEU A PRETENSÃO RESISTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A PARTE AUTORA RECORRE VISANDO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SOB ALEGAÇÃO DE IRRISORIEDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MOSTRA-SE ADEQUADO OU SE DEVE SER MAJORADO, À LUZ DO ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA, ESTANDO SUPERADA A CONTROVÉRSIA QUANTO AO DEVER DE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.4. O VALOR FIXADO COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE A CAUSA REVELOU-SE IRRISÓRIO, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR ECONÔMICO DA DEMANDA, AUTORIZANDO A FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC.5. A APLICAÇÃO DO ART. 85, §8º-A, DO CPC IMPÕE A OBSERVÂNCIA DOS VALORES MÍNIMOS PREVISTOS NA TABELA DA OAB, DEVENDO PREVALECER PARÂMETRO QUE ASSEGURE REMUNERAÇÃO CONDIGNA AO PATRONO, JUSTIFICANDO A MAJORAÇÃO DA VERBA.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; LEI Nº 14.365/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700322-33.2025.8.02.0046. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC) - 319

Nº 0700730-28.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Maria Cicera da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE (I) RECONHECER A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL; (II) CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, OBSERVANDO A DEVIDA COMPENSAÇÃO COM O VALOR RECEBIDO; E (III) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE É ADEQUADO AFASTAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES; E (II) SE É ADEQUADO MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. COMPENSAÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA, POIS SE TRATA DE UM MEIO PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.4. DANO MORAL IN RE IPSA, RESULTANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, CAUSANDO PREJUÍZOS À SUA DIGNIDADE. 4.1 QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE._____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0700646-42.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 07/03/2024. . - Advs: Luiz Henrique Falcão Medeiros (OAB: 13081/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700787-94.2023.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Rita Maria da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. INOCORRÊNCIA. REFORMATIO

IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA, MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, QUE RECONHECE A AUSÊNCIA DE PROVA DO DIREITO AUTORAL, E O DISPOSITIVO QUE MANTÉM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE QUE A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, O QUE, EM REGRA, ENSEJARIA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.4. O JULGADO, CONTUDO, APLICA A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, UMA VEZ QUE O RECURSO FOI INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELA PARTE AUTORA, IMPEDINDO A REFORMA DA DECISÃO PARA AGRAVAR SUA SITUAÇÃO.5. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DECORRE DE LIMITAÇÃO PROCESSUAL AO PODER DE REFORMA DO ÓRGÃO JULGADOR, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.025; CPC, ART. 489, §1º. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - 319

Nº 0700791-13.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Anisio Franca de Oliveira - Apelado: Banco do Brasil - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA CONSTITUI FUNDAMENTO LEGÍTIMO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO, A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC, POR CONTER EXPOSIÇÃO CLARA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS DETERMINADOS E DOCUMENTAÇÃO MÍNIMA APTA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 3.1. O ART. 319, II, DO CPC EXIGE APENAS A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA.4. A PARTE AUTORA JUNTOU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, DOCUMENTOS PESSOAIS E ELEMENTOS RELACIONADOS À CONTA PASEP, DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DELIMITAÇÃO DA LIDE E FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 4.1. A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO COMO CONDIÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CARACTERIZA FORMALISMO EXCESSIVO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO ACESSO À JUSTIÇA.5. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO CONSTITUEM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, SENDO ILEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA INICIAL FUNDADO EXCLUSIVAMENTE EM SUA AUSÊNCIA.6. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE SE ADMITE QUANDO AUSENTES OS REQUISITOS ESSENCIAIS DA DEMANDA OU INVIABILIZADO O EXAME DO MÉRITO, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO CONCRETO. 6.1. O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO AO EXTINGUIR PREMATURAMENTE O FEITO COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI, IMPONDO-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.7. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DA NECESSIDADE DE REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, I, 1.012 E 1.013, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700777-92.2025.8.02.0047, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700533-48.2024.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.03.2025. . - Advs: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - 319

Nº 0700848-70.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cícera Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. PRETENSÃO RESISTIDA CONFIGURADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EMBORA TENHA RECONHECIDO A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CURSO DA DEMANDA, AFASTOU A PRETENSÃO RESISTIDA E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA VÁLIDA E RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, APTAS A JUSTIFICAR A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE QUE ARQUE COM OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS A PARTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.4. COMPROVADA A TENTATIVA ADMINISTRATIVA POR MEIO DE RECLAMAÇÃO FORMAL PERANTE O PROCON, COM ENVIO DE CARTA DE INFORMAÇÃO PRELIMINAR E AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESTA CARACTERIZADA A PRETENSÃO RESISTIDA.5. A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APENAS EM JUÍZO NÃO AFASTA A RESISTÊNCIA ANTERIOR, EVIDENCIANDO A NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENVOLVENDO PARTE HIPERVULNERÁVEL.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.013; CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0700898-40.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A - Apelada: Josefa Marcolina Ferreira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DENOMINADA CART CRED ANUID BRADESCO. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.. AUSÊNCIA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO

PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO QUE QUESTIONAVA COBRANÇA DE ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONDENANDO O RÉU A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS, E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DE R$5.000,00. APELANTE QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA OU PARA AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO E OS DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE A CONTRATAÇÃO OCORREU DE FORMA REGULAR; (III) DETERMINAR SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVE SER FORMA SIMPLES OU EM DOBRO; (IV) SE HOUVE A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO É PASSÍVEL DE REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE NATUREZA CONSUMERISTA, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ, QUE ESTENDE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. CABE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU, TENDO DEIXADO DE APRESENTAR O CONTRATO ASSINADO.5. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP Nº 676.608/RS É NO SENTIDO DE “A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. 5.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO EFETUAR DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA DE BENEFÍCIO DA PARTE DEMANDANTE REFERENTES A CONTRATO EM QUE NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.6. A COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE CARÁTER ALIMENTAR, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA, ESPECIALMENTE QUANDO PRATICADA CONTRA PESSOA IDOSA, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.7. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO SENDO CABÍVEL MINORAÇÃO DO MONTANTE DE R$5.000,00 FIXADO NA SENTENÇA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM OS VALORES PRATICADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS SEMELHANTES.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; STJ, EARESP 600.663/RS, MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020; STJ, AGINT NO ARESP: 1511407 MG 2019/0151054-4, MIN. MARCO BUZZI, J. 29/10/2019, T4 - QUARTA TURMA; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700498-81.2020.8.02.0015, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 23.05.2024. . - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700907-59.2023.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Edson Moreira da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO SEU APELO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES, QUANTO: (I) À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; E (II) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - 319

Nº 0700911-60.2023.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: José Gentil Malta Marques - LitsAtiva: Sandra Cavalcante Dias - Requerido: Ambiental Construcoes e Servicos Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do recurso de Ambiental Construções e Serviços Ltda. para, no mérito, por idêntica, DAR-LHE PROVIMENTO, e em julgar PREJUDICADO o recurso de apelação interposto por José Gentil Malta Marques e Sandra Cavalcante Dias, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL. EMPREITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DO JULGADO E RETORNO À ORIGEM. RECURSO PROVIDO. RECURSOS DAS PARTES ATIVAS PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO DEU PARCIAL PROCEDÊNCIA À RECONVENÇÃO, DETERMINANDO OBRIGAÇÃO DE FAZER À PARTE RECONVINDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL; (II) SE É ADEQUADO O PERCENTUAL DE EXECUÇÃO DA OBRA FIXADO (54%) E A RESTITUIÇÃO CORRESPONDENTE (46%); (III) SE É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (IV) A CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS; E (V) SE HÁ EVENTUAL NECESSIDADE DE AJUSTE NA SUCUMBÊNCIA E HONORÁRIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROVA PERICIAL É ESSENCIAL EM CONTROVÉRSIA SOBRE EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL, POIS A AFERIÇÃO DO PERCENTUAL EXECUTADO DEMANDA CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. 3.1. NO CASO, A PARTE RÉ REQUEREU TEMPESTIVAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, REITERANDO O PEDIDO AO LONGO DA INSTRUÇÃO, NÃO SE TRATANDO DE REQUERIMENTO EXTEMPORÂNEO.4. O INDEFERIMENTO DA PROVA TÉCNICA, SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA, VIOLA OS ARTS. 370 E 464 DO CPC E COMPROMETE A ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.5. A SENTENÇA FIXA PERCENTUAL DE EXECUÇÃO E VALOR DE RESTITUIÇÃO SEM SUPORTE EM PROVA TÉCNICA JUDICIAL, EVIDENCIANDO FRAGILIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO.6. A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA INDISPENSÁVEL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.7. O RECONHECIMENTO DO VÍCIO PROCESSUAL IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A REABERTURA

DA INSTRUÇÃO, COM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL.8. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PREJUDICA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DA EMPRESA PROVIDO E RECURSOS DO AUTOR E LITISCONSORTE PREJUDICADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 370 E 464. . - Advs: Efrem José Lyra de Almeida Júnior (OAB: 9639/AL) - Robério César Camilo dos Santos (OAB: 9260/AL) - 319

Nº 0701321-68.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Parana Banco S.a - Embargado: Paulo Raimundo Barros Fidelis - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Luiz Augusto Pacheco Gusso, inscrito pela parte embargante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRELIMINARES AFASTADAS. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO RÉU CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR: (I) A EXISTÊNCIA DE FATO NOVO SUPERVENIENTE; (II) CERCEAMENTO DE DEFESA; E (III) CONTRADIÇÃO, QUANTO À CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - 319

Nº 0701472-90.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jorge Carlos Bezerra - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR REQUER RESTITUIÇÃO EM DOBRO E MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. DANO MORAL MAJORADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A IRREGULARIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE DEVE SER AFASTADA A COMPENSAÇÃO DO VALOR SACADO NA CONTA DA PARTE AUTORA; (II) SABER SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; E (III) SABER SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O VALOR DE R$1.320,00 SACADO EM 24.07.2023 DECORREU DO EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO REALIZADO POR TERCEIRO, NÃO CORRESPONDENDO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.4. O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FOI CREDITADO APENAS EM 25.07.2023, SENDO INTEGRALMENTE ABSORVIDO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA AMORTIZAÇÃO AUTOMÁTICA DAS PARCELAS DO CONTRATO FRAUDULENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A COMPENSAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA.5. A COBRANÇA DE PARCELAS ORIUNDAS DE CONTRATO INEXISTENTE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.6. A REPETIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO ADOTOU CAUTELAS MÍNIMAS PARA PREVENÇÃO DA FRAUDE, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. O DANO MORAL DECORRE IN RE IPSA DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA, COM COMPROMETIMENTO DE VERBA ALIMENTAR.9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVENDO SER MAJORADO PARA R$5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.10. SOBRE A RESTITUIÇÃO MATERIAL INCIDE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, EM RAZÃO DA COINCIDÊNCIA ENTRE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA.11. QUANTO AOS DANOS MORAIS, INCIDEM JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO, APLICANDO-SE POSTERIORMENTE APENAS A TAXA SELIC, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER HÍBRIDO.IV. DISPOSITIVO12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398 E 406, § 1º; SÚMULAS 43, 54 E 362/STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; TJAL, AC Nº 0700646-42.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.03.2024, REG. 12.03.2024. . - Advs: Ivaldo de Souza Silva (OAB: 17125/AL) - Danilo Henrique de Oliveira Lima (OAB: 8098/SE) - 319

Nº 0701476-02.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Nilda Florencio da Silva - Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANO MORAL. EVENTUAL REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R$1.000,00 (MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEMANDADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA,

A ORIGEM E A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.4. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR, CAUSANDO PREJUÍZOS QUE CONSTRANGERAM A DIGNIDADE.5. OS FATOS ELENCADOS NO CASO CONCRETO, POR SI SÓ, GERAM ABALO MORAL, QUE CONSIDERO CARACTERIZAR DANO IN RE IPSA, PORTANTO, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. 5.1 CONFORME OS PARÂMETROS DESTA 3ª CÂMARA, TEM-SE ENTENDIDO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R$1.000,00 NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR DE R$200,00.6. O MONTANTE DE R$1.000,00 (MIL REAIS) ARBITRADO NA ORIGEM ESTÁ EM PLENA CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS UTILIZADOS POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CASOS ANÁLOGOS TENDO EM VISTA O PREJUÍZO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO.7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS.85, §8º-A, 373, II, 429, II E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 43; STJ, EARESP Nº 600.663/RS; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700046-02.2025.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700416-53.2025.8.02.0022, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2025. . - Advs: Sabrina Conceiçao de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319

Nº 0701505-10.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Marinuza Maria Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO A COMPENSAÇÃO DE VALOR RECEBIDO PELA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI EXPRESSO AO FUNDAMENTAR QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR RECEBIDO PELA PARTE AUTORA, VISTO QUE ATINGIDO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541A/AL) - Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) - 319

Nº 0701515-56.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Manoel Gonçalves Serafim - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL CONDENAÇÃO DO DEMANDADO EM HONORÁRIOS. ÔNUS QUE RECAI SOBRE O AUTOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA AÇÃO E CONDENOU A PARTE AUTORA EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA DO RÉU. APELANTE QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E CONDENAR O RÉU EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE R$2.280,50. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE: (I) SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA; (II) SE É CABÍVEL MAJORAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DA TABELA DA OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS É CABÍVEL EM CASO DE RESISTÊNCIA DO REQUERIDO AO ATENDIMENTO DO PEDIDO. 3.1. NO PRESENTE CASO, NÃO FOI CONFIGURADA A PRETENSÃO RESISTIDA, POIS A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA AUTORA NÃO CONSTA NEGATIVA DO RÉU EM FORNECER AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS DAS CONTRATAÇÕES. 3.2. DEMANDADO QUE, CITADO, JUNTOU TODOS OS CONTRATOS AOS AUTOS, NÃO DEMONSTRANDO QUALQUER RESISTÊNCIA. 4. PELO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, DEVE ARCAR COM O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. 4.1. NO PRESENTE CASO, RESTA IMPOSITIVA A MANUTENÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO AUTOR, QUE ARCARÁ COM O PAGAMENTO DA CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ESTES R$ 2.280,50 (DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), OBSERVANDO, CONTUDO, QUE AS DESPESAS SUCUMBENCIAIS FICAM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, UMA VEZ QUE O POSTULANTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP: 2396021 SC 2023/0221262-5, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 04/12/2023; TJAL, AC 0700049-15.2024.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 20/02/2025; E TJAL, AC 0700278-58.2022.8.02.0033, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2024. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0701524-84.2021.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Luciene Correia de Lima - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO ENTRE AS PARTES NÃO APRECIADO. OMISSÃO CONFIGURADA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO, EM ESSÊNCIA, A CONDENAÇÃO. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, JUNTADO ANTES DO JULGAMENTO, COM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. A PARTE EMBARGADA TAMBÉM REQUEREU A HOMOLOGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APRECIAÇÃO DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E, EM CASO POSITIVO, SE É CABÍVEL SUA HOMOLOGAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE A SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. VERIFICA-SE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, QUE DEIXOU DE APRECIAR FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE CONSISTENTE NA CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES,

DEVIDAMENTE JUNTADO AOS AUTOS, ACOMPANHADO DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO E PEDIDO EXPRESSO DE HOMOLOGAÇÃO.5. A TRANSAÇÃO CONSTITUI CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, III, “B”, DO CPC), IMPONDO-SE SUA HOMOLOGAÇÃO QUANDO AUSENTES VÍCIOS DE CONSENTIMENTO E COMPROVADO O ADIMPLEMENTO, O QUE AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 487, III, “B”. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701644-67.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Cicera Lins - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE FÓRMULA NUTRICIONAL ENTERAL. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. REGISTRO NA ANVISA CONFIRMADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR MARIA CICERA LINS, POR INTERMÉDIO DA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL, DETERMINANDO O FORNECIMENTO CONTÍNUO DE FÓRMULA NUTRICIONAL ENTERAL INDUSTRIALIZADA (ISOSOURCE 1,5 OU TROPHIC 1,5), EM 32 UNIDADES MENSAIS, PELO PRAZO DE 12 MESES COM REAVALIAÇÃO SEMESTRAL. O ESTADO RECORRENTE ALEGA, EM SÍNTESE, A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO COM CONSEQUENTE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, O NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ E A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA DE FORNECIMENTO DE INSUMO NUTRICIONAL NÃO INCORPORADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS, CONSIDERANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS; (II) APURAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS NO TEMA 106 DO STJ PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO SUPLEMENTO ALIMENTAR; E (III) AFERIR SE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA JUDICIAL COMPROMETE O JULGAMENTO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DE INSUMOS E MEDICAMENTOS NO ÂMBITO DO SUS É SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME FIRMADO NO TEMA 793 DO STF, PERMITINDO QUE A OBRIGAÇÃO RECAIA SOBRE QUALQUER DELES, SEM NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.4. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL É MANTIDA, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO TEMA 1234 DO STF, QUE, POR MODULAÇÃO EXPRESSA DE EFEITOS, ALCANÇA SOMENTE OS FEITOS PROTOCOLADOS APÓS REFERIDO MARCO.5. OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO TEMA 106 DO STJ FORAM INTEGRALMENTE PREENCHIDOS: (I) LAUDO MÉDICO E NUTRICIONAL CIRCUNSTANCIADO ATESTA A IMPRESCINDIBILIDADE DA FÓRMULA ENTERAL INDUSTRIALIZADA E A INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO TERAPÊUTICA EQUIVALENTE OFERTADA PELO SUS; (II) A REPRESENTAÇÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA E A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA NOS AUTOS REVELAM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA; E (III) O NIJUS CONFIRMOU O REGISTRO DAS FÓRMULAS PRESCRITAS NA ANVISA.6. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS PARA A INDICAÇÃO DO SUPLEMENTO REQUERIDO. JÁ O NIJUS CONFIRMOU O REGISTRO DAS FÓRMULAS NA ANVISA E A AUSÊNCIA DE OPÇÃO TERAPÊUTICA EQUIVALENTE NA REDE PÚBLICA, SEJA NO RENAME, NO REMUME OU NOS PCDTS, O QUE AFASTA A TESE DE QUE O SUS DISPÕE DE ALTERNATIVA SUBSTITUTIVA ADEQUADA AO CASO.7. A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO FORMAL DE URGÊNCIA PELOS ÓRGÃOS TÉCNICOS NÃO VINCULA O JUÍZO, QUE PODE AFERIR O PERICULUM IN MORA A PARTIR DOS ELEMENTOS CLÍNICOS CONCRETOS: PACIENTE COM 68 ANOS, ACAMADA, PORTADORA DE SEQUELA NEUROLÓGICA DECORRENTE DE AVC, COM DISFAGIA POR ALTERAÇÃO MECÂNICA DA DEGLUTIÇÃO, IMC DE 14,7 KG/M² E DIAGNÓSTICO DE DESNUTRIÇÃO GRAVE, DEPENDENTE DE NUTRIÇÃO ENTERAL EXCLUSIVA HÁ QUATRO ANOS.8. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA QUANDO OS LAUDOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS JUNTADOS AOS AUTOS, EM CONJUNTO COM OS PARECERES DO NATJUS E DO NIJUS, FORNECEM SUPORTE TÉCNICO SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 464, § 1º, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 4º, 9º, 19-M, 19-P, 19-Q E 19-R; CPC, ARTS. 355, I, E 464, § 1º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855178 (TEMA 793), PLENÁRIO, J. 23.05.2019; STF, RE 1366243 (TEMA 1234), REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 16.09.2024; STJ, RESP 1657156 (TEMA 106), REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 25.04.2018. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701674-09.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Francisco Dioclécio da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM APELAÇÃO, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS, QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO: (I) QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR E SUJEITOS À COMPENSAÇÃO; (II) QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; E (III) QUANTO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. VERIFICOU-SE OMISSÃO PARCIAL NO ACÓRDÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, POIS, EMBORA DETERMINADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, NÃO HOUVE EXPLICITAÇÃO EXPRESSA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DESSE MONTANTE.5. PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, OS VALORES DISPONIBILIZADOS

PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVEM SER COMPENSADOS COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO ATÉ A APURAÇÃO FINAL DO QUANTUM DEVIDO, APLICANDO-SE, POR SIMETRIA, OS MESMOS CRITÉRIOS FIXADOS PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.6. NÃO HOUVE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA AO FIXAR A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, REVELANDO A INVOCAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA.7. TAMBÉM NÃO SE CONSTATOU OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, PORQUE O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU EXPRESSAMENTE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO EARESP Nº 600.663/RS.8. O PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO IMPÕE AO JULGADOR O EXAME INDIVIDUALIZADO DE CADA NORMA, QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO9. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 405; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; STJ, EARESP Nº 600.663/RS. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701737-51.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apte/Apdo: Maria Goretti Silva de Oliveira - Apdo/Apte: Banco Agibank - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso do réu, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PORTABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSOS DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AMBAS AS PARTES EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO AO BANCO DO BRASIL E CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE R$1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O BANCO APELANTE PRETENDE A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA E A AUTORA PLEITEIA A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PORTABILIDADE DO BANCO EM QUE RECEBIDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA FOI REGULARMENTE CONTRATADA; E (II) SABER SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É DEVIDO E ADEQUADO AO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, IMPONDO O DEVER DE REPARAR DANOS DECORRENTES DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A ANUÊNCIA VÁLIDA DA AUTORA PARA A PORTABILIDADE, LIMITANDO-SE A JUNTAR DOCUMENTOS UNILATERAIS DESPROVIDOS DE ASSINATURA IDÔNEA OU AUTENTICAÇÃO DEVIDA, INSUFICIENTES PARA ATESTAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA, SEQUER APRESENTANDO O CONTRATO SUPOSTAMENTE FIRMADO PELA PARTE APELADA, O QUE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA SUPOSTA PORTABILIDADE TORNA ILEGÍTIMA A PORTABILIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, IMPONDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E A RESTITUIÇÃO DO DOMICÍLIO BANCÁRIO.6. O DANO MORAL RESTOU CONFIGURADO NA MODALIDADE IN RE IPSA, E O VALOR DE R$ 1.000,00 FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM AFIGURA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS, MAS ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO.7. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 411, III, 373, II, E 85, §§ 2º, 3º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1059. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0701991-62.2023.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Francisco de Assis Figueredo - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. VÍCIO DE INFORMAÇÃO E NULIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES COMO INDÍCIO DE CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FRANCISCO DE ASSIS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, NOTADAMENTE MEDIANTE SAQUES COMPLEMENTARES, EVIDENCIOU A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA RECURSAL CINGE-SE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM: (I) OBSCURIDADE QUANTO À ANÁLISE DO ALEGADO VÍCIO DE INFORMAÇÃO; E (II) OMISSÃO QUANTO AO EXAME DA NULIDADE DO CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SIMULAÇÃO E FRAUDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI CLARO AO RECONHECER A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS CONCLUIU, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO AUTOR — ESPECIALMENTE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES — CONSTITUI ELEMENTO SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR A CIÊNCIA QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO.4. COM EFEITO, CONFORME DESTACADO NA PRÓPRIA SÍNTESE DO JULGADO, A CONCLUSÃO ADOTADA DECORREU DA CONSTATAÇÃO DE QUE “A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES PELO AUTOR COMPROVAVA A CIÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS”, RAZÃO PELA QUAL FOI MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS .5. NO TOCANTE À ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO VÍCIO DE INFORMAÇÃO E À NULIDADE CONTRATUAL, IGUALMENTE NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. O ACÓRDÃO, AO AFIRMAR QUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES PELO CONSUMIDOR DEMONSTRAM SUA CIÊNCIA ACERCA DA CONTRATAÇÃO, AFASTOU, AINDA QUE IMPLICITAMENTE, AS ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FRAUDE OU AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. ASSIM, NÃO HÁ FALAR EM OMISSÃO, MAS SIM EM INCONFORMISMO DA PARTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO.6.QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.DESTARTE, AUSENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO

DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0702203-77.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Alvaro Pedro Pereira - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM DEMANDA DE PERDAS E DANOS, SOB ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS E À AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CARTÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO QUANTO: (I) À CARACTERIZAÇÃO DAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS COMO UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO; E (II) À ANÁLISE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENTREGA DO CARTÃO E DA ADEQUAÇÃO DA TESE ADOTADA AO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO FOI CLARO AO RECONHECER, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS APTAS A DEMONSTRAR A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO, FUNDAMENTANDO A CONCLUSÃO SOBRE A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR.5. A ALEGAÇÃO DE QUE TAIS MOVIMENTAÇÕES CORRESPONDERIAM A TEDS TRADUZ INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DA PROVA, O QUE É INCABÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE ENTREGA DO CARTÃO OU À NATUREZA DAS OPERAÇÕES, UMA VEZ QUE O JULGADO ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A MATÉRIA AO RECONHECER A UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO E A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO EXIGIDA MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Éder Barros de Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0702718-51.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Edileusa Gomes da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EM DEMANDA ENVOLVENDO RESCISÃO CONTRATUAL E DEVOLUÇÃO DE VALORES, COM REPETIÇÃO EM DOBRO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS . ALEGA O EMBARGANTE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU A MATÉRIA RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA E AFASTANDO O ENGANO JUSTIFICÁVEL, AINDA QUE SEM MENÇÃO LITERAL À MÁ-FÉ.5. INEXISTE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA, POIS O ACÓRDÃO FIXOU DE FORMA CLARA OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, DISTINGUINDO ADEQUADAMENTE DANOS MATERIAIS E MORAIS, REVELANDO-SE A INSURGÊNCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 1.022. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0704406-14.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Caetano Ferreira da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. MORA CRED PESS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROLATADA NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE À DESCONTOS DENOMINADOS “MORA CRED PESS”, COM A FINALIDADE DE REFORMAR A REFERIDA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E CONDENANDO O RÉU A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS, MAS INDEFERINDO O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. APELAÇÃO EM QUE A AUTORA PRETENDE A CONDENAÇÃO DO RÉU EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$8.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO É VERIFICAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR, POR MEIO DA JUNTADA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL OU OUTRO MEIO IDÔNEO, A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS.6. DANO MORAL IN RE IPSA, RESULTANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA. 6.1 QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NO IMPORTE DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL POR ESTA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS CASOS SEMELHANTES.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS N. 297 E 479; TJAL, AC 0700498-81.2020.8.02.0015, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/05/2024. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0705300-28.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria Helena Angelo de França - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS

REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO: (I) À IMPOSSIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO. (I) EXISTÊNCIA OU NÃO DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Alessandra Samyres Macena Gomes de Lima (OAB: 20070/AL) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - 319

Nº 0705898-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedita Nalita de Olivieira - Apelado: Banco Parana Banco S/A - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO ELETRÔNICO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO BOJO DE AÇÃO REFERENTE A DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE FOI COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO; (II) SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) E SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, CABE AO RÉU O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. NO PRESENTE CASO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO E O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA EM FAVOR DA AUTORA, DESINCUMBINDO-SE DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS.4. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ELETRONICAMENTE É PLENAMENTE VÁLIDA, CONFORME JULGADOS DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 2114745 PR 2023/0446626-1, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2024; E STJ, AGINT NO RESP: 2115395 MT 2023/0454407-7, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2024. . - Advs: Nicolle Januzi de Almeida Rocha (OAB: 11832/AL) - Albadilo Silva Carvalho (OAB: 15712A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0706661-06.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Severino dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E FIXANDO CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE JULGAMENTO EXTRA PETITA AO SUPOSTAMENTE CONVERTER CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO NOS CRITÉRIOS FIXADOS PARA COMPENSAÇÃO DOS VALORES; E (III) DETERMINAR SE HÁ OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO INCORRE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA, POIS NÃO PROMOVE CONVERSÃO CONTRATUAL, LIMITANDO-SE A RECONHECER A ABUSIVIDADE DA AVENÇA E A FIXAR CRITÉRIOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.3. O JULGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA OS CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA PELO BANCO OU DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA.4. A DEFINIÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS ABRANGE IMPLICITAMENTE O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA.5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.025; CPC, ART. 489, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 530. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL) - 319

Nº 0706830-67.2024.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil - Agravada: Sandra Portela de Araújo Cavalcante - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Agravo Interno para no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO STJ. DEMANDA QUE IMPUTA MÁ GESTÃO DE CONTA PASEP. TESE DO AGRAVANTE JÁ ENFRENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DE ARGUMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA AFASTAR A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO, COM FUNDAMENTO NA CONTRARIEDADE AOS TEMAS REPETITIVOS N. 1.150 E 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE: (I) A DECISÃO AGRAVADA APLICOU EQUIVOCADAMENTE O TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO CONCRETO; (II) A PRETENSÃO DA AUTORA SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL OU NA HIPÓTESE DE LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO AGRAVADA ENFRENTOU A QUESTÃO DA

LEGITIMIDADE PASSIVA AO EXAMINAR O CONTEÚDO DA PETIÇÃO INICIAL E IDENTIFICAR QUE A AUTORA IMPUTOU AO BANCO DO BRASIL MÁ GESTÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA PASEP, HIPÓTESE EXPRESSAMENTE ABRANGIDA PELO TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. O ARGUMENTO DO AGRAVANTE DE QUE A DEMANDA VERSARIA SOBRE RECOMPOSIÇÃO POR ÍNDICES EXTERNOS AOS LEGALMENTE FIXADOS, E NÃO SOBRE MÁ GESTÃO, CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE TESE JÁ EXAMINADA E RECHAÇADA NA DECISÃO AGRAVADA, SEM APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTO NOVO APTO A INFIRMÁ-LA.5. A PRETENSÃO DA PARTE AGRAVADA, TAL COMO DELINEADA NA PETIÇÃO INICIAL, NÃO QUESTIONA OS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO, MAS IMPUTA AO BANCO DO BRASIL A NÃO PRESERVAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS E A OCORRÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS, CAUSA DE PEDIR QUE SE SUBSUME ÀS HIPÓTESES DO TEMA REPETITIVO N. 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DO AGRAVANTE DE REVISITAR TEMA JÁ EXAMINADO NA DECISÃO AGRAVADA, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO ALCANÇADO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Sibelle M. C Bastos - Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1266/AL) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL) - 319

Nº 0707760-11.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Marcelo Virginio Ernesto Bezerra - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO CRITÉRIO ELEITO PELO COLEGIADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, RECONHECIDA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE EMBARGANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. NO CASO CONCRETO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA CORRESPONDE EXATAMENTE AO VALOR DAS FATURAS DECLARADAS INEXIGÍVEIS.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE OS HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE AUTORA SERIAM CALCULADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, VALOR DO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE, E OS DEVIDOS À PARTE RÉ COM BASE NO VALOR DA CAUSA. O PROVEITO ECONÔMICO CORRESPONDENTE AO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE É O DA PARTE AUTORA, QUE SE VIU LIVRE DA COBRANÇA INDEVIDA, NÃO DA PARTE RÉ. 6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0708444-33.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Isabel Ramos da Silva Araújo - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTOS DESFALQUES E AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DOS VALORES. TEMA 1150 E TEMA 1300 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA PELA AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS DE APTIDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA AO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO SE CONFIGURA QUANDO AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM, AINDA QUE MINIMAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E REVELAM INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE REFORMA DO JULGADO.4. A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC AO EXPOR DE FORMA COMPREENSÍVEL A CAUSA DE PEDIR, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS APTOS A DEFLAGRAR A AÇÃO DE CONHECIMENTO. 4.1. A EXIGÊNCIA DE CÁLCULOS PERICIAIS EXAUSTIVOS NA FASE INICIAL DA DEMANDA CONFIGURA RIGORISMO FORMAL EXCESSIVO, POIS A EXATA QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE DEVIDOS CONSTITUI MATÉRIA AFETA AO MÉRITO E À FUTURA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.5. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, INCUMBINDO À PARTE ADVERSA COMPROVAR, DE FORMA ROBUSTA, A CAPACIDADE FINANCEIRA APTA A AFASTAR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.6. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DEMANDAS QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELATIVO À ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS.7. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO 1300, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL CONSTITUI O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO RELACIONADAS A DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS OU AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP.8. A APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA NÃO AUTORIZA QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO FIQUE CONDICIONADO EXCLUSIVAMENTE À ALEGAÇÃO SUBJETIVA DE CIÊNCIA DA LESÃO PELO TITULAR DA CONTA, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA INERENTE AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.9. O SAQUE INTEGRAL REALIZADO PELA AUTORA EM 04 DE JUNHO DE 2002 REVELOU O MONTANTE FINAL DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA PERMITIR A AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO ALEGADO PREJUÍZO E O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.10. A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS E MICROFILMAGENS DIRETAMENTE AO BANCO DO BRASIL DEMONSTRA QUE A AUTORA POSSUÍA MEIOS ADEQUADOS PARA VERIFICAR EVENTUAL IRREGULARIDADE DESDE O MOMENTO DO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES VINCULADOS AO PASEP.11. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO

DIVERSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 330, 484, I, 487, II, 85, §11, 98, §3º, E 99, §3º; CC, ARTS. 189 E 205. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 23.05.2022, DJE 25.05.2022; STJ, TEMA 1150, RESP N. 1.895.936, RESP N. 1.895.941 E RESP N. 1.951.931, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; STJ, RESP N. 2.214.864/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0708599-47.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Embargada: Cícera Maria de Andrade Marques - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI EXPRESSO AO FUNDAMENTAR SOBRE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Wellington de Andrade Marques - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709028-03.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Maria José Lima de Brito - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTOS DESFALQUES E AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DOS VALORES. TEMA 1300 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA PELA AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS DE APTIDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA AO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO 1300, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL CONSTITUI O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO RELACIONADAS A DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS OU AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP.4. A APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA NÃO AUTORIZA QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO FIQUE CONDICIONADO EXCLUSIVAMENTE À ALEGAÇÃO SUBJETIVA DE CIÊNCIA DA LESÃO PELO TITULAR DA CONTA, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA INERENTE AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.5. O SAQUE INTEGRAL REALIZADO PELA AUTORA EM 16 DE OUTUBRO DE 2013 REVELOU O MONTANTE FINAL DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA PERMITIR A AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO ALEGADO PREJUÍZO E O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.6. A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS E MICROFILMAGENS DIRETAMENTE AO BANCO DO BRASIL DEMONSTRA QUE A AUTORA POSSUÍA MEIOS ADEQUADOS PARA VERIFICAR EVENTUAL IRREGULARIDADE DESDE O MOMENTO DO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES VINCULADOS AO PASEP.7. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, 330, 484, I, E 487, II; CC, ARTS. 189 E 205. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.150, RESP N. 1.895.936, RESP N. 1.895.941 E RESP N. 1.951.931, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; STJ, RESP N. 2.214.864/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025. . - Advs: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0711919-13.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rejane Rocha da Paixão e Mendes e outro - Embargado: Precol Engenharia Eireli - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Heloísa Tenório de França, inscrito pela parte embargante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO IMOBILIÁRIO. MORA DO ADQUIRENTE. HABITE-SE. AVERBAÇÃO. FORTUITO INTERNO. TERMO ADITIVO. SÚMULA 479 DO STJ. OMISSÃO PARCIAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELADOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSTRUTORA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HÁ CONTRADIÇÃO NA IMPUTAÇÃO DA MORA DIANTE DO RECONHECIMENTO DE FORTUITO INTERNO; (II) SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DO “HABITE-SE”; (III) SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR O ANATOCISMO; (IV) EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DO TERMO ADITIVO CONTRATUAL; E (V) SE HÁ CONTRADIÇÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O RECONHECIMENTO DO FORTUITO INTERNO NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE A MORA DO ADQUIRENTE, DEVENDO A

RESPONSABILIDADE SER ANALISADA À LUZ DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.5. A AUSÊNCIA DE “HABITE-SE” PODE JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO INICIAL DO COMPRADOR, MAS NÃO EXCLUI A MORA QUANDO VERIFICADA INÉRCIA POSTERIOR NA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO. 5.1. A MORA DOS ADQUIRENTES SE CARACTERIZA PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA BUSCA DE FINANCIAMENTO, MESMO APÓS A SUPERAÇÃO DO ÓBICE ADMINISTRATIVO E A REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL.6. A OMISSÃO QUANTO À AVERBAÇÃO DO “HABITE-SE” É PARCIALMENTE RECONHECIDA E SUPRIDA, ESCLARECENDO-SE QUE A REGULARIZAÇÃO REGISTRAL OCORREU ANTES DA TENTATIVA DE FINANCIAMENTO, SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO JULGADO.7. O ACÓRDÃO APRECIA SUFICIENTEMENTE A VALIDADE DO TERMO ADITIVO, RECONHECENDO SUA REGULARIDADE E RELEVÂNCIA PARA A MANUTENÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. 7.1. A CONCLUSÃO ACERCA DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO AFASTA IMPLICITAMENTE A ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO, INEXISTINDO OMISSÃO SOBRE O TEMA.8. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ É AFASTADA MEDIANTE DISTINGUISHING, POIS A INÉRCIA DOS ADQUIRENTES IMPEDE A IMPUTAÇÃO EXCLUSIVA DO RISCO AO FORNECEDOR.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES. . - Advs: Heloísa Tenório de França (OAB: 8296/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - 319

Nº 0712624-92.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ildeia Ferreira da Silva Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUPOSTOS DESFALQUES E AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE CONTA VINCULADA. APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DOS VALORES. TEMA 1150 E TEMA 1300 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A PETIÇÃO INICIAL APRESENTADA PELA AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS MÍNIMOS DE APTIDÃO, ESPECIALMENTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA CONTA VINCULADA AO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NÃO SE CONFIGURA QUANDO AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM, AINDA QUE MINIMAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E REVELAM INEQUÍVOCA INTENÇÃO DE REFORMA DO JULGADO.4. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, INCUMBINDO À PARTE ADVERSA COMPROVAR, DE FORMA ROBUSTA, A CAPACIDADE FINANCEIRA APTA A AFASTAR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA.5. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DEMANDAS QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELATIVO À ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS.6. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO 1300, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL CONSTITUI O MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO RELACIONADAS A DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS OU AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP.7. A APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA DA ACTIO NATA NÃO AUTORIZA QUE O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO FIQUE CONDICIONADO EXCLUSIVAMENTE À ALEGAÇÃO SUBJETIVA DE CIÊNCIA DA LESÃO PELO TITULAR DA CONTA, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA INERENTE AO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO.8. O SAQUE INTEGRAL REALIZADO PELA AUTORA EM 10 DE FEVEREIRO DE 2005 REVELOU O MONTANTE FINAL DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA PERMITIR A AFERIÇÃO DA EXTENSÃO DO ALEGADO PREJUÍZO E O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.9. A POSSIBILIDADE DE SOLICITAÇÃO DE EXTRATOS E MICROFILMAGENS DIRETAMENTE AO BANCO DO BRASIL DEMONSTRA QUE A AUTORA POSSUÍA MEIOS ADEQUADOS PARA VERIFICAR EVENTUAL IRREGULARIDADE DESDE O MOMENTO DO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES VINCULADOS AO PASEP.10. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 330, 484, I, 487, II, 85, §11, 98, §3º, E 99, §3º; CC, ARTS. 189 E 205. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 23.05.2022, DJE 25.05.2022; STJ, TEMA 1150, RESP N. 1.895.936, RESP N. 1.895.941 E RESP N. 1.951.931, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; STJ, RESP N. 2.214.864/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - 319

Nº 0713187-73.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Espólio de Antônio César de Moura Castro - Embargado: Município de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO SEU APELO, MANTENDO A SENTENÇA PRIMEVA EM TODOS OS SEUS TERMOS E EFEITOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 4 (QUATRO) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM: (I) OMISSÕES, QUANTO À TESE CENTRAL DE INTERVENÇÃO MATERIAL; (II) OMISSÕES E CONTRADIÇÕES, RELACIONADAS À PREMISSA DE NÃO SER O MUNICÍPIO O EXECUTOR DAS OBRAS; E (III) CONTRADIÇÃO, INERENTE AO REGIME DE REVELIA PROCESSUAL DA FAZENDA PÚBLICA E À PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.5. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, QUANDO JÁ ENCONTROU MOTIVOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O LIVRE CONVENCIMENTO DE SUA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA,

JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - Luciana dos Santos Lima (OAB: 9517/AL) - Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL) - Christine César de Moura Castro Soares do Monte (OAB: 11734/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0716937-33.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria Ferreira dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PAN, ORA APELADA, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, REFORMANDO A SENTENÇA A FIM DE A) DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À FORMA DE PAGAMENTO DO DÉBITO TOTAL CONTRAÍDO PELO AUTOR, SEM CONTUDO, APONTAR A INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, MAS SIM, A VERIFICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR E A SUA RESPECTIVA COMPENSAÇÃO; B)DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, RESSALTANDO A COMPENSAÇÃO DO QUANTUM USUFRUÍDO PELO AUTOR, RESSALVADA, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS VALORES; C) FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); D) INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO: (I) A IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) OMISSÃO QUANDO O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E O TERMO INICIAL DOS JUROS SOBRE OS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. NÃO HÁ OBSCURIDADE SOBRE A CONVERSÃO DO CONTRATO, POIS O ACÓRDÃO APENAS DETERMINOU QUE OS VALORES COMPENSATÓRIOS FOSSEM CALCULADOS COM BASE NAS TAXAS DE JUROS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DO TIPO CONTRATUAL.5. QUANTO AOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, IGUALMENTE NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE. O ACÓRDÃO REGISTRA QUE O RECURSO FOI PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DANO MORAL EM RAZÃO DA INJUSTA E REITERADA DIMINUIÇÃO DA RENDA MENSAL DA CONSUMIDORA, EM CONTEXTO DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL DECORRENTE DE RELAÇÃO DE CONSUMO E DESCONTOS INDEVIDOS REITERADOS. O JULGADO, PORTANTO, APRECIOU A MATÉRIA DENTRO DA MOLDURA JURÍDICA ADOTADA, NÃO HAVENDO OMISSÃO A SUPRIR, MAS PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO ELEITO PELO COLEGIADO POR OUTRO MAIS FAVORÁVEL AO BANCO. 6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Amanda Ferreira da Silva (OAB: 20249/AL) - 319

Nº 0719010-86.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Carlos Damaso Cavalcante - Embargado: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO: (I) À APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STJ E À NATUREZA DO SCR; (II) À INCIDÊNCIA DO ART. 43, §2º, DO CDC E NORMAS DO BANCO CENTRAL; (III) À NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; E (IV) À FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE À INTEGRAÇÃO DO JULGADO, SENDO INCABÍVEIS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A NATUREZA JURÍDICA DO SCR, COMO BANCO DE DADOS DE CARÁTER PÚBLICO E FISCALIZATÓRIO, BEM COMO A INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 359 DO STJ À HIPÓTESE, FORAM EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS, INEXISTINDO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.5. A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ART. 43, §2º, DO CDC E ÀS NORMAS DO BANCO CENTRAL NÃO SE VERIFICA, POIS O ACÓRDÃO AFASTOU SUA INCIDÊNCIA AO RECONHECER O DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO SCR, SEM CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO.6. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA, CONCLUINDO-SE PELA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. A MATÉRIA RELATIVA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA, COM MAJORAÇÃO EM RAZÃO DO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, REVELANDO A INSURGÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 43, §2º; SÚMULA 359/STJ. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - 319

Nº 0719971-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flora Félix dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR EDITAL. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ERRO IN PROCEDENDO NA EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA RÉ E AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EDITALÍCIA, MESMO APÓS O RESPECTIVO DEFERIMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. VERIFICADAS INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO POR CORREIO, CARTA PRECATÓRIA E OFICIAL DE JUSTIÇA, COM EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES AOS ÓRGÃOS CONVENIADOS (INFOJUD/ SISBAJUD), CONFIGUROU-SE A HIPÓTESE DE RÉU EM LOCAL INCERTO OU IGNORADO, NOS TERMOS DO ART. 256, §3º, DO CPC.4. RECONHECE-SE QUE A

CITAÇÃO POR EDITAL, EMBORA EXCEPCIONAL, É CABÍVEL QUANDO FRUSTRADAS TODAS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU, CONSTITUINDO MEDIDA NECESSÁRIA À REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 4.1. CONSTATA-SE QUE HOUVE PEDIDO EXPRESSO DA AUTORA PARA CITAÇÃO POR EDITAL, BEM COMO DEFERIMENTO JUDICIAL, INEXISTINDO ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.5. PORTANTO, CONSTATA-SE, NO CASO CONCRETO, A NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, NA MEDIDA QUE, NA CONTRAMÃO DO DISPOSTO EM LEI, NÃO HOUVE A CITAÇÃO POR EDITAL APÓS AS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR CORREIO, COM AVISO DE RECEPÇÃO, CARTA PRECATÓRIA E POR OFICIAL DE JUSTIÇA.6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM QUE FOSSE EFETIVADA A CITAÇÃO POR EDITAL CONSTITUI ERROR IN PROCEDENDO, VIOLANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O DIREITO DE AÇÃO. A SENTENÇA DEVE SER ANULADA PARA PERMITIR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 2º, 249, 253, 256, §3º, E 485, IV. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0721147-07.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adenildo Gomes da Silva - Embargado: Sindnap - Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO SINDICATO, MINORANDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO AO NÚMERO E AO MONTANTE DOS DESCONTOS, PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO À EXTENSÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS E AO VALOR CONSIDERADO PARA FIXAÇÃO DO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA, DELIMITANDO O PERÍODO E O MONTANTE DOS DESCONTOS COM BASE NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (FLS. 16/60), ADOTANDO PREMISSA FÁTICA CLARA E SUFICIENTE.4. A ALEGAÇÃO DE DESCONTOS POSTERIORES NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, MAS INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DA PROVA, O QUE REVELA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INVIÁVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.5. A DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR TOTAL DOS DESCONTOS CONFIGURA, QUANDO MUITO, IMPRECISÃO ACESSÓRIA, SEM APTIDÃO PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, ALÉM DE QUE EVENTUAL CORREÇÃO IMPLICARIA REFORMATIO IN PEJUS, VEDADA NA ESPÉCIE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADOS. . - Advs: Nayale Pontes Nascimento (OAB: 12148/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0721158-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Silvestre de Santana - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONTRATO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL IMPUGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM DEMANDA NA QUAL O CONSUMIDOR QUESTIONA A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319, 320, 321 E 330, § 2º, DO CPC, NÃO HAVENDO VÍCIO APTO A JUSTIFICAR SEU INDEFERIMENTO.4. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO BANCÁRIO COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA DEMANDA CONSTITUI REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL E RESTRINGE INDEVIDAMENTE O ACESSO À JURISDIÇÃO.5. A AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO IMPEDE O DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO, ESPECIALMENTE QUANDO A CONTROVÉRSIA ENVOLVE ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.6.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A AUSÊNCIA DO CONTRATO NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ADMITINDO-SE A UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PROBATÓRIOS PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA.7. INAPLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE FINALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NO PRIMEIRO GRAU.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, § 2º, 485, I, E 1.013, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.312.796/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 27.11.2018, DJE 12.12.2018; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 530; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700637-34.2023.8.02.0013, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.04.2024. . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0727725-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edna Soares da Silva - Apelado: Oi S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. RESCISÃO CONTRATUAL DEVIDA. DANO MATERIAL E DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM AÇÃO AJUIZADA CONTRA OI S/A, POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INOPERÂNCIA DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RÉ SE DESINCUMBIU DO ENCARGO PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA; (II) SABER SE RESTOU CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ENSEJANDO RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO DE VALORES; E (III) VERIFICAR SE OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, CABENDO AO RÉU O

ÔNUS DE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO OU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR.4. NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A RESPONSABILIDADE DAS OPERADORAS DE TELEFONIA É OBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA E DO NEXO DE CAUSALIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. 5. A PARTE RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABERIA À EMPRESA RÉ, QUE DETÉM TODOS OS REGISTROS TÉCNICOS - COMO REGISTROS DE TRÁFEGO DA LINHA, LOGS DE FUNCIONAMENTO; REGISTROS DE CHAMADAS COMPLETADAS; RELATÓRIOS DA ANATEL, HISTÓRICO DE FUNCIONAMENTO DA LINHA TELEFÔNICA; OU ATENDIMENTO AOS CHAMADOS - E, ASSIM, DEMONSTRAR QUE O SERVIÇO FOI EFETIVAMENTE PRESTADO DE FORMA CONTÍNUA E ADEQUADA, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.6. A AUTORA APRESENTOU CONJUNTO PROBATÓRIO MÍNIMO SUFICIENTE, CONSISTENTE EM COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS FATURAS, PROTOCOLO DE ATENDIMENTO JUNTO AO SAC DA OPERADORA E INDÍCIOS DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO DO PROBLEMA POR MEIOS PRÓPRIOS, CORROBORANDO A VEROSSIMILHANÇA DE SUAS ALEGAÇÕES.7. A RESCISÃO CONTRATUAL É DEVIDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 475 DO CÓDIGO CIVIL, ANTE O INADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E PROLONGADO DA OPERADORA, SENDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS CONSEQUÊNCIA DA RESCISÃO E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8. O DANO MORAL RESTOU CONFIGURADO, DE MODO QUE O VALOR ARBITRADO EM R$ 2.000,00, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A NATUREZA DO DIREITO VIOLADO, A EXTENSÃO DO DANO EFETIVAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E COM OS PARÂMETROS DESTA CORTE PARA CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO.9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §1º, E 475; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §2º. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - Vitor Hugo Janeiro Torres (OAB: 161147/RJ) - 319

Nº 0728403-64.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Antonio Buique - Embargado: Banco Bonsucesso Consignado S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, REFORMANDO A SENTENÇA EM AÇÃO RECONVENÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR NÃO TER CONSIGNADO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU CONCEDEU EXPRESSAMENTE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE EMBARGANTE, BENEFÍCIO QUE FOI DITO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO INVERTEU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, MAS DEIXOU DE CONSIGNAR A AUTOMÁTICA INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. . - Advs: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0735687-26.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Luciano Silva dos Santos - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do reexame necessário para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ATO VINCULADO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.I. CASO EM EXAME1. A AÇÃO VEICULA PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO À IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO RETROATIVO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO E TITULAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE O DIREITO À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO, COM BASE NA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA E NO CUMPRIMENTO DO INTERSTÍCIO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RESTA COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA, NÃO HAVENDO MARGEM PARA DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POR SE TRATAR DE ATO VINCULADO. ANTE A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM REALIZAR CURSOS OU AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO, A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO DEVE SER CONCEDIDA COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO TEMPORAL, ENQUANTO A PROGRESSÃO POR TITULAÇÃO TEM TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO.IV. DISPOSITIVO5. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA PARA CONFIRMAR A SENTENÇA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: EC N. 113/2021; LEI N. 5.341/2002 DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 1995528 RN 2022/0097588-6, RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, DATA DE JULGAMENTO: 18/04/2023, T2 - SEGUNDA TURMA. . - Advs: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0735850-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto de Oliveira Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RECONHECENDO VÁLIDA A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM ANALISAR: (I) SE AS COBRANÇAS REALIZADAS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA SÃO LEGÍTIMAS E SE HOUVE A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO; (II) SE, EM CASO NEGATIVO, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR; (III) SE, EM CASO NEGATIVO, A PARTE AUTORA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º

E 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3.1 A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É OBJETIVA, CONFORME ART. 14 DO CDC, EXIGINDO-SE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NO SERVIÇO E DO DANO AO CONSUMIDOR. 4. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, TENDO JUNTADO PROPOSTA DE SEGURO PRESTAMISTA DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELO CONSUMIDOR, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO CORRESPONDENTE AO VALOR DOS DESCONTOS QUESTIONADOS, ALÉM DE TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRODUTO.5. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, NÃO SE CONFIGURAM DANOS MATERIAIS OU MORAIS INDENIZÁVEIS.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E ART. 14, §3º, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0701540-79.2023.8.02.0042, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.03.2026. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0742364-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Genice da Silva Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo do ente público, e DAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TUMOR NEUROENDÓCRINO METASTÁTICO. TEMA 1.234 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 106 DO STJ. REQUISITOS PREENCHIDOS. TRATAMENTO CONTÍNUO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBOS OS LITIGANTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO O FORNECIMENTO DE FÁRMACO EM FAVOR DA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O FORNECIMENTO DO FÁRMACO DEVE PERMANECER CONDICIONADO EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO DE ALAGOAS OU SE HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, COM DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, À LUZ DO TEMA 1.234 DO STF; (II) SE, NO CASO CONCRETO, ENCONTRAM-SE EFETIVAMENTE PREENCHIDOS OS REQUISITOS JURISPRUDENCIALMENTE ESTABELECIDOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO ÀS LISTAS DO SUS; E, (III) SE É CABÍVEL A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO, NÃO OBSTANTE A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICAR TRATAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS DEMANDAS ENVOLVENDO MEDICAMENTOS REGISTRADOS NA ANVISA, NÃO INCORPORADOS AO SUS E COM CUSTO ANUAL INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS PERMANECEM NA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. 3.1. O CUSTO ANUAL ESTIMADO DO TRATAMENTO É SUBSTANCIALMENTE INFERIOR AO PARÂMETRO DEFINIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.4. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE O MEDICAMENTO PLEITEADO ESTEJA INCORPORADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS PARA TRATAMENTO ESPECÍFICO DA ENFERMIDADE APRESENTADA PELA PACIENTE, O QUE AFASTA A TESE DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO.5. A AUTORA COMPROVA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA MEDIANTE DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE RENDA INCOMPATÍVEL COM O ELEVADO CUSTO DO TRATAMENTO. 5.1. O MEDICAMENTO ACETATO DE LANREOTIDA POSSUI REGISTRO SANITÁRIO VÁLIDO PERANTE A ANVISA E A PRESCRIÇÃO MÉDICA NÃO CONFIGURA USO OFF LABEL.6. O LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO PARA CONTROLE TUMORAL E SINTOMÁTICO DE ENFERMIDADE GRAVE, PROGRESSIVA E METASTÁTICA, COM RISCO CONCRETO DE AGRAVAMENTO CLÍNICO E MORTE EM CASO DE INTERRUPÇÃO TERAPÊUTICA. 6.1. O MÉDICO ASSISTENTE ESCLARECE INEXISTIREM ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS EFICAZES EFETIVAMENTE DISPONÍVEIS NO SUS PARA O TRATAMENTO ESPECÍFICO DA PACIENTE, APONTANDO RESPALDO EM DIRETRIZES E ESTUDOS CIENTÍFICOS INTERNACIONAIS.7. A NOTA TÉCNICA DO NATJUS CORROBORA A INDICAÇÃO TERAPÊUTICA DO MEDICAMENTO, RECONHECENDO SUA EFICÁCIA, SEGURANÇA E IMPRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO.8. A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA CONTÍNUA E INDETERMINADA DO TRATAMENTO PRESCRITO, ESPECIALMENTE DIANTE DA PERSISTÊNCIA DA DOENÇA E DA NECESSIDADE DE CONTROLE CLÍNICO PERMANENTE. 8.1. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RECEITUÁRIO E RELATÓRIOS MÉDICOS ATUALIZADOS É MEDIDA SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O CONTROLE ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DA CONTINUIDADE TERAPÊUTICA, SEM NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO FINAL PARA O FORNECIMENTO. 8.2. A IMPOSIÇÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL AO TRATAMENTO CONTÍNUO ENSEJA MULTIPLICAÇÃO DESNECESSÁRIA DE DEMANDAS JUDICIAIS, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXXVIII, 109, I, E 196; CPC, ART. 292; LEI Nº 7.347/1985, ART. 18; LEI Nº 10.742/2003. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.366.243/SC, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, TEMA 106 DOS RECURSOS REPETITIVOS; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723997-97.2024.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.11.2025. . - 319

Nº 0746905-85.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: José Sebastião dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. OMISSÃO PARCIAL. FIXAÇÃO DO IPCA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E FIXOU CONDENAÇÃO COM DEFINIÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. A EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA E À COMPENSAÇÃO DE VALORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; (II) ESTABELECER SE HÁ OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA; E (III) VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE INTEGRAÇÃO DESTINADO A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO EMBARGADO

RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFIGURANDO RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL CORRETA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ PARA FIXAR OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO.5. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS E MORAIS FORAM EXPRESSAMENTE DISCIPLINADOS NO ACÓRDÃO, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.6. A COINCIDÊNCIA DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA JUSTIFICA A APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER HÍBRIDO.7. A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE VALORES CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, §2º; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398 E 406, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - 319

Nº 0749443-05.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Embargado: Fernando Bezerra de Souza, - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA DO ART. 19 DO ADCT. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO RECURSO E ESTRANHA AO OBJETO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS IMPROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ENTE PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL EM AÇÃO NA QUAL SE DISCUTIA O PAGAMENTO RETROATIVO DO ABONO DE PERMANÊNCIA E SUA INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO EXAMINAR A TESE DE QUE SERVIDOR BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT NÃO FARIA JUS AO ABONO DE PERMANÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 4. A TESE RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO ABONO DE PERMANÊNCIA EM RAZÃO DE EVENTUAL ESTABILIDADE EXTRAORDINÁRIA DO ART. 19 DO ADCT NÃO FOI SUSCITADA NO RECURSO DE APELAÇÃO NEM NAS CONTRARRAZÕES. 5. ADEMAIS, O OBJETO DA AÇÃO NÃO CONSISTIA NA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA, JÁ RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE, MAS APENAS NO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS E NA INCLUSÃO DA VERBA NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 6. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS TAMBÉM NÃO DEMONSTRAM QUE O SERVIDOR SEJA BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT, SENDO INSUFICIENTE A PRESUNÇÃO FUNDADA APENAS NA DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 7. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, OS ACLARATÓRIOS REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS._____TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO A TESE INVOCADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO FOI SUSCITADA NO RECURSO E NÃO INTEGRA O OBJETO DA CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. 2. A DISCUSSÃO SOBRE ESTABILIDADE EXCEPCIONAL DO ART. 19 DO ADCT É IRRELEVANTE QUANDO O OBJETO DA DEMANDA SE LIMITA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ABONO DE PERMANÊNCIA JÁ CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMEN TE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 40, §4º, III; ADCT, ART. 19; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025. . - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0756553-55.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Hermane Soares Nobre e outros - Apelado: Hospital Vida S/s - Epp - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, de ofício, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL HOSPITALAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. QUEDA DE PACIENTE EM UTI. AMPUTAÇÃO DE PODODÁCTILO. TRAUMA NEUROLÓGICO. PRESENÇA DE ESCORPIÃO EM QUARTO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1) APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR HERDEIROS HABILITADOS DE PACIENTE FALECIDO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS AJUIZADA EM FACE DE HOSPITAL PRIVADO. OS AUTORES ALEGAM FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES EM RAZÃO DE SUPOSTA DEMORA EM PROCEDIMENTOS MÉDICOS, QUEDA DO PACIENTE NO LEITO DA UTI, OCORRÊNCIA DE TRAUMA NEUROLÓGICO, AMPUTAÇÃO DE PODODÁCTILO E PRESENÇA DE ESCORPIÃO NO QUARTO DE INTERNAÇÃO. SUSTENTAM, PRELIMINARMENTE, NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PELA OITIVA DO SÓCIO DA EMPRESA RÉ COMO DECLARANTE APÓS CONTRADITA, E, NO MÉRITO, REQUEREM A CONDENAÇÃO DO HOSPITAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA OITIVA DO SÓCIO DA EMPRESA RÉ COMO DECLARANTE, APÓS CONTRADITA APRESENTADA PELA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO HOSPITALAR APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA AMPUTAÇÃO DO PODODÁCTILO, PELA QUEDA DO PACIENTE NA UTI E PELO ALEGADO TRAUMA NEUROLÓGICO; E (III) DETERMINAR SE A ALEGADA PRESENÇA DE ESCORPIÃO NO QUARTO HOSPITALAR CONFIGURA DEFEITO DO SERVIÇO E GERA DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA DE NULIDADES PROCESSUAIS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO PARA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.4. A SENTENÇA NÃO SE FUNDAMENTA EXCLUSIVAMENTE NO DEPOIMENTO DO DECLARANTE CONTRADITADO, MAS PRINCIPALMENTE NO PRONTUÁRIO MÉDICO E NOS REGISTROS CLÍNICOS CONSTANTES DOS AUTOS, INEXISTINDO COMPROMETIMENTO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.5. O PRONTUÁRIO MÉDICO CONSTITUI PROVA TÉCNICA DOCUMENTAL IDÔNEA, PRODUZIDA CONTEMPORANEAMENTE AOS FATOS E APTA A DEMONSTRAR O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE DURANTE A INTERNAÇÃO.6. A LESÃO NO PÉ DIREITO JÁ SE ENCONTRAVA INFECTADA DESDE O INÍCIO DA INTERNAÇÃO, TENDO O HOSPITAL PROVIDENCIADO AVALIAÇÃO VASCULAR IMEDIATA E ACOMPANHAMENTO ESPECIALIZADO.7. O PACIENTE APRESENTAVA QUADRO CLÍNICO EXTREMAMENTE COMPLEXO, COM DIABETES MELLITUS AVANÇADO, INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA ARTERIAL PERIFÉRICA E HISTÓRICO PRÉVIO DE AMPUTAÇÃO DECORRENTE DA MESMA DOENÇA DE BASE.8. O RETARDAMENTO DA HEMODIÁLISE E DOS PROCEDIMENTOS DE ANGIOPLASTIA DECORREU DE LIMITAÇÕES CLÍNICAS E RISCOS CARDIOLÓGICOS IDENTIFICADOS PELA EQUIPE MÉDICA, E NÃO DE OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA HOSPITALAR.9.

NÃO HÁ PROVA TÉCNICA CAPAZ DE DEMONSTRAR QUE EVENTUAL ANTECIPAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS TERIA EVITADO A AMPUTAÇÃO DO PODODÁCTILO.10. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC EXIGE DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO FORNECEDOR E O DANO ALEGADO.11. O HOSPITAL ADOTOU MEDIDAS CONCRETAS DE CONTENÇÃO, VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO DO PACIENTE AGITADO INTERNADO NA UTI, INCLUSIVE COM ORIENTAÇÃO À FAMÍLIA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONTENÇÃO FÍSICA E MEDICAMENTOSA.12. OS REGISTROS MÉDICOS E DE ENFERMAGEM DEMONSTRAM QUE FAMILIARES RECUSARAM MEDIDAS DE CONTENÇÃO SUGERIDAS PELA EQUIPE MÉDICA, E QUE O PACIENTE ABAIXOU AUTONOMAMENTE A GRADE DE PROTEÇÃO ANTES DA QUEDA.13. A TOMOGRAFIA REALIZADA IMEDIATAMENTE APÓS A QUEDA NÃO IDENTIFICOU LESÕES AGUDAS, ENQUANTO O COÁGULO CEREBRAL CRÔNICO FOI DIAGNOSTICADO APENAS MESES APÓS A ALTA HOSPITALAR.14. A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS COMORBIDADES E O USO CONTÍNUO DE ANTICOAGULANTES AFASTAM A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A QUEDA E O ALEGADO DANO NEUROLÓGICO.15. O HOSPITAL COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE SERVIÇO REGULAR DE DESINSETIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS DURANTE O PERÍODO DE INTERNAÇÃO DO PACIENTE.16. NÃO HÁ REGISTRO MÉDICO DE PICADA DE ESCORPIÃO, REAÇÃO ALÉRGICA OU AGRAVAMENTO CLÍNICO RELACIONADO À ALEGADA PRESENÇA DO ANIMAL NO AMBIENTE HOSPITALAR.17. INEXISTINDO ATO ILÍCITO, DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO HOSPITAL E OS DANOS ALEGADOS, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS OU ESTÉTICOS.18. O PEDIDO DE PENSÃO MENSAL RESTA PREJUDICADO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO 19. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, §11, 98, §3º, 355, I, 370, 447, §2º, II, 457, §1º, 487, I. CDC, ARTS. 2º, 3º E 14. CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.173.637/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 10.12.2024, DJE 18.12.2024; STJ, RESP Nº 1.392.174/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 24.10.2023, DJE 07.11.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.662.960/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 22.11.2021, DJE 25.11.2021; STJ, RESP Nº 1.615.971/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 27.09.2016, DJE 07.10.2016. . - Advs: Tereza Francesca Soares Carvalho (OAB: 8181/AL) - Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - 319

Nº 0757980-87.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jacyra e Silva do Nascimento - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com majoração dos honorários advocatícios recursais, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ÚNICA QUESTÃO DEVOLVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EM DESFAVOR DO RÉU. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A, COM O OBJETIVO DE OBTER EXTRATOS DA CONTA PASEP DA AUTORA DESDE 1981, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A APELANTE SUSTENTA QUE O PEDIDO FOI ATENDIDO PELA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO BANCO NO CURSO DA AÇÃO, O QUE CONFIGURARIA RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA, DEVENDO OS HONORÁRIOS SER INVERTIDOS EM DESFAVOR DO RÉU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU JUNTAMENTE COM A CONTESTAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA ADMINISTRATIVA PRÉVIA, CONFIGURA PRETENSÃO RESISTIDA APTA A INVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEVOLUTIVIDADE RECURSAL RESTRINGE-SE À QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ÚNICA MATÉRIA IMPUGNADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, SENDO AS DEMAIS QUESTÕES DA SENTENÇA ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO.4. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE: (A) REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO ATENDIDO; E (B) PRETENSÃO RESISTIDA PELA PARTE REQUERIDA.5. NO CASO DOS AUTOS, A AUTORA NÃO COMPROVOU TER FORMULADO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO IDÔNEO AO BANCO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, TAMPOUCO RESTOU DEMONSTRADA RECUSA OU RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER OS DOCUMENTOS.6. OS DOCUMENTOS FORAM APRESENTADOS PELO BANCO JUNTAMENTE COM A PEÇA CONTESTATÓRIA, CONDUTA QUE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA E, POR CONSEQUÊNCIA, INVIABILIZA A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.7. PELA MESMA LÓGICA, A TEORIA DA CAUSALIDADE INVOCADA PELA APELANTE OPERA EM SENTIDO CONTRÁRIO AO POR ELA PRETENDIDO: QUEM DEU CAUSA À PROPOSITURA DE DEMANDA SEM OBSERVAR OS PRESSUPOSTOS DO TEMA REPETITIVO 684 DO STJ FOI A PRÓPRIA AUTORA, ATRAINDO PARA SI A RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS SUCUMBENCIAL.8. CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º, 2º E 11, DO CPC, EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, RESSALVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO9. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 1º, 2º, 3º E 11, 98, § 3º, E 487, I. . - Advs: Gustavo José de Britto Góes (OAB: 20408/AL) - Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0800419-42.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vitania dos Santos Lima - Agravado: Diretor Técnico da Brk Ambiental - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA ATUAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR VITANIA DOS SANTOS LIMA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SUSPENSO EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO DE FATURAS REFERENTES AOS MESES DE NOVEMBRO DE 2021 E DE JANEIRO A AGOSTO DE 2022. A AGRAVANTE, IDOSA COM MAIS DE 80 ANOS, SUSTENTA ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS, A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E O RISCO À SUA SAÚDE E DIGNIDADE, REQUERENDO A RELIGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DO DÉBITO CONTESTADO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO AO RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA; (II) ESTABELECER SE RESTOU DEMONSTRADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DÉBITO PRETÉRITO E DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.O MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVÁVEL DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2009 E DO ART. 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO

ADMITINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA OU EXAME APROFUNDADO DE FATOS CONTROVERTIDOS.A CONTROVÉRSIA ACERCA DA ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS E DA REGULARIDADE DO DÉBITO DEMANDA ANÁLISE PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A VIA MANDAMENTAL, O QUE AFASTA A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM.EMBORA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFIRME SER INVIÁVEL A SUSPENSÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL COM FUNDAMENTO EM DÉBITO PRETÉRITO, NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIR SE, À ÉPOCA DO CORTE, A DÍVIDA ERA ATUAL, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PROBABILIDADE DO DIREITO.A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO COMPROVA DE FORMA INEQUÍVOCA A CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DÉBITOS NEM EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO.A TUTELA DE URGÊNCIA PRESSUPÕE A DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.A SUSPENSÃO DO SERVIÇO PERDURA DESDE 2022, TENDO A DEMANDA SIDO AJUIZADA APENAS EM DEZEMBRO DE 2025, CIRCUNSTÂNCIA QUE ENFRAQUECE A ALEGAÇÃO DE URGÊNCIA ATUAL E DE RISCO IMINENTE.A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL CONFERIDA À PESSOA IDOSA, NOS TERMOS DO ART. 230 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DO IDOSO, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.A INFORMAÇÃO DE QUE O FORNECIMENTO FOI RELIGADO EM 15/12/2025 TAMBÉM MITIGA O ALEGADO PERIGO DE DANO ATUAL.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXIX, E 230; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º; CPC, ARTS. 300 E 1.017, § 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 108151/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, J. 20.03.2012, DJE 28.03.2012. . - Advs: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0800682-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Arthur Lamenha Martins (Representado(a) por sua Mãe) Ana Isabel Lamenha Evaristo - Agravado: Unimed Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COPARTICIPAÇÃO. COBRANÇA MENSAL LIMITADA AO VALOR CORRESPONDENTE A DUAS MENSALIDADES. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ANTERIORMENTE. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA LIMITE IMEDIATAMENTE A COPARTICIPAÇÃO PARA O TETO MENSAL DE ATÉ DUAS MENSALIDADES, ASSIM COMO QUE SEJA TRANSPARENTE QUANTO À INCIDÊNCIA DA TAXA, DEVENDO DESCREVER NA FATURA CADA ATENDIMENTO, TRATAMENTO, CONSULTA E QUAISQUER PROCEDIMENTOS OU EVENTO REALIZADOS DENTRO DA REDE CREDENCIADA DA RÉ, SOB PENA DE MULTA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) POR CADA COBRANÇA EXCEDENTE DE COPARTICIPAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE R$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE É ADEQUADO LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE; E (II) SE É CABÍVEL DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE PAGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO É VÁLIDA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 9.656/1998 E NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. ESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, EM HARMONIA COM O STJ, POSSUI ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE HÁ NECESSIDADE DE DETERMINAR QUE O VALOR MENSALMENTE COBRADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO, NÃO ULTRAPASSE 2 (DUAS) VEZES O VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO CONTRATADO. 4.1. NO CASO CONCRETO, O JUÍZO DE ORIGEM ACERTADAMENTE LIMITOU A COBRANÇA MENSAL DA COPARTICIPAÇÃO AO TETO DE DUAS MENSALIDADES, NÃO SENDO ADEQUADO QUE A REFERIDA COBRANÇA SEJA LIMITADA SOMENTE À QUANTIA CORRESPONDENTE A UMA MENSALIDADE, RAZÃO PELA QUAL NÃO PROCEDE TAL PEDIDO AUTORAL. 5. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAR, EM SEDE LIMINAR, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES ANTERIORMENTE PAGOS, POIS TAL MEDIDA EXAURE O MÉRITO DA AÇÃO. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 9.656/1998, ART. 16, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 2085472 MT 2023/0244579-8, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 20/11/2023; E TJAL, AI 0800796-53.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 06/05/2025. . - Advs: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0800957-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Levi Rangel Lima da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Mônica Cristina Lima da Silva - Agravado: Unimed Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral da advogada Laís Toledo de Lima, pela parte agravante. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PLANO DE SAÚDE. TEA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR EM FAVOR DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO MERECE SER CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, VISTO QUE A BENESSE JÁ FOI CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU.4. O PARECER TÉCNICO N. 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 DA ANS ESTABELECE QUE NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR.5. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL OU LEGAL ESPECÍFICA AFASTA O DEVER DE COBERTURA DO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM ESCOLA. JULGADOS DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARCELA CONHECIDA, DESPROVIDO. _____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 608; STJ, RESP: 2064964 SP 2023/0123582-0, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2024; AC 0703353-93.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 09/10/2025. . - Advs: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0811548-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravado: CLECIO, registrado civilmente como Clecio Soriano de Almeida - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. COBRANÇA DE TARIFA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR

BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA 12ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES, DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENDER A COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO EM UNIDADE CONSUMIDORA DO AUTOR, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE PÚBLICA DE ESGOTO. A DECISÃO AGRAVADA TAMBÉM DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO PELA CONCESSIONÁRIA QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECER SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA COBRANÇA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER MANTIDA.A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONFORME ART. 300 DO CPC.A PARTE AUTORA COMPROVOU, POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO E FOTOGRAFIAS, A IMPOSSIBILIDADE FÍSICA DE CONEXÃO DO IMÓVEL À REDE PÚBLICA DE ESGOTO, O QUE CARACTERIZA AUSÊNCIA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A CONCESSIONÁRIA AGRAVANTE NÃO APRESENTOU PROVAS DOCUMENTAIS APTAS A DEMONSTRAR A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA UNIDADE CONSUMIDORA, LIMITANDO-SE A FOTOS DO IMÓVEL SEM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA FUNCIONALIDADE DO SISTEMA.A COBRANÇA DE TARIFA POR SERVIÇO INEXISTENTE OU INEFICIENTE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA BOA-FÉ OBJETIVA, ALÉM DE VIOLAR NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR E DA LEGISLAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO.A JURISPRUDÊNCIA E A LEGISLAÇÃO APLICÁVEIS (LEI Nº 11.445/2007 E ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.026/2020) EXIGEM A PRESTAÇÃO ADEQUADA E EFETIVA DE TODAS AS ETAPAS DO SERVIÇO DE ESGOTO — COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL — PARA JUSTIFICAR A COBRANÇA DA TARIFA.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É CABÍVEL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO QUANDO VERIFICADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, SENDO LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.A DECISÃO AGRAVADA OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO HAVENDO ELEMENTOS QUE AUTORIZEM SUA REFORMA.RECURSO DESPROVIDO.A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO SOMENTE PODE COBRAR TARIFA SE DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM TODAS AS SUAS ETAPAS OU, AO MENOS, A POSSIBILIDADE CONCRETA DE SUA UTILIZAÇÃO.É LEGÍTIMA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES QUE ENVOLVEM RELAÇÃO DE CONSUMO, ESPECIALMENTE QUANDO DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 565. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0812040-13.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Marcos Antônio Agrelli - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MARCOS ANTÔNIO AGRELLI, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO É SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, COM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.4. À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, INCUMBINDO AO PARTICIPANTE A PROVA DESSES FATOS, E AO RÉU A PROVA DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.5. REGISTRE-SE QUE O JUÍZO DE ORIGEM, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, APRECIOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E A REJEITOU, COM FUNDAMENTO NO TEMA REPETITIVO N.º 1.150 DO STJ, POR HAVER SIDO A DEMANDA DISTRIBUÍDA DENTRO DO PRAZO DECENAL CONTADO DA DATA EM QUE A PARTE AUTORA TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO MEDIANTE OBTENÇÃO DOS EXTRATOS DO PASEP.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ, CONCEDENDO-SE ÀS PARTES PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 373, I, II E §1º, 1.003, §5º, 1.015, XI, 1.017, §5º, E 1.037, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300; STJ, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025; STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.150. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL) - Lauda Lavínia Ferreira da Silva (OAB: 18845/AL) - Elaine de Albuquerque Medeiros (OAB: 21703/AL) - 319

Nº 0813028-97.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: P. G. de S. - Agravado: E. de A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COMINATÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA, CONFORME PARECER TÉCNICO NÃO FAVORÁVEL DO NATJUS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; (II) ESTABELECER SE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO PLEITEADO.A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.O MEDICAMENTO PLEITEADO (IMUNOTERAPIA SUBLINGUAL) NÃO ESTÁ INCORPORADO AO SUS, SENDO NECESSÁRIA, PARA SUA CONCESSÃO JUDICIAL, A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS NOS TEMAS

06 E 1.234 DO STF.OS LAUDOS MÉDICOS APRESENTADOS DESCREVEM GENERICAMENTE OS PREJUÍZOS DA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO, MAS NÃO EVIDENCIAM URGÊNCIA ESPECÍFICA OU RESPALDO EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL EXIGIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS FOI CONTRÁRIO À CONCESSÃO DO TRATAMENTO, APONTANDO AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE RESPALDO CIENTÍFICO SUFICIENTE, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA.INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA E DOS REQUISITOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELO STF PARA MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS NOS TEMAS 06 E 1.234 DO STF, INCLUSIVE A URGÊNCIA ESPECÍFICA E RESPALDO EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL.A PRESCRIÇÃO MÉDICA GENÉRICA E SEM DEMONSTRAÇÃO DE URGÊNCIA, DESACOMPANHADA DE EVIDÊNCIA CIENTÍFICA ROBUSTA, NÃO É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO FORA DAS LISTAS DO SUS. . - Advs: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814932-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Maria Alice Simão Duarte - Agravado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR REALIZADO EM MACEIÓ. IMPOSIÇÃO FEITA POR ACORDO HOMOLOGADO EM OUTRA AÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA AUTORA EM FACE DE DECISÃO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA REFERENTE À PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA CIDADE DE RESIDÊNCIA DA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, EM SEDE LIMINAR, TEM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO COM PROFISSIONAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE DETERMINOU QUE O TRATAMENTO DA MENOR SEJA REALIZADO EM MACEIÓ, NA CLÍNICA ABRACE, ATÉ A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE OBTER CLÍNICA CREDENCIADA APTA E DISPONÍVEL NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA. 4. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DA DEMORA, VISTO QUE A PARTE AUTORA ESTÁ EM PLENO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM DECORRÊNCIA DO SEU DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), OU SEJA, NÃO ESTÁ DESAMPARADA.IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Michelle Duarte Alves - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - 319

DESPACHO

Nº 0032884-39.2009.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elson Teixeira Santos - Embargado: José Alberto Ramos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO - 3ª CC-_____/2026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DESTE RECURSO COM OUTRA PEÇA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elson Teixeira Santos, em face da Decisão de fls. 662/663, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. 02. Sustentou o embargante a existência de omissão sobre a única renda fixa do embargante. 03. Devidamente intimado, o embargado apresentou manifestação às fls. 27/28, requerendo a extinção dos presentes aclaratórios, sob o argumento de evitar tumulto processual, uma vez que seriam idênticos aos embargos de nº 50000. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos foram autuados em duplicidade, tendo em vista já existir insurgência atacando o mesmo provimento judicial, que são os Embargos de Declaração tombados sob o número 0032884-39.2009.8.02.0001_50000, que possui mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir. 06. Tal circunstância faz incidir na espécie o fenômeno processual da litispendência, visto que foi reproduzida uma outra petição, sendo o caso de inadmitir o seu processamento, em face da existência de idêntica demanda. 07. Sendo assim, evidenciada a duplicidade dos recursos e já tendo havido o julgamento em um deles, denota-se que outro caminho não resta, senão reconhecer a litispendência destes aclaratórios ora em análise com o de nº 0032884-39.2009.8.02.0001_50000, o que torna inadmissível o seu prosseguimento e possibilita, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento monocrático. 08. Forte nessas considerações, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, ante a caracterização da sua litispendência com o Aclaratório tombado sob o de nº 0032884-39.2009.8.02.0001_50000, fato que o torna manifestamente inadmissível. 09. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a competente baixa na distribuição. 10. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - 319

Nº 0032884-39.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elson Teixeira Santos - Embargado: José Alberto Ramos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elson Teixeira Santos, irresignado com a Decisão de fls. 662/663 que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. 02. Em suas razões, a parte embargante alegou que a Decisão incorreu em omissão, contradição e obscuridade quanto às teses e documentos que levariam à conclusão de conceder o benefício da justiça gratuita. 03. Desta feita, requereu que seja dado provimento aos Embargos, com efeitos infringentes, de maneira a anular a Decisão embargada. 04. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 27/41, requerendo o não acolhimento dos presentes aclaratórios, com aplicação de multa em vista o caráter protelatório. 05. É, em síntese, o relatório. 06. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 07. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. 08. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: "A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir.

(...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ''dizer''". 09. Na hipótese, a parte embargante sustentou que a Decisão padeceria de omissão, contradição e obscuridade quanto às teses e documentos que levariam à conclusão de conceder o benefício da justiça gratuita. 10. No caso em análise, verifica-se que o decisum se deteve por inteiro na discussão em torno da gratuidade da justiça, inexistindo lacuna, preterição ou ausência de enfrentamento de matéria que deveria ser apreciada. 11. Para ilustrar o entendimento, transcrevo trechos do Decisum, apenas no que se faz pertinente: "08. Assim, o recorrente foi intimado para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade, contudo se limitou a apresentar documentos incapazes de comprovar seu estado de hipossuficiencia financeira. Ademais, não é plausível o argumento no sentido de que a única renda do autor é um benefício previdenciário, quando este é advogado atuante, com vasta quantidade de demandas distribuídas perante o Poder Judiciário. 09. Destarte, considerando que a parte recorrente não comprovou minimamente sua precariedade econômica, ainda que tenha sido intimado para tanto, o indeferimento do pleito se revela medida de rigor. (...)" 12. Como se vê, sob o rótulo da existência de vícios, o embargante busca, em verdade, atingir um entendimento que lhe seja mais favorável, em oposição ao que foi aplicado por este órgão judicante, restando indevido o exercício de tal pretensão. 13. Embora possível o reconhecimento de efeitos infringentes ao Decisum, tal circunstância decorre do suprimento dos eventuais vícios e não da instauração de novos debates a respeito de temas já devidamente enfrentados, ou dissociados dos fins preestabelecidos deste recurso. 14. Rejeito o pleito de condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026 §2º do Código de Processo Civil, por não vislumbrar caráter manifestamente protelatório nos presentes embargos de declaração, nem os requisitos exigidos por lei. 15. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a Decisão vergastada. 16. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 17. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a competente baixa na distribuição. 18. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Elson Teixeira Santos (OAB: 3956/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - João Victor Padilha Vilanova (OAB: 14581/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - 319

Nº 0500927-67.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO 01. Diante da controvérsia jurídica instaurada acerca da competência para o processamento e julgamento de demandas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, independentemente da matéria de fundo, à luz do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, em confronto com as disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, bem como considerando a multiplicidade de processos que veiculam idêntica questão de direito e, em especial, os contornos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência nº 10, esta Câmara Cível, por deliberação unânime, em Sessão Extraordinária realizada no período de 16 a 18 de dezembro de 2025 (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000), deliberou pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, conforme certificado nos autos. 02. O incidente instaurado tem por objeto a análise da constitucionalidade dos dispositivos da Lei Estadual nº 8.175/2019 (art. 4º, caput, incisos I e II, §1º e §3º, incisos V e VII), bem como dos atos normativos correlatos, notadamente a Resolução TJ/AL nº 11/2019, tendo a matéria sido submetida à apreciação do Tribunal Pleno, em observância ao art. 949, II, do Código de Processo Civil. 03. A resolução de tal controvérsia constitucional se apresenta como questão prejudicial de mérito, cujo desfecho impactará diretamente o julgamento do presente feito, visto que a decisão do Tribunal Pleno possuirá efeito vinculante no âmbito desta Corte. 04. O prosseguimento deste e de outros feitos análogos antes da resolução da questão constitucional geraria grave insegurança jurídica e violaria o princípio da isonomia, possibilitando a prolação de decisões conflitantes sobre idêntica controvérsia jurídica. 05. Nessas circunstâncias, o sobrestamento do feito revela-se medida necessária e adequada, tal como decidido pelos Membros desta Câmara, em consonância com a sistemática processual vigente e com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, que admitem a suspensão dos processos quando pendente o julgamento de questão prejudicial apta a influenciar diretamente o desfecho da demanda. 06. Ademais, a própria sistemática de controle de constitucionalidade, seja em âmbito difuso ou concentrado, busca a prevalência da Constituição e a coerência do ordenamento jurídico, objetivos que seriam frustrados pela continuidade de julgamentos potencialmente contrários à tese a ser firmada. 07. Ante o exposto, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, e em consonância com a deliberação proferida no processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000, DETERMINO A SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 09. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados acerca desta decisão. 10. Após o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - 319

Nº 0701131-46.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Antônio Antonino da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. 2025 01. Trata-se do pedido de homologação de acordo (fl. 286), requerido por Banco Pan S/A, nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito, c/c repetição de indébito, c/c obrigação de fazer c/c pedido de tutela antecipada e danos morais", proposta em seu desfavor por Antônio Antonino da Silva. 02. Conforme se verifica nos autos, os recursos de apelação interpostos pelas partes foram regularmente julgados pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada entre os dias 16 e 18 de dezembro de 2025, ocasião em que foi reformada parcialmente a sentença prolatada pelo juízo de origem. 03. Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco Pan S/A e regularmente julgado pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada no dia 29 de abril de 2026, ocasião em que foram conhecidos e parcialmente acolhidos, tão somente para autorizar a compensação dos valores disponibilizados. 04. Ressalte-se que já consta nos autos a certidão do trânsito em julgado, circunstância que evidencia o exaurimento da prestação jurisdicional nesta instância quanto ao pedido formulado para exame deste Tribunal de Justiça. 05. Verifica-se, pois, que não mais subsiste competência deste Tribunal de Justiça para apreciação de qualquer requerimento superveniente. 06. Destarte, impõe-se, com base nos princípios da legalidade, do devido processo legal e da competência jurisdicional, a remessa dos autos ao juízo de origem, para que este promova a regular instrução e processamento do pedido formulado. 07. Diante do exposto, DETERMINO à Secretaria QUE REMETA o processo ao Juízo de origem, com a devida baixa nesta instância, a quem caberá a análise dos petitórios pendentes e dos atos processuais subsequentes. 08. Publique-se e Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701506-56.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Paulo Cezar de Assis Santana - Apelado: Banco Bmg S/A

- 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1.414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1.414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1.414 do STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702351-26.2025.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Beroni Rodrigues Bello - Embargado: Banco Bmg S/A - Embargado: E P Peres Junior - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA REPETITIVO N. 1.414 DO STJ. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Beroni Rodrigues Bello contra Decisão Monocrática, que determinou a suspensão do feito em atenção à orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1.414. 02. A parte embargante sustentou, em síntese, a existência de omissão, afirmando que a demanda envolve a "inexistência de consentimento por fraude/falsificação de assinatura", não se enquadrando, portanto, no Tema discutido. 03. Devidamente intimadas, as partes embargadas apresentaram contrarrazões às fls. 07/12 e 14/20, requerendo o não acolhimento dos aclaratórios. 04. É, em síntese, o relatório. 05. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 06. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. 07. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: "A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ''dizer''". 08. No caso concreto, a parte alega que teria havido omissão, pelo fato de que a demanda não envolveria a "inexistência de consentimento por fraude/falsificação de assinatura", não se enquadrando, portanto, no Tema discutido. 09. Como se pode observar, embora a parte embargante suscite omissão, constato que, na verdade, houve um erro de premissa fática, uma vez que o presente feito não se enquadra nas hipóteses delimitadas pela Corte Superior no TEMA 1414, isto porque seu objeto é a ocorrência de fraude, caracterizadora por suposto golpe, com pleito de produção de prova pericial, para comprovação da falsificação, com a consequente declaração da nulidade do contrato. 10. Desse modo, o presente feito não deve permanecer suspenso, ante a inaplicabilidade da suspensão ao caso concreto. 11. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, ACOLHENDO-OS, com efeitos infringentes, para determinar a reativação do feito para devido processamento, uma vez que não se enquadra nas hipóteses de suspensão do TEMA 1.414 do Superior Tribunal de Justiça. 12. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à conclusão para o devido processamento. 13. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, arquivando-se o presente com a devida baixa. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: André Kuss Espínola (OAB: 76262/PR) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Gabriel Augusto Ribeiro de Oliveira (OAB: 494766/SP) - Rodrigo Aparecido Seno (OAB: 308918/SP) - Eduardo dos Santos Berg (OAB: 399747/SP) - 319

Nº 0718828-08.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Jose Vasconcellos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INCIDENTE DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA SOBRE COMPETÊNCIA E LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Estado de Alagoas contra Decisão Monocrática que determinou a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade instaurado no Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000. 02. A parte embargante sustentou, em síntese, a ocorrência de omissão, ao argumento de que o feito já havia transitado em julgado antes da Sessão Extraordinária que deliberou acerca da instauração do sobredito incidente de arguição de inconstitucionalidade, sendo assim, considerando que a Apelação Cível interposta discutia apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, não deveria haver a suspensão. 03. Defendeu que a controvérsia recursal não versa sobre competência, nem sobre a constitucionalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019, razão pela qual o incidente de arguição de inconstitucionalidade não constituiria questão prejudicial ao julgamento do recurso. 04. Ao final, requereu o acolhimento dos Embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para afastar o sobrestamento e determinar o regular prosseguimento da Apelação Cível. 05. A parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 08/09, defendendo a rejeição dos Embargos, sob o fundamento de inexistência de vício na decisão embargada. 06. É, em síntese, o relatório. 07. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos,

consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 08. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. 09. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: "A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ''dizer''". 10. No caso concreto, a parte embargante suscita a ocorrência de omissão no ato judicial impugnado, de modo que deve ser os aclaratórios conhecidos. 11. Pois bem, quando a tal ponto, vale consignar que a suspensão do feito não constitui ato discricionário deste Relator, mas providência processual vinculada, adotada em estrito cumprimento à deliberação da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, que, nos autos do Conflito de Competência n. 0500097-04.2025.8.02.9000, instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade acerca da mesma questão jurídica reputada relevante para os feitos em tramitação nesta Corte. 12. Naquela oportunidade, o colegiado, à unanimidade, não apenas determinou a suspensão do processo então examinado, como também estabeleceu o sobrestamento dos feitos em curso nas Câmaras Cíveis que versem sobre a controvérsia objeto do incidente, nos termos do voto condutor proferido pelo Desembargador Paulo Zacarias da Silva: "30. Pelo exposto, CONHEÇO do presente Conflito de Competência para INSTAURAR INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, devendo ser remetida a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput, do §1º e dos incisos V e VII do §3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019 pelo Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, nos termos do inciso II do art. 949 do CPC/15. Ademais, DETERMINO a suspensão do presente feito principal, bem como do feito de origem ao presente Conflito de Competência, até o julgamento pelo Plenário da Corte." 13. Portanto, a medida harmoniza-se com a sistemática do controle difuso de constitucionalidade, nos termos do art. 949, II, do Código de Processo Civil, e com o disposto no art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n. 6.564/2005), do qual decorre a suspensão dos feitos correlatos em tramitação nas Câmaras Cíveis até o pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a arguição de inconstitucionalidade instaurada. 14. Embora a controvérsia recursal, tal como delimitada pela embargante, restrinja-se à verba honorária sucumbencial, essa discussão acha-se inserida em demanda cuja própria competência depende do desfecho do incidente, evidenciando-se, assim, o impacto direto do incidente sobre o julgamento do presente recurso, a justificar o sobrestamento. 15. Nessa perspectiva, a decisão embargada limitou-se a dar efetivo cumprimento ao comando emanado do órgão colegiado competente, em consonância com a sistemática de controle de constitucionalidade e com os deveres de coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência, não havendo falar em ilegalidade, omissão ou desacerto a ser sanado pela via dos aclaratórios. 16. Os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da conclusão adotada nem à reforma do julgado por mero inconformismo da parte. 17. No caso, a pretensão veiculada pela embargante traduz, em verdade, irresignação com o conteúdo da decisão que determinou o sobrestamento do feito, buscando afastar providência processual imposta por deliberação colegiada desta Corte, o que revela nítido caráter infringente dissociado das hipóteses do art. 1.022 do CPC. 18. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a Decisão Monocrática de sobrestamento do feito. 19. Após o trânsito em julgado, arquive-se este incidente com as devidas baixas. 20. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - Caroline Buarque Vasconcellos Santos (OAB: 9997/AL) - 319

Nº 0737100-40.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargada: Raphaele Guimarães Perrelli Borges - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO - 3ª CC-_____/2026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DESTE RECURSO COM OUTRA PEÇA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco Santander (Brasil) S.A. inconformado com o Acórdão às fls. 180/191, que conheceu do recurso da consumidora, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento . 02. Sustentou o embargante a existência de omissão e contradição no Acórdão, em razão da ausência de limitação da multa diária para cumprimento da obrigação. 03. Apesar de devidamente intimada, a embargada não apresentou contrarrazões, conforme certidão à fl. 08. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Analisando os presentes autos, verifiquei que os mesmos foram autuados em duplicidade, tendo em vista já existir insurgência atacando o mesmo provimento judicial, que são os Embargos de Declaração tombados sob o número 0737100-40.2025.8.02.0001/50001, que possui mesmo pedido e causa de pedir, o qual, inclusive, já foi julgado. 06. Tal circunstância faz incidir na espécie o fenômeno processual da litispendência, visto que foi reproduzida uma outra petição, sendo o caso de inadmitir o seu processamento, face existência de idêntica demanda. 07. Sendo assim, evidenciada a duplicidade dos recursos e já tendo havido o julgamento em um deles, denota-se que outro caminho não resta, senão reconhecer a litispendência destes aclaratórios ora em análise com o de nº 0737100-40.2025.8.02.0001_50001, o que torna inadmissível o seu prosseguimento e possibilita, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento monocrático. 08. Forte nessas considerações, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, ante a caracterização da sua litispendência com o Aclaratório tombado sob o de nº 0737100-40.2025.8.02.0001_50001, fato que o torna manifestamente inadmissível. 09. Em seguida, publique-se, intime-se e, após escoado o prazo recursal, arquive-se, com baixa na distribuição. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Thaynã Ferreira Barbosa de Campos (OAB: 18976/AL) - 319

Nº 0800724-32.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alessandro Antony Gomes Calixto de Melo - Embargado: Fund. Alagoana de Pesquisa,Educação e Cultura - FAPEC - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alessandro Antony Gomes Calixto de Melo, em face de Decisão constante às fls. 639/642 que indeferiu o pedido para concessão da antecipação da tutela recursal. 02. Desta Decisão, foram opostos os presentes Embargos, objetivando correção da referida decisão, a qual alega ter incorrido em omissões e contradição. 03. Ocorre que, no curso dos presentes Embargos de Declaração, sobreveio o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme Acórdão de fls. 700/706, ocasião em que foi negado provimento ao recurso interposto. 04. Nessas

situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Embargos de Declaração, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizada uma revisão de ato judicial que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Liminar acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001095 - SP (2025/0277620-3). DECISÃO. (...) Após atenta análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo de fls. 919-949, impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal a quo. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 910-915, determino a conversão do agravo em recurso especial e julgo prejudicado os embargos de declaração as folhas 983-988. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2026. Ministro Humberto Martins Relator (AgInt no REsp n. 2.273.200, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN de 20/05/2026.) 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer do remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rosangela Maria de Lima Mendes (OAB: 18969/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcelos (OAB: 5986/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - 319

Nº 0803315-64.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tarcísio da Silva Tavares, - Embargante: Kacya Wilanny Andrade Lacerda - Embargado: Engelot - Construcoes e Incorporacoes Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração oposto por Tarcísio da Silva Tavares e Kecya Willanny Andrade Lacerda, em face de Decisão de fls. 82/85, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão somente para determinar a redistribuição do ônus da prova, a fim de que a parte agravada apresente, nos autos originários, cópia do memorial de incorporação devidamente registrado, possibilitando a análise da incidência da cláusula décima primeira do contrato. 02. Desta Decisão, foram opostos os presentes Embargos, objetivando correção da referida decisão, a qual alega ter incorrido em omissão. 03. Ocorre que, no curso dos presentes Embargos de Declaração, sobreveio o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme Acórdão de fls. 107/113, ocasião em que foi conhecido do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. 04. Nessas situações, tem-se que o referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Embargos de Declaração, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado uma revisão de ato judicial que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Liminar acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001095 - SP (2025/0277620-3). DECISÃO. (...) Após atenta análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo de fls. 919-949, impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal a quo. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 910-915, determino a conversão do agravo em recurso especial e julgo prejudicado os embargos de declaração as folhas 983-988. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2026. Ministro Humberto Martins Relator (AgInt no REsp n. 2.273.200, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN de 20/05/2026.) 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Karlo Alexandre Santos de Lima (OAB: 12133/AL) - 319

Nº 0803315-64.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tarcísio da Silva Tavares, - Embargante: Kacya Wilanny Andrade Lacerda - Embargado: Engelot - Construcoes e Incorporacoes Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ OFÍCIO/MANDADO - 3ª CC-_____/____ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. IDENTIDADE DOS ELEMENTOS DESTE RECURSO COM OUTRA PEÇA PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA MANIFESTA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tarcísio da Silva Tavares e Kecya Williany Andrade Lacerda, em face da Decisão de fls. 82/85, que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão somente para determinar a redistribuição do ônus da prova, a fim de que a parte agravada apresente, nos autos originários, cópia do memorial de incorporação devidamente registrado, possibilitando a análise da incidência da cláusula décima primeira do contrato.. 02. Sustentou a parte embargante a existência de omissão no julgado quanto ao reconhecimento, pela própria construtora, do alegado erro, bem como em relação à ata de reunião, aos documentos referentes ao reembolso Engolot, ao suposto descumprimento da oferta, à entrega irregular do empreendimento e à alegada violação ao art. 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. 03. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 10/13, requerendo o não conhecimento dos presentes aclaratórios ante a inadequação da via eleita ou, subsidiariamente, sua rejeição integral. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Analisando os presentes autos, verifico que foram autuados em duplicidade, tendo em vista já existir insurgência atacando o mesmo provimento judicial, que são os Embargos de Declaração tombados sob o número 0803315-64.2026.8.02.0000_50000, que possui mesma identidade de partes, pedido e causa de pedir. 06. Tal circunstância faz incidir na espécie o fenômeno processual da litispendência, visto que foi reproduzida uma outra petição, sendo o caso de inadmitir o seu processamento, em face da existência de idêntica demanda. 07. Sendo assim, evidenciada a duplicidade dos recursos e já tendo havido o julgamento em um deles, denota-se que outro caminho não resta, senão reconhecer a litispendência destes aclaratórios ora em análise com o de

nº 0803315-64.2026.8.02.0000_50000, o que torna inadmissível o seu prosseguimento e possibilita, nos moldes do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o não conhecimento monocrático. 08. Forte nessas considerações, com arrimo no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração, ante a caracterização da sua litispendência com o Aclaratório tombado sob o de nº 0803315-64.2026.8.02.0000_50000, fato que o torna manifestamente inadmissível. 09. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a competente baixa na distribuição. 10. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Karlo Alexandre Santos de Lima (OAB: 12133/AL) - 319

Nº 0804225-91.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Cyrneildo Oliveira Barbosa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco BMG S.A., irresignado com a Decisão às fls. 265/267 que não conheceu do recurso ante o reconhecimento da sua deserção. 02. Em suas razões, a parte embargante alegou que a Decisão incorreu em omissão e erro material pois "o valor da causa indicado na guia de preparo não corresponde ao valor histórico originalmente atribuído à demanda, mas sim ao valor da causa devidamente atualizado, utilizado para fins de cálculo e emissão da respectiva guia de recolhimento". 03. Desta feita, requereu que seja dado provimento aos Embargos, com o consequente processamento e julgamento do Agravo de Instrumento interposto. 04. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões às fls. 09/11, requerendo o não conhecimento dos presentes Embargos de Declaração ou, subsidiariamente, o seu desprovimento, com a aplicação de multa por alegado caráter protelatório. 05. É, em síntese, o relatório. 06. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 07. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. 08. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: "A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ''dizer''". 10. Na hipótese, a parte embargante sustentou que a Decisão padeceria de omissão e erro material pois "o valor da causa indicado na guia de preparo não corresponde ao valor histórico originalmente atribuído à demanda, mas sim ao valor da causa devidamente atualizado, utilizado para fins de cálculo e emissão da respectiva guia de recolhimento". 11. No que concerne às teses em questão, resta demonstrado que o Decisum expressamente emitiu pronunciamento, inexistindo lacuna ou preterição; tampouco erro material, como, inclusive, já fundamentado por esta Relatoria. 12. Para ilustrar o entendimento, transcrevo o trecho do Decisum, apenas no que se faz pertinente: "08. No caso dos autos, foi facultado à parte o prazo de até 05 (cinco) dias para comprovação do pagamento do preparo na forma simples e, caso não tivesse efetuado seu pagamento, foi determinado o recolhimento em dobro, conforme preconiza o artigo 1.007, §4º do Código de Processo Civil vigente, permanecendo a mesma inerte, tendo em vista que se limitou à juntada dos mesmos documentos anteriormente apresentados e já identificados por esta Relatoria como não referentes ao presente recurso, de modo que não há outro caminho senão o de não conhecer do recurso interposto, ante a sua deserção, tendo em vista ser o preparo recursal um pressuposto de admissibilidade objetivo, uma vez que correlato ao próprio recurso e extrínseco (externo), que se relaciona à existência do direito de recorrer, enquanto prolongamento do direito de ação." 13. Como se vê, sob o rótulo da existência de vícios, o embargante busca, em verdade, atingir um entendimento que lhe seja mais favorável, em oposição ao que foi aplicado por este julgador, restando indevido o exercício de tal pretensão. 14. Embora possível o reconhecimento de efeitos infringentes ao Decisum, tal circunstância decorre do suprimento dos eventuais vícios e não da instauração de novos debates a respeito de temas já devidamente enfrentados, ou dissociados dos fins preestabelecidos deste recurso. 15. Rejeito o pleito de condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026 §2º do CPC, por não vislumbrar caráter protelatório nos presentes Embargos de Declaração, nem os requisitos exigidos por lei. 16. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a Decisão vergastada. 17. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a competente baixa na distribuição. 18. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - 319

Nº 0809094-34.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Remy Ferreira Barros - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Remy Ferreira Barros inconformado com o Acórdão às fls. 50/57, proferido por esta 3ª Câmara Cível, que conheceu do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o ato judicial impugnado. 02. Sustentou o embargante a existência de nulidade do julgamento por ausência de intimação válida, omissão quanto ao não julgamento do agravo interno, à não apreciação das licenças e protocolos administrativos, à fundamentação genérica e ausência de análise concreta da proporcionalidade da indisponibilidade, bem como contradição entre a necessidade de perícia e a fixação prévia de valor expressivo. Alegou, ainda, omissão quanto ao risco reverso, à necessidade de ponderação entre proteção ambiental e ordem econômica, à inversão do ônus da prova e à tese de estado de necessidade. 03. Em seu pedido, pugnou pela integração do julgado, sanando o vício apontado, além de prequestionar as matérias. 04. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 16/23, requerendo o não acolhimento dos presentes aclaratórios. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Inicialmente, ao analisar a situação posta e, antes de avançar na matéria devolvida a esta Corte, cumpre-me aferir o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, especificamente naquilo que diz respeito à tempestividade. 07. Da leitura do art. 1.023 do Código de Processo Civil, extrai-se que a parte embargante tinha o prazo máximo de 5 (cinco) dias para interpor recurso em tela. Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. 08. No caso dos autos, o Acórdão embargado foi proferido em 13.02.2026 (fls. 194/201 dos autos originários), o qual foi disponibilizado no dia 16.02.2026, sendo considerado publicado no DJe de 19.02.2026, tendo em vista o feriado de carnaval, conforme de observa da Certidão à fl. 203. 09. Com isso, há de ser reconhecida a intempestividade dos presentes aclaratórios interposto em 27.02.2026, haja vista a ocorrência da preclusão

temporal. 10. Nesta intelecção de ideias, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, pelo não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 932, inciso III do CPC/2015. 11. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, dada a sua intempestividade. 12. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - 319

Nº 0810007-16.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Robsuelle Dantas Ferreira - Embargada: Stephanie Alexandre da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por Robsuelle Dantas Ferreira, em face de Decisão constante às fls. 453/457 dos autos que deferiu, em parte, o pedido de tutela recursal, tão somente para determinar que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime praticado contra criança e adolescente, analise expressamente o pedido de guarda compartilhada formulado pelo agravante, permanecendo inalterados, por ora, os demais termos da decisão agravada. 02. Desta Decisão, foram opostos os presentes Embargos, objetivando correção da referida decisão, a qual alega ter incorrido em omissão. 03. Ocorre que, no curso dos presentes Embargos de Declaração, sobreveio o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme Acórdão de fls. 527/533 ocasião em que foi negado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Embargos de Declaração, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado uma revisão de ato judicial que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Liminar acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001095 - SP (2025/0277620-3). DECISÃO. (...) Após atenta análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo de fls. 919-949, impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal a quo. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 910-915, determino a conversão do agravo em recurso especial e julgo prejudicado os embargos de declaração as folhas 983-988. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2026. Ministro Humberto Martins Relator (AgInt no REsp n. 2.273.200, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN de 20/05/2026.) 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0810310-30.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Bento da Costa Santana Monte - Embargado: U. P. dos Í C. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração interposto por J. B. da C. S. M., em face de Decisão constante às fls. 16/21 dos autos que deferiu o pedido liminar para cassar os efeitos da Decisão objurgada, reconhecendo a incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios decorrentes da execução, em igual percentual, nos termos do art. 523, §1º, do CPC, devendo o Juízo de primeiro grau de jurisdição adotar as medidas necessárias ao prosseguimento da execução. 02. Desta Decisão, foram opostos os presentes embargos, objetivando correção da referida decisão, a qual alega ter incorrido em obscuridade. 03. Ocorre que, no curso dos presentes Embargos de Declaração, sobreveio o julgamento do Agravo de Instrumento, conforme Acórdão de fls. 66/75, ocasião em que foi dado provimento à parte conhecida do recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste embargos de declaração, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado uma revisão de ato judicial que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Liminar acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001095 - SP (2025/0277620-3). DECISÃO. (...) Após atenta análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo de fls. 919-949, impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal a quo. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 910-915, determino a conversão do agravo em recurso especial e julgo prejudicado os embargos de declaração as folhas 983-988. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2026. Ministro Humberto Martins Relator (AgInt no REsp n. 2.273.200, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN de 20/05/2026.) 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0811127-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Jessé Álvaro Neório Gonzaga

Freire - Embargante: Juliana Neório Gonzaga Freire - Embargada: Marineuza Barros Freire Vasconelos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Jessé Álvaro Neório Gonzaga Freire e Juliana Neório Gonzaga Freire, irresignados com a Decisão de fls. 95/98 que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo e/ou de tutela recursal antecipada, mantendo integralmente a decisão agravada. 02. Desta Decisão, foram opostos os presentes Embargos Declaratórios, objetivando correção da referida decisão, a qual teria incorrido em omissão. 03. Acontece que, no curso dos presentes Aclaratórios o agravo de instrumento foi julgado prejudicado, por meio da Decisão de fls. 106/108, tendo em vista a prolatação de sentença pelo juízo de primeiro grau. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Embargos de Declaração, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado uma revisão de ato judicial que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001095 - SP (2025/0277620-3). DECISÃO. (...) Após atenta análise dos autos, verifica-se que assiste razão à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182/STJ, tendo em vista que, nas razões do agravo de fls. 919-949, impugnou especificamente o fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal a quo. Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 910-915, determino a conversão do agravo em recurso especial e julgo prejudicado os embargos de declaração as folhas 983-988. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 18 de maio de 2026. Ministro Humberto Martins Relator (AgInt no REsp n. 2.273.200, Rel. Min. Humberto Martins, DJEN de 20/05/2026.) 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Ressalte-se que o interesse recursal, enquanto pressuposto objetivo de admissibilidade, exige a presença concomitante da necessidade e da utilidade do provimento jurisdicional pretendido. No caso em exame, a utilidade encontra-se ausente, ante a perda superveniente do objeto, o que impede o exame do mérito recursal, inclusive em sede de aclaratórios. 09. Assim, configurada a ausência superveniente de pressuposto de admissibilidade, impõe-se o reconhecimento do prejuízo dos Embargos de Declaração, nos termos do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. 10. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento que o desafiou. 11. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 12. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura digital. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: José Élio Ventura da Silva (OAB: 8794/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0812536-08.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. DESTRANCAMENTO DOS ACLARATÓRIOS ANTERIORES. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., irresignado com a Decisão de fls. 18/19 dos autos incidentes, que não conheceu dos Embargos de Declaração dada a sua intempestividade. 02. Em suas razões, a parte embargante alegou que o julgado incorreu em erro de premissa fática, ao desconsiderar que foi "disponibilizado em período de recesso/feriado 16/02/2026 - Carnaval - Decreto Nº 106093 DE 29/12/2025, razão pela qual a contagem correta deve considerar a disponibilização no dia 19/02/2026 e a publicação no dia 20/02/2026." 03. Desta feita, requereu que seja dado provimento aos Embargos, com efeitos infringentes, de maneira a sanar a premissa fática equivocada na Decisão embargada, com o consequente julgamento dos Embargos de Declaração anteriores. 04. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 14/18, requerendo o não acolhimento dos presentes aclaratórios e aplicação da multa tendo em vista o caráter protelatório. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo ao exame meritório. 07. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 08. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. 09. Noutro giro, a jurisprudência vem admitindo a oposição dos aclaratórios com a finalidade de corrigir erro de premissa fática. Senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO VÍCIO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS NA HIPÓTESE EM QUESTÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. (TJ-AL 0806787-15.2022.8.02.0000, Rel: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Julg: 09/08/2023, 4ª Câmara Cível, Publ: 10/08/2023) 10. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: "A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ''dizer''". 11. A parte embargante sustentou que a Decisão embargada incorreu em erro de premissa fática, ao considerar a intempestividade dos Embargos de Declaração interpostos em 27/02/2026, quando, na realidade, o Acórdão foi disponibilizado em 19/02/2026, estando o recurso tempestivo. 12. Em detida análise dos autos, verifico que assiste razão à parte embargante, porquanto a certidão lançou, de forma equivocada, a disponibilização do Acórdão no DJe em 16/02/2026 e sua consequente publicação em 19/02/2026, quando referido período ocorria o feriado de carnaval, com isso, observa-se que a efetiva disponibilização ocorreu apenas em 19/02/2026, considerando-se publicado o Acórdão em 20/02/2026. 13. Desse modo, o prazo recursal teve início em 23/02/2026, circunstância que evidencia a tempestividade dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, tombados sob o nº 0812536-08.2025.8.02.0000_50000. 14. Assim, resta caracterizado o erro de premissa fática, impondo-se o

reconhecimento da tempestividade dos aclaratórios em questão, com o consequente destrancamento do recurso e determinação de seu regular prosseguimento. 15. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, corrigindo o erro de premissa fática constante na Decisão, para reconhecer a tempestividade dos Embargos de Declaração nº 0812536-08.2025.8.02.0000/50000, determinando, por conseguinte, seu destrancamento imediato. 16. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 17. Publique-se. 18. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos do Embargos de Declaração nº 0812536-08.2025.8.02.0000/50000 à conclusão para o devido processamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0813162-27.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Duarte de Carvalho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE CABIMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO CARÁTER PROTELATÓRIO. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS REJEITADOS. 01. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Banco BMG S.A., irresignado com a Decisão de fls. 94/96 que não conheceu do Agravo de Instrumento. 02. Em suas razões, a parte embargante alegou que a Decisão incorreu em contradição "no tocante a alegação de não conhecer o presente agravo de instrumento por se tratar de uma sentença". 03. Desta feita, requereu que seja dado provimento aos Embargos, com efeitos infringentes, de maneira a sanar a contradição equivocada na decisão embargada. 04. Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões às fls. 10/13, requerendo o não acolhimento dos presentes aclaratórios e aplicação de multa ante o caráter protelatório. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Satisfeitos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e passo ao exame meritório. 07. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 08. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das hipóteses específicas para o seu cabimento. 09. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: "A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ''dizer''". 10. Na hipótese, a parte embargante sustentou que a Decisão padeceria de contradição "no tocante a alegação de não conhecer o presente agravo de instrumento por se tratar de uma sentença". 11. Como já colocado, apenas a contradição interna autoriza a oposição de embargos de declaração, a qual se caracteriza pela inconsistência lógica entre as razões de decidir e a conclusão do julgado, o que não se verifica no caso concreto. A suposta divergência entre a fundamentação do Decisum e a interpretação da parte quanto à aplicação da norma jurídica não configura contradição interna sanável pela via eleita. Respaldando o entendimento: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. (...)1. A contradição que enseja embargos de declaração é exclusivamente interna, ou seja, ocorre quando há inconsistência lógica entre os fundamentos e a conclusão do julgado, o que não se verifica no caso concreto. (TJ-AL 07188341020228020001, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, Julg: 18/12/2024, 2ª Câmara Cível, Publ: 18/12/2024). 12. No caso do autos, verifica-se que a Decisão se manifestou de forma coerente ao não conhecer do Agravo de Instrumento, fundamentando de forma correta as razões para chegar à tal conclusão, inexistindo em seu teor proposições entre si inconciliáveis, de modo que não incide em contradição interna. "(...) 10. Desta feita, considerando que o ato judicial impugnado foi uma sentença que deixou de acolher a impugnação apresentada e homologou os cálculos constantes dos laudos de fls. 224/236, determinando as custas pelo executado e sem condenação em honorários advocatícios, caberia apelação e, não o recurso de agravo. 11. Logo, o agravo de instrumento está manifestamente inadmissível, o que possibilita que a Decisão ocorra de forma monocrática, em atenção à economia processual, derivada do princípio constitucional da razoável celeridade na tramitação de feitos (art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88), pelo que não deve ser o presente recurso conhecido, com arrimo nos dispositivos supramencionados. (...) 13. Embora possível o reconhecimento de efeitos infringentes ao Decisum, tal circunstância decorre do suprimento dos eventuais vícios e não da instauração de novos debates a respeito de temas já devidamente enfrentados, ou dissociados dos fins preestabelecidos deste recurso. 14. Rejeito o pleito de condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 1.026 §2º do Código de Processo Civil, por não vislumbrar caráter manifestamente protelatório nos presentes Embargos de Declaração, nem os requisitos exigidos por lei. 15. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a Decisão vergastada. 16. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 9000106-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Heitor Moisés de Souza Monteiro - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível - Infância e Juventude da Capital, que deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando que o custeio do tratamento integral da parte demandante, para garantir ao menor os tratamentos que foram prescritos de acordo com os relatórios médicos anexos. 02. Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que "a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de Auxiliar de Sala teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria", defendendo que "a Sociedade Brasileira de Pediatria e o Ministério da Saúde, com o propósito de garantir a segurança diagnóstica, recomedam que o laudo de diagnóstico (e tratamento clínico) do TEA seja realizado preferencialmente por neurologistas, psiquiatras ou pediatras (com destaque para aqueles com área de atuação em neuropediatria, mediante RQE), com detalhamento da metodologia utilizada e instrumentos aplicados". Defendendo, por conseguinte, que "não há elementos de prova suficientes para justificar a necessidade do tratamento postulado, ante a ausência de prescrição médica especializada". 03. Alegou, ainda, acerca da ausência de previsão legal para fornecimento de assistente terapêutico/auxiliar de sala, além de defender a necessidade de reavaliação periódica da situação. 04. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo, registrando que "inexiste comprovação da situação de urgência/emergência que

justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; c) E, finalmente, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Espctro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas, em caso de descumprimento, posto que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris, bem como, o periculum in mora"; 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Conforme relatado, a parte agravante pretende a suspensão da Decisão do juízo singular que concedeu medida liminar, determinando que providenciasse o tratamento com terapias multidisciplinares em favor da parte autora. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria. Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala. 11. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 12. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 13. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravada menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista - TEA nível 3 de suporte (CID 10: F84.0), estando ainda em investigação para Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH e Transtorno Opositor Desafiador - TOD, necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, aduzindo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 23/27 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 14. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 32/37 dos autos de origem), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável. 15. Neste particular, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 23/27), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, uma vez que apresenta "quadro de atraso severo de linguagem, ausência de comunicação funcional e dependência completa para AVDs exige tratamento multidisciplinar em caráter intensivo e urgente" e a "falha em prover este tratamento implicará em prejuízos permanentes e graves à sua saúde e qualidade de vida". 16. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes". Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA "o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde". 17. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 18. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR . LIMITAÇÃO DE SESSÕES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia . O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1 .889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1939784 SP 2021/0157124-7, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR . EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1 . Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022 .3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico

no Rol da ANS.4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei n . 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol.7. “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA . EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) . 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) . 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n . 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 19. No caso em análise, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano grave ou de difícil reparação (“periculum in mora”), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 20. Afora isso, com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropediatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 21. Em se tratando do deferimento do auxiliar de sala, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: “Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 22. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado.” 23. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 24. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 25. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado para acompanhamento do agravante. 26. No entanto, nesse particular, conforme entendimento firmado por esta 3ª Câmara, o fornecimento de auxiliar de sala pelo Estado dependerá da comprovação de que a criança esteja matriculada na rede estadual de ensino. 27. Por fim, quanto à reavaliação periódica para aferição da necessidade do tratamento, há de pontuar que o diagnóstico de TEA impõe a necessidade de tratamento contínuo, especializado e interdisciplinar, conforme relatórios médicos, sendo desnecessária reavaliação e/ou apresentação de laudo para continuidade do tratamento, até porque, como se sabe o diagnóstico é definitivo, sendo a exigência de renovação periódica injustificável. 28. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente para condicionar o fornecimento de

acompanhante especializado nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), a comprovação da sua matrícula na rede estadual de ensino. 29. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 32. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 33. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 34. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Bárbara Iasmim de Souza - Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL) - Miguel Barros Passos (OAB: 3311/AL) - Pedro Henrique Rodrigues Tenório (OAB: 19926/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000008-57.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Ana Lúcia Sampaio de Carvalho - Apelado: União Federal - Apelado: Banco do Brasil SA - Apelado: Caixa Econômica Federal - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. PASEP. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM DEMANDA AJUIZADA PARA COBRANÇA DE SUPOSTAS DIFERENÇAS EM CONTA VINCULADA AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVEM SER CONHECIDAS AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, APÓS SUA EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL; (II) VERIFICAR SE HÁ DESERÇÃO RECURSAL, DIANTE DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA; (III) DEFINIR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; (IV) DETERMINAR SE MERECE REFORMA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO MONITÓRIA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA APURAÇÃO DE SUPOSTAS DIFERENÇAS EM CONTA VINCULADA AO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA UNIÃO FEDERAL NÃO DEVEM SER CONHECIDAS, POIS FOI EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL POR ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA EM SENTENÇA ANTERIOR.4. A ALEGAÇÃO DE DESERÇÃO RECURSAL DEVE SER AFASTADA, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA, A QUAL DISPENSA O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL.5. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADAS FALHAS NA GESTÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 1.150.6. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 508 DO STF.7. A AÇÃO MONITÓRIA EXIGE PROVA ESCRITA APTA A DEMONSTRAR CRÉDITO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 700 DO CPC.8. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À EVOLUÇÃO DA CONTA VINCULADA AO PASEP, ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, JUROS INCIDENTES E METODOLOGIA DE CÁLCULO DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, ESPECIALMENTE PERÍCIA CONTÁBIL. OS EXTRATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, MAS NÃO COMPROVAM, DE PLANO, O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTA A ADEQUAÇÃO DA VIA MONITÓRIA E CONFIGURA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.9. MANTIDA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DEMANDAS ENVOLVENDO ALEGADA MÁ GESTÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP. 2. A AÇÃO MONITÓRIA É INADEQUADA PARA COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS AO PASEP QUANDO A APURAÇÃO DO CRÉDITO DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E PERÍCIA CONTÁBIL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 700 E 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.150, TEMA 1300; TJAL, 0700737-38.2024.8.02.0050; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PORTO CALVO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2025; DATA DE REGISTRO: 16/12/2025; TJAL, 0711241-79.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/11/2025; DATA DE REGISTRO: 12/11/2025; TJAL, 0000016-68.2024.8.02.0005; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE BOCA DA MATA; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/01/2026; DATA DE REGISTRO: 06/02/2026. . - Advs: Jany Eyre Almeida Conde Vidal (OAB: 9387/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Leonardo Falcão Ribeiro (OAB: 18481/AL) - 319

Nº 0000065-28.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Elisangela dos Santos Silva - Apelado: Iloa Empreendimentos Turísticos Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votaçaõ, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, em virtude da existência de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PROPOSTA NO CONTEXTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, AO FUNDAMENTO DE QUE O CRÉDITO POSSUI NATUREZA EXTRACONCURSAL. A PARTE AUTORA SUSTENTOU NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO, ALEGANDO QUE MANIFESTOU INTERESSE EM ADERIR AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E REQUEREU REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO A SER HOMOLOGADO. A PARTE ADVERSA APRESENTOU CONTRARRAZÕES CONCORDANDO COM O PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, DIVERGINDO APENAS QUANTO AO MARCO DE ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO CRÉDITO; E (II) SABER SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, QUANDO RECONHECIDA A NATUREZA EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO DISCUTIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE

PROVA REQUERIDA, POR SER O DESTINATÁRIO DAS PROVAS E PODER FORMAR SEU CONVENCIMENTO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE.4. A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL NÃO RESOLVE CONTROVÉRSIA ESTRITAMENTE JURÍDICA ACERCA DO REGIME DE ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO EXTRACONCURSAL, QUESTÃO QUE DEVE SER DECIDIDA DIRETAMENTE PELO JULGADOR.5. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REVELA ERROR IN PROCEDENDO QUANDO A PARTE AUTORA BUSCA A HOMOLOGAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E MANIFESTA INTERESSE EM ADERIR AO PLANO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA EXTRACONCURSAL.6. NESSA HIPÓTESE, A DEMANDA DEVE PROSSEGUIR PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE APURAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO, COM ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA RELATIVA AO MARCO DE ATUALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI; LEI Nº 11.101/2005, ART. 9º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.998.081/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 06.03.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.077.630/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 15.04.2024. . - Advs: Roque Martins da Cruz (OAB: 48532/BA) - Roberto Gomes Notari (OAB: 273385/SP) - Marco Antonio Pozzebon Tacco (OAB: 304775/SP) - 319

Nº 0000270-80.2012.8.02.0031 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Genival Ferreira da Silva e outro - Apelado: Didier Alain Mittaz - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ORDINÁRIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DA CITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ORAL EM MÍDIA AUDIOVISUAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. POSSE QUALIFICADA. JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA DE VÍCIOS NA CADEIA DOMINIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR RÉUS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPIÃO, DECLARANDO A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL RURAL (SÍTIO LAGES) EM FAVOR DOS AUTORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUVE NULIDADE DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS; (II) SE OCORREU CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (IV) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA A USUCAPIÃO ORDINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE EVENTUAL NULIDADE DA CITAÇÃO, AFASTANDO PREJUÍZO E INCIDINDO O ART. 239, §1º, DO CPC. 3.1. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.4. O MAGISTRADO PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS, NÃO HAVENDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA COM REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.5. A SENTENÇA PROFERIDA ORALMENTE, COM REGISTRO EM MÍDIA AUDIOVISUAL ACESSÍVEL ÀS PARTES, ATENDE AOS REQUISITOS DE FUNDAMENTAÇÃO E VALIDADE.6. A USUCAPIÃO ORDINÁRIA EXIGE POSSE CONTÍNUA, MANSA, PACÍFICA, COM JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ PELO PRAZO LEGAL, REQUISITOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 6.1. A USUCAPIÃO CONSTITUI MODO ORIGINÁRIO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, SENDO IRRELEVANTES VÍCIOS NA CADEIA DOMINIAL ANTERIOR.7. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DOCUMENTAL OU FRAUDE NÃO COMPROVADAS NÃO AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DA POSSE QUALIFICADA.8. O CONJUNTO PROBATÓRIO, INCLUSIVE TESTEMUNHAL, CONFIRMA O EXERCÍCIO DA POSSE COM ÂNIMO DE DONO PELO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.242; CPC, ARTS. 239, §1º, 85, §§2º E 11, E 98, §3º. . - Advs: Mirian Carmélia Domingues de Oliveira Lopes Costa (OAB: 447586/SP) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Emanuell Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0000313-47.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Luciano Barbosa da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS. PRESCRIÇÃO PARA AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.873/1999 AOS ESTADOS. PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM MULTAS APLICADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, MANTENDO A HIGIDEZ DA CDA E A PENHORA REALIZADA NOS AUTOS PRINCIPAIS .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE: (I) A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL; (II) A INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO; E (III) A IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS SOB ALEGAÇÃO DE NATUREZA SALARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESCRIÇÃO PARA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL TEM COMO TERMO INICIAL A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO, QUE, NO CASO DE MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS, OCORRE COM A FORMAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO, NÃO COM A DATA DO FATO GERADOR.4. A EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO CONTADO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA NÃO SE ENCONTRA PRESCRITA.5. A LEI 9.873/1999 DISCIPLINA A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NÃO SE APLICANDO AOS ESTADOS. O DECRETO 20.910/1932 REGULA APENAS A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SEM PREVISÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE ADMINISTRATIVA.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999 ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS.7. QUANTO À ALEGADA IMPENHORABILIDADE, INCUMBE AO EXECUTADO COMPROVAR QUE OS VALORES BLOQUEADOS POSSUEM NATUREZA ESTRITAMENTE SALARIAL. A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA ACERCA DA ORIGEM EXCLUSIVA DOS RECURSOS AFASTA A PROTEÇÃO PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC.8. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS._____TESE DE JULGAMENTO: "I. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA A EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA POR TRIBUNAL DE CONTAS TEM INÍCIO COM A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. II. A LEI 9.873/1999 NÃO SE APLICA A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PUNITIVOS ESTADUAIS, INEXISTINDO PREVISÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO DECRETO 20.910/1932. III. A IMPENHORABILIDADE DE VERBA SALARIAL DEPENDE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA ORIGEM DOS VALORES CONSTRITOS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 37; DECRETO 20.910/1932, ART. 1º; LEI 6.830/1980; CPC, ARTS. 833, IV, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.811.053/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª T, J. 15.08.2019; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.965.396/RS, 4ª T, J. 27.06.2022. . - Advs: Sérgio Paulo Caldas Newton (OAB: 7481/AL) - Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB: 7133/AL) - 319

Nº 0000472-27.2008.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Ivanilson Santos da Silva - Embargado: Ivanilson Santos da Silva - Embargado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A PARTE EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS TEMAS 566 E 568 DO STJ, AO LAPSO PRESCRICIONAL ENTRE 2015 E 2020, À EFICÁCIA DE ATOS CONSTRITIVOS E À IMPOSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DE CRÉDITO PRESCRITO, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO (I) À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; (II) À APLICAÇÃO DOS TEMAS 566 E 568 DO STJ; E (III) À EFICÁCIA DOS ATOS INTERRUPTIVOS DO PRAZO PRESCRICIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM ANÁLISE DOS MARCOS TEMPORAIS E DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL, AFASTANDO-SE A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.5. A ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO E A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS FRUTÍFERAS, INCLUSIVE VIA SISTEMA RENAJUD, FORAM RECONHECIDAS COMO CAUSAS INTERRUPTIVAS VÁLIDAS, COM APTIDÃO PARA REINÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL, INEXISTINDO PARALISAÇÃO SUPERIOR AO LAPSO LEGAL.6. AINDA QUE AUSENTE MENÇÃO EXPRESSA AOS TEMAS 566 E 568 DO STJ, SUA RATIO DECIDENDI FOI APLICADA AO CASO CONCRETO, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.7. AS ALEGAÇÕES DA PARTE EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INTEGRATIVO APTO A ENSEJAR MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Pâmela de Moura Ribeiro (OAB: 15566/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - 319

Nº 0000491-98.2013.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Nelson Salustiano Alves - Embargado: Industrial Porto Rico S.A. e outro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR NELSON SALUSTIANO ALVES CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR ARGUMENTOS RELACIONADOS À PRESENÇA DE REPRESENTANTES DAS PARTES NOS TRABALHOS PERICIAIS E À NATUREZA DO LAUDO TÉCNICO APRESENTADO PELA PARTE DEMANDANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À PRODUÇÃO DO LAUDO PERICIAL, CONSIGNANDO QUE O DOCUMENTO APRESENTADO POSSUÍA NATUREZA UNILATERAL E CONTRARIAVA OS TERMOS AJUSTADOS EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.5. A ALEGAÇÃO REFERENTE À PRESENÇA DE REPRESENTANTES DAS PARTES DURANTE OS TRABALHOS DE CAMPO NÃO CONFIGURA OMISSÃO RELEVANTE, POIS NÃO ALTERA A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO ACERCA DA AUSÊNCIA DE EFETIVA PERÍCIA CONJUNTA E DO DESCUMPRIMENTO DA DINÂMICA COOPERATIVA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.6. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, EM VERDADE, REDISCUTIR A VALORAÇÃO JURÍDICA E PROBATÓRIA JÁ REALIZADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A REDAÇÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.555.087/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 05.11.2024. . - Advs: Liliane Cristine Oberhofer Guañabens (OAB: 100373/MG) - Carlos Felipe Moura Guanabens (OAB: 5193B/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Fabricy Kelly Carneiro (OAB: 6066/AL) - 319

Nº 0005019-55.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas - Embargada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEU APELO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO: (I) À ANÁLISE DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À QUEM TERIA DADO CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO; E (II) À AUSÊNCIA DE ANÁLISE DOS PRECEDENTES CITADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Andréa Fonseca de Lima Rocha Barros. (OAB: 6968/

AL) - 319

Nº 0005019-55.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE MACEIÓ - Embargado: Sindicato dos Taxistas do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO SEU APELO, REFORMANDO A SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 1 (UMA) QUESTÃO APTA A VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM CONTRADIÇÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE AUTORAL NA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Gabriela de Moraes Pantaleão Duda (OAB: 17650/AL) - Andréa Fonseca de Lima Rocha Barros. (OAB: 6968/AL) - José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - 319

Nº 0014422-54.1997.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nordeste Alagoas - Vigilancia e Transporte de Valores Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL COM DETERMINAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ACLARATÓRIOS OPOSTOS PELO EMBARGADO ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CONSTATAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO SANADA. SENTENÇA MANTIDA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXEQUENTE CONTRA ACÓRDÃO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, SOB A ALEGAÇÃO DE CONTER OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE A SABER SE EXISTE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, ESPECIFICAMENTE NO QUE SE REFERE À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, SOERGUIDA EM SEDE DE CONTRARAAZÕES, DIANTE DO ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VISAM SUPRIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL PRESENTE NA DECISÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO TEXTO DO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.5. O RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE HOMOLOGA CÁLCULO, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, E DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU RPV DESAFIA APELAÇÃO. PRECEDENTES STJ.6. A AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO JULGADO EMBARGADO NÃO IMPLICA NA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.059.339/SC, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 27/6/2022; RESP N. 2.183.969/MA, RELATOR MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 12/11/2025. . - Advs: Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Marcos Savall (OAB: 15030/BA) - 319

Nº 0016360-06.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Empresa São Francisco LTDA - Apelado: Willyan Davids Santos Ribeiro (Representado(a) por sua Mãe) Rosineide Maria dos Santos - Apelado: HDI Seguros S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral dos advogados Telmo Barros Calheiros Júnior e Ascânio Sávio de Almeida Neves, pelas partes apelante e apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO TRANSPORTE COLETIVO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE SEGURADORA. OMISSÃO NA SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, CONDENANDO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, PENSÃO MENSAL VITALÍCIA, DANOS MORAIS E VERBAS SUCUMBENCIAIS, ALÉM DE JULGAR PROCEDENTE DENUNCIAÇÃO DA LIDE EM FACE DA SEGURADORA. A APELANTE ALEGOU, ENTRE OUTRAS MATÉRIAS, NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DE SEGURADORA RESPONSÁVEL POR APÓLICE DE SEGUNDO RISCO, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA DECISÃO OU SUA REFORMA INTEGRAL.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA CONFIGURA VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA; E (II) ESTABELECER SE O TRIBUNAL PODE APRECIAR DIRETAMENTE A MATÉRIA À LUZ DA TEORIA DA CAUSA MADURA OU SE É NECESSÁRIO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.O CASO SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A VÍTIMA DE ACIDENTE ENVOLVENDO TRANSPORTE COLETIVO ENQUADRA-SE COMO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER), NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC.O ART. 101, II, DO CDC ADMITE O CHAMAMENTO AO PROCESSO DO SEGURADOR PELO FORNECEDOR QUE CONTRATOU SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL.O JUÍZO DE ORIGEM DEIXOU DE APRECIAR PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELA RÉ RELATIVO AO CHAMAMENTO AO PROCESSO DA SEGURADORA, INCORRENDO EM OMISSÃO SOBRE QUESTÃO PROCESSUAL RELEVANTE SUSCITADA NA DEFESA.A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE PEDIDO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO MAGISTRADO CARACTERIZA SENTENÇA CITRA PETITA, EM AFRONTA AOS LIMITES OBJETIVOS DA

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS RECONHECE A NULIDADE DA SENTENÇA QUANDO NÃO APRECIADO PEDIDO DE CHAMAMENTO AO PROCESSO, IMPONDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR EXAME DA MATÉRIA.A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA MOSTRA-SE INVIÁVEL, POIS A APRECIAÇÃO ORIGINÁRIA DO PEDIDO PELO TRIBUNAL CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLARIA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA, RESTA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS RELATIVAS AO MÉRITO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AO QUANTUM INDENIZATÓRIO.RECURSO PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP, AI Nº 2234051-87.2021.8.26.0000, REL. DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI, J. 22.10.2021; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006421-17.2020.8.13.0313, REL. DES. MAGID NAUEF LÁUAR, J. 17.02.2025; TJ-RJ, APELAÇÃO Nº 0032591-41.2018.8.19.0208, REL. DES. MARCELO ALMEIDA, J. 20.08.2024; TJ-BA, APELAÇÃO Nº 0000614-24.2013.8.05.0199, REL. DES. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, J. 10.09.2024; TJ-AL, PROCESSO Nº 0724141-57.2013.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 12.09.2025. . - Advs: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima (OAB: 831/AL) - Ascânio Sávio de Almeida Neves (OAB: 4895/AL) - Roodney Bezerra (OAB: 5170/AL) - Andrea Magalhães Chagas (OAB: 157193/RJ) - 319

Nº 0038184-45.2010.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amil Assistência Médica Internacional S/a. - Embargado: Zenilton Lins de Melo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL MÉDICA INTERNACIONAL S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR SI INTERPOSTA, DE MODO A MANTER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS; E (II) QUANTO À EXPLICAÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE LEVARAM AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, A PRESENTE LIDE NÃO SE TRATA DA HIPÓTESE DE ANÁLISE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS QUE ADMITEM A COBERTURA EXCEPCIONAL DE PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO FORA DO ROL, VISTO QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO NA DEMANDA ENCONTRA-SE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ROL DA ANS, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. 3.2. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APRECIOU SUFICIENTE E FUNDAMENTADAMENTE AS MATÉRIAS FÁTICAS E JURÍDICAS RELATIVAS À AÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Jefferson Nunes dos Santos (OAB: 19716/AL) - Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL) - 319

Nº 0700008-13.2021.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Município de Maragogi - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo do Município de Maragogi, e em CONHECER da Remessa Necessária, para REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO DE FATURAS PELO MUNICÍPIO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPROVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR FATURAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESCALONAMENTO DO ART. 85, § 5º, DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MARAGOGI CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FATURAS DE ÁGUA VENCIDAS A PARTIR DE 06/01/2016, BEM COMO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO, COM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS TESES SUSCITADAS EM APELAÇÃO CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL; (II) ESTABELECER SE A CASAL COMPROVOU A EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E A EXISTÊNCIA DO DÉBITO COBRADO; (III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA; E (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA.A INOVAÇÃO RECURSAL OCORRE QUANDO A PARTE DEDUZ EM GRAU RECURSAL ARGUMENTOS NÃO SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA ENTE PÚBLICO, COM CONDENAÇÃO ILÍQUIDA, SUBMETE-SE AO REEXAME NECESSÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 496, I E § 2º, DO CPC.A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS IMPUTADOS À FAZENDA PÚBLICA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932.AS FATURAS, PLANILHAS ANALÍTICAS, MATRÍCULAS DAS UNIDADES CONSUMIDORAS E HISTÓRICOS DE CONSUMO APRESENTADOS PELA CONCESSIONÁRIA CONSTITUEM PROVA SUFICIENTE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA.O MUNICÍPIO NÃO PRODUZIU PROVA APTA A AFASTAR A RELAÇÃO JURÍDICA, O EFETIVO FORNECIMENTO DE ÁGUA OU O INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CORRESPONDENTES.A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELO ENTE MUNICIPAL RESTOU INCONTROVERSA, DIANTE DO RECONHECIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DAS RAZÕES RECURSAIS.A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS TARIFAS DECORRE DA CONDIÇÃO DE USUÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E DO EFETIVO PROVEITO OBTIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE FORMAL DOS IMÓVEIS.A VINCULAÇÃO DAS UNIDADES CONSUMIDORAS A ÓRGÃOS, EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DEMONSTRA A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EM BENEFÍCIO DA MUNICIPALIDADE.A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS COBRANÇAS, DESACOMPANHADA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE ERRO DE LEITURA, CÁLCULO OU ENQUADRAMENTO TARIFÁRIO, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS FATURAS EMITIDAS PELA CONCESSIONÁRIA.O ART. 491, I, DO CPC AUTORIZA A FIXAÇÃO DO AN DEBEATUR COM REMESSA DA APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA QUANDO INVIÁVEL A DEFINIÇÃO IMEDIATA DO MONTANTE EXATO DEVIDO.A CONDENAÇÃO

PODE ALCANÇAR PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO QUANDO DEMONSTRADA A CONTINUIDADE DO INADIMPLEMENTO E MANTIDAS AS MESMAS CONDIÇÕES DA RELAÇÃO JURÍDICA.NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA EM RELAÇÕES JURÍDICAS NÃO TRIBUTÁRIAS, OS JUROS MORATÓRIOS DEVEM OBSERVAR OS ÍNDICES DA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA, CONFORME ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 E TEMA 810 DO STF.A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA DEVE OBSERVAR O IPCA-E, DIANTE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.EM CONDENAÇÕES ILÍQUIDAS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM OBSERVAR O ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, §§ 3º, 4º E 5º, DO CPC.O NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.APELO NÃO CONHECIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 3º, 4º, 5º E 11, 487, I, 491, I, 496, I E § 2º, E 932, III. DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-F. LEI Nº 11.960/2009, ART. 5º. RESOLUÇÃO TJAL Nº 19/2007, ART. 44.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 870.947, TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. LUIZ FUX. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0075648-11.2007.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.08.2023. TJAL, REMESSA NECESSÁRIA Nº 0725622-84.2015.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.01.2024. . - Advs: Thulio Eduardo da Cruz Peixoto (OAB: 11902/AL) - Danilo Pereira Alves (OAB: 10578/AL) - Rodrigo Fragoso Peixoto (OAB: 8820/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL) - 319

Nº 0700018-36.2021.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Maria de Lourdes Batista Lins - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO CRITÉRIO ELEITO PELO COLEGIADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À PARTE EMBARGANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. NO CASO CONCRETO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA CORRESPONDE EXATAMENTE AO VALOR DAS FATURAS DECLARADAS INEXIGÍVEIS.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE OS HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE AUTORA SERIAM CALCULADOS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, VALOR DO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE, E OS DEVIDOS À PARTE RÉ COM BASE NO VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC/15. 5.1. O PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO PERTENCE À PARTE AUTORA, QUE SE VIU LIVRE DA COBRANÇA INDEVIDA, NÃO À PARTE RÉ, QUE FOI JUSTAMENTE A SUCUMBENTE NESTE PONTO DA LIDE, TORNANDO LOGICAMENTE INCOMPATÍVEL A PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE VER SEUS HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE REFERIDA BASE.6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Mayara Santos da Silva (OAB: 11420/AL) - Ayslan Vicente Lima (OAB: 12486/AL) - 319

Nº 0700019-55.2026.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDEU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENAR A AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS REALIZADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DECORRENTES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR O ALCANCE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS DESCONTADAS.INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES ENTRE CONSUMIDORES E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A PRETENSÃO REPARATÓRIA SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, RAZÃO PELA QUAL PERMANECEM PRESCRITAS AS DEDUÇÕES REALIZADAS ANTES DE 06/01/2021.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL, MAS NÃO COMPROVA A EFETIVA TRANSFERÊNCIA OU DEPÓSITO DOS VALORES EM FAVOR DA AUTORA.A AUSÊNCIA DE PROVA DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DE QUE A CONSUMIDORA USUFRUIU DO MONTANTE SUPOSTAMENTE CONTRATADO E TORNA IRREGULAR A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.O RÉU NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM FUNDAMENTO EM CONTRATAÇÃO INVÁLIDA COMPROMETEM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA).A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 5.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE.A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POR VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E DIANTE DA

EVIDENCIADA FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.NÃO CABE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E EVENTUAL VALOR SUPOSTAMENTE RECEBIDO PELA CONSUMIDORA, PORQUE INEXISTE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE E OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024.A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697; TJAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0701342-14.2024.8.02.0040, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.04.2026. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0700021-83.2021.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Alexandre Silva Pontes - Apelado: Banco Votorantim S/A - Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO EM VEÍCULO SEMINOVO. GARANTIA MECÂNICA. NÃO REPARAÇÃO DO DEFEITO NO PRAZO LEGAL. PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PREÇO. NÃO ACOLHIMENTO. VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL. REPARO POSTERIORMENTE REALIZADO. UTILIZAÇÃO REGULAR E CONTINUADA DO VEÍCULO PELO CONSUMIDOR. CONSOLIDAÇÃO FÁTICA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. USO CONTINUADO DO BEM. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL QUANTO À CONTRATAÇÃO DE BABÁ. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE BANCO BV S.A., BANCO VOTORANTIM S.A., MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. E BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. O AUTOR ADQUIRIU VEÍCULO SEMINOVO COM GARANTIA MECÂNICA DE 12 MESES E ALEGOU QUE, APÓS O SURGIMENTO DE DEFEITO MECÂNICO, OS RÉUS NÃO SOLUCIONARAM O VÍCIO NO PRAZO LEGAL, OBRIGANDO-O A CUSTEAR O REPARO DO AUTOMÓVEL. REQUEREU A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO PELO VEÍCULO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS RELATIVOS AO CONSERTO E À CONTRATAÇÃO DE BABÁ, ALÉM DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA CONDENOU SOLIDARIAMENTE OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R$ 2.500,00 POR DANOS MATERIAIS E R$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O AUTOR INTERPÔS RECURSO PLEITEANDO A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR DO BEM, A INCLUSÃO DAS DESPESAS COM BABÁ, A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONSUMIDOR FAZ JUS À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO, NOS TERMOS DO ART. 18, §1º, II, DO CDC; (II) ESTABELECER SE HÁ COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL APTO A JUSTIFICAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE BABÁ; (III) DETERMINAR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL DEVE SER REJEITADA, POIS AS RAZÕES DA APELAÇÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESTA CONFIGURADA DIANTE DA AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DO VÍCIO APRESENTADO PELO VEÍCULO NO PRAZO LEGAL DE 30 DIAS PREVISTO NO ART. 18, §1º, DO CDC.EMBORA TENHA RESTADO CONFIGURADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM RAZÃO DA NÃO REPARAÇÃO DO VÍCIO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, § 1º, DO CDC, A RESOLUÇÃO CONTRATUAL NÃO SE MOSTRA CABÍVEL NO CASO CONCRETO, POIS O DEFEITO FOI POSTERIORMENTE SANADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA RECORRÊNCIA OU DA PERMANÊNCIA DE INADEQUAÇÃO DO VEÍCULO AO USO. ADEMAIS, O CONSUMIDOR CONTINUOU UTILIZANDO REGULARMENTE O BEM APÓS O REPARO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A CONSOLIDAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E A EFETIVA FRUIÇÃO DE SUAS UTILIDADES ECONÔMICAS, DE MODO QUE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO PREÇO, APÓS PROLONGADO PERÍODO DE USO DO AUTOMÓVEL, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.A RESOLUÇÃO CONTRATUAL PREVISTA NO ART. 18, §1º, II, DO CDC PRESSUPÕE A DEVOLUÇÃO DO PRODUTO VICIADO E A DEMONSTRAÇÃO DE INVIABILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO REGULAR, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO.O PEDIDO DE RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE BABÁ NÃO MERECE ACOLHIMENTO, POIS O AUTOR NÃO COMPROVOU MINIMAMENTE O NEXO CAUSAL ENTRE A INDISPONIBILIDADE DO VEÍCULO E A NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DA PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.A CONDUTA DAS FORNECEDORAS EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, POIS A DEMORA INJUSTIFICADA NA SOLUÇÃO DO VÍCIO OBRIGOU O CONSUMIDOR A SUPORTAR DIRETAMENTE OS CUSTOS DO CONSERTO E PRIVOU-O DO USO ADEQUADO DO VEÍCULO NECESSÁRIO AO SEU DESLOCAMENTO DIÁRIO.O DANO MORAL DECORRE DA OMISSÃO DAS RÉS EM SOLUCIONAR ADEQUADAMENTE O PROBLEMA APRESENTADO PELO PRODUTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS COTIDIANOS.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A REPERCUSSÃO DO DANO E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.O VALOR DE R$ 3.000,00 FIXADO NA ORIGEM REVELA-SE INSUFICIENTE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024, INCIDINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A NATUREZA CONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO E OS MARCOS TEMPORAIS FIXADOS NO ACÓRDÃO.MANTÉM-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ESTABELECIDA NA SENTENÇA, DIANTE DO PARCIAL ACOLHIMENTO DAS PRETENSÕES AUTORAIS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 18, §1º, II, E 26, II E §3º; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, 85, §2º, 98, §3º, 1.010, II E III, E 932, III; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§1º E 3º, E 884; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SC, APELAÇÃO Nº 0300315-29.2018.8.24.0050, REL. DES. JOÃO MARCOS BUCH, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, J. 25.09.2025; TJ-MT, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002656-30.2025.8.11.0041, REL. DES. MÁRCIO APARECIDO GUEDES, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 09.12.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0715142-37.2021.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. WLADEMIR PAES DE LIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.07.2024; TJ-RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70081525974, REL. DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 27.06.2019; STJ, TEMA 1059; STJ, RESP Nº 2.103.427/GO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 18.06.2024; STJ, ARESP Nº

2.790.868/GO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 22.09.2025; STJ, RESP Nº 1.634.824/SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 06.12.2016. . - Advs: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - Manuela Sarmento (OAB: 18454/BA) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700027-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Osvaldo de Araujo Gomes da Costa - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (III) E NA COBRANÇA DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA (2,40% A.M. E 32,91% A.A.) NÃO SUPERAM MAIS DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (2,04% A.M. E 27,43% A.A), NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 1 (UM) ANO É VÁLIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA NO 539 DO STJ E DO ARTIGO 5O DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.170-36/2001, TENDO SIDO RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI NO 2316. 5. EMBORA VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CONFIGURA ABUSIVIDADE.6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28/STJ (RESP 1.061.530/RS).7. É DEVER PROCESSUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR QUE PROCEDEU À AVALIAÇÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO QUE O CONSUMIDOR EXERCEU SUA LIVRE ESCOLHA QUANDO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO, SOB PENA DE CONFIGURAR A VENDA CASADA E, PORTANTO, CONDUTA ABUSIVA.8. EM RELAÇÃO AO SEGURO, VERIFICOU-SE A CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO CONTRATUAL APARTADO E DEVIDAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA, INEXISTINDO ABUSIVIDADE. 9. QUANTO À AVALIAÇÃO DO BEM, NO LAUDO ENCAMINHADO PELA INSTITUIÇÃO, SEQUER HÁ A ASSINATURA DO AVALIADOR, RAZÃO PELA QUAL É RECONHECIDA SUA ABUSIVIDADE.10. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DISCIPLINA A SÚMULA Nº 566 DO STJ.11. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.12. VERIFICADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, 98, § 3º E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 46, 52, II E 54-B, II; CC, ART. 397; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.386.005/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 20.11.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.008.833/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 29.05.2023; STJ, EARESP Nº 600.663/RS; STJ, TEMA 972; STJ, TEMA 958. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - 319

Nº 0700096-72.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Vitor Tenorio dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE CIVIL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO, A INCAPACIDADE PARA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, A VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ORIGINOU OS DESCONTOS IMPUGNADOS; E (II) ESTABELECER SE A ALEGADA INCAPACIDADE DO AUTOR E A SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO É CONHECIDO, POIS O BENEFÍCIO JÁ HAVIA SIDO DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU E PERMANECE EFICAZ ATÉ EVENTUAL REVOGAÇÃO EXPRESSA.A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL É REJEITADA PORQUE AS RAZÕES DE APELAÇÃO IMPUGNAM ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCUMBIA AO BANCO DEMONSTRAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE ASSINADO, DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO NÃO SÃO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES.A DECLARAÇÃO MÉDICA JUNTADA AOS AUTOS NÃO COMPROVA INCAPACIDADE CIVIL DO AUTOR À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, POIS FOI EMITIDA ANOS APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO E NÃO DEMONSTRA DE FORMA SUFICIENTE A INCAPACIDADE NO MOMENTO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.MESMO SOB A INCIDÊNCIA DO CDC E COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PERMANECE COM O AUTOR O ENCARGO DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.DEMONSTRADA A ADESÃO DO CONSUMIDOR AO CONTRATO E A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A INEXISTÊNCIA DE

IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, §§ 2º E 3º, 99, § 3º, 373, I, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701014-27.2023.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023. . - Advs: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB: 23798/PE) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB: 17700/PE) - 319

Nº 0700105-08.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Marcio Jose do Nascimento Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM (I) OMISSÃO QUANTO: À TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS; E (II) CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Renato Fioravante do Amaral (OAB: 349410/SP) - 319

Nº 0700114-76.2024.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Joel Alexandre da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PELA AUTORA, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA (I) CONDENAR O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E (II) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO CASO PRESENTE, O ACÓRDÃO ADENTROU ESPECIFICAMENTE NA QUESTÃO REFERENTE AOS JUROS DE MORA DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, DE MODO QUE NÃO HÁ OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTIGO 1.022. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0700243-13.2023.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: G. C. da S. - Apelada: T. M. da S. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO do recurso interposto por G. C. da S., e JULGAR PREJUDICADO do recurso interposto T.M. da S., nos termos do voto do relator. Chamado, porém ausente, o advogado Gilmar de Albuquerque Lopes, inscrito para sustentação oral pela parte apelante - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO DE SANEAMENTO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. POSTERIOR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA. IMPROCEDÊNCIA FUNDADA NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONTRADIÇÃO PROCEDIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 355, I, DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS TESES RECURSAIS E DA APELAÇÃO ADESIVA. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA CONHECIDA E PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL E DETERMINANDO A PARTILHA DE VEÍCULO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE SUB-ROGAÇÃO E FIXANDO O TERMO FINAL DA CONVIVÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE: (I) A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE APÓS O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA; (II) A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TERMO FINAL DA UNIÃO ESTÁVEL; (III) O RECONHECIMENTO DA SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BEM MÓVEL; E (IV) A INCLUSÃO DE BEM IMÓVEL NA PARTILHA POR MEIO DE APELAÇÃO ADESIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A PROLAÇÃO DE SENTENÇA COM FUNDAMENTO NO ART. 355, I, DO CPC QUANDO O PRÓPRIO JUÍZO, EM DECISÃO SANEADORA, RECONHECE A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA, MAS POSTERIORMENTE JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE SEM OPORTUNIZAR A INSTRUÇÃO REQUERIDA.4. A DISPENSA IMOTIVADA DA PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA, ALIADA AO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA FUNDADO NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, EVIDENCIA CONTRADIÇÃO PROCEDIMENTAL E AFRONTA

AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.5. A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO PERÍODO DA UNIÃO ESTÁVEL E À ALEGADA SUB-ROGAÇÃO NA AQUISIÇÃO DE BEM DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INDEVIDO O JULGAMENTO ANTECIPADO EM HIPÓTESES QUE ENVOLVEM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA RELEVANTE.6. RECONHECIDO O ERROR IN PROCEDENDO, RESTA PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS TESES RECURSAIS, BEM COMO DA APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA PARTE ADVERSA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, FICANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA AUTORA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 10 E 355, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:AGINT NO ARESP N. 2.357.303/GO, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 23/10/2023, DJE DE 25/10/2023; RESP N. 2.148.396/RJ, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 3/9/2024, DJE DE 6/9/2024. . - Advs: Gilmar de Albuquerque Lopes (OAB: 47993/PE) - Adriana Maria Camara de Arruda (OAB: 18368B/AL) - 319

Nº 0700248-65.2023.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Jose Cicero Batista dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS COM CONSUMIDOR ANALFABETO, CONDENOU A PARTE RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A ASSINATURA DE PARENTE DO AUTOR COMO TESTEMUNHA, À LUZ DA RELATIVIZAÇÃO DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; (II) DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A COMPENSAR; (III) DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL; E (IV) DA MODULAÇÃO TEMPORAL DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM CONCLUIR PELA NULIDADE DOS CONTRATOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO, REJEITANDO IMPLICITAMENTE QUALQUER RELATIVIZAÇÃO DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL QUE CONDUZISSE A RESULTADO DIVERSO.5. A DECISÃO IMPUGNADA FIXOU OS CONSECTÁRIOS LEGAIS COM APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC, ÍNDICE DE NATUREZA HÍBRIDA QUE JÁ INCORPORA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS, ABRANGENDO, PORTANTO, A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES OBJETO DE COMPENSAÇÃO.6. O COLEGIADO APRECIOU EXPRESSAMENTE A NATUREZA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CASO, QUALIFICANDO-A COMO EXTRACONTRATUAL EM RAZÃO DA NULIDADE DOS CONTRATOS E APLICANDO, COM FUNDAMENTO NO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL, OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NA FORMA DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. A DECISÃO IMPUGNADA FUNDAMENTOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DESDE O MOMENTO DOS DESCONTOS INDEVIDOS, O QUE, PELA POSIÇÃO DESTA CÂMARA CÍVEL, AFASTA A MODULAÇÃO TEMPORAL DO TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CUJO PRESSUPOSTO É JUSTAMENTE A AUSÊNCIA DE TAL CARACTERIZAÇÃO PRÉVIA.8. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO9. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC/2002, ARTS. 398, 595 E 884; CPC/2015, ART. 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 54; STJ, EAREsp N. 676.608/RS. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) - 319

Nº 0700252-65.2023.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargada: Cicera Januario dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA EXISTIR CONTRADIÇÕES E OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 5 (CINCO) QUESTÕES A VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM CONTRADIÇÕES QUANTO: (I) À COMPROVAÇÃO DE TRADIÇÃO DE VALORES À AUTORA; (II) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E OMISSÕES REFERENTES: (III) À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (IV) À FORMA DE CORREÇÃO DOS DESCONTOS; E (V) TERMO INICIAL DOS JUROS SOBRE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700088-65.2025.8.02.0203; RELATOR (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/03/2026. . - Advs: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700261-02.2024.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Cicero Justino Ferreira Gomes - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.

AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA INICIAL PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, OU SE, AO CONTRÁRIO, ESTARIA CONFIGURADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIRA PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, ESTANDO INSTRUÍDA COM ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A VIABILIZAR O EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO SE VERIFICANDO, NO CASO CONCRETO, QUALQUER TENTATIVA DOLOSA OU TEMERÁRIA DA PARTE AUTORA.A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE PRÁTICA ABUSIVA E A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL, COM INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS.A BOA-FÉ DA PARTE AUTORA DEVE SER PRESUMIDA, SENDO A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL MÁ CONDUTA PROFISSIONAL DE SEU PATRONO OBJETO DE APURAÇÃO EM INSTÂNCIA PRÓPRIA, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTO VÁLIDO PARA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO.A AFIRMAÇÃO DO DIREITO MATERIAL, AINDA QUE CONTROVERTIDA, BASTA PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR, QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA NARRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU TESE (TEMA 1.198/STJ) NO SENTIDO DE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, CABE AO MAGISTRADO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR COMPROVE A LEGITIMIDADE DE SUA POSTULAÇÃO, NÃO SE AUTORIZANDO A EXTINÇÃO LIMINAR SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.NÃO SE VERIFICA, NO CASO CONCRETO, CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SENDO IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 10.10.2019; STJ, AGRG NO ARESP 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1.198), J. 13.03.2025; TJAL, APCIV 0701986-70.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 06.12.2023. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0700278-58.2021.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Benício Pedro da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL E, EM CASO POSITIVO, QUAL O VALOR ADEQUADO DA REPARAÇÃO. OS DESCONTOS EFETUADOS NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR COM FUNDAMENTO EM CONTRATAÇÃO INEXISTENTE COMPROMETEM VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR E SÃO APTOS A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA PRÁTICA ILÍCITA, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE DANO IN RE IPSA, UMA VEZ QUE OS SENTIMENTOS DE ANGÚSTIA, IMPOTÊNCIA E AFLIÇÃO ESTÃO ÍNSITOS À REDUÇÃO INDEVIDA DA RENDA DO CONSUMIDOR.A PROTEÇÃO À HONRA, À INTIMIDADE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL, SENDO CABÍVEL A REPARAÇÃO QUANDO A CONDUTA ILÍCITA ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO.A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO APTA A JUSTIFICAR OS DESCONTOS EVIDENCIA A ILICITUDE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUTORIZA A COMPENSAÇÃO PELOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS SOFRIDOS.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A EXTENSÃO DO DANO, A INTENSIDADE DA CONDUTA LESIVA E OS FINS COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA REPARAÇÃO.O VALOR DE R$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO E HARMONIZA-SE COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS.EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO MORAL INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO, OBSERVADOS OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700817-85.2022.8.02.0045, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.07.2024, REG. 15.07.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725648-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024, REG. 20.05.2024; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 54. . - Advs: Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700311-52.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Maria José da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VALIDADE DA CONTRATAÇÃOPOR PESSOA ANALFABETA REALIZADA EM CAIXA ELETRÔNICO; (II) SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) SE HÁ DANO MORAL; E (IV) ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A CONDIÇÃO DE ANALFABETISMO NÃO AFASTA A CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA, MAS EXIGE A OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESPECÍFICAS PARA A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS, ESPECIALMENTE A ASSINATURA A ROGO E A SUBSCRIÇÃO

POR TESTEMUNHAS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIENTE DA CONDIÇÃO DE ANALFABETISMO DA CONSUMIDORA, DEVE ADOTAR CAUTELAS REFORÇADAS PARA ASSEGURAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A MANIFESTAÇÃO CONSCIENTE DA VONTADE.A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CAIXA ELETRÔNICO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES EXIGIDAS PARA PESSOA ANALFABETA, NÃO COMPROVA CONSENTIMENTO VÁLIDO E TORNA NULO O NEGÓCIO JURÍDICO.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU AO DEIXAR DE APRESENTAR INSTRUMENTO CONTRATUAL APTO A COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA.A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.A RESTITUIÇÃO DEVE OBSERVAR A COMPENSAÇÃO.DANO MORAL IN RE IPSA, POR COMPROMETEREM VERBA ALIMENTAR E GERAREM ANGÚSTIA E INSEGURANÇA AO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.813.751/PB, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 27.11.2019; STJ, ARESP Nº 1.370.863/PB, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 21.05.2019; STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700692-42.2024.8.02.0015, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.06.2025, REG. 06.06.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700817-85.2022.8.02.0045, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.07.2024, REG. 15.07.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725648-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024, REG. 20.05.2024. . - Advs: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Rafael Cinini Dias Costa (OAB: 152278/MG) - Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - 319

Nº 0700311-66.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gabrielle Soares Melo - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do apelo para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL. TERAPIAS PRESCRITAS POR MÉDICO ESPECIALISTA. MÉTODOS TERAPÊUTICOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DETERMINANDO O FORNECIMENTO, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). A RECORRENTE PLEITEIA O FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE FORNECER INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO ESPECIALISTA, INCLUSIVE NOS MOLDES E FREQUÊNCIA INDICADOS; (II) ESTABELECER SE A ALEGADA OMISSÃO ESTATAL NO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR O CRITÉRIO E O VALOR ADEQUADO PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A LEI Nº 8.080/1990 ASSEGURAM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL, INTEGRAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.OS DOCUMENTOS MÉDICOS E O PARECER DO NATJUS COMPROVAM QUE A AUTORA É PORTADORA DE TEA E NECESSITA DE ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, EVIDENCIANDO A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO.A DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS DEMONSTRA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA PARA SUPORTAR OS CUSTOS DO TRATAMENTO INDICADO.A SESSÃO TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO DO TRIBUNAL FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E ESPECIALIDADES NÃO PADRONIZADAS PELO SUS.O FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE CONSTITUI MEDIDA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DA AUTORA.A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DE OMISSÃO ESTATAL NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EXIGE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, NÃO SENDO HIPÓTESE DE DANO MORAL PRESUMIDO.A AUTORA NÃO COMPROVA EFETIVO ABALO MORAL DECORRENTE DA CONDUTA ESTATAL, INEXISTINDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR.O STJ, NO TEMA REPETITIVO Nº 1313, ESTABELECE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, SEM APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS DEVE SER AJUSTADO PARA R$ 1.500,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA JULGADORA.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDODISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197, 198 E 227; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, 4º E 7º; ECA (LEI Nº 8.069/1990), ARTS. 4º, 7º, 11, § 2º, 12, 88, I, E 141, § 2º; CPC, ARTS. 85, §§ 6º-A E 8º, 926 E 1.012, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 (REPERCUSSÃO GERAL); STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1313; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702398-83.2023.8.02.0051; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719035-65.2023.8.02.0001; TJ/AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700120-40.2022.8.02.0053. . - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700313-15.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Eliene Camilo da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ELIENE CAMILO DA SILVA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, EM DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL QUANTO À INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, AUSÊNCIA DE PRAZO FINAL DO CONTRATO E FALTA DE TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL QUANTO (I) À UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E EXISTÊNCIA DE SAQUES; (II) À AUSÊNCIA DE PRAZO FINAL DO CONTRATO; E (III) À TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. A CONTROVÉRSIA

ACERCA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, QUE DEMONSTROU A REALIZAÇÃO DE SAQUE INICIAL E SAQUES COMPLEMENTARES, EVIDENCIANDO A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATUAL.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE CARTÃO FÍSICO E DE PRAZO FINAL DO CONTRATO FOI AFASTADA, PORQUANTO TAIS MATÉRIAS FORAM APRECIADAS DE FORMA SUFICIENTE, AINDA QUE NÃO LITERAL, SENDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE EXAUSTIVA DE TODOS OS ARGUMENTOS QUANDO A CONCLUSÃO ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700317-44.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria Lucia Lima - Apelado: Pserv Prestação de Serviço Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DE DANO MORAL. EVENTUAL REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONDENOU A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DEMANDADA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA, A ORIGEM E A REGULARIDADE DAS COBRANÇAS.4. DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NOS PROVENTOS DO CONSUMIDOR, CAUSANDO PREJUÍZOS QUE CONSTRANGERAM A DIGNIDADE.5. OS FATOS ELENCADOS NO CASO CONCRETO, POR SI SÓ, GERAM ABALO MORAL, QUE CONSIDERO CARACTERIZAR DANO IN RE IPSA, PORTANTO, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. 5.1 CONFORME OS PARÂMETROS DESTA 3ª CÂMARA, TEM-SE ENTENDIDO ADEQUADO E SUFICIENTE A FIXAÇÃO DE DANO MORAL NO IMPORTE DE R$1.000,00 NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS QUE NÃO ULTRAPASSAM O VALOR DE R$200,00.6. VALOR DA INDENIZAÇÃO NA ORIGEM FIXADO EM R$1.500,00 MANTIDO, TENDO EM VISTA QUE TÃO SOMENTE A PARTE AUTORA RECORREU, E MINORAR O REFERIDO QUANTUM INCORRERIA EM VERDADEIRA REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO.7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS.85, §8º-A, 373, II, 429, II E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 43; STJ, EARESP Nº 600.663/RS; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700046-02.2025.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700416-53.2025.8.02.0022, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2025. . - Advs: Sabrina Conceiçao de Jesus Menezes (OAB: 9218/SE) - Sergio Antonio Cemin Filho (OAB: 46748/SC) - 319

Nº 0700322-33.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Auxiliadora Branco Gomes - Apelado: Banco Agibank S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, RECONHECEU O CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 500,00. A PARTE AUTORA RECORRE VISANDO À MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, À LUZ DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRINGE-SE AO QUANTUM DOS HONORÁRIOS, NÃO SENDO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO A CONDENAÇÃO EM SI, JÁ RECONHECIDA EM RAZÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. O ART. 85 DO CPC ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, ADMITINDO APRECIAÇÃO EQUITATIVA NAS HIPÓTESES DE PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, DEVENDO, CONTUDO, SER OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO §8º-A, COM BASE NOS VALORES INDICADOS PELA OAB OU NO MÍNIMO DE 10%, PREVALECENDO O MAIOR.5. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR FIXO REDUZIDO, SEM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS E DA TABELA DA OAB, MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A ADEQUADA REMUNERAÇÃO DO PATRONO, IMPONDO-SE A MAJORAÇÃO PARA O VALOR MÍNIMO INDICADO NA TABELA DA OAB/AL, CORRESPONDENTE A 10 URH.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; LEI Nº 14.365/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0728531-26.2020.8.02.0001. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0700336-17.2024.8.02.0025/50000 - Embargos de Declaração Cível - Olho D'Agua das Flores - Embargante: Jane Cleide Pereira Dantas - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. PARCIAL ACOLHIMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA CONTRA ACÓRDÃO EM APELAÇÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO SEU APELO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 5 (CINCO) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM: CONTRADIÇÕES, EM RELAÇÃO (I) À CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONTRATAÇÃO; (II) ENTRE OS PRECEDENTES CITADOS E A CONCLUSÃO; E OMISSÕES, QUANTO (III) À CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; (IV) À REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; E (V) À ANÁLISE DO DEVER DE INFORMAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE COM EFEITOS INFRINGENTES._____LEGISLAÇÃO

RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700336-55.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amaro Nestor Messias - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO IMPUGNADO; E (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), CABENDO-LHES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061/STJ.4. A PARTE AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO, CABENDO AO BANCO A PROVA DA VERACIDADE DO DOCUMENTO, O QUE NÃO FOI FEITO.5. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS, DEVENDO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, SE COMPROVADOS.6. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 157; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700340-20.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Município de Rio Largo - Apelado: Claudemir da Silva Beneval - Me - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024. TEMA 1.184 DO STF. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA. DECISÃO-SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, DE OFÍCIO, EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR A R$ 10.000,00, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A VALIDADE DA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS DA RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 E NO TEMA 1.184 DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR COM BASE NO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.184 DO STF, DESDE QUE RESPEITADA A COMPETÊNCIA NORMATIVA DO ENTE FEDERADO E OBSERVADAS AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EXIGIDAS.4. A RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024 REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO REFERIDO TEMA E PREVÊ, ENTRE OUTRAS CONDIÇÕES, A POSSIBILIDADE DE O ENTE REQUERER A NÃO EXTINÇÃO DO FEITO POR ATÉ 90 DIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.5. NO CASO CONCRETO, NÃO FOI OPORTUNIZADA À PARTE EXEQUENTE A MANIFESTAÇÃO SOBRE O NOVO FUNDAMENTO JURÍDICO ADOTADO PARA A EXTINÇÃO, CARACTERIZANDO-SE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DO ART. 10 DO CPC.6. CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA QUE O JUÍZO DE ORIGEM OBSERVE O CONTRADITÓRIO E OPORTUNIZE AO ENTE PÚBLICO A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PRÉVIAS, NOS MOLDES DO TEMA N. 1184 DO STF E DA RESOLUÇÃO DO CNJ.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ N. 547/2024; STF, TEMA 1.184.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1355208/SC, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, J. 19.12.2023; TJDF, 0033401-30.2014.8.07.0001, REL. DES. HECTOR VALVERDE, J. 10.05.2017; TJAL, AC 0700169-29.2018.8.02.0051, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18.12.2024. . - Advs: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - 319

Nº 0700356-56.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Antonio Rodrigues de Oliveira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE ERRO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DE (I) CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO; (II) TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO EMBARGADO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO

EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI EXPRESSO AO FUNDAMENTAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA, DECORRENTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ALIMENTAR, E AO FIXAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E EM CONFORMIDADE COM OS PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA CÍVEL.5. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU NA QUESTÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, FIXANDO EXPRESSAMENTE OS JUROS DE MORA SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO, COM FUNDAMENTO NA LEI NÚMERO 14.905/2024 E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. O COLEGIADO APRECIOU CLARAMENTE O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE LIBERADOS AO EMBARGADO, AFASTANDO-O EXPRESSAMENTE AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, 398, 406, §1º, 595; CPC, ARTS. 1.022; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0700498-81.2020.8.02.0015, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/05/2024. . - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL) - 319

Nº 0700362-76.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Lourenço André da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA SÃO LEGÍTIMOS; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR ENVOLVER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTOU AOS AUTOS O CONTRATO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUESTIONADO NEM COMPROVOU A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO CONSUMIDOR.O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, DEIXANDO DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA.DANO MORAL IN RE IPSA, INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00 .A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR AFASTA QUALQUER POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE A CONDENAÇÃO E EVENTUAL QUANTIA SUPOSTAMENTE RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO IMPUGNADO.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SUPORTAR INTEGRALMENTE AS CUSTAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/01/2022, REG. 28/01/2022. . - Advs: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Adriele Silva de Albuquerque (OAB: 18673/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700369-95.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Luiza da Conceição Santos - Apelado: Banco Agibank - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM BIOMETRIA FACIAL E DOCUMENTAÇÃO PESSOAL. COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO RECONHECIDA PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E REQUEREU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O BANCO SUSTENTOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA OPERAÇÃO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA; E (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE VÁLIDA, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO CONSENTIMENTO DO CONTRATANTE.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA CONTRATOS DIGITAIS ACOMPANHADOS DE RECONHECIMENTO FACIAL E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO PELA AUTORA.A PRÓPRIA AUTORA RECONHECE O RECEBIMENTO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS PELA OPERAÇÃO FINANCEIRA, EMBORA SUSTENTE A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA.A AUTORA NÃO

IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA, DA FOTOGRAFIA OU DO PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO FACIAL UTILIZADO NA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU MEDIANTE MECANISMOS DE VALIDAÇÃO DA IDENTIDADE DO CONTRATANTE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE SIMPLES CONTRATAÇÃO POR MENSAGEM DE SMS.A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL CONSTITUI MEIO LEGÍTIMO DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, COMPATÍVEL COM AS PRÁTICAS TECNOLÓGICAS ATUALMENTE ADOTADAS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, FRAUDE OU IRREGULARIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A VALIDADE DO CONTRATO OU CARACTERIZAR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, TORNAM-SE INDEVIDOS OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2.110.489/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 13.06.2022, DJE 24.06.2022; TJAL, AC Nº 0701014-27.2023.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, AC Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0700370-66.2019.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Ana Amelia Brandão de Vasconcelos e outros - Embargado: Ivaldo José Teixeira de Vasconcelos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA. SIMULAÇÃO. INVALIDADE DO TÍTULO CAUSAL. DESCONSTITUIÇÃO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO. ESCLARECIMENTO DOS EFEITOS DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA PROPRIEDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE DA APELAÇÃO E DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA E DECLARAR A NULIDADE DO REGISTRO DELA DECORRENTE, AO RECONHECER A OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO NO NEGÓCIO JURÍDICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OBSCURIDADE OU INCONGRUÊNCIA QUANTO AO FUNDAMENTO JURÍDICO DA NULIDADE; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO E À NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE APRECIAR ADEQUADAMENTE A RELEVÂNCIA DOS PAGAMENTOS DE ITBI E EMOLUMENTOS; E (IV) ESCLARECER SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE IMPLICA AUTOMÁTICA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE AO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO APLICA CORRETAMENTE O PRINCÍPIO DA MIHI FACTUM, DABO TIBI IUS, AO ENQUADRAR OS FATOS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL À DISCIPLINA DO ART. 167 DO CÓDIGO CIVIL, RECONHECENDO A SIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, SEM ALTERAR A CAUSA DE PEDIR OU FUNDAMENTAR A DECISÃO EM VÍCIO SUBJETIVO DE CONSENTIMENTO.4. A DECISÃO RECONHECE QUE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO É RELATIVA (JURIS TANTUM) E PODE SER AFASTADA POR PROVA ROBUSTA, DECLARANDO A NULIDADE DO ASSENTO EM RAZÃO DA INVALIDADE SUBSTANCIAL DO TÍTULO CAUSAL QUE LHE DEU ORIGEM.5. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, OBJETO DIRETO DA DEMANDA, POSSUI EFICÁCIA DESCONSTITUTIVA SOBRE O REGISTRO DELE DECORRENTE, SENDO DESNECESSÁRIA AÇÃO AUTÔNOMA PARA INVALIDAÇÃO DO ASSENTO QUANDO RECONHECIDA A INVALIDADE DO TÍTULO.6. NO CASO, OS PAGAMENTOS DE ITBI E EMOLUMENTOS NÃO SÃO CONSIDERADOS COMO MODO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, MAS COMO ELEMENTOS PROBATÓRIOS ANALISADOS EM CONJUNTO COM OS DEMAIS MEIOS DE PROVA PARA RECONSTRUÇÃO DA REALIDADE NEGOCIAL.7. A REDAÇÃO FINAL DO ACÓRDÃO PODE GERAR INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA QUANTO À TRANSFERÊNCIA AUTOMÁTICA DA PROPRIEDADE, IMPONDO-SE ESCLARECIMENTO DE QUE A NULIDADE DA ESCRITURA E DO REGISTRO NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE TÍTULO TRANSLATIVO VÁLIDO NEM DISPENSA O REGISTRO PREVISTO NO ART. 1.245 DO CÓDIGO CIVIL. 8. A REGULARIZAÇÃO DOMINIAL DEPENDE DA APRESENTAÇÃO DE TÍTULO HÁBIL E DA OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DA LEI Nº 6.015/73, LIMITANDO-SE A DECISÃO A DESCONSTITUIR O REGISTRO REPUTADO INVÁLIDO.IV. DISPOSITIVO9. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. . - Advs: Fabrício Duarte Tenório (OAB: 12425/AL) - Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - 319

Nº 0700385-67.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria Simonete Lima Coimbra Lou - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DOS VALORES. TEMA 1.150 E TEMA 1.387 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A., EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR ALEGADOS DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE CORRETA APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP; E (II) SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA PRETENSÃO REPARATÓRIA TEM INÍCIO NA DATA DO SAQUE INTEGRAL DOS VALORES VINCULADOS AO PASEP OU APENAS COM A POSTERIOR CIÊNCIA SUBJETIVA DOS ALEGADOS DESFALQUES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM DEMANDAS QUE DISCUTEM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RELATIVA À ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS, CONFORME TESE VINCULANTE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.150.4. O ART. 99, § 3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FORMULADA POR PESSOA NATURAL, INCUMBINDO À PARTE CONTRÁRIA DEMONSTRAR, MEDIANTE PROVA ROBUSTA, A CAPACIDADE FINANCEIRA DA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.5. O TEMA 1.387 DO STJ FIXOU ENTENDIMENTO DE QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL CONSTITUI MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE REPARAÇÃO RELACIONADAS A CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP.6. O CONHECIMENTO TÉCNICO APROFUNDADO ACERCA DA IRREGULARIDADE NÃO É REQUISITO PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO, BASTANDO QUE O TITULAR TENHA CIÊNCIA DO VALOR DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO MOMENTO DO SAQUE INTEGRAL.7. A POSSIBILIDADE DE POSTERIOR OBTENÇÃO DE EXTRATOS OU MICROFILMAGENS

NÃO POSTERGA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PERPETUAÇÃO INDEFINIDA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.8. A AUTORA REALIZOU O SAQUE INTEGRAL DOS VALORES VINCULADOS AO PASEP EM 22 DE MARÇO DE 2002 E AJUIZOU A DEMANDA APENAS EM 24 DE ABRIL DE 2024, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, §§ 2º E 3º, 99, § 3º, E 487, II. CC, ARTS. 189 E 205. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.150, RESP N. 1.895.936, RESP N. 1.895.941 E RESP N. 1.951.931, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023. STJ, TEMA 1.387, RESP N. 2.214.864/PE E RESP N. 2.214.879, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025. . - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700388-36.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Rosivania Pereira da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE PROVA DA TRADIÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DEMAIS VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA APELANTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DE: (I) A APLICAÇÃO DO TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (II) A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RECURSO ESPECIAL Nº 2.161.428/SP NA ANÁLISE DO DANO MORAL; (III) A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DO EMPRÉSTIMO, COM ANÁLISE DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA REFERENTE AO CONTRATO Nº 592610289; (IV) A APLICAÇÃO INTEGRAL DO TEMA 1061 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À VALORAÇÃO DOS MEIOS DE PROVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM BASE NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 929, NO SENTIDO DE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO, RECONHECENDO, INCLUSIVE, A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.5. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU NA QUESTÃO DO DANO MORAL, RECONHECENDO-O COMO IN RE IPSA EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR DA CONSUMIDORA, COM COMPROMETIMENTO EFETIVO DE SUA SUBSISTÊNCIA, FIXANDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R$ 5.000,00 COM BASE NOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA.6. CONFIGURADA, CONTUDO, OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA REFERENTE AO CONTRATO Nº 592610289, NO VALOR DE R$ 461,10, JUNTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONTESTAÇÃO, O QUAL CONSTITUI PROVA DA TRADIÇÃO DAQUELE NEGÓCIO JURÍDICO ESPECÍFICO E QUE NÃO FOI OBJETO DE EXAME PELO COLEGIADO. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA INTEGRAR O JULGADO NESSE PONTO, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR OS DEMAIS TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO. IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 929 (EARESP Nº 600.663/RS); STJ, TEMA 1061 (RESP 1.846.649/MA); STJ, RESP Nº 2.161.428/SP. . - Advs: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700392-16.2025.8.02.0025 - Remessa Necessária Cível - Olho D'Agua das Flores - Impetrante: Valelix Agroambiental Ltda. - Impetrado: Agente de Contratação do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos - Cigres - Impetrado: Presidente do Consórcio Intermunicipal para Gestão dos Resíduos Sólidos - Cigres - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em RECEBER do reexame necessário para, no mérito, por idêntica votação, CONFIRMAR A SENTENÇA, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA CONCESSIVA. INOBSERVÂNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL E INFRALEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RATIFICAÇÃO DA CONCESSÃO DA ORDEM DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA RECEBIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.I. CASO EM EXAME1. REEXAME NECESSÁRIO ORIUNDA DE SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM SEGURANÇA REQUESTADA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A ELEIÇÃO ANTECIPADA DA MESA DIRETORIA DO PARLAMENTO MIRIM VIOLA NORMA CONSTITUCIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE A ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA ANTES DO PRAZO É ILEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MANDADO DE SEGURANÇA É O INSTRUMENTO POSTO À DISPOSIÇÃO DO INDIVÍDUO PARA O RESGUARDO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, NÃO AMPARADO POR HABEAS CORPUS, SEMPRE QUE HAJA O RECEIO DE QUE ALGUMA AUTORIDADE O VIOLE.4. É IMPRESCINDÍVEL A PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NA AÇÃO MANDAMENTAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA ÍNSITA AO PROCEDIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES DO STJ.5. A CONTRATAÇÃO PÚBLICA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DEVEM OBEDECER AOS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA, BEM COMO AQUELES PREVISTOS NA LEI DE LICITAÇÕES, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À LEGALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF, ARTS. 5º, LXIX, 37; LEI FEDERAL 12.016/2009, ART. 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0726420- 98.2022.8.02.0001; RELATOR: DES. ORLANDO ROCHA FILHO; 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 30/11/2023; PROCESSO: 0808326-50.2021.8.02.0000; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/04/2023. . - Advs: Amanda Bertazi Viana Ferreira (OAB: 74997/SC) - Juliano Gallotti Ferraresi (OAB: 67349/SC) - Ana Luiza Coelho Silveira Mello (OAB: 47830/SC) - Jamery Jose Nery Souza (OAB: 10014/AL) - 319

Nº 0700399-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Virginia Clara Lacerda Costa - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO QUE QUESTIONAVA UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A PARTE QUE PRETENDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE E A CONDENAÇÃO DO RÉU A RESTITUIR, NA FORMA DOBRADA, OS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DE R$10.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI VALIDAMENTE CELEBRADO MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL E BIOMETRIA FACIAL, CONFIGURANDO RELAÇÃO JURÍDICA LEGÍTIMA ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECER SE A AUTORA FAZ JUS À REPETIÇÃO DE INDÉBITO; E (III) DEFINIR SE É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS (ART. 14 DO CDC).4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, COM ASSINATURA DIGITAL VALIDADA POR BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA EM FAVOR DA PARTE AUTORA.5. A ASSINATURA DIGITAL COM VALIDAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL É MEIO LEGÍTIMO DE AUTENTICAÇÃO DE CONTRATOS, RECONHECIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.495.920/DF) E ADOTADO COMO PRÁTICA SEGURA E MODERNA NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS.6. RESTOU COMPROVADA A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA BANCÁRIA DA PARTE AUTORA E A SUA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, AFASTANDO-SE A CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO E, CONSEQUENTEMENTE, O DEVER DE INDENIZAR OU RESTITUIR VALORES.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC/2015, ARTS. 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; STJ, RESP 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 15.05.2018; STJ, ARESP 2110489/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 13.06.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701014-27.2023.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 16.05.2024; TJAM, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0443976-98.2023.8.04.0001, REL. DES. MARIA DAS GRAÇAS PESSOA FIGUEIREDO, J. 05.02.2024; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0053761-79.2021.8.06.0029, REL. DES. FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, J. 01.03.2023. . - Advs: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700432-74.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Everaldo Correia da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS DA INICIAL PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO, OU SE, AO CONTRÁRIO, ESTARIA CONFIGURADA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIRA PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, ESTANDO INSTRUÍDA COM ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A VIABILIZAR O EXAME DO MÉRITO DA DEMANDA, NÃO SE VERIFICANDO, NO CASO CONCRETO, QUALQUER TENTATIVA DOLOSA OU TEMERÁRIA DA PARTE AUTORA.A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS OBJETIVOS DE PRÁTICA ABUSIVA E A PRÉVIA OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL, COM INDICAÇÃO CLARA E ESPECÍFICA DE DOCUMENTOS OU INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS.A BOA-FÉ DA PARTE AUTORA DEVE SER PRESUMIDA, SENDO A RESPONSABILIDADE POR EVENTUAL MÁ CONDUTA PROFISSIONAL DE SEU PATRONO OBJETO DE APURAÇÃO EM INSTÂNCIA PRÓPRIA, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTO VÁLIDO PARA EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO.A AFIRMAÇÃO DO DIREITO MATERIAL, AINDA QUE CONTROVERTIDA, BASTA PARA CONFIGURAR O INTERESSE DE AGIR, QUE DEVE SER ANALISADO A PARTIR DA NARRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU TESE (TEMA 1.198/STJ) NO SENTIDO DE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, CABE AO MAGISTRADO DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL PARA QUE O AUTOR COMPROVE A LEGITIMIDADE DE SUA POSTULAÇÃO, NÃO SE AUTORIZANDO A EXTINÇÃO LIMINAR SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO.NÃO SE VERIFICA, NO CASO CONCRETO, CONTEXTO FÁTICO QUE JUSTIFIQUE A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, SENDO IMPERIOSA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA CAUSA.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 10.10.2019; STJ, AGRG NO ARESP 622.282/RJ, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 17.03.2016; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1.198), J. 13.03.2025; TJAL, APCIV 0701986-70.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 06.12.2023. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700446-14.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria Francisca de Lima Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO: (I) À CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES; E (II) AO USO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA

REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Juliana Pagamunci Moreira (OAB: 19773A/AL) - 319

Nº 0700486-71.2023.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Josefa Felix da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO APELADO ALEGA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELADO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O SANEAMENTO DE OMISSÃO NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO NO JULGADO, MANTENDO-SE, PORTANTO, A DECISÃO COLEGIADA DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA PELA PARTE EMBARGANTE.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - 319

Nº 0700490-08.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Flavia Mayra Oliveira Lima Siqueira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE DEFESA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA DO BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. A RECORRENTE SUSTENTOU A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A NECESSIDADE DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ADMISSÍVEL A ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE DEFESA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECER SE A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICADA; E (III) DETERMINAR SE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA E IMPEDE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ADMITINDO-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA DIANTE DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.A DISCUSSÃO ACERCA DA LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS É ADMISSÍVEL COMO MATÉRIA DE DEFESA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ESPECIALMENTE QUANDO DESTINADA À VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA MORA.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA.A MERA PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO LEGITIMA A COBRANÇA QUANDO O INSTRUMENTO CONTRATUAL DEIXA DE INFORMAR EXPRESSAMENTE A TAXA DIÁRIA EFETIVAMENTE APLICADA AO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO COLOCA O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXCESSIVA E TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL CORRESPONDENTE.O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS AFASTA ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL E DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR FIDUCIANTE.A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA AFASTA PRESSUPOSTO ESSENCIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, INVIABILIZANDO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR.A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DA CLÁUSULA ABUSIVA IMPÕE O RECÁLCULO DA DÍVIDA, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUIÇÃO SIMPLES DO EVENTUAL SALDO CREDOR APURADO, OBSERVADOS OS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO.A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM TRANSFERÊNCIA AO AUTOR DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024, DJE 22.08.2024; STJ, SÚMULAS 297, 322, 539 E 541; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1.214.641/AM, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 13.03.2018, DJE 26.03.2018; STJ, AGINT NO RESP 1.960.803/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 17.10.2022, DJE 19.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.002.298/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.08.2022, DJE 31.08.2022; STJ, AGRG NO RESP 1.386.655/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 05.09.2013, DJE 13.09.2013; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; TJSP, AC Nº 1000791-90.2022.8.26.0127, REL. DES. SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA, J. 10.08.2022; TJPR, AC Nº 0008408-71.2017.8.16.0160, REL. DES. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, J. 27.08.2021; TJMS, AC Nº 0804473-93.2018.8.12.0021, REL. DES. JOÃO MARIA LÓS, J. 04.11.2020. . - Advs: Edmilson Silva (OAB: 15592/AL) - Lucas Cassimiro

Ferreira (OAB: 12665/AL) - Andre Saraiva Duarte (OAB: 231719/SP) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0700511-38.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: José Maurio da Silva - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM ASSINATURA ELETRÔNICA, RECONHECIMENTO FACIAL E GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA LIBERAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE AUTORA ALEGOU INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU VALIDAMENTE A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ORIGINOU OS DESCONTOS IMPUGNADOS; E (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A JUSTIFICAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE FUNDAMENTOU OS DESCONTOS REALIZADOS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA CONTRATO DIGITAL ACOMPANHADO DE ASSINATURA ELETRÔNICA, RECONHECIMENTO FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS PARA A CONTA DA PARTE AUTORA.A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA CONSTITUI MEIO VÁLIDO DE FORMALIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, DESDE QUE OBSERVADOS MECANISMOS APTOS A IDENTIFICAR O CONTRATANTE E ASSEGURAR A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.A PARTE AUTORA NÃO PRODUZ PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO NEM DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU IRREGULARIDADE NOS MECANISMOS DE VALIDAÇÃO UTILIZADOS.A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTA CONDIÇÃO DE ANALFABETISMO NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO NOS AUTOS, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA FIRMAR O NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO.A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AFASTA A ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.AUSENTE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES NEM PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 85, § 11, 98, §§ 2º E 3º, 373, I, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2.110.489/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DECISÃO PUBLICADA EM 24.06.2022; SÚMULA 297 DO STJ; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701014-27.2023.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023. . - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700531-71.2015.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: José Marcelo da Silva - Apelado: Procuradoria Federal Especializada do INSS em Alagoas - Apelado: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. LAUDO PERICIAL. RESTRIÇÃO LABORAL INCOMPATÍVEL COM AS ATIVIDADES HABITUAIS DE ESTOQUISTA. LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. SUSTENTA QUE A DECISÃO BASEOU-SE EXCLUSIVAMENTE NO LAUDO PERICIAL, SEM CONSIDERAR O CONJUNTO PROBATÓRIO, E QUE AS SEQUELAS E LIMITAÇÕES FÍSICAS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO IMPEDEM O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS LIMITAÇÕES FÍSICAS RECONHECIDAS NA PERÍCIA JUDICIAL CARACTERIZAM INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO, APESAR DA CONCLUSÃO PERICIAL DE APTIDÃO LABORAL; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA É DEVIDO AO SEGURADO QUE PERMANECE INCAPACITADO PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE HABITUAL POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE DIAS, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.213/1991.4. O LAUDO PERICIAL RECONHECE A EXISTÊNCIA DE LIMITAÇÕES PARA O MANUSEIO DE CARGAS PESADAS E PARA A REALIZAÇÃO DE ESFORÇO FÍSICO INTENSO, EMBORA CONCLUA PELA APTIDÃO LABORAL DO SEGURADO.5. AS ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO DE ESTOQUISTA, CONFORME A CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES, ENVOLVEM ATIVIDADES DE RECEPÇÃO, CONFERÊNCIA, ARMAZENAMENTO, ORGANIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PRODUTOS, EXIGINDO COMPATIBILIDADE FÍSICA COM ESFORÇOS INERENTES À FUNÇÃO.6. A RESTRIÇÃO MÉDICA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO PERITO REVELA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ESTADO FÍSICO DO SEGURADO E O DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES HABITUAIS, EVIDENCIANDO CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E A CONCLUSÃO DO LAUDO.7. O JULGADOR APRECIA A PROVA PERICIAL EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS E NÃO SE VINCULA ÀS CONCLUSÕES DO EXPERT, CONFORME OS ARTS. 371 E 479 DO CPC E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.8. O NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO E A ATIVIDADE LABORATIVA JÁ FOI RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELO INSS QUANDO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO ORIGINÁRIO, CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA INCONTROVERSA PELA PERÍCIA JUDICIAL.9. A POSSIBILIDADE DE MELHORA DO QUADRO CLÍNICO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE INCAPACIDADE PERMANENTE, EVIDENCIANDO INCAPACIDADE DE NATUREZA TEMPORÁRIA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL.10. DEMONSTRADA A PERSISTÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORAL

TEMPORÁRIA RELACIONADA AO QUADRO ANTERIORMENTE RECONHECIDO PELO INSS, IMPÕE-SE O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DESDE O DIA SUBSEQUENTE À CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.213/1991, ARTS. 59, 62 E § 1º; CPC, ARTS. 371, 479, 487, I, 85, §§ 2º E 3º, E 98, § 3º; DECRETO Nº 3.048/1999, ARTS. 71 A 80; DECRETO Nº 10.410/2020; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.651.073/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 14.03.2017, DJE 20.04.2017; STJ, SÚMULA Nº 576; STF, TEMA 810; STJ, TEMA 905. . - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Elizabeth Regina Balbino (OAB: 121633/SP) - Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Cariolando Guimarães de Oliveira Filho (OAB: 7804/AL) - 319

Nº 0700685-75.2023.8.02.0018/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria José Soares - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Paulo Antonio Muller (OAB: 22495/AL) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0700709-33.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Luzia Maria dos Santos Cardoso - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS DA AUTORA ALEGA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DA CITAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0700711-82.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelante: Jose Apolinario Timbel Filho - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”. TEMA 1.132 DO STJ. MORA CONFIGURADA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR E DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E A POSSE DO BEM EM FAVOR DA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO AUTORA. O APELANTE ALEGOU NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INVALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA EM RAZÃO DE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL TER SIDO DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”, REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) ESTABELECER SE A CONSTITUIÇÃO EM MORA É VÁLIDA QUANDO A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL É DEVOLVIDA COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO”; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; E (IV) VERIFICAR O CABIMENTO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA OU DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS.A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA ORIGEM PERMANECE EFICAZ EM TODAS AS INSTÂNCIAS ATÉ EVENTUAL REVOGAÇÃO EXPRESSA, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO BENEFÍCIO.A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, SENDO VÁLIDA A SENTENÇA QUE EXPÕE DE FORMA SUFICIENTE AS RAZÕES DE DECIDIR E PERMITE O CONTROLE DA ATIVIDADE JURISDICIONAL.A COMPROVAÇÃO DA MORA EM CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXIGE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO FORNECIDO

PELO DEVEDOR NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO.A DEVOLUÇÃO DO AVISO DE RECEBIMENTO COM A INFORMAÇÃO “NÃO PROCURADO” NÃO AFASTA A CONSTITUIÇÃO EM MORA QUANDO A CORRESPONDÊNCIA FOI REGULARMENTE ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO. AS RELAÇÕES NEGOCIAIS SÃO REGIDAS PELOS DEVERES DE BOA-FÉ E LEALDADE, PRESUMINDO-SE VERDADEIROS OS DADOS CADASTRAIS FORNECIDOS PELO CONTRATANTE À INSTITUIÇÃO CREDORA.O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO POSITIVA E LÍQUIDA CONSTITUI O DEVEDOR EM MORA DE PLENO DIREITO, REFORÇANDO A SUFICIÊNCIA DO ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONTRATUAL PARA FINS DE ATENDIMENTO AO DECRETO-LEI Nº 911/1969.COMPROVADOS O INADIMPLEMENTO E A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA, ENCONTRAM-SE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO E MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONFIRMOU A TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICA A ANÁLISE DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 296 DO CPC, BEM COMO AFASTA O PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 72; STJ, TEMA 1.132 DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP Nº 1.951.888/RS); STJ, ARESP Nº 2.473.368, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 24.01.2024; STJ, ARESP Nº 2.479.887, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 05.02.2024; STJ, TEMA 1.059; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700897-67.2023.8.02.0060, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 02.05.2024; TJMG, AI Nº 10000190684894001, REL. DES. AMAURI PINTO FERREIRA, J. 20.08.2019; TJDFT, APELAÇÃO Nº 0728271-13.2017.8.07.0001, REL. DES. FLÁVIO ROSTIROLA, J. 25.10.2018. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Andrea Paim (OAB: 39416/PR) - Yan da Silva Castro (OAB: 65494/PE) - 319

Nº 0700759-47.2023.8.02.0013/50000 - Embargos de Declaração Cível - Igaci - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria do Socorro dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUANTO: (I) À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO; (II) À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA; (III) AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; (IV) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (V) À CONFIGURAÇÃO E AO QUANTUM DOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA AO RECONHECER A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA E DO ADEQUADO DEVER DE INFORMAÇÃO.4. INEXISTE OMISSÃO SOBRE A COMPENSAÇÃO DE VALORES E CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE FOI DETERMINADA A COMPENSAÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E FIXADA A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, QUE ENGLOBA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.5. O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS FOI ADEQUADAMENTE DEFINIDO NO ACÓRDÃO, COM DISTINÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO MATERIAL E DANOS MORAIS, EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA.6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO FOI FUNDAMENTADA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, COM BASE NA VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE DOLO.7. QUANTO AOS DANOS MORAIS, O ACÓRDÃO RECONHECEU O DANO IN RE IPSA DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, FIXANDO VALOR CONFORME CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.8. OS EMBARGOS VISAM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO ART. 1.022 DO CPC.9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; STJ, EARESP Nº 600.663/RS. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0700769-49.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Eronildo Silva Pontes - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. AUSÊNCIA DE VENDA CASADA. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO PROPOSTA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O AUTOR PRETENDEU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DO SEGURO PRESTAMISTA, DA TARIFA DE CADASTRO, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COM A CONSEQUENTE REVISÃO CONTRATUAL, REDUÇÃO DO SALDO DEVEDOR E RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. A SENTENÇA REJEITOU INTEGRALMENTE AS PRETENSÕES, ENSEJANDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA CONFIGURA VENDA CASADA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO; (II) ESTABELECER A LEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (III) DETERMINAR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (IV) VERIFICAR A VALIDADE DA CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS DIANTE DA AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA; E (V) DEFINIR OS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA QUANTO À MORA E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE.4. O SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDO QUANDO CONTRATADO POR INSTRUMENTO APARTADO E COM EXPRESSA INDICAÇÃO DE SUA NATUREZA FACULTATIVA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.5. A TARIFA DE

CADASTRO POSSUI RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO.6. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO FINANCIADO.7. A AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA AVALIAÇÃO DO BEM TORNA ABUSIVA A COBRANÇA DA RESPECTIVA TARIFA E IMPÕE SUA EXCLUSÃO DO CONTRATO.8. OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO ABUSIVOS QUANDO PACTUADOS EM PATAMAR PRÓXIMO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.9. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL SOMENTE É VÁLIDA QUANDO HOUVER PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA ACERCA DA FORMA DE INCIDÊNCIA E DOS ENCARGOS CORRESPONDENTES.10. A MERA REFERÊNCIA CONTRATUAL À INCIDÊNCIA DE JUROS CALCULADOS DE FORMA CAPITALIZADA NÃO SATISFAZ O DEVER DE INFORMAÇÃO NEM PERMITE AO CONSUMIDOR COMPREENDER ADEQUADAMENTE OS EFEITOS ECONÔMICOS DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.11. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA E DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CARACTERIZA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.12. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.13. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CLÁUSULA ABUSIVA IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. O SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO DE FORMA FACULTATIVA E POR INSTRUMENTO AUTÔNOMO NÃO CONFIGURA VENDA CASADA NEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 2. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. 3. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SOMENTE É VÁLIDA QUANDO HOUVER PACTUAÇÃO EXPRESSA, CLARA E APTA A PERMITIR A COMPREENSÃO DOS ENCARGOS PELO CONSUMIDOR. 5. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE JUROS E DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. 6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 7. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM CONTRATO FIRMADO APÓS 30/03/2021 DEVE OCORRER EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. “_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 82, § 2º, 85, § 2º, 86, 98, § 3º, E 487, I; CC, ART. 369; CDC; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.316; STJ, RESP Nº 1.639.320/SP; STJ, RESP Nº 973.827/RS; STJ, RESPS Nº 1.251.331/RS E Nº 1.255.573/RS; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, EARESP Nº 676.608; STJ, SÚMULAS 297, 382, 539, 541 E 566; STJ, TEMA 28; STJ, TEMA 29. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700808-36.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Jose Reginaldo Lopes da Silva - Apelado: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB A JUSTIFICATIVA DE EXISTÊNCIA DE DEMANDA PREDATÓRIAII. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA, ANALISANDO SE HÁ ELEMENTOS QUE INDIQUEM A EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E SE É ADEQUADO CONDENAR O ADVOGADO DA DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, POIS A SENTENÇA TECEU ILAÇÕES SOBRE A PLURALIDADE DE AÇÕES COM O MESMO OBJETO, SEM IMPUTAR À PARTE AUTORA NENHUMA CONDUTA CONCRETA CARACTERIZADORA DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 4. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE NÃO É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SENDO NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.5. A PENALIDADE DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ É ENDEREÇADA SOMENTE ÀS PARTES, NÃO SENDO ESTENDIDAS AOS ADVOGADOS. PRECEDENTE DO STJ. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO_____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP: 00000000000002197464 SP 2024/0205038-7, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 09/12/2025; STJ, AGINT NO ARESP: 1722332 MT 2020/0159573-3, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 13/06/2022; E TJAL, AC 07002002320258020045, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 10/04/2025 . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700811-21.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria Isa dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 5 (CINCO) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO: (I) À VALIDADE DO CONTRATO ASSINANDO PELA FILHA DA AUTORA COMO TESTEMUNHA; (II) AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) À COMPENSAÇÃO DOS VALORES; (IV) À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (V) À APLICABILIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO

CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL) - 319

Nº 0700820-41.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Maria Eugênia Tavares de Lima - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUAL A AUTORA ALEGA DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; E (II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ESTÁ PRESCRITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADAS FALHAS NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP, INCLUINDO DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PREVISTOS, CONFORME O TEMA 1.150 DO STJ.4. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO BANCO DO BRASIL, NÃO SENDO NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO QUANDO A CONTROVÉRSIA NÃO ENVOLVE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO ATRIBUÍDOS AO CONSELHO GESTOR DO FUNDO.5. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. O PRAZO PRESCRICIONAL TEM INÍCIO COM O SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL DA CONTA VINCULADA AO PASEP, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.387.6. O EXTRATO DA CONTA DEMONSTRA QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL OCORREU EM 27/04/1995, ENQUANTO A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 03/09/2024, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADOS DESFALQUES E FALHAS NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP. 2. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS DESSA NATUREZA QUANDO NÃO HOUVER DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES ATRIBUÍDOS AO CONSELHO GESTOR DO FUNDO. 3. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 4. O SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL DA CONTA VINCULADA AO PASEP CONSTITUI O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º; CC, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO 1.387; STF, SÚMULA 508; STJ - RESP: 1951931 DF 2021/0235336-6, RELATOR.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DE JULGAMENTO: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/09/2023; TJAL, 0700737-38.2024.8.02.0050; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PORTO CALVO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2025; DATA DE REGISTRO: 16/12/2025; TJAL, 0711241-79.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/11/2025; DATA DE REGISTRO: 12/11/2025; STJ, RESP N. 2.214.879/PE, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 10/12/2025, DJEN DE 17/12/2025. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Vânia Maria Cavalcante Lima (OAB: 7119/AL) - 319

Nº 0700831-62.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: João Joaquim Viega - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MIOCARDIOPATIA E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA. PRESCRIÇÃO MÉDICA IDÔNEA. VALOR PROBATÓRIO DO LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE. LIMITES DO PARECER DO NATJUS. MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO SUS E MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO. APLICAÇÃO DO TEMA 06 DO STF. FORNECIMENTO PARCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOÃO JOAQUIM VIEGA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA, JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE MIOCARDIOPATIA (CID-10 I42.0) E INSUFICIÊNCIA CARDÍACA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA IMPRESCINDIBILIDADE TERAPÊUTICA. O AUTOR SUSTENTA QUE POSSUI PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA USO CONTÍNUO DE FORXIGA 10MG, ENTRESTO 100MG, FUROSEMIDA 40MG, INSPRA 25MG, METOPROLOL 50MG E RIVAROXABANA 20MG, NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA SAÚDE E À PREVENÇÃO DE AGRAVAMENTO CLÍNICO, FALÊNCIA ORGÂNICA E ÓBITO, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS PELO ESTADO DE ALAGOAS.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O LAUDO MÉDICO APRESENTADO PELO PACIENTE É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PATOLOGIA E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO, MESMO DIANTE DE PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL DO NATJUS; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, À LUZ DO TEMA 06 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO.A PRESCRIÇÃO E O LAUDO MÉDICO SUBSCRITOS POR PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO CLÍNICO DO PACIENTE CONSTITUEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS IDÔNEOS PARA DEMONSTRAR O DIAGNÓSTICO E A NECESSIDADE DO TRATAMENTO, POIS RESULTAM DE AVALIAÇÃO DIRETA DO ESTADO DE SAÚDE E DA ANÁLISE DO HISTÓRICO CLÍNICO DO PACIENTE.O PARECER DO NATJUS REPRESENTA RELEVANTE INSTRUMENTO DE APOIO TÉCNICO AO PODER JUDICIÁRIO, MAS NÃO POSSUI FORÇA SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR DIAGNÓSTICO FIRMADO PELO MÉDICO ASSISTENTE QUANDO INEXISTEM ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM INADEQUAÇÃO DA AVALIAÇÃO.COMPROVADA A PATOLOGIA E A NECESSIDADE TERAPÊUTICA, DEVE SER ASSEGURADO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO SUS — FORXIGA 10MG, ENTRESTO 100MG, FUROSEMIDA 40MG E METOPROLOL 50MG — DIANTE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE.QUANTO AOS MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, APLICA-SE O TEMA 06 DO STF, QUE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE REQUISITOS COMO NEGATIVA ADMINISTRATIVA, INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO, COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA, IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE.OS REQUISITOS FORAM COMPROVADOS EM RELAÇÃO AO MEDICAMENTO INSPRA 25MG, CUJA EFICÁCIA E NECESSIDADE CLÍNICA FORAM ATESTADAS EM LAUDO MÉDICO E CORROBORADAS PELO PARECER TÉCNICO, INEXISTINDO SUBSTITUTO TERAPÊUTICO ADEQUADO NO SUS.O REQUISITO RELATIVO À ILEGALIDADE

OU IRREGULARIDADE DA NÃO INCORPORAÇÃO AO SUS NÃO SE VERIFICA QUANTO AO MEDICAMENTO RIVAROXABANA 20MG, POIS A CONITEC MANIFESTOU-SE DESFAVORAVELMENTE À SUA INCORPORAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERIORIDADE EM RELAÇÃO ÀS ALTERNATIVAS JÁ DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196; CPC, ARTS. 1.009, 489, §1º, V E VI, E 927, III, §1º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 19-Q E 19-R; DECRETO Nº 7.646/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 06 DA REPERCUSSÃO GERAL (FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS). . - Advs: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700865-58.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Manoel José Lino do Rego - Apelado: Esc de Educacao Basica Padre Jose de Anchieta Ltda - Apelado: Serasa Experian - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO RECONHECIDO PELO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA COMPROVADA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO À EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR PERDA DO OBJETO, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU ERROR IN PROCEDENDO NA CONDUÇÃO DO FEITO; (II) ESTABELECER SE CARACTERIZADO ATO ILÍCITO E SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OCORREU SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA VÁLIDA; (III) DETERMINAR SE CONFIGURADOS DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AUTOR RECONHECE, EM AUDIÊNCIA, A EXISTÊNCIA DO DÉBITO RELATIVO A MENSALIDADES ESCOLARES, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E EVIDENCIA RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES, CONFIGURANDO CONTRADIÇÃO COM A NARRATIVA INICIAL. 4. A CONFISSÃO JUDICIAL DO DÉBITO CONSTITUI FATO INCONTROVERSO E SUFICIENTE PARA AFASTAR ALEGAÇÕES DE ERROR IN JUDICANDO E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO.5. O SERASA COMPROVOU O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO CREDOR, CUMPRINDO O ART. 43, §2º, DO CDC E EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 359 E 404 DO STJ. HÁ COMPROVAÇÃO DA POSTAGEM DA CORRESPONDÊNCIA O QUE COMPROVA A NOTIFICAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIO AVISO DE RECEBIMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO.6. A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO RESTRITIVO, FUNDADA EM DÉBITO LEGÍTIMO E PRECEDIDA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR (CC, ART. 188, I).7. INEXISTINDO ATO ILÍCITO, NÃO SE CONFIGURA O DEVER DE INDENIZAR, AFASTANDO-SE A PRETENSÃO DE DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO.8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, E 14; CPC, ARTS. 355, I, 371, 373, II, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 359; STJ, SÚMULA 404; STJ, RESP 1.083.291/RS; STJ, TEMA 1059. . - Advs: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL) - Pâmela de Moura Ribeiro (OAB: 15566/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700927-84.2022.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Crefisa S/A Financiamento e Investimento - Embargada: Sebastiana Maria da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, SUPOSTAMENTE REALIZADA POR LIGAÇÃO TELEFÔNICA, E QUANTO À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, PLEITEANDO EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO; E (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE INTEGRAÇÃO DESTINADO A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONCLUINDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA PARTE AUTORA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.5. A CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO MOSTRA-SE INVÁLIDA NO CASO CONCRETO, POR SE TRATAR DE PESSOA NÃO ALFABETIZADA, EXIGINDO-SE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.6. A INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.7. QUANTO AOS DANOS MORAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO TAMBÉM ENFRENTOU A MATÉRIA, RECONHECENDO QUE O DANO DECORRE IN RE IPSA DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE NATUREZA ALIMENTAR, O QUE COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA E A DIGNIDADE DA PARTE AUTORA.8. INEXISTINDO VÍCIO NO JULGADO, A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DA DECISÃO, CARACTERIZANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.9. O PREQUESTIONAMENTO INDEPENDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, SENDO ADMITIDO NA FORMA FICTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 489, §1º, 1.022, 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NOS EDCL NO RESP: 1865904 SP 2020/0057385-1, QUARTA TURMA, J. 13/02/2023; STJ - AGINT NO ARESP: 2304729 MA 2023/0054890-3, MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, J. 19/08/2024. . - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - 319

Nº 0700935-54.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Jose Vieira de Lima - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração

para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, para integrar o julgado, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A COMPENSAR. ACOLHIMENTO PARCIAL. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. DEMAIS VÍCIOS ALEGADOS NÃO CONFIGURADOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO APELADO CONTRA ACÓRDÃO QUE, RECONHECENDO A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM CONSUMIDOR NÃO ALFABETIZADO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSUMIDOR PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DE: (I) A VALIDADE DO CONTRATO PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O FILHO DA PARTE AUTORA TER SUBSCRITO COMO TESTEMUNHA E PELA AQUIESCÊNCIA TÁCITA DO CONSUMIDOR; (II) O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS; (III) A APLICABILIDADE DO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL COMO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, EM DETRIMENTO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; E (IV) A MODULAÇÃO TEMPORAL DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO CONFORME O TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO FUNDAMENTAR QUE A CIRCUNSTÂNCIA DE UMA DAS TESTEMUNHAS SER FILHA DO AUTOR NÃO TEM O CONDÃO DE SUPRIR A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO, POR CONSTITUIR O DESCUMPRIMENTO DESSA EXIGÊNCIA LEGAL NULIDADE ABSOLUTA, INSUSCETÍVEL DE CONFIRMAÇÃO OU CONVALESCIMENTO PELO DECURSO DO TEMPO, NOS TERMOS DO ARTIGO 169 DO CÓDIGO CIVIL, COM APOIO EM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES A COMPENSAR. O ACÓRDÃO DEFERIU A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MAS NÃO FIXOU O ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL A ESSES VALORES. IMPÕE-SE A INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO IPCA SOBRE OS VALORES A COMPENSAR, DESDE O DESEMBOLSO ATÉ A EFETIVA COMPENSAÇÃO. OS EFEITOS DO JULGADO ANTERIOR SÃO MANTIDOS EM SUA INTEGRALIDADE.6. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU NA QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS, ASSENTANDO A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E, POR CONSEGUINTE, A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 398 DO CÓDIGO CIVIL, COM TERMO INICIAL NO EVENTO DANOSO. A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL É, NA VERDADE, DISCORDÂNCIA COM A QUALIFICAÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO COLEGIADO.7. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU EXPRESSAMENTE NO CRITÉRIO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, APLICANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP 600.663 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E RECONHECENDO, EM CONCRETO, A CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA QUALQUER MODULAÇÃO TEMPORAL.8. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE, NO QUE TOCA ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES, DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO9. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA INTEGRAR O JULGADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 169, 398, 405 E 595; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 1.022, 1.023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 54; STJ, EARESP 600.663/RS, MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700935-54.2023.8.02.0036/50001 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Jose Vieira de Lima - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, para integrar o julgado, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONSUMIDOR APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE, RECONHECENDO A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO COM CONSUMIDOR NÃO ALFABETIZADO SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ARTIGO 595 DO CÓDIGO CIVIL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, PLEITEANDO O EMBARGANTE A FIXAÇÃO SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. OMISSÃO CONFIGURADA. O ACÓRDÃO EMBARGADO FIXOU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 4.1. VALOR DA CONDENAÇÃO QUE SE REVELA ÍNFIMO. 4.2. PLEITO DE RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA, COM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.5. IMPÕE-SE A INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OS EFEITOS DO JULGADO ANTERIOR SÃO MANTIDOS EM SUA INTEGRALIDADE.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º. . - Advs: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - 319

Nº 0700950-45.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Dolores da Conceição Floriano - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL E TERMINAL ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E BIOMETRIA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM CONTA DE

TITULARIDADE DA AUTORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DOLORES DA CONCEIÇÃO FLORIANO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA ALEGA NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E REQUER A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA ENTRE AS PARTES, RELATIVAMENTE AOS EMPRÉSTIMOS IMPUGNADOS; E (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS ENSEJAM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR (ART. 14 DO CDC).4. NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ IMPUGNAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO, COMPOSTO POR LOGS E JORNADAS DE CONTRATAÇÃO DIGITAL, REGISTROS DE OPERAÇÕES EM TERMINAL ELETRÔNICO, COMPROVANTES DE CONFIRMAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS E EXTRATOS BANCÁRIOS, EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES.6. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRAM A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES NA CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA, O QUE CORROBORA A CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS E A VINCULAÇÃO DAS OPERAÇÕES AO CORRENTISTA.7. AS CONTRATAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DIGITAL, COM UTILIZAÇÃO DE SENHA PESSOAL E BIOMETRIA, BEM COMO AQUELAS EFETUADAS EM TERMINAL ELETRÔNICO MEDIANTE USO DE CARTÃO E SENHA, CONSTITUEM MEIOS IDÔNEOS DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA.8. A AUTORA NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DOCUMENTOS NEM PRODUZIU PROVA CAPAZ DE INFIRMAR A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS.9. INEXISTE QUALQUER ELEMENTO INDICATIVO DE FRAUDE, COMO REGISTRO DE OCORRÊNCIA, EXTRAVIO DE DOCUMENTOS OU USO INDEVIDO POR TERCEIROS, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.10. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS, NÃO HÁ FALAR EM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO NÃO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC/2015, ARTS. 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; STJ, RESP 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018; STJ, ARESP 2.110.489/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 13.06.2022; TJAL, AC 0705408-57.2024.8.02.0001, DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/02/2026; TJAL, AC 0706744-85.2025.8.02.0058, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/02/2026. . - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700979-81.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mercadopago.com Representações Ltda (Mercado Pago) - Apelada: Karinne de Assis Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÃO NÃO RECONHECIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAL E MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR KARINNE DE ASSIS SILVA, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DE R$ 730,00, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE TRANSAÇÃO FRAUDULENTA REALIZADA EM CONTA DA CONSUMIDORA, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00, EM RAZÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS EM OPERAÇÃO REALIZADA POR MEIO DE SUA PLATAFORMA; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DECORRENTES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELOS DANOS DECORRENTES DE EVENTUAL FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POR INTEGRAR A CADEIA DE FORNECIMENTO NA RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES.4.A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO-SE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.5.A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS EM AMBIENTE BANCÁRIO OU DE PAGAMENTO ELETRÔNICO CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INSERIDO NO RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.6.O DEVER DE SEGURANÇA IMPOSTO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMPREENDE A ADOÇÃO DE MECANISMOS EFICAZES DE VERIFICAÇÃO, BLOQUEIO E PREVENÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DO CONSUMIDOR.7.A AUSÊNCIA DE MECANISMOS APTOS A IMPEDIR TRANSAÇÃO FRAUDULENTA EVIDENCIA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POR NÃO OFERECER AO CONSUMIDOR A SEGURANÇA LEGITIMAMENTE ESPERADA.8.A APELANTE NÃO PRODUZIU PROVA APTA A DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA.9.NÃO SE CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONCORRE PARA A CONSUMAÇÃO DA FRAUDE MEDIANTE VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE SEGURANÇA.10.A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A SUBTRAÇÃO INDEVIDA DE VALORES DA CONTA DA CONSUMIDORA CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, DIANTE DA VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE PATRIMONIAL E À SEGURANÇA DO CONSUMIDOR.11.OS CONSECTÁRIOS LEGAIS PODEM SER ADEQUADOS DE OFÍCIO, APLICANDO-SE, QUANTO AOS DANOS MATERIAIS, A TAXA SELIC DESDE O EVENTO DANOSO E, QUANTO AOS DANOS MORAIS, JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO ATÉ O ARBITRAMENTO, INCIDINDO POSTERIORMENTE APENAS A TAXA SELIC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII. CDC, ARTS. 3º, 8º, 14, CAPUT E §1º. CC, ARTS. 389 E 406. CPC/2015, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.197.929/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 12.09.2014; STJ, RESP Nº 2.052.228/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE 15.09.2023; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, TEMA REPETITIVO 466; STJ, TEMA 1059. . - Advs: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Eduardo Reis de Menezes (OAB: 162449/RJ) - Daniel de Carvalho Brito Franco (OAB: 17491/AL) - 319

Nº 0701047-35.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargada: Janete de Araujo Rodrigues - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S.A. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL SE MANTEVE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ E À APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS PREVISTA NO EARESP Nº 676.608/RS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECER SE É APLICÁVEL, AO CASO, A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO.III. RAZÃO DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE APENAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO CABÍVEL A REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU INOVAÇÃO RECURSAL.4. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EVIDENCIADA PELA PRÁTICA DE VENDA CASADA E PELA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS REITERADOS, CARACTERIZANDO COMPORTAMENTO ABUSIVO E DESPROPORCIONAL. 5. INAPLICABILIDADE DA MODULAÇÃO DE EFEITOS INVOCADA, PORQUANTO ESTA SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, NÃO ALCANÇANDO SITUAÇÕES EM QUE HÁ MÁ-FÉ COMPROVADA. 6. CONSTATADA A TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 600.663/RS . - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC) - 319

Nº 0701058-39.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Jiumark de Lima Verçoza - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO REGULAMENTAR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR APROXIMADAMENTE 7 (SETE) DIAS CONSECUTIVOS. A SENTENÇA CONDENOU A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE R$ 476,42 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS. A APELANTE SUSTENTOU INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NO BOJO DA APELAÇÃO PODE SER CONHECIDO; (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA; (III) DETERMINAR SE OS DANOS MATERIAIS FORAM DEVIDAMENTE COMPROVADOS; E (IV) VERIFICAR SE OS DANOS MORAIS RESTARAM CONFIGURADOS E SE O VALOR ARBITRADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO MERECE CONHECIMENTO, POIS O ART. 1.012, §3º, DO CPC EXIGE FORMULAÇÃO EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO DIRIGIDO AO TRIBUNAL OU AO RELATOR.A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E USUÁRIO CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC E A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A CONCESSIONÁRIA NÃO IMPUGNA A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA POR APROXIMADAMENTE 7 (SETE) DIAS CONSECUTIVOS, TAMPOUCO COMPROVA CAUSA JUSTIFICADORA OU INEXISTÊNCIA DA FALHA.A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 ESTABELECE PRAZOS MÁXIMOS PARA RELIGAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, OS QUAIS FORAM EXTRAPOLADOS PELA CONCESSIONÁRIA.A INTERRUPÇÃO PROLONGADA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E CONFIGURA ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL.OS DANOS MATERIAIS RESTAM PARCIALMENTE COMPROVADOS PELAS NOTAS FISCAIS JUNTADAS AOS AUTOS RELATIVAS À AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS PERECÍVEIS DETERIORADOS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REFRIGERAÇÃO.A NOTA FISCAL ILEGÍVEL QUANTO À DATA DE EMISSÃO E OS PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS PARA FINS INDENIZATÓRIOS, IMPONDO A REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO MATERIAL PARA R$ 172,64.A PRIVAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL POR PERÍODO SUPERIOR AO PERMITIDO PELA REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL IN RE IPSA.O VALOR DE R$ 3.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE INFERIOR AOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS SEMELHANTES, SENDO MANTIDO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS FIXADOS NA SENTENÇA E OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, AC Nº 10024121000962001, REL. DES. LUCIANO PINTO, J. 06.12.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711390-12.2023.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 06.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700537-70.2025.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 29.01.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700109-28.2023.8.02.0036, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 25.07.2025. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0701098-33.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Katiana Nunes Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, CONDENOU A RÉ

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDEFERIU O PAGAMENTO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, IMPONDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES DE SERVIÇOS. 4. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO A ORIGEM DOS DESCONTOS INDEVIDOS, NEM MESMO DEVIDAMENTE DISCRIMINADOS, TAMPOUCO COMPROVADO A RELAÇÃO CONTRATUAL OU AUTORIZAÇÃO PELA PARTE A ENSEJAR OS REFERIDOS DESCONTOS. PORTANTO, O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR, POR MEIO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO A REGULARIDADE DA ADESÃO AO SERVIÇO IMPUGNADO, VEZ QUE O BANCO NÃO ACOSTOU AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL CORRESPONDENTE.5. OS FATOS ELENCADOS NO CASO CONCRETO, POR SI SÓ, GERAM ABALO MORAL, QUE CONSIDERO CARACTERIZAR DANO IN RE IPSA, PORTANTO, ÍNSITO NA PRÓPRIA CONDUTA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO DEMANDADA. 5.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO PARA O PATAMAR DE R$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR ESTE ADEQUADO E PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO COLEGIADO EM CASOS SEMELHANTES.IV. DISPOSITIVO.6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS 2º, 3º, 14 E 42; CPC, ARTS.85, §8º-A, 373, II, 429, II E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 43; STJ, EARESP Nº 600.663/RS; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700046-02.2025.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700416-53.2025.8.02.0022, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701101-11.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Angelina Pereira da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DANO MORAL MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO QUE QUESTIONAVA DOIS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CONDENANDO O RÉU A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS, E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DE R$5.000,00. APELANTE QUE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO QUINQUENAL, DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DE VALORES E AFASTAR OS DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL; (II) DETERMINAR SE É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DOS VALORES, BEM COMO (III) VERIFICAR A OCCORÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E (IV) SE HOUVE A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS E SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO É PASSÍVEL DE REDUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS PELO APELANTE NA FASE RECURSAL É ADMISSÍVEL, SE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO, CONFORME O ENTENDIMENTO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE NATUREZA CONSUMERISTA, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO STJ, QUE ESTENDE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.5. CABE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO QUESTIONADA PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU, TENDO DEIXADO DE APRESENTAR OS CONTRATOS ASSINADOS.6. CONSIDERANDO QUE A PRESENTE AÇÃO FOI AJUIZADA EM 12 DE AGOSTO DE 2025, CONTANDO-SE OS 5 (CINCO) ANOS DA PRESCRIÇÃO, ESTARIAM PRESCRITOS OS VALORES ANTERIORES A 12 DE AGOSTO DE 2020, SEJA PARA RESTITUIÇÃO OU PARA COMPENSAÇÃO. 7. CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, UMA VEZ QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COLACIONOU AOS AUTOS O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA NAS FLS. 157, DE MODO QUE A COMPENSAÇÃO É MEDIDA QUE SE IMPÕE NO CASO EM DESLINDE A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 8. A COBRANÇA INDEVIDA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE CARÁTER ALIMENTAR, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS IN RE IPSA, ESPECIALMENTE QUANDO PRATICADA CONTRA PESSOA IDOSA, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE.9. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO SENDO CABÍVEL MINORAÇÃO DO MONTANTE DE R$5.000,00 FIXADO NA SENTENÇA, UMA VEZ QUE SE ENCONTRA EM CONFORMIDADE COM OS VALORES PRATICADOS PELA 3ª CÂMARA CÍVEL EM CASOS SEMELHANTES.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; STJ, EARESP 600.663/RS, MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700498-81.2020.8.02.0015, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 23.05.2024. . - Advs: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - Erita Andressa de Lima Amorim (OAB: 22127/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701101-36.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Rec/Recorrido: Vanuza Correia das Graças - Rec/Recorrido: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da instituição bancária, e DAR PROVIMENTO, EM PARTE à apelação da parte consumidora, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA COMPENSAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA CONSUMIDORA E PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTES DOIS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DOS CONTRATOS QUE FUNDAMENTARAM OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A COMPENSAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELA CONSUMIDORA; (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) VERIFICAR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS

ÔNUS SUCUMBENCIAIS.AS RELAÇÕES BANCÁRIAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICANDO-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A RESPONSABILIDADE DECORRENTE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 015933799 MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO COMPROVANTE DE TRADIÇÃO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO Nº 0123350419855 IMPEDE O RECONHECIMENTO DE SUA VALIDADE, AINDA QUE EXISTA INSTRUMENTO CONTRATUAL NOS AUTOS.A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO E DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA RELATIVOS AO CONTRATO Nº 750885351 EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPEDE A LEGITIMAÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS.INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU QUANTO AOS CONTRATOS IMPUGNADOS.A COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO.DANO MORAL IN RE IPSA, INDENIZAÇÃO FIXADA EM R$ 5.000,00.CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701567-58.2025.8.02.0053, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.04.2026, REG. 08.04.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.01.2022, REG. 28.01.2022. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0701130-55.2018.8.02.0055/50001 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Município de Santana do Ipanema - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO MUNICÍPIO AUTOR PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGAM OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA LIMITAR A COBRANÇA RETROATIVA DA RECUPERAÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA AO PERÍODO DE 6 (SEIS) MESES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO, QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO PERÍODO DE IRREGULARIDADE QUE LIMITE A RETROATIVIDADE A 6 (SEIS) MESES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Décio Gonçalves Torres Freire (OAB: 56543/MG) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Tarciso Santiago Junior (OAB: 101313/MG) - Christiane Cabral Tenório (OAB: 7820/AL) - Fabiana Fernandes Ferro (OAB: 9457/AL) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) - 319

Nº 0701292-28.2023.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Cícera Maria da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO O CÁLCULO PARA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA. RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO CONSTATADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BRADESCO S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, FIXOU A CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A PARTE EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO AO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SUSTENTANDO A NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA BASE DE CÁLCULO ADOTADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM VÍCIO AO FIXAR, DE FORMA CONTRADITÓRIA, A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INDICANDO NA FUNDAMENTAÇÃO O VALOR DA CONDENAÇÃO E, NO DISPOSITIVO, O VALOR DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE INTEGRAÇÃO DESTINADO A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO O REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO (ART. 1.022 DO CPC).4. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE A DECISÃO ESTEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, DO CPC.5. NO CASO, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS A FUNDAMENTAÇÃO ADOTOU COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, §2º, DO CPC.6. TODAVIA, O DISPOSITIVO DO JULGADO FIXOU OS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM DESACORDO COM A FUNDAMENTAÇÃO, EVIDENCIANDO INCONGRUÊNCIA QUE COMPROMETE A COERÊNCIA INTERNA DA DECISÃO.7. A CORREÇÃO DA CONTRADIÇÃO IMPÕE A ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO, DE MODO A FIXAR A VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.8. O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, NESSA HIPÓTESE, ADMITE EFEITOS INFRINGENTES, PORQUANTO A CORREÇÃO DO VÍCIO ALTERA O CONTEÚDO DO DISPOSITIVO PARA REFLETIR CORRETAMENTE A MOTIVAÇÃO ADOTADA.9. O PREQUESTIONAMENTO PRESCINDE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, SENDO SUFICIENTE A DECISÃO FUNDAMENTADA DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022 E PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 489, § 1º; ART. 85, §§ 1º E 2ºJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NOS EDCL NO RESP: 1865904 SP 2020/0057385-1, QUARTA TURMA, J. 13/02/2023; STJ - AGINT NO ARESP: 2304729 MA 2023/0054890-3, MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, J. 19/08/2024. . - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 11490/AL) - Bartolomeu Thiago Lisboa Ferreira (OAB: 12768/AL) - 319

Nº 0701407-77.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Luzabel Soares dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS .HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER SE OS DESCONTOS EFETUADOS DECORREM DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E COMPROVADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA, POR ENVOLVER PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA CONTRATO ASSINADO, PROPOSTA DE ADESÃO, GRAVAÇÃO OU QUALQUER OUTRO DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, DEIXANDO DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA ILEGÍTIMOS OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, IMPONDO O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA CORRESPONDENTE.OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE VERBA ALIMENTAR COMPROMETEM A RENDA DA CONSUMIDORA E CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE.O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC ASSEGURA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700252-53.2019.8.02.0037, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO NETO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700431-84.2019.8.02.0037, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.07.2020. . - Advs: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701439-57.2024.8.02.0058/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José dos Santos Bispo - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIDA POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ANALFABETO. VÍCIO NA PROCURAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO REGULARIZAÇÃO NO PRAZO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONDENAÇÃO DA ADVOGADA ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ DOS SANTOS BISPO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, CONDENANDO A ADVOGADA DA AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE APELANTE, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO, IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO; E (II) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DIRETA DA ADVOGADA SUBSCRITORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 104, § 2º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA EXIGE, CUMULATIVAMENTE, ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO DE CONFIANÇA E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CUJA RATIO É ASSEGURAR QUE A VONTADE DE QUEM NÃO SABE LER NEM ESCREVER SEJA MANIFESTADA DE FORMA LIVRE, CONSCIENTE E VERIFICÁVEL.4. A AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NÃO CONFIGURA MERO LAPSO MATERIAL PASSÍVEL DE CONVALIDAÇÃO PELA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, POIS AS FORMALIDADES EXIGIDAS PELO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL CONSTITUEM CONDIÇÃO DE VALIDADE DO PRÓPRIO NEGÓCIO JURÍDICO, TRATANDO-SE DE NULIDADE ABSOLUTA INSUSCETÍVEL DE CONFIRMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL.5. A INVOCAÇÃO DA HIPERVULNERABILIDADE DA OUTORGANTE NÃO AUTORIZA O AFASTAMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS, UMA VEZ QUE A EXIGÊNCIA DAS DUAS TESTEMUNHAS É PRECISAMENTE A GARANTIA QUE O ORDENAMENTO CONFERE A ESSE GRUPO SOCIAL, DE MODO QUE SUPRIMI-LA, A PRETEXTO DE PROTEGER A PARTE, SIGNIFICARIA ELIMINAR A PRÓPRIA PROTEÇÃO QUE A NORMA LHE ASSEGURA.6. OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO ADEQUADO DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO — CONSTATADO EM TRÊS INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS SUCESSIVAMENTE APRESENTADOS EM DESCONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS —, É INVIÁVEL A REABERTURA DO PRAZO PARA NOVA TENTATIVA.7. OS ADVOGADOS NÃO ESTÃO SUJEITOS À APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS POR SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO ART. 77, §6º, DO CPC, DEVENDO A SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA, CONFORME O ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.906/94.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 107, 169 E 595; CPC, ARTS. 76, §2º, I, 77, §6º, 104, §2º; LEI Nº 8.906/94, ART. 32, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04/05/2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.864.673/RJ, T4, J. 02/05/2022; STJ, AGINT NO RESP 1.973.654/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, T2, J. 07/12/2022; STJ, RESP 2.197.464/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, T3, J. 09/12/2025; TJAL, AC 0700010-74.2025.8.02.0008, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/11/2025; TJAL, AC 0700219-35.2021.8.02.0056, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/02/2026. . - Advs: Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701708-23.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Vânia Lúcia de Melo Silva - Apelado: Banco do Brasil S.A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para ,no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E EXTINGUIU,

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S.A., NA QUAL A AUTORA ALEGA DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; E (II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA ESTÁ PRESCRITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADAS FALHAS NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP, INCLUINDO DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PREVISTOS, CONFORME O TEMA 1.150 DO STJ.4. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO BANCO DO BRASIL, NÃO SENDO NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO QUANDO A CONTROVÉRSIA NÃO ENVOLVE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO ATRIBUÍDOS AO CONSELHO GESTOR DO FUNDO.5. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. O PRAZO PRESCRICIONAL TEM INÍCIO COM O SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL DA CONTA VINCULADA AO PASEP, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.387.6. O EXTRATO DA CONTA DEMONSTRA QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL OCORREU EM 28/02/2007, ENQUANTO A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 11/12/2024, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADOS DESFALQUES E FALHAS NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP. 2. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS DESSA NATUREZA QUANDO NÃO HOUVER DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES ATRIBUÍDOS AO CONSELHO GESTOR DO FUNDO. 3. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. 4. O SAQUE INTEGRAL DO SALDO PRINCIPAL DA CONTA VINCULADA AO PASEP CONSTITUI O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º; CC, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO 1.387; STF, SÚMULA 508; STJ - RESP: 1951931 DF 2021/0235336-6, RELATOR.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DE JULGAMENTO: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/09/2023; TJAL, 0700737-38.2024.8.02.0050; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PORTO CALVO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2025; DATA DE REGISTRO: 16/12/2025; TJAL, 0711241-79.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/11/2025; DATA DE REGISTRO: 12/11/2025; STJ, RESP N. 2.214.879/PE, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 10/12/2025, DJEN DE 17/12/2025. . - Advs: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0701736-73.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Ampli S/A - Apelada: Élyda Layane Melo Costa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO SUPERIOR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E EXISTENCIAIS, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE R$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL EM RAZÃO DA EXTINÇÃO ANTECIPADA DO CURSO DE RADIOLOGIA FREQUENTADO PELA AUTORA, COM IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MATERIAIS E EXISTENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A EXTINÇÃO ANTECIPADA DE CURSO SUPERIOR, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE ALUNO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO À FORNECEDORA O DEVER DE PRESTAR O SERVIÇO EDUCACIONAL DE FORMA ADEQUADA E CONFORME CONTRATADO.4. A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, PREVISTA NO ART. 207 DA CF E NO ART. 53, I, DA LEI Nº 9.394/1996, AUTORIZA A EXTINÇÃO DE CURSOS SUPERIORES, INCLUSIVE POR RAZÕES ECONÔMICAS, AFASTANDO ILICITUDE NA MEDIDA EM SI. 4.1. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NESSES CASOS, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DESLEAL, ABUSIVA OU VIOLADORA DOS DEVERES ANEXOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, ESPECIALMENTE O DEVER DE INFORMAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. NO CASO, A INSTITUIÇÃO NÃO COMPROVA TER REALIZADO COMUNICAÇÃO PRÉVIA, CLARA E OSTENSIVA ACERCA DA EXTINÇÃO DO CURSO, EVIDENCIANDO FALHA NO DEVER DE TRANSPARÊNCIA. 5.1. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA GERA INSEGURANÇA E FRUSTRAÇÃO LEGÍTIMA, ULTRAPASSANDO O MERO DISSABOR E CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.6. A OFERTA DE ALTERNATIVAS, COMO REEMBOLSO E MIGRAÇÃO DE CURSO, MITIGA OS PREJUÍZOS E AFASTA MAIOR GRAVIDADE DA CONDUTA, INFLUENCIANDO A QUANTIFICAÇÃO DO DANO. 6.1. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA. 6.2. O MONTANTE DE R$ 10.000,00 FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE ELEVADO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, IMPONDO SUA REDUÇÃO PARA PATAMAR MAIS ADEQUADO, DE R$ 5.000,00.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 207; LEI Nº 9.394/1996, ART. 53, I; CDC, ARTS. 6º, III, E 14; CC, ARTS. 186, 389 E 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.155.866/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 10.02.2015; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.979.316/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 23.03.2026. . - Advs: Armando Miceli Filho (OAB: 48237/RJ) - Otávio Santos Torres (OAB: 20757/AL) - Renata Chagas Cavalcante (OAB: 19801/AL) - 319

Nº 0701740-49.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelada: Alba Nicácio da Silva e outro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HAPVIDA. PLANO DE SAÚDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE CONDENAR A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS), SENDO R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À AUTORA E R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) À GENITORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.

O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A OPERADORA DE SAÚDE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO; (II) SE RESTOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS POR PARTE DO PLANO; (III) SE RESTOU CONFIGURADO ABALO MORAL ÀS AUTORAS; E (IV) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO AO CASO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONHECIDO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, VISTO QUE, NO PRESENTE CASO, A APELAÇÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO IMEDIATO, NÃO SE ENQUADRANDO EM NENHUMA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 1.012, §1º, DO CPC.4. HAPVIDA QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, VISTO QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR DE SERVIÇO, RESPONDENDO OBJETIVAMENTE PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 14, CAPUT, DO CDC.5. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS APTOS E DEMORA NA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.6. O STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA 1365, FIXOU A SEGUINTE TESE: “A SIMPLES RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE CONSTATAR A ALTERAÇÃO ANÍMICA DA VÍTIMA EM GRAU SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR”. 6.1. NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO O ABALO MORAL DIANTE DE COMPROMETIMENTO E AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA MENOR EM DECORRÊNCIA DE UM TRATAMENTO INADEQUADO PELO PLANO, FATO CONSTATADO POR LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM SEDE JUDICIAL. 6.2. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, POIS ESTÁ DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL. 7. DANO MORAL REFLEXO CONFIGURADO DIANTE DA RELAÇÃO DE AFETO E AMOR DECORRENTE DA RELAÇÃO DE MÃE E FILHA, DE MODO QUE O SOFRIMENTO DA CRIANÇA ATINGE TAMBÉM OS MEMBROS DA FAMÍLIA. JULGADO DO STJ. 7.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO, POR SER, INCLUSIVE, ABAIXO DA QUANTIA FIXADA PELA CÂMARA. IV. DISPOSITIVO8. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARCELA CONHECIDA, DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14, CAPUT; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA N. 1365; STJ, AGINT NO ARESP 1099667/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 24/04/2018, DJE 02/05/2018 TJAL, AC 0726157-03.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2024. . - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - 319

Nº 0701744-61.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Carmo Ferreira da Mota - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO CPC. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE NÃO SÃO ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO BOJO DE AÇÃO RELATIVA A DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA, ANALISANDO SE OS REQUISITOS EXIGIDOS PELO JUIZ DE ORIGEM SÃO INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E SE RESTOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO NÃO HÁ O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 319 E SEGUINTES DO CPC. 3.1. NO PRESENTE CASO, A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, POIS A PARTE AUTORA NARROU OS FATOS OCORRIDOS, INDICOU OS NÚMEROS DOS CONTRATOS E DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS POR MEIO DA JUNTADA DE EXTRATO PREVIDENCIÁRIO.4. A 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS POSSUI O ENTENDIMENTO DE QUE O EXTRATO BANCÁRIO, O CONTRATO E A DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO DO AUTOR REFERENTE À AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NÃO SÃO DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA DEMANDA, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO.5. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR, POIS A SENTENÇA TECEU ILAÇÕES SOBRE A PLURALIDADE DE AÇÕES COM O MESMO OBJETO, SEM IMPUTAR À PARTE AUTORA NENHUMA CONDUTA CONCRETA CARACTERIZADORA DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTIGOS 319 A 321. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP: 1954342 RS 2021/0248738-0, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 21/02/2022; TJAL, AC 07007779220258020047, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 29/01/2026; TJAL, AC 0701696-82.2023.8.02.0037, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2024; E TJAL, AC 07004324620258020203 ANADIA, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 25/09/2025. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701762-82.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Dulciana dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA BANCÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE AÇÕES. DECISÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA, ANALISANDO SE HÁ INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE AÇÕES, ASSIM COMO SE HÁ DECISÃO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. É FACULTADO À PARTE OPTAR POR DISCUTIR TODOS OS CONTRATOS EM UMA ÚNICA DEMANDA OU EM SEPARADO, NÃO SENDO A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA AÇÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. O JUÍZO DE ORIGEM, AO PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COMO SEU PRIMEIRO ATO PROCESSUAL, COM BASE EM ARGUMENTO EM QUE NÃO FOI OPORTUNIZADO À PARTE A POSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR, INCORRE EM DECISÃO SURPRESA, VIOLANDO EXPRESSAMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC/2015, ART. 10. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701763-67.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Dulciana dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA BANCÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE AÇÕES. DECISÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA, ANALISANDO SE HÁ INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E FRACIONAMENTO INJUSTIFICADO DE AÇÕES, ASSIM COMO SE HÁ DECISÃO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. É FACULTADO À PARTE OPTAR POR DISCUTIR TODOS OS CONTRATOS EM UMA ÚNICA DEMANDA OU EM SEPARADO, NÃO SENDO A EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA AÇÃO MOTIVO SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO.4. O JUÍZO DE ORIGEM, AO PROLATAR SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COMO SEU PRIMEIRO ATO PROCESSUAL, COM BASE EM ARGUMENTO EM QUE NÃO FOI OPORTUNIZADO À PARTE A POSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR, INCORRE EM DECISÃO SURPRESA, VIOLANDO EXPRESSAMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC/2015, ART. 10. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701769-80.2021.8.02.0051/50000 - Agravo Interno Cível - Rio Largo - Agravante: Em Estaleiro do Brasil Ltda - Agravado: Living Nautica Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DESERÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÉRCIA DA RECORRENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO REQUERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE APELAÇÃO CÍVEL EM RAZÃO DA DESERÇÃO RECURSAL, APÓS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL EM DOBRO, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO, AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO; (II) SE A CONDIÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTA AUTOMATICAMENTE A EXIGÊNCIA DE PREPARO RECURSAL; E (III) SE OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS IMPEDEM A APLICAÇÃO DA DESERÇÃO PREVISTA NO ART. 1.007 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.007, §§ 2º E 4º, DO CPC EXIGE A COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO E AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA DESERÇÃO QUANDO, APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, A PARTE DEIXA DE RECOLHER AS CUSTAS EM DOBRO NO PRAZO LEGAL. 3.1. A AGRAVANTE FOI REGULARMENTE INTIMADA PARA RECOLHER O PREPARO EM DOBRO, COM EXPRESSA ADVERTÊNCIA ACERCA DA PENA DE DESERÇÃO, MAS PERMANECEU INERTE QUANTO AO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.4. A CONDIÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO GERA PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA APTA A JUSTIFICAR CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA OU DIFERIMENTO DO PREPARO RECURSAL.5. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA EXIGE REQUERIMENTO EXPRESSO E DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO VERIFICADAS NO CASO CONCRETO.6. A FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES RELATIVAS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA E AO DIFERIMENTO DO PREPARO APENAS APÓS O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CONFIGURA INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA INCOMPATÍVEL COM A SISTEMÁTICA DO ART. 1.007 DO CPC.7. OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS NÃO AFASTAM REQUISITO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI, SOBRETUDO QUANDO OPORTUNIZADA PREVIAMENTE A REGULARIZAÇÃO DO VÍCIO PROCESSUAL.8. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, CONDUZ INEVITAVELMENTE À DESERÇÃO DO RECURSO. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.007, CAPUT, §§ 2º, 4º E 6º; CPC, ARTS. 219 E 1.003, § 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.795.579/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21.03.2019, DJE 22.04.2019; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.691.866/MT, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, J. 12.03.2025, DJEN 20.03.2025. . - Advs: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Ivaldo Marques Freitas Junior (OAB: 9073/ES) - 319

Nº 0701884-41.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Dulcilene Tenorio dos Santos - Apelado: Aspecir Previdencia - União Seguradora - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA:DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00 E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. A AUTORA REQUER A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00 E A ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO; E (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ELEVADOS. OS DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.O VALOR DE R$ 2.000,00 MOSTRA-SE INSUFICIENTE, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R$ 5.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVAM OS CRITÉRIOS DO ART. 85 DO CPC E DEVEM SER MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708387-49.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL,

J. 13.11.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700842-16.2025.8.02.0006, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2025. . - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ) - 319

Nº 0702278-34.2023.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Cicero Galdêncio Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO APELADO ALEGA OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELADO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 4 (QUATRO) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES, QUANTO: (I) À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRANSFERIDO PARA A CONTA BANCÁRIA DO AUTOR; (II) À APLICAÇÃO DO TEMA 1.061 DO STJ; (III) A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DE ACORDO COM O TEMA 929 DO STJ; E (IV) À OFENSA AOS DIREITOS EXTRAPATRIMONIAIS DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE IMPOSTA AOS TRIBUNAIS NO SENTIDO DE SE OBSERVAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS ADVINDOS DO TEMA 929 DO STJ. PRECEDENTES DO TJ/AL.5. O SANEAMENTO DE OMISSÃO NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO NO JULGADO, MANTENDO-SE, PORTANTO, A DECISÃO COLEGIADA DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA PELA PARTE EMBARGANTE.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700600-66.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/07/2024. . - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - 319

Nº 0702285-46.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Giseli Domingos da Silva - Apelada: Giseli Domingos da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso da parte ré e NÃO CONHECER do apelo adesivo da parte autora para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). INSCRIÇÃO DE DADOS DE CONSUMIDOR. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. REGULARIDADE DO REGISTRO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. APELO ADESIVO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO REALIZADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU O DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR); E (II) ESTABELECER SE A ANOTAÇÃO REALIZADA NO SCR CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A JUSTIFICAR SUA EXCLUSÃO E A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS CONTRARRAZÕES E O RECURSO ADESIVO FORAM PROTOCOLADOS APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO PROCESSUAL CONSIGNADO NOS AUTOS, O QUE IMPÕE O SEU NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVIDADE. 4. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE AFASTAMENTO DE DANO MATERIAL, POR INEXISTIR CONDENAÇÃO DESSA NATUREZA NA SENTENÇA RECORRIDA. 5. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CLIENTE, POR SE TRATAR DE TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO. 6. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), EMBORA POSSUA FINALIDADE REGULATÓRIA E DE SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO, PRODUZ EFEITOS RELEVANTES NA ANÁLISE DE CRÉDITO DOS CONSUMIDORES, LEGITIMANDO A EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES. 7. O ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 IMPÕE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE AO CLIENTE QUE OS DADOS DE SUAS OPERAÇÕES SERÃO REGISTRADOS NO SCR. 8. O CONSUMIDOR ADMITE A CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO E A OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO, INEXISTINDO CONTROVÉRSIA QUANTO À VALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL SUBJACENTE AO REGISTRO. 9. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO MEDIANTE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE AUTORIZA A CONSULTA E A INSERÇÃO DE DADOS DO CONSUMIDOR NO SCR. 10. A AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA DEMONSTRA A CIÊNCIA PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DO COMPARTILHAMENTO E REGISTRO DE SEUS DADOS NO SISTEMA ADMINISTRADO PELO BANCO CENTRAL. 11. AUSENTE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E INEXISTENTE IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO, NÃO SE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR A EXCLUSÃO DO REGISTRO OU A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. 12. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE EXCLUSÃO DO REGISTRO E A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM DANOS MORAIS. 13. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO CONHECIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 43, §2º; CC, ART. 406, §1º; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, E 487, I; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.062.336/RS; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021, DJE 08.04.2021; STJ, SÚMULA 359; TJAL, AC Nº 0728665-77.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025; TJAL, AC Nº 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 20.08.2025; TJAL, AC Nº 0739005-17.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 03.03.2026. . - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - 319

Nº 0702337-72.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Josefa Maria dos Santos - Apelado: Banco

C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA. VALIDADE DOS MÚTUOS. ASSINATURA A ROGO. SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS. RECEBIMENTO DOS VALORES CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOA ANALFABETA OBSERVARAM OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À SUA VALIDADE; E (II) ESTABELECER SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ENCONTRA AMPARO NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A CONDIÇÃO DE ANALFABETO NÃO IMPEDE A CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE PREVISTOS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSISTENTES EM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR PESSOA ANALFABETA NÃO EXIGE INSTRUMENTO PÚBLICO, BASTANDO A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS APTAS A DEMONSTRAR A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE.OS CONTRATOS IMPUGNADOS CONTÊM IMPRESSÃO DIGITAL DA AUTORA, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE FORMAL DAS AVENÇAS.OS EXTRATOS BANCÁRIOS COMPROVAM O EFETIVO RECEBIMENTO DOS VALORES CONTRATADOS PELA AUTORA, O QUE REFORÇA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E LEGITIMA OS DESCONTOS REALIZADOS.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTROU ADEQUADAMENTE A CONTRATAÇÃO E OBSERVOU OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E LEALDADE INERENTES ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO.AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE NOS DESCONTOS EFETUADOS, NÃO SE CONFIGURAM DANOS MORAIS OU MATERIAIS INDENIZÁVEIS, NEM REPETIÇÃO DE INDÉBITO.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS.RECURSO NÃO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. STJ, AGINT NO RESP N. 1.813.751/PB, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 27.11.2019. STJ, ARESP 1.370.863/PB, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 21.05.2019. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700464-74.2019.8.02.0037, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.03.2022. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702346-32.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargada: Maria Aparecida Alves dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE 1 (UMA) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO AO ACÓRDÃO NÃO SER CITADO SOBRE A ASSINATURA A ROGO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0702498-80.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Ramos dos Santos - Embargado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO COM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. OMISSÃO QUANTO À INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE, COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO POR SI INTERPOSTA, DE MODO A REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA (I) DECLARAR, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO TOTAL DOS VALORES REFERENTES AOS CONTRATOS Nº 540803771, 564518091, 560552464 E 576811625, EXTINGUINDO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO A ESSES CONTRATOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CPC; (II) DECLARAR A PRESCRIÇÃO DOS VALORES ANTERIORES A 23/02/2019, DE MODO QUE OS VALORES ANTERIORES A ESSA DATA NÃO DEVEM SER LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE RESTITUIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONTRATOS; (III) DELIMITAR QUE OS CONTRATOS Nº 555803041, 582106722, 580770071, 595219302, 596085741 E 596486126 SÃO INEXISTENTES; (IV) CONDENAR O BANCO RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS; E (V) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO POR DEIXAR DE RECONHECER QUE HOUVE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR (PROCESSO N. 0703175-86.2019.8.02.0058), QUE FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA.4. OMISSÃO EXISTENTE QUANTO À ANÁLISE DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM DECORRÊNCIA DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUE

DISCUTIA OS MESMOS CONTRATOS OBJETO DA LIDE.5. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR É CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 202, I, DO CC/2002. 5.1. NO PRESENTE CASO, CONSIDERANDO QUE A PRIMEIRA AÇÃO AJUIZADA, QUE FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FOI AJUIZADA EM 07 DE MAIO DE 2019, ENCONTRAM-SE PRESCRITOS OS DESCONTOS REALIZADOS ANTES DE 07 DE MAIO DE 2014.6. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E QUE NÃO SE ENCONTRAM PRESCRITOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE "A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO". 6.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DA DEMANDANTE REFERENTES A CONTRATOS INEXISTENTES. IV. DISPOSITIVO7. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP: 1965396 RS 2021/0329895-9, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 27/06/2022; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020 E TJAL, AC 0711575-32.2020.8.02.0001, RELA. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 06/11/2024; DATA DE REGISTRO: 08/11/2024. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0702498-80.2024.8.02.0058/50002 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Maria Ramos dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU, DENTRE OUTRAS QUESTÕES, (I) CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; (II) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS); E (III) FIXAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI N. 14.905/2024.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA INCORREU EM OMISSÃO (I) POR DEIXAR DE RECONHECER A RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES; (II) POR DEIXAR DE RECONHECER A AUSÊNCIA DE ABALO MORAL; (III) QUANTO AO MODO DA DEVIDA FIXAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS; E (IV) QUANTO À ANÁLISE DO PLEITO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, AS MATÉRIAS REFERENTES À RESTITUIÇÃO DOS VALORES, AO DANO MORAL E AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS, NÃO HAVENDO QUALQUER OMISSÃO. 3.2. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES, VISTO QUE SOMENTE A PARTE AUTORA RECORREU DA SENTENÇA, NÃO SENDO A COMPENSAÇÃO MATÉRIA OBJETO DA APELAÇÃO AUTORAL.IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0702869-80.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Josefa Vicente de Paula Francisco - Apelado: Confederacao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença vergastada, em virtude da existência de error in procedendo, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE EMENDA. ERRO DE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS DO CRÉDITO EXEQUENDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE EMENDA À INICIAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO; (II) ESTABELECER SE, DIANTE DE DIVERGÊNCIA OU INADEQUAÇÃO NOS CÁLCULOS APRESENTADOS, DEVE O MAGISTRADO DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL EM VEZ DE EXTINGUIR O FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REVELA EXCESSO DE FORMALISMO, POIS A PARTE EXEQUENTE APRESENTOU MANIFESTAÇÕES A ADEQUAR OS CÁLCULOS, CARACTERIZANDO EVENTUAL IRREGULARIDADE SANÁVEL.4. O JUÍZO DEVE PRIVILEGIAR A PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO E A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, EVITANDO A EXTINÇÃO PREMATURA QUE IMPEDE A SATISFAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO.5. O JUIZ PODE, DE OFÍCIO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DAS PARTES, ENVIAR OS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL QUANDO HOUVER DÚVIDA ACERCA DO CORRETO VALOR DA EXECUÇÃO E VERIFICAR QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS ESTÃO EM DESACORDO COM O TÍTULO EM EXECUÇÃO (ART. 524, §2º DO CPC). JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. A EXTINÇÃO DO FEITO, EM VEZ DA ADOÇÃO DESSAS MEDIDAS, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POIS INVIABILIZA A ADEQUADA LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO E CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.7. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, DIANTE DA NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM APURAÇÃO TÉCNICA DOS VALORES NO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, COM REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO; 485, I; 524, §2º; 1.013, §3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.096.298/TO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 19.08.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.604.512/PB, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 07.10.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.261.092/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 11.12.2023. . - Advs: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - 319

Nº 0702948-59.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: José Lucios Gomes - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso

para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÕES DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DEU PARCIALMENTE PROVIMENTO A RECURSO APELATÓRIO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E CONDENANDO O RÉU A RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS, ASSIM COMO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS DE R$5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ; E (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO AFASTA A COMPENSAÇÃO DE VALORES AO CONSTATAR A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. O JULGADO RECONHECE A INCIDÊNCIA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, ASSENTANDO QUE A DEVOLUÇÃO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, ALÉM DE IDENTIFICAR, NO CASO CONCRETO, CONDUTA NEGLIGENTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EVIDENTE MÁ-FÉ.5. A DECISÃO FIXA EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, APLICANDO A TAXA SELIC EM RAZÃO DA COINCIDÊNCIA DOS MARCOS INICIAIS, BEM COMO DISCIPLINA OS ENCARGOS RELATIVOS AO DANO MORAL, INEXISTINDO OMISSÃO.6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0703104-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eleomara Freire de Alcantara Lima - Apelado: Município de Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Chamado, porém ausente, o advogado Alberto Jorge Ferreira dos Santos, inscrito para sustentação oral pela parte apelante - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA; (II) ESTABELECER SE A PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA AFASTA A LEGITIMIDADE DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR POR ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL; E (III) DETERMINAR SE EXISTEM VÍCIOS CAPAZES DE INVALIDAR OS ATOS ADMINISTRATIVOS IMPUGNADOS.A REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO PRODUZ OS EFEITOS MATERIAIS PREVISTOS NO ART. 344 DO CPC, EM RAZÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS E INTERESSES PÚBLICOS TUTELADOS PELO ENTE ESTATAL.A AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO NÃO AFASTA O ÔNUS DA PARTE AUTORA DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENÇA DEMONSTRA QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROMOVEU SUCESSIVAS TENTATIVAS DE CONTATO E CONVOCAÇÃO DA SERVIDORA PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E REGULARIZAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO FUNCIONAL, SEM OBTENÇÃO DE RESPOSTA ADEQUADA.A SERVIDORA AFASTOU-SE DAS FUNÇÕES APÓS PROTOCOLAR PEDIDO DE LICENÇA, SEM AGUARDAR DECISÃO ADMINISTRATIVA AUTORIZADORA E SEM COMPROVAR O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO FORMULADA.A PERMANÊNCIA DA SERVIDORA AFASTADA POR LONGO PERÍODO, COM PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS E SEM EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES PÚBLICAS, REVELA SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A DISCIPLINA LEGAL PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MACEIÓ.A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MOSTROU-SE LEGÍTIMA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE ABANDONO DE CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL DECORRENTES DE AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS SUPERIORES AO PERÍODO LEGALMENTE TOLERADO.OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, VERACIDADE E LEGALIDADE, CUJA DESCONSTITUIÇÃO EXIGE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA DE VÍCIO OU ILEGALIDADE.RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT. CPC, ARTS. 344, 346, 373, I, 487, I, 85, § 11, E 98, § 3º. LEI MUNICIPAL Nº 4.973/2000, ART. 113, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGRG NO RESP Nº 1.278.177/MG, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 20.06.2017. TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812557-18.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025. STF, ADI Nº 5.492 E ADI Nº 5.737, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, PLENÁRIO, J. 25.04.2023. . - Advs: Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0703758-68.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Ana Correia da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS EM PARTE E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 5 (CINCO) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR OMISSÕES QUANTO: (I) À PRESCRIÇÃO; (II) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (III) AOS DANOS MORAIS PRESUMIDOS; (IV) AOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DANOS MORAIS; E (V) À COMPENSAÇÃO DE VALORES DISPONIBILIZADOS À AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO

EM PARTE E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - 319

Nº 0703828-85.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria do Carmo Henrique da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO: (I) À CONDUTA PAUTADA NA BOA-FÉ OBJETIVA; E (II) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA DEVOLUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - 319

Nº 0704243-95.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Francisca Freire do Nascimento Costa - Embargado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGAM A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO SEU APELO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM TODO OS SEUS TERMOS E EFEITOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM CONTRADIÇÃO, QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0704274-34.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Raíssa Correia Alves Galindo - Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE OMNIPROFISSIONAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS. ALTA PROGRAMADA. TEMA 1.196 DA REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO REJEITADO.I.CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA SEGURADA PARA RESTABELECER/MANTER AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS PARA FIXAR A DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB) EM 120 DIAS. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, ALEGANDO QUE O LAUDO PERICIAL RECONHECEU INCAPACIDADE TOTAL, MULTIPROFISSIONAL E PERMANENTE, O QUE IMPORIA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA, BEM COMO A NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS E A INCOMPATIBILIDADE DA ALTA PROGRAMADA COM O ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO NEGAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ APESAR DAS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA SEGURADA PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE; E (III) DETERMINAR SE A FIXAÇÃO DA DCB EM 120 DIAS É INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA PERMANENTE DA INCAPACIDADE E COM O ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.4.A INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL NÃO SE CONFUNDE COM INCAPACIDADE OMNIPROFISSIONAL, REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91 PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.5.O LAUDO PERICIAL RECONHECE INCAPACIDADE PERMANENTE APENAS PARA A ATIVIDADE HABITUAL DE BANCÁRIA, SEM AFIRMAR INCAPACIDADE PARA TODAS AS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE PREENCHEM OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.6.O ACÓRDÃO ANALISA EXPRESSAMENTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DA SEGURADA À LUZ DA SÚMULA 47 DA TNU E CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À REABILITAÇÃO PARA ATIVIDADE QUE LHE GARANTA SUBSISTÊNCIA.7.A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A VALORAÇÃO DAS PROVAS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, CONSTITUINDO MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO

MÉRITO JÁ DECIDIDO.8.A FIXAÇÃO DA ALTA PROGRAMADA ENCONTRA RESPALDO NA TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 1.196 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA ESTIPULAÇÃO DE PRAZO ESTIMADO PARA DURAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.9.A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91 FOI APRECIADA E RESOLVIDA PELO ACÓRDÃO À LUZ DO ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STF, NÃO CONFIGURANDO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; LEI Nº 8.213/91, ARTS. 42, 60, §§ 8º E 9º, E 62.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TNU, SÚMULA 47; STF, TEMA 1.196 DA REPERCUSSÃO GERAL, TESE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA ALTA PROGRAMADA DO AUXÍLIO-DOENÇA. . - Advs: Raoni Carlos de Oliveira (OAB: 15975/AL) - Ana Carla de Oliveira da Silva (OAB: 15634/AL) - 319

Nº 0704718-33.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ricardo César Correia Santos - Apelada: Dânia José Rodrigues - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos de apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso da apelante D. J. R., e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do apelante R. C. C. S., nos termos do voto do relator - DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE EX-COMPANHEIRA EM AÇÃO AUTÔNOMA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA QUE REDUZIU A PENSÃO PARA 8% DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. COISA JULGADA MATERIAL QUANTO À EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. CONTROVÉRSIA RESTRITA À ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE (ART. 1.699 DO CC). ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES/EX-COMPANHEIROS. NATUREZA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL DA ALIMENTANDA. LAPSO TEMPORAL CONSIDERÁVEL DESDE A FIXAÇÃO DA PENSÃO. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. RECURSO DA ALIMENTANDA DESPROVIDO. RECURSO DO ALIMENTANTE PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR R. C. C. S. E D. J. R. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA REDUZIR A PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADA EM FAVOR DA EX-COMPANHEIRA PARA 8% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ALIMENTANTE. O AUTOR PUGNA PELA EXONERAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, ENQUANTO A RÉ PRETENDE O RESTABELECIMENTO DA PENSÃO NO PERCENTUAL DE 15% DOS RENDIMENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL CONSISTE EM VERIFICAR: A PERSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS QUE JUSTIFICARAM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, À LUZ DA EVENTUAL ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES FOI RECONHECIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA COM TRÂNSITO EM JULGADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE SUA REDISCUSSÃO EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, EM RESPEITO À AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL E À SEGURANÇA JURÍDICA.4. A ANÁLISE DA PRESENTE DEMANDA RESTRINGE-SE À VERIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA REVISÃO OU EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.5. OS ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES OU EX-COMPANHEIROS POSSUEM NATUREZA EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA, DESTINANDO-SE A PERMITIR A REORGANIZAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANDO APÓS A DISSOLUÇÃO DA RELAÇÃO, NÃO PODENDO ASSUMIR CARÁTER PERMANENTE OU VITALÍCIO.6. EMBORA A ALIMENTANDA ALEGUE LIMITAÇÕES DE SAÚDE, OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM INCAPACIDADE LABORAL EFETIVA OU IMPOSSIBILIDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO.7. ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIAM LIMITAÇÕES DE SAÚDE E ENCARGOS FAMILIARES DO ALIMENTANTE, CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPACTAM SUA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E JUSTIFICAM A REVISÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.8. CONSIDERANDO O TEMPO DECORRIDO DESDE A FIXAÇÃO DA PENSÃO E A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DA ALIMENTANDA, MOSTRA-SE INADEQUADA A MANUTENÇÃO INDEFINIDA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.IV. DISPOSITIVO9. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART.1.699. . - Advs: Marlivan Leite (OAB: 13011/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Karine Gonçalves Novaes Fonseca (OAB: 102272/MG) - 319

Nº 0704721-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Rita Gama da Silva - Apelado: Avon Cosmeticos Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, AFASTANDO, CONTUDO, A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE EM DESFAVOR DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO EXISTENTE ANOTAÇÃO CONTEMPORÂNEA CUJA EVENTUAL ILEGITIMIDADE NÃO FOI APONTADA CONCRETAMENTE OU DEMONSTRADA PELO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DA ANOTAÇÃO IRREGULAR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUANDO PREEXISTENTE LEGÍTIMA INSCRIÇÃO, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO. SÚMULA 385 DO STJ. 3.1. A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO NEGATIVA ANTERIOR, CUJA ILEGITIMIDADE OU IRREGULARIDADE NÃO RESTOU DEMONSTRADA PELA AUTORA, AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, SUBSISTINDO APENAS O DIREITO DA AUTORA À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E À EXCLUSÃO DO APONTAMENTO INDEVIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO QUE LHE DEU ORIGEM.4. MANTIDA A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO DO RECURSO.IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 385. . - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - Luis Carlos Laurenço (OAB: 16780/BA) - Francisco Antônio Fragata Júnior (OAB: 39768/SP) - 319

Nº 0704859-70.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Neurete Maria da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTENTICIDADE E DA TRADIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. TEMA 1.061 DO STJ. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR NEURETE MARIA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, AJUIZADA POR CONSUMIDORA QUE ALEGOU NÃO TER CELEBRADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, POSTULANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM VALIDAÇÃO POR BIOMETRIA FACIAL; (II) ESTABELECER SE HOUVE PROVA DA TRADIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DA LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (IV) DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE AO CASO A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, RECONHECENDO-SE A NATUREZA DE RELAÇÃO DE CONSUMO NA CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NAS HIPÓTESES DE FRAUDES OU CONTRATOS INEXISTENTES, É OBJETIVA, CONFORME ART. 14 DO CDC E SÚMULA 479 DO STJ, CABENDO AO FORNECEDOR COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.5. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DO TEMA 1.061 DO STJ.6. A MERA JUNTADA DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CELEBRADA POR MEIO ELETRÔNICO NÃO BASTA, POR SI SÓ, PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO A CONSUMIDORA IMPUGNA A ASSINATURA ELETRÔNICA EM RAZÃO DE INCONSISTÊNCIAS NOS MECANISMOS DE VALIDAÇÃO E O RÉU DEIXA DE REQUERER PERÍCIA.7. A PROVA DA TRADIÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO TAMBÉM NÃO SE APERFEIÇOA QUANDO O CRÉDITO DA OPERAÇÃO É DEPOSITADO EM CONTA TRANSITÓRIA POR ORDEM DE PAGAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO SEGURA DE RECEBIMENTO PELA AUTORA, EMBORA ELA SEJA CORRENTISTA DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.8. A AUSÊNCIA DE PROVA APTA A SUPERAR A VERSÃO DA AUTORA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E CONDUZ À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO E DO DÉBITO CORRESPONDENTE.9. CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP Nº 676.608/RS É NO SENTIDO DE “A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. 9.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO EFETUAR DESCONTOS NO BENEFÍCIO DO DEMANDANTE REFERENTES A CONTRATO EM QUE NÃO HOUVE A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E TRADIÇÃO.10. DANO MORAL IN RE IPSA, RESULTANTE DA EXISTÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO INEXISTENTE, COMPROMETENDO SUA SUBSISTÊNCIA, TENDO EM VISTA O CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. 10.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR CONSIDERADO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL POR ESTA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS CASOS DE DEMANDAS BANCÁRIAS.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART.S 2º, 3º, 14, 27 E 42; CPC, ARTS. 373, II E 429, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; TEMA REPETITIVO 1.061; EARESP 600.663/RS, MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, J. 21/10/2020; TJ-AL, AC 07000065220228020037, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 01/06/2023. . - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - 319

Nº 0706530-42.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Terezinha Alexandrina da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO A CONSECUTÁRIOS LEGAIS, JUROS, DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE USUFRUÍDO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 2.000,00, BEM COMO INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO: (I) À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES COMPENSÁVEIS; (II) AO REGIME DE JUROS MORATÓRIOS APLICÁVEL; (III) À FUNDAMENTAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS; E (IV) À FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVISÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS JÁ ADOTADOS.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO MATERIAL, FIXANDO A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, DE CARÁTER HÍBRIDO, EM CONSONÂNCIA COM A LEI N. 14.905/2024, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.5. TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS, POIS O JULGADO DISTINGUIU AS HIPÓTESES APLICÁVEIS À RESTITUIÇÃO MATERIAL E AOS DANOS MORAIS, ADOTANDO REGIME COMPATÍVEL COM A NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO JURÍDICA.6. A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, COM BASE NOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA E NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.7. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO FOI EXPRESSAMENTE JUSTIFICADA À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP N. 600.663/RS, DIANTE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO A PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO SIMPLES MERA INCONFORMIDADE COM O RESULTADO.8. A COMPENSAÇÃO DOS VALORES USUFRUÍDOS PELO CONSUMIDOR FOI RECONHECIDA DE FORMA CLARA NO DISPOSITIVO, BEM COMO OS RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, INEXISTINDO LACUNA DECISÓRIA.IV. DISPOSITIVO9. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ARTS. 405 E 884; LEI N. 14.905/2024; STJ, EARESP N. 600.663/RS. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - 319

Nº 0706649-71.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Braskem S.A. - Apelado: Arthur Miguel da Silva Canuto e outros - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-

LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensaod o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. VALIDADE DO ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AOS APELANTES QUE CELEBRARAM ACORDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDAS EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES. IMÓVEIS SITUADOS EM ÁREA FORA DO MAPA DE RISCO DA DEFESA CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. DANO AMBIENTAL IN RE IPSA. INAPLICABILIDADE DO RESP 2065347/PE. DISTINGUISHING. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A TODOS OS AUTORES, COM BASE NOS ARTS. 485, V E VI, DO CPC: (I) COISA JULGADA, EM RAZÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL, QUANTO A ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS; (II) ILEGITIMIDADE ATIVA, QUANTO A BRUNA DA SILVA AMARAL, YASMIM VITORIA CORREIA ARAUJO SANTOS E BARBARA ELEU VIEIRA LOPES, POR INDICAREM IMÓVEIS JÁ OBJETO DE ACORDOS HOMOLOGADOS COM TERCEIROS; E (III) AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, QUANTO A BEATRIZ DOS SANTOS PIMENTEL, BRYAN KELVIN DA SILVA PIMENTEL, ARTHUR MIGUEL DA SILVA CANUTO E BIANCA DA SILVA CANUTO, CUJOS IMÓVEIS SE SITUAM EM ÁREA FORA DOS LIMITES DO MAPA DE RISCO DA DEFESA CIVIL.2. FATO RELEVANTE. OS AUTORES ALEGAM DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA E DA DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEIS NAS ÁREAS AFETADAS. A SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A TODOS OS OITO AUTORES POR RAZÕES PROCESSUAIS DISTINTAS, CONSOANTE DETALHADO NO ITEM 1 ACIMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL SÃO NULOS OU VICIADOS, DE MODO A PERMITIR A REABERTURA DA DISCUSSÃO INDENIZATÓRIA NESTA VIA RECURSAL, E SE A EXTINÇÃO POR ILEGITIMIDADE E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR MERECE REFORMA; (II) SABER SE A INVOCAÇÃO DO PRECEDENTE RESP 2065347/PE DISPENSA A COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO AMBIENTAL NO PRESENTE CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS APELANTES ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS E BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS CELEBRARAM ACORDOS INDIVIDUAIS DEVIDAMENTE HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL (N. 0809919-88.2022.4.05.8000), COM QUITAÇÃO EXPRESSA E IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. A ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO FOI ADESIVO E COMPULSÓRIO NÃO PODE SER EXAMINADA POR ESTE JUÍZO ESTADUAL, POIS PRESSUPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA FEDERAL, VIA PROCESSUAL ALHEIA À PRESENTE APELAÇÃO.5. OS APELANTES BRUNA DA SILVA AMARAL, YASMIM VITORIA CORREIA ARAUJO SANTOS E BARBARA ELEU VIEIRA LOPES INDICARAM IMÓVEIS JÁ OBJETO DE ACORDOS HOMOLOGADOS COM TERCEIROS NA JUSTIÇA FEDERAL, CARECENDO, POR ISSO, DE LEGITIMIDADE ATIVA PARA A DEMANDA INDENIZATÓRIA.6. OS APELANTES BEATRIZ DOS SANTOS PIMENTEL, BRYAN KELVIN DA SILVA PIMENTEL, ARTHUR MIGUEL DA SILVA CANUTO E BIANCA DA SILVA CANUTO INDICARAM IMÓVEIS SITUADOS FORA DAS ÁREAS DELIMITADAS NO MAPA DE RISCO DA DEFESA CIVIL DE MACEIÓ, SEM QUALQUER RECOMENDAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO OU MEDIDAS COMPENSATÓRIAS, O QUE AFASTA O INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE DANO CONFIGURADO.7. O PRECEDENTE RESP 2065347/PE NÃO SE APLICA AO CASO. AQUELE JULGADO VERSOU SOBRE DANO AMBIENTAL DIFUSO E NOTÓRIO (DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO EM RIO), INSUSCETÍVEL DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA. NO PRESENTE FEITO, OS DANOS SERIAM TANGÍVEIS E INDIVIDUALMENTE AFERÍVEIS, SENDO EXIGÍVEL A PROVA ESPECÍFICA DE CADA SUPOSTA VÍTIMA.IV. DISPOSITIVO8. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 485, V E VI, 487, III, “B”, 502, 508 E 373, I; CDC, ART. 104. . - Advs: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0706681-76.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl Ii - Embargado: Washington Roberto do Nascimento Nunes - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENANDO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE: (I) A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ DIANTE DE SUPOSTA INSCRIÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA; E (II) EVENTUAL OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESES E PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É INTERNA AO JULGADO, CONSISTENTE EM INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO.4. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ, CONCLUINDO, COM BASE NO HISTÓRICO DE NEGATIVAÇÕES, PELA INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE À ANOTAÇÃO IMPUGNADA.5. A INSURGÊNCIA REVELA MERO INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DAS PROVAS E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA.6. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, UMA VEZ QUE O JULGADO APRECIOU SUFICIENTEMENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NÃO SENDO EXIGIDA A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.7. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, INVIABILIZANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, §2º; CDC, ART. 14; STJ, SÚMULA 385; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.322.827/MS. . - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 17838A/AL) - Everton Oliveira da Silva (OAB: 9189/SE) - 319

Nº 0707304-61.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Marco Aurélyo de Vasconcelos - Recorrido: Banco do Brasil S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza acompanhou o relator por fundamentação diversa no que concerne à ausência de prescrição - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O

BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; (II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO AUTORAL ESTÁ PRESCRITA; E (III) DETERMINAR SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADOS DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP, CONFORME O TEMA 1.150 DO STJ.4. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, POR INEXISTIR DISCUSSÃO SOBRE ÍNDICES ATRIBUÍDOS AO CONSELHO GESTOR DO FUNDO OU RESPONSABILIDADE DA UNIÃO.5. A PRETENSÃO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO DA CIÊNCIA DOS DESFALQUES, TENDO O AJUIZAMENTO OCORRIDO DENTRO DO PRAZO.6. A PETIÇÃO INICIAL APRESENTA NARRATIVA FÁTICA SUFICIENTE E COMPATÍVEL COM OS PEDIDOS FORMULADOS, PERMITINDO A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA E O EXERCÍCIO DA DEFESA.7. A EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE PROVA ACERCA DA INCORREÇÃO DOS ÍNDICES APLICADOS NÃO CARACTERIZA INÉPCIA DA INICIAL, MAS MATÉRIA RELACIONADA AO MÉRITO DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADAS FALHAS NA GESTÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP. 2. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA JULGAR DEMANDAS QUE DISCUTEM DESFALQUES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS EM CONTAS DO PASEP. 3. A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA PASEP SUJEITA-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 4. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA NÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO A NARRATIVA DOS FATOS CONDUZ LOGICAMENTE AOS PEDIDOS FORMULADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 330, § 1º, III, 373, I E 33. 1.013, §3º, I; CC, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO 1.387; STF, SÚMULA 508; STJ - RESP: 1951931 DF 2021/0235336-6, RELATOR.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DE JULGAMENTO: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/09/2023; TJAL, 0700737-38.2024.8.02.0050; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PORTO CALVO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2025; DATA DE REGISTRO: 16/12/2025; TJAL, 0711241-79.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/11/2025; DATA DE REGISTRO: 12/11/2025; STJ, RESP N. 2.214.879/PE, RELATORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 10/12/2025, DJEN DE 17/12/2025. . - Advs: Juliana Carla Mendes de Oliveira (OAB: 12368/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0709778-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Allan da Silva Dias - Apelado: Edvaldo Castro Alves - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA TÍPICA JÁ MANEJADA (EMBARGOS DE TERCEIRO) E RECURSO PENDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS), NA QUAL SE ALEGA NULIDADE DA AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) POR PRODUÇÃO DE EFEITOS CONTRA TERCEIROS SEM CITAÇÃO, COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍCIO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO; A SENTENÇA TAMBÉM APLICOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU COMUNICAÇÕES A RELATORES DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL O MANEJO DE QUERELA NULLITATIS PARA IMPUGNAR DECISÃO POSSESSÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, QUANDO A MESMA TESE JÁ FOI DEDUZIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES, COM RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A QUERELA NULLITATIS CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, RESERVADA A VÍCIOS GRAVES TRANSRESCISÓRIOS QUE IMPEDEM A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COMO A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DE QUEM DEVERIA INTEGRAR O PROCESSO DESDE A ORIGEM.4. A QUERELA NULLITATIS NÃO SE PRESTA A REABRIR DISCUSSÃO JÁ SUBMETIDA A MEIOS ORDINÁRIOS, NEM A SUBSTITUIR RECURSOS PREVISTOS NO SISTEMA, SOB PENA DE COMPROMETER A ESTABILIDADE DAS DECISÕES E A SEGURANÇA JURÍDICA.5. O AUTOR JÁ SUSCITOU A MESMA TESE (IMPRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO NA REINTEGRAÇÃO DE POSSE) EM EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NA FASE DE CUMPRIMENTO, OS QUAIS FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, COM APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.6. A EXISTÊNCIA DE VIA TÍPICA JÁ MANEJADA E DE RECURSO PENDENTE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NAS VERTENTES DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE, POR HAVER INSTRUMENTO PRÓPRIO APTO A ENFRENTAR A CONTROVÉRSIA.7. O AJUIZAMENTO DE QUERELA NULLITATIS COM IDÊNTICO NÚCLEO ARGUMENTATIVO CONFIGURA DUPLICIDADE DE VIAS E ATRIBUI À AÇÃO CONTORNOS DE SUCEDÂNEO RECURSAL, COM RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E AFRONTA À LÓGICA DA UNICIDADE DOS MEIOS IMPUGNATIVOS.8. A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL E DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SE IMPÕE DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.9. A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA É MANTIDA PORQUE O JUÍZO DE ORIGEM FUNDAMENTA A SANÇÃO NA REITERAÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS VOLTADAS A OBSTAR O CUMPRIMENTO DO COMANDO REINTEGRATÓRIO, SEM ILEGALIDADE MANIFESTA APTA A JUSTIFICAR REFORMA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) A QUERELA NULLITATIS É CABÍVEL APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS QUE INVIABILIZAM A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.2) HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE, QUANDO A NULIDADE INVOCADA JÁ É DISCUTIDA EM VIA TÍPICA (EMBARGOS DE TERCEIRO) COM RECURSO PENDENTE, VEDADO O USO DA QUERELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.3) MANTÉM-SE A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA QUANDO A REITERAÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS PARALELAS E SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA É FUNDAMENTADAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, I E VI; CPC, ART. 98, § 3º. . - Advs: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Klever Rêgo Loureiro Júnior (OAB: 12823/AL) - Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL) - Luísa Lima Bastos (OAB: 9583/AL) - 319

Nº 0709790-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdete Gonzaga da Silva - Apelado: Edvaldo Castro Alves - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS). VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TERCEIRO.

EXISTÊNCIA DE VIA TÍPICA JÁ MANEJADA (EMBARGOS DE TERCEIRO) E RECURSO PENDENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE (QUERELA NULLITATIS), NA QUAL SE ALEGA NULIDADE DA AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA (REINTEGRAÇÃO DE POSSE) POR PRODUÇÃO DE EFEITOS CONTRA TERCEIROS SEM CITAÇÃO, COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO VÍCIO E PROSSEGUIMENTO DO FEITO; A SENTENÇA TAMBÉM APLICOU MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU COMUNICAÇÕES A RELATORES DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL O MANEJO DE QUERELA NULLITATIS PARA IMPUGNAR DECISÃO POSSESSÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, QUANDO A MESMA TESE JÁ FOI DEDUZIDA EM EMBARGOS DE TERCEIRO JULGADOS IMPROCEDENTES, COM RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A QUERELA NULLITATIS CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, RESERVADA A VÍCIOS GRAVES TRANSRESCISÓRIOS QUE IMPEDEM A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, COMO A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DE QUEM DEVERIA INTEGRAR O PROCESSO DESDE A ORIGEM.4. A QUERELA NULLITATIS NÃO SE PRESTA A REABRIR DISCUSSÃO JÁ SUBMETIDA A MEIOS ORDINÁRIOS, NEM A SUBSTITUIR RECURSOS PREVISTOS NO SISTEMA, SOB PENA DE COMPROMETER A ESTABILIDADE DAS DECISÕES E A SEGURANÇA JURÍDICA.5. O AUTOR JÁ SUSCITOU A MESMA TESE (IMPRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO NA REINTEGRAÇÃO DE POSSE) EM EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS NA FASE DE CUMPRIMENTO, OS QUAIS FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES, COM APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO.6. A EXISTÊNCIA DE VIA TÍPICA JÁ MANEJADA E DE RECURSO PENDENTE EVIDENCIA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, NAS VERTENTES DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE, POR HAVER INSTRUMENTO PRÓPRIO APTO A ENFRENTAR A CONTROVÉRSIA.7. O AJUIZAMENTO DE QUERELA NULLITATIS COM IDÊNTICO NÚCLEO ARGUMENTATIVO CONFIGURA DUPLICIDADE DE VIAS E ATRIBUI À AÇÃO CONTORNOS DE SUCEDÂNEO RECURSAL, COM RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS E AFRONTA À LÓGICA DA UNICIDADE DOS MEIOS IMPUGNATIVOS.8. A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA INICIAL E DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO SE IMPÕE DIANTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.9. A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA É MANTIDA PORQUE O JUÍZO DE ORIGEM FUNDAMENTA A SANÇÃO NA REITERAÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS VOLTADAS A OBSTAR O CUMPRIMENTO DO COMANDO REINTEGRATÓRIO, SEM ILEGALIDADE MANIFESTA APTA A JUSTIFICAR REFORMA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) A QUERELA NULLITATIS É CABÍVEL APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE VÍCIOS TRANSRESCISÓRIOS QUE INVIABILIZAM A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.2) HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR INADEQUAÇÃO E DESNECESSIDADE, QUANDO A NULIDADE INVOCADA JÁ É DISCUTIDA EM VIA TÍPICA (EMBARGOS DE TERCEIRO) COM RECURSO PENDENTE, VEDADO O USO DA QUERELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.3) MANTÉM-SE A MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA QUANDO A REITERAÇÃO DE MEDIDAS PROCESSUAIS PARALELAS E SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA É FUNDAMENTADAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, I E VI; CPC, ART. 98, § 3º. . - Advs: Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araujo (OAB: 14202/AL) - Luísa Lima Bastos Martins (OAB: 73681/DF) - 319

Nº 0710042-04.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Claudevânia Gonçalves de Oliveira, representante legal de Marcos Henrique Gonçalves de Oliveira Paiva - Embargada: Marcia Valeria Oliveira Gonçalves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA SAISINE. COMODATO PRECÁRIO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO DO ESBULHO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÕES QUANTO À PROVA DA POSSE PRÉVIA, EXISTÊNCIA DE COMODATO, VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, INDICAÇÃO DA DATA DO ESBULHO E INTERPRETAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA POSSE PRÉVIA DOS AUTORES; (II) SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR A EXISTÊNCIA DE COMODATO; (III) SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA; (IV) A NECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DO ESBULHO; E (V) SE HOUVE ERRO NA UTILIZAÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO COMO FUNDAMENTO DECISÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO ANALISA EXPRESSAMENTE A POSSE PRÉVIA COM BASE NO PRINCÍPIO DA SAISINE, RECONHECENDO A TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DA POSSE AOS HERDEIROS, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.784 E 1.206 DO CÓDIGO CIVIL.5. O JULGADO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE COMODATO PRECÁRIO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO, QUE QUALIFICA A POSSE DA RÉ COMO DECORRENTE DE MERA PERMISSÃO.6. A DECISÃO AFIRMA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMO MEIO IDÔNEO PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA, SENDO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O ESBULHO DIANTE DA PERMANÊNCIA NO IMÓVEL.7. A CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO DECORRE DA PERMANÊNCIA INJUSTIFICADA APÓS NOTIFICAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A FIXAÇÃO DE DATA EXATA, DESDE QUE DELIMITADO O CONTEXTO FÁTICO.8. A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO É UTILIZADA COMO REFORÇO ARGUMENTATIVO PARA EVIDENCIAR A PRECARIEDADE DA POSSE, SEM ATRIBUIR AUTOMATICAMENTE A POSSE AOS AUTORES.9. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO10. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.206 E 1.784; CPC, ARTS. 112, 489, §1º, E 1.026, §2º; CF/1988, ART. 93, IX. . - Advs: Jose Adeadson Ferreira Vasconcelos (OAB: 33939/PE) - Marcelino Ferreira dos Santos Filho (OAB: 65073/BA) - Débora Malta Reis (OAB: 7931/AL) - JUNIO APARECIDO FERNANDES (OAB: 10098/AL) - Júnio Aparecido Fernandes (OAB: 10098A/AL) - 319

Nº 0711176-61.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Antonio Gomes dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA

CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS IMPUGNADOS, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DE (I) DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL; (II) PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO AUTORAL; E (III) COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO EMBARGADO A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI EXPRESSO AO AFASTAR A DECADÊNCIA, FUNDAMENTANDO QUE A RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, COM RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO AO LONGO DO TEMPO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NO ALCANCE DO INSTITUTO.5. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU NA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO, FUNDAMENTANDO QUE O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL É O QUINQUENAL PREVISTO NO ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CUJO TERMO INICIAL CORRESPONDE À DATA DO ÚLTIMO DESCONTO, E QUE, TENDO OS DESCONTOS SE INICIADO NOS ANOS DE 2021 E 2022 E A AÇÃO SIDO AJUIZADA EM 08.03.2024, NÃO SE ENCONTRA PRESCRITO O DIREITO DO AUTOR.6. O COLEGIADO APRECIOU CLARAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À EXISTÊNCIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS IMPUGNADOS, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DO REPASSE DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO PELO EMBARGANTE.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27; CPC, ARTS. 373, II, E 1.022; CC, ART. 178, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0700269-73.2021.8.02.0052; DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/03/2023. . - Advs: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Vitor de Carvalho Lopes (OAB: 131298/RJ) - Roberta de Carvalho Beltrão Silva (OAB: 9815/AL) - 319

Nº 0711356-82.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: Wellington de Sousa Martins - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS POR AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO E RECONHECEU A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS PELA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA NO CONTRATO; (II) SABER SE HOUVE CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (III) SABER SE EXISTE VÍCIO NO JULGAMENTO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO E CRISTALINO EM FUNDAMENTAR QUE, EMBORA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL SEJA ADMITIDA, A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA EXIGE A INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA, O QUE NÃO OCORREU NO CONTRATO SUB JUDICE, CONFIGURANDO ABUSIVIDADE POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.5. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, COMO ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, CONDUZ À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTE REPETITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. TAMBÉM NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANTO AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, POIS O ACÓRDÃO RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE AS PARTES.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.555.087/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 05.11.2024. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0711425-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vera Lucia Gomes da Silva Domingos - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela autora para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTE DE ALEGADA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA REQUERIDA PARA AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTRATUAL, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURAM ÀS PARTES O DIREITO DE PRODUZIR AS PROVAS NECESSÁRIAS À DEMONSTRAÇÃO DE SUAS ALEGAÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CF/1988.4. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ (TEMA 1061).5. CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EM DOCUMENTO CUJA AUTENTICIDADE FOI QUESTIONADA, AINDA QUE O PLEITO DE PRODUÇÃO DA PROVA PARTA DA PARTE QUE IMPUGNA

O DOCUMENTO.6. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 429, II, E 1.013.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ TEMA 1061. . - Advs: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Rodrigo Marra (OAB: 20399/DF) - 319

Nº 0711455-07.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosa Martins Lopes - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, nos termos do voto do relator - AMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O ÓBITO DA AUTORA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA APÓS O FALECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADVOGADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO. NO CURSO DA FASE RECURSAL, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INFORMOU O FALECIMENTO DA AUTORA E REQUEREU A APURAÇÃO DA DATA DO ÓBITO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A AÇÃO AJUIZADA EM NOME DE PESSOA JÁ FALECIDA À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA; (II) ESTABELECER SE A IRREGULARIDADE PODE SER SANADA MEDIANTE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS OU SUCESSÃO PROCESSUAL; E (III) DETERMINAR A RESPONSABILIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA ATUAÇÃO COM PROCURAÇÃO OUTORGADA APÓS O FALECIMENTO DA SUPOSTA MANDANTE.A CAPACIDADE DE SER PARTE CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À CONSTITUIÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, E A MORTE DA PESSOA NATURAL EXTINGUE SUA PERSONALIDADE CIVIL.A CERTIDÃO DE ÓBITO DEMONSTRA QUE A AUTORA FALECEU EM 07/04/2023, ENQUANTO A AÇÃO FOI PROPOSTA APENAS EM AGOSTO DE 2023, QUANDO JÁ INEXISTIA PERSONALIDADE JURÍDICA APTA A FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA.A PROCURAÇÃO QUE INSTRUIU A PETIÇÃO INICIAL FOI FIRMADA EM DATA POSTERIOR AO FALECIMENTO DA AUTORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE MANDATO VÁLIDO.O VÍCIO CONSTATADO NÃO CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PASSÍVEL DE SANEAMENTO, MAS AUSÊNCIA ORIGINÁRIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.A SUCESSÃO PROCESSUAL E A HABILITAÇÃO DE HERDEIROS SOMENTE SÃO ADMITIDAS QUANDO O FALECIMENTO OCORRE NO CURSO DA DEMANDA, NÃO SENDO APLICÁVEIS ÀS HIPÓTESES EM QUE O ÓBITO ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM MANDATO VÁLIDO SÃO INEFICAZES EM RELAÇÃO À PESSOA EM CUJO NOME FORAM REALIZADOS, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 104, § 2º, DO CPC.A ATUAÇÃO PROFISSIONAL COM PROCURAÇÃO FIRMADA APÓS O FALECIMENTO DA SUPOSTA MANDANTE REVELA INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR, JUSTIFICANDO A REMESSA DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL PARA APURAÇÃO DOS FATOS.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0745657-84.2023.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/03/2026, REG. 12/03/2026. TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0413456-81.2012.8.13.0231, REL. DES. CAVALCANTE MOTTA, 10ª CÂMARA CÍVEL, J. 21/03/2023, PUB. 27/03/2023. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0711926-05.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gemilson Alexandre Silva Santos - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL EM RELAÇÃO A ALGUMAS DAS ALEGAÇÕES. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS PARCIALMENTE E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO A SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA (I) ANULAR, DE OFÍCIO, A PARCELA DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AOS AUTORES JÁ EXCLUÍDOS EM DECISÃO ANTERIORES E (II) REFORMAR A SENTENÇA NA PARTE REMANESCENTE PARA AFASTAR A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE UMA DAS AUTORAS E, APLICANDO, A CAUSA MADURA, JULGAR IMPROCEDENTE O SEU PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AO DEIXAR DE RECONHECER QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTÃO ABRANGIDAS PELA QUITAÇÃO MÚTUA E RECÍPROCA ENTRE AS PARTES NO ACORDO REALIZADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO; (II) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0807343-54.2024.4.05.8000; E (III) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À PERDA DO OBJETO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS MATÉRIAS REFERENTES AO AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS EM DECORRÊNCIA DE QUITAÇÃO MÚTUA ENTRE AS PARTES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA E APOIO À REALOCAÇÃO E AO SOBRESTAMENTO DO FEITO COM BASE NA TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0807343-54.2024.4.05.8000 NÃO FORAM SUSCITADAS EM APELAÇÃO, MAS TÃO SOMENTE EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL E IMPOSSIBILITANDO, CONSEQUENTEMENTE, O CONHECIMENTO DOS PEDIDOS RELACIONADOS A TAIS QUESTÕES. 4. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 4.1. NO PRESENTE CASO, O O ACÓRDÃO EMBARGADO ADENTROU ESPECIFICAMENTE NA MATÉRIA REFERENTE À PERDA DO OBJETO DA AÇÃO, INEXISTINDO QUALQUER OMISSÃO. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARCELA CONHECIDA, REJEITADOS._____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP N. 698.990/SC, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 22/5/2023; E TJAL, EDCL 07222583120208020001, RE. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 18/06/2025. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0712720-10.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: UNIP - Universidade Paulista - Recorrido: Rangel Barbosa Barros - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica

votação, ANULAR A SENTENÇA DE OFÍCIO e EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento na incompetência absoluta da Justiça Estadual, e determinar a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Arapiraca/AL, para que o feito tenha regular processamento e julgamento, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. TEMA 1154 DO STF. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO ACADÊMICA DO AUTOR, COM CONTABILIZAÇÃO DE ATIVIDADES E ESTÁGIOS, INSERÇÃO DE NOTA E VIABILIZAÇÃO DA COLAÇÃO DE GRAU, ALÉM DE CONDENAR A INSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO; E (II) SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO É ADEQUADO; BEM COMO, PRELIMINARMENTE, VERIFICAR A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA JULGAMENTO DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA ENVOLVE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO ACADÊMICA COM IMPACTO DIRETO NA COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR, MATÉRIA VINCULADA AO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO.4. A EXPEDIÇÃO E VALIDADE DE DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR SUBMETEM-SE À REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, EVIDENCIANDO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO.5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMA ENTENDIMENTO, NO TEMA 584 E NA SÚMULA 570, DE QUE COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS RELACIONADAS À EXPEDIÇÃO OU REGISTRO DE DIPLOMAS DE INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. 5.1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO TEMA 1154 DA REPERCUSSÃO GERAL, ESTENDE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INCLUSIVE ÀS AÇÕES INDENIZATÓRIAS VINCULADAS À EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.6. A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA CONFIGURA VÍCIO DE ORDEM PÚBLICA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 64, § 3º, DO CPC.7. O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA PREJUDICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL RELATIVO AO DANO MORAL E AO QUANTUM INDENIZATÓRIO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO, COM SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CPC, ART. 64, § 3º; CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 584; STJ, SÚMULA 570; STF, RE 1304964/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 25.06.2021 (TEMA 1154). . - Advs: Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE) - Pedro Henrique Guimarães Ramos Valeriano Cavalcante (OAB: 18958/AL) - 319

Nº 0714471-32.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: José Miguel Farias dos Santos - Recorrente: Maria Cristina de Farias Silva - Recorrido: Unimed Metropolitana do Agreste - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da ré, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. BENEFICIÁRIO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RESTABELECIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO AUTOR, MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REPRESENTADO POR SUA GENITORA, E PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO, DETERMINOU O RESTABELECIMENTO DO PLANO DE SAÚDE, CONDENOU A OPERADORA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, REJEITOU O PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR PLEITEIA A CONDENAÇÃO AO REEMBOLSO DAS DESPESAS MÉDICAS E A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL. A OPERADORA REQUER A EXCLUSÃO DOS DANOS MORAIS E O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CANCELAMENTO CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE OBSERVOU OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98; (II) ESTABELECER SE A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DA COBERTURA CONTRATUAL DE MENOR PORTADOR DE TEA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL E QUAL O VALOR ADEQUADO DA REPARAÇÃO; E (III) DETERMINAR SE SÃO REEMBOLSÁVEIS AS DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES REALIZADAS DURANTE O PERÍODO DE CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OPERADORA SOMENTE PODE RESCINDIR UNILATERALMENTE O CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA QUANDO COMPROVA A NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR ATÉ O QUINQUAGÉSIMO DIA DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98.4. A NOTIFICAÇÃO ENCAMINHADA NO 58º DIA DE INADIMPLÊNCIA É INTEMPESTIVA E INVALIDA O ATO NOTIFICATÓRIO, TORNANDO ILÍCITO O CANCELAMENTO CONTRATUAL DELE DECORRENTE.5. A ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA, POIS LHE COMPETE ASSEGURAR A REGULARIDADE E A EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A RESCISÃO CONTRATUAL.6. O CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE DE CRIANÇA PORTADORA DE TEA EM TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR CONTÍNUO EXTRAPOLA O MERO ABORRECIMENTO E VIOLA DIREITOS RELACIONADOS À DIGNIDADE, À INTEGRIDADE FÍSICA E AO ADEQUADO DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE.7. A SUPRESSÃO INTEGRAL DA COBERTURA CONTRATUAL DISTINGUE-SE DAS HIPÓTESES DE NEGATIVA PONTUAL DE PROCEDIMENTO E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE AGRAVAMENTO CONCRETO DO QUADRO CLÍNICO.8. O VALOR DE R$ 3.000,00 REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO PARA R$ 10.000,00 EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.9. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS COMPROVAM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS PARTICULARES, MAS NÃO PERMITEM IDENTIFICAR DE FORMA PRECISA QUAIS GASTOS GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM O PERÍODO DE CANCELAMENTO INDEVIDO E COM PROCEDIMENTOS COBERTOS CONTRATUALMENTE.10. O REEMBOLSO DEVE SER RECONHECIDO E APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO, LIMITADA A RESTITUIÇÃO ÀS DESPESAS COMPROVADAMENTE VINCULADAS AO PERÍODO DE INATIVIDADE DO PLANO E AOS SERVIÇOS ABRANGIDOS PELA COBERTURA CONTRATUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) A NOTIFICAÇÃO PARA CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE POR INADIMPLÊNCIA DEVE SER COMPROVADAMENTE REALIZADA ATÉ O QUINQUAGÉSIMO DIA DE MORA, SOB PENA DE NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL.2) A INTEMPESTIVIDADE DA NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI Nº 9.656/98 TORNA ILÍCITO O CANCELAMENTO UNILATERAL DO PLANO DE SAÚDE.3) O CANCELAMENTO INDEVIDO DE PLANO DE SAÚDE DE MENOR PORTADOR DE TEA EM TRATAMENTO CONTÍNUO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.4) A RESPONSABILIDADE PELA REGULARIDADE E EFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO COMPETE À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, NÃO SENDO AFASTADA POR ALEGADAS FALHAS DO SERVIÇO POSTAL.5) O REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS

REALIZADAS DURANTE O PERÍODO DE CANCELAMENTO INDEVIDO É CABÍVEL QUANDO DEMONSTRADA SUA VINCULAÇÃO AOS SERVIÇOS COBERTOS PELO CONTRATO, ADMITINDO-SE A APURAÇÃO DO MONTANTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/98, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; CPC, ARTS. 487, I, E 85, § 2º; LEI Nº 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 608 DO STJ; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0249380-60.2023.8.06.0001, REL. DES. RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 13.11.2024; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0918170-62.2014.8.06.0001, REL. DES. FRANCISCO GOMES DE MOURA, 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 03.03.2021; TJCE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0918170-62.2014.8.06.0001, REL. DESA. MARIA DO LIVRAMENTO ALVES MAGALHÃES, 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 09.03.2021. . - Advs: Henrique Galate Moraes Lima (OAB: 32887/PA) - Davi Rabello Leao (OAB: 513337/SP) - Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - 319

Nº 0714554-64.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Francisco da Silva - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo integralmente o acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, MANTENDO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DE ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO AMPLA .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DANOS MATERIAIS, INSUFICIÊNCIA DO VALOR DO ACORDO E VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS; (II) A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACORDO FIRMADO; (III) A ALEGADA SIMULAÇÃO E NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO; E (IV) A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL E AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE PRECEDENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU A MATÉRIA AO RECONHECER A PERDA DO INTERESSE DE AGIR DIANTE DA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA COM QUITAÇÃO AMPLA, SENDO IRRELEVANTE A DISCUSSÃO SOBRE SUFICIÊNCIA DO VALOR INDENIZATÓRIO.4. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA VALIDADE, REVISÃO OU EVENTUAL NULIDADE DO ACORDO DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO COMPETENTE QUE O HOMOLOGOU, SENDO INADEQUADA SUA ANÁLISE NA PRESENTE DEMANDA.5. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL OU OMISSÃO QUANTO AOS DEMAIS PONTOS SUSCITADOS, EVIDENCIANDO-SE QUE OS EMBARGOS VISAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0714662-69.2015.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Casas Guanabara Comestiveis Ltda - Embargada: Guilhermina de Souza Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE sem atribuição de efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.I.CASO EM EXAME1.TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CASAS GUANABARA COMESTÍVEIS LTDA EM FACE DE ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE CONHECEU E REJEITOU ANTERIOR PEDIDO DE NULIDADE PROCESSUAL. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL NO SÍTIO ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ESPECIALMENTE QUANTO À PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS, REQUERENDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO E O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À TESE DE NULIDADE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL ELETRÔNICO; E (II) SE EVENTUAL DEFICIÊNCIA INFORMACIONAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL POSSUI APTIDÃO PARA INVALIDAR INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE INTEGRAÇÃO DESTINADO A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4.VERIFICOU-SE OMISSÃO PONTUAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE, EMBORA TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DA IRRELEVÂNCIA DE FALHA ATRIBUÍDA À EMPRESA PRIVADA CONTRATADA PARA ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL, NÃO HOUVE APRECIAÇÃO ESPECÍFICA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DO ANDAMENTO PROCESSUAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL.5.A AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL NO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL NÃO INVALIDA INTIMAÇÃO REGULARMENTE REALIZADA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, MEIO OFICIAL DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTS. 270 E 272 DO CPC E NO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006. AS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM SISTEMAS AUXILIARES POSSUEM CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO E NÃO SUBSTITUEM A PUBLICAÇÃO OFICIAL.6.INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO APTO A ENSEJAR NULIDADE PROCESSUAL, BEM COMO AUSENTE VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010 E AO ART. 3º, I, DA LEI Nº 12.527/2011, AS QUAIS ASSEGURAM TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO SEM ALTERAR O REGIME JURÍDICO DAS INTIMAÇÕES PROCESSUAIS.7.DESCABIDA A APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO PONTUAL APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, EXCLUSIVAMENTE PARA INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 270, 272, 489, §1º, 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; LEI Nº 11.419/2006, ART. 4º; RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010, ART. 1º; LEI Nº 12.527/2011, ART. 3º, I. . - Advs: Valério Lima Vidal (OAB: 65235/RJ) - Marta Andreia Vasques de Sousa (OAB: 88439/RJ) - ULISSES DA SILVA AVELLAR (OAB: 127491/RJ) - Antônio J. M. de S. Cavalcanti (OAB: 7028/AL) - Antônio André de Melo Sá Cavalcanti (OAB: 8231/AL) - Guilherme Goes Martins Pinheiro Peixoto (OAB: 12440/AL) - 319

Nº 0714897-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cristiano Peixoto da Rocha - Apelado: Serasa S/A - Apelado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE ACORDO. FRAUDULENTO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO. AUSÊNCIA DE

NEXO CAUSAL COM A CONDUTA DAS RÉS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENAÇÃO DAS RÉS SERASA S.A. E MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR SUSTENTAVA QUE POSSUÍA DÍVIDA JUNTO AO MERCADO PAGO, CUJA NEGATIVAÇÃO TERIA SIDO OBJETO DE RENEGOCIAÇÃO, COM PAGAMENTO EFETUADO. A SENTENÇA RECONHECEU QUE O AUTOR FORA VÍTIMA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIROS, COM PAGAMENTOS REALIZADOS EM FAVOR DE PESSOAS ESTRANHAS À RELAÇÃO JURÍDICA, INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DAS RÉS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO DE APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) SABER SE AS RÉS SÃO RESPONSÁVEIS PELA FRAUDE SOFRIDA PELO AUTOR, CONFIGURANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ENSEJAR REPARAÇÃO CIVIL E RETIRADA DA NEGATIVAÇÃO; E (III) SABER SE É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, PORQUANTO O APELANTE IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA SENTENÇA, SUSTENTANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS RÉS E A CONFIGURAÇÃO DE FORTUITO INTERNO, SENDO POSSÍVEL EXTRAIR DAS RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTOS SUFICIENTES E NOTÓRIA INTENÇÃO DE REFORMA.4. EM RESPONSABILIDADE OBJETIVA, INCUMBE AO AUTOR DEMONSTRAR A CONDUTA ILÍCITA E O NEXO DE CAUSALIDADE; CABENDO AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO (ART. 373, II, CPC).5. COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICA-SE QUE OS PAGAMENTOS REALIZADOS PELO AUTOR FORAM DIRECIONADOS A TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO CONDUZIDA VIA WHATSAPP POR NÚMERO NÃO PERTENCENTE ÀS RÉS, COM DOCUMENTAÇÃO FRAUDULENTA QUE IMITAVA A IDENTIDADE VISUAL DA SERASA, CONFIGURANDO FRAUDE GROSSEIRA PRATICADA POR TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, SEM QUALQUER PARTICIPAÇÃO DAS DEMANDADAS.6. INEXISTINDO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DAS RÉS E O DANO SOFRIDO PELO AUTOR, APLICA-SE A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART. 14, §3º, II, DO CDC. CONFIGURA-SE HIPÓTESE DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIRO ESTELIONATÁRIO, O QUE ROMPE O NEXO CAUSAL E AFASTA A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDADA.7. AFASTADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS RÉS, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DANO MORAL INDENIZÁVEL, RESTITUIÇÃO DE VALORES OU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.IV. DISPOSITIVO.8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, CAPUT E §3º, II, E 42; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, §3º, 99, §3º, E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.959.390/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 23/5/2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.653.859/SC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 21/10/2024; STJ, SÚMULA 479. . - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0715027-79.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Unibanco S./a. - Embargada: Monica Priscila da Silva Batista - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. SEGUNDOS EMBARGOS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE RÉ CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO A APELAÇÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO OS JUROS DO DANO MORAL E QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO LIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI CRISTALINO E EXPRESSO EM SUA FUNDAMENTAÇÃO, ENFRENTANDO DE ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES, NÃO HAVENDO NENHUM VÍCIO A SER SANADO, SEJA POR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.6. SEGUNDOS EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS, APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - 319

Nº 0715249-18.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Socorro Melo de Lima - Apelado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. PRELIMINARES DAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E NULIDADE DO ACORDO NÃO DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SOCORRO MELO DE LIMA EM FACE DA SENTENÇA (FLS. 986/990), PROFERIDA EM 16 DE JULHO DE 2025 PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NA PESSOA DO JUIZ DE DIREITO PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 485, V E VI, CPC), RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL DECORRENTE DE ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO ENTRE AS PARTES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0803774-84.2020.4.05.8000, QUE TRAMITOU PERANTE A 3ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE A APELAÇÃO DEVE SER CONHECIDA, EM FACE DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E DE INOVAÇÃO RECURSAL SUSCITADAS NAS CONTRARRAZÕES; E (II) SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL FORMADA PELA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO EXTRAJUDICIAL CELEBRADO NO ÂMBITO DO PCF, DEVE SER MANTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. CONHECIMENTO PARCIAL. A APELAÇÃO NÃO DIALOGA COM O FUNDAMENTO CENTRAL DA SENTENÇA — A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL (ART. 485, V, CPC) —, LIMITANDO-SE A ARGUIR A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL E A IMPUGNAR GENÉRICA E INDEVIDAMENTE O ACORDO CELEBRADO. NÃO OBSTANTE, PARTE DAS RAZÕES RECURSAIS, REFERENTE À VALIDADE DO ACORDO E À MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO, GUARDA CORRELAÇÃO SUFICIENTE COM O DISPOSITIVO SENTENCIAL PARA ADMITIR O CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO.4. INOVAÇÃO RECURSAL. OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO, INTRODUZIDOS APENAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, CONSTITUEM INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL, PORQUANTO NÃO FORAM DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL NEM APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO, IMPLICANDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO NESSA PARTE.5. ACORDO HOMOLOGADO NA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA MATERIAL. A APELANTE CELEBROU ACORDO EXTRAJUDICIAL INDIVIDUAL COM A BRASKEM NO ÂMBITO DO PCF, HOMOLOGADO JUDICIALMENTE POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0803774-84.2020.4.05.8000 (3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS), QUE ABRANGEU TODOS OS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL (SELO 270011A). O ACORDO FOI PRECEDIDO DE NEGOCIAÇÕES, CONTOU COM A REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO E RESULTOU EM COMPENSAÇÃO NO VALOR DE R$ 81.500,00. A JUSTIÇA ESTADUAL É INCOMPETENTE PARA PERQUIRIR VÍCIOS DA TRANSAÇÃO, CUJA DESCONSTITUIÇÃO PRESSUPÕE AÇÃO RESCISÓRIA PERANTE O TRF-5.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA (ART. 98, § 3º, CPC)._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 485, V E VI; 487, III, B); 502; 503; 508; 932, III; 966, DO CPC/2015; ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC; ART. 98, § 3º, DO CPC. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0715975-84.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adeilda Lessa dos Santos - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO, A FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL ANTE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS E SAQUES COMPLEMENTARES, E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO DA DEMANDANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA INCORREU EM (I) CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO AO USO DO CARTÃO DE CRÉDITO; E (II) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA.4. OMISSÃO CONSTATADA QUANTO À ANÁLISE ACERCA DA DIVERGÊNCIA DE NUMERAÇÃO DO CARTÃO QUE APARECE NAS FATURAS. 4.1. NO CASO PRESENTE, TRATA-SE DE CARTÃO VINCULADO AO MESMO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINÁRIO, PASSANDO A POSSUIR NUMERAÇÃO DIVERSA APÓS A AQUISIÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS PELO BANCO PAN S/A.5. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, VISTO QUE DEVIDAMENTE ANALISADA AS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS6. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO É CLARO, CONCISO E QUE DECIDIU DE MANEIRA A NÃO COMPORTAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES.IV. DISPOSITIVO7. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0716856-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Carlos Roberto Rodrigues - Recdo/Recte: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso do Estado de Alagoas, e em CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do autor, nos termos do voto do relator - APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE E NÃO CONSUMADA. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA APÓS A EC 20/1998. TEMA 635 DO STF. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA, CONDENANDO O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS (2º AO 6º QUINQUÊNIOS), MAS REJEITANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, COM RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANTO ÀS VERBAS PLEITEADAS; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇAS ESPECIAIS E FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR MILITAR INATIVO; (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS GERA PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA, A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RELATIVA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NEM UTILIZADA COMO LAPSO TEMPORAL PARA A APOSENTADORIA, TEM COMO TERMO A QUO A DATA EM QUE OCORREU A APOSENTADORIA DO SERVIDOR PÚBLICO (TEMA N. 516 STJ).4. A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL, CONTADO A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, NÃO SE CONSUMANDO A PRESCRIÇÃO.5. APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/1998, TORNOU-SE IMPOSSÍVEL A CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇAS ESPECIAIS PARA FINS DE APOSENTADORIA, SUBSISTINDO O DIREITO À CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E LICENÇAS ESPECIAIS EM PECÚNIA, REUNIDOS OS REQUISITOS PARA TANTO, FUNDADA NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.6. É ASSEGURADA AO SERVIDOR PÚBLICO INATIVO A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS, OU DE OUTROS DIREITOS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA, EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, DADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, CONFORME SEDIMENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 635.7. A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DAS FÉRIAS GERA PRESUNÇÃO DE QUE OCORREU NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, CABENDO AO ENTE PÚBLICO COMPROVAR

FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 8. TRATANDO-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, IMPÕE-SE, DE OFÍCIO, A RETIFICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LÓGICOS DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DO RÉU CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, §10; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998; LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, ARTS. 97 E 98.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 635 DO STF, TEMA 516 DO STJ; SÚMULA Nº 136, STJ. . - Advs: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) - 319

Nº 0718612-13.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaime da Silva Nascimento - Apelado: Elizabeth Porcelanato S.a. - Apelado: Paragominas Madeiras e Material para Construção Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR AR INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS DEMAIS MEIOS DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO, COM FULCRO NO ART. 485, III, DO CPC/15, POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ VALIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR ABANDONO SEM O ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO DA PARTE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEVE SER POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, MAS SE A INTIMAÇÃO NÃO FOR CUMPRIDA PORQUE NÃO ENCONTRADO O ENDEREÇO, DEVE-SE UTILIZAR O OFICIAL DE JUSTIÇA E, EM ÚLTIMO CASO, O EDITAL.4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR POSSÍVEL INÉRCIA DA PARTE AUTORA, SEM O DEVIDO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE INTIMAÇÃO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ALÉM DE SER UMA VIOLAÇÃO INADMISSÍVEL AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 4.1. HIPÓTESE DOS AUTOS EM QUE O JUÍZO EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA POR AR.5. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA E, APÓS POR EDITAL, A FIM DE ESGOTAR OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA INTIMAÇÃO ANTES DE EXTINGUIR O FEITO.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III E §§ 1º E 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 1.323.676/MA, MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 25/10/2021; STJ, RESP: 2089756 PR 2023/0276518-4, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 05/03/2024. . - Advs: Ana Paula Silva Ribeiro (OAB: 16735/AL) - Pedro Celestino de Figueiredo Neto (OAB: 16555/PB) - Leonardo Antonio Correia Lima de Carvalho (OAB: 14209/PB) - Leonardo Antonio Correia Lima de Carvalho (OAB: 14209/PB) - Marcio Henrique da Silva (OAB: 15966/AL) - 319

Nº 0719195-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Neci Sousa da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A IRREGULARIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) A LEGITIMIDADE DA REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS (REGISTROS SISTÊMICOS E TRANSAÇÕES) NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA, AUSENTE INSTRUMENTO CONTRATUAL ASSINADO OU MEIO IDÔNEO DE AUTENTICAÇÃO.4. INCIDE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.5. A REPETIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, UMA VEZ QUE INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (EARESP Nº 676.608/RS).6. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADO O VALOR FIXADO EM R$ 5.000,00, EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E COM PRECEDENTES DA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 85, §11; STJ, EARESP Nº 676.608/RS; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700865-60.2024.8.02.0017 . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0720185-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistencia Médica Internacional S.a. - Apelada: Cinthia Mayra da Silva Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. DEVER DE COBERTURA. DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO. MERO ELEMENTO DE ORGANIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE CONDENAR O RÉU A AUTORIZAR E CUSTEAR O PROCEDIMENTO PARA A AUTORA, NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, TORNANDO DEFINITIVA A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A SENTENÇA É NULA EM DECORRÊNCIA DE ANÁLISE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA; (II) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE NEGAR COBERTURA A PROCEDIMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO; E (III) SE É ADEQUADO REDUZIR O PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. JUÍZO DE ORIGEM APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM O OBJETO DA LIDE, NÃO SENDO CONSTATADA NULIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO.4. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI 7265, ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS.

4.1. NO PRESENTE CASO, O PROCEDIMENTO PLEITEADO ENCONTRA-SE PREVISTO NO ROL DA ANS, ANEXO I, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA.5. AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUTS) SÃO MEROS ELEMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO FARMACÊUTICA, DE INSUMOS E DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, DE MODO QUE NÃO PODEM SER INVOCADAS COMO JUSTIFICATIVA PARA RECUSAR PROCEDIMENTO ESSENCIAL AO PACIENTE PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE E PREVISTO NO PRÓPRIO ROL DA ANS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.6. VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA FIXADA NO PRIMEIRO GRAU NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL, NÃO SENDO, PORTANTO, CABÍVEL A REDUÇÃO DE SEU PERCENTUAL. 7. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RETIFICADOS, DE OFÍCIO, FIXANDO-SE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO8. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; E STJ, RESP N. 2.013.139/PR, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 17/11/2025. . - Advs: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - 319

Nº 0720236-97.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Brandao e Vilela Consultores Asso - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN. LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA RELATIVA À COBRANÇA DE ISSQN SOBRE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL EFETIVAMENTE PRESTADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA APLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO CAPUT DO ART. 3º DA LC Nº 116/2003 AO SERVIÇO DE CONSULTORIA JURÍDICA E CONTÁBIL; (II) DA INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE FIRMADO NO RESP 1.060.210/SC (TEMA 355/STJ) AO CASO CONCRETO; (III) DA INEXISTÊNCIA DE UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DA EMBARGADA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; (IV) DA APLICABILIDADE DO PRECEDENTE DE REPERCUSSÃO GERAL FIRMADO NO RE 1.167.509/SP (TEMA 1.020/STF). III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. A INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTS. 3º E 4º DA LC Nº 116/2003 CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE O ISSQN É DEVIDO AO MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO PRESTADOR, ENTENDIDO COMO O LOCAL EM QUE A ATIVIDADE É EFETIVAMENTE DESENVOLVIDA, AINDA QUE DE MODO TEMPORÁRIO.5. O SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL FOI EFETIVAMENTE EXECUTADO EM SÃO PAULO, LOCAL EM QUE SE PERFECTIBILIZOU O FATO GERADOR DO TRIBUTO, RAZÃO PELA QUAL O MUNICÍPIO DE MACEIÓ NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA EXIGIR O ISSQN CORRESPONDENTE.6. O PRECEDENTE FIRMADO NO TEMA 355/STJ, RELATIVO A CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING), NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO, EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS SUBSTANCIAIS ENTRE A NATUREZA DA ATIVIDADE FINANCEIRA EXAMINADA NAQUELE JULGAMENTO E OS SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL OBJETO DA PRESENTE DEMANDA.7. O ACÓRDÃO REALIZA DE MANEIRA CLARA DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 355/STJ E ADOTA, POR IDENTIDADE DA RATIO DECIDENDI, ENTENDIMENTO COMPATÍVEL COM O RESP 2.030.087/RJ, SEGUNDO O QUAL O SUJEITO ATIVO DO ISSQN CORRESPONDE AO MUNICÍPIO EM QUE O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO. 7.1. FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA DE QUE A PRESTAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇO NO LOCAL JÁ CONFIGURA ESTABELECIMENTO PRESTADOR NOS TERMOS DO ART. 4º DA LC Nº 116/2003, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE ESTRUTURA FIXA OU PERMANENTE. 8. ENFRENTAMENTO EXPRESSO DO TEMA 1.020/STF, CONSIGNANDO TRATAR-SE DE PRECEDENTE RELATIVO À OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE CADASTRO E RETENÇÃO, NÃO VERSANDO SOBRE A DEFINIÇÃO DO SUJEITO ATIVO DO ISSQN.9. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS ARGUIDOS PELAS PARTES QUANDO A DECISÃO ENFRENTA AS QUESTÕES FACTUAL E LEGALMENTE RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.10. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO11. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Jorge Andrade Dias Júnior (OAB: 13681A/AL) - José Jorge Andrade Dias Junior (OAB: 142301/RJ) - 319

Nº 0722270-06.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Marlene Souza dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÕES QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DANOS MORAIS, CONSECTÁRIOS LEGAIS E COMPENSAÇÃO DE VALORES, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO QUANTO: (I) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DIANTE DE SUPOSTO ENGANO JUSTIFICÁVEL; (II) AO CABIMENTO DE DANOS MORAIS; (III) AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS; E (IV) À COMPENSAÇÃO DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 1.022).4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU A MATÉRIA COM BASE NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO IMPLICITAMENTE O ALEGADO ENGANO JUSTIFICÁVEL.5. A QUESTÃO DOS DANOS MORAIS FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA, COM RECONHECIMENTO DO DANO IN RE IPSA DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E FIXAÇÃO DO QUANTUM COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.6. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS FORAM DEFINIDOS DE FORMA CLARA, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO, MEDIANTE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, INCLUSIVE QUANTO AOS DANOS MORAIS.7. A COMPENSAÇÃO DE VALORES FOI AFASTADA EXPRESSAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE

CRÉDITO EM FAVOR DA PARTE AUTORA.8. AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE EVIDENCIAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO9. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - 319

Nº 0722649-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cristiana de Souza Amorim - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E VALIDADE. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. RECEBIMENTO DOS VALORES. RESTITUIÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL A AUTORA SUSTENTA NÃO TER CELEBRADO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORAM VALIDAMENTE CELEBRADOS MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES; (III) DETERMINAR SE HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS RISCOS DA ATIVIDADE.4. INCUMBE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, ESPECIALMENTE EM OPERAÇÕES ELETRÔNICAS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS IDÔNEOS QUE DEMONSTREM A AUTORIA E A INTEGRIDADE DO NEGÓCIO.5. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS DE AUTENTICAÇÃO, COMO TOKEN VALIDADO, IP, GEOLOCALIZAÇÃO, BIOMETRIA OU REGISTROS TÉCNICOS, INVALIDA CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS POR MEIO DIGITAL.6. INCONSISTÊNCIAS NOS DADOS CADASTRAIS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA EFETIVA CONTRATAÇÃO NA MODALIDADE ELETRÔNICA FRAGILIZAM A VALIDADE DOS CONTRATOS IMPUGNADAS.7. ADMITE-SE A VALIDADE DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS NÃO CERTIFICADAS, DESDE QUE DEMONSTRADA A AUTENTICIDADE, O QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO.8. A COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À CONTA DA AUTORA EVIDENCIA A DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE.9. O RECEBIMENTO DOS VALORES NÃO CONVALIDA A CONTRATAÇÃO INVÁLIDA, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.10. A AUSÊNCIA DE PROVA DE DESCONTOS INDEVIDOS OU NEGATIVAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE DANO MATERIAL OU MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 373, II; MP Nº 2.200-2/2001, ART. 10, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479. . - Advs: Cesar Roberto Reis de Amorim (OAB: 2435/AL) - Maria Cristiana de Souza Amorim (OAB: 8151/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0723418-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Alexandre Davi Farias da Rocha - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO APELADO ALEGA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELADO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM: (I) OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO NA CONTA BANCÁRIA DA AUTORA; E (II) CONTRADIÇÃO, EM RELAÇÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O SANEAMENTO DE OMISSÃO NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO NO JULGADO, MANTENDO-SE, PORTANTO, A DECISÃO COLEGIADA DE DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA PELA PARTE EMBARGANTE.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO._____ LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Rafael Dutra Dacroce (OAB: 20146A/AL) - Rafael Dutra Dacroce (OAB: 44558/SC) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - 319

Nº 0723735-89.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Apelada: Jeniffer Mercia Arruda dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VERIFICADA. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA. DUT. MERO ELEMENTO DE ORGANIZAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR S/A EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA AUTORIZASSE E CUSTEASSE AS CIRURGIAS REPARADORAS PLEITEADAS; E (II) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL EM DEFINIR: (I) SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) SE A PETIÇÃO INICIAL É GENÉRICA; (III) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM O DEVER DE CUSTEAR AS CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA À AUTORA; (IV) SE RESTOU DEMONSTRADO O ABALO MORAL; E (V) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONFIGURADA, POIS, EM QUE PESE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS, A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO REQUEREU A REALIZAÇÃO

DE PROVA PERICIAL.4. PLEITO DE DANO MORAL DEVIDAMENTE FORMULADO, COM APRESENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO E, AO CONTRÁRIO DO ALEGADO PELO RÉU, DEVIDAMENTE QUANTIFICADO. 5. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI N. 7265, ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS. 5.1. NO CASO PRESENTE, AS CIRURGIAS REPARADORAS INTEGRAM A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, ETAPA TERAPÊUTICA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1069, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, POR SE TRATAREM DE DESDOBRAMENTO LÓGICO DA CIRURGIA BARIÁTRICA PREVISTA NO ROL DA ANS. 6. AS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO (DUTS) SÃO MEROS ELEMENTOS DE ORGANIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO FARMACÊUTICA, DE INSUMOS E DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DA SAÚDE SUPLEMENTAR, DE MODO QUE NÃO PODEM SER INVOCADAS COMO JUSTIFICATIVA PARA RECUSAR PROCEDIMENTO ESSENCIAL AO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.7. O STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA 1365, FIXOU A SEGUINTE TESE: “A SIMPLES RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE CONSTATAR A ALTERAÇÃO ANÍMICA DA VÍTIMA EM GRAU SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR”. 7.1. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVAS QUE DEMONSTREM O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE OU IMPACTO RELEVANTE EM SUA SAÚDE PSICOLÓGICA, SENDO INDEVIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO8. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI N. 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; TJ, AGINT NO RESP: 2135955 SP 2024/0127035-3, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.908.020/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/12/2025; E STJ, TEMA N. 1365. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Raphaella Arates Arimura (OAB: 361873/SP) - 319

Nº 0723822-11.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rita de Cássia Carvalho Rodrigues - Apelado: Fiat Automóveis S/A - Apelado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado José Fernandes Costa Neto, inscrito pela apelada - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGADO VÍCIO DE QUALIDADE EM VEÍCULO AUTOMOTOR. MANCHAS EM PARA-CHOQUES. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA POR ALIENAÇÃO DO BEM PELA PRÓPRIA AUTORA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO. MERO DISSABOR. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA E FABRICANTE DE VEÍCULO AUTOMOTOR, NA QUAL ALEGAVA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE QUALIDADE CONSISTENTE EM MANCHAS NOS PARA-CHOQUES DE VEÍCULO JEEP RENEGADE ADQUIRIDO ZERO QUILÔMETRO, PLEITEANDO SUBSTITUIÇÃO DO BEM E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL; (II) ESTABELECER SE FICOU DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE QUALIDADE NO VEÍCULO APTO A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA; E (III) DETERMINAR SE OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL À LUZ DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA DECORRE DE ATO EXCLUSIVO DA PRÓPRIA AUTORA, QUE ALIENOU O VEÍCULO NO CURSO DO PROCESSO, INVIABILIZANDO A PRODUÇÃO DA PROVA ANTERIORMENTE DEFERIDA, NÃO PODENDO IMPUTAR AO JUÍZO AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA CONDUTA.4.O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO É CABÍVEL QUANDO O CONJUNTO DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS SE REVELA SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC.5.O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO AUTORIZA O MAGISTRADO A VALORAR AS PROVAS PRODUZIDAS SEM OBRIGATORIEDADE DE AGUARDAR PROVA ESPECÍFICA, DESDE QUE FUNDAMENTE ADEQUADAMENTE SUA DECISÃO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS.6.AS FOTOGRAFIAS E ORDENS DE SERVIÇO JUNTADAS PELA PRÓPRIA AUTORA DEMONSTRAM QUE AS MANCHAS NOS PARA-CHOQUES DECORRERAM DE FATORES EXTERNOS E NÃO DE DEFEITO DE FABRICAÇÃO, SENDO INSUFICIENTES PARA CARACTERIZAR VÍCIO DE QUALIDADE DO PRODUTO.7.A REMOÇÃO DAS MANCHAS REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA POR MERA CORTESIA COMERCIAL, SEM ÔNUS PARA A CONSUMIDORA, REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO COBERTO PELA GARANTIA LEGAL OU CONTRATUAL.8.NÃO SE CONFIGURA O VÍCIO DE QUALIDADE PREVISTO NO ART. 18 DO CDC QUANDO AS ALTERAÇÕES VERIFICADAS NO PRODUTO SÃO MERAMENTE SUPERFICIAIS E NÃO COMPROMETEM A SEGURANÇA, A FUNCIONALIDADE OU O VALOR ECONÔMICO DO BEM.9.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO VÍCIO AFASTA OS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO, REPARAÇÃO MATERIAL E A DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA.10.O MERO DESCONFORTO DECORRENTE DE INTERCORRÊNCIAS EM RELAÇÃO DE CONSUMO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL NEM AUTORIZA A APLICAÇÃO DA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 18. CPC, ARTS. 355, I, 371, 85, §11, 98, §1º, VIII, E §3º. . - Advs: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo Cesar Leal Farias (OAB: 13799/AL) - 319

Nº 0723889-44.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Danielle Valéria da Paz - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DE OFÍCIO, ANULAR a sentença por incompetência absoluta do juízo a quo, determinando o retorno dos autos à origem e sua remessa a uma das Varas de Família da Capital para conhecimento exclusivo da questão prejudicial de mérito atinente à declaração de união estável, com posterior devolução à 16ª Vara Cível da Fazenda Estadual para julgamento do pleito indenizatório, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA PARA APRECIAR PEDIDO DE NATUREZA FAMILIAR. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA

CUMULADA COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM, AJUIZADA EM RAZÃO DO ÓBITO DE DETENTO SOB CUSTÓDIA ESTATAL. O JUÍZO A QUO INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E CONDENOU O ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL AOS FILHOS MENORES DO FALECIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR: (I) A COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO FAZENDÁRIO PARA PROCESSAR E JULGAR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM; (II) A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE ATRAEM COMPETÊNCIAS DISTINTAS (VARA DE FAMÍLIA E VARA DA FAZENDA PÚBLICA).III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA É ABSOLUTA, DE ORDEM PÚBLICA, IMPRORROGÁVEL E DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 64, §1º, DO CPC.4. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM ATRAI A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA, SENDO VEDADO AO JUÍZO DA FAZENDA PÚBLICA APRECIAR MATÉRIA ATINENTE AO ESTADO DAS PESSOAS.5. EM CASOS DE INDEVIDA CUMULAÇÃO DE PEDIDOS QUE IMPONHAM A COMPETÊNCIA DE JUÍZOS DISTINTOS, DETERMINA-SE O JULGAMENTO PARCIAL PELO PRIMEIRO JUÍZO E SUBMISSÃO DO REMANESCENTE AO SEGUNDO JUÍZO COMPETENTE, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. 6. NO CASO CONCRETO, NÃO CABE AO JUÍZO DA VARA DA FAZENDA ANALISAR AS PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS NO INTUITO DE COMPROVAR A ALEGADA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL, SEJA PARA DEFERIR OU MESMO INDEFERIR O REFERIDO PLEITO. 6.1. MESMO QUE INEXISTISSE PEDIDO EXPRESSO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL É IMPRESCINDÍVEL A SUA DECLARAÇÃO PARA QUE SEJA CONCEDIDO O DIREITO À EVENTUAL COMPANHEIRA DE SER INCLUÍDA COMO DETENTORA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM DECORRÊNCIA DA MORTE DO APARENTE EX-COMPANHEIRO. 7. NÃO HÁ MEIO DE SE DECIDIR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS COMPANHEIRAS, FILHOS E O QUANTUM DEVIDO À CADA UM NA MEDIDA DE SUA RELAÇÃO COM O FALECIDO, SEM DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS AUTORAS E O FALECIDO, CUJA COMPETÊNCIA PARA JULGAR É DA VARA DE FAMÍLIA. 7.1. PARA ALÉM DE SER CAUSA DE PEDIR, A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA RESTA EVIDENTE POIS HÁ, TAMBÉM, PEDIDO EXPRESSO DE RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. 8. O JUÍZO COMPETENTE PARA ANALISAR EVENTUAL EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL É TÃO SOMENTE DA VARA DE FAMÍLIA. 8.1. EVENTUAL ANÁLISE DA UNIÃO ESTÁVEL PELA VARA FAZENDÁRIA CIRCUNSCREVE-SE ÀS HIPÓTESES EM QUE O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL CONSTITUI MERA QUESTÃO INCIDENTAL AO DESLINDE DA CAUSA E PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS.9. É NULA A SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE PARA CONHECER DE QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARA, DE OFÍCIO, ANULAR A SENTENÇA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REMESSA A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL, QUE CONHECERÁ EXCLUSIVAMENTE DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO ATINENTE À DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, COM POSTERIOR DEVOLUÇÃO À 16ª VARA CÍVEL DA CAPITAL PARA JULGAMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 226; CPC, ARTS. 64, §1º, E 337, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO CC N. 174.029/MG, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 30/03/2021; STJ, CC N. 121.723/ES, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 26/02/2014; STJ, CC N. 126.489/RN, J. 2013. . - Advs: José Álvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

Nº 0724607-02.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maryana de Morais Sampaio Costa - Embargado: Unit- Centro Universitário Tiradentes - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO, REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA DE ESTUDANTE DE MEDICINA POR MOTIVO DE SAÚDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS RELATIVAS AO QUADRO DE SAÚDE DA EMBARGANTE; E (II) AFERIR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ROBUSTOS APTOS A DEMONSTRAR A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO OU A IMPRESCINDIBILIDADE DA TRANSFERÊNCIA.4. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE, NESSE PONTO, REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, CARACTERIZANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, HIPÓTESE INCABÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.5. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À TEORIA DO FATO CONSUMADO, POR SE TRATAR DE TESE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À PRECLUSÃO E AMPLIAÇÃO INDEVIDA DOS LIMITES DA LIDE.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - 319

Nº 0724776-67.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. INDICAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO COMO SUJEITO PASSIVO. MODIFICAÇÃO POSTERIOR PARA ENTE ESTATAL DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO POLO PASSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ÓRGÃO PÚBLICO INDICADO COMO SUJEITO PASSIVO NA CDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE A POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO DA CDA, EM CASO DE INDICAÇÃO EQUIVOCADA DE ÓRGÃO PÚBLICO EM LUGAR DO ENTE ESTATAL COMPETENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL QUE DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS LEGAIS, INCLUINDO A CORRETA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS DO ART. 2º, §§5º E 6º, DA LEF E DO ART. 142 DO CTN.4. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS DA SÚMULA 392 DO STJ.5. NO CASO, A EXECUÇÃO FISCAL FOI PROPOSTA CONTRA ÓRGÃO PÚBLICO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA), QUE NÃO POSSUI PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA, QUANDO O DÉBITO SERIA DE RESPONSABILIDADE DO RESPECTIVO ENTE FEDERADO (ESTADO), CONFIGURANDO ERRO SUBSTANCIAL QUANTO À TITULARIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.6. A PRETENSÃO RECURSAL DE SUBSTITUIÇÃO DA

CDA, SOB ALEGAÇÃO DE ERRO FORMAL, REPRESENTA, NA REALIDADE, TENTATIVA DE INCLUSÃO DE SUJEITO PASSIVO DIVERSO, HIPÓTESE VEDADA PELA LEGISLAÇÃO E PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO._____TESE DE JULGAMENTO: "É INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA CDA PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, POR CONFIGURAR VÍCIO SUBSTANCIAL NA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NA ESTEIRA DA SÚMULA 392 DO STJ."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 6.830/1980, ARTS. 2º, §§5º E 8º, E 6º; CTN, ARTS. 142 E 203; CPC, ARTS. 485, VI, E 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 392; STJ, AGRG NO RESP 1.128.184/CE, DJE 17.09.2012; STJ, RESP 1.333.478/MG, DJE 25.09.2013. . - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0724988-78.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. J. S. F. - Apelado: C. S. S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DESCONTOS APÓS CANCELAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE SEGURO RESIDENCIAL, BEM COMO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CAIXA SEGURADORA S/A É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DO FEITO; (II) SE A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA SECURITÁRIA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) SE A CONTINUIDADE DOS DESCONTOS APÓS O CANCELAMENTO DO CONTRATO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, VISTO QUE OS DOCUMENTOS RELATIVOS À APÓLICE CONTRATADA DEMONSTRAM QUE A RELAÇÃO JURÍDICA FOI FIRMADA DIRETAMENTE COM A CAIXA SEGURADORA S/A. 3.1. ALTERAÇÕES OPERACIONAIS INTERNAS ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NÃO PODEM SER OPOSTAS EM PREJUÍZO DO CONSUMIDOR.4. A RECUSA INDEVIDA OU INJUSTIFICADA DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA ENSEJA REPARAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, POR AGRAVAR A SITUAÇÃO DE AFLIÇÃO PSICOLÓGICA E DE ANGÚSTIA NO ESPÍRITO DO SEGURADO. ENTENDIMENTO DO STJ. 4.1. HIPÓTESE EM QUE O SEGURADO, APÓS SER COMPELIDO A DESOCUPAR SEU IMÓVEL EM RAZÃO DE RISCO ESTRUTURAL DECORRENTE DE EVENTO GEOLÓGICO AMPLAMENTE RECONHECIDO, TEVE NEGADA A COBERTURA SECURITÁRIA EM MOMENTO DE MANIFESTA VULNERABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA QUE INTENSIFICOU O SOFRIMENTO EXPERIMENTADO E CONFIGUROU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. 4.2. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R$ 10.000,00 SE REVELA ADEQUADO PARA ATENDER AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ESTANDO ALINHADO COM OS VALORES PRATICADOS POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA EM CASOS ANÁLOGOS. PRECEDENTES. 5. CONFIGURADO O DÉBITO INDEVIDO E A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INJUSTAMENTE, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO EARESP Nº. 600663/RS. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 600.663/RS, MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 15.06.2016; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.585.229/GO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 12.08.2024; TJAL, APC N. 0706303-12.2022.8.02.0058, DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, 16.10.2025. . - Advs: Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0726089-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline Ferreira Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IOF. TARIFA DE AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MEDIANTE ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, DO IOF E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, ALÉM DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.HÁ 6 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E SE EXISTE PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA; (IV) VERIFICAR A VALIDADE DO FINANCIAMENTO DO IOF; (V) DEFINIR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; E (VI) ESTABELECER OS EFEITOS DA REVISÃO CONTRATUAL QUANTO À MORA, À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PERMITINDO A REVISÃO DE CLÁUSULAS POTENCIALMENTE ABUSIVAS.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.A PREVISÃO CONTRATUAL DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS, EM PATAMAR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, EVIDENCIA A PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. EXISTINDO CLÁUSULA QUE AUTORIZE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E NÃO HAVENDO PREVISÃO DO PERCENTUAL, TORNA-SE ABUSIVA A COBRANÇA.A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVE SER AFERIDA MEDIANTE CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA.A TAXA CONTRATUAL DE 3,61% AO MÊS E 53,04% AO ANO SUPERA DE FORMA SIGNIFICATIVA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 1,95% AO MÊS E 26,07% AO ANO, ULTRAPASSANDO O PARÂMETRO DE TOLERÂNCIA ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR E JUSTIFICANDO SUA SUBSTITUIÇÃO PELAS TAXAS MÉDIAS DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL.O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA É VÁLIDO QUANDO CONTRATADO DE FORMA FACULTATIVA, EM INSTRUMENTO APARTADO E MEDIANTE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE VONTADE DO CONSUMIDOR.O IOF PODE SER FINANCIADO COMO OPERAÇÃO ACESSÓRIA AO CONTRATO PRINCIPAL E SUBMETIDO AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS, DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE

ESPECÍFICA.A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM NÃO PODE SER AFASTADA QUANDO INEXISTE PREVISÃO CONTRATUAL DE SUA INCIDÊNCIA, INEXISTINDO COBRANÇA PASSÍVEL DE REVISÃO.O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPÕE A REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO DO DÉBITO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUIÇÃO SIMPLES DO EVENTUAL SALDO CREDOR REMANESCENTE, OBSERVADOS OS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL.O ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES RECURSAIS CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024, DJE 22.08.2024; STJ, SÚMULAS 297, 382, 539 E 541; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, TEMAS 28 E 29; STJ, RESP 1.578.553/SP, TEMA 958; STJ, RESP 1.251.331/RS E RESP 1.255.573/RS; STJ, AGRG NO ARESP 264.054/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.12.2014, DJE 06.02.2015; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0727486-16.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Willams Jose Araujo da Silva - Apelado: Banco Inter S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DE FATURA. PAGAMENTO PARCIAL. RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL ALEGOU COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS SUPOSTAMENTE JÁ QUITADAS EM CONTRATOS DE PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, BEM COMO IRREGULARIDADE NO PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR, NA NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME E NO BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COBRANÇA INDEVIDA DE PARCELAS SUPOSTAMENTE QUITADAS EM CONTRATOS DE PARCELAMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO; (II) ESTABELECER SE O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE PAGAMENTO PARCIAL DA FATURA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (III) DETERMINAR SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR E O BLOQUEIO DO CARTÃO ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO DA APELAÇÃO DECORREM DE IMPOSIÇÃO LEGAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.012 E 1.013 DO CPC, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO EXPRESSO DE ATRIBUIÇÃO DE TAIS EFEITOS.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME A SÚMULA 297 DO STJ.5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE AUTORA DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA DE FORMA INEQUÍVOCA QUE OS VALORES COBRADOS CORRESPONDIAM A PARCELAS JÁ QUITADAS OU A COBRANÇA EM DUPLICIDADE.7. O PRÓPRIO AUTOR RECONHECE QUE DEIXOU DE REALIZAR O PAGAMENTO INTEGRAL DAS FATURAS, EFETUANDO APENAS PAGAMENTOS PARCIAIS DOS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDOS, CIRCUNSTÂNCIA APTA A GERAR SALDO REMANESCENTE SUJEITO A FINANCIAMENTO.8. A RESOLUÇÃO N.º 4.549/2017 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL AUTORIZA O FINANCIAMENTO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE E O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA QUANDO NÃO HOUVER QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.9. O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO, DECORRENTE DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO, CONSTITUI PRÁTICA LEGÍTIMA E COMPATÍVEL COM A REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL, NÃO CONFIGURANDO CONDUTA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.10. A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO, QUANDO FUNDADA EM DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL, CARACTERIZA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.11. AUSENTE PROVA DE COBRANÇA INDEVIDA OU DE ATUAÇÃO ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE VERIFICA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO OU COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.12. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, RESTA AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.13. NÃO É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS JÁ FORAM FIXADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO LEGAL DE 20% (VINTE POR CENTO).IV. DISPOSITIVO14. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PARCELAMENTO AUTOMÁTICO DA FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO DECORRENTE DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO CONSTITUI PRÁTICA LEGÍTIMA AUTORIZADA PELA RESOLUÇÃO N.º 4.549/2017 DO BACEN. 2. O CONSUMIDOR DEVE COMPROVAR MINIMAMENTE A ALEGADA COBRANÇA INDEVIDA, AINDA QUE APLICÁVEL A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 3. A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO, FUNDADA EM DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA OU CONDUTA ABUSIVA AFASTA O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, CAPUT, §2º E §11, 98, 373, I, 487, I, 1.012 E 1.013. CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 31. CC, ARTS. 186, 290, 293 E 927. RESOLUÇÃO Nº 4.549/2017 DO BACEN.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700487-45.2022.8.02.0027, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 24/03/2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704921-52.2020.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/04/2024. TJRN, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0871339-83.2023.8.20.5001, REL. DES. MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE AZEVEDO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 05/05/2025. . - Advs: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - Caroline de Souza Flor Oliveira (OAB: 9478/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - 319

Nº 0728498-70.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. S. S. C. - Apelado: G. N. C. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PARTILHA DE BENS NA COMUNHÃO PARCIAL. IMÓVEL FOI PERMUTADO NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE

VÊNIA CONJUGAL. FRAGILIDADE PROBATÓRIA QUANTO À PERMUTA (AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTE À PERDA DO BEM POR INADIMPLEMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA VALIDADE/INEFICÁCIA DA PERMUTA E DE SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS NO BOJO DA PARTILHA. NECESSIDADE DE AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA, COM PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO ADQUIRENTE E DILAÇÃO PROBATÓRIA. SOBREPARTILHA COMO VIA ADEQUADA APÓS DEFINIÇÃO DO NEGÓCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS INDEVIDOS ANTE O PARCIAL PROVIMENTO (RESP 1.573.573/STJ). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA REQUERENTE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO COM PARTILHA DE BENS, DECRETOU O DIVÓRCIO DO CASAL E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL, PARA CONDENAR A RECONVINDA AO PAGAMENTO, EM FAVOR DO RECONVINTE, DO MONTANTE PROPORCIONAL À 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR REFERENTE AO IMÓVEL RESIDENCIAL SITUADO NO CONJ. DEP. SELMA BANDEIRA, QUADRA C, Nº 16 - BENEDITO BENTES - MACEIÓ/AL - CEP 57085-190, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. VALOR A SER LEVANTADO MEDIANTE APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE DEVERÁ REALIZAR A AVALIAÇÃO DO BEM, CONFORME REFERIDO NA FUNDAMENTAÇÃO. A APELANTE OBJETIVA O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE DA PARTILHA DO BEM ORIGINALMENTE ADQUIRIDO EM RAZÃO DA PERMUTA E SUPOSTA RETOMADA PELO AGENTE FINANCEIRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL, NO BOJO DA AÇÃO DE PARTILHA, EXCLUIR O BEM (OU SEU VALOR) DA PARTILHA, À VISTA DA PROVA PRODUZIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NA COMUNHÃO PARCIAL (ARTS. 1.658 E 1.660 DO CC), COMUNICAM-SE OS BENS ONEROSAMENTE ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO, MAS A CONTROVÉRSIA SOBRE A VALIDADE/INEFICÁCIA DA PERMUTA REALIZADA SEM VÊNIA CONJUGAL E COM POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO ADQUIRENTE DEMANDA CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO E INSTRUÇÃO PRÓPRIA.4. O CONJUNTO PROBATÓRIO MOSTROU-SE FRÁGIL QUANTO À SUPOSTA PERMUTA DO IMÓVEL, INVIABILIZANDO PRESUMIR, COM SEGURANÇA, A REGULARIDADE DO NEGÓCIO E SEUS EFEITOS PATRIMONIAIS NO RITO DA PARTILHA.5. A DISCUSSÃO SOBRE EVENTUAL VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVE SER VEICULADA POR AÇÃO ANULATÓRIA AUTÔNOMA, COM PARTICIPAÇÃO DO TERCEIRO E AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA; SOMENTE APÓS A DEFINIÇÃO DESSA CONTROVÉRSIA, PODERÁ HAVER RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL POR SOBREPARTILHA, SE CABÍVEL.6. HONORÁRIOS RECURSAIS: DESCABIMENTO DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (RESP 1.573.573).IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/02, ARTS. 1.647, 1.658 E 1.660, INCISO I. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Luis da S Neto - Camila da Silva Santos - Mikael da Silva Moreira - Maria Marcelina Rodrigues do Carmo (OAB: 334641/SP) - Arlene Souza Cardoso - 319

Nº 0728684-20.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: José Claudino Rodrigues - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO TRIENAL, À APLICAÇÃO DO TEMA 1061/STJ, À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, AO DANO MORAL, AOS JUROS MORATÓRIOS E À VALORAÇÃO DAS PROVAS. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA APENAS QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO AUTOR PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, ARBITRAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 E FIXAR OS RESPECTIVOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO EM RELAÇÃO A: (I) PRESCRIÇÃO TRIENAL; (II) AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E RESTITUIÇÃO SIMPLES (TEMA 929/STJ); (III) TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS NO DANO MORAL; (IV) APLICAÇÃO INTEGRAL DO TEMA 1.061/STJ E PROVAS DA CONTRATAÇÃO; (V) PRECEDENTE DO RESP 2.161.428/SP NA ANÁLISE DO DANO MORAL; E (VI) COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS EM CONTA DA EMBARGADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À PRESCRIÇÃO TRIENAL, À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, AOS JUROS MORATÓRIOS, À ANÁLISE DAS PROVAS DA CONTRATAÇÃO E À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL FORAM EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, REVELANDO MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, BEM COMO A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA ACERCA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS CONTRATUAIS, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 1.061/STJ.6. TAMBÉM HOUVE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, DIANTE DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.7. QUANTO AOS DANOS MORAIS E AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, O ACÓRDÃO OBSERVOU OS PARÂMETROS DEFINIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024 E PELAS SÚMULAS 54 E 362/STJ.8. CONFIGURA-SE, CONTUDO, OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE CREDITADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA, TENDO EM VISTA A JUNTADA DE COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.9. A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA, OS QUAIS DEVERÃO SER ABATIDOS DO MONTANTE DA CONDENAÇÃO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.10. O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS POSSUI CARÁTER INTEGRATIVO, SEM MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022; CDC, ARTS. 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.555.087/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 05.11.2024; STJ, EARESP Nº 600.663/RS; STJ, SÚMULAS 54 E 362. . - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Derivaldo Felix da Silva Junior (OAB: 20084/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - 319

Nº 0729186-90.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Maria do Rosario Tenorio dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL

CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO DE TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, SOB ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE QUATRO ANOS PREVISTO NO ART. 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, EM DEMANDA FUNDADA EM ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A DECADÊNCIA QUADRIENAL PREVISTA NO ART. 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL, APLICANDO À PRETENSÃO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO COM OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE À CORREÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO POR MERA INCONFORMIDADE DA PARTE.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DO PRAZO APLICÁVEL, CONSIGNANDO QUE, EM RELAÇÃO DE CONSUMO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVADA MÊS A MÊS, INCIDE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. A TESE DE DECADÊNCIA QUADRIENAL PREVISTA NO ART. 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL FOI EXPRESSAMENTE AFASTADA NO ACÓRDÃO, SENDO INCOMPATÍVEL COM AS PREMISSAS ADOTADAS NO JULGADO QUANTO À NATUREZA CONSUMERISTA E CONTINUADA DA RELAÇÃO JURÍDICA.6. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REVELA PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ EXAMINADA, INEXISTINDO VÍCIO CAPAZ DE ALTERAR A REDAÇÃO OU A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, MANTENDO-SE O ACÓRDÃO EMBARGADO EM TODOS OS SEUS TERMOS E EFEITOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 178, II; CDC, ART. 27; CPC, ART. 1.026, § 2º. . - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0729253-60.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gp Castro Refigerações Eireli Ltda Me - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Chamado, porém ausente, o advogado Júlio Felipe Sampaio Tenório, inscrito para sustentação oral pela parte apelante - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.873/99 E DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32 AOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA QUAL SE PRETENDIA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS ORIUNDOS DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.02013-001, ORIGINÁRIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1500-090772/2009, REFERENTE A PENALIDADES PECUNIÁRIAS POR SUPOSTA SONEGAÇÃO DE ICMS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR: (I) OCORRÊNCIA OU NÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIUNDO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 70.02013-001; (II) SE HOUVE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, EM RAZÃO DA ALEGADA PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS, E (III) SE APLICÁVEL OS DITAMES DO ART. 1º, §1º, DA LEI Nº 9.873/99; DO ART. 49 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000; E O PRAZO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 20.910/32, RELATIVOS À PRESCRIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN, OBSTANDO O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DEFINITIVO, QUE NO CASO CONCRETO OCORREU APENAS EM 11/07/2024.4. A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE OCORRE COM A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE ACERCA DA DECISÃO FINAL ADMINISTRATIVA, MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 174 DO CTN.5. A LEI FEDERAL Nº 9.873/1999 POSSUI APLICAÇÃO RESTRITA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, NÃO SE ESTENDENDO A ESTADOS E MUNICÍPIOS.6. O DECRETO 20.910/1932 NÃO DISPÕE SOBRE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, NÃO PODENDO SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA NORMATIVA PARA O SEU RECONHECIMENTO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, AINDA QUE POR ANALOGIA, CONFORME TEMA REPETITIVO Nº 1.269 DO STJ.7. O ART. 49 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000 NÃO TRATA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, TAMPOUCO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER UTILIZADO, AINDA QUE POR ANALOGIA, COMO FUNDAMENTO PARA O SEU RECONHECIMENTO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 7.1. O ESTADO DE ALAGOAS NÃO POSSUI NORMA REGULAMENTADORA ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS.8. NA AUSÊNCIA DE LEI LOCAL QUE ESTABELEÇA O REGIME PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR, NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO CRIAR PRAZOS, CAUSAS INTERRUPTIVAS OU MARCOS INICIAIS POR ANALOGIA OU INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, SOB PENA DE USURPAR A FUNÇÃO NORMATIVA ATRIBUÍDA AO PODER LEGISLATIVO E COMPROMETER A AUTONOMIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS, ESVAZIANDO A EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO.9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ARTS. 151, III, E 174. CPC, ARTS. 85, §11, E 98, §3º. LEI Nº 9.873/99, ARTS. 1º, §1º, 2º, 2º-A, 3º E 5º. DECRETO-LEI Nº 20.910/32, ART. 1º. LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000, ART. 49.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.681.584/RJ, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, SEGUNDA TURMA, J. 14.10.2024, DJE 17.10.2024. STJ, RESP Nº 1.306.400/RJ, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 28.08.2012, DJE 04.09.2012. STJ, AGINT NO RESP Nº 2.109.509/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 05.08.2025, DJEN 21.08.2025. STJ, AGINT NO RESP Nº 2.102.840/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 15.04.2024, DJE 18.04.2024. STJ, RESP Nº 2.147.578/SP, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12.03.2025, DJEN 27.03.2025. STJ, RESP Nº 2.002.589/PR, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.12.2025, DJEN 19.12.2025. . - Advs: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0729512-89.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Helio Dias da Fonseca Junior - Apelado: Sena & Sena Ltda (Audomotos Protecao Veicular) - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE GARANTIA VEICULAR. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO ÂNUA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DE COBERTURA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

MORAIS, CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, REJEITANDO OS PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS E SUBSTITUIÇÃO DA MOTOCICLETA, EM RAZÃO DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DECORRENTES DE CONTRATO DE GARANTIA VEICULAR APÓS SINISTRO ENVOLVENDO MOTOCICLETA SEGURADA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA PELO SEGURADO EM FACE DA SEGURADORA ESTÁ PRESCRITA, NOS TERMOS DO ART. 206, §1º, II, “B”, DO CÓDIGO CIVIL; E (II) ESTABELECER SE SUBSISTEM OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER FORMULADOS PELA PARTE AUTORA.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.A PRETENSÃO DO SEGURADO CONTRA A SEGURADORA PRESCREVE EM UM ANO, CONTADO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DA PRETENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 206, §1º, II, “B”, DO CÓDIGO CIVIL.A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA OCORREU EM 31/10/2016, QUANDO A MOTOCICLETA FOI DEVOLVIDA À OFICINA CREDENCIADA SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL PARA OS REPAROS RECLAMADOS.A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 24/10/2019, APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS E ONZE MESES DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DA SEGURADORA, ULTRAPASSANDO O PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO.O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PODE OCORRER DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, INCLUSIVE EM GRAU RECURSAL.NÃO HOUVE DECISÃO SURPRESA, POIS FOI OPORTUNIZADA ÀS PARTES MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ACERCA DA POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO MÉRITO DAS DEMAIS TESES RECURSAIS RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL, DANOS MATERIAIS, DANOS MORAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER.RECURSOS CONHECIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.250.171/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 27.04.2017, DJE 05.05.2017; TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001876-38.2022.8.13.0472, REL. DES. ADILON CLÁVER DE RESENDE, 11ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2025; TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-13.2023.8.16.0183, REL. DES. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO, 8ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.02.2026; SÚMULA 229/STJ. . - Advs: Filipe Augusto Pouza de Almeida (OAB: 16766/AL) - Ewerton Ruan Alves (OAB: 21240/AL) - Letícia Márcia Bezerra de Oliveira (OAB: 21509/AL) - Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - Jhonatan José Manoel Silva (OAB: 49571/PE) - 319

Nº 0729790-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Valdene Emiliano de Albuquerque - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL NA APOSENTADORIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS PERMANENTES. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO PARA CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR, COM FIXAÇÃO DE CONSECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO; (II) SABER SE É POSSÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS; E (III) SABER QUAIS OS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO E DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS TEM INÍCIO NA APOSENTADORIA, QUANDO SE TORNA IMPOSSÍVEL O USUFRUTO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA. 4. NO CASO, A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO CONTADO DA PASSAGEM DO SERVIDOR PARA A INATIVIDADE, AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO. 5. É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL. 6. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR DIREITO JÁ INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO SERVIDOR. 7. COMPROVADA A NÃO FRUIÇÃO DAS LICENÇAS E FÉRIAS, E NÃO DEMONSTRADO FATO IMPEDITIVO PELO ENTE PÚBLICO, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 8. A BASE DE CÁLCULO DEVE CORRESPONDER À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE, INCLUÍDAS AS VERBAS DE CARÁTER PERMANENTE E EXCLUÍDAS AS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. 9. O PAGAMENTO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA NÃO ESTÁ SUJEITO AO IMPOSTO DE RENDA. 10. A OBRIGAÇÃO POSSUI NATUREZA LÍQUIDA, INCIDINDO JUROS DE MORA DESDE O INADIMPLEMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE IPCA-E E, A PARTIR DE 09.12.2021, A TAXA SELIC. 11. MANTIDA A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. _____TESE DE JULGAMENTO: “1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS TEM INÍCIO NA APOSENTADORIA DO SERVIDOR. 2. É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. 3. A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDE À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, INCLUÍDAS AS VERBAS PERMANENTES.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37; CPC, ARTS. 373 E 85, §§2º E 11; CC, ART. 397; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 635; STJ, TEMA 516; STJ, TEMA 1.086; STJ, SÚMULAS 43, 85 E 136; STJ, AGRG NO ARESP 509.554/RJ; STJ, AGINT NO ARESP 1.960.120/AL. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0730366-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tiago da Silva Gomes - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM IMPUGNAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, DO IOF, DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, ALÉM DE PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.HÁ 7 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE

PACTUADA; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA; (IV) VERIFICAR A VALIDADE DO FINANCIAMENTO DO IOF; (V) DEFINIR A REGULARIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (VI) ESTABELECER SE A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM PODE SER EXIGIDA SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (VII) DETERMINAR SE HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ADMITINDO-SE A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS POTENCIALMENTE ABUSIVAS.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA.A PREVISÃO CONTRATUAL CONCOMITANTE DAS TAXAS MENSAL E ANUAL DE JUROS, COM TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, EVIDENCIA A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVE SER AFERIDA MEDIANTE COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA SUPERAÇÃO DO PERCENTUAL DE 12% AO ANO.OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS PERMANECEM DENTRO DA MARGEM DE TOLERÂNCIA ADMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA, NÃO ULTRAPASSANDO O PARÂMETRO DE UMA VEZ E MEIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO APLICÁVEL À OPERAÇÃO.O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA É VÁLIDO QUANDO CONTRATADO FACULTATIVAMENTE, EM INSTRUMENTO APARTADO E COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE CONCORDÂNCIA DO CONSUMIDOR.O FINANCIAMENTO DO IOF É PERMITIDO COMO OPERAÇÃO ACESSÓRIA AO CONTRATO PRINCIPAL, INCLUSIVE COM INCIDÊNCIA DOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS, DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA.A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É ADMITIDA QUANDO REGULARMENTE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, INEXISTINDO ILEGALIDADE QUANDO NÃO EFETIVAMENTE COBRADA NO CONTRATO.A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AVALIADOR NO DOCUMENTO APRESENTADO IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO E AFASTA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA RESPECTIVA TARIFA.A ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS EM ENCARGO ACESSÓRIO NÃO DESCARACTERIZA A MORA, PORQUANTO ESSA CONSEQUÊNCIA DEPENDE DA INVALIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL.O RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, EM OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DO PEDIDO FORMULADO PELA PARTE AUTORA.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024, DJE 22.08.2024; STJ, SÚMULAS 30, 121/STF, 294, 297, 382, 472, 539 E 541; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019; STJ, RESP 1.578.553/SP, TEMA 958; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, TEMAS 28 E 29; STJ, RESP 1.251.331/RS E RESP 1.255.573/RS; STJ, AGRG NO ARESP 264.054/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.12.2014, DJE 06.02.2015; STJ, AGINT NO ARESP 745.664/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 10.10.2019, DJE 25.10.2019; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0730584-48.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José de Medeiros Salgado Neto - Apelada: Germania Costa Barros de Medeiros - Apelado: Cleber Cabral de Medeiros - Apelado: Melissa Costa Barros de Medeiros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo autora, e NEGAR PROVIMENTO à apelação da ré, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA. DOAÇÃO QUE SUPOSTAMENTE EXCEDE A PARTE DISPONÍVEL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. TERMO INICIAL. REGISTRO DO ATO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO HERDEIRO ANUENTE. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA IMPRESCRITIBILIDADE. LEVANTAMENTO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. APELAÇÃO AUTORAL DESPROVIDA. APELAÇÃO ADESIVA PROVIDA.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. O AUTOR SUSTENTOU A NULIDADE ABSOLUTA DAS DOAÇÕES REALIZADAS POR SEUS GENITORES EM FAVOR DE SUA IRMÃ, POR SUPOSTAMENTE ABRANGEREM A INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO E VIOLAREM O ART. 549 DO CÓDIGO CIVIL, DEFENDENDO A IMPRESCRITIBILIDADE DA DEMANDA. A RÉ, POR SUA VEZ, INSURGIU-SE CONTRA A DETERMINAÇÃO DE MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, REQUERENDO O IMEDIATO LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO OU SE POSSUI NATUREZA IMPRESCRITÍVEL EM RAZÃO DA ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO NEGÓCIO JURÍDICO; E (II) ESTABELECER SE A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DEVE SUBSISTIR ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO OU SER LEVANTADA IMEDIATAMENTE APÓS O JULGAMENTO RECURSAL QUE CONFIRMA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE A PRETENSÃO VOLTADA À INVALIDAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA SUBMETE-SE À PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, AFASTANDO A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE FUNDADA NO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL.4. A AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA POSSUI NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA, POIS OBJETIVA MODIFICAR O ESTADO JURÍDICO DOS BENS DOADOS, DISTINGUINDO-SE DA AÇÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA E SUJEITANDO-SE, POR ISSO, À PRESCRIÇÃO.5. AS DOAÇÕES FORAM REALIZADAS ENTRE 1998 E 2000, SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, INCIDINDO A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O QUE CONDUZ À APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE.6. O AUTOR PARTICIPOU DAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE DOAÇÃO NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE-ANUENTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS ATOS E ANTECIPA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA A DATA DA LAVRATURA DAS ESCRITURAS, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. A AÇÃO FOI AJUIZADA APENAS EM 2018, QUANDO JÁ HAVIA TRANSCORRIDO, HÁ VÁRIOS ANOS, O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL, TORNANDO INVIÁVEL A APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA ALEGADA NULIDADE DAS DOAÇÕES.8. A ALEGAÇÃO DE COAÇÃO NA OBTENÇÃO DAS ANUÊNCIAS NÃO FOI COMPROVADA NOS AUTOS E, EM QUALQUER HIPÓTESE, NÃO AFASTA OS EFEITOS DA PRESCRIÇÃO CONSUMADA.9. A ANUÊNCIA EXPRESSA DO AUTOR ÀS DOAÇÕES REFORÇA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA, VEDANDO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, EMBORA TAL FUNDAMENTO POSSUA CARÁTER MERAMENTE COMPLEMENTAR DIANTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.10. RECONHECIDA E CONFIRMADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, DESAPARECEM OS PRESSUPOSTOS QUE JUSTIFICARAM A TUTELA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS, IMPONDO-SE O LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. APELAÇÃO AUTORAL CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E ADESIVA PROVIDA.TESE DE JULGAMENTO:1) A PRETENSÃO DE INVALIDAÇÃO DE DOAÇÃO INOFICIOSA

SUBMETE-SE À PRESCRIÇÃO DECENAL PREVISTA NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.2) A NATUREZA CONSTITUTIVA NEGATIVA DA AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA AFASTA A TESE DE IMPRESCRITIBILIDADE FUNDADA NO ART. 169 DO CÓDIGO CIVIL.3) A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO HERDEIRO PREJUDICADO, DEMONSTRADA POR SUA PARTICIPAÇÃO COMO INTERVENIENTE-ANUENTE NA ESCRITURA PÚBLICA, ANTECIPA O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL.4) CONFIRMADA A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PELA PRESCRIÇÃO, DEVE SER LEVANTADA A INDISPONIBILIDADE DOS BENS ANTERIORMENTE DECRETADA PARA GARANTIA DO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/1916, ART. 177; CC/2002, ARTS. 169, 205, 549 E 2.028; CPC, ARTS. 85, § 11, E 487, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.915.717/SC, 3ª TURMA, J. 17.10.2022, DJE 19.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.037.607/SP, 4ª TURMA, J. 18.09.2023, DJE 22.09.2023; STJ, RESP 1.321.998/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 07.08.2014, DJE 20.08.2014; STJ, RESP 1.933.685/SP. . - Advs: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Ivana Araujo de Brito (OAB: 14555/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - 319

Nº 0731154-97.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jacilene Maria de Oliveira e outros - Apelado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE GEOLÓGICO. DANOS MORAIS. ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PCF. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL. RECURSO DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME1.TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ADEXON DOS SANTOS SILVA E OUTROS EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL E AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF), EXTINGUINDO PARCIALMENTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FORMULADOS PELAS AUTORAS REMANESCENTES, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS MORAIS ALEGADOS.2.OS APELANTES SUSTENTARAM NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DECISÃO SURPRESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NO MÉRITO, DEFENDERAM A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA DECORRENTE DO DESASTRE AMBIENTAL OCASIONADO PELA ATIVIDADE MINERADORA DA EMPRESA RÉ, BEM COMO A INVALIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PCF. REQUEREREM A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUA ANULAÇÃO PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA INCORREU EM CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) VERIFICAR SE OS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO PCF IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL; (III) DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA REVISIONAL IMPÕE A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL; E (IV) EXAMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DOS DANOS MORAIS ALEGADAMENTE SUPORTADOS PELOS AUTORES.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS ACORDOS FIRMADOS PELOS AUTORES NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA FORAM HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE PELA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO AMPLA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL QUANTO AOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS ATINGIDOS PELO FENÔMENO GEOLÓGICO, CIRCUNSTÂNCIA APTA A CARACTERIZAR A COISA JULGADA MATERIAL E A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.5. EVENTUAIS ALEGAÇÕES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, COMPULSORIEDADE DA ADESÃO OU INSUFICIÊNCIA DOS VALORES AJUSTADOS DEMANDAM AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL DESCONSTITUIR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO EM DEMANDA AUTÔNOMA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL.6. A EXISTÊNCIA DA ACP REVISORA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000 NÃO PRODUZ EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO SOBRE AS AÇÕES INDIVIDUAIS, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE REQUERIMENTO TEMPESTIVO DE SUSPENSÃO PELOS AUTORES.7. NÃO HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS COMPETE AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, INDEFERIR DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS, QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS FOREM SUFICIENTES PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.8. EMBORA A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL SEJA OBJETIVA, SUBSISTE A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NÃO SE CONFIGURANDO, NO CASO CONCRETO, DANO MORAL PRESUMIDO. OS AUTORES NÃO COMPROVARAM ADEQUADAMENTE QUE RESIDIAM EM ÁREA SUBMETIDA À DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA, TAMPOUCO DEMONSTRARAM REPERCUSSÕES CONCRETAS E INDIVIDUALIZADAS APTAS A CARACTERIZAR VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 9º, 10, 369, 370, 485, V E VI, 489, §1º, 966 E 1.003, §5º; CDC, ART. 104; LEI Nº 6.938/81, ART. 14, §1º; CC, ARTS. 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.959.499/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 16/12/2024; STJ, AGINT NO AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 17/03/2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.668.963/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 30/09/2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.782.145/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 31/03/2025; TJAL, AC Nº 0718163-55.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/10/2024. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731322-60.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Izabel Ferbone dos Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÕES, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA REDUZIR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E DETERMINAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS ANTERIORMENTE A 26 DE JULHO DE 2018. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS, POSTULANDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, INCIDENTE SOBRE OS DESCONTOS INDEVIDOS ANTERIORES A 26 DE JULHO DE 2018, TAMBÉM ALCANÇA OS VALORES A SEREM COMPENSADOS, CORRESPONDENTES AOS MONTANTES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS À PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESTINAM-SE

AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SOBRE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS ANTERIORMENTE A 26 DE JULHO DE 2018, DELIMITANDO TEMPORALMENTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.5. HOUVE, CONTUDO, OMISSÃO QUANTO À EXTENSÃO DESSA LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL AOS VALORES OBJETO DE COMPENSAÇÃO, O QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS PARA INTEGRAR O JULGADO.6. A COMPENSAÇÃO DECORRE DA NECESSIDADE DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, MEDIANTE ABATIMENTO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS PELA PARTE AUTORA, POSSUINDO NATUREZA DISTINTA DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.7. A LIMITAÇÃO PRESCRICIONAL RECONHECIDA NO ACÓRDÃO INCIDE EXCLUSIVAMENTE SOBRE OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NÃO ALCANÇANDO OS MONTANTES A SEREM COMPENSADOS, POR CORRESPONDEREM AO PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA CONSUMIDORA E VISAREM À RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.8. O ESCLARECIMENTO PROMOVIDO NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, PRESERVANDO-SE OS DEMAIS FUNDAMENTOS E CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO EMBARGADO.IV. DISPOSITIVO9. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA ESCLARECER QUE A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO INCIDE SOBRE OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NÃO ALCANÇANDO OS MONTANTES OBJETO DE COMPENSAÇÃO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0731427-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Henrique Ribeiro - Apelado: Banco J. Safra S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS INFERIORES A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE (I) HÁ ABUSIVIDADE NA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (II) NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS (III) E NA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA (1,67% A.M. E 22,00% A.A.) NÃO SUPERAM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,61% A.M. E 21,10% A.A), NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA.4. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A 1 (UM) ANO É VÁLIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA NO 539 DO STJ E DO ARTIGO 5O DA MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.170-36/2001, TENDO SIDO RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI NO 2316. 5. EMBORA VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, A AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA CONFIGURA ABUSIVIDADE.6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS (CAPITALIZAÇÃO DE JUROS) ACARRETA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO TEMA 28/STJ (RESP 1.061.530/RS).7. NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO - CMN Nº 3.518/2007, EM 30/04/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME DISCIPLINA A SÚMULA Nº 566 DO STJ.8. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.9. VERIFICADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA DEVEM SER RATEADAS ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 85, § 2º, 86 E 1.012, § 3º; CDC, ARTS. 6º, III, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 46 E 52; CC, ART. 397; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.008.833/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 29.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.386.005/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 20.11.2023; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.975.774/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 03.04.2023; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, J. 27.10.2021; SÚMULAS 297, 381, 382, 539, 541 E 566/STJ. . - Advs: Jorge Fernandes Lima Filho (OAB: 9268/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0735001-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aline Rose dos Santos Matos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA APLICADA. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SOB ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICADA; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL; E (III) DETERMINAR SE O RECONHECIMENTO DESSAS ABUSIVIDADES IMPLICA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA.A MERA PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS DIARIAMENTE NÃO É SUFICIENTE PARA LEGITIMAR A COBRANÇA QUANDO O INSTRUMENTO NÃO INFORMA DE FORMA EXPRESSA A TAXA DIÁRIA APLICADA AO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA ACERCA DA TAXA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IMPÕE SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR E TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL CORRESPONDENTE.A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVE SER AFERIDA MEDIANTE COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA.A TAXA CONTRATUAL DE 3,86% AO MÊS E 57,47% AO ANO SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA

DE MERCADO DE 1,91% AO MÊS E 25,54% AO ANO, ULTRAPASSANDO O PARÂMETRO DE TOLERÂNCIA ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR E JUSTIFICANDO SUA SUBSTITUIÇÃO PELAS TAXAS MÉDIAS DIVULGADAS PELO BANCO CENTRAL.O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DA APLICAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS IMPÕE A REVISÃO DO DÉBITO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUIÇÃO DO EVENTUAL SALDO CREDOR APURADO APÓS O RECÁLCULO CONTRATUAL.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E A DEMANDA FOI AJUIZADA APÓS O MARCO TEMPORAL FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.O ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024, DJE 22.08.2024; STJ, SÚMULAS 297, 382, 539 E 541; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, TEMAS 28 E 29; STJ, AGINT NO RESP 1.960.803/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 17.10.2022, DJE 19.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.002.298/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.08.2022, DJE 31.08.2022; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0740523-23.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosângela Chagas Santana - Apelado: Unilife Saúde Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO ALEGADO. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO, POR BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS, E NÃO OPORTUNIZAR À PARTE A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO IMPROCEDENTE DA AÇÃO COM BASE NA CARÊNCIA DE PROVAS DO FATO ALEGADO NA EXORDIAL, SEM QUE SEJA OPORTUNIZADA À PARTE A POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, SENDO IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP: 1859594 RJ 2021/0079199-4, REL. MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 16/05/2022; E STJ, AGINT NO RESP: 1816786 SP 2018/0267399-3, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 25/10/2021. . - Advs: Arthur César Cavalcante Loureiro (OAB: 10469/AL) - Djalma Mascarenhas Alves Neto (OAB: 6756/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0741018-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovanio dos Santos Nascimento - Apelado: C6 Bank S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. TARIFA DE CADASTRO. IOF FINANCIADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE COBRANÇA CUMULADA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ENVOLVENDO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA; (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E DO FINANCIAMENTO DO IOF; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS; E (V) DEFINIR A ADMISSIBILIDADE RECURSAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE SEGURO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA CLARA E PRECISA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 4. A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA DEVE SER REJEITADA QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONSUMIDOR SUFICIENTE PARA AFASTAR O BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ORIGEM. 5. CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE RELATIVA AO SEGURO E À TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SUSCITADA APENAS EM GRAU RECURSAL, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DESSAS MATÉRIAS. 6. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. 7. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA NÃO É ABUSIVA POIS INFERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA. 8. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 9. A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E EXIGIDA UMA ÚNICA VEZ NA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. 10. O FINANCIAMENTO DO IOF É ADMITIDO, AINDA QUE SUBMETIDO AOS MESMOS ENCARGOS DO CONTRATO PRINCIPAL, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONCRETA. 11. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PODE SER CUMULADA COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, MAS NÃO HÁ ILEGALIDADE QUANDO INEXISTE TAL COBRANÇA NO CONTRATO EXAMINADO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, §§ 2º E 3º, E 487, I; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1506600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019; STJ, AGRG NO ARESP 264054/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.12.2014; STJ, AGINT NO ARESP 745.664/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 10.10.2019; SÚMULAS 30, 121 E 596 DO STF; SÚMULAS 297, 382, 472, 539, 541 E 566 DO STJ. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0743838-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera da Silva Barbosa - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMPRÉSTIMO

CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS DOS CONTRATO IMPUGNADOS; E (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), CABENDO-LHES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061/STJ.4. A PARTE AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA, CABENDO AO BANCO A PROVA DA VERACIDADE DO DOCUMENTO, O QUE NÃO FOI FEITO.5. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS, DEVENDO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, SE COMPROVADOS.6. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 157; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022. . - Advs: Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0743969-53.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Josefa Lúcia Juviniano Barbosa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, EM DEMANDA ENVOLVENDO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . ALEGA A EMBARGANTE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, BEM COMO REQUER PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO: (I) À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E CIÊNCIA DO CONSUMIDOR; (II) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (III) À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS; E (IV) À NECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, NÃO SENDO CABÍVEIS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, MAS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE.5. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E AOS DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TAIS MATÉRIAS, ASSENTANDO A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDENTEMENTE DE MÁ-FÉ SUBJETIVA E RECONHECENDO O DANO MORAL IN RE IPSA DIANTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0744596-28.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Amália da Silva - Embargado: Hapvida Assitência Médica Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR SI INTERPOSTA, A FIM DE MANTER A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE (I) CONDENAR A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RÉ AO REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES GASTOS PELA AUTORA DECORRENTES DAS CIRURGIAS EM SEU OLHO ESQUERDO; E (II) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). NO ENTANTO, O JUÍZO DE ORIGEM NÃO DEFERIU O REEMBOLSO DAS DESPESAS REFERENTES AOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS REALIZADOS NO OLHO DIREITO DO AUTOR, POIS ENTENDEU QUE NÃO HOUVE SEQUER PROVA DA NEGATIVA DA PARTE RÉ EM REALIZAR O PROCEDIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO POR MANTER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REEMBOLSO REFERENTE À CIRURGIA REALIZADA NO OLHO DIREITO, EM VIRTUDE DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA, QUANDO HOUVE DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA.4. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO É CLARO, CONCISO E QUE DECIDIU DE MANEIRA A NÃO COMPORTAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES. 4.1. NO CASO CONCRETO, O COLEGIADO ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O PLEITO DE REEMBOLSO DE CIRURGIA REALIZADA NO OLHO DIREITO DA AUTORA MOSTRAVA-SE INDEVIDO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA, QUE INTEGRA O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO.5. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL. JULGADO DO STJ. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP: 1587234 RS 2019/0281897-3, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 09/10/2023. . - Advs: HILDEMAM HUGO DE ANDRADE VIEIRA (OAB: 19176/AL) - Nelson Wilians Fratoni

Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0745434-34.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Gomes de Andrade - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO SEU APELO, MANTENDO A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 1 (UMA) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Lucas Jose de Moura Carneiro (OAB: 10730/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0751585-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Salete Ferreira - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A COMPENSAÇÃO COM VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA.A PRETENSÃO REPARATÓRIA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, CONTADO DO CONHECIMENTO DO DANO E DE SUA AUTORIA.OS DESCONTOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM FUNDAMENTO EM CONTRATAÇÃO INEXISTENTE COMPROMETEM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E GERAM ABALO MORAL INDENIZÁVEL.O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA ILICITUDE DA CONDUTA E CONFIGURA HIPÓTESE DE DANO IN RE IPSA, POIS OS SENTIMENTOS DE ANGÚSTIA, IMPOTÊNCIA E AFLIÇÃO ESTÃO INTRINSECAMENTE RELACIONADOS AOS DESCONTOS INDEVIDOS.A PROTEÇÃO DA HONRA, DA INTIMIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA POSSUI ASSENTO CONSTITUCIONAL E AUTORIZA A REPARAÇÃO QUANDO A LESÃO ULTRAPASSA MEROS DISSABORES COTIDIANOS.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA.O MONTANTE DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO E AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM HIPÓTESES SEMELHANTES.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; STJ, EARESP 664.888; STJ, EARESP 600.663; STJ, ERESP 1.413.542; STJ, EARESP 622.697; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700817-85.2022.8.02.0045, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.07.2024, REG. 15.07.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725648-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024, REG. 20.05.2024; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 54. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0751652-78.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Niraldo Gomes da Rocha - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 4 (QUATRO) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO À ANÁLISE REFERENTE: (I) AOS DANOS MORAIS PRESUMIDOS; (II) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA DEVOLUÇÃO; (III) À INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM COBRADAS; E (IV) À COMPENSAÇÃO DE VALORES (V) SAQUE COMPLEMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0757517-48.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jamerson Felix de Almeida Santos - Apelado: Will Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO SISBACEN. SCR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. PROCESSO ANTERIOR SENTENCIADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RECONHECENDO LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A LITISPENDÊNCIA RESTOU CONFIGURADA NO CASO CONCRETO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO DO FEITO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 337, §§1º, 2º E 3º, DO CPC/2015, VERIFICA-SE A LITISPENDÊNCIA QUANDO SE REPETE AÇÃO QUE ESTÁ EM CURSO, CARACTERIZADA PELA IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO.4. NO CASO CONCRETO, AMBOS OS PROCESSOS POSSUEM AS MESMAS PARTES, A MESMA CAUSA DE PEDIR E O MESMO PEDIDO. 4.1. HÁ EVIDENTE IDENTIDADE ENTRE OS PROCESSOS QUANTO ÀS PARTES, À CAUSA DE PEDIR (ANOTAÇÃO INDEVIDA NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA) E AO PEDIDO (EXCLUSÃO DO REGISTRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS), TENDO A PRIMEIRA AÇÃO SIDO AJUIZADA ANTERIORMENTE. A EXISTÊNCIA DE DECISÃO FAVORÁVEL AO AUTOR NA AÇÃO ANTERIOR REFORÇA A DESNECESSIDADE E IMPROPRIEDADE DA REPETIÇÃO DA DEMANDA.5. CONFIGURADA A TRAMITAÇÃO DE DEMANDAS IDÊNTICAS, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, V, CPC/2015).IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 337, §§ 1º, 2º E 3º; 485, V; 85, § 11; 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.219.037/PB, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 17.11.2025. . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB: 15983A/AL) - 319

Nº 0800024-72.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Pedro Henrique Silva de Lima - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CIVIL PÚBLICA. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE MENOR DEPENDENTE QUÍMICO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU DEFENDE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE LEGALIDADE DA DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA POR AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E PELO NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSO EXTRA-HOSPITALARES. TESES NÃO ACOLHIDAS. NECESSIDADE IMPERIOSA DA INTERNAÇÃO DO RÉU DEPENDENTE QUÍMICO COMPULSÓRIO. PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO PRÓPRIO MENOR E DA COLETIVIDADE. IMPOSIÇÃO DO DEVER DE REALIZAR AVALIAÇÕES PERIÓDICAS DA SITUAÇÃO DO PACIENTE POR EQUIPE MÉDICA RESPONSÁVEL JÁ CONSIGNADA NA DECISÃO VERGASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO A SUA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM UNIDADE HOSPITALAR PRIVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE: (I) HÁ VÍCIO DE LEGALIDADE POR AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E O NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS EXTRA-HOSPITALARES; (II) A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA VIOLA O DIREITO À PROTEÇÃO INTEGRAL E À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA; E (III) É ILEGAL A DETERMINAÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA EM COMUNIDADE TERAPÊUTICA E POR PRAZO INDETERMINADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. É DO AUTOR O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTE DE DROGAS NÃO É MEDIDA PREVENTIVA E DEVE SER A ÚLTIMA OPÇÃO ADOTADA APÓS O ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE TRATAMENTO EXTRA-HOSPITALARES OU AUXÍLIO CLÍNICO, CONSOANTE PRESCREVEM OS ARTS. 4º, 6º E 9º DA LEI FEDERAL N. 10.216/2001.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: LEI FEDERAL N. 10.216/2001, ARTS. 3º, 4º, 6º, PAR. ÚNICO, III E 9º; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - HC N. 766.226/SP, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 7/2/2023; TJ/AL - PROCESSO: 0700484-52.2024.8.02.0017; RELATOR (A): JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS; 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/02/2026. . - 319

Nº 0800707-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: A. M. e S. de O. - Agravado: L. L. do N. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Enne Layne Ferreira Santos Almeida, inscrita pela parte agravada - DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA COMPARTILHADA. MUDANÇA UNILATERAL DE DOMICÍLIO DOS FILHOS MENORES. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DE AMBOS OS GENITORES OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O RETORNO IMEDIATO DE CRIANÇAS AO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO GENITOR, VEDOU A ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO SEM CONSENSO DOS PAIS OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E FIXOU MULTA PELO DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A GENITORA PODE ALTERAR UNILATERALMENTE O DOMICÍLIO DOS FILHOS MENORES SUBMETIDOS À GUARDA COMPARTILHADA, EM DESACORDO COM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE; E (II) SE AS CIRCUNSTÂNCIAS ALEGADAS JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO IMEDIATA DO REGIME DE CONVIVÊNCIA E A MANUTENÇÃO DA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EXISTE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE INSTITUI GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA SEMANAL DO PAI COM OS FILHOS, IMPEDINDO ALTERAÇÕES RELEVANTES NA VIDA DAS CRIANÇAS, COMO MUDANÇA DE ENDEREÇO, TROCA DE ESCOLA OU REFORMULAÇÃO DA CONVIVÊNCIA, SEM ANUÊNCIA DE AMBOS OS GENITORES OU AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.4. A RECORRENTE NÃO DEMONSTRA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA, RISCO GRAVE OU MAUS-TRATOS APTA A JUSTIFICAR O DESCUMPRIMENTO UNILATERAL DO ACORDO HOMOLOGADO.5. A ALEGAÇÃO DE MELHORES CONDIÇÕES PARA A MÃE OU PARA OS MENORES NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A EFICÁCIA DE DECISÃO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIA NEM AUTORIZA SUA REVISÃO SEM PRÉVIA APRECIAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE.6. A REVISÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS DEVE SER BUSCADA POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO ENTRE OS GENITORES OU MEDIANTE PROVOCAÇÃO DO JUÍZO DA CAUSA, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS DESTINOS DOS FILHOS POR UM DOS PAIS.7. EVENTUAIS CONFLITOS ENTRE OS GENITORES OU INADIMPLEMENTOS DE OBRIGAÇÕES DIVERSAS NÃO AFASTAM O DIREITO DE CONVIVÊNCIA PATERNA PREVIAMENTE ESTABELECIDO, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA GRAVE APTA A JUSTIFICAR RESTRIÇÃO JUDICIAL.8. A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PRESERVA A AUTORIDADE

DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA E O EXERCÍCIO EQUILIBRADO DA GUARDA COMPARTILHADA, SENDO ADEQUADA A DETERMINAÇÃO DE RETORNO DAS CRIANÇAS AO LOCAL DE RESIDÊNCIA ANTERIORMENTE AJUSTADO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO._____ . - Advs: Cynthia de Andrade Barbosa Chalegre e Silva (OAB: 20676/PE) - Maria Emilia Vieira da Cruz (OAB: 29537/PE) - Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL) - 319

Nº 0804523-20.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S/A - Embargado: VINÍCIUS SARMENTO FERREIRA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AGRAVADO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DECIDIU DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, REFORMANDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA VERGASTADA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM: (I) OMISSÃO, QUANTO À ANÁLISE DA INADIMPLÊNCIA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS DO EMBARGADO; E (II) ERRO MATERIAL, RELACIONADO À ANÁLISE DA NATUREZA DO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.5. A IDENTIFICAÇÃO E A CONSEQUENTE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO, IMPONDO-SE O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0809532-60.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/12/2025. . - Advs: Pedro Ricardo e Serpa (OAB: 248776/SP) - Marina Monteiro Chierighini Lacaz (OAB: 286669/SP) - LIVIA CRISTINA MAGALHÃES LERIA (OAB: 482864/SP) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0807239-20.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: MARIA DO SOCORRO COSTA MOURA - Embargado: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEMA 1300 DO STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS IMPROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE COBRANÇA RELATIVA A CONTA VINCULADA AO PASEP E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL DO ÔNUS PROBATÓRIO CONFORME A TESE FIRMADA NO TEMA 1300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OBSCURIDADE OU OMISSÃO AO AFASTAR A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, À LUZ DA TESE FIRMADA NO TEMA 1300 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO CONSTITUINDO MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTOU EXPRESSAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NA TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1300, QUE AFASTA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NAS HIPÓTESES DE SAQUES EM CONTAS DO PASEP REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA OU PAGAMENTO VIA FOLHA. 5. A DECISÃO CONSIGNOU QUE, NESSAS HIPÓTESES, INCUMBE AO AUTOR DEMONSTRAR O INADIMPLEMENTO RELATIVO AOS CRÉDITOS EM CONTA OU PAGAMENTOS VIA FOLHA, ENQUANTO COMPETE AO BANCO COMPROVAR OS SAQUES REALIZADOS PRESENCIALMENTE, CONFORME A REGRA GERAL DO ART. 373 DO CPC. 6. NÃO HÁ OBSCURIDADE OU OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A PRÓPRIA TESE REPETITIVA DO STJ ESTABELECE A INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC NESSAS DEMANDAS. 7. AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NOS EMBARGOS REFLETEM MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO E PRETENDEM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DEVIDAMENTE EXAMINADA PELO COLEGIADO. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS._____TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUANDO O ACÓRDÃO FUNDAMENTA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE EM TESE REPETITIVA VINCULANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, 1.022 E 1.037, II; CDC, ART. 6º, VIII; CF/1988, ART. 5º, LXXIV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300, RESPS 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, AFETAÇÃO EM 16.12.2024. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0808914-52.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Joaozinho Douca, registrado civilmente como João Tenório Rodrigues - Embargado: Maria do Socorro Almeida Rocha - Embargado: Tarcísio Rodrigues de Almeida - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESPÓLIO AGRAVADO, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE, E PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR, TERCEIRO INTERESSADO, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR HERDEIRA, REFORMANDO A DECISÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL DO ESPÓLIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS

CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA HERDEIRA DIANTE DA COISA JULGADA MATERIAL FORMADA PELA DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DO IMÓVEL; (II) DA AUSÊNCIA DE PROPOSTAS ANTERIORES E DO LONGO PERÍODO SEM COMPRADORES COMO DEMONSTRAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO PREÇO; (III) DA AVALIAÇÃO JUDICIAL OFICIAL DE 2019 E DA INIDONEIDADE TÉCNICA DO LAUDO PARTICULAR DA AGRAVANTE; (IV) DO VALOR DE VENDA SUPERIOR À AVALIAÇÃO JUDICIAL CORRIGIDA MONETARIAMENTE; (V) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESPÓLIO E DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE; E (VI) DO IMPACTO ECONÔMICO DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE O MERCADO IMOBILIÁRIO RURAL À ÉPOCA DA NEGOCIAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO E DA COISA JULGADA À DECISÃO AUTORIZATIVA DA VENDA, COM BASE NA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS, RECONHECENDO QUE A MUDANÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - SOBRETUDO O DECURSO DE QUATRO ANOS ENTRE A AUTORIZAÇÃO E A OFERTA, PERÍODO QUE INCLUIU UMA PANDEMIA - JUSTIFICOU A RETRATAÇÃO DA HERDEIRA SEM CONFIGURAR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, E QUE A SIMPLES AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE VENDA NÃO IMPLICAVA OBRIGAÇÃO DO JUÍZO DE HOMOLOGAR QUALQUER OFERTA POSTERIOR.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE IGUALMENTE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE O SUPRIMENTO JUDICIAL DO DISSENSO ENTRE HERDEIROS PARA A ALIENAÇÃO DE BEM DO ESPÓLIO EXIGE, ALÉM DA OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA, A PRESENÇA DE NECESSIDADE PREMENTE DA VENDA - PELOS INTERESSES DO ESPÓLIO OU RISCO DE DEPRECIAÇÃO DA COISA -, REQUISITO NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO, ANTE A AUSÊNCIA DE DÍVIDAS SIGNIFICATIVAS DO ESPÓLIO E DE RISCO DE DEPRECIAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO BEM. POR ESSE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE, O JULGADO DISPENSOU A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO PREÇO PRATICADO, À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E À BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, SEM QUE DAÍ RESULTE QUALQUER OMISSÃO SANÁVEL POR VIA DOS ACLARATÓRIOS.6. PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES EMBARGANTES DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADAS PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. AMBOS OS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - 319

Nº 0813033-22.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Pan S/A - Agravada: Liziane Tertuliano de Oliveira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MULTA MANTIDA. DECISÃO PRESERVADA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DESCUMPRIMENTO, ATÉ O LIMITE DE R$ 20.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PARA COMPELIR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A SUSPENDER DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALEGADAMENTE NÃO CONTRATADO PELA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CARTÃO CONSIGNADO CONFIGURA MODALIDADE DE CRÉDITO QUE ACARRETA PROLONGAMENTO DA DÍVIDA POR TEMPO INDETERMINADO, O QUE, ALIADO À NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO, AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE MULTA COMO MEIO COERCITIVO PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.4. A MULTA FIXADA MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL DIANTE DO VALOR USUALMENTE ADOTADO POR ESTA TERCEIRA CÂMARA. A ESTIPULAÇÃO DE TETO NÃO INVALIDA SUA EFICÁCIA, E EVENTUAL REVISÃO PARA MAJORAÇÃO É VEDADA EM RAZÃO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Enair Santos Rocha (OAB: 17970/AL) - Roseane Maria da Silva (OAB: 21408/AL) - 319

Nº 0813679-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Murilo Morais Fidelis (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. DEVER DO ESTADO. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. INDEFERIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA (SUPORTE 3), REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINOU APENAS A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO MULTIPROFISSIONAL NO CER - CENTRO ESTADUAL DE REABILITAÇÃO PARA POSTERIOR ELABORAÇÃO DE PLANO TERAPÊUTICO, EMBORA JÁ EXISTISSE DIAGNÓSTICO E PLANO TERAPÊUTICO FIRMADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. REQUEREU-SE A CONCESSÃO DE TUTELA PARA OBRIGAR O ESTADO DE ALAGOAS A CUSTEAR, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, TODAS AS TERAPIAS INDICADAS NO LAUDO MÉDICO, INCLUINDO SESSÕES ESPECÍFICAS E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA, POR NO MÍNIMO SEIS MESES.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS DEVE FORNECER, COM BASE EM PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM MÉTODOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA DETALHADA, MESMO QUE NÃO PADRONIZADOS PELO SUS; (II) ESTABELECER SE O FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA É OBRIGAÇÃO ESTATAL; E (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL CONDICIONAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO À APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS ATUALIZADOS.O DIREITO À SAÚDE, PREVISTO NOS ARTS. 6º E 196 DA CF/1988 E NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR TRATAMENTO INTEGRAL ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NOTADAMENTE CRIANÇAS COM TEA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA, AINDA QUE OS MÉTODOS INDICADOS NÃO ESTEJAM PADRONIZADOS PELO SUS.A PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, ESPECIALMENTE EM CASOS DE CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO NEURODESENVOLVIMENTO, POSSUI PRESUNÇÃO DE TECNICIDADE E ADEQUAÇÃO, DEVENDO PREVALECER SOBRE PARECERES ADMINISTRATIVOS GENÉRICOS, COMO OS DO NATJUS.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL RECONHECE A LEGITIMIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA GARANTIR TERAPIAS ESPECÍFICAS E CARGA HORÁRIA CONFORME DEFINIDA PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL.A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA SOMENTE PODE SER IMPOSTA AO ENTE PÚBLICO MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL JÁ PREVISTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS, COMO O AUXILIAR EDUCACIONAL,

O QUE NÃO FOI EVIDENCIADO NO CASO.A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO A CADA 12 MESES CONSTITUI MEDIDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, PERMITINDO O CONTROLE DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO SEM COMPROMETER O DIREITO À SAÚDE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A CRIANÇA COM TEA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E ESPECIALIDADES AINDA QUE NÃO PADRONIZADAS PELO SUS.A CARGA HORÁRIA DO TRATAMENTO DEVE SER OBSERVADA CONFORME DEFINIDA PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL, SENDO VEDADA SUA LIMITAÇÃO POR CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS GENÉRICOS.A MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO PODE SER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO ANUAL DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AI Nº 0803166-05.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 02.10.2025; TJ/AL, AI Nº 0810201-50.2024.8.02.0000, J. 29.04.2025; TJ/AL, APCIV Nº 0700630-68.2024.8.02.0090, J. 16.06.2025; STJ, AGINT NO RESP 1972494/RN, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 28.11.2022. . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0813779-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Maria de Fátima Correia da Silva - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL) - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. TROCA UNILATERAL DE MEDIDOR. COBRANÇA DE DÉBITO SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, NO CURSO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE URGÊNCIA. A AGRAVANTE ALEGOU A SUBSTITUIÇÃO DE MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO, E POSTERIOR COBRANÇA DE VALORES ELEVADOS, PLEITEANDO A SUSPENSÃO DE EVENTUAL CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA E QUE A EMPRESA SE ABSTENHA DE NEGATIVAR SEU NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CONDUTA DA CONCESSIONÁRIA AO SUBSTITUIR O MEDIDOR DE ENERGIA E EFETUAR COBRANÇA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E REGULAMENTAR.A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RESPONDENDO INDEPENDENTEMENTE DE CULPA POR FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 EXIGE, PARA VALIDADE DA COBRANÇA POR SUPOSTO PROCEDIMENTO IRREGULAR, A OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES ESPECÍFICAS, COMO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR (ART. 250) E ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO TÉCNICO (ART. 590, III), O QUE NÃO SE COMPROVOU NOS AUTOS.A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE RELATÓRIO TÉCNICO IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO, TORNANDO INCERTA A COBRANÇA DE R$ 541,00 REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA.EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PRESUMEM-SE A BOA-FÉ DO CONSUMIDOR E SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, CONFORME O ART. 47 DO CDC, IMPONDO-SE INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL A ELE.ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC: A PROBABILIDADE DO DIREITO, CONSUBSTANCIADA NOS INDÍCIOS DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA, E O PERIGO DE DANO, CONSISTENTE NA POSSIBILIDADE DE INTERRUPÇÃO DE SERVIÇO ESSENCIAL E INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA É SERVIÇO ESSENCIAL À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL A SUSPENSÃO DO SERVIÇO EXIGE CAUTELA REDOBRADA.RECURSO PROVIDO.A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE RELATÓRIO TÉCNICO PELA CONCESSIONÁRIA TORNA INCERTA A LEGALIDADE DA COBRANÇA POR SUPOSTO PROCEDIMENTO IRREGULAR NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA.É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA IMPEDIR SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, QUANDO DEMONSTRADA A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO.O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR CONSTITUIR SERVIÇO ESSENCIAL, NÃO PODE SER INTERROMPIDO COM BASE EM DÉBITO CONTROVERTIDO DECORRENTE DE APURAÇÃO UNILATERAL PELA CONCESSIONÁRIA. . - Advs: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0814321-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Unimed Metropolitana do Agreste - Agravada: Rozelita Aparecida da Silva Rios e outro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COPARTICIPAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SUSPENSÃO DO PLANO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO EM TRATAMENTO DE SAÚDE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA APENAS PARA DETERMINAR QUE A PARTE RÉ SE ABSTENHA DE SUSPENDER O PLANO DE SAÚDE DO AUTOR EM RAZÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DAS COPARTICIPAÇÕES. ALÉM DISSO, O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO POR ESPECIALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE É VÁLIDA A COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO; E (II) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE PROCEDER À SUSPENSÃO DO CONTRATO EM CASO DE INADIMPLEMENTO DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA LEGALIDADE DA COPARTICIPAÇÃO NÃO MERECE CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU O PLEITO DE LIMITAÇÃO DA REFERIDA COBRANÇA, TENDO, TÃO SOMENTE, DETERMINADO A IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PLANO EM DECORRÊNCIA DE DÉBITOS ORIUNDOS DAS COPARTICIPAÇÕES.4. A LEI N. 9.656/1998 ESTABELECE QUE A OPERADORA DE SAÚDE NÃO PODE PROCEDER AO CANCELAMENTO DO PLANO DURANTE O PERÍODO DE TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIO. IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARCELA CONHECIDA, DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N. 9.656/1998, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO E INCISO III. . - Advs: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - Mario Henrique Bernardes Pereira (OAB: 296866/SP) - 319

Nº 0814942-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Limoeiro de Anadia - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: Henrique Antonio de Goes Tenorio - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO

DE ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE EM PROPRIEDADE RURAL. NECESSIDADE DE OBRAS ESTRUTURANTES E ADEQUAÇÃO TÉCNICA. COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DO SISTEMA ELÉTRICO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EXTENSÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA ATÉ O QUADRO DE FORÇA DA PROPRIEDADE RURAL DO AUTOR, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, POSTERIORMENTE AJUSTADO PARA 60 DIAS EM DECISÃO MONOCRÁTICA. A AGRAVANTE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA IMEDIATA DE CUMPRIMENTO DA ORDEM, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE OBRAS ESTRUTURANTES E AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ATUAL NA REDE, REQUERENDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A EXTENSÃO DA REDE ELÉTRICA; (II) ESTABELECER SE É POSSÍVEL O CUMPRIMENTO IMEDIATO DA OBRIGAÇÃO, DIANTE DA ALEGADA NECESSIDADE DE PRÉVIAS OBRAS ESTRUTURANTES E RISCOS À SEGURANÇA DO SISTEMA ELÉTRICO.O RELATOR RECONHECE A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO, AFASTANDO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, EM RAZÃO DE SE TRATAR DE PROCESSO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO ART. 1.017, §5º, DO CPC.A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, CONFORME ART. 300 DO CPC, SENDO POSSÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANDO DEMONSTRADO RISCO DE DANO GRAVE E PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.019, I, E 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.A CONCESSIONÁRIA DEMONSTRA QUE O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DEPENDE DA EXECUÇÃO DE OBRAS ESTRUTURANTES, COMO CONSTRUÇÃO DE SUBESTAÇÃO, RECONFIGURAÇÃO DE ALIMENTADOR E AMPLIAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, PREVISTAS EM PLANEJAMENTO TÉCNICO COM CONCLUSÃO ESTIMADA PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DE 2026, INEXISTINDO DISPONIBILIDADE TÉCNICA ATUAL PARA SUPORTAR A CARGA SOLICITADA SEM COMPROMETER A SEGURANÇA DO SISTEMA E O FORNECIMENTO A TERCEIROS.A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DEVE OBSERVAR A SEGURANÇA DO SISTEMA ELÉTRICO E A CONTINUIDADE DO SERVIÇO AOS DEMAIS CONSUMIDORES, NÃO SENDO POSSÍVEL DESCONSIDERAR A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES TÉCNICAS PREVIAMENTE DEMONSTRADAS. EMBORA A ATIVIDADE AGRÍCOLA SEJA EXERCIDA NA PROPRIEDADE HÁ DÉCADAS, O QUE RELATIVIZA A URGÊNCIA EXTREMA ALEGADA, RECONHECE-SE TRATAR-SE DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, BEM COMO O ESFORÇO DO AUTOR PARA OBTENÇÃO DO FORNECIMENTO.A SOLUÇÃO ADEQUADA CONSISTE NO DEFERIMENTO PARCIAL DO EFEITO SUSPENSIVO, COM DILAÇÃO RAZOÁVEL DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, A FIM DE COMPATIBILIZAR A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO COM AS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E DE SEGURANÇA DA REDE.AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO LAUDO TÉCNICO JUNTADO AOS AUTOS, REFORÇA A NECESSIDADE DE REDUÇÃO DO PRAZO ANTERIORMENTE FIXADO PARA 60 DIAS, ESTABELECENDO-SE O PRAZO DE 30 DIAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR, MANTIDA A MULTA JÁ ARBITRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA EXIGE A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO E A VIABILIDADE TÉCNICA COMPROVADA PELA CONCESSIONÁRIA.A DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE DE OBRAS ESTRUTURANTES E RISCO À SEGURANÇA DO SISTEMA ELÉTRICO AUTORIZA A DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA LIMINARMENTE.A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO OBSTA O CONHECIMENTO DO AGRAVO EM PROCESSO ELETRÔNICO, NOS TERMOS DO ART. 1.017, §5º, DO CPC. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Igor Guimarães Sousa (OAB: 12693/AL) - 319

Nº 0815014-86.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Levi Gabriel Gouveia Moreira (Representado(a) por seu Pai) Gabriel José Moreira da Costa Silva - Agravado: Bradesco Saúde - LitsPassiv: Bradesco Saúde S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA. CUSTEIO DO TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR. AUSÊNCIA DE DEVER DE COBERTURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REFERENTE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR AO AUTOR EM CLÍNICAS PARTICULARES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE, EM SEDE LIMINAR, A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO AUTOR EM CLÍNICAS PARTICULARES. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COBERTURA DE TRATAMENTO DEVE OCORRER PREFERENCIALMENTE EM REDE CREDENCIADA, SOMENTE SENDO ADEQUADO O CUSTEIO INTEGRAL EM CLÍNICA PARTICULAR QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA/INDISPONIBILIDADE/INAPTIDÃO DA REDE CREDENCIADA OU EM SITUAÇÕES DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA. JULGADOS DO STJ E DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL. 3.1. NO CASO CONCRETO, A OPERADORA DE SAÚDE VEM PRESTANDO O TRATAMENTO, NÃO SENDO CONSTATADA QUALQUER NEGATIVA DE COBERTURA. 3.2. A AUSÊNCIA DE EVOLUÇÃO DURANTE UM DETERMINADO PERÍODO DE TEMPO NÃO SIGNIFICA, NECESSARIAMENTE, QUE OS PROFISSIONAIS DO PLANO NÃO SEJAM CAPACITADOS OU QUE A OPERADORA NÃO POSSUA UMA ESTRUTURA ADEQUADA. 3.2. O FEITO NECESSITA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE POSSA AFERIR SE, DE FATO, HÁ INAPTIDÃO DA CLÍNICA CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE OU, ATÉ MESMO, SE HÁ OUTRAS CLÍNICAS INTEGRANTES DA REDE CREDENCIADA DISPONÍVEIS.IV. DISPOSITIVODISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP: 1459849 ES 2019/0057940-8, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DATA DE JULGAMENTO: 14/10/2020; E TJAL, AC 0714985-64.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 14/11/2024. . - Advs: Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL) - 319

Nº 0815079-81.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravado: Cícero Wagner Salmon dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÁGUA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFERIMENTO DE TUTELAS DE URGÊNCIA. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA RÉ DEFENDE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DAS MEDIDAS LIMINARES. TESE NÃO ACOLHIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONCESSIONÁRIA RÉ CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE CONCEDEU AS MEDIDAS LIMINARES DE RESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA E EMISSÃO DE FATURAS COM BASE NO CONSUMO MÉDIO DOS MESES ANTERIORES A AGOSTO DE 2025.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE A EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE COMERCIAL

NO IMÓVEL IMPEDE A CONCESSÃO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES À PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONFORME DETERMINA O ART. 300 DO CPC.4. A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA NÃO SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF, ARTS. 6º, 196 E 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0809009-48.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2025. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Carolina da Silva Lira (OAB: 15221/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700818-62.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Quitéria da Silva Souza - Embargado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de embargos de declaração opostos por Quitéria da Silva Souza, com o intento de sanar supostos vícios constantes do acórdão (fls. 166/179), proferido nos autos da apelação cível de n.° 0700818-62.2025.8.02.0046. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ''Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas

designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de "procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito" - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de "exame técnico" previsto no art. 10 da Lei nª 12,153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a):Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento:1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a):CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700934-52.2022.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Pollyanna Sander da Silva Pinheiro - 'DECISÃO 01. Trata-se de petição apresentada pela parte autora/apelante, por meio da qual requer a Reconsideração da Decisão que determinou o sobrestamento do feito, alegando, para tanto, que á Lei Estadual 8.175/2019 regula e limita a competência funcional e territorial de unidades judiciarias localizadas de forma restrita na Comarca de Maceió, entretanto, este processo, em sentido oposto, possui origem na Comarca de São Miguel dos Campos. Logo, as regras de competência e organização judiciária da Lei Estadual 8.175/2019 não possuem nenhuma interferência ou aplicabilidade para as demandas propostas e julgadas fora da comarca de Maceió. 02. Todavia, conforme já consignei na decisão anterior, o sobrestamento foi determinado em razão da controvérsia submetida ao Tribunal Pleno acerca da competência para o processamento e julgamento das causas contra a Fazenda Pública cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, à luz da Lei Federal n.º 12.153/2009 e das normas estaduais que disciplinam a organização judiciária local. 03. No caso concreto, trata-se de ação de ordinária de readaptação ajuizada contra o Estado de Alagoas, com valor atribuído à causa inferior ao limite de 60 salários mínimos previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, ao menos em tese, a demanda se insere precisamente na controvérsia jurídica objeto do incidente, pois se discute se a causa deveria ter tramitado sob o rito próprio dos Juizados da Fazenda Pública e, por consequência, se eventual recurso deveria ser dirigido à Turma Recursal, e não a este Tribunal de Justiça. 04. A questão central não é a existência de vara especializada ou de juizado autônomo instalado na Comarca, mas sim a definição da competência absoluta para as causas fazendárias de menor valor e dos efeitos processuais decorrentes dessa definição, inclusive quanto ao órgão jurisdicional competente para apreciar eventual recurso. 05. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. (...) 3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal. 4. Recurso Especial provido." (STJ - REsp: 1844494 MG 2019/0316197-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020) 06. Portanto, a alegação de distinção formulada pela parte autora não descaracteriza a relação de prejudicialidade entre o presente feito e o incidente pendente de julgamento. 07. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte autora e mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal Pleno. 08. Remetam-se os autos à Secretaria para cumprimento da Decisão de fls. 142/143. 09. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL) - 319

Nº 0807286-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Milton Morais Filho - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade de não

conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal, uma vez que as razões recursais aparentam versar sobre matéria estranha à controvérsia discutida nos autos originários, os quais tratam de alegado erro de cálculo, e não da realização ou não de saques. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL) - Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - 319

Nº 0807369-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: AGATHA SOFHIA FELIX DOS SANTOS - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível - Infância e Juventude da Capital, que deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando que o custeio do tratamento integral da parte demandante, para garantir ao menor os tratamentos que foram prescritos de acordo com os relatórios médicos anexos. 02. Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que "a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de Auxiliar de Sala teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria", defendendo que "a Sociedade Brasileira de Pediatria e o Ministério da Saúde, com o propósito de garantir a segurança diagnóstica, recomedam que o laudo de diagnóstico (e tratamento clínico) do TEA seja realizado preferencialmente por neurologistas, psiquiatras ou pediatras (com destaque para aqueles com área de atuação em neuropediatria, mediante RQE), com detalhamento da metodologia utilizada e instrumentos aplicados". Defendendo, por conseguinte, que "não há elementos de prova suficientes para justificar a necessidade do tratamento postulado, ante a ausência de prescrição médica especializada". 03. Alegou, ainda, acerca da ausência de previsão legal para fornecimento de assistente terapêutico/auxiliar de sala, além de defender a necessidade de reavaliação periódica da situação. 04. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo, registrando que "inexiste comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; c) E, finalmente, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Espctro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas, em caso de descumprimento, posto que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris, bem como, o periculum in mora"; 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Conforme relatado, a parte agravante pretende a suspensão da Decisão do juízo singular que concedeu medida liminar, determinando que providenciasse o tratamento com terapias multidisciplinares em favor da parte autora. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria. Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala. 11. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 12. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 13. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravada menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, aduzindo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 19/21 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 14. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 30/34 dos autos de origem), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva. 15. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 19/21), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, uma vez que apresenta "déficits na comunicação verbal e não verbal". 16. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes". Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA "o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde". 17. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 18. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR . LIMITAÇÃO DE SESSÕES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO

IMPROVIDO . 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia . O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1 .889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1939784 SP 2021/0157124-7, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR . EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1 . Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022 .3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS.4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei n . 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol.7. "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA . EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) . 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) . 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n . 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 19. No caso em análise, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ("periculum in mora"), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 20. Afora isso, com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropediatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 21. Em se tratando do deferimento do auxiliar de sala, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 22. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: "Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à

educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado." 23. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 24. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 25. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado para acompanhamento do agravante. 26. No entanto, nesse particular, conforme entendimento firmado por esta 3ª Câmara, o fornecimento de auxiliar de sala pelo Estado dependerá da comprovação de que a criança esteja matriculada na rede estadual de ensino. 27. Por fim, quanto à reavaliação periódica para aferição da necessidade do tratamento, há de pontuar que o diagnóstico de TEA impõe a necessidade de tratamento contínuo, especializado e interdisciplinar, conforme relatórios médicos, sendo desnecessária reavaliação e/ou apresentação de laudo para continuidade do tratamento, até porque, como se sabe o diagnóstico é definitivo, sendo a exigência de renovação periódica injustificável. 28. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente para condicionar o fornecimento de acompanhante especializado nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), a comprovação de sua matrícula na rede estadual de ensino. 29. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 32. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 33. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 34. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - 319

Nº 0807520-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Antônio Olímpio da Silva - Agravado: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Antônio Olímpio da Silva objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal / Infância e Juventude de Marechal Deodoro que indeferiu pleito liminar, deixando de determinar que o Estado de Alagas custeie a prótese prescrita pelo laudo médico. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que é " portador da patologia CID S78.1 (amputação traumática do membro inferior esquerdo devido a acidente de trabalho aos 16 anos de idade, responsável pela sequela da desarticulação do joelho esquerdo), ingressou em juízo, com pedido de tutela de urgência antecipada, pleiteando, em caráter de urgência médica - atestado pelo laudo médico anexo -, PRÓTESE COM MÓDULOS DE ALUMINÍO, ENCAIXE NU-FLEX-SIV EM FIBRA DE CARBONO E TERMOPLÁSTICO FLEXÍVEL, LINER DE SILICONE COM ANÉIS DE VEDAÇÃO, SISTEMA DE VÁCUO ATIVO, JOELHO POLICÊNTRICO HIDRÁULICO E PÉ EM FIBRA DE CARBONO. 03. Defendeu que a "fez uso de prótese convencional, a qual, além de não ser suficiente para sua mínima reabilitação, ainda lhe causou-lhe lesões no coto e grave desconforto lombar. Esta última, consequência do fato de que próteses convencionais são comumente muito pesadas o que prejudica inteiramente a reabilitação do paciente. Não dispõem de conforto nos encaixes, tornando tortuoso todo o procedimento para encaixá-las nos cotos". 04. Ao final, requereu concessão da "tutela antecipada recursal para obrigar o Estado de Alagoas a conceder ao agravante a prótese prescrita pelo laudo médico, seja através de imediata aquisição ou mediante a transferência do valor correspondente à prótese para a empresa cujo orçamento apresentado foi o de menor valor, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais)"; e no mérito, a reforma integral do ato judicial. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Conforme relatado, a parte agravante busca a concessão da tutela antecipada, para ser determinado que o réu forneça, conforme o laudo médico apresentado, prótese, tendo em vista que teve amputação traumática do membro inferior esquerdo (CID S78.1). 10. Pois bem, de início, importa ressaltar que a Constituição Federal dispõe que os entes públicos devem responder, solidariamente, pelo fornecimento de medicamento/insumos/suplementos alimentares médicos aos que não podem custeá-los. 11. Quanto à interpretação que deve ser dada aos artigos 196 a 200 da Constituição Federal, referentes ao capítulo da saúde, o Superior Tribunal de Justiça já firmou indubitável entendimento de que a interpretação sistemática converge para a conclusão de que os entes que compõem o Estado Federal têm o dever de fornecer medicamento àquele que não possui condições financeiras para arcar com o tratamento de saúde, além de que entre as referidas pessoas jurídicas federadas, a responsabilidade é solidária, cabendo ao propenso legitimado unitário a correspondente compensação de recursos públicos dispendidos unilateralmente, como forma de regresso, o que certamente não será discutido nesta demanda. 12. Vale frisar que essa solidariedade não exime o Estado da sua obrigação de fornecer medicamentos e procedimentos médicos a seus cidadãos, sendo considerado, repita-se, ente solidário na garantia de tais direitos. 13. Ainda, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público e não incorporados em atos normativos do SUS, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários em tese firmada no Tema Repetitivo106: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. 14. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 15. No caso concreto, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito por entender que "inexistem nos autos documentos que atestem perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo aptos a justificar a concessão da medida em caráter liminar. O autor convive com tal condição desde os 16 (dezesseis) anos deidade e atualmente conta com aproximadamente 69 (sessenta e nove) anos sem o uso do equipamento especificamente requerido.

Ademais, o documento de f. 29-30,embora aponte urgência e imprescindibilidade, não indica complicações ou riscos iminentes, mostrando-se plenamente possível aguardar a instrução processual". 16. Pois bem, impende pontuar que a demanda originária se trata de uma ação cominatória em que a parte autora, então recorrente, apresenta amputação traumática do membro inferior esquerdo (CID S78.1), em virtude de acidente de trabalho ocorrido quando ele tinha 16 (dezesseis) anos automobilístico, sendo dependente do uso de prótese ortopédica para assegurar sua mobilidade e qualidade de vida, e, em decorrência de tal fato, foi indicado o uso de prótese para substituição da prótese atual pelo modelo "prótese com módulos de aluminío, encaixe nu-flex-siv em fibra de carbono e termoplástico flexível, liner de silicone com anéis de vedação, sistema de vácuo ativo, joelho policêntrico hidráulico e pé em fibra de carbono ", conforme relatório médico de fls. 29/30 do feito originário, no qual restaram consignados os seguintes pontos: " (...) Fez uso de prótese convencional, entretanto, este não se mostrou adequado à intensidade das atividades realizadas pelo paciente. Além disso, houve ocorrência de lesões no coto devido ao pistonamento do encaixe, bem como desconforto lombar relacionado ao peso da prótese. Dessa forma, faz-se necessária a indicação de uma prótese mais leve e funcional, compatível com o nível de atividade do paciente.As próteses básicas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) apresentam limitações para pacientes com perfil ativo, o que pode acarretar o desuso do equipamento, maior dependência de muletas e dificuldades na reintegração social e profissional. (...) O paciente apresenta amputação transfemoral traumática, perfil funcional elevado e histórico de insucesso com prótese convencional fornecida pelo SUS. As limitações do equipamento básico comprometem a reabilitação, aumentam o risco de complicações e impedem o retomo pleno às atividades diárias e profissionais. A prótese prescrita possui respaldo em medicina baseada em evidências, demonstrando maior eficácia, acurácía, efetividade e segurança para pacientes ativos. A urgência clínica e a imprescindibilidade do tratamento justificam sua indicação, sendo fundamental para restabelecimento da autonomia, prevenção de lesões e reintegração social do paciente. (...)" 17. Ademais, observo constar nos autos de origem, à fl. 22, declaração de situação de vulnerabilidade, além de comprovante que é aposentado recebendo um salário mínimo, de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado, razão pela qual a parte ingressou com a presente demanda, a fim de buscar tutela judicial parar ter o seu direito à saúde garantido pelos agravados. 18. Observe-se que o NATJUS foi favorável à concessão pontuando que "embora não haja evidência científica robusta demonstrando superioridade definitiva de um conjunto específico de componentes modulares em relação a outros, existe convergência técnica quanto à indicação de prótese transfemoral endoesquelética para amputados acima do joelho, por permitir adequada adaptação, menor peso e melhor alinhamento biomecânico", defendendo que a prescrição protética "foi fundamentada por médico especialista em ortopedia/ traumatologia, descrevendo a necessidade funcional, os riscos de complicações secundárias e os benefícios operacionais da prótese endo esquelética", concluindo acerca da "compatibilidade do tipo de prótese prescrito com o que é ofertado pelo SUS, há elementos suficientes para indicação da prótese requerida". 19. Malgrado as próteses não cirúrgicas não serem indispensáveis à vida, tal fato não desnatura a urgência de sua disponibilização, haja vista se tratar de questão envolvendo a saúde e a dignidade da parte autora e que, consoante laudo médico, é fundamental para o "restabelecimento da autonomia, prevenção de lesões e reintegração social do paciente". 20. Enfim, não tenho dúvida quanto à presença de todos os requisitos para concessão da antecipação da tutela recursal, sobretudo diante do laudo médico constante nos autos, bem assim o fato de que estamos diante de uma questão envolvendo saúde cujo risco de dano irreparável e de difícil reparação é evidente. 21. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que o Estado de Alagoas forneça a OPME indicada no laudo médico apresentado (fls. 29/30 dos autos originários), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena do bloqueio de valores. 22. Oficie-se ao Juízo de origem, dando ciência desta Decisão. 23. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 24. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 25. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

Nº 0807547-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Ravi da Rocha Lima - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ravi da Rocha Lima, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível - Infância e Juventude da Capital, que deferiu parcialmente o pedido da tutela de urgência. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "o NATJUS é mero órgão consultor do poder judiciário, não sendo seus pareceres considerados documentos essenciais para o deslinde do caso. Assim, é oportuno pontuar que o(a) médico(a) que acompanha o autor tem propriedade e competência para fazer as solicitações que achar pertinentes e necessárias para melhor atender o quadro de saúde da parte autora". 03. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo para fins de ser concedido o tratamento médico conforme laudo apresentado em anexo, inclusive o assistente terapêutico escolar. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido aparentemente dos documentos necessários. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja reformada a fim de que seja concedida a tutela antecipada requerida, determinando que o réu forneça todas as terapias indicados no laudo médico apresentado, por prazo indeterminado, a saber: "Psicologia (3x por semana, de 1h por sessão); Terapia Ocupacional (3x por semana, de 1h por sessão); Psicopedagogia (3x por semana, de 1h por sessão); Fonoaudiologia (3x por semana, de 1h por sessão); Psiquiatra da infância e da adolescência (1 consulta a cada 60 dias); Nutrição (1 consulta a cada 60 dias) Avaliação neuropsicológica (8 sessões de 1h); Assistente terapêutico(a) de sala de aula (AT): 20 horas semanais". 09. O argumento central da parte agravante é de que, não obstante a Decisão vergastada tenha deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requestado, defende que quem tem aptidão para indicar quais são os tratamentos adequados para o agravante é o médico que lhe assiste. 10. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o

fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 11. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 12. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravante, menor impúbere portadora do Transtorno de Espectro do Autismo (TEA - CID F-84.0), necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, aduzindo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 21/23 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 13. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 41/45 dos autos de origem), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. 14. O Juízo de primeiro grau, deferiu em parte, determinando que o Estado de Alagoas providenciasse o tratamento multidisciplinar com PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + FISIOTERAPEUTA, com carga horária prescrita no laudo acostado pela parte autora. 15. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 21/23), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável para seu pleno desenvolvimento psicossocial. 16. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, "a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes". Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA "o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde". 17. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 18. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR . LIMITAÇÃO DE SESSÕES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia . O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de "Transtorno do Espectro Autista" (EREsp n. 1 .889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1939784 SP 2021/0157124-7, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR . EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1 . Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022 .3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS.4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei n . 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol.7. "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA . EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) . 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) . 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e

Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n . 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 19. No caso em análise, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que restam evidentes a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano grave ou de difícil reparação (“periculum in mora”), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 20. Em se tratando do assistente terapêutico, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: “Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 21. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado.” 22. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 23. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 24. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado para acompanhamento do agravante, tal qual foi deferido pelo juízo de primeiro grau. 25. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, modificando o ato judicial impugnado, determinando que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 21/23 dos autos de origem), com exceção do assistente terapêutico, devendo no lugar fornecer acompanhante especializado, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), desde que comprovada sua matrícula na rede estadual de ensino, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes ao referido tratamento. 26. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 27. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 28. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 29. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos 30. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 31. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 32. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812924-08.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: LUIZ SOARES DA SILVA - ‘A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete’ - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Thiago Alcântara de Oliveira Araújo (OAB: 10831/AL) - 319

Nº 0814396-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: João Guilherme Honório dos Santos, Neste Ato Representado Por Romel Honório dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Considerando que não foi oportunizado ao Estado de Alagoas o oferecimento de contrarrazões, intime-se o ente público para, querendo, responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do CPC/15. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 8583/AL) - 319

Nº 9000105-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Natanael Cavalcante Santos - ‘DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível - Infância e Juventude da Capital, que deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando que o custeio do tratamento integral da parte demandante, para garantir ao menor os tratamentos que foram prescritos de acordo com os relatórios médicos anexos. 02. Em suas

razões recursais, a parte agravante alegou que “”a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de Auxiliar de Sala teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em neuropediatria”, defendendo que “a Sociedade Brasileira de Pediatria e o Ministério da Saúde, com o propósito de garantir a segurança diagnóstica, recomedam que o laudo de diagnóstico (e tratamento clínico) do TEA seja realizado preferencialmente por neurologistas, psiquiatras ou pediatras (com destaque para aqueles com área de atuação em neuropediatria, mediante RQE), com detalhamento da metodologia utilizada e instrumentos Aplicados”. Defendendo, por conseguinte, que “não há elementos de prova suficientes para justificar a necessidade do tratamento postulado, ante a ausência de prescrição médica especializada”. 03. Alegou, ainda, acerca da ausência de previsão legal para fornecimento de assistente terapêutico/ auxiliar de sala, além de defender a necessidade de reavaliação periódica da situação. 04. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo, registrando que “inexiste comprovação da situação de urgência/emergência que justifique a medida antecipatória nos moldes impostos; c) E, finalmente, seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Espctro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas, em caso de descumprimento, posto que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris, bem como, o periculum in mora”; 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Conforme relatado, a parte agravante pretende a suspensão da Decisão do juízo singular que concedeu medida liminar, determinando que providenciasse o tratamento com terapias multidisciplinares em favor da parte autora. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria. Afora isso, ainda questiona o deferimento de auxiliar de sala. 11. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 12. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que “Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)”. 13. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravada menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, aduzindo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado à fl. 35 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 14. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 46/52 dos autos de origem), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva. 15. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 25/26), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, uma vez que apresenta “Padrões repetitivos e restritos de comportamento, atividades ou interesses; Movimentos motores, uso de objetos ou fala repetitiva e esteriotipada; Insistência nas mesas coisas, adesão inflexível a padrões e rotinas ritualizadas de comportamentos verbais ou não verbais; Hiper ou Hiporreatividade a estimulos sensoriais,; Limitação na reciprocidade emocional e social”. 16. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, “a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes”. Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA “o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde”. 17. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 18. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR . LIMITAÇÃO DE SESSÕES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia . O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de “Transtorno do Espectro Autista” (EREsp n. 1 .889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com

fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1939784 SP 2021/0157124-7, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR . EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1 . Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022 .3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS.4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei n . 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol.7. “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA . EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) . 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) . 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n . 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 19. No caso em análise, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o perigo de dano grave ou de difícil reparação (“periculum in mora”), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 20. Afora isso, com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropediatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 21. Em se tratando do deferimento do auxiliar de sala, há de se registrar que, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: “Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 22. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: “Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado.” 23. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 24. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 25. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma,

estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado para acompanhamento do agravante. 26. No entanto, nesse particular, conforme entendimento firmado por esta 3ª Câmara, o fornecimento de auxiliar de sala pelo Estado dependerá da comprovação de que a criança esteja matriculada na rede estadual de ensino. 27. Por fim, quanto à reavaliação periódica para aferição da necessidade do tratamento, há de pontuar que o diagnóstico de TEA impõe a necessidade de tratamento contínuo, especializado e interdisciplinar, conforme relatórios médicos, sendo desnecessária reavaliação e/ou apresentação de laudo para continuidade do tratamento, até porque, como se sabe o diagnóstico é definitivo, sendo a exigência de renovação periódica injustificável. 28. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente para condicionar o fornecimento de acompanhante especializado nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), a comprovação de sua matrícula na rede estadual de ensino. 29. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 32. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos. 33. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 34. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Fábio Cristiano Moraes dos Santos (OAB: 13796/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0001863-76.2010.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Condomínio Residencial Laguna - Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO APELADO ALEGA ERRO MATERIAL E OMISSÕES NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELADO CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR, REFORMANDO A SENTENÇA PARCIALMENTE PARA EXCLUIR A FIXAÇÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO E AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM: (I) ERRO MATERIAL, REFERENTE À DATA INICIAL DA CORREÇÃO; E OMISSÕES QUANTO: (II) AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS; E (III) À INCIDÊNCIA DO ART. 30 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. AS CUSTAS SERÃO PAGAS PELO AUTOR SE O RÉU ACEITAR O PREÇO OFERECIDO; EM CASO CONTRÁRIO, PELO VENCIDO, OU EM PROPORÇÃO, NA FORMA DA LEI, NOS TERMOS DO ART. 30 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41.5. O SANEAMENTO DE VÍCIO QUE NÃO ALTERA O JULGADO IMPLICA NA MANUTENÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA, SANANDO-SE TÃO SOMENTE O VÍCIO APONTADO PELA EMBARGANTE. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022; DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 30.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.929.215/SP, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 20/11/2023. . - Advs: Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - 319

Nº 0005370-09.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Roseane Jatoba Lins - Embargado: Município de Jequiá da Praia - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO SEU APELO, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, EM TODOS OS SEUS TERMOS E EFEITOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 4 (QUATRO) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE: (I) DEVE SER CONCEDIDO EFEITO SUSPENSIVO; (II) HÁ DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA QUE FUNDAMENTA A SUSCITAÇÃO DE INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, ASSIM COMO SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGAMENTO, ESPECIFICAMENTE QUANTO: (III) À EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO PARA A CONDENAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; E (IV) À INTIMAÇÃO POSTERIOR AO MANDATO DE PREFEITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; AGINT NO ARESP N. 2.665.752/SP, RELATOR MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 7/10/2024. . - Advs: Vitória Regia Barboza Lima (OAB: 15145/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Maria Eduarda Passos Barbosa (OAB: 15017/AL) - 319

Nº 0044497-85.2011.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Flávio Rocha Peixoto - Embargado: Banco Safra S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do aclaratório para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, ante a não ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

OPOSTOS POR EXECUTADO APELADO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO EXEQUENTE PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO EXPRESSO DOS MARCOS TEMPORAIS CONCRETOS ADOTADOS PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; E (II) DA INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 1.056 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIXARIA EM 18 DE MARÇO DE 2016 O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM PERCORRER, COM LISTAGEM ANALÍTICA, TODOS OS ATOS PROCESSUAIS RELEVANTES PRATICADOS NOS AUTOS, CONCLUINDO QUE EM NENHUM MOMENTO HOUVE LAPSO DE DESÍDIA SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL, SENDO A MOROSIDADE IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. A ANÁLISE CONCRETA DA CRONOLOGIA PROCESSUAL ABSORVE, POR FORÇA DA PRÓPRIA LÓGICA DO RACIOCÍNIO DECISÓRIO, A QUESTÃO DOS MARCOS TEMPORAIS INDIVIDUAIS.5. A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.056 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IGUALMENTE FOI ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE FUNDAMENTOU, COM BASE NO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA PROCESSUAL E NO BROCARDO TEMPUS REGIT ACTUM, A INAPLICABILIDADE RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 14.195, DE 2021, E EXAMINOU A CRONOLOGIA DOS ATOS SOB A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE CADA UM, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE INÉRCIA EM QUALQUER PERÍODO.6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Fabio Augusto Carvalho Peixoto (OAB: 12668/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0501899-05.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Helena de Macedo Bittencourt e outro - Embargada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL e outro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OMISSÃO PARCIAL. INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO SEM EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE ESTRITA OBSERVÂNCIA AO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, ANULANDO A SENTENÇA E DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL, A FIM DE QUE PROCEDA COM O CÁLCULO DO VALOR ATUALIZADO DO CRÉDITO EXEQUENDO RELATIVO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL AO PERÍODO DE ABRIL/2009 A DEZEMBRO/2014; E (II) DA IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELOS EXEQUENTES, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL LIMINAR, DE NATUREZA ALIMENTAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS, SEM CONSIGNAR EXPRESSAMENTE OS PARÂMETROS QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO E À VEDAÇÃO DE QUALQUER CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.5. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO COM A EXPRESSA DETERMINAÇÃO DE QUE A CONTADORIA JUDICIAL OBSERVE ESTRITAMENTE OS PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SENTENÇA DE FLS. 88/96 E ACÓRDÃO DE FLS. 176/191 DOS AUTOS DE ORIGEM. IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. . - Advs: Carla Waleska Gomes de Araújo (OAB: 7534/AL) - Rejane Caiado Fleury Medeiros (OAB: 834807/AL) - 319

Nº 0700020-98.2023.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Maria Jose Silva Costa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DE CORRÉU NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSÃO PROCESSUAL. INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO. PROCEDÊNCIA INTEGRAL. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA PARA CONSTITUIR TÍTULO EXECUTIVO APENAS EM FACE DE UM DOS CORRÉUS, AFASTANDO A EXTENSÃO AO CORRÉU FALECIDO E AO RESPECTIVO ESPÓLIO, SOB FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDICASSEM PATRIMÔNIO DEIXADO PELO DE CUJUS. A DEMANDA FOI AJUIZADA EM FACE DE DEVEDOR PRINCIPAL E FIADOR, VISANDO À COBRANÇA DE CRÉDITO ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL. NO CURSO DO PROCESSO, SOBREVEIO O FALECIMENTO DE UM DOS RÉUS. A SENTENÇA RECONHECEU O CRÉDITO APENAS EM RELAÇÃO AO CORRÉU SOBREVIVENTE. O AUTOR RECORREU, SUSTENTANDO A NECESSIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL E DE EXTENSÃO DO TÍTULO AO ACERVO HEREDITÁRIO, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O FALECIMENTO DE CORRÉU NO CURSO DA AÇÃO MONITÓRIA IMPÕE A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A SUCESSÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO OU PELOS HERDEIROS, AINDA QUE NÃO INSTAURADO INVENTÁRIO; E (II) SABER SE É CABÍVEL A EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO E DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO ACERVO HEREDITÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A HERANÇA TRANSMITE-SE AUTOMATICAMENTE AOS HERDEIROS COM A MORTE, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DA SAISINE. ATÉ A PARTILHA, RESPONDE O ESPÓLIO PELAS OBRIGAÇÕES DO FALECIDO, NOS LIMITES DA HERANÇA.4. A AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO NÃO AFASTA A SUCESSÃO PROCESSUAL. O ART. 110 DO CPC DETERMINA QUE, OCORRENDO A MORTE DA PARTE, DAR-SE-Á A SUCESSÃO PELO ESPÓLIO OU PELOS SUCESSORES.5. NOS TERMOS DO ART. 313, § 2º, I, DO CPC, FALECIDO O RÉU, O JUIZ DEVE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A CITAÇÃO DO ESPÓLIO, DO SUCESSOR OU DOS HERDEIROS.6. INEXISTENTE INVENTÁRIO, E NÃO COMPROVADA A INEXISTÊNCIA DE BENS, IMPÕE-SE A INCLUSÃO DOS HERDEIROS NO POLO PASSIVO, SEM PREJUÍZO DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO MONTANTE DA HERANÇA.7. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE SUCESSÓRIA, O

TÍTULO EXECUTIVO DEVE SER CONSTITUÍDO TAMBÉM EM FACE DO ACERVO HEREDITÁRIO, COM EXTENSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.784 E 1.791; CPC, ARTS. 110, 313, § 2º, I, E 701, § 2º. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700023-21.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Lisbôa Santos Neto - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO EDUCACIONAL DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUXILIAR EDUCACIONAL EM AMBIENTE ESCOLAR. DEVER DO ESTADO. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DEFERIU TUTELA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE AUXILIAR EDUCACIONAL A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM AMBIENTE ESCOLAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ESTADO DE ALAGOAS TEM OBRIGAÇÃO DE FORNECER AUXILIAR EDUCACIONAL ESPECIALIZADO A ESTUDANTE COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (CID-10 - F84.0), PARA ACOMPANHAMENTO EM SALA DE AULA, À LUZ DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOS LAUDOS MÉDICOS CONSTANTES NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO PODE SER CONHECIDO, POIS O ART. 1.012, § 3º, DO CPC EXIGE A FORMULAÇÃO DO REQUERIMENTO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA DIRIGIDA AO TRIBUNAL OU AO RELATOR.4. CONSTATADO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA AO MENCIONAR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ COMO RESPONSÁVEL PELA OBRIGAÇÃO IMPOSTA, EMBORA A DEMANDA TENHA SIDO AJUIZADA EXCLUSIVAMENTE EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO ADMITIDA PELO ART. 494, I, DO CPC. 5. A SAÚDE E A EDUCAÇÃO CONSTITUEM DIREITOS FUNDAMENTAIS ASSEGURADOS PELA CF/1988 E POR TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR MEDIDAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA INCLUSÃO ESCOLAR DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.6. O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015), ALIADO À LEI Nº 12.764/2012 E À LDB (LEI Nº 9.394/1996, ART. 59), ESTABELECE QUE É DEVER DO PODER PÚBLICO ASSEGURAR SUPORTE INDIVIDUALIZADO, INCLUSIVE COM PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS, PARA VIABILIZAR O PROCESSO DE APRENDIZAGEM DE ALUNOS COM NECESSIDADES ESPECÍFICAS.7. O RELATÓRIO TERAPÊUTICO E O ATESTADO MÉDICO DEMONSTRARAM QUE A CRIANÇA APRESENTA DIFICULDADES RELEVANTES DE CONCENTRAÇÃO, ADAPTAÇÃO ESCOLAR E COORDENAÇÃO MOTORA, INDICANDO A NECESSIDADE DE ASSISTENTE EDUCACIONAL PARA VIABILIZAR A APRENDIZAGEM E A INTEGRAÇÃO SOCIAL.8. O AUXILIAR EDUCACIONAL NÃO SE CONFUNDE COM CUIDADOR, DEVENDO POSSUIR FORMAÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZAÇÃO PARA ATUAÇÃO PEDAGÓGICA ECOMPORTAMENTAL, SENDO FIGURA ESSENCIAL AO PROCESSO DE INCLUSÃOESCOLAR EFETIVA.9. O VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REVELA-SE INFERIOR AO PATAMAR EQUITATIVO ADOTADO PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA DEMANDAS DESSA NATUREZA, JUSTIFICANDO SUA ADEQUAÇÃO AO MONTANTE DE R$ 759,00, CORRESPONDENTE AO PARÂMETRO VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.10. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, NÃO CONFIGURA REFORMATIO IN PEJUS, PORQUANTO O RECURSO FOI INTERPOSTO PELA PRÓPRIA PARTE SUCUMBENTE QUANTO À VERBA HONORÁRIA, RESULTANDO NA FIXAÇÃO FINAL DO MONTANTE DE R$ 834,90.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 205; CPC, ARTS. 494, I, 1.012, § 3º, E 85, § 11; LEI Nº 9.394/1996, ART. 59; LEI Nº 13.146/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, TEMA 106 DOS RECURSOS REPETITIVOS. . - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700093-50.2023.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Randerson Oliveira de Araújo - Embargado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presentesrecurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR SI INTERPOSTA, A FIM DE MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO AUTORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE SA QUESTÃO RELACIONADA À FALTA DE OPORTUNIDADE DA PARTE AUTORA PARA PRODUZIR A PROVA RELATIVA À NEGATIVA DE COBERTURA DO PLANO DE SAÚDE, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE DESPACHO SANEADOR PARA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO FOI DEVIDAMENTE APRECIADA, TENDO SIDO ADOTADO ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HOUVE A DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL, SENDO QUE TAL COMPROVAÇÃO, JUSTAMENTE POR SER UM DEVER PROCESSUAL DA PARTE PREVISTO NO ARTIGO 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO DEPENDE DE DESPACHO SANEADOR REFERENTE À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. . - Advs: Luis Antônio Maia Bonfim da Silva (OAB: 15196/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700169-43.2024.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, - Embargado: Jorge Monteiro da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO J SAFRA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, EM RAZÃO DA INÉRCIA DO AUTOR EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE (I) CONTRADIÇÃO E (II) OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC E DA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM AMPARO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015 INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, SENDO TAL EXIGÊNCIA APLICÁVEL EXCLUSIVAMENTE ÀS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO POR NEGLIGÊNCIA E ABANDONO DO AUTOR, PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO, INAPLICÁVEIS AO CASO CONCRETO.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A REDAÇÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.555.087/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 05.11.2024. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0700192-52.2025.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Lusinete Ferreira Cavalcanti - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA RECONHECER ABUSIVIDADE CONTRATUAL, DETERMINAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO ALEGADO ENGANO JUSTIFICÁVEL, COM REPERCUSSÃO NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO; E (II) A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU EXPRESSAMENTE OS PRESSUPOSTOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RECONHECENDO A REPETIÇÃO EM DOBRO DIANTE DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.4. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.5. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA, POIS O ACÓRDÃO FIXOU EXPRESSAMENTE SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO, EM CONFORMIDADE COM A NATUREZA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0700237-41.2024.8.02.0027/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Maria Antônia da Cunha - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA ANTÔNIA DA CUNHA CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL, PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0700237-41.2024.8.02.0027, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E ERRO DE FATO, AO ARGUMENTO DE QUE O ACÓRDÃO NÃO TERIA EXAMINADO A AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL ASSINADO E A INADEQUAÇÃO DAS TELAS INTERNAS E FATURAS COMO PROVA DA CONTRATAÇÃO, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES PARA RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO DE FATO AO RECONHECER A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA SEM A APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL FORMAL ASSINADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE RECONHECEU A SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA DEMONSTRAR A CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, COM DESTAQUE PARA A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DE FATURAS E A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO.5. A AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL ASSINADO, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA, QUANDO OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS EVIDENCIAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DA PROVA ADOTADO PELO COLEGIADO, O QUE NÃO SE ADMITE NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.6. INEXISTE ERRO DE FATO, POIS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICADOS PELA PARTE FORAM CONSIDERADOS NO JULGAMENTO, TENDO O ACÓRDÃO FORMADO SUA CONVICÇÃO A PARTIR DO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. TAMBÉM NÃO HÁ DEVER DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO SEJA SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700276-92.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Facta Financeira S.a. - Credito Financiamento e Investimento - Embargada: Maria Ana da Conceição - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR RECURSO

DE APELAÇÃO, FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA E MAJOROU A VERBA EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO RECURSAL. A EMBARGANTE ALEGA ERRO MATERIAL QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS, SUSTENTANDO QUE DEVERIAM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL AO FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM VEZ DO VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE INTEGRAÇÃO DESTINADO A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO (ART. 1.022 DO CPC).4. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNOU EXPRESSAMENTE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER FIXADOS OU AJUSTADOS DE OFÍCIO PELO JULGADOR.5. NO CASO CONCRETO, EMBORA A SENTENÇA TENHA FIXADO A VERBA HONORÁRIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VERIFICOU-SE QUE ESTA ERA DE VALOR ÍNFIMO, ASSIM COMO O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO.6. HOUVE PLENA CORRESPONDÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, QUE FIXOU OS HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM MAJORAÇÃO PARA 11% EM RAZÃO DO IMPROVIMENTO DO RECURSO.7. NÃO SE VERIFICA ERRO MATERIAL OU QUALQUER OUTRO VÍCIO NO JULGADO, MAS APENAS INCONFORMISMO DA PARTE COM O CRITÉRIO ADOTADO.8. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 85, §2º E 489, §1º. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL) - 319

Nº 0700315-70.2021.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Magazine Luizas/a - Embargado: José Sérgio da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO SEM EFEITOS INFRINGENTES, tão somente para suprir a omissão apontada, sem que isso implique, necessariamente, modificação do resultado do julgamento, mas apenas o devido enfrentamento do critério legal aplicável à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ACOLHIDO SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MAGANIZE LUIZA S/A EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS, FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SOBRE O VALOR DA CAUSA, EM REGIME DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DA ORDEM DO ART. 85, § 2º, DO CPC, DEFENDENDO A INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO, EMBORA TENHA FIXADO HONORÁRIOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA E RECONHECIDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A ESCOLHA DA BASE DE CÁLCULO, NEM ENFRENTOU A ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC.5. A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO RELEVANTE, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ CONDENAÇÃO EM VALOR CERTO, CARACTERIZA OMISSÃO APTA A SER SANADA, SEM NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 85, § 2º. . - Advs: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL) - Petrúcio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL) - 319

Nº 0700345-27.2024.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Maria Solange Vieira dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA CONSUMIDORA APELANTE PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU NA QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SENDO O ACÓRDÃO EXPRESSO AO FUNDAMENTAR QUE A CONDENAÇÃO TEM AMPARO NO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 929, SEGUNDO O QUAL A REPETIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO, RECONHECENDO AINDA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO EFETUAR DESCONTOS REFERENTES A CONTRATOS CUJA REGULARIDADE NÃO FOI COMPROVADA.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMA JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 929 (EARESP Nº 676.608/RS). . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700410-45.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alcides da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO POR RPV.TEMA 1.190 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALCIDES DA SILVA, REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO, QUE REJEITOU PEDIDO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO NÃO CONSTITUI VIA ADEQUADA PARA A COBRANÇA DA VERBA HONORÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, DEVENDO O PLEITO SER FORMULADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA

DEMANDA PRINCIPAL. O APELANTE SUSTENTA A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SUBMETIDO AO REGIME DE RPV, AINDA QUE SEM IMPUGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO, E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUBMETIDO AO REGIME DE RPV QUANDO INEXISTENTE IMPUGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL EXECUTADO; E (II) ESTABELECER SE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONSTITUI MEIO PROCESSUAL APTO AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 85, § 7º, DO CPC AFASTA A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNADO, ENTENDIMENTO QUE O STJ ESTENDEU ÀS HIPÓTESES DE PAGAMENTO POR RPV NO JULGAMENTO DO TEMA 1.190.4. O STJ FIXOU A TESE DE QUE, AUSENTE IMPUGNAÇÃO À PRETENSÃO EXECUTÓRIA, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, AINDA QUE O CRÉDITO ESTEJA SUBMETIDO AO REGIME DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.5. O PRECEDENTE VINCULANTE DO TEMA 1.190 POSSUI APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO, POIS OS EFEITOS DA TESE FORAM MODULADOS PARA ALCANÇAR OS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA INICIADOS APÓS 01/07/2024, TENDO O INCIDENTE SIDO INSTAURADO EM 11/02/2025.6. A SISTEMÁTICA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPEDE O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NÃO CARACTERIZA RESISTÊNCIA PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.7. O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM A EXPEDIÇÃO DE RPV, UMA VEZ QUE O ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXIGE O TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA PELO ENTE PÚBLICO.8. A INVIABILIDADE JURÍDICA DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO EM FASE PROVISÓRIA AFASTA, POR CONSEQUÊNCIA, O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO IMPUGNANTE.9. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, CUJA EXIGIBILIDADE PERMANECE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE APELANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100, § 3º; CPC, ARTS. 85, §§ 1º, 7º, 8º E 11, 98, § 3º, 523, § 1º, 534, § 2º, E 535, § 3º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.031.118/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 20.06.2024, DJE 01.07.2024 (TEMA 1.190); STF, RE Nº 420.816/PR; STJ, ERESP Nº 676.719/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.021.231/SC, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, DJE 10.03.2023. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700412-04.2025.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: Neusa Santana da Costa - Apelado: Neusa Santana da Costa - Apelado: Odontoprev S.a - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral da advogada Sara Lilia Pereira Di Oliveira, pela parte apelante/apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. DESCONTOS DENOMINADOS “ODONTOPREV S/A”. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO BRADESCO. COBRANÇAS INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE (I) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO DE PLANO ODONTOLÓGICO CELEBRADO ENTRE A AUTORA E A ODONTOPREV; (II) CONDENAR AMBOS OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS; E (III) CONDENAR AMBOS OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O BANCO BRADESCO S/A É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO; (II) SE FOI COMPROVADA A REGULARIDADE DOS DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA; (III) SE É ADEQUADO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (IV) SE É ADEQUADO FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (V) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO CABÍVEL AO PRESENTE CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. BANCO BRADESCO S/A QUE É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, VISTO QUE FAZ PARTE DE CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, RESPONDENDO DE FORMA SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.4. O ARTIGO 373, II, DO CPC ESTABELECE QUE CABE AO RÉU COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 4.1. NO PRESENTE CASO, SOMENTE HOUVE A JUNTADA DE PROPOSTA DE ADESÃO AO CONTRATO DE PLANO ODONTOLÓGICO SEM QUALQUER ASSINATURA DA CONSUMIDORA, DE MODO QUE AS RÉUS NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS PROBATÓRIO DE COMPROVAR A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. 5. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP N. 676.608/RS É NO SENTIDO DE “A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO”. 5.1. DE QUALQUER FORMA, RESTA CONFIGURADA A MÁ-FÉ DAS RÉS AO EFETUAR COBRANÇAS EM CONTA BANCÁRIA SEM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO.6. DANO MORAL IN RE IPSA, RESULTANTE DA EXISTÊNCIA DE COBRANÇAS INDEVIDAS, CAUSANDO PREJUÍZOS À DIGNIDADE DA AUTORA. 6.1. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO7. DISPOSITIVO: RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N. 297; STJ, EARESP N. 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. . - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 11552/BA) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0700498-69.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Adna da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO QUANTO: (I) À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E REPETIÇÃO EM DOBRO; (III) AOS CRITÉRIOS DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS; E (IV) À ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, DANO MORAL E REPETIÇÃO DO INDÉBITO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA ACERCA DA NATUREZA DO CONTRATO, EVIDENCIANDO FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E ABUSIVIDADE.4. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO FORAM DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA ALIMENTAR E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.5. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, TENDO O ACÓRDÃO FIXADO A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. CONTUDO, VERIFICADA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO AO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, DETERMINANDO-SE SUA CORREÇÃO DESDE O DESEMBOLSO PELOS MESMOS CRITÉRIOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0700503-52.2021.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Iloa Empreendimentos Turísticos Ltda - Embargante: Iet-empreendimentos Turisticos Ltda - Embargado: Carlos André Silva Carneiro - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS RECIPROCAMENTE PELA ADMINISTRADORA DO EMPREENDIMENTO, RÉ E APELANTE, E PELOS ADQUIRENTES DE UNIDADES, AUTORES E APELANTES, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTES A AÇÃO E A RECONVENÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA ONEROSIDADE DO USO DO COMPLEXO DE LAZER E A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO QUE PLEITEAVA SUA REMUNERAÇÃO; (II) DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E A CASSAÇÃO DOS ITENS DA SENTENÇA RELATIVOS À NATUREZA DOS CRÉDITOS E À COMPENSAÇÃO POR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (III) DA SUPOSTA OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESES PRELIMINARES E DE MÉRITO DA ADMINISTRADORA, ESPECIFICAMENTE QUANTO À RENÚNCIA EXPRESSA DE DIREITOS NOS DISTRATOS, AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E À DECADÊNCIA COMO FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS; (IV) DA SUPOSTA OMISSÃO NO EXAME DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE CONDENAÇÃO POR DANOS EMERGENTES DECORRENTES DO ALEGADO ABANDONO DO IMÓVEL; (V) DA SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS PROCESSUAIS DA CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA NO QUE TOCA À CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS E AO DESTINO DOS AUTOS; (VI) DA SUPOSTA OBSCURIDADE QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DAS PARTES; (VII) DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ACERCA DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS EMPREENDIMENTOS ILOA CONDO RESORT E ILOA FAMILY CLUB; (VIII) DA SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À DEFINIÇÃO DOS DIREITOS E LIMITES DAS PARTES APÓS A VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO JUDICIAL DA CONTRAPRESTAÇÃO; E (IX) DA SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO NÃO CONTRADIZ O RECONHECIMENTO DA ONEROSIDADE DO USO, POIS DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR JUDICIALMENTE O VALOR DE CONTRAPRESTAÇÃO ENTRE PARTES CAPAZES NA AUSÊNCIA DE CONTRATO, CABENDO ÀS PARTES RETORNAREM À NEGOCIAÇÃO. 4.1. ACÓRDÃO QUE IGUALMENTE FOI EXPRESSO AO REGISTRAR QUE, QUANTO A EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DO BREVÍSSIMO PERÍODO DE USO GRATUITO PELOS ADQUIRENTES, PODERÁ A PARTE RÉ RECLAMAR A INDENIZAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A DISTINÇÃO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES DE COMPETÊNCIA EXAMINADAS: A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SE DEU PORQUE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INEXISTE ENQUANTO ILÍQUIDAS AS OBRIGAÇÕES; A CASSAÇÃO DA SENTENÇA NOS ITENS RELATIVOS À CONCURSALIDADE E À COMPENSAÇÃO SE DEU PORQUE, LIQUIDADAS QUE SEJAM, A DELIBERAÇÃO SOBRE A NATUREZA DOS CRÉDITOS AFETA DIRETAMENTE O INTERESSE DOS CREDORES CONCURSAIS E DEVE OCORRER NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS QUE RECEBERAM TRATAMENTO DIFERENCIADO E FUNDAMENTADO.6. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO REJEITAR CONJUNTAMENTE AS PRELIMINARES DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA, COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA PARA CADA UMA DELAS, RECONHECENDO QUE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA FOI RESCINDIDA JUNTO COM O INSTRUMENTO QUE A CONTINHA, QUE O CARÁTER DE TRATO SUCESSIVO DA RELAÇÃO AFASTA A DECADÊNCIA E O LITISCONSÓRCIO COM A ALIENANTE, E QUE A EMPRESA DEMANDANTE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO E A CADEIA DE FORNECIMENTO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE.7. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI IGUALMENTE EXPRESSO AO REMETER A EVENTUAL APURAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO PERÍODO DE USO DOS ADQUIRENTES A AUTOS PRÓPRIOS, AFASTANDO O EXAME DO PEDIDO INDENIZATÓRIO NA PRESENTE SEDE POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SUFICIENTE PARA ARBITRAMENTO NESTE FEITO.8. A DELIBERAÇÃO SOBRE A NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS FOI EXPRESSAMENTE REMETIDA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENDO O EFEITO PROCESSUAL DA CASSAÇÃO - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA DESTA CONCLUSÃO, SEM QUE HAJA OMISSÃO A SANAR.9. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO AFIRMAR QUE OS EMPREENDIMENTOS ILOA CONDO RESORT E ILOA FAMILY CLUB, EMBORA SE INTERRELACIONEM E SE COMPLEMENTEM, DESTINAM-SE A FINALIDADES DISTINTAS, SENDO O CONTRATO DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES OBJETIVO QUANTO À INDEPENDÊNCIA ENTRE ELES, E QUE O MUTUALISMO ENTRE OS EMPREENDIMENTOS NÃO EQUIVALE A INTERDEPENDÊNCIA, FUNDAMENTANDO A AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS ADQUIRENTES COM TRANSCRIÇÃO DE QUATRO CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS NESTE SENTIDO.10. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO DEFINIR OS EFEITOS DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE: NÃO HÁ DIREITO DE USO GRATUITO; NÃO HÁ VALOR ARBITRÁVEL JUDICIALMENTE; CABE ÀS PARTES NEGOCIAR; E A DEMANDADA PODE NEGAR ACESSO ENQUANTO NÃO HOUVER ACORDO SOBRE O PREÇO, ESGOTANDO-SE O PAPEL JUDICIAL NA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRATUIDADE.

DEFINIÇÃO DOS DIREITOS E LIMITES DAS PARTES QUE FOI, PORTANTO, REALIZADA.11. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO FIXAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE FORMA RECÍPROCA, DETERMINANDO QUE O RÉU PAGUE AOS AUTORES 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA RECONVENÇÃO E QUE OS AUTORES PAGUEM AO RÉU 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO, SENDO A ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À COMPENSAÇÃO ENTRE AS VERBAS MERA DISCORDÂNCIA COM A FÓRMULA ADOTADA PELO COLEGIADO.12. PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES EMBARGANTES DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADAS PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO13. AMBOS OS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: João Guilherme Fiuza Lima (OAB: 52120/BA) - Rita de Cássia Martins da Costa (OAB: 8025/BA) - Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) - Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) - 319

Nº 0700503-52.2021.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Log Estratégia Desenvolvimento e Gestão Ltda e outros - Embargante: Claudia Maria Teixeira Moreira Ramalho e outros - Embargado: let-empreendimentos Turisticos Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS RECIPROCAMENTE PELA ADMINISTRADORA DO EMPREENDIMENTO, RÉ E APELANTE, E PELOS ADQUIRENTES DE UNIDADES, AUTORES E APELANTES, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES PARA JULGAR IMPROCEDENTES A AÇÃO E A RECONVENÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DA ONEROSIDADE DO USO DO COMPLEXO DE LAZER E A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO QUE PLEITEAVA SUA REMUNERAÇÃO; (II) DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ENTRE A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E A CASSAÇÃO DOS ITENS DA SENTENÇA RELATIVOS À NATUREZA DOS CRÉDITOS E À COMPENSAÇÃO POR COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; (III) DA SUPOSTA OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DE TESES PRELIMINARES E DE MÉRITO DA ADMINISTRADORA, ESPECIFICAMENTE QUANTO À RENÚNCIA EXPRESSA DE DIREITOS NOS DISTRATOS, AO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E À DECADÊNCIA COMO FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS; (IV) DA SUPOSTA OMISSÃO NO EXAME DO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE CONDENAÇÃO POR DANOS EMERGENTES DECORRENTES DO ALEGADO ABANDONO DO IMÓVEL; (V) DA SUPOSTA OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS PROCESSUAIS DA CASSAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA NO QUE TOCA À CONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS E AO DESTINO DOS AUTOS; (VI) DA SUPOSTA OBSCURIDADE QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DAS PARTES; (VII) DA SUPOSTA CONTRADIÇÃO ACERCA DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS EMPREENDIMENTOS ILOA CONDO RESORT E ILOA FAMILY CLUB; (VIII) DA SUPOSTA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO À DEFINIÇÃO DOS DIREITOS E LIMITES DAS PARTES APÓS A VEDAÇÃO DE FIXAÇÃO JUDICIAL DA CONTRAPRESTAÇÃO; E (IX) DA SUPOSTA OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO E COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE A IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO NÃO CONTRADIZ O RECONHECIMENTO DA ONEROSIDADE DO USO, POIS DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR JUDICIALMENTE O VALOR DE CONTRAPRESTAÇÃO ENTRE PARTES CAPAZES NA AUSÊNCIA DE CONTRATO, CABENDO ÀS PARTES RETORNAREM À NEGOCIAÇÃO. 4.1. ACÓRDÃO QUE IGUALMENTE FOI EXPRESSO AO REGISTRAR QUE, QUANTO A EVENTUAL PREJUÍZO DECORRENTE DO BREVÍSSIMO PERÍODO DE USO GRATUITO PELOS ADQUIRENTES, PODERÁ A PARTE RÉ RECLAMAR A INDENIZAÇÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A DISTINÇÃO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES DE COMPETÊNCIA EXAMINADAS: A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SE DEU PORQUE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL INEXISTE ENQUANTO ILÍQUIDAS AS OBRIGAÇÕES; A CASSAÇÃO DA SENTENÇA NOS ITENS RELATIVOS À CONCURSALIDADE E À COMPENSAÇÃO SE DEU PORQUE, LIQUIDADAS QUE SEJAM, A DELIBERAÇÃO SOBRE A NATUREZA DOS CRÉDITOS AFETA DIRETAMENTE O INTERESSE DOS CREDORES CONCURSAIS E DEVE OCORRER NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SENDO SITUAÇÕES JURÍDICAS DISTINTAS QUE RECEBERAM TRATAMENTO DIFERENCIADO E FUNDAMENTADO.6. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO REJEITAR CONJUNTAMENTE AS PRELIMINARES DE CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM, COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E DECADÊNCIA, COM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA PARA CADA UMA DELAS, RECONHECENDO QUE A CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA FOI RESCINDIDA JUNTO COM O INSTRUMENTO QUE A CONTINHA, QUE O CARÁTER DE TRATO SUCESSIVO DA RELAÇÃO AFASTA A DECADÊNCIA E O LITISCONSÓRCIO COM A ALIENANTE, E QUE A EMPRESA DEMANDANTE INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO E A CADEIA DE FORNECIMENTO, RESPONDENDO SOLIDARIAMENTE.7. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI IGUALMENTE EXPRESSO AO REMETER A EVENTUAL APURAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO PERÍODO DE USO DOS ADQUIRENTES A AUTOS PRÓPRIOS, AFASTANDO O EXAME DO PEDIDO INDENIZATÓRIO NA PRESENTE SEDE POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA SUFICIENTE PARA ARBITRAMENTO NESTE FEITO.8. A DELIBERAÇÃO SOBRE A NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL DOS CRÉDITOS FOI EXPRESSAMENTE REMETIDA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM FUNDAMENTAÇÃO ANCORADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SENDO O EFEITO PROCESSUAL DA CASSAÇÃO - REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA DESTA CONCLUSÃO, SEM QUE HAJA OMISSÃO A SANAR.9. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO AFIRMAR QUE OS EMPREENDIMENTOS ILOA CONDO RESORT E ILOA FAMILY CLUB, EMBORA SE INTERRELACIONEM E SE COMPLEMENTEM, DESTINAM-SE A FINALIDADES DISTINTAS, SENDO O CONTRATO DE AQUISIÇÃO DAS UNIDADES OBJETIVO QUANTO À INDEPENDÊNCIA ENTRE ELES, E QUE O MUTUALISMO ENTRE OS EMPREENDIMENTOS NÃO EQUIVALE A INTERDEPENDÊNCIA, FUNDAMENTANDO A AUSÊNCIA DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS ADQUIRENTES COM TRANSCRIÇÃO DE QUATRO CLÁUSULAS CONTRATUAIS EXPRESSAS NESTE SENTIDO.10. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO DEFINIR OS EFEITOS DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE: NÃO HÁ DIREITO DE USO GRATUITO; NÃO HÁ VALOR ARBITRÁVEL JUDICIALMENTE; CABE ÀS PARTES NEGOCIAR; E A DEMANDADA PODE NEGAR ACESSO ENQUANTO NÃO HOUVER ACORDO SOBRE O PREÇO, ESGOTANDO-SE O PAPEL JUDICIAL NA DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE GRATUIDADE. DEFINIÇÃO DOS DIREITOS E LIMITES DAS PARTES QUE FOI, PORTANTO, REALIZADA.11. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO FIXAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DE FORMA RECÍPROCA, DETERMINANDO QUE O RÉU PAGUE AOS AUTORES 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA RECONVENÇÃO E QUE OS AUTORES PAGUEM AO RÉU 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA AÇÃO, SENDO A ALEGADA OBSCURIDADE QUANTO À COMPENSAÇÃO ENTRE AS VERBAS MERA

DISCORDÂNCIA COM A FÓRMULA ADOTADA PELO COLEGIADO.12. PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES EMBARGANTES DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADAS PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO13. AMBOS OS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) - Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) - José de Barros Lima Neto (OAB: 7274/AL) - João Guilherme Fiuza Lima (OAB: 52120/BA) - Rita de Cássia Martins da Costa (OAB: 8025/BA) - 319

Nº 0700603-96.2023.8.02.0033/50001 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Antonio Ferreira de Freitas - Embargado: Banco C6 S.a. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. NOVOS EMBARGOS ALEGA CONTRADIÇÃO. NOVA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. PENALIDADE APLICADA.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU CONTRA ACÓRDÃO PROLATADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO QUE FORA REJEITADO, MANTENDO OS TERMOS E EFEITOS DO ACÓRDÃO VERGASTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM CONTRADIÇÃO, QUANTO À ANÁLISE DA CONSOLIDAÇÃO DA POSSE SEM QUE TENHA HAVIDO A APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS VÍCIOS ALEGADOS NOS PRESENTES ACLARATÓRIOS FORAM PREVIAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO OBJURGADO, NÃO EXISTINDO QUALQUER VÍCIO A SER SANADO NAQUELE ACÓRDÃO.4. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS, POIS INEXISTEM OS VÍCIOS ALEGADOS, EXIGINDO A APLICAÇÃO DA MULTA, ORA FIXADA EM 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NOS MOLDES DO ART. 1026, §2º DO CPC/15.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022 E 1.026.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. TJ/AL - ED: 0700158-53.2023.8.02.0203; RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA;3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 30/01/2025. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700794-53.2023.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Claudeane Oliveira de Almeida - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR CLAUDEANE OLIVEIRA DE ALMEIDA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INVERTER O ÔNUS SUCUMBENCIAL. O EMBARGANTE ALEGOU (I) CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, À LUZ DE ENTENDIMENTO DO STJ, E (II) OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DO RECURSO, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ALEGADA CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E QUANTO À FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO CONTRATO NÃO PROCEDE, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA E NÃO DETERMINOU A CONVERSÃO DO AJUSTE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA, DECLARANDO A NULIDADE DAS CLÁUSULAS RELATIVAS À FORMA DE PAGAMENTO, SEM AFASTAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS.5. TAMBÉM NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO FIXOU EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO PREJUÍZO, CORRESPONDENTE A CADA DESCONTO INDEVIDO REALIZADO.6. AS TESES RECURSAIS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO7. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Eudes Romar Veloso de Morais Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0700841-53.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Maria Joselma de Araujo Rocha - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SEGURO PRESTAMISTA E TRANSFERÊNCIA PIX REALIZADAS APÓS FORNECIMENTO DE DADOS E ACESSO MEDIANTE QR CODE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR CONSUMIDORA QUE SOFREU GOLPE DE ENGENHARIA SOCIAL, NO SENTIDO DE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 164668947 E CONSEQUENTEMENTE A NULIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA VINCULADO AO MESMO, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E A INEXIGIBILIDADE DE QUAISQUER VALORES DELES DECORRENTES; BEM COMO CONDENOU A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A RESTITUIR EM DOBRO À AUTORA OS VALORES EVENTUALMENTE PAGOS EM RAZÃO DO REFERIDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E DO SEGURO PRESTAMISTA, ALÉM DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE RESPONDER OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE GOLPE APLICADO POR TERCEIRO E (II) SE A ATUAÇÃO DA RÉ CONTRIBUIU PARA O EVENTO DANOSO, DE MODO A JUSTIFICAR SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR4. AS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES SÃO REGIDAS PELO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DO CDC.5. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA É AFASTADA NOS CASOS DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO, EXCLUDENTE VERIFICADA NA HIPÓTESE, UMA VEZ QUE A AUTORA, DE FORMA VOLUNTÁRIA, CONFIRMOU DADOS PESSOAIS COM O SUPOSTO FUNCIONÁRIO E FOI INDUZIDA A FORNECER O ACESSO AO APLICATIVO DO BANCO MEDIANTE QRCODE.6. NÃO SE DEMONSTROU FALHA NO SISTEMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUAL DEMONSTROU QUE AS TRANSAÇÕES FORAM REALIZADAS EM CANAL DE AUTOATENDIMENTO (APP BB), MEDIANTE O USO DA LEITURA DE QRCODE E DAS CREDENCIAIS BANCÁRIAS DA PARTE AUTORA. 7. O COMPORTAMENTO DA AUTORA, AO CONFIRMAR DADOS E ACESSAR O APLICATIVO PARA SUPOSTAMENTE ESCANEAR E LIMPAR VÍRUS, SEM DILIGÊNCIA MÍNIMA, ROMPE O NEXO CAUSAL, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR. 8. A PLATAFORMA DIGITAL NÃO TEVE PARTICIPAÇÃO DIRETA NO GOLPE, SENDO O MEIO VIRTUAL APENAS UTILIZADO PELOS FRAUDADORES PARA INICIAR O CONTATO, SEM COMPROVAÇÃO DIRETA E CONCRETA DA FALHA NO SERVIÇO PRESTADO.9. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DEVER LEGAL DE SEGURANÇA, NÃO HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, RAZÃO PELA QUAL A REFORMA DA SENTENÇA É A MEDIDA MAIS ADEQUADA NO CASO EM APREÇO. IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 14, CAPUT E § 3º, II; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, AGINT NO RESP 2.056.005/SE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 27.06.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0708039-94.2024.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319

Nº 0702154-23.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria José do Nascimento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VIA CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. ACLARATÓRIOS ALEGA OMISSÕES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIAS EXAURIDAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ CONTRA ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA PRIMEVA PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM OMISSÕES QUANTO: (I) À CONDUTA PAUTADA NA BOA-FÉ OBJETIVA; E (II) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DA DEVOLUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024. . - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0702174-54.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ana Maria Ferreira dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TRATAMENTO DE TDAH EM MENOR. METILFENIDATO 10MG. NÃO PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DOS TEMAS 06 E 1.234/STF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL. LAUDO MÉDICO QUE NÃO DEMONSTRA TENTATIVA PRÉVIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PENEDO/AL, QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA POR PEDRO GUILHERME FERREIRA RIBEIRO, MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH - CID10 F90.0), REPRESENTADO POR SUA GENITORA ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE O ESTADO DE ALAGOAS E O MUNICÍPIO DE PENEDO AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO METILFENIDATO 10MG, DE USO CONTÍNUO, ALÉM DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O ENTE ESTADUAL SUSTENTA, EM SÍNTESE, O DESCUMPRIMENTO DAS TESES FIXADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 1.234 E 06 DA REPERCUSSÃO GERAL, BEM COMO A INCOMPATIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE FORAM ATENDIDOS, DE FORMA CUMULATIVA, OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NOS TEMAS 06 E 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; (II) DEFINIR A ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM SEUS ARTS. 6º, 196 E 198, CONFIGURANDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA. A INTERVENÇÃO JUDICIAL É LEGÍTIMA QUANDO EVIDENCIADA OMISSÃO ESTATAL NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL AO JURISDICIONADO.4.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO APRECIAR OS TEMAS 06 (RE 566.471) E 1.234 (RE 1.366.243) DA REPERCUSSÃO GERAL, POSTERIORMENTE CONVERTIDOS NAS SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61, ASSENTOU QUE O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS SOMENTE É ADMISSÍVEL DE FORMA EXCEPCIONAL, MEDIANTE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS SEGUINTES REQUISITOS, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE O AUTOR DA DEMANDA: (A) NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO; (B) ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO PELA CONITEC, AUSÊNCIA DE PEDIDO DE INCORPORAÇÃO OU MORA EM SUA APRECIAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 19-Q E 19-R DA LEI Nº 8.080/1990 E DO DECRETO Nº 7.646/2011; (C) INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO INCORPORADO ÀS LISTAS DO SUS OU AOS PROTOCOLOS CLÍNICOS E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS - PCDT; (D) COMPROVAÇÃO, À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA EFICÁCIA, ACURÁCIA, EFETIVIDADE E SEGURANÇA DO FÁRMACO, MEDIANTE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, CONSISTENTES EM ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS, REVISÃO SISTEMÁTICA OU METANÁLISE; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, DEMONSTRADA POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO QUE INDIQUE, INCLUSIVE, OS TRATAMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS; E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE PARA ARCAR COM O CUSTEIO DO

MEDICAMENTO.5.AINDA NOS TERMOS DO TEMA 1.234, SOB PENA DE NULIDADE DO ATO JURISDICIONAL (CPC, ART. 489, § 1º, V E VI, C/C ART. 927, III, § 1º), É OBRIGATÓRIA A CONSULTA AO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO PODER JUDICIÁRIO (NATJUS), QUANDO DISPONÍVEL, NÃO SENDO SUFICIENTE PARA O DEFERIMENTO DO MEDICAMENTO A INVOCAÇÃO ISOLADA DE PRESCRIÇÃO, RELATÓRIO OU LAUDO MÉDICO PARTICULAR.6.POIS BEM. COTEJANDO OS REQUISITOS ACIMA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONSTATA-SE QUE A PARTE AUTORA NÃO LOGROU COMPROVAR O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELA SUPREMA CORTE, O QUE, POR SI SÓ, OBSTACULIZA O DEFERIMENTO DA PRETENSÃO.7.NO QUE SE REFERE AO REQUISITO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA (ALÍNEA 'A'), OBSERVA-SE QUE OS AUTOS NÃO DEMONSTRAM COM CLAREZA A EXISTÊNCIA DE INDEFERIMENTO FORMAL DO PEDIDO PERANTE OS ENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS, NEM A ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE SOB O PRISMA DO CONTROLE DE LEGALIDADE, TAL COMO EXIGIDO NO TEMA 1.234. A MERA PROPOSITURA DA AÇÃO, SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO ACERCA DA REGULARIDADE OU ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA NÃO ENTREGA DO FÁRMACO, NÃO SATISFAZ A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL.8.NO QUE TOCA AOS REQUISITOS DOS ITENS 'C', 'D' E 'E' - AUSÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO, COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE ALTO NÍVEL E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA -, O PANORAMA PROBATÓRIO SE REVELA AINDA MAIS DEFICITÁRIO. EMBORA O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO NATJUS/AL (FLS. 26 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS) TENHA RECONHECIDO QUE O METILFENIDATO É PERTINENTE AO TRATAMENTO DO TDAH E QUE O SUS NÃO DISPONIBILIZA FÁRMACO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO, O PRÓPRIO ÓRGÃO TÉCNICO REGISTROU QUE EXISTEM ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NA REDE PÚBLICA PARA O MANEJO DA PATOLOGIA, NOTADAMENTE OS ANTIDEPRESSIVOS TRICÍCLICOS (CLORIDRATO DE AMITRIPTILINA, CLORIDRATO DE CLOMIPRAMINA E CLORIDRATO DE NORTRIPTILINA). ALÉM DISSO, O NATJUS CONCLUIU EXPRESSAMENTE QUE NÃO HÁ URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA MÉDICA CONFIGURADA, NOS TERMOS DAS DEFINIÇÕES DO CNJ E DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA.9.DE RELEVO NOTAR QUE O REQUISITO DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO TERAPÊUTICA NÃO SE LIMITA À INEXISTÊNCIA DE FÁRMACO COM O MESMO PRINCÍPIO ATIVO. A JURISPRUDÊNCIA CONSTRUÍDA A PARTIR DO TEMA 06 É CLARA AO EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS FORAM EFETIVAMENTE TENTADAS E SE MOSTRARAM INEFICAZES PARA O CASO CONCRETO. IN CASU, TODAVIA, O RELATÓRIO MÉDICO ACOSTADO AOS AUTOS NÃO DESCREVE QUAIS TRATAMENTOS FORAM ANTERIORMENTE REALIZADOS NEM OS RESULTADOS OBTIDOS COM AS TERAPIAS PREVISTAS NO PCDT, O QUE IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS EXISTENTES NA REDE PÚBLICA.10.ADEMAIS, A DEMONSTRAÇÃO DE EFICÁCIA E SEGURANÇA DO FÁRMACO COM FUNDAMENTO NA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, EXIGIDA COMO REQUISITO AUTÔNOMO, NÃO FOI SATISFEITA. O PLEITO VEIO INSTRUÍDO COM PRESCRIÇÃO E RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR, DOCUMENTOS QUE, A TEOR DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SÃO INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA SUPRIR A EXIGÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL. NÃO FORAM COLACIONADOS ESTUDOS COMO ENSAIOS CLÍNICOS RANDOMIZADOS, REVISÕES SISTEMÁTICAS OU METANÁLISES QUE DEMONSTRASSEM, ESPECIFICAMENTE PARA O CASO DO AUTOR, A SUPERIORIDADE E INDISPENSABILIDADE DO METILFENIDATO EM DETRIMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS JÁ DISPONIBILIZADAS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.11.OCORRE QUE, CONFORME ALINHAVADO, OS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEVEM SER PREENCHIDOS CUMULATIVAMENTE. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER UM DELES É SUFICIENTE PARA INVIABILIZAR O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO AUTORAL, INDEPENDENTEMENTE DO ATENDIMENTO DOS DEMAIS CRITÉRIOS. ASSIM, EMBORA SEJA INCONTROVERSA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA -, TAL CIRCUNSTÂNCIA, ISOLADAMENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE AUTORIZAR A IMPOSIÇÃO AO PODER PÚBLICO DO DEVER DE FORNECIMENTO DO FÁRMACO NÃO INCORPORADO.12.FORÇOSO RECONHECER, POIS, QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS NÃO REÚNE OS ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES CUMULATIVAMENTE EXIGIDAS PELO STF, EM ESPECIAL A COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE ALTO NÍVEL ACERCA DA EFICÁCIA DO MEDICAMENTO E A DEMONSTRAÇÃO DE QUE AS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA FORAM TENTADAS SEM ÊXITO. A SENTENÇA RECORRIDA, AO CONCEDER O MEDICAMENTO COM BASE UNICAMENTE NO RELATÓRIO MÉDICO E NO PARECER DO NATJUS - QUE, ALIÁS, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS -, DISTANCIOU-SE DAS BALIZAS FIXADAS PELA SUPREMA CORTE, IMPONDO-SE SUA REFORMA.13.NO QUE TANGE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA COM JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. TENDO EM VISTA QUE A PARTE AUTORA É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, FIXO OS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, EM OBSERVÂNCIA AO ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TEMA 1.313/STJ, NO IMPORTE DE R$ 759,00 (SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS), CUJA EXIGIBILIDADE PERMANECE SUSPENSA NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO14.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 198; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, 98, § 3º, 489, § 1º, E 927, III, § 1º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 19-Q E 19-R; DECRETO Nº 7.646/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 566.471 (TEMA 06 DA REPERCUSSÃO GERAL); STF, RE 1.366.243 (TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL); STF, SÚMULAS VINCULANTES Nº 60 E 61; STJ, TEMA 1.313. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702437-61.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Embargado: Carlos Henrique Lopes Cavalcante - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA EM CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, LIMITANDO-A À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DE: (I) A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COMO O PERFIL DE RISCO DO CONSUMIDOR E O CUSTO DE CAPTAÇÃO DOS RECURSOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) A BOA-FÉ NA COBRANÇA COMO FATOR APTO A AFASTAR A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO; E (III) A AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE DOCUMENTO RELATIVO AO SCORE DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU NA QUESTÃO DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, EXAMINANDO EXPRESSAMENTE O ARGUMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE QUE CONCEDE CRÉDITO A CLIENTES DE ALTO RISCO E QUE O CONSUMIDOR

POSSUÍA INSCRIÇÕES EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, CONCLUINDO QUE NÃO FORAM APRESENTADOS ELEMENTOS CONCRETOS E INDIVIDUALIZADOS APTOS A JUSTIFICAR O PATAMAR PRATICADO, E QUE A TOLERÂNCIA JURISPRUDENCIAL DE ATÉ TRÊS VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO JÁ CONTEMPLA SITUAÇÕES DE RISCO ELEVADO.5. O COLEGIADO APRECIOU CLARAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO EM DOBRO, APLICANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP 600.663/RS, SEGUNDO O QUAL É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO QUANDO CONFIGURADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A IMPOSIÇÃO DA DOBRA.6. A SUPOSTA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE PROVA DOCUMENTAL RELATIVA AO SCORE DE CRÉDITO NADA MAIS É DO QUE A DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO A RESPEITO DO PERFIL DE RISCO DO CONSUMIDOR, PONTO QUE FOI EXPRESSAMENTE EXAMINADO NO ACÓRDÃO.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 600.663/RS. . - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0702753-25.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Mariana de Araújo Mendes - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, reduzir os honorários sucumbenciais para R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), majorados em seguida para R$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL DIREITO À SAÚDE. ADOLESCENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0) ASSOCIADO À DEFICIÊNCIA INTELECTUAL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. FORNECIMENTO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. CUSTEIO NA REDE PRIVADA NA AUSÊNCIA DE OFERTA PÚBLICA SUFICIENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE RIO LARGO/CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, A QUAL JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO, GRATUITO E SEM QUALQUER ENTRAVE BUROCRÁTICO, NO PRAZO DE 15 DIAS, DE TRATAMENTO ESPECIALIZADO COM TERAPIA MULTIDISCIPLINAR CONSISTENTE EM 17 (DEZESSETE) HORAS SEMANAIS, DISTRIBUÍDAS EM SESSÕES COM PSICÓLOGO COMPORTAMENTAL ABA/TEACCH, TERAPIA OCUPACIONAL COM INTEGRAÇÃO SENSORIAL, FONOAUDIÓLOGO E PSICOPEDAGOGIA CLÍNICA, COM DURAÇÃO DE UMA HORA CADA SESSÃO, EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO APROPRIADO, CONDICIONANDO O CUSTEIO EM REDE PARTICULAR À PROVA INEQUÍVOCA DA INEXISTÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE EQUIPE ESPECIALIZADA NA REDE PÚBLICA, ALÉM DE CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA OU SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO NO POLO PASSIVO, À LUZ DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS; (II) ESTABELECER SE É IMPRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS DISPONIBILIZADOS PELO SUS PARA CONCESSÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO; (III) DETERMINAR SE O ESTADO DEVE FORNECER AS TERAPIAS COM MÉTODOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, AINDA QUE NÃO PADRONIZADOS PELO SUS; E (IV) DEFINIR O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO À SAÚDE COMO DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL (ARTS. 6º, 23, II, E 196), IMPONDO COMPETÊNCIA COMUM E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AOS ENTES FEDERATIVOS, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.4. A LEI Nº 8.080/1990 ATRIBUI AOS ESTADOS O DEVER DE COORDENAR, FINANCIAR E ORGANIZAR A REDE REGIONALIZADA DE SAÚDE, EVIDENCIANDO CORRESPONSABILIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INCLUSIVE QUANTO AOS EQUIPAMENTOS COMO CAPS E CAPSI.5. A LEI Nº 12.764/2012 E A LEI Nº 13.146/2015 ASSEGURAM À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ATENDIMENTO INTEGRAL E ADEQUADO ÀS SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS, REFORÇANDO A PROTEÇÃO JURÍDICA CONFERIDA À ADOLESCENTE.6. O LAUDO MÉDICO SUBSCRITO PELO DR. LISIUS MONTEIRO (CRM/AL-8768), ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA A PACIENTE, ATESTA O DIAGNÓSTICO DE AUTISMO INFANTIL (CID F84.0) ASSOCIADO À DEFICIÊNCIA INTELECTUAL E A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MULTIPROFISSIONAL POR TEMPO INDETERMINADO, SENDO CORROBORADO POR PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS, O QUE DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO INDICADO.7. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL, INCLUSIVE EM JULGAMENTO AMPLIADO REALIZADO EM 16 DE JUNHO DE 2025, ESTABELECE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL A PACIENTE COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE QUANTO A MÉTODOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA, AINDA QUE NÃO PADRONIZADOS PELO SUS.8. A MERA EXISTÊNCIA DE PROTOCOLOS ADMINISTRATIVOS OU OFERTA GENÉRICA NA REDE PÚBLICA NÃO AFASTA O DEVER ESTATAL DE ASSEGURAR O TRATAMENTO ADEQUADO ÀS PARTICULARIDADES CLÍNICAS DA PACIENTE, SENDO LEGÍTIMO O CUSTEIO NA REDE PRIVADA NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE OU INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO.9. A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO PODE SER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO ANUAL DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO, COMO FORMA DE RESGUARDAR A ADEQUADA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS SEM COMPROMETER O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.10. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, COM BASE PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO, DEVEM OBSERVAR O CRITÉRIO DA EQUIDADE NAS AÇÕES DE SAÚDE, CONFORME ESTABELECIDO NO TEMA REPETITIVO 1313 DO STJ, SENDO ADEQUADO O PATAMAR DE R$ 1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), USUALMENTE ADOTADO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL, MAJORADO EM SEGUIDA PARA R$ 1.650,00 (MIL SEISCENTOS E CINQUENTA REAIS), NOS TERMOS DO § 11 DO ART. 85 DO CPC.IV. DISPOSITIVO11. RECURSO IMPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS DE OFÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, 6º, 23, II, E 196; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11, 355, I, 487, I, 926 E 1.009; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º E 17; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 1º E 3º; LEI Nº 13.146/2015; PORTARIA MS Nº 324/2016; SÚMULAS TJAL Nº 01, 02 E 03.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, PLENÁRIO, J. 23.05.2019; STJ, TEMA REPETITIVO 1313; TJ/AL, APCIV Nº 0700630-68.2024.8.02.0090, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.06.2025; TJ/AL, APCIV Nº 0700672-20.2024.8.02.0090, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 03.07.2025; TJ/AL, APCIV Nº 0724444-27.2020.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 21.10.2025; TJ/AL, APCIV Nº 0701465-42.2025.8.02.0051, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025. . - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0704559-90.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Astisa - Agropecuária Santa Izabel

- Ltda - Embargado: Nossa Terra Automóveis Ltda/jeep Nossa Terra - Embargado: Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. VÍCIOS NO VEÍCULO. PROVAS EXAUSTIVAMENTE ANALISADAS. LAUDO PERICIAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS ENVOLVENDO ALEGADO VÍCIO NO SISTEMA START/STOP DE VEÍCULO ZERO KM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA CONTAGEM GLOBAL DO PRAZO DE 30 DIAS DO ART. 18, §1º, DO CDC PARA SANEAMENTO DO VÍCIO E DA APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O TEMA; (II) DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO A TRECHO DO LAUDO PERICIAL QUE DESVINCULARIA A QUEBRA DO MOTOR DO OBJETO DA RECLAMAÇÃO ORIGINAL; (III) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE OS FORNECEDORES NÃO EXCEDERAM O PRAZO LEGAL DE 30 DIAS NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC, ANALISANDO PORMENORIZADAMENTE CADA UMA DAS CINCO ENTRADAS DO VEÍCULO NA CONCESSIONÁRIA À LUZ DAS ORDENS DE SERVIÇO E DO LAUDO PERICIAL, CONCLUINDO QUE NA ÚLTIMA INTERVENÇÃO O ENGENHEIRO DA FÁBRICA DETECTOU ANOMALIA NO SISTEMA, REALIZOU CALIBRAÇÃO E CORRIGIU O PROBLEMA, DEVOLVENDO O VEÍCULO EM 10 DIAS. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO IGUALMENTE FUNDAMENTOU QUE A AVALIAÇÃO DIRETA NO OBJETO DA PERÍCIA RESTOU PREJUDICADA EM RAZÃO DA QUEBRA DE GRANDES PROPORÇÕES NO MOTOR, REPARADA DE FORMA INSATISFATÓRIA, NÃO SENDO POSSÍVEL AFIRMAR SE O PROBLEMA DECORREU DE VÍCIO DE FABRICAÇÃO, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE.6. NÃO SE CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS PONTOS ARGUIDOS PELAS PARTES QUANDO A DECISÃO ENFRENTA AS QUESTÕES FACTUAL E LEGALMENTE RELEVANTES PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Mikaell Filipe Barros Omena (OAB: 21933B/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0705799-46.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Carlos Lima Uchôa - Embargada: Maria de Lourdes Lima Uchôa - Embargado: Luciano Lima Uchôa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACÓRDÃO QUE FAZ REFERÊNCIA A RECONVENÇÃO INEXISTENTE NOS AUTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA CORREÇÃO. DEMAIS VÍCIOS ALEGADOS AUSENTES. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SEM EFEITOS INFRINGENTESI. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO APELADO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS PARA REFORMAR SENTENÇA EXTINTIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE: (I) ERRO MATERIAL NO PARÁGRAFO 13 DO ACÓRDÃO EMBARGADO E EM SEU ITEM 3.1 DA EMENTA, EM RAZÃO DE REFERÊNCIA A RECONVENÇÃO E A VÍCIO DE INTIMAÇÃO INEXISTENTES NOS AUTOS; (II) OMISSÃO ACERCA DAS TESES JURÍDICAS APRESENTADAS NAS CONTRARRAZÕES, DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EXPRESSAMENTE INVOCADOS E DAS PROVAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE; (III) CONTRADIÇÃO ENTRE A AFIRMAÇÃO DE QUE TODOS OS PONTOS FORAM ANALISADOS E A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS TESES, DOCUMENTOS E DISPOSITIVOS LEGAIS APRESENTADOS; (IV) OMISSÃO QUANTO À ILICITUDE DE PROVA EMPRESTADA UTILIZADA PELOS APELANTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONTÉM ERRO MATERIAL NO PARÁGRAFO 13 DE SEU VOTO E NO ITEM 3.1 DE SUA EMENTA, AO FAZER REFERÊNCIA A RECONVENÇÃO E A VÍCIO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RESPOSTA À RECONVENÇÃO, INSTITUTOS INEXISTENTES NOS AUTOS, DEVENDO SER CORRIGIDOS PARA REFLETIR, COM FIDELIDADE, O QUE FOI EFETIVAMENTE JULGADO: A REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM E O RECONHECIMENTO DA DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO VÍCIO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA, CONFORME MENCIONADO NO PARÁGRAFO 12.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A LEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS DA CURATELADA PARA EXIGIR CONTAS DO CURADOR, COM APOIO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO O CABIMENTO DA AÇÃO DE EXIGIR CONTAS MESMO DIANTE DO FALECIMENTO DA CURATELADA E DO INTENTO DE REAVER SALDO POSSIVELMENTE DESVIADO, AFASTANDO A SUBMISSÃO DA QUESTÃO AO JUÍZO DO INVENTÁRIO. 5.1. O ACÓRDÃO ENFRENTOU IGUALMENTE A QUESTÃO ACERCA DO ÔNUS PROBATÓRIO E DA VIA ELEITA, CONCLUINDO PELO CABIMENTO DO PROCESSAMENTO DA DEMANDA. AS ALEGADAS OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ILICITUDE DE PROVA EMPRESTADA CONSTITUEM, NA REALIDADE, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADO.6. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, MANTIDO O ACÓRDÃO EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS. . - Advs: João Carlos Lima Uchôa (OAB: 4021/AL) - Alexandre Lima Uchôa (OAB: 4990/AL) - Carlos Augusto Moraes de Carvalho Filho (OAB: 5230/AL) - Júlio Afonso Freitas Melro Nascimento (OAB: 6382/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL) - 319

Nº 0705863-56.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nadja Santos Xavier da Silva - Embargado: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Mastercard Brasil Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos,

em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DA APELANTE ALEGA CONTRADIÇÃO, ERRO DE PREMISSA FÁTICA E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. ERROS MATERIAIS SANADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO-SE INCÓLUME A SENTENÇA PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 3 (TRÊS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO CONTÉM: (I) OMISSÃO, QUANTO À NULIDADE DA SENTENÇA BASEADA NA ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA, EM RELAÇÃO À DATAS DE COMPRAS, VALORES E DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO DIVERSA DOS AUTOS; E (III) OMISSÃO, NO QUE CONCERNE À CAUSA DE PEDIR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, CABENDO-LHE A APRECIAÇÃO DAQUELAS QUE SEJAM ÚTEIS AO SEU LIVRE CONVENCIMENTO, INEXISTINDO DEVER DE DEFERIR PROVAS QUE ENTENDA SER DESNECESSÁRIA.5. O SANEAMENTO DE OMISSÃO NÃO IMPLICA EM ALTERAÇÃO NO JULGADO, MANTENDO-SE, PORTANTO, A DECISÃO COLEGIADA DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, SANANDO-SE A OMISSÃO APONTADA PELA PARTE EMBARGANTE.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE ACOLHIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.555.087/SP, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 5/11/2024; TJ/AL - PROCESSO: 0700600-66.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/07/2024. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Isaac Vinícius Costa Souto (OAB: 100/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0706013-03.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Solange dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRATO SUCESSIVO. EXCLUSÃO DOS VALORES ANTERIORES A 06.02.2019. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. MODULAÇÃO TEMPORAL. TEMA 929/STJ. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM MÁ-FÉ. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, MANTENDO A SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS CONSIGNADOS, CONDENOU O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DE: (I) A MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (II) A COMPENSAÇÃO DE VALORES; E (III) O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO AO FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E NÃO MERAMENTE NA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, AFASTANDO, POR INCOMPATIBILIDADE LÓGICA, A INCIDÊNCIA DA MODULAÇÃO TEMPORAL FIRMADA NO TEMA 929 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. CONFIGURADA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM RELAÇÃO DE CONSUMO SUJEITA-SE AO PRAZO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TRATANDO-SE DE DESCONTOS REALIZADOS DE FORMA CONTINUADA, APLICA-SE A TEORIA DO TRATO SUCESSIVO, DE MODO QUE ESTÃO PRESCRITOS TODOS OS VALORES, DESCONTOS OU CRÉDITO, ANTERIORES 06/02/2019, DATA QUE CORRESPONDE AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, OCORRIDO EM 06/02/2024.6. O CRÉDITO REFERENTE AO CONTRATO Nº 754324885 FOI DEPOSITADO NA CONTA DA PARTE AUTORA 13/06/2013, ESTANDO, PORTANTO, INTEGRALMENTE ALCANÇADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, O QUE TORNA PREJUDICADO O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DESSE VALOR.7. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE, NO PONTO DA MODULAÇÃO TEMPORAL, REVISITAR TEMA JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO8. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, TÃO SOMENTE PARA INTEGRAR O ACÓRDÃO NO PONTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 929 (ERESP 1.413.542/RS); STJ, EARESP 600.663/RS. . - Advs: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0706390-13.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carlos Henrique Feitosa e outros - Embargante: Joselito Felix da Silva - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DE FORMA PROPORCIONAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE AUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR SI INTERPOSTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU (I) CONTRADIÇÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL; (II) OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS ACERCA DA AUSÊNCIA DE OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA; (III) OMISSÃO E OBSCURIDADE SOBRE A VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA; (IV) OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DANO MORAL REFLEXO; E (V) OMISSÃO QUANTO À ADEQUAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL E SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO

ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA.4. AS MATÉRIAS REFERENTES À PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL, AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA E AO DANO MORAL REFLEXO DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO EMBARGANDO, INEXISTINDO OMISSÃO.5. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO É CLARO, CONCISO E QUE DECIDIU DE MANEIRA A NÃO COMPORTAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES.6. OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADA, CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO VERGASTADO POSSUI REDAÇÃO CLARA E COMPREENSÍVEL, TANTO EM RELAÇÃO À SUA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO EM SUA CONCLUSÃO.7. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL RECONHECIDA NA SENTENÇA, INEXISTINDO NO ACÓRDÃO QUALQUER MODIFICAÇÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA.8. NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 87, §1º, DO CPC/2015.IV. DISPOSITIVO8. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTIGOS 87, §1º, E 1.022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707599-46.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Saulo Tiago Holanda Cavalcante de Morais e outros - Apelante: Lindomar Pontes dos Santos e outros - Apelado: Adjailton Emídio do Nascimentos Cavalcante - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO, ao recurso de Guilherme Dória de Melo e outros, e DAR PARCIAL PROVIMENTO, ao recurso de Adilson Falcão de Farias e outros, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MILITARES DO CORPO DE BOMBEIROS. MIGRAÇÃO DE QUADRO FUNCIONAL. PRETENSÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. IMPRESCRITIBILIDADE AFASTADA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESPROVIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTORES CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC. OS AUTORES PRETENDIAM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DETERMINARAM A MIGRAÇÃO DE MILITARES DO QUADRO DE COMBATENTES PARA O QUADRO DE CONDUTORES E OPERADORES DE VIATURAS. OS ADVOGADOS DOS LITISCONSORTES PASSIVOS INTERPUSERAM RECURSO DE APELAÇÃO REQUERENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE MIGRAÇÃO FUNCIONAL PRATICADOS EM 2009 ESTÁ SUJEITA À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932; E (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA DEVEM SER MAJORADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRETENSÃO DEDUZIDA BUSCA A ANULAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS CONCRETOS PRATICADOS EM 2009, AO PASSO QUE A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA EM 2022, APÓS O TRANSCURSO DE APROXIMADAMENTE TREZE ANOS.4. O ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932 ESTABELECE QUE TODA AÇÃO PROPOSTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PRESCREVE EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO QUE LHE DEU ORIGEM.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO MESMO QUANDO A AÇÃO VISA À ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO ALEGADAMENTE NULO OU INCONSTITUCIONAL.6. A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPEDEM A REVISÃO INDEFINIDA DE SITUAÇÕES ADMINISTRATIVAS E ATOS CONCRETOS CONSOLIDADOS CONSOLIDADAS PELO DECURSO DO TEMPO.7. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO ENQUANTO PREJUDICIAL DE MÉRITO TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES.8. O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELOS VENCEDORES É INEXISTENTE E NÃO COMPORTA MENSURAÇÃO ADEQUADA PELA VIA PERCENTUAL, ALÉM DO MAIS, O VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDA IRRISÓRIO E O RESULTADO PRÁTICO DA DEMANDA CONSISTE EXCLUSIVAMENTE NA MANUTENÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO, O QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC. 8.1. POR FORÇA DO §11 DO ART. 85 DO CPC, BEM COMO DO TEMA REPETITIVO 1059 DO STJ, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), A SER DIVIDIDO PELOS VENCIDOS.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DOS AUTORES DESPROVIDO. RECURSO DOS ADVOGADOS PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II. DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º. CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11, E 487, II. LEI ESTADUAL Nº 6.544/2004, ART. 24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.431.342/AL, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 26.05.2020, DJE 29.05.2020. STJ, ARESP Nº 1.207.582/ES, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 01.09.2020, DJE 10.09.2020. STJ, RESP Nº 1.757.727/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 11.09.2018, DJE 21.11.2018. STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.059. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712780-38.2016.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 13.03.2023. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723607-74.2017.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 24.02.2022. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731007-71.2019.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 27.05.2021. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739981-92.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 28.02.2024. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0714899-06.2015.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 30.05.2022. . - Advs: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Fábio Enrique da Rocha (OAB: 9298/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 12756/SE) - 319

Nº 0709793-48.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dg Artigos Esportivis Ltda - Embargado: Farias Participações Societárias Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE IPTU. MULTA ADMINISTRATIVA COMO FUNDAMENTO ACESSÓRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. CONTRADITÓRIO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESPEJO, NOS TERMOS DO ART. 74 DA LEI Nº 8.245/1991, AO FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONSISTENTE NO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IPTU, REQUISITO PREVISTO NO ART. 71, II, DA LEI DO INQUILINATO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO AO EXAMINAR A RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA POR MULTA ADMINISTRATIVA; (II) ESTABELECER SE A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DO ART. 71, II, DA LEI Nº 8.245/1991 AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR

VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RENOVATÓRIA NO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONSISTENTE NO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DO IPTU, REQUISITO ESSENCIAL DO ART. 71, II, DA LEI Nº 8.245/1991. 4.1. A REFERÊNCIA À MULTA ADMINISTRATIVA CONSTITUI ELEMENTO ARGUMENTATIVO ACESSÓRIO, NÃO CONFIGURANDO FUNDAMENTO, PER SE, DETERMINANTE DO JULGAMENTO.5. A CONCLUSÃO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA RESPONSABILIDADE DA LOCATÁRIA PELA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DECORRE DE INFERÊNCIA EXTRAÍDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE DO FATO DE JÁ EXERCER A POSSE DIRETA DO IMÓVEL À ÉPOCA DA VISTORIA QUE ORIGINOU O AUTO DE INFRAÇÃO. 5.1. A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS É ADMITIDA, INCLUSIVE EM FASE RECURSAL, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE MÁ-FÉ, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO APTA A MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, REVELANDO A INSURGÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DAS PROVAS.7. CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 71, II, E 74; CPC, ART. 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.797.773/CE, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 7.4.2025, DJEN 11.4.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.669.849/CE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 31.3.2025, DJEN 3.4.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.633.597/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 24.6.2024, DJE 26.6.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.217.585/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 27.11.2023, DJE 30.11.2023. . - Advs: Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0711786-44.2015.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda Regional Alagoas- ASSEFAZ/AL - Embargado: Walter Auto Monteiro Guimarães - Embargado: Walter Malheiros Guimarães e outros - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - ASSEFAZ/AL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0711786-44.2015.8.02.0001/50001, DECIDIU ACOLHER OS ACLARATÓRIOS, DE MODO A SUPRIR A OMISSÃO EXISTENTE, A FIM DE RETIFICAR A BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA EM 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CONDENAÇÃO, CORRESPONDENTE À SOMA DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E À OBRIGAÇÃO DE FAZER, MANTENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO INCÓLUME EM TODOS OS SEUS DEMAIS TERMOS E EFEITOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA INCORREU EM: (I) OBSCURIDADE QUANTO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; E (II) EM JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANTO À RETIFICAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DE SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA.4. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, VISTO QUE O JULGADO É SUFICIENTEMENTE CLARO A FIM DE DEMONSTRAR TANTO OS FATOS OCORRIDOS COMO A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA, OS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS QUE A SUSTENTAM, COM DISPOSITIVO CLARO E OBJETIVO E NO LIMITE EM QUE SE CINGIU A DEMANDA.5. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA, POIS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER CONHECIDOS DE OFÍCIO. 5.1. NO CASO PRESENTE, A RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL MOSTROU-SE NECESSÁRIA PARA ADEQUÁ-LA AO ENTENDIMENTO DO STJ EM DEMANDAS DESSA NATUREZA. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Poliana Lobo e Leite (OAB: 29801/DF) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - 319

Nº 0712060-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Carlos Jorge Sarmento - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA INSTRUIR O PROCEDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU OS EMBARGOS À MONITÓRIA E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DECORRENTE DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA DECORRENTE DA EXTINÇÃO DO FEITO; (II) SE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PROVA ESCRITA APTA A INSTRUIR AÇÃO MONITÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE AUTORA, DEVIDAMENTE INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, MANIFESTA DESINTERESSE NA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO E REQUER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 3.1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECISÃO SURPRESA, PORQUANTO A MATÉRIA RELATIVA À SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL CONSTITUI QUESTÃO INTRÍNSECA AO MÉRITO DA AÇÃO MONITÓRIA, INSERIDA NO ÂMBITO DO DEBATE PROCESSUAL DESDE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS PELA PARTE REQUERIDA.4. A AÇÃO MONITÓRIA EXIGE PROVA ESCRITA QUE EVIDENCIE, AINDA QUE DE FORMA SUMÁRIA, A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. 4.1. HIPÓTESE EM QUE A DOCUMENTAÇÃO CARREADA PELA PARTE AUTORA NÃO COMPROVA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO DEVEDOR NEM SUA ADESÃO AO CONTRATO, SENDO QUE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO IMPEDE A FORMAÇÃO DA PRESUNÇÃO NECESSÁRIA AO PROCEDIMENTO MONITÓRIO. 4.2. CONFIGURADA A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. IV. DISPOSITIVORECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 700, I, II E III, ART. 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APC N. 0001236-02.2011.8.02.0056, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.01.2025. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 22034/

AL) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - 319

Nº 0713927-65.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eline Mabel Fernandes da Silva - Embargado: Sociedade Caritativa Mortuária Auxiliadora dos Cristãos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LOCAÇÃO COMERCIAL. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL, ESPECIALMENTE QUANTO AO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.245/91.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO CONJUNTO DE PROCESSOS CONEXOS E EVENTUAL CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO NA ANÁLISE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS ALEGADAMENTE COMPROBATÓRIOS DO ADIMPLEMENTO; E (III) DETERMINAR SE A ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA “FORJADA” CONFIGURA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O COLEGIADO APRECIA CONJUNTAMENTE OS RECURSOS CONEXOS EM SESSÃO ÚNICA, ASSEGURANDO A ANÁLISE HARMÔNICA DAS CONTROVÉRSIAS, INEXISTINDO JULGAMENTO APARTADO OU PREJUÍZO À PARTE. 4.1. A PARTE EXERCE O DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NO PROCESSO EM QUE SE INSCREVE, SENDO SUFICIENTE QUANDO AS MATÉRIAS SÃO SUBSTANCIALMENTE IDÊNTICAS, NÃO SE CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. 4.2. A NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EXIGE PROVA DE EFETIVO PREJUÍZO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A PARTE NÃO DEMONSTRA IMPACTO NO RESULTADO DO JULGAMENTO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL, REQUISITO INDISPENSÁVEL À RENOVAÇÃO COMPULSÓRIA DA LOCAÇÃO COMERCIAL. 5.1. A MERA ALEGAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, O CUMPRIMENTO INTEGRAL, REGULAR E TEMPESTIVO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NEM À REVISÃO DA VALORAÇÃO DAS PROVAS.7. A ALEGAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA “FORJADA” CONSTITUI INSURGÊNCIA QUANTO AO MÉRITO JÁ APRECIADO, NÃO CARACTERIZANDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.8. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO9. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Alexsandro Farias de Omena (OAB: 6070/AL) - Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - Carlos Henrique Tenório Ribeiro (OAB: 2182/AL) - Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL) - 319

Nº 0713965-38.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Via Luzes Indústria e Comercial Ltda. - Apelado: Global Assessoria e Consultoria Empresarial Eireli - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral do advogado Matheus Augusto Batista Ribeiro, pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. PESSOA JURÍDICA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM 5 MIL REAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, MAS AFASTOU O PEDIDO DE DANO MORAL. A AUTORA SUSTENTA QUE O PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO, E REQUER A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. A PARTE RÉ APRESENTOU CONTRARRAZÕES, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, INCLUSIVE QUANDO A PARTE PREJUDICADA É PESSOA JURÍDICA, E SE É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO GERA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.4. O ENTENDIMENTO APLICA-SE TAMBÉM À PESSOA JURÍDICA, PORQUANTO A INDEVIDA RESTRIÇÃO DE CRÉDITO ATINGE SUA HONRA OBJETIVA.5. RECONHECIDO O ATO ILÍCITO E O NEXO DE CAUSALIDADE, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.6. CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE, FIXA-SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.7. DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO, INVERTE-SE O ÔNUS SUCUMBENCIAL PARA CONDENAR EXCLUSIVAMENTE A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 85.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.634.490/CE, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 23.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.308.101/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 27.11.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.838.091/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 29.11.2021. . - Advs: Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) - Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - Sarah Barros Maia (OAB: 16885/AL) - Matheus Augusto Batista Ribeiro (OAB: 22437/PB) - 319

Nº 0713995-05.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Maria da Piedade da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA DA PIEDADE DA SILVA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A ABUSIVIDADE DA CONTRATAÇÃO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL, AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.

A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO (I) AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, À LUZ DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL; (II) AO ARBITRAMENTO DOS DANOS MORAIS; E (III) À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESTINAM-SE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA E FIXOU OS JUROS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DESDE A CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL.5. TAMBÉM INEXISTE OMISSÃO QUANTO AO VALOR DOS DANOS MORAIS, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO RECONHECEU O DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS E FIXOU O QUANTUM INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CÂMARA.6. IGUALMENTE NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, POIS O ACÓRDÃO APLICOU EXPRESSAMENTE O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REGISTROU O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ E RECONHECEU, NO CASO CONCRETO, CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. VERIFICA-SE, ASSIM, QUE TODAS AS MATÉRIAS SUSCITADAS FORAM APRECIADAS PELO COLEGIADO, REVELANDO OS EMBARGOS MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 405; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. . - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Joel Helder da Silva Morais (OAB: 18311/AL) - 319

Nº 0716108-58.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco Holding S.a - Embargada: Janaína Rocha de Santana - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO CONFIGURADO. RETIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ, REFORMANDO A SENTENÇA PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES, COM APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS E DA APLICABILIDADE DO ART. 86 DO CPC QUANTO À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. NO PRESENTE CASO, VERIFICA-SE QUE A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA OPERADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACARRETOU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO O RECONHECIMENTO EXPRESSO DESTA E A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, O QUE NÃO FOI EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NO ARESTO EMBARGADO, CONFIGURANDO OMISSÃO SANÁVEL EM SEDE DE ACLARATÓRIOS.5. OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE DEVE OBSERVAR O PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE OBTIDO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC/15, COM FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO) E DISTRIBUIÇÃO RECÍPROCA ENTRE AS PARTES, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM FAVOR DA PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC/15.6. NAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS, A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE CONFIGURA TENTATIVA DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO. IV. DISPOSITIVO7. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, TÃO SOMENTE PARA RETIFICAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0716361-17.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rafael Albuquerque Barros - Embargado: Itau Unibanco S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR RAFAEL ALBUQUERQUE BARROS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÕES NO ACÓRDÃO QUANTO: (I) AO RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO SEM INDENIZAÇÃO; (II) AO DANO MORAL IN RE IPSA; E (III) AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, POIS O ACÓRDÃO DISTINGUIU EXPRESSAMENTE A ILICITUDE DA CONDUTA DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, DIANTE DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ.4. AUSÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL IN RE IPSA, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI ENFRENTADA, RECONHECENDO-SE SUA POSSIBILIDADE EM TESE, MAS AFASTANDO SUA INCIDÊNCIA NO CASO CONCRETO EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS.5. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO NEXO CAUSAL, SOLUCIONADO IMPLICITAMENTE AO SE CONCLUIR QUE A IRREGULARIDADE NÃO GEROU DANO INDENIZÁVEL, EVIDENCIANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INCABÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0716615-53.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Magazine Luiza S/A - Embargado: Mayra Daniele da Conceição Cavalcante Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTRADIÇÃO NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.

TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MAGAZINE LUIZA S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, COM RETIFICAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, EM DEMANDA RELATIVA À INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES .II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS; (II) ANALISAR ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; E (III) AFERIR OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. VERIFICADA CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POIS, EMBORA TENHA CONDENADO EXCLUSIVAMENTE A PARTE RÉ, RECONHECEU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO-SE O SANEAMENTO PARA HARMONIZAÇÃO, COM RATEIO PROPORCIONAL NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.4. INEXISTENTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA COM BASE NO ART. 85, §8º-A, DO CPC, SENDO INCABÍVEL REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.5. CONFIGURADA OMISSÃO QUANTO AOS CONSECTÁRIOS LEGAIS, DEVENDO SER FIXADOS: CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO; JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO; APLICAÇÃO DA TAXA SELIC, COM DEDUÇÃO DO IPCA-IBGE E INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA SELIC APÓS O JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 85, §8º-A, E 86. . - Advs: Marcos André Peres de Oliveira (OAB: 3246/SE) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0716805-55.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul America Seguros de Pessoas e Previdencia S/A - Apelada: Isabel Chirstine Meneses Vasconcelos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE VIDA. BENEFICIÁRIO EXCLUSIVO INDICADO NA APÓLICE. INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO INTEGRAL DO VALOR DA APÓLICE EM FAVOR DA AUTORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE: (I) A AUTORA É PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR EXCLUSIVAMENTE O VALOR INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA; (II) SE É DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO EM FAVOR DA AUTORA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS DO SEGURADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. HIPÓTESE EM QUE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA CONFUNDE-SE COM O PRÓPRIO MÉRITO RECURSAL, VISTO QUE AMBAS AS QUESTÕES DEPENDEM DA ANÁLISE DO DIREITO DA AUTORA AO RECEBIMENTO INTEGRAL OU APENAS PARCIAL DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 4. NOS TERMOS DO ART. 113 DA LEI FEDERAL Nº. 15.040/2024, É LIVRE A INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO NOS SEGUROS SOBRE A VIDA E A INTEGRIDADE FÍSICA. 4.1. A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ASSEGURA AO PROPONENTE AMPLA LIBERDADE PARA INDICAR O BENEFICIÁRIO, PODENDO A ELE ATRIBUIR, EM ATO DE LIBERALIDADE, O DIREITO EXCLUSIVO AO RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO.5. COMPROVADA A INDICAÇÃO EXPRESSA DA AUTORA COMO BENEFICIÁRIA EXCLUSIVA, MOSTRA-SE INDEVIDA A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO COM BASE NA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS, OS QUAIS, POR SUA VEZ, NÃO FORAM DESIGNADOS PELO TITULAR DA APÓLICE. 5.1. A CONDUTA DA SEGURADORA, AO FRACIONAR O VALOR DO CAPITAL SEGURADO COM FUNDAMENTO NA MERA EXISTÊNCIA DE OUTROS HERDEIROS, APLICA INDEVIDAMENTE NORMAS SUCESSÓRIAS A UMA RELAÇÃO DE NATUREZA CONTRATUAL, EM AFRONTA AO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL AO CONTRATO DE SEGURO DE VIDA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI FEDERAL Nº. 15.040/2024; ARTS. 113, 115, §1º. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Erickson Lourenço Dantas (OAB: 11831/AL) - 319

Nº 0717533-57.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ideal Locações e Serviços Ltda - Apelado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. COBRANÇA POR NOTIFICAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DECRETO ESTADUAL N. 25.370/2013, ART. 67, I, “B”. TEMA 1012 DO STF. DISTINGUISHING. EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULO. OPERAÇÃO DE ENTRADA PARA ATIVO IMOBILIZADO. AUSÊNCIA DE REVENDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA EMPRESA IMPETRANTE EM FACE DA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA PLEITEADA. NA ORIGEM, TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS CONTRA A COBRANÇA DE ICMS E FECOEP, FORMALIZADA POR MEIO DA NOTIFICAÇÃO N. 078/2024C1 SEFAZ/AL, SEM A LAVRATURA DO COMPETENTE AUTO DE INFRAÇÃO, SOBRE VEÍCULOS ADQUIRIDOS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA COMPOSIÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO DESTINADO À LOCAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE ICMS POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO FISCAL, SEM LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, É VÁLIDA À LUZ DO ART. 67, I, “B”, DO DECRETO ESTADUAL N. 25.370/2013; (II) SABER SE O TEMA 1012 DO STF (RE 1.025.986) É APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, QUE VERSA SOBRE OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL DE VEÍCULOS PARA ATIVO IMOBILIZADO DESTINADO À LOCAÇÃO; (III) SABER SE A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0711699-93.2012.8.02.0001 CONFIGURA COISA JULGADA EXTENSÍVEL ÀS OPERAÇÕES OBJETO DESTA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXIGIBILIDADE DO ICMS APENAS SE FORMALIZA E PERFECTIBILIZA MEDIANTE A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 67, I, “B”, DO DECRETO ESTADUAL N. 25.370/2013. A AUSÊNCIA DESSE ATO ADMINISTRATIVO IMPEDE A COBRANÇA DO TRIBUTO, AINDA QUE SE TRATE DE ICMS NA MODALIDADE ANTECIPADA, INEXISTINDO NA NORMA QUALQUER EXCEÇÃO QUE DISPENSE A LAVRATURA DO AUTO.4. O TEMA 1012 DO STF NÃO SE APLICA À OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE ENTRADA DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO PARA LOCAÇÃO, QUANDO INEXISTENTE PROVA DE REVENDA ANTECIPADA OU HABITUALIDADE MERCANTIL, DE MODO QUE NÃO HÁ IDENTIDADE FÁTICA DA RATIO DECIDENDI DO PRECEDENTE COM O CASO SOB EXAME.5. APLICA-SE O DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 1012 DO STF, PORQUANTO O PRECEDENTE VERSA SOBRE OPERAÇÃO DE SAÍDA (VENDA DE VEÍCULOS POR LOCADORA ANTES DE 12 MESES DA AQUISIÇÃO), AO PASSO QUE O CASO CONCRETO CINGE-SE À OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL DE VEÍCULOS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DA EMPRESA PARA FINS DE LOCAÇÃO, INEXISTINDO NOS AUTOS QUALQUER ELEMENTO QUE EVIDENCIE REVENDA ANTECIPADA OU HABITUALIDADE COMERCIAL.6. A DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N. 0711699-93.2012.8.02.0001 POSSUI CONTORNOS OBJETIVOS DELIMITADOS, LIMITANDO-SE AO RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE DO ICMS SOBRE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE INSUMOS EMPREGADOS EM ATIVIDADES DE TERCEIRIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM, NÃO SE ESTENDENDO ÀS OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS À LOCAÇÃO.IV. DISPOSITIVO.7. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV, E ART. 155, § 2º, XII, “G”; CTN, ARTS. 142 E 150; DECRETO ESTADUAL N. 25.370/2013, ART. 67, I, “B”; LEI FEDERAL N. 12.016/2009, ART. 25; LC 87/1996, ART. 2º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.025.986, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 05/08/2020 (TEMA 1012); SÚMULA 512 DO STF. . - Advs: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - Guilherme Tadeu Albuquerque Barbosa (OAB: 17154/AL) - 319

Nº 0720495-68.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra Lages Sarmento Albuquerque Marques - Apelado: Coco Nut Restaurante e Bar Ltda - Me (Água Doce Cachaçaria) - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA E RESCISÃO CONTRATUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO FIADOR. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. FRAUDE À EXECUÇÃO. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. OMISSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS E RESCISÃO CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE FOI CORRETA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO FIADOR E SEUS SUCESSORES, DIANTE DA ALEGADA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO E APURAÇÃO DE EVENTUAL FRAUDE À EXECUÇÃO; E, (II) SE A SENTENÇA FOI OMISSA QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL DE TRÊS ALUGUÉIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO, A MANIFESTAÇÃO DA AUTORA NÃO CONFIGURA ANUÊNCIA INEQUÍVOCA À EXCLUSÃO DO FIADOR, POIS RESSALVA A POSSIBILIDADE DE FUTURA RESPONSABILIZAÇÃO MEDIANTE LOCALIZAÇÃO DE BENS. 3.1. A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EXIGE HIPÓTESE LEGAL EXPRESSA, NÃO SE ADMITINDO PRESUNÇÃO DE DESISTÊNCIA OU AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 3.2. A AUTORA MANTÉM INTERESSE PROCESSUAL NA FORMAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO TAMBÉM EM FACE DO FIADOR, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO LOCATÍCIA E CIVIL. 3.3. A EXCLUSÃO DO FIADOR COMPROMETE A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL AO IMPEDIR EVENTUAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E APURAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 3.4. HÁ INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL PELO FIADOR APTOS, EM TESE, A CARACTERIZAR FRAUDE À EXECUÇÃO, O QUE JUSTIFICA SUA PERMANÊNCIA NO POLO PASSIVO.4. A SENTENÇA É OMISSA QUANTO À MULTA CONTRATUAL, APESAR DO RECONHECIMENTO DO INADIMPLEMENTO E DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PENAL VÁLIDA. 4.1. A MULTA CONTRATUAL DEVE SER APLICADA CONFORME PACTUADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA QUE AFASTE SUA EXIGIBILIDADE.5. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS POSSUEM NATUREZA DISTINTA DOS SUCUMBENCIAIS E SÃO DEVIDOS QUANDO PREVISTOS EM CONTRATO VÁLIDO.6. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFIGURA OMISSÃO, IMPONDO SUA INCLUSÃO NA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, 489, §1º, E 792, IV; LEI Nº 8.245/91, ART. 62; CC, ART. 818. . - Advs: Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL) - Joanes de Lima Sampaio (OAB: 10275/AL) - 319

Nº 0721570-69.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: M Construções e Serviços Ltda - LitsPassiv: Naturalle Tratamentos de Resíduos Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral do advogado Filipe Barbosa Valeriano Lyra, pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator, com os acréscimos sugeridos pelo Des. Fernando Tourinho de Omena Souza quanto aos honorários advocatícios, conforme tabela da OAB - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE EMPRESA CONCORRENTE EM LICITAÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DO MUNICÍPIO RÉU DEFENDE A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. TESES ACOLHIDAS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA PARTE DESISTENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO DIREITO VINDICADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ACOLHENDO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, PORÉM NÃO OCORREU CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE: (I) O VALOR DA CAUSA DEVE SER CORRIGIDO; E (II) A PARTE AUTORA DEVE ARCAR COM O ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DESISTÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS E CUSTAS DEVE SER FIXADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, SEGUNDO O QUAL A PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DEVE SUPORTAR AS DESPESAS DELE DECORRENTES. PRECEDENTES DO STJ.4. A DESISTÊNCIA DO PROCESSO ATRAI A INCIDÊNCIA DE REGRA EXPRESSA NO ART. 90 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, IMPLICANDO O ÔNUS DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À PARTE DESISTENTE. PRECEDENTES DO STJ.5. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE É JUSTIFICADA QUANDO A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NÃO GERA REPERCUSSÃO NO DIREITO VINDICADO, IMPEDINDO A MENSURAÇÃO DE EVENTUAL PROVEITO ECONÔMICO OU A CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ARTS. 85, §8º, 90, 337, III;JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - ARESP N. 2.894.762/GO, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 25/8/2025; ARESP N. 2.894.762/GO, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 25/8/2025; RESP N. 2.178.960/DF, RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, JULGADO EM 2/9/2025; TJ/AL - PROCESSO: 0724249-71.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/12/2025. . - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Gabriel Turiano Moraes Nunes (OAB: 20897/BA) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - Hermann Marinho Paiva (OAB: 11949/RN) - André Vinicius Cerqueira de Melo (OAB: 13326/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - 319

Nº 0722234-27.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Benedita da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E NECESSIDADE DE REFORMA DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA BENEDITA DA SILVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM FACE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N. 0722234-27.2025.8.02.0001, EM QUE FIGURA COMO EMBARGADA BANCO BMG S.A., ALEGANDO CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE 04/02/2017, ÀS FATURAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E À AUSÊNCIA DO CONTRATO PRINCIPAL, PLEITEANDO EFEITOS INFRINGENTES PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, CESSAR DESCONTOS, RESTITUIR VALORES EM DOBRO, CONDENAR POR DANOS MORAIS E APLICAR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE MODO A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA REFORMAR A DECISÃO.III. RAZÃO DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE APENAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO CABÍVEL A REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU INOVAÇÃO RECURSAL.4. A PARTE EMBARGANTE, EM RÉPLICA À CONTESTAÇÃO, NÃO IMPUGNOU A VINCULAÇÃO DO CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO, LIMITANDO-SE A QUESTIONAR SUA ABUSIVIDADE E ONEROSIDADE, CONFIGURANDO ASSIM UMA TENTATIVA DE REANÁLISE DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.5. A JUNTADA DAS FATURAS E COMPROVANTES COMPROVA A OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS OU CONTRADIÇÃO RELATIVA ÀS OPERAÇÕES FINANCEIRAS.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS À EXISTÊNCIA DO VÍNCULO, À CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO E À AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.7. A INSURGÊNCIA QUANTO À SUPOSTA AUSÊNCIA DE SANÇÕES POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E À AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CLARAS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, MAS MERA IRRESIGNAÇÃO COM O JULGAMENTO.8. CONSTATADA A TENTATIVA DE INOVAÇÃO RECURSAL E REDISCUSSÃO DO MÉRITO, NÃO ASSISTE RAZÃO AO EMBARGANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A . - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0722343-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Rio - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda e Outro Requerido - Apelada: Sophia da Silva Maia (Representado(a) por seu Pai) Diogo de Moura Maia - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM FAVOR DA UNIMED RIO. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. SISTEMA DE INTERCÂMBIO. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTOS ELETIVOS. NEGATIVA INDEVIDA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR UNIMED RIO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE CONDENAR A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A UNIMED RIO TEM DIREITO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (II) SE RESTOU CONFIGURADO O ABALO MORAL QUE JUSTIFIQUE O DEVER DE INDENIZAR. III. RAZÕES DE DECIDIR3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA EM FAVOR DA UNIMED RIO DIANTE DA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. EVENTUAL INADIMPLÊNCIA DA UNIMED RIO COM O SISTEMA DE INTERCÂMBIO NÃO JUSTIFICA A NEGATIVA DE COBERTURA, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE A CONSUMIDORA, ADIMPLENTE COM SUAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, FIQUE DESAMPARADA E TENHA QUE ARCAR COM O ÔNUS DO LITÍGIO INTERNO ENTRE AS CO-IRMÃS.5. O STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA 1365, FIXOU A SEGUINTE TESE: “A SIMPLES RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE CONSTATAR A ALTERAÇÃO ANÍMICA DA VÍTIMA EM GRAU SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR”. 5.1. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVAS QUE DEMONSTREM O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE OU IMPACTO RELEVANTE EM SUA SAÚDE PSICOLÓGICA, SENDO INDEVIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA N. 1365; E TJAL, AC 0704285-92.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 17/07/2025; TJAL, AC 07217510220228020001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 17/12/2024. . - Advs: Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - Juliana Arcanjo dos Santos (OAB: 383959/SP) - Bruna Aparecida Rondelli Davimercati (OAB: 302363/SP) - Larrisa Maria de Andrade Silva (OAB: 10641/AL) - 319

Nº 0723516-42.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Harald Industria e Comercio de Alimentos Ltda - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEFAL). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL SE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEFAL), INSTITUÍDO PELO ESTADO DE ALAGOAS, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVA ESSENCIAL (MANIFESTAÇÃO DA SEFAZ/AL), ERRO DE PREMISSA JURÍDICA E INDEVIDA REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL DE ICMS CONCEDIDO SOB CONDIÇÃO ONEROSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE MODO A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA REFORMAR A DECISÃO.III. RAZÃO DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS DEVE SE RESTRINGIR À ANÁLISE DOS VÍCIOS APONTADOS NO ACÓRDÃO, SEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA SOBRE A EXIGIBILIDADE DO FEFAL, INCLUINDO A IRRELEVÂNCIA DA REVOGAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR PARA A VALIDADE DA LEI INSTITUIDORA DO FUNDO.6. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DA SEFAZ NÃO CONFIGURA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES

QUANDO JÁ HÁ FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A DECISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - EDCL NO MS: 21315 DF 2014/0257056-9, RELATOR.: MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), DATA DE JULGAMENTO: 08/06/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 15/06/2016 JC VOL. 132 P . 89 . - Advs: Daniel Borges Costa (OAB: 250118/SP) - 319

Nº 0728451-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Embracon Administradora de Consorcio Ltda - Apelado: Edilson Pereira dos Santos Junior - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. PURGAÇÃO DA MORA. DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO. MULTA COMINATÓRIA PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, VISTO QUE RECONHECEU O ADIMPLEMENTO DA DÍVIDA, DETERMINANDO QUE O AUTOR PROMOVESSE A IMEDIATA DEVOLUÇÃO DO BEM, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O RÉU REALIZOU O PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PARA A PURGAÇÃO DA MORA; (II) SE É ADEQUADO AFASTAR A MULTA COMINATÓRIA OU, PELO MENOS, REDUZIR O SEU VALOR; E (III) SE É ADEQUADO AMPLIAR O PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONHECIDO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, UMA VEZ QUE APRESENTADO NA PRÓPRIA PETIÇÃO RECURSAL, ESTANDO EM DESCONFORMIDADE COM A PREVISÃO LEGAL DO ART. 1.012, §3º, DO CPC, QUE DISPÕE EXPRESSAMENTE QUE TAL PEDIDO DEVE SER FEITO EM PEÇA APARTADA.4. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO DE QUE, PARA A PURGAÇÃO DA MORA, O DEVEDOR DEVERÁ PAGAR A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA, ESTA ENTENDIDA COMO O VALOR INDICADO NA EXORDIAL PELO CREDOR. 4.1. NO CASO CONCRETO, A PARTE RÉ COMPROVOU A REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL, CUMPRINDO COM SUA OBRIGAÇÃO PARA PURGAR A MORA.5. NECESSIDADE DE MULTA COMINATÓRIA, VISTO QUE SE TRATA DE UM MEIO PARA COMPELIR A PARTE AUTORA A CUMPRIR A ORDEM JUDICIAL.6. VALOR DAS ASTREINTES MANTIDOS, CONSIDERANDO QUE FOI FIXADO EM QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. IV. DISPOSITIVO7. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARCELA CONHECIDA, DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.012, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP: 2431807 PR 2023/0280527-6, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 27/05/2024; E STJ, AGINT NO RESP: 1698348 DF 2017/0235883-5, REL. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 01/03/2018. . - Advs: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0730760-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Roberto de Oliveira Santos - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RECONHECENDO VÁLIDA A RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM ANALISAR: (I) SE AS COBRANÇAS REALIZADAS A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA SÃO LEGÍTIMAS E SE HOUVE A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO; (II) SE, EM CASO NEGATIVO, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DA CONTA BANCÁRIA DO CONSUMIDOR; (III) SE, EM CASO NEGATIVO, A PARTE AUTORA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3.1 A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO É OBJETIVA, CONFORME ART. 14 DO CDC, EXIGINDO-SE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO NO SERVIÇO E DO DANO AO CONSUMIDOR. 4. PARTE RÉ QUE SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, TENDO JUNTADO PROPOSTA DE SEGURO PRESTAMISTA DEVIDAMENTE SUBSCRITA PELO CONSUMIDOR, COM INDICAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO CORRESPONDENTE AO VALOR DOS DESCONTOS QUESTIONADOS, ALÉM DE TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES AO PRODUTO.5. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, NÃO SE CONFIGURAM DANOS MATERIAIS OU MORAIS INDENIZÁVEIS. IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E ART. 14, §3º, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0701540-79.2023.8.02.0042, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.03.2026. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0736149-56.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alcione Gomes Noia e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ALEGADAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. OMISSÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA QUE JULGOU OS PEDIDOS IMPROCEDENTES E EXTINGUIU A AÇÃO PARA ALGUNS AUTORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO: (I) À TESE DESENVOLVIDA NA APELAÇÃO SOBRE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA; (II) SOBRE A VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA E HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; (III) QUANTO AO DANO MORAL REFLEXO E; (IV) QUANTO AOS HONORÁRIOS PROPORCIONAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO COLEGIADA ANALISOU OS EFEITOS DOS ACORDOS FIRMADOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE QUITAÇÃO AMPLA E RENÚNCIA A DIREITOS REMANESCENTES, BEM COMO A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA DISCUSSÃO DE EVENTUAL NULIDADE

DA TRANSAÇÃO.4. QUANTO AO MÉRITO INDENIZATÓRIO, REGISTROU-SE QUE, EMBORA A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL SEJA OBJETIVA, PERMANECE INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUALIZADO E DO NEXO CAUSAL, NÃO EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA RESIDÊNCIA DA AUTORA REMANESCENTE NA ÁREA ATINGIDA.5. DEVE SER SUPRIDA A OMISSÃO TÃO SOMENTE QUANTO À A NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DA VERBA HONORÁRIA ENTRE OS LITISCONSORTES, NOS TERMOS DO ART. 87, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.6. INEXISTENTES DEMAIS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, OS EMBARGOS CONFIGURAM MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, HIPÓTESE INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA PREVISTA NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 370; CPC, ART. 87, § 1º; CDC, ART. 104. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0740263-33.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Darvison Morais Valença e outro - Apelado: Hilgert e Torres Construções e Incorporações Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Carlos felipe Coimbra Lins Costa, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. DANOS AO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE VISTORIA. SUFICIÊNCIA DE PROVA FOTOGRÁFICA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO GENÉRICA. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RESCINDIR O CONTRATO DE LOCAÇÃO, DETERMINAR O DESPEJO, CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE ALUGUÉIS VENCIDOS E VINCENDOS, ENCARGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS AO IMÓVEL, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE HÁ INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À TESE DE LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS FIADORES APÓS A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL; (II) SE A AUSÊNCIA DE TERMO DE VISTORIA IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS AO IMÓVEL; (III) SE É VÁLIDA A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR; E (IV) A SUFICIÊNCIA DA PROVA E A ALEGADA NULIDADE POR CONDENAÇÃO GENÉRICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL A APRESENTAÇÃO, EM APELAÇÃO, DE TESE NÃO DEDUZIDA NA CONTESTAÇÃO, COMO A LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS FIADORES COM BASE NA SÚMULA 214 DO STJ, O QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO.4. A AUSÊNCIA DE TERMO DE VISTORIA INICIAL E FINAL NÃO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR QUANDO OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, COMO REGISTROS FOTOGRÁFICOS NÃO IMPUGNADOS, DEMONSTRAM DANOS AO IMÓVEL ALÉM DO DESGASTE NATURAL. 4.1. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, ÔNUS QUE SE CONSIDERA ATENDIDO MEDIANTE CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E COERENTE, APTO A EVIDENCIAR O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL. 5. ADMITE-SE A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS QUANDO O CUMPRIMENTO ESPECÍFICO SE TORNA INVIÁVEL OU INÚTIL, ESPECIALMENTE APÓS A DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL. 5.1. A RESTITUIÇÃO DO IMÓVEL EM ESTADO INADEQUADO CONFIGURA VIOLAÇÃO DO DEVER LEGAL DO LOCATÁRIO, LEGITIMANDO A CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA CORRESPONDENTE.6. A FIXAÇÃO DE CONDENAÇÃO COM REMESSA À FASE DE LIQUIDAÇÃO NÃO CARACTERIZA DECISÃO GENÉRICA VEDADA, DESDE QUE RECONHECIDO O DEVER DE INDENIZAR E DEMONSTRADO O DANO.7. O DEFERIMENTO TÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA OCORRE QUANDO O JUÍZO DE ORIGEM DEIXA DE APRECIAR O PEDIDO, INEXISTINDO PROVA DE ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PARTE.8. A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A PRESERVAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 371, 373, I, 487, I, 497, 499, 509, 1.013, §1º, 85, §§2º E 11, 98, §3º; CC, ART. 247; LEI Nº 8.245/91, ARTS. 23, III, E 62, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024. . - Advs: Emille Ribeiro Valença (OAB: 44145/CE) - Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0744002-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lg Electronics do Brasil Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCESSUAL E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA DEFENDE A EXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. TESE NÃO ACOLHIDA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MULTA ADMINISTRATIVA ARBITRADA EM CONSONÂNCIA COM A LEI DE REGÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELOS AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, CONDENANDO-O NOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE EM VIRTUDE DA JUSTIÇA GRATUITA.II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTES EM VERIFICAR SE: (I) HOUVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU NA MULTA APLICADA PELO PROCON/AL; E (II) A MULTA APLICADA DESPROPORCIONAL E DEVE SER REDUZIDA PARA 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO.III - RAZÕES DE DECIDIR3. AOS LITIGANTES, EM PROCESSO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO, E AOS ACUSADOS EM GERAL SÃO ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, COM OS MEIOS E RECURSOS A ELA INERENTES.4. É DO AUTOR O ÔNUS PROCESSUAL DE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. O VALOR DA MULTA ENCONTRA-SE DENTRO DOS LIMITES LEGAIS PREVISTOS NO ART. 57, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SE CONSTATANDO, À LUZ DOS AUTOS, QUALQUER EXORBITÂNCIA QUE JUSTIFIQUE INTERVENÇÃO JUDICIAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AGRAVANTES EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA.IV - DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF, ART. 5º, LV; CDC, ART. 57, PAR. ÚNICO CPC, ART. 337, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0730526-69.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/09/2025. . - Advs: Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - 319

Nº 0745219-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pedro da Silva Tenório - Apelado: Lalamove Tecnologia (Brasil) Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLATAFORMA DE ENTREGAS SOB

DEMANDA. COBRANÇA DE VALORES ADICIONAIS AOS USUÁRIOS POR FORA DO APLICATIVO. DESLIGAMENTO UNILATERAL DO MOTORISTA. POSSIBILIDADE. DIREITO À INFORMAÇÃO E À REVISÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELO USUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MOTORISTA DE PLATAFORMA DE CORRIDAS CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES, HAVENDO SIDO RECONHECIDO PELO JUÍZO A AUSÊNCIA DE ILICITUDE DA EXCLUSÃO UNILATERAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE: (I) A SUSPENSÃO DEFINITIVA DO MOTORISTA CONFIGURA ATO ILÍCITO PASSÍVEL DE REPARAÇÃO CIVIL; (II) É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES; (III) HOUVE VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É ADMISSÍVEL A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PERFIL DO MOTORISTA DIANTE DE DENÚNCIAS SUFICIENTEMENTE GRAVES, DESDE QUE ASSEGURADA, SE REQUERIDA, A POSSIBILIDADE DE INFORMAÇÃO E REVISÃO DA DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 3.1. NÃO TENDO O AUTOR DEMONSTRADO QUE SOLICITOU ESCLARECIMENTOS NEM OFERECIDO DEFESA PERANTE A PLATAFORMA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO OU À BOA-FÉ OBJETIVA. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, É INDEVIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS. 5. MANTIDA A SENTENÇA PARA RECONHECER A AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA PARTE DEMANDADA E JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.135.783/DF, MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 18.06.2024. . - Advs: Julio Leone Pereira Gouveia (OAB: 44121/GO) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0745591-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Silvania de Oliveira Medeiros - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO SURPRESA. EXCESSO DE FORMALISMO. REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC ATENDIDOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, DE MODO A EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB OS FUNDAMENTOS DE AUSÊNCIA DE (I) INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DA DEMANDANTE E (II) COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA FINS DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR TER (I) CONFIGURADO DECISÃO SURPRESA; (II) EXIGIDO DA AUTORA A INDICAÇÃO DE SUA PROFISSÃO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DA EXORDIAL; E (III) DETERMINADO A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA SEM QUE HOUVESSE NOS AUTOS ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA INCORREU EM DECISÃO SURPRESA AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, UMA VEZ QUE O DESPACHO DE EMENDA À INICIAL HAVIA EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE A CONSEQUÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO SERIA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM DESCONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ARTIGO 10 DO CPC.4. A EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DA PROFISSÃO DA AUTORA COMO CONDIÇÃO PARA O RECEBIMENTO DA EXORDIAL CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO, POIS A PETIÇÃO INICIAL ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC, SENDO A PARTE AUTORA DEVIDAMENTE QUALIFICADA NOS AUTOS. 4.1. A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL DEVE SE LIMITAR À INDICAÇÃO DO ELEMENTO OBJETIVO DA NORMA QUE PRECISA SER CORRIGIDO.5. A DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEVE SER FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA PESSOA NATURAL, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO EM TELA, EM SENTIDO CONTRÁRIO AO QUE RESTOU FIRMADO PELO STJ NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1178.6. CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO, DEVENDO A SENTENÇA SER ANULADA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 10, 99, § 2º, 319, 320 E 321.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AC 0700424-25.2025.8.02.0056, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025. . - Advs: Yago Henrique Rodrigues de Sousa Paz (OAB: 24006/PI) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 27963A/MA) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0749191-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josenilda Maria da Conceicao Oliveira - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. AFASTAMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA COMO OBJETO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO IMEDIATO. JUNTADA DE GRJ. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FUNDADO EM ELEMENTOS CONCRETOS DOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DO TEMA DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA EM FACE DE SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 290 DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A APELAÇÃO É DESERTA PELA AUSÊNCIA DE PREPARO; (II) VERIFICAR SE A APELAÇÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (III) EXAMINAR SE A GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL (GRJ) CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA E SE O PROCEDIMENTO ADOTADO PARA EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA OBSERVOU OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE DESERÇÃO, POIS A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É FIRME NO SENTIDO DE QUE, QUANDO O OBJETO DO RECURSO VERSA SOBRE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NÃO SE DEVE EXIGIR O RECOLHIMENTO PRÉVIO E IMEDIATO DO PREPARO.4. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, POIS A APELAÇÃO APRESENTA IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS DESDE QUE APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.5. A GUIA DE RECOLHIMENTO JUDICIAL (GRJ) CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 320 DO CPC, COADUNANDO-SE À NORMA DO ART. 290 DO MESMO DIPLOMA E AO ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DESTE TRIBUNAL, QUE ELENCA A JUNTADA DA GRJ COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A DISTRIBUIÇÃO E REGULAR TRAMITAÇÃO DO FEITO. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS, MAS NÃO DISPENSA A APRESENTAÇÃO DA GUIA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO.6. O JUÍZO DE ORIGEM, AO EXIGIR A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA SEM IDENTIFICAR ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS QUE AFASTASSEM A PRESUNÇÃO EM FAVOR DA PESSOA NATURAL, INVERTEU A LÓGICA DO TEMA DO STJ. TAL VÍCIO, CONTUDO, NÃO É CAPAZ

DE INFIRMAR A SENTENÇA, PORQUANTO A EXTINÇÃO DO FEITO ENCONTRA FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NA AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GRJ, DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, CUJA EXIGÊNCIA DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E NORMATIVA, INDEPENDENTEMENTE DA QUESTÃO DA GRATUIDADE. 7. A AUTORA FOI INTIMADA POR DUAS VEZES E TINHA PLENA CIÊNCIA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECISÃO SURPRESA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 99, § 2º, 290, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I; RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJAL, ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ - AGINT NO RESP: 1937497 SP 2021/0140476-2, QUARTA TURMA, J. 30/05/2022; STJ,- AGINT NO AGINT NO ARESP: 2132111 SC 2022/0154033-0, MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12/12/2022; STJ - RESP N. 1.776.916/SP, MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25/10/2022; TJAL, AC 0700482-40.2025.8.02.0052, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/02/2026; TJAL, AC 0700745-72.2025.8.02.0052, DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0750228-98.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jório Moura da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, DO CPC. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB. NATUREZA NÃO VINCULANTE. CAUSA DE BAIXA COMPLEXIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R$ 1.000,00 POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. O APELANTE SUSTENTA QUE O JUÍZO DE ORIGEM DEVERIA OBSERVAR O VALOR MÍNIMO PREVISTO NA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL, CORRESPONDENTE A 10 URHS, NO MONTANTE DE R$ 2.280,50, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC, REQUERENDO A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC VINCULA O MAGISTRADO À OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NA FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA SUCUMBENCIAL E SE O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O ART. 85, § 8º-A, DO CPC ATRIBUI À TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB NATUREZA MERAMENTE REFERENCIAL, NÃO IMPONDO VINCULAÇÃO ABSOLUTA AO MAGISTRADO NA FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA HONORÁRIA.4.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O JULGADOR DEVE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, § 2º, DO CPC, A FIM DE EVITAR TANTO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS IRRISÓRIOS QUANTO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ADVOGADO.5.A CONTROVÉRSIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB FOI AFETADA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS PELO STJ, CIRCUNSTÂNCIA QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE PACIFICAÇÃO DEFINITIVA DA MATÉRIA E RECOMENDA CAUTELA QUANTO À ADOÇÃO DA TESE DE VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA.6.O PROCESSO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DECORRENTE DA REVOGAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELO PRÓPRIO ENTE PÚBLICO RECORRENTE E DO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RELACIONADO À DEMANDA, EVIDENCIANDO A BAIXA COMPLEXIDADE DA CAUSA.7.A ATUAÇÃO PROCESSUAL DO PATRONO DO APELANTE LIMITOU-SE À APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REVELANDO PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM R$ 1.000,00, VALOR SUPERIOR AO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.8.A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA R$ 2.280,50 RESULTARIA EM QUANTIA CORRESPONDENTE A 172% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, SOLUÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, E 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NA RCL N. 45.947/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª SEÇÃO, J. 18.06.2024, DJE 26.06.2024; STJ, AGINT NO RESP N. 2.194.144/SP, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, J. 12.08.2025, DJEN 15.08.2025; STJ, AGINT NO RESP N. 2.182.939/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 12.03.2025, DJEN 18.03.2025. . - Advs: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0754105-46.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Embargado: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-ST. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE APELANTE CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA REQUERIDA PARA QUE O FISCO SE ABSTENHA DE INDEFERIR A REAPURAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE VALORES DE ICMS-ST.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE: (I) OBSCURIDADE QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO “COMPLEMENTO” COM O VALOR A RESTITUIR APÓS 90 DIAS DA FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO; (II) OMISSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO “COMPLEMENTO” DE ICMS E SUA COMPATIBILIDADE COM O ART. 155, §2º, I, DA CF C/C ARTS. 19, 20 E 24 DA LC 87/96; E (III) ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE QUANTO AO OBJETO DA LIDE, EM RAZÃO DA AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA EXPRESSAMENTE A INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR ILEGAL, CONSIGNANDO QUE A AUTORIDADE FAZENDÁRIA APENAS ORIENTA QUANTO À NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COMPENSAÇÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.5. A MENÇÃO À POSSIBILIDADE DE O CONTRIBUINTE REALIZAR A COMPENSAÇÃO EM QUESTÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 90 DIAS DIZ RESPEITO AO CREDITAMENTO NA ESCRITA FISCAL PREVISTO NO ART. 10, §1º DA LEI KANDIR, PROCEDIMENTO CONDICIONADO A PRÉVIO REQUERIMENTO, NÃO CONFIGURANDO ACOLHIMENTO DE PEDIDO SUBSIDIÁRIO NEM CONTRADIÇÃO COM O DISPOSITIVO DE DESPROVIMENTO. 6. A QUESTÃO ATINENTE À NATUREZA JURÍDICA DO “COMPLEMENTO” DE ICMS RESTOU PREJUDICADA PELA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, QUE ASSENTOU A IMPROCEDÊNCIA NA AUSÊNCIA DE ATO COATOR E NA INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL, TORNANDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES MERITÓRIAS ULTERIORES. 6.1. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS

ARGUMENTOS DAS PARTES NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, OMISSÃO, DESDE QUE A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA SEJA SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA.7. A AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FOI FUNDAMENTADA NA CONSTATAÇÃO DE QUE O CASO CONCRETO DEMANDARIA EVENTUAL APURAÇÃO CONTÁBIL DE VALORES, CONFORME EXPRESSAMENTE CONSIGNADO NOS §§19 A 25 DO VOTO, NÃO CONFIGURANDO ERRO MATERIAL OU EXTRAPOLAÇÃO DA LIDE, MAS SUBSUNÇÃO FÁTICA REALIZADA PELO COLEGIADO.8. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO9. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 155, §2º, I; ARTS. 150, §7º; LC 87/1996, ARTS. 10, §1º, 19, 20 E 24; LEI ESTADUAL Nº 5.900/1996, ART. 27, §1º; CPC/2015, ARTS. 1.025 E 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.588.052/MG, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 07.11.2017. . - Advs: Fernando de Oliveira Lima (OAB: 25227/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0754155-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Apelante Adesiv: Kelly Christine Costa Rocha - Apelada: Kelly Christine Costa Rocha - Apelado Adesiv: Amil - Assistencia Médica Hospitalar S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - retorno de vista do Des. Alcides Gusmão da Silva, que votou acompanhando o relator. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso da parte autora, e dar parcial provimento ao recurso da parte ré. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza votou acompanhou o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte autora, e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICA. DEVER DE COBERTURA. REDE CREDENCIADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NO SENTIDO DE (I) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA, QUE DETERMINOU QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AUTORIZASSE A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PLEITEADOS; E (II) CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM O DEVER DE CUSTEAR AS CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICA À AUTORA; (II) SE A OPERADORA DE SAÚDE TEM A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR AS CIRURGIAS COM PROFISSIONAL PARTICULAR; (III) SE RESTOU DEMONSTRADO O ABALO MORAL; E (IV) QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STF, EM RECENTE JULGAMENTO DA ADI N. 7265, ADOTOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PROCEDIMENTO OU TRATAMENTO NO ROL DA ANS IMPEDE, COMO REGRA GERAL, A SUA CONCESSÃO JUDICIAL, SALVO QUANDO PREENCHIDOS DETERMINADOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS.4. AS CIRURGIAS REPARADORAS INTEGRAM A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, ETAPA TERAPÊUTICA RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA N. 1069, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, POR SE TRATAREM DE DESDOBRAMENTO LÓGICO DA CIRURGIA BARIÁTRICA PREVISTA NO ROL DA ANS.5. EM QUE PESE O RESPEITÁVEL PARECER DO NATJUS, TAL MANIFESTAÇÃO POSSUI CARÁTER CONSULTIVO E NÃO VINCULANTE, DEVENDO PREVALECER, NO CASO CONCRETO, O RELATÓRIO MÉDICO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE.6. A COBERTURA DE TRATAMENTO DEVE SER REALIZADA EM REDE CREDENCIADA, SOMENTE SENDO CABÍVEL A COBERTURA EM REDE PARTICULAR EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS COMO NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E INEXISTÊNCIA OU INAPTIDÃO DA REDE CREDENCIADA.7. O STJ, NO JULGAMENTO DO TEMA 1365, FIXOU A SEGUINTE TESE: “A SIMPLES RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE CONSTATAR A ALTERAÇÃO ANÍMICA DA VÍTIMA EM GRAU SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR”. 7.1. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ PROVAS QUE DEMONSTREM O AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE DA PACIENTE OU IMPACTO RELEVANTE EM SUA SAÚDE FÍSICA E/OU PSICOLÓGICA EM DECORRÊNCIA DA NEGATIVA DE COBERTURA, SENDO INDEVIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO8. DISPOSITIVO: RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI N. 7265, REL. MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, DATA DE JULGAMENTO: 18/09/2025; STJ, AGINT NO RESP: 2135955 SP 2024/0127035-3, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 19/08/2024; STJ, TEMA N. 1365; E TJAL, AI 0812400-11.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 29/01/2026. . - Advs: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Martha Beatriz de Barros Loureiro (OAB: 21975/AL) - 319

Nº 0800035-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan S/A - Agravado: Gleybson Braz dos Santos Oliveira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA NA ORIGEM. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS. SUSPENSÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS, MANTER O BEM NA POSSE DO AUTOR E DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS AFASTA A MORA CONTRATUAL; (II) SABER SE É LEGÍTIMA A VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR ENQUANTO ADIMPLIDOS OS DEPÓSITOS; E (III) SABER SE A MULTA COMINATÓRIA FIXADA É PROPORCIONAL E DEVE SER MANTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM SEU VALOR INTEGRAL É APTO A AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, IMPEDINDO MEDIDAS CONSTRITIVAS E A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.4. A MEDIDA É REVERSÍVEL E ASSEGURA EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES, GARANTINDO O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DURANTE A DISCUSSÃO JUDICIAL.5. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA, CONFORME A SÚMULA 380/STJ, SENDO NECESSÁRIO O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS.6. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DEPÓSITO DEVE SER ANALISADO PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.7. A MULTA COMINATÓRIA FIXADA OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO ADEQUADA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.8. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL OU DE RISCO DE DANO GRAVE,

DEVE SER MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 380/STJ; TJAL, AI Nº 0810098-43.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; TJAL, AI Nº 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - 319

Nº 0800091-75.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josival Oliveira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O APELANTE SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE REQUERIDA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR SE A CITAÇÃO POR EDITAL REALIZADA NOS AUTOS É VÁLIDA E SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAR EVENTUAL INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REGRA ESPECIAL DO ECA DISPENSA O ENVIO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO, MAS PERMANECE A NECESSIDADE DO JUÍZO UTILIZAR ELEMENTOS CONCRETOS PARA CONCLUIR QUE O GENITOR REALMENTE ESTÁ EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. 4. HAVENDO NOS AUTOS ELEMENTOS IDÔNEOS QUE ATESTEM QUE O GENITOR SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, O JUÍZO PODE DETERMINAR A CITAÇÃO POR EDITAL SEM PRÉVIAS REQUISIÇÕES A ÓRGÃOS PÚBLICOS. MAS, SEM ESSES ELEMENTOS MÍNIMOS, A PROVIDÊNCIA TENDE A SER PREMATURA E ENSEJA NULIDADE.COTEJANDO OS AUTOS, OBSERVA-SE QUE NÃO HOUVE QUALQUER DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DA CITAÇÃO DO APELANTE E APENAS COM BASE NA INFORMAÇÃO CONTIDA NA PETIÇÃO INICIAL DE QUE O DEMANDADO SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO (FL. 1), FOI DETERMINADA A CITAÇÃO POR EDITAL, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 14/17, RAZÃO PELA QUAL ENTENDO PELA NULIDADE DA CITAÇÃO. 5. NOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE NÃO FORAM REALIZADAS DILIGÊNCIAS MÍNIMAS A FIM DE REALIZAR A CITAÇÃO PESSOAL, DE MODO A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA CITAÇÃO FICTA. 6.1. A AUSÊNCIA DESSAS MEDIDAS CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO, COM PREJUÍZO À AMPLA DEFESA, O QUE IMPÕE A NULIDADE DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO POR EDITAL.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 238, 239, E 256, § 3º; ECA, ART. 158, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.704.204/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 10/10/2022, DJE DE 17/10/2022. . - 319

Nº 0800521-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOÃO JOSÉ DA SILVA - Agravado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Agravado: Itau Unibanco S A - Agravado: Banco Bmg S/A - Agravado: Banco Pan S/A - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Agravado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Agravado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS E SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS, NOS AUTOS DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE LIMITE OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO ANTES DA OBSERVÂNCIA DAS FASES PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NA LEI N. 14.181/2021; E (II) SABER SE RESTOU COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR, A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL LIMINAR NOS CONTRATOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 54-A, §1º, DO CDC, O SUPERENDIVIDAMENTO É A IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE O CONSUMIDOR PESSOA NATURAL, DE BOA-FÉ, PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETER SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. O DECRETO N. 11.150/2022, ALTERADO PELO DECRETO N. 11.567/2023, FIXA O MÍNIMO EXISTENCIAL EM R$600,00.4. O AGRAVANTE POSSUI DESCONTO CONSIGNADO DE R$531,30, REMANESCENDO SALDO LÍQUIDO DE R$996,61, VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL DE R$600,00 FIXADO PELO ART. 3º DO DECRETO N. 11.150/2022, ALTERADO PELO DECRETO N. 11.567/2023.5. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COM LESÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO BASTA A MERA DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS OU DO COMPROMETIMENTO DE SIGNIFICATIVA PARTE DA RENDA, EXIGINDO-SE PROVA CONCRETA DE QUE OS GASTOS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA ESTEJAM EFETIVAMENTE COMPROMETIDOS OU A INVIABILIDADE DE CUSTEIO DE DESPESAS ESSENCIAIS.6. NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE E OBJETIVA DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, INEXISTINDO NOS AUTOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM NECESSIDADES BÁSICAS E ELEMENTARES.7. A LEI N. 14.181/2021 INSTITUIU PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC, QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM A PRESENÇA DE TODOS OS CREDORES COMO NÚCLEO ESSENCIAL DO PROCEDIMENTO, ANTES DE QUALQUER INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE LIMITE OS EFEITOS DE CONTRATOS VÁLIDOS, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 995 E 1.019, I; CDC, ARTS. 54-A, §1º, 104-A E 104-B; DECRETO N. 11.150/2022, ART. 3º, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 11.567/2023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI N. 0811583-44.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025; TJAL, AI N. 0809134-16.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/11/2025. . - Advs: Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - 319

Nº 0800541-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Viana da Silva - Agravado: Banco Safra S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. CUSTAS ELEVADAS EM RELAÇÃO À RENDA. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, AO

FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA, COM DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ALIADA ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO, É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FIRMADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC.4. O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO EXIGE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE, OBSERVANDO-SE O CUSTO DO PROCESSO.5. NO CASO, O VALOR DAS CUSTAS INICIAIS REVELA-SE ELEVADO E COMPROMETE PARCELA RELEVANTE DA RENDA, SUPERIOR A 20%.6. DEMONSTRADA A DESPROPORÇÃO ENTRE A RENDA E O CUSTO DO PROCESSO, MOSTRA-SE CABÍVEL A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, §§ 2º E 3º, E 290. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0809590-39.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021; TJAL, AI Nº 0802280-74.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.09.2023. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Morais Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 19861A/AL) - 319

Nº 0800566-33.2017.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Gwx Construções e Incorporações Ltda - Me - Apelante: Wilker Gabriel Cavalcante de Araujo - Apelante: Maria Lidiane de Oliveira Rodrigues - Apelado: 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo - Ministério Público Estadual - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER da apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários advocatícios, nos termos do voto do relator. Chamado, porém ausente, o advogado Júlio Felipe Sampaio Tenório, inscrito para sustentação oral pela parte apelante - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESIDENCIAL PORTO SEGURO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TESE DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. TESE DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NÃO ACOLHIDAS. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GWX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - ME E WILKER GABRIEL CAVALCANTE DE ARAUJO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, CONDENANDO OS APELANTES À REPARAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS GRAVES IDENTIFICADOS NO RESIDENCIAL PORTO SEGURO, LOCALIZADO EM RIO LARGO/AL, CUJAS UNIDADES FORAM FINANCIADAS NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR: (I) SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE MERA FINANCIADORA DAS UNIDADES RESIDENCIAIS, OSTENTA LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NA PRESENTE LIDE, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL; E (II) SE A AUSÊNCIA DA CEF NO POLO PASSIVO CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL A COMPROMETER A EFICÁCIA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE A LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF EM AÇÕES QUE VERSEM SOBRE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO PRESSUPÕE QUE ELA TENHA ATUADO ALÉM DA CONDIÇÃO DE MERA FINANCIADORA, ASSUMINDO FUNÇÕES DE AGENTE PROMOTOR, EXECUTOR OU FISCALIZADOR DA OBRA.4. NO CASO CONCRETO, O CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO FIRMADO PELAS PARTES (CONTRATO Nº 855552519140) EVIDENCIA QUE A CEF FIGUROU EXCLUSIVAMENTE COMO CREDORA FIDUCIÁRIA E AGENTE FINANCEIRO, NÃO TENDO ESCOLHIDO A CONSTRUTORA, ELABORADO O PROJETO, ACOMPANHADO A EXECUÇÃO DAS OBRAS OU ASSUMIDO QUALQUER OBRIGAÇÃO RELATIVA À QUALIDADE DA CONSTRUÇÃO. A CLÁUSULA CONTRATUAL DE VISTORIA DAS ETAPAS DA OBRA, EXPRESSAMENTE VOLTADA À LIBERAÇÃO DAS PARCELAS DO EMPRÉSTIMO, NÃO TEM O CONDÃO DE IMPUTAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS VÍCIOS CONSTRUTIVOS.5. A PRÓPRIA CEF MANIFESTOU DESINTERESSE NOS AUTOS, ASSEVERANDO TER PARTICIPADO DA OPERAÇÃO APENAS COMO AGENTE FINANCIADOR. SEM INTERESSE FEDERAL NA CAUSA, A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A LIDE É DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. . - Advs: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - 319

Nº 0800625-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Antonia Rodrigues Lopes Lins - Agravado: Município de Porto Calvo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.I.CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO, VISANDO AO PAGAMENTO DE LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. A AGRAVANTE SUSTENTOU INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DE SUA SUBSISTÊNCIA, INSTRUINDO O PEDIDO COM DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL, ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA, É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (II) ESTABELECER SE OS ELEMENTOS APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO SÃO APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O ART. 99, § 3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS FORMULADA POR PESSOA NATURAL, A QUAL SOMENTE PODE SER AFASTADA MEDIANTE ELEMENTOS CONCRETOS E OBJETIVOS CONSTANTES DOS AUTOS.4.O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO PODE FUNDAMENTAR-SE EXCLUSIVAMENTE NO VALOR DA REMUNERAÇÃO DA PARTE, EXIGINDO ANÁLISE CONCRETA DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E DO IMPACTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS SOBRE SUA SUBSISTÊNCIA.5.AS CUSTAS PROCESSUAIS POSSUEM VALOR ELEVADO EM RELAÇÃO À RENDA LÍQUIDA DA AGRAVANTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA POTENCIAL COMPROMETIMENTO DE SEU ORÇAMENTO FAMILIAR E DE SUAS DESPESAS ESSENCIAIS.6.A AGRAVANTE COMPROVOU DESPESAS ORDINÁRIAS E GASTOS COM SAÚDE, INCLUSIVE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, FICHA FINANCEIRA, PLANO DE SAÚDE E DOCUMENTOS CORRELATOS, DEMONSTRANDO A COMPATIBILIDADE DE SUA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COM A REALIDADE FINANCEIRA RETRATADA NOS AUTOS.7.A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E A REALIZAÇÃO DE DESPESAS ORDINÁRIAS DE CONSUMO NÃO CONSTITUEM, POR SI SÓS, PROVA DE CAPACIDADE ECONÔMICA APTA A AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA.8.COMPETE AO IMPUGNANTE

DEMONSTRAR, MEDIANTE ELEMENTOS OBJETIVOS, A INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, ÔNUS DO QUAL O MUNICÍPIO NÃO SE DESINCUMBIU.9.A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DESTINA-SE NÃO APENAS AOS JURIDICAMENTE MISERÁVEIS, MAS TAMBÉM ÀQUELES QUE NÃO DISPÕEM DE RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPORTAR AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA MANUTENÇÃO OU A DE SUA FAMÍLIA.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, CAPUT E § 6º, 99, §§ 2º E 3º, 101, § 1º, E 1.015, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 1.664.505/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 08.02.2021; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.202.604/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, TERCEIRA TURMA, J. 13.02.2023; STJ, RESP N. 2.055.899/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.06.2023; TJAL, AI N. 0804166-79.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 28.04.2022; TJAL, AI N. 0806725-09.2021.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.05.2022. . - Advs: Shirley Araújo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - 319

Nº 0800639-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Margarete Cavalcante dos Santos - Agravado: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ESTADO DE PERIGO. HIPOTECA SOBRE BEM DE FAMÍLIA. TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO CUMULADA COM NULIDADE DE HIPOTECA, NA QUAL SE PLEITEIA A SUSPENSÃO DA GARANTIA HIPOTECÁRIA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL RESIDENCIAL DA AUTORA, BEM COMO A SUSTAÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DE HIPOTECA; (II) SE HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO À ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO POR ESTADO DE PERIGO; (III) SE A PROTEÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA IMPEDE A EFICÁCIA DA GARANTIA HIPOTECÁRIA OFERTADA VOLUNTARIAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO, NÃO SENDO ESTE ÚLTIMO SUFICIENTE DE FORMA ISOLADA.4. A CARACTERIZAÇÃO DO ESTADO DE PERIGO DEMANDA PROVA DE QUE A PARTE CONTRÁRIA TINHA CIÊNCIA DA SITUAÇÃO DE EXTREMA NECESSIDADE E DELA SE APROVEITOU PARA OBTER VANTAGEM EXCESSIVA, O QUE NÃO SE COMPROVA DE PLANO.5. A ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA, SENDO INCABÍVEL, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PRESUMIR A INVALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO FORMALMENTE VÁLIDO.6. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DO RECEBIMENTO DO CRÉDITO REFORÇA A NECESSIDADE DE ?AR A GARANTIA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.7. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A RENÚNCIA À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA QUANDO ESTE É OFERECIDO VOLUNTARIAMENTE EM GARANTIA HIPOTECÁRIA.8. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA HIPOTECA POR VÍCIO DO CONTRATO PRINCIPAL CONFUNDE-SE COM O MÉRITO DA AÇÃO E CARECE DE PROVA IMEDIATA.9. A EXISTÊNCIA DE RISCO DE EXPROPRIAÇÃO NÃO AUTORIZA A TUTELA ANTECIPADA SEM A DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS, PODENDO EVENTUAL CONSTRIÇÃO SER DISCUTIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 156; CPC, ARTS. 300 E SEGUINTES. . - Advs: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0800661-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Copertrading Comercio Exportacao e Importacao S A e outro - Agravado: Fertial - Fertilizantes de Alagoas Ltda - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para no mérito e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PESQUISA VIA RENAJUD DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL PARCIAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM EXECUÇÃO, DETERMINOU DE OFÍCIO A PESQUISA DE BENS VIA RENAJUD E A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS, SEM REQUERIMENTO DA PARTE EXEQUENTE, BEM COMO REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO PARA SUSTAR OS EFEITOS DO DECISUM RECORRIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É ADMISSÍVEL A ANÁLISE DE MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, À LUZ DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL; E (II) SABER SE A DETERMINAÇÃO DE PESQUISA E CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL DE OFÍCIO, SEM REQUERIMENTO DA PARTE, VIOLA O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO RELATIVA À COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL, O QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ VEDA A APRECIAÇÃO DE MATÉRIA NÃO DEDUZIDA ANTERIORMENTE, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, NÃO VERIFICADAS NO CASO.5. NO MÉRITO REMANESCENTE, A DETERMINAÇÃO DE PESQUISA VIA RENAJUD SEM REQUERIMENTO DA PARTE EXEQUENTE AFRONTA O PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO, QUE LIMITA A ATUAÇÃO JURISDICIONAL AOS PEDIDOS FORMULADOS.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 141, 995, 1.019, I, E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.121.056/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 16.08.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.936.873/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 21.03.2022. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Fernanda Quintela Brandão Vilela (OAB: 2679B/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - João Paulo Gaia Duarte (OAB: 10134/AL) - 319

Nº 0800750-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Bernardo Inácio de Oliveira Vitório (Representado(a) por seu Pai) THIAGO WILLAMES DE OLIVEIRA VITORIO - Agravado: Unimed Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO DA COBRANÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AUTOR EM FACE DE DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE A ANÁLISE DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA MOMENTO POSTERIOR À MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ, ASSIM COMO DETERMINOU O ENVIO DE OFÍCIO AO NATJUS PARA QUE SE MANIFESTE, DENTRE OUTRAS QUESTÕES, ACERCA DO LIMITE RAZOÁVEL PARA

COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTOS CONTÍNUOS E ESSENCIAIS DE LONGA DURAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSO CONSISTE EM DEFINIR SE É ADEQUADO LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL, A DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR EQUIVALE AO SEU INDEFERIMENTO TÁCITO, SENDO CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.4. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ COPARTICIPAÇÃO É REGULAR, DESDE QUE OBSERVADO O LIMITE DE 50% DO VALOR DO CONTRATO COM O PRESTADOR, BEM COMO A LIMITAÇÃO DA COBRANÇA A DUAS VEZES O VALOR DA MENSALIDADE. JULGADOS DO STJ E DESTA CÂMARA CÍVEL. 4.1. NO PRESENTE CASO, A COBRANÇA DA COPARTICIPAÇÃO REALIZADA É SUPERIOR A DUAS VEZES O VALOR DA MENSALIDADE, O QUE INDICA A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS. 5. MULTA COMINATÓRIA FIXADA NO VALOR DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS) POR COBRANÇA INDEVIDA, VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 9.656/1998, ART. 16, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP: 1848372 SP 2019/0091392-9, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 02/02/2021; TJAL, AI 08000364620218020000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE JULGAMENTO: 08/07/2021; E TJAL, AI 0800796-53.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DO JULGAMENTO: 06/05/2025. . - Advs: Emmanuell Maciel Ferreira (OAB: 18718/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - 319

Nº 0800806-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Bruna Gomessárie Gomes Ferreira - Agravado: Walter de Omena Mendes Suruagy do Amaral - Des. Paulo Zacarias da Silva - sustentação oral do advogado Pedro Henrique Cavalcante Pessoa Mateus Peres, pela parte agravante. À unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS POSSESSÓRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POSSE ANTERIOR, DO ESBULHO E DE SUA DATA, PRETENDENDO A AGRAVANTE A REFORMA DA DECISÃO PARA CONCESSÃO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO EM IMÓVEL RURAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM: (I) SE A AGRAVANTE COMPROVOU A POSSE ANTERIOR DO IMÓVEL; (II) SE HOUVE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESBULHO E DE SUA DATA; (III) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI COGNIÇÃO LIMITADA À ANÁLISE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA, NÃO ABRANGENDO MATÉRIAS ESTRANHAS AO OBJETO RECURSAL, COMO ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE MAGISTRADO.4. A ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO BASEADA EM COINCIDÊNCIA DE SOBRENOME, DESACOMPANHADA DE PROVA DE PARENTESCO NOS TERMOS DO ART. 144, IV, DO CPC, NÃO CARACTERIZA CAUSA DE IMPEDIMENTO.5. A CONCESSÃO DE TUTELA POSSESSÓRIA EXIGE A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DA POSSE ANTERIOR, DO ESBULHO, DE SUA DATA E DA PERDA DA POSSE, CONFORME ARTS. 560 E 561 DO CPC.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ESTABELECE QUE A TUTELA POSSESSÓRIA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE POSSE EFETIVA, SENDO INSUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO OU COPROPRIEDADE. 6.1. A PROVA APRESENTADA INDICA APENAS POSSE REMOTA DA AGRAVANTE, EXERCIDA NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA, SEM EVIDÊNCIA DE EXERCÍCIO ATUAL OU RECENTE DA POSSE. 6.2. A FUNDAMENTAÇÃO DA PRETENSÃO NA CONDIÇÃO DE COPROPRIETÁRIA REVELA CONFUSÃO ENTRE POSSE E PROPRIEDADE, EXIGINDO DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM A TUTELA DE URGÊNCIA. 6.3. A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO ESBULHO, INCLUSIVE DIANTE DE ALEGAÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO E INDÍCIOS DE NEGOCIAÇÃO DO QUINHÃO HEREDITÁRIO, AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO.7. A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS IMPEDE A CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR, SENDO POSSÍVEL A REANÁLISE DA MATÉRIA APÓS INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SEM RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 144, IV; 300; 558; 560; 561. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.001.443/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.08.2023, DJE 21.08.2023. . - Advs: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE PESSOA MATEUS PERES (OAB: 508012/SP) - Cristiane Michele de Araújo Lima (OAB: 6152/AL) - Aldilene Pereira do Nascimento Sampaio (OAB: 18636/AL) - 319

Nº 0800880-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravada: Cicera Maria da Conceição Gonzaga - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. HOMOLOGAÇÃO DA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE COMPENSAÇÃO NO TÍTULO. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HOMOLOGOU OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, FIXANDO O VALOR DO DÉBITO. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA ERRO NOS CÁLCULOS, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FOI INDEFERIDO, POR AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES NOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS, AINDA QUE INEXISTENTE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL GOZAM DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO SER AFASTADOS APENAS MEDIANTE PROVA CONCRETA DE ERRO.4. O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL NÃO PREVIU A COMPENSAÇÃO DE VALORES, SEJA NA SENTENÇA, SEJA NO ACÓRDÃO, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA ALTERAÇÃO DOS CÁLCULOS NESSA FASE PROCESSUAL.5. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE OS LIMITES DA COISA JULGADA, SENDO VEDADA A INOVAÇÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO DÉBITO.6. A INCLUSÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO PREVISTA NO TÍTULO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA FIDELIDADE AO TÍTULO E DA COISA JULGADA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 141, 490, 502, 503 E 509, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.122.847/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.10.2023. . - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0801142-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por

idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. PERDA PARCIAL DO OBJETO. CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.101/2005. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA A NECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO A COOBRIGADOS E A INADEQUAÇÃO DA CONTAGEM DE PRAZO EM DIAS ÚTEIS. SOBREVEIO DECISÃO INTEGRATIVA QUE AFASTOU A EXTENSÃO DA SUSPENSÃO AOS COOBRIGADOS E FIXOU O PRAZO EM DIAS CORRIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO DO RECURSO; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA IMPEDE O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO QUE ACOLHEU PARTE DAS PRETENSÕES RECURSAIS ENSEJA A PERDA PARCIAL DO OBJETO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.5. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXIGE A VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005.6. A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA, PREVISTA NO ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005, CONSTITUI FACULDADE DO MAGISTRADO, NÃO SENDO REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.7. EVENTUAIS IRREGULARIDADES PODEM SER ANALISADAS NO CURSO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCLUSIVE PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.101/2005, ARTS. 6º, 48, 49, § 1º, 51, 51-A, 52, 53, 54 E 189, § 1º, I; CPC, ARTS. 995 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 581/STJ. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

Nº 0801271-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: CONSTRUTORA M M DANTAS LTDA - Agravado: HI-EPC Comunicação e Educação em Saúde - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO. TEORIA MAIOR. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM INCIDENTE INSTAURADO NO CURSO DE EXECUÇÃO. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA, INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL E CONSTITUIÇÃO DE NOVA SOCIEDADE PELOS MESMOS SÓCIOS, COMO FUNDAMENTOS PARA O AFASTAMENTO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FOI INDEFERIDO, POR AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OS ELEMENTOS APRESENTADOS SÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, NOS TERMOS DO ART. 50 DO CC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, COM BASE NA TEORIA MAIOR, EXIGE A COMPROVAÇÃO DE ABUSO, CARACTERIZADO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL.4. A MERA INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL, DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A MEDIDA EXCEPCIONAL.5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA CONCRETA, A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU DE UTILIZAÇÃO ABUSIVA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.6. AUSENTE PROVA ROBUSTA DO ABUSO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA AUTONOMIA PATRIMONIAL DA PESSOA JURÍDICA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 50; CPC, ARTS. 133 A 137.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 2.347.929/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 26.02.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 2.301.818/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 04.03.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.392.853/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.11.2023. . - Advs: Isabelle Sousa Martins (OAB: 8146/RN) - Sérgio Santos Rodrigues (OAB: 98732/MG) - Rafael Santiago Costa (OAB: 98869/MG) - Sávio Luiz Martins Pereira (OAB: 210488/MG) - Mariana Guimarães Alvares (OAB: 156145/MG) - 319

Nº 0801309-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joselito Gregorio Marques - Agravado: Banco Bradesco Sa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOSELITO GREGORIO MARQUES CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AUTORIZANDO APENAS O PARCELAMENTO DAS CUSTAS EM ATÉ TRÊS VEZES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELO AGRAVANTE, PESSOA NATURAL APOSENTADA POR INVALIDEZ E PERCEPTORA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, SOMADA À DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ACOSTADA AOS AUTOS, É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, À LUZ DO ART. 99, §3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 99, §3º, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL, EXIGINDO ELEMENTOS CONCRETOS NOS AUTOS PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO.4. NO CASO, ALÉM DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DEVIDAMENTE ASSINADA, O AGRAVANTE ACOSTOU AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE BENEFÍCIOS EMITIDA PELO INSS E HISTÓRICO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUE SUA ÚNICA RENDA É PROVENIENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, CORROBORANDO A PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA.5. O ESTADO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO EXIGE QUE O REQUERENTE SE ENCONTRE EM SITUAÇÃO DE PENÚRIA OU MISÉRIA ABSOLUTA, BASTANDO QUE ESTEJA IMPOSSIBILITADO, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, DE ARCAR COM OS ENCARGOS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO.6. AUSENTES NOS AUTOS ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA, A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98 E 99, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0809590-39.2020.8.02.0000, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2021; TJ-AL, AI Nº 0802280-74.2023.8.02.0000, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/09/2023. . - Advs: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0801333-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Agravada: Maria Célia Vilanova de Souza - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E, SUBSIDIARIAMENTE, DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, FORMULADOS EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PODE SER EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS; E (II) ESTABELECER SE A AGRAVANTE DEMONSTROU INCAPACIDADE FINANCEIRA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ISENÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA PREVISTA NA RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS, NÃO ABRANGENDO SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA.4. AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, POR POSSUÍREM PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, NÃO USUFRUEM AUTOMATICAMENTE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS CONFERIDAS À FAZENDA PÚBLICA.5. A EQUIPARAÇÃO DA AGRAVANTE À FAZENDA PÚBLICA PARA FINS DE ISENÇÃO DE CUSTAS DEPENDE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.6. CONTUDO, A PESSOA JURÍDICA, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PODE OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DESDE QUE DEMONSTRE EFETIVA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 6.1. OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS, ATOS NORMATIVOS E A COMPROVAÇÃO DE QUE A AGRAVANTE SE ENCONTRA EM PROCESSO FORMAL DE LIQUIDAÇÃO EVIDENCIAM SITUAÇÃO DE INVIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98 E SEGUINTES; RESOLUÇÃO Nº 19/2007 DO TJAL, ART. 26; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.713.624/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 21.08.2023; STJ, SÚMULA 481. . - Advs: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - 319

Nº 0801387-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Carlos Fonseca de Miranda Junior - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DA LEI N. 14.181/2021. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO CUMULADA COM REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, LIMITOU OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO CONSUMIDOR A 30% DA RENDA LÍQUIDA, COM FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE LIMITE OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO ANTES DA OBSERVÂNCIA DAS FASES PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NA LEI N. 14.181/2021; E (II) SABER SE RESTOU COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR, A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL LIMINAR NOS CONTRATOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 54-A, §1º, DO CDC, O SUPERENDIVIDAMENTO É A IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE O CONSUMIDOR PESSOA NATURAL, DE BOA-FÉ, PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETER SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. O DECRETO N. 11.150/2022, ALTERADO PELO DECRETO N. 11.567/2023, FIXA O MÍNIMO EXISTENCIAL EM R$ 600,00.4. A RENDA LÍQUIDA DO CONSUMIDOR, MESMO APÓS OS DESCONTOS, PERMANECE SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE LESÃO À SUBSISTÊNCIA. 4.1. O AUTOR AUFERE RENDA LÍQUIDA MENSAL DE R$6.224,48, E APÓS OS DESCONTOS CONSIGNADOS REMANESCE SALDO LÍQUIDO DE VALOR CINCO VEZES SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL DE R$600,00 FIXADO PELO ART. 3º DO DECRETO N. 11.150/2022, ALTERADO PELO DECRETO N. 11.567/2023.5. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COM LESÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO BASTA A MERA DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS OU DO COMPROMETIMENTO DE SIGNIFICATIVA PARTE DA RENDA, EXIGINDO-SE PROVA CONCRETA DE QUE OS GASTOS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA ESTEJAM EFETIVAMENTE COMPROMETIDOS OU A INVIABILIDADE DE CUSTEIO DE DESPESAS ESSENCIAIS.6. A LEI N. 14.181/2021 INSTITUIU PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC, QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM A PRESENÇA DE TODOS OS CREDORES COMO NÚCLEO ESSENCIAL DO PROCEDIMENTO, ANTES DE QUALQUER INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE LIMITE OS EFEITOS DE CONTRATOS VÁLIDOS, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 995 E 1.019, I; CDC, ARTS. 54-A, §1º, 104-A E 104-B; DECRETO N. 11.150/2022, ART. 3º, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 11.567/2023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI N. 0811583-44.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025; TJAL, AI N. 0809134-16.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/11/2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - 319

Nº 0801399-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jonatha dos Santos - Agravado: Banco Pan S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, CONSISTENTE NA AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS, MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM, ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS AFASTA OS EFEITOS DA MORA; (II) SABER SE É CABÍVEL A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM; (III) SABER SE É POSSÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM SEU VALOR INTEGRAL AFASTA OS EFEITOS DA MORA, IMPEDINDO A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS E A BUSCA E APREENSÃO DO BEM.4. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO

REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 380/STJ, SENDO NECESSÁRIO O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS.5. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, AUTORIZA-SE A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL.6. A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADA A QUANTIA DIÁRIA DE R$ 250,00.7. EM RELAÇÃO AO ÔNUS DA PROVA, APLICA-SE A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC, BEM COMO A INVERSÃO PREVISTA NO CDC, DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR E DA FACILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRODUZIR A PROVA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 373, § 1º, E 99; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 43.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 380/STJ; TJAL, AI Nº 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, AI Nº 0805241-56.2021.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.09.2021; TJAL, AI Nº 0802818-55.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.11.2023; TJAL, AI Nº 0800471-78.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.05.2025. . - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0801420-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Agravado: Jose Iranildo dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. MULTA COMINATÓRIA. PERIODICIDADE E VALOR. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C TUTELA DE URGÊNCIA, DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS REFERENTES A EMPRÉSTIMO PESSOAL SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO, FIXANDO MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), LIMITADA A R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO QUESTIONADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO; E (II) SE É CABÍVEL A REFORMA DO VALOR E DA PERIODICIDADE DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS E DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A 3ª CÂMARA CÍVEL POSSUI ENTENDIMENTO DE SER CABÍVEL A SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO, TENDO EM VISTA A DILAPIDAÇÃO DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. 3.1. NO PRESENTE CASO, CONSIDERANDO A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU MEDIANTE FRAUDE — COM CRÉDITO DISPONIBILIZADO E IMEDIATAMENTE TRANSFERIDO A TERCEIRO NO MESMO DIA — E QUE OS DESCONTOS EM DISCUSSÃO INCIDEM SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, É PRUDENTE A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. 3.2. ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL DE QUE A MULTA COMINATÓRIA DEVE INCIDIR MENSALMENTE, NO VALOR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESCONTO REALIZADO EM DESACORDO COM A ORDEM DE SUSPENSÃO, E DE R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA OU ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, POR SER PROPORCIONAL, RAZOÁVEL E DOTADA DE EFETIVO CARÁTER INIBITÓRIO.IV. DISPOSITIVO4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0800489-07.2022.8.02.0000, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/06/2022; TJ-AL, AI Nº 0807567-47.2025.8.02.0000, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/11/2025. . - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - 319

Nº 0801502-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Comercial DPF Ltda - Agravado: BNS GESTAO DE SAUDE LTDA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE ANTES DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ARRESTO ONLINE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. FATO RELEVANTE. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NOS ENDEREÇOS DISPONÍVEIS. EXEQUENTE REQUEREU ARRESTO VIA SISBAJUD PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. INDEFERIMENTO DO ARRESTO PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA DEFERIR A MEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO EXECUTIVO ONLINE ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E INDEPENDENTEMENTE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 830 DO CPC AUTORIZA O ARRESTO DE BENS DO EXECUTADO NÃO ENCONTRADO, COMO MEDIDA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE O ARRESTO EXECUTIVO NA MODALIDADE ONLINE APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, SENDO PRESCINDÍVEL O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO.5. A MEDIDA VISA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E EVITAR O PERECIMENTO DE BENS DO DEVEDOR. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 830.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.956.886/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.05.2022; STJ, RESP Nº 1.822.034/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.06.2021. . - Advs: Leonardo Maciel Pinheiro de Araújo (OAB: 28870/PE) - 319

Nº 0801556-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: S P TAVARES MOREIRA ME - Agravado: Simão Pedro Tavares Moreira - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ONLINE ANTES DA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ARRESTO ONLINE EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E DE NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. FATO RELEVANTE. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NOS ENDEREÇOS DISPONÍVEIS. EXEQUENTE REQUEREU ARRESTO VIA SISBAJUD PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. DECISÃO ANTERIOR. INDEFERIMENTO DO ARRESTO

PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA DEFERIR A MEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DE ARRESTO EXECUTIVO ONLINE ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA E INDEPENDENTEMENTE DO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS PARA SUA LOCALIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 830 DO CPC AUTORIZA O ARRESTO DE BENS DO EXECUTADO NÃO ENCONTRADO, COMO MEDIDA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE O ARRESTO EXECUTIVO NA MODALIDADE ONLINE APÓS TENTATIVA FRUSTRADA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR, SENDO PRESCINDÍVEL O EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE CITAÇÃO.5. A MEDIDA VISA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E EVITAR O PERECIMENTO DE BENS DO DEVEDOR. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 830.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.956.886/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.05.2022; STJ, RESP Nº 1.822.034/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 15.06.2021. . - Advs: Otoniel Patriota de Oliveira (OAB: 3534/AL) - 319

Nº 0801614-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Leandro Marcolino Amorim e outro - Agravado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela aprte agravada - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. ADESÃO A PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUIU PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DA ADESÃO DE PARTE DOS AUTORES A PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA INSTITUÍDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, RECONHECENDO A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO A ESSES DEMANDANTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; (II) SE A QUITAÇÃO CONFERIDA NO ACORDO ABRANGE DANOS MORAIS; (III) SE É CABÍVEL O SOBRESTAMENTO OU DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA EM CURSO; E (IV) A POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA ALEGADA ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO NO ÂMBITO DA AÇÃO INDIVIDUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ADESÃO A ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, COM QUITAÇÃO AMPLA, GERAL E IRREVOGÁVEL DE DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS, EXTINGUE O INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO NA VIA INDIVIDUAL. 3.1. A REDAÇÃO EXPRESSA DO ACORDO EVIDENCIA A ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO, INCLUINDO DANOS MORAIS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. 3.2. A VALIDADE E EVENTUAL ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS DO ACORDO DEVEM SER DISCUTIDAS NAS VIAS PRÓPRIAS, PERANTE O JUÍZO COMPETENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA REDISCUSSÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL.4. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA NÃO IMPÕE O SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DA AÇÃO INDIVIDUAL, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CDC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. O DESMEMBRAMENTO DO FEITO NÃO SE JUSTIFICA QUANDO INEXISTENTE IMPEDIMENTO AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES.6. A DECISÃO AGRAVADA OBSERVA O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI; CPC, ART. 487, III, B; CPC, ART. 98, §3º; CDC, ART. 104. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.959.499/RJ. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0801627-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Indeferidos os pedidos de sustentação oral formulados pelos advogados Alexandre Alves Della Colleta e Maelly Steffny de Souza Silva, inscritos, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. DESNECESSIDADE DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM BASE NO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005, BEM COMO CONTRA DECISÃO INTEGRATIVA QUE AJUSTOU OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO PLANO. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA PARA VERIFICAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O PEDIDO LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO FOI INDEFERIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONSTITUI REQUISITO OBRIGATÓRIO PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXIGE ANÁLISE OBJETIVA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LEI Nº 11.101/2005.4. A CONSTATAÇÃO PRÉVIA, PREVISTA NO ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005, POSSUI NATUREZA FACULTATIVA E DEPENDE DE JUÍZO DE CONVENIÊNCIA DO MAGISTRADO.5. A AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA NÃO IMPEDE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, PODENDO EVENTUAIS IRREGULARIDADES SER APURADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO.6. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO APTA A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.101/2005, ARTS. 48, 51, 51-A, 52 E 189, § 1º, I; CF/1988, ART. 195, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 581. . - Advs: Ian Coutinho Mac Dowell de Figueiredo (OAB: 19595/PE) - Maelly Souza (OAB: 481219/SP) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

Nº 0801629-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA JOSÉ DOS SANTOS - Agravada: ANA FALCONERY SANTOS - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo Pedro Leão de Menezes Filho Neto, inscrito pela parte agravante - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA POSSE E DO ESBULHO RECENTE. CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA COMPLEXA E DE LONGA DATA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RISCO DE DANO GRAVE. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, DEFERIU TUTELA DE

URGÊNCIA PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL NO PRAZO DE 60 DIAS, SOB FUNDAMENTO DE PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO, SENDO ALEGADO PELA AGRAVANTE ERRO DE JULGAMENTO, EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA SOBRE A POSSE, EXERCÍCIO POSSESSÓRIO PROLONGADO E AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DA MEDIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE; (II) ESTABELECER SE A CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA, DIANTE DE SUA COMPLEXIDADE E HISTÓRICO FÁTICO, ADMITE SOLUÇÃO LIMINAR OU DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE LIMINAR POSSESSÓRIA EXIGE PROVA ROBUSTA DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO, AINDA QUE EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 561 DO CPC. 4. A EXISTÊNCIA DE DEMANDA ANTERIOR ENTRE AS MESMAS PARTES, COM RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE POSSE DA AUTORA À ÉPOCA, FRAGILIZA A ALEGAÇÃO DE POSSE PRÉVIA INCONTESTÁVEL. 5. A CONTROVÉRSIA FÁTICA ENVOLVENDO ORIGEM DA OCUPAÇÃO, EVENTUAL COMODATO, DELIMITAÇÃO DO IMÓVEL E EXERCÍCIO PROLONGADO DA POSSE REVELA QUADRO COMPLEXO INCOMPATÍVEL COM TUTELA LIMINAR. 6. A SITUAÇÃO NÃO CONFIGURA ESBULHO RECENTE, MAS CONFLITO POSSESSÓRIO HISTÓRICO E MULTIFACETADO, QUE EXIGE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA. 7. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSE EXCLUSIVA DA AGRAVADA NEM PROVA CLARA DO ESBULHO RECENTE. 8. A PERMANÊNCIA DA AGRAVANTE NO IMÓVEL POR LONGO PERÍODO REFORÇA A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. 9. A EXECUÇÃO DA LIMINAR IMPLICA MEDIDA SATISFATIVA E POTENCIALMENTE IRREVERSÍVEL, SOBRETUDO DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DA AGRAVANTE. 10. O RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RESTA CONFIGURADO, POIS A DESOCUPAÇÃO FORÇADA PODE PRODUZIR EFEITOS IRREVERSÍVEIS. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 560, 561, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I. . - Advs: Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - 319

Nº 0801668-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: DAMIÃO MARQUES DA SILVA - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS. SUSPENSÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDOS LIMINARES EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, NOTADAMENTE A AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS, A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS AFASTA OS EFEITOS DA MORA EM AÇÃO REVISIONAL; (II) SABER SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM SEU VALOR INTEGRAL É MEDIDA APTA A AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, IMPEDINDO A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS E A PERDA DA POSSE DO BEM.4. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO ELIDE A MORA, NOS TERMOS DA SÚMULA 380/STJ, SENDO NECESSÁRIO O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS.5. A MEDIDA É REVERSÍVEL E ASSEGURA O EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES, GARANTINDO O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ENQUANTO SE DISCUTE EVENTUAL ABUSIVIDADE.6. ESTÃO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, DIANTE DO RISCO DE NEGATIVAÇÃO E PERDA DO BEM.7. A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO ADEQUADA A QUANTIA DIÁRIA DE R$ 250,00 PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 380/STJ; TJAL, AI Nº 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, AI Nº 0805241-56.2021.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.09.2021; TJAL, AI Nº 0802818-55.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.11.2023; TJAL, AI Nº 0805032-19.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.09.2023. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801686-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Monte Hermon Mineracao Eireli - Agravado: Banco Cnh Industrial S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DE DILAÇÃO DE PRAZO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O INDEFERIMENTO DA DILAÇÃO DE PRAZO PARA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PESSOA JURÍDICA CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) SABER SE ERA NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL; E (III) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PESSOA JURÍDICA EXIGE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, NÃO INCIDINDO A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA PARA A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL.4. O JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZOU À AGRAVANTE A COMPROVAÇÃO DE SUA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.5. A AGRAVANTE FORMULOU SUCESSIVOS PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO SOB O ARGUMENTO DE DIFICULDADES DE COMUNICAÇÃO COM SEUS REPRESENTANTES, SEM APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NEM DEMONSTRAR CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICASSE A PRORROGAÇÃO PRETENDIDA.6. O INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE DILAÇÃO DE PRAZO E DE INTIMAÇÃO PESSOAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA NEM VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA, UMA VEZ QUE FOI ASSEGURADA OPORTUNIDADE RAZOÁVEL PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.7. OBSERVADO O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 99, § 2º, DO CPC, MOSTRA-SE LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO.8. AUSENTES ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, §§ 2º E

3º, E 290.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 481/STJ. . - Advs: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - João Leonelho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) - 319

Nº 0801718-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pine S/A - Agravado: Carlos Fonseca de Miranda Junior - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA PARA LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DA LEI N. 14.181/2021. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO CUMULADA COM REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, LIMITOU OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DO CONSUMIDOR A 30% DA RENDA LÍQUIDA, COM FIXAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE LIMITE OS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO ANTES DA OBSERVÂNCIA DAS FASES PROCEDIMENTAIS PREVISTAS NA LEI N. 14.181/2021; E (II) SABER SE RESTOU COMPROVADO O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR, A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO JUDICIAL LIMINAR NOS CONTRATOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 54-A, §1º, DO CDC, O SUPERENDIVIDAMENTO É A IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE O CONSUMIDOR PESSOA NATURAL, DE BOA-FÉ, PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETER SEU MÍNIMO EXISTENCIAL. O DECRETO N. 11.150/2022, ALTERADO PELO DECRETO N. 11.567/2023, FIXA O MÍNIMO EXISTENCIAL EM R$ 600,00.4. A RENDA LÍQUIDA DO CONSUMIDOR, MESMO APÓS OS DESCONTOS, PERMANECE SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE LESÃO À SUBSISTÊNCIA. 4.1. O AUTOR AUFERE RENDA LÍQUIDA MENSAL DE R$6.224,48, E APÓS OS DESCONTOS CONSIGNADOS REMANESCE SALDO LÍQUIDO DE VALOR CINCO VEZES SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL DE R$600,00 FIXADO PELO ART. 3º DO DECRETO N. 11.150/2022, ALTERADO PELO DECRETO N. 11.567/2023.5. PARA A CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO COM LESÃO AO MÍNIMO EXISTENCIAL, NÃO BASTA A MERA DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS OU DO COMPROMETIMENTO DE SIGNIFICATIVA PARTE DA RENDA, EXIGINDO-SE PROVA CONCRETA DE QUE OS GASTOS ESSENCIAIS À SOBREVIVÊNCIA ESTEJAM EFETIVAMENTE COMPROMETIDOS OU A INVIABILIDADE DE CUSTEIO DE DESPESAS ESSENCIAIS.6. A LEI N. 14.181/2021 INSTITUIU PROCEDIMENTO ESPECÍFICO NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC, QUE PREVÊ A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM A PRESENÇA DE TODOS OS CREDORES COMO NÚCLEO ESSENCIAL DO PROCEDIMENTO, ANTES DE QUALQUER INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE LIMITE OS EFEITOS DE CONTRATOS VÁLIDOS, ASSEGURANDO-SE O CONTRADITÓRIO E A PARTICIPAÇÃO DOS CREDORES.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 995 E 1.019, I; CDC, ARTS. 54-A, §1º, 104-A E 104-B; DECRETO N. 11.150/2022, ART. 3º, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 11.567/2023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI N. 0811583-44.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025; TJAL, AI N. 0809134-16.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27/11/2025. . - Advs: Eduardo Chalfin (OAB: 13419/AL) - Joederson Santos de Lima (OAB: 16469/SE) - 319

Nº 0801781-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: Benedita Severina da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PESQUISA DE BENS. SISTEMA SERP-JUD. POSSIBILIDADE. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PESQUISA PATRIMONIAL POR MEIO DO SISTEMA SERP-JUD, SOB O FUNDAMENTO DE REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS JÁ REALIZADAS POR OUTROS SISTEMAS ELETRÔNICOS. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTA A NECESSIDADE DA MEDIDA DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS ANTERIORES DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, VISANDO À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL FOI DEFERIDA PARA AUTORIZAR A CONSULTA AO SISTEMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA SERP-JUD PARA PESQUISA PATRIMONIAL, MESMO APÓS A REALIZAÇÃO DE OUTRAS DILIGÊNCIAS POR SISTEMAS ELETRÔNICOS DISTINTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SISTEMA SERP-JUD, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.382/2022 E REGULAMENTADO PELO PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023, CONSTITUI FERRAMENTA PRÓPRIA E MAIS ABRANGENTE PARA CONSULTA DE BENS E DIREITOS.4. A UTILIZAÇÃO DO SERP-JUD NÃO CONFIGURA MERA REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, POIS SE TRATA DE INSTRUMENTO DIVERSO, COM MAIOR AMPLITUDE DE ACESSO A INFORMAÇÕES PATRIMONIAIS.5. O INDEFERIMENTO DA MEDIDA COMPROMETE A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E VIOLA O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.6. A EXECUÇÃO SE DESENVOLVE NO INTERESSE DO CREDOR, CABENDO AO JUÍZO ADOTAR MEDIDAS APTAS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 797 E 139, IV, DO CPC.7. A FRUSTRAÇÃO DAS BUSCAS ANTERIORES JUSTIFICA A ADOÇÃO DE NOVAS FERRAMENTAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 139, IV, E 797; LEI Nº 14.382/2022. . - Advs: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Maria Jose da Silva (OAB: 20923/PA) - 319

Nº 0801790-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Jose de Oliveira Melo - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TESE DE INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E A IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO ACOLHIDAS. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE CLIENTE E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE IGACI, CUJO TEOR INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, COM FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES; (II) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, À LUZ DOS REQUISITOS LEGAIS E FÁTICOS APRESENTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA, BASTANDO QUE O AUTOR FIGURE COMO DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA SER QUALIFICADO COMO CONSUMIDOR (CDC, ARTS. 2º E 3º).4.A VULNERABILIDADE TÉCNICA DO CONSUMIDOR É PRESUMIDA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NOS TERMOS DO ART. 6º,

VIII, DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.5.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DETÉM MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E DOCUMENTAIS PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO CONTRATUAL DISCUTIDO, SENDO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBANDI.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 995 E 1.019, I; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI 0805917-96.2024.8.02.0000, DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/10/2024; TJAL, AI 0807135-62.2024.8.02.0000, JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10/10/2024. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) - 319

Nº 0801830-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: George Danieli Silva Santos - Agravado: GH VEÍCULOS LTDA - Agravado: Banco Votorantim S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. ASSISTÊNCIA SIMPLES. HERDEIRO. INTERESSE JURÍDICO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO DIRETA NO QUINHÃO HEREDITÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU INEXISTENTE INTERESSE JURÍDICO APTO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA JÁ BENEFICIARIA O ESPÓLIO. O AGRAVANTE SUSTENTOU SER HERDEIRO DA PROPRIETÁRIA FALECIDA DO BEM OBJETO DA LIDE, AFIRMANDO POSSUIR INTERESSE JURÍDICO DIRETO NO RESULTADO DA DEMANDA, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÃO NO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO E EM SEU QUINHÃO HEREDITÁRIO. ALEGOU, AINDA, VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA COOPERAÇÃO E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA ADMITIR O INGRESSO DO AGRAVANTE COMO ASSISTENTE SIMPLES DO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O HERDEIRO DE BEM INTEGRANTE DE ESPÓLIO POSSUI INTERESSE JURÍDICO APTO A JUSTIFICAR SUA INTERVENÇÃO, NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES, EM AÇÃO ANULATÓRIA QUE DISCUTE NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO REFERIDO PATRIMÔNIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DOS ARTS. 119 E 120 DO CPC, A ASSISTÊNCIA SIMPLES EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DO TERCEIRO, CONSISTENTE NA POSSIBILIDADE DE A DECISÃO INFLUIR DIRETAMENTE EM SUA ESFERA JURÍDICA.4. O AGRAVANTE DEMONSTROU INTERESSE JURÍDICO CONCRETO, POIS FIGURA COMO HERDEIRO DA PROPRIETÁRIA FALECIDA DO BEM OBJETO DA AÇÃO. PELO PRINCÍPIO DA SAISINE, O PATRIMÔNIO TRANSMITIU-SE IMEDIATAMENTE AOS HERDEIROS, FORMANDO ACERVO INDIVISÍVEL ATÉ A PARTILHA.5. O RESULTADO DA DEMANDA PODE REPERCUTIR DIRETAMENTE NO VALOR DO ESPÓLIO E, CONSEQUENTEMENTE, NO QUINHÃO HEREDITÁRIO DO AGRAVANTE, CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR INTERESSE JURÍDICO APTO À INTERVENÇÃO.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A ASSISTÊNCIA SIMPLES DE DESCENDENTE EM DEMANDAS CUJO RESULTADO POSSA INFLUENCIAR DIRETAMENTE O PATRIMÔNIO SUJEITO À SUCESSÃO.7. A LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA DEFESA DO PATRIMÔNIO HEREDITÁRIO NÃO IMPEDE A ATUAÇÃO DO HERDEIRO NA PROTEÇÃO DE SEUS DIREITOS POSSESSÓRIOS E PATRIMONIAIS ATÉ A REALIZAÇÃO DA PARTILHA, NOS TERMOS DO ART. 1.791, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO PARA DEFERIR O INGRESSO DO AGRAVANTE NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SIMPLES DO AUTOR._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 119, 120 E 121; CC, ART. 1.791 E PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP Nº 2.498.215/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 24.11.2025, DJEN 28.11.2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0801841-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravada: Geysielle de Moura Evangelista - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS, ASSEGURAR A MANUTENÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA PARTE AUTORA E DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATUAIS, EM AÇÃO REVISIONAL, AFASTA A MORA E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM SEU VALOR INTEGRAL É APTO A AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, IMPEDINDO MEDIDAS CONSTRITIVAS E A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.4. A MEDIDA É REVERSÍVEL E ASSEGURA EQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES, GARANTINDO O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DURANTE A DISCUSSÃO JUDICIAL.5. A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA, CONFORME A SÚMULA 380/STJ, SENDO NECESSÁRIO O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS.6. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DOS VALORES REFORÇAM A ADEQUAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 380; TJAL, AI 0807662-82.2022.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.04.2023; TJAL, AI 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Jane Ferreira da Silva (OAB: 22335/AL) - 319

Nº 0801847-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maravilha - Agravante: Banco Safra S/A - Agravado: João Neto Rodrigues da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DA MULTA. SUSPENSÃO DA COBRANÇA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO JUDICIAL DE R$ 20.000,00 A TÍTULO DE ASTREINTES, EM RAZÃO DE SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA BAIXA DE GRAVAME DE VEÍCULO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A MULTA COMINATÓRIA PODE SER EXIGIDA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONSOLIDADA NA SÚMULA 410, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR COMO CONDIÇÃO PARA A COBRANÇA

DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER.4. A EXIGÊNCIA PERMANECE APLICÁVEL SOB A ÉGIDE DO CPC/2015, CONSTITUINDO REQUISITO FORMAL INDISPENSÁVEL PARA A INCIDÊNCIA DAS ASTREINTES.5. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL IMPEDE A EXIGIBILIDADE DA MULTA, AINDA QUE HAJA CIÊNCIA POR OUTROS MEIOS.6. NO CASO, NÃO HOUVE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DO BANCO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, O QUE AFASTA A COBRANÇA DA PENALIDADE.7. ADEMAIS, A OBRIGAÇÃO FOI POSTERIORMENTE CUMPRIDA, COM A BAIXA DO GRAVAME DO VEÍCULO, O QUE REFORÇA A DESNECESSIDADE DA MULTA.IV. DISPOSITIVO E TESE8 . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 410; STJ, ARESP Nº 1.673.701/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.02.2026; STJ, RESP Nº 2.128.695/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 24.11.2025; TJAL, AI 0807810-88.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2025. . - Advs: Bruno Henrique de Olvieira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL) - 319

Nº 0801863-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: EDMILSON BISPO DOS SANTOS - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. MULTA COMINATÓRIA. VALOR E PERIODICIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER OS DESCONTOS REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO, FIXANDO MULTA DE R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) POR CADA DESCONTO REALIZADO, LIMITADA A R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR: (I) SE É CABÍVEL A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUESTIONADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO; E (II) SE É CABÍVEL A REFORMA DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A 3ª CÂMARA CÍVEL POSSUI ENTENDIMENTO DE SER CABÍVEL A SUSPENSÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUPOSTAMENTE FRAUDULENTO, TENDO EM VISTA A DILAPIDAÇÃO DE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. 3.1. NO PRESENTE CASO, CONSIDERANDO A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO AUTORAL DE QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU MEDIANTE FRAUDE E QUE OS DESCONTOS INCIDEM SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO — COMPROMETENDO QUASE UM TERÇO DO VALOR RECEBIDO —, É ACERTADA A MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. 3.2. ENTENDIMENTO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL DE QUE A MULTA COMINATÓRIA DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS) POR CADA DESACATO À ORDEM DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, DE MODO QUE O VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA, INFERIOR AO PARÂMETRO USUALMENTE ADOTADO POR ESTE COLEGIADO, NÃO COMPORTA REFORMA, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, AI Nº 0800489-07.2022.8.02.0000, DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/06/2022; TJ-AL, AI Nº 0806544-08.2021.8.02.0000, DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20/04/2022. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL) - 319

Nº 0801970-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: THAYSSON MIGUELL DOS SANTOS SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CARGA HORÁRIA PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DEVER ESTATAL DE FORNECIMENTO. CONSULTA COM NEUROLOGISTA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA PERIODICIDADE MENSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, MAS INDEFERIU A OBRIGATORIEDADE DOS MÉTODOS ABA, TEACCH, PECS E INTEGRAÇÃO SENSORIAL, A OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA EM LAUDO MÉDICO E A REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MENSAIS COM NEUROLOGISTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À CRIANÇA COM TEA CONFORME OS MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS PRESCRITOS POR MÉDICO ESPECIALISTA, AINDA QUE NÃO PADRONIZADOS PELO SUS; (II) SE A CARGA HORÁRIA INDICADA NO LAUDO MÉDICO DEVE SER OBSERVADA INTEGRALMENTE, SEM LIMITAÇÃO POR CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS; E (III) SE HÁ FUNDAMENTO TÉCNICO PARA IMPOR ACOMPANHAMENTO NEUROLÓGICO MENSAL EM SUBSTITUIÇÃO À PERIODICIDADE SEMESTRAL FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO INTEGRAL AOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE FÍSICA E MENTAL, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA.4. A LEI Nº 12.764/2012 E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ASSEGURAM ATENDIMENTO COMPATÍVEL COM AS NECESSIDADES ESPECÍFICAS DA PESSOA COM TEA, VISANDO SUA INCLUSÃO E DESENVOLVIMENTO.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE COM MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS NÃO PADRONIZADOS PELO SUS.6. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO SUBSTITUI O MÉDICO ASSISTENTE NA DEFINIÇÃO DA TERAPÊUTICA ADEQUADA QUANDO HÁ PRESCRIÇÃO ESPECIALIZADA DEMONSTRANDO A NECESSIDADE INDIVIDUAL DO PACIENTE.7. A CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL INTEGRA O PRÓPRIO TRATAMENTO E NÃO PODE SER REDUZIDA POR CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS GENÉRICOS, SOB PENA DE COMPROMETER SUA EFICÁCIA TERAPÊUTICA. 7.1. O LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO PRESCREVE EXPRESSAMENTE OS MÉTODOS ABA, TEACCH, PECS E INTEGRAÇÃO SENSORIAL, BEM COMO A CARGA HORÁRIA SEMANAL DAS TERAPIAS DE PSICOLOGIA COMPORTAMENTAL, PSICOPEDAGOGIA CLÍNICA, FONOAUDIOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL.8. A PROBABILIDADE DO DIREITO DECORRE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE, ENQUANTO O PERIGO DE DANO RESULTA DO ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.9. A PRETENSÃO DE CONSULTA NEUROLÓGICA MENSAL NÃO MERECE ACOLHIMENTO PORQUE NÃO FOI APRESENTADA JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA QUE DEMONSTRASSE A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO EM PERIODICIDADE SUPERIOR À SEMESTRAL JÁ DEFERIDA.IV. DISPOSITIVO E

TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, E 196; DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ART. XXV; PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, ART. 12; LEI Nº 12.764/2012, ART. 1º; LEI Nº 13.146/2015; CPC, ARTS. 497 E 926. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700672-20.2024.8.02.0090, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700630-68.2024.8.02.0090, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.06.2025; STJ, AGINT NO RESP 1.972.494/RN, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 28.11.2022. . - Advs: Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL) - 319

Nº 0801973-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: JOÃO MIGUEL BORGES DA SILVA, REP. POR MARIA NADJA CORREIA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CARGA HORÁRIA PRESCRITA POR MÉDICO ESPECIALISTA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL EXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR CRIANÇA REPRESENTADA POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DESTINADA À OBTENÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE MEDIANTE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA; (II) SE A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE PREVALECE SOBRE AVALIAÇÕES ADMINISTRATIVAS E PARECERES TÉCNICOS GENÉRICOS QUANTO À DEFINIÇÃO DA TERAPÊUTICA ADEQUADA; E (III) SE É CABÍVEL A DISPONIBILIZAÇÃO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA SEM DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL JÁ PREVISTO PELAS POLÍTICAS PÚBLICAS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO INTEGRAL AOS TRATAMENTOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE, ESPECIALMENTE EM FAVOR DE CRIANÇAS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.4. A CRIANÇA AGRAVANTE APRESENTA DIAGNÓSTICO DE TEA E TDAH, COM LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO QUE PRESCREVE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO, EM CARÁTER URGENTE, VISANDO EVITAR PREJUÍZOS AO SEU DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR.5. O PARECER DO NATJUS RECONHECE A NECESSIDADE E INDISPENSABILIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, RECOMENDANDO SEU INÍCIO EM PRAZO DETERMINADO, O QUE REFORÇA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO.6. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ESTABELECE QUE O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL À CRIANÇA COM TEA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, INCLUSIVE QUANTO A MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E ESPECIALIDADES NÃO PADRONIZADAS PELO SUS.7. A CARGA HORÁRIA DEFINIDA PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL INTEGRA O PRÓPRIO TRATAMENTO PRESCRITO E NÃO PODE SER RESTRINGIDA POR CRITÉRIOS ADMINISTRATIVOS GENÉRICOS, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA EFICÁCIA TERAPÊUTICA.8. A CONSULTA COM NEUROLOGISTA NÃO DEMANDA A PERIODICIDADE MENSAL INDICADA NO LAUDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESPECÍFICA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO SEMESTRAL.9. O FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA E DA INEFICÁCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL JÁ DISPONIBILIZADO PELA REDE PÚBLICA, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO COMPROVADAS NOS AUTOS.10. O AUXILIAR EDUCACIONAL PREVISTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA CONSTITUI MECANISMO APTO, EM TESE, A GARANTIR O SUPORTE NECESSÁRIO AO ALUNO COM DEFICIÊNCIA, NÃO SENDO POSSÍVEL IMPOR JUDICIALMENTE PROFISSIONAL DIVERSO SEM PROVA DA INSUFICIÊNCIA DESSE ATENDIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196 E 198; CPC, ART. 926; LEI Nº 12.764/2012, ART. 1º E ART. 3º; LEI Nº 13.146/2015; LEI Nº 9.394/1996, ART. 59; DECRETO LEGISLATIVO Nº 186/2008; DECRETO Nº 6.949/2009; PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, ART. 12; DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, ART. XXV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700672-20.2024.8.02.0090, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.07.2025; TJAL, TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700630-68.2024.8.02.0090, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.06.2025; TJAL, AI Nº 0810201-50.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 29.04.2025; TJAL, AI Nº 0803166-05.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 02.10.2025; TJAL, AI Nº 0804833-26.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 29.08.2025; STJ, AGINT NO RESP 1.972.494/RN, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 28.11.2022; STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL. . - Advs: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - 319

Nº 0802130-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALESSANDRA ALVES DORIA - Agravado: GALE GOURMET LTDA - Agravado: GABRIEL VIANA MEIRELLES - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO SÓCIO REMANESCENTE, NOS TERMOS DO ART. 1.029 DO CC. A AGRAVANTE SUSTENTOU EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DO ART. 1.029 DO CC, POR SE TRATAR DE PRETENSÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, FUNDADA NA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES SOCIAIS, NA QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS E NA IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL E CADASTRAL DA EMPRESA. DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PREVISTA NO ART. 1.029 DO CC IMPEDE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO TOTAL DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS AUTOS REFERE-SE À DISSOLUÇÃO TOTAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA, REGIDA PELO ART. 1.034 DO CC, E NÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA PREVISTO NO ART. 1.029 DO MESMO DIPLOMA. A EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA REVELA-

SE IMPERTINENTE À HIPÓTESE.4. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, INDÍCIOS DE QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS, PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E INVIABILIDADE DA CONTINUIDADE DA SOCIEDADE, CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO.5. A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.6. A AGRAVANTE NÃO DEMONSTROU SITUAÇÃO CONCRETA E URGENTE QUE JUSTIFICASSE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DA NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO FISCAL E CADASTRAL.7. A TUTELA PRETENDIDA POSSUI NATUREZA SATISFATIVA E POTENCIAL IRREVERSIBILIDADE, CIRCUNSTÂNCIA QUE RECOMENDA MAIOR CAUTELA NA CONCESSÃO DA MEDIDA EM SEDE LIMINAR, CONFORME ART. 300, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.004, 1.029 E 1.034; CPC, ART. 300 E § 3º. . - Advs: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0802222-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: Eraldo Ferreira Carlos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. PROCURADOR : EVIO DE ALMEIDA BARBOSA FILHO (OAB: 7684/AL). AGRAVADO : ERALDO FERREIRA CARLOS. REPRESENTA : ANA LUCIA FERREA DE LIMA. ADVOGADO : JOSÉ TARCISO SIQUEIRA DA CRUZ (OAB: 14232/AL). DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE HOME CARE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A DISPONIBILIZAÇÃO GRATUITA DE INTERNAÇÃO DOMICILIAR (HOME CARE) A PACIENTE IDOSO, ACAMADO, PORTADOR DE GRAVES SEQUELAS DE AVC, SOB PENA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS. O AGRAVANTE SUSTENTOU ILEGITIMIDADE PASSIVA, POR ENTENDER QUE O SERVIÇO SERIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO, BEM COMO AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA QUE OBJETIVA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE); E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAÇÃO IMEDIATA DO TRATAMENTO PLEITEADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E IMPÕE ATUAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 23, II, E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO APLICÁVEL A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 793 DO STF E NA SÚMULA Nº 1 DO TJAL, QUE RECONHECEM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA ASSEGURAR PRESTAÇÕES DE SAÚDE.O FORNECIMENTO DE HOME CARE NÃO SE INSERE NAS HIPÓTESES ABRANGIDAS PELO IAC Nº 14 DO STJ NEM PELO TEMA 1234 DO STF. ADEMAIS, A PORTARIA GM/MS Nº 3.005/2024 PREVÊ A EXECUÇÃO TRIPARTITE DO PROGRAMA MELHOR EM CASA, ATRIBUINDO AOS MUNICÍPIOS COMPETÊNCIAS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, GERENCIAMENTO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL.ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, DIANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO EVIDENCIADA PELO QUADRO CLÍNICO GRAVE DO PACIENTE, IDOSO DE 91 ANOS, ACAMADO, COM SEQUELAS SEVERAS DE AVC, DEPENDÊNCIA INTEGRAL PARA ATIVIDADES DIÁRIAS, NECESSIDADE DE OXIGENOTERAPIA E CUIDADOS CONTÍNUOS, BEM COMO PELO PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS, QUE RECOMENDOU O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO EM ATÉ 30 DIAS.TESE(S) FIXADA(S), SE HOUVER: “1. OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE), CABENDO AO AUTOR ELEGER CONTRA QUAL DELES DEMANDARÁ. 2. DEMONSTRADA A NECESSIDADE MÉDICA DO TRATAMENTO E O RISCO À SAÚDE DO PACIENTE, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA ASSEGURAR A PRESTAÇÃO DE HOME CARE.” . - Advs: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - ANA LUCIA FERREA DE LIMA - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0802364-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravada: ADELLINE VIEIRA SILVA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR CONTROVERSO. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO. NECESSIDADE DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS PARA AFASTAR A MORA. REFORMA DA DECISÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO DAS PARCELAS CONTRATUAIS, DETERMINAR O PAGAMENTO DIRETO DO MONTANTE INCONTROVERSO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANTENDO-A NA POSSE DO BEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O DEPÓSITO JUDICIAL APENAS DO VALOR CONTROVERTIDO DAS PARCELAS É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO; E (II) SABER SE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DEPENDEM DO DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A SIMPLES PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A MORA CONTRATUAL.4. O AFASTAMENTO DOS EFEITOS DA MORA EXIGE O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS, MEDIDA QUE PRESERVA O EQUILÍBRIO ENTRE OS INTERESSES DAS PARTES DURANTE A TRAMITAÇÃO DA DEMANDA.5. O DEPÓSITO INTEGRAL GARANTE AO CONSUMIDOR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E IMPEDE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS, INCLUSIVE A INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.6. A AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO APENAS DO VALOR CONTROVERTIDO NÃO ASSEGURA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SUBSISTEM OS EFEITOS PROTETIVOS DEFERIDOS NA DECISÃO RECORRIDA.7. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AOS DEPÓSITOS DEVE SER SUBMETIDO INICIALMENTE AO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 373; CC, ART. 394.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 380; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0810098-43.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802958-55.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805241-56.2021.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.09.2021. . - Advs: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) - 319

Nº 0802383-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Josiane Davino dos Santos - Agravado: Braskem S/A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte agravada - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS. EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA. AUXÍLIO-MORADIA. ÁREA DE MONITORAMENTO (CRITICIDADE 01). AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CONSISTENTE NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA MENSAL À AUTORA, EM AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE IMPACTOS DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA EM ÁREA ONDE SE LOCALIZA SEU IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-MORADIA À PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE ALEGADO RISCO ESTRUTURAL E IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS EM IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE MONITORAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO DEVOLVE AO TRIBUNAL APENAS A ANÁLISE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA, LIMITANDO-SE À VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.4. A CLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL EM ÁREA DE CRITICIDADE 01 INDICA MONITORAMENTO TÉCNICO CONTÍNUO, NÃO IMPLICANDO, POR SI SÓ, DETERMINAÇÃO DE EVACUAÇÃO OU DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA.5. O AUXÍLIO-MORADIA POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E ESTÁ VINCULADO, EM REGRA, ÀS HIPÓTESES EM QUE HÁ DETERMINAÇÃO OFICIAL DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL POR RISCO EFETIVO. 5.1. A AUSÊNCIA DE ORDEM DE EVACUAÇÃO AFASTA, NESTE MOMENTO, A PROBABILIDADE DO DIREITO AO BENEFÍCIO PLEITEADO.6. A EVENTUAL DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL E O NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE MINERÁRIA DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA DA TUTELA DE URGÊNCIA.7. NÃO SE CONFUNDE O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COM O DIREITO AO AUXÍLIO-MORADIA, QUE POSSUI FINALIDADE ESPECÍFICA DE AMPARO EMERGENCIAL.8. INEXISTENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. . - Advs: Antonio de Castro Alves Junior (OAB: 2811/RO) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0802456-82.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Souza e Amaral Auto Posto Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL DA PENALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EMBARGOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM EXECUÇÃO FISCAL, AO FUNDAMENTO DE INOVAÇÃO RECURSAL, POR TER SIDO SUSCITADA EM GRAU RECURSAL A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POR ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL DA PENALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. DISCUTE-SE SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE EXAMINAR A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DECORRENTE DE ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL DA PENALIDADE TRIBUTÁRIA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL PRESENTES NA DECISÃO JUDICIAL. 4. A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA OU ERRO EM SEUS REQUISITOS LEGAIS CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA RELATIVA AOS PRESSUPOSTOS DA EXECUÇÃO, PODENDO SER CONHECIDA DE OFÍCIO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 5. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DEVE INDICAR, ENTRE OUTROS ELEMENTOS, A ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA, NOS TERMOS DO ART. 2º, §5º, III, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. 6. NO CASO CONCRETO, A CERTIDÃO INDICOU COMO FUNDAMENTO LEGAL DA PENALIDADE DISPOSITIVO REVOGADO, POSTERIORMENTE SUBSTITUÍDO POR OUTRO COM CONTEÚDO DIVERSO, CARACTERIZANDO ERRO SUBSTANCIAL QUE COMPROMETE A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, SENDO INVIÁVEL QUANDO O VÍCIO RECAI SOBRE O FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. 8. EVIDENCIADA A IRREGULARIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO, IMPÕE-SE RECONHECER A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA RECONHECER A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL._____TESE DE JULGAMENTO: “1. A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POR ERRO NO FUNDAMENTO LEGAL DA PENALIDADE CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. 2. É INVÁLIDA A SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUANDO O VÍCIO RECAI SOBRE O FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO OU DA PENALIDADE, POR SE TRATAR DE ERRO SUBSTANCIAL DO LANÇAMENTO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEF, ART. 2º, §§5º E 8º; CTN, ART. 203; CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 392; STJ, AGINT NO RESP 2.060.100/SC, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 02.10.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.219.767/SP, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 30.03.2020. . - Advs: Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802618-77.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Souza e Amaral Auto Posto Ltda - Me - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE sem efeitos infringentes, nos termos do voto do relator - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. OMISSÃO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL FUNDADA EM AUTO DE INFRAÇÃO RELATIVO A ICMS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO AO RECONHECER A INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E, AO MESMO TEMPO, APRESENTAR FUNDAMENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO; E (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA POR VÍCIO NA INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 4. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS A RAZÃO DETERMINANTE DO JULGAMENTO FOI A INADEQUAÇÃO DA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ANÁLISE DE CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. 5. AS CONSIDERAÇÕES RELATIVAS À SISTEMÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E À BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA POSSUEM CARÁTER SUBSIDIÁRIO E GERAL E NÃO CONFIGURAM JULGAMENTO DE MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, NÃO AFASTANDO A CONCLUSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NA VIA ELEITA. 6. A DEFINIÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO DA OPERAÇÃO E DA BASE DE CÁLCULO APLICÁVEL EXIGE A RECONSTRUÇÃO DO FATO GERADOR E ANÁLISE DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS, INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO RESTRITA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 7. QUANTO À NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, TRATA-SE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO, RAZÃO PELA QUAL SE RECONHECE A OMISSÃO PARA SEU EXAME. 8. NO ENTANTO, A CERTIDÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS, POIS INDICA O AUTO DE INFRAÇÃO, O PROCESSO ADMINISTRATIVO E OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS APLICÁVEIS, PERMITINDO A IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DA EXIGÊNCIA E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 9. A ALEGAÇÃO DE INADEQUAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO OU DA BASE DE CÁLCULO NÃO CONFIGURA VÍCIO FORMAL DA CDA, MAS CONTROVÉRSIA DE MÉRITO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, CUJA ANÁLISE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA ESCLARECER AMBIGUIDADE TEXTUAL E SUPRIR OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA NULIDADE DA CDA, REJEITANDO-A._____TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O JULGAMENTO PELA INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E FUNDAMENTOS SUBSIDIÁRIOS SEM CARÁTER DECISÓRIO LANÇADOS PELO RELATOR. 2. A DISCUSSÃO SOBRE BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO, QUANDO DEPENDENTE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA, NÃO PODE SER APRECIADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 3. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA É VÁLIDA QUANDO CONTÉM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR A ORIGEM E O FUNDAMENTO DA EXIGÊNCIA, SENDO A CONTROVÉRSIA SOBRE O ENQUADRAMENTO JURÍDICO MATÉRIA DE MÉRITO DO LANÇAMENTO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015 E 1.022; LEF, ART. 2º, §5º; CTN, ART. 150, §7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 393; STF, TEMA 201 (RE 593.849/MG); STJ, RESP 2.034.975/MG. . - Advs: Leonardo Jatobá de Souza (OAB: 18455/AL) - Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Bruno Santos Lins de Oliveira (OAB: 14215/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0802997-18.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mário Jorge do Nascimento Santos - Embargado: Unimed Maceió - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA UNIMED, A FIM DE REFORMAR PARCIALMENTE DECISÃO QUE HAVIA DEFERIDO A TUTELA DE URGÊNCIA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO AO AUTOR SEJA REALIZADO PREFERENCIALMENTE JUNTO À REDE CREDENCIADA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RÉ/AGRAVANTE OU, CASO A PARTE AUTORA OPTE POR REALIZAR EM REDE PARTICULAR, QUE O REEMBOLSO SEJA LIMITADO AO VALOR DE TABELA DO PLANO DE SAÚDE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO TERIA INCORRIDO EM OBSCURIDADE QUANTO À TÉCNICA DE TRATAMENTO E AOS MATERIAIS A SEREM EMPREGADOS PELA UNIMED PARA A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, NÃO HÁ OBSCURIDADE, VISTO QUE O JULGADO É SUFICIENTEMENTE CLARO A FIM DE DEMONSTRAR TANTO OS FATOS OCORRIDOS COMO A FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA, OS PRECEITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS QUE A SUSTENTAM, COM DISPOSITIVO CLARO E OBJETIVO E NO LIMITE EM QUE SE CINGIU A DEMANDA.IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0802997-18.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Mário Jorge do Nascimento Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR UNIMED MACEIÓ EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU DAR PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SI INTERPOSTO, A FIM DE REFORMAR PARCIALMENTE A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HAVIA DEFERIDO A TUTELA DE URGÊNCIA, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO AO AUTOR SEJA REALIZADO PREFERENCIALMENTE JUNTO À REDE CREDENCIADA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE RÉ/AGRAVANTE OU, CASO A PARTE AUTORA OPTE POR REALIZAR EM REDE PARTICULAR, QUE O REEMBOLSO SEJA LIMITADO AO VALOR DE TABELA DO PLANO DE SAÚDE, MANTENDO-SE A DECISÃO EM SEUS DEMAIS TERMOS E EFEITOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O CERNE DA CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR O PARECER DO NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CABEM DIANTE DE OBSCURIDADES, CONTRADIÇÕES, OMISSÕES OU SIMPLES ERROS MATERIAIS, SEMPRE QUE QUALQUER DESTAS HIPÓTESES FOR VERIFICADA PRESENTE NO TEXTO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. 3.1. NO PRESENTE CASO, ALÉM DO FATO DO PARECER DO NATJUS NÃO SER VINCULATIVO, FORAM APRESENTADAS DE FORMA SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE AS RAZÕES QUE LEVARAM O ÓRGÃO COLEGIADO A RECONHECER A NECESSIDADE DE COBERTURA DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PLEITEADOS, QUAIS SEJAM: (I) RELATÓRIO CIRÚRGICO PORMENORIZADO; (II) RESOLUÇÃO DA ANS QUE ATESTA QUE OS PROCEDIMENTOS PLEITEADOS ENQUADRAM-SE COMO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELOS PLANOS DE REFERÊNCIA E HOSPITALAR; E (III) JULGADO DESTA 3ª CÂMARA CÍVEL.IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - 319

Nº 0804622-87.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Indios - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Paulo Ferreira dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS

DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PASEP. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. RECURSO REJEITADO. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO AO NÃO ENFRENTAMENTO DA TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO FEITO, COM CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR DEMANDA RELACIONADA À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO DEIXAR DE APRECIAR ADEQUADAMENTE AS TESES RELATIVAS À ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL E À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; E (II) ESTABELECER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ APRECIADO.4.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À ILEGITIMIDADE PASSIVA E À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, AO CONCLUIR QUE NÃO CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC.5.O COLEGIADO RECONHECEU QUE A PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DECORRE LOGICAMENTE DO NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À DISCUSSÃO SOBRE LEGITIMIDADE PASSIVA.6.A ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA NÃO SE VERIFICA, POIS O VOTO CONDUTOR REGISTROU EXPRESSAMENTE AS TESES DO AGRAVANTE ACERCA DA CONDIÇÃO DO BANCO DO BRASIL COMO MERA DEPOSITÁRIA DAS VERBAS DO PASEP E DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NA LIDE, CONCLUINDO APENAS PELA INVIABILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NA VIA RECURSAL ELEITA.7.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, CONFORME ART. 489, §1º, DO CPC.8.O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR NÃO CARACTERIZA VÍCIO INTEGRATIVO APTO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015, 1.022, 1.025, 1.026, §2º, E 489, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO E SOBRE A TAXATIVIDADE DO ART. 1.015 DO CPC. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - 319

Nº 0807583-98.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Willyane Moraes Vasconcelos e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO A PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA HOMOLOGADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.I.CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR WELMA DA SILVA TORRES E OUTROS EM FACE DE ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE CONHECEU EM PARTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE ADERIRAM AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA VINCULADO À ACP N. 0803836-61.2019.4.05.8000.2.OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO FIRMADA NO ACORDO COLETIVO, SUSTENTANDO QUE OS DANOS MORAIS INDIVIDUAIS E PERSONALÍSSIMOS NÃO TERIAM SIDO ALCANÇADOS PELA TRANSAÇÃO, ALÉM DE APONTAREM OMISSÃO ACERCA DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E REQUEREREM PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO RECONHECER QUE A ADESÃO AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA IMPLICOU QUITAÇÃO AMPLA DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS; (II) ESTABELECER SE SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL PARA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL APÓS A ADESÃO VOLUNTÁRIA À TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE; E (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JÁ PROFERIDA.4.O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, EM CONFORMIDADE COM O ART. 489, §1º, DO CPC.5.O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO RELATIVA À ABRANGÊNCIA DA QUITAÇÃO PREVISTA NA TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, CONCLUINDO QUE A ADESÃO VOLUNTÁRIA AO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA IMPORTOU QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL QUANTO AOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS.6.A ADESÃO DOS AGRAVANTES À TRANSAÇÃO HOMOLOGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E AUTORIZA A EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.7.A RENÚNCIA EXPRESSA A QUAISQUER PRETENSÕES RELACIONADAS AOS DANOS OBJETO DA TRANSAÇÃO AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ACORDO E IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA INDIVIDUAL FUNDADA NOS MESMOS FATOS.8.A MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DOS LITISCONSORTES DA LIDE ACARRETA A PERDA DO OBJETO DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS E PREJUDICIAIS, INCLUSIVE AQUELES RELACIONADOS À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.9.A INSURGÊNCIA DEDUZIDA PELOS EMBARGANTES REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, CARACTERIZANDO TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, 489, §1º, 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 618 DO STJ; ACP N. 0803836-61.2019.4.05.8000. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0808284-93.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Joana Gomes da Costa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE PASEP CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, QUE DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA AUTORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, À LUZ DO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER MANEJADA E APRECIADA PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE DISCUTEM SAQUES EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO TEMA N.º 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. CONFORME A TESE FIRMADA NO TEMA N.º 1.300 DO STJ, INCUMBE AO PARTICIPANTE COMPROVAR OS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC.6. COMPETE AO RÉU COMPROVAR OS SAQUES REALIZADOS NA MODALIDADE DE SAQUE EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, POR CONSTITUÍREM FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.7. O JULGAMENTO REPETITIVO TEM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC, IMPONDO-SE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA À DISTRIBUIÇÃO LEGAL DO ÔNUS PROBATÓRIO E A CONCESSÃO DE PRAZO ÀS PARTES PARA PRODUÇÃO DA PROVA, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DA TESE FIRMADA.IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL PREVISTA NO TEMA N.º 1.300 DO STJ._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E II, 373, § 1º, 1.015, I, 1.017, § 5º, E 1.037, II; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323; STJ, RESP N.º 2.162.222/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 10/9/2025, DJEN DE 18/9/2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0806614-83.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 06/04/2026, REGISTRADO EM 09/04/2026. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Sibelle Maria Cavalcante Bastos (OAB: 11359/AL) - 319

Nº 0808914-52.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Batalha - Embargante: Tarcísio Rodrigues de Almeida - Embargado: Maria do Socorro Almeida Rocha - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESPÓLIO AGRAVADO, REPRESENTADO POR SEU INVENTARIANTE, E PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR, TERCEIRO INTERESSADO, CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR HERDEIRA, REFORMANDO A DECISÃO DO JUÍZO DO INVENTÁRIO PARA RECUSAR A HOMOLOGAÇÃO DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RURAL DO ESPÓLIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA: (I) DA POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO DA HERDEIRA DIANTE DA COISA JULGADA MATERIAL FORMADA PELA DECISÃO QUE AUTORIZOU A VENDA DO IMÓVEL; (II) DA AUSÊNCIA DE PROPOSTAS ANTERIORES E DO LONGO PERÍODO SEM COMPRADORES COMO DEMONSTRAÇÃO DA RAZOABILIDADE DO PREÇO; (III) DA AVALIAÇÃO JUDICIAL OFICIAL DE 2019 E DA INIDONEIDADE TÉCNICA DO LAUDO PARTICULAR DA AGRAVANTE; (IV) DO VALOR DE VENDA SUPERIOR À AVALIAÇÃO JUDICIAL CORRIGIDA MONETARIAMENTE; (V) DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ESPÓLIO E DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE; E (VI) DO IMPACTO ECONÔMICO DA PANDEMIA DA COVID-19 SOBRE O MERCADO IMOBILIÁRIO RURAL À ÉPOCA DA NEGOCIAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO E DA COISA JULGADA À DECISÃO AUTORIZATIVA DA VENDA, COM BASE NA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS, RECONHECENDO QUE A MUDANÇA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS - SOBRETUDO O DECURSO DE QUATRO ANOS ENTRE A AUTORIZAÇÃO E A OFERTA, PERÍODO QUE INCLUIU UMA PANDEMIA - JUSTIFICOU A RETRATAÇÃO DA HERDEIRA SEM CONFIGURAR COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO, E QUE A SIMPLES AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DE VENDA NÃO IMPLICAVA OBRIGAÇÃO DO JUÍZO DE HOMOLOGAR QUALQUER OFERTA POSTERIOR.5. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE IGUALMENTE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE O SUPRIMENTO JUDICIAL DO DISSENSO ENTRE HERDEIROS PARA A ALIENAÇÃO DE BEM DO ESPÓLIO EXIGE, ALÉM DA OPOSIÇÃO INJUSTIFICADA, A PRESENÇA DE NECESSIDADE PREMENTE DA VENDA - PELOS INTERESSES DO ESPÓLIO OU RISCO DE DEPRECIAÇÃO DA COISA -, REQUISITO NÃO VERIFICADO NO CASO CONCRETO, ANTE A AUSÊNCIA DE DÍVIDAS SIGNIFICATIVAS DO ESPÓLIO E DE RISCO DE DEPRECIAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO BEM. POR ESSE FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE, O JULGADO DISPENSOU A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO PREÇO PRATICADO, À AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E À BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, SEM QUE DAÍ RESULTE QUALQUER OMISSÃO SANÁVEL POR VIA DOS ACLARATÓRIOS.6. PRETENSÃO DE AMBAS AS PARTES EMBARGANTES DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADAS PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO7. AMBOS OS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. . - Advs: Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319

Nº 0808956-04.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Veraluse Suáres - Des.

Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE PASEP C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR VERALUSE SUÁRES, DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, POIS O INCISO V RESTRINGE O CABIMENTO ÀS DECISÕES QUE REJEITAM OU REVOGAM O BENEFÍCIO, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, COM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.5. À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, INCUMBINDO AO PARTICIPANTE A PROVA DESSES FATOS, E AO RÉU A PROVA DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ, CONCEDENDO-SE ÀS PARTES PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 100, 373, I E II, 373, §1º, 1.003, §5º, 1.015, V E XI, 1.017, 1.017, §5º, E 1.037, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300; STJ, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0808966-48.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE PASEP C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MARIA DE LOURDES, DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, POIS O INCISO V RESTRINGE O CABIMENTO ÀS DECISÕES QUE REJEITAM OU REVOGAM O BENEFÍCIO, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, COM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.5. À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, INCUMBINDO AO PARTICIPANTE A PROVA DESSES FATOS, E AO RÉU A PROVA DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ, CONCEDENDO-SE ÀS PARTES PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 100, 373, I E II, 373, §1º, 1.003, §5º, 1.015, V E XI, 1.017, 1.017, §5º, E 1.037, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300; STJ, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Geraldo Pereira Junior (OAB: 203935/RJ) - 319

Nº 0810257-83.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: PAULO FERREIRA DA SILVA - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO LEGAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA, RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM IMPOSIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DETALHADOS DA CONTA VINCULADA AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE É CABÍVEL O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS DEMANDAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP PELO BANCO DO BRASIL; E (III) A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES QUE DISCUTEM SAQUES E MOVIMENTAÇÕES EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. AS DEMANDAS QUE DISCUTEM A ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP NÃO CONFIGURAM

RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS O BANCO DO BRASIL ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES DO FUNDO, INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA DE FORNECEDOR E CONSUMIDOR NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.300, FIXOU ENTENDIMENTO VINCULANTE ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ENVOLVENDO SAQUES EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. 5.1. COMPETE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A IRREGULARIDADE DOS SAQUES REALIZADOS MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA OU PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, POR CONSTITUÍREM FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OU SUA REDISTRIBUIÇÃO.6. INCUMBE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR OS SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.7. O JULGAMENTO DO TEMA 1.300 POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, IMPONDO A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA À TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.003, § 5º, 1.015, I, 1.017, § 5º, 1.037, II, E 373, I, II E § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CC, ART. 320; LEI COMPLEMENTAR N. 8/1970, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300, RESP N. 2.162.222/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025; STJ, TEMA 545, RESP 1.205.277, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 27.06.2012; STJ, TEMA 1.150, RESP NS. 1.895.936, 1.895.941 E 1.951.931, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Fabyano Titara de Barros (OAB: 17647/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0810335-77.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Creuza Correia de Almeida - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA (PASEP) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR CREUZA CORREIA DE ALMEIDA, DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, POIS O INCISO V RESTRINGE O CABIMENTO ÀS DECISÕES QUE REJEITAM OU REVOGAM O BENEFÍCIO, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, COM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.5. À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, INCUMBINDO AO PARTICIPANTE A PROVA DESSES FATOS, E AO RÉU A PROVA DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ, CONCEDENDO-SE ÀS PARTES PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 100, 373, I E II, 373, §1º, 1.003, §5º, 1.015, V E XI, 1.017, 1.017, §5º, E 1.037, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300; STJ, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0811058-96.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Josefa Alves de Brito Freitas - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL E PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA (PASEP) C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR JOSEFA ALVES DE BRITO FREITAS, DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, POIS O INCISO V RESTRINGE O CABIMENTO ÀS DECISÕES QUE REJEITAM OU REVOGAM O BENEFÍCIO, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, COM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.5. À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, INCUMBINDO AO PARTICIPANTE A PROVA DESSES FATOS, E AO RÉU A PROVA DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ, CONCEDENDO-SE ÀS PARTES PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 100, 373, I E II, 373, §1º, 1.003, §5º, 1.015, V E XI, 1.017, 1.017, §5º, E 1.037, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300; STJ, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis

(OAB: 8123/PR) - Rosangela Monteiro Damião (OAB: 3698/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - 319

Nº 0811108-25.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Carlos Fernando Vieira de Sousa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade dos votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO LEGAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL FORAM DEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA, RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM IMPOSIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DETALHADOS DA CONTA VINCULADA AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE É CABÍVEL O CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS DEMANDAS RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP PELO BANCO DO BRASIL; E (III) A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES QUE DISCUTEM SAQUES E MOVIMENTAÇÕES EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.4. AS DEMANDAS QUE DISCUTEM A ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP NÃO CONFIGURAM RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS O BANCO DO BRASIL ATUA COMO ADMINISTRADOR E DEPOSITÁRIO DOS VALORES DO FUNDO, INEXISTINDO RELAÇÃO JURÍDICA DE FORNECEDOR E CONSUMIDOR NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.5. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N. 1.300, FIXOU ENTENDIMENTO VINCULANTE ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ENVOLVENDO SAQUES EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. 5.1. COMPETE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A IRREGULARIDADE DOS SAQUES REALIZADOS MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA OU PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, POR CONSTITUÍREM FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OU SUA REDISTRIBUIÇÃO.6. INCUMBE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR OS SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.7. O JULGAMENTO DO TEMA 1.300 POSSUI APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, IMPONDO A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA À TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.003, § 5º, 1.015, I, 1.017, § 5º, 1.037, II, E 373, I, II E § 1º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CC, ART. 320; LEI COMPLEMENTAR N. 8/1970, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300, RESP N. 2.162.222/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025; STJ, TEMA 545, RESP 1.205.277, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 27.06.2012; STJ, TEMA 1.150, RESP NS. 1.895.936, 1.895.941 E 1.951.931, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0812668-02.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maragogi - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Adeilton Nogueira da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAGOGI QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR ADEILTON NOGUEIRA DA SILVA, DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, POIS O INCISO V RESTRINGE O CABIMENTO ÀS DECISÕES QUE REJEITAM OU REVOGAM O BENEFÍCIO, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, COM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.5. À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, INCUMBINDO AO PARTICIPANTE A PROVA DESSES FATOS, E AO RÉU A PROVA DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.IV. DISPOSITIVORESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ, CONCEDENDO-SE ÀS PARTES PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 100, 373, I, II E §1º, 1.003, §5º, 1.015, V E XI, 1.017, §5º, E 1.037, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300; STJ, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340D/PE) - Maria Andreza de Lima Vasconcelos Silva (OAB: 30619D/PE) - Denise Roberta Alcântara Nascimento (OAB: 56609/PE) - Vítor Henrique Vasconcelos Ximenes (OAB: 56170/PE) - 319

Nº 0812685-38.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Nadja Maria Martins Lessa - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PASEP. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300 DO STJ. CONHECIMENTO PARCIAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR

BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA POR NADJA MARIA MARTINS LESSA, DEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA; E (II) SABER SE DEVE SER MANTIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO RELATIVA A LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO QUE CONCEDE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREVISTAS NO ART. 1.015 DO CPC, POIS O INCISO V RESTRINGE O CABIMENTO ÀS DECISÕES QUE REJEITAM OU REVOGAM O BENEFÍCIO, DEVENDO EVENTUAL IMPUGNAÇÃO SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.4. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP FOI SUBMETIDA AO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO STJ, JULGADO EM 10 DE SETEMBRO DE 2025, COM APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS PENDENTES, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC.5. À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.300 DO STJ, É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC OU A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CPC QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO, INCUMBINDO AO PARTICIPANTE A PROVA DESSES FATOS, E AO RÉU A PROVA DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.6. O JUÍZO DE ORIGEM, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, APRECIOU A PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E A REJEITOU, COM FUNDAMENTO NO TEMA REPETITIVO N.º 1.150 DO STJ, POR HAVER SIDO A DEMANDA DISTRIBUÍDA DENTRO DO PRAZO DECENAL CONTADO DA DATA EM QUE A PARTE AUTORA TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO MEDIANTE OBTENÇÃO DOS EXTRATOS DO PASEP.IV. DISPOSITIVORESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINAR A OBSERVÂNCIA DA DISTRIBUIÇÃO LEGAL FIXADA NO TEMA 1.300 DO STJ, CONCEDENDO-SE ÀS PARTES PRAZO RAZOÁVEL PARA PRODUÇÃO DA PROVA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 100, 373, I, II E §1º, 1.003, §5º, 1.015, V E XI, 1.017, §5º, E 1.037, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.300; STJ, RESPS N.º 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, J. 10.09.2025, DJEN 18.09.2025; STJ, TEMA REPETITIVO N.º 1.150. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Cícero Antônio Lira de Araújo (OAB: 3300/AL) - 319

Nº 0812811-88.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Paulo Ferreira dos Santos - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEMA 1300 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO LEGAL DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO RÉU CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU OS PEDIDOS AUTORAIS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, EM AÇÃO DE COBRANÇA RELACIONADA AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTEM 2 (DUAS) QUESTÕES EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE: (I) HÁ POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO, POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; E (II) É ADEQUADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE DISCUTEM DÉBITOS EM CONTAS VINCULADAS AO PASEP, À LUZ DO TEMA 1300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE SER APRESENTADA DIRETAMENTE AO JUÍZO DE ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC, NÃO SENDO CABÍVEL A APRECIAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DEVENDO SER ARGUIDA NO JUÍZO DE ORIGEM PARA EVITAR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 4. NO MÉRITO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU TESE REPETITIVA NO JULGAMENTO DO TEMA 1.300, ESTABELECENDO CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDAS QUE DISCUTEM SAQUES EM CONTAS DO PASEP.5. DE ACORDO COM A TESE FIRMADA: (I) INCUMBE AO AUTOR A PROVA DO INADIMPLEMENTO NOS CASOS DE CRÉDITO EM CONTA OU PAGAMENTO VIA FOLHA (PASEP-FOPAG), POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO (ART. 373, I, DO CPC), SENDO VEDADA A INVERSÃO DO ÔNUS COM FUNDAMENTO NO CDC; (II) COMPETE AO BANCO RÉU COMPROVAR OS SAQUES REALIZADOS PRESENCIALMENTE NAS AGÊNCIAS, POR CONSTITUÍREM FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, II, DO CPC).IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC/2015, ARTS. 99, 100, 1.015, 1.037, II; CDC, ART. 6º, VIII; TEMA 1.300 STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300, RESPS Nº 2.162.198, 2.162.222, 2.162.223 E 2.162.323, AFETAÇÃO EM 16.12.2024; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.150, RESP Nº 1.895.936/TO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 13.09.2023; STF, SÚMULA 508; STJ, SÚMULA 42; TJ/AL - PROCESSO: 0806614-83.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/04/2026. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0814229-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eliane do Globo Torres - Agravado: COESE CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. - Des. Paulo Zacarias da Silva - retorno de vista do Des. Alcides Gusmão da Silva, que votou acompanhando o relator. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza votou acompanhando o relator. À unanimidade dos votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Presença do advogado José Celestino Silva Neto, pela parte agravante - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SERVIDÃO DE PASSAGEM NÃO TITULADA. SERVIDÃO APARENTE E CONTÍNUA. OBSTRUÇÃO POR CONSTRUÇÃO DE MURO NO CURSO DA DEMANDA. TUTELA LIMINAR CONCEDIDA INAUDITA ALTERA PARTE. ESBULHO RECENTE. AUTOTUTELA VEDADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE DEFERIU TUTELA LIMINAR, DETERMINANDO À RÉ A DESOBSTRUÇÃO DE PASSAGEM UTILIZADA COMO ACESSO A LOTEAMENTO, COM A REMOÇÃO DE VEÍCULOS E A DEMOLIÇÃO PARCIAL DE ESTRUTURA DE ALVENARIA ERIGIDA NO LOCAL, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE A CONCESSÃO DE TUTELA POSSESSÓRIA LIMINAR SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA VIOLA O CONTRADITÓRIO; (II) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 560 E 561 DO CPC PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM SERVIDÃO DE PASSAGEM NÃO TITULADA, MAS APARENTE; E (III) SE A EXISTÊNCIA DE ROTAS ALTERNATIVAS DE ACESSO AFASTA A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA DA PASSAGEM OBSTRUÍDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA INAUDITA ALTERA PARTE É ADMISSÍVEL QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, SENDO

ASSEGURADO O CONTRADITÓRIO DIFERIDO À PARTE CONTRÁRIA, QUE PODE IMPUGNAR O PROVIMENTO POR MEIO DOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS CABÍVEIS.4. A TUTELA POSSESSÓRIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA POSSE ANTERIOR, DA PRÁTICA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO E DA DATA DO ATO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 560 E 561 DO CPC.5. A UTILIZAÇÃO CONTÍNUA E VISÍVEL DE PASSAGEM CONFIGURA SERVIDÃO APARENTE, AINDA QUE NÃO TITULADA, APTA A ENSEJAR PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. 5.1. A INEXISTÊNCIA DE OUTRAS ROTAS DE ACESSO É IRRELEVANTE PARA AFASTAR A PROTEÇÃO DA SERVIDÃO APARENTE, POR NÃO SE CONFUNDIR COM A HIPÓTESE DE PASSAGEM FORÇADA. 5.2. A CONSTRUÇÃO DE MURO NO CURSO DA DEMANDA, OBSTRUINDO PASSAGEM ANTERIORMENTE UTILIZADA, CARACTERIZA ESBULHO RECENTE E ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ESTADO FÁTICO LITIGIOSO, LEGITIMANDO A REINTEGRAÇÃO LIMINAR.6. A TUTELA POSSESSÓRIA PROTEGE SITUAÇÃO FÁTICA INDEPENDENTEMENTE DE DOMÍNIO, SENDO INADEQUADA A DISCUSSÃO INCIDENTAL ACERCA DE PROPRIEDADE OU REGULARIDADE ADMINISTRATIVA NA VIA POSSESSÓRIA.7. O ORDENAMENTO JURÍDICO VEDA A AUTOTUTELA E IMPEDE QUE A PARTE MODIFIQUE, POR MEIOS PRÓPRIOS, O ESTADO DA POSSE SUBMETIDO À APRECIAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL.8. A MEDIDA DEFERIDA POSSUI NATUREZA PRECÁRIA E REVERSÍVEL, NÃO IMPLICANDO RECONHECIMENTO DEFINITIVO DE DOMÍNIO OU DE SERVIDÃO, MATÉRIA A SER APRECIADA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 560 E 561; CPC/1973, ART. 462.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 415; STJ, RESP 1.642.994/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 14.05.2019, DJE 16.05.2019. . - Advs: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - 319

Nº 0814651-02.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ASSOCIAÇÃO SOS DE ATENÇÃO À VIDA - Agravado: MACEIÓ SAÚDE - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Chamada, porém ausente, o advogado Vitor Soares Leite, inscrito para sustentação oral pela parte agravada - DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVOGAÇÃO DA LIMINAR QUE CONCEDIA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPRESA SUCESSORA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE COM HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO DA IMPETRANTE DEFENDE A AUSÊNCIA DE INICIATIVA PRÓPRIA PARA DESCONTINUIDADE DE SEUS SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA IMPETRANTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REVEGOU A MEDIDA LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE O HOSPITAL MUNICIPAL E A SUCESSORA DOS SERVIÇOS PRESTADOS ANTERIORMENTE PELA IMPETRANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. EXISTE APENAS 1 (UMA) QUESTÃO EM ANÁLISE CONSISTENTE EM VERIFICAR SE O CONTRATO ADMINISTRATIVO EM VIGOR DEVE SER SUSPENSO E, POR CONSEGUINTE, A IMPETRANTE DEVE VOLTAR A PRESTAR OS SERVIÇOS DE SAÚDE NO HOSPITAL DA CIDADE DE MACEIÓ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES À PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, CONFORME DETERMINA O ART. 300 DO CPC.4. O PERIGO DE DEMORA REVERSO IMPEDE A CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CF, ARTS. 6º, 196 E 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - PROCESSO: 0814070-84.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 05/02/2026. . - Advs: FELIPE AGUIAR COSTA LUZ (OAB: 25637/DF) - Vitor Soares Leite (OAB: 21675/AL) - Elis Maria Fernandes Peixoto (OAB: 20643/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500879-11.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da intepretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar,

ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus orgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízos fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envoltos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500882-63.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da intepretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus orgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão

somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízos fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envoltos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0500932-89.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da intepretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus orgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste

cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízos fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envoltos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0712765-14.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Isis Thayane Santos Vieira - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Considerando o acordo firmado entre as partes e juntado aos autos às fls. 272/278 dos autos principais, bem como consta às fls. 278 assinatura de ambas as partes, cumpre sua pronta homologação, pondo fim à demanda. 2. Desta forma, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada pelas partes às fls. 272/278 dos autos principais, extinguindo o feito recursal com resolução do mérito, nos termos da alínea b do inciso III do art. 487 do CPC/15. 3. Publique-se e intimem-se ambas as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 4. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem. 5. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes e cumpridas todas as determinações contidas no presente julgamento, arquive-se o feito. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - 319

Nº 0806454-24.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: I. de A. L. M. - Agravado: P. C. de S. G. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por I. de A. L. M. , representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória (fls. 889/891 dos autos originários) proferida em 19 de maio de 2026 pelo juízo da 24ª Vara Cível da Capital/Família, na pessoa da Juíza de Direito Maysa Cesário Bezerra, nos autos da ação de divórcio litigioso ajuizada contra P. C. de S. G. e tombada sob o n. 0500064-15.2023.8.02.0066, que majorou os alimentos para o valor de (03) três salários mínimos, plano de saúde, e o custeio das terapias de forma particular, até que haja cobertura pelo plano de saúde, a ser depositado na conta bancaria da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/13), a parte agravante narra que, em sede de tutela de urgência, os alimentos provisórios foram inicialmente fixados em 2 (dois) salários mínimos, por decisão de fls. 69/72 proferida em 08 de fevereiro de 2024. Em razão do descumprimento da obrigação, foi ajuizado cumprimento de sentença em apenso, no qual o executado teria realizado pagamentos a menor do valor fixado, compensados por gastos diretos em benefício da filha, circunstância que culminou no encerramento do cumprimento, em dezembro de 2025, ante a retomada do depósito mensal de 2 (dois) salários mínimos. 3. Relata que, após a constatação, em outubro de 2025, de que a criança foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), circunstância que implica aumento das despesas em razão da necessidade de terapias, e diante de pedido de reconsideração formulado às fls. 513/520, bem como de parecer ministerial de fls. 878, que opinou pela fixação em 5 salários mínimos, acrescidos do custeio particular das terapias até cobertura pelo plano de saúde, o juízo de origem decidiu liminarmente, nos termos do art. 300 do CPC, majorar os alimentos provisórios para o valor de 3 (três) salários mínimos, acrescidos da manutenção do plano de saúde e do custeio particular das terapias até efetiva cobertura por aquele, com depósito até o dia 10 de cada mês. 4. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, por manter valor inferior ao necessário, sustentando, em síntese: (i) que o relatório multidisciplinar de fls. 496/512 atestaria a insuficiência do valor fixado frente ao padrão educacional da menor e aos custos do tratamento de TDAH; (ii) que o próprio genitor, no cumprimento de sentença em apenso, teria informado despesas mensais médias de R$ 4.853,46 (período de 18 meses) com a filha, valor muito superior ao fixado; (iii) que as despesas mensais atuais da criança totalizariam R$ 8.233,01, além de R$ 7.550,00 referentes a despesas necessárias e não realizadas, como terapia particular e colônia de férias; (iv) que o genitor ostentaria padrão de vida elevado, residindo em imóvel de alto padrão e realizando viagens nacionais e internacionais; e (v) que a genitora, por sua vez, enfrentaria quadro de saúde mental que a impede de exercer atividade laboral remunerada, arcando isoladamente com os cuidados cotidianos da menor. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a antecipação da tutela recursal para majoração dos alimentos provisórios para 10 (dez) salários mínimos, conforme pleiteado na inicial, ou, subsidiariamente, para 5 (cinco) salários mínimos, mantido o custeio particular das terapias até cobertura pelo plano de saúde. 6. Termo (fl. 14) informa o alcance dos autos a esta relatoria em 27 de maio de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, observa-se que os alimentos provisórios foram inicialmente fixados em 2 (dois) salários mínimos, por decisão de fls. 69/72. Após a constatação, em outubro de 2025, de que a criança foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), circunstância que efetivamente implica aumento das despesas em razão da necessidade de terapias, o juízo de origem, ao apreciar o pedido de revisão de fls. 513/520, reconheceu a modificação das circunstâncias fáticas e majorou os alimentos provisórios para o valor de 3 (três) salários mínimos, acrescidos da manutenção do plano de saúde e do custeio particular das terapias até efetiva cobertura por aquele. 11. Embora os elementos probatórios trazidos pela parte agravante apontem despesas mensais elevadas com a manutenção da menor, tanto pela planilha de fls. 9/10 dos presentes autos quanto pelos valores anteriormente dispendidos pelo genitor no curso do cumprimento de sentença, cumpre observar que a responsabilidade pelo sustento, criação e educação dos filhos incumbe a ambos os genitores, na proporção de seus recursos, não competindo exclusivamente ao alimentante o custeio integral dos gastos da infante, tampouco devendo

a obrigação alimentar ser dimensionada pelo integral somatório das despesas apresentadas unilateralmente, sem o devido contraditório. 12. Nesse contexto, o valor fixado pelo juízo de origem 3 (três) salários mínimos, acrescidos do plano de saúde e do custeio particular das terapias. revela-se, ao menos neste momento processual e em sede de cognição sumária, adequado ao atendimento das necessidades essenciais da menor, à luz da corresponsabilidade parental pelas despesas do infante, não se evidenciando, de plano, a insuficiência alegada a ponto de justificar sua imediata majoração por via de tutela recursal. 13. Quanto à alegada capacidade financeira do genitor agravado, embora a parte agravante sustente que os valores por ele despendidos no curso do cumprimento de sentença em apenso superariam o quantum fixado, e ainda que se aluda a determinado padrão de vida do alimentante, não há, neste momento processual, prova inequívoca e devidamente submetida ao contraditório acerca da sua real capacidade contributiva, de modo que tal aferição demanda dilação probatória própria da instrução do feito, não comportando o tema, em cognição sumária, conclusão segura quanto à proporcionalidade da majoração pretendida. 14. Tampouco se verifica, na hipótese, risco de dano grave e de difícil reparação que justifique a antecipação da tutela recursal, porquanto o valor atualmente fixado, acrescido do plano de saúde e do custeio particular das terapias, mostra-se apto a prover, ao menos provisoriamente, as necessidades essenciais da menor, sem prejuízo de que, após a regular instrução do feito em primeiro grau, com produção das provas pertinentes à efetiva capacidade contributiva do genitor, possa o juízo de origem reavaliar com maior segurança o valor da obrigação alimentar. 15. Não se constata, portanto, ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão agravada que autorize sua reforma em sede de cognição sumária, devendo a questão ser submetida a detido exame no julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, após a regular instrução processual. 16. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0806701-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Davy Elandio de Melo Araujo dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Ana Patrícia dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Davy Elandio de Melo Araújo dos Santos, representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória de fls. 139/150 dos autos originários, proferida em 21 de maio de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, na pessoa da Juíza de Direito Veridiana Oliveira de Lima nos autos da Ação de Obrigação de Fazer tombada sob o nº 0700244-41.2026.8.02.0034, movida em face do Estado de Alagoas. 2. Na origem, o agravante ajuizou ação objetivando o fornecimento, pelo Estado de Alagoas, de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), CID F84.0/CID-11: 6A02.0, conforme plano terapêutico prescrito pelo Dr. Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), compreendendo: (i) Psicologia - Terapia ABA: 5 sessões semanais; (ii) Psicologia - Supervisão ABA: 1 sessão semanal; (iii) Fonoaudiologia: 5 sessões semanais; (iv) Terapia Ocupacional - Integração Sensorial de Ayres: 2 sessões semanais; (v) Terapia Ocupacional - Treino de AVDs: 1 sessão semanal; (vi) Nutricionista: 1 sessão semanal; (vii) Musicoterapia: 1 sessão semanal; (viii) Psicomotricidade: 2 sessões semanais, perfazendo carga horária total de 18 horas semanais. 3. Consultado o NATJUS/AL, sobreveio a Nota Técnica nº 474797, com manifestação favorável com ressalvas, registrando ausência de superioridade entre métodos comportamentais, falta de evidências sobre carga horária ideal, e ausência de configuração de urgência ou emergência nos termos do CFM/CNJ. 4. O juízo de origem deferiu tutela de urgência inicial (fls. 68-71) determinando ao NIJUS e à Secretaria de Saúde do Estado que, em 15 dias, providenciassem agendamento de consulta com especialista para encaminhamento ao tratamento adequado. O Estado de Alagoas, regularmente intimado, permaneceu inerte, não tendo fornecido qualquer terapia, vaga, cronograma ou alternativa concreta de atendimento. 5. Em 21/05/2026, o juízo de origem, em cognição mais aprofundada após contestação do Estado e réplica da parte autora, modificou a tutela anteriormente deferida para: (a) acolher impugnação ao valor da causa, fixando-o em R$ 1.000,00; (b) rejeitar a preliminar de inclusão do Município de Satuba no polo passivo; (c) declarar saneado o feito; (d.1) revogar a imposição de metodologias específicas e cargas horárias predeterminadas; (d.2) determinar à parte autora a juntada, em 15 dias, de laudo subscrito por profissional com RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria, sob pena de extinção; e (d.3) determinar ao Estado a realização de avaliação biopsicossocial multidisciplinar no CER III/UNCISAL ou unidade equivalente, no prazo de 60 dias após o cumprimento do item anterior. 6. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: (i) que a decisão recorrida adotou fundamentação genérica, abstrata e desvinculada das particularidades do caso concreto, baseada em percepções extraídas de outros processos; (ii) que a exigência de laudo subscrito por profissional com RQE específico em neuropediatria constitui requisito não previsto em lei, revelando excesso de formalismo incompatível com o direito fundamental à saúde; (iii) que o laudo do Dr. Erik Leite de Almeida é robusto, individualizado e tecnicamente fundamentado; (iv) que o STJ, no Tema 1.295, reconheceu a abusividade de limitações ao número de sessões de terapia multidisciplinar para pacientes com TEA; e (v) que o Estado permaneceu absolutamente inerte mesmo após a tutela deferida, estando a criança há mais de seis meses sem qualquer tratamento efetivo. Requer a concessão de efeito ativo para restabelecer imediatamente a tutela anteriormente deferida, com fixação de multa diária não inferior a R$2.000,00 e autorização subsidiária de bloqueio via SISBAJUD. 7. Conforme Termo à fl. 44, o presente processo alcançou minha relatoria em 01 de junho de 2026. 8. É o relatório. 9. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 10. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 11. No caso concreto, o agravante é criança portadora de Transtorno do Espectro Autista Nível 1 (CID F84.0/CID-11: 6A02.0), com quadro clínico marcado por ausência de linguagem funcional, hipossensibilidade à dor, déficits expressivos na interação social e comunicação, estereotipias motoras, dependência de terceiros para atividades de vida diária e seletividade alimentar. 12. A decisão agravada, após instrução processual, modificou a tutela inicialmente deferida com fundamento central na fragilidade técnica do laudo médico apresentado - especialmente pelo volume elevado de produção do profissional e pela ausência de instrumentos diagnósticos padronizados - e determinou a realização de avaliação biopsicossocial pelo SUS como condição prévia ao tratamento prescrito. A revisão baseou-se, ainda, em recomendações institucionais da Corregedoria-Geral da Justiça e em padrão litigioso observado naquela unidade judiciária. 13. Pois bem. 14. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 15. Além disso, tratando-se de criança, deve-se observar o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4o e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 16. No presente caso, verifica-se que o relatório médico constante nos autos indica a necessidade de realização de tratamento multidisciplinar específico, com metodologia e carga horária determinadas pelo profissional que acompanha o requerente (fls. 33/36 dos autos de origem). 17. A decisão que modificou a tutela anteriormente concedida revogou a utilização de metodologias específicas (ABA,TEACCH, PECS) e de cargas horárias pré

determinadas, bem como determinou que a parte autora juntasse de laudo médico subscrito por profissional com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria, contendo descrição individualizada do quadro clínico, sob pena de revogação integral da tutela e a extinção do feito sem resolução de mérito. 18. No que diz respeito à exigência da qualificação profissional específica do médico que subscreveu o laudo que embasou a concessão da tutela de urgência no juízo de origem, e às consequências processuais daí decorrentes, este Tribunal de Justiça tem construído, ao longo de sua jurisprudência recente sobre demandas envolvendo tratamento de TEA, um sólido entendimento no sentido de que a qualificação técnica dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar constitui requisito indissociável da validade e da efetividade do tratamento prescrito. 19. Em diversos julgados, esta Corte tem exigido, como condição para o deferimento das tutelas de urgência, que as terapias sejam ministradas por profissionais com formação específica nas metodologias indicadas, psicólogos com certificação em ABA, fonoaudiólogos com especialização na mesma metodologia, terapeutas ocupacionais com formação em integração sensorial, entre outros, reconhecendo que a ausência dessa qualificação específica comprometeria a própria eficácia terapêutica e, por consequência, o resultado útil da intervenção judicial. 20. Esse entendimento reflete uma premissa técnica e científica incontornável: o Transtorno do Espectro Autista é condição de alta complexidade clínica, exigindo abordagens terapêuticas baseadas em evidências e conduzidas por profissionais devidamente habilitados. A especialização dos terapeutas não é, portanto, mero formalismo burocrático, mas condição substantiva para que o tratamento produza os resultados esperados no desenvolvimento cognitivo, social, comportamental e neurológico da criança. 21. Ora, se este Tribunal tem reiteradamente afirmado a importância da qualificação específica dos profissionais que executam o tratamento multidisciplinar, seria um contrassenso lógico e jurídico que essa mesma exigência de qualificação não se estendesse ao profissional que está na origem de toda a cadeia terapêutica: o médico responsável pelo diagnóstico e pela prescrição do tratamento. 22. A coerência sistêmica que o artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais ao determinar que a jurisprudência seja mantida estável, íntegra e coerente conduz inexoravelmente a essa conclusão. Não juridicamente sustentável, exigir com rigor a especialização do fisioterapeuta, do psicólogo e do terapeuta ocupacional que executarão o tratamento, e simultaneamente aceitar, como fundamento suficiente para impor obrigação financeira ao Estado, laudo subscrito por médico cuja qualificação específica para o diagnóstico e tratamento do TEA não está comprovada. 23. A base de todo o tratamento multidisciplinar é o diagnóstico médico especializado: é ele que orienta, delimita e justifica cada uma das intervenções terapêuticas prescritas. Se a base é tecnicamente frágil, toda a estrutura que sobre ela se assenta fica comprometida. 24. O quadro ora analisado ganha contornos ainda mais nítidos quando se considera a regulamentação ética emanada do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM nº 2.336/2023 é expressa ao proibir que médicos sem o respectivo Registro de Qualificação de Especialista RQE se autodenominem especialistas em determinada área clínica ou terapêutica, ainda que possuam cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especializações lato sensu na área. 25. Mais do que isso: a mesma norma determina que os médicos sem RQE, ao divulgarem suas qualificações acadêmicas, devem expressamente destacar que não são especialistas na área. Ou seja, o próprio Conselho Federal de Medicina reconhece que a pós-graduação lato sensu não se confunde com especialidade médica, e que a omissão dessa distinção na comunicação profissional configura infração ética. A única forma legítima de o médico ostentar e divulgar uma especialidade é por meio de título devidamente reconhecido e registrado no Conselho Regional de Medicina, mediante o correspondente RQE. 25. Essa distinção é juridicamente relevante para o caso em exame. 26. O laudo acostado aos autos originários foi subscrito pelo médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), cuja especialidade registrada junto ao CFM é a pediatria, sem qualquer RQE em neuropediatria. Eventual formação complementar que o profissional possa ter obtido por meio de cursos de especialização, pós-graduação ou similares não lhe confere, nos termos da regulamentação do CFM, a condição de especialista em neuropediatria, nem autoriza que seu laudo seja tratado, para fins judiciais, como prescrição médica especializada nessa área. 27. Não se questiona, por evidente, a boa-fé do profissional nem a seriedade de sua avaliação clínica. O que se afirma é que, para os fins específicos exigidos pela jurisprudência deste Tribunal e pelas diretrizes técnicas do NATJUS/AL, da Sociedade Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde, que recomendam que o laudo de diagnóstico e tratamento do TEA seja subscrito preferencialmente por neurologista, psiquiatra ou pediatra com RQE em neuropediatria, com detalhamento da metodologia utilizada e dos instrumentos aplicados, o documento acostado aos autos não preenche os requisitos mínimos exigidos. 28. Essa exigência não é arbitrária. 29. O Conselho Nacional de Justiça, na VII Jornada de Direito da Saúde, consolidou entendimento no mesmo sentido, por meio do Enunciado nº 139, ao recomendar que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte. 30. O diagnóstico do TEA é exclusivamente médico e sua complexidade justifica a preferência por especialistas: a identificação de comorbidades, a heterogeneidade funcional do espectro e a necessidade de intervenções baseadas em evidências demandam formação técnica aprofundada, que o título de especialista com RQE, diferentemente da pós-graduação lato sensu, pressupõe e atesta. 31. É necessário, neste ponto, estabelecer uma distinção conceitual fundamental que frequentemente passa despercebida no debate sobre as demandas de saúde envolvendo tratamento de TEA: a diferença entre o contexto clínico, no qual o médico formula sua hipótese diagnóstica e prescreve o tratamento que, em sua avaliação técnica, melhor atende ao paciente, e o contexto judicial, no qual o Estado é compelido, sob pena de sanção, a custear tratamento específico com recursos públicos, em detrimento de outros potenciais beneficiários e de outras políticas públicas igualmente relevantes. 32. Quando uma demanda de saúde é levada ao Poder Judiciário com o objetivo de compelir o Estado a custear tratamento específico, o processo judicial passa a ser o instrumento por meio do qual se constitui, de forma coercitiva e definitiva, uma obrigação de fazer a cargo do ente público. Essa obrigação, uma vez judicialmente imposta, retira recursos do orçamento que seriam destinados a outros cidadãos igualmente necessitados, compromete a organização da política pública de saúde e, na prática, substitui a decisão administrativa do gestor público pela decisão judicial. Trata-se, portanto, de intervenção de natureza excepcional no domínio da discricionariedade administrativa, que somente se justifica quando amparada em instrução probatória sólida, coerente e tecnicamente fundamentada. 33. Caso o laudo médico fosse para fins meramente administrativos, tal rigor, a princípio, não seria exigido. É precisamente por essa razão que a exigência de laudo médico elaborado por especialista, com RQE na área pertinente, não representa burocracia excessiva nem indevida imposição de óbice ao acesso à justiça. Representa, ao contrário, a adequação do standard probatório à magnitude e à natureza da obrigação que se pretende impor ao Estado. 34. Esse cenário impõe, do ponto de vista jurídico, a incidência do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de adequação entre o ônus probatório exigido e a magnitude da obrigação postulada. Quanto maior o impacto financeiro da medida judicial sobre o erário, e quanto menor a correspondência entre o que se postula e o que o sistema público regularmente oferece, maior deve ser o rigor na exigência de fundamentação técnica que justifique a imposição dessa obrigação ao Estado. 35. Não é desproporcional, ao contrário, é juridicamente necessário que a determinação judicial de custeio de tratamento de alto custo, fora dos protocolos do SUS, seja precedida de instrução probatória que demonstre, com segurança técnica, a necessidade individualizada do paciente, a adequação das intervenções prescritas ao seu quadro clínico específico e a insuficiência ou inadequação do que a rede pública oferece. Esses elementos somente podem ser adequadamente demonstrados por laudo subscrito por profissional com a qualificação técnica necessária para realizar o diagnóstico e para prescrever, com fundamentação científica sólida, cada uma das intervenções terapêuticas indicadas. 36. Nesse ponto, a solução que melhor harmoniza os valores em conflito de um lado, o direito fundamental à saúde do menor agravante e a proteção ao seu desenvolvimento neurológico em fase crítica; de outro, a necessidade de observância dos critérios técnicos e jurisprudenciais fixados

por este Tribunal para o deferimento de tutelas dessa natureza, não é a revogação imediata da tutela concedida, mas a concessão de prazo razoável para que a parte agravante regularize a documentação, juntando aos autos laudo subscrito por médico especialista com RQE na área. 37. Com efeito, o atraso para fornecimento do tratamento multidisciplinar pode causar danos graves e de difícil reversão ao desenvolvimento do menor, frustrando os efeitos terapêuticos eventualmente já alcançados e impondo retrocesso em etapa sensível do seu desenvolvimento. 38. Por outro lado, a manutenção indefinida da tutela sem a adequação aos parâmetros técnicos fixados por este Tribunal representaria o esvaziamento prático das diretrizes estabelecidas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado, comprometendo a coerência e a estabilidade da jurisprudência que se busca construir nessa matéria. 39. A solução intermediária é, portanto, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte agravante junte aos autos do processo de origem laudo médico subscrito por especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, contendo a descrição da metodologia diagnóstica utilizada, dos instrumentos aplicados, das condições clínicas e funcionais específicas do paciente e da justificativa técnica individualizada para cada terapia e carga horária prescrita, nos termos dos Enunciados nºs 105 e 139 do CNJ e dos parâmetros fixados por este Tribunal. 40. Durante esse prazo, deve ser providenciado o início do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico, a fim de resguardar o direito fundamental à saúde do menor e preservar a continuidade terapêutica já iniciada. 41. Decorrido o prazo sem a juntada do laudo especializado, caberá ao juízo de origem reavaliar a manutenção da tutela, podendo revogá-la ou adequá-la aos elementos técnicos então disponíveis nos autos, observados o contraditório e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. 42. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO ATIVO, para determinar ao Estado de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o início do atendimento multidisciplinar ao agravante para tratamento do Transtorno do Espectro Autista, nos termos do laudo médico de fls. 33/36 dos autos originários, ao tempo em que deve ser observada a diligência para que a parte agravante acoste aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, laudo elaborado por médico especialista com RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria,, prescrevendo as terapias necessárias, com carga horária e justificativa, além do diagnóstico, sob pena de revogação da liminar já concedida, que deverá ser avaliada pelo juízo a quo. 43. Ficam mantidas, no mais, as determinações da decisão agravada relativas ao saneamento do feito e à revisão do valor da causa, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 44. A carga horária de cada terapia será definida conforme disponibilidade da rede pública, preferencialmente mediante agendamento de avaliação biopsicossocial no CER III/UNCISAL ou unidade equivalente da rede pública, assegurada a oferta de todas as modalidades acima ao menos uma vez por semana, observados os parâmetros técnicos do NATJUS e as diretrizes do Ministério da Saúde. O tratamento na rede privada somente será admitido de forma subsidiária, caso demonstrada a insuficiência da rede pública, a ser verificada durante a fase de cumprimento. 45. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 46. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. 47. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 48. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 49. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0806705-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Matias Ciriloda Silva Ramos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida em 27 de abril de 2026 pelo Juiz de Direito Guilherme Bubolz Bohm, da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0700745-35.2026.8.02.0053, movida por Matias Cirilo da Silva Ramos, menor impúbere representado por sua genitora, a qual deferiu a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar. Em suas razões recursais, sustenta o agravante, em síntese: (i) ausência de prescrição médica especializada, pois o laudo foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria (Dr. Erik Leite de Almeida, CRM/AL 7573), em inobservância à tese fixada pelo TJAL na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado de 16.06.2025 (AC nº 0700630-68.2024.8.02.0090); (ii) ausência de previsão legal para custeio estatal de auxiliar de sala/assistente terapêutico em ambiente escolar, obrigação que, nos termos dos arts. 59 da Lei nº 9.394/1996, 27 da Lei nº 13.146/2015, 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e 4º, §2º, do Decreto nº 8.368/2014, recai sobre a instituição de ensino; (iii) necessidade de avaliação periódica e condicionamento do tratamento à comprovação de efetiva prestação dos serviços e entrega de plano terapêutico individualizado; e (iv) risco ao erário como fundamento para a concessão do efeito suspensivo. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo; e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada, com a consequente revogação da tutela antecipada concedida pelo juízo de origem. Termo (fl. 22) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 01 de junho de 2026. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. Narram os autos originários que o agravado diagnosticado com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH CID-10: F90.0; CID-11: 6A05.2) combinado com Transtorno Opositor Desafiador (TOD CID-10: F91.3; CID-11: 6C90) pleiteou a concessão de tutela de urgência para compelir o Estado de Alagoas a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes terapias: a) Acompanhamento Psicológico com TCC 2 sessões semanais; b) Psicólogo ABA 2 sessões semanais; c) Terapia Ocupacional 2 sessões semanais; d) Psicopedagogia 2 sessões semanais; e) Auxiliar de Sala 20 horas semanais; f) Neuropediatria a cada 2 meses. 9. O juízo de primeiro grau deferiu integralmente a tutela antecipada, determinando ao ente estadual o fornecimento do tratamento prescrito 10. A decisão agravada teve como suporte fático o laudo elaborado pelo médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), que, segundo apurado pelo agravante mediante consulta à ferramenta "Buscar Médico" do Conselho Federal de Medicina, é pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista RQE em neuropediatria, não ostentando, portanto, a condição de especialista na área. 11. O NATJUS, instado a se manifestar (fls. 63/65), concluiu pela necessidade e indispensabilidade clínica do tratamento de psicologia e terapia ocupacional ao quadro do autor, sem, contudo, apontar elementos técnicos que sustentassem a urgência da medida. O NIJUS, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar parecer técnico (fl. 66). 12. Pois bem. O recurso baseia-se em diretrizes fixadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado realizada em 16 de junho de 2025, que estabeleceu parâmetros para demandas envolvendo tratamento de TEA, vejamos: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente

Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. “O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.” 10. “A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 13. Tal entendimento tem por fundamento o direito fundamental à saúde, assegurado pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, reforçado pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência , diplomas que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 14. O precedente acima teve como fundamento, principalmente, a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a obrigação de fornecer o tratamento multidisciplinar nos exatos termos do laudo médico ou se poderia ser relativizado diante do parecer do NATJUS, sendo firmado o entendimento de prevalência do laudo médico. 15. A controvérsia central que se coloca neste tópico diz respeito à qualificação profissional do médico que subscreveu o laudo que embasou a concessão da tutela de urgência no juízo de origem, e às consequências processuais daí decorrentes. 16. Este Tribunal de Justiça tem construído, ao longo de sua jurisprudência recente sobre demandas envolvendo tratamento multidisciplinar, principalmente no diagnóstico de TEA, um sólido entendimento no sentido de que a qualificação técnica dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar constitui requisito indissociável da validade e da efetividade do tratamento prescrito. Em diversos julgados, esta Corte tem exigido, como condição para o deferimento das tutelas de urgência, que as terapias sejam ministradas por profissionais com formação específica nas metodologias indicadas, psicólogos com certificação em ABA, fonoaudiólogos com especialização na mesma metodologia, terapeutas ocupacionais com formação em integração sensorial, entre outros, reconhecendo que a ausência dessa qualificação específica comprometeria a própria eficácia terapêutica e, por consequência, o resultado útil da intervenção judicial. 17. A especialização dos terapeutas não é, portanto, mero formalismo burocrático, mas condição substantiva para que o tratamento produza os resultados esperados no desenvolvimento cognitivo, social, comportamental e neurológico da criança. 18. Ora, se este Tribunal tem reiteradamente afirmado a importância da qualificação específica dos profissionais que executam o tratamento multidisciplinar, seria um contrassenso lógico e jurídico que essa mesma exigência de qualificação não se estendesse ao profissional que está na origem de toda a cadeia terapêutica: o médico responsável pelo diagnóstico e pela prescrição do tratamento. 19. A coerência sistêmica que o artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais ao determinar que a jurisprudência seja mantida estável, íntegra e coerente conduz inexoravelmente a essa conclusão. Não juridicamente sustentável, exigir com rigor a especialização do fisioterapeuta, do psicólogo e do terapeuta ocupacional que executarão o tratamento, e simultaneamente aceitar, como fundamento suficiente para impor obrigação financeira ao Estado, laudo subscrito por médico cuja qualificação específica para o diagnóstico e tratamento do TDAH e TOD não está comprovada. 20. A base de todo o tratamento multidisciplinar é o diagnóstico médico especializado: é ele que orienta, delimita e justifica cada uma das intervenções terapêuticas prescritas. Se a base é tecnicamente frágil, toda a estrutura que sobre ela se assenta fica comprometida. 21. O quadro ora analisado ganha contornos ainda mais nítidos quando se considera a regulamentação ética emanada do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM nº 2.336/2023 é expressa ao proibir que médicos sem o respectivo Registro de Qualificação de Especialista RQE se autodenominem especialistas em determinada área clínica ou terapêutica, ainda que possuam cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especializações lato sensu na área. 22. Mais do que isso: a mesma norma determina que os médicos sem RQE, ao divulgarem suas qualificações acadêmicas, devem expressamente destacar que não são especialistas na área. Ou seja, o próprio Conselho Federal de Medicina reconhece que a pós-graduação lato sensu não se confunde com especialidade médica, e que a omissão dessa distinção na comunicação profissional configura infração ética. A única forma legítima de o médico ostentar e divulgar uma especialidade é por meio de título devidamente reconhecido e registrado no Conselho Regional de Medicina, mediante o correspondente RQE. 23. Essa distinção é juridicamente relevante para o caso em exame. 24. O laudo acostado aos autos originários foi subscrito pelo médico Erik Leite de Almeida (CRM/AL 7573), cuja especialidade registrada junto ao CFM é a pediatria, sem qualquer RQE em neuropediatria. Eventual formação complementar que o profissional possa ter obtido por meio de cursos de especialização, pós-graduação ou similares não lhe confere, nos termos da regulamentação do CFM, a condição de especialista em neuropediatria, nem autoriza que seu laudo seja tratado, para fins judiciais, como prescrição médica especializada nessa área. 25. Não se questiona, por evidente, a boa-fé do profissional nem a seriedade de sua avaliação clínica. O que se afirma é que, para os fins específicos do tratamento multidisciplinar de criança diagnosticada com TDAH e TOD, o documento acostado aos autos não preenche os requisitos mínimos exigidos com detalhamento da metodologia utilizada e dos instrumentos aplicados por médico especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria. 26. Essa exigência não é arbitrária. 27. O Conselho Nacional de Justiça, na VII Jornada de Direito da Saúde, consolidou entendimento no mesmo sentido, por meio do Enunciado nº 139, ao recomendar que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte. 28. É necessário, neste ponto, estabelecer uma distinção conceitual fundamental que frequentemente passa despercebida no debate sobre as demandas de saúde envolvendo tratamentos multidisciplinares: a diferença

entre o contexto clínico, no qual o médico formula sua hipótese diagnóstica e prescreve o tratamento que, em sua avaliação técnica, melhor atende ao paciente, e o contexto judicial, no qual o Estado é compelido, sob pena de sanção, a custear tratamento específico com recursos públicos, em detrimento de outros potenciais beneficiários e de outras políticas públicas igualmente relevantes. 29. Quando uma demanda de saúde é levada ao Poder Judiciário com o objetivo de compelir o Estado a custear tratamento específico, o processo judicial passa a ser o instrumento por meio do qual se constitui, de forma coercitiva e definitiva, uma obrigação de fazer a cargo do ente público. Essa obrigação, uma vez judicialmente imposta, retira recursos do orçamento que seriam destinados a outros cidadãos igualmente necessitados, compromete a organização da política pública de saúde e, na prática, substitui a decisão administrativa do gestor público pela decisão judicial. Trata-se, portanto, de intervenção de natureza excepcional no domínio da discricionariedade administrativa, que somente se justifica quando amparada em instrução probatória sólida, coerente e tecnicamente fundamentada. 30. Caso o laudo médico fosse para fins meramente administrativos, tal rigor, a princípio, não seria exigido. É precisamente por essa razão que a exigência de laudo médico elaborado por especialista, com RQE na área pertinente, não representa burocracia excessiva nem indevida imposição de óbice ao acesso à justiça. Representa, ao contrário, a adequação do standard probatório à magnitude e à natureza da obrigação que se pretende impor ao Estado. 31. Esse cenário impõe, do ponto de vista jurídico, a incidência do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de adequação entre o ônus probatório exigido e a magnitude da obrigação postulada. Quanto maior o impacto financeiro da medida judicial sobre o erário, e quanto menor a correspondência entre o que se postula e o que o sistema público regularmente oferece, maior deve ser o rigor na exigência de fundamentação técnica que justifique a imposição dessa obrigação ao Estado. 32. Não é desproporcional, ao contrário, é juridicamente necessário que a determinação judicial de custeio de tratamento de alto custo, fora dos protocolos do SUS, seja precedida de instrução probatória que demonstre, com segurança técnica, a necessidade individualizada do paciente, a adequação das intervenções prescritas ao seu quadro clínico específico e a insuficiência ou inadequação do que a rede pública oferece. Esses elementos somente podem ser adequadamente demonstrados por laudo subscrito por profissional com a qualificação técnica necessária para realizar o diagnóstico e para prescrever, com fundamentação científica sólida, cada uma das intervenções terapêuticas indicadas. 33. Nesse ponto, a solução que melhor harmoniza os valores em conflito de um lado, o direito fundamental à saúde do menor agravado e a proteção ao seu desenvolvimento neurológico em fase crítica; de outro, a necessidade de observância dos critérios técnicos e jurisprudenciais fixados por este Tribunal para o deferimento de tutelas dessa natureza, não é a revogação imediata da tutela concedida, mas a concessão de prazo razoável para que a parte agravada regularize a documentação, juntando aos autos laudo subscrito por médico especialista com RQE na área. 34. Com efeito, o atraso para fornecimento do tratamento multidisciplinar pode causar danos graves e de difícil reversão ao desenvolvimento do menor, frustrando os efeitos terapêuticos eventualmente já alcançados e impondo retrocesso em etapa sensível do seu desenvolvimento. 35. Por outro lado, a manutenção indefinida da tutela sem a adequação aos parâmetros técnicos fixados por este Tribunal representaria o esvaziamento prático das diretrizes estabelecidas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado, comprometendo a coerência e a estabilidade da jurisprudência que se busca construir nessa matéria. 36. A solução intermediária é, portanto, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte agravada junte aos autos do processo de origem laudo médico subscrito por especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, contendo a descrição da metodologia diagnóstica utilizada, dos instrumentos aplicados, das condições clínicas e funcionais específicas do paciente e da justificativa técnica individualizada para cada terapia e carga horária prescrita, nos termos dos Enunciados nºs 105 e 139 do CNJ e dos parâmetros fixados por este Tribunal. 37. Durante esse prazo, o tratamento multidisciplinar deferido pelo juízo de origem deve ser mantido, a fim de resguardar o direito fundamental à saúde do menor e preservar a continuidade terapêutica já iniciada. 38. Decorrido o prazo sem a juntada do laudo especializado, caberá ao juízo de origem reavaliar a manutenção da tutela, podendo revogá-la ou adequá-la aos elementos técnicos então disponíveis nos autos, observados o contraditório e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. 39. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para determinar que seja observada a diligência para que a parte agravada acoste aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, laudo elaborado por médico especialista com RQE, prescrevendo as terapias necessárias, com carga horária e justificativa, além do diagnóstico, sob pena de revogação da liminar já concedida, que deverá ser avaliada pelo juízo a quo. 40. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 41. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 42. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 43.Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 44. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0806742-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Capela - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Givaldo Pereira de Araujo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela efeito suspensivo interposto por Banco BMG S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 424/426 dos autos originários) proferida em 06 de maio de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Capela, na pessoa do Juiz de Direito André Luis Parizio Maia Paiva, nos autos do Cumprimento de Sentença contra si ajuizado e tombado sob o n. 0700118-48.2018.8.02.0041/02. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo acolheu o pedido formulado pela parte exequente e, consequentemente, homologou os cálculos por ela apresentados, ressalvada a necessária atualização do débito e o abatimento da quantia já paga, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) há excesso de execução ante o erro no cálculo apresentado pelo exequente; (ii) o valor incontroverso corresponde a R$ 51.210,16 (cinquenta e um mil duzentos e dez reais e dezesseis centavos); (iii) a parte exequente aplicou de forma cumulativa e distorcida a SELIC; e (iv) a parte exequente incluiu nos cálculos parcelas prescritas. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida, obstando qualquer ato de penhora ou levantamento de valores. 5. Conforme termo à fl. 100, o presente processo alcançou minha relatoria em 02 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que se trata de cumprimento de sentença ajuizado pelo autor da ação de conhecimento, a fim de que a instituição financeira executada, vencida no processo que discutia descontos indevidos decorrentes de empréstimos consignados, pague o débito correspondente a R$ 64.515,81 (sessenta e quatro mil quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos). 10. Conforme relatado, o juízo a quo acolheu o pedido formulado pela parte exequente e, consequentemente, homologou os cálculos por ela apresentados, ressalvada a necessária atualização do débito e o abatimento da quantia já paga, rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença. 11. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir se há excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte exequente. 12. Inicialmente, cumpre destacar que a fase de cumprimento de sentença é regida pela observância ao título executivo judicial constituído na ação de conhecimento, sob pena de violação à coisa julgada, conforme se observa dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NEGÓCIO JURÍDICO . CONSTRUÇÃO

DE SHOPPING CENTER. EMPREENDEDORA E INVESTIDORA RECIPROCAMENTE CREDORAS E DEVEDORAS. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE . AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO JUDICIAL. FIDELIDADE AO TÍTULO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a liquidação de sentença e o cumprimento de sentença estão limitados ao exato comando estabelecido no título executivo, sob pena de violação aos princípios da fidelidade ao título e da coisa julgada. Precedentes. 2 . “A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que a inclusão, em fase de liquidação, de juros remuneratórios não expressamente fixados em sentença ofende a coisa julgada. Essa hipótese é distinta da incorporação nos cálculos da execução da correção monetária e dos juros de mora antes omissos no título exequendo” (AgRg no AREsp 43.936/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 18/6/2014). 3 . No caso em exame, o título executivo que determinou a compensação entre os valores devidos pelas partes entre si, em razão de negócio jurídico firmado com vistas à construção de shopping center, não previu a incidência de juros remuneratórios capitalizados sobre valores devidos pela investidora à empreendedora. Dessa forma, a pretendida inclusão destes nos cálculos de liquidação, sem amparo no título executivo, configura ofensa aos referidos princípios. 4. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1122847 SP 2017/0148648-7, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 10/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/10/2023) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem consignou que a alegação do recorrente relativa à limitação da quantidade de dias de estadia a serem pagos foi manifestada e rejeitada na fase de conhecimento do processo . 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites impostos pelo título executivo judicial e não podem rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, o que não está assegurado na condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Agravo interno a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 1547176 SP 2019/0212302-8, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/05/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2020) 13. No caso concreto, a parte executada, ora agravante, alega erro nos cálculos apresentados pela parte exequente, notadamente em relação à aplicação da taxa SELIC e inclusão de parcelas prescritas no cálculo. 14. No entanto, compulsando os autos, verifico que não há elementos que indiquem, pelo menos neste momento processual, a existência de excesso de execução, considerando que (i) a planilha de cálculos (fls. 5/267 dos autos de origem) não incluiu os valores anteriores a 28 de maio de 2013, ou seja, os valores alcançados pela prescrição reconhecidos no título executivo judicial, assim como pelo fato de que a parte executada não realizou o depósito da verba pericial contábil, prova técnica que se destinaria a apurar o débito exequendo, apesar de ter sido devidamente intimada. 15. Portanto, em um juízo de cognição sumária, entendo que não há acervo probatório que demonstre a existência de erro de cálculo, razão pela qual resta impossibilitada a concessão de efeito suspensivo ante a ausência de demonstração de probabilidade de provimento recursal. 16. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Glecia Cristina Alexandrino de Barros (OAB: 12165/AL) - 319

Nº 0806862-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Vera Lúcia Xavier de Luna - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face de decisão interlocutória (fls. 846/853 dos autos originários) proferida em 11 de maio de 2026 pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Gustavo Souza Lima, nos autos do Procedimento Comum Cível tombado sob o n.º 0750789-88.2024.8.02.0001, ajuizado por Vera Lúcia Xavier de Luna em face do ora agravante, na qual o juízo de origem, ao proferir decisão de saneamento e organização do processo: (a) manteve o benefício da gratuidade de justiça concedido à autora; (b) rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do banco, com fundamento na tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.150; (c) afastou a arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual; e (d) deferiu a realização de prova pericial contábil para apuração dos pontos controvertidos. 2. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: (a) a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil, ao argumento de que a demanda versaria sobre índices de correção monetária fixados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, hipótese em que a legitimada passiva seria exclusivamente a União Federal; (b) a incompetência absoluta da Justiça Estadual, como corolário da alegada necessidade de inclusão da União no polo passivo; e (c) a ocorrência de prescrição parcial da pretensão autoral quanto aos valores disponibilizados ou sacados anteriormente a 26 de agosto de 2015. Em sede liminar, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. 3. Conforme termo à fl. 71, o presente processo apenas alcançou minha relatoria em 8 de junho de 2026. 4. É o relatório. 5. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, suficientes indícios para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão do efeito suspensivo. 6. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou a suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e de evidência do direito pleiteado, consubstanciada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC/2015. 7. No caso em apreço, o efeito suspensivo não comporta deferimento. A análise dos requisitos que lhe são próprios risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e probabilidade de provimento do recurso não se verifica de forma satisfatória, na medida em que as teses recursais deduzidas pelo agravante revelam-se em manifesta contrariedade aos precedentes vinculantes já consolidados pelo Superior Tribunal de Justiça, o que, de plano, afasta a plausibilidade do direito invocado. 8. No que toca à arguição de ilegitimidade passiva, a decisão de saneamento proferida pelo juízo de origem está em consonância com a tese jurídica fixada no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia que deu origem ao Tema Repetitivo 1.150 do STJ (REsp n.º 1.951.931/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 13/09/2023), cujo enunciado estabeleceu, de forma vinculante, que: “o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos pelo Conselho Diretor do referido programa”. Extrai-se dos autos que a pretensão autoral está fundada exatamente na alegação de falhas na gestão operacional da conta individualizada, com a imputação de saques indevidos, desfalques e aplicação deficiente dos rendimentos hipótese que se enquadra com precisão no suporte fático da tese vinculante. Assim, a tentativa de distinguir a causa de pedir da hipótese normativa do Tema 1.150 não encontra respaldo na narrativa da inicial, tornando inviável o acolhimento da tese em juízo sumário. 9. A arguição de incompetência absoluta da Justiça Estadual decorre, na arquitetura argumentativa do agravante, do reconhecimento da ilegitimidade passiva do banco, o que, segundo ele, imporia a inclusão da União no polo passivo e, por consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Afastada, porém, a ilegitimidade passiva como acima exposto , esvazia-se também o fundamento da exceção de incompetência. A Súmula 42 do STJ é expressa ao dispor que “compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista”, diretriz

que o próprio Tema Repetitivo 1.150 reafirmou ao consignar, no julgamento do AgInt no REsp 1.898.214/SE, a competência da Justiça Estadual para as demandas que versem sobre falhas na administração de contas do PASEP imputadas ao Banco do Brasil. Não há, portanto, probabilidade de provimento do recurso neste ponto. 10. Quanto à tese de prescrição parcial, o agravante sustenta que o prazo decenal teria sido consumado em relação aos valores sacados ou disponibilizados antes de 26 de agosto de 2015, com fulcro no Tema Repetitivo 1.387 do STJ, que fixou o saque integral do principal como marco inicial da contagem prescricional. Ocorre que, consoante o que se extrai dos próprios autos, o Juízo de origem consignou expressamente que o saque integral ocorreu em data que, à luz do Tema 1.387, situa o ajuizamento da demanda dentro do prazo decenal. A aferição da tese prescricional, além de demandar cotejamento com as datas constantes dos documentos originários circunstância que por si só afasta a plausibilidade de provimento em sede liminar , não conta, nos termos em que deduzida, com probabilidade suficiente para ensejar a suspensão do feito. 11. Desta feita, em juízo de cognição sumária, verifico ausentes os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo, porquanto as teses recursais apresentadas pelo agravante contrariam frontalmente a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça, afastando, de forma conclusiva, a probabilidade de provimento do recurso, requisito indispensável ao deferimento da medida pretendida. 12. Do exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, para determinar, pelas razões fundamentadas acima, a manutenção da decisão agravada até ulterior análise do mérito do recurso pelo colegiado. 13. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 14. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, e a parte agravada para que, querendo, apresente suas contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015. 15. Se necessário, utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 16. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0807018-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Anthony Miguel Marques Farias - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Anthony Miguel Marques Farias, representado por seu genitor, Rodrigo Guedes Farias, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação Cominatória n.º 0700033-31.2026.8.02.0090, movida em desfavor do Estado de Alagoas. 2. Na origem, o agravante, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10: F84.0), nível de suporte II, conforme laudo médico subscrito pelo Dr. Erick Leite de Almeida (CRM/AL 7573), pleiteou o fornecimento de tratamento multidisciplinar intensivo, composto por acompanhamento psicológico em ABA, psicologia com TCC, fonoaudiologia, terapia ocupacional, terapia ocupacional para treino de atividades de vida diária, psicopedagogia, educador físico, psicomotricista, musicoterapia, nutricionista, assistente terapêutico clínico com acompanhamento de analista do comportamento, e consultas periódicas com neuropediatra, com carga horária semanal individualizada. 3. O Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando ao Estado de Alagoas o fornecimento, na rede pública de saúde, de tratamento com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo e neuropediatra, bem como auxiliar de sala para acompanhamento escolar. Indeferiu, contudo, a aplicação dos métodos específicos prescritos (ABA, TEACCH, Integração Sensorial), determinando a observância dos métodos ofertados pelo SUS, e indeferiu a inclusão de musicoterapia, psicomotricista, nutricionista e assistente terapêutico clínico, sob fundamento de ausência de previsão expressa nas diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria, com base em parecer do NATJUS. 4. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: (i) que cabe ao médico assistente, e não ao Poder Judiciário ou à Administração, a definição do tratamento mais adequado ao paciente, não podendo a prescrição individualizada ser substituída por protocolos genéricos da rede pública; (ii) que os pareceres do NATJUS possuem natureza meramente opinativa e não vinculante, não se sobrepondo à avaliação clínica do médico responsável; (iii) que esta própria Câmara, na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado de 16/06/2025, e em julgados posteriores, firmou entendimento de que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral à criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive quanto a métodos não padronizados pelo SUS e à carga horária definida pelo profissional responsável; e (iv) que a urgência da medida decorre da necessidade de intervenção precoce e contínua, própria da fase de desenvolvimento neurológico em que se encontra a criança, sob pena de prejuízos irreversíveis. 5. Requer o agravante a concessão de gratuidade de justiça, a tramitação prioritária do feito e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o fornecimento do tratamento nos exatos termos da prescrição médica, incluindo os métodos específicos, a carga horária estabelecida e os profissionais especializados indicados. 6. É o relatório. 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), a tempestividade e a regularidade formal, com dispensa de juntada do rol de peças por se tratar de processo eletrônico (art. 1.017, §5º, do CPC), conheço do recurso. 8. Passo ao exame do pedido de efeito ativo. 9. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação, autorizando a antecipação, ainda que parcial, da pretensão recursal. 10. Esta Câmara, na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado realizada em 16 de junho de 2025, fixou o entendimento de que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral à criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive quanto a métodos terapêuticos específicos e especialidades não padronizadas pelo SUS, prevalecendo a carga horária definida pelo profissional responsável sobre critérios administrativos genéricos. Tal entendimento foi reafirmado em julgados subsequentes desta Câmara e de outros órgãos fracionários deste Tribunal, os quais reconheceram, de forma reiterada, a natureza meramente opinativa dos pareceres do NATJUS, insuscetíveis de prevalecer sobre a prescrição médica individualizada quando esta se encontra tecnicamente fundamentada. 11. Diante desses parâmetros, e considerando a natureza grave e a complexidade do quadro clínico descrito no laudo médico, a necessidade de intervenção multidisciplinar intensiva e contínua, e o risco de prejuízo ao desenvolvimento neuropsicomotor da criança decorrente da limitação do tratamento a protocolos genéricos da rede pública, reputo presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano apto a autorizar o deferimento do efeito ativo pleiteado. 12. Recomenda-se, todavia, à parte agravante, a juntada aos autos de origem de laudo complementar subscrito por médico especialista com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, de modo a consolidar a base técnica do tratamento multidisciplinar prescrito, em linha com o padrão de fundamentação que esta Câmara tem adotado em casos da espécie. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo, para determinar, desde logo, que o Estado de Alagoas forneça ao agravante o tratamento multidisciplinar nos termos da prescrição médica de origem, incluindo os métodos específicos indicados (ABA, TEACCH e Integração Sensorial), a carga horária estabelecida e os profissionais especializados pleiteados (musicoterapia, psicomotricista, nutricionista e assistente terapêutico clínico), mantida a determinação de origem quanto aos profissionais já deferidos e ao auxiliar de sala. 14. Oficie-se o Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão, para as providências cabíveis. 15. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 16. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 17. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, após o que deverão os autos retornar conclusos para julgamento. 18. Publique-se. Intimem-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - 319

Nº 0807030-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Taquarana - Agravante: Município de Taquarana - Agravado: F.R. Pneus Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão

liminar de efeito suspensivo interposto pelo Município de Taquarana, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 181/184 dos autos originários, em 11 de maio de 2026, pelo juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Taquarana/AL, na pessoa do Juiz de Direito Marcell Menezes Aquino, nos autos da ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de tutela de urgência contra si ajuizada e tombada sob o n. 0700728-97.2025.8.02.0064. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem deferiu tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos atos administrativos de indeferimento consubstanciados nas Notificações CODETAQ n. 001/2025, n. 004/2025 e n. 008/2025, determinando ao Município de Taquarana que, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e do CODETAQ, reabrisse o procedimento de análise técnica do projeto da autora, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar complementações e adequações necessárias ao projeto, bem como determinando a realização de nova análise técnica motivada no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo, ainda, a indisponibilidade dos Lotes 07 e 08 da Quadra A do Polo Multissetorial Prefeito Linduval Cícero da Silva. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que o procedimento administrativo teria observado a legalidade, o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a agravada teria sido cientificada das irregularidades apontadas em seu projeto arquitetônico desde o Parecer Técnico de 21 de novembro de 2024, elaborado por profissional habilitada, tendo o CODETAQ deliberado pelo indeferimento apenas após sucessivas análises técnicas. Sustentou, ainda, que houve notificações formais à empresa, reembolso integral dos valores pagos pelos lotes, inexistência de perigo de dano irreparável, interpretação equivocada do art. 173 da Lei Municipal n. 768/2023, violação ao art. 300, §3º, do Código de Processo Civil, diante da suposta irreversibilidade da medida, bem como desproporcionalidade da multa cominatória imposta ao ente público. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender integralmente os efeitos da decisão interlocutória agravada, especialmente quanto à determinação de reabertura do processo administrativo, à fixação de prazo para nova análise técnica, à imposição de multa cominatória e à manutenção da indisponibilidade dos Lotes 07 e 08 da Quadra A do Polo Multissetorial. 5. Conforme termo à fl. 296, o presente processo alcançou minha relatoria em 09 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou a suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifica-se que a controvérsia recursal decorre de procedimento administrativo instaurado no âmbito do Município de Taquarana, relacionado à análise técnica de projeto arquitetônico apresentado pela agravada, F R Pneus Ltda., relativamente aos Lotes 07 e 08 da Quadra A do Polo Multissetorial Prefeito Linduval Cícero da Silva, vinculados ao PRODETAQ, instituído pela Lei Municipal nº 784/2023. 10. Segundo se extrai dos autos, a parte agravada teve seu projeto indeferido pelo CODETAQ, após pareceres técnicos que apontaram irregularidades em face da Lei Municipal nº 768/2023, especialmente o Código de Obras Municipal. O Município agravante sustenta que o procedimento administrativo teria observado a regularidade formal, uma vez que a empresa teria ciência das inconsistências apontadas desde o parecer técnico de 21 de novembro de 2024, além de ter recebido notificações posteriores acerca dos indeferimentos e reembolso integral dos valores pagos. 11. O juízo de origem, por sua vez, entendeu, em cognição sumária, que os atos administrativos de indeferimento poderiam estar eivados de vício procedimental, ao fundamento de que a autora não teria sido formalmente intimada, antes da decisão administrativa desfavorável, para promover as correções necessárias no projeto apresentado, providência que, segundo consignado na decisão agravada, encontraria previsão no art. 173 da Lei Municipal nº 768/2023. Cito: Art. 173º - O interessado será cientificado para eventuais correções, quando constatados erros, omissões ou insuficiências de dados durante a análise do projeto. 12. Com base nessa compreensão, foi deferida tutela provisória de urgência para suspender os efeitos dos atos administrativos de indeferimento consubstanciados nas Notificações CODETAQ n. 001/2025, n. 004/2025 e n. 008/2025 (fls. 170, 173 e 176, orig.), determinando-se ao Município de Taquarana que reabrisse o procedimento de análise técnica do projeto da autora, concedendo-lhe prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar complementações e adequações necessárias, bem como que realizasse nova análise técnica motivada no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), mantendo-se, ainda, a indisponibilidade dos lotes até a apreciação definitiva do projeto ou ulterior decisão judicial. 13. Em análise própria deste momento processual, não vislumbro, ao menos por ora, probabilidade de provimento recursal suficiente para suspender integralmente a decisão agravada. Isso porque a tutela deferida na origem não importou aprovação do projeto, concessão de alvará, transferência de propriedade ou substituição do mérito administrativo pelo Poder Judiciário, limitando-se a determinar a reabertura do procedimento para oportunizar à parte autora a correção das irregularidades apontadas e assegurar nova análise técnica motivada pelo ente público. 14. A discussão acerca de o parecer técnico de 21 de novembro de 2024 constituir, ou não, cientificação suficiente para fins de saneamento das irregularidades demanda exame mais aprofundado do procedimento administrativo e da legislação municipal aplicável, providência incompatível com o juízo liminar de suspensão integral da decisão recorrida. Com efeito, a existência de parecer técnico anterior, por si só, não afasta, de plano, a plausibilidade do entendimento adotado pelo juízo de origem, especialmente diante da previsão normativa municipal de cientificação do interessado para eventuais correções quando constatados erros, omissões ou insuficiências durante a análise do projeto, o que não se mostra claro no caso. 15. Também não se evidencia, neste momento, irreversibilidade apta a justificar a suspensão integral da tutela, uma vez que a reabertura do procedimento administrativo e a realização de nova análise técnica não asseguram à agravada o deferimento do projeto, tampouco impedem que o Município, mediante decisão técnica e devidamente motivada, reitere eventual indeferimento, caso persistam irregularidades incompatíveis com a legislação municipal. 16. De igual modo, a manutenção provisória da indisponibilidade dos Lotes 07 e 08, neste juízo inicial, revela-se medida de preservação do resultado útil do processo, sobretudo diante da alegação de risco de realocação dos imóveis a terceiros, o que poderia esvaziar a utilidade prática da demanda originária antes do adequado esclarecimento da regularidade do procedimento administrativo. 17. Por outro lado, assiste parcial razão ao agravante no que concerne à multa cominatória fixada na decisão recorrida. Embora seja juridicamente possível a imposição de astreintes contra a Fazenda Pública, a medida deve observar critérios de razoabilidade e proporcionalidade, especialmente quando dirigida ao cumprimento de providência que envolve análise técnica de projeto arquitetônico, participação de profissional habilitado e observância de trâmites administrativos próprios. 18. Nesse contexto, a incidência imediata de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), ainda que limitada ao teto de R$ 10.000,00 (dez mil reais), mostra-se, neste momento processual, excessivamente gravosa, sobretudo antes de constatada eventual resistência injustificada do ente público ao cumprimento da determinação judicial. A providência adequada, por ora, é suspender a exigibilidade da multa, sem prejuízo de sua posterior reavaliação pelo juízo de origem caso venha a ser demonstrado descumprimento deliberado ou injustificado. 19. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo que o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido apenas parcialmente, para suspender a incidência da multa diária fixada na origem, mantendo-se, quanto ao mais, os comandos da decisão agravada, notadamente a reabertura do procedimento administrativo, a oportunização de complementação do projeto pela agravada, a realização de nova análise técnica motivada pelo Município e a indisponibilidade provisória dos Lotes 07 e 08 da Quadra A do Polo Multissetorial. 20. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de suspender a incidência da multa diária fixada na origem, mantendo-se, quanto ao mais, os comandos da decisão agravada, notadamente a reabertura do procedimento administrativo, a

oportunização de complementação do projeto pela agravada, a realização de nova análise técnica motivada pelo Município e a indisponibilidade provisória dos Lotes 07 e 08 da Quadra A do Polo Multissetorial, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - 319

Nº 0807143-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: AMABILIO SANTANA DOS SANTOS - Agravado: Banco Safra S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Amabilio Santana dos Santos, em face de decisão interlocutória (fls. 261/265 do autos de origem) proferida em 18 de maio de 2026 pelo juízo da 1ª Vara de Coruripe, na pessoa do Juiz de Direito Mauro Baldini, nos autos da ação de busca e apreensão com pedido liminar contra si ajuizada e tombada sob o n. 0701001-50.2022.8.02.0042. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo determinou que o agravante realize o pagamento da integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias ou indicar a localização exata do bem, advertindo-o que o não atendimento a determinação caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando-a ao pagamento de multa de 20% (vinte por cento) do valor da causa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, incluindo a configuração do crime de desobediência. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, visto que o agravado não tem obrigação legal de fornecer a localização do veículo alienado objeto da ação de busca e apreensão. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão do efeito suspensivo recursal, a fim de que seja determinada a suspensão da condenação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça em seu desfavor, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e, no mérito, assim pugnou: b) Após, pugna pela reforma da decisão atacada, declarando sua NULIDADE, determinando, ainda, em definitivo, a anulação da multa, em desfavor da parte Ré/Agravante fixada em 20% sobre o valor atualizado da ação e da possibilidade de configuração de crime por Desobediência; 5. Termo (fls. 31) informa ao alcance do presente feito à minha relatoria, em 10 de junho de 2026. 6. De início, analiso o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal. 7. Nesse cenário, afirmo que a regularidade formal do recurso não constitui matéria estranha ou marginal em relação à discussão travada no processo, devendo ser demonstrada de plano pelo recorrente ao interpor o recurso, razão pela qual a prelibação não acarreta surpresa processual, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: O denominado princípio da nãosurpresa não possui dimensões absolutas que levem à sua aplicação automática e irrestrita, principalmente nos casos afetos àadmissibilidadedo recurso. ''Surpresa'' somente o é quando a parte não possui meios de prever e contrapor o argumento decisório utilizado, o que não sucede em relação à aferição de prazoprocessualpara fins de tempestividade de recurso. (STJ - AgInt no AREsp: 1778081 PR 2020/0274819-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 21/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2022). 8. Dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, encontra-se o interesse recursal, o qual está relacionado com , atraindo a dicção legal contida nos termos do art. do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica." 9. Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que a insurgência recursal relaciona-se com a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, caso haja descumprimento da determinação judicial de indicar a localização exata do veículo alienado objeto dos autos da ação de busca e apreensão, conforme consta na decisão interlocutória vergastada proferida em 18 de maio de 2026. 10. Acontece que o agravante foi devidamente intimado da referida decisão, em 20 de maio de 2026, conforme atesta a certidão (fls. 267), tendo o agravante informado o endereço "R. M 256, Alto do Cruzeiro, Coruripe, Al 57230-000" como sendo aquele em que se encontra o veículo, consoante se observa na petição protocolada às fls. 269/270 daquele autos, em 26 de maio de 2026. 11. Contudo, o presente recurso fora interposto em 10 de junho de 2026, ou seja, 15 (quinze) dia depois do agravante ter cumprido a determinação judicial de informar o endereço aonde se localiza o veículo alienado, não subsistindo a tese recursal de aplicabilidade da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, configurando, portanto, a ausência de interesse recursal. 12. Nesse cenário, tem-se que inexistindo interesse recursal, é de rigor o não conhecimento do recurso, nos termos da jurisprudência desta Corte Estadual de Justiça, ipsis litteris: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. ANUIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, no bojo de ação referente a descontos decorrentes de anuidade de cartão de crédito. II. Questão em discussão 2. O mérito recursal consiste em definir se a sentença é nula, analisando se há elementos que indiquem a existência de litigância predatória. III. Razões de decidir 3. O pedido de concessão da gratuidade da justiça não merece conhecimento, por ausência de interesse recursal, pois a benesse já foi concedida no primeiro grau. 4. Não configuração de abuso do direito de demandar, pois a sentença teceu ilações sobre a pluralidade de ações com o mesmo objeto, sem imputar à parte autora nenhuma conduta concreta caracterizadora de abuso do direito de ação. 5. A teoria da causa madura autoriza a análise de mérito da ação quando há elementos suficientes o julgamento do feito. 6. O artigo 373, II, do CPC estabelece que cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6.1. No presente caso, a parte ré não juntou aos autos qualquer documento que demonstre a regularidade da contratação do serviço que originou as cobranças na conta bancária do consumidor, de modo que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a legitimidade dos descontos. 7. Entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no EAREsp n. 676.608/RS é no sentido de "a restituição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo". 7.1. De qualquer forma, resta configurada a má-fé do banco ao efetuar cobrança de anuidade de cartão de crédito sem comprovar a contratação do serviço. 8. Dano moral in re ipsa, resultante da existência de cobranças indevidas, causando prejuízos à dignidade do autor. 8.1. Quantum indenizatório reduzido para R$ 1.000,00 (mil reais), valor razoável e proporcional ao caso concreto. IV. Dispositivo 9. Dispositivo: recurso conhecido parcialmente e, na parcela conhecida, provido. Causa madura. Parcial procedência dos pedidos autorais. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.013, §3º, I e IV Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS, Rel. Min. OG Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020.; e TJAL, Apelação Cível: 07002002320258020045, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 3ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 10/04/2025.(Processo: 0701644-67.2024.8.02.0032; Relator (a):Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca:Foro de Porto Real do Colégio; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 09/04/2026) 12. Em sendo assim, o reconhecimento da ausência de interesse recursal do agravante é inafastável, porquanto a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça decorreria da ausência de cumprimento da decisão judicial que impôs ao ora agravante proceder à indicação do endereço exato em que se encontra o veículo objeto dos autos, fato este já cumprido pelo agravante nos autos de origem, antes mesmo da interposição deste recurso. 13. Ante o exposto, decido em NÃO CONHECER do

presente recurso, ante à falta de interesse recursal, restando ausente o preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, obstaculizando, portanto, a análise do mérito recursal. 14. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 15. Não havendo irresignação das partes no prazo processual legal, arquive-se o presente feito. 16. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0807159-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Gael Ribeiro da Silva - Agravante: Sineide Ribeiro da Silva - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Gael Ribeiro da Silva, representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória (fls. 419/420 dos autos originários) proferida em 20 de maio de 2026 pelo juízo da 1ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Marclí Guimarães de Aguiar, nos autos da Ação Revisional de Contrato e Consignação em Pagamento c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais por si ajuizada e tombada sob o n. 0700515-85.2025.8.02.0066. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo manteve o indeferimento da tutela de urgência decidida durante o Plantão Judicial. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) se omitiu na análise das medidas de urgência não apreciadas pelo Plantão Judiciário; (ii) se omitiu na análise dos fatos supervenientes à decisão do juízo plantonista para reconhecimento da tutela de urgência; (iii) a cobrança da coparticipação não deve incidir por sessão unitária, mas sim sobre o conjunto das sessões ilimitadas de todas as especialidades do método ABA; e (iv) o réu procedeu ao cancelamento do plano indevidamente. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal, a fim de que: (i) se determine o imediato restabelecimento do plano de saúde do agravante; (ii) o réu se abstenha de praticar novo ato de suspensão ou cancelamento; (iii) seja suspensa a exigibilidade das faturas vencidas em novembro e dezembro de 2025; (iv) seja suspensa a eficácia da cláusula contratual que estabelece a incidência da coparticipação no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pago ao prestador por cada sessão de terapia; e (v) a coparticipação incida mensalmente pelo conjunto global de sessões ilimitadas de todas as especialidades do método ABA. 5. Conforme termo à fl. 55, o presente processo alcançou minha relatoria em 11 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a demanda em análise refere-se à possível existência de abusividade dos valores cobrados a título de coparticipação do plano de saúde e ao cancelamento possivelmente indevido do plano. 10. Conforme relatado, o juízo a quo manteve o indeferimento da tutela de urgência decidida durante o Plantão Judicial. 11. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se há abusividade da cobrança de coparticipação no percentual de 30% do valor pago ao prestador, incidente sobre cada sessão de terapia realizada; e (ii) se é indevido o cancelamento do plano. 12. Verifico que a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma. 13. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 14. Não há que se questionar a vulnerabilidade do autor, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. 15. Inicialmente, cumpre destacar que a cobrança de contraprestação do beneficiário a título de coparticipação é expressamente prevista na Lei dos Planos de saúde, nos seguintes termos: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (...) VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; 16. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento sobre a regularidade da coparticipação, desde que observado o limite de 50% do valor do contrato com o prestador: PLANO DE SAÚDE. RECURSO ESPECIAL. PREVISÃO DE COPARTICIPAÇÃO, LIMITADA, EM TODAS AS HIPÓTESES, NO MÁXIMO, A 50% DO VALOR DA CONSULTA OU SESSÃO DE FISIOTERAPIA. POSSIBILIDADE, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAÇÃO DO CONSU . FATOR RESTRITOR SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA. TESE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR. DESCABIMENTO . MECANISMO DE REGULAÇÃO LÍCITO, QUE PROPICIA, EM CONTRAPARTIDA, A REDUÇÃO DA MENSALIDADE A SER PAGA PELO USUÁRIO. PRECEDENTES DA TERCEIRA TURMA DO STJ. 1. Consoante adverte a doutrina especializada, a viabilização da atividade de assistência à saúde envolve custos elevados, os quais terão de ser suportados pelos próprios consumidores, cabendo ao Poder Judiciário um papel fundamental, o de promover uma interpretação justa e equilibrada da legislação pertinente à matéria, sopesando os interesses envolvidos sem sentimentalismos e ideias preconcebidas . 2. A coparticipação é o valor ou percentual pago pelo consumidor à operadora em razão da realização de um procedimento ou evento em saúde. Já a franquia é o valor estabelecido no contrato de plano de saúde, até o qual a operadora não tem responsabilidade de cobertura, quer nos casos de reembolso, quer no pagamento à rede credenciada, referenciada ou cooperada. 3 . O art. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998, consagrando o "mecanismo de regulação", prevê que dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art . 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: VIII - a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica. Com efeito, a Resolução Consu n. 8/1998, regulamentando o mencionado dispositivo legal, estabelece, no art. 2º e incisos, que, para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados [...]: IV - estabelecer mecanismos de regulação diferenciados, por usuários, faixas etárias, graus de parentesco ou outras estratificações dentro de um mesmo plano; V - utilizar mecanismos de regulação, tais como autorizações prévias, que impeçam ou dificultem o atendimento em situações caracterizadas como de urgência ou emergência; [...] VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços; VIII - estabelecer em casos de internação, fator moderador em forma de percentual por evento, com exceção das definições específicas em saúde mental. 4. A coparticipação, na linha da própria causa de pedir da ação, incide apenas para consultas e sessões fisioterápicas que excedam aos respectivos limites de 5 e 10 sessões, não suplantando, em nenhuma hipótese, o percentual de 50% da tabela do plano de saúde; isto é, não caracteriza financiamento integral do procedimento por parte do usuário nem fator restritor severo ao acesso aos serviços vedados pela norma infralegal. 5 . A possibilidade de inclusão nos contratos de planos de saúde de mecanismos financeiros de regulação, como forma de estímulo ao uso racional dos serviços de assistência à saúde, é salutar, pois podem beneficiar tanto consumidores, com mensalidades mais módicas, quanto operadoras, no sentido do uso consciente pela participação direta no pagamento dos serviços, a par de colaborar para o equilíbrio econômico-financeiro, reduzindo o desperdício e até a fraude. 6. Não há falar em ilegalidade na contratação de plano de saúde em regime de coparticipação, seja em percentual sobre o custo do tratamento, seja em montante fixo, até mesmo porque percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário (art. 16, VIII, da Lei n . 9.656/1998)é expressão da lei. A coparticipação em percentual sobre

o custo do tratamento é proibida apenas nos casos de internação, e somente para os eventos que não tenham relação com a saúde mental, devendo, no lugar, ser os valores prefixados (REsp 1566062/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe 1/7/2016). 7 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1848372 SP 2019/0091392-9, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/02/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/03/2021) 17. No caso concreto, verifico que as cláusulas "17.24 e 17.25" do contrato firmado entre as partes estabelecem a cobrança de coparticipação no percentual de 30% do valor pago ao prestador por cada sessão. Assim, percebe-se que não há abusividade quanto ao percentual, assim como não se mostra razoável determinar que a cobrança ocorra somente por especialidade, quando o instrumento contratual prevê que a cobrança incidirá por sessão. 18. No entanto, em relação ao cancelamento do plano, a Lei Federal n. 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, estabelece o procedimento para cancelamento do contrato, vejamos: Art.13.Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1odo art. 1odesta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafoúnico.Os produtos de que trata ocaput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I-a recontagem de carências; II-a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência; e III-a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. 19. O Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre a matéria e firmou o entendimento de que: 1) a norma prevista no art. 13, parágrafo único, inciso III da lei de planos de saúde alcança também os planos coletivos; 2) a garantia de atendimento não se restringe apenas aos casos de internação, mas também ao tratamento médico prescrito para garantia da saúde do beneficiário, até efetiva alta: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. BENEFICIÁRIO SUBMETIDO A TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. 1. Tese jurídica firmada para fins do artigo 1.036 do CPC: "A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida." 2. Conquanto seja incontroverso que a aplicação do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656/1998 restringe-se aos seguros e planos de saúde individuais ou familiares, sobressai o entendimento de que a impossibilidade de rescisão contratual durante a internação do usuário - ou a sua submissão a tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou da manutenção de sua incolumidade física - também alcança os pactos coletivos. 3. Isso porque, em havendo usuário internado ou em pleno tratamento de saúde, a operadora, mesmo após exercido o direito à rescisão unilateral do plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais até a efetiva alta médica, por força da interpretação sistemática e teleológica dos artigos 8º, § 3º, alínea b, e 35-C, incisos I e II, da Lei n. 9.656/1998, bem como do artigo 16 da Resolução Normativa DC/ANS n. 465/2021, que reproduz, com pequenas alterações, o teor do artigo 18 contido nas Resoluções Normativas DC/ANS n. 428/2017, 387/2015 e 338/2013. 4. A aludida exegese também encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, o que permite concluir que, ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral do plano de saúde não pode resultar em risco à preservação da saúde e da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. [...] (STJ - REsp: 1842751 RS 2019/0145595-3, Data de Julgamento: 22/06/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2022) 20. As conclusões alcançadas pelo Tribunal Superior, conforme consta no julgado, encontra amparo na boa-fé objetiva, na segurança jurídica, na função social do contrato e no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, resguardando que ainda quando haja motivação idônea, a suspensão da cobertura ou a rescisão unilateral doplanodesaúdenão pode resultar em risco à preservação dasaúdee da vida do usuário que se encontre em situação de extrema vulnerabilidade. 21. Portanto, a lei e a jurisprudência afirmam que o plano de saúde deve manter o tratamento do beneficiário seja qual for a hipótese da rescisão. 22. O entendimento também é adotado por este Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE, NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS ANTERIORMENTE FIRMADAS, COM AS CARACTERÍSTICAS ENTÃO EXISTENTES, ATÉ O PROVIMENTO FINAL DA DEMANDA, VEDANDO A INTERRUPÇÃO DA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E ESTABELECENDO MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCONFORMISMO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. POSTURA EXCLUSIVA DA OPERADORA QUE VEM INTERROMPER TRATAMENTO DE DOENÇAS E CEIFAR O PLENO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE DOS BENEFICIÁRIOS ENFERMOS. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. Os contratos de planos de saúde são pactos cujo objeto possui um enorme grau de essencialidade à vida humana, que traz alto grau de dependência do consumidor para com a empresa que mantém o plano de saúde. É abusiva a rescisão do contrato em momento em que há beneficiários do Plano de Saúde em tratamento decorrente de problemas de saúde, conduta que acabou por privar o acesso dos beneficiários ao tratamento de saúde no momento em que mais necessitam. Não se pode admitir que a rescisão do contrato de saúde - cujo objeto, frise-se, não é mera mercadoria, mas bem fundamental associado à dignidade da pessoa humana - por postura exclusiva da operadora venha a interromper tratamento de doenças e ceifar o pleno restabelecimento da saúde do beneficiário enfermo. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (Número do Processo: 0800616-71.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/04/2024; Data de registro: 23/04/2024) APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CANCELAMENTO UNILATERAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU O PLANO DE SAÚDE EM DANOS MORAIS E MATERIAIS. APELAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PACIENTE QUE SE ENCONTRAVA EM TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1842751/RS JULGADO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NOS TERMOS DO 85, §11, do CPC/2015. (Número do Processo: 0700342-71.2019.8.02.0066; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/03/2024; Data de registro: 06/03/2024) 23. No caso concreto, verifico que o laudo médico (fls. 130/133 dos autos originários), as cobranças de coparticipação previstas na fatura (fl. 141 dos autos originários) e a relação de serviços cobrados da referência em coparticipação (fls. 142/145 dos autos de origem) demonstram que o menor, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), encontra-se em tratamento multidisciplinar. Logo, o cancelamento do plano mostra-se indevido. 24. Quanto às astreintes, fixo multa cominatória diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), quantia razoável e proporcional, além de corresponder ao valor frequentemente utilizado por esta 3ª Câmara Cível em demandas semelhantes. 25. Ressalto, ademais, quanto à limitação, que a 3ª Câmara Cível desta Corte possui entendimento de que não deve ser estipulada qualquer espécie de limitação à incidência das astreintes, tendo em vista que, se assim procedesse, retiraria da multa o seu caráter coercitivo e, consequentemente, afastaria a sua principal finalidade. 26. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de determinar que a operadora de saúde demandada promova o restabelecimento da cobertura do plano de saúde em favor da parte autora, com as mesmas condições e cláusulas vigentes no contrato formalizado anteriormente, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 27. Oficie-se o juízo de origem

acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 28. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 29. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que oferte parecer opinativo, nos termos do art. 1.019, inciso III do CPC/2015, por se tratar de matéria que demanda a sua intervenção obrigatória, uma vez que envolve interesse de incapaz. 30. Após, apresentado o parecer pelo Ministério Público ou decorrido o prazo sem apresentação de parecer, retornem-me conclusos os autos para voto. 31. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Beatriz Bazan Rollo (OAB: 465139/SP) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0807181-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: P. C. de S. G. - Agravada: I. de A. L. M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por P. C. de S. G. em face de decisão interlocutória proferida em 19 de maio de 2026 pelo Juízo de Direito da 24ª Vara Cível da Capital/Família, na pessoa da Juíza de Direito Maysa Cesário Bezerra, nos autos da Ação de Divórcio c/c Fixação de Alimentos, Guarda e Regulamentação de Visitas Assistidas, tombada sob o n. 0500064-15.2023.8.02.0066, movida por I. de A. L. M. em face do ora agravante, que majorou os alimentos para o valor de até três salários mínimos, plano de saúde e o custeio de terapias de forma particular, até que haja cobertura pelo plano de saúde, a ser depositado na conta bancaria da genitora da menor, até o dia 10 de cada mês. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/22), o agravante narra que o juízo de origem, com fundamento no art. 300 do CPC e no binômio necessidade-possibilidade, decidiu liminarmente pela majoração dos alimentos provisórios devidos à filha de 7 anos, elevando-os de 2 (dois) para 3 (três) salários mínimos mensais, acrescida do custeio do plano de saúde e das terapias particulares da infante até que haja cobertura pelo plano de saúde, a serem depositados na conta da genitora até o dia 10 de cada mês. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, porquanto: (i) fundou a majoração alimentar em pagamentos extraordinários realizados pelo agravante com o auxílio financeiro dos avós paternos, confundindo liberalidade familiar com capacidade contributiva permanente e própria; (ii) desconsiderou a real e atual situação econômica do alimentante, que enfrenta grave crise empresarial, com passivo documentado superior a R$ 615.000,00, incluindo saldo devedor bancário perante a Caixa Econômica Federal (R$ 133.000,00), bloqueio judicial via SISBAJUD (R$ 242.702,36) e débitos tributários e previdenciários (R$ 239.675,33), residindo de favor na casa dos pais desde o divórcio; (iii) deixou de observar a corresponsabilidade parental, dado que a genitora, portadora de formação superior em Direito e Marketing, afirma não exercer atividade remunerada desde 2023, enquanto extratos bancários revelam movimentação financeira incompatível com o alegado estado de hipossuficiência, inclusive com saldo que chegou a superar R$ 22.000,00; (iv) impôs o custeio integral de terapias particulares sem verificar a efetiva cobertura pelo plano de saúde de excelência (SulAmérica) já mantido pelo agravante em benefício da menor, cujo custo mensal supera R$ 500,00; e (v) ignorou as conclusões do Relatório Multidisciplinar elaborado pela equipe técnica do próprio TJAL, que identificou conflito interparental crônico, conflito de lealdade imposto à criança e indícios de alienação parental, além do progressivo afastamento do vínculo paterno-filial, estando o agravante privado do convívio presencial com a filha há mais de seis meses. 4. Sustentando a probabilidade do direito e o risco de dano grave de difícil reparação, consubstanciado no acúmulo de débito alimentar excessivo e incompatível com sua real capacidade contributiva, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para restabelecer provisoriamente a obrigação alimentar no patamar anterior de 2 (dois) salários mínimos mensais, mantido o custeio do plano de saúde da menor, até o julgamento definitivo do recurso. 5. Conforme termo à fl. 249, o presente processo alcançou minha relatoria em 11 de junho de 2026, por dependência ao processo n. 0806454-24.2026.8.02.0000. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cuida-se de ação de divórcio cumulada com fixação de alimentos, guarda e regulamentação de visitas, na qual se discute, em sede de cognição sumária, a majoração dos alimentos provisórios devidos pelo genitor em favor da menor de 7 anos. O juízo de origem, com esteio no art. 300 do CPC e no binômio necessidade-possibilidade, majorou a pensão alimentícia de 2 (dois) para 3 (três) salários mínimos mensais, acrescida do custeio do plano de saúde e das terapias particulares da infante, até que haja cobertura pelo plano de saúde. 10. O agravante busca, em sede liminar, o restabelecimento do patamar anterior de 2 (dois) salários mínimos, mantido o custeio do plano de saúde, ao argumento central de que a majoração teria sido construída a partir de pagamentos extraordinários viabilizados pelo auxílio financeiro dos avós paternos e que sua real situação econômica seria incompatível com o encargo fixado, diante de expressivo passivo empresarial documentado nos autos. 11. A pretensão liminar, contudo, não comporta acolhimento neste momento processual. 12. Analisando os elementos constantes dos autos, observa-se que, na ação de origem, a parte autora trouxe documentação que demonstra as despesas da menor e a descoberta superveniente de que a criança foi diagnosticada com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) em outubro de 2025, circunstância que foi levada em consideração na fixação dos alimentos ante a necessidade de tratamento, de maneira que o juízo competente, ao apreciar o pedido de revisão de fls. 513/520, reconheceu a modificação das circunstâncias fáticas e majorou os alimentos provisórios para o valor de 3 (três) salários mínimos, acrescidos da manutenção do plano de saúde e do custeio particular das terapias até efetiva cobertura por aquele. 13. Em contrapartida, o réu, ora agravante, limitou-se a apontar alguns débitos de sua empresa, a PP Embalagens Plásticas Ltda., sem, contudo, trazer aos autos qualquer informação acerca de seus rendimentos pessoais. O agravante não informou sua renda, não apresentou extratos de conta corrente própria, pró-labore, declaração de imposto de renda ou qualquer outro documento que permitisse aferir, com segurança, sua efetiva capacidade contributiva individual. A existência de passivo empresarial, por si só, não equivale à demonstração de ausência de capacidade financeira do alimentante, notadamente quando desacompanhada de prova da renda percebida. 14. Acrescente-se, ainda, que o agravante aponta a capacidade contributiva da genitora como elemento a ser considerado na análise do binômio necessidade-possibilidade, aduzindo que ela é pessoa jovem, detentora de formação superior em Direito e Marketing, e apresenta movimentação bancária incompatível com o cenário de hipossuficiência por ela sustentado. Nesse ponto, entendo que tais alegações, embora relevantes para o deslinde definitivo da controvérsia, não logram, em cognição sumária, afastar a obrigação alimentar nos moldes fixados. Isso porque não trouxe aos autos elementos suficientes a desconstituir a afirmação de que ela não estaria exercendo atividade remunerada no momento atual. 15. A aferição da real capacidade contributiva da genitora, se efetiva ou apenas potencial, demanda, de igual modo, dilação probatória própria da instrução do feito, com produção de provas aptas a demonstrar o exercício concreto de atividade econômica e a renda por ela auferida, matéria que não comporta resolução em sede de juízo de cognição sumária. 16. Com efeito, conforme já destacado por este relator quando da análise do Agravo de Instrumento n. 0806454-24.2026.8.02.0000, neste momento processual não há prova inequívoca da real capacidade contributiva do genitor, de modo que tal aferição demanda dilação probatória própria da instrução do feito, não comportando o tema, em cognição sumária, a revisão pretendida. 17. Nesse contexto, o valor atualmente fixado, acrescido do plano de saúde e do custeio particular das terapias, mostra-se apto a prover, ao menos provisoriamente, as necessidades essenciais da menor, sem prejuízo de que,

após a regular instrução do feito em primeiro grau, com produção das provas pertinentes à efetiva capacidade contributiva do genitor, possa o juízo de origem reavaliar com maior segurança o montante da obrigação alimentar e, caso o agravante efetivamente demonstre a incompatibilidade do encargo com sua renda, proceder à redução do valor da obrigação alimentícia. 18. Pelo exposto, NÃO CONCEDO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Liliane Lucena de Souza (OAB: 18323/AL) - Luiz Carlos Teles da Silva (OAB: 8680/AL) - 319

Nº 0807214-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Elias dos Santos - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Bianca Bregantini em face de decisão interlocutória (fls. 228/240) proferida em 18 de maio de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, na pessoa da Juíza de Direito Alana Mendonça Oliveira Sobral, nos autos do Procedimento Comum Cível (processo nº 0700836-62.2024.8.02.0032) em que figura como autor Elias dos Santos e como réu o Banco Bradesco S.A., tendo assim restado o dispositivo da decisão agravada: a) NÃO HOMOLOGO o acordo de fls. 207/208; b) determino a intimação pessoal da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende prosseguir com a presente demanda, constituindo novo advogado ou a Defensoria Pública, caso assim entenda pertinente, sob pena de arquivamento; c) INDEFIRO levantamento de valores em favor da referida advogada a título de honorários contratuais, diante das circunstâncias narradas acima. Admitido o recebimento dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais, estes na proporção de 10% (dez por cento) da quantia depositada em Juízo, eis que se trata da remuneração do trabalho, porém, determino a retenção desses valores em decorrência da condenação contido no item "d"; d) CONDENO a advogada Bianca Bregantini ao pagamento de multa por litigância de má-fé, que fixo em R$ 3.242,00 (três mil e duzentos e quarenta e dois reais), em favor da parte autora, nos termos dos arts. 80, II, III e V, e 81, § 2º, do Código de Processo Civil; f) OFICIE-SE ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/AL e OAB/PR, bem como ao Conselho Federal da OAB, para apuração das condutas relatadas, com remessa de cópia integral dos autos, especialmente esta decisão e a certidão de fls. 223/227, para apuração das circunstâncias narradas nos autos, notadamente quanto à possível captação indevida de clientela e intermediação irregular da atividade advocatícia; g) OFICIE-SE, ainda, ao Ministério Público do Estado de Alagoas, com cópia desta decisão e da mencionada certidão, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições constitucionais. h) Findos os prazos fixados acima, com ou sem manifestação, certifique-se e venham os autos conclusos. Confiro à presente decisão força de alvará/mandado/ofício. Em suas razões recursais (fls. 1/5), a agravante insiste que o juízo de origem teria incorrido em error in judicando e error in procedendo, sustentando, em síntese: (i) que o indeferimento do levantamento dos honorários contratuais em seu favor viola o Estatuto da Advocacia e a jurisprudência consolidada do STJ, porquanto a validade do contrato de honorários goza de presunção de legitimidade e somente pode ser afastada por decisão judicial específica proferida após regular instrução probatória, inexistindo, na hipótese, ação própria de anulação contratual, contraditório específico sobre a validade do instrumento ou decisão declaratória de nulidade; (ii) que a autorização para levantamento dos valores em conta de titularidade do advogado não se confunde com o destaque previsto no art. 22, §4º, do Estatuto da OAB, tratando-se de mera forma de pagamento consentida pela parte representada, sendo juridicamente inadmissível obstar o levantamento com fundamento em meras conjecturas; (iii) que a decisão agravada configurou julgamento extra petita, por ter apreciado matéria a validade do contrato de honorários e suposta fraude na contratação que não foi objeto de pedido deduzido nos autos, em violação ao art. 141 do CPC; e (iv) que a condenação por litigância de má-fé é indevida, pois ausentes os requisitos do art. 80 do CPC, notadamente a demonstração inequívoca do dolo processual e de dano concreto, já que os valores depositados judicialmente jamais foram levantados pela agravante. Requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, bem como, ao final, a reforma integral da decisão para: autorizar o levantamento dos honorários contratuais em conta de sua titularidade; afastar integralmente a condenação por litigância de má-fé; e, subsidiariamente, que seja intimada para apresentar o contrato de honorários e especificar os valores devidos. Conforme termo à fl. 6, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. É o relatório. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, suficientes indícios para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, se encontrando, especificamente para a competência recursal, tais previsões no disposto do art. 995 e seu parágrafo único, de teor mais generalista, e do art. 1.019, inciso I, versando sobre os Agravos de Instrumento, como o presente: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (grifei) Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV , o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei) O eventual deferimento do pleito de uma decisão antecipatória ou suspensiva, conforme se depreende da simples leitura dos dispositivos legais colacionados, estará sempre atrelado à fundamentação trazida pelo petitório, sobretudo naquilo que concerne à demonstração, por suficientes elementos probatórios, como os documentos acostados aos autos e o relato que os cerca, que lhe assiste o direito naquilo que demanda ou que inadequação houve no decidido pelo juízo a quo, ou ambos. Faço menção, ainda, ao fato que tal juízo inicial por parte do magistrado não obsta de nenhuma forma entendimento diverso e mesmo oposto quando, posteriormente, vier momento em que for julgado definitivamente o mérito da causa, como o presente recurso, oportunidade em que mais demorada e pormenorizada análise farão os julgadores desta segunda instância a respeito de seus entendimentos e de suas posições, tendo sido apenas garantido o processo, quanto ao já mencionado risco ao resultado útil, por decisão monocrática anterior. Extrai-se tal premissa da possibilidade de modificação do decidido in limine litis, ou seja, na fronteira inicial do litígio, quando ainda não é este totalmente conhecido pelo julgador ou mesmo pelas partes, da própria aplicação, às tutelas de natureza recursal, das provisões do art. 300 do Código de Processo Civil que requer, entre outros elementos, o caráter reversível de uma decisão que, antecipada, é também provisória e por isso precária. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1 o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifei) No caso presente, o agravo reúne questões distintas: de um lado, a validade do acordo e a pretensão da advogada ao recebimento dos honorários; de outro, a penalidade processual que lhe foi

aplicada, matéria submetida a regime jurídico próprio. Quanto a não homologação do acordo e ao indeferimento dos honorários contratuais, não se vislumbra, em cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso exigida pelo art. 995, parágrafo único, do CPC. O acervo probatório constante dos autos é robusto e objetivo: a parte autora, Elias dos Santos, compareceu pessoalmente à Secretaria Judicial e prestou declarações certificadas por servidor deste Juízo, consignando expressamente que jamais manteve contato com a advogada constituída nos autos, desconhece seus termos e o próprio objeto da demanda, não autorizou a celebração do acordo e tomou ciência de sua existência somente após intimação judicial. A certidão lavrada às fls. 223/227 não tem a natureza de mero indício especulativo, mas de prova documental qualificada, produzida no âmbito da atividade judicial certificatória. Nesse contexto, a não homologação do acordo encontra sólido amparo nos arts. 104, I e II, e 166, IV, do Código Civil, combinados com o art. 190 do CPC, que condicionam a validade dos negócios jurídicos processuais à manifestação de vontade livre, consciente e informada. A homologação judicial pressupõe consentimento inequívoco da parte, que, na hipótese vertente, foi expressamente negado pela própria parte autora. A probabilidade de reforma desse capítulo é, portanto, baixíssima. No que tange ao indeferimento dos honorários contratuais, o argumento da agravante de que teria havido decisão extra petita não se sustenta em exame perfunctório. O controle de validade dos negócios jurídicos processuais é poder-dever do magistrado, exercível de ofício, nos termos dos arts. 139, III, e 190 do CPC. Além disso, o pedido de expedição de alvará formulado pela própria causídica às fls. 213/214 instaurou o contraditório sobre a questão honorária, conferindo ao juízo competência plena para apreciá-la à luz dos elementos constantes dos autos. Quanto ao periculum in mora, também não está configurado neste capítulo: os valores encontram-se depositados em conta judicial, acautelados e sem risco de extravio ou dilapidação. A ausência de urgência irreversível afasta a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, INDEFIRO o efeito suspensivo quanto à não homologação do acordo (item “a” da decisão agravada) e ao indeferimento dos honorários contratuais (item “c” da decisão agravada). Quanto a multa por litigância de má-fé imposta diretamente a advogada, a análise comporta conclusão diversa. A decisão agravada condenou expressamente a advogada Bianca Bregantini ao pagamento de multa por litigância de má-fé com fundamento nos arts. 80, II, III e V, e 81, § 2º, do Código de Processo Civil. A imposição desta penalidade diretamente à causídica, em razão de sua atuação profissional, conflita com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com a diretriz normativa do art. 77, § 6º, do CPC. Com efeito, o art. 77, § 6º, do Código de Processo Civil é expresso ao dispor que “aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará”. Por seu turno, os arts. 79 e 80 do mesmo diploma adotam como sujeitos passivos da sanção por litigância de má-fé exclusivamente o autor, o réu ou o interveniente categorias que não compreendem o advogado em sua atuação profissional. A 3ª Câmara Cível deste Tribunal, tem o entendimento de que a sanção por litigância de má-fé é destinada à parte, e não ao advogado, devendo qualquer conduta processual do patrono ser objeto de apuração pelo órgão de classe competente, na forma dos arts. 77, § 6º, do CPC e 32 do Estatuto da Advocacia. A Seção Especializada Cível deste Tribunal vem aplicando de forma uniforme a mesma orientação, a exemplo dos acórdãos relatados pelo Des. Fábio Ferrario nos MS n.º 0809957, 0809885 e 0809887, nos quais se assentou que: a multa por má-fé não pode ser aplicada diretamente ao advogado, devendo eventual responsabilização ocorrer em ação própria. Presentes, portanto, em cognição sumária, o fumus boni iuris dado o conflito entre a decisão agravada e a jurisprudência consolidada desta Câmara e o periculum in mora uma vez que a multa já está constituída em desfavor da agravante e pode ser executada a qualquer momento , o efeito suspensivo merece ser concedido, de forma parcial e restrita, apenas quanto à exigibilidade da multa por litigância de má-fé. Ressalta-se, por necessário, que a concessão do efeito suspensivo quanto a este capítulo não implica qualquer juízo de mérito favorável à agravante no que diz respeito à não homologação do acordo, ao indeferimento dos honorários contratuais ou à legalidade de sua atuação profissional, matérias que serão objeto de análise definitiva por ocasião do julgamento colegiado do presente recurso. Do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, exclusivamente para suspender a exigibilidade da multa por litigância de má-fé fixada no item “d” da decisão agravada (R$ 3.242,00), até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento pelo Colegiado, pelas razões acima expostas. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0807376-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Sabemi - Seguradora S/A - Agravada: Maria das Neves dos Santos Cavalcante - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por SABEMI Seguradora S/A, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 890 dos autos originários, em 25 de maio de 2026, pelo juízo da 2ª Vara de Arapiraca/Cível Residual, na pessoa da Juíza de Direito Luciana Josué Raposo Lima Dias, nos autos do cumprimento de sentença movido por Maria das Neves dos Santos e outro, tombado sob o n. 0001813-76.2008.8.02.0058. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem homologou a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 862/863, ao fundamento de que os cálculos e esclarecimentos apresentados pela Contadoria teriam observado os parâmetros fixados no título judicial, bem como reiterado a inexistência de saldo a ser devolvido à autora em relação aos danos materiais. Registrou-se, ainda, que, não havendo determinação de valores a devolver à parte ré diante de eventual saldo em seu favor, nem pedido contraposto formulado no processo de conhecimento, deixava-se de determinar tal providência em razão da preclusão. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que os cálculos homologados em fase de cumprimento de sentença conteriam equívocos capazes de acarretar prejuízo financeiro à executada e enriquecimento sem causa da parte exequente. Sustentou, em síntese, que os valores descontados da parte agravada não teriam excedido o limite de R$ 68.733,12 fixado no título judicial, razão pela qual não subsistiria condenação a título de danos materiais. Defendeu, ainda, que a parte exequente seria, em verdade, devedora da Sabemi, sendo necessária a compensação de eventual saldo ou, subsidiariamente, a remessa dos autos à Contadoria para nova manifestação acerca das impugnações apresentadas. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a execução nos autos principais até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. No mérito, requereu a reforma da decisão agravada, para afastar a condenação a título de danos materiais, sob o fundamento de que a parte agravada seria devedora da Sabemi, ou, alternativamente, a anulação da decisão recorrida, com determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das considerações apresentadas pela agravante aos cálculos de fls. 862/863. 5. Conforme termo à fl. 43, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal cinge-se a verificar, em sede de cumprimento de sentença, se os cálculos homologados pelo juízo de origem observaram os limites objetivos do título judicial formado nos autos, especialmente no que concerne à condenação por danos materiais. 10. Conforme se extrai

dos autos, a sentença proferida na fase de conhecimento julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a parte ré ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, bem como à devolução da quantia descontada da parte autora que excedesse o valor de R$ 68.733,12 (sessenta e oito mil, setecentos e trinta e três reais e doze centavos), a título de danos materiais. 11. O acórdão proferido por esta Corte, por sua vez, manteve a sentença quanto às reparações moral e material, de modo que o cumprimento de sentença deve observar estritamente os limites do título judicial, sem ampliação ou redução indevida da obrigação nele reconhecida. 12. Nesse contexto, verifica-se que a condenação por dano material não determinou a restituição integral dos valores descontados da parte autora, mas apenas daqueles que eventualmente excedessem o montante de R$ 68.733,12. Assim, a existência de crédito executável a esse título depende, necessariamente, da constatação de descontos superiores ao referido limite. 13. A decisão agravada, ao homologar a conta apresentada às fls. 862/863, registrou que os autos foram remetidos à Contadoria em mais de uma oportunidade, tendo sido expressamente reiterada a inexistência de saldo a ser devolvido à autora em relação ao dano material. Também consignou que foram afastados os índices de atualização utilizados pela parte ré, por divergirem daqueles constantes do acórdão, conforme esclarecido pelo órgão auxiliar do juízo. 14. Desse modo, ao menos neste momento de cognição sumária, não se verifica probabilidade de provimento recursal apta a justificar a suspensão do cumprimento de sentença, pois a própria decisão agravada reconheceu que não há saldo de dano material a ser restituído à parte exequente, limitando o prosseguimento aos valores efetivamente apurados pela Contadoria segundo os parâmetros do título judicial. 15. A pretensão da agravante, em verdade, busca atribuir consequência diversa à ausência de saldo de dano material, sustentando que a parte agravada seria devedora da Sabemi ou que eventual diferença deveria ser compensada em seu favor. Contudo, tal providência, em princípio, extrapola os limites do título executivo judicial, uma vez que a sentença e o acórdão não constituíram crédito em favor da parte ré, tampouco determinaram a devolução de valores pela autora em caso de apuração de saldo inferior ao limite fixado para fins de restituição. 16. Em cumprimento de sentença, vigora a necessária vinculação ao título executivo judicial, não sendo possível inovar a condenação, criar obrigação não reconhecida na fase de conhecimento ou converter a ausência de crédito da exequente em crédito autônomo da executada, sobretudo quando a decisão agravada expressamente consignou a inexistência de pedido contraposto nesse sentido e a ausência de determinação judicial de devolução de valores à parte ré. 17. Assim, a circunstância de as certidões da Contadoria (fls. 794 e 878) indicarem ausência de saldo quanto aos danos materiais não conduz, por si só, ao reconhecimento de crédito da executada, mas apenas impede que a exequente promova a cobrança de valores a esse título, caso inexistente excedente ao limite fixado no comando judicial. 18. Nessa linha, a decisão agravada, ao homologar os cálculos apresentados pela Contadoria e afastar a pretensão de devolução de valores à executada, não revela, em juízo liminar, manifesta desconformidade com o título judicial. Ao contrário, preserva a eficácia da coisa julgada ao impedir que se execute dano material inexistente, mas também ao obstar a criação de obrigação não prevista na sentença ou no acórdão. 19. Também não se evidencia risco de dano grave ou de difícil reparação suficiente para suspender o curso do cumprimento de sentença, especialmente porque eventual excesso executivo poderá ser controlado pelo juízo de origem, devendo o prosseguimento observar estritamente os valores homologados e os limites do título judicial, sem inclusão de verba material cuja inexistência de saldo já foi afirmada pela Contadoria. 20. Portanto, em cognição sumária, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual deve ser indeferido o pedido liminar, ressalvando-se que o prosseguimento do cumprimento de sentença deverá observar a inexistência de saldo executável a título de danos materiais, nos termos das certidões da Contadoria e da própria decisão agravada. 21. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Diana Rodrigues Raposo (OAB: 14352/AL) - 319

Nº 0807457-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Manoel Sampaio Barbosa Junior - Agravante: Thiago Cadete Silva Santos - Agravado: L2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA - Agravado: João Victor de Almeida Leão - Agravado: Elder Pontes de Miranda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Manoel Sampaio Barbosa Junior e Thiago Cadete Silva Santos, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 384/385 dos autos originários, em 03 de junho de 2026, pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital da Comarca de Maceió/AL, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos da ação de indenização por eles ajuizada, tombada sob o n. 0705190-92.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao sanear o feito, nomeou perito judicial para apurar se os danos verificados no imóvel objeto da lide decorrem de vícios de construção ou de intervenções realizadas pelos autores e, na mesma oportunidade, indeferiu o pedido de arresto do imóvel formulado pelos autores, sob o fundamento de ausência de comprovação de dilapidação de bens por parte dos réus. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in procedendo e error in judicando, posto que, além de supostamente carecer de fundamentação específica quanto às provas e argumentos apresentados, teria desconsiderado elementos que, na visão dos agravantes, demonstrariam risco de dilapidação patrimonial, consistentes na alegada tentativa de alienação do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, matrícula nº 26.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL, anunciado em plataforma de venda e negociado por meio de conversas de WhatsApp, bem como na alegada dificuldade de localização da empresa demandada. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela antecipada recursal, com fundamento nos arts. 1.019, I, 300 e 301 do Código de Processo Civil, a fim de determinar o imediato arresto cautelar do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, situado em Marechal Deodoro/AL e registrado sob a matrícula nº 26.355 do respectivo Cartório de Registro de Imóveis, com expedição de ofício para averbação da constrição na matrícula do bem, visando assegurar o resultado útil do processo. 5. Conforme termo à fl. 409, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela / concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal cinge-se a verificar se estão presentes, em cognição sumária, os requisitos necessários à concessão de tutela recursal ativa para determinar o arresto cautelar do imóvel Casa 09 do Condomínio Morada Catuçaba, situado em Marechal Deodoro/AL, registrado sob a matrícula nº 26.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL. 10. A ação originária consiste em demanda indenizatória fundada em alegados vícios construtivos no imóvel adquirido pelos agravantes, tendo o juízo de origem, na decisão ora impugnada, nomeado perito judicial para apurar se os danos verificados no bem decorrem de vícios de construção ou de intervenções realizadas pelos próprios autores. 11. Na mesma decisão, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de arresto formulado pelos autores, ao fundamento de ausência de comprovação de dilapidação de

bens por parte dos réus. 12. Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, em síntese, que a decisão seria nula por ausência de fundamentação e que estariam presentes os requisitos para a medida cautelar, especialmente diante da alegação de que o imóvel indicado estaria anunciado para venda e seria o único bem conhecido da empresa demandada capaz de garantir eventual execução futura. 13. Antes de adentrar ao mérito, contudo, cumpre-nos analisar a aventada preliminar de nulidade da decisão. Sobre o ponto, compreendo que, por mais objetiva que a fundamentação tenha sido apresentada, foi absolutamente suficiente para o caso concreto, tanto em suas matérias fáticas, quanto jurídicas, inexistindo, no caso, ausência de fundamentação, ou negativa da prestação jurisdicional, pois o juízo enfrentou adequadamente as questões fundamentais do processo, resolvendo-as conforme a necessidade específica aos autos, não sendo possível confundir julgamento desfavorável com falta de fundamentação. Em ambos os sentidos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. PERÍCIA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANUTENÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu convencimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias. 3. Na hipótese, a Corte estadual manteve a aplicação da sanção por litigância de má-fé, fixada pelo Juízo de primeiro grau, tendo em vista o comportamento doloso do recorrente ao omitir a existência de perícia prévia que já desconstituía a sua pretensão, com o objeto de induzir, desnecessariamente, a instauração de uma nova instrução probatória, situação que trouxe evidente prejuízo processual e material, sendo, portanto, de rigor a manutenção da multa. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.315.957/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.) 14. Desta forma, rejeito a preliminar aventada de nulidade da decisão e de deficiência em sua fundamentação, passando à análise do mérito propriamente dito. 15. No mérito, não obstante os argumentos apresentados, entendo que, neste momento processual, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pretendida. 16. Com efeito, o arresto cautelar ou qualquer medida de indisponibilidade patrimonial em fase de conhecimento possui natureza excepcional, exigindo demonstração concreta da probabilidade do direito e, sobretudo, de risco efetivo de frustração da futura prestação jurisdicional, não bastando alegações genéricas de possível dificuldade de satisfação de eventual crédito. 17. No caso dos autos, embora os agravantes afirmem que o imóvel estaria anunciado para venda, tal circunstância, isoladamente considerada, não é suficiente para caracterizar dilapidação patrimonial ou tentativa de fraude à futura execução. A alienação de bem imóvel, por si só, constitui ato ordinário da vida civil e empresarial, não podendo ser automaticamente interpretada como conduta voltada ao esvaziamento patrimonial, salvo quando acompanhada de elementos concretos que indiquem ocultação de patrimônio, insolvência iminente, fraude, simulação ou intenção deliberada de frustrar eventual cumprimento de sentença. 18. Também não se extrai, ao menos nesta análise preliminar, demonstração segura de que eventual alienação do imóvel indicado tornaria os agravados incapazes de satisfazer futura condenação. A simples indicação de que se trata do único bem conhecido pelos autores não equivale à comprovação de que seja o único bem existente, tampouco de que os réus estejam em situação de insolvência ou de deliberado esvaziamento patrimonial. 19. Soma-se a isso o fato de que a demanda originária ainda se encontra em fase de conhecimento, sem título executivo judicial formado em favor dos agravantes. A própria decisão agravada nomeou perito para esclarecer ponto essencial ao mérito da demanda, qual seja, se os danos narrados decorrem de vícios construtivos ou de intervenções realizadas pelos autores, circunstância que evidencia a necessidade de maior dilação probatória antes de qualquer restrição patrimonial mais gravosa. 20. Nessa perspectiva, a inexistência, até o momento, de título judicial que reconheça a responsabilidade dos agravados ou constitua crédito em favor dos autores recomenda prudência na adoção de medidas constritivas sobre patrimônio da parte adversa, especialmente quando fundadas em alegações ainda pendentes de comprovação técnica. 21. Não se desconhece que o art. 301 do Código de Processo Civil autoriza a efetivação da tutela de urgência de natureza cautelar mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens ou qualquer outra medida idônea para asseguração do direito. Todavia, tal faculdade não dispensa a comprovação dos requisitos do art. 300 do mesmo diploma, especialmente o perigo de dano concreto e atual, o qual, no caso, não se revela suficientemente demonstrado pela mera notícia de colocação de imóvel à venda. 22. Assim, embora a decisão agravada tenha sido sucinta, sua conclusão não se mostra, neste juízo liminar, manifestamente incompatível com os elementos constantes dos autos, pois a medida postulada pelos agravantes demanda demonstração mais robusta acerca da efetiva dilapidação patrimonial ou do risco real de insolvência dos agravados. Nesse sentido tem sido a jurisprudência desta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ARRESTO ONLINE. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de arresto online formulado em ação monitória ajuizada por instituição financeira, sob o fundamento de ausência de título executivo constituído, considerando que os réus não foram citados. A parte agravante alegou a possibilidade do arresto com base na não localização dos devedores e em tentativas frustradas de citação, pleiteando o efeito suspensivo e o provimento do recurso. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível o arresto de ativos financeiros via SISBAJUD, antes da citação válida dos réus, no curso de ação monitória ainda não convertida em título executivo judicial. III. Razões de decidir 3. A ação monitória tem como objetivo a constituição de título executivo judicial, sendo necessário o trânsito do prazo para pagamento ou oposição de embargos após a citação. 4. O art. 830 do CPC trata do arresto em sede de execução, aplicável após a constituição do título executivo. 5. Em casos excepcionais, é possível o arresto cautelar com base no poder geral de cautela, desde que demonstrados os requisitos legais, o que não ocorreu no caso concreto. 6. A ausência de título já constituído e, também, da demonstração do perigo de dano ou da probabilidade do direito impede a concessão da medida acautelatória requerida. IV. Dispositivo 7. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 301, 701, § 2º, e 830. (Número do Processo: 0813461-04.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/03/2026; Data de registro: 13/03/2026) 23. Desse modo, ausente, por ora, probabilidade de provimento recursal suficiente à concessão da tutela ativa pleiteada, bem como não demonstrado risco concreto ao resultado útil do processo em grau apto a justificar a restrição imediata do imóvel indicado, impõe-se o indeferimento do pedido liminar. 24. Ressalte-se, por fim, que o indeferimento da medida neste momento não impede que o pedido seja reapreciado pelo juízo de origem, caso sobrevenham elementos novos e concretos que evidenciem efetiva dilapidação patrimonial, insolvência, fraude ou risco real de frustração de eventual execução futura. 25. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 26. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 27. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 28. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 29. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0807500-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: SUZANA MARIA DIAS GONGALVES, - Agravado: HENRIQUE JOSE PRAXEDES CAHET, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por S. M. D. G., representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida em 23 de abril de 2026 às fls. 44/45 pelo Juízo de Direito da 27ª Vara de Família da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Nirvana Coelho Bernardes de Mello, nos autos da ação tombada sob o n. 0712920-23.2026.8.02.0001, ajuizada em face de H. J. P. C., que deferiu os alimentos provisórios em favor do filho menor no valor correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao apreciar o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, fixou alimentos provisórios em favor do menor, nascido em 2019, no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do genitor, excluídos os descontos obrigatórios, com incidência sobre décimo terceiro salário, férias e demais verbas remuneratórias. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, porquanto o percentual arbitrado não observou integralmente o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, fixando verba alimentar aquém das reais necessidades do alimentando e da efetiva capacidade econômica do agravado, a qual se evidencia pelos sinais exteriores de riqueza ostentados, viagens nacionais e internacionais, uso de dois veículos, frequência a restaurantes e eventos sociais e aquisição de bens no exterior, incompatíveis com qualquer alegação de limitação financeira. 4. Sustentou, ainda, que a planilha de despesas acostada aos autos demonstra gastos recorrentes com mensalidade escolar de aproximadamente R$ 1.770,00, alimentação, medicamentos, transporte, vestuário, lazer e moradia, totalizando provisão mensal de cerca de R$ 8.165,17. 5. Requereu, em pedido liminar de tutela antecipada recursal, a majoração imediata dos alimentos provisórios para o percentual de 30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos do agravado, com incidência sobre salário, férias, décimo terceiro salário e demais verbas remuneratórias. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cuida-se de ação de divórcio litigioso cumulada com guarda, regulamentação de convivência e alimentos, em que a genitora, representada pela Defensoria Pública, requereu, na petição inicial, alimentos provisórios em favor do filho menor no percentual de 30% dos rendimentos brutos do agravado. 10. O juízo de origem deferiu os alimentos provisórios em 20% dos rendimentos brutos do genitor, com incidência sobre 13º salário, férias e demais verbas remuneratórias, excluídos os descontos obrigatórios, mediante desconto em folha de pagamento. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, exclusivamente ao quantum alimentar. 11. Embora a parte agravante tenha acostado aos autos planilha de despesas demonstrando gastos elevados com a manutenção do menor, não se vislumbra, na análise sumária própria desta sede liminar, probabilidade suficiente de provimento do recurso que justifique a majoração imediata do percentual alimentar. 12. Impõe-se registrar, ademais, que a obrigação de sustentar, criar e educar os filhos é dever jurídico de ambos os genitores, independentemente da dissolução do vínculo conjugal. A ruptura da convivência conjugal não altera nem atenua esse dever, competindo a cada genitor contribuir para as despesas do filho na proporção de suas respectivas capacidades econômicas. 13. Da análise dos autos, observa-se que o contracheque constante à fl. 74 dos autos de origem revela que os rendimentos brutos do agravado correspondem ao montante de R$ 12.990,42 (doze mil novecentos e noventa reais e quarenta e dois centavos), de modo que o percentual de 20% fixado na decisão agravada representa contribuição mensal de aproximadamente R$ 2.598,08 (dois mil quinhentos e noventa e oito reais e oito centavos), valor que, neste momento processual e em cognição sumária, revela-se suficiente para atender às necessidades imediatas do alimentando. 14. Acresce-se, ainda, que a análise da planilha de despesas acostada à fl. 19 dos autos de origem revela a inclusão de rubricas que não possuem natureza de gasto ordinário de repetição mensal, a exemplo da taxa de formatura da instituição de ensino ABC, lançada como despesa mensal recorrente. Referida verba, por sua própria natureza, constitui despesa extraordinária, não se prestando a compor a base de cálculo das necessidades mensais habituais do alimentando para fins de fixação do percentual alimentar. Despesas dessa natureza devem ser suportadas por ambos os genitores de forma proporcional às suas respectivas capacidades econômicas, quando de seu efetivo vencimento, não cabendo sua incorporação ao cômputo das necessidades ordinárias mensais do menor, sob pena de distorção do verdadeiro custo de sua manutenção e consequente majoração indevida do encargo alimentar periódico. 15. A questão atinente à real capacidade contributiva de cada genitor, à composição integral de seus respectivos rendimentos e à proporcionalidade definitiva do encargo alimentar demanda instrução probatória adequada e contraditório pleno, não sendo possível, em sede de cognição sumária, afirmar com segurança que o percentual de 20% se revela manifestamente insuficiente a ponto de autorizar sua majoração imediata. O quantum alimentar definitivo poderá ser revisado após a devida instrução processual e produção de provas nos autos de origem, a fim de se aferir com precisão a real capacidade contributiva de cada genitor e as necessidades efetivas do menor. 16. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0807654-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GILSON BELO DA SILVA - Agravada: TALITA LUCIA DE LIMA SILVA, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de antecipação de tutela recursal interposto por G. B. S. em face de decisão interlocutória (fls. 16/20 dos autos originários) proferida em 06 de maio de 2026 pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Coruripe, na pessoa do Juiz de Direito Mauro Baldini, nos autos da ação de alimentos contra si ajuizada por G. B. L. S. e tombada sob o n. 0700648-68.2026.8.02.0042, em que foram fixados os alimentos provisórios. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/6), a parte agravante narra que o juízo a quo, em sede de tutela de urgência, deferiu o pleito da inicial, fixando alimentos provisórios correspondentes a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do agravante em favor do agravado . 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, porquanto a existência de 2 (dois) filhos a serem assistidos pelo agravante impõe a distribuição equânime de sua capacidade financeira, de modo que nenhuma das obrigações alimentares inviabilize sua própria subsistência ou resulte em tratamento desproporcional entre os alimentandos. 4. Sustentando a probabilidade de seu direito, requereu, em pedido liminar, a antecipação da tutela recursal para fixar a pensão alimentícia para 20% (vinte por cento) sobre seus rendimentos líquidos, sob pena de comprometer o mínimo existencial do agravante, estimular a inadimplência e promover conflitos familiares. 5. Termo (fls. 27) informa o alcance do presente feito à minha relatoria, em 18 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a

concessão monocrática da suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil. 9. No caso presente, o agravado ajuizou ação de alimentos alegando que, após a separação de seus genitores, o ora agravante não vem contribuindo regularmente para a mantença do ora agravado, deixando de prestar-lhe o efetivo e suficiente auxílio material, ocasionando determinadas privações visto que somente sua genitora tem arcado com seu sustento, razão pela qual requereu a fixação de alimentos provisórios em 30% (trinta por cento) dos rendimentos a serem suportados pelo agravante, seu genitor. 10. Ao analisar os autos, em cognição sumária, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência conforme requerido pelo agravado, com determinação de desconto direto em folha de pagamento. 11. O agravante, em suas razões recursais, sustenta que a decisão agravada, sem a devida consideração da existência de outra obrigação alimentar já suportada pelo genitor, acarreta excessivo comprometimento de sua renda, em afronta ao binômio necessidade-possibilidade e ao princípio da proporcionalidade. 12. Observa-se, de fato, que a decisão objurgada levou em consideração, exclusivamente, o recebimento da remuneração oriunda de vínculo empregatícios do agravante, inexistindo provas das despesas necessárias para a manutenção mensal do agravado. 13. Merece nota a alegação de que o agravante tem deixando de prestar o efetivo e suficiente auxílio material ao agravado, circunstância não enfrentada na decisão agravada, a qual se concentrou somente na análise da capacidade contributiva do alimentante sem proceder ao exame correspondente à situação patrimonial contemporânea do alimentante, tampouco na comprovação das despesas mensais indispensáveis do alimentando, circunstâncias estas relevantes à luz do binômio necessidade/possibilidade que rege a fixação de alimentos. 14. É de se observar que o juízo de origem amparou sua decisão na única prova documental específica: contracheque 01/2026, em que se observa um rendimento líquido de R$ 3.608,86 (três mil, seiscentos e oito reais e oitenta e seis centavos), inexistindo comprovação da atual condição laboral do agravante, porquanto a ação foi ajuizada em 24.04.2026, sem olvidar da tese recursal de que o agravante possui outros 2 (dois) filhos, elementos que não podem ser simplesmente desconsiderados nesta fase de cognição sumária e que indicam, ao menos em juízo de probabilidade, a existência da real condição financeira do agravado e da necessidade dos gastos mensais do agravado a serem oportunamente esclarecidas mediante o contraditório. 15. Nesse contexto, a reversão integral e imediata da tutela de urgência já concedida sem a prévia manifestação do agravado, a quem incumbe esclarecer os pontos suscitados, especialmente a questão de sua condição financeira, mostra-se incompatível com a natureza excepcional da medida prevista no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, que exige plausibilidade jurídica robusta para a suspensão de decisão proferida no juízo de origem. 16. Sendo assim, a fixação de obrigação alimentar com desconto direto e integral em folha de pagamento, sem que se tenha apurado a real situação patrimonial do alimentante à luz dos elementos trazidos no presente recurso, apresenta risco de gerar pagamento de verba cuja restituição, em caso de posterior revogação, seria inviável, dada a natureza irrepetível dos alimentos. 17. Diante desse cenário de incerteza fática quanto à efetiva necessidade do agravado, e considerando que o próprio agravante não nega, em tese, a necessidade de assistência material ao agravado, entendo prudente, nesta fase de cognição sumária, a redução do valor fixado a título de alimentos provisórios até que sobrevenha o necessário contraditório e, se for o caso, dilação probatória. 18. Tal solução preserva a utilidade do provimento jurisdicional de urgência em favor do agravado, evitando desamparo material imediato, ao mesmo tempo em que resguarda ao agravante de exposição financeira desproporcional fundada em elementos ainda não integralmente esclarecidos. 19. Por todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, no sentido de reduzir o valor dos alimentos provisórios fixados na decisão agravada para 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do agravante, mantendo-se, quanto ao mais, a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, inclusive no que tange à determinação de descontos em folha de pagamento, à gratuidade de justiça e ao segredo de justiça, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 20. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar o seu cumprimento. 21. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão monocrática, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal, caso assim o deseje. 22. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para proferir o voto. 23. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Verlane Thaina de Barros (OAB: 20307/AL) - 319

Nº 0811237-93.2025.8.02.0000/50005 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: C P A Ferreira Lima - Agravado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - '"A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete"' - Advs: Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - 319

Nº 9000096-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Matias Cirilo da Silva Ramos (Representado(a) por sua Mãe) Mirelle Médila - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado de Alagoas em face de decisão interlocutória proferida em 27 de abril de 2026 pelo Juiz de Direito Guilherme Bubolz Bohm, da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de obrigação de fazer nº 0700745-35.2026.8.02.0053, movida por Matias Cirilo da Silva Ramos, representado por sua genitora, a qual deferiu a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar. 2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente Agravo de Instrumento (9000096-20.2026.8.02.0000) ao que parece foi oposto em duplicidade. 3. Isto é, analisando as razões recursais do presente agravo de instrumento (9000096-20.2026.8.02.0000), verifico que se trata de recurso idêntico ao agravo de instrumento n. 0806705-42.2026.8.02.0000 interposto pelo mesmo ente em face da mesma decisão. 4. Dessa forma, considerando a ocorrência da preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões, o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Nesse sentido colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO . DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Pedidos de reconsideração recebidos como agravos internos. 2. Por ausência de previsão legal e regimental, não cabe pedido de reconsideração apresentado contra a decisão colegiada. Precedente. 3. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões. 4. Agravos internos não conhecidos. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1779422 PR 2020/0277594-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2022) PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS OPOSTOS EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em caso de duplicidade de recursos contra a mesma decisão, não se conhece do que for interposto após o primeiro. 2. Embargos de declaração não conhecidos. (STJ - EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp: 1639209 PB

2019/0384146-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 10/08/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2021) 5. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15. 6. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 7. Decorrido o prazo sem a irresignação de qualquer delas, arquive-se o feito. 8. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0811237-93.2025.8.02.0000/50005 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: C P A Ferreira Lima - Agravado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - '"A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.021, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete"' - Advs: Henriqueta Ilya Alencar Ferreira Cavalcanti (OAB: 27806/PE) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000316-72.2012.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: José Zito Ramiro dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE CONSTRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 921 DO CPC. LEI Nº 14.195/2021. INEXISTÊNCIA DE MEDIDA EFETIVA PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA TESE DE MERA DESÍDIA DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O APELANTE SUSTENTA A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESÍDIA, AFIRMANDO TER PROMOVIDO TODAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS PARA IMPULSIONAR O FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E DA INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EFETIVA, APESAR DAS REITERADAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA PARTE EXEQUENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 70 DO DECRETO Nº 57.663/66.04. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE TEM POR FINALIDADE SANCIONAR A PARALISAÇÃO ÚTIL DA EXECUÇÃO QUANDO INEXISTEM BENS PENHORÁVEIS OU MEIOS EFETIVOS DE SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.05. O CPC/2015 DISCIPLINOU EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS ARTS. 921 A 923, PREVENDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS.06. A LEI Nº 14.195/2021 ALTEROU O REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AO ESTABELECER COMO TERMO INICIAL A CIÊNCIA DA PRIMEIRA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS, AFASTANDO A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DO CREDOR.07. A NOVA DISCIPLINA LEGAL APLICA-SE AOS PROCESSOS INICIADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA QUANDO AINDA NÃO HOUVER DETERMINAÇÃO FORMAL DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.08. A MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS DE CONSULTA AOS SISTEMAS SISBAJUD, BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD, SEM RESULTADO ÚTIL, NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.09. A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL OU EFETIVA CITAÇÃO VÁLIDA, NÃO BASTANDO SIMPLES PETICIONAMENTOS REQUERENDO DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.10. NO CASO CONCRETO, EMBORA TENHAM SIDO REALIZADAS TENTATIVAS DE PENHORA POR OFICIAL DE JUSTIÇA E CONSULTAS ELETRÔNICAS, NENHUMA MEDIDA RESULTOU EM CONSTRIÇÃO EFETIVA DE BENS APTOS À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.11. O EXEQUENTE LIMITOU-SE À REPETIÇÃO DE DILIGÊNCIAS INEFICAZES, SEM ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CONCRETAMENTE ÚTEIS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL.12. A AUSÊNCIA DE RESULTADO PRÁTICO NA EXECUÇÃO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE CULPA SUBJETIVA DO CREDOR, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA APÓS A LEI Nº 14.195/2021.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 14. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURA-SE QUANDO, APÓS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, INEXISTE MEDIDA EFETIVA APTA À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. 15. A MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS DE PESQUISA PATRIMONIAL SEM CONSTRIÇÃO EFETIVA NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 16. A LEI Nº 14.195/2021 DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE DESÍDIA DO CREDOR PARA RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS CASOS EM QUE APLICÁVEL SUA DISCIPLINA. 15. A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL OU A CITAÇÃO VÁLIDA CONSTITUEM CAUSAS APTAS À INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 921, §§ 1º E 4º, 923 E 924, V. DECRETO Nº 57.663/66, ART. 70. LEI Nº 14.195/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.090.768/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.11.2024, DJE 14.11.2024. STJ, RESP Nº 2.174.870/MG, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 04.02.2025, DJEN 10.02.2025. STJ, RESP Nº 1.340.553/RS, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. . - Advs: Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319

Nº 0000632-50.2014.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelada: Ana Maria Santos Soares - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença combatida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUSPENSÃO PROCESSUAL POR LEIS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. DESÍDIA DA PARTE AUTORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MARAGOGI QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE CRÉDITO RURAL. A APELANTE SUSTENTA A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 12.844/2013, Nº 13.340/2016 E Nº 13.729/2018, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO

DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE INTERRUPÇÃO VÁLIDA DA PRESCRIÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PARA COBRANÇA DE CRÉDITO RURAL QUANDO, APESAR DO DESPACHO CITATÓRIO, NÃO SE EFETIVOU A CITAÇÃO DA PARTE RÉ EM RAZÃO DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRETENSÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR REFERENTE A CRÉDITO RURAL SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.04. O DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO POSSUI APTIDÃO PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO APENAS SE A PARTE AUTORA PROMOVER A CITAÇÃO VÁLIDA NO PRAZO E NA FORMA DA LEI PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 240, §§ 1º E 2º, DO CPC.05. O SIMPLES AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO BASTA PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO QUANDO NÃO OCORRE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ.06. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORREU DA PRÓPRIA CONDUTA DA AUTORA, QUE REQUEREU SUCESSIVAS SUSPENSÕES DO PROCESSO E NÃO DILIGENCIOU ADEQUADAMENTE PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ OU ADOÇÃO DE MEDIDAS APTAS À EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO.07. A AUTORA PODERIA TER REQUERIDO A CITAÇÃO POR EDITAL ANTES DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL, PROVIDÊNCIA QUE NÃO FOI ADOTADA.08. AS SUSPENSÕES PROCESSUAIS FUNDAMENTADAS NAS LEIS Nº 12.844/2013, Nº 13.340/2016 E Nº 13.729/2018 APENAS SUSPENDERAM TEMPORARIAMENTE O CURSO DA PRESCRIÇÃO, SEM IMPEDIR SUA CONSUMAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO SUSPENSIVO.09. A SÚMULA 106 DO STJ NÃO SE APLICA AO CASO, POIS O ATRASO NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO NÃO DECORREU DE MOROSIDADE IMPUTÁVEL AO PODER JUDICIÁRIO, MAS DE DESÍDIA DA PARTE AUTORA.10. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA IMPEDE A INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, SALVO QUANDO O ATRASO NÃO PUDER SER ATRIBUÍDO AO AUTOR DA DEMANDA.11. A PRETENSÃO MONITÓRIA RESTOU PRESCRITA EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA EFICAZ DENTRO DO PRAZO LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 13. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO SEM A EFETIVAÇÃO DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ. 14. O DESPACHO CITATÓRIO SOMENTE PRODUZ EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO QUANDO A PARTE AUTORA PROMOVE A CITAÇÃO NO PRAZO E NA FORMA DA LEI PROCESSUAL. 15. AS SUSPENSÕES PROCESSUAIS PREVISTAS EM LEIS DE RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO RURAL SUSPENDEM TEMPORARIAMENTE O CURSO DA PRESCRIÇÃO, MAS NÃO IMPEDEM SUA CONSUMAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO SUSPENSIVO. 16. A SÚMULA 106 DO STJ É INAPLICÁVEL QUANDO A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DECORRE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 240, §§ 1º, 2º, 3º E 4º, E 487, II. CC, ARTS. 202, I, E 206, § 5º, I. DECRETO-LEI Nº 167/1967, ART. 60. DECRETO Nº 57.663/1966, ART. 70. LEIS Nº 12.844/2013, Nº 13.340/2016 E Nº 13.729/2018.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.079.576/MA, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 04.03.2024, DJE 06.03.2024. STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.546.500/SE, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 24.05.2021, DJE 27.05.2021. TJAL, APELAÇÃO Nº 0000452-34.2014.8.02.0019, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.02.2025. TJAL, APELAÇÃO Nº 0000692-23.2014.8.02.0019, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.02.2024. TJAL, APELAÇÃO Nº 0000119-13.2010.8.02.0055, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024. TJAL, APELAÇÃO Nº 0000666-25.2014.8.02.0019, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.11.2025. . - Advs: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0034615-02.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jozadarque Severo de Moraes - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra sentença recorrida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. REQUISITOS DA PORTARIA INAUGURAL. CONSTITUCIONALIDADE DO RDPMAL. TEMA 703/STF. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO A BEM DA DISCIPLINA APLICADO A POLICIAL MILITAR, DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM RAZÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIMES DE RECEPTAÇÃO, ALTERAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PORTARIA INAUGURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR É NULA POR AUSÊNCIA DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA E ENQUADRAMENTO FORMAL PRÉVIO DAS INFRAÇÕES; (II) ESTABELECER SE O DECRETO ESTADUAL Nº 37.042/1996 (REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS - RDPMAL) É CONSTITUCIONAL À LUZ DA RESERVA DE LEI; E (III) DETERMINAR A VALIDADE DA SANÇÃO DE LICENCIAMENTO DIANTE DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PRESCINDE DE CAPITULAÇÃO JURÍDICA DETALHADA E DE ENQUADRAMENTO FORMAL PRÉVIO, EXIGÍVEIS APENAS NA FASE DE INDICIAMENTO, POIS O ACUSADO SE DEFENDE DOS FATOS IMPUTADOS E NÃO DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL.04. O RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR IMPRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO À DEFESA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E À SÚMULA 592/STJ.05. O DECRETO ESTADUAL Nº 37.042/1996 (RDPMAL) POSSUI HIGIDEZ CONSTITUCIONAL POR ENCONTRAR AMPARO NO ART. 35 DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM A RATIO DECIDENDI DO TEMA 703/STF, QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES POR ATO INFRALEGAL.06. AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA SÃO INDEPENDENTES, DE MODO QUE A EXISTÊNCIA DE PERSECUÇÃO CRIMINAL EM CURSO NÃO OBSTA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR QUANDO A CONDUTA DO SERVIDOR CONFIGURA CONCOMITANTEMENTE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:08. A PORTARIA INAUGURAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NÃO EXIGE A CAPITULAÇÃO JURÍDICA DAS INFRAÇÕES OU O ENQUADRAMENTO DISCIPLINAR ANTECIPADO, BASTANDO A DESCRIÇÃO DOS FATOS PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.09. É CONSTITUCIONAL A ESPECIFICAÇÃO DE TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES MILITARES POR MEIO DE REGULAMENTO EDITADO PELO PODER EXECUTIVO QUANDO RESPALDADO EM AUTORIZAÇÃO DE LEI EM SENTIDO FORMAL.10. A APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA POR ATO QUE CONFIGURA FALTA DISCIPLINAR INDEPENDE DO DESFECHO OU DO ANDAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL SOBRE OS MESMOS FATOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXI; LEI FEDERAL Nº 6.880/1980, ART. 47; LEI FEDERAL Nº 8.112/1990, ART. 125; LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ART. 35; DECRETO ESTADUAL Nº 37.042/1996 (RDPMAL), ART. 60, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 603.116 (TEMA 703), PLENÁRIO, J. 11.10.2024; STF, ARE Nº 651.948; STJ, SÚMULA Nº 592; STJ, MS Nº 7.955/DF; TJ-AL, ACÓRDÃO Nº 5.0434/2008. . - 319

Nº 0039068-40.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Maria Aparecida Barbosa da Silva - Apelado: Mapfre Seguros Gerais S.a. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o processo a partir da Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo a quo, a fim de que seja dado normal prosseguimento ao feito, nos termos do voto do relator - EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NOS AUTOS. INVALIDADE DO ATO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. A RECORRENTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA SOB O ARGUMENTO DE INVALIDADE DA INTIMAÇÃO, REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE CONSTANTE NOS AUTOS, ALÉM DE ALEGAR AFRONTA À SÚMULA 240 DO STJ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INTIMAÇÃO REALIZADA EM ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE INFORMADO NOS AUTOS É VÁLIDA PARA FINS DE IMPOSIÇÃO DE ÔNUS PROCESSUAL À PARTE; E (II) ESTABELECER SE A SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA SEM REGULAR CIÊNCIA DA AUTORA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR SUA ANULAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL FOI OBSERVADO, POIS A PARTE RECORRENTE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.010, II E III, DO CPC.04. O ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC ESTABELECE PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES ENVIADAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, AINDA QUE NÃO RECEBIDAS PESSOALMENTE PELA PARTE, DESDE QUE INEXISTENTE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO AO JUÍZO.05. A INTIMAÇÃO QUESTIONADA FOI ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DAQUELES REGULARMENTE CADASTRADOS NOS AUTOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A PRESUNÇÃO LEGAL DE VALIDADE PREVISTA NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.06. A NORMA PROCESSUAL NÃO ADMITE A CONVALIDAÇÃO DE ATO PRATICADO PELA SERVENTIA JUDICIAL EM ENDEREÇO ESTRANHO AO PROCESSO, SOBRETUDO QUANDO A PARTE NÃO CONTRIBUIU PARA O VÍCIO MEDIANTE OMISSÃO NA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL.07. A AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO IMPEDIU QUE A AUTORA TIVESSE CIÊNCIA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, COMPROMETENDO O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.08. A SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA SEM PRÉVIA CIÊNCIA VÁLIDA DA PARTE CONFIGURA VÍCIO DE PROCEDIMENTO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DO DECISUM, IMPONDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.09. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA PREJUDICA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL RELACIONADO À EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A INTIMAÇÃO ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DAQUELE CONSTANTE NOS AUTOS É INVÁLIDA E NÃO PRODUZ EFEITOS PROCESSUAIS.12. A PRESUNÇÃO DE VALIDADE PREVISTA NO ART. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC SOMENTE INCIDE QUANDO A INTIMAÇÃO É REMETIDA AO ENDEREÇO REGULARMENTE INFORMADO PELA PARTE NOS AUTOS.13. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO VÁLIDA DA PARTE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.14. RECONHECIDA A NULIDADE DA INTIMAÇÃO, DEVE SER ANULADA A SENTENÇA PROFERIDA EM DECORRÊNCIA DO VÍCIO PROCESSUAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 274, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, VI, E 1.010, II E III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 240. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Gustavo Siciliano Cantisano (OAB: 389030/SP) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - 319

Nº 0500105-78.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR o Conflito de Competência para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar o Cumprimento de Sentença nº 0735114-22.2023.8.02.0001, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VINCULAÇÃO AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I. CASO EM EXAME01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL EM FACE DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO PERANTE O JUÍZO COMUM FAZENDÁRIO, QUE DETERMINOU A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ALCANÇA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO POR VARA DA FAZENDA PÚBLICA, OU SE DEVE PREVALECER A REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL QUE VINCULA A EXECUÇÃO AO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADO PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, TRATANDO-SE DE REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL FUNDADA NA UNIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E NA ESTABILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.04. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA FASE COGNITIVA ENCONTRA-SE DEFINITIVAMENTE SUPERADA PELO TRÂNSITO EM JULGADO, NÃO SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL REDISCUTIR EVENTUAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.05. A FASE EXECUTIVA NÃO CONSTITUI NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA, MAS MERO DESDOBRAMENTO PROCEDIMENTAL DESTINADO À EFETIVAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL JÁ FORMADO, MANTENDO-SE VINCULADA AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA.06. O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP Nº 2.208.884/AL E NO IAC Nº 10 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REFERE-SE À DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO AUTORIZANDO A REMESSA DE TÍTULO JUDICIAL JÁ REGULARMENTE CONSTITUÍDO POR VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JUIZADO ESPECIAL.07. A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS PREVÊ QUE COMPETE A ESSES ÓRGÃOS PROMOVER UNICAMENTE A EXECUÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS JULGADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE08. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL. TESES DE JULGAMENTO:09. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO EM VARA DA FAZENDA PÚBLICA DEVE SER PROCESSADO PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO EXEQUENDA, CONFORME A REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO ART. 516, II, DO CPC.10. A DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIRMADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO OU INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO DE CONHECIMENTO NÃO AUTORIZA A REMESSA, EM FASE EXECUTIVA, DE TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NO JUÍZO COMUM.11. COMPETE AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA PROMOVER APENAS A EXECUÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS JULGADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ART. 516, II; LEI Nº 9.099/1995, ART. 3º, §1º, I; LEI Nº 12.153/2009, ART. 27._ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC Nº 191.185/MS, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.02.2024; STJ, RESP Nº 2.208.884/AL; STJ, IAC Nº 10. . - 319

Nº 0500141-23.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Arapiraca - Suscitante: Juízo da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca – Família e Sucessões - Suscitado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente como órgão jurisdicional competente para processar e julgar o processo de nº 0705338-29.2025.8.02.0058, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ALIMENTOS PROVISIONAIS EM FAVOR DE MENOR. VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA COM O PROCESSO PRINCIPAL. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL SOBRE NORMA ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I. CASO EM EXAME01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 10ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - FAMÍLIA E SUCESSÕES EM FACE DO JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - INFÂNCIA, JUVENTUDE E CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ALIMENTOS PROVISIONAIS PROPOSTO POR MENOR EM FACE DE SEU GENITOR. A EXECUÇÃO VISA À COBRANÇA DE ALIMENTOS FIXADOS POR TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO PRINCIPAL QUE TRAMITOU PERANTE O JUÍZO SUSCITADO. O JUÍZO DA INFÂNCIA DECLINOU DA COMPETÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL E AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 9.251/2024 E PELO PROVIMENTO Nº 18/2024 DA CGJ/AL TRANSFERIRAM A ATRIBUIÇÃO PARA A VARA DE FAMÍLIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA SE ENQUADRA NA EXPRESSÃO “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA” PARA FINS DE REDISTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA POR ATO NORMATIVO ESTADUAL; (II) ESTABELECER SE DISPOSIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA ESTADUAL PODEM AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA FIXADA PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; E (III) DETERMINAR SE O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO PROCESSO PRINCIPAL DESLOCA A COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA JÁ DISTRIBUÍDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO FUNDADO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE TUTELA ANTECIPADA POSSUI REGIME PRÓPRIO E NÃO SE CONFUNDE COM O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FICANDO EXCLUÍDO DA INCIDÊNCIA DE REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO PROVIMENTO Nº 18/2024 DA CGJ/AL.04. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR AÇÕES DE ALIMENTOS EM FAVOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É FIXADA PELO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, “G”, DO ECA, TRATANDO-SE DE REGRA FEDERAL DE NATUREZA ABSOLUTA QUE PREVALECE SOBRE LEIS ESTADUAIS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA OU ATOS INFRALEGAIS.05. A EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO (ART. 98 DO ECA) RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES DO CAPUT DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 148, NÃO SE APLICANDO À ALÍNEA “G”, QUE CONFERE COMPETÊNCIA AUTÔNOMA PARA ALIMENTOS.06. PELO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, A COMPETÊNCIA FIXA-SE NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, SENDO IRRELEVANTE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SUPERVENIENTE NO PROCESSO PRINCIPAL APÓS O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.07. A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EXECUTIVOS DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM, COMO A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PARA PAGAMENTO, EVIDENCIA A ASSUNÇÃO DA COMPETÊNCIA E TORNA CONTRADITÓRIA A POSTERIOR DECLINAÇÃO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - INFÂNCIA, JUVENTUDE E CRIME PRATICADO CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE. TESE DE JULGAMENTO: “1. O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DE MENOR VINCULA-SE AO JUÍZO ORIGINÁRIO, NÃO SENDO AFETADO POR JULGAMENTO SUPERVENIENTE DA AÇÃO PRINCIPAL OU POR REGRAS ESTADUAIS DE REDISTRIBUIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.09. A COMPETÊNCIA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA AÇÕES DE ALIMENTOS FUNDADA NO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, ‘G’, DO ECA POSSUI NATUREZA ABSOLUTA E INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE RISCO DO MENOR.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ART. 98 E ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, “G”; CPC, ART. 43, ART. 297, ART. 370 E ART. 519; LEI ESTADUAL Nº 9.251/2024; PROVIMENTO Nº 18/2024 DA CGJ/AL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADC Nº 16, REL. MIN. CEZAR PELUSO, PLENÁRIO, J. 24.11.2010. . - 319

Nº 0500225-24.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Girau do Ponciano - Suscitante: Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Suscitado: Juízo da 11ª Vara Cível da Capital - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a 11ª Vara Cível da Capital como órgão jurisdicional competente para processar e julgar o processo de nº 0742266-87.2024.8.02.0001, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPETÊNCIA TERRITORIAL CONSUMERISTA. NATUREZA RELATIVA. FACULDADE DE ESCOLA DO FORO PELO CONSUMIDOR-AUTOR. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE FILIAL. PERTINÊNCIA OBJETIVA COM A LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONFLITO ADMITIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.I. CASO EM EXAME01. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO SUSCITADO PELO JUÍZO DA VARA DE ÚNICO OFÍCIO DE GIRAU DO PONCIANO EM FACE DO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. NA ORIGEM, O CONSUMIDOR, DOMICILIADO EM GIRAU DO PONCIANO/AL, AJUIZOU AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO EM MACEIÓ/AL, OPTANDO PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI FILIAL NA CAPITAL. O JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DECLINOU DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO POR ENTENDER QUE A COMPETÊNCIA CONSUMERISTA TEM NATUREZA ABSOLUTA. O JUÍZO DE GIRAU DO PONCIANO SUSCITOU O CONFLITO SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, SENDO VEDADA A DECLINAÇÃO DE OFÍCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM AÇÕES PROPOSTAS PELO CONSUMIDOR POSSUI NATUREZA RELATIVA, PERMITINDO A OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU ONDE ESTE POSSUA FILIAL; E (II) DETERMINAR SE O MAGISTRADO PODE DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUANDO O FORO ELEITO PELO CONSUMIDOR GUARDA PERTINÊNCIA OBJETIVA COM OS ELEMENTOS DA LIDE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A REGRA DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 101, INCISO I, DO CDC INSTITUI UMA PRERROGATIVA FACULTATIVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, QUE PODE OPTAR POR LITIGAR EM SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO OU SEGUIR AS REGRAS GERAIS DO CPC, COMO O FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU.04. A ESCOLHA DO FORO DA COMARCA DE MACEIÓ/AL PELO CONSUMIDOR-AUTOR AFASTA A HIPÓTESE DE ESCOLHA ALEATÓRIA, UMA VEZ QUE HÁ VÍNCULO OBJETIVO E PERTINÊNCIA FÁTICA DEMONSTRADA PELA EXISTÊNCIA DE FILIAL DO BANCO RÉU NA REFERIDA LOCALIDADE.05. SENDO A COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA NAS AÇÕES PROPOSTAS PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR, É VEDADA A SUA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO,

EXCETO QUANDO CONFIGURADO MANIFESTO ABUSO DO DIREITO DE ESCOLHA OU FORO PURAMENTE ALEATÓRIO.06. APLICA-SE À HIPÓTESE O ENUNCIADO Nº 33 DA SÚMULA DO STJ, QUE VEDA EXPRESSAMENTE O CONTROLE JUDICIAL EX OFFICIO DA INCOMPETÊNCIA RELATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE07. CONFLITO CONHECIDO E ADMITIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.TESES DE JULGAMENTO:08. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM DEMANDAS CONSUMERISTAS PROPOSTAS PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR POSSUI NATUREZA RELATIVA, CONSUBSTANCIANDO FACULDADE DE ESCOLHA QUE NÃO SUPRIME AS REGRAS GERAIS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.09. É VEDADO AO MAGISTRADO DECLINAR DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL QUANDO O CONSUMIDOR OPTA MOTIVADAMENTE PELO FORO DO DOMICÍLIO DA FILIAL DO RÉU, INEXISTINDO ALEATORIEDADE OU ABUSO DE DIREITO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 46; CDC, ART. 101, I. _ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 33; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.374.840/SE, J. 27.06.2024; TJ-AL, CC Nº 0500077-47.2025.8.02.0000, J. 22.04.2025. . - 319

Nº 0500261-66.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR o Conflito de Competência para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar o Cumprimento de Sentença nº 0725076-82.2022.8.02.0001/01, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE JURISPRUDENCIAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.I. CASO EM EXAME01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL EM FACE DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO PERANTE O JUÍZO COMUM FAZENDÁRIO. O JUÍZO SUSCITADO DECLINOU DA COMPETÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE QUE O VALOR DA CAUSA ATRAI A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, ENQUANTO O JUÍZO SUSCITANTE DEFENDE A COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO PROLATOR DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA ALCANÇA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL FORMADO POR VARA DA FAZENDA PÚBLICA, OU SE DEVE PREVALECER A REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER PROCESSADO PERANTE O JUÍZO QUE DECIDIU A CAUSA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DA REGRA DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL EXPRESSA NO ART. 516, INCISO II, DO CPC.04. A FASE EXECUTIVA NÃO CONSTITUI NOVA RELAÇÃO PROCESSUAL AUTÔNOMA, MAS MERO DESDOBRAMENTO PROCEDIMENTAL DESTINADO À EFETIVAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL JÁ FORMADO, MANTENDO-SE VINCULADA AO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO.05. A REDISCUSSÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA.06. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP Nº 2.208.884/AL E NO IAC Nº 10 LIMITA-SE À DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO, NÃO AUTORIZANDO A REMESSA DE TÍTULO JUDICIAL JÁ CONSTITUÍDO.08. A SISTEMÁTICA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA RESTRINGE SUA ATUAÇÃO EXECUTIVA À PROMOÇÃO DOS SEUS PRÓPRIOS JULGADOS, CONFORME O ART. 3º, § 1º, I, DA LEI Nº 9.099/95.IV. DISPOSITIVO E TESE09. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL. TESES DE JULGAMENTO:10. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FORMADO PERANTE VARA DA FAZENDA PÚBLICA DEVE SER PROCESSADO PERANTE O PRÓPRIO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.11. A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA RESTRINGE-SE AO PROCESSO DE CONHECIMENTO E À EXECUÇÃO DE SEUS PRÓPRIOS JULGADOS, NÃO ALCANÇANDO TÍTULOS CONSTITUÍDOS PELO JUÍZO COMUM._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 516, II; LEI Nº 9.099/1995, ART. 3º, § 1º, I; LEI Nº 12.153/2009, ART. 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, CC Nº 191.185/MS, REL. MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 28.02.2024; STJ, RESP Nº 2.208.884/AL; STJ, IAC Nº 10. . - 319

Nº 0500338-82.2008.8.02.0040/50001 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Daniel Soares Lavor Fidelis - Embargado: Satélite Distribuidora de Petróleo S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, emprestando-lhes efeitos infringentes, para reformar o Acórdão objurgado, mantendo a anulação da Sentença, determinado que o Juízo de primeiro grau promova os atos necessários para a regularização do polo ativo da demanda, devendo a parte autora comprovar a correta e adequada sucessão empresarial, sob pena de extinção do feito, por ilegitimidade ativa e, em sendo sanado tal vício, que sejam envidados os esforços necessários a citação/intimação da parte ré, a fim de que o curso da ação monitória possa prosseguir, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO COMPROVADA. REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO REFORMADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO ACOLHER ACLARATÓRIOS ANTERIORMENTE MANEJADOS PELA PARTE ADVERSA, ANULOU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O EMBARGANTE SUSTENTOU OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA, NOTADAMENTE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA EMPRESA ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRIMEIRO GRAU, ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL EM RELAÇÃO À AUTORA ORIGINÁRIA DA DEMANDA, SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADAS PELA PARTE EMBARGANTE; (II) ESTABELECER SE A ALEGADA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL COMPROMETEM A VALIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A; E (III) DETERMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL APTA A LEGITIMAR A ATUAÇÃO DA ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A NO POLO ATIVO DA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO DESTINADO AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, ADMITINDO-SE, INCLUSIVE, EFEITOS MODIFICATIVOS QUANDO O JULGADO PARTE DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA.04. A EVENTUAL IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE À INEFICÁCIA DOS ATOS PROCESSUAIS, POIS SE TRATA DE VÍCIO SANÁVEL MEDIANTE REGULAR PROVOCAÇÃO JUDICIAL.05. A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PRIMEIRO GRAU SUBMETE-SE AOS EFEITOS DA PRECLUSÃO QUANDO A PARTE, APÓS A SUPERAÇÃO DA MATÉRIA NO JUÍZO

DE ADMISSIBILIDADE, DEIXA DE IMPUGNAR OPORTUNAMENTE A DECISÃO POR RECURSO ADEQUADO.06. A LEGITIMIDADE ATIVA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE A PARTE E A SITUAÇÃO DEDUZIDA EM JUÍZO, SENDO VEDADO PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, CONFORME DISPÕE O ART. 18 DO CPC.07. A ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A AFIRMOU SER SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA SATÉLITE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A, MAS DEIXOU DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA PARA COMPROVAR DOCUMENTALMENTE A ALEGADA SUCESSÃO EMPRESARIAL.08. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL IMPEDE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA DA ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A, IMPONDO A REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO DA DEMANDA ANTES DO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA.09. A NECESSIDADE DE SANEAMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA PREJUDICA A APRECIAÇÃO DAS DEMAIS MATÉRIAS MERITÓRIAS SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.TESES DE JULGAMENTO:11. A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL E NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, A INVALIDADE DOS RECURSOS INTERPOSTOS.12. A ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL SUJEITA-SE À PRECLUSÃO QUANDO NÃO IMPUGNADA OPORTUNAMENTE PELA VIA ADEQUADA.13. A LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSORA EMPRESARIAL DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUCESSÃO ALEGADA.14. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUCESSÃO EMPRESARIAL IMPÕE A REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 18 E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, EDCL NO RESP Nº 1.011.235/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 03.05.2011, DJE 10.05.2011; STJ, EDCL NO RESP Nº 980.568/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 07.12.2010, DJE 04.02.2011. . - Advs: Daniel Soares Lavor Fidélis (OAB: 7806/AL) - Abraão Luiz Filgueira Lopes (OAB: 9463/RN) - 319

Nº 0500400-18.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a 10ª Vara Cível da Capital como órgão jurisdicional competente para processar e julgar o processo de nº 0738638-56.2025.8.02.000, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSIGNADOS. REITERAÇÃO DE PEDIDO APÓS EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IDENTIDADE DE PARTES E CONTRATOS. PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A DESISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 13ª VARA CÍVEL DA CAPITAL EM FACE DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, EM AÇÃO OBJETIVANDO A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO JUNTO À UFAL. A AUTORA HAVIA AJUIZADO DEMANDA ANTERIOR COM O MESMO OBJETO PERANTE O JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL, A QUAL FOI EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO APÓS HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A REPROPOSITURA DE AÇÃO COM IDENTIDADE DE PARTES E CONTRATOS, APÓS EXTINÇÃO POR DESISTÊNCIA NO JUÍZO ORIGINÁRIO, ATRAI A COMPETÊNCIA POR DEPENDÊNCIA DO JUÍZO PREVENTO, NOS TERMOS DO ART. 286, II, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O COTEJO DOCUMENTAL REVELA QUE OS CONTRATOS E DOCUMENTOS APRESENTADOS NA PRESENTE AÇÃO SÃO MATERIALMENTE IDÊNTICOS AOS DA DEMANDA ANTERIORMENTE EXTINTA.04. O ART. 286, II, DO CPC ESTABELECE A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA QUANDO, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, HOUVER A REITERAÇÃO DO PEDIDO, AINDA QUE COM ALTERAÇÕES PARCIAIS NO POLO PASSIVO.05. A PREVENÇÃO ESTABELECIDA PELO REGISTRO OU DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 59, CPC) NÃO SE EXAURE COM A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.06. A REGRA DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA VISA PRESERVAR O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E IMPEDIR QUE A PARTE UTILIZE A DESISTÊNCIA COMO ARTIFÍCIO PARA ESCOLHER LIVREMENTE O JUÍZO PROCESSANTE.07. A REDISTRIBUIÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 288 DO CPC PRESSUPÕE ERRO NA DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, VISTO QUE A PREVENÇÃO ERA A MEDIDA LEGAL ADEQUADA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL (SUSCITADO).TESES DE JULGAMENTO:09. A REITERAÇÃO DE PEDIDO EM AÇÃO IDÊNTICA A PROCESSO ANTERIORMENTE EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO OBRIGA A DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO JUÍZO PREVENTO.11. A IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS, COMPROVADA PELA PARIDADE DE CONTRATOS E DOCUMENTOS, ATRAI A APLICAÇÃO DO ART. 286, II, DO CPC.12. O INSTITUTO DA PREVENÇÃO RESGUARDA O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E VEDA A ESCOLHA ARBITRÁRIA DO JUÍZO PELA VIA DA DESISTÊNCIA PROCESSUAL._____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 59, 286, II, E 288. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. . - 319

Nº 0500454-81.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Penedo - Suscitante: J. da 1 V. de P. / e da I. e J. - Suscitado: J. da 3 V. C. de P. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR o presente Conflito de Competência para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a 1ª Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude como órgão jurisdicional competente para processar e julgar o processo de nº 0701514-89.2025.8.02.0049, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA E MODIFICAÇÃO DE VISITAS. INDÍCIOS DE SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. PROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME01. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO DA 1ª VARA DE PENEDO (INFÂNCIA E JUVENTUDE) EM FACE DO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA MESMA COMARCA, EM AÇÃO REVISIONAL DE GUARDA E VISITAS. A GENITORA BUSCA A GUARDA UNILATERAL E A RESTRIÇÃO DE VISITAS PATERNAS SOB A ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA, LESÕES FÍSICAS NOS MENORES E OCORRÊNCIA DE CONDUTA DE TEOR SEXUAL PRATICADA POR TERCEIRO DURANTE A CONVIVÊNCIA COM O GENITOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS-TRATOS, NEGLIGÊNCIA E RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS MENORES É SUFICIENTE PARA ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 148 DO ECA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE É FIXADA SEMPRE QUE OS DIREITOS DA CRIANÇA OU ADOLESCENTE ESTIVEREM AMEAÇADOS OU VIOLADOS POR FALTA, OMISSÃO OU ABUSO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL.04. A SITUAÇÃO DE RISCO APTA A DESLOCAR A COMPETÊNCIA NÃO EXIGE COMPROVAÇÃO PRÉVIA POR ESTUDO PSICOSSOCIAL, BASTANDO INDÍCIOS CONCRETOS DOCUMENTADOS NOS AUTOS.05. NO CASO CONCRETO, HÁ ELEMENTOS PLURAIS DE VULNERABILIDADE, COMO REGISTROS DE LESÕES FÍSICAS, MEDIDAS PROTETIVAS EM FAVOR DA GENITORA E RELATOS DE EXPOSIÇÃO DOS MENORES A SITUAÇÕES DE RISCO SOB A VIGILÂNCIA PATERNA.06. CARACTERIZADA A HIPÓTESE MATERIAL DO ART. 148, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA, A COMPETÊNCIA É PRIVATIVA DO JUÍZO ESPECIALIZADO, PREVALECENDO SOBRE CRITÉRIOS DE PREVENÇÃO OU DEPENDÊNCIA CÍVEL.07. O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS (LEI Nº 6.564/2005) REFORÇA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA 1ª VARA DAS COMARCAS DO INTERIOR PARA CAUSAS REGULADAS

PELO ECA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE (1ª VARA DE PENEDO/CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE). TESE DE JULGAMENTO:09. A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS CONCRETOS DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS OU SITUAÇÃO DE RISCO AOS MENORES ATRAI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE PARA PROCESSAR AÇÕES DE GUARDA E VISITAS.10. A CONFIGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA DO ART. 148 DO ECA PRESCINDE DE PROVA PERICIAL EXAURIENTE PRÉVIA, BASTANDO ELEMENTOS INDICIÁRIOS DE VULNERABILIDADE.11. NORMAS DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA QUE ESTABELECEM COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA POSSUEM NATUREZA COGENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 98 E 148, PARÁGRAFO ÚNICO, “A” E “D”; LEI ESTADUAL Nº 6.564/2005, ART. 237. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, CC Nº 0500471-06.2015.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 22.02.2017; TJ-AL, CC Nº 0500473-92.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 23.05.2024. . - 319

Nº 0700020-19.2024.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Eléquison Fideles - Apelado: Município de Maravilha - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, obrigação suspensa por força do §3º do art. 98 do CPC/2015, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA MUNICIPAL. ÓBITO APÓS A EC Nº 41/2003. PEDIDO DE PARIDADE REMUNERATÓRIA DINÂMICA E EXTENSÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. EXTINÇÃO DO REGIME DE PARIDADE. INAPLICABILIDADE DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005 POR NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO TEMPORAL. DERROGAÇÃO DE LEI MUNICIPAL CONFLITANTE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA E DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS FINANCEIRAS FORMULADOS POR PENSIONISTA DE EX-SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL. O AUTOR ALEGA DEFASAGEM NO BENEFÍCIO, PLEITEIA O AFASTAMENTO DO TEMA 396/STF VIA DISTINGUISHING POR TER A INSTITUIDORA FALECIDO EM ATIVIDADE E DEFENDE A APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 271/2002.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O FATO DE A SERVIDORA INSTITUIDORA TER FALECIDO EM ATIVIDADE AUTORIZA O DISTINGUISHING PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO TEMA 396 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF; (II) ESTABELECER SE O PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM E A SÚMULA Nº 340 DO STJ RESGUARDAM O DIREITO À PARIDADE COM BASE NA LEI MUNICIPAL Nº 271/2002 EM FACE DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 41/2003 E Nº 47/2005; E (III) DETERMINAR SE A ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO ESTENDE-SE AOS PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE NA AUSÊNCIA DE DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 396 DO STF ADOTA CRITÉRIOS ESTRITAMENTE OBJETIVOS (MARCO TEMPORAL DO ÓBITO E ENQUADRAMENTO EM REGRA DE TRANSIÇÃO), NÃO QUALIFICANDO A CONDIÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR INSTITUIDOR — SE ATIVO OU APOSENTADO — COMO ELEMENTO DE DIFERENCIAÇÃO JURÍDICA.04. O FALECIMENTO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE, VISTO QUE A RATIO DECIDENDI RESIDE NA SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 41/2003 COMO NORMA DE EFICÁCIA COGENTE EXTINTIVA DA PARIDADE INTERNA NO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).05. PELO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM E NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 340 DO STJ, REGE A PENSÃO POR MORTE A LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO (13.03.2005), PERÍODO NO QUAL JÁ OPERAVA A EXTINÇÃO DO REGIME DE PARIDADE PROMOVIDA PELA EC Nº 41/2003.06. É INAPLICÁVEL A REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005, QUE RESTABELECEU A PARIDADE PARA HIPÓTESES ESTRITAS, POIS A SERVIDORA INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL EM 14.06.1999, NÃO PREENCHENDO O REQUISITO TEMPORAL DE ADMISSÃO ATÉ 16.12.1998.07. POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SUPREMACIA CONSTITUCIONAL, O ART. 41 DA LEI MUNICIPAL Nº 271/2002, QUE PREVIA A REVISÃO DE PROVENTOS E PENSÕES NA MESMA PROPORÇÃO DOS SERVIDORES ATIVOS, RESTOU MATERIALMENTE DERROGADO PELAS LIMITAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EC Nº 41/2003.08. CONFORME O TEMA REPETITIVO 911 DO STJ, A EXTENSÃO DA ATUALIZAÇÃO DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO (LEI FEDERAL Nº 11.738/2008) A INATIVOS E PENSIONISTAS PRESSUPÕE O DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE, SENDO INVIÁVEL O SEU DEFERIMENTO QUANDO AUSENTE TAL AMPARO JURÍDICO.09. AFASTADO O DIREITO MATERIAL À PARIDADE REMUNERATÓRIA, RESTAM PREJUDICADOS OS PEDIDOS CONSEQUENCIAIS DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E DE INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. O FALECIMENTO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO TEMA 396/STF, SENDO INVIÁVEL O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PARIDADE QUANDO DESATENDIDOS OS CRITÉRIOS TEMPORAIS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO CONSTITUCIONAIS.12. DISPOSIÇÕES DE LEIS LOCAIS QUE ASSEGUREM PARIDADE DINÂMICA RESTAM MATERIALMENTE DERROGADAS PELA SUPERVENIÊNCIA DE NORMA CONSTITUCIONAL EM SENTIDO CONTRÁRIO.13. A EXTENSÃO DOS REAJUSTES DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO A PENSIONISTAS DEPENDE DA SUBSISTÊNCIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À PARIDADE._____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 40, §8º (REDAÇÃO DA EC Nº 41/2003); EC Nº 47/2005, ART. 3º; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, AND 927, III; LEI FEDERAL Nº 11.738/2008; LEI MUNICIPAL DE MARAVILHA Nº 271/2002, ARTS. 21 E 41.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 603.580/RJ (TEMA 396/RG), REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, J. 20.05.2015; STJ, RESP Nº 1.426.210/RS (TEMA REPETITIVO 911), REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 09.12.2015; STJ, SÚMULA Nº 340. . - Advs: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700045-04.2026.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Luzinete Laurentino da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ENFRENTAMENTO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PODER GERAL DE CAUTELA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A DEMANDANTE ALEGOU DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), SUSTENTANDO NÃO TER CONTRATADO CONSCIENTEMENTE O PRODUTO, E INSURGIU-SE CONTRA A EXIGÊNCIA JUDICIAL DE

COMPARECIMENTO PESSOAL PARA CONFIRMAÇÃO DE CIÊNCIA E ANUÊNCIA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA DEMANDA E DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA NO CONTEXTO DE PREVENÇÃO À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA; E(II) ESTABELECER SE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O SEU INDEFERIMENTO E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA REPETITIVO Nº 1.414 DO STJ NÃO INCIDE NA HIPÓTESE, POIS A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA EXCLUSIVAMENTE PROCESSUAL E NÃO ENVOLVE ANÁLISE DA VALIDADE, ABUSIVIDADE OU REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.04. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE A CORREÇÃO DE VÍCIOS E IRREGULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL, MEDIANTE DETERMINAÇÃO ESPECÍFICA PARA SUA EMENDA.05. O CONTRADITÓRIO, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO EXIGEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR EVENTUAIS DEFEITOS PROCESSUAIS ANTES DO INDEFERIMENTO DA INICIAL.06. A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAÇÃO DE SUA CIÊNCIA E ANUÊNCIA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA E PROPORCIONAL QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU JUDICIALIZAÇÃO ABUSIVA.07. O PODER GERAL DE CAUTELA AUTORIZA A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS À VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO, CONFORME PREVISTO NA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E NAS ORIENTAÇÕES DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.08. A PARTE AUTORA, EMBORA REGULARMENTE INTIMADA E ADVERTIDA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO, DEIXOU DE ATENDER À DETERMINAÇÃO DE COMPARECIMENTO PESSOAL, LIMITANDO-SE A IMPUGNAR A EXIGÊNCIA JUDICIAL.09. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA O SEU INDEFERIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 330, IV, DO CPC.10. A MEDIDA ADOTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA NEM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, POR SE REVELAR ADEQUADA À APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA DEMANDA E À PREVENÇÃO DE ABUSOS PROCESSUAIS.11. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES E DO COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS, CONFIRMANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS."IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:13. "O TEMA REPETITIVO Nº 1.414 DO STJ NÃO SE APLICA ÀS CONTROVÉRSIAS RESTRITAS À REGULARIDADE PROCESSUAL DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.14. É LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA DEMANDA E DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO HOUVER INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.15. AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS COM FUNDAMENTO NO PODER GERAL DE CAUTELA E NA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ NÃO CONFIGURAM RESTRIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO À JUSTIÇA.16. O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ORDEM DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL AUTORIZA SEU INDEFERIMENTO E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 330, IV, DO CPC.17. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, REGULARMENTE INTIMADA, DEIXA DE CUMPRIR DILIGÊNCIA NECESSÁRIA À REGULARIZAÇÃO DA DEMANDA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LIV; CPC, ARTS. 4º, 5º, 10, 85, § 2º, 98, § 3º, 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, E 485, I; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.414; STJ, RESP Nº 2.021.665/MS (TEMA 1.198); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJAL, PROCESSO Nº 0702087-43.2024.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA. . - Advs: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0700056-37.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Jose Deilton dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para: (a) declarar a inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 0123471568751, com a consequente cessação dos descontos deles decorrentes; (b) condenar o réu à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados da parte autora; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO INTERNO. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ DEILTON DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PENEDO/AL, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO BANCO BRADESCO S.A., OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 04 (QUATRO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA;(II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO;(III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA; E(IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PRÓPRIA PARTE AUTORA, APÓS A DECISÃO DE SANEAMENTO, MANIFESTA DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANTO AO PEDIDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL.04. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ.05. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1.061 DO STJ, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA MEDIANTE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA OU OUTROS MEIOS DE PROVA LEGALMENTE ADMITIDOS.06. A SIMPLES JUNTADA DO CONTRATO, DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE COMPROVANTE DE CRÉDITO EM CONTA NÃO SUPRE O ÔNUS PROBATÓRIO

DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIANTE DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR.07. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, POR SE TRATAR DE PROVA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.08. A EVENTUAL FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS CONFIGURA FORTUITO INTERNO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA, NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR, CONFORME A SÚMULA 479 DO STJ.09. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE CARACTERIZA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.10. O DESCONTO INDEVIDO REALIZADO SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO E CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, DIANTE DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VERBA ALIMENTAR DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.11. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO NO VALOR DE R$ 5.000,00.12. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 14.905/2024, APLICANDO-SE A TAXA SELIC NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. “A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE, NOS TERMOS DO TEMA 1.061 DO STJ.15. A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR.16. FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS CONFIGURAM FORTUITO INTERNO E NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.17. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.18. O DESCONTO INDEVIDO SOBRE VERBA ALIMENTAR CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.19. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO AO CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA MEDIDA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CDC, ARTS. 6º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 369, 373, II, 429, II, 487, I, 85, §§ 1º E 2º, E 98, § 3º; CC, ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, TEMA 1.061, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE 09.12.2021; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, DJE 23.05.2024; STJ, EARESP 600.663/RS, CORTE ESPECIAL, DJE 30.03.2021; TJAL, APCIV 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 28.08.2024; TJAL, APCIV 0700286-64.2024.8.02.0033, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.06.2025. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0700126-38.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Erivaldo de Melo Lima - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 321 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA, RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE A CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL. O APELANTE SUSTENTA TER AGIDO DE BOA-FÉ AO ATRIBUIR VALOR ESTIMADO À CAUSA E REQUER A REABERTURA DE PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA E REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ERROR IN PROCEDENDO NA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO; E (II) ESTABELECER SE O JUÍZO DE ORIGEM OBSERVOU O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, COM INDICAÇÃO PRECISA DAS IRREGULARIDADES A SEREM SANADAS, ANTES DO INDEFERIMENTO DA INICIAL.04. O JUÍZO DE ORIGEM OBSERVOU AS GARANTIAS PROCESSUAIS AO INTIMAR A PARTE AUTORA PARA CORRIGIR O VALOR DA CAUSA, RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS E JUNTAR DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO, INCLUSIVE CONCEDENDO PRAZO ADICIONAL REQUERIDO PELA PRÓPRIA PARTE.05. A PARTE AUTORA PERMANECEU INERTE QUANTO ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ESSENCIAIS, LIMITANDO-SE A INDICAR VALOR ESTIMADO DA CAUSA SEM PROMOVER O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E SEM APRESENTAR A CERTIDÃO DE MATRÍCULA DO IMÓVEL.06. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CLAREZA ACERCA DO VALOR CORRETO DA CAUSA NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE DE DILIGENCIAR PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS OU UTILIZAR MEIOS IDÔNEOS PARA AFERIÇÃO DO VALOR DO BEM DISCUTIDO.07. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DECORRE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA APÓS REGULAR INTIMAÇÃO E ADVERTÊNCIA EXPRESSA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS.08. NÃO HÁ VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO O MAGISTRADO CONCEDE OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA INICIAL E A PARTE DEIXA DE CUMPRIR AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS.09. INEXISTEM ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN JUDICANDO APTOS A JUSTIFICAR A REFORMA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É LEGÍTIMO QUANDO A PARTE AUTORA, REGULARMENTE INTIMADA E ADVERTIDA, DEIXA DE CUMPRIR AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA EMENDA DA INICIAL.12. A CONCESSÃO DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, INCLUSIVE COM PRORROGAÇÃO REQUERIDA PELA PARTE, AFASTA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.13. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.14. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANDO CONFIGURADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA APÓS REGULAR OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 303, 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330 E 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS EXPRESSAMENTE CITADOS NO VOTO. . - Advs: João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - 319

Nº 0700136-52.2022.8.02.0066/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Henriqueta Eva Cardeal - Embargado: Unimed Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA À ÉPOCA DA SOLICITAÇÃO. TEMA REPETITIVO 990 DO STJ. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO ACOLHER ANTERIORES ACLARATÓRIOS DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE COM EFEITOS INFRINGENTES, REFORMOU JULGAMENTO DE APELAÇÃO PARA AFASTAR CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DA NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À NEGATIVA DO MEDICAMENTO ELOTUZUMAB, À MANUTENÇÃO DA RECUSA APÓS O REGISTRO DA POMALIDOMIDA NA ANVISA E À RESISTÊNCIA DA OPERADORA AO CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, REQUERENDO O RESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO03. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR A ALEGADA NEGATIVA AUTÔNOMA DE COBERTURA DO MEDICAMENTO ELOTUZUMAB; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À PERSISTÊNCIA DA RECUSA APÓS O REGISTRO SANITÁRIO DA POMALIDOMIDA; E (III) DETERMINAR SE A ALEGADA RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONSTITUI FUNDAMENTO APTO A RESTABELECER A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO PRESCRITO DE FORMA INTEGRADA, COMPOSTO PELOS MEDICAMENTOS ELOTUZUMAB, POMALIDOMIDA E DEXAMETASONA.04. O VOTO CONDUTOR RECONHECE QUE A POMALIDOMIDA NÃO POSSUÍA REGISTRO NA ANVISA QUANDO FORMULADO O PEDIDO ADMINISTRATIVO, CIRCUNSTÂNCIA QUE LEGITIMA A RECUSA DA COBERTURA COM FUNDAMENTO NO ART. 10, V, DA LEI Nº 9.656/1998 E NO TEMA REPETITIVO 990 DO STJ.05. A LICITUDE DA NEGATIVA REFERENTE AO MEDICAMENTO SEM REGISTRO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO AUTÔNOMO QUANTO AO ELOTUZUMAB, POR SE TRATAR DE ESQUEMA TERAPÊUTICO ÚNICO E INDIVISÍVEL SUBMETIDO À ANÁLISE DA OPERADORA.06. O ACÓRDÃO EMBARGADO DELIMITA EXPRESSAMENTE QUE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO SOMENTE SE TORNA EXIGÍVEL APÓS O REGISTRO DA POMALIDOMIDA NA ANVISA, OCORRIDO EM 29/07/2022.07. A SUPERVENIÊNCIA DO REGISTRO SANITÁRIO NÃO RETROAGE PARA CONVERTER EM ILÍCITA A RECUSA INICIALMENTE LEGÍTIMA, FORMULADA QUANDO INEXISTIA REGISTRO DO MEDICAMENTO NO PAÍS.08. EVENTUAL DEMORA OU RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE TUTELA PROVISÓRIA CONFIGURA MATÉRIA PRÓPRIA DA FASE EXECUTIVA E DEVE SER ENFRENTADA PELOS MECANISMOS PROCESSUAIS ADEQUADOS, NÃO SERVINDO COMO FUNDAMENTO PARA CONDENAÇÃO RETROATIVA POR DANOS MORAIS.09. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO IMPUGNADO.10. O PREQUESTIONAMENTO OBSERVA A SISTEMÁTICA DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA PARTE.13. A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO QUE INCLUI MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, À ÉPOCA DA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA, É LÍCITA NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 990 DO STJ.14. O POSTERIOR REGISTRO SANITÁRIO DO MEDICAMENTO NÃO RETROAGE PARA TRANSFORMAR EM ILÍCITA A RECUSA INICIALMENTE AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE.15. EVENTUAIS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS AO CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DEVEM SER RESOLVIDAS NA FASE EXECUTIVA POR MEIOS COERCITIVOS PRÓPRIOS.16. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, V.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 990; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019; TJAL, ED NO PROCESSO Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023. . - Advs: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Emelly Karoline Costa Melo (OAB: 19410/AL) - Rosa Pontes de Messias Neta (OAB: 17414/AL) - Lucas Andrade Rodrigues de Araújo (OAB: 18992/AL) - Mauricio Cardoso Braga (OAB: 13877/AL) - Erasmo Pessôa Araújo (OAB: 12789/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0700152-06.2026.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Maria José da Conceição - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); e (c) reajustar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DEIXOU DE RECONHECER O DANO MORAL. A RECORRENTE PLEITEIA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS VALORES DESCONTADOS EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, UMA VEZ QUE A AUTORA FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.04. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRE DA FORMALIZAÇÃO FRAUDULENTA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AOS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA,

TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA.05. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.06. A MANUTENÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO DE TEMPO, DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE, ULTRAPASSA A HIPÓTESE DE MERO ERRO JUSTIFICÁVEL E AFASTA A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.07. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR REDUZ RECURSOS DESTINADOS À SUA SUBSISTÊNCIA E CARACTERIZA LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, CONFIGURANDO DANO MORAL PRESUMIDO.08. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.09. O VALOR DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE PARA HIPÓTESES ANÁLOGAS.10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM OBSERVAM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ART. 85 DO CPC, INEXISTINDO DESPROPORÇÃO APTA A JUSTIFICAR SUA ALTERAÇÃO.11. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS DANOS MATERIAIS SUJEITAM-SE À INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, ENQUANTO OS DANOS MORAIS OBSERVAM JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME A DISCIPLINA DA LEI Nº 14.905/2024 E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR.15. DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO INEXISTENTE, REALIZADOS POR PERÍODO PROLONGADO, AFASTAM A CARACTERIZAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS.16. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO QUANDO REDUZ RECURSOS DESTINADOS À SUA SUBSISTÊNCIA.17. A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, OBSERVADAS AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.18. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DAS INDENIZAÇÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DEVEM OBSERVAR OS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024 E PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 398 E 406; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, E 487, I; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700128-82.2023.8.02.0020, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 29.01.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024. . - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0700154-53.2022.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apte/Apdo: Jackeline Lopes Buarque Alves - Apte/Apdo: Banco do Brasil S A - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso do réu, e JULGAR PREJUDICADO o recurso da autora, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO PESSOAL. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, NO SENTIDO DE (I) DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO IMPUGNADO; (II) CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, OBSERVANDO A DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NA CONTA DA CONSUMIDORA; E (III) CONDENAR OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM DEFINIR: (I) SE FOI COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO IMPUGNADO, ANALISANDO SE FOI DEMONSTRADO O VÍCIO DE CONSENTIMENTO; (II) SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) SE RESTOU CONFIGURADO O ABALO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, CABE AO RÉU O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 3.1. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS O CONTRATO ASSINADO ELETRONICAMENTE E EXTRATOS BANCÁRIOS QUE COMPROVAM O RECEBIMENTO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO PELA CONSUMIDORA. 3.2. CONTRATO E PROPOSTA DE ADESÃO QUE ESTABELECEM CLARAMENTE OS TERMOS CONTRATUAIS, NOTADAMENTE O VALOR DO EMPRÉSTIMO, O NÚMERO DE PARCELAS E SEU RESPECTIVOS VALORES, ASSIM COMO O VENCIMENTO DAS PARCELAS, DEVENDO SER AFASTADA A TESE DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IV. DISPOSITIVO4. DISPOSITIVO: RECURSO DO RÉU CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS N. 297 E 473. . - Advs: Hugo Leonardo da Silva (OAB: 18586/AL) - Nelson Pilla Filho (OAB: 19869A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700198-44.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - Apelado: Leonardo Fernandes Tomaz - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar improcedente o pleito atinente a condenação por danos morais, além de redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas e dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade para a parte autora, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA “ACORDO CERTO”. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE

DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE DÉBITO INSERIDO NA PLATAFORMA “ACORDO CERTO”, DETERMINAR A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00. A APELANTE SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A LEGITIMIDADE DO DÉBITO INSERIDO NA PLATAFORMA “ACORDO CERTO”; (II) ESTABELECER SE A INCLUSÃO DO DÉBITO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO, SEM NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC.04. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A ORIGEM E LEGITIMIDADE DO DÉBITO QUESTIONADO, SOBRETUDO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA, NÃO SENDO EXIGÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, POIS DEIXA DE APRESENTAR ELEMENTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DO DÉBITO OBJETO DA COBRANÇA.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA DÍVIDA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, LEGITIMANDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.07. A INCLUSÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA “ACORDO CERTO” NÃO SE EQUIPARA À NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POR NÃO POSSUIR CARÁTER PÚBLICO NEM IMPLICAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA OU ALTERAÇÃO DO SCORE DO CONSUMIDOR.08. O REGISTRO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL, DESACOMPANHADO DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.09. AUSENTE PROVA DE ABALO À HONRA, CONSTRANGIMENTO OU EFETIVA REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ESFERA ÍNTIMA DA PARTE AUTORA, NÃO SE CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. O ACOLHIMENTO PARCIAL DO RECURSO IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NA FORMA DO ART. 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. A INCLUSÃO DE DÉBITO NA PLATAFORMA “ACORDO CERTO”, SEM INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, NÃO CONFIGURA NEGATIVAÇÃO APTA A GERAR DANO MORAL PRESUMIDO.13. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A ORIGEM E LEGITIMIDADE DO DÉBITO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.14. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.15. O REGISTRO EM PLATAFORMA PRIVADA DE NEGOCIAÇÃO, DESACOMPANHADO DE PUBLICIDADE OU RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO.16. O RECONHECIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES DE AMBAS AS PARTES AUTORIZA A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14, § 3º; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, 373, I E II, 487, I, E 1.012, § 3º; CC, ARTS. 186, 406 E 927; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, ARESP 2272840, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, J. 27.06.2023; TJAL, APCIV 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJAL, APCIV 0720065-04.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025; TJAL, APCIV 0710671-75.2021.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ, J. 03.10.2024; TJAL, APCIV 0743286-84.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.06.2024; TJAL, APCIV 0700145-55.2022.8.02.0020, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16.05.2024. . - Advs: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Lucas de Mello Ribeiro (OAB: 236550/RJ) - Fernando Vieira Dias Pinto (OAB: 14035/AL) - 319

Nº 0700198-69.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: C. G. R. B. - Apelante: G. G. R. B. - Apelante: M. G. R. - Apelado: A. de P. B. A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença e fixar a pensão alimentícia devida pelo apelado aos filhos menores no valor correspondente a 1,5 salário mínimo vigente, a ser pago mensalmente na forma já estabelecida nos autos, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DE DÉBITOS ALIMENTARES PRETÉRITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR FIXADA NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENORES REPRESENTADOS POR SUA GENITORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO ALIMENTANTE PARA REDUZIR A PENSÃO ALIMENTÍCIA ANTERIORMENTE FIXADA EM 3,18 SALÁRIOS MÍNIMOS PARA 70% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE E INDEFERIU RECONVENÇÃO APRESENTADA PELOS ALIMENTANDOS, DESTINADA À COBRANÇA DE PARCELAS ALIMENTARES PRETÉRITAS. OS APELANTES REQUEREM A CASSAÇÃO DO CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE REJEITOU A RECONVENÇÃO, O RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, A READEQUAÇÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE FOI CORRETO O INDEFERIMENTO DA RECONVENÇÃO VOLTADA À COBRANÇA DE DÉBITOS ALIMENTARES PRETÉRITOS NO ÂMBITO DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS;(II) ESTABELECER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS DESTINADAS À AMPLIAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL DO ALIMENTANTE; E(III) DETERMINAR SE A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARA 70% DO SALÁRIO MÍNIMO OBSERVA ADEQUADAMENTE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DEMONSTRADAS NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRETENSÃO RECONVENCIONAL DESTINADA À COBRANÇA DE ALIMENTOS VENCIDOS POSSUI NATUREZA SATISFATIVA E VOCAÇÃO EXECUTIVA, DEVENDO SER DEDUZIDA PELAS VIAS PROCESSUAIS PRÓPRIAS, SENDO INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE COGNITIVA DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.04. A CUMULAÇÃO, EM UM MESMO PROCESSO, DE PEDIDO REVISIONAL E DE COBRANÇA DE CRÉDITO ALIMENTAR PRETÉRITO COMPROMETE A RACIONALIDADE PROCEDIMENTAL E A ADEQUADA CONDUÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.05. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS, INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC, INEXISTINDO NULIDADE QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS PERMITEM O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA.06. A REVISÃO DE ALIMENTOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONSISTENTE DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL.07. AS NECESSIDADES DOS FILHOS MENORES SÃO PRESUMIDAS E DECORREM DO DEVER DE SUSTENTO INERENTE AO PODER FAMILIAR, ABRANGENDO DESPESAS DE SUBSISTÊNCIA, EDUCAÇÃO, SAÚDE E DESENVOLVIMENTO.08.

A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E O NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS CONSTITUEM CIRCUNSTÂNCIAS JURIDICAMENTE RELEVANTES, MAS NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓS, A REDUÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIORMENTE FIXADA.09. O ÔNUS DE COMPROVAR A ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA INCUMBE AO ALIMENTANTE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES ECONÔMICAS DESACOMPANHADA DE PROVA ROBUSTA.10. OS ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR ORIGINALMENTE FIXADO EM 3,18 SALÁRIOS MÍNIMOS, MAS NÃO JUSTIFICAM A REDUÇÃO ACENTUADA PARA 70% DO SALÁRIO MÍNIMO, ESPECIALMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DOIS ALIMENTANDOS MENORES.11. AS INCONSISTÊNCIAS ENTRE A RENDA FORMALMENTE DECLARADA E OS INDÍCIOS DE CAPACIDADE ECONÔMICA ATRIBUÍDOS AO ALIMENTANTE IMPEDEM O ACOLHIMENTO DE REDUÇÃO TÃO EXPRESSIVA QUANTO A PROMOVIDA NA SENTENÇA.12. A FIXAÇÃO DA PENSÃO EM 1,5 SALÁRIO MÍNIMO HARMONIZA AS NECESSIDADES PRESUMIDAS DOS ALIMENTANDOS COM A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E EQUILÍBRIO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS FAMILIARES. IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:14. “A COBRANÇA DE DÉBITOS ALIMENTARES PRETÉRITOS DEVE SER DEDUZIDA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO, SENDO INCABÍVEL SUA FORMULAÇÃO POR RECONVENÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS QUANDO INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE COGNITIVA DA DEMANDA PRINCIPAL.15. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO DISPÕE DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA FORMAR SEU CONVENCIMENTO E DECIDIR A CONTROVÉRSIA.16. A CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA E O NASCIMENTO DE NOVOS FILHOS NÃO AUTORIZAM, POR SI SÓS, A REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ANTERIORMENTE ESTABELECIDA.17. A REVISÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, INCUMBINDO AO ALIMENTANTE O ÔNUS DA PROVA DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA.18. A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA INCAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE IMPEDE A REDUÇÃO EXCESSIVA DA VERBA ALIMENTAR DEVIDA A FILHOS MENORES.19. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR EQUILÍBRIO ENTRE AS NECESSIDADES PRESUMIDAS DOS ALIMENTANDOS E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 343, 370 E 435; CC, ARTS. 1.694, § 1º, E 1.699.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.528.049/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 18.08.2015, DJE 28.08.2015; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.216.201/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 28.08.2023, DJE 31.08.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701825-73.2022.8.02.0053, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.09.2025; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807128-70.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0809217-66.2024.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.02.2025. . - Advs: Karinne Michelli da Silva Almeida (OAB: 9673/AL) - Albert Ludovico de Almeida Lima (OAB: 19394/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - 319

Nº 0700213-16.2025.8.02.0047/50001 - Agravo Interno Cível - Pilar - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Robson da Silva Alves - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DO AUTOR, EXIGIDO EM DESPACHO DE EMENDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A ALEGADA NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PODE SER SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO DIRIGIDOS CONTRA ATO JUDICIAL DOTADO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, BEM COMO SE A MATÉRIA ESTARIA PRECLUSA PELA AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO NO PRIMEIRO ATO PROCESSUAL OPORTUNO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO INTERNO É CABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC E DAS DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS APLICÁVEIS.4. O ART. 272, § 8º, DO CPC ESTABELECE QUE A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DEVE SER ARGUIDA EM CAPÍTULO PRELIMINAR DO PRÓPRIO ATO PROCESSUAL QUE CAIBA À PARTE PRATICAR, SOB PENA DE PRECLUSÃO.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A NULIDADE DA INTIMAÇÃO DEVE SER SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE PROCESSUAL, EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 272, § 8º, DO CPC.6. AO TOMAR CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL, CABERIA À PARTE AGRAVANTE SUSCITAR A NULIDADE EM CAPÍTULO PRELIMINAR DO PRÓPRIO ATO QUE LHE COMPETIA PRATICAR, A FIM DE TER RECONHECIDA SUA TEMPESTIVIDADE, SEM PREJUÍZO DO CONTRADITÓRIO.7. A PARTE AGRAVANTE APRESENTOU CONTRARRAZÕES NOS AUTOS PRINCIPAIS SEM SUSCITAR A ALEGADA NULIDADE DA INTIMAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETOU A PRECLUSÃO DA MATÉRIA.8. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL DESVINCULADA DA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL EM DECISÃO JUDICIAL.9. INEXISTINDO VÍCIO APTO A ENSEJAR A OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS, CORRETA A DECISÃO QUE DELES NÃO CONHECEU.IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 272, § 8º, 1.021 E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.644.197/PR, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 03.05.2021, DJE 06.05.2021. . - Advs: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0700219-28.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Manoel Ferreira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, para que a parte autora seja novamente intimada, inclusive pessoalmente, a apresentar laudo anatomopatológico e exames de imagem atualizados que comprovem a progressão da doença, ou justificar concretamente eventual impossibilidade de fazê-lo, prosseguindo-se, após, com nova submissão ao NATJUS e regular tramitação do feito, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA. PACIENTE IDOSO PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA METASTÁTICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO ORDINÁRIA PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR PACIENTE IDOSO PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA METASTÁTICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, SOB

ALEGAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. O AUTOR SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE ABANDONO PROCESSUAL, A AUSÊNCIA DE DESINTERESSE NA DEMANDA E A NULIDADE DA EXTINÇÃO, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ENZALUTAMIDA (XTANDI).II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU CONFIGURADO ABANDONO DA CAUSA APTO A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC; E(II) ESTABELECER SE, EM DEMANDA DE SAÚDE ENVOLVENDO PACIENTE ONCOLÓGICO IDOSO, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS COMPLEMENTARES AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO OU RECOMENDA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE DESINTERESSE DA PARTE AUTORA NA CONTINUIDADE DA DEMANDA, NÃO BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO DOCUMENTAL INCOMPLETA.04. A NECESSIDADE DE JUNTADA DE LAUDO ANATOMOPATOLÓGICO E EXAMES DE IMAGEM ATUALIZADOS, APONTADA PELO NATJUS, EVIDENCIA INSUFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO TÉCNICA PARA ANÁLISE DO PEDIDO, E NÃO ABANDONO SUBSTANCIAL DA CAUSA.05. A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA AO LONGO DO PROCESSO E A INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO DEMONSTRAM INTERESSE INEQUÍVOCO NO PROSSEGUIMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL.06. A APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC DEVE OBSERVAR AS PARTICULARIDADES CONCRETAS DA DEMANDA, ESPECIALMENTE EM AÇÕES DE SAÚDE ENVOLVENDO PACIENTE IDOSO E TRATAMENTO ONCOLÓGICO, NAS QUAIS O TEMPO PROCESSUAL PODE COMPROMETER A EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.07. A EXTINÇÃO DO FEITO OBRIGARIA O AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO, COM REINÍCIO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL E POTENCIAL AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.08. A SOLUÇÃO PROPORCIONAL E ADEQUADA CONSISTE NA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO, NOVA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS E RENOVAÇÃO DA CONSULTA AO NATJUS.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.TESES DE JULGAMENTO:10. A APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS ENVOLVENDO TRATAMENTO DE SAÚDE E PACIENTE IDOSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III. . - Advs: Ellyn Layanny da Silva (OAB: 18577/AL) - 319

Nº 0700235-13.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emanuel Joshua Bernardino da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER da Apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença para determinar que o Estado de Alagoas forneça ao autor o tratamento multidisciplinar conforme método e carga horária prescritos pela médica assistente, consistente em psicologia ABA, 10 sessões semanais, fonoaudiologia, 05 sessões semanais, terapia ocupacional, 05 sessões semanais, musicoterapia, 02 sessões semanais, psicomotricidade, 02 sessões semanais, psicopedagogia, 03 sessões semanais, e fisioterapia, 03 sessões semanais, por tempo indeterminado, enquanto perdurar a indicação médica, sujeito à reavaliação periódica, bem como, de ofício, corrigir os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 1.500,00, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE MÉTODOS E CARGA HORÁRIA. INCLUSÃO DE MUSICOTERAPIA E PSICOMOTRICIDADE. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, REPRESENTADO POR SEU GENITOR, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR APENAS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, COM CARGA HORÁRIA DEFINIDA CONFORME A FORMA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO PELA REDE ESTADUAL E SEM INCLUSÃO DE TODAS AS TERAPIAS PRESCRITAS. A PARTE AUTORA REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO NOS EXATOS TERMOS INDICADOS PELA MÉDICA ASSISTENTE, INCLUSIVE QUANTO AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS, CARGAS HORÁRIAS ESPECÍFICAS, MUSICOTERAPIA E PSICOMOTRICIDADE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DESTINADO À CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA DEVE OBSERVAR OS MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS PRESCRITOS PELA MÉDICA ASSISTENTE OU SE PODE SER LIMITADO ÀS OPÇÕES DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA; E(II) ESTABELECER SE TERAPIAS EXPRESSAMENTE INDICADAS NO RELATÓRIO MÉDICO, COMO MUSICOTERAPIA E PSICOMOTRICIDADE, PODEM SER EXCLUÍDAS DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ATENDIMENTO UNIVERSAL, INTEGRAL E PRIORITÁRIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, INCLUSIVE QUANTO A TRATAMENTOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO COMPATÍVEIS COM SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS.04. A LEI N. 12.764/2012 GARANTE À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ACESSO À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, COM ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E INTERVENÇÕES ADEQUADAS ÀS NECESSIDADES INDIVIDUAIS DO PACIENTE.05. O RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO, CONTENDO INDICAÇÃO EXPRESSA DAS TERAPIAS, MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS ADEQUADOS AO QUADRO CLÍNICO DO MENOR.06. A PRESCRIÇÃO EMITIDA PELA MÉDICA ASSISTENTE CONSTITUI ELEMENTO TÉCNICO IDÔNEO E PREVALECE SOBRE LIMITAÇÕES GENÉRICAS IMPOSTAS PELA REDE PÚBLICA, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O CRITÉRIO CLÍNICO ESPECIALIZADO SEM PROVA TÉCNICA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO.07. O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE SUBSIDIÁRIA E NÃO PREVALECE AUTOMATICAMENTE SOBRE A AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA REALIZADA PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE.08. A MUSICOTERAPIA INTEGRA A POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DO SUS E CONSTITUI INTERVENÇÃO ADEQUADA AO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO TEA QUANDO EXPRESSAMENTE PRESCRITA PELA MÉDICA ASSISTENTE.09. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOAS COM TEA, VEDADA A LIMITAÇÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS E NÚMERO DE SESSÕES QUANDO HOUVER INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA.10. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO VIOLA A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.313/STJ, SENDO CABÍVEL SUA MAJORAÇÃO PARA ASSEGURAR REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À PESSOA COM TEA CONFORME OS MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS PRESCRITOS PELA MÉDICA ASSISTENTE, SALVO DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA CONCRETA DE INADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.13. A REDE PÚBLICA PODE SER UTILIZADA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, DESDE QUE OFEREÇA INTEGRALMENTE AS TERAPIAS, MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS PRESCRITOS, SENDO CABÍVEL O CUSTEIO NA REDE PRIVADA EM CASO DE INDISPONIBILIDADE, INSUFICIÊNCIA OU DEMORA INCOMPATÍVEL COM A NECESSIDADE CLÍNICA DO PACIENTE.14. A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS FIXADOS PELO TEMA 1.313/STJ, VEDADA FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227;

LEI N. 8.080/1990; LEI N. 12.764/2012; ECA; PORTARIA N. 849/2017 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 26.02.2024, DJE 29.02.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811326-19.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026, DJE 10.02.2026. . - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0700268-23.2022.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Laurenice Nogueira Monteiro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 14.905/2024. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA REAJUSTAR OS PARÂMETROS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS E FIXAR A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, MANTENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÕES RELATIVAS À CONFIGURAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, À APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS, AOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E À OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO MANTER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE SEM APRECIAR A ALEGAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E AUSÊNCIA DE AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA NO EARESP Nº 676.608/RS; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS DANOS MATERIAIS; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024 AOS ARTS. 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO AO RECONHECER QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA.05. O JULGADO APLICA DE FORMA EXPRESSA O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP Nº 676.608/RS, CONSIGNANDO QUE, PARA AS COBRANÇAS SUBMETIDAS AO REGIME POSTERIOR À MODULAÇÃO DOS EFEITOS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A BOA-FÉ OBJETIVA.06. O ACÓRDÃO ENFRENTA DIRETAMENTE A QUESTÃO TEMPORAL RELATIVA À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ, CONCLUINDO QUE AS COBRANÇAS DISCUTIDAS NOS AUTOS OCORRERAM EM PERÍODO ALCANÇADO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL.07. O ÓRGÃO JULGADOR DEFINE EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS, QUALIFICANDO A HIPÓTESE COMO RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E DETERMINANDO A INCIDÊNCIA EXCLUSIVA DA TAXA SELIC A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO PREJUÍZO.08. O ACÓRDÃO ESTABELECE DE FORMA CLARA O REGIME DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AO CASO CONCRETO, INEXISTINDO SILÊNCIO QUANTO À DISCIPLINA JURÍDICA PERTINENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024.09. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM AS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO NÃO CARACTERIZA VÍCIO INTEGRATIVO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA.10. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: 12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR.13. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA PARTE, AINDA QUE ADOTE CONCLUSÃO DESFAVORÁVEL À SUA PRETENSÃO.14. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA QUANDO RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E CONFIGURADA CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO EARESP Nº 676.608/RS.15. A DISCORDÂNCIA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEFINIDOS NO ACÓRDÃO CARACTERIZA INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO, E NÃO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.16. O PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS OBSERVA A SISTEMÁTICA DO ART. 1.025 DO CPC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. CC, ARTS. 405, 406 E 407. LEI Nº 6.899/81, ART. 1º, §2º. LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023. STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025, DJEN 03.07.2025. STJ, SÚMULAS 54 E 362. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Abrão Douglas de Souza Ferreira (OAB: 10695/SE) - Abraão Douglas de Souza Ferreira (OAB: 22386A/AL) - 319

Nº 0700280-55.2024.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Mercedes Nascimento Luzia - Embargado: Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LO, para esclarecer que os honorários advocatícios sucumbenciais recursais majorados em 1% são exigíveis da apelante Unimed Londrina Cooperativa de Trabalho Médico, não beneficiária da gratuidade da justiça, permanecendo a suspensão de exigibilidade restrita às obrigações eventualmente atribuídas à parte beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NATUREZA PESSOAL DO BENEFÍCIO. ESCLARECIMENTO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA MERCEDES NASCIMENTO LUZIA EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL AJUIZADA CONTRA UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, NO QUAL FORAM MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS EM 1%, COM RESSALVA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA. A EMBARGANTE SUSTENTOU OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO QUANTO AO ALCANCE SUBJETIVO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, ALEGANDO QUE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE FOI DEFERIDO EXCLUSIVAMENTE À AUTORA, NÃO SE ESTENDENDO À RÉ VENCIDA NO

RECURSO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ALCANÇA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS FIXADOS EM DESFAVOR DE PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. A REDAÇÃO CONSTANTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO GERA DÚVIDA OBJETIVA QUANTO AO ALCANCE DA EXPRESSÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA.05. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSSUI NATUREZA PESSOAL E BENEFICIA EXCLUSIVAMENTE A PARTE CONTEMPLADA PELO FAVOR LEGAL, NÃO PODENDO SEUS EFEITOS SER ESTENDIDOS À PARTE ADVERSA NÃO BENEFICIÁRIA.06. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS MAJORADOS EM DESFAVOR DA RÉ/APELANTE PERMANECEM PLENAMENTE EXIGÍVEIS, POR NÃO SER ELA TITULAR DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.07. O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DESTINA-SE APENAS AO ESCLARECIMENTO DO ALCANCE DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIORMENTE PROFERIDO.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.TESE DE JULGAMENTO:10. “A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC POSSUI NATUREZA PESSOAL E ALCANÇA EXCLUSIVAMENTE A PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.11. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS FIXADOS EM DESFAVOR DE PARTE NÃO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA SÃO PLENAMENTE EXIGÍVEIS.12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA ESCLARECER OBSCURIDADE QUANTO AO ALCANCE SUBJETIVO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HOUVE PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICO CITADO. . - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Armando Garcia Garcia (OAB: 4903/PR) - Armando Cláudio Garcia Júnior (OAB: 37036/PR) - Renata Antunes Garcia (OAB: 36163/PR) - 319

Nº 0700325-48.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: M. J. da C. N. - Apelante: S. B. S. - Apelado: M. P. do E. de M. G. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA PROTETIVA. GUARDA DEFINITIVA. COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA EXTENSA. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE. ESTUDOS TÉCNICOS FAVORÁVEIS À GUARDA PATERNA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR S. B. S. E M. J. DA C. N. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE MEDIDA PROTETIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DAS MENORES M.V.B.R. E M.J.B.R., DETERMINANDO A COLOCAÇÃO DAS CRIANÇAS EM FAMÍLIA EXTENSA E CONCEDENDO A GUARDA DEFINITIVA À AVÓ PATERNA, V. L. DA C., COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 28 E 33, § 2º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OS APELANTES ALEGARAM NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, REQUERENDO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA PARA RESTABELECIMENTO DA GUARDA AOS AVÓS MATERNOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL;(II) ESTABELECER SE O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO, NEGLIGÊNCIA E VULNERABILIDADE APTA A JUSTIFICAR A MEDIDA PROTETIVA; E(III) DETERMINAR SE A MANUTENÇÃO DA GUARDA DAS MENORES COM A AVÓ PATERNA ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO SE CONFIGURA QUANDO O JUÍZO OPORTUNIZA ÀS PARTES A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS E AMBAS PERMANECEM INERTES, ESPECIALMENTE APÓS ADVERTÊNCIA EXPRESSA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO.04. O MAGISTRADO PODE FORMAR CONVENCIMENTO COM BASE EM RELATÓRIO DO CONSELHO TUTELAR, ESTUDO PSICOSSOCIAL, RELATÓRIO SOCIAL E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS PRODUZIDOS NOS AUTOS, DESDE QUE ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.05. A ATUAÇÃO PROTETIVA ESTATAL EM MATÉRIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE PRESCINDE DE CERTEZA ACERCA DO DANO, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA OU EMOCIONAL DA CRIANÇA.06. RELATOS INSTITUCIONAIS DE NEGLIGÊNCIA, AMBIENTE DOMÉSTICO INADEQUADO, EPISÓDIOS DE EMBRIAGUEZ E INFORMAÇÕES COLHIDAS DIRETAMENTE DAS MENORES CONSTITUEM ELEMENTOS IDÔNEOS PARA JUSTIFICAR A ADOÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA PROPORCIONAL.07. A FREQUÊNCIA ESCOLAR DAS MENORES, EMBORA RELEVANTE, NÃO AFASTA ISOLADAMENTE OS INDÍCIOS DE VULNERABILIDADE, NEGLIGÊNCIA E INSTABILIDADE EMOCIONAL CONSTATADOS NOS AUTOS.08. OS ESTUDOS TÉCNICOS DEMONSTRAM VÍNCULO AFETIVO, ADAPTAÇÃO SAUDÁVEL E AMBIENTE SEGURO NA RESIDÊNCIA DA AVÓ PATERNA, EVIDENCIANDO ADEQUAÇÃO DA GUARDA DEFERIDA EM FAVOR DA FAMÍLIA EXTENSA.09. A COLOCAÇÃO DAS MENORES SOB OS CUIDADOS DA AVÓ PATERNA PRESERVA O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E CONCRETIZA OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL, PRIORIDADE ABSOLUTA E MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.10. A MANUTENÇÃO DA GUARDA EM AMBIENTE FAMILIAR SEGURO REVELA-SE MEDIDA NECESSÁRIA, ADEQUADA E PROPORCIONAL DIANTE DO CONTEXTO DE VULNERABILIDADE IDENTIFICADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 12. “NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO AS PARTES, REGULARMENTE INTIMADAS PARA ESPECIFICAR PROVAS, PERMANECEM INERTES DIANTE DA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.13. RELATÓRIOS DO CONSELHO TUTELAR, ESTUDOS PSICOSSOCIAIS E RELATÓRIOS SOCIAIS CONSTITUEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A FUNDAMENTAR MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.14. A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE SITUAÇÃO DE RISCO AUTORIZA A COLOCAÇÃO DA CRIANÇA EM FAMÍLIA EXTENSA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.15. A MANUTENÇÃO DA GUARDA EM FAVOR DE PARENTE PRÓXIMO É MEDIDA PRIORITÁRIA EM RELAÇÃO AO AFASTAMENTO INSTITUCIONAL, DESDE QUE EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE AMBIENTE FAMILIAR SEGURO E ADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DA CRIANÇA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370 E 487, I. ECA, ARTS. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, 28 E 33, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, HC Nº 500782/ES, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 07.11.2019, DJE 10.12.2019. TJAL, AI Nº 0807504-27.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.09.2023. . - 319

Nº 0700339-44.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Nilson Gomes do Nascimento e outros - Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto

para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RURAL GRAVADO POR HIPOTECA. ALIENAÇÃO POSTERIOR DE FRAÇÕES IDEAIS. DIREITO DE SEQUELA DO CREDOR HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DA GARANTIA REAL REGISTRADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE JULGAMENTO CITRA PETITA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 84, 308 E 375 DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR NILSON GOMES DO NASCIMENTO, NICÁSSIO DE OLIVEIRA XAVIER, REPRESENTADO POR WIRES DE OLIVEIRA XAVIER, E JOSÉ CARLOS DANTAS XAVIER CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS EM FACE DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, MANTENDO A PENHORA INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL RURAL DENOMINADO “FAZENDA BOA VISTA”, OBJETO DE HIPOTECA ANTERIORMENTE REGISTRADA EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OS APELANTES SUSTENTAM NULIDADES PROCESSUAIS POR CERCEAMENTO DE DEFESA E JULGAMENTO CITRA PETITA, ALÉM DA INEXIGIBILIDADE DA HIPOTECA, DA PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES E DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE FRAÇÕES ADQUIRIDAS MEDIANTE CONTRATOS PARTICULARES DE COMPRA E VENDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 04 (QUATRO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TOPOGRÁFICA E AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO;(II) ESTABELECER SE A SENTENÇA INCORREU EM JULGAMENTO CITRA PETITA AO DEIXAR DE APRECIAR PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO DA MATRÍCULA E LIMITAÇÃO DA PENHORA;(III) DETERMINAR SE A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA CONSTITUI FATO SUPERVENIENTE APTO A IMPEDIR O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO; E(IV) DEFINIR SE AS AQUISIÇÕES POSTERIORES DE FRAÇÕES DO IMÓVEL RURAL E A ALEGADA BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES POSSUEM APTIDÃO PARA AFASTAR OU LIMITAR OS EFEITOS DA HIPOTECA REGULARMENTE REGISTRADA E DA PENHORA DELA DECORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, INTIMADA PARA ESPECIFICAR PROVAS, PERMANECE INERTE, INVIABILIZANDO POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.04. NÃO SE CONFIGURA JULGAMENTO CITRA PETITA QUANDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO PRINCIPAL IMPLICA REJEIÇÃO LÓGICA DOS PEDIDOS ACESSÓRIOS DE DESMEMBRAMENTO DA MATRÍCULA, LIMITAÇÃO DA PENHORA E RETIFICAÇÃO REGISTRAL.05. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PRINCIPAL NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO NEM DESCONSTITUI AUTOMATICAMENTE OS ATOS CONSTRITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS.06. A HIPOTECA REGULARMENTE REGISTRADA ANTES DAS ALIENAÇÕES PARTICULARES CONFERE AO CREDOR HIPOTECÁRIO DIREITO REAL DE SEQUELA, PERMITINDO A CONSTRIÇÃO DO BEM EM PODER DE TERCEIROS ADQUIRENTES.07. A PUBLICIDADE REGISTRAL TORNA O GRAVAME OPONÍVEL ERGA OMNES, IMPONDO AOS ADQUIRENTES O DEVER DE DILIGÊNCIA PERANTE O CARTÓRIO IMOBILIÁRIO ANTES DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.08. A POSSE DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO, EMBORA AUTORIZE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO PREVALECE SOBRE HIPOTECA ANTERIORMENTE REGISTRADA.09. A SÚMULA 375 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO A CONSTRIÇÃO DECORRE DE EXECUÇÃO FUNDADA EM GARANTIA HIPOTECÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA, E NÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.10. A SÚMULA 308 DO STJ NÃO COMPORTA APLICAÇÃO ANALÓGICA A HIPÓTESES ENVOLVENDO ALIENAÇÕES PARTICULARES DE IMÓVEL RURAL GRAVADO POR HIPOTECA REGULARMENTE REGISTRADA FORA DO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.11. A ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ DOS ADQUIRENTES NÃO POSSUI EFICÁCIA PARA EXTINGUIR OU RELATIVIZAR DIREITO REAL DE GARANTIA ANTERIORMENTE INSCRITO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.12. A AUSÊNCIA DE DESMEMBRAMENTO REGISTRAL E DE ANUÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO IMPEDE A LIMITAÇÃO DA PENHORA APENAS ÀS FRAÇÕES REMANESCENTES DO IMÓVEL ORIGINALMENTE DADO EM GARANTIA INTEGRAL.13. A HIPOTECA NÃO SE ENCONTRA EXTINTA OU INEFICAZ QUANDO NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ART. 1.485 DO CÓDIGO CIVIL E INEXISTENTE CANCELAMENTO DO GRAVAME NA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 15. “A HIPOTECA REGULARMENTE REGISTRADA ANTES DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL PREVALECE SOBRE A POSSE OU AQUISIÇÃO POSTERIOR FUNDADA EM CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA.16. O DIREITO DE SEQUELA INERENTE À HIPOTECA AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PENHORA SOBRE O BEM GRAVADO, AINDA QUE POSTERIORMENTE TRANSFERIDO A TERCEIROS.17. A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO AFASTA A EFICÁCIA DE GARANTIA REAL REGULARMENTE INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO.18. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO DE PRODUÇÃO DE PROVAS IMPEDE O RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.19. A IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO AFASTA LOGICAMENTE OS PEDIDOS ACESSÓRIOS DE DESMEMBRAMENTO DA MATRÍCULA E LIMITAÇÃO DA PENHORA.20. AS SÚMULAS 84, 308 E 375 DO STJ NÃO AFASTAM A EFICÁCIA DE HIPOTECA ANTERIORMENTE REGISTRADA EM EXECUÇÃO FUNDADA EM GARANTIA REAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 674, 1.012, § 3º, 85, § 11, E 98, § 3º. CC, ARTS. 1.419 E 1.485.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2125867/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 13.05.2024, DJE 15.05.2024; TJ-SP, AI 2119985-55.2025.8.26.0000, REL. DES. FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 13.11.2025; TJ-RS, AC 5012150-31.2022.8.21.0022, REL. DES. ERGIO ROQUE MENINE, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, J. 18.07.2024; TJ-MT, AI 1028067-38.2024.8.11.0000, REL. DES. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 25.11.2024; TJ-AL, AI 0700647-65.2021.8.02.0040, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.02.2023. . - Advs: Eloize Fernanda Ramalho Feitosa (OAB: 16992/AL) - Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - 319

Nº 0700390-38.2024.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: I. da C. S. - Apelado: A. R. B. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar os honorários advocatícios em relação a parte autora, em 1% (um por cento), nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DATA DE ENCERRAMENTO DA UNIÃO. ÔNUS DA PROVA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES NO PERÍODO DE 1º DE NOVEMBRO DE 1966 ATÉ JANEIRO DE 2017, DECRETOU SUA DISSOLUÇÃO E DETERMINOU A PARTILHA DOS BENS INDICADOS. A APELANTE SUSTENTA QUE A UNIÃO PERDUROU ATÉ 2022 E IMPUGNA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO RÉU.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES PERDUROU ATÉ O ANO DE 2022, E NÃO APENAS ATÉ JANEIRO DE 2017, COMO RECONHECIDO NA SENTENÇA; (II) ESTABELECER SE DEVEM SER REVOGADOS OS

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDOS AO RÉU.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA NÃO PROSPERA PORQUE A APELANTE NÃO APRESENTA PROVAS APTAS A DEMONSTRAR A ALEGADA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU.04. A EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL É INCONTROVERSA, RESTRINGINDO-SE A CONTROVÉRSIA À DEFINIÇÃO DA DATA DE SEU TÉRMINO.05. AS FOTOGRAFIAS JUNTADAS AOS AUTOS APENAS DEMONSTRAM A PRESENÇA DAS PARTES EM EVENTOS FAMILIARES ANTERIORES AO PERÍODO CONTROVERTIDO E NÃO COMPROVAM, POR SI SÓS, A MANUTENÇÃO DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA ATÉ 2022.06. O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE AFIRMOU A SEPARAÇÃO HÁ TRÊS OU QUATRO ANOS BASEIA-SE UNICAMENTE NA AUSÊNCIA DE VISUALIZAÇÃO DO RÉU NA RESIDÊNCIA DO CASAL, SEM INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A CONTINUIDADE DA UNIÃO.07. O DEPOIMENTO DO FILHO DAS PARTES REVELA CIRCUNSTÂNCIAS COMPATÍVEIS COM AUXÍLIO E CONVIVÊNCIA FAMILIAR RESIDUAL APÓS A SEPARAÇÃO, MAS NÃO COMPROVA A MANUTENÇÃO DA ENTIDADE FAMILIAR ATÉ 2022.08. O TESTEMUNHO DO COMERCIANTE QUE VENDEU UM FOGÃO AO RÉU, ALIADO AO RECIBO DATADO DE 20/01/2017, CONSTITUI ELEMENTO INDICATIVO DE QUE O RÉU JÁ SE APRESENTAVA COMO SEPARADO NAQUELE PERÍODO.09. AS PROVAS PRODUZIDAS MOSTRAM-SE FRÁGEIS, CONTRADITÓRIAS E INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, COM SEGURANÇA JURÍDICA, A CONTINUIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS 2017.10. INCUMBIA À AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, CONSISTENTE NA PERMANÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL ATÉ 2022, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.11. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADOS O ART. 85, § 11, DO CPC E O TEMA REPETITIVO 1059 DO STJ, PERMANECENDO SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESES12. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EXIGE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA.14. A DEMONSTRAÇÃO DA CONTINUIDADE DA UNIÃO ESTÁVEL APÓS A DATA CONTROVERTIDA DEPENDE DE PROVA ROBUSTA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA COM INTUITO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.15. FOTOGRAFIAS E DEPOIMENTOS INDIRETOS OU CONTRADITÓRIOS NÃO BASTAM PARA COMPROVAR A MANUTENÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL QUANDO NÃO EVIDENCIAM DE FORMA INEQUÍVOCA A CONTINUIDADE DA CONVIVÊNCIA.16. COMPETE À PARTE AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.17. O DESPROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 86 E 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1059. . - Advs: André Júnio Martins Costa (OAB: 16538/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700407-61.2026.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Tiago Vieira dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA NÃO CONFIGURADA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL,.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE ERROR IN PROCEDENDO NA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 485, IV, DO CPC AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.04. NOS TERMOS DO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS, CABE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, SENDO PERMITIDO AO OFICIAL DE JUSTIÇA DEVOLVER O MANDADO APÓS 30 DIAS SEM CONTATO.05. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL EXIGE, COMO REGRA, A EXPEDIÇÃO DE AO MENOS DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO PARA A CARACTERIZAÇÃO DE INÉRCIA PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO, NOTADAMENTE QUANDO NÃO HÁ INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AUTORA ACERCA DO INSUCESSO DO CUMPRIMENTO.06. A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, COM BASE NO INSUCESSO DE UM ÚNICO MANDADO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA RAZOABILIDADE, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO.07. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXIGE, COMO REGRA, A TENTATIVA FRUSTRADA DE CUMPRIMENTO DE AO MENOS DOIS MANDADOS JUDICIAIS.10. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA SOBRE O INSUCESSO DA DILIGÊNCIA AFASTA A PRESUNÇÃO DE DESÍDIA PROCESSUAL.11. A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV; 1.013, §3º, I. PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0700418-23.2026.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Orlando Silva de França - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De oficio, determinar a incidência dos consectários legais do dano moral, material nos moldes desta decisão e majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pela parte recorrente, conforme art. 85, §11 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O BANCO SUSTENTA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, A IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM

DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NA REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE EM FACE DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.04. A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, POR SE TRATAR DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELO CONSUMIDOR.05. O BANCO NÃO APRESENTA CONTRATO ASSINADO, COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR OU QUALQUER DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CARACTERIZA ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 14 DO CDC.07. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ.08. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP N. 1.501.756/SC.09. A INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR IMPEDE A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.10. OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA POR PERÍODO PROLONGADO ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, DIANTE DA VIOLAÇÃO À ESFERA PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR.11. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES.12. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANDO APENAS A PARTE RÉ INTERPÕE RECURSO.13. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A DISCIPLINA DA LEI N. 14.905/2024, INCIDINDO A TAXA SELIC NOS MOLDES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS.14. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:16. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.17. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.18. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EXIGE APENAS DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.19. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA POR LONGO PERÍODO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.20. É INCABÍVEL COMPENSAÇÃO DE VALORES QUANDO INEXISTENTE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO AO CONSUMIDOR.21. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CC/2002, ARTS. 186, 406 E 927; CPC, ARTS. 373 E 85, §11; LEI N. 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023;TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700194-31.2020.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700286-51.2022.8.02.0060, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700664-38.2023.8.02.0006, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.03.2024. . - Advs: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - 319

Nº 0700461-47.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: E. V. L. B. (Representado(a) por sua Mãe) I. da C. L. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. De ofício, fixo os honorários advocatícios em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), majorados, em razão da sucumbência recursal do Ente Púbico, para R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPLANTE DE ANEL CORNEANO. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE IMPLANTE DE ANEL CORNEANO EM AMBOS OS OLHOS DE ADOLESCENTE PORTADORA DE CERATOCONE AVANÇADO E SEVERO, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM R$ 1.000,00 POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, COM O CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECER SE HÁ NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL JUDICIAL OU SE OS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS SÃO SUFICIENTES; (III) DETERMINAR SE A CONCESSÃO DO TRATAMENTO SEM A OBSERVÂNCIA DA FILA DE ESPERA DO SUS VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA; E (IV) DEFINIR O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO E O VALOR ADEQUADO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS À DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. CONFORME TESE FIRMADA NO TEMA 793 DO STF, OS ENTES DA FEDERAÇÃO SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE, POSSUINDO O CIDADÃO A FACULDADE DE DEMANDAR CONTRA QUALQUER UM DELES ISOLADAMENTE, O QUE CONFIGURA LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO E FIRMA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.04. O DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE SAÚDE PREVISTO NO TEMA 793 DO STF NÃO IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE CITAÇÃO DA UNIÃO, SALVO NA HIPÓTESE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA, SITUAÇÃO DISTINTA DO CASO CONCRETO, QUE VERSA SOBRE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PADRONIZADO E INCORPORADO À TABELA DO SUS.05. O PROCEDIMENTO DE IMPLANTE INTRAESTROMAL ESTÁ INSERIDO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO

DA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E OPM DO SUS (SIGTAP) SOB FINANCIAMENTO DO COMPONENTE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC), CUJA GESTÃO E EXECUÇÃO REGIONAL COMPETEM AO ESTADO DE ALAGOAS, JUSTIFICANDO SUA LEGITIMIDADE PASSIVA.06. A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL É DESNECESSÁRIA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É ROBUSTO E SUFICIENTE PARA O CONVENCIMENTO DO JULGADOR, NOS TERMOS DO ART. 464, § 1º, II, DO CPC, SOBRETUDO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO OFTALMOLÓGICO DETALHADO EMITIDO POR MÉDICA ESPECIALISTA ASSISTENTE E CORROBORADO POR PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DO NATJUS-AL.07. O ARGUMENTO DE ESTRITO RESPEITO À FILA DE ESPERA DO SUS CEDE DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DA GRAVIDADE E DA PROGRESSIVIDADE DA PATOLOGIA (CERATOCONE AVANÇADO E SEVERO), CUJA DEMORA NO TRATAMENTO NA ADOLESCÊNCIA GERA RISCO IMINENTE DE PERDA VISUAL E NECESSIDADE DE TRANSPLANTE DE CÓRNEA, RESTANDO JUSTIFICADA A INTERVENÇÃO JUDICIAL.08. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA NAS AÇÕES DE SAÚDE DE VALOR INESTIMÁVEL DEVE OCORRER POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC E DO TEMA REPETITIVO 1.313 DO STJ.09. IMPÕE-SE A RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS PARA R$ 1.500,00, PATAMAR ADEQUADO À JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA CÍVEL, COM A DEVIDA MAJORAÇÃO RECURSAL PARA R$ 1.650,00 POR FORÇA DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA RETIFICADA DE OFÍCIO PARA READEQUAR AS VERBAS SUCUMBENCIAIS. TESES DE JULGAMENTO:11. EM DEMANDAS QUE VISAM AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INCORPORADO AO SUS E FINANCIADO PELO COMPONENTE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC), A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS É SOLIDÁRIA, SENDO LEGÍTIMA A PROPOSITURA DA AÇÃO EM FACE DO ESTADO PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO.12. É DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL QUANDO A PETIÇÃO INICIAL VIER INSTRUÍDA COM LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO DO PROFISSIONAL ASSISTENTE RESPALDADO POR NOTA TÉCNICA FAVORÁVEL DO NATJUS.13. A URGÊNCIA DECORRENTE DE PATOLOGIA OFTALMOLÓGICA PROGRESSIVA COM RISCO DE EVOLUÇÃO PARA TRANSPLANTE DE CÓRNEA JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA ORDEM CRONOLÓGICA DA FILA ADMINISTRATIVA DO SUS.14. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES QUE VERSAM SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, ADMITINDO-SE A READEQUAÇÃO DO VALOR E A MAJORAÇÃO EM GRAU RECURSAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196 E 197; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 16, 17 E 18; LEI Nº 8.069/1990, ART. 141, § 2º; CC, ARTS. 264 E 275; CPC, ARTS. 85, §§ 3º, 6º-A, 8º E 11, 113, I, 464, § 1º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178 ED (TEMA 793); STF, RE Nº 1.366.243 (TEMA 1.234); STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ (TEMA 106); STJ, RESP (TEMA REPETITIVO 1.313); STJ, IAC Nº 187.276/RS (TEMA IAC 14); TJ-AL, SÚMULA Nº 01; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701230-80.2022.8.02.0051, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 30.01.2025. . - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700468-77.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Apelada: Maria José Inácio da Silva Ferreira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem. De oficio, majorar os honorários de sucumbência para 16% incidente sobre o valor total e atualizado da condenação, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC, bem como reajustar os parâmetros de fixação de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDORA ANALFABETA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE TESTEMUNHAS. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR CONSUMIDORA ANALFABETA, PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 4.000,00, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR CONSUMIDORA ANALFABETA OBSERVOU AS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PARA SUA VALIDADE; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR; E (III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDE SOBRE AS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 27 DO CDC, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.04. CONFIGURADA A RELAÇÃO DE CONSUMO, APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.05. A CONTRATAÇÃO REALIZADA POR PESSOA ANALFABETA EXIGE OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, COM ASSINATURA A ROGO, IMPRESSÃO DIGITAL E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS.06. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 010019907952, PORQUANTO O INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO CONTINHA ASSINATURA A ROGO NEM ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, TORNANDO INVÁLIDA A CONTRATAÇÃO.07. A ALEGADA ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DA LEI Nº 14.063/2020, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MECANISMOS APTOS A COMPROVAR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE, RASTREABILIDADE E CONTROLE EXCLUSIVO DO SIGNATÁRIO SOBRE OS DADOS UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO.08. A DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO CONSTANTES DO CONTRATO ELETRÔNICO E O ENDEREÇO DA CONSUMIDORA EVIDENCIA INCONSISTÊNCIA MATERIAL APTA A FRAGILIZAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO.09. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E ENSEJA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 DO CDC, 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.10. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDES E IRREGULARIDADES EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 479 DO STJ.11. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ NO EARESP Nº 1.501.756/SC.12. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR LONGO PERÍODO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR VIOLAREM DIREITOS DA PERSONALIDADE E REDUZIREM INDEVIDAMENTE VERBA ALIMENTAR.13. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 4.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE,

DEVENDO SER MANTIDO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.14. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DO TEMA 1059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:16. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, SOB PENA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.17. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ELETRÔNICO DESACOMPANHADO DE MECANISMOS IDÔNEOS DE AUTENTICAÇÃO NÃO COMPROVA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA.18. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.19. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42 DO CDC EXIGE APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.20. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR DE CONSUMIDOR HIPERVULNERÁVEL CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, 27 E 42; CC, ARTS. 104, 186, 398, 406, 595, 927 E 944; CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, 373 E 487, I; CTN, ART. 161, §1º; LEI Nº 14.063/2020, ART. 4º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 54, 297, 362, 479 E 530; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700804-38.2024.8.02.0006, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.12.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700128-82.2023.8.02.0020, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 29.01.2025. . - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700543-94.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Edjania de Oliveira dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida e condenando o Estado de Alagoas na obrigação de DISPONIBILIZAR o tratamento com TESZPIRE 210mg (Tezepelumabe), pelo período de 1 (um) ano, na quantidade de 1 (uma) seringa preenchida a cada 4 (quatro) semanas, via subcutânea, nos termos do relatório médico de fls. 18, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio judicial do valor necessário ao custeio, sem prejuízo de outras medidas que se fizerem necessárias, devendo a aquisição observar o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). Fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em R$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais), com destinação ao FUNDEPAL, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (TEZSPIRE/TEZEPELUMABE). REQUISITOS CUMULATIVOS DO TEMA 6/STF PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (TEMA 1.234/STF). HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA (TEMA 1.002/STF). PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEZSPIRE (TEZEPELUMABE 210MG) PARA O TRATAMENTO DE ASMA GRAVE ALÉRGICA E EOSINOFÍLICA (FENÓTIPO MISTO), SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, IMPRESCINDIBILIDADE E TENTATIVA PRÉVIA DAS ALTERNATIVAS DA REDE PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM FACE DO CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO PELO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG); (II) ESTABELECER A VALIDADE DO LAUDO MÉDICO ESPECIALIZADO PARA DEMONSTRAR A INEFICÁCIA ANTECIPADA E A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS DO SUS (OMALIZUMABE E MEPOLIZUMABE), DISPENSANDO A TENTATIVA PRÉVIA; (III) VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CUMULATIVOS DO TEMA 6 DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF PARA A CONCESSÃO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO; E (IV) DETERMINAR O CABIMENTO E O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA DEMANDA É DA JUSTIÇA ESTADUAL, POIS O CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO PELO PMVG É INFERIOR AO LIMITE DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS ESTABELECIDO NO TEMA 1.234/STF.04. A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO JUNTO À CONITEC DECORRE DE PURA OMISSÃO ADMINISTRATIVA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO PODE PENALIZAR O PACIENTE QUE POSSUI O DIREITO À SAÚDE E À VIDA EM RISCO.05. O LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E INDIVIDUALIZADO COMPROVA A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS ALTERNATIVAS DO SUS, EVIDENCIANDO QUE O OMALIZUMABE E O MEPOLIZUMABE SÃO INEFICAZES ISOLADAMENTE PARA TRATAR O FENÓTIPO MISTO (ALÉRGICO E EOSINOFÍLICO) DA PACIENTE.06. EXIGIR A TENTATIVA PRÉVIA DE TERAPIAS CUJO INSUCESSO CLÍNICO JÁ FOI TECNICAMENTE ANTECIPADO PELO ESPECIALISTA CONSTITUI FORMALIDADE EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL, VIOLADORA DO DIREITO À SAÚDE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.07. HÁ ROBUSTA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DE EFICÁCIA E SEGURANÇA DO TEZEPELUMABE POR MEIO DE ESTUDOS INTERNACIONAIS ACOLHIDOS EM DIRETRIZES TÉCNICAS E NOTAS DO NATJUS.08. A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA AUTORA ESTÁ DEMONSTRADA POR SUA CONDIÇÃO DE AGRICULTORA ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA E PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE VULNERABILIDADE NÃO CONTESTADA PELO ESTADO.09. A DEFENSORIA PÚBLICA FAZ JUS AO RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA QUANDO ATUA CONTRA QUALQUER ENTE FEDERATIVO (TEMA 1.002/STF), DEVENDO O VALOR SER FIXADO EM R$ 759,00 COM DESTINAÇÃO AO FUNDEPAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL O JULGAMENTO DE DEMANDAS DE SAÚDE CUJO VALOR ANUAL DO TRATAMENTO PELO PMVG SEJA INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO TEMA 1.234/STF.12. O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS É IMPERATIVO QUANDO ATENDIDOS CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DO TEMA 6/STF, LEGITIMANDO-SE A DISPENSA DE TENTATIVA PRÉVIA SE DEMONSTRADA TECNICAMENTE A INADEQUAÇÃO OU INEFICÁCIA ANTECIPADA DAS ALTERNATIVAS PÚBLICAS PARA O FENÓTIPO ESPECÍFICO DO PACIENTE.13. SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS À DEFENSORIA PÚBLICA EM LITÍGIOS CONTRA O ESTADO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DE MODICIDADE LOCAIS E A DESTINAÇÃO AO FUNDO PRÓPRIO.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 6º, 196 E 197; CPC, ARTS. 99, §3º, 487, I, E 537; LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ART. 4º, XXI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 6 (RE Nº 566.471); STF, TEMA 1.234 (RE Nº 1.366.243); STF, TEMA 1.002; STJ, TEMA 106 (RESP Nº 1.657.156/RJ); TJ-AL, AC Nº 0700939-84.2024.8.02.0027, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. . - Advs: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700547-56.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Autor: Jose Gracindo dos Santos - Réu: Banco do Brasil S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso da instituição financeira, reformando a sentença para julgar improcedente os pedidos formulados na inicial, restando prejudicada o recurso da parte autora, com inversão do ônus da sucumbência, condenando essa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor atualizado da causa, com

exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO. JORNADA DE CONTRATAÇÃO. BIOMETRIA E REGISTRO FOTOGRÁFICO. PORTABILIDADE DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR JOSÉ GRACINDO DOS SANTOS E PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE MURICI/AL, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. A PARTE AUTORA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR SUA VEZ, DEFENDE A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES, REALIZADAS MEDIANTE TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, INCLUSIVE COM OPERAÇÕES DE PORTABILIDADE DE CRÉDITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS PELA PARTE AUTORA FORAM VALIDAMENTE CELEBRADOS; E (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO APTA A JUSTIFICAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ.04. NAS HIPÓTESES EM QUE O CONSUMIDOR NEGA A CONTRATAÇÃO DO PRODUTO BANCÁRIO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MEDIANTE REGISTROS DE JORNADA DE CONTRATAÇÃO EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO.06. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS INDICAM A DATA, HORÁRIO, TERMINAL UTILIZADO, VALORES LIBERADOS E UTILIZAÇÃO DE BIOMETRIA, ELEMENTOS QUE CONFEREM AUTENTICIDADE E SEGURANÇA ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS.07. AS FOTOGRAFIAS EXTRAÍDAS DO SISTEMA DE AUTOATENDIMENTO EVIDENCIAM A PRESENÇA DA PRÓPRIA PARTE AUTORA NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DOS CONTRATOS Nº 143579561 E Nº 149510860.08. PARTE DAS OPERAÇÕES IMPUGNADAS CORRESPONDEU À PORTABILIDADE E RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO, CIRCUNSTÂNCIA COMPATÍVEL COM OS REGISTROS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.09. O CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO PELO BANCO REVELA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E INFORMADA DA CONSUMIDORA, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.10. A CONTRATAÇÃO OBSERVOU OS REQUISITOS DE VALIDADE PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL E OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.11. COMPROVADA A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES E A INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE, TORNAM-SE INDEVIDOS OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.12. A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: 14. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO APRESENTAR REGISTROS DE JORNADA DE CONTRATAÇÃO, UTILIZAÇÃO DE BIOMETRIA E DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA APTA A COMPROVAR A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 15. A CONTRATAÇÃO REALIZADA EM TERMINAL DE AUTOATENDIMENTO, ACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR, CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE. 16. A COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONTRATAÇÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, BEM COMO OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 17. A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÕES DE PORTABILIDADE E RENEGOCIAÇÃO DE CRÉDITO REFORÇA A VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS IMPUGNADOS QUANDO COMPATÍVEIS COM OS REGISTROS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14. CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, § 2º, E 98, § 3º. CC, ARTS. 104, 422 E 884.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700444-96.2021.8.02.0204, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2024. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700595-73.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Genival Martins da Silva e outro - Apelado: Jose Everaldo do Carmo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão autoral, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ACTIO NATA. TERMO INICIAL. PERDA EFETIVA DA POSSE. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GENIVAL MARTINS DA SILVA E RITA DE CÁSSIA VAZ MOREIRA MARTINS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AJUIZADA POR JOSÉ EVERALDO DO CARMO, REJEITOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR OS RÉUS AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS COMPROVADAS COM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CARACTERIZADOS COMO BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. OS APELANTES SUSTENTAM, ENTRE OUTRAS MATÉRIAS, A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE A PERDA DA POSSE DO IMÓVEL OCORREU EM 19/12/2018, ENQUANTO A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA EM 15/01/2025.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR QUAL É O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL ALHEIO; E(II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO RESSARCITÓRIA DEDUZIDA PELO AUTOR FOI EXERCIDA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS, POR CONSTITUIR RESSARCIMENTO FUNDADO NA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.04. A TEORIA DA ACTIO NATA DETERMINA QUE O PRAZO PRESCRICIONAL SE INICIA

QUANDO OCORRE A LESÃO AO DIREITO E NASCE A PRETENSÃO EXERCITÁVEL PELO TITULAR.05. NA INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS, A LESÃO PATRIMONIAL SURGE QUANDO O POSSUIDOR PERDE A POSSE DO IMÓVEL E DEIXA DE FRUIR AS MELHORIAS NELE INCORPORADAS, E NÃO COM A AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS OU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA.06. A EFETIVA IMISSÃO DOS PROPRIETÁRIOS NA POSSE DO IMÓVEL EM 19/12/2018 CONSTITUI O MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL, POR REPRESENTAR A PRIVAÇÃO CONCRETA DA POSSE E DO GOZO DAS BENFEITORIAS.07. O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO SE CONFUNDE COM A PERDA MATERIAL DA POSSE E NÃO PODE SER ADOTADO COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUANDO DEMONSTRADA A RETOMADA ANTERIOR DO IMÓVEL.08. A AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM 15/01/2025 FOI PROPOSTA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO TRIENAL CONTADO DA PERDA DA POSSE EM 19/12/2018, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO.09. O ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS RELATIVAS AO CERCEAMENTO DE DEFESA, À PROVA DAS BENFEITORIAS, AO NEXO CAUSAL E AO QUANTUM INDENIZATÓRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. “O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL ALHEIO É DE TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL.12. A TEORIA DA ACTIO NATA FIXA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO MOMENTO DA EFETIVA PERDA DA POSSE DO IMÓVEL, QUANDO O POSSUIDOR DEIXA DE USUFRUIR DAS BENFEITORIAS REALIZADAS.13. O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA NÃO CONSTITUI MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUANDO COMPROVADA A RETOMADA MATERIAL DO IMÓVEL EM MOMENTO ANTERIOR.14. A AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS AJUIZADA APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS DA PERDA DA POSSE ENCONTRA-SE PRESCRITA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 189 E 206, § 3º, IV. CPC, ARTS. 85, § 2º, 487, II, E 489, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.890.261/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 02.05.2022, DJE 06.05.2022. STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.769.621/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 22.11.2021, DJE 01.12.2021. TJDFT, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732936-67.2020.8.07.0001, REL. DES. ROBERTO FREITAS FILHO, 3ª TURMA CÍVEL, J. 17.03.2022, DJE 04.04.2022. TJDFT, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717281-44.2023.8.07.0003, REL. DES. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 5ª TURMA CÍVEL, J. 08.08.2024, DJE 23.08.2024. . - Advs: Denys Grasso Potgman (OAB: 261308/SP) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: R/AL) - 319

Nº 0700615-98.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Cipriano Francisco dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, retificar os parâmetros de juros e correção monetária; e, majorar os honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil, mantendo incólume dos demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DOS VALORES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR CIPRIANO FRANCISCO DOS SANTOS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O BANCO SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO; (II) ESTABELECER A RESPONSABILIDADE CIVIL DO BANCO PELOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, QUE RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO FORMULADA PELO CONSUMIDOR TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.05. O BANCO NÃO APRESENTA O INSTRUMENTO CONTRATUAL NEM COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA OU DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE CONTRATADOS, LIMITANDO-SE À JUNTADA DE DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA TRADIÇÃO DOS VALORES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL.07. EVENTUAL FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS CONSTITUI FORTUITO INTERNO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA, NÃO AFASTANDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME A SÚMULA 479 DO STJ.08. INEXISTINDO PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS SUPOSTAMENTE RECEBIDAS.09. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE.10. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR PRIVA O CONSUMIDOR DE PARCELA DE SEUS RENDIMENTOS E CARACTERIZA DANO MORAL PRESUMIDO.11. O VALOR DE R$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA LESÃO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.12. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO ACÓRDÃO.13. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO E DE COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO.15. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DESCONTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO EM CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA, AINDA QUE DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS.16. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA TRADIÇÃO DOS VALORES AFASTA QUALQUER COMPENSAÇÃO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.17. A COBRANÇA INDEVIDA BASEADA EM CONTRATO INEXISTENTE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.18. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO E ENSEJA REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA.19. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADA QUANDO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

DA PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14, CAPUT E § 3º, 39, IV E V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 186, 406, 927 E PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, AGINT NO ARESP 1272172/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 16.11.2020, DJE 09.12.2020; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJ-AL, APCIV 0702546-46.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 18.12.2024; TJ-AL, APCIV 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024. . - Advs: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - Maria Camila de Almeida Bomfim (OAB: 16078/AL) - 319

Nº 0700642-67.2026.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Carmo Ferreira da Mota - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença por ofensa ao comando inserto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, POR MEIO DA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB O ENTENDIMENTO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO PROCESSUAL RELACIONADO À REPETIÇÃO DA DEMANDA E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. O APELANTE SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, A POSSIBILIDADE DE REPROPOSITURA DA AÇÃO ANTERIORMENTE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OBSERVOU O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DOS VÍCIOS PROCESSUAIS CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 10 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEDA A PROLAÇÃO DE DECISÃO FUNDADA EM QUESTÃO SOBRE A QUAL A PARTE NÃO TENHA TIDO OPORTUNIDADE PRÉVIA DE SE MANIFESTAR, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.04. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, PREVISTO NO ART. 4º DO CPC, IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE A CORREÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS PROCESSUAIS ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO.05. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS VIOLA O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.06. A SUPRESSÃO DO DIÁLOGO PROCESSUAL FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONTINUIDADE DA DEMANDA E CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA VEDADA PELO ORDENAMENTO PROCESSUAL.07. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDA O ENTENDIMENTO DE QUE DECISÕES EXTINTIVAS PROFERIDAS SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES AFRONTAM O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA E DEVEM SER ANULADAS.08. A SENTENÇA RECORRIDA APRESENTA VÍCIO DE PROCEDIMENTO (ERROR IN PROCEDENDO), IMPONDO-SE SUA ANULAÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. O MAGISTRADO NÃO PODE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA NÃO PREVIAMENTE SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO DAS PARTES.11. A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DE VÍCIOS PROCESSUAIS CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC E CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA.12. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPÕE A CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA SANEAMENTO DE IRREGULARIDADES ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO.13. A INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL ENSEJA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 485, IV E VI, E 1.010, II E III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1828104/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 06/12/2021; STJ, AGINT NO RESP 2060146/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 26/06/2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700629-93.2021.8.02.0056, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14/07/2022. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0700692-45.2023.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ferreira Silva (Representado(a) por seu Pai) - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Maria Ferreira Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida. Tratando-se de matéria de ordem pública, de ofício, retifico o capítulo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando a verba honorária em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), majorados, em razão da sucumbência recursal do Ente Púbico, para R$ 1.650,00 (um mil seiscentos e cinquenta reais), nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE PRODUTO DERIVADO DE CANNABIS (CANABIDIOL). FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ PREENCHIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL MANTIDA. MAJORAÇÃO EX OFFICIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DE SENTENÇA QUE O CONDENOU A FORNECER, POR TEMPO INDETERMINADO, O PRODUTO CANABIDIOL (DOSAGEM DE 0,75ML/DIA) PARA MARIA FERREIRA SILVA, MENOR PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL ASSOCIADA À EPILEPSIA GRAVE DE DIFÍCIL CONTROLE. O ENTE PÚBLICO PLEITEIA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, ALEGANDO AUSÊNCIA DE REGISTRO SANITÁRIO E DE INCORPORAÇÃO DO PRODUTO AO SUS, ALÉM DO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PELA AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE E SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA DISPENSAÇÃO DE CANABIDIOL CUJA IMPORTAÇÃO É AUTORIZADA PELA ANVISA; E (II) VERIFICAR SE FORAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DO TEMA 106 DO STJ PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO AO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS EM MATÉRIA DE SAÚDE É SOLIDÁRIA (TEMA 793 DO STF), FACULTANDO AO CIDADÃO DEMANDAR CONTRA QUALQUER DELES ISOLADAMENTE.04. A COMPETÊNCIA PERMANECE COM A JUSTIÇA ESTADUAL PORQUE A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 18 DE DEZEMBRO DE 2023, DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO TEMA 1.234 DO STF, CUJA MODULAÇÃO DE EFEITOS RESGUARDA A TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS PRETÉRITOS.05. OS DERIVADOS DE CANNABIS POSSUEM CATEGORIA REGULATÓRIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CONTROLADA PELA ANVISA (RDCS Nº 327/2019 E 660/2022), O QUE AFASTA O ÓBICE DA AUSÊNCIA ABSOLUTA DE REGISTRO SANITÁRIO

(TEMAS 500 E 1.161 DO STF).06. O PRIMEIRO REQUISITO DO TEMA 106 DO STJ FOI ATENDIDO POR MEIO DE LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO E CIRCUNSTANCIADO DE NEUROPEDIATRA ASSISTENTE, ATESTANDO A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO (50 CRISES CONVULSIVAS DIÁRIAS) E O RISCO DE REGRESSÃO NEUROPSICOMOTOR.07. O SEGUNDO CRITÉRIO RESTOU DEMONSTRADO PELO HISTÓRICO DE INEFICÁCIA E INSUCESSO TERAPÊUTICO DAS ALTERNATIVAS PADRONIZADAS PELO SUS, TAIS COMO O USO PRÉVIO DE NITRAZEPAM, VALPROATO E CORTICOTERAPIA.08. A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA FAMÍLIA FICOU EVIDENCIADA PELA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E PELA SEVERA SOBRECARGA ECONÔMICA GERADA PELOS CUIDADOS PERMANENTES DECORRENTES DA PATOLOGIA DA MENOR.09. O LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE GOZA DE PREVALÊNCIA TÉCNICA FRENTE ÀS CONCLUSÕES ABSTRATAS DO NATJUS/AL, DADO O ACOMPANHAMENTO DIRETO E INDIVIDUALIZADO DAS PARTICULARIDADES CLÍNICAS DA PACIENTE.10. O CAPÍTULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVE SER RETIFICADO DE OFÍCIO POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, FIXANDO-SE A VERBA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA EM R$ 1.500,00 E MAJORANDO-A PARA R$ 1.650,00 FACE AO TRABALHO RECURSAL (ART. 85, §§ 6º-A, 8º E 11 DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA VERBA HONORÁRIA.TESES DE JULGAMENTO:11. É DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL O JULGAMENTO DE AÇÕES DE FORNECIMENTO DE CANABIDIOL PROPOSTAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO TEMA 1.234 DO STF QUANDO O PRODUTO POSSUIR AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DE IMPORTAÇÃO PELA ANVISA.12. O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ AUTORIZA A CONCESSÃO JUDICIAL DE PRODUTO DERIVADO DE CANNABIS QUANDO DEMONSTRADA A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DA REDE PÚBLICA E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 4º, 7º, 11 E 141, § 2º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 7º, 18, I, E 19-Q; CC/2002, ARTS. 264 E 275; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 6º-A, 8º E 11, 113, I, AND 370; RESOLUÇÕES RDC ANVISA Nº 327/2019 E Nº 660/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 855.178/SE (TEMA 793); STF, RE Nº 657.718/MG (TEMA 500); STF, RE Nº 1.165.959 (TEMA 1161); STF, RE Nº 1.366.243-TPI (TEMA 1234); STJ, RESP Nº 1.657.156/RJ (TEMA 106). . - Advs: Alessandro Melo Montenegro (OAB: 11759/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700698-36.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Ronaldo Soares de Freitas - Apelado: Banco Cooperativo Sicredi S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para : (a) Reconhecer a ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação de bem; (b) Determinar a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente; (c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXPRESSA PACTUAÇÃO. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LEGÍTIMA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.CASO EM EXAMEII. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS POSSUEM CARÁTER ABUSIVO; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS QUE IMPONHAM DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR.04. OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SE SUBMETEM AO LIMITE DE 12% AO ANO PREVISTO NO DECRETO N.º 22.626/33 QUANDO PACTUADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 382 DO STJ.05. A TAXA DE JUROS CONTRATADA DE 2,18% AO MÊS E 29,54% AO ANO SUPERA A MÉDIA DE MERCADO EM APENAS 1,27 VEZES E 1,30 VEZES, RESPECTIVAMENTE, SITUANDO-SE ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL RECONHECIDO COMO APTO A EVIDENCIAR ABUSIVIDADE.06. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N.º 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME AS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E O JULGAMENTO DA ADI 2316/DF PELO STF.07. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL EVIDENCIA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LEGITIMANDO SUA COBRANÇA.08. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E INEXISTEM PROVAS DE RELACIONAMENTO ANTERIOR ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE ABUSIVIDADE DO VALOR EXIGIDO.09. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO 958 DO STJ, SENDO INDEVIDA SUA COBRANÇA QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA O RESPECTIVO TERMO DE AVALIAÇÃO.10. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BASTANDO A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, APLICANDO-SE O ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP 676.608/RS AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2021.11. A ABUSIVIDADE RECONHECIDA REFERE-SE APENAS A ENCARGO ACESSÓRIO, CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA, CONFORME O TEMA REPETITIVO 972 DO STJ.12. A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, IMPONDO À PARTE AUTORA O PAGAMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:15. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE QUANDO MANTIDA DENTRO DE PATAMAR RAZOÁVEL AFERIDO À LUZ DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.16. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A MP N.º 1.963-17/2000 QUANDO HOUVER PACTUAÇÃO EXPRESSA EVIDENCIADA PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.17. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E INEXISTENTE PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.18. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.19. A COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA SEM COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO QUANDO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.20. A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO NÃO DESCARACTERIZA A MORA CONTRATUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII. CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51. CC, ARTS. 397 E 591. CPC, ARTS. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, E 98, §3º. MP N.º 2.170-36/2001, ART. 5º. RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 381; STJ, SÚMULA 382; STJ, SÚMULA 530; STJ, SÚMULA 539; STJ, SÚMULA 541; STJ, SÚMULA 566;

STJ, RESP 973.827/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, J. 08/08/2012; STJ, RESP 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28/11/2018 (TEMA 958); STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, AGINT NO ARESP 1.333.077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 07/02/2019 (TEMA 972); STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01/07/2024; TJAL, APELAÇÃO N.º 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/03/2023; TJAL, APELAÇÃO N.º 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/04/2024; TJAL, APELAÇÃO N.º 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/11/2024; TJAL, APELAÇÃO N.º 0726577-42.2020.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/05/2024; TJAL, APELAÇÃO N.º 0730717-51.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/01/2025; TJAL, APELAÇÃO N.º 0738692-90.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/03/2025. . - Advs: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Alex Araujo Terras Gonçalves (OAB: 242150/SP) - 319

Nº 0700865-41.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Helena Barbosa da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para suspender a exigibilidade da condenação ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC, mantendo-se, no mais, a decisão de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC, E CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A APELANTE SUSTENTA QUE FAZ JUS À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E DA COMPROVAÇÃO DE PERCEPÇÃO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, REQUERENDO O AFASTAMENTO OU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPLICA SEU DEFERIMENTO TÁCITO; E (II) ESTABELECER SE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS OU APENAS SUSPENDE SUA EXIGIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO MAGISTRADO SOBRE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONFIGURA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. A ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, INCLUSIVE QUANTO AO INTERESSE RECURSAL, NÃO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA E DISPENSA PRÉVIA OITIVA DA PARTE, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.05. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE ORIENTA A DISTRIBUIÇÃO DOS ENCARGOS PROCESSUAIS, IMPONDO À PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA A RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS.06. A AUTORA DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E AO POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE EQUÍVOCO RELACIONADO AO PRÓPRIO ENDEREÇO, LEGITIMANDO SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.07. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO PELAS DESPESAS PROCESSUAIS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA, CONFORME DISPÕE O ART. 98, § 2º, DO CPC.08. O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PRODUZ APENAS A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA, OBSERVADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 98, § 3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO.11. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO SUA CONDUTA DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO E EXTINÇÃO DO PROCESSO.12. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, MAS APENAS SUSPENDE SUA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 85, 98, §§ 2º E 3º, 99, § 3º, E 485, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 2.506.419/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, CORTE ESPECIAL, J. 18.12.2024, DJE 09.01.2025; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.828.104/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 06.12.2021, DJE 09.12.2021. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700883-56.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. O. N. F., N. A. R. P. S. G. L. N. S. - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER da Apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença para determinar que o Estado de Alagoas forneça ao autor o tratamento multidisciplinar conforme método e carga horária prescritos pelo médico assistente, consistente em análise comportamental aplicada, psicologia ABA com supervisão, 10 horas semanais, psicologia cognitivo-comportamental, 02 horas semanais, fonoaudiologia, 02 horas semanais, terapia ocupacional com integração sensorial, 02 horas semanais, musicoterapia, 01 hora semanal, e fisioterapia, 02 horas semanais, bem como, de ofício, corrigir os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 1.500,00, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DE MÉTODOS E CARGA HORÁRIA. INCLUSÃO DE MUSICOTERAPIA. CORREÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR APENAS NOS MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS DISPONIBILIZADOS PELA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, COM EXCLUSÃO DA MUSICOTERAPIA. A PARTE AUTORA REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA ASSEGURAR O TRATAMENTO NOS EXATOS TERMOS PRESCRITOS PELA MÉDICA ASSISTENTE, INCLUSIVE QUANTO AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS, CARGAS HORÁRIAS ESPECÍFICAS E INCLUSÃO DA MUSICOTERAPIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DESTINADO À CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA DEVE OBSERVAR OS MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE OU SE PODE SER LIMITADO ÀS OPÇÕES DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA; E (II) ESTABELECER SE A MUSICOTERAPIA PODE SER EXCLUÍDA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR QUANDO

EXPRESSAMENTE INDICADA EM PRESCRIÇÃO MÉDICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ATENDIMENTO UNIVERSAL, INTEGRAL E PRIORITÁRIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, INCLUSIVE QUANTO A TRATAMENTOS DE HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO COMPATÍVEIS COM SUAS NECESSIDADES ESPECÍFICAS.04. A LEI Nº 12.764/2012 GARANTE À PESSOA COM TEA ACESSO À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, COM ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E INTERVENÇÕES ADEQUADAS ÀS NECESSIDADES INDIVIDUAIS DO PACIENTE.05. O RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS COMPROVA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESPECÍFICO, CONTENDO INDICAÇÃO EXPRESSA DAS TERAPIAS, MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS ADEQUADOS AO QUADRO CLÍNICO DO MENOR.06. A PRESCRIÇÃO EMITIDA PELO MÉDICO ASSISTENTE CONSTITUI ELEMENTO TÉCNICO IDÔNEO E PREVALECE SOBRE LIMITAÇÕES GENÉRICAS IMPOSTAS PELA REDE PÚBLICA, NÃO CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR O CRITÉRIO CLÍNICO ESPECIALIZADO SEM PROVA TÉCNICA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO.07. O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA MERAMENTE SUBSIDIÁRIA E NÃO PREVALECE AUTOMATICAMENTE SOBRE A AVALIAÇÃO INDIVIDUALIZADA REALIZADA PELO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE.08. A MUSICOTERAPIA INTEGRA A POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DO SUS E CONSTITUI INTERVENÇÃO ADEQUADA AO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DO TEA QUANDO EXPRESSAMENTE PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE.09. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOAS COM TEA, VEDADA A LIMITAÇÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS E NÚMERO DE SESSÕES QUANDO HOUVER INDICAÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA.10. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO VIOLA A ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA 1.313/STJ, SENDO CABÍVEL SUA MAJORAÇÃO PARA ASSEGURAR REMUNERAÇÃO ADEQUADA AO TRABALHO DESENVOLVIDO.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À PESSOA COM TEA CONFORME OS MÉTODOS E CARGAS HORÁRIAS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, SALVO DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA CONCRETA DE INADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO.13. A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL DEVE OBSERVAR OS PARÂMETROS FIXADOS PELO TEMA 1.313/STJ, VEDADA FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.080/1990; LEI Nº 12.764/2012; ECA; PORTARIA Nº 849/2017 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 26.02.2024, DJE 29.02.2024; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811326-19.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2026, DJE 10.02.2026. . - Advs: Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0700974-73.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Aparecida Soares da Rocha - Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do artigo 76 §2º CPC e, de ofício, ANULAR a sentença, e, em decorrência, EXTINGUIR o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 485 inciso IV, §3º do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, em conformidade com o artigo 98 §3º do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EM SEDE RECURSAL, CONSTATOU-SE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA AUTORA, PESSOA ANALFABETA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO NA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, MOTIVO PELO QUAL FOI DETERMINADA A REGULARIZAÇÃO DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO, PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA PELA PARTE APELANTE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA SEM ASSINATURA A ROGO ATENDE ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PELO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL; E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ADVOGADO SOMENTE PODE POSTULAR EM JUÍZO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO VÁLIDA, CONFORME DISPÕE O ART. 104 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. A PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA EXIGE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CONSTITUINDO FORMALIDADE INDISPENSÁVEL À VALIDADE DO INSTRUMENTO.05. A PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS CONTÉM APENAS A DIGITAL DA OUTORGANTE E A ASSINATURA DE TESTEMUNHAS, SEM A ASSINATURA A ROGO, CONFIGURANDO DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.06. O JUÍZO OPORTUNIZOU A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 76 DO CPC, MAS A PARTE AUTORA PERMANECEU INERTE, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.07. A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.08. A INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA COMPROMETE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS EM NOME DA PARTE AUTORA.09. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A INVALIDADE DA PROCURAÇÃO SUBSCRITA POR PESSOA ANALFABETA SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.TESES DE JULGAMENTO:11. A PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA ANALFABETA MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR EXIGE ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.12. A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS INTIMAÇÃO JUDICIAL AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 76, §2º, I, DO CPC.13. A IRREGULARIDADE INSANADA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO E IMPÕE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 76, §1º, I, §2º, I, 85, §2º, 98, §3º, 104 E 485, IV E §3º. CC, ART. 595. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.954.424/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 07.12.2021, PUBL. 14.12.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706412-03.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2024, REG. 13.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700080-51.2019.8.02.0057, REL.

DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.06.2023, PUBL. 15.06.2023. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Tierry Luciano Martins Lopes (OAB: 66047/RS) - 319

Nº 0700976-90.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Antonio Vieira da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS PARA EMENDA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTOR DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. O RECORRENTE SUSTENTOU A DESNECESSIDADE DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, A SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS JÁ APRESENTADOS E A NECESSIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E DE SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, OBSERVOU AS GARANTIAS PROCESSUAIS APLICÁVEIS; E(II) ESTABELECER SE AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO JUÍZO DE ORIGEM ERAM ADEQUADAS, FUNDAMENTADAS E INDIVIDUALIZADAS PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 321 E 10 DO CPC, COM CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE EFETIVA PARA SANEAMENTO DE EVENTUAIS VÍCIOS E MANIFESTAÇÃO DA PARTE SOBRE FUNDAMENTOS CAPAZES DE INFLUENCIAR A DECISÃO.04. O COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA E ENCONTRA RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, DESDE QUE AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS SEJAM FUNDAMENTADAS, INDIVIDUALIZADAS E PROPORCIONAIS AO CASO CONCRETO.05. DETERMINAÇÕES GENÉRICAS DESTINADAS À VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COMPROMETEM A AMPLA DEFESA E O ACESSO À JUSTIÇA, POR NÃO PERMITIREM AO DEMANDANTE COMPREENDER E SUPRIR ADEQUADAMENTE AS DÚVIDAS DO JUÍZO.06. A PARTE AUTORA APRESENTOU MANIFESTAÇÃO EM RESPOSTA AO DESPACHO DE EMENDA, JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DETERMINADOS DOCUMENTOS E JUNTOU ELEMENTOS DESTINADOS A DEMONSTRAR CIÊNCIA DA DEMANDA, NÃO SENDO POSSÍVEL CONCLUIR, DE PLANO, PELA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO.07. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS REVELAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INTENÇÃO DO AUTOR DE AJUIZAR A AÇÃO E PARA PERMITIR O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.08. A EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA, FUNDADA EM SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA SEM ADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS E SEM APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.09. PERSISTINDO INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA SIMULADA, O JUÍZO PODE ADOTAR DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS, INCLUSIVE MEDIANTE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA, DESDE QUE OBSERVADOS O CONTRADITÓRIO, A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E AS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. “O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE MEDIDAS FUNDAMENTADAS, INDIVIDUALIZADAS E COMPATÍVEIS COM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA.12. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONSTITUEM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.13. A EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA, SEM ADEQUADA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA E SEM OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.14. PERSISTINDO SUSPEITAS DE LITIGÂNCIA SIMULADA, O MAGISTRADO PODE DETERMINAR DILIGÊNCIAS ESPECÍFICAS PARA AFERIÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DEMANDA, OBSERVADAS AS DIRETRIZES DA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024 E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 321, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 319 E 320; CC, ART. 595; LEI Nº 7.115/1983, ART. 1º; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, ARTS. 1º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0806194-78.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.07.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702085-73.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700981-21.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Embargada: Maria Helena Gomes Pereira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA CONTA-CORRENTE DA CONSUMIDORA E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. A EMBARGANTE SUSTENTOU OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, À APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E REQUEREU MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS QUE JUSTIFICARAM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (II) ESTABELECER SE EXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO ACERCA DA VALIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA CARACTERIZAÇÃO DO ATO ILÍCITO; E (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS À INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO, À CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO, À CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.04. A DECISÃO REGISTRA QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO VÁLIDA, POIS APRESENTA APENAS DOCUMENTOS UNILATERAIS, CONTRATOS SEM ASSINATURA, EXTRATOS SEM AUTENTICAÇÃO E CONVERSAS ELETRÔNICAS DESPROVIDAS DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE VALIDADE.05. O JULGADO RECONHECE QUE OS DESCONTOS REALIZADOS COM BASE EM CONTRATO NÃO COMPROVADO CONFIGURAM CONDUTA ILÍCITA E VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CONSUMIDORA, LEGITIMANDO A REPARAÇÃO MORAL EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA DE SEUS RENDIMENTOS POR LONGO PERÍODO.06. A DECISÃO APLICA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SEGUNDO O QUAL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42 DO CDC DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, EXIGINDO APENAS CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.07. O ACÓRDÃO FUNDAMENTA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA MANUTENÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS POR PERÍODO PROLONGADO, CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA MERO ERRO JUSTIFICÁVEL E EVIDENCIA AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA.08. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO A DECISÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS, AINDA QUE CONTRÁRIAS AOS INTERESSES DA PARTE VENCIDA.09. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REVISÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR NA AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.10. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.13. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR.14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO PREVISTA NO ART. 42 DO CDC EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.15. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE DECORRENTE DE CONTRATO NÃO COMPROVADO PODE CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO EVIDENCIA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO CONSUMIDOR.17. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019; TJAL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; TJAL, Nº 0804699-04.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 17.11.2022; TJAL, Nº 0809482-10.2020.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 04.08.2022; TJAL, Nº 0732503-14.2014.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 01.02.2023. . - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - 319

Nº 0701176-38.2022.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Nadya Karina Monteiro Rocha - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar improcedente o pleito atinente a condenação por danos morais, retificando os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto, além de redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas e dos honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade para a parte autora, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, mantendo-se inalterados seus demais ditames, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXAS MUITO SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO, CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O APELANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DAS TAXAS CONTRATADAS, A IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO E A AUSÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSSUEM CARÁTER ABUSIVO; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (III) DETERMINAR SE A REVISÃO CONTRATUAL ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) DEFINIR OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.04. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA ADMITE RELATIVIZAÇÃO QUANDO VERIFICADA DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR OU OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, IV E V, E 51 DO CDC.05. A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO NÃO SE APLICA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONFORME SÚMULAS 382 DO STJ E 596 DO STF.06. A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI PARÂMETRO RELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CABENDO AO MAGISTRADO ANALISAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.07. OS CONTRATOS DISCUTIDOS ESTIPULARAM JUROS MENSAIS E ANUAIS EXCESSIVAMENTE SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS PRATICADAS NO MERCADO, SUPERANDO EM MAIS DE QUINZE VEZES OS PARÂMETROS DE REFERÊNCIA, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA ABUSIVIDADE CONTRATUAL.08. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS REMUNERATÓRIAS QUANDO DEMONSTRADA DISCREPÂNCIA SUBSTANCIAL EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO.09. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP 676.608/RS.10. COMO OS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS APÓS 30/03/2021, APLICA-SE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ, LEGITIMANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS COBRANÇAS INDEVIDAS.11. A MERA REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.12. OS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DANOS MATERIAIS INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC.13. O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES

FINANCEIRAS.16. A REVISÃO JUDICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É ADMISSÍVEL QUANDO AS TAXAS CONTRATADAS SE MOSTRAM EXCESSIVAMENTE SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.17. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EXIGE APENAS DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PARA CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 30/03/2021.18. A SIMPLES REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, DANO MORAL INDENIZÁVEL.19. O PARCIAL ÊXITO DAS PARTES AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII. CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51. CC, ARTS. 186, 397, 591 E 927. CPC, ARTS. 85, § 2º, 86, 98, § 3º, E 487, I. DECRETO N. 22.626/1933. LEI N. 4.595/1964.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 596. STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530 E 43. STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. STJ, EARESP 676.608/RS. TJAL, APELAÇÃO N. 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08/03/2023. TJAL, APELAÇÃO N. 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 17/04/2024. TJAL, APELAÇÃO N. 0738692-90.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 17/03/2025. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0701323-26.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Rosilda Silva dos Santos - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar a nulidade dos contratos nºs 631580831, 638807224. 636407047, 634307247, 632007131, 631606991, 634407236;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, ressalvada a compensação dos valores efetivamente disponibilizados na conta da autora; (c) fixar a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto; e(f) afastar a multa por litigância de má-fé, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE SEGURANÇA E AUDITABILIDADE. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CONDENÁ-LA AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A AUTORA ALEGOU NÃO TER CELEBRADO DETERMINADOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REQUEREU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS AVENÇAS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE E AUTENTICIDADE DOS CONTRATOS ELETRÔNICOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADOS PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS DECORRENTES DOS CONTRATOS QUESTIONADOS ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR SE SUBSISTEM OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICADO ÀS RELAÇÕES ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CONSUMIDORES, IMPONDO A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.04. DIANTE DA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELA CONSUMIDORA, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A EXISTÊNCIA E VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO SENDO EXIGÍVEL DA AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DE PARTE DOS CONTRATOS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS E DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES À CONTA DA CONSUMIDORA.06. QUANTO AOS CONTRATOS ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS, O BANCO NÃO DEMONSTROU A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, POIS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO CONTINHAM ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A ASSEGURAR A IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO E A INTEGRIDADE DO ATO JURÍDICO.07. A AUSÊNCIA DE BIOMETRIA FACIAL, DE DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO, DE MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO PÚBLICA, DE CÓDIGO HASH IDÔNEO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONTROLE EXCLUSIVO DOS DADOS DE ASSINATURA IMPEDE O ENQUADRAMENTO DA ASSINATURA ELETRÔNICA COMO ASSINATURA AVANÇADA NOS TERMOS DA LEI Nº 14.063/2020.08. A IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA REPETITIVO Nº 1.061 DO STJ, CABENDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DOS CONTRATOS POR MEIOS IDÔNEOS, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.09. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AINDA QUE A IRREGULARIDADE DECORRA DE EVENTUAL FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA.10. A CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E A MANUTENÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS POR PERÍODO PROLONGADO CARACTERIZAM CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.11. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DA CONSUMIDORA POR LONGO PERÍODO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.12. O VALOR DE R$ 5.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO E CUMPRIR AS FUNÇÕES REPARATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.13. A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES À CONSUMIDORA IMPÕE A COMPENSAÇÃO DAS QUANTIAS RECEBIDAS QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.14. NÃO SE VERIFICA NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:16. A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA EXIGE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA AUTORIA, INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA, ESPECIALMENTE QUANDO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR.17. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA LEGITIMIDADE, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO Nº 1.061 DO STJ.18. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS DE VALIDAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA TORNA INVÁLIDO O NEGÓCIO JURÍDICO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.19. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS COM FUNDAMENTO EM CONTRATO INVÁLIDO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.20. A COBRANÇA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO INVÁLIDA, EM AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.21. O DESCONTO INDEVIDO EM REMUNERAÇÃO OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR PERÍODO PROLONGADO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.22. A MERA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, EXIGINDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 39 E

42; CPC, ARTS. 80, 85, 98, § 3º, 373, 429, II, E 487, I; CC, ARTS. 104, 406 E 944; LEI Nº 14.063/2020, ART. 4º, II; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 530; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.061; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700128-82.2023.8.02.0020, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 29.01.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700695-83.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 07.03.2024. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0701355-18.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Bradesco Seguros Ltda - Embargado: Matos Costa Advogados - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BRADESCO SEGUROS LTDA. CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA AJUSTAR O QUANTUM INDENIZATÓRIO E CONSECTÁRIOS LEGAIS, MANTENDO A SENTENÇA NOS DEMAIS TERMOS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E JUNTADO AOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO, REQUERENDO SUA HOMOLOGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DE ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES E, EM CASO POSITIVO, SE É CABÍVEL SUA HOMOLOGAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINAM-SE À INTEGRAÇÃO DO JULGADO QUANDO VERIFICADA OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.4. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE TERMO DE ACORDO JUNTADO AOS AUTOS ANTES DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO, VERIFICA-SE OMISSÃO DO ACÓRDÃO, QUE DEIXOU DE APRECIAR FATO PROCESSUAL RELEVANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.5. A TRANSAÇÃO CONSTITUI CAUSA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, III, “B”, DO CPC), IMPONDO-SE SUA HOMOLOGAÇÃO QUANDO AUSENTES VÍCIOS, O QUE SE VERIFICA NO CASO, AUTORIZANDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO6. RESULTADO DO JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA SANAR A OMISSÃO, HOMOLOGAR O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES E EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 487, III, “B”. . - Advs: Andrea Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) - Henrique Julio Matos Costa (OAB: 18081/AL) - 319

Nº 0701429-13.2023.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Itaú Consignado S. A. - Apelado: Cícero Ferreira Martins - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar a nulidade dos contratos de empréstimo consignado nºs. 598533751, 599533369 e 615598458; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, referentes a todos os contratos discutidos (636947649, 639182036, 633447505, 631647594, 639247348, 598533751, 599533369, 615598458 e 617699400), respeitando o lastro prescricional (08/11/2018); (c) determinar a compensação referente aos montantes efetivamente disponibilizados a parte consumidora, consoante às fls. 181/187, respeitando o lastro prescricional (08/11/2018); (d) retificar/fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto, bem como, os parâmetros da compensação, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATOS NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL E/OU COMPROVAÇÃO DE TRADIÇÃO DOS VALORES. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CÍCERO FERREIRA MARTINS E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE SUPOSTOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDOS PELO CONSUMIDOR. A PARTE AUTORA REQUEREU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTOU A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES, A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A LICITUDE DOS CONTRATOS DIGITAIS E FÍSICOS, A AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS E A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NAS DEMANDAS ENVOLVENDO DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS BANCÁRIOS DE TRATO SUCESSIVO; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS;(III) DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS, INICIANDO-SE A CONTAGEM A PARTIR DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.04. A RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA POSSUI NATUREZA DE TRATO SUCESSIVO, RAZÃO PELA QUAL A LESÃO SE RENOVA A CADA DESCONTO INDEVIDO, AFASTANDO-SE A INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA.05. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS VALORES NOS CONTRATOS NºS 598533751 E 599533369 IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES, AINDA QUE APRESENTADOS OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.07. A AUSÊNCIA DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS RELATIVOS AOS CONTRATOS NºS 636947649, 639182036, 633447505, 631647594, 639247348, 615598458 E 617699400 INVIABILIZA A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, MESMO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTES DE TED.08. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A AUTENTICIDADE DAS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS, ESPECIALMENTE APÓS A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM FAVOR DO CONSUMIDOR.09. A EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE POR TERCEIROS NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.10. A INEXISTÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DAS CONTRATAÇÕES CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPÕE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS CONTRATOS E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INSTITUIÇÃO

FINANCEIRA.11. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, DIANTE DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA EVIDENCIADA PELA MANUTENÇÃO PROLONGADA DE DESCONTOS INDEVIDOS.12. A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.13. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA SALARIAL POR LONGO PERÍODO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, EM RAZÃO DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARCELA DA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR.14. O VALOR DE R$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES.15. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR AS DIRETRIZES DA LEI Nº 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NOS TERMOS DEFINIDOS PELO VOTO.IV. DISPOSITIVO E TESE16. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:17. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS DE TRATO SUCESSIVO, CONTADO DO ÚLTIMO DESCONTO REALIZADO.18. A AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL OU DE COMPROVAÇÃO DA TRADIÇÃO DOS VALORES IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO BANCÁRIA IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR.19. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDES E IRREGULARIDADES NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS EM SEU ÂMBITO DE ATUAÇÃO.20. A MANUTENÇÃO PROLONGADA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU REMUNERAÇÃO CARACTERIZA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.21. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO.22. É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, DESDE QUE COMPROVADA A TRADIÇÃO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, 27 E 42. CC, ART. 406. LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARESP N. 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, SÚMULAS 54, 362 E 530; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 07025464620228020046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 07316399720198020001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 07001288220238020020, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700695-83.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.03.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700293-53.2023.8.02.0013, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0701431-91.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE CADEIRA DE RODAS ELÉTRICA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFEITO NO PRODUTO. DISCUSSÃO SOBRE CONSERTO OU SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ ARQUIVADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO INCIDENTAL FORMULADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ ARQUIVADO, QUE OBJETIVAVA O CONSERTO OU A SUBSTITUIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS ELÉTRICA SOB ALEGAÇÃO DE DEFEITO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A RELAÇÃO POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA E DEMANDA AÇÃO AUTÔNOMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PEDIDO DE CONSERTO OU SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO FORNECIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PODE SER PROCESSADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE USO INADEQUADO E DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A OBRIGAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL DECORRE DE TÍTULO JUDICIAL E SITUA-SE NO PLANO DO DIREITO PÚBLICO, COEXISTINDO A RELAÇÃO ADMINISTRATIVA COM A RELAÇÃO CONSUMERISTA EXISTENTE ENTRE O ASSISTIDO E A EMPRESA FORNECEDORA.04. O DEVER DO ESTADO DE GARANTIR O ACESSO AOS MEIOS DE REABILITAÇÃO POSSUI CARÁTER CONTINUADO E NÃO SE EXAURE DE FORMA ABSOLUTA COM A MERA ENTREGA DO BEM.05. PARA A RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO PELO CONSERTO OU SUBSTITUIÇÃO, É INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO ENTE PÚBLICO E OS DEFEITOS VERIFICADOS.06. A EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO UNILATERAL DA FORNECEDORA IMPUTANDO O DEFEITO AO USO INADEQUADO GERA CONTROVÉRSIA FÁTICA QUE EXIGE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA E INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCOMPATÍVEIS COM A VIA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARQUIVADO.07. A INVALIDEZ OU INSUFICIÊNCIA DE PROVA TÉCNICA PRODUZIDA SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL IMPÕE O AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA DE COGNIÇÃO EXAURIENTE, COM A POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS POTENCIAIS RESPONSÁVEIS.08. O ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 VEDA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ.09. PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, A VEDAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA APLICA-SE IGUALMENTE AO AUTOR E AO RÉU.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. O PEDIDO DE CONSERTO OU SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE SAÚDE DANIFICADO APÓS A ENTREGA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO EXECUTIVO QUANDO HOUVER CONTROVÉRSIA SOBRE A CAUSA DO DEFEITO, ENSEJANDO A NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.12. É INCABÍVEL A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 23, II; CPC/2015, ARTS. 186, 203, § 1º, AND 1.009; LEI Nº 1.060/1950, ART. 5º, § 5º; LEI Nº 7.347/1985, ART. 18; LEI Nº 8.080/1990, ART. 2º, § 1º; LEI Nº 13.146/2015, ART. 18, § 4º, XI._ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 962.250/SP; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725587-22.2018.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. . - Advs: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0701496-68.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelada: Heitor Gael Guedes dos Santos, Representado Por Sua Genitora Jacyane Amanda Guedes dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à

unanimidade de votos, em CONHECER das Apelações Cíveis interpostas pelo Estado de Alagoas e pelo Município de Penedo para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reformar parcialmente a Sentença e adequar o objeto da obrigação, mantendo a responsabilidade solidária dos entes públicos pelo fornecimento de fórmula infantil especial à parte autora, admitido, por ora, o cumprimento mediante a fórmula infantil à base de proteína extensamente hidrolisada já disponibilizada pelo Município de Penedo, inclusive Pregomin Pepti ou equivalente técnico, enquanto não houver relatório médico atualizado e circunstanciado que demonstre a necessidade de substituição por ALFAMINO, NEOCATE LCP ou outra fórmula à base de aminoácidos livres. De ofício, ajusto os honorários advocatícios sucumbenciais para R$ 759,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema 1.313/STJ. Mantém-se, quanto ao mais, a Sentença recorrida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÓRMULA ALIMENTAR INFANTIL ESPECIAL. CRIANÇA COM SUSPEITA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. MANUTENÇÃO DO DEVER DE FORNECIMENTO. ADEQUAÇÃO DO OBJETO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO MEDIANTE FÓRMULA EXTENSAMENTE HIDROLISADA JÁ DISPONIBILIZADA PELO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PROVA ATUALIZADA DA INEFICÁCIA DO INSUMO FORNECIDO. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE PENEDO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE OS ENTES PÚBLICOS AO FORNECIMENTO DAS FÓRMULAS ALIMENTARES ALFAMINO OU NEOCATE LCP, EM RAZÃO DE QUADRO CLÍNICO DE DESNUTRIÇÃO, DESIDRATAÇÃO, VÔMITOS, BAIXA ACEITAÇÃO ALIMENTAR E SUSPEITA DE ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA. OS RECORRENTES SUSTENTARAM, EM SÍNTESE, ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE DIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO À UNIÃO OU AO ESTADO, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA FORNECIMENTO JUDICIAL DO INSUMO E INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SERIA NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) ESTABELECER SE SUBSISTE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS E DO MUNICÍPIO DE PENEDO PELO FORNECIMENTO DA FÓRMULA ALIMENTAR ESPECIAL; (III) DETERMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE ESPECÍFICA DAS FÓRMULAS ALFAMINO OU NEOCATE LCP EM SUBSTITUIÇÃO À FÓRMULA EXTENSAMENTE HIDROLISADA JÁ FORNECIDA ADMINISTRATIVAMENTE; E(IV) DEFINIR OS CRITÉRIOS ADEQUADOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA 793 DO STF REAFIRMA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE, PERMITINDO À PARTE AUTORA DEMANDAR QUALQUER DOS ENTES RESPONSÁVEIS PELA EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE.04. A PRETENSÃO DEDUZIDA NÃO ENVOLVE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA, FÁRMACO EXPERIMENTAL OU MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS SUJEITO À OBRIGATÓRIA INCLUSÃO DA UNIÃO, MAS FÓRMULA ALIMENTAR INFANTIL REGISTRADA COMO ALIMENTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE IMPÕE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL.05. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE DEMANDAS ENVOLVENDO FÓRMULAS ALIMENTARES INFANTIS SUBMETEM-SE DIRETAMENTE À SISTEMÁTICA DO TEMA 793/STF, PRESERVANDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.06. OS RELATÓRIOS MÉDICOS, A PRESCRIÇÃO NUTRICIONAL E O PARECER TÉCNICO DO NATJUS DEMONSTRAM A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO MENOR E A NECESSIDADE DE SUPORTE NUTRICIONAL ESPECIAL CONTÍNUO.07. A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM MATÉRIA DE SAÚDE EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INADEQUAÇÃO OU INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS JÁ DISPONIBILIZADAS PELO SUS QUANDO SE PRETENDE IMPOR FORNECIMENTO DE INSUMO MAIS ONEROSO.08. NÃO HÁ PROVA TÉCNICA ATUALIZADA E INDIVIDUALIZADA DEMONSTRANDO QUE A FÓRMULA EXTENSAMENTE HIDROLISADA JÁ FORNECIDA PELO MUNICÍPIO SEJA INEFICAZ, INTOLERÁVEL OU INADEQUADA AO QUADRO CLÍNICO DA CRIANÇA.09. A SOLUÇÃO ADEQUADA CONSISTE EM MANTER O DEVER SOLIDÁRIO DE FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL ESPECIAL, ADMITINDO-SE, POR ORA, O CUMPRIMENTO MEDIANTE FÓRMULA EXTENSAMENTE HIDROLISADA JÁ DISPONIBILIZADA ADMINISTRATIVAMENTE, SEM PREJUÍZO DE FUTURA SUBSTITUIÇÃO CASO SOBREVENHA PROVA MÉDICA CIRCUNSTANCIADA DA NECESSIDADE DE FÓRMULA À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES.10. A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO POR TEMPO INDETERMINADO DEVE PERMANECER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE RELATÓRIO OU RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO, EM OBSERVÂNCIA À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E AO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA OBRIGAÇÃO.11. AS AÇÕES VOLTADAS À CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE POSSUEM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, LEGITIMANDO A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC E DO TEMA 1.313/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESES12. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:13. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE AUTORIZA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA QUALQUER DELES, INDEPENDENTEMENTE DA REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS DO SUS.14. O FORNECIMENTO JUDICIAL DE FÓRMULA ALIMENTAR MAIS ONEROSA EXIGE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA CONCRETA DA INADEQUAÇÃO, INEFICÁCIA OU CONTRAINDICAÇÃO DA ALTERNATIVA TERAPÊUTICA JÁ DISPONIBILIZADA PELO SUS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ART. 85, § 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855178/SE, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 23.05.2019, DJE 16.04.2020 (TEMA 793); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700465-02.2023.8.02.0043, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700364-54.2017.8.02.0049, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702384-93.2023.8.02.0053, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; STJ, TEMA 1.313; STJ, TEMA 106. . - Advs: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 0702091-61.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: A. de C. I. (Representado(a) por sua Mãe) M. S. de C. - Apelante: M. I. de C. I. - Apelado: V. V. I. dos S. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA. FORMALISMO EXCESSIVO. ACESSO À JUSTIÇA. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR M. I. DE C. I. E A. DE C. I., REPRESENTADAS POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME DA REPRESENTANTE LEGAL, APESAR DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA E OUTROS DOCUMENTOS APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO INFORMADO. AS APELANTES SUSTENTAM A DESNECESSIDADE DA EXIGÊNCIA,

O EXCESSO DE FORMALISMO E A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA, DA CELERIDADE E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA PARTE AUTORA CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL À REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL; E(II) ESTABELECER SE O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE ALIMENTOS, CONFIGURAM ERROR IN PROCEDENDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAÇÃO DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA PRESUME-SE VERDADEIRO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECISÃO DE INDEFERIMENTO OU DETERMINAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL, APLICANDO-SE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA.04. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO MAGISTRADO O DEVER DE OPORTUNIZAR À PARTE A REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL APENAS EM RELAÇÃO A VÍCIOS EFETIVAMENTE RELEVANTES AO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.05. O ART. 319, II, DO CPC EXIGE APENAS A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO.06. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO EM LEI COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E AFRONTA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO.07. A PARTE AUTORA APRESENTOU DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, COMPROVANTE EMITIDO POR EMPRESA PRIVADA E DOCUMENTOS PESSOAIS APTOS A CONFERIR VEROSSIMILHANÇA AO ENDEREÇO INFORMADO, ATENDENDO À FINALIDADE PRÁTICA DA EXIGÊNCIA PROCESSUAL.08. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NEM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.09. A EXTINÇÃO PREMATURA DA AÇÃO DE ALIMENTOS IMPÕE PREJUÍZO DESPROPORCIONAL ÀS MENORES, EM DEMANDA DE NATUREZA ALIMENTAR QUE RECLAMA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL.10. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS NÃO HOUVE INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE PARA JULGAMENTO DO MÉRITO EM SEGUNDO GRAU.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. "A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA SATISFAZ O REQUISITO PREVISTO NO ART. 319, II, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO.13. A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA NÃO PREVISTO EM LEI COMO REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO.14. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS À IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE AUTORA, CARACTERIZAM ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕEM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.15. EM AÇÃO DE ALIMENTOS, A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO SEM OPORTUNIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 4º, 10, 319, II, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 331, §1º, 485, I, E 1.013, §3º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.998.081/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 06.03.2023, DJE 09.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700533-48.2024.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.03.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700350-74.2024.8.02.0033, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701064-37.2024.8.02.0032, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700139-14.2023.8.02.0020, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024. . - Advs: Mikely Santos de Campos - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Mikely Santos de Campos - 319

Nº 0702124-39.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jozelita de Andrade Pereira - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença recorrida, no que foi devoldido. De ofício, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por equidade, em 10 UHR, nos termos do art. 85, §8º- A do CPC, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, em conformidade com o art. 98, §3º, do mesmo diploma legal, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS EM FAVOR DA AUTORA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA EM HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR APÓS A JUNTADA DOS DOCUMENTOS PELA PARTE RÉ, DEIXANDO DE CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A RECORRENTE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, SOB O ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE PRETENSÃO RESISTIDA APTA A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO DEMONSTRADA RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA AO ATENDIMENTO DO PEDIDO.04. A AUTORA NÃO COMPROVA EFETIVA RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO FORNECIMENTO DOS DOCUMENTOS, POIS A MERA JUNTADA DE MINUTA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE E-MAIL ENCAMINHADO À OUVIDORIA DO BANCO NÃO EVIDENCIA NEGATIVA CONCRETA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA.05. A APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CURSO DO PROCESSO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA E IMPEDE A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.06. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE À PARTE QUE DEU CAUSA À JUDICIALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DA DEMANDA O ÔNUS DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.07. A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA SENTENÇA PODE SER APRECIADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.08. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE EM 10 UHR OBSERVA O DISPOSTO NO ART. 85, §8º-A, DO CPC.09. A EXIGIBILIDADE DA VERBA SUCUMBENCIAL PERMANECE SUSPENSA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A CONDENAÇÃO DA PARTE REQUERIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO

DE PRETENSÃO RESISTIDA.12. A JUNTADA ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CURSO DA DEMANDA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA ADMINISTRATIVA PRÉVIA, AFASTA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.13. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE AUTORIZA A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO EVIDENCIADA A JUDICIALIZAÇÃO DESNECESSÁRIA DA DEMANDA.14. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL QUANDO AUSENTE APRECIAÇÃO NA SENTENÇA.15. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §8º-A E §11; 98, §3º; 485, VI; 1.012.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 1.751.492/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 11.05.2021, DJE 24.05.2021; TJAL, AC Nº 0701393-43.2025.8.02.0055, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2026; TJAL, AC Nº 0700009-23.2025.8.02.0030, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2026. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - 319

Nº 0702269-95.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Aparecida Soares Pereira - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar exclusivamente a parte demandada ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os, por equidade, no valor de R$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), que corresponde a 10 UHR, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE COM OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA APARECIDA SOARES PEREIRA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S.A., JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MAS CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. A RECORRENTE PLEITEIA A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS QUANDO COMPROVADA A PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS DOCUMENTOS E SUA APRESENTAÇÃO APENAS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO; E(II) ESTABELECER O CRITÉRIO ADEQUADO PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEM CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AUTORA COMPROVA A PRÉVIA TENTATIVA DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA MEDIANTE PROTOCOLO PERANTE O PROCON E NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA.04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEIXA DE FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS ADMINISTRATIVAMENTE E SOMENTE OS APRESENTA APÓS SUA CITAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL.05. A JUNTADA DOS DOCUMENTOS NO CURSO DA DEMANDA NÃO AFASTA A RESISTÊNCIA ANTERIORMENTE MANIFESTADA NEM ELIMINA A CAUSA QUE MOTIVOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.06. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE A RESPONSABILIZAÇÃO DA PARTE QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA PELAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.07. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS QUANDO CONFIGURADA RESISTÊNCIA DA PARTE REQUERIDA AO ATENDIMENTO DO PEDIDO.08. A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL, ALIADA AO REDUZIDO VALOR DA CAUSA, AUTORIZA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC.09. O ART. 85, § 8º-A, DO CPC DETERMINA A OBSERVÂNCIA DOS VALORES RECOMENDADOS PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, JUSTIFICANDO A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM 10 UHR, CORRESPONDENTE A R$ 2.280,50.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEIXA DE ATENDER PEDIDO ADMINISTRATIVO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E SOMENTE OS APRESENTA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DÁ CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA E DEVE SUPORTAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.12. A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO NÃO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA QUANDO DEMONSTRADA A RECUSA ANTERIOR NA VIA ADMINISTRATIVA.13. NA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SEM CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E COM VALOR DA CAUSA REDUZIDO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC E A TABELA DA OAB._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 1751492/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 11.05.2021; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700756-07.2025.8.02.0051, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 02.10.2025; TJ-AL, EDCL Nº 0700038-94.2021.8.02.0036, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 31.01.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700250-56.2023.8.02.0033, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, J. 19.12.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700273-36.2022.8.02.0033, REL. DES. PAULO BARROS, J. 24.01.2024. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - 319

Nº 0702345-58.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: D. R. N. - Apelado: N. R. P. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. PARTILHA DE PASSIVO. DÍVIDAS BANCÁRIAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COMPANHEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES NO PERÍODO DE 06/06/2016 A 17/11/2022, DETERMINOU A APURAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA CONVIVÊNCIA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO PARA RECONHECER A COMUNICABILIDADE DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONTRATADOS PELO COMPANHEIRO DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL E INDEFERIU PEDIDO DE PARTILHA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA DATA DE CONSTITUIÇÃO. A RECORRENTE PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA APENAS QUANTO À PARTILHA DO PASSIVO BANCÁRIO, SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE PROVA

DE QUE OS EMPRÉSTIMOS REVERTERAM EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE AS DÍVIDAS BANCÁRIAS CONTRAÍDAS POR UM DOS CONVIVENTES DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL SUBMETIDA AO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS DEVEM SER PARTILHADAS ENTRE AMBOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE QUE OS EMPRÉSTIMOS TERIAM SIDO ASSUMIDOS EXCLUSIVAMENTE EM BENEFÍCIO PESSOAL DO CONTRATANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A UNIÃO ESTÁVEL SUBMETIDA AO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS ATRAI A INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE NÃO APENAS DOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE A CONVIVÊNCIA, MAS TAMBÉM DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR OU RELACIONADAS À ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM.04. OS ARTS. 1.643, 1.644 E 1.663, §1º, DO CÓDIGO CIVIL AUTORIZAM A RESPONSABILIZAÇÃO COMUM PELAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, SALVO DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE FORAM ASSUMIDAS EM PROVEITO EXCLUSIVO DE APENAS UM DOS CONVIVENTES.05. A FORMALIZAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DE UM DOS COMPANHEIROS NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE DO PASSIVO, ESPECIALMENTE QUANDO OS CONTRATOS FORAM CELEBRADOS DURANTE A CONVIVÊNCIA E INSERIDOS NO CONTEXTO DA MANUTENÇÃO DA VIDA FAMILIAR.06. INCUMBE À PARTE QUE PRETENDE EXCLUIR A COMUNICABILIDADE DAS DÍVIDAS COMPROVAR QUE OS DÉBITOS NÃO BENEFICIARAM A ENTIDADE FAMILIAR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.07. A CARTA MANUSCRITA APRESENTADA PELA APELANTE NÃO CONFIGURA CONFISSÃO INEQUÍVOCA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO RECORRIDO PELOS EMPRÉSTIMOS, POIS REVELA APENAS MANIFESTAÇÃO SUBJETIVA DE ARREPENDIMENTO E DIFICULDADES FINANCEIRAS, SEM ALCANCE PATRIMONIAL ABSOLUTO.08. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM BENEFÍCIO DA APELANTE E DA DINÂMICA FAMILIAR, INCLUINDO PAGAMENTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO, DESPESAS MÉDICAS, HOSPITALARES, TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS E GASTOS RELACIONADOS À ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE.09. A SENTENÇA FUNDAMENTA-SE EM ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE NA CONTRATAÇÃO DAS DÍVIDAS DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL E NA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL DOS EMPRÉSTIMOS.10. A DETERMINAÇÃO DE APURAÇÃO DOS VALORES EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PRESERVA O EQUILÍBRIO PATRIMONIAL ENTRE AS PARTES E POSSIBILITA A DELIMITAÇÃO PRECISA DAS PARCELAS EFETIVAMENTE ABRANGIDAS PELA PARTILHA.11. O AFASTAMENTO INTEGRAL DA PARTILHA DO PASSIVO, SEM PROVA CONVINCENTE DA DESTINAÇÃO EXCLUSIVA DAS DÍVIDAS, PODERIA ENSEJAR DESEQUILÍBRIO PATRIMONIAL INCOMPATÍVEL COM O REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.12. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL PRINCIPAL, SUBSISTE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA NA ORIGEM QUANTO À RECONVENÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:14. “NO REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL APLICÁVEL À UNIÃO ESTÁVEL, PRESUME-SE A COMUNICABILIDADE DAS DÍVIDAS CONTRAÍDAS DURANTE A CONVIVÊNCIA EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR.15. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM NOME EXCLUSIVO DE UM DOS CONVIVENTES NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PARTILHA DO PASSIVO QUANDO INEXISTENTE PROVA DE DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAL DA OBRIGAÇÃO.16. INCUMBE À PARTE QUE PRETENDE EXCLUIR A COMUNICABILIDADE DAS DÍVIDAS DEMONSTRAR, DE FORMA ROBUSTA, QUE OS DÉBITOS NÃO REVERTERAM EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR.17. DECLARAÇÕES GENÉRICAS DE ARREPENDIMENTO OU CULPA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURAM CONFISSÃO INEQUÍVOCA DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXCLUSIVA.18. A APURAÇÃO DO PASSIVO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA CONSTITUI MEDIDA APTA A PRESERVAR O EQUILÍBRIO PATRIMONIAL ENTRE OS CONVIVENTES.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.643, 1.644, 1.663, §1º, E 1.725. CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NA TUTANTANT Nº 243/SP, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 28.04.2025, DJEN 05.05.2025; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.822.685/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 18.03.2024, DJE 20.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700894-84.2024.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025, PUB. 15.04.2025. . - Advs: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Karem Marianne dos Santos Lima (OAB: 11086/AL) - Esther Araújo Rodrigues Lins (OAB: 19500/AL) - Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL) - 319

Nº 0702698-11.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Luiz Davi Pereira da Silva - Apelado: Mottu Locação de Veículos Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) Condenar a empresa apelada, Mottu Locação de Veículos Ltda., à restituição parcial dos valores pagos pelo apelante; (b) Determinar que, o montante a ser restituído deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a compensação entre o total pago pelo consumidor e a quantia correspondente à remuneração pelo uso e à depreciação do veículo durante o período em que esteve na posse do apelante; (c) Retificar/fixar os juros e correção monetária, nos termos desta decisão; (d) Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada, e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 10% (dez por cento), conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, tomando-se como base de cálculo: (i) para o réu, o valor da condenação; e (ii) para o autor, a diferença entre o valor atribuído à causa e o valor efetivamente obtido na condenação, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao apelante, por ser beneficiário da justiça gratuita, mantendo incólume os demais capítulos da sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA FINALISTA MITIGADA. RESCISÃO CONTRATUAL POR INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA DE PERDA INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES ADIMPLIDOS. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LUIZ DAVI PEREIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA EM FACE DE MOTTU LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., NA QUAL O AUTOR BUSCAVA A NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL, A MANUTENÇÃO DO CONTRATO OU, SUBSIDIARIAMENTE, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSTENTOU A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO, A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE TRANSFERIRAM INTEGRALMENTE OS RISCOS DO NEGÓCIO AO CONSUMIDOR, A OCORRÊNCIA DE ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA EMPRESA, QUE RETEVE AS PARCELAS PAGAS E RECUPEROU O VEÍCULO POSTERIORMENTE FURTADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO03. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE A RESCISÃO CONTRATUAL PROMOVIDA PELA EMPRESA APELADA FOI LEGÍTIMA; E (III) DETERMINAR SE É VÁLIDA A CLÁUSULA QUE PREVÊ A PERDA INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR APÓS A RETOMADA DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, POIS O APELANTE, EMBORA UTILIZASSE O VEÍCULO PARA FINS PROFISSIONAIS,

DEMONSTROU VULNERABILIDADE TÉCNICA, JURÍDICA E ECONÔMICA PERANTE A FORNECEDORA, INCIDINDO A TEORIA FINALISTA MITIGADA ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES CARACTERIZA CONTRATO DE ADESÃO ELABORADO UNILATERALMENTE PELA EMPRESA APELADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR E ATRAI A INCIDÊNCIA DAS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.05. A RESCISÃO CONTRATUAL PROMOVIDA PELA APELADA REVELA-SE LEGÍTIMA, POIS A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS COMPROVA A PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO PELO APELANTE, HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO COMO CAUSA DE RESOLUÇÃO POR MAU USO DO VEÍCULO.06. A TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NÃO SE APLICA AO CASO, PORQUE A RESOLUÇÃO CONTRATUAL DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS RELEVANTES E NÃO DA MERA PROXIMIDADE DO TÉRMINO DO CONTRATO.07. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA A RETENÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR MOSTRA-SE ABUSIVA, POR IMPOR VANTAGEM EXCESSIVA À FORNECEDORA E AFRONTAR OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.08. A RETOMADA DO VEÍCULO PELA APELADA, APÓS SUA RECUPERAÇÃO, IMPEDE A RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ESPECIALMENTE PORQUE O BEM FOI REINTEGRADO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA E MANTÉM VALOR ECONÔMICO PARA NOVA UTILIZAÇÃO OU ALIENAÇÃO.09. A ESTRUTURA ECONÔMICA DO CONTRATO APROXIMA-SE DO ARRENDAMENTO MERCANTIL, SENDO CABÍVEL, POR ANALOGIA, A APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO ACERCA DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO EQUILÍBRIO PATRIMONIAL AO TÉRMINO DO AJUSTE.10. A RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVE OBSERVAR COMPENSAÇÃO ENTRE O MONTANTE PAGO PELO CONSUMIDOR E AS QUANTIAS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO PELO USO DO VEÍCULO, DEPRECIAÇÃO DO BEM E DEMAIS DESPESAS COMPROVADAS, A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.11. OS FATOS NARRADOS NÃO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS DECORREM DE CONTROVÉRSIA CONTRATUAL ORDINÁRIA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.12. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE OBSERVAR A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC.13. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A DIVISÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE AS PARTES, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM FAVOR DO APELANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. A UTILIZAÇÃO DE BEM PARA FINS PROFISSIONAIS NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO DEMONSTRADA A VULNERABILIDADE DO CONTRATANTE PERANTE O FORNECEDOR.16. A PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÕES CONTRATUAIS PREVISTAS NO PACTO AUTORIZA A RESCISÃO CONTRATUAL POR MAU USO DO BEM.É ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A PERDA INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSUMIDOR APÓS A RETOMADA DO BEM PELO FORNECEDOR.17. A RESTITUIÇÃO DE VALORES EM CONTRATOS DE LOCAÇÃO COM ESTRUTURA ECONÔMICA SEMELHANTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL DEVE OBSERVAR COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL PELA UTILIZAÇÃO E DEPRECIAÇÃO DO BEM, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.18. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, DESACOMPANHADO DE LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, I E III, 6º, V, E 51, IV; CC, ART. 397; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 86.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP Nº 1.195.642/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 13.11.2012; STJ, RESP Nº 1.099.212/RJ, REL. MIN. MASSAMI UYEDA, 2ª SEÇÃO, J. 27.02.2013; STJ, SÚMULA 43. . - Advs: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - Igor Maciel Antunes (OAB: 181825/RJ) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0702890-83.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Manoel Abílio da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para: (a) declarar a nulidade do contrato de empréstimo consignado registrado sob o n.º 330336868-6, com a consequente cessação dos descontos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando exclusivamente o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR ANALFABETO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MANOEL ABÍLIO DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO PAN S/A, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 04 (QUATRO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE INCIDEM DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO SOBRE A PRETENSÃO DEDUZIDA;(II) ESTABELECER SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR CONSUMIDOR ANALFABETO OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE;(III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E(IV) VERIFICAR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NEM TRANSFERE AO CONSUMIDOR O ÔNUS DE SUPORTAR OS EFEITOS DE CONTRATAÇÃO ABUSIVA EM RELAÇÃO DE CONSUMO REGIDA PELA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR.04. A DECADÊNCIA NÃO SE APLICA ÀS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, POIS CADA DESCONTO INDEVIDO RENOVA A VIOLAÇÃO DO DIREITO E INAUGURA NOVO PRAZO PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO.05. A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTRATO BANCÁRIO SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC, CONTADO A PARTIR DE CADA DESCONTO REALIZADO.06. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, INCIDINDO O REGIME CONSUMERISTA SOBRE CONTRATOS BANCÁRIOS.07. A VALIDADE DE CONTRATO FIRMADO POR CONSUMIDOR ANALFABETO EXIGE IMPRESSÃO DIGITAL, ASSINATURA A ROGO E ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME DETERMINA O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL.08. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO COMPROMETE A REGULARIDADE FORMAL DO NEGÓCIO JURÍDICO E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.09. OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA E

AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES.10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ ESPECÍFICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.11. A MANUTENÇÃO PROLONGADA DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA ALIMENTAR EVIDENCIA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E CARACTERIZA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.12. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, POR ATINGIR VERBA ALIMENTAR INDISPENSÁVEL À SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.13. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.14. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESCONTOS SEM CONTRATO VÁLIDO POSSUI NATUREZA EXTRACONTRATUAL, INCIDINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME AS REGRAS DA LEI Nº 14.905/2024 E A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:16. "A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR CONSUMIDOR ANALFABETO EXIGE O CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, INCLUSIVE ASSINATURA A ROGO.17. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO INVALIDA O CONTRATO FIRMADO POR CONSUMIDOR ANALFABETO.18. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.19. O DESCONTO INDEVIDO SOBRE VERBA ALIMENTAR GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.20. NAS RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC INCIDE SOBRE CADA PARCELA DESCONTADA INDIVIDUALMENTE.21. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DESCONTOS SEM CONTRATO VÁLIDO POSSUI NATUREZA EXTRACONTRATUAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 104, 178, 406, 595 E 927; CPC, ARTS. 85, §§1º E 2º, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023, DJE 10.05.2023; STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, EARESP 600.663/RS, CORTE ESPECIAL, DJE 30.03.2021; STJ, SÚMULAS 54 E 362; TJAL, AC N. 0702775-10.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.06.2023; TJAL, AC N. 0700258-22.2022.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.08.2024; TJAL, AC N. 0700286-64.2024.8.02.0033, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.06.2025. . - Advs: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0703610-50.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: David de Souza Vitorino - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença de origem, majorando os honorários de sucumbência para 11% (onde por cento) incidente sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11 do CPC, suspensa a exigibilidade para a parte autora, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO ASSINADO. COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA E DA CESSÃO DE CRÉDITO. REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA E CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O APELANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, A AUSÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO E A INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS PELA INSTITUIÇÃO CREDORA E CESSIONÁRIA DO CRÉDITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO RÉ COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO QUE ENSEJOU A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO; E (II) ESTABELECER SE A NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A GERAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE CONSUMIDOR FINAL E FORNECEDOR DE SERVIÇOS FINANCEIROS.04. A NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR TRANSFERE À PARTE RÉ O ÔNUS DE DEMONSTRAR A EFETIVA EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, POR NÃO SER EXIGÍVEL DA PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO.05. A INSTITUIÇÃO RÉ COMPROVA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS CARTÕES FORTBRASIL ASSINADO PELO AUTOR, CUJA ASSINATURA NÃO FOI IMPUGNADA NA ORIGEM.06. OS DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS APRESENTADOS CORROBORAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DO DÉBITO OBJETO DA INSCRIÇÃO RESTRITIVA.07. A RÉ DEMONSTRA A REGULAR CESSÃO DO CRÉDITO PELA EMPRESA FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A., BEM COMO A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DO CRÉDITO.08. A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, DA DÍVIDA E DA CESSÃO DE CRÉDITO AFASTA A ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONFIRMA A LEGITIMIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.09. A INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA NEGATIVAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.10. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU CESSIONÁRIA DO CRÉDITO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO APRESENTA CONTRATO ASSINADO PELO CONSUMIDOR E DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A ORIGEM DA DÍVIDA.13. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL REFORÇA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.14. A COMPROVAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITO E DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR LEGITIMA A ATUAÇÃO DA CESSIONÁRIA NA COBRANÇA DO DÉBITO.15. A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO FUNDADA EM DÍVIDA REGULARMENTE COMPROVADA NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO NEM GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.16. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 373, I E II; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Diogo Dantas de Morais Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

Nº 0703829-05.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida de Araújo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no

mérito, por idêntica votação, DAR-LHE parcial PROVIMENTO, não para acolher a tese meritória deduzida pela apelante, mas, de ofício, reconhecer a nulidade processual absoluta decorrente da ausência de citação do ex-cônjuge, litisconsorte passivo necessário, anulando a sentença e os atos processuais a partir da fl. 50, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que seja promovida a citação do ex-cônjuge, prosseguindo-se o feito com a regular integração da lide, na forma da fundamentação explicitada, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE EX-CÔNJUGE COMPOSSUIDOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NULIDADE ABSOLUTA INSANÁVEL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR O PROCESSO DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO PARA DECLARAR O DOMÍNIO DA AUTORA E DE SEU EX-CÔNJUGE SOBRE IMÓVEL URBANO. A APELANTE POSTULA A REFORMA PARCIAL DO JULGADO PARA QUE SEJA DECLARADA A ÚNICA PROPRIETÁRIA DO BEM, SUSTENTANDO QUE O EX-MARIDO ABANDONOU O LAR HÁ MAIS DE 12 ANOS E QUE ELA EXERCEU A POSSE EXCLUSIVA E COM ANIMUS DOMINI APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO. EM SEGUNDO GRAU, A PROCURADORIA DE JUSTIÇA SUSCITOU, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EX-CÔNJUGE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE EX-CÔNJUGE, QUE FIGURAVA COMO COMPOSSUIDOR DO IMÓVEL DURANTE PARCELA SIGNIFICATIVA DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, CONFIGURA NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA; (II) ESTABELECER SE A DECLARAÇÃO DE DOMÍNIO EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE SEM PEDIDO INICIAL CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA; E (III) DETERMINAR SE A APELANTE PREENCHE OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO EXCLUSIVO DO BEM IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ANÁLISE DE VÍCIO PROCESSUAL INSANÁVEL PRECEDE O EXAME DO MÉRITO E DAS DEMAIS PRELIMINARES POR FORÇA DA ORDEM LÓGICA DE PRECEDÊNCIA.04. O MARCO TEMPORAL DA POSSE ALEGADA RECUA A PERÍODO EM QUE A AUTORA AINDA SE ENCONTRAVA FORMALMENTE CASADA SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, O QUE CARACTERIZA A COMPOSSE JURÍDICA DO EX-CÔNJUGE NO INTERVALO DE TEMPO RELEVANTE PARA A USUCAPIÃO.05. A CITAÇÃO DE COMPOSSUIDOR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO É OBRIGATÓRIA, CARACTERIZANDO HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.06. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO ACARRETA A NULIDADE DE PLENO DIREITO DA SENTENÇA E DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR VIOLAR O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL.07. A FALTA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO POR FORÇA DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS.08. O ACOLHIMENTO DA NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO PREJUDICA O EXAME DA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E DAS ALEGAÇÕES DE MÉRITO RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA, ACOLHENDO A PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, ANULAR O PROCESSO A PARTIR DA FL. 50.TESE DE JULGAMENTO:10. O EX-CÔNJUGE QUE EXERCIA A COMPOSSE DO IMÓVEL DURANTE O PERÍODO INVOCADO PARA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA É LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO.11. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO CONSTITUI VÍCIO INSANÁVEL E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, GERANDO A NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS E DA SENTENÇA.12. O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA PREJUDICA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO E DAS NULIDADES CORRELATAS DA SENTENÇA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 114, 115, I, 256, 259, I, E 487, I; CC, ART. 1.238.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700123-45.2021.8.02.0003 (PRECEDENTE DO VOTO CONDUTOR). . - Advs: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - 319

Nº 0704037-83.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Maria Lúcia Profírio da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) reconhecer os danos morais sofridos; (b) fixar a indenização por danos morais no valor de R$ 1.000,00 (mil reais); (c) retificar, de ofício, os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais e fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária do dano moral, nos termos do voto; e (d) condenar, exclusivamente, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10 UHR, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E EMPRESA INTERMEDIADORA DE PAGAMENTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE A CONTRATAÇÃO, RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS E CONDENAR AS RÉS À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, MAS AFASTOU A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. A RECORRENTE SUSTENTA QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA IDOSA CONFIGURAM DANO MORAL PRESUMIDO E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DAS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (II) ESTABELECER OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS À FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. AS RÉS NÃO COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO OU QUALQUER INSTRUMENTO DE ADESÃO FIRMADO PELA AUTORA, PERMANECENDO INCONTROVERSA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS REALIZADOS.04. O DESCONTO INDEVIDO EFETUADO DIRETAMENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUI ATO ILÍCITO E ATRAI A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO.05. A SUBTRAÇÃO INDEVIDA DE VALORES PROVENIENTES DE VERBA ALIMENTAR VIOLA A DIGNIDADE, A TRANQUILIDADE E A SEGURANÇA FINANCEIRA DA CONSUMIDORA, ULTRAPASSANDO O MERO DISSABOR COTIDIANO.06. O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA OCORRÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DISPENSANDO DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA.07. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PREVENTIVA DA REPARAÇÃO.08. O VALOR DE R$ 1.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE DIANTE DA REDUZIDA EXPRESSÃO ECONÔMICA DOS DESCONTOS INDEVIDOS E DA NECESSIDADE DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM

CAUSA.09. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A DISCIPLINA APLICÁVEL ÀS OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS, COM INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024.10. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DAS RÉS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.11. DIANTE DO REDUZIDO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC E A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO CONTRATUAL CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A GERAR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.14. O DESCONTO INDEVIDO INCIDENTE SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO ABALO EXTRAPATRIMONIAL.15. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO.16. CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR, APLICA-SE O ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, COM ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS À PARTE RÉ.17. EM HIPÓTESES DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PODEM SER ARBITRADOS POR EQUIDADE, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DOS ARTS. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, § 1º, 927 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO. CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 14, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º, E 487, I. LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.490.902/MS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 18.03.2024, DJE 20.03.2024. STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020. STJ, SÚMULAS 43, 54 E 362. STJ, TEMA 1059. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705629-63.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700817-85.2022.8.02.0045, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.07.2024. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725648-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0704864-40.2022.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Secretaria do Estado da Fazenda de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Vmt Telecomunicações Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER da Apelação interposta pelo Estado de Alagoas para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022 e nos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante VMT Telecomunicações Ltda., quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício por força das decisões judiciais proferidas na origem, cuja verificação e deliberação deverão ocorrer no Juízo de primeiro grau, observados os limites deste julgamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 15/02/2022. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA E REVOGOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA IMPETRADA POR VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA., NO QUAL A IMPETRANTE PRETENDIA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF;(II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E(III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE VMT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 15/02/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO DEIXADO DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO POR FORÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NA ORIGEM.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO DENEGAR A SEGURANÇA E MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE

TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS NAQUELE EXERCÍCIO POR FORÇA DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NA ORIGEM, CUJA VERIFICAÇÃO E DELIBERAÇÃO DEVERÃO OCORRER NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Obadias Novaes Belo (OAB: 21636/AL) - Lucas Pereira Santos Parreira (OAB: 342809/SP) - 319

Nº 0705967-82.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Philips Healthcare - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER da Apelação interposta por Philips Medical Systems LTDA para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022 e nos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante, quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício, alcançando o respectivo FECOEP apenas enquanto acréscimo vinculado ao DIFAL inexigível, com remessa ao Juízo de origem para deliberação sobre as consequências práticas decorrentes, observados os limites deste julgamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. FECOEP. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 23/02/2022. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS, NO QUAL A IMPETRANTE PRETENDIA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL E DO RESPECTIVO FECOEP, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF; (II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E (III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 23/02/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS E DO RESPECTIVO FECOEP NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS NAQUELE EXERCÍCIO, ALCANÇANDO O RESPECTIVO FECOEP APENAS ENQUANTO ACRÉSCIMO VINCULADO AO DIFAL INEXIGÍVEL, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS, COM REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM PARA DELIBERAÇÃO SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DECORRENTES, OBSERVADOS OS LIMITES DESTE JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988,

ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0707182-11.2013.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edson Gomes de Oliveira - Apelado: José Waldemir Barbosa - Apelado: Roberto Bastos da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença que declarou a nulidade da Sindicância Administrativa Disciplinar instaurada pela Portaria nº 220-Sind-CG/Correg., de 29 de novembro de 2012, com acréscimo de fundamentação relacionado ao julgamento superveniente do Tema 703 pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAIS MILITARES. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. PUNIDORES BASEADOS EM PRESUNÇÃO DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS AGRESSORES RECONHECIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NULIDADE DO ATO PUNITIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA COM ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL E INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA PARA DECLARAR A NULIDADE DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR, A QUAL HAVIA APLICADO A PENALIDADE DE 25 DIAS DE PRISÃO A POLICIAIS MILITARES POR SUPOSTO USO DE VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA EM ABORDAGEM POLICIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR DE PRISÃO BASEADA EM PRESUNÇÃO DE AUTORIA E RACIOCÍNIO POR EXCLUSÃO, ANTE A EXPRESSA IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS AGRESSORES RECONHECIDA PELO OFICIAL SINDICANTE, VIOLA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; E (II) ESTABELECER SE A ESTRUTURA NORMATIVA DAS SANÇÕES DE PRISÃO DISCIPLINAR NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL DE ALAGOAS PERMANECE HÍGIDA FACE À TESE VINCULANTE FIXADA PELO STF NO TEMA N. 703 DA REPERCUSSÃO GERAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. CONFORME O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA N. 703 (RE 603116), É CONSTITUCIONALMENTE LEGÍTIMA A DELEGAÇÃO À VIA REGULAMENTAR DA ESPECIFICAÇÃO DE INFRAÇÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES MILITARES RESTRITIVAS DE LIBERDADE, APLICANDO-SE A RESERVA LEGAL RELATIVA TANTO ÀS FORÇAS ARMADAS QUANTO ÀS POLÍCIAS MILITARES ESTADUAIS.04. SOB O ASPECTO FORMAL E DO CONTRADITÓRIO, O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OBSERVOU A REGULARIDADE FORMAL, COM A DEVIDA CIENTIFICAÇÃO DOS FATOS, PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA.05. CONTUDO, A PUNIÇÃO DISCIPLINAR QUE NÃO REPOUSA SOBRE A IDENTIFICAÇÃO CONCRETA DO INFRATOR, MAS SOBRE MERO RACIOCÍNIO PRESUNTIVO E POR EXCLUSÃO EXPRESSAMENTE ADMITIDO PELA AUTORIDADE SINDICANTE, NÃO ATENDE AO PADRÃO MÍNIMO PROBATÓRIO E DE MOTIVAÇÃO EXIGIDO PARA A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO.06. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PROJETA-SE SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONATÓRIO, IMPEDINDO QUE A IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO RESTRITIVA DE LIBERDADE TENHA POR FUNDAMENTO EXCLUSIVO UMA PRESUNÇÃO DE AUTORIA.07. O CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES ABRANGE A VERIFICAÇÃO DO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA, O QUE AUTORIZA A ANULAÇÃO DO ATO PUNITIVO SEM QUE ISSO CONFIGURE INCURSÃO INDEVIDA NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A ESTRUTURA NORMATIVA ESTADUAL QUE PREVÊ SANÇÕES DISCIPLINARES MILITARES RESTRITIVAS DE LIBERDADE POR MEIO DE DECRETO REGULAMENTAR GUARDA ESTRITA CONSONÂNCIA COM A RESERVA LEGAL RELATIVA FIXADA PELO STF NO TEMA N. 703.10. É NULO O ATO PUNITIVO DISCIPLINAR FUNDAMENTADO EXCLUSIVAMENTE EM PRESUNÇÃO DE AUTORIA OU EM CRITÉRIOS DE EXCLUSÃO LÓGICA, QUANDO A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA RECONHECE A IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NOMINAL DOS INFRATORES.11. O CONTROLE JURISDICIONAL FOCADO NA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO DE AUTORIA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONFIGURA EXAME DE LEGALIDADE E NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA INSINDICABILIDADE DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, II, LIV, LXI E LVII, 42, § 1º, E 142, CAPUT E § 2º; LEI FEDERAL Nº 6.880/1980, ART. 47; LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ARTS. 33, 34 E 35; DECRETO ESTADUAL Nº 37.042/1996, ART. 32; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 603116 (TEMA N. 703), PLENÁRIO, J. 11.10.2024. . - Advs: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - 319

Nº 0708067-96.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. C. da S. - Apelante: G. C. de M. - Apelado: O. S. da S. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem, exceto, para, de ofício, fixar os honorários advocatícios em 11 URH, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. PROVA GENÉTICA INDIRETA. EXAME DE DNA REALIZADO EM PARENTES CONSANGUÍNEOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELOS HERDEIROS DO INVESTIGADO FALECIDO CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A PATERNIDADE DE V. P. DA S. EM RELAÇÃO AO AUTOR O. S. DA S., DETERMINANDO A AVERBAÇÃO DO VÍNCULO PATERNO E DOS ASCENDENTES PATERNOS NO REGISTRO CIVIL. OS RECORRENTES SUSCITAM NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ALEGAM INSUFICIÊNCIA DA PROVA GENÉTICA INDIRETA E DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA GENÉTICA, INCLUSIVE MEDIANTE EXUMAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AOS APELANTES; (II) ESTABELECER SE O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR E DE EXUMAÇÃO DO INVESTIGADO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) DETERMINAR SE A PROVA GENÉTICA INDIRETA PRODUZIDA NOS AUTOS É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A PATERNIDADE POST MORTEM; E (IV) VERIFICAR SE A SENTENÇA RECORRIDA PADECE DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA APRESENTADA PELOS APELANTES GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE E FOI CORROBORADA PELOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, JUSTIFICANDO A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC.04. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, POSSUI PODER PARA INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU MERAMENTE PROTELATÓRIAS, DESDE QUE O FAÇA DE FORMA FUNDAMENTADA, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC.05. A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NÃO ASSEGURAM À PARTE O DIREITO À PRODUÇÃO IRRESTRITA DE PROVAS, MAS

GARANTEM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL MEDIANTE A PRODUÇÃO DAS PROVAS PERTINENTES E NECESSÁRIAS.06. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ SE MOSTRA SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO JULGADOR, ESPECIALMENTE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DOIS LAUDOS PERICIAIS GENÉTICOS PRODUZIDOS POR LABORATÓRIOS DISTINTOS.08. A EXUMAÇÃO DO CORPO DO INVESTIGADO CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL, CUJA REALIZAÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE INSUFICIÊNCIA, VÍCIO OU INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS JÁ PRODUZIDAS, CIRCUNSTÂNCIA NÃO VERIFICADA NO CASO.09. OS APELANTES NÃO APRESENTARAM ELEMENTOS TÉCNICOS, PARECER ESPECIALIZADO OU QUALQUER PROVA OBJETIVA CAPAZ DE INFIRMAR A CONFIABILIDADE DOS EXAMES PERICIAIS REALIZADOS, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS.10. A LEI Nº 8.560/1992 ADMITE EXPRESSAMENTE A REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA EM PARENTES CONSANGUÍNEOS DO SUPOSTO PAI FALECIDO, CONSTITUINDO MEIO IDÔNEO DE APURAÇÃO DA VERDADE BIOLÓGICA EM AÇÕES INVESTIGATÓRIAS DE PATERNIDADE.11. A PROVA GENÉTICA INDIRETA PRODUZIDA NOS AUTOS ALCANÇOU ÍNDICE DE PROBABILIDADE DE PATERNIDADE DE 99,99%, GRAU DE CERTEZA CIENTIFICAMENTE ELEVADO E APTO A SUSTENTAR O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO NA AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO.12. A SENTENÇA EXAMINOU OS PONTOS CENTRAIS DA CONTROVÉRSIA, ANALISOU OS LAUDOS PERICIAIS, JUSTIFICOU O INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS E EXPLICITOU AS RAZÕES DO RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 489 DO CPC.13. O DIREITO FUNDAMENTAL À IDENTIDADE GENÉTICA, À VERDADE BIOLÓGICA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA RECOMENDA A PRESERVAÇÃO DA SENTENÇA QUANDO O VÍNCULO DE FILIAÇÃO SE ENCONTRA SUFICIENTEMENTE COMPROVADO POR PROVA TÉCNICA IDÔNEA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TESES DE JULGAMENTO:15. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL COMPLEMENTAR OU DE EXUMAÇÃO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ SE REVELA SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.16. O EXAME DE DNA REALIZADO EM PARENTES CONSANGUÍNEOS DO SUPOSTO PAI FALECIDO CONSTITUI MEIO DE PROVA LEGALMENTE ADMITIDO E CIENTIFICAMENTE IDÔNEO PARA A COMPROVAÇÃO DA PATERNIDADE POST MORTEM.18. A PROBABILIDADE DE PATERNIDADE DE 99,99%, APURADA POR PERÍCIA GENÉTICA REGULARMENTE PRODUZIDA, POSSUI FORÇA PROBANTE SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO BIOLÓGICO QUANDO NÃO INFIRMADA POR PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO.19. NÃO HÁ NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANDO A DECISÃO JUDICIAL ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO ACOLHA OS ARGUMENTOS DA PARTE VENCIDA.20. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER CONCEDIDA QUANDO A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É CORROBORADA PELOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E NÃO HÁ PROVA APTA A AFASTAR SUA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 227, § 6º; CPC, ARTS. 85, §§ 8º, 8º-A E 11, 98, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 371, 373, II, 487, I, E 489; LEI Nº 8.560/1992, ART. 2º-A, CAPUT E § 2º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.498.811/GO, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 19.08.2024, DJE 02.09.2024; STJ, RMS Nº 67.436/DF, TERCEIRA TURMA, J. 04.10.2022, DJE 27.10.2022; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.930.807/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 29.11.2021, DJE 15.12.2021; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.629.844/MT, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, DJE 25.05.2018; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.563.150/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE 19.10.2016; STJ, RESP Nº 807.849/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.03.2010, DJE 06.08.2010. . - Advs: José César da Silva (OAB: 4299/AL) - Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - Petrúcio José Tojal Silva Júnior (OAB: 14832/AL) - Talita Borges Brito (OAB: 13256/AL) - 319

Nº 0708820-82.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Walquíria Silva Santos - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem. De oficio, majorar os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor total e atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL. AÇÃO REVISIONAL. MORA COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1.132 DO STJ. SÚMULA 380 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA WALQUÍRIA SILVA SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL, QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., CONFIRMANDO A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A APELANTE ALEGOU NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, PREJUDICIALIDADE EXTERNA EM RAZÃO DE AÇÃO REVISIONAL PREVIAMENTE AJUIZADA, ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, INVALIDADE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL E AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MORA, REQUERENDO A REFORMA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL E A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DESCARACTERIZAM A MORA E IMPEDEM O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECER SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A CONSTITUIÇÃO EM MORA FOI VALIDAMENTE COMPROVADA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL; E (IV) VERIFICAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL APRESENTADA EM CONTESTAÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO CONVERTE A DEFESA EM AÇÃO REVISIONAL, SENDO NECESSÁRIO O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA OU RECONVENÇÃO PARA REVISÃO INTEGRAL DO CONTRATO.04. A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA NEM IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTENTE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 380 DO STJ.05. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM ÀS LIMITAÇÕES DA LEI DA USURA, SENDO ADMISSÍVEL A PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA APTA A GERAR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU VANTAGEM EXCESSIVA.06. A APELANTE APRESENTOU ALEGAÇÕES GENÉRICAS ACERCA DA SUPOSTA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, SEM COMPROVAÇÃO TÉCNICA OU DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA EVIDENCIAR EXCESSO NA TAXA DE JUROS OU CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA, RAZÃO PELA QUAL SE REVELA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL.07. A CONSTITUIÇÃO EM MORA CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969 E DA SÚMULA 72 DO STJ, PODENDO SER COMPROVADA PELO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO FORNECIDO PELO DEVEDOR NO CONTRATO.08. A

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL DA APELANTE, COM AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO, É SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, SENDO DESNECESSÁRIA A ASSINATURA DO PRÓPRIO DESTINATÁRIO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 1.132.09. COMPROVADA A MORA E INEXISTINDO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, MOSTRA-SE LEGÍTIMA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO, NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969.10. INEXISTEM “ERROR IN JUDICANDO” OU “ERROR IN PROCEDENDO” APTOS A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO OU REFORMA DA SENTENÇA, IMPONDO-SE SUA MANUTENÇÃO INTEGRAL, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL EM CONTESTAÇÃO NÃO DESCARACTERIZA A MORA NEM SUBSTITUI O AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL PRÓPRIA.13. A SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NEM AFASTA A MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO.14. A COMPROVAÇÃO DA MORA EM CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OCORRE VALIDAMENTE COM O ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DO RECEBIMENTO PESSOAL PELO DEVEDOR.15. A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE E DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, NÃO BASTANDO ALEGAÇÕES GENÉRICAS.16. COMPROVADA A MORA E AUSENTE QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, É LEGÍTIMA A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO._____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, §§2º E 3º, E 3º; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, E 487, I; DECRETO Nº 22.626/1933; CF/1988, ART. 192, §3º .JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 72; STJ, SÚMULA 380; STF, SÚMULAS 596 E 648; STF, SÚMULA VINCULANTE 7; STJ, AGRG NO RESP 708049/MG, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 26.03.2012; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, AGINT NO ARESP 1.644.890/GO, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 15.09.2020; STJ, AGINT NO RESP 1.771.864/SE, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 04.06.2019; STJ, RESP 1.951.662/RS E RESP 1.951.888/RS, TEMA 1.132. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Jorge Donizeti Sanchez (OAB: 73055/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0709082-14.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cirúrgica Montebello Ltda - Apelado: Secretário da Fazenda de Alagoas -SEFAZ - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER da Apelação interposta por Cirúrgica Montebello Ltda. para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022 e nos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante, quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos diretamente ao Estado naquele exercício, inclusive quanto aos valores depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja destinação deverá ser deliberada pelo Juízo de origem, observados os limites deste julgamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 23/03/2022. DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CIRÚRGICA MONTEBELLO LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SECRETÁRIO DA FAZENDA DE ALAGOAS E AO ESTADO DE ALAGOAS, NO QUAL A IMPETRANTE PRETENDIA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF;(II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E(III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 23/03/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS DIRETAMENTE AO ESTADO NAQUELE EXERCÍCIO, ABRANGENDO IGUALMENTE OS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CUJA DESTINAÇÃO DEVERÁ SER DELIBERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, OBSERVADOS OS LIMITES DESTE JULGAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO, ABRANGENDO OS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, CUJA DESTINAÇÃO DEVERÁ SER DELIBERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; CTN, ART. 151, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Henrique Alves de Melo (OAB: 40642/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - 319

Nº 0709249-31.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R.c.o & Siti Máquinas e Equipamentos Ltda - Apelado: Ilmo. Sr. Superintendente da Receita Estadual da Secretaria da Fazenda - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER da Apelação interposta por R.C.O& Siti Máquinas e Equipamentos Ltda. para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022 e nos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante, quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício, alcançando o respectivo Fecop apenas enquanto acréscimo vinculado ao DIFAL inexigível, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. FECOP. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 24/03/2022. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. RETRATAÇÃO POSITIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR R.C.O& SITI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS E AO ESTADO DE ALAGOAS, NO QUAL A IMPETRANTE PRETENDIA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL E DO RESPECTIVO FECOP, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF;(II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E(III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 24/03/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS E DO RESPECTIVO FECOP NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS NAQUELE EXERCÍCIO, ALCANÇANDO O RESPECTIVO FECOP APENAS ENQUANTO ACRÉSCIMO VINCULADO AO DIFAL INEXIGÍVEL, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS

1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Milton Carmo de Assis Junior (OAB: 204541/SP) - 319

Nº 0709432-02.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lafargeholcim Brasil S/A - Recorrente: CSN CIMENTOS BRASIL S.A - Impetrado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER da Apelação interposta por Lafargeholcim Brasil S/A para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para adequar a Sentença aos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante, quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício, alcançando o respectivo FECP apenas enquanto acréscimo vinculado ao DIFAL inexigível, inclusive quanto aos valores eventualmente depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade, cuja destinação deverá ser deliberada pelo Juízo de origem, observados os limites deste julgamento, cabendo àquele Juízo verificar, à vista dos comprovantes acostados aos autos, quais competências do exercício de 2022 se encontram efetivamente cobertas pelos depósitos realizados, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. FECP. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 25/03/2022. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RETRATAÇÃO POSITIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LAFARGEHOLCIM BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS E DO ESTADO DE ALAGOAS, NO QUAL A IMPETRANTE PRETENDIA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL E DO RESPECTIVO FECP, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF;(II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E(III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 25/03/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS E DO RESPECTIVO FECP NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS NAQUELE EXERCÍCIO, ALCANÇANDO O RESPECTIVO FECP APENAS ENQUANTO ACRÉSCIMO VINCULADO AO DIFAL INEXIGÍVEL, INCLUSIVE QUANTO AOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, CUJA DESTINAÇÃO DEVERÁ SER DELIBERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, CABENDO ÀQUELE JUÍZO VERIFICAR, À VISTA DOS COMPROVANTES ACOSTADOS AOS AUTOS, QUAIS COMPETÊNCIAS DO EXERCÍCIO DE 2022 SE ENCONTRAM EFETIVAMENTE COBERTAS PELOS DEPÓSITOS REALIZADOS, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0709448-87.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Di Salvo Giuseppe-FALECIDO e outro - Embargante: Christian Di Salvo - Embargado: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, dada a inexistência dos

vícios alegados, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO URBANÍSTICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO. ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E REJEITADOI. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DEMOLIÇÃO SUBSIDIÁRIA, AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE OBRA COMERCIAL SEM LICENÇA EDILÍCIA PRÉVIA. OS EMBARGANTES SUSTENTAM A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO POR DOCUMENTOS SUPERVENIENTES QUE COMPROVARIAM A PERDA DO OBJETO E OMISSÃO QUANTO À DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA DE DEMOLIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO MANTER A OBRIGAÇÃO DE FAZER DIANTE DE ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA POR DOCUMENTOS NOVOS POSTERIORES AO JULGAMENTO; E (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO NO EXAME DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E LIMITES DO PODER DE POLÍCIA QUANTO À SANÇÃO SUBSIDIÁRIA DE DEMOLIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR INCONFORMISMO DA PARTE.04. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS É DE NATUREZA ENDÓGENA, CARACTERIZADA PELA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA INTERNA ENTRE AS PREMISSAS E A CONCLUSÃO DO JULGADO.05. A JUNTADA DE DOCUMENTOS SUPERVENIENTES AO JULGAMENTO CONFIGURA FATO NOVO, INSUSCETÍVEL DE GERAR CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, DEVENDO A ALEGADA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR SER ARGUIDA PERANTE O JUÍZO DA EXECUÇÃO.06. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE MANEIRA EXPRESSA E REITERADA A PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA, ASSENTANDO QUE A DEMOLIÇÃO É SUBSIDIÁRIA, EXCEPCIONAL E CONDICIONADA À RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE REGULARIZAR.07. O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICA MUNICIPAL ENCONTRA AMPARO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ALVARÁ DE LICENÇA PARA QUALQUER OBRA, LEGITIMANDO A SANÇÃO DE DEMOLIÇÃO DE CONSTRUÇÕES NÃO PASSÍVEIS DE REGULARIZAÇÃO.08. CONFORME O ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO JULGADO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SENDO DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.TESES DE JULGAMENTO:10. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER PURAMENTE INTERNA AO JULGADO, SENDO VEDADA A INOVAÇÃO POR DOCUMENTOS SUPERVENIENTES PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.11. A FIXAÇÃO DE DEMOLIÇÃO SUBSIDIÁRIA, CONDICIONADA AO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DE REGULARIZAÇÃO DA OBRA SEM ALVARÁ, NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITEM REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 182; CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; LEI MUNICIPAL DE MACEIÓ Nº 5.593/2007, ARTS. 613 E 638, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023. . - Advs: Renato Bani (OAB: 6763/AL) - Rodrigo A. Bani Candido (OAB: 21407/AL) - Gustavo Medeiros Soares Esteves (OAB: 11641A/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL) - Luiz Paulo Reis Araujo (OAB: 15102B/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0709507-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilvan José dos Santos - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem. De oficio, majorar os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor total e atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GILVAN JOSÉ DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS, NA MODALIDADE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, AJUIZADA EM FACE DE CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O AUTOR SUSTENTOU TER SOLICITADO ADMINISTRATIVAMENTE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E EXTRATOS BANCÁRIOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DE FUTURA AÇÃO REVISIONAL, ALEGANDO INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PARTE AUTORA COMPROVOU A REALIZAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A DEMONSTRAR RECUSA, RESISTÊNCIA OU INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE MODO A CARACTERIZAR O INTERESSE DE AGIR NECESSÁRIO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 381 DO CPC ADMITE A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS QUANDO O PRÉVIO CONHECIMENTO DOS FATOS POSSA JUSTIFICAR OU EVITAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO FUTURA OU FAVORECER SOLUÇÃO CONSENSUAL DO CONFLITO.04. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXIGE, PARA A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR EM AÇÕES DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, A DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DE SUA NÃO SATISFAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO REQUERIDA.05. A PARTE AUTORA JUNTOU AOS AUTOS APENAS FORMULÁRIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, SEM COMPROVANTE DE ENVIO OU DE RECEBIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.06. A AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO OU DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE QUE A REQUERIDA TEVE CIÊNCIA DA SOLICITAÇÃO E DEIXOU DE ATENDÊ-LA.INEXISTINDO COMPROVAÇÃO DE RECUSA, RESISTÊNCIA OU SILÊNCIO INJUSTIFICADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO SE EVIDENCIA A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JURISDICIONAL PARA OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS.07. A FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA VÁLIDA CONFIGURA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.08. O DESPROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC E DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO TEMA REPETITIVO 1.059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS DESTINADA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.11. A AUSÊNCIA DE PROVA DO ENVIO E DO RECEBIMENTO DA SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL IMPEDE A DEMONSTRAÇÃO DE RECUSA, RESISTÊNCIA OU INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO REQUERIDA.12. A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO VÁLIDO CARACTERIZA A FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUTORIZA A

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.13. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 381 E 485, VI.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.695.009/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 22.03.2021, DJE 13.04.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.403.993/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE 29.03.2019; STJ, RESP Nº 1.349.453/MS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 02.02.2015 (TEMA 648); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700282-21.2025.8.02.0056, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 30.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701985-21.2024.8.02.0056, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 26.05.2025. . - Advs: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0709774-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Santander S/A - Apelado: Alexandre da Silva Bezerra - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de julgar improcedente o pleito inicial atinente a indenização por danos morais, mantendo-se inalterados seus demais ditames, redistribuindo os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas processuais, suspensa a exigibilidade para a parte autora, ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO SANTANDER S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DE ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL (SCR), SUBSTITUINDO O REGISTRO DE PREJUÍZO PELO NÚMERO “0”, BEM COMO CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. O APELANTE SUSTENTOU, PRELIMINARMENTE, LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO E LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. NO MÉRITO, DEFENDEU A REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ LITISPENDÊNCIA, CONEXÃO OU LITIGÂNCIA PREDATÓRIA APTAS A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO; (II) ESTABELECER SE A INSCRIÇÃO DA PARTE AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL FOI LEGÍTIMA DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA DÍVIDA; (III) DETERMINAR SE A ANOTAÇÃO INDEVIDA NO SCR ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO EXISTENTES INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS NÃO IMPUGNADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO SE CONFIGURA LITISPENDÊNCIA, POIS OS PROCESSOS APONTADOS POSSUEM CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS, DECORRENTES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS DIVERSOS.04. O RECONHECIMENTO DA CONEXÃO MOSTRA-SE INVIÁVEL QUANDO OS PROCESSOS JÁ FORAM SENTENCIADOS, NOS TERMOS DO ART. 55, § 1º, DO CPC.05. A ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO SE SUSTENTA SEM ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE DEMONSTRAR ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO.06. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.07. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, EMBORA POSSUA NATUREZA DISTINTA DOS CADASTROS TRADICIONAIS DE INADIMPLENTES, CONSTITUI BANCO DE DADOS APTO A INFLUENCIAR A CONCESSÃO DE CRÉDITO, ASSUMINDO NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.08. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI O ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA E A LEGITIMIDADE DA DÍVIDA QUE ENSEJOU A ANOTAÇÃO NO SCR, ESPECIALMENTE DIANTE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.09. A JUNTADA EXCLUSIVA DE TELAS SISTÊMICAS DESACOMPANHADAS DE CONTRATO ASSINADO OU DE PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVA A REGULARIDADE DO DÉBITO NEM LEGITIMA A INSCRIÇÃO REALIZADA.10. O COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO CONSUMIDOR EXIGE RESPALDO EM NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO, SENDO ILÍCITA A ANOTAÇÃO DESACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.11. A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR ACERCA DO ENVIO DE INFORMAÇÕES AO SCR, CABENDO-LHE COMPROVAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.12. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO SCR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA POTENCIAL RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.13. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS E NÃO IMPUGNADAS AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 385 DO STJ.14. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:16. A INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EXIGE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.17. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL POSSUI APTIDÃO PARA RESTRINGIR CRÉDITO, SUBMETENDO-SE À TUTELA CONSUMERISTA E ÀS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL.18. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO TORNA ILÍCITA A ANOTAÇÃO REALIZADA NO SCR.19. A INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, SALVO QUANDO EXISTENTES INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS NÃO IMPUGNADAS, HIPÓTESE EM QUE INCIDE A SÚMULA 385 DO STJ.20. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES NO SCR, CONFORME A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.21. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 43, § 2º; CPC, ARTS. 55, § 1º, 85, § 2º E § 11, 86, 373, 485, V, 487, I, E 1.010, II E III; CC, ARTS. 186 E 406, § 1º; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 385; STJ, TEMA REPETITIVO 40; STJ, RESP 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 18.09.2014, PUBL. 21.10.2014; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0743295-46.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.02.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722015-14.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.02.2026; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0721151-10.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.05.2025. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0709891-90.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Movida Locação de Veículos S.a. - Apelado: Valdeir de

Sousa Galindo Junior - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reduzindo o dano moral para a quantia de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando juros e correção monetária, nos termos desta decisão, além de fixar os honorários sucumbenciais em 10UHR, mantendo incólume dos demais capítulos da Sentença., nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Ivens Alberto de Queiroz Silva, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. COBRANÇA POR SUPOSTO MAU USO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DO NEXO CAUSAL. DOCUMENTOS UNILATERAIS DA LOCADORA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXIGÍVEL COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTOS DANOS CAUSADOS A VEÍCULO LOCADO, DETERMINOU A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 8.000,00. A RECORRENTE SUSTENTOU A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA COM BASE EM LAUDO TÉCNICO PARTICULAR, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A LOCADORA COMPROVOU QUE OS DANOS APRESENTADOS PELO VEÍCULO DECORRERAM DE MAU USO IMPUTÁVEL AO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO FUNDADA EM DÉBITO INEXIGÍVEL ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR04. A LOCADORA DETÉM O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR, INCLUSIVE A OCORRÊNCIA DO ALEGADO MAU USO DO VEÍCULO E O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO CONSUMIDOR E OS DANOS APONTADOS.05. OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELA EMPRESA CONSISTEM EM RELATÓRIOS INTERNOS, ORÇAMENTOS, LAUDOS PARTICULARES E REGISTROS UNILATERAIS, ELABORADOS SEM A PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, CIRCUNSTÂNCIA QUE REDUZ SUA FORÇA PROBATÓRIA.06. A AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA INDEPENDENTE E DE ELEMENTOS OBJETIVOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE AS AVARIAS DECORRERAM DE UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO VEÍCULO IMPEDE A RESPONSABILIZAÇÃO DO LOCATÁRIO PELOS PREJUÍZOS ALEGADOS.07. A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR PARTICIPOU OU FOI CIENTIFICADO DE EVENTUAL VISTORIA REALIZADA APÓS A DEVOLUÇÃO DO AUTOMÓVEL AFASTA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CONCLUSÕES UNILATERALMENTE PRODUZIDAS PELA LOCADORA.08. A COBRANÇA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM PROVA UNILATERAL REVELA-SE INDEVIDA QUANDO NÃO DEMONSTRADO, DE FORMA SEGURA, O NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR E OS DANOS VERIFICADOS NO VEÍCULO.09. A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES EM RAZÃO DE DÍVIDA INEXIGÍVEL CARACTERIZA ATO ILÍCITO E CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.10. ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, CONSISTENTES NA CONDUTA ILÍCITA, NO DANO E NO NEXO CAUSAL, SURGINDO O DEVER DE INDENIZAR.11. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA, PEDAGÓGICA E PREVENTIVA DA REPARAÇÃO.12. O MONTANTE DE R$ 7.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, JUSTIFICANDO A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA.13. EM RAZÃO DO REDUZIDO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. A COBRANÇA DE VALORES POR SUPOSTOS DANOS EM VEÍCULO LOCADO EXIGE PROVA ROBUSTA E IDÔNEA DO MAU USO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO CONSUMIDOR E AS AVARIAS CONSTATADAS.16. RELATÓRIOS, VISTORIAS E LAUDOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE PELA LOCADORA, SEM PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR E SEM RESPALDO EM PROVA TÉCNICA INDEPENDENTE, NÃO SÃO SUFICIENTES PARA IMPUTAR RESPONSABILIDADE AO LOCATÁRIO.17. A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO FUNDADA EM DÉBITO INEXIGÍVEL CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.18. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO.19. NAS HIPÓTESES DE PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO OU REDUZIDO, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PODEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CPC, ART. 1.010, II E III; CPC, ART. 85, §§ 8º E 8º-A; CDC, ART. 14, § 3º; CC, ART. 406; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.926.474/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.10.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJMT, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006002-07.2019.8.11.0006, REL. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 14.12.2022, PUBL. 23.01.2023. . - Advs: Diogo Dantas de Morais Furtado (OAB: 33668/PE) - Ivens Alberto de Queiroz Silva (OAB: 8051/AL) - Eduardo Alvarez de Azevedo Freitas (OAB: 11445/AL) - Eddebiel Victor Correa de Oliveira (OAB: 10071/AL) - Jaelson Gomes Ferreira - SULLAMY DAYSE GOMES ACIOLE SALGUEIRO - RENATA DE FÁTIMA BARBOSA DE SOUZA GOMES - 319

Nº 0710416-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denisio Jose da Silva - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O APELANTE SUSTENTOU FAZER JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ALEGOU AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS, REQUERENDO O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E A ANÁLISE DO MÉRITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA OBSERVOU OS REQUISITOS LEGAIS DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR; E (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO FORAM MEDIDAS ADEQUADAS DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE EM RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS REGULAR INTIMAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PEDIDO

DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, A QUAL PODE SER AFASTADA QUANDO EXISTIREM ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.04. O MAGISTRADO OPORTUNIZA À PARTE AUTORA A COMPROVAÇÃO DE SUA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 99, § 2º, DO CPC, ANTES DE INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE.05. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR, CONSISTENTE EM DECLARAÇÃO GENÉRICA DE HIPOSSUFICIÊNCIA, COMPROVANTES DE PAGAMENTOS VIA PIX E NOTAS FISCAIS, NÃO DEMONSTRA DE FORMA SUFICIENTE SUA INCAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS.06. O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA APÓS OPORTUNIZAR A COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL E CONSTATAR A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A COMPROVAR A ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.07. APÓS O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO, O AUTOR É REGULARMENTE INTIMADO PARA RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS NO PRAZO LEGAL, PERMANECENDO INERTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.08. O ART. 290 DO CPC DETERMINA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO QUANDO A PARTE, INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, DEIXA DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO NO PRAZO DE QUINZE DIAS.09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MOSTRA-SE LEGÍTIMA QUANDO A PARTE DEIXA DE CUMPRIR DETERMINAÇÃO ESSENCIAL AO REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, MESMO APÓS TER SIDO OPORTUNIZADA A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO PROCESSUAL.10. A INEXISTÊNCIA DE FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL IMPEDE A ANÁLISE DA MATÉRIA DE FUNDO, UMA VEZ QUE A PETIÇÃO INICIAL FOI INDEFERIDA ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ E SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA É RELATIVA E PODE SER AFASTADA MEDIANTE AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A COMPROVAR A INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA ALEGADA.13. O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É LEGÍTIMO QUANDO A PARTE, PREVIAMENTE INTIMADA PARA COMPLEMENTAR A DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NÃO DEMONSTRA O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO.14. A INÉRCIA DA PARTE EM RECOLHER AS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS REGULAR INTIMAÇÃO AUTORIZA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC.15. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL ANTES DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPEDE A ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 99, §§ 2º E 3º, 290 E 321. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731326-34.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.09.2025, DJE 11.09.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1450370/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.06.2019, DJE 28.06.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700390-06.2017.8.02.0032, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.04.2024, DJE 03.05.2024. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0710459-38.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Alex Crispiniano de Goes - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DE MANDADOS JUDICIAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECER SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EFETIVAÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE DA ATUAÇÃO DA PARTE AUTORA, QUE DEVE FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, CONFORME PREVISTO NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS.04. A AUSÊNCIA DE CONTATO DA PARTE AUTORA COM O OFICIAL DE JUSTIÇA, MESMO APÓS REITERADAS OPORTUNIDADES E EXPEDIÇÃO DE NOVOS MANDADOS, IMPEDE O CUMPRIMENTO DA MEDIDA JUDICIAL E COMPROMETE O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO.05. A DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO, CERTIFICADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA APÓS O DECURSO DO PRAZO REGULAMENTAR SEM PROVIDÊNCIAS DA PARTE INTERESSADA, EVIDENCIA A DESÍDIA PROCESSUAL APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO FEITO.06. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DECORRE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.07. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONFIRMA QUE A OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM IMPULSIONAR O FEITO E VIABILIZAR DILIGÊNCIAS ESSENCIAIS CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, LEGITIMANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 09. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS PARA O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 10. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 11. O DEVER DE VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS JUDICIAIS RECAI SOBRE A PARTE INTERESSADA, NOS TERMOS DE NORMAS ADMINISTRATIVAS DA CORREGEDORIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479 E 481; DECRETO-LEI Nº 911/69, ART. 3º, §13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 03/04/2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0712423-08.2021.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 24/03/2025. . - Advs: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0710725-30.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: Julia Lays Cortez Sapucaia - Recdo/Recte: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, JULGAR PREJUDICADO o recurso da Colapiraca Empreendimentos Imobiliários Ltda., e DAR PROVIMENTO ao recurso de Julia Lays Cortez Sapucaia, reformando a sentença para: (a) rescindir o contrato de compra e venda de imóvel objeto dos autos; (b) determinar a restituição integral dos valores efetivamente pagos pela autora, a titulo de parcelas, que devem apurados em liquidação de sentença, mediante comprovação de adimplemento das prestações; (c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) estabelecer os parâmetros de juros moratórios e correção

monetária incidentes na restituição dos valores pagos e na condenação por danos morais, nos termos do voto; (e) inverter os ônus sucumbenciais, condenando a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. DISTRATO. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. INADIMPLEMENTO DA LOTEADORA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA COMPRADORA PROVIDO. RECURSO DA LOTEADORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA COMPRADORA E PELA LOTEADORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVIA RETENÇÃO DE 50% DOS VALORES PAGOS EM CASO DE DISTRATO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS COM RETENÇÃO DE 15% E REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A COMPRADORA SUSTENTOU A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA DE SANEAMENTO NO LOTEAMENTO, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL E INDENIZAÇÃO MORAL. A LOTEADORA PLEITEOU A MAJORAÇÃO DA RETENÇÃO PARA 25% E O ABATIMENTO DE DÉBITOS DE IPTU.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE REDE DE ESGOTO E DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NO LOTEAMENTO CARACTERIZA INADIMPLEMENTO DA LOTEADORA APTO A JUSTIFICAR A RESOLUÇÃO CONTRATUAL; (II) ESTABELECER SE A COMPRADORA FAZ JUS À RESTITUIÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL DOS VALORES PAGOS; E (III) DETERMINAR SE OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 543 DO STJ.04. O RELATÓRIO TÉCNICO ELABORADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE CONSTATOU, CERCA DE NOVE ANOS APÓS A CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE REDE DE ESGOTO E DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO NO EMPREENDIMENTO.05. O ESGOTAMENTO SANITÁRIO INTEGRA A INFRAESTRUTURA BÁSICA OBRIGATÓRIA DOS PARCELAMENTOS URBANOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.766/1979, DE MODO QUE SUA AUSÊNCIA EVIDENCIA A ENTREGA DO LOTEAMENTO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS LEGAIS.06. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FAZIA REFERÊNCIA À EXISTÊNCIA DE PROJETO DE SISTEMA SANITÁRIO EM CONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE CONSTATADA PELO PODER PÚBLICO, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA.07. A RESOLUÇÃO CONTRATUAL DECORRE DE INADIMPLEMENTO IMPUTÁVEL À LOTEADORA, E NÃO DE DESISTÊNCIA IMOTIVADA DA COMPRADORA, AFASTANDO A RETENÇÃO DE QUALQUER PERCENTUAL DAS PARCELAS PAGAS.08. RECONHECIDA A CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA PELA RESCISÃO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA COMPRADORA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 543 DO STJ.09. A PERMANÊNCIA DA COMPRADORA VINCULADA AO CONTRATO POR QUASE UMA DÉCADA, COM LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL REGULAR, SEGUIDA DA DESCOBERTA DE IRREGULARIDADE ESSENCIAL DO EMPREENDIMENTO, ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E AS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA CONDENAÇÃO.11. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA INTEGRAL DAS PRETENSÕES DA COMPRADORA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA LOTEADORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA COMPRADORA PROVIDO. RECURSO DA LOTEADORA PREJUDICADO.TESES DE JULGAMENTO:13. A AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM LOTEAMENTO CONFIGURA INADIMPLEMENTO DA LOTEADORA E AUTORIZA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR SUA CULPA EXCLUSIVA.14. A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA OCORRE QUANDO A SITUAÇÃO REAL DO EMPREENDIMENTO DIVERGE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS CONTRATUALMENTE ACERCA DA REGULARIDADE DA INFRAESTRUTURA ESSENCIAL.15. A RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL POR CULPA EXCLUSIVA DA VENDEDORA IMPÕE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELO COMPRADOR.16. A FRUSTRAÇÃO PROLONGADA DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR, ASSOCIADA À DESCOBERTA TARDIA DE IRREGULARIDADE ESTRUTURAL ESSENCIAL DO EMPREENDIMENTO, CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.17. RECONHECIDA A CULPA DA LOTEADORA PELA RESCISÃO CONTRATUAL, FICAM PREJUDICADOS OS PEDIDOS DE RETENÇÃO DE PARCELAS PAGAS E DE ABATIMENTO DE DÉBITOS IMPUTADOS AO COMPRADOR._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, 487, I, E 85; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VI, 39, 51, II, IV E IX, E 53; CC, ARTS. 397, 406 E 422; LEI Nº 6.766/1979, ART. 2º, § 5º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 543; STJ, RESP 2.170.963/SP (2024/0352712-7), REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 09.12.2025, DJE 12.12.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1.597.320/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 15.06.2020, DJE 17.06.2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. . - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE) - 319

Nº 0710951-12.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apte/Apdo: Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER do recurso do Estado de Alagoas para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reformar a sentença e adequá-la aos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, preservando-se a concessão parcial da segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante, quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício, alcançando o respectivo adicional ao FECOEP apenas enquanto acréscimo vinculado ao DIFAL inexigível, inclusive quanto aos valores eventualmente depositados judicialmente para suspensão da exigibilidade, cuja destinação deverá ser deliberada pelo Juízo de origem; e, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da Solumed Distribuidora de Medicamentos e Produtos para Saúde Ltda. para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. FECOEP. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 06/04/2022. SENTENÇA CONCESSIVA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. RETRATAÇÃO POSITIVA. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA IMPETRANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA

SAÚDE LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO POR SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA., PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL E DO ADICIONAL DESTINADO AO FECOEP, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF;(II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E(III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 06/04/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS, BEM COMO DO RESPECTIVO ADICIONAL AO FECOEP, NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS NAQUELE EXERCÍCIO, ALCANÇANDO O RESPECTIVO ADICIONAL AO FECOEP APENAS ENQUANTO ACRÉSCIMO VINCULADO AO DIFAL INEXIGÍVEL, INCLUSIVE QUANTO AOS VALORES EVENTUALMENTE DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, CUJA DESTINAÇÃO DEVERÁ SER DELIBERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E ADEQUÁ-LA AOS LIMITES DA MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF. RECURSO DA IMPETRANTE CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - Julia Leite Alencar de Oliveira (OAB: 266677/SP) - Gustavo Basaglia Martins (OAB: 426661/SP) - 319

Nº 0711338-50.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Lucineide Maria da Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Sentença vergastada, exceto para, de ofício, redistribuir os ônus sucumbenciais, reconhecendo a sucumbência recíproca, para condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% (cinquenta por cento), bem como fixar os honorários advocatícios em 10 UHR sobre o proveito econômico obtido por cada uma, mantidos, por fim, os benefícios da justiça gratuita concedidos em favor da autora, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.I - CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO POR SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR, CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A RECORRENTE BUSCA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO MORAL NO VALOR DE R$ 5.000,00.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, POSTERIORMENTE DECLARADA INEXIGÍVEL, GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) ESTABELECER OS CRITÉRIOS ADEQUADOS PARA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.III. RAZÕES DE DECIDIR04. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABENDO-LHE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E A EFETIVA IRREGULARIDADE ATRIBUÍDA AO CONSUMIDOR.05. A MERA COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A CARACTERIZAR LESÃO RELEVANTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.06. O DANO MORAL PRESUME-SE APENAS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, COMO SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL OU INSCRIÇÃO IRREGULAR DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.07. INEXISTINDO PROVA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA OU DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABALO PSICOLÓGICO SIGNIFICATIVO, A SITUAÇÃO RETRATA MERO DISSABOR DECORRENTE DA COBRANÇA INDEVIDA, INSUFICIENTE PARA ENSEJAR REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.08. NA HIPÓTESE DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM OBSERVAR O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR CADA LITIGANTE, SENDO POSSÍVEL A FIXAÇÃO POR EQUIDADE QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR IRRISÓRIO OU O VALOR DA CAUSA FOR REDUZIDO.09. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10 UHR PARA CADA PARTE ATENDE AOS CRITÉRIOS DOS §§ 8º E 8º-A DO ART. 85 DO CPC, OBSERVADAS AS BALIZAS DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL.IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:11. A COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO QUANDO NÃO HÁ SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO, INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES OU DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.12. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EXIGE COMPROVAÇÃO DE ABALO RELEVANTE À ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR QUANDO AUSENTES AS HIPÓTESES RECONHECIDAS PELA JURISPRUDÊNCIA COMO ENSEJADORAS DE DANO MORAL IN RE IPSA.13. NA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR CADA PARTE.14. É CABÍVEL A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR IRRISÓRIO OU O VALOR DA CAUSA FOR MUITO BAIXO, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11, 86, 98, § 3º, 373, II, E 487, I.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700268-72.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0731463-79.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.04.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0711015-45.2022.8.02.0058, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.646.083/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 28.04.2025; STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.02.2019. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0711496-03.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Diego dos Santos - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) reconhecer a ilegalidade da tarifa da avaliação do bem; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão; (c) aplicar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos do voto; e (d) redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas, suspensa a exigibilidade em favor do demandante ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER APENAS A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO RESPECTIVO VALOR. O APELANTE SUSTENTA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM RAZÃO DA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA CONTRATADA E A EFETIVAMENTE APLICADA, ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DA TARIFA DE CADASTRO, BEM COMO REQUER A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA CONTRATADA E A EFETIVAMENTE APLICADA; (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (III) DETERMINAR SE A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM FOI LEGITIMAMENTE EXIGIDA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (IV) DEFINIR SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER EM DOBRO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS PARA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.04. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, CONFORME SÚMULA 382 DO STJ, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DISCREPÂNCIA RELEVANTE EM RELAÇÃO À TAXA CONTRATADA.05. A DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAL CONTRATADA DE 2,93% E A EFETIVAMENTE APLICADA DE 2,97% REVELA VARIAÇÃO ÍNFIMA, INCAPAZ DE CARACTERIZAR ABUSIVIDADE SEM PROVA CONCRETA DE PREJUÍZO EXCESSIVO AO CONSUMIDOR.06. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ, INEXISTINDO PROVA DE CONTRATAÇÃO ANTERIOR APTA A DESCARACTERIZAR SUA VALIDADE.07. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 958.08. O TERMO DE AVALIAÇÃO JUNTADO AOS AUTOS NÃO CONTÉM ASSINATURA DO AVALIADOR NEM INDICAÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO, LIMITANDO-SE A REPRODUZIR DADOS OBJETIVOS DO AUTOMÓVEL, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO E TORNA ILÍCITA A COBRANÇA DA TARIFA.09. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BASTANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP 676.608/RS.10. COMO O CONTRATO FOI CELEBRADO APÓS 30/03/2021, APLICA-SE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ, IMPONDO-SE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.11. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO AO AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A DIVERGÊNCIA ÍNFIMA ENTRE A TAXA DE JUROS CONTRATADA E A EFETIVAMENTE APLICADA NÃO

CARACTERIZA ABUSIVIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.14. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E AUSENTE PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.15. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.16. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS NO TERMO DE AVALIAÇÃO DO BEM, COMO ASSINATURA DO AVALIADOR E INDICAÇÃO DO VALOR DO VEÍCULO, AFASTA A COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO E TORNA INDEVIDA A COBRANÇA DA TARIFA.17. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL PARA COBRANÇAS INDEVIDAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.18. CONFIGURADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII. CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51. CC, ARTS. 397, 406, PARÁGRAFO ÚNICO, E 591. CPC, ARTS. 85, §2º, 86, 98, §3º, E 487, I. RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 530 E 566. STJ, AGINT NO RESP 1951001/PB, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 16/11/2021. STJ, RESP 1578553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28/11/2018, TEMA 958. STJ, EARESP 676.608/RS. TJAL, APELAÇÃO N. 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/03/2023. TJAL, APELAÇÃO N. 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/04/2024. TJAL, APELAÇÃO N. 0726577-42.2020.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/05/2024. TJAL, APELAÇÃO N. 0723339-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/05/2024. TJAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0730717-51.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23/01/2025. TJAL, APELAÇÃO N. 0738692-90.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17/03/2025. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0711511-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelado: Espólio de Florinda Rosa Abreu Dantas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO e, de ofício, fixar os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, aumentados-os em 1% (um por cento) os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, mantendo incólume os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVENTÁRIO E PARTILHA EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE FALECIDA. RECUSA INJUSTIFICADA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CLÁUSULA DE PARTILHA CLARA E INEQUÍVOCA. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUZIDOS DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ITAÚ UNIBANCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONFIRMOU TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE DEFERIDA PARA DETERMINAR A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES EXISTENTES EM NOME DA FALECIDA FLORINDA ROSA ABREU DANTAS AOS HERDEIROS INDICADOS EM ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODERIA RECUSAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DA FALECIDA SOB A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA CLÁUSULA DE PARTILHA CONSTANTE DA ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO; E (II) ESTABELECER SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO À TESE DE INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL DECORRENTE DE DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA, MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA RECORRIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PREPARO RECURSAL FOI REGULARMENTE RECOLHIDO, INEXISTINDO INSUFICIÊNCIA, UMA VEZ QUE O VALOR DEVIDO OBSERVA A TABELA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.04. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL FORMULADA EM CONTRARRAZÕES CONFUNDE-SE COM MATÉRIA DE MÉRITO E NÃO EVIDENCIA HIPÓTESE APTA AO NÃO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.05. A TESE RECURSAL RELATIVA À INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL NÃO MERECE CONHECIMENTO, POIS A SENTENÇA RECORRIDA NÃO APRECIOU DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS NEM CONTROVÉRSIA RELACIONADA À LICITUDE DE CONTRATAÇÃO BANCÁRIA, RESTRINGINDO-SE À OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES DA FALECIDA E À IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.06. A ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA IDENTIFICA EXPRESSAMENTE OS HERDEIROS E ESTABELECE, DE FORMA CLARA, QUE OS VALORES EXISTENTES EM CONTAS BANCÁRIAS, INVESTIMENTOS E VGBL DEVEM SER DIVIDIDOS EM PARTES IGUAIS ENTRE AMBOS.07. A CLÁUSULA DE PARTILHA NÃO APRESENTA OBSCURIDADE OU MARGEM RAZOÁVEL DE INTERPRETAÇÃO CAPAZ DE JUSTIFICAR A RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCEDER À TRANSFERÊNCIA DOS VALORES.08. A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CARACTERIZA ILICITUDE E LEGITIMA A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL.09. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU MOSTRAM-SE EXCESSIVOS, SENDO CABÍVEL SUA REDUÇÃO, DE OFÍCIO, PARA 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM POSTERIOR MAJORAÇÃO RECURSAL DE 1%, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A CLÁUSULA CONSTANTE DE ESCRITURA PÚBLICA DE INVENTÁRIO E PARTILHA QUE DETERMINA A DIVISÃO IGUALITÁRIA DE VALORES BANCÁRIOS ENTRE HERDEIROS AUTORIZA A IMEDIATA LIBERAÇÃO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.12. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PODE RECUSAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES HEREDITÁRIOS QUANDO A CLÁUSULA DE PARTILHA É CLARA E INEQUÍVOCA.13. NÃO HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO À MATÉRIA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA RECORRIDA.14. É POSSÍVEL A REVISÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS QUANDO FIXADOS EM PERCENTUAL EXCESSIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, IV, 80, IV E V, E 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HOUVE INDICAÇÃO EXPRESSA DE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO VOTO. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Alisson Renato Medeiros de Araújo (OAB: 8766/AL) - 319

Nº 0712849-60.2022.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Apelante: Superintendente Especial da Receita Estadual do Estado de Alagoas - Apelado: D & A Decoração e Ambientação Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER EM PARTE da Apelação interposta pela Fazenda Pública Estadual para, na parte conhecida, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022 e nos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante D& A Decoração e Ambientação Ltda., quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício, alcançando o adicional para o FECOEP apenas enquanto acréscimo vinculado ao DIFAL inexigível, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. FECOEP. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 22/04/2022. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO POR D& A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA., PARA RECONHECER A INEXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL E DO ADICIONAL DESTINADO AO FECOEP, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF;(II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E(III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 22/04/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS E DO ADICIONAL PARA O FECOEP NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO REFORMAR A SENTENÇA E DENEGAR A SEGURANÇA, MANTENDO A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE D& A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA., EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS NAQUELE EXERCÍCIO, ALCANÇANDO O ADICIONAL PARA O FECOEP APENAS ENQUANTO ACRÉSCIMO VINCULADO AO DIFAL INEXIGÍVEL, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Fernando de Oliveira Lima (OAB: 25227/PE) - 319

Nº 0713065-21.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Medilar Importação e Distribuição de Produtos Medico Hospitalares S/A - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER da Apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022 e nos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante, quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício, alcançando o respectivo FECP apenas enquanto acréscimo vinculado ao DIFAL inexigível, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. FECP. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 25/04/2022. DEPÓSITOS JUDICIAIS ESPONTÂNEOS REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE ABRIL/2022 A DEZEMBRO/2022. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. RETRATAÇÃO POSITIVA. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MEDILAR IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES S/A CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO AO SUPERINTENDENTE ESPECIAL DA RECEITA ESTADUAL DA SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL DE ALAGOAS, NO QUAL A IMPETRANTE PRETENDIA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL E DO RESPECTIVO ADICIONAL AO FECP, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF; (II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E (III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 25/04/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS E DO RESPECTIVO ADICIONAL AO FECP NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS DIRETAMENTE AO ESTADO NAQUELE EXERCÍCIO, ALCANÇANDO O RESPECTIVO FECP APENAS ENQUANTO ACRÉSCIMO VINCULADO AO DIFAL INEXIGÍVEL, INCLUSIVE QUANTO AOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE ESPONTANEAMENTE PELA IMPETRANTE REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS DE ABRIL/2022 A DEZEMBRO/2022, CUJA DESTINAÇÃO DEVERÁ SER DELIBERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, OBSERVADOS OS LIMITES DESTE JULGAMENTO, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO, ABRANGENDO OS DEPÓSITOS JUDICIAIS REALIZADOS A TÍTULO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; CTN, ART. 151, II; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: Júlio César Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0713092-53.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Genivaldo Gonçalves dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO LEGAL DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS EM RAZÃO DE PROGRAMAS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL FUNDADA EM NOTA DE CRÉDITO RURAL QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU O FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, V, DO CPC. O RECORRENTE SUSTENTA A INCIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL DE CRÉDITO RURAL QUE SUSPENDEU AS EXECUÇÕES E OS PRAZOS PRESCRICIONAIS, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FOI CORRETAMENTE RECONHECIDA EM EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA DE CRÉDITO RURAL, DIANTE DA INCIDÊNCIA DE NORMAS ESPECIAIS QUE SUSPENDERAM AS COBRANÇAS JUDICIAIS E OS RESPECTIVOS PRAZOS PRESCRICIONAIS; E(II) ESTABELECER SE, APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO LEGAL, HOUVE INÉRCIA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE CAPAZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA DE CRÉDITO RURAL SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL APLICÁVEL AOS TÍTULOS CAMBIAIS, NOS TERMOS DO ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº 167/1967 E DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA.04. O REGIME DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VIGENTE ANTES DA LEI Nº 14.195/2021 EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA DO EXEQUENTE, NÃO SENDO POSSÍVEL, VIA DE REGRA, A APLICAÇÃO RETROATIVA DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA REFERIDA LEI AOS PROCESSOS JÁ SUBMETIDOS AO REGIME ANTERIOR.05. AS SUCESSIVAS LEIS FEDERAIS DE RENEGOCIAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS INSTITUÍRAM SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS COBRANÇAS JUDICIAIS, DAS EXECUÇÕES EM CURSO E DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS DAS OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELOS PROGRAMAS LEGAIS.06. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL EVIDENCIA QUE A SUSPENSÃO PRESCRICIONAL OPERA DE PLENO DIREITO, INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO

DEVEDOR, EM RAZÃO DA FINALIDADE PÚBLICA DE PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS.07. A SUSPENSÃO LEGAL DAS EXECUÇÕES RURAIS PERDUROU ATÉ 30/12/2019, RAZÃO PELA QUAL É INCORRETO O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PERÍODO ABRANGIDO PELA PARALISAÇÃO LEGAL DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS.08. ENCERRADA A SUSPENSÃO LEGAL, O EXEQUENTE PROMOVEU TEMPESTIVAMENTE O IMPULSIONAMENTO DO FEITO MEDIANTE PETIÇÕES E REQUERIMENTOS VOLTADOS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE DESÍDIA PROCESSUAL.09. A DEMORA DECORRENTE DA APRECIAÇÃO JUDICIAL TARDIA DOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELA PARTE CREDORA NÃO PODE SER IMPUTADA AO EXEQUENTE PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 106 DO STJ.10. A POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ATO PROCESSUAL ÚTIL, COM CITAÇÃO EXITOSA DO EXECUTADO, CONFIRMA A INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR E AFASTA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. “A EXECUÇÃO FUNDADA EM NOTA DE CRÉDITO RURAL OBSERVA O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO PARA A PRETENSÃO EXECUTIVA CAMBIAL.13. A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS INSTITUÍDA PELAS LEIS FEDERAIS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS RURAIS POSSUI NATUREZA OBJETIVA E OPERA AUTOMATICAMENTE SOBRE AS OPERAÇÕES ABRANGIDAS PELOS RESPECTIVOS PROGRAMAS LEGAIS.14. O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM PROCESSOS SUBMETIDOS AO REGIME ANTERIOR À LEI Nº 14.195/2021 EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE INÉRCIA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE.15. A ATUAÇÃO TEMPESTIVA DO CREDOR APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO LEGAL AFASTA A CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.16. A DEMORA DECORRENTE DOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SER UTILIZADA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO EM PREJUÍZO DA PARTE QUE PROMOVEU REGULARMENTE O ANDAMENTO DO PROCESSO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 921 E 924, V; DECRETO-LEI Nº 167/1967, ART. 60; DECRETO Nº 57.663/1966 (LEI UNIFORME DE GENEBRA), ART. 70; LEI Nº 13.340/2016, ART. 10; LEIS Nº 11.775/2008, 12.249/2010, 12.380/2011, 12.844/2013, 13.606/2018 E 13.729/2018.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.090.768/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.11.2024, DJE 14.11.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.090.626/PR, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 29.04.2024, DJE 02.05.2024; STJ, ARESP Nº 2.732.826/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 30.03.2026, DJEN 08.04.2026; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 1.894.534/GO, QUARTA TURMA; SÚMULA 106/STJ; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000274-23.2012.8.02.0030, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 13.04.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000055-56.2012.8.02.0047, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 08.04.2026. . - Advs: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0713916-15.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: M. D. T. da S. e outro - Apelado: A. P. A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a Sentença para fixar os alimentos no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário mínimo vigente, além de condenar o alimentante ao pagamento de cinquenta por cento das despesas extraordinárias do alimentando, condenando-o, ainda, ao adimplemento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre a soma dos 12 (doze) prestações de alimentos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS CONVERTIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DO ALIMENTANTE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS POSTERIORMENTE CONVERTIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DE MENOR NO PERCENTUAL DE 25% SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS DO ALIMENTANTE, COM INCIDÊNCIA SOBRE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS. A PARTE AUTORA PLEITEIA A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, REQUER A FIXAÇÃO DE PISO MÍNIMO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, A CONDENAÇÃO DO GENITOR AO PAGAMENTO DE METADE DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DO MENOR E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUANTO À APURAÇÃO DA RENDA DO ALIMENTANTE; (II) ESTABELECER SE A PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVE SER FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DO GENITOR; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ALIMENTANTE AO PAGAMENTO DE DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O JUIZ POSSUI PODER INSTRUTÓRIO PARA INDEFERIR DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 370 E 371 DO CPC, PODENDO FORMAR SEU CONVENCIMENTO COM BASE NAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS.04. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS PARTES APÓS A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SUPOSTA EMPREGADORA DO ALIMENTANTE AFASTA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS O MAGISTRADO CONSIDEROU SUFICIENTES OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS.05. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRE DOS ARTS. 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E IMPÕE AOS PAIS A OBRIGAÇÃO DE GARANTIR O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES.06. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, CONFORME ARTS. 1.694, §1º, E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL.07. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA RENDA DO ALIMENTANTE RECOMENDA A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO, A FIM DE CONFERIR MAIOR SEGURANÇA JURÍDICA AO ALIMENTANDO.08. A NECESSIDADE DO MENOR E A POSSIBILIDADE PRESUMIDA DO ALIMENTANTE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.09. AS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DO ALIMENTANDO DEVEM SER SUPORTADAS POR AMBOS OS GENITORES, SENDO LEGÍTIMA A CONDENAÇÃO DO ALIMENTANTE AO PAGAMENTO DE CINQUENTA POR CENTO DESSAS DESPESAS.10. A SUCUMBÊNCIA IMPÕE A CONDENAÇÃO DO ALIMENTANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE A SOMA DAS DOZE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. O INDEFERIMENTO DE NOVAS DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO CONSIDERA SUFICIENTES AS PROVAS PRODUZIDAS PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA DO ALIMENTANTE AUTORIZA A FIXAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE.14. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE.15. O ALIMENTANTE PODE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE PARTE DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS DO FILHO MENOR.16. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE ALIMENTOS PODEM SER FIXADOS SOBRE A SOMA DAS DOZE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CPC, ARTS. 370 E 371; CC, ARTS. 1.694, §1º, E 1.695. . - Advs: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - 319

Nº 0715274-07.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargada: Marinosa Santana da Rocha - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, dada a inexistência dos vícios alegados, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL. PROGRAMA HABITACIONAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRETENSÃO DE RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE REJEITADA. ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RESIDENCIAL, FUNDADOS EM INADIMPLEMENTO DE CONTRATO CELEBRADO EM 1996, COM ALEGAÇÕES DE CONTRADIÇÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, OMISSÃO SOBRE A INAPLICABILIDADE DO DIREITO À MORADIA EM FACE DO PACTA SUNT SERVANDA E OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA REVELIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA AO MANTER A RÉ NA POSSE DO IMÓVEL SEM PEDIDO RECONVENCIONAL; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DO DIREITO À MORADIA EM CONTRAPOSIÇÃO À FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E AO CICLO FINANCEIRO DO PROGRAMA HABITACIONAL; E (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA REVELIA E DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE DOCUMENTOS PELA RÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA NEGATIVA, SENDO A MANUTENÇÃO DA RÉ NA POSSE MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DA AUTORA, O QUE AFASTA O VÍCIO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA.04. INEXISTE OMISSÃO SOBRE O DIREITO À MORADIA QUANDO O ACÓRDÃO DEMONSTRA DE FORMA CLARA QUE A PRETENSÃO RESCISÓRIA FOI OBSTADA POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E CONVERGENTES, TAIS COMO A INÉRCIA PROLONGADA DO CREDOR POR VINTE ANOS, A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.05. OS EFEITOS DA REVELIA E A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO VINCULAM O JULGADOR DE FORMA ABSOLUTA QUANDO A LIDE ENVOLVE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DIREITOS FUNDAMENTAIS.06. O MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS ACLARATÓRIOS, CUJA VIA É DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.07. NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SENDO DISPENSÁVEL A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. A MANUTENÇÃO DO RÉU NA POSSE DO IMÓVEL DECORRENTE DA REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURA PROVIMENTO EXTRA PETITA, MAS SIM EFEITO LÓGICO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.10. O EXERCÍCIO TARDIO DA PRETENSÃO RESCISÓRIA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO HABITACIONAL, APÓS DÉCADAS DE INÉRCIA, É OBSTADO PELOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, INDEPENDENTEMENTE DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS PACTOS.11. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA POSSUI CARÁTER RELATIVO E NÃO OBRIGA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO QUANDO OBSTADO POR FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DE ORDEM PÚBLICA.12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA IDÔNEA PARA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 141, 341, 492, 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NA AC Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023 . - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Alna Maria de Souza (OAB: 2095/AL) - Maria de Fátima da Silva Amorim (OAB: 2243/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0715612-68.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alberto Jorge de Lima - Apelado: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO POR INASSIDUIDADE HABITUAL E ABANDONO DE CARGO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. DEFENSOR DATIVO REGULAR. REVISÃO ADMINISTRATIVA COMPREENSIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF). MATERIALIDADE COMPROVADA. IMPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD Nº 2000.19409/2013) E DO ATO DE DEMISSÃO, COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO E PAGAMENTO DE REMUNERAÇÕES RETROATIVAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL DE SERVIDOR INDICIADO QUE DESCUMPRIU O DEVER ESTATUTÁRIO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ABANDONOU O POSTO DE TRABALHO; (II) ESTABELECER SE A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO A ACUSADO REVEL RESGUARDA AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; (III) DETERMINAR SE A INSTAURAÇÃO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA COM CITAÇÃO PESSOAL E PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR CONVALIDA EVENTUAIS IRREGULARIDADES CITATÓRIAS ANTERIORES FACE AO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS; E (IV) VERIFICAR A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DAS INFRAÇÕES DE INASSIDUIDADE HABITUAL E ABANDONO DE CARGO PARA FINS DE LEGITIMIDADE DA PENALIDADE DEMISSÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CITAÇÃO POR EDITAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR É REGULAR SE O INDICIADO SE ENCONTRA EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO, DECORRENDO A INACESSIBILIDADE DE SUA PRÓPRIA DESÍDIA FUNCIONAL EM MANTER OS DADOS RESIDENCIAIS ATUALIZADOS E DO ABANDONO FÍSICO DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO.04. É VEDADO AO ADMINISTRADO BENEFICIAR-SE DE NULIDADE DECORRENTE DE SUA PRÓPRIA INÉRCIA COMUNICATIVA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).05. A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO AO INDICIADO REVEL CUMPRE A EXIGÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA OBRIGATÓRIA E ASSEGURA A HIGIDEZ DO PROCEDIMENTO, EM ESTRITA CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 343 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.06. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO À DEFESA (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF), INEXISTINDO MÁCULA QUANDO O SERVIDOR É PESSOALMENTE CITADO EM POSTERIOR PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL.07. O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO EM SEDE DE REVISÃO ESVAZIA A TESE DE PREJUÍZO QUANDO O DEMANDANTE SE LIMITA A ALEGAÇÕES GENÉRICAS E DEIXA DE APRESENTAR JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS OU PROVAS APTAS A ELIDIR AS FALTAS IMPUTADAS.08. REGISTROS FUNCIONAIS E DOCUMENTAÇÃO ORIGINÁRIA DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO ATESTANDO AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS POR MAIS DE 30 DIAS CONSTITUEM ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO DA INASSIDUIDADE HABITUAL E DO ABANDONO DE CARGO, LEGITIMANDO A PENALIDADE DE DEMISSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10.

É VÁLIDA A CITAÇÃO POR EDITAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUANDO FRUSTRADA A LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR POR DESCUMPRIMENTO DE SEU DEVER ESTATUTÁRIO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E ABANDONO DO LOCAL DE TRABALHO.11. A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO AO INDICIADO REVEL RESGUARDA AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO, SUPRINDO A AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO.12. O RECONHECIMENTO DE NULIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUBORDINA-SE À COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EFETIVO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF), RESTANDO SANEADO EVENTUAL VÍCIO CITATÓRIO INICIAL PELA PARTICIPAÇÃO REGULAR E PESSOAL DO SERVIDOR EM PROCEDIMENTO REVISIONAL POSTERIOR.13. A COMPROVAÇÃO DA INASSIDUIDADE FUNCIONAL POR MEIO DE REGISTROS DE FREQUÊNCIA IDÔNEOS AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMISSÃO PREVISTA NO ESTATUTO DE REGÊNCIA.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; LEI FEDERAL Nº 9.784/1999, ARTS. 2º E 26; LEI MUNICIPAL DE MACEIÓ Nº 4.973/2000, ARTS. 163, 164, 174, 179, 187, 188, 189 AND 195; CPC, ARTS. 85, §§ 3º E 11, E 98, §§ 1º, 2º E 3°.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 343; TJ-AL, AC Nº 0700034-61.2015.8.02.0038; TJ-PI, MS Nº 2009.0001.000085-4. . - Advs: Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0716502-25.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria José de Almeida Cavalcante - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para julgar procedente a demanda, determinando que a instituição financeira ré apresente toda documentação referente ao PASEP da parte autora, inclusive os saldos completos em AGOSTO.1988 e OUTUBRO.1988, extratos completos e as documentações faltantes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promovendo-se a inversão do ônus da sucumbência, para condenar a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os, por equidade em 10 URH, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PASEP. EXTRATOS DOS MESES DE AGOSTO E OUTUBRO DE 1988. DEVER DE EXIBIÇÃO PELO BANCO DO BRASIL. PRETENSÃO RESISTIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA PARA OBTENÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA VINCULADA AO PASEP, ESPECIALMENTE REFERENTES AOS MESES DE AGOSTO E OUTUBRO DE 1988. A RECORRENTE SUSTENTOU QUE O BANCO DO BRASIL, GESTOR DO PROGRAMA, DETÉM OS DOCUMENTOS REQUERIDOS E DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA AO NÃO ATENDER PREVIAMENTE AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI O DEVER DE EXIBIR OS EXTRATOS DA CONTA PASEP RELATIVOS AOS MESES DE AGOSTO E OUTUBRO DE 1988; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DA RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O REGISTRO DE “FUSÃO COTAS-PIS/PASEP” CONSTANTE DO EXTRATO DE 14/08/1989 REPRESENTA MERA CONSOLIDAÇÃO PATRIMONIAL DOS FUNDOS PROMOVIDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 26/1975, NÃO INDICANDO MIGRAÇÃO DA CONTA DA AUTORA DO PIS PARA O PASEP NEM TRANSFERÊNCIA DA GUARDA DOCUMENTAL PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.04. OS EXTRATOS APRESENTADOS DEMONSTRAM LANÇAMENTOS VINCULADOS AOS EXERCÍCIOS DE 1984, 1985, 1986 E 1987, EVIDENCIANDO QUE A CONTA JÁ SE ENCONTRAVA SOB ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DO BRASIL EM PERÍODO ANTERIOR A 1989.05. OS MICROFILMES JUNTADOS AOS AUTOS FORAM AUTENTICADOS PELO PRÓPRIO BANCO DO BRASIL E ABRANGEM O PERÍODO RECLAMADO, INCLUSIVE AGOSTO DE 1988, COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE ACERVO DOCUMENTAL SOB SUA GUARDA E AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EXIBIÇÃO.06. OS DOCUMENTOS EXIBIDOS IDENTIFICAM EXPRESSAMENTE CONTA VINCULADA AO PASEP, ADMINISTRADA PELO BANCO DO BRASIL, NOS TERMOS DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970, O QUE CONFIRMA SUA RESPONSABILIDADE PELA GUARDA E EXIBIÇÃO DOS RESPECTIVOS REGISTROS.07. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA É PARCIAL E INSUFICIENTE PARA SATISFAZER INTEGRALMENTE A OBRIGAÇÃO POSTULADA, ESPECIALMENTE QUANTO AOS EXTRATOS DETALHADOS DOS MESES DE AGOSTO E OUTUBRO DE 1988.08. A RECUSA ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER OS DOCUMENTOS SOLICITADOS CARACTERIZOU PRETENSÃO RESISTIDA E MOTIVOU O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.09. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE IMPÕE AO BANCO, QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA, O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO, DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL E O REDUZIDO VALOR DA CAUSA AUTORIZAM A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, OBSERVADOS OS ARTS. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC E A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:12. O REGISTRO DE FUSÃO DAS COTAS PIS/PASEP NÃO TRANSFERE A RESPONSABILIDADE PELA GUARDA DOS DOCUMENTOS DA CONTA PASEP PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.13. O BANCO DO BRASIL RESPONDE PELA GUARDA E EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS RELATIVOS ÀS CONTAS VINCULADAS AO PASEP SOB SUA ADMINISTRAÇÃO.14. A EXISTÊNCIA DE MICROFILMES E REGISTROS MANTIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL.15. A RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA À ENTREGA DOS DOCUMENTOS CARACTERIZA PRETENSÃO RESISTIDA E AUTORIZA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.16. NA AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, OBSERVADOS OS ARTS. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970, ART. 5º; LEI COMPLEMENTAR Nº 26/1975; CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 1.751.492/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 11.05.2021, DJE 24.05.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710686-62.2024.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.11.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735803-47.2015.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.08.2022; TJAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0700038-94.2021.8.02.0036, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.01.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700246-70.2023.8.02.0016, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0717144-24.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia Damasio dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, acrescentando na decisão recorrida, no tocante à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, a ressalva de que a exigibilidade de referida verba fica suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA

DE CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. REFORMA EX OFFICIO DAS CONTRARRAZÕES PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, AO ACOLHER A IMPUGNAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS E HOMOLOGAR OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, CONDENOU A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS SEM RESSALVAR A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE, MALGRADO DEFERIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA FASE DE CONHECIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SUBSISTE O DIREITO DA EXEQUENTE À GRATUIDADE DE JUSTIÇA DIANTE DA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE SUFICIÊNCIA DE RENDA FORMULADA PELO ESTADO DE ALAGOAS EM CONTRARRAZÕES; E (II) DETERMINAR SE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE CONTER, OBRIGATORIAMENTE, A RESSALVA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA SOMENTE PODE SER ELIDIDA MEDIANTE PROVA CONCRETA E ESPECÍFICA EM CONTRÁRIO, SENDO INSUFICIENTE A ALEGAÇÃO ABSTRATA E GENÉRICA DE CAPACIDADE FINANCEIRA.04. O CARGO DE NÍVEL MÉDIO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM EXERCIDO PELA APELANTE ROBUSTECE A VEROSSIMILHANÇA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DECLARADA E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO, QUE PERMANECE ÍNTEGRO POR NÃO TER SIDO REVOGADO NO CURSO PROCESSUAL.05. VENCIDO O BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE SUA SUCUMBÊNCIA FICAM SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE POR EXPRESSA E IMPOSITIVA DETERMINAÇÃO LEGAL, NÃO RESTANDO MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AO JULGADOR.06. A AUSÊNCIA DA CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE NO COMANDO DECISÓRIO VIOLA FRONTALMENTE A NORMA PROCESSUAL E EXPÕE A PARTE HIPOSSUFICIENTE AO RISCO DE EXECUÇÃO IMEDIATA E INDEVIDA DE VERBA TEMPORARIAMENTE INEXIGÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE07. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 08. A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE JUSTIÇA GRATUITA NÃO É AFASTADA POR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DESPROVIDA DE LASTRO PROBATÓRIO ESPECÍFICO.09. A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEVE SER ACOMPANHADA, OBRIGATORIAMENTE, DA RESSALVA DE SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 98, I E § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A.. . - Advs: Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - 319

Nº 0717391-92.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Amarati Paulino de Souza e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS AUTORES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO POR SI INTERPOSTA, A FIM DE MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO ENFRENTAMENTO ADEQUADO DA QUESTÃO REFERENTE AO CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ERRO MATERIAL NO QUE SE REFERE À LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL DENTRO DA ÁREA DE CRITICIDADE; (III) OMISSÃO NO QUE SE REFERE À APLICABILIDADE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE O DANO MORAL PRESUMIDO EM CASO DE DESASTRE AMBIENTAL; (IV) OMISSÃO AO NÃO RECONHECER QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS APRESENTADOS COMPROVAM A MORADIA NA ÁREA DE RISCO; E (V) OMISSÃO AO NÃO RECONHECER O DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, O ACÓRDÃO EMBARGADO ADENTROU ESPECIFICAMENTE NAS QUESTÕES REFERENTES AO CERCEAMENTO DE DEFESA, AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, À LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL, À COMPROVAÇÃO DE MORADIA E AO DAMO MORAL, APRESENTANDO FUNDAMENTAÇÃO BASEADA, INCLUSIVE, EM JULGADOS DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO É CLARO, CONCISO E QUE DECIDIU DE MANEIRA A NÃO COMPORTAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES.5. ERRO MATERIAL NÃO CONSTATADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE ERRO REDACIONAL OU INFORMAÇÃO EQUIVOCADA NO TEXTO.IV. DISPOSITIVO6. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0717857-47.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. M. T. dos S. - Apelado: J. C. M. do N. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS POR OPÇÃO DA PARTE AUTORA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. SÚMULA 301 DO STJ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO BIOLÓGICO. O APELANTE SUSTENTOU NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DIANTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA, BEM COMO DEFENDEU A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM BASE NOS EFEITOS DA REVELIA E NA PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE PREVISTA NA SÚMULA 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA; E (II) ESTABELECER SE A REVELIA DO RÉU E A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301 DO STJ SÃO SUFICIENTES PARA AUTORIZAR O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SEM SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PARTE AUTORA, INTIMADA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, DECLAROU EXPRESSAMENTE NÃO POSSUIR PROVAS A PRODUZIR E REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.04. A PARTE NÃO PODE SUSCITAR NULIDADE EM SEDE RECURSAL PELA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA QUE ELA PRÓPRIA REPUTOU DESNECESSÁRIA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL.05. A REVELIA PRODUZ PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS, NÃO SENDO SUFICIENTE, ISOLADAMENTE, PARA RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE EM DEMANDAS ENVOLVENDO ESTADO DE FILIAÇÃO E DIREITOS DA PERSONALIDADE.06. O ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPÕE À PARTE AUTORA O ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, EXIGINDO SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO PARA

PROCEDÊNCIA DA AÇÃO INVESTIGATÓRIA.07. A PRESUNÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 301 DO STJ POSSUI NATUREZA RELATIVA E DEPENDE DA EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A CORROBORAR A ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE.08. A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 301 DO STJ PRESSUPÕE RECUSA DO INVESTIGADO À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA, CIRCUNSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA NO CASO, EM RAZÃO DA REVELIA DO RÉU.09. A AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS, TESTEMUNHAIS OU INDICIÁRIAS CONSISTENTES ACERCA DA RELAÇÃO MANTIDA ENTRE A GENITORA E O INVESTIGADO À ÉPOCA DA CONCEPÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA PATERNIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROSPERA QUANDO A PRÓPRIA PARTE AUTORA DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVAS E REQUER O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.12. A REVELIA, EM AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE, GERA PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.13. A SÚMULA 301 DO STJ NÃO AUTORIZA, ISOLADAMENTE, O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE SEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMPLEMENTARES.14. A AUSÊNCIA DE RECUSA EXPRESSA DO INVESTIGADO À REALIZAÇÃO DO EXAME DE DNA IMPEDE A INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA PRESUNÇÃO PREVISTA NA SÚMULA 301 DO STJ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 301. . - Advs: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - 319

Nº 0720075-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Votorantim S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença combatida, porém, apenas, sob fundamentação do artigo 485 inciso IV do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEVOLUÇÃO REITERADA DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR MEIOS PARA A DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOB FUNDAMENTO DE ABANDONO DA CAUSA E AUSÊNCIA DE INTERESSE NO DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DEVE SER ANULADA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, OU SE PERMANECE VÁLIDA DIANTE DA CARACTERIZAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ABANDONO DA CAUSA PREVISTO NO ART. 485, III, DO CPC EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS, CONFORME DETERMINA O §1º DO MESMO DISPOSITIVO.04. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO PESSOAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO PROCESSUAL COM FUNDAMENTO NO ABANDONO DA CAUSA.05. A EFETIVAÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DEPENDE DA ATUAÇÃO DA PARTE INTERESSADA PARA FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 477, 479 E 481 DO CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS (PROVIMENTO Nº 13/2023).06. A DEVOLUÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO POR SETE OPORTUNIDADES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTATO E DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, EVIDENCIA A IMPOSSIBILIDADE DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.07. A INOBSERVÂNCIA DO DEVER PROCESSUAL DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO DA ORDEM JUDICIAL CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PREVISTA NO ART. 485, IV, DO CPC, QUE PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.08. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE A EXTINÇÃO DO PROCESSO NESSAS HIPÓTESES QUANDO A PARTE AUTORA NÃO FORNECE OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC.12. A REITERADA DEVOLUÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO, DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À DILIGÊNCIA, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.13. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 485, III, IV E §1º; CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CGJ/AL (PROVIMENTO Nº 13/2023), ARTS. 477, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0713021-25.2022.8.02.0058, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712539-54.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.01.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732532-83.2022.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.03.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701242-21.2022.8.02.0043, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2024. . - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0720425-07.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: MARCOS ALAMBERT - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELADA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR, REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PARA DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS IMPUGNADOS E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R$ 5.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DE (I) SUPOSTA FALTA DE ZELO DO CONSUMIDOR NA GUARDA DO CARTÃO E SIGILO DA SENHA; (II) REALIZAÇÃO DAS TRANSAÇÕES IMPUGNADAS COM CARTÃO DOTADO DE CHIP E SENHA PESSOAL; (III) INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE CONTROLE DO PERFIL DE COMPRAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (IV) APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADOS NO RESP 1.633.785/SP E NO RESP 1.898.812/SP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS

SUPERIORES.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI EXPRESSO AO RECONHECER QUE AS TRANSAÇÕES FORAM REALIZADAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO PRESENCIAL DE CARTÃO COM CHIP E SENHA PESSOAL, E, A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE DOS PRECEDENTES QUE AFASTAM A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NESSA HIPÓTESE, DISTINGUIU O CASO CONCRETO AO CONSTATAR A FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA PELA INCOMPATIBILIDADE DAS COMPRAS COM O PERFIL DE CONSUMO DO TITULAR DO CARTÃO, COM FUNDAMENTO NO RESP 1.995.458/SP.5. A DECISÃO IMPUGNADA ADENTROU NA QUESTÃO DA CONDUTA DO CONSUMIDOR E DA ALEGADA CULPA EXCLUSIVA, FUNDAMENTANDO QUE COMPETIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM FALTA DE ZELO DO CONSUMIDOR COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO.6. O COLEGIADO APRECIOU CLARAMENTE A MATÉRIA REFERENTE AO DEVER DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FUNDAMENTANDO QUE A DISCREPÂNCIA ENTRE O PADRÃO ANTERIOR DE CONSUMO E AS COMPRAS CONTESTADAS, ALIADA À AUSÊNCIA DE MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO, CONFIGUROU NEGLIGÊNCIA, SENDO IRRELEVANTE A INEXISTÊNCIA DE NORMA EXPRESSA IMPONDO O CONTROLE DE PERFIL.7. A DECISÃO EMBARGADA EXAMINOU EXPRESSAMENTE A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INVOCADA PELA PARTE, DISTINGUINDO O CASO CONCRETO PELA CONSTATAÇÃO DE FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA, O QUE AFASTA A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DOS PRECEDENTES QUE EXIMEM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO AS TRANSAÇÕES SÃO REALIZADAS COM CARTÃO ORIGINAL E SENHA.8. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO9. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; STJ, RESP 1.995.458/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 09.08.2022. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Manoel Leite dos Santos Neto (OAB: 4952/AL) - Gessi Santos Leite (OAB: 4916/AL) - 319

Nº 0721779-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erika Isabel Campos Alves - Apelado: Allianz Seguros S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a Allianz Seguros S.A. ao pagamento de indenização securitária no valor de R$ 127.158,71 (cento e vinte e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), observados os consectários legais fixados neste julgado; (b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais; (c) em razão da sucumbência mínima da parte autora, condenar a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Tiago Brandão de Almeida, inscrito pela parte apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. CANCELAMENTO DE APÓLICE POR INADIMPLEMENTO. DÉBITO AUTOMÁTICO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA. FALHA NA COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES, AJUIZADA EM FACE DE SEGURADORA. A AUTORA ALEGOU QUE CONTRATOU SEGURO AUTOMOTIVO COM PAGAMENTO MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO, QUE NÃO DEU CAUSA AO INADIMPLEMENTO DAS PARCELAS E QUE NÃO FOI REGULARMENTE NOTIFICADA ACERCA DA MORA OU DO CANCELAMENTO DA APÓLICE. REQUEREU O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE SINISTRO ENVOLVENDO O VEÍCULO SEGURADO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE FOI LEGÍTIMO O CANCELAMENTO DA APÓLICE DE SEGURO AUTOMOTIVO POR INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR DÉBITO AUTOMÁTICO E DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO EFICAZ DA MORA; E(II) ESTABELECER SE A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA E O CANCELAMENTO DA APÓLICE AUTORIZAM A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MATERIAL E DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CONTRATO PREVIA PAGAMENTO DAS PARCELAS MEDIANTE DÉBITO AUTOMÁTICO, TENDO SIDO COMPROVADA A QUITAÇÃO DAS PRIMEIRAS PARCELAS E A DEPENDÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS OPERACIONAIS DOS FORNECEDORES PARA A EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS SUBSEQUENTES.04. A SEGURADORA NÃO COMPROVA DE FORMA SUFICIENTE QUE TENTOU EFETIVAR O DÉBITO AUTOMÁTICO NEM QUE EVENTUAL INSUCESSO DECORREU DE CONDUTA IMPUTÁVEL À SEGURADA.05. A MERA ALEGAÇÃO DE ENVIO DE COMUNICAÇÕES POR E-MAIL E SMS, DESACOMPANHADA DE PROVA ROBUSTA DE RECEBIMENTO OU CIÊNCIA INEQUÍVOCA, NÃO SATISFAZ O DEVER DE COMPROVAR A CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA DO SEGURADO.06. A SÚMULA 616 DO STJ EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO SEGURADO ACERCA DO ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A SUSPENSÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO.07. A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA FRAGILIZA A TESE DEFENSIVA DE COMUNICAÇÃO REGULAR DA INADIMPLÊNCIA, UMA VEZ QUE O CORRETOR INTERMEDIADOR DECLAROU NÃO TER CONHECIMENTO DA SUPOSTA MORA DA SEGURADA.08. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, IMPONDO INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL COMPATÍVEL COM A BOA-FÉ OBJETIVA, A TRANSPARÊNCIA E A PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA DO SEGURADO.09. DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COMPETIA À SEGURADORA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA, A EFETIVA TENTATIVA DE DÉBITO E A VÁLIDA NOTIFICAÇÃO DA MORA, ENCARGO DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.10. A AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO REGULAR EM MORA TORNA IRREGULAR O CANCELAMENTO DA APÓLICE E INDEVIDA A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA, IMPONDO O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AOS PREJUÍZOS MATERIAIS COMPROVADOS.11. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS APTAS A ATINGIR DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE12. “RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:13. “A SUSPENSÃO OU RESOLUÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO POR INADIMPLEMENTO DO PRÊMIO EXIGE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO SEGURADO MEDIANTE COMUNICAÇÃO EFICAZ E COMPROVADA.14. A AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DA MORA IMPEDE O CANCELAMENTO VÁLIDO DA APÓLICE E TORNA INDEVIDA A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA.15. EM CONTRATO DE SEGURO COM PAGAMENTO POR DÉBITO AUTOMÁTICO, COMPETE À SEGURADORA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE COBRANÇA E A IMPUTABILIDADE DO INADIMPLEMENTO AO SEGURADO.16. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA TRANSFERE À FORNECEDORA O DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA E DA COMUNICAÇÃO DA MORA.17. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, DESACOMPANHADO DE LESÃO AUTÔNOMA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO GERA

DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 405, 406 E 757; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 487, I; CDC; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 616; STJ, ARESP N. 3.182.662/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 22.04.2026, DJEN 30.04.2026; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.385.125/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 27.11.2023, DJE 29.11.2023; STJ, AGINT NO RESP N. 1.701.213/MS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 14.03.2022, DJE 22.03.2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.032.799/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 01.07.2022; STJ, AGRG NO ARESP N. 543.101/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 04.02.2020, DJE 13.02.2020; STJ, ARESP N. 2.953.981/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 10.11.2025, DJEN 14.11.2025; STJ, ARESP N. 2.922.890/AL, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 24.11.2025, DJEN 03.12.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.897.049/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 20.10.2025, DJEN 24.10.2025. . - Advs: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL) - Bruno Henrique de Olvieira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Josafá Paranhos de Melo (OAB: 28849/PE) - 319

Nº 0721813-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER apenas da primeira Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, não conhecendo da segunda peça recursal, em razão do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença apenas para adequar a obrigação de fazer, determinando que a revascularização do membro inferior da parte autora ocorra por meio das opções e métodos terapêuticos ordinariamente disponíveis no SUS, afastando-se a obrigatoriedade do método específico de aterectomia rotacional com dispositivo Jetstream VC 3.4, cuja excepcional aplicação somente se justificará na hipótese de superveniente prova inequívoca de sua ineficácia ou de impossibilidade das alternativas padronizadas na rede pública de saúde. De ofício, afasto a condenação do Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios, diante da incidência do art. 18 da Lei n. 7.347/85, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO ENDOVASCULAR. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS NO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. OBSERVÂNCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS PADRONIZADAS PELO SUS. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE TÉCNICA ESPECÍFICA DE ALTA COMPLEXIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS EM FAVOR DE PACIENTE DIAGNOSTICADA COM ISQUEMIA CRÍTICA DE MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, VISANDO AO CUSTEIO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ENDOVASCULAR COM UTILIZAÇÃO DE TÉCNICA ESPECÍFICA DE ATERECTOMIA ROTACIONAL MEDIANTE DISPOSITIVO JETSTREAM VC 3.4 E FORNECIMENTO DAS RESPECTIVAS OPME’S. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, ALÉM DE CONDENAR O ENTE ESTADUAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA PARA O CUSTEIO DO TRATAMENTO PLEITEADO; (II) ESTABELECER SE O PODER PÚBLICO PODE SER COMPELIDO A CUSTEAR TÉCNICA CIRÚRGICA ESPECÍFICA DE ALTA COMPLEXIDADE NÃO PADRONIZADA PELO SUS QUANDO EXISTENTES ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA 793 DO STF ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE, CABENDO AO PODER JUDICIÁRIO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS.04. O RELATÓRIO MÉDICO COMPROVA A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO VASCULAR DIANTE DO QUADRO DE DOENÇA ARTERIAL OBSTRUTIVA PERIFÉRICA, NECROSE EM PODODÁCTILO, DOR INTENSA E RISCO DE PERDA DO MEMBRO INFERIOR.05. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS RECONHECE A NECESSIDADE DE REVASCULARIZAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR, MAS AFASTA A IMPRESCINDIBILIDADE DA TÉCNICA ESPECÍFICA DE ATERECTOMIA ROTACIONAL COM DISPOSITIVO JETSTREAM VC 3.4, POR AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ROBUSTAS QUANTO À SUA SUPERIORIDADE TERAPÊUTICA.06. O NATJUS APONTA A EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS EFICAZES E PADRONIZADAS PELO SUS, COMO ANGIOPLASTIA COM STENT, ENXERTO, ENDARTERECTOMIA ABERTA, TRATAMENTO CLÍNICO E REABILITAÇÃO.07. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS PRESTIGIA A OBSERVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DOS PROTOCOLOS TERAPÊUTICOS DO SUS, VEDANDO A IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE TÉCNICAS ESPECÍFICAS NÃO PADRONIZADAS QUANDO HOUVER ALTERNATIVAS ADEQUADAS DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA.08. O AFASTAMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS PADRONIZADAS PELO SUS EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA INEFICÁCIA, INADEQUAÇÃO OU IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE REALIZAÇÃO NO CASO CONCRETO.09. A AUSÊNCIA DE PROVA DA INEFICÁCIA OU IMPOSSIBILIDADE DAS TÉCNICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS IMPÕE A ADEQUAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ÀS OPÇÕES TERAPÊUTICAS ORDINARIAMENTE FORNECIDAS PELA REDE PÚBLICA.10. O ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 AFASTA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. O PODER PÚBLICO NÃO PODE SER COMPELIDO A CUSTEAR TÉCNICA CIRÚRGICA ESPECÍFICA DE ALTA COMPLEXIDADE NÃO PADRONIZADA PELO SUS QUANDO EXISTIREM ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS EFICAZES E DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196. LEI N. 7.347/85, ART. 18.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793. TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0735582-20.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.03.2025. . - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - 319

Nº 0721827-26.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Catao & Cia Ltda- Lojas Cattan - Apelado: Pt Areias & Cia Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença de origem, exceto, para, de oficio, majorar os honorários de sucumbência para 11% incidente sobre o valor total e atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, §11 do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. INADIMPLEMENTO LOCATÍCIO. DESCONTOS CONCEDIDOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. CAUÇÃO LOCATÍCIA. COMPENSAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LOCATÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA

SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS LOCATÍCIOS, RECONHECENDO A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DOS ALUGUERES, ENCARGOS CONTRATUAIS, MULTA RESCISÓRIA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A APELANTE ALEGOU NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE REPACTUAÇÃO DOS VALORES LOCATÍCIOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 E REQUEREU O ABATIMENTO DA CAUÇÃO LOCATÍCIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS CONCEDIDOS PELA LOCADORA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 CARACTERIZARAM NOVAÇÃO CONTRATUAL OU MERA LIBERALIDADE, IMPEDINDO A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS LOCATÍCIAS; E (III) DETERMINAR SE A CAUÇÃO LOCATÍCIA DEVERIA SER ABATIDA DESDE LOGO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS QUANDO OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO.04. A CONTROVÉRSIA SOBRE O DÉBITO LOCATÍCIO NÃO APRESENTA COMPLEXIDADE TÉCNICA CAPAZ DE TORNAR INDISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, POIS A APURAÇÃO DOS VALORES DECORRE DE DOCUMENTOS CONTRATUAIS, NOTIFICAÇÕES E PLANILHA DE DÉBITO PASSÍVEIS DE CONFERÊNCIA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO.05. A RÉ NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, DEIXANDO DE APRESENTAR CONTRAPLANILHA, DOCUMENTOS OU ELEMENTOS MÍNIMOS APTOS A DEMONSTRAR A INEXATIDÃO DOS VALORES COBRADOS.06. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.07. A CONCESSÃO TEMPORÁRIA DE DESCONTOS NOS ALUGUÉIS DURANTE A PANDEMIA CARACTERIZA ATO DE LIBERALIDADE E TOLERÂNCIA DA LOCADORA, NÃO EVIDENCIANDO ÂNIMO INEQUÍVOCO DE NOVAR A OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA.08. A NOVAÇÃO NÃO SE PRESUME E EXIGE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA OU COMPORTAMENTO INEQUÍVOCO INCOMPATÍVEL COM A MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO ANTERIOR.09. A PANDEMIA DA COVID-19, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA A REVISÃO AUTOMÁTICA DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA MODIFICAÇÃO DO PACTO.10. A BOA-FÉ OBJETIVA NÃO IMPEDE A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS LOCATÍCIAS DECORRENTES DE DESCONTOS TEMPORARIAMENTE CONCEDIDOS PELA LOCADORA, ESPECIALMENTE QUANDO A LOCATÁRIA CONTINUOU USUFRUINDO DO IMÓVEL PARA O EXERCÍCIO DE SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.11. A CAUÇÃO LOCATÍCIA CONSTITUI GARANTIA CONTRATUAL CUJA COMPENSAÇÃO DEVE SER APURADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO REALIZADA A LIQUIDAÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS E DÉBITOS DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PROVA DOCUMENTAL EXISTENTE É SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA E A PERÍCIA REQUERIDA SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.14. DESCONTOS TEMPORÁRIOS CONCEDIDOS PELA LOCADORA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19 CONSTITUEM MERA LIBERALIDADE E NÃO CARACTERIZAM NOVAÇÃO CONTRATUAL SEM DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO ÂNIMO DE NOVAR.15. A PANDEMIA DA COVID-19 NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A REVISÃO OU EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS REGULARMENTE PACTUADAS.16. A COMPENSAÇÃO DA CAUÇÃO LOCATÍCIA DEVE SER APRECIADA NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APÓS A APURAÇÃO DEFINITIVA DO SALDO DEVEDOR.17. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DA INEXATIDÃO DO DÉBITO AFASTA A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 373, II, E 85, § 11. CC, ARTS. 187, 361 E 422. LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 23, I, E 38, § 2º.CPC, ART. 292, IV; LEI Nº 8.245/1991, ART. 58, III; CC, ART. 397.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NOS EARESP Nº 1.369.975/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 17.10.2023, DJE 19.10.2023. STJ, RESP Nº 1.656.182/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 11.09.2019, DJE 14.10.2019. STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2.370.030/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 07.10.2024, DJE 09.10.2024. STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1059. . - Advs: Luciana Perman de Farias Lins (OAB: 25827/PE) - Leandro Henrique de Farias Pedrosa (OAB: 32178/PE) - Diana Medeiros de Gouveia (OAB: 12496/AL) - José Ribeiro Júnior (OAB: 9582/AL) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Victor Hugo Lins Libardi (OAB: 18980/AL) - Rodrigo Albuquerque de Victor (OAB: 9370a/AL) - 319

Nº 0724199-26.2014.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro - Agravante: Gleyson Ribeiro Advocacia & Consultoria - Agravado: TNL PCS S.A - OI - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do Embargos de Declaração por sua manifesta intempestividade, nos termos do art. 932, III, do CPC, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. CERTIDÃO OFICIAL DO TRIBUNAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.I.CASO EM EXAME1.TRATA-SE DE AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO E OUTRO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0724199-26.2014.8.02.0001, EM RAZÃO DE SUA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. OS AGRAVANTES SUSTENTAM A TEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS, ALEGANDO QUE O ACÓRDÃO TERIA SIDO PUBLICADO EM 18/06/2024, BEM COMO DEFENDEM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA ENTRE DEMANDAS DISTINTAS. REQUEREM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA RECONHECIMENTO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS E REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM 01/07/2024 FORAM INTERPOSTOS TEMPESTIVAMENTE; E (II) VERIFICAR SE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE DEVE SER MANTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO INTERNO FOI CONSIDERADO TEMPESTIVO, UMA VEZ QUE INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS PREVISTO NO ART. 1.021, §2º, DO CPC, CONSIDERADA A SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NOS DIAS 27 E 28 DE OUTUBRO DE 2025.4.A CERTIDÃO OFICIAL EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ATESTOU QUE O ACÓRDÃO FOI DISPONIBILIZADO EM 22/05/2024 E PUBLICADO EM 23/05/2024, CONSTITUINDO DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA APTO A COMPROVAR O MARCO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. O EXTRATO DO SISTEMA DE RECORTE DIGITAL DA OAB/AL APRESENTADO PELOS AGRAVANTES REFERIA-SE APENAS À PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO, E NÃO DO ACÓRDÃO PROPRIAMENTE DITO.5.O PRAZO DE 5 DIAS ÚTEIS PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INICIOU-SE EM 24/05/2024 E ENCERROU-SE EM 30/05/2024, NOS TERMOS DOS ARTS. 219 E 1.023 DO CPC. COMO OS ACLARATÓRIOS FORAM PROTOCOLADOS APENAS EM 01/07/2024, RESTOU CONFIGURADA A MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.6.O RECESSO FORENSE PREVISTO NO ART. 37 DA LEI ESTADUAL N.º 6.564/2005 NÃO POSSUI APTIDÃO PARA REABRIR PRAZO

RECURSAL JÁ ENCERRADO ANTERIORMENTE AO SEU INÍCIO, RAZÃO PELA QUAL O ARGUMENTO DEFENSIVO NÃO AFASTA A INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.7.A INTEMPESTIVIDADE CONSTITUI VÍCIO INSANÁVEL, SENDO INAPLICÁVEL A ABERTURA DE PRAZO PREVISTA NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, DESTINADA EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE VÍCIOS SANÁVEIS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 205, 219, PARÁGRAFO ÚNICO, 371, 489, §1º, IV, 932, III E PARÁGRAFO ÚNICO, 1.021, §2º, 1.023 E 1.026, §2º; LEI ESTADUAL N.º 6.564/2005, ART. 37; STJ, AGINT NO ARESP 1.553.047/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 30/06/2020. . - Advs: Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Rafaella Monteiro de Freitas (OAB: 13399/AL) - 319

Nº 0726469-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Lucia Maria da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De oficio, determinar a incidência dos consectários legais do dano moral, material nos moldes desta decisão e majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pela parte recorrente, conforme art. 85, §11 do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO PELO CONSUMIDOR, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O BANCO SUSTENTA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, A IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS NA REMUNERAÇÃO DA PARTE AUTORA; (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE EM FACE DA APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.04. A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, POR SE TRATAR DE FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELO CONSUMIDOR.05. O BANCO NÃO APRESENTA CONTRATO ASSINADO, COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR OU QUALQUER DOCUMENTO APTO A DEMONSTRAR A EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CARACTERIZA ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 14 DO CDC.07. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, INCLUSIVE EM HIPÓTESES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 479 DO STJ.08. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP N. 1.501.756/SC.09. A INEXISTÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR IMPEDE A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.10. OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA POR PERÍODO PROLONGADO ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, DIANTE DA VIOLAÇÃO À ESFERA PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR.11. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES.12. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA QUANDO APENAS A PARTE RÉ INTERPÕE RECURSO.13. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A DISCIPLINA DA LEI N. 14.905/2024, INCIDINDO A TAXA SELIC NOS MOLDES DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ PARA OBRIGAÇÕES EXTRACONTRATUAIS.14. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:16. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A REGULAR CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.17. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.18. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EXIGE APENAS DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.19. DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA POR LONGO PERÍODO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.20. É INCABÍVEL COMPENSAÇÃO DE VALORES QUANDO INEXISTENTE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO AO CONSUMIDOR.21. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CC/2002, ARTS. 186, 406 E 927; CPC, ARTS. 373 E 85, §11; LEI N. 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, EARESP N. 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023;TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700194-31.2020.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700286-51.2022.8.02.0060, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.12.2023; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.01.2024; TJ-AL, APELAÇÃO N. 0700664-38.2023.8.02.0006, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.03.2024. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Edno Gonçalves (OAB: 52745/SC) - 319

Nº 0726813-67.2015.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos

H e Patrimoniais - Embargada: Maria Luzinete da Silva - Embargado: Márcia Cristina da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, dada a inexistência dos vícios alegados, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). ALEGAÇÕES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA, OMISSÕES E REVELIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS (CARHP) CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DE SEUS PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE RELATIVOS A IMÓVEL FINANCIADO PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) EM 1986. A EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO: À VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA POR SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE AOS RÉUS); AO AFASTAMENTO DO DIREITO À MORADIA FACE À INADIMPLÊNCIA INCONTROVERSA DESDE 1995; E AOS EFEITOS DA REVELIA DAS EMBARGADAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLOU O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA AO MANTER OS RÉUS NA POSSE DO IMÓVEL; (II) DETERMINAR SE HÁ OMISSÃO NO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS SOBRE A PREVALÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL FRENTE AO DIREITO À MORADIA; E (III) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO AOS EFEITOS DA REVELIA SOBRE A VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO HÁ JULGAMENTO EXTRA PETITA OU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, POIS A MANUTENÇÃO DO STATUS QUO POSSESSÓRIO É MERA CONSEQUÊNCIA LÓGICA E DE NATUREZA DECLARATÓRIA NEGATIVA DECORRENTE DA REJEIÇÃO DOS PEDIDOS DE RESCISÃO E REINTEGRAÇÃO FORMULADOS PELA PRÓPRIA AUTORA.04. INEXISTE OMISSÃO QUANTO AO DIREITO À MORADIA, HAJA VISTA QUE O ACÓRDÃO EXPRESSAMENTE SOPESOU O INADIMPLEMENTO COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DA HABITAÇÃO, FUNDAMENTANDO A IMPROCEDÊNCIA DE FORMA AUTÔNOMA E SUFICIENTE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E NOS FINS SOCIAIS DA NORMA, INDEPENDENTEMENTE DA INAPLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DA SUPRESSIO E SURRECTIO.05. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM OS PRECEDENTES COLACIONADOS PELA EMBARGANTE OU O DESCONTENTAMENTO COM A PONDERAÇÃO DE DIREITO REALIZADA PELO COLEGIADO CONFIGURAM MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ACLARATÓRIA.06. A REVELIA GERA APENAS PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE SOBRE OS FATOS ALEGADOS, OS QUAIS (INADIMPLEMENTO) FORAM CONSIDERADOS INCONTROVERSOS, MAS NÃO VINCULA O JULGADOR À QUALIFICAÇÃO JURÍDICA PRETENDIDA PELA PARTE QUANDO OS FATOS SÃO JURIDICAMENTE INSUFICIENTES PARA AUTORIZAR A RESCISÃO E A REINTEGRAÇÃO.07. O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PRESCINDE DE MENÇÃO EXPRESSA NO CORPO DO JULGADO, REPUTANDO-SE INCLUÍDOS OS ELEMENTOS SUSCITADOS PELO EMBARGANTE NOS TERMOS DO ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: 09. A MANUTENÇÃO DA POSSE DO RÉU DECORRENTE DA REJEIÇÃO DE PEDIDOS DE RESCISÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO DE POSSE NÃO CONFIGURA PROVIMENTO EXTRA PETITA, MAS EFEITO LÓGICO E REFLEXO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.10. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A PONDERAÇÃO JURÍDICA REALIZADA ENTRE O INADIMPLEMENTO E O DIREITO CONSTITUCIONAL À MORADIA REFLETE MATÉRIA DE MÉRITO E DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.11. A REVELIA OPERA PRESUNÇÃO RELATIVA SOBRE OS FATOS DA CAUSA, NÃO VINCULANDO O JUIZ QUANTO À VALORAÇÃO DO DIREITO OU À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 12. CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, AINDA QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM REJEITADOS, NOS MOLDES DO ART. 1.025 DO CPC.”_____ _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º; CPC, ARTS. 8º, 141, 341, 344, 492, 1.022 E 1.025. _ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO AGINT NO RE Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023. . - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - 319

Nº 0726920-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Allos Administração 01 Ltda. e outro - Apelado: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER das Apelações Cíveis interpostas por ALLOS Administração 01 Ltda. e Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda., bem como pelo Município de Maceió para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação interposta pelas autoras, tão somente para fixar o valor da causa em R$ 7.287.847,38; e, NEGAR PROVIMENTO à Apelação interposta pelo Município de Maceió, mantendo a Sentença recorrida que declarou a inexistência de obrigação tributária referente ao ITBI sobre a operação societária discutida nos autos e reconheceu o direito à restituição do valor de R$ 300.000,00 efetivamente recolhido em relação ao imóvel de inscrição imobiliária nº 29603998 (Lote 08), com a consequente majoração dos honorários advocatícios nos termos dos arts. 85, §§ 3º e 11, do CPC, e correção dos consectários legais na forma dos Temas 810/STF e 905/STJ, da Súmula 162 do STJ e do art. 3º da EC nº 113/2021, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ITBI. CISÃO TOTAL. NÃO INCIDÊNCIA. ARTIGO 156, §2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 37, §4º, DO CTN. RECEPÇÃO COMO LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS. TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA ALIENANTE. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE ATIVIDADE PREPONDERANTE. TEMA 796/STF. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE EXCEDENTE TRIBUTÁVEL COMPROVADO. ÔNUS PROBATÓRIO DO FISCO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO REAL. CÁLCULO SOBRE A TOTALIDADE DOS IMÓVEIS DO PROTOCOLO DE CISÃO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DAS AUTORAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO MUNICÍPIO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. ART. 85, § 11, DO CPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SÚMULAS 162 E 188 DO STJ. TEMAS 810/STF E 905/STJ.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ALLOS ADMINISTRAÇÃO 01 LTDA. E MULTIPLAN PARQUE SHOPPING MACEIÓ LTDA., BEM COMO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AJUIZADA COM O OBJETIVO DE DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ITBI INCIDENTE SOBRE OPERAÇÃO DE CISÃO TOTAL DA PARQUE SHOPPING MACEIÓ S.A., COM TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DE SEU PATRIMÔNIO ÀS SOCIEDADES SUCESSORAS, ALÉM DA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS EM RELAÇÃO A IMÓVEL ESPECÍFICO. AS AUTORAS INSURGEM-SE CONTRA A REDUÇÃO DO VALOR DA CAUSA, ENQUANTO O MUNICÍPIO SUSTENTA A INCIDÊNCIA DO ITBI EM RAZÃO DA ALEGADA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE IMOBILIÁRIA DAS ADQUIRENTES E DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO ONEROSA COM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE APENAS AO ITBI RELACIONADO AOS IMÓVEIS OBJETO DOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS OU À TOTALIDADE DO PROVEITO ECONÔMICO DECORRENTE DA PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO ITBI SOBRE TODOS OS IMÓVEIS TRANSFERIDOS NA CISÃO TOTAL; E (II) ESTABELECER SE INCIDE ITBI SOBRE OPERAÇÃO DE CISÃO TOTAL COM TRANSFERÊNCIA DA INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CINDIDA ÀS INCORPORADORAS, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE

PREPONDERANTEMENTE IMOBILIÁRIA E DA APLICAÇÃO DO TEMA 796/STF.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O VALOR DA CAUSA, EM AÇÕES DECLARATÓRIAS CUMULADAS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO, DEVE REFLETIR O EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, CORRESPONDENTE AO MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE SE PRETENDE AFASTAR, ACRESCIDO DOS VALORES CUJA RESTITUIÇÃO É POSTULADA.04. A PETIÇÃO INICIAL EVIDENCIA QUE A CONTROVÉRSIA ABRANGE A TOTALIDADE DOS IMÓVEIS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CINDIDA, E NÃO APENAS OS TRÊS IMÓVEIS MENCIONADOS NOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS INDEFERIDOS.05. A SOMA DOS VALORES TOTAIS DOS IMÓVEIS CONSTANTES DO ANEXO I DO PROTOCOLO DE CISÃO TOTAL, APLICADA A ALÍQUOTA DE 3% DO ITBI E ABATIDO O DESCONTO CONCEDIDO NO LANÇAMENTO RELATIVO AO LOTE 08, CONDUZ AO VALOR DE R$ 7.287.847,38 COMO EFETIVO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.06. O ART. 156, § 2º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE COMO REGRA A NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE OPERAÇÕES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO, CISÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, RESSALVADAS AS HIPÓTESES EM QUE A ADQUIRENTE EXERÇA ATIVIDADE PREPONDERANTEMENTE IMOBILIÁRIA.07. O ART. 37, § 4º, DO CTN EXCEPCIONA A APLICAÇÃO DA REGRA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE QUANDO A TRANSMISSÃO DOS BENS OCORRE CONJUNTAMENTE COM A TRANSFERÊNCIA DA TOTALIDADE DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA ALIENANTE.08. OS DOCUMENTOS SOCIETÁRIOS COMPROVAM QUE A OPERAÇÃO DISCUTIDA CONSISTIU EM CISÃO TOTAL DA PARQUE SHOPPING MACEIÓ S.A., COM EXTINÇÃO DA COMPANHIA CINDIDA E SUCESSÃO UNIVERSAL DAS INCORPORADORAS EM TODOS OS BENS, DIREITOS E OBRIGAÇÕES.09. A TRANSFERÊNCIA INTEGRAL DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CINDIDA ÀS INCORPORADORAS CARACTERIZA PRECISAMENTE A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 37, § 4º, DO CTN, TORNANDO IRRELEVANTE A INVESTIGAÇÃO ACERCA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DAS SOCIEDADES SUCESSORAS.10. O TEMA 796/STF SOMENTE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO ITBI SOBRE PARCELA DOS BENS IMÓVEIS QUE EXCEDA O CAPITAL SOCIAL EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA EXISTÊNCIA DE EXCEDENTE TRIBUTÁVEL.11. OS DOCUMENTOS CONTÁBEIS E SOCIETÁRIOS DEMONSTRAM CORRESPONDÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE O PATRIMÔNIO VERTIDO ÀS INCORPORADORAS E O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL PROMOVIDO, SEM DESTINAÇÃO RELEVANTE A RESERVAS DE CAPITAL, ÁGIO OU OUTRAS RUBRICAS PATRIMONIAIS.12. O MUNICÍPIO NÃO PRODUZIU PROVA TÉCNICA OU CONTÁBIL APTA A DEMONSTRAR QUE O VALOR DOS IMÓVEIS TRANSFERIDOS EXCEDEU O CAPITAL SOCIAL EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO, ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA.IV. DISPOSITIVO E TESES13. APELAÇÃO DAS AUTORAS PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO DESPROVIDA.TESES DE JULGAMENTO:14. O VALOR DA CAUSA EM AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO EFETIVAMENTE DISCUTIDO, ABRANGENDO A TOTALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CUJA EXIGIBILIDADE SE PRETENDE AFASTAR.15. A TRANSFERÊNCIA DA INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE CINDIDA ÀS SOCIEDADES SUCESSORAS CARACTERIZA A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 37, § 4º, DO CTN, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DA REGRA DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.16. A APLICAÇÃO DO TEMA 796/STF EXIGE PROVA CONCRETA DE QUE O VALOR DOS BENS IMÓVEIS TRANSFERIDOS EXCEDEU O CAPITAL SOCIAL EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO.17. A MERA EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE IMOBILIÁRIA DAS SOCIEDADES SUCESSORAS NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO ITBI QUANDO A OPERAÇÃO SOCIETÁRIA CONSISTE EM CISÃO TOTAL COM SUCESSÃO UNIVERSAL PATRIMONIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 156, § 2º, I; CTN, ART. 37, CAPUT E §§ 1º A 4º; CPC, ARTS. 85, §§ 3º E 11, 291, 292, § 3º, E 293; LEI Nº 6.404/1976. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE Nº 1547327/SP, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 06.10.2025; STJ, RESP Nº 1.336.827/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 19.11.2015; STF, ARE Nº 1360715/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, J. 16.05.2022; STF, ARE Nº 1456874/RS, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PRIMEIRA TURMA, J. 25.03.2024; STF, RE Nº 796376/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 05.08.2020. . - Advs: Aline Brazioli (OAB: 357753/SP) - Tatiana Sumar Surerus de Carvalho (OAB: 388431/SP) - Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL) - 319

Nº 0727053-12.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gabriella Patricia Gonçalves de Oliveira - Embargante: Walter de Oliveira Júnior - Embargante: Carlos Eduardo Lima de Oliveira - Embargado: Gustavo Henrique Gonçalves de Oliveira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO E DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE RELACIONADAS AO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 126, BEM COMO OMISSÃO ACERCA DO INTERESSE DO RÉU NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, REQUERENDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO E O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE DECISÃO DE SANEAMENTO E DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS; (II) ESTABELECER SE HOUVE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ACERCA DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 126; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE APRECIAR O INTERESSE DO RÉU NA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL; E (IV) VERIFICAR SE OS EMBARGOS POSSUEM CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE E PROTELATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, DESTINADAS À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE AS ALEGAÇÕES RELATIVAS AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, À PRODUÇÃO PROBATÓRIA E À OPORTUNIDADE CONCEDIDA ÀS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.05. OS AUTORES FORAM INTIMADOS EM MAIS DE UMA OPORTUNIDADE PARA SE MANIFESTAREM SOBRE A PRODUÇÃO DE PROVAS E SOBRE EVENTUAL AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, PERMANECENDO INERTES APÓS O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS POR ELES PRÓPRIOS REQUERIDAS.06. O MAGISTRADO POSSUI LIBERDADE PARA APRECIAR AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E INDEFERIR DILIGÊNCIAS CONSIDERADAS DESNECESSÁRIAS, DESDE QUE A DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.07. NÃO HÁ OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS O PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.08. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ APRECIADAS E DECIDIDAS, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.09. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA.10. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO OU EVENTUAL ERROR IN JUDICANDO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.11. O PREQUESTIONAMENTO

CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.12. NÃO SE VERIFICA CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AFASTANDO-SE A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:14. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR.15. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.16. O MAGISTRADO PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO CONSIDERAR SUFICIENTES AS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS.17. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES QUANDO HOUVER FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SUFICIENTE.18. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.19. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE REALIZADO NA FORMA DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 1252310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; TJ-AL, 0804699-04.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 17.11.2022; TJ-AL, 0809482-10.2020.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 04.08.2022; TJ-AL, 0732503-14.2014.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 01.02.2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025. . - Advs: Eduardo Souza Vasconcelos (OAB: 11316/AL) - Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL) - Cledson da Fonseca Calazans (OAB: 8525/AL) - 319

Nº 0728689-13.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlí Correia de Assis - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem a fim de que seja reaberto o prazo para apresentação da contestação pela parte ré, sob a efetiva e autônoma atuação da Defensoria Pública, com o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ARROLAMENTO COMUM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVA DOS HERDEIROS. EXISTÊNCIA DE HERDEIRO MENOR IMPÚBERE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE PROCESSUAL. INVENTÁRIO JUDICIAL. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. NECESSIDADE DE REMOÇÃO DO INVENTARIANTE EM CASO DE DESÍDIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ARROLAMENTO COMUM AJUIZADA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARIA DE FÁTIMA DE ASSIS LINO, PELA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, II E III, DO CPC, EM RAZÃO DE ALEGADO ABANDONO PROCESSUAL E AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PESSOA IDÔNEA PARA O EXERCÍCIO DA INVENTARIANÇA. OS APELANTES SUSTENTARAM NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA INVENTARIANTE E DOS HERDEIROS, BEM COMO PELA FALTA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE HERDEIRO MENOR IMPÚBERE, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO JUDICIAL POR ABANDONO DA CAUSA SEM A EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DOS HERDEIROS;(II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO SUCESSÓRIO ENVOLVENDO INCAPAZ ACARRETA NULIDADE ABSOLUTA; E (III) DETERMINAR SE EVENTUAL DESÍDIA DO INVENTARIANTE AUTORIZA A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO OU IMPÕE A ADOÇÃO DE MEDIDA MENOS GRAVOSA, CONSISTENTE NA REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DA INVENTARIANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE A OBSERVÂNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 485, III E §1º, DO CPC, ESPECIALMENTE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO PROCESSUAL NO PRAZO LEGAL.04. A INTIMAÇÃO PESSOAL CONSTITUI GARANTIA PROCESSUAL INDISPENSÁVEL PARA A CONFIGURAÇÃO VÁLIDA DO ABANDONO PROCESSUAL, SENDO INSUFICIENTE A MERA TENTATIVA FRUSTRADA DE COMUNICAÇÃO OU PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE.05. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS INTIMAÇÕES PELOS HERDEIROS IMPEDE O RECONHECIMENTO DA DESÍDIA PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.06. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXIGE A EFETIVA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE COMO CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA.07. O INVENTÁRIO JUDICIAL POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE ORDEM PÚBLICA, POIS VISA À REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO PATRIMONIAL, À PROTEÇÃO DE INCAPAZES E À VIABILIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA AO ITCMD.08. A INÉRCIA DO INVENTARIANTE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO, DEVENDO O MAGISTRADO ADOTAR A PROVIDÊNCIA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 622, II, DO CPC, CONSISTENTE NA REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE.09. A EXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NÃO LEGITIMA A EXTINÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL REGULARMENTE INSTAURADO, SOBRETUDO EM DEMANDA QUE ENVOLVE INTERESSE DE INCAPAZ.10. A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSOS QUE ENVOLVAM INCAPAZ CONSTITUI EXIGÊNCIA LEGAL OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 178, II, DO CPC.11. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FEITO ENVOLVENDO HERDEIRO MENOR IMPÚBERE CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA, NOS TERMOS DO ART. 279 DO CPC.12. A CONFIGURAÇÃO DE ERROR IN PROCEDENDO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA E DA FALTA DE INTERVENÇÃO MINISTERIAL IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. TESE DE JULGAMENTO:14. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL EFETIVA DA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC.15. O INVENTÁRIO JUDICIAL POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E NÃO PODE SER EXTINTO PREMATURAMENTE EM RAZÃO DE EVENTUAL DESÍDIA DO INVENTARIANTE.16. A INÉRCIA DO INVENTARIANTE IMPÕE A ADOÇÃO DA MEDIDA DE REMOÇÃO PREVISTA NO ART. 622, II, DO CPC, E NÃO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SUCESSÓRIO.17. A AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCESSO ENVOLVENDO INCAPAZ CONFIGURA NULIDADE ABSOLUTA.18. A POSSIBILIDADE DE INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL NÃO AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A EXTINGUIR PROCESSO SUCESSÓRIO JUDICIAL REGULARMENTE INSTAURADO._____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 178, II; 279; 485, II, III E §1º; 622, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2354264/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 23.10.2023, DJE 26.10.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2150679/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.03.2023, DJE 31.03.2023. . - Advs: Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - 319

Nº 0729281-96.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Genivaldo Cabral de Lima - Des.

Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença prolatada pela 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, a fim de: (i) julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença; (ii) afastar os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial Unificada (fls. 334/337); (iii) homologar os cálculos apresentados pelo Estado de Alagoas (fls. 348/353), fixando o título executivo em R$ 187.749,74 (cento e oitenta e sete mil, setecentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2025, sendo R$ 178.809,28 devidos ao exequente a título de principal e R$ 8.940,46 a título de honorários advocatícios de sucumbência; (iv) inverter os ônus sucumbenciais, condenando o exequente Genivaldo Cabral de Lima ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso de execução reconhecido (R$ 31.357,16), em favor da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, nos termos do art. 85, §§7º e 19º, do CPC; e (v) suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais impostos ao exequente, em razão da justiça gratuita de que é beneficiário, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015, pelo prazo de cinco anos a contar do trânsito em julgado, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA. BASE DE CÁLCULO. ÚLTIMO SUBSÍDIO DA ATIVIDADE. TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. DATA DA APOSENTADORIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO RECONHECIDO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGANDO CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL QUE CONVERTERAM FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA UTILIZANDO SUBSÍDIOS DA ÉPOCA DO DIREITO ADQUIRIDO E JUROS RETROATIVOS A 1994. O ENTE PÚBLICO PLEITEIA A REFORMA PARA APLICAR O ÚLTIMO SUBSÍDIO DA ATIVIDADE COMO BASE DE CÁLCULO E FIXAR A DATA DA APOSENTADORIA (NOVEMBRO/2013) COMO TERMO INICIAL DOS ENCARGOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A BASE DE CÁLCULO PARA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DEVE CONSIDERAR O SUBSÍDIO HISTÓRICO OU O ÚLTIMO VALOR PERCEBIDO PELO SERVIDOR ANTES DA INATIVIDADE; E (II) DETERMINAR SE O TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE RETROAGIR AO PERÍODO DE AQUISIÇÃO DO DIREITO OU INCIDIR A PARTIR DA APOSENTADORIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DEVE SER O ÚLTIMO SUBSÍDIO PERCEBIDO PELO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE, POIS CORRESPONDE AO VALOR VIGENTE NO MOMENTO EM QUE O GOZO DAS FÉRIAS SE TORNOU JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL.04. A UTILIZAÇÃO DE SUBSÍDIOS HISTÓRICOS GERA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO ERÁRIO E NÃO REFLETE O EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELO SERVIDOR NO MOMENTO DA PERDA DO DIREITO.05. O DIREITO À CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA NASCE APENAS COM A APOSENTADORIA, MARCO EM QUE SE CONSUMA A IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO E SURGE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.06. INEXISTE MORA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTES DA TRANSFERÊNCIA PARA A INATIVIDADE, SENDO INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE PERÍODOS EM QUE A OBRIGAÇÃO AINDA NÃO ERA EXIGÍVEL.07. A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É VIA ADEQUADA PARA CORRIGIR CRITÉRIOS JURÍDICOS DE CÁLCULO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA, INEXISTINDO OFENSA À COISA JULGADA QUANDO O TÍTULO EXECUTIVO É OMISSO QUANTO AOS PARÂMETROS ESPECÍFICOS.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:09. A BASE DE CÁLCULO DA CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA É O ÚLTIMO SUBSÍDIO PERCEBIDO PELO SERVIDOR ANTES DA APOSENTADORIA.10. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS É A DATA DA TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PARA A INATIVIDADE.11. O ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ENSEJA A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 7º E 19, 98, § 3º, 502 E 525, § 1º, V; CC, ART. 397; LEI Nº 8.906/94, ART. 22, § 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 43; TJAL, AC Nº 0745523-57.2023.8.02.0001, J. 16/10/2024; TJAL, AC Nº 0712621-17.2024.8.02.0001, J. 12/09/2024. . - Advs: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - 319

Nº 0730536-89.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliana de Almeida Lacerda - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade votos, em CONHECER do apelo interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social nos seguintes termos: (i) fixar o termo inicial do auxílio-acidente no dia 16/03/2011, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença nº 5447891627, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ; (ii) determinar o restabelecimento do auxílio-doença acidentário desde a cessação indevida do benefício, a ser mantido sem pré-fixação de data de cessação até a efetiva conclusão do programa de reabilitação profissional a ser promovido pelo INSS, com posterior convolação em auxílio-acidente, nos termos dos arts. 62 e 86 da Lei nº 8.213/91; (iii) reconhecer que o exercício de atividade remunerada durante o período de denegação administrativa não obsta o recebimento retroativo das prestações devidas, nem enseja desconto dos valores percebidos a título de remuneração, nos termos do Tema 1.013 do STJ; e (iv) corrigir a base de cálculo dos honorários advocatícios, que deverão corresponder a 20% sobre o valor da condenação, apurado pelo somatório das parcelas vencidas até a data do presente acórdão, nos termos da Súmula 111 do STJ e do Tema 1.105. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária pelo INPC e juros de mora segundo a remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Tema 905/STJ, aplicando-se, a partir da vigência da EC 113/2021, exclusivamente a taxa SELIC, uma única vez, tanto a título de juros quanto para fins de atualização monetária, nos termos do art. 3º da referida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA QUE DEU ORIGEM AO BENEFÍCIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PRÉVIA. CONVOLAÇÃO POSTERIOR. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE A NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SEGURADA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONCEDER AUXÍLIO-ACIDENTE A PARTIR DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA MAIS RECENTE. A APELANTE PLEITEIA A REFORMA DO JULGADO PARA QUE O TERMO INICIAL RETROAJA AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO PRIMEIRO AUXÍLIO-DOENÇA QUE DEU ORIGEM À INCAPACIDADE, O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL, O RECEBIMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS SEM DESCONTOS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NO PERÍODO DE RECUSA ADMINISTRATIVA, E A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE CORRESPONDER AO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO PRIMEIRO AUXÍLIO-DOENÇA QUE DEU ORIGEM À INCAPACIDADE PERMANENTE; (II) ESTABELECER SE A SEGURADA COM INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL FAZ JUS AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A SUA EFETIVA REABILITAÇÃO PROFISSIONAL; (III) DETERMINAR SE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA DURANTE O PERÍODO DE DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO OBSTA A PERCEPÇÃO RETROATIVA DAS PRESTAÇÕES OU AUTORIZA DESCONTOS; E (IV) FIXAR O CRITÉRIO E A BASE DE CÁLCULO ADEQUADOS PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. CONFORME O TEMA REPETITIVO 862 DO STJ, O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE LHE DEU ORIGEM, DEVENDO SER CONSIDERADA A PRIMEIRA ALTA MÉDICA QUE EXPÔS A SEQUELA PERMANENTE, E NÃO O ENCERRAMENTO DE AUXÍLIOS POSTERIORES DECORRENTES DE MERAS AGUDIZAÇÕES DA MESMA PATOLOGIA.04. DIANTE DA INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO HABITUAL COMBINADA COM CAPACIDADE RESIDUAL PARA OUTRAS FUNÇÕES, É IMPOSITIVO O RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ O ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PROMOVIDO PELO INSS, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI Nº 8.213/91, VEDADA A CONCESSÃO IMEDIATA DO AUXÍLIO-ACIDENTE.05. DE ACORDO COM O TEMA REPETITIVO 1.013 DO STJ, O EXERCÍCIO DE LABOR REMUNERADO PELO SEGURADO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A RECUSA ADMINISTRATIVA E A IMPLANTAÇÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO IMPEDE O RECEBIMENTO CONJUNTO DAS RENDAS NEM AUTORIZA DESCONTOS NAS PARCELAS RETROATIVAS.06. A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS VENCIDAS DEVE SEGUIR O INPC E OS JUROS DE MORA A REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (TEMA 905 DO STJ), INCIDINDO UNICAMENTE A TAXA SELIC A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 113/2021.07. EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO E ABRANGER AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA, CONFORME A SÚMULA 111 E O TEMA 1.105 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 09. O TERMO INICIAL DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE RECAIR NO DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ORIGINAL QUE EXPÔS A SEQUELA REDUTORA DA CAPACIDADE LABORAL, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 10. CONSTATADA A INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE HABITUAL COM POSSIBILIDADE DE READEQUAÇÃO FUNCIONAL, O SEGURADO FAZ JUS AO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO DE PROGRAMA DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL PELO INSS, MOMENTO EM QUE CABERÁ A CONVOLAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. 11. O EXERCÍCIO DE TRABALHO REMUNERADO DURANTE O PERÍODO DE DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NÃO OBSTA O RECEBIMENTO RETROATIVO DAS PRESTAÇÕES DEVIDAS NEM GERA DIREITO A DESCONTOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 4. A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS PREVIDENCIÁRIAS DEVE CORRESPONDER AO VALOR DA CONDENAÇÃO, LIMITADA ÀS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DO PROVIMENTO JUDICIAL QUE RECONHECEU O DIREITO AO BENEFÍCIO."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 7º, XXVIII; LEI Nº 8.213/1991, ARTS. 29, 41-A, 59, 62, 85 E 86; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; CPC/2015, ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, I, E 11; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, ART. 3º. _ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.495.146/MG (TEMA 905); STJ, TEMA 862; STJ, TEMA 966; STJ, TEMA 1.013; STJ, TEMA 1.105; STJ, SÚMULA 85; STJ, SÚMULA 111; TNU, SÚMULA 72; STF, RE Nº 630.501/RS. . - Advs: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 33787/SC) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0730983-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Carlos de Moura Bomfim - Apelada: Leovânia Rufino Alves - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo-se integralmente a sentença de origem. Outrossim, de ofício, reajustar os parâmetros de juros incidentes sobre os morais, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. OFENSAS EM GRUPO DE WHATSAPP. CONDUTA ILÍCITA DE SÍNDICO EM RELAÇÃO À CONDÔMINA. ABUSO DE DIREITO. NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00, EM RAZÃO DE OFENSAS VEICULADAS EM GRUPO DE WHATSAPP DE CONDOMÍNIO, COM ALEGAÇÃO RECURSAL DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO, AUSÊNCIA DE DANO MORAL E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM, ALÉM DE REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO;(II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DO SÍNDICO CONFIGURA ATO ILÍCITO OU EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO; (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE; (V) AFERIR A ADEQUAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA; E (VI) ANALISAR A EVENTUAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO CONFIGURA NULIDADE QUANDO SUFICIENTE À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO AUSÊNCIA ABSOLUTA DE MOTIVAÇÃO, CONFORME ART. 93, IX, DA CF E ART. 489 DO CPC.04. O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF IMPEDE A DECRETAÇÃO DE NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, SENDO POSSÍVEL A REANÁLISE INTEGRAL DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL EM RAZÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.05. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, AUTORIZANDO A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NA AUSÊNCIA DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO (ART. 99, §3º, CPC).06. O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE SÍNDICO NÃO AUTORIZA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, SENDO ILÍCITA A CONDUTA QUE EXCEDE OS LIMITES DO DIREITO, CARACTERIZANDO ABUSO (ART. 187, CC).07. O COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS E ÁUDIOS OFENSIVOS EM GRUPO DE WHATSAPP CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA DEVER DE INDENIZAR, SOBRETUDO QUANDO HÁ DIVULGAÇÃO DIRETA PELO PRÓPRIO AGENTE.08. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO É ABSOLUTA E ENCONTRA LIMITES NA PROTEÇÃO À HONRA, IMAGEM E VIDA PRIVADA (ART. 5º, X, CF).09. CONFIGURADO O ATO ILÍCITO, O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO DESNECESSÁRIA PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E AS CONDIÇÕES DAS PARTES, SENDO ADEQUADO O MONTANTE DE R$ 5.000,00.10. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE COMPROVAÇÃO DE DOLO, NÃO PODENDO SER PRESUMIDA, INEXISTINDO ELEMENTOS QUE A CARACTERIZEM NO CASO CONCRETO.11. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA OBRIGAÇÃO, COM APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DO ART. 406 DO CC, SÚMULAS 54 E 362 DO STJ E LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:13. A FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA NÃO ACARRETA NULIDADE DA SENTENÇA QUANDO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 14. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DE PESSOA NATURAL PRESUME-SE VERDADEIRA, SALVO PROVA EM CONTRÁRIO. 15. O SÍNDICO RESPONDE CIVILMENTE QUANDO, AO EXERCER SUA FUNÇÃO, EXCEDE OS LIMITES DO DIREITO E VIOLA DIREITOS DA PERSONALIDADE. 16. A DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO EM GRUPO DE WHATSAPP CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA. 17. O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO MANTIDO QUANDO ADEQUADO AO CASO CONCRETO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X, E ART. 93, IX; CC, ARTS.

186, 187, 406 E 927; CPC, ARTS. 80, 99, §3º, 373, I, 489, §1º, E 1.013, §3º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 54 E 362; TJSP, AC Nº 1001344-64.2020.8.26.0562, REL. DES. MORAIS PUCCI, J. 25.02.2022. . - Advs: João Victor Cunha Granja (OAB: 13677/AL) - Diógenes Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 4262/AL) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0731009-41.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Lucia Oliveira da Silva e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL DE MACEIÓ. PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (PCF). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TEORIA DA CAUSA MADURA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO E LHE DEU PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO A UMA DAS AUTORAS, POR RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR ELA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÕES E CONTRADIÇÕES QUANTO À NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA E DOS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ, À APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, À NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, AO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL PRESUMIDO, À PROTEÇÃO DE AUTORES MENORES DE IDADE E À EFICÁCIA DOS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DOS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ E DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA REVISORA; (II) ESTABELECER SE HOUVE CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO E A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA; (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS; (IV) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO ACERCA DO CARÁTER PÚBLICO E NOTÓRIO DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL E DA INCIDÊNCIA DO DANO MORAL PRESUMIDO; (V) ESTABELECER SE O JULGAMENTO DEVERIA TER ENFRENTADO ESPECIFICAMENTE A SITUAÇÃO DOS AUTORES MENORES DE IDADE; E (VI) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À VALIDADE E EFICÁCIA DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO PCF.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU, EXCEPCIONALMENTE, ERRO DE PREMISSA FÁTICA, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM TEMAS REPETITIVOS E AÇÃO COLETIVA REVISORA NÃO EVIDENCIA OMISSÃO, POIS A MATÉRIA NÃO INTEGRA OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO ACÓRDÃO NEM SE MOSTRA INDISPENSÁVEL À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO JULGAMENTO.05. O RECONHECIMENTO DO ERROR IN PROCEDENDO NÃO É INCOMPATÍVEL COM A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, UMA VEZ QUE O ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO QUANDO O PROCESSO SE ENCONTRA EM CONDIÇÕES DE JULGAMENTO.06. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DA PROVA ORAL PRETENDIDA, POR ENTENDER SUFICIENTES OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS PARA APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES CONTROVERTIDAS.07. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS, IMPERTINENTES OU PROTELATÓRIAS, INEXISTINDO OMISSÃO PELO SIMPLES DESACOLHIMENTO DA TESE DEFENDIDA PELA PARTE.08. O ACÓRDÃO NÃO NEGOU A OCORRÊNCIA DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL, MAS CONCLUIU QUE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL RELACIONADO À SITUAÇÃO CONCRETA DE CADA AUTOR.09. A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DECORRE DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA.10. A CONDIÇÃO DE MENORIDADE DOS AUTORES NÃO CONSTITUI ELEMENTO AUTÔNOMO APTO A ALTERAR O RESULTADO DA DEMANDA QUANDO AUSENTES OS PRESSUPOSTOS MATERIAIS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.11. O ACÓRDÃO APRECIOU EXPRESSAMENTE A EFICÁCIA DOS ACORDOS CELEBRADOS NO ÂMBITO DO PCF, RECONHECENDO QUE AS TRANSAÇÕES HOMOLOGADAS JUDICIALMENTE PRODUZEM QUITAÇÃO AMPLA E PODEM ACARRETAR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL QUANTO ÀS PRETENSÕES ABRANGIDAS.12. EVENTUAL DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DOS ACORDOS DEVE SER FORMULADA PERANTE O JUÍZO COMPETENTE E PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA, NÃO SENDO CABÍVEL SUA REDISCUSSÃO NOS LIMITES DA PRESENTE DEMANDA.13. OS EMBARGOS REVELAM MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO COLEGIADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: 15. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.16. O RECONHECIMENTO DE ERROR IN PROCEDENDO NÃO IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC.17. A AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO DE TESE JURÍDICA DEFENDIDA PELA PARTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO QUANDO A CONTROVÉRSIA FOI SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.18. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DESASTRE SOCIOAMBIENTAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO CONCRETA DO AUTOR.19. A CONDIÇÃO DE MENORIDADE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS MATERIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL.20. OS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PRODUZEM OS EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA TRANSAÇÃO, INCLUSIVE QUITAÇÃO DAS PRETENSÕES ABRANGIDAS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. CC, ARTS. 405, 406 E 407. LEI Nº 6.899/81, ART. 1º, §2º. LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023. STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025, DJEN 03.07.2025. STJ, SÚMULAS 54 E 362. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0732901-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Roseane Ferreira Isidoro da Silva - Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander) - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: (a) reconhecer a ilegalidade na cobrança da tarifa de avaliação do bem; (b) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão; (c) condenar ambas as partes ao pagamento

das custas processuais, rateadas na proporção de 80% (oitenta por cento) para o autor e 20% (vinte por cento) para o réu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86, § 2º, do CPC, conforme fundamentação expendida nesta decisão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO PRESTAMISTA. REGISTRO DE CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. A AUTORA PLEITEOU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DESPESAS DE REGISTRO DE CONTRATO, BEM COMO A REVISÃO CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 05 (CINCO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO;(II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA;(III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DO SEGURO PRESTAMISTA E DAS DESPESAS DE REGISTRO DO CONTRATO;(IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E(V) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO DEMONSTRADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU VANTAGEM EXCESSIVA AO FORNECEDOR.04. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA PERMANECE PRÓXIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NÃO ATINGINDO PATAMAR APTO A CARACTERIZAR ABUSIVIDADE OU JUSTIFICAR INTERVENÇÃO JUDICIAL.05. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP N. 2.170-36/2001 QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, CIRCUNSTÂNCIA EVIDENCIADA PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.06. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO O DOCUMENTO APRESENTADO NÃO CONTÉM ASSINATURA DO AVALIADOR NEM INDICAÇÃO DO VALOR ATRIBUÍDO AO VEÍCULO.07. O SEGURO PRESTAMISTA É LEGÍTIMO QUANDO CONTRATADO POR INSTRUMENTO PRÓPRIO E SEM PROVA DE IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR OU RESTRIÇÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA.08. A COBRANÇA DE DESPESAS RELATIVAS AO REGISTRO DO CONTRATO É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.09. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEPENDE DO RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS ESSENCIAIS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NO CASO.10. A COBRANÇA INDEVIDA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, POR SE TRATAR DE CONTRATO CELEBRADO APÓS A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS EM DESCONFORMIDADE COM A BOA-FÉ OBJETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. “A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA RELEVANTE ENTRE A TAXA CONTRATADA E A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.13. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL CONFIGURA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.14. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SOMENTE É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.15. O SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITO QUANDO CONTRATADO DE FORMA AUTÔNOMA E SEM IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR.16. A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO REGISTRO CONTRATUAL LEGITIMA A COBRANÇA DA RESPECTIVA DESPESA.17. A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO NÃO DESCARACTERIZA A MORA CONTRATUAL.18. A COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NOS CONTRATOS SUJEITOS AO ENTENDIMENTO ATUAL DO STJ.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 86, § 2º, 98, § 3º, E 373, I; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMA REPETITIVO); STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, EARESP 676.608/RS; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0730717-51.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 23.01.2025. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0733712-71.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Karla Emanuella Santos Lima - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO AMBIENTAL. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO RECURSAL CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ACERCA DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE; (II) OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTE ORIUNDO DA 9ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS EM CASO ANÁLOGO, QUE RECONHECEU O CABIMENTO DOS DANOS MORAIS; E (III) OMISSÃO QUANTO À DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO PARA A CONDENAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MÉRITO DE UM INCIDENTE ACLARATÓRIO SERÁ SEMPRE PERMEADO PELO CONTEÚDO TEXTUAL DO JULGADO PRINCIPAL, SEU ESCRITO PROPRIAMENTE DITO, UMA VEZ QUE É O OBJETO DE ANÁLISE AQUELE TEXTO PROFERIDO, E NÃO MAIS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO ENVOLVENDO O CASO CONCRETO, NÃO SE PRESTANDO O REFERIDO RECURSO A REDISCUTIR A MATÉRIA PREVIAMENTE JULGADA. 3.1. NO PRESENTE CASO, O ACÓRDÃO EMBARGADO ADENTROU ESPECIFICAMENTE NAS QUESTÕES REFERENTES À AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE E À IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO DANO AMBIENTAL NO CASO CONCRETO, ANALISANDO DE FORMA FUNDAMENTADA E SUFICIENTE OS PONTOS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA LIDE. 4. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, POIS O ACÓRDÃO É CLARO, CONCISO E QUE DECIDIU DE MANEIRA A NÃO COMPORTAR INTERPRETAÇÕES CONFLITANTES.IV. DISPOSITIVO5. DISPOSITIVO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - 319

Nº 0734378-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luciene Freire de Souza - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença para estabelecer os honorários advocatícios sucumbenciais, por equidade, em 10 UHR, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO SOBRE PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO EQUITATIVO. OBSERVÂNCIA DO ART. 85, §§ 2º E 8º-A, DO CPC. TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA LUCIENE FREIRE DE SOUZA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II (GRUPO RECOVERY), NA QUAL FORAM JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINAR A EXCLUSÃO DA NEGATIVAÇÃO, SENDO REJEITADO O PLEITO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. A RECORRENTE INSURGIU-SE EXCLUSIVAMENTE QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ARBITRADOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, EQUIVALENTE A R$ 537,28, SUSTENTANDO TRATAR-SE DE VALOR IRRISÓRIO E REQUERENDO A FIXAÇÃO DA VERBA SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO DEVEM SER ARBITRADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 85, §2º, DO CPC ESTABELECE ORDEM PREFERENCIAL PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ADOTANDO SUCESSIVAMENTE O VALOR DA CONDENAÇÃO, O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO E, SUBSIDIARIAMENTE, O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.04. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE QUE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DEVE OBSERVAR A ORDEM ESCALONADA PREVISTA NO ART. 85, §2º, DO CPC, ADMITINDO ADEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA QUANDO A QUANTIA FIXADA SE REVELAR INADEQUADA OU IRRISÓRIA.05. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO DE R$ 537,28 RESULTA EM VERBA IRRISÓRIA E INCOMPATÍVEL COM A REMUNERAÇÃO DIGNA DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA.06. O ART. 85, §8º-A, DO CPC DETERMINA QUE, NA FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS, SEJAM OBSERVADOS OS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OU O PERCENTUAL MÍNIMO PREVISTO NO §2º DO MESMO DISPOSITIVO, APLICANDO-SE O QUE FOR MAIOR.07. A TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB/AL CONSTITUI PARÂMETRO ADEQUADO PARA ARBITRAMENTO EQUITATIVO DA VERBA HONORÁRIA EM HIPÓTESES DE PROVEITO ECONÔMICO INEXPRESSIVO.08. A AFETAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.264 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO IMPEDE O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, POIS A INSURGÊNCIA RECURSAL LIMITA-SE À REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM OBSERVAR A ORDEM PREFERENCIAL PREVISTA NO ART. 85, §2º, DO CPC.11. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SOBRE PROVEITO ECONÔMICO ÍNFIMO AUTORIZA O ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.12. O ART. 85, §8º-A, DO CPC IMPÕE A OBSERVÂNCIA DA TABELA DE HONORÁRIOS DA OAB COMO PARÂMETRO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO EQUITATIVA DA VERBA SUCUMBENCIAL.13. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR IRRISÓRIO VIOLA A JUSTA REMUNERAÇÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º-A, 86 E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 0700038-94.2021.8.02.0036, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.01.2024, PUBL. 01.02.2024; STJ, RECURSOS ESPECIAIS NºS 2.092.190/SP, 2.121.593/SP E 2.122.017/SP, TEMA REPETITIVO Nº 1.264. . - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Christiano Drumond Patrus Ananias (OAB: 78403/MG) - 319

Nº 0735776-20.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Yasmine Maria Moura Cavalcante e outro - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para deferir os benefícios da justiça gratuita, com efeito ex nunc, mantendo incólumes os demais capítulos da Sentença, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E APURAÇÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA COMPATÍVEL COM A MÉDIA DE MERCADO. INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. PREVISÃO CONTRATUAL DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. MORA CONFIGURADA. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA COM EFEITO EX NUNC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR B M M CAVALCANTE COMÉRCIO E SERVIÇOS E OUTROS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E APURAÇÃO DE CRÉDITO/DÉBITO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A RECORRENTE REQUEREU A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E A REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS, SUSTENTANDO ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, INEXISTÊNCIA DE MORA E IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RECORRENTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS SÃO ABUSIVOS; (III) DETERMINAR SE HOUVE PREVISÃO E COBRANÇA IRREGULAR DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS E DE ENCARGOS MORATÓRIOS; E (IV) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS COMPROVA O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA RECORRENTE, CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, COM EFICÁCIA EX NUNC.04. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE IMPONHAM DESEQUILÍBRIO OU DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR.05. O PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E PODE SER RELATIVIZADO QUANDO DEMONSTRADA OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA, À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO OU À EQUIVALÊNCIA MATERIAL DAS PRESTAÇÕES.06. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DE JUROS PREVISTA NA LEI DE USURA, SENDO INSUFICIENTE A MERA ESTIPULAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO PARA CARACTERIZAR ABUSIVIDADE.07. AS TAXAS ANUAIS DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADAS, DE 13,1% E 14,9%, MOSTRAM-SE COMPATÍVEIS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO EVIDENCIANDO EXCESSO APTO A JUSTIFICAR A REVISÃO JUDICIAL.08. A ANÁLISE DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NÃO REVELA PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ENCARGO.09. OS CONTRATOS CONTÊM CLÁUSULAS EXPRESSAS PREVENDO JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS E MULTA CONTRATUAL DE 2%, LEGITIMANDO A COBRANÇA DOS ENCARGOS EM CASO DE INADIMPLEMENTO.10. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EXIGE O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE EM ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, ESPECIALMENTE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.11. AUSENTE QUALQUER ERROR IN JUDICANDO OU

ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DOS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DA PARTE RECORRENTE AUTORIZA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS, PRODUZINDO EFEITOS EX NUNC.14. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS PERMITE A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, DESDE QUE DEMONSTRADO EFETIVO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.15. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR PRÓXIMO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE.16. A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IMPEDE O RECONHECIMENTO DE SUA COBRANÇA INDEVIDA.A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL É LEGÍTIMA QUANDO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.17. A MORA SOMENTE É DESCARACTERIZADA QUANDO RECONHECIDA ABUSIVIDADE EM ENCARGOS ESSENCIAIS INCIDENTES DURANTE O PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CÓDIGO CIVIL, ART. 591.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 381; STJ, SÚMULA 382; STJ, SÚMULA 530; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.333.077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 07.02.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 17.04.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701907-62.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 31.08.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701274-51.2021.8.02.0046, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 18.12.2024. . - Advs: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0736180-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastião Marinho Muniz Falcão Sobrinho e outro - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Pedro Pacheco Oliveira, inscrito pela parte apelante. À unanimidade votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença prolatada pela 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual para, reconhecendo a responsabilidade civil objetiva do Estado de Alagoas, com fulcro no Tema 777 do Supremo Tribunal Federal e no art. 37, §6º, da Constituição Federal, julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, CONDENANDO o Estado de Alagoas ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R$ 104.420,40 (cento e quatro mil, quatrocentos e vinte reais e quarenta centavos), com correção monetária e juros de mora na forma estabelecida neste voto, rejeitando, entretanto, o pedido de indenização por danos morais e o item referente ao projeto arquitetônico (R$ 40.000,00), por ausência de prova suficiente do efetivo desembolso financeiro. Custas e honorários, diante da sucumbência recíproca, rateados na forma dos itens 38/40 do voto relator - EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FALHA GRAVE EM SERVIÇO NOTARIAL DELEGADO. ESTELIONATO FACILITADO POR ATO CARTORÁRIO VICIADO. TEMA 777 DO STF. EXCLUSÃO DO FATO DE TERCEIRO POR CONCAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM PARTE. REJEIÇÃO DE DANOS MORAIS E PROJETO ARQUITETÔNICO SEM PROVA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS. OS AUTORES/APELANTES ADQUIRIRAM IMÓVEL DE BOA-FÉ CALCADOS EM ESCRITURA PÚBLICA LAVRADA POR CARTÓRIO DELEGADO, VINDO A PERDER O BEM APÓS OS LEGÍTIMOS PROPRIETÁRIOS DEMONSTRAREM, EM AÇÃO ANULATÓRIA, QUE AS ASSINATURAS NO ATO NOTARIAL DECORRERAM DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. POSTULAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE R$ 144.420,40 E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE HÁ PREVENÇÃO DO MAGISTRADO QUE RELATOU AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSESSÓRIO EM PROCESSO CONEXO; (II) DEFINIR SE A FRAUDE PERPETRADA POR FALSÁRIOS ATUA COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO OU SE HÁ CONCAUSALIDADE PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL À LUZ DO TEMA 777 DO STF; (III) ESTABELECER A SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E O NEXO DE CAUSALIDADE PARA O RESSARCIMENTO DOS DANOS MATERIAIS ALEGADOS; E (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL AUTÔNOMO APTO A ENSEJAR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. INEXISTE PREVENÇÃO OU CONEXÃO TÉCNICA QUANDO A AÇÃO ANTERIOR ENTRE PARTICULARES VERSOU SOBRE MATÉRIA ESTRITAMENTE POSSESSÓRIA E A DEMANDA ATUAL DEBATE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, APRESENTANDO PARTES, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DISTINTOS.04. CONFORME O TEMA 777 DO STF, O ESTADO RESPONDE DE FORMA OBJETIVA E DIRETA PELOS DANOS QUE TABELIÃES E REGISTRADORES CAUSEM A TERCEIROS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, SENDO ERRO DE JULGAMENTO CONDICIONAR O DEVER DE INDENIZAR À COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA FALHA ESTATAL NA FISCALIZAÇÃO DA SERVENTIA.05. AFASTA-SE A EXCLUDENTE DE FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO QUANDO O SERVIÇO NOTARIAL DELEGADO ATUA COMO INSTRUMENTO ATIVO E DETERMINANTE PARA O DANO, OPERANDO EM CONCAUSALIDADE AO CONFERIR FÉ PÚBLICA A NEGÓCIO EIVADO DE FRAUDES.06. A FALHA NO DEVER DE DILIGÊNCIA DO CARTÓRIO RESTA EVIDENCIADA PELO DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA (AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS E FALTA DE VERIFICAÇÃO EM SISTEMAS GOVERNAMENTAIS), PELA NÃO DETECÇÃO DE FALSIFICAÇÕES VISUALMENTE GROSSEIRAS, POR PARCERIA TEMERÁRIA COM INTERMEDIÁRIO FRAUDADOR E POR COLETA IRREGULAR DE ASSINATURAS FORA DA COMARCA DE DELEGAÇÃO COM DECLARAÇÃO INVERÍDICA NO CORPO DO ATO.07. OS DANOS MATERIAIS DIRETAMENTE DECORRENTES DA ESCRITURA FRAUDULENTA (PREÇO DE AQUISIÇÃO, ITBI, EMOLUMENTOS, ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, DÉBITOS FISCAIS PRETÉRITOS E VALOR GASTO EM ACORDO COM PROPRIETÁRIOS ORIGINAIS) DEVEM SER RESSARCIDOS PELO ESTADO POR POSSUÍREM NEXO CAUSAL DIRETO COM O ILÍCITO.08. AFASTA-SE O REEMBOLSO DE PROJETO ARQUITETÔNICO QUANDO AMPARADO EM RECIBO UNILATERAL SEM NOTA FISCAL OU COMPROVAÇÃO DE FLUXO FINANCEIRO BANCÁRIO, TRATANDO-SE DE DESPESA DESPROPORCIONAL EFETUADA TEMPOS DEPOIS POR ESCOLHA AUTÔNOMA DOS AUTORES.09. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME PELO MERO PREJUÍZO PATRIMONIAL E EXIGE PROVA DE EFETIVA LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE TRANSCENDA O ABALO FINANCEIRO JÁ RECOMPOSTO PELA INDENIZAÇÃO MATERIAL.10. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO COM ACOLHIMENTO DE PARTE EXPRESSIVA DOS DANOS MATERIAIS ENSEJA A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. INEXISTE PREVENÇÃO OU CONEXÃO ENTRE AÇÃO POSSESSÓRIA/ANULATÓRIA DE NEGÓCIO ENTRE PARTICULARES E AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA O ESTADO POR FALHA NO SERVIÇO NOTARIAL.13. O ESTADO RESPONDE OBJETIVA E DIRETAMENTE PELOS ATOS DE TABELIÃES QUE CAUSEM DANOS A TERCEIROS (TEMA 777/STF), SENDO INVIÁVEL OPOR A EXCLUDENTE DE FATO DE TERCEIRO QUANDO A SERVENTIA DESCUMPRE DEVERES NORMATIVOS E ATUA COMO CONCAUSA PARA A CONSUMAÇÃO DA FRAUDE.14. O RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS EM RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EXIGE NEXO DE CAUSALIDADE ADEQUADO E PROVA IDÔNEA DO EFETIVO DESEMBOLSO FINANCEIRO, SENDO INSUFICIENTE

A JUNTADA DE RECIBO UNILATERAL SEM LASTRO FISCAL OU BANCÁRIO.15. O DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL NOTARIAL COM REFLEXOS PATRIMONIAIS NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, DEMANDANDO DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE HUMANA.
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, V E X, 37, § 6º; CPC, ARTS. 55, 98, § 3º, 161, 373, I, 487, I, 489, § 1º, VI, 930, P. U.; CC, ARTS. 186, 403, 927; LEI Nº 8.935/1994, ART. 9º; PROVIMENTO Nº 16/2019 DA CGJ/AL, ARTS. 13, 21, 26 E 171; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 842.846/SC (TEMA 777); STF, RE Nº 876.574 (TEMA 810). . - Advs: Ariel Juan Câmara dos Santos (OAB: 22197/AL) - Pedro Pacheco de Oliveira (OAB: 19450/AL) - Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - 319

Nº 0739116-35.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelada Adesiv: Karyn Caroline Nascimento Silva Macedo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte ré, para reformar a sentença combatida para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. De ofício, redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em igual proporção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86, § 2º, do CPC, conforme fundamentação nesta decisão, quanto a autora com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, mantendo incólumes os demais capítulos da sentença. E, por fim, JULGAR PREJUDICADO, o recurso adesivo, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. MASTOPEXIA E ABDOMINOPLASTIA. NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL DOS PROCEDIMENTOS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA INDEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. TEMA 1.365/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A COBERTURA DE CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS DE MASTOPEXIA E ABDOMINOPLASTIA, ALÉM DE CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00. A AUTORA INTERPÔS RECURSO ADESIVO VISANDO À MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS PÓS-BARIÁTRICOS INDICADOS À AUTORA POSSUEM NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL APTA A IMPOR COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE; (II) ESTABELECER SE A NEGATIVA DE COBERTURA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (III) DETERMINAR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI NATUREZA TAXATIVA MITIGADA, ADMITINDO COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DEFINIDOS NOS ERESP 1.889.704/SP E 1.886.929/SP, POSTERIORMENTE INCORPORADOS AO ART. 10, § 13, DA LEI Nº 9.656/1998 PELA LEI Nº 14.454/2022.04. A AUTORA COMPROVOU TER SIDO SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA, COM PERDA PONDERAL SIGNIFICATIVA, BEM COMO A NECESSIDADE MÉDICA DE REALIZAÇÃO DE MASTOPEXIA E ABDOMINOPLASTIA PARA CORREÇÃO DE ALTERAÇÕES FUNCIONAIS E REPARADORAS DECORRENTES DO PROCEDIMENTO BARIÁTRICO.05. OS PROCEDIMENTOS PRESCRITOS NÃO POSSUEM FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA, INTEGRANDO ETAPA COMPLEMENTAR DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, NOS TERMOS DO TEMA 1.069 DO STJ, QUE RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS.06. A OPERADORA NÃO INSTAUROU JUNTA MÉDICA PARA DIRIMIR EVENTUAL DIVERGÊNCIA TÉCNICA, TAMPOUCO PRODUZIU PROVA APTA A DEMONSTRAR CARÁTER EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICO DOS PROCEDIMENTOS OU EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ PREVISTA NO ROL DA ANS.07. A NEGATIVA DE COBERTURA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, INCIDINDO AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ.08. O TEMA 1.365/STJ CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A SIMPLES NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ALTERAÇÃO ANÍMICA RELEVANTE APTA A ULTRAPASSAR O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.09. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE, SOFRIMENTO PSÍQUICO INTENSO OU CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL APTA A CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.11. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM 10% SOBRE O RESPECTIVO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO POR CADA LITIGANTE, FICANDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À AUTORA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO:13. A CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA INDICADA POR PROFISSIONAL HABILITADO POSSUI NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL QUANDO DESTINADA À COMPLEMENTAÇÃO TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, IMPONDO COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE.14. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS ADMITE RELATIVIZAÇÃO QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE TERAPÊUTICA DO TRATAMENTO E PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS.15. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MÉDICO NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL PRESUMIDO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE LESÃO RELEVANTE À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO SEGURADO.16. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE OU DE SOFRIMENTO PSÍQUICO SIGNIFICATIVO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.17. O RECONHECIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELAS PARTES AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CDC, ARTS. 6º, 14 E 51, IV; CPC, ARTS. 85, § 2º, 86 E 487, I; CC, ART. 406, § 1º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13; LEI Nº 14.454/2022; SÚMULAS 362 E 608 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.889.704/SP E ERESP 1.886.929/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP 2.208.765/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.05.2025; STJ, TEMA 1.069; STJ, TEMA 1.365; STJ, AGINT NO ARESP 1.763.328/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 12.04.2021; TJAL, APCIV Nº 0717488-58.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025; TJAL, APCIV Nº 0707327-23.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2025. . - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0743466-32.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Elcia dos Santos Bezerra - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em ADMITIR a remessa necessária

para, no mérito, por idêntica votação, RATIFICAR, integralmente, a Sentença sob reexame, nos termos do voto do relator - EMENTA : DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. DATA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VALORES RETROATIVOS DEVIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INOCORRENTE. CONSECTÁRIOS LEGAIS. SENTENÇA RATIFICADA.I. CASO EM EXAME01. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, OCUPANTE DO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, PARA DETERMINAR A IMPLEMENTAÇÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA EM SEUS VENCIMENTOS E CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS DEVIDAS DESDE A DATA EM QUE REUNIU OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (25/09/2019), CONFORME EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO EM PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A APLICABILIDADE DOS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA À FAZENDA PÚBLICA; (II) VERIFICAR O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA; (III) ESTABELECER O TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO E DAS PARCELAS RETROATIVAS; (IV) DETERMINAR A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; (V) FIXAR OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS; E (VI) AFERIR A REGULARIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO SE APLICAM À FAZENDA PÚBLICA POR FORÇA DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS E INTERESSES PÚBLICOS (ART. 345, II, CPC).04. O ABONO DE PERMANÊNCIA É DEVIDO AO SERVIDOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E OPTA POR PERMANECER EM ATIVIDADE (ART. 40, § 19, CF E ART. 61 DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009).05. O DIREITO AO BENEFÍCIO RESTOU COMPROVADO PELO CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DE IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM 25/09/2019, CHANCELADO PELO RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO.06. O TERMO INICIAL DO ABONO DE PERMANÊNCIA COINCIDE COM A DATA EM QUE O SERVIDOR REUNIU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, SENDO DESNECESSÁRIO O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (TEMAS STF ARE 825.334 AGR E RE 648.727 AGR).07. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ATINGE AS PARCELAS POSTULADAS, POIS O DIREITO ORIGINOU-SE EM 25/09/2019 E A AÇÃO FOI PROPOSTA EM 10/09/2024, DENTRO DO PRAZO LEGAL DE 5 ANOS (DECRETO Nº 20.910/1932).08. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS PARCELAS EM ATRASO DEVEM SEGUIR AS BALIZAS DAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA, APLICANDO-SE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DE FORMA ESCALONADA ATÉ A VIGÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE ÚNICO (ART. 3º DA EC Nº 113/2021).09. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVAM O PATAMAR MÍNIMO LEGAL E OS CRITÉRIOS NORMATIVOS PREVISTOS PARA AS CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR VENCIDA (ART. 85, § 3º, I, CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE10. SENTENÇA SOB REEXAME INTEGRALMENTE RATIFICADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. TESES DE JULGAMENTO:11. NÃO SE APLICAM OS EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DIANTE DA NATUREZA INDISPONÍVEL DOS DIREITOS DISCUTIDOS EM JUÍZO.12. O TERMO INICIAL DO ABONO DE PERMANÊNCIA RETROAGE À DATA EM QUE O SERVIDOR PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, REVELANDO-SE PRESCINDÍVEL A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A SUA CONSTITUIÇÃO.13. NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL QUANDO TODAS AS PARCELAS POSTULADAS ESTÃO COMPREENDIDAS DENTRO DO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO._____ _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 40, § 19; EC Nº 41/2003, ART. 2º; EC Nº 113/2021, ART. 3º; CPC, ARTS. 85, § 3º, I, 345, II, E 496, I; DECRETO Nº 20.910/1932; LEI DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ Nº 5.828/2009, ART. 61. _ JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE Nº 825.334 AGR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, J. 24.05.2016; STF, RE Nº 648.727 AGR, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, J. 22/06/2017; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705344-57.2018.8.02.0001, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25/07/2019. . - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0744684-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Arnaldo da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR SUPOSTOS DESFALQUES E AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TEMA 1387 DO STJ. SAQUE INTEGRAL DA CONTA COMO TERMO INICIAL. MOVIMENTAÇÕES POSTERIORES RELATIVAS AO FAT. INEXISTÊNCIA DE NOVO MARCO PRESCRICIONAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA, QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RELACIONADA À CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; E (II) ESTABELECER SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RELACIONADA À CONTA PASEP ENCONTRA-SE PRESCRITA À LUZ DA TESE FIRMADA NO TEMA 1387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEVE SER REJEITADA, POIS A PARTE RECORRENTE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC.04. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 1387, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL DA CONTA PASEP CONSTITUI O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS OU AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS.05. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA QUE O SALDO DA CONTA PASEP FOI INTEGRALMENTE ZERADO EM 1989, CIRCUNSTÂNCIA QUE MARCA O INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.06. TENDO A DEMANDA SIDO AJUIZADA APENAS EM 2024, APÓS O TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DO SAQUE INTEGRAL OCORRIDO EM 1989 IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL.07. O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09. O SAQUE INTEGRAL DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP CONSTITUI O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DESFALQUES, SAQUES INDEVIDOS OU AUSÊNCIA DE RENDIMENTOS.10. A IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA AFASTA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, II, 1.010, II E III, E 85, § 11; CC, ARTS. 189 E 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1387, RESP Nº 2.214.879/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.12.2025, DJEN 17.12.2025; STJ, TEMA 1.150, RESP Nº 1.895.936, RESP Nº 1.895.941 E RESP Nº 1.951.931, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023. . - Advs: Davi Ferraz Rego Lins (OAB: 19235/AL) - Mariana Ferraz Rêgo Lins (OAB: 15307/AL) - Yago Ryan Vasconcelos

Gama (OAB: 14588/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0744894-20.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ff.com Esportes Ltda - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Superintendente da Receita Estadual de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em Juízo de Retratação, em CONHECER da Apelação interposta por Ff.com Esportes Ltda para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, concedendo parcialmente a segurança para reconhecer, exclusivamente quanto ao exercício financeiro de 2022 e nos limites da modulação fixada no Tema nº 1.266/STF, a inexigibilidade do DIFAL/ICMS em relação à impetrante, quanto aos valores que tenham deixado de ser recolhidos naquele exercício, cabendo ao Juízo de origem verificar a existência e a extensão desses valores, observados os limites deste julgamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS-DIFAL. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LC Nº 190/2022. TEMA Nº 1.266/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. AÇÃO AJUIZADA EM 16/12/2022. SENTENÇA DENEGATÓRIA. ACÓRDÃO ANTERIOR QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. RETRATAÇÃO POSITIVA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FF.COM ESPORTES LTDA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRADO EM FACE DO SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DE ALAGOAS, NO QUAL A IMPETRANTE PRETENDIA AFASTAR A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES SITUADOS EM ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE MANTEVE A EXIGIBILIDADE DO ICMS-DIFAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 PERMANECE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.266/STF; (II) ESTABELECER SE A LC Nº 190/2022 INSTITUIU OU MAJOROU TRIBUTO, DE MODO A ATRAIR A ANTERIORIDADE ANUAL; E (III) DETERMINAR SE A IMPETRANTE SE ENQUADRA NA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STF PARA CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O DIFAL NO EXERCÍCIO DE 2022.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TEMA Nº 1.093/STF ESTABELECE QUE A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS, INTRODUZIDO PELA EC Nº 87/2015, PRESSUPÕE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS, O QUE CONDUZIU À EDIÇÃO DA LC Nº 190/2022.04. O STF, NO JULGAMENTO DAS ADIS NºS 7.066, 7.070 E 7.078, ASSENTA QUE A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NOVO TRIBUTO NEM MAJORA TRIBUTO EXISTENTE, POIS APENAS REGULAMENTA TÉCNICA DE REPARTIÇÃO DE RECEITAS JÁ PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO, SEM ALTERAR A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA OU A BASE DE CÁLCULO DO ICMS.05. A INEXISTÊNCIA DE INSTITUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE TRIBUTO AFASTA A TESE DE INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE ANUAL PREVISTA NO ART. 150, III, “B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE MODO QUE NÃO PREVALECE A ALEGAÇÃO DE QUE O DIFAL SOMENTE PODERIA SER EXIGIDO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023.06. O ART. 3º DA LC Nº 190/2022 É CONSTITUCIONAL, POIS A REMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CORRESPONDE À FIXAÇÃO DE VACATIO LEGIS DE 90 DIAS, VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. O TEMA Nº 1.266/STF DEFINE QUE AS LEIS ESTADUAIS EDITADAS APÓS A EC Nº 87/2015 E ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 190/2022 SÃO VÁLIDAS, PRODUZINDO EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR NACIONAL.08. A LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015, EDITADA NO ESTADO DE ALAGOAS APÓS A EC Nº 87/2015, CONSTITUI SUPORTE NORMATIVO LOCAL IDÔNEO PARA A COBRANÇA DO DIFAL, OBSERVADA A EFICÁCIA CONDICIONADA AO MARCO TEMPORAL DEFINIDO PELA LC Nº 190/2022 E PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.09. A MODULAÇÃO FIXADA NO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO DE 2022, A EXIGÊNCIA DO DIFAL EM RELAÇÃO AOS CONTRIBUINTES QUE AJUIZARAM AÇÃO JUDICIAL QUESTIONANDO A COBRANÇA ATÉ 29/11/2023 E DEIXARAM DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO.10. A IMPETRANTE AJUIZOU O MANDADO DE SEGURANÇA EM 16/12/2022, ANTES DO MARCO TEMPORAL DE 29/11/2023, E QUESTIONOU PRECISAMENTE A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDORES FINAIS NÃO CONTRIBUINTES LOCALIZADOS EM ALAGOAS DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.11. O ACÓRDÃO ANTERIOR TORNA-SE PARCIALMENTE INCOMPATÍVEL COM O TEMA Nº 1.266/STF AO MANTER A EXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 SEM RESSALVAR A SITUAÇÃO DOS CONTRIBUINTES ABRANGIDOS PELA MODULAÇÃO DE EFEITOS.12. A CONCESSÃO MANDAMENTAL LIMITA-SE À INEXIGIBILIDADE DO DIFAL/ICMS EM RELAÇÃO À IMPETRANTE, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E AOS VALORES QUE TENHAM DEIXADO DE SER RECOLHIDOS NAQUELE EXERCÍCIO, SEM AUTORIZAÇÃO AMPLA PARA RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS, CABENDO AO JUÍZO DE ORIGEM VERIFICAR A EXISTÊNCIA E A EXTENSÃO DESSES VALORES, OBSERVADOS OS LIMITES DESTE JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESES13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A LC Nº 190/2022 NÃO INSTITUI NEM MAJORA TRIBUTO, POIS APENAS REGULAMENTA A SISTEMÁTICA DO ICMS-DIFAL DECORRENTE DE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE.15. A COBRANÇA DO ICMS-DIFAL NÃO SE SUBMETE À ANTERIORIDADE ANUAL QUANDO FUNDADA NA LC Nº 190/2022 E NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL EDITADA APÓS A EC Nº 87/2015, OBSERVADA A EFICÁCIA TEMPORAL DEFINIDA PELO STF.16. A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA Nº 1.266/STF IMPEDE A EXIGÊNCIA DO ICMS-DIFAL, EXCLUSIVAMENTE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, EM RELAÇÃO AO CONTRIBUINTE QUE AJUIZOU AÇÃO JUDICIAL ATÉ 29/11/2023 E DEIXOU DE RECOLHER O TRIBUTO NAQUELE EXERCÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 150, III, “B” E “C”; CPC, ARTS. 1.030, II, E 1.040, II; ADCT, ARTS. 99 E 113; LC Nº 87/1996, ART. 24-A; LC Nº 190/2022, ART. 3º; LEI Nº 12.016/2009, ART. 25; LEI ESTADUAL Nº 7.734/2015; EC Nº 87/2015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 1.093 E 1.266; STF, ADI Nº 7.066/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 29.11.2023, DJE 06.05.2024; STF, ADIS NºS 7.070 E 7.078; STF, SÚMULA Nº 512; STJ, SÚMULA Nº 105. . - Advs: José Wagner Barrueco Senra Filho (OAB: 220656/SP) - 319

Nº 0746104-04.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Antonio Ferreira de Almeida - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE PRECEDENTE DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTABELECER OS PARÂMETROS DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO

MONETÁRIA E SUCUMBÊNCIA. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, À MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DO PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, À INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E À INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO ACERCA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DO PRECEDENTE DO STJ; (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE FIXAR ADEQUADAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 1.022 DO CPC LIMITA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.04. O ACÓRDÃO ADOTA EXPRESSAMENTE O ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP Nº 1.501.756/SC, SEGUNDO O QUAL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.05. O JULGADO REGISTRA QUE OS DESCONTOS FORAM REALIZADOS SEM CONTRATO FORMAL E DE FORMA REITERADA, CONFIGURANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E ATÉ MESMO MÁ-FÉ, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ELEMENTO SUBJETIVO.06. O ACÓRDÃO FUNDAMENTA A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE DO STJ E AFASTA A TESE DE MODULAÇÃO TEMPORAL, DESTACANDO QUE A CONDUTA NÃO CONSISTIU EM ERRO ISOLADO, MAS EM PRÁTICA PROLONGADA E INDEVIDA.07. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA A QUESTÃO DOS JUROS MORATÓRIOS COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E NA LEI Nº 14.905/2024, INEXISTINDO LACUNA QUANTO AO TERMO INICIAL.08. O ACÓRDÃO RECONHECE EXPRESSAMENTE A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, AO CONSIGNAR QUE O CONSUMIDOR FOI PRIVADO DE PARTE DE SEU SALÁRIO POR DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS, CARACTERIZANDO VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE.09. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO CONFIGURA VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME O EARESP Nº 1.501.756/SC.12. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.13. A REALIZAÇÃO REITERADA DE DESCONTOS BANCÁRIOS SEM CONTRATO FORMAL CONFIGURA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E ENSEJA REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, J. 21.02.2024; STJ, AGRG NO RESP 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, AGINT NO CC 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, DJE 13.06.2018. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0747684-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeilde Jurema do Carmo Ramos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA VINCULADA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA MÍNIMA PELO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ADEILDE JUREMA DO CARMO RAMOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO BMG S.A. A AUTORA ALEGOU A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, REQUERENDO A NULIDADE DAS COBRANÇAS, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A SENTENÇA INCORREU EM NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA;(II) ESTABELECER SE A AUTORA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR MINIMAMENTE A ALEGADA IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS EM SUA CONTA BANCÁRIA; E(III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DAS COBRANÇAS, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A SENTENÇA ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, EXPONDO FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA AUTORA, INEXISTINDO NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.04. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO CONSTITUI REGRA DE INSTRUÇÃO E NÃO AFASTA O DEVER DO CONSUMIDOR DE APRESENTAR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.05. O BANCO APRESENTA CONTRATOS E DOCUMENTOS INDICATIVOS DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS, VINCULANDO OS DESCONTOS IMPUGNADOS ÀS OPERAÇÕES CONTRATADAS E CUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA.06. OS EXTRATOS BANCÁRIOS INTEGRAIS DETERMINADOS JUDICIALMENTE SÃO INDISPENSÁVEIS PARA VERIFICAR A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, EVENTUAL QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES, EXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO E A ORIGEM DOS DESCONTOS QUESTIONADOS.07. A AUTORA PERMANECE INERTE DIANTE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, APESAR DA ADVERTÊNCIA EXPRESSA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DO DESCUMPRIMENTO.08. A AUSÊNCIA DOS EXTRATOS IMPEDE A RECONSTRUÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DA CONTA E INVIABILIZA A DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA IRREGULARIDADE DAS COBRANÇAS.09. A TESE RECURSAL DE QUE OS DESCONTOS DECORRERIAM DE COBRANÇAS POSTERIORES À QUITAÇÃO CONTRATUAL CONFIGURA INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA, POR DIVERGIR DA CAUSA DE PEDIR ORIGINALMENTE APRESENTADA, NA QUAL A AUTORA AFIRMAVA DESCONHECER INTEGRALMENTE AS CONTRATAÇÕES.10. A ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL NÃO AFASTA A VALIDADE DOS CONTRATOS APRESENTADOS NEM SUPRE A AUSÊNCIA DE PROVA APTA A DEMONSTRAR A ILICITUDE DOS DESCONTOS.11. A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA RELACIONADA AO SEGURO PRESTAMISTA NÃO É ACOMPANHADA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE DEMONSTRAR IMPOSIÇÃO

DA CONTRATAÇÃO COMO CONDIÇÃO PARA CONCESSÃO DO CRÉDITO.12. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEPENDEM DA COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA OU ATO ILÍCITO, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:14. "A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE PRODUZIR PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.15. O DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ESSENCIAL À ELUCIDAÇÃO DA CONTROVÉRSIA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS IMPUGNADOS.16. A ALEGAÇÃO RECURSAL QUE MODIFICA A CAUSA DE PEDIR ORIGINALMENTE DEDUZIDA CARACTERIZA INOVAÇÃO RECURSAL E NÃO PODE FUNDAMENTAR A REFORMA DA SENTENÇA.17. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ILICITUDE DAS COBRANÇAS AFASTA OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.18. A FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA AFASTA A ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, 487, I, 489, § 1º, IV, 85, § 11, E 98, § 3º. CDC, ART. 6º, VIII. CDC, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.951.076/ES, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 21.02.2022, DJE 25.02.2022; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.717.781/RO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 05.06.2018, DJE 15.06.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723976-92.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703587-17.2019.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 31.10.2023. . - Advs: Eliete Rosa (OAB: 16689/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Valéria Anunciação de Melo (OAB: 144100/RJ) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0748940-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes - Apelada: Maria Lucy Agra Marinho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por fundamento diverso, não pela ausência de título executivo, mas pela manifesta inexigibilidade da obrigação executada, decorrente da prevalência da Cláusula 6ª do contrato, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. ANTINOMIA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO EXECUTADA. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA EXTINGUIR EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS DESTINADO À INTERMEDIAÇÃO DE ARRENDAMENTO E FUTURA VENDA DE IMÓVEL RURAL. O APELANTE SUSTENTOU A EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E REQUEREU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS CORRESPONDENTES A 2,5% SOBRE A VENDA DO IMÓVEL POSTERIORMENTE REALIZADA AO ARRENDATÁRIO ORIGINALMENTE INTERMEDIADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS POSSUI OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE APTOS A EMBASAR EXECUÇÃO; E (II) ESTABELECER SE A OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PELA VENDA DO IMÓVEL SUBSISTIU APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO, DIANTE DA ANTINOMIA ENTRE AS CLÁUSULAS 3ª E 6ª DO INSTRUMENTO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CONTRATO ESCRITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUI FORÇA EXECUTIVA POR EXPRESSA PREVISÃO DO ART. 24 DA LEI Nº 8.906/94, INDEPENDENTEMENTE DA ASSINATURA DE TESTEMUNHAS, MAS A EXECUTIVIDADE DO INSTRUMENTO NÃO DISPENSA A PRESENÇA DOS REQUISITOS MATERIAIS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO EXECUTADA.04. A CONTRADIÇÃO ENTRE AS CLÁUSULAS 3ª E 6ª DO CONTRATO COMPROMETE A CERTEZA DA OBRIGAÇÃO, POIS UMA PREVÊ CONTINUIDADE INDEFINIDA DA NEGOCIAÇÃO RELATIVA À VENDA DO IMÓVEL, ENQUANTO A OUTRA ESTABELECE QUE A INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SE ESGOTA COM A ASSINATURA DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO.05. A NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO COMPLEXA DO CONTRATO PARA DEFINIR QUAL CLÁUSULA PREVALECE AFASTA A CERTEZA EXIGIDA PARA A EXECUÇÃO, ESPECIALMENTE PORQUE O INSTRUMENTO FOI REDIGIDO PELO PRÓPRIO ADVOGADO EXEQUENTE, IMPONDO INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL À PARTE QUE NÃO PARTICIPOU DA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS AMBÍGUAS.06. A CLÁUSULA 6ª POSSUI CARÁTER MAIS ESPECÍFICO AO DELIMITAR EXPRESSAMENTE O TERMO FINAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO, ESTABELECENDO O ENCERRAMENTO DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL COM A CELEBRAÇÃO DO ARRENDAMENTO.07. A LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO RESTA COMPROMETIDA PORQUE O DIREITO AOS HONORÁRIOS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE EFETIVA ATUAÇÃO DO APELANTE NA CONCRETIZAÇÃO DA VENDA DO IMÓVEL, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA EXECUTIVA.08. A EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO NÃO SE APERFEIÇOA PORQUE A CLÁUSULA 6ª OPERA COMO CONDIÇÃO RESOLUTIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, ENCERRANDO A RELAÇÃO DE INTERMEDIAÇÃO APÓS A ASSINATURA DO ARRENDAMENTO RURAL.09. O RESULTADO ÚTIL DA INTERMEDIAÇÃO REALIZADA PELO APELANTE CONSISTIU NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA FIRMADO EM 2017, CUJA REMUNERAÇÃO FOI DEVIDAMENTE ADIMPLIDA.10. A VENDA DO IMÓVEL, CONCRETIZADA APROXIMADAMENTE CINCO ANOS DEPOIS, DECORREU DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PREFERÊNCIA DO ARRENDATÁRIO PREVISTO NO ART. 92, § 3º, DA LEI Nº 4.504/64, SEM DEMONSTRAÇÃO DE NOVA ATUAÇÃO DO APELANTE VOLTADA ESPECIFICAMENTE À ALIENAÇÃO DO BEM.11. A AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO APELANTE NA VENDA ROMPE O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À COBRANÇA DA REMUNERAÇÃO PRETENDIDA.12. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A REMUNERAÇÃO DECORRENTE DE INTERMEDIAÇÃO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ÚTIL OBTIDO PELA ATUAÇÃO DO INTERMEDIADOR.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 14. O CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EMBORA CONSTITUA TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR FORÇA DO ART. 24 DA LEI Nº 8.906/94, DEVE CONTER OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL PARA AMPARAR A EXECUÇÃO.15. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRADITÓRIAS ACERCA DA EXTENSÃO TEMPORAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AFASTA A CERTEZA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO CRÉDITO.16. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE O ESGOTAMENTO DA INTERMEDIAÇÃO COM A CELEBRAÇÃO DO ARRENDAMENTO IMPEDE A EXIGIBILIDADE DE HONORÁRIOS RELATIVOS À VENDA FUTURA DO IMÓVEL SEM PROVA DE NOVA ATUAÇÃO PROFISSIONAL.17. A COBRANÇA DE HONORÁRIOS POR INTERMEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO DO INTERMEDIADOR E A CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 783 E 784, XII; LEI Nº 8.906/94, ART. 24; LEI Nº 4.504/64, ART. 92, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.973.116/TO, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 19.06.2023, DJE 23.06.2023. . - Advs: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL) - Gilmar Peixoto dos Santos Júnior (OAB: 19660/AL) - 319

Nº 0750301-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alisson Rodrigo Silva Ramos - Apelado: B. C. S/A - Des.

Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De oficio, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85, §11 do CPC, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. MORA COMPROVADA. ALEGADA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. MERA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DEVEDOR FIDUCIANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE E A POSSE PLENA DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM FAVOR DO CREDOR. O APELANTE SUSTENTA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM RAZÃO DA SUPOSTA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE, A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 E A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APÓS EVENTUAL VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM APREENDIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E A EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL DESCARACTERIZAM A MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO; (II) ESTABELECER SE HOUVE REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA MEDIANTE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL; (III) DETERMINAR SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS PACTUADA NO CONTRATO É VÁLIDA; E (IV) VERIFICAR SE É CABÍVEL O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NO ÂMBITO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL FORMULADA EM CONTESTAÇÃO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSUI FINALIDADE RESTRITA À DISCUSSÃO DA MORA, NÃO CONVERTENDO A DEMANDA EM AÇÃO REVISIONAL, CUJA PRETENSÃO DEPENDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA OU RECONVENÇÃO.04. A MERA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 380 DO STJ, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTENTE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO OS EFEITOS DO CONTRATO OU A PRÓPRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.05. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM ÀS LIMITAÇÕES DA LEI DA USURA, SENDO LEGÍTIMA A PACTUAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS SÚMULAS 596 E 648 DO STF E NA SÚMULA VINCULANTE Nº 7.06. A REVISÃO JUDICIAL DAS TAXAS DE JUROS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE OU MANIFESTA DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO, NÃO SENDO SUFICIENTES ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE PROVA DO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.07. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, BASTANDO QUE A TAXA ANUAL CONTRATADA SEJA SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONFORME ORIENTAÇÃO DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.08. A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO RESTOU REGULARMENTE COMPROVADA MEDIANTE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO PESSOAL DA CORRESPONDÊNCIA.09. A COMPROVAÇÃO DA MORA CONSTITUI REQUISITO ESSENCIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 911/1969, ENCONTRANDO-SE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.10. O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVO AO PRODUTO DA FUTURA VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM NÃO SE COMPATIBILIZA COM O RITO ESPECIAL DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DEVENDO SER DEDUZIDO EM AÇÃO AUTÔNOMA PRÓPRIA.11. INEXISTINDO ERROR IN JUDICANDO OU ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A MERA PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO NEM IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.14. A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS EM CONTESTAÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NÃO SUBSTITUI AÇÃO REVISIONAL AUTÔNOMA OU RECONVENÇÃO.15. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA E DEMONSTRADA PELA SUPERIORIDADE DA TAXA ANUAL EM RELAÇÃO AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.16. A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A MORA DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE RECEBIMENTO PESSOAL.17. O PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECORRENTE DE FUTURA VENDA EXTRAJUDICIAL DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE DEVE SER FORMULADO EM AÇÃO AUTÔNOMA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 1.010, II E III, E 85, §11. DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 2º, §§ 2º E 3º, E 3º. MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. DECRETO Nº 22.626/1933. CF/1988, ART. 192, §3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 72. STJ, SÚMULA 380. STJ, SÚMULAS 539 E 541. TF, SÚMULAS 596 E 648. STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 7. STJ, AGRG NO RESP 708049/MG, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 26.03.2012. STJ, RESP 1656267/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 27.01.2021. STJ, RESP 1061530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 22.10.2008. STJ, AGINT NO RESP 1.771.864/SE, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 04.06.2019. STJ, TEMA REPETITIVO 1.132, RESP 1.951.662/RS E RESP 1.951.888/RS. TJAL, APELAÇÃO Nº 0734219-95.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 12.09.2025. TJAL, APELAÇÃO Nº 0708414-61.2025.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 27.11.2025. . - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Flavia dos Reis Silva (OAB: 226657/SP) - 319

Nº 0752614-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Ferreira Barros - Apelado: Banco Bradesco S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIAS GENÉRICAS PARA EMENDA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO ACESSO À JUSTIÇA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA FERREIRA BARROS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO AJUIZADA EM FACE DO BANCO BRADESCO S/A, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DO NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DE DETERMINAÇÕES DE EMENDA RELACIONADAS À COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA E À APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS ACERCA DO AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EM MASSA, ALÉM DE APLICAR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO PATRONO E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À OAB/AL E AO NUMOPEDE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA EM SUPOSTA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E NO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS GENÉRICAS, OBSERVOU AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO; E(II) ESTABELECER QUAIS MEDIDAS PODEM SER ADOTADAS PELO MAGISTRADO PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA SEM COMPROMETER O ACESSO À JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL EXIGE OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 321 DO CPC, COM OPORTUNIDADE EFETIVA PARA SANEAMENTO DE VÍCIOS E RESPEITO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO.04. O COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA CONSTITUI FINALIDADE LEGÍTIMA E ENCONTRA RESPALDO NA RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, DESDE QUE AS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS SEJAM FUNDAMENTADAS, INDIVIDUALIZADAS E PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CASO.05. DETERMINAÇÕES GENÉRICAS PARA COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE DA DEMANDA OU PARA AFASTAMENTO DE SUSPEITAS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COMPROMETEM A AMPLA DEFESA E DIFICULTAM O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL PELA PARTE.06. A CLASSIFICAÇÃO LIMINAR DE DEMANDAS COMO PREDATÓRIAS, SEM ANÁLISE APROFUNDADA DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, PODE RESULTAR EM INDEVIDA RESTRIÇÃO AO DIREITO DE ACESSO À JURISDIÇÃO E PREJUDICAR LITIGANTES QUE ATUAM DE BOA-FÉ.07. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTORA REVELAM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A INTENÇÃO DE AJUIZAR A DEMANDA E CONFERIR SUPORTE INICIAL À PRETENSÃO DEDUZIDA, NÃO JUSTIFICANDO, POR SI SÓS, A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO.08. PERSISTINDO SUSPEITAS DE LITIGÂNCIA SIMULADA, MOSTRA-SE ADEQUADA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONCRETAS E INDIVIDUALIZADAS, COMO A INTIMAÇÃO DA PARTE PARA COMPARECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO, A FIM DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS E CONFIRMAR A LEGITIMIDADE DA DEMANDA.09. A UTILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS GENÉRICAS COMO FUNDAMENTO PARA EXTINGUIR O FEITO CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. “O ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE A ADOÇÃO DE MEDIDAS FUNDAMENTADAS, PROPORCIONAIS E INDIVIDUALIZADAS AO CASO CONCRETO.12. DETERMINAÇÕES GENÉRICAS DESTINADAS A AFERIR A LEGITIMIDADE DA DEMANDA VIOLAM A AMPLA DEFESA E PODEM RESTRINGIR INDEVIDAMENTE O ACESSO À JUSTIÇA.13. A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA EM SUSPEITA DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, SEM OBSERVÂNCIA ADEQUADA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO.14. HAVENDO ELEMENTOS MÍNIMOS DE SUPORTE À PRETENSÃO E INSUFICIÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PARA COMPROVAR ABUSO PROCESSUAL, A SENTENÇA EXTINTIVA DEVE SER ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.15. O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE PODE SER DETERMINADO COMO MEDIDA IDÔNEA PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA SIMULADA, DESDE QUE A PROVIDÊNCIA SEJA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 5º, 10, 321 E PARÁGRAFO ÚNICO, 330, III, E 485, I; CF/1988, ART. 5º, LIV; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, ARTS. 1º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.198 (RESP Nº 2.021.665/MS); TJAL, AI Nº 0806194-78.2025.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 20.08.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0702085-73.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.12.2024. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0753081-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Zuleide da Silva Campos - Apelado: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a Sentença recorrida, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SEQUESTRO ANTECIPADO PARA PERÍODOS FUTUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. TEMA REPETITIVO Nº 525 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AJUIZADO EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, APÓS A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA EM FAVOR DE PESSOA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. A PARTE EXEQUENTE REQUEREU A RENOVAÇÃO DO BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTOS FUTUROS, BEM COMO A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE EXECUTIVA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O BLOQUEIO ANTECIPADO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE FUTURO, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE INADIMPLEMENTO ATUAL PELO ENTE PÚBLICO; E (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO DE SAÚDE POSSUI NATUREZA CONTINUADA, MAS ESSA CARACTERÍSTICA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, O SEQUESTRO ANTECIPADO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PERÍODOS FUTUROS SEM COMPROVAÇÃO CONTEMPORÂNEA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO.04. O BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL JÁ INADIMPLIDA, NÃO PODENDO SER UTILIZADO COMO MECANISMO ORDINÁRIO DE CUSTEIO ANTECIPADO DE TRATAMENTO FUTURO FUNDADO EM MERA PRESUNÇÃO DE INADIMPLEMENTO.05. UMA VEZ SATISFEITO O OBJETO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO, COM LEVANTAMENTO DOS VALORES, PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA PARTE AUTORA E CONCORDÂNCIA DO MUNICÍPIO QUANTO À DESTINAÇÃO DAS VERBAS, MOSTRA-SE CORRETA A EXTINÇÃO DO INCIDENTE EXECUTIVO.06. EVENTUAL NOVO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PODERÁ ENSEJAR NOVO REQUERIMENTO EXECUTIVO, DESDE QUE DEMONSTRADAS CONTEMPORANEAMENTE A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A RESISTÊNCIA OU OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO.07. A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO NÃO COMPROMETE O DIREITO À SAÚDE DA PARTE AUTORA, POIS PRESERVA O CONTROLE JUDICIAL SOBRE MEDIDAS EXCEPCIONAIS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL E CONSIDERA A POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DIRETAMENTE PELA REDE PÚBLICA OU CONVENIADA.08. EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA, NÃO SÃO CABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO EXEQUENTE, CONFORME ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº 525.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O BLOQUEIO JUDICIAL DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E CONTEMPORÂNEA DE INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PELO ENTE PÚBLICO.11. A NATUREZA CONTINUADA DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO AUTORIZA O SEQUESTRO ANTECIPADO DE VALORES PARA PERÍODOS FUTUROS FUNDADO EM MERA PRESUNÇÃO DE DESCUMPRIMENTO.12. NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO Nº 525 DO STJ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 924, II, E 925.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA Nº 525. . - Advs: Elves André Rodrigues (OAB: 20313/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0754359-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tânia Gomes Lins - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Wallace Vasconcellos Brito, pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para: (a) majorar a indenização por danos morais para o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais); e (b) reajustar os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos morais, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MORAIS. SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REAJUSTE DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA C/C DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO DEFINITIVO DO FORNECIMENTO E CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. A APELANTE PLEITEIA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO POR 12 DIAS CONSECUTIVOS EM RESIDÊNCIA HABITADA POR IDOSOS HIPERVULNERÁVEIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE ADEQUADO DIANTE DA SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR PERÍODO PROLONGADO; (II) ESTABELECER O TERMO INICIAL E OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A INDENIZAÇÃO; E(III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA ORIGEM COMPORTAM MAJORAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA, EXIGINDO APENAS A COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL PARA CONFIGURAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR.04. A INTERRUPÇÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), DISPENSANDO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.05. A PERMANÊNCIA DA SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO POR 12 DIAS CONSECUTIVOS EXTRAPOLA MERO DISSABOR COTIDIANO E VIOLA DIREITOS DA PERSONALIDADE, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DOS MORADORES DA RESIDÊNCIA.06. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.07. A CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA AUTORA, COM 80 ANOS DE IDADE, E DE SEU MARIDO, COM 84 ANOS, SUBMETIDOS À PRIVAÇÃO DE ÁGUA POR VÁRIOS DIAS, CONSTITUI CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ACIMA DO PARÂMETRO ORDINARIAMENTE ADOTADO.08. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADA PARA R$ 7.000,00, QUANTIA ADEQUADA PARA COMPENSAR O DANO SOFRIDO E DESESTIMULAR A REPETIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA.09. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVEM OBSERVAR O REGIME PREVISTO NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E AS DIRETRIZES DA LEI Nº 14.905/2024, INCIDINDO JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA LEGAL ATÉ O ARBITRAMENTO E, POSTERIORMENTE, APENAS A TAXA SELIC.10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO OBSERVAM OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, INEXISTINDO DESPROPORCIONALIDADE APTA A JUSTIFICAR SUA ALTERAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. A SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, POR SE TRATAR DE SERVIÇO ESSENCIAL, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA E GERA DEVER DE INDENIZAR INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.13. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E A CONDIÇÃO DAS PARTES ENVOLVIDAS.14. A HIPERVULNERABILIDADE DE CONSUMIDORES IDOSOS SUBMETIDOS À INTERRUPÇÃO PROLONGADA DE SERVIÇO ESSENCIAL JUSTIFICA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.15. A MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É CABÍVEL QUANDO A FIXAÇÃO OBSERVA OS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC.16. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVEM OBSERVAR O REGIME ESTABELECIDO PELO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E PELA LEI Nº 14.905/20 24._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 487, I. CC, ART. 406. LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1926474/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 16.10.2023. STJ, AGINT NO ARESP 2204634/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 12.06.2023, DJE 15.06.2023. TJAL, APELAÇÃO Nº 0700172-64.2020.8.02.0034, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. . - Advs: Wallace Vasconcellos Brito (OAB: 18397/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0756150-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jefferson Alisson da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para condenar o demandado ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados pelo demandante, no importe de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando parâmetros de juros moratórios e correção monetária conforme delineado no voto, condenando, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mantendo inalterados os demais ditames do Decisum de primeiro grau, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JEFFERSON ALISSON DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR INEXISTENTE A DÍVIDA OBJETO DA NEGATIVAÇÃO E DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MAS JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO POR ENTENDER APLICÁVEL A SÚMULA 385 DO STJ. O RECORRENTE PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, SUSTENTANDO INEXISTIREM INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS APTAS A AFASTAR A REPARAÇÃO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) ESTABELECER SE A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES POSTERIORES À INSCRIÇÃO DISCUTIDA AFASTA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE

PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC, INEXISTINDO ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.04. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E ENSEJA DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), INDEPENDENTEMENTE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.05. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ EXIGE A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO PREEXISTENTE LEGÍTIMA CONTEMPORÂNEA À INSCRIÇÃO IMPUGNADA, NÃO INCIDINDO QUANDO OS REGISTROS NEGATIVOS SÃO POSTERIORES AO APONTAMENTO DISCUTIDO NA DEMANDA.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO QUE MOTIVOU A NEGATIVAÇÃO CARACTERIZA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR.07. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, SEM OCASIONAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.08. O VALOR DE R$ 7.000,00 REVELA-SE ADEQUADO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS ANÁLOGOS.09. EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FLUI A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ, OBSERVANDO-SE A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR.12. A SÚMULA 385 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO AS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS EXISTENTES SÃO POSTERIORES À NEGATIVAÇÃO DISCUTIDA NA DEMANDA.13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO IMPÕE A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL OBJETIVA DO FORNECEDOR.14. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.15. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL SEGUEM AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ E A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.905/2024.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, 99, §3º, 373, II, E 487, I. CDC. CC, ART. 406. LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO ARESP 2322827/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 27.11.2023, PUBL. 30.11.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700404-02.2017.8.02.0028, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0741560-75.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.05.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0742182-57.2022.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.09.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0706654-53.2020.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024. . - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - Eloi Contini (OAB: 51764/BA) - 319

Nº 0757231-36.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Barbosa da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a limitação temporal máxima de 01 ano fixada na Sentença e determinar que o Município de Maceió forneça, enquanto perdurar a necessidade clínica de Francisco Barbosa da Silva, os suplementos alimentares Isosource 1.5, Nutrison Energy 1.5 ou Trophic 1.5, na quantidade de 31 unidades mensais, condicionada a continuidade da obrigação à apresentação semestral de relatório médico ou nutricional atualizado, mantendo-se a Sentença nos demais termos, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. PACIENTE COM NEOPLASIA DE ESÔFAGO E DESNUTRIÇÃO GRAVE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. REAVALIAÇÃO SEMESTRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, EM FAVOR DE FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES ISOSOURCE 1.5, NUTRISON ENERGY 1.5 OU TROPHIC 1.5, NA QUANTIDADE DE 31 UNIDADES MENSAIS, PELO PRAZO MÁXIMO DE 01 ANO. A PARTE AUTORA PRETENDE O AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DA OBRIGAÇÃO, COM MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO ENQUANTO PERDURAR A NECESSIDADE CLÍNICA, ALÉM DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER AFASTADA A LIMITAÇÃO TEMPORAL MÁXIMA DE 01 ANO PARA O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR PRESCRITA A PACIENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE ESÔFAGO COM DESNUTRIÇÃO GRAVE; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS DOCUMENTOS MÉDICOS E NUTRICIONAIS COMPROVAM QUE O AUTOR É PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA DE ESÔFAGO, COM DISFAGIA, GASTROSTOMIA E DESNUTRIÇÃO GRAVE, NECESSITANDO DE DIETA ENTERAL INDUSTRIALIZADA HIPERCALÓRICA E HIPERPROTEICA PARA VIABILIZAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ONCOLÓGICO.04. O PARECER TÉCNICO DO NIJUS E A NOTA TÉCNICA DO NATJUS RECONHECEM A ADEQUAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONÍVEL NA REDE PÚBLICA E A INDISPENSABILIDADE DA SUPLEMENTAÇÃO NUTRICIONAL AO QUADRO CLÍNICO APRESENTADO.05. A LIMITAÇÃO ABSOLUTA DO FORNECIMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR AO PRAZO MÁXIMO DE 01 ANO NÃO ENCONTRA RESPALDO TÉCNICO NOS AUTOS, CONSIDERANDO QUE A NECESSIDADE NUTRICIONAL DECORRE DE DOENÇA ONCOLÓGICA GRAVE, DE EVOLUÇÃO INCERTA E DEPENDENTE DA RESPOSTA CLÍNICA DO PACIENTE.06. A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DEVE PERMANECER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO SEMESTRAL DE RELATÓRIO MÉDICO OU NUTRICIONAL ATUALIZADO, MEDIDA QUE CONCILIA A PROTEÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COM O CONTROLE DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.07. EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, APLICA-SE A DISCIPLINA ESPECÍFICA DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985, QUE AFASTA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SALVO HIPÓTESE DE MÁ-FÉ, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.08. O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 1.002 ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA NORMA ESPECIAL QUE REGE AS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DE PACIENTE COM NEOPLASIA MALIGNA E DESNUTRIÇÃO GRAVE NÃO PODE SER LIMITADO POR PRAZO RÍGIDO SEM RESPALDO TÉCNICO ESPECÍFICO.11. A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO DE DIETA ENTERAL PODE SER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIO MÉDICO OU NUTRICIONAL ATUALIZADO QUE COMPROVE A PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE CLÍNICA.12. EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, NÃO CABE CONDENAÇÃO

DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO LEGITIMADO ATIVO VENCEDOR, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196. LEI N. 7.347/1985, ART. 18. . - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0760213-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco C6 S/A - Apelada: Amanda Augusta da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença, exceto, para, de ofício, reajustar os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO C6 S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR CONSUMIDORA, PARA DECLARAR A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, DETERMINAR O RECÁLCULO DO DÉBITO, RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E MANTER TUTELA DE URGÊNCIA QUE ASSEGUROU A POSSE DO BEM E IMPEDIU A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. O APELANTE SUSTENTOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, A LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS PACTUADA E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO POSSUI CARÁTER ABUSIVO EM RAZÃO DE DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; E (III) DETERMINAR SE A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DA CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ.04. O PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" ADMITE RELATIVIZAÇÃO QUANDO IDENTIFICADA ONEROSIDADE EXCESSIVA OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL, CONFORME OS ARTS. 6º, IV E V, E 51 DO CDC.05. A REVISÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DEPENDE DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA PARTE CONSUMIDORA, VEDADO AO JULGADOR RECONHECER DE OFÍCIO ABUSIVIDADE EM CONTRATOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 381 DO STJ.06. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO CARACTERIZA ABUSIVIDADE, CONFORME SÚMULA 382 DO STJ.07. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO, CORRESPONDENTE A 4,28% AO MÊS E 65,27% AO ANO, SUPERA EM MAIS DE DUAS VEZES A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PARA OPERAÇÕES DA MESMA ESPÉCIE NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, CONFIGURANDO ABUSIVIDADE.08. A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI PARÂMETRO RELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CABENDO AO MAGISTRADO ANALISAR AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.09. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP N. 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL.10. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL FOI VALIDAMENTE PACTUADA NO CONTRATO, POIS A TAXA ANUAL DE 65,27% SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE 4,28%.11. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE INFORMAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA APLICADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR.12. A AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE JUROS NO CONTRATO TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, IMPONDO SEU AFASTAMENTO.13. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ESSENCIAIS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO TEMA 972 DO STJ.14. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA IMPEDE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA E AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.15. INEXISTEM RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA SENTENÇA, POIS OS HONORÁRIOS FORAM ARBITRADOS NO PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 85, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES16. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:17. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR DE FORMA SIGNIFICATIVA À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN PODE SER REVISADA JUDICIALMENTE POR CARACTERIZAR ABUSIVIDADE.18. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A MP N. 2.170-36/2001 É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA MEDIANTE PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.19. A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE A INDICAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICADA, SOB PENA DE ABUSIVIDADE.20. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS PRINCIPAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 85, §2º, 98, §3º, E 487, I; MP N. 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI N. 14.905/2024; DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539 E 541; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 10.03.2009; STJ, RESP 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 08.08.2012; STJ, RESP 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14.10.2020; STJ, AGINT NO ARESP 2.318.994/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 27.08.2024; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0744716-37.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.12.2024. . - Advs: Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0760468-78.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moises Paulino de Sousa - Apelado: Banco Agibank - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (c) fixar a indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da condenação; e (e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. TEMA 1.061 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO REMUNERATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO TER CELEBRADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ENSEJOU DESCONTOS EM SUA REMUNERAÇÃO E SUSTENTOU QUE A ASSINATURA CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO PELO BANCO NÃO LHE PERTENCIA. REQUEREU A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NO CONTRATO QUESTIONADO SÃO LEGÍTIMOS; E (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SÚMULA 297 DO STJ.04. A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A EFETIVA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, POR CONSTITUIR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO.05. A IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO ATRAI A APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 1.061 DO STJ, SEGUNDO O QUAL COMPETE AO BANCO COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA MEDIANTE PROVA IDÔNEA.06. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA LIMITA-SE A JUNTAR CONTRATO, COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA E EXTRATOS BANCÁRIOS, SEM REQUERER PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OU OUTRO MEIO APTO A COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPUGNADA.07. O CONTRATO CUJA ASSINATURA É CONTESTADA NÃO CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.08. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CARACTERIZA ATO ILÍCITO E ENSEJA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ.09. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO IMPÕE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO E O RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS NA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR.10. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS É CABÍVEL QUANDO VERIFICADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.11. A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES AO CONSUMIDOR AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DO MONTANTE CREDITADO QUANDO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.12. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS POR LONGO PERÍODO SOBRE VERBA REMUNERATÓRIA PRIVAM O CONSUMIDOR DE PARCELA DE SUA RENDA E CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.13. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA REPARAÇÃO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:14. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DE CONTRATO BANCÁRIO PELO CONSUMIDOR, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE POR MEIO DE PROVA IDÔNEA.15. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO CONTRATO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE SUA NULIDADE.16. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA E DOS DESCONTOS INDEVIDAMENTE REALIZADOS.17. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PRESCINDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA E EXIGE APENAS CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.18. O DESCONTO INDEVIDO EM REMUNERAÇÃO OU BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR POR PERÍODO PROLONGADO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 39, IV E V, E 42; CPC, ARTS. 85, 373, I E II, 428 E 429, II; CC, ARTS. 186, 406 E 927; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.061; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700286-51.2022.8.02.0060, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.12.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700664-38.2023.8.02.0006, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 07.03.2024. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 60908A/BA) - 319

Nº 0762667-10.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Apelada: Edja Maria Gomes Barbosa Moreira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença que julgou procedente o pedido autoral para condenar a Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (UNCISAL) ao pagamento das diferenças de adicional noturno com base no divisor de 150, com retroatividade de 5 anos, e ao reconhecimento dos reflexos nas férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e demais afastamentos considerados como de efetivo exercício, com incidência de juros moratórios pelo índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E até 07/12/2021, e pela taxa SELIC a partir de 08/12/2021, nos termos do art. 3º da EC n. 113/2021. Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ADICIONAL NOTURNO. SERVIDOR PÚBLICO COM JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS. DIVISOR DE 150 HORAS. REFLEXOS EM PARCELAS CONSTITUCIONAIS HABITUAIS. INEXISTÊNCIA DE EFEITO CASCATA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS (UNCISAL) OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA POR SERVIDORA PÚBLICA (ENFERMEIRA OBSTETRA), CONDENANDO A AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO COM BASE NO DIVISOR DE 150 HORAS, ALÉM DOS REFLEXOS NAS FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA NO PROCEDIMENTO COMUM PERANTE A VARA DA FAZENDA ESTADUAL CONFIGURA ERRO GROSSEIRO OU MERA IRREGULARIDADE FORMAL PASSÍVEL DE FUNGIBILIDADE; (II) DETERMINAR SE O DIVISOR APLICÁVEL AO CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DE

SERVIDOR PÚBLICO COM JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS É O DE 150 OU O DE 180 HORAS; E (III) ESTABELECER SE AS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PAGO COM HABITUALIDADE REPERCUTEM NA BASE DE CÁLCULO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ERRÔNEA DENOMINAÇÃO DO RECURSO COMO INOMINADO CONFIGURA MERA IRREGULARIDADE FORMAL, AUTORIZANDO O SEU CONHECIMENTO COMO APELAÇÃO PELO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ANTE A TEMPESTIVIDADE E A AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.04. O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO NÃO PODE SER COMPUTADO EM DESFAVOR DO SERVIDOR PARA MAJORAR O DIVISOR DO CÁLCULO DA HORA TRABALHADA.05. APLICANDO-SE A LÓGICA PROPORCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (DIVISOR 200 PARA 40 HORAS SEMANAIS), O DIVISOR CORRETO PARA A JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS É O DE 150 HORAS, CONSIDERANDO APENAS OS DIAS ÚTEIS MENSAIS.06. O ADICIONAL NOTURNO PAGO COM HABITUALIDADE INTEGRA A REMUNERAÇÃO GLOBAL DO SERVIDOR PÚBLICO, COMPONDO A BASE DE CÁLCULO DE PARCELAS CONSTITUCIONAIS COMO FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.07. A REPERCUSSÃO DO ADICIONAL NOTURNO HABITUAL SOBRE AS VERBAS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLA O ART. 37, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SE TRATAR DE RECOMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO GLOBAL E NÃO DA INSTITUIÇÃO DE ACRÉSCIMO RECÍPROCO OU EFEITO CASCATA.08. A NATUREZA PROPTER LABOREM DA VERBA IMPEDE O SEU RECEBIMENTO DURANTE OS AFASTAMENTOS, MAS NÃO AFASTA O REFLEXO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELOS PERÍODOS DE TRABALHO NOTURNO EFETIVAMENTE PRESTADO SOBRE AS GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS CALCULADAS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL. TESES DE JULGAMENTO: 10. A INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA CLASSE RECURSAL NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE FORMAL, COGNOSCÍVEL POR MEIO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDO O PRAZO LEGAL DO RECURSO CABÍVEL E AUSENTE MÁ-FÉ.11. O DIVISOR APLICÁVEL PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO DO SERVIDOR PÚBLICO COM JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS É O DE 150 HORAS.12. AS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO DECORRENTES DO TRABALHO EFETIVAMENTE PRESTADO EM CARÁTER HABITUAL REPERCUTEM NA BASE DE CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL E DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SEM QUE ISSO CONFIGURE EFEITO CASCATA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, XIV; CPC, ARTS. 4º, 85, § 11, 277 E 932, III; EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021, ART. 3º; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ARTS. 31, 46 E 79. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.434.419/SP; TJAL, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0712736-32.2022.8.02.0058, J. 28.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720555-31.2021.8.02.0001, J. 29.10.2024. . - Advs: José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0801580-74.2018.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mário Dias Corretores Associados S/C e outro - Embargado: Espolio de Roberto de Cerqueira Celestino - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MATÉRIA EXAURIDA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MÁRIO SOARES DIAS E JOSINEIDE ALBUQUERQUE DIAS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FIADOR, ESPÓLIO DE ROBERTO DE CERQUEIRA CELESTINO, AFASTANDO SUA RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS DECORRENTES DA PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DOS ACLARATÓRIOS CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE TERIA ESTENDIDO A RESPONSABILIDADE DO FIADOR ATÉ A EFETIVA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL LOCADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO ESPÉCIE DE RECURSO INTERNO DESTINADO A CORRIGIR VÍCIOS E INADEQUAÇÃO NA REDAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIAÇÃO DE SEU MÉRITO OU A CORREÇÃO DE SEU JULGAMENTO, QUE PARA TANTO DEMANDAM A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES. 4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE FOI EXPRESSO EM FUNDAMENTAR QUE A AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO FIADOR À PRORROGAÇÃO TÁCITA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, À LUZ DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 39 DA LEI N.º 8.245/91 VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E DA SÚMULA N.º 214 DO STJ, AFASTA QUALQUER MODALIDADE DE EXTENSÃO DA GARANTIA FIDEJUSSÓRIA — INCLUSIVE AQUELA FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL —, SENDO O RESULTADO DO JULGAMENTO DECORRÊNCIA DIRETA E INTEGRAL DESSA PREMISSA.5. PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE DE REVISITAR TEMAS JÁ EXAUSTIVAMENTE EXAMINADOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, SENDO LEVADA PELA MERA INSATISFAÇÃO COM A REDAÇÃO ALCANÇADA PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.555.087/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 05.11.2024. . - Advs: Rafael Santos Dias (OAB: 12127/AL) - Vanine de Moura Castro Ferreira (OAB: 9792/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0801843-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: Comlub Comercial de Lubrificantes Ltda. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESTORNO DE VALORES DESCONTADOS DE CONTA DA RECUPERANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO CONCURSAL. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTES EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU O ESTORNO, EM 48 HORAS, DE VALORES DESCONTADOS DA CONTA DA RECUPERANDA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 10.000,00. O AGRAVANTE NÃO IMPUGNOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES, MAS REQUEREU A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E O AFASTAMENTO DA MULTA COMINATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PRAZO DE 48 HORAS FIXADO PARA O ESTORNO DOS VALORES DESCONTADOS É RAZOÁVEL DIANTE DAS EXIGÊNCIAS OPERACIONAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSISTENTE EM PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECE A NATUREZA CONCURSAL DOS VALORES DESCONTADOS E NÃO SE OPÕE À RESTITUIÇÃO, INEXISTINDO CONTROVÉRSIA QUANTO À OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES À RECUPERANDA.4.A COMPENSAÇÃO UNILATERAL DE CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO BANCO CREDOR MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM O REGIME CONCURSAL, POR CONFERIR TRATAMENTO PRIVILEGIADO EM DETRIMENTO DOS DEMAIS CREDORES.5.O PRAZO DE 48 HORAS REVELA-SE EXCESSIVAMENTE EXÍGUO PARA A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO FINANCEIRA DE ELEVADO VALOR, QUE DEMANDA PROCEDIMENTOS INTERNOS DE CONTROLE, VALIDAÇÃO,

REGISTROS CONTÁBEIS E OBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS REGULATÓRIAS.6.O PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ESTORNO, DEVENDO SER CONTADO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.7.A MULTA COMINATÓRIA NÃO É CABÍVEL PARA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA, POR SE TRATAR DE MECANISMO COERCITIVO DESTINADO ÀS OBRIGAÇÕES DE FAZER OU DE NÃO FAZER.8.O EVENTUAL INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER ENFRENTADO POR MEIOS EXECUTIVOS PRÓPRIOS, INCLUSIVE BLOQUEIO DE VALORES E ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, E NÃO MEDIANTE ASTREINTES.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.017, § 5º, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP Nº 401.426/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, J. 15.03.2016, DJE 28.03.2016. . - Advs: Osiris Antinolfi Filho (OAB: 45423/CE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - 319

Nº 0802354-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Jaqueline Nascimento Simião - Agravado: Claudemir da Silva Beneval - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outrora deferida (fls. 209/213), reformando o ato judicial impugnado tão somente para regulamentar o regime de convivência, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DE MENOR. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA UNILATERAL FIXADA LIMINARMENTE. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA RESTRIÇÃO DO CONVÍVIO MATERNO. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. READEQUAÇÃO DO REGIME PARA CONVIVÊNCIA EQUILIBRADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL, DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FIXAR GUARDA FÁTICA EM FAVOR DO GENITOR E REGULAMENTAR O CONVÍVIO MATERNO APENAS EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS, PRETENDENDO A AGRAVANTE A REVOGAÇÃO DA MEDIDA, O RESTABELECIMENTO DE CONVIVÊNCIA EQUILIBRADA E A DISCUSSÃO SOBRE JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A FIXAÇÃO LIMINAR DE GUARDA UNILATERAL COM RESTRIÇÃO DO CONVÍVIO DE UM DOS GENITORES SEM PRÉVIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA; (II) ESTABELECER SE O REGIME DE CONVIVÊNCIA FIXADO ATENDE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA ORIENTA A DEFINIÇÃO DA GUARDA E DA CONVIVÊNCIA, EXIGINDO SOLUÇÕES QUE PRESERVEM O EQUILÍBRIO EMOCIONAL, A ESTABILIDADE E O VÍNCULO COM AMBOS OS GENITORES.04. A GUARDA UNILATERAL CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL E SUA IMPOSIÇÃO LIMINAR EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA, O QUE NÃO SE VERIFICA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE RISCO OU PREJUÍZO À MENOR.05. A RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA DO CONVÍVIO MATERNO, SEM ELEMENTOS QUE INDIQUEM INCAPACIDADE OU RISCO, REVELA-SE DESPROPORCIONAL E CONTRÁRIA À LÓGICA DA GUARDA COMPARTILHADA PREVISTA NO ORDENAMENTO.06. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DEVEM SER OBSERVADOS, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS DE FAMÍLIA, SENDO RECOMENDÁVEL A REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL E INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA ANTES DE DECISÕES MAIS GRAVOSAS.07. OS ELEMENTOS DOS AUTOS INDICAM QUE A CONVIVÊNCIA ENTRE OS GENITORES ERA ANTERIORMENTE HARMÔNICA, NÃO HAVENDO PROVA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR ALTERAÇÃO ABRUPTA EM PREJUÍZO DA GENITORA.08. A SOLUÇÃO PROVISÓRIA DEVE ASSEGURAR CONVIVÊNCIA EQUILIBRADA, COMPATIBILIZANDO A ROTINA LABORAL DA GENITORA E GARANTINDO A PARTICIPAÇÃO ATIVA DE AMBOS OS PAIS NA VIDA DA CRIANÇA.09. A IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO PODE SER CONHECIDA EM SEDE RECURSAL, DEVENDO SER ARGUIDA NOS AUTOS DE ORIGEM, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A FIXAÇÃO LIMINAR DE GUARDA UNILATERAL EXIGE PROVA CONCRETA DE URGÊNCIA E RISCO À CRIANÇA. 12. A RESTRIÇÃO DO CONVÍVIO DE GENITOR SEM ELEMENTOS SUFICIENTES VIOLA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. 13. A REGULAMENTAÇÃO PROVISÓRIA DEVE PRIORIZAR A CONVIVÊNCIA EQUILIBRADA ENTRE OS GENITORES ATÉ A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; ECA, ART. 4º; CC, ART. 1.583, § 2º; CPC, ART. 100. . - Advs: Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0802386-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Município de Capela - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste segundo grau de jurisdição (fls. 248/253), modificando a Decisão objurgada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MEDIDAS CONSTRITIVAS. RETENÇÃO DE FPM. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RISCO DE DANO À COLETIVIDADE. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MUNICÍPIO DE CAPELA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (TAC), QUE DETERMINOU, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, A RETENÇÃO MENSAL DE 30% DOS REPASSES DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS, VISANDO COMPELIR O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES RELACIONADAS À RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA E IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, ANALISAR DOCUMENTOS E ALEGAÇÕES NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA; (II) ESTABELECER SE A RETENÇÃO DE 30% DO FPM CONFIGURA MEDIDA CONSTRITIVA ADEQUADA E PROPORCIONAL NO CASO CONCRETO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TAC POSSUI EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E ADMITE A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, INCLUSIVE MULTA DIÁRIA.04. O PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL LIMITA A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL ÀS MATÉRIAS EFETIVAMENTE APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, VEDANDO A ANÁLISE DE PROVAS NOVAS NÃO SUBMETIDAS PREVIAMENTE AO CRIVO DO PRIMEIRO GRAU.05. A APRECIAÇÃO DIRETA DE DOCUMENTOS APRESENTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL CONFIGURA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E AFRONTA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.06. A RETENÇÃO DE PERCENTUAL SIGNIFICATIVO DO FPM, PRINCIPAL FONTE DE RECEITA MUNICIPAL, POSSUI POTENCIAL DE CAUSAR IMPACTO DIRETO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, EVIDENCIANDO RISCO CONCRETO DE DANO À COLETIVIDADE.07. A AUSÊNCIA DE ANÁLISE PRÉVIA, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE RECOMENDA A SUSPENSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA MAIS GRAVOSA ATÉ ADEQUADA APRECIAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA.08. AS DEMAIS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, COMO APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA E EVENTUAL BLOQUEIO CONDICIONADO, NÃO CONFIGURAM, NESTE MOMENTO, ILEGALIDADE OU PREJUÍZO IMEDIATO AO ENTE MUNICIPAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO

E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. O TRIBUNAL NÃO PODE ANALISAR PROVAS NÃO APRECIADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.11. A RETENÇÃO DE RECEITAS DO FPM PODE SER AFASTADA QUANDO EVIDENCIADO RISCO DE DANO À COLETIVIDADE E AUSÊNCIA DE PRÉVIA ANÁLISE ADEQUADA DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. 12. MEDIDAS COERCITIVAS EM EXECUÇÃO DE TAC DEVEM OBSERVAR PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 100; CPC, ARTS. 77, IV, 805 E 814; LEI Nº 7.347/1985, ARTS. 5º, § 6º, E 11. . - Advs: Tardelly de Melo Novais Santos (OAB: 12864/AL) - Lídia Suzana de Sena Bitar Dias (OAB: 7875/AL) - Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL) - Guilherme Diamantaras de Figueiredo (OAB: 11444/AL) - 319

Nº 0802913-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Heitor Gomes Ferreira (Representado(a) por sua Mãe) Wanessa Gomes de Oliveira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a Decisão impugnada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MIGRAÇÃO DE PLANO. COPARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR. CONTINUIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A MANUTENÇÃO DA COBERTURA INTEGRAL DE TERAPIAS PRESCRITAS A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SUSPENDENDO A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO INCIDENTE SOBRE AS SESSÕES DE TRATAMENTO E VEDANDO A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO DOS VALORES QUESTIONADOS. A AGRAVANTE SUSTENTOU A REGULARIDADE DA COBRANÇA POR ESTAR PREVISTA CONTRATUALMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE DEVEM SER MANTIDOS OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS A CRIANÇA COM TEA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE PREVISÃO CONTRATUAL DA COBRANÇA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE SUBMETEM-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 469 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ASSEGURA PROTEÇÃO PRIORITÁRIA AO DIREITO À SAÚDE DA CRIANÇA, IMPONDO ESPECIAL TUTELA AO ACESSO AOS TRATAMENTOS MÉDICOS NECESSÁRIOS.05. OS DOCUMENTOS DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE O MENOR POSSUI DIAGNÓSTICO DE TEA E NECESSITA DE TRATAMENTO CONTÍNUO E ESPECIALIZADO, ABRANGENDO SESSÕES DE FONOAUDIOLOGIA, PSICOLOGIA E TERAPIA OCUPACIONAL.06. A COBRANÇA DE APROXIMADAMENTE R$ 225,00 POR SESSÃO TERAPÊUTICA REVELA POTENCIAL APTIDÃO PARA INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO, ESPECIALMENTE DIANTE DA ELEVADA FREQUÊNCIA DAS TERAPIAS PRESCRITAS.07. EMBORA A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO SEJA, EM REGRA, ADMISSÍVEL, SUA IMPLEMENTAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA TRANSPARÊNCIA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.08. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE QUE A BENEFICIÁRIA RECEBEU INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS ACERCA DA INCIDÊNCIA E DOS VALORES DA COPARTICIPAÇÃO QUANDO DA MIGRAÇÃO DO PLANO EMPRESARIAL PARA O PLANO INDIVIDUAL.09. O CONTRATO APRESENTADO PELA OPERADORA NÃO CONTÉM ASSINATURA DA REPRESENTANTE LEGAL DO BENEFICIÁRIO E REMETE OS VALORES DA COPARTICIPAÇÃO A DOCUMENTOS COMPLEMENTARES NÃO JUNTADOS AOS AUTOS.10. AS CONVERSAS MANTIDAS ENTRE AS PARTES POR APLICATIVO DE MENSAGENS CONSTITUEM INDÍCIO DE QUE A MIGRAÇÃO DO PLANO TERIA OCORRIDO COM PROMESSA DE MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE EXISTENTES, MEDIANTE APENAS ALTERAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE.11. NÃO SE VERIFICAM ELEMENTOS CAPAZES DE AFASTAR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, OS FUNDAMENTOS QUE EMBASARAM A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:13. A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E OSTENSIVA AO CONSUMIDOR.14. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO BENEFICIÁRIO ACERCA DOS VALORES E CONDIÇÕES DA COPARTICIPAÇÃO AUTORIZA A MANUTENÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA A SUSPENDER SUA COBRANÇA.15. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA DEVE RECEBER PROTEÇÃO PRIORITÁRIA, EVITANDO-SE MEDIDAS QUE POSSAM COMPROMETER SUA CONTINUIDADE.16. A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL GENÉRICA DESACOMPANHADA DA COMPROVAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPLEMENTARES QUE ESTABELECEM OS VALORES DA COPARTICIPAÇÃO NÃO AFASTA, EM ANÁLISE PRELIMINAR, A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/1998; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ART. 7º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 469 (“APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE”). . - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0803130-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Leonardo Calheiros de Oliveira - Agravado: Município de Igaci - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição (fls. 113/116), no sentido de manter a autorização da realização da Cavalgada de São José, no dia 29/03/2026, nas condições descritas na comunicação protocolada em 06/03/2026, desde que seu percurso não atinja as obras de pavimentação iniciadas pela Prefeitura Municipal, devendo a organização zelar pelo patrimônio público e segurança dos participantes, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EVENTO CULTURAL. CAVALGADA. PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. DIREITO DE REUNIÃO. PRÉVIO AVISO À AUTORIDADE. SEGURANÇA E ORGANIZAÇÃO COMPROVADAS. TUTELA RECURSAL CONFIRMADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR DESTINADO A SUSPENDER OS EFEITOS DE OFÍCIO EXPEDIDO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGACI/AL, QUE PROIBIU A REALIZAÇÃO DA CAVALGADA DE SÃO JOSÉ, EVENTO CULTURAL REALIZADO ANUALMENTE DESDE 2017. O AGRAVANTE SUSTENTOU A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A PROIBIÇÃO, A REGULAR COMUNICAÇÃO PRÉVIA DO EVENTO ÀS AUTORIDADES COMPETENTES E A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA SUA REALIZAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DO EVENTO; (II) ESTABELECER SE A PROIBIÇÃO ADMINISTRATIVA DA CAVALGADA DE SÃO JOSÉ FOI REGULARMENTE MOTIVADA E SE SUBSISTEM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA JURISDICIONAL QUE ASSEGURE A REALIZAÇÃO DO EVENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A REALIZAÇÃO DO EVENTO NÃO ACARRETA, POR SI SÓ, A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO

DO RECURSO, POIS PERMANECE NECESSÁRIO O EXAME DA LEGALIDADE DA TUTELA RECURSAL DEFERIDA E DOS EFEITOS JURÍDICOS DELA DECORRENTES.04. A VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO VINCULA-SE AOS MOTIVOS EXPRESSAMENTE DECLARADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DA TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.05. O OFÍCIO Nº 003/2026/GP FUNDAMENTA A PROIBIÇÃO DO EVENTO EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DANOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, PREJUÍZOS AO SOSSEGO DA POPULAÇÃO E RECLAMAÇÕES DA COMUNIDADE, SEM APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTREM A NECESSIDADE DA RESTRIÇÃO.06. OS FUNDAMENTOS POSTERIORMENTE APRESENTADOS PELO MUNICÍPIO RELACIONADOS À EXISTÊNCIA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA CONFIGURAM MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE E NÃO POSSUEM APTIDÃO PARA CONVALIDAR ATO ADMINISTRATIVO ORIGINARIAMENTE DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.07. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICAM QUE O PERCURSO DA CAVALGADA NÃO INTERFERIA NAS OBRAS MUNICIPAIS MENCIONADAS PELO ENTE PÚBLICO.08. A AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL DESTINADO À CONCENTRAÇÃO INICIAL DO EVENTO AFASTA A ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE ESPAÇO PRIVADO E EVIDENCIA INCONSISTÊNCIA NA PREMISSA FÁTICA ADOTADA PELA ADMINISTRAÇÃO.09. A ORDEM DE POLICIAMENTO OSTENSIVO E PREVENTIVO EXPEDIDA PELO 10º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DEMONSTRA PLANEJAMENTO ESPECÍFICO DE SEGURANÇA PARA O EVENTO.10. A DECLARAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS CIVIS CONFIRMA A DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE DESTINADA À PROTEÇÃO DOS PARTICIPANTES.11. O ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO DE REUNIÃO PACÍFICA EM LOCAIS ABERTOS AO PÚBLICO INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO, EXIGINDO APENAS PRÉVIO AVISO À AUTORIDADE COMPETENTE.12. O AGRAVANTE COMPROVOU A COMUNICAÇÃO FORMAL DO EVENTO À PREFEITURA, CONTENDO PROGRAMAÇÃO, MEDIDAS DE SEGURANÇA, CONTRATAÇÃO DE EQUIPE ESPECIALIZADA E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS.13. O PERIGO DE DANO MOSTRA-SE PRESENTE DIANTE DA PROXIMIDADE DA DATA DO EVENTO, DOS CONTRATOS FIRMADOS COM ARTISTAS E FORNECEDORES E DA EXPECTATIVA GERADA NA COMUNIDADE LOCAL E REGIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:15. A REALIZAÇÃO DO FATO OBJETO DA TUTELA RECURSAL NÃO IMPLICA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANDO SUBSISTE INTERESSE NA APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DA DECISÃO E DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS.16. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE MOTIVAR DE FORMA CONCRETA OS ATOS QUE RESTRINGEM DIREITOS FUNDAMENTAIS, SENDO INVÁLIDOS OS ATOS FUNDADOS EM JUSTIFICATIVAS GENÉRICAS OU DESACOMPANHADAS DE SUPORTE PROBATÓRIO.17. A MOTIVAÇÃO SUPERVENIENTE NÃO CONVALIDA ATO ADMINISTRATIVO ORIGINALMENTE VICIADO, EM OBSERVÂNCIA À TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.18. O DIREITO DE REUNIÃO ASSEGURADO PELO ART. 5º, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDEPENDE DE AUTORIZAÇÃO ESTATAL, EXIGINDO APENAS PRÉVIO AVISO À AUTORIDADE COMPETENTE.19. A DEMONSTRAÇÃO DE PLANEJAMENTO DE SEGURANÇA E DE ORGANIZAÇÃO DO EVENTO REFORÇA A PROBABILIDADE DO DIREITO E LEGITIMA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ASSEGURAR SUA REALIZAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XVI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HOUVE PRECEDENTES ESPECÍFICOS CITADOS NO VOTO. . - Advs: Leandro Victor Albuquerque Vieira (OAB: 19620/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - 319

Nº 0803209-05.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Rosângela de Oliviera Caetano - Agravada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Decisão que não conheceu do agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Cassiano Medeiros Vieira, inscrito pela parte agravante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO CONJUNTA DE DECISÕES AUTÔNOMAS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR INTEMPESTIVIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 932, III, DO CPC. A AGRAVANTE SUSTENTOU QUE O PRAZO RECURSAL TERIA SIDO AFETADO PELA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS DURANTE O RECESSO FORENSE E PELA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO PROCESSO DE ORIGEM, ALÉM DE DEFENDER QUE AS DECISÕES IMPUGNADAS POSSUÍAM CARÁTER COMPLEMENTAR, PERMITINDO SUA IMPUGNAÇÃO CONJUNTA. REQUEREU A REFORMA DA DECISÃO PARA QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO FOSSE CONHECIDO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS IMPUGNADAS POSSUEM EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO; E (II) ESTABELECER SE DECISÕES PROCESSUAIS AUTÔNOMAS E DOTADAS DE CONTEÚDOS JURÍDICOS DISTINTOS PODEM SER IMPUGNADAS CONJUNTAMENTE POR MEIO DE UM ÚNICO AGRAVO DE INSTRUMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O AGRAVO INTERNO É O RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 1.021 DO CPC.04. A INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL EXIGE A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O PRÓPRIO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNADO OU CONTRA ATO DIRETAMENTE RELACIONADO À SUA ESTABILIDADE PROCESSUAL.05. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DIRIGIDOS CONTRA SENTENÇA DIVERSA DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PRODUZEM EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO RECURSAL PREVISTO NO ART. 1.026 DO CPC.06. A AGRAVANTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DAS DECISÕES IMPUGNADAS EM 22/12/2025, INICIANDO-SE A CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL EM 21/01/2026 APÓS O TÉRMINO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS, SENDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLADO APENAS EM 17/03/2026.07. INEXISTINDO CAUSA LEGAL DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO POR PERÍODO SUPERIOR AO PREVISTO EM LEI, CONFIGURA-SE A INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.08. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE EXIGE QUE CADA DECISÃO JUDICIAL AUTÔNOMA SEJA IMPUGNADA PELO RECURSO CABÍVEL E DENTRO DO RESPECTIVO PRAZO LEGAL.09. DECISÕES QUE DETERMINAM DILIGÊNCIAS PATRIMONIAIS, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ E CUMPRIMENTO MATERIAL DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL POSSUEM NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS DISTINTOS, NÃO AUTORIZANDO IMPUGNAÇÃO CONJUNTA MEDIANTE UM ÚNICO AGRAVO DE INSTRUMENTO.10. A MERA REPRODUÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ EXAMINADOS E REJEITADOS NÃO DEMONSTRA ERRO, ILEGALIDADE OU ABUSO APTO A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DIVERSA DAQUELA IMPUGNADA NÃO INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.13. A INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PRESSUPÕE RELAÇÃO DIRETA ENTRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL OBJETO DA FUTURA IMPUGNAÇÃO.14. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE IMPEDE A CONCENTRAÇÃO, EM UM ÚNICO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE INSURGÊNCIAS CONTRA DECISÕES AUTÔNOMAS E DOTADAS DE CONTEÚDOS JURÍDICOS DISTINTOS.15. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DECISÃO E A AUSÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO CONDUZEM AO RECONHECIMENTO DA INTEMPESTIVIDADE RECURSAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:

CPC, ARTS. 932, III, 1.003, § 5º, 1.021 E 1.026.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS IDENTIFICADOS NO ACÓRDÃO. . - Advs: Cassiano Medeiros Vieira (OAB: 230888/RJ) - Nathallia Messias da Silva (OAB: 21434/AL) - Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando Vasconcelos Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319

Nº 0804047-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravado: Rosiland Oliveira de Melo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste 2º Grau de Jurisdição, revogando o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL. NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PRÉVIA. REVOGAÇÃO DE TUTELA LIMINAR. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO, DEFERIU LIMINAR PARA LIMITAR DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO AO PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DA AUTORA E SUSPENDER INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL A LIMITAÇÃO LIMINAR DOS DESCONTOS ORIUNDOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021; (II) ESTABELECER SE A MEDIDA JUDICIAL PODE SER CONCEDIDA ANTES DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COM TODOS OS CREDORES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE A INSTAURAÇÃO DE FASE CONCILIATÓRIA COM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS CREDORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC.04. A CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR QUE LIMITA DESCONTOS EM FOLHA, SEM PRÉVIA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, SUBVERTE A LÓGICA DO MICROSSISTEMA LEGAL, QUE PRIVILEGIA SOLUÇÃO GLOBAL, CONSENSUAL E COORDENADA DO PASSIVO.05. A IMPOSIÇÃO UNILATERAL DE LIMITE LINEAR DE DESCONTOS, SEM ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS OBRIGAÇÕES E DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO, COMPROMETE A ISONOMIA ENTRE CREDORES E A EFETIVIDADE DO PLANO DE REPACTUAÇÃO.06. OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SUBMETEM-SE A REGIME JURÍDICO PRÓPRIO, COM MARGEM CONSIGNÁVEL LEGALMENTE FIXADA, O QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA ANTES DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.07. A MANUTENÇÃO DA LIMINAR APRESENTA RISCO DE IRREVERSIBILIDADE E DE DESEQUILÍBRIO NA CONDUÇÃO DO PROCESSO, SOBRETUDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO EFETIVO E DA FASE CONCILIATÓRIA OBRIGATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09.A LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA NO CONTEXTO DE SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE A PRÉVIA OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONCILIATÓRIO PREVISTO NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC. 10. É INADEQUADA A CONCESSÃO DE TUTELA LIMINAR QUE IMPONHA RESTRIÇÕES CONTRATUAIS SEM A PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS CREDORES. 11. OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SUJEITOS A REGIME LEGAL PRÓPRIO, NÃO PODEM TER SUA DINÂMICA ALTERADA SEM ANÁLISE APROFUNDADA E CONTRADITÓRIO EFETIVO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CDC, ARTS. 54-A, 104-A E 104-B; LEI Nº 14.181/2021; LEI Nº 14.509/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 859 DA REPERCUSSÃO GERAL. . - Advs: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Márcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0804191-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da decisão liminar concedida às fls. 60/66, reformando a Decisão agravada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISBAJUD. DUPLICIDADE DE GARANTIAS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR TIM S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (TFLF), QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. A AGRAVANTE SUSTENTOU A SUFICIÊNCIA DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL JÁ APRESENTADA PARA ASSEGURAR INTEGRALMENTE O DÉBITO EXEQUENDO E REQUEREU A SUBSTITUIÇÃO DA CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO PELA GARANTIA SECURITÁRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD DEVE SER MANTIDA DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL SUFICIENTE PARA ASSEGURAR O DÉBITO EXECUTADO; E (II) ESTABELECER SE A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DO SEGURO GARANTIA E DA CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO CONFIGURA EXCESSO CONSTRITIVO POR DUPLICIDADE DE GARANTIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO PREVISTA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL E NO CPC NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E DEVE SER HARMONIZADA COM O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO EXECUTADO.04. A LEI Nº 6.830/1980 EQUIPARA O SEGURO GARANTIA JUDICIAL À PENHORA EM DINHEIRO PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR ESSA MODALIDADE DE GARANTIA.05. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE O SEGURO GARANTIA JUDICIAL IDÔNEO E SUFICIENTE PRODUZ OS MESMOS EFEITOS DO DINHEIRO PARA ASSEGURAR O JUÍZO, PODENDO SER RECUSADO APENAS EM CASO DE INSUFICIÊNCIA, DEFEITO FORMAL OU INIDONEIDADE.06. A APÓLICE APRESENTADA PELA EXECUTADA POSSUI VALOR APTO, EM TESE, A GARANTIR INTEGRALMENTE O DÉBITO EXEQUENDO, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE INSUFICIÊNCIA, INVALIDADE OU RISCO DE INEFICÁCIA DA GARANTIA OFERTADA.07. A EVENTUAL ACEITAÇÃO DA MESMA APÓLICE NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO REFORÇA A IDONEIDADE DA GARANTIA E EVIDENCIA A DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO CONCOMITANTE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PARA ASSEGURAR O MESMO CRÉDITO.08. O SEGURO GARANTIA JUDICIAL NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN, MAS ESSA CIRCUNSTÂNCIA NÃO INTERFERE NA ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO.09. A LEGITIMIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO PATRIMONIAL DA MATRIZ POR DÉBITO RELACIONADO À FILIAL NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E MENOR ONEROSIDADE NA ESCOLHA DOS MEIOS EXECUTIVOS.10. A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DO SEGURO GARANTIA E DO BLOQUEIO DE NUMERÁRIO VIA SISBAJUD IMPÕE DUPLA GARANTIA PARA O MESMO CRÉDITO SEM DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO À SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO, CARACTERIZANDO EXCESSO CONSTRITIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. O SEGURO GARANTIA JUDICIAL IDÔNEO E SUFICIENTE EQUIPARA-SE À PENHORA EM DINHEIRO PARA FINS DE GARANTIA DA EXECUÇÃO FISCAL.13. A PREFERÊNCIA LEGAL DA PENHORA EM DINHEIRO NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E DEVE SER COMPATIBILIZADA COM O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE

AO EXECUTADO.14. A MANUTENÇÃO SIMULTÂNEA DE SEGURO GARANTIA E BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PARA ASSEGURAR O MESMO DÉBITO CONFIGURA EXCESSO CONSTRITIVO QUANDO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE RISCO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.15. O SEGURO GARANTIA JUDICIAL NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MAS PODE SUBSTITUIR A PENHORA QUANDO SUFICIENTE PARA RESGUARDAR A EXECUÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 6.830/1980, ARTS. 9º, II E § 3º, 11 E 15, I; CPC, ARTS. 805, 835, I E § 2º, E 854; CTN, ART. 151. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.034.482/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21.03.2023, DJE 23.03.2023; STJ, TEMA 614; STJ, TEMA 1.385. . - Advs: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - 319

Nº 0804250-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Siderval Moura Santos - Agravada: MARIA CRISTINA DE FRANÇA BRAGA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Decisão atacada, para determinar a penhora mensal de 30% (trinta por cento) sobre os rendimentos líquidos da executada junto à fonte pagadora Ministério da Saúde, devendo o Juízo de origem adotar as providências necessárias ao cumprimento da medida, observando-se, se necessário, a adequação do percentual à realidade financeira da devedora, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE. MÚLTIPLAS FONTES DE RENDA. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE PENHORA MENSAL DE 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA EXECUTADA JUNTO ÀS FONTES PAGADORAS IDENTIFICADAS VIA INFOJUD, EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM TRÂMITE HÁ MAIS DE 15 ANOS SEM SATISFAÇÃO DO CRÉDITO, ATUALIZADO EM APROXIMADAMENTE R$ 293.381,54. O AGRAVANTE SUSTENTOU A POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS FONTES DE RENDA DA EXECUTADA E DA FRUSTRAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS EXECUTIVAS TRADICIONAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC PARA AUTORIZAR PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR; (II) ESTABELECER SE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM CAPACIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE DA EXECUTADA SEM COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 833, IV, DO CPC ESTABELECE REGRA DE IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL, MAS TAL PROTEÇÃO POSSUI CARÁTER RELATIVO E ADMITE MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL MEDIANTE PONDERAÇÃO ENTRE A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A DIGNIDADE DO DEVEDOR.04. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO ERESP 1.874.222/DF, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL É ADMISSÍVEL MESMO EM DÍVIDAS NÃO ALIMENTARES, DESDE QUE PRESERVADO O MÍNIMO EXISTENCIAL DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA.05. A DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA DEMONSTRA PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS PROVENIENTES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIODONTO E HOLOS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA., TOTALIZANDO R$ 199.569,83 NO EXERCÍCIO ANALISADO, EVIDENCIANDO SUBSTRATO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA.06. O RENDIMENTO MENSAL APROXIMADO PERCEBIDO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE PERMITE CONCLUIR, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, QUE A CONSTRIÇÃO DE 30% DOS VALORES LÍQUIDOS NÃO COMPROMETE AUTOMATICAMENTE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DA EXECUTADA, SOBRETUDO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS FONTES DE RENDA.07. A LONGA DURAÇÃO DA EXECUÇÃO E A FRUSTRAÇÃO REITERADA DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS VIA SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD JUSTIFICAM A ADOÇÃO DE MEDIDA EXECUTIVA MAIS EFICAZ PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.08. A PENHORA DEFERIDA POSSUI NATUREZA PROVISÓRIA E PODE SER REVISTA PELO JUÍZO DE ORIGEM CASO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE QUE A CONSTRIÇÃO COMPROMETE A MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA EXECUTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A IMPENHORABILIDADE DAS VERBAS SALARIAIS PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC ADMITE RELATIVIZAÇÃO EXCEPCIONAL EM EXECUÇÃO DE DÍVIDA NÃO ALIMENTAR, DESDE QUE PRESERVADA A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO EXECUTADO E DE SUA FAMÍLIA.11. A EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS FONTES DE RENDA E DE ELEMENTOS CONCRETOS ACERCA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR AUTORIZA A PENHORA DE PERCENTUAL DE RENDIMENTOS SALARIAIS.12. A FRUSTRAÇÃO DOS MEIOS EXECUTIVOS TRADICIONAIS E A EXCESSIVA DURAÇÃO DA EXECUÇÃO LEGITIMAM A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS MAIS EFICAZES EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO.13. A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL SOBRE RENDIMENTOS LÍQUIDOS PODE SER REVISTA POSTERIORMENTE CASO DEMONSTRADO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO EXECUTADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, 833, IV, X E §2º, 528, §8º, 529, §3º E 854, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 1.874.222/DF, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, J. 19.04.2023, DJE 24.05.2023; STJ, EDCL NOS ERESP Nº 1.518.169/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJE 24.05.2019; TJAL, AI Nº 0808542-69.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2025. . - Advs: Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL) - Alexandre Norman Barbosa da Fonsêca (OAB: 8275/AL) - 319

Nº 0804398-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: JOSÉ MIGUEL SANTOS DE ALBUQUERQUE - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da liminar outrora deferida (fls. 14/19), modificando o ato judicial impugnado no sentido de determinar que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 24/25), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena do bloqueio de valores correspondentes às despesas com o tratamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PREVALÊNCIA DO LAUDO MÉDICO ASSISTENTE. DEVER DO ESTADO. REQUISITOS DO TEMA 106/STJ. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NA QUAL SE PLEITEIA O CUSTEIO, PELO ESTADO DE ALAGOAS, DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO DE TEA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO ENTE PÚBLICO; (II) ESTABELECER SE O LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE PODE PREVALECER SOBRE PARECER DO NATJUS QUE NÃO RECONHECE URGÊNCIA DO TRATAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.04. A PROTEÇÃO INTEGRAL E A PRIORIDADE ABSOLUTA ASSEGURADAS ÀS

CRIANÇAS E ADOLESCENTES REFORÇAM A OBRIGAÇÃO ESTATAL DE FORNECER TRATAMENTO ADEQUADO E CONTÍNUO, ESPECIALMENTE EM CASOS DE DESENVOLVIMENTO NEUROCOGNITIVO.05. O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PELO SUS EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ (TEMA 106), OS QUAIS SE CONSIDERAM ATENDIDOS QUANDO HÁ LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO, HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E POSSIBILIDADE DE REGISTRO DO TRATAMENTO NA ANVISA.06. O LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE, URGÊNCIA E CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, SENDO INADEQUADO SUBSTITUÍ-LO POR AVALIAÇÃO GENÉRICA DO NATJUS QUE NÃO CONSIDERA AS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO.07. A INTERVENÇÃO PRECOCE EM CASOS DE TEA É ESSENCIAL PARA O DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DA CRIANÇA, SENDO QUE A DEMORA OU INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO PODE CAUSAR PREJUÍZOS IRREVERSÍVEIS.08. A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (LEI Nº 12.764/2012) ASSEGURA À PESSOA COM TEA O ACESSO INTEGRAL A TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL, DEVENDO O ESTADO VIABILIZAR OS MEIOS NECESSÁRIOS.09. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS, VEDANDO A LIMITAÇÃO DE MÉTODOS OU SESSÕES QUANDO INDICADOS POR PROFISSIONAL HABILITADO.10. ESTÃO PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DO RISCO DE DANO AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. O ESTADO DEVE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TEA QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE POR LAUDO MÉDICO FUNDAMENTADO.13. O LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE PREVALECE SOBRE PARECER TÉCNICO GENÉRICO QUANDO DEMONSTRA, DE FORMA INDIVIDUALIZADA, A IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO.14. A INTERVENÇÃO PRECOCE EM CASOS DE TEA JUSTIFICA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DIANTE DO RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, §1º, 4º E 7º, I E II; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 4º, 7º E 11, §2º; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.657.156/RJ (TEMA 106), REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 25.04.2018; STJ, ARESP 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO RESP 1.939.784/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 17.04.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.049.888/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 13.11.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 26.02.2024. . - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0804587-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Odiley da Silva Gonçalves - Agravado: Banco Bradesco S.a ¿ Ag. Arapiraca - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO tornando definitivos os efeitos da Decisão liminar proferida neste 2º Grau de Jurisdição (fls. 18/20), reformando Decisão objurgada possibilitando que a parte agravante realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato, inclusive as vencidas, caso em que a parte agravada deve se abster de inserir seu nome no rol dos inadimplentes ou promover qualquer ato de constrição, sob pena de multa diária no valor de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), podendo o Juízo a quo, mediante provocação, liberar em favor da instituição financeira o montante incontroverso, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO. DEPÓSITO INTEGRAL COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADO A AUTORIZAR DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO, AFASTAR OS EFEITOS DA MORA, IMPEDIR EVENTUAL BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO E OBSTAR A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. A AGRAVANTE SUSTENTOU A POSSIBILIDADE DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO OU, SUBSIDIARIAMENTE, DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS, VISANDO PRESERVAR A POSSE DO BEM E EVITAR RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, É CABÍVEL AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS PARA AFASTAR OS EFEITOS DA MORA; E (II) ESTABELECER SE A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR PODEM SER CONDICIONADAS À REALIZAÇÃO REGULAR DESSES DEPÓSITOS JUDICIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 330, § 2º, DO CPC IMPÕE AO AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL O DEVER DE DISCRIMINAR AS OBRIGAÇÕES CONTROVERTIDAS E QUANTIFICAR O VALOR INCONTROVERSO DO DÉBITO, DELIMITANDO ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA CONTRATUAL.04. O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS PRESERVA A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, RESGUARDA OS INTERESSES DE AMBAS AS PARTES E PERMITE QUE O MONTANTE CONTROVERTIDO PERMANEÇA SOB CONTROLE JUDICIAL ATÉ A SOLUÇÃO DEFINITIVA DA DEMANDA.05. O PAGAMENTO APENAS DO VALOR INCONTROVERSO PODE COMPROMETER A EFICÁCIA DO PROVIMENTO FINAL, DIFICULTAR O ADIMPLEMENTO FUTURO PELO CONSUMIDOR SUCUMBENTE E GERAR DESEQUILÍBRIOS ECONÔMICOS RELEVANTES NAS RELAÇÕES DE FINANCIAMENTO.06. A SIMPLES DISCUSSÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E A EXCLUSÃO DOS EFEITOS DA MORA SEM A CORRESPONDENTE GARANTIA DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS PARCELAS MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL.07. A MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E A VEDAÇÃO À INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES MOSTRAM-SE ADEQUADAS QUANDO CONDICIONADAS AO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL E TEMPESTIVO DAS PARCELAS PACTUADAS.08. O JUÍZO DE ORIGEM PODE LIBERAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O MONTANTE INCONTROVERSO DEPOSITADO, PRESERVANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA DURANTE A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. O DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS PACTUADAS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO É MEDIDA APTA A AFASTAR OS EFEITOS DA MORA.11. A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO E A VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR PODEM SER CONDICIONADAS À REALIZAÇÃO REGULAR DO DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS.12. O INADIMPLEMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS AUTORIZA A INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA MORA, INCLUSIVE A NEGATIVAÇÃO E A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS CABÍVEIS.13. O JUÍZO PODE LIBERAR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O VALOR INCONTROVERSO DEPOSITADO JUDICIALMENTE, PRESERVANDO O EQUILÍBRIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 330, § 2º; CF/1988, ARTS. 170 A 192.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0807132-10.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025; TJAL, AI Nº 0812792-82.2024.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025; STJ, SÚMULA Nº 297. . - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0804803-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado:

Jennifer Martins da Silva e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos da Decisão fustigada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES RECEBIDOS. INADEQUAÇÃO EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO C6 CONSIGNADO S.A. CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, RELATIVOS A CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA CONTRATAÇÃO FOI IMPUGNADA JUDICIALMENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA QUE OS VALORES FORAM REGULARMENTE CREDITADOS À AGRAVADA E REQUER A SUSPENSÃO DA DECISÃO RECORRIDA, BEM COMO A DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES RECEBIDOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA REFORMAR A TUTELA DE URGÊNCIA QUE SUSPENDEU OS DESCONTOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTESTADOS PELA CONSUMIDORA; E (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL EXIGIR, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES SUPOSTAMENTE DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONTROVÉRSIA INSTAURADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECAI SOBRE A PRÓPRIA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIÇÃO DA EFETIVA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA E DA OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.04. A MERA ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES DO EMPRÉSTIMO FORAM CREDITADOS NA CONTA DA PARTE AGRAVADA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PLAUSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DA CONTRATAÇÃO NEM DEMONSTRA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO PELA AGRAVANTE.05. OS DESCONTOS INCIDEM DIRETAMENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA O RISCO DE DANO À CONSUMIDORA E JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA SUSPENSIVA ATÉ O ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA.06. A IMPOSIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL IMEDIATO DOS VALORES DISCUTIDOS DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO PROBATÓRIO E NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DA TUTELA DE URGÊNCIA.07. A MEDIDA POSSUI CARÁTER REVERSÍVEL, POIS EVENTUAL RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PERMITIRÁ A RETOMADA DOS DESCONTOS OU A ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.08. NÃO SE VERIFICA ILEGALIDADE MANIFESTA, TERATOLOGIA OU RISCO DE DANO GRAVE APTO A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA OU IRREGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AUTORIZA, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO QUANDO NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.11. A NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONSTITUI ELEMENTO RELEVANTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO PERIGO DE DANO E PARA MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS DISCUTIDOS JUDICIALMENTE.12. O CRÉDITO DE VALORES NA CONTA DO CONSUMIDOR NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA.13. A EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL IMEDIATO DOS VALORES CONTROVERTIDOS NÃO SE MOSTRA ADEQUADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA QUANDO A PRÓPRIA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO É OBJETO DE DISCUSSÃO.14. A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS POSSUI CARÁTER REVERSÍVEL E NÃO IMPEDE A FUTURA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO CASO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO SEJA RECONHECIDA AO FINAL DA DEMANDA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, § 2º; CPC, ARTS. 300, 497 E 537. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813113-83.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.04.2026, REG. 08.04.2026. . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL) - 319

Nº 0804843-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lizianne Fernandes Costa - Agravado: Banco C6 S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão impugnada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. CIÊNCIA DA DECISÃO PELO PATRONO DA PARTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR DE APREENSÃO DO BEM OBJETO DO FINANCIAMENTO E DETERMINOU SIGILO DE PEÇAS PROCESSUAIS. A AGRAVANTE SUSTENTOU NULIDADE DO ATO JUDICIAL POR ALEGADO PROCESSAMENTO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA, AFIRMANDO TER OCORRIDO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À DECISÃO LIMINAR E AOS MANDADOS EXPEDIDOS. REQUEREU, AINDA, OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ALEGADO PROCESSAMENTO DO FEITO SOB SEGREDO DE JUSTIÇA ACARRETOU NULIDADE DA DECISÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA À AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A INSURGÊNCIA RECURSAL DIRIGE-SE CONTRA A PRÓPRIA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, INEXISTINDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, POIS NÃO SE TRATA DE MATÉRIA NOVA SUBMETIDA DIRETAMENTE AO TRIBUNAL.04. A AGRAVANTE COMPROVOU SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO DE DESEMPREGO FORMAL E DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA RELACIONADA AO INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO.05. A DECISÃO LIMINAR QUE DETERMINOU A BUSCA E APREENSÃO DO BEM FOI REGULARMENTE PROFERIDA E ACOMPANHADA DA EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO MANDADO.06. O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA AGRAVANTE FOI REGULARMENTE INTIMADO DA DECISÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL.07. A EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA AFASTA A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA, UMA VEZ QUE A PARTE TEVE OPORTUNIDADE DE IMPUGNAR A DECISÃO PELOS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS.08. CONSULTA AO SISTEMA PROCESSUAL ELETRÔNICO DEMONSTRA QUE O PROCESSO ORIGINÁRIO NÃO TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA OU SIGILO EXTERNO.09. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZO, INEXISTENTE NA HIPÓTESE EXAMINADA.10. AUSENTES NULIDADE PROCESSUAL E RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. NÃO HÁ SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANDO O RECURSO IMPUGNA DIRETAMENTE DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONSTITUI O PRÓPRIO OBJETO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.13. A CIÊNCIA DA DECISÃO PELO ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO AFASTA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DECORRENTE DE SUPOSTA RESTRIÇÃO DE ACESSO

AOS AUTOS.14. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.15. A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SEGREDO DE JUSTIÇA OU DE SIGILO EXTERNO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM ALEGAÇÃO GENÉRICA DE RESTRIÇÃO DE PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS.16. A COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA AUTORIZA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 98 E 189.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HOUVE PRECEDENTES ESPECÍFICOS CITADOS NO VOTO. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0804879-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Record Planejamento e Construção Ltda - Agravado: Pedro Arroyo Simões - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tornando definitivos os efeitos da Decisão proferida neste segundo grau de jurisdição (fls. 40/48), nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SANEAMENTO DO PROCESSO. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO E CONTRADITÓRIO DIFERIDO. LIMITES. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO GENÉRICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO RELATIVA A EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO, MANTEVE A REGRA GERAL DO ART. 373 DO CPC E PROMOVEU REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PONTUAL DO ÔNUS DA PROVA PARA IMPOR À RÉ A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, FIXANDO ITENS ESPECÍFICOS (3.1, 3.2 E 3.3).II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA FOI REALIZADA COM OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 373, §§ 1º E 2º, 9º E 10 DO CPC E DO ART. 93, IX, DA CF, INCLUSIVE QUANTO AO CONTRADITÓRIO; (II) ESTABELECER SE AS DETERMINAÇÕES DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL, ESPECIALMENTE A DO ITEM 3.3, RESPEITAM OS LIMITES DE ESPECIFICIDADE E NÃO IMPÕEM ENCARGO EXCESSIVO OU GENÉRICO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECISÃO SANEADORA PODE FIXAR A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA COMO REGRA DE INSTRUÇÃO, DESDE QUE FUNDAMENTADA E COM POSSIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO DIFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 373, § 1º, DO CPC E DO ART. 357, III.04. A REDISTRIBUIÇÃO NÃO EXIGE PRÉVIA OITIVA QUANDO INSERIDA NO SANEAMENTO, DESDE QUE ASSEGURE À PARTE A OPORTUNIDADE DE SE DESINCUMBIR DO ENCARGO PROBATÓRIO POSTERIORMENTE.05. A ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS À PARTE QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES TÉCNICAS E MATERIAIS PARA PRODUZIR A PROVA É LEGÍTIMA, ESPECIALMENTE QUANTO A DOCUMENTOS INSERIDOS EM SUA ESFERA DE DISPONIBILIDADE.06. AS DETERMINAÇÕES DOS ITENS 3.1 E 3.2 SÃO ADEQUADAS, POIS SE REFEREM A MATERIAIS PUBLICITÁRIOS E MODELOS CONTRATUAIS VINCULADOS À COMERCIALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO, SEM IMPOR EXIBIÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS DE TERCEIROS, ADMITIDA A TARJA.07. A DETERMINAÇÃO DO ITEM 3.3 É EXCESSIVAMENTE GENÉRICA AO EXIGIR “DOCUMENTOS INTERNOS E EXTERNOS” SEM DELIMITAÇÃO CLARA, O QUE VIOLA OS LIMITES DO ART. 373, § 2º, DO CPC AO POTENCIALMENTE IMPOR ENCARGO AMPLO E INDETERMINADO.08. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA NEM INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO, POIS A MEDIDA DECORRE DE DESDOBRAMENTO LÓGICO DA CONTROVÉRSIA E ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.09. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A NATUREZA INSTRUTÓRIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA BASEADA NA APTIDÃO PARA A PROVA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA PODE SER FIXADA NO SANEAMENTO, COMO REGRA DE INSTRUÇÃO, DESDE QUE FUNDAMENTADA E COM CONTRADITÓRIO DIFERIDO.12. É LEGÍTIMA A ATRIBUIÇÃO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL À PARTE QUE DETÉM MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZI-LA, QUANDO DELIMITADO O OBJETO DA PROVA. 13. É INVÁLIDA A DETERMINAÇÃO GENÉRICA DE EXIBIÇÃO DE “DOCUMENTOS INTERNOS E EXTERNOS” SEM ESPECIFICAÇÃO, POR IMPOR ENCARGO EXCESSIVO E INDETERMINADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 9º, 10, 357, III, 373, CAPUT E §§ 1º E 2º, 1.010, II E III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2102039/DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 21.05.2024, DJE 24.05.2024; STJ, ARESP Nº 1874015/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 13.10.2025, DJEN 16.10.2025. . - Advs: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Antonio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0805050-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravada: Sulamita Souza da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir o valor da multa para R$ 1.000,00 (mil reais), mantendo inalterados os demais capítulos do ato impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. CANCELAMENTO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA BENEFICIÁRIA. PESSOA IDOSA. RESTABELECIMENTO DO PLANO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, NOS MESMOS MOLDES E COBERTURAS ANTERIORMENTE VIGENTES. A AGRAVANTE SUSTENTOU QUE O CONTRATO TERIA SIDO CELEBRADO MEDIANTE FRAUDE, EM RAZÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA EMPRESA ESTIPULANTE, BEM COMO ALEGOU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA E EXCESSIVIDADE DA MULTA FIXADA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO AUTORIZA O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA E AFASTA A TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA; (II) ESTABELECER SE O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PARA O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A RESILIÇÃO UNILATERAL DOS CONTRATOS COLETIVOS DE PLANO DE SAÚDE, DESDE QUE OBSERVADA A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONTRATANTE.04. A OPERADORA NÃO DEMONSTROU A REALIZAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À BENEFICIÁRIA ACERCA DO CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE.05. A ALEGAÇÃO DE FRAUDE ATRIBUÍDA À EMPRESA ESTIPULANTE NÃO AFASTA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, O DEVER DE COMUNICAÇÃO DA BENEFICIÁRIA, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTEM ELEMENTOS QUE INDIQUEM SUA PARTICIPAÇÃO NAS IRREGULARIDADES APONTADAS.06. A CONDIÇÃO DE PESSOA IDOSA DA BENEFICIÁRIA REFORÇA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA NA RELAÇÃO CONTRATUAL.07. NÃO HÁ DEMONSTRAÇÃO DE QUE TENHA SIDO OFERTADA À BENEFICIÁRIA ALTERNATIVA DE MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR COMPATÍVEL COM A COBERTURA ANTERIORMENTE CONTRATADA.08. A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO

DE TRATAMENTO MÉDICO EM CURSO, UMA VEZ QUE O FUNDAMENTO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA RESIDE NA APARENTE IRREGULARIDADE DO CANCELAMENTO CONTRATUAL SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.09. A MULTA COMINATÓRIA POSSUI NATUREZA COERCITIVA E DESTINA-SE A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL.10. O VALOR DAS ASTREINTES DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE SUFICIÊNCIA, COMPATIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE PREVISTOS NO ART. 537 DO CPC.11. A MULTA DIÁRIA FIXADA EM R$ 5.000,00 REVELA-SE EXCESSIVA DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, COMPORTANDO REDUÇÃO PARA R$ 1.000,00 POR DIA DE DESCUMPRIMENTO.12. A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA MULTA NÃO PODE SER MODIFICADA EM PREJUÍZO DA RECORRENTE, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:14. O CANCELAMENTO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL EXIGE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO, AINDA QUE A OPERADORA ALEGUE IRREGULARIDADES OU FRAUDE RELACIONADAS À EMPRESA ESTIPULANTE.15. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR IMPEDE, EM ANÁLISE PERFUNCTÓRIA, O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DO CANCELAMENTO CONTRATUAL.16. A ALEGAÇÃO DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO NÃO AUTORIZA A SUPRESSÃO IMEDIATA DA COBERTURA ASSISTENCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA.17. AS ASTREINTES DEVEM SER FIXADAS EM VALOR SUFICIENTE PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM ASSUMIR CARÁTER PUNITIVO OU GERAR ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA PARTE BENEFICIÁRIA.18. A REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA É CABÍVEL QUANDO O VALOR INICIALMENTE ARBITRADO SE MOSTRAR EXCESSIVO EM RELAÇÃO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 9.656/1998, ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO, II; CPC, ART. 537 E § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.902.349/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 14.03.2022, DJE 18.03.2022; STJ, AGRG NO AGRG NO ARESP Nº 51.473/SP, REL. MIN. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJE 14.10.2015. . - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Helrysson Luan Lourenço Lopes (OAB: 10903/AL) - 319

Nº 0805138-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Daniel de Lira Quirino - Agravado: Hipercard Banco Multiplo S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterado ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NECESSIDADE DE JUNTADA DO CONTRATO E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES. OBSERVÂNCIA DO ART. 22, § 4º, DO ESTATUTO DA OAB. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A DISCRIMINAÇÃO DOS MONTANTES DA EXECUÇÃO PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ, COM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À PARTE EXEQUENTE E À ADVOGADA, BEM COMO A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE REQUERIMENTO DE DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. O AGRAVANTE SUSTENTOU QUE A PROCURAÇÃO CONFERIA PODERES PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO, TORNANDO DESNECESSÁRIAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELO JUÍZO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ COM DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS PODE OCORRER SEM A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS E SEM A PRÉVIA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À PARTE E AO ADVOGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994 CONDICIONA O DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS À PRÉVIA JUNTADA DO RESPECTIVO CONTRATO AOS AUTOS ANTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OU MANDADO DE LEVANTAMENTO.04. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS CONSTITUI REQUISITO LEGAL INDISPENSÁVEL PARA O PAGAMENTO DIRETO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS AO ADVOGADO.05. A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES DESTINADOS À PARTE E AO PATRONO CONSTITUI MEDIDA NECESSÁRIA PARA ASSEGURAR PRECISÃO NA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ, IDENTIFICAR CORRETAMENTE OS TITULARES DOS CRÉDITOS E PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA DA EXECUÇÃO.06. OS PODERES CONFERIDOS PELA PROCURAÇÃO PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO DIZEM RESPEITO À REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE E NÃO SUBSTITUEM A COMPROVAÇÃO DA ORIGEM, EXTENSÃO E LIQUIDEZ DO CRÉDITO CONTRATUAL PRETENDIDO PELO ADVOGADO.07. A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS E DA DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES ESVAZIARIA O CONTEÚDO NORMATIVO DO ART. 22, § 4º, DA LEI Nº 8.906/1994.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:09. O DESTAQUE DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS NOS PRÓPRIOS AUTOS DEPENDE DA JUNTADA PRÉVIA DO RESPECTIVO CONTRATO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ OU MANDADO DE LEVANTAMENTO.10. A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES DESTINADOS À PARTE E AO ADVOGADO CONSTITUI PROVIDÊNCIA LEGÍTIMA E NECESSÁRIA PARA A REGULAR EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL.11. OS PODERES DE RECEBER E DAR QUITAÇÃO CONSTANTES DA PROCURAÇÃO NÃO DISPENSAM A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO CRÉDITO CONTRATUAL DO ADVOGADO.12. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE HONORÁRIOS NÃO CONFIGURA INTERVENÇÃO INDEVIDA NA RELAÇÃO PRIVADA ENTRE CLIENTE E ADVOGADO, MAS OBSERVÂNCIA DE REQUISITO LEGAL EXPRESSO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 8.906/1994 (ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB), ART. 22, § 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 884.769/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE 17.05.2010; STJ, AGRG NO ARESP Nº 161.287/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 15.06.2012. . - Advs: Cristina Naujalis de Oliveira (OAB: 357592/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0805248-09.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fabio Alexandre de Albuquerque Maranhão, e outro - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I.CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO E MANTEVE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA RELACIONADA A DESASTRE GEOLÓGICO DECORRENTE DE ATIVIDADE MINERADORA. OS EMBARGANTES SUSTENTAM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 373, §1º, DO CPC, DOS ARTS. 6º, VIII, E 17 DO CDC, DO ART. 374, I, DO CPC, DA SÚMULA 618 DO STJ E DO ART. 14, §1º, DA LEI N. 6.938/81, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE FATOS NOTÓRIOS E FATOS CONTROVERTIDOS INDIVIDUALIZADOS; E (III) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE APRECIAR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 618 DO STJ E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL PREVISTA NO ART. 14, §1º, DA LEI N. 6.938/81.III. RAZÕES DE DECIDIR3.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE

INTEGRAÇÃO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO.4.O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 373, §1º, DO CPC E DOS ARTS. 6º, VIII, E 17 DO CDC, RECONHECENDO A CONDIÇÃO DOS AUTORES COMO CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO, MAS CONCLUINDO PELA DESNECESSIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DAS PECULIARIDADES DA DEMANDA.5.O ACÓRDÃO EMBARGADO CONSIGNA QUE O DESASTRE GEOLÓGICO E O NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE MINERADORA E OS DANOS AMBIENTAIS CONSTITUEM FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, AFASTANDO CONTROVÉRSIA QUANTO A ESSES ASPECTOS E TORNANDO DESNECESSÁRIA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA RELATIVAMENTE AO NEXO CAUSAL GERAL.6.O COLEGIADO DELIMITA ADEQUADAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 374, I, DO CPC AO RECONHECER A NOTORIEDADE APENAS QUANTO AO DANO AMBIENTAL E AO NEXO CAUSAL GENÉRICO, PRESERVANDO AOS AUTORES O ÔNUS DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS ESPECÍFICOS DO DIREITO ALEGADO.7.O ACÓRDÃO ENFRENTA DIRETAMENTE A ALEGAÇÃO RELATIVA À SÚMULA 618 DO STJ E AO ART. 14, §1º, DA LEI N. 6.938/81, CONCLUINDO QUE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL RECONHECIDA NO CASO CONCRETO NÃO IMPÕE AUTOMATICAMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO INEXISTENTE CONTROVÉRSIA ACERCA DO NEXO CAUSAL GERAL.8.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, CONFORME O ART. 489, §1º, DO CPC.9.A PRETENSÃO RECURSAL EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, §1º, 374, I, 489, §1º, 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 17; LEI N. 6.938/81, ART. 14, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 618. . - Advs: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - 319

Nº 0807145-72.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: IVANILDA FERREIRA DA SILVA e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA A ADVOGADO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I.CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ALICE VITÓRIA DA SILVA E OUTROS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE CONHECEU E DESPROVEU AGRAVO INTERNO, MANTENDO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE APLICOU MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO PATRONO DA PARTE AUTORA. OS EMBARGANTES SUSTENTAM OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC, À ALEGADA URGÊNCIA DECORRENTE DA REPERCUSSÃO PATRIMONIAL IMEDIATA DA MULTA, À LEGITIMIDADE RECURSAL, AO CONTRADITÓRIO, À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO E À DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 988 DO STJ ACERCA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC; (II) ESTABELECER SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DE LEGITIMIDADE RECURSAL, CONTRADITÓRIO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AO ADVOGADO NOS PRÓPRIOS AUTOS; (IV) VERIFICAR A INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO; E (V) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE PRECEDENTES CONFIGURA OMISSÃO APTA AO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE INTEGRATIVA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC E CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA CONCRETA APTA A JUSTIFICAR O CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, EM CONFORMIDADE COM O TEMA 988 DO STJ.5.A POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DA PENALIDADE PROCESSUAL POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA AFASTA A INUTILIDADE DO EXAME POSTERIOR DA CONTROVÉRSIA E REFORÇA A INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO VIA RECURSAL.6.NÃO HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, POIS A REFERÊNCIA AO TEMA 988/STJ SERVE PRECISAMENTE PARA FUNDAMENTAR A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MITIGAÇÃO DA TAXATIVIDADE LEGAL.7.O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS OU PRECEDENTES INVOCADOS PELAS PARTES QUANDO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA RESOLVER A CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, DO CPC.8.AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À LEGITIMIDADE RECURSAL, AO CONTRADITÓRIO, À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E À PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO FORAM SUFICIENTEMENTE APRECIADAS DE FORMA IMPLÍCITA AO SE RECONHECER A INADEQUAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E A ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.9.A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA RECURSAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES ORIGINÁRIOS LEGITIMA A PERMANÊNCIA EXCLUSIVA DO ADVOGADO SANCIONADO NO POLO ATIVO DO RECURSO.10.A PRETENSÃO RECURSAL EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015, 1.022, 1.025, 1.026, §2º, 489, §1º, 926 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 988. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0808521-93.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JOSÉ ADILSON GUEDES OLIMPIO JUNIOR e outros - Embargado: Braskem S.A. - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E LHE NEGOU PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO DE ORIGEM QUE EXTINGUIU PARCIALMENTE O FEITO EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDOS HOMOLOGADOS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, INDEFERIU OS PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO, SOBRESTAMENTO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO DELIMITOU A ATIVIDADE

PROBATÓRIA, COM O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO: (I) AO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA E DA ALEGADA INCIDÊNCIA DOS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ; (II) À EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO EM RAZÃO DOS ACORDOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA; (III) À QUESTÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; E (IV) AO INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E À NEGATIVA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO CONSTITUINDO VIA ADEQUADA PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO, ASSENTANDO QUE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO COLETIVA SUPERVENIENTE NÃO IMPLICA SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DA DEMANDA INDIVIDUAL E QUE O ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXIGE REQUERIMENTO EXPRESSO DO INTERESSADO, TENDO SIDO IGUALMENTE AFASTADA A INCIDÊNCIA DOS TEMAS 675 DO STF E 923 DO STJ À HIPÓTESE DOS AUTOS.5. A EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO FOI MANTIDA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, CONTENDO CLÁUSULA DE QUITAÇÃO AMPLA QUANTO A DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS, CIRCUNSTÂNCIA APTA A AFASTAR O INTERESSE PROCESSUAL NA CONTINUIDADE DA DEMANDA INDIVIDUAL.6. O ACÓRDÃO TAMBÉM EXAMINOU O INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL E A NEGATIVA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONSIGNANDO QUE A CONTROVÉRSIA PODE SER SOLUCIONADA MEDIANTE PROVA DOCUMENTAL E QUE COMPETE À PARTE AUTORA COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À ABUSIVIDADE DOS ACORDOS, À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EVIDENCIAM MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, NÃO CARACTERIZANDO VÍCIO INTEGRATIVO. IV. DISPOSITIVO8. RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 373, I; CDC, ART. 104. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 9000064-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Agravado: Joao Lucas Barbosa Vitorino (Representado(a) por sua Mãe) Alicia Maria Barbosa Nascimento - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para condicionar o fornecimento de acompanhante especializado nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 12.764/12 (Lei Berenice Piana), a comprovação de sua matrícula na rede estadual de ensino, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. AUSÊNCIA DE RQE EM NEUROPEDIATRIA. IRRELEVÂNCIA, EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, PARA INVALIDAR O LAUDO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR. CONDICIONAMENTO À COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM FAVOR DE MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), INCLUINDO TERAPIAS ESPECÍFICAS, ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL E DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR. O AGRAVANTE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, POR INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA (RQE) EM NEUROPEDIATRIA DO MÉDICO SUBSCRITOR DO LAUDO, ALÉM DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICO-CIENTÍFICA SUFICIENTE PARA AS TERAPIAS E CARGA HORÁRIA INDICADAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE RQE EM NEUROPEDIATRIA DO MÉDICO ASSISTENTE INVALIDA A PRESCRIÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TEA; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DAS TERAPIAS PRESCRITAS; E (III) DETERMINAR SE O FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR PODE SER IMPOSTO AO ENTE ESTATAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.04. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, FUNDADA NO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA, ASSEGURA ATENDIMENTO ESPECIALIZADO E INTEGRAL ÀS NECESSIDADES DE SAÚDE DE MENORES DIAGNOSTICADOS COM TEA.05. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO COM BASE EM LAUDO SUBSCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA PERÍCIA JUDICIAL, DESDE QUE DEMONSTRADAS A NECESSIDADE DO TRATAMENTO E A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DA PARTE.06. O LAUDO MÉDICO APRESENTADO DESCREVE QUADRO CLÍNICO COMPATÍVEL COM TEA SUPORTE 3, COM ATRASO DE FALA E LINGUAGEM, HIPERATIVIDADE, DIFICULDADES DE INTERAÇÃO SOCIAL E ALTERAÇÕES COMPORTAMENTAIS QUE JUSTIFICAM A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO.07. A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA À PESSOA COM TEA O DIREITO AO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E AO ACESSO INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO.08. PROTOCOLOS E DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECEM A RELEVÂNCIA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E INTERVENÇÕES NÃO MEDICAMENTOSAS PARA PACIENTES COM TEA.09. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SUBSTITUIR, SEM RESPALDO TÉCNICO ESPECÍFICO, A AVALIAÇÃO DO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE QUANTO À ADEQUAÇÃO DAS TERAPIAS PRESCRITAS.10. A AUSÊNCIA DE RQE EM NEUROPEDIATRIA DO MÉDICO ASSISTENTE, POR SI SÓ, NÃO INVALIDA O LAUDO MÉDICO NEM AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.11. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CONSIDERANDO O RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO COGNITIVO E COMPORTAMENTAL DA CRIANÇA EM CASO DE INTERRUPÇÃO OU AUSÊNCIA DO TRATAMENTO INDICADO.12. A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA À PESSOA COM TEA, EM CASOS DE COMPROVADA NECESSIDADE, O DIREITO A ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NO ENSINO REGULAR.13. O ORDENAMENTO JURÍDICO NÃO EXIGE ESPECIFICAMENTE A DISPONIBILIZAÇÃO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO (AT), SENDO SUFICIENTE O FORNECIMENTO DE AUXILIAR EDUCACIONAL OU OUTRO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO APTO A ASSEGURAR A INCLUSÃO ESCOLAR DA CRIANÇA.14. O FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO PELO ENTE ESTATAL PRESSUPÕE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA DA CRIANÇA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:16. A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA EM NEUROPEDIATRIA DO MÉDICO ASSISTENTE NÃO INVALIDA, POR SI SÓ, O LAUDO MÉDICO APRESENTADO EM AÇÃO QUE OBJETIVA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO PARA PACIENTE COM TEA.17. DEMONSTRADAS A NECESSIDADE

DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE, IMPÕE-SE AO ENTE PÚBLICO O DEVER DE FORNECER AS TERAPIAS PRESCRITAS AO PACIENTE COM TEA.18. O PODER JUDICIÁRIO NÃO DEVE SUBSTITUIR A AVALIAÇÃO TÉCNICA DO MÉDICO ASSISTENTE SEM FUNDAMENTO CIENTÍFICO ESPECÍFICO CAPAZ DE AFASTAR A ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO.19. O DIREITO AO ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO EM AMBIENTE ESCOLAR PARA PESSOA COM TEA DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E DA MATRÍCULA NA REDE PÚBLICA DE ENSINO.20. A LEGISLAÇÃO EDUCACIONAL E A LEI Nº 12.764/2012 NÃO IMPÕEM ESPECIFICAMENTE O FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO, SENDO ADMISSÍVEL A DISPONIBILIZAÇÃO DE AUXILIAR EDUCACIONAL OU OUTRO PROFISSIONAL ESPECIALIZADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 2º, §1º, 4º E 7º, I E II; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 4º, 7º E 11, §2º; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º, III, E 3º, III E §1º; LEI Nº 9.394/1996, ART. 59; CPC, ARTS. 300 E SEGUINTES; PORTARIA MS Nº 324/2016; PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2022; PORTARIA MS Nº 849/2017.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ARESP 1.534.208/RN, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 20.08.2019, DJE 06.09.2019; STJ, AGINT NO RESP 1.939.784/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 17.04.2023, DJE 19.04.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.049.888/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 13.11.2023, DJE 17.11.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024, DJE 29.02.2024; TJAL, AI Nº 0810201-50.2024.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.04.2025. . - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700556-42.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Adeilda Carlos da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Em primeira mão, INTIME-SE o Banco Bradesco para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar o acordo de fls. 329/330 devidamente assinado por ambas as partes. Seguidamente, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do acordo celebrado entre as partes, bem como sobre o comprovante de pagamento juntado à fl. 333. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0732356-41.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Auda Santos da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - Vlademir Alencar Neves (OAB: 24787/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Jônatan Reis Caribé (OAB: 51664/BA) - 319

Nº 0732356-41.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Auda Santos da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - '"CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator"' - Advs: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - Vlademir Alencar Neves (OAB: 24787/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Jônatan Reis Caribé (OAB: 51664/BA) - 319

Nº 0802750-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Jose Rolins de Omena - Agravado: Amorim Barreto Engenharia Ltda - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____ 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto por Maria Jose Rolins de Omena e outros, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital, que deferiu a liminar requerida em ação de reintegração de posse (nº 0708766-59.2026.8.02.0001), determinando a reintegração na posse em favor de Amorim Barreto Engenharia Ltda. sobre todo o maquinário e equipamentos de sua propriedade descritos na inicial (notadamente as escavadeiras hidráulicas Volvo EC250DL e Cat 323D2 LME, prefixos EC 23.2 e EC 67). 02. Em suas razões, os agravantes afirmaram serem legítimos possuidores de imóvel anteriormente submetido a contrato de locação/arrendamento com a agravada, destinado à extração mineral, no qual teriam ocorrido danos ambientais e patrimoniais, comprovados por documentos e registros fotográficos. 03. Em razão do alegado inadimplemento contratual, informaram que ajuizaram, em 23/02/2026, ação de reparação por danos materiais, morais e ambientais (nº 0708447-91.2026.8.02.0001), na qual requereram uma tutela de urgência para manutenção do maquinário no local, como garantia de futura execução, em razão de prejuízos estimados em valor superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Acrescentaram que, no dia seguinte, a agravada propôs ação de reintegração na posse (nº 0708766-59.2026.8.02.0001), sem mencionar o contexto dos danos, nem a existência da demanda anterior, circunstância que, segundo sustentaram, indicaria conduta processual próxima à má-fé. 04. Com essas razões, defenderam a ausência de esbulho e exercício arbitrário das próprias razões, consignando que "a retenção foi comunicada e justificada dentro de um processo judicial, aguardando-se, inclusive, o pronunciamento do juízo sobre o pedido cautelar", bem como do risco de decisões conflitantes alegando que "a decisão agravada, ao deferir a reintegração de posse, criou uma situação de grave insegurança jurídica e risco de decisões conflitantes. De um lado, há uma decisão determinando a devolução dos bens; de outro, pende de análise, no mesmo juízo, um pedido para a manutenção desses mesmos bens como garantia". 05. Nos pedidos, requereram a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e , no mérito, seu provimento, reformando a Decisão objurgada "revogando-se em definitivo a ordem de reintegração de posse e mantendo-se o maquinário na posse dos Agravantes como medida assecuratória do juízo da ação nº 0708447-91.2026.8.02.0001". 06. Às fls. 284/298, espontaneamente, a parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pelo não provimento ao recurso interposto. 07. Em razão de redistribuição por prevenção, os autos foram encaminhados a esta Relatoria em 11/06/2026 (fl. 435). 08. É, em síntese, o relatório. 09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, é importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a decisão que concluiu estarem presentes os requisitos legais (art. 561 do CPC) para concessão da tutela possessória liminar, e deferiu a reintegração de posse em favor da parte autora, nos seguintes termos: "Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta: A) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida em caráter liminar, com supedâneo nos arts. 300 e 562 do CPC, para

DETERMINAR a imediata reintegração de posse em favor de Amorim Barreto Engenharia Ltda. sobre todo o maquinário e equipamentos de sua propriedade descritos na inicial (notadamente as escavadeiras hidráulicas Volvo EC250DL e Cat 323D2 LME, prefixos EC 23.2 e EC 67). B) Expeça-se, com urgência, Mandado de Reintegração de Posse. Fica desde já AUTORIZADA a utilização de força policial e ordem de arrombamento, caso estritamente necessários ao fiel cumprimento da medida (art. 562, § 1º, do CPC), devendo o Sr. Oficial de Justiça atuar com prudência e razoabilidade na hipótese de solilcitação desse reforço. C) Fixo MULTA DIÁRIA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada inicialmente ao teto de R$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser suportada solidariamente pelos réus, caso oponham qualquer resistência ao cumprimento do mandado ou voltem a praticar atos de turbação ou esbulho contra os bens da Autora. D) Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos réus, dou-os por citados. Considerando que a manifestação de fls. 55-58 ateve-se primordialmente a questões processuais (conexão) e juntada de cópia da inicial do outro feito, INTIMEM-SE os requeridos, na pessoa de sua advogada cadastrada, para, querendo,apresentarem Contestação específica aos termos desta ação possessória no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335, I, c/c art. 564, parágrafo único, do CPC). E) DECLARO PREJUDICADO o pedido de tutela de urgência (medida cautelar assecuratória/sequestro de maquinário) formulado pelos réus no bojo do Processo nº 0708447-91.2026.8.02.0001, em razão da incompatibilidade material com o deferimento da presente reintegração de posse e por se encontrar aquele feito ainda pendente do juízo de admissibilidade. F) Apensem-se os autos aos do processo descrito no parágrafo acima,trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos". 13. Ora, como se sabe, nas pretensões possessórias de reintegração na posse há de ser comprovado o preenchimento dos requisitos disciplinados no art. 561 do Código de Processo Civil de 2015. "Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho. Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração". 14. No caso concreto, observo que o objeto da demanda são 02 (duas) escavadeiras hidráulicas (Volvo EC250DL prefixo EC 23.2 e Cat 323D2LME prefixo EC 67), bem como demais equipamentos de propriedade da empresa autora, Amorim Barreto Engenharia Ltda., de cuja posse fez prova por meio da juntada de notas fiscais às fls. 47/48 dos autos de origem, além do contrato de execução de serviços emergenciais de recuperação da rodovia BR-316/AL, no km 274, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Contrato nº 20.582/2025 - fls. 33/42), e contrato de locação do imóvel (fls. 30/32), que evidenciam a posse do maquinário para a execução da obra pública federal de infraestrutura viária. 15. Além disso, observa-se, a partir do Boletim de Ocorrência do dia 20/02/2026, anexado às fls. 43/46 dos autos de origem, a ocorrência do esbulho, bem como que a perda da posse data de menos de 01 (um) ano e dia. 16. Ademais, verifica-se que, antes mesmo do ajuizamento da ação de origem, as demandadas, ora agravantes, propuseram ação de obrigação de não fazer, autuada sob o nº 0708447-91.2026.8.02.0001, na qual reconheceram a retenção do maquinário pertencente à agravada, tendo, inclusive, pleiteado, em sede liminar, a manutenção da posse dos equipamentos como medida cautelar destinada a assegurar futura execução. Nesse contexto, evidencia-se a admissão expressa do esbulho. 17. Por esse conjunto de fatos, percebo que há nos autos fortes indícios de que a parte agravada é a legítima possuidora do maquinário, de modo que, malgrado as alegações da parte agravante, não é possível caracterizar a presença da fumaça do bom direito a fim de suspender o ato judicial impugnado. 18. Ao contrário, verifica-se que o pedido liminar de natureza cautelar formulado pelas agravantes, consistente no sequestro de bens para manutenção do maquinário no local onde atualmente se encontram como garantia de futura recomposição ou indenização de pretenso direito patrimonial veiculado na ação nº 0708447-91.2026.8.02.0001, ainda pendente de juízo de admissibilidade restou prejudicado. Isso porque, conforme consignado pelo Juízo de origem, foi reconhecida a ilicitude da retenção arbitrária, com a consequente determinação de imediata devolução dos bens à autora, o que esvaziou integralmente o objeto da referida pretensão, não havendo de se falar no risco de decisões conflitantes. 19. Assim, num juízo de cognição sumária, entendo que a liminar de reintegração foi corretamente concedida, com base nos elementos legais e probatórios exigidos, visto que a empresa agravada demonstrou posse legítima, esbulho recente e risco concreto à continuidade da posse. 20. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 21. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 22. Deixo de intimar a parte agravada para contraminutar este recurso, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015, em razão das contrarrazões já terem sido apresentadas às fls. 106/110. 23. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 24. Transcorrido o prazo ou apresentada qualquer manifestação, retornem-me os autos conclusos. 25. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Adriana Mangabeira Wanderley (OAB: 5064/AL) - Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - 319

Nº 0804738-59.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Antonio Pedro Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PROCESSO PRINCIPAL JULGADO. RECURSO PREJUDICADO. 01. Trata-se do Agravo Interno interposto pelo Banco BMG S.A objetivando modificar decisão de fls.33/38, que indeferiu pedido liminar. 02. Desta Decisão, foi interposto o presente Agravo Interno, objetivando retratação do referido ato judicial. 03. Acontece que, no curso do presente agravo interno, o agravo de instrumento foi julgado, conforme Acórdão de fls. 57/65, oportunidade em que foi negado provimento ao recurso. 04. Nessas situações, tem-se que referido ato judicial alcança os fatos aqui discutidos, ensejando a falta superveniente de um pressuposto de admissibilidade da insurgência, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade, pois não há nada mais útil a ser discutido nesta via. 05. Em razão desse fato, tem-se por prejudicada a análise meritória deste Agravo Interno, haja vista a perda superveniente do interesse recursal, já que não teria mais sentido ser realizado um Juízo Revisor por Órgão colegiado acerca de uma decisão interlocutória proferida nos autos em que já houve provimento jurisdicional final. 06. Outro não é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando que, em havendo a superveniência de Decisão Meritória, perde-se o objeto do recurso aviado que objetivava discutir Decisão Interlocutória acerca da mesma demanda, cujo axioma pode ser aplicado para a diretriz aqui traçada: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PREJUDICADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO.1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente com o objetivo de anular a decisão do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ponte Nova, que, no MS 0521.17.007821-1, impetrado por H.F.DOS A.A., deferiu a liminar para autorizar a participação no exame supletivo do ensino médio antes de completar a idade mínima exigida e, se aprovado, para garantir a matrícula no curso de medicina ou, alternativamente, assegurar a reserva de vaga no semestre subsequente no referido curso.2. Consultando o andamento processual do MS 0521.17.007821-1, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), verifica-se que em 8.1.2018 proferiu-se sentença concedendo a ordem, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em remessa necessária, no acórdão publicado em 14.8.2018, com trânsito em julgado em 5.10.2018.3. Portanto, inviável o exame do Recurso Ordinário interposto contra o acórdão que denegou a ordem, em writ que visa a cassação da liminar, que foi substituída pela sentença. 4. A Corte Especial do STJ, no julgamento dos EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolatação de sentença meritória implica perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão

somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas. 5. Configurada, portanto, a perda de objeto da presente pretensão recursal.6. Recurso Ordinário não conhecido. (RMS 59744 / MG RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2018/0347731-9, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), T2 Segunda Turma, data do Julgamento 25/06/2019, DJE 01/07/2019). 07. O art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil de 2015 possibilita ao Relator, através de Decisão Monocrática, não conhecer ao remédio insurgente sempre que este se mostre prejudicado, situação perfeitamente identificada no caso em epígrafe. Vejamos o referido dispositivo: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) 08. Diante do exposto, JULGO PREJUDICADO o presente Agravo Interno, com supedâneo no art. 932, inciso III, do Código de Processual Civil/2015, tendo em vista que ocorreu o julgamento de mérito do agravo de instrumento que o desafiou. 09. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 10. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0806488-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GERSON LUIZ ROOS - Agravado: GABRIEL LEITE ROOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por G. L. R. em face de decisão interlocutória (fls. 97/101 dos autos originários) proferida em 20 de fevereiro de 2026 pelo juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família da Comarca de Maceió/AL, na pessoa do Juiz de Direito Carlos Eduardo Canuto Mendonça, nos autos da ação de alimentos ajuizada por G. L. R. em seu desfavor, tombada sob o n. 0762463-29.2025.8.02.0001, que fixou os alimentos provisórios no importe de três salários-mínimos. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/16), a parte agravante narra que o juízo a quo, em sede de tutela de urgência, deferiu parcialmente o pleito da inicial, fixando alimentos provisórios em favor do agravado no importe de 3 (três) salários mínimos, devidos a partir da citação, com determinação de desconto em folha de pagamento, preferencialmente incidente sobre os rendimentos percebidos junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, além de ter deferido a gratuidade de justiça e determinado a tramitação do feito em segredo de justiça. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, porquanto fundada em alegação de hipossuficiência econômica absoluta do agravado que não corresponderia à realidade, visto que este seria detentor de patrimônio próprio, consistente em dois imóveis situados no Águas Claras Shopping e previdência privada constituída desde a infância, de formação superior em Ciência da Computação e de capacidade laborativa preservada, circunstâncias que, segundo alega, foram omitidas na petição inicial. Sustentou, ainda, que o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista apresentado é superveniente ao histórico litigioso entre as partes e decorre de laudo médico recente, de caráter unilateral e não submetido a perícia judicial ou avaliação multidisciplinar, insuficiente, a seu juízo, para comprovar incapacidade laboral permanente e dependência absoluta, sobretudo à vista de sentença proferida em ação de exoneração de alimentos (autos n. 0732509-79.2018.8.02.0001) que reconheceu expressamente a autonomia civil, laborativa e financeira do agravado. 4. Sustentando a probabilidade de seu direito e o risco de irrepetibilidade dos valores em caso de pagamento indevido, requereu, em pedido liminar, a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento decorrentes da tutela de urgência concedida na origem, até a instauração do contraditório e reavaliação do conjunto probatório. 5. Conforme termo de distribuição (fl. 74), o presente processo alcançou minha relatoria em 27 de maio de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o agravado ajuizou Ação de Alimentos alegando ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que, segundo afirmou, lhe inviabilizaria o exercício de atividade laboral e o tornaria dependente financeiramente exclusivo de sua genitora, postulando a fixação de alimentos provisórios em 4 (quatro) salários mínimos a serem suportados pelo agravante, seu genitor. 10. O juízo a quo, em cognição sumária, deferiu parcialmente a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos, com determinação de desconto direto em folha de pagamento, preferencialmente sobre os vencimentos percebidos pelo agravante junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, fundamentando a decisão essencialmente no teor do laudo médico psiquiátrico e do laudo psicológico acostados aos autos, bem como na capacidade contributiva do alimentante, estimada em valor superior a R$ 45.000,00 mensais. 11. O agravante, por sua vez, sustenta que a decisão foi proferida sem o devido enfrentamento de elementos fáticos relevantes, notadamente: (i) a existência de patrimônio próprio do agravado, consistente em participação em dois imóveis comerciais situados no empreendimento Águas Claras Shopping e em previdência privada constituída desde a infância junto à Brasilprev Seguros e Previdência S.A.; (ii) sentença proferida nos autos de ação de exoneração de alimentos (n. 0732509-79.2018.8.02.0001), transitada em 2023, na qual restou expressamente reconhecida a autonomia civil, laborativa e financeira do agravado, então com 24 anos; e (iii) o caráter recente do diagnóstico de TEA, fundado em laudo médico produzido após aproximadamente 30 dias de acompanhamento e apenas duas consultas com o paciente, sem submissão a perícia judicial ou avaliação multiprofissional. 12. Observa-se, de fato, certa divergência de gradação entre os documentos médicos acostados: enquanto o laudo psiquiátrico (ICS Brasília) de fls. 16 dos autos originários qualifica o quadro como gerador de "incapacidade laboral multiprofissional e dependência contínua de terceiros", o laudo psicológico (Diogo Fortes Jatobá) de fls. 95/96 dos autos originários classifica o TEA apresentado como de "nível leve a moderado de suporte", classificação que, tecnicamente, não se associa de forma automática e linear à incapacidade laboral absoluta. 13. Tal distinção, conjugada à informação de que o laudo psiquiátrico decorre de acompanhamento iniciado há pouco mais de 30 dias, com apenas duas consultas, indica que a conclusão sobre incapacidade laboral permanente carece, neste momento processual, de maior robustez técnica, notadamente pela ausência de perícia judicial interdisciplinar. 14. Da mesma forma, merece nota a alegação de que o agravado seria detentor de patrimônio próprio, posto que possui participação em imóveis comerciais e previdência privada constituída em seu favor desde a infância, circunstância não enfrentada na decisão agravada, que se concentrou na análise da capacidade contributiva do alimentante sem exame correspondente da situação patrimonial contemporânea do alimentando, o que é relevante à luz do binômio necessidade/possibilidade que rege a fixação de alimentos. 15. Não obstante tais ponderações, é de se observar que o juízo de origem amparou sua decisão em prova documental específica. laudos médico e psicológico que atestam diagnóstico de TEA e relatam limitações funcionais e de autonomia, elementos que não podem ser simplesmente desconsiderados nesta fase de cognição sumária e que indicam, ao menos em juízo de probabilidade, a existência de condição clínica a ser oportunamente esclarecida mediante contraditório e, se necessário, perícia judicial. 16. A reversão integral e imediata da tutela já concedida, sem a prévia manifestação do agravado a quem incumbe esclarecer os pontos suscitados, especialmente a questão do patrimônio, do diagnóstico e da autonomia funcional, mostra-se incompatível com a natureza excepcional da medida prevista no art. 1.019, I, do CPC, que exige plausibilidade jurídica robusta para a suspensão de decisão que já passou pelo crivo do contraditório no juízo de origem. 17. Por outro lado, a fixação de obrigação alimentar com desconto direto e integral em folha de pagamento, sem que se tenha apurado a real situação patrimonial do alimentando à luz dos elementos trazidos no presente recurso,

apresenta risco de gerar pagamento de verba cuja restituição, em caso de posterior revogação, seria inviável, dada a natureza irrepetível dos alimentos. 18. Diante desse cenário de incerteza fática quanto à efetiva necessidade do agravado, e considerando que o próprio agravante não nega, em tese, a possibilidade de assistência material caso comprovada a incapacidade laboral mediante instrução adequada, entendo prudente, nesta fase de cognição sumária, a redução do valor fixado a título de alimentos provisórios, a fim de conciliar a verossimilhança do quadro clínico documentado com as fundadas dúvidas acerca da efetiva situação patrimonial e de autonomia do agravado, até que sobrevenha o necessário contraditório e, se o caso, dilação probatória. 19. Tal solução preserva a utilidade do provimento jurisdicional de urgência em favor do agravado, evitando desamparo material imediato, ao mesmo tempo em que resguarda o agravante de exposição financeira desproporcional fundada em elementos ainda não integralmente esclarecidos. 20. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para reduzir o valor dos alimentos provisórios fixados na decisão agravada de 3 (três) para 1,5 (um e meio) salário mínimo, mantendo, quanto ao mais, a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, inclusive no que tange à gratuidade de justiça e ao segredo de justiça, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Rafaella Milena Vasconcelos Guimarães (OAB: 17177/AL) - Laisla Caroline Mendes Moreira (OAB: 68552/DF) - Thais Maria Riedel de Resende Zuba (OAB: 20001/DF) - 319

Nº 0806513-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Ruthyneia Batinga de Lima - Agravado: Seguros Unimed - 'DECISÃO/ OFÍCIO/MANDADO 3ª CC Nº _____2026 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para concessão do efeito ativo, interposto por Ruthyneia Batinga de Lima, irresignada com a Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que indeferiu a tutela provisória pleiteada. 02. Em suas razões recursais, a agravante afirmou que é beneficiária do plano de saúde Unimed Maceió, tendo sido submetida a uma cirurgia bariátrica, com perda de 36kg (trinta e seis quilos), e que em decorrência desse emagrecimento maciço desenvolveu severas sequelas físicas e psicossociais, oriunda de "intensa flacidez cutânea, abdômen em avental, ptose mamária importante com hipomastia, e o desenvolvimento de infecções fúngicas de repetição nas dobras de pele". 03. Aduziu que "diante da necessidade de dar continuidade ao tratamento da obesidade, o médico cirurgião plástico assistente prescreveu um conjunto de cirurgias reparadoras. A operadora de saúde Agravada autorizou a maior parte dos procedimentos, reconhecendo seu caráter funcional, porém negou de forma injustificada a cobertura para a Mastopexia com Prótese Submuscular (Mamoplastia feminina pós-bariátrica) e para o implante mamário de silicone, justificando a recusa com base na ausência de previsão no Rol da ANS". 04. Alegou que "a controvérsia central do presente agravo adentra no mérito do que foi exaustivamente decidido e pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de julgamento de demanda repetitiva, por meio do Tema 1069" e que "o r. Juízo incorreu em erro de direito ao adotar uma interpretação restritiva da urgência na cobertura obrigatória de cirurgias reparadoras, o que resultou na negação da tutela à Agravante sob a falsa premissa de que o procedimento demandaria dilação probatória para atestar seu caráter funcional e não seria emergencial". 05. Relatou que "não há margem para a Agravada se eximir da obrigação de dar cumprimento integral de suas obrigações, fornecendo todo o aparato necessário à realização das cirurgias reparadoras pós-emagrecimento, conforme a indicação médica. A negativa, portanto, viola diretamente o precedente vinculante do STJ e o direito da Agravante à continuidade de seu tratamento de saúde", defendendo, também, "o laudo é categórico ao indicar a Mastopexia com Prótese Submuscular, não por finalidade estética, mas por uma necessidade funcional, vez que a paciente apresenta "intensa flacidez", associada a "infecções fúngicas em dobras". das mamas". 06. No pedido, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja modificado o ato judicial impugnado "determinando que a Agravada autorize e viabilize imediatamente a realização da MASTOPEXIA COM PRÓTESE SUBMUSCULAR (código 30602262) e do respectivo IMPLANTE MAMÁRIO DE SILICONE, juntamente às demais cirurgias previamente autorizadas (DERMOLIPECTOMIA PARA CORREÇÃO DE ABDÔMEN EM AVENTAL, DERMOLIPECTOMIA PARA MEMBROS INFERIORES, LIPOLASER PARA EX OBESOS e ENXERTO COMPOSTO), conforme prescrição e orçamento do médico assistente Dr. Pedro Lopes Gomes (CRM-AL 5189) , sob pena de imposição de multa diária a ser fixada por V. Exa além de outras medidas coercitivas que julgar necessárias para garantir o resultado prático da decisão" . 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 10. Com relação ao pedido para isenção do preparo recursal, considerando a documentação acostada pela agravante às fls. 39/41, que revelam sua hipossuficiência e, portanto, o preenchimento dos requisitos para o deferimento deste pedido. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão do Magistrado de primeiro grau que indeferiu a antecipação da tutela de urgência pleiteada, por entender que "conquanto os relatórios médicos e psicológicos acostados aos autos evidenciem o desconforto e os transtornos vivenciados pela requerente em razão do excesso de pele, não se vislumbra a existência de risco imediato à vida ou agravamento irreversível do quadro clínico que justifique a supressão do contraditório e da ampla defesa". 13. Acerca da matéria posta em julgamento, o Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 1.069, firmou tese nos seguintes termos: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente póscirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador". 14. No caso concreto, observa-se que a parte agravante foi submetida a cirurgia bariátrica, tendo eliminado 36kg (trinta e seis quilos), havendo recomendação médica (fl. 38 dos autos de origem) para realização de cirurgia reparadora, bem como laudo psicológico conclusivo no sentido de que apresenta "sofrimento psicológico relacionado a distorção da autoimagem corporal, sintomas ansiosos associados à insatisfação corporal e sensação de incongruência entre a percepção interna e a imagem física atual" (fls. 39/40 dos autos originários). 15. Verifica-se que, não obstante a indicação do procedimento pelo médico assistente, a operadora do plano de saúde agravado negou autorização para a tão somente a mamoplastia feminina pós-bariátrica e ao respectivo plante mamário de silicone. 16. O magistrado a quo, por sua vez, entendeu que "embora possuam natureza reparadora e funcional conforme a tese vinculante do Tribunal Superior, não se revestem de caráter emergencial. A estabilização do quadro pós-operatório da cirurgia bariátrica e a natureza das sequelas descritas permitem que a pretensão seja analisada após a formação da relação processual e, preferencialmente, após a realização de perícia médica judicial". 17. Analisando o caso dos autos, no entanto, entendo que se encontra demonstrado o perigo da demora, haja vista que se trata de questão envolvendo a saúde e a dignidade da

parte autora e, malgrado o procedimento cirúrgico perseguido não seja uma questão que envolva risco de morte, tal fato não desnatura a urgência do procedimento a ser realizado, haja vista que, consoante laudo psicológico, sua condição vem lhe causando desconfortos emocionais e ansiedade, isto é, danos psicológicos que prejudicam sua dignidade como pessoa humana. 18. Afora isso, não é demais considerar que a questão aqui discutida envolve tratamento da obesidade, sendo uma consequência da cirurgia bariátrica já realizadas. 19. Além disso, como é sabido, a urgência no âmbito processual se encontra nas consequências que a espera pela Decisão do mérito poderão ensejar à parte, e não necessariamente em eventual risco de morte. Nesse sentido verifica-se o Enunciado nº 92, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde - FONAJUS, o qual estabelece que "Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente." 20. Outrossim, em se tratando da probabilidade do direito, quanto aos procedimentos sugeridos e materiais, entendo, neste momento de cognição sumária, que o médico assistente é quem deve indicar o tratamento adequado. 21. Aliás, nessa linha de raciocínio é o entendimento cristalizado pelo colendo Tribunal da Cidadania, que entende: "somente ao médico que acompanha o caso é dado estabelecer qual o tratamento adequado para alcançar a cura ou amenizar os efeitos da enfermidade que acometeu o paciente; a seguradora não está habilitada, tampouco autorizada a limitar as alternativas possíveis para o restabelecimento da saúde do segurado, sob pena de colocar em risco a vida do consumidor." (REsp 1.053.810/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 15/03/2010). 22. Não sendo demais pontuar que, com o advento da Lei Federal nº 14.454, de 2022, possibilitou-se a cobertura, pelos planos de saúde, de tratamentos, exames e procedimentos não incluídos no rol da ANS, desde que existam: (i) comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêuticos; ou (ii) recomendações da CONITEC, ou de, no mínimo, um órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, contanto que sejam aprovadas também para seus nacionais. 23. Assim, entendo que não restam dúvidas quanto ao preenchimento efetivo dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, estando clara a verossimilhança das alegações da parte autora, bem assim o perigo da demora, posto que sua condição vem afetando sua saúde física e mental, o que revela a necessidade de urgência na realização do procedimento, malgrado não haja relato de risco a sua vida. 24. Com relação a questão envolvendo o custeio do procedimento e da equipe médica indicada, entendo não ser coerente que se obrigue ao plano de saúde agravado a arcar com o pagamento integral dos serviços particulares, uma vez que não restou comprovado que não possui em sua rede credenciada profissionais que atuam na área. 25. Isso porque, tem-se que ter em mente que, apesar do caráter social e peculiar que rodeiam as empresas que prestam serviços de saúde, sendo, na maioria das vezes, hipersuficiente em relação aos consumidores, as mesmas possuem uma relação contratual com o segurado, sendo sujeitos não só de obrigações, mas também de direitos. Desta forma, imprescindível o respeito ao princípio do equilíbrio contratual, observando sempre o que as partes transigiram, não podendo deixar de lado os termos do contrato celebrado. 26. Entendo plausível que a parte agravante deseje realizar o tratamento com os melhores profissionais atuantes na área, todavia, a obrigação da seguradora é realizar o pagamento dos honorários no valor correspondente aos profissionais e estabelecimentos conveniados, já que não restou demonstrado que o caso em deslinde entra no rol daqueles casos excepcionais em que é devido o custeio integral, quando, por exemplo, inexiste na rede credenciada médicos e estabelecimentos especializados no combate a patologia apresentada. 27. Assim, neste momento processual, com os meios de provas constantes nos autos, entendo que persistindo o agravante em ser atendido por equipe não credenciada, será ressarcido dentro dos limites na tabela do plano de saúde. 28. Por fim, entendo cabível a aplicação de multa para a hipótese de descumprimento da ordem aqui emanada, haja vista atuar ela como meio coercitivo indireto a compelir o réu a atender a determinação que lhe foi imposta. 29. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar formulado, no sentido de determinar que o plano de saúde agravado forneça, dentro de até 30 (trinta) dias, a cirurgia reparadora pós bariátrica, integralmente nos termos indicado pelo médico assistente (fl. 38 dos autos de origem), dentro de sua rede credenciada, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), definindo que, caso a parte agravante insista em realizar o procedimento por equipe não credenciada, o ressarcimento deve ser promovido dentro dos limites da tabela. 30. Oficie-se ao juízo de primeiro grau de jurisdição, dando ciência desta Decisão. 31. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 32. Transcorrido o prazo ou prestadas as devidas manifestações, retornem-me os autos concluso, com urgência. 33. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 34. Transcorridos os prazos estabelecidos ou apresentadas as devidas manifestações, retornem-me os autos conclusos. 35. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

Nº 0806762-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: THIAGO DA SILVA CAVALCANTE - Agravado: ROMULO LIMA OLIVEIRA BENICIO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por T. da S. C. em face de decisão interlocutória (fls. 394/396 dos autos originários) proferida em 08 de maio de 2026 pelo juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível, na pessoa do Juiz de Direito Amauri Fukuda, nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada por Rômulo Lima Oliveira Benício em face dos herdeiros do investigado M. de H. C, tombada sob o n. 0700556-59.2018.8.02.0046. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/7), a parte agravante narra que o juízo de origem determinou a exumação dos restos mortais do investigado para fins de coleta de material genético e realização de exame de DNA, com fundamento no art. 370 do CPC/2015 c/c art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, ante a recusa reiterada dos herdeiros em se submeterem ao exame de DNA indireto. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in procedendo, ao determinar medida extrema, invasiva e irreversível sem prévia intimação da advogada constituída, não obstante requerimentos expressos e reiterados nesse sentido, em violação ao art. 272, §5º, do CPC, bem como aos arts. 9º e 10 do CPC, configurando decisão surpresa e cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Sustentou, ainda, ausência de lastro probatório mínimo a autorizar a medida, por inexistirem elementos fáticos ou indiciários do alegado vínculo de filiação. 4. Sustentando a urgência decorrente da possibilidade de realização da exumação em qualquer momento, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, para sustar a ordem de exumação até o julgamento definitivo do recurso, postulando, no mérito, a nulidade da decisão agravada e, subsidiariamente, que a exumação não seja realizada sem prévia intimação da defesa, participação da família e observância do contraditório. 5. Conforme termo à fl. 22, o presente processo alcançou a minha relatoria em 03 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, consta dos autos de origem procuração às fls. 122/124, por meio da qual a Dra. Claudia Santos do Nascimento Simões recebeu poderes para representar os demandados, herdeiros do investigado, na ação de investigação de paternidade em curso na origem. 10. Na petição de fl. 338, a referida advogada formulou pedido expresso de intimação pessoal dos requeridos e, ainda, de que toda e qualquer publicação dos atos processuais se desse exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade, com expressa invocação do art. 272 do CPC. 11. Analisando os autos,

constata-se que a decisão de fls. 370/373 determinou a intimação pessoal dos herdeiros, por aplicativo de mensagens, para que se manifestassem sobre a aceitação da coleta de material genético, sem, contudo, determinar ou efetivar a publicação do ato em nome da advogada constituída (fls. 374/377), conforme expressamente requerido. 12. Em razão dessa omissão, a advogada, na petição de fls. 388, requereu a nulidade da decisão de fls. 370/373 e dos atos subsequentes, ante a ausência de publicação em seu nome, ratificando o pedido já formulado à fl. 338. Não há, nos documentos apresentados, registro de que esse incidente de nulidade tenha sido apreciado pelo juízo de origem. Ao contrário, sobreveio diretamente a decisão de fls. 394/396, que determinou a exumação dos restos mortais do investigado para fins de coleta de material genético e realização de exame de DNA, novamente sem que se tenha dado publicidade do ato à advogada constituída, conforme certidão de fls. 397/399. 13. Nesse ponto, o art. 272, §5º, do CPC estabelece que, constando dos autos pedido expresso de intimação em nome de advogado, o seu desatendimento implica nulidade do ato praticado em desacordo com a determinação. A reiteração do vício, presente tanto na decisão de fls. 370/373 quanto na decisão agravada de fl. 394, é circunstância que, somada ao incidente de nulidade pendente de apreciação, confere consistência à alegação de error in procedendo deduzida no recurso. 14. Cumpre ainda observar a dinâmica processual que antecedeu a determinação de exumação. Nas ações de investigação de paternidade post mortem, a comprovação do vínculo biológico não depende exclusivamente da coleta de material genético diretamente do cadáver do investigado: o exame de DNA pode ser realizado também de forma indireta, mediante comparação do material genético do investigante com o de parentes consanguíneos do falecido, hipótese expressamente prevista no art. 2º-A, §2º, da Lei n. 8.560/1992, ainda que com grau de precisão estatística distinto do exame direto. A exumação, por sua vez, constitui medida subsidiária e excepcional, que se justifica apenas quando esgotados ou indisponíveis os demais meios de prova, e que se reveste de irreversibilidade, na medida em que, uma vez realizada, não admite reparação. 15. Foi exatamente essa lógica de subsidiariedade que orientou a decisão de fls. 370/373, na medida em que o juízo determinou, previamente à exumação, a intimação dos herdeiros para que se manifestassem sobre a aceitação da coleta de material genético por meio indireto, postergando a análise da medida extrema apenas para a hipótese de recusa. Tratava-se, portanto, de providência intermediária de natureza relevante para os interesses da parte requerida, na medida em que de seu resultado dependeria a necessidade ou não de se avançar para a exumação. Justamente por isso, a regular ciência dessa determinação pela advogada constituída era exigência razoável e necessária ao pleno exercício do contraditório técnico, não se tratando de formalidade desprovida de relevância prática. 16. A ausência de publicação em nome da patrona, repetida na decisão agravada, associada à pendência de apreciação do incidente de nulidade suscitado a fls. 388, e à irreversibilidade da medida determinada, autoriza, em juízo de cognição sumária própria desta fase, a suspensão da decisão agravada até que o colegiado examine, em definitivo, a alegação de nulidade processual. 17. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de sustar a execução da ordem de exumação determinada na decisão agravada, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, pelas razões fundamentadas acima. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 21. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Claudia Santos do Nascimento Simões (OAB: 117857/RJ) - Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - 319

Nº 0807173-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: K. P. A. - Agravado: M. P. A. - 'DECISÃO /MANDADO/ OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por K.P.A objetivando modificar a Decisão do Juízo da 27ª Vara da Capital - Família, que fixou alimentos provisórios. 02. Em suas razões, a parte recorrente questiona o valor fixado a título de alimentos provisórios, defendendo que "a decisão agravada foi proferida com base em cognição sumária e sem considerar elementos relevantes acerca da efetiva capacidade econômica do agravado, posteriormente trazidos aos autos pela agravante, dentre os quais se destacam indícios de ocultação patrimonial, a continuidade da exploração de atividades empresariais, a utilização de conta empresarial vinculada a terceiros para despesas pessoais e a manutenção de padrão de vida incompatível com a alegada limitação financeira". 03. Alegou, ainda, que "o valor fixado mostra-se insuficiente para atender adequadamente às necessidades da menor, sobretudo quando confrontado com o histórico contributivo mantido pelo próprio agravado desde a separação de fato e com os elementos que evidenciam sua real capacidade financeira". 04. Pugnou pela concessão de medida liminar para reformar o ato judicial impugando, "para reformar imediatamente a decisão agravada e fixar os alimentos provisórios devidos à menor no valor correspondente a 1,5 (um e meio) salário-mínimo vigente, mantidas as obrigações já suportadas pelo agravado; d. Subsidiariamente, caso se entenda não ser possível, neste momento processual, a fixação dos alimentos no patamar acima indicado, que sejam fixados alimentos provisórios em valor não inferior a R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia correspondente ao valor historicamente praticado pelo próprio agravado desde a separação de fato das partes". 05. Não tendo havido comprovação do pagamento do preparo recursal, determinei a intimação da parte recorrente para que comprovasse que havia promovido o pagamento quando da interposição do recurso ou que efetuasse o pagamento em dobro. 06. Petição de fls. 84/88, a recorrente alega que "a hipossuficiência financeira da agravante já foi reconhecida em demanda conexa à presente (Autos nº 0715567-88.2026.8.02.0001)", processo este cuja conexão com os autos originários havia sido reconhecido pelo juízo da 23ª Vara Cível - Família. Subsidiariamente pugnou pela concessão da isenção do preparo recursal, por não ter condições de arcar com esses custos, porém aduziu que, com a ajuda de sua família já comprovou o pagamento do preparo em dobro para evitar deserção. 07. Ao final, requereu "uma vez reconhecido por este Relator que a agravante é beneficiária da justiça gratuita seja pela extensão do benefício já deferido no processo conexo, seja pelo deferimento do pedido formulado nesta oportunidade pleiteia-se a restituição integral dos valores recolhidos a título de preparo recursal, porquanto inexigíveis de beneficiária da assistência judiciária gratuita". 08. É, em síntese, o relatório. 09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Nesse diapasão, observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 11. Com relação ao pleito para isenção do preparo recursal, há de se registrar que, a hipossuficiência econômica da agravante foi reconhecida em processo cuja conexão ao feito de origem foi determinada e, embora entenda que a concessão do benefício da justiça gratuita deve ser analisada a cada procedimento judicial, observo elementos que revelam precariedade financeira, principalmente, os documentos de fls. 94/99, de modo que defiro o pedido, devendo a recorrente, quanto à devolução do valor pago ser buscado nas vias administrativas adequadas. 12. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 13. Neste momento entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão que arbitrou alimentos provisórios no percentual de 30,85% (trinta vírgula oitenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, além de arcar com o plano de saúde e à mensalidade escolar da criança. 14. Acerca dos alimentos, é importante colocar que a obrigação alimentar dos pais quanto aos filhos é resultante do poder familiar, enquanto a prole não atingir a maioridade. 15. Para sua fixação, há de se levar em consideração a proporcionalidade entre as necessidades de quem a reclama e as possibilidades de quem está obrigado a prestar o sustento. Vejamos o que dispõe os artigos 1.694 e 1.695, ambos do Código Civil: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua

condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento." 16. Quanto aos filhos menores, a necessidade é presumida, não sendo necessária a comprovação cabal, isto porque decorre das despesas provenientes do desenvolvimento físico e psicológico da criança e do adolescente. 17. Vale registrar que o alimentante é uma criança de 05 (quatro) anos (fls. 08 dos autos originários), tendo o magistrado fixado o percentual de 30,85% (trinta vírgula oitenta e cinco por cento) do salário mínimo vigente, o que corresponde a R$ 500,00 (quinhentos reais), valor este que, por certo, não é suficiente para suprir suas despesas, mesmo que mantenha o pagamento in natura da escola e plano de saúde. 18. Voltando os olhos para a questão envolvendo a capacidade para prestar alimentos em patamar maior, observa-se das fls. 32/67 que o recorrido vinha efetuando ao longo dos anos de 2024, 2025 e início de 2026 o pagamento mensal de cerca de R$ 3.000,00 (três mil reais) a terceira pessoa, inclusive, advogado subscrito do presente recurso, cujo sobrenome dá indicativos de que é familiar da parte recorrente, sem que tenha havido, no curto interregno entre tal período e o ajuizamento da presente demanda, demonstração de alteração relevante de sua capacidade econômica. 19. Embora tais elementos não sejam suficientes para afirmar, de modo definitivo, a exata extensão da possibilidade financeira do alimentante, são bastante para evidenciar, em sede de cognição sumária, que o valor provisoriamente fixado na origem pode não refletir, com a necessária fidelidade, a realidade até então verificada. Em matéria alimentar, como alhures pontuado, a fixação liminar deve guardar correspondência com o binômio necessidade/possibilidade, sem perder de vista a proporcionalidade da prestação e a preservação do melhor interesse da criança, sobretudo quando os autos apontam que a contribuição anteriormente espontânea era bem superior aquele determinada judicialmente. 20. Outro ponto que merece observação, é o fato de que há registros de repasses realizados a partir de conta vinculada ao estabelecimento comercial no qual o autor afirma exercer função de gestão. Tais circunstâncias, embora não autorizem conclusão exauriente acerca da real capacidade contributiva do alimentante, reforçam a necessidade de cautela na manutenção do patamar provisório inicialmente arbitrado. 21. Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada, haja vista que o princípio da prioridade absoluta da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, exige que o Poder Judiciário atue de forma a assegurar, com precedência sobre qualquer outro interesse, a efetividade de seus direitos fundamentais, entre os quais o direito à alimentação digna. Nessa linha, o binômio necessidade-possibilidade, previsto no art. 1.694, §1º, do Código Civil, recomenda a fixação dos alimentos em patamar que guarde proporcionalidade tanto com as necessidades da alimentanda quanto com a capacidade contributiva do alimentante. 22. Assim, observando a presença dos requisitos legais para a concessão liminar, entendo por reformar a decisão interlocutória proferida nos autos de origem, fixando os alimentos devidos pelo agravado em 1,5 (um e meio) salários mínimos mantendo o pagamento in natura da escola e plano de saúde. 23. Diante do exposto, DEFIRO, o pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal requestado, reformando o ato judicial impugnado, majorando os alimentos para 1,5 (um e meio) salários mínimos mantendo o pagamento in natura da escola e plano de saúde. 24. Dê-se ciência desta decisão ao Juízo de primeiro grau. 25. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 26. Transcorrido o prazo ou apresnetadas contrarrazões, dê-se vistas dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 27. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 28. Publique-se e mantenha-se o feito sob segredo de justiça, conforme prescrição legal. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - 319

Nº 0807199-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravada: Mayara Xayanne de Couto Almeida - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 179/186 dos autos originários) proferida em 07 de maio de 2026 pelo juízo da 5ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Ney Costa Alcântara de Oliveira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0721838-16.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), autorize e custeie os procedimentos descritos na inicial, bem como os materiais necessários à realização de tal procedimento, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos reais), limitada ao total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) não restou demonstrada o perigo da demora ante o caráter eletivo do procedimento pleiteado; (ii) não foi preenchida a Diretriz de Utilização (DUT) n. 37 da ANS para a autorização do procedimento; (iii) a cobertura é realizada somente pela técnica convencional, não abrangendo a cirurgia por laser; (iv) o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é exíguo; e (v) a multa cominatória foi fixada em valor exorbitante. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer a ampliação do prazo para o cumprimento da liminar e a redução do valor das astreintes. 5. Conforme termo à fl. 97, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a autora ajuizou a ação alegando ser diagnosticada com dor neuropática crônica grave e que, diante do seu quadro clínico, sua médica solicitou a realização dos procedimentos de implante de eletrodo para neuromodulação periférica (bilateral), implante de gerador e outros procedimentos auxiliares, considerando a ausência de êxito nos tratamentos anteriormente realizados. 10. Narra que a operadora de plano de saúde negou cobertura aos procedimentos prescritos, sob o fundamento de ausência de preenchimento de diretriz de utilização da ANS e de que somente a técnica cirúrgica convencional é de cobertura obrigatória pelo plano. 11. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), autorize e custeie os procedimentos descritos na inicial, bem como os materiais necessários à realização de tal procedimento, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos reais), limitada ao total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 12. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) se a operadora de plano de saúde demandada tem a obrigação de custear os procedimentos pleiteados; (iii) se é adequado ampliar o prazo para o cumprimento da obrigação; e (iv) se é adequado reduzir o valor da multa cominatória. 13. Inicialmente, verifico a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma. 14. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 15. Não há que se questionar a vulnerabilidade do autor, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. 16.

Compulsando os autos, verifico que a autora juntou relatório médico (fls. 25/27 dos autos originários) devidamente assinado pela Dra. Hélvia Madeiro Fontes Galvão Fortes (CRM/AL 5785), que atesta que a paciente possui um antecedente de acidente vascular cerebral hemorrágico em 2017, que evoluiu com quadro grave e necessitou realizar uma neurocirurgia. O referido laudo também atesta que, mesmo anos após cirurgia, a paciente apresenta um quadro de dor crônica compatível com Neuralgia Occipital, razão pela qual necessita realizar os procedimentos de implante de eletrodo para neuromodulação periférica (bilateral), implante de gerador e outros procedimentos auxiliares. 17. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7265, adotou entendimento no sentido de que a ausência de inclusão do procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os seguintes critérios cumulativos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 18. Em consulta ao rol da ANS, verifico que os procedimento de implante de eletrodo para neuromodulação periférica (bilateral), implante de gerador, radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico e impedanciometria - timpanometria estão expressamente previstos no referido rol, sendo, portanto, de cobertura obrigatória. 19. Além disso, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as Diretrizes de Utilização (DUTs) são meros elementos de organização da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimento no âmbito da saúde suplementar, não podendo ser invocadas como justificativa para recusar procedimento essencial ao paciente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da Corte de Cidadania: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE, EM REGRA. DUT. FUNÇÃO RESTRITIVA NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO IDENTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou que o rol da ANS é taxativo, admitindo-se cobertura de procedimento, evento ou medicamento extrarrol apenas em hipóteses excepcionais e restritas, mediante atendimento cumulativo de parâmetros objetivos (EREsp n. 1.889.704/SP; EREsp n. 1.886.929/SP). 2. Entende a Segunda Seção que a "Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências."(REsp 2.038.333/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/04/2024, DJe 08/05/2024). 3. Reconhecida situação de emergência pelo acórdão recorrido, a revisão das conclusões a respeito demandaria reanálise do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Esta Corte entende que a recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, diante da situação vulnerável em que se encontra. 5. Apenas se admite o afastamento da Súmula 7/STJ para revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado para indenizar os danos morais caso se mostre irrisório ou exorbitante diante das circunstâncias do caso concreto, situação não verificada no caso. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.013.139/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) 20. Dessa forma, resta evidente que é abusiva a recusa de procedimento necessário à saúde da paciente sob a justificativa de ausência de preenchimento de requisitos previstos em Diretriz de Utilização (DUT), ainda mais quando o procedimento em si encontra-se previsto no rol da ANS e o requerimento de realização do procedimento é acompanhado de prescrição médica fundamentada. 21. Em relação à técnica do procedimento por laser, havendo cobertura, cabe a operadora de saúde seguir o tratamento prescrito pelo médico assistente, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida da paciente. 22. Portanto, entendo que resta devidamente demonstrada a probabilidade do direito da autora, pelas razões apresentadas. Quanto ao perigo da demora, entendo que também resta configurado, visto que, de acordo com o laudo médico apresentado aos autos, a paciente apresenta um grave quadro clínico de dor neuropática crônica grave, refratariedade comprovada e limitação funcional importante. 23. Ademais, entendo que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) é razoável e proporcional para o cumprimento da obrigação de fazer no caso concreto ante o grave estado de saúde da paciente e a imprescindibilidade dos procedimentos prescritos. 24. No que se refere à multa cominatória, entendo que não é excessiva, estando, inclusive, abaixo da quantia frequentemente fixada por esta 3ª Câmara Cível em demandas relacionados à negativa de cobertura por plano de saúde. Todavia, a fim de evitar a ocorrência da reformatio in pejus, a quantia fixada na origem, a título de astreintes, deve ser mantida. 25. Ressalto, ainda, quanto à limitação, que a 3ª Câmara Cível desta Corte possui o atual entendimento de que não deve ser estipulada qualquer espécie de limitação à incidência das astreintes, tendo em vista que, se assim procedesse, retiraria da multa o seu caráter coercitivo e, consequentemente, afastaria a sua principal finalidade. Todavia, mantenho o limite às as astreintes fixado no primeiro grau, de modo a evitar a ocorrência da reformatio in pejus. 26. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 27. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 28. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 29. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 30. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Thays Meirelly Valença de Paiva Albuquerque (OAB: 41570/PE) - 319

Nº 0807213-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: João Augusto Lima de Azevedo - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC Nº _____ 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo, interposto pela Unimed Maceió, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido liminar, determinando que "autorize e disponibilize, no prazo de 05(cinco) dias, o tratamento de quimioterapia com o protocolo Bevacizumab (Avastin 10mg/kg), dose total de 700 mg, dias e intervalo: D1 a cada 14 dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor do tratamento pleiteado na presente ação". 02. A agravante, em suas razões, pugnou pela necessidade de revogação da Decisão vergastada, visto que não se encontram previstos os requisitos legais para concessão do pleito liminar, pontuando que "o medicamento Avastin (Bevacizumabe) apesar de possuir registro na ANVISA, o mesmo não foi aprovado para o tratamento da patologia que acomete o Agravado, motivo pelo qual tal se demonstra como sendo um tratamento de caráter experimental e off label, o que afasta o dever do plano de saúde de o custear". 03. Afora isso, aduziu que "(...) inexiste probabilidade do direito no caso concreto pelo fato de que o tratamento requerido pelo Agravado não é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde, tendo em vista que a Lei nº 9.656/98 prevê que os medicamentos antineoplásicos apenas serão de cobertura obrigatória pelo plano no caso de haver previsão em bula para o tratamento que acomete a patologia do paciente, o que não é o caso dos autos", consignando que "de nenhum dos ângulos que se analise o caso o Recorrido teria direito à cobertura pelo plano de saúde do medicamento aqui em discussão, pois: a) Não possui previsão em bula para tratamento da patologia que lhe acomete, motivo pelo qual tem a cobertura pelo plano de saúde afastado por força do art. 10, inciso I c/c §6º, da Lei nº 9.656/98; b) Não demonstrou (na verdade, nem tentou

demonstrar) comprovação científica de eficácia do uso do medicamento para a patologia que o acomete e nem há indicação da CONITEC e nem de nenhum outro órgão de avaliação de tecnologia em saúde que corrobore seu pedido, o que afasta o dever de custeio do plano de saúde por força do art. 10, §13, da Lei nº 9.656/98". 04. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão impugnada no sentido de reconhecer que "não há dever por parte do plano de saúde em custear e fornecer tratamentos de caráter experimental devido a utilização de medicamentos prescritos com finalidades diversas daquelas que foram aprovadas pela ANVISA e que constam em sua bula, sendo assim afastado o dever desta Agravante em fornecer o tratamento de quimioterapia a ser realizado com o medicamento Avastin requerido pelo Agravado". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permisso do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Entendo indispensável neste momento delimitar o presente recurso, o qual visa modificar liminar deferida que determinou que a empresa agravante arcasse com os custos do tratamento do autora da demanda, aqui agravada. 10. Pois bem, é preciso registrar que a parte agravada, foi diagnosticada com Neoplasia Maligna do Encéfalo(câncer cerebral - CID-10 C71), classificado como Glioblastoma/Astrocitoma de AltoGrau (Grau 4 da OMS -Organização Mundial de Saúde), tendo ingressado com demanda buscando que a ré forneça e custeie o tratamento de quimioterapia com o protocolo Bevacizumabe (Avastin 10mg/kg), dose total 700mg, dias e intervalo D1 a cada 14 dias, prescrito por seu médico assistente, o qual fora negado pelo plano de saúde. 11. Conforme se afere dos autos, o referido medicamento fora negado administrativamente sob a justificativa de que sua indicação seria considerada uso off label. Neste recurso, o recorrente defendeu que o tratamento não estaria abrangido na obrigatoriedade de cobertura pelo art. 10, §6º, da Lei nº 9.656/98, pontuando que "o medicamento Avastin (Bevacizumabe) apesar de possuir registro na ANVISA, o mesmo não foi aprovado para o tratamento da patologia que acomete o Agravado, motivo pelo qual tal se demonstra como sendo um tratamento de caráter experimental e off label, o que afasta o dever do plano de saúde de o custear". 12. Voltando os olhos para questão envolvendo o fato de que a indicação da medicação seria considerada uso off label, há de se esclarecer que tal termo se refere a medicamento prescrito para tratamento de doença diversa das constantes na bula. 13. No caso específico dos autos, na negativa administrativa a operadora de plano de sáude sugeriu o tratamento de 1ª linha com corticosteroides, porém, como relatado na inicial, "a parte autora já se submeteu a todos os tratamentos de 1ª linha disponíveis no rol da ANS (cirurgia + quimioterapia + radioterapia + corticosteroides) e não obteve êxito, o câncer continua crescendo deforma exacerbada, não há outra alternativa para parte Autora senão se submeter ao tratamento de 2ª linha", cujas afirmações encontram respaldo nos documentos de fls. 37/353. 14. Ora, malgrado se observe alguma diferença entre as indicações do medicamento e o diagnóstico da recorrida, não tenho dúvidas quanto à singularidade da situação que, dada a prescrição fundamentada por profissional especialista, a quem incumbe, nos termos da legislação vigente e da jurisprudência pacífica, a definição do tratamento mais apropriado ao paciente, revela a probabilidade do direito reverso. 15. Vê-se que o laudo médico de fl. 44 dos autos originários é altamente circunstanciado, onde, após descrever todo o histórico clínico da autora, promovendo análise dos exames realizados, conclui sobre a medicação necessária, além de haver sido apresentado exames e estudos clínicos sobre a matéria nos demais documentos às fls. 37/353. 16. Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser "abusiva a recusa de cobertura de medicamentos antineoplásicos prescritos, independente de previsão no rol da ANS e mesmo que em uso off-label, imprescindíveis à saúde do beneficiário" ((REsp n. 2.058.199/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025). 17. Acerca do Rol da ANS, destaca-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, firmou entendimento no sentido de que o rol da ANS possui, como regra, natureza taxativa. Contudo, o mesmo precedente excepciona essa taxatividade em hipóteses específicas, permitindo a cobertura de procedimentos extra rol quando verificados requisitos cumulativos, a saber: inexistência de substituto terapêutico previsto no rol; comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; ausência de expressa rejeição da ANS à incorporação do tratamento; existência de recomendação favorável de órgãos técnicos de renome, nacionais ou internacionais; e, quando possível, realização de diálogo interinstitucional do magistrado com especialistas da área (REsp n. 2.208.765/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025). 18. A superveniência da Lei nº 14.454/2022 consolidou esses critérios ao introduzir o § 13 ao art. 10 da Lei nº 9.656/1998, estabelecendo expressamente que a cobertura de procedimento não constante do rol será obrigatória se houver comprovação de eficácia científica e plano terapêutico, ou se houver recomendação favorável por parte da CONITEC ou de ao menos um órgão internacional de avaliação de tecnologias em saúde, desde que o procedimento também seja aprovado para os nacionais desses países. 19. Como já exposto, o STF, na ADI n. 7.265/DF, por maioria, conferiu Interpretação Conforme a Constituição ao § 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998. Em decorrência dessa decisão, a cobertura de tratamento ou procedimento não listado no Rol da ANS somente será obrigatória se preenchidos, cumulativamente, os seguintes cinco requisitos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 20. Como se observa, tal taxatividade foi mitigada, de modo que, preenchidos os requisitos estabelecidos pela jurisprudência, impõe-se à operadora a obrigação de custear tratamento ou medicação ainda que não prevista no rol da ANS, quando destinado ao tratamento de enfermidade coberta pelo plano de saúde, como ocorre no caso dos autos. 21. Sendo assim, no caso dos autos, vislumbro a fumaça do bom direito reverso, mormente em virtude de toda a documentação e elementos suso mencionados que indicam a imprescindibilidade do medicamento, sendo indiscutível também quanto ao preenchimento também do perigo da demora da parte autora, principalmente em razão da patologia da qual foi diagnosticada que requer tratamento intensivo e urgente. 22. Sendo assim, no caso dos autos, dados os elementos de prova até então apresentado, vislumbro que obrou de forma escorreita o juízo de primeiro grau ao deferir a antecipação da tutela de urgência. 23. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 24. Oficie-se ao Juízo de origem, dando ciência desta Decisão. 25. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 26. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 27. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 28. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ana Mirele de Nazaré Araújo (OAB: 14967/AL) - Carlos Alberto José Pontes de Oliveira (OAB: 13407/AL) - 319

Nº 0807447-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Ivonete da Silva Santos - Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. /2026. INTIME-SE a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de gratuidade da justiça, promovendo a juntada de documentos idôneos e atualizados

aptos a demonstrar sua alegada hipossuficiência financeira. Isso porque a mera declaração de insuficiência de recursos, não se mostra suficiente para evidenciar, de forma segura, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Rassos Melhado Cochi (OAB: 11043/AL) - 319

Nº 0807598-33.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC ____ 2026 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. PRESSUPOSTO PROCEDIMENTAL NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 01. Pedido de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação formulado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Joanita Lopes de Mendonça, contra sentença que julgou improcedente pedido de fornecimento do medicamento Ruxolitinibe 20mg, sem comprovação da prévia interposição do recurso de apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em definir se é cabível pedido de efeito suspensivo ativo à apelação antes da interposição do recurso de apelação. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O art. 1.012, § 3º, do CPC pressupõe a prévia interposição da apelação para o requerimento de efeito suspensivo, 04. O pedido de efeito suspensivo à apelação tem natureza acessória e não constitui sucedâneo recursal autônomo. 05. A ausência de comprovação da interposição da apelação impede o conhecimento do pedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 06. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: 07. O pedido de efeito suspensivo à apelação depende da prévia interposição do recurso de apelação. Consequentemente, a ausência de comprovação da interposição da apelação impede o conhecimento do pedido autônomo de efeito suspensivo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.012, § 3º, I, e § 4º. 01. Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação formulado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em benefício de Joanita Lopes de Mendonça, nos autos da Ação Civil Pública de preceito cominatório nº 0739021-34.2025.8.02.0001, ajuizada em face do Estado de Alagoas. 02. Na origem, a demanda foi proposta com o objetivo de obter o fornecimento do medicamento Ruxolitinibe 20mg, na dosagem de 02 comprimidos ao dia, por tempo indeterminado, em razão de quadro de neoplasia mieloproliferativa crônica/ mielofibrose primária. 03. Sobreveio Sentença (fls. 320/329), liberada nos autos em 24/04/2026, por meio da qual o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual julgou improcedente a demanda, ao fundamento de que não foram preenchidos, cumulativamente, os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 6 da repercussão geral para a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do SUS. 04. Consta dos autos de origem certidão de remessa de citação/ intimação pelo portal eletrônico (fl. 330), expedida em 06/05/2026, dirigida à Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com o teor da Sentença de improcedência. 05. Consta, ainda, certidão de citação/intimação pelo portal eletrônico (fl. 337), liberada em 26/05/2026, na qual se certificou que, em 16/05/2026, transcorreu o prazo de leitura do ato no portal eletrônico, com início do prazo em 18/05/2026 e previsão de encerramento em 09/07/2026. 06. O presente pedido autônomo de efeito suspensivo foi protocolado diretamente neste Tribunal em 18/06/2026, sob o fundamento de urgência em matéria de saúde, com invocação do art. 1.012, § 3º, inciso I, e § 4º, do CPC. 07. Contudo, da análise cautelosa dos autos principais, não se verifica a interposição de recurso de Apelação até o momento do protocolo do presente pedido. O que consta, nos autos de origem, é apenas a informação de cadastro deste processo originário. 08. O pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação, previsto no art. 1.012, § 3º, do CPC, pressupõe a existência do recurso principal. A própria redação do dispositivo estabelece que o requerimento poderá ser formulado ao Tribunal no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou ao Relator, se já distribuída a apelação. 09. Assim, pela literalidade e pela sistemática processual, o requerimento autônomo de efeito suspensivo não antecede a apelação. Ele depende da prévia interposição do recurso, pois sua finalidade é suspender ou modular os efeitos da sentença recorrida no âmbito de uma apelação já formalizada. 10. A medida prevista no art. 1.012, § 3º, do CPC não constitui sucedâneo recursal autônomo nem tutela provisória independente da apelação. Trata-se de instrumento acessório ao recurso, razão pela qual exige a comprovação de que a apelação foi efetivamente interposta na origem. 11. No caso concreto, embora a situação de saúde narrada seja sensível e mereça atenção prioritária, não se pode superar pressuposto processual indispensável ao conhecimento do pedido. 12. Ressalte-se que a presente decisão não examina o mérito da pretensão de fornecimento do medicamento, tampouco impede que a parte interessada, observada a via processual adequada, renove o pedido após a efetiva interposição da apelação ou utilize outro instrumento processual cabível, se presentes os respectivos pressupostos legais. 13. Desse modo, ausente a comprovação da interposição do recurso de apelação nos autos originários, o pedido de efeito suspensivo ativo carece de pressuposto procedimental específico, o que impede seu conhecimento neste momento. 14. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação, em razão da ausência de prévia interposição do recurso de Apelação nos autos de origem, sem prejuízo de renovação do requerimento pela via processual adequada. 15. Intime-se a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com urgência. 16. Após o decurso do prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Joanita Lopes de Mendonça - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0807667-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JHONATA DELVANY LINS DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal (efeito ativo), interposto por Johnata Delvany Lins dos Santos, neste ato representado por sua genitora: Andressa dos Santos, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de SantaLuziadoNorte, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência de n. 0700369-09.2026.8.02.0034, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, a qual restou assim consignada: "Diante do exposto, não conheço da peça apresentada como pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal, e ratifico a decisão de fl. 128,devendo o cumprimento prosseguir nos exatos parâmetros ali fixados, sob pena de extinção. Em tempo, providencie a parte autora comprovante de endereço em nome de seus representantes legais, uma vez que o colacionado aos autos encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo" EEm suas razões recursais de fls. 01/22, a parte agravante requer a concessão de tutela recursal, com efeito ativo, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, para que seja afastada a exigência de apresentação de novo laudo médico firmado por profissional com RQE em neuropediatria ou psiquiatria, sob o argumento de inexistir previsão legal que condicione a validade do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA), ou a prescrição do respectivo plano terapêutico, a tal requisito. Sustenta, ainda, que a exigência de novo laudo configuraria restrição indevida ao direito fundamental à saúde e ao livre exercício profissional do médico assistente, razão pela qual pugna pelo regular prosseguimento do feito originário e pela apreciação do pedido de tutela de urgência com base na documentação médica já constante dos autos, em atenção aos princípios da proteção integral, da prioridade absoluta e da máxima efetividade do direito à saúde da criança. É o relatório. Decido. De pronto, registro que o presente instrumental não comporta conhecimento, de modo que passo a expor as razões. Cumpre destacar que a irresignação da parte agravante tem origem no pronunciamento judicial de fl. 128 dos autos originários, por meio do qual o magistrado a quo determinou a juntada de novo laudo médico, firmado por neuropediatra ou psiquiatra infantil. Inconformada, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, o qual, todavia, não foi conhecido pelo juízo de origem, que se limitou a ratificar o entendimento anteriormente firmado, conforme decisão de fl. 157/158. Da análise dos autos, verifica-se que a real

insurgência da parte agravante decorre, em essência, do pronunciamento judicial de fl. 128, porquanto é esse o comando que a parte autora pretende afastar. Era, pois, contra essa decisão que deveria ter sido dirigida a irresignação recursal, dentro do prazo legalmente previsto. Ocorre que, em vez de interpor o recurso cabível no prazo próprio, a parte autora optou por apresentar pedido de reconsideração. Tal escolha, todavia, não lhe socorre, porquanto é entendimento consolidado na jurisprudência que o pedido de reconsideração não possui aptidão para suspender ou interromper o prazo recursal, conforme ilustram os julgados a seguir colacionados: Agravo de instrumento. Ação de anulação de assembleia condominial. Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada. Insurgência . Como o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal, este agravo é intempestivo, pois o prazo para a sua interposição começou a fluir a partir da ciência da decisão de indeferimento da tutela de urgência, não da que a manteve. Intempestividade. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2330516-90 .2023.8.26.0000 Guarujá, Relator.: Morais Pucci, Data de Julgamento: 13/12/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2023) EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO INTEMPESTIVO - INADMISSIBILIDADE. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. É manifestamente inadmissível o recurso interposto além do prazo legal, sendo que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. (TJ-MG - AGT: 10000190516948004 MG, Relator.: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 16/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2023) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL . INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme entendimento dominante, o pedido de reconsideração da decisão não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso (STJ, REsp n.1 .640.515/2017). 2. Inconformado com a decisão que não analisou o pedido de reconhecimento de excesso de execução, cabe à parte aviar o recurso apropriado . Tendo optado pelo pedido de reconsideração e deixado transcorrer o prazo para a interposição de agravo, deve o recurso ser considerado intempestivo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5404619-26.2022 .8.09.0032, Relator.: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/02/2023) À luz desses precedentes, fica evidenciado que o prazo recursal teve início com a ciência da decisão de fl. 128, e não com o pronunciamento posterior de fl. 157/158, que se limitou a ratificar o entendimento já firmado e a deixar de conhecer o pedido de reconsideração. Ao deixar transcorrer o prazo legal sem interpor o recurso próprio contra a decisão originária, valendo-se de via que não possui efeito suspensivo ou interruptivo, a parte agravante incorreu em preclusão temporal, de modo que o presente agravo de instrumento revela-se manifestamente intempestivo. Não obstante a intempestividade já evidenciada, subsiste óbice de igual relevância e suficiente, por si só, para impedir o conhecimento do recurso: nenhum dos dois comandos judiciais impugnados possui conteúdo decisório apto a desafiar agravo de instrumento. Com efeito, o pronunciamento de fl. 128 constitui mero despacho de impulso processual, destinado a viabilizar a regular instrução do feito, sem qualquer carga decisória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou complementação da petição inicial não se sujeita à impugnação imediata por agravo de instrumento, devendo eventual irresignação ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. URGÊNCIA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma (REsp n. 1 .987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022). 2. Verificar a necessidade de urgência da decisão exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n .º 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2123906 GO 2022/0136476-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1 . Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3 . A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704 .520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4 . O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma . 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) No mais, quanto ao argumento de que a manifestação judicial de fl. 157/158 teria natureza decisória, tal assertiva não se sustenta, posto que referida “decisão”, além de não conhecer do pedido de reconsideração apresentado, limitou-se a ratificar o comando inicial que determinara a emenda da petição inicial. Assim, diversamente do que sustenta a agravante, não se identifica, em nenhum dos pronunciamentos impugnados, conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento, porquanto os atos questionados não resolvem questão incidente, não apreciam o mérito da controvérsia, nem produzem prejuízo processual imediato às partes, caracterizando-se como providências de natureza eminentemente ordinatória e instrutória. No ponto, mister reconhecer que o caso sub judice não se encontra elencado no artigo 1.015 do CPC/2015, dispositivo esse que prevê o rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, senão vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. De tal modo, considerando que o cabimento dos recursos depende do preenchimento da taxatividade e inexistindo previsão legal da interposição de agravo de instrumento neste feito, há de se afirmar que a medida recursal não deve ser conhecida, por falta de pressuposto recursal intrínseco. Acrescento, ainda, que, consoante decisão da Corte Superior no REsp 1.696.396-MT e no REsp 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ), a despeito de a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC ter restado mitigada, tal mitigação somente se admite em caráter excepcional e desde que inequivocamente demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se constata in casu. Sendo assim, repise-se, o ato agravado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC e, em razão disso, não comporta conhecimento o recurso, pela ausência de pressuposto objetivo. Portanto, em

sendo constatado o não cabimento deste Agravo de Instrumento, tem-se como consequência o não conhecimento do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Diante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 9000099-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Tim Celular - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes que conheceu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas quanto às alegações de vício formal da CDA e de eventual incompatibilidade do fundamento legal com a decisão proferida na ADI 7321/AL, acolhendo-a, em parte, para reconhecer a existência de vício formal sanável na CDA, determinando que o Estado promova a sua substituição, no prazo de 30 dias, com a observância dos requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, juntando cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como suspendeu a prática de novos atos constritivos patrimoniais no bojo da presente execução, sem prejuízo da preservação das constrições já efetivadas. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou a suficiência formal da CDA e ausência de vício sanável na via da exceção de pré-executividade, defendendo que "(...) a própria decisão agravada consignou que as alegações relativas à insuficiência de fundamentação do auto de infração e da decisão administrativa ''dependem, tal como apresentados, de prova específica'', razão pela qual deixou de conhecê-las. Não há coerência lógica em reconhecer vício formal na CDA por alegada ausência de descrição dos fatos constitutivos, enquanto simultaneamente se recusa a examinar a fundamentação do auto de infração por exigir instrução probatória: ambas as questões dependem do mesmo elemento de prova o processo administrativo". 03. Ainda, aduziu a impossibilidade de substituição da CDA, "por contrariar frontalmente a tese vinculante fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.350 (REsp n.º 2.194.708)", consignando que "(...) a decisão agravada reconheceu que a CDA apresenta deficiência na "descrição do fato gerador" e na "indicação específica da origem e natureza do crédito", ao mesmo tempo em que determina a substituição do título. Ocorre que a suposta deficiência na descrição do fato gerador não constitui mero erro formal ou material é questão que diz respeito ao próprio suporte normativo e fático do crédito, ou seja, ao fundamento jurídico da exigência fiscal. A tese vinculante do Tema 1.350 é precisa ao distinguir: erros formais passíveis decorreção por substituição (dados cadastrais, valor do débito, número de processo) e nulidade por deficiência do fundamento legal, que não admite substituição. Se a CDA é deficiente quanto à descrição do fato gerador e à indicação da origem e natureza do crédito, o vício transcende o plano meramente formal e atinge a substância do título, impedindo a substituição". 04. Por fim, insurgiu-se contra a ordem de suspensão de atos constritivos e de seus efeitos patrimoniais sobre a Fazenda, reiterando a suficiência formal da CDA de n.º 010/2021 e a necessidade de prosseguimento da execução fiscal. 05. Nos pedidos, requereu a atribuição do efeito suspensivo ao recurso interposto e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão objurgada "reconhecendo: (i) a suficiência formal da Certidão de Dívida Ativa Não Tributária n.º 010/2021; (ii) a improcedência da Exceção de Pré-Executividade interposta pela executada; e (iii) a desnecessidade de substituição do título executivo". 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que conheceu parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas quanto às alegações de vício formal da CDA e de eventual incompatibilidade do fundamento legal com a decisão proferida na ADI 7321/AL, acolhendo-a em parte para reconhecer a existência de vício formal sanável na CDA, determinando que o Estado promova a sua substituição, no prazo de 30 dias, com a observância dos requisitos do artigo 2º, §5º, da Lei nº 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, juntando cópia integral do processo administrativo respectivo, bem como suspendeu a prática de novos atos constritivos patrimoniais no bojo da presente execução, sem prejuízo da preservação das constrições já efetivadas. 11. Em tempo, observo que a referida Decisão fora analisada em momento anterior por este Relator, tendo em vista haver sido impugnada pela parte executada/excipiente, ora agravada, ao interpor o Agravo de Instrumento n.º 0801235-30.2026.8.02.0000, no qual proferi Decisão liminar acostada às fls. 394/398 dos autos de origem, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo. 12. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a Fazenda Pública Estadual sustenta, em síntese, que: (i) a Certidão de Dívida Ativa é formalmente válida, pois contém todos os requisitos legais (identificação do devedor, origem do crédito, fundamento legal e valores), inexistindo vício formal ou prejuízo à defesa ; (ii) a análise de eventual deficiência demandaria dilação probatória, sendo inadequada a via da exceção de pré-executividade; (iii) a determinação de substituição da CDA viola o entendimento do STJ (Tema 1.350), pois o alegado vício não é meramente formal, mas relacionado ao próprio fundamento do crédito, o que impede sua correção; (iv) a suspensão dos atos constritivos é indevida e prejudica a satisfação do crédito público, não havendo base legal para paralisar a execução ; e (v) requer, por isso, a reforma da decisão para afastar o acolhimento da exceção, impedir a substituição da CDA, revogar a suspensão das medidas executivas e permitir o regular prosseguimento da execução fiscal, inclusive com medidas de constrição patrimonial . 13. Pois bem, não merece acolhimento a alegação de ausência de irregularidade formal da CDA, porquanto evidencia-se vício na adequada individualização do crédito, bem como inconsistências quanto ao seu fundamento, circunstâncias que comprometem sua certeza e liquidez. Conforme consignado na decisão de origem, há manifesta insuficiência na descrição do fato gerador, notadamente em razão do emprego de referências vagas como multas URB, desacompanhadas da devida especificação da conduta infracional imputada ao executado. 14. Tal deficiência impede a plena compreensão da exigência fiscal e dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, a presunção relativa de legitimidade da CDA não obsta o controle da regularidade formal, sobretudo quando o vício é aferível de plano. Assim, ainda que em sede de cognição sumária, a irregularidade se amolda às exigências do art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo certo que o art. 203 do mesmo diploma autoriza a substituição da certidão até a decisão de primeira instância, quando se tratar de erro formal ou material, desde que preservada a substância do crédito exequendo providência, inclusive, já viabilizada pela decisão de fls. 257/263. 15. Também não se sustenta a alegação de necessidade de dilação probatória para o reconhecimento do vício formal, uma vez que o vício apontado é de natureza objetiva e pode ser aferido a partir da simples análise da própria CDA e dos documentos que a instruem. Nessa hipótese, a exceção de pré-executividade mostra-se via adequada, conforme entendimento consolidado, justamente por versar sobre matéria de ordem pública cognoscível de ofício. 16. Além disso, não se verifica violação à tese firmada no Tema 1.350 do STJ ("não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário"), porquanto a determinação de substituição da CDA, no caso em exame, está

fundada no reconhecimento de vício de natureza formal, consistente na insuficiente descrição do fato gerador, e não na modificação, inclusão ou complementação do fundamento legal do crédito tributário. 17. Com efeito, a decisão não autoriza a alteração da causa jurídica da exação, mas apenas viabiliza o saneamento do título executivo, de modo a adequá-lo às exigências dos arts. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e 202 do CTN, assegurando a devida individualização da obrigação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Assim, desde que preservada a substância do crédito, a medida encontra amparo no art. 203 do CTN, não incidindo a vedação estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que se restringe às hipóteses de alteração do próprio fundamento jurídico da cobrança. 18. Ainda, considerando a determinação de substituição da Certidão de Dívida Ativa para saneamento de vício formal, com observância aos requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e dos arts. 202 e 203 do Código Tributário Nacional, bem como a exigência de juntada integral do processo administrativo correspondente, mostra-se adequada e proporcional a suspensão apenas dos novos atos constritivos patrimoniais. 19. Tal medida previne a prática de atos executivos potencialmente inválidos, sem comprometer a efetividade da execução, uma vez que preserva as constrições já efetivadas. Desse modo, assegura-se o necessário equilíbrio entre a tutela do crédito público e a garantia do devido processo legal, providência que se ampara no poder geral de cautela do magistrado e na necessidade de resguardar a utilidade e a regularidade do provimento jurisdicional. 20. Assim, não há razão para reforma da decisão agravada, devendo ser mantido o acolhimento da exceção de pré-executividade quanto ao referido ponto, com a consequente determinação de ajuste do título executivo e a manutenção da suspensão apenas quanto à prática de novos atos constritivos, preservando-se aqueles já realizados, os quais permanecerão condicionados ao desfecho final da controvérsia, em observância aos princípios do devido processo legal e da segurança jurídica. 21. Por oportuno, ressalto que a decisão de origem estabelece distinção entre vício formal sanável e vício material, inexistindo, neste momento processual, comprovação de ilegalidade manifesta ou de afronta ao Tema 1.350/STJ. Ademais, a análise aprofundada acerca da validade substancial do crédito tributário exige o exame do processo administrativo correspondente, com a devida observância do contraditório e da ampla defesa, sob pena de indevida supressão de instância. 22. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo, por ora, a Decisão agravada, sem prejuízo de reapreciação da matéria quando do julgamento do mérito do presente agravo de instrumento, à luz de cognição exauriente. 23. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 24. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 25. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se osautos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. 26. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 27. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 28. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - Bruno Henrique de Olvieira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0732356-41.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Auda Santos da Silva - Apelado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - '"CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAMos Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator'" - Advs: Fábio José dos Santos Guimarães (OAB: 9386/AL) - Vlademir Alencar Neves (OAB: 24787/BA) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Jônatan Reis Caribé (OAB: 51664/BA) - 319

Nº 0806488-96.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GERSON LUIZ ROOS - Agravado: GABRIEL LEITE ROOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por G. L. R. em face de decisão interlocutória (fls. 97/101 dos autos originários) proferida em 20 de fevereiro de 2026 pelo juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família da Comarca de Maceió/AL, na pessoa do Juiz de Direito Carlos Eduardo Canuto Mendonça, nos autos da ação de alimentos ajuizada por G. L. R. em seu desfavor, tombada sob o n. 0762463-29.2025.8.02.0001, que fixou os alimentos provisórios no importe de três salários-mínimos. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/16), a parte agravante narra que o juízo a quo, em sede de tutela de urgência, deferiu parcialmente o pleito da inicial, fixando alimentos provisórios em favor do agravado no importe de 3 (três) salários mínimos, devidos a partir da citação, com determinação de desconto em folha de pagamento, preferencialmente incidente sobre os rendimentos percebidos junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, além de ter deferido a gratuidade de justiça e determinado a tramitação do feito em segredo de justiça. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, porquanto fundada em alegação de hipossuficiência econômica absoluta do agravado que não corresponderia à realidade, visto que este seria detentor de patrimônio próprio, consistente em dois imóveis situados no Águas Claras Shopping e previdência privada constituída desde a infância, de formação superior em Ciência da Computação e de capacidade laborativa preservada, circunstâncias que, segundo alega, foram omitidas na petição inicial. Sustentou, ainda, que o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista apresentado é superveniente ao histórico litigioso entre as partes e decorre de laudo médico recente, de caráter unilateral e não submetido a perícia judicial ou avaliação multidisciplinar, insuficiente, a seu juízo, para comprovar incapacidade laboral permanente e dependência absoluta, sobretudo à vista de sentença proferida em ação de exoneração de alimentos (autos n. 0732509-79.2018.8.02.0001) que reconheceu expressamente a autonomia civil, laborativa e financeira do agravado. 4. Sustentando a probabilidade de seu direito e o risco de irrepetibilidade dos valores em caso de pagamento indevido, requereu, em pedido liminar, a imediata suspensão dos descontos em folha de pagamento decorrentes da tutela de urgência concedida na origem, até a instauração do contraditório e reavaliação do conjunto probatório. 5. Conforme termo de distribuição (fl. 74), o presente processo alcançou minha relatoria em 27 de maio de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o agravado ajuizou Ação de Alimentos alegando ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que, segundo afirmou, lhe inviabilizaria o exercício de atividade laboral e o tornaria dependente financeiramente exclusivo de sua genitora, postulando a fixação de alimentos provisórios em 4 (quatro) salários mínimos a serem suportados pelo agravante, seu genitor. 10. O juízo a quo, em cognição sumária, deferiu parcialmente a tutela de urgência, fixando os alimentos provisórios em 3 (três) salários mínimos, com determinação de desconto direto em folha de pagamento, preferencialmente sobre os vencimentos percebidos pelo agravante junto à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, fundamentando a decisão essencialmente no teor do laudo médico psiquiátrico e do laudo psicológico acostados aos autos, bem como na capacidade contributiva do alimentante, estimada em valor superior a R$ 45.000,00 mensais. 11. O agravante, por sua vez, sustenta que a decisão foi proferida sem o devido enfrentamento de elementos fáticos relevantes, notadamente: (i) a existência de patrimônio próprio do agravado, consistente em participação em dois imóveis comerciais situados no empreendimento Águas Claras Shopping e

em previdência privada constituída desde a infância junto à Brasilprev Seguros e Previdência S.A.; (ii) sentença proferida nos autos de ação de exoneração de alimentos (n. 0732509-79.2018.8.02.0001), transitada em 2023, na qual restou expressamente reconhecida a autonomia civil, laborativa e financeira do agravado, então com 24 anos; e (iii) o caráter recente do diagnóstico de TEA, fundado em laudo médico produzido após aproximadamente 30 dias de acompanhamento e apenas duas consultas com o paciente, sem submissão a perícia judicial ou avaliação multiprofissional. 12. Observa-se, de fato, certa divergência de gradação entre os documentos médicos acostados: enquanto o laudo psiquiátrico (ICS Brasília) de fls. 16 dos autos originários qualifica o quadro como gerador de "incapacidade laboral multiprofissional e dependência contínua de terceiros", o laudo psicológico (Diogo Fortes Jatobá) de fls. 95/96 dos autos originários classifica o TEA apresentado como de "nível leve a moderado de suporte", classificação que, tecnicamente, não se associa de forma automática e linear à incapacidade laboral absoluta. 13. Tal distinção, conjugada à informação de que o laudo psiquiátrico decorre de acompanhamento iniciado há pouco mais de 30 dias, com apenas duas consultas, indica que a conclusão sobre incapacidade laboral permanente carece, neste momento processual, de maior robustez técnica, notadamente pela ausência de perícia judicial interdisciplinar. 14. Da mesma forma, merece nota a alegação de que o agravado seria detentor de patrimônio próprio, posto que possui participação em imóveis comerciais e previdência privada constituída em seu favor desde a infância, circunstância não enfrentada na decisão agravada, que se concentrou na análise da capacidade contributiva do alimentante sem exame correspondente da situação patrimonial contemporânea do alimentando, o que é relevante à luz do binômio necessidade/possibilidade que rege a fixação de alimentos. 15. Não obstante tais ponderações, é de se observar que o juízo de origem amparou sua decisão em prova documental específica. laudos médico e psicológico que atestam diagnóstico de TEA e relatam limitações funcionais e de autonomia, elementos que não podem ser simplesmente desconsiderados nesta fase de cognição sumária e que indicam, ao menos em juízo de probabilidade, a existência de condição clínica a ser oportunamente esclarecida mediante contraditório e, se necessário, perícia judicial. 16. A reversão integral e imediata da tutela já concedida, sem a prévia manifestação do agravado a quem incumbe esclarecer os pontos suscitados, especialmente a questão do patrimônio, do diagnóstico e da autonomia funcional, mostra-se incompatível com a natureza excepcional da medida prevista no art. 1.019, I, do CPC, que exige plausibilidade jurídica robusta para a suspensão de decisão que já passou pelo crivo do contraditório no juízo de origem. 17. Por outro lado, a fixação de obrigação alimentar com desconto direto e integral em folha de pagamento, sem que se tenha apurado a real situação patrimonial do alimentando à luz dos elementos trazidos no presente recurso, apresenta risco de gerar pagamento de verba cuja restituição, em caso de posterior revogação, seria inviável, dada a natureza irrepetível dos alimentos. 18. Diante desse cenário de incerteza fática quanto à efetiva necessidade do agravado, e considerando que o próprio agravante não nega, em tese, a possibilidade de assistência material caso comprovada a incapacidade laboral mediante instrução adequada, entendo prudente, nesta fase de cognição sumária, a redução do valor fixado a título de alimentos provisórios, a fim de conciliar a verossimilhança do quadro clínico documentado com as fundadas dúvidas acerca da efetiva situação patrimonial e de autonomia do agravado, até que sobrevenha o necessário contraditório e, se o caso, dilação probatória. 19. Tal solução preserva a utilidade do provimento jurisdicional de urgência em favor do agravado, evitando desamparo material imediato, ao mesmo tempo em que resguarda o agravante de exposição financeira desproporcional fundada em elementos ainda não integralmente esclarecidos. 20. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para reduzir o valor dos alimentos provisórios fixados na decisão agravada de 3 (três) para 1,5 (um e meio) salário mínimo, mantendo, quanto ao mais, a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, inclusive no que tange à gratuidade de justiça e ao segredo de justiça, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Rafaella Milena Vasconcelos Guimarães (OAB: 17177/AL) - Laisla Caroline Mendes Moreira (OAB: 68552/DF) - Thais Maria Riedel de Resende Zuba (OAB: 20001/DF) - 319

Nº 0806762-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: THIAGO DA SILVA CAVALCANTE - Agravado: ROMULO LIMA OLIVEIRA BENICIO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por T. da S. C. em face de decisão interlocutória (fls. 394/396 dos autos originários) proferida em 08 de maio de 2026 pelo juízo da 3ª Vara de Palmeira dos Índios/Cível, na pessoa do Juiz de Direito Amauri Fukuda, nos autos da ação de investigação de paternidade ajuizada por Rômulo Lima Oliveira Benício em face dos herdeiros do investigado M. de H. C, tombada sob o n. 0700556-59.2018.8.02.0046. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/7), a parte agravante narra que o juízo de origem determinou a exumação dos restos mortais do investigado para fins de coleta de material genético e realização de exame de DNA, com fundamento no art. 370 do CPC/2015 c/c art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, ante a recusa reiterada dos herdeiros em se submeterem ao exame de DNA indireto. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in procedendo, ao determinar medida extrema, invasiva e irreversível sem prévia intimação da advogada constituída, não obstante requerimentos expressos e reiterados nesse sentido, em violação ao art. 272, §5º, do CPC, bem como aos arts. 9º e 10 do CPC, configurando decisão surpresa e cerceamento do contraditório e da ampla defesa. Sustentou, ainda, ausência de lastro probatório mínimo a autorizar a medida, por inexistirem elementos fáticos ou indiciários do alegado vínculo de filiação. 4. Sustentando a urgência decorrente da possibilidade de realização da exumação em qualquer momento, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, para sustar a ordem de exumação até o julgamento definitivo do recurso, postulando, no mérito, a nulidade da decisão agravada e, subsidiariamente, que a exumação não seja realizada sem prévia intimação da defesa, participação da família e observância do contraditório. 5. Conforme termo à fl. 22, o presente processo alcançou a minha relatoria em 03 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, consta dos autos de origem procuração às fls. 122/124, por meio da qual a Dra. Claudia Santos do Nascimento Simões recebeu poderes para representar os demandados, herdeiros do investigado, na ação de investigação de paternidade em curso na origem. 10. Na petição de fl. 338, a referida advogada formulou pedido expresso de intimação pessoal dos requeridos e, ainda, de que toda e qualquer publicação dos atos processuais se desse exclusivamente em seu nome, sob pena de nulidade, com expressa invocação do art. 272 do CPC. 11. Analisando os autos, constata-se que a decisão de fls. 370/373 determinou a intimação pessoal dos herdeiros, por aplicativo de mensagens, para que se manifestassem sobre a aceitação da coleta de material genético, sem, contudo, determinar ou efetivar a publicação do ato em nome da advogada constituída (fls. 374/377), conforme expressamente requerido. 12. Em razão dessa omissão, a advogada, na petição de fls. 388, requereu a nulidade da decisão de fls. 370/373 e dos atos subsequentes, ante a ausência de publicação em seu nome, ratificando o pedido já formulado à fl. 338. Não há, nos documentos apresentados, registro de que esse incidente de nulidade tenha sido

apreciado pelo juízo de origem. Ao contrário, sobreveio diretamente a decisão de fls. 394/396, que determinou a exumação dos restos mortais do investigado para fins de coleta de material genético e realização de exame de DNA, novamente sem que se tenha dado publicidade do ato à advogada constituída, conforme certidão de fls. 397/399. 13. Nesse ponto, o art. 272, §5º, do CPC estabelece que, constando dos autos pedido expresso de intimação em nome de advogado, o seu desatendimento implica nulidade do ato praticado em desacordo com a determinação. A reiteração do vício, presente tanto na decisão de fls. 370/373 quanto na decisão agravada de fl. 394, é circunstância que, somada ao incidente de nulidade pendente de apreciação, confere consistência à alegação de error in procedendo deduzida no recurso. 14. Cumpre ainda observar a dinâmica processual que antecedeu a determinação de exumação. Nas ações de investigação de paternidade post mortem, a comprovação do vínculo biológico não depende exclusivamente da coleta de material genético diretamente do cadáver do investigado: o exame de DNA pode ser realizado também de forma indireta, mediante comparação do material genético do investigante com o de parentes consanguíneos do falecido, hipótese expressamente prevista no art. 2º-A, §2º, da Lei n. 8.560/1992, ainda que com grau de precisão estatística distinto do exame direto. A exumação, por sua vez, constitui medida subsidiária e excepcional, que se justifica apenas quando esgotados ou indisponíveis os demais meios de prova, e que se reveste de irreversibilidade, na medida em que, uma vez realizada, não admite reparação. 15. Foi exatamente essa lógica de subsidiariedade que orientou a decisão de fls. 370/373, na medida em que o juízo determinou, previamente à exumação, a intimação dos herdeiros para que se manifestassem sobre a aceitação da coleta de material genético por meio indireto, postergando a análise da medida extrema apenas para a hipótese de recusa. Tratava-se, portanto, de providência intermediária de natureza relevante para os interesses da parte requerida, na medida em que de seu resultado dependeria a necessidade ou não de se avançar para a exumação. Justamente por isso, a regular ciência dessa determinação pela advogada constituída era exigência razoável e necessária ao pleno exercício do contraditório técnico, não se tratando de formalidade desprovida de relevância prática. 16. A ausência de publicação em nome da patrona, repetida na decisão agravada, associada à pendência de apreciação do incidente de nulidade suscitado a fls. 388, e à irreversibilidade da medida determinada, autoriza, em juízo de cognição sumária própria desta fase, a suspensão da decisão agravada até que o colegiado examine, em definitivo, a alegação de nulidade processual. 17. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, a fim de sustar a execução da ordem de exumação determinada na decisão agravada, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, pelas razões fundamentadas acima. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 21. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Claudia Santos do Nascimento Simões (OAB: 117857/RJ) - Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - 319

Nº 0807199-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravada: Mayara Xayanne de Couto Almeida - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 179/186 dos autos originários) proferida em 07 de maio de 2026 pelo juízo da 5ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Ney Costa Alcântara de Oliveira, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais contra si ajuizada e tombada sob o n. 0721838-16.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), autorize e custeie os procedimentos descritos na inicial, bem como os materiais necessários à realização de tal procedimento, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos reais), limitada ao total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) não restou demonstrada o perigo da demora ante o caráter eletivo do procedimento pleiteado; (ii) não foi preenchida a Diretriz de Utilização (DUT) n. 37 da ANS para a autorização do procedimento; (iii) a cobertura é realizada somente pela técnica convencional, não abrangendo a cirurgia por laser; (iv) o prazo fixado para o cumprimento da obrigação é exíguo; e (v) a multa cominatória foi fixada em valor exorbitante. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão recorrida. Subsidiariamente, requer a ampliação do prazo para o cumprimento da liminar e a redução do valor das astreintes. 5. Conforme termo à fl. 97, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a autora ajuizou a ação alegando ser diagnosticada com dor neuropática crônica grave e que, diante do seu quadro clínico, sua médica solicitou a realização dos procedimentos de implante de eletrodo para neuromodulação periférica (bilateral), implante de gerador e outros procedimentos auxiliares, considerando a ausência de êxito nos tratamentos anteriormente realizados. 10. Narra que a operadora de plano de saúde negou cobertura aos procedimentos prescritos, sob o fundamento de ausência de preenchimento de diretriz de utilização da ANS e de que somente a técnica cirúrgica convencional é de cobertura obrigatória pelo plano. 11. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu a tutela de urgência, determinando que a operadora de plano de saúde ré, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), autorize e custeie os procedimentos descritos na inicial, bem como os materiais necessários à realização de tal procedimento, nos termos da prescrição médica, sob pena de multa diária de R$ 500,00(quinhentos reais), limitada ao total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). 12. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se foram preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência; (ii) se a operadora de plano de saúde demandada tem a obrigação de custear os procedimentos pleiteados; (iii) se é adequado ampliar o prazo para o cumprimento da obrigação; e (iv) se é adequado reduzir o valor da multa cominatória. 13. Inicialmente, verifico a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma. 14. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. 15. Não há que se questionar a vulnerabilidade do autor, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. 16. Compulsando os autos, verifico que a autora juntou relatório médico (fls. 25/27 dos autos originários) devidamente assinado pela Dra. Hélvia Madeiro Fontes Galvão Fortes (CRM/AL 5785), que atesta que a paciente possui um antecedente de acidente vascular cerebral hemorrágico em 2017, que evoluiu com quadro grave e necessitou realizar uma neurocirurgia. O referido laudo também atesta que, mesmo anos após cirurgia, a paciente apresenta um quadro de dor crônica compatível com Neuralgia Occipital, razão pela qual necessita realizar os procedimentos de implante de eletrodo para neuromodulação periférica (bilateral), implante de gerador e outros procedimentos auxiliares. 17. Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7265, adotou entendimento no sentido de que a ausência de inclusão do procedimento ou tratamento no rol da ANS impede, como regra geral, a sua concessão judicial, salvo quando preenchidos os seguintes critérios cumulativos: (i) prescrição por médico ou odontólogo assistente habilitado; (ii) inexistência de negativa

expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; e (v) existência de registro na Anvisa. 18. Em consulta ao rol da ANS, verifico que os procedimento de implante de eletrodo para neuromodulação periférica (bilateral), implante de gerador, radioscopia para acompanhamento de procedimento cirúrgico e impedanciometria - timpanometria estão expressamente previstos no referido rol, sendo, portanto, de cobertura obrigatória. 19. Além disso, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que as Diretrizes de Utilização (DUTs) são meros elementos de organização da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimento no âmbito da saúde suplementar, não podendo ser invocadas como justificativa para recusar procedimento essencial ao paciente. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado da Corte de Cidadania: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE, EM REGRA. DUT. FUNÇÃO RESTRITIVA NÃO RECONHECIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA NÃO IDENTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do STJ firmou que o rol da ANS é taxativo, admitindo-se cobertura de procedimento, evento ou medicamento extrarrol apenas em hipóteses excepcionais e restritas, mediante atendimento cumulativo de parâmetros objetivos (EREsp n. 1.889.704/SP; EREsp n. 1.886.929/SP). 2. Entende a Segunda Seção que a "Diretriz de Utilização (DUT) deve ser entendida apenas como elemento organizador da prestação farmacêutica, de insumos e de procedimentos no âmbito da Saúde Suplementar, não podendo a sua função restritiva inibir técnicas diagnósticas essenciais ou alternativas terapêuticas ao paciente, sobretudo quando já tiverem sido esgotados tratamentos convencionais e existir comprovação da eficácia da terapia à luz da medicina baseada em evidências."(REsp 2.038.333/AM, Relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 24/04/2024, DJe 08/05/2024). 3. Reconhecida situação de emergência pelo acórdão recorrido, a revisão das conclusões a respeito demandaria reanálise do conjunto fático-probatório contido nos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Esta Corte entende que a recusa indevida de cobertura, pela operadora de plano de saúde, nos casos de urgência ou emergência, enseja reparação a título de dano moral, em razão do agravamento ou aflição psicológica ao beneficiário, diante da situação vulnerável em que se encontra. 5. Apenas se admite o afastamento da Súmula 7/STJ para revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado para indenizar os danos morais caso se mostre irrisório ou exorbitante diante das circunstâncias do caso concreto, situação não verificada no caso. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.013.139/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025.) 20. Dessa forma, resta evidente que é abusiva a recusa de procedimento necessário à saúde da paciente sob a justificativa de ausência de preenchimento de requisitos previstos em Diretriz de Utilização (DUT), ainda mais quando o procedimento em si encontra-se previsto no rol da ANS e o requerimento de realização do procedimento é acompanhado de prescrição médica fundamentada. 21. Em relação à técnica do procedimento por laser, havendo cobertura, cabe a operadora de saúde seguir o tratamento prescrito pelo médico assistente, sendo abusiva a negativa da cobertura, pelo plano de saúde, do tratamento considerado apropriado para resguardar a saúde e a vida da paciente. 22. Portanto, entendo que resta devidamente demonstrada a probabilidade do direito da autora, pelas razões apresentadas. Quanto ao perigo da demora, entendo que também resta configurado, visto que, de acordo com o laudo médico apresentado aos autos, a paciente apresenta um grave quadro clínico de dor neuropática crônica grave, refratariedade comprovada e limitação funcional importante. 23. Ademais, entendo que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) é razoável e proporcional para o cumprimento da obrigação de fazer no caso concreto ante o grave estado de saúde da paciente e a imprescindibilidade dos procedimentos prescritos. 24. No que se refere à multa cominatória, entendo que não é excessiva, estando, inclusive, abaixo da quantia frequentemente fixada por esta 3ª Câmara Cível em demandas relacionados à negativa de cobertura por plano de saúde. Todavia, a fim de evitar a ocorrência da reformatio in pejus, a quantia fixada na origem, a título de astreintes, deve ser mantida. 25. Ressalto, ainda, quanto à limitação, que a 3ª Câmara Cível desta Corte possui o atual entendimento de que não deve ser estipulada qualquer espécie de limitação à incidência das astreintes, tendo em vista que, se assim procedesse, retiraria da multa o seu caráter coercitivo e, consequentemente, afastaria a sua principal finalidade. Todavia, mantenho o limite às as astreintes fixado no primeiro grau, de modo a evitar a ocorrência da reformatio in pejus. 26. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 27. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 28. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 29. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 30. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Thays Meirelly Valença de Paiva Albuquerque (OAB: 41570/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0500099-68.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marcia Yanara Lima Pereira de Melo - Apelado: Marek Henryque Ferreira Ekert - Apelado: Marcos Aurélio Duarte da Silva - Apelado: Manoel Messias Moreira Melo Filho - Apelada: Maria Goretti Praxedes Leal - '''''ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas ao Ministério Público (10ª Procuradoria). Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.''''' - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0500099-68.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marcia Yanara Lima Pereira de Melo - Apelado: Marek Henryque Ferreira Ekert - Apelado: Marcos Aurélio Duarte da Silva - Apelado: Manoel Messias Moreira Melo Filho - Apelada: Maria Goretti Praxedes Leal - '''ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas ao Ministério Público (10ª Procuradoria). Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.''' - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0700162-60.2023.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Anderson Rodrigo de Menezes Silva - Apelado: Localiza Rent a Car S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. _____ /2026. 01. Trata-se de Apelação Cível (fls. 179/186) interposta por Anderson Rodrigo de Menezes Silva, inconformado com a Sentença de fls. 167/174 proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Maragogi, nos autos da ação de reparação civil", ajuizada por Localiza Rent a Car S/A. 02. Em Decisão de fls. 218/219, indeferi o pedido para a concessão da justiça gratuita, determinando ao recorrente que promovesse o recolhimento do preparo recursal, na forma simples. Acontece que, conforme certidão de fl. 222, transcorreu o prazo sem que parte tenha apresentado a comprovação do pagamento do preparo. 03. Diante desse fato, DETERMINO a intimação do apelante para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho

de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Marciel da Silva Nascimento (OAB: 15965/AL) - Igor Maciel Antunes (OAB: 74420/MG) - 319

Nº 0700249-29.2022.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Rafaela O Gonçalves Comércio Material de Construção - Mercadinho Paciência - Apelado: Portela Distribuidora Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 106/110) proposta por Rafaela O Gonçalves Comércio Material de Construção - Mercadinho Paciência, irresignada com a Sentença (fls. 96/98) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu, nos autos da "ação monitória de cobrança", sob o nº 0700249-29.2022.8.02.0026, ajuizada por Portela Distribuidora Ltda. 02. Em Decisão de fls. 148/149 indeferi o pedido para a concessão da justiça gratuita, determinando a parte recorrente/ré que promovesse o recolhimento do preparo recursal, na forma simples. No entanto, decorreu-se o prazo sem que a apelante apresentasse comprovação do pagamento do preparo (fl. 153). 03. Diante desse fato, DETERMINO a intimação da parte apelante/ré para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sandro Ferreira Feitoza (OAB: 4766/AL) - Giselda Maria de França (OAB: 35541/PE) - 319

Nº 0700482-84.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Município de Lagoa da Canoa - Apelada: Ana Paula Gomes Sarmento - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade votos, em CONHECERdo presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida que condenou o Município de Lagoa da Canoa/AL a arcar com as prestações de saúde necessárias ao apelado. De ofício, readequo os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Fazenda Pública, fixando-os, por apreciação equitativa, no valor de R$ 759,00 (setecentos e cinquenta e nove reais). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores indicados na certidão de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700482-84.2023.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Município de Lagoa da Canoa - Apelada: Ana Paula Gomes Sarmento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. O Município de Lagoa da Canoa/AL apresentou manifestação nos autos informando o falecimento de P. S. G. B., sem, contudo, juntar aos autos a respectiva certidão de óbito. 02. Diante disso, intime-se a Defensoria Pública, bem como a genitora do autor, Sra. Ana Paula Gomes Sarmento, pessoalmente, para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a informação prestada e, caso confirmado o óbito, juntem aos autos a respectiva certidão. 03. Apresentada a certidão de óbito, dê-se vista ao Ministério Público para emissão de parecer, no prazo legal. 04. Ultrapassadas estas formalidades ou transcorrido quaisquer dos prazos, sem a correspondente manifestação, retornem-me os autos conclusos. 05. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700595-76.2025.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Tamires dos Santos Bezerra - Embargado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA. DEMANDA DE SAÚDE ENVOLVENDO MENOR. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DETERMINADA EM INCIDENTE SOBRE COMPETÊNCIA FAZENDÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. REATIVAÇÃO DO FEITO. I.CASO EM EXAME 01. Embargos de Declaração opostos contra Decisão Monocrática que determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativo à competência entre Varas da Fazenda Pública e Juizados Especiais da Fazenda Pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em verificar se houve erro de premissa fática na inclusão de demanda de saúde envolvendo menor de idade na suspensão determinada em razão do referido incidente. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A demanda originária envolve direito fundamental à saúde de menor de idade, circunstância que atrai regime jurídico próprio, fundado na proteção integral prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. IV. DISPOSITIVO E TESES 04. Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, com efeitos modificativos. Reativação do feito determinada. Tese de julgamento: 05. Por envolver menor de idade, o feito possui competência especializada, em princípio, da Vara da Infância e Juventude, ou do juízo com atribuição equivalente na respectiva comarca, ficando fora do âmbito da controvérsia relativa à competência fazendária. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Tamires dos Santos Bezerra, representante legal do menor R. T. S. T., contra Decisão Monocrática anteriormente proferida por este Relator, que determinou a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade submetido ao Tribunal Pleno. 02. A parte embargante sustentou, em síntese, que a presente demanda envolve direito à saúde de menor de idade, razão pela qual não estaria abrangida pelo debate travado no referido incidente, sobretudo por se tratar de causa fundada na proteção integral da criança e do adolescente. 03. É, em síntese, o relatório. Decido. 04. Reexaminando o teor da decisão embargada, verifico que assiste razão à parte embargante, pois o presente feito foi incluído indevidamente na suspensão determinada em razão do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade submetido ao Tribunal Pleno. 05. Isso porque a demanda originária envolve direito fundamental à saúde de menor de idade, circunstância que atrai regime jurídico próprio, fundado na proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão dessa peculiaridade, a competência é especializada, em princípio, da Vara da Infância e Juventude, ou do juízo com atribuição equivalente na respectiva comarca, o que retira o feito do âmbito da controvérsia travada no referido incidente, limitada ao debate sobre a competência entre Varas da Fazenda Pública e Juizados Especiais da Fazenda Pública. 06. Assim, reconheço que houve erro de premissa fática na decisão embargada, pois o processo foi suspenso como se estivesse abrangido pelo debate do incidente, quando, na verdade, possui particularidade suficiente para afastar o sobrestamento. 07. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e, no mérito, ACOLHO-OS, com atribuição de efeitos modificativos, para reconhecer o erro de premissa fática, tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida que determinou a suspensão do feito e DETERMINAR a reativação dos autos, com retorno ao regular processamento. 08. Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rafael Amorim Santos (OAB: 9715/AL) - 319

Nº 0700900-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mariana de Araújo Santos - Apelado: Sbt - Sistema Brasileiro de Televisão - Apelado: Sampaio Rádio e Televisão Ltda(tv Alagoas) - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelações cíveis n° 0700900-68.2024.8.02.0001 em que figuram como partes recorrentes e recorridas Mariana de Araújo Santos, Sampaio Rádio e Televisão Ltda(tv Alagoas), Sbt - Sistema Brasileiro de Televisão, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível, à unanimidade de

votos, em CONHECER do recurso da parte ré e DAR-LHE PROVIMENTO, julgando improcedente a demanda, condenando a autora em custas e honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento da justiça gratuita, ao passo que entendo por PREJUDICADO O RECURSO AUTORAL, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Carlos Alexandre Moreira Weiss (OAB: 63513/MG) - João Victor de Araújo Azevedo (OAB: 50919/PE) - Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 407762/SP) - Francisco Arthur de Siqueira Muniz (OAB: 30190/PE) - Rogério Vieira de Melo da Fonte (OAB: 14461/PE) - 319

Nº 0701436-76.2026.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Recorrente: Marco Ravizza - Recorrido: Banco do Brasil - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Intime-se a parte recorrida, para, querendo, contraminutar o recurso, no prazo legal, conforme artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil. 02. Transcorrido o prazo assinalado ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. 03. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ramon Fabiano Carvalho de Souza (OAB: 16760/SE) - 319

Nº 0701668-65.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Manoel da Silva - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. ____ / 2026 01. Por meio da afetação do Tema de Recurso Repetitivo n. 1.414, o Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento a seguinte questão: "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa." 02. Com efeito, após a determinação de suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recurso especial, presentes na segunda instância ou no STJ, que versem sobre idêntica questão jurídica, o Ministro Relator determinou, ad referendum, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema e tramitem no território nacional. 03. Outrossim, em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 04. Forte nessas considerações, e atento à orientação emanada da Corte Superior, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1.414, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE FEITO. 05. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, mantendo-se o processo em arquivo provisório até ulterior deliberação. 06. Comunique-se ao NUGEP. 07. Intimem-se as partes e notifiquem-se os juízos interessados. 08. Após o julgamento do Tema n. 1.414 do STJ, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento, conforme o que vier a ser decidido. 09. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió-AL, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 22006A/AL) - Aline dos Santos Souza (OAB: 104030/PR) - 319

Nº 0702629-36.2025.8.02.0053 - Apelação / Remessa Necessária - São Miguel dos Campos - Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Apelado: Denis Duarte Santos - '"DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública Estadual, inconformada com a sentença (fls. 40/43) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos do "Mandado de Segurança com Pedido Liminar" tombado sob o n.° 0702629-36.2025.8.02.0053, impetrado por Denis Duarte Santos contra ato praticado por Célio José Rebelo de Vasconcelos, Auditor Fiscal da Receita Estadual. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer que a isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor aplica-se ao impetrante, determinando à autoridade administrativa que promova os atos necessários à efetiva concessão do benefício. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Em suas razões (fls. 52/58), a apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que a deficiência auditiva não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo Convênio ICMS n.º 38/2012 para fins de concessão de isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor. Defende que a legislação tributária concessiva de isenção comporta interpretação literal, sendo inviável a ampliação do benefício por interpretação extensiva. Aduz, ainda, que a Lei n.º 14.768/2023 não pode servir de fundamento para a concessão de isenção de tributo estadual. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja denegada a segurança. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 62/72), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 78/81). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital."' - Advs: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - 319

Nº 0703006-26.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante Adesiv: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado Adesiv: Josinaldo de Oliveira Silva - '"DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelações interpostas pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, parte ré, e Josinaldo de Oliveira Silva, autor, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª VaradeArapiraca/CívelResidual nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais", cuja parte dispositiva consignou (fls. 206/213): [...] Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente o débito oriundo do procedimento administrativo discutido nos autos com fulcro no art. 487, I do CPC, bem como inexistente o dano moral. Custas e honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, incidentes sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em toda a extensão do art. 98, § 1º do CPC em relação à parte autora. [...] . A Equatorial Energia Alagoas, em sua apelação (fls. 221/237), sustenta: a) a legitimidade dos processos de inspeção realizados; b) a desnecessidade da perícia técnica; c) a recovenção. A parte autora em seu apelo, de fls. 253/257, requer que seja reformada a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Contrarrazões da parte ré, às fls. 262/269, refutando os argumentos expostos pela apelante, requerendo o não provimento do recurso, reiterando seus pedidos. Parte autora apresentou contrarrazões, fls.

250/252 requerendo que seja negado provimento ao apelo. No despacho, à fl. 135, consignou-se que ao apresentar a reconvenção, a empresa reconvinte deixou de indicar o valor correspondente à causa por ela proposta, assim, à luz do art. 292, II, do CPC, fixou-se em R$ 1.003,10 (mil e três reais e dez centavos), montante que corresponde ao suposto débito devido pela parte autora. Com isso, a fim de regularizar a tramitação processual, determinou-se que a a reconvinte, no prazo de 15 (quinze) dias: a) recolhesse o valor das custas iniciais da reconvenção, sob pena de cancelamento ou extinção sem resolução do mérito e; b) corrigisse o valor do preparo recursal, sob pena de deserção. Petição da empresa ré nas fls. 273/274, justificando os motivos pelos quais a não atendeu aos comandos judicias. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.'" - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0706627-81.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan S/A - Apelante: Wanderson Alves de Omena - Apelada: Renata dos Santos Araújo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de recurso de apelação (fls. 206/220), interposto por Banco Pan, inconformado com a Sentença (fls. 197/200) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de resolução contratual com devolução de valores pagos c/c danos morais, que julgou procedente em parte a demanda. 02. Às fls. 235/237, as partes protocolaram requerimento informando a celebração de acordo extrajudicial, pugnando pela sua homologação e às fls. 242/244, foi proferida Decisão homologando o referido acordo, com a determinação da remessa dos autos ao juízo de origem. 03. Nesses termos, como este Tribunal de Justiça já exerceu sua jurisdição, cabe ao Juízo do 1º grau de jurisdição acompanhar o cumprimento da avença celebrada, procedendo-se à competente baixa na distribuição. 04. REMETAM-SE os autos ao Juízo de origem para os fins anteriormente delineados, com as devidas baixas perante este Tribunal de Justiça, conforme disposto no item 11, da Decisão às fls. 235/237. 05. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - José de Souza Vilaça Neto (OAB: 12166/AL) - 319

Nº 0713214-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência - Apelada: Maria Adriana Teodozio dos Santos - ''''''

causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)”””””””

Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinaturadigital)”””””””

Embargada: Josenilda Santos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0724405-54.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cg de Souza Ltda - (Veiculos Mcz) - Apelado: Marilusio de França Moura - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do recurso de apelação (fls. 76/85) interposto por CG de Souza Ltda (Veículos Mcz), irresignada com a Sentença (fls. 61/66) proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com declaração de nulidade de negócio jurídico e danos morais, sob o nº 0724405-54.2025.8.02.0001, ajuizada por Marilusio de França Moura, representado por seu curador Emerson Gomes de Moura. 02. Em Decisão de fls. 95/96 indeferi o pedido para a concessão da justiça gratuita, determinando a parte recorrente/ré que promovesse o recolhimento do preparo recursal, na forma simples. No entanto, decorreu-se o prazo sem que a apelante apresentasse comprovação do pagamento do preparo (fl. 100). 03. Diante desse fato, DETERMINO a intimação da parte apelante/ré para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento do preparo recursal, em dobro, na forma prevista no art. 1.007, §4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - Bruno Ronald da Rocha Trindade Souza Dantas (OAB: 8593/AL) - 319

Nº 0725305-47.2019.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Iracema Maria da Silva - Embargante: Elziane Edney de Alcantara - Embargado: Zampieri Alugueis Ltda Me - '"DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Iracema Maria da Silva e outra em face de acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível n.º 0725305-47.2019.8.02.0001, interposto em desfavor da Zampieri Alugueis Ltda Me, o qual restou ementado nos seguintes termos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. CITAÇÃO. INVALIDADE DA CITAÇÃO REALIZADA EM NOME DE CORRÉ POR SUPOSTO REPRESENTANTE SEM PODERES ESPECÍFICOS. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. EFEITOS INFRINGENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ACOLHIMENTO. [...] Em suas razões (fls. 1/5), as Embargantes sustentam, em síntese: (a) a existência de omissão no acórdão quanto à delimitação objetiva do alegado erro de premissa fática, por não indicar qual fato concreto teria sido equivocadamente considerado nem qual elemento probatório dos autos infirmaria a conclusão anteriormente adotada; (b) a ocorrência de omissão quanto ao enfrentamento do art. 282, §1º, do CPC e do princípio "pas de nullité sans grief", argumentando que o acórdão decretou a nulidade do ato citatório sem demonstrar prejuízo processual efetivo; (c) a presença de obscuridade e omissão decorrentes da suposta confusão entre a disciplina da citação em representante ou procurador do réu prevista no art. 242 do CPC e a exigência de poderes especiais prevista no art. 105 do mesmo diploma legal, sem explicitar o enquadramento jurídico adotado; (d) omissão quanto aos limites dos efeitos infringentes atribuídos aos embargos de declaração e à extensão da nulidade decretada, notadamente por ter considerado prejudicadas as demais teses sem examinar os requisitos legais para tanto; (e) a necessidade de pronunciamento expresso para fins de prequestionamento sobre os dispositivos legais indicados. Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos aclaratórios para sanar as omissões, obscuridades e contradições apontadas, com atribuição de efeitos infringentes para revogar a anulação decretada e restabelecer a sentença e o acórdão de apelação ou, subsidiariamente, para que sejam enfrentadas expressamente as questões suscitadas. Ao contrarrazoar os aclaratórios (fls. 9/11), a Embargada aduz que o acórdão embargado enfrentou de forma exauriente todos os pontos relevantes da controvérsia, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição apta a justificar a oposição dos aclaratórios. Ao final, requer o não conhecimento dos embargos ou, sucessivamente, seu desprovimento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.'" - Advs: José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL) - Alessandro José de Oliveira Peixoto - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - 319

Nº 0727182-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Socorro Mútuo Veicular - Audomotos - Apelado: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL - '"""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0727182-46.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n .

12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, '"""Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"""" - Advs: Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - 319

Nº 0727182-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Socorro Mútuo Veicular - Audomotos - Apelado: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0727182-46.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando

integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, '"'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"' - Advs: Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - 319

Nº 0729200-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Oscar Azevedo Neto - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Trata-se de petição protocolizada às fls. 205/206 por Banco Mercantil do Brasil S.A., nos autos do processo nº 0729200-40.2024.8.02.0001, na qual noticia o falecimento da parte autora. 02. Conforme se verifica nos autos, o recurso de apelação interposto pela parte autora foi regularmente julgado pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada no dia 03 de março de 2026, ocasião em que foi reformada parcialmente a sentença prolatada pelo juízo de origem. 03. Posteriormente, foram opostos Embargos de Declaração pelo Banco Mercantil do Brasil S/A e regularmente julgado pela 3ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada no dia 28 de abril de 2026, ocasião em que foram conhecidos e rejeitados. 04. Ressalte-se que já consta nos autos a certidão do trânsito em julgado, circunstância que evidencia o exaurimento da prestação jurisdicional nesta instância quanto à controvérsia devolvida ao exame deste Tribunal de Justiça. 05. Assim, não havendo mais providências jurisdicionais a serem adotadas por este órgão julgador, e competindo ao Juízo de origem a condução dos atos subsequentes eventualmente cabíveis, impõe-se a remessa dos autos à instância de origem. 06. Ante o exposto, considerando que já consta nos autos a Certidão de trânsito em julgado, DETERMINO à Secretaria QUE REMETA o processo ao Juízo de origem, com a devida baixa nesta instância, a quem caberá a análise dos petitórios pendentes e dos atos processuais subsequentes. 07. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Patrícia Antero Fernandes Bastos (OAB: 319359/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Nilton Roberto da Silva Sião (OAB: 28180A/PR) - Tiago Victor Mota (OAB: 380725/SP) - 319

Nº 0729200-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Oscar Azevedo Neto - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (c) fixar a indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação; (e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto ao marco inicial dos juros do dano moral. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na respectiva certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Patrícia Antero Fernandes Bastos (OAB: 319359/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Nilton Roberto da Silva Sião (OAB: 28180A/PR) - Tiago Victor Mota (OAB: 380725/SP) - 319

Nº 0734455-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre Eduardo Silva Brandão - Apelante: Bartolomeu Felisberto de Oliveira - Apelante: Elzimar da Silva Guedes - Apelante: Franklin Delano Mendes de Alcantara - Apelante: Josue Batista dos Santos Junior - Apelante: Vandeval Novaes dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0734455-76.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da

Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, '"'Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"' - Advs: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0734455-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre Eduardo Silva Brandão - Apelante: Bartolomeu Felisberto de Oliveira - Apelante: Elzimar da Silva Guedes - Apelante: Franklin Delano Mendes de Alcantara - Apelante: Josue Batista dos Santos Junior - Apelante: Vandeval Novaes dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - '"""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0734455-76.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu

ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, '"""Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"""" - Advs: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0735827-26.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hospital Veredas (Fundação Hospital da Agro Indústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas) - Apelado: Antero Vieira de Souza Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de recurso de apelação, interposto pela Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Álcool de Alagoas, inconformada com a Sentença (fls. 110/118) proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de indenização por danos materiais c/c tutela de urgencia", ajuizada por Antero Vieira de Souza Filho, que julgou procedentes os pedidos autorais. 02. Devidamente intimada, a parte apelada contrarrazões às fls.170/180, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 03. A parte apelante, pleiteou os benefícios da justiça gratuita, com a consequente isenção do preparo recursal, entretanto, a hipossuficência não é presumida, e, não juntou qualquer documentação que comprovasse suas alegações. 04. Assim e, considerando que não existem documentos acostados aos autos aptos a demonstrarem a carência financeira do apelante, determino que seja intimada a parte apelante, a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresente documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, tais como balancetes, comprovante de despesas, etc, além do espelho da Guia de Recolhimento Judicial referente ao presente recurso apelatório, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil. 05. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - João Victor Fernandes Nogueira (OAB: 21773/RN) - 319

Nº 0737457-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovane Alves da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de demanda que versa sobre controvérsia relacionada à validade e eventual abusividade de contrato de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC). 02. Em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e

que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 03. Às fls. 439/440, proferi Decisão determinando a SUSPENSÃO do recurso, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1.414 do STJ. 04. Considerando que a petição atravessada às fls. 452/456, não altera as razões da suspensão do presente feito, remeto os autos novamente à Secretaria da 3ª Câmara Cível para manutenção da SUSPENSÃO, conforme determinado no item 04, da Decisão proferida às fls. 439/440. 05. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ana Lúcia Gonçalves Rodrigues (OAB: 16113/AL) - Daniel Robson Cavalcante Barbosa Gueiros (OAB: 13800/AL) - Geraldo Carvalho de Oliveira Neto (OAB: 12455/AL) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - 319

Nº 0749508-34.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cláudia Gigliola Silva Gomes - Embargado: Bradesco Saúde - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0751443-12.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Conjunto Residencial Patriarca - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026. 01. Considerando que os documentos apresentados às fls. 322/327 não se mostraram suficientes para a comprovação da qualidade de síndico do Conjunto Residencial Patriarca da pessoa que assinalou a procuração posta nos autos, intime-se, novamente, a parte apelante para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, proceda a regularização da sua representação processual ou se justifique acerca de tal requisito legal, sob pena de observância da legislação aplicável a espécie. 02. Transcorrido o prazo assinalado ou apresentada manifestação, voltem-me os autos conclusos. 03. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Alzira Costa de Galvão Neta (OAB: 18721/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0752722-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Betânia Duarte Costa - Apelado: Agibank Financeira S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de demanda que versa sobre controvérsia relacionada à validade e eventual abusividade de contrato de cartão de crédito consignado, com reserva de margem consignável (RMC). 02. Em 08.04.2026, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça referendou mencionada decisão e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada nos Temas Repetitivos n. 1.328 e 1.414 e que tramitem no território nacional, na forma do artigo 1.037 inciso II do CPC, exceto os cumprimentos de sentença. 03. Às fls. 357/358, proferi Decisão determinando a SUSPENSÃO do recurso, por ocasião da afetação do Tema Repetitivo n. 1.414 do STJ. 04. Considerando que as petições atravessadas às fls. 362/363 e 364/367, não alteram as razões da suspensão do presente feito, remeto os autos novamente à Secretaria da 3ª Câmara Cível para manutenção da SUSPENSÃO, conforme determinado no item 04, da Decisão proferida às fls. 357/358. 05. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rafael Albuquerque Barros (OAB: 20956/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0765079-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores dos Santos - Apelado: Facta Seguradora S A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em estrita observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possibilidade de não conhecimento da tese: "1.3 DA ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DE SEGURO EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO CONSIGNADO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 138/2022 DO INSS" por aparente inovação recursal, tendo em vista que, em análise preliminar dos autos, não se verifica que a referida matéria tenha sido suscitada perante o juízo de primeiro grau. Após, voltem-me conclusos os autos para ulterior deliberação. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0802927-64.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Gabriel Monteiro de Assunção - Requerente: Abednego Teixeira Ribeiro - Requerida: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Requerida: Pollyanna Almeida dos Santos Abu Hana - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Translade-se cópia da petição de fls. 52/59 para os autos do Agravo Interno n. 0802927-64.2026.8.02.0000/50001, bem como dos documentos de fls. 60/62. 2. Altere-se a situação do presente feito principal para "julgado". 3. Aguarde-se os autos em secretaria até a conclusão do julgamento do Agravo Interno n. 0802927-64.2026.8.02.0000/50001. 4. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Gabriel Monteiro de Assunção (OAB: 17310/AL) - 319

Nº 0803483-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aerovias Del Continente Americano S.a. Avianca - Agravado: Aeroturismo Agência de Viagens Ltda - Agravado: Aerop - Operadora Turística Ltda - 'DESPACHO 01. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de antecipada recursal e efeito suspensivo interposto por Aerovias Del Continente Americano S.A. Avianca, inconformada com a decisão (fls. 277/288 dos autos da origem) proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos do "Cumprimento de Sentença" tombado sob o n.° 0708330-81.2018.8.02.0001/00016, manejado em seu desfavor por Aeroturismo Agência de Viagens LTDA e AEROP - Operadora Turística. 02. Acontece que, ao analisar os autos de origem, observo que o ato judicial impugnado foi promovido em sede de cumprimento de sentença originário dos autos do processo nº 0708330-81.2018.8.02.0001, no qual houve apreciação da demanda em Agravo de Instrumento nº 0808920-98.2020.8.02.0000 julgado pela 1ª Câmara Cível, com voto do presente Relator. 03. Diante do exposto, sem maiores considerações, determino que, com a urgência necessária, promova-se a imediata redistribuição do presente recurso ao Desembargador que passou a ocupar a referida cadeira na 1ª Câmara Cível. 04. Cumpra-se com a urgência necessária, promovendo a baixa da minha relatoria no feito. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rodrigo Faleiros de Oliveira (OAB: 22693/MS) - Gilberto Badaró de Almeida (OAB: 22772/BA) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Thaís Mascarenhas Lima (OAB: 10620/AL) - 319

Nº 0805457-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: YSADORA BEATRIZ COSTA DOS SANTOS - Intssado: Francisco dos Santos Neto - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Ysadora Beatriz Costa dos Santos, representado

por seu genitor Francisco dos Santos Neto, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada deixando de limitar a cobrança da coparticipação à quantia equivalente à mensalidade paga. 02. Conforme Decisão de fls. 106/111, determino que a Secretaria desta 3ª Câmara Cível proceda com a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - 319

Nº 0805850-63.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: ADRYAN RAMON FREITAS SILVA REPRESENTADO POR KETYLEM ARIEL FERREIRA DA SILVA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público, fazendo constar o direcionamento à 10ª Procuradoria de Justiça Cível, a ser efetivado mediante a regular distribuição interna no âmbito do órgão ministerial, a fim de que o referido Órgão emita o seu parecer, no prazo legal. 02. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 9548B/RN) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0806415-27.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Embargado: Cosmo Gleycion de Melo Buarque - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Em observância ao disposto no art. 1.023, §2º do CPC/15, INTIME-SE a parte Embargada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 05 (cinco) dias. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - 319

Nº 0806468-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória (fls. 55/61 dos autos originários) proferida em 25 de maio de 2026 pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Léo Dennisson Bezerra de Almeida, nos autos da Ação Civil Pública nº 0722582-11.2026.8.02.0001, ajuizada em face do Município de Maceió. 2. Na origem, a Defensoria Pública narra que o Município de Maceió vem descumprindo as Leis Municipais nº 6.372/2015 e nº 7.614/2024, que instituem, respectivamente, a obrigatoriedade da realização do exame de oximetria de pulso (Teste do Coraçãozinho) e a ampliação do rastreamento neonatal (Teste do Pezinho) na rede pública municipal de saúde, sem que a Administração tenha apresentado resposta satisfatória às tratativas administrativas anteriormente promovidas (Ofícios nº 76/2026 e 78/2026). 3. Em sede de tutela de urgência, requereu a parte autora a determinação, ao Município de Maceió, de implementação efetiva, universal e integral das referidas leis municipais em todas as maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal. 4. O Juízo a quo, na decisão agravada, reconheceu expressamente a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, porém indeferiu a tutela de urgência ao fundamento de que (i) o pedido liminar foi formulado nos mesmos termos do pedido final, de modo que seu deferimento esgotaria o objeto da demanda, em violação ao art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992; e (ii) a medida pretendida pressupõe a adoção de providências administrativas complexas planejamento, contratação de pessoal, aquisição de insumos, adequação de fluxos assistenciais e ampliação estrutural da rede cuja execução imediata é de difícil ou impossível reversão, caracterizando risco de irreversibilidade incompatível com a cognição sumária. 5. Irresignada, a parte agravante sustenta, em síntese, que a vedação do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 deve ser mitigada à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a norma se dirige apenas às liminares satisfativas irreversíveis, cuja execução inviabiliza o retorno ao status quo ante; que não se busca a criação de política pública, mas a efetivação de políticas já instituídas por lei; e que o perigo de dano relativo à saúde de recém-nascidos seria concreto, atual e grave, a justificar o deferimento da tutela antecipada recursal, inclusive de forma initio altera parte. 6. Conforme Certidão à fl. 23, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de maio de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. Sem desconsiderar a relevância dos direitos fundamentais envolvidos e a sensibilidade do tema: a saúde de recém-nascidos atendidos pela rede pública municipal, entendo que a decisão agravada não comporta a reforma pretendida, ao menos neste juízo de cognição sumária próprio da tutela recursal. 11. Em primeiro lugar, observo que a pretensão veiculada na ação civil pública originária ostenta inequívoco caráter estrutural. Não se trata de pleito pontual, dirigido a uma única prestação isolada, mas de demanda voltada à reorganização de um serviço público de saúde de abrangência municipal, envolvendo planejamento, alocação de recursos humanos e materiais, adequação de fluxos assistenciais em múltiplas unidades de saúde e contínuo acompanhamento de seu cumprimento ao longo do tempo elementos que, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Recomendação CNJ nº 163, de 16 de junho de 2025, caracterizam o litígio de natureza estrutural, marcado pelo impacto social abrangente, pela complexidade da causa de pedir e pela alegação de situação grave de irregularidade contínua e permanente na prestação do serviço público. 12. A referida Recomendação, ao estabelecer diretrizes para a identificação e condução adequada de processos estruturais, parte da premissa de que tais litígios não se resolvem por um provimento jurisdicional único e pontual, mas reclamam metodologia processual diferenciada, dialógica e escalonada, com formulação de diagnóstico da situação, definição de finalidades a serem alcançadas e construção, em regra com a participação do ente público responsável, de plano de ação e cronograma de implementação o que pressupõe contraditório e instrução adequados, incompatíveis com a imposição, em cognição sumária e sem oitiva da parte contrária, de obrigação de fazer ampla e imediata. 13. Tal compreensão converge com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 698 da repercussão geral (RE 684.612, Rel. Min. Luís Roberto Barroso), segundo a qual, embora a intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais não viole o princípio da separação dos poderes em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, a decisão judicial, como regra, não deve determinar medidas pontuais e imediatas, mas apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado pretendido. 14. No caso concreto, o pedido liminar formulado pela parte agravante determinação de execução efetiva, universal e completa das Leis Municipais nº 6.372/2015 e nº 7.614/2024 em todas as maternidades e unidades de saúde da rede pública municipal, sob pena de multa diária de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se amolda à lógica de fixação de finalidades própria do processo estrutural, na linha do Tema 698/STF, mas configura determinação pontual, ampla e imediata, que substitui, desde logo e por inteiro, o juízo de oportunidade e conveniência da Administração quanto aos meios de execução da política pública, sem que tenha havido construção dialógica de plano de ação ou

cronograma compatível com a complexidade da medida. 15. Em segundo lugar, e na mesma linha do que já assentado pelo Juízo de origem, a tutela provisória pretendida foi formulada nos mesmos termos do pedido final deduzido na petição inicial da ação civil pública, de modo que o seu deferimento, ainda que em sede recursal, implicaria a satisfação imediata e praticamente integral da pretensão de mérito, esvaziando a utilidade do provimento final e configurando o esgotamento do objeto da demanda expressamente vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992. 16. Não desconheço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a vedação contida no art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 refere-se às liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, àquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ocorre que, na hipótese dos autos, a irreversibilidade não decorre de mero atributo abstrato da medida, mas se mostra concretamente presente: a execução imediata da ordem pretendida pressupõe a contratação de pessoal, a aquisição de insumos, a reorganização de fluxos assistenciais em múltiplas unidades e o comprometimento de recursos orçamentários, providências cuja reversão, em caso de posterior reforma da decisão, mostra-se de difícil ou impossível realização prática, tal como corretamente identificado pelo Juízo a quo. 17. Não se está, com isso, a afastar a plausibilidade da alegação de mora administrativa do Município de Maceió quanto à efetiva concretização das políticas públicas instituídas pelas leis municipais em debate, tampouco a relevância do direito à saúde dos recém-nascidos da rede pública municipal. Trata-se, isto sim, de reconhecer que a via da tutela de urgência liminar, deferida inaudita altera parte e nos exatos termos do pedido final, não é o instrumento processual adequado para a efetivação de direito dessa natureza estrutural, devendo a matéria ser conduzida, na origem, por meio do contraditório já instaurado, com eventual adoção, pelo Juízo processante, das medidas de gestão processual diferenciada recomendadas pela Recomendação CNJ nº 163/2025 e pelo Tema 698/STF, inclusive quanto à formulação de plano de ação com prazos e metas pelo ente municipal. 18. Dessa forma, ausente a evidência de erro de julgamento (error in judicando) ou de procedimento (error in procedendo) na decisão agravada, que se mostra adequadamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico e a jurisprudência aplicável, não há, neste juízo de cognição sumária, probabilidade de provimento recursal apta a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida. 19. Por fim, ressalvo que a presente decisão não importa em prejulgamento do mérito recursal, tampouco obsta a reapreciação da matéria pelo colegiado por ocasião do julgamento definitivo do agravo de instrumento, nem impede que o Juízo de origem, no curso da instrução da ação civil pública, adote, de ofício ou a requerimento das partes, as medidas de condução processual diferenciada cabíveis aos litígios de natureza estrutural. 20. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Outrossim, determino que o juízo de primeiro grau observe as dicções insertas na Recomendação n. 163 do Conselho Nacional de Justiça, adotando as medidas que julgar pertinentes ao caso concreto, incluindo a realização de audiências com a participação do poder público e representantes da comunidade, visando a efetiva resolução do problema estrutural narrada nos autos da ação civil pública em comento. 22. Oficie-se o Juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0806559-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários - Agravado: Município de Arapiraca - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Colapiraca Empreendimentos Imobiliários Ltda., inconformado com a decisão (fls. 90/92) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara daComarcadeArapiraca-FazendaPúblicaEstadualeMunicipal, na execução fiscal de n.º 0704870-31.2026.8.02.0058, movida em seu desfavor pelo Município de Arapiraca (Fazenda Pública), cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, tenho como válida a rejeição dos bens nomeados à penhora,diante da inobservância da ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, de modo que defiro o pedido do exequente para determinar que seja encaminhada ordem às instituições financeiras, através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da ferramenta"teimosinha", no prazo de 30 (trinta) dias, para que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados (devedor principal e corresponsáveis), limitando-se a indisponibilidade ao valor da execução, nos termos do art. 854, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/16), o agravante defende, em síntese, que, embora a legislação estabeleça preferência pela penhora em dinheiro, tal regra não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC. Afirma que os bens ofertados possuem valor de mercado superior ao débito executado, sendo suficientes para garantir integralmente o crédito tributário, sem prejuízo ao exequente. Assim, requer que "seja concedida antecipação de tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, para determinar, desde já, a aceitação da garantia oferecida pela ora Agravante, visto que engloba a integralidade do débito executado e que não proporciona qualquer risco ao Fisco Municipal, e, por conseguinte, que suspenda o curso da Execução Fiscal, como forma de impedir que sejam realizados quaisquer atos de constrição dos direitos e bens da empresa Agravante". É o relatório. Fundamento e decido. Verificada a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo e passo a análise do mérito. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Inicialmente, cumpre salientar que tanto o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais quanto o art. 835 do CPC estabelecem ordem preferencial de bens sujeitos à penhora, prevendo como prioridade a constrição em dinheiro. Entretanto, esta ordem é meramente relativa, admitindo flexibilização conforme as circunstâncias do caso e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao executado. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, inexistindo prevalência, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva. Por essa razão, não há direito subjetivo do executado à aceitação do bem por ele indicado. A Corte Superior também assentou que a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade não é suficiente para afastar a ordem legal de preferência, incumbindo ao executado demonstrar, de forma concreta, que a constrição pretendida lhe impõe ônus excessivo ou compromete significativamente sua atividade econômica, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . BEM IMÓVEL OFERTADO À PENHORA. RECUSA DO BEM SEM INDICAÇÃO DE OUTROS. SISBAJUD. DESCABIMENTO . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA DE BEM

OFERECIDO. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ACEITAÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA . DECISÃO CORRETA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu o requerimento formulado de consulta ao sistema SISBAJUD, com determinação de reiteração automática, para bloqueio de valores. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso. II - Com relação à alegada violação dos arts . 797, 824, e 829, § 2º, do CPC/2015, bem como aos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/1981, é forçoso ressaltar que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a Fazenda Pública pode recursar o bem oferecido à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva . A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt na TutCautAnt n. 168/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024; AgInt no REsp n. 2.088 .627/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.III - Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora.IV - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial da União .VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2131712 PE 2024/0098362-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA . ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. 1 . A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva (REsp 1.337.790/PR, rel. Min . Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1975380 PR 2021/0271749-1, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) Nesse viés, embora seja possível a flexibilização da ordem legal de penhora em hipóteses excepcionais, tal providência pressupõe demonstração concreta da excessiva onerosidade da medida executiva, não sendo suficientes alegações genéricas acerca de dificuldades financeiras ou de eventuais prejuízos à atividade empresarial. Isso porque a execução deve se desenvolver, em regra, no interesse do credor, buscando a satisfação do crédito da forma mais célere e eficaz possível. No caso em exame, não vislumbro elementos aptos a justificar o afastamento da ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a agravante limitou-se a afirmar que atua no ramo de empreendimentos imobiliários, atividade que demandaria fluxo contínuo de caixa e capital de giro, bem como que o cenário macroeconômico atual teria tornado o setor menos rentável. Todavia, tais alegações não vieram acompanhadas de documentação idônea capaz de demonstrar, de forma objetiva, que a constrição de numerário inviabilizaria suas atividades ou lhe imporia ônus excessivo. Ademais, a recusa do bem ofertado à penhora pelo ente exequente mostra-se justificada, uma vez que os imóveis indicados encontram-se inadimplentes em relação ao IPTU, circunstância que compromete a efetividade da garantia ofertada. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator'" - Advs: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE) - 319

Nº 0806658-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Espólio de Luiz Vital da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. O presente recurso é oriundo de feito relativo a expurgos inflacionários, e tendo em vista o julgamento da ADPF n. 165 pelo Supremo Tribunal Federal e a homologação do acordo coletivo a esta correlato, determino a imediata suspensão dos autos de origem e dos efeitos de todos os atos praticados pelo juízo a quo. 2. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, nos autos presentes, acerca da aplicabilidade da referida decisão da Corte Constitucional ao caso em exame. 3. Oficie-se imediatamente e com urgência o juízo de origem acerca desta decisão. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Maria de Fatima Silva de Andrade (OAB: 4241A/AL) - 319

Nº 0806770-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Agravante: MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, menor de idade, neste ato representado por sua genitora, MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 58/64 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0700326-08.2026.8.02.0023, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...]Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida na petição inicial, por não estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação prestada pelo NIJUS no sentido de que o SUS disponibiliza modelos de próteses para amputação transtibial, e atendendo à recomendação do NATJUS no sentido de que seja realizada avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada, oficie-se ao NIJUS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique data e horário de agendamento de consulta para avaliação médica do autor, a fim de verificar a compatibilidade dos modelos disponibilizados pelo SUS às necessidades clínicas e biomecânicas do menor, bem como para avaliar a eventual indicação excepcional e tecnicamente fundamentada de dispositivo de maior complexidade. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/21, sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento da prótese pleiteada, pois é portadora de "amputação transtibial de membro inferior esquerdo, decorrente de trauma por esmagamento", cujo médico especialista indicou: "PRÓTESE TRANSTIBIAL ESQUERDO COM ENCAIXE TSWB EM FIBRA DE CARBONO, LINER DE SILICONE, JOELHEIRA DE VEDAÇÃO, VÁCUO ATIVO E PÉ DE FIBRA DE CARBONO COM LÂMINA BIPARTIDAS E CAPA COSMÉTICA". Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pelo profissional que acompanha o paciente e a imprescindibilidade da prótese pleiteada. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso, para que seja determinado o fornecimento da prótese consoante prescrição médica, "seja através de imediata aquisição, seja mediante o depósito judicial do valor correspondente ao equipamento, possibilitando ao apelante sua aquisição direta, garantindo, assim, a efetividade da decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais)". É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento. Transcendo, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito ativo à decisão agravada. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par.

único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Como visto, o recurso cuida de impugnação à decisão que indeferiu o pedido liminar por não ter sido possível vislumbrar a probabilidade do direito, ainda que neste momento de cognição rasa, assim como também não foi possível constatar o perigo da demora. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, é incontroverso que o agravante possui uma amputação transtibial do membro inferior esquerdo, e necessita de uma prótese. Entretanto, ainda não há nos autos relatório descritivo ou exame que comprove a impossibilidade de o autor utilizar a prótese convencional fornecida pelo Sistema Único de Saúde SUS. Da mesma forma, não há elementos que indiquem a indispensabilidade da prótese de alto custo solicitada na inicial. Em parecer de fls. 51/54 (feito originário), o NATJUS foi claro ao afirmar que não há evidências suficientes que demonstrem a superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às protéses convencionais, disponibilizada pelo SUS. Ademais, recomendou avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multisprofissional especializada do NIJUS, a saber: Conclusão Tecnologia: Prótese transtibial esquerda personalizada com liner de silicone e sistema de vácuo ativo Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO que o paciente apresenta amputação transtibial esquerda, com histórico de desconforto, instabilidade durante a marcha e episódios de feridas no coto associados ao uso de prótese convencional, tendo sido solicitada prótese transtibial modular avançada com encaixe personalizado em fibra de carbono, liner de silicone ou dermogel, sistema de suspensão por vácuo ativo e pé protético em fibra de carbono com absorção de impacto; CONSIDERANDO que o modelo solicitado apresenta custo significativamente superior ao modelo padronizado disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e que tais tecnologias avançadas, embora descritas na literatura como capazes de proporcionar potenciais ganhos biomecânicos, conforto e satisfação em casos selecionados, não possuem evidência científica robusta, consistente ou de alta qualidade metodológica que comprove superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às próteses convencionais; CONSIDERANDO que os estudos disponíveis são predominantemente observacionais, com amostras reduzidas, curto tempo de seguimento e grande heterogeneidade metodológica, o que limita a formulação de recomendação técnica firme para substituição do modelo padronizado por tecnologia de maior custo; CONCLUI-SE, no momento, de forma não favorável ao fornecimento das próteses solicitadas, diante da ausência de evidência consistente de maior efetividade clínica ou custo-efetividade em relação aos dispositivos protéticos convencionalmente ofertados pelo Sistema Único de Saúde. RECOMENDA-SE, contudo, avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada do NÚJUS, com análise detalhada das características do coto, do padrão de marcha, do nível funcional e do histórico de complicações cutâneas, bem como eventual comparação funcional entre o modelo padronizado e tecnologias alternativas, a fim de verificar se existem, no caso concreto, fatores clínicos ou biomecânicos específicos que possam justificar, de forma excepcional e tecnicamente fundamentada, a indicação de dispositivo protético de maior complexidade. (Grifo aditado). Nesse mesmo sentido, o NIJUS manifestou-se às fls. 56/57, destacando que para apresentar um “novo descritivo”, faz-se necessária uma avaliação pessoal do requerente. Consignou, ainda, que o modelo pleiteado não é ofertado pela rede pública. Assim, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se mostra possível reconhecer, em sede de cognição sumária, a imprescindibilidade da prótese de alta complexidade pleiteada. Os pareceres do NATJUS e do NIJUS concluíram, por ora, pela ausência de evidências técnicas suficientes para justificar o fornecimento do equipamento, recomendando, inclusive, avaliação presencial e individualizada do agravante. Desta forma, não restando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo pela necessidade de manutenção dos efeitos do decisum a quo, sem prejuízo de futura reanálise da pretensão após a realização da avaliação técnica especializada, caso surjam elementos aptos a demonstrar a necessidade excepcional da prótese requerida. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pleito para concessão do efeito suspensivo/ativo, mantendo incólume a decisão objurgada. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. APÓS, ABRA-SE vistas à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’” - Advs: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

Nº 0806770-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Agravante: MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública

Estadual de Alagoas - ‘’’’’’DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, menor de idade, neste ato representado por sua genitora, MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 58/64 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0700326-08.2026.8.02.0023, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...]Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida na petição inicial, por não estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação prestada pelo NIJUS no sentido de que o SUS disponibiliza modelos de próteses para amputação transtibial, e atendendo à recomendação do NATJUS no sentido de que seja realizada avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada, oficie-se ao NIJUS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique data e horário de agendamento de consulta para avaliação médica do autor, a fim de verificar a compatibilidade dos modelos disponibilizados pelo SUS às necessidades clínicas e biomecânicas do menor, bem como para avaliar a eventual indicação excepcional e tecnicamente fundamentada de dispositivo de maior complexidade. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/21, sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento da prótese pleiteada, pois é portadora de “amputação transtibial de membro inferior esquerdo, decorrente de trauma por esmagamento”, cujo médico especialista indicou: “PRÓTESE TRANSTIBIAL ESQUERDO COM ENCAIXE TSWB EM FIBRA DE CARBONO, LINER DE SILICONE, JOELHEIRA DE VEDAÇÃO, VÁCUO ATIVO E PÉ DE FIBRA DE CARBONO COM LÂMINA BIPARTIDAS E CAPA COSMÉTICA”. Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pelo profissional que acompanha o paciente e a imprescindibilidade da prótese pleiteada. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso, para que seja determinado o fornecimento da prótese consoante prescrição médica, “seja através de imediata aquisição, seja mediante o depósito judicial do valor correspondente ao equipamento, possibilitando ao apelante sua aquisição direta, garantindo, assim, a efetividade da decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais)”. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento. Transcendo, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito ativo à decisão agravada. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Como visto, o recurso cuida de impugnação à decisão que indeferiu o pedido liminar por não ter sido possível vislumbrar a probabilidade do direito, ainda que neste momento de cognição rasa, assim como também não foi possível constatar o perigo da demora. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, é incontroverso que o agravante possui uma amputação transtibial do membro inferior esquerdo, e necessita de uma prótese. Entretanto, ainda não há nos autos relatório descritivo ou exame que comprove a impossibilidade de o autor utilizar a prótese convencional fornecida pelo Sistema Único de Saúde SUS. Da mesma forma, não há elementos que indiquem a indispensabilidade da prótese de alto custo solicitada na inicial. Em parecer de fls. 51/54 (feito originário), o NATJUS foi claro ao afirmar que não há evidências suficientes que demonstrem a superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às protéses convencionais, disponibilizada pelo SUS. Ademais, recomendou avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multisprofissional especializada do NIJUS, a saber: Conclusão Tecnologia: Prótese transtibial esquerda personalizada com liner de silicone e sistema de vácuo ativo Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO que o paciente apresenta amputação transtibial esquerda, com histórico de desconforto, instabilidade durante a marcha e episódios de feridas no coto associados ao uso de prótese convencional, tendo sido solicitada prótese transtibial modular avançada com encaixe personalizado em fibra de carbono, liner de silicone ou dermogel, sistema de suspensão por vácuo ativo e pé protético em fibra de carbono com absorção de impacto; CONSIDERANDO que o modelo solicitado apresenta custo significativamente superior ao modelo padronizado disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e que tais tecnologias avançadas, embora descritas na literatura como capazes de proporcionar potenciais ganhos biomecânicos, conforto e satisfação em casos selecionados, não possuem evidência científica robusta, consistente ou de alta qualidade metodológica que comprove superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às próteses convencionais; CONSIDERANDO que os estudos

disponíveis são predominantemente observacionais, com amostras reduzidas, curto tempo de seguimento e grande heterogeneidade metodológica, o que limita a formulação de recomendação técnica firme para substituição do modelo padronizado por tecnologia de maior custo; CONCLUI-SE, no momento, de forma não favorável ao fornecimento das próteses solicitadas, diante da ausência de evidência consistente de maior efetividade clínica ou custo-efetividade em relação aos dispositivos protéticos convencionalmente ofertados pelo Sistema Único de Saúde. RECOMENDA-SE, contudo, avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada do NÚJUS, com análise detalhada das características do coto, do padrão de marcha, do nível funcional e do histórico de complicações cutâneas, bem como eventual comparação funcional entre o modelo padronizado e tecnologias alternativas, a fim de verificar se existem, no caso concreto, fatores clínicos ou biomecânicos específicos que possam justificar, de forma excepcional e tecnicamente fundamentada, a indicação de dispositivo protético de maior complexidade. (Grifo aditado). Nesse mesmo sentido, o NIJUS manifestou-se às fls. 56/57, destacando que para apresentar um "novo descritivo", faz-se necessária uma avaliação pessoal do requerente. Consignou, ainda, que o modelo pleiteado não é ofertado pela rede pública. Assim, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se mostra possível reconhecer, em sede de cognição sumária, a imprescindibilidade da prótese de alta complexidade pleiteada. Os pareceres do NATJUS e do NIJUS concluíram, por ora, pela ausência de evidências técnicas suficientes para justificar o fornecimento do equipamento, recomendando, inclusive, avaliação presencial e individualizada do agravante. Desta forma, não restando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo pela necessidade de manutenção dos efeitos do decisum a quo, sem prejuízo de futura reanálise da pretensão após a realização da avaliação técnica especializada, caso surjam elementos aptos a demonstrar a necessidade excepcional da prótese requerida. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pleito para concessão do efeito suspensivo/ativo, mantendo incólume a decisão objurgada. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. APÓS, ABRA-SE vistas à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator'''''' - Advs: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

Nº 0806972-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO GUILHERME DE MORAIS PEREIRA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por João Guilherme de Morais Pereira, representado por sua genitora, Chrisleane dos Santos Morais, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação Cominatória n.º 0700102-63.2026.8.02.0090, movida em desfavor do Estado de Alagoas. 2. Na origem, o agravante, criança de 3 anos de idade diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10: F84.0), conforme laudo médico subscrito pelo Dr. Marcos Brunno, pediatra (CRM/AL 6713), pleiteou o fornecimento de tratamento multidisciplinar composto por fonoaudiologia, psicoterapia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia e musicoterapia, com metodologias específicas e carga horária semanal individualizada, totalizando 20 horas de intervenção semanal. 3. O Juízo de origem deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando ao Estado de Alagoas o fornecimento, na rede pública de saúde, de tratamento com psicoterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo e fisioterapeuta. Indeferiu, contudo, a inclusão da musicoterapia, sob fundamento de inexistência de comprovação científica de sua eficácia, com base em parecer do NATJUS. 4. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, restrito à questão da musicoterapia, sustentando, em síntese: (i) que a especialidade possui eficácia técnica reconhecida e foi formalmente incorporada à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) do Sistema Único de Saúde, por meio da Portaria n.º 849/2017 do Ministério da Saúde; (ii) que a literatura científica especializada reconhece a musicoterapia como instrumento relevante para o desenvolvimento de habilidades sociais, comunicativas e comportamentais em crianças com TEA; (iii) que o Tribunal de Justiça de Alagoas e o Superior Tribunal de Justiça têm reiteradamente reconhecido a obrigatoriedade de cobertura da musicoterapia quando prescrita por médico assistente, no âmbito de tratamento multidisciplinar para TEA; e (iv) que a urgência da medida decorre da fase crítica de desenvolvimento neurológico em que se encontra a criança. 5. Requer o agravante a concessão de gratuidade de justiça, a tramitação prioritária do feito e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a inclusão da musicoterapia no tratamento multidisciplinar já deferido na origem. 6. É o relatório. 7. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, notadamente o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), a tempestividade e a regularidade formal, com dispensa de juntada do rol de peças por se tratar de processo eletrônico (art. 1.017, §5º, do CPC), conheço do recurso. 8. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do risco de dano grave ou de difícil reparação, autorizando a antecipação, ainda que parcial, da pretensão recursal. 9. Esta Câmara, na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado realizada em 16 de junho de 2025, fixou o entendimento de que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral à criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive quanto a métodos terapêuticos específicos e especialidades não padronizadas pelo SUS. 10. A musicoterapia, especificamente, encontra-se formalmente incorporada à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do SUS, por força da Portaria n.º 849/2017 do Ministério da Saúde, circunstância que afasta o fundamento adotado na origem quanto à ausência de respaldo científico. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a obrigatoriedade de cobertura da musicoterapia, quando prescrita por médico assistente no âmbito de tratamento multidisciplinar para TEA (REsp n.º 2.043.003/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). Esta própria Câmara já se manifestou no mesmo sentido em caso análogo, determinando a inclusão da musicoterapia em tratamento multidisciplinar de criança com TEA, mediante razões essencialmente idênticas às ora deduzidas (Agravo de Instrumento n.º 0814825-11.2025.8.02.0000, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza). 11. Diante desses elementos, e considerando a fase crítica de desenvolvimento neurológico em que se encontra a criança, de apenas 3 anos de idade, reputo presentes a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação decorrente do retardamento da intervenção terapêutica completa, a autorizar o deferimento do efeito ativo pleiteado. 12. Recomenda-se, todavia, à parte agravante, a juntada aos autos de origem de laudo complementar subscrito por médico especialista com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, de modo a consolidar a base técnica do tratamento multidisciplinar como um todo, em linha com o padrão de fundamentação que esta Câmara tem adotado em casos da espécie. 13. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo, para determinar, desde logo, a inclusão da musicoterapia no tratamento multidisciplinar já fornecido ao agravante, observada a carga horária prescrita no laudo médico de fl. 24 dos autos de origem. 14. Oficie-se o Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão, para as providências cabíveis. 15. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 16. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 17. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, após o que deverão os autos retornar conclusos para julgamento. 18. Publique-se. Intimem-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0806976-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais - Agravado: Múcio Moraes Alves - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento interposto por FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que deferiu o pedido de desbloqueio da conta bancária da parte executada, ora agravada. 02. Não tendo havido pleito liminar, intime-se a parte

agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Priscilla Pereira de Carvalho (OAB: 183428/RJ) - Antonio Alves (OAB: 10335/AL) - 319

Nº 0807217-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Antônio Querino Bezerra - Agravado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Antônio Querino Bezerra, por sua advogada Bianca Bregantini (OAB/PR n. 114.340), em face de decisão interlocutória proferida em 18 de maio de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, na pessoa da Juíza de Direito Alana Mendonça Oliveira Sobral, nos autos do Procedimento Comum Cível por si ajuizado contra o Banco Pan S/A, tombado sob o n. 0701604-22.2023.8.02.0032. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o destaque e o levantamento dos honorários contratuais em favor da advogada constituída, sob o fundamento de que existiriam indícios de irregularidades na formação da relação advogado-cliente em múltiplos feitos patrocinados pela mesma causídica, comprometendo a higidez do contrato de honorários apresentado como fundamento para o levantamento pretendido, determinando, assim, a expedição de alvará referente ao crédito principal unicamente em favor da parte autora, sendo o alvará de honorários sucumbenciais expedido em favor da patrona. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que: a) a validade do contrato de honorários goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada por decisão judicial específica após regular instrução probatória; b) não há ação própria de anulação contratual, nem contraditório específico sobre a validade do instrumento; c) a decisão seria extra petita, por ter apreciado matéria não submetida ao juízo, violando o art. 141 do CPC; d) inexistindo impugnação formal da parte contratante, não poderia o magistrado presumir vício de consentimento nem afirmar indícios de fraude com base em ilações. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a suspensão imediata da decisão agravada, impedindo o levantamento dos valores até o julgamento do agravo, bem como, no mérito, a reforma da decisão para autorizar o levantamento dos valores depositados judicialmente em conta de titularidade da advogada. 5. Conforme termo à fl. 5, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação ordinária ajuizada por Antônio Querino Bezerra em face do Banco Pan S/A, no bojo do qual a parte ré efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). A patrona da parte autora, advogada Bianca Bregantini, requereu a expedição de alvará com destaque de R$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais) a título de honorários contratuais e sucumbenciais em seu favor, e de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) em favor da parte autora. 10. O juízo de origem, contudo, ao apreciar o pedido de expedição dos alvarás, indeferiu integralmente o destaque dos honorários contratuais em favor da causídica, determinando a expedição do alvará referente ao crédito principal exclusivamente em nome da parte autora, com fundamento na existência de robustos indícios de irregularidades na formação e execução da relação advogado-cliente, identificados a partir de análise sistêmica de múltiplos feitos patrocinados pela mesma patrona perante a Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, autorizando apenas o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da advogada. 11. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à pretensão da agravante de ver autorizado o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais, estimados em parcela do total depositado, sustentando a presunção de legitimidade do contrato de honorários juntado aos autos, a ausência de decisão judicial que declare expressamente sua nulidade e a alegada configuração de decisão extra petita. 12. Nesse cenário, a análise do pedido de efeito suspensivo exige a ponderação entre dois vetores em tensão: de um lado, o direito do advogado à percepção de seus honorários, de natureza alimentar, assegurado pelo Estatuto da Advocacia; de outro, o conjunto de indícios documentados pela Juíza de Direito de origem, que aponta para possível padrão de litigância abusiva e comprometimento da higidez da relação advogado-cliente em alguns processos patrocinados pela mesma profissional naquela unidade jurisdicional. 13. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada cataloga, de forma fundamentada e com referência a processos individualizados, ao menos oito casos concretos, nos quais se identificaram declarações de partes afirmando desconhecer a existência dos processos ajuizados em seus nomes, não ter contratado os serviços da causídica ou não ter recebido os valores oriundos de acordos diretamente depositados em conta da advogada. Registre-se, ainda, o juízo de origem consignou expressamente não ser possível sequer identificar se a assinatura aposta no instrumento contratual corresponde de fato à parte autora. 14. Diante desse quadro, a concessão integral do efeito suspensivo, com autorização para levantamento da integralidade dos valores em favor da advogada, incluindo os honorários contratuais, implicaria risco concreto e irreversível de dano. Isso porque, uma vez levantados os valores e transferidos à causídica, a restituição de tais quantias, em caso de confirmação das irregularidades ao tempo do julgamento colegiado, seria medida de difícil ou impossível concretização prática, especialmente diante do contexto fático já delineado. A irreversibilidade, em hipótese como a presente, milita decisivamente contra a concessão irrestrita da medida liminar, impondo solução que resguarde o resultado útil do processo para ambas as partes. 15. Por outro lado, os honorários sucumbenciais ostentam natureza jurídica distinta dos contratuais, posto que decorrem diretamente da sucumbência da parte adversa, pertencem ao advogado por força de lei e não se sujeitam, em princípio, às mesmas objeções que contaminam o contrato particular de honorários. A própria decisão agravada reconheceu essa distinção ao autorizar expressamente o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da advogada, circunstância que torna esse valor incontroverso no âmbito desta relação processual. 16. Dessa forma, não há razão para sustar a eficácia da decisão de origem nesse ponto, devendo ser assegurado à agravante o levantamento imediato dessa parcela, enquanto o valor referente aos honorários contratuais permanece depositado em juízo até o julgamento de mérito do presente agravo, ocasião em que o colegiado examinará em profundidade os fundamentos da decisão de primeiro grau, notadamente a higidez ou não do contrato de honorários, à luz dos indícios de irregularidade documentados nos autos e do padrão de atuação ali identificado. 17. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, tão somente para autorizar o levantamento, em favor da advogada Bianca Bregantini (OAB/PR nº 114.340), dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais depositados judicialmente, valor este incontroverso nos presentes autos, devendo o montante referente aos honorários contratuais permanecer depositado em juízo até o superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, mantendo-se a decisão de origem em todos os seus demais termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 21. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0807223-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Veronice Cavalcante de Souza - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Verocine Cavalcante de Souza, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca - Fazenda Pública que considerou cumprida a obrigação de fazer pelo ente público municipal, indeferindo o pedido de reenquadramento da exequente ao Padrão "D" da carreira. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que o título transitado em julgado determinou expressamente a observância das progressões verticais e horizontais previstas na Lei Municipal nº 2.799/12, argumentando que conta com mais de 21 anos de serviço público e que a falta de avaliações de desempenho decorre de omissão exclusiva da Administração, o que enseja a progressão horizontal automática ao Padrão "D", conforme o art. 11, § 3º, da lei de regência. 03. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo/ativo, determinando "a imediata implantação das progressões salariais horizontais devidas à(o) Agravante, de acordo com o seu tempo de serviço junto ao município de Arapiraca/AL, para: i. Seja determinado que o Executado realize a correção do enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais horizontais, para que passe a compor o Nível 8 (21 - 24) Padrão D, considerando sua admissão em 03/05/2004, e que o valor seja utilizado para o cálculo das demais verbas reflexas; ii. Seja determinada a atualização do cálculo dos valores retroativos devidos em momento posterior ao adequado enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais horizontais, de acordo com a sua data de admissão, o que não ocorreu até os dias atuais". 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido dos documentos necessários. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja reformada a fim de ser dado cumprimento integral à sentença com a implantação das progressões salariais horizontais devidas à Agravante, de acordo com o seu tempo de serviço, com a consequente atualização dos valores retroativos devidos. 09. Para ver modificado o ato judicial impugnado a parte recorrente defende que houve equívoco na aplicação de suas progressões salariais horizontais, visto que no corrente mês deve ser enquadrado(a) no Nível 8 (21 - 24) Padrão D, que corresponde a servidor que possui mais de 21 (vinte e um) anos de tempo de serviço. 10. Pois bem, ao analisar os autos de origem, observa-se que o pedido inicial promovido pela parte autora consistiu em "Declarar o direito da Autora ao recebimento do piso salarial nacional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias instituído pela Lei Federal nº 13.708/2018, que alterou a Lei nº 11.350/2006, no valor de R$ 1.550,00(um mil, quinhentos e cinquenta reais) - obedecendo escalonamento expresso no art. 9º-A, §1º, I, II e III - como vencimento básico e reflexo no décimo terceiro,férias e adicional de insalubridade, com efeitos financeiros desde quando se tornaram devidos, ou seja, desde janeiro de 2019", bem assim a condenação da municipalidade ao "Pagamento dos valores retroativos ao piso de R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) referente a todo o exercício do ano de 2019, como também as parcelas VENCIDAS e VINCENDAS referente ao valor do piso salarial nacional instituído para janeiro de 2020 no valor de R$ 1.400 (um mil e quatrocentos reais), respeitadas as progressões horizontais e verticais do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do município, acrescido de correção monetária e juros incidentes até a data da expedição da ordem de pagamento, cujo montante total deverá ser apurado em liquidação de sentença". 11. Após instrução do feito, houve prolatação da sentença, em que houve o julgamento procedente, nos seguintes termos: "Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para: A) declarar o direito da parte autora ao recebimento do piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº. 13.708/18, obedecendo o escalonamento fixado no art. 9º-A, § 1º, observando a proporcionalidade da jornada semanal de trabalho, bem como atentando se às disposições concernentes às progressões funcionais (verticais e horizontais) do grupo ocupacional básico ''B'', previstas nos arts. 8º e 11 da Lei Municipal nº. 2.799/12; b) condenar o Município de Arapiraca ao pagamento dos valores retroativos, a serem fixados em fase de liquidação e cumprimento de sentença, observada a proporcionalidade da jornada semanal de trabalho,no período compreendido entre a previsão legal do escalonamento contida na Lei Federal nº.13.708/18, e a efetiva implantação do piso,ocorrida em maio de 2019, bem como nos meses de 2020 em que não houve o efetivo pagamento do piso, acrescidos de juros moratórios no patamar da caderneta de poupança e correção monetária na forma do IPCA-E, ambos desde o vencimento de cada parcela (art. 397 do CC e Enunciado nº. 43 do STJ) (...)" 12. Após interposição de recurso apelação, referida sentença foi mantida integralmente por esta 3ª Câmara Cível e, embora tenha sido interposto recurso extraordinário, esse foi negado seguimento. 13. Em cumprimento de sentença, a parte autora, aqui recorrente, requereu "seja determinado de imediato a implantação do piso salarial nacional na remuneração do (a) Exequente, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, atentando-se às progressões verticais e horizontais do plano de cargos, carreiras e salários municipal (Art. 8º e 11 da Lei Municipal nº 2.799/12) no valor de R$ 4.322,45 (quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabela de progressões salariais apresentada, para que cumpra a obrigação de fazer determinada nos autos, nos termos do art.536 do CPC/2015, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo; 4. Não impugnada a execução ou rejeitada a impugnação da executada, requer seja determinado o pagamento dos valores retroativos no montante apresentado na planilha de cálculos em anexo, como também as parcelas vincendas no curso da presente execução, devidamente atualizados nos termos do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas;5. Sejam destacados do montante principal devido ao credor, o valor específico dos honorários advocatícios sucumbenciais, cuja satisfação ocorrerá com a expedição de requisição de pequeno valor, o qual desde já renuncia quaisquer valores excedentes para fins de enquadramento para pagamento por RPV, nos termos da Súmula Vinculante nº 47 do STF". 14. Acontece que, conforme alegado pela parte recorrente, houve cumprimento parcial, já que houve "equívoco no enquadramento no que diz respeito às progressões salarias horizontais devidas". 15. Ao analisar referido pedido, o Juízo de primeiro grau emitiu o ato judicial impugnado, entendendo que "a sentença restringiu-se ao piso salarial contido na Lei Federal nº 13.708/18, sem qualquer menção à Emenda Constitucional futura. Dessa forma, sequer é possível este Juízo obrigar o executado, nesta execução, ao pagamento dos rendimentos futuros fixados na norma constitucional" consignado que "o ente público restaurou a evolução da requerente para o Padrão "C" porque este era o grau que o servidor possuía e as demais formas de desenvolvimento funcional (evolução vertical e quinquênios) foram calculadas posteriormente por dependerem unicamente do tempo de serviço". 16. Pois bem, não penso diferente do magistrado de primeiro grau, ora, como se observa nos autos originários reconheceu o direito da parte autora ao piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, determinando que, no cumprimento da obrigação, fossem observadas "as disposições concernentes às progressões funcionais (verticais e horizontais) do grupo ocupacional básico ''B'', previstas nos arts. 8º e 11 da Lei Municipal nº 2.799/12". 17. No entanto, referido comando não pode ser interpretado como uma determinação de implantação automática e imediata de qualquer progressão, horizontal ou vertical, independentemente da verificação dos requisitos legais previstos no plano de carreira municipal. O título executivo limitou-se a estabelecer um parâmetro de cálculo do piso salarial devido, qual seja, a necessidade de observância da estrutura remuneratória própria da carreira ao se apurar o valor do piso, e não a conceder, por si só, o enquadramento em padrão diverso daquele em que a servidora efetivamente se encontrava. 18. Ora, a progressão horizontal por tempo de serviço, ainda que decorrente de omissão da Administração em realizar as avaliações de desempenho periódicas, não se opera de pleno direito, sem que haja pedido administrativo prévio da servidora interessada, instruído com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos temporais e funcionais exigidos

pela Lei Municipal, uma vez que essa, mesmo quando fundada em lapso temporal, pressupõe ato administrativo de enquadramento, que depende de provocação do interessado e de análise, pela Administração, do cumprimento das condições legais, não sendo lícito ao Poder Judiciário substituir-se a esse juízo administrativo em sede de cumprimento de sentença, sob pena de extrapolar os limites objetivos da coisa julgada. 19. Nesse sentido, ainda que a parte agravante alegue contar com mais de 21 (vinte e um) anos de serviço público municipal, fato que, em tese, poderia ensejar o enquadramento no Nível 8, Padrão “D”, tal pretensão não pode ser satisfeita diretamente em fase de cumprimento de sentença, mediante simples pedido incidental, mas sim por meio de requerimento administrativo dirigido ao ente municipal, instruído com os documentos pertinentes (tempo de serviço, ausência de penalidades, e demais requisitos da Lei nº 2.799/12), e, caso indeferido ou omisso o Município, por ação própria, na qual se discuta especificamente o direito à progressão pretendida, com contraditório e instrução probatória específicos sobre o preenchimento dos requisitos legais. 20. Permitir que a progressão horizontal seja implementada de forma automática, em sede de cumprimento de sentença que tratou de objeto diverso (o piso salarial nacional), configuraria flagrante violação aos limites objetivos da coisa julgada (art. 503, CPC/2015) e à própria garantia do contraditório, de modo que não se observa a probabilidade do direito alegado, restando prejudicada a análise do perigo da demora. 21. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação da tutela recursal cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 22. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 23. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 24. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 25. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos 26. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 27. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 28. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0807239-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Agravada: Severina de Ramos Raimundo Silva - ‘DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, que deferiu o pedido liminar limitando a “cobrança do patamar de 30% do valor líquido dos vencimentos da autora, nos termos do plano de pagamento anexado à fl. 42, sob pena de multa de R$ 300,00 por cada cobrança relacionado ao valor excedente que ocorra a partir de 05 (cinco) dias contados da intimação”. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que o “desconto efetuado pela Agravante está, portanto, amparado por uma presunção absoluta de legalidade, pois respeita o limite específico que lhe foi atribuído. Se há superendividamento, a causa deve ser investigada nos contratos que consomem a margem principal de 35% ou em outras dívidas fora do sistema de consignação, mas jamais na margem específica do RCC”. 03. Registrou, também, que “ao incluir o RCC no limite geral, ignora a estrutura normativa vigente, gera insegurança jurídica e penaliza o credor que agiu com total observância à regulamentação. A reforma da decisão é medida imperativa para restabelecer a correta aplicação do direito, excluindo o contrato da Agravante de qualquer limitação e direcionando a discussão sobre o superendividamento para os demais credores que ocupam as outras faixas de margem”. 04. Defendeu também a necessidade de observância do procedimento do estabelecido pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), com prévia audiência de conciliação. 05. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e, no mérito, sua revogação. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Em contrapartida, verifica-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu liminar em ação proposta com base no superendividamento, limitando a “cobrança do patamar de 30% do valor líquido dos vencimentos da autora, nos termos do plano de pagamento anexado à fl. 42, sob pena de multa de R$ 300,00 por cada cobrança relacionado ao valor excedente que ocorra a partir de 05 (cinco) dias contados da intimação”. 11. É importante consignar que o procedimento de superendividamento, regulamentado pela Lei nº 14.181/2021, visa auxiliar consumidores que enfrentam dificuldades financeiras ao ponto de não conseguirem pagar suas dívidas regularmente. Este processo permite a renegociação das dívidas de forma conjunta, facilitando a reestruturação financeira do devedor. 12. No caso dos autos, observo o efetivo comprometimento da renda da parte autora, aqui recorrida, que é policial militar reformada recebendo o valor de R$ 6.375,32 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) bruto, que, com os descontos referentes a empréstimos no valor de R$ 4.009,87 (quatro mil e nove reais e oitenta e sete centavos), resulta no recebimento líquido mensal de R$ 2.365,45 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento de fls. 34 dos autos principais. 13. No entanto, malgrado tal fato, entendo que o rito estabelecido pela Lei 14.181/2021, requer a realização de audiência conciliatória, para somente então se avaliar a questão envolvendo a suspensão ou renegociação dos valores devidos, até porque sua finalidade não é que o consumidor deixe de efetuar o pagamento das dívidas, mas que consiga promover sua renegociação junto as instituições financeiras. Senão vejamos: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata ocaputdeste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) 14. Assim, considerando a situação posta, em juízo de cognição rasa, observo, neste momento, a

presença da fumaça do bom direito, além do perigo da demora, para suspender o ato judicial impugnado, sobretudo quando é necessário, também a realização prévia de audiência de conciliação, nos termos da Lei nº 14.181/2021. 15. Além disso, a manutenção da liminar da forma como promovida irá na contramão dos termos deste rito, até porque não se tem como, neste momento processual aferir a forma como se dará o pagamento de cada empréstimo, sobretudo considerando que estamos diante de várias instituições financeiras, além de haver duas fontes de renda. 16. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão proferida às fls. 68/74 dos autos originários. 17. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 18. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 20. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0807303-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Anthonny Miguel Barbosa dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Hapvida Assistência Médica S.A. em face de decisão interlocutória (fls. 66/72) proferida em 14 de maio de 2026 pelo juízo da 2ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Bruno Eric Ribeiro de Souza, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Provisória de Urgência e Indenização por Danos Morais ajuizada por Anthonny Miguel Barbosa dos Santos (representado) em face da ora agravante, tendo a decisão agravada deferido parcialmente a tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: c) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência, com fundamento no art. 300 do CPC, para determinar que a ré HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A. providencie, no prazo de 5 (cinco) dias contadas de sua intimação, o custeio integral do tratamento multidisciplinar prescrito ao menor ANTHONNY MIGUEL BARBOSA DOS SANTOS, nos exatos termos do plano terapêutico elaborado pelo médico assistente, compreendendo: tratamento médico especializado em autismo (4 sessões semanais, 1h cada); acompanhamento psicológico em ABA (5 sessões semanais, 1h cada); psicólogo supervisor ABA (1 sessão semanal, 1h); fonoaudiologia baseada em ABA (4 sessões semanais, 1h cada); terapia ocupacional com integração sensorial (2 sessões semanais, 1h cada); terapia ocupacional para treinamento de AVDs (2 sessões semanais, 1h cada); nutricionista para seletividade alimentar (1 sessão semanal, 1h); psicomotricidade com fisioterapia (2 sessões semanais, 1h cada); e neuropediatria (1 consulta bimestral), preferencialmente por rede credenciada tecnicamente habilitada; em caso de inexistência ou indisponibilidade comprovada da rede credenciada apta, fica assegurado o custeio ou reembolso integral das despesas com profissionais não credenciados. O descumprimento implicará multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos do art. 537 do CPC; d) INDEFIRO o pedido tutela provisória de urgência quanto ao assistente terapêutico em sala de aula, nos termos da fundamentação; Em suas razões recursais (fls. 3/15), a parte agravante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que a decisão agravada teria desconsiderado os critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7.265/DF para a cobertura de tratamentos não previstos no Rol da ANS, bem como teria reconhecido a obrigatoriedade do custeio do tratamento multidisciplinar sem comprovação dos requisitos cumulativos ali estabelecidos; sustenta, ainda, que dispõe de rede credenciada e de programa próprio especializado no atendimento a pacientes com Transtorno do Espectro Autista, apto a suprir a prescrição médica, e que a situação clínica do beneficiário fora classificada como eletiva, e não urgente, na guia de solicitação, a afastar o periculum in mora. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada. Termo (fl. 20) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 12 de junho de 2026. É o relatório. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. No caso presente, compulsando os autos originários, verifico que o autor ajuizou a ação afirmando que o menor, nascido em 28/01/2023 necessita de tratamento multidisciplinar em decorrência de ser diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), requerendo que a operadora de plano de saúde demandada custeie o tratamento prescrito pelo médico. Conforme relatado, o juízo a quo deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência para determinar que a operadora de plano de saúde demandada autorize e custeie integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, o tratamento terapêutico multiprofissional prescrito ao autor, exceto quanto ao assistente terapêutico em sala de aula. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em verificar se a operadora de plano de saúde demandada deve autorizar e custear o tratamento multidisciplinar pleiteado pelo demandante. Inicialmente, importante a matéria posta em juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o autor enquadra-se no conceito de consumidor, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma, sendo aplicada a responsabilidade objetiva dos fornecedores ou prestadores de serviços, bastando a verificação da conduta e do dano, bem como, o nexo de causalidade entre ambos. Neste sentido, a Súmula n. 608 do Superior Tribunal de Justiça traz entendimento consolidado: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Não há que se questionar a vulnerabilidade do autor, à luz da legislação consumerista, ainda mais quando se está diante de contrato de adesão. Compulsando os autos de origem, verifico que o autor juntou laudo médico (fl. 33/43 dos autos originários), devidamente assinado pelo Pediatra Érik Almeida (CRM-AL 7573), atestando que o paciente é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que necessita de tratamento multidisciplinar com psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, nutricionista, neuropediatria e assistente terapêutico em sala de aula. O art. 12 da Lei nº 9.656/98 prescreve que: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: I - quando incluir atendimento ambulatorial: a) cobertura de consultas médicas, em número ilimitado, em clínicas básicas e especializadas, reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina; b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;" Importa igualmente destacar que a superação da discussão sobre a taxatividade do rol de procedimentos da ANS levada a efeito após o precedente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.733.013 em virtude da superveniência da Lei nº 14.454/2022, na qual consta expresso dispositivo (art. 10, §13) obrigando a cobertura, pelas operadoras de saúde, de procedimentos não previstos no rol descrito no §12. Confira-se: Art. 10 [...] § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que : I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema

Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. Além disso, registra-se igualmente que a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) editou a Resolução Normativa n. 539 em 23/06/2022, ampliando a cobertura para tratamento de transtornos globais de desenvolvimento, incluindo expressamente o transtorno do espectro autista, e prescrevendo em seu art. 6º, §4º a necessidade de as operadoras de saúde fornecerem "atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente". Sobre o tema, é pacífico o entendimento no âmbito deste órgão Colegiado a respeito da obrigatoriedade de a operadora de saúde custear o tratamento de pacientes portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) quando comprovada a necessidade por meio de solicitação do médico que assiste o paciente. Confira-se: CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CUJO TEOR DETERMINOU QUE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AGRAVANTE AUTORIZASSE A REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM FAVOR DO AGRAVADO, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO E SUAS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$2.000,00 (DOIS MIL REAIS), LIMITADA A R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). INCIDÊNCIA DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRIDO NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. NÃO ACOLHIDA. PRESENÇA DE PROVAS ACERCA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO REQUERIDO PELO AGRAVADO, QUE FOI DIAGNOSTICADO COM TEA - TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA. ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ESPECIALIZADA. REJEITADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR QUE, NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DO PLANO, EXISTE ALGUÉM HABILITADO PARA ACOMPANHAR O RECORRIDO, POR MEIO DO MÉTODO INDICADO PELO PROFISSIONAL QUE VEM ASSISTINDO À CRIANÇA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À ABORDAGEM TERAPÊUTICA DA DOENÇA, QUE SÓ PODE SER DELIMITADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL. INTELIGÊNCIA DO §4º, ART. 6º, DA RN ANS N.º 465/2021, COM ALTERAÇÃO DADA PELA RN ANS N.º 539/2022. SUPERADO O ENTENDIMENTO DE QUE AS DIRETRIZES DA ANS SÃO TAXATIVAS, ORIENTAÇÃO DADA PELA LEI N.º 14.454/2022. DECISUM OBJURGADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0802855-19.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/03/2023; Data de registro: 10/03/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. SAÚDE. DECISÃO QUE DETERMINOU AO PLANO DE SAÚDE QUE PROCEDA AOS ATOS ADMINISTRATIVOS PARA AUTORIZAR CONSULTA COM SUPERVISOR/ANALISTA DE COMPORTAMENTO PARA DISTRIBUIÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM MÉTODO ABA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. USUÁRIO DO PLANO DE SAÚDE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DA PATOLOGIA NO ROL DA ANS. PARECER DO NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO AO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS. DEVER DE FORNECIMENTO PELA OPERADORA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.(Número do Processo: 0804265-15.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/02/2023; Data de registro: 03/02/2023) CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CUJO TEOR DETERMINOU QUE A PARTE AGRAVANTE AUTORIZASSE A REALIZAÇÃO DE SESSÕES COM FONOAUDIÓLOGO, PSICÓLOGO, E TERAPEUTA OCUPACIONAL, COM METODOLOGIA ABA, E NEUROLOGISTA, NA "CLÍNICA CICLOS DESENVOLVIMENTO INFANTIL", ONDE O AGRAVADO VINHA SENDO TRATADO, ALÉM DE EQUOTERAPIA, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO E SUAS DEVIDAS ESPECIFICAÇÕES, SEM A IMPOSIÇÃO DE LIMITE PARA A QUANTIDADE DE SESSÕES, TUDO ISSO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$300,00 (TREZENTOS REAIS), LIMITADA A R$20.000,00 (VINTE MIL REAIS). INCIDÊNCIA DO CDC. ALEGAÇÃO DE QUE O RECORRIDO NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. NÃO ACOLHIDA. PRESENÇA DE PROVAS ACERCA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO REQUERIDO PELO AGRAVADO, QUE FOI DIAGNOSTICADO COM TEA - TRANSTORNO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE QUE A OPERADORA DE SAÚDE NÃO TEM A OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO DE EQUOTERAPIA, PORQUE NÃO COBERTO PELO CONTRATO, NEM CONSTANTE NO ROL DA ANS, E SEM RECONHECIMENTO CIENTÍFICO. REJEITADA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE SAÚDE EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À ABORDAGEM TERAPÊUTICA DA DOENÇA, QUE SÓ PODE SER DELIMITADA PELO MÉDICO RESPONSÁVEL POR ACOMPANHAR O PACIENTE. DIRETRIZES DA ANS QUE NÃO SÃO TAXATIVAS, SENDO ENQUADRADAS COMO "RECOMENDAÇÕES" AO PLANO. ASSIM, O FATO DE UM DETERMINADO PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR NA ALUDIDA LISTA NÃO SIGNIFICA DIZER QUE O PLANO DE SAÚDE, NECESSARIAMENTE, NÃO ESTÁ OBRIGADO A FORNECÊ-LO. ARGUMENTO DE EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA ESPECIALIZADA. REJEITADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR QUE, NO QUADRO DE PROFISSIONAIS DO PLANO, EXISTE ALGUÉM HABILITADO PARA ACOMPANHAR O AGRAVADO, POR MEIO DO MÉTODO INDICADO PELO PROFISSIONAL QUE VEM ASSISTINDO À CRIANÇA. DIPLOMAS JUNTADOS PELA AGRAVANTE QUE NÃO INDICAM A ESPECIALIDADE DOS PROFISSIONAIS, TAMPOUCO O LOCAL ONDE ATENDEM, OU FAZEM PROVA DO CREDENCIAMENTO DOS ALUDIDOS ESPECIALISTAS AO PLANO DE SAÚDE RECORRENTE. TESE DE LIMITAÇÃO DA QUANTIDADE DE SESSÕES DAS MEDIDAS TERAPÊUTICAS. RECHAÇADA, UMA VEZ QUE PATENTE A SUA ABUSIVIDADE, E CONSEQUENTE NULIDADE, POR REPRESENTAR INVIABILIZAÇÃO DO PRÓPRIO OBJETO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. REJEIÇÃO, AINDA, DA ALEGAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO EM RELAÇÃO ÀS SESSÕES EXCEDENTES. CONTRATO QUE NÃO SE FAZ PRESENTE NOS AUTOS, IMPOSSIBILITANDO A ANÁLISE DA APOSIÇÃO CLARA E EXPRESSA DA RESPECTIVA CLÁUSULA. ADEMAIS, HÁ ABUSIVIDADE EM CASO DE EVENTUAL IMPOSIÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO NA SITUAÇÃO EM ESPEQUE. AGRAVADO QUE É PESSOA COM DEFICIÊNCIA, CUJA VIDA E SAÚDE PRESSUPÕEM CONSTANTE ACOMPANHAMENTO MÉDICO E CLÍNICO. CLÁUSULA QUE REPRESENTARIA IMPEDIMENTO À CONSECUÇÃO DO PRÓPRIO OBJETO CONTRATUAL. ILICITUDE DA NEGATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE CONSTATADA. DECISUM OBJURGADO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE.(Número do Processo: 0807856-53.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/12/2020; Data de registro: 02/12/2020) No que se refere ao local de fornecimento do tratamento multidisciplinar, a parte agravante suscita que possui rede credenciada apta e disponível, de modo que não pode ser compelida a custear o tratamento pleiteado em rede particular. No entanto, verifico que o juízo de origem já determinou que o tratamento seja realizado em rede credenciada, somente devendo ser realizado em rede particular em caso de inaptidão da rede credenciada. Dessa forma, a probabilidade do direito do autor, ora agravado, foi devidamente demonstrada pelas razões expostas acima, assim como que o perigo da demora configura-se pelo fato de que a insuficiência das sessões de terapias podem causar prejuízos ao desenvolvimento do autor, como bem destacado pelo juízo de origem. Assim, verifica-se que não foi demonstrada a probabilidade de provimento do presente recurso, o que impossibilita a concessão de efeito suspensivo. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer opinativo, nos termos do art. 1.019, inciso III do CPC/2015, por se tratar de matéria que demanda a sua intervenção obrigatória, uma vez que envolve interesse de incapaz. Após, apresentado o parecer pelo Ministério Público ou decorrido o

prazo sem apresentação de parecer, retornem-me conclusos os autos para voto. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - 319

Nº 0807315-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO LEVI DE ANDRADE PONTES - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por João Levi de Andrade Pontes, representado por sua genitora, Janaina Maria de Andrade, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da Ação Cominatória n.º 0700692-14.2026.8.02.0034, movida em desfavor do Estado de Alagoas. Na origem, o agravante, criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10: F84.0; CID-11: 6A02), conforme laudo subscrito pelo psiquiatra infantil Dr. Lucas Nascimento Tavares (CRM/AL 6823, RQE nº 4596 e 5789), ajuizou ação cominatória postulando tutela de urgência para acesso a tratamento multidisciplinar especializado, a ser prestado pelo Centro Especializado em Reabilitação - CER III (UNCISAL). O Juízo de origem, sem apreciar o pedido de tutela de urgência, determinou a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprovasse o preenchimento dos requisitos de interesse de agir, mediante a juntada de: (i) comprovante de encaminhamento realizado pelo Município à Secretaria Estadual de Saúde para acesso ao CER III; (ii) comprovante de negativa, omissão ou demora injustificada do Estado; ou (iii) justificativa circunstanciada que afastasse a necessidade do percurso administrativo prévio. Determinou, ainda, a juntada de documentação comprobatória de hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem resolução do mérito. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese: (i) que o prévio requerimento administrativo não constitui condição para o exercício do direito de ação em demandas de saúde, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF); (ii) que as condições da ação devem ser aferidas segundo a teoria da asserção, a partir da narrativa da inicial, sem exigência de prova pré-constituída de pretensão resistida; (iii) que, ainda que se considerasse necessária a demonstração de tentativa administrativa, os autos já contêm capturas de tela do formulário eletrônico oficial do CER III, evidenciando tentativa frustrada de agendamento, por ausência de vagas; (iv) que a gratuidade da justiça requerida por menor impúbere possui natureza personalíssima, sendo presumida nos termos do art. 99, §3º, do CPC, independentemente da situação econômica de seus representantes legais; e (v) que a urgência decorre da fase crítica de desenvolvimento neurológico em que se encontra a criança, sendo qualquer atraso na apreciação do pedido potencialmente lesivo e de difícil reparação. É o relatório. Quanto ao cabimento, a decisão agravada, conquanto não verse, em sentido estrito, sobre tutela provisória, posterga indefinidamente a apreciação do pedido de urgência formulado na inicial, mediante a imposição de requisito de interesse de agir sem amparo legal expresso, o que, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC (Tema 988), admite o manejo de agravo de instrumento quando demonstrada a urgência e a inutilidade do reexame da questão em sede de apelação. Conheço, pois, do recurso. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que as condições da ação, incluído o interesse processual, devem ser aferidas segundo a teoria da asserção, a partir do exame abstrato das alegações deduzidas na petição inicial, sendo desnecessária a demonstração de exaurimento da via administrativa ou de prova pré-constituída de pretensão resistida (STJ, REsp n.º 1.314.946/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2016). Esta própria Câmara, em caso substancialmente idêntico ao presente também oriundo da Comarca de Santa Luzia do Norte, envolvendo criança diagnosticada com TEA e a mesma exigência de comprovação de comparecimento à SUPED/SESAU como condição de interesse de agir , já reconheceu que tal exigência configura error in procedendo, por ausência de previsão legal e por violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (Apelação Cível n.º 0700223-02.2025.8.02.0034, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 19/11/2025). O entendimento ali firmado reflete posição reiterada desta Câmara em outros julgados envolvendo o direito à saúde (Apelações Cíveis n.º 0700646-40.2022.8.02.0042 e 0700204-75.2024.8.02.0019). Tal precedente é especialmente relevante ao caso em exame, na medida em que evidencia que a exigência ora imposta pelo Juízo de origem, se não corrigida desde logo, tende a culminar na extinção do feito sem resolução do mérito como de fato ocorreu na hipótese paradigma , impondo à parte autora o ônus de aguardar o trâmite de eventual apelação para a retomada do processamento da ação, com prejuízo concreto à continuidade do tratamento da criança em fase crítica de desenvolvimento neurológico. Quanto à exigência de comprovação de hipossuficiência econômica, a presunção de veracidade prevista no art. 99, §3º, do CPC aplica-se ao menor impúbere, titular do direito postulado, sendo personalíssima a natureza do benefício da gratuidade de justiça, de modo que não pode sua concessão ser condicionada à comprovação da situação econômica de seus representantes legais. Diante desses elementos, reputo presentes a probabilidade do direito e o risco de dano de difícil reparação decorrente da postergação indevida da apreciação do pedido de tutela de urgência, a autorizar o deferimento do efeito ativo pleiteado. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo, para afastar a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo e de comprovação de hipossuficiência econômica da representante legal, determinando que o Juízo de origem dê regular prosseguimento ao feito, com a imediata apreciação do pedido de tutela de urgência, com base nos elementos já constantes dos autos. Oficie-se o Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão, para as providências cabíveis. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. Intime-se o Ministério Público, nos termos do art. 1.019, III, do CPC. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, após o que deverão os autos retornar conclusos para julgamento. Publique-se. Intimem-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807335-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Rejane Dantas Gomes - Agravado: Diretor-Presidente do Maceió Previdência - Agravado: Diretor Técnico de Gestão de Benefícios Previdenciários - Agravado: MACEIÓ PREVIDÊNCIA - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Rejane Dantas Gomes, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Pública Municipal, nos autos do Mandado de Segurança cível tombado sob o n.º 0728477-50.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido liminar, cujo objeto era determinar que os agravados se abstenham de exigir o prévio gozo de licença-prêmio como condição para a concessão da aposentadoria, determinando-se o regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 7000.132895/2025. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "o Juízo a quo fundamentou o indeferimento exclusivamente no acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível do TJAL (AC nº 0728138-62.2024.8.02.0001), olvidando que: (a) tal precedente não é vinculante; (b) o próprio TJAL possui orientação divergente, firmada pela 1ª Câmara Cível e pelo Tribunal Pleno; e (c) o entendimento da 4ª Câmara contraria frontalmente a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal". 03. Ainda, consignou que "nenhuma norma constitucional ou legal inclusive a Lei Municipal nº 4.126/1993 e a Lei Municipal nº 4.973/2000 elege o gozo prévio de licença-prêmio como requisito ou condição suspensiva para a concessão da aposentadoria voluntária. A Administração só pode atuar secundum legem, sendo vedada a criação de obrigações ou restrições por ato infralegal (art. 37, caput, da CF)", bem como que "o STJ, no Tema 1086, assentou que é da Administração não do servidor o ônus de demonstrar o gozo regular das licenças. A presunção é de que a não fruição decorreu de necessidade do serviço. No caso dos autos, ao longo de quase 30 (trinta) anos de exercício funcional, a Administração Municipal não organizou o gozo das licenças-prêmio da servidora e agora, no limiar da aposentadoria, pretende transferir-lhe as consequências de sua própria incúria. Não se pode admitir que a omissão administrativa de três décadas seja convertida em obstáculo ao exercício de direito adquirido constitucional". 04. Nos pedidos, requereu a antecipação da tutela recursal, reformando o ato judicial impugnado "determinando-se que as autoridades coatoras abstenham-se de exigir o prévio gozo de licença-prêmio como condição para a concessão da aposentadoria, determinando o

regular e imediato prosseguimento do Processo Administrativo nº 7000.132895/2025, com a conclusão da análise e a edição do ato de aposentadoria eis que estão presentes o fumus boni iuris (jurisprudência vinculante do STF e do STJ, bem como precedente do próprio Tribunal Pleno do TJAL, todos a confirmar a ilegalidade da exigência) e o periculum in mora (lesão continuada ao direito adquirido de servidora idosa com quase 30 anos de serviço)". No mérito, o provimento ao recurso, para conceder a medida liminar postulada nos autos do mandado de segurança originário. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os limites deste recurso, que visa reformar decisão proferida em sede de mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar, não determinando que as partes agravadas se abstenham de exigir o prévio gozo de licença-prêmio como condição para a concessão da aposentadoria, determinando-se o regular prosseguimento do Processo Administrativo nº 7000.132895/2025. 10. Em síntese, a recorrente alega a existência de direito líquido e certo para a concessão de sua aposentadoria, em razão de tempo de contribuição, a qual restou obstada por ato supostamente ilegal do Diretor-Presidente do Maceió Previdência e do Diretor Técnico de Gestão de Benefícios Previdenciários, que sobrestaram o processo administrativo para apuração da existência de eventuais períodos de licença-prêmio não usufruídos. 11. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada, percebo que o Magistrado a quo pontuou que "em observância ao entendimento atualmente adotado pela 4ª Câmara Cível desta Corte, não se vislumbra, em princípio, ilegalidade na exigência de fruição das licenças-prêmio eventualmente existentes antes da passagem do servidor para a inatividade. Outrossim, conforme se extrai do Processo Administrativo nº 7000.132895/2025 (fls. 17/275), também não se verifica situação de inércia ou paralisação indevida apta a justificar a concessão da medida de urgência. Com efeito, verifica-se que o procedimento administrativo encontra-se em regular tramitação, tendo sua última movimentação ocorrido em 18 de maio de 2026, quando os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para que o setor competente adotasse providências necessárias à continuidade da análise do pedido de aposentadoria. (...) Dessa forma, não se evidencia, neste momento, risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco demora injustificada da Administração Pública na condução do procedimento administrativo, circunstâncias que afastam a presença do periculum in mora necessário ao deferimento da medida liminar". 12. À vista dessas considerações, entendo que a decisão proferida pelo Juízo de origem mostra-se adequada, uma vez que, em análise preliminar, não se verifica a existência de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, tampouco se constata demora injustificada por parte da Administração Pública na condução do procedimento administrativo. Isso porque os elementos constantes dos autos evidenciam que o processo segue seu curso regular, sendo que a última movimentação ocorreu em 18 de maio de 2026, ocasião em que os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Saúde para que o setor competente adotasse as providências necessárias ao prosseguimento da análise do requerimento de aposentadoria. 13. Nessa senda, em juízo de cognição rasa e inicial, sendo possível ou discutível a possibilidade do uso e gozo das férias, bem como em virtude das provas até então apresentadas nos autos, entendo pela ausência, por ora, de uma concreta probabilidade do direito alegado pela via eleita do mandamus para suscitação da matéria, ficando prejudicada, portanto, a análise do perigo da demora, destacando que o esgotamento da pretensão ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. 14. Há de se registrar, por outro lado, que o Juízo de primeiro grau deve proceder com as providências necessárias ao atendimento da celeridade de andamento processual inerente ao presente remédio constitucional, sobretudo a prioridade do julgamento de mérito. 15. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para para antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar a presença da fumaça do bom direito, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 16. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 17. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 18. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se osautos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. 19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 20. Ultrapassadas estas formalidades, retornem-me os autos conclusos. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0807397-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Igaci - Agravante: Panamericana Seguros S/A - Agravada: Tathiane Queiroz De Lima - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para atribuição de efeito suspensivo, interposto por Panamericana Seguros S/A. objetivando modificar a decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Igaci que deferiu liminar, determinando que a recorrente "providencie, no prazo de 15(quinze) dias contados da intimação desta decisão, o custeio integral dos reparos necessários à sanar os vícios construtivos identificados no Laudo Técnico de Patologias na Construção acostado aos autos, ou, subsidiariamente, caso a imediata reparação se revele inviável, que arque com o custeio de imóvel similar para a autora e sua família pelo período que durar a intervenção, sob pena de multa por descumprimento". 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu a ausência de cobertura para vícios construtivos, argumentando que não se trata de mera negativa, porém de "risco expressamente excluído nas Condições Gerais" do contrato. 03. Além disso, argumentou que "não realiza reformas, mas indeniza os valores dos reparos caso verificado o dano parcial, ou o valor integral saldo devedor à financiadora do caso apurada a perda do imóvel sempre respeitando o limite máximo do capital segurado". 04. No pedido requereu seja dado efeito suspensivo à decisão interlocutória combatida e, no mérito, pugnou pela sua revogação do ato judicial impugnado. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos necessários. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo oportuno delimitar os contornos do presente recurso, o qual visa suspender em um primeiro momento e, em seguida, revogar decisão judicial que deferiu liminar, determinando que a seguradora agravante, providencie o custeio integral dos reparos necessários à sanar os vícios construtivos identificados no Laudo Técnico de Patologias na Construção. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, em suma, defende a parte recorrente que vícios de construção estão excluídos da apólice de seguro, bem assim que não realiza qualquer reforma, indenizando, tão somente, o segurado no limite da apólice de seguro. 11. Pois bem, para melhor entendimento da controvérsia posta é preciso esclarecer que, na origem tratam os autos de ação de obrigação de fazer com danos morais e materiais, em que a parte autora alega que "adquiriu em 06 de julho de 2021 o imóvel residencial situado no Loteamento Nova Igaci, nº 24, Igaci/AL, mediante contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, sobnº 1.4444.1572784-0", vinculado a seguro habitacional. 12. Alegou, ainda que, "no final de 2025, começaram a surgir sinais evidentes de comprometimento estrutural, que evoluíram rapidamente.Inicialmente, surgiram manchas de umidade nas paredes, decorrentes de capilaridade. Em seguida, passaram a ser constatados: Afundamento do piso na área externa; Recalque e dilatação do concreto;

Fissuras progressivas nas paredes internas e externas; Rachaduras estruturais; Ausência de vergas e contra vergas em portas e janelas; Deformação da estrutura de madeira do telhado; Rachaduras no forro de gesso; Indícios de movimentação do solo. Diante da gravidade, foi realizada vistoria técnica por profissional habilitado,culminando na emissão do Laudo Técnico de Patologias na Construção" o qual havia constatado vícios de construção. 13. Pois bem, observa-se que a contratação do seguro habitacional ocorreu de forma vinculada ao financiamento imobiliário firmado pela parte autora, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, com a finalidade de resguardar tanto o adimplemento da dívida quanto a integridade do imóvel. Trata-se de cobertura obrigatória, inserida em contrato de adesão, cuja função não se limita à proteção do agente financeiro, alcançando também a preservação do bem e a segurança do mutuário. 14. Assim, reconhecida a incidência das normas consumeristas, a interpretação das cláusulas contratuais deve privilegiar o equilíbrio da relação, afastando leituras restritivas que esvaziem a utilidade do seguro. Nesse contexto, as disposições relativas à cobertura e às hipóteses de exclusão devem ser analisadas de forma conjunta e coerente, sem que uma anule a eficácia da outra. 15. Embora o instrumento preveja a exclusão de danos decorrentes de falhas construtivas, tal limitação não pode ser aplicada de maneira automática quando os problemas identificados comprometem a estabilidade, a habitabilidade ou a segurança do imóvel. Nesses casos, o risco ultrapassa o campo de simples imperfeições da obra, assumindo relevância compatível com a proteção securitária contratada. 16. A orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça caminha nesse sentido, ao reconhecer que, em contratos dessa natureza, a cobertura deve alcançar vícios que afetem a solidez e a segurança do imóvel, em consonância com os princípios da boa-fé e da proteção do consumidor. Vejamos: DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL NO SFH E VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA EXCLUDENTE E ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu o recurso especial pelos óbices das Súmulas n. 83, n. 5 e n. 7 do STJ e pelo prejuízo da análise da divergência jurisprudencial. 2. A controvérsia envolve ação de indenização por danos morais e materiais por vícios construtivos em imóvel financiado, com pedidos de ressarcimento de profissionais e materiais, aluguéis por doze meses e danos morais, limitando a responsabilidade da seguradora aos valores máximos da apólice. 3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenou solidariamente os réus no ressarcimento de profissionais e materiais, fixou aluguéis por doze meses, reconheceu danos morais apenas contra os construtores e o arquiteto e limitou a responsabilidade da seguradora aos limites da apólice. 4. A Corte de origem reformou parcialmente para afastar a solidariedade da seguradora quanto aos aluguéis, manter o ressarcimento do valor estimado da obra nos limites da apólice e redimensionar os ônus sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o contrato de seguro, à luz dos arts. 757, 760 e 784 do CC, cobre vícios construtivos, se a apólice deve ser interpretada restritivamente quanto aos riscos e limites e se há exclusão de garantia quando o sinistro decorre de vício intrínseco; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está conforme a jurisprudência que reputa abusiva a exclusão de cobertura para vícios construtivos em seguro habitacional do SFH, preservando a indenização nos limites da apólice. 7. Não se verifica a demonstração da divergência jurisprudencial, por ausência de cotejo analítico e similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada diante da incidência da Súmula n. 83 do STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Agravo em recurso especial desprovido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em seguro habitacional do SFH, afasta cláusula excludente e mantém o dever de indenizar nos limites da apólice. 2. O conhecimento pela alínea c exige cotejo analítico com similitude fática, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, não atendido na espécie." Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, a e c; CC, arts. 757, 760 e 784; CPC, arts. 85, § 11, e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83; STJ, REsp n. 1.987.055/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no REsp n. 1.111.823/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2017; STJ, REsp n. 2.111.091/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.378.672/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026. (AREsp n. 3.114.915/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) 17. Nesse contexto, considerando que o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de reconhecer a abusividade da exclusão de cobertura para vícios construtivos em contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), resta afastada a probabilidade do direito alegada pela seguradora agravante, uma vez que sua principal tese recursal contraria frontalmente a orientação jurisprudencial da Corte Superior. 18. Ademais, observa-se que os vícios que acometem o imóvel residencial da agravada não ostentam natureza meramente estética ou superficial, mas sim estritamente estrutural, afetando os elementos vitais de sustentação e estabilidade da edificação. O Laudo Técnico acostado à origem noticia o afundamento de piso, rachaduras estruturais e deformações gravíssimas que indicam a iminência de um colapso arquitetônico, recomendando que "em caráter de urgência a remoção de todo o forro de gesso da residência, e uma revisão na estrutura de madeira da coberta a fim de detectar e corrigir possível problemas que originaram a degradação do material. Também se faz necessário reforços estruturais nas amarrações de encontros de paredes no intiuito de corrigir e sanar os problemas de rachaduras apontados neste documento" (fls. 48/56 dos autos originários). 19. Assim, o perigo da demora milita de forma reversa e em favor da consumidora/mutuária, visando resguardar a integridade física e a própria vida da agravada que se encontra em estado gravídico, circunstância que potencializa sua vulnerabilidade , além de sua família. O risco de desabamento relatado pelo profissional técnico suplanta qualquer prejuízo de ordem puramente financeira ou patrimonial alegado pela seguradora recorrente. 20. Noutro contexto, assiste parcial razão à seguradora unicamente no tocante à delimitação do modus operandi da obrigação que lhe foi imposta. Conforme asseverado pela própria recorrente em suas razões, sua atividade finalística securitária não engloba a execução material de obras civis ou reformas, mas sim a cobertura financeira dos sinistros regulados. 21. No entanto, a decisão objurgada, ao revés do que supõe a agravante, determinou expressamente o custeio integral dos reparos necessários, abrindo inclusive a via subsidiária do pagamento de aluguel por imóvel similar. Não há ordem para que a seguradora execute diretamente a reforma, mas sim para que arque com os custos financeiros necessários para restabelecer a habitabilidade e a segurança do bem. Assim, preserva-se a natureza indenizatória do contrato de seguro obrigatório habitacional vinculado ao financiamento. 22. Para tanto, há de lhe ser repassado o orçamento para a execução do serviços e reparos necessários, de modo que, há de se modificar em parte a Decisão, tão somente para determinar que o custeio deve ser efetivado, após lhes sejam apresentados orçamentos e também comprovante da execução. 23. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para concessão de efeito suspensivo, modificando, parcialmente, o ato judicial impugnado, tão somente para determinar que o custeio dos reparos deve ser promovido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após a apresentação de orçamentos pela parte autora, inclusive, promovendo pagamento via depósito judicial, cuja liberação a favor do profissional deve ser efetivado mediante comprovante das execução do serviço. 24. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau de jurisdição dando ciência desta Decisão. 25. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 26. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 27. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 28. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fábio Intasqui (OAB: 350953/SP) - Fernanda Dória da Silva (OAB: 15829/AL) - 319

Nº 0807408-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSE MESSIAS DO NASCIMENTO - Agravado: Uber -

'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por José Messias Dos Nascimento, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o seu pedido liminar. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que o bloqueio de seu perfil como motorista da Uber se deu em razão da existência do Processo Criminal nº 0700256-32.2026, no entanto, alegou que este ainda estaria em fase embrionária, inexistindo denúncia ou condenação criminal. 03. Alegou, ainda que "os fatos que ensejaram a instauração do referido procedimento criminal são absolutamente estranhos ao exercício da atividade profissional desempenhada pelo Agravante como motorista parceiro da plataforma digital, inexistindo qualquer alegação de conduta inadequada praticada durante a prestação dos serviços aos usuários da Agravada". 04. No pedido, requereu "o deferimento da tutela antecipada recursal, para determinar que a Agravada promova a imediata reativação da conta de motorista parceiro do Agravante, restabelecendo-lhe o acesso à plataforma Uber e permitindo o regular exercício de sua atividade profissional, sob pena de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada inicialmente ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Em contrapartida, verifica-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado aparentemente tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu liminar em ação proposta visando a reativação da conta de motorista parceiro junto a UBER. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o processo criminal a que deu ensejo ao bloqueio de sua conta junto a Uber, além de estar na fase embrionária, não teria qualquer vínculo com a atividade profissional. 11. Há de se esclarecer, por oportuno que o recorrente ingressou com ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais alegando que "é motorista parceiro devidamente cadastrado na plataforma administrada pela Requerida (Uber do Brasil Tecnologia Ltda.), utilizando o aplicativo de transporte individual remunerado como sua principal ferramenta de trabalho e fonte exclusiva de subsistência e de sua entidade familiar", no entanto, "foi surpreendido, no dia 11/05/2026, com a suspensão definitiva de sua conta de acesso, medida que inviabilizou sumariamente o exercício de sua atividade laboral". 12. Alegou ainda que "buscar a motivação do ato administrativo unilateral, constatou que a Uber fundamentou a exclusão na existência do processo criminal nº 0700256-32.2026.8.02.0171, atualmente em trâmite perante o Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital". 13. Ao analisar o pleito liminar, o Magistrado do primeiro grau de jurisdição emitiu o ato judicial impugnado, indeferindo o pedido de antecipação da tutela, por não vislumbrar a presença dos requisitos do art. 300 do CPC, considerando que "imposição judicial para a reativação do cadastro, neste momento processual, representaria intervenção desproporcional na autonomia privada e nas políticas de segurança da empresa requerida", entendendo indispensável a realização de instrução probatória. 14. Não penso diferente do Juízo a quo, uma vez que, ao analisar os documentos apresentados, principalmente aqueles de fls. 17/26, observo fortes indícios de que já havia suspensão do cadastro desde fevereiro de 2022 e que o encerramento promovido foi efetivado após pedido de revisão promovido pelo próprio agravante, cuja decisão final se deu em 2026. 15. Neste contexto, entendo que a pretensão recursal não demonstra, em cognição sumária, de forma convincente, o fumus boni iuris necessário para desconstituir a decisão administrativa da plataforma e reativar imediatamente conta de motorista, sobretudo considerando que há elementos nos autos de que a decisão de encerramento efetivada em 2026 foi promovido em processo de revisão, inexistindo elementos probatórios para que, neste momento de cognição rasa se reconheça o real motivo para a suspensão do cadastro. 16. Assim, considerando a situação posta, em juízo de cognição rasa, não observo, neste momento, a presença da fumaça do bom direito, restando prejudicada a análise do perigo da demora. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para concessão da antecipação da tutela recursal, por não vislumbrar a presença da probabilidade do direito alegado (fumaça de um bom direito). 18. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 19. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 21. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 22. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL) - 319

Nº 0807422-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: José Cirilo dos Santos - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Arapiraca, objetivando reformar a decisão interlocutória do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL (fls. 543/544), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelo ora agravante em face da decisão de fl. 525, mantendo o entendimento de que a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, relativos aos embargos à execução, compreende tanto a condenação principal quanto os honorários advocatícios fixados na ação indenizatória originária. 02. Em suas razões (fls. 01/06), a parte agravante alega error in judicando, sustentando que a decisão agravada, ao incluir os honorários da fase de conhecimento na base de cálculo dos honorários advocatícios recursais de 11%, instituiu a vedada prática de "honorários sobre honorários", em manifesto bis in idem e em violação à coisa julgada, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta, ainda, negativa de vigência ao art. 85 do Código de Processo Civil, defendendo que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria corresponder, exclusivamente, ao valor da condenação principal. 03. Defende a tempestividade do recurso, com base na certidão de fl. 552, considerando o prazo em dobro conferido à Fazenda Pública (arts. 183, 1.003, §5º, e 1.017, do CPC), bem como o cabimento do Agravo de Instrumento com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do CPC. 04. No pedido, pugnou pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, sob a alegação de fumus boni iuris e periculum in mora, a fim de obstar a expedição dos requisitórios de pagamento até o julgamento de mérito do agravo, e, no mérito, requereu o provimento do recurso, para que seja reformada integralmente a decisão agravada (fls. 543/544 e 525), decotando-se da base de cálculo dos honorários sucumbenciais recursais de 11% o montante referente aos honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento originária, estabelecendo-se que a referida base de cálculo seja exclusivamente o valor da condenação principal, devidamente atualizado. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 08. Em outros termos, temos que as controvérsias devolvidas com a interposição do recurso, relevantes à análise do pedido de efeito suspensivo, estão centradas nos seguintes pontos: (i) presença do fumus boni iuris, a ser aferido pela plausibilidade da tese de violação à coisa julgada e de incidência de bis in idem ("honorários sobre honorários"), o que pressupõe exame da correta interpretação da expressão "valor da condenação" constante do acórdão de fls. 221/230 e da efetiva aderência do

precedente do STJ invocado (AgInt no REsp 2.091.199/RN) à situação fática dos autos; e (ii) presença do periculum in mora, consistente no risco de dano de difícil reversão decorrente da expedição de requisitório de pagamento com base em cálculo cuja correção está sub judice. 09. A tese de violação à coisa julgada e de incidência de honorários sobre honorários, sustentada pelo Município agravante, não encontra amparo na espécie. A sentença de fls. 152/157, mantida pelo acórdão de fls. 221/230, ao homologar os cálculos da Contadoria Judicial, discriminou o título executivo em duas rubricas: o valor devido ao exequente a título de indenização e o valor relativo aos honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento. Tal discriminação, contudo, refere-se à composição interna do crédito exequendo, e não restringe o objeto da impugnação deduzida pelo embargante na fase de cumprimento de sentença. 10. Com efeito, os embargos à execução opostos pelo Município não se voltaram contra uma ou outra rubrica isoladamente, mas contra a integralidade do título executivo, buscando reduzir o valor total da obrigação exequenda. O proveito econômico discutido e resistido naquela fase processual correspondeu, portanto, à totalidade do crédito impugnado, e não a parcela cindida deste. 11. Disso decorre que a verba honorária fixada para a fase de embargos originalmente arbitrada em R$ 1.000,00 com fundamento no art. 20, §4º, do CPC/1973, e posteriormente retificada de ofício pelo acórdão de fls. 221/230 para o percentual de 10%, majorado a 11% a título de honorários recursais constitui verba autônoma, decorrente de fase processual distinta daquela em que se fixaram os honorários da ação de conhecimento. Sua base de cálculo corresponde ao proveito econômico próprio da fase de embargos, que é o valor total do título resistido, e não àquele relativo à fase cognitiva anterior. 12. Não se configura, portanto, a alegada incidência de honorários sobre honorários. A hipótese vedada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pressupõe a fixação de duas verbas honorárias autônomas, em favor da mesma parte, na mesma fase processual, tendo uma como base de cálculo o valor da outra. No caso dos autos, há uma única verba honorária para a fase de embargos, cuja base de cálculo é definida pelo objeto da resistência exercida naquela fase não havendo, assim, dupla incidência sobre o mesmo fato gerador. 13. Tampouco prospera a invocação do precedente firmado no AgInt no REsp 2.091.199/RN. A situação fática nele examinada fixação de nova verba honorária em favor do mesmo exequente, na mesma fase processual em que já havia honorários arbitrados não corresponde à hipótese dos autos, em que se discute, unicamente, a extensão da base de cálculo de uma única verba honorária própria da fase de embargos. A ausência de identidade fática afasta a aplicação do precedente como fundamento de reforma. 14. Inexistente, pois, a plausibilidade do direito invocado, não se vislumbra o fumus boni iuris necessário à concessão do efeito suspensivo. A ausência desse requisito, por si, já é suficiente para o indeferimento da medida, sendo dispensável o exame pormenorizado do periculum in mora. De todo modo, anota-se que o risco de dano alegado pelo Município a necessidade de eventual ação de repetição de indébito em caso de pagamento a maior não configura periculum in mora apto a justificar a suspensão da expedição dos requisitórios, porquanto reversível pelas vias processuais ordinárias, e não traduz, na espécie, prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Fazenda Pública. 15. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para concessão de efeito suspensivo, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 16. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 17. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 18. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 19. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 20. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - 319

Nº 0807439-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Gerson Correia Moura - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Banco do Brasil S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 618/619 dos autos originários) proferida em 22 de maio de 2026 pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira, nos autos do cumprimento de sentença ajuizado por Gerson Correia Moura, tombado sob o n. 0056704-58.2007.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando que a liquidação observasse os parâmetros constantes do laudo complementar de pp. 496/510, com aplicação de juros moratórios simples, incidência de juros remuneratórios de 0,5% ao mês até a data da citação e homologação dos cálculos periciais no valor de R$ 50.347,50, intimando-se a executada ao pagamento do valor remanescente de R$ 16.515,63, diante da penhora já existente no importe de R$ 33.831,87. 3. Sustenta a parte agravante, em síntese, a necessidade de suspensão do cumprimento de sentença em razão de temas repetitivos relacionados aos expurgos inflacionários, bem como a existência de excesso de execução, notadamente em razão da metodologia de cálculo adotada, da incidência de juros remuneratórios e da suposta necessidade de revisão dos critérios utilizados na apuração do crédito. Ao final, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente agravo. 4. Conforme termo à fl. 85, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 5. É o relatório. 6. Num primeiro momento, verifico que o recurso se volta contra decisão interlocutória proferida em cumprimento de sentença, hipótese expressamente agravável nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Além disso, em juízo de cognição sumária, presentes os demais pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento apenas para fins de apreciação do pedido liminar, sem prejuízo de posterior reexame após a formação do contraditório. 8. Nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, ambos do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. 9. No caso presente, em análise perfunctória própria deste momento processual, não vislumbro a presença concomitante dos requisitos legais necessários à suspensão da decisão agravada. 10. Isso pois, quanto à probabilidade de provimento, observo, inicialmente, que o cumprimento de sentença decorre de título judicial transitado em julgado, referente à cobrança de expurgos inflacionários incidentes sobre caderneta de poupança. Assim, nesta fase processual, a controvérsia não se desloca para rediscussão ampla do direito material reconhecido no processo de conhecimento, mas se limita à correta observância dos parâmetros do título executivo e dos critérios aplicáveis à liquidação. 11. Nesse contexto, os argumentos relativos à necessidade de sobrestamento do feito, à primeira vista, não se mostram suficientes para justificar a suspensão pretendida, sobretudo porque dizem respeito, em grande medida, a discussões de caráter geral sobre o direito aos expurgos inflacionários, enquanto o presente feito se encontra em fase de cumprimento de título judicial individual já formado, com trânsito em julgado há considerável lapso temporal. 12. Também não se extrai, neste exame inicial, demonstração inequívoca de erro material evidente nos cálculos homologados. A insurgência recursal aparenta envolver, ao menos em parte, divergência quanto aos critérios técnicos e jurídicos de atualização do débito, matéria que demanda contraditório mais amplo e análise aprofundada dos elementos contábeis constantes dos autos originários, especialmente porque o juízo de primeiro grau se apoiou em laudo pericial judicial e em manifestação complementar da expert nomeada. 13. A propósito, a decisão agravada não acolheu integralmente a pretensão executiva original, tendo reconhecido parcialmente a impugnação do Banco do Brasil S/A quanto à forma de incidência dos juros moratórios, determinando sua aplicação simples, bem como limitado temporalmente os juros remuneratórios, adotando metodologia pericial que reputou compatível com o título executivo e com a jurisprudência superior. 14. Quanto aos juros remuneratórios, a tese de exclusão ou de prescrição autônoma da verba também não se apresenta, por ora, revestida de plausibilidade suficiente para justificar a paralisação do cumprimento de sentença. Isso porque, em cognição sumária, consta que o pedido inicial contemplou a incidência de juros remuneratórios e que a sentença de procedência não teria afastado expressamente tal

parcela, circunstância expressamente considerada pelo juízo de origem. 15. Desse modo, sem prejuízo de reavaliação quando do julgamento definitivo do recurso, não se verifica, neste momento, probabilidade robusta de provimento recursal capaz de autorizar a excepcional atribuição de efeito suspensivo. 16. De igual modo, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não se evidencia com a intensidade necessária. 17. Conforme se extrai da própria decisão agravada, já há penhora/depósito judicial anterior no valor de R$ 33.831,87, tendo sido determinada apenas a complementação do saldo remanescente. A existência de garantia judicial mitiga o risco de dano irreversível, pois o valor permanece submetido ao controle do juízo, não havendo demonstração concreta, neste momento, de liberação imediata e irreversível de quantia capaz de comprometer o resultado útil do recurso. 18. Em outras palavras, a mera continuidade do cumprimento de sentença, especialmente quando já existente constrição judicial, não configura, por si só, dano grave ou de difícil reparação apto a ensejar a suspensão integral da decisão agravada. 19. Nada obstante, como medida de cautela e para preservar a utilidade do julgamento do agravo, mostra-se adequado determinar que eventual levantamento de valores pelo exequente, caso requerido antes do julgamento definitivo deste recurso, seja previamente submetido à apreciação do juízo de origem, observada a possibilidade de exigência de caução idônea ou de outra medida assecuratória suficiente, caso reputada necessária diante das circunstâncias concretas. 20. Tal providência preserva o equilíbrio entre as partes: de um lado, evita a suspensão integral do cumprimento de sentença sem demonstração dos requisitos legais; de outro, impede que eventual liberação de numerário ocorra sem controle judicial adequado enquanto pendente o julgamento do presente recurso. 21. Ante o exposto, CONHEÇO, em juízo preliminar, do presente Agravo de Instrumento apenas para análise do pedido liminar e INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, mantendo-se, por ora, a eficácia da decisão agravada. 22. Determino, contudo, por cautela, que eventual pedido de levantamento de valores formulado pelo exequente, antes do julgamento definitivo deste agravo, seja apreciado pelo juízo de origem com observância da pendência recursal, podendo ser exigida caução idônea ou adotada outra medida assecuratória reputada adequada, caso verificado risco concreto de irreversibilidade. 23. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. 24. Comunique-se ao juízo de origem o teor desta decisão, para ciência e adoção das providências cabíveis. 25. Após, retornem conclusos. 26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Marcelo Araújo Acioli (OAB: 3094/AL) - 319

Nº 0807466-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MAEL ELIAS RAMOS DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mael Elias Ramos da Silva, neste ato representado por sua genitora, Taynara Ramos dos Santos, inconformado com a decisão (fls. 144/148 dos autos de origem) proferida pelo Juízo daVara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.° 0700356-10.2026.8.02.0034, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "[...]Ante o exposto, INDEFIRO o Pedido de Reconsideração, mantendo,em todos os seus termos, a decisão prolatada às fls. 115. DETERMINO à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias,providencie a juntada de:A) laudo médico subscrito por profissional com RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria da infância e adolescência,contendo descrição individualizada do quadro clínico do autor, registro expresso dos instrumentos diagnósticos padronizados aplicados (ADOS-2, ADI-R ou equivalentes), e justificativa técnica específica para cada modalidade terapêutica e respectiva carga horária postulada;O prazo fixado - superior ao originalmente determinado - leva em consideração as alegações da parte autora acerca da dificuldade de acesso a especialistas na rede pública, assegurando-se, assim, tempo razoável para obtenção da documentação necessária sem comprometimento da instrução processual. Deixo de apreciar o pedido de tutela provisória até o cumprimento das determinações supra, por ausência de elementos técnicos suficientes para a formação do juízo de verossimilhança." Em suas razões (fls. 1/24), o agravante requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e da tutela recursal, com efeito ativo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada e determinar o regular prosseguimento da ação originária, com a apreciação do pedido de tutela de urgência independentemente da apresentação de novo laudo médico. No mérito, sustenta, em síntese, que inexiste previsão legal que condicione a validade do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista ou a prescrição do tratamento à emissão de laudo por profissional com RQE em neuropediatria ou psiquiatria infantil, asseverando que o relatório médico já acostado aos autos foi elaborado por médico regularmente inscrito no CRM, especialista em pediatria e com pós-graduação em neuropediatria. Aduz que a exigência imposta pelo Juízo de origem configura formalismo excessivo e obstáculo indevido ao acesso à saúde, sobretudo diante da situação de vulnerabilidade da criança e da urgência do tratamento multidisciplinar prescrito. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que seja afastada a exigência de apresentação de novo laudo e determinado o regular processamento da demanda originária. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. De pronto, registro que o presente recurso instrumental não comporta conhecimento. Explico: Cumpre destacar que a irresignação da parte agravante tem origem no pronunciamento judicial de fl. 115 dos autos originários, por meio do qual a magistrada a quo determinou a juntada de novo laudo médico, firmado por neuropediatra ou psiquiatra infantil. Inconformada, a parte autora apresentou pedido de reconsideração, o qual, todavia, não foi conhecido pelo juízo de origem, que se limitou a ratificar o entendimento anteriormente firmado, conforme decisão de fl. 144/148. Da análise dos autos, verifica-se que a real insurgência da parte agravante decorre, em essência, do pronunciamento judicial de fl. 115, porquanto é esse o comando que a parte autora pretende afastar. Era, pois, contra essa decisão que deveria ter sido dirigida a irresignação recursal, dentro do prazo legalmente previsto. Ocorre que, em vez de interpor o recurso cabível no prazo próprio, a parte autora optou por apresentar pedido de reconsideração. Tal escolha, todavia, não lhe socorre, porquanto é entendimento consolidado na jurisprudência que o pedido de reconsideração não possui aptidão para suspender ou interromper o prazo recursal, conforme ilustram os julgados a seguir colacionados: Agravo de instrumento. Ação de anulação de assembleia condominial. Decisão que indeferiu a tutela de urgência postulada. Insurgência . Como o pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo ou interruptivo do prazo recursal, este agravo é intempestivo, pois o prazo para a sua interposição começou a fluir a partir da ciência da decisão de indeferimento da tutela de urgência, não da que a manteve. Intempestividade. Recurso não conhecido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2330516-90 .2023.8.26.0000 Guarujá, Relator.: Morais Pucci, Data de Julgamento: 13/12/2023, 26ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/12/2023) EMENTA: AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - NÃO INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL - RECURSO INTEMPESTIVO - INADMISSIBILIDADE. O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. É manifestamente inadmissível o recurso interposto além do prazo legal, sendo que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível. (TJ-MG - AGT: 10000190516948004 MG, Relator.: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 16/02/2023, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2023) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL . INTEMPESTIVIDADE. 1. Conforme entendimento dominante, o pedido de reconsideração da decisão não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso (STJ, REsp n.1 .640.515/2017). 2. Inconformado com a decisão que não analisou o pedido de reconhecimento de excesso de execução, cabe à parte aviar o recurso apropriado . Tendo optado pelo pedido de reconsideração e deixado transcorrer o prazo para a interposição de agravo, deve o recurso ser considerado intempestivo. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5404619-26.2022 .8.09.0032, Relator.: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível,

Data de Publicação: 03/02/2023) À luz desses precedentes, fica evidenciado que o prazo recursal teve início com a ciência da decisão de fl. 115, e não com o pronunciamento posterior de fl. 144/148, que se limitou a ratificar o entendimento já firmado e a deixar de conhecer o pedido de reconsideração. Ao deixar transcorrer o prazo legal sem interpor o recurso próprio contra a decisão originária, valendo-se de via que não possui efeito suspensivo ou interruptivo, a parte agravante incorreu em preclusão temporal, de modo que o presente agravo de instrumento revela-se manifestamente intempestivo. Não obstante a intempestividade já evidenciada, subsiste óbice de igual relevância e suficiente, por si só, para impedir o conhecimento do recurso: nenhum dos dois comandos judiciais impugnados possui conteúdo decisório apto a desafiar agravo de instrumento. Com efeito, o pronunciamento de fl. 115 constitui mero despacho de impulso processual, destinado a viabilizar a regular instrução do feito, sem qualquer carga decisória. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou complementação da petição inicial não se sujeita à impugnação imediata por agravo de instrumento, devendo eventual irresignação ser suscitada em preliminar de apelação, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. URGÊNCIA DA DECISÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma (REsp n. 1 .987.884/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 23/6/2022). 2. Verificar a necessidade de urgência da decisão exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n .º 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2123906 GO 2022/0136476-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2023) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1 . Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3 . A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704 .520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4 . O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma . 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) No mais, quanto ao argumento de que a manifestação judicial de fl. 144/148 teria natureza decisória, tal assertiva não se sustenta, posto que referida “decisão”, além de não conhecer do pedido de reconsideração apresentado, limitou-se a ratificar o comando inicial que determinara a emenda da petição inicial. Assim, diversamente do que sustenta a agravante, não se identifica, em nenhum dos pronunciamentos impugnados, conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento, porquanto os atos questionados não resolvem questão incidente, não apreciam o mérito da controvérsia, nem produzem prejuízo processual imediato às partes, caracterizando-se como providências de natureza eminentemente ordinatória e instrutória. No ponto, mister reconhecer que o caso sub judice não se encontra elencado no artigo 1.015 do CPC/2015, dispositivo esse que prevê o rol de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, senão vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. De tal modo, considerando que o cabimento dos recursos depende do preenchimento da taxatividade e inexistindo previsão legal da interposição de agravo de instrumento neste feito, há de se afirmar que a medida recursal não deve ser conhecida, por falta de pressuposto recursal intrínseco. Acrescento, ainda, que, consoante decisão da Corte Superior no REsp 1.696.396-MT e no REsp 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ), a despeito de a taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC ter restado mitigada, tal mitigação somente se admite em caráter excepcional e desde que inequivocamente demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se constata in casu. Sendo assim, repise-se, o ato agravado não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15 e, em razão disso, não comporta conhecimento o recurso, pela ausência de pressuposto objetivo. Oportunamente, destaco que a providência adotada neste decisum não configura decisão surpresa, porquanto o próprio recorrente exerceu o contraditório prévio sobre o cabimento do agravo de instrumento, sendo desnecessário, pois, intimá-lo para sustentar as mesmas razões que antecipadamente expôs. Portanto, em sendo constatado o não cabimento deste Agravo de Instrumento, tem-se como consequência o não conhecimento do recurso, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Decorrido “in albis” o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807467-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Espólio de Omar Coelho de Mello - Agravado: ALPE Locação de Estruturas Tubulares LTDA - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Espólio de Omar Coelho de Mello, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que determinou a reserva e informe a este Juízo o valor da apuração de haveres do de cujus, bem como deposite em conta judicial os honorários proporcionais de ações transitada sem julgado ou inscritas em precatório em favor do falecido. 02. Antes de qualquer juízo de prelibação, verifico que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira da parte agravante, isto porque, embora alegue hipossuficiência econômica, há notícias de que detém 20% das quotas sociais da sociedade Marcos Bernardes de Mello Advogados Associados (CNPJ 10.508.908/0001-64). 03. Assim, determino a intimação do agravante a fim de que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, inclusive, apresente documentos hábeis a revelar sua precariedade econômica, com os esclarecimentos devidos, viabilizando, com isso, a análise de sua situação, nos termos do art. 99, §2º do Código de Processo Civil. 04. Transcorrido o

prazo ou prestada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0807469-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Agravada: Maria Amélia Barros Vasconcelos de Andrade - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda. Nobre, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Capital que homologou os cálculos da contadoria. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "após a apresentação dos cálculos, o Juízo de origem procedeu diretamente à sua homologação, sem oportunizar ao exequente prévia ciência e manifestação acerca dos valores apurados". 03. Registrou, ainda que "os cálculos homologados apresentam erros materiais e inconsistências que resultam em manifesta distorção do crédito executado, culminando em evidente excesso de execução em prejuízo do Agravante". 04. Pontuou que havia evidente excesso na execução argumentando que "não foram observados os abatimentos determinados no título relativos à taxa de administração, taxa de adesão, seguro e fundo de reserva. Tais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da condenação, nos exatos termos definidos pelo título executivo, mas em evidente erro, a contadoria utilizou como base de cálculo o valor integral deferido em sentença, sem observar as limitações impostas, em afronta direta à coisa julgada". 05. Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo para "reformar a decisão agravada e determinar a renovação de prazo para sanar o vício apontado. 3. Subsidiariamente, seja reconhecido o erro material dos cálculos homologados, determinando-se a remessa dos autos à contadoria para elaboração de nova conta em observância aos parâmetros definidos no acórdão e à coisa julgada"; 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, há de se delimitar os termos do presente recurso o qual visa modificar ato judicial proferido que homologou os cálculos apresentados. 11. Na origem, tratam os autos de ação de cumprimento de sentença proposto pela parte agravante, visando comprovar o pagamento de honorários sucumbenciais. 12. Havendo impugnação dos cálculos pela parte recorrida, o juízo de primeiro grau determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com a determinação de observância do montante condenatório previsto no título executivo judicial (sentença/acórdão). 13. Tão logo foram apresentados os cálculos, observa-se que ambas as partes foram intimadas de seu conteúdo, conforme documentos de fls. 40/42, no entanto, a parte recorrente não apresentou qualquer manifestação, tendo o juízo homologado os cálculos. 14. Houve oposição de embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Juízo de primeiro grau, por considerar que o ato judicial proferido às fls. 44, que aqui se impugna, seria mero despacho, sem conteúdo decisório. 15. Pois bem, malgrado de fato, o ato judicial impugnado esteja intitulado como Despahco, observa-se que, ao contrário do que entendeu o magistrado, ele possui conteúdo decisório, na medida em que, além de homologar os cálculos apresentados pela contadoria, ainda determina o pagamento do valor ali consignado sob pena de bloqueio. 16. Noutro contexto, com relação ao mérito propriamente dito do presente recurso, observo que, apesar da alegação da parte recorrente de que não teria tido oportunidade de se manifestar sobre os valores apurados, conforme alhures pontuado, observa-se que, logo após a apresentação do laudo, ambas as partes foram devidamente intimadas acerca de seu conteúdo. 17. Com isso, não se observa qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo de se falar em qualquer nulidade do ato judicial impugnado. 18. Voltando os olhos sobre a questão envolvendo o excesso à execução, alegou a parte recorrente que os cálculos promovidos não teria observado "os abatimentos determinados no título relativos à taxa de administração, taxa de adesão, seguro e fundo de reserva". 19. Observo que, de fato, o Acórdão de fls. 453/461 dos autos originários determinou "que na restituição dos valores pagos pela autora, sejam descontados os importes cobrados a título de taxa de administração, adesão, seguro e fundo de reserva, sendo vedada a aplicação de cláusula penal". 20. Nos cálculos de fls. 34/37 e 38 dos autos de cumprimento de sentença, não observo que houve dedução conforme alegado, no entanto, considerando que, nos referidos autos, como dito, tão somente se estar a analisar a questão envolvendo os honorários, entendo indispensável que a contadoria preste esclarecimentos acerca da situação. 21. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido liminar para suspender os efeitos do ato judicial impugnado, determinando, desde logo, que o Juízo de primeiro grau oficie à Contadoria Judicial, a fim de que seja esclarecido se os cálculos de fls. 34/37 e 38, observaram as deduções determinadas no Acórdão que transitou em julgado, no prazo máximo de 10 (dez) dias. 22. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 23. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 24. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 25. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 26. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - 319

Nº 0807484-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ANGELO MATHEUS DOS SANTOS SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDODERECONSIDERAÇÃO. ATO JUDICIAL QUE MANTEVE DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REABERTURADOPRAZORECURSAL. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01 - A Decisão que tão somente mantém decisão anterior, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. 02 - Há de ser reconhecida intempestividade do presente recurso, pela ocorrência da preclusão temporal, posto que foi interposto fora do prazo legal. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada e efeito suspensivo, interposto por Angelo Matheus Dos Santos Silva, objetivando modificar Decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, que não conheceu o pedido de reconsideração por ele apresentado. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que o ato judicial impugnado "condicionou o recebimento da petição inicial à apresentação de laudo médico atualizado e circunstanciado, subscrito por médico assistente detentor de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades de neuropediatria ou psiquiatria infantil", no entanto, defende que "não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo legal que exija RQE específico em neuropediatria ou psiquiatria infantil como pressuposto indispensável para formulação de diagnóstico clínico de TEA e prescrição de terapias". 03. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo/ativo, a fim de determinar "afastar a exigência de apresentação de novo laudo médico subscrito por profissional com RQE em neuropediatria ou psiquiatria", "determinar o regular prosseguimento do feito originário, mediante a apreciação do pedido de tutela de urgência com base nos documentos médicos já existentes nos autos", e, ao final, "reformar integralmente a decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal requerida nos termos desta petição". 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, ao analisar a situação posta e, antes de avançar na matéria devolvida a esta Corte, cumpre-me aferir o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, especificamente

naquilo que diz respeito à tempestividade. 06. Da leitura do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil, extrai-se que a parte agravante tinha o prazo máximo de 15 (quinze) dias para interpor recurso em tela. Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão. [...] § 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias. 07. No caso dos autos, o Magistrado de primeiro grau proferiu Decisão determinando que a parte autora/agravante efetuasse a juntada de novo laudo médico, firmado por neuropediatra ou psiquiatra infantil (fl. 115 dos autos de origem), tendo sido promovido pedido de reconsideração (fls. 119/125), sucedido por novo comando judicial proferido às fls. 144/145 dos autos originários, mantendo aquela decisão, insurgindo-se a parte recorrente em face deste novo ato judicial. 08. Ora, como se sabe, a Decisão que tão somente mantem o ato judicial proferido anteriormente, não tem o condão de reabrir o prazo recursal. Deste modo, caberia a parte recorrente ter interposto o agravo quando tomou conhecimento do primeiro ato judicial, e não do Decisum que apenas o manteve. 09. Com isso, há de ser reconhecida intempestividade do presente recurso interposto em 16/06/2026, haja vista a ocorrência da preclusão temporal. 10. Nesta intelecção de ideias, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, denota-se que o recurso é manifestamente inadmissível, fato que possibilita um provimento jurisdicional monocrático, pelo não conhecimento do recurso, nos moldes do art. 932, inciso III do CPC/2015. 11. Diante do exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil de 2015, NÃO CONHEÇO do presente recurso agravo de instrumento, dada a sua intempestividade. 12. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com a competente baixa na distribuição. 13. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807642-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Miguel Costa de Freitas - Agravante: Ana Luisa Costa dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Miguel Costa de Freitas, representado por sua genitora, Ana Luísa Costa dos Santos, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 64/67 dos autos de origem) proferida peloJuízodeDireitoda1ªVaraCíveleCriminal/InfânciaeJuventudedeMarechalDeodoro, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada" tombada sob o n.° 00700573-23.2026.8.02.0044, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. O decisum concluiu pelo indeferimento da tutela antecipada. Em suas razões (fls. 1/25), o agravante requer seja concedida a tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao ESTADO DE ALAGOAS o imediato fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito ao agravante, consistente em Psicologia ABA, Fonoaudiologia ABA, Terapia Ocupacional, Psicopedagogia, Fisioterapia, Nutrição e Avaliação Neuropsicológica, nos exatos termos da prescrição médica constante dos autos. No mérito pugna pela reforma da decisão de primeiro grau, confirmando-se a liminar concedida. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do corrente recurso. Cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Na hipótese dos autos, conforme relatado, tem-se que pretende o agravante ver reformada a decisão do juízo singular, para que seja determinado ao Estado de Alagoas o fornecimento integral do tratamento multidisciplinar prescrito pelos profissionais que o acompanham, com a observância de todas as especialidades, métodos terapêuticos e cargas horárias indicados em relatório médico (fl. 34 da origem). Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que o agravante pretende alcançar o tratamento multidisciplinar discriminado no relatório médico de fl. 34 dos autos de origem, que recomendam os seguintes tratamentos: - PSICOLOGIA ABA - 2 horas por semana; - FONOAUDIOLOGIA ABA - 2 horas por semana; - TERAPIA OCUPACIONAL (INTEGRAÇÃO SENSORIAL) - 1 hora por semana; - PSICOPEDAGOGIA - 1 hora por semana; - FISIOTERAPIA (PSICOMOTRICIDADE) - 1 hora por semana; - NUTRIÇÃO - 1 hora por semana; - AVALIAÇÃO NEUROPSICOLÓGICA. No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação,

sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que deferiu parcialmente o pedido de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), a despeito dos termos indicados pelo médico assistente do recorrente, II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o Estado de Alagoas é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar integral, conforme prescrição médica, para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. É dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar com o objetivo de restabelecer/manter a saúde da parte autora, porquanto o direito à saúde é direito fundamental. No entanto, a parte demandante não se desincumbiu de comprovar que o método terapêutico vindicado é imprescindível para seu tratamento ou a ineficácia das opções terapêuticas ofertadas pelo ente público. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e improvido.(TJAL; Número do Processo: 0811954-42.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data de registro: 30/06/2025) (grifo aditado) DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de origem: Ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência movida por menor representado por seu genitor contra o Município de Maceió, buscando fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança de 8 anos portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA). 2. O recurso: Agravo de instrumento interposto contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando o fornecimento de tratamento multidisciplinar (psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta e educador físico), mas condicionou a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde municipal, contrariando a prescrição médica específica de 2 horas semanais com educador físico. 3. Sumária descrição do caso: Criança de 8 anos, portadora de TEA, necessita de tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica específica. O juízo de origem, baseando-se em parecer do NATJUS, deferiu o tratamento mas limitou a carga horária à disponibilidade da rede pública, não respeitando a prescrição médica que estabelecia 2 horas semanais com educador físico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão controvertida consiste em determinar se deve prevalecer a prescrição médica específica quanto à carga horária do tratamento multidisciplinar para criança com TEA ou se é possível condicionar tal carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde, com base em parecer genérico do NATJUS. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Direito fundamental à saúde: A saúde constitui direito fundamental social estabelecido na Constituição Federal (arts. 6º e 196), sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, não podendo a norma constitucional transformar-se em mera promessa sem consequências práticas. 2. Prevalência da prescrição do médico assistente: A avaliação do especialista que acompanha o paciente é de extrema relevância, pois detém conhecimentos científicos específicos e conhece as particularidades do caso concreto, não cabendo ao Poder Judiciário substituir esse juízo técnico por avaliações genéricas. 3. Caráter opinativo do parecer do NATJUS: O parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha o paciente e conhece suas especificidades. 4. Vedação à limitação do critério médico: A limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao paciente é vedada pelo artigo 16 do Código de Ética Médica, sendo a indicação terapêutica ato privativo do médico e da equipe de saúde. 5. Proteção especial à criança com TEA: O direito à saúde de criança portadora de TEA deve ser garantido de forma integral, conforme previsto na Lei nº 12.764/12 e no artigo 4º do ECA, em consonância com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal. IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e provido para reformar a decisão recorrida, determinando que o Município de Maceió forneça os tratamentos em favor do agravante nos termos da prescrição do médico especialista que o acompanha, mantendo os métodos específicos com as horas designadas para cada especialidade. (TJAL; Número do Processo: 0803595-69.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Klever Rêgo Loureiro; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data de registro: 09/07/2025) (grifo aditado) Nesses termos, as provas constantes dos autos, em especial o laudo médico (fl. 23/24 da origem) são suficientes e hábeis à demonstração do preenchimento dos requisitos de probabilidade de provimento recursal e perigo da demora em relação a parte dos pedidos formulados, evidenciando a imprescindibilidade da parcial antecipação de tutela, a fim de assegurar os direitos constitucionalmente garantidos à criança e ao adolescente. No ensejo, estabeleço ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ante o exposto, DEFIRO o pleito para concessão do efeito ativo, a fim de compelir o Estado de Alagoas a fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão o tratamento multidisciplinar descrito à fl. 34 (feito originário), por tempo indeterminado, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, em virtude do que dispõe o artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTAS à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Agnes Meyrelle Marques da Silva (OAB: 13987/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0809981-18.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Geraldo Passos Lima Junior - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. PREPARO RECURSAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 01. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Banco BMG, irresignado com a Decisão de fls. 18/22 que conheceu dos embargos de declaração anteriores para rejeitá-los. 02. Em suas razões, a parte embargante alegou que a Decisão incorreu em omissão quanto "a possibilidade de o valor de R$ 190,00 indicado como preparo recursal já estar compreendido/absorvido no montante total efetivamente recolhido pelo Banco". 03. Desta feita, requereu que seja dado provimento aos Embargos, com efeitos infringentes, de maneira a sanar a omissão na Decisão embargada. 04. Apesar de devidamente intimado, o embargado não apresentou contrarrazões conforme certidão à fl. 07. 05. É, em síntese, o relatório. 06. É de amplo conhecimento que o presente recurso é dotado de contornos processuais bem definidos, consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu conhecimento, a presença dos pressupostos de admissibilidade gerais, bem como, dentro do cabimento, o escopo de aperfeiçoar o julgado que eventualmente tenha incorrido em omissão, obscuridade, contradição ou erro material. 07. Portanto, tal via recursal constitui modalidade de impugnação às decisões judiciais que forem omissas, obscuras, contraditórias ou para correção de erro material, sendo possível o prequestionamento da matéria, desde que suscitada alguma das

hipóteses específicas para o seu cabimento. 08. Acerca dos vícios de julgamento, são as lições de Luiz Orione Neto: “A obscuridade ocorre, segundo entendimento predominante, no caso de o acórdão não ficar suficientemente claro; quando não esclarece quantum satis aspectos valiosos, como por exemplo, condenar em juros sem estabelecer a taxa; ou deixar in albis desde quando esses juros passaram a fluir. (...) Verifica-se a contradição quando na decisão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Assim, se houve determinada linha de afirmação ou posicionamento na decisão mas esta operou-se de forma diversa daquela que seria indicada pela lógica, ou como corolário inexorável do pensamento alinhado, temos a caracterização desse vício no decisório. (...) A omissão é a preterição no comando estatal, indicando lacuna, deixando a sentença de dizer alguma coisa, ou porque olvidou-se em dizer, ou descuidou-se em dizer. Importa em ausência, lacuna de alguma coisa que nela deveria existir, exatamente a preterição de um ‘‘dizer’”. 09. Na hipótese, a parte embargante sustentou que a Decisão padeceria de omissão quanto “a possibilidade de o valor de R$ 190,00 indicado como preparo recursal já estar compreendido/absorvido no montante total efetivamente recolhido pelo Banco”. 10. No entanto, ao contrário do alegado, verifica-se que a Decisão se manifestou de forma completa e exauriente, de modo que não incide em omissão, senão vejamos: “13. Acontece que, ao analisar os documentos apresentados pela parte embargante de fls. 08/10, observo que, na verdade, o pagamento comprovado foi com relação as custas iniciais, no valor de R$ 1.786,33 (mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e três centavos) e não o pagamento do preparo recursal, no importe de R$ 190,00 (cento e noventa reais)” 12. Como se vê, sob o rótulo da existência de vícios, o embargante busca, em verdade, atingir um entendimento que lhe seja mais favorável, em oposição ao que foi aplicado por este órgão judicante, restando indevido o exercício de tal pretensão. 13. Embora possível o reconhecimento de efeitos infringentes ao Decisum, tal circunstância decorre do suprimento dos eventuais vícios e não da instauração de novos debates a respeito de temas já devidamente enfrentados, ou dissociados dos fins preestabelecidos deste recurso. 14. Neste momento, vale pontuar que a mera interposição de embargos de declaração não autoriza automaticamente a imposição da sanção, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, exigindo-se a comprovação inequívoca de que se trata de manifestamente protelatória - requisito que se encontra plenamente configurado nos autos. 15. No caso dos autos, observa-se que estamos diante do segundo embargos, revelando nítido propósito de retardar o trânsito em julgado, uma vez que a insistência em tese juridicamente superada - após enfrentamento específico por este Tribunal - configura manifesto desvio da finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à repetição infindável de discussões já decididas. 16. Diante desse quadro, impõe-se a condenação da parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENCIADO INTUITO PROTELATÓRIO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. 1. Execução de título extrajudicial. 2. O reconhecimento de conduta dolosa ou de má-fé da recorrida, quando do ajuizamento da execução, assim como a valoração do intuito protelatório dos embargos, exigiria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fático-probatória dos autos, providência obstada na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Ademais, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a reiteração da oposição de embargos de declaração, quando as questões tratadas foram devidamente fundamentadas na decisão embargada e ficou evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, dá ensejo à condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no AREsp: 2226624 GO 2022/0319180-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2023). (Grifou-se). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. PUBLICAÇÃO. DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. INEXISTÊNCIA. EARESP Nº 1.663.952/RJ. ART. 5º DA LEI Nº 11.419/2006. INAPLICABILIDADE. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. São intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil. 2. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça somente há intimação eletrônica para entes públicos cadastrados, conforme previsto no art. 21 da Resolução STJ/GP nº 10, de 6 de outubro de 2015, mantendo-se a intimação via publicação no Diário de Justiça Eletrônico para as demais partes. 3. Inaplicável ao caso o disposto no art. 5º da Lei nº 11.419/2006 e o entendimento consolidado no julgamento dos EAREsp nº 1.663.952/RJ, porquanto inexiste duplicidade de intimações. 4. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório - ante a reiteração em novos declaratórios de questões já apreciadas -, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.” (STJ - EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp: 2190265 PR 2022/0255253-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 29/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2024). (Grifou-se). 17. Nos termos do art. 1.026, §3º, do CPC/2015, adverte-se a parte embargante que a oposição de novos embargos de declaração com nítido caráter protelatório - como os ora examinados - sujeitará o embargante: (i) à majoração da multa cominatória em até 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa; e (ii) ao condicionamento do processamento de eventuais recursos futuros ao depósito prévio do valor total da multa aplicada. 18. Diante do exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a Decisão vergastada. De ofício, condeno a parte embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. 19. Cumpra-se, utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL) - Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - 319

Nº 9000090-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: José Barbosa Filho - ‘DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão da antecipação da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas objetivando modificar a Decisão do Juízo da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Estadual que determinou que o réu suspenda imediatamente os efeitos dos §§1º e 4º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 61/2024 em relação ao autor e, por consequência, restabeleça o pagamento do abono de permanência em seu patamar integral (100% do valor da contribuição previdenciária), a partir da folha de pagamento subsequente à intimação desta decisão, até ulterior deliberação deste juízo. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que a matéria tem evidente potencial multiplicador, pontuando que “a redação constitucional estabelece que o servidor que preencha os requisitos para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade poderá fazer jus ao abono, observados os critérios definidos em lei, em valor equivalente, no máximo, ao da contribuição previdenciária”, argumentando que “a Lei Complementar Estadual nº 61/2024 foi editada justamente no exercício da competência constitucional conferida ao Estado de Alagoas para disciplinar o benefício. A norma não extinguiu o abono, mas regulamentou seus critérios e estabeleceu redução gradual, com preservação de percentual mínimo”. 03. Alegou, ainda, que para as por mais que “se admita que o servidor tenha implementado os requisitos para receber o abono antes da edição da LCE nº 61/2024, isso não significa que tenha adquirido direito subjetivo à perpetuação do percentual de 100%, independentemente de lei posterior editada pelo ente competente. O servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade do regime jurídico administrativo”, pontuando que “a redução questionada incide sobre parcelas futuras do abono de permanência, a partir da vigência da lei e segundo o marco temporal nela previsto. Não há

determinação de devolução de valores anteriormente pagos, anulação de pagamentos pretéritos ou desconstituição de efeitos financeiros já consumados". 04. Além disso, alegou acerca da inaplicabilidade do Tema 424/STJ à questão da redução legislativa dos critérios de cálculo; e o periculum in mora inverso, diante do impacto financeiro sistêmico decorrente do potencial multiplicador da tese, pugnando pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito a revogação do ato impugnado. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte recorrente se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão que deferiu liminar, determinou que o Estado de Alagoas suspenda imediatamente os efeitos dos §§1º e 4º do art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 61/2024 em relação ao autor. 10. Como se observa, a questão central é quanto à (in) validade da redução gradual do abono de permanência prevista na LCE nº 61/2024 em relação a servidores que já percebiam o benefício antes de sua edição. 11. A matéria não é nova nesta Câmara. Embora a questão ainda possa suscitar debates em ações individuais, há precedente recente desta 3ª Câmara Cível examinando precisamente a constitucionalidade da LCE nº 61/2024. Naquela oportunidade, concluiu-se que a norma não viola a Constituição ao prever a redução progressiva do valor do abono de permanência, pois o art. 40, §19, da Constituição Federal, na redação conferida pela EC nº 103/2019, admite expressamente que a vantagem corresponda, no máximo, ao valor da contribuição previdenciária, conferindo aos entes federativos espaço normativo para disciplinar os critérios de concessão e cálculo. (Número do Processo: 0749591-16.2024.8.02.0001; Relator (a):Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 06/02/2026) 12. A partir dessa compreensão, consignou-se que a previsão da redução escalonada do abono, conforme o avanço da idade do servidor, insere-se na legítima margem de conformação legislativa do Estado, sem afronta a direito constitucionalmente assegurado em caráter absoluto. A expressão no máximo, constante do texto constitucional, revela que o percentual integral de 100% representa teto admissível, e não patamar mínimo intangível. 13. Nesse contexto, a Decisão agravada, ao afirmar em juízo preliminar que o art. 1º, §4º, da LCE nº 61/2024 parece afrontar o direito adquirido e aparenta violar a irredutibilidade de vencimentos, acabou por suspender a incidência da norma com base em cognição sumária. Tal conclusão se distancia do entendimento já firmado por esta Câmara, que afastou a pretensão de declaração incidental de inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal. 14. Também não procede a tese de que haveria direito adquirido à manutenção indefinida do percentual integral do abono. O servidor público não possui direito à perpetuação imutável do regime jurídico estatutário, sendo lícito ao legislador alterar critérios de concessão, cálculo e pagamento de vantagens, desde que observados os limites constitucionais. No caso, a lei estadual apenas disciplinou, para o futuro, a forma de redução do benefício, sem alcançar parcelas já incorporadas ao patrimônio jurídico da servidora. 15. Além disso, a medida deferida na origem impôs ao Estado obrigação imediata de implantação em folha, com recomposição do abono ao percentual integral, afastando provisoriamente a aplicação de lei complementar estadual que goza de presunção de constitucionalidade. Tal providência, em sede liminar, antecipa de forma substancial o próprio resultado útil da demanda, antes mesmo do aprofundamento do contraditório. 16. Soma-se a isso o fato de a controvérsia apresentar nítido potencial de reiteração em múltiplas demandas individuais, com repercussão financeira relevante para a Administração Pública. Em temas dessa natureza, a intervenção judicial deve considerar também os efeitos sistêmicos da medida sobre a política remuneratória e previdenciária do Estado. 17. Por fim, a reversibilidade prática da tutela mostra-se limitada. Pagamentos efetuados em folha, especialmente quando percebidos de boa-fé pelo servidor, costumam gerar dificuldade concreta de restituição posterior, o que recomenda maior cautela na concessão de provimento satisfativo contra o erário em juízo de cognição sumária. 18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão de fls. 63/68 dos autos originários, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 19. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 20. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 21. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 22. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos 23. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 24. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 25. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 9000109-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Davy da Silva Costa - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Estado de Alagoas, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital - Infância e Juventude, que deferiu o pedido da tutela de urgência, determinando que o custeio do tratamento da parte demandante. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "a decisão do juízo de primeiro grau, que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na origem e determinou ao ente estadual, ora Agravante, o fornecimento à parte autora de Auxiliar de Sala teve como embasamento o laudo prescrito por médico pediatra sem RQE em Neuropediatria". 03. Questiona, também, o custeio de acompanhante terapêutico, pugnando, pela atribuição de efeito suspensivo, e, no mérito, "seja dado provimento ao agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão interlocutória do juízo a quo e, consequentemente, revogar a liminar que determinou ao Agravante o fornecimento do tratamento do Espctro Autista na forma requerida na exordial, sob pena de bloqueio em suas contas, em caso de descumprimento, posto que estão ausentes os requisitos fumus boni iuris, bem como, o periculum in mora". 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja suspensa, em um primeiro momento, e depois reformada decisão que concedeu medida liminar, determinando que o Estado de Alagoas providencie tratamento com terapias multidisciplinares em favor da parte autora, inclusive, com assistente terapêutico e nutricionista. 09. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o médico que prescreveu as terapias não possuía Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria, destacando, ainda, que não caberia ao médico intervir na conduta terapêutica ou médica dos demais membros da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogos, fisioterapeutas, psicólogos, terapeutas ocupacionais, etc.). Afora isso, ainda questiona o deferimento de assistente terapêutico, bem assim da necessidade de realização de acompanhamento semanal com nutricionista. 10. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 11. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que “Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. n° 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1a Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)”. 12. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravante, menor impúbere com Transtorno do Espectro Autista (CID 10: F84.0), necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, alegando não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 42 na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 13. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 51/56 dos autos de origem), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS emitiu parecer favorável com ressalva, sobretudo destacando a carga horária prescrita. 14. Acontece que, ao observar a prescrição médica apresentada (fls. 42), constato que restou destacado que o acompanhamento da criança pelos profissionais indicados é indispensável, e sua ausência pode implicar em prejuízo futuro irreversível. 15. Ora, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê em seu art. 2º, inciso III, como diretriz, “a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes”. Já o art. 3º, inciso III, estabelece como direito da pessoa com TEA “o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde”. 16. No âmbito do Sistema Único de Saúde, o Ministério da Saúde aprovou, por meio da Portaria nº 324/2016, atualizada pela Portaria Conjunta nº 7/2022, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o comportamento agressivo no TEA, reconhecendo a relevância de intervenções não medicamentosas, como ABA, ESDM, TEACCH e musicoterapia. Também por meio da Portaria nº 849/2017, incluiu a musicoterapia na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde. 17. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é dever do Estado fornecer tratamento multidisciplinar para portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme prescrição médica, não cabendo ao Poder Judiciário, em regra, limitar o tratamento ou substituir a autonomia técnica do profissional médico que prescreve o tratamento mais adequado ao caso concreto. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1 .022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR . LIMITAÇÃO DE SESSÕES. NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia . O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, apesar de ter formado precedente pelo caráter taxativo do Rol da ANS, manteve o entendimento pela abusividade da recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar para os beneficiários com diagnóstico de “Transtorno do Espectro Autista” (EREsp n. 1 .889.704/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022, sem grifo no original). 3. Superveniência de normas regulamentares de regência e de determinações da ANS que tornaram expressamente obrigatória a cobertura de qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogos, psicólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, para o tratamento/manejo do transtorno do espectro autista (TEA). 4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição. 5. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1939784 SP 2021/0157124-7, Relator.: Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/04/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/04/2023) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR . EQUOTERAPIA. HIDROTERAPIA. PACIENTE DIAGNOSTICADO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. 1 . Controvérsia pertinente à cobertura de terapia multidisciplinar a paciente diagnosticado com transtorno do espectro autista. 2. Existência de manifestação técnica da ANS sobre a autonomia do terapeuta na escolha do método de terapia a ser aplicado a pacientes diagnosticados com transtornos globais do desenvolvimento. Parecer Técnico ANS 39/2021 e RN ANS 593/2022 .3. Desnecessidade de previsão específica do método terapêutico no Rol da ANS.4. Superveniência de norma regulatória (RN ANS 541/2022) excluindo a limitação do número de sessões cobertas de fisioterapia, terapia ocupacional e psicoterapia. 5. Precedente específico da Segunda Seção no sentido da obrigatoriedade de cobertura de terapia multidisciplinar, sem limitação do número de sessões, mitigando a taxatividade do Rol da ANS. 6. Superveniência da Lei n . 14.454/2022, revigorando, com temperamentos, a tese do caráter exemplificativo do aludido rol.7. “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049888 SP 2023/0025774-9, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 13/11/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE . NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA . EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) . 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA) . 3. Ao julgamento realizado

pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13 .830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049 .092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n . 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023).Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2049402 RS 2023/0020081-0, Relator.: Min. HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 26/02/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024) 18. No caso em análise, não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ("periculum in mora"), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de TEA. 19. Inclusive, com relação a questão envolvendo o nutricionista, uma vez que sua indicação semanal, se dá em razão da seletividade alimentar, de modo que, neste momento, não se tem o Juidiciário estabelecer sua desnecessidade, inclusive, com relação a periodicidade determinada. 20. Afora isso, com relação a questão envolvendo o fato de o médico não possuir RQE em neuropediatria, tal fato, por si só, e neste momento inicial do feito, não desqualifica o laudo médico apresentado, no entanto, caso de o Estado de Alagoas observe que o profissional venha atuando de forma irregular, que sejam tomadas as medidas necessárias, junto ao Ministério Público e ao próprio Conselho Regional de Medicina - CRM, para que sejam tomadas as medidas adequadas. 21. Com relação ao assistente terapêutico em sala de aula, no entanto, entendo que não deve ser obrigada a sua concessão. Explico. 22. Como é sabido, a Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, prevê em seu art. 59 os direitos dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, vejamos: "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns; IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora; V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular. 23. Outrossim, especificamente acerca da inclusão escolar de alunos autistas, há de se ressaltar que a Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), estabelece em seu art. 3º os direitos da pessoa com transtorno do espectro autista, consignando em seu §1º o direito do autista incluído nas classes comuns de ensino regular a um acompanhante especializado, vejamos: "Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante; b) à moradia, inclusive à residência protegida; c) ao mercado de trabalho; d) à previdência social e à assistência social. §1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º , terá direito a acompanhante especializado." 24. Como se pode ver, havendo necessidade comprovada, a lei estabelece que a escola deve providenciar o acompanhamento necessário por um profissional especializado, não especificando, no entanto, qual seria esse profissional. 25. Denota-se, portanto, da leitura do dispositivo supra mencionado, que o Legislador pátrio buscou garantir que a criança com espectro receba suporte adequado para participar ativamente das atividades escolares, porém, não obriga especificamente a presença de um Acompanhante Terapêutico (AT) na sala de aula. 26. A partir dessas premissas, infere-se que o direito fundamental à educação é um dever do Estado, em sua acepção ampla e, dessa forma, estando a criança atípica estudando em escola da rede pública, é obrigação do ente estatal fornecer profissional especializado com vistas a concretização do direito ao desenvolvimento da pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, o que ao meu ver resta garantido com o fornecimento de auxiliar educacional ou outro acompanhante especializado para acompanhamento do agravante. 27. Não havendo que se falar, num juízo de cognição sumária, em obrigação ao fornecimento específico de acompanhante terapêutico, haja vista a ausência de previsão legal para tanto. 28. Nesse mesmo sentido, está o entendimento desta 3ª Câmara do TJ/AL, conforme julgado abaixo colacionado: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DECISÃO QUE DETERMINA O FORNECIMENTO DE AUXILIAR EDUCACIONAL . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO TRATAMENTO DISPONIBILIZADO PELO PODER PÚBLICO. PARECER DO NATJUS CONTRÁRIO À DEMANDA. PRECEDENTES DO STF E STJ SOBRE INTERVENÇÃO JUDICIAL NA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME 1) Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que, nos autos de ação cominatória com pedido de tutela de urgência, determinou ao Estado de Alagoas o fornecimento de auxiliar educacional para acompanhamento do agravante em ambiente escolar, ao invés de acompanhante terapêutico (AT), conforme requerido na inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2) Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de acompanhante terapêutico (AT) em ambiente escolar em substituição ao auxiliar educacional concedido pela decisão recorrida; e (ii) definir se a decisão judicial pode impor a obrigação de fornecimento de profissional específico não previsto nas diretrizes da política pública educacional e de saúde . III. RAZÕES DE DECIDIR 3) O direito à saúde é garantido constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e compreende o acesso a tratamentos necessários à saúde física e psíquica, mas sua concretização deve respeitar as políticas públicas estabelecidas e a razoabilidade da alocação de recursos. 4) A intervenção do Poder Judiciário na política pública de saúde deve observar critérios objetivos, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 6 e Tema 1234) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 106), exigindo a demonstração da imprescindibilidade do tratamento e a ineficácia daqueles já ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) . 5) No caso concreto, o laudo psiquiátrico recomendou a presença de acompanhante terapêutico, mas não há comprovação de que o agravante tenha iniciado acompanhamento com o auxiliar educacional concedido, nem de que tal suporte seja ineficaz. 6) O parecer do NATJUS manifestou-se contrário à concessão

de acompanhante terapêutico, destacando que as diretrizes vigentes não embasam tal pedido e que o suporte multiprofissional já previsto é suficiente para atender às necessidades de crianças com TEA. 7) A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96, art . 59) prevê a disponibilização de professores especializados e métodos específicos para alunos com deficiência, garantindo a assistência necessária sem exigir a contratação de profissionais não previstos nas normas educacionais e sanitárias. 8) A atuação do Poder Judiciário na definição de tratamentos e suporte educacional deve respeitar a organização e a capacidade orçamentária do SUS e do sistema educacional, evitando a criação de obrigações que não encontram respaldo nas políticas públicas vigentes. 9) Diante da inexistência de elementos que comprovem a ineficácia do tratamento disponibilizado pelo SUS e da ausência de previsão normativa para a concessão do acompanhante terapêutico, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada. IV . DISPOSITIVO E TESE 10) Recurso desprovido. Teses de julgamento: 11) A concessão judicial de tratamento ou profissional específico em ações de saúde e educação exige a demonstração da imprescindibilidade da medida e da ineficácia dos recursos já disponibilizados pelo SUS e pelo sistema educacional. 12) O auxiliar educacional previsto na política pública de ensino tem formação específica para o atendimento de alunos com deficiência, não se limitando a funções de cuidador. 13) A intervenção do Poder Judiciário na formulação de políticas públicas deve respeitar os critérios fixados nos Temas 6 e 1234 do STF e no Tema 106 do STJ, não sendo possível impor obrigações que extrapolem as diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes . Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; Lei nº 9.394/96, art. 59; Lei nº 13 .146/2015; Decreto nº 6.949/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 657.718 (Tema 6 da Repercussão Geral); STF, RE 566 .471 (Tema 1234 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.657.156 (Tema 106 dos Recursos Repetitivos). (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08102015020248020000 Maceió, Relator.: Des . Paulo Zacarias da Silva, Data de Julgamento: 28/04/2025, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/04/2025)" 29. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo, tão somente, para sustar os efeitos da decisão com relação ao assistente terapêutico, devendo, no lugar, fornecer acompanhante especializado, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº12.764/12 (Lei Berenice Piana), desde que comprove que encontra-se matriculado na rede estadual de ensino. 30. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 31. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 33. Transcorrido o prazo ou apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 34. Ultrapassadas estas formalidades ou decorrido o prazo legal sem o parecer, retornem-me os autos conclusos 35. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 36. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 37. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0500099-68.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marcia Yanara Lima Pereira de Melo - Apelado: Marek Henryque Ferreira Ekert - Apelado: Marcos Aurélio Duarte da Silva - Apelado: Manoel Messias Moreira Melo Filho - Apelada: Maria Goretti Praxedes Leal - '"""ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas ao Ministério Público (10ª Procuradoria). Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital."""" - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0500099-68.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marcia Yanara Lima Pereira de Melo - Apelado: Marek Henryque Ferreira Ekert - Apelado: Marcos Aurélio Duarte da Silva - Apelado: Manoel Messias Moreira Melo Filho - Apelada: Maria Goretti Praxedes Leal - '"ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Vistas ao Ministério Público (10ª Procuradoria). Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.'" - Advs: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0702629-36.2025.8.02.0053 - Apelação / Remessa Necessária - São Miguel dos Campos - Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Apelado: Denis Duarte Santos - '"DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Pública Estadual, inconformada com a sentença (fls. 40/43) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos, nos autos do "Mandado de Segurança com Pedido Liminar" tombado sob o n.° 0702629-36.2025.8.02.0053, impetrado por Denis Duarte Santos contra ato praticado por Célio José Rebelo de Vasconcelos, Auditor Fiscal da Receita Estadual. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer que a isenção do ICMS para aquisição de veículo automotor aplica-se ao impetrante, determinando à autoridade administrativa que promova os atos necessários à efetiva concessão do benefício. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a isenção legal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Em suas razões (fls. 52/58), a apelante sustenta que a sentença deve ser reformada, ao argumento de que a deficiência auditiva não se encontra entre as hipóteses contempladas pelo Convênio ICMS n.º 38/2012 para fins de concessão de isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor. Defende que a legislação tributária concessiva de isenção comporta interpretação literal, sendo inviável a ampliação do benefício por interpretação extensiva. Aduz, ainda, que a Lei n.º 14.768/2023 não pode servir de fundamento para a concessão de isenção de tributo estadual. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja denegada a segurança. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 62/72), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e não provimento do recurso (fls. 78/81). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.'" - Advs: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - 319

Nº 0703006-26.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante Adesiv: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado Adesiv: Josinaldo de Oliveira Silva - '"DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de apelações interpostas pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, parte ré, e Josinaldo de Oliveira Silva, autor, inconformados com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª VaradeArapiraca/CívelResidual nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais", cuja parte dispositiva consignou (fls. 206/213): [...] Ante o exposto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL para declarar inexistente o débito oriundo do procedimento administrativo discutido nos autos com fulcro no art. 487, I do CPC, bem como inexistente o dano moral. Custas e honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, incidentes sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa em toda a extensão do art. 98, § 1º do CPC em relação à parte autora. [...] . A Equatorial Energia Alagoas, em sua apelação (fls. 221/237), sustenta: a) a legitimidade dos processos de inspeção realizados; b) a desnecessidade da perícia técnica; c) a recovenção. A parte autora em seu apelo, de fls. 253/257, requer que seja reformada a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de indenização

por danos morais no montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Contrarrazões da parte ré, às fls. 262/269, refutando os argumentos expostos pela apelante, requerendo o não provimento do recurso, reiterando seus pedidos. Parte autora apresentou contrarrazões, fls. 250/252 requerendo que seja negado provimento ao apelo. No despacho, à fl. 135, consignou-se que ao apresentar a reconvenção, a empresa reconvinte deixou de indicar o valor correspondente à causa por ela proposta, assim, à luz do art. 292, II, do CPC, fixou-se em R$ 1.003,10 (mil e três reais e dez centavos), montante que corresponde ao suposto débito devido pela parte autora. Com isso, a fim de regularizar a tramitação processual, determinou-se que a a reconvinte, no prazo de 15 (quinze) dias: a) recolhesse o valor das custas iniciais da reconvenção, sob pena de cancelamento ou extinção sem resolução do mérito e; b) corrigisse o valor do preparo recursal, sob pena de deserção. Petição da empresa ré nas fls. 273/274, justificando os motivos pelos quais a não atendeu aos comandos judicias. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.'" - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0713214-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência - Apelada: Maria Adriana Teodozio dos Santos - ‘’’’

modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"""""""

inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinaturadigital)''''''

Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)”””” - Advs: Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - 319

Nº 0727182-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Socorro Mútuo Veicular - Audomotos - Apelado: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - PROCON/AL - “’DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0727182-46.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ‘”Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 .”((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual

a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)'" - Advs: Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - 319

Nº 0734455-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre Eduardo Silva Brandão - Apelante: Bartolomeu Felisberto de Oliveira - Apelante: Elzimar da Silva Guedes - Apelante: Franklin Delano Mendes de Alcantara - Apelante: Josue Batista dos Santos Junior - Apelante: Vandeval Novaes dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0734455-76.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, '"Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009.

Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"' - Advs: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0734455-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre Eduardo Silva Brandão - Apelante: Bartolomeu Felisberto de Oliveira - Apelante: Elzimar da Silva Guedes - Apelante: Franklin Delano Mendes de Alcantara - Apelante: Josue Batista dos Santos Junior - Apelante: Vandeval Novaes dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - ‘’’’’’DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação contra a sentença proferida nos autos sob n. 0734455-76.2024.8.02.0001. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ‘’’’’’Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 .”((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada na Comarca da Capital - a qual dispõe de Juizados Especiais Fazendários -, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo, à luz da evolução do meu entendimento, que a competência deste Juízo deve prevalecer sobre aquela. Em consequência, impor-se-ia o reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara da Fazenda Pública, com a imediata remessa dos autos a um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública da Capital. Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a

competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Maceió-AL, (data da assinatura digital)"""" - Advs: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - 319

Nº 0806559-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários - Agravado: Município de Arapiraca - "'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Colapiraca Empreendimentos Imobiliários Ltda., inconformado com a decisão (fls. 90/92) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara daComarcadeArapiraca-FazendaPúblicaEstadualeMunicipal, na execução fiscal de n.º 0704870-31.2026.8.02.0058, movida em seu desfavor pelo Município de Arapiraca (Fazenda Pública), cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, tenho como válida a rejeição dos bens nomeados à penhora,diante da inobservância da ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, de modo que defiro o pedido do exequente para determinar que seja encaminhada ordem às instituições financeiras, através do sistema SISBAJUD, utilizando-se da ferramenta"teimosinha", no prazo de 30 (trinta) dias, para que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome dos executados (devedor principal e corresponsáveis), limitando-se a indisponibilidade ao valor da execução, nos termos do art. 854, do CPC. [...] Em suas razões recursais (fls. 01/16), o agravante defende, em síntese, que, embora a legislação estabeleça preferência pela penhora em dinheiro, tal regra não possui caráter absoluto, devendo ser harmonizada com o princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 805 do CPC. Afirma que os bens ofertados possuem valor de mercado superior ao débito executado, sendo suficientes para garantir integralmente o crédito tributário, sem prejuízo ao exequente. Assim, requer que "seja concedida antecipação de tutela recursal, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do CPC, para determinar, desde já, a aceitação da garantia oferecida pela ora Agravante, visto que engloba a integralidade do débito executado e que não proporciona qualquer risco ao Fisco Municipal, e, por conseguinte, que suspenda o curso da Execução Fiscal, como forma de impedir que sejam realizados quaisquer atos de constrição dos direitos e bens da empresa Agravante". É o relatório. Fundamento e decido. Verificada a presença dos requisitos de admissibilidade recursal, conheço do agravo e passo a análise do mérito. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Inicialmente, cumpre salientar que tanto o art. 11 da Lei de Execuções Fiscais quanto o art. 835 do CPC estabelecem ordem preferencial de bens sujeitos à penhora, prevendo como prioridade a constrição em dinheiro. Entretanto, esta ordem é meramente relativa, admitindo flexibilização conforme as circunstâncias do caso e os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao executado. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora quando não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, inexistindo prevalência, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva. Por essa razão, não há direito subjetivo do executado à aceitação do bem por ele indicado. A Corte Superior também assentou que a mera invocação genérica do princípio da menor onerosidade não é suficiente para afastar a ordem legal de preferência, incumbindo ao executado demonstrar, de forma concreta, que a constrição pretendida lhe impõe ônus excessivo ou compromete significativamente sua atividade econômica, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . BEM IMÓVEL OFERTADO À PENHORA. RECUSA DO BEM SEM INDICAÇÃO DE OUTROS. SISBAJUD. DESCABIMENTO . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA DE BEM OFERECIDO. NÃO EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À ACEITAÇÃO DO BEM OFERECIDO À PENHORA . DECISÃO CORRETA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, deferiu o requerimento formulado de consulta ao sistema SISBAJUD, com determinação de reiteração automática, para bloqueio de valores. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao recurso. II - Com relação à alegada violação dos arts . 797, 824, e 829, § 2º, do CPC/2015, bem como aos arts. 11 e 15 da Lei n. 6.830/1981, é forçoso ressaltar que a jurisprudência da Primeira Seção do STJ, ratificada em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que a Fazenda Pública pode recusar o bem oferecido à penhora, se não observada a ordem legal dos bens penhoráveis, pois inexiste preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva . A esse respeito, os seguintes julgados: AgInt na TutCautAnt n. 168/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 9/2/2024; AgInt no REsp n. 2.088 .627/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.III - Desse modo, não se verifica a existência de direito subjetivo da parte executada à aceitação do bem oferecido à penhora.IV - Nesse passo, o dissídio jurisprudencial suscitado também merece acolhida.V - Correta a decisão que deu provimento ao recurso especial da União .VI - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 2131712 PE 2024/0098362-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 19/08/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2024) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA . ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECUSA DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. 1 . A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública pode recusar bem oferecido à penhora, quando não observada a ordem legal de preferência, sendo ônus da parte executada comprovar a necessidade de afastá-la, inexistindo a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva (REsp 1.337.790/PR, rel. Min . Herman Benjamin, DJe 7/10/2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973). 2. Agravo interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1975380 PR 2021/0271749-1, Data de Julgamento: 16/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/05/2022) Nesse viés, embora seja possível a flexibilização da ordem legal de penhora em hipóteses excepcionais, tal providência pressupõe demonstração concreta da excessiva onerosidade da medida executiva, não sendo suficientes alegações genéricas acerca de dificuldades financeiras ou de eventuais prejuízos à atividade empresarial. Isso porque a execução deve se desenvolver, em regra, no interesse do credor, buscando a satisfação do crédito da forma mais célere e eficaz possível. No caso em exame, não vislumbro elementos aptos a justificar o afastamento da ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a agravante limitou-se a afirmar que atua no ramo de empreendimentos imobiliários, atividade que demandaria fluxo contínuo de caixa e capital de giro, bem como que o cenário macroeconômico atual teria tornado o setor menos rentável. Todavia, tais alegações não vieram acompanhadas de documentação idônea capaz de demonstrar, de forma objetiva, que a constrição de numerário inviabilizaria

suas atividades ou lhe imporia ônus excessivo. Ademais, a recusa do bem ofertado à penhora pelo ente exequente mostra-se justificada, uma vez que os imóveis indicados encontram-se inadimplentes em relação ao IPTU, circunstância que compromete a efetividade da garantia ofertada. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo requerido, mantendo a decisão vergastada em todos os seus termos. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator''' - Advs: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE) - 319

Nº 0806770-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Agravante: MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - '''DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, menor de idade, neste ato representado por sua genitora, MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 58/64 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0700326-08.2026.8.02.0023, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...]Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida na petição inicial, por não estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação prestada pelo NIJUS no sentido de que o SUS disponibiliza modelos de próteses para amputação transtibial, e atendendo à recomendação do NATJUS no sentido de que seja realizada avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada, oficie-se ao NIJUS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique data e horário de agendamento de consulta para avaliação médica do autor, a fim de verificar a compatibilidade dos modelos disponibilizados pelo SUS às necessidades clínicas e biomecânicas do menor, bem como para avaliar a eventual indicação excepcional e tecnicamente fundamentada de dispositivo de maior complexidade. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/21, sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento da prótese pleiteada, pois é portadora de "amputação transtibial de membro inferior esquerdo, decorrente de trauma por esmagamento", cujo médico especialista indicou: "PRÓTESE TRANSTIBIAL ESQUERDO COM ENCAIXE TSWB EM FIBRA DE CARBONO, LINER DE SILICONE, JOELHEIRA DE VEDAÇÃO, VÁCUO ATIVO E PÉ DE FIBRA DE CARBONO COM LÂMINA BIPARTIDAS E CAPA COSMÉTICA". Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pelo profissional que acompanha o paciente e a imprescindibilidade da prótese pleiteada. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso, para que seja determinado o fornecimento da prótese consoante prescrição médica, "seja através de imediata aquisição, seja mediante o depósito judicial do valor correspondente ao equipamento, possibilitando ao apelante sua aquisição direta, garantindo, assim, a efetividade da decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais)". É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento. Transcendo, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito ativo à decisão agravada. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Como visto, o recurso cuida de impugnação à decisão que indeferiu o pedido liminar por não ter sido possível vislumbrar a probabilidade do direito, ainda que neste momento de cognição rasa, assim como também não foi possível constatar o perigo da demora. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, é incontroverso que o agravante possui uma amputação transtibial do membro inferior esquerdo, e necessita de uma prótese. Entretanto, ainda não há nos autos relatório descritivo ou exame que comprove a impossibilidade de o autor utilizar a prótese convencional fornecida pelo Sistema Único de Saúde SUS. Da mesma forma, não há elementos que indiquem a

indispensabilidade da prótese de alto custo solicitada na inicial. Em parecer de fls. 51/54 (feito originário), o NATJUS foi claro ao afirmar que não há evidências suficientes que demonstrem a superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às protéses convencionais, disponibilizada pelo SUS. Ademais, recomendou avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multisprofissional especializada do NIJUS, a saber: Conclusão Tecnologia: Prótese transtibial esquerda personalizada com liner de silicone e sistema de vácuo ativo Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO que o paciente apresenta amputação transtibial esquerda, com histórico de desconforto, instabilidade durante a marcha e episódios de feridas no coto associados ao uso de prótese convencional, tendo sido solicitada prótese transtibial modular avançada com encaixe personalizado em fibra de carbono, liner de silicone ou dermogel, sistema de suspensão por vácuo ativo e pé protético em fibra de carbono com absorção de impacto; CONSIDERANDO que o modelo solicitado apresenta custo significativamente superior ao modelo padronizado disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e que tais tecnologias avançadas, embora descritas na literatura como capazes de proporcionar potenciais ganhos biomecânicos, conforto e satisfação em casos selecionados, não possuem evidência científica robusta, consistente ou de alta qualidade metodológica que comprove superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às próteses convencionais; CONSIDERANDO que os estudos disponíveis são predominantemente observacionais, com amostras reduzidas, curto tempo de seguimento e grande heterogeneidade metodológica, o que limita a formulação de recomendação técnica firme para substituição do modelo padronizado por tecnologia de maior custo; CONCLUI-SE, no momento, de forma não favorável ao fornecimento das próteses solicitadas, diante da ausência de evidência consistente de maior efetividade clínica ou custo-efetividade em relação aos dispositivos protéticos convencionalmente ofertados pelo Sistema Único de Saúde. RECOMENDA-SE, contudo, avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada do NÚJUS, com análise detalhada das características do coto, do padrão de marcha, do nível funcional e do histórico de complicações cutâneas, bem como eventual comparação funcional entre o modelo padronizado e tecnologias alternativas, a fim de verificar se existem, no caso concreto, fatores clínicos ou biomecânicos específicos que possam justificar, de forma excepcional e tecnicamente fundamentada, a indicação de dispositivo protético de maior complexidade. (Grifo aditado). Nesse mesmo sentido, o NIJUS manifestou-se às fls. 56/57, destacando que para apresentar um “novo descritivo”, faz-se necessária uma avaliação pessoal do requerente. Consignou, ainda, que o modelo pleiteado não é ofertado pela rede pública. Assim, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se mostra possível reconhecer, em sede de cognição sumária, a imprescindibilidade da prótese de alta complexidade pleiteada. Os pareceres do NATJUS e do NIJUS concluíram, por ora, pela ausência de evidências técnicas suficientes para justificar o fornecimento do equipamento, recomendando, inclusive, avaliação presencial e individualizada do agravante. Desta forma, não restando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo pela necessidade de manutenção dos efeitos do decisum a quo, sem prejuízo de futura reanálise da pretensão após a realização da avaliação técnica especializada, caso surjam elementos aptos a demonstrar a necessidade excepcional da prótese requerida. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pleito para concessão do efeito suspensivo/ativo, mantendo incólume a decisão objurgada. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. APÓS, ABRA-SE vistas à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’’’ - Advs: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

Nº 0806770-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO - Agravante: MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - ‘’’’’’DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência interposto por IZAQUE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, menor de idade, neste ato representado por sua genitora, MARINEIDE FEITOSA DE OLIVEIRA, inconformado com a decisão interlocutória de fls. 58/64 (dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, nos autos de Ação Ordinária tombada sob o n. 0700326-08.2026.8.02.0023, ajuizada em desfavor do ESTADO DE ALAGOAS, a qual restou consignada nos seguintes termos: [...]Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência requerida na petição inicial, por não estarem presentes, de forma cumulativa, os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação prestada pelo NIJUS no sentido de que o SUS disponibiliza modelos de próteses para amputação transtibial, e atendendo à recomendação do NATJUS no sentido de que seja realizada avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada, oficie-se ao NIJUS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique data e horário de agendamento de consulta para avaliação médica do autor, a fim de verificar a compatibilidade dos modelos disponibilizados pelo SUS às necessidades clínicas e biomecânicas do menor, bem como para avaliar a eventual indicação excepcional e tecnicamente fundamentada de dispositivo de maior complexidade. [...] (Grifo no original). Em suas razões recursais de fls. 01/21, sustenta a parte agravante a urgência no fornecimento da prótese pleiteada, pois é portadora de “amputação transtibial de membro inferior esquerdo, decorrente de trauma por esmagamento”, cujo médico especialista indicou: “PRÓTESE TRANSTIBIAL ESQUERDO COM ENCAIXE TSWB EM FIBRA DE CARBONO, LINER DE SILICONE, JOELHEIRA DE VEDAÇÃO, VÁCUO ATIVO E PÉ DE FIBRA DE CARBONO COM LÂMINA BIPARTIDAS E CAPA COSMÉTICA”. Salienta, ainda, a primazia do laudo médico apresentado pelo profissional que acompanha o paciente e a imprescindibilidade da prótese pleiteada. Alfim, requer a atribuição do efeito ativo ao recurso, para que seja determinado o fornecimento da prótese consoante prescrição médica, “seja através de imediata aquisição, seja mediante o depósito judicial do valor correspondente ao equipamento, possibilitando ao apelante sua aquisição direta, garantindo, assim, a efetividade da decisão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$1.000,00 (um mil reais), até o limite de R$60.000,00 (sessenta mil reais)”. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento. Transcendo, pois, à análise do pedido de atribuição de efeito ativo à decisão agravada. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Como visto, o recurso cuida de impugnação à decisão que indeferiu o pedido liminar por não ter sido possível vislumbrar a probabilidade do direito, ainda que neste momento de cognição rasa, assim como também não foi possível constatar o perigo da demora. Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do direito à vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral a uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. No caso dos autos, é incontroverso que o agravante possui uma amputação transtibial do membro inferior esquerdo, e necessita de uma prótese. Entretanto, ainda não há nos autos relatório descritivo ou exame que comprove a impossibilidade de o autor utilizar a prótese convencional fornecida pelo Sistema Único de Saúde SUS. Da mesma forma, não há elementos que indiquem a indispensabilidade da prótese de alto custo solicitada na inicial. Em parecer de fls. 51/54 (feito originário), o NATJUS foi claro ao afirmar que não há evidências suficientes que demonstrem a superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às protéses convencionais, disponibilizada pelo SUS. Ademais, recomendou avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multisprofissional especializada do NIJUS, a saber: Conclusão Tecnologia: Prótese transtibial esquerda personalizada com liner de silicone e sistema de vácuo ativo Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: CONSIDERANDO que o paciente apresenta amputação transtibial esquerda, com histórico de desconforto, instabilidade durante a marcha e episódios de feridas no coto associados ao uso de prótese convencional, tendo sido solicitada prótese transtibial modular avançada com encaixe personalizado em fibra de carbono, liner de silicone ou dermogel, sistema de suspensão por vácuo ativo e pé protético em fibra de carbono com absorção de impacto; CONSIDERANDO que o modelo solicitado apresenta custo significativamente superior ao modelo padronizado disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde e que tais tecnologias avançadas, embora descritas na literatura como capazes de proporcionar potenciais ganhos biomecânicos, conforto e satisfação em casos selecionados, não possuem evidência científica robusta, consistente ou de alta qualidade metodológica que comprove superioridade clínica ou custo-efetividade em relação às próteses convencionais; CONSIDERANDO que os estudos disponíveis são predominantemente observacionais, com amostras reduzidas, curto tempo de seguimento e grande heterogeneidade metodológica, o que limita a formulação de recomendação técnica firme para substituição do modelo padronizado por tecnologia de maior custo; CONCLUI-SE, no momento, de forma não favorável ao fornecimento das próteses solicitadas, diante da ausência de evidência consistente de maior efetividade clínica ou custo-efetividade em relação aos dispositivos protéticos convencionalmente ofertados pelo Sistema Único de Saúde. RECOMENDA-SE, contudo, avaliação técnica presencial e individualizada por equipe multiprofissional especializada do NÚJUS, com análise detalhada das características do coto, do padrão de marcha, do nível funcional e do histórico de complicações cutâneas, bem como eventual comparação funcional entre o modelo padronizado e tecnologias alternativas, a fim de verificar se existem, no caso concreto, fatores clínicos ou biomecânicos específicos que possam justificar, de forma excepcional e tecnicamente fundamentada, a indicação de dispositivo protético de maior complexidade. (Grifo aditado). Nesse mesmo sentido, o NIJUS manifestou-se às fls. 56/57, destacando que para apresentar um “novo descritivo”, faz-se necessária uma avaliação pessoal do requerente. Consignou, ainda, que o modelo pleiteado não é ofertado pela rede pública. Assim, diante dos elementos atualmente constantes dos autos, não se mostra possível reconhecer, em sede de cognição sumária, a imprescindibilidade da prótese de alta complexidade pleiteada. Os pareceres do NATJUS e do NIJUS concluíram, por ora, pela ausência de evidências técnicas suficientes para justificar o fornecimento do equipamento, recomendando, inclusive, avaliação presencial e individualizada do agravante. Desta forma, não restando demonstrados, cumulativamente, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo pela necessidade de manutenção dos efeitos do decisum a quo, sem prejuízo de futura reanálise da pretensão após a realização da avaliação técnica especializada, caso surjam elementos aptos a demonstrar a necessidade excepcional da prótese requerida. Forte nessas considerações, INDEFIRO o pleito para concessão do efeito suspensivo/ativo, mantendo incólume a decisão objurgada. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. APÓS, ABRA-SE vistas à Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’’’’’’’ - Advs: Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - 319

Nº 0807239-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - Agravada: Severina de Ramos Raimundo Silva - ‘DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pelo Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro, que deferiu o pedido liminar limitando a “cobrança do patamar de 30% do valor líquido dos vencimentos da autora, nos termos do plano de pagamento anexado à fl. 42, sob pena de multa de R$ 300,00 por cada cobrança relacionado ao valor excedente que ocorra a partir de 05 (cinco) dias contados da intimação”. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que o “desconto efetuado pela Agravante está, portanto, amparado por uma presunção absoluta de legalidade, pois respeita o limite específico que lhe foi atribuído. Se há superendividamento, a causa deve ser investigada nos contratos que consomem a margem principal de 35% ou em outras dívidas fora do sistema de consignação, mas jamais na margem específica do RCC”. 03. Registrou, também, que “ao incluir o RCC no limite geral, ignora a estrutura normativa vigente, gera insegurança jurídica e penaliza o credor que agiu com total observância à regulamentação. A reforma da decisão é medida imperativa para restabelecer a correta aplicação do direito, excluindo o contrato da Agravante de qualquer limitação e direcionando a discussão sobre o superendividamento para os demais credores que ocupam as outras faixas de margem”. 04. Defendeu também a necessidade de observância do procedimento do estabelecido pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento), com prévia audiência de conciliação.

05. No pedido, requereu a concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão agravada e, no mérito, sua revogação. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Em contrapartida, verifica-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu liminar em ação proposta com base no superendividamento, limitando a "cobrança do patamar de 30% do valor líquido dos vencimentos da autora, nos termos do plano de pagamento anexado à fl. 42, sob pena de multa de R$ 300,00 por cada cobrança relacionado ao valor excedente que ocorra a partir de 05 (cinco) dias contados da intimação". 11. É importante consignar que o procedimento de superendividamento, regulamentado pela Lei nº 14.181/2021, visa auxiliar consumidores que enfrentam dificuldades financeiras ao ponto de não conseguirem pagar suas dívidas regularmente. Este processo permite a renegociação das dívidas de forma conjunta, facilitando a reestruturação financeira do devedor. 12. No caso dos autos, observo o efetivo comprometimento da renda da parte autora, aqui recorrida, que é policial militar reformada recebendo o valor de R$ 6.375,32 (seis mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos) bruto, que, com os descontos referentes a empréstimos no valor de R$ 4.009,87 (quatro mil e nove reais e oitenta e sete centavos), resulta no recebimento líquido mensal de R$ 2.365,45 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme documento de fls. 34 dos autos principais. 13. No entanto, malgrado tal fato, entendo que o rito estabelecido pela Lei 14.181/2021, requer a realização de audiência conciliatória, para somente então se avaliar a questão envolvendo a suspensão ou renegociação dos valores devidos, até porque sua finalidade não é que o consumidor deixe de efetuar o pagamento das dívidas, mas que consiga promover sua renegociação junto as instituições financeiras. Senão vejamos: Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 1º Excluem-se do processo de repactuação as dívidas, ainda que decorrentes de relações de consumo, oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 2º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata ocaputdeste artigo acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida se o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor, devendo o pagamento a esse credor ser estipulado para ocorrer apenas após o pagamento aos credores presentes à audiência conciliatória.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) § 3º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida e terá eficácia de título executivo e força de coisa julgada.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021) (...) 14. Assim, considerando a situação posta, em juízo de cognição rasa, observo, neste momento, a presença da fumaça do bom direito, além do perigo da demora, para suspender o ato judicial impugnado, sobretudo quando é necessário, também a realização prévia de audiência de conciliação, nos termos da Lei nº 14.181/2021. 15. Além disso, a manutenção da liminar da forma como promovida irá na contramão dos termos deste rito, até porque não se tem como, neste momento processual aferir a forma como se dará o pagamento de cada empréstimo, sobretudo considerando que estamos diante de várias instituições financeiras, além de haver duas fontes de renda. 16. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da Decisão proferida às fls. 68/74 dos autos originários. 17. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 18. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 20. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0500513-06.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Piacabucu - Suscitante: Juízo da Vara do Único Ofício de Piaçabuçu - Suscitado: Juízo da 1º Vara de Coruripe - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente Conflito de Competência, bem como, igualmente à unanimidade, em DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS à Corregedoria Geral de Justiça, e DETERMINAR O OFICIAMENTO da Corregedoria Geral do Ministério Público, nos termos do voto do relator - PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ADOLESCENTE ÓRFÃO. CONCESSÃO DE GUARDA A CONDENADO POR PEDOFILIA. DESCUMPRIMENTO DO RITO. VULNERAÇÃO DO MENOR. NEGLIGÊNCIA DO MAGISTRADO E DO PARQUET. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA DECISÃO. PREJUÍZO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA E OFICIAMENTO DA CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.I. CASO EM EXAME1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO EM MEDIDA DE PROTEÇÃO DE ADOLESCENTE ÓRFÃO, SENDO SUSCITANTE O JUÍZO DA VARA ÚNICA DE PIAÇABUÇU E SUSCITADO O JUÍZO DA 1ª VARA DE CORURIPE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. O MÉRITO DO CONFLITO CONSISTE EM DEFINIR SE A ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DO MENOR POR PASSAR A RESIDIR COM GUARDIÃO DE FATO, SEM DECISÃO FORMAL DE CONCESSÃO DA GUARDA, IMPLICA NO DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DA MEDIDA DE PROTEÇÃO PARA OUTRO JUÍZO MAIS PRÓXIMO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DETERMINADO O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE ADOLESCENTE ÓRFÃO EM CORURIPE, ANTE A RECUSA DA FAMÍLIA EXTENSA EM EXERCER SUA GUARDA, HOUVE, POSTERIORMENTE, SUA ENTREGA INFORMAL A TERCEIRO INTERESSADO EM ACOLHÊ-LO, COM RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FAVOR DA CONCESSÃO A ESTE DA GUARDA PROVISÓRIA. 3.1. JUÍZO QUE, SEM APRECIAR DE NENHUMA FORMA A QUESTÃO RELATIVA À GUARDA PROVISÓRIA E SEM EXAMINAR A APTIDÃO DO TERCEIRO PRETENSO GUARDIÃO, ENCAMPA MECANICAMENTE O PARECER MINISTERIAL SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO, E, LIMITANDO-SE A RECONHECER UMA SITUAÇÃO DE FATO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA NOVA RESIDÊNCIA DO MENOR.4. REDISTRIBUÍDO O FEITO À COMARCA DE PIAÇABUÇU, O NOVO JUÍZO, EM MENOS DE 24 HORAS, IDENTIFICA QUE O GUARDIÃO DE FATO POSSUÍA CONDENAÇÃO POR ABUSO SEXUAL DE MENORES TRANSITADA EM JULGADO NO MESMO ANO DE 2025,

SUSCITANDO PRONTAMENTE UM CONFLITO DE COMPETÊNCIA, COM DESTAQUE PARA A GRAVIDADE DA SITUAÇÃO. 4.1. DECISÃO LIMINAR NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA QUE DETERMINA O RETORNO IMEDIATO DOS AUTOS À CORURIPE E O EXAME, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, POR ESTE JUÍZO, DA NECESSIDADE DE INGRESSO DO MENOR AO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DIANTE DOS FATOS INDICADOS PELO JUÍZO DE PIAÇABUÇU.5. JUÍZO DE CORURIPE QUE ENTÃO REVOGA A DECISÃO ANTERIOR QUE MOTIVOU O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, RECONHECE-SE COMO FORO DA TRAMITAÇÃO DA CAUSA E DETERMINA O ACOLHIMENTO DO ADOLESCENTE AO ABRIGO. 5.1. PREJUDICADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA.6. EVIDÊNCIA DE GRAVE E PATENTE NEGLIGÊNCIA DO JUÍZO DE CORURIPE E DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL, QUE PERMITIRAM A SITUAÇÃO DE GUARDA INFORMAL DE ADOLESCENTE EM DESCUMPRIMENTO À DECISÃO QUE DETERMINAVA O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DO MENOR. 6.1. COMPLETA VULNERAÇÃO DO ADOLESCENTE PELA AUSÊNCIA DE QUALQUER INVESTIGAÇÃO EM RELAÇÃO AO PRETENSO GUARDIÃO, MESMO QUE MÍNIMA, COMO AQUELA PROCEDIDA PELO JUÍZO DE PIAÇABUÇU, QUE IDENTIFICOU CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO POR PEDOFILIA EM MENOS DE 24 HORAS E SEM SEQUER PROMOVER DILIGÊNCIAS.7. VULNERAÇÃO FLAGRANTE DO ADOLESCENTE QUE, ÓRFÃO E SEM APOIO QUALQUER DA FAMÍLIA EXTENSA, CONTAVA APENAS COM O PARQUET E O JUÍZO PARA GARANTIA DE SEUS INTERESSES E PARA SUA PROTEÇÃO. 7.1. TRATAMENTO DESIDIOSO E DESINTERESSADO COM O PROCESSO E OS INTERESSES DA CRIANÇA POR PARTE DE AMBOS OS REPRESENTANTES DO JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUE RECONHECIDOS BONS PROFISSIONAIS EM SUAS CONDUTAS EM GERAL, FALHARAM GRAVEMENTE NA CONDUÇÃO DESTE CASO EM ESPECÍFICO.8. DETERMINAÇÃO PELA 2ª INSTÂNCIA, DE REEXAME DA SITUAÇÃO DE EVIDENTE VULNERABILIDADE DO ADOLESCENTE, POSTO A CONVIVER COM CONDENADO POR CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE MENORES, QUE NÃO IMPEDIU O JUÍZO E O PARQUET DE VOLTASSEM AO DESCUMPRIMENTO DO RITO E INFORMALIZAÇÃO DA CONCESSÃO DA GUARDA DO ADOLESCENTE, SACRIFICANDO A TRAMITAÇÃO PREVISTA NO ECA EM PREJUÍZO DO MENOR. 8.1. GUARDA DEFINITIVA DO ADOLESCENTE QUE FOI CONCEDIDA À MÃE DO CONDENADO POR PEDOFILIA, SEM A REALIZAÇÃO DE QUALQUER ESTUDO SOCIAL A SEU RESPEITO, SEM INVESTIGAÇÃO DE SEUS ANTECEDENTES, SEM VISITA DETALHADA AO LOCAL DE RESIDÊNCIA DO MENOR, SEM PERÍODO DE ADAPTAÇÃO, SEM FISCALIZAÇÃO PRÉVIA OU POSTERIOR, BASEANDO-SE EM LAUDOS SIMPLÓRIOS DE PSICÓLOGA DO FÓRUM E EM MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR, QUE JÁ HAVIA RECOMENDADO A GUARDA AO PRÓPRIO CONDENADO POR CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL DE CRIANÇA. EVIDENTE DESCUMPRIMENTO DO RITO PREVISTO NO §5º DO ART. 28, E NOS ARTS. 167 E 168, TODOS DO ECA.9. NOVA GUARDA DEFINITIVA QUE, CONCEDIDA, DESLOCARIA NOVAMENTE A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DE PIAÇABUÇU, CONTUDO O JUÍZO DE CORURIPE MANIFESTOU, NA AUDIÊNCIA QUE CONCEDEU A GUARDA DEFINITIVA À MÃE DO ANTERIOR PRETENSO GUARDIÃO, O DESEJO DE ARQUIVAR A MEDIDA DE PROTEÇÃO NA PRÓPRIA COMARCA DE CORURIPE EM VIRTUDE DAS COMPLICAÇÕES ANTERIORMENTE HAVIDAS QUANDO DA REMESSA ANTERIOR. 9.1. ARQUIVAMENTO DO FEITO QUE IGNOROU A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO APÓS A MEDIDA E DE FISCALIZAÇÃO PELO JUDICIÁRIO DO BEM ESTAR DO MENOR ÓRFÃO CONFORME O §5 DO ART. 28, BEM COMO O ART. 32, TODOS DO ECA. 9.2. ELEMENTOS QUE INDICAM MAIOR PREOCUPAÇÃO COM A CONCLUSÃO DO PROCESSO JUDICIAL EM SI DO QUE COM O BEM ESTAR DO ADOLESCENTE OBJETO DA MEDIDA DE PROTEÇÃO.10. CONDUÇÃO INADEQUADA, ARRISCADA E REITERADAMENTE VIOLADORA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DE PROTEÇÃO A ADOLESCENTE ÓRFÃO POR PARTE DO JUÍZO RESPONSÁVEL E DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE INDICAM A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE SUAS CONDUTAS PELOS RESPECTIVOS ÓRGÃOS DE CORREIÇÃO TANTO DA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.IV. DISPOSITIVO11. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO COLEGIADA DE REMESSA DOS AUTOS À CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BEM COMO OFICIAMENTO PARA NOTICIAR A CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. . - 319

Nº 0700378-37.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: José Ronaldo Cerqueira de Freitas - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - retorno de vista do Des. Paulo Zacarias da Silva, que votou acompanhando a divergência anteriormente apresentada pelo Des. Alcides Gusmão da Silva. O relator modificou o voto anteriormente proferido, acolhendo a divergência. Assim, os Des. Alcides Gusmão da Silva, Pauo Zacarias da Silva e Paulo Barros da Silva Lima, e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, invertendo o ônus da sucumbência, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, JULGANDO PREJUDICADO o recurso interposto por JOSÉ RONALDO CERQUEIRA DE FREITAS, nos termos do voto do relator - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO AUTORAL PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR JOSÉ RONALDO CERQUEIRA DE FREITAS E BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. O AUTOR ALEGOU TER SIDO VÍTIMA DO DENOMINADO “GOLPE DA FALSA PORTABILIDADE”, ENQUANTO O BANCO SUSTENTOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS NO CONTEXTO DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) ESTABELECER SE A CONDUTA DO CONSUMIDOR CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA APTA A AFASTAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS.04. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SENDO APLICÁVEL, EM REGRA, A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE.05. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR É AFASTADA QUANDO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, CONFORME EXCLUDENTE PREVISTA NO ART. 14, § 3º, II, DO CDC.06. AS PROVAS DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE O CONSUMIDOR FORNECEU VOLUNTARIAMENTE SEUS DADOS PESSOAIS E DOCUMENTOS AOS FRAUDADORES, PERMITINDO A CONCRETIZAÇÃO DO GOLPE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE FALHA EM SEUS MECANISMOS DE SEGURANÇA.07. NÃO FOI COMPROVADO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO NEM ATUAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE CONTRIBUÍSSE PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO.08. CONFIGURADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR ASSOCIADA À ATUAÇÃO DE TERCEIROS FRAUDADORES, RESTA ROMPIDO O NEXO

CAUSAL NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.09. RECONHECIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, O RECURSO INTERPOSTO PELO AUTOR, VOLTADO EXCLUSIVAMENTE À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, PERDE SEU OBJETO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO. RECURSO AUTORAL PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO:11. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PODE SER AFASTADA QUANDO COMPROVADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC.12. O FORNECIMENTO VOLUNTÁRIO DE DADOS PESSOAIS E DOCUMENTOS PELO CONSUMIDOR A FRAUDADORES, SEM DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, CARACTERIZA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.13. A AUSÊNCIA DE PROVA DE DEFEITO NOS MECANISMOS DE CONTRATAÇÃO E SEGURANÇA DO BANCO IMPEDE A IMPUTAÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS.14. RECONHECIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA PRINCIPAL, RESTA PREJUDICADO O RECURSO QUE VISA EXCLUSIVAMENTE À MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE FIXADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 14, § 3º, II; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000358-58.2012.8.02.0051, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.02.2024. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Monique Salgado Serra Carletto (OAB: 28624/BA) - Manfredo Vitorino Spohr (OAB: 15558/AL) - 319

Nº 0700671-93.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maíra Tamara de Oliveira Barros - Apelante: Belenus Ltda - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Belenus Ltda - Apelada: Maíra Tamara de Oliveira Barros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer dos recursos para, no mérito, dar provimento ao recurso de Maíra Tamara de Oliveira Barros, e dar parcial provimento ao recurso da Belenus Ltda. Por sua vez, o Des. Paulo Zacarias da Silva manteve o voto divergente anteriormente apresentado, acompanhando o relator quanto ao recurso interposto por Belenus Ltda, nos sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, e divergiu quanto ao recurso interposto por Maíra Tamara de Oliveira Barros, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto anteriormente apresentado, acompanhando o relator. O Des. klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por maioria, DAR PROVIMENTO ao recurso de Maíra Tamara de Oliveira Barros, e, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Belenus Ltda, para reformar a sentença, nos seguintes termos: (a) reconhecer a legitimidade passiva do Banco Bradesco Financiamentos S/A, diante de sua inserção na cadeia de fornecimento decorrente da coligação contratual; (b) declarar a rescisão do contrato de financiamento coligado, firmado para viabilizar a contratação do sistema de energia fotovoltaica; (c) condenar o Banco Bradesco Financiamentos S/A e a Belenus Ltda., de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, nos termos delineados no presente voto; (d) reajustar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator; e (e) De ofício, redistribuo os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 12%, sobre as bases especificadas no voto, cabendo a cada parte 50% das custas, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Paulo Zacarias da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. CONTRATOS COLIGADOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RESCISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDORA E POR EMPRESA FORNECEDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, PARA RESCINDIR CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SISTEMA DE ENERGIA SOLAR POR INADIMPLEMENTO, CONDENAR A FORNECEDORA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, E RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELO FINANCIAMENTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL APTO A JUSTIFICAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE FORNECIMENTO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS PREJUÍZOS EM RAZÃO DA COLIGAÇÃO CONTRATUAL COM O FORNECEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ AOS AUTOS PARA OPOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPRE EVENTUAL NULIDADE DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 239, §1º, DO CPC, TORNANDO INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ATO CITATÓRIO.04. A RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, POIS A AUTORA FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO CONTRATADO E A EMPRESA FORNECEDORA INTEGRA A CADEIA DE FORNECIMENTO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.05. O OBJETO CONTRATUAL CONSISTE NA AQUISIÇÃO DE SISTEMA COMPLETO DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, COMPREENDENDO FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS, NÃO SE TRATANDO DE MERA COMPRA E VENDA DE MATERIAIS.06. A SIMPLES ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS, DESACOMPANHADA DA INSTALAÇÃO E DO COMISSIONAMENTO DO SISTEMA, FRUSTRA A FINALIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO E CONFIGURA INADIMPLEMENTO ABSOLUTO, LEGITIMANDO A RESOLUÇÃO DO VÍNCULO CONTRATUAL.07. A ALEGAÇÃO DE QUE A INSTALAÇÃO SERIA RESPONSABILIDADE DE EMPRESA INTEGRADORA NÃO COMPROVADA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA, A QUEM INCUMBIA DEMONSTRAR A LIMITAÇÃO DE SUA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. AINDA QUE HOUVESSE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIROS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, TODOS OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS VÍCIOS DA PRESTAÇÃO, CONFORME ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 18 E 20 DO CDC.08. A RESTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS À FORNECEDORA É MEDIDA NECESSÁRIA PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA CONSUMIDORA, DEVENDO A RETIRADA OCORRER SEM CUSTOS PARA A AUTORA.09. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, NO CASO CONCRETO, NÃO EVIDENCIA VIOLAÇÃO RELEVANTE A DIREITO DA PERSONALIDADE NEM SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.10. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM O BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A ENCONTRA-SE FUNCIONALMENTE VINCULADO AO CONTRATO DE FORNECIMENTO DO SISTEMA FOTOVOLTAICO, CONFIGURANDO HIPÓTESE DE CONTRATOS COLIGADOS.11. A INTERMEDIAÇÃO DO FINANCIAMENTO PELO PRÓPRIO VENDEDOR DA FORNECEDORA E A INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO ÚNICA FORMA DE PAGAMENTO EVIDENCIAM A INTEGRAÇÃO DO BANCO À CADEIA DE CONSUMO, ATRAINDO SUA LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO FRUSTRADA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. O INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE SISTEMA FOTOVOLTAICO CONFIGURA-SE COM A AUSÊNCIA DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA, AINDA QUE HAJA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS.14. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE SOLIDARIAMENTE

QUANDO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO POR MEIO DE ATUAÇÃO VINCULADA AO FORNECEDOR NA CONCESSÃO DO CRÉDITO.15. A COLIGAÇÃO CONTRATUAL AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO QUANDO FRUSTRADO O CONTRATO PRINCIPAL.16. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; CPC, ARTS. 239, §1º, 344, 345, 373, II, 485, VI, 487, I, 85, §§2º E 8º, 86 E 98, §3º; CC, ARTS. 397, 405, 421, 475, 884 E 927; CDC, ARTS. 1º, 2º, 3º, 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, 18, 20 E 54-F; SÚMULAS 43 E 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.709.915/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 10/04/2018; STJ, RESP 1.475.477, TERCEIRA TURMA, DJE 24/05/2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.299.783/RJ, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, J. 13/12/2018; STJ, AGINT NO ARESP 960.264/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 27/05/2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.646.083/PR, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 28/04/2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Grazziano Figueiredo Ceará (OAB: 241338/SP) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0701284-16.2024.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Eronita Oliveira Ferro - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica do requerente com a empresa; b) estabelecer que a restituição dos valores descontados na rubrica “Eagle Sociedade de Credito Diret” devem ocorrer em dobro; c) fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), reconhecendo a solidariedade das rés quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais; d) fixar os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais e morais, nos termos desta decisão; e) inverter o ônus da sucumbência, condenando a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, devidamente atualizado, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto divergente anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando o relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva votou acompanhando a divergência. O Des. Klever Rêgo Loureiro votou acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica do requerente com a empresa; b) estabelecer que a restituição dos valores descontados na rubrica “Eagle Sociedade de Credito Diret” devem ocorrer em dobro; c) fixar o valor da indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais), reconhecendo a solidariedade das rés quanto à condenação ao pagamento de indenização por danos morais; d) fixar os consectários legais incidentes sobre a indenização por danos materiais e morais, nos termos desta decisão; e) inverter o ônus da sucumbência, condenando a instituição ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, devidamente atualizado, em atenção aos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º , do CPC/2015, nos termos do voto do relator. Vencidos os Des. Alcides Gusmão da Silva e Paulo Zacarias da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO CONFIGURADO. DESCONTOS INDEVIDOS. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NOS PARÂMETROS DA CÂMARA. SOLIDARIEDADE DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SOCIEDADE DE CRÉDITO, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS NÃO AUTORIZADOS EM SEU CONTRACHEQUE.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO ALEGADAMENTE FIRMADO ENTRE AS PARTES; (II) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DO CONTRACHEQUE DA AUTORA; (III) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL E A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATRAI A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ.04. A AUSÊNCIA DE CONTRATO FORMAL E A JUNTADA APENAS DE ÁUDIO EM QUE O CONSUMIDOR REPETE PALAVRAS DITADAS, SEM PLENA COMPREENSÃO DO ATO, EVIDENCIAM VÍCIO DE CONSENTIMENTO, TORNANDO O NEGÓCIO JURÍDICO NULO, NOS TERMOS DOS ARTS. 138 E 139 DO CÓDIGO CIVIL.05. OS DESCONTOS REALIZADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL CONFIGURAM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, IMPONDO RESTITUIÇÃO, À LUZ DOS ARTS. 884 E 885 DO CC E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.06. A REPETIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 1.501.756/SC).07. O DESCONTO REITERADO DE PARCELAS EM CONTRACHEQUE DO CONSUMIDOR, SEM SUA ANUÊNCIA, ATINGE SUA ESFERA DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (AGINT NO RESP 1504914/RS).08. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, FIXANDO-SE EM R$ 5.000,00, VALOR COMPATÍVEL COM A EXTENSÃO DO DANO E CARÁTER PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO.09. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM CONFORME AS SÚMULAS 54 E 362 DO STJ, APLICANDO-SE A TAXA SELIC NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024.10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO SEM DEMONSTRAÇÃO VÁLIDA DE CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR É NULA POR VÍCIO DE VONTADE.13. O DESCONTO INDEVIDO EM CONTRACHEQUE ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.14. A PRÁTICA DE DESCONTOS REITERADOS E SEM ANUÊNCIA EM CONTRACHEQUE DO CONSUMIDOR CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.15. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, COMPATIBILIZANDO A GRAVIDADE DO ILÍCITO COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 104, 138, 139, 884 E 885; CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ART. 85, §§ 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; STJ, EARESP 1.501.756/SC, CORTE ESPECIAL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGINT NO RESP 1504914/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 17.08.2017, DJE 08.09.2017; STJ, AGINT NO ARESP 1316945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0700562-56.2024.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024; TJ-AL, AP. CÍV. Nº 0700917-89.2024.8.02.0006, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 05.12.2024. . - Advs: Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Mayara Rosa Vilela (OAB: 21305/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/

TO) - 319

Nº 0702659-72.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andrea Nubia Souza Lima Santos - Apelado: Bradesco Saúde S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator modificou o voto anteriormente proferido, acolhendo a divergência do Des. Paulo Zacarias da Silva. Os Des. Alcides Gusmão da Silva e Klever Rêgo Loureiro, e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins, votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu, e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pela autora, para: (a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (b) os juros moratórios com relação ao dano material incidem a partir do vencimento da obrigação (art. 397 do CC), enquanto a correção monetária calcula-se da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ), aplicando-se exclusivamente a taxa Selic. Para os danos morais, os juros moratórios também começam a fluir do vencimento, pela taxa legal (art. 406 do CC: Selic menos IPCA) até o arbitramento (Súmula 362 do STJ), passando então a vigorar apenas a Selic. O cálculo seguirá as regras da Lei nº 14.905/2024, ainda que a obrigação seja anterior à sua vigência; (c) inverto o ônus sucumbencial, condenando exclusivamente o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. MAMOPLASTIA COM IMPLANTES MAMÁRIOS. NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL. COBERTURA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA INDEVIDA. RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DE AUTORIZAÇÃO. AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO E PSICOLÓGICO. COMPROVAÇÃO POR LAUDO PSICOLÓGICO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ANDREA NUBIA SOUZA LIMA SANTOS E POR BRADESCO SAÚDE S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A OPERADORA A AUTORIZAR E CUSTEAR MAMOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA COM USO DE IMPLANTES MAMÁRIOS, AFASTANDO, CONTUDO, O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONHECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A AUTORA REQUER A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. A OPERADORA PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO PROCEDIMENTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A MAMOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA COM IMPLANTES MAMÁRIOS POSSUI NATUREZA REPARADORA/FUNCIONAL APTA A IMPOR COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE; E(II) ESTABELECER SE A NEGATIVA DE COBERTURA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE QUANDO ACOMPANHADA DE AGRAVAMENTO CLÍNICO E COMPROVAÇÃO DE ABALO PSÍQUICO RELEVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME SÚMULA 608 DO STJ, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA À OPERADORA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.04. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI NATUREZA TAXATIVA MITIGADA, ADMITINDO EXCEÇÕES QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO STJ NOS ERESP 1.889.704/SP E 1.886.929/SP, POSTERIORMENTE CONSOLIDADOS PELO ART. 10, § 13, DA LEI Nº 9.656/1998, INCLUÍDO PELA LEI Nº 14.454/2022.05. A AUTORA COMPROVOU TER SIDO SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA, COM PERDA PONDERAL SIGNIFICATIVA E DESENVOLVIMENTO DE INTENSA FLACIDEZ MAMÁRIA, PREGAS CUTÂNEAS, ASSADURAS, LIMITAÇÃO FUNCIONAL E PREJUÍZO PSICOSSOCIAL, HAVENDO EXPRESSA INDICAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO REPARADOR.06. A MAMOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA COM IMPLANTES MAMÁRIOS, NO CASO CONCRETO, NÃO POSSUI FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA, MAS CARÁTER TERAPÊUTICO E FUNCIONAL, INTEGRANDO ETAPA DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, NOS TERMOS DO TEMA 1.069 DO STJ.07. A OPERADORA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ PREVISTA NO ROL DA ANS, TAMPOUCO INSTAUROU JUNTA MÉDICA PARA DIRIMIR EVENTUAL DIVERGÊNCIA TÉCNICA, REVELANDO-SE ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA.08. A RECUSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DA PACIENTE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (CF/1988, ART. 6º), EXTRAPOLANDO O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.09. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA ABALO PSÍQUICO CONCRETO, EVIDENCIADO POR LAUDO PSICOLÓGICO QUE ATESTA DIAGNÓSTICO CLASSIFICADO SOB O CID F41.2 E NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO PSICOTERAPÊUTICO CONTÍNUO, DIRETAMENTE RELACIONADO ÀS SEQUELAS FÍSICAS E À NEGATIVA DE COBERTURA.10. O REGISTRO FOTOGRÁFICO COMPROVA O EXCESSO DE PELE E O IMPACTO ESTÉTICO-FUNCIONAL SUPORTADO PELA AUTORA, REFORÇANDO A DIMENSÃO CONCRETA DO DANO EXPERIMENTADO.11. O RETARDAMENTO INJUSTIFICADO NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESSENCIAL AGRAVA O QUADRO CLÍNICO E PSICOLÓGICO DA PACIENTE, CONFIGURANDO CIRCUNSTÂNCIA DE ESPECIAL GRAVIDADE QUE AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.12. AINDA QUE EXISTA CONTROVÉRSIA NO STJ SOBRE DANO MORAL IN RE IPSA EM HIPÓTESES ANÁLOGAS (TEMA 1.365), A PRESENÇA DE CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS E COMPROVADAS EVIDENCIA O DANO MORAL INDENIZÁVEL NO CASO ESPECÍFICO.13. DEMONSTRADOS O ATO ILÍCITO, O DANO E O NEXO CAUSAL, IMPÕE-SE O DEVER DE INDENIZAR, SENDO O DANO MORAL CONFIGURADO DIANTE DO SOFRIMENTO FÍSICO E PSICOLÓGICO DECORRENTE DA NEGATIVA INJUSTIFICADA.14. O VALOR DE R$ 10.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO E PROPORCIONAL, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.15. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS ARTS. 397 E 406 DO CÓDIGO CIVIL, AS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ E AS REGRAS DA LEI Nº 14.905/2024.16. DIANTE DO PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE17. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:18. “A MAMOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA COM IMPLANTES MAMÁRIOS POSSUI NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL QUANDO INDICADA POR PROFISSIONAL HABILITADO PARA TRATAR SEQUELAS DECORRENTES DE CIRURGIA BARIÁTRICA, SENDO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE.19. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À CONTINUIDADE DO TRATAMENTO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, ESPECIALMENTE QUANDO COMPROVADO AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO E PSICOLÓGICO DO PACIENTE.20. A COMPROVAÇÃO DE ABALO PSÍQUICO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO, ASSOCIADA AO RETARDAMENTO INJUSTIFICADO DA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO, AFASTA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E EVIDENCIA DANO MORAL INDENIZÁVEL.16. O VALOR DE R$ 10.000,00 REVELA-SE ADEQUADO PARA COMPENSAR O DANO MORAL DECORRENTE DE NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 6º; CDC, ARTS. 6º E 14; CPC, ARTS. 85, § 2º, 487, I, E 1.012; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13; LEI Nº 14.454/2022; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 43, 362 E 608 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE

CITADA: STJ, ERESP 1.889.704/SP E 1.886.929/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP 2.208.765/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26/05/2025; STJ, TEMA 1.069; STJ, RESP 1.442.236/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 17/11/2016; STJ, AGINT NO ARESP 1.763.328/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 12/04/2021; TJAL, APCIV 0711713-28.2022.8.02.0001, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/03/2025; TJAL, APCIV 0734131-62.2019.8.02.0001, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/12/2024. . - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - José Ygor Oliveira da Rosa (OAB: 12537/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0705575-74.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: B. S. de S. C. - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: B. S. de S. C. - Apelado: U. M. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator manteve o voto anteriormente proferido. Por sua vez, o Des. Paulo Zacarias da Silva manteve o voto divergente anteriormente apresentada, acompanhando o relator quanto ao recurso interposto pela parte autora, e quanto recurso interposto pela parte ré, divergindo em relação ao dano moral, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento. O Des. Alcides Gusmão da Silva modificou o voto anteriormente proferido, passando a votar acompanhando a divergência. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins, votaram acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro fez constar que concede o Assistente Terapêutico. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da condenação, mantendo incólume dos demais ditames da Sentença, nos termos do voto do relator. Vencidos Des. Paulo Zacarias da Silva e Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. COBERTURA DE SUPERVISÃO TERAPÊUTICA EM AMBIENTE CLÍNICO. INEXIGIBILIDADE DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA PARTE AUTORA E PELA OPERADORA UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO AO MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), INCLUINDO SUPERVISÃO TERAPÊUTICA EM MÉTODO ABA, AFASTANDO, CONTUDO, A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE DOMICILIAR OU ESCOLAR, ALÉM DE CONDENAR A OPERADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00. A PARTE AUTORA PRETENDE O RECONHECIMENTO DA OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO, ENQUANTO A OPERADORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO SUPERVISOR TERAPÊUTICO E A AUSÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR PROFISSIONAL ASSISTENTE TERAPÊUTICO PARA ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR; E (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A COBERTURA DE SUPERVISOR TERAPÊUTICO EM TRATAMENTO BASEADO NO MÉTODO ABA, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DA NEGATIVA DE COBERTURA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A LEI Nº 9.656/1998, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.454/2022, ESTABELECE QUE O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS CONSTITUI REFERÊNCIA BÁSICA DE COBERTURA, PERMITINDO A AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTOS NÃO PREVISTOS DESDE QUE DEMONSTRADA SUA EFICÁCIA CIENTÍFICA OU RECOMENDAÇÃO POR ÓRGÃOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS.04. A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS AMPLIOU A COBERTURA ASSISTENCIAL PARA BENEFICIÁRIOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO O TEA, IMPONDO ÀS OPERADORAS O DEVER DE ASSEGURAR ATENDIMENTO POR PRESTADOR APTO A EXECUTAR O MÉTODO OU TÉCNICA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE.05. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO AO PACIENTE COM TEA, ESPECIALMENTE POR MEIO DA ANÁLISE DO COMPORTAMENTO APLICADA (ABA), PODE ENVOLVER A ATUAÇÃO DE PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO TERAPÊUTICA, CUJA FUNÇÃO CONSISTE EM PLANEJAR ESTRATÉGIAS DE INTERVENÇÃO, ORIENTAR A EQUIPE EXECUTORA E ASSEGURAR A QUALIDADE DO TRATAMENTO, O QUE JUSTIFICA A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA QUANDO REALIZADO EM AMBIENTE CLÍNICO.06. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA PRESTADA EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR, POIS A LEI Nº 9.656/1998 LIMITA A COBERTURA ASSISTENCIAL AO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, ENTENDIMENTO CORROBORADO POR PARECER TÉCNICO DA ANS E PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.07. A NEGATIVA INJUSTIFICADA DE COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR ESSENCIAL AO DESENVOLVIMENTO DE PACIENTE MENOR PORTADOR DE TEA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.08. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES DAS PARTES, A GRAVIDADE DA CONDUTA E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, SENDO MANTIDO O MONTANTE ARBITRADO NA SENTENÇA EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSOS DESPROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:10. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO POR MÉDICO ASSISTENTE PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUINDO SUPERVISÃO TERAPÊUTICA EM AMBIENTE CLÍNICO.11. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO PARA ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR, POR EXTRAPOLAR O ÂMBITO ASSISTENCIAL DOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE PREVISTO NA LEI Nº 9.656/1998.12. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO ESSENCIAL AO PACIENTE MENOR PORTADOR DE TEA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227. LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 10, §§ 12 E 13. LEI Nº 14.454/2022. CDC, LEI Nº 8.078/1990. CC, ARTS. 397 E 406. CPC, ART. 85, §§ 2º E 11. LEI Nº 8.069/1990, ART. 4º. LEI Nº 12.764/2012. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 465/2021, ART. 6º, § 4º, COM REDAÇÃO DA RN Nº 539/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.061.135/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 11.06.2024, DJE 14.06.2024; STJ, RESP Nº 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 20.02.2024, DJE 08.03.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0752357-76.2023.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.10.2024; TJAL, AI Nº 0802817-36.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.05.2024. . - Advs: Maria Carolina de Lucena Sarmento (OAB: 11774/AL) - Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0707837-30.2018.8.02.0058 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maurício Assis de Castro Sotero - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a Sentença proferida pelo Juízo de origem. Por sua

vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva retirou a divergência anteriormente apresentada, passando a votar acompanhando o relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva divergiu, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença proferida pelo Juízo de origem. Por conseguinte, reconheço o direito do Apelante ao recebimento das diferenças salariais entre a patente que ocupava e a de 1º Tenente, no período compreendido entre 17 de maio de 2021 (data da publicação do Acórdão exequendo) e 15 de agosto de 2024 (data do efetivo cumprimento da promoção pelo Estado). Determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à apuração do valor devido pela contadoria judicial, observando-se o período fixado, sobre o qual deverão incidir juros e correção monetária conforme os temas 810/STF e 905/STJ. Em razão do provimento do recurso, inverto o ônus da sucumbência e condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Paulo Zacarias da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ACÓRDÃO JUDICIAL COM EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ACÓRDÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO APTO A EMBASAR A COBRANÇA DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE PROMOÇÃO FUNCIONAL, NÃO OBSTANTE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO TENHA RECONHECIDO A PROMOÇÃO DO AUTOR À PATENTE DE 1º TENENTE DA POLÍCIA MILITAR, COM EFEITOS EXPRESSAMENTE FIXADOS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PROMOÇÃO FUNCIONAL “COM EFEITOS A CONTAR DESTE ACÓRDÃO” CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL APTO A EMBASAR A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS CORRESPONDENTES; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO JUDICIAL E O MOMENTO DO EFETIVO CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA PROMOÇÃO PELO ESTADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EXEQUENDO DECLARA EXPRESSAMENTE A PROMOÇÃO DO SERVIDOR À PATENTE SUPERIOR COM EFEITOS A PARTIR DA PRÓPRIA DECISÃO, CONSTITUINDO OBRIGAÇÃO JURÍDICA EXIGÍVEL DESDE A SUA PUBLICAÇÃO.04. A DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DECORRENTE DA OPÇÃO DO ESTADO EM RECORRER, É CONSIDERADA UM RISCO PROCESSUAL QUE DEVE SER ASSUMIDO PELO PRÓPRIO ESTADO, E NÃO TRANSFERIDO AO SERVIDOR. A OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS VALORES JÁ EXISTIA E ERA EFICAZ DURANTE TODO O PERÍODO EM QUE OS RECURSOS ESTAVAM PENDENTES DE JULGAMENTO.05. A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À NOVA PATENTE É DEVIDA DESDE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO JUDICIAL, SENDO INDEVIDA A RESTRIÇÃO DE SEUS EFEITOS FINANCEIROS À DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO OU AO TARDIO CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO.IV. DISPOSITIVO E TESES06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 07. O ACÓRDÃO JUDICIAL QUE RECONHECE PROMOÇÃO FUNCIONAL COM EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO APTO A EMBASAR A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS CORRESPONDENTES.08. SÃO DEVIDAS AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE RECONHECE A PROMOÇÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA ORDEM JUDICIAL, QUANDO INEXISTENTE EFEITO SUSPENSIVO DA DECISÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.029, § 5º; CPC, ART. 85, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, J. 17.06.2025; STF, TEMA 810; STJ, TEMA 905. . - Advs: Stephany Lopes Silva (OAB: 14344/AL) - Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - 319

Nº 0728479-59.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Correia de Medeiros - Apelada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a reabertura da fase instrutória e a produção da prova pericial contábil. Por sua vez, o Des. Paulo Zacarias da Silva manteve o voto divergente anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando a divergência. O Des. klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a reabertura da fase instrutória e a produção da prova pericial contábil, nos termos do voto do relator. Vencidos os Des. Paulo Zacarias da Silva e Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OMISSÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO TÁCITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA CONTÁBIL. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVELIA. EFEITOS RELATIVOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CDC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE REJEITA EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DE PORTOSEG S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EM EXECUÇÃO ORIGINÁRIA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO, COM CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM CUSTAS E HONORÁRIOS (10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA), SUSTENTANDO O APELANTE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA PARA DEMONSTRAR EXCESSO DE EXECUÇÃO, ALÉM DE PLEITEAR APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA DA EMBARGADA E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO É DESERTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREPARO, QUANDO HÁ PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM; (II) ESTABELECER SE HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO COM INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL REPUTADA ESSENCIAL À APURAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E ILEGALIDADES DE ENCARGOS; (III) DETERMINAR O ALCANCE DA REVELIA E A INCIDÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO EMBARGANTE, À LUZ DO CDC E DO ART. 344 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A OMISSÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU EM APRECIAR PEDIDO EXPRESSO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, AUTORIZANDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM PREPARO, ENQUANTO NÃO REVOGADO EXPRESSAMENTE.04. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA EXIGE CONHECIMENTO TÉCNICO E A PARTE REQUER PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA DEMONSTRAR EXCESSO DE EXECUÇÃO E EVENTUAIS ABUSIVIDADES, SOBRETUDO QUANDO A SENTENÇA EXIGE PROVA TÉCNICA E SIMULTANEAMENTE IMPEDE SUA PRODUÇÃO.05. A ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DE TAXA

DE JUROS EM PATAMAR SUPERIOR AO CONTRATADO E DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS DE MORA E MULTA DEMANDA EXAME CONTÁBIL IDÔNEO, SENDO A PERÍCIA O MEIO IMPRESCINDÍVEL PARA AFERIR O VALOR CORRETO DO DÉBITO.06. A REVELIA TORNA PRESUMIDAMENTE VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR, DESDE QUE VEROSSÍMEIS E NÃO CONTRARIADOS PELAS PROVAS DOS AUTOS, E NÃO DISPENSA A ADEQUADA INSTRUÇÃO QUANDO NECESSÁRIA AO ESCLARECIMENTO TÉCNICO DO ALEGADO.07. A NEGATIVA DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL, EM CONTEXTO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO EMBARGANTE, AFRONTA O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, RECOMENDANDO REABERTURA DA INSTRUÇÃO PARA APURAÇÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, INCLUSIVE À LUZ DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CDC. IV. DISPOSITIVO E TESES08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.TESES DE JULGAMENTO:09. A OMISSÃO JUDICIAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA FORMULADO PELA PARTE IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO, AFASTANDO A DESERÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL, SALVO REVOGAÇÃO EXPRESSA.10. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO QUE SE OMITE QUANTO AO PLEITO DE PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL À APURAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E ILEGALIDADE DE ENCARGOS, ESPECIALMENTE QUANDO A IMPROCEDÊNCIA DECORRE DA ALEGADA FALTA DE PROVA TÉCNICA.11. A REVELIA PRODUZ PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS VEROSSÍMEIS, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO ADEQUADA QUANDO A CONTROVÉRSIA DEPENDE DE APURAÇÃO TÉCNICA, CABENDO ASSEGURAR A PRODUÇÃO DE PROVA ESSENCIAL, INCLUSIVE SOB A ÓTICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO CDC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV, LXXIV E LV; CPC, ARTS. 344 E 85, § 2º; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.137.758/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 04.05.2020, DJE 08.05.2020; STJ, AGINT NO ARESP 1.761.273/SC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 08.08.2022, DJE 19.08.2022; STJ, SÚMULA 472. . - Advs: Fabricia Alves Cerqueira (OAB: 22416/AL) - Silvia Aparecida Verreschi Costa (OAB: 157721/SP) - 319

Nº 0731924-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cicero da Silva - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelado: Jose Cicero da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso da parte ré para, no mérito, dar-lhe provimento, e em julgar prejudicado o recurso da parte autora. Por sua vez, o Des. Fernando Tourinho de Omena Souza divergiu, votando no sentido de conhecer dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo incólume a Sentença, majorando os honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento), a teor do art. 85, §11 do CPC. O Des. Paulo Zacarias da Silva manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando o relator. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por mioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença, majorando os honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento), a teor do art. 85, §11 do CPC, nos termos do voto divergente do Des. Fernando Tourinho de Omen Souza, relator designado - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DESCONTOS ASSOCIATIVOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM O INSS. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DECORRENTE DA ADPF Nº 1.236. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA FILIAÇÃO ASSOCIATIVA. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. READEQUAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC E POR BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, PARA DECLARAR INDEVIDOS DESCONTOS ASSOCIATIVOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENAR A ASSOCIAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00. A ASSOCIAÇÃO SUSTENTOU A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ADPF Nº 1.236 E A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. O AUTOR REQUEREU A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INSS DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA, ATRAINDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECER SE O ACORDO HOMOLOGADO NA ADPF Nº 1.236 IMPÕE A SUSPENSÃO DA AÇÃO JUDICIAL; (III) DETERMINAR SE A ASSOCIAÇÃO COMPROVOU VALIDAMENTE A CONTRATAÇÃO E A AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; E (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, POIS A CONTROVÉRSIA ENVOLVE EXCLUSIVAMENTE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O BENEFICIÁRIO E A ASSOCIAÇÃO PRIVADA, SEM IMPUGNAÇÃO A ATO ADMINISTRATIVO DO INSS NEM DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DIRETO DA AUTARQUIA FEDERAL.04. O ART. 6º, § 2º, DA LEI Nº 10.820/2003 LIMITA A ATUAÇÃO DO INSS À RETENÇÃO E AO REPASSE DOS VALORES AUTORIZADOS, AFASTANDO A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM DEMANDAS QUE DISCUTEM A VALIDADE DA FILIAÇÃO ASSOCIATIVA E DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS.05. O ACORDO INSTITUCIONAL HOMOLOGADO NA ADPF Nº 1.236 POSSUI CARÁTER FACULTATIVO E DEPENDE DA ADESÃO VOLUNTÁRIA DOS BENEFICIÁRIOS, NÃO IMPEDINDO NEM SUSPENDENDO O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO JUDICIAL INDIVIDUAL.06. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA OBTENÇÃO DE RESSARCIMENTO VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.07. A FORMALIZAÇÃO DE DESCONTOS ASSOCIATIVOS EM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EXIGE TERMO DE ADESÃO FIRMADO MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA, BIOMETRIA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO, CONFORME ESTABELECE O ART. 4º, II, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024.08. A MERA APRESENTAÇÃO DE GRAVAÇÃO TELEFÔNICA DESACOMPANHADA DE TERMO DE ADESÃO VÁLIDO, AUTENTICAÇÃO BIOMÉTRICA, ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA OU MECANISMOS TÉCNICOS DE VERIFICAÇÃO DE IDENTIDADE NÃO COMPROVA A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO BENEFICIÁRIO.09. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE ASSEGUREM A AUTORIA, INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DO VÍNCULO JURÍDICO E AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.10. A COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA SEM OBSERVÂNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.11. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIR DIREITO DA PERSONALIDADE E REDUZIR INDEVIDAMENTE RECURSOS DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DO CONSUMIDOR.12. O VALOR DE R$ 2.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE

E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, O MONTANTE DESCONTADO E O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO.13. NAS CAUSAS DE REDUZIDO PROVEITO ECONÔMICO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, OBSERVADAS AS DIRETRIZES DOS §§ 8º E 8º-A DO ART. 85 DO CPC E OS PARÂMETROS DA TABELA DA OAB/AL.14. O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA ASSOCIAÇÃO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSOS DESPROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:16. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA JULGAR AÇÃO AJUIZADA CONTRA ASSOCIAÇÃO PRIVADA POR DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO INSS NO POLO PASSIVO.17. O ACORDO HOMOLOGADO NA ADPF Nº 1.236 INSTITUI MECANISMO ADMINISTRATIVO FACULTATIVO DE RESSARCIMENTO E NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS INDIVIDUAIS.18. A VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO ASSOCIATIVO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EXIGE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024, INCLUSIVE ASSINATURA ELETRÔNICA AVANÇADA E BIOMETRIA.19. A GRAVAÇÃO TELEFÔNICA DESACOMPANHADA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO VÁLIDA NEM A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.20. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO ASSOCIATIVA E DA AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO JURÍDICO.21. A COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA EM DESACORDO COM A BOA-FÉ OBJETIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.22. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL.23. A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.24. EM CAUSAS DE REDUZIDO PROVEITO ECONÔMICO, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PODEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, COM OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV, E 109, I; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º, § 2º; LEI Nº 14.063/2020, ART. 4º, II; INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024, ART. 4º, II; CPC, ART. 85, §§ 8º, 8º-A E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, EARESP Nº 600.663/RS, CORTE ESPECIAL, DJE 30.03.2021; STF, ADPF Nº 1.236, ACORDO INSTITUCIONAL HOMOLOGADO EM 03.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704216-51.2024.8.02.0046, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.03.2026; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811313-20.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705629-63.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. . - Advs: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0760441-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose dos Santos Lima - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Marcos Fernandes dos Santos, pela parte apelante. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar a Sentença proferida pelo Juízo de origem. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva retirou a divergência anteriormente apesentada, passando a votar acompanhando o relator. O Des. Paulo Zacarias da Silva divergiu, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença proferida pelo Juízo de origem. Por conseguinte, reconheço o direito do Apelante ao recebimento das diferenças salariais entre a patente que ocupava e a de Capitão, no período compreendido entre 22 de julho de 2021 (data da publicação do Acórdão exequendo) e 26 de março de 2024 (data do efetivo cumprimento da promoção pelo Estado). Determino que o montante devido seja apurado em liquidação de sentença, com a incidência dos seguintes consectários legais: (i) Para as parcelas vencidas até 8 de dezembro de 2021, aplicar-se-á correção monetária pelo IPCA-E a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora equivalentes aos da caderneta de poupança, a contar da citação; (ii) A partir de 9 de dezembro de 2021, sobre o valor consolidado e sobre as parcelas vincendas, incidirá, uma única vez e até o efetivo pagamento, a taxa SELIC, acumulada mensalmente, vedada sua cumulação com qualquer outro índice. Em razão do provimento do recurso, inverto o ônus da sucumbência e condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a ser apurado em fase de liquidação, nos termos do art. 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator. Vencido o Des. Paulo Zacarias da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO RECONHECIDA JUDICIALMENTE. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR POLICIAL MILITAR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL SE PLEITEAVA O PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DE PROMOÇÃO À PATENTE DE CAPITÃO, RECONHECIDA POR ACÓRDÃO JUDICIAL, RELATIVAMENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PROMOÇÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO ADMINISTRATIVO DA ORDEM.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O SERVIDOR PÚBLICO PROMOVIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO FAZ JUS AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS CORRESPONDENTES À NOVA PATENTE NO PERÍODO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMBORA CIENTE DA ORDEM JUDICIAL, PERMANECEU INERTE EM CUMPRI-LA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PROMOÇÃO DO MILITAR AO POSTO DE CAPITÃO CONSTITUIU NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO, TORNANDO IMEDIATAMENTE EXIGÍVEIS OS EFEITOS FUNCIONAIS E REMUNERATÓRIOS DELA DECORRENTES.04. A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DE PAGAR A REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À PATENTE RECONHECIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E DE INDEVIDO BENEFÍCIO DECORRENTE DO PRÓPRIO ATRASO ESTATAL.05. O PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS É DEVIDO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE DETERMINOU A PROMOÇÃO ATÉ A DATA DE SUA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA, DEVENDO OS VALORES SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM APLICAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS PERTINENTES.IV. DISPOSITIVO E TESES06. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 07. O ACÓRDÃO JUDICIAL QUE RECONHECE PROMOÇÃO FUNCIONAL COM EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO APTO A EMBASAR A COBRANÇA DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS CORRESPONDENTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 3º, I, E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, IRDR Nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, TRIBUNAL PLENO, J. 17.06.2025; STF, TEMA 810; STJ, TEMA 905. . - Advs: Marcos Fernandes dos Santos (OAB: 4615/AL) - Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800806-63.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Major Izidoro - Embargante: Bruna Gomessárie Gomes Ferreira - Embargado: Walter de Omena Mendes Suruagy do Amaral - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Tratam-se de Embargos de Declaração interposto contra decisão monocrática do relator, tendo, após sua interposição, ocorrido o julgamento do feito principal pelo colegiado, constando nos autos o acórdão. 2. Reconhece-se, portanto, a ausência de utilidade do presente recurso interno, ante a perda de seu objeto. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE. 1. Diante da superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no feito recursal conexo (EAREsp n. 1.221.292/DF), tratando da mesma controvérsia, resta prejudicada a insurgência. 2. Embargos de declaração prejudicados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 833.572/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.) 3. Pelo exposto, JULGO PREJUDICADOS os presentes Embargos de Declaração, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 932, inciso III do CPC/15. 4. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. 5. Decorrido o prazo sem a irresignação de qualquer delas, arquive-se o feito. 6. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTE PESSOA MATEUS PERES (OAB: 508012/SP) - Cristiane Michele de Araújo Lima (OAB: 6152/AL) - Aldilene Pereira do Nascimento Sampaio (OAB: 18636/AL) - 319

Nº 0806566-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Pedro Soares Camelo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Maceió, em face de decisão interlocutória (fls. 157/166 dos autos originários), liberada nos autos em 18 de maio 2026, proferida pelo Juízo de Direito da 15ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Marcelo Pimenta Cavalcanti, nos autos da Execução Fiscal ajuizada pelo agravante em face de Pedro Soares Camelo, tombada sob o nº 0000978-60.2011.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, o agravante narra que o Juízo a quo, ao apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, acolheu-a em parte para declarar extinta, por prescrição intercorrente, a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 (fl. 29) e nº 93968/2011 (fl. 33), determinando o regular prosseguimento da execução quanto às demais Certidões de Dívida Ativa reunidas, referentes aos exercícios de 2003 a 2014. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada incorreu em error in judicando, por desconsiderar o comando do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980 e a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos 566, 567 e 568, oriundos do julgamento do REsp 1.340.553/RS, sustentando que o prazo de suspensão de um ano determinado à fl. 84 teve início em 22/02/2021 e se encerrou em 22/02/2022, de modo que o prazo prescricional intercorrente somente passou a fluir a partir de 23/02/2022, com termo final em 22/02/2027; aduziu, ainda, que a citação do executado, efetivada em 05/06/2024, interrompeu validamente o curso do prazo prescricional antes de seu exaurimento, e que eventual demora na citação seria imputável a falhas no mecanismo do Poder Judiciário, nos termos da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender a eficácia do capítulo da decisão agravada que extinguiu as Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011, mantendo hígida a cobrança e autorizando o regular prosseguimento de todos os executivos fiscais reunidos até o julgamento definitivo do agravo pelo colegiado. 5. Termo (fl. 11) informa o alcance dos autos à esta relatoria em 29 de maio de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código Mde Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a controvérsia recursal restringe-se ao capítulo da decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 (processo de origem nº 0058772-39.2011.8.02.0001) e nº 93968/2011, mantendo-se hígido, quanto ao mais, o prosseguimento das demais certidões reunidas. 10. No que diz respeito à própria fluência do prazo prescricional, dispõe a Lei de Execuções Fiscais: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 11. Além disso, preceitua a Súmula 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. 12. A contagem dos prazos de um ano de suspensão e de cinco anos do arquivamento provisório se iniciam, automaticamente, desde o primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou a ausência de bens, cientificada a Fazenda Pública a esse respeito, como já decidiu o STJ em recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80). 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda

Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (STJ - REsp: 1340553 RS 2012/0169193-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/09/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/10/2018 RSTJ vol. 252 p. 121) 13. Impõe ressaltar, ainda, que, em 17.02.2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o Tema 390 fixando a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos. 14. Dessa maneira, independentemente de pronunciamento judicial, a suspensão do processo ocorre automaticamente no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública. 15. Na hipótese dos autos, verifica-se, conforme certidão de fl. 82, que a Fazenda Pública foi intimada em 05/11/2020 acerca da frustração da diligência de citação do devedor. Considerando esse marco, o prazo de 1 (um) ano de suspensão findou-se em 05/11/2021, iniciando-se, no dia seguinte, em 06/11/2021, o curso automático do prazo prescricional quinquenal, cujo termo final ocorreria somente em 06/11/2026. 16. A decisão agravada, todavia, foi proferida em 18/05/2026, data em que o prazo prescricional intercorrente ainda não se havia consumado, à luz do marco temporal acima delineado. 17. Assim, a decisão de primeiro grau, ao reconhecer a prescrição intercorrente das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011 antes do exaurimento do prazo legal aplicável, contraria a sistemática de contagem fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS e a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 390, evidenciando a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. 18. Quanto ao perigo de dano, a parte agravante sustenta que a manutenção da decisão extintiva acarretaria a perda definitiva de créditos tributários de relevância ao erário municipal, obstando o regular prosseguimento dos atos de constrição patrimonial em curso, circunstância apta a comprometer a utilidade prática de eventual provimento do recurso pelo colegiado. 19. Diante do exposto, verificada a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, impõe-se a concessão do pleito liminar. 20. Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ao Agravo de Instrumento, para suspender a eficácia do capítulo da decisão agravada que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº 60420/2011 e nº 93968/2011, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal quanto a tais créditos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 21. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 22. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 23. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 24. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - 319

Nº 0806815-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ZÉLIA SOUZA DA SILVA - Agravado: ESPÓLIO DE Iolanda Maria da Silva - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo liminar interposto por Zélia Souza da Silva, em face de decisão interlocutória (fls. 234/235 dos autos originários) proferida em 24 de abril de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina, nos autos do inventário dos bens deixados por Iolanda Maria da Silva e tombado sob o n. 0700335-24.2017.8.02.0010. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu pedido de habilitação tardia formulado pela Agravante como herdeira necessária, sob fundamento de preclusão temporal e estabilização das decisões anteriores, não obstante a Agravante ter sido excluída da partilha em decisão anterior por não ter apresentado, em razão de estado de saúde debilitado comprovado por documentação médica, comprovante de filiação no prazo assinado, e a despeito da expressa concordância do inventariante e dos demais herdeiros com sua habilitação. 3. Arguiu a parte recorrente que seu direito sucessório decorre diretamente da lei, por força do princípio da saisine, operando-se desde a abertura da sucessão independentemente de habilitação formal, e que sua exclusão anterior teve natureza meramente processual, não configurando indignidade ou deserdação, tendo havido justa causa para a inércia em razão de força maior, além de alegar nulidade por violação ao contraditório e à ampla defesa, já que a sentença homologatória não pode produzir efeitos em relação a quem não participou validamente do processo. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para suspender a expedição e o registro dos formais de partilha dos imóveis do espólio, bem como a execução de qualquer mandado de imissão na posse do imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio. 5. Conforme termo à fl. 244, o presente processo alcançou minha relatoria em 3 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito

recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que indeferiu o pedido de habilitação tardia formulado pela agravante nos autos de inventário, na qualidade de herdeira, remetendo-a à via autônoma da petição de herança. 10. Adianto que vislumbro grande dificuldade em albergar o pleito da parte recorrente. 11. Isto porque, conforme bem delimitado pelo juízo de origem, a agravante teve sua habilitação nos autos, como herdeira, recusada por decisão de 22 de junho de 2024 (fls. 160/161, orig.), e desta decisão não interpôs recurso algum, operando-se sua estabilização. 12. Conformou-se, portanto, a agravante com sua exclusão processual naquele momento, e o feito seguiu seu curso regular sem sua participação, vindo a sentença homologatória da partilha a ser proferida em 21 de agosto de 2025 (fls. 199/202, orig.), marco que, no regramento processual sucessório, assume natureza preclusiva para fins de habilitação nos próprios autos do inventário. 13. É a própria lei processual civil que estabelece o limite temporal para o requerimento de habilitação por quem se considere preterido na partilha, cito: Art. 628. Aquele que se julgar preterido poderá demandar sua admissão no inventário, requerendo-a antes da partilha. 14. Antes da partilha, eis o marco erigido pelo legislador, sem qualquer exceção ou hipótese de prorrogação por concordância das partes ou por reconhecimento extrajudicial da condição de herdeiro pelo inventariante; ultrapassado este limiar, exaure-se a possibilidade de o pretenso herdeiro postular sua admissão na via incidental do próprio inventário. 15. No caso em exame, o pedido de habilitação foi apresentado apenas em 8 de abril de 2026, ou seja, mais de sete meses após a sentença homologatória da partilha, circunstância que, por si só, afasta a aplicabilidade do art. 628 do Código de Processo Civil, tornando inviável o reingresso da agravante pela via eleita. 16. Não desconheço o esforço argumentativo no sentido de que os formais de partilha ainda não teriam sido expedidos ou registrados, e de que, por isto, o processo não estaria definitivamente encerrado; ocorre que o marco legal estabelecido pelo art. 628 do CPC não é a ultimação registral da partilha, mas sim a partilha em si, que se consuma com a sentença homologatória, ato judicial que já produziu seus efeitos próprios, encerrando a fase de habilitação de herdeiros nos próprios autos. 17. Tampouco socorre à agravante a alegação de que o princípio da saisine, previsto no art. 1.784 do Código Civil, lhe conferiria direito material independente de qualquer baliza processual; o direito sucessório material, é certo, transmite-se desde a abertura da sucessão, mas isto não se confunde com o instrumento processual adequado para seu reconhecimento e efetivação depois de ultimada a partilha, sendo a via processual reservada para esta finalidade, exatamente por força do próprio sistema legal, a ação autônoma de petição de herança, cito: Art. 1.824. O herdeiro pode, em ação de petição de herança, demandar o reconhecimento de seu direito sucessório, para obter a restituição da herança, ou de parte dela, contra quem, na qualidade de herdeiro, ou mesmo sem título, a possua. 18. Trata-se de sistemática lógica e coerente: enquanto pendente a partilha, o herdeiro preterido pode buscar sua simples admissão no próprio inventário, em via mais célere e econômica; uma vez ultimada a partilha, todavia, a estabilidade do feito sucessório e a segurança jurídica dos demais herdeiros já beneficiados pela sentença homologatória impõem que eventual pretensão seja deduzida em ação própria, com contraditório pleno, dilação probatória e debate exauriente acerca da própria condição de herdeiro e da extensão do quinhão a que faria jus, questões que extrapolam a cognição sumária do incidente de habilitação. 19. A concordância manifestada pelo inventariante e por parte dos demais herdeiros com a pretensão da agravante, ainda que mereça registro, não tem força para reabrir fase processual já encerrada por decisão judicial transitada em julgado quanto à partilha, tampouco para suprir a ausência do instrumento processual adequado, na medida em que a homologação da partilha não é ato disponível apenas pelas partes que nele anuíram, mas decisão judicial que produziu coisa julgada material quanto à questão decidida. 20. Quanto à alegação de força maior, consubstanciada no estado de saúde debilitado da agravante no período em que deveria ter comprovado sua filiação, observo que tal questão já foi objeto da decisão de fls. 160/161, da qual não houve impugnação recursal oportuna; rediscuti-la, agora, mais de um ano e meio após a sentença homologatória, significaria desconsiderar a estabilização já operada sobre matéria que poderia e deveria ter sido oportunamente impugnada. 21. Desta forma, entendo que a decisão recorrida, ao remeter a agravante à via própria da petição de herança, agiu em estrita consonância com o sistema processual sucessório, não havendo qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido nesta sede de cognição sumária. 22. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo incólume a decisão agravada, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 23. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 24. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 25. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 26. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0806836-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Colapiraca 2 Empreendimentos Imobiliários Ltda., em face de decisão interlocutória (fls. 79 a 81 dos autos originários) proferida em 14 de maio 2026 pelo juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, Estado de Alagoas, na pessoa do Juiz de Direito Kaio César Queiroz Silva Santos, nos autos da Execução Fiscal n. 0704398-30.2026.8.02.0058, ajuizada pelo Município de Arapiraca em face da ora agravante. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que, na execução fiscal originária, referente a créditos tributários de IPTU e TSU dos exercícios de 2021 a 2025, apresentou à penhora o imóvel correspondente ao Lote 19 da Quadra 17, do Loteamento Luar de Arapiraca II, avaliado em R$ 49.900,00, valor superior ao crédito executado. A Fazenda Pública Municipal manifestou-se pela recusa do bem, sob fundamento de inobservância da ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80. O juízo a quo, então, indeferiu a nomeação do imóvel e deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, com utilização da ferramenta "teimosinha", nos termos do art. 854 do CPC. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada incorreu em error in judicando, na medida em que aplicou de forma absoluta a ordem legal de preferência do art. 11 da Lei n. 6.830/80, sem observar o princípio da menor onerosidade do devedor previsto no art. 805 do CPC, e sem ponderar a suficiência do bem ofertado, cujo valor de mercado supera o débito exequendo. Sustenta, ainda, que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros comprometeria seu capital de giro, essencial à continuidade de suas atividades empresariais no ramo de empreendimentos imobiliários, e que a rejeição do bem indicado lhe obstaria o acesso aos Embargos à Execução Fiscal, em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de antecipação de tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para que seja determinada, desde já, a aceitação da garantia ofertada mediante a nomeação do imóvel indicado, com a consequente suspensão da Execução Fiscal e dos atos de constrição patrimonial. 5. Termo (fl. 127) informa o alcance dos autos à esta relatoria em 08 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, a decisão agravada indeferiu a nomeação à penhora do imóvel ofertado pela agravante, sob fundamento de inobservância da ordem legal de preferência prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, e deferiu o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, com utilização da ferramenta teimosinha, nos termos do art. 854 do CPC. 10. A agravante sustenta que a ordem legal de preferência não possui caráter absoluto e que a aceitação do bem imóvel se impõe à luz do princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do CPC,

ante o risco de comprometimento de seu capital de giro e de suas atividades empresariais. 11. A Lei de Execuções Fiscais, com fulcro no art. 11, traz a ordem preferencial para penhora: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. 12. É certo que a penhora de dinheiro na ordem preferencial não tem caráter absoluto, conforme Súmula n. 417 do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, aquele Tribunal possui jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO FISCAL . DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 11 DA LEI N . 6.830/1980. ART. 835 DO CPC/2015 . I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Município de Várzea Paulista, indeferiu o pedido de nomeação do imóvel atrelado à exação à penhora. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao pedido. II - Primeiramente, cumpre registrar que o Tribunal de origem, ao analisar o conteúdo fático e probatório dos autos, consignou expressamente que ?não houve demonstração concreta da possibilidade de dano grave à agravante, tampouco ao desenvolvimento de suas atividades?. III - Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública recusar bem nomeado à penhora em desobediência à ordem legal prevista no art . 11 da Lei 6.830/1980 e no art. 835 do CPC/2015, não caracterizando tal ato violação do princípio da menor onerosidade constante do art. 805 do diploma adjetivo civil . IV - Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2052756 SP 2022/0008836-2, Data de Julgamento: 27/06/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2022) 13. Com efeito, a mera alegação de inexistência de condições financeiras para garantir o débito mediante depósito em dinheiro, aliada à ausência de comprovação de que a expropriação do valor executado inviabilizaria o regular funcionamento de suas atividades, não se mostra suficiente para afastar a ordem legal de preferência da penhora. Cito precedentes desta Corte. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. SENTENÇA QUE NEGOU OS PEDIDOS FORMULADOS NOS EMBARGOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM VALORES PELA CONSTRIÇÃO DE BEM IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS PARA O AFASTAMENTO DA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE SENTIDO. SENTENÇA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO IMPORTA EM OFENSA AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME.(Número do Processo: 0700119-82.2022.8.02.0044; Relator (a):Juíza Conv. Silvana Lessa Omena; Comarca:Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2024; Data de registro: 22/11/2024) 14. Diante disso, não se vislumbra, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento recursal apta a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada. 15. Pelo exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 16. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 17. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 18. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 19. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - 319

Nº 0807333-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ERICK MATIAS ALENCAR - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Erick Matias Alencar, em face de decisão interlocutória (fls. 50/54 dos autos originários) proferida em 14 de maio de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Mata Grande/AL, na pessoa da Juíza de Direito Nathalia Silva Viana, nos autos da Ação Revisional de Contrato ajuizada em face do Banco Votorantim S/A, tombada sob o n. 0700646-61.2026.8.02.0022, que indeferiu o pleito de tutela de urgência pleiteada e inverteu o ônus da prova. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/17), a parte agravante narra que o juízo indeferiu integralmente a tutela de urgência requerida na inicial, sob o fundamento de ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito, por entender necessária dilação probatória para aferição de eventual abusividade contratual, e o perigo de dano irreparável,ao argumento de que o agravante tinha ciência prévia dos valores pactuados ao celebrar o contrato. 3. Indeferiu, ainda, o pedido de depósito judicial das parcelas, tanto no valor incontroverso quanto no valor integral contratado, por concluir que o pagamento em forma diversa da contratualmente estabelecida prejudicaria a instituição financeira. Por fim, amparada na Súmula n.º 380 do STJ, a decisão recorrida afastou o pedido de abstenção de inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito. 4. Nesse contexto, arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, além de contrária à disciplina do art. 330, §§ 2.º e 3.º, do CPC, que impõe ao autor a discriminação das obrigações controvertidas e a quantificação do valor incontroverso nas ações revisionais, e que o juízo de primeiro grau deixou de observar tal regramento procedimental ao vedar qualquer modalidade de depósito judicial. Invocou, ainda, precedentes desta Corte de Justiça favoráveis à concessão da medida mediante depósito das parcelas incontroversas ou, subsidiariamente, do valor integral pactuado. 5. Sustentando a presença da fumaça do bom direito e do perigo de dano grave e de difícil reparação, consistente no risco de constituição em mora, negativação nos cadastros restritivos de crédito e eventual ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem objeto do financiamento, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo e/ou a antecipação da tutela recursal para: (i) autorizar o depósito judicial mensal das parcelas no valor incontroverso, com desconstituição da mora; ou, alternativamente, (ii) autorizar o depósito do valor integral das parcelas pactuadas, com desconstituição da mora, suspensão de eventual ação de busca e apreensão ou reintegração de posse e retirada do nome do agravante dos serviços de proteção ao crédito. 6. Conforme Termo de Recebimento, Conferência, Autuação, Distribuição e Encaminhamento à fl. 19, o presente processo alcançou minha relatoria em 15 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. Superada esta análise dos aspectos gerais da demanda, passo a análise do cerne da controvérsia presente no agravo. 11. Compulsando os autos, vislumbra-se que o agravante se insurge contra decisão que indeferiu o pedido liminar de autorização de depósito judicial para fins de garantir a manutenção da posse do bem com a parte autora, ora agravante, e evitar a inserção de seu nome nos órgãos restritivos de crédito e impedir eventual

ação de busca e apreensão ou reintegração de posse. 12. Sobre o tema, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é entendimento pacífico nesta 3ª Câmara Cível que apenas o depósito em juízo dos valores integrais, pelo autor, em ação revisional de contrato, tem o condão de ilidir a mora decorrente de eventual inadimplemento contratual, impedindo assim a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, assim como a busca e apreensão do veículo, conforme se observa do seguinte julgado: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM "AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA". DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, AUTORIZANDO A AUTORA A REALIZAR O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA, AFASTANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A MORA DO CONTRATO, MANTENDO, ASSIM, O BEM OBJETO DO CONTRATO EM SUA POSSE. ADEMAIS, DETERMINOU QUE A DEMANDADA SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA EM R$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AGRAVANTE QUE PUGNA PELA AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR PACTUADO, OS QUAIS, ENQUANTO REALIZADOS, GARANTEM A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802958-55.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/05/2024; Data de registro: 17/05/2024) 13. Com efeito, o depósito das parcelas em seu valor integral, medida reversível, assegura os direitos de ambas as partes até a prolação da decisão final, com a possibilidade, inclusive, de devolução dos valores pagos a maior em favor da autora/consumidora, caso seja comprovada a existência das irregularidades contratuais apontadas na ação revisional de contrato, além de consubstanciar a garantia do banco credor no recebimento dos valores contratualmente pactuados (valor integral), caso sejam considerados legais. 14. Nessa linha de raciocínio, conjuntamente ao pedido de revisão contratual, a parte devedora/agravante deverá depositar em juízo mensalmente as parcelas do financiamento firmado, em seu valor total, uma vez que a simples propositura da ação revisional não possui o condão de afastar os efeitos da mora, consoante preconiza a Súmula n. 380 do Superior Tribunal de Justiça: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 15. Além disso, importante observar que eventual inércia da parte autora deve ser noticiada ao juízo a quo, haja vista que a intervenção em sede recursal configuraria supressão de instância. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAIS NO VALOR INTEGRAL COMO FORMA DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECUSO DO BANCO. ALGUMAS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS PONTOS DO AGRAVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO ESTÁ REALIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES EM JUÍZO. NÃO ACOLHIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE AGRAVADA QUE DEVE SER COMUNICADA PELO BANCO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0805241-56.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2021; Data de registro: 09/09/2021) 16. Embora não seja possível aferir neste momento a presença de abusividade do contrato, constata-se a probabilidade do direito da parte autora/agravante, pelas razões expostas, e o perigo de dano, tendo em vista o risco de que venha a ter o seu nome inscrito em cadastro de inadimplentes em decorrência das parcelas do financiamento em discussão e de perder a posse do veículo. 17. Por outro lado, a parte agravada não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, que apenas impõe que se abstenha de inscrever ou manter o nome da consumidora nos cadastros restritivos de crédito, enquanto esta vier realizando os depósitos dos valores integrais das parcelas conforme pactuado no contrato, inclusive ressalvando a necessidade de ser comprovado nos autos o efetivo depósito. 18. Além disso, o deferimento da antecipação da tutela não acarretará em prejuízos à instituição financeira, pois, caso vença a demanda, poderá ter liberado em seu favor todos os valores referentes às parcelas previamente pactuadas e, inclusive, existindo a possibilidade de pleitear ao juízo a quo a liberação dos valores incontroversos, ou seja, aqueles que a parte confessa dever ao banco. 19. Ademais, passo a fixar o valor da multa cominatória em caso de inclusão ou não retirada do nome da agravante de órgãos restritivos de crédito, tendo como fundamento o contrato em discussão. 20. Em relação ao valor da multa cominatória, os integrantes desta 3ª Câmara Cível convencionaram que a quantia de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada dia de desacato à ordem de retirada/abstenção de inclusão do nome do consumidor de órgãos de restrição de crédito é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. Nesse sentido: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CARACTERIZADOS. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS SOBRE PROVENTOS DO CONSUMIDOR E DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DE MULTAS COMINATÓRIAS, RESPECTIVAMENTE, NO VALOR DE R$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO E R$ 250,00 DIÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0802818-55.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Santa Luzia do Norte; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/11/2023; Data de registro: 10/11/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL". CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU: A) SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE MULTA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A CADA COBRANÇA INDEVIDA, LIMITADA A R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS); E B) ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), ATÉ O PATAMAR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO LIMITE, ANTE A VEDAÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0805032-19.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2023; Data de registro: 22/09/2023) 21. Portanto, fixo as astreintes em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada dia de desacato à ordem de retirada/abstenção de inclusão do nome do consumidor de órgãos de restrição de crédito, conforme entendimento adotado por esta 3ª Câmara Cível. 22. Convém registrar que a multa cominatória não corresponde, necessariamente, ao valor do contrato ou das parcelas discutidas, devendo, antes, ser fixada em valor capaz de compelir a parte ao cumprimento da obrigação e, a um só tempo, evitar o enriquecimento ilícito da parte adversa. 23. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de: i. autorizar que a parte agravante promova o depósito judicial dos valores integrais das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, e vincendas, nos termos contratados, devendo ser observada a data de vencimento pactuada, como condição para a suspensão dos efeitos da mora a fim de manter o bem sob sua posse e evitar a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito, permitindo-se ao agravado levantar a quantia correspondente ao valor incontroverso; e ii. determinar ao banco agravado que retire ou se abstenha de inscrever o nome da

parte autora/agravante em cadastro restritivo de crédito com fundamento na dívida controvertida, enquanto a parte vier realizando o depósito judicial das parcelas em seu valor integral, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 24. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 25. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 26. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 27. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - 319

Nº 0807341-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Mauro de Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Mauro de Oliveira, por sua advogada Bianca Bregantini (OAB/PR n. 114.340 / OAB/AL n. 20.555-A), em face de decisão interlocutória proferida em 19 de maio de 2026 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, na pessoa da Juíza de Direito Alana Mendonça Oliveira Sobral, nos autos do Cumprimento de Sentença tombado sob o n. 0701467-40.2023.8.02.0032/01, oriundo de ação ordinária ajuizada em face do Banco BMG S.A. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, ao apreciar o requerimento de expedição de alvará com destaque dos honorários contratuais em favor da patrona, indeferiu o levantamento de tais honorários diretamente em nome da advogada, determinando a expedição do alvará referente ao crédito principal exclusivamente em favor da parte autora, restringindo à causídica apenas o alvará relativo aos honorários sucumbenciais, com fundamento em indícios de irregularidades na formação e execução da relação advogado-cliente identificados em múltiplos feitos patrocinados pela mesma profissional perante aquela unidade jurisdicional. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que: a) a validade do contrato de honorários goza de presunção de legitimidade, somente podendo ser afastada por decisão judicial específica após regular instrução probatória; b) inexiste ação própria de anulação contratual, contraditório específico sobre a validade do instrumento ou decisão declarando sua nulidade; c) a decisão seria extra petita, por ter apreciado matéria não submetida ao juízo, com violação ao art. 141 do CPC; d) inexistindo impugnação formal da parte contratante, não poderia o magistrado presumir vício de consentimento nem obstar o pagamento do advogado com base em ilações. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a suspensão imediata da decisão agravada, impedindo o levantamento dos valores até o julgamento do recurso, bem como, no mérito, a reforma da decisão para autorizar o levantamento dos valores depositados judicialmente em conta de titularidade da advogada. 5. Conforme termo à fl. 5, o presente processo alcançou minha relatoria em 15 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, trata-se de cumprimento de sentença proveniente de ação ordinária ajuizada por Mauro de Oliveira em face do Banco BMG S.A., no bojo do qual a parte executada efetuou o depósito judicial da quantia de R$ 7.355,67 (sete mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos). A patrona da parte autora, advogada Bianca Bregantini, requereu a expedição de alvará com destaque dos honorários contratuais e sucumbenciais em seu favor, no importe de R$ 3.381,31 (três mil, trezentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos), e de R$ 3.901,51 (três mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos) em favor da parte autora. 10. O juízo de origem, contudo, ao apreciar o pedido de expedição dos alvarás, indeferiu integralmente o destaque dos honorários contratuais em favor da causídica, determinando a expedição do alvará referente ao crédito principal exclusivamente em nome da parte autora, com fundamento na existência de robustos indícios de irregularidades na formação e execução da relação advogado-cliente, identificados a partir de análise sistêmica de ao menos oito feitos individualizados patrocinados pela mesma patrona perante a Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio, autorizando apenas o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da advogada. A decisão registrou, ainda, ser impossível sequer identificar se a assinatura aposta no instrumento contratual corresponde de fato à parte autora. 11. A controvérsia recursal cinge-se, portanto, à pretensão da agravante de ver autorizado o levantamento dos valores referentes aos honorários contratuais, sustentando a presunção de legitimidade do contrato de honorários, a ausência de decisão judicial que declare expressamente sua nulidade e a alegada configuração de decisão extra petita. 12. Nesse cenário, a análise do pedido de efeito suspensivo exige a ponderação entre dois vetores em tensão: de um lado, o direito do advogado à percepção de seus honorários, de natureza alimentar, assegurado pelo Estatuto da Advocacia; de outro, o conjunto de indícios documentados pela Juíza de Direito de origem, que aponta para possível padrão de litigância abusiva e comprometimento da higidez da relação advogado-cliente em múltiplos processos patrocinados pela mesma profissional naquela unidade jurisdicional. 13. Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada cataloga, de forma fundamentada e com referência a processos individualizados, ao menos oito casos concretos nos quais se identificaram declarações de partes afirmando desconhecer a existência dos processos ajuizados em seus nomes, não ter contratado os serviços da causídica ou não ter recebido os valores oriundos de acordos diretamente depositados em conta da advogada. Acrescente-se, ainda, que, o juízo de origem consignou expressamente não ser possível sequer identificar se a assinatura aposta no instrumento contratual corresponde de fato à parte autora, ora agravante. 14. Diante desse quadro, a concessão integral do efeito suspensivo, com autorização para levantamento da integralidade dos valores em favor da advogada, incluindo os honorários contratuais, implicaria risco concreto e irreversível de dano. Isso porque, uma vez transferidos à causídica, a restituição de tais quantias, em caso de confirmação das irregularidades por ocasião do julgamento colegiado, seria medida de difícil ou impossível concretização prática, especialmente diante do contexto fático já delineado. A irreversibilidade, em hipótese como a presente, milita decisivamente contra a concessão irrestrita da medida liminar, impondo solução que resguarde o resultado útil do processo para ambas as partes. 15. Por outro lado, os honorários sucumbenciais ostentam natureza jurídica distinta dos contratuais, pois decorrem diretamente da sucumbência da parte adversa, pertencem ao advogado por força de lei e não se sujeitam, em princípio, às mesmas objeções que contaminam o contrato particular de honorários. 16. A própria decisão agravada reconheceu essa distinção ao autorizar expressamente o levantamento dos honorários sucumbenciais em favor da advogada, circunstância que torna esse valor incontroverso no âmbito desta relação processual. Dessa forma, não há razão para sustar a eficácia da decisão de origem nesse ponto, devendo ser assegurado à agravante o levantamento imediato dessa parcela, enquanto o valor referente aos honorários contratuais permanece depositado em juízo até o julgamento de mérito do presente agravo, ocasião em que o colegiado examinará em profundidade os fundamentos da decisão de primeiro grau, notadamente a higidez ou não do contrato de honorários, à luz dos indícios de irregularidade documentados nos autos e do padrão de atuação ali identificado. 17. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO, tão somente para autorizar o levantamento, em favor da advogada Bianca Bregantini (OAB/PR n. 114.340 / OAB/AL n. 20.555-A), dos valores correspondentes aos honorários sucumbenciais depositados judicialmente, valor este incontroverso nos presentes autos, devendo o montante referente aos honorários contratuais permanecer depositado em juízo até o superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, mantendo-se a decisão de origem em todos os seus demais termos e efeitos, pelas

razões fundamentadas acima. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 21. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0807554-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: DIOGO VIEIRA NASCIMENTO - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Konect Sociedade de Credito Direto - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Diogo Vieira Nascimento, irresignada com a decisão oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, proferida pela magistrada Veridiana Oliveira de Lima nos autos da ação tombada sob o n.º 0742624-18.2025.8.02.0001, cujo teor declinou da competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. 2. Em suas razões recursais(fls. 1/5), a agravante requer, em caráter liminar, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. No mérito, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de reconhecer a competência do Juízo de primeiro grau. 3.Termo (fl.6) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 17 de junho de 2026. 4. É o relatório. 5.Inicialmente, observe-se que fora deferido na origem os benefícios da justiça gratuita ao autor, ora agravante (fls. 57/58). 6.Relevante consignar, ainda, que muito embora o provimento judicial que acolhe ou rejeita a alegação de incompetência não esteja expressamente contemplado dentre as hipóteses de cabimento previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é cabível agravo de instrumento contra a decisão que define a competência, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do referido dispositivo legal. Vide: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil de 2015 é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. Cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que define a competência, conforme interpretação do art. 1.015, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.961.250/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022.) 7. Vê-se, portanto, que estão preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, notadamente o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), a tempestividade (art. 1.003, §5º, do CPC) e pagamento das custas (dispensado). Ademais, a juntada do rol de documentos exigidos pelo art. 1.017 do CPC está dispensada, por se tratar de processo eletrônico (§5º do art. 1.017). 8. Dessa forma, merece o recurso ser conhecido. Concluída a análise preliminar, passo a examinar o pedido de efeito suspensivo. 9. De acordo com o art. 1.019, I, do CPC, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. 10. O art. 300, do CPC, por sua vez, estabelece que a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já o art. 995, parágrafo único, do CPC, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. 11. Compulsando o caderno processual de origem, verifica-se que a parte autora, ora agravante, afirma se encontrar em flagrante situação de superendividamento, buscando obter, através da ação principal, intervenção judicial que viabilize a implementação do plano de pagamento/repactuação de dívidas previsto no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor. 12. Nesse ínterim, requereu a tutela provisória de urgência no sentido de determinar a limitação dos descontos incidentes sobre os seus proventos ao patamar de 30% (trinta por cento) de sua renda líquida mensal. 13. O magistrado singular, todavia, compreendeu que a Justiça Estadual não ostentava competência para analisar o feito, uma vez que a Caixa Econômica, empresa pública federal, consta como uma das integrantes do polo passivo da demanda. 14. Sucede que a matéria relativa à competência da Justiça Federal para o processamento dos feitos que versem sobre a insolvência civil já foi submetida à julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 859), oportunidade em que foi firmada a seguinte tese: A insolvência civil está entre as exceções da parte final do artigo 109, I, da Constituição da República, para fins de definição da competência da Justiça Federal. 15. Na mesma linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o processo relacionado ao superendividamento, tal como o de recuperação judicial ou falência, possui natureza concursal, razão pela qual, nestas hipóteses, excepcionalmente, as empresas públicas sujeitam-se à competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, cito recente julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. LEI N. 8.078/1990, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 14.181/2021. NATUREZA CONCURSAL. FIXAÇÃO DE JUÍZO UNIVERSAL. ENTE FEDERAL NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. EXCEÇÃO AO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL OU DISTRITAL. 1. Considerando a natureza concursal, compete à Justiça estadual ou distrital conhecer do processo de superendividamento previsto nos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei n. 14.181/2021, e julgá-lo, ainda que um ente federal integre o polo passivo, tratando-se de exceção ao art. 109, I, da Constituição Federal. 2. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo suscitado. (CC n. 192.140/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 16/5/2023.) 16. Fixadas estas premissas, resta patente que a competência para o processamento e julgamento de processo judicial de repactuação das dívidas pertence à justiça comum, mesmo quando, entre os credores, houver empresa pública federal, comportando exceção à regra contida no art. 109, I, da Constituição Federal. 17. Desse modo, entendo que restam presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante, notadamente o perigo de dano e a probabilidade de provimento deste recurso. 18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, devendo o feito originário prosseguir em tramitação perante a Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. 19. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. 20. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Se necessário, utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 21. Após o decurso do prazo para contraminuta, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. 22. Publique-se e intime-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Victor Kennedy Vieira Melo Soares (OAB: 16812/SE) - Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) - 319

Nº 0807580-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOSIAS LEONEL DA SILVA - Agravado: MARIA CÍCERA DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por J. L. da S. em face de decisão interlocutória de fls. 94/96 proferida em 3 de junho de 2026 pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, na pessoa da Juíza de Direito Veridiana Oliveira de Lima, nos autos da ação ordinária

ajuizada por M. C. da S. em face do ora Agravante, tombada sob o n. 0701354-12.2025.8.02.0034, que determinou a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel residencial localizado no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL,matriculado sob nº 6.680; a restrição de transferência da motocicleta, mediante inclusão via Renajud, além do bloqueio de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). consistente, em tese, na meação da autora, via Sisbajud. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o Juízo singular deferiu parcialmente tutela de urgência, determinando: a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel residencial localizado no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matriculado sob nº 6.680, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas de Satuba/AL; a restrição de transferência de motocicleta Honda CG 160 Titan (placa RGS0G13, chassi 9C2KC2210MR044526) via RENAJUD; e o bloqueio de R$ 45.000,00 via SISBAJUD, correspondente, em tese, à meação da Agravada, ordem que, conforme detalhamento de fls. 97/98 dos autos originários, foi cumprida apenas parcialmente, por insuficiência de saldo, totalizando o bloqueio efetivo de R$ 11.427,20. 3. Arguiu a parte Agravante que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que manteve severas medidas constritivas patrimoniais sem que a Agravada tivesse produzido prova robusta da alegada união estável desde 2007, nem demonstrado concretamente sua participação financeira na aquisição dos bens objeto da lide; que o perigo de dano foi presumido pelo simples fato de o Agravante deter a posse dos bens, sem evidência de qualquer ato de dilapidação patrimonial; que o próprio Juízo reconheceu, na decisão recorrida, que o período efetivo de convivência ainda depende de instrução probatória; e que o pedido de reconsideração protocolado em 31/10/2025, instruído com o contrato de financiamento da motocicleta em nome exclusivo do Agravante, declaração de hipossuficiência, comprovante de quitação do veículo, comprovante de pagamento de parcela do imóvel e demonstrativo de condomínio, permaneceu sem apreciação específica por aproximadamente sete meses, em possível afronta ao art. 489, §1º, IV, do CPC. 4. Sustentando a probabilidade de provimento recursal e o risco de dano de difícil reparação pela manutenção das constrições patrimoniais antes da formação do contraditório, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para suspender integralmente os efeitos da decisão interlocutória de fls. 94/96, com a consequente revogação do bloqueio via SISBAJUD, da restrição via RENAJUD e da indisponibilidade do imóvel matriculado sob nº 6.680; subsidiariamente, a revogação ao menos do bloqueio de ativos financeiros. 5. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. No caso presente, cuida-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens, na qual a agravada alega convivência com o Agravante desde 2007 até junho de 2025, afirmando ter contribuído financeira e materialmente para a formação do patrimônio comum, composto por imóvel residencial no Residencial Recanto da Alegria, nº 429, Satuba/AL, matrícula nº 6.680, avaliado em R$ 250.000,00; motocicleta Honda CG 160 Titan, e valores em espécie de aproximadamente R$ 90.000,00, todos sob posse exclusiva do Agravante após o término da relação. Com base nessas alegações, o Juízo singular deferiu parcialmente a tutela de urgência, determinando a proibição de alienação do imóvel, a restrição de transferência da motocicleta via RENAJUD e o bloqueio de R$ 45.000,00 via SISBAJUD, este último cumprido apenas parcialmente, por insuficiência de saldo, no montante de R$ 11.427,20, conforme certidão de fls. 97/98 dos autos originários. 9. Apurou-se, ainda, que o Agravante apresentou pedido de reconsideração em 31/10/2025 (fls. 72/75), o qual foi apreciado e indeferido pelo Juízo de origem por decisão proferida em 18/06/2026 (fls. 109/110), que manteve integralmente as medidas constritivas ao fundamento de que o réu não trouxe fatos ou elementos novos capazes de infirmar os fundamentos da tutela concedida, subsistindo a reversibilidade da medida. 10. A análise do conjunto documental disponível neste momento processual evidencia que a probabilidade de provimento recursal não se apresenta suficientemente configurada para justificar a suspensão das medidas constritivas que recaem sobre o imóvel e sobre a motocicleta. Com efeito, os autos de origem revelam que a Agravada instruiu a petição inicial com fotografias do casal, capturas de tela de conversas de aplicativo de mensagens, bem como arquivos de áudio e vídeo (fls. 67 dos autos originários), e que a própria decisão agravada reconheceu a existência de elementos suficientes, neste momento inicial, para a configuração da probabilidade do direito à partilha dos bens adquiridos na constância da união. 11. Embora a extensão temporal exata da convivência seja matéria a ser definida na instrução, a existência de relacionamento entre as partes e a aquisição do imóvel em 22 de julho de 2014 , período em que a própria narrativa do Agravante situa a convivência, não foram contrariadas por elementos concretos que infirmem a probabilidade do direito da Agravada à meação sobre o bem imóvel e sobre o veículo. 12. Quanto ao perigo de dano, a posse exclusiva do Agravante sobre o patrimônio discutido, sem a constituição de qualquer garantia alternativa, constitui fundamento suficiente, nesta fase sumária, para a manutenção das restrições que recaem sobre bens de natureza imóvel e móvel identificados. 13. Situação diversa apresenta-se, contudo, quanto ao bloqueio de ativos financeiros. A decisão agravada determinou o bloqueio de R$ 45.000,00 com fundamento na alegação da agravada de que o agravante detinha R$ 90.000,00 em espécie, sem que documento comprobatório da existência desse numerário tenha sido juntado aos autos. O próprio Juízo de origem reconheceu expressamente que o valor correspondia, apenas “em tese”, à meação da autora. Revelam os autos que a ordem, quando cumprida, atingiu o saldo efetivamente existente nas contas do Agravante correspondente ao valor de R$ 11.427,20, quantia que, consoante arguição defensiva não refutada concretamente, seria proveniente de sua atividade laboral posterior à dissolução da união, ostentando natureza alimentar. 14. A Agravada não apresentou extratos bancários, comprovantes de saque, movimentações financeiras ou qualquer elemento que demonstrasse a existência, à época da dissolução, de numerário em espécie de titularidade comum, nem que os valores efetivamente bloqueados integrassem patrimônio constituído durante a convivência. Nessa medida, a constrição de saldo corrente de conta bancária com base em presunção de existência de patrimônio comum não comprovado, enfraquece, neste juízo sumário e provisório, a probabilidade do direito quanto a esse item específico e configura risco de dano de difícil reparação ao Agravante. 15. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, tão somente para suspender os efeitos da decisão interlocutória de fls. 94/96 no que diz respeito ao bloqueio de ativos financeiros realizado via SISBAJUD, determinando-se o imediato desbloqueio e liberação dos valores constritos em nome do Agravante J. L. da S. no montante de R$ 11.427,20, mantendo-se, no mais, a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, notadamente a proibição de alienação, doação ou oneração do imóvel matriculado sob nº 6.680 e a restrição de transferência da motocicleta via RENAJUD, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 16. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 17. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 18. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 19. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - 319

Nº 0807585-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luizaa Barbosa Firmino - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Luiza Barbosa Firmino, em face de decisão interlocutória (fls. 41/42 dos autos originários) proferida em 08 de junho de 2026 pelo juízo da 7ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Jamil Amil Albuquerque

de Hollanda Ferreira, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais por si ajuizada e tombada sob o n. 0757756-18.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência referente à suspensão dos descontos do empréstimo e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que (i) é ônus do banco comprovar a existência do negócio jurídico ante a hipossuficiência técnica da consumidora; e (ii) existem descontos indevidos em seu benefício previdenciário, que acarretam prejuízos irreparáveis. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da tutela antecipada recursal para que: (i) seja determinada a inversão do ônus da prova, a fim de que o banco demandado junte aos autos o contrato impugnado e os comprovantes de depósito dos valores disponibilizados à autora; (ii) seja determinada a suspensão dos descontos referentes ao Contrato n. 266210345; e (iii) que o banco agravado se abstenha de inscrever o nome da parte agravante junto aos cadastros restritivos de crédito. 5. Conforme termo à fl. 32, o presente processo alcançou minha relatoria em 18 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, verifico que a demanda em análise refere-se a descontos possivelmente indevidos no benefício previdenciário da autora relativos a empréstimo consignado junto ao Banco Santander S/A (Contrato n. 266210345), que a demandante afirma não ter solicitado. 10. Conforme relatado, o juízo a quo indeferiu o pedido de tutela de urgência referente à suspensão dos descontos do empréstimo impugnado e indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. 11. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em definir: (i) se é cabível a inversão do ônus da prova; (ii) se é adequado determinar a suspensão dos descontos referentes ao contrato de empréstimo consignado impugnado; e (iii) se é adequado determinar que a instituição financeira demandada se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. 12. Inicialmente, verifico que a matéria posta em Juízo está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora enquadra-se no conceito de consumidora, e a parte ré enquadra-se no conceito de fornecedora, nos termos dos artigos 2º e 3º, respectivamente, ambos do referido diploma. 13. Nesse mesmo sentido, existe a Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: Súmula nº 297/STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 14. Assim, deverão ser aplicados ao caso em apreço os institutos e premissas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, a possibilidade de inversão do ônus da prova, previsto no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, assim disposto: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. 15. A partir da análise dos autos, é forçoso reconhecer que o contrato bancário objeto de discussão na presente demanda é documento comum a ambas as partes, motivo pelo qual entendo não haver óbice quanto à apresentação do referido documento por parte da instituição financeira, que detém mais poderes e meios para fazê-lo, frente à alegada hipossuficiência técnica da agravante, que sustenta não ter recebido sua cópia da avença. 16. Além disso, também cabe ao banco juntar aos autos o comprovante de transferência dos valores do empréstimo para a conta bancária da consumidora, visto que é seu ônus demonstrar a regularidade da contratação do negócio jurídico impugnado. 17. Em relação à suspensão dos descontos, ao compulsar os autos de origem, verifico que a demandante questiona um contrato de empréstimo consignado junto à instituição financeira demandada, juntando o “Histórico de Empréstimo Consignado” (fls. 17/25 dos autos de origem), comprovando a existência dos descontos em seu benefício previdenciário decorrentes do Contrato n. 266210345. 18. Em um juízo de cognição sumária, entendo estarem reunidos os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, ante a verossimilhança das alegações da parte autora e do perigo de dano irreversível, consubstanciado na dilapidação de verba alimentar, razão pela qual a decisão recorrida merece ser reformada. 19. Convém lembrar, contudo, que a suspensão dos descontos em tutela de urgência não representa reconhecimento da inexistência do contrato ou adimplemento do débito, ciente a parte autora de que eventual sentença de improcedência ou, mesmo, desprovimento deste recurso restabelecerá a obrigação. 20. No tocante à multa cominatória, convém registrar que a 3ª Câmara assentou entendimento no sentido de que, com relação à proibição de descontos em folha de pagamento, afigura-se acertado o arbitramento de astreintes em caráter mensal. Tal comando demanda a fixação de multa com periodicidade consentânea à obrigação. 21. Sendo assim, tratando-se de imposição de obrigação de não fazer, cujo cumprimento é vinculado à data de fechamento da folha de pagamento, afigura-se mais acertado que a multa seja aplicada a cada descumprimento. Com base em tais premissas, a 3ª Câmara Cível convencionou que o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cada desacato à ordem de suspender os descontos é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, tudo isso sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONSUMIDOR. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. POSSÍVEL ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO. MULTA COMINATÓRIA QUE DEVERÁ INCIDIR MENSALMENTE NO PATAMAR DE R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0800489-07.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/06/2022; Data de registro: 10/06/2022) 22. Portanto, determino a suspensão dos descontos referentes aos contrato questionado, de modo que fixo as astreintes em R$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido, em caso de descumprimento da ordem judicial. 23. Ademais, passo a fixar o valor da multa cominatória em caso de inclusão ou não retirada do nome da agravante nos órgãos restritivos de crédito, tendo como fundamento o contrato em discussão. 24. Sobre esse tema, os integrantes desta 3ª Câmara Cível convencionaram que a quantia de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada dia de desacato à ordem de retirada/abstenção de inclusão do nome do consumidor de órgãos de restrição de crédito é proporcional e razoável para atribuir um caráter inibitório à medida, sem importar em enriquecimento sem causa à parte adversa. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. “AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL”. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CARTÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. INDÍCIOS QUE DEMONSTRAM POSSÍVEL CONDUTA IRREGULAR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU: A) SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE MULTA DE R$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), A CADA COBRANÇA INDEVIDA, LIMITADA A R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS); E B) ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), ATÉ O PATAMAR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS ASTREINTES. MANUTENÇÃO DO LIMITE, ANTE A VEDAÇÃO DO REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0805032-19.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/09/2023; Data de registro: 22/09/2023) 25. Portanto, fixo as astreintes em R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada dia de desacato à ordem de retirada/abstenção de inclusão do nome da consumidora de órgãos de restrição de crédito, conforme entendimento adotado por esta 3ª Câmara Cível. 26. Há de se

mencionar o entendimento desta Câmara de que não é cabível a fixação de limite para a multa cominatória, pois acabaria por prejudicar sua finalidade inibitória, razão pela qual não fixarei teto às astreintes. 27. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de (i) determinar a inversão do ônus da prova para que o banco demandado junte aos autos de origem o contrato impugnado e o respectivo comprovante de transferência; (ii) determinar a suspensão dos descontos referentes ao Contrato n. 266210345, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por desconto indevido; e (iii) determinar ao banco agravado que se abstenha de inscrever o nome da parte autora/agravante em cadastros restritivos de crédito com fundamento no contrato questionado, sob pena de multa diária de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 28. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 29. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 30. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 31. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - 319

Nº 0807594-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caio Miguel Meneses da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Caio Miguel Meneses da Silva, representado por sua genitora, em face de decisão interlocutória (fls. 39/43 dos autos originários) proferida em 25 de maio de 2026 pelo juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Paulo de Souza Avila, nos autos da ação cominatória tombada sob o nº 0700259-36.2026.8.02.0090, ajuizada contra o Estado de Alagoas. 2. Na origem, a parte autora ajuizou a presente demanda visando compelir o ente público demandado a custear tratamento multidisciplinar necessário ao manejo do Transtorno do Espectro Autista (TEA), Suporte 1 (CID 11: 6A02.0), associado ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)(CID: 6 A05.0), conforme prescrição médica constante nos autos, e que o médico assistente prescreveu programa terapêutico multidisciplinar intensivo, abrangendo: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES BASEADAS EM ABA: PSICOTERAPIA: 2 sessões +TERAPIA OCUPACIONAL: 1 sessão + PSICOPEDAGOGIA: 2 sessões +ACOMPANHAMENTO COM MÉDICO ASSISTENTE: a cada 3 meses. 3. O juízo a quo, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, deferiu parcialmente o pleito, determinando ao Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que fornecesse, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais: Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, e Psicopedagogo, com carga horária a ser definida conforme a disponibilização do tratamento na rede estadual, bem como 01 (uma) consulta a cada 03 (três) meses com médico neuropediatra. 4. O juízo de origem, todavia, indeferiu os pedidos referentes à aplicação dos métodos ABA, TEACCH e Integração Sensorial, ao fundamento de não haver comprovação científica de superioridade desses métodos sobre os demais adotados pelo SUS. O NATJUS manifestou-se favoravelmente, com ressalvas, à pretensão do autor (fls. 34/38). 5. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: que a decisão agravada incorreu em error in judicando, porquanto: (i) os pareceres do NATJUS teriam caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica individualizada; e (ii) a tese fixada na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Egrégio Tribunal, realizada em 16 de junho de 2025, impõe ao Estado o dever de fornecer tratamento multidisciplinar integral à criança com TEA, inclusive quanto a métodos terapêuticos específicos e cargas horárias não padronizados pelo SUS, citando, nesse sentido, precedentes desta Corte (AI nº 0808518-41.2025.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; AI nº 0814113-21.2025.8.02.0000 e AI nº 0814834-70.2025.8.02.0000, ambos Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima). 6. Sustentando a clarividência de seu direito e o perigo de dano irreversível ao desenvolvimento neuropsicomotor decorrente da demora na implementação do tratamento intensivo, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito ativo para determinar, desde logo, o fornecimento do tratamento nos exatos termos da prescrição médica, inclusive quanto aos métodos terapêuticos e à carga horária indicados, além da concessão dos benefícios da justiça gratuita. 7. Conforme Termo à fl. 67, o presente processo alcançou minha relatoria em 18 de junho de 2026. 8. É o relatório. 9. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 10. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 11. No caso presente, a parte agravante é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) (CID 11: 6A02.0), associado ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) (CID: 6A05.0). Em decorrência desse quadro, o médico assistente prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, conforme relatório de fls. 34/38 dos autos originários. 12. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 13. Além disso, tratando-se de criança, deve-se observar o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4o e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 14. No presente caso, verifica-se que o relatório médico constante nos autos indica a necessidade de realização de tratamento multidisciplinar específico, com metodologia e carga horária determinadas pelo profissional que acompanha o requerente (fls. 19/29 dos autos de origem). 15. Embora a decisão tenha reconhecido o direito ao tratamento multidisciplinar, indeferiu os métodos ABA, TEACCH, integração sensorial, apenas com base nos pareceres do NATJUS, sem considerar as particularidades do caso concreto e a prescrição do médico assistente. 16. Todavia, conforme entendimento recentemente consolidado no âmbito desta 3ª Câmara Cível (Processo n.o 0700237-51.2021.8.02.0090; Relator: Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: 28a Vara da Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3a Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023), o direito à saúde de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista deve ser assegurado de forma integral, com preponderância do relatório elaborado pelo médico assistente profissional que detém melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado ao paciente , inclusive quanto à utilização de métodos terapêuticos específicos e à carga horária indicada como necessária ao tratamento. 17. Dessa forma, em sede de cognição sumária própria da análise liminar, entendo que se encontra presente a probabilidade do direito, tendo em vista a existência de prescrição médica especializada indicando a necessidade das terapias, dos métodos e da carga horária pleiteados. 18. De igual modo, vislumbra-se o perigo de dano, uma vez que o atraso ou a inadequação do tratamento de pessoa diagnosticada com TEA (CID 11: 6A02.0), associado ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH)(CID: 6 A05.02 pode comprometer irreversivelmente o desenvolvimento cognitivo, comportamental e neurológico do requerente, sobretudo considerando tratar-se de fase crítica de neurodesenvolvimento. 19. Assim, diante da relevância do direito fundamental à saúde e da necessidade de garantir tratamento adequado ao requerente, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida pleiteada. 20. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL para determinar que o Estado de Alagoas, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, forneça ao apelante, prioritariamente na rede pública de saúde, em caráter provisório e até o julgamento definitivo do recurso pelo Colegiado, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 19/29 dos autos principais, pelas razões fundamentadas acima. 21. A carga horária de cada terapia será definida conforme disponibilidade da rede pública, assegurada a oferta de todas as modalidades acima ao menos uma vez por semana, observados os parâmetros técnicos do NATJUS e as diretrizes do Ministério da Saúde. O

tratamento na rede privada somente será admitido de forma subsidiária, caso demonstrada a insuficiência da rede pública, a ser verificada durante a fase de cumprimento. 22. Intime-se o Estado de Alagoas para cumprimento imediato da presente decisão. 23. Intime-se o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, para manifestação no feito, em razão do interesse de menor. 24. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. 25. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 26. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807600-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Wallison Vagno Marques dos Santos - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Wallison Vagno Marques dos Santos em face de decisão interlocutória proferida em 1º de junho de 2026 pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital de Maceió/AL, na pessoa da Juíza de Direito Marclí Guimarães de Aguiar, nos autos da ação ordinária ajuizada em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., tombada sob o n. 0749918-24.2025.8.02.0001, que indeferiu o pleito de justiça gratuita. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/8), a parte agravante narra que o juízo indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando a emenda à inicial com o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no art. 99, § 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil, ao entendimento de que os documentos apresentados não seriam aptos a caracterizar a hipossuficiência econômica na acepção jurídica do termo. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que a declaração de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural goza de presunção legal de veracidade, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, presunção esta que somente pode ser afastada mediante prova robusta em sentido contrário. 4. Sustentou que a documentação acostada aos autos, notadamente a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, evidencia renda tributável anual de R$ 33.684,00 (renda mensal aproximada de R$ 2.807,00), comprometida em sua quase totalidade pela parcela mensal do financiamento sub judice no valor de R$ 1.898,27, sendo exigido o desembolso imediato de R$ 2.156,83 a título de custas, montante superior à renda mensal integral do agravante, o que comprometeria sua subsistência e a de sua família. Aduziu, ainda, que o único bem lançado na DIRPF é bem vinculado à atividade econômica do agravante, insuscetível de conversão imediata em numerário, não descaracterizando a hipossuficiência. 5. Sustentando a probabilidade do direito e o perigo de dano, consubstanciado no risco de cancelamento da distribuição da ação revisional antes do julgamento do presente recurso, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão agravada, especialmente o prazo para recolhimento das custas e a cominação de cancelamento da distribuição, até o julgamento final do agravo. Requereu, no mérito, a reforma da decisão com o deferimento da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o parcelamento das custas em até 6 (seis) parcelas mensais, nos termos do art. 98, § 6º, do CPC. 6. Conforme termo à fl. 41, o presente processo alcançou minha relatoria em 18 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Inicialmente, nota-se que a discussão levantada na insurgência diz respeito à impossibilidade de pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento da parte agravante, motivo pelo qual não se exige preparo do agravo de instrumento. 9. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 10. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 12. No caso presente, o juízo a quo indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, ao passo em que determinou que seja intimada a Autora, por seu advogado, para que efetue a emenda à inicial, com o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito pelo cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. 13. O cerne da controvérsia em sede recursal consiste em verificar se a parte autora, ora agravante, tem direito à gratuidade da justiça. 14. Em relação à matéria, o Código de Processo Civil estabelece que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade, conforme se observa a seguir: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 15. Há de se destacar que o estado de insuficiência de recursos não significa que o requerente deva estar em situação de penúria ou miséria absoluta, mas tão somente impossibilitado financeiramente, ainda que de forma provisória e temporária, de arcar com os encargos para ingressar em Juízo. 16. Ademais, a declaração do imposto de renda e os extratos bancários da parte demandante, não são capazes de demonstrar a existência de saldo ou renda suficiente para arcar com as despesas do processo, sem o prejuízo de sua subsistência regular. 17. Em verdade, o conteúdo juntado pela agravante demonstra de fato que a renda mensal bruta do agravante, da ordem de R$ 2.807,00, é quase integralmente consumida pela parcela do financiamento controvertido (R$ 1.898,27), restando margem manifestamente insuficiente para suportar o desembolso imediato de R$ 2.156,83 exigido a título de custas judiciais, montante superior a uma remuneração mensal integral, sem comprometimento da própria subsistência e da de sua família. 18. A circunstância de o agravante ser proprietário de empresa e de constar participação societária na DIRPF não infirma a hipossuficiência, porquanto tal bem representa capital produtivo vinculado à fonte de sustento do requerente, não constituindo disponibilidade financeira líquida e imediata. Some-se a isso a ausência de quaisquer outros bens, direitos, investimentos ou rendimentos adicionais declarados. 19. Verifica-se, portanto, que os elementos probatórios trazidos pelo agravante, longe de afastarem a presunção legal de hipossuficiência prevista no art. 99, § 3º, do CPC, antes a corroboram, demonstrando renda módica integralmente comprometida e ausência de folga patrimonial apta a custear as despesas processuais sem sacrifício do sustento familiar. 20. Como se vê, não se está diante de alguém com patrimônio disponível ou renda elevada e sem ônus substancial, razão pela qual é devida a concessão da gratuidade da justiça na espécie. Por essas razões, em juízo de cognição sumária, vislumbro a caracterização da probabilidade do direito. 21. De igual modo, no que toca ao perigo da demora, também vislumbro sua presença no caso, haja vista a possibilidade de cancelamento da distribuição da ação de origem caso não seja efetuado o pagamento das custas no prazo designado pelo Juízo a quo. 22. Dessa forma, a medida que se impõe é a concessão da gratuidade da justiça. 23. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, a fim de conceder a gratuidade da justiça em favor da autora, ora agravante, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado 24. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 25. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 26. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 27. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0807606-10.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Henrique Marques de Omena - Agravado: Hoepers Recuperadora de Credito S.A. - Agravado: Banco C6 S/A - Agravado: 321 Sociedade de Crédito Direto S.a. - Agravado: Kovi Locadora de Veículos Ltda. - Agravado: Movida Locação de Veículos S.a. - Agravado: Mercado Pago Representações Ltda. - Agravado: Banco do Bradesco S/A - Agravado: Picpay Bank - Banco Multiplo S/A - Agravado: Bcp Claro Sa - Agravado: Ipanema Credito e Cobranca S/c Ltda - Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1 Recovery do Brasil - Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Henrique Marques de Omena em face de decisão interlocutória (fls. 87/88) proferida em 27 de maio de 2026 pelo juízo da 5ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Maurício César Breda Filho, nos autos da ação de Procedimento Comum Cível nº 0726473-40.2026.8.02.0001, por si ajuizada em face de Banco C6 Consignado S/A e outros, tendo assim restado a decisão agravada, que determinou a especificação das dívidas exigíveis e vincendas para fins de enquadramento no procedimento do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, em atenção ao artigo 54-A, § 1º, do CDC, especifique quais das dívidas existentes são "exigíveis e vincendas" para fins de enquadramento no procedimento do artigo 104-A do mesmo código, visto que as dívidas vencidas não se adequam à autorização legal. Além disso, a parte autora deve informar se alguma dívida se encontra na situação descrita no § 1º do artigo 104-A, pois estas também não poderão integrar o processo de repactuação. Cabe esclarecer que o processo de repactuação de dívidas, nesta fase inicial regulada pelo artigo 104-A do CDC, é incompatível com os pedidos liminares de antecipação de tutela apresentados pela autora. Isso ocorre porque, até o momento, não há uma demanda revisional. Somente no caso de insucesso na negociação com os credores, diante da não aceitação do plano de pagamento proposto, poderá o requerente iniciar um processo por superendividamento, solicitando a revisão e a integração dos contratos e a repactuação das dívidas remanescentes. Nesse ponto, será necessário aditar a petição inicial para indicar as obrigações contratuais controversas que motivam o pedido de revisão. A partir disso, poderão ser requeridas medidas antecipatórias de caráter cautelar ou satisfativo para proteger os interesses da parte. O descumprimento das determinações acima no prazo estabelecido acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Em suas razões recursais (fls. 4/7), a parte agravante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, visto que a determinação de segregação entre dívidas vencidas e vincendas, com a exclusão das primeiras do procedimento do art. 104-A do CDC, criaria requisito não previsto em lei, restringindo indevidamente o alcance do microssistema de tratamento do superendividamento instituído pela Lei nº 14.181/2021, em violação aos princípios da legalidade (art. 5º, II, da CF) e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Requereu a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar o regular prosseguimento do feito de origem com a inclusão do conjunto integral das dívidas, vencidas e vincendas, no procedimento do art. 104-A do CDC e, subsidiariamente, a manutenção do efeito suspensivo até o julgamento final do agravo, além do enfrentamento das matérias suscitadas para fins de prequestionamento. Termo (fl. 9) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 18 de junho de 2026. É o relatório. Analisando teor da decisão agravada e as razões recursais, entendo que o presente recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento. Explico. As hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento estão dispostas no artigo 1.015 do CPC. Vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º ; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou, por meio da técnica de julgamento de recursos repetitivos (Tema n. 988), que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp n. 1.704.520/MT e REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgados em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018). A partir da leitura do art. 1.015, do Código de Processo Civil, verifica-se que inexiste previsão legal de cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determinar a emenda à inicial, sendo impossível eventual mitigação do rol taxativo devido à ausência de urgência no pleito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda à inicial não é recorrível por agravo de instrumento, devendo a matéria ser impugnada em preliminar de apelação, nos termos do artigo 331 do CPC, conforme se observa dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. 1. Recurso especial interposto em 19/1/2022 e concluso ao gabinete em 7/4/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é recorrível, de imediato e por meio de agravo de instrumento, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial. 3. A Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos recursos especiais nº 1.696.396/MT e 1.704.520/MT, submetidos ao rito dos repetitivos, fixou o entendimento de que o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015 seria de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 4. O pronunciamento judicial que determina a emenda ou a complementação da petição inicial enquadre-se no conceito de decisão interlocutória. 5. Sob a égide do CPC/2015, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio do recurso de agravo de instrumento, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do referido Diploma. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1987884 MA 2022/0056424-2, Data de Julgamento: 21/06/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCABIMENTO DO RECURSO. NÃO ATENDIMENTO AO ART. 1.015 DO CPC. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal a quo examina as questões essenciais ao deslinde da demanda sem incorrer em nenhum dos vícios previstos na referida norma processual e em negativa de prestação jurisdicional. 2. Sob a égide do CPC/2105, a decisão que determina, sob pena de extinção do processo, a emenda ou a complementação da petição inicial não é recorrível por meio de agravo de instrumento. 3. Não demonstrada situação de urgência, não atendida condição necessária à possibilidade, em caráter excepcional, da interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC. 4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.434.903/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL . NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO INCLUÍDA NO ROL DO ART. 1 .015 DO CPC. TEMA 988/STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA. INVIABILIDADE . AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO

CABÍVEL. EXAME POSTERIOR POR MEIO DE PRELIMINAR DE APELAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE . SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSOESPECIAL DESPROVIDO. 1 . A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determina a "emenda da inicial para correção do valor da causa, por entender que tal hipótese não está prevista no art. 1.015 do CPC e não há urgência que justifique a mitigação da taxatividade". E, ainda, "a discussão da matéria em preliminar de apelação não traz prejuízo às partes" . (AgInt no AREsp n. 2.239.272/MT, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j . 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025). 2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 3 .Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AREsp: 00000000000003058864 GO 2025/0372101-1, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/11/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 03/12/2025) Especificamente acerca da controvérsia sobre a juntada de documentos, entendo ser relevante colacionar os trechos do Acórdão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp nº 1.987.884, oportunidade em que especificou que, mesmo quando determinada a juntada de documentos considerados indispensáveis pelo juízo, tal decisão não é recorrível por agravo de instrumento, de modo que eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, nos seguintes termos: 8. De início, observa-se, que, do ponto de vista de sua natureza jurídica, o referido pronunciamento judicial representa verdadeira decisão interlocutória e não simples despacho, notadamente porque não se limita a impulsionar o procedimento, caracterizando inegável gravame à parte, impondo-lhe um novo dever processual, sob pena de extinção do processo. 9. Ademais, cuida-se, a rigor, de decisão interlocutória que determina a emenda ou a complementação da petição inicial. 10. Isso porque o art. 319 do CPC/2015 estabelece os requisitos da petição inicial ao passo que o art. 320 do mesmo Diploma dispõe que a exordial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. 11. Em complemento, o art. 321 do CPC/2015, fazendo referência expressa aos dispositivos anteriores, preconiza que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, sob pena de indeferimento liminar. 12. Em outras palavras, ao impor à parte o dever de colacionar documento que comprove anterior demanda administrativa, o juiz está a considerar que o mencionado documento é indispensável à propositura da ação, isto é, requisito para o próprio exame do mérito. [...] 14. Assim, ao determinar a juntada de comprovante da existência de anterior demanda administrativa como condição para o prosseguimento do julgamento, o juiz, em decisão interlocutória, está a determinar verdadeira emenda ou complementação da petição inicial. 15. No entanto, é imperioso destacar que, ainda que se trate de decisão interlocutória, o referido pronunciamento judicial não se enquadra no rol de decisões recorríveis por agravo de instrumento previsto no art. 1.015 do CPC/2015, motivo pelo qual eventual impugnação deve ocorrer em preliminar de apelação, na forma do art. 331 do mesmo Diploma. Desse modo, entendo que recurso não deve ser conhecido, por ausência de cabimento, uma vez que não restou demonstrada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação e pelo fato de que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que a decisão que determina a emenda à inicial, sob pena de extinção do processo, não é recorrível por agravo de instrumento. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, em virtude de ausência do requisito intrínseco de admissibilidade atinente ao cabimento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, pelas razões apresentadas acima. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão. Após o decurso do prazo, não havendo irresignação das partes, arquive-se o feito. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Gabriela Pequeno Alves de Oliveira e Silva (OAB: 112456/PR) - 319

Nº 0807621-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Hapvida Assistência Médica S.a. - Agravado: Cicero Argolo dos Santos Neto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Hapvida Assistência Médica S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 189 dos autos originários) proferida em 21 de maio de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte, na pessoa da Juíza de Direito Veridiana Oliveira de Lima, nos autos do Cumprimento de Sentença contra si ajuizado e tombado sob o n. 0701218-49.2024.8.02.0034/01. 2. Analisando os autos originários, verifico que a ação de conhecimento, já transitada em julgado, tramitou sob o rito da Lei n. 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais), tendo a Turma Recursal do Estado de Alagoas atuado no feito, prolatando Acórdão no sentido de negar provimento aos recursos inominados interpostos em face da sentença. 3. Consequentemente, em sede de cumprimento de sentença, o órgão revisor de qualquer recurso permanece sendo a Turma Recursal, e não este Tribunal de Justiça. 4. Portanto, cumpre, caso assim deseje o recorrente, o protocolo do recurso junta à Turma Recursal. 5. Pelo exposto, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelas razões fundamentadas acima. 6. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) - 319

Nº 9000111-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Jhonnatan Miguel Correia Chagas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória (fls. 59/64 dos autos originários) proferida em 23 de abril de 2026 pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Maria Lucia de Fatima Barbosa Pirauá, nos autos da Ação Cominatória ajuizada por Jhonnatan Miguel Correia Chagas, representado por sua genitora, em face do ora agravante, tombada sob o n. 0742189-44.2025.8.02.0001, a qual deferiu parcialmente os pedidos para fornecimento de tratamento multidisciplinar. 2. Arguiu o recorrente que a decisão agravada incorreu em error in judicando, porquanto: (i) o laudo médico que embasou o pleito autoral foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, em descompasso com os parâmetros fixados na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado deste Egrégio Tribunal, realizada em 16 de junho de 2025; e (ii) o fornecimento de Auxiliar de Sala/Assistente Terapêutico em ambiente escolar constitui obrigação da instituição de ensino em que o paciente se encontra matriculado, e não do ente estatal, a teor do art. 27 da Lei nº 13.146/2015, do art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012, e do art. 4º, § 2º, do Decreto nº 8.368/2014. 3. Sustentando a clarividência de seu direito e o risco de grave lesão ao erário público, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, com a consequente suspensão das obrigações nela impostas até o julgamento final do recurso pelo colegiado. 4. É o relatório. 5. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 7. Narram os autos originários que o agravado, menor impúbere diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista TEA, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Estado de Alagoas postulando o custeio de tratamento multidisciplinar de saúde, compreendendo as seguintes terapias e respectivas cargas horárias: TERAPIASMULTIDISCIPLINARES BASEADAS EM ABA: PSICOLOGIA (04 horas) +FONOAUDIOLOGIA (03 horas) + TERAPIA OCUPACIONAL AVDs (01 horas)+ TERAPIA OCUPACIONAL em INTEGRAÇÃO SENSORIAL (02 horas) +MUSICOTERAPIA

(01 hora) + FISIOTERAPIA MOTORA (02 horas) +PSICOMOTRICIDADE (02 horas) + ASSISTENTE TERAPÊUTICO (10 horas). 8. O Juízo de origem, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, já adotou postura comedida e em consonância com os parâmetros técnicos mais recentes: indeferiu o fornecimento dos métodos terapêuticos específicos (ABA, TEACCH e Integração Sensorial como metodologia privilegiada), determinando que sejam aplicados os métodos disponibilizados pela própria rede pública de saúde; indeferiu, igualmente, os pedidos de Musicoterapia e Psicomotricidade, ante a ausência de previsão dessas especialidades nas diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria; e deferiu, tão somente, o fornecimento de tratamento com Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Fonoaudiólogo e Fisioterapeuta, exclusivamente na rede pública de saúde, sem fixação judicial de carga horária específica, a qual ficará a critério da própria disponibilização administrativa. 9. A decisão agravada teve como suporte fático o laudo elaborado pelo médico Felipe de Figueiredo Zaccara (CRM/AL 6731), que, segundo alegado pelo agravante, é pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista RQE em neuropediatria, não ostentando, portanto, a condição de especialista na área. 10. O NATJUS/AL, devidamente oficiado, confeccionou parecer técnico nos autos originários (fls. 54/58) recomendando o tratamento com psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, sem referendar a totalidade das terapias e cargas horárias prescritas. 11. O recurso baseia-se em diretrizes fixadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado realizada em 16 de junho de 2025, que estabeleceu parâmetros para demandas envolvendo tratamento de TEA, vejamos: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09. “O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.” 10. “A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 12. Tal entendimento tem por fundamento o direito fundamental à saúde, assegurado pelos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, reforçado pela Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e pela Lei nº 13.146/2015 Estatuto da Pessoa com Deficiência , diplomas que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 13. O precedente acima teve como fundamento, principalmente, a necessidade de uniformizar o entendimento sobre a obrigação de fornecer o tratamento multidisciplinar nos exatos termos do laudo médico ou se poderia ser relativizado diante do parecer do NATJUS, sendo firmado o entendimento de prevalência do laudo médico. 14. Pois bem. 15. A controvérsia central que se coloca neste tópico diz respeito à qualificação profissional do médico que subscreveu o laudo que embasou a concessão da tutela de urgência no juízo de origem, e às consequências processuais daí decorrentes. 16. Este Tribunal de Justiça tem construído, ao longo de sua jurisprudência recente sobre demandas envolvendo tratamento de TEA, um sólido entendimento no sentido de que a qualificação técnica dos profissionais integrantes da equipe multidisciplinar constitui requisito indissociável da validade e da efetividade do tratamento prescrito. Em diversos julgados, esta Corte tem exigido, como condição para o deferimento das tutelas de urgência, que as terapias sejam ministradas por profissionais com formação específica nas metodologias indicadas, psicólogos com certificação em ABA, fonoaudiólogos com especialização na mesma metodologia, terapeutas ocupacionais com formação em integração sensorial, entre outros, reconhecendo que a ausência dessa qualificação específica comprometeria a própria eficácia terapêutica e, por consequência, o resultado útil da intervenção judicial. 17. Esse entendimento reflete uma premissa técnica e científica incontornável: o Transtorno do Espectro Autista é condição de alta complexidade clínica, exigindo abordagens terapêuticas baseadas em evidências e conduzidas por profissionais devidamente habilitados. A especialização dos terapeutas não é, portanto, mero formalismo burocrático, mas condição substantiva para que o tratamento produza os resultados esperados no desenvolvimento cognitivo, social, comportamental e neurológico da criança. 18. Ora, se este Tribunal tem reiteradamente afirmado a importância da qualificação específica dos profissionais que executam o tratamento multidisciplinar, seria um contrassenso lógico e jurídico que essa mesma exigência de qualificação não se estendesse ao profissional que está na origem de toda a cadeia terapêutica: o médico responsável pelo diagnóstico e pela prescrição do tratamento. 19. A coerência sistêmica que o artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais ao determinar que a jurisprudência seja mantida estável, íntegra e coerente conduz inexoravelmente a essa conclusão. Não juridicamente sustentável, exigir com rigor a especialização do fisioterapeuta, do psicólogo e do terapeuta ocupacional que executarão o tratamento, e simultaneamente aceitar, como fundamento suficiente para impor obrigação financeira ao

Estado, laudo subscrito por médico cuja qualificação específica para o diagnóstico e tratamento do TEA não está comprovada. 20. A base de todo o tratamento multidisciplinar é o diagnóstico médico especializado: é ele que orienta, delimita e justifica cada uma das intervenções terapêuticas prescritas. Se a base é tecnicamente frágil, toda a estrutura que sobre ela se assenta fica comprometida. 21. O quadro ora analisado ganha contornos ainda mais nítidos quando se considera a regulamentação ética emanada do Conselho Federal de Medicina. A Resolução CFM nº 2.336/2023 é expressa ao proibir que médicos sem o respectivo Registro de Qualificação de Especialista RQE se autodenominem especialistas em determinada área clínica ou terapêutica, ainda que possuam cursos de pós-graduação, mestrado, doutorado ou especializações lato sensu na área. 22. Mais do que isso: a mesma norma determina que os médicos sem RQE, ao divulgarem suas qualificações acadêmicas, devem expressamente destacar que não são especialistas na área. Ou seja, o próprio Conselho Federal de Medicina reconhece que a pós-graduação lato sensu não se confunde com especialidade médica, e que a omissão dessa distinção na comunicação profissional configura infração ética. A única forma legítima de o médico ostentar e divulgar uma especialidade é por meio de título devidamente reconhecido e registrado no Conselho Regional de Medicina, mediante o correspondente RQE. 23. Essa distinção é juridicamente relevante para o caso em exame. 24. O laudo acostado aos autos originários foi subscrito pelo médico Felipe de Figueiredo Zaccara (CRM/AL 6731), cuja especialidade registrada junto ao CFM é a pediatria, sem qualquer RQE em neuropediatria. Eventual formação complementar que o profissional possa ter obtido por meio de cursos de especialização, pós-graduação ou similares não lhe confere, nos termos da regulamentação do CFM, a condição de especialista em neuropediatria, nem autoriza que seu laudo seja tratado, para fins judiciais, como prescrição médica especializada nessa área. 25. Não se questiona, por evidente, a boa-fé do profissional nem a seriedade de sua avaliação clínica. O que se afirma é que, para os fins específicos exigidos pela jurisprudência deste Tribunal e pelas diretrizes técnicas do NATJUS/AL, da Sociedade Brasileira de Pediatria e do Ministério da Saúde, que recomendam que o laudo de diagnóstico e tratamento do TEA seja subscrito preferencialmente por neurologista, psiquiatra ou pediatra com RQE em neuropediatria, com detalhamento da metodologia utilizada e dos instrumentos aplicados, o documento acostado aos autos não preenche os requisitos mínimos exigidos. 26. Essa exigência não é arbitrária. 27. O Conselho Nacional de Justiça, na VII Jornada de Direito da Saúde, consolidou entendimento no mesmo sentido, por meio do Enunciado nº 139, ao recomendar que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte. 28. O diagnóstico do TEA é exclusivamente médico e sua complexidade justifica a preferência por especialistas: a identificação de comorbidades, a heterogeneidade funcional do espectro e a necessidade de intervenções baseadas em evidências demandam formação técnica aprofundada, que o título de especialista com RQE, diferentemente da pós-graduação lato sensu, pressupõe e atesta. 29. É necessário, neste ponto, estabelecer uma distinção conceitual fundamental que frequentemente passa despercebida no debate sobre as demandas de saúde envolvendo tratamento de TEA: a diferença entre o contexto clínico, no qual o médico formula sua hipótese diagnóstica e prescreve o tratamento que, em sua avaliação técnica, melhor atende ao paciente, e o contexto judicial, no qual o Estado é compelido, sob pena de sanção, a custear tratamento específico com recursos públicos, em detrimento de outros potenciais beneficiários e de outras políticas públicas igualmente relevantes. 30. Quando uma demanda de saúde é levada ao Poder Judiciário com o objetivo de compelir o Estado a custear tratamento específico, o processo judicial passa a ser o instrumento por meio do qual se constitui, de forma coercitiva e definitiva, uma obrigação de fazer a cargo do ente público. Essa obrigação, uma vez judicialmente imposta, retira recursos do orçamento que seriam destinados a outros cidadãos igualmente necessitados, compromete a organização da política pública de saúde e, na prática, substitui a decisão administrativa do gestor público pela decisão judicial. Trata-se, portanto, de intervenção de natureza excepcional no domínio da discricionariedade administrativa, que somente se justifica quando amparada em instrução probatória sólida, coerente e tecnicamente fundamentada. 31. Caso o laudo médico fosse para fins meramente administrativos, tal rigor, a princípio, não seria exigido. É precisamente por essa razão que a exigência de laudo médico elaborado por especialista, com RQE na área pertinente, não representa burocracia excessiva nem indevida imposição de óbice ao acesso à justiça. Representa, ao contrário, a adequação do standard probatório à magnitude e à natureza da obrigação que se pretende impor ao Estado. 32. Esse cenário impõe, do ponto de vista jurídico, a incidência do princípio da proporcionalidade em sua dimensão de adequação entre o ônus probatório exigido e a magnitude da obrigação postulada. Quanto maior o impacto financeiro da medida judicial sobre o erário, e quanto menor a correspondência entre o que se postula e o que o sistema público regularmente oferece, maior deve ser o rigor na exigência de fundamentação técnica que justifique a imposição dessa obrigação ao Estado. 33. Não é desproporcional, ao contrário, é juridicamente necessário que a determinação judicial de custeio de tratamento de alto custo, fora dos protocolos do SUS, seja precedida de instrução probatória que demonstre, com segurança técnica, a necessidade individualizada do paciente, a adequação das intervenções prescritas ao seu quadro clínico específico e a insuficiência ou inadequação do que a rede pública oferece. Esses elementos somente podem ser adequadamente demonstrados por laudo subscrito por profissional com a qualificação técnica necessária para realizar o diagnóstico e para prescrever, com fundamentação científica sólida, cada uma das intervenções terapêuticas indicadas. 34. Nesse ponto, a solução que melhor harmoniza os valores em conflito de um lado, o direito fundamental à saúde do menor agravado e a proteção ao seu desenvolvimento neurológico em fase crítica; de outro, a necessidade de observância dos critérios técnicos e jurisprudenciais fixados por este Tribunal para o deferimento de tutelas dessa natureza, não é a revogação imediata da tutela concedida, mas a concessão de prazo razoável para que a parte agravada regularize a documentação, juntando aos autos laudo subscrito por médico especialista com RQE na área. 35. Com efeito, o atraso para fornecimento do tratamento multidisciplinar pode causar danos graves e de difícil reversão ao desenvolvimento do menor, frustrando os efeitos terapêuticos eventualmente já alcançados e impondo retrocesso em etapa sensível do seu desenvolvimento. 36. Por outro lado, a manutenção indefinida da tutela sem a adequação aos parâmetros técnicos fixados por este Tribunal representaria o esvaziamento prático das diretrizes estabelecidas na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado, comprometendo a coerência e a estabilidade da jurisprudência que se busca construir nessa matéria. 37. A solução intermediária é, portanto, a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte agravada junte aos autos do processo de origem laudo médico subscrito por especialista com RQE em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, contendo a descrição da metodologia diagnóstica utilizada, dos instrumentos aplicados, das condições clínicas e funcionais específicas do paciente e da justificativa técnica individualizada para cada terapia e carga horária prescrita, nos termos dos Enunciados nºs 105 e 139 do CNJ e dos parâmetros fixados por este Tribunal. 38. Durante esse prazo, o tratamento multidisciplinar deferido pelo juízo de origem deve ser mantido, a fim de resguardar o direito fundamental à saúde do menor e preservar a continuidade terapêutica já iniciada. 39. Decorrido o prazo sem a juntada do laudo especializado, caberá ao juízo de origem reavaliar a manutenção da tutela, podendo revogá-la ou adequá-la aos elementos técnicos então disponíveis nos autos, observados o contraditório e os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis. 40. Face ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo, tão somente para determinar que seja observada a diligência para que a parte agravada acoste aos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, laudo elaborado por médico especialista com RQE, prescrevendo as terapias necessárias, com carga horária e justificativa, além do diagnóstico, sob pena de revogação da liminar já concedida, que deverá ser avaliada pelo juízo a quo. 41. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 42. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 43. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 44. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 45. Publique-se e intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva

- Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Ledson Manoel de Oliveira Cavalcante Mendonça (OAB: 19439/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700290-37.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Município de Mata Grande - Apelada: Marinalva Correia dos Santos - Apelado: José Airton Xavier da Silva - Apelada: Maria Betânia Araújo - Apelada: Maria Gileide Xavier da Silva - Apelada: Maria José Oliveira dos Santos - Apelada: Maria José Leite Nunes - Apelada: Maria Madaleide Silva do Nascimento - Apelada: Maria Rosivan Silva de França - Apelada: Marilene de Araujo Tomaz - Apelada: Ana Lessia Farias de Sena - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Mata Grande, inconformado com a sentença (fls. 312/325) proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício deMataGrande, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança" tombada sob o n.° 0700290-37.2024.8.02.0022. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ''Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 ."((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de

competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de “procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito” - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de “exame técnico” previsto no art. 10 da Lei nª 12,153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a):Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento:1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a):CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, nas hipóteses de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição da competência dos Juizados Especiais deve considerar o valor atribuído à pretensão de cada autor, de forma individualizada, e não o montante global da demanda. Em outras palavras, para fins de definição da competência, deve ser considerado o valor do pedido de cada autor, e não a soma de todos os pedidos formulados na ação. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda. Precedente: AgRg no CC 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 28/8/2009; AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/6/2013; AgRg no REsp 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/3/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 472.074/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015.) No caso, apesar de ter sido atribuído à causa o importe de R$ 126.989,49 (cento e vinte e seis mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos) Dito isso, e considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor individual para cada autor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0800186-11.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: É T. O. dos S. - Agravado: V. A. T. R. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo ativo interposto por É. T. O. dos S. em face de decisão interlocutória (fls. 159/164 dos autos originários) proferida em 27 de maio de 2026 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro, na pessoa do Juiz de Direito Rafael Maia Correa, nos autos da Ação de Regulamentação de Visitas ajuizada por Victor Augusto Teixeira Rocha contra si, tombada sob o n.º 0765702-41.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/14), a parte agravante narra que o juízo determinou sua intimação pessoal para que, no prazo de 48 horas, manifestasse sobre alegações de descumprimento do regime de convivência e viabilizasse a entrega da menor, de 3 anos de idade, à intermediária judicial nomeada; bem como cominou multa diária de R$ 500,00 por descumprimento; autorizou a expedição de mandado de busca e apreensão da menor com auxílio de força policial; e classificou a conduta materna como alienação parental, com advertência de possível inversão da guarda. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, posto que: (i) ignorou o quadro de instabilidade psíquica do genitor, documentado em laudo multiprofissional do próprio Judiciário (Relatório n.º 008/2025, autos n.º 0700431-81.2025.8.02.0067, fls. 74/88), que desaconselhou o convívio desacompanhado, recomendando contato supervisionado e gradativo em ambiente neutro; (ii) desconsiderou as medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em favor da genitora, com suspensão temporária das visitas (fls. 23/27 dos autos n.º 0700431-81.2025.8.02.0067); (iii) o suposto descumprimento da decisão de fls. 126/130 decorreu de falha de comunicação entre patrona e cliente, dada a exiguidade do prazo entre a publicação (13/05/2026) e o final de semana designado para a visita, e não de recalcitrância deliberada; (iv) a menor apresentava enfermidade aguda atestada por pediatra, com indicação de repouso por quatro dias, tornando inviável o transporte intermunicipal; e (v) a medida de busca e apreensão com força policial, dirigida a criança de 3 anos, é medida excepcional que exige risco concreto à integridade da infante, não comprovado na espécie. 4. Sustentando a verossimilhança de seu direito e o perigo de dano irreparável à integridade física e psicológica da menor, requereu, em pedido liminar, a suspensão imediata da eficácia da decisão agravada, obstando o cumprimento do mandado de busca e apreensão forçada, a incidência da multa diária e as advertências de alienação parental e inversão de guarda, até o julgamento de mérito pelo colegiado. 5. Conforme termo à fl. 31, o presente processo alcançou minha relatoria em 8 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal,

conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cuida-se de ação de regulamentação de visitas relativa à menor M. S. T. R., de 3 anos de idade, filha das partes. O histórico processual evidencia que o direito de convivência do agravado com a filha menor já foi expressamente reconhecido em múltiplas oportunidades, especialmente nas decisões proferidas pela 22ª Vara Cível da Capital (fls. 55/56 e 71/72), que reconheceram o direito à convivência e determinaram a indicação de intermediário pela genitora, e em sede de medida protetiva perante o Juízo de Violência Doméstica (autos n.º 0700431-81.2025.8.02.0067), que, já em dezembro de 2025, autorizou o genitor a retomar o convívio com sua filha, condicionando-o à intermediação de terceiro. Não obstante, a agravante, a quem incumbia indicar terceiro apto a intermediar as visitas, permaneceu completamente inerte, obstando o exercício do direito paterno já judicialmente reconhecido. 10. Essa conduta omissiva da genitora não pode ser tolerada pelo ordenamento jurídico. O direito à convivência familiar constitui garantia fundamental da própria criança e não mera prerrogativa do genitor não guardião, assegurado pelo art. 227 da Constituição Federal e pelos arts. 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 11. A inércia ou omissão de um dos genitores não pode ser utilizada como mecanismo de obstrução do direito de convivência, sob pena de sério prejuízo ao desenvolvimento psicossocial da infante e de potencial configuração de alienação parental nos termos da Lei n.º 12.318/2010. 12. Nessa linha, o Ministério Público, ao se manifestar nos autos originários (fls. 153/156), reconheceu a gravidade dos indícios de descumprimento por parte da genitora e requereu a adoção de uma série de medidas urgentes, ponderando expressamente que a ausência de prova documental direta não pode paralisar a atuação judicial diante de condutas que afetam o direito fundamental da criança à convivência familiar. Não bastasse, os elementos constantes dos autos de origem apontam para conduta reiterada de obstaculização: a intermediária nomeada relatou ter tentado contato com a genitora no dia da visita sem obter resposta (fls. 147/148); a requerida igualmente não respondeu às mensagens enviadas a sua genitora (fls. 149/150); o requerente e a intermediária deslocaram-se até Junqueiro e permaneceram aguardando na sede do Conselho Tutelar sem que a criança fosse entregue (fls. 150/151); e o Boletim de Ocorrência n.º 00071249/2026 lavrado na 6ª Delegacia Regional de Polícia de São Miguel dos Campos (fls. 151/152) corrobora os fatos narrados. 13. Diante desse conjunto probatório, o juízo de origem acolheu o parecer ministerial e adotou as medidas coercitivas impugnadas, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), autorização de mandado de busca e apreensão com auxílio de força policial em caso de persistência do descumprimento e advertências quanto à alienação parental, em decisão devidamente fundamentada e alinhada ao entendimento do Ministério Público, guardião dos interesses da menor. 14. A decisão agravada revela-se, portanto, adequada, proporcional e necessária à efetividade do direito de convivência judicialmente reconhecido, não se vislumbrando, em sede de cognição sumária, a probabilidade de provimento recursal exigida pelos arts. 995 e 1.019, I, do CPC para a concessão do efeito suspensivo. 15. Os argumentos da agravante acerca da impossibilidade material de cumprimento e da ausência de ciência tempestiva da decisão de fls. 126/130 são questões que demandam dilação probatória e contraditório pleno, próprios do julgamento de mérito pelo colegiado, não justificando, na via estreita da liminar, a paralisação de medidas destinadas a resguardar o direito fundamental de uma criança de 3 anos à convivência com o seu genitor. 16. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Abel Felipe dos Santos Silva (OAB: 15630/AL) - 319

Nº 0807518-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Nadja Maria Martins Lessa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/11) interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão (fls. 225/228 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da5ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" tombada sob o n. 0752551-42.2024.8.02.0001, interposta em seu desfavor por Nadja Maria Martins Lessa, a qual restou consignada nos seguintes termos: - Da Revogação parcial da Decisão Anterior e da Inaplicabilidade do CDC [...] Ocorre que o julgamento do Tema 1.300 pelo STJ estabeleceu diretriz específica e contrária para a matéria, com força vinculante. [...] Diante do caráter superveniente e obrigatório do precedente, REVOGO a decisão, de fls. 69/71, somente no ponto acerca da inversão, a fim de alinhar o trâmite processual à jurisprudência consolidada - Da prescrição Todavia, conforme o Tema Repetitivo 1150 do STJ, a pretensão de ressarcimento por desfalques ou má gestão da conta PASEP submete-se ao prazo decenal (art. 205 do CC), cujo termo inicial é o dia em que o titular toma ciência inequívoca da lesão, o que ocorre comprovadamente com a obtenção dos extratos ou microfilmagens. Assim, verificada a ciência, em 04 de Julho de 2024, a demanda é tempestiva e deve prosseguir sob as diretrizes do Tema 1300 do STJ. Isto posto, REJEITO a prejudicial de mérito de prescrição. Em suas razões, sustenta o recorrente que a decisão agravada deve ser reformada para reconhecer a ocorrência da prescrição, nos termos da tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.387, porquanto o saque integral da conta PASEP ocorreu em 23/03/2004, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 30/10/2024. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para que, no mérito, seja provido. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo apenas para pronunciamento acerca do pedido de efeito suspensivo (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Importante consignar que, na origem, trata-se de demanda na qual a parte autora discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, sustentando a ocorrência de desfalques. Pois bem. Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, em demanda que discute alegadas irregularidades em conta vinculada ao PASEP. No que concerne ao prazo prescricional, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.150, firmou entendimento no sentido de que a pretensão de ressarcimento por desfalques em conta individual vinculada ao PASEP submete-se ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Posteriormente, no julgamento do Tema Repetitivo 1.387, a Corte Superior estabeleceu a tese de que o saque integral do principal dá início ao prazo prescricional da pretensão de reparação por falha na prestação do serviço, por saques indevidos, por desfalques, ou por ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidos em conta individualizada do PASEP. Assim, o prazo prescricional decenal tem início a partir da data do saque integral do saldo principal da conta vinculada ao PASEP, momento em que o participante toma ciência dos desfalques realizados. Nesse contexto, ao julgar o Recurso Especial n.º 2.214.879/PE, representativo da controvérsia submetida ao rito dos recursos repetitivos, o

Superior Tribunal de Justiça delimitou o conceito de saque integral nos seguintes termos: O saque integral deve, para fins desta decisão, ser compreendido como o saque que leve a zerar o saldo principal. Como explanado acima, há três tipos de pagamento ligados ao PASEP: principal, rendimentos e abono salarial. O principal corresponde ao valor amealhado no período anterior à Constituição de 1988. Rendimentos e abono salarial são pagos anualmente e, caso não sacados até o final do exercício de pagamento, incorporam-se ao principal. As ações de cobrança movidas pelos participantes alegam que valores deveriam ter sido incorporados ao principal, mas não foram. Defendem que os saques, especialmente dos rendimentos e do abono anual, não foram realizados pelo participante, e que os rendimentos são insuficientes. Portanto, são valores que, com o final do exercício de pagamento, deveriam ter se somado ao principal. O saque integral, para fins desta questão federal, é o saque de todo o valor principal. O saldo do valor principal corresponde ao resultado do histórico da conta. Portanto, equivale àquilo que o BANCO DO BRASIL apurou como devido, pelos créditos e débitos, no decorrer de todo relacionamento. A partir dele, não mais serão vencidos novos rendimentos, na medida em que esses são apurados com base no saldo positivo do principal. Eventuais novas parcelas, se existirem, estarão submetidas a um novo prazo prescricional. Caso permaneça em atividade e tenha renda dentro da faixa de dois salários, o participante terá direito ao abono anual (art. 239, § 3º, da CF). Por óbvio, essa nova parcela estará sujeita a novo prazo prescricional. (...) (grifos adicionados) No caso em exame, observa-se, a partir do extrato de fl. 144, que o saque do valor principal ocorreu em 23/03/2004, em razão do pagamento previsto na Lei n. 13.677. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 30/10/2024, conclui-se que o exercício da pretensão ocorreu fora do lapso prescricional, previsto no art. 205 do Código Civil. Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a plausibilidade do direito invocado, em razão, em princípio, do transcurso do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil, conforme as teses firmadas nos Temas Repetitivos n.º 1.150 e 1.387 do STJ. Igualmente, o perigo da demora decorre do prosseguimento indevido de ação, sujeitando o recorrente a atos instrutórios desnecessários. Assim, restam evidenciados, portanto, os requisitos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC. Diante dos motivos expostos, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, sustando os efeitos da decisão interlocutória recorrida até julgamento ulterior de mérito. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do CPC. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do CPC. Publique-se. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Cícero Antônio Lira de Araújo (OAB: 3300/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500854-95.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - Suscitado: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual em face do Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Ordinária c/c Tutela Antecipada n.º 0715375-63.2023.8.02.0001, ajuizada por Dário Carlos da Silva em face de Dário Carlos Félix Sampaio e do Estado de Alagoas, na qual se postula a anulação de carteira de identidade expedida com duplicidade de prontuário datiloscópico e a expedição de segunda via do registro geral do autor. 2. O dissenso entre os Juízos decorre da necessidade, ou não, de citação por edital do corréu Dário Carlos Félix Sampaio, cujas tentativas de localização por carta com aviso de recebimento restaram infrutíferas. O Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital declinou da competência, por reputar a citação editalícia incompatível com o rito dos juizados especiais, ao passo que o Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual não acolheu o declínio, por entender não esgotadas as diligências de localização do réu, suscitando o presente conflito. 3. Trata-se de questão recorrente nesta Corte de Justiça, que já apreciou controvérsia idêntica, envolvendo os mesmos Juízos ora em conflito, no Conflito de Competência Cível n.º 0500705-36.2025.8.02.0000 (Relator Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/03/2026), assim como em precedente da 1ª Câmara Cível, no Conflito de Competência Cível n.º 0500071-79.2021.8.02.0000 (Relator Des. Paulo Barros da Silva Lima, julgado em 07/12/2023). 4. Em ambos os precedentes, fixou-se o entendimento de que a citação por edital, por constituir medida excepcional, somente é cabível após esgotadas as tentativas de localização pessoal do réu inclusive mediante citação por oficial de justiça e consulta a cadastros eletrônicos disponíveis ao Poder Judiciário , de modo que a remessa dos autos ao Juízo Comum antes desse esgotamento configura declínio prematuro de competência, devendo o feito permanecer perante o Juizado Especial. 5. Tal entendimento converge, ainda, com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a excepcionalidade da citação editalícia e a condiciona ao prévio esgotamento das tentativas de localização do réu pelos correios ou por oficial de justiça (REsp n. 2.233.795/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025). 6. Diante desse panorama já consolidado nesta Corte, mostra-se provável, em juízo de cognição sumária, que a competência para processar e julgar o feito venha a ser declarada do Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, ora suscitado, ao menos até o esgotamento das diligências de localização do corréu. 7. Assim, e a fim de evitar prejuízo às partes diante da pendência do conflito especialmente considerando a condição de idoso do autor Dário Carlos da Silva, que goza de prioridade legal de tramitação nos termos da Lei n.º 10.741/2003 , FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o Juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/2015, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 8. Oficiem-se ambos os Juízos envolvidos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 9. Oficie-se o Juízo suscitado para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/2015. 10. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, na forma do art. 956 do CPC/2015. 11. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0700542-34.2025.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Otavio Moraes - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Considerando o acordo extrajudicial acostado às fls. 5/7, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por intermédio de Oficial de Justiça, para que informe ao servidor se tem ciência de que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente, tendo sido determinada: (i) a conversão da conta corrente em conta com pacote de tarifa zero; (ii) a restituição dos valores indevidamente descontados; e (iii) a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Deverá, ainda, informar se possui conhecimento de que seu patrono requereu a homologação de acordo extrajudicial por meio do qual, em substituição ao cumprimento integral da condenação imposta na sentença, a parte ré se compromete ao pagamento apenas da quantia de R$ 2.638,64 (dois mil seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e quatro centavos), a ser depositada diretamente na conta bancária do causídico. Por fim, deverá a parte autora manifestar-se expressamente acerca de sua concordância, ou não, com os termos do ajuste celebrado Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Afrânio Soares Júnior (OAB: 6226/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700621-40.2024.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Bradesco Seguros Ltda - Embargada: Maria Augusta da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Considerando o acordo extrajudicial acostado às fls. 4/6, INTIME-SE pessoalmente a parte autora, por intermédio de Oficial de Justiça, para que informe ao servidor se tem ciência de que a presente demanda foi julgada procedente, tendo sido: (i) declarada a inexistência da relação contratual objeto da lide; (ii) condenada a parte ré à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados; e (iii) condenada a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00 (mil reais). Deverá, ainda, informar se possui conhecimento de que seu patrono requereu a homologação de acordo extrajudicial por meio do qual, em substituição ao cumprimento integral da condenação imposta na sentença, a parte ré se compromete ao pagamento da quantia de R$ 1196,60 (mil cento e noventa e seis reais e sessenta centavos), a ser depositada diretamente na conta bancária do causídico. Por fim, deverá a parte autora manifestar-se expressamente acerca de sua concordância, ou não, com os termos do ajuste celebrado Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Afrânio Soares Júnior (OAB: 6226/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0806720-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Jorge Tenório Ferreira - Agravante: Maria das Dores Tenório Ferreira - Agravante: nadja tenorio ferreira da silva - Agravado: Ailton Cesar dos Santos Ferreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito ativo e suspensivo interposto por Jorge Tenorio Ferreira, Nadja Tenorio Ferreira e Maria das Dores Tenorio Ferreira de Almeida, em face de decisão interlocutória (fl. 671 dos autos originários) proferida em 10 de março de 2023 pelo juízo da 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos, nos autos do cumprimento de sentença da ação de Petição de Herança e tombada sob o n. 0000635-44.2007.8.02.0053. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo determinou o bloqueio das contas dos herdeiros mediante pesquisa via sistema SISBAJUD, antes da homologação do plano de partilha, sustentando que a ação se encontra em cumprimento de sentença de ação de petição da herança, no bojo da qual fora requerido prazo para apresentação do plano de partilha, requerimento este ainda não analisado pelo juízo de origem. 3. Arguiu a parte recorrente que a responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do espólio é limitada ao patrimônio herdado e somente exigível após a partilha, na proporção do quinhão recebido por cada um, de modo que o bloqueio das contas pessoais dos herdeiros, antes da homologação da partilha, careceria de fundamento legal, invocando precedente do Superior Tribunal de Justiça e o art. 1.997 do Código Civil, além de jurisprudência de outros tribunais no mesmo sentido. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo e ativo ao Agravo de Instrumento, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão de bloqueio das contas dos herdeiros, antes da homologação do plano de partilha. 5. Conforme termo à fl. 12, o presente processo alcançou minha relatoria em 2 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que, nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de anulação de partilha cumulada com petição de herança, determinou o bloqueio, via sistema SISBAJUD, dos ativos financeiros pessoais dos herdeiros agravantes, antes mesmo de homologado o novo plano de partilha que a própria sentença exequenda determinara fosse realizado, e tendo por base montante apurado unilateralmente pelo exequente a título de "valor da causa" da execução. 10. Adianto que entendo assistir razão à parte recorrente. 11. O exame do presente recurso revela, a bem da verdade, não uma, mas duas falhas autônomas e cumulativas na decisão agravada, cada qual suficiente, isoladamente, para justificar sua reforma, e que, somadas, tornam o cumprimento de sentença, tal como hoje estruturado na origem, um verdadeiro corpo estranho dentro do processo originário: (i) a prescrição da pretensão executiva quanto aos honorários sucumbenciais; e (ii) a ausência de título líquido que ampare a cobrança do montante penhorado. 12. Quanto ao primeiro eixo - a prescrição da pretensão de cobrança dos honorários sucumbenciais -, a certidão de trânsito em julgado constante dos autos originários revela, sem margem para controvérsia, que o acórdão que manteve a sentença condenatória transitou em julgado em 28 de maio de 2018. 13. Sendo a pretensão de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais sujeita a prazo prescricional quinquenal, contado justamente do trânsito em julgado da decisão que os fixou, tem-se que o termo final deste prazo se deu em 28 de maio de 2023, cito o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA. MARCO. REGIME APLICÁVEL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. REDUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. PEDIDO INCIDENTAL. MAJORAÇÃO. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO. PRÁTICA. ATOS PROCESSUAIS. VEDAÇÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia à verificação das alegações i) de que o regime legal aplicável à fixação de honorários no caso concreto é o do CPC/1973, ii) de prescrição da pretensão de execução dos honorários advocatícios na hipótese e iii) da imutabilidade da decisão que fixou os honorários provisórios na execução, tendo em vista a preclusão e a coisa julgada. 3. A sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 4. O prazo prescricional para cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais é quinquenal, e o termo inicial para sua fluência é a data do trânsito em julgado da sentença que os fixou. Precedentes. 5. Não tendo havido oportuno recurso contra a decisão que reduziu os honorários advocatícios provisoriamente arbitrados na execução, eventual rediscussão relativa a essa verba provisória encontra-se acobertada pela preclusão. 6. Nada impede que o magistrado, ao sentenciar a execução, verifique o trabalho adicional do advogado durante toda a tramitação do processo e incremente o montante inicialmente arbitrado, tendo em vista o seu caráter precário, fixando, então, definitivamente a verba a ser paga ao patrono recorrido. Todavia, essa avaliação é própria da sentença, momento em que o julgador tem as plenas condições de avaliar os parâmetros legalmente estabelecidos para o arbitramento final dos honorários devidos pela parte sucumbente (arts. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 e 85, § 2º, do CPC/2015). 7. Segundo o art. 703 do CPC/1973, uma vez suspensa a execução, é proibida a prática de quaisquer atos processuais, excetuando, apenas, eventuais providências cautelares urgentes. 8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1.787.113/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 28/10/2022.) 14. Ocorre que o cumprimento de sentença somente veio a ser protocolado em 14 de agosto de 2023, ou seja, quase três meses após escoado o quinquênio prescricional, de modo que, na espécie, a fração do crédito exequendo correspondente aos honorários de sucumbência - R$ 69.640,94 segundo a planilha apresentada pelo próprio exequente - encontra-se fulminada pela prescrição, inexistindo, a este específico título, qualquer razão legítima para a manutenção de constrição patrimonial. 15. Por fim, e talvez de forma mais relevante, o terceiro eixo desvela um vício estrutural ainda mais profundo no cumprimento de sentença tal como ajuizado: o título judicial em momento alguma condenou os ora agravantes ao pagamento de quantia líquida e certa. Relendo a sentença exequenda (itens 17 a 20, fls. 322/326, orig.), constata-se que o decisum (i) declarou nula a partilha anterior; (ii) determinou que nova partilha fosse realizada, incluindo o autor como herdeiro; (iii) antecipou os efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens descritos na inicial; e (iv) condenou os réus, isto

sim de forma líquida, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa. 16. Em nenhum destes itens há condenação ao pagamento, pelos herdeiros, do montante de R$ 464.272,93 que sequer o exequente identifica em sua planilha. Tal quantia, ao que se infere dos autos, não corresponde a qualquer obrigação de pagar reconhecida no título, mas sim, ao que tudo indica, a uma estimativa do valor patrimonial da quota hereditária a que o exequente entende fazer jus na partilha ainda não realizada - quantia esta que, por sua própria natureza, depende da efetiva elaboração e homologação do novo plano de partilha, e não de mero cálculo aritmético unilateral apresentado nos autos de cumprimento de sentença. 17. Executar-se o que não foi líquido é desbordar do título e converter o cumprimento de sentença em sucedâneo de uma liquidação que, na espécie, sequer foi instaurada nos moldes processuais adequados; o cumprimento de sentença, tal como hoje estruturado, busca dos herdeiros agravantes valores a que eles não foram condenados, calculados unilateralmente pelo próprio exequente e desconexos do efetivo objeto da condenação - que era, e segue sendo, o refazimento da partilha, não o pagamento de quantia certa equivalente ao quinhão hereditário antes mesmo de sua apuração. 18. Desta forma, conjugando-se os vícios examinados - a prescrição da parcela referente aos honorários sucumbenciais, e a ausência de título líquido quanto ao remanescente executado -, não subsiste fundamento idôneo para a manutenção da decisão de bloqueio SISBAJUD, tampouco para o prosseguimento do cumprimento de sentença na forma em que se encontra; e, por força do efeito translativo inerente ao Agravo de Instrumento, compreendo adequado que a questão seja submetida, em sua extensão integral, à apreciação do colegiado por ocasião do julgamento de mérito, podendo o cumprimento de sentença, conforme ali se decida, vir a ser inclusive extinto. 19. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de sustar a decisão de penhora on-line via SISBAJUD proferida na origem, bem como para determinar o sobrestamento do cumprimento de sentença in totum, na origem, até ulterior deliberação, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mary Lane Tenório da Silva (OAB: 8817/AL) - Tassia Rejane Lins Silva (OAB: 10575/AL) - José Domingos da Silva (OAB: 3629/AL) - 319

Nº 0807164-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Engemat-engenharia de Materias Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto pelo Município de Maceió, em face da decisão interlocutória proferida em 15 de maio de 2026 pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Antônio Emanuel Dória Ferreira, nos autos do Mandado de Segurança n. 0723377-17.2026.8.02.0001, impetrado por Engemat Engenharia de Materiais Ltda. em face do Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maceió IPLAM. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem, em sede liminar, em síntese, determinou ao ente municipal a conclusão da análise do Processo Administrativo n. 13100.74399/2025, relativo à Licença Ambiental de Implantação do empreendimento "Algarve Residencial", no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); determinou que se abstivesse de suspender o trâmite com base exclusivamente em recomendação ministerial ou em norma futura; e determinou que se abstivesse de exigir condicionantes não previstas na legislação vigente. 3. Arguiu o recorrente, em síntese, que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, na medida em que adentrou indevidamente no mérito administrativo do procedimento de licenciamento ambiental, impondo, de modo preventivo e abstrato, vedações à atuação do órgão técnico competente, em afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes e à primazia técnica da Administração Pública em matéria de licenciamento urbanístico e ambiental. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. 5. Conforme termo à fl. 35, o presente processo alcançou minha relatoria em 16 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o cerne da controvérsia reside na decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0723377-17.2026.8.02.0001, que, em síntese, impôs ao Município de Maceió a conclusão do Processo Administrativo n. 13100.74399/2025 em prazo peremptório, sob pena de multa, vedando-lhe, ainda, preventivamente, a suspensão do trâmite com base em recomendação ministerial e a exigência de condicionantes não previstas na legislação vigente. 10. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante objetiva compelir a Administração Municipal a promover o regular andamento do processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento "Algarve Residencial", sustentando que protocolou o pedido em 10 de julho de 2025, apresentou a documentação técnica exigida, incluindo o Estudo de Impacto de Vizinhança e já dispõe do Alvará de Aprovação e Execução de Obras n. 247/2025 e da Autorização Ambiental Municipal Prévia n. 083/2024. 11. O histórico da demanda surge das condutas da Municipalidade, que vem suspendendo indeterminadamente os processos administrativos deflagrados para a obtenção de alvarás e licenças ambientais no Litoral Norte de Maceió, com escopo na Recomendação nº 10, emanada da 66ª Promotoria de Justiça da Capital. A referida Recomendação datada de 20 de fevereiro de 2025, propõe a suspensão generalizada das licenças edilícias para empreendimentos multifamiliares verticais no Litoral Norte de Maceió, condicionando novos licenciamentos à promulgação de um futuro Plano Diretor e à apresentação de EIV. 12. Assim, não se desconsidera a elevada complexidade técnica e administrativa inerente aos procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental, os quais demandam vistorias, análises multidisciplinares e exames acurados de impacto de vizinhança e da conformidade com as normas aplicáveis. 13. Nada obstante, é certo que a Administração Pública está adstrita ao princípio da eficiência e ao dever de decidir os processos administrativos em prazo razoável, não sendo admissível que a inércia estatal se converta em óbice intransponível ao exercício de atividades econômicas legítimas exercidas em conformidade com as normas vigentes. 14. Nesse aspecto, a fixação de prazo peremptório para a conclusão do procedimento administrativo visa, precipuamente, combater a mora administrativa, sendo certo que a mera determinação de prosseguimento do feito, desacompanhada de medida assecuratória para a hipótese de descumprimento, corre o risco de tornar-se inócua perante eventual recalcitrância do ente municipal, cuja paralisia imotivada acarreta prejuízos de difícil reparação. 15. De modo que no tocante ao prazo de 30 (trinta) dias fixado pelo juízo a quo para a conclusão da análise do Processo Administrativo n. 13100.74399/2025, entendo que a decisão recorrida merece ser mantida. Além disso, como bem assentou o juízo de origem, o art. 14 da Resolução CONAMA n. 237/1997 estabelece prazo máximo de 6 (seis) meses entre o protocolo do requerimento de licenciamento ambiental e seu deferimento ou indeferimento, ressalvadas as hipóteses de EIA/RIMA ou audiência pública. 16. No caso concreto, o processo administrativo foi protocolado em 10 de julho de 2025, de modo que, ao tempo da decisão agravada, já haviam transcorridos mais de 10 (dez) meses sem deliberação conclusiva da autoridade impetrada. 17. Cumpre mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora não caiba ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício de sua competência técnica, é cabível ordem mandamental para que se assine prazo razoável à conclusão de processo administrativo cuja inércia se prolongue. 18. Exatamente

nesse sentido reafirmou o Min. Herman Benjamin, na SLS n. 3.677/AL, em caso envolvendo o mesmo Município de Maceió e a mesma controvérsia subjacente (Recomendação n. 10/66ª PJMPAL), ao consignar que a violação à razoável duração do processo administrativo possibilita a expedição de ordem judicial mandamental que delimite prazo ou termo final para a conclusão da análise pela autoridade competente. 19. Portanto, o prazo de 30 (trinta) dias corridos, fixado pelo juízo de piso, mostra-se razoável e proporcional, conjugando a necessária celeridade com a viabilidade técnica das análises pertinentes. Igualmente, a fixação de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais), revela-se medida proporcional para garantir a efetividade da ordem judicial. 20. Por outro lado, em observância ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o Judiciário não deve avançar, sem limites, sobre as demais funções estatais típicas, a saber, a executiva e a legislativa. Bem por isso, não pode a Justiça, mesmo a pretexto de se desincumbir de sua tarefa precípua de dizer o direito, substituir a Administração em suas atribuições ou legislar ordinariamente. O controle dos atos do poder público pelo Judiciário deve cingir-se, tanto quanto possível, a assegurar o cumprimento da lei e dos princípios constitucionais, respeitando o núcleo de atividades exclusivas dos demais Poderes. 21. Em que pese legítimas as razões do juízo a quo, verifica-se a indevida incursão no mérito administrativo, pois, em cognição sumária e de forma preventiva e abstrata, prescreve-se à Administração Pública como deve conduzir o procedimento de licenciamento ambiental, vedando-lhe, a priori, a exigência de documentos e estudos complementares que a própria legislação municipal lhe faculta (art. 535, § 1º, da Lei Municipal n. 5.593/2007), bem como o juízo de cautela administrativa que possa, eventualmente, motivar sua decisão. 22. Portanto, em consonância com a posição da Corte Superior, a manutenção de uma decisão provisória que interfira na análise própria da Administração Pública em temas que demandam o sopesamento de inúmeros fatores técnicos, sociais, econômicos e ambientais representa risco de grave lesão à ordem pública. 23. Desse modo, vislumbro a inadequação parcial do decisum agravado, uma vez que não deveria adentrar no mérito administrativo para vedar, a priori, exigências técnicas que a própria legislação faculta à Administração formular no curso da instrução. A Municipalidade deve prosseguir e concluir o Processo Administrativo n. 13100.74399/2025 no prazo assinalado, mas conserva, na integralidade, o poder-dever de fiscalizar, exigir o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais vigentes, sem prejuízo que a autoridade administrativa determine outras diligências ou documentos que a lei faculte e de forma fundamentada. 24. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ao requerido, a fim de sustar parcialmente os efeitos da decisão agravada no ponto em que determina que a autoridade coatora se abstenha de exigir condicionantes ou documentos não previstos na legislação vigente como requisito para a análise dos processos administrativos, posto que viola a vedação da incursão no mérito administrativo, mantendo, no mais, a decisão agravada, em especial no tocante à determinação de conclusão do Processo Administrativo ora em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 25. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 26. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 27. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 28. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0807251-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: GLAUCIA LIMA FONSECA MELLO - Agravado: MARIA EDUARDA SANTOS MELLO DAMASCENO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Glaucia Lima Fonseca Mello, em face de decisão interlocutória (fls. 84/88 dos autos originários) proferida em 4 de março de 2026 pelo juízo da 21ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Inventário tombada sob o n. 0754280-06.2024.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que, nos autos de inventário dos bens deixados pelo falecido Rodrigo Eduardo Alves de Mello, apresentou impugnação às primeiras declarações arguindo a incompetência territorial do Juízo de Maceió/AL e requerendo sua nomeação como inventariante, na condição de cônjuge supérstite, tendo o Juízo a quo, na decisão agravada, rejeitado ambos os pleitos, mantido a competência em Maceió/AL com base na certidão de óbito e nomeado a herdeira agravada como inventariante. 3. Arguiu a parte recorrente que a certidão de óbito gera presunção meramente relativa quanto ao domicílio do falecido, sustentando que o verdadeiro centro de interesses do autor da herança seria a Comarca de Aracaju/SE, nos termos do art. 48 do CPC, bem como que o indeferimento de sua nomeação como inventariante inverteu indevidamente o ônus probatório quanto à convivência conjugal, em violação à ordem de preferência estabelecida no art. 617, I, do CPC. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar o andamento do processo na origem, em especial as determinações dirigidas à inventariante nomeada, até o julgamento final do agravo. 5. Conforme termo à fl. 115, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que rejeitou a preliminar de incompetência territorial e indeferiu a nomeação da agravante como inventariante, no bojo de ação de inventário processada perante o Juízo de Maceió/AL. 10. Adianto que entendo assistir parcial razão à parte recorrente. 11. Quanto ao primeiro ponto, a alegada incompetência territorial do Juízo de Maceió/AL, não merece acolhida a pretensão recursal. 12. A agravante, com efeito, não apresenta nenhuma prova de natureza documental de que o autor da herança residia em Aracaju, de modo a afastar a competência fixada na origem com base na certidão de óbito (fl. 7); em verdade, sequer chega a afirmar categoricamente que o falecido ali residisse, limitando-se a sustentar que este teria residido a maior parte de sua vida no estado vizinho. 13. Ocorre que a regra de competência insculpida no art. 48 do Código de Processo Civil não eleva à condição de critério legal o local em que o autor da herança viveu por mais tempo, mas sim o foro de seu domicílio, entendido como o centro de gravidade de sua vida civil ao tempo do óbito, cito: Art. 48. O foro de domicílio do autor da herança, no Brasil, é o competente para o inventário, a partilha, a arrecadação, o cumprimento de disposições de última vontade, a impugnação ou anulação de partilha extrajudicial e para todas as ações em que o espólio for réu, ainda que o óbito tenha ocorrido no estrangeiro. 14. E tal domicílio, no caso concreto, se evidencia indiscutivelmente como sendo a cidade de Maceió, não havendo nos autos qualquer elemento concreto, documental ou objetivo que autorize concluir de forma diversa, sendo certo que a mera existência de bem imóvel em Aracaju/SE, ou a residência de parte dos herdeiros naquela localidade, não tem o condão de deslocar a competência fixada pela regra geral do domicílio do autor da herança, tratando-se de hipótese excepcional e subsidiária, prevista apenas para os casos em que o falecido não possuísse domicílio certo, o que não é a situação dos autos. 15. Diversa, contudo, é a sorte do segundo ponto recursal, relativo à ordem de nomeação da inventariança. 16. Neste particular, entendo que há desacerto na decisão agravada, mas não pela razão suscitada pela agravante. 17. De um lado, há nos autos elementos suficientes a indicar a ocorrência de separação de fato entre a agravante e o autor da herança, notadamente a residência de ambos em cidades distintas, bem como o próprio nascimento da herdeira agravada, oriunda de relacionamento diverso do falecido, circunstâncias que, ainda que em sede de cognição sumária, autorizam questionar a posição de prevalência que a agravante pretende extrair da mera subsistência formal

do vínculo conjugal. 18. De outro lado, contudo, tampouco se vislumbra motivação idônea para a nomeação da herdeira agravada, Maria Eduarda, como inventariante, na medida em que esta não se encontra na posse do único bem conhecido do espólio, o imóvel localizado em Aracaju, residindo, ao que consta, em localidade diversa daquela em que se situa o referido bem, o que esvazia a razoabilidade de sua indicação para a administração do acervo hereditário. 19. Assim, tratando-se de solução de terceira via, posto que tanto a posição da agravante quanto a da agravada se revelam, por razões distintas, desprovidas de legitimidade preferencial para o exercício da inventariança, entendo pertinente a nomeação, neste momento e em caráter provisório, da herdeira Júlia Carolina Lima Fonseca Mello, por ser a mais velha dos filhos do inventariado e por residir no próprio imóvel objeto da lide, circunstância que confere maior aderência prática e segurança à gestão do espólio até a solução definitiva da controvérsia. 20. Desta forma, mantendo a competência do Juízo de Maceió/AL por ausência de prova hábil a infirmá-la, mas reconhecendo o desacerto da nomeação da herdeira agravada como inventariante, entendo pela parcial reforma da decisão recorrida nos termos acima fundamentados. 21. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de afastar a nomeação de Maria Eduarda Santos Mello Damasceno como inventariante e determinar a nomeação, em seu lugar, de Júlia Carolina Lima Fonseca Mello, mantendo, no restante, os termos da decisão agravada, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0807302-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cicero Sabino dos Santos - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação de Tutela Recursal interposto por Cícero Sabino dos Santos, representado por sua curadora, em face de despacho proferido em 22 de maio de 2026 pelo Juiz de Direito Antônio Emanuel Dória Ferreira, nos autos de ação de obrigação de fazer em curso na 14ª Vara Cível da Capital, que condicionou a análise do pedido de bloqueio de verbas públicas municipais à prévia juntada de três orçamentos do serviço de atenção domiciliar (home care) ou de certidões negativas de fornecimento, sob pena de indeferimento. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/8), o agravante sustenta que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, porquanto: (i) a tutela de urgência para fornecimento do serviço de home care foi deferida em 26 de março de 2026 e jamais foi cumprida espontaneamente pelo Município de Maceió, decorridos mais de setenta dias; (ii) a sentença de mérito proferida em 19 de maio de 2026 confirmou integralmente a obrigação de custeio do serviço pelo ente público; (iii) já haviam sido acostados aos autos orçamentos da Provence Gestão em Serviços e da Help Home Care, com o serviço já implantado e em regular execução desde meados de abril de 2026; (iv) a exigência de novos orçamentos ou certidões negativas configura formalismo excessivo e viola os princípios da razoabilidade e da efetividade da tutela jurisdicional, bem como o direito fundamental à saúde e à vida do paciente, idoso de 70 anos portador de Doença de Parkinson, Alzheimer, câncer de próstata e hipertensão arterial. Requereu a concessão imediata de antecipação de tutela recursal para determinar o bloqueio, via SISBAJUD/BACENJUD, do valor de R$ 230.079,60 nas contas do Município de Maceió, com transferência direta à Provence Gestão em Serviços, bem como a prioridade de tramitação e julgamento do recurso, nos termos do art. 1.048, I, do CPC. 3. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela antecipada recursal para determinar o bloqueio de valores e a transferência direta dos valores para empresa prestadora do serviço de home care. 4. Conforme termo à fl. 52, o presente processo alcançou minha relatoria em 15 de junho de 2026. 5. É o relatório. 6. Prefacialmente, verifica-se que, conquanto não tenha realizado juízo de retratação como decorrência da interposição do presente recurso, o juízo a quo proferiu posterior decisão interlocutória (fls. 32/35 dos autos 0700242-73.2026.8.02.0001/00001) em que deferiu o pleito aqui explanado pela agravante nos mesmo termos em que pretendido na tutela antecipada recursal do presente agravo de instrumento, veja-se: Diante do exposto, com amparo no art. 536 do CPC/15, determino o sequestro on-line, por meio do sistema SisbaJud, em contas do executado, do montante apurado na memória de cálculos abaixo, suficiente para a obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação imposta. 7. Nesse sentido, é cediço que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. 8. Estabelecidas tais premissas, observa-se que a nova decisão (fls. 32/35 dos autos 0700242-73.2026.8.02.0001/00001) determinando "o sequestro on-line, por meio do sistema SisbaJud, em contas do executado, do montante apurado na memória de cálculos abaixo, suficiente para a obtenção do resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação imposta, implica superveniente perda de objeto do presente agravo, já que o pleito que agravante requer já restou atendido pelo juízo de origem. 9. Desse modo, faz-se imperioso o reconhecimento da perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, ante a superveniência de nova decisão, que enseja o não conhecimento do recurso. 10. Ante o exposto, diante da prejudicialidade da análise do pedido de tutela antecipada e seu mérito recursal, NÃO CONHEÇO do recurso, por considerá-lo prejudicado, diante da perda do objeto do presente recurso, ante a superveniência da decisão interlocutória proferida pelo juízo de primeiro deferindo o pleito ora pretendido, com supedâneo no art. 932, III do CPC. 11. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 12. Após o decurso do prazo recursal, caso não haja irresignação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando os autos em epígrafe. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Matheus Waldomiro de Almeida (OAB: 12318/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0807544-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravado: Dom Pietro Empreendimento Imobiliário SPE LTDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória (fls. 137/141 dos autos originários) proferida em 19 de março de 2026 pelo juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz de Direito Antonio Emanuel Dória Ferreira, nos autos do Mandado de Segurança ajuizado por Dom Pietro Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. em face do Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maceió IPLAM, tombado sob o n. 0712380-72.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, o Ministério Público narra que o juízo de origem, em sede de liminar, determinou que a autoridade coatora promovesse o imediato prosseguimento e análise do processo administrativo de licenciamento ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, limitada a R$ 20.000,00, abstendo-se de suspender sua tramitação com base em recomendação ministerial ou em norma futura, bem como de exigir condicionantes não previstas na legislação vigente. 3. Arguiu o Parquet recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, sustentando, em síntese: (i) a exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias fixado para análise de processo administrativo de elevada complexidade técnica; e (ii) a ilegalidade da vedação imposta à Administração Municipal quanto à exigência de documentos complementares, notadamente o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), faculdade conferida pelo art. 535, § 1º, da Lei Municipal n. 5.593/2007. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para sustar a decisão recorrida no ponto em que fixou o prazo de 5 (cinco) dias e no ponto em que vedou a exigência de documentos complementares, em especial o EIV. 5. Conforme termo à fl. 293, o presente processo alcançou minha relatoria em 18 de junho de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num

primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o cerne da controvérsia reside na decisão liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0712380-72.2026.8.02.0001, que, em síntese, determinou ao Presidente do IPLAM o imediato prosseguimento e conclusão do processo administrativo de licenciamento ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária, vedando-se à Administração a exigência de quaisquer condicionantes ou documentos não previstos na legislação vigente. 10. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante, ora agravada, objetiva compelir a Municipalidade a dar andamento e ultimar o processo administrativo de Licença Ambiental de Implantação do empreendimento "Edifício Dom Pietro", situado no bairro de Garça Torta, sustentando ter preenchido os requisitos legais e possuir licença ambiental prévia e alvarás regularmente expedidos. 11. Cumpre mencionar, de início, que, em que pese o ente municipal tenha noticiado, na origem, o cumprimento da decisão agravada com a concessão da Autorização Ambiental Municipal de Implantação nº 039/2026, subsiste o interesse recursal, tanto do Ente, quanto da Parquet ora agravante, porquanto o ato administrativo foi expedido exclusivamente em razão da imposição liminar e com expressa ressalva quanto à pendência da análise do Estudo de Impacto de Vizinhança, remanescendo a controvérsia acerca da legalidade dos parâmetros impostos pelo decisum, de sorte que o presente Agravo de Instrumento, bem como o conexo Agravo de Instrumento n. 0805761-40.2026.8.02.0000, não perderam o objeto. 12. Passada à análise da decisão ora agravada, é certo que o histórico da demanda surge das condutas da Municipalidade, que vem suspendendo indeterminadamente os processos administrativos deflagrados para a obtenção de alvarás e licenças ambientais no Litoral Norte de Maceió, com escopo na Recomendação nº 10, emanada da 66ª Promotoria de Justiça da Capital. A referida Recomendação datada de 20 de fevereiro de 2025, propõe a suspensão generalizada das licenças edilícias para empreendimentos multifamiliares verticais no Litoral Norte de Maceió, condicionando novos licenciamentos à promulgação de um futuro Plano Diretor e à apresentação de EIV. 12. Assim, não se desconsidera a elevada complexidade técnica e administrativa inerente aos procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental, os quais demandam vistorias, análises multidisciplinares e exames acurados de impacto de vizinhança e da conformidade com as normas aplicáveis. 13. Nada obstante, é certo que a Administração Pública está adstrita ao princípio da eficiência e ao dever de decidir os processos administrativos em prazo razoável, não sendo admissível que a inércia estatal se converta em óbice intransponível ao exercício de atividades econômicas legítimas exercidas em conformidade com as normas vigentes. 14. Nesse aspecto, a fixação de prazo peremptório para a conclusão do procedimento administrativo visa, precipuamente, combater a mora administrativa, sendo certo que a mera determinação de prosseguimento do feito, desacompanhada de medida assecuratória para a hipótese de descumprimento, corre o risco de tornar-se inócua perante eventual recalcitrância do ente municipal, cuja paralisia imotivada acarreta prejuízos de difícil reparação. 15. De modo que no tocante ao prazo fixado pelo juízo a quo para a conclusão da análise do Processo Administrativo de licenciamento ambiental, entendo que a decisão recorrida merece ser mantida. 16. No caso concreto, ao tempo da decisão agravada, o processo administrativo já se encontrava paralisado por período significativamente superior aos prazos legais, sem deliberação conclusiva da autoridade impetrada, restando configurada a mora administrativa. 17. Cumpre mencionar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, embora não caiba ao Poder Judiciário substituir a Administração no exercício de sua competência técnica, é cabível ordem mandamental para que se assine prazo razoável à conclusão de processo administrativo cuja inércia se prolongue. 18. Exatamente nesse sentido reafirmou o Min. Herman Benjamin, na SLS n. 3.677/AL, em caso envolvendo o mesmo Município de Maceió e a mesma controvérsia subjacente (Recomendação n. 10/66ª PJMPAL), ao consignar que a violação à razoável duração do processo administrativo possibilita a expedição de ordem judicial mandamental que delimite prazo ou termo final para a conclusão da análise pela autoridade competente. 19. Igualmente, a fixação de multa diária de R$2.000,00 (dois mil reais), limitada ao teto de R$20.000,00 (vinte mil reais), revela-se medida proporcional para garantir a efetividade da ordem judicial. 20. Por outro lado, em observância ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o Judiciário não deve avançar, sem limites, sobre as demais funções estatais típicas, a saber, a executiva e a legislativa. Bem por isso, não pode a Justiça, mesmo a pretexto de se desincumbir de sua tarefa precípua de dizer o direito, substituir a Administração em suas atribuições ou legislar ordinariamente. O controle dos atos do poder público pelo Judiciário deve cingir-se, tanto quanto possível, a assegurar o cumprimento da lei e dos princípios constitucionais, respeitando o núcleo de atividades exclusivas dos demais Poderes. 21. Em que pese legítimas as razões do juízo a quo, verifica-se a indevida incursão no mérito administrativo, pois, em cognição sumária e de forma preventiva e abstrata, prescreve-se à Administração Pública como deve conduzir o procedimento de licenciamento ambiental, vedando-lhe, a priori, a exigência de documentos e estudos complementares que a própria legislação municipal lhe faculta (art. 535, § 1º, da Lei Municipal n. 5.593/2007), bem como o juízo de cautela administrativa que possa, eventualmente, motivar sua decisão. 22. Portanto, em consonância com a posição da Corte Superior, a manutenção de uma decisão provisória que interfira na análise própria da Administração Pública em temas que demandam o sopesamento de inúmeros fatores técnicos, sociais, econômicos e ambientais representa risco de grave lesão à ordem pública. 23. Desse modo, vislumbro a inadequação parcial do decisum agravado, uma vez que não deveria adentrar no mérito administrativo para vedar, a priori, exigências técnicas que a própria legislação faculta à Administração formular no curso da instrução. A Municipalidade deve prosseguir e concluir o Processo Administrativo de licenciamento ambiental no prazo assinalado, mas conserva, na integralidade, o poder-dever de fiscalizar e exigir o cumprimento das normas urbanísticas e ambientais vigentes, sem prejuízo de que a autoridade administrativa determine outras diligências ou documentos que a lei faculte, de forma fundamentada. 24. Pelo exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO ao requerido, a fim de sustar parcialmente os efeitos da decisão agravada no ponto em que determina que a autoridade coatora se abstenha de exigir condicionantes ou documentos não previstos na legislação vigente como requisito para a análise dos processos administrativos, posto que viola a vedação da incursão no mérito administrativo, mantendo, no mais, a decisão agravada, em especial no tocante à determinação de conclusão do Processo Administrativo ora em questão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 25. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 26. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 27. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 28. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marcus Rômulo Maia de Mello - Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - 319

Nº 0807552-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Nayara da Silva Torres - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Nayara da Silva Torres, representada por seu genitor, em face de decisão interlocutória (fls. 194/197 dos autos originários) proferida em fase de cumprimento de sentença pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, na pessoa do Juiz de Direito Anderson Santos dos Passos, nos autos n. 0710899-73.2021.8.02.0058/02, movidos em face do Estado de Alagoas. 2. Em suas razões recursais, a agravante narra que a obrigação de

fornecimento contínuo e gratuito do medicamento Risdiplam 0,75 mg/ml já foi reconhecida em título judicial definitivo, em seu favor, para tratamento de Atrofia Muscular Espinhal (AME, CID G12.1), doença genética rara, progressiva, degenerativa e potencialmente fatal, e que, não obstante sucessivas intimações ao ente público executado ao longo de mais de cinco anos de tramitação processual, a obrigação permanece descumprida, encontrando-se a agravante sem o fornecimento de novo ciclo da medicação desde fevereiro de 2026. 3. Sustenta que a decisão agravada, mesmo diante desse histórico de reiterado descumprimento, limitou-se a conceder ao Estado de Alagoas novo prazo de 5 (cinco) dias para a aquisição administrativa do medicamento, postergando, uma vez mais, a adoção de medida executiva efetiva (bloqueio/sequestro de verbas públicas), o que, em seu entender, esvazia a autoridade da decisão judicial e expõe a agravante a risco concreto de descontinuidade terapêutica e de perdas funcionais irreversíveis, dada a natureza degenerativa da enfermidade. 4. Requereu, em pedido liminar, a concessão de tutela de urgência recursal para determinar o imediato bloqueio/sequestro de verbas públicas em montante suficiente à aquisição do medicamento prescrito, pelo período necessário à continuidade ininterrupta do tratamento, bem como a manutenção dos benefícios da gratuidade da justiça e das prerrogativas próprias da Defensoria Pública. 5. É o relatório. 6. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 8. Não obstante a relevância dos argumentos expendidos pela agravante e a inequívoca gravidade da enfermidade que a acomete, entendo que a determinação de bloqueio/sequestro imediato de verbas públicas, não comporta deferimento neste momento processual, por duas ordens de razões. 9. Em primeiro lugar, há de se ponderar o altíssimo valor do medicamento pleiteado. Conforme consta da própria decisão agravada, os orçamentos mais recentes acostados aos autos originários (págs. 178/179) indicam preço de mercado da ordem de R$ 1.383.582,40 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos) para o período de tratamento pretendido, valor manifestamente superior ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), parâmetro regulatório cuja observância foi expressamente reconhecida como necessária pelo próprio Juízo de origem. Tratando-se de quantia expressiva a onerar os cofres públicos, impõe-se redobrada cautela na adoção de medida constritiva de natureza satisfativa em sede de cognição sumária, em linha com o Enunciado nº 56 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ, mormente quando ainda pendente, na origem, a definição do valor exato a ser eventualmente bloqueado à luz do PMVG vigente. 10. Em segundo lugar, e de modo determinante, observo que o Estado de Alagoas não se manteve inteiramente inerte quanto ao cumprimento da obrigação. Com efeito, consta dos autos originários que o ente público efetuou, em agosto de 2025, depósito judicial no valor de R$ 671.388,36 (seiscentos e setenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), suficiente para garantir 6 (seis) meses de tratamento da agravante, conforme expressamente reconhecido na própria decisão agravada. 11. Tal circunstância evidencia cumprimento parcial da obrigação, ainda que intercalado por períodos de mora, o que distingue o caso de hipótese de descumprimento integral e absoluto, recomendando que não se proceda, de plano e sem nova oportunidade administrativa, à medida executiva mais gravosa pleiteada. 12. Não se ignora a gravidade da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e a necessidade de continuidade ininterrupta do tratamento, tampouco a mora verificada em períodos supervenientes ao depósito de agosto de 2025. Todavia, a própria decisão agravada já determinou, expressamente, a intimação do Estado de Alagoas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a aquisição do medicamento, sob expressa advertência de que o descumprimento injustificado ensejará a adoção de medidas executivas mais gravosas, inclusive o bloqueio de verbas públicas em montante suficiente à aquisição direta do fármaco. Tal providência mostra-se, por ora, adequada e proporcional, conciliando a urgência do caso com a necessidade de prévia definição do valor correto a ser eventualmente constrito, à luz do PMVG, e com o histórico de cumprimento, ainda que parcial, por parte do ente público. 13. Ademais, o Estado demonstrou a existência de procedimento administrativo em curso (n° E:02000.0000026110/2023, SESAU/FARMAJUD) e a elaboração de termo de referência para aquisição de 16 unidades do fármaco. 14. Dessa forma, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento recursal apta a justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar, desde logo e sem nova oportunidade de cumprimento administrativo, o bloqueio/sequestro de verbas públicas, devendo a matéria, inclusive quanto à eventual necessidade de nova medida constritiva, ser reapreciada pelo Juízo de origem à vista do resultado do prazo de 5 (cinco) dias já fixado na decisão agravada, ou, em momento oportuno, por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso pelo colegiado. 15. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal, mantendo hígidos os termos e efeitos da decisão agravada até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado, pelas razões fundamentadas acima. 16. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para sua imediata efetivação, inclusive quanto à eventual atualização do valor do medicamento à luz do PMVG vigente. 17. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como o agravado para ofertar contrarrazões no prazo legal. 18. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 19. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500936-29.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de muito reiterado e repetido Conflito Negativo de Competência entre o Juizado da Fazenda Pública da Capital acima indicado e a Vara da Fazenda Pública Municipal também acima indicada. 2. O dissenso entre estes juízos se dá acerca da intepretação de validade, vigência e eficácia da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que, versando sobre a competência dos juizados da fazenda pública, excluiu dado conjunto de matérias de sua apreciação; de forma que os juízos das varas da fazenda pública, entendendo inaplicável a norma estadual, tem remetido os feitos a estes juizados, que, por sua vez, vem suscitando regularmente os presentes conflitos de competência. 3. Acerca da questão, entretanto, o Tribunal Pleno desta Corte já reconheceu, ainda que em caráter obiter dictum, a constitucionalidade e validade da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que definiu a competência dos juizados da fazenda pública no âmbito deste Tribunal, sendo este o próprio mérito do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000. Cito a ementa: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI. INCISO V DO §3º DO ART. 2 DA RESOLUÇÃO TJ/AL N.º 11/2019 E INCISO V, §3º DO ART. 4º DA LEI ESTADUAL N.º 8.175/2019. SUPOSTA AFRONTA A COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ORIUNDO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO CONFLITO. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA PELO JUÍZO SUSCITADO. INCIDENTE PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO ADITADA PELA MAIORIA. NORMAS IMPUGNADAS QUE SÃO DE MERA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. DECLARAÇÃO OBITER DICTUM DE CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS. 1. O Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade tem natureza de controle difuso, e diferentemente do controle concentrado, não possui eficácia erga omnes, mas sim inter partes, ou seja, afeta tão somente aqueles que componham a lide originária, no caso

presente, o Conflito de Competência de n.º 0500030-15.2020.8.02.9000. 2. Embora, atipicamente, seja admissível a modulação de efeitos em controle difuso de constitucionalidade (RE 197.917, em especial o voto do Min. Gilmar Mendes), esta apenas será possível quando a relação jurídica afeta for de trato sucessivo, não sendo o caso dos autos principais, que trata de definição de competência do juízo. 3. Havendo o juízo suscitado julgado o processo objeto do conflito de competência, inexistindo utilidade de provimento jurisdicional acerca deste, igualmente se revela sem utilidade o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, posto que apenas destinado a resolver conflito de competência já superado, cabendo sua extinção sem resolução do mérito, por carência de pressupostos processuais. 4. Em razão da relevância da questão de fundo, a maioria do Pleno do Tribunal de Justiça, optou por apreciar a constitucionalidade das normas impugnadas em caráter obiter dictum, entendendo não haver invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre processo civil em função de terem as normas em questão apenas definido a organização judiciária, matéria de competência estadual. 4.1. Declaração em caráter obiter dictum da constitucionalidade do inciso V do §3º do art. 2 da Resolução TJ/AL n.º 11/2019 e do inciso V, §3º do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019. 5. Incidente extinto sem resolução do mérito. (Número do Processo: 0500827-25.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Data do julgamento: 05/03/2024; Data de registro: 17/04/2024) 4. Registro minha ressalva pessoal, visto que, por ter sido aquele incidente extinto por perda do objeto, entendi que não deveria se proceder com o exame da constitucionalidade; contudo a maioria optou por declarar, ainda assim, a validade da norma, de forma expressa e evidente. 5. Por mais que não tenha sido o mérito da questão decidida no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, indubitavelmente o Órgão Máximo do Tribunal de Alagoas, por 15 votos de seus 18 membros, estabeleceu sua interpretação e posição sobre a matéria, sendo uma marca clara de como decidiria a controvérsia e como os seus orgãos vinculados, inclusive no 1º Grau, devem proceder. 6. Tampouco compreendo válido o fundamento utilizado em muitas das decisões das Varas da Fazenda Municipal de remessa de variados feitos aos juizados, e que afastaram - sem declarar a inconstitucionalidade - a aplicação da Lei Estadual n. 8.175 de 2019 de que o Superior Tribunal de Justiça teria decidido em sentido contrário a este Tribunal Estadual, e reconhecido a competência dos juizados da fazenda pública. 7. Até o momento, se observa tão somente a existência de apenas uma decisão monocrática no âmbito do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário a esta Corte Estadual, sendo o REsp n. 2.208.884 de relatoria do Min. Francisco Falcão, que decidiu em 9 de maio de 2025, mas que não se debruçou, e nem mencionou, em seu decisum, a norma local. 8. Em contraposição, vê-se múltiplas decisões monocráticas posteriores que mantiveram a competência do Tribunal de Justiça de Alagoas para interpretar a legislação estadual, e, consequentemente, mantiveram os feitos perante as Varas da Fazenda Pública Municipal, sendo os REsp n. 2.212.504 de relatoria da Min. Regina Helena Costa, que decidiu em 22 de maio de 2025, o REsp n. 2.213.186, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que decidiu em 4 de agosto de 2025; e o REsp n. 2.178.292, de relatoria do Min. Paulo Sérgio Domingues, que decidiu em 15 de setembro de 2025. 9. Diante deste cenário de falta de uniformidade, não há justificativa e nem razoabilidade para a transferência de centenas de processos antes da pacificação da questão na Corte Superior, principalmente considerando as várias implicações que tem em se remeter os feitos ao juizado: não recolhimento de custas, limitação de recursos, limitação da instrução probatória, etc. 10. A economia processual e o princípio da razoável duração do processo que impõe a manutenção da aplicação da legislação estadual e da competência que vem sendo praticada há 6 anos, até que decisão definitiva e exauriente sobre a questão seja dada. 11. Ademais, a suposta invalidade da Lei Estadual n. 8.175/2019 e aplicabilidade do IAC n. 10 do Superior Tribunal de Justiça que foram suscitados pelo Município de Maceió na Reclamação n. 49.831 ao Superior Tribunal de Justiça, estando pendente de julgamento. 12. Contudo, desde já a medida liminar na reclamação que foi indeferida pelo relator, Min. Marco Aurélio Bellizze, de forma que é imperativa e evidente a necessidade de aguardar a decisão de mérito da Reclamação pela Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça antes que se promova uma transferência em massa de processos entre unidades que operam com ritos distintos. 13. Assim, compreende-se que deve ser aplicada pelos juízos fazendários de 1º Grau a norma estadual em vigência, além de aplicarem e respeitarem a posição do Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas até ulterior deliberação da Corte Superior. 14. Vê-se, assim, a necessidade, ao menos por ora, de retorno dos autos ao juízo suscitado, aparentemente competente para o processamento do feito. 15. Pelo exposto, FIXO A COMPETÊNCIA PROVISÓRIA para a apreciação de medidas urgentes nos autos de origem perante o juízo suscitado, na forma do caput do art. 955 do CPC/15, pelas razões fundamentadas acima, até o julgamento do mérito deste incidente pelo colegiado. 16. Oficiem-se ambos os juízos envoltos neste Incidente para que tomem conhecimento desta decisão. 17. Oficie-se o juízo suscitado também para que preste as informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias úteis, na forma do art. 954, caput e parágrafo único, do CPC/15. 18. Decorrido in albis o prazo anterior ou oferecida a manifestação, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis na forma do art. 956 do CPC/15. 19. Após, oferecido ou não parecer, retornem-me os autos conclusos para voto. 20. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0807076-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Rafael Albertim Lessa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença n.º 0741556-33.2025.8.02.0001, ajuizado por Rafael Albertim Lessa, que deferiu o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, até o limite de R$ 16.239,80 (dezesseis mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta centavos), ante o aparente descumprimento da obrigação de fazer fixada no título executivo. Sustenta a agravante que a pretensão executiva extrapola os limites objetivos do título judicial, porquanto a quantia bloqueada corresponde a nota fiscal de reembolso referente a sessões de terapia comportamental pelo método ABA realizadas em ambiente domiciliar, modalidade que, segundo alega, teria sido expressamente excluída pelo acórdão proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 0734697-40.2021.8.02.0001, processo de conhecimento que deu origem ao título executivo ora em cumprimento. Aduz que a decisão agravada, não obstante reconhecer a existência de controvérsia quanto à modalidade do tratamento e à abrangência do reembolso pleiteado, determinou a imediata constrição patrimonial sem enfrentar a tese de excesso de execução, limitando-se a afirmar que a matéria demandaria análise mais aprofundada, incompatível com a fase executiva. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada, inclusive a transferência ou o levantamento dos valores bloqueados, até o julgamento final do agravo. É o relatório. Decido quanto ao pedido de efeito suspensivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal tempestividade e cabimento, nos termos do art. 1.015, inciso I, do CPC, por se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença que versa sobre tutela provisória , e ausente hipótese de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do CPC, recebo o recurso. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do CPC, cabe ao relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento quando demonstrados, cumulativamente, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, na forma do art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma. A alegação de excesso de execução constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando à preclusão, razão pela qual comporta exame direto por este relator, independentemente da fase em que veiculada, conforme já assentado por esta 3ª Câmara Cível (Conflito/Agravo n.º 0813112-35.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 18/11/2025). Compulsando os documentos que instruem o recurso, verifico que o acórdão proferido na Apelação Cível n.º 0734697-40.2021.8.02.0001 que constitui o título executivo objeto do cumprimento de sentença deu parcial provimento ao recurso da própria operadora tão somente para determinar que as sessões de psicomotricidade

prestadas por educador físico especialista ocorressem em ambiente clínico, afastando a obrigação de fornecimento desse profissional específico em ambiente domiciliar e/ou escolar, mantendo, em todos os demais termos, a sentença que determinou a autorização e o custeio integral do tratamento pelo método ABA, conforme prescrição médica, sem restrição de ambiente. A nota fiscal que fundamenta a pretensão executiva refere-se a atividade de psicologia e psicanálise, descrevendo a realização de terapia comportamental ABA em ambiente domiciliar conduzida por profissional de psicologia serviço diverso, portanto, daquele especificamente excluído pelo acórdão exequendo, que se limitou às sessões de psicomotricidade com educador físico especialista. Assim, a delimitação promovida pelo título executivo não alcança a intervenção ABA realizada por psicólogo, de modo que a pretensão de reembolso veiculada na execução não extrapola, à primeira vista, os limites objetivos da condenação, não se configurando o excesso de execução alegado. Tal conclusão converge com o entendimento já firmado por esta Câmara em hipóteses assemelhadas, nas quais a negativa de efeito suspensivo foi mantida diante da ausência de demonstração efetiva de excesso de execução (Agravo de Instrumento n.º 0806408-06.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 25/04/2025). Dessa forma, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso, pressuposto indispensável à concessão do efeito suspensivo pretendido, restando prejudicada a análise do requisito do risco de dano grave, ante a ausência de cumulação dos pressupostos legais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. Comunique-se esta decisão ao Juízo agravado. Anote-se que as intimações dirigidas à parte agravante deverão ser realizadas exclusivamente em nome dos advogados Gustavo Uchôa Castro (OAB/AL n.º 5.773) e Ericka Monique Viana da Silva (OAB/AL n.º 22.415), conforme requerido. Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC. Após, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL) - Pedro Dias de Araujo Junior (OAB: 80B/SE) - Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - 319

Nº 0807220-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Nayara da Silva Torres - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Alagoas, em face de decisão interlocutória proferida em 04 de junho de 2026 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, nos autos do Cumprimento de Sentença n° 0710899-73.2021.8.02.0058/02, ajuizado por Nayara da Silva Torres, menor, representada por seu genitor, em face do ora agravante. 2. Na origem, a parte exequente busca a satisfação de sentença condenatória que determinou ao Estado de Alagoas o fornecimento contínuo e gratuito do medicamento risdiplam (Evrysdi), 0,75 mg/ml, na dose de 5 mg por via oral, fármaco de alto custo prescrito para o tratamento da menor. 3. Em síntese, o Estado de Alagoas realizou depósito judicial de R$ 671.388,36, equivalente a seis meses de tratamento; a FARMAJUD declarou desabastecimento do medicamento; o juízo determinou, mediante decisão de 26/05/2026, a juntada de três propostas comerciais atualizadas de fornecedores distintos, por verificar indícios de que o valor do fármaco superaria R$ 1.000.000,00; foram acostados dois orçamentos privados (ONCOPROD e 4BIO) no montante idêntico de R$ 1.383.582,40; o Estado informou a existência do processo administrativo interno n° E:02000.0000026110/2023, em tramitação na SESAU/FARMAJUD, e a elaboração de termo de referência para aquisição de 16 unidades, além de sustentar a necessidade de observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), demonstrando que o valor unitário regulado era de R$56.581,26, inferior ao menor orçamento privado apresentado (R$ 57.648,85). 4. A decisão agravada, proferida em 04 de junho de 2026, determinou a intimação do Estado de Alagoas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovesse a aquisição do medicamento, consignando que deveria observar, "se for o caso", os parâmetros de contratação e os limites de preço aplicáveis às compras governamentais. Advertiu, ainda, que o descumprimento poderia ensejar bloqueio de verbas públicas em montante suficiente à aquisição direta do fármaco, sem prejuízo da responsabilização pessoal dos agentes públicos competentes. 5. Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese: (i) que o prazo de cinco dias é materialmente inexequível para aquisição pública regular de fármaco de altíssimo custo, que exige verificação de estoque, consulta a atas vigentes, emissão de termo de referência, empenho e demais atos de controle administrativo; (ii) que a decisão relativizou indevidamente o PMVG ao condicionar sua observância à expressão "se for o caso", em desacordo com as Súmulas Vinculantes ns. 60 e 61 do STF e com os Temas 6 e 1.234 da Repercussão Geral; (iii) que a ameaça de bloqueio milionário calculado com base em orçamentos privados acima do teto regulatório ofende o precedente vinculante do STF; (iv) que a ameaça genérica de responsabilização pessoal de agentes públicos é desproporcional; e (v) que, subsidiariamente, qualquer medida constritiva deve ter como base de cálculo o PMVG vigente, ser operacionalizada pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, e ser precedida de laudo médico atualizado. 6. Conforme Termo à fl. 23, o presente processo alcançou minha relatoria em 12 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso concreto, a probabilidade de provimento recursal encontra-se demonstrada por duas razões principais: (a) a incongruência da expressão "se for o caso" no que toca à observância do PMVG, e (b) a incompatibilidade do prazo de cinco dias com os procedimentos de aquisição pública de medicamento de altíssimo custo. 11. Quanto ao PMVG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.234 da Repercussão Geral (RE 1.366.243, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/09/2024, publicado em 11/10/2024), fixou tese de observância obrigatória segundo a qual "sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor". Esse entendimento foi consolidado nas Súmulas Vinculantes nºs. 60 e 61, que determinam a observância dos acordos interfederativos homologados pelo STF no Tema 1.234 e das teses do Tema 6 (RE 566.471) em todas as fases da judicialização da saúde, incluindo a execução. 12. A jurisprudência desta Egrégia Corte pacificou-se no mesmo sentido, ao reconhecer que o PMVG constitui teto inafastável, mesmo nas hipóteses em que a aquisição é realizada por particular mediante bloqueio judicial (TJ-AL, AI 08048410320258020000, Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 16/12/2025; TJ-AL, AI 0805356-38.2025.8.02.0000, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª Câmara Cível, j. 01/09/2025). 13. Cumpre ressaltar que, o Supremo Tribunal Federal, em reclamação ajuizada pelo próprio Estado de Alagoas, cassou decisão que afastara o PMVG sob fundamento análogo ao que se discute nestes autos, reafirmando que o bloqueio acima do teto regulatório descumpre os paradigmas dos Temas 6 e 1.234 e das Súmulas Vinculantes ns. 60 e 61 (STF, Rcl 80099 SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 22/04/2026). 14. Desse modo, a decisão agravada, ao empregar a locução "se for o caso" como condicionante da observância do PMVG, fragilizou o caráter vinculante dos citados precedentes e criou ambiente de incerteza incompatível com a determinação do STF. Ao mesmo tempo, ao advertir sobre possível bloqueio "em montante suficiente à aquisição direta do fármaco" sem delimitar expressamente o teto regulatório, abriu caminho para que eventual medida constritiva tome como referência os orçamentos privados juntados pela exequente (R$ 1.383.582,40), notoriamente superiores ao PMVG demonstrado pelo Estado (R$ 56.581,26 unitário). 15. Quanto ao prazo de 5 dias fixado pelo juiz de origem, a aquisição pública regular de fármaco de altíssimo custo como o risdiplam demanda, no mínimo, verificação de estoque na FARMAJUD, pesquisa de atas vigentes, apuração de PMVG atualizado pela CMED, elaboração de termo de referência, autorização administrativa, empenho e

demais atos de controle da despesa pública. 16. O Estado demonstrou a existência de procedimento administrativo em curso (n° E:02000.0000026110/2023, SESAU/FARMAJUD) e a elaboração de termo de referência para aquisição de 16 unidades do fármaco, providências que afastam a configuração de inércia absoluta injustificada. A imposição de prazo de cinco dias, sob ameaça de responsabilização pessoal de agentes públicos, exige do gestor o cumprimento imediato de uma obrigação estruturalmente incompatível com os trâmites mínimos de legalidade administrativa. 17. A relativização excepcionalíssima do PMVG pelo STF, cogitada apenas quando configurada inércia prolongada e injustificada do ente estatal (STF, Rcl 80099 SP), não se aplica à hipótese: o Estado demonstrou empenho administrativo concreto, com o depósito voluntário anterior de R$671.388,36 e a instauração de procedimento licitatório específico. 18. Prosseguindo, o risco de dano grave e de difícil reparação está igualmente caracterizado. O cumprimento imediato da decisão, no prazo exíguo de cinco dias, sob ameaça de bloqueio de verbas públicas calculado com base nos orçamentos privados, expõe o erário a constrição potencial de R$1.383.582,40, montante superior ao PMVG e em desconformidade com os parâmetros vinculantes do STF. Trata-se de medicamento de fornecimento contínuo e sem prazo final determinado, o que agrava o risco de impacto orçamentário cumulativo. O bloqueio de verbas públicas em patamar acima do PMVG, uma vez efetivado, de difícil reversão no plano orçamentário, podendo comprometer a execução de outras políticas públicas de saúde e afetar a isonomia entre pacientes do SUS. 19. A concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, deve ser calibrada de forma a garantir a continuidade do tratamento da agravada sem sacrificar os parâmetros regulatórios vinculantes. Não se trata de obstar o cumprimento da obrigação judicial de fornecimento do medicamento - condenação transitada em julgado e cuja validade não se discute -, mas de condicionar a execução aos termos impostos pelo STF nos Temas 6 e 1.234 e nas Súmulas Vinculantes ns. 60 e 61. 20. Ressalte-se que não se ignora a gravidade da Atrofia Muscular Espinhal (AME) e a necessidade de continuidade ininterrupta do tratamento, tampouco a mora verificada em períodos supervenientes ao depósito de agosto de 2025. 21. Nesse sentido, o efeito suspensivo se impõe especificamente quanto à ameaça de bloqueio calculado com base em orçamentos privados, sem prévia delimitação do PMVG vigente como teto obrigatório e à advertência genérica de responsabilização pessoal de agentes públicos desvinculada de conduta dolosa ou injustificadamente omissiva individualizada. 22. A efetivação da obrigação de fornecimento, por sua vez, deverá ocorrer com observância dos seguintes parâmetros: (i) qualquer aquisição, bloqueio, sequestro, alvará, depósito ou pagamento judicial deverá observar, obrigatoriamente, o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) vigente para o Estado de Alagoas, conforme consulta oficial à Anvisa/CMED, sendo vedado desembolso em valor superior ao teto regulatório; (ii) eventual aquisição decorrente de medida constritiva deverá ser operacionalizada pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, sem repasse direto de numerário à parte; (iii) o cálculo deverá considerar o quantitativo estritamente necessário ao período comprovado por laudo médico atualizado; (iv) deverá ser concedido prazo razoável ao Estado para conclusão do procedimento administrativo de aquisição, com comprovação de atos concretos da SESAU/FARMAJUD. 22. Pelo exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e, presentes a probabilidade de provimento recursal e o risco de dano grave de difícil reparação (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC/2015), DEFIRO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para: (a) determinar que qualquer aquisição, bloqueio, sequestro, alvará, depósito ou pagamento judicial observe, obrigatoriamente, o PMVG vigente para o Estado de Alagoas, sendo vedado pagamento judicial em valor superior ao teto regulatório, devendo eventual aquisição ser operacionalizada pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor, nos termos dos Temas 6 e 1.234/STF e das Súmulas Vinculantes ns. 60 e 61. (b) suspender a eficácia da advertência genérica de responsabilização pessoal de agentes públicos, sem prejuízo de eventual apuração individualizada, caso demonstrada conduta dolosa ou injustificadamente omissiva; (c) determinar que o Estado de Alagoas comprove, nos autos originários, os atos concretos de aquisição já praticados pela SESAU/FARMAJUD no âmbito do processo administrativo n° E:02000.0000026110/2023, bem como a previsão concreta para o fornecimento do medicamento, sob pena de adoção das medidas executivas pertinentes, sempre observado o teto regulatório (PMVG). 22. A presente decisão não obsta a continuidade do tratamento da agravada nem o exercício das medidas executivas cabíveis pelo juízo de origem, desde que observados os parâmetros vinculantes acima determinados. 23. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 24. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 25. Após cumpridas tais diligências, tendo a parte agravada se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 26. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - 319

Nº 0807296-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Associação dos Criadores de Alagoas - Agravado: Sendas Distribuidora S/A (Assaí Atacadista) - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Grupo Mateus S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Associação dos Criadores de Alagoas (ACA), em face de decisão interlocutória (fls. 1.619/1.623 dos autos de origem) proferida em 30 de agosto de 2024, pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Manoel Cavalcanti Manso Neto, nos autos ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico contra si ajuizada e tombada sob o n. 0716913-16.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a agravante narra que o juízo a quo decidiu de forma equivocada, nos seguintes termos: Considerando, pois o efeito translativo do referido Acórdão, extingo o feito em relação ao Estado de Alagoas, com lastro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por conseguinte, determino sejam os autos redistribuídos à uma das Varas Cíveis da Capital, em virtude da incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da causa. 3. A agravante defende que aquela decisão incorreu em error in procedendo, ao extinguir o feito no dia 30.08.2024, enquanto pendia de julgamento os embargos de declaração por ela opostos e que posteriormente anulou os efeitos do acórdão utilizado como fundamento para declinação de competência, mantendo o equivocado posicionamento mesmo com oposição de aclaratórios, em que se esclareceu todo o cenário processual que envolvia o recurso de agravo de instrumento. 4. Insiste a agravante que a decisão vergastada baseou-se em um ato judicial juridicamente inexistente, porquanto a anulação de um ato processual retira-lhe toda e qualquer eficácia, aplicando-se a premissa de que o que é nulo não produz efeitos, já que a anulação de um ato contamina os atos subsequentes que dele dependam. 5. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, liminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento e, no mérito, pugnou: c) Ao final, seja DADO PROVIMENTO ao presente recurso para, reconhecendo o error in procedendo: a. anular e reformar integralmente a r. decisão interlocutória com-batida, a fim de afastar a declinação de competência e determinar a permanência dos autos na 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, juízo competente para processar e julgar a de-manda originária; b. determinar o desarquivamento dos autos do agravo de instru-mento de nº 0805346-96.2022.8.02.0000, permitindo que esta Câ-mara proceda com novo julgamento do recurso, uma vez que anulação da decisão colegiada. 6. Termo (fls. 31) informa o alcance dos presentes autos à minha relatoria, em 15 de junho de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, os requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos da tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme rezam os seus arts. 995 e 1.019, I. 10. Nestes autos, a parte agravante defendeu a necessidade da revogação da decisão liminar, a qual decidiu pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação ao Estado de Alagoas e, por conseguinte, determinou a imediata redistribuição para umas das varas

cíveis da capital, em virtude do reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar aquele feito originário. 11. A priori, impende destacar que o Código de Processo Civil preconiza que: “Art. 42. As causas cíveis serão processadas e decididas pelo juiz nos limites de sua competência, ressalvado às partes o direito de instituir juízo arbitral, na forma da lei.” 12. No caso dos autos, a agravante Sendas Distribuidora S/A ajuizou uma ação de obrigação de fazer e declaratória de validade e higidez de negócio jurídico, requerendo, liminarmente a imediata paralisação das obras em curso no imóvel doado à Associação dos Criadores de Alagoas (ACA) pelo Estado de Alagoas, tendo incluído este ente público no polo passivo na condição de litisconsórcio necessário. 13. Registro, de imediato, que a matéria objeto da ação originária já é bastante conhecida por esta relatoria, em virtude de sua atuação nos autos do agravo de instrumento tombado sob o n. 0805346-96.2022.8.02.0000, interposto pela agravante Sendas Distribuidora S/A, em face de decisão interlocutória proferida naqueles mesmos autos de origem. 14. A partir disso, numa análise perfunctória, entendo que as alegações da parte agravante não demonstram a existência da probabilidade de seu direito, conforme passo a expor, minuciosamente. 15. O caso em comento detém inúmeras particularidades, visto que foi ajuizada uma ação ordinária pelo grupo controlador da rede de Supermercados Assaí, visando resguardar seus direitos como locatário de imóvel em que pretendia edificar uma loja, sendo a demanda em face de litisconsórcio composto pela Associação dos Criadores de Alagoas - ACA, entidade locadora, do Grupo Mateus S.A., rede concorrente e que viria a substituir a empresa autora na qualidade de locatária, assim como o Estado de Alagoas, doador à ACA do imóvel discutido, tendo imposto o encargo contratual de não destinação do bem para outros fins que não a promoção da agropecuária na região. 16. Assim, restaram definidos os polos daquela demanda judicial. 17. Conforme já explanado anteriormente, mantenho o entendimento da flagrante ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas, que absolutamente nada tem a fazer no âmbito da discussão de origem, pois a litigância guarda relação com eventual má-fé do locador, descumprimento contratual de locação comercial, denunciação vazia, concorrência desleal e outros pontos de natureza eminentemente privada e empresarial, cuja responsabilidade ou ingerência da administração é verdadeiro contrassenso. 18. A fim de justificar a inclusão do ente público no polo passivo, a autora informou que uma das causas de seu insucesso comercial no contrato firmado com a associação corré, proprietária do imóvel, seria justamente o encargo que o Estado lhe impingiu quando do contrato de doação, impedindo a destinação do imóvel para outro fim que não o de promoção da atividade de criação de gado. 19. Contudo, segundo a parte agravante e corré naquele feito, o pronunciamento colegiado utilizado como suporte determinante da sentença foi posteriormente anulado por este Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a decisão subsequente proferida naquele mesmo agravo não reapreciou o mérito da competência, tampouco reafirmou a ilegitimidade do Estado de Alagoas e não determinou nova redistribuição, mas apenas reconheceu a perda superveniente de objeto daquele agravo de instrumento. 20. Nisso, cabe razão à agravante, porém em nada altera a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau. 21. O fato é que, da natureza do encargo firmado entre o donatário locador e o doador estatal, surge a compreensão de que a pretensão da parte locatária outra não é que acrescentar argumento para a paralisação da obra pela entidade concorrente, ou seja, caso os argumentos de matiz privada - descumprimento do contrato, violação da boa-fé, direitos de posse sobre imóvel locado - não sejam suficientes para lhe garantir a interrupção das instalações, o suposto teor público da questão - o descumprimento do encargo, com destinação outra ao bem - seria. 22. Frise-se que o Estado de Alagoas, em sua contestação (fls. 706/718), arguiu sua ilegitimidade passiva, manifestando seu absoluto desinteresse no litígio, destacando se tratar de demanda de natureza eminentemente privada e não cabendo ao locatário, quer um supermercado, quer outro, se imiscuir na relação entre doador e donatário, menos ainda sobre a existência ou não de descumprimento do encargo, direito potestativo exclusivo do ente público, que apenas este pode reclamar. 23. A defesa estatal da ausência completa de qualquer pedido contra si é eloquente, porquanto todas as decisões judiciais requeridas visam atingir quer o supermercado concorrente, ora agravante, quer a associação locadora, ora agravada, sendo absolutamente estranha e injustificável a inclusão do Estado de Alagoas naquela demanda judicial primitiva. 24. Isto é absolutamente lógico. 25. A ocorrência ou não de descumprimento do encargo firmado para a doação apenas poderia ser aventada pelo Estado de Alagoas em ação própria por si ajuizada e, mais do que isso, perante a narrativa da própria parte agravante, acarretaria tão somente na retomada do bem pelo ente público, não havendo nexo para impedimento de obras, uma vez que a estrutura montada poderia, por exemplo, ser readequada para fins compatíveis com aqueles acordados quando da doação. 26. Compreendo acertada, portanto, a decisão de extinção da demanda de origem em relação ao ente público, remanescendo a discussão quanto aos demais litisconsortes passivos. 27. Consequentemente, havendo aquele feito, apenas pela inclusão do Estado entre os réus, tramitado junto a uma Vara da Fazenda Pública Estadual e, em sendo a competência em razão da pessoa de natureza absoluta, uma vez constatada a ilegitimidade passiva da fazenda pública, a extinção do processo em relação ao ente estatal é medida imperativa, devendo ser determinada sua imediata redistribuição para juízo competente que não aquele fazendário, como feito pelo juízo primevo. 28. Portanto, sendo caso concreto de litígio privado entre locatário e locador donatário de imóvel doado com encargo pelo ente público, quem não possui interesse na demanda, tese preliminar arguída naqueles autos no momento processual oportuno, cumpre a extinção do feito na extensão que lhe alcance e a consequente redistribuição da ação a juízo cível comum. 29. Por conseguinte, entendo pelo indeferimento do pedido de efeito suspensivo neste recurso, preservando a determinação judicial de extinção do feito de origem em relação ao Estado de Alagoas e da consequente redistribuição a uma das varas cíveis da capital para que possam ter seu regular prosseguimento. 30. Pelo exposto, NÃO CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, mantendo-se incólume a decisão interlocutória proferida nos autos de origem, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito pelo colegiado. 31. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 32. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, abrindo-se prazo para os agravados ofertarem suas contrarrazões, caso assim desejem e, após cumpridas diligências desta decisão, retornem-me conclusos os autos para voto. 33. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator’ - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: José Celestino Silva Neto (OAB: 18890/AL) - Alvaro Arthur Lopes de Almeida (OAB: 941/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0807595-78.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Ana Célia Lopes de Almeida - Requerido: Município de Maceió - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, formulado por Ana Célia Lopes de Almeida, em apartado ao recurso de apelação nº 0716344-10.2025.8.02.0001, em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública, na pessoa do Juiz de Direito Léo Dennisson Bezerra de Almeida, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada em desfavor do Município de Maceió, a qual foi julgada parcialmente procedente nos seguintes termos (fls. 184/189): Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para, com espeque no art. 487, I do CPC/15, reformando a tutela de urgência deferida anteriormente, condenar o réu a fornecer à parte autora suplementação alimentar através do uso de uma das seguintes fórmulas:nutridrink protein 350 gramas ou nutren fortify 360 gramas ou nutren protein 400 gramas - 03 unidades/mês - durante o período de 06 meses, com possibilidade de renovação por igual período, totalizando o prazo máximo de 1(um) ano, condicionando a continuidade do fornecimento à apresentação de relatório médico atualizado a cada 06 (seis) meses. 2. Em suas razões recursais, a parte requerente narra que o Juízo a quo, ao julgar parcialmente procedente o pedido formulado na exordial, condenou o ente público réu a fornecer-lhe a suplementação alimentar nutridrink protein 350g, ou nutren fortify 360g, ou nutren protein 400g, na quantidade de 3 (três) unidades/mês, limitando, todavia, o fornecimento ao período de 6 (seis) meses, com possibilidade de renovação por igual período, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano, condicionada a continuidade do fornecimento à apresentação de relatório médico atualizado a cada 6

(seis) meses. 3. Arguiu a parte recorrente que a sentença recorrida incorreu em error in judicando ao fixar limitação temporal de 1 (um) ano para o fornecimento da suplementação alimentar, em descompasso com a prescrição médica acostada aos autos, que recomenda o acompanhamento nutricional sem prazo predeterminado, sem prejuízo de reavaliação periódica (anual ou semestral) para fins de continuidade do fornecimento, tratando-se a recorrente de paciente oncológica (CID C50.8 neoplasia maligna de mama), em tratamento contínuo com hormonioterapia e elevado risco nutricional. 4. Sustentando a probabilidade de provimento do recurso de apelação e o risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da descontinuidade abrupta do fornecimento ao término do prazo judicialmente fixado, requereu, em sede de efeito suspensivo ativo, a reforma parcial da sentença tão somente quanto à limitação temporal imposta, para que o fornecimento da suplementação alimentar se dê sem prazo predeterminado, condicionado à apresentação de relatório médico atualizado periodicamente, nos termos do art. 1.012, §§3º e 4º, do CPC. 5. É o relatório. 6. Inicialmente, diante do pedido de atribuição de efeito ativo à apelação, cumpre destacar que o Código de Processo Civil admite tal providência quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 1.012, § 4o, do CPC. 7. Assim sendo, é necessário analisar a presença dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 8. Pois bem. 9. No caso concreto, discute-se o direito de pessoa diagnosticada com neoplasia da mama (CID 10: C50), motivo pelo qual necessita fazer acompanhamento nutricional, em caráter de urgência, com suplementação alimentar através do uso de uma das seguintes fórmulas: nutridrink protein 350 gramas ou nutren fortify 360 gramas ou nutren protein 400 gramas - 03 unidades/mês - durante o período de 06 meses. 10. O pedido de tutela de urgência foi inicialmente indeferido em primeiro grau, à vista de parecer desfavorável do NATJUS, sobrevindo, contudo, decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça que deferiu a tutela de urgência em sede recursal, determinando o fornecimento da suplementação pleiteada. 11. Sobreveio, então, a sentença de mérito, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a responsabilidade do ente municipal em fornecer a suplementação alimentar, porém limitando o fornecimento ao prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, totalizando o máximo de 1 (um) ano, condicionada a continuidade à apresentação de relatório médico atualizado semestralmente. 12. A saúde é direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação, conforme dispõem os arts. 6o e 196 da Constituição da República. 13. Assim, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. 14. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. 15. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Neste sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 16. Feitas essas considerações, depreende-se que a controvérsia recursal não diz respeito ao dever do ente municipal de fornecer a suplementação alimentar pleiteada, mas tão somente à limitação temporal de 1 (um) ano fixada na sentença, em aparente descompasso com a prescrição médica que instrui os autos, a qual não estabelece prazo certo para o tratamento nutricional, recomendando reavaliação periódica para fins de continuidade. 13. Sobre o tema, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça vem se posicionando reiteradamente no sentido de que a limitação temporal do fornecimento de medicamentos, suplementos ou tratamentos de saúde, quando não amparada em fundamentação técnico-científica ou em laudo médico que indique prazo certo de duração, viola o direito fundamental à saúde, devendo prevalecer a prescrição médica individualizada, condicionando-se a continuidade do fornecimento à apresentação periódica de documentação médica atualizada, mecanismo idôneo a resguardar tanto o direito do paciente quanto o interesse público na fiscalização da efetiva necessidade do tratamento. 14. Nesse sentido, confiram-se os precedentes desta Corte, no qual já é assentado entendimento análogo quanto à inadequação de limitação temporal de tratamentos de saúde dissociada da indicação médica especializada.: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TESES DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 1234 DO STF DEFINIU OS PARÂMETROS DE DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E DIRECIONAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO (ITEM 1) PARA QUE ALCANCEM AS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 19/9/2024. ESTADO DE ALAGOAS QUE DEVERÁ BUSCAR O RESSARCIMENTO PELA UNIÃO, VIA REPASSES FUNDO A FUNDO (FNS AO FES OU AO FMS). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ VERIFICADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA. RECURSO DA PARTE AUTORA.PLEITO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POR TEMPO INDETERMINADO. ACOLHIDO. ALEGADO VALOR IRRISÓRIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REJEITADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO. 1.No julgamento do Tema 1234 do STF foram definidas as hipóteses de fixação da competência da justiça federal, para casos de medicamentos não incorporados ao SUS, com base no valor do tratamento anual. Quanto às ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). 2. Houve modulação dos efeitos da decisão proferida no Tema 1234 do STF (item 1) de maneira que alcançam somente as ações ajuizadas após 19/9/2024. Assim, não é o caso de declínio pois trata-se de ação ajuizada anteriormente. 3.Quanto ao preenchimento dos requisitos do Tema 106 do STJ, durante a instrução processual foi acostado laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, atestando a necessidade do medicamento, assim como a ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; além da incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento e a existência de registro do medicamento na ANVISA. 4. O art. 464, §1º, II, CPC possibilita o indeferimento da perícia quando esta for desnecessária diante das provas já produzidas. No caso, a existência de laudo médico circunstanciado comprova suficientemente os fatos alegados, além de conferir celeridade ao processo que discute direito à saúde. 5. A parte autora requer que o fornecimento do medicamento seja por tempo indeterminado. Não é razoável impor o limite de 1 ano para fornecimento dos medicamentos, por não haver previsibilidade de finalização do tratamento. A limitação implicaria em necessidade, no curto período de 1 ano, de mover novamente a máquina do judiciário para tutelar o direito à saúde já exaustivamente demonstrado nos autos. Nesse passo, acolho o pedido neste ponto, mantendo o o fornecimento condicionado à apresentação de laudo médico atualizado semestralmente. 6.Recurso do Estado de Alagoas conhecido e não provido. Recurso da parte autora conhecido e provido.(Número do Processo: 0748960-09.2023.8.02.0001; Relator (a):Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE PRECEITO COMINATÓRIO. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR POR TEMPO INDETERMINADO, SEM PREJUÍZO, PARA A SUA CONTINUIDADE, DE REAVALIAÇÃO ANUAL OU SEMESTRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL FIXADA NA SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM A SOLICITAÇÃO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE ACOMPANHA A PACIENTE.

PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de apelação cível interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial para condenar o Município de Maceió ao fornecimento do suplemento isosource 1,5 1l ou trophic 1,5 1l ou nutrison energy 1,5 - 36 unidades/mês - pelo período de 6 (seis) meses, com possibilidade de renovação por uma única vez, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a aferir se foi proporcional alimitaçãotemporal do tratamento fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não conhecimento do pedido de justiça gratuita, por ausência de interesse recursal, na medida em que a benesse já concedida prevalece em todas as instâncias e para todos os atos do processo, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. Da análise do formulário de solicitação do suplemento alimentar, observa-se que foi estipulado o período de 12 (doze) meses de tratamento, com reavaliação a cada 6 (seis) meses pela rede de atenção básica à saúde. Assim, vê-se que a sentença não se pautou no relatório emitido pelo profissional da saúde que acompanha a paciente, uma vez que estabeleceu o período de 6 (seis) meses para o tratamento, com possibilidade de renovação por uma única vez, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano. 5. Mostra-se razoável fixar a condição de que a parte autora apresente reavaliação das indicações médicas semestralmente, em atenção à sua evolução clínica e necessidade, o que deve ser feito diretamente ao órgão da Administração Pública. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido em parte e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: n/a. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1137758/SP 2017/0175435-1, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/05/2020, T3 - Terceira Turma. (Número do Processo: 0750005-77.2025.8.02.0001; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) 15. Some-se a isso a circunstância de que a recorrente é pessoa idosa (69 anos), em tratamento oncológico contínuo, hipótese em que a interrupção do fornecimento da suplementação alimentar ao término do prazo de 1 (um) ano, sem que se tenha, neste momento processual, elementos que indiquem a cessação da necessidade clínica, submeteria a paciente ao risco concreto de desassistência nutricional durante o curso do tratamento, bem como imporia à parte o ônus de ajuizar nova demanda idêntica à presente, com inegável prejuízo à efetividade do direito fundamental à saúde e à razoável duração do processo. 16. Por outro lado, a exigência de apresentação de relatório médico atualizado a cada 6 (seis) meses para fins de continuidade do fornecimento, tal como já fixada na sentença recorrida, mostra-se mecanismo adequado e suficiente para resguardar o erário municipal contra eventual cessação da necessidade clínica, não havendo razão para que tal controle periódico seja conjugado, ademais, com um teto temporal máximo e absoluto de 1 (um) ano, o qual carece de respaldo na prescrição médica acostada aos autos. 17. Assim, presente a probabilidade de provimento do recurso de apelação, evidenciada pela jurisprudência consolidada desta Corte em casos análogos, bem como o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da potencial descontinuidade do tratamento nutricional de paciente oncológica idosa, impõe-se o deferimento parcial do efeito suspensivo ativo pleiteado, tão somente para afastar a limitação temporal máxima de 1 (um) ano fixada na sentença, mantendo-se, no mais, a exigência de apresentação de relatório médico atualizado semestralmente como condição de continuidade do fornecimento. 18. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao recurso de apelação, para suspender a eficácia da sentença proferida nos autos n. 0716344-10.2025.8.02.0001 tão somente quanto à limitação temporal máxima de 1 (um) ano fixada para o fornecimento da suplementação alimentar, determinando que o Município de Maceió mantenha o fornecimento de nutridrink protein 350g, ou nutren fortify 360g, ou nutren protein 400g 3 (três) unidades/mês , sem prazo predeterminado, condicionada a continuidade do fornecimento à apresentação de relatório médico atualizado a cada 6 (seis) meses, mantendo-se a sentença recorrida em seus demais termos, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 23. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 24. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 25. Publique-se e intime-se Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 9548B/RN) - 319

Nº 0807638-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: BRUNO LUIZ DA SILVA LIMA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por Bruno Luiz da Silva Lima, representado por sua genitora, Sra. Lusanira Pulcina da Silva Lima, em face de decisão interlocutória proferida em 22 de maio de 2026 pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito José Cavalcanti Manso Neto (fls. 70/73 dos autos originários, processo n.º 0759698-85.2025.8.02.0001), a qual denegou o pedido de tutela de urgência voltado a compelir o Estado de Alagoas a fornecer tratamento multidisciplinar prescrito por médico especialista. 2. Segundo consta da petição inaugural da ação de origem, o agravante é portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) suporte 3 com comorbidade Transtorno do Déficit Intelectual (TDI) severo - CID: F84.0 e CID: F720 -, diagnosticado e acompanhado pelo Dr. Erik Leite de Almeida, CRM/AL nº 7573, conforme laudo de fls. 35/39 dos autos originários. O plano terapêutico prescrito contempla acompanhamento multidisciplinar que inclui psicologia em ABA, fonoaudiologia com metodologias ABA, PROMPT e PECs, terapia ocupacional com integração sensorial e treinamento de AVDs e AIVDs, psicopedagogia, equoterapia, neuropediatria e assistente terapêutico em sala de aula, em regime de 13 horas semanais, por tempo indeterminado. 3. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar com fundamento no § 3.º do art. 300 do CPC, ao entendimento de que o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão obstaria a concessão da tutela antecipada, consignando, ainda, que a parte autora não teria atendido ao despacho de fls. 59, que determinava a apresentação de justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, nos termos do Enunciado n.º 139 da VII Jornada de Direito da Saúde. 4. Em suas razões recursais (fls. 3/19 do instrumento), o agravante sustenta a ocorrência de error in judicando, argumentando, em síntese: (i) que o indeferimento genérico da tutela, sem análise individualizada de cada modalidade prescrita, viola o princípio da integralidade do atendimento em saúde; (ii) que o laudo médico de fls. 35/39 preenche integralmente as exigências informativas do juízo a quo; (iii) que a irreversibilidade, na espécie, milita em favor do agravante, e não do ente público, porquanto cada mês de privação do tratamento representa perda cognitiva e social irrecuperável, dada a plasticidade cerebral que se reduz com o tempo; e (iv) que tanto a probabilidade do direito quanto o periculum in mora estão devidamente demonstrados, inclusive pelo parecer do NATJUS, que concluiu de forma favorável ao atendimento multidisciplinar. 5. O agravante requereu, ainda, a concessão do benefício da gratuidade de justiça, declarando hipossuficiência econômica (fls. 20/22 do instrumento), informando que sua genitora e representante legal sobrevive de benefício assistencial do INSS - BPC. 6. Os autos foram distribuídos por sorteio a esta relatoria em 18 de junho de 2026, conforme termo à fls. 37 do instrumento. 7. Fundamento e decido. 8. Ab initio, é importante asseverar que a análise dos pressupostos de admissibilidade constitui matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser examinados ex officio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 9. Compulsando os autos (fls. 20/22), verifica-se que o agravante faz jus ao benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 3.º, do CPC. 10. Preenchidos os requisitos exigidos pelos arts. 1.015 a 1.017 do Código de Processo Civil, notadamente o cabimento (art. 1.015, I, do CPC), a tempestividade (art. 1.003, §5º, do CPC) e a dispensa do pagamento das custas diante da concessão da gratuidade. Ademais, a juntada do rol de documentos exigidos pelo art. 1.017 do CPC está dispensada, por se tratar de processo eletrônico (§5º do art. 1.017). 11. Dessa forma, merece o recurso ser conhecido. 12. Concluída a prelibação, passo ao exame do pedido de tutela antecipada. 13. Em casos como este, ressalte-se, possui o Desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender os efeitos da decisão proferida pelo julgador de primeiro grau, antecipando a pretensão recursal final, caso constate a possibilidade de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. É a exegese do disposto no art. 1.019, inciso I, do CPC/2015 e no art. 995 e seu parágrafo único, ambos no Código de Processo Civil de 2015. 14. No caso em tela, a decisão combatida

indeferiu integralmente a tutela de urgência, ao fundamento de que a parte autora não teria atendido ao despacho de fl. 59 dos autos originários - que determinava a apresentação de justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita - e de que o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão obstaria a concessão da medida, nos termos do § 3.º do art. 300 do CPC. 15. O cerne do presente recurso está em verificar se merece reforma a decisão proferida pelo juízo a quo para conceder a tutela de urgência e compelir o Estado de Alagoas a fornecer ao agravante o tratamento multidisciplinar prescrito pelo Dr. Erik Leite de Almeida às fls. 35/39 dos autos originários, que inclui acompanhamento psicológico em ABA, fonoaudiologia com métodos ABA, PROMPT e PECs, terapia ocupacional com integração sensorial e treinamento de AVDs e AIVDs, psicopedagogia, equoterapia, neuropediatria e assistente terapêutico em sala de aula, em regime de 13 horas semanais, por tempo indeterminado. 16. In casu, tem-se, de um lado, o direito do agravante, portador de Transtorno do Espectro Autista suporte 3 com comorbidade Transtorno do Déficit Intelectual severo, de receber tratamento integral e adequado às suas necessidades específicas, e, de outro, o direito do Estado de Alagoas de não ser compelido a arcar com prestações cuja eficácia não esteja suficientemente respaldada pela literatura científica. 17. Pois bem. 18. A saúde é um direito social resguardado constitucionalmente (art. 6º da CF/88) e por diplomas internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo XXV), sendo uma prerrogativa essencial ao alcance da dignidade da pessoa humana. 19. Assim, importante mencionar que se trata de um direito amplo, que não está limitado ao fornecimento de medicamentos e cirurgias, mas a todo tratamento e procedimento necessário à manutenção da plena saúde física e psíquica do ser humano. 20. O art. 12 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, do qual o Brasil é signatário desde 1992, reconhece a amplitude deste direito ao estabelecer que toda pessoa deve desfrutar do mais alto nível possível de saúde física e mental. 21. O direito à saúde, portanto, compreendido em sua dimensão prestacional, exige que o Estado garanta meios para a sua efetividade. Neste sentido, a própria Constituição Federal prevê que deve ser assegurado o acesso de todos à saúde, ex vi do art. 23, II, e art. 196: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. 22. Rememoro que o ordenamento jurídico brasileiro, em 6 de julho de 2015, através da Lei nº 13.116, elaborou o Estatuto da Pessoa com Deficiência, instrumento este baseado na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, os quais foram ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, e promulgados pelo Decreto 6.949/2009. 23. Referida lei foi criada com o intuito de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos e liberdades fundamentais em condições de igualdade em relação aos demais indivíduos que compõem a sociedade. As previsões da supracitada legislação, portanto, têm por fim assegurar a inclusão social daqueles que convivem com impedimentos de ordem física, mental, intelectual e sensorial, e garantir-lhes a cidadania. 24. Ademais, a Lei nº 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando como portador da patologia, aquele cuja síndrome se apresente da seguinte forma: Art. 1º [...] I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. 25. Feitas essas considerações, recentemente foi firmado entendimento pela 3ª Câmara Cível e em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, estabelecendo que o “Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS”. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME 1.Apelação Cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente pedido formulado em Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência para determinar que o Estado de Alagoas forneça, exclusivamente pela rede pública, tratamento multidisciplinar com terapias de psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e psicopedagogia, com carga horária definida conforme disponibilidade do SUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o Estado de Alagoas deve custear integralmente o tratamento com metodologias específicas e carga horária prescrita por médico particular; (ii) determinar se os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa ou com base percentual sobre o valor da causa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal, impõe ao Estado a obrigação de garantir acesso igualitário e integral aos tratamentos médicos necessários, inclusive à população infantojuvenil, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. Apesar de, particularmente discordar, curvo-me a tal posicionamento em razão do colegiado. 5. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados por apreciação equitativa, com base na Tabela da OAB/AL, quando o valor da causa é simbólico ou não representa com precisão o proveito econômico da demanda. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido em parte. 10. Teses de julgamento: O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.”A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 198; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 4º, 7º, 11 e 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 7º; CPC, arts. 85, § 8º-A, e 292, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793, Plenário, j. 23.09.2015; TJ-SP, APL 0257867-49.2009.8.26.0002, j. 01.08.2016; TJ-SP, APL 1039409-16.2014.8.26.0053, j. 30.06.2015; TJ-AL, APL 0719035-65.2023.8.02.0001, j. 25.11.2024; TJ-AL, APL 0700120-40.2022.8.02.0053, j. 25.11.2024. (Número do Processo: 0700672-20.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 07/07/2025) TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTEGRAL PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. INCLUSÃO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA INDIVIDUALIZADA. DEVER ESTATAL INCONDICIONAL DE FORNECIMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL LEGÍTIMA. PROTEÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Apelação Cível interposta por menor impúbere, representado por sua genitora, contra Sentença da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que julgou parcialmente procedente pedido de fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), condenando o Estado de Alagoas a custeá-lo, porém limitando os métodos, especialidades e carga horária conforme critérios da rede pública de saúde. O apelante busca

a integralidade do tratamento prescrito por seu médico assistente, com métodos específicos (ABA, Integração Sensorial, Psicomotricidade e Bobath), especialidades complementares (Musicoterapia, Nutrição e Assistente Terapêutico) e carga horária detalhada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há três questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a fornecer tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos e especialidades não padronizados pelo SUS; (ii) estabelecer se a carga horária do tratamento pode ser fixada segundo os critérios da administração pública; e (iii) determinar se há respaldo normativo e jurisprudencial para exigir a implementação integral do tratamento prescrito, mesmo diante de limitações administrativas e financeiras do ente público. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à saúde é um direito fundamental com eficácia plena, assegurado constitucionalmente (CF, arts. 6º e 196) e reforçado por normas infraconstitucionais, como a Lei nº 12.764/2012 e a Lei nº 13.146/2015, que garantem o atendimento integral à pessoa com TEA, incluindo terapias e recursos compatíveis com suas necessidades individuais. 04. A prescrição médica especializada possui presunção de veracidade e tecnicidade, devendo prevalecer sobre protocolos administrativos genéricos quando houver necessidade específica comprovada, especialmente no caso de crianças em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 05. A jurisprudência do STJ e do TJ/AL tem reconhecido a obrigação do Estado de fornecer tratamento prescrito por médico assistente, incluindo métodos terapêuticos específicos como ABA e Integração Sensorial, por entender que a administração pública não pode substituir o profissional de saúde na definição da terapêutica adequada. 06. A carga horária estabelecida por profissional médico especializado constitui parte essencial do tratamento e não pode ser arbitrariamente reduzida pela administração, sob pena de esvaziar sua eficácia terapêutica e comprometer a efetividade do direito à saúde. 07. A tentativa de condicionar o fornecimento do tratamento à disponibilidade da rede pública, sem alternativas viáveis ou custeio pela rede privada, constitui negativa indireta de direito fundamental, o que justifica a intervenção judicial para assegurar o mínimo existencial. IV. DISPOSITIVO E TESES 08. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento : 09.”O Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS.” 10.”A carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos.” Dispositivos relevantes citados : CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 197 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015. Jurisprudência relevante relevante: STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.11.2022; TJ/AL, ApCiv 0700505-37.2023.8.02.0090, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 12.02.2025; TJ/AL, AI 0808044-07.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, j. 10.03.2025; TJ/AL, AI 0806318-95.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 15.08.2024. (Número do Processo: 0700630-68.2024.8.02.0090; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/06/2025; Data de registro: 27/06/2025) 26. A decisão combatida indeferiu integralmente a tutela de urgência, seguindo, em parte, o raciocínio do parecer do NATJUS (Nota Técnica n.º 434280, fls. 56/58 da origem), o qual concluiu favoravelmente ao atendimento multidisciplinar em psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional e psicopedagogia, porém ressalvou não haver superioridade comprovada dos métodos específicos prescritos como ABA, PROMPT e PECs sobre os métodos tradicionais disponibilizados pelo SUS, além de não endossar a carga horária prescrita nem as demais modalidades terapêuticas requeridas. Contudo, verifica-se que o laudo médico de fls. 35/39 dos autos originários, subscrito pelo neuropediatra Dr. Erik Leite de Almeida, CRM/AL nº 7573, prescreveu o seguinte plano de tratamento multidisciplinar: [...] Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar com frequência de 4 (quatro) vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão na quantidade informada totalizando 13 horas semanais, de caráter urgente, por tempo indeterminado e próximo à sua residência. Acompanhamento Psicológico em ABA: para manejo das dificuldades de comunicação/ socialização e adaptação comportamental, neste momento o paciente precisa de 3 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão. Psicólogo supervisor ABA 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão. Fonoaudiologia com especialização em ABA, PROMPT e PECs 3 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão. Terapia ocupacional com integração sensorial o objetivo é a redução das estereotipias, bem como melhora na tolerância do paciente a diferentes estímulos sensoriais (auditivos, na oralidade, tato, etc.) neste momento o paciente tem indicações de 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão. Terapia ocupacional para treinamento de AVDs e AIVDs 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão. Psicopedagoga para otimizar o aprendizado 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão. Equoterapia 2 horas semanais. Neuropediatria 1 consulta a cada 2 meses. Assistente terapêutico em sala de aula 20 horas semanais INDIVIDUAL. 27. Nesse cenário, com a ressalva da minha posição pessoal quanto à necessidade de se demonstrar objetiva e concretamente a ineficácia daqueles tratamentos fornecidos pelo SUS, descrevendo, inclusive, os tratamentos já realizados, penso que, à luz do entendimento atualmente prevalente nesta Corte, impõe-se a concessão da tutela perseguida. 28. Conforme art. 926 do CPC,”os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”, razão por que passo a adotar a posição de que o Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS e a carga horária do tratamento deve ser observada conforme definida pelo profissional responsável, sendo vedada sua limitação por critérios administrativos genéricos. 29. No tocante ao pedido de disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula, importa destacar que esta 3ª Câmara Cível já firmou entendimento no sentido de que tal obrigação não pode ser imposta ao ente público sem a devida comprovação da ineficácia do suporte já previsto nas políticas públicas educacionais. 30. Com efeito, em julgamento recente, esta Câmara decidiu que a disponibilização de auxiliar educacional, prevista no art. 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), atende às necessidades de inclusão escolar de crianças com deficiência, não havendo respaldo normativo para a exigência judicial de assistente terapêutico específico, sobretudo diante de parecer do NATJUS contrário à demanda (AI n. 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, julgado em 29/04/2025). 31. Nesse precedente, ressaltou-se que o auxiliar educacional possui formação especializada, não se confundindo com mero cuidador, e que sua atuação já contempla o apoio pedagógico e comportamental necessário em ambiente escolar. Assim, na ausência de demonstração da ineficácia desse suporte, não é possível impor ao Poder Público a disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula. Assim tem se mantido a jurisprudência desta Câmara. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS POR MÉDICO ASSISTENTE. PREVALÊNCIA SOBRE PARECER DO NATJUS. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM SALA DE AULA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DO SUPORTE EDUCACIONAL EXISTENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representada por sua genitora, contra decisão proferida nos autos de Ação Cominatória que indeferiu, em parte, pedido de tutela de urgência para compelir o Município de Maceió a fornecer terapias multidisciplinares (ABA, integração sensorial, musicoterapia, psicopedagogia, psicomotricidade e nutricionista), com as cargas horárias indicadas pelo médico assistente, bem como a disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Maceió deve custear integralmente as terapias multidisciplinares prescritas pelo médico assistente, ainda que não padronizadas pelo SUS; (ii) estabelecer se é possível impor ao ente público a disponibilização de assistente terapêutico em sala de aula sem a comprovação da ineficácia do suporte educacional já previsto nas políticas públicas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde é garantido constitucionalmente (CF/1988, arts. 6º e 196) e deve ser interpretado à luz de normas internacionais como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, impondo ao Estado o dever de assegurar meios para sua efetivação, especialmente em

relação a crianças com deficiência. 4. A prescrição médica individualizada feita por profissional que acompanha diretamente o paciente deve prevalecer sobre parecer genérico do NATJUS, especialmente em casos de TEA, dada a relevância da precocidade no tratamento e a fase crítica de neurodesenvolvimento. 5. A jurisprudência da 3ª Câmara Cível evoluiu no sentido de reconhecer que, em casos envolvendo crianças com TEA, o Estado/Município deve custear integralmente os métodos terapêuticos indicados por profissional especializado, mesmo que não estejam padronizados pelo SUS, desde que fundamentados em prescrição médica. 6. O laudo médico assistente atestou a urgência e a necessidade das terapias pleiteadas, indicando prejuízos irreversíveis em caso de não realização imediata, o que justifica o deferimento do pedido quanto aos tratamentos indicados. 7. Em relação ao assistente terapêutico em sala de aula, não se demonstrou a ineficácia do suporte educacional já previsto pelo sistema público (auxiliar educacional), razão pela qual não se pode impor ao ente público tal obrigação. 8. A exigência de apresentação de laudos médicos atualizados a cada seis meses visa preservar o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a gestão responsável dos recursos públicos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015); Lei nº 9.394/1996, art. 59; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 12. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0804691-22.2025.8.02.0000; AI nº 0804381-16.2025.8.02.0000; AI nº 0804497-22.2025.8.02.0000; AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 29.04.2025. (Número do Processo: 0803166-05.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/10/2025; Data de registro: 15/10/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO. PROFISSIONAL NÃO PREVISTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Arthur de Souza Paulino, representado por sua genitora, contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Maceió, que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida, determinando ao Município de Maceió a matrícula do autor em escola pública e a disponibilização de auxiliar educacional, no prazo de 15 dias, indeferindo, contudo, o pedido de fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT). II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se o ente público tem o dever de fornecer, especificamente, Acompanhante Terapêutico (AT) para aluno com Transtorno do Espectro Autista, em substituição ao auxiliar educacional concedido judicialmente; e (ii) estabelecer se o Poder Judiciário pode impor ao Município a obrigação de fornecer profissional não previsto nas diretrizes da política pública educacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito à educação deve ser efetivado com observância das capacidades individuais dos alunos, sendo dever do Estado garantir recursos que viabilizem o acesso e permanência dos estudantes com deficiência na rede regular de ensino. 04. A legislação educacional e inclusiva (CF/1988, ECA, Lei nº 13.146/2015 e Lei nº 9.394/1996) assegura o atendimento especializado por profissional de apoio escolar, sem, contudo, especificar a obrigação de fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT). 05. A Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) prevê o direito do autista incluído em classes regulares ao acompanhamento especializado, condicionando-o à comprovação da necessidade, mas sem definir a figura do AT como obrigatória. 06. A atuação do auxiliar educacional atende às finalidades de suporte pedagógico, e não se limita às funções de cuidador, sendo profissional previsto e capacitado para o atendimento de alunos com deficiência, conforme as diretrizes do sistema público de ensino. 07. A ausência de previsão legal e normativa para o fornecimento de AT inviabiliza a imposição judicial de sua disponibilização, especialmente quando a decisão já assegura o acompanhamento por profissional especializado. 08. Não demonstrada a ineficácia do suporte concedido (auxiliar educacional), nem a imprescindibilidade do Acompanhante Terapêutico, a substituição não se impõe no atual estágio da política pública educacional. 09. A jurisprudência do STF e STJ (Temas 6, 1234 e 106) condiciona a intervenção judicial na política pública à demonstração da ineficácia das medidas oferecidas e da imprescindibilidade daquelas pleiteadas, o que não restou comprovado no caso concreto. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 11. O fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT) em ambiente escolar não é obrigação imposta ao poder público, salvo comprovação de sua imprescindibilidade e da ineficácia dos recursos já disponibilizados. 12. O auxiliar educacional previsto nas políticas públicas possui formação para atuar no suporte a alunos com deficiência, não sendo limitada sua função a cuidados básicos. 13. A imposição judicial de medidas não previstas nas diretrizes educacionais e sanitárias deve observar os critérios fixados nos Temas 6 e 1234 do STF e no Tema 106 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 205, 208, 211; ECA, arts. 53 e 54; Lei nº 12.764/2012, art. 3º, §1º; Lei nº 13.146/2015, arts. 27 e 28; Lei nº 9.394/1996, art. 59. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 657.718 (Tema 6 da Repercussão Geral); STF, RE 566.471 (Tema 1234 da Repercussão Geral); STJ, REsp 1.657.156 (Tema 106 dos Recursos Repetitivos); STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1785252/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 21.03.2022; TJ-AL, AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias, j. 28.04.2025. (Número do Processo: 0804833-26.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/08/2025; Data de registro: 29/08/2025) 32. No presente caso, ainda que o laudo médico do assistente recomende tal profissional, não há prova nos autos de que o suporte já previsto pela rede pública - qual seja, o auxiliar educacional - seja insuficiente ou ineficaz para garantir a inclusão escolar do agravante. 33. Dessa forma, em observância aos precedentes desta Corte e à necessidade de respeito às políticas públicas estruturadas no âmbito da saúde e da educação, impõe-se manter indeferido o pedido de assistente terapêutico em sala de aula, deferindo-se, contudo, todas as demais terapias prescritas pelo médico assistente. 34. Por outro lado, para preservar o equilíbrio entre a proteção individual e a responsabilidade administrativa na gestão dos recursos públicos, mostra-se razoável condicionar a manutenção do tratamento à apresentação de laudos médicos atualizados a cada doze meses, a fim de comprovar a continuidade da necessidade terapêutica. 35. Assim, verificada a probabilidade do direito e o perigo de dano que consiste no adiamento do tratamento eficaz, a tutela de urgência deve ser parcialmente concedida. 36. Portanto, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que Estado de Alagoas forneça a parte autora, na rede pública de saúde, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento nos termos do laudo médico de fls. 35/39 dos autos principais, devendo apresentar laudo médico atualizado do médico que o acompanha na rede pública a cada 12 meses. Indeferido o pedido de assistente terapêutico em sala de aula. 37. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. 38. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado/ofício. 39. Intime-se o Ministério Público nos termos do art. 1.019, III, do CPC. 40. Intime-se o agravado, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, após, retornem os autos conclusos para julgamento. 41. Publique-se e intime-se.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000169-21.2013.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Recorrente: Antônio José dos Santos Neto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Apelação Cível (fls. 492/499) interposta por Antônio José dos Santos Neto e outros, inconformados com a sentença (fls. 471/486) proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Camaragibe, nos autos da "Ação Ordinária de Cobrança Cumulada com Pedido de Danos Morais, Obrigação de Fazer e Antecipação de Tutela" tombada sob o n. 0000169-21.2013.8.02.0027. É o relatório. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º

0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, argüição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por este Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evoluí meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.”: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12 .153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art . 2º da Lei n. 12.153/2009. 2 . O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art . 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n . 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1.Inexiste ofensa ao art . 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que “...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, ‘’Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015 .”((AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Em outras palavras, passei a compreender que, nas Comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, sua competência é absoluta para processar e julgar as demandas que não se amoldem às exceções previstas na Lei n.º 12.153/2009. Ocorre que a controvérsia sobre a competência para processamento e julgamento dessas ações não se restringe às Comarcas em que houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos implementados. E isso porque, nas Comarcas em que os Juizados Especiais Fazendários ainda não tenham sido instalados, permanece a discussão sobre a necessidade ou não de observância obrigatória do rito previsto na Lei n.º 12.153/09. De fato, ainda que não seja dotado de força vinculante, há que se reconhecer a existência do enunciado da Fazenda Pública n.º 09 do FONAJE, o qual impõe a aplicação do referido rito nos processos sujeitos à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública: ENUNCIADO 09 - Nas comarcas onde não houver Juizado Especial da Fazenda Pública ou juizados adjuntos instalados, as ações serão propostas perante as Varas comuns que detêm competência para processar os feitos de interesse da Fazenda Pública ou perante aquelas designadas pelo Tribunal de Justiça, observando-se o procedimento previsto na Lei 12.153/09 (XXXII Encontro - Armação de Búzios/RJ). Por outro lado, não se desconhece a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de se aplicar uma interpretação restritiva ao artigo 2º, § 2º, da Lei n.º 12.153/09, de modo a reconhecer a necessidade de aplicação do referido regramento apenas nas Comarcas em que instalado o Juizado Especial Fazendário, diante da competência relativa incidente no outro caso, in verbis: Conflito negativo de competência - Ação de obrigação de fazer ajuizada contra o Município de Americana, visando o fornecimento de “procedimento cirúrgico de Reparo de Rotura do Manguito Rotador em ombro direito” - Processo distribuído à 1ª Vara Cível (cumulativa com Fazenda Pública), que determinou a redistribuição ao Juizado Especial Cível (cumulativa com Juizado Especial da Fazenda Pública) em razão do valor da causa - Comarca em que não há Juizado Especial da Fazenda Pública instalado - Aplicação do art. 8º do Provimento CSM nº 2.203/2014 - Competência do Juizado Especial que, na hipótese, é relativa e, consequentemente, não pode ser declinada de ofício - Precedentes do Órgão Especial e da Câmara Especial - No mais, a necessidade de realização de perícia técnica complexa (não enquadrada no conceito de “exame técnico” previsto no art. 10 da Lei nª 12,153/09), afasta o rito dos Juizados Especiais - Competência do Juízo suscitado. (TJSP; Conflito de competência cível 0002057-83.2026.8.26.0000; Relator (a):Luciana Bresciani (Pres. Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Americana -Vara do Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 09/03/2026; Data de Registro: 09/03/2026) (Destaquei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. I.Caso em Exame Agravo de instrumento interposto por Julia Emi Oshima contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a redistribuição do feito à Vara do Juizado Especial Cível local. II.Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em definir

a competência para o processamento do feito, considerando a ausência de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Itapetininga. III.Razões de Decidir 3. A competência do Juizado Especial é relativa nas localidades sem Juizado Especial da Fazenda Pública, permitindo ao autor optar pelo rito do Juizado ou da Justiça Comum. 4. A jurisprudência recente reconhece a competência relativa em tais casos, reforçando a opção da parte autora. IV.Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao recurso para determinar a tramitação do feito perante a 4ª Vara Cível de Itapetininga. Tese de julgamento:1. A competência para processar e julgar a ação é do Juízo comum na ausência de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado na Comarca. Legislação Citada: Lei nº 12.153/2009, art. 2º; Provimento nº 2.203/2014 do Conselho Superior da Magistratura - CSM. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0041371-07.2024.8.26.0000; Rel. Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 11/12/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0013601-39.2024.8.26.0000; Rel. Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; j. 21/08/2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2349841-80.2025.8.26.0000; Relator (a):CYNTHIA THOME; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapetininga -4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2026; Data de Registro: 02/03/2026) (Destaquei) Dito isso, acrescento que, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para fins de fixação da competência , vejamos: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO . VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO . 1. Consonante entendimento firmado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso de litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. 2. Agravo interno dos particulares a que se nega provimento . (STJ - AgInt no AREsp: 1721727 SP 2020/0157702-7, Relator.: MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 28/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL . VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. PRECEDENTES DO STJ. 1 . Não se vislumbra na hipótese vertente que o v. acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos no art. 1.022, II, do CPC/2015 . Com efeito, o órgão julgador apreciou, com coerência e clareza, fundamentadamente, as teses suscitadas pelo jurisdicionado.A propósito, observa-se que o colegiado a quo se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com a sucinta, porém suficiente, mormente quando contrária aos interesses da parte. 2. O Tribunal de origem não se afastou da jurisprudência deste Tribunal Superior, firme no sentido de que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda . Precedente: AgRg no CC n. 104.714/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 28/8/2009; AgRg no REsp n . 1.376.544/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 5/6/2013; AgRg no REsp n . 1.358.730/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014 (AgRg no AREsp n . 472.074/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 3/2/2015). 3 . A desconstituição da premissa fática lançada pelo acórdão estadual, segundo a qual, ante a natureza do pedido , o conteúdo econômico da causa pode ser aferido com a inicial, através de simples cálculos aritméticos, ensejaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2016119 SP 2021/0341306-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/08/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/08/2024) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA FIRMADA EM IRDR . DESNECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA SUA APLICAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE . COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. EVENTUAL NECESSIDADE DE CÁLCULO PRÓPRIO ACERCA DE PARCELAS VINCENDAS NÃO INDICA QUE SE ESTÁ DIANTE DE DEMANDA ILÍQUIDA IMPEDITIVA DE TRAMITAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art . 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. 2. A jurisprudência do STJ considera dispensável aguardar o trânsito em julgado de matéria firmada em IRDR para sua aplicação (REsp 1 .879.554/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 31 .8.2020). 3. Em relação ao mérito, o Tribunal de origem julgou em consonância com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, “em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a fixação da competência dos Juizados Especiais deve observar o valor de cada autor, individualmente, e não o valor global da demanda .” (AgRg no AREsp 472.074/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3 .2.2015). 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a mera necessidade de efetuar cálculo acerca de parcelas vincendas não implica existência de demanda ilíquida impeditiva de tramitação nos Juizados Especiais da Fazenda Pública . 5. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, porquanto é evidente que alterar as conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do valor da causa e da iliquidez da obrigação, como defendido nas razões recursais, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Interno não provido . (STJ - AgInt no AREsp: 1983344 SP 2021/0289565-4, Data de Julgamento: 30/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/06/2022) No caso em análise, verifica-se que a demanda foi proposta por 08 (oito) autores, tendo sido atribuído à causa o valor global de R$ 53.060,00. Assim, ao se proceder à divisão proporcional entre os litisconsortes, o valor individual correspondente a cada autor perfaz o montante de R$ 6.632,5 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Dessa forma, constata-se que o valor individual da causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época do ajuizamento da ação (2013), cujo teto corresponde a R$40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais). Portanto, considerando que a ação principal tramita perante Vara comum situada em Comarca em que não instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, possui valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na data do ajuizamento, bem como não se enquadra dentre as causas elencadas no art. 2º, § 1º da Lei n. 12.153/09, concluo pela necessidade de suspensão da tramitação do corrente feito, a fim de que o Plenário desta Corte de Justiça aprecie a matéria, definindo a competência para o processamento das demandas que envolvam os entes públicos seja nas comarcas em que haja Juizado Especial da Fazenda Pública instalado ou naquelas em que este ainda não tenha sido implementado. Logo, à luz do que vem sendo decidido em demandas análogas a dos autos por este Órgão fracionário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTE RECURSO, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.° 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. Intimem-se. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Fernando Leocádio Teixeira Nogueira (OAB: 5547/AL) - Eveslandison Gomes da Silva - José Francisco dos Santos - 319

Nº 0004054-09.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hélia Maria Barros de Almeida - Apelante: Maria Luísa de Almeida Sarmento Barbosa (Representado(a) por sua Mãe) Hélia Maria Barros de Almeida Barbosa - Apelante: Maria Gabriela de Almeida Sarmento Barbosa (Representado(a) por sua Mãe) Hélia Maria Barros de Almeida Barbosa - Apelado: Frederico Ferreira Barbosa - LitsAtiva: Célia Lopes de Albuquerque Sarmento Barbosa - ‘A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do

Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Fabíola dos Santos Almeida (OAB: 6207/AL) - Henrique Pinto Guedes de Paiva (OAB: 4157A/AL) - Frederico Ferreira Barbosa Filho (OAB: 7340/AL) - 319

Nº 0700074-31.2023.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargado: Valdir Ramiro Miguel dos Santos - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda à intimação da parte embargada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. 02. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, servindo o presente como ofício/mandado, se necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - 319

Nº 0700662-26.2024.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Embargada: Maria José da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL) - 319

Nº 0700786-71.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Castro de Araújo - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Adilson Bispo dos Santos (OAB: 13046/AL) - Henrique da Silva Lima (OAB: 99886/PR) - 319

Nº 0704491-43.2021.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: União Química Farmacêutica Nacional S/A - Embargado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes (OAB: 154384/SP) - Ronaldo Rayes (OAB: 114521/SP) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0735508-29.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos Pereira da Silva Junior - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º, do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda à intimação da parte embargada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015. 02. Decorrido o prazo ou apresentada a manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, servindo o presente como ofício/mandado, se necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0757077-18.2025.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itaú Unibanco S/A - Embargado: José Luiz da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0803173-60.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosania Lisboa da Silva - Embargado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - 319

Nº 0804274-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: G. da S. L. - Agravado: K. B. L. da S. (Representado(a) por sua Mãe) C. L. dos S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela (fls. 01/09) interposto por G.S.L, inconformado com a decisão (fls. 21/22) proferida pelo Juízo de Direito da22ª Vara Cível da Capital / Família, nos autos da "AÇÃO DE ALIMENTOS C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS" tombada sob o n. 0707787-97.2026.8.02.0001, ajuizada por K.B.L.S, menor, representada por sua genitora, a qual restou exarada nos seguintes termos: Sendo assim, diante do preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC, defiro os alimentos provisórios no valor de 30% do

salário mínimo a ser depositado até o dia 15 de cada mês na conta da genitora da requerente. Em suas razões recursais (fls.01/09), o agravante, inicialmente, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, aduzindo não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. No mérito, defende não ter condições de arcar com os alimentos no montante fixado, sob o argumento de que paga pensão de outra filha, está recebendo seguro desemprego e paga as despesas ordinárias de casa, tais como: aluguel, água e energia. Assim, requer: a) A distribuição da presente peça inaugural a uma das Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal; b) O benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a observância dos benefícios processuais da intimação pessoal e da contagem em dobro dos prazos processuais, haja vista estar sendo assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas; c) O conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, vez que os preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade; d) A antecipação da tutela recursal, para reduzir o percentual fixado na decisão provisória de 30% (trinta por centro) do salário mínimo do agravante em 15% (quinze por cento) do salário mínimo. e) O provimento, ao final, do presente recurso, para modificar a decisão interlocutória do 1º grau, no sentido de determinar a redução pleiteada e o regular prosseguimento do processo no 1º grau. f) A intimação da agravada para, querendo, apresentar as contrarrazões dentro do prazo legal; g) A intimação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica. Decisão de fls. 19/23 concedendo parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal. Sem contrarrazões (fl.30). Às fls. 39/42 a PGJ manifestou-se pela perda superveniente de objeto do recurso ante o julgamento do processo nos autos principais. É o relatório. Do exame, verifico que foi prolatada sentença nos autos da ação originária (fls. 43). A meu ver, tal circunstância implica em manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente do julgamento do processo originário. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadimissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL.AGRAVODEINSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIADESENTENÇA NO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDADOOBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAMEAgravodeInstrumentointerposto contra decisão que indeferiu pedidodetutela provisória para fornecimentodeprocedimento cirúrgicodeangioplastia coronária complexa com implantedestents e balões farmacológicos, necessário em razãodeoclusão total crônica em artéria coronária. A questão em discussão consiste em definir se, diante do direito constitucional à saúde e dos documentos médicos juntados aos autos, é cabível a concessãodetutela para determinar que o EstadodeAlagoas forneça o procedimento cirúrgico pleiteado no prazo adequado, mesmo diante da ausênciadeurgência reconhecida pelo NATJUS. A superveniênciadesentença no feito originário acarreta aperdadoobjetodoagravodeinstrumento, ante a ausência supervenientedeinteresse recursal. 4) Conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, deve-se julgar prejudicado o recurso cuja matéria foi absorvida ou superada por decisão posteriordemérito. 5) Nos termos do artigo 932, III, do CódigodeProcesso Civil, incumbe ao relator não conhecerderecurso prejudicado. Recurso não conhecido. (0801539-63.2025.8.02.0000; Rel:Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: foro de Maceió; 3ª Câmara Cível; julg: 05/06/2025; reg: 12/06/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVODEINSTRUMENTO. FORNECIMENTODETRANSPORTE PARA TRATAMENTODESAÚDE. SUPERVENIÊNCIADESENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS.PERDADOOBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1.Agravodeinstrumentointerposto contra decisão que determinou o fornecimentodetransporte para tratamentodesaúdedecriança portadoradeTranstorno do Espectro Autista, sob penademulta diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questões em discussão consiste em definir se o MunicípiodeRio Largo tem a obrigaçãodefornecer transporte para o tratamentodesaúde da criança e estabelecer a validade e a adequação da multa imposta por descumprimento. III. RAZÕESDEDECIDIR 3. Do exame do processo originário, verifica-se que foi prolatada sentença. 4. Tal circunstância implica em manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista aperdadoobjetodecorrente do julgamento do processo originário. 5. Análise do mérito recursal prejudicada. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0809696-98.2020.8.02.0000, Rel. Des. DomingosdeAraújo Lima Neto, j. 13/05/2021. TJAL, AI nº 0804677-77.2021.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 30/09/2021. (0801802-32.2024.8.02.0000; Rel:Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: foro de Rio Largo; 3ª Câmara Cível; julg: 05/06/2025; reg: 11/06/2025) Nesse contexto, conclui-se por restar prejudicada a análise de mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa seguimento ao recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido “in albis” o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - Amanda Matos Cardoso (OAB: 11539/AL) - Fabrício José Candido Calheiros (OAB: 11256/AL) - 319

Nº 0806301-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: João Pedro da Silva - Agravante: JOSE EDPO DA SILVA - Agravado: ERALDO PEDRO DA SILVA - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Pedro da Silva e José Edpo da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina, em “ação de manutenção de posse com pedido liminar” ajuizada por Eraldo Pedro da Silva. A decisão agravada (fls. 35-40 da origem) deferiu a tutela de urgência requerida na inicial, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência satisfativa e, via de consequência: a) determino a manutenção do autor na posse da área rural denominada Sítio Manaia; b) determino que os requeridos se abstenham de praticar quaisquer atos deturbação, especialmente cortar, retirar ou comercializar a produção agrícola,bem como de adentrar na área explorada pelo autor; c) determino que os requeridos se abstenham de se aproximar do autor a uma distância inferior a 100 (cem) metros, como medida necessária à preservação de sua integridade física; d) fixo multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) para cada ato deturbação ou descumprimento da presente decisão, sem prejuízo de perdas e danos e outras sanções cíveis e criminais; e) autorizo, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento desta decisão. Em suas razões (fls. 1-5), os agravantes requerem a revogação da tutela de urgência ou, subsidiariamente, seja declara da nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada. Despacho (fl. 85) intimando os recorrentes para comprovarem sua hipossuficiência econômica. Manifestação dos agravantes (fls. 88-89) aduzindo, em resumo, que “vivem unicamente da renda das terras em questão, sem declarar imposto de renda ou possuir comprovante de renda capaz de demonstrar qualquer rendimento”. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. A gratuidade da justiça traduz-se no benefício conferido à parte que demonstra insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, com base no art. 98 do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Registre-se que, em outro momento, entendi que a simples declaração de hipossuficiência bastaria para o deferimento do benefício, porém, ampliando a análise e adotando interpretação mais cautelosa, passei a me posicionar no sentido que tal declaração deve ser confirmada por outros elementos que evidenciem a real incapacidade econômica do solicitante, evitando-se a banalização do instituto e assegurando-se a efetividade da prestação jurisdicional. Nesse contexto, apesar de intimados para demonstrarem a insuficiência de recursos, os agravantes se limitaram a informar que não possuiam comprovante de rendimentos, além de alegarem que a fatura de energia elétrica demonstrava a baixa renda. Todavia, a fatura

de energia elétrica em valor diminuto, por si só, não revela a reduzida capacidade financeira dos interessados, haja vista não haver nos autos qualquer outro documento que indique os bens e valores sob a titularidade dos agravantes. Logo, considerando que os agravantes não juntaram sequer um extrato bancário e/ou declaração de não terem realizado a declaração de imposto de renda nos últimos anos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado neste agravo de instrumento. Dito isso, os recorrentes devem, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 101, §2º do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Vagner Antônio Costa (OAB: 8824/AL) - 319

Nº 0806579-89.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde - Embargado: Paulo Rhavi Lopes Nascimento - Embargado: Antonella Loise Lopes Nascimento - Embargado: Paulo Rodrigo dos Santos Nascimento - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL) - 319

Nº 0807639-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Canuto - 'Agravo de Instrumento n.º 0807639-97.2026.8.02.0000 Cédula de Crédito Bancário 3ª Câmara Cível Relator:Des. Alcides Gusmão da Silva Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis.Agravado: José Canuto. Advogado : José Valter Santos. DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A. em face de decisão proferida pelo juízo da Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia (fls. 31/32), nos autos da "ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais" n. 0700241-40.2026.8.02.0017, ajuizada por José Canuto, na qual restou assim consignado: [...]Com fundamento do no art. 6º, inciso VII, do CDC, levando em consideração a verosimilhança das alegações da parte autora, inverto o ônus da prova, ao tempo em que determino que a demandada comprove a legitimidade da cobrança. Em suas razões recursais (fls. 01/11), o recorrente contesta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão genérica do ônus da prova, argumentando que não há nos autos a presença dos requisitos autorizadores da medida, notadamente a hipossuficiência técnica do agravado ou a verossimilhança das alegações, sustentando que a inversão não pode ser determinada de forma automática. Alega, ainda, que o ônus probatório deve observar a regra geral prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, incumbindo ao autor a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. Conclui requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e posteriormente a reforma da decisão objurgada. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso. O cerne da demanda recursal reside em aferir o (des)acerto da decisão que, entre outras providências, deferiu o pedido de inversão do ônus da prova em favor da autora da ação originária. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: CPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Embora o agravante se oponha à incidência do Código de Defesa do Consumidor no processo de origem, verifico que, ao menos nesse primeiro momento, o vínculo jurídico em discussão configura relação de consumo entre as partes, com base nas definições de consumidor, fornecedor e produto previstas nos arts. 2º e 3º na Lei n. 8.078/90: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Desse modo, com base na regra prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que demonstrada a hipossuficiência técnica do consumidor e/ou a verossimilhança de suas alegações. Na hipótese, concebo ser evidente a hipossuficiência técnica da autora para produzir as provas necessárias à adequada instrução da lide, sobretudo porque os elementos essenciais à elucidação da controvérsia, encontram-se sob a posse exclusiva da instituição financeira. Nesse sentido, não há dúvidas de que a instituição financeira demandada dispõe de maior facilidade para colacionar aos autos eventual comprovação da manifestação de vontade do autor quanto à contratação do seguro em discussão, pois conta com amplo acervo documental, no qual estão armazenados os registros e gravações referentes à formalização dos contratos de seus clientes, documentos esses que o autor, por óbvio, não detém, haja vista que nega ter anuído à contratação do referido seguro. Para corroborar com isso, cito recente julgado retirado da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, C/ PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DECISÃO DETERMINOU À PARTE RÉ, NO PRAZO DE 5 DIAS, RETIRE O NOME DA AUTORA DO SPC E SERASA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA ALÉM DE DEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS PROBANTE ANTE A HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. ACOLHIDO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AGRAVADA EM RELAÇÃO AO BANCO AGRAVANTE IMPÕE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. Diante da hipossuficiência técnica da parte agravante em relação ao banco agravado, uma instituição bancária que possui mais capacidade de produzir as provas necessárias aos autos, inclusive devendo ter em seus arquivos o contrato discutido e documentos a ele relativos, os quais se encontram em seu poder, se faz devida a inversão do ônus da prova em favor da Agravante. Revela-se razoável impor à parte agravante a pena de multa, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos do que preceitua os artigos 297 e 537 do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (Número do Processo: 0806519-87.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Murici; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/09/2024; Data de registro: 24/09/2024) Pelo exposto, entendo que não restou evidenciado o direito vindicado pelo recorrente. Logo, não havendo a demonstração do requisito da probabilidade

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

do direito do agravante, declaro como prejudicada a análise do periculum in mora, dada a necessidade de cumulação dos requisitos para a concessão da urgência, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, no sentido de manter os efeitos da decisão vergastada até pronunciamento final desta Câmara. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para os fins do artigo 1.018, §1º, do NCPC . INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - José Valter Santos (OAB: 11268/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701267-57.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Itaú Consignado S. A. - Apelada: Marlene Maria da Conceição - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR ANALFABETO. OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOA QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS CONTRATOS CELEBRADOS POR CONSUMIDORA ANALFABETA OBSERVAM AS FORMALIDADES LEGAIS E SÃO APTOS A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS. III. RAZÕES DE DECIDIRAPLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES, POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS.A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL. OS CONTRATOS IMPUGNADOS APRESENTAM APOSIÇÃO DIGITAL, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, ATENDENDO AOS REQUISITOS LEGAIS E EVIDENCIANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL DOS CONTRATOS E DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL.INEXISTINDO ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SÃO INDEVIDOS OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 398, 406, 595 E 595; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, II, E 487, I; CTN, ART. 161, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021, DJE 10.05.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0712875-13.2024.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.01.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700372-83.2025.8.02.0038, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0701315-42.2021.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Maria Cristina da Conceição - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM IMPUGNAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA TARIFA DE CADASTRO, DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.HÁ 6 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA E PODE SER COBRADA; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (IV) VERIFICAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA; (V) DEFINIR SE A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM PODE SER EXIGIDA SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E (VI) ESTABELECER SE EVENTUAL ABUSIVIDADE RECONHECIDA CONDUZ À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.A RELAÇÃO CONTRATUAL POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEM PREJUÍZO DA RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA DIANTE DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO JURÍDICA.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA PARA CONTRATOS CELEBRADOS POR INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL EVIDENCIA A PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DEVE SER AFERIDA EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, SENDO ADMISSÍVEL VARIAÇÃO RAZOÁVEL SEM CARACTERIZAÇÃO AUTOMÁTICA DE ABUSIVIDADE.OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS, EMBORA SUPERIORES ÀS TAXAS MÉDIAS DE MERCADO, PERMANECEM DENTRO DO PARÂMETRO DE TOLERÂNCIA ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, NÃO CONFIGURANDO COBRANÇA ABUSIVA.A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO E COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.O SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA É LEGÍTIMO QUANDO CONTRATADO DE FORMA FACULTATIVA, DESTACADA E AUTÔNOMA, COM MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE CONSENTIMENTO DO CONSUMIDOR.A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR SUA PRESTAÇÃO.A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO AVALIADOR NO DOCUMENTO APRESENTADO IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA AVALIAÇÃO DO VEÍCULO, TORNANDO INDEVIDA A COBRANÇA DA RESPECTIVA TARIFA.O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE APENAS DE ENCARGO ACESSÓRIO NÃO DESCARACTERIZA A MORA, PORQUANTO ESSA CONSEQUÊNCIA DEPENDE DA INVALIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO.O PAGAMENTO INDEVIDO DECORRENTE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO

AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO E O RECÁLCULO DO DÉBITO, LIMITADA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DIANTE DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024, DJE 22.08.2024; STJ, SÚMULAS 297, 382, 539, 541 E 566; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019; STJ, RESP 1.578.553/SP, TEMA 958; STJ, RESP 1.251.331/RS; RESP 1.255.573/RS; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, TEMAS 28 E 29; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701752-43.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: José Ferreira - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS DE VALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIGITAL. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE HÁ COMPROVÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA; (II)SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADAS AO AUTOR; E (III) SE HÁ DANOS MORAIS.INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297/STJ.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO, ASSUME O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 1.061 DOS RECURSOS REPETITIVOS E NOS ARTS. 428 E 429, II, DO CPC.A MERA JUNTADA DE TELA SISTÊMICA OU INSTRUMENTO ELETRÔNICO DESACOMPANHADO DE MECANISMOS ROBUSTOS DE SEGURANÇA NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA VALIDAR CONTRATAÇÃO DIGITAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA RECORRÊNCIA DE FRAUDES BANCÁRIAS EM AMBIENTE VIRTUAL.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, POIS DEIXA DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.A COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA SEM RESPALDO CONTRATUAL VÁLIDO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL QUANTIA COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.11.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0700489-02.2023.8.02.0020, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.01.2025. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701838-10.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Salete Lopes - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA POR CONSUMIDORA QUE ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO VINCULADO AO CONTRATO Nº 000007620825, INSURGINDO-SE CONTRA DESCONTOS REALIZADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO IMPUGNADO PELA AUTORA; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRERAM DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA OU FRAUDULENTA, COM CONSEQUENTE DEVER DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, RESPONDENDO PELOS DANOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A AUTORA IMPUGNA EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO, TRANSFERINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR SUA VERACIDADE.O TEMA 1.061 DO STJ ESTABELECE QUE, IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVAR SUA AUTENTICIDADE.O BANCO NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA, DEIXANDO DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO FAZ CESSAR SUA FORÇA PROBANTE E AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE CONTRATUAL E DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM CONTRATAÇÃO VÁLIDA CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA E IMPÕEM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIA-SE PELA REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM AUTORIZAÇÃO VÁLIDA DA CONSUMIDORA, INCIDINDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL VALOR COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADO À AUTORA.A INDEVIDA REDUÇÃO DE VERBA ALIMENTAR DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E HARMONIZA-SE COM OS PRECEDENTES DA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO

PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.11.2021, TEMA 1.061; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701476-47.2024.8.02.0038, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700899-97.2023.8.02.0040, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.02.2026. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0703031-26.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Elizete Freire dos Santos Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. CONTA CORRENTE UTILIZADA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS"; (II) DEFINIR SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO DOS VALORES COBRADOS; (III) APURAR A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS DECORRENTES DA CONDUTA DO BANCO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EFICÁCIA DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PREVALECE DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO, INCLUSIVE NA FASE RECURSAL, SALVO SE HOUVER REVOGAÇÃO EXPRESSA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.4. A ANÁLISE DOS EXTRATOS BANCÁRIOS REVELA QUE A AUTORA UTILIZOU SERVIÇOS CARACTERÍSTICOS DE CONTA CORRENTE COM LIMITE DE CRÉDITO, O QUE DESCARACTERIZA A ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE CONTA EXCLUSIVA PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.5. A COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS MOSTRAM-SE LEGÍTIMA DIANTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ULTRAPASSAM OS DA MODALIDADE "TARIFA ZERO".6. A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA INVIABILIZA TANTO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS QUANTO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA E DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL.7. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME O ART. 85, §11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E NÃO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 98, §3º, E 85, §11; CDC, ART. 3º, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700460-39.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.01.2023; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701451-49.2020.8.02.0046, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 02.02.2023; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700315-62.2021.8.02.0052, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 02.02.2023. . - Advs: Armando Henrique Saraiva de Moura (OAB: 28147A/MA) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0703614-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nerivalda Beltrão de Oliveira - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO IMPUGNADO; E (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), CABENDO-LHES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061/STJ.5. A PARTE AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO, CABENDO AO BANCO A PROVA DA VERACIDADE DO DOCUMENTO, O QUE NÃO FOI FEITO.6. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS, DEVENDO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, SE COMPROVADOS.7. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS. 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 157; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Luiz Gastao de Oliveira Rocha (OAB: 35365/SP) - Alexandre Borges Leite (OAB: 213111/SP) - Samuel Baeta Popoli (OAB: 209383/SP) - 319

Nº 0704901-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaedison de Oliveira Júnior - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE ALEGOU IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBSERVOU O DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ANTES DA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR); E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DESSA

COMUNICAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS DESABONADORES PREEXISTENTES EM NOME DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), EMBORA POSSUA FINALIDADE TÉCNICA E FISCALIZATÓRIA, PRODUZ EFEITOS CAPAZES DE INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, MOTIVO PELO QUAL EXIGE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS INFORMACIONAIS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL. 5. O CONSUMIDOR NÃO FORMULOU, NA PETIÇÃO INICIAL, PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA OU DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, LIMITANDO SUA PRETENSÃO À AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM MOMENTO POSTERIOR DO PROCESSO. 6. O ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR QUE OS DADOS DE SUAS OPERAÇÕES SERÃO REGISTRADOS NO SCR. 7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU TER REALIZADO A COMUNICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELA REGULAMENTAÇÃO, CARACTERIZANDO CONDUTA ILÍCITA APTA A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO IMPUGNADA. 8. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO REALIZADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. 9. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS LEGÍTIMAS E PREEXISTENTES EM NOME DO CONSUMIDOR AFASTA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10. RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO APENAS PARA FINS DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 43, § 2º; CPC, ARTS. 85, § 8º-A, 98, § 3º, E 487, I; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.062.336/RS, RECURSO REPETITIVO; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021, DJE 08.04.2021; STJ, SÚMULA 359; STJ, SÚMULA 385; TJAL, AC Nº 0728665-77.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025; TJAL, AC Nº 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025. . - Advs: Felipe Lucena dos Anjos (OAB: 19370/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0706747-90.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana da Silva - Apelante: Luciele Vitoria da Silva - Apelado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo autoral, e DAR PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ACORDO EM AÇÃO COLETIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ E DESPROVIMENTO DO APELO AUTORAL.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTO GEOLÓGICO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES E EXTINGUINDO PARCIALMENTE O FEITO EM RELAÇÃO A ALGUNS AUTORES.(I) DEFINIR A NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO OU DESMEMBRAMENTO EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA; (II) ESTABELECER A OCORRÊNCIA DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DIANTE DE ACORDOS FIRMADOS; (III) VERIFICAR A PRESENÇA DE INTERESSE DE AGIR; (IV) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; (V) AFERIR A ADEQUAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA.A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM QUITAÇÃO AMPLA EM AÇÃO COLETIVA ACARRETA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.O INTERESSE DE AGIR SUBSISTE QUANDO HÁ ALEGAÇÃO DE LESÃO INDIVIDUAL, SENDO ADMISSÍVEL A TUTELA INDIVIDUAL DE DIREITOS HOMOGÊNEOS.A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE PROVA CONCRETA DA LESÃO À ESFERA PERSONALÍSSIMA, NÃO SENDO SUFICIENTE A INVOCAÇÃO GENÉRICA DE DANO AMBIENTAL COLETIVO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PREJUÍZOS AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO AUTORAL DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TRF5, AC Nº 0805910-57.2016.4.05.8400, REL. DES. FED. ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, J. 04.04.2019; TJAL, AC Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13.06.2024; TJAL, AC Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0708595-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: W. D. M. - Apelado: B. S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE GEOLÓGICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA. PESCADORA ARTESANAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESCADORA/MARISQUEIRA ARTESANAL E DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESCA EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS APÓS O DESASTRE GEOLÓGICO RELACIONADO À EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EXPONDO OS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DESTINADOS À SUA REFORMA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 4. A TESE FUNDADA NO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE CARACTERIZA INOVAÇÃO RECURSAL E IMPEDE SEU CONHECIMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO. 5. A DEFENSORIA PÚBLICA REQUEREU EXPRESSAMENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA, PRERROGATIVA ASSEGURADA PELO ART. 186, § 2º, DO CPC. 6. O JUÍZO DE ORIGEM PROMOVEU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR O CONTATO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM A ASSISTIDA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS.7. A ESCOLHA QUANTO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEPENDE DE INFORMAÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER FORNECIDAS PELA PRÓPRIA PARTE PATROCINADA, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM FATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

PROFISSIONAL E AOS PREJUÍZOS ALEGADAMENTE SUPORTADOS. 8. O CASO NÃO SE CARACTERIZA COMO INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVAS, POIS A AUTORA SEQUER TEVE A OPORTUNIDADE DE INDICAR OS MEIOS PROBATÓRIOS QUE PRETENDIA PRODUZIR. 9. A SENTENÇA FUNDAMENTOU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, EVIDENCIANDO PREJUÍZO PROCESSUAL CONCRETO DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 10. A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 186, CAPUT, §§ 1º E 2º, 183, § 1º, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.816.786/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 25.10.2021, DJE 28.10.2021; STJ, AGRG NO ARESP Nº 653.157/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 10.03.2015, DJE 16.03.2015; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.431.148/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 19.03.2015, DJE 06.04.2015. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0711842-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jarbas Januário da Silva - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INSCRIÇÃO IRREGULAR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385 DO STJ. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE ALEGOU IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBSERVOU O DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ANTES DA INSCRIÇÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR); E (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DESSA COMUNICAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS DESABONADORES PREEXISTENTES EM NOME DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 4. O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), EMBORA POSSUA FINALIDADE TÉCNICA E FISCALIZATÓRIA, PRODUZ EFEITOS CAPAZES DE INFLUENCIAR NEGATIVAMENTE A CONCESSÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, MOTIVO PELO QUAL EXIGE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS INFORMACIONAIS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL. 5. O CONSUMIDOR NÃO FORMULOU, NA PETIÇÃO INICIAL, PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA OU DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, LIMITANDO SUA PRETENSÃO À AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO, NÃO SENDO ADMISSÍVEL A AMPLIAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR EM MOMENTO POSTERIOR DO PROCESSO. 6. O ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR QUE OS DADOS DE SUAS OPERAÇÕES SERÃO REGISTRADOS NO SCR. 7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU TER REALIZADO A COMUNICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELA REGULAMENTAÇÃO, CARACTERIZANDO CONDUTA ILÍCITA APTA A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO IMPUGNADA. 8. A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO REALIZADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO. 9. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES NEGATIVAS LEGÍTIMAS E PREEXISTENTES EM NOME DO CONSUMIDOR AFASTA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 10. RECONHECIDA A IRREGULARIDADE DA ANOTAÇÃO APENAS PARA FINS DE CANCELAMENTO DO REGISTRO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 43, § 2º; CPC, ARTS. 85, § 8º-A, 98, § 3º, E 487, I; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.062.336/RS, RECURSO REPETITIVO; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021, DJE 08.04.2021; STJ, SÚMULA 359; STJ, SÚMULA 385; TJAL, AC Nº 0728665-77.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025; TJAL, AC Nº 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025. . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0717079-66.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adeilson Bonfim da Silva - Apelado: Brb Cred Fin .invest. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS DE VALIDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIGITAL. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE HÁ COMPROVÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA; (II)SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADAS AO AUTOR; E (III) SE HÁ DANOS MORAIS.INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297/STJ.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA IMPUGNAÇÃO EXPRESSA DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO BANCÁRIO, ASSUME O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 1.061 DOS RECURSOS REPETITIVOS E NOS ARTS. 428 E 429, II, DO CPC.A MERA JUNTADA DE TELA SISTÊMICA OU INSTRUMENTO ELETRÔNICO DESACOMPANHADO DE MECANISMOS ROBUSTOS DE SEGURANÇA NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA VALIDAR CONTRATAÇÃO DIGITAL, ESPECIALMENTE DIANTE DA RECORRÊNCIA DE FRAUDES BANCÁRIAS EM AMBIENTE VIRTUAL.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, POIS DEIXA DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.A COBRANÇA INDEVIDA REALIZADA SEM RESPALDO CONTRATUAL VÁLIDO AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL

QUANTIA COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADA AO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, RESP 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.11.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0700489-02.2023.8.02.0020, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.01.2025. . - Advs: Hérica Michele Tavares (OAB: 22729/GO) - Diego Martignoni (OAB: 65244/RS) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0726663-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apte/Apdo: Município de Maceió - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE do recurso da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO; e, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso do Município de Maceió para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE HOME CARE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRAZO INDETERMINADO COM REAVALIAÇÃO PERIÓDICA. RECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO. A DEFENSORIA PÚBLICA INSURGE-SE CONTRA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO, PLEITEANDO SUA CONCESSÃO POR PRAZO INDETERMINADO, ENQUANTO O MUNICÍPIO SUSTENTA SUA ILEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO E REQUER A INCLUSÃO DO ESTADO DE ALAGOAS OU O REDIRECIONAMENTO DA OBRIGAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ POSSUI RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE HOME CARE, À LUZ DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS; (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 1 (UM) ANO PARA A PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO DOMICILIAR, DIANTE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA DE CARÁTER CONTINUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL SOCIAL, COM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.4. OS ENTES FEDERATIVOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, FACULTANDO-SE À PARTE AUTORA DEMANDAR QUALQUER DELES, ISOLADAMENTE OU EM CONJUNTO, CONFORME FIXADO PELO STF NO TEMA 793.5. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURA LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO, NÃO SENDO POSSÍVEL IMPOR A INCLUSÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO NEM AFASTAR A LEGITIMIDADE DO ENTE DEMANDADO.6. EVENTUAL PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO ENTRE ENTES FEDERATIVOS DEVE SER DEDUZIDA EM VIA PRÓPRIA, NÃO PODENDO SER DISCUTIDA NA MESMA DEMANDA, SOB PENA DE COMPROMETER A EFETIVIDADE DA TUTELA DO DIREITO À SAÚDE.7. A LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO DE HOME CARE REVELA-SE INADEQUADA QUANDO HÁ PRESCRIÇÃO MÉDICA DE CARÁTER CONTÍNUO, POIS COMPROMETE A EFETIVIDADE DO TRATAMENTO E IMPÕE ÔNUS INDEVIDO AO PACIENTE.8. A CONCESSÃO DO TRATAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO DEVE SER CONDICIONADA À REAVALIAÇÃO PERIÓDICA DA NECESSIDADE, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO MUNICÍPIO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 198; LEI Nº 8.080/90, ARTS. 2º, §1º, 4º E 7º; CPC, ART. 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, J. 05/03/2015; TJAL, AI Nº 0802586-72.2025.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 07/07/2025; TJAL, EDCL NO AI Nº 0811517-98.2024.8.02.0000, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 28/05/2025; TJAL, CC Nº 0501074-64.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08/10/2024. . - 319

Nº 0726762-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Yasmin Maria Sarmento Soares - Apelado: Banco C6 Consignado S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA; (III) DETERMINAR SE HOUVE ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS E ENCARGOS QUESTIONADOS, ESPECIALMENTE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (V) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO; E (VI) ESTABELECER SE O RECONHECIMENTO DE ENCARGO ACESSÓRIO ABUSIVO DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, POIS AS RAZÕES DO RECURSO IMPUGNAM ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. 4. ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À DISCUSSÃO SOBRE TARIFA DE REGISTRO, POR AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO DA MATÉRIA NA ORIGEM. 5. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS POTENCIALMENTE ABUSIVAS. 6. NÃO HÁ ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA CONTRATADA NÃO ULTRAPASSA, DE FORMA SIGNIFICATIVA, OS PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. 7. ADMITE-SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA OU DEMONSTRAÇÃO PELA DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL PREVISTAS NO CONTRATO. 8. CONSIDERA-SE VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA QUANDO FORMALIZADA EM INSTRUMENTO APARTADO E COM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SUA NATUREZA FACULTATIVA, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA. 9. RECONHECE-SE A ABUSIVIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE LAUDO SUBSCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO. 10. AFASTA-SE A DISCUSSÃO SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIROS E TARIFA DE CADASTRO PORQUE TAIS ENCARGOS NÃO INCIDEM NO CONTRATO ANALISADO. 11. CONSIDERA-SE LEGÍTIMA A COBRANÇA DO IOF E DO IOF ADICIONAL FINANCIADOS JUNTAMENTE COM A OPERAÇÃO

PRINCIPAL, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE CONCRETA. 12. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR INEXISTIR SUA COBRANÇA NO CONTRATO OBJETO DA DEMANDA. 13. DETERMINA-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, OBSERVADA A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 14. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGO ACESSÓRIO NÃO DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR, RESERVANDO-SE TAL EFEITO APENAS À ABUSIVIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO. 15. MANTÉM-SE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POR TER A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECAÍDO DE PARCELA MÍNIMA DOS PEDIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE16. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 85, § 8º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CC, ART. 369; LEI Nº 10.931/2004, ART. 28, § 1º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 30, 294, 297, 382, 472, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (TEMAS 28 E 29); STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS; STJ, EARESP 676.608; STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024. . - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0731668-26.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliaquim Massena de Assis - Apelado: Banco Itau Veiculos S.A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LIMITAÇÃO DA DEVOLUTIVIDADE RECURSAL. ENCARGOS ABUSIVOS RECONHECIDOS NA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMA 28 DO STJ. CONSECTÁRIOS DO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. O JUÍZO DE ORIGEM LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO, AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, VEDOU A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, EXCLUIU TARIFAS CONTRATUAIS E AUTORIZOU A REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, MAS DEIXOU DE RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. O AUTOR RECORREU BUSCANDO A REFORMA DA SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE PARA QUE FOSSE DECLARADA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE ENCARGOS ABUSIVOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, ESPECIALMENTE JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR A MORA DO DEVEDOR E AFASTAR OS EFEITOS JURÍDICOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO À APELAÇÃO, POR SE TRATAR DE CONSEQUÊNCIA LEGAL DECORRENTE DOS ARTS. 1.012 E 1.013 DO CPC.4. O RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, POIS A SENTENÇA JÁ CONDENOU EXCLUSIVAMENTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL.5. A DEVOLUTIVIDADE RECURSAL LIMITA-SE À ANÁLISE DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, UMA VEZ QUE AS DEMAIS MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS FORAM ALCANÇADAS PELA PRECLUSÃO.6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ENCARGOS ESSENCIAIS DO CONTRATO DE MÚTUO, CONDUZ À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR.7. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE APENAS A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO, É APTA A AFASTAR A MORA, NÃO PRODUZINDO ESSE EFEITO A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS.8. RECONHECIDA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FICA IMPEDIDA DE ADOTAR MEDIDAS FUNDADAS NO INADIMPLEMENTO, INCLUINDO BUSCA E APREENSÃO DO BEM, INSCRIÇÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DEMAIS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PRÓPRIAS DA MORA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS OU DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INCIDENTES NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 2. A ABUSIVIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL. 3. DESCARACTERIZADA A MORA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PODE PROMOVER MEDIDAS FUNDADAS NO INADIMPLEMENTO, INCLUSIVE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OU INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. 4. A DEVOLUTIVIDADE RECURSAL LIMITA-SE ÀS MATÉRIAS EFETIVAMENTE IMPUGNADAS PELA PARTE RECORRENTE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 487, I, 1.012 E 1.013.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.639.320/SP; STJ, TEMA 28; STJ, TEMA 29. . - Advs: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Alícia Giordanna de Souza Barbosa (OAB: 19687/AL) - 319

Nº 0733011-81.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apda/Apte: Ana Sophia da Silva Virgulino - Apdo/Apte: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte ré para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, bem como para JULGAR PREJUDICADO o apelo dos autores, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada/apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. EVENTO GEOLÓGICO. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO PERSONALÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE EVENTO GEOLÓGICO EM BAIRROS DE MACEIÓ, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PETIÇÃO INICIAL É INEPTA OU SE HÁ AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA ALEGADA GENERALIDADE DOS DANOS; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ESPECIALMENTE A COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE DE AGIR SE VERIFICA A PARTIR DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESTA FASE, A COMPROVAÇÃO DA VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. 4. A INDIVIDUALIZAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS E A INVOCAÇÃO DE LESÃO DECORRENTE DA DESOCUPAÇÃO FORÇADA DA ÁREA ATINGIDA ASSEGURAM O ACESSO AO JUDICIÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988. 5. A CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO SE PRESUME, DEVENDO SER AFASTADA QUANDO HÁ PLAUSÍVEL INDIVIDUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES NARRADAS, SOBRETUDO EM CONTEXTO DE DANO COLETIVO DE GRANDE

MAGNITUDE. 6. A RESPONSABILIDADE CIVIL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DO ATO ILÍCITO E DO NEXO CAUSAL, CONFORME ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. 7. O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO SE PRESUME EM HIPÓTESES COMO A DOS AUTOS, SENDO INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE ABALO CONCRETO À ESFERA PERSONALÍSSIMA DOS AUTORES. 8. A MERA INVOCAÇÃO DE CALAMIDADE COLETIVA E A JUNTADA DE DOCUMENTOS GENÉRICOS, COMO REPORTAGENS E ESTUDOS TÉCNICOS, NÃO COMPROVAM PREJUÍZO INDIVIDUAL INDENIZÁVEL. 9. A AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO MORAL ESPECÍFICO E DO NEXO CAUSAL IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 85, §2º, 98, §3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13/06/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27/11/2024. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736131-35.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilson Gonçalves da Silva e outros - Apelado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Tel,mo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA PARTE DOS DOS AUTORES E JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM A ABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA, QUANTO AOS DEMAIS DEMANDANTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÃO EM DISCUSSÃO: I) ANALISAR SE HOUVE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PARTE DOS AUTORES EM RAZÃO DE ASSINATURA DE ACORDO COM A RÉ, QUE ABRANGERIA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS; II) VERIFICAR SE RESTOU PROVADO O DANO MORAL ALEGADAMENTE SOFRIDO PELOS DEMAIS AUTORES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACORDO EXTRAJUDICIAL HAVIDO ENTRE AS PARTES É VÁLIDO E INCLUI RENÚNCIA A DIREITOS, NÃO HAVENDO INTERESSE PROCESSUAL DE PARTE DOS APELANTES PARA PROSSEGUIR COM SUA DISCUSSÃO, DEVENDO SER MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO.4. NO MÉRITO, NÃO SE COMPROVA O DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM REPERCUSSÃO PESSOAL DOS ALEGADOS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS, LIMITANDO-SE A INVOCAR O CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO INDIVIDUAL INVIABILIZA A CONDENAÇÃO DA RÉ, CONFORME OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.TESES DE JULGAMENTO: 1. ACORDO EXTRAJUDICIAL ASSINADO PELAS PARTES INCLUIU A RENÚNCIA DE DIREITOS RELATIVOS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, E, UMA VEZ ATESTADA SUA VALIDADE, AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL DOS DEMANDANTES EM DISCUTÍ-LOS, OCASIONANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2.O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO SE PRESUME EM RAZÃO DE DESASTRE AMBIENTAL COLETIVO, DEVENDO SER COMPROVADA A REPERCUSSÃO ESPECÍFICA NA ESFERA PESSOAL DO AUTOR._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 926, 85, §11. CDC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - AI 0805330-11.2023.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 17/08/2023; DATA DE REGISTRO: 18/08/2023; TJAL - AI 0806578-46.2022.8.02.0000; RELATOR (A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2022; DATA DE REGISTRO: 15/12/2022; TJAL, 0731509-68.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2024; DATA DE REGISTRO: 14/06/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07277214620238020001 MACEIÓ, RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/12/2024. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0736397-22.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristina Marques Bezerra e outro - Apelante: Davi Kayki Santana Alves - Apelante: Davi Kauê Santana Alves - Apelante: Débora Cecilia Cesário da Silva - Apelado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Tel,mo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS AMBIENTAIS. BRASKEM. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DA BRASKEM S.A., EM RAZÃO DOS IMPACTOS DECORRENTES DO EVENTO GEOLÓGICO EM MACEIÓ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA OU DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECER SE O PROCESSO DEVE SER SUSPENSO EM RAZÃO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0807343-54.2024.4.05.8000; E (III) DETERMINAR SE RESTOU COMPROVADO DANO MORAL INDIVIDUAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA NÃO ACARRETA A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, INEXISTINDO PROVA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL NESSE SENTIDO OU DEMONSTRAÇÃO DE IDENTIDADE DE OBJETO APTA A JUSTIFICAR O SOBRESTAMENTO.4. A PROVA DOCUMENTAL CONSTANTE DOS AUTOS MOSTRA-SE SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.5. O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DO CONTEXTO DE CALAMIDADE COLETIVA, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA REPERCUSSÃO DO FATO NA ESFERA PESSOAL DO DEMANDANTE. OS AUTORES LIMITARAM-SE A APRESENTAR NOTÍCIAS, ESTUDOS E RELATÓRIOS TÉCNICOS SOBRE A INSTABILIDADE DO SOLO, SEM COMPROVAR PREJUÍZOS ESPECÍFICOS, DANO MORAL INDIVIDUAL OU NEXO CAUSAL APTOS A FUNDAMENTAR O DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE AÇÕES INDIVIDUAIS. 2. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. 3. O RECONHECIMENTO DE DANO

MORAL INDIVIDUAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL EXIGE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL E DO NEXO CAUSAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 85, §11 E 926. CDC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0731509-68.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2024; DATA DE REGISTRO: 14/06/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07277214620238020001 MACEIÓ, RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/12/2024. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Alane dos Santos Santana - Alane dos Santos Santana - Talita Cesário da Silva - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0740439-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Flavia Gley Silva da Rocha Cavalcanti - Apelado: Banco C6 S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para ,no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A AUTORA PLEITEOU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ESPECIALMENTE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, BEM COMO A EXCLUSÃO DE ENCARGOS E TARIFAS, A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. O JUÍZO DE ORIGEM REJEITOU OS PEDIDOS, MOTIVO PELO QUAL A AUTORA INTERPÔS RECURSO BUSCANDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA SEM A INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA; (II) ESTABELECER SE A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IMPLICA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS; (IV) VERIFICAR A REGULARIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA TARIFA DE CADASTRO, DO IOF E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS; E (V) DEFINIR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES EVENTUALMENTE COBRADOS INDEVIDAMENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO CONSTATADA ABUSIVIDADE OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.4. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA NÃO SUPERA DE FORMA ABUSIVA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA SUA REVISÃO.5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP N.º 2.170-36/2001, DESDE QUE PACTUADA DE FORMA EXPRESSA E CLARA.6. A MERA PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM A INDICAÇÃO DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA VIOLA O DEVER DE INFORMAÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO ADEQUADO DO CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO PELO CONSUMIDOR, TORNANDO ABUSIVA A COBRANÇA.7. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, CONSISTENTE NA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.8. A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE, ÔNUS PROBATÓRIO DO QUAL A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU.9. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SOMENTE É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE EVIDENCIE AVALIAÇÃO TÉCNICA INDIVIDUALIZADA DO VEÍCULO FINANCIADO.10. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL E EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL.11. O FINANCIAMENTO DO IOF E A COBRANÇA DO IOF ADICIONAL DE 0,38% (ZERO VÍRGULA TRINTA E OITO POR CENTO), ENCONTRAM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL.12. OS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS OBSERVAM O LIMITE ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NÃO CONFIGURAM ILEGALIDADE.13. RECONHECIDA A COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS E TARIFAS, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, POR SE TRATAR DE CONTRATO CELEBRADO APÓS 30/03/2021, INDEPENDENTEMENTE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: “1. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE INFORMAÇÃO EXPRESSA E CLARA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA PARA SER CONSIDERADA VÁLIDA. 2. A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 3. A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO PERANTE O ÓRGÃO COMPETENTE. 4. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SOMENTE É EXIGÍVEL MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO IDÔNEA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 5. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E EXPRESSAMENTE PREVISTA. 6. O FINANCIAMENTO DO IOF E A COBRANÇA DO IOF ADICIONAL PREVISTO EM LEI NÃO CONFIGURAM ILEGALIDADE. 7. A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE EM CONTRATO FIRMADO APÓS 30/03/2021 DEVE OCORRER EM DOBRO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86, 98, 99, § 2º, 1.010, II E III, E 487, I; CDC, ARTS. 6º, III, E 51; CC, ART. 369; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.339/2008; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2.316, JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA; STF, RE Nº 592.377/RS, J. 04.02.2015; STJ, SÚMULAS 121/STF, 297, 379, 382, 539, 541 E 566; STJ, TEMA 28; STJ, TEMA 29; STJ, TEMA 958 (RESP Nº 1.578.553/SP); STJ, RESP Nº 973.827/RS; STJ, RESP Nº 1.639.320/SP; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.960.803/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 17.10.2022; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.002.298/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.08.2022; STJ, EARESP Nº 676.608; STJ, RESPS Nº 1.251.331/RS E Nº 1.255.573/RS. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0740535-90.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonathan Batista dos Santos - Apelado: Prevent Brasil Clube de Beneficios - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROTEÇÃO VEICULAR. FURTO DE MOTOCICLETA. DEMORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.

NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA. DANOS MORAIS. DEDUÇÃO DE IPVA E LICENCIAMENTO. OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO VEICULAR, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00 E REJEITANDO OS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE IPVA E LICENCIAMENTO. O AUTOR SUSTENTA MORA EXCESSIVA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE FURTO DE MOTOCICLETA, PLEITEANDO MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS, PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO SUBSTITUTIVA PELA AUSÊNCIA DE MOTO RESERVA E DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS REALIZADOS SOBRE A INDENIZAÇÃO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É DEVIDA INDENIZAÇÃO MATERIAL PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO RESERVA PREVISTA CONTRATUALMENTE; (II) ESTABELECER SE HOUVE ILEGALIDADE NOS DESCONTOS REALIZADOS SOBRE A INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA REFERENTES A IPVA, LICENCIAMENTO E FINANCIAMENTO; E (III) DETERMINAR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO EM RAZÃO DA DEMORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES PREVÊ EXPRESSAMENTE O DIREITO À DISPONIBILIZAÇÃO DE MOTO RESERVA PELO PRAZO DE 30 DIAS E, EM CASO DE INDISPONIBILIDADE, O PAGAMENTO DE DIÁRIA SUBSTITUTIVA NO VALOR DE R$ 25,00.A DEMORA SUPERIOR AO PRAZO CONTRATUAL PARA PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CARACTERIZA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL APTO A ENSEJAR COMPENSAÇÃO MATERIAL CORRESPONDENTE A 30 DIÁRIAS, TOTALIZANDO R$ 750,00.AS DEDUÇÕES REFERENTES A FINANCIAMENTO, IPVA E LICENCIAMENTO OBSERVAM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA QUE AUTORIZA O ABATIMENTO DE DÉBITOS VINCULADOS AO VEÍCULO DO VALOR DO RESSARCIMENTO.O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM VALOR CORRESPONDENTE A 90% DA TABELA FIPE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A PREVISÃO CONTRATUAL LIVREMENTE PACTUADA ENTRE AS PARTES.A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 2.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO QUE, EMBORA TENHA HAVIDO DEMORA, A OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FOI ADIMPLIDA PELA RÉ.OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS DEVEM OBSERVAR O EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA RELAÇÃO CONTRATUAL, ENQUANTO OS JUROS DOS DANOS MORAIS FLUEM DA CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DO ARBITRAMENTO, COM APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/24.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Daiwisson Pereira Alves (OAB: 18850/AL) - MARIA LUÍSA GOULART (OAB: 19653/AL) - Lucas Huan Costa da Silva (OAB: 50446/PE) - Ricardo Henrique Vasconcelos de Lima (OAB: 50837/PE) - 319

Nº 0744098-29.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Misael dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA. ABUSIVIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO. IOF. ENCARGOS MORATÓRIOS. LEGALIDADE. DESPESA DE REGISTRO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MEDIANTE ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA TARIFA DE CADASTRO, DAS DESPESAS DE REGISTRO, DO IOF E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, BEM COMO PEDIDO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE.HÁ 7 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICADA; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS APRESENTAM ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF FINANCIADO; (IV) VERIFICAR A VALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO; (V) DEFINIR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DAS DESPESAS DE REGISTRO DO CONTRATO; (VI) ESTABELECER A LEGALIDADE DOS ENCARGOS MORATÓRIOS PACTUADOS; E (VII) DETERMINAR OS EFEITOS DA REVISÃO CONTRATUAL SOBRE A MORA E SOBRE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS.A RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS POTENCIALMENTE ABUSIVAS.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA, INCLUSIVE QUANTO À TAXA EFETIVAMENTE APLICADA QUANDO PREVISTA A INCIDÊNCIA DIÁRIA.A MERA PREVISÃO CONTRATUAL DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA NÃO LEGITIMA A COBRANÇA QUANDO O CONTRATO DEIXA DE INFORMAR A TAXA DIÁRIA INCIDENTE SOBRE O FINANCIAMENTO, COMPROMETENDO A TRANSPARÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO TORNA ABUSIVA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ JUROS REMUNERATÓRIOS CAPITALIZADOS DIARIAMENTE.A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVE SER AFERIDA MEDIANTE COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES EQUIVALENTES.A TAXA CONTRATUAL DE 2,4358% AO MÊS E 33,4815% AO ANO PERMANECE DENTRO DO PARÂMETRO DE TOLERÂNCIA ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 2,00% AO MÊS E 26,79% AO ANO, NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE.O FINANCIAMENTO DO IOF É ADMITIDO COMO OPERAÇÃO ACESSÓRIA AO CONTRATO PRINCIPAL, DESDE QUE NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA DA COBRANÇA.A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO PREVISTA EXPRESSAMENTE NO CONTRATO E COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL.A COBRANÇA DE DESPESAS DE REGISTRO DO CONTRATO EXIGE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE.A AUSÊNCIA DE PROVA DO REGISTRO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TORNA INDEVIDA A COBRANÇA DA RESPECTIVA DESPESA CONTRATUAL.OS ENCARGOS MORATÓRIOS PACTUADOS OBSERVAM OS LIMITES LEGAIS QUANDO FIXADOS EM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS E MULTA MORATÓRIA DE 2% SOBRE A PRESTAÇÃO VENCIDA.O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA E DAS DESPESAS DE REGISTRO IMPÕE A REVISÃO DO DÉBITO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUIÇÃO SIMPLES DO EVENTUAL SALDO CREDOR APURADO.O ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES FORMULADAS CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E JUSTIFICA A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES.RECURSO PARCIALMENTE

PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024, DJE 22.08.2024; STJ, SÚMULAS 297, 379, 382, 539, 541 E 566; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, TEMAS 28 E 29; STJ, RESP 1.251.331/RS E RESP 1.255.573/RS; STJ, AGRG NO ARESP 264.054/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.12.2014, DJE 06.02.2015; STJ, AGINT NO RESP 1.960.803/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 17.10.2022, DJE 19.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.002.298/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.08.2022, DJE 31.08.2022; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 16521A/MS) - 319

Nº 0746967-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jefferson Gomes de Lima - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM ACOLHIDA. ADEMAIS, A REFERIDA TAXA NÃO FOI COBRADA, A DEMONSTRAR AUSÊNCIA DE INTERESSE. JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TAXA DE SEGURO. REGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROPOSTA EM FACE DE BANCO VOLKSWAGEN S/A, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. O AUTOR RECORREU VISANDO AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, OS JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS, AS COBRANÇAS DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TAXA DE SEGURO, ALÉM DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO CORRESPONDENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS; (II) AFERIR A REGULARIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (III) ANALISAR A VALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) EXAMINAR A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA;III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRELIMINAR ADUZIDA EM CONTRARRAZÕES DE INOVAÇÃO RECURSAL ACOLHIDA, POIS A TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM NÃO FOI IMPUGNADA NA ORIGEM. ADEMAIS, NÃO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL DESTA TAXA, A DEMONSTRAR A CARÊNCIA DE INTERESSE DO APELANTE. 4. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ (SÚMULA 297), SENDO POSSÍVEL A REVISÃO CONTRATUAL QUANDO CONSTATADA DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR.5. OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS (1,59% A.M. E 20,84% A.A.) NÃO ULTRAPASSAM O LIMITE DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL NO PERÍODO, AFASTANDO A CONFIGURAÇÃO DE ABUSIVIDADE.6. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAIS É VÁLIDA, POIS EXPRESSAMENTE PACTUADA E CONTRATADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP 2.170-36/2001, COM TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.7. A COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA É REGULAR, POIS HOUVE CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO APARTADO, COM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA E VOLUNTÁRIA DO CONSUMIDOR.8. INCABÍVEL A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA.9. HONORÁRIOS RETIFICADOS DE OFÍCIO, PARA CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE VALOR CORRESPONDENTE A 11 URH, NOS TERMOS DO ART. 85, §§§ 8º, 8º-A E 11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) NÃO É ABUSIVA A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR INFERIOR A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL.2) É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E COM TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.3) A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDA QUANDO REALIZADA POR MEIO DE INSTRUMENTO APARTADO E COM ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 369 E 406; CDC, ARTS. 6º, V, E 52, § 1º; CPC/2015, ART. 487, I; MP 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1506600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 09.12.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1214641/AM, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 13.03.2018. . - Advs: Matheus Carlos de Barros Neto (OAB: 20577/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0753724-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roseli Jorge de Omena - Apelado: Banco Itaú Consignado S. A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA ALEGOU NÃO TER CELEBRADO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ E IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO PELO BANCO, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS E ENSEJAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA E OS DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.A AUTORA IMPUGNA EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE DO CONTRATO APRESENTADO PELO BANCO, REITERANDO O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA PARA AFERIÇÃO DA VERACIDADE DO DOCUMENTO.A IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE COMPROVAR A VERACIDADE DO DOCUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC E DA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.061.O BANCO NÃO PRODUZ PROVA APTA A DEMONSTRAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA QUESTIONADA, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO AFASTA SUA FORÇA PROBANTE E AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, ADMITINDO-SE A TESE DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.OS DESCONTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO EM

CONTRATO NÃO COMPROVADO CONFIGURAM COBRANÇA INDEVIDA, IMPONDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.A RESTITUIÇÃO DEVE OBSERVAR A COMPENSAÇÃO DE EVENTUAL VALOR COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADO À AUTORA, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 5.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DA CÂMARA PARA CASOS ANÁLOGOS.A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP Nº 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.11.2021 (TEMA 1.061); STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, DJE 10.02.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701476-47.2024.8.02.0038, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700899-97.2023.8.02.0040, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 26.02.2026. . - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - 319

Nº 0757818-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jailson Correia de Melo Filho - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO À REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM IMPUGNAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, ALÉM DE PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO APRESENTA ABUSIVIDADE EM COMPARAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL; (II) ESTABELECER SE A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; (III) DETERMINAR SE A REVISÃO CONTRATUAL IMPLICA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE; E (IV) VERIFICAR SE A COBRANÇA DOS ENCARGOS IMPUGNADOS ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ADMITINDO-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA QUANDO CONSTATADA SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR.A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVE SER AFERIDA MEDIANTE CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NÃO SENDO SUFICIENTE, POR SI SÓ, A ESTIPULAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO.A TAXA CONTRATUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 43,94% AO ANO SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA ANUAL DE MERCADO DE 28,96% VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, ULTRAPASSANDO O PARÂMETRO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, O QUE JUSTIFICA SUA SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL.A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO INVÁLIDA QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.A REVISÃO DE ENCARGO INERENTE AO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, COMO OS JUROS REMUNERATÓRIOS, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR.A CONSTATAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA AUTORIZA A COMPENSAÇÃO E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, OBSERVADA A APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO MEDIANTE RECÁLCULO DO DÉBITO.A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA REVELA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E A DEMANDA FOI AJUIZADA APÓS O MARCO TEMPORAL FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A MERA COBRANÇA DE ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS NÃO CONFIGURA DANO MORAL QUANDO AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTREM EFETIVA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, COMO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS OU COBRANÇA VEXATÓRIA.O ACOLHIMENTO PARCIAL DAS PRETENSÕES DE AMBAS AS PARTES CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPONDO A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 322; STJ, SÚMULA 382; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019; STJ, RESP 1.578.553/SP, TEMA 958 DOS RECURSOS REPETITIVOS; STJ, AGRG NO RESP 1.386.655/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 05.09.2013, DJE 13.09.2013; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Matheus de Oliveira Sampaio (OAB: 76478/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0700095-91.2025.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Parana Banco S/A - Embargado: Cincinato Vieira da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por PARANÁ BANCO S/A, em face do acórdão de fls. 173/181, por meio do qual o colegiado concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da apelação interposta em seu desfavor por CÍCERA ANTÔNIA DA SILVA. Em suas razões (fls. 01/04), o embargante defende que o julgado possui erro material na fundamentação adotada e que restou contraditório quanto: a) à repetição do indébito em dobro, ante a ausência de má-fé do banco; b) à incidência de dano moral. Ao final, solicita o acolhimento dos aclaratórios a fim de que os vícios apontados sejam sanados. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 08. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Camila Costa Duarte (OAB: 92737/RS) - 319

Nº 0700219-57.2022.8.02.0005/50000 - Embargos de Declaração Cível - Boca da Mata - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Givaldo Côrreia da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BMG S/A, em face do acórdão de fls. 405/412, por meio do qual o colegiado concluiu pelo conhecimento e provimento

parcial da apelação interposta em seu desfavor por GIVALDO CÔRREIA DA SILVA. Em suas razões (fls. 01/16), o embargante defende que o julgado restou omisso quanto à repetição do indébito em dobro, ante a ausência de má-fé do banco e à compensação de valores. Ao final, solicita o acolhimento dos aclaratórios a fim de sejam sanados os vícios apontados. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 10/13. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Moysés Fonseca Monteiro Alves (OAB: 152000/MG) - Isadora Clara Magalhaes de Souza (OAB: 201630/MG) - 319

Nº 0700261-76.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargada: Antonia Maria da Conceição - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Itau Unibanco S/A, por meio dos quais pretende o saneamento de supostos vícios existentes no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0700261-76.2023.8.02.0036. O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 248/259): EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. AFASTAMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, na qual a autora alegou não ter contratado empréstimo consignado, impugnando a autenticidade da contratação eletrônica e requerendo a cessação dos descontos, restituição dos valores e indenização. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve violação ao princípio da dialeticidade recursal; (ii) estabelecer se a instituição financeira comprovou a validade da contratação eletrônica impugnada; (iii) determinar a existência de dever de restituição e indenização por danos morais; (iv) verificar a legitimidade da condenação por litigância de má-fé. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Afasta-se a preliminar de ausência de dialeticidade, pois a apelação apresenta impugnação específica aos fundamentos da sentença, nos termos do art. 1.010, II e III, do CPC. 4. O Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado às instituições financeiras, reconhecendo-se a natureza consumerista da relação jurídica. 5. A impugnação específica da autenticidade da contratação transfere à instituição financeira o ônus de comprovar a veracidade do contrato, conforme art. 429, II, do CPC e Tema 1.061 do STJ. 6. A mera juntada de contrato eletrônico, selfie, comprovante de TED e dados cadastrais não comprova, de forma inequívoca, a manifestação de vontade do consumidor quando há impugnação fundamentada. 7. A ausência de comprovação da titularidade da linha telefônica e inconsistências nos elementos de validação evidenciam a fragilidade do acervo probatório. 8. A instituição financeira não se desincumbe do ônus previsto no art. 373, II, do CPC, caracterizando falha na prestação do serviço. 9. A inexistência da contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e a cessação dos descontos, com restituição em dobro dos valores, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ressalvada a compensação de valores eventualmente disponibilizados. 10. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, sendo adequada a fixação de indenização em R$ 5.000,00 (cino mil reais), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 11. Afastada a multa por litigância de má-fé, pois não há demonstração de conduta dolosa ou enquadramento nas hipóteses do art. 80 do CPC, sendo legítimo o exercício do direito de ação. IV. DISPOSITIVO 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. 13. Tese de julgamento: "1. Impugnada a autenticidade de contratação bancária eletrônica, incumbe à instituição financeira comprovar sua validade. 2. A insuficiência de prova da contratação caracteriza falha na prestação do serviço e enseja a declaração de inexistência do débito. 3. Descontos indevidos em benefício previdenciário geram restituição em dobro e dano moral in re ipsa. 4. A litigância de má-fé exige prova inequívoca de dolo processual, não se configurando pelo mero exercício do direito de ação." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 355, I, 373, II, 428 e 429, II; CDC, arts. 3º, §2º e 42; CC, art. 389, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Tema 1.061; STJ, REsp 1.846.649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2021; STJ, AgInt no AREsp 1.954.960/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10.02.2022; TJAL, precedentes da 3ª Câmara Cível. Irresignado às fls. 01/09, o embargante opôs os presentes embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissões no acórdão embargado, ao argumento de que não teriam sido devidamente apreciadas a suficiência das provas produzidas para comprovar a regularidade da contratação eletrônica impugnada, a correta aplicação do Tema 1.061 do STJ, os efeitos da modulação firmada no EAREsp n.º 676.608/RS, o entendimento consolidado no REsp n.º 2.161.428/SP acerca da inexistência de dano moral presumido, bem como a incidência da taxa SELIC nos termos do Tema 1.368 do STJ. Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, com a atribuição de efeitos infringentes. Intimada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC (fl. 11), a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 13/19, sustentando a inexistência dos vícios apontados e pugnando pela rejeição dos embargos de declaração, ao argumento de que o acórdão enfrentou adequadamente todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, pretendendo o embargante, em verdade, a rediscussão do mérito já decidido por este Colegiado. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - 319

Nº 0700378-11.2025.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Carmelita de Lyra da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN, em face do acórdão de fls. 296/309, por meio do qual o colegiado concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da apelação interposta em seu desfavor por CARMELITA DE LYRA DA SILVA. Em suas razões (fls. 01/06), o embargante defende que o julgado restou omisso/contraditório quanto: a) ao não reconhecer a legalidade da contratação; b) à repetição do indébito em dobro, ante a ausência de má-fé do banco; c) ao entendimento do STJ no Resp.º 2161428 - SP e a incidência de dano moral; d) à necessidade de compensação dos valores. Ao final, solicita o acolhimento dos aclaratórios a fim de que os vícios apontados sejam afastados. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 10. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700670-50.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. J. dos S. O., N. A. R. P. S. G. C. dos S. P. - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por M. J. Dos S. O., representado por sua genitora, C dos S. P., inconformado com a sentença (fls. 144/153) proferida pelo Juízo de Direito da 28ªV aradaInfânciaeJuventudedaCapital nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório Cumulado com Antecipação de Tutela", tombada sob o n.° 0700670-50.2024.8.02.0090, por ele ajuizada em desfavor do E. de A. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais: PSICÓLOGO, FONOAUDIÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já,

que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor. [...]" Em suas razões (fls. 154/169), o apelante sustenta/requer: a) reforma da sentença de primeiro grau, a fim de que seja observado o tratamento completo prescrito pelo médico (págs. 27 autos originários), sem limitação de sessão ou quantidade de horas, ficando eventualmente renovação de tratamento condicionada a apresentação de laudo médico circunstanciado que ateste a necessidade de continuidade do tratamento a cada 12 (doze) meses; e, b) a condenação do réu em honorários advocatícios sobre o valor global da condenação, em conformidade com o artigo 85, §2º e §3º, I, do CPC/15 e não por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC/15. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 181/200), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 207/212), no qual opina pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de que seja reformada a sentença para julgar integralmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700907-77.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Luzia Maria dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S/A, em face do acórdão de fls. 298/308, por meio do qual o colegiado concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da apelação interposta em seu desfavor por LUZIA MARIA DOS SANTOS. Em suas razões (fls. 01/04), o embargante defende que o julgado restou omisso ao não observar a regularidade da contratação por pessoa analfabeta, colacioando para tal, trecho do contrato de 177/191. Ao final, solicita o acolhimento dos aclaratórios a fim de declarar a legitimidade da contratação. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 08. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL) - 319

Nº 0701181-04.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Banco C6 Consignado S/A - Embargada: Maria Aparecida Macario - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO C6 CONSIGNADO S/A, em face do acórdão de fls. 304/310, por meio do qual o colegiado concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da apelação interposta em seu desfavor por MARIA APARECIDA MACÁRIO. Em suas razões (fls. 01/03), o embargante defende que o julgado restou omisso ao não considerar o o julgamento do tema 1368 do STJ, quanto aos juros de mora e correção monetária em relação aos danos morais. Ao final, solicita o acolhimento dos aclaratórios a fim de que seja sanado o vício apontado. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 07/08. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - 319

Nº 0701366-77.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: João Luiz Rebelo Goiana - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (fls. 114/118) proferida pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, nos autos dos "Embargos à Execução Fiscal" tombados sob o n.° 0701366-77.2015.8.02.0001 opostos em seu desfavor por João Luiz Rebelo Goiana. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para acolher o pedido principal em razão da nulidade da citação editalícia do embargante promovida nos autos da execução n. 0009687-31.2004.8.02.0001, oportunidade em que declaro a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 39 da Lei 6.830/80. Por outro lado, condeno a Fazenda Pública Estadual ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. [...]" Em suas razões (fls. 123/136), o apelante sustenta, em síntese, a inexistência de nulidade da citação por edital, ao argumento de que o comparecimento espontâneo do embargante nos autos da execução fiscal, inclusive com a oposição dos presentes embargos, teria suprido eventual vício citatório, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC. Defende, ainda, a legitimidade do sócio-administrador para figurar no polo passivo da execução, diante da extinção voluntária da pessoa jurídica sem o pagamento do débito fiscal, bem como a impossibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios, por entender que a ausência de localização do devedor decorreu da própria conduta da parte executada, que não teria mantido atualizados seus dados cadastrais perante o Fisco Estadual. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de reformar a sentença para reconhecer a validade da citação, ou, subsidiariamente, afastar a condenação do Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais, com sua inversão em desfavor da parte embargante. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 151/158), nas quais aduz a ocorrência de prescrição quinquenal, bem como rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 164/166). Após, o apelante foi intimado a se manifestar sobre a tese de ocorrência de prescrição, oportunidade na qual alega, intempestivamente, que "nos casos em que não há inércia da exequente, aguardando providências que compete ao Poder Judiciário, não há que se falar em prescrição." (fls. 176/180). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - Luiz Alfredo Ribeiro Costa (OAB: 8598/AL) - 319

Nº 0701370-69.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Recorrente: Maria Rosiene dos Santos - Recorrido: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Rosiene dos Santos, inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, nos autos da ação declaratória de ausência de relação juridica c/c com repetição de indébito e pedido de danos morais, tombada sob o n.º 0701370-69.2025.8.02.0032, ajuizada em desfavor de Banco Digio, a qual restou concluída nos seguintes termos (fls. 115/143): [...] Em razão disso, denota-se que a extinção do feito em casos de litigancia abusiva não configura cerceamento de defesa nem afronta ao princípio da primazia do julgamento do mérito, mas constitui medida necessária para resguardar a eficiência do sistema judicial e previnir a abusividade na postulação. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485,IV, do código de processo civil. [...] Em suas razões recursais (fls. 148/158), a parte apelante insurge-se contra a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob fundamento de indícios de litigância predatória. No mérito, sustenta, em síntese, que o elevado número de demandas distribuídas não configura tentativa de burlar o ordenamento jurídico. Trata-se, em verdade, do exercício regular de um direito, motivado pela recente e massiva descoberta de fraudes no âmbito do INSS. Outrossim, defende que resta evidente a violação ao devido processo legal, haja vista que a extinção do feito ocorreu de forma prematura. Cumpre destacar que a reiteração das condutas decorre

do próprio perfil da clientela atingida, composta, em sua maioria, por trabalhadores rurais analfabetos, historicamente vulneráveis a esse tipo de fraude. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão que indeferiu a petição inicial, determinando o regular processamento da demanda. Contrarrazões apresentadas às fls. 163/166, nas quais a instituição financeira refuta as alegações recursais e requer o improvimento do apelo, pugnando pela consequente manutenção integral da sentença. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701376-95.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan S/A - Embargada: Teresa da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO PAN S/A, com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão de fls. 335/343 (autos originais), prolatado nos autos da Apelação Cível n.º 0701376-95.2025.8.02.0058, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso manejado por TERESA DA SILVA, em seu desfavor. Em suas razões de fls. 01/03, o recorrente defende que o julgado teria restado contraditório quanto ao art. 405 do Código Civil - juros moratórios em responsabilidade contratual, inaplicabilidade da Súmula 54 do STJ. Alfim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para saneamento do apontado vício em relação à aplicação de juros de mora na atualização das condenações por danos morais. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 07. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0701567-58.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Banco Itaú Consignado S. A. - Embargada: Cicera Antonia da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, em face do acórdão de fls. 323/330, por meio do qual o colegiado concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da apelação interposta em seu desfavor por CÍCERA ANTÔNIA DA SILVA. Em suas razões (fls. 01/10), o embargante defende que o julgado restou omisso quanto: a) à repetição do indébito em dobro, ante a ausência de má-fé do banco; b) ao entendimento do STJ no Resp.º 2161428 - SP e a incidência de dano moral; c) aos juros de mora e correção monetária em relação aos danos materiais e morais. Ao final, solicita o acolhimento dos aclaratórios a fim de seja afastada a devolução em dobro do indébito, os danos morais assim como seja retificado os parâmetros de incidência dos juros de mora e correção monetária. Devidamente intimada, a parte embargada deixou de apresentar contrarrazões, consoante certidão de fl. 15. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - 319

Nº 0701600-52.2023.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Robson Roque da Silva - Embargante: Maria Alice Correia da Silva - Embargado: Allianz Seguros S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Robson Roque da Silva e Maria Alice Correia da Silva, por meio dos quais buscam a integração do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0701600-52.2023.8.02.0042, que, à unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a condenação dos recorrentes ao ressarcimento dos valores despendidos pela seguradora em decorrência de acidente de trânsito. O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 273/279): EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE SEGURADORA. COMPROVAÇÃO DA CULPA E DO NEXO CAUSAL. INVASÃO DE CONTRAMÃO. DEVER DE MANUTENÇÃO DE DISTÂNCIA DE SEGURANÇA. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por réus contra sentença que, em ação de indenização ajuizada por seguradora, julgou procedente o pedido para condená-los solidariamente ao ressarcimento de valores pagos a segurado em razão de acidente de trânsito, sob o fundamento de responsabilidade civil decorrente de conduta culposa . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se restou comprovada a responsabilidade civil dos apelantes pelo acidente de trânsito; (ii) estabelecer se a seguradora se desincumbiu do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito regressivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A seguradora possui direito de regresso contra o causador do dano após o pagamento da indenização ao segurado, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. 4. O boletim de acidente de trânsito descreve de forma consistente a dinâmica do sinistro, indicando a falta de atenção dos condutores e a invasão da contramão pelo veículo conduzido por um dos apelantes. 5. A prova testemunhal confirma que os veículos trafegavam em velocidade incompatível com as condições da via, especialmente diante da existência de quebra-molas, exigindo maior cautela dos condutores. 6. A invasão da contramão de direção configura conduta imprudente e violadora do dever de direção segura, expondo terceiros a risco. 7. A alegação de manobra defensiva para evitar colisão traseira não afasta a responsabilidade, pois o condutor deve manter distância de segurança, conforme o art. 29, II, do Código de Trânsito Brasileiro. 8. A eventual culpa concorrente de terceiro não exclui a responsabilidade dos apelantes perante a vítima, nem impede o exercício do direito regressivo da seguradora. 9. A parte autora se desincumbe do ônus da prova ao apresentar documentação idônea e prova testemunhal coerente, enquanto os réus não demonstram fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado. 10. A sentença analisa adequadamente o conjunto probatório e aplica corretamente o direito, não havendo fundamento para reforma, apenas ajuste dos consectários legais. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso desprovido 12. Tese de julgamento: "1. A seguradora tem direito de regresso contra o responsável pelo dano após o pagamento da indenização ao segurado. 2. A invasão de contramão e a ausência de distância de segurança configuram condutas culposas aptas a ensejar responsabilidade civil em acidente de trânsito. 3. A comprovação do fato constitutivo por meio de prova documental e testemunhal satisfaz o ônus probatório do autor, cabendo ao réu demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos." _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389, 406 e 786; CPC, arts. 373, I, 487, I, 85, §11, e 98, §3º; CTB, art. 29, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 188; STJ, Súmula 43 Irresignados (fls. 01/07), os embargantes sustentam, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado, ao argumento de que o próprio julgado teria reconhecido a participação causal do veículo V3 na dinâmica do acidente, bem como a falta de atenção de seu condutor, sem, contudo, analisar adequadamente os reflexos dessa circunstância na delimitação da responsabilidade civil atribuída aos recorrentes. Alegam, ainda, ausência de manifestação acerca da incidência do art. 42 do Código de Trânsito Brasileiro e do art. 945 do Código Civil, defendendo a necessidade de reconhecimento da culpa concorrente e da repartição proporcional do dever indenizatório. Ao final, requerem o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais indicados. Intimada a apresentar contrarrazões (fl. 09), a parte embargada manifestou-se às fls. 11/15, sustentando a inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Aduz que o acórdão enfrentou expressamente a dinâmica do acidente, a alegada participação do veículo V3 e os fundamentos que conduziram ao reconhecimento da responsabilidade dos embargantes, revelando os aclaratórios mero inconformismo com a solução adotada pelo Colegiado. Ao final, pugna pela rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública

do Estado de Mato Grosso do Sul - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Elton Carlos Vieira (OAB: 200427/SP) - 319

Nº 0703613-39.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Jacira Ferreira da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Pan S/A, com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão de fls. 261/276 (autos originais), prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0703613-39.2024.8.02.0058, por meio do qual a 3ª Câmara Cível deu parcial provimento ao recurso manejado por Jacira Ferreira da Silva, em seu desfavor. Em suas razões (fls. 01/04), o recorrente defende que o julgado teria restado omisso e contraditório quanto: a) à prescrição; e b) à modulação dos efeitos da restituição em dobro, nos termos do Tema nº 929 do STJ. Alfim, requer o acolhimento dos aclaratórios, para saneamento dos apontados vícios. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 8/10, pugnando pelo não acolhimento dos embargos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0704683-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alisson Santana da Silva - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ALISSON SANTANA DA SILVA, em face da sentença de fls. 307/312, proferida pelo Juízo da 7ª VaraCíveldaCapital, nos autos da Ação de Conhecimento com Pedido de Obrigação de Fazer e Reparação de Danos, de nº 0704683-34.2025.8.02.0001, a qual julgou os pedidos autorais parcialmente procedentes, nos termos abaixo expostos: [...] Isso posto, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, e, com fulcro no inciso I, do art. 487, do CPC, RESOLVO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, a fim de: 1. CONDENAR A RÉ A RETIFICAR, em 15 dias, a anotação atinente à existência de prejuízo (p. 25), substituindo-a, diante da ausência de instrumento contratual firmado entre as partes, pelo número "0"; e 2. CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO AO AUTOR DO VALOR DE R$ 5.000,00, por danos morais, nos moldes do art. 186, do CC c/c o art. 14, do CDC. [...] (Grifo no original). No apelo de fls. 318/329, a instituição financeira aduz que a inscrição no SCR se deu em razão da inadimplência da parte autora ao não efetuar o pagamento da fatura de cartão de crédito, consignou, ainda, que o envio de informações sobre as operações de crédito ao BACEN é uma exigência, e todas as instituições financeiras devem seguir com o registro de dívidas de seus consumidores, com o intuito de acompanhamento pelo referido órgão. Alfim requer a reforma da sentença para julgar improcedentes os pleitos autorais. Subsidiariamente, requer a redução do dano moral. Em suas razões de fls. 333/340, a autora requer, em síntese, a majoração do dano moral para a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e a fixação dos honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais), ou, subsidiariamente, majorar o percentual dos honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da causa. Contrarrazões às fls. 347/359. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0710883-80.2025.8.02.0058 - Remessa Necessária Cível - Arapiraca - Apelante: N. F. V. dos S. - Apelado: E. de A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por N. F. V dos S., representado por sua genitora, L. E. M. dos S., inconformado com a sentença (fls. 236/243) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência", tombada sob o n.° 0710883-80.2025.8.02.0058, por ele ajuizada em desfavor do E. de A. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ex positis, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral para confirmar a tutela antecipada de urgência e condenar o Estado de Alagoas ao fornecimento, em favor do menor N. F. V. dos S., no âmbito da rede pública de saúde, do tratamento terapêutico com profissionais da área de psicologia ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia, fisioterapia, e nutricionista, devendo garantir, ademais, a continuidade do tratamento neurológico ou psiquiátrico infantil com profissional especialista que contenha registro junto ao RQE. Tendo em vista que o relatório médico indica que a criança necessita do tratamento multidisciplinar em prazo contínuo, o cumprimento provisória de sentença/decisão envolverá o cumprimento de obrigação de trato sucessivo diretamente relacionada à evolução e às condições de saúde da parte autora, motivo pelo qual condiciono as sucessivas execuções à apresentação de laudo médico atualizado, a cada 6 (seis) meses, para que seja verificado se a situação da necessidade do medicamento pleiteado ainda existe. Sucumbente, condeno o Estado de Alagoas, ainda, ao pagamento honorários sucumbenciais no quantum de R$ 1.000,00 (mil reais), por apreciação equitativa. (REsp n. 2.169.102/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11.6.2025, DJEN de 16.6.2025.) [...]" Em suas razões (fls. 248/274), o apelante sustenta, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça. No mérito, requer: a) a sentença de primeiro grau, a fim de que seja observado o tratamento completo prescrito pelo médico especialista que o acompanha, mantendo-se as especialidades de Psicomotricidade e Assistente Terapêutico, bem como seja observada a carga horária prescrita; b) seja reconhecida a continuidade do tratamento e determinado que seja atualizado gradativamente, após avaliação clínica futura, por meio de laudo médico mais atualizado de especialista que expresse as necessidades mais atuais da criança, com data máxima de 01 ano de emissão; e, c) majoração dos honorários sucumbenciais sobre o valor global da condenação. Devidamente intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 818/833), nas quais rechaça as teses empreendidas no recurso e pugna pelo seu desprovimento. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (fls. 841/844), no qual opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu parcial provimento, a fim de reformar parcialmente a sentença para incluir na condenação o acompanhamento em psicomotricidade e assistente terapêutico. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: L. E. M. dos S. - 319

Nº 0712425-47.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Anderson André Oliveira Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco Itaúcard S/A, em face do acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0712425-47.2024.8.02.0001. O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 352/372): EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. VALIDADE. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO SERVIÇO. ABUSIVIDADE. TARIFAS E IOF. LEGALIDADE. SEGURO. CONTRATAÇÃO FACULTATIVA. MORA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário, na qual a parte autora pretende a revisão de cláusulas contratuais, alegando abusividade na capitalização de juros, na taxa de juros remuneratórios, na cobrança de tarifas administrativas, seguro e IOF, bem como requerendo a restituição de valores e a descaracterização da mora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir a admissibilidade do pedido

de efeito suspensivo formulado nas razões recursais; (ii) estabelecer se há abusividade nos juros remuneratórios e na capitalização de juros; (iii) determinar a legalidade das tarifas administrativas, seguro e IOF; (iv) verificar a existência de abusividade na cobrança da tarifa de avaliação do bem; (v) definir os efeitos da eventual abusividade quanto à mora e à repetição de indébito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não conhece do pedido de efeito suspensivo formulado nas razões recursais, por inadequação da via, nos termos do art. 1.012, §3º, do CPC. 4. Reconhece a incidência do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e admite a revisão contratual em caso de cláusulas abusivas. 5. Afasta a abusividade dos juros remuneratórios, pois a taxa contratada não excede significativamente a média de mercado, conforme parâmetros do Banco Central e jurisprudência do STJ. 6. Afirma a validade da capitalização de juros quando expressamente pactuada em contratos posteriores à MP nº 2.170-36/2001, não sendo ilegal a utilização da Tabela Price por si só. 7. Reconhece a abusividade da tarifa de avaliação do bem, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação do serviço pela instituição financeira. 8. Afasta a abusividade da cobrança por serviços de terceiros, diante da inexistência de contratação no caso concreto. 9. Reconhece a legalidade da contratação de seguro, por ter sido pactuado de forma facultativa e em instrumento apartado, afastando a configuração de venda casada. 10. Afirma a legalidade da cobrança do IOF, inclusive quando financiado, conforme entendimento consolidado do STJ. 11. Estabelece que a abusividade de encargo acessório (tarifa de avaliação) não descaracteriza a mora do devedor, nos termos da jurisprudência do STJ. 12. Determina a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, por se tratar de contrato posterior a 30/03/2021, independentemente de comprovação de má-fé. 13. Reconhece a sucumbência recíproca, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Recurso parcialmente provido. 15. Teses de julgamento: “1. O pedido de efeito suspensivo em apelação deve ser formulado por petição autônoma, sendo incabível sua apresentação nas razões recursais. 2. A taxa de juros remuneratórios somente é considerada abusiva quando demonstrada discrepância relevante em relação à média de mercado. 3. A capitalização de juros é válida em contratos bancários posteriores a 31/03/2000, desde que expressamente pactuada. 4. A cobrança de tarifa de avaliação do bem exige comprovação da efetiva prestação do serviço, sob pena de abusividade. 5. A contratação facultativa de seguro e a cobrança de IOF são lícitas quando observados os parâmetros legais e jurisprudenciais. 6. A abusividade de encargo acessório não descaracteriza a mora do devedor. 7. A repetição do indébito é devida em dobro para contratos posteriores a 30/03/2021, independentemente de comprovação de má-fé. “ _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §14, 86, 487, I, e 1.012, §3º; CDC; CC, art. 369; MP nº 2.170-36/2001, art. 5º; Decreto nº 6.339/2008. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 382, 539 e 541; STJ, Tema 958; STJ, REsp 1.578.553/SP; STJ, REsp 1.639.320/SP; STJ, REsps 1.251.331/RS e 1.255.573/RS; STJ, EAREsp 676.608; STJ, AgInt no AREsp 1.983.007/RS; STF, ADI 2316. Irresignada (fls. 01/11), a parte embargante sustenta, em síntese, a existência de omissões no acórdão embargado, ao argumento de que não teriam sido devidamente apreciadas as teses relativas aos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária sobre os valores objeto de restituição, à alegada ausência de violação à boa-fé objetiva, à incidência do engano justificável apto a afastar a repetição do indébito em dobro, à observância da modulação dos efeitos estabelecida no EAREsp n.º 676.608/RS, bem como à aplicação da Lei n.º 14.905/2024 quanto aos consectários legais da condenação. Ao final, requer o saneamento dos vícios apontados, com atribuição de efeitos infringentes. Devidamente intimada para apresentar contrarrazões (fl. 13), a parte embargada quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 15. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0714514-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandra Maria Cavalcante do Espírito Santo - Apelado: Município de Maceió - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de apelação (fls. 131/154) interposto por Sandra Maria Cavalcante do Espírito Santo, inconformada com a sentença (fls. 81/85) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª VaraCíveldaCapital/FazendaMunicipal, nos autos da “Ação Ordinária de Cobrança de Valores Retroativos em Decorrência de Abono de Permanência” tombada sob o n. 0714514-19.2019.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Município de Maceió, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fundamento no artigo 373, I do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Considerando, por fim, que a parte autora sucumbiu na demanda, condeno-a a pagar ao Município de Maceió honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com artigo 85, §3º, CPC. [...] Em suas razões recursais, a apelante sustenta, preliminarmente, a inocorrência de prescrição ou decadência, ao argumento de que o requerimento administrativo formulado interrompeu o prazo prescricional, afastando a incidência do Decreto nº 20.910/32. No mérito, aduz que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária em 01/03/2012, fazendo jus, desde então, à percepção do abono de permanência. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença para reconhecer seu direito à percepção do benefício desde 01/03/2012, com a consequente condenação do Município de Maceió ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de correção monetária e juros legais. Em contrarrazões às fls. 196/204, a recorrida pugna pelo desprovimento do apelo, sustentando, em síntese, a ausência de contradição na sentença, ao argumento de que não há nos autos prova inequívoca acerca do momento em que a apelante implementou os requisitos necessários à aposentadoria voluntária, circunstância que afastaria a certeza e liquidez da pretensão deduzida. Aduz, ainda, que a autora, na condição de servidora estabilizada admitida antes da Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público, não se equipara ao servidor efetivo para fins de enquadramento jurídico funcional, invocando, nesse sentido, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.157 da repercussão geral. Parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 243/245, abstendo-se de intervir no feito, por entender não ser hipótese de sua atuação. Por meio do despacho de fl. 247, foi oportunizada à apelante manifestação acerca da tese suscitada pelo apelado em contrarrazões. Em resposta, sustentou tratar-se de indevida inovação recursal. Ademais, aduziu que a certidão expedida pela Câmara Municipal (fl. 10), comprova seu ingresso no serviço público em 01/03/1982, ou seja, mais de seis anos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Defende, assim, fazer jus à estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT, por se encontrar em exercício há mais de cinco anos contínuos na data da promulgação da Carta Magna. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Diogo Ferreira Lima Silva (OAB: 12497/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - Otávio Henrique Palmeira Rêgo (OAB: 11762/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - 319

Nº 0718517-07.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: João Deval Alves Dantas - Embargante: Nadja da Silva Marques - Embargante: José Nilton Alexandre Farias - Embargante: Edmilson Manoel Lins Filho - Embargante: Itamar Luiz da Silva - Embargante: Maria do Socorro Felix de Carvalho - Embargado: Município de Maceió - ‘DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Edmilson Manoel Lins Filho e outros, com o intento de sanar supostos vícios constantes do acórdão (fls. 876/888 dos autos principais) por meio do qual a 3ª Câmara Cível negou provimento à apelação por eles interposta, assim como, em remessa necessária ex officio, reformou parcialmente a sentença, de modo a julgar improcedente o pedido de implantação do piso salarial. Em suas razões (fls. 1/8), os embargantes defendem a ocorrência de omissão no acórdão, ao argumento de que não teria sido apreciada a existência da Lei Municipal nº 5.241/2002, a qual, segundo sustentam, estrutura a carreira dos agentes de saúde do Município de Maceió com escalonamento percentual de 5% entre padrões e classes. Aduzem que o piso salarial nacional previsto no art. 198, § 9º, da Constituição Federal, à luz do Tema 1.132 do STF, deve ser compreendido como vencimento básico, e não como mera rubrica complementar, razão pela qual o reajuste do

vencimento inicial deveria repercutir sobre toda a tabela da carreira. Sustentam, ainda, que a manutenção do pagamento por meio de complemento remuneratório ocasionaria achatamento da carreira, violação à isonomia e esvaziamento do plano de cargos municipal. Ao final, requerem o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, para que seja dado provimento à apelação, ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, nas quais defende a rejeição dos aclaratórios (fls. 12/14). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0720656-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilzete Lyra Monsores Monteiro - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por Gilzete Lyra Monsores Monteiro, inconformada com a sentença (fls. 68/72), prolatada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/FazendaEstadual, nos autos do Cumprimento de Sentença, tombado sob o n.° 0720656-29.2025.8.02.0001, manejado em desfavor do Estado de Alagoas. O decisum restou concluído nos seguintes termos: "10. Diante do exposto, julgo extinto, sem resolução do mérito, o cumprimento de sentença por ilegitimidade ativa. 11. Sem custas e sem honorários. 12. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa, independentemente de nova determinação." Em suas razões recursais (fls. 76/79), o apelante sustenta, em síntese, que a sentença coletiva produz efeitos em favor de todos os integrantes da categoria representada pelo sindicato, independentemente de filiação ou autorização expressa, em razão da legitimidade extraordinária conferida às entidades sindicais. Argumenta que a ausência de seu nome na relação de substituídos apresentada na ação coletiva não afasta sua legitimidade para promover o cumprimento individual do título, por integrar a categoria profissional abrangida pela demanda e a base territorial do SINDPREV/AL, invocando, para tanto, os entendimentos firmados pelo STF e pelo STJ no Tema 1.130. Ao final, requer a reforma da sentença para que seja reconhecida sua legitimidade ativa. Em contrarrazões (fls. 85/88), o Estado rechaça as teses levantadas pelo apelante, e pugna pela manutenção da sentença impugnada. O Ministério Público Estadual indicou, em seu parecer de fls. 95/98, que inexiste interesse que justifique sua intervenção no feito, de modo que devolveu os autos sem pronunciamento acerca do mérito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Walter Campos de Oliveira (OAB: 7724B/AL) - 319

Nº 0727511-24.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vera Lucia Cardoso dos Santos - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Vera Lucia Cardoso dos Santos, em face do acórdão (fls. 327/344) proferido por esta 3ª Câmara Cível no julgamento da apelação tombada sob o n. 0727511-24.2025.8.02.0001, o qual restou assim ementado: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS CONTRATUAIS. SEGURO. MORA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento de veículo, afastando a alegação de ilegalidade das cobranças contratuais e condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios contratados são abusivos; (ii) estabelecer se é válida a capitalização dos juros; (iii) determinar se são abusivas as tarifas contratuais impugnadas; (iv) verificar se houve venda casada na contratação de seguro; e (v) definir se há descaracterização da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições bancárias, e o princípio do pacta sunt servanda pode ser relativizado diante de abusividade contratual. 4. A taxa de juros remuneratórios pactuada não é abusiva, pois é inferior à taxa média de mercado indicada para o período. 5. A capitalização de juros é válida em contrato bancário posterior a 31.3.2000 quando expressamente pactuada, inclusive pela previsão das taxas diária, mensal e anual. 6. A tarifa de cadastro é legal quando prevista contratualmente e cobrada uma única vez no início da relação contratual. 7. A contratação de seguro não configura venda casada quando há instrumento apartado. 8. A tarifa de avaliação do bem somente é válida quando demonstrada a efetiva prestação do serviço, ônus que incumbe à instituição financeira na relação de consumo. 9. A cobrança indevida da tarifa de avaliação do bem autoriza a restituição em dobro, pois o contrato foi firmado após 30.03.2021, marco temporal definido pelo STJ no EAREsp 676.608. 10. A abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora, pois apenas o reconhecimento de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual, relativos a juros remuneratórios e capitalização, tem esse efeito. 11. O acolhimento parcial da pretensão revisional impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com reconhecimento da sucumbência recíproca. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros em contrato bancário posterior a 31.3.2000 é válida quando expressamente pactuada. 2. A contratação opcional de seguro por instrumento apartado afasta a configuração de venda casada. 3. A ausência de abusividade contratual impede a descaracterização da mora. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 85, §8-A e 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 539, 541 e 566; STF, Súmula 121; STJ, Temas 28 e 29; STJ, AgInt no AREsp 1506600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019; STF, ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024; TJ-MG - AC: 10701130149787001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019; TJ-PE - APL: 5118158 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2019; TJAL, 0732223-62.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/05/2024; Data de registro: 03/05/2024; TJAL, 0732223-62.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/05/2024; Data de registro: 03/05/2024; STJ - AgInt no AREsp 1983007/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022. Em suas razões recursais (fls. 1/9), o embargante sustenta a existência de omissão no acórdão quanto à análise da capitalização dos juros remuneratórios, alegando inexistir pactuação expressa, clara e adequada acerca da taxa de juros capitalizada, uma vez que o contrato não informaria a taxa mensal efetivamente aplicada, circunstância que impediria a validação da capitalização de juros. Aduz, ainda, omissão quanto à manutenção da cobrança de seguro, tarifa de cadastro, IOF e IOF adicional, por entender que tais encargos seriam abusivos, especialmente diante da alegada configuração de venda casada do seguro vinculado ao financiamento, requerendo o afastamento das referidas cobranças. Por fim, insurge-se contra a distribuição dos ônus sucumbenciais, sustentando que a instituição financeira deu causa à demanda em razão das supostas ilegalidades contratuais reconhecidas, motivo pelo qual defende a inversão da sucumbência e a responsabilização da parte adversa pelo pagamento das custas processuais e honorários

advocatícios. Conforme certidão à fl. 13, transcorreu o prazo sem manifestação da parte embargada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0727511-24.2025.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Embargada: Vera Lucia Cardoso dos Santos - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em face do acórdão (fls. 327/344) proferido por esta 3ª Câmara Cível no julgamento da apelação tombada sob o n. 0727511-24.2025.8.02.0001, o qual restou assim ementado: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFAS CONTRATUAIS. SEGURO. MORA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento de veículo, afastando a alegação de ilegalidade das cobranças contratuais e condenando o autor ao pagamento das verbas sucumbenciais, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se os juros remuneratórios contratados são abusivos; (ii) estabelecer se é válida a capitalização dos juros; (iii) determinar se são abusivas as tarifas contratuais impugnadas; (iv) verificar se houve venda casada na contratação de seguro; e (v) definir se há descaracterização da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições bancárias, e o princípio do pacta sunt servanda pode ser relativizado diante de abusividade contratual. 4. A taxa de juros remuneratórios pactuada não é abusiva, pois é inferior à taxa média de mercado indicada para o período. 5. A capitalização de juros é válida em contrato bancário posterior a 31.3.2000 quando expressamente pactuada, inclusive pela previsão das taxas diária, mensal e anual. 6. A tarifa de cadastro é legal quando prevista contratualmente e cobrada uma única vez no início da relação contratual. 7. A contratação de seguro não configura venda casada quando há instrumento apartado. 8. A tarifa de avaliação do bem somente é válida quando demonstrada a efetiva prestação do serviço, ônus que incumbe à instituição financeira na relação de consumo. 9. A cobrança indevida da tarifa de avaliação do bem autoriza a restituição em dobro, pois o contrato foi firmado após 30.03.2021, marco temporal definido pelo STJ no EAREsp 676.608. 10. A abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora, pois apenas o reconhecimento de abusividade nos encargos do período de normalidade contratual, relativos a juros remuneratórios e capitalização, tem esse efeito. 11. O acolhimento parcial da pretensão revisional impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais, com reconhecimento da sucumbência recíproca. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A capitalização de juros em contrato bancário posterior a 31.3.2000 é válida quando expressamente pactuada. 2. A contratação opcional de seguro por instrumento apartado afasta a configuração de venda casada. 3. A ausência de abusividade contratual impede a descaracterização da mora. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 85, §8-A e 86. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 539, 541 e 566; STF, Súmula 121; STJ, Temas 28 e 29; STJ, AgInt no AREsp 1506600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019; STF, ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024; TJ-MG - AC: 10701130149787001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019; TJ-PE - APL: 5118158 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2019; TJAL, 0732223-62.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/05/2024; Data de registro: 03/05/2024; TJAL, 0732223-62.2022.8.02.0001; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 02/05/2024; Data de registro: 03/05/2024; STJ - AgInt no AREsp 1983007/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022. Em suas razões recursais (fls. 1/3), a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, ao argumento de que o julgado determinou a restituição em dobro dos valores sem apreciar a tese defensiva referente à ausência de má-fé. Afirma que a cobrança impugnada foi realizada com a anuência da parte autora, circunstância que afastaria a incidência da penalidade prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Defende, assim, que eventual restituição deve ocorrer de forma simples e requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado. Conforme certidão à fl. 7, transcorreu o prazo sem manifestação da parte embargada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0731125-08.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Leandro Santos Gusmao Brabo - Embargante: Larissa Gabriela Viturino da Silva - Embargante: Kessie Gomes Bezerra - Embargante: Francisco Jairo Oliveira e Silva Neto - Embargante: Elisergio Tavares de Souza - Embargante: Elania Laurentino dos Santos - Embargante: Rayssa Vitoria dos Santos Lima - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Elania Laurentino dos Santos e outros, visando suprir alegados vícios no acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n.º 0731125-08.2023.8.02.0001. O julgado restou ementado nos seguintes termos (fls. 1.340/1.351): EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DESASTRE GEOLÓGICO. BRASKEM. DANOS MORAIS INDIVIDUAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA E PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ADESÃO A ACORDO COLETIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PARCIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por autores em face de sentença que, em ação de indenização por danos morais ajuizada contra empresa responsável por desastre ambiental, extinguiu parcialmente o feito sem resolução de mérito quanto a alguns demandantes, em razão de coisa julgada decorrente de adesão a acordo coletivo, e julgou improcedentes os pedidos dos demais por ausência de comprovação dos danos alegados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: (i) definir se há interesse recursal de autores cuja demanda foi parcialmente extinta na origem por perda superveniente do objeto em razão de acordos com quitação ampla; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa diante do julgamento sem reabertura de instrução e sem produção de prova oral; (iii) determinar se estão presentes os requisitos da responsabilidade civil, especialmente a comprovação do dano moral individual e do nexo causal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A sentença extingue parcialmente o feito em relação a determinados autores ao reconhecer perda superveniente do objeto, diante da adesão ao Programa de Compensação Financeira e da celebração de acordos em cumprimentos de sentença vinculados à Ação Civil Pública n.º 0803836-61.2019.4.05.8000, com quitação ampla, geral e irrevogável por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. 4. A quitação integral decorrente de transação judicial esvazia o objeto da ação indenizatória quanto aos autores que aderem ao acordo, o que afasta o interesse recursal desses litisconsortes, impondo o conhecimento do recurso apenas em relação aos demandantes remanescentes. 5. O magistrado de origem intima os autores para comprovar vínculo com os bairros afetados e permite a juntada de documentos aptos a demonstrar a relação fática com a área atingida, mas os demandantes não se desincumbem do ônus probatório que lhes compete quanto aos fatos constitutivos do direito alegado.

6. Não há cerceamento de defesa quando, segundo orientação adotada em sessão técnica de julgamento ampliado, a controvérsia é exclusivamente de direito e a prova documental constante dos autos se revela suficiente à formação do convencimento judicial, ainda que ressalvado entendimento pessoal do relator. 7. O dano moral, por atingir direitos da personalidade, exige demonstração mínima do dano individual e de sua repercussão personalíssima, sendo excepcional a configuração in re ipsa, não bastando invocar contexto de calamidade ou sofrimento coletivo. 8. A ausência de prova idônea de residência em área atingida, de dano individualmente considerado, de nexo causal e da extensão do abalo moral impede o reconhecimento do dever de indenizar, impondo a manutenção da improcedência. 9. Diante do desprovimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC, mantida a suspensão da exigibilidade pela gratuidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido em parte não provido. 11. Tese de julgamento: "1. A adesão ao Programa de Compensação Financeira e a celebração de acordo em cumprimento de sentença vinculado à ação coletiva, com quitação ampla, geral e irrevogável por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, esvaziam o objeto da demanda e afastam o interesse recursal dos autores abrangidos pela transação. 2. Não há cerceamento de defesa quando o julgamento antecipado se justifica pela suficiência da prova documental para o convencimento judicial, à luz de orientação jurisprudencial uniformizada. 3. A indenização por dano moral individual exige prova mínima do dano e do nexo causal, sendo insuficientes alegações genéricas e documentos que não individualizam a repercussão personalíssima do evento na esfera do demandante. " _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI; 487, I; 926; 98, §3º; 373, I; 85, §2º. CC, arts. 186 e 927. Jurisprudência relevante citada: TJAL, ApCív 0731509-68.2023.8.02.0001, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, 3ª Câmara Cível, j. 13.06.2024, pub. 14.06.2024; TJAL, ApCív 0727721-46.2023.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 27.11.2024, pub. 02.12.2024. Irresignados (fls. 01/06), os embargantes opuseram os presentes aclaratórios, sustentando, em síntese, a existência de omissão e obscuridade no acórdão embargado, ao argumento de que não teriam sido devidamente apreciadas as teses relativas à inexistência de coisa julgada decorrente da adesão ao Programa de Compensação Financeira - PCF, à validade das declarações de residência apresentadas nos autos, à hipossuficiência probatória dos demandantes, à configuração do dano moral reflexo e à distribuição dos ônus sucumbenciais. Requerem, ao final, o acolhimento dos embargos, com a integração do julgado e a atribuição de efeitos infringentes. Intimada para apresentar contrarrazões (fl. 10), a parte embargada sustenta, às fls. 12/23, a inexistência dos vícios apontados, aduzindo que todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas pelo acórdão embargado, sendo os aclaratórios utilizados como mero instrumento de rediscussão do mérito da causa. Ao final, pugna pela rejeição dos embargos de declaração. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731379-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Creuza de Albuquerque Campos - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Creuza Ramos de Albuquerque, com o intento de sanar supostos vícios constantes do acórdão (fls. 271/288 dos autos principais) por meio do qual a 3ª Câmara Cível negou provimento à apelação por ela interposta, assim como, em remessa necessária ex officio, reformou a sentença, de modo a julgar improcedente a ação. Em suas razões (fls. 1/5), a embargante defende a ocorrência de contradição e omissão no acórdão, ao argumento de que, embora tenha sido reconhecido que o piso constitucional dos agentes comunitários de saúde incide sobre o vencimento básico, o julgado teria analisado a controvérsia a partir da remuneração global percebida pela servidora. Sustenta que o acórdão não teria esclarecido qual era o vencimento-base da autora à época da EC nº 120/2022, tampouco se os valores considerados incluíam gratificações, adicionais ou outras vantagens. Aduz, ainda, que a decisão teria distorcido a causa de pedir, pois a pretensão não consistiria apenas em verificar se a autora recebia valor superior a dois salários mínimos, mas em assegurar a implantação do piso no vencimento inicial da carreira, com recomposição da tabela prevista na Lei Municipal nº 5.241/2002. Alega, também, omissão quanto à análise da estrutura do plano de cargos e carreiras municipal, especialmente do art. 5º e do Anexo IV da referida lei, bem como quanto a precedente da 1ª Câmara Cível deste Tribunal. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com atribuição de efeitos infringentes, ou, subsidiariamente, o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Devidamente intimado, o embargado apresentou contrarrazões, nas quais defende a rejeição dos aclaratórios (fls. 11/18). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0734368-23.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Helio Mariano da Silva - Embargado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Helio Mariano da Silva, em face do acórdão (fls. 137/155) proferido por esta 3ª Câmara Cível no julgamento da apelação tombada sob o n. 0734368-23.2024.8.02.0001, o qual restou assim ementado: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TARIFA DE CADASTRO. IOF. REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de financiamento de veículo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se há abusividade nos juros remuneratórios e na capitalização previstos no contrato; (ii) estabelecer se são válidas as cobranças de tarifa de cadastro, seguro, tarifa de avaliação do bem, IOF e registro de contrato; (iii) determinar se os valores pagos indevidamente devem ser restituídos em dobro e se há descaracterização da mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições bancárias, e o princípio do pacta sunt servanda pode ser relativizado quando a avença coloca o consumidor em desvantagem excessiva. 4. A taxa de juros remuneratórios contratada não se mostra abusiva em comparação à taxa média de mercado, pois não supera uma vez e meia o parâmetro indicado. 5. A capitalização diária de juros remuneratórios, embora expressamente prevista, não foi acompanhada da indicação clara da taxa diária correspondente, o que afronta o dever de informação e submete o consumidor a desvantagem excessiva, sendo, portanto, abusiva. 6. A tarifa de cadastro é lícita quando prevista contratualmente e cobrada uma única vez no início da relação contratual. 7. A cobrança do seguro é abusiva quando não há proposta em instrumento apartado nem demonstração de que o consumidor pôde exercer livre escolha. 8. A tarifa de avaliação do bem é abusiva quando a instituição financeira não comprova a efetiva prestação do serviço, especialmente diante de termo de avaliação sem assinatura do avaliador. 9. O IOF pode ser financiado de forma acessória ao contrato principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais, inexistindo ilegalidade na cobrança. 10. A cobrança de registro de contrato não é afastada quando o instrumento contratual não evidencia efetiva cobrança da tarifa. 11. Reconhecida a abusividade da capitalização diária, há descaracterização da mora, conforme precedentes da jurisprudência superior. 12. A restituição dos valores pagos indevidamente deve ocorrer em dobro, pois o contrato foi firmado após 30/03/2021, conforme modulação definida pelo STJ no EAREsp 676.608. 13. Diante do parcial provimento do recurso, impõe-se a redistribuição dos ônus da sucumbência, reconhecendo-se a sucumbência recíproca. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido

e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A taxa de juros remuneratórios superior à média de mercado não é abusiva quando não excede uma vez e meia o parâmetro indicado. 2. A capitalização de juros em contrato bancário celebrado após 31/03/2000 é válida quando expressamente pactuada. 3. A cobrança de seguro prestamista é abusiva quando não comprovada a livre escolha do consumidor. 4. A tarifa de avaliação do bem é abusiva quando não comprovada a efetiva prestação do serviço. 5. A abusividade de encargos acessórios não descaracteriza a mora. 6. A restituição em dobro aplica-se aos valores indevidamente cobrados em contrato firmado após 30/03/2021. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, arts. 85, § 8º-A e 86, caput. CC, art. 369. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297, 382, 539, 541 e 566; STF, Súmula 121; STJ, Temas 28 e 29; STF, ADI 2316, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024; STJ, AgInt no AREsp 1506600/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2019, DJe 12/12/2019; TJ-MG - AC: 10701130149787001 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 12/09/2019, Data de Publicação: 20/09/2019; TJ-PE - APL: 5118158 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/03/2019; STJ - REsp: 1578553 SP 2016/0011277-6, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 28/11/2018, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 06/12/2018; STJ - AgRg no AREsp: 264054 RS 2012/0252617-2, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 18/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015; TJ-AL - APL: 00024093220118020001 AL 0002409-32.2011.8.02.0001, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 02/07/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2015; STJ - AgInt no AREsp 1983007/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 25/02/2022. Em suas razões (fls. 1/10), o embargante sustenta, em síntese, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado. Alega a ilegalidade da cobrança das tarifas de cadastro e registro de contrato, bem como do denominado IOF adicional. Aduz, ainda, que, havendo previsão contratual de multa e juros moratórios, é indevida a cumulação com comissão de permanência, por se tratarem de encargos de mesma natureza, em afronta ao entendimento consolidado nas Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma haver contradição quanto à manutenção dos juros remuneratórios pactuados, ao argumento de que a taxa contratada seria superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central à época da contratação, o que evidenciaria abusividade e afastaria a configuração da mora. Sustenta, também, omissão no tocante à distribuição dos ônus sucumbenciais, defendendo a aplicação do princípio da causalidade, sob o fundamento de que a instituição financeira teria dado causa ao ajuizamento da demanda em razão de supostas falhas na prestação do serviço e da ausência de informações claras acerca do contrato. Ao final, requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para sanar os vícios apontados, reconhecer a ilegalidade dos encargos questionados, afastar a mora contratual, condenar integralmente a instituição financeira ao pagamento das verbas sucumbenciais e viabilizar o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais indicados. Conforme certidão à fl. 15, transcorreu o prazo sem manifestação da embargada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0735471-65.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Lourdes do Nascimento Melo - Embargante: Maria das Graças Ribeiro da Silva - Embargante: Ana Karina Salustiano de Andrade Lima - Embargante: Edvaldo Lopes da Silva - Embargante: Aline Dayse Silva de Oliveira - Embargante: Wilson Santos da Silva - Embargante: Jose Pedro da Silva - Embargante: Bruno Evandro da Silva - Embargante: Nara Nivia Bomfim - Embargado: Braskem S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Aline Dayse Silva de Oliveira e outros, em face do acórdão (fls. 1488/1501) proferido por esta 3ª Câmara Cível no julgamento da apelação tombada sob o n. 0735471-65.2024.8.02.0001, o qual restou assim ementado: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito para parte dos dos autores e julgou improcedente pedido de indenização por danos morais, sem a abertura de fase instrutória, quanto aos demais demandantes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questão em discussão: i) analisar se houve perda de interesse processual quanto ao prosseguimento do feito para parte dos autores em razão de assinatura de acordo com a ré, que abrangeria compensação por danos extrapatrimoniais; ii) verificar se restou provado o dano moral alegadamente sofrido pelos demais autores. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acordo extrajudicial havido entre as partes é válido e inclui renúncia a direitos, não havendo interesse processual de parte dos apelantes para prosseguir com sua discussão, devendo ser mantida a extinção do feito. 4. No mérito, não se comprova o dano moral indenizável, pois os autores não demonstraram repercussão pessoal dos alegados prejuízos extrapatrimoniais, limitando-se a invocar o contexto de calamidade pública. A ausência de provas do abalo individual inviabiliza a condenação da ré, conforme os arts. 186 e 927 do Código Civil e a jurisprudência da 3ª Câmara Cível do TJAL.. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e desprovida. Teses de julgamento: 1. Acordo extrajudicial assinado pelas partes incluiu a renúncia de direitos relativos à rediscussão da matéria, e, uma vez atestada sua validade, afasta o interesse processual dos demandantes em discutí-los, ocasionando a extinção do processo sem resolução de mérito. 2.O dano moral individual não se presume em razão de desastre ambiental coletivo, devendo ser comprovada a repercussão específica na esfera pessoal do autor. _____ Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 926, 85, §11. CDC, art. 104. Jurisprudência relevante citada: TJAL - AI 0805330-11.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/08/2023; Data de registro: 18/08/2023; TJAL - AI 0806578-46.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 14/12/2022; Data de registro: 15/12/2022; TJAL, 0731509-68.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/06/2024; Data de registro: 14/06/2024; TJ-AL - Apelação Cível: 07277214620238020001 Maceió, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 27/11/2024, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2024. Em suas razões recursais (fls. 1/5), os embargantes sustentam a existência de omissões e obscuridades no acórdão, aduzindo, em síntese, que: (a) não houve enfrentamento da tese recursal relativa à inocorrência de coisa julgada em relação aos autores que aderiram ao Programa de Compensação Financeira (PCF), defendendo que o acordo firmado não implica quitação ampla dos danos morais individuais; (b) o julgado deixou de analisar a incidência da Lei nº 7.115/83 e o valor probatório das declarações de residência apresentadas, bem como a alegada hipossuficiência probatória dos atingidos, ao concluir pela ausência de prova mínima da residência e do dano individual; (c) não houve apreciação da tese de dano moral reflexo decorrente do desastre ambiental; (d) o acórdão silenciou quanto ao pedido de adequação da sucumbência, observando-se a proporcionalidade no litisconsórcio e a suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade da justiça; (e) faz-se necessário o pronunciamento expresso sobre os dispositivos legais e constitucionais indicados, para fins de prequestionamento; e (f) requerem o sobrestamento do feito até o julgamento da Ação Civil Pública nº 0807343-54.2024.4.05.8000, por entenderem que a controvérsia acerca da validade e dos efeitos dos acordos coletivos discutidos possui influência direta no deslinde da demanda. A

embargada apresentou contrarrazões às fls. 13/25 defendendo, em síntese, o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0752990-87.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luiz Gonzaga Bezerra - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ GONZAGA BEZERRA, com o intuito de sanar supostos vícios constantes do acórdão de fls. 21/27, prolatado nos autos dos Embargos de n.º 0752990-87.2023.8.02.0001/50000, por meio do qual a 3ª Câmara Cível rejeitou o recurso manejado em desfavor do BANCO BMG S/A. Em suas razões de fls. 01/02, o recorrente defende que o julgado teria restado omisso/contraditório quanto "à prova documental dos autos, que demonstra que não houve a realização de um "saque" (operação típica de cartão de crédito em terminais de autoatendimento), mas sim uma transferência eletrônica de fundos (TED) efetuada diretamente pelo Banco na conta da Autora". Devidamente intimada, a instituição bancária embargada apresentou contrarrazões às fls. 07/09, refutando as teses trazidas pela parte consumidora. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0801284-71.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Sabemi - Seguradora S/A - Embargado: Jacton Cabral de Andrade - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Sabemi - Seguradora S.A. em face de acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0801284-71.2026.8.02.0000/50000, interposto em desfavor de Jacton Cabral de Andrade, o qual restou ementado nos seguintes termos (fls. 37/43 dos autos principais): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APENAS SOBRE O SALDO REMANESCENTE. RECURSO DESPROVIDO. [...] Em suas razões (fls. 1/4), a Embargante sustenta a existência de contradições no acórdão recorrido, aduzindo, em síntese, que o julgado teria mantido critério de compensação incompatível com o título executivo, o que justificaria a atribuição de efeitos infringentes ao recurso. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos embargos para sanar os vícios apontados e promover a modificação do julgado. Sem contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Jacton Cabral de Andrade (OAB: 16096/AL) - 319

Nº 0801433-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Agravado: Eduardo Barreiros Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/08) interposto pela CASAL - Companhia de Saneamento de Alagoas, inconformada com a decisão (fl. 12) proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Tutela Provisória tombada sob o n. 0713000-65.2018.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Eduardo Barreiros da Silva, a qual restou exarada nos seguintes termos: Em atendimento à certidão de fl. 412, determino o que segue: 1. Honorários advocatícios, aplicação da taxa SELIC (híbrida: juros + correção) a partir do trânsito em julgado. 2. Astreintes limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme decisão de fls. 43/44, devendo ser aplicada apenas correção monetária - SELIC MENOS IPCA, uma vez que não incidem juros de mora, sob pena de bis in idem, incidente a partir da data do arbitramento/fixação (10.12.2018) da multa. Em suas razões recursais, a parte agravante alega que a decisão agravada, embora tenha limitado o valor das astreintes e fixado os critérios de atualização para elaboração dos cálculos, não enfrentou a ocorrência, ou não, de descumprimento da liminar pela recorrente e, se existente, qual seria o respectivo período de descumprimento a ser considerado. Sustenta que, sem a delimitação do período pelo Juízo, a Contadoria provavelmente levará em consideração o período alegado pela parte agravada ou sua própria interpretação dos autos, quando não foi apreciado o requerimento da Companhia que esclareceu não ter havido descumprimento da obrigação de fazer, estando o suposto período de descumprimento ainda em discussão nos autos. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, I do CPC e, no mérito, a revogação da decisão agravada pela necessidade de fixação pelo Juízo do período de eventual descumprimento da liminar antes da remessa dos autos à Contadoria. Por meio da decisão de fls. 22/26 foi deferido o pedido de concessão do efeito suspensivo, no sentido de suspender os efeitos da decisão vergastada até ulterior julgamento de mérito. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 31). A parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 41/49, nas quais sustenta, em síntese, a inexistência de fundamentos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Norma Suely Negrao Santos (OAB: 171036/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0802200-08.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: W Correia Construções - Agravado: Otacilio Feliciano da Silva - Agravado: Julia Cristina Lopes da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por W Correia Construções, irresignadA com o teor da decisão monocrática proferida por esta Relatoria nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0802200-08.2026.8.02.0000, interposto em face de Otacilio Feliciano da Silva e outro, por intermédio da qual foi denegado o efeito suspensivo requestado (fls. 54/58 dos autos principais). Em suas razões (fls. 1/9), a Recorrente sustenta, em síntese: (a) a necessidade de reforma da decisão monocrática, por entender presentes os requisitos para concessão da tutela recursal pretendida; (b) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Juízo de origem, que teria deixado de enfrentar questões relevantes suscitadas nos embargos de declaração; (c) a existência de novação da obrigação originalmente assumida, em razão da celebração de escritura pública de confissão de dívida com promessa de dação em pagamento; (d) a impossibilidade jurídica e fática de cumprimento da obrigação de entrega do imóvel; (e) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, por possuir natureza de investimento; (f) a submissão do crédito discutido aos efeitos da recuperação judicial da empresa agravante; e (g) o risco de prejuízo decorrente da manutenção da ordem de entrega do imóvel e da multa cominatória imposta. Ao final, requer o provimento do agravo interno para reformar a decisão monocrática e conceder a tutela recursal pretendida. Ao contrarrazoar o recurso (fls. 14/25), os Agravados aduzem, em síntese: (a) a correção da decisão monocrática recorrida; (b) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (c) que a escritura pública de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento não promoveu novação da obrigação originária, mas apenas ratificou e confirmou os pactos anteriormente celebrados entre as partes; (d) que o próprio instrumento invocado pela agravante contém cláusula expressa afastando qualquer hipótese de novação contratual; (e) que permanecem hígidas as obrigações decorrentes do compromisso de permuta e da promessa de venda anteriormente firmados; e

(f) a ausência de elementos aptos a justificar a reforma da decisão monocrática. Ao final, requerem o conhecimento e o desprovimento integral do agravo interno. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - kênyo Thales Nascimento Canuto (OAB: 14331/AL) - 319

Nº 0804842-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Antonio Luiz da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S.A em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Passo de Camaragibe, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por Antônio Luiz da Silva. A decisão agravada (fls. 93-96 da origem) foi concluída com base nos seguintes termos: Ante ao exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a parte ré suspenda os descontos RMC, (Contrato 14019964) no benefício do Autor, até a resolução da lide, sob pena de incidir em multa diária que arbitro em R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 537, caput, do CPC. Em suas razões (fls. 1-11), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) os descontos decorrem de contrato regularmente celebrado entre as partes, sendo legítimos e amparados pelos princípios da boa-fé objetiva e do pacta sunt servanda; (b) estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo, diante do periculum in mora, consubstanciado nos prejuízos decorrentes da suspensão das cobranças, e do fumus boni iuris, diante da validade do contrato; (c) o valor da multa fixada é desproporcional, sobretudo considerando que os descontos mensais giram em torno de R$ 21,54 (vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos), devendo ser reduzido para R$ 50,00 (cinquenta reais). Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo, a reforma da decisão agravada para revogar a liminar, ou, subsidiariamente, a redução e adequação da multa, bem como o direcionamento de ofício à fonte pagadora para cumprimento da ordem judicial. Decisão (fls. 327-333) indeferiu a antecipação da tutela recursal, com base nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo-se a decisão agravada inalterada, até ulterior julgamento colegiado deste recurso. Não houve contrarrazões. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 20748/AL) - 319

Nº 0804898-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rogério Alves da Silva - Agravado: Edvaldo Castro Alves - Agravado: Adeilton Galdino Dias - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Rogério Alves da Silva, irresignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da 29º Vara Cível da Capital nos autos dos Embargos de Terceiro n.º 0700110-15.2026.8.02.0066, movida por/em face de Edvaldo Castro Alves e Adeilton Galdino Dias, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 214/218): [...] Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo embargante para suspender a execução da sentença do processo de Reintegração de Posse de nº 0718176-93.2016.8.02.0001, mantendo os efeitos da sentença até o julgamento final dos presentes embargos. [...] Em suas razões (fls. 1/9), o agravante aduz, em síntese: (a) que exerce posse direta, contínua, mansa e pacífica sobre o imóvel situado na localidade de Garça Torta, nesta Capital, desde o ano de 2016, em virtude de compromisso particular de compra e venda firmado com terceiro estranho à relação processual originária; (b) que não integrou a ação possessória originária nem o respectivo cumprimento de sentença, sustentando que a execução da ordem de reintegração vem sendo realizada de forma indistinta e genérica, atingindo indevidamente terceiros alheios à lide; (c) que os embargos de terceiro têm natureza jurídica destinada à proteção possessória de quem não participou da relação processual originária, sendo desnecessária a comprovação de posse anterior ao ajuizamento da ação principal; (d) que os documentos acostados demonstram o exercício da posse e a realização de investimentos substanciais no imóvel, inclusive mediante construção de residência própria; (e) que a decisão agravada incorreu em erro ao exigir comprovação de posse anterior ao ajuizamento da ação possessória originária como requisito para concessão da tutela de urgência; (f) que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, diante da probabilidade do direito e do perigo de dano decorrente da iminência do cumprimento da ordem de reintegração de posse designada para o dia 28/04/2026, com apoio de força policial; e (g) que o cumprimento da medida acarretará prejuízo irreversível, inclusive com possível demolição da residência edificada no local. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de tutela de urgência recursal para suspender imediatamente os efeitos da ordem de reintegração de posse relativamente ao imóvel por ele ocupado, até julgamento definitivo dos embargos de terceiro. Consta dos autos decisão monocrática proferida pela Juíza Convocada Adriana Carla Feitosa Martins, às fls. 15/17 do instrumento, reconhecendo a conexão entre o presente agravo de instrumento e o Agravo de Instrumento nº 0802548-60.2025.8.02.0000, determinando, por prevenção, a redistribuição do feito ao Desembargador Alcides Gusmão da Silva, nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Às fls. 22/27, proferi decisão denegando a antecipação da tutela recursal requestada. Ao contrarrazoar o agravo (fls. 34/44), o Recorrido Edvaldo Castro Alves se opôs à pretensão de reforma da decisão objurgada, asseverando a ausência de "boa-fé qualificada, pois quem negocia materiais de construção diretamente com o esbulhador reconhecido judicialmente não pode alegar desconhecimento da litigiosidade do bem". É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Juliano Rodrigo de Almeida Santos (OAB: 15244/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL) - Kenya Farias de Souza (OAB: 12022/AL) - 319

Nº 0805060-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Anthony Mendes da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por A.M.S, menor, neste ato representado por sua genitora, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara CíveldaCapital, nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DOINDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ", tombada sob o n.º 0718560-07.2026.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Banco Pan S.A. No referido "decisum" (fls. 57/60 dos autos de origem), o juízo singular assim concluiu: No caso em tela, considerando que não haverá prejuízo aos interesses doconsumidor o respeito, por este Juízo, às garantias do contraditório e da ampla defesa,em prol do banco requerido, apesar da relevância dos argumentos e documentos trazidos pela parte requerente, deixo para me pronunciar acerca do pedido de antecipação detutela de urgência formulado pela requerente após a oitiva da parte contrária, quedeverá se manifestar no prazo da contestação.Nesse passo, determino que a parte requerida seja citada, por aviso derecebimento, para se pronunciar sobre a pretensão autoral, sob pena de o pedidode tutela de urgência ser apreciado unicamente com base nos documentos juntadospelo demandante. Em suas razões (fls. 01/08), o Agravante busca a revogação da liminar, argumentando que a decisão agravada ao postergar a suspensão dos descontos acaba por conferir eficácia temporária a um negócio jurídico nulo de pleno direito. Defende que a probabilidade do direito resta demonstrada pela violação direta ao Artigo 1.691 do Código Civil e pela menoridade comprovada do Agravante bem como o perigo da demora reside no caráter alimentar da verba e no prejuízo severo ao tratamento médico da deficiência, pois cada mês de atraso na prestação jurisdicional é um mês de privação alimentar e de saúde para o menor. Decisão de fls. 10/17 deferindo o pleito de concessão do efeito ativo. Sem contrarrazões (fl.47). Parecer da PGJ pugnando pelo provimento do agravo (fls. 48/51). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado

eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0805778-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Neuza Lisbôa da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 01/24) interposto pelo Banco do Brasil S/A, em face da decisão (fls. 490/501 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande, nos autos da "AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS E MATERIAIS" tombada sob o n. 0700002-38.2025.8.02.0060, interposta em seu desfavor por Neuza Lisbôa da Silva, a qual restou consignada, no que importa ao objeto do recurso, nos seguintes termos: REJEITO, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. REJEITO a preliminar de incompetência absoluta. REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial. REJEITO a arguição de prescrição decenal da pretensão indenizatória pelos desfalques. Em suas razões, o recorrente inicialmente suscita preliminar de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Seguidamente, defende a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a demanda deve tramitar em face, tão somente, da União, situação esta que culmina na incompetência desta Justiça Estadual para processar e julgar o feito principal. Sustenta, ainda, a necessidade de "...reconhecimento da prescrição parcial dos valores anteriores a 04/09/2014. " Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso para que, no mérito, seja provido. Decisão, às fls. 11/16, deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo. Sem contrarrazões (fl.41). Parecer da PGJ pugnando pelo provimento do agravo (fls. 42/45). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

Nº 0805831-91.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: LUCIENE CARDOSO - Embargante: LUAN DE OLIVEIRA ARRUDA - Embargante: LUCIELE VITORIA DA SILVA - Embargante: LUAN DYGOVAS SANTOS MEDEIROS - Embargante: LUCIA MARIA DA SILVA - Embargante: David Alves de Araujo Junior - Embargante: LUCIANA DA SILVA - Embargante: LUCAS GABRYEL DE LIMA SANTIAGO - Embargante: LUCIANA CAMILO DA SILVA - Embargante: LUCIANA SOARES DE MENDONCA - Embargado: Braskem S.A. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciene Cardoso e outros em face de Acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos do Agravo Interno n.º 0805831-91.2025.8.02.0000/50000, interposto em desfavor da Braskem S.A., a qual restou ementado nos seguintes termos (fls. 141/148 daqueles autos): EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ APLICADA EXCLUSIVAMENTE AO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL DAS PARTES REPRESENTADAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. [...] Em suas razões (fls. 1/4), os Embargantes aduzem que o decisório teria incorrido em: I) omissão ao deixar de aplicar o Tema 988 do STJ, segundo a qual o rol possui taxatividade mitigada, permitindo o agravo de instrumento em situações de urgência quando o exame da matéria em apelação se tornar inútil; II) contradição no que concerne à ilegitimidade recursal e violação ao contraditório; III) omissão quanto ao princípio da instrumentalidade das formas; IV) omissão e violação à coerência jurisprudencial, ao argumento de que o próprio Tribunal de Justiça de Alagoas, em casos idênticos, reconheceu o cabimento do Agravo de Instrumento para impugnar multa por litigância de má-fé imposta ao advogado. Ao final pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para sanear os vícios apontados, atribuindo-lhes efeitos infringentes para admitir o recurso de agravo de instrumento. Ao contrarrazoar os embargos (fls. 11/15), asseverando inexistirem vícios no julgado recorrido passíveis de saneamento, restando manifesta a intenção da parte de rediscutir a matéria. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0805921-65.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Cícero Cosmo da Silva - Agravado: Sociedade Caxiense de Mutuo Socorro - Scms - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto porCícero Cosmo da Silva, inconformado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADECONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS", tombada sob o n. 0701123-16.2025.8.02.0056, ajuizada em desfavor deSociedade Caxiense de Mutuo Socorro. No referidodecisum(fl. 116/117 do proc. originário) o juízo singular indeferiu o pleito de gratuidade da justiça, determinando que a parte efetuasse o recolhimento das custas iniciais. Sustenta o Agravante às fls. 01/31 que a decisão merece reforma por não refletir a sua real situação de insuficiência de recursos. Argumenta que: a) a declaração de hipossuficiência possui presunção de veracidade, não havendo prova robusta em contrário; b) o indeferimento viola o acesso à justiça e à isonomia material; c) deve-se dar interpretação ampliativa ao conceito de insuficiência de recursos, realizando uma análise casuística da hipossuficiência. Assim, requer: a) O conhecimento e integral provimento do presente Agravo de Instrumento, para o fim de reformar a r. decisão agravada que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça, deferindo-o em favor de Cicero Cosmo da Silva, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil e do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Tal deferimento é fundamental para assegurar o acesso à justiça e o prosseguimento da ação principal, evitando que o Agravante seja privado de sua tutela jurisdicional por motivos de ordem econômica. b) A concessão da tutela recursal, com efeito suspensivo ativo, para determinar a imediata suspensão de quaisquer descontos realizados no contracheque do Agravante sob a rubrica SOC CAX.MUT SOC-PREVIDENCIA/ CONTRIB PREV ABERTA - SCMS, até o julgamento final deste recurso, sob pena de multa diária a ser arbitrada por Vossa Excelência, em valor não inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), conforme sugerido na origem e para forçar o cumprimento da obrigação. c) A intimação da parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. d) A condenação da parte agravada ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência, em patamar justo e condizente com a complexidade da causa e o trabalho desenvolvido. e) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas e cabíveis à espécie, especialmente pelos documentos acostados aos autos originários e ao presente recurso. Juntaram a documentação de fls. 32/85. Decisão, às fls. 11/16, deferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo. Sem contrarrazões (fl.41). Parecer da PGJ pugnando pelo provimento do agravo (fls. 42/45). É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - 319

Nº 0806530-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotonio Vilela - Agravante: José Ailton Marcelino da Silva - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ailton Marcelino da Silva, inconformado com a decisão (fls. 72/76) proferida pelo Juízo de Direito da ara do Único Ofício do Teotônio Vilela, nos autos da ação de repactuação em superendividamento tombada sob o n. 8000131-14.2025.8.02.0038, ajuizada em desfavor de Banco do Brasil S A. No referido "decisum", concluiu o juízo singular: Defiro o benefício da gratuidade da justiça, por não haver nos autos elementos contrários à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. (...) Defiro, assim, a inversão do ônus da prova em benefício da parte autora, determinando

que a empresa ré apresente todos os meios de prova cabíveis a refutar o argumentado em sede autoral. (...) Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...) Em suas razões, sustenta o agravante que a decisão agravada incorreu em equívoco ao utilizar o pagamento de pensão alimentícia como fundamento para indeferir a tutela de urgência, defendendo que tais obrigações devem ser consideradas para aferição do mínimo existencial remanescente. Alega que os descontos decorrentes dos empréstimos, somados às obrigações alimentares, comprometem integralmente sua renda, colocando-o em situação de superendividamento e vulnerabilidade financeira. Afirma estarem presentes os requisitos para concessão da tutela recursal, diante da probabilidade do direito demonstrada pelos documentos juntados aos autos, os quais comprovam o comprometimento da renda do recorrente, e do risco de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que já enfrenta dificuldades para custear despesas essenciais. Requer a concessão da justiça gratuita, a atribuição de efeito ativo ao recurso para suspender as cobranças dos empréstimos pelo prazo de 6 meses ou até a realização da audiência prevista no art. 104-A do CDC, bem como o provimento definitivo do agravo para reformar a decisão recorrida e deferir integralmente a tutela de urgência postulada na origem. Foi proferida decisão às fls. 93/96, denegando o efeito suspensivo requerido. A agravada deixou de apresentar contrarrazões ao recurso. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0806626-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Cloudwalk Instituição de Pagamento e Serviços Ltda (infinitepay) - Agravado: EDVALDO ALVES DA SILVA - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de "Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo" interposto por Cloudwalk Instituição de Pagamento e Serviços Ltda (Infinitepay), inconformado com a decisão (fls. 49/51) proferida pelo Juízo de DireitodaVaradoÚnicoOfíciodeSantaLuziadoNorte, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência", tombada sob o n. 0700065-10.2026.8.02.0034. No referido "decisum" o juízo singular decidiu: [...] Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, para DETERMINAR que a ré CLOUDWALK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS E SERVIÇOS LTDA (INFINITEPAY) proceda ao DESBLOQUEIO IMEDIATO E INTEGRAL da conta bancária do autor (61.869.776 EDVALDO ALVES DA SILVA - CNPJ:61.869.776/0001-37), restabelecendo plenamente sua movimentação financeira, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no valor de R$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a R$ 5.000,00 [...] Sustenta a agravante (fls. 01/14) que em decorrência do monitoramento constante de seus afiliados e em obediência às determinações impositivas do Banco Central do Brasil no tocante a prevenção a fraude, lavagem de dinheiro e movimentações financeiras simuladas, comunicou o Agravado de seu descredenciamento da plataforma, com espeque no contrato de filiação. Afirma que o primeiro ponto fulcral da decisão foi baseado na movimentação financeira absolutamente incompatível com seu negócio alegado, visto tratar-se de microempreendedor individual. Os valores em voga estão, em muito, acima do teto de faturamento para a modalidade escolhida, já que teve mais de dois milhões de reais em movimentações aprovadas e quase setecentos mil reais negadas em um intervalo de tempo de aproximadamente um ano. Em continuação, alega que: a) houve inconsistências na validação facial; b) inexiste comprovante de endereço; c) quando requisitado administrativamente, não foram enviados documentos condizentes com a realidade vivenciada. Por fim, aduz que a decisão de descredenciamento e retenção dos valores em questão para realização de investigação de sua origem pelo prazo contratual se faz plenamente viável e indicada no caso concreto. Dessa maneira, requer a concessão da liminar de efeito suspensivo para sobrestar os efeitos da decisão, e no mérito, requer o provimento do recurso, "reformando a decisão Agravada, tornando sem efeito o seu conteúdo, devendo o bloqueio da conta e seus valores ser mantido até o trânsito em julgado da presente demanda". Por meio da decisão de fls. 108/115 foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, mantendo na íntegra a decisão objurgada, até posterior julgamento pelo órgão colegiado. Oficiado o Juízo de primeiro grau (fl. 133). A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 126/131), rebatendo as teses recursais e requerendo o desprovimento integral do Agravo de Instrumento. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL) - 319

Nº 0814892-73.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Paula Maia Noleto - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo interno (fls. 01/08) interposto por Município de Maceió, inconformado com a decisão monocrática (fls. 54/63) proferida por esta Relatoria, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0814892-73.2025.8.02.0000, a qual deferiu, em parte, o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso interposto pela autora, Paula Maia Noleto, determinando à redução da carga horária da servidor ocupante do cargo de Técnico de Enfermagem, de 30 (trinta) para 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo à remuneração e independentemente de compensação. Saliento que deve ser observada a jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais em cada cargo ocupado pela demandante, de forma individualizada. Em suas razões, o agravante defende a inexistência de amparo legal para a redução da carga horária sem correspondente diminuição da remuneração, sustentando que a Lei Municipal n.º 5.226/2002 não prevê tal hipótese. Aduz que interpretação em sentido diverso implicaria ampliação indevida do texto legal, em afronta ao princípio da legalidade e com potencial impacto financeiro à Administração Municipal. Ao final, requer a reforma da decisão agravada. Requer o provimento do recurso para que se promova "a reconsideração in totum a decisão proferida às fls. 54/63, nos termos acima postulados". Contrarrazões pela autora às fls. 13/33, onde rechaça as teses recursais e pugna pela manutenção da decisão monocrática. Manifestação pelo Estado de Alagoas às fls. 35/43, onde requer que a demanda seja julgada improcedente. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - Landial Moreira Junior (OAB: 135729/RS) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701189-93.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Alfredo Luiz Rodriguis - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO PESSOAL PARA RATIFICAÇÃO DA DEMANDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 2 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA AUTORA E DE CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUÍZO, PARA APURAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, CONSTITUI MEDIDA LEGÍTIMA; E (II) ESTABELECER SE O DESCUMPRIMENTO DESSAS DETERMINAÇÕES

AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIRO MAGISTRADO PODE DETERMINAR DILIGÊNCIAS DESTINADAS À VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA DEMANDA E DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL QUANDO PRESENTES INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EM EXERCÍCIO DO PODER GERAL DE CAUTELA.A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA IDENTIFICAR, PREVENIR E TRATAR SITUAÇÕES DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, INCLUSIVE MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS VOLTADAS À COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.AS NOTAS TÉCNICAS Nº 8/2024 E Nº 9/2024 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ORIENTAM A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E À VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS DEMANDAS.O COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA CONFIRMAR SUA CIÊNCIA ACERCA DA DEMANDA E RATIFICAR A ATUAÇÃO PROCESSUAL CONSTITUI MEDIDA PROPORCIONAL E ADEQUADA QUANDO FUNDADA EM ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDIQUEM POSSÍVEL UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO PROCESSO.A AUTORA, EMBORA REGULARMENTE INTIMADA E ADVERTIDA ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO, DEIXOU DE ATENDER ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS, LIMITANDO-SE A IMPUGNAR AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO JUÍZO.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE O AJUIZAMENTO REITERADO DE AÇÕES SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E COM FINALIDADE ABUSIVA PODE CARACTERIZAR ASSÉDIO PROCESSUAL, LEGITIMANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À PRESERVAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL E DA REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS.IV. DISPOSITIVO RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019, INFORMATIVO 658; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700158-38.2025.8.02.0056, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702016-07.2025.8.02.0056, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701969-70.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: José Moreno do Nascimento - Apelado: Unsbras -Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao apelo da parte demandada, e DAR PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do Relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS REFERENTES A CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DA RÉ DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ASSOCIAÇÃO DEMANDADA COMPROVOU A REGULAR CONTRATAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA OBJETO DOS DESCONTOS; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) DETERMINAR O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO MORAL E A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DO SERVIÇO.A DEMANDADA NÃO APRESENTOU PROVA IDÔNEA CAPAZ DE DEMONSTRAR A EFETIVA ADESÃO DO CONSUMIDOR À CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DENOMINADA “CONTRIBUIÇÃO UNSBRAS”, DEIXANDO DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS.A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS EFETUADAS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.A REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, POR NÃO COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR.OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS DIRETAMENTE NOS PROVENTOS DO APOSENTADO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIREM VERBA ESSENCIAL À SUBSISTÊNCIA E GERAREM SENTIMENTOS DE ANGÚSTIA, IMPOTÊNCIA E INSEGURANÇA.O VALOR DE R$ 500,00 ARBITRADO NA SENTENÇA REVELA-SE INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO.CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A REDUZIDA EXPRESSÃO ECONÔMICA DOS DESCONTOS E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EM SITUAÇÕES ANÁLOGAS, MOSTRA-SE ADEQUADO FIXAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 2.000,00.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A REALIZAÇÃO REITERADA DE DESCONTOS SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO EVIDENCIA, INCLUSIVE, A MÁ-FÉ SUBJETIVA DA DEMANDADA, REFORÇANDO A INCIDÊNCIA DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A NATUREZA EXTRACONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA E OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 14.905/2024.O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA DEMANDADA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.APELO DA DEMANDADA DESPROVIDO E APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700817-85.2022.8.02.0045, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 11/07/2024, REG. 15/07/2024. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0725648-38.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/05/2024, REG. 20/05/2024. STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0702454-32.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Maria Gorete Paixão da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito,, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURA INAUTÊNTICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE CREDITADOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A E BANCO MERCANTIL DO BRASIL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR

DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA POR CONSUMIDORA.HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO FOI REGULARMENTE CELEBRADA; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO DA CONSUMIDORA DECORRERAM DE NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO; (III) DETERMINAR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL; (IV) VERIFICAR A MODALIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; E (V) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DEFEITUOSA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS.A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA CONCLUI QUE AS ASSINATURAS APOSTAS NO INSTRUMENTO CONTRATUAL NÃO FORAM PRODUZIDAS PELA AUTORA, AFASTANDO A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO APRESENTADA PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.A EXISTÊNCIA DE CONTRATO E COMPROVANTE DE TED NÃO AFASTA A FRAUDE CONSTATADA PELA PROVA PERICIAL, NEM DEMONSTRA A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DA CONSUMIDORA PARA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, DEIXANDO DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ATINGIREM VERBA ALIMENTAR E CAUSAREM TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSAM O MERO DISSABOR COTIDIANO. MANTÉM-SE O VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL.A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIA, AINDA, CULPA GRAVE NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, LEGITIMANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO À CONSUMIDORA AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE TRANSFERIDOS, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DE QUALQUER DAS PARTES.MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297. STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Fernando Henrique Souza Valeriano (OAB: 16071/AL) - 319

Nº 0705911-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manoel Antônio da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI REGULARMENTE CELEBRADO; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS EFETUADOS SÃO LEGÍTIMOS; E (III) DETERMINAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA ALEGADA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA.APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DO VALOR CONTRATADO, DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR.A DEMANDADA/APELADA CUMPRE O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC AO DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR, CONSISTENTE NA EFETIVA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO.INEXISTINDO ILEGALIDADE NOS DESCONTOS OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO NEM PARA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.O DESPROVIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, ARESP 2.110.489/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 24.06.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700464-74.2019.8.02.0037, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 17.03.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700102-52.2025.8.02.0008, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 05.02.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732953-73.2022.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 05.02.2026. . - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0707843-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiana Maria da Silva - Apelado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE GEOLÓGICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA. PESCADORA ARTESANAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESCADORA/MARISQUEIRA ARTESANAL E DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESCA EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS APÓS O DESASTRE GEOLÓGICO RELACIONADO À EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM A DEVIDA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EXPONDO OS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DESTINADOS À SUA REFORMA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 4. A TESE FUNDADA NO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE CARACTERIZA INOVAÇÃO RECURSAL E IMPEDE SEU CONHECIMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO. 5. A DEFENSORIA PÚBLICA REQUEREU EXPRESSAMENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA, PRERROGATIVA ASSEGURADA PELO ART. 186, § 2º, DO CPC. 6. O JUÍZO DE ORIGEM PROMOVEU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR O CONTATO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM A ASSISTIDA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS.7. A ESCOLHA QUANTO

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

À PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEPENDE DE INFORMAÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER FORNECIDAS PELA PRÓPRIA PARTE PATROCINADA, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM FATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL E AOS PREJUÍZOS ALEGADAMENTE SUPORTADOS. 8. O CASO NÃO SE CARACTERIZA COMO INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVAS, POIS A AUTORA SEQUER TEVE A OPORTUNIDADE DE INDICAR OS MEIOS PROBATÓRIOS QUE PRETENDIA PRODUZIR. 9. A SENTENÇA FUNDAMENTOU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, EVIDENCIANDO PREJUÍZO PROCESSUAL CONCRETO DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 10. A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 186, CAPUT, §§ 1º E 2º, 183, § 1º, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.816.786/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 25.10.2021, DJE 28.10.2021; STJ, AGRG NO ARESP Nº 653.157/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 10.03.2015, DJE 16.03.2015; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.431.148/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 19.03.2015, DJE 06.04.2015. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0715682-22.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: José Ronivo Forte - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. PRECLUSÃO LÓGICA. ÔNUS DA PROVA. SAQUES NÃO COMPROVADOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE ÍNDICES INCORRETOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; (II) ESTABELECER SE A SENTENÇA É NULA PELA AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL; (III) DETERMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DOS SAQUES IMPUGNADOS E DA ALEGADA INCORREÇÃO NA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DA CONTA PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADA FALHA NA GESTÃO DE CONTA VINCULADA AO PASEP, E A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA.4. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA CONTÁBIL NÃO PROSPERA, POIS A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANIFESTOU DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVAS E REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, CONFIGURANDO PRECLUSÃO LÓGICA.5. NOS TERMOS DO TEMA 1.300 DO STJ, COMPETE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES PAGOS POR CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO, E AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A REGULARIDADE DOS SAQUES REALIZADOS DIRETAMENTE EM CAIXA.6. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES PAGOS MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DOS SAQUES REGISTRADOS SOB AS RUBRICAS “PG ABONO ANT 2002” E “PGTO RENDIMENTO CAIXA”, IMPONDO-SE A RESTITUIÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES.8. O PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELA PARTE AUTORA UTILIZOU ÍNDICES DISTINTOS DOS PARÂMETROS OFICIAIS DE ATUALIZAÇÃO DAS CONTAS PASEP E DESCONSIDEROU SAQUES E PAGAMENTOS REALIZADOS, NÃO DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO INCORRETA DOS ÍNDICES LEGAIS.9. QUANTO AOS DANOS MORAIS, NÃO RESTOU EVIDENCIADA SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSE O MERO DISSABOR. INEXISTEM NOS AUTOS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM SOFRIMENTO PSÍQUICO RELEVANTE OU VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PARTE AUTORA, O QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADOS DESFALQUES E SAQUES INDEVIDOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP. 2. CONFIGURA PRECLUSÃO LÓGICA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA FORMULADA POR QUEM REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. 3. INCUMBE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES PAGOS POR CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO, E AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A REGULARIDADE DOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA. 4. A RESTITUIÇÃO DE VALORES POR INCORRETA ATUALIZAÇÃO DE CONTA PASEP EXIGE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA DA INOBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS APLICÁVEIS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:/CPC, ARTS. 85, §2º, 86; CDC, ART. 6º, VIII; CC, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMAS REPETITIVOS 1.150, 1.300 E 1.387; STF, SÚMULA 508.; STJ - RESP: 1951931 DF 2021/0235336-6, RELATOR.: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DATA DE JULGAMENTO: 13/09/2023, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 21/09/2023; STJ - AGINT NO RESP: 1476534 CE 2014/0191053-0, RELATOR.: MINISTRO OG FERNANDES, DATA DE JULGAMENTO: 16/08/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 25/08/2021; TJAL, 0700737-38.2024.8.02.0050; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE PORTO CALVO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2025; DATA DE REGISTRO: 16/12/2025; JAL, 0711241-79.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/11/2025; DATA DE REGISTRO: 12/11/2025. . - Advs: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Marília Nelita Bida Guabiraba Alves (OAB: 20122/AL) - Raphael Rodrigues de Andrade França (OAB: 14430/AL) - 319

Nº 0719791-21.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Neide da Silva - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DE BEM, SEGURO PRESTAMISTA E “CAP PARC PREMIÁVEL”. ABUSIVIDADE. LEGALIDADE DO IOF. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CELEBRADO EM 22.12.2015, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DA

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DAS TARIFAS CONTRATUAIS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES VINCULANTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A APELANTE SUSTENTA A INVALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A ILEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM, SEGURO PRESTAMISTA, IOF E "CAP. PARC. PREMIÁVEL", BEM COMO A NULIDADE DA CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FOI VALIDAMENTE PACTUADA; (II) ESTABELECER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS CONFIGURAM ABUSIVIDADE APTA A DESCARACTERIZAR A MORA; (III) DETERMINAR SE AS TARIFAS BANCÁRIAS, O SEGURO PRESTAMISTA E O IOF FORAM LEGALMENTE COBRADOS; E (IV) VERIFICAR SE HOUVE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP N.º 2.170-36/2001 QUANDO DEMONSTRADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA ANUAL CONTRATADA E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 539/STJ.4. A TAXA ANUAL CONTRATADA DE 31,06% SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL DE 2,28%, EVIDENCIANDO A PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL.5. A REVISÃO JUDICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, NÃO BASTANDO MERO EXCESSO NUMÉRICO. A TAXA CONTRATADA DE 31,06% AO ANO REPRESENTA DIFERENÇA APROXIMADA DE 19,4% EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO DE 26,01% AO ANO, PERCENTUAL INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ABUSIVIDADE MANIFESTA SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.7. A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO REALIZADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA.8. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É LEGÍTIMA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE, O QUE NÃO OCORREU NO PRESENTE CASO.9. O SEGURO PRESTAMISTA CONFIGURA VENDA CASADA QUANDO O CONTRATO NÃO PREVÊ OPÇÃO DE RECUSA PELO CONSUMIDOR.10. O FINANCIAMENTO DO IOF É ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA COBRANÇA DO TRIBUTO FINANCIADO JUNTAMENTE COM O MÚTUO PRINCIPAL.11. ILEGALIDADE NA "CAP. PARC. PREMIÁVEL". AINDA QUE POSSÍVEL A FINANCEIRA COMERCIALIZAR TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO, INEXISTE NO CASO SEQUER INDÍCIO DE PROVA CAPAZ DE ATESTAR A FACULDADE DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO, SEM FALAR DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DESSA NEGOCIAÇÃO COM O CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ELEMENTOS ESTES QUE EVIDENCIAM A ABUSIVIDADE ANTE A PRÁTICA DE VENDA CASADA.12. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOMENTE É VEDADA QUANDO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA OU CORREÇÃO MONETÁRIA, HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:A DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA ANUAL CONTRATADA E O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP N.º 2.170-36/2001.A REVISÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE COMPROVAÇÃO DE DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO, NÃO BASTANDO MERA SUPERIORIDADE PERCENTUAL.A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF FINANCIADO É VÁLIDA QUANDO OBSERVADOS OS PARÂMETROS FIXADOS PELO STJ.RESTA DEMONSTRADA A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, POR AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SEGURO PRESTAMISTA, POR CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA.A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOMENTE É ILÍCITA QUANDO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS VEDADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 97. CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3.º, 332, I E II, 373, I, E 927, III. CDC, ARTS. 6.º, V, 51, § 1.º, E 52, § 1.º. MP N.º 2.170-36/2001. RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N.º 1.388.972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 08.08.2018 (SÚMULA 539/STJ); STJ, RESP N.º 1.578.553/SP, TEMA REPETITIVO 958; STJ, RESP N.º 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP N.º 1.251.331/RS, TEMA 620; STJ, TEMA REPETITIVO 972; STJ, TEMA REPETITIVO 953; STJ, SÚMULAS 285, 472, 539 E 566. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0728401-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edleuza Correia da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE CONTRATUAL. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS PROBATÓRIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEMA 1.061 DO STJ. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS. DANO MORAL IN RE IPSA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO IMPUGNADO; (II) ESTABELECER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) AFERIR SE SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO IMPORTE DE 20% DE EVENTUAL CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SE SUBMETEM AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SÚMULA 297/STJ), CABENDO-LHES O ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1.061/STJ.4. A PARTE AUTORA IMPUGNOU EXPRESSAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO, CABENDO AO BANCO A PROVA DA VERACIDADE DO DOCUMENTO, O QUE NÃO FOI FEITO.5. DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO DA AUTORA SÃO INDEVIDOS, DEVENDO SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, CONFORME DETERMINA O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, SE COMPROVADOS.6. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, SENDO RAZOÁVEL A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONFORMIDADE COM PRECEDENTES DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.7. A BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NÃO JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL NO PERCENTUAL LEGAL MÁXIMO, COMO PUGNADO EM APELO, SENDO ADEQUADO A DEFINIÇÃO EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CDC, ARTS.

14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 157; LEI 14.905/24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 1.061; STJ, EARESP 676.608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700226-27.2019.8.02.0014, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 27/01/2022. . - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0730635-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rafaela da Silva Vital - Apelado: Braskem S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE GEOLÓGICO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA. PESCADORA ARTESANAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESCADORA/MARISQUEIRA ARTESANAL E DE CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES DECORRENTES DA PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DE PESCA EM RAZÃO DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS APÓS O DESASTRE GEOLÓGICO RELACIONADO À EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EXPONDO OS ARGUMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DESTINADOS À SUA REFORMA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. 4. A TESE FUNDADA NO PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR NÃO FOI SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, O QUE CARACTERIZA INOVAÇÃO RECURSAL E IMPEDE SEU CONHECIMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO. 5. A DEFENSORIA PÚBLICA REQUEREU EXPRESSAMENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE ASSISTIDA PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA, PRERROGATIVA ASSEGURADA PELO ART. 186, § 2º, DO CPC. 6. O JUÍZO DE ORIGEM PROMOVEU O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR O CONTATO DA DEFENSORIA PÚBLICA COM A ASSISTIDA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PRODUÇÃO DE PROVAS.7. A ESCOLHA QUANTO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA DEPENDE DE INFORMAÇÕES QUE SOMENTE PODEM SER FORNECIDAS PELA PRÓPRIA PARTE PATROCINADA, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS QUE ENVOLVEM FATOS RELACIONADOS AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL E AOS PREJUÍZOS ALEGADAMENTE SUPORTADOS. 8. O CASO NÃO SE CARACTERIZA COMO INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO DE PROVAS, POIS A AUTORA SEQUER TEVE A OPORTUNIDADE DE INDICAR OS MEIOS PROBATÓRIOS QUE PRETENDIA PRODUZIR. 9. A SENTENÇA FUNDAMENTOU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS NA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, EVIDENCIANDO PREJUÍZO PROCESSUAL CONCRETO DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 10. A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO EFETIVO AUTORIZA A DECRETAÇÃO DA NULIDADE PROCESSUAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 186, CAPUT, §§ 1º E 2º, 183, § 1º, E 98, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.816.786/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 25.10.2021, DJE 28.10.2021; STJ, AGRG NO ARESP Nº 653.157/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 10.03.2015, DJE 16.03.2015; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.431.148/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 19.03.2015, DJE 06.04.2015. . - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0742387-81.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Maria José dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE SEMIANALFABETISMO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA. RECEBIMENTO DOS VALORES CONTRATADOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA CONDIÇÃO DE SEMIANALFABETISMO DA AUTORA É SUFICIENTE PARA INVALIDAR O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA RECONHECIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DOS DESCONTOS REALIZADOS.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCIDINDO ÀS RELAÇÕES BANCÁRIAS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E LEALDADE.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DO VALOR DISPONIBILIZADO À CONTRATANTE.A AUTORA NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO, NÃO SUSCITA FALSIDADE DOCUMENTAL, NÃO ALEGA VÍCIO DE CONSENTIMENTO RELACIONADO À SUBSCRIÇÃO DO AJUSTE NEM REQUER PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.A MERA ALEGAÇÃO DE SEMIANALFABETISMO NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE VALIDADE DO CONTRATO REGULARMENTE ASSINADO, NEM CONSTITUI CAUSA AUTOMÁTICA DE INVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.INCUMBE À AUTORA DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE ANALFABETISMO FUNCIONAL INVOCADA COMO FUNDAMENTO DA NULIDADE CONTRATUAL, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.A CAPACIDADE CIVIL NÃO É AFASTADA PELO ANALFABETISMO, ESPECIALMENTE QUANDO OS ELEMENTOS DOS AUTOS EVIDENCIAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E A ASSINATURA DO PRÓPRIO NOME EM DOCUMENTOS PESSOAIS E PROCURAÇÃO.A COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO PELA AUTORA AFASTA A ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INEXISTENTE E EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.RECURSO PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 (“O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS”); STJ, SÚMULA 530. . - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0747423-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Espólio de Marcelo Sebastião da Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por

idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA TAXA DIÁRIA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. SEGURO PRESTAMISTA. IOF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 5 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA É ABUSIVA; (II) ESTABELECER SE A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É VÁLIDA SEM A INDICAÇÃO EXPRESSA DA RESPECTIVA TAXA DIÁRIA; (III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA, DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E DO IOF; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA IRREGULAR DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; E (V) DEFINIR SE EVENTUAL ABUSIVIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA NÃO PROSPERA PORQUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO PRODUZ PROVA APTA A DEMONSTRAR A CAPACIDADE ECONÔMICA DA PARTE BENEFICIÁRIA. 4. A ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL DEVE SER REJEITADA PORQUE AS TARIFAS QUESTIONADAS FORAM SUSCITADAS PERANTE O JUÍZO DE ORIGEM APÓS A JUNTADA DO CONTRATO, TENDO A MATÉRIA SIDO SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 5. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUANDO PRESENTES ENCARGOS CAPAZES DE COLOCAR O CONSUMIDOR EM SITUAÇÃO DE DESVANTAGEM EXCESSIVA. 6. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS DE 2,49% AO MÊS E 34,93% AO ANO NÃO SE MOSTRA ABUSIVA, POIS PERMANECE DENTRO DE PARÂMETRO COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÕES DA MESMA NATUREZA. 7. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES A 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA E OBSERVADOS OS REQUISITOS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 8. A COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS É ABUSIVA QUANDO O CONTRATO PREVÊ A PERIODICIDADE DIÁRIA, MAS NÃO INFORMA DE FORMA CLARA E EXPRESSA A RESPECTIVA TAXA DIÁRIA APLICÁVEL, EM VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. 9. O SEGURO PRESTAMISTA É VÁLIDO QUANDO CONTRATADO POR INSTRUMENTO APARTADO E COM INDICAÇÃO EXPRESSA DE SUA NATUREZA OPCIONAL, INEXISTINDO PROVA DE VENDA CASADA OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 10. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO ABUSIVA SUA COBRANÇA QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA LAUDO OU PROVA DA AVALIAÇÃO REALIZADA. 11. A COBRANÇA E O FINANCIAMENTO DO IOF SÃO ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, INEXISTINDO ILEGALIDADE NA SUA INCIDÊNCIA QUANDO NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE CONCRETA. 12. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SOMENTE É ILÍCITA QUANDO CUMULADA COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS, SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA NO CONTRATO EXAMINADO. 13. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ENCARGO INCIDENTE NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 14. OS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE DEVEM SER RECALCULADOS, COMPENSADOS COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR E RESTITUÍDOS EM DOBRO.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 373, I, E 487, I; CC, ART. 369; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 14.905/2024; LEI Nº 10.931/2004, ART. 28, § 1º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; STJ, SÚMULAS 30, 294, 297, 382, 539, 541 E 472; STJ, TEMA 958; STJ, TEMAS 28 E 29; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, AGINT NO RESP 1.960.803/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 17.10.2022; STJ, AGINT NO RESP 2.002.298/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 29.08.2022; STJ, EARESP 676.608. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0754232-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Amélia de Souza Silva - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. RECONHECIMENTO FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA EM RAZÃO DE ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONSENTIMENTO, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, O DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CONTRATO DIGITAL, COM ASSINATURA ELETRÔNICA, RECONHECIMENTO FACIAL E COMPROVAÇÃO DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU VALIDAMENTE A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA; E (II) ESTABELECER SE HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SUBMETENDO A RELAÇÃO JURÍDICA AO REGIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.A VONTADE CONSTITUI PRESSUPOSTO ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA.DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ENCARGO PROBATÓRIO AO APRESENTAR CONTRATO DIGITAL CONTENDO ASSINATURA ELETRÔNICA, RECONHECIMENTO FACIAL E DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMPATÍVEIS COM A CONTRATAÇÃO.O COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS PARA A CONTA DA AUTORA REFORÇA A EFETIVA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO.A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA CONSTITUI MODALIDADE LEGÍTIMA DE CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS, DESDE QUE ACOMPANHADA DE MECANISMOS IDÔNEOS DE AUTENTICAÇÃO E SEGURANÇA.A AUTORA NÃO PRODUZ ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE INFIRMAR A AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NEM DEMONSTRA A OCORRÊNCIA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DOS DESCONTOS REALIZADOS, NÃO SE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NEM ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.A INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA AFASTA OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA

EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 14, § 3º, I; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, 85, § 11, E 98, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, ARESP Nº 2.110.489/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DECISÃO PUBLICADA EM 24.06.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701014-27.2023.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.05.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701269-92.2022.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.03.2023. . - Advs: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0806983-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Copertrading Comercio Exportacao e Importacao S A - Agravado: Usina Cansanção de Sinimbú S/A - Agravado: Mecânica Pesada Continental S.a. - Agravado: Companhia Açucareira Central Sumauma - Agravado: Usinas Reunidas Seresta S/A - Agravado: Penedo Agro Industrial S/A - Agravado: Companhia Açucareira Usina Capricho – Em Recuperação Judicial - Agravado: Industrial Porto Rico S/A - Agravada: Destilaria Autônoma Porto Alegre LTDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco do Nordeste do Brasil S.A e outros em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da recuperação judicial de n. 0728189-20.2017.8.02.0001. Nesse momento, registre-se que o presente recurso foi remetido pelo Desembargador Paulo Barros da Silva Lima à minha relatoria, sob o fundamento de prevenção em razão da ação revisional de contrato de n. 0716091-66.2018.8.02.0001, na qual figura como réu o Banco do Nordeste do Brasil S.A. Todavia, entendo não haver hipótese de prevenção ou conexão apta a justificar a redistribuição dos autos a esta relatoria, uma vez que a ação revisional de contrato possui natureza cognitiva e objeto específico de discussão acerca da higidez e extensão do crédito perseguido, ao passo que o presente agravo de instrumento está inserido no contexto da recuperação judicial, cujo escopo é a reorganização econômico-financeira da sociedade empresária. Nesse contexto, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 dispõe expressamente que as ações de conhecimento que demandem quantia ilíquida prosseguirão regularmente no juízo em que tramitam, ainda que deferido o processamento da recuperação judicial: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. Ademais, sobre a definição de ações ilíquidas, o jurista Marcelo Sacramone leciona que "Ainda que o termo utilizado não seja da melhor técnica jurídica, é considerada ação ilíquida qualquer ação de conhecimento, ou seja, qualquer ação que pretenda a apuração da obrigação ou do montante desta em face do devedor, ainda que o valor já tenha sido mensurado por uma das partes". (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência [livro eletrônico], 3ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 105). Desse modo, a norma evidencia que a existência do processo de recuperação judicial não justifica, por si só, o reconhecimento de prejudicialidade de todas as ações de conhecimento que tramitam contra a empresa recuperanda. Por oportuno, cito julgado retirado da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE INCLUSÃO DE CRÉDITO EM PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "DEMANDA ILÍQUIDA". APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 6º DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITO REFERENTE À AÇÃO INDENIZATÓRIA. OBRIGAÇÃO EXISTENTE ANTES DO PEDIDO DE SOERGUIMENTO. INCLUSÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e os argumentos expendidos pelas partes. Ademais, não se configura omissão quando o julgador adota fundamento diverso daquele invocado nas razões recursais. 2. No caso, verifica-se que a controvérsia principal está em definir se o crédito decorrente de sentença condenatória, proferida em autos de ação indenizatória ajuizada antes do pedido de soerguimento, submete-se, ou não, aos efeitos da recuperação judicial em curso. 3. A ação na qual se busca indenização por danos morais - caso dos autos - é tida por "demanda ilíquida", pois cabe ao magistrado avaliar a existência do evento danoso, bem como determinar a extensão e o valor da reparação para o caso concreto. 4. Tratando-se, portanto, de demanda cujos pedidos são ilíquidos, a ação de conhecimento deverá prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o qual, sendo determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado no quadro geral de credores da sociedade em recuperação judicial. Interpretação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. 5. Segundo o caput do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 6. A situação dos autos demonstra que o evento danoso, que deu origem ao crédito discutido, bem como a sentença que reconheceu a existência de dano moral indenizável e dimensionou o montante da reparação, ocorreram antes do pedido de recuperação judicial. 7. Na hipótese de crédito decorrente de responsabilidade civil, oriundo de fato preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora. 8. Recurso especial provido. (REsp n. 1.447.918/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/4/2016, DJe de 16/5/2016.) Logo, a apuração do crédito da empresa recuperanda em ação revisional de contrato não enseja risco de decisões conflitantes com a recuperação judicial, pois o valor reconhecido judicialmente apenas integrará o acervo patrimonial da sociedade em recuperação. Ademais, em julgado envolvendo discussão sobre revisional de contrato, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a habilitação de crédito no processo de recuperação judicial não impede sua revisão em ação judicial: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. HOMOLOGAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a homologação do plano de recuperação judicial impede a rediscussão do débito em ação revisional de contrato relativa à mesma dívida, já habilitada e homologada. 3. O reconhecimento judicial da concursalidade do crédito, seja antes ou depois do encerramento do procedimento recuperacional, torna obrigatória a sua submissão aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 11.101/2005. 4. A novação, em regra, ainda que pressuponha a anterior homologação de um plano previamente aprovado pela assembleia geral de credores, não se opera por valores nominais, mas pela consolidação dos mais variados meios que a assembleia-geral de credores considerar necessários e suficientes para a superação da crise que acomete a empresa em recuperação. 5. Independentemente do meio utilizado deságio, remissão parcial, parcelamento etc , a concessão de condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas não leva em consideração eventuais acréscimos ou decréscimos ao valor da dívida habilitada, resultantes de ações judiciais em curso. 6. Sobre o crédito habilitado, ainda que já tenha sido homologado pelo juízo da recuperação, nada obsta que sobrevenham acréscimos ou decréscimos por força de provimento jurisdicional exarado em demandas judiciais em curso, a ensejar a aplicação da condição especial definida no plano de recuperação judicial ao novo valor do débito, judicialmente reconhecido. 7. Na hipótese, sobrevindo decisão judicial que reconheça ser menor a dívida da empresa recuperanda para com a instituição financeira

recorrente, a condição especial estabelecida no plano de recuperação deverá ser aplicada sobre esse novo montante. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.700.606/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) Embora o precedente trate da perspectiva da empresa recuperanda como credora dos valores em revisão, as razões de decidir igualmente reforçam a ausência de risco de conflito entre as ações conhecimentos e a recuperação judicial. Por fim, ressalto que o Desembargador Paulo Barros da Silva Lima já apreciou o agravo de instrumento de n. 0801778-77.2019.8.02.0000, diretamente vinculado aos autos da recuperação judicial, o que evidencia sua prevenção para apreciação das insurgências recursais correlatas ao processo recuperacional, consolidando, no âmbito deste Tribunal de Justiça, a competência do juízo universal da recuperação judicial, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TJAL. Assim, inexistindo prevenção desta relatoria e constatada a prévia atuação do Desembargador Paulo Barros da Silva Lima em recurso sob o viés de juízo universal do processo de recuperação judicial de n. 0728189-20.2017.8.02.0001, revela-se adequada a redistribuição do feito àquele Relator. Ante o exposto, declino da competência e determino a redistribuição dos autos ao Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP) - Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP) - 319

Nº 0807636-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde - Agravado: Fazenda Breguedé Pecuária Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de "agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo" interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde inconformado com a decisão proferida pelo Juízo da1ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,MATERIAIS E TUTELA DE URGÊNCIA" protocolada sob o n. 0722720-75.2026.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Fazenda Breguedé Pecuária LTDA. No referidodecisum(fls.175/184), o juízo singular assim determinou: Nestas condições, sem maiores delongas, por entender preenchidos os requisitos legais para tanto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Réu, no prazo de 05 (cinco) dias, suspenda os reajustes abusivos praticados pelo plano de saúde e aplique o percentual oficial apresentado pela ANS, calculando-se para o valor de R$ 4.523,36 (quatro mil quinhentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos), até a analise do mérito por este juízo. Frise-se que o Réu deverá se abster, ainda, de criar qualquer fato que cause embaraço, óbice ou que desvirtuem os efeitos desta medida, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao patamar de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) nos termos dos arts. 297 c/c 537, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de majoração em caso de recalcitrância. Sustenta a recorrente (fls. 01/18), que a natureza coletiva do contrato empresarial impede a aplicabilidade do teto da ANS porquanto é destinado a planos individuais. Defende, também, que a agravada anuiu livremente com as cláusulas do plano empresarial no momento da contratação de modo que afastar reajustes técnicos e contratuais gera um déficit financeiro imediato. Argumenta que estão preenchidos os requisitos autorizadores para concessão do efeito suspensivo. Subsidiariamente, menciona a necessidade de fixação de contracautela para resguardar a reversibilidade da decisão, consistindo em depósito judicial mensal da diferença entre o valor contratualmente devido e aquele reduzido por força da liminar. Com isso, busca: a) A CONCESSÃO IMEDIATA DE EFEITO SUSPENSIVO OPE JUDICIS à r. decisão interlocutória de ID 559577393, com fulcro no art. 1.019, I, do CPC, sustando in totum os seus efeitos e desobrigando a Agravante do recálculo forçado da mensalidade e da incidência das multas cominatórias até o julgamento de mérito deste recurso; b) A intimação da Agravada, por intermédio de sua procuradora constituída nos autos, para, querendo, oferecer contraminuta ao agravo no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC); c) O PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO por esta Colenda Câmara Cível para CASSAR DEFINITIVAMENTE a tutela provisória deferida na origem, reconhecendo-se a regularidade, licitude e plena aplicabilidade dos reajustes anuais por fórmula paramétrica contratual e por faixa etária vigentes na apólice Pré-Lei (Produto 312). É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a sua análise. Inicialmente, cumpre destacar que, em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo, o presente exame será realizado em sede de cognição sumária, de maneira a apreciar tão somente a existência dos requisitos previstos no parágrafo único, do art. 995, do CPC c/c art. 300 do mesmo diploma normativo. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Do exame dos autos, depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora, ora agravada, que se fundava na pretensão de obter a readequação das mensalidades de seu plano de saúde mediante a incidência dos índices estipulados pela ANS aos planos de saúde familiares, sob alegação de que os reajustes aplicados pelo agravante são abusivos e ilegais. Pois bem. Na hipótese dos autos, o contrato em apreço foi firmado mediante a denominação "Exato Empresarial/PME Trad. 15 AHO QP" (fls. 38/71 dos autos de origem, especialmente fl. 63), cujo estipulante é a Fazenda Breguedé Pecuária LTDA que defende se tratar de "falso coletivo", na medida em que o plano cobre exclusivamente o núcleo familiar, hipótese em que deveriam prevalecer os atributos inerentes aos contratos individuais/familiares. Nesse sentido, entendo que, de fato, em contratos de saúde empresariais que contemplempoucasvidas, todas integrantes do mesmo grupo familiar, como os que participam mãe, filhos, noras e netos é abusiva a conduta da operadora que impõe a pactuação através de pessoa jurídica, o que ocasionaria a desnaturação do negócio, demostrando-se assim a existência de circunstância determinante para que se possa verificar a possibilidade de sujeição dos reajustes aos aplicáveis aos planos individuais/familiares. Desse modo, a modalidade de contratação imposta pelas operadoras de saúde aos grupos familiares põe esses consumidores em desvantagem exagerada, incompatível com a boa-fé, com o claro objetivo de suprimir a proteção conferida pela legislação aos planos de saúde individuais e familiares. Corroborando o entendimento esposado, destacamos as jurisprudências abaixo: EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL INTEGRADO POR POUCAS PESSOAS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. FALSO COLETIVO. EQUIPARAÇÃO A PLANOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. REAJUSTES ABUSIVOS. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A demanda versa sobre a validade dos reajustes anuais aplicados a contrato de saúde coletivo empresarial composto exclusivamente por poucos membros de um mesmo núcleo familiar. A apelante, fornecedora do serviço, questiona a aplicação de reajustes anuais conforme os índices da ANS, e a devolução de valores cobrados a maior; 2. A relação jurídica entre as partes é de consumo, com consumidores hipossuficientes e vulneráveis, conforme preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Súmula 608 do STJ, que reconhece a aplicabilidade do CDC aos contratos de plano de saúde, excetuados os de autogestão; 3. Contratos coletivos empresariais com poucos participantes, todos do mesmo grupo familiar, são considerados abusivos quando a operadora impõe condições que afastam as regras protetivas ao consumidor, como a fiscalização de reajustes pela ANS; 4. A jurisprudência do STJ reconhece a possibilidade de equiparação desses contratos aos planos individuais/familiares, limitando os reajustes anuais aos índices estabelecidos pela ANS; 5. Negado provimento ao recurso. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as nominadas acima, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes deste órgão fracionário em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, em conformidade com o Termo de Julgamento e o voto do Relator que, devidamente revisto, passa a integrar este julgado. Recife, data da assinatura digital. Des. Cândido J F Saraiva de Moraes Relator (TJ-PE - Apelação Cível: 0116843-11.2023.8.17.2001, Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, Data de

Julgamento: 17/06/2024, Gabinete do Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes) AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRATO ATÍPICO. NÚMERO ÍNFIMO DE PARTICIPANTES. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que não ficou evidenciado o vínculo associativo, classista ou empresarial necessário à caracterização do contrato coletivo de plano de saúde, considerando, sobretudo, que os beneficiários são pessoas integrantes da mesma família, não havendo elementos nos autos que indique estarem elas vinculadas à empresa contratante, razão pela qual entendeu que se trata de "falso" contrato coletivo. 2. A desconstituição de tais premissas demandaria, inevitavelmente, reinterpretação de cláusulas contratuais e reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite em recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número ínfimo de participantes, como no caso - apenas três beneficiários -, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar, aplicando-se-lhe as normas doCódigo de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ -AgInt no REsp: 1876451 SP2020/0124187-3, Relator: MinistraMARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2021) APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - AÇÃO REVISIONAL DE REAJUSTES EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. Pretensão de substituição dos índices aplicados ao plano por aqueles autorizados pela ANS no período impugnado. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Desacolhimento. Contrato do tipo "falso coletivo". Incidência das regras previstas para os planos familiares/individuais. Contrato que, em razão do número reduzido de participantes, não atende o princípio da mutualidade. Índices que devem ser substituídos por aqueles aprovados pela ANS aos planos individuais. Dever de restituição dos valores pagos a mais, observada a prescrição trienal. Precedentes da Câmara. Sentença mantida. Honorários elevados, nos termos do artigo 85, § 11, do NCPC. Recurso desprovido. (TJ-SP - Apelação Cível: 10324645420238260002 São Paulo, Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 15/08/2024, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/08/2024) Desse modo, vale destacar que, em que pese a parte agravada tenha como atividade econômica principal a atividade agrícola e pecuária, não foi demonstrada uma coletividade de beneficiários, mas tão somente a proteção do um grupo familiar, que conta como usuários apenas sete vidas (fls. 159/160 da origem). Feitas estas considerações, compreendo que, ao menos de uma análise perfunctória da demanda, há indícios de que a pactuação do negócio em tela tenha se dado mediante atuação forjada por parte da operadora de plano de saúde recorrida, em detrimento da agravada, a qual vem se submetendo a disposições contratuais por vezes mais desfavoráveis do que se tivesse firmado um contrato na modalidade individual/familiar. Desta forma, entendo pela necessidade de manutenção da decisão a quo quanto a esse ponto. E outro não é o entendimento a ser adotado no tocante ao pedido de fixação de contracautela, o qual, igualmente, tenho que não merece acolhimento. Nos termos do art. 300, §1º, do Código de Processo Civil, a exigência de caução ou outra garantia constitui faculdade do magistrado, cabível apenas quando evidenciado risco concreto de irreversibilidade ou de prejuízo relevante à parte adversa. No caso em exame, entretanto, não se verifica situação que justifique a imposição da medida. Isso porque a tutela deferida possui natureza reversível, sendo certo que eventual improcedência da demanda permitirá à requerida promover a cobrança das diferenças eventualmente devidas pelos meios processuais adequados. Ademais, as alegações de risco ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato e ao sistema mutualista foram apresentadas de forma genérica, desacompanhadas de elementos concretos capazes de demonstrar efetivo prejuízo decorrente da manutenção da medida. Cumpre ressaltar, ainda, que a imposição de depósito judicial mensal da diferença controvertida poderia esvaziar, na prática, os efeitos da tutela concedida, impondo à parte autora ônus financeiro incompatível com a finalidade protetiva da medida de urgência, especialmente quando o próprio objeto da controvérsia reside na legitimidade dos valores exigidos. Dessa forma, ausentes elementos que evidenciem a necessidade da garantia pretendida, mostra-se inadequada a fixação de contracautela. Isto posto, compreendo que as razões suso expostas demonstram a ausência de probabilidade do direito vindicado pelos agravantes, restando prejudicada a análise do perigo da demora por se tratar de pressuposto cumulativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior julgamento de mérito. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Gabriel Vinícius Cansanção Gama (OAB: 19710/AL) - 319

Nº 0807684-04.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Benjamin Miguel da Silva Bastos Neste Ato Representado Por Sra. Vitória da Silva (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação apresentado por Benjamin Miguel da Silva Bastos, neste ato representado por sua genitora, Vitória da Silva, em face da sentença (fls. 193/219 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital nos autos da "Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência" tombada sob o n.° 0701323-18.2025.8.02.0090, por ele ajuizada em desfavor do Município de Maceió. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "Ante o exposto, dou ao feito solução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) CONFIRMAR integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida por este Juízo; b) CONDENAR o requerido, Município de Maceió, à obrigação de fazer, consistente no fornecimento à parte requerente, Miguel Calheiros Torres Melo, exclusivamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, tratamento multidisciplinar composto unicamente pelas seguintes especialidades: TERAPEUTA OCUPACIONAL, PSICÓLOGO e FONOAUDIÓLOGO, sujeito a reavaliações periódicas,com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC; c) INDEFERIR o pedido de fornecimento de tratamento no método ABA/TEACCH/PECS/ BOBATH/INTEGRAÇÃO SENSORIAL; d) INDEFERIR o pedido de fornecimento de qualquer outro tratamento (psicomotricidade) fora dos padrões elencados pelo Ministério da Saúde; e) DETERMINAR que a parte autora apresente laudo médico atualizado, detalhado e circunstanciado, a cada 6 (seis) meses,atestando a necessidade de continuidade do tratamento e sua adequação às necessidades do paciente, podendo a obrigação ser revista, adaptada ou cessada a qualquer tempo em caso de modificação do quadro clínico ou superveniente desnecessidade,conforme avaliação médica. O laudo deverá ser emitido por profissional da rede pública ou, caso proveniente da rede particular,devidamente justificado com base em evidências científicas e demonstrando a persistência da condição que enseja o tratamento ;f) CONDENAR o requerido, Município de Maceió, ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo por apreciação equitativa, em conformidade com o artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil e a tese firmada no Tema Repetitivo 1.313 do Superior Tribunal de Justiça, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais),considerando a natureza da causa, a baixa complexidade técnica e a ausência de dilação probatória, bem como tratar-se de demanda de natureza repetitiva. A parte autora deve apresentar, em caso de descumprimento da sentença (art. 497 do CPC), receituário médico atualizado, bem como o projeto terapêutico

singular, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo ainda apresentar 03 (três) orçamentos atualizados na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos. Destaque-se que eventuais comprovantes da prestação do serviço em rede privada (notas fiscais) devem, ainda, incluir em sua observação os meses de prestação do serviço, bem como os comprovantes de comparecimento devidamente assinados pelo responsável do menor. Sem custas judiciais (artigo 141, §2º, do ECA c.c. artigo 9º da Lei Estadual nº 9.567/2025). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil. [...]" Em suas razões (fls. 1/15), o requerente sustenta, em síntese, que estão presentes os pressupostos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, nos termos do arts. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC/15. Traz como teses: a) o cabimento dos métodos indicados pelo médico assistente; b) o laudo aduz a real necessidade do infante; c) a impossibilidade de limitação das sessões terapêuticas. Ao final, requer o recebimento do recurso, com a concessão de efeito ativo, a fim de assegurar o custeio do tratamento do menor, nos termos do relatório médico apresentado, por prazo indeterminado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 1.012, §3º, I do Código de Processo Civil, passo a analisar o pedido formulado pela parte requerente. Sabe-se que é cabível a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação quando constatada situação de iminente risco de lesão grave ou de difícil reparação e demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou relevância da fundamentação jurídica expendida no apelo manejado(art.300c/cart;1.012,§4º,CPC). Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Fraldas geriátricas Fornecimento Município Indeferimento da inicial Apelação Efeito suspensivo Possibilidade: Justificado o processamento da apelação com efeito suspensivo da decisão recorrida, diante da demonstração de forte probabilidade de êxito do recurso, o que também permite o efeito ativo à apelação, conferindo-se a tutela de urgência. (TJ-SP - ES: 21883864820218260000 SP 2188386-48.2021.8.26.0000, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 16/08/2021, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021). PETIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. POSSIBILIDADE, CASO CONCRETO. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES NO ART. 300 DO CPC. PEDIDO DEFERIDO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO. (Petição Nº 70076439538, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 19/01/2018). (TJ-RS - PET: 70076439538 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 19/01/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/01/2018) Sobre o tema, vale observar os ensinamentos de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha: [...] O §4º do art. 1.012 prevê os casos em que se permite a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta nos casos do §2º do art. 1.012. Há duas hipóteses em que se autoriza a concessão de efeito suspensivo: a) se houver "probabilidade de provimento da apelação; b) se houver risco de dano grave ou de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. A primeira hipótese ("a") é exemplo de tutela da evidência recursal. A atribuição de efeito suspensivo à apelação é, no caso, um exemplo de tutela provisória concedida apenas com base em elementos de evidência ("probabilidade de provimento da apelação). Diferentemente do que fez no art. 311, que lista hipóteses mais precisas que autorizam a concessão de tutela provisória da evidência, o CPC, no §4º do art. 1.012, prevê um caso de tutela de evidência enunciado de modo mais vago, indeterminado; limitou-se o legislador a exigir a "probabilidade de provimento". A compreensão desse termo indeterminado passa, inicialmente, pela percepção de que o CPC-2015 estruturou um sistema de respeito a precedentes obrigatórios (art. 927, CPC). Assim, há "probabilidade de provimento", a permitir a concessão do efeito suspensivo à apelação, nos casos em que a sentença apelada não tenha observado precedente obrigatórios, sem apresentar qualquer fundamento de distinção ou superação (art. 489, §1°, VI, CPC). Do mesmo modo, não será possível conceder esse efeito suspensivo, nos casos de apelação interposta contra sentença que segue precedente obrigatório, sem que o apelante demonstre fundadas razões para a distinção ou superação. Mas não se descarta a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em casos de apelação interposta contra sentenças absurdas, manifestamente contrárias ao texto de enunciados normativos, que soem aparecer sentença que declara usucapião de terra pública ou que reconhece como válido negócio jurídico em torno de herança de pessoa viva, por exemplo. Nesses casos, a "probabilidade de provimento" revela-se na evidente desarmonia entre o dispositivo normativo e a sentença apelada. A segunda hipótese ("b") é o tradicional caso de tutela de urgência recursal. Note, porém, que não basta ao apelante a demonstração de perigo de dano grave ou de difícil reparação: é preciso que haja relevante fundamentação. "Relevante fundamentação" é menos do que "probabilidade de provimento do recurso", tanto que não basta para a concessão de efeito suspensivo: há necessidade de demonstração do perigo. A razão é, também aqui, clara: deve-se dificultar a concessão de efeito suspensivo, de modo a prestigiar a sentença [...] Pois bem. Relativo ao direito à saúde, cumpre destacar que a doutrina constitucionalista classifica-o como direito fundamental social, por ser oriundo do Direito à Vida, motivo pelo qual necessita ser tratado com especial apreço. A Constituição Federal estabelece diversas diretrizes: Art.6ºSão direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 188 O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência. Assim, em conformidade com a Constituição Federal, dispõe a Lei 8.080/90, em seus arts. 2º, §1º, 4º e 7º, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original). Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: [...] Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Tais dispositivos asseguram a todos, por parte do Poder Público, de maneira indistinta e com absoluta prioridade, o auxílio integral à uma vida digna. Dessa forma, o ente estatal tem de realizar de imediato as providências necessárias, para que seja garantida a efetividade destes direitos previstos constitucionalmente. Portanto, frisa-se que, na situação em epígrafe, a proteção da dignidade da pessoa humana é sobressalente, não podendo o paciente ficar à mercê da boa vontade do Poder Público, sendo necessário que o Judiciário atue como órgão facilitador das atividades administrativas, o que significa que tal atuação não afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse caso, a interferência do Poder Judiciário serve para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada. Dito isso, tem-se, do exame da argumentação posta, que a parte autora/requerente

pretende alcançar o tratamento multidisciplinar (laudo à fl. 35 da origem) consistente em: i) Psicologia Comportamental ABA, 10 sessões de 1 hora por semana; ii) Fonoaudiologia, 3 sessões de 1 hora por semana; iii) Terapia Ocupacional AVD e Integração Sensorial, 2 sessões de 1 hora por semana; iv) Psicomotricidade, 2 sessões de 1 hora por semana. Por outro lado, o Magistrado de origem entendeu que não há comprovação científica acerca da superioridade do tratamento "ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL e etc" sobre demais adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem uma contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, indeferindo o pedido liminar no tocante a esse ponto, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Ademais, determinou que a frequência e carga horária devem ser definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS. No que diz respeito propriamente ao tema em discussão, consigno que recentemente alterei meu entendimento pessoal com relação a alguns pontos em demandas desta natureza. Considerando o número cada vez maior de ações interpostas em desfavor dos Entes Públicos visando o tratamento do Transtorno de Espectro Autista, bem como pareceres mais recentes emitidos pelo NATJUS, o qual foi criado com o objetivo de oferecer suporte técnico para a avaliação, sob o ponto de vista médico, das demandas judiciais relacionadas com a atenção à saúde, passei a considerar que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento daqueles não padronizados, o que não significaria negar ao interessado o direito constitucional à saúde, tampouco afastar o dever do Estado de materializar garantias constitucionais. Entretanto, tal registro é feito apenas a título de ressalva de posicionamento pessoal, isso porque, tendo em vista que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", conforme preconiza o caput do art. 926 do Código de Processo Civil, curvo-me ao entendimento firmado na Sessão Técnica de Julgamento Ampliado do último dia 16 de junho de 2025, a qual estabeleceu que o "Estado deve fornecer tratamento multidisciplinar integral a criança com TEA, conforme prescrição médica especializada, inclusive com métodos terapêuticos específicos e especialidades ainda que não padronizadas pelo SUS". Dessa forma, considerando as provas carreadas aos autos e tratando-se de tratamento para o Transtorno do Espectro Autista TEA, tenho por caracterizados ambos os requisitos necessários à concessão do efeito ativo pleiteado, de modo que a antecipação de tutela recursal deve ser deferida, garantindo, com isso, a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados à criança e ao adolescente Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo à Apelação Cível n.° 0701323-18.2025.8.02.0090, no sentido de determinar que o Município de Maceió forneça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da ciência desta decisão, o tratamento multidisciplinar descrito à fl. 35 (feito originário), por tempo indeterminado, sob pena de bloqueio de valores. Estabeleço, ainda, com fulcro nos arts. 497 e 537, do CPC/15, a título de medida assecuratória para efetivação da ordem proferida, pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por eventual descumprimento, limitada ao montante de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). INTIMEM-SE as partes. NOTIFIQUE-SE o juízo de primeiro grau. Decorrido o prazo recursal, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Vitória da Silva - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0702332-50.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Jose Alves de Souza - Apelado: Banco C6 S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a Sentença combatida. Por sua vez, o Des. Paulo Zacarias da Silva manteve o voto divergente anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. O Des. Alcides Gusmão da Silva manteve o voto anteriormente proferido, acompanhando a divergência. O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por maioria, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença combatida, nos termos do voto do relator. Vencidos os Des. Paulo Zacarias da Silva e Alcides Gusmão da Silva - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. VALOR DA CAUSA INCORRETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ ALVES DE SOUZA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA, EM AÇÃO PROPOSTA CONTRA O BANCO C6 S/A., VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE ERROR IN PROCEDENDO NA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DO ALEGADO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA E DA SUPOSTA OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE FORMALISMO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PETIÇÃO INICIAL DEVE ATENDER AOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, INCLUINDO A CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.04. O ART. 321 DO CPC IMPÕE AO AUTOR O DEVER DE EMENDAR A INICIAL QUANDO VERIFICADA IRREGULARIDADE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.05. O JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZA REITERADAMENTE A EMENDA DA INICIAL, INDICANDO DE FORMA CLARA A NECESSIDADE DE INCLUSÃO, NO VALOR DA CAUSA, DE TODOS OS PEDIDOS CUMULADOS, INCLUSIVE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.06. O AUTOR APRESENTA VALORES INCORRETOS NAS OPORTUNIDADES CONCEDIDAS E, POSTERIORMENTE, DEIXA DE SE MANIFESTAR NO PRAZO ASSINALADO, DESCUMPRINDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.07. A EXIGÊNCIA DE CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DECORRE DE IMPOSIÇÃO LEGAL, NÃO CONFIGURANDO EXCESSO DE FORMALISMO NEM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA BOA-FÉ PROCESSUAL OU DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.08. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MOSTRA-SE MEDIDA ADEQUADA DIANTE DO NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA ESSENCIAL, INEXISTINDO ERROR IN PROCEDENDO OU IN JUDICANDO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, ESPECIALMENTE QUANTO À CORRETA ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA, AUTORIZA O SEU INDEFERIMENTO E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.11. A EXIGÊNCIA DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA AOS PEDIDOS FORMULADOS NÃO CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO, MAS CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL ESSENCIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 10, 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 292, II, E 485, I. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0713460-47.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o Acórdão atacado, com os acréscimos de fundamentação apresentados no voto do relator - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ICMS SOBRE SUBVENÇÃO DA CDE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A CONTRA ACÓRDÃO DA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS QUE, POR MAIORIA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS E RECONHECENDO A VALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO N° 70.63802-003, COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO AOS EFEITOS DO ICMS RECOLHIDO SOBRE O ENCARGO CDE E À TESE DE BIS IN IDEM; (II) EXAMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS; (III) AVALIAR EVENTUAL OMISSÃO NO EXAME DOS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS; E (IV) APURAR OMISSÃO NA ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DO ICMS SOBRE O ENCARGO CDE, AFIRMANDO QUE NÃO FOI DEMONSTRADA EQUIVALÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS SOBRE O ENCARGO E A SUBVENÇÃO, AFASTANDO A TESE DE BIS IN IDEM E DE VIOLAÇÃO À NÃO-CUMULATIVIDADE, COM BASE NA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS GERADORES E NA MULTIPLICIDADE DAS FONTES DA CDE.04. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AO PREQUESTIONAMENTO CONSTITUCIONAL, POIS O ACÓRDÃO APRECIOU TODAS AS MATÉRIAS RELEVANTES À LUZ DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INVOCADOS, AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA A TODOS, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS SUPERIORES SOBRE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.05. OS PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS FORAM REJEITADOS IMPLICITAMENTE, POIS O ACÓRDÃO JULGOU INTEGRALMENTE VÁLIDO O AUTO DE INFRAÇÃO, TORNANDO PREJUDICADO O EXAME DE PEDIDOS QUE BUSCAVAM, DE FORMA SUBSIDIÁRIA, A EXCLUSÃO PARCIAL DA MESMA EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA.06. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS FOI FEITA COM BASE NOS PERCENTUAIS ESCALONADOS PREVISTOS NOS §§ 3º E 5º DO ART. 85 DO CPC, NÃO SE APLICANDO A APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO § 8º, POIS O VALOR DA CAUSA É ELEVADO E O PROVEITO ECONÔMICO É MENSURÁVEL, AFASTANDO QUALQUER OMISSÃO NA FIXAÇÃO.07. AS ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE VISAM REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, QUE NÃO SE PRESTAM À MODIFICAÇÃO DO JULGADO SALVO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO: 09. NÃO CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS QUANDO A MATÉRIA NELES CONTIDA FOR APRECIADA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, CARACTERIZANDO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.10. A ANÁLISE DE PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS NÃO SE IMPÕE QUANDO O ACÓRDÃO REJEITA INTEGRALMENTE O PEDIDO PRINCIPAL E AFIRMA A VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL IMPUGNADO.11. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA SOMENTE SE APLICA NAS HIPÓTESES LEGAIS RESTRITAS, NÃO CABENDO SUA APLICAÇÃO QUANDO O VALOR DA CAUSA É ELEVADO E O PROVEITO ECONÔMICO É MENSURÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, II, XXXV, LIV E LV; 93, IX; 150, I E III, “A” E “B”; 151, III; 155, § 2º, I E § 3º; 175; ADCT, ART. 34, § 9º; CPC, ARTS. 85, §§ 3º, 5º E 8º, 326 E 1.022; LC Nº 87/1996, ART. 19; LEI Nº 10.438/2002, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, EDCL NO PROCESSO Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023, 4ª CÂMARA CÍVEL. . - Advs: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - 319

Nº 0732666-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Larissa Sarmento Beserra - Apelado: Bradesco Saúde - Des. Alcides Gusmão da Silva - o relator modificou o voto anteriormente proferido, acolhendo a divergência anteriormente apresentada, passando a votar no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença para condenar a operadora de plano de saúde a realizar/custear integralmente as cirurgias reparadoras pós-bariátricas indicadas pelo médico assistente à fl. 38 dos autos, por se tratarem de desdobramento terapêutico do tratamento da obesidade mórbida, no prazo de 05 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada dia que os procedimentos não forem autorizados. Por sua vez, o Des. Paulo Zacarias da Silva passou a votar acompanhando o relator. O Des. Fernando Tourinho de Omena Souza divergiu, votando no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença para: a) condenar a operadora de plano de saúde a realizar/custear integralmente as cirurgias reparadoras pós-bariátricas indicadas pelo médico assistente à fl. 38 dos autos, por se tratarem dedesdobramento terapêutico do tratamento da obesidade mórbida, no prazo de 05 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada dia que os procedimentos não forem autorizados e condenando a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais). O Des. Klever Rêgo Loureiro e a Desa. Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando a divergência. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por maioria, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) condenar a operadora de plano de saúde a realizar/custear integralmente as cirurgias reparadoras pós-bariátricas indicadas pelo médico assistente à fl. 38 dos autos, por se tratarem dedesdobramento terapêutico do tratamento da obesidade mórbida, no prazo de 05 dias da ciência desta decisão, sob pena de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) a cada dia que os procedimentos não forem autorizados e condenando a operadora de plano de saúde ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto divergente do Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, relator designado - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS. NEGATIVA DE COBERTURA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. PROCEDIMENTOS DE NATUREZA FUNCIONAL E TERAPÊUTICA. TEMA 1.069 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE QUE BUSCAVA A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS, BEM COMO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA NEGATIVA DE COBERTURA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL; (II) ESTABELECER SE AS CIRURGIAS DE MAMOPLASTIA, ABDOMINOPLASTIA E CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA DO PÚBIS PÓS-BARIÁTRICAS POSSUEM NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL APTA A IMPOR COBERTURA OBRIGATÓRIA PELO PLANO DE SAÚDE; E (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA DE COBERTURA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO PROSPERA, POIS A PARTE INTERESSADA DEIXOU DE IMPUGNAR OPORTUNAMENTE A DECISÃO SANEADORA QUE INDEFERIU A PERÍCIA, INCIDINDO A PRECLUSÃO.04. A PERÍCIA MÉDICA NÃO CONSTITUI PROVA OBRIGATÓRIA, CABENDO AO MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, AVALIAR SUA NECESSIDADE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO.05. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BENEFICIÁRIA E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SUBMETE-SE ÀS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.06. A AUTORA COMPROVOU TER SIDO SUBMETIDA À CIRURGIA BARIÁTRICA E APRESENTAR FLACIDEZ ACENTUADA, DEFORMIDADES CORPORAIS E ALTERAÇÕES FUNCIONAIS DECORRENTES DA PERDA PONDERAL SIGNIFICATIVA, CIRCUNSTÂNCIAS

QUE JUSTIFICAM A REALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE.07. AS CIRURGIAS POSTULADAS POSSUEM CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL, INTEGRANDO O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, E NÃO FINALIDADE MERAMENTE ESTÉTICA.08. O TEMA 1.069 DO STJ ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA OU FUNCIONAL INDICADA A PACIENTE SUBMETIDO À CIRURGIA BARIÁTRICA, POR CONSTITUIR ETAPA DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA.09. A OPERADORA NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ NEM A INSTAURAÇÃO DE JUNTA MÉDICA PARA AFASTAR A INDICAÇÃO CLÍNICA APRESENTADA, TORNANDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA.10. A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DA BENEFICIÁRIA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.11. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA REPERCUSSÕES CONCRETAS NA ESFERA PSÍQUICA DA AUTORA, COM AGRAVAMENTO DE SEU QUADRO EMOCIONAL E PREJUÍZO À AUTOESTIMA E À QUALIDADE DE VIDA, CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.12. O VALOR DE R$ 5.000,00 REVELA-SE ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DA DECISÃO QUE INDEFERE PROVA PERICIAL ACARRETA PRECLUSÃO E AFASTA A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.15. AS CIRURGIAS REPARADORAS INDICADAS A PACIENTE PÓS-BARIÁTRICA INTEGRAM O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA QUANDO DEMONSTRADO SEU CARÁTER FUNCIONAL E TERAPÊUTICO.16. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEVE CUSTEAR PROCEDIMENTOS REPARADORES PÓS-BARIÁTRICOS PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS CLÍNICOS E LEGAIS APLICÁVEIS.17. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DEVER DE INDENIZAR QUANDO COMPROVADAS REPERCUSSÕES RELEVANTES NA ESFERA PSÍQUICA DO PACIENTE.18. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM R$ 5.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE EM HIPÓTESES DE NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 6º; CDC, ARTS. 6º E 14; CPC, ART. 85, §§ 8º E 8º-A; CC, ART. 406; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13; LEI Nº 14.454/2022; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULA 362 DO STJ; SÚMULA 608 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1.069; STJ, ERESP 1.889.704/SP E ERESP 1.886.929/SP, SEGUNDA SEÇÃO; STJ, RESP 2.208.765/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.05.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1.763.328/DF, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 12.04.2021; STJ, RESP 1.442.236/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 17.11.2016. . - Advs: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0743371-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Betânia Ferreira Cavalcante - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator manteve o voto anteirormente proferido. Por sua vez, o Des. Alcides Gusmão da Silva retirou a divergência anteriormente apresentada, passando a votar acompanhando o relator. Os Desembargadores Paulo Zacarias da Silva e Klever Rêgo Loureiro e a Desembargadora Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença por ofensa ao comando inserto no artigo 10 do Código de Processo Civil, e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento. Outrossim, determinar que o Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição, caso persista a suspeita quanto a prática de litigância simulada, promova, sem prejuízo de outras estratégias previstas pela Rec. 159/2024 CNJ, a intimação da parte autora, através do seu Advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para comparecimento pessoal na Secretaria da Unidade Judiciária, com dia e horário previamente agendados, a fim de esclarecer - inclusive mediante possível apresentação de documentos - eventuais indicativos quanto a ocorrência de demanda predatória, sendo a respectiva ausência ou comparecimento devidamente certificados por servidor competente e restando consignado que o não comparecimento sem justificativa prévia, poderá caracterizar a demanda como predatória, nos termos do voto do relator - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA NÃO DEMONSTRADA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO VOLTADA À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA E DE INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. A RECORRENTE SUSTENTOU VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E REQUEREU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA PROSSEGUIMENTO REGULAR DO FEITO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONSTITUI REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE DEMANDA CONSUMERISTA E PARA A DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR; E (II) ESTABELECER SE A MERA SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS.04. A PETIÇÃO INICIAL OBSERVA OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 319, 320, 321 E 330, § 2º, DO CPC, POR APRESENTAR NARRATIVA DOS FATOS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS, PEDIDOS E DOCUMENTOS SUFICIENTES AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA DEMANDA.05. A PRÉVIA PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, SALVO NAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI, NÃO ABRANGENDO DEMANDAS CONSUMERISTAS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.06. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO ASSEGURA O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO, VEDANDO RESTRIÇÕES NÃO PREVISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO.07. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO EVIDENCIA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NEM AUTORIZA, POR SI SÓ, O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.08. A CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA OU PREDATÓRIA EXIGE ELEMENTOS CONCRETOS EXTRAÍDOS DO CASO ESPECÍFICO, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA EXISTÊNCIA DE DEMANDAS SEMELHANTES OU A ATUAÇÃO REITERADA DO MESMO PATRONO.09. A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ AUTORIZA A ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS À VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, MAS NÃO LEGITIMA A EXTINÇÃO LIMINAR DA AÇÃO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO DO DIREITO DE DEMANDAR.10. O MAGISTRADO

DEVE CONCILIAR O COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA COM A PRESERVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA, MEDIANTE PROVIDÊNCIAS INDIVIDUALIZADAS E FUNDAMENTADAS.11. A EXTINÇÃO PREMATURA DA DEMANDA, SEM ELEMENTOS CONCRETOS DE ABUSO PROCESSUAL E SEM EXAME ADEQUADO DO CASO CONCRETO, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.12. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL APTA AO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONSUMERISTA NEM PARA A CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, SALVO PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.15. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE A EFETIVA PRESENÇA DAS HIPÓTESES LEGAIS PREVISTAS NO CPC, NÃO SENDO ADMISSÍVEL QUANDO A EXORDIAL ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS.16. A SUSPEITA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA DEMANDA DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSO PROCESSUAL E NÃO PODE SER PRESUMIDA A PARTIR DA MERA REPETIÇÃO DE DEMANDAS SEMELHANTES.17. A RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ AUTORIZA DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS E PREVENTIVAS, MAS NÃO AFASTA O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JURISDIÇÃO.18. A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E ENSEJA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, III E § 2º, E 1.013. CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII. RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024, ARTS. 1º E 3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297. TJAL, AP. CÍV. Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023. TJAL, AP. CÍV. Nº 0724168-30.2019.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 13.04.2023. TJAL, AP. CÍV. Nº 0735371-81.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 20.02.2025. TJAL, AP. CÍV. Nº 0713903-50.2023.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.11.2024. TJAL, AP. CÍV. Nº 0700834-50.2024.8.02.0046, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05.12.2024. TJAL, AP. CÍV. Nº 0702085-73.2024.8.02.0056, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 18.12.2024. TJAL, AP. CÍV. Nº 0701189-64.2023.8.02.0056, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, J. 30.07.2025. TJAL, AP. CÍV. Nº 0700480-58.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0750728-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Recorrente: Luiz Alves Rodrigues - Recorrido: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - o relator modificou o voto anteirormente proferido, acolhendo a divergência anteriormente apresentada pelo Des. Paulo Zacarias da Silva. Assim, os Desembargadores Alcides Gusmão da Silva, Paulo Zacarias da Silva e Klever Rêgo Loureiro e a Desembargadora Adriana Carla Feitosa Martins votaram acompanhando o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a Sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo primevo, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Outrossim, determinar que o Juízo do Primeiro Grau de Jurisdição, caso persista a suspeita quanto a prática de litigância simulada, promova, sem prejuízo de outras estratégias, a intimação da parte autora através do seu Advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para comparecimento pessoal na Secretaria da Unidade Judiciária, com dia e horário previamente agendados, a fim de esclarecer - inclusive mediante possível apresentação de documentos - eventuais indicativos quanto a ocorrência de demanda predatória, sendo a respectiva ausência ou comparecimento devidamente certificados por servidor competente e restando consignado que o não comparecimento sem justificativa prévia, poderá caracterizar a demanda como predatória, nos termos do voto do relator - EMENTA: TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 330, III, E 485, I, VI E X, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA NÃO COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, CONFORME RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PODE JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO OU TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO, RESSALVADAS HIPÓTESES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO OU EM LEI.04. O ART. 5º, XXXV, DA CF/1988 CONSAGRA A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ASSEGURANDO QUE NENHUMA LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO PODE SER EXCLUÍDA DA APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.05. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO PRESSUPOSTO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, SALVO PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA (AGINT NO RESP N. 1.954.342/RS).06. O INDEFERIMENTO DA INICIAL NO CASO CONCRETO CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.07. DIANTE DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA.IV. DISPOSITIVO E TESE08. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:09. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SALVO PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.10. A CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL LITIGÂNCIA PREDATÓRIA EXIGE A ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ESPECÍFICAS E INDIVIDUALIZADAS, NÃO SE ADMITINDO EXTINÇÃO GENÉRICA DE AÇÕES COM BASE EM PRESUNÇÕES.11. O DIREITO DE ACESSO À JURISDIÇÃO, GARANTIDO PELO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVE PREVALECER SOBRE MEDIDAS GENERALIZADAS DE COMBATE À LITIGÂNCIA ABUSIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV, E 217, §1º; CPC, ARTS. 330, III, 321 E 485, I, VI E X.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO RESP N. 1.954.342/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 21.02.2022, DJE 25.02.2022. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0700337-77.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Jenadir Conceição dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO 01. Trata-se de petição apresentada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, requerendo que o feito fosse chamado à ordem, pois a Comarca em que tramitam os presentes autos é desprovida de Juizado Especial da Fazenda Pública instalado, circunstância que afasta qualquer repercussão prática ou processual decorrente do julgamento dos referidos incidentes de inconstitucionalidade, uma vez que eventual pronunciamento do Tribunal Pleno acerca da constitucionalidade dos dispositivos questionados não teria aptidão para alterar a competência jurisdicional no caso concreto. 02. Todavia, conforme já consignei na decisão anterior, o sobrestamento foi determinado em razão da controvérsia submetida ao Tribunal Pleno acerca da competência para o processamento e julgamento das causas contra a Fazenda Pública cujo valor não exceda a 60 salários mínimos, à luz da Lei Federal n.º 12.153/2009 e das normas estaduais que disciplinam a organização judiciária local. 03. No caso concreto, trata-se de Ação

cominatória ajuizada contra o Estado de Alagoas, com valor atribuído à causa inferior ao limite de 60 salários mínimos previsto para os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Assim, ao menos em tese, a demanda se insere precisamente na controvérsia jurídica objeto do incidente, pois se discute se a causa deveria ter tramitado sob o rito próprio dos Juizados da Fazenda Pública e, por consequência, se eventual recurso deveria ser dirigido à Turma Recursal, e não a este Tribunal de Justiça. 04. A questão central, portanto, diz respeito a precisa definição da competência absoluta para as causas fazendárias de menor valor e dos efeitos processuais decorrentes dessa definição, inclusive quanto ao órgão jurisdicional competente para apreciar eventual recurso. 05. Esse entendimento, inclusive, encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COM VALOR A CAUSA MENOR QUE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 2º DA LEI 12.153/2009. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a competência atribuída ao Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta, consoante o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009, a ser determinada em conformidade com o valor da causa. (...) 3. A ação foi ajuizada perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Raul Soares/MG, o qual exerce competência simultânea para o processamento e julgamento das causas afetas tanto à Justiça Comum quanto ao Sistema dos Juizados Especiais. Assim, nos casos em que o Juízo exerça competência simultânea para o processamento e o julgamento das causas afetas à Justiça Comum, e também ao Sistema dos Juizados Especiais, os recursos interpostos na sistemática desse microssistema devem ser endereçados à respectiva Turma Recursal. 4. Recurso Especial provido." (STJ - REsp: 1844494 MG 2019/0316197-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2020) 06. Portanto, a alegação de distinção formulada pela parte autora não descaracteriza a relação de prejudicialidade entre o presente feito e o incidente pendente de julgamento. 07. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela parte autora e mantenho o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do incidente pelo Tribunal Pleno. 08. Remetam-se os autos à Secretaria para cumprimento da Decisão de fls. 142/143. 09. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0807245-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Antônio José de Lima - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Jaina Alves Bezerra, objetivando modificar Decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fundamento nos artigos 113, 145, 157 e 178 do Código Civil, e nos artigos 109, 139, incisos I e III, 297, 485, inciso VI, 525, §§ 4º e 5º, e 85, § 14, do Código de Processo Civil, no art. 40 do Código de Processo Penal, no art. 77 do Código de Processo Civil, no art. 2º,parágrafo único, incisos II e VIII, alínea "c", e nos artigos 7º, 9º, 10, 14 e 15 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: (1) anulo, para fins exclusivos de produção de efeitos neste processo, a cessão de crédito instrumentalizada no documento de fls. 789-790; (2) declaro ailegitimidade da cessionária Adriana Turnes Olsen para funcionar no presente feito; (3) declaro a preclusão para impugnação do valor depositado pelo banco requerido e homologo o valor depositado em juízo R$ 21.421,70 (fl. 916) , como suficiente à integral satisfação do crédito; (4)indefiro todos os pedidos formulados às fls. 1011-1015, em razão das suspeitas de sérias máculas na conduta processual e contratual do advogado Luiz Pires de Mattos Filho, com a ressalva expressa do levantamento dos honorários sucumbenciais, na forma do item seguinte; (5) determino a expedição dealvarás, via BRBJus, em favor do autor Antônio José de Lima, no montante de R$ 19.279,53(dezenove mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e três centavos), com creditamento via PIX,sob a chave 094.308.284-60 (CPF), e em favor do advogado Luiz Pires de Mattos Filho, no importe de R$ 2.142,17 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e dezessete centavos), a título exclusivo de honorários sucumbenciais, mediante crédito em conta no Banco NU PAGAMENTOS S/A, Agência 0001, Conta Corrente 9601728-0, CPF 004.775.219-08; (6) determino a expedição de ofícios à Polícia Civil do Estado de Alagoas e ao Ministério Público estadual, com remessa de cópia integral destes autos, para apuração de eventual ilícito penal cometido por Adriana Turnes Olsen na celebração da cessão de crédito de fls. 789-790; (7) oficie-se ao Conselho Disciplinar da OAB, com cópia integral deste processo em PDF, para adotem as medidas que entender pertinente quanto à conduta do advogado Luiz Pires de Mattos Filho. Expedidos os alvarás e oficiados os órgãos de persecução e disciplina, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e observância das demais formalidades legais". 02. Em suas razões, a parte agravante alegou a nulidade formal da decisão por fundamentação genérica e omissão de argumento essencial: "Primeiro vício Fundamentação genérica: A decisão suprimiu honorários contratuais com base em "indícios de vício de consentimento" no contrato de honorários, sem identificar: - qual o vício específico (erro, dolo, lesão ou estado de perigo, figuras com pressupostos radicalmente distintos entre si); - qual a prova desse vício; - quem seria o sujeito ativo da conduta; em que circunstâncias o contrato foi celebrado com esse suposto vício. O art. 489, §1.º, I, do CPC veda expressamente a decisão que "se limita a indicar, reproduzir ou parafrasear ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou questão decidida. (...) Segundo vício Omissão de argumento essencial: O agravante arguiu, em múltiplas petições, que o juízo da execução não detém competência material para decretar a nulidade ou sustar os efeitos de contrato de honorários externo ao título exequendo, via incidente processual, sem ação anulatória específica". 03. Ainda, defendeu que "sustar crédito incontroverso, protegido por norma cogente, fundado em contrato que ninguém impugnou por ação específica, com base em ''suspeitas'' não especificadas, é ato jurisdicional que não encontra amparo em nenhuma disposição do ordenamento jurídico", bem como que "o que começou como suspensão cautelar (decisão de 29/01/2026) converteu-se, ao final, em supressão definitiva de crédito (decisão de 15/05/2026), sem que houvesse, entre a medida cautelar e a decisão definitiva, o processo principal que a primeira deveria apenas preservar. Não existe, nos autos, ação anulatória do contrato de honorários. A cautelar foi exercida como se fosse o provimento, o que é erro de categoria jurídica", e, ainda que "o verdadeiro eixo de divergência neste recurso não está, em última análise, no texto do art. 525 do CPC nem no art. 22 da Lei n.º 8.906/94". Além disso,insurgiu-se contra a determinação de expedição de ofício à OAB e alegadas qualificação morais depreciativas 04. Nos pedidos, requereu a concessão liminar de tutela recursal para reformar a Decisão impugnada no sentido de "reconhecer o direito do agravante ao destacamento dos honorários contratuais, determinando a expedição de alvará complementar em seu favor no valor de R$ 9.779,10 (nove mil, setecentos e setenta e nove reais e dez centavos), acrescido dos encargos legais da conta judicial, a ser creditado na conta NU PAGAMENTOS S/A, Agência 0001, Conta Corrente 9601728-0, CPF 004.775.219-08, titular Luiz Pires de Mattos Filho; suspender os efeitos do item 7 do dispositivo da decisão agravada, comunicando ao Conselho Disciplinar da OAB/AL a existência deste recurso e requerendo o sobrestamento de qualquer procedimento disciplinar até o julgamento definitivo" e "em sede de preliminar, seja declarada a nulidade da decisão interlocutória agravada, por ausência de fundamentação específica quanto ao vício imputado ao contrato de honorários e por omissão de argumento essencial, determinando-se nova decisão devidamente fundamentada; Caso assim não se entenda, seja determinada a diligência de audição do arquivo audiovisual de fl. 693 dos autos de origem pelo Excelentíssimo Relator, com transcrição do trecho relativo às declarações do magistrado sobre advogados de outros estados e sobre a substituição do patrono, e juntada da transcrição aos autos". No mérito, o provimento ao recurso com a confirmação da liminar pleiteada. 05. Em face da controvérsia apresentada e da densidade e especificidade da matéria posta em discussão, considerando que já foi, inclusive, realizada audiência para colheita do depoimento pessoal do autor no processo originário (fl. 1010), antes de analisar o pedido liminar, entendo prudente determinar a intimação da parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil. 06. Transcorrido o prazo ou apresentadas contrarrazões, retornem-me os autos conclusos. 07. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/

Mandado. 08. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Luiz Pires de Mattos Filho (OAB: 62755/SC) - 319

Nº 0807395-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Jakson Braz dos Santos - Agravado: Banco Bradesco Financiamento S/A - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de antecipação da tutela recursal, interposto por Jakson Braz dos Santos, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício Colônia Leopoldina que, nos autos do cumprimento de sentença, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução quanto à inclusão do valor de R$ 32.164,56 na base de cálculo do débito exequendo. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "ao afastar o valor do contrato da dimensão econômica do julgado, a decisão agravada acabou reduzindo o alcance patrimonial do título executivo, promovendo verdadeira alteração da coisa julgada", bem como que "a decisão recorrida concluiu que, inexistindo descontos efetivos, o proveito econômico estaria limitado aos danos morais de R$ 2.000,00. Todavia, o acolhimento do pedido principal da demanda foi justamente a declaração de inexistência do contrato de empréstimo no montante de R$ 32.164,56. É inequívoco que a exclusão judicial de obrigação correspondente a esse valor representa benefício econômico concreto". 03. Além disso, destacou que "o benefício econômico é perfeitamente mensurável, correspondendo ao montante do contrato declarado inexistente, qual seja, R$ 32.164,56. Não se mostra razoável concluir que uma demanda que reconheceu a nulidade de contrato superior a trinta mil reais tenha produzido benefício econômico restrito à indenização moral de R$ 2.000,00", bem como pontuou que "a interpretação restritiva adotada pela decisão recorrida esvazia a finalidade remuneratória dos honorários advocatícios e viola o princípio da causalidade" e que "ao desconsiderar o valor da obrigação afastada, a decisão recorrida acabou por negar aplicação ao art. 85, §2º, do CPC e contrariou a interpretação consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca do conceito de proveito econômico nas ações declaratórias". 04. Nos pedidos, requereu a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento, para reformar a Decisão impugnada no sentido de que "seja reconhecido que o proveito econômico obtido pela parte autora corresponde ao valor do contrato declarado nulo (R$ 32.164,56), acrescido da indenização por danos morais; f) seja determinado o prosseguimento do cumprimento de sentença com observância da base de cálculo correspondente ao efetivo proveito econômico obtido". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte recorrente se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu a impugnação ao cumprimento de sentença reconhecendo excesso na execução e condenando a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. 10. Para melhor entendimento da altercação posta, é preciso esclarecer que a a parte agravante ingressou com cumprimento de sentença, cujo título executivo judicial (fls. 79/95) fora proferido nos seguintes termos: "Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo a fase cognitiva com resolução do mérito, para: a) DECLARAR a nulidade do contrato de empréstimo pessoal nº 543718720, reconhecendo sua inexistência jurídica em razão da fraude comprovada nos autos; b) CONDENAR o réu a restituir em dobro à parte autora todos os valores eventualmente pagos em razão do referido contrato declarado nulo. Em se tratando de relação de natureza extracontratual, a correção monetária será desde a data do evento danoso, por meio do IPCA, nos termos do art. 398 do Código Civil.Os juros moratórios também incidirão a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, devendo ser aplicada a taxa legal, que é determinada pela diferença entre a taxa Selic e a taxa de variação do IPCA, com fulcro no art. 406 do Código Civil, com metodologia de cálculo disciplinada na Resolução n.º 5.171/2024 do CMN do Banco Central, atendendo as alterações da Lei n.° 14.905/2024; c) CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Com relação aos consectários dos danos morais, os juros de mora deverão incidir desde o evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, até o arbitramento em sentença/acórdão (Súmula 362 do STJ), momento a partir do qual ocorrerá também a correção monetária, devendo incidir unicamente a taxa SELIC, por englobar ambos os consectários. Em razão da sucumbência majoritária, condeno o réu ao pagamento dascustas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento)sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC". 11. No curso do cumprimento de sentença, a parte exequente requereu a satisfação do crédito no montante de R$ 3.505,70 (três mil, quinhentos e cinco reais e setenta centavos). Em resposta, a parte executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando a ocorrência de excesso de execução. Para tanto, argumentou que inexistiriam danos materiais a serem restituídos, uma vez que o contrato objeto da demanda teria sido cancelado antes da realização de qualquer desconto, defendendo, ainda, que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam incidir exclusivamente sobre a verba indenizatória fixada a título de danos morais. 12. Em manifestação posterior, a parte exequente rebateu as alegações da executada, afirmando a regularidade dos cálculos apresentados. Aduziu que o proveito econômico obtido com a demanda corresponde ao valor integral do contrato declarado nulo, motivo pelo qual a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve abranger a quantia de R$ 32.164,56, acrescida do montante arbitrado a título de indenização por danos morais. 13. Acolhida a impugnação o Magistrado emitiu o ato judicial impugnado, reconhecendo o excesso na inclusão do valor total da avença anulada como parâmetro para incidência dos honorários sucumbenciais. 14. No caso em exame, verifica-se que, embora a demanda tenha sido julgada procedente, a sentença fixou os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a qual compreendeu a restituição em dobro dos valores eventualmente desembolsados pela parte autora em decorrência do contrato declarado nulo, bem como o pagamento de indenização por danos morais no montante de R$ 2.000,00. 15. Dessa forma, a condenação relativa à repetição do indébito foi condicionada expressamente à comprovação da existência de pagamentos efetivamente realizados em razão da avença invalidada. Assim, ausente demonstração de qualquer desconto ou desembolso suportado pelo exequente, inexiste crédito de natureza material passível de restituição, o que afasta a possibilidade de inclusão do valor total do contrato, correspondente a R$ 32.164,56, na base de cálculo do cumprimento de sentença, por ausência de respaldo no título executivo judicial. 16. Ora, como se sabe o Estado Democrático de Direito tem como um de seus pilares fundamentais a segurança jurídica, da qual emana, com especial vigor, o princípio da intangibilidade da coisa julgada material, positivado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". 17. No âmbito do processo civil, o art. 503 do Código de Processo Civil de 2015 consagra que "a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida", delimitando com objetividade os contornos do comando judicial, com o objetivo de prevenir interpretações que extrapolem o que foi efetivamente objeto de cognição e julgamento. 18. Neste contexto, o título executivo judicial vincula as partes e o juízo da execução nos exatos termos em que foi proferido. A fase de cumprimento de sentença não constitui nova oportunidade de ampliar ou modificar o julgado, mas sim etapa destinada à concretização do quanto já foi decidido. Admitir a inclusão do valor total da avença anulada como parâmetro para incidência dos honorários sucumbenciais não contemplado no dispositivo condenatório equivale, em última análise, a execução sem título, o que repugna ao ordenamento jurídico. 19. Embora a sentença tenha determinado a restituição em dobro dos valores eventualmente pagos

em decorrência do contrato declarado nulo, tal circunstância, por si só, não autoriza a inclusão, na fase de cumprimento de sentença, de quantias que não tenham sido efetivamente descontadas ou desembolsadas pelo exequente, tampouco do valor integral do contrato invalidado. 20. Isso porque a condenação referente à repetição do indébito está condicionada à comprovação da existência de pagamentos realizados pela parte autora, inexistindo fundamento jurídico para ampliar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais mediante a consideração de valores meramente contratuais e não efetivamente suportados. Afinal, a extensão da condenação e, por conseguinte, dos honorários de sucumbência, encontra seu fundamento e seus limites no próprio título executivo judicial, não sendo admissível sua ampliação em sede de cumprimento de sentença. 21. No caso concreto, conforme já destacado, a sentença limitou a condenação à repetição do indébito à comprovação de pagamentos efetivamente realizados pela parte autora em razão do contrato declarado nulo, circunstância que, contudo, não se verifica nos autos, uma vez inexistente demonstração de qualquer desembolso ou desconto a esse título. 22. Dessa forma, inexistindo crédito material sujeito à repetição, não se mostra juridicamente admissível a inclusão do valor integral do contrato (R$ 32.164,56) na base de cálculo do cumprimento de sentença, por não corresponder a quantia efetivamente devida ou comprovadamente desembolsada, sendo inviável, ainda, a rediscussão ou ampliação dos limites da condenação nesta fase processual, sob pena de violação à coisa julgada, que delimita de forma definitiva o alcance do título executivo judicial. 23. Vejamos sobre o tema o qual o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS FIXADOS SOMENTE COM BASE NOS DANOS MORAIS. ART. 20, § 3°, DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. “Não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973” (AgInt nos EDcl no REsp 1347873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017). 3. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.594.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.) 24. Sendo assim, neste momento de cognição rasa, não observo a probabilidade do direito da parte agravante, restando prejudicada a análise do perigo da demora, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 25. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos legais. 26. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 27. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 28. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 29. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 30. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator’ - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319

Nº 0807470-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Inbursa S.a. - Agravado: Márcio José Monteiro da Silva - ‘DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Inbursa S/A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 1ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível e Infância e Juventude que determinou a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora em virtude do débito discutido no feito. 02. em suas razões, o agravante alegou que “a parte autora celebrou regularmente os contratos nº FIN0000487228 junto à QI Sociedade de Crédito Direto S.A. em 25/08/2025, operações formalizadas de acordo com os procedimentos legais e contratuais aplicáveis. posteriormente, tais contratos foram objeto de cessão de crédito ao Banco Inbursa, procedimento amplamente admitido no ordenamento jurídico e rotineiramente utilizado nas operações financeiras, o qual, por si só, não revela qualquer vício ou irregularidade na contratação originária”. 03. Defendeu que estão “ausentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do código de processo civil, especialmente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mostra-se indevido o deferimento da medida liminar requerida”. 04. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja reformado o ato judicial impugnado. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de modo que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito liminar, determinando a suspensão dos descontos mensais no benefício previdenciário da parte autora em virtude do débito discutido no feito. 10. A questão envolvendo irregularidades em contratos de empréstimos consignados, com descontos ilegais promovidos junto aos proventos e subsídios de funcionários públicos e aposentados vem sendo um dos temas de maior demanda no Poder Judiciário, sendo observado que mês a mês vem sendo descontado valor da folha de pagamento do consumidor, os quais negam ter realizado empréstimo, fato este que, em princípio, demonstra certa abusividade. 11. Não tenho dúvidas quanto a necessidade de se ter cautela em casos desse viés, considerando que, por vezes, vem sendo provado que o consumidor efetivamente realizou o contrato, porém, também há casos em que referida avença traz cláusulas abusivas, ou mesmo não haver o fornecimento de informações precisas quanto a avença firmada. 12. Enfim, em tais situações, considerando que estamos diante de uma ação que questiona o próprio contrato, entendo salutar e prudente que seja determinada a suspensão destes descontos, até para se aferir a legalidade do mesmo. 13. Em juízo de cognição sumária, não verifico, neste momento processual, elementos suficientes aptos a demonstrar a probabilidade do direito invocado pela instituição financeira agravante, sobretudo porque a controvérsia instaurada na origem diz respeito justamente à higidez da contratação impugnada pela parte autora. 14. Embora o agravante sustente que legalidade do empréstimo , tal circunstância, por si só, não se revela suficiente para infirmar a decisão recorrida, especialmente diante da necessidade de dilação probatória para averiguar a regularidade da contratação, a existência de efetiva manifestação de vontade da parte consumidora, bem como a observância do dever de informação por parte da instituição financeira. 15. Cumpre salientar que a manutenção dos descontos diretamente incidentes sobre benefício previdenciário possui potencial de causar prejuízo relevante à parte consumidora, sobretudo considerando o caráter alimentar da verba percebida, circunstância que recomenda maior cautela na análise da controvérsia, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vulnerabilidade do consumidor. 16. Também não há de se falar na irreversibilidade da medida, já que a improcedência da ação principal, com o reconhecimento da regularidade do contrato, conduz ao retorno dos descontos, e a parte consumidora será compelida a pagar as parcelas pretéritas, independente de sua margem consignável, até porque o pagamento pode ser feito sem desconto em folha. 17. Nesse cenário, verifica-se que a decisão agravada foi proferida em consonância com os elementos até então constantes nos autos, inexistindo, por ora, ilegalidade manifesta ou risco de dano grave apto a justificar a concessão da tutela recursal pretendida. 18. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para concessão de efeito suspensivo, cabendo ao mérito o esgotamento

da pretensão. 19. Dê-se ciência ao Juízo de origem do conteúdo da presente decisão. 20. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 21. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 22. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 23. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jamille Dias de Andrade (OAB: 417116/SP) - 319

Nº 0807587-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sba Torres Brasil Ltda - Agravado: Guilherme José Pereira de Lyra - Agravada: Ana Cláudia Ávila Mendonça de Lyra - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento interposto por Sba Torres Brasil Ltda., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital que, em cumprimento de sentença, determinou a imediata adequação dos pagamentos locatícios vincendos ao valor de R$ 50.426,74 (cinquenta mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos) mensais. 02. Acontece que, ao analisar os autos de origem, observo que o ato judicial impugnado foi promovido em sede de cumprimento de sentença originário dos autos do processo nº 0716870-89.2016.8.02.0001, no qual houve apreciação da demanda em Apelação Cível julgada pela 2ª Câmara Cível, com relatoria do Des. Otávio Leão Praxedes. 03. Diante do exposto, sem maiores considerações, determino que, com a urgência necessária, promova-se a imediata redistribuição do presente recurso ao Desembargador Otávio Leão Praxedes, Relator da Apelação Cível nº 0716870-89.2016.8.02.000. 04. Cumpra-se com a urgência necessária, promovendo a baixa da minha relatoria no feito. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Ana Carolina Barudi Lopes Chioro (OAB: 429651/SP) - Fábio Santos de Lima (OAB: 14377/AL) - 319

Nº 0807655-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Itaú Unibanco S/A - Agravado: Antonio Roque de Lima dos Santos Filho - 'DESPACHO 01. Trata-se do Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A., objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro que deferiu tutela de urgência pleiteada em ação anulatória de leilão extrajudicial. 02. Acontece que, ao analisar os autos de origem, observo que no ato judicial impugnado restou destacado que "a pretensão deduzida em juízo mantém vínculo objetivo inequívoco com a Ação nº 0702331-71.2025.8.02.0044, em curso neste juízo, na qual o autor já discute a regularidade do procedimento expropriatório do qual o leilão de 18 de novembro de 2025 é desdobramento direto. Há identidade do objeto material o imóvel registrado sob a matrícula nº 25.442 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/ALe identidade parcial das partes, figurando, em ambos os feitos, o autor como devedor fiduciante e a instituição financeira como credora fiduciária. Há, ademais, paralelismo com a Ação nº 0701499-04.2026.8.02.0044, ajuizada perante a 1ª Vara Cível e Criminal desta Comarca, na qual o segundo réu, arrematante, postula a imissão na posse do mesmo imóvel. As três demandas formam, no plano fático e jurídico, um único complexo litigioso decorrente da mesma cadeia expropriatória, atraindo a incidência dos arts. 55 e 59 do Código de Processo Civil". 03. Portanto, verifico que que o ato judicial impugnado foi promovido em sede de ação anulatória de leilão extrajudicial, autos do processo nº 0701652-37.2026.8.02.0044, cujo contexto fático guarda estrita relação com o objeto discutido nos autos nº 0702331-71.2025.8.02.00, no qual houve apreciação da demanda em Agravo de Instrumento n.º 0814981-96.2025.8.02.0000 julgado pela 4ª Câmara Cível, com relatoria do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. 04. Diante do exposto, sem maiores considerações, determino que, com a urgência necessária, promova-se a imediata redistribuição do presente recurso ao Desembargador Fábio Costa de Almeida Ferrario, Relator do Agravo de Instrumento n.º 0814981-96.2025.8.02.0000. 05. Cumpra-se com a urgência necessária, promovendo a baixa da minha relatoria no feito. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Alberto Jorge Madeiro Alves de Souza (OAB: 13114/AL) - 319

Nº 0807665-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adelson Silvestre da Silva - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Adelson Silvestre da Silva, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 12ª Vara Cível da Capital que, em Ação Revisional, indeferiu as liminares requestadas. 02. Em suas razões, a agravante aduziu, em síntese, que "é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas no que tange ao pedido de tutela de urgência nas ações de revisão de contratos de financiamentos, que deve o consumidor depositar em juízo o valor integral das parcelas contratadas a fim de ser garantida em seu favor a posse sobre o bem e obstar a negativação e/ou protesto do seu nome". 03. Argumentou, ainda, que "o depósito em juízo atesta a boa-fé da parte agravante em demonstrar sua pretensão de honrar o contrato firmado com o agente financeiro, além de garantir os direitos que tem a instituição financeira sobre o contrato discutido". 04. No pedido, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal para reformar "a decisão do Juiz de primeiro grau, para o fim de autorizar a exclusão do nome da Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, bem como garantir a manutenção de posse no bem objeto do contrato sob a condição do depósito integral do valor da parcela do contrato, impedindo inclusive a restrição do veículo, através do sistema renajud". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Sendo assim, observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que indeferiu pleito liminar em ação de revisional de contrato. 10. Pois bem, a demanda originária foi ajuizada com vistas a rever cláusulas contratuais de contrato de financiamento por alienação fiduciária que tem como objeto financiamento de um Veículo automotor da marca TOYOTA, modelo ETIOS SD XLS15 AT, ano de fabricação/modelo 2017/2018, na cor PRATA, identificado pela placa QLJ2B31/AL e Renavam 01110436154, tendo sido estabelecido o pagamento de de uma entrada no valor de R$16.000,00 (Dezesseis mil reais) mais 48 parcelas mensais no valor de R$ 1.874,00 (Um mil,oitocentos e setenta e quatro reais). 11. Analisando a situação posta, registro que, nas demandas relativas às revisões contratuais, mormente aquelas que versam sobre os financiamentos de veículos, em primeiro lugar, o Poder Judiciário necessita se preocupar em tornar efetivos os seus Provimentos Jurisdicionais, principalmente o final, sob pena de inviabilizar a tutela judicial, favorecendo o calote, inadimplemento ou fomentando a exorbitância na aplicação dos juros e encargos desse tipo de contrato. 12. Nesse sentido, tenho convicção de que o posicionamento adequado é o da obrigatoriedade de o consumidor permanecer pagando o valor total das prestações, através de depósito judicial, perante o Juízo de 1º grau, que poderá liberar, em favor da correspondente instituição financeira, aquilo que for incontroverso e, ao final da demanda, com o trânsito em julgado, aquele que tiver sua pretensão judicial lograda êxito, poderá levantar, sem qualquer problema, o montante controvertido que estará devidamente depositado. 13. No âmbito dessas relações jurídicas, deve-se partir da premissa de que a parte celebrou o contrato e sabia a quantidade de parcelas, bem como o valor das mesmas. Nessa perspectiva, caso ao final da ação o consumidor lograr êxito em comprovar sua pretensão, poderá receber o valor controvertido. Por outro lado, se a instituição financeira comprovar que as cláusulas do contrato celebrado encontram amparo legal, poderá perceber as quantias depositadas e discutidas na ação, da mesma forma corrigidas. 14.

Destaco, ainda, que mediante o pagamento através de depósito judicial em dia e integral do valor contratado, pode o Juízo a quo liberar o montante incontroverso em favor da instituição bancária, até porque o §3º do art. 330 do Código de Processo Civil vigente obriga tal depósito pela parte autora, sendo vedada a negativação nos órgãos de proteção ao crédito, bem assim deve ser mantida a posse do bem, que poderá acontecer na hipótese destes comandos não serem observados pela parte adquirente do bem. 15. Sendo assim, observa-se a presença dos requisitos necessários para modificar o ato judicial impugnado, permitindo que a parte recorrente permaneça na posse do bem e não tenha seu nome negativado, desde que efetue o pagamento das parcelas de forma integral através de depósito judicial. 16. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, modificando a Decisão objurgada para possibilitar que a parte agravante permaneça na posse do bem em questão e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do valor integral das parcelas previstas no contrato. 17. Dê-se ciência ao Juízo de origem da presente decisão. 18. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 20. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0807678-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: RENÊ IVAN COCA TERRAZAS - Agravado: RENE IVAN COCA TERRAZAS (R.C.T. TOCOGIN) - Agravada: Maria Beatriz Coca Terrazas Gomes - Agravado: José Miguel Coca Gomes - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC Nº _____ 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto pelo Bradesco Saúde objetivando modificar a Decisão proferida no Juízo da 5ª Vara da Comarca de Maceió que deferiu liminar, determinando que a "Ré que, no prazo de 10 (dez) dias: a) recalcule o valor da mensalidade do plano de saúde contratado, considerando exclusivamente os índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais/familiares, abstendo-sede aplicar reajustes superiores até ulterior deliberação deste juízo; b) emita boletos de cobrança com os valores readequados, sob pena de multa no importe de 3.000,00(três reais), por cada cobrança indevida, limitada ao patamar de R$ 15.000,00 (trinta mil reais), iniciando-se na próxima fatura, e devendo permanecer o reajuste definido pela ANS nas demais mensalidades até decisão ulterior deste juízo; c) além disso, determino que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)". 02. Questionou a emprea agravante o prazo concedido para cumprimento da determinação, além da multa cominada, alegando que não atenderia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 03. No pedido, pugnou pela concessão de efeito suspensivo, e no mérito requereu sua reforma. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario senso, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.071, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Pleiteia o agravante a modificação da Decisão objurgada, que determinou que a empresa "no prazo de 10 (dez) dias: a) recalcule o valor da mensalidade do plano de saúde contratado, considerando exclusivamente os índices de reajuste autorizados pela ANS para planos individuais/familiares, abstendo-sede aplicar reajustes superiores até ulterior deliberação deste juízo; b) emita boletos de cobrança com os valores readequados, sob pena de multa no importe de 3.000,00(três reais), por cada cobrança indevida, limitada ao patamar de R$ 15.000,00 (trinta mil reais), iniciando-se na próxima fatura, e devendo permanecer o reajuste definido pela ANS nas demais mensalidades até decisão ulterior deste juízo; c) além disso, determino que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 09. Para vê modificado o ato judicial a parte agravante sustenta a exiguidade do prazo, bem assim o valor da multa cominada para o cumprimento da obrigação, pugnando para que seja fixado limite razoável. 10. Pois bem, ao analisar os autos, observo que a parte agravada ingressou com ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência c/c revisão contratual e repetição de indébito alegando que "embora o plano de saúde seja estabelecido sob uma roupagem jurídica corporativa, o contrato na realidade material sempre foi utilizado estritamente como plano familiar", questionando os reajustes promovidos. 11. Ao analisar o pleito liminar, o juízo de primeiro grau concedeu o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, bem assim, determinou a emição de boletos de cobrança com os valores readequados, sob pena de multa no importe de 3.000,00(três reais), por cada cobrança indevida, limitada ao patamar de R$ 15.000,00 (trinta mil reais), além de determinar que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 12. Com relação a multa, observo que o magistrado cominou o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) por cobrança indevida, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para o caso de descumprimento, bem assim R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 60.000,00 (sessenta mil reais). 13. Como se sabe, no que concerne à multa, esta apenas será devida no caso de a parte agravante descumprir a decisão judicial, sendo, na verdade, uma forma de compelir o devedor a satisfazer a sua obrigação frente ao credor, buscando conferir efetividade ao provimento jurisdicional. 14. Sendo assim, plenamente possível, no caso concreto, a fixação de multa para o caso de descumprimento, como colocado no caso em tela, tendo sido o valor arbitrado razoável e proporcional ao objeto jurídico buscado. 15. Não penso diferente com relação ao prazo concedido, de 10 (dez) dias, que, embora em princípio possa ser considerado exíguo, neste momento de cognição rasa, não vislumbro afronta ao princípios da razoabilidade. 16. Sendo assim, não se observa a presença dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo à Decisão objurgada, por entender que inexiste, neste momento, a fumaça do bom direito para o deferimento da pretensão da Agravante. 18. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau dando ciência desta Decisão. 19. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 20. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 21. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 22. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0807680-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mércia Maria Sampaio do Rêgo - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento interposto por Mércia Maria Sampaio do Rêgo, visando modificar a Decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que homologou o laudo pericial de fls. 743/756. 02. Não tendo havido pleito liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil. 03. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 04. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 05. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807219-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ANDRE LUIS FERREIRA - Agravada: Marcela Teixeira de Albuquerque - Agravado: Erivan Victor Cavalcante Gonzaga - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por André Luis Ferreira em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, em ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada contra Marcela Teixeira de Albuquerque e Erivan Victor Cavalcante Gonzaga. A decisão agravada (fls. 84-85 da origem) foi concluída com base nos seguintes termos: Ressalta-se, ademais, que sequer há sentença de mérito nos autos. A açãose encontra em fase inicial, sem que tenha sido estabelecido qualquer crédito em favor do autor. Nesse contexto, a concessão de bloqueio patrimonial com base em inferênciaespeculativa sobre a intenção do réu, antes mesmo de qualquer definição sobre aexistência e o valor da obrigação, importaria em restrição desproporcional e prematura,incompatível com a excepcionalidade que deve orientar as medidas de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar, por ausência de demonstração do periculum in mora, nos termos do art. 300 do CPC. Em suas razões (fls. 1-23), o agravante sustenta, em resumo, que: (a) a demanda originária decorre de acidente de trânsito que teria ocasionado expressivos danos materiais ao seu veículo, utilizado como instrumento de trabalho no setor de turismo; (b) os agravados seriam responsáveis pelos prejuízos suportados, o que foi demonstrado por prova documental; (c) houve tratativas extrajudiciais para composição amigável, posteriormente frustradas pela resistência dos agravados em reparar os danos; (d) o anúncio de venda de motocicleta pertencente aos agravados, aliado à ausência de ressarcimento espontâneo e à facilidade de circulação de bens móveis, evidenciaria risco concreto de comprometimento da efetividade do processo; (e) a decisão agravada teria exigido indevidamente prova definitiva de dilapidação patrimonial, incompatível com a natureza preventiva da tutela cautelar; (f) a concessão da medida não depende da existência de sentença de mérito ou de crédito definitivamente constituído; (g) a restrição de transferência via RENAJUD constitui providência adequada, proporcional, reversível e menos gravosa, por não impedir a posse, o uso ou a circulação do bem. Dessa forma, requer a concessão de tutela recursal para implementação imediata da restrição de transferência, bem como, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão agravada e deferir a tutela cautelar requerida. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. A controvérsia recursal versa sobre a (im)possibilidade de imposição de restrição de transferência sobre veículo de titularidade dos agravados, como medida assecuratória de futura execução, diante da alegada tentativa de dilapidação patrimonial. Nesse primeiro momento, o juízo de cognição o qual se realiza para a apreciação da tutela recursal é necessariamente sumário, limitado à verificação dos requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Antes de mais nada, registre-se que uma das modalidades de restrição viabilizadas pelo sistema RENAJUD consiste justamente no bloqueio de transferência do veículo, a qual impede a alienação do bem a terceiros e visa resguardar a efetividade de futura constrição patrimonial. Todavia, considerando que a medida postulada possui natureza gravosa e excepcional, sua adoção reclama demonstração dos pressupostos que a legitimam, não sendo cabível como providência automática em ação indenizatória envolvendo acidente de trânsito. Na situação dos autos, em sede de cognição sumária, revela-se inviável aferir, com o grau de probabilidade exigido, a responsabilidade dos agravados pelo acidente de trânsito narrado. Isso porque os documentos anexados pelo agravante não são suficientes para indicar o provável causador do sinistro, notadamente porque o boletim de ocorrência (fls. 23-25 do processo de origem) ostenta caráter unilateral e informativo, não sendo apto, por si só, a firmar juízo conclusivo acerca da dinâmica dos fatos, demandando maior aprofundamento instrutório. Por oportuno, sobre o tema, cito recente julgado retirado da jurisprudência pátria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PEDIDO LIMINAR INCIDENTAL DE BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO VERIFICADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1.1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelos autores contra decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela provisória incidental de bloqueio da transferência de veículo.1.2. Pretensão dos recorrentes no bloqueio de transferência do veículo via RENAJUD, sob alegação de que restou evidenciada a culpa das rés e diante do risco de alienação do bem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o bloqueio da transferência de veículo de propriedade das agravadas em ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito.III. RAZÕES DE DECIDIR3.1 Nos autos de origem se discute a responsabilidade por acidente automobilístico que resultou no falecimento da mãe dos agravantes, sendo o veículo envolvido de propriedade da primeira agravada.3.2. A responsabilidade por acidente de trânsito é de difícil averiguação em sede de cognição sumária, exigindo provas robustas para demonstrar quem deu causa ao acidente.3.3. Não foi possível aferir, somente com base nas produzidas até o momento dos autos, a responsabilidade das agravadas, não sendo possível verificar a probabilidade do direito dos requerentes.3.4. O perigo de dano não restou comprovado, vez que não há indícios de dilapidação patrimonial ou que a eventual execução será frustrada por falta de bens.IV. DISPOSITIVO E TESE5. Recurso de agravo de instrumento CONHECIDO e DESPROVIDO, para confirmar a decisão interlocutória de primeiro grau.Tese de julgamento: o bloqueio de transferência de veículo em sede de medida liminar, na ação que discute responsabilidade por acidente de trânsito, exige a presença de provas robustas a respeito da culpa pelo acidente e o risco de frustração de futura execução.Dispositivos relevantes citados:- Código de Processo Civil: art. 300, caput; art. 301; art. 1.015, inciso I;Jurisprudência relevante citada:- TJPR - 10ª Câmara Cível - 0042604-52.2023.8.16.0000;- TJPR - 9ª Câmara Cível - 0054075-65.2023.8.16.0000; (TJPR - 9ª Câmara Cível - 0074998-78.2024.8.16.0000 - Fazenda Rio Grande - Rel.: DESEMBARGADOR ROGERIO RIBAS - J. 01.02.2025) Além disso, a constrição patrimonial via RENAJUD, especialmente em caráter antecedente ou cautelar, somente é legítima quando evidenciado que a parte adversa se encontra em estado de insolvência ou vem promovendo o esvaziamento de seu patrimônio com o intuito de frustrar futura execução. Nesse contexto, embora o agravante tenha apresentado anúncio de venda de uma motocicleta supostamente de propriedade dos agravados (fl. 78 da origem), tal circunstância, isoladamente considerada, não evidencia situação concreta de insolvência ou de dissipação patrimonial relevante. Não há nos autos elementos capazes de demonstrar a real condição financeira dos agravados, a extensão de seu patrimônio ou mesmo eventual prática reiterada de alienação de bens, inexistindo, de igual modo, qualquer indício de tentativa de venda do próprio veículo envolvido no sinistro. Diante desse cenário, não vislumbro, ao menos em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso, pois, além de inexistirem elementos consistentes acerca da responsabilidade dos agravados pelo evento danoso, também não se verifica comprovação de que estejam se desfazendo de seu patrimônio com o objetivo a comprometer futura satisfação executiva. Portanto, a mera tentativa de alienação de uma motocicleta, a qual é bem estranho ao sinistro, revela-se insuficiente para justificar a imposição de restrição de transferência sobre o automóvel envolvido no acidente. Logo, considerando a ausência da probabilidade de provimento do recurso, declaro prejudicada a análise do perigo da demora, ante a necessidade de cumulação de ambos os requisitos, na forma do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, mantendo-se a decisão agravada em seus termos, até ulterior decisão de mérito deste recurso. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão.

Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, e a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso. Após cumpridas tais diligências, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Thiago Henrique da Silva Rocha (OAB: 13729/AL) - Renata de Souza Barros (OAB: 13727/AL) - 319

Nº 0807483-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Leticia Vitória de Oliveira Tenório - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Bradesco Saúde S/A, inconformado com a decisão (fls. 120/135 do proc. originário) proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer" tombada sob o n.° 0715586-94.2026.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por Letícia Vitória de Oliveira Tenório. O decisum restou concluído nos termos abaixo: Destarte, presentes, in casu, os requisitos legais insertos no artigo 300, caput, do CPC, restando evidenciada na proemial a probabilidade do direito ali invocado, caracterizado ainda o perigo de dano, determino que a operadora de saúde ré, nos autos qualificada, assuma a sua obrigação contratual, autorizando e arcando com as despesas inerentes à realização das cirurgias reparadoras pós-bariátricas de abdominoplastia pós-bariátrica (código 30101972), herniorrafia umbilical (código 31009166), correção da diástase dos músculos retos abdominais (código 31009050), mamoplastia feminina direita pós-bariátrica com prótese (código 30602360), mamoplastia feminina esquerda pós-bariátrica com prótese (código 30602360) e correção de lipodistrofia braquial (código 30101190), incluindo cirurgião credenciado, centro cirúrgico, internação, anestesia, equipe médica,anestesista, instrumentador, materiais, medicamentos e demais insumos necessários ao tratamento cirúrgico e pós-operatório, conforme indicação médica, bem como indique 03 (três) médicos de sua rede credenciada,especialistas em cirurgia plástica reparadora pós-bariátrica, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento imotivado, arbitrada em favor da parte demandante. Em suas razões (fls. 01/11), a agravante sustenta que: (a) a tutela deferida possui caráter satisfativo e irreversível, por antecipar integralmente o mérito da demanda mediante a realização de procedimentos cirúrgicos definitivos; (b) não restou demonstrada a probabilidade do direito quanto à totalidade dos procedimentos determinados, especialmente em relação às mamoplastias com prótese e à correção de lipodistrofia braquial; (c) a simples existência de prescrição médica não autoriza automaticamente a cobertura dos procedimentos pleiteados; (d) o rol da ANS não pode ser afastado sem a demonstração dos requisitos legais pertinentes; (e) há necessidade de prévia realização de perícia médica ou junta técnica para aferição da natureza reparadora ou estética dos procedimentos indicados; (f) inexiste urgência atual apta a justificar a antecipação integral da tutela; (g) a decisão agravada impôs obrigação excessivamente ampla e genérica, sem individualizar adequadamente os procedimentos, materiais e insumos abrangidos; (h) eventual cobertura deve observar a rede credenciada e os limites contratuais; e (i) a multa diária fixada merece ser afastada ou reduzida, em razão da complexidade da obrigação imposta. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada ou, subsidiariamente, limitar seus efeitos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Saliento que a relação estabelecida entre as partes é nitidamente de consumo, com base nas definições de consumidor, fornecedor e produto dispostas nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. Nesse sentido, dispõe a Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão". Discute-se, neste momento, a alegação de (des)obrigação da parte ré, ora agravante, em custear os procedimentos médicos reparatórios pós bariátricos (abdominoplastia pós-bariátrica, herniorrafia umbilical, correção da diástase dosmúsculos retos abdominais, mamoplastia femininadireita pós-bariátrica com prótese, mamoplastiafeminina esquerda pós-bariátrica com prótese e correção de lipodistrofia braquial) requerido pela parte autora. Conforme relatório médico acostado às fls. 81/83, a paciente apresenta lipodistrofia severa em tronco superior e inferior, flacidez cutânea acentuada, excesso de pele em abdômen com formação de avental e mamas pendulares esvaziadas e com grau significativo de ptose, quadro compatível com as alterações decorrentes de perda ponderal maciça após cirurgia bariátrica. Sobre o tema, cumpre destacar que, no julgamento da ADI 7265, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não taxatividade do rol da ANS, estabelecendo critérios cumulativos para a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos não previstos expressamente no referido rol, notadamente quando se tratar de tratamento não incorporado às diretrizes da agência reguladora. O referido julgamento, contudo, teve por finalidade delimitar a concessão judicial de procedimentos não previstos no rol da ANS, especialmente para evitar a imposição de tratamentos experimentais ou destituídos de respaldo técnico-científico suficiente. No entanto, a hipótese dos autos não versa sobre procedimento experimental ou meramente estético. Ao contrário, trata-se de cirurgias plásticas reparadoras indicadas como etapa complementar do tratamento da obesidade mórbida, já previamente coberta pelo plano de saúde. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1069, fixou tese no sentido de que é obrigatória a cobertura de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente após a cirurgia bariátrica, por constituir desdobramento do tratamento da obesidade mórbida. A Corte Superior também assentou que apenas na hipótese de dúvida razoável quanto ao caráter estético do procedimento é que a operadora poderá instaurar junta médica para dirimir a controvérsia técnico-assistencial, arcando com os respectivos custos, sem prejuízo da apreciação judicial da matéria. Dessa forma, considerando que a cirurgia bariátrica integra o rol de cobertura obrigatória e que os procedimentos reparadores decorrem logicamente do tratamento principal, não há que se submeter a hipótese aos critérios restritivos fixados na ADI 7265, os quais se destinam a situações distintas, restando, apenas a análise do Tema 1069 do STJ. Na primeira tese, o colegiado definiu que é de cobertura obrigatória pelos planos a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico após a cirurgia bariátrica, visto ser parte do tratamento da obesidade mórbida. A segunda tese estabelece que, havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada após a bariátrica, a operadora do plano pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico

assistente, ao qual não se vincula o julgador. No caso dos autos, a primeira tese subsume ao caso enquanto a segunda não foi realizada, restando-me julgar conforme a produção probatória da origem. Assim, pelo exposto, concebo que restou demonstrado o acerto do Juízo de origem ao determinar a realização do procedimento cirúrgico solicitado, na medida em que se encontram presentes os requisitos autorizadores do art. 300 do CPC/15. Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.AGRAVODE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. MAMOPLASTIA COM PRÓTESE. CARÁTER NÃO ESTÉTICO. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 1.069/ STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se deAgravode Instrumento interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico contra decisão da 10ª Vara Cível da Capital que, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar que a operadora autorizasse e custeasse cirurgia reparadora das mamas não estética (mamoplastia com prótese pós-bariátrica), a ser realizada conjuntamente com abdominoplastia já autorizada, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, indeferindo apenas o custeio de materiais pós-operatórios. A agravante sustenta ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, natureza estética do procedimento, exclusão contratual e inexistência de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para manutenção da tutela de urgência que determinou o custeio, por plano de saúde, de mamoplastia com prótese indicada como procedimento reparador pós-bariátrico, não previsto expressamente no rol da ANS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A relação jurídica entre as partes caracteriza-se como de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 608 do STJ. 4. O laudo médico e o requerimento administrativo demonstram a necessidade do procedimento, diante de quadro de dimorfismo corporal e flacidez mamária após cirurgiabariátrica, evidenciando que a intervenção possui caráter reparador e integra o tratamento da obesidade mórbida. 5. A Lei nº 9.656/98, com a redação conferida pela Lei nº 14.454/2022, estabelece que o rol da ANS constitui referência básica, admitindo cobertura de procedimento não listado quando houver comprovação de eficácia à luz das evidências científicas, nos termos do art. 10, § 13, I. 6. O STJ, no Tema 1.069, fixa tese segundo a qual é obrigatória a cobertura de cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada após cirurgiabariátrica, por integrar o tratamento da obesidade mórbida. 7. A operadora pode instaurar junta médica quando houver dúvida razoável quanto ao caráter estético do procedimento, mas, no caso concreto, não houve utilização desse mecanismo, impondo-se o julgamento com base nas provas constantes dos autos. 8. Estão presentes a probabilidade do direito, evidenciada pela indicação médica e pela orientação jurisprudencial consolidada, e o perigo de dano, consistente na necessidade de continuidade do tratamento reparador, legitimando a concessão da tutela de urgência. 9. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece a abusividade da negativa de cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica, reforçando a plausibilidade do direito invocado. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e não provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º e 3º; CPC, art. 300; Lei nº 9.656/98, art. 10, §§ 12 e 13 (com redação da Lei nº 14.454/2022). Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 608; STJ, Tema 1.069; TJAL, Apelação nº 0732286-24.2021.8.02.0001, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, 3ª Câmara Cível, j. 09.10.2025, DJe 15.10.2025. (Número do Processo: 0814592-14.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.454/2022. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL. FIXAÇÃO EM R$ 10.000,00. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Recurso de Apelação interposto por Cláudia Leite Martins contra sentença da 7ª Vara Cível de Maceió, que reconheceu o direito à cobertura de procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátricos (mamoplastia com próteses e dermolipectomia), mas afastou a indenização por danos morais e fixou sucumbência recíproca. A autora pleiteia a condenação da operadora de saúde ao pagamento de R$ 10.000,00 a título de danos morais, a majoração dos honorários advocatícios e a exclusão da sucumbência recíproca. 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se a negativa de cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica enseja indenização por danos morais; (ii) estabelecer se a sucumbência deve ser exclusiva da operadora de saúde, com fixação adequada de honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O rol da ANS possui natureza taxativa mitigada, admitindo a cobertura de procedimentos não previstos quando presentes requisitos técnicos, entendimento consolidado pelo STJ nos EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP e posteriormente incorporado pela Lei nº 14.454/2022. 04. A autora apresentou laudos médicos comprovando a necessidade das cirurgias reparadoras, inexistindo substituto terapêutico no rol da ANS, o que evidencia a abusividade da negativa de cobertura pela operadora. 05. A recusa de tratamento essencial viola os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, além de configurar falha na prestação do serviço nos termos do CDC, arts. 6º e 14. 06. A negativa indevida de cobertura extrapola o mero aborrecimento e gera dano moral indenizável, reconhecido pela jurisprudência do STJ e deste Tribunal, em razão da angústia e vulnerabilidade impostas ao consumidor. 07. O valor de R$ 10.000,00 se mostra adequado e proporcional, em consonância com precedentes deste Tribunal, atendendo aos critérios de compensação e efeito pedagógico. 08. A autora decaiu de parte mínima do pedido, atraindo a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC, com condenação exclusiva da ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. 09. Os juros de mora e a correção monetária devem observar as regras do Código Civil (arts. 397 e 406), Súmulas 43 e 362 do STJ, e a disciplina da Lei nº 14.905/2024, com aplicação da taxa Selic. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: 11. A negativa indevida de cobertura de cirurgia reparadora pós-bariátrica, prescrita por médico e respaldada por evidências científicas, configura conduta abusiva do plano de saúde. 12. A recusa injustificada de tratamento essencial gera dano moral indenizável, por violar a boa-fé objetiva e o direito fundamental à saúde. 13. A indenização por dano moral em casos de negativa de cobertura deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, fixando-se, no caso concreto, em R$ 10.000,00. 14. Se a parte autora decai de parte mínima do pedido, aplica-se o art. 86, parágrafo único, do CPC, impondo-se à operadora de saúde a responsabilidade integral pelas despesas processuais e honorários advocatícios. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 6º; CC, arts. 397 e 406; CDC, arts. 6º, I e III, e 14; CPC, art. 85, §§ 2º e 3º, e art. 86, parágrafo único; Lei nº 9.656/1998, art. 10, § 13 (incluído pela Lei nº 14.454/2022); Lei nº 14.905/2024. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, EREsp 1.889.704/SP e 1.886.929/SP, Segunda Seção, j. 08.06.2022; STJ, REsp 2.208.765/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.05.2025; TJAL, Apelação nº 0717488-58.2021.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 24.03.2025; TJAL, Apelação nº 0701416-88.2024.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, j. 22.05.2025; TJAL, Apelação nº 0734531-08.2021.8.02.0001, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, j. 28.05.2025; TJAL, Apelação nº 0711713-28.2022.8.02.0001, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 24.03.2025; TJAL, Apelação nº 0734131-62.2019.8.02.0001, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 05.12.2024; TJAL, Apelação nº 0707327-23.2020.8.02.0001, Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, j. 10.07.2025.(Número do Processo: 0732286-24.2021.8.02.0001; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/10/2025; Data de registro: 15/10/2025) Logo, entendo que não encontra-se demonstrada a probabilidade do direito da parte agravante. Resta prejudicada, assim, a análise do perigo de dano, por serem pressupostos cumulativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, conservando a decisão combatida até final julgamento pelo órgão colegiado. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides

Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Cayo Silva da Costa (OAB: 226956/RJ) - 319

Nº 0807637-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: R. K. A. da S. - Agravado: Arístcoles Pacheco Gondim - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ruanna Kisia Alves da Silva em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara de Arapiraca, em "ação de investigação de paternidade c/c regulamentação de convivência, com pedido de tutela provisória de urgência" ajuizada por Arístocles Pacheco Gondim. A decisão agravada (fls. 755-760 da origem) foi concluída nos seguintes termos: Ante o exposto, DECIDO: 1) ACOLHO o pedido de tutela provisória formulado por ARÍSTOCLES PACHECO GONDIM nas folhas 736/745 e DETERMINO o imediato cumprimento do regime provisório de convivência paterna estabelecido na decisão de folhas 599/607. 2) DETERMINO a intimação pessoal, com urgência, de RUANNA KISIA ALVES DA SILVA,preferencialmente também por meio eletrônico, para que, no prazo de 24 (vinte equatro) horas, viabilize integralmente o início do regime provisório de convivência paterna, abstendo-se de praticar qualquer ato injustificado que dificulte ou impeça a entrega dos menores BIANCA ALVES DA SILVA e SAMUEL ALVES DA SILVA 3) DETERMINO que a genitora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, informe nosautos o local seguro e adequado para a retirada e a devolução das crianças,observadas as cautelas estabelecidas na decisão de folhas 599/607. Na ausência demanifestação ou consenso entre as partes, a convivência ocorrerá aos sábados, das14h às 16h, durante as primeiras 4 (quatro) semanas, passando, após esse períodoe inexistindo intercorrência relevante, a ocorrer aos sábados, das 14h às 18h. 4) AUTORIZO que a retirada e a devolução dos menores sejam realizadas porintermédio de CLAUDENICE ALVES PACHECO ou CLAUDINETE ALVES PACHECO,indicadas pelo genitor nas folhas 741/744, vedado qualquer contato direto entreos genitores. 5) DETERMINO que as pessoas autorizadas no item anterior atuem exclusivamentepara viabilizar o transporte das crianças, ficando vedada a transmissão demensagens pessoais, provocações, cobranças ou qualquer comunicação estranhaàs informações objetivamente indispensáveis aos cuidados dos menores. 6) ADVERTA-SE expressamente a genitora de que o descumprimento injustificado,reiterado ou suficientemente grave do regime provisório de convivência poderáensejar a imediata reavaliação da guarda provisória e do lar de referência,inclusive com eventual revogação da guarda anteriormente fixada, alteração daresidência de referência dos menores e apuração da possível prática de ato dealienação parental, sem prejuízo da adoção de outras medidas legalmentecabíveis. 7) RESSALVO que o cumprimento desta decisão não autoriza qualquer contato diretoentre os genitores que contrarie medida protetiva eventualmente vigente emautos próprios. As partes deverão observar integralmente as determinaçõesproferidas no respectivo feito. 8) DETERMINO que, em caso de resistência injustificada certificada pelo oficial dejustiça, expeça-se ofício à autoridade policial competente para suporteestritamente necessário ao cumprimento da ordem, preservada a integridadefísica e emocional dos menores. 9) INDEFIRO, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos dedeclaração opostos nas folhas 617/622, sem prejuízo de sua apreciação definitivaapós a observância do contraditório. 10) INTIME-SE o autor/reconvindo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-seacerca dos embargos de declaração de folhas 617/622 e dos documentos que osacompanham, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. 11) DETERMINO à secretaria que proceda imediatamente à expedição do mandado deaverbação da paternidade, considerando a certidão lançada na folha 735 e o laudo efinitivo de exame de DNA positivo constante das folhas 218/229. 12) DETERMINO que o mandado de averbação faça constar o nome do genitorARÍSTOCLES PACHECO GONDIM e os respectivos ascendentes paternos, conformeos documentos constantes dos autos, observadas as cautelas cartorárias aplicáveis. 13) APRECIE-SE, por ocasião da expedição do mandado de averbação, o pedidoformulado nas folhas 733/734 quanto à inclusão dos patronímicos paternosPACHECO GONDIM nos nomes dos menores, mediante conferência dos dadosregistrais e preservação dos demais elementos constantes dos respectivosassentos de nascimento. 14) DETERMINO à secretaria que confira a regularidade do instrumento procuratório eproceda à habilitação da advogada JOANINE MARIA DOS SANTOS SILVA, conformerequerido na folha 753. 15) MANTENHO a realização do estudo psicossocial anteriormente determinado,devendo a equipe técnica avaliar expressamente a dinâmica de cumprimento doregime provisório de convivência, o grau de cooperação de cada genitor e aeventual necessidade de readequação da guarda ou das cautelas aplicáveis. 16) Após a manifestação do autor acerca dos embargos de declaração, ABRA-SE vistaao Ministério Público para parecer, em razão do interesse de incapazes. Em suas razões (fls. 1-16), a agravante sustenta, em resumo, que: (a) existe medida protetiva de urgência vigente em seu favor, a qual proíbe contato do agravado com a ofendida, inclusive por interposta pessoa, sendo incompatível com a autorização concedida para que familiares do recorrido intermedeiem a convivência; (b) o recorrido possui histórico de violência física e psicológica, reconhecida em procedimentos judiciais e administrativos, além de possuir suspensão administrativa do porte de arma e medida protetiva em vigor; (c) a decisão recorrida incorre em contradição ao determinar a realização de estudo psicossocial e, simultaneamente, autorizar o início imediato da convivência antes da conclusão da avaliação técnica; (d) houve desconsideração de fatos supervenientes que evidenciariam risco concreto às crianças, incluindo alegações de comportamento intimidatório do agravado perante a pediatra dos menores e episódios ocorridos durante visita realizada em 13/06/2026; (e) o regime de convivência fixado afrontaria o princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral; (f) a decisão impôs à genitora ônus excessivo ao exigir a indicação de local para entrega dos menores sem disponibilização de mecanismo institucional neutro compatível com a medida protetiva vigente; e (g) estão presentes os requisitos para concessão de efeito suspensivo, diante da probabilidade do direito invocado e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo para sustar o cumprimento do regime provisório de convivência e, subsidiariamente, a realização das visitas de forma supervisionada por equipe técnica do juízo, bem como o provimento integral do recurso para reforma da decisão agravada. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto às teses relativas à incompatibilidade entre o regime de visitas fixado, as medidas protetivas deferidas em favor da genitora e o histórico de violência atribuído ao agravado, verifica-se que tais matérias já foram objeto de apreciação no decisum de fls. 599-607, contra a qual a própria agravante opôs embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento (fls. 617-622). Nesse contexto, incide o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não se admite a simultânea impugnação de um mesmo pronunciamento judicial por vias recursais distintas, sobretudo quando ainda subsiste recurso apto a ensejar eventual integração ou modificação da decisão. Assim, a pendência de julgamento dos aclaratórios obsta o conhecimento do presente agravo quanto a esses pontos, conforme julgado retirado da jurisprudência deste Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INTERPOSIÇÃO RECURSAL DURANTE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE RECONHECIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos da ação de execução fiscal, que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade para limitar a multa tributária a 100% do tributo principal e condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre o excesso de execução apurado. A agravante sustentou a legalidade da CDA, a existência de múltiplas infrações e a impossibilidade de reconhecimento de excesso de execução sem a juntada de processo administrativo. Alegou, ainda, que a condenação em honorários seria indevida. A parte agravada, por sua vez, defendeu a inadmissibilidade do recurso por sua interposição ocorrer durante a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos no juízo de origem. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível o agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração ainda pendentes na origem, diante do disposto no art. 1.026 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A interposição de agravo de instrumento antes do julgamento dos embargos de declaração viola o disposto no art. 1.026, caput, do CPC,

pois os embargos, quando tempestivos, interrompem o prazo para interposição de outros recursos. 4. A pendência de julgamento dos embargos de declaração impede o esgotamento da jurisdição na instância de origem, o que torna prematura a interposição do agravo e configura hipótese de não conhecimento do recurso, sob pena de supressão de instância. 5. A decisão que julgar os embargos de declaração poderá modificar ou integrar a decisão agravada, inclusive com efeitos infringentes, o que reforça a inadmissibilidade do agravo interposto antecipadamente. 6. A jurisprudência do próprio tribunal, inclusive em precedentes da 1ª Câmara Cível, é firme no sentido de que o agravo de instrumento é incabível na pendência de embargos de declaração, por ausência de exaurimento da prestação jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento não conhecido. Tese de julgamento: 8. É inadmissível o agravo de instrumento interposto antes do julgamento dos embargos de declaração pendentes na origem, por ausência de exaurimento da jurisdição e interrupção do prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC. 9. A interposição prematura de recurso configura vício de admissibilidade, ensejando o seu não conhecimento, com fundamento no art. 932, III, do CPC. 10. A pendência de julgamento de embargos de declaração impede a formação definitiva da decisão recorrida, sendo vedado ao Tribunal apreciar o mérito do recurso, sob pena de supressão de instância. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.026 e 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI n.º 0804424-50.2025.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, 1ª Câmara Cível, j. 28.05.2025; TJPR, AI n.º 0012837-95.2025.8.16.0000, Rel. Des. Andrei de Oliveira Rech, 19ª Câmara Cível, j. 06.03.2025. (Número do Processo: 9000016-90.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de São Luís do Quitunde; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/10/2025; Data de registro: 10/10/2025) Da mesma forma, os fatos supervenientes suscitados pela agravante, ocorridos após a prolação da decisão agravada, igualmente não comportam conhecimento nesta sede recursal, porquanto não foram previamente submetidos ao crivo do juízo de origem, implicando sua apreciação originária nesta Corte de Justiça indevida supressão de instância. No tocante à insurgência relacionada à regulamentação das visitas antes da realização do estudo social, vejo que a questão igualmente foi enfrentada no decisum de fls. 599-607, motivo pelo pela qual se submete à mesma lógica acima delineada. Isso porque a decisão ora agravada apenas confirmou o regime de convivência já anteriormente estabelecido, de modo que, enquanto pendentes de apreciação os embargos de declaração opostos contra aquele decisum, revela-se inviável o reexame da matéria em sede de agravo de instrumento. Não obstante, considerando que, em relação a tais matérias, não houve oportunidade de manifestação pela agravante, deixo para deliberar acerca do conhecimento parcial do presente recurso após a oitiva das partes, em observância ao princípio da não surpresa, previsto no artigo 10 do Código de Processo Civil. Diversa, contudo, é a situação atinente à fixação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para indicação do local destinado à realização das visitas, sob pena de multa, pois se trata de comando judicial novo, introduzido na decisão agravada, sem correspondência no decisum anteriormente proferido, o que autoriza seu conhecimento nesta via recursal. Logo, no que concerne a este ponto impugnado da decisão agravada, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passo à sua análise. Nesse primeiro momento, o juízo de cognição o qual se realiza para a apreciação da tutela recursal é necessariamente sumário, limitado à verificação dos requisitos da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 995 do Código de Processo Civil: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Diante do histórico de acentuada conflituosidade entre os genitores, somado à existência de medidas protetivas em favor da mãe das crianças, o prazo assinalado de 24 (vinte e quatro) horas revela-se excessivamente exíguo para a adequada definição do local em que se dará o exercício da convivência paterna. Nesse ponto, a questão exige cautela e articulação prévia, especialmente porque, em observância às medidas protetivas vigentes, os genitores estão impedidos de manter contato direto entre si, devendo a comunicação necessária para viabilização das visitas ocorrer por intermédio de terceiros de confiança, por eles indicados, conforme expressamente consignado no item 6 da sentença de fls. 599-607. Além disso, conforme consignado no item 6.1, a indicação do local para realização das visitas deve ocorrer “preferencialmente na residência de pessoa de confiança indicada pela genitora ou em outro local neutro ajustado entre as partes, vedada a permanência simultânea conflituosa dos genitores no mesmo ambiente”. Diante desse cenário, a dilação do prazo, ao menos por meio de um juízo de cognição sumária, é medida adequada e proporcional, apta a assegurar a efetividade do regime de convivência sem desconsiderar as peculiaridades do caso concreto e as limitações impostas pelas medidas protetivas. Portanto, reputo que, ao menos nesse primeiro momento, a fixação do prazo de 72 (setenta e duas) horas mostra-se medida proporcional e adequada às particularidades do caso concreto, pois concilia a necessidade de dar efetividade ao regime de convivência paterna com as cautelas indispensáveis para sua implementação segura. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL, tão somente para determinar a ampliação do prazo fixado na decisão agravada para 72 (setenta e duas) horas para indicação do local de realização das visitas, preservando-se, no mais, os demais termos da decisão agravada. OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do CPC. INTIME-SE a parte Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da possibilidade de conhecimento parcial do recurso. INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, VISTAS dos autos à PGJ. Por fim, cumpridas tais diligências, retornem-me conclusos os autos para voto. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator’ - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - 319

4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0807060-52.2026.8.02.0000 - Correição Parcial Cível - Maceió - Requerente: Glênnio José Oliveira Gomes - Requerente: Thereza Rakel Oliveira Gomes - Requerente: Glivisson Jorge Oliveira Gomes - Requerente: Glivisson José Paes Gomes - Requerido: Juízo da 21ª Vara Cível de Sucessões da Comarca de Maceió/AL. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de correição parcial apresentada por Glênnio José Oliveira Gomes e outros, objetivando que seja determinado ao Juízo da 21ª Vara Cível de Sucessões da Capital, aprecie, em prazo razoável, o pedido de homologação da partilha, o arbitramento da vintena do testamenteiro e o pleito de expedição dos alvarás referentes aos depósitos judiciais existentes, nos autos da ação de inventário de n. 0716689-49.2020.8.02.0001. Em suas razões, aduzem que o testamento deixado pelo autor da herança foi regularmente registrado e cumprido, tendo a sentença transitado em julgado em 23/01/2023. Salientam que, no curso do inventário, o juízo a quo determinou sucessivas vezes a apresentação de esboços de formal de partilha e, em atendimento às determinações, os herdeiros apresentaram sucessivamente esboços em 03/01/2024, 16/01/2024, 14/03/2024, 02/07/2024, 07/11/2024, 17/06/2025 e 29/10/2025. Apesar disso, destacam que o feito permanece sem a prolação de sentença de partilha. Acrescem que, em diversas oportunidades, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do inventário e à homologação da partilha. Demais disso, afirmam que existem depósitos judiciais realizados em favor dos herdeiros, totalizando R$ 164.900,00 (cento e sessenta e quatro mil e novecentos reais). Contudo, enfatizam

que o pedido de expedição de alvará foi formulado em 03/01/2024, mas tal pleito ainda não foi apreciado, apesar de inexistir controvérsia entre os herdeiros, nem impugnação de terceiros e penhora ou indisponibilidade incidente sobre os valores. Diante disso, requerem a concessão da medida liminar para determinar que o Juízo da 21ª Vara Cível de Sucessões da Capital, em prazo razoável, aprecie os pedidos de homologação de partilha, arbitramento de vintena do testamenteiro e de expedição dos alvarás referentes aos depósitos judiciais existentes. No mérito, pede a confirmação da medida liminar, com a procedência da presente correição parcial. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça de Alagoas prevê o instituto da correição parcial para corrigir erros ou abusos que acarretem a inversão tumultuada dos atos e fórmulas da ordem legal: Seção XIII Da Correição Parcial Art. 241. Tem lugar a correição parcial, para a emenda de erro ou abusos que importarem na inversão tumultuária dos atos e fórmulas da ordem legal do processo civil ou criminal, quando, para o caso, não houver recurso específico. Art. 242. A correição parcial será julgada pelas Câmaras Cíveis ou Câmara Criminal, de acordo com a matéria. Art. 243. O(A) Relator(a) poderá suspender liminarmente a decisão que deu motivo ao pedido correcional, se relevante o fundamento em que se arrima, quando do ato impugnado, se não suspenso, puder resultar a ineficácia da medida. (sem grifos no original). De acordo com a doutrina, a correição parcial "Trata-se de instrumento cabível diante da inversão da ordem na prática dos atos procedimentais, gerando como consequência uma confusão procedimental. [...]Além da omissão e do despacho, também as decisões interlocutórias não recorríveis por agravo de instrumento poderão ser impugnadas por correição parcial, desde que responsáveis por alteração da ordem procedimental com geração de confusão processual". No caso sob exame, os requerentes alegam que o processo se encontra pronto para julgamento há longo período, bem como que foram exigidos sete esboços de partilha ao longo de aproximadamente dois anos, mesmo diante de reiteradas manifestações favoráveis do Ministério Público. Além disso, pontuam que haveria retenção injustificada de valores pertencentes aos herdeiros, já depositados judicialmente há mais de dois anos. Nesse cenário, defendem que a ausência de impulso oficial sem justificativa ocasiona tumulto processual. Da análise do feito de origem, denota-se que, ao contrário do afirmado pelos requerentes, houve o indeferimento expresso do pedido de expedição de alvará formulado em 2024. Inclusive, as referidas partes interpuseram recurso de agravo de instrumento sob n. 0803699-95.2024.8.02.0000, o qual, frise-se, não foi provido pela 4ª Câmara Cível, consoante se observa às fls. 363/376 dos autos de origem. Ademais, vislumbra-se que, em decisão datada de 26/08/2025 (fls. 483/486 dos autos de origem), o juízo de primeiro grau reconheceu que havia deficiências na comprovação da titularidade de diversos bens arrolados como pertencentes ao espólio, as quais foram minuciosamente discriminadas no decisum. Outrossim, o juízo a quo pontuou que haveria inconsistências quanto aos valores depositados em juízo, de modo que, para evitar a multiplicidade de procedimentos, se determinou que todas as quantias fossem unificadas em conta judicial única. Na sequência, após a apresentação de esboço de partilha atualizado (fls. 497/516), o Ministério Público opinou, em 18/11/2025, pela retificação do esboço de partilha, devendo a inventariante excluir os bens que deverão ser sobrepartilhados. Então, em 26/11/2025, o inventariante apresentou novo esboço de partilha (fls. 524/541), motivo pelo qual o juízo de primeiro grau abriu vista dos autos novamente ao parquet, o qual opinou, em 12/03/2026, que o juízo de primeiro grau proceda ao arbitramento da vintena do testamenteiro, fixando o percentual devido nos termos do art. 1.987 do Código Civil, e, caso fixada a vintena, que seja determinado o recálculo do esboço de partilha, a fim de que o referido encargo seja devidamente deduzido do monte-mor antes da distribuição dos quinhões hereditários, assegurando a correção aritmética e jurídica da partilha a ser homologada (fls. 552/553). No dia 30/03/2026, os requerentes atravessaram petição à fl. 554, pedindo "a fixação do percentual referente a vintena, como já requerido no documento de folhas 515, alínea e, em 29/10/2025, para imediatamente após os requerentes apresentem novo formal de partilha, dando celeridade ao feito". Tal requerimento ainda não foi apreciado na instância singela. Diante desse cenário, constata-se que a exigência de apresentação de esboços de partilha se deu para fins de correção de inconsistências, durante o trâmite da ação de inventário, de modo que não se tratou de medida temerária e nem gerou tumulto processual. Para além, depreende-se, do último parecer do Ministério Público e do petitório das partes requerentes acima citado, que o feito não se encontra pronto para julgamento, tanto que informam que há a necessidade de apresentação de novo formal de partilha, após a fixação do percentual referente à vintena. Diferente do que acontece em outros Tribunais Pátrios, em cujos Regimentos Internos e Códigos de Organização Judiciária há previsão específica do cabimento da correição parcial para os casos de paralisação injustificada, a exemplo dos Tribunais de Justiça do Paraná e do Rio Grande do Sul, esta Corte de Justiça optou por não estabelecer essa hipótese procedimental. Logo, não se vislumbra que a pretensão dos peticionantes enquadra-se em alguma das hipóteses de receptividade da correição parcial prevista no Regimento deste Tribunal de Justiça. Isso não quer dizer, entretanto, que no âmbito do Poder Judiciário de Alagoas se opere a inércia diante de paralisação injustificada dos feitos. Em casos tais, a eventual falta de atividade na prestação jurisdicional pode ser apurada na via administrativa, por ser a detentora, com direito a contraditório, de uma análise mais ampla, capaz de bem ordenar o fiel cumprimento das máximas de celeridade e de razoável duração do processo. Em síntese, a parte pode se valer de outros veículos processuais, distintos do judicial, para discutir a suposta insuficiência jurisdicional apontada. Desse modo, diante dos fundamentos anteriormente alinhavados, resta perceptível o não cabimento da pretensão esposada em sede de correição parcial. Diante do exposto, nos termos do art. 241 do Regimento Interno do TJAL, NÃO ADMITO a presente correição parcial, ante a ausência de cabimento. Oficie-se o juízo de origem acerca do inteiro teor deste decisum. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, 18 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Carlos Frederico de Albuquerque Cunha (OAB: 11243/AL) - 319

Nº 0807100-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Município de Marechal Deodoro - Agravado: RODRIGO SÁ DE ALEMIDA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Marechal Deodoro, com o objetivo de reformar decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do município em epígrafe, a qual concedeu o pedido liminar formulado por Rodrigo Sá de Almeida, concedendo-lhe o direito à redução de carga horária laboral em 50% (cinquenta por cento), a ser usufruída de forma diária ou semanal conforme melhor se adequar ao cronograma de suas terapias, sem a necessidade de compensação de horários e sem prejuízo de sua remuneração integral, vantagens e vencimentos. Em suas razões recursais (fls. 01/06), a parte recorrente alega que a comprovação da condição neurodivergente do agravado por si só não autoriza a supressão de sua carga horária, sendo imprescindível a avaliação por junta médica municipal. Alega, ainda, que a decisão ocasiona prejuízos ao Município, pois haverá significativa redução na prestação dos serviços sem que tenham sido observados os requisitos legais. Pugna, assim, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento de seu recurso com a reforma da decisão agravada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, intrínsecos e extrínsecos, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. É consabido que, para a concessão do efeito suspensivo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de

provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Analisando os autos originários, observa-se que o autor, servidor público efetivo dos quadros do Município de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de auxiliar de disciplina, ajuizou demanda em face do referido ente público objetivando a redução de sua jornada de trabalho, pelo fato de ter sido diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA) e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). Juntou, para tanto, atestado médico e laudo psicológico informando sua condição (fls. 18 e fls. 19/54). Houve decisão liminar, contra a qual se insurgiu o ente público sob o fundamento de que o servidor não teria sido submetido à prévia avaliação por Junta Médica Oficial. É consabido que, nos termos da Constituição Federal, os entes federativos possuem autonomia e independência para, em seu âmbito, estabelecer o regime jurídico de seus servidores, prevendo, dentre outros temas, a forma e os critérios de ascensão na carreira e o regime remuneratório, incluindo adicionais e gratificações, conforme adiante se vê: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. [...] §3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [...] (Sem grifos no original) Com base nessa exigência, e sabendo-se que um dos vetores da Administração Pública é o princípio da legalidade, eventual direito do servidor exige previsão legal específica, emitida pelo ente público federativo ao qual se encontre vinculado. Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003:86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei. No direito positivo brasileiro, esse postulado, além de referido no artigo 37, está contido no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal que, repetindo preceito de Constituições anteriores, estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Em decorrência disso, a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei. No caso dos autos, não há informações sobre lei local prevendo o direito à redução de jornada de trabalho, menos ainda as hipóteses em que ela deverá ocorrer. Todavia, a ausência de lei local regulamentadora não impõe óbice à redução da jornada laboral do servidor público. A questão já foi submetida ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que fixou a Tese 1.097 no sentido de que aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990. Os referidos dispositivos legais preveem o seguinte: Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo. [...] § 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) § 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016) (sem grifos no original) A tese firmada foi expressa em indicar a incidência do art. 98, §2º e §3º da Lei Federal nº 8.112/1990, de modo a abranger tanto a situação de servidores que necessitam de redução de carga horária para acompanhar tratamento de seus dependentes (§3º), quanto a dos próprios servidores, quando suas condições indicarem a necessidade de redução da jornada para tratamento pessoal (§2º). Complemente-se que, quando do julgamento do Tema, o STF referendou o entendimento jurisprudencial já adotado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que as disposições editadas pela União na Lei nº 8.112/1990 se aplicam quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas. Confiram-se julgados do STJ nesse sentido: EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. PEDIDO LIMINAR. APLICABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pleiteou a remoção de servidor estadual por motivo de saúde de dependente. 2. O pleito do recorrente de aplicabilidade subsidiária da Lei 8.112/1990, para fins de concessão da remoção pretendida, já foi analisado pela Presidência do Tribunal de origem, que afastou a aplicação da Lei 8.112/1990 uma vez que a remoção de servidores estaduais é regulamentada por lei estadual. 3. O entendimento desta Corte Superior é o de que se aplica subsidiariamente a Lei 8.112/1990 apenas nos casos em que a lei estadual/municipal é omissa quanto à regulamentação de determinada questão. 4. Considerando que o agravante não comprovou o preenchimento dos requisitos previstos no art. 17, § 1º, da Resolução TJMA 23/2010, qual seja, a evolução da doença de sua dependente, não merece reparos a decisão agravada que indeferiu o pedido liminar. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no RMS n. 73.005/MA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 7/10/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO DE APOSENTADORIA. LACUNA EM DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.112/1990. POSSIBILIDADE. EXCESSO NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE NA SUSPENSÃO DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o particular impetrou mandado de segurança no ano de 2016 narrando sua condição de servidor público estadual que preencheu todos os requisitos necessários para se aposentar. Arguiu que o Estado do Paraná suspendeu o trâmite do processo administrativo que examina o pedido de concessão de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição até a conclusão de processo administrativo disciplinar contra o particular. Defendeu ter direito líquido e certo à concessão ao benefício previdenciário e que a Lei Complementar Estadual n. 131/2010 não contém disposição acerca da suspensão dos processos administrativos de aposentadoria voluntária ou exoneração voluntária. 2. A Segunda Turma do STJ, em recente caso, que é semelhante à hipótese dos autos, reconheceu a possibilidade de determinar a suspensão do processo de concessão de aposentadoria de servidor público local durante o período em que esse responde processo administrativo disciplinar. 3. Essa medida é admitida inclusive quando não há norma específica no Estatuto de Servidores Públicos Estaduais, tendo em vista a incidência subsidiária da Lei n. 8.112/1990. 4. Contudo, a ordem requerida no mandado de segurança deve ser concedida. Posto o teor do art. 172 da Lei n. 8.112/1990, não é possível ignorar que: I) o processo administrativo disciplinar foi iniciado em 2015; II) já em 2021, o Estado do Paraná informou que o processo administrativo disciplinar ainda não foi concluído; e III) o julgamento do presente agravo interno ocorre em 2022. 5. Ora, conforme já destacado também pela Segunda Turma, o excesso de prazo para concluir processo administrativo disciplinar não pode repercutir no andamento do processo de aposentadoria. Uma vez incontestável o transcurso legal para a conclusão do PAD, o processo administrativo para a concessão de aposentadoria não poderá ficar suspenso. A propósito, em caso semelhante ao dos autos: RMS n. 60.493/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 11/10/2019. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no RMS n. 61.130/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 9/12/2022.) (sem grifos no original) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NO PROCESSAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ILEGAL PASSÍVEL DE DEMISSÃO. NATUREZA VINCULADA DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. O Poder Judiciário só pode analisar eventuais vícios de ilegalidade no processo administrativo disciplinar, em respeito à separação dos Poderes, vedada a reforma de mérito. Precedentes. 3. As disposições editadas pela União na Lei n. 8.112/1990 aplicam-se quando há lacunas na lei local, desde que haja compatibilidade entre elas sobre a questão. Precedentes. 4. A jurisprudência do STJ reconhece a natureza vinculada à sanção quando eventual conduta irregular do servidor esteja prevista em uma das hipóteses passíveis de demissão. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no RMS n. 54.617/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 12/3/2018.) (sem grifos no original) EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MUNICIPAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LICENÇA. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. SEM ÔNUS. SILÊNCIO NA LEI MUNICIPAL. ANALOGIA COM O REGIME JURÍDICO ÚNICO OU DIPLOMA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUESTÕES SIMILARES. ANÁLISE DE CADA CASO. PARCIMÔNIA. CASO CONCRETO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por servidora pública municipal que postulava o direito à concessão de licença para acompanhamento de seu cônjuge, sem ônus, com base na proteção à família (art. 266, da Constituição Federal) e na analogia com o diploma estadual (Lei Complementar Estadual n. 39/93) e o regime jurídico único federal (Lei n. 8.112/90), ante o silêncio do Estatuto dos Servidores do Município (Lei Municipal n. 1.794 de 30 de setembro de 2009). 2. A jurisprudência do STJ firmou a possibilidade de interpretação analógica em relação à matéria de servidores públicos, quando inexistir previsão específica no diploma normativo do Estado ou do município. Precedentes: RMS 30.511/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 22.11.2010; e RMS 15.328/RN, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 2.3.2009. 3. O raciocínio analógico para suprir a existência de lacunas já foi aplicado nesta Corte Superior de Justiça, inclusive para o caso de licenças aos servidores estaduais: RMS 22.880/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 19.5.2008. 4. Relevante anotar a ressalva de que, "consoante o princípio insculpido no art. 226 da Constituição Federal, o Estado tem interesse na preservação da família, base sobre a qual se assenta a sociedade; no entanto, aludido princípio não pode ser aplicado de forma indiscriminada, merecendo cada caso concreto uma análise acurada de suas particularidades" (AgRg no REsp 1.201.626/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 14.2.2011). 5. No caso concreto, o reconhecimento do direito líquido e certo à concessão da licença pretendida justifica-se em razão da analogia derivada do silêncio da lei municipal, e da ausência de custos ao erário municipal, porquanto a sua outorga não terá ônus pecuniários ao ente público. Recurso ordinário provido. (RMS n. 34.630/AC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/10/2011, DJe de 26/10/2011.) (sem grifos no original) Nessa linha de raciocínio, de oportuno destaque são alguns artigos do Decreto n° 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recebida com a mesma hierarquia de emenda constitucional, nos termos do artigo 5º, §3º, da CRFB/88, estabelecendo: Artigo 1 Propósito - O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Artigo 2 Definições [...] Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável; Adaptação razoável significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais; [...]. (sem grifos no original) Ademais, o mesmo diploma também estabelece, nos respectivos artigos 25 e 26, que os Estados deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar às pessoas com deficiência o pleno desfrute de todos os direitos humanos, liberdades fundamentais e igualdade de oportunidades: Artigo 25 Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. [...] Artigo 26. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social profissional, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. [...] Observa-se, portanto, que o ente público deve assegurar às pessoas com deficiência, sem qualquer discriminação em razão da deficiência, a proteção e garantia dos seus direitos e liberdades fundamentais. Extrai-se, de tudo que foi exposto, que a República Federativa do Brasil obriga-se a garantir, no plano interno e internacional, a proteção à pessoa com deficiência. Sendo assim, a redução da jornada de servidor com deficiência pode representar uma adaptação razoável, que confere efetividade aos ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao princípio da igualdade, segundo o qual a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Assim, a concessão de jornada de trabalho especial, sem redução da remuneração, é direito do servidor intrinsecamente ligado ao adequado, justo e constitucional direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e ao pleno desenvolvimento. No entanto, deve-se rememorar que a Lei nº 8.112/1990, em seu art. 98, §2º, dispõe que será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. Portanto, a legislação prevê que só será reduzida a jornada de trabalho se ficar comprovado, por junta médica oficial, que o servidor realmente necessita dessa redução. No caso dos autos, entretanto, o autor não demonstrou que a redução de sua jornada de trabalho seria imprescindível para sua condição e para os cuidados de sua saúde. Os relatórios médicos por ele juntados apenas mencionam sua condição pessoal neurodivergente, sem qualquer menção à necessidade de redução ou de afastamento temporário do trabalho. Complemente-se, por oportuno, que a Lei Municipal nº 1.204/2017 prevê expressamente que os afastamentos de servidor devem ser submetidos à avaliação médica, realizada por Junta Oficial, nos seguintes termos: Art. 1°. A Junta Médica do Município de Marechal Deodoro tem por objeto o controle das atividades relacionadas a inspeções de saúde individual, voltadas, notadamente, à admissão (posse dos servidores), ao afastamento de trabalho, à concessão de auxílio-doença e de auxílio-maternidade, a processos de insalubridade, à isenção do Imposto de Renda, à verificação de invalidez, a processos de aposentadoria com laudos periciais e à busca ativa de pacientes do município hospitalizados em longa permanência na rede hospitalar, ou qualquer outra avaliação médica que envolva interesses municipais, seja da administração direta, seja da administração indireta. §1°. A expedição de laudo de exame pré-admissional de candidato a cargo do quadro próprio de pessoal do Município de Marechal Deodoro pressupõe a exigência de exames que possibilitem a verificação da real capacidade laborativa, considerando as atribuições a serem desempenhadas. §2°. A Junta Médica do Município de Marechal Deodoro, em se tratando de benefícios, somente deverá inspecionar os servidores públicos efetivos de Marechal Deodoro,ficando desobrigada a inspecionar os servidores contratados e comissionados do Município,que devem ser submetidos à perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS. [...] Art. 3°. A perícia será realizada através de avaliação técnica presencial, por 03(três) médicos especialistas, formalmente designados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, que exercerão suas atividades perante a Junta Médica 02 (duas) vezes por semana, sem prejuízo

de suas atribuições regulares. Parágrafo Único. Os médicos que compõem a Junta Médica terão total autonomia nas suas decisões e, se necessário, poderão solicitar laudos de médicos especialistas da patologia, entre aqueles da rede de médicos do Município, para embasar suas decisões. Assim, diante de todas as provas colacionadas aos autos, ainda que seja possível, em tese, a concessão de jornada de trabalho especial para servidor com deficiência, no caso presente, não ficou demonstrada essa necessidade. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo, sustando os efeitos da decisão atacada até julgamento definitivo do presente recurso. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 18 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL) - Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL) - 319

Nº 0807468-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva - Agravado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Fátima Praxedes dos Santos Silva contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição do indébito e condenação em danos morais de atuos nº 0713519-59.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte ora agravante, por ausência de demonstração da probabilidade do direito. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante sustenta que vem sendo realizados descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário, relativos a contratos de empréstimos consignados que nunca teriam sido contratados. Nesse cenário, defende que a probabilidade do direito está comprovada nos autos, bem como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em razão de os descontos serem efetuados em verba de caráter alimentar, o que dificulta a manutenção do seu sustento próprio e de sua família. Diante disso, requer a antecipação da tutela recursal para que seja determinada a suspensão dos descontos efetuados por todas as instituições financeiras demandadas. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a confirmação da medida liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento e passa-se à análise da liminar recursal pretendida. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de atribuir efeito ativo ao presente agravo, a fim de modificar a decisão de 1° grau para determinar a suspensão dos descontos efetivados no benefício da parte agravante em decorrência dos empréstimos questionados no processo. Não obstante os argumentos trazidos pela parte recorrente, neste momento, é imperioso se imiscuir na questão atinente à regularidade da demanda de origem, notadamente por ser matéria que precede a análise de mérito e possui natureza de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício. Sobre o tema, sabe-se que para ingressar em juízo é necessário respeitar alguns requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido, o artigo 17 do Código de Processo Civil prevê que para postular judicialmente é necessário ter interesse e legitimidade. No entanto, o preenchimento das referidas condições da ação não é suficiente para permitir que o processo se inicie e se desenvolva de maneira regular, razão pela qual existem os chamados pressupostos processuais. Na linha do doutrinador Fredie Didier Jr., os aludidos pressupostos se subdividem em pressupostos de existência e requisitos de validade. Os primeiros são separados em subjetivos (órgão investido de jurisdição e capacidade de ser parte) e objetivos (existência de demanda). A mesma divisão é aplicável aos requisitos de validade. Nesse viés, os requisitos subjetivos do segundo grupo englobam a competência e a imparcialidade do juiz, além da capacidade processual, da capacidade postulatória e da legitimidade ad causam. Os requisitos objetivos de validade, por sua vez, subdividem-se em intrínsecos (respeito ao formalismo processual) e extrínsecos (inexistência de perempção, de litispendência, de coisa julgada ou de convenção de arbitragem, e interesse de agir). Para o deslinde do presente caso, impende analisar de forma mais aprofundada o requisito de validade intrínseco denominado pela doutrina de respeito ao formalismo processual. Trata-se de um pressuposto genérico, que compreende não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a de limitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação da sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas as suas finalidades primordiais. O formalismo processual possui um papel extremamente importante no estudo e no regular desenvolvimento processual, haja vista que representa o conjunto de regras e procedimentos que disciplinam a atividade processual. Nesse sentido, a doutrina elenca, de maneira exemplificativa, algumas funções do formalismo processual, quais sejam: [...] a) indicar as fronteiras para o começo e o fim do processo; b) circunscrever o material processual que poderá ser formado; c) estabelecer dentro de quais limites devem cooperar e agir as pessoas atuantes no processo para o seu desenvolvimento; d) emprestar previsibilidade ao procedimento; e) disciplinar o poder do juiz, atuando com o garantia de liberdade contra o arbítrio dos órgãos que exercem o poder do Estado, pois a realização do procedimento deixada ao simples querer do juiz, de acordo com as necessidades do caso concreto, acarretaria a possibilidade de desequilíbrio entre o poder judicial e o direito das partes; f) controle dos eventuais excessos de uma parte em face da outra, atuando, por conseguinte, com o poderoso fator de igualação (pelo menos formal) dos contendores entre si, seja no plano normativo, impondo uma distribuição equilibrada dos poderes das partes, seja no plano de fato, impondo a paridade de armas, garantindo o exercício bilateral dos direitos; g) formação e valorização do material fático de importância para a decisão da causa; e, ainda, h) determinar como, quando e quais os julgados podem adquirir a imutabilidade característica da coisa julgada. Pelo referido pressuposto, é possível inserir a regular formação do litisconsórcio, que deve ser pautada pelas normas ditadas pelo Código de Processo Civil, sob pena de se permitir uma cumulação ilegal e irracional de litigantes dentro de um mesmo processo. Depreende-se dos autos que a parte autora, ora agravante, pretendeu formar um litisconsórcio passivo facultativo, que representa uma cumulação de sujeitos em um polo de uma relação jurídica processual. Araken de Assis conceitua o litisconsórcio da seguinte maneira: O conceito de litisconsórcio surge do contraste entre o esquema básico da relação processual, vinculando um autor e um réu ao juízo, e da possibilidade de duas ou mais pessoas ocuparem legitimamente os polos ativo e passivo do processo. A palavra litisconsórcio retrata esse fenômeno. É um vocábulo erudito, formado pela junção de duas palavras latinas litis, genitivo de lis, e de consortio, ablativo de consortium, para literalmente exprimir compartimentação na lide. (grifos no original) Considerando que o sistema processual brasileiro institui implicações específicas para os litisconsórcios, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero esclarecem que sua formação não pode ser aleatória, na medida em que: A formação do litisconsórcio, então, na grande maioria das vezes, responderá a uma conveniência de economia processual e de decisão uniforme aos conflitos de interesse. Apenas nas hipóteses de litisconsórcio necessário é que a cumulação subjetiva não implica cumulação objetiva, porque aí o que existe é uma pretensão comum alegada em litisconsórcio ativo ou passivo, sendo a litigância em conjunto consiste requisito erigido para resguardar o direito ao contraditório de todos os potencialmente

atingíveis pela decisão da causa. (sem grifos no original) Dessa forma, a doutrina esclarece que, em geral, a formação do litisconsórcio terá como finalidade a busca por uma decisão uniforme para os conflitos de interesse, a consagração ao princípio da economia processual e ao direito ao contraditório. No entanto, a lei não permite que sejam realizadas cumulações subjetivas na demanda de forma aleatória, sem a existência de um liame comum entre os litisconsortes e as causas de pedir. Nessa linha, as classificações dos litisconsórcios quanto à obrigatoriedade de sua formação ajudam a compreender as necessidades do caso sob julgamento, conforme explica a doutrina: Consoante a obrigatoriedade ou não de sua formação, o litisconsórcio pode ser facultativo ou necessário. O litisconsórcio facultativo é aquele simplesmente autorizado da legislação. Nesse caso, o litisconsórcio facultativo somente se forma por iniciativa e vontade das partes. Não há nada seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo que obrigue sua formação, decorrendo da simples conveniência das partes. Obviamente, essa conveniência deve ser exercida dentro de certos limites, não sendo possível ao autor criar litisconsócio entre diversos rés, para demandar de cada qual determinado direito sem que haja algum vínculo entre os direitos e as pretensões alegadas em juízo. O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei através dos critérios deduzidos no art. 113, § 1º), não se autoriza a cumulação. (sem grifos no original) O código de ritos expressamente preconiza as hipóteses em que é permitida a formação de litisconsórcio. É conferir: Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando: I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. § 1º O juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. § 2º O requerimento de limitação interrompe o prazo para manifestação ou resposta, que recomeçará da intimação da decisão que o solucionar. (sem grifos no original) São, portanto, três situações que permitem a junção de pessoas em um mesmo polo do processo, quais sejam: a) quando entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; b) quando entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; c) ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito. Há uma gradação dos vínculos, partindo do mais forte (inciso I), até o mais tênue (inciso III). A primeira hipótese de formação de litisconsórcio é aquele formado por comunhão de interesses, do qual é exemplo o litisconsórcio formado pelos condôminos para a proteção do condomínio e o litisconsórcio formado em razão de uma obrigação solidária. A segunda diz respeito ao litisconsórcio por conexão, que ocorre, por exemplo, entre denunciante e denunciado à lide. Por fim, há a cumulação subjetiva por afinidade, que se forma, exemplificativamente, entre indivíduos titulares de direitos individuais homogêneos. Este último é também chamado de litisconsórcio impróprio, tendo em vista que se funda numa conexidade imprópria, quando a decisão das causas depender, total ou parcialmente, da resolução de questões idênticas. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também conceitua e diferencia o litisconsórcio por conexão e o litisconsórcio por afinidade, nos seguintes termos: [...] Regula o Processo Civil três modalidades de litisconsórcios facultativos: (a) o litisconsórcio unitário, caracterizado pelo fato de que, não obstante haja pluralidade de partes em um dos pólos da relação processual, há apenas uma demanda em discussão e a respectiva decisão tem de ser uniforme; (b) o litisconsórcio por conexidade, no qual o fundamento pelo qual se admite a cumulação subjetiva é o de que há identidade entre os pedidos ou as causas de pedir; e (c) o litisconsórcio por afinidade de questões de fato, que se caracteriza, não pela existência de conexão entre as demandas cumuladas, mas de um liame caracterizado pela existência de algum requisito comum de fato ou de direito. (STJ. REsp n. 802.497/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2008, DJe de 24/11/2008.) (Sem grifos no original). Pois bem, em atenção ao requisito da regularidade processual, faz-se necessário perquirir se foi adequada e legal a cumulação subjetiva realizada nesta demanda. A parte autora ajuizou ação contra duas instituições financeiras, questionando a validade de diferentes contratos envolvendo a concessão de empréstimos (fls. 1/18 dos autos de origem). Não há que se falar em litisconsórcio por comunhão de interesses, direitos ou obrigações relativamente à lide. Os casos são concernentes a contratações distintas celebradas com bancos também diversos, sem liame entre as condutas apontadas como fraudulentas, tendo em vista que foi pactuada com cada réu uma contratação específica. Da mesma forma, não existe litisconsórcio por conexão, pois não há conexidade entre as causas pelo pedido ou pela causa de pedir. A causa de pedir compreende a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. A doutrina conceitua a causa de pedir como o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato(s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica, efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido. Assim, a causa de pedir e, por consequência, o próprio pedido, estão relacionados a situações de fato e de direito que a parte demandante deve narrar na petição inicial. Entretanto, observando que a parte agravante enuncia situações fáticas e jurídicas diferentes, relacionadas a diferentes contratos firmados em anos distintos, é possível inferir que inexiste conexão entre as lides. Com base em contratações diferentes, dotadas de peculiaridades, a parte autora formula pedidos. Por conseguinte, verifica-se que não é possível a formação do litisconsórcio na modalidade veiculada pelo inciso II do artigo 113 do Código de Processo Civil. Por fim, entende-se que também não é o caso de litisconsórcio por afinidade, pois não existe afinidade de questão por ponto comum de fato ou de direito. Na situação concreta, existem diferentes contratos firmados pela parte autora com instituições financeiras diversas, não existindo ponto comum de fato ou de direito. A única situação em comum a todas as demandas é a parte autora, que figura como contratante em todas as relações jurídicas. Isso, por si só, não é suficiente para unir em um só processo lides baseadas em situações de fato e de direito diferentes pelo simples fato de figurar como uma das partes do contrato a mesma pessoa. Observe-se que, ao prever a hipótese de cumulação de execuções, o Código de Processo Civil estabeleceu que é imprescindível que o executado seja o mesmo e que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento (art. 780, CPC). Desta forma, vislumbra-se que a intenção do legislador processual não foi permitir qualquer cumulação aleatória de demandas, seja do ponto de vista subjetivo ou do objetivo. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já decidiu pela impossibilidade de cumulação de execuções direcionadas a devedores diversos em situação em que a execução havia sido proposta em relação a três contratos diferentes, de modo que os devedores e as obrigações contratadas eram singulares e não se comunicavam uns com os outros, sendo o objeto dos contratos, as obrigações e os devedores diversos entre si. É conferir: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS EM FACE DE DIFERENTES DEVEDORES DOS TÍTULOS DE CRÉDITO EXECUTADOS. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES COM DEVEDORES DISTINTOS. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores” (REsp 1.635.613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe de 19/12/2016). 3. Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça acolheu a preliminar de inépcia da inicial, extinguindo o processo de execução sem julgamento do mérito, por não terem sido preenchidos os requisitos do art. 780 do CPC. Constatou a impossibilidade de cumulação das execuções direcionadas a devedores diversos, pois a execução fora interposta em

relação a três contratos de locação, os quais possuem diferentes fiadores, de modo que os devedores e as obrigações contratadas são singulares e não se comunicam uns com os outros, sendo o objeto dos contratos, as obrigações e os devedores diversos entre si. 4. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ. AgInt no AREsp n. 1.695.235/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.) (Sem grifos no original) Diante de todo o exposto, o que se conclui é que o processo padece de irregularidade formal desde o seu nascimento, já que não poderia ter ocorrido a cumulação subjetiva levada a efeito pela parte autora. Ademais, é certo que diz respeito a vício insanável, para o qual o Código de Processo Civil não prevê forma de correção. Sobre este ponto, saliente-se que artigo 113, §1º, do CPC prevê regra específica para o caso de litisconsórcio facultativo multitudinário, ao estabelecer que o juiz poderá limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes na fase de conhecimento, na liquidação de sentença ou na execução, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Porém, destaque-se que essa regra é aplicável aos casos em que é permitida a formação de litisconsórcio, até porque não há como limitar um litisconsórcio que sequer é cabível, o que não se amolda à situação dos autos, motivo pelo qual não é possível o desmembramento. Assim, vislumbra-se a falta de probabilidade do direito alegado pela parte recorrente, pois o vício ora evidenciado enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Carecendo o pleito da parte recorrente do necessário requisito, previsto no art. 300 do CPC, mostra-se indevida a concessão da tutela de urgência ocorrida na origem. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, na parte conhecida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 18 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - 319

DESPACHO

Nº 0806967-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Agravante: José Nicodemos de Oliveira - Agravada: Edleusa Maria Bezerra de Oliveira - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (Ativo), interposto por J. N. de O. em face de E. M. B. de O., contra a Decisão Interlocutória (fls. 57/61-autos de origem) exarada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Viçosa/AL, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos de n.º 0700117-34.2026.8.02.0057, que fixou alimentos provisórios em favor do filho menor do casal no valor equivalente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, mensal. Inicialmente, requereu a parte agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não dispor de condições financeiras, no momento, para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, motivo pelo qual pleiteia a dispensa do pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Em suas razões recursais, alegou o agravante que a decisão impugnada merece ser modificada, haja vista que arbitrou alimentos provisórios em favor do seu filho menor em montante que não consegue suportar, pois é beneficiário do programa de transferência de renda Bolsa Família, do qual aufere a quantia mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este integralmente destinado à sua sobrevivência alimentar e às necessidades mais elementares de moradia e vestuário. Salientou que a imposição do encargo fixado em primeiro grau representa aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de todos os rendimentos por ele auferidos através do programa de assistência social. Essa circunstância acarretaria inequívoco efeito confiscatório e violaria frontalmente a proteção à integridade material do próprio devedor, que não pode ser desprovido das condições mínimas de sobrevivência biológica por ato impositivo do Poder Judiciário. Nesse cenário, destacou que ele e a parte agravada ainda residem sob o mesmo teto comum com o filho menor, enquanto tramitam as etapas iniciais da ação de divórcio originária. Logo, a imposição de novo encargo financeiro cumulativo, a ser adimplido em dinheiro e de forma paralela, representaria uma sobrecarga financeira insustentável, gerando injustificado enriquecimento ilícito pelo pagamento duplicado da mesma obrigação essencial de sustento familiar. Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante do preenchimento dos requisitos legais, a fim de "sobrestar imediatamente a eficácia da decisão agravada no que concerne à fixação de alimentos provisórios em pecúnia, suspendendo a cobrança do montante fixado ou, subsidiariamente, reduzindo o encargo ao patamar adequado à capacidade financeira do devedor enquanto perdurar a coabitação familiar." (Sic, fls. 10/11) No mérito, requestou "o integral provimento do recurso para reformar em definitivo a decisão interlocutória de fls. 57/61 proferida pela Vara do Único Ofício de Viçosa/AL, reduzindo-se o valor dos alimentos provisórios ou declarando-se a suspensão da fixação pecuniária em virtude da coabitação e prestação direta de alimentos in natura." (Sic, fl. 11) Colacionou os documentos de fls. 12/41. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por dependência aos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0802900-81.2026.8.02.0000, conforme Termo de fl. 42. Vieram-me conclusos os autos. Do essencial, é o Relatório. Fundamento e decido. No bojo da sua Petição recursal, o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nesse momento, sem prejuízo do sustento próprio, ocasião em que pleiteou a dispensa do recolhimento do preparo recursal. De início, ressalto que, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Confira-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos) Ademais, nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Em pertinente digressão, averbe-se que, em que pese ao parágrafo 3º do art. 99 do CPC determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Original sem grifos) Portanto, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 13), o julgador deve deferir os benefícios à parte requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem claramente a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, ausente qualquer impugnação da parte contrária à concessão da benesse, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Satisfeitos, assim, os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das

disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e avanço na análise das teses que lhe são atinentes. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. In casu, a parte agravante busca a tutela recursal de urgência para suspender integralmente a eficácia da Decisão agravada no tocante aos alimentos provisórios fixados, ou, subsidiariamente, reduzi-los a patamar razoável e compatível com a sua realidade financeira. Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida pleiteada. Consoante é sabido, em ações que envolvam menores, deve-se atender, primordialmente, aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse deles, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Reportado entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna, em seu art. 227, garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência, ou seja, tanto no espaço familiar como no social, será aplicado o que for melhor para o menor. Observe-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais comandos encontram-se também reproduzidos e reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dign idade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e aos adolescentes, haja vista que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. Como dito, a Decisão agravada fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo em favor do filho menor do casal. Pois bem. É cediço que a paternidade tem como consequência natural o dever de prestar alimentos aos filhos menores, que deles necessitam para uma subsistência digna. No caso em apreço, ficou demonstrado que o agravante é genitor do menor agravado, como se pode inferir da cópia da certidão de nascimento acostada (fl. 30-autos de origem). Portanto, tem o dever de prestar alimentos primariamente. Sobre a temática em apreço, oportuno trazer aos autos o conceito de alimentos fornecido pelo professor Paulo Lôbo: [...] Alimentos, em direito de família, têm o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria mantença. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. (Direito Civil: Famílias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 368) (Original sem grifos) Outrossim, quando da fixação dos alimentos, o Magistrado deve fazê-lo sempre com observância da regra da chamada proporcionalidade alimentar (binômio possibilidade-necessidade), em consonância com o disposto no §1º do Art. 1.694 da Lei Substantiva Civil, nestes termos: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] (Original sem grifos) No tocante à necessidade, persiste sua presunção, pois o alimentando é menor de idade, com prova pré-constituída da filiação, razão pela qual depende de seus pais para subsistência e educação. O Art. 299 da Constituição Federal consagra o dever dos genitores para o devido sustento da prole decorrente da união: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Da análise dos autos, vê-se que o menor alimentando, W. N. B. de O., nascido em 10/03/2015 (cf. certidão de nascimento de fl. 30), se encontra atualmente com 11 (onze) anos de idade, e, embora não tenha juntado comprovante das suas despesas mensais atinentes à alimentação, saúde, educação, vestimenta e lazer, observa-se que elas independem de prova da existência, pois inerentes ao próprio estágio de desenvolvimento. Com relação ao ônus da prova, trago à baila as lições de Maria Berenice Dias: [...] Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 $ 1.º). O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive , o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X) (Original sem grifos) Consequentemente, é ônus do alimentante fazer prova dos seus rendimentos e da impossibilidade de arcar com a verba arbitrada no Decisum. Restou incontroverso nos autos que o agravante recebe benefício social do bolsa família, porém, não há qualquer informação de outra atividade por ele exercida ou a estimativa de suas despesas. Consequentemente, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor que 1 (um) salário mínimo, esse parâmetro deve ser utilizado para a fixação dos alimentos pleiteados, em razão da ausência de outros elementos de informação mais robustos. Dessa forma, não satisfeitos os requisitos necessários capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano invocado, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo/tutela de urgência recursal, mantendo os alimentos provisórios arbitrados na origem no valor correspondente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, mensal, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo órgão colegiado. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau de Jurisdição, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Marcus David Carnaúba da Silva Mota (OAB: 12424/AL) - Jose Marcos Antonio da Silva (OAB: 20603/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0806967-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Viçosa - Agravante: José Nicodemos de Oliveira - Agravada: Edleusa

Maria Bezerra de Oliveira - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (Ativo), interposto por J. N. de O. em face de E. M. B. de O., contra a Decisão Interlocutória (fls. 57/61-autos de origem) exarada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Viçosa/AL, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso c/c Alimentos de n.º 0700117-34.2026.8.02.0057, que fixou alimentos provisórios em favor do filho menor do casal no valor equivalente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, mensal. Inicialmente, requereu a parte agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não dispor de condições financeiras, no momento, para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, motivo pelo qual pleiteia a dispensa do pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Em suas razões recursais, alegou o agravante que a decisão impugnada merece ser modificada, haja vista que arbitrou alimentos provisórios em favor do seu filho menor em montante que não consegue suportar, pois é beneficiário do programa de transferência de renda Bolsa Família, do qual aufere a quantia mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), valor este integralmente destinado à sua sobrevivência alimentar e às necessidades mais elementares de moradia e vestuário. Salientou que a imposição do encargo fixado em primeiro grau representa aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de todos os rendimentos por ele auferidos através do programa de assistência social. Essa circunstância acarretaria inequívoco efeito confiscatório e violaria frontalmente a proteção à integridade material do próprio devedor, que não pode ser desprovido das condições mínimas de sobrevivência biológica por ato impositivo do Poder Judiciário. Nesse cenário, destacou que ele e a parte agravada ainda residem sob o mesmo teto comum com o filho menor, enquanto tramitam as etapas iniciais da ação de divórcio originária. Logo, a imposição de novo encargo financeiro cumulativo, a ser adimplido em dinheiro e de forma paralela, representaria uma sobrecarga financeira insustentável, gerando injustificado enriquecimento ilícito pelo pagamento duplicado da mesma obrigação essencial de sustento familiar. Diante disso, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante do preenchimento dos requisitos legais, a fim de "sobrestar imediatamente a eficácia da decisão agravada no que concerne à fixação de alimentos provisórios em pecúnia, suspendendo a cobrança do montante fixado ou, subsidiariamente, reduzindo o encargo ao patamar adequado à capacidade financeira do devedor enquanto perdurar a coabitação familiar." (Sic, fls. 10/11) No mérito, requestou "o integral provimento do recurso para reformar em definitivo a decisão interlocutória de fls. 57/61 proferida pela Vara do Único Ofício de Viçosa/AL, reduzindo-se o valor dos alimentos provisórios ou declarando-se a suspensão da fixação pecuniária em virtude da coabitação e prestação direta de alimentos in natura." (Sic, fl. 11) Colacionou os documentos de fls. 12/41. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria por dependência aos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0802900-81.2026.8.02.0000, conforme Termo de fl. 42. Vieram-me conclusos os autos. Do essencial, é o Relatório. Fundamento e decido. No bojo da sua Petição recursal, o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nesse momento, sem prejuízo do sustento próprio, ocasião em que pleiteou a dispensa do recolhimento do preparo recursal. De início, ressalto que, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Confira-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos) Ademais, nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Em pertinente digressão, averbe-se que, em que pese ao parágrafo 3º do art. 99 do CPC determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Original sem grifos) Portanto, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de hipossuficiência (fl. 13), o julgador deve deferir os benefícios à parte requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem claramente a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, ausente qualquer impugnação da parte contrária à concessão da benesse, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Satisfeitos, assim, os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e avanço na análise das teses que lhe são atinentes. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. In casu, a parte agravante busca a tutela recursal de urgência para suspender integralmente a eficácia da Decisão agravada no tocante aos alimentos provisórios fixados, ou, subsidiariamente, reduzi-los a patamar razoável e compatível com a sua realidade financeira. Em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento da medida pleiteada. Consoante é sabido, em ações que envolvam menores, deve-se atender, primordialmente, aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse deles, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Reportado entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna, em seu art. 227, garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência, ou seja, tanto no espaço familiar como no social, será aplicado o que for melhor para o menor. Observe-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais comandos encontram-se também reproduzidos e reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dign

idade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e aos adolescentes, haja vista que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. Como dito, a Decisão agravada fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo em favor do filho menor do casal. Pois bem. É cediço que a paternidade tem como consequência natural o dever de prestar alimentos aos filhos menores, que deles necessitam para uma subsistência digna. No caso em apreço, ficou demonstrado que o agravante é genitor do menor agravado, como se pode inferir da cópia da certidão de nascimento acostada (fl. 30-autos de origem). Portanto, tem o dever de prestar alimentos primariamente. Sobre a temática em apreço, oportuno trazer aos autos o conceito de alimentos fornecido pelo professor Paulo Lôbo: [...] Alimentos, em direito de família, têm o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria mantença. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial). Os alimentos podem ser em dinheiro, também denominados pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, como a entrega de imóvel para moradia e de coisas para consumo humano. (Direito Civil: Famílias. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 368) (Original sem grifos) Outrossim, quando da fixação dos alimentos, o Magistrado deve fazê-lo sempre com observância da regra da chamada proporcionalidade alimentar (binômio possibilidade-necessidade), em consonância com o disposto no §1º do Art. 1.694 da Lei Substantiva Civil, nestes termos: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. [...] (Original sem grifos) No tocante à necessidade, persiste sua presunção, pois o alimentando é menor de idade, com prova pré-constituída da filiação, razão pela qual depende de seus pais para subsistência e educação. O Art. 299 da Constituição Federal consagra o dever dos genitores para o devido sustento da prole decorrente da união: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Da análise dos autos, vê-se que o menor alimentando, W. N. B. de O., nascido em 10/03/2015 (cf. certidão de nascimento de fl. 30), se encontra atualmente com 11 (onze) anos de idade, e, embora não tenha juntado comprovante das suas despesas mensais atinentes à alimentação, saúde, educação, vestimenta e lazer, observa-se que elas independem de prova da existência, pois inerentes ao próprio estágio de desenvolvimento. Com relação ao ônus da prova, trago à baila as lições de Maria Berenice Dias: [...] Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 $ 1.º). O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive , o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X) (Original sem grifos) Consequentemente, é ônus do alimentante fazer prova dos seus rendimentos e da impossibilidade de arcar com a verba arbitrada no Decisum. Restou incontroverso nos autos que o agravante recebe benefício social do bolsa família, porém, não há qualquer informação de outra atividade por ele exercida ou a estimativa de suas despesas. Consequentemente, tendo em vista que ninguém, legalmente, pode receber remuneração menor que 1 (um) salário mínimo, esse parâmetro deve ser utilizado para a fixação dos alimentos pleiteados, em razão da ausência de outros elementos de informação mais robustos. Dessa forma, não satisfeitos os requisitos necessários capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano invocado, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo/tutela de urgência recursal, mantendo os alimentos provisórios arbitrados na origem no valor correspondente a 18,5% (dezoito vírgula cinco por cento) do salário mínimo vigente, mensal, ao menos até o julgamento do mérito recursal pelo órgão colegiado. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau de Jurisdição, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do Art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Marcus David Carnaúba da Silva Mota (OAB: 12424/AL) - Jose Marcos Antonio da Silva (OAB: 20603/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700057-95.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Delba Pereira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o regular processamento, com a deflagração da fase de instrução processual, para possibilitar a comprovação de: a) negativa administrativa de fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito; e b) a adequação e imprescindibilidade clínica do tratamento, demonstrada por relatório médico circunstanciado, com descrição da doença com CID, exames essenciais, eventuais tratamentos já realizados, tratamento prescrito e sua duração, explicitando por que ele é essencial, especialmente em face de outras alternativas terapêuticas possíveis. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA IMPRESCINDÍVEL. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CONDENANDO O ENTE ESTATAL A FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLÍNICA ESPECIALIZADA CONVENIADA AO SUS, CONSISTENTE EM PSICOLOGIA PARA APRAXIA DE FALA, PSICOLOGIA ABA E TERAPIA OCUPACIONAL PARA AVDS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL IMPOR AO ESTADO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TEA NOS MOLDES PRESCRITOS PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE; (II) ESTABELECER SE A OBRIGAÇÃO PODE SER LIMITADA À REDE PÚBLICA OU CONVENIADA AO SUS, OU SE ADMITE CUSTEIO EM REDE PRIVADA NA HIPÓTESE DE INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO; (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO IMPÕE JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA OU ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E DEVER

DO ESTADO, COM ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DESTINADOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. 4. A PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA É CONSIDERADA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, FAZENDO JUS À ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE, AO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E À PRIORIDADE NA EFETIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS. 5. O PROJETO TERAPÊUTICO DA PESSOA COM TEA DEVE SER INDIVIDUALIZADO, CONSIDERAR AS CONDIÇÕES CLÍNICAS, FUNCIONAIS E COMPORTAMENTAIS DO PACIENTE E RESULTAR DE AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR, COM PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA. 6. O MÉTODO ABA CONSTA ENTRE AS INTERVENÇÕES NÃO MEDICAMENTOSAS APLICADAS AO TRATAMENTO DO TEA, MAS AS DIRETRIZES TÉCNICAS REFERIDAS NO CASO NÃO AFIRMAM SUPERIORIDADE ABSOLUTA DE UM MÉTODO TERAPÊUTICO SOBRE OS DEMAIS. 7. O CUSTEIO DE TRATAMENTO EM REDE PRIVADA SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO INEXISTENTE OU INDISPONÍVEL O TRATAMENTO ADEQUADO NA REDE PÚBLICA, NÃO SENDO COMPATÍVEL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE CONDICIONAR A TUTELA À EXISTÊNCIA DE SERVIÇO MUNICIPAL OU ESTADUAL QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. 8. NAS DEMANDAS JUDICIAIS DE SAÚDE, A PARTE AUTORA DEVE COMPROVAR A PRÉVIA NEGATIVA OU INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO, BEM COMO A ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO POR MEIO DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. 9. O RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO ATESTA O DIAGNÓSTICO DE TEA E PRESCREVE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES, MAS NÃO CONTÉM JUSTIFICATIVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA SUFICIENTE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CADA ABORDAGEM AO QUADRO CLÍNICO DO MENOR, A DURAÇÃO ESTIMADA, OS TRATAMENTOS ANTERIORES E A ESSENCIALIDADE DAS TERAPIAS EM FACE DE ALTERNATIVAS POSSÍVEIS. 10. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA BUSCA ADMINISTRATIVA PELO TRATAMENTO IMPEDE O RECONHECIMENTO IMEDIATO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO JUDICIAL DA PRESTAÇÃO DE SAÚDE. 11. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA E OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO MAGISTRADO IMPÕEM A REABERTURA DA INSTRUÇÃO QUANDO A SOLUÇÃO DA DEMANDA DEPENDE DE PROVA ESSENCIAL, ESPECIALMENTE EM MATÉRIA SENSÍVEL RELACIONADA À SAÚDE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. 12. A SENTENÇA QUE DECIDE A DEMANDA SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO, POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; RECURSOS PREJUDICADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A PESSOA COM TEA EXIGE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA OU INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DA PRESTAÇÃO NO ÂMBITO DO SUS. 2. A ADEQUAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO DEVEM SER DEMONSTRADAS POR RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, COM DESCRIÇÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDIÇÃO DO PACIENTE, DO TRATAMENTO PRESCRITO, DE SUA DURAÇÃO E DA ESSENCIALIDADE DAS ABORDAGENS INDICADAS. 3. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SOBRE REQUISITOS ESSENCIAIS EM DEMANDA DE SAÚDE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, 6º, 196 E 227; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 1º, § 2º, 2º, III, E 3º, I, II E III; LEI Nº 13.146/2015, ART. 8º; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 370; LEI ESTADUAL Nº 8.996/2023, ARTS. 1º E 3º; RESOLUÇÃO Nº 316/2006 DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL; PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; ENUNCIADOS Nº 3, 19, 32, 51 E 139 DO FONAJUS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793; STF, TEMAS 06 E 1234; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.402/RS, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.976.713/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10.06.2024; STJ, AGRG NO ARESP Nº 36.394/RJ, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 28.02.2012; STJ, AGRG NO ARESP Nº 807.820/PR, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2015; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 16.11.2015. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700632-38.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Victor Ricardo Carbajal Peixoto de Almeida - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, a fim de que a parte autora possa comprovar a negativa de fornecimento do tratamento na via administrativa e adequação e imprescindibilidade clínica do tratamento, mediante apresentação de relatório médico circunstanciado, emitido por profissional especialista na área , contendo a descrição da patologia com indicação do CID, histórico clínico detalhado, duração estimada do tratamento, caracterização da urgência ou emergência do caso, bem como justificativa técnica individualizada para cada uma das terapias pleiteadas, com demonstração de sua adequação e efetividade no caso concreto, à luz dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no âmbito do SUS É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. MUSICOTERAPIA. INTEGRAÇÃO SENSORIAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO COMINATÓRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, SEM ACOLHER INTEGRALMENTE AS TERAPIAS E METODOLOGIAS PRESCRITAS PELO MÉDICO ASSISTENTE, DENTRE ELAS ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E MUSICOTERAPIA, NEM AS CARGAS HORÁRIAS INDICADAS. O APELANTE SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS PRESCRITOS E REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA ASSEGURAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO INDICADO, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES OU CARGA HORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ENTE PÚBLICO PODE SER COMPELIDO A FORNECER INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA PACIENTE COM TEA, INCLUSIVE MÉTODOS ESPECÍFICOS COMO ABA, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E MUSICOTERAPIA; E (II) ESTABELECER SE A SENTENÇA FOI PROFERIDA SEM OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE ACERCA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA INDIVIDUALIZADA DO TRATAMENTO PLEITEADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE COMO PRERROGATIVA INDISPONÍVEL VINCULADA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.4.A LEI Nº 12.764/2012 RECONHECE A PESSOA COM TEA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS E GARANTE ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE.5.AS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA TRATAMENTO DO TEA PREVEEM ABORDAGEM MULTIDISCIPLINAR INDIVIDUALIZADA, CONSTRUÍDA DE FORMA CONJUNTA ENTRE EQUIPE TÉCNICA E FAMÍLIA, SEM INDICAÇÃO DE SUPERIORIDADE ABSOLUTA ENTRE OS MÉTODOS TERAPÊUTICOS

EXISTENTES.6.O MÉTODO ABA, A MUSICOTERAPIA E A INTEGRAÇÃO SENSORIAL POSSUEM PREVISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E PROTOCOLOS CLÍNICOS DO SUS, ALÉM DE RECONHECIMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO À SUA RELEVÂNCIA TERAPÊUTICA PARA PESSOAS COM TEA.7.A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE EXIGE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA E DOS ENUNCIADOS DO FONAJUS/CNJ, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE DEMONSTRE ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO.8.O RELATÓRIO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS NÃO DETALHA ADEQUADAMENTE HISTÓRICO CLÍNICO, URGÊNCIA, JUSTIFICATIVA INDIVIDUALIZADA DAS TERAPIAS, DURAÇÃO ESTIMADA DO TRATAMENTO NEM DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DA NECESSIDADE DAS CARGAS HORÁRIAS PRESCRITAS.9.A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA IMPEDE O ADEQUADO ESCLARECIMENTO DOS FATOS RELEVANTES AO JULGAMENTO DA CAUSA, SOBRETUDO DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ACERCA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DA EFETIVA ADEQUAÇÃO CLÍNICA DAS TERAPIAS REQUERIDAS.10.O MAGISTRADO POSSUI PODERES INSTRUTÓRIOS PARA DETERMINAR A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DO MÉRITO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.11.A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DO DECISUM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESESENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 06; STF, TEMA 1234; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10.06.2024; STJ, AGINT NO AGINT NO RESP Nº 1.991.503/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 07.10.2024; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 16.11.2015. . - Advs: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0700723-57.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Rosa da Conceição - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Penedo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com a deflagração da fase de instrução processual; e, por consequência, diante da nulidade apresentada, julgo PREJUDICADA a análise das demais teses levantadas. Deverá a parte autora juntar documentos capazes de demonstrar 1) a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; 2) a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec; 3) a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS E IMPROCEDENTE QUANTO AO FORNECIMENTO DE FÁRMACO NÃO INCORPORADO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS.2.FATO RELEVANTE. PARTE AUTORA PORTADORA DE DOENÇA CARDÍACA GRAVE PLEITEIA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, ALEGANDO IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO.3.DECISÃO ANTERIOR. SENTENÇA RECONHECEU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E INDEFERIU O FÁRMACO NÃO PADRONIZADO POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS, SEM OPORTUNIZAR DILAÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS FIXADOS PELO STF PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; E (II) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA PARA COMPROVAÇÃO DESSES REQUISITOS.III. RAZÕES DE DECIDIR5.O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS TEMAS 6 E 1.234 DO STF, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE À PARTE AUTORA.6.NO CASO, NÃO RESTARAM COMPROVADOS REQUISITOS ESSENCIAIS, ESPECIALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR FÁRMACOS DISPONÍVEIS NO SUS, A ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.7.A PRESCRIÇÃO MÉDICA ISOLADA NÃO É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO JUDICIAL DO MEDICAMENTO, DEVENDO ESTAR AMPARADA EM MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS E ANÁLISE TÉCNICA, INCLUSIVE COM CONSULTA AO NATJUS.8.CONTUDO, VERIFICA-SE QUE O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU O FEITO SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA.9.CABIA AO MAGISTRADO EXERCER OS PODERES INSTRUTÓRIOS PARA VIABILIZAR A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DIANTE DA RELEVÂNCIA DA PROVA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.10.CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE11.RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 6 E 1.234. 2. A AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS À COMPROVAÇÃO DESSES REQUISITOS CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 3. O JUIZ DEVE EXERCER OS PODERES INSTRUTÓRIOS PARA ASSEGURAR DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA EM DEMANDAS DE SAÚDE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 9º, 10 E 370.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 6; STF, TEMA 1.234; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 16.11.2015. . - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 0701047-10.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelado: ANDREA SAMIRES DA SILVA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALAGAMENTOS DECORRENTES DE DEFICIÊNCIA NA DRENAGEM URBANA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE

JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE REITERADOS ALAGAMENTOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL DECORRENTES DE DEFICIÊNCIA NA DRENAGEM PLUVIAL URBANA.2. A AUTORA ALEGOU QUE ÁGUAS PLUVIAIS MISTURADAS COM ESGOTO INVADIAM SUA RESIDÊNCIA DURANTE PERÍODOS CHUVOSOS, CAUSANDO INSALUBRIDADE E RISCO À SAÚDE. A SENTENÇA REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO POLO PASSIVO. RECONHECEU A OMISSÃO ESTATAL NA MANUTENÇÃO DA REDE DE DRENAGEM URBANA E CONDENOU O ENTE MUNICIPAL À REALIZAÇÃO DE OBRAS DE DESOBSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE PLUVIAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.3. EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, O MUNICÍPIO SUSTENTOU ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DANOS DECORRENTES DE DEFICIÊNCIA NA DRENAGEM URBANA; (II) SABER SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (III) SABER SE RESTARAM CONFIGURADOS OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE PÚBLICO POR OMISSÃO ESPECÍFICA; E (IV) SABER SE OS ALAGAMENTOS REITERADOS COM INVASÃO DE ÁGUA INSALUBRE EM RESIDÊNCIA ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A CONTROVÉRSIA DECORRE DE DEFICIÊNCIA NA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, SERVIÇO PÚBLICO DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL, NOS TERMOS DO ART. 30, I E V, DA CF/1988. A EVENTUAL MISTURA DE ESGOTO ÀS ÁGUAS PLUVIAIS NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO.6. NÃO HÁ HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO, POIS EVENTUAL RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO NÃO IMPEDE A APRECIAÇÃO INTEGRAL DA CONTROVÉRSIA EM FACE DO ENTE MUNICIPAL.7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POSSUI NATUREZA OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988. PARA SUA CONFIGURAÇÃO, EXIGE-SE A PRESENÇA DE DANO, OMISSÃO ESPECÍFICA, NEXO CAUSAL E AUSÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.8. OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DEMONSTRAM A PERSISTÊNCIA DOS ALAGAMENTOS E A OMISSÃO MUNICIPAL QUANTO À ADEQUADA MANUTENÇÃO DA REDE DE DRENAGEM URBANA, MESMO APÓS PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA.9. AS MEDIDAS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO ALEGADAMENTE REALIZADAS PELO MUNICÍPIO MOSTRARAM-SE INSUFICIENTES PARA SOLUCIONAR O PROBLEMA, CONFORME EVIDENCIADO POR REGISTROS AUDIOVISUAIS POSTERIORES JUNTADOS AOS AUTOS.10. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EVENTO CLIMÁTICO EXTRAORDINÁRIO APTO A ROMPER O NEXO CAUSAL ENTRE A OMISSÃO ADMINISTRATIVA E OS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA.11. A INVASÃO REITERADA DA RESIDÊNCIA POR ÁGUAS PLUVIAIS MISTURADAS COM ESGOTO ULTRAPASSA MERO DISSABOR COTIDIANO E CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, ESPECIALMENTE À DIGNIDADE, À SAÚDE E À MORADIA DIGNA, CARACTERIZANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.12. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 3.000,00 OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA SUA REDUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O MUNICÍPIO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DANOS DECORRENTES DE DEFICIÊNCIA NA DRENAGEM PLUVIAL URBANA, AINDA QUE HAJA MISTURA DE ESGOTO NAS ÁGUAS QUE INVADEM IMÓVEL RESIDENCIAL. 2. A EVENTUAL RESPONSABILIDADE DE CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO NÃO IMPÕE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO EM DEMANDA FUNDADA EM FALHA NA DRENAGEM URBANA. 3. A OMISSÃO ESPECÍFICA DO ENTE MUNICIPAL NA MANUTENÇÃO DA REDE DE DRENAGEM URBANA CONFIGURA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA QUANDO DEMONSTRADOS O DANO E O NEXO CAUSAL. 4. A INVASÃO REITERADA DE RESIDÊNCIA POR ÁGUA INSALUBRE DECORRENTE DE ALAGAMENTOS CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, V E X, 30, I E V, E 37, § 6º; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.290.437 AGR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª TURMA, J. 30.11.2020; STF, RE 136.861, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, J. 11.03.2020. . - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0701331-10.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Peronia Jacinto Soares - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para,no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para ANULAR a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, com a intimação da apelante para manifestação sobre a contestação na forma do art. 351 do Código de Processo Civil e, na sequência, a reabertura da fase instrutória, a fim de que seja conferida às partes a oportunidade de produzir provas e de se manifestar acerca da incidência dos Temas nº 1.150, nº 1.300 e nº 1.387 do Superior Tribunal de Justiça, observando-se a correta distribuição do ônus probatório em conformidade com os referidos precedentes vinculantes, especialmente no que concerne à modalidade dos saques realizados na conta vinculada ao PASEP da apelante, à comprovação da correta aplicação dos índices de atualização estabelecidos pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP e à eventual ocorrência de saque integral do saldo principal com seus reflexos na definição do termo inicial do prazo prescricional, devendo o Juízo de primeiro grau proferir nova decisão em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da vedação à decisão surpresa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e no art. 10 do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA. DECISÃO SURPRESA. TEMA 1.150/STJ. TEMA 1.300/STJ. ÔNUS DA PROVA. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS FUNDADA EM ALEGADA INCORRETA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTA VINCULADA AO PASEP, COM CONSEQUENTE REDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO DISPONÍVEL À AUTORA. A APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO E DA NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA, ALÉM DE DEFENDER A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E O CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DOS ALEGADOS DESFALQUES E DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CORRETOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECER SE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVE SER REABERTA DIANTE DAS TESES VINCULANTES FIRMADAS NOS TEMAS Nº 1.150 E Nº 1.300 DO STJ; (III) DETERMINAR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS DEMANDAS RELATIVAS A SAQUES E DESFALQUES EM CONTAS VINCULADAS AO PASEP; E (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA DIANTE DA INSUFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA.III. RAZÕES

DE DECIDIR3. O ART. 351 DO CPC ASSEGURA À PARTE AUTORA O DIREITO DE MANIFESTAÇÃO SOBRE A CONTESTAÇÃO, CONSTITUINDO GARANTIA DECORRENTE DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PREVISTOS NO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.4. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA AUTORA PARA RÉPLICA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA VEDADA PELO ART. 10 DO CPC, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.5. O TEMA Nº 1.150/STJ RECONHECE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL NAS DEMANDAS RELATIVAS À CONTA VINCULADA AO PASEP, FIXA O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL E ESTABELECE COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESFALQUES PELO TITULAR DA CONTA.6. O TEMA Nº 1.300/STJ DEFINIU QUE COMPETE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO QUANDO OS SAQUES OCORREREM POR CRÉDITO EM CONTA OU FOPAG, INCUMBINDO AO BANCO DO BRASIL DEMONSTRAR O PAGAMENTO NOS CASOS DE SAQUE EM CAIXA, VEDADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.7. A SENTENÇA RECORRIDA FOI PROFERIDA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO DAS TESES VINCULANTES DO TEMA Nº 1.300/STJ, RAZÃO PELA QUAL AS PARTES NÃO TIVERAM OPORTUNIDADE DE PRODUZIR PROVAS CONFORME A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO POSTERIORMENTE ESTABELECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. A INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, TORNANDO NECESSÁRIA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.9. A OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS PRECEDENTES QUALIFICADOS PREVISTOS NO ART. 927, III, DO CPC IMPÕE QUE O JUÍZO DE ORIGEM POSSIBILITE ÀS PARTES MANIFESTAÇÃO E PRODUÇÃO PROBATÓRIA EM CONFORMIDADE COM OS TEMAS Nº 1.150, Nº 1.300 E Nº 1.387 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 10, 351, 373, I E II, 487, I, 927, III, 1.013, §3º, E 1.037, II; CDC, ART. 6º, VIII; CÓDIGO CIVIL, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300, RESP 2.162.222/PE; STJ, RESP 1.858.227/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN; TJAL, APELAÇÃO Nº 0730102-32.2020.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700089-71.2017.8.02.0028, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO. . - Advs: Pablo Henrique de Assunção Soares (OAB: 12628/AL) - Hailka Mariana Bernardino Barbosa (OAB: 15176/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0702023-54.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Kelly Karine Barbosa da Silva, Representada Por Sua Genitora Maria Rosineide Barbosa da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Penedo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, no que atine à improcedência do pleito de fornecimento do fármaco Wegovy, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento, com a deflagração da fase de instrução processual; e, por consequência, diante da nulidade apresentada, julgar prejudicada a análise das demais razões recursais da parte autora. Deverá a parte autora juntar documentos capazes de comprovar: a) a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas e b) a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo de maneira detalhada qual o tratamento já realizado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SEMAGLUTIDA (WEGOVY). INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF (TEMAS 06 E 1234). INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO WEGOVY (SEMAGLUTIDA), FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM TUTELA DE URGÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, À LUZ DOS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL DE EFICÁCIA IMEDIATA, MAS SUA CONCRETIZAÇÃO DEVE OBSERVAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS E OS PARÂMETROS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS TEMAS 06 E 1234, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE À PARTE AUTORA. 5. A AUTORA NÃO COMPROVA ADEQUADAMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NO SUS, NEM APRESENTA RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO QUE DETALHE O HISTÓRICO TERAPÊUTICO E A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS EXISTENTES. 6. A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA É INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, DE FORMA ROBUSTA, A IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO, ESPECIALMENTE À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS. 7. O PARECER DO NATJUS APONTA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES E EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NO SUS, REFORÇANDO A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. 8. A SENTENÇA INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO AO JULGAR IMPROCEDENTE A DEMANDA SEM OPORTUNIZAR A ADEQUADA PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS. 9. O MAGISTRADO DEVE ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO EFETIVO E EXERCER PODERES INSTRUTÓRIOS, PERMITINDO À PARTE COMPROVAR OS REQUISITOS EXIGIDOS. 10. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA COMPROMETE A VALIDADE DA DECISÃO, IMPONDO SUA ANULAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO, COM ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF, SOB ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DO SUS E DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO. 3. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM OPORTUNIZAR A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 5º, LIV E LV, 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10, 99, §3º, 370, 487, I, 489, §1º, V E VI, E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMAS 06 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - 319

Nº 0719399-08.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Helena Vieira - Apelado: Banco do Brasil S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para,no mérito, ANULAR, de ofício, a Sentença,determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizado às partes o direito de se manifestarem acerca da incidência, no caso concreto, da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema n.º 1.387, especialmente quanto à eventual realização de saque integral da conta individualizada do PASEP e seus reflexos na definição do termo inicial do prazo prescricional. Determina-se, ainda, que o Juízo de primeiro grau assegure às partes a possibilidade de complementação da instrução probatória, caso necessário, para o adequado esclarecimento dos fatos relevantes à controvérsia, observando a distribuição do ônus probatório em consonância com a jurisprudência vinculante do Superior Tribunal de Justiça mencionada no voto, notadamente

quanto à ocorrência do saque integral, proferindo-se, posteriormente, nova decisão, com a devida observância aos Princípios do Contraditório, da Ampla Defesa e do Devido Processo Legal, bem como ao Princípio da Não Surpresa, previsto no Art. 10, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. SAQUES INDEVIDOS. DESFALQUES EM CONTA VINCULADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. TEMA 1.150/STJ. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300/STJ. NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TITULAR DE CONTA VINCULADA AO PASEP CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A., SOB ALEGAÇÃO DE SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES INJUSTIFICADOS E MÁ GESTÃO DOS RECURSOS DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA AO PROGRAMA, COM PEDIDO DE REPARAÇÃO MATERIAL E MORAL, BEM COMO RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES DA CONTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADOS DESFALQUES E SAQUES INDEVIDOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP; (II) ESTABELECER SE COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA; (III) DETERMINAR A CORRETA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ENVOLVENDO CONTESTAÇÃO DE SAQUES EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP, À LUZ DO TEMA 1.300/STJ; E (IV) VERIFICAR SE A SENTENÇA DEVE SER ANULADA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEDENTES VINCULANTES SUPERVENIENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO, INCLUSIVE LEGITIMIDADE PASSIVA E COMPETÊNCIA, OBSERVA A TEORIA DA ASSERÇÃO, DEVENDO OCORRER A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS NA PETIÇÃO INICIAL.4. O TEMA 1.150/STJ RECONHECE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL PARA RESPONDER POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A CONTAS VINCULADAS AO PASEP, INCLUSIVE QUANTO A SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PROGRAMA.5. O BANCO DO BRASIL, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DO PASEP, POSSUI DEVER LEGAL DE GUARDA DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS, PODENDO SER RESPONSABILIZADO POR COMPROVADOS ATOS DE MÁ GESTÃO, INCLUSIVE SAQUES E DESFALQUES INJUSTIFICADOS.6. A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS AJUIZADAS CONTRA O BANCO DO BRASIL ENVOLVENDO ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS AO PASEP, NOS TERMOS DA SÚMULA 42/STJ, SÚMULA 508/STF E TEMA 1.150/STJ.7. O TEMA 1.300/STJ FIXOU QUE O ÔNUS DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO INCUMBE AO PARTICIPANTE DO PASEP, SENDO INCABÍVEL INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NESSAS HIPÓTESES.8. O ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DE SAQUE REALIZADO DIRETAMENTE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POR CONSTITUIR FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR.9. A SENTENÇA FOI PROFERIDA ANTERIORMENTE À CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO NO TEMA 1.300/STJ, SEM OPORTUNIZAR ÀS PARTES A PRODUÇÃO DE PROVAS CONFORME A NOVA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEFINIDA PELA CORTE SUPERIOR.10. A INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, DO CPC, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM CONFORMIDADE COM OS TEMAS 1.300 E 1.387 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 10, 98, 99, §3º, 373, I E II, 487, I, 927, III, 1.013, §3º, E 1.037, II; CC, ARTS. 186, 205 E 927; CDC, ART. 6º, VIII; LC Nº 8/1970, ARTS. 2º, 4º E 5º; LC Nº 26/1975, ART. 4º, §1º; DECRETO Nº 4.751/2003, ARTS. 4º, 8º E 10; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ARTS. 9º, 23 E 28.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.537.907/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300 (RESP Nº 2.162.222/PE); STJ, RESP Nº 1.858.227/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.898.214/SE; SÚMULA Nº 42/STJ; SÚMULA Nº 508/STF. . - Advs: Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - Sarah de Oliveira Kummer (OAB: 11064/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz Moretti (OAB: 9667/AL) - Gilvana Ribeiro Cabral (OAB: 7134B/AL) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0800790-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Clara Santos Silva (Representado(a) por sua Mãe) PATRICIA BEZERRA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão objurgada, para determinar que o Estado de Alagoas providencie, de forma imediata, o tratamento multidisciplinar da menor, nos exatos termos da prescrição médica de fls. 40/43 dos autos de origem, excluídas a terapia de psicomotricidade e o assistente terapêutico em ambiente extraclínico, observando-se, quanto às demais terapias, a possibilidade de execução prioritária na rede pública e, de forma subsidiária, na rede privada, caso demonstrada a inexistência ou insuficiência de oferta adequada pelo SUS. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PARECER DO NATJUS. CUSTEIO PARCIALMENTE DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, COM APRESENTAÇÃO DE NOVO RELATÓRIO TÉCNICO INDIVIDUALIZADO, ANTES DA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS.2. A AGRAVANTE, MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, NÍVEL III DE SUPORTE, SUSTENTA POSSUIR PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO, ABRANGENDO PSICOLOGIA COM MÉTODO ABA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA, ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL E ASSISTENTE TERAPÊUTICO. ALEGA EXCESSO DE FORMALISMO DA DECISÃO AGRAVADA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO.3. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, FOI DEFERIDA PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DAS TERAPIAS INDICADAS, COM EXCLUSÃO DA PSICOMOTRICIDADE E DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXIGÊNCIA DE NOVO RELATÓRIO TÉCNICO INDIVIDUALIZADO, ANTES DA APRECIAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO INCOMPATÍVEL COM O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE DA CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA; E (II) SABER SE O ENTE PÚBLICO DEVE CUSTEAR INTEGRALMENTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE PSICOMOTRICIDADE E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR TRATAMENTO ADEQUADO ÀS PESSOAS DIAGNOSTICADAS COM TEA, NOS TERMOS DA CF/1988 E DA LEI Nº 12.764/2012.6. O LAUDO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS DESCREVE DE FORMA DETALHADA O QUADRO

CLÍNICO DA AGRAVANTE E A NECESSIDADE DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO, SENDO SUFICIENTE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.7. O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA TÉCNICA AUXILIAR E NÃO CARÁTER VINCULANTE, DEVENDO SER APRECIADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, À LUZ DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.8. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE QUE A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DEVE PREVALECER QUANTO ÀS TERAPIAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO DO TEA, DESDE QUE DEMONSTRADAS SUA ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE CLÍNICA.9. NÃO SE MOSTRA CABÍVEL, EM SEDE LIMINAR, IMPOR O CUSTEIO DE PSICOMOTRICIDADE E DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DE IMPRESCINDIBILIDADE ESPECÍFICA E DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES QUE AFASTAM A OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DESSAS MEDIDAS FORA DO AMBIENTE CLÍNICO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXISTÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO DETALHADO E CONTEMPORÂNEO AFASTA A EXIGÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO TÉCNICO PARA APRECIAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM DEMANDA DE SAÚDE ENVOLVENDO MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA. 2. O PARECER DO NATJUS POSSUI NATUREZA OPINATIVA E DEVE SER ANALISADO EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. 3. É CABÍVEL O CUSTEIO ESTATAL DAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS AO PACIENTE COM TEA, DESDE QUE DEMONSTRADAS SUA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO CLÍNICA. 4. NÃO É OBRIGATÓRIA, EM SEDE LIMINAR, A CONCESSÃO DE PSICOMOTRICIDADE E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE IMPRESCINDIBILIDADE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CPC, ARTS. 300 E 370; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º, III, E 3º, III, “B”.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.043.003/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 21.03.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.083.260/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 02.10.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0708046-63.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.04.2025. . - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0804481-68.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maribondo - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: ANTÔNIA GUILHERME DE LIMA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a afastar a decisão monocrática às fls. 97/102 e, consequentemente, manter a decisão agravada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CONTA PASEP. POSSIBILIDADE. TEMA 1.300 DO STJ NÃO APLICÁVEL AO CASO. INCIDÊNCIA DO CDC. TEMA 1.150 DO STJ. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONHECIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DIFERENÇAS EM CONTA DO PASEP, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR SE, NAS AÇÕES QUE DISCUTEM DIFERENÇAS DE SALDO E REMUNERAÇÃO DE CONTA PASEP SEM ALEGAÇÃO DE SAQUES FÍSICOS EM AGÊNCIA, É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. ALEGAÇÃO DE NÃO CABIMENTO DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, POIS NÃO SE ENCONTRA NO ROL DO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.4. TEMA 1.300/STJ QUE DIZ RESPEITO À DISCUSSÃO A QUEM COMPETE O ÔNUS DE PROVAR QUE OS LANÇAMENTOS A DÉBITO NAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP CORRESPONDEM A PAGAMENTOS AO CORRENTISTA5. CASO EM TELA EM QUE O DEMANDANTE BUSCA INDENIZAÇÃO, DEVIDO À SUPOSTA MÁ GESTÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO ADEQUADA DOS VALORES DEPOSITADOS.6. A APLICAÇÃO DO TEMA 1300/STJ LIMITA-SE À DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA SOBRE LANÇAMENTOS A DÉBITO, NÃO RESTANDO AUTOMATICAMENTE CABÍVEL EM AÇÃO QUE TRATA DE MÁ ADMINISTRAÇÃO DE CONTA VINCULADA, SAQUES INDEVIDOS OU AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.7. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO REJEITADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A INVERSÃO DESSE ENCARGO. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA ENTRE O BANCO DO BRASIL E O CORRENTISTA, CONFORME A HIPÓTESE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEFINIDA PELO TEMA 1.150 DO STJ. 8. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICO-INFORMACIONAL DO CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO QUE POSSUI O DEVER DE MANTER AS INFORMAÇÕES SOBRE A CONTA DO PASEP DA PARTE AUTORA, TENDO MELHORES POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA NO CASO CONCRETO. DECISÃO MANTIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.300 E TEMA REPETITIVO Nº 1.150; TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2311260-93.2025.8.26.0000; RELATOR (A): CÉSAR ZALAF; ÓRGÃO JULGADOR: 14ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 7ª VARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/11/2025; DATA DE REGISTRO: 13/11/2025; TJMG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0000.25.346207-1/001, RELATOR(A): DES.(A) JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA , 21ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 17/12/2025, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/12/2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Olavo Juvi de Almeida Júnior (OAB: 7375/AL) - 319

Nº 0812410-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adalberto Antero Torres - Agravada: MARIA STELLA BARBOSA LEAL NUNES - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão agravada, com a consequente preservação da liminar de manutenção de posse deferida em favor da agravada, nos termos da fundamentação retro. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 561 DO CPC PREENCHIDOS. COEXISTÊNCIA COM AÇÕES DE USUCAPIÃO ANTERIORES. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AUTONOMIA DA TUTELA POSSESSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, DEFERIU LIMINAR EM FAVOR DA AGRAVADA, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DE SUA POSSE SOBRE IMÓVEL LITIGADO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 2.000,00 EM CASO DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. O AGRAVANTE SUSTENTA A INADEQUAÇÃO DA VIA POSSESSÓRIA DIANTE DE AÇÕES DE USUCAPIÃO POR ELE ANTERIORMENTE AJUIZADAS, A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE PELA AGRAVADA, A INEXISTÊNCIA DE TURBAÇÃO, CONTRADIÇÃO INTERNA NA DECISÃO PELA DETERMINAÇÃO CONCOMITANTE DE PERÍCIA, DESCABIMENTO DE LIMINAR EM HIPÓTESE DE POSSE VELHA E PERICULUM IN MORA INVERSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A COEXISTÊNCIA DA AÇÃO POSSESSÓRIA COM AÇÕES DE USUCAPIÃO ANTERIORMENTE AJUIZADAS PELO AGRAVANTE CONFIGURA A VEDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC; (II) SABER SE A AGRAVADA COMPROVOU, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, O REQUISITO DO ART. 561, I, DO CPC; (III) SABER SE RESTOU DEMONSTRADA A TURBAÇÃO PREVISTA NOS INCISOS II E III DO ART. 561 DO CPC; (IV) SABER SE A DETERMINAÇÃO DE

PERÍCIA PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA LITIGIOSA CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA APTA A INFIRMAR A LIMINAR; (V) SABER SE O ART. 558 DO CPC OBSTA A CONCESSÃO DE LIMINAR NA HIPÓTESE; E (VI) SABER SE A TUTELA DEFERIDA APRESENTA RISCO DE IRREVERSIBILIDADE VEDADO PELO ART. 300, §3º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A VEDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC DIRIGE-SE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DOMÍNIO NA PENDÊNCIA DE POSSESSÓRIA, HIPÓTESE INVERSA À DOS AUTOS, SENDO ADMISSÍVEL A COEXISTÊNCIA ENTRE POSSESSÓRIA E USUCAPIÃO QUANDO A PETITÓRIA PRECEDE A POSSESSÓRIA E QUANDO ESTA SE FUNDA EM FATOS NOVOS E SUPERVENIENTES CONSISTENTES EM TURBAÇÕES DOCUMENTADAS.4. AS AÇÕES POSSESSÓRIAS FUNDAM-SE EXCLUSIVAMENTE NO FATO-POSSE, DISSOCIADO DA TITULARIDADE DOMINIAL, NA FORMA DO ART. 1.196 DO CÓDIGO CIVIL, EXTERIORIZANDO-SE PELO EXERCÍCIO MATERIAL DE PODERES SOBRE A COISA. O ACERVO PROBATÓRIO COLIGIDO PELA AGRAVADA CERTIDÃO DE DEMARCAÇÃO GEORREFERENCIADA, LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO, CONTRATO DE LOCAÇÃO, CROQUI SUBSCRITO PELO PRÓPRIO CEDENTE DA POSSE ALEGADA PELO AGRAVANTE E DECLARAÇÃO DE CONFINANTE EXTRAVASA A MERA PROVA DOMINIAL E SATISFAZ, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, O REQUISITO DO ART. 561, I, DO CPC, EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE VEDA A AFERIÇÃO DA POSSE COM LASTRO EXCLUSIVO EM PROVA DE PROPRIEDADE.5. OS REQUISITOS DOS INCISOS II E III DO ART. 561 DO CPC ENCONTRAM RESPALDO EM TRÊS BOLETINS DE OCORRÊNCIA POLICIAL COM DATAS CERTAS E NARRATIVAS CIRCUNSTANCIADAS, DOCUMENTANDO ATOS MATERIAIS DE IMPEDIMENTO, DERRUBADA DE CERCA, RETIRADA FORÇADA DE VEÍCULO E SUBTRAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO. A INVOCAÇÃO DO DESFORÇO IMEDIATO (ART. 1.210, §1º, DO CÓDIGO CIVIL) PRESSUPÕE POSSE ANTERIOR DO DEFENDENTE, CONTROVÉRSIA A SER EXAURIDA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, SEM APTIDÃO PARA INFIRMAR, NESTE MOMENTO, O ESTADO POSSESSÓRIO PROTEGIDO PELA LIMINAR.6. A DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DELIMITAÇÃO GEOMÉTRICA DA ÁREA NÃO DESNATURA O JUÍZO SUMÁRIO DE PROBABILIDADE, MAS REFORÇA A ADEQUADA GESTÃO PROCESSUAL, DESTINANDO-SE AO REFINAMENTO DOS LIMITES PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA E EVENTUAL FASE EXECUTIVA.7. A REGRA DO ART. 558 DO CPC TEM POR OBJETO A DISTINÇÃO PROCEDIMENTAL ENTRE RITO ESPECIAL E RITO COMUM, SEM OBSTAR A TUTELA LIMINAR QUANDO OS ATOS DE TURBAÇÃO SÃO CONTEMPORÂNEOS, DATADOS E DEVIDAMENTE COMPROVADOS, SENDO A AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DE ANO E DIA.8. A LIMINAR DEFERIDA POSSUI NATUREZA CONSERVATÓRIA, E NÃO CONSTITUTIVA, VISANDO À PRESERVAÇÃO DO ESTADO POSSESSÓRIO EXISTENTE EM FAVOR DA AGRAVADA, COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES PARA INIBIR NOVAS TURBAÇÕES, SEM DETERMINAÇÃO DE ENTREGA OU DESOCUPAÇÃO COERCITIVA, AFASTANDO-SE O RISCO DE IRREVERSIBILIDADE VEDADO PELO ART. 300, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A VEDAÇÃO DO ART. 557 DO CPC NÃO OBSTA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSSESSÓRIA NA PENDÊNCIA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA, ESPECIALMENTE QUANDO FUNDADA EM FATOS NOVOS E SUPERVENIENTES CONSISTENTES EM ATOS DE TURBAÇÃO DOCUMENTADOS. 2. A AFERIÇÃO DA POSSE, EM SEDE DE TUTELA LIMINAR POSSESSÓRIA, PRESCINDE DE PROVA EXAURIENTE, MAS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS MATERIAIS DO FATO-POSSE, NA FORMA DO ART. 1.196 DO CÓDIGO CIVIL, NÃO BASTANDO O LASTRO EXCLUSIVO EM PROVA DOMINIAL. 3. A DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA DELIMITAÇÃO DA ÁREA LITIGIOSA NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA APTA A INFIRMAR A LIMINAR POSSESSÓRIA, DESTINANDO-SE AO REFINAMENTO DOS LIMITES GEOMÉTRICOS PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA TUTELA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 300, §3º, 557, 558, 561, I, II, III E IV, E 562; CC/2002, ARTS. 1.196 E 1.210, CAPUT E §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: : STJ, RESP N. 2.170.610/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 09.02.2026; STJ, RESP N. 2.199.860/GO, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 05.05.2025; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP N. 2.549.047/RJ, REL. MIN.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 25.11.2024; STJ, AGINT NO RESP N. 1.940.545/TO, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 04.10.2021. . - Advs: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - Luiz Alberto de Carvalho Barros Filho (OAB: 7530/AL) - 319

Nº 0812606-25.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Agravada: CARMEN LUCIA MARQUES PINTO - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR AUTOGESTÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/1998. REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DE PERCENTUAIS ELEVADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICO-ATUARIAL IMEDIATA. PERICULUM IN MORA INVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, INTERPOSTO POR CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIA DO PLANO CASSI FAMÍLIA I, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A EMISSÃO DE COBRANÇAS SEM A INCIDÊNCIA DOS REAJUSTES POR IDADE NOS PERCENTUAIS DE 53,18% AOS 46 ANOS, 48,96% AOS 56 ANOS, 55,85% AOS 66 ANOS E 23,32% ACIMA DE 70 ANOS, SOB PENA DE MULTA MENSAL DE R$ 500,00, LIMITADA A R$ 15.000,00, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO. A AGRAVANTE SUSTENTOU A LEGALIDADE DOS REAJUSTES, A NATUREZA COLETIVA E DE AUTOGESTÃO DO PLANO, A ANTERIORIDADE DO CONTRATO À LEI Nº 9.656/1998, A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER SUSPENSA, EM SEDE RECURSAL, A DECISÃO QUE AFASTOU PROVISORIAMENTE A COBRANÇA DE REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR AUTOGESTÃO, ANTERIOR À LEI Nº 9.656/1998; E (II) ESTABELECER SE A OPERADORA DEMONSTROU, DE FORMA IDÔNEA E IMEDIATA, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O RISCO DE DANO GRAVE NECESSÁRIOS À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.656/1998, DE PLANO COLETIVO POR AUTOGESTÃO E DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O CONTROLE JUDICIAL DE ABUSIVIDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DOS PERCENTUAIS APLICADOS. 4. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA IMEDIATA DA RAZOABILIDADE DOS PERCENTUAIS IMPUGNADOS, NO ESTÁGIO INICIAL DA DEMANDA, AUTORIZA A CONTENÇÃO PROVISÓRIA DOS REAJUSTES POR IDADE ATÉ A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E, SE NECESSÁRIO, PERICIAL.5. A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA ORIGEM POSSUI NATUREZA PROVISÓRIA E INSTRUMENTAL, POIS NÃO DEFINE DEFINITIVAMENTE A REGÊNCIA MATERIAL DO CONTRATO, MAS BUSCA PRESERVAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BENEFICIÁRIA. 6. A MANUTENÇÃO IMEDIATA DE REAJUSTES ETÁRIOS ELEVADOS EM FACE DE BENEFICIÁRIA IDOSA PODE GERAR INADIMPLÊNCIA, PERDA DE COBERTURA OU RESTRIÇÃO DE ACESSO A SERVIÇOS DE SAÚDE, CONFIGURANDO DANO QUALIFICADO E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 7. O ALEGADO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA OPERADORA, EMBORA RELEVANTE, APRESENTA

MAIOR REVERSIBILIDADE PATRIMONIAL, MEDIANTE EVENTUAL REFATURAMENTO OU COMPENSAÇÃO FUTURA, DO QUE A INTERRUPÇÃO OU RESTRIÇÃO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA BENEFICIÁRIA.8. A DECISÃO AGRAVADA NÃO CONGELA INTEGRALMENTE O CONTRATO, MAS SUSPENDE PONTUALMENTE PERCENTUAIS ETÁRIOS ESPECÍFICOS REPUTADOS, EM TESE, DESPROPORCIONAIS, COM PRESERVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO TÉCNICA.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Carolinni Costa Almeida (OAB: 14618B/AL) - Larysse Carvalho Chagas (OAB: 8349/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700548-98.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria Antonia de Moura - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, exercido o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de RETRATAR o acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível em 18/06/2025 (fls. 207/213) e, em consequência, CONHECER da apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, restabelecendo-se integralmente a sentença de primeiro grau que reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, mantida a condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do mesmo Diploma, em razão da gratuidade da justiça concedida à autora. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL. TEMA 1387/STJ. PRECEDENTE VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DE ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA GESTÃO DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DECENAL E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, POR DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO E O TEMA 1387/STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO DESTA CÂMARA COMPORTA RETRATAÇÃO À LUZ DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1387/STJ; E (II) SE A PRETENSÃO AUTORAL ENCONTRA-SE PRESCRITA, CONSIDERANDO-SE COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL A DATA DO SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 1387/STJ, CONSTITUINDO PRECEDENTE QUALIFICADO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ARTS. 927, III, 1.030, II, E 1.040, II, DO CPC/2015), COMPLEMENTA O TEMA 1150/STJ E FIXA QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL É O MARCO OBJETIVO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA, PARA FINS DE INÍCIO DA PRESCRIÇÃO DECENAL DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. 4. O EXTRATO BANCÁRIO ACOSTADO AOS AUTOS COMPROVA QUE O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL, ZERANDO O SALDO DA CONTA, OCORREU EM 01/08/2014, CONFIGURANDO O DIES A QUO PRESCRICIONAL. 5. AJUIZADA A AÇÃO EM 03/09/2024, APÓS O TRANSCURSO DO DECÊNIO PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL, CONSUMOU-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, INCLUSIVE QUANTO À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR DECORRER DO MESMO NÚCLEO FÁTICO. 6. A ALEGAÇÃO DE CIÊNCIA APENAS EM 2023, A PARTIR DE REPORTAGEM TELEVISIVA E CONFERÊNCIA POSTERIOR DE SALDO, NÃO AFASTA O MARCO PRESCRICIONAL, POIS O TEMA 1387/STJ REJEITA A EXIGÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO E REPUTA A PERCEPÇÃO DA LESÃO ACESSÍVEL À ESFERA DO LEIGO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O SAQUE INTEGRAL DO PRINCIPAL DÁ INÍCIO AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, NOS TERMOS DO TEMA 1387/STJ. 2. A PRESCRIÇÃO RECONHECIDA ALCANÇA A PRETENSÃO REPARATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO MESMO NÚCLEO FÁTICO. 3. O DESCONHECIMENTO TÉCNICO DO PARTICIPANTE OU A OBTENÇÃO POSTERIOR DE EXTRATOS NÃO DESLOCA O TERMO INICIAL FIXADO PELO PRECEDENTE VINCULANTE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ARTS. 487, II, 85, § 11, 98, § 3º, 927, III, 1.030, II, E 1.040, II; CC, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.214.879/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12/12/2025 (TEMA 1387); STJ, RESP Nº 1.895.936/TO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13/09/2023 (TEMA 1150). . - Advs: Gabriel Vilela Borges (OAB: 20100/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0700578-52.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Jeronimo dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do Art. 1.030, II, do CPC, de modo a DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de DECLARAR A INCOMPETÊNCIA deste juízo para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo competente. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO COMINATÓRIA. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AFLIBERCEPTE. GRUPO DE FINANCIAMENTO 1A. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO, EM ATENÇÃO AO TEMA 1234 DO STF. PROVIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL PARA DETERMINAR AO RÉU O DEVER DE FORNECER À AUTORA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO CONSISTENTE NA APLICAÇÃO INTRAVÍTREA DE ANTIANGIOGÊNICO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO DEMANDADO POSSUI RESPONSABILIDADE PELO FORNECIMENTO DO FÁRMACO PLEITEADO E SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO; (II) ANALISAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO REQUERIDO; (III) AFERIR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA; (IV) SABER SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DERAM-SE EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. DE ACORDO COM O TEMA 1.234, JULGADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE É DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. PARA OS MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS, É INEQUÍVOCA A NECESSIDADE DE ELUCIDAR QUAL O ENTE RESPONSÁVEL PELO FORNECIMENTO. NA PRESENTE SITUAÇÃO, O MEDICAMENTO AFLIBERCEPTE (EYLIA) PERTENCE AO COMPONENTE ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA (CEAF) E FAZ PARTE DO GRUPO DE FINANCIAMENTO 1A, CUJA RESPONSABILIDADE PERTENCE AO ENTE PÚBLICO FEDERAL. NO ENTANTO, COM A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO REFERIDO TEMA, O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA SÓ PODERÁ OCORRER NOS PROCESSOS AJUIZADOS EM MOMENTO POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO DO TEMA 1.234, OCORRIDA EM 19/09/2024. NO CASO DOS AUTOS, A AÇÃO FOI INTENTADA EM MOMENTO POSTERIOR À APRECIAÇÃO DA REFERIDA TESE, DE MODO QUE O DECLÍNIO DOS AUTOS, POR EXPRESSA PREVISÃO DA CORTE SUPREMA, É NECESSÁRIO.

DESSA FORMA, O PROCESSO DEVE PROSSEGUIR SOB A JURISDIÇÃO FEDERAL, TENDO EM VISTA A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE4.JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DO ESTADO DE ALAGOAS PROVIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. . - 319

Nº 0701116-79.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Viviane Silva de Albuquerque - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para adequar os fundamentos do acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível em 30/07/2025 (fls. 429/435) à tese vinculante firmada no Tema nº 1.300/STJ, mantendo o dispositivo de anulação da sentença por error in procedendo, com retorno dos autos à origem para retomada do regular processamento e prosseguimento da fase instrutória, observando-se a distribuição do ônus probatório fixada pela Corte Superior, bem como o entendimento firmado no Tema nº 1.387/STJ. Em consequência, na forma do art. 1.041, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, determina-se o retorno dos autos à Presidência deste Tribunal para o juízo de admissibilidade do recurso especial quanto às matérias não alcançadas pela presente retratação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. ÔNUS DA PROVA. TEMA Nº 1.300/STJ. ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETRATAÇÃO PARCIAL EXERCIDA.I. CASO EM EXAME1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DETERMINADO PELA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, ANULOU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR ERROR IN PROCEDENDO, EM AÇÃO RELATIVA A ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SOBRESTAMENTO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.300/STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO OBJURGADO DIVERGIU DO ENTENDIMENTO VINCULANTE FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA Nº 1.300, ENSEJANDO O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO; E (II) SABER SE EVENTUAL DIVERGÊNCIA ALCANÇA O DISPOSITIVO DO JULGADO OU APENAS SEUS FUNDAMENTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EO ACÓRDÃO OBJURGADO, AO RECONHECER A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ADMITIR, EM TESE, A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO REFERIDO DIPLOMA, ENCONTRA-SE EM DESCOMPASSO COM A TESE VINCULANTE POSTERIORMENTE FIRMADA NO TEMA Nº 1.300/STJ, QUE VEDOU EXPRESSAMENTE A INVERSÃO (ART. 6º, VIII, DO CDC) E A REDISTRIBUIÇÃO (ART. 373, § 1º, DO CPC) DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG).4. O CASO CONCRETO SUBSUME-SE À HIPÓTESE NORMATIVA DO PRECEDENTE QUALIFICADO, NA MEDIDA EM QUE OS EXTRATOS DA CONTA INDIVIDUALIZADA DA CONSUMIDORA REGISTRAM LANÇAMENTOS A DÉBITO SOB A RUBRICA PASEP-FOPAG, NÃO HAVENDO ELEMENTOS FÁTICOS QUE JUSTIFIQUEM A PROMOÇÃO DE DISTINÇÃO.5. O DISPOSITIVO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, MANTÉM-SE COMPATÍVEL COM A TESE REPETITIVA, SENDO A REABERTURA INSTRUTÓRIA PRECISAMENTE O CAMINHO PROCESSUAL ADEQUADO PARA A OBSERVÂNCIA DA NOVA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.6. A DETERMINAÇÃO DE SOBRESTAMENTO CONTIDA NO ACÓRDÃO OBJURGADO PERDEU SEU OBJETO COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO REPETITIVO, IMPONDO-SE A ADEQUAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA QUE OS AUTOS RETOMEM O REGULAR PROCESSAMENTO NA ORIGEM, COM OBSERVÂNCIA DA TESE REPETITIVA E DO ENTENDIMENTO POSTERIORMENTE FIRMADO NO TEMA Nº 1.387/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE7. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL EXERCIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: : CPC, ARTS. 373, I E § 1º, 927, III, 1.030, II, 1.040, III, E 1.041, §§ 1º E 2º; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.162.222/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025 (TEMA Nº 1.300); STJ, RESP Nº 2.214.879/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12.12.2025 (TEMA Nº 1.387); STJ, RESP Nº 1.895.936/TO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023 (TEMA Nº 1.150). . - Advs: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700059-31.2025.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Josefa Soares da Silva Vieira - Apelado: Confederacao Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, modifica-se a sentença para excluir a condenação da parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, ante a falta de pretensão resistida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, COM A UTILIZAÇÃO DA TABELA DA OAB. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. REFORMATIO IN PEJUS NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSEFA SOARES DA SILVA VIEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA EM DESFAVOR DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES - CONTAG, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOCUMENTAL, RECONHECEU A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NO CURSO DO PROCESSO E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM R$ 759,00, POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. A RECORRENTE PRETENDE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SOB O ARGUMENTO DE QUE HOUVE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO ATENDIDO E QUE OS HONORÁRIOS DEVEM OBSERVAR O ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC E A TABELA DA OAB/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SEM PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO, DEVEM SER MAJORADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA COM OBSERVÂNCIA DOS VALORES RECOMENDADOS PELA TABELA DA OAB/AL, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA E DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEGUEM, PRIORITARIAMENTE, O CRITÉRIO DA SUCUMBÊNCIA, RELACIONADO À VITÓRIA DA PARTE NO PROCESSO JUDICIAL.4. DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INEXISTE PRETENSÃO RESISTIDA NAS SITUAÇÕES EM QUE A PARTE RÉ APRESENTA OS DOCUMENTOS JUDICIALMENTE, NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE APARECE NOS AUTOS. PARA A CONDENAÇÃO DA PARTE DEMANDADA EM HONORÁRIOS, O REFERIDO TRIBUNAL VEM EXIGINDO TANTO A RECUSA ADMINISTRATIVA, QUANTO A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL NA VIA JUDICIAL.5. CASO CONCRETO EM QUE HOUVE A RECUSA ADMINISTRATIVA, MAS A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ EFETIVAMENTE APRESENTOU OS DOCUMENTOS QUANDO DO OFERECIMENTO DE SUA CONTESTAÇÃO. RESISTÊNCIA À PRETENSÃO AUTORAL NÃO DEMONSTRADA, RAZÃO PELA QUAL

NÃO CABERIA A ELA ARCAR COM OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.6. O STJ ENTENDE QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIO POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E, POR ISSO, PODEM SER REVISTOS A QUALQUER MOMENTO E ATÉ MESMO DE OFÍCIO, NÃO ENSEJANDO REFORMATIO IN PEJUS. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700130-74.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apelada: Ednaura Oliveira Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de ACOLHER o pedido de habilitação, para admitir Matheus Margarino Oliveira Santos no polo ativo da demanda, na qualidade de sucessor processual de Ednaura Oliveira Santos, e CONHECER do recurso de apelação interposto por Amil Assistência Médica Internacional S/A, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. NEGATIVA DE COBERTURA. SUCESSÃO PROCESSUAL. FALECIMENTO DA AUTORA. TRANSMISSIBILIDADE DO DANO MORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COBERTURA DE TRATAMENTO DOMICILIAR COMO DESDOBRAMENTO DA INTERNAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) E CONDENOU AO PAGAMENTO DE R$ 4.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. NO CURSO DO PROCESSO, SOBREVEIO O FALECIMENTO DA AUTORA, SENDO REQUERIDA A HABILITAÇÃO DE SEU FILHO E INVENTARIANTE PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO À INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A HABILITAÇÃO DO SUCESSOR PROCESSUAL APÓS O FALECIMENTO DA AUTORA; (II) ESTABELECER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL; (III) DETERMINAR SE O PLANO DE SAÚDE É OBRIGADO A CUSTEAR TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE); (IV) VERIFICAR SE A NEGATIVA DE COBERTURA ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. ADMITE-SE A SUCESSÃO PROCESSUAL PELO ESPÓLIO OU HERDEIROS, SENDO TRANSMISSÍVEL O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE POSSUI NATUREZA PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 642 DO STJ. 4. RECONHECE-SE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER (HOME CARE) EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA AUTORA, SUBSISTINDO O INTERESSE PROCESSUAL APENAS QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO. 5. AFASTA-SE O CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, DESTINATÁRIO DA PROVA, JULGA ANTECIPADAMENTE A LIDE COM BASE EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 6. CONSIDERA-SE O TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) COMO DESDOBRAMENTO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA QUANDO HÁ INDICAÇÃO MÉDICA E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. 7. REPUTA-SE SUFICIENTE O RELATÓRIO MÉDICO QUE DEMONSTRA QUADRO CLÍNICO GRAVE E NECESSIDADE DE CUIDADOS CONTÍNUOS, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE DESNECESSIDADE DO TRATAMENTO. 8. MANTÉM-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM, POR SE MOSTRAR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, OBSERVANDO-SE O MÉTODO BIFÁSICO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS TRANSMITE-SE AOS HERDEIROS, ADMITINDO-SE A SUCESSÃO PROCESSUAL APÓS O FALECIMENTO DA PARTE. 2. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE OCORRE COM BASE EM PROVAS SUFICIENTES E SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 3. O TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) CONSTITUI DESDOBRAMENTO DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA QUANDO HOUVER INDICAÇÃO MÉDICA.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 110, 313, §1º, 355, I, 370 E 371; CC, ARTS. 398 E 406; CDC, ART. 47.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2014748/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO; STJ, RESP 1.378.707/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ, AGINT NO RESP 2.099.671/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; STJ, AGINT NO RESP 2.083.260/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Jéssica Maia da Silva (OAB: 20411/AL) - Emily Kézia Gonçalves (OAB: 16487/AL) - 319

Nº 0700249-52.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Gilberto dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Demais, majoram-se os honorários para o montante final de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TARIFAS BANCÁRIAS. CONTRATAÇÃO DE CESTA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS. INEXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR GILBERTO DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DE PENEDO/AL, QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S.A., JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. A PARTE AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE ORIGINOU DESCONTOS RELATIVOS À TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA “CESTA B. EXPRESSO”, PLEITEANDO A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DA CESTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS QUE AUTORIZA A COBRANÇA DA TARIFA “CESTA B. EXPRESSO”; E (II) SABER SE, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, HÁ ILICITUDE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.4. RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DA CESTA DE SERVIÇOS, MEDIANTE TERMO DE ADESÃO REGULARMENTE ASSINADO, NO QUAL CONSTAM INFORMAÇÕES CLARAS ACERCA DA COBRANÇA, POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE VALORES E FACULDADE DE CANCELAMENTO.5. A COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS ENCONTRA RESPALDO NA REGULAMENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL, NOTADAMENTE NA RESOLUÇÃO Nº 3.919, INEXISTINDO ILEGALIDADE QUANDO PRECEDIDA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA.6. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, AFASTANDO-SE O DEVER DE RESTITUIÇÃO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA QUANDO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO VÁLIDA DA CESTA DE SERVIÇOS PELO CONSUMIDOR. 2. A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTA O DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 39, III E IV; CC, ARTS. 186 E 927; CPC/2015, ARTS. 85, §11, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297. . - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700324-04.2022.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Marinete Maria da Conceicao - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR-SE SOBRE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. CONTRADITÓRIO. DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDOI. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR SATISFAÇÃO DO DÉBITO, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 924, INCISO II, E 925 DO CPC, APÓS INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITAR JUDICIALMENTE R$ 3.715,57, VALOR APURADO COM BASE NA TAXA SELIC, INDEXADOR DETERMINADO PELO ACÓRDÃO EXEQUENDO. A RECORRENTE ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSTENTANDO QUE O JUÍZO HOMOLOGOU OS VALORES INDICADOS PELA EXECUTADA SEM LHE CONCEDER PRAZO PARA CONTRARRAZOAR A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS SEUS CÁLCULOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE CONFIGURA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE PARA MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA AOS CÁLCULOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUANDO A REFERIDA IMPUGNAÇÃO FOI APRESENTADA EM RESPOSTA DIRETA À PETIÇÃO DA PRÓPRIA EXEQUENTE, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO CONFIGURA DECISÃO SURPRESA A SENTENÇA PROFERIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS QUE A PRÓPRIA PARTE RECORRENTE HAVIA INTRODUZIDO NOS AUTOS. A MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA (FLS. 262/266) FOI APRESENTADA EM CUMPRIMENTO À INTIMAÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DA PETIÇÃO DA EXEQUENTE (FLS. 256/258), NÃO CONSTITUINDO ATO PROCESSUAL AUTÔNOMO E INESPERADO, MAS RESPOSTA PROVOCADA PELA PRÓPRIA RECORRENTE.4. OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA IMPUGNAÇÃO — DIVERGÊNCIA DE INDEXADOR EM CONFRONTO COM O ACÓRDÃO EXEQUENDO E INAPLICABILIDADE DA MULTA DIANTE DO PAGAMENTO TEMPESTIVO — NÃO ERAM DESCONHECIDOS DA EXEQUENTE, QUE DETINHA INTEGRAL CIÊNCIA DO TEOR DO TÍTULO JUDICIAL QUE EXECUTAVA E HAVIA RECONHECIDO EXPRESSAMENTE A TEMPESTIVIDADE DO DEPÓSITO EM SUA PRÓPRIA PETIÇÃO.5. À LUZ DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, CONSAGRADO NOS ARTIGOS 277, 282, § 1º, E 283 DO CPC, A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, ÔNUS DO QUAL A APELANTE NÃO SE DESINCUMBIU, DEIXANDO DE INDICAR QUAL ARGUMENTO RELEVANTE TERIA SIDO IMPEDIDA DE APRESENTAR E DE QUE FORMA EVENTUAL MANIFESTAÇÃO ALTERARIA O RESULTADO DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 9º, 10, 277, 282, § 1º, 283, 523, § 1º, 924, II, E 925.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N.º 1.653.146/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12/09/2017; STJ, RESP N.º 1.432.902/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 24/10/2017; STJ, RESP N.º 1.047.510/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 17/11/2009. . - Advs: Eudes Romar Veloso de Morais Santos (OAB: 4336/TO) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0700389-82.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: José João dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de fls. 189/193. Majora-se a verba honorária sucumbencial em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, perfazendo o total de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a sua exigibilidade, por ser o apelante beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do mesmo diploma processual. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE SEGURO COBRADOS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. LIBERDADE DE FORMA. IMPRESSÃO DIGITAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. O CONSUMIDOR SUSTENTA QUE JAMAIS CONTRATOU OS SEGUROS “FAMÍLIA AMPARADA” E “LAR PROTEGIDO”, CUJOS PRÊMIOS FORAM DESCONTADOS EM SUAS FATURAS DE ENERGIA, OU QUE O EVENTUAL CONSENTIMENTO FOI OBTIDO MEDIANTE VÍCIO, IMPUGNANDO OS TERMOS DE ADESÃO E A GRAVAÇÃO TELEFÔNICA JUNTADA PELA APELADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ INTERESSE RECURSAL NA RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ DEFERIDO NA ORIGEM; (II) SABER SE A CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS É VÁLIDA, À VISTA DA GRAVAÇÃO TELEFÔNICA, DA AUSÊNCIA DE ASSINATURA MANUSCRITA NOS TERMOS DE ADESÃO E DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO; E (III) SABER SE, AFASTADA A ILICITUDE DA COBRANÇA, SUBSISTEM OS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, UMA VEZ DEFERIDO NA ORIGEM, PREVALECE EM TODAS AS INSTÂNCIAS, TORNANDO DESPROVIDO DE INTERESSE RECURSAL O PLEITO DE SUA MANUTENÇÃO EM SEDE RECURSAL.4. A IMPUGNAÇÃO DIRIGIDA À VALIDADE JURÍDICA DO CONSENTIMENTO REGISTRADO EM GRAVAÇÃO TELEFÔNICA NÃO EQUIVALE À IMPUGNAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE. NÃO HAVENDO CONTESTAÇÃO DA AUTENTICIDADE, O CONTEÚDO DA GRAVAÇÃO É TIDO POR AUTÊNTICO, NOS TERMOS DO ART. 411, III, DO CPC, DESLOCANDO-SE A CONTROVÉRSIA PARA A ANÁLISE DA VALIDADE DO CONSENTIMENTO NELA DOCUMENTADO.5. NÃO SE CONFIGURA ERRO SUBSTANCIAL QUANDO O CONSUMIDOR, DURANTE CHAMADA TELEFÔNICA DE CONFIRMAÇÃO DE NEGOCIAÇÃO PREVIAMENTE INICIADA EM ATENDIMENTO PRESENCIAL, DEMONSTRA CONHECIMENTO PRÉVIO DOS PRODUTOS E PRESTA CONFIRMAÇÃO EXPRESSA APÓS DESCRIÇÃO DETALHADA DE COBERTURAS, LIMITES INDENIZATÓRIOS, CUSTOS MENSAIS E FORMA DE COBRANÇA.6. À LUZ DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE FORMA (ART. 107 DO CC) E DO ART. 633 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, QUE ADMITE MEIOS OUTROS ALÉM DA FORMA ESCRITA PARA COMPROVAÇÃO DO CONSENTIMENTO, A GRAVAÇÃO EM ÁUDIO CONSTITUI MEIO IDÔNEO E SUFICIENTE, NÃO SENDO EXIGÍVEL ASSINATURA MANUSCRITA PARA VALIDADE DO NEGÓCIO.7. A IMPRESSÃO DIGITAL APOSTA EM TERMO DE ADESÃO POR PESSOA ALFABETIZADA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, FRAUDE NA CONTRATAÇÃO, PORQUANTO NÃO É MODALIDADE EXCLUSIVA DE ANALFABETOS. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FRAUDE, DESACOMPANHADA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA AUTENTICIDADE DA DIGITAL OU DE REQUERIMENTO DE

PROVA PERICIAL, É INSUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR O CONJUNTO PROBATÓRIO.8. DEMONSTRADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTAM-SE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTA ÚLTIMA POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO, PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. MAJORADOS OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 2%, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE (ART. 98, § 3º, DO CPC)._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 107, 138, 139, 186 E 927; CPC, ARTS. 411, III, 85, §§ 8º E 11, E 98, § 3º; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ART. 633.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO N. 150 (BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PREVALECE EM TODAS AS INSTÂNCIAS). . - Advs: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700425-67.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelado: José Rodrigues Barbosa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de acolher a preliminar de ausência de interesse de agir e reformar a sentença recorrida, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. FATO RELEVANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR POR INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, ALÉM DE DEFENDER A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.3. DECISÃO RECORRIDA. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ À REPETIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: SABER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA CONFIGURA FALTA DE INTERESSE DE AGIR, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O INTERESSE DE AGIR CONSTITUI CONDIÇÃO DA AÇÃO E PODE SER ANALISADO A QUALQUER TEMPO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.6. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL, SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE, PODE EXIGIR A DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EM DEMANDAS CONSUMERISTAS DE NATUREZA PRESTACIONAL.7. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL, ALIADA À DISPONIBILIDADE DE MÚLTIPLOS CANAIS ADMINISTRATIVOS ACESSÍVEIS AO CONSUMIDOR, AFASTA A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL.8. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, MESMO APÓS OPORTUNIDADE DE EMENDA, IMPÕE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.9. A EXIGÊNCIA NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, POIS SE INSERE NO MODELO DE SISTEMA MULTIPORTAS E RACIONALIZAÇÃO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA PRÉVIA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PODE CARACTERIZAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM DEMANDAS CONSUMERISTAS. 2. INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, 373, I, 485, VI, E § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, J. 03.09.2014; STJ, AGRG NO ARESP 560.793/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 06.11.2014. . - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0700540-24.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Sonia Maria Costa Sampaio - Apelado: Alexandre Costa Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, ratificando e mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos e por seus próprios e jurídicos fundamentos. Condeno a apelante ao pagamento de honorários recursais em favor dos patronos do apelado, majorando a verba honorária global para o patamar de 11% sobre o valor atualizado da causa, com espeque no art. 85, §11, do CPC, declarando, no entanto, a suspensão de sua exigibilidade nos moldes e pelo interregno ditados pelo art. 98, §3º, do aludido diploma processual. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. CLÁUSULA DE DESCONTO POR ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE VENDEDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. A CONTROVÉRSIA FÁTICA ENVOLVE A COMPRA E VENDA DE UM TRATOR, CUJO CONTRATO PREVIU DESCONTO DE R$ 4.000,00 POR PARCELA CASO OS PAGAMENTOS OCORRESSEM COM NO MÍNIMO 30 DIAS DE ANTECEDÊNCIA. O ADQUIRENTE ANTECIPOU O CRONOGRAMA MENSAL REGULAR E APLICOU UM DESCONTO TOTAL DE R$ 40.000,00 ABATIDO NA PARCELA FINAL. A VENDEDORA ALEGA QUE A CLÁUSULA EXIGIA O ACÚMULO DE PARCELAS E BUSCA A COBRANÇA DO SALDO RESIDUAL, A DEVOLUÇÃO DO BEM E O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL; (II) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (III) SABER SE O PAGAMENTO ISOLADO DE CADA PRESTAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE TRINTA DIAS PREENCHE O REQUISITO CONTRATUAL PARA A CONCESSÃO DO DESCONTO PECUNIÁRIO; (IV) SABER SE CABERIA O ACIONAMENTO DE CLÁUSULA RESOLUTIVA COM A DEVOLUÇÃO DO BEM; E (V) SABER SE A DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL E SE RESTOU CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA DEVE SER REJEITADA, POIS A CONTROVÉRSIA ATINENTE À EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E À VERIFICAÇÃO CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS É MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO CUJA COGNIÇÃO SE ESGOTA NA FARTA PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS (ESCRITURAS E COMPROVANTES BANCÁRIOS), REVELANDO-SE DESPICIENDA A DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA OITIVA DE PARTES OU TESTEMUNHAS.

4. AFASTA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE LEVANTADA EM CONTRARRAZÕES, HAJA VISTA QUE A RECORRENTE IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, QUESTIONANDO A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM E VIABILIZANDO O CONTRADITÓRIO. 5. O ADQUIRENTE CUMPRIU RIGOROSAMENTE A CONDIÇÃO TEMPORAL EXIGIDA PELA LITERALIDADE DA CLÁUSULA AO EFETUAR OS PAGAMENTOS MENSAIS COM A ANTECEDÊNCIA ESTIPULADA. NÃO É DADO AO INTÉRPRETE CRIAR CONDICIONANTES OCULTAS, COMO A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO SIMULTÂNEA DE PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA AO POSTULADO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS E À BOA-FÉ OBJETIVA, REPELINDO-SE A PRETENSÃO DA VENDEDORA QUE IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 6. CONFIRMADA A QUITAÇÃO INTEGRAL DO NEGÓCIO JURÍDICO MEDIANTE A VALIDAÇÃO DO ABATIMENTO CONTRATUAL, INEXISTE INADIMPLEMENTO, O QUE AFASTA DE PLANO O PLEITO DE DECRETAÇÃO DE RESCISÃO DO PACTO E DE RETOMADA FORÇADA DO MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. 7. O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU A DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS NEGOCIAIS INSEREM-SE NOS RISCOS ORDINÁRIOS DAS TRANSAÇÕES PATRIMONIAIS, NÃO POSSUINDO, DE PER SI, O CONDÃO DE OFENDER DIREITOS DA PERSONALIDADE OU CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL À MÍNGUA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS FÁTICAS EXCEPCIONAIS. 8. INDEFERE-SE O PLEITO RECÍPROCO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PORQUANTO AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA E CABAL DE DOLO PROCESSUAL DAS PARTES, CONSISTINDO A ATUAÇÃO EM JUÍZO NO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO E DE DEFESA AMPARADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA NEGOCIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 80, 81, 85, § 11, 355, I, E 1.010, II E III; CC, ARTS. 112, 113, 188, I, E 422.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.9844.616/MT, TERCEIRA TURMA; STJ, AGINT NO RESP N. 1.862.380/DF, QUARTA TURMA, J. 07.12.2020; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.915.748/RJ, QUARTA TURMA, J. 06.03.2023. . - Advs: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - 319

Nº 0700563-56.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Jose Joao da Silva - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Por fim, majora-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUMENTO DE FATURAS APÓS INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E INATIVAÇÃO DE TARIFA SOCIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE COBRANÇAS DE TARIFA DE ESGOTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO MORAL, EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O AUMENTO EXPRESSIVO DAS FATURAS APÓS A INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E A INATIVAÇÃO DA TARIFA SOCIAL CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E COBRANÇA INDEVIDA; (II) ESTABELECER SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA ALEGADA COBRANÇA EXCESSIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR EVENTUAIS DANOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA, DANO E NEXO CAUSAL, CABENDO AO FORNECEDOR AFASTÁ-LA APENAS MEDIANTE PROVA DE INEXISTÊNCIA DO DEFEITO OU CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO.5. O AUMENTO DAS FATURAS DECORRE DA INSTALAÇÃO DE HIDRÔMETRO E DA CESSAÇÃO DA TARIFA SOCIAL, PASSANDO A COBRANÇA A REFLETIR O CONSUMO REAL E O VALOR INTEGRAL DA TARIFA, CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DISTINTAS DO PERÍODO ANTERIOR.6. O CONSUMIDOR NÃO APRESENTA PROVA MÍNIMA DE FALHA NO MEDIDOR, ERRO DE LEITURA OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTINDO LAUDO TÉCNICO, PROTOCOLO DE RECLAMAÇÃO OU OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO IDÔNEO.7. A MERA ELEVAÇÃO DO CONSUMO NÃO COMPROVA IRREGULARIDADE, PODENDO DECORRER DE CONSUMO ATÍPICO OU PROBLEMAS INTERNOS NA REDE HIDRÁULICA DO IMÓVEL, CUJA MANUTENÇÃO É DE RESPONSABILIDADE DO USUÁRIO.8. A CONCESSIONÁRIA ADOTA CONDUTA DILIGENTE AO INFORMAR A POSSIBILIDADE DE VAZAMENTOS E NÃO SE VERIFICA PRÁTICA ILÍCITA OU INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. O AUTOR NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INSUFICIENTE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE DISCREPÂNCIA DE VALORES.9. INEXISTENTE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE COBRANÇA INDEVIDA, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 14 E 22 DO CDC; ART. 37, §6º, DA CF; ARTS. 6º E 25 DA LEI Nº 8.987/1995; ART. 373, I, E ART. 85 DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1923869/PR, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1942623/RJ. . - Advs: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0700627-48.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Amarilio Mendonça - Apelado: Banco do Brasil - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, mantendo-se integralmente o acórdão anteriormente proferido às fls. 272/293 por esta 4ª Câmara Cível. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PASEP. CONTA INDIVIDUALIZADA. SAQUES INDEVIDOS. FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS. TEMA REPETITIVO 1.300 DO STJ. DISTINGUISHING. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E PERÍCIA CONTÁBIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PARTICIPANTE DO PASEP CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DE FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA VINCULADA, SUPRESSÃO INDEVIDA DE VALORES, SAQUES IRREGULARES E AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS LEGALMENTE PREVISTOS. APÓS ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, OS AUTOS RETORNARAM AO ÓRGÃO JULGADOR PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RAZÃO DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA COM A TESE FIRMADA

PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.300.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DIVERGE DA TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES ENVOLVENDO CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP; E (II) ESTABELECER SE A CONTROVÉRSIA DEMANDA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PARA APURAÇÃO DA REGULARIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA, DA ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS E DA APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ LIMITA-SE À DEFINIÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE DISCUTEM SAQUES LANÇADOS EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP, DISTINGUINDO AS MODALIDADES DE CRÉDITO EM CONTA, PAGAMENTO POR FOLHA E SAQUE EM CAIXA. 4. A CAUSA DE PEDIR NÃO SE RESTRINGE À IMPUGNAÇÃO DE SAQUES ESPECÍFICOS, ABRANGENDO TAMBÉM ALEGAÇÕES DE FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA, SUPRESSÃO INDEVIDA DO SALDO PRINCIPAL, AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS E INCORRETA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 5. A CONTROVÉRSIA EXIGE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTA INDIVIDUAL, DA COMPOSIÇÃO DOS SALDOS, DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS RENDIMENTOS PREVISTOS PARA O PASEP. 6. A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DECORRE DA INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS CONSTANTES DOS AUTOS PARA O EXAME EXAURIENTE DAS QUESTÕES TÉCNICAS SUSCITADAS PELA PARTE AUTORA. 7. A PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONSTITUI MEIO ADEQUADO PARA ESCLARECER QUESTÕES TÉCNICAS RELACIONADAS À COMPOSIÇÃO DOS SALDOS, À APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, AOS RENDIMENTOS INCIDENTES E À IDENTIFICAÇÃO DE EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS. 8. A DISCIPLINA DO ÔNUS DA PROVA ESTABELECIDA PELO TEMA Nº 1.300 NÃO AFASTA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO A DEMANDA ENVOLVE MATÉRIAS DIVERSAS DA MERA REGULARIDADE DOS SAQUES LANÇADOS NA CONTA VINCULADA. 9. EXISTE DISTINÇÃO RELEVANTE ENTRE A CONTROVÉRSIA APRECIADA NO PRECEDENTE REPETITIVO E A MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS, O QUE AFASTA A NECESSIDADE DE RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE13. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ REGULA EXCLUSIVAMENTE A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À REGULARIDADE DE SAQUES REALIZADOS EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. 2. A CONTROVÉRSIA QUE ENVOLVE FALHA NA ADMINISTRAÇÃO DA CONTA PASEP, SUPRESSÃO DE SALDO, APLICAÇÃO DE RENDIMENTOS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA EXTRAPOLA O OBJETO DELIMITADO NO TEMA Nº 1.300. 3. A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL É ADMISSÍVEL QUANDO NECESSÁRIA À APURAÇÃO DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CONTA VINCULADA E DA REGULARIDADE DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO E REMUNERAÇÃO ADOTADOS. 4. A INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO JUSTIFICA O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. 5. A EXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO FÁTICA E JURÍDICA RELEVANTE EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO Nº 1.300 AFASTA A RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, I E II; CPC, ART. 373, § 1º; CPC, ART. 1.030, II; CDC, ART. 6º, VIII. . - Advs: Wivian Thais Rufino Galvão Barros (OAB: 13310/AL) - Rita de Cássia Marinho Aragão (OAB: 19637/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700697-72.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Maria Lucia Damasceno - Réu: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, com fulcro no art. 496, § 3º, II, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONDENAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO CAPITAL. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA APURÁVEL POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA INADMITIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NA QUAL FORAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL REFERENTE AOS BIÊNIOS 2019/2021 E 2021/2023, COM ATUALIZAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS, ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO OU SE INCIDE A HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUBMETE AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, MAS DISPENSA A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO FOR DE VALOR CERTO E LÍQUIDO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PARA MUNICÍPIOS QUE CONSTITUAM CAPITAIS DOS ESTADOS. 4. A SENTENÇA QUE CONDENA O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO É LÍQUIDA QUANDO A QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, COM BASE EM CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL E EM FONTES OFICIAIS PÚBLICAS E OBJETIVAMENTE CONHECIDAS. 5. A AUSÊNCIA DE VALOR NOMINAL EXPRESSO NA SENTENÇA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO QUANDO OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO DÉBITO ESTÃO INTEGRALMENTE DEFINIDOS. 6. O PROVEITO ECONÔMICO ATRIBUÍDO PELA PARTE AUTORA AOS PEDIDOS CORRESPONDE A R$ 105.645,25, MONTANTE MANIFESTAMENTE INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC. 7. A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA TORNA DESNECESSÁRIO O APROFUNDAMENTO DO REEXAME DA SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. REMESSA NECESSÁRIA INADMITIDA. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA MUNICÍPIO CAPITAL NÃO SE SUBMETE AO REEXAME NECESSÁRIO QUANDO A CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO FOR CERTO E LÍQUIDO E INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 2. A OBRIGAÇÃO REFERENTE A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO É LÍQUIDA QUANDO SUA QUANTIFICAÇÃO DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS BASEADOS EM CRITÉRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 3. A AUSÊNCIA DE VALOR NOMINAL EXPRESSO NA SENTENÇA NÃO AFASTA A LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO QUANDO O DÉBITO PODE SER APURADO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 496, I E II, §§ 1º, 2º, 3º, II, E 4º; 932.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 253; STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5); STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; STJ, RESP 1.735.097/RS, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA; STJ, RESP 1.844.937/PR, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; STJ, AGINT NO RESP 1.852.972/RS, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA. . - Advs: Irenilze Barros Marinho da Silva (OAB: 4924/AL) - 319

Nº 0701036-20.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Maria José Possidônio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença combatida para declarar a nulidade do contrato impugnado, bem como determinar a cessação dos seus respectivos descontos na conta da parte apelante. Igualmente, condena-se a instituição financeira à restituição em dobro dos descontos indevidos relativos ao mencionado contrato, compensados eventuais valores comprovadamente disponibilizados ao consumidor. Ademais, fixa-se a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Considerando que houve a sucumbência mínima da parte autora, inverte-se a sucumbência para condenar somente o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. CONTRATO IRREGULAR FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS DEVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, RELATIVOS A PARCELAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A CONSUMIDORA AFIRMA SER NULO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA DEVE SER REALIZADA COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO CASO. 4. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS CONFIGURA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, TORNANDO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO DELE DECORRENTE. 5. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO ENCONTRA AMPARO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SEM JUSTIFICATIVA, REVESTIDA DE MÁ-FÉ. 6. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DOS RENDIMENTOS DA PARTE CONSUMIDORA, ENSEJANDO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. O QUANTUM DEVE NA QUANTIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 373 DO CPC; E ARTS. 6º, VIII E 39, IV, V, DO CDC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1868099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020. . - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701180-87.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Ronaldo Siqueira Pinheiro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reduzir o valor fixado a titulo de condenação por danos morais. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE CONTRATAÇÃO RELATIVA A DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENOU À RESTITUIÇÃO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS, POR SI SÓS, CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ESPECIALMENTE APÓS A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM FAVOR DO CONSUMIDOR. 4. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO OU DE PROVA IDÔNEA DE ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS. 5. A MERA JUNTADA DE EXTRATOS OU REGISTROS SISTÊMICOS NÃO COMPROVA A CONTRATAÇÃO EM RELAÇÕES DE CONSUMO, NAS QUAIS PREVALECEM OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. 6. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, BASTANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA ENSEJAR REPARAÇÃO MATERIAL.7. O DANO MORAL DEVER SER REDUZINDO, CONFORME JULGADOS SEMELHANTES DESTA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701343-17.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cícera Teixeira de Lima Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Apelado: Sudacred - Sociedade de Credito Ao Microempreendedor e A Empresa de Pequeno Porte Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. QUANTUM MANTIDO POR VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE CONHECIMENTO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO VINCULADO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 300,00, SENDO PLEITEADA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É INSUFICIENTE, DEVENDO SER MAJORADO DIANTE DOS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DESCONTO DE VALOR ÍNFIMO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESACOMPANHADO DE PROVA DE EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 4. O DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.5. A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO É INVIÁVEL, E EVENTUAL EXCLUSÃO TAMBÉM NÃO SE ADMITE, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DE RECURSO EXCLUSIVO DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

(OAB: 6226A/AL) - Evelyse Dayane Stelmatchuk (OAB: 100778/PR) - Bruno Mario da Silva (OAB: 82064/PR) - 319

Nº 0701387-86.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Maria Dantas de Melo - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. DESCONTOS LEGÍTIMOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) ESTABELECER SE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE FRAUDE, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO; E (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) ESTABELECER SE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE FRAUDE, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE PROVA, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO; E (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ENSEJAM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL ELETRÔNICO, CERTIFICADO DE ASSINATURA DIGITAL E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA DO VALOR CONTRATADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA.4. A MERA NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE INDIQUEM FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.5. A AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU OUTRO ELEMENTO CONCRETO INDICATIVO DE FRAUDE REFORÇA A CONCLUSÃO DE VALIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA.6. A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA ENTRE AS PARTES TORNA LEGÍTIMOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM DECORRÊNCIA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. 7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPEDE O ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702051-15.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria José de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para afastar a condenação de pagamento das custas processuais impostas ao patrono da autora. Ressalta-se ainda que as custas processuais e os honorários fixados deverão ser suportados pela parte autora, ora apelante. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FRACIONAMENTO ABUSIVO DE DEMANDAS. RECOMENDAÇÃO Nº 159 DO CNJ. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE EMENDA DA INICIAL. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARIA JOSÉ DE LIMA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA EM FACE DE BANCO BRADESCO S.A., INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DE FRACIONAMENTO ABUSIVO DE DEMANDAS AJUIZADAS, NA MESMA DATA, CONTRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO APENAS DO PRIMEIRO PROCESSO DISTRIBUÍDO PARA EVENTUAL REGULARIZAÇÃO E CONDENANDO O PATRONO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR TER EXTINGUIDO O FEITO SEM OPORTUNIZAR PRÉVIA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NESTE PROCESSO; (II) ESTABELECER SE O AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DE DEMANDAS CONTRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO CONFIGURA FRACIONAMENTO ABUSIVO APTO A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DOS FEITOS SUBSEQUENTES, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; E (III) DETERMINAR SE DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AJUIZAMENTO, NA MESMA DATA, DE MÚLTIPLAS DEMANDAS RELACIONADAS AO MESMO GRUPO ECONÔMICO AUTORIZA O RECONHECIMENTO DE FRACIONAMENTO ABUSIVO QUANDO A FRAGMENTAÇÃO ARTIFICIAL DAS PRETENSÕES COMPROMETE A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EVIDENCIA POTENCIAL MAXIMIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES INDENIZATÓRIAS.4. A EXTINÇÃO DOS FEITOS SUBSEQUENTES, COM PRESERVAÇÃO DO PRIMEIRO PROCESSO DISTRIBUÍDO PARA EVENTUAL EMENDA DA INICIAL, CONSTITUI MEDIDA DE RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL E NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 5. A AUSÊNCIA DE NOVA OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO SUBSEQUENTE NÃO CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO QUANDO A PROVIDÊNCIA SANEADORA É DIRECIONADA AO FEITO CONSIDERADO PRINCIPAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. 6. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXISTÊNCIA DE CONTRATOS, PRODUTOS BANCÁRIOS, CNPJS OU PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS DENTRO DO MESMO CONGLOMERADO ECONÔMICO NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A CONCLUSÃO DE FRACIONAMENTO ABUSIVO RECONHECIDA DIANTE DO CONTEXTO PROCESSUAL DELINEADO NA SENTENÇA.7. A RECOMENDAÇÃO Nº 159 DO CNJ PODE SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO INTERPRETATIVO PARA IDENTIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, SEM CRIAR HIPÓTESE AUTÔNOMA DE EXTINÇÃO PROCESSUAL, QUANDO A EXTINÇÃO SE FUNDAMENTA NA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.8. A RESPONSABILIDADE POR CUSTAS PROCESSUAIS DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DE LIDE TEMERÁRIA, DEVE SER APURADA EM AÇÃO PRÓPRIA.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0704325-69.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Hamilton Jorge Araujo Teixeira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, ANULAR somente a parte da sentença recorrida referente ao 3º quinquênio, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o

regular processamento do feito, com a reabertura da instrução processual. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROCEDENTE. CONVERSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS EM PECÚNIA. MILITAR INATIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA CERTIDÃO E O DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL. CONTROVÉRSIA REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REQUER A PRODUÇÃO DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DO MONTANTE REFERENTE AO 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 7º QUINQUÊNIOS DAS LICENÇAS-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO GOZADAS DOS ANOS DE 1984; 1988; 1995, TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS TRANSITÓRIAS, DEVENDO INCIDIR A REMUNERAÇÃO OFICIAL DA CADERNETA DE POUPANÇA A TÍTULO DE JUROS DE MORA, ENQUANTO A CORREÇÃO MONETÁRIA OCORRERÁ PELO IPCA-E, AMBOS OS ENCARGOS INCIDINDO DESDE O EFETIVO PREJUÍZO; A PARTIR DE 09.12.2021, DEVE INCIDIR UNICAMENTE A TAXA SELIC; A SEREM CALCULADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.2. FATO RELEVANTE: NA INICIAL, O AUTOR JUNTOU CERTIDÃO EMITIDA PELA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, ELENCANDO AS FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS GOZADAS E NÃO GOZADAS, ESTANDO ENTRE ELAS A DO 3º QUINQUÊNIO. JÁ NA CONTESTAÇÃO, O ENTE PÚBLICO JUNTOU ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO AUTOR, QUE CONSTA QUE FOI CONCEDIDA A LICENÇA ESPECIAL REFERENTE AO 3º QUINQUÊNIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DA CERTIDÃO E O DO ASSENTAMENTO FUNCIONAL DO MILITAR INATIVO; (II) VERIFICAR SE O ENTE PÚBLICO RÉU SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, DE DEMONSTRAR QUE O AUTOR TERIA USUFRUÍDO DA LICENÇA ESPECIAL REFERENTE AO 3º QUINQUÊNIO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O ATO ADMINISTRATIVO DETÉM DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE, BEM COMO OS DOCUMENTOS PRODUZIDOS PELOS ENTES PÚBLICOS GOZAM DE FÉ PÚBLICA. 5. A FIM DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, O AUTOR JUNTOU A CERTIDÃO EMITIDA PELA POLÍCIA MILITAR DE ALAGOAS, QUE CONSTA A AUSÊNCIA DE GOZO DA LICENÇA ESPECIAL DO 3º QUINQUÊNIO. JÁ O ENTE PÚBLICO APRESENTOU O ASSENTAMENTO FUNCIONAL DA PARTE AUTORA, QUE INDICA A CONCESSÃO DO 3º QUINQUÊNIO, A CONTAR DE 31 DE JULHO DE 1999.6. AMBAS A CERTIDÃO E O ASSENTAMENTO DETÉM PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E GOZAM DE FÉ PÚBLICA. DIANTE DESTA CONTRADIÇÃO ENTRE DOCUMENTOS EMITIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AINDA SUBSISTE CONTROVÉRSIA PROBATÓRIA NOS AUTOS, PONTOS ESSES QUE PODERIA SER ESCLARECIDO QUANDO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, QUE NÃO OCORREU.7. PREMATURO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO, DEVE SER DECLARADA A NULIDADE DE PARTE SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, A FIM DE QUE O FEITO TENHA SEU REGULAR PROCESSAMENTO, COM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, PARA, SOMENTE APÓS, RESPEITANDO-SE O LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ, SER JULGADA A DEMANDA.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARTE DA SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, 357, 369 E 405; LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DE ALAGOAS), ARTS. 97 E 98.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - TEMA REPETITIVO 1086 - RESP N. 1.854.662/CE, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 22/6/2022, DJE DE 29/6/2022; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700089-71.2017.8.02.0028; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE PARIPUEIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/12/2021; DATA DE REGISTRO: 03/12/2021. . - Advs: José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - Andresa Lais dos Santos Lima (OAB: 16228/AL) - Davi Lucas Fernandes Veloso (OAB: 19839/AL) - 319

Nº 0713836-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sudaseg Seguradora de Danos e Pessoas S/A - Apelada: Vânia Maria Fraga Pinto - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto, pela sua manifesta inadmissibilidade, diante do não recolhimento do preparo. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS E VERBAS SUCUMBENCIAIS.2. A PARTE APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL E EXCESSO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO, REQUERENDO A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA OU A REDUÇÃO DO QUANTUM.3. INTIMADA PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL OU EFETUAR O PAGAMENTO EM DOBRO, A APELANTE PERMANECEU INERTE, SEM JUNTAR O COMPROVANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO, IMPEDE O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR5. O PREPARO RECURSAL CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, DEVENDO SER COMPROVADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CPC.6. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ENSEJA A INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, SOB PENA DE DESERÇÃO, CONFORME ART. 1.007, § 4º, DO CPC.7. A INÉRCIA DA PARTE RECORRENTE APÓS REGULAR INTIMAÇÃO CONFIGURA DESERÇÃO, CAUSA OBJETIVA DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL.8. NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC, COMPETE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO INADMISSÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO ATO DE INTERPOSIÇÃO, NÃO SUPRIDA APÓS INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, ACARRETA DESERÇÃO. 2. A DESERÇÃO CONFIGURA CAUSA OBJETIVA DE INADMISSIBILIDADE, IMPONDO O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, § 7º, 1.007, CAPUT E § 4º, E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGRG NO ARE 1.248.274, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, J. 18.09.2020. . - Advs: Dandara Alves Conceição (OAB: 59494/BA) - Evelyse Dayane Stelmatchuk (OAB: 100778/PR) - Monique Rocha Santana (OAB: 69637/BA) - 319

Nº 0715905-67.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Oseas Ferreira da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida, com a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos da fundamentação. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DIGITAL. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ OSEAS FERREIRA DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA

DE DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE C6 CONSIGNADOS S.A. O AUTOR ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE GEROU DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO MORAL.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DIGITAL DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI REGULARMENTE FORMALIZADA E EXPRESSA MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (III) DETERMINAR SE DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E TOMADOR DE EMPRÉSTIMO, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DEFEITOS DO SERVIÇO.4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO IMPLICA PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO, IMPONDO-SE A VERIFICAÇÃO CONCRETA DA EXISTÊNCIA DE FALHA DO SERVIÇO OU DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DIGITAL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL ELETRÔNICO CONTENDO DADOS PESSOAIS DO CONSUMIDOR, ASSINATURA ELETRÔNICA, SELFIE PARA AUTENTICAÇÃO FACIAL, REGISTRO DE IP, DATA E HORÁRIO DA OPERAÇÃO E GEOLOCALIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO.6. O BANCO TAMBÉM DEMONSTROU A DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO EM CONTA VINCULADA À TITULARIDADE DA PARTE AUTORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A EFETIVA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO.7. CONTRATOS ELETRÔNICOS CONSTITUEM FORMA VÁLIDA DE CELEBRAÇÃO NEGOCIAL QUANDO PRESERVADAS AUTORIA, INTEGRIDADE E RASTREABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, NÃO SENDO EXIGÍVEL ASSINATURA FÍSICA.8. A PARTE AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA CONCRETA DE FRAUDE, USO INDEVIDO DE DADOS, FALSIDADE DOCUMENTAL, DIVERGÊNCIA BIOMÉTRICA OU ADULTERAÇÃO SISTÊMICA, LIMITANDO-SE À NEGATIVA GENÉRICA DE CONTRATAÇÃO.9. IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRATAÇÃO DIGITAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É VÁLIDA QUANDO COMPROVADAS A IDENTIDADE DO CONTRATANTE, A AUTENTICIDADE ELETRÔNICA E A EFETIVA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. 2. A APRESENTAÇÃO DE BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO, REGISTROS SISTÊMICOS E COMPROVANTE DE DEPÓSITO AFASTA A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. 3. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SÃO INDEVIDOS REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. 4. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA, CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC._____.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, I, E 85, §11; CC, NORMAS GERAIS SOBRE VALIDADE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804792-30.2023.8.02.0000; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701867-20.2025.8.02.0053, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700260-91.2023.8.02.0036, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE. . - Advs: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0718873-36.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josival dos Santos - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO da apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, reconhecendo a legalidade da cobrança da tarifa de registro de contrato, afastando-se a condenação da instituição financeira à restituição de valores oriundos desta contratação. Outrossim, fixo a responsabilidade da parte autora, ora recorrida, pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no montante de 10% do valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PREVISÃO CONTRATUAL. SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO. TEMA 958 DO STJ. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AJUIZADA POR JOSIVAL DOS SANTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE “TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO”, MANTENDO A VALIDADE DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS E CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, NO VALOR DE R$ 315,46, PREVISTA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, QUANDO DEMONSTRADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE REGISTRO DO GRAVAME PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE OS CONTRATOS BANCÁRIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, MAS ESSA INCIDÊNCIA NÃO INVALIDA AUTOMATICAMENTE ENCARGOS CONTRATUALMENTE PREVISTOS.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA 958, ADMITE A VALIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O RESSARCIMENTO DE DESPESA COM REGISTRO DE CONTRATO, RESSALVADAS A AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CASO CONCRETO.5. A TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO NÃO É ABUSIVA POR SUA NATUREZA, POIS A JURISPRUDÊNCIA REPELE APENAS A COBRANÇA DISSOCIADA DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO OU FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO.6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRA A PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA DA RUBRICA “REGISTRO CONTRATO-ÓRGÃO DE TRÂNSITO”, A VINCULAÇÃO DA COBRANÇA AO REGISTRO DO GRAVAME PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO E A EFETIVA EXECUÇÃO DO SERVIÇO CONTRATADO.7. O REGISTRO DO GRAVAME EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUI PROVIDÊNCIA VINCULADA À CONSTITUIÇÃO E À PUBLICIDADE DA GARANTIA.8. O VALOR DE R$ 315,46, CORRESPONDENTE A 0,54% DO VALOR TOTAL FINANCIADO, CONSTA DO QUADRO-RESUMO DO CONTRATO E NÃO REVELA, NO CASO CONCRETO, ONEROSIDADE EXCESSIVA.9. RECONHECIDA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, INEXISTE VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO A JUSTIFICAR RESTITUIÇÃO SIMPLES OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.10. A IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS INICIAIS IMPÕE A INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO EM FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUANDO HÁ PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA E COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. A COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO SOMENTE É ABUSIVA QUANDO NÃO

HOUVER PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU QUANDO DEMONSTRADA ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CASO CONCRETO. 3. A LEGALIDADE DA TARIFA AFASTA A RESTITUIÇÃO DE VALORES E CONDUZ À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REVISIONAIS FUNDADOS EXCLUSIVAMENTE NESSA COBRANÇA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC; CPC, ART. 98, § 3º; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 490 E 1.361; LEI Nº 11.882/2008; RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 807/2020; RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 689; RESOLUÇÕES CMN Nº 3.919/2010 E Nº 3.518/2007.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 958, RESP Nº 1.578.553/SP E RESP Nº 1.639.259/SP; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0748454-62.2025.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.03.2026. . - Advs: Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - 319

Nº 0723234-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Candido da Silva Filho - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a análise das razões do recurso, em razão da reforma da sentença, nos termos acima delineados. No mais, inverto o ônus de sucumbência em desfavor da parte autora, que deverá arcar com as despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ressalte-se que a cobrança das referidas verbas permanecerão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO BANCO BMG S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTOU COMPROVADA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DOS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR; E (II) SABER SE HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRATAÇÃO POR MEIO DIGITAL, ACOMPANHADA DE ELEMENTOS DE VALIDAÇÃO (SELFIE, GEOLOCALIZAÇÃO, IP E REGISTRO TEMPORAL), CONSTITUI MEIO IDÔNEO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, SOBRETUDO QUANDO AUSENTE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À AUTENTICIDADE DA ASSINATURA OU PROVA DE FRAUDE.4. A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, MEDIANTE DOCUMENTOS QUE ATENDEM ÀS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (TED DEVIDAMENTE IDENTIFICADA), AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. INEXISTINDO IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO OU NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO, TAMPOUCO EM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS.IV. DISPOSITIVO6. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DIGITAL É VÁLIDA QUANDO ACOMPANHADA DE ELEMENTOS TÉCNICOS APTOS A COMPROVAR A AUTORIA E A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR. 2. A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AFASTA A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E A CONFIGURAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, 6º, 14, 31, 39, 52, 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 85, §2º, E 98, §3º; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.181/2021; LEI Nº 14.431/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 15.05.2018; TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0704331-12.2019.8.02.0058 E Nº 0700846-73.2020.8.02.0056. . - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0724412-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronaldo Soares da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Apelação Cível para, acolhendo a preliminar, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença vergastada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, nos termos acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ABONO DE PERMANÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OBSERVADA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, CONTRA A SENTENÇA QUE, ENTENDENDO PELA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ART. 485, VI, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA DEVIDO A SERVIDOR PÚBLICO DURANTE O PERÍODO DE ATIVIDADE FUNCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ABONO DE PERMANÊNCIA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA, DECORRENTE DA CONTINUIDADE DO SERVIDOR EM ATIVIDADE APÓS PREENCHER OS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA, TRATANDO-SE DE VERBA ESTATUTÁRIA QUE REPERCUTE NO ÂMBITO DAS OBRIGAÇÕES DO ESTADO DE ALAGOAS, A QUEM O SERVIDOR SE ENCONTRAVA VINCULADO. 4. CONFORME A TEORIA DA ASSERÇÃO, A ANÁLISE DA LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SE PAUTAR NA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL DESCRITA NA INICIAL, A QUAL REVELA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO DIRETO ENTRE A PARTE AUTORA E O ESTADO DE ALAGOAS QUANTO AO PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. 5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A ILEGITIMIDADE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM DEMANDAS CUJO OBJETO SE RESTRINGE A VERBAS DEVIDAS EXCLUSIVAMENTE PELO ENTE ESTADUAL NO PERÍODO EM QUE O SERVIDOR ENCONTRAVA-SE EM ATIVIDADE, CONFORME PRECEDENTES CITADOS NOS AUTOS. 6. DIANTE DA PRESENÇA DE RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL ENTRE A PARTE AUTORA E O ESTADO DE ALAGOAS NO TOCANTE À VERBA PLEITEADA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 40, § 19; CPC, ART. 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704139-17.2023.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. HELESTRON SILVA DA COSTA; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0735249-05.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO. . - Advs: Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - Bárbara Castro Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0725646-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Forca Sindical (SINDNAPI) - Apelado: Cícero Augusto Feitosa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para reduzir o quantum indenizatório arbitrado na compensação por danos morais para o importe de R$ 1.000,00 (mil reais). No mais, por se tratar de matéria de ordem pública, modifico, ex officio, o capítulo relativo aos ônus sucumbenciais, de modo que a parte apelante deverá arcar,

exclusivamente, com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. Consectários retificados, de ofício, na forma acima fundamentada, de acordo com a vigência da Lei nº 14.905/2024. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. .APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SINDICATO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RELATIVA A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 4.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER (I) SE É CASO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO; (II) SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA APTA A AUTORIZAR OS DESCONTOS; (III) SE É APLICÁVEL O CDC; (IV) SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (V) SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL E (VI) QUAL O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3.A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU CRIMINAIS E DE AÇÃO DE CONTROLE CONCENTRADO NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE DEMANDA INDIVIDUAL, AUSENTE PREJUDICIALIDADE EXTERNA NOS TERMOS DO ART. 313, V, “A”, DO CPC.4.A CONTROVÉRSIA PODE SER SOLUCIONADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS, SEM DEPENDÊNCIA DO DESFECHO DE PROCEDIMENTOS EXTERNOS.5.APLICA-SE O CDC, POIS A PARTE AUTORA É CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 17 DO CDC.6.A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, CONFORME ART. 14 DO CDC.7.O SINDICATO APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA ELETRÔNICA, DOCUMENTOS PESSOAIS E FOTOGRAFIA, MAS NÃO DEMONSTROU ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS APTOS A COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO, COMO DADOS DE IP, GEOLOCALIZAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO UTILIZADO.8.A AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE VÍNCULO JURÍDICO VÁLIDO E TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.9.É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA E DA AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.10.O DESCONTO REITERADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POIS ATINGE A ESFERA PATRIMONIAL E PSÍQUICA DO BENEFICIÁRIO.11.O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.12.NAS HIPÓTESES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, MOSTRA-SE ADEQUADO FIXAR A INDENIZAÇÃO EM R$ 1.000,00. IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 1.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS OU AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO NÃO IMPÕE A SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DE AÇÃO INDIVIDUAL QUE DISCUTE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA MÍNIMA DA AUTENTICIDADE DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA AFASTA A VALIDADE DO VÍNCULO E TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS. 3. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ENSEJA RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CUJO VALOR DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LV; CPC, ART. 85, §§8º-A, 355, ART. 370 E ART. 371; CDC, ART. 14 E ART. 17; CC, ART. 186, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 406, §1º E 3º, E ART. 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ; AGINT NO ARESP: 1504747/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 18.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP: 2294049/BA, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 14.08.2023; STJ, RESP 1495920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018; STJ, RMS: 59651/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 23.04.2019. . - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) - Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - 319

Nº 0727276-43.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wagner João Moreira Gama Filho e outro - Apelada: Maria Lucinda de Almeida Peixoto - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de: a) NÃO CONHECER do recurso interposto por Cleane Régia dos Santos Costa, em razão da deserção; e b) CONHECER do recurso interposto por Wagner João Moreira Gama Filho para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor do apelante Wagner João Moreira Gama Filho para 12% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESILIÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM COBRANÇA DE ENCARGOS LOCATÍCIOS. DESERÇÃO DE UM DOS RECURSOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCADOR INDEPENDENTE DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL. RELAÇÃO LOCATÍCIA COMPROVADA. INADIMPLÊNCIA NÃO INFIRMADA. RECURSO DE UMA APELANTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DO OUTRO APELANTE DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR WAGNER JOÃO MOREIRA GAMA FILHO E CLEANE RÉGIA DOS SANTOS COSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO AJUIZADA POR MARIA LUCINDA DE ALMEIDA PEIXOTO, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA DECRETAR A RESILIÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENAR OS RÉUS, LOCATÁRIO E FIADORA, AO PAGAMENTO DAS TAXAS ACESSÓRIAS DO CONTRATO INDICADAS NA TABELA APRESENTADA PELA AUTORA, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, JUROS DE MORA CONTRATUAIS DE 1% AO MÊS, MULTA DE 10%, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE 20%, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO INTERPOSTO POR CLEANE RÉGIA DOS SANTOS COSTA DEVE SER CONHECIDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO; (II) ESTABELECER SE A SENTENÇA É NULA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC E AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS PRELIMINARES SUSCITADAS EM CONTESTAÇÃO; (III) DETERMINAR SE A AUTORA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR CONTRATO DE LOCAÇÃO E COBRAR ENCARGOS LOCATÍCIOS, AINDA QUE NÃO COMPROVE A PROPRIEDADE DO IMÓVEL, E SE SUBSISTE A CONDENAÇÃO DIANTE DA INADIMPLÊNCIA RECONHECIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, MESMO APÓS REGULAR INTIMAÇÃO, CONFIGURA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.007 DO CPC.4. A SENTENÇA NÃO VIOLA O ART. 489 DO CPC QUANDO ENFRENTA, DE MODO SUFICIENTE, CLARO E COERENTE, OS PONTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE RECONHEÇA QUE DETERMINADAS PRELIMINARES SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA DEMANDA.5. A LEGITIMIDADE ATIVA DO LOCADOR NÃO DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL, POIS O CONTRATO DE LOCAÇÃO ESTABELECE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE LOCADOR E LOCATÁRIO, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA RELAÇÃO LOCATÍCIA.6. A EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO E A ALEGAÇÃO DE QUE O IMÓVEL PERTENCERIA A PESSOA

FALECIDA NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, A LEGITIMIDADE DA AUTORA QUE FIGURA COMO LOCADORA NO CONTRATO E CUJA CONDIÇÃO DE INVENTARIANTE CONSTA DO PROCESSO DE INVENTÁRIO INDICADO NOS AUTOS.7. A SENTENÇA AFASTA CORRETAMENTE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES LOCATÍCIAS REGIDAS PELA LEI Nº 8.245/91.8. A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA É DESNECESSÁRIA EM AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 62 DA LEI DO INQUILINATO.9. A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ENCARGOS LOCATÍCIOS DEVE SER MANTIDA QUANDO A AUTORA APRESENTA CONTRATO DE LOCAÇÃO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO, E OS RÉUS NÃO COMPROVAM O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS NEM APRESENTAM DEMONSTRATIVO SUBSTITUTIVO APTO A INFIRMAR OS VALORES COBRADOS. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DE CLEANE RÉGIA DOS SANTOS COSTA NÃO CONHECIDO. RECURSO DE WAGNER JOÃO MOREIRA GAMA FILHO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL APÓS REGULAR INTIMAÇÃO CONFIGURA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. 2. A SENTENÇA É VÁLIDA QUANDO ENFRENTA OS PONTOS RELEVANTES DA CONTROVÉRSIA MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, AINDA QUE TRATE CONJUNTAMENTE PRELIMINARES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. 3. O LOCADOR POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA DISCUTIR CONTRATO DE LOCAÇÃO E COBRAR ENCARGOS LOCATÍCIOS INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. 4. A AÇÃO DE DESPEJO FUNDADA EM FALTA DE PAGAMENTO PRESCINDE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. 5. A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA AOS DEMONSTRATIVOS DE DÉBITO NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO QUANDO DESACOMPANHADA DE PROVA DE PAGAMENTO OU DE CÁLCULO SUBSTITUTIVO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, 1.007 E 85, § 11; LEI Nº 8.245/91, ART. 62.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 953.150/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, J. 07.10.2008, DJE 01.12.2008. . - Advs: Jefferson de Oliveira Souza (OAB: 11999/AL) - Ronney Silva Ferraz (OAB: 8495/AL) - Kamilla Rachel Dias Ferraz (OAB: 14360/AL) - 319

Nº 0728640-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Evaristo Vasconcelos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes recursos para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, oportunizando à parte autora a comprovação da prévia negativa administrativa para o procedimento cirúrgico, bem como a juntada de relatório médico circunstanciado nos moldes exigidos pelos Enunciados nºs 12, 19, 32, 51 e 59 do FONAJUS, em especial quanto à descrição dos tratamentos clínicos previamente realizados e respectivos resultados, e à fundamentação da prescrição em Medicina Baseada em Evidências, restando prejudicada, em consequência, a análise dos demais argumentos do recurso do Estado de Alagoas e do recurso interposto por Evaristo Vasconcelos. Mantém-se a tutela de urgência já concedida, até que haja nova apreciação após oportunizada a complementação dos documentos, nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. ANGIOPLASTIA CORONARIANA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL REJEITADA. TEMA 793/STF. MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE DISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA. ENUNCIADOS DO FONAJUS. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO DO PACIENTE PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ENTE ESTATAL E PELO PACIENTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA CORONARIANA PERCUTÂNEA COM IMPLANTE DE STENTS E TÉCNICA DE PREPARO DE LESÃO CALCIFICADA, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA E JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. O ENTE ESTATAL ARGUIU, EM PRELIMINAR, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COM BASE NO TEMA 793/STF E, NO MÉRITO, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E NECESSIDADE DE PERÍCIA. O PACIENTE, POR SUA VEZ, IMPUGNOU EXCLUSIVAMENTE A IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR O FEITO OU SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO; (II) SABER SE ESTÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO DE SAÚDE, NOTADAMENTE A PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA FUNDADA EM MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS; (III) SABER SE A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO APTO A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA; (IV) SABER SE SUBSISTE INTERESSE NO JULGAMENTO DO RECURSO AUTORAL RELATIVO AOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE É SOLIDÁRIA (TEMA 793/STF), COMPETINDO AO JUIZ DIRECIONAR O CUMPRIMENTO SEGUNDO AS REGRAS ADMINISTRATIVAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS; HAVENDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE NO SENTIDO DE QUE O PROCEDIMENTO SERÁ EXECUTADO PELA REDE PÚBLICA ESTADUAL, AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO.4. A PETIÇÃO INICIAL NÃO FOI INSTRUÍDA COM PROVA DA PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA NEM COM DECLARAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO CERTIFICADA POR PROFISSIONAL DO SUS, SENDO TODOS OS ELEMENTOS ADMINISTRATIVOS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO E DECORRENTES DA PROVOCAÇÃO JUDICIAL, EM DESATENÇÃO AO ENUNCIADO Nº 3 DO FONAJUS.5. OS RELATÓRIOS MÉDICOS CARREADOS AOS AUTOS NÃO ATENDEM INTEGRALMENTE AOS ENUNCIADOS Nº 12, 19, 32, 51 E 59 DO FONAJUS, POIS NÃO DESCREVEM, DE FORMA CIRCUNSTANCIADA, OS TRATAMENTOS CLÍNICOS PREVIAMENTE REALIZADOS E SEUS RESULTADOS, NEM FUNDAMENTAM A PRESCRIÇÃO EM MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, SOBRETUDO EM SE TRATANDO DE QUADRO CLASSIFICADO PELO PRÓPRIO MÉDICO ASSISTENTE DO HOSPITAL PÚBLICO COMO ANGINA ESTÁVEL.6. DIANTE DA SENSIBILIDADE DO DIREITO, DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE IDOSO PORTADOR DE CARDIOPATIA GRAVE E DA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, IMPUNHA-SE AO JUÍZO DE ORIGEM O EXERCÍCIO DOS PODERES INSTRUTÓRIOS PREVISTOS NOS ARTS. 6º E 370 DO CPC, À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA (ARTS. 5º, LIV E LV, DA CF/1988 E 7º DO CPC).7. A AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL, SEM PREJUÍZO DA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, ANTE O RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.8. EVENTUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO EM ESTABELECIMENTO PRIVADO DEVERÁ OBSERVAR OS PARÂMETROS DO TEMA 1033/STF, UTILIZANDO-SE COMO CRITÉRIO O MESMO ADOTADO PARA O RESSARCIMENTO DO SUS POR SERVIÇOS PRESTADOS A BENEFICIÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE.9. A ANULAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PREJUDICA A ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS DO RECURSO ESTATAL E DO RECURSO AUTORAL VOLTADO CONTRA O CAPÍTULO DA IMPROCEDÊNCIA DOS DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS QUANTO AO MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE, A MANIFESTAÇÃO ADMINISTRATIVA EXPRESSA DO ENTE

ESTADUAL QUANTO À DISPONIBILIDADE DO PROCEDIMENTO NA REDE PÚBLICA AFASTA A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. 2. A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO AOS REQUISITOS DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA BASEADA EM MEDICINA DE EVIDÊNCIAS, EM DEMANDA SENSÍVEL ENVOLVENDO PACIENTE EM SITUAÇÃO DE RISCO, IMPÕE AO MAGISTRADO O EXERCÍCIO DOS PODERES INSTRUTÓRIOS, SOB PENA DE ERROR IN PROCEDENDO E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 370; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 7º, I E IV, E 16, III, "A"; PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 6/2017, ARTS. 173 E 174.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STF, RE 855.178 (TEMA 793); STF, RE 666.094, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, J. 30.09.2021 (TEMA 1033); STF, SS 3854, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 10.12.2009; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, DJE 16.11.2015. . - Advs: Thaynara Cavalcanti Pires de lima (OAB: 11895/AL) - 319

Nº 0730055-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Henrique da Silva - Apelado: C6 Consignados S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Ante o não provimento do recurso, majora-se a sucumbência em 2%, nos termos doa rt. 85, §11 do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA FALSA CENTRAL BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADOS EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.2. A PARTE AUTORA ALEGOU NÃO TER ANUÍDO COM CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NO VALOR DE R$ 12.744,49, AFIRMANDO TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS QUE SE PASSARAM POR FUNCIONÁRIOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A INDUZIRAM À REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VIA PIX PARA SUPOSTO CANCELAMENTO DO CONTRATO.3. A SENTENÇA RECONHECEU QUE A TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA FOI REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO CONSIDEROU VÁLIDOS OS ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INCLUSIVE BIOMETRIA FACIAL E FOTOGRAFIA ("SELFIE") DA CONTRATANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE GOLPE PRATICADO POR TERCEIROS MEDIANTE FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO, COM REALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA VIA PIX PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA; E (II) SABER SE OS ELEMENTOS DE AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14.6. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS POR FRAUDES PRATICADAS POR TERCEIROS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE FORTUITO INTERNO RELACIONADO AO RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA. AUSENTE PROVA DE UTILIZAÇÃO DE CANAL OFICIAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DE VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS APTOS A VINCULAR A FRAUDE AO SERVIÇO PRESTADO, RESTA CONFIGURADO FORTUITO EXTERNO.7. A TRANSFERÊNCIA VIA PIX FOI REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELA PRÓPRIA CONSUMIDORA EM FAVOR DE TERCEIROS ESTRANHOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APTA A CONTRIBUIR PARA O RESULTADO DANOSO, RESTA AFASTADO O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL.8. OS CONTRATOS ELETRÔNICOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTÊM MECANISMOS DE AUTENTICAÇÃO APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, INCLUSIVE BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E FOTOGRAFIA DA CONTRATANTE, ELEMENTOS RECONHECIDOS COMO MEIOS IDÔNEOS DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.9. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO OU DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO, NÃO HÁ FALAR EM DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESPONDE PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DE TRANSFERÊNCIA VIA PIX REALIZADA VOLUNTARIAMENTE PELO CONSUMIDOR EM FAVOR DE TERCEIROS, QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. 2. CONFIGURA FORTUITO EXTERNO O GOLPE PRATICADO POR FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO SEM VINCULAÇÃO COMPROVADA COM OS CANAIS OFICIAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. A AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E FOTOGRAFIA CONSTITUI MEIO IDÔNEO DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, § 3º, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 14 E 17.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, RESP Nº 1.197.929/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.08.2011; STJ, RESP Nº 1.557.323/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 06.02.2018; STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0732825-53.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Fernanda Tavares dos Santos - Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul - Apelado: Cnk Administradora de Consóricio Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso da parte autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença em vergaste. Ante o não provimento recursal, majora-se a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em 2%, passando ao montante de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AO CONSORCIADO DESISTENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE CONSÓRCIO, RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOIII. RAZÕES DE DECIDIR3.NÃO HÁ PROVA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE SEGURO. INEXISTEM APÓLICE, CERTIFICADO, REGISTRO EM BANCO DE DADOS OU

PAGAMENTO DE PRÊMIO À SEGURADORA. OS VALORES PAGOS FORAM DIRECIONADOS À ADMINISTRADORA. MANTÉM-SE A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.4.A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO. APLICA-SE O CDC AO CONTRATO DE CONSÓRCIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.5.O INSTRUMENTO CONTRATUAL IDENTIFICA EXPRESSAMENTE PROPOSTA DE PARTICIPAÇÃO EM GRUPO DE CONSÓRCIO. CONSTA CLÁUSULA EM DESTAQUE INFORMANDO QUE A CONTEMPLAÇÃO OCORRE APENAS POR SORTEIO OU LANCE E QUE NÃO HÁ PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA. NÃO HÁ PROVA ROBUSTA DE ERRO ESSENCIAL OU INDUZIMENTO DOLOSO.6.A MERA ALEGAÇÃO DE PROMESSA VERBAL NÃO AFASTA A VALIDADE DE CONTRATO ESCRITO CLARO E COM INFORMAÇÕES OSTENSIVAS SOBRE A NATUREZA DO NEGÓCIO. NÃO SE COMPROVA VÍCIO DE CONSENTIMENTO.7.O CONSORCIADO PODE DESISTIR DO GRUPO, MAS A RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS NÃO É IMEDIATA. DEVE OCORRER ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 312.8.NA RESTITUIÇÃO, NÃO SE INCLUEM VALORES DESTINADOS À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUE REMUNERA O SERVIÇO PRESTADO. A DEVOLUÇÃO ABRANGE APENAS AS PARCELAS DESTINADAS AO FUNDO COMUM.9.A CLÁUSULA PENAL DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AO GRUPO, O QUE NÃO FOI COMPROVADO.10.A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO CONTRATUAL OU CONDUTA ILÍCITA AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. NÃO HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE SEGURO E DE RECEBIMENTO DE VALORES PELA SEGURADORA AFASTA SUA LEGITIMIDADE PASSIVA. 2. A ASSINATURA DE PROPOSTA DE CONSÓRCIO COM CLÁUSULAS CLARAS SOBRE CONTEMPLAÇÃO POR SORTEIO OU LANCE AFASTA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO SEM PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 3. O CONSORCIADO DESISTENTE TEM DIREITO À RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS DESTINADAS AO FUNDO COMUM, NÃO DE FORMA IMEDIATA, MAS ATÉ TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO, COM RETENÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º E 31; L. Nº 11.795/2008, ARTS. 24, 25 E 27.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.119.300/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. 09.12.2009 (TEMA 312); STJ, AGINT NO RESP 2.036.562/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.245.475/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 20.11.2023. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0735797-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Nagila Leite Lessa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando, em parte, a sentença no sentido de: I) fixar os parâmetros para o recálculo dos juros nos percentuais que representem a taxa média de mercado ao tempo da contratação, mais 50%, autorizando-se a devolução simples dos valores apurados em excesso; e II) afastar a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais. Ademais, considerando a sucumbência recíproca, determino a distribuição das despesas na proporção de 50% para cada uma das partes, observado o deferimento do referido benefício para a demandante. Ato contínuo, estabeleço que a parte recorrente deverá arcar com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade com relação à parte consumidora, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC; ao passo que a empresa pagará honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, FIXOU-A CONFORME A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR E CONDENOU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É ABUSIVA EM RAZÃO DE SUPERAR A MÉDIA DE MERCADO; (II) É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS; (III) É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR; E (IV) HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3.APLICA-SE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297/STJ. O PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DOS CONTRATOS DEVE OBSERVAR A BOA-FÉ OBJETIVA, O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.4.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31.03.2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CONFORME ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, SÚMULA Nº 539/STJ E ENTENDIMENTO DO STF.5.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DE JUROS DA LEI DE USURA. A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL É PARÂMETRO DE REFERÊNCIA, MAS NÃO CONSTITUI TETO AUTOMÁTICO PARA OS JUROS REMUNERATÓRIOS. A ABUSIVIDADE DEVE SER DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO.6.NO CASO, A TAXA CONTRATADA FOI DE 333,45% AO ANO E 13,75% AO MÊS, ENQUANTO A TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA ERA DE 95,32% AO ANO E 5,74% AO MÊS. CONSIDERADO O PARÂMETRO DE ATÉ 50% ACIMA DA MÉDIA, FIXAM-SE OS JUROS EM 142,98% AO ANO E 8,61% AO MÊS. MANTÉM-SE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE, COM ADEQUAÇÃO DOS PERCENTUAIS.7.O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AUTORIZA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.8.O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PRINCIPAIS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA, CONFORME TEMA Nº 28/STJ.9.A MERA COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, EM CONTRATO CUJA CONTRATAÇÃO NÃO FOI IMPUGNADA QUANTO À MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, NÃO GERA DANO MORAL AUTOMATICAMENTE. AUSENTE PROVA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE, AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10..RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL E ADEQUAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS AOS PERCENTUAIS DE 142,98% AO ANO E 8,61% AO MÊS, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NÃO CONSTITUI TETO AUTOMÁTICO PARA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, EXIGINDO-SE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE. 2. CONFIGURA ABUSIVIDADE A TAXA QUE SUPERA DE FORMA SIGNIFICATIVA A MÉDIA DE MERCADO, ADMITIDA A LIMITAÇÃO ATÉ 50% ACIMA DO ÍNDICE MÉDIO. 3. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AUTORIZA A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR E DESCARACTERIZA A MORA. 4. A COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS, POR SI SÓ, NÃO GERA DANO MORAL SEM PROVA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV E § 1º; CC, ARTS. 421, 478 E 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PLENÁRIO, J. 04.02.2015; STF,

ADI 2.316/DF, REL. MIN. SYDNEY SANCHES, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, AGINT NO RESP 2.138.867/SC, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 04.11.2024. . - Advs: Lucas Laender Pessoa de Mendonça, (OAB: 129324/MG) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0736576-14.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelante: Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro Ltda - Apelado: Jose Viana de Queiroz - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso interposto por Unimed- Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rio de Janeiro LTDA., bem como, CONHECER do Apelo de Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença objurgada no sentido de afastar as condenação impostas à Unimed Maceió, em virtude da inexistência da prática de ato ilícito no caso. Ademais, reformo a sentença para condenar exclusivamente a Unimed Rio ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, esses últimos arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, correspondente apenas ao valor da compensação por danos morais a cujo pagamento foi condenada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DE ATENDIMENTOS ELETIVOS EM REGIME DE INTERCÂMBIO POR INADIMPLÊNCIA ENTRE COOPERATIVAS. DESERÇÃO DE UM DOS RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DA UNIMED EXECUTORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO RESTABELECIMENTO INTEGRAL DO ATENDIMENTO EM REDE CREDENCIADA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC.2.A PRIMEIRA APELANTE SUSTENTA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL DIRETA COM O AUTOR E LEGALIDADE DA SUSPENSÃO DE ATENDIMENTOS ELETIVOS, EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DA OPERADORA DE ORIGEM NO SISTEMA DE INTERCÂMBIO. A SEGUNDA APELANTE ALEGA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.3.DETERMINADA A INTIMAÇÃO DA SEGUNDA APELANTE PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO. INÉRCIA. CERTIFICADA A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO DA SEGUNDA APELANTE PODE SER CONHECIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREPARO; (II) SABER SE A COOPERATIVA EXECUTORA RESPONDE POR SUSPENSÃO DE ATENDIMENTOS ELETIVOS DECORRENTE DE INADIMPLÊNCIA DA OPERADORA DE ORIGEM NO REGIME DE INTERCÂMBIO; E (III) SABER SE A CONDUTA CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR5.O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO, MESMO APÓS INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DOBRO, IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC.6.O MANUAL DE INTERCÂMBIO DO SISTEMA UNIMED AUTORIZA A SUSPENSÃO DE ATENDIMENTOS ELETIVOS EM CASO DE INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A DEZ DIAS, DESDE QUE MANTIDOS OS ATENDIMENTOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E TERAPIAS CONTINUADAS.7.COMPROVADA A INADIMPLÊNCIA DA OPERADORA DE ORIGEM E A MANUTENÇÃO DOS ATENDIMENTOS ESSENCIAIS, A SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS ELETIVOS CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.8.A RESPONSABILIZAÇÃO DA COOPERATIVA EXECUTORA POR OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DE OPERADORA DIVERSA COMPROMETE O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO SISTEMA MUTUALISTA E CONTRARIA O ART. 421 DO CC E O ART. 20 DA LINDB.9.AUSENTE ILICITUDE, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA EXECUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO DA SEGUNDA APELANTE NÃO CONHECIDO. RECURSO DA PRIMEIRA APELANTE CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS, MANTIDA A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA OPERADORA DE ORIGEM AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 487, I, E 1.007, § 4º; CC, ART. 421; LINDB, ART. 20; LEI Nº 9.656/1998, ART. 24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.585.959/MT, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 08.08.2022, DJE 15.08.2022; TJAL, AI Nº 0811538-11.2023.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJAL, AI Nº 0804741-82.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.07.2024. . - Advs: Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Marina Alves Mandetta (OAB: 206516/RJ) - Eduardo Lopes de Oliveira (OAB: 15925A/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0741447-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dorgival Antonio da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar parcialmente a sentença vergastada, apenas para: i) reconhecer a abusividade também da taxa mensal de juros remuneratórios, limitando-a 3,165%; ii) reconhecer a descaracterização da mora do inadimplemento; e iii) declarar a ocorrência de dano material quanto ao valor cobrado e comprovadamente pago com base nas abusividades afastadas, condenando a instituição financeira a restituir os valores pagos indevidamente, na forma simples, podendo alternativamente proceder com a compensação da referida quantia, quando do recálculo com o débito do contrato de financiamento. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IOF. SEGURO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DE ABRIL DE 2023, FIXADA EM 28,46% AO ANO, MANTEVE A VALIDADE DAS DEMAIS CLÁUSULAS, ADMITIU A CAPITALIZAÇÃO, RECONHECEU A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR E REJEITOU OS PEDIDOS DE AFASTAMENTO DO SEGURO E DO IOF ADICIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (II) SABER SE HOUVE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS; (III) SABER SE É POSSÍVEL AFASTAR A COBRANÇA DE IOF ADICIONAL; E (IV) SABER SE É VÁLIDA A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E SE HOUVE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O CDC É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. É POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, DESDE QUE DEMONSTRADA A ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO.4.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DA LEI DE USURA. JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO INDICAM, POR SI SÓS, ABUSIVIDADE.5.A TAXA MÉDIA DE MERCADO É REFERÊNCIA PARA AFERIÇÃO DE ABUSO, MAS NÃO CONSTITUI TETO AUTOMÁTICO. A LIMITAÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DESVANTAGEM EXAGERADA.6.NO CASO, A TAXA CONTRATADA SUPEROU A MÉDIA DE MERCADO EM PATAMAR CONSIDERADO ABUSIVO SEGUNDO O CRITÉRIO ADOTADO PELA CÂMARA. MANTÉM-SE, CONTUDO, A LIMITAÇÃO ANUAL FIXADA NA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E FIXA-SE A TAXA MENSAL NO LIMITE DE 3,165%.7.A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA. A MP Nº 2.170-36/2001 É

CONSTITUCIONAL.8.O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA.9.O IOF INCIDE SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. É VÁLIDA SUA COBRANÇA E O FINANCIAMENTO DO TRIBUTO COM OS MESMOS ENCARGOS DO CONTRATO PRINCIPAL.10.A COBRANÇA DE SEGURO É VÁLIDA QUANDO NÃO DEMONSTRADA A COMPULSORIEDADE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.11.RECONHECIDA A ABUSIVIDADE PARCIAL, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS EM EXCESSO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE12.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA: (I) LIMITAR A TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 3,165%; (II) RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; E (III) CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, FACULTADA A COMPENSAÇÃO COM O DÉBITO CONTRATUAL, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO, PODENDO SER ADOTADO COMO PARÂMETRO A TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%. 2. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É VÁLIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, QUANDO PREVISTA POR TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 3. A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DESCARACTERIZA A MORA DO CONSUMIDOR. 4. É VÁLIDA A COBRANÇA DE IOF FINANCIADO E DE SEGURO PRESTAMISTA QUANDO NÃO DEMONSTRADA COMPULSORIEDADE. 5. A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, AUSENTE MÁ-FÉ, É SIMPLES, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 51, IV E § 1º; CC, ARTS. 421, 422, 478 E 480; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.306/2007, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STF, SÚMULA Nº 596; STF, RE 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015; STJ, SÚMULAS Nº 297, 382, 539 E 541; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, RESP 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0760011-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vicente Batista de Oliveira - Apelado Adesiv: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: a) declarar a legalidade das taxas de juros moratórios anuais e mensais estabelecidas no contrato; e b) reconhecer que, quando da restituição simples dos valores pagos indevidamente pelo autor, a instituição financeira poderá alternativamente proceder com a compensação da referida quantia com eventual débito ainda existente do contrato de financiamento; e CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de, ratificando o reconhecimento da abusividade da cláusula que previu a capitalização diária sem previsão da correspondente taxa, reconhecer a descaracterização da mora do inadimplemento. Por fim, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, determina-se a distribuição proporcional das custas processuais, no percentual de 50% para cada parte, observado o deferimento da gratuidade da justiça para a parte consumidora. Além disso, condena-se a parte consumidora ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, visto que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Por sua vez, a parte demandada deverá arcar com honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem pagos ao advogado da parte adversa, com fulcro no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS SEM INFORMAÇÃO DA TAXA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. A SENTENÇA AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS MORATÓRIOS, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO SIMPLES DA TARIFA DE AVALIAÇÃO E DO SEGURO, E FIXOU SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA FOI EXTRA PETITA AO ANALISAR A TARIFA DE AVALIAÇÃO E O SEGURO; E (II) SABER SE SÃO VÁLIDAS A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, BEM COMO SE HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.NÃO HÁ JULGAMENTO EXTRA PETITA. A PARTE AUTORA REQUEREU, EM RÉPLICA, A ANÁLISE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO E DO SEGURO. A SENTENÇA ENFRENTOU QUESTÃO VINCULADA AO OBJETO DA DEMANDA E RESPEITOU O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA PREVISTO NO ART. 492 DO CPC.4.AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DE JUROS DA LEI DA USURA. A TAXA CONTRATADA DE 25,95% AO ANO E 1,94% AO MÊS NÃO SUPERA EM MAIS DE 50% A TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL PARA A MESMA OPERAÇÃO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS SÃO VÁLIDOS.5.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA PELA MP Nº 2.170-36/2001 E PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.6.NO CONTRATO HÁ PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. CONTUDO, NÃO FOI INFORMADA A TAXA DIÁRIA DE JUROS. A AUSÊNCIA DESSA INFORMAÇÃO VIOLA O DEVER DE TRANSPARÊNCIA E CARACTERIZA ABUSIVIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. MANTÉM-SE O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.7.A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, ENCARGO ESSENCIAL DO CONTRATO, AFASTA A MORA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO TEMA 972 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A VALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO A TAXA CONTRATADA NÃO SUPERA EM MAIS DE 50% A TAXA MÉDIA DE MERCADO. 2. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EXIGE INFORMAÇÃO EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA, SENDO ABUSIVA SUA COBRANÇA SEM ESSA INDICAÇÃO. 3. A ABUSIVIDADE DE ENCARGO ESSENCIAL, COMO A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, DESCARACTERIZA A MORA.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 492; CC, ART. 368; CDC, ARTS. 6º, III E V, 46 E 51, IV; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010, ART. 5º, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015; STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 539; STJ, RESP 1.578.553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28.11.2018; STJ, RESP 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 14.10.2020; STJ, TEMA 972. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Zairo Francisco Castaldello (OAB: 32826/SC) - 319

Nº 0800443-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Talma de Albuquerque Correia - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Assim, JULGO PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHEÇO o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCESSO. TEMA 1300 DO STJ. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO REPETITIVO. PERDA SUPERVENIENTE DO

OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ORIGEM ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO TEMA 1300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REFERENTE À DEFINIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES ENVOLVENDO LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. A PARTE AGRAVANTE SUSTENTOU QUE A DEMANDA ABRANGIA TAMBÉM FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, DANOS MATERIAIS E MORAIS E VIOLAÇÃO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGR AVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE SUSPENSÃO PROCESSUAL APÓS O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO TEMA 1300/STJ; (II) ESTABELECER SE O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL CONSTITUI REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE E DECORRE DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, EXIGINDO PERSPECTIVA CONCRETA DE OBTENÇÃO DE SITUAÇÃO PROCESSUAL MAIS VANTAJOSA MEDIANTE O RECURSO.4. O AGRAVO FOI INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA 1300/STJ, CUJA ORDEM NACIONAL DE SUSPENSÃO ALCANÇAVA OS PROCESSOS PENDENTES SOBRE A MESMA CONTROVÉRSIA.5. SOBREVEIO O JULGAMENTO DO TEMA 1300 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA ACERCA DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS AÇÕES RELATIVAS A SAQUES CONTESTADOS EM CONTAS DO PASEP, CESSANDO A CAUSA DETERMINANTE DA SUSPENSÃO PROCESSUAL.6. COM O ENCERRAMENTO DA ORDEM DE SUSPENSÃO NACIONAL, DESAPARECE A UTILIDADE PRÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLTADO EXCLUSIVAMENTE CONTRA O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO, CONFIGURANDO PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.7. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ADMITE O NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO QUANDO FATO SUPERVENIENTE ELIMINA O OBJETO RECURSAL, COMO OCORRE EM HIPÓTESES DE SUBSTITUIÇÃO OU SUPERAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DE TEMA REPETITIVO QUE MOTIVOU A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXTINGUE O INTERESSE RECURSAL EM AGRAVO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE CONTRA A DECISÃO DE SOBRESTAMENTO. 2. A PERDA DA UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL CONFIGURA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E AUTORIZA O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC. 3. O INTERESSE RECURSAL PERMANECE CONDICIONADO À EXISTÊNCIA CONTEMPORÂNEA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DA VIA IMPUGNATIVA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, II E §1º; 932, III; 1.037, II; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1300, RESP 2162222/PE; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0804403-16.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0800037-31.2021.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY. . - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477A/PB) - 319

Nº 0803271-45.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravada: Maria do Socorro Medeiros de Verçosa da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática agravada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E DA SAÚDE. AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO TRATAMENTO. APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS MÉDICOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO, PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO, POR TEMPO INDETERMINADO, DE MEDICAMENTOS JÁ RECONHECIDOS EM SENTENÇA, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ATUALIZADA A CADA SEIS MESES, SOB PENA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.2. O AGRAVANTE SUSTENTOU AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, BEM COMO DEFENDEU A NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS, EM OBSERVÂNCIA AOS PARECERES TÉCNICOS DO NATJUS E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O AGRAVO INTERNO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL QUANTO ÀS ALEGAÇÕES RELATIVAS A MEDICAMENTOS NÃO CONTEMPLADOS NA DECISÃO AGRAVADA; E (II) SABER SE É LEGÍTIMA A SUBSTITUIÇÃO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR EXIGÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. AS RAZÕES RECURSAIS RELATIVAS À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE MEDICAMENTOS NÃO DEFERIDOS NA ORIGEM NÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, QUE JÁ HAVIA INDEFERIDO A INCLUSÃO DESSES FÁRMACOS. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL.5. A CONTROVÉRSIA RECURSAL RESTRINGE-SE À MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS JÁ DEFERIDOS NA SENTENÇA POR TEMPO INDETERMINADO, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIOS E PRESCRIÇÕES MÉDICAS ATUALIZADAS.6. A DECISÃO AGRAVADA NÃO AMPLIOU A CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM NEM DETERMINOU O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DIVERSOS DOS JÁ RECONHECIDOS JUDICIALMENTE. LIMITOU-SE A SUBSTITUIR A CESSAÇÃO AUTOMÁTICA DO FORNECIMENTO POR MECANISMO DE CONTROLE PERIÓDICO DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA.7. A SOLUÇÃO ADOTADA PRESERVA A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO MÉDICO E, SIMULTANEAMENTE, ASSEGURA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA DA PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE CLÍNICA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA.8. A INTERRUPÇÃO AUTOMÁTICA DO FORNECIMENTO, MEDIANTE FIXAÇÃO DE PRAZO CERTO, PODE COMPROMETER TRATAMENTOS CONTÍNUOS RELACIONADOS A ENFERMIDADES CRÔNICAS. POR OUTRO LADO, A EXIGÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO PERIÓDICA DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA IMPEDE A PERPETUAÇÃO AUTOMÁTICA DA OBRIGAÇÃO ESTATAL SEM REAVALIAÇÃO CLÍNICA CONTEMPORÂNEA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO SE CONHECE DE AGRAVO INTERNO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 2. É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS POR TEMPO INDETERMINADO, DESDE QUE CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ATUALIZADA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. . - Advs: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099B/AL) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 11365B/AL) - 319

Nº 0811395-85.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Mauricio Luiz Martins - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito,

DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão recorrida em parte, determinando que o ônus da prova observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL POR NÃO APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA DO PASEP. TEMA Nº 1.300/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS SAQUES E PAGAMENTOS. REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DO CONSELHO DIRETOR. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO AGRAVANTE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO EM CONTA VINCULADA AO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O CASO SE ENQUADRA AO TEMA Nº 1.300; (II) PERQUIRIR SE A RELAÇÃO DEBATIDA NOS AUTOS ATRAI A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (III) AVALIAR SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. CAUSA EM QUE O BANCO DO BRASIL ALEGA QUE OS DESFALQUES APONTADOS PELA PARTE AUTORA EM SUA CONTA DO PASEP RESULTAM DO RECEBIMENTO PERIÓDICO DE VALORES PELO PRÓPRIO CORRENTISTA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 1300/STJ.4. A APLICABILIDADE DO CDC AO CASO NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, CONSOANTE JULGAMENTO DO RESP 2162222/PE.5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESACORDO COM O TEMA 1300/STJ (RESP 2162222/PE), DETERMINANDO QUE SE OBSERVE O ÔNUS DA PROVA NOS SEGUINTES TERMOS: A) CABE AO PARTICIPANTE COMPROVAR QUE NÃO RECEBEU, QUANTO AOS SAQUES SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO (ART. 6º, VIII, DO CDC) OU A REDISTRIBUIÇÃO (ART. 373, § 1º, DO CPC) DO ÔNUS DA PROVA; B) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE O PAGAMENTO FOI FEITO À PARTE AUTORA QUANTO AOS SAQUES SOB A FORMA DE SAQUE EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BB, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC; C) CABE AO RÉU COMPROVAR QUE APLICOU OS ÍNDICES CONSOANTE PUBLICADO PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, NA FORMA DO ART. 373, § 1º, DO CPC; D) COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO POUPADOR PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CPC, ARTS. 17, 1.037, II; ; LC Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ART. 10, ART. 4º, ART. 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; LEI Nº 7.998/1990, ART. 9º, ART. 28, ART. 23; LC Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 13.932/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1895936/TO, MIN. REL. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.09.2023; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO 08103712220248020000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2024. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Ricardo Fernando de Melo Fonseca Júnior (OAB: 16881/AL) - Márcio André Santos de Andrade Filho (OAB: 16060/AL) - 319

Nº 0813333-18.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Maria Pereira de Lima - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a decisão de fls. 41/42 dos autos originários, afastando a fundamentação na redistribuição do ônus da prova calcada no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e determinando que a distribuição do ônus da prova observe o seguinte: a) cabe ao Banco do Brasil S/A comprovar que aplicou os índices de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional publicados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP em cada exercício financeiro, na forma do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil; b) cabe à parte autora comprovar que não recebeu os valores correspondentes aos lançamentos a débito realizados sob as formas de crédito em conta corrente e de pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo incabível a inversão ou a redistribuição do ônus da prova quanto a essas modalidades; c) cabe ao Banco do Brasil S/A comprovar a realização dos pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito efetuados mediante saque em caixa de suas agências, por ser fato extintivo do direito da autora, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO. PASEP. AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA 1.300/STJ. INAPLICABILIDADE COMO MARCO NORMATIVO PRINCIPAL. CAUSA DE PEDIR LIMITADA À INCORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE SAQUES. INCIDÊNCIA RESIDUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. BANCO ATUANDO COMO EXECUTOR DE ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 373, §1º, DO CPC. CABIMENTO. ASSIMETRIA INFORMACIONAL QUANTO À METODOLOGIA INTERNA DE CREDITAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM AÇÃO PELA QUAL A PARTICIPANTE DO PASEP PLEITEIA A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DE SUA CONTA INDIVIDUALIZADA, EM RAZÃO DA ALEGADA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É APLICÁVEL COMO MARCO NORMATIVO PARA A DEFINIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO EM DEMANDA CUJA CAUSA DE PEDIR ESTÁ LIMITADA À INCORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, SEM CONTESTAÇÃO DE SAQUES EM CONTA INDIVIDUALIZADA; (II) SABER SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE NA RELAÇÃO ENTRE O PARTICIPANTE DO PASEP E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DO FUNDO, PARA FINS DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUANDO O OBJETO DA AÇÃO É A RECOMPOSIÇÃO DO SALDO POR ALEGADA INCORREÇÃO DE ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR; (III) SABER SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, FUNDADA NO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É DEVIDA PARA A DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESSUPÕE, DE FORMA EXPRESSA, DEMANDA EM QUE O PARTICIPANTE CONTESTA SAQUES EM SUA CONTA INDIVIDUALIZADA DO

PASEP. QUANDO A CAUSA DE PEDIR ESTÁ DELIMITADA EXCLUSIVAMENTE À ALEGADA NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, SEM IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTOS A DÉBITO ESPECÍFICOS COMO SAQUES NÃO RECONHECIDOS OU NÃO AUTORIZADOS, O PRECEDENTE VINCULANTE É INAPLICÁVEL COMO MARCO NORMATIVO PRINCIPAL PARA A DEFINIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.4. NA HIPÓTESE EM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INVOCAR, EM SUA DEFESA, OS LANÇAMENTOS A DÉBITO REGISTRADOS NO EXTRATO DA CONTA INDIVIDUALIZADA COMO DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETIVAMENTE REALIZADOS AO PARTICIPANTE, O TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INCIDE DE FORMA RESIDUAL PARA ESSE PONTO ESPECÍFICO: AO PARTICIPANTE INCUMBE COMPROVAR QUE NÃO RECEBEU OS VALORES CORRESPONDENTES AOS LANÇAMENTOS SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INCUMBE COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS MEDIANTE SAQUE EM CAIXA DE AGÊNCIAS, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. NAS AÇÕES EM QUE SE DISCUTE A AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ESTABELECIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É INAPLICÁVEL. NESSE CONTEXTO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO ATUA COMO FORNECEDORA DE SERVIÇO DISPONIBILIZADO NO MERCADO DE CONSUMO, MAS COMO EXECUTORA DE DETERMINAÇÃO DO PODER PÚBLICO, CREDITANDO NAS CONTAS INDIVIDUAIS DOS PARTICIPANTES OS ÍNDICES CALCULADOS E DIVULGADOS PELO CONSELHO DIRETOR NOS TERMOS DOS ARTS. 4º E 8º DO DECRETO Nº 4.751/2003. AS PARTES NÃO SE ENQUADRAM, NESSA MOLDURA ESPECÍFICA, NOS CONCEITOS DE CONSUMIDOR E FORNECEDOR DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDADA NO ART. 6º, VIII, DO MESMO DIPLOMA.6. A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, É DEVIDA PARA A DEMONSTRAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. OS REGISTROS INTERNOS DA METODOLOGIA DE CREDITAMENTO ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO RESIDEM EXCLUSIVAMENTE EM SUA ESFERA DE CONTROLE, SENDO DE IMPOSSÍVEL PRODUÇÃO PELO PARTICIPANTE SEM A COLABORAÇÃO DO RÉU. CONFIGURA-SE A ASSIMETRIA INFORMACIONAL QUE AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO, COM ATRIBUIÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO ENCARGO DE COMPROVAR QUE PROCEDEU AO CREDITAMENTO DOS RENDIMENTOS E DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS PUBLICADOS PELO CONSELHO DIRETOR EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A FUNDAMENTAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MANTIDA A REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINANDO-SE QUE: (A) À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CABE COMPROVAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL PUBLICADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP EM CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO; (B) AO PARTICIPANTE CABE COMPROVAR O NÃO RECEBIMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS LANÇAMENTOS A DÉBITO REALIZADOS SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, SENDO INCABÍVEL, NESSAS MODALIDADES, A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA; (C) À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CABE COMPROVAR A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS CORRESPONDENTES AOS LANÇAMENTOS EFETUADOS MEDIANTE SAQUE EM CAIXA DE AGÊNCIAS, POR SER FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LC Nº 8, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1970, ART. 5º; CPC/2015, ART. 373, I, II E §1º; LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII; DECRETO Nº 4.751/2003, ARTS. 4º E 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.162.223/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Andreya de Cássia Monteiro Marinho (OAB: 13540/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700275-67.2023.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alprev - Alagoas Previdência - Apelada: Eunice da Silva Gama - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo-se o acórdão anteriormente proferido por esta 4ª Câmara Cível em sua integralidade. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. DISTINÇÃO ENTRE O TEMA 313 DO STF E O ART. 54 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.I. CASO EM EXAME1. REEXAME EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO DECORRENTE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA IMPEDIR A REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA INTEGRALMENTE À BENEFICIÁRIA HÁ DEZESSETE ANOS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A REDUÇÃO DO BENEFÍCIO CONFIGURARIA EXERCÍCIO TARDIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O TEMA 313 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SE APLICA À HIPÓTESE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO NO ÂMBITO DE REGIME PRÓPRIO ESTADUAL; E (II) ESTABELECER SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE EXERCER AUTOTUTELA PARA REDUZIR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APÓS O DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 313 DO STF DISCIPLINA A DECADÊNCIA DO DIREITO DO SEGURADO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEU FAVOR, COM FUNDAMENTO NO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991, NÃO ALCANÇANDO HIPÓTESES DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA EXERCIDA CONTRA O BENEFICIÁRIO.4. O CASO CONCRETO VERSA SOBRE O EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, QUE PRETENDEU REDUZIR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO HÁ DEZESSETE ANOS, SITUAÇÃO REGIDA PELO ART. 54 DA LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000, REPRODUZIDO DO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999.5. A DISTINÇÃO ENTRE OS CASOS MANIFESTA-SE QUANTO AO SUJEITO PASSIVO DA DECADÊNCIA, POIS, NO TEMA 313, O PRAZO CORRE CONTRA O SEGURADO, ENQUANTO, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, CORRE CONTRA A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.6. OS REGIMES NORMATIVOS SÃO DISTINTOS, UMA VEZ QUE O TEMA 313 REFERE-SE AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, AO PASSO QUE A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS ENVOLVE REGIME PRÓPRIO ESTADUAL SUBMETIDO À LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA LOCAL.7. A DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/1999 E DA LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000 PROTEGE A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS E A CONFIANÇA LEGÍTIMA DO ADMINISTRADO CONTRA REVISÕES INDEFINIDAS DE ATOS PRATICADOS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO.8. O TEMA 1.276 DO STF AINDA NÃO POSSUI TESE FIRMADA, RAZÃO PELA QUAL NÃO CONSTITUI PRECEDENTE VINCULANTE

APTO A JUSTIFICAR O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.9. A CONCESSÃO ORIGINÁRIA DO BENEFÍCIO DECORREU DE INTERPRETAÇÃO NORMATIVA ADOTADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, CONFIGURANDO ERRO DE DIREITO E NÃO HIPÓTESE DE NULIDADE MANIFESTA OU FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE APTA A AFASTAR A DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXVI, 37, XV E § 5º, E 40, § 8º; CPC, ART. 1.030, II; LEI Nº 8.213/1991, ART. 103; LEI Nº 9.784/1999, ART. 54; LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000, ART. 54.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 626.489/SE, TEMA 313 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. ROBERTO BARROSO; STF, RE 1.419.890/RS, TEMA 1.276 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. NUNES MARQUES. . - Advs: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - 319

Nº 0704132-50.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Givaneide Rozendo Freire - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, modificando o posicionamento anteriormente adotado para o fim de ACOLHER os embargos declaratórios, a fim de anular o acórdão às fls. 271/294 e, adotando o saque integral como termo inicial da prescrição, manter a sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito e declarou a prescrição da pretensão autoral. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL. DESFALQUES EM PASEP. TEMA 1.387/STJ PUBLICADO. ERRO DE PROCEDIMENTO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO TEMA VINCULANTE. REALIZAÇÃO DA RETRATAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. ACÓRDÃO ANULADO E SENTENÇA DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO MANTIDA.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC, ANTE A APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO, E O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA N.º 1.387.2. FATO RELEVANTE: A SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM DECLAROU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORAL, CONSIDERANDO O PRAZO DECENAL INICIADO DA DATA DO SAQUE INTEGRAL. JÁ O ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO E ANULAR A SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO. EM FACE DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, HOUVE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ, CUJO ACOLHIMENTO FOI REJEITADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM ANALISAR A NECESSIDADE DE OBSERVAR O JULGAMENTO DO TEMA N.º 1.387/STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, POR SUA VEZ OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM EFEITO INTEGRATIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE COMPLETA APENAS APÓS O FIM DO JULGAMENTO DOS ACLARATÓRIOS.5. O TEMA N.º 1.387/STJ FOI PUBLICADO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CUJO ACÓRDÃO DEVERIA TER OBSERVADO O ENTENDIMENTO VINCULANTE.6. RETRATAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA, PARA ADOTAR O SAQUE INTEGRAL COMO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, EM ATENÇÃO AO TEMA Nº 1.387/STJ.7. NECESSIDADE DE ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ANULANDO O ACÓRDÃO RECORRIDO QUE HAVIA DADO PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E, ASSIM, MANTENDO A SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO, EM TODOS OS SEUS TERMOS.IV. DISPOSITIVO 8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E ACOLHIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.030, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP: 00000000000002214879 PE 2025/0185830-7, RELATOR.: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DATA DE JULGAMENTO: 10/12/2025, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJEN 17/12/2025; STJ - EDCL NO AGINT NO RESP N. 2.196.026/SC, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 9/2/2026, DJEN DE 18/2/2026; STJ - RESP N. 2.088.734/RS, RELATOR MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 9/12/2025, DJEN DE 18/12/2025. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000018-94.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: ROSEANE VENTURA - Apelado: Município de Piranhas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada por seus próprios fundamentos e pelos que lhe passam a integrar com o presente julgamento colegiado. Outrossim, ante o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para 12% do valor da causa, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDEF. PRECATÓRIO. RATEIO DE 60% AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. VERBA EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBVINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO AO ABONO INDENIZATÓRIO. LEI MUNICIPAL Nº 342/2022. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR PROFESSORA MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL, NA QUAL SE PRETENDIA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RATEIO PROPORCIONAL DE 60% DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DO FUNDEF ORIUNDOS DE PRECATÓRIO RECEBIDO PELO ENTE MUNICIPAL, BEM COMO A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2022.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO POSSUEM DIREITO SUBJETIVO AO RATEIO PROPORCIONAL DE 60% DOS VALORES RECEBIDOS PELO MUNICÍPIO A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF POR MEIO DE PRECATÓRIO; (II) ESTABELECER SE A EC Nº 114/2021 E A LEI Nº 14.325/2022 ASSEGURAM DIRETAMENTE O PAGAMENTO DO ABONO INDENIZATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE NORMA MUNICIPAL VÁLIDA; E (III) DETERMINAR SE A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2022 AUTORIZA, POR SI SÓ, O RECONHECIMENTO DO DIREITO INDIVIDUAL AO RECEBIMENTO DA QUOTA-PARTE PRETENDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DOS VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF PAGOS POR MEIO DE PRECATÓRIO AFASTA A SUBVINCULAÇÃO DE 60% DESTINADA À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA ADPF Nº 528/DF.4. A DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS RECURSOS DO FUNDEF À MANUTENÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PERMANECE HÍGIDA MESMO QUANDO OS VALORES SÃO RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL, MAS ESSA VINCULAÇÃO NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, DIREITO AO PAGAMENTO DIRETO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.5. A APLICAÇÃO DA SUBVINCULAÇÃO DE 60% SOBRE VERBAS EXTRAORDINÁRIAS DE PRECATÓRIO PRODUZIRIA AUMENTO PONTUAL E INSUSTENTÁVEL DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES, COM POTENCIAL REPERCUSSÃO INDEVIDA SOBRE O ORÇAMENTO MUNICIPAL E PREJUÍZO A OUTRAS AÇÕES DE ENSINO.6. A LEI

Nº 14.325/2022 NÃO CONSTITUI, ISOLADAMENTE, TÍTULO JURÍDICO SUFICIENTE PARA IMPOR O PAGAMENTO IMEDIATO DO ABONO INDENIZATÓRIO, SENDO NECESSÁRIA DISCIPLINA NORMATIVA LOCAL VÁLIDA E COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO E COM A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL.7. A DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DE DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2022 REFORÇA A AUSÊNCIA DE SUPORTE LEGAL IDÔNEO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NÃO AUTORIZANDO A SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DA NORMA MUNICIPAL INVÁLIDA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE RATEIO INDIVIDUAL.8. A PRETENSÃO DA APELANTE NÃO SE SUSTENTA COMO DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DE PARCELA DO PRECATÓRIO, POIS OS VALORES RECONHECIDOS JUDICIALMENTE À MUNICIPALIDADE CONSERVAM NATUREZA DE VERBA PÚBLICA VINCULADA À EDUCAÇÃO, SEM INCORPORAÇÃO AUTOMÁTICA AO PATRIMÔNIO JURÍDICO INDIVIDUAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DOS VALORES DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF RECEBIDOS POR PRECATÓRIO AFASTA A SUBVINCULAÇÃO DE 60% AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. 2. A EC Nº 114/2021 E A LEI Nº 14.325/2022 NÃO ASSEGURAM, POR SI SÓS, DIREITO SUBJETIVO IMEDIATO AO PAGAMENTO DE ABONO INDENIZATÓRIO SEM NORMA MUNICIPAL VÁLIDA QUE DISCIPLINE O RATEIO. 3. A INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL QUE AMPLIAM INDEVIDAMENTE O ROL DE BENEFICIÁRIOS NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, DIREITO INDIVIDUAL AO RECEBIMENTO PROPORCIONAL DOS RECURSOS DO FUNDEF._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 212; ADCT, ART. 60, § 5º; LEI Nº 11.494/2007, ART. 22; LEI Nº 14.325/2022; LEI MUNICIPAL Nº 342/2022, ARTS. 2º, I, “A”, “B” E “C”, E II; CPC, ART. 85, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADPF Nº 528/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 21.03.2022; STF, RE Nº 855091-RG, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 15.03.2021; TJAL, AC Nº 0700087-52.2018.8.02.0033, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 12.04.2023; TJAL, AC Nº 0000024-04.2023.8.02.0030, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.12.2025. . - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - Dafhne Elefthérios Dinas Silvestre (OAB: 61629/BA) - Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - José Luciano Britto Filho (OAB: 5594/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - 319

Nº 0000022-34.2023.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Genilda Paulino de Brito - Apelado: Município de Piranhas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida no resultado, com a fundamentação que ora se integra, e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. RATEIO DE PRECATÓRIO DO FUNDEF. ABONO INDENIZATÓRIO. PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2022. AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL VÁLIDA E CONFORME. EFICÁCIA CONDICIONADA DA LEI Nº 14.325/2022. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL, PROFESSORA DA REDE PÚBLICA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO AO RATEIO PROPORCIONAL DE 60% DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO DO FUNDEF RECEBIDO PELO MUNICÍPIO EM 2017, NA FORMA DE ABONO INDENIZATÓRIO, E DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 2º, I, ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, E II, DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2022. A SENTENÇA RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS REFERIDOS DISPOSITIVOS, MAS CONCLUIU PELA INVIABILIDADE DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO, ANTE A AUSÊNCIA DE NORMA LOCAL VÁLIDA E CONFORME À LEGISLAÇÃO FEDERAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RATIO DECIDENDI FIRMADA NA ADPF Nº 528/DF FOI SUPERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 114/2021 E DA LEI Nº 14.325/2022; (II) SABER SE A LEI Nº 14.325/2022 POSSUI EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA, OU SE SUA CONCRETIZAÇÃO DEPENDE DA EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA; E (III) SABER SE, RECONHECIDA INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2022 QUE AMPLIARAM O ROL DE BENEFICIÁRIOS, É POSSÍVEL AO PODER JUDICIÁRIO CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DIRETO DO ABONO À APELANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RATIO DECIDENDI FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADPF Nº 528/DF, DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA, AFASTA A TRANSPOSIÇÃO AUTOMÁTICA DA SUBVINCULAÇÃO ORDINÁRIA DE 60% PARA OS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB, EM RAZÃO DE SEU CARÁTER EXTRAORDINÁRIO E DOS EFEITOS DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL SOBRE O ORÇAMENTO PÚBLICO.4. A SUPERVENIÊNCIA DA EC Nº 114/2021 E DA LEI Nº 14.325/2022 NÃO CONFLITA COM A RATIO DA ADPF Nº 528/DF, MAS A COMPLEMENTA, INSTITUINDO NOVA SUBVINCULAÇÃO PARA OS PRECATÓRIOS SOB A FORMA DE ABONO INDENIZATÓRIO, DEPENDENTE DE CONFORMAÇÃO LEGISLATIVA LOCAL, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINA O ART. 2º DA LEI Nº 14.325/2022.5. A LEI Nº 14.325/2022 OSTENTA CARÁTER DE NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA, POIS SUBORDINA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO SUBJETIVO AO COMPLEMENTO NORMATIVO LOCAL, SEM O QUAL INEXISTE TÍTULO JURÍDICO IMEDIATO E EXIGÍVEL AO PAGAMENTO DO ABONO, SOB PENA DE SUBSTITUIÇÃO INDEVIDA DO LEGISLADOR LOCAL PELO JUDICIÁRIO E DE VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES E À LEGALIDADE ESTRITA EM MATÉRIA DE DESPESA COM PESSOAL.6. A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DOS ARTS. 2º, I, ALÍNEAS “A”, “B” E “C”, E II, DA LEI MUNICIPAL Nº 342/2022 ENCONTRA FUNDAMENTO NO ART. 60, § 5º, DO ADCT, NA INVASÃO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 22, XXIV, E 30, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AINDA NO ART. 47-A, § 1º, I, DA LEI Nº 14.113/2020, QUE RESTRINGE O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS DO RATEIO DOS PRECATÓRIOS DO FUNDEF AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, EXCLUINDO O APOIO ADMINISTRATIVO.7. SUPRIMIDOS OS DISPOSITIVOS CENTRAIS POR INCONSTITUCIONALIDADE, A LEI MUNICIPAL Nº 342/2022 SUBSISTE APENAS EM SUA DIMENSÃO FORMAL, SEM APTIDÃO MATERIAL PARA DEFINIR O UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS E OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE RATEIO, REMANESCENDO A APELANTE COMO TITULAR DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, CUJA JURIDICIDADE SOMENTE SE APERFEIÇOARÁ COM A EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL VÁLIDA E CONFORME.8. NÃO SE RECONHECE DIREITO ADQUIRIDO (ART. 5º, XXXVI, DA CF), PORQUANTO A SISTEMÁTICA DE SUBVINCULAÇÃO DOS PRECATÓRIOS À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO, NA FORMA DE ABONO INDENIZATÓRIO, FOI INAUGURADA APENAS PELA EC Nº 114/2021 E PELA LEI Nº 14.325/2022, SENDO POSTERIOR AO PERÍODO DE EFETIVO EXERCÍCIO INVOCADO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS DE 10% PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A VERBA RECEBIDA POR PRECATÓRIO JUDICIAL A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEF POSSUI NATUREZA EXTRAORDINÁRIA, NÃO ESTANDO SUJEITA À SUBVINCULAÇÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO ART. 60, § 5º, DO ADCT. 2. A LEI Nº 14.325/2022 POSSUI EFICÁCIA CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE DEFINA OS PERCENTUAIS E CRITÉRIOS PARA A DIVISÃO DO

RATEIO ENTRE OS PROFISSIONAIS BENEFICIADOS, NOS TERMOS DE SEU ART. 2º. 3. RECONHECIDA INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL QUE AMPLIARAM O ROL DE BENEFICIÁRIOS PARA ALÉM DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO EM EFETIVO EXERCÍCIO NO PERÍODO DO FUNDEF, INEXISTE NORMA LOCAL VÁLIDA E CONFORME APTA A VIABILIZAR O PAGAMENTO DIRETO DO ABONO PELA VIA JUDICIAL, OSTENTANDO O SERVIDOR MERA EXPECTATIVA DE DIREITO."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXVI; 22, XXIV; 30, I E II; 37, CAPUT; ADCT, ART. 60, § 5º (REDAÇÃO DA EC Nº 14/1996); EC Nº 114/2021; LEI Nº 9.424/1996, ART. 7º; LEI Nº 11.494/2007, ART. 22; LEI Nº 14.113/2020, ARTS. 26 E 47-A; LEI Nº 14.325/2022, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADPF Nº 528/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 21.03.2022; STF, ARE Nº 1399161/AL, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 07.02.2023; STF, ARE Nº 1405965/AL, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 02.03.2023; STF, ARE Nº 1504023/AL, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, J. 31.07.2024; TJAL, AC Nº 0700087-52.2018.8.02.0033, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.04.2023; TJAL, AC Nº 0701337-94.2024.8.02.0006, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026. . - Advs: Adamir de Amorim Fiel (OAB: 29547/DF) - 319

Nº 0000046-38.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Município de Teotônio Vilela - Apelada: Eloizzi Pietra Cavalcante Soares (Representado(a) por sua Mãe) Natalia da Silva Cavalcante - Apelada: Maria do Carmo Soares Silva - Apelado: Sherleandro Jose Silva dos Santos - Apelado: Natalia da Silva Cavalcante - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo manejado pelo Município réu, para,, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e de CONHECER do recurso interposto pelas autoras para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença atacada, tão somente para majorar a indenização por danos morais fixada em favor de MARIA DO CARMO SOARES SILVA e SHERLEANDRO JOSÉ SILVA DOS SANTOS para o montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um, mantendo-se, no mais, integralmente a sentença recorrida. Diante do não provimento do apelo do Município, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o percentual anteriormente fixado, sobre o valor da condenação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE SERVIDOR MUNICIPAL EM OBRA PÚBLICA. SOTERRAMENTO DURANTE EXECUÇÃO DE DRENAGEM PLUVIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. MAJORAÇÃO PARCIAL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA/AL E PELAS AUTORAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR MUNICIPAL OCORRIDO DURANTE A EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA DE DRENAGEM PLUVIAL, EM DECORRÊNCIA DE SOTERRAMENTO CAUSADO POR DESMORONAMENTO DE TERRA. A SENTENÇA RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO, CONDENANDO-O AO PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL EM FAVOR DA FILHA MENOR DA VÍTIMA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À FILHA, À MÃE E AO IRMÃO DO FALECIDO, REJEITANDO, CONTUDO, O RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL ALEGADA PELA COMPANHEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO MUNICÍPIO PELO ÓBITO DO SERVIDOR DURANTE EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA; (II) ESTABELECER SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A RECORRENTE NATÁLIA DA SILVA CAVALCANTE E O DE CUJUS; (III) DETERMINAR SE O PENSIONAMENTO MENSAL PODE SER CONVERTIDO EM PARCELA ÚNICA; E (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO DECORRE DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SENDO SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DO DANO, DA CONDUTA ADMINISTRATIVA E DO NEXO CAUSAL, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.4.O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA QUE O SERVIDOR FALECEU DURANTE A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE DRENAGEM PLUVIAL EM OBRA PÚBLICA MUNICIPAL, EM RAZÃO DE SOTERRAMENTO DECORRENTE DE DESMORONAMENTO DE TERRA, TENDO O LAUDO CADAVÉRICO APONTADO ASFIXIA POR SUFOCAÇÃO INDIRETA CAUSADA PELO SOTERRAMENTO.5.O MUNICÍPIO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC, POIS DEIXOU DE DEMONSTRAR A ADOÇÃO DE MEDIDAS EFETIVAS DE SEGURANÇA NO AMBIENTE LABORAL E NÃO COMPROVOU QUALQUER CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.6.A EXECUÇÃO DE ATIVIDADE DE RISCO INERENTE À OBRA PÚBLICA REFORÇA A CONFIGURAÇÃO DA FALHA ADMINISTRATIVA E A MANUTENÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO ESTATAL E O DANO SUPORTADO PELOS AUTORES.7.O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL EXIGE PROVA SEGURA DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E ESTABELECIDA COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO FAMILIAR, NOS TERMOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL.8.AS FOTOGRAFIAS JUNTADAS AOS AUTOS, REFERENTES AOS ANOS DE 2017 E 2018, MOSTRAM-SE INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A PERSISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIO ATÉ A DATA DO ÓBITO, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL E DA INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DA ALEGADA COMPANHEIRA COMO DEPENDENTE DO FALECIDO.9.O PENSIONAMENTO MENSAL FIXADO EM FAVOR DA FILHA MENOR DA VÍTIMA NÃO PODE SER CONVERTIDO EM PARCELA ÚNICA, POR INAPLICABILIDADE DO ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL ÀS HIPÓTESES DE PENSÃO DECORRENTE DE MORTE.10.A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO O MÉTODO BIFÁSICO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS APLICÁVEIS.11.O VALOR DE R$ 100.000,00 ARBITRADO EM FAVOR DA FILHA MENOR DA VÍTIMA REVELA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO, ENQUANTO OS MONTANTES FIXADOS EM FAVOR DA MÃE E DO IRMÃO DO FALECIDO COMPORTAM MAJORAÇÃO PARA R$ 50.000,00 CADA, EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO E TESE12.RECURSO DO MUNICÍPIO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, V E X, E 37, § 6º; CC, ARTS. 186, 927, PARÁGRAFO ÚNICO, 944, 950, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.723, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, § 11; CDC, ART. 22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1290437/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, J. 30.11.2020; STF, RE 136861/SP (TEMA 366), REL. MIN. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO, J. 11.03.2020; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005; STJ, RESP 1.152.541/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717258-26.2015.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 14.03.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0706409-82.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 17.12.2024. . - Advs: Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL) - Lucas Rosendo Silva (OAB: 17991/AL) - 319

Nº 0000703-97.2011.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Apelado: Edivaldo da Silva - Apelado: Edivaldo da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto do sentido de

CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos que lhe passam a integrar com o presente julgamento colegiado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EFETIVA. TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/1980.2.O ENTE PÚBLICO SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, AO ARGUMENTO DE QUE A PARALISAÇÃO DO FEITO DECORREU EXCLUSIVAMENTE DA MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO, SEM DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA. AFIRMA QUE REQUEREU DILIGÊNCIAS CONSTRITIVAS E PESQUISAS PATRIMONIAIS APTAS AO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.3.A SENTENÇA RECORRIDA RECONHECEU O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL INTERCORRENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E DA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAMENTE CONSTRITIVAS CAPAZES DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE OCORREU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E DA INEXISTÊNCIA DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EFETIVA NO PRAZO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM EXECUÇÃO FISCAL OBSERVA O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/1980 E NA SÚMULA 314/STJ, INICIANDO-SE AUTOMATICAMENTE O PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO APÓS A CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS.6.NO CASO, A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OCORREU EM 06.03.2015, APÓS A JUNTADA DA CERTIDÃO NEGATIVA DE PENHORA DO IMÓVEL.7.O REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSTRITIVAS E PESQUISAS PATRIMONIAIS NÃO POSSUI APTIDÃO PARA INTERROMPER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SENDO NECESSÁRIA A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL OU A EFETIVA CITAÇÃO VÁLIDA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 566.8.A DEMORA IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE AOS MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO NÃO AFASTA A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUANDO INEXISTENTE MEDIDA CONSTRITIVA EFICAZ DURANTE O PRAZO LEGAL.9.TRANSCORRIDO O PRAZO DE UM ANO DE SUSPENSÃO, ACRESCIDO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, SEM LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS OU CONSTRIÇÃO EFETIVA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO FISCAL INICIA-SE AUTOMATICAMENTE APÓS A CIÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 2. O MERO REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS CONSTRITIVAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, SENDO NECESSÁRIA A EFETIVA CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL OU A EFETIVA CITAÇÃO VÁLIDA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, II; CTN, ART. 174; LEI Nº 6.830/1980, ART. 40, §§ 1º, 2º, 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 106/STJ; SÚMULA 314/STJ; STJ, RESP Nº 1.340.553/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 12.09.2018; STJ, RESP Nº 1.837.371/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 05.11.2019. . - Advs: Sergio Torres (OAB: 8/AL) - 319

Nº 0001858-54.2010.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Manuel Messias do Nascimento Silva - Apelado: Espólio de Antonio de Pádua Pedrosa - Apelado: Maria Lódia Pedrosa - Apelado: Antonio Lopes Rodrigues - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de apelação, ante a sua deserção, majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com a consequente elevação do percentual de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento), em favor do patrono do apelado, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. INÉRCIA DO RECORRENTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENOU A PARTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O RECURSO FOI INTERPOSTO SEM A COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO, TAMPOUCO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, RAZÃO PELA QUAL O RELATOR DETERMINOU A INTIMAÇÃO DO APELANTE, NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE DESERÇÃO, TENDO DECORRIDO O PRAZO SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÁ CONFIGURADA A DESERÇÃO DO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC; (II) SABER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO APELANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 80 E 81 DO CPC; E (III) SABER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PREPARO CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, CUJA COMPROVAÇÃO DEVE OCORRER NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, CONFORME O ART. 1.007, CAPUT, DO CPC, SENDO FACULTADA A REGULARIZAÇÃO MEDIANTE RECOLHIMENTO EM DOBRO APÓS INTIMAÇÃO ESPECÍFICA, SOB PENA DE DESERÇÃO (ART. 1.007, § 4º, DO CPC).4. REGULARMENTE INTIMADO, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, E ADVERTIDO DAS CONSEQUÊNCIAS DE SUA OMISSÃO, O APELANTE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO LEGAL, CONFORME CERTIDÃO DA SECRETARIA, FICANDO CONFIGURADA A DESERÇÃO E PREJUDICADA A ANÁLISE DAS TESES DE MÉRITO ATINENTES À INTERVERSÃO DO CARÁTER DA POSSE, À USUCAPIÃO COMO FUNDAMENTO DA MELHOR POSSE E À ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO.5. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO DOLO PROCESSUAL E O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM UMA DAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 80 DO CPC, NÃO SE ADMITINDO SUA IMPOSIÇÃO COM BASE EM PRESUNÇÃO, RAZÃO PELA QUAL SE REJEITA O PLEITO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES.6. O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CPC, SENDO PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL DO PATRONO DA PARTE RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO, ANTE A SUA DESERÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, ELEVANDO-SE O PERCENTUAL DE 10% PARA 12%, EM FAVOR DO PATRONO DO APELADO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, NÃO SUPRIDA APÓS A INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO EM DOBRO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, CONFIGURA DESERÇÃO E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO. 2. A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO

DOLO PROCESSUAL E O ENQUADRAMENTO DA CONDUTA EM HIPÓTESE TAXATIVA DO ART. 80 DO CPC, NÃO SE ADMITINDO SUA IMPOSIÇÃO POR PRESUNÇÃO. 3. O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015, AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE RECURSAL, SENDO PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL DO PATRONO."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80; 81; 85, §§ 2º E 11; 1.007, CAPUT E § 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.134.242/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 28.08.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.637.733/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 21.10.2024; STJ . - Advs: Jhon Williams de Souza Matias (OAB: 19822/AL) - Pedro Paulo da Rocha (OAB: 21100/AL) - Nildo Albino dos santos - João Francisco da Silva - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 268546/SP) - Pedro Jorge Bezerra de Lima e Silva (OAB: 9121A/AL) - Saulo Madeiro de Araújo (OAB: 9086/AL) - Maria Valfderez Pedrosa de Melo - Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL) - Lívia Lopes Rodrigues de Lima (OAB: 10618/AL) - 319

Nº 0005845-43.2004.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mobili Art Ind e Comércio Ltda - Apelado: Larah Sophia Marques da Silva Santos - Apelado: Júlia Melissa Marques da Silva Santos - Apelada: Ana Clara Alves dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados em favor da parte apelada, tendo em vista que a sentença já os arbitrou no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza o acréscimo recursal nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR. DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 145 DO STJ. CULPA CONCORRENTE NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS MANTIDOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MOBILI ART IND. E COMÉRCIO LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 20.000,00 A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATROPELAMENTO SOFRIDO POR MENOR DE OITO ANOS, QUE RESULTOU EM ENCURTAMENTO DO FÊMUR ESQUERDO EM CERCA DE QUATRO CENTÍMETROS E DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA MÉDICA E A AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL CONFIGURAM CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE INCIDE A SÚMULA 145 DO STJ, RELATIVA AO TRANSPORTE DESINTERESSADO DE SIMPLES CORTESIA; (III) DETERMINAR SE HÁ CULPA CONCORRENTE DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DA VÍTIMA APTA A REDUZIR A INDENIZAÇÃO; E (IV) VERIFICAR SE O VALOR DE R$ 20.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS É EXCESSIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O ACERVO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 355, I, 370 E 371 DO CPC.4. A PERÍCIA MÉDICA MOSTRA-SE IMPRATICÁVEL QUANDO O AUTOR FALECE ANTES DA REALIZAÇÃO DO EXAME, HIPÓTESE QUE AUTORIZA A DISPENSA DA PROVA PERICIAL, CONFORME ART. 464, § 1º, III, DO CPC.5. A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO OPORTUNO DE PROVA TESTEMUNHAL PELA PARTE, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A PRODUÇÃO PROBATÓRIA, AFASTA A ALEGAÇÃO POSTERIOR DE TOLHIMENTO DO CONTRADITÓRIO.6. A NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, NÃO BASTANDO ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.7. A SÚMULA 145 DO STJ NÃO SE APLICA QUANDO A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRE DE ATROPELAMENTO POR VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ, E NÃO DE DANO SOFRIDO POR PASSAGEIRO TRANSPORTADO GRATUITAMENTE NO INTERIOR DO VEÍCULO.8. A ALEGAÇÃO DE TRANSPORTE GRATUITO, AINDA QUE ADMITIDA EM TESE, CONSTITUI FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO AUTOR E DEPENDE DE PROVA PELA RÉ, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.9. A CULPA CONCORRENTE DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DA VÍTIMA EXIGE COMPROVAÇÃO DE CONDUTA CAUSALMENTE RELEVANTE PARA O EVENTO DANOSO, NÃO SENDO SUFICIENTE A AFIRMAÇÃO GENÉRICA DE DESCUIDO NO DEVER DE VIGILÂNCIA. O VALOR DE R$ 20.000,00 POR DANOS MORAIS É PROPORCIONAL E ADEQUADO DIANTE DA GRAVIDADE DO ATROPELAMENTO, DA IDADE DA VÍTIMA, DA DEBILIDADE PERMANENTE DA FUNÇÃO LOCOMOTORA E DA IRREVERSIBILIDADE DA SEQUELA FÍSICA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: C, ARTS. 186, 389, 406, 927, 932, III, E 945; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, 355, I, 370, 371, 373, II, 464, § 1º, III, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 145; STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2019, DJE 12.05.2020; STJ, AGINT NO ARESP 934.319/SP, REL. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 16.11.2017, DJE 22.11.2017; STJ, RESP 665.425/AM, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005, DJ 16.05.2005; STJ, RESP 1.152.541/RS, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ, AGRG NO RESP 1.249.447/CE, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 16.04.2015, DJE 23.04.2015; STJ, AGINT NO ARESP 847.057/SP, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.04.2017, DJE 26.04.2017; STJ, RESP 1.596.068/DF, REL. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017, DJE 10.04.2017. . - Advs: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - Luiz Renato Fragoso de Paiva Lima (OAB: 21865/AL) - Severino José da Silva (OAB: 4694/AL) - Alexandra Marques Luz (OAB: 8377/AL) - 319

Nº 0081080-11.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fábrica Carmen Fiação e Tecelagem S/A - Apelado: Master Factoring Fomento Mercantil Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja apreciado o pedido de gratuidade da justiça formulado pela autora e, após, seja dado regular prosseguimento à instrução, com a complementação da prova pericial, nos termos da fundamentação acima. Em razão da anulação da sentença, ficam prejudicadas as demais questões de mérito suscitadas no recurso. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE FATURIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE FATURIZAÇÃO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, REVOGOU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA E AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CDC.2.A AUTORA SUSTENTA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA PROVA TÉCNICA NO PRÓPRIO ATO SENTENCIAL, QUANDO AINDA PENDENTES ESCLARECIMENTOS AO LAUDO PERICIAL. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. POSTULA, AINDA, GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM REVOGAÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE REPUTADA IMPRESCINDÍVEL,

CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR 4.FOI REALIZADA PROVA PERICIAL. APÓS A APRESENTAÇÃO DO LAUDO, FORAM REQUERIDOS ESCLARECIMENTOS QUE NÃO CHEGARAM A SER PRESTADOS, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO PERITO.5.O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA E NOMEOU NOVA PERITA PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU REFAZER A PERÍCIA.6.SEM ALTERAÇÃO RELEVANTE NO QUADRO PROCESSUAL, A SENTENÇA REVOGOU A PROVA PERICIAL NO PRÓPRIO ATO DECISÓRIO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.7.O MAGISTRADO É DESTINATÁRIO DA PROVA E PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 370, P.U., DO CPC. CONTUDO, A REVOGAÇÃO DE PROVA ANTES CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL EXIGE FUNDAMENTAÇÃO COERENTE COM A MARCHA PROCESSUAL.8.A CONTROVÉRSIA ENVOLVE REVISÃO DE CONTRATOS DE FATURIZAÇÃO, ALEGAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSO DE COBRANÇA, MATÉRIA DE NATUREZA TÉCNICO-CONTÁBIL. A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL MOSTRA-SE RELEVANTE PARA O ADEQUADO ESCLARECIMENTO DOS FATOS.9.O JULGAMENTO ANTECIPADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 355, I, DO CPC, SOMENTE É CABÍVEL QUANDO A CAUSA ESTIVER MADURA PARA JULGAMENTO, O QUE NÃO OCORRE QUANDO PENDENTE PROVA TÉCNICA REPUTADA NECESSÁRIA.10.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, DIANTE DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.11.A REVOGAÇÃO DA PROVA TÉCNICA NO PRÓPRIO CORPO DA SENTENÇA, SEGUIDA DO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA, COMPROMETEU O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO.12.AS TESES RELATIVAS À INCIDÊNCIA DO CDC, À ABUSIVIDADE CONTRATUAL E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO PERMANECEM PREJUDICADAS, POIS DEPENDEM DA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, A FIM DE QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E, APÓS, REGULARIZADA A INSTRUÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL.TESE DE JULGAMENTO: “1.O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM REVOGAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE CONSIDERADA IMPRESCINDÍVEL, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2.É NULA A SENTENÇA PROFERIDA SEM A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA REPUTADA NECESSÁRIA, DEVENDO OS AUTOS RETORNAR À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO”._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 370, P.U., E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.486.292/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 22.04.2024, DJE 25.04.2024; STJ, RESP 2.020.895/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 28.02.2023, DJE 06.03.2023 . - Advs: Mário Sérgio Torres de Barros e Silva (OAB: 11761/PE) - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva (OAB: 11761/PE) - Mário Sérgio Torres de Barros e Silva (OAB: 8321A/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Henrique Carvalho de Araújo (OAB: 6639/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL) - 319

Nº 0086376-77.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Apelada: Irys Malta Rocha Bezerra - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular prosseguimento do feito, nos termos acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EXECUTADA QUE SUPRE A NECESSIDADE DE CITAÇÃO E INTERROMPE O PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE PENHORA DE BEM PREVIAMENTE LOCALIZADO PETICIONADO DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL E NÃO ANALISADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E EXTINGUIU A AÇÃO EXECUTIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FOI CORRETAMENTE RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, CONSIDERANDO O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA PARTE EXECUTADA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRE QUANDO HÁ INÉRCIA DO CREDOR APÓS A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR UM ANO E TRANSCORRIDOS CINCO ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PENHORÁVEIS, CONFORME PREVISTO NO ART. 40, DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/1980) E NA SÚMULA 314 DO STJ. 4. APESAR DA NULIDADE DA CITAÇÃO, A PARTE COMPARECEU ESPONTANEAMENTE NOS AUTOS EM 2020. 5. CONFORME O ART. 239, §1º DO CPC, E A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA, O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO EM 2017 INTERROMPE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.6. A FAZENDA PÚBLICA, CONSIDERANDO A PRÉVIA LOCALIZAÇÃO DE BENS, REQUEREU DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL A DILIGÊNCIA DE MEDIDAS DE PENHORA, SEM QUE HOUVESSE MANIFESTAÇÃO EFICAZ DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA DAR SEGUIMENTO AO FEITO EXECUTIVO, O QUE AFASTA A RESPONSABILIDADE DA FAZENDA PELA SUPOSTA INÉRCIA PROCESSUAL.7. SENTENÇA ANULADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 6.830/80, ART. 40; CPC/2015, ART. 239, §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.340.553/RS E TEMAS REPETITIVOS N.ºS 566, 567, 568, 569, 570 E 571; TJSP; APELAÇÃO CÍVEL 3008399-32.2013.8.26.0318; RELATOR (A): EUTÁLIO PORTO; ÓRGÃO JULGADOR: 15ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; FORO DE LEME - SEF - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; DATA DO JULGAMENTO: 14/11/2025; DATA DE REGISTRO: 14/11/2025; TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO: 0000298-28.2011.8.02.0049; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; DATA DE REGISTRO: 30/09/2024. . - Advs: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - 319

Nº 0500662-02.2008.8.02.0031 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Amaro Geraldo Gusmão de Moraes - Apelante: Clotildes Rapôso de Moraes - Apelado: José Edson da Silva e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. Por fim, majora-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS. INDIVIDUALIZAÇÃO INSUFICIENTE DO IMÓVEL. POSSE FUNDADA EM TÍTULO REGISTRADO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AMARO GERALDO GUSMÃO DE MORAES E ESPÓLIO DE CLOTILDES RAPÔSO DE MORAES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE OBTER A IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL SITUADO NO LITORAL ALAGOANO. OS APELANTES SUSTENTAM QUE A SENTENÇA DESCONSIDEROU A POSSE HISTÓRICA EXERCIDA SOBRE

O BEM E ATRIBUIU EXCESSIVA RELEVÂNCIA ÀS FORMALIDADES REGISTRAIS, DEFENDENDO QUE O LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO POSTERIOR SERIA APTO A SANAR IMPRECISÕES CONSTANTES DA ESCRITURA PÚBLICA ORIGINÁRIA DE 1981.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS APELANTES COMPROVARAM A INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO IMÓVEL REIVINDICADO E A CORRESPONDÊNCIA ENTRE A ÁREA DESCRITA NA ESCRITURA ORIGINÁRIA E AQUELA INDICADA NO MEMORIAL GEORREFERENCIADO POSTERIOR; E (II) ESTABELECER SE A POSSE EXERCIDA PELO APELADO PODE SER CONSIDERADA INJUSTA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE TÍTULO DOMINIAL REGULARMENTE REGISTRADO EM SEU FAVOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AÇÃO REIVINDICATÓRIA EXIGE A COMPROVAÇÃO CONCOMITANTE DA TITULARIDADE DOMINIAL DO AUTOR, DA INDIVIDUALIZAÇÃO PRECISA DO IMÓVEL E DA POSSE INJUSTA DO RÉU, NOS TERMOS DO ART. 1.228 DO CÓDIGO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A ESCRITURA PÚBLICA APRESENTADA PELOS APELANTES NÃO MENCIONA O OCEANO ATLÂNTICO COMO CONFRONTAÇÃO DO IMÓVEL, AO PASSO QUE O MEMORIAL DESCRITIVO POSTERIOR INDICA O MAR COMO LIMITE FRONTAL DA ÁREA, REVELANDO INCONSISTÊNCIA RELEVANTE QUANTO À INDIVIDUALIZAÇÃO DO BEM.5, O LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO GEORREFERENCIADO PRODUZIDO UNILATERALMENTE PELOS APELANTES NÃO POSSUI FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR, COM SEGURANÇA JURÍDICA, QUE O IMÓVEL DESCRITO NA ESCRITURA DE 1981 CORRESPONDE EXATAMENTE AO IMÓVEL INDICADO NO MEMORIAL MODERNO, ESPECIALMENTE SEM PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO.6. A EXISTÊNCIA DE CADEIA DOMINIAL CONCORRENTE EM FAVOR DO ESPÓLIO DE FÁBIO ABENSUR, FUNDADA EM ESCRITURA PÚBLICA REGULARMENTE REGISTRADA E ACOMPANHADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE POSSE INJUSTA APTA A AMPARAR A PROCEDÊNCIA DA REIVINDICATÓRIA.7. EM HIPÓTESES DE DUPLICIDADE DE REGISTROS IMOBILIÁRIOS SOBRE O MESMO BEM, PREVALECE O PRIMEIRO TÍTULO AQUISITIVO REGISTRADO, CABENDO EVENTUAL DESCONSTITUIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO APENAS POR MEIO DE AÇÃO PRÓPRIA DESTINADA AO CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO ASSENTO REGISTRAL.8. A ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CADEIA POSSESSÓRIA E REGISTRAL DEMANDA INSTRUÇÃO PRÓPRIA VOLTADA À ANULAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E DOS REGISTROS IMOBILIÁRIOS, NÃO SENDO POSSÍVEL DECLARAR INCIDENTALMENTE A NULIDADE REGISTRAL EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.228 E ART. 1.247; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.060.259/MG, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 04.04.2017; STJ, RESP 1.657.424/AM, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 16.05.2023; STJ, RESP 990.507/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 10.11.2010. . - Advs: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Adelmo Sérgio Pereira Cabral (OAB: 1110/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Marcelo Silva Ribeiro (OAB: 3350B/AL) - 319

Nº 0700021-76.2018.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Elisete Gomes de Santana - Apelado: Carlos Ramalho - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com a reabertura da instrução processual, viabilizando, inclusive, a intimação pessoal da Defensoria Pública para requerer o que lhe for de direito. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, PARTILHA, ALIMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARTE REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ÓRGÃO DEFENSIVO. INEXISTÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA PRODUZIR NOVAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO ANULAR A SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, DANDO POR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E EXTINGUINDO O FEITO QUANTO AO PEDIDO DE PARTILHA DOS IMÓVEIS, AMBOS COM BASE NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO ALEGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO DESFAVORÁVEL À AUTORA, SEM A INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA, TAMPOUCO LHE OPORTUNIZANDO A PRODUÇÃO DE PROVAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ÓRGÃO DEFENSIVO TEM A PRERROGATIVA DE SER INTIMADA PESSOALMENTE DOS ATOS PROCESSUAIS, INEXISTINDO PERMISSÃO DE DISPENSA DESSA, AINDA QUE REQUEIRA IGUALMENTE A COMUNICAÇÃO PESSOAL DO ASSISTIDO (ART. 186 DO CPC).4. DEVERIA TER HAVIDO A INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA REQUERER A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS, UMA VEZ QUE É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DO REFERIDO ÓRGÃO PARA TER VISTA DOS AUTOS, EM OBSERVÂNCIA À PRERROGATIVA DISPOSTA NO ART. 128, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994.5. OCORRÊNCIA DE ERROR IN PROCEDENDO, QUE SE VERIFICA DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO, EM PREJUÍZO DAS PARTES. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E A SENTENÇA ANULADA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, 357, 369; LEI COMPLEMENTAR Nº 80/1994, ARTS. 4º, V, 44, I, E 128, I; CF/88, ART. 5º, INCISOS LIV E LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO RESP N. 1.710.994/MG, RELATOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 13/5/2019, DJE DE 17/5/2019; TJAL - RESP N. 2.020.895/MG, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 28/2/2023, DJE DE 6/3/2023. . - Advs: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 152641/RJ) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - 319

Nº 0700036-20.2022.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Rodrigo dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Por todo o exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença extintiva, com fundamentação no art. 485, IV, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA PARTE AUTORA, QUE NÃO PROMOVEU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO NOS TERMOS DO ART. 485, VI E §3º, DO CPC, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DEVIDO À INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, TENDO EM VISTA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER O CUMPRIMENTO DA ORDEM DE BUSCA E APREENSÃO DO BEM OBJETO DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CITAÇÃO DO RÉU, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS NºS 15/2019 E 13/2023 DA CGJ.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO FORNECEU OS

MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, EM DESATENÇÃO AOS PROVIMENTOS NºS 15/2019 E 3/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, O QUE FRUSTROU A EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.4. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPLICA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, IRREGULARIDADE QUE ACARRETA A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA OCORRE SOB FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA, QUAL SEJA, A FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, ARTS. 477, 479, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, 481, 482, 483; CPC, ARTS. 6º, 85, IV E VI; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ARTS. 3º, §§ 3º, E 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.737.948/RO, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019.. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0700075-15.2026.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: João Claudio Flor da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença extintiva, com a condenação da parte apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade da verba nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, e com a expedição dos ofícios determinados na fundamentação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. LITIGÂNCIA ABUSIVA. TEMA 1198/STJ. RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DEFERIMENTO TÁCITO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR HIPOSSUFICIENTE NÃO ALFABETIZADO, BENEFICIÁRIO DE PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE DILIGÊNCIA DE EMENDA DETERMINADA POR DESPACHO QUE ESPECIFICARA SETE COMANDOS PRECISOS, COM COMINAÇÃO EXPRESSA DE EXTINÇÃO. O APELANTE SUSTENTA ERROR IN PROCEDENDO PELA AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO TEMPESTIVO DE DILAÇÃO DE PRAZO, DESPROPORCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS NO DESPACHO DE EMENDA, SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS ORIGINARIAMENTE JUNTADOS E INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO DIANTE DO HISTÓRICO DE CONSIGNAÇÕES OBTIDO DO PORTAL MEU INSS, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, E INCIDÊNCIA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO, EM PRIMEIRO GRAU, DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO DESDE A PETIÇÃO INICIAL IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, COM DISPENSA DO PREPARO RECURSAL; (II) SABER SE A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINTIVA SEM APRECIAÇÃO EXPRESSA E ANTECEDENTE DO PEDIDO TEMPESTIVO DE DILAÇÃO DO PRAZO DE EMENDA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR A NULIDADE DA DECISÃO; (III) SABER SE AS DETERMINAÇÕES CENTRAIS DO DESPACHO DE EMENDA ERAM PROPORCIONAIS E SE O SEU DESCUMPRIMENTO INTEGRAL, SEM JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL COM EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (IV) SABER SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DISPENSA A PARTE AUTORA DE EXPOR, NA PETIÇÃO INICIAL, OS CONTORNOS CONCRETOS DA OPERAÇÃO CONTROVERTIDA E A EXATA MEDIDA EM QUE QUESTIONA O DÉBITO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO DESDE A PETIÇÃO INICIAL IMPLICA DEFERIMENTO TÁCITO DO BENEFÍCIO, AUTORIZANDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O CORRESPONDENTE PREPARO E DISPENSANDO A PARTE DE DEMONSTRAÇÃO ADICIONAL ATÉ EVENTUAL DECISÃO EXPRESSA DE REVOGAÇÃO, NÃO HAVENDO, NA ESPÉCIE, ELEMENTOS QUE ELIDAM A PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 99, §3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.4. NÃO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR NULIDADE A SENTENÇA EXTINTIVA QUE, AO REPORTAR-SE EXPRESSAMENTE AO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, O REJEITA IMPLICITAMENTE POR REPUTÁ-LO DESTITUÍDO DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA: O REQUERIMENTO GENÉRICO DE PRORROGAÇÃO PROTOCOLADO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO, SEM INDICAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS ADOTADAS, DAS DIFICULDADES CONCRETAS ENFRENTADAS, DOS ITENS QUE SERIAM ATENDIDOS OU DOS DOCUMENTOS QUE SERIAM FUTURAMENTE JUNTADOS, ERA INSUFICIENTE PARA SUSTENTAR A CONCESSÃO DA PRORROGAÇÃO, DE MODO QUE O SEU ENFRENTAMENTO EXPRESSO E ANTECEDENTE NÃO ALTERARIA O DESFECHO DO PROCESSO.5. AINDA QUE SE COGITASSE, AD ARGUMENTANDUM, DE OMISSÃO FORMAL NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE DILAÇÃO, DELA NÃO DECORRERIA A NULIDADE PRETENDIDA, PORQUANTO NÃO HÁ PREJUÍZO A SANAR — REQUISITO INAFASTÁVEL À LUZ DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, CONSAGRADO NOS ARTS. 277 E 282, §1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 —, NEM SE CONFIGURA DECISÃO SURPRESA QUANDO A CONSEQUÊNCIA EXTINTIVA FOI EXPRESSA E PREVIAMENTE COMINADA NO PRÓPRIO DESPACHO DE EMENDA, DE CUJO TEOR A PARTE FOI REGULARMENTE INTIMADA POR SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL.6. AS DETERMINAÇÕES CENTRAIS DO DESPACHO DE EMENDA — COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE DOMICÍLIO, DISCRIMINAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CONTROVERTIDAS COM QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS CONCRETOS DA OPERAÇÃO PRETENDIDA COM COMPROVAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO — ERAM PROPORCIONAIS, PRECISAS E AMPARADAS NOS ARTS. 319, 320, 321 E 330, §2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015; O SEU DESCUMPRIMENTO INTEGRAL, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO CONTEXTO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA RECONHECIDO PELO TEMA 1198 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PELA RECOMENDAÇÃO N° 159/2024 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E PELAS NOTAS TÉCNICAS N°S 8 E 9/2024 DESTE TRIBUNAL.7. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6°, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OPERA SOBRE FATOS CUJA DEMONSTRAÇÃO INCUMBE À PARTE ADVERSA E NÃO TEM O CONDÃO DE EXIMIR A PARTE AUTORA DE EXPOR, COM CLAREZA MÍNIMA, OS CONTORNOS DA OPERAÇÃO QUE AFIRMA TER PRETENDIDO CONTRATAR E A EXATA MEDIDA EM QUE CONTROVERTE O DÉBITO, REQUISITOS INERENTES À PRÓPRIA APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL, QUE SE SITUAM NA ESFERA DE CONHECIMENTO PRÓPRIO DA DEMANDANTE E SÃO INSUSCETÍVEIS DE SUPRIMENTO POR DOCUMENTO EM PODER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.8. A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA SENTENÇA NÃO IMPEDE O ARBITRAMENTO EM SEDE RECURSAL

QUANDO O APELADO APRESENTA CONTRARRAZÕES, VERIFICANDO-SE A TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E A RESISTÊNCIA À PRETENSÃO RECURSAL; OS HONORÁRIOS SÃO FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DA PARTE APELANTE, NA FORMA DO ART. 98, §3°, DO MESMO DIPLOMA.9. OS INDÍCIOS OBJETIVAMENTE APURADOS NOS PRESENTES AUTOS E EM REGISTROS PÚBLICOS DESTE TRIBUNAL — CONSUBSTANCIADOS NA REUTILIZAÇÃO REITERADA DAS MESMAS PESSOAS COMO TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS DE MANDATOS DE PARTES HIPERVULNERÁVEIS EM COMARCAS GEOGRAFICAMENTE DISPERSAS, NA ORIGEM COMUM DESSAS TESTEMUNHAS COM O ESTADO DE INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA DO CAUSÍDICO, EM CERTIDÕES NEGATIVAS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA QUANTO À EXISTÊNCIA DOS ENDEREÇOS DECLARADOS NAS EXORDIAIS E NA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDAS PERANTE JUÍZO TERRITORIALMENTE INCOMPETENTE — CONFIGURAM QUADRO INDICIÁRIO QUE, SEM PREJUÍZO DE SEU CARÁTER ESTRITAMENTE NOTICIANTE E DE SUA IRRELEVÂNCIA PARA O MÉRITO RECURSAL, RECLAMAM COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, AO NUMOPEDE, AO CIJE/TJAL E À DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL, NOS TERMOS DO ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E DO ART. 34, III E IV, DA LEI N° 8.906/1994.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA NOS TERMOS DO ART. 98, §3°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL — SECCIONAL ALAGOAS, AO NUMOPEDE, AO CIJE/TJAL E À DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5°, XXXV E LV, E 37, CAPUT; CDC, ARTS. 6°, VIII, 39 E 51; CC/2002, ART. 171, II; CPC/2015, ARTS. 4°, 6°, 9°, 10, 63 §5°, 85 §2°, 98 §2° E §3°, 99 §2° E §7°, 139 VI, 277, 282 §1°, 319, 320, 321 E PARÁGRAFO ÚNICO, 330 IV E §2°, 396 E 485 I; LEI N° 8.906/1994, ART. 34, III E IV; CPP, ART. 40.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NOS EARESP N° 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 03.02.2016; STJ, AGINT NO RESP N° 1.419.086/SP, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 08.05.2018; STJ, RESP N° 1.817.845/MS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 10.10.2019; STJ, RESP N° 2.021.665/MS (TEMA 1198), REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 13.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N° 0700981-39.2025.8.02.0047, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N° 0700226-93.2025.8.02.0021, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.11.2025. . - Advs: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - 319

Nº 0700076-65.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Município de Palestina - Apelada: Ranielly Souza Lira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos da inicial. Em razão do provimento do recurso, inverte-se o ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a condição de beneficiária da gratuidade de justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DA EDUCAÇÃO. REESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA. REDUÇÃO DO VENCIMENTO-BASE COMPENSADA POR GRATIFICAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. RESERVA LEGAL REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PALESTINA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL PARA DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DO VENCIMENTO-BASE ANTERIORMENTE PERCEBIDO À VIGÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 389/2022, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DA REDUÇÃO DO VENCIMENTO-BASE COMPENSADA POR GRATIFICAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A REDUÇÃO DO VENCIMENTO-BASE DA SERVIDORA, ACOMPANHADA DA CORRESPONDENTE MAJORAÇÃO DE PARCELA GRATIFICATÓRIA, CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA; E (II) ESTABELECER SE O PODER JUDICIÁRIO PODE DETERMINAR O RESTABELECIMENTO DE ESTRUTURA REMUNERATÓRIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO REVOGADA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DE LEI MUNICIPAL VIGENTE QUE REESTRUTUROU O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO COMPORTA CONHECIMENTO, POIS A SENTENÇA NÃO RECONHECE DIREITO AO RECEBIMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS, LIMITANDO-SE AO RESTABELECIMENTO PROSPECTIVO DO VENCIMENTO-BASE, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PONTO.4. O SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO NÃO POSSUI DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE REGIME JURÍDICO OU DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.5. O PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA PREVISTO NO ART. 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PROTEGE O MONTANTE GLOBAL DA REMUNERAÇÃO EFETIVAMENTE PERCEBIDA PELO SERVIDOR, E NÃO PARCELAS ISOLADAS QUE A COMPÕEM.6. A REDUÇÃO DO VENCIMENTO-BASE ACOMPANHADA DA CORRESPONDENTE MAJORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CARACTERIZA MERA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO INTERNA DA REMUNERAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO GLOBAL.7. A POSSIBILIDADE DE REPERCUSSÕES FUTURAS DA ALTERAÇÃO REMUNERATÓRIA SOBRE VANTAGENS FUNCIONAIS OU BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, AFRONTA ATUAL AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.8. A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETE-SE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL, DE MODO QUE SUA FIXAÇÃO, ALTERAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA EDITADA PELO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE.9. A PRETENSÃO DE RESTABELECER PADRÃO REMUNERATÓRIO PREVISTO EM LEGISLAÇÃO REVOGADA IMPLICA AFASTAR A DISCIPLINA INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 389/2022 SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUA INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.10. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE SUBSTITUIR-SE AO LEGISLADOR PARA RECRIAR ESTRUTURA REMUNERATÓRIA REVOGADA OU ESTABELECER MODELO REMUNERATÓRIO DIVERSO DAQUELE PREVISTO EM LEI, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, X, E 37, XV; CPC, ARTS. 373, I, 487, I, E 85, § 2º; DECRETO Nº 20.910/1932; LEI MUNICIPAL Nº 389/2022; SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1.370.259/RS, REL. MIN. ANDRÉ MENDONÇA, SEGUNDA TURMA, J. 19.12.2022, DJE 13.02.2023; STF, RE 563.965/RN (TEMA 41 DA REPERCUSSÃO GERAL); STF, ARE Nº 00000000000001577656/PR, REL. MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, J. 09.03.2026, DJE 24.03.2026. . - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Renato Britto dos Anjos (OAB: 15166/AL) - 319

Nº 0700089-85.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelado: José Nivauci Vilaça Júnior - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, com o fim de reformar a sentença de primeiro grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos autorais. Ato contínuo, inverto o ônus de sucumbência em desfavor da parte autora, a qual deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, §2º, do CPC. Ressalte-se que a cobrança da referida verba permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE HIDRÔMETRO. IMÓVEL QUE SE ENCONTRA EM VIA ONDE HÁ REDE PÚBLICA DISPONÍVEL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA CONCESSIONÁRIA VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S.A, CONTRA A SENTENÇA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DE CAPELA - AL, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DE ÁGUA E ESGOTO E FIXAR CONDENAÇÃO EM R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA EM IMÓVEL SEM HIDRÔMETRO; (II) SE HÁ DISPONIBILIZAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO; (III) A EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES; E (IV) A CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO FOI FUNDAMENTADA NA PRODUÇÃO DE PROVAS EM SI, MAS NA CONCLUSÃO DELINEADA PELO MAGISTRADO SINGULAR NA SENTENÇA, CIRCUNSTÂNCIA ESSA QUE NÃO RESULTA EM DESCUMPRIMENTO DOS FORMALISMOS E PRINCÍPIOS PROCESSUAIS, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM CONFIGURAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.4. NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007, É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA PELA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, AINDA QUE O USUÁRIO UTILIZE OUTRA FONTE DE ABASTECIMENTO OU NÃO TENHA HIDRÔMETRO INSTALADO.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUINDO PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE, RECONHECE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA EM TAIS CASOS.6. O ART. 45 DA LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007 E O ART. 14, §1º, DA RESOLUÇÃO DA ARSAL Nº 137 DE 05/06/2014, DETERMINAM A NECESSIDADE DE INTERLIGAÇÃO DO IMÓVEL À REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, QUANDO TAL IMÓVEL SE ENCONTRAM EM VIA ONDE HÁ REDE PÚBLICA DISPONÍVEL. HIPÓTESE DO CASO EM TELA.7. A INSCRIÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DA CONCESSIONÁRIA, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.8. NÃO DEMONSTRADA CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REFORMA DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370 E 371; LEI FEDERAL Nº. 11.445/2007, ARTS. 1º, 45, §§ 1º E 4º; RESOLUÇÃO DA ARSAL Nº 137 DE 05/06/2014, ART. 14, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700085-48.2024.8.02.0041; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/11/2024; DATA DE REGISTRO: 02/12/2024; TJ/AL - NÚMERO DO PROCESSO: 0800472-97.2024.8.02.0000; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2024; DATA DE REGISTRO: 16/05/2024. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - 319

Nº 0700108-16.2023.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Recorrente: Banco Itau S/A - Recorrido: Cicero Braz da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial. Inverte-se o ônus de sucumbência em desfavor da parte autora, que deverá arcar com custas e honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte ré, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva em razão do benefício da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE COMPROVADA. DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO.2. FATO RELEVANTE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NA CONTA DA PARTE CONSUMIDORA.3. DECISÃO ANTERIOR. SENTENÇA RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO E CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FOI REGULARMENTE CELEBRADO, INCLUSIVE POR MEIO ELETRÔNICO; E (II) SABER SE HOUVE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO APTA A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE FRAUDE E A RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA É VÁLIDA QUANDO ACOMPANHADA DE MECANISMOS IDÔNEOS DE AUTENTICAÇÃO, COMO BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E REGISTRO DE IP, APTOS A DEMONSTRAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.6. A JUNTADA DO CONTRATO E DOS DADOS DE AUTENTICAÇÃO COMPROVA A REGULARIDADE FORMAL DO NEGÓCIO JURÍDICO.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR CONTRATADO MEDIANTE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO SISTEMA DE PAGAMENTOS.8. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À TITULARIDADE DA CONTA E A INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NÃO RECEBIMENTO DO CRÉDITO AFASTAM A ALEGAÇÃO DE FRAUDE.9. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL, NEM REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO QUANDO DEMONSTRADA A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POR MECANISMOS SEGUROS. 2. A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AFASTA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE E O DEVER DE INDENIZAR.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186, 225 E 927; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, 39, IV E V; CPC, ART. 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 15.05.2018. . - Advs: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB:

29442/BA) - Henrique Lopes de Lima Machado (OAB: 7792/AL) - 319

Nº 0700117-24.2025.8.02.0007 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Edivan dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação por danos morais, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida, inclusive quanto à declaração de inexistência da cobrança impugnada e à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS AFASTADOS. DESCONTOS ÍNFIMOS. MERO ABORRECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA/PACOTE DE SERVIÇOS, DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 3.000,00. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO E REQUER A REFORMA INTEGRAL OU SUBSIDIARIAMENTE A REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO.2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE PACOTE TARIFADO APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA INDEVIDA GERA, POR SI SÓ, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E OS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.4. COMPETE AO FORNECEDOR DEMONSTRAR, DE FORMA CLARA E IDÔNEA, A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR QUANTO À ADESÃO AO PACOTE DE SERVIÇOS, NÃO BASTANDO ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA OU MERA UTILIZAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA.5. OS DOCUMENTOS JUNTADOS NÃO COMPROVAM ANUÊNCIA LIVRE, CONSCIENTE E INFORMADA DA PARTE CONSUMIDORA À MIGRAÇÃO PARA MODALIDADE TARIFADA OU À CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DO PACOTE COBRADO.6. A RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010 CONDICIONA A COBRANÇA DE PACOTE DE SERVIÇOS À CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO CLIENTE.7. A COBRANÇA PERSISTENTE SEM LASTRO CONTRATUAL VÁLIDO VIOLA O DEVER DE CAUTELA DO FORNECEDOR E AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.8. O DANO MORAL NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DE TODA IRREGULARIDADE CONTRATUAL, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO DE REPERCUSSÃO CONCRETA SOBRE DIREITOS DA PERSONALIDADE.9. O DESCONTO DE R$ 15,45, EMBORA INDEVIDO, SEM NEGATIVAÇÃO, BLOQUEIO DE VERBA ALIMENTAR, CONSTRANGIMENTO PÚBLICO OU PRIVAÇÃO SUBSTANCIAL DE RECURSOS, CONFIGURA MERO ABORRECIMENTO, INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA E PREVIAMENTE AUTORIZADA PELO CONSUMIDOR. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS. 3. A COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA BANCÁRIA NÃO GERA DANO MORAL AUTOMATICAMENTE, DEPENDENDO DE PROVA DE ABALO CONCRETO QUE ULTRAPASSE MERO ABORRECIMENTO._____.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, AC Nº 0702631-94.2025.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; TJAL, AC Nº 0700425-61.2025.8.02.0039, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO. . - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700120-30.2024.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G. A. C. - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a operadora de plano de saúde. ao reembolso integral das despesas suportadas pela representante do autor com a internação realizada fora da rede credenciada, em razão da ausência de vaga disponibilizada pela operadora, valores estes a serem apurados em sede de cumprimento de sentença, mediante a devida comprovação documental, acrescidos de correção monetária pelo INPC a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; Por fim, considerando a sucumbência recíproca, determino a distribuição das despesas na proporção de 50% para cada uma das partes, observado o deferimento do referido benefício para a demandante. Ato contínuo, fixo os honorários advocatícios em desfavor do réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para o patrono da autora, e 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela ré - equivalente aos danos morais que deixou de arcar -, a ser pago pela autora em favor do patrono do réu; tudo em consonância com o art. 85, §§2º e 3º, I, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA DE URGÊNCIA. TENTATIVA DE AUTOEXTERMÍNIO. AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, NA QUAL A PARTE AUTORA PLEITEOU O CUSTEIO DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA EMERGENCIAL REALIZADA FORA DA REDE CREDENCIADA, O REEMBOLSO DAS DESPESAS SUPORTADAS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E APLICAÇÃO DE PENALIDADES PROCESSUAIS. O AUTOR SUSTENTA QUE, APÓS TENTATIVA DE AUTOEXTERMÍNIO, NÃO HAVIA VAGA DISPONÍVEL NA REDE CREDENCIADA PARA IMEDIATA INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA, CIRCUNSTÂNCIA QUE MOTIVOU A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO EM CLÍNICA PARTICULAR, ALÉM DE ALEGAR DESCUMPRIMENTO REITERADO DAS ORDENS JUDICIAIS PELA OPERADORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE VAGA NA REDE CREDENCIADA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA PSIQUIÁTRICA AUTORIZA O REEMBOLSO DAS DESPESAS REALIZADAS EM ESTABELECIMENTO NÃO CREDENCIADO; (II) ESTABELECER SE O DESCUMPRIMENTO DE ORDENS JUDICIAIS PELA OPERADORA ENSEJA REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS SUPORTADAS PELO BENEFICIÁRIO; (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA DE COBERTURA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA OPERADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ.4. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL DIRETAMENTE VINCULADA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À VIDA, IMPONDO MÁXIMA EFETIVIDADE ÀS

PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS DE URGÊNCIA.5. A TENTATIVA DE AUTOEXTERMÍNIO COM INDICAÇÃO MÉDICA EXPRESSA DE INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA IMEDIATA CARACTERIZA SITUAÇÃO DE URGÊNCIA APTA A JUSTIFICAR ATENDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA.6. A OPERADORA NÃO COMPROVA A EFETIVA DISPONIBILIDADE DE LEITO E APTIDÃO TÉCNICA DA REDE CREDENCIADA NO MOMENTO DA EMERGÊNCIA, LIMITANDO-SE À ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXISTÊNCIA FORMAL DE HOSPITAIS CONVENIADOS. INCUMBE À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA CONCRETA DE VAGA DISPONÍVEL PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.7. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE O REEMBOLSO DE DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE URGÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DA REDE ASSISTENCIAL.8. A NEGATIVA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, EXIGINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO CLÍNICA OU EFETIVO ABALO PSÍQUICO EXTRAORDINÁRIO.9. O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º E 31; CPC, ARTS. 80, 85, §§ 2º, 3º E 8º, 294, 300 E 487, I; CC, ART. 186; LEI N. 9.656/1998, ART. 12, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP N. 1.459.849/ES, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 14.10.2020; STJ, RESP N. 2.043.003/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 21.03.2023; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.623.971/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 07.10.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.934.381/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 10.10.2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.022.316/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 17.10.2022. . - Advs: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0700123-24.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Danilo Gabriel dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar integralmente a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça deferida à parte autora. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. ÓBITO MATERNO APÓS PARTO CESARIANO. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO E INFECÇÃO HOSPITALAR. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PIODERMA GANGRENOSO. DOENÇA AUTOIMUNE RARA E DE DIFÍCIL DIAGNÓSTICO. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PENSÃO VITALÍCIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DE PACIENTE APÓS COMPLICAÇÕES NO PUERPÉRIO SUBSEQUENTE A PARTO CESARIANO REALIZADO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA ESTADUAL.2. A SENTENÇA RECONHECEU A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ENTE ESTATAL POR SUPOSTA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE, AO FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE INFECÇÃO HOSPITALAR, ALTA HOSPITALAR PREMATURA E INADEQUAÇÃO DA TERAPÊUTICA ADOTADA, CONDENANDO O ESTADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO MENSAL.3. O ENTE ESTATAL SUSTENTA INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO, AFIRMANDO QUE O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUIU PELA ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS MÉDICAS ADOTADAS E ATRIBUIU O AGRAVAMENTO CLÍNICO DA PACIENTE À MANIFESTAÇÃO DE PIODERMA GANGRENOSO, DOENÇA AUTOIMUNE RARA E DE DIFÍCIL DIAGNÓSTICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTOU CONFIGURADA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE; E (II) SABER SE HÁ NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO MÉDICA PRESTADA À PACIENTE E O ÓBITO POSTERIORMENTE VERIFICADO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO, PREVISTA NO ART. 37, § 6º, DA CF/1988, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA, DO NEXO CAUSAL E DA AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE ESTATAL.6. EM DEMANDAS FUNDADAS EM SUPOSTO ERRO MÉDICO E FALHA HOSPITALAR, A PROVA PERICIAL ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA, POR ENVOLVER MATÉRIA DE ELEVADA COMPLEXIDADE TÉCNICA E CIENTÍFICA.7. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUIU QUE AS CONDUTAS MÉDICAS ADOTADAS DURANTE O PARTO, NO PÓS-OPERATÓRIO E NAS INTERNAÇÕES SUBSEQUENTES OBSERVARAM AS BOAS PRÁTICAS MÉDICAS E OS PROTOCOLOS CLÍNICOS APLICÁVEIS AO QUADRO APRESENTADO PELA PACIENTE.8. A PERÍCIA IDENTIFICOU QUE O AGRAVAMENTO CLÍNICO DECORREU DE PIODERMA GANGRENOSO, ENFERMIDADE AUTOIMUNE RARA, AGRESSIVA E DE DIFÍCIL DIAGNÓSTICO PRECOCE, CUJA APRESENTAÇÃO CLÍNICA FREQUENTEMENTE SIMULA QUADROS INFECCIOSOS GRAVES.9. NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA TÉCNICA IDÔNEA DEMONSTRANDO QUEBRA DE ASSEPSIA, INADEQUAÇÃO SANITÁRIA DO AMBIENTE CIRÚRGICO, INFECÇÃO HOSPITALAR COMPROVADAMENTE ADQUIRIDA DURANTE O PROCEDIMENTO CESARIANO OU VIOLAÇÃO OBJETIVA DOS PROTOCOLOS ASSISTENCIAIS.10. A MERA IDENTIFICAÇÃO POSTERIOR DE BACTÉRIA HOSPITALAR NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, O NEXO CAUSAL ENTRE O AMBIENTE CIRÚRGICO E O ÓBITO DA PACIENTE, SOBRETUDO DIANTE DAS SUCESSIVAS INTERNAÇÕES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E PROCEDIMENTOS INVASIVOS REALIZADOS DURANTE A EVOLUÇÃO CLÍNICA.11. TAMBÉM NÃO RESTOU DEMONSTRADO TECNICAMENTE QUE A ALTA HOSPITALAR CONCEDIDA À PACIENTE TENHA OCORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS CLÍNICOS E LABORATORIAIS ENTÃO APRESENTADOS.12. A CONCLUSÃO SENTENCIAL AFASTOU-SE INDEVIDAMENTE DAS CONCLUSÕES PERICIAIS SEM SUPORTE TÉCNICO-CIENTÍFICO SUFICIENTE, INEXISTINDO PROVA ROBUSTA DE NEGLIGÊNCIA MÉDICA, OMISSÃO TERAPÊUTICA RELEVANTE OU DEFEITO ESTRUTURAL DETERMINANTE PARA O RESULTADO MORTE.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR INTEGRALMENTE A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR ALEGADO ERRO MÉDICO EXIGE DEMONSTRAÇÃO SEGURA DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA E O DANO EXPERIMENTADO. 2. NÃO CONFIGURADA FALHA TÉCNICA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO E AUSENTE COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E O ÓBITO DA PACIENTE, IMPÕE-SE A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 186 E 927; ECA, ARTS. 7º E 8º; CPC, ARTS. 371, 375 E 479.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1.290.437/SP, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª TURMA, J. 30.11.2020; STF, RE Nº 136.861/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, PLENÁRIO, J. 11.03.2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.128.694/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.09.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0729401-37.2021.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026. . - Advs: Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL) - 319

Nº 0700138-42.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Miguel Fernando Figueira da Silva Cordeiro - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas a fim de determinar que o apelado forneça à parte recorrente, de maneira imediata, o método ABA, devendo todo o tratamento das terapias concedidas respeitar a carga horária definida pelo médico na prescrição de fl. 27. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. PSICOMOTRICIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), REPRESENTADO POR SEU GENITOR, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, SEM ASSEGURAR MÉTODO ESPECÍFICO NEM A CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. O RECORRENTE PLEITEIA O FORNECIMENTO DAS TERAPIAS CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUINDO O MÉTODO ABA E SESSÕES DE PSICOMOTRICIDADE, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 4 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DEVE FORNECER O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO MÉTODO ABA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA; (II) ESTABELECER SE A CARGA HORÁRIA DAS TERAPIAS DEVE OBSERVAR A INDICAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE; (III) DETERMINAR SE É DEVIDO O CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOMOTRICIDADE; E (IV) VERIFICAR SE A ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. 4. A LEI Nº 12.764/2012 RECONHECE A PESSOA COM TEA COMO PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ASSEGURA ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E ATENÇÃO INTEGRAL ÀS SUAS NECESSIDADES DE SAÚDE. 5. AS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ESTABELECEM QUE O PROJETO TERAPÊUTICO DA PESSOA COM TEA DEVE SER INDIVIDUALIZADO, CONSIDERANDO AS ESPECIFICIDADES CLÍNICAS DO PACIENTE, A AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR E A PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA. 6. O PROTOCOLO CLÍNICO E DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE RECONHECE O MÉTODO ABA COMO INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA APLICÁVEL AO TRATAMENTO DO TEA, SEM ATRIBUIR SUPERIORIDADE ABSOLUTA A QUALQUER MÉTODO, MAS ADMITINDO SUA UTILIZAÇÃO CONFORME INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA. 7. O RELATÓRIO MÉDICO ESPECIALIZADO ATESTA A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO ABA E ESPECIFICA A CARGA HORÁRIA NECESSÁRIA PARA CADA TERAPIA. 8. O PARECER DO NATJUS RECONHECE A IMPRESCINDIBILIDADE DAS TERAPIAS DE PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA E FISIOTERAPIA, NÃO APRESENTANDO ELEMENTOS QUE AFASTEM A PERTINÊNCIA DO MÉTODO ABA PRESCRITO AO PACIENTE. 9. A OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE ASSEGURA MAIOR EFETIVIDADE AO TRATAMENTO INDIVIDUALIZADO E CONCRETIZA O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 10. A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DEVE SER MANTIDA POR TEMPO INDETERMINADO, CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE LAUDO MÉDICO ATUALIZADO QUE DEMONSTRE A PERMANÊNCIA DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA. 11. A PSICOMOTRICIDADE NÃO INTEGRA POLÍTICAS PÚBLICAS ESPECÍFICAS DO SUS NEM TEVE SUA IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA NO CASO CONCRETO, INEXISTINDO JUSTIFICATIVA TÉCNICA APTA A DIFERENCIÁ-LA DAS DEMAIS TERAPIAS JÁ DEFERIDAS. 12. A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE, SOFRIMENTO EXTRAORDINÁRIO OU PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL DECORRENTE DA ATUAÇÃO ESTATAL IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DA PESSOA COM TEA DEVE OBSERVAR AS NECESSIDADES INDIVIDUALIZADAS DEMONSTRADAS POR PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA. 2. O MÉTODO ABA PODE SER JUDICIALMENTE ASSEGURADO QUANDO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE E COMPATÍVEL COM AS DIRETRIZES TERAPÊUTICAS APLICÁVEIS AO TEA. 3. A CARGA HORÁRIA DAS TERAPIAS NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO DO TEA DEVE RESPEITAR A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA, SALVO DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA EM SENTIDO CONTRÁRIO. 4. O CUSTEIO DE PSICOMOTRICIDADE EXIGE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE E DE SUA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS TERAPIAS JÁ DISPONIBILIZADAS. 5. A INADEQUAÇÃO OU INSUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE NÃO GERA DANO MORAL AUTOMATICAMENTE, EXIGINDO PROVA DE EFETIVO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DO PACIENTE OU DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 1º, § 2º, 2º, III, E 3º, III; LEI Nº 13.146/2015, ART. 8º; LEI Nº 13.794/2019, ART. 3º; CC, ART. 186; CPC, ART. 85, §§ 8º E 8º-A; PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2022 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE; LEI ESTADUAL DE ALAGOAS Nº 8.996/2023.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 271.286/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10.06.2024; STJ, AGRG NO ARESP Nº 36.394/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 28.02.2012; STJ, AGRG NO ARESP Nº 807.820/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2015; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.623.971/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 07.10.2024. . - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0700144-35.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Recorrente: Município de Piranhas - Recorrida: Erivânia Oliveira Carvalho - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso, em razão da incompetência absoluta deste Egrégio Tribunal de Justiça e, por conseguinte, DETERMINAR A REMESSA dos autos à Turma Recursal Unificada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO. RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 12.153/09. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL UNIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO INTERPOSTO POR ENTE MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE, SOB O RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 12.153/09), JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADOS POR SERVIDORA APOSENTADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSUI COMPETÊNCIA PARA JULGAR RECURSO INTERPOSTO EM PROCESSO REGIDO PELA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DO ART. 98, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE ÀS TURMAS RECURSAIS, INTEGRADAS POR JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU, O JULGAMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÕES PROFERIDAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS, APLICANDO-SE A REGRA TAMBÉM AOS FEITOS PROCESSADOS SOB O RITO DA LEI Nº 12.153/09, COM

SUBSIDIARIEDADE DA LEI Nº 9.099/95.4. DIANTE DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, DECLARÁVEL DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 64, §3º, DO CPC, IMPÕE-SE A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL UNIFICADA, CONFORME PREVISÃO DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 09 DO TJ/AL, DE 26 DE MARÇO DE 2019.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO CONHECIDO. DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL UNIFICADA.TESE DE JULGAMENTO: "É DE COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL, E NÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS EM PROCESSOS QUE TRAMITAM SOB O RITO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA (LEI Nº 12.153/09), IMPONDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA COMPETENTE."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 98, I; LEI Nº 12.153/09, ART. 27; LEI Nº 9.099/95, ART. 41; CPC, ART. 64, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0700528-66.2023.8.02.0030, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/10/2025. TJAL, AG 0802503-61.2022.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/11/2022; TJAL, AC 0800526-97.2023.8.02.0000, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/03/2023. . - Advs: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700144-55.2022.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Agua das Flores - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jorge Luciano dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Demais, majoram-se os honorários para o montante final de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACIDENTE EM SERVIÇO. MILITAR. AUSÊNCIA DE LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA, RECONHECENDO O DIREITO DO AUTOR À ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL IMPLICA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA; E (II) SABER SE A CONDIÇÃO DA PARTE AUTORA AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA E DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, À LUZ DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88 E DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO AUTORIZA O MAGISTRADO A FORMAR SUA CONVICÇÃO COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL OFICIAL QUANDO OS ELEMENTOS JÁ EXISTENTES SÃO SUFICIENTES, NÃO HAVENDO CERCEAMENTO DE DEFESA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A DISPENSA DE LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, DESDE QUE COMPROVADA A ENFERMIDADE POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS (SÚMULA 598/STJ).5. EMBORA A SURDEZ UNILATERAL NÃO ESTEJA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ROL DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, A HIPÓTESE SUBSUME-SE À DE ACIDENTE EM SERVIÇO, EXPRESSAMENTE CONTEMPLADA NA NORMA, ESTANDO COMPROVADOS O EVENTO DANOSO, O NEXO CAUSAL E A IRREVERSIBILIDADE DA LESÃO.6. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL AOS MILITARES NÃO EXIGE LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SENDO SUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL PARA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, DESDE QUE COMPROVADA A CONDIÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. 2. A LESÃO PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO AUTORIZA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA, AINDA QUE NÃO ENQUADRADA EXPRESSAMENTE NO ROL DE MOLÉSTIAS GRAVES."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; ART. 150, §6º; CTN, ARTS. 43, 175 E 176; LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, XIV; CPC, ARTS. 371 E 85, §11; LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 6025/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 06.04.2020; STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 17.12.2019; STJ, ARESP Nº 2.530.222/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 27.02.2024; STJ, SÚMULAS 598 E 627. . - Advs: Guilherme de Macedo Soares (OAB: 121037A/RS) - 319

Nº 0700208-74.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Rec/Recorrido: Dorgival Genesio dos Santos - Recdo/Recte: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela autora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e no sentido de CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral para R$1.000,00 (um mil reais). Por fim, de ofício, retificam-se os consectários fixados na forma acima fundamentada. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NºS 273800128, 273800144, 233288264 E 234377279, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DECORRENTES DOS RESPECTIVOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R$ 2.000,00.2. O BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A SUSTENTA A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES, A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE SUSCITAR ADVOCACIA PREDATÓRIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO PATRONO DA PARTE AUTORA.3. A PARTE AUTORA REQUER A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO INTEGRAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E REFINANCIAMENTO IMPUGNADAS; (II) SABER SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA FORAM LEGÍTIMOS; (III) SABER SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC; E (V) SABER SE É CABÍVEL A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA

CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CDC, INCLUSIVE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 E A SÚMULA 297/STJ.6. INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES IMPUGNADAS, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS APTOS A DEMONSTRAR A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DA PARTE AUTORA.7. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS DIRETAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479/STJ.8. DEMONSTRADA A COBRANÇA INDEVIDA E AUSENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL, É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC.9. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBA ALIMENTAR DE BENEFICIÁRIO PREVIDENCIÁRIO ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. O VALOR FIXADO NA SENTENÇA MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DEVENDO SER MAJORADO.10. DIANTE DA MANUTENÇÃO SUBSTANCIAL DA CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO INTEGRAL DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPÕE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. 2. O DESCONTO INDEVIDO REALIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 4º, 6º, VIII, 14, 27, 31, 42, P.U., 52, 54-C, 54-D E 54-G; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º; CPC, ART. 85.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 479/STJ; STJ, ERESP 1.515.895, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, J. 27.09.2017. . - Advs: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0700215-61.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: R. G. da S. - Apelado: A. J. da S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a sentença apelada. Considerando o não provimento do apelo, majora-se a condenação ao pagamento dos ônus sucumbenciais para percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, POR MEIO DA QUAL O APELANTE BUSCAVA REDUZIR A PENSÃO ALIMENTÍCIA DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE PARA 14%.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE RESTOU DEMONSTRADA A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO APELANTE DE ARCAR COM O VALOR DOS ALIMENTOS FIXADOS, EM DECORRÊNCIA DE SUAS RENDAS INCERTAS E DE POSSUIR OUTRA FILHA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, CONFORME OS ARTS. 1.695 E 1.699 DO CC.4. O ALIMENTANTE NÃO APRESENTOU PROVA SUFICIENTE DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA.5. A EXISTÊNCIA DE NOVA PROLE NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.6. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO RELEVANTE NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.695 E 1.699; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 703.318/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, 4ª TURMA, J. 21.06.2005, DJ 01.08.2005; TJAL, APL 0000155-90.2011.8.02.0032, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.11.2014. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Darllany Mirelly Januário Nunes de Oliveira (OAB: 15686/AL) - Flávia Rejane Gomes Costa (OAB: 4913/AL) - M. A. G. - 319

Nº 0700228-91.2020.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: J. A. M. F. - Apelante: J. dos S. M. - Apelada: M. J. da S. T. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA. PARTILHA DE BEM ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS, PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O FALECIDO NO PERÍODO DE 01.06.2007 A 13.01.2019 E DETERMINAR A PARTILHA DE 19,5 TAREFAS DE IMÓVEL RURAL, ATRIBUINDO À AUTORA A MEAÇÃO CORRESPONDENTE A 50% DO BEM.2. OS APELANTES SUSCITAM PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS. NO MÉRITO, SUSTENTAM INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, DEFENDEM A CONFIGURAÇÃO DE MERO NAMORO E IMPUGNAM A PARTILHA PATRIMONIAL SOB O ARGUMENTO DE ORIGEM HEREDITÁRIA DO IMÓVEL.3. EM CONTRARRAZÕES, A APELADA SUSTENTA QUE A PROVA ORAL E DOCUMENTAL DEMONSTROU CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA E DURADOURA, ESTABELECIDA COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, REQUERENDO A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) SABER SE O CONJUNTO PROBATÓRIO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O FALECIDO; E (III) SABER SE É CABÍVEL A PARTILHA DO IMÓVEL RURAL RECONHECIDO NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A SENTENÇA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE ACERCA DAS QUESTÕES RELEVANTES AO JULGAMENTO DA CAUSA, COM ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS E ENFRENTAMENTO DAS TESES DEFENSIVAS. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES.6. A UNIÃO ESTÁVEL EXIGE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E ESTABELECIDA COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 1.723 DO CC.7. A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA CONFIRMOU A CONVIVÊNCIA PÚBLICA E ESTÁVEL ENTRE A AUTORA E O FALECIDO POR LONGO PERÍODO, COM RECONHECIMENTO SOCIAL DA RELAÇÃO E COMPARTILHAMENTO DE ROTINA FAMILIAR E ATIVIDADES RURAIS.8. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS CORROBORAM A RELAÇÃO CONVIVENCIAL, INCLUSIVE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NO QUAL A AUTORA FOI

IDENTIFICADA COMO COMPANHEIRA DO FALECIDO, ALÉM DE CONTRATO FUNERÁRIO EM QUE CONSTOU COMO ESPOSA.9. DEMONSTRADA A AQUISIÇÃO ONEROSA DE PARTE DO IMÓVEL DURANTE A CONVIVÊNCIA, MOSTRA-SE CABÍVEL A PARTILHA DO PATRIMÔNIO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, OBSERVADA A MEAÇÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ NULIDADE DA SENTENÇA QUANDO A DECISÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. 2. A UNIÃO ESTÁVEL PODE SER COMPROVADA POR PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL APTA A DEMONSTRAR CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA. 3. É CABÍVEL A PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 370 E 371; CC, ART. 1.723.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ED NO RE 656.820/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, J. 06.12.2011. . - Advs: Romeu Novais Agra de Oliveira (OAB: 10997/AL) - Francisco José Ribeiro Sampaio (OAB: 11594/AL) - 319

Nº 0700230-54.2021.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Município de Passo de Camaragibe - Apelado: Sindicato dos Guardas Civis Municipais do Estado de Alagoas - Sindguarda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença de fls. 188/193, e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 813/2020 DE PASSO DE CAMARAGIBE/AL. REENQUADRAMENTO DE VIGILANTES PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL. PROVIMENTO DERIVADO EM CARREIRA DIVERSA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF/88. SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TJ-AL EM CONTROLE CONCENTRADO. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE PROMOVERAM O REENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE VIGILANTE PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL, COM FUNDAMENTO NA LEI MUNICIPAL Nº 813/2020, POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DETERMINANDO AO ENTE PÚBLICO A ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE NOVOS ATOS DA MESMA NATUREZA E O RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO FUNCIONAL ORIGINÁRIA DOS SERVIDORES TRANSPOSTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A LEI MUNICIPAL Nº 813/2020, AO AUTORIZAR O REENQUADRAMENTO DE VIGILANTES EM CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO, OFENDE O ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; (II) SABER SE A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL, PREVISTA NOS ARTS. 18 E 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AUTORIZA A TRANSPOSIÇÃO OPERADA; E (III) SABER SE É CABÍVEL A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TRIBUNAL PLENO DO TJ-AL, NO JULGAMENTO DA ADI Nº 9000131-82.2023.8.02.0000, DECLAROU, POR UNANIMIDADE E SEM MODULAÇÃO DE EFEITOS, A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 1º, 2º E 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 813/2020, DECISÃO DOTADA DE EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITO VINCULANTE, NOS TERMOS DO ART. 125, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OBSERVADA A CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 DA CF E SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO STF).74. A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO DEPENDE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO, SENDO VEDADA TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO QUE PERMITA AO SERVIDOR INVESTIR-SE EM CARGO DE CARREIRA DIVERSA DAQUELA NA QUAL ORIGINALMENTE PROVIDO (ART. 37, II, DA CF; ART. 47, I, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS; SÚMULA VINCULANTE Nº 43 E SÚMULA Nº 685 DO STF).5. OS CARGOS DE VIGILANTE E GUARDA CIVIL MUNICIPAL POSSUEM ATRIBUIÇÕES, REQUISITOS DE ESCOLARIDADE E GRAU DE COMPLEXIDADE FUNCIONAL OBJETIVAMENTE DISTINTOS, CONFORME SE EXTRAI DOS ARTS. 5º, 10 E 16 DA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014 — NORMA GERAL DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA —, SENDO QUE A LEI MUNICIPAL Nº 813/2020, AO ADMITIR O REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES SEM O NÍVEL MÉDIO COMPLETO, OFENDEU TAMBÉM O ART. 10, IV, DO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS.6. A EXCEÇÃO JURISPRUDENCIAL À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DE EXTINÇÃO DE ÓRGÃO OU ENTE PÚBLICO, IDENTIDADE SUBSTANCIAL ENTRE OS CARGOS, COMPATIBILIDADE FUNCIONAL, SIMILITUDE REMUNERATÓRIA E EQUIVALÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCURSO PÚBLICO, REQUISITOS NÃO VERIFICADOS NA HIPÓTESE.7. A AUTONOMIA MUNICIPAL NÃO CONFERE AO ENTE LOCAL A PRERROGATIVA DE LEGISLAR EM CONTRARIEDADE AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NEM DE AFASTAR NORMA GERAL FEDERAL, SENDO INAPLICÁVEL O TEMA 697 DO STF, QUE VERSA SOBRE SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.8. INVIÁVEL A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL EXIGIDAS PELO ART. 27 DA LEI Nº 9.868/1999, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.TESE DE JULGAMENTO: "1. É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL QUE PROMOVE O REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES OCUPANTES DO CARGO DE VIGILANTE PARA O CARGO DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO, POR CONFIGURAR PROVIMENTO DERIVADO EM CARREIRA DIVERSA, EM VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF. 2. A AUTONOMIA CONSTITUCIONAL MUNICIPAL NÃO AUTORIZA O AFASTAMENTO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO NEM A INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS GERAIS FEDERAIS APLICÁVEIS ÀS GUARDAS MUNICIPAIS. 3. A AUSÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA OU DE EXCEPCIONAL INTERESSE SOCIAL IMPEDE A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ARTS. 18, 30, 37, II, 97, 125, §2º, E 144, §8º; CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS, ART. 47, I; LEI FEDERAL Nº 13.022/2014, ARTS. 5º, 10, 16 E 22; LEI Nº 9.868/1999, ART. 27; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; LEI MUNICIPAL Nº 813/2020 (PASSO DE CAMARAGIBE), ARTS. 1º, 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 10; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 43; STF, SÚMULA Nº 685; STF, ARE Nº 1.477.329/GO, REL. MIN. CRISTIANO ZANIN, J. 22.02.2024; STF, RMS Nº 39.343/DF, REL. MIN. FLÁVIO DINO, PRIMEIRA TURMA, J. 12.11.2024; STF, RCL Nº 52.717/RS, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 24.06.2024; STF, ARE Nº 1.440.124/PI, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 20.05.2024; TJ-AL, ADI Nº 9000131-82.2023.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, TRIBUNAL PLENO, J. 13.05.2025. . - Advs: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Thuany Ferreira do Nascimento (OAB: 19805/AL) - Diego Jason Teixeira Rocha Rodrigues (OAB: 19770/MS) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - 319

Nº 0700238-43.2021.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Município de Matriz de Camaragibe - Apelado: Elenise Neves da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso

interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença proferida. Por fim, diante do não provimento do recurso, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, fixando-os em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INCLUSÃO INDEVIDA DE NOME EM QUADRO DE SERVIDORES. FUNCIONÁRIA FANTASMA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 EM RAZÃO DA INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO QUADRO DE SERVIDORES MUNICIPAIS, SEM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO QUADRO FUNCIONAL DO MUNICÍPIO, SEM VÍNCULO REAL DE TRABALHO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ADMINISTRATIVA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL.4. COMPROVA-SE DOCUMENTALMENTE A INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA COMO SERVIDORA MUNICIPAL, SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU RECEBIMENTO DE VALORES, CONFIGURANDO SITUAÇÃO INVERÍDICA DE VÍNCULO FUNCIONAL.5. O USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS VIOLA DIREITO DA PERSONALIDADE, CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.6. A INDEVIDA VINCULAÇÃO FUNCIONAL EXPÕE A AUTORA A RISCOS CONCRETOS DE PREJUÍZOS ADMINISTRATIVOS, CIVIS E ATÉ PENAIS, ALÉM DE AFETAR SUA HONRA E DIGNIDADE.7. O DANO MORAL DECORRE IN RE IPSA DA PRÓPRIA ILICITUDE DA CONDUTA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 487, I; ART. 85, §3º E §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0700476-97.2020.8.02.0055, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; TJAL, APELAÇÃO Nº 0707238-91.2018.8.02.0058, REL. JUÍZA CONV. MARIA LÚCIA DE FÁTIMA BARBOSA PIRAUÁ. . - Advs: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Matheus Moura Brandão Seixas de Araújo (OAB: 16307/AL) - 319

Nº 0700287-61.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Maria José dos Santos Silva - Apelado: Município de Porto Calvo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão atacada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FÁRMACOS INCORPORADOS E NÃO INCORPORADOS AO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 6, 793 E 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL. RELATÓRIO MÉDICO INSUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E DE INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA JOSÉ DOS SANTOS SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE PORTO CALVO/AL, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR APENAS O FORNECIMENTO CONTÍNUO E GRATUITO DO MEDICAMENTO ALPRAZOLAM 0,5MG, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS RELATIVOS AOS MEDICAMENTOS CLORIDRATO DE DULOXETINA 60MG, GABAPENTINA 300MG, ROSUVASTATINA CÁLCICA 20MG E HYABAK COLÍRIO 10MG. A APELANTE SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DOS FÁRMACOS PLEITEADOS, A INADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS FORNECIDAS PELO SUS, A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS E REQUER A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS; (II) ESTABELECER SE OS PRESSUPOSTOS FIXADOS PELO STF PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS FORAM COMPROVADOS; E (III) DETERMINAR A RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERATIVO PELO FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS POSTULADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL, RELACIONADO À PROTEÇÃO DA VIDA E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.4.OS ENTES FEDERATIVOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS DE SAÚDE, COMPETINDO AO MAGISTRADO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DO SUS, NOS TERMOS DO TEMA 793 DO STF.5.O MEDICAMENTO GABAPENTINA INTEGRA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS E ESTÁ CLASSIFICADO COMO PROCEDIMENTO DE ALTA COMPLEXIDADE, SUJEITO ÀS REGRAS DE FINANCIAMENTO COMPARTILHADO ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.6.OS MEDICAMENTOS CLORIDRATO DE DULOXETINA, ROSUVASTATINA CÁLCICA E HYABAK COLÍRIO NÃO ESTÃO INCORPORADOS AO SUS, MAS O VALOR ANUAL DO TRATAMENTO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, AFASTANDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NOS TERMOS DO TEMA 1234 DO STF.7.A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS AO SUS EXIGE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO DEMONSTRANDO ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO.8.A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU TENTATIVA PRÉVIA DE OBTENÇÃO ADMINISTRATIVA DOS MEDICAMENTOS INCORPORADOS, TAMPOUCO APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APTA A DEMONSTRAR A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DA GABAPENTINA.9.A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NO TEMA 6, INCLUINDO ILEGALIDADE DA NÃO INCORPORAÇÃO PELA CONITEC, INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO NO SUS E COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO.10.NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO DOS MEDICAMENTOS CLORIDRATO DE DULOXETINA E ROSUVASTATINA CÁLCICA, HAVENDO, INCLUSIVE, DECISÃO DA CONITEC PELA NÃO INCORPORAÇÃO DESSAS TECNOLOGIAS PARA AS PATOLOGIAS APRESENTADAS PELA AUTORA.11.OS DOCUMENTOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS CONSISTEM EM RECEITUÁRIOS GENÉRICOS DESACOMPANHADOS DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA INDIVIDUALIZADA, EXAMES CLÍNICOS, HISTÓRICO TERAPÊUTICO OU DEMONSTRAÇÃO DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS NO SUS.12.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS INDICOU ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS PARA OS MEDICAMENTOS PLEITEADOS E APRESENTOU MANIFESTAÇÃO DESFAVORÁVEL QUANTO AO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS NÃO INCORPORADOS.13.O JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZOU À PARTE AUTORA A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA DOCUMENTAL APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MAS OS DOCUMENTOS POSTERIORMENTE APRESENTADOS PERMANECERAM INSUFICIENTES

PARA COMPROVAR OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 109, I, E 196; CPC, ARTS. 292, 489, §1º, V E VI, 927, III E §1º, E 98, §3º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 19-Q E 19-R; LEI Nº 10.742/2003; DECRETO Nº 7.646/2011; PORTARIA MS Nº 06/2017, ARTS. 173, 174 E 175.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 6 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, STA 175-AGR; STJ, RESP Nº 1.657.156, TEMA 106. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700303-14.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelada: Vania Maria da Silva Ferreira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença vergastada apenas para minorar a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais ao montante de R$ 1.000,00 (mil reais), em atenção ao atual entendimento desta Colenda Câmara. Consectários na forma acima estabelecida. Por fim, retifico, de ofício, os honorários advocatícios fixados em desfavor da parte ré, os quais passo a arbitrar em R$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO TELEFÔNICA NÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO “FAMÍLIA AMPARADA”, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 2.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SERVIÇO COBRADO NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA E SE DEVEM SER MANTIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INCLUSIVE QUANTO AO VALOR FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO. APLICA-SE O CDC. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.4.COMPETE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, CONFORME ARTS. 6º, III, E 31 DO CDC E ART. 373, II, DO CPC.5.A GRAVAÇÃO TELEFÔNICA APRESENTADA NÃO DEMONSTRA MANIFESTAÇÃO LIVRE, CLARA E INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA QUANTO À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO ONEROSO COM COBRANÇA MENSAL VINCULADA À FATURA DE ENERGIA.6.A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA IMPÕE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS.7.OS DESCONTOS INDEVIDOS GERAM DIREITO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, DIANTE DA COBRANÇA SEM ENGANO JUSTIFICÁVEL.8.A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS MENSAIS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO.9.O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A EXTENSÃO DO DANO, CONFORME ART. 944 DO CC.10.É ADEQUADA A REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 1.000,00, EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR EM CASOS ANÁLOGOS.11.OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM NOS TERMOS DEFINIDOS NO VOTO, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29.08.2024 E, A PARTIR DE 30.08.2024, OBSERVÂNCIA DO IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.12.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, OBSERVADA A TABELA DA OAB/AL, DIANTE DO PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE13.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 1.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: “1. A COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO COMPROVADAMENTE CONTRATADO AUTORIZA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. 2. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE E PODE SER REDUZIDO QUANDO EXCESSIVO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, 14, 31 E 42; CPC, ART. 373, II, E ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; CC, ARTS. 186, 927 E 944; CF/1988, ART. 5º, V E X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005; STJ, RESP 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13.02.2019. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - 319

Nº 0700450-21.2019.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Nivaldo Barbosa de Magalhães - Apelante: Maria Salete Brito Magalhães - Apelado: Maria de Lourdes Magalhães - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso e, no mérito, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios recursais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO POSSESSÓRIO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA ORAL. AUTONOMIA ENTRE POSSE E PROPRIEDADE. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE ANTERIOR E DO ESBULHO POSSESSÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 561 DO CPC.2. OS APELANTES SUSTENTAM QUE EXERCERAM POSSE DIRETA, CONTÍNUA E PACÍFICA SOBRE IMÓVEL RURAL DESDE 2013, EM RAZÃO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS, ALEGANDO OCORRÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO EM AGOSTO DE 2018. DEFENDEM A AUTONOMIA DA TUTELA POSSESSÓRIA EM RELAÇÃO À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE E AFIRMAM QUE A PROVA ORAL E DOCUMENTAL COMPROVARIA OS REQUISITOS POSSESSÓRIOS.3. A SENTENÇA RECORRIDA CONCLUIU QUE A PROVA TESTEMUNHAL REVELOU-SE CONTRADITÓRIA E INSUFICIENTE PARA DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE PELOS AUTORES, CONSIGNANDO, AINDA, QUE A CESSÃO DE DIREITOS UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA POSSE FOI DECLARADA NULA EM AÇÃO AUTÔNOMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS AUTORES COMPROVARAM O EXERCÍCIO DA POSSE ANTERIOR E A OCORRÊNCIA DO ESBULHO POSSESSÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 561 DO CPC; E (II) SABER SE A SENTENÇA CONFUNDIU INDEVIDAMENTE MATÉRIA POSSESSÓRIA COM DISCUSSÃO PETITÓRIA RELATIVA À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A TUTELA POSSESSÓRIA PROTEGE A POSSE ENQUANTO SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETAMENTE EXERCIDA, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO EXERCÍCIO DE PODERES INERENTES À PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.196 DO

CC E DO ART. 561 DO CPC.6.+ A SENTENÇA RECORRIDA NÃO CONDICIONOU O RECONHECIMENTO DA POSSE À VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. O FUNDAMENTO CENTRAL DO DECISUM CONSISTIU NA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA POSSE PELOS AUTORES.7. A PROVA ORAL PRODUZIDA PELOS APELANTES APRESENTOU INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES QUANTO À ORIGEM DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL E QUANTO À EFETIVA UTILIZAÇÃO DA ÁREA LITIGIOSA, COMPROMETENDO A CREDIBILIDADE DA NARRATIVA POSSESSÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL.8. AS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA REQUERIDA AFIRMARAM QUE O IMÓVEL PERMANECEU SEM EXPLORAÇÃO EFETIVA PELOS AUTORES, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ATOS POSSESSÓRIOS EXERCIDOS SOBRE A ÁREA.9. A VALORAÇÃO DA PROVA ORAL REALIZADA PELO MAGISTRADO SINGULAR MERECE DEFERÊNCIA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA IMEDIAÇÃO DA PROVA, INEXISTINDO FLAGRANTE DISSOCIAÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES ADOTADAS E O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.10. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ CONSOLIDOU ENTENDIMENTO DE QUE, EM AÇÃO POSSESSÓRIA, NÃO SE DISCUTE PROPRIEDADE, EXIGINDO-SE, CONTUDO, DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA POSSE E DO ESBULHO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A TUTELA POSSESSÓRIA EXIGE PROVA CONCRETA E CONVINCENTE DO EXERCÍCIO ANTERIOR DA POSSE E DA OCORRÊNCIA DO ESBULHO, NOS TERMOS DO ART. 561 DO CPC. 2. A AUTONOMIA ENTRE POSSE E PROPRIEDADE NÃO AFASTA O ÔNUS DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO. 3. A REVISÃO DA VALORAÇÃO DA PROVA ORAL REALIZADA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE DISSOCIAÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA E O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.196; CPC, ARTS. 373, I, E 561.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.481.689/MT, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 19.08.2024, DJE 22.08.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.099.572/AM, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 08.04.2024, DJE 11.04.2024. . - Advs: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - William Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700540-86.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Francisco Alves dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se todos os termos da sentença recorrida. Por fim, majora-se os honorários recursais ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais ficarão suspensos, nos termos do art. 98, §3º do CPC, uma vez que beneficiária da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. CONTRATAÇÃO DIGITAL COM BIOMETRIA FACIAL. REGULARIDADE COMPROVADA. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. 2. FATOS RELEVANTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACOSTOU AOS AUTOS CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE E COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, RELATIVOS A PARCELAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO O QUAL AFIRMA NÃO TER CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. CONSOANTE AO DEMONSTRADO NO DESENROLAR PROCESSUAL, VÊ-SE QUE TODOS OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS PREENCHEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PRA O RECONHECIMENTO DE SUA VALIDADE. 5. A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR PARA O CONSUMIDOR FOI EFETIVAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS POR MEIO DA JUNTADA DA CORRESPONDENTE ORDEM DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA DISPONÍVEL TED.6. A PARTE RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO DEVER DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, TENDO EM VISTA QUE NÃO COLACIONOU PROVAS QUE CORROBORASSEM COM OS FATOS NARRADOS NA INICIAL ACERCA DA INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. POR SUA VEZ, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRODUZIU PROVAS QUE DEMONSTRAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DISCUTIDA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 7 AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EM RAZÃO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS INEXISTENTES.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 6º, VIII, ART. 14, ART. 34, ART. 39, IV E V, ARTS. 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297/STJ; TJ/AL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0704331-12.2019.8.02.0058, 4ª CÂMARA, RELATOR DESEMBARGADOR ORLANDO ROCHA FILHO, J. 29/11/2022; TJ/AL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0700846-73.2020.8.02.0056, 4ª CÂMARA, RELATOR DESEMBARGADOR IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 08/02/2023; TJ/AL. APELAÇÃO CÍVEL N. 0001866-71.2019.8.02.0058, 1ª CÂMARA, RELATOR DESEMBARGADOR TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 07/12/2022. . - Advs: Welder Cristiano Lima Silva (OAB: 22188/AL) - Mirelly H. Meneses Santos (OAB: 13409/SE) - José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700621-82.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: José Nilson da Silva - Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela seguradora, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a sentença combatida. Honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO AUTOMOTIVO. NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. DIVERGÊNCIA ENTRE O PERFIL DE RISCO DECLARADO E A REALIDADE FÁTICA. TRANSFERÊNCIA INFORMAL DO VEÍCULO. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. PERDA DO DIREITO À GARANTIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E CONDENOU O AUTOR AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O APELANTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO SECURITÁRIA, A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS À SEGURADORA E A ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUER A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA FUNDADA EM DIVERGÊNCIA ENTRE O PERFIL DE RISCO DECLARADO E A REALIDADE FÁTICA OBSERVOU OS DEVERES DE BOA-FÉ E VERACIDADE PREVISTOS NO CONTRATO DE SEGURO; (II) ESTABELECER SE A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI LEGÍTIMA DIANTE DOS ELEMENTOS ECONÔMICOS CONSTANTES DOS AUTOS; E (III) DETERMINAR SE RESTOU CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PELA ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS QUANTO À CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POSSUI CARÁTER RELATIVO E PODE SER AFASTADA

POR ELEMENTOS OBJETIVOS CONSTANTES DOS AUTOS INCOMPATÍVEIS COM A ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE.4. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO AUTOMOTIVO PARA VEÍCULO AVALIADO EM APROXIMADAMENTE R$ 100.000,00, MEDIANTE PAGAMENTO DE PRÊMIO SUPERIOR A R$ 6.000,00, ALIADA À DECLARAÇÃO DO APELANTE EM AUDIÊNCIA DE QUE PERCEBIA RENDA MENSAL EM TORNO DE R$ 15.000,00, AFASTA A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA.5. O CONTRATO DE SEGURO EXIGE OBSERVÂNCIA ESTRITA AOS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SEGURADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 765 E 766 DO CÓDIGO CIVIL.6. AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONDUTOR PRINCIPAL E AO LOCAL HABITUAL DE PERNOITE DO VEÍCULO INTEGRAM O PERFIL DE RISCO UTILIZADO PELA SEGURADORA PARA CÁLCULO ATUARIAL DO PRÊMIO E INFLUENCIAM DIRETAMENTE A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA SECURITÁRIA.7. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU QUE O VEÍCULO HAVIA SIDO INFORMALMENTE TRANSFERIDO ANTES DO SINISTRO, O QUAL FIGURAVA COMO PROPRIETÁRIO REGISTRADO PERANTE O DETRAN, UTILIZAVA O VEÍCULO HABITUALMENTE E REEMBOLSAVA O SEGURADO PELAS PARCELAS DO PRÊMIO.8. A MANUTENÇÃO DA APÓLICE EM NOME DE PESSOA QUE NÃO DETINHA A POSSE NEM O USO HABITUAL DO VEÍCULO CARACTERIZA DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE O PERFIL CONTRATADO E A REALIDADE FÁTICA, LEGITIMANDO A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA.9. A SEGURADORA COMPROVOU, POR MEIO DE RELATÓRIO DE AUDITORIA, DILIGÊNCIAS EXTERNAS E ENTREVISTAS, INCONSISTÊNCIAS RELEVANTES ACERCA DO LOCAL DE PERNOITE DO VEÍCULO, DA TITULARIDADE DO BEM E DA DINÂMICA DE UTILIZAÇÃO HABITUAL DO AUTOMÓVEL. 10. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO NÃO EXIME O CONSUMIDOR DO DEVER DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS CAPAZES DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO E INFIRMAR A PROVA PRODUZIDA PELA SEGURADORA. 11. A NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA FUNDADA EM OMISSÃO OU INEXATIDÃO RELEVANTE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO SEGURADO CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. 12. A DISCREPÂNCIA ENTRE A RENDA MENSAL INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL E AQUELA POSTERIORMENTE CONFESSADA EM AUDIÊNCIA EVIDENCIA VIOLAÇÃO AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL E AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ PREVISTA NOS ARTS. 80 E 81 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 188, I, 458, 757, 765 E 766; CPC, ARTS. 5º, 80, 81, 85, §11, 373, I, E 487, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 928.789/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, RESP 1.340.100/GO, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; STJ, ERESP 1.515.895, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS; STJ, RESP 1.364.915, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS. . - Advs: José Willyames Santos Bezerra (OAB: 12934/AL) - Bruno Leite de Almeida (OAB: 346427/SP) - Tairone Zubiaurre Demtzuk (OAB: 65358/RS) - Bruno Leite de Almeida (OAB: 95935/RJ) - 319

Nº 0700664-68.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: José Cena Dias - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença combatida e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao 1° grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS. FORMALISMO EXCESSIVO. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA, CONSISTENTE NA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA E EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO ESCLARECIMENTO DO PEDIDO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, EXTRATOS BANCÁRIOS E SUPOSTA FALTA DE ESCLARECIMENTO DO PEDIDO, CONFIGURA MEDIDA ADEQUADA NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 321 DO CPC AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL APENAS QUANDO A IRREGULARIDADE COMPROMETE A COMPREENSÃO DA DEMANDA, A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL OU O JULGAMENTO DO MÉRITO.4.A PETIÇÃO INICIAL INDICOU AS PARTES, O CONTRATO IMPUGNADO, A EXISTÊNCIA DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS FORMULADOS, O QUE PERMITE A CITAÇÃO DA PARTE RÉ E O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.5.A NARRATIVA APRESENTADA EVIDENCIA QUE O PEDIDO CONSISTE NA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO, INEXISTINDO OBSCURIDADE QUE IMPEÇA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.6.A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODAS AS CONTAS DA PARTE AUTORA NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO, PODENDO EVENTUAL CONTROVÉRSIA SER ESCLARECIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.7.A EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO DECORRE DO ART. 319, II, DO CPC, QUE IMPÕE APENAS A INDICAÇÃO DO DOMICÍLIO E DA RESIDÊNCIA DAS PARTES, NÃO A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE.8.O INDEFERIMENTO DA INICIAL COM FUNDAMENTO EM EXIGÊNCIAS NÃO ESSENCIAIS CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E RESTRIÇÃO INDEVIDA AO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXV, DA CF/1988.9.CONFIGURADO ERROR IN PROCEDENDO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.TESE DE JULGAMENTO: “1. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO CAPAZ DE COMPROMETER A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL OU O JULGAMENTO DO MÉRITO. 2. A AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANDO A PETIÇÃO INICIAL CONTÉM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DELIMITAR A CONTROVÉRSIA E PERMITIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 3. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS NÃO INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA”._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, 330, IV, E 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC 0700380-60.2025.8.02.0038, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.10.2025; TJAL, AC 0701990-29.2022.8.02.0051, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2025. . - Advs: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700743-08.2021.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Recorrente: Município de Taquarana - Recorrido: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Voto, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 12% sobre o valor da condenação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO

CÍVEL. COBRANÇA DE TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE TAQUARANA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA PROPOSTA PELA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS - CASAL, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO INADIMPLIDAS ENTRE 2016 E 2022, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 20/12/2016, DETERMINANDO A APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO, COM EXCLUSÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS, E FIXANDO CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CORRETA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS PARCELAS ANTERIORES A 20/12/2016; (II) ESTABELECER SE O MUNICÍPIO COMPROVOU O PAGAMENTO DAS FATURAS A ENSEJAR ABATIMENTO DOS VALORES COBRADOS; (III) DETERMINAR SE OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS FIXADOS NA SENTENÇA ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO E A JURISPRUDÊNCIA; (IV) VERIFICAR A ADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ÀS DÍVIDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, ATINGINDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO EM RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO, SEM ALCANÇAR O FUNDO DE DIREITO.4. RECONHECE-SE QUE A SENTENÇA OBSERVOU CORRETAMENTE O MARCO PRESCRICIONAL AO LIMITAR A COBRANÇA ÀS PARCELAS VENCIDAS APÓS 20/12/2016, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.270.439/PR).5. INCUMBE AO DEVEDOR COMPROVAR O PAGAMENTO, CONFORME ART. 373, II, DO CPC, NÃO TENDO O MUNICÍPIO SE DESINCUMBIDO ADEQUADAMENTE DESSE ÔNUS. 6. ADOTA-SE O IPCA-E COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08/12/2021, CONFORME TEMA 810 DO STF E TEMA 905 DO STJ, EM RAZÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DA POUPANÇA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO. 7. APLICA-SE A TAXA SELIC A PARTIR DE 09/12/2021, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0701464-95.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Josefa Maria dos Prazeres Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER da presente Apelação Cível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença em seus termos. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA, APRESENTADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO E A CESSÃO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO POR BANCO SANTANDER BRASIL S.A (PARTE RÉ), CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE DANOS MORAIS, AJUIZADA POR JOSEFA MARIA DOS PRAZERES (PARTE AUTORA), EM QUE O JUÍZO A QUO JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CONDENANDO A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (II) ESTABELECER SE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA, COM OS DOCUMENTOS A ELA ANEXADOS, DEVE SER DESENTRANHADA DOS AUTOS; (III) DETERMINAR SE HÁ DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA APTA A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO ALEGADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA E PREENCHE OS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4. A CONTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA É INTEMPESTIVA E DEVE SER DESENTRANHADA DOS AUTOS, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM, DIANTE DO DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.5. O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA IMPEDE A UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS NELA ANEXADOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO.6. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA APTA A COMPROVAR AS ALEGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.7. A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS APENAS APÓS A FASE DE CONHECIMENTO CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL QUANDO TAIS ELEMENTOS NÃO FORAM SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTESTAÇÃO APRESENTADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DEVE SER DESENTRANHADA DOS AUTOS, JUNTAMENTE COM OS DOCUMENTOS QUE A ACOMPANHAM. 2. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO VÁLIDA APTA A DEMONSTRAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO IMPÕE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 3. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS A FASE DE CONHECIMENTO, SEM SUBMISSÃO AO CONTRADITÓRIO, CONFIGURAM INOVAÇÃO RECURSAL E NÃO COMPROVAM A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DISCUTIDA.”_____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0804306-74.2025.8.02.0000, REL.: DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.09.2025. . - Advs: Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0701694-78.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marinete Rosendo da Silva - Apelado: Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda - Apelado: Banco Csfc S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Voto, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, mantendo, contudo, a suspensividade da obrigação, em razão de a parte litigante litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRAS NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL. PROVA SOB ESFERA DE DISPONIBILIDADE DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PADRÃO DE CONSUMO REITERADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MARINETE ROSENDO DA SILVA CONTRA SENTENÇA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA EM FACE DE ATACADÃO S/A E BANCO CSF S/A, EM RAZÃO DE ALEGADAS COMPRAS FRAUDULENTAS EM CARTÃO DE CRÉDITO,

NO VALOR TOTAL DE R$ 3.008,00, REALIZADAS EM PLATAFORMAS DIGITAIS (IFOOD, GOOGLE E UBER). A AUTORA ALEGOU NÃO TER RECONHECIDO AS TRANSAÇÕES, AFIRMANDO QUE A COBRANÇA INDEVIDA RESULTOU EM NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU QUE NÃO RESTOU COMPROVADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, TAMPOUCO A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA ESSENCIAL E DO PADRÃO DE CONSUMO REITERADO NAS MESMAS PLATAFORMAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE A SENTENÇA INCORREU EM NULIDADE POR EXIGIR “PROVA DIABÓLICA”, ESVAZIANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E(II) ESTABELECER SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DANO MORAL DECORRENTE DAS COMPRAS CONTESTADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO EXIME O CONSUMIDOR DO DEVER DE COOPERAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE QUANTO À PRODUÇÃO DE PROVAS SOB SUA ESFERA EXCLUSIVA DE DISPONIBILIDADE, COMO HISTÓRICO DE UTILIZAÇÃO DE CONTAS DIGITAIS E REGISTROS DE ACESSO. 4. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS ACESSÍVEIS À PARTE AUTORA NÃO CARACTERIZA “PROVA DIABÓLICA”, MAS CONCRETIZA O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E O DEVER DE COLABORAÇÃO DAS PARTES NA BUSCA DA VERDADE REAL.5. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL, O QUE NÃO SE VERIFICOU DIANTE DAS PROVAS DE PADRÃO DE CONSUMO REGULAR E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS TÉCNICOS DE FRAUDE OU FALHA DE SEGURANÇA. 6. A INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NO SERVIÇO AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. A MERA COBRANÇA CONTESTADA, DESACOMPANHADA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, NÃO ENSEJA REPARAÇÃO EXTRAPATRIMONIAL. 7. A SENTENÇA FUNDAMENTOU-SE ADEQUADAMENTE NA APRECIAÇÃO CONJUNTA DAS PROVAS E NÃO VIOLOU O CONTRADITÓRIO, A AMPLA DEFESA NEM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA RAZOABILIDADE.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0701888-17.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Gessi dos Santos Leite - Apdo/Apte: Município de Palmeira dos Índios - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de i) determinar à parte autora que apresente reavaliação das indicações médicas semestralmente, em atenção à sua evolução clínica e necessidade, o que deve ser feito diretamente ao órgão da Administração Pública; ii) estabelecer que o valor de venda dos medicamentos deverá ser limitado ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e iii) redimensiona-se, a condenação em honorários para R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), na forma do art. 85, § 8º, do CPC e entendimento da Seção Especializada Cível deste Tribunal de Justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. PALBOCICLIBE. CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO. TEMA 06 E TEMA 1234 DO STF. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO PALBOCICLIBE (IBRANCE) 125 MG À AUTORA, PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA METASTÁTICA (CID C50.9 EC IV), COM CONDENAÇÃO DOS ENTES PÚBLICOS AO CUSTEIO DO TRATAMENTO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS NOS TEMAS 06 E 1234 DO STF PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; (II) ESTABELECER SE HÁ COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO MEDICAMENTO E DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ DISPONIBILIZADA PELO SUS; (III) DETERMINAR A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) NA AQUISIÇÃO JUDICIAL DO FÁRMACO; E (IV) DEFINIR O CRITÉRIO ADEQUADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NOS TEMAS 06 E 1234 DO STF, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE À PARTE AUTORA.4.A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO MEDICAMENTO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA EXPRESSA, POR SER INVIÁVEL SUA OBTENÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA.5.O MEDICAMENTO PALBOCICLIBE POSSUI INCORPORAÇÃO APROVADA PELA CONITEC PARA PACIENTES ADULTAS COM CÂNCER DE MAMA AVANÇADO OU METASTÁTICO, CONFORME PORTARIA SCTIE/MS Nº 73/2021, SATISFAZENDO O REQUISITO RELATIVO À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.6.O RELATÓRIO MÉDICO E O PARECER DO NATJUS DEMONSTRAM INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EQUIVALENTE DISPONIBILIZADA PELO SUS, BEM COMO A INADEQUAÇÃO DA QUIMIOTERAPIA PALIATIVA PARA SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO.7.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS COMPROVA, COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, A EFICÁCIA, SEGURANÇA E EFETIVIDADE DO PALBOCICLIBE NO TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO HORMÔNIO POSITIVO E HER2 NEGATIVO.8.A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E O PARECER TÉCNICO EVIDENCIAM A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO MEDICAMENTO, DIANTE DO RISCO POTENCIAL DE VIDA DA PACIENTE E DA URGÊNCIA DO TRATAMENTO.9.O TEMA 1234 DO STF IMPÕE A OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) NAS DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINEM O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.10.A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VALOR FIXO DE R$ 550,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NAS DEMANDAS REPETITIVAS DE SAÚDE PÚBLICA.11.MOSTRA-SE RAZOÁVEL EXIGIR REAVALIAÇÃO MÉDICA SEMESTRAL DA PACIENTE, A FIM DE AFERIR A CONTINUIDADE DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA E A EVOLUÇÃO CLÍNICA DO QUADRO DE SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TESE12.RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 1º, III. CPC, ARTS. 85, §§ 6º-A, 8º E 8º-A, 489, §1º, V E VI, E 927, III, §1º. LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 19-Q E 19-R. DECRETO Nº 7.646/2011. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.381/2024, ART. 4º, VII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 06 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, TEMA 1234 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, STA 175-AGR; STJ, TEMA 106; STJ, TEMA 1313, RESP Nº 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 11.06.2025. . - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - 319

Nº 0702141-79.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Ana Rosa Xavier da Costa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória para que a parte autora possa comprovar o seguinte requisito: negativa administrativa. Em atenção à sensibilidade do direito pleiteado e à hipossuficiência da parte, mantém-se a tutela de urgência já concedida, ao menos até que haja nova apreciação após oportunizada a complementação do documento, nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado

eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO. NECESSIDADE DE FASE INSTRUTÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MABTHERA (RITUXIMABE), A AUTOR ACOMETIDO POR LINFOMA NÃO-HODGKIN.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA JULGAR O FEITO REFERENTE A MEDICAMENTO DO GRUPO 1A; (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE OBTENÇÃO DO TRATAMENTO JUSTIFICA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO; E (III) SABER SE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEVERIA TER INSTAURADO FASE INSTRUTÓRIA PARA OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STF, NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RE 1.366.243 (TEMA 1.234), MODULOU OS EFEITOS DA TESE PARA DETERMINAR QUE O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA FEDERAL APLICA-SE APENAS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 19/09/2024. TRATANDO-SE DE DEMANDA PROPOSTA EM 2023, A COMPETÊNCIA PERMANECE NA JUSTIÇA ESTADUAL, IMPONDO-SE A RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO ANTERIOR. 4. O MEDICAMENTO PLEITEADO POSSUI REGISTRO NA ANVISA E É INCORPORADO AO SUS (GRUPO 1A). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS (TEMA 793/STF), CABENDO AO ENTE DEMANDADO O FORNECIMENTO E O POSTERIOR RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À UNIÃO, SEM PREJUÍZO AO TRATAMENTO DO PACIENTE. 5. O PROCEDIMENTO REQUERIDO ESTÁ INCLUÍDO NO SUS, TEM REGISTRO NA ANVISA E NÃO É EXPERIMENTAL, CONFORME PARECER TÉCNICO DO NATJUS.6. CONTUDO, A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU PREVIAMENTE A TENTATIVA DE OBTENÇÃO DO TRATAMENTO PELA VIA ADMINISTRATIVA, REQUISITO NECESSÁRIO SEGUNDO O ENUNCIADO Nº 3 DO FONAJUS.7. DIANTE DA AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA E DA NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, EM OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.8. CONSIDERANDO A SENSIBILIDADE DO DIREITO PLEITEADO E A TUTELA PROVISÓRIA JÁ CONCEDIDA, ESTA DEVE SER MANTIDA ATÉ NOVA DECISÃO APÓS A INSTRUÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA EX OFFICIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, 6º, 196; CPC, ARTS. 6º, 9º, 10, E 370.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1234, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STJ, AGRG NO ARESP 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 16.11.2015. . - 319

Nº 0702541-80.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Benedito Pereira - Apelado: Apdap Prev – Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para condenar a parte ré ao pagamento de compensação fixada em R$ 1.000,00 (dois mil reais). Além disso, de ofício, aplica-se os consectários legais nos termos acima fixados, bem como retifica-se a condenação da ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, que passam a ser estabelecidos em R$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 85, §8º-A, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTE O VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A RÉ ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - APDAP PREV, CONDENANDO-A À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, MAS INDEFERIU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS SOBRE PROVENTOS PREVIDENCIÁRIOS DO AUTOR, SEM VÍNCULO ASSOCIATIVO COMPROVADO, ENSEJAM A CONDENAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O RECURSO DEVOLVE AO TRIBUNAL APENAS A ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, DIANTE DO EFEITO DEVOLUTIVO PREVISTO NO ART. 1.013 DO CPC.4.A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5.O DANO MORAL, NESSAS HIPÓTESES, É PRESUMIDO, POIS DECORRE DA PRÓPRIA OFENSA, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.6.A RETENÇÃO DE VALORES DE PROVENTOS, SEM AUTORIZAÇÃO E SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO, VIOLA DIREITO DA PERSONALIDADE E ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO.7.O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COM FUNÇÃO COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, NOS TERMOS DO ART. 944 DO CC.8.NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO, A COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADA EM R$ 1.000,00.9.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DO CARÁTER IRRISÓRIO DO PROVEITO ECONÔMICO, DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 2º E 8º-A, DO CPC E OS VALORES DA TABELA DA OAB/AL.10.OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC ATÉ 29.08.2024 E, A PARTIR DE 30.08.2024, APLICAÇÃO DO IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.11.QUANTO AO DANO MORAL, INCIDEM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS DESDE O PRIMEIRO DESCONTO ATÉ 29.08.2024, E, A PARTIR DE 30.08.2024, APLICA-SE O CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 406, §§ 1º E 3º, DO CC, COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE O ARBITRAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00, BEM COMO, DE OFÍCIO, AJUSTAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R$ 2.280,50._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: “1. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SEM COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO JURÍDICO, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO. 2. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, NESSES CASOS, DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER FIXADA EM R$ 1.000,00. 3. SENDO IRRISÓRIO O PROVEITO ECONÔMICO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.” . - Advs: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - 319

Nº 0705638-65.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Gilvanise Rose Santos da Silva - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da Remessa Necessária, por se tratar de hipótese expressamente prevista no Art. 496, § 3º, II, do Código de Processo

Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. HIPÓTESE DE DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR MUNICIPAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA, AO IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR VALORES DEVIDOS A SERVIDOR, ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, À LUZ DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA ESTABELECEU PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O CÁLCULO DOS VALORES, POSSIBILITANDO A APURAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, O QUE CONFERE LIQUIDEZ À OBRIGAÇÃO.4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE O VALOR ESTIMADO DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME DISPÕE O ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO EM CONDENAÇÕES LÍQUIDAS ENVOLVENDO VERBAS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI E NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, §§ 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 06.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), 1ª TURMA, J. 29.11.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 23.11.2020. . - Advs: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0706096-24.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose de Araujo Barros Filho - Apelado: Fernando Eduardo Oliveira da Costa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos e, no mérito: DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Araújo Barros Construções para, mantendo a extinção da ação principal com resolução do mérito pelo reconhecimento da prescrição trienal (art. 487, II, c/c art. 206, § 3º, V, ambos do Código Civil), reformar parcialmente a sentença no tocante à reconvenção, a fim de: (i) afastar a condenação ao pagamento em dobro fundada no art. 940 do Código Civil, por não se configurar, na hipótese dos autos, demanda por dívida já paga, pressuposto inafastável do referido dispositivo; (ii) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em favor do reconvinte, por ausência de prova de dano efetivo à honra ou à imagem que ultrapasse os limites do mero dissabor inerente à condição de litigante; e (iii) afastar a condenação por litigância de má-fé, por não ter sido demonstrado, com a segurança necessária, o dolo processual exigido pelo art. 80 do CPC, sendo a boa-fé presumida e a sanção de aplicação estritamente excepcional; resultando, em consequência, na inversão do ônus sucumbencial na reconvenção, com a condenação de Fernando Eduardo Oliveira da Costa ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono de Araújo Barros Construções, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa reconvencional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. DAR PROVIMENTO à apelação adesiva interposta por Fernando Eduardo Oliveira da Costa para, suprindo a omissão da sentença, condenar Araújo Barros Construções ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a título de sucumbência decorrente da extinção da ação principal, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por fim, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao patrono do apelado Fernando Eduardo Oliveira da Costa, a título de honorários recursais pelo trabalho adicional desenvolvido em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites percentuais estabelecidos no § 2º do mesmo dispositivo legal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. RECONVENÇÃO. AUTONOMIA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ARAÚJO BARROS CONSTRUÇÕES CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, BEM COMO JULGOU PROCEDENTE RECONVENÇÃO PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REPETIÇÃO EM DOBRO COM FUNDAMENTO NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA POR FERNANDO EDUARDO OLIVEIRA DA COSTA VISANDO À FIXAÇÃO AUTÔNOMA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DECORRENTES DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA PELA AUTORA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL OU AO PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO MESMO DIPLOMA; (II) ESTABELECER SE HOUVE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO; (III) DETERMINAR SE A RECONVENÇÃO PODERIA PROSSEGUIR APÓS O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL; (IV) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL, DE CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; E (V) ESTABELECER A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AUTÔNOMOS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRETENSÃO AUTORAL FUNDA-SE EM ALEGAÇÕES DE APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE BENS, DESVIO PATRIMONIAL E OMISSÃO FRAUDULENTA NO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS, CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL E ATRAEM A INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.4. O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL POSSUI NATUREZA RESIDUAL E APLICA-SE APENAS ÀS HIPÓTESES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL ESTRITO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ERESP 1.280.825/RJ, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI.5. A ALEGADA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO NÃO FOI COMPROVADA, INEXISTINDO ATO INEQUÍVOCO APTO A SATISFAZER A EXIGÊNCIA DO ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL, INCUMBINDO À AUTORA O ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.6. A RECONVENÇÃO POSSUI NATUREZA AUTÔNOMA E PODE PROSSEGUIR INDEPENDENTEMENTE DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL, CONFORME EXPRESSAMENTE DISPÕE O ART. 343, § 2º, DO CPC.7. O ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL SOMENTE INCIDE NAS HIPÓTESES DE COBRANÇA JUDICIAL DE DÍVIDA JÁ PAGA OU DE EXIGÊNCIA DE QUANTIA SUPERIOR À EFETIVAMENTE DEVIDA, NÃO SE APLICANDO À AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE ILÍCITO CIVIL.8. O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO POSTERIORMENTE EXTINTA OU JULGADA IMPROCEDENTE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO OU DE EFETIVO ABALO À HONRA OU IMAGEM DA PARTE ADVERSA.9. A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE DOLO PROCESSUAL VOLTADO À ALTERAÇÃO CONSCIENTE DA VERDADE DOS FATOS OU À UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO PROCESSO, NÃO BASTANDO A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DEDUZIDA EM JUÍZO.10. A AÇÃO PRINCIPAL E A RECONVENÇÃO POSSUEM AUTONOMIA PARA FINS SUCUMBENCIAIS, DEVENDO SER FIXADOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRÓPRIOS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL PELA PRESCRIÇÃO,

NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV. CC, ARTS. 186, 202, VI, 205, 206, § 3º, V, 927 E 940. CPC, ARTS. 80, 81, 85, §§ 2º E 11, 98, § 3º, 343, § 2º, 373, I, E 487, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 1.280.825/RJ, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 27.06.2018; STJ, RESP Nº 1.645.589/MS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 04.02.2020; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.021.700/PR, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 03.05.2023; STJ, AGRG NO AG Nº 1.030.872/RJ, REL. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, J. 21.10.2008; STJ, RESP Nº 1.641.154/BA, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, J. 14.08.2018. . - Advs: Bruno da Silva Lucena (OAB: 17349/AL) - José Álvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL) - Anny Caroline Valente de Lima (OAB: 19879/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Gustavo Ramalho Correia Ferro (OAB: 16855/AL) - 319

Nº 0707773-44.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria das Graças Santos Maximo - Apelado: Torres Imoveis Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, para condenar as apeladas ao pagamento de lucros cessantes em razão do atraso na entrega do imóvel, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, observando-se parâmetro mensal compatível com o valor locatício presumido do bem, mantendo a sentença nos demais termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES PRESUMIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. MANUTENÇÃO DOS DANOS MORAIS EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00.2. A AUTORA SUSTENTA O CABIMENTO DE LUCROS CESSANTES EM RAZÃO DA MORA NA ENTREGA DO IMÓVEL, A INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL, O RESSARCIMENTO DE CONTA DE ÁGUA REFERENTE AO PERÍODO ANTERIOR À ENTREGA DAS CHAVES E A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.3. A SENTENÇA RECORRIDA AFASTOU OS PEDIDOS DE LUCROS CESSANTES, CLÁUSULA PENAL E RESSARCIMENTO DA CONTA DE ÁGUA. RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL SEM A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL NECESSÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL GERA DIREITO À INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INDEPENDENTEMENTE DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO; (II) SABER SE É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DE LUCROS CESSANTES COM CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA; (III) SABER SE HÁ PROVA SUFICIENTE PARA O RESSARCIMENTO DE DESPESA RELATIVA À CONTA DE ÁGUA; E (IV) SABER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CDC. A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS FORNECEDORAS É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.6. O ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL RESTOU INCONTROVERSO. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 996, RECONHECE QUE O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DO IMÓVEL GERA PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO AO ADQUIRENTE, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO ESPECÍFICA DO DANO.7. OS ENTRAVES ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À EMISSÃO DO “HABITE-SE” NÃO AFASTAM A RESPONSABILIDADE DAS FORNECEDORAS, POR INTEGRAREM O RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. O FORNECEDOR DEVE ENTREGAR O IMÓVEL APTO À OCUPAÇÃO REGULAR.8. OS LUCROS CESSANTES DEVEM SER APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MEDIANTE PARÂMETRO CORRESPONDENTE AO ALUGUEL PRESUMIDO DO IMÓVEL DURANTE O PERÍODO DE MORA.9. A CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA NÃO PODE SER CUMULADA COM LUCROS CESSANTES, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 970, POR POSSUÍREM IDÊNTICA FINALIDADE INDENIZATÓRIA.INEXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O EFETIVO PAGAMENTO, PELA AUTORA, DA CONTA DE ÁGUA CUJO RESSARCIMENTO É PRETENDIDO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.10. O ATRASO CONTRATUAL INFERIOR A TRÊS MESES E A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONSEQUÊNCIAS EXCEPCIONAIS NÃO EVIDENCIAM DANO MORAL DE ELEVADA GRAVIDADE. CONTUDO, A MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA NA ORIGEM IMPÕE-SE EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO DAS RÉS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA PARA CONDENAR AS RÉS AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. O ATRASO INJUSTIFICADO NA ENTREGA DE IMÓVEL ADQUIRIDO EM COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA GERA PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO AO ADQUIRENTE, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES INDEPENDENTEMENTE DE PROVA ESPECÍFICA DO DANO. 2. É VEDADA A CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA COM LUCROS CESSANTES QUANDO AMBAS AS VERBAS POSSUEM A MESMA FINALIDADE INDENIZATÓRIA. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO DA DESPESA IMPEDE O RESSARCIMENTO PRETENDIDO. 4. A VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO APENAS A PARTE AUTORA INTERPÕE RECURSO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CC, ART. 422; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 996; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 970; STJ, AGINT NO RESP 1.817.304/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, AGINT NO ARESP 2.534.387/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 01.07.2024. . - Advs: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - MARIA RENATA LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 20839/AL) - 319

Nº 0710075-12.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Devisson Carlos da Silva e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos para DAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Maria Auxiliene dos Santos, reformando integralmente a sentença recorrida para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Devisson Carlos da Silva. Em razão da inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada, contudo, a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida nos autos, na forma do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DIGITAL. PRINTS DE WHATSAPP PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO, METADADOS, PERÍCIA, ATA NOTARIAL OU PROVA EXTERNA CORROBORADORA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MARIA AUXILIENE DOS SANTOS E POR DEVISSON CARLOS DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR DEVISSON CARLOS DA SILVA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS

INICIAIS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 2.259,00 POR DANOS MATERIAIS E R$ 1.000,00 POR DANOS MORAIS, JÁ CONSIDERADA A REDUÇÃO POR CULPA CONCORRENTE DO AUTOR. O AUTOR ALEGOU QUE A RÉ, CONSULTORA DA AVON, TERIA SOLICITADO COMPRAS EM SEU NOME E ASSUMIDO O COMPROMISSO DE QUITAR O DÉBITO, INICIALMENTE DE R$ 527,00 E POSTERIORMENTE ELEVADO A R$ 2.259,00. A RÉ NEGOU A EXISTÊNCIA DE TRANSAÇÃO OU ACORDO, SUSTENTOU AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL E REITEROU ILEGITIMIDADE PASSIVA. A RÉ PEDIU A IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA; O AUTOR PEDIU A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 5.000,00.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE CAPTURAS DE TELA DE CONVERSAS DE WHATSAPP, PRODUZIDAS UNILATERALMENTE E DESACOMPANHADAS DE AUTENTICAÇÃO TÉCNICA OU PROVA EXTERNA CORROBORADORA, SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR A RELAÇÃO OBRIGACIONAL IMPUTADA À RÉ E FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS; (II) ESTABELECER SE, MANTIDA OU AFASTADA A RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CPC ADMITE A PROVA DIGITAL, INCLUSIVE A FORMA IMPRESSA DE MENSAGEM ELETRÔNICA, MAS SUA VALORAÇÃO EXIGE OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS MÍNIMOS DE AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE, CONFIABILIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA.4. CAPTURAS DE TELA DE CONVERSAS ELETRÔNICAS PRODUZIDAS UNILATERALMENTE POSSUEM VALOR PROBATÓRIO LIMITADO QUANDO NÃO SÃO ACOMPANHADAS DE ATA NOTARIAL, PERÍCIA TÉCNICA, METADADOS, CERTIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE OU DEMONSTRAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO DIÁLOGO.5. A PROVA DIGITAL FRAGMENTADA E NÃO AUTENTICADA PODE GERAR PLAUSIBILIDADE OU SUSPEITA ACERCA DA NARRATIVA AUTORAL, MAS NÃO SUSTENTA, ISOLADAMENTE, CONDENAÇÃO PATRIMONIAL FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRA, COM SEGURANÇA, A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL DESCRITA NA INICIAL, POIS NÃO HÁ CONTRATO, RECIBO, COMPROVANTE DE ENTREGA DE PRODUTOS, DOCUMENTO DA AVON VINCULANDO A RÉ ÀS COMPRAS, TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, TESTEMUNHAS, GRAVAÇÕES OU RECONHECIMENTO FORMAL DE DÍVIDA.7. A DÚVIDA PROBATÓRIA MILITA CONTRA O AUTOR, A QUEM INCUMBE COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO SEGURA DA CONDUTA IMPUTÁVEL À RÉ AFASTA A RESPONSABILIDADE CIVIL E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DA RÉ PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. PRINTS DE WHATSAPP PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E DESACOMPANHADOS DE AUTENTICAÇÃO, METADADOS, PERÍCIA, ATA NOTARIAL OU PROVA EXTERNA CORROBORADORA NÃO COMPROVAM, ISOLADAMENTE, RELAÇÃO OBRIGACIONAL APTA A FUNDAMENTAR CONDENAÇÃO CIVIL._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º; 98, § 3º; 373, I; 375; 411; 422; RESOLUÇÃO CNJ Nº 408/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702581-48.2023.8.02.0053, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 30.04.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700586-95.2024.8.02.0010, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05.03.2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701900-68.2020.8.02.0058, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 15.05.2024; TJAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0803101-44.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 19.09.2024. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0710625-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Jonas Guedes Bezerra - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (i) consignar que o tratamento multidisciplinar deverá ser fornecido, preferencialmente, na rede credenciada da operadora e, somente na hipótese de comprovada indisponibilidade ou inexistência de profissional credenciado apto à execução dos métodos prescritos pela neurologista assistente, deverá ser custeado integralmente pela operadora fora da rede credenciada, sem prejuízo do reembolso integral, pela apelante, dos valores efetivamente desembolsados pelo apelado com o custeio direto do tratamento, em decorrência do descumprimento da ordem judicial emanada da decisão de fls. 70/74, a serem apurados em sede de liquidação de sentença; (ii) excluir a condenação ao pagamento de compensação por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e (iii) readequar o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a consequente redistribuição dos ônus sucumbenciais, em razão da sucumbência recíproca, fixando-se os honorários advocatícios em desfavor da apelante Hapvida Assistência Médica Ltda. em 20% (vinte por cento) sobre o novo valor da causa, em favor do patrono da parte autora, e em 10% (dez por cento) sobre o novo valor da causa, em favor do patrono da parte ré, em desfavor da parte autora, com a observação de que se encontra suspensa a exigibilidade desta última verba em razão da concessão da gratuidade da justiça (fls. 70/74), nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, distribuindo-se, ainda, as custas e despesas processuais na proporção de 70% (setenta por cento) para a parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora, mantida, igualmente, suspensa a exigibilidade quanto a esta última, em razão da gratuidade deferida. Mantida, no mais, a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PARALISIA CEREBRAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MÉTODOS BOBATH E DENVER. COBERTURA OBRIGATÓRIA. INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA REDE CREDENCIADA. REEMBOLSO INTEGRAL CONDICIONADO À INDISPONIBILIDADE DE PRESTADOR APTO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO CLÍNICO. AFASTAMENTO. ASTREINTES. RECALCITRÂNCIA. MANUTENÇÃO. VALOR DA CAUSA. READEQUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO O CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A BENEFICIÁRIO PORTADOR DE ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA, PARALISIA CEREBRAL DIPARÉTICA ESPÁSTICA, ATRASO COGNITIVO, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E COMPROMETIMENTO VISUAL, COM A UTILIZAÇÃO DOS MÉTODOS BOBATH/BABY BOBATH E DENVER, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES, ALÉM DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO REEMBOLSO DAS DESPESAS CUSTEADAS PELO BENEFICIÁRIO E À SUJEIÇÃO A ASTREINTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OPERADORA ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA REDE CREDENCIADA; (II) SABER SE O REEMBOLSO INTEGRAL É DEVIDO QUANDO CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR INDISPONIBILIDADE DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO; (III) SABER SE A NEGATIVA DE COBERTURA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE AGRAVAMENTO CLÍNICO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) SABER SE AS ASTREINTES FIXADAS MOSTRAM-SE PROPORCIONAIS DIANTE DO HISTÓRICO DE RECALCITRÂNCIA DA OPERADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OPERADORA ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR, EM SUA REDE CREDENCIADA, PROFISSIONAIS EFETIVAMENTE APTOS À EXECUÇÃO DOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO INSUFICIENTE, PARA TAL FIM, A INDICAÇÃO GENÉRICA DE PROFISSIONAIS DE ATENDIMENTO A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA QUANDO A PRESCRIÇÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA VOLTADA AO TRATAMENTO DE PARALISIA CEREBRAL. A INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA REDE CREDENCIADA RESTOU CABALMENTE DEMONSTRADA PELA DEGRAVAÇÃO DO

ATENDIMENTO PRESENCIAL, NA QUAL PREPOSTA DA OPERADORA CONFESSOU A INDISPONIBILIDADE DE FISIOTERAPEUTA COM CERTIFICAÇÃO BOBATH E A INCAPACIDADE DE CUMPRIMENTO INTEGRAL DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA. NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539/2022 E DO JULGAMENTO DO RESP Nº 2.125.696/SP PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, OS MÉTODOS BOBATH E DENVER INTEGRAM O ROL DA ANS, SENDO SUA COBERTURA OBRIGATÓRIA.4. O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA É DEVIDO QUANDO CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELA OPERADORA, DECORRENTE DE INDISPONIBILIDADE OU INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO, DEVENDO O COMANDO JUDICIAL SER PROFERIDO NO SENTIDO DE QUE O TRATAMENTO SEJA FORNECIDO PREFERENCIALMENTE NA REDE CREDENCIADA E, SOMENTE DIANTE DE COMPROVADA INDISPONIBILIDADE, CUSTEADO INTEGRALMENTE PELA OPERADORA FORA DELA, COM POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO ATENDIMENTO NA REDE PRÓPRIA SEMPRE QUE COMPROVADA, DE FORMA DOCUMENTAL E PRÉVIA, A EXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO.5. A NEGATIVA DE COBERTURA POR OPERADORA DE SAÚDE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, EXIGINDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO CLÍNICA OU DE EFETIVO PREJUÍZO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO BENEFICIÁRIO. NO CASO, OS LAUDOS MÉDICOS SUCESSIVOS ATESTAM EVOLUÇÃO CLÍNICA FAVORÁVEL, DECORRENTE DA EFICÁCIA DA TUTELA JUDICIAL DEFERIDA, NÃO HAVENDO PROVA DE DANO ALÉM DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL.6. AS ASTREINTES VENCIDAS NÃO COMPORTAM REDUÇÃO RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 537, §1º, DO CPC/2015 E DA ORIENTAÇÃO VINCULANTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ. A MULTA VINCENDA DE R$ 10.000,00 DIÁRIOS MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADA DIANTE DO PORTE ECONÔMICO DA OPERADORA, DA ESSENCIALIDADE DO BEM JURÍDICO TUTELADO, DA AMPLIAÇÃO SUPERVENIENTE DA OBRIGAÇÃO E DO HISTÓRICO DE RECALCITRÂNCIA EXPRESSAMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM.7. NAS AÇÕES QUE TUTELAM EXCLUSIVAMENTE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, O BEM JURÍDICO É INESTIMÁVEL, INVIABILIZANDO A ADOÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO COMO BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O VALOR DA CAUSA DEVE SER CORRIGIDO DE OFÍCIO NOS TERMOS DO ART. 292, §3º, DO CPC, COM FIXAÇÃO POR EQUIDADE, NOS MOLDES DO ART. 85, §8º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA: (I) CONSIGNAR QUE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DEVE SER FORNECIDO PREFERENCIALMENTE NA REDE CREDENCIADA, SENDO O CUSTEIO FORA DELA DEVIDO SOMENTE DIANTE DE COMPROVADA INDISPONIBILIDADE DE PROFISSIONAL CREDENCIADO APTO; (II) EXCLUIR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (III) READEQUAR O VALOR DA CAUSA PARA R$ 10.000,00, REDISTRIBUINDO-SE OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM HONORÁRIOS DE 20% SOBRE O NOVO VALOR DA CAUSA EM DESFAVOR DA OPERADORA E DE 10% EM DESFAVOR DA PARTE AUTORA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DEFERIDA. MANTIDAS AS ASTREINTES FIXADAS NA SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A DISPONIBILIZAR, EM SUA REDE CREDENCIADA, PROFISSIONAIS EFETIVAMENTE HABILITADOS À EXECUÇÃO DOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, SENDO INSUFICIENTE A OFERTA DE EQUIPE GENERICAMENTE CAPACITADA QUANDO A PRESCRIÇÃO EXIGE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA INCOMPATÍVEL COM O QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE. 2. O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS COM TRATAMENTO REALIZADO FORA DA REDE CREDENCIADA É DEVIDO QUANDO CARACTERIZADA A INEXECUÇÃO CONTRATUAL PELA OPERADORA, DECORRENTE DA INDISPONIBILIDADE COMPROVADA DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO OU DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 3. A NEGATIVA DE COBERTURA POR OPERADORA DE SAÚDE NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, EXIGINDO-SE A DEMONSTRAÇÃO DE AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO CLÍNICA OU DE PREJUÍZO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO BENEFICIÁRIO ALÉM DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 4. NOS TERMOS DO ART. 537, §1º, DO CPC/2015, A MODIFICAÇÃO DAS ASTREINTES SOMENTE É CABÍVEL EM RELAÇÃO À MULTA VINCENDA, SENDO VEDADA A REDUÇÃO RETROATIVA DAS PARCELAS JÁ INCORRIDAS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º E 3º, §2º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, §13, E ART. 12, VI; LEI Nº 14.454/2022; CC/2002, ART. 186; CPC/2015, ARTS. 85, §§2º E 8º, 292, §3º, E 537, §1º; RN ANS Nº 539/2022, ART. 6º, §4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.125.696/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 3/4/2025; STJ, RESP Nº 2.043.003/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21/3/2023; STJ, EARESP Nº 1.459.849/ES, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14/10/2020; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.623.971/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 7/10/2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.988.367/SE, QUARTA TURMA, J. 26/9/2022; STJ, EARESP Nº 1.479.019/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, J. 7/5/2025; STJ, EARESP Nº 1.766.665/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, J. 3/4/2024; STJ, RESP Nº 1.934.348/CE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 23/11/2021; TJAL, APEL. CÍVEL Nº 0000962-19.2012.8.02.0051, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11/3/2026. . - Advs: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - Joanny Maria Silva Guedes Bezerra - 319

Nº 0712775-98.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Impetrante: Isadora Nogueira Bezerra Tavares - Impetrado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO da remessa necessária, para, no mérito, CONFIRMAR a sentença proferida na origem, mantendo a concessão parcial da segurança para determinar que a autoridade impetrada vinculada à SEFAZ/AL, no prazo de 15 dias, devolva os autos do processo administrativo nº E:01700.0000005177/2024 à SEPLAG/AL, cabendo a esta, no prazo de 30 dias, contado do recebimento dos autos, analisar e decidir fundamentadamente o pleito administrativo formulado pela impetrante. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. MORA ADMINISTRATIVA NA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE DIRF. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1.REMESSA NECESSÁRIA DECORRENTE DE SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO ATRIBUÍDO À SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO DE ALAGOAS E À SECRETÁRIA DE ESTADO DA FAZENDA DO ESTADO DE ALAGOAS.2.A IMPETRANTE REQUEREU A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº E:01700.0000005177/2024 À SEPLAG/AL E A ANÁLISE DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DIRF REFERENTE AO ANO-CALENDÁRIO DE 2022, PARA QUE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL FOSSE INFORMADO COMO RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA, ALÉM DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS.3.A SENTENÇA DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À SEPLAG/AL, NO PRAZO DE 15 DIAS, E A ANÁLISE FUNDAMENTADA DO PEDIDO NO PRAZO DE 30 DIAS, CONTADOS DO RECEBIMENTO, SEM DETERMINAR A RETIFICAÇÃO DIRETA DA DIRF E SEM ACOLHER O PEDIDO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS.4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE MORA ADMINISTRATIVA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO E A APRECIAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, BEM COMO SE SERIA POSSÍVEL IMPOR, DESDE LOGO, A RETIFICAÇÃO DA DIRF E O ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS..III. RAZÕES DE DECIDIR5.O MANDADO DE SEGURANÇA PROTEGE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DIANTE DE

ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXIX, DA CF/1988 E DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2009.6.OS AUTOS DEMONSTRAM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FOI REMETIDO À SEFAZ/AL E PERMANECEU SEM APRECIAÇÃO POR PERÍODO PROLONGADO, APESAR DE REQUERIMENTOS DE DEVOLUÇÃO, SEM JUSTIFICATIVA SUFICIENTE PARA A PARALISAÇÃO.7.A DEMORA VIOLA O DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO E O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE DECIDIR REQUERIMENTOS, CONFORME ART. 5º, LXXVIII, DA CF/1988 E ARTS. 48 E 49 DA LEI Nº 6.161/2000.8.A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DO PROCESSO E DE APRECIAÇÃO FUNDAMENTADA DO PEDIDO ASSEGURA A REGULAR TRAMITAÇÃO ADMINISTRATIVA, SEM SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE TÉCNICA DO MÉRITO DO REQUERIMENTO.9.A RETIFICAÇÃO DIRETA DA DIRF NÃO PODE SER IMPOSTA EM SEDE MANDAMENTAL, POIS EXIGE EXAME ADMINISTRATIVO PRÉVIO QUANTO À NATUREZA DO CRÉDITO E À CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.10.O PEDIDO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS ADMINISTRATIVOS NÃO FOI COMPROVADO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE NEGATIVA EFETIVA, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.11.É INDEVIDA A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009 E DAS SÚMULAS Nº 512/STF E Nº 105/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE12. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E SENTENÇA CONFIRMADA.TESE DE JULGAMENTO: 1. A AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO, POR PERÍODO DESARRAZOADO, DE REQUERIMENTO FORMULADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO CONFIGURA MORA ADMINISTRATIVA E AUTORIZA A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR A SUA ANÁLISE EM PRAZO RAZOÁVEL. 2. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, SUBSTITUIR A ADMINISTRAÇÃO NA APRECIAÇÃO TÉCNICA DO PEDIDO, NEM IMPOR DIRETAMENTE A RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO FISCAL QUANDO AUSENTE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO DE PLANO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXIII, XXXIV, LXIX E LXXVIII; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 1º, 14, § 1º, E 25; LEI Nº 6.161/2000, ARTS. 48 E 49; LEI Nº 8.906/1994, ART. 7º, XV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 512/STF; SÚMULA Nº 105/STJ. . - Advs: Gutenberg Ives Araújo dos Santos (OAB: 13702/AL) - 319

Nº 0713721-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Tiago Santos Amorim e outro - Apelado: Unimed Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos interpostos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo de Matheus Tiago Santos Amorim e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Unimed Maceió, para reformar parcialmente a sentença recorrida a fim de: (i) excluir expressamente a obrigação de custeio do assistente terapêutico nos ambientes escolar e domiciliar, mantendo-a exclusivamente em ambiente clínico pelo período de 20 horas semanais; (ii) manter a obrigação de cobertura do profissional supervisor certificado em ABA, nos termos prescritos pelo médico assistente; (iii) complementar o dispositivo para especificar as modalidades terapêuticas indicadas no laudo médico de fls. 26/28, quais sejam, psicóloga com formação em ABA (2 horas semanais), psicopedagoga clínica com ABA (2 horas semanais), terapeuta ocupacional habilitada em atividades de vida diária e em integração sensorial de Ayres (3 horas semanais para cada modalidade), psicomotricidade relacional e funcional (2 horas semanais) e supervisão por neuropsicólogo certificado em ABA, todas a serem prestadas prioritariamente pela rede credenciada da operadora e, na ausência ou insuficiência comprovada de prestadores habilitados, em rede particular com cobertura integral das despesas, de forma contínua e por tempo indeterminado. Honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, incumbindo 70% à Unimed Maceió e 30% ao autor, este sob condição suspensiva por ser beneficiário da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO PELO ROL DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM ÂMBITO ESCOLAR E DOMICILIAR. EXCLUSÃO DA COBERTURA. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DA OPERADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR MATHEUS TIAGO SANTOS AMORIM E POR UNIMED MACEIÓ CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A OPERADORA AO FORNECIMENTO E CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR RELACIONADO AO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES E POR TEMPO INDETERMINADO. O AUTOR REQUER A CONDENAÇÃO DA OPERADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A OPERADORA PRETENDE AFASTAR A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR, BEM COMO DO PROFISSIONAL ANALISTA DE COMPORTAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADA A CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO AO PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, INCLUSIVE COM UTILIZAÇÃO DO MÉTODO ABA E SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES; (II) ESTABELECER SE É DEVIDA A COBERTURA DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR; E (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SUBMETENDO-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À SÚMULA 608 DO STJ.4. O DIREITO À SAÚDE CONSTITUI GARANTIA FUNDAMENTAL VINCULADA À PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E IMPÕE MÁXIMA EFETIVIDADE ÀS PRESTAÇÕES ASSISTENCIAIS ASSEGURADAS PELOS PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE.5. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DEVE PREVALECER, POR SER O PROFISSIONAL DETENTOR DA EXPERTISE NECESSÁRIA PARA INDICAR A TERAPÊUTICA ADEQUADA AO QUADRO CLÍNICO DO PACIENTE.6. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO QUANTO AOS MÉTODOS TERAPÊUTICOS APLICÁVEIS AO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, SENDO OBRIGATÓRIA A COBERTURA DO MÉTODO ABA, CONFORME A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS.7. A OPERADORA DE SAÚDE NÃO PODE LIMITAR QUANTITATIVAMENTE SESSÕES DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DO PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 541/2022 DA ANS.8. A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURA À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA O DIREITO AO ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL E AO ACESSO INTEGRAL ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.9. A COBERTURA SECURITÁRIA NÃO ALCANÇA ASSISTENTE TERAPÊUTICO DESTINADO À ATUAÇÃO EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR, EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.10.A NEGATIVA PARCIAL DE COBERTURA, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E DA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELEVANTE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA OPERADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º E 51; CPC, ART. 487, I; LEI Nº 9.656/1998; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º; RESOLUÇÕES NORMATIVAS ANS Nº 539/2022 E Nº 541/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.889.704/SP; STJ, RESP SOBRE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA BENEFICIÁRIO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI; STF, ADI 7.265. . - Advs: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Letícia de Medeiros Agra (OAB:

20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - 319

Nº 0715668-22.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria de Lurdes dos Santos - Apelado: Banco Crefisa S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. BIOMETRIA FACIAL. GEOLOCALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E DA LIBERAÇÃO DOS VALORES. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO, NA QUAL A AUTORA ALEGOU NÃO TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJOS DESCONTOS INCIDIAM SOBRE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA RECONHECEU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES À DEMANDANTE E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. A RECORRENTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, NULIDADE DO CONTRATO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA ALEGADA AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL; (II) ESTABELECER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA CONSTITUI MEIO IDÔNEO DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE QUANDO ACOMPANHADA DE MECANISMOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DO CONTRATANTE E A AUTENTICIDADE DA OPERAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO, INCLUINDO SELFIE, IDENTIFICAÇÃO DE DATA E HORÁRIO, ENDEREÇO IP, GEOLOCALIZAÇÃO DO DISPOSITIVO, MODELO DO APARELHO UTILIZADO E TRILHA DE EVENTOS DA OPERAÇÃO.5. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO FORAM ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS PELA PARTE AUTORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE REFORÇA A PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO REALIZADA POR MEIO ELETRÔNICO.6. A VALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EXIGE NÃO APENAS A COMPROVAÇÃO DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS AO CONSUMIDOR.7. O BANCO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO AO COMPROVAR A TRANSFERÊNCIA DOS VALORES CONTRATADOS PARA CONTA DE TITULARIDADE DA AUTORA, VINCULADA AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.8. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE, VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A JUSTIFICAR A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS OU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. MANTIDA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É VÁLIDA QUANDO ACOMPANHADA DE MECANISMOS APTOS A COMPROVAR A IDENTIDADE DO CONTRATANTE E SUA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. 2. A APRESENTAÇÃO DE SELFIE, GEOLOCALIZAÇÃO, ENDEREÇO IP E TRILHA DE EVENTOS CONSTITUI PROVA IDÔNEA DA AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL. 3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR TANTO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANTO A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. 4. A DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA E DO CRÉDITO DOS RECURSOS AFASTA A ALEGAÇÃO DE FRAUDE E A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. 5. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, SÃO INDEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CDC, ARTS. 4º, 6º, III E VIII, 14, 31, 52, 54-A E 54-B; CPC, ARTS. 373, II, § 1º, 487, I, E 85, § 11; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º; LEI Nº 14.181/2021; LEI Nº 14.431/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 15.05.2018, DJE 07.06.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704331-12.2019.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700846-73.2020.8.02.0056, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-71.2019.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.12.2022. . - Advs: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - 319

Nº 0715980-82.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leopoldo Alberto de Carvalho Gama Filho - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida, ressalvando-se que eventual medida demolitória somente poderá ser implementada após comprovação técnica concreta de impossibilidade de regularização urbanística da obra. Majoro os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO. OBRA EDILÍCIA. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EXPIRADO. PARALISAÇÃO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO DA LICENÇA E DE CARTA DE HABITE-SE. PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICO MUNICIPAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. DEMOLIÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DETERMINANDO A REGULARIZAÇÃO DE OBRA PERANTE O ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, COM OBTENÇÃO DOS RESPECTIVOS ALVARÁS URBANÍSTICOS E DA CARTA DE HABITE-SE, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS E EVENTUAL DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR.2. A PRELIMINAR. O APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4000-089005/2011, REQUERIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 396 DO CPC, AO ARGUMENTO DE QUE O PROCEDIMENTO COMPROVARIA A REGULARIDADE DA OBRA.3. OS FATOS RELEVANTES. O RECORRENTE AFIRMA QUE A CONSTRUÇÃO FOI INICIADA MEDIANTE REGULAR EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 015047/2011, TENDO A OBRA SIDO POSTERIORMENTE PARALISADA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. SUSTENTA QUE O MUNICÍPIO TERIA EXIGIDO INDEVIDAMENTE NOVO ALVARÁ EM VEZ DE SIMPLES RENOVAÇÃO DA LICENÇA ORIGINÁRIA. O MUNICÍPIO DEFENDE A IRREGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO EM

RAZÃO DO VENCIMENTO DA LICENÇA EDILÍCIA, DA PARALISAÇÃO PROLONGADA DA OBRA E DA AUSÊNCIA DE CARTA DE HABITE-SE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA APTO A ENSEJAR NULIDADE DA SENTENÇA; E (II) SABER SE SUBSISTE A IRREGULARIDADE URBANÍSTICA DA OBRA EXECUTADA APÓS O VENCIMENTO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, SEM RENOVAÇÃO VÁLIDA E SEM EXPEDIÇÃO DE CARTA DE HABITE-SE.III. RAZÕES DE DECIDIR5. NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PREJUÍZO. A EXISTÊNCIA ORIGINÁRIA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 015047/2011 FOI RECONHECIDA PELAS PARTES E PELA SENTENÇA, INEXISTINDO CONTROVÉRSIA QUANTO A ESSE PONTO.6. A CONTROVÉRSIA CENTRA-SE NA PARALISAÇÃO PROLONGADA DA OBRA, NA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA EDILÍCIA, NA AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO VÁLIDA E NA INEXISTÊNCIA DE CARTA DE HABITE-SE. A JUNTADA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO POSSUI APTIDÃO PARA ALTERAR A CONCLUSÃO JURÍDICA ADOTADA NA SENTENÇA.7. O ART. 554, § 4º, DA LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007 ESTABELECE QUE A RENOVAÇÃO DO ALVARÁ DEPENDE DA INEXISTÊNCIA DE PARALISAÇÃO DA OBRA POR PERÍODO SUPERIOR A 90 DIAS ANTES DO TÉRMINO DA VALIDADE DA LICENÇA EDILÍCIA. 8. O PRÓPRIO RECORRENTE ADMITE A PARALISAÇÃO PROLONGADA DA CONSTRUÇÃO. 9. O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICA DECORRE DO ART. 182 DA CF/1988 E OBJETIVA ASSEGURAR A ORDENAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, A SEGURANÇA COLETIVA E A OBSERVÂNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE.10. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PROÍBE A CONTINUIDADE DE OBRAS APÓS O VENCIMENTO DO ALVARÁ DE EXECUÇÃO. A REGULARIDADE INTEGRAL DA EDIFICAÇÃO EXIGE A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO URBANÍSTICO E A EXPEDIÇÃO DA CARTA DE HABITE-SE, DOCUMENTO INEXISTENTE NOS AUTOS.11. A PRETENSÃO MUNICIPAL NÃO OBJETIVA IMEDIATAMENTE A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO, MAS A REGULARIZAÇÃO DA OBRA. A DEMOLIÇÃO POSSUI NATUREZA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL, CABÍVEL APENAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO ADMINISTRADO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PROVA REQUERIDA SE MOSTRA INCAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA CONTROVÉRSIA. 2. A CONTINUIDADE DE OBRA APÓS O VENCIMENTO DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, SEM RENOVAÇÃO VÁLIDA E SEM EXPEDIÇÃO DE CARTA DE HABITE-SE, CARACTERIZA IRREGULARIDADE URBANÍSTICA PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO COMPULSÓRIA PELO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LV, E 182; CPC, ARTS. 282, § 1º, E 396; LEI Nº 10.257/2001; LEI MUNICIPAL Nº 5.593/2007, ARTS. 553, 554, § 4º, E 578.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.957.452, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 21.03.2022. . - Advs: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - 319

Nº 0716875-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jose Batista da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo a reformar a sentença recorrida somente a fim de determinar que o prazo de 10 (dez) dias, para promover a regularização, se iniciará a partir do trânsito em julgado da sentença. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEMOLIÇÃO. EDIFICAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CARTA DE HABITE-SE. NECESSIDADE DE AUMENTO DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE RÉ CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO PROPOSTA POR MUNICÍPIO, DETERMINANDO AO RÉU A REGULARIZAÇÃO INTEGRAL DE OBRA IRREGULAR PERANTE O ÓRGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, COM EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS E CARTA DE HABITE-SE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E DEMOLIÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EDIFICAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A POSSIBILIDADE DE JUNTAR NOVAS PROVAS EM SEDE RECURSAL; (II) A NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO; (III) A INÉPCIA DA INICIAL; (IV) A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; (V) A PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE PELA AUSÊNCIA DE CARTA DE HABITE-SE E NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO; (VI) A RAZOABILIDADE DO PRAZO PARA TANTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL EM FACE DA PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE OU QUE TOMOU CONHECIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR.4. VERIFICA-SE QUE O MAGISTRADO A QUO, AINDA QUE FORMA CONCISA, EXPLANOU AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE O LEVARAM A ENTENDER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR, EM CONSEQUÊNCIA, DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 5. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS ENCARTADOS NOS ARTS. 319 E 320, DO CPC.6. A REGULARIZAÇÃO EDILÍCIA EXIGE A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO COM EXPEDIÇÃO DOS ALVARÁS PERTINENTES E DA CARTA DE HABITE-SE. ENQUANTO INEXISTENTE A CARTA DE HABITE-SE, A EDIFICAÇÃO PERMANECE IRREGULAR, SUBSISTINDO O INTERESSE DO MUNICÍPIO EM PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E NÃO CONFIGURANDO ATO JURÍDICO PERFEITO.7. A IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DA LICENÇA POR CONTA DAS BUROCRACIAS NECESSÁRIAS NÃO AFASTA A IRREGULARIDADE URBANÍSTICA NEM O DEVER DO PROPRIETÁRIO DE REGULARIZAR A EDIFICAÇÃO.8. O LAPSO TEMPORAL DE 10 (DEZ) DIAS MOSTRA-SE PROPORCIONAL SE A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA, CONSTITUINDO INTERREGNO SUFICIENTE PARA O INÍCIO DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS. REFORMA DA SENTENÇA, NO PONTO EM QUE FIXOU O INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA CIÊNCIA DA SENTENÇA.9. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DE MÁ-FÉ QUE ENSEJE A APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ART. 182, §§ 1º E 2º; CÓDIGO DE URBANISMO E EDIFICAÇÕES (LEI Nº 5.593/2007), ARTS. 7º, 10, 578, §§ 1º E 2º, 621, 637, IV, 638; CPC, ART. 80.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0728373-68.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/04/2026; DATA DE REGISTRO: 13/04/2026; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0704503-18.2025.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/02/2026; DATA DE REGISTRO: 04/02/2026; TJMT - N.U 0000495-98.2018.8.11.0109, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, JULGADO EM 19/06/2023, PUBLICADO NO DJE 27/06/2023. . - Advs: Juliana Maria Fragoso Uchôa (OAB: 9805/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - 319

Nº 0717372-86.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ícaro Soares de Souza - Apelante: Josefa Gildete Gonçalves da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, ficando PREJUDICADA a análise das demais razões recursais, nos termos acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO DE FETOS. AUSÊNCIA

DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA PELO PORTAL ELETRÔNICO PARA APRESENTAR RÉPLICA. DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS NOVOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO, POR MEIO DA QUAL PLEITEAVA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE GESTAÇÃO GEMELAR MONOCORIÔNICA DIAMNIÓTICA QUE NÃO FOI CLASSIFICADA PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE COMO GESTAÇÃO DE ALTO RISCO, POSTERIORMENTE SENDO CONSTATADO QUADRO DE SÍNDROME DE TRANSFUSÃO FETO-FETAL E ANOXIA INTRA-UTERINA, RESULTANDO NO ÓBITO DAS CRIANÇAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA, DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, VIA PORTAL ELETRÔNICO, PARA APRESENTAR RÉPLICA E PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE EXIGE A INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO O RÉU APRESENTA DOCUMENTOS RELEVANTES E ALEGA FATO IMPEDITIVO DO DIREITO AUTORAL.4. A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO PELO RÉU IMPÕE A ABERTURA DE PRAZO PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 350, 351 E 437, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM BASE EXCLUSIVA EM DOCUMENTOS UNILATERALMENTE JUNTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA.6. A DEFENSORIA PÚBLICA DEVE SER INTIMADA ELETRONICAMENTE NO SISTEMA E-SAJ. A DESPEITO DISSO, A DECISÃO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA NÃO FOI PUBLICADA CORRETAMENTE. 7. ERROR IN PROCEDENDO VERIFICADO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA E PARA SE MANIFESTAR SOBRE OS DOCUMENTOS QUE FORAM UTILIZADOS NOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO DOS AUTOS AO 1º GRAU PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCISOS LIV E LV; CPC, ARTS. 10, 246, 270, 350, 351, 437 E 487, I; ATO NORMATIVO CONJUNTO N.º 06, DE 29 DE MARÇO DE 2022, DO TJ/AL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, ACL Nº 0700089-71.2017.8.02.0028, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.12.2021; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0700400-89.2017.8.02.0019; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE MARAGOGI; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 23/07/2025; DATA DE REGISTRO: 23/07/2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0717453-98.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dirlene dos Santos Silva e outros - Apelante: General Motors do Brasil Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso da parte autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença em vergaste. Ante o não provimento recursal, majora-se a condenação da autora ao pagamento de honorários de sucumbência em 2%, passando ao montante de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa, uma vez que beneficiária da justiça gratuita, na forma do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO PRODUTO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ALEGADO DEFEITO EM AIRBAG. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO E DO NEXO CAUSAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES PEDIDOS INDENIZATÓRIOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DO PRODUTO, DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE RESULTOU EM ÓBITO DE PASSAGEIRA.2.OS AUTORES SUSTENTAM QUE O FALECIMENTO DECORREU DE DEFEITO NO SISTEMA DE AIRBAG DO VEÍCULO, RELACIONADO A CAMPANHA DE RECALL ENVOLVENDO AIRBAGS TAKATA. A SENTENÇA CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PROVA DO DEFEITO E DO NEXO CAUSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOIII. RAZÕES DE DECIDIR4.AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAM CONTRAPOSIÇÃO LÓGICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. A MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ DEDUZIDOS NÃO VIOLA, POR SI SÓ, O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DESDE QUE APTA A INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA.5.A AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL DE SANEAMENTO NÃO GERA NULIDADE AUTOMÁTICA. É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO, O QUE NÃO OCORREU. A CONTROVÉRSIA FOI DELIMITADA E HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.6.OS APELANTES NÃO REQUERERAM, NO MOMENTO OPORTUNO, A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS NEM IMPUGNARAM O LAUDO PERICIAL APÓS A INTIMAÇÃO.7.APLICA-SE O CDC. A RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE É OBJETIVA, MAS EXIGE PROVA DO DANO, DO DEFEITO E DO NEXO CAUSAL.8.O DANO É INCONTROVERSO, POIS HOUVE ÓBITO DA PASSAGEIRA. A CONTROVÉRSIA RESIDE NA EXISTÊNCIA DE DEFEITO NO AIRBAG DO PASSAGEIRO E NO NEXO CAUSAL COM O RESULTADO.9.O LAUDO PERICIAL APONTOU QUE O RECALL ABRANGIA O AIRBAG DO MOTORISTA, ENQUANTO A VÍTIMA OCUPAVA O BANCO DO PASSAGEIRO. NÃO FORAM IDENTIFICADAS LESÕES PERFURANTES OU CORTANTES COMPATÍVEIS COM PROJEÇÃO DE FRAGMENTOS METÁLICOS.10.A CAUSA DA MORTE FOI POLITRAUMATISMO POR INSTRUMENTO CONTUNDENTE, COMPATÍVEL COM A DINÂMICA DA COLISÃO E COM A DESACELERAÇÃO DO VEÍCULO.11.A EXISTÊNCIA DE CAMPANHA DE RECALL, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A OCORRÊNCIA DO DEFEITO NO CASO CONCRETO NEM O NEXO CAUSAL COM O DANO.12.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA A EXISTÊNCIA DE SUPORTE MÍNIMO QUANTO À MANIFESTAÇÃO CONCRETA DO DEFEITO E AO VÍNCULO CAUSAL.13.AUSENTE PROVA TÉCNICA DE QUE O AIRBAG DO PASSAGEIRO APRESENTOU FALHA E DE QUE TAL FALHA FOI CAUSA EFICIENTE DO ÓBITO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, MANTIDA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE DECISÃO FORMAL DE SANEAMENTO NÃO ACARRETA NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 2. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FABRICANTE PELO FATO DO PRODUTO EXIGE PROVA DO DEFEITO E DO NEXO CAUSAL. 3. A EXISTÊNCIA DE CAMPANHA DE RECALL, POR SI SÓ, NÃO COMPROVA A OCORRÊNCIA DO DEFEITO NO CASO CONCRETO NEM O VÍNCULO CAUSAL COM O DANO”.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 357, 487, I, 85, §§ 2º E 11, E 98, § 3º; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.141.363/ES, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 30.09.2024. . - Advs: Washingtânia Karlla Rodrigues Vieira (OAB: 16528/AL) - Emmanuel Vicente Dias (OAB: 18490/AL) - Lucas Pinto Simão (OAB: 275502/SP) - RODRIGO DE CAMPOS TONIZZA (OAB: 434913/SP) - 319

Nº 0720486-38.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Marcelo da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Por fim, majora-se a condenação da autora ao pagamento de

honorários advocatícios no percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, assinado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL CELEBRADA ENTRE PARTICULAR E MUNICÍPIO. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. PRETENSÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DO CRÉDITO. CADEIA DOMINIAL LACUNOSA E CONTRADITÓRIA. CESSÃO DE CRÉDITO SEM ANUÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEM NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE ALUGUÉIS E ENCARGOS INCIDENTES SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NA AVENIDA PRATAGY, Nº 807, QUADRA A-16, BENEDITO BENTES I, ORIGINALMENTE LOCADO AO ENTE MUNICIPAL POR MEIO DO CONTRATO Nº 241/2009. O APELANTE SUSTENTA QUE ADQUIRIU O IMÓVEL E SE SUB-ROGOU NOS DIREITOS DO LOCADOR ORIGINÁRIO, PLEITEANDO O PAGAMENTO DOS VALORES INADIMPLIDOS REFERENTES A ALUGUÉIS, ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E IPTU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PRIVADO EM QUE O MUNICÍPIO FIGURA COMO LOCATÁRIO SUBMETE-SE PREDOMINANTEMENTE AO REGIME DE DIREITO PRIVADO; (II) ESTABELECER SE O APELANTE COMPROVOU LEGITIMIDADE ATIVA E TITULARIDADE DO CRÉDITO COBRADO; E (III) DETERMINAR SE A PERMANÊNCIA DO MUNICÍPIO NO IMÓVEL AUTORIZA CONDENAÇÃO FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL PRIVADO EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FIGURA COMO LOCATÁRIA POSSUI NATUREZA JURÍDICA PREDOMINANTEMENTE PRIVADA E SUBMETE-SE À LEI Nº 8.245/1991, SEM PREJUÍZO DA INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO PREVISTAS NO ART. 62, § 3º, I, DA LEI Nº 8.666/1993.4. A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO PROSPERA, PORQUE AS RAZÕES DE APELAÇÃO ENFRENTAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E DEMONSTRAM IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE AO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO.5. O APELANTE NÃO COMPROVA A TITULARIDADE DO CRÉDITO PERSEGUIDO, POIS DEIXA DE APRESENTAR MATRÍCULA ATUALIZADA OU CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR APTA A DEMONSTRAR, COM SEGURANÇA, A CADEIA DOMINIAL DO IMÓVEL E A EFETIVA TRANSMISSÃO DO DIREITO MATERIAL INVOCADO.6. OS DOCUMENTOS JUNTADOS REVELAM CADEIA DOMINIAL FRAGMENTÁRIA E INTERNAMENTE CONTRADITÓRIA, SEM DEMONSTRAÇÃO DOCUMENTAL DO VÍNCULO ENTRE O LOCADOR ORIGINÁRIO INDICADO NO CONTRATO Nº 241/2009 E OS SUCESSIVOS ADQUIRENTES MENCIONADOS PELO AUTOR.7. A CESSÃO DE CRÉDITO ALEGADA NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO, PORQUE NÃO HÁ PROVA DE ANUÊNCIA ADMINISTRATIVA EXIGIDA PELO CONTRATO NEM DEMONSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO FORMAL AO DEVEDOR, CONFORME ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL.8. A JUNTADA TARDIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO, DESACOMPANHADA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, REDUZ SUA FORÇA PROBATÓRIA E IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ALEGADA SUB-ROGAÇÃO.9. A PRETENSÃO FUNDADA EM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA EXIGE DEMONSTRAÇÃO SIMULTÂNEA DE EMPOBRECIMENTO DO AUTOR E DE SUA CONDIÇÃO DE CREDOR LEGÍTIMO, ELEMENTOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. 10. INEXISTE CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE REGULARMENTE INTIMADA DEIXA DE REQUERER DILIGÊNCIAS OU PRODUZIR A PROVA DOCUMENTAL NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DO ÔNUS PREVISTO NO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 62, § 3º, I, E 78, VI, DA LEI Nº 8.666/1993; ARTS. 290, 884 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373, I, ART. 85, § 11, E ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; LEI Nº 8.245/1991.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 685.717/RO, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, J. 04.02.2010. . - Advs: Lisangela Maria da Silva (OAB: 44462/DF) - Lisangela Maria da Silva (OAB: 44462/DF) - Mário Augusto Soares Martins (OAB: 17284/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Laila Soares Cavalcante (OAB: 8539/AL) - 319

Nº 0721866-91.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Augusto Ferreira Gaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Augusto Ferreira Gaia - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença de fls. 153/161, complementada, em sede de julgamento de embargos declaratório, pelo decisum de fls. 191/192. Ante o não provimento do apelo estatal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11° do Código de Processo Civil. De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, determina-se que, quando da realização dos cálculos, deve ser utilizada a última remuneração percebida em atividade como base de cálculo e, ainda, estabelecer que a correção monetária e os juros de mora incidam desde a data da inatividade, devendo-se utilizar tão somente a SELIC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR MILITAR INATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. TAXA SELIC. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR AUGUSTO FERREIRA GAIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENAR O ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS NEM COMPUTADAS PARA A INATIVIDADE, REJEITADO O PEDIDO QUANTO ÀS FÉRIAS DOS ANOS DE 1992 E 1993.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE A PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS; (II) ESTABELECER SE É CABÍVEL A CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS REFERIDAS VERBAS, MESMO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998; E (III) SABER SE AS FÉRIAS RELATIVAS AOS ANOS DE 1992 E 1993, REGISTRADAS COMO COMPUTADAS/AVERBADAS, PODEM SER CONVERTIDAS EM PECÚNIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A PRETENSÃO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS CONFIGURA HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO, CUJO TERMO INICIAL É A DATA DA TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PARA A RESERVA REMUNERADA.4.COMO A AÇÃO FOI AJUIZADA MENOS DE CINCO ANOS APÓS A PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, NÃO HÁ PRESCRIÇÃO.5.A LICENÇA ESPECIAL DO POLICIAL MILITAR ESTÁ PREVISTA NA L. ESTADUAL Nº 5.346/1992 E CORRESPONDE A AFASTAMENTO DE TRÊS MESES A CADA QUINQUÊNIO DE EFETIVO SERVIÇO.6.APÓS A EC Nº 20/1998, É VEDADA A CONTAGEM DE TEMPO FICTÍCIO PARA FINS DE INATIVIDADE, O QUE IMPEDE O CÔMPUTO EM DOBRO DE PERÍODOS POSTERIORES, MAS NÃO AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO QUANDO NÃO HOUVER GOZO NEM APROVEITAMENTO PARA APOSENTADORIA.7.O STF, NO TEMA 635, E O STJ, NO TEMA 1086, FIRMARAM ENTENDIMENTO DE QUE É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS NÃO USUFRUÍDAS NEM COMPUTADAS, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO.8.É DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE QUE A NÃO FRUIÇÃO DECORREU DE INTERESSE DO SERVIÇO, POIS A PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE GERA PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE ADMINISTRATIVA.9.AS FÉRIAS RELATIVAS AOS ANOS DE 1995, 1996, 1997, 2014, 2016, 2017, 2018 E 2019 NÃO APRESENTAM

REGISTRO DE GOZO OU DE CÔMPUTO, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO.10.AS FÉRIAS DOS ANOS DE 1992 E 1993 CONSTAM COMO COMPUTADAS/AVERBADAS NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS.11.OS ATOS ADMINISTRATIVOS GOZAM DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, CABENDO AO AUTOR COMPROVAR QUE TAIS PERÍODOS NÃO FORAM APROVEITADOS PARA FINS DE INATIVIDADE.12.A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS PERÍODOS DE 1992 E 1993 NÃO PRODUZIRAM EFEITOS IMPEDE A CONVERSÃO EM PECÚNIA, SOB PENA DE DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO.13.A VERBA POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E DEVE SER CALCULADA COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE, INCLUÍDAS AS VERBAS PERMANENTES E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC DESDE A DATA DA INATIVIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DETERMINA-SE QUE, QUANDO DA REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS, DEVE SER UTILIZADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE COMO BASE DE CÁLCULO E, AINDA, ESTABELECER QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS DE MORA INCIDAM DESDE A DATA DA INATIVIDADE, DEVENDO-SE UTILIZAR TÃO SOMENTE A SELICTESE DE JULGAMENTO:“1. O PRAZO PRESCRICIONAL PARA PLEITEAR A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDAS TEM INÍCIO NA DATA DA TRANSFERÊNCIA DO SERVIDOR PARA A RESERVA REMUNERADA. 2. É DEVIDA A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS NEM COMPUTADAS PARA A INATIVIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 3. NÃO É CABÍVEL INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS REGISTRADOS COMO COMPUTADOS/AVERBADOS SEM PROVA DE QUE NÃO PRODUZIRAM EFEITOS PARA FINS DE APOSENTADORIA.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ARTS. 7º, XVII, E 40, § 10; DECRETO Nº 20.910/1932, ARTS. 1º E 3º; L. ESTADUAL Nº 5.346/1992, ARTS. 97 E 98; EC Nº 20/1998.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721.001/RJ, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 28.02.2013; STJ, RESP 1.254.456/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 28.08.2013; STJ, RESP 1.854.662/CE, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, 1ª SEÇÃO, J. 22.06.2022. . - Advs: Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - José Alexandre Silva Lemos (OAB: 20542A/AL) - Sérgio Ricardo Freire de Sousa Pepeu (OAB: 6317B/AL) - 319

Nº 0724076-81.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: V. S. G. da S. - Apelada: W. N. dos S. S. (- Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra a sentença apelada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR MAJORADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADES PRESUMIDAS DO MENOR. FATO NOVO DE MATRÍCULA DO MENOR EM ESCOLA NOVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE ALIMENTOS, CONDENANDO O APELANTE AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR CORRESPONDENTE A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, METADE (50%) DAS DESPESAS RELATIVAS À MENSALIDADE ESCOLAR E METADE (50%) DAS DESPESAS DO PLANO DE SAÚDE DO AUTOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS A DEMONSTRAREM QUE O VALOR FIXADO EM SENTENÇA É EXCESSIVO OU ALÉM DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO RÉU.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE OBSERVAR O BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, CONFORME OS ARTS. 1.695 E 1.699 DO CC.4. O ALIMENTANTE NÃO APRESENTOU PROVA SUFICIENTE DE REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DE SUA CAPACIDADE FINANCEIRA. O QUE SE OBSERVA NOS AUTOS FOI O AUMENTO DA SUA CAPACIDADE FINANCEIRA.5. A PRESUNÇÃO LEGAL DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO É REFORÇADA PELOS DIAGNÓSTICOS DE TDAH E TDI, QUE IMPLICA ACOMPANHAMENTO MÉDICO CONTÍNUO E USO DE MEDICAÇÃO.6. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO RELEVANTE NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE APTA A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.7. FATO NOVO DE MATRÍCULA DO MENOR EM NOVA ESCOLA CUJA MENSALIDADE SERIA SUPERIOR À DA ESCOLA ANTIGA. OBJETO DA PRESENTE LIDE DIZ RESPEITO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE À OBRIGAÇÃO DE ARCAR COM ALIMENTOS. 8. A PROPORCIONALIDADE DE ARCAR COM 50% (CINQUENTA POR CENTO) DOS CUSTOS ESCOLARES CONTINUA SENDO RAZOÁVEL. NOVA MATRÍCULA CUJA VALIDADE SEQUER PODE SER ANALISADA NESTES AUTOS, SOB PENA DE DECISÃO EXTRA PETITA, SEM PREJUÍZO DE DISCUSSÃO DO TEMA EM AÇÃO PRÓPRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.695 E 1.699; CPC, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APL: 00001559020118020032 AL 0000155-90.2011.8.02.0032, RELATOR: DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, DATA DE JULGAMENTO: 13/11/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/11/2014; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0000533-85.2024.8.02.0001; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2025; DATA DE REGISTRO: 28/05/2025. . - Advs: Luís Felipe de Oliveira Santos (OAB: 16700/AL) - Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Thiago de Oliveira Rocha (OAB: 14120/AL) - 319

Nº 0725239-62.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antenor Chaves dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença combatida para declarar a nulidade do contrato impugnado, bem como determinar a cessação dos seus respectivos descontos na conta da parte apelante. Igualmente, condena-se a instituição financeira à restituição em dobro dos descontos indevidos relativos ao mencionado contrato. Ademais, fixa-se a quantia de R$ 1.000,00 (mil reais) a título de danos morais. Considerando que houve a sucumbência mínima da parte autora, inverte-se a sucumbência para condenar somente o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM. CONTRATO IRREGULAR FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO E DANOS MORAIS DEVIDOS. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SOFRIDOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR A REGULARIDADE DOS DESCONTOS PROMOVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE AUTORA, RELATIVOS A PARCELAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE A CONSUMIDORA AFIRMA SER NULO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONFORME O ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, A CONTRATAÇÃO COM PESSOA ANALFABETA DEVE SER REALIZADA COM ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO CASO. 4. CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO STJ, A AUSÊNCIA DESSES REQUISITOS CONFIGURA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, TORNANDO INEXIGÍVEL QUALQUER DÉBITO DELE

DECORRENTE. 5. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA RESTITUIÇÃO EM DOBRO ENCONTRA AMPARO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM RAZÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SEM JUSTIFICATIVA, REVESTIDA DE MÁ-FÉ. 6. O DANO MORAL É CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DOS RENDIMENTOS DA PARTE CONSUMIDORA, ENSEJANDO COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. O QUANTUM DEVE NA QUANTIA DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), EM RAZÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO JULGADOR. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ART. 373 DO CPC; E ARTS. 6º, VIII E 39, IV, V, DO CDC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1868099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020. . - Advs: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ronaldo Nogueira Simões (OAB: 17801/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - 319

Nº 0727814-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Contemporânea Arquitetura e Construções Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Voto, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONTEMPORÂNEA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DO DÉBITO ORIUNDO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3138, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DEFINITIVA DE SUA COBRANÇA E CONDENANDO O ENTE MUNICIPAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA É NULA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, EM RAZÃO DA CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA AUTORA APÓS A CONTESTAÇÃO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO; (II) ESTABELECER SE SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA DIANTE DA ALEGAÇÃO MUNICIPAL DE ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3138 E DE LIBERAÇÃO DO EMBARGO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A JUNTADA DE DOCUMENTOS ATUALIZADOS PELA AUTORA APÓS A CONTESTAÇÃO NÃO CONFIGURA INOVAÇÃO OBJETIVA DA CAUSA DE PEDIR QUANDO APENAS CORROBORA FATO JÁ ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL, CONSISTENTE NA PERSISTÊNCIA DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA DO DÉBITO ORIUNDO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3138 E NA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. 4. O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA IMPEDE QUE O MAGISTRADO DECIDA COM BASE EM FUNDAMENTO NÃO DEBATIDO PELAS PARTES, MAS NÃO EXIGE NOVA INTIMAÇÃO QUANDO OS DOCUMENTOS POSTERIORES APENAS REFORÇAM CONTROVÉRSIA JÁ INSTAURADA DESDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.5. O MUNICÍPIO TEVE CIÊNCIA, DESDE A CITAÇÃO, DE QUE A AUTORA FUNDAMENTAVA O INTERESSE PROCESSUAL NA MANUTENÇÃO INDEVIDA DO DÉBITO, NA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA E NA SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS ADMINISTRATIVOS DA AUTUAÇÃO.6. A MANIFESTAÇÃO POSTERIOR DA AUTORA CONSTITUI DESENVOLVIMENTO NATURAL DA DIALÉTICA PROCESSUAL, POIS REBATE TESE DEFENSIVA SUSCITADA PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO ACERCA DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E DEMONSTRA A PERMANÊNCIA DO DÉBITO NOS REGISTROS MUNICIPAIS.7. A DECRETAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE PREJUÍZO, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, NÃO BASTANDO A ALEGAÇÃO ABSTRATA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.8. A MANUTENÇÃO DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA VINCULADA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3138 EVIDENCIA A PERMANÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA, AINDA QUE O MUNICÍPIO ALEGUE ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - 319

Nº 0728665-53.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. M. M. P. M. - Apelado: B. E. D. M. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, nessa extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de fixar os alimentos definitivos em 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos líquidos mensais do apelado, incluindo todas as verbas de natureza remuneratória e excluídos os descontos legais e compulsórios, acrescido do pagamento integral do plano de saúde da filha menor, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. ALIMENTOS. FILHA MENOR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO JÁ DEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. RENDIMENTOS AUTÔNOMOS DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL APTA. MAJORAÇÃO PARA 30%. DESCABIMENTO. PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023. TRABALHO INVISÍVEL DE CUIDADO. SOBRECARGA MATERNA. DISTRIBUIÇÃO ASSIMÉTRICA DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS. TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA 20% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA GENITORA GUARDIÃ EM FACE DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS DEFINITIVOS EM 15% DOS RENDIMENTOS MENSAIS DO GENITOR ALIMENTANTE, INCLUINDO TODAS AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E EXCLUÍDOS OS DESCONTOS LEGAIS E COMPULSÓRIOS, ACRESCIDO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PLANO DE SAÚDE DA FILHA MENOR. A APELANTE REQUER A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 30%, ALEGANDO QUE O ALIMENTANTE AUFERE RENDA ADICIONAL PROVENIENTE DE ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS EM CLÍNICAS PARTICULARES E QUE O QUANTUM FIXADO É INSUFICIENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CRIANÇA, INVOCANDO, AINDA, O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE APELAÇÃO PREENCHE O REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL; (II) SABER SE HÁ INTERESSE RECURSAL NA POSTULAÇÃO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUANDO O BENEFÍCIO JÁ FOI DEFERIDO NA ORIGEM; (III) SABER SE O PERCENTUAL DE 15% FIXADO NA SENTENÇA ATENDE AO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE OU SE A MAJORAÇÃO POSTULADA É ADEQUADA À LUZ DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS E DAS DIRETRIZES DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO OBSERVA O REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL. NOS TERMOS DO ART. 1.012, §3º, DO CPC/2015, A MEDIDA DEVE SER REQUERIDA EM PETIÇÃO AUTÔNOMA,

DIRIGIDA AO TRIBUNAL OU AO RELATOR, CONFORME O MOMENTO PROCESSUAL. A VEICULAÇÃO DO PEDIDO NO CORPO DAS RAZÕES RECURSAIS IMPEDE O SEU CONHECIMENTO.4. O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, UMA VEZ CONCEDIDO, PREVALECE EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO. DEFERIDO O BENEFÍCIO NA ORIGEM E EXPRESSAMENTE RECONHECIDO NA SENTENÇA RECORRIDA, QUE SUSPENDEU A EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS COM FUNDAMENTO NO ART. 98, §3º, DO CPC/2015, AUSENTE INTERESSE RECURSAL NA RENOVAÇÃO DO PEDIDO NESTA SEDE.5. A PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 30% NÃO ENCONTRA RESPALDO PROBATÓRIO NOS AUTOS. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL REVELOU A AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ALIMENTANTE COM AS CLÍNICAS PARTICULARES MENCIONADAS, E OS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS RAZÕES RECURSAIS — PERFIL EM REDE SOCIAL E BOLETO ESCOLAR — SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR RENDA AUTÔNOMA ADICIONAL EM MONTANTE COMPATÍVEL COM O PERCENTUAL PRETENDIDO.6. A RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, QUE INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, COM FUNDAMENTO NA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER — CEDAW (DECRETO N. 4.377/2002) E NA CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ (DECRETO N. 1.973/1996), IMPÕE AO JULGADOR A CONSIDERAÇÃO DAS ASSIMETRIAS ESTRUTURAIS NA DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO DE CUIDADO. NO CASO CONCRETO, A GENITORA GUARDIÃ ENCONTRA-SE DESEMPREGADA E ARCA COM A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS COTIDIANAS DA FILHA MENOR, CONFIGURANDO SOBRECARGA MATERNA CUJO CUSTO ECONÔMICO DEVE SER PONDERADO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM ALIMENTAR, SEM SUBSTITUIR A EXIGÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE.7. A APLICAÇÃO CONJUGADA DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE COM AS DIRETRIZES DA PERSPECTIVA DE GÊNERO JUSTIFICA A MAJORAÇÃO MODERADA DOS ALIMENTOS PARA 20% SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS DO ALIMENTANTE, EM CONFORMIDADE COM OS PARÂMETROS DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO EM CASOS SEMELHANTES.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, PARA FIXAR OS ALIMENTOS DEFINITIVOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS MENSAIS DO ALIMENTANTE, INCLUINDO TODAS AS VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA E EXCLUÍDOS OS DESCONTOS LEGAIS E COMPULSÓRIOS, ACRESCIDO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO PLANO DE SAÚDE DA FILHA MENOR, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 3º, IV, E 5º, I; CC/2002, ARTS. 1.694 E 1.695; CPC/2015, ARTS. 98, §3º, E 1.012, §3º; DECRETO N. 4.377/2002 (CEDAW), ART. 5º, A E B; DECRETO N. 1.973/1996 (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ), ART. 8, C; RESOLUÇÃO CNJ N. 492/2023, ART. 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, JURISPRUDÊNCIA EM TESES, EDIÇÃO N. 150. . - Advs: Ana Cecília Machado Costa (OAB: 11993/AL) - Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) - Bruna Sales Moura (OAB: 11875/AL) - Kathiane Janine Medeiros (OAB: 14288/AL) - 319

Nº 0729338-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. M. C. B. - Apelada: B. B. da S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito de ambos, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que prolatada. Por fim, diante do não provimento dos recursos e da manutenção da sucumbência recíproca, majoro as respectivas verbas honorárias sucumbenciais, fixadas na origem, em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade de ambas, em razão das partes serem beneficiárias da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. PEDIDO DA AUTORA DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. PEDIDO DA RÉ DE AFASTAMENTO E DE REDUÇÃO DO VALOR. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA AUTORA DE MAIOR E EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA DEMANDADA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE RÉ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FAVOR DA AUTORA NO VALOR DE 5% (CINCO POR CENTO) DOS SEUS RENDIMENTOS, INCIDENTES SOBRE O 13º SALÁRIO, HORAS EXTRAS, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS E DEMAIS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, SALVO DESCONTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS, A SEREM DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E DEPOSITADOS MENSALMENTE DA REQUERENTE.2. APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS PARA R$ 3.214,28 (TRÊS MIL, DUZENTOS E QUATORZE REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), OU PARA PERCENTUAL NÃO INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM ANALISAR: (I) A POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS PARA PARTE QUE JÁ ATINGIU A MAIORIDADE CIVIL; (II) A NECESSIDADE DE ALTERAR O IMPORTE NO QUAL TAL OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FOI FIXADA, SEJA EM FACE DA NECESSIDADE DA ALIMENTADA OU DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O CRITÉRIO PARA A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS RESUME-SE À LOCALIZAÇÃO DO PONTO DE EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE DE QUEM OS POSTULA E A POSSIBILIDADE DE PRESTÁ-LOS POR QUEM É PARA TAL FIM DEMANDADO. É O CHAMADO BINÔMIO ALIMENTAR NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.5. NA AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE UM OU AMBOS OS GENITORES, O CÓDIGO CIVIL PREVÊ QUE O ENCARGO TRANSMITE-SE AOS PARENTES EM GRAU IMEDIATO MAIS PRÓXIMO, EM CONSAGRAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR, INCLUINDO DOS AVÓS EM FAVOR DOS NETOS.6. O STJ POSSUI ENTENDIMENTO PACÍFICO NO SENTIDO DE QUE A MAIORIDADE CIVIL, EM QUE PESE FAÇA CESSAR O PODER FAMILIAR, NÃO EXTINGUE, MODO AUTOMÁTICO, O DIREITO À PERCEPÇÃO DE ALIMENTOS, QUE SUBJAZ NA RELAÇÃO DE PARENTESCO E NA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO, ESPECIALMENTE ESTANDO MATRICULADO EM CURSO SUPERIOR.7. É PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA QUE COMPETE AO ALIMENTANTE O ÔNUS DE PROVAR, DE MANEIRA CLARA E VEROSSÍMIL, A ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO, RESTANDO IMPERIOSO RESSALTAR QUE A EXISTÊNCIA DE PATOLOGIA QUE DEMANDA GASTOS COM REMÉDIOS NÃO SIGNIFICA AUTOMÁTICA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA.8. SENSATA A CONCLUSÃO DA SENTENÇA RECORRIDA QUE, AO SOPESAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, FIXOU O VALOR DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM 5% (CINCO POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DA DEMANDADA, EQUILIBRANDO O ENCARGO À REALIDADE FINANCEIRA DA REFERIDA DEMANDADA E ÀS NECESSIDADES DA AUTORA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC/02, ARTS. 1.694, §1º, E 1.698.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - SÚM. 596; STJ - RHC N. 178.818/SP, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 13/6/2023, DJE DE 15/6/2023; TJRS, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70051560928, REL. DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, 8ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.11.2012. . - Advs: Edilson Santos Junior (OAB: 12243/AL) - Mariah Camelo Correia Sales (OAB: 13811/AL) - Niedja Fernanda de Souza Sena Lira (OAB: 17409/AL) - 319

Nº 0731674-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aecio Antonio Azevedo dos Santos e outros - Apelada: Universidade de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no

sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem honorários, cf. Súmula 512/STF. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO SOB O RITO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE IMPETRANTE, COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, POR ENTENDER QUE A UNIVERSIDADE IMPETRADA NÃO ESTÁ OBRIGADA A ADERIR AO PROGRAMA SIMPLIFICADO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS TERIA VIOLADO NORMAS DISPOSTAS NA PORTARIA MEC Nº 1.151/2023 E NA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2022, QUE PREVIAM, PARA DETERMINADAS SITUAÇÕES, O RITO SIMPLIFICADO DE VALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS EMITIDOS POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRAS, PERMITINDO-SE A ATUAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS EM TERRITÓRIO NACIONAL.4. O CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 1/2022, POR MEIO DA QUAL REVOGOU A NORMA ANTERIOR (RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3/2016) E ESTABELECEU NOVO REGRAMENTO DESTINADO À “REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO), EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR”. A REFERIDA RESOLUÇÃO ASSEGURA AOS EGRESSOS DE DETERMINADAS INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS A POSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO, MAS TAMBÉM GARANTIU A POSSIBILIDADE DE AS UNIVERSIDADES ESTABELECEREM SUAS NORMAS INTERNAS ESPECÍFICAS.5. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EDITOU A PORTARIA Nº 1.151/2023, DISPONDO SOBRE O PROCEDIMENTO PARA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO, ESTABELECEU QUE OS PEDIDOS DEVEM SER FORMULADOS POR MEIO DA PLATAFORMA CAROLINA BORI, NA QUAL SERÃO INFORMADAS, PELA INSTITUIÇÃO REVALIDADORA, SUAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS, A EXEMPLO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS QUE REPUTA NECESSÁRIAS, VALOR DA SUA TAXA DE REVALIDAÇÃO E CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, QUE NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A QUANTIDADE DE VAGAS OFERECIDAS PARA O CURSO. ESTABELECEU-SE, ADEMAIS, A POSSIBILIDADE DE A INSTITUIÇÃO PARALISAR, A QUALQUER TEMPO, O INGRESSO DE NOVAS SOLICITAÇÕES POR MEIO DA ALUDIDA PLATAFORMA, ASSIM COMO DEIXOU CLARO QUE A FILA DE ESPERA ENSEJA MERA EXPECTATIVA DE ATENDIMENTO.6. PARTE IMPETRANTE QUE, AO VERIFICAR QUE A UNCISAL NÃO DISPONIBILIZOU VAGAS JUNTO À PLATAFORMA NACIONAL CAROLINA BORI, FORMULOU SEU PEDIDO DE REVALIDAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PRÓPRIO DA UNIVERSIDADE. PEDIDO FORMULADO POR MEIO INIDÔNEO E SEM QUE A UNIVERSIDADE TIVESSE DISPONIBILIZADO QUALQUER VAGA, SEQUER DEFINIDO VALORES DE INSCRIÇÃO.7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022; PORTARIA MEC Nº 1.151/2023; LEI Nº 9.394/1996, ART. 48 E ART. 53.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.349.445/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 8/5/2013 (TEMA 599). . - Advs: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - 319

Nº 0733885-95.2021.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Maria José dos Santos Lima - Réu: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da Remessa Necessária, por se tratar de hipótese expressamente prevista no Art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E POR MÉRITO. SERVIDOR MUNICIPAL. HIPÓTESE DE DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR MUNICIPAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA, AO IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR VALORES DEVIDOS A SERVIDOR, ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, À LUZ DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA ESTABELECEU PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O CÁLCULO DOS VALORES, POSSIBILITANDO A APURAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, O QUE CONFERE LIQUIDEZ À OBRIGAÇÃO.4. NO CASO DOS AUTOS, DEMONSTRA-SE QUE O VALOR ESTIMADO DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME DISPÕE O ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO EM CONDENAÇÕES LÍQUIDAS ENVOLVENDO VERBAS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI E NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, §§ 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 06.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), 1ª TURMA, J. 29.11.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 23.11.2020. . - Advs: Alan Feijó Fernandes (OAB: 15631/AL) - Redja Liana Chagas Monteiro (OAB: 19379/AL) - 319

Nº 0743024-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Wilton Bezerra dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória para que a parte autora possa comprovar o seguinte requisito: negativa administrativa. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DOS DEMAIS RECURSOS. I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA DE DIREITO À SAÚDE, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE ARTROPLASTIA TOTAL PRIMÁRIA DO QUADRIL ESQUERDO, COM FORNECIMENTO DE OPMES, PELO ESTADO DE ALAGOAS, E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INCORPORADO AO SUS, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA; (III) DETERMINAR SE A SENTENÇA PADECE DE

VÍCIO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ASSEGURA O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E IMPÕE COMPETÊNCIA COMUM AOS ENTES FEDERATIVOS PARA SUA EFETIVAÇÃO, ENSEJANDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS.4. O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 793 DO STF RECONHECE A SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE, CABENDO AO JUDICIÁRIO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO SUS, SEM IMPOR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.5. O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO É INCORPORADO AO SUS E FINANCIADO PELO COMPONENTE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE (MAC), COM REPASSE AUTOMÁTICO DE RECURSOS FEDERAIS AO ESTADO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.6. A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO DE SAÚDE INCORPORADO AO SUS EXIGE A COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS ESPECÍFICOS, DENTRE ELES A NEGATIVA OU INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO, CONFORME OS ENUNCIADOS DO FONAJUS.7. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA EXPRESSA OU DE MORA INJUSTIFICADA DO ENTE PÚBLICO QUANTO AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO SOLICITADO.8. A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA PARA OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.9. O MAGISTRADO DEVE EXERCER OS PODERES INSTRUTÓRIOS PARA ASSEGURAR DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS SENSÍVEIS RELACIONADAS AO DIREITO À SAÚDE.10. A SENTENÇA PROFERIDA SEM A NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO SUA ANULAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.TESE DE JULGAMENTO: OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE, NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO QUANDO O PROCEDIMENTO É FINANCIADO PELO SUS E EXECUTADO PELO ESTADO. A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO DE SAÚDE INCORPORADO AO SUS EXIGE A COMPROVAÇÃO PRÉVIA DE NEGATIVA OU INDISPONIBILIDADE ADMINISTRATIVA, ÔNUS QUE INCUMBE À PARTE AUTORA. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRETENSÃO AUTORAL CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV; 6º; 23, II; 196. CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10, 370.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, SS 3854, REL. MIN. GILMAR MENDES; STJ, AGRG NO ARESP 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. . - Advs: Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0743752-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Antonio Nunes Lisboa Junior - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença vergastada em todos os seus termos. Majora-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ISSQN. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. INSCRIÇÃO MUNICIPAL ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA RELATIVA À COBRANÇA DE ISSQN INCIDENTE SOBRE ATIVIDADE DE GUIA DE TURISMO, RECONHECER A NULIDADE DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA E PROTESTOS, BEM COMO DETERMINAR A ANULAÇÃO DA INSCRIÇÃO MERCANTIL DO CONTRIBUINTE.2.O ENTE MUNICIPAL SUSTENTA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA, AO ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MERCANTIL. NO MÉRITO, ALEGA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA TRIBUTÁRIA EM RAZÃO DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO CADASTRAL ATIVA, PRESUNÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE AUTÔNOMA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INATIVIDADE PROFISSIONAL.3.A SENTENÇA RECONHECEU QUE O CONTRIBUINTE COMPROVOU DOCUMENTALMENTE NÃO EXERCER ATIVIDADE AUTÔNOMA DESDE 2008, QUANDO PASSOU A OCUPAR CARGO PÚBLICO EFETIVO ESTADUAL, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR DO ISSQN.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MERCANTIL CARACTERIZA JULGAMENTO EXTRA PETITA; (II) SABER SE A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL ATIVA AUTORIZA, POR SI SÓ, A COBRANÇA DE ISSQN; (III) SABER SE HOUVE ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR; E (IV) SABER SE O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA LEGITIMA A EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.III. RAZÕES DE DECIDIR5.NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MERCANTIL QUANDO A PROVIDÊNCIA DECORRE LOGICAMENTE DO PEDIDO PRINCIPAL DE RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA FUNDADA NA CESSAÇÃO DEFINITIVA DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 141 E 492 DO CPC.6.O FATO GERADOR DO ISSQN É A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 156, III, DA CF/1988 E DA LC Nº 116/2003. A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL POSSUI NATUREZA ADMINISTRATIVA E GERA APENAS PRESUNÇÃO RELATIVA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL.7.O CONTRIBUINTE COMPROVOU DOCUMENTALMENTE QUE DEIXOU DE EXERCER ATIVIDADE DE GUIA DE TURISMO DESDE 2008, EM RAZÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL PÚBLICO EFETIVO. O MUNICÍPIO NÃO APRESENTOU ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A DEMONSTRAR A EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO PERÍODO OBJETO DA COBRANÇA.8.A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO FOI AFASTADA POR PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. COMPETIA AO ENTE MUNICIPAL DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU.9.O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO FORMAL DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NÃO AUTORIZA A COBRANÇA DE TRIBUTO SEM OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, PODENDO ENSEJAR APENAS EVENTUAL PENALIDADE PECUNIÁRIA, NA FORMA DO ART. 113, §§ 2º E 3º, DO CTN.10.MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, UMA VEZ QUE A PERSISTÊNCIA DAS COBRANÇAS TRIBUTÁRIAS E DOS PROTESTOS ENSEJOU O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.TESE DE JULGAMENTO: “1. A MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL DO PROFISSIONAL AUTÔNOMO GERA PRESUNÇÃO RELATIVA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE, INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA LEGITIMAR A COBRANÇA DE ISSQN SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA RELATIVA AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL NÃO AUTORIZA A CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESACOMPANHADA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 3. NÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA A DETERMINAÇÃO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO MERCANTIL QUANDO

DECORRENTE LOGICAMENTE DO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 156, III; CPC, ARTS. 141, 373, II, 492 E 85, § 11; CTN, ART. 113, §§ 2º E 3º; LC Nº 116/2003, ART. 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.448.072/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 15.08.2019; TJRJ, APELAÇÃO Nº 0002615-60.2010.8.19.0081, REL. DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 21.08.2024; TJBA, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0782167-98.2012.8.05.0001, REL. DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES, 5ª CÂMARA CÍVEL, PUB. 17.09.2022; TJPR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0643525-8/01, REL. DES. ESPEDITO REIS DO AMARAL, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.03.2011. . - Advs: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Paulo José Castro Lisboa (OAB: 5321/AL) - 319

Nº 0744352-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Fabrícia Belém da Silva - Apelado: Colarrio 4 Empreendimentos Imobiliários Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença a fim de : i) alterar a base de cálculo da cláusula penal, substituindo-a pelo critério do valor efetivamente pago pela autora; ii) afastar a cobrança da taxa de fruição; iii) afastar a retenção das arras confirmatórias e iv) determinar que a restituição deverá ocorrer de forma imediata e em parcela única, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 543 do STJ para a hipótese de rescisão por culpa do promitente comprador. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTO. RETENÇÃO DE VALORES. REVISÃO DA CLÁUSULA PENAL. RESTITUIÇÃO IMEDIATA E PARCELA ÚNICA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO, PARA RESCINDIR CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE LOTES E DETERMINAR RESTITUIÇÃO PARCIAL DOS VALORES PAGOS, COM RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO.2.FATO RELEVANTE. PROMITENTE COMPRADORA INADIMPLENTE PLEITEIA RESCISÃO, REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS.3.DECISÃO RECORRIDA. RECONHECEU A RESCISÃO POR CULPA DA COMPRADORA E AUTORIZOU RETENÇÃO CONTRATUAL, ALÉM DE ABATIMENTOS E RESTITUIÇÃO PARCELADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RETENÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR TOTAL ATUALIZADO DO CONTRATO É VÁLIDA; (II) SABER SE É POSSÍVEL LIMITAR A RETENÇÃO AOS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS; (III) SABER SE SÃO EXIGÍVEIS ARRAS CONFIRMATÓRIAS E TAXA DE FRUIÇÃO EM LOTE NÃO EDIFICADO; E (IV) SABER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DEVE OCORRER DE FORMA PARCELADA.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO POSSÍVEL A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS À LUZ DO CDC, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.6.A LEI Nº 6.766/1979, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 13.786/2018, ADMITE RETENÇÃO DE ATÉ 10% DO VALOR DO CONTRATO, MAS NÃO AFASTA O CONTROLE DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO.7.A RETENÇÃO SOBRE O VALOR TOTAL DO CONTRATO PODE IMPLICAR PERDA INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS, O QUE AFRONTA O ART. 53 DO CDC.8.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE RETENÇÃO ENTRE 10% E 25% DOS VALORES PAGOS, PERMITINDO A REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL QUANDO EXCESSIVA.9.ADEQUADA A FIXAÇÃO DA RETENÇÃO EM 10% SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS, POR SER PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM OS PRECEDENTES.10.ARRAS CONFIRMATÓRIAS NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RETENÇÃO EM CASO DE RESOLUÇÃO POR INICIATIVA DO COMPRADOR.11.INDEVIDA A COBRANÇA DE TAXA DE FRUIÇÃO EM LOTE NÃO EDIFICADO, POR AUSÊNCIA DE EFETIVO PROVEITO ECONÔMICO DO BEM.12.ABUSIVA A RESTITUIÇÃO PARCELADA, DEVENDO OCORRER DE FORMA IMEDIATA E EM PARCELA ÚNICA, CONFORME SÚMULA 543/STJ E TEMA 577/STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE13.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 413, 421, 422, 478 E 480; CDC, ARTS. 6º, V, 51, IV, E 53; LEI Nº 6.766/1979, ART. 32-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.146.383/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 16.09.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.106.885/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 24.06.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.788.690/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 10.05.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.574.937/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 30.09.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.898.760/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 15.08.2022; SÚMULA 543/STJ. . - Advs: Luiz Sérgio Ribeiro Corrêa Júnior (OAB: 220674/SP) - Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - 319

Nº 0744859-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Araujo - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença combatida e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao 1° grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME PRÓPRIO. DOCUMENTO NÃO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. VIOLAÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA, INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL, NÃO JUNTOU COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM SEU NOME, ACOMPANHADO DE DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL E DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE. O APELANTE SUSTENTOU QUE A EXIGÊNCIA NÃO CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL DA PETIÇÃO INICIAL, QUE A INICIAL ESTAVA INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS SUFICIENTES E QUE A EXTINÇÃO DO FEITO CONFIGUROU EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME PRÓPRIO, OU DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR QUE ATESTE O VÍNCULO DA PARTE AUTORA COM O ENDEREÇO INDICADO, AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE OBSERVAR OS REQUISITOS DOS ARTS. 319 E 320 DO CPC, MAS A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE NÃO SEJA INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. 4. O COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO, OU A DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL ACOMPANHADA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO, NÃO CONSTITUI DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO E NÃO POSSUI INFLUÊNCIA DIRETA NO DESLINDE DA DEMANDA. 5. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO SEM RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO DA AÇÃO CRIA CONDIÇÃO INDEVIDA AO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E VIOLA A GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. DOCUMENTOS DESSA NATUREZA PODEM SER CONSIDERADOS ÚTEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA, MAS NÃO IMPRESCINDÍVEIS À RESOLUÇÃO DO MÉRITO, RAZÃO PELA QUAL SUA AUSÊNCIA NÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO PREMATURA DO PROCESSO. 7. O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN

PROCEDENDO INTRÍNSECO AO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL COM BASE EM EXIGÊNCIA DOCUMENTAL SEM AMPARO NORMATIVO E SEM INDISPENSABILIDADE PARA A DEMANDA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA ATUALIZADO EM NOME PRÓPRIO NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO O DOCUMENTO NÃO É INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. 2. O JUIZ NÃO PODE CONDICIONAR O ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM RELAÇÃO DIRETA COM O OBJETO DA DEMANDA. 3. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS APENAS ÚTEIS, MAS NÃO ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO MÉRITO, CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO QUANDO RESULTA NA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, IV, E 485, I. . - Advs: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0745209-77.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiano Gomes de Mendonca - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença impugnada. Por fim, ante o não provimento recursal, majora-se a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios ao percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, com exigibilidade suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS POR OSCILAÇÃO/QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FORMULADOS EM AÇÃO AJUIZADA POR CONSUMIDOR EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. O AUTOR ALEGOU QUE OSCILAÇÕES E CURTO-CIRCUITO EM POSTE DA REDE ELÉTRICA TERIAM CAUSADO A QUEIMA DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E PREJUÍZOS COM PERDA DE ALIMENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA APTA A CONFIGURAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E SE ESTÃO COMPROVADOS O NEXO CAUSAL E OS DANOS MATERIAIS E MORAIS ALEGADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3..A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO. A CONCESSIONÁRIA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988 E DOS ARTS. 14 E 22 DO CDC. EXIGE-SE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO E DO NEXO CAUSAL.4.OS AUTOS REGISTRAM NOTÍCIA DE CURTO-CIRCUITO NA REDE ELÉTRICA E ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A CONCESSIONÁRIA ALEGOU IMPOSSIBILIDADE DE VISTORIA DOS EQUIPAMENTOS, MAS NÃO COMPROVOU PRÉVIA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A DATA E O HORÁRIO DA DILIGÊNCIA, REALIZADA EM FERIADO ESTADUAL. HÁ FALHA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO.5.A DEFICIÊNCIA NA CONDUÇÃO DA VISTORIA IMPEDE ATRIBUIR EXCLUSIVAMENTE AO CONSUMIDOR A AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO TÉCNICA. OS REGISTROS DE ATENDIMENTO E A INTERCORRÊNCIA NA REDE ELÉTRICA PERMITEM RECONHECER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A SUPRIR A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL EM TESE.6.O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS NÃO PROCEDE. O AUTOR NÃO APRESENTOU NOTAS FISCAIS, RECIBOS, COMPROVANTES DE CONSERTO, LAUDO TÉCNICO OU DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O EFETIVO DESEMBOLSO E A EXTENSÃO DO PREJUÍZO. A REPARAÇÃO MATERIAL EXIGE PROVA CONCRETA DO DANO E DE SEU VALOR.7.O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA. A ALEGADA DANIFICAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS ÚTEIS, MAS NÃO ESSENCIAIS, SEM PROVA DE OFENSA À HONRA, À DIGNIDADE OU À INTEGRIDADE PSÍQUICA DO CONSUMIDOR, NÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DESDE QUE COMPROVADOS O DANO E O NEXO CAUSAL. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO MATERIAL IMPEDE A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. 3. A QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICOS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 14 E 22; CC, ART. 927; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ. . - Advs: Mac Douvel da Silva Gomes (OAB: 19210/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0745380-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. M. da S. - Apelante: U. do C. S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER, EM PARTE, do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença e homologar integralmente o acordo celebrado pelas partes, inclusive a cláusula relativa ao imóvel objeto de financiamento com alienação fiduciária, preservados os direitos da instituição financeira credora e ressalvada a necessidade de sua anuência para eventual transferência contratual ou da propriedade, nos termos da legislação aplicável. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. IMÓVEL FINANCIADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISCIPLINA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE EX-CÔNJUGES. AUTONOMIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE OU MODIFICAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM O CREDOR FIDUCIÁRIO. HOMOLOGAÇÃO INTEGRAL DO ACORDO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL, HOMOLOGOU AS CLÁUSULAS RELATIVAS AO DIVÓRCIO, GUARDA, CONVIVÊNCIA E ALIMENTOS, MAS DEIXOU DE HOMOLOGAR A DISPOSIÇÃO REFERENTE A IMÓVEL ADQUIRIDO MEDIANTE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AS PARTES CONVENCIONARAM A FUTURA VENDA DO BEM, A QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO COM O PRODUTO DA ALIENAÇÃO E A DIVISÃO IGUALITÁRIA DO SALDO REMANESCENTE, ALÉM DA DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS E PERCEPÇÃO DOS ALUGUÉIS. A SENTENÇA ENTENDEU INVIÁVEL A HOMOLOGAÇÃO POR CONSIDERAR QUE A PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO IMÓVEL PERTENCE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL HOMOLOGAR CLÁUSULA DE ACORDO CELEBRADO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL QUE DISCIPLINA A FUTURA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A DIVISÃO DOS VALORES REMANESCENTES ENTRE OS EX-CÔNJUGES, SEM PRODUZIR EFEITOS PERANTE O CREDOR FIDUCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ORDENAMENTO JURÍDICO PRESTIGIA A AUTOCOMPOSIÇÃO E IMPÕE AO PODER JUDICIÁRIO O DEVER DE ESTIMULAR E VALORIZAR ACORDOS CELEBRADOS PELAS PARTES, DESDE QUE NÃO CONTRARIEM NORMAS COGENTES NEM PREJUDIQUEM TERCEIROS.4. EM PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, A ATUAÇÃO JUDICIAL LIMITA-SE AO CONTROLE DE LEGALIDADE DO AJUSTE SUBMETIDO À HOMOLOGAÇÃO, NÃO SENDO LEGÍTIMA A SUBSTITUIÇÃO DA VONTADE VALIDAMENTE MANIFESTADA PELOS INTERESSADOS QUANDO INEXISTENTE

ILICITUDE.5. NOS CONTRATOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, A PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO BEM PERMANECE COM O CREDOR FIDUCIÁRIO ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, IMPEDINDO TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE OU ASSUNÇÃO DA DÍVIDA SEM SUA ANUÊNCIA.6. O ACORDO CELEBRADO NÃO PROMOVE TRANSFERÊNCIA IMEDIATA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NEM ALTERA A RELAÇÃO CONTRATUAL MANTIDA COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. A CLÁUSULA IMPUGNADA LIMITA-SE A DISCIPLINAR DIREITOS E OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS ENTRE OS EX-CÔNJUGES, ESTABELECENDO REGRAS SOBRE ADMINISTRAÇÃO DO BEM, PAGAMENTO DAS PARCELAS, PERCEPÇÃO DOS FRUTOS CIVIS E FUTURA DIVISÃO DO RESULTADO ECONÔMICO DA ALIENAÇÃO.8. A HOMOLOGAÇÃO DO AJUSTE PRODUZ EFEITOS EXCLUSIVAMENTE ENTRE AS PARTES, PRESERVANDO INTEGRALMENTE A POSIÇÃO JURÍDICA DO CREDOR FIDUCIÁRIO E CONDICIONANDO EVENTUAL TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL OU DA PROPRIEDADE À OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONTRATUAIS PERTINENTES.9. OS DIREITOS AQUISITIVOS DECORRENTES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO POSSUEM CONTEÚDO ECONÔMICO E INTEGRAM O PATRIMÔNIO DOS CONTRATANTES, ADMITINDO DISCIPLINA CONSENSUAL ENTRE OS EX-CÔNJUGES.10. INEXISTEM ILICITUDE, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA OU PREJUÍZO A TERCEIROS QUE JUSTIFIQUEM A RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DA CLÁUSULA CONVENCIONADA.11. A NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO RESTRINGE INDEVIDAMENTE A AUTONOMIA PRIVADA DAS PARTES E ESVAZIA SOLUÇÃO CONSENSUAL LEGITIMAMENTE CONSTRUÍDA SEM BENEFÍCIO CONCRETO À PROTEÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. É ADMISSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL QUE DISCIPLINE A FUTURA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E A DIVISÃO DO PRODUTO ECONÔMICO DA VENDA ENTRE OS EX-CÔNJUGES. 2. A CLÁUSULA QUE REGULA OBRIGAÇÕES PATRIMONIAIS INTERNAS ENTRE EX-CÔNJUGES NÃO IMPLICA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE NEM ALTERAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL COM O CREDOR FIDUCIÁRIO. 3. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE AJUSTE DESSA NATUREZA PRODUZ EFEITOS EXCLUSIVAMENTE ENTRE AS PARTES, PRESERVANDO OS DIREITOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A NECESSIDADE DE SUA ANUÊNCIA PARA EVENTUAL TRANSFERÊNCIA CONTRATUAL OU DA PROPRIEDADE. 4. O CONTROLE JUDICIAL EM JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO ACORDO, DEVENDO SER PRESTIGIADA A AUTONOMIA PRIVADA QUANDO INEXISTENTE AFRONTA À ORDEM JURÍDICA OU PREJUÍZO A TERCEIROS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, E 725; CÓDIGO CIVIL, DISPOSIÇÕES RELATIVAS À AUTONOMIA PRIVADA E AOS CONTRATOS COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0746940-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Clara Alves Lima - Apelado: Luizacred S.a. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de julgar procedente em parte a ação apenas para determinar a remoção da inscrição indevida no SCR, caso ela persista, fixando a obrigação para a parte ré de se abster de realizar nova inscrição com o mesmo fundamento, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), limitados a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Honorários na forma da fundamentação acima. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. SCR/REGISTRATO. DÍVIDA CLASSIFICADA COMO PREJUÍZO/VENCIDO. RELAÇÃO CONTRATUAL E INADIMPLEMENTO INDICADOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS. SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA CLARA ALVES LIMA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, NA QUAL A AUTORA ALEGOU DESCONHECER A ORIGEM DE DÍVIDA REGISTRADA EM SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR/REGISTRATO, CLASSIFICADA COMO “PREJUÍZO/VENCIDO”, E REQUEREU A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A ORIGEM E A LEGITIMIDADE DA DÍVIDA REGISTRADA NO SCR; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO CONFIGURA IRREGULARIDADE APTA A JUSTIFICAR A EXCLUSÃO DO REGISTRO; (III) DETERMINAR SE A ANOTAÇÃO INDEVIDA NO SCR, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS PREEXISTENTES, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POR DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. O SCR CONSTITUI BANCO DE DADOS DESTINADO AO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E HISTÓRICO DE ADIMPLEMENTO E INADIMPLEMENTO DOS CONSUMIDORES, PODENDO INFLUENCIAR A ANÁLISE DE RISCO E A CONCESSÃO DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO.5. COMPETE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A ORIGEM E A LEGITIMIDADE DA DÍVIDA INFORMADA AO SCR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.6. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO OU DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO REALIZADA.7. A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022 IMPÕE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR A REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SCR, EM MOMENTO ANTERIOR AO ENVIO DOS DADOS AO SISTEMA.8. A MERA PREVISÃO GENÉRICA EM CLÁUSULAS CONTRATUAIS ACERCA DO COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES COM O BANCO CENTRAL NÃO SUPRE A EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA E INDIVIDUALIZADA.9. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A REALIZAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EXIGIDA PELA REGULAMENTAÇÃO APLICÁVEL, TORNANDO IRREGULAR A INSCRIÇÃO QUESTIONADA.10. A INSCRIÇÃO INDEVIDA E SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS AUTORIZA A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO E A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUANTO A NOVA ANOTAÇÃO FUNDADA NOS MESMOS ELEMENTOS.11. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, INCLUSIVE A DEMONSTRAÇÃO DO DANO JURIDICAMENTE RELEVANTE.12. A EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS PREEXISTENTES E APARENTEMENTE LEGÍTIMOS EM NOME DA CONSUMIDORA AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 385 DO STJ.13. A EQUIPARAÇÃO FUNCIONAL DO SCR AOS BANCOS DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO AUTORIZA A APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 385 DO STJ PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO QUANDO PRESENTES ANOTAÇÕES ANTERIORES LEGÍTIMAS.14. A IRREGULARIDADE DA INSCRIÇÃO ASSEGURA O DIREITO AO CANCELAMENTO DO REGISTRO, MAS NÃO AUTORIZA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANDO AUSENTE DANO INDENIZÁVEL EM RAZÃO DAS INSCRIÇÕES PREEXISTENTES.15. DIANTE DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS PROCESSUAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE16. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A ORIGEM DA DÍVIDA INFORMADA AO SCR MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APTA A DEMONSTRAR A RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. 2. A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DA REMESSA DE INFORMAÇÕES AO SCR CONSTITUI DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA E DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA TORNA IRREGULAR A INSCRIÇÃO REALIZADA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL, AUTORIZANDO SUA EXCLUSÃO. 4. A EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS PREEXISTENTES E LEGÍTIMOS AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ANOTAÇÃO IRREGULAR, RESSALVADO O DIREITO AO CANCELAMENTO DO APONTAMENTO INDEVIDO. 5. A IRREGULARIDADE DO REGISTRO ENSEJA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA REMOÇÃO DA INSCRIÇÃO E OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER QUANTO À REPETIÇÃO DA MESMA CONDUTA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 373, II, 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, E 86; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 403, 944 E 945; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ARTS. 13 E 16.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 359; STJ, SÚMULA 385; STJ, SÚMULA 572; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA; STJ, RESP Nº 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO; STJ, AGRG NO ARESP Nº 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.745.930/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA; STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0748177-80.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliane Santos Correia da Silva - Apelado: Banco Bradesco - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso de Apelação para, DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR a Sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja viabilizada a citação regular do INSS, sob pena de extinção do feito em relação a esta. Em razão da anulação ora declarada, JULGO PREJUDICADA a análise do mérito recursal, nos termos acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NA MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DE LITISCONSORTE PASSIVA. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA AÇÃO POR MEIO DA QUAL, EM FACE DA PACTUAÇÃO ABUSIVA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, BUSCA O FIM DOS DESCONTOS REALIZADOS OU O REAJUSTE DO VALOR DAS PARCELAS DESCONTADAS, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM ANALISAR: (I) A OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL; (II) A NECESSIDADE DE CITAÇÃO DO INSS; (III) A OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DA MARGEM CONSIGNÁVEL, PARA FINS DE DESCONTOS DE PRESTAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO; (IV) VERIFICAR SE A LEGISLAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO É APLICÁVEL AO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CITAÇÃO VÁLIDA CONSTITUI PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL DE EXISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DO ART. 239 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO INSS, NÃO SUPRIDA POR COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO, CONFIGURA-SE VÍCIO INSANÁVEL, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO.5. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO SEM A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.6. RECONHECIDA A NULIDADE ABSOLUTA, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR CITAÇÃO DA DEMANDADA, SENDO POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS, À LUZ DO ART. 283, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.7. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA TORNA PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA COM RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC/2015, ARTS. 239, §1º; 283, PARÁGRAFO ÚNICO; 485, IV E §3º; 506.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-SP - APELAÇÃO CÍVEL: 0204139-61.2007 .8.26.0100 SÃO PAULO, RELATOR.: CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER, DATA DE JULGAMENTO: 30/11/2023, 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/11/2023. . - Advs: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0749544-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Chaves da Silva Filho - Apelada: Gedalva Quitéria Roque da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, integralmente, a sentença recorrida. Ademais, conforme dispõe o artigo 85, § 11, do CPC majoro os honorários advocatícios para 11% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade ficará suspensa ante a concessão da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DENÚNCIA CRIMINAL. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FUNDADA DÚVIDA QUANTO À MATERIALIDADE DO DELITO IMPUTADO AO ACUSADO. PLEITO DE CONDENAÇÃO EM DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO EM BUSCA DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL PROPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL, POR MEIO DA QUAL PLEITEIA INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONSUBSTANCIADOS NA FALSA DENÚNCIA CRIMINAL FEITA PELA RÉ, POR CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, QUANDO HOUVE ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A IMPUTAÇÃO DE CRIME, COM ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL, CONSTITUI DANOS DE ORDEM MATERIAL E MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECER A PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CARACTERIZAR O DEVER DE REPARAR DANO; (III) ANALISAR A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA RÉ AO REALIZAR A DENÚNCIA SUPOSTAMENTE INFUNDADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RÉ PRESTOU A DENÚNCIA, MOTIVADA POR RELATOS DA MENOR QUE CONDIZIAM COM O CRIME DESCRITO. A CONDUTA DA RÉ FOI PAUTADA NO DEVER DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE COLOCÁ-LA A SALVO DE TODA FORMA DE VIOLÊNCIA, E DE VELAR POR SUA DIGNIDADE, ALÉM DO DEVER LEGAL DE PRESTAR A DENÚNCIA.4. RÉ QUE ATUOU NO EXERCÍCIO REGULAR DO SEU DIREITO E CONFORME O SISTEMA LEGAL DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DE FORMA QUE SÓ PODERIA SER RESPONSABILIZADA CIVILMENTE CASO RESTASSE COMPROVADA SUA ATUAÇÃO ILÍCITA OU DE MÁ-FÉ, O QUE NÃO OCORREU NO CASO EM TELA.5. O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É NO SENTIDO DE QUE A ESFERA CÍVEL SÓ FICA VINCULADA AO DECIDIDO NA ESFERA CRIMINAL QUANDO FICA RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO FATO OU DECLARADA A NEGATIVA DA AUTORIA6. NÃO RESTOU COMPROVADA A MÁ-FÉ DA PARTE RÉ, APTA A ENSEJAR SUA RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO EM COMENTO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR, MINIMAMENTE, A OCORRÊNCIA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/02,

ARTS. 186, 927; CPC, ART. 373, I; CF/88, ART. 227; ECA, ARTS. 4º, 13, 18 E 70; LEI Nº 13.431/2017, ART. 13; LEI Nº 14.344/22 (LEI HENRY BOREL), ART. 26.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0000.25.377111-7/001, RELATOR(A): DES.(A) FERNANDO LINS , 20ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/03/2026, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 20/03/2026; STJ - AGINT NOS EARESP N. 1.469.104/DF, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/9/2021, DJE DE 28/9/2021; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0709300-08.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/12/2025; DATA DE REGISTRO: 11/12/2025. . - Advs: Jadson Cabral Borges (OAB: 18215/AL) - Giordany de Melo Nunes (OAB: 10162/AL) - Gilvonete Maria da Silva (OAB: 16391/AL) - 319

Nº 0750444-59.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iprev - Instituto de Previdência Municipal de Maceió - Apelada: Maria Isabel dos Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença para limitar os efeitos financeiros da condenação ao período compreendido entre junho de 2022 mês subsequente à cessação do benefício pago ao último filho dependente e fevereiro de 2023, quando implantada administrativamente a pensão em favor da autora. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA COM UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL FALECIDO, DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO EM 02/01/2019.2.O BENEFÍCIO FOI INICIALMENTE INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. APÓS RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL, A AUTORA FORMULOU NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM 28/02/2023, OCASIÃO EM QUE A PENSÃO FOI IMPLANTADA, SEM PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES ANTERIORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER QUAL O TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS DA PENSÃO POR MORTE, DIANTE DE RECONHECIMENTO JUDICIAL POSTERIOR DA UNIÃO ESTÁVEL, BEM COMO SE É DEVIDO O PAGAMENTO INTEGRAL DOS VALORES RETROATIVOS DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, AINDA QUE O BENEFÍCIO TENHA SIDO ANTERIORMENTE PAGO AOS FILHOS DO SEGURADO, INTEGRANTES DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR.III. RAZÕES DE DECIDIR4.A SENTENÇA DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POSSUI EFEITOS EX TUNC, POIS APENAS RECONHECE SITUAÇÃO JURÍDICA PREEXISTENTE.5.NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, A AUTORA JÁ PREENCHIA A CONDIÇÃO DE DEPENDENTE, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009.6.EM REGRA, RECONHECIDA JUDICIALMENTE A UNIÃO ESTÁVEL, É DEVIDO O PAGAMENTO DA PENSÃO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS LEGAIS.7.NO CASO CONCRETO, APÓS O ÓBITO DO SEGURADO, A PENSÃO FOI REGULARMENTE CONCEDIDA AOS FILHOS HAVIDOS COM A AUTORA, COM PAGAMENTO INTEGRAL DO BENEFÍCIO ATÉ MAIO DE 2022, QUANDO CESSADA A COTA DO ÚLTIMO DEPENDENTE EM RAZÃO DA MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA.8.A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO PODE SER CONDENADA AO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO QUANDO JÁ O PAGAVA A DEPENDENTES REGULARMENTE HABILITADOS.9.OS DEPENDENTES PREVIAMENTE HABILITADOS INTEGRAM O MESMO NÚCLEO FAMILIAR DA AUTORA, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA O PAGAMENTO RETROATIVO NO PERÍODO EM QUE A RENDA PREVIDENCIÁRIA JÁ ERA DESTINADA À FAMÍLIA.10.A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA IMPEDE O PAGAMENTO NOVAMENTE DAS PARCELAS JÁ ADIMPLIDAS AO NÚCLEO FAMILIAR POR MEIO DOS FILHOS DEPENDENTES.11.OS VALORES RETROATIVOS SÃO DEVIDOS APENAS A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO AO ÚLTIMO FILHO DEPENDENTE, MOMENTO EM QUE DEIXOU DE HAVER REPASSE DA PENSÃO AO NÚCLEO FAMILIAR, ATÉ A IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE12.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA LIMITAR OS EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JUNHO DE 2022 E FEVEREIRO DE 2023.TESE DE JULGAMENTO:“1. O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA E PRODUZ EFEITOS EX TUNC, PERMITINDO, EM REGRA, A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PENSÃO POR MORTE NA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 2. NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO RETROATIVO DE PENSÃO POR MORTE NO PERÍODO EM QUE O BENEFÍCIO JÁ ERA INTEGRALMENTE PAGO A DEPENDENTES INTEGRANTES DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR, SOB PENA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 3. NA HIPÓTESE DE HABILITAÇÃO TARDIA DE COMPANHEIRA, OS EFEITOS FINANCEIROS SÃO DEVIDOS APENAS A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO AO ÚLTIMO DEPENDENTE PREVIAMENTE HABILITADO”._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI MUNICIPAL Nº 5.828/2009, ART. 8º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.754.817/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 28.10.2019, DJE 04.11.2019; TRF3, APCIV 5003926-83.2022.4.03.9999, REL. DES. FED. CARLOS EDUARDO DELGADO, 7ª TURMA, J. 20.04.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0702109-77.2021.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 28.05.2025. . - Advs: Edson de Carvalho Júnior (OAB: 16686/AL) - 319

Nº 0754501-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação do Estado de Alagoas para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com a deflagração da fase de instrução processual; e, por consequência, diante da nulidade apresentada, julgo PREJUDICADA a análise das demais teses levantadas. Deverá a parte autora juntar documentos capazes de demonstrar: 1) impossibilidade de substituição por outro medicamento incorporado ao SUS; e 2) a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMINATÓRIA. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. MALEATO DE FLUVOXAMINA. TEMAS 1.234 E 6 DO STF. REQUISITOS CUMULATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO ESGOTAMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS E DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO MALEATO DE FLUVOXAMINA 100MG A PACIENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO (CID F42.2) E RETARDO MENTAL LEVE (CID F70.1), PELO PRAZO DE UM ANO, COM REAVALIAÇÃO SEMESTRAL,

SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 1234 E 6 PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS; E (II) SABER SE É POSSÍVEL AFASTAR A LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA NA SENTENÇA E FIXAR HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E IMPÕE DEVER AO ESTADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º E 196 DA CF/1988.4.O STF, AO JULGAR OS TEMAS 1234 E 6, FIXOU REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, CUJA COMPROVAÇÃO INCUMBE À PARTE AUTORA.5.O VALOR ANUAL ESTIMADO DO TRATAMENTO É INFERIOR A 210 SALÁRIOS MÍNIMOS, O QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NOS TERMOS DO TEMA 1234.6.A NEGATIVA ADMINISTRATIVA É CONSIDERADA ATENDIDA, POIS O MEDICAMENTO NÃO INTEGRA AS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE.7.NÃO HOUVE AVALIAÇÃO DA CONITEC SOBRE A INCORPORAÇÃO DO FÁRMACO PARA A PATOLOGIA INDICADA, INEXISTINDO PEDIDO DE INCORPORAÇÃO, O QUE SATISFAZ O REQUISITO RELATIVO À ANÁLISE DO ATO ADMINISTRATIVO.8.NÃO FICOU DEMONSTRADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS, POIS O RELATÓRIO MÉDICO NÃO DETALHOU O ESGOTAMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS, COMO SERTRALINA, FLUOXETINA, CLOMIPRAMINA E OUTROS FÁRMACOS INDICADOS NOS PARECERES DO NATJUS E DO NIJUS.9.O LAUDO MÉDICO NÃO DESCREVEU, DE FORMA CIRCUNSTANCIADA, O TEMPO DE USO, A DOSAGEM E AS RAZÕES DE INEFICÁCIA DOS TRATAMENTOS ANTERIORES, O QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO MEDICAMENTO PLEITEADO.10.A EFICÁCIA DO FÁRMACO ENCONTRA RESPALDO EM PARECER TÉCNICO DO NATJUS QUANTO À SUA UTILIZAÇÃO PARA TRANSTORNO OBSESSIVO-COMPULSIVO, SUPRINDO A EXIGÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS.11.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS RELATIVOS À INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO E À IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA IMPEDE O DEFERIMENTO JUDICIAL DO MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.IV. DISPOSITIVO 12.RECURSO DO ESTADO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DEMAIS TESES RECURSAIS PREJUDICADAS.TESE DE JULGAMENTO:“1. A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE A COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS FIXADOS NOS TEMAS 1234 E 6 DO STF. 2. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS E DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO FÁRMACO IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO”._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 6º E 196.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMAS 06, 793 E 1.234, RE 1366243 SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 16/12/2024; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, 3ª TURMA, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJE DE 16/11/2015. . - Advs: Nayla dos Santos Rocha - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Nayla dos Santos Rocha - 319

Nº 0760972-21.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Taisa Lessa Costa - Réu: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, com fulcro no art. 496, § 3º, II, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO DE SERVIDOR. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DE ALÇADA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA MUNICIPAL, A QUAL JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES NA AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO E CONDENOU O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE SUA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O CASO DOS AUTOS CONFIGURA UMA DAS EXCEÇÕES CONTIDAS NO ART. 496 DO CPC, QUE AFASTAM O CABIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AINDA QUE A SENTENÇA NÃO ESPECIFIQUE UM VALOR CERTO À CONDENAÇÃO, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO SENTIDO DE QUE A OBRIGAÇÃO SERÁ LÍQUIDA QUANDO NECESSITAR APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS, A SEREM APURADOS EM CONFORMIDADE COM OS CRITÉRIOS CONSTANTES NA SENTENÇA E EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (COMO OCORRE COM AS VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, CUJOS VALORES SÃO SEMPRE PREVISTOS EM LEI).4. CASO CONCRETO EM QUE A PARTE AUTORA APRESENTOU CÁLCULOS, JUNTO À INICIAL, DEMONSTRANDO QUE O VALOR A ELA DEVIDO NÃO ALCANÇA 500 (QUINHENTOS) SALÁRIOS MÍNIMOS, ESTABELECIDOS COMO LIMITE DE ALÇADA PARA AS CONDENAÇÕES DE ENTES PÚBLICOS QUE FIGUREM COMO CAPITAL DE ENTE FEDERATIVO, NOS TERMOS DO ART. 496, §3º, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ADMITIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1758065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06/09/2018; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, J. 29/11/2021; STJ, AGINT NO RESP 1864360, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, J. 23/11/2020. . - Advs: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0800181-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Agajaniam Carla Morais - Agravado: Município de Lagoa da Canoa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 76/83. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL CLÍNICO. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES EM COGNIÇÃO SUMÁRIA. MEDIADOR ESCOLAR. POLÍTICA EDUCACIONAL INCLUSIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA PRETENSÃO RECURSAL, INTERPOSTO POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADO POR SUA GENITORA E ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA/AL, NA QUAL SE BUSCOU O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS RISPERIDONA, ARIPIPRAZOL E FLUOXETINA, BEM COMO A DISPONIBILIZAÇÃO DE TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, FISIOTERAPIA E MEDIADOR ESCOLAR PARA CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO O FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIPROFISSIONAIS CLÍNICAS PRESCRITAS AO MENOR COM TEA; (II) ESTABELECER SE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, DEVE SER DETERMINADO O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS INDICADOS NA INICIAL; (III) DETERMINAR SE O ENTE PÚBLICO DEVE DISPONIBILIZAR MEDIADOR ESCOLAR OU ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 300 DO CPC EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, DEVENDO A ANÁLISE, EM DEMANDA

DE SAÚDE ENVOLVENDO MENOR, OBSERVAR A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E A PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. 4. A CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA DEMANDA INTERVENÇÃO PRECOCE, CONTÍNUA E MULTIPROFISSIONAL, ESPECIALMENTE QUANDO RELATÓRIOS MÉDICOS INDIVIDUALIZADOS INDICAM A NECESSIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL, FISIOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR, COGNITIVO E SOCIAL.5. OS PARECERES TÉCNICOS E A DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTAM, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, A NECESSIDADE DAS TERAPIAS MULTIPROFISSIONAIS PRESCRITAS, POIS SE LIMITAM A PONDERAÇÕES GENÉRICAS SOBRE URGÊNCIA OU AUSÊNCIA DE RISCO IMEDIATO SEM ENFRENTAR SUBSTANCIALMENTE OS RELATÓRIOS MÉDICOS ESPECÍFICOS. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PRIVILEGIA A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE EM CASOS DE MENOR COM TEA, ADMITINDO O TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL CLÍNICO, COM EXECUÇÃO PRIORITÁRIA NA REDE PÚBLICA E, SUBSIDIARIAMENTE, NA REDE PRIVADA, QUANDO INEXISTENTE OFERTA SUFICIENTE.7. O CUSTEIO DE MEDIADOR ESCOLAR OU ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR NÃO SE IMPÕE AUTOMATICAMENTE AO ENTE PÚBLICO NA SEARA DA SAÚDE, POR SE INSERIR NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS EDUCACIONAIS INCLUSIVAS E NÃO SE CONFUNDIR COM TRATAMENTO CLÍNICO MULTIPROFISSIONAL.8. A INEXISTÊNCIA DE FATOS OU ARGUMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR AUTORIZA SUA CONFIRMAÇÃO NO JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0800997-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ana Paula da Silva Acioli - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de afastar a limitação temporal do tratamento pelo período de 06 (seis) meses, na forma como posta no decisum, devendo a parte autora apresentar receita médica atualizada semestralmente. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E INSUMOS PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO FORNECIMENTO DE CURATIVOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO MÉDICA PERIÓDICA. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ABEMACICLIBE 150 MG E DE MATERIAIS E INSUMOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DE CURATIVOS, MAS LIMITOU O FORNECIMENTO DESTES ÚLTIMOS AO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES.2.A AGRAVANTE SUSTENTA SER PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO EM ESTÁGIO IV, COM NECESSIDADE DE TRATAMENTO PALIATIVO CONTÍNUO E REALIZAÇÃO DIÁRIA DE CURATIVOS EM RAZÃO DE LESÕES ULCERADAS E SECRETIVAS DECORRENTES DA ENFERMIDADE. AFIRMA QUE A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDICA O FORNECIMENTO DOS INSUMOS POR PRAZO INDETERMINADO.3.A DECISÃO LIMINAR RECURSAL REFORMOU PARCIALMENTE O DECISUM AGRAVADO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DOS MATERIAIS E INSUMOS POR PRAZO INDETERMINADO, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO OU RECEITUÁRIO MÉDICO ATUALIZADO A CADA 06 (SEIS) MESES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É LEGÍTIMA A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 06 (SEIS) MESES PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE PACIENTE PORTADORA DE CÂNCER METASTÁTICO, APESAR DE PRESCRIÇÃO MÉDICA POR PRAZO INDETERMINADO.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL EXIGE A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DOS ARTS. 300 E 1.019, I, DO CPC.6.A LIMITAÇÃO TEMPORAL IMPOSTA PELO JUÍZO DE ORIGEM NÃO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA, POIS OS DOCUMENTOS MÉDICOS INDICAM A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO ENQUANTO PERSISTIR A CONDIÇÃO CLÍNICA DA PACIENTE.7.A AGRAVANTE É PORTADORA DE CÂNCER DE MAMA METASTÁTICO PARA OSSOS, PELE, FÍGADO E LINFONODOS AXILARES, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A GRAVIDADE DA ENFERMIDADE E A NECESSIDADE DE TRATAMENTO CONTÍNUO.8.A MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE CORROBORA A ADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE.9.MOSTRA-SE RAZOÁVEL A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PERIÓDICA DE RELATÓRIO MÉDICO ATUALIZADO A CADA 06 (SEIS) MESES, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 02 DA JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ, A FIM DE VERIFICAR A PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE TERAPÊUTICA.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 196, 197 E 198; CPC, ARTS. 300, 497 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: ENUNCIADO Nº 02 DA VI JORNADA DE DIREITO DA SAÚDE DO CNJ. . - Advs: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0813283-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Jéssica Balbino Caetano e outro - Agravado: Município de Santana do Ipanema - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 452/456. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ERRO MÉDICO E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. PEDIDO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADO ERRO MÉDICO E VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO, INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O LAUDO PERICIAL PRODUZIDO NOS AUTOS É OMISSO, CONTRADITÓRIO OU INSUFICIENTE A PONTO DE JUSTIFICAR A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 480 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A PROVA PERICIAL É MEIO DESTINADO A ESCLARECER QUESTÕES TÉCNICAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 464 E SEGUINTES DO CPC, E NÃO VINCULA O MAGISTRADO, QUE APRECIA O CONJUNTO PROBATÓRIO CONFORME O ART. 371 DO CPC.4.A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, CONFORME O ART. 480 DO CPC, EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE A MATÉRIA NÃO FOI SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA, NÃO BASTANDO A DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO EXPERT.5.O LAUDO PERICIAL ANALISOU OS DOCUMENTOS DOS AUTOS, A LITERATURA MÉDICA E PROTOCOLOS TÉCNICOS APLICÁVEIS, ENFRENTANDO PONTOS CENTRAIS COMO PRÉ-NATAL, SUSPEITA DE MACROSSOMIA, DISTÓCIA DE OMBRO, TOCOTRAUMATISMO, ENCEFALOPATIA HIPÓXICO-ISQUÊMICA E ALEGADO NEXO CAUSAL.6.O PERITO EXAMINOU A VIA DE PARTO ADOTADA, A FASE AVANÇADA DO TRABALHO DE PARTO NO MOMENTO DA ADMISSÃO, OS FATORES DE RISCO OBSTÉTRICOS E RESPONDEU DE FORMA INDIVIDUALIZADA AOS QUESITOS DAS PARTES.7.AS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO AO CONSENTIMENTO INFORMADO, À AUTONOMIA DA PACIENTE, À MANOBRA DE KRISTELLER E AO PERÍODO EXPULSIVO FETAL NÃO EVIDENCIAM, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, DEFICIÊNCIA TÉCNICA OU CONTRADIÇÃO INSANÁVEL APTA A JUSTIFICAR A RENOVAÇÃO DA PROVA.8.A SEGUNDA PERÍCIA NÃO SE DESTINA À REABERTURA DA INSTRUÇÃO OU À SUBSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO TÉCNICO POR OUTRO MAIS FAVORÁVEL À PARTE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL.9.COMPETE AO JUIZ, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, INDEFERIR

DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC, PODENDO REAVALIAR A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA CASO SURJAM ELEMENTOS NOVOS RELEVANTES.IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 480 DO CPC, EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE INSUFICIÊNCIA, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO RELEVANTE NO LAUDO APRESENTADO. 2. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO PERITO NÃO AUTORIZA A RENOVAÇÃO DA PROVA TÉCNICA"._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370, 371, 464 E 480.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: NÃO HÁ. . - Advs: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700109-17.2018.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Município de Belém - Apelada: Marcela Monteiro da Fonseca - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de promover a DISTINÇÃO entre o caso dos autos e a hipótese-padrão dos Temas 191 e 308 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, mantendo integralmente o acórdão de fls. 248/256, com adequação parcial da fundamentação, nos termos acima expostos, reconhecendo a aplicabilidade do Tema 551 do STF (hipótese II) ao caso concreto, ante o comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública em razão de sucessivas e reiteradas renovações contratuais. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES. APLICAÇÃO CONJUGADA DOS TEMAS 191, 308 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DISTINÇÃO REALIZADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MUNICÍPIO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE FGTS, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. 2. A 4ª CÂMARA CÍVEL NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO E MANTEVE A CONDENAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE QUE HOUVE DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS.3. A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, DIANTE DE POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E AS TESES FIXADAS PELO STF NOS TEMAS 191, 308, 551 E 916 DA REPERCUSSÃO GERAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A HIPÓTESE DOS AUTOS SE SUBSUME INTEGRALMENTE AOS TEMAS 191 E 308 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF, QUE LIMITAM OS EFEITOS DA NULIDADE CONTRATUAL AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E LEVANTAMENTO DO FGTS; E (II) SABER SE O COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES ATRAI A INCIDÊNCIA DO TEMA 551 DO STF, ASSEGURANDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. OS TEMAS 191 E 308 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF TRATAM DAS CONTRATAÇÕES NULAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO PREVISTO NO ART. 37, II, DA CF/1988, ASSEGURANDO APENAS O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS REFERENTES AO PERÍODO TRABALHADO E O LEVANTAMENTO DO FGTS.6. O TEMA 551 DO STF ESTABELECEU QUE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NÃO FAZEM JUS A FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL, OU COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM RAZÃO DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES OU PRORROGAÇÕES.7. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS DEMONSTRAM QUE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FOI SUCESSIVAMENTE RENOVADA POR LONGO PERÍODO, EM DESCONFORMIDADE COM A EXCEPCIONALIDADE EXIGIDA PELO ART. 37, IX, DA CF/1988, CARACTERIZANDO DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO ADMINISTRATIVO.8. O CASO CONCRETO DISTINGUE-SE DA HIPÓTESE-PADRÃO DOS TEMAS 191 E 308, POIS A CONTRATAÇÃO OCORREU FORMALMENTE SOB O REGIME DO ART. 37, IX, DA CF/1988, MEDIANTE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS AMPARADOS EM LEI MUNICIPAL, SOBREVINDO POSTERIORMENTE O DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO.9. CONFIGURADA A HIPÓTESE EXCEPCIONAL PREVISTA NO ITEM II DO TEMA 551 DO STF, REVELA-SE DEVIDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO, SEM AFASTAMENTO DO DIREITO AO FGTS RECONHECIDO NOS TEMAS 191 E 308.10. O ACÓRDÃO RECORRIDO ALCANÇOU RESULTADO COMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF, IMPONDO-SE APENAS A ADEQUAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO PARA EXPLICITAR A INCIDÊNCIA CONJUGADA DOS TEMAS 191, 308 E 551 DA REPERCUSSÃO GERAL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO MANTIDO, COM ADEQUAÇÃO PARCIAL DA FUNDAMENTAÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS TEMAS 191 E 308 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF APLICAM-SE ÀS CONTRATAÇÕES NULAS REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DO CONCURSO PÚBLICO, ASSEGURANDO APENAS O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E O LEVANTAMENTO DO FGTS. 2. O COMPROVADO DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PREVISTA NO ART. 37, IX, DA CF/1988, EM RAZÃO DE SUCESSIVAS RENOVAÇÕES CONTRATUAIS, ATRAI A INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE II DO TEMA 551 DO STF, ASSEGURANDO O PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E 13º SALÁRIO. 3. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FORMALMENTE AMPARADA EM LEI MUNICIPAL, MAS POSTERIORMENTE DESVIRTUADA, DISTINGUE-SE DA HIPÓTESE-PADRÃO TRATADA NOS TEMAS 191 E 308 DA REPERCUSSÃO GERAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, II, IX E § 2º; CPC, ART. 1.030, II; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 596.478, REL. MIN. ELLEN GRACIE, TRIBUNAL PLENO, J. 13.06.2012 (TEMA 191); STF, RE 705.140, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI, TRIBUNAL PLENO, J. 28.08.2014 (TEMA 308); STF, RE 1.066.677, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, J. 22.05.2020 (TEMA 551); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700933-87.2024.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.02.2026. . - Advs: Marcela Augusta Acioli do Carmo de Oliveira (OAB: 10408/AL) - Paulo Victor Teixeira de Melo (OAB: 14245/AL) - Cecília Antoniele Fernandes dos Santos (OAB: 10470A/AL) - 319

Nº 0700189-67.2021.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Metropolitana do Agreste Cooperativa de Trabalho Médico - Unimed Arapiraca - Apelada: Laura Marcelly Moraes de Azevedo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de NÃO EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, de modo a manter o acórdão proferido às fls. 249/267, por se encontrar em conformidade com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.365, restando indeferido o pedido de distinção (distinguishing) formulado pela recorrente às fls. 310/314. Após o decurso do prazo recursal, devolvam-se os autos à Presidência desta Corte de Justiça, para adoção das medidas pertinentes. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PEDIDO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING). RECURSO ESPECIAL. TEMA 1.365/STJ. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO.I. CASO EM EXAME1. PEDIDO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) FORMULADO PELA RECORRENTE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE A CONTROVÉRSIA VEICULADA NOS AUTOS NÃO SE

ENQUADRARIA NA MATÉRIA AFETADA AO TEMA 1.365 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SE TRATAR, SEGUNDO ADUZ, DE DANO MORAL CONCRETO, E NÃO MERAMENTE PRESUMIDO (IN RE IPSA), EM RAZÃO DA ALEGADA SUBMISSÃO A DIETA LÍQUIDA PRÉ-OPERATÓRIA SEVERA E DA COMUNICAÇÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA EM MOMENTO PRÓXIMO AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BARIÁTRICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONTROVÉRSIA VEICULADA NO RECURSO ESPECIAL COMPORTA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) EM RELAÇÃO À MATÉRIA AFETADA AO TEMA 1.365 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AUTORIZANDO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RECURSO, OU SE SUBSISTE A PERTINÊNCIA TEMÁTICA, IMPONDO-SE O EXAME DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO À LUZ DA TESE REPETITIVA FIRMADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A TESE FIXADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.365 ESTABELECE QUE A SIMPLES RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA), SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRESENÇA DE OUTROS ELEMENTOS QUE PERMITAM CONSTATAR A ALTERAÇÃO ANÍMICA DA VÍTIMA EM GRAU SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR.4. O ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTOU FUNDAMENTAÇÃO INTEGRALMENTE COINCIDENTE COM A TESE REPETITIVA, AO AFASTAR A PRESUNÇÃO DO DANO MORAL E EXIGIR A COMPROVAÇÃO CONCRETA DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE DA PACIENTE, CONCLUINDO, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO, PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO APTO A DEMONSTRAR ABALO EXTRAPATRIMONIAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.5. OS ELEMENTOS FÁTICOS INVOCADOS PELA RECORRENTE COMO FUNDAMENTO PARA A DISTINÇÃO NÃO CONFIGURAM SINGULARIDADE JURIDICAMENTE APTA A AFASTAR A INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE, PORQUANTO A TESE REPETITIVA ABRANGE TANTO AS HIPÓTESES EM QUE TAIS ELEMENTOS ESTÃO PRESENTES QUANTO AQUELAS EM QUE SE MOSTRAM AUSENTES, DEMANDANDO, EM QUALQUER CASO, A VALORAÇÃO CASUÍSTICA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. PEDIDO DE DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) INDEFERIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO..TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTROVÉRSIA RELATIVA À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL EM RAZÃO DA RECUSA DE COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ENCONTRA-SE ABRANGIDA PELO TEMA 1.365 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. NÃO COMPORTA DISTINÇÃO (DISTINGUISHING) O CASO EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTOU FUNDAMENTAÇÃO COINCIDENTE COM A TESE REPETITIVA, EXIGINDO A COMPROVAÇÃO CONCRETA DA ALTERAÇÃO ANÍMICA DA VÍTIMA EM GRAU SUFICIENTE PARA ULTRAPASSAR O MERO ABORRECIMENTO OU DISSABOR.”_____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.030, II; CPC, ART. 1.037, §§ 9º E 10, III; CPC, ART. 1.040, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.197.574/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 11.03.2026, DJEN 20.03.2026 (TEMA 1.365). . - Advs: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0733562-32.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cláudia Dandara Fernandes Ferreira e outro - Apelado: Uchôa Construções Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para modificar o posicionamento anteriormente adotado no acórdão às fls. 239/256 em adequação ao entendimento firmado no Tema 971 do STJ, a fim de fixar indenização a título de inversão da cláusula penal no montante de 2% (dois por cento) sobre os valores efetivamente pagos pela parte autora. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. TEMA 971/STJ. NECESSIDADE, NO CASO CONCRETO, DE CONVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL EM DINHEIRO, POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ACÓRDÃO REFORMADO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE POSSÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC, ANTE A APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA, EM SEDE DE APELAÇÃO, E O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA N.º 971.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA NECESSIDADE DE EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, QUANTO À ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA CÍVEL AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA 971, OU A SUA DISTINÇÃO, CONFORME A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICABILIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE DECORREU DO INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA DEMANDADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL PREVISTA PARA APENAS UM DOS CONTRATANTES, NOS TERMOS DO TEMA 971 DO STJ.4. PORÉM, DO TEMA, CONCLUI-SE QUE A MERA INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL EM DESFAVOR DA CONSTRUTORA, DE APLICAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO TODO O VALOR DO CONTRATO, PODERIA CONSTITUIR DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO COMPRADOR. POR ESSES MOTIVOS É QUE A CLÁUSULA PENAL DEVERIA SER CONVERTIDA EM DINHEIRO POR ARBITRAMENTO JUDICIAL, A FIM DE SE ENCONTRAR UM VALOR JUSTO E RAZOÁVEL PARA A INDENIZAÇÃO E DE EVITAR A DESPROPORCIONALIDADE.5. OCORRE QUE A REDAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL EM QUESTÃO NÃO PERMITE PRONTA APLICAÇÃO PARA O CASO DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, NO QUAL NÃO HÁ “QUANTIAS” EM ATRASO, MAS DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. 6. NECESSIDADE DE MODIFICAR O POSICIONAMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO NO ACÓRDÃO ÀS FLS. 239/256 EM ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 971 DO STJ, A FIM DE FIXAR INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL NO MONTANTE DE 2% (DOIS POR CENTO) SOBRE OS VALORES EFETIVAMENTE PAGOS PELA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO 7. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO._____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.030, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 2.174.291/PR, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 10/6/2025, DJEN DE 16/6/2025; STJ - RESP N. 1.614.721/DF, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 22/5/2019, DJE DE 25/6/2019. . - Advs: Livia Tamires Santana da Paz (OAB: 13854/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Adriana Margarida Costa Silva (OAB: 17854/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700303-97.2020.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: J. K. dos S. S. - Apelado: E. B. A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença a fim de majorar a obrigação de alimentos para o patamar de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, nos termos da fundamentação retro. Por fim, deixa-se de empreender a majoração dos honorários recursais de que trata o §11 do art. 85 do CPC/2015. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TESE DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS FIXADOS. PROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO

EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, NO PONTO EM QUE FIXOU A OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS EM FAVOR DOS MENORES, EM 20% (VINTE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A DISCUSSÃO EM QUESTÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA ATENDE AOS PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES E DA PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DOS MENORES, CONFORME CF/1988, ART. 227, E ECA, ART. 4º. 4. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS QUE DEVE ATENDER À PROPORCIONALIDADE ENTRE AS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS E A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.694, §1º, E ART. 1.699 DO CC.5. DEMONSTRADA A NECESSIDADE DOS MENORES E CONSIDERANDO O CENÁRIO ECONÔMICO DOS GENITORES, CONSOANTE AS PROVAS NOS AUTOS, RESTA ADEQUADA E PROPORCIONAL A MAJORAÇÃO DA OBRIGAÇÃO NO PATAMAR FIXADO EM SEDE DE SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ARTS. 1.694, §1º, E 1.699; ECA, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0000120-95.2024.8.02.0058; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 17/12/2024; DATA DE REGISTRO: 17/12/2024. . - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - 319

Nº 0700337-46.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Itaú Consignado S. A. - Apelado: Manoel Farias do Nascimento - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida e julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Inverte-se a sucumbência, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça concedida na origem (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA DIGITAL CERTIFICADA. CARIMBO DE TEMPO ICP-BRASIL. TOKEN, GEOLOCALIZAÇÃO, IP, SELFIE E FOTOGRAFIAS DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. TED EM FAVOR DE CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS POR CONSUMIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ, DECLARANDO INEXISTENTE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO ELETRÔNICO, CONDENANDO A APELANTE À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL SOBRE A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA DIGITAL; (II) SABER SE A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, INSTRUÍDA COM CERTIFICAÇÃO POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA, CARIMBO DE TEMPO ICP-BRASIL, VALIDAÇÃO POR TOKEN, CAPTURA DE SELFIE, FOTOGRAFIAS DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE, REGISTRO DE IP E DADOS DE GEOLOCALIZAÇÃO COMPATÍVEIS COM O DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, E CRÉDITO DE TED EM CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR, É APTA A COMPROVAR A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO; (III) SABER SE A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DA DOCUMENTAÇÃO, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE ASSINATURA MANUSCRITA E DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS, É SUFICIENTE PARA INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS; E (IV) SABER SE SUBSISTE O DEVER DE INDENIZAR E DE RESTITUIR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INTIMADA PARA ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDIA PRODUZIR, DEIXA DE POSTULAR A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL E A ELA FAZ ALUSÃO SOMENTE EM SEDE RECURSAL, APÓS SENTENÇA DESFAVORÁVEL. O ARTIGO 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFERE AO MAGISTRADO A FACULDADE — E NÃO O DEVER — DE DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO, NÃO CABENDO INVOCAR ESSA PRERROGATIVA PARA SUPRIR INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DEMONSTRADO (ART. 282, § 1º, DO CPC).4. A CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO É PLENAMENTE ADMITIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO, CONFORME O ARTIGO 10, §§ 1º E 2º, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, O ARTIGO 4º DA LEI Nº 14.063/2020, O ARTIGO 411, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E O ARTIGO 3º, INCISO III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008.5. A DOCUMENTAÇÃO CARREADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM INDICAÇÃO DE ASSINATURA ELETRÔNICA CERTIFICADA POR PRESTADOR DE SERVIÇO DE CONFIANÇA CREDENCIADO PELO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, RELATÓRIO DE ASSINATURAS COM CARIMBO DE TEMPO HOMOLOGADO PELA ICP-BRASIL E LINHA DO TEMPO DETALHADA DE EVENTOS (TOKEN, GEOLOCALIZAÇÃO, ACEITES, ENVIO DE SELFIE E DOCUMENTOS), COMPROVANTE DE TED EM FAVOR DE CONTA DE TITULARIDADE DO CONSUMIDOR, NA QUAL RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, E ENDEREÇO COINCIDENTE COM O DECLARADO NA PETIÇÃO INICIAL CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA.6. A IMPUGNAÇÃO DO CONSUMIDOR, RESTRITA À AUSÊNCIA DE ASSINATURA MANUSCRITA E DE ASSINATURA DE TESTEMUNHAS EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A SISTEMÁTICA DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA , SEM QUESTIONAR COM ESPECIFICIDADE OS ELEMENTOS TÉCNICOS DA ASSINATURA DIGITAL OU O RECEBIMENTO DO CRÉDITO EM SUA CONTA, É INSUFICIENTE PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DO ARTIGO 434 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7. A SIMPLES IDADE AVANÇADA DO CONSUMIDOR NÃO INVALIDA A CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO, ESPECIALMENTE QUANDO AUSENTE ALEGAÇÃO DE ANALFABETISMO OU DE INCAPACIDADE CIVIL DECLARADA E QUANDO O PRÓPRIO ACERVO PROBATÓRIO REGISTRA A EXISTÊNCIA DE OUTROS CONTRATOS CONSIGNADOS REGULARMENTE AVERBADOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.8. RECONHECIDA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, NÃO HÁ ATO ILÍCITO, DESCONTOS INDEVIDOS, DEVER DE RESTITUIÇÃO (SIMPLES OU EM DOBRO) OU DANO MORAL INDENIZÁVEL, PREJUDICADO O EXAME DAS DEMAIS TESES RECURSAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA INTEGRALMENTE. PEDIDOS DA INICIAL JULGADOS IMPROCEDENTES (ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). SUCUMBÊNCIA INVERTIDA, COM CONDENAÇÃO DO APELADO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE PELA GRATUIDADE DE JUSTIÇA (ART. 98, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). TESE DE JULGAMENTO: : “1. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO, OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS (MP Nº 2.200-2/2001, LEI Nº 14.063/2020, ART. 411, II, DO CPC E ART. 3º, III, DA IN INSS/PRES Nº 28/2008), PRESCINDE DE ASSINATURA MANUSCRITA OU DE TESTEMUNHAS E PRODUZ OS MESMOS EFEITOS JURÍDICOS DO CONTRATO EM PAPEL. 2. A PRESUNÇÃO DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A CONTESTAÇÃO (ART.

434 DO CPC) SOMENTE É ELIDIDA POR IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA, SENDO INSUFICIENTE A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE ASSINATURA MANUSCRITA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, 355, I, 411, II, 429, II, 434 E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 14; MP Nº 2.200-2/2001, ART. 10, §§ 1º E 2º; LEI Nº 14.063/2020, ART. 4º; INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008, ART. 3º, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15.05.2018; STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº0716105-40.2024.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 26.11.2025. . - Advs: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319

Nº 0700364-22.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelado: Dário Francisco da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante ao exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para afastar a condenação por danos morais. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR DÁRIO FRANCISCO DA SILVA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO NO VALOR DE R$ 1.368,12, DECORRENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELA CONCESSIONÁRIA, CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS, MANTER A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E IMPOR À REQUERIDA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A CONCESSIONÁRIA SUSTENTOU A REGULARIDADE DA INSPEÇÃO E DA APURAÇÃO DO DÉBITO, A DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA POR SE TRATAR DE SUPOSTO DESVIO ANTES DO MEDIDOR, A OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, A VALIDADE DO RECÁLCULO DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO E O ACOLHIMENTO DA RECONVENÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INSPEÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CONSUMO REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA OBSERVOU OS REQUISITOS REGULAMENTARES, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA; (II) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DO DÉBITO DE R$ 1.368,12 IMPUTADO AO CONSUMIDOR; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA DECORRENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IRREGULAR CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) DECIDIR SE O VALOR DE R$ 3.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DEVE SER REDUZIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC QUANDO DEIXA DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO E ADMINISTRATIVO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA IMPUGNADA. 4. A AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INVIABILIZA A VERIFICAÇÃO DA OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA PELO CONSUMIDOR SUBMETIDO À APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 5. A RESOLUÇÃO Nº 1.000/2021 DA ANEEL EXIGE A FORMALIZAÇÃO ADEQUADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E A CONSTITUIÇÃO DE CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A DEMONSTRAR A IRREGULARIDADE CONSTATADA, ESPECIALMENTE PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.6. A INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA COMPROMETE A VALIDADE DA COBRANÇA DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR OU NO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. 7. DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO DA EMPRESA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POIS A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, NÃO ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700365-57.2021.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: A. B. S. S. - Apelado: J. B. S. F. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, de ofício, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, com a reabertura da instrução processual. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. PEDIDO DE PARTILHA DE BENS MÓVEIS E BEM IMÓVEL. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA REQUER A PRODUÇÃO DE PROVAS. ERROR IN PROCEDENDO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, PARA DECRETAR O DIVÓRCIO DO CASAL, FIXAR ALIMENTOS E GUARDA COMPARTILHADA, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE PARTILHA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL, HAVENDO ENTRE ELAS UM DOCUMENTO NOVO; (II) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DE SENTENÇA CITRA PETITA; (III) SABER SE É POSSÍVEL A PARTILHA DOS BENS ELENCADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE PROVAS EM SEDE RECURSAL EM FACE DA PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE OU QUE TOMOU CONHECIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR.4. TESE DE SENTENÇA CITRA PETITA NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELO USO DO IMÓVEL QUE FOI CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA FALTA DE PROVAS QUANTO À COMPRA DO IMÓVEL.5. OS EFEITOS DA REVELIA SÃO RELATIVOS E NÃO ACARRETAM A PROCEDÊNCIA AUTOMÁTICA DO PEDIDO, DEVENDO O MAGISTRADO ANALISAR AS ALEGAÇÕES DO AUTOR E A PROVA CONSTITUTIVA DO DIREITO ALEGADO. 6. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOS AUTOS DE QUE OS BENS ELENCADOS FORAM ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO OU UTILIZADOS EM BENEFÍCIO DO CASAL.7. JULGAMENTO DA LIDE APÓS DESPACHO SANEADOR QUE ADMITIU SOMENTE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL, A FIM DE DELIMITAR AS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS RECAIRÁ A ATIVIDADE PROBATÓRIA, E QUE RESTOU INVIABILIZADA NO CASO CONCRETO, POIS O RÉU FOI REVEL E NÃO COMPARECEU. 8. INOBSERVÂNCIA DO RITO ESTABELECIDO NO ART. 357, DO CPC QUE GERA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ERROR IN PROCEDENDO E CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADOS. SENTENÇA ANULADA. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E A SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, 357, 369, 434, 489, §1º, IV, E 492.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ - AGINT NO ARESP 1611144/MS, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 28/09/2020, DJE 01/10/2020; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700089-71.2017.8.02.0028; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE PARIPUEIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 02/12/2021; DATA DE REGISTRO: 03/12/2021; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700169-35.2017.8.02.0028; RELATOR (A): DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY; COMARCA: FORO DE PARIPUEIRA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 21/10/2021; DATA DE REGISTRO: 19/11/2021. . - Advs: Valterlyr Emanuel M. Barbosa dos Santos (OAB: 14888/AL) - Marcilene dos Santos Xavier - Caliano Soares - Patrícia dos Santos Silva - 319

Nº 0700448-80.2021.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Apelante: Edmilson Siqueira de Souza - Apelado: Edmilson Siqueira de Souza - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Majoro os honorários advocatícios recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, em 2% sobre os percentuais anteriormente fixados, observada, em relação ao autor, a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade judiciária. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TOI. IRREGULARIDADE EM MEDIDORES COMPROVADA POR PERÍCIA JUDICIAL. RECÁLCULO DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO ART. 130, V, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. EXCLUSÃO DE COBRANÇA DE ENERGIA REATIVA EXCEDENTE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE PARCIAL DOS DÉBITOS DECORRENTES DOS TOIS Nº 426851 E Nº 152789, DETERMINOU O RECÁLCULO DAS COBRANÇAS MEDIANTE APLICAÇÃO DO ART. 130, INC. V, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, COM EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ENERGIA REATIVA EXCEDENTE, CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A CONCESSIONÁRIA SUSTENTA A LEGALIDADE INTEGRAL DAS COBRANÇAS E DEFENDE A APLICAÇÃO DO ART. 130, INC. IV, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, COM MANUTENÇÃO DOS VALORES ORIGINALMENTE APURADOS.3. O CONSUMIDOR REQUER A REFORMA DA SENTENÇA QUANTO AO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA E SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA OBSERVARAM A REGULAMENTAÇÃO DA ANEEL; (II) SABER SE É ADEQUADA A APLICAÇÃO DO ART. 130, INC. V, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010 EM DETRIMENTO DO INC. IV DO MESMO DISPOSITIVO; (III) SABER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE ENERGIA REATIVA EXCEDENTE; E (IV) SABER SE A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A COBRANÇA QUESTIONADA CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE MANIPULAÇÃO NOS MEDIDORES DA UNIDADE CONSUMIDORA, COM INTERVENÇÕES APTAS A COMPROMETER O CORRETO REGISTRO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, LEGITIMANDO, EM TESE, A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PROMOVIDA PELA CONCESSIONÁRIA.6. A PERÍCIA JUDICIAL CONCLUIU QUE OS CRITÉRIOS QUANTITATIVOS ADOTADOS PELA CONCESSIONÁRIA RESULTARAM EM RECUPERAÇÃO DE CONSUMO SUPERIOR AOS PARÂMETROS TECNICAMENTE COMPATÍVEIS COM A REALIDADE OPERACIONAL DA UNIDADE CONSUMIDORA.7. O CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 130, INC. V, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010 MOSTRA-SE MAIS ADEQUADO AO CASO CONCRETO, POR UTILIZAR PARÂMETRO BASEADO NO CONSUMO EFETIVAMENTE REGISTRADO APÓS A REGULARIZAÇÃO DA MEDIÇÃO, REDUZINDO PROJEÇÕES ABSTRATAS DECORRENTES DA CARGA INSTALADA.8. CORRETA A EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE ENERGIA REATIVA EXCEDENTE, DIANTE DA CONCLUSÃO PERICIAL DE INCOMPATIBILIDADE DA COBRANÇA COM A MODALIDADE TARIFÁRIA DA UNIDADE CONSUMIDORA, SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRAPROVA TÉCNICA PELA CONCESSIONÁRIA.9. NÃO HÁ CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. A PERÍCIA JUDICIAL CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS MEDIDORES E A LEGITIMIDADE PARCIAL DA RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. A CONTROVÉRSIA RESTRINGIU-SE À EXTENSÃO QUANTITATIVA DA COBRANÇA. AUSENTE PROVA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL APTA A DEMONSTRAR LESÃO EXTRAPATRIMONIAL.10. A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA FOI POSTERIORMENTE AFASTADA POR TUTELA DE URGÊNCIA, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE PROLONGAMENTO INDEVIDO DA INTERRUPÇÃO OU DE CONSEQUÊNCIAS CONCRETAS EXTRAORDINÁRIAS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. CONFIRMADA POR PERÍCIA JUDICIAL A EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NOS MEDIDORES, É LEGÍTIMA A RECUPERAÇÃO DE CONSUMO PROMOVIDA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. 2. A APLICAÇÃO DO ART. 130, INC. V, DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010 PREVALECE QUANDO DEMONSTRADA MAIOR COMPATIBILIDADE DO CRITÉRIO COM O CONSUMO EFETIVAMENTE VERIFICADO APÓS A REGULARIZAÇÃO DA MEDIÇÃO. 3. A INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INTEGRALMENTE INDEVIDA E A AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS AFASTAM A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, E 85, § 11; CDC, ART. 14; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ARTS. 130 E 132.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.404.900/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 24.09.2013; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700177-03.2023.8.02.0060, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.09.2025. . - Advs: Aírlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Tarciso Santiago Júnior (OAB: 101313/MG) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0700453-70.2025.8.02.0090 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: A. P. L. dos S. B. - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presentes recursos para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO reformando a sentença para determinar ao Município de Maceió o custeio do tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente nas fls. 29/30 dos autos originários, nas seguintes modalidades, frequências e cargas horárias: Fonoaudiologia com especialização em ABA (2 sessões semanais de 60 minutos cada), Psicologia em ABA (4 sessões semanais de 60 minutos cada), Terapia Ocupacional em ABA (2 sessões semanais de 60 minutos cada), Integração Sensorial (2 sessões semanais de 60 minutos cada), com exceção Fisioterapia pelo método Bobath e custeio de profissional de psicomotricidade, totalizando 10 (dez) horas semanais de terapias clínicas, prioritariamente na rede pública de saúde, com custeio subsidiário na rede privada caso a iniciativa pública concretamente não ofereça o tratamento com as características de técnica e quantidade necessárias ou o fizer de forma insuficiente, condicionando-se a continuidade do fornecimento à apresentação, ao órgão administrativo competente, a cada 12 (doze) meses, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas prescritas. Retifica-se de ofício os honorários advocatícios para R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §8º, do CPC/2015, majorados em R$ 50,00 (cinquenta reais) a título de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, totalizando R$ 600,00 (seiscentos

reais). Mantém-se o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. É como voto Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. METODOLOGIAS ESPECÍFICAS (ABA, TEACCH E OUTROS). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DO PROJETO TERAPÊUTICO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO COMINATÓRIA, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ A FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR GENÉRICO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NA QUAL A PARTE APELANTE DISCUTE O SEU DIREITO À REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO MEDIANTE MÉTODOS ESPECÍFICOS (COMO ABA, TEACCH, INTEGRAÇÃO SENSORIAL E BOBATH) COM DELIMITAÇÃO EXPRESSA DE CARGA HORÁRIA, BEM COMO PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA DEMORA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS COM BASE NO PROVEITO ECONÔMICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) CONFIRMAR O DEFERIMENTO TÁCITO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA RECURSAL; (II) DEFINIR SE O ENTE MUNICIPAL POSSUI A OBRIGAÇÃO DE FORNECER TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS EXATOS MOLDES PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, INCLUINDO METODOLOGIAS ESPECÍFICAS E CARGA HORÁRIA DELIMITADA; (III) ESTABELECER SE A OMISSÃO E A DEMORA NA PRESTAÇÃO DO TRATAMENTO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) DETERMINAR O CRITÉRIO ADEQUADO PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUANTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL IMPLICA O SEU DEFERIMENTO TÁCITO E AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL SEM O CORRESPONDENTE PREPARO.4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) E A LEI Nº 12.764/2012 ASSEGURAM PROTEÇÃO PRIORITÁRIA À SAÚDE DA PESSOA COM TEA E IMPÕEM AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR ATENDIMENTO MULTIPROFISSIONAL INTEGRAL E ADEQUADO.5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE (TEMA Nº 793/STF), O QUE POSSIBILITA O DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E O RESSARCIMENTO POSTERIOR ÀQUELE QUE SUPORTOU O ÔNUS FINANCEIRO.6. AS DIRETRIZES DE ATENÇÃO À REABILITAÇÃO DA PESSOA COM AUTISMO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE ORIENTAM QUE O PROJETO TERAPÊUTICO DEVE SER ESTRITAMENTE INDIVIDUALIZADO E RESULTAR DA AVALIAÇÃO INTERDISCIPLINAR DA EQUIPE MÉDICA ASSOCIADA ÀS NECESSIDADES DO PACIENTE.7. A DEFINIÇÃO DAS TERAPIAS, DAS METODOLOGIAS ADEQUADAS (COMO O MÉTODO ABA) E DAS RESPECTIVAS FREQUÊNCIAS COMPETE AO PROFISSIONAL ASSISTENTE RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE, O QUE AFASTA A SUBSTITUIÇÃO GENÉRICA DO TRATAMENTO PELO GESTOR PÚBLICO.8. A NOTA TÉCNICA EXPEDIDA PELO NATJUS/AL CORROBORA EXPRESSAMENTE A PERTINÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, RECONHECE AS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS CONSISTENTES DO MÉTODO ABA E CONSIDERA COMPATÍVEL A CARGA HORÁRIA DE 15 (QUINZE) HORAS SEMANAIS, DADA A EXCEPCIONAL GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO DO MENOR (TEA NÍVEL 2 DE SUPORTE ASSOCIADO A RETARDAMENTO MODERADO, HIDROCEFALIA E EPILEPSIA). 9. O MÉTODO BOBATH E O ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE PSICOMOTRICIDADE NÃO TÊM IMPRESCINDIBILIDADE COMPROVADA NO CASO CONCRETO, SENDO INVIÁVEL IMPOR SEU CUSTEIO AO ENTE PÚBLICO DIANTE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL QUE QUALIFICA O MÉTODO BOBATH COMO EXPERIMENTAL.10. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DEVE OCORRER PRIORITARIAMENTE NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, O QUE ADMITE O CUSTEIO EM ENTIDADE PRIVADA APENAS DE FORMA SUBSIDIÁRIA, CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO ANUAL, VIA LAUDO MÉDICO ATUALIZADO, DA MANUTENÇÃO DA NECESSIDADE DAS TERAPIAS.11. A MERA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NO FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL DE FORMA AUTÔNOMA, O QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE EFETIVA LESÃO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 12. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM DEMANDAS VOLTADAS À SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PELO PODER PÚBLICO SUJEITA-SE À APRECIAÇÃO EQUITATIVA (TEMA Nº 1.313/STJ), O QUE IMPÕE A RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA PARA ADEQUÁ-LO AOS PARÂMETROS DA CÂMARA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196, 197 E 227; LEI Nº 8.069/1990 (ECA), ARTS. 4º, 7º, 11, CAPUT E § 2º, 12, 88, INCISO I, E 141, § 2º; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 1º, § 2º, 2º, III, E 3º, I A III; LEI Nº 13.146/2015, ART. 8º; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 3º, 6º-A, 8º E 11, E 99, § 3º; LEI ESTADUAL (AL) Nº 8.996/2023, ARTS. 1º E 3º; PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO N° 3/GM/MS/2017, ANEXO VI, ART. 10-A; PORTARIA CONJUNTA MS Nº 7/2022, ARTS. 1º AO 3º; PORTARIA MS Nº 849/2017.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA Nº 793; STF, TEMA Nº 1.234; STJ, TEMA Nº 1.313; STJ, AGRG NOS EARESP 440.971/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, J. 03/02/2016; STJ, AGINT NO RESP N. 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26/02/2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10/06/2024. . - Advs: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0700622-80.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: F. L. M. da S. - Apelada: V. de L. da S., registrado civilmente como V. de L. da S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Voto, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 12% sobre o valor da causa, mantendo a suspensividade da obrigação em razão de a parte litigante litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO EM 25% DO SALÁRIO MÍNIMO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ALIMENTANTE CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENSÃO FIXADA EM 25% DO SALÁRIO MÍNIMO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA CAPACIDADE FINANCEIRA, MANTENDO O ENCARGO E DETERMINANDO A INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO RELEVANTE NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE APTA A JUSTIFICAR A REVISÃO DO ENCARGO ALIMENTAR; (II) ESTABELECER SE O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA PENSÃO DEVE RECAIR SOBRE O SALÁRIO BRUTO OU SOBRE O VALOR EQUIVALENTE A PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REVISÃO DE ALIMENTOS EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DA MODIFICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 15 DA LEI Nº 5.478/68.4. O ALIMENTANTE NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC, AO APRESENTAR ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESEMPREGO E AUMENTO DE DESPESAS SEM RESPALDO DOCUMENTAL.5.

A JUNTADA DE CONTRACHEQUES COMPROVA VÍNCULO EMPREGATÍCIO ATIVO E PERCEPÇÃO DE RENDA REGULAR, INFIRMANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA. 6. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR POSSUI NATUREZA PRIORITÁRIA E VISA À SUBSISTÊNCIA DO MENOR, DEVENDO PREVALECER O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.7. O CRITÉRIO DE INCIDÊNCIA DA PENSÃO JÁ FOI CORRETAMENTE AJUSTADO NA SENTENÇA PARA RECAIR SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO, AFASTANDO CÁLCULO SOBRE O SALÁRIO BRUTO.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - Jackson Victor da Silva (OAB: 49154/PE) - 319

Nº 0700631-15.2024.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: E. B. da S. - Apelada: V. da C. B. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar o capítulo da sentença relativo às condições de pagamento da partilha, determinando que o autor pague à requerida o valor de R$26.850,00 (vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) cada, com vencimento da primeira no prazo de trinta dias contados do trânsito em julgado, e as demais nos meses subsequentes, mantendo-se os encargos moratórios fixados na sentença para o caso de inadimplemento de qualquer das parcelas. Mantém-se, no mais, integralmente a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA MEAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, DECRETOU O DIVÓRCIO, HOMOLOGOU ACORDO QUANTO À EXCLUSÃO DE VEÍCULO DA PARTILHA, FIXOU O VALOR DEVIDO À EX-CÔNJUGE A TÍTULO DE MEAÇÃO EM R$26.850,00 E DETERMINOU O PAGAMENTO EM TRÊS PARCELAS MENSAIS DE R$8.950,00, ALÉM DE CONCEDER GRATUIDADE DE JUSTIÇA E EXTINGUIR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O PARCELAMENTO DA QUANTIA DE R$26.850,00, FIXADO EM TRÊS PARCELAS MENSAIS DE R$8.950,00, DEVE SER MANTIDO OU AJUSTADO DIANTE DA CAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA DO DEVEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA MEAÇÃO, POIS O VALOR TOTAL DEVIDO E O DIREITO DA EX-CÔNJUGE NÃO SÃO OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.4. O CONTRACHEQUE JUNTADO AOS AUTOS INDICA SALÁRIO BASE DE R$6.032,00, COM DESCONTOS REGULARES REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DESPESAS DE SAÚDE E PENSÃO ALIMENTÍCIA, QUE REDUZEM DE FORMA SIGNIFICATIVA A RENDA DISPONÍVEL.5. A FIXAÇÃO DE TRÊS PARCELAS DE R$8.950,00 MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A CAPACIDADE ECONÔMICA DEMONSTRADA, POIS SUPERA A DISPONIBILIDADE MENSAL DO DEVEDOR E COMPROMETE SUA SUBSISTÊNCIA.6. A RECUSA DA CREDORA À PROPOSTA ANTERIOR DE SEIS PARCELAS DE R$4.500,00 NÃO AUTORIZA A IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES OBJETIVAMENTE INEXEQUÍVEIS.7. O ART. 805 DO CPC CONSAGRA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR, DEVENDO-SE ADOTAR MEIO MENOS GRAVOSO QUANDO SUFICIENTE PARA ASSEGURAR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO.8. O PARCELAMENTO EM SEIS PARCELAS MENSAIS DE R$4.500,00 PRESERVA O VALOR INTEGRAL DA MEAÇÃO, MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM A RENDA COMPROVADA E ASSEGURA SOLUÇÃO EFETIVAMENTE CUMPRÍVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 226, § 6º; CC, ARTS. 1.571, IV, 1.658, 1.659, 1.660, I, E 1.725; CPC, ARTS. 90, § 3º, 98, 99, 240, 323, 487, I, 513 E 805.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Andresa Wanderley de Gusmão Barbosa (OAB: 11614/AL) - Francisvania Santos Batista (OAB: 12844/AL) - Adailza Gonçalves da Silva (OAB: 13372/AL) - 319

Nº 0700653-87.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Geneci Silva dos Santos - Apelada: Edilene Maria dos Santos Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade permanece suspensa, haja vista que o autor/apelante é beneficiário da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. BENS MÓVEIS CONHECIDOS À ÉPOCA DO DIVÓRCIO. INÉRCIA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE SOBREPARTILHA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE SOBREPARTILHA DE BENS MÓVEIS PROPOSTA APÓS O DIVÓRCIO, AO FUNDAMENTO DE QUE OS BENS ERAM CONHECIDOS PELO AUTOR À ÉPOCA DA PARTILHA E NÃO FORAM INCLUÍDOS POR SUA PRÓPRIA INÉRCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL SOBREPARTILHA DE BENS MÓVEIS CUJA EXISTÊNCIA ERA CONHECIDA PELA PARTE AO TEMPO DO DIVÓRCIO E QUE NÃO FORAM INCLUÍDOS NA PARTILHA POR AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO ORIGINÁRIO, BEM COMO SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. III. RAZÕES DE DECIDIR3.NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO OCORRE COM BASE EM FUNDAMENTO JURÍDICO SUFICIENTE E INDEPENDENTE DA PRODUÇÃO DAS PROVAS REQUERIDAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 355, I, E 370, P.U., DO CPC.4.AS PROVAS POSTULADAS TINHAM POR FINALIDADE DEMONSTRAR A AQUISIÇÃO E O ESTADO DE CONSERVAÇÃO DOS BENS, MAS A IMPROCEDÊNCIA DECORREU DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, E NÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA OU PROPRIEDADE DOS OBJETOS.5.A SOBREPARTILHA, PREVISTA NO ART. 669 DO CPC E NO ART. 2.022 DO CC, DESTINA-SE À DIVISÃO DE BENS SONEGADOS, OCULTADOS OU DESCOBERTOS APÓS A PARTILHA.6.NÃO SE ADMITE A UTILIZAÇÃO DA SOBREPARTILHA PARA INCLUIR BENS CUJA EXISTÊNCIA ERA CONHECIDA PELA PARTE À ÉPOCA DO DIVÓRCIO E QUE DEIXARAM DE SER RELACIONADOS POR OPÇÃO OU INÉRCIA PROCESSUAL.7.A SONEGAÇÃO EXIGE OCULTAÇÃO DELIBERADA OU CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEÇA O CONHECIMENTO DO BEM, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO OS BENS GUARNECIAM A RESIDÊNCIA DO CASAL E ERAM DE CIÊNCIA COMUM.8.ADMITIR A REABERTURA DA DISCUSSÃO PATRIMONIAL NESSAS HIPÓTESES VIOLA A PRECLUSÃO E A ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.9.MANTÉM-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §11, E 98, §3º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A SOBREPARTILHA EXIGE A EXISTÊNCIA DE BENS SONEGADOS, OCULTADOS OU DESCOBERTOS APÓS A PARTILHA. 2. NÃO É CABÍVEL SOBREPARTILHA PARA INCLUIR BENS CUJA EXISTÊNCIA ERA CONHECIDA PELA PARTE À ÉPOCA DO DIVÓRCIO E QUE NÃO FORAM RELACIONADOS POR SUA PRÓPRIA INÉRCIA PROCESSUAL._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, 370, P.U., 669, 85, §11, E 98, §3º; CC, ART. 2.022.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: NÃO HÁ. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0700666-55.2021.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Josenilda dos Santos Barbosa - Apelado: Celso José dos Santos

- Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO. PARTILHA DE BENS. VEÍCULO REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. ÔNUS DA PROVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, DECRETOU O DIVÓRCIO, FIXOU ALIMENTOS, ESTABELECEU GUARDA UNILATERAL E INDEFERIU O PEDIDO DE PARTILHA DE VEÍCULO SOB O FUNDAMENTO DE QUE O BEM ESTÁ REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAVA O PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. A APELANTE SUSTENTA AQUISIÇÃO DO BEM NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA PELO RECORRIDO, REQUERENDO A PARTILHA E CONDENAÇÃO POR MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VEÍCULO OBJETO DA CONTROVÉRSIA INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL, A JUSTIFICAR SUA PARTILHA, BEM COMO SE HÁ COMPROVAÇÃO DE FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCUMBE À PARTE AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A APELANTE NÃO APRESENTA PROVA IDÔNEA DA AQUISIÇÃO DO VEÍCULO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, INEXISTINDO ELEMENTOS COMO CONTRATO, FINANCIAMENTO OU COMPROVANTES DE PAGAMENTO. A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS DEMONSTRA QUE O VEÍCULO ESTÁ REGISTRADO EM NOME DE TERCEIRO, GENITOR DO RECORRIDO, O QUE AFASTA, EM PRINCÍPIO, SUA COMUNICABILIDADE.5. O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE DETERMINAR A PARTILHA DE BEM QUE NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO DAS PARTES, ESPECIALMENTE QUANDO COMPROVADAMENTE PERTENCENTE A TERCEIRO.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Edival Ferreira Gonçalves Filho (OAB: 17525/AL) - Edival Ferreira Gonçalves (OAB: 13363/AL) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - Alba Mércia Souza Luz (OAB: 20383/AL) - 319

Nº 0700676-23.2021.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Instituto Diva Alves Brasil - Idab - Apelado: Gama Med 13 Comercio e Serviço Eirelli - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. VALIDADE DA CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. “PEJOTIZAÇÃO” NAS RELAÇÕES DE TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO DIVA ALVES DO BRASIL - IDAB CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA PROPOSTA POR GAMA MED 13 COMÉRCIO E SERVIÇO EIRELLI, CONDENANDO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE R$ 516.019,67 POR FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E MEDICAMENTOS HOSPITALARES E CONVERTENDO O MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 248, § 2º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CITAÇÃO RECEBIDA POR PROFISSIONAL PRESTADOR DE SERVIÇOS NA SEDE DA PESSOA JURÍDICA É VÁLIDA À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA; (II) ESTABELECER SE A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, REALIZADA NO ENDEREÇO DE SUA SEDE E RECEBIDA POR PROFISSIONAL ALI INTEGRADO, AINDA QUE PRESTADOR DE SERVIÇOS SOB REGIME DE “PEJOTIZAÇÃO”, É VÁLIDA À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA, CONSOANTE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (AGINT NO ARESP 1.357.895/SP; AGINT NOS EDCL NO ARESP 569.206/SP; AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.013.829/RJ), ESPECIALMENTE QUANDO NÃO HÁ RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE PODERES DO RECEBEDOR. 4. O FENÔMENO DA “PEJOTIZAÇÃO” NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NÃO AFASTA A APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE FUNCIONAL DO PROFISSIONAL QUE RECEBE A CITAÇÃO, CONSIDERANDO SUA HABITUALIDADE, INTEGRAÇÃO E CREDIBILIDADE INSTITUCIONAL, O QUE É SUFICIENTE PARA A CONFIGURAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA PERANTE TERCEIROS E AGENTES DO PODER JUDICIÁRIO. 5. A APLICAÇÃO RÍGIDA DAS LIMITAÇÕES ESTATUTÁRIAS INVOCADAS PELA PESSOA JURÍDICA NÃO PODE PREVALECER SOBRE OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA EFETIVIDADE PROCESSUAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A PRÁTICA DE ATOS ESSENCIAIS À JURISDIÇÃO. 6. A SENTENÇA IMPUGNADA CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA PARA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, ENFRENTANDO EXPRESSAMENTE A VALIDADE DA CITAÇÃO, A APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA E A CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO, EM CONFORMIDADE COM O ART. 489, § 1º, DO CPC. 7. NÃO SE VERIFICA QUALQUER VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO, AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO OU DECISÃO GENÉRICA, TENDO O JUÍZO SINGULAR APRESENTADO OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, A ANÁLISE DOS FATOS E A CORRELAÇÃO LÓGICA ENTRE OS ARGUMENTOS E A CONCLUSÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A TEORIA DA APARÊNCIA VALIDA A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, QUANDO RECEBIDA, NA SEDE DA EMPRESA, POR PROFISSIONAL INTEGRADO À SUA ESTRUTURA, AINDA QUE SOB REGIME DE “PEJOTIZAÇÃO”, DESDE QUE NÃO HAJA RESSALVA QUANTO À AUSÊNCIA DE PODERES. 2. A SENTENÇA QUE ENFRENTA, DE FORMA MOTIVADA E ESPECÍFICA, TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DEDUZIDAS PELAS PARTES NÃO É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 248, § 2º; 489, § 1º; 701, § 2º; 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.357.895/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; AGINT NOS EDCL NO ARESP 569.206/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI; AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.013.829/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO. . - Advs: Bruno de Góes Gerbase (OAB: 8095/AL) - Rayssa de Oliveira Ramos (OAB: 15270/AL) - Camila de Goes Ramires (OAB: 15218/AL) - Paulo Jorge Moreira Cabarl Filho (OAB: 14176/AL) - Mariana de Oliveira Camarão (OAB: 141125/RJ) - Paulo Henrique Barros Bergqvist (OAB: 81617/RJ) - 319

Nº 0700784-70.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Maria Selma de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, de ofício, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para reabertura da fase instrutória, nos termos da fundamentação. Maceió/AL, datado eletronicamente. É como voto. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE HOME CARE. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTA PROCESSUAL DE PACIENTE PORTADORA DE ATAXIA CEREBELAR E PARAPLEGIA, CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE ASSISTÊNCIA DOMICILIAR CONTÍNUA EM REGIME DE HOME CARE. A

PARTE AUTORA SUSTENTOU A NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR DOMICILIAR, EM RAZÃO DO ESTADO DEBILITADO DA PACIENTE, ENQUANTO O NATJUS CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR INTERNAÇÃO DOMICILIAR POR 24 HORAS, E O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA INCLUSÃO DA PACIENTE EM SERVIÇO DE ATENÇÃO DOMICILIAR.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA IMPEDE O EXAME SEGURO DO PEDIDO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DOMICILIAR; E (II) ESTABELECER SE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE, EM DEMANDA DE SAÚDE, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E IMPÕE AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE.4. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERADOS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMA 793 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.5. A JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS, ENTRE ELES A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, COMO ELEMENTO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.6. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE TENTATIVA PRÉVIA DE OBTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRATAMENTO, BEM COMO NEGATIVA EXPRESSA OU TÁCITA DO ENTE ESTATAL, INVIABILIZA A AFERIÇÃO DA RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA À PRETENSÃO FORMULADA.7. A EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE E DA NECESSIDADE DE CUIDADOS ASSISTENCIAIS NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E TÉCNICOS EXIGIDOS PARA O EXAME DO PEDIDO.8. A INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, SEM OPORTUNIZAÇÃO À PARTE AUTORA PARA COMPLEMENTAR A PROVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE OUTROS ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, A AMPLA DEFESA E O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL.9. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO DE SAÚDE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS, INCLUSIVE A PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DA TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE OBTENÇÃO DO TRATAMENTO IMPEDE O EXAME SEGURO DO MÉRITO DA PRETENSÃO. 3. A INSUFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM DEMANDA DE SAÚDE, SEM OPORTUNIZAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 9º, 10, 370 E 487, I._____.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0739532-32.2025.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2026; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, DJE 16.11.2015. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0700821-84.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: C. S. S. S. - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Outrossim, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR, EM PARTE, a sentença recorrida, no que atine à improcedência do pleito de fornecimento de terapeuta ocupacional - AVDs, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento, com a deflagração da fase de instrução processual. Deverá a parte autora juntar documentos capazes de comprovar a negativa administrativa de fornecimento de terapeuta ocupacional - AVDs. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NOS TERMOS DO PARECER DO NATJUS. A RECORRENTE SUSTENTA QUE A DECISÃO RESTRINGIU INDEVIDAMENTE O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE, AO LIMITAR A TERAPÊUTICA ÀS CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO JUDICIAL, POSTULANDO A OBSERVÂNCIA INTEGRAL DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA, INCLUSIVE QUANTO AO MÉTODO ABA E À CARGA HORÁRIA INDICADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PACIENTE FAZ JUS AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, COM OBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA ABA E DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO PROFISSIONAL DE SAÚDE RESPONSÁVEL PELO SEU ACOMPANHAMENTO; E (II) SABER SE O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL VOLTADO ÀS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA (AVDS) PODERIA SER JULGADO SEM PRÉVIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA DESTINADA À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA SUA CONCESSÃO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E ASSUME ESPECIAL RELEVÂNCIA QUANDO RELACIONADO À PROTEÇÃO INTEGRAL DE CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TEA, PESSOA LEGALMENTE EQUIPARADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR E INDIVIDUALIZADO ENCONTRAAMPARO NA LEI Nº 12.764/2012, NAS DIRETRIZES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E NAS POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ATENDIMENTO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA, RESPALDADA POR RELATÓRIO CLÍNICO CIRCUNSTANCIADO, DEMONSTRA A NECESSIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO, INCLUINDO PSICOTERAPIA COMPORTAMENTAL, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL PARA INTEGRAÇÃO SENSORIAL E METODOLOGIA ABA, CUJA UTILIZAÇÃO ENCONTRA RESPALDO CIENTÍFICO E NORMATIVO.4. A LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO EXCLUSIVAMENTE AOS PARÂMETROS DO PARECER DO NATJUS NÃO SE MOSTRA ADEQUADA QUANDO EXISTENTE PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA. O MÉTODO ABA INTEGRA AS DIRETRIZES TERAPÊUTICAS RECONHECIDAS PARA O TRATAMENTO DO TEA, PODENDO SER EXIGIDO DO ENTE PÚBLICO. ADEMAIS, A INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE NA REDE PÚBLICA NÃO PODE OBSTAR O ACESSO AO TRATAMENTO NECESSÁRIO, ADMITINDO-SE A UTILIZAÇÃO DA REDE PRIVADA QUANDO INVIÁVEL A PRESTAÇÃO PELO SUS.5. QUANTO AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL VOLTADO ÀS ATIVIDADES DA VIDA DIÁRIA (AVDS), VERIFICOU-SE A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PERTINENTES, ESPECIALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. DIANTE DA RELEVÂNCIA DA PROVA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INCUMBIA AO MAGISTRADO DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A AUSÊNCIA DESSA PROVIDÊNCIA CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO COM PSICOTERAPIA COMPORTAMENTAL (12 HORAS SEMANAIS), FONOAUDIOLOGIA (4 HORAS SEMANAIS) E

TERAPIA OCUPACIONAL PARA INTEGRAÇÃO SENSORIAL (4 HORAS SEMANAIS). SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO, EXCLUSIVAMENTE QUANTO AO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TERAPEUTA OCUPACIONAL - AVDS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA PREVALECE SOBRE PARECER TÉCNICO GENÉRICO QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE ESPECÍFICA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TEA, INCLUSIVE QUANTO À METODOLOGIA ABA E À CARGA HORÁRIA PRESCRITA. 2. É NULA, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, A SENTENÇA QUE JULGA PEDIDO DE TRATAMENTO DE SAÚDE SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À SUA CONCESSÃO JUDICIAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10, 370 E 487, I; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 1º, §2º, 2º, III, E 3º; LEI Nº 13.146/2015, ART. 8ºJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.049.402/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 26.02.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 10.06.2024; STJ, AGRG NO ARESP 36.394/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 28.02.2012.. . - Advs: Vitor Willyan de Andrade Daniel (OAB: 21930/AL) - 319

Nº 0700946-85.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apte/Apdo: Celia Maria da Silva - Apdo/Apte: Facta Empréstimos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para declarar a licitude do contrato impugnado e afastar a condenação da instituição financeira em repetição do indébito e em indenização por danos morais. Por fim, inverto o ônus sucumbencial, condenando a parte consumidora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, BANCÁRIO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. ASSINATURA DIGITAL. SELFIE. COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DA CONSUMIDORA DESPROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSUMIDORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITOS QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, CONDENANDO O BANCO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. A CONSUMIDORA REQUER A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSCITA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E, NO MÉRITO, SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA, MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, BIOMETRIA FACIAL E COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO NUMERÁRIO À CONTA DA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUERIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (II) ESTABELECER SE O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 0093292144 FOI REGULARMENTE CELEBRADO MEDIANTE CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA; E (III) DETERMINAR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO À CONSUMIDORA, LEGITIMANDO OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA É REJEITADA, POIS A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA CONSUMIDORA GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA, NÃO TENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRODUZIDO PROVA APTA A DESCONSTITUÍ-LA.4. O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONSTITUI MODALIDADE DE MÚTUO BANCÁRIO SUBMETIDA ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E AOS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E ADEQUADA INFORMAÇÃO. OS MÉTODOS DIGITAIS DE AUTENTICAÇÃO, COMO ASSINATURA ELETRÔNICA, BIOMETRIA FACIAL, GEOLOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO ELETRÔNICO, CONFIGURAM MEIOS IDÔNEOS DE COMPROVAÇÃO DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR, DESDE QUE POSSIBILITEM A VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA CONTRATAÇÃO.5. O CONTRATO JUNTADO AOS AUTOS CONTÉM SELFIE DA CONTRATANTE, REGISTRO DE DATA E HORÁRIO DA CONTRATAÇÃO, ENDEREÇO IP, GEOLOCALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DO APARELHO CELULAR UTILIZADO, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE FORMAL DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA.6. A CONSUMIDORA NÃO ALEGOU FALSIDADE DA ASSINATURA NEM IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A AUTENTICIDADE DOS MECANISMOS DIGITAIS UTILIZADOS NA CONTRATAÇÃO.7. A VALIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EXIGE NÃO APENAS A COMPROVAÇÃO DO CONTRATO, MAS TAMBÉM A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO AO CONSUMIDOR. O COMPROVANTE DE TED ACOSTADO AOS AUTOS ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS NORMATIVAS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL E DEMONSTRA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR CONTRATADO PARA CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DA AUTORA.8. A CONSUMIDORA NÃO IMPUGNOU A TITULARIDADE DA CONTA BANCÁRIA INDICADA NEM APRESENTOU EXTRATOS CAPAZES DE INFIRMAR O RECEBIMENTO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMPROVADAS A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA LIBERAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO, INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ATO ILÍCITO APTO A JUSTIFICAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, PERMANECENDO SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À CONSUMIDORA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DA CONSUMIDORA NÃO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, 373, II, §1º, E 487, I; CDC, ARTS. 4º, 6º, III E VIII, 14, 31, 39, IV E V, 52, 54-A, 54-B, 54-C, 54-D E 54-G; CC, ART. 406; CTN, ART. 161, §1º; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º; LEI Nº 12.865/2013, ARTS. 6º E 9º; CIRCULAR BACEN Nº 3.115/2002, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 15.05.2018; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704331-12.2019.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 29.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700846-73.2020.8.02.0056, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 08.02.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001866-71.2019.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 07.12.2022. . - Advs: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0700953-77.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Unidas Locadora S.a - Apelado: Maycon G. de Araújo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) reconhecer que, na hipótese de inviabilidade prática da substituição do veículo, a obrigação poderá ser convertida em indenização patrimonial correspondente; b) estabelecer que a parte autora deverá promover a quitação do saldo remanescente do financiamento fiduciário, a fim de viabilizar a baixa do gravame e a transferência regular do bem; e c) reduzir a indenização por danos morais para R$ 3.000,00 (três mil reais), mantidos, no mais, os demais termos da sentença. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR

E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEÍCULO USADO. VÍCIOS OCULTOS EM BICOS INJETORES E DISCOS DE FREIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO DO BEM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NECESSIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE E BAIXA DO GRAVAME. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR UNIDAS LOCADORA S.A. CONTRA SENTENÇA, POSTERIORMENTE INTEGRADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A FORNECEDORA AO REEMBOLSO DE R$ 5.529,28, AO PAGAMENTO DE R$ 8.000,00 POR DANOS MORAIS E À SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO ADQUIRIDO PELO CONSUMIDOR POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE OU VALOR DE MERCADO, EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FORNECEDORA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS VÍCIOS OCULTOS CONSTATADOS EM VEÍCULO USADO COMERCIALIZADO AO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECER SE OS DEFEITOS NOS BICOS INJETORES E NOS DISCOS DE FREIO AUTORIZAM A SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO OU A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL; (III) DETERMINAR SE A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE O AUTOMÓVEL EXIGE A QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, A BAIXA DO GRAVAME E A POSTERIOR TRANSFERÊNCIA REGULAR DO BEM; E (IV) DEFINIR SE OS TRANSTORNOS SUPORTADOS PELO CONSUMIDOR CONFIGURAM DANO MORAL E SE O VALOR FIXADO NA ORIGEM DEVE SER MANTIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR REGE A CONTROVÉRSIA, POIS A EMPRESA RECORRENTE ATUA PROFISSIONALMENTE NA COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E O ADQUIRENTE OCUPA POSIÇÃO DE VULNERABILIDADE TÉCNICA E INFORMACIONAL.4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR INCIDE QUANDO DEMONSTRADOS O VÍCIO DO PRODUTO E O DANO SUPORTADO PELO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA.5. OS VÍCIOS RELACIONADOS AOS BICOS INJETORES E AOS DISCOS DE FREIO, COM INCOMPATIBILIDADE DE PEÇAS E INDÍCIOS DE INTERVENÇÕES PRETÉRITAS, EXTRAPOLAM O DESGASTE NATURAL ESPERADO DE VEÍCULO SEMINOVO.6. A CONDIÇÃO DE VEÍCULO USADO NÃO AFASTA O DEVER DO FORNECEDOR DE ENTREGAR PRODUTO MINIMAMENTE ADEQUADO AO USO REGULAR E SEGURO.7. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR IMPEDE A EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA PELOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA COLOCAÇÃO DE PRODUTO DEFEITUOSO NO MERCADO.8. O VÍCIO OCULTO NÃO SANADO ADEQUADAMENTE AUTORIZA O CONSUMIDOR A OPTAR PELAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 18, § 1º, DO CDC, INCLUSIVE A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA.9. A SUBSTITUIÇÃO ESPECÍFICA DE VEÍCULO USADO PODE ENCONTRAR DIFICULDADES PRÁTICAS RELEVANTES, POR SE TRATAR DE BEM INDIVIDUALIZADO, COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS E SUJEITO À DINÂMICA DO MERCADO DE SEMINOVOS.10. A INVIABILIDADE PRÁTICA DA SUBSTITUIÇÃO DO AUTOMÓVEL NÃO PODE DEIXAR O CONSUMIDOR SEM RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL, SENDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE.11. A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA IMPEDE QUE A FORNECEDORA ARQUE SIMULTANEAMENTE COM A INDENIZAÇÃO INTEGRAL E COM OS ÔNUS FINANCEIROS REMANESCENTES VINCULADOS AO MESMO BEM, SOB PENA DE OBRIGAÇÃO EXCESSIVAMENTE ONEROSA.12. A QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO FINANCIAMENTO E A BAIXA DO GRAVAME FIDUCIÁRIO VIABILIZAM A TRANSFERÊNCIA REGULAR DO VEÍCULO À FORNECEDORA, EM CONFORMIDADE COM A DISCIPLINA REGISTRAL PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.13. O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO NÃO DEVE SER CONDICIONADO À PRÉVIA TRANSFERÊNCIA FORMAL DA PROPRIEDADE, POIS A REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL CONSTITUI CONSEQUÊNCIA NATURAL DA RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL E DA RESOLUÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA.14. OS DEFEITOS RELEVANTES EM COMPONENTES LIGADOS À SEGURANÇA DO VEÍCULO, ASSOCIADOS À PRIVAÇÃO DE SEU USO REGULAR, À PERDA DE TEMPO ÚTIL E AOS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS PELO CONSUMIDOR, ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.15. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER REDUZIDA PARA R$ 3.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, EVITANDO-SE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE16. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS VÍCIOS OCULTOS EM VEÍCULO USADO QUANDO NÃO COMPROVA CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. 2. O VÍCIO OCULTO NÃO SANADO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, A RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA OU O ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO, NOS TERMOS DO ART. 18, § 1º, DO CDC. 3. A INVIABILIDADE PRÁTICA DE SUBSTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO PERMITE A CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM INDENIZAÇÃO PATRIMONIAL CORRESPONDENTE. 4. A INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESOLUÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DEVE SER COMPATIBILIZADA COM A EXISTÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, MEDIANTE QUITAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, BAIXA DO GRAVAME E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA REGULAR DO BEM. 5. A PRIVAÇÃO DO USO REGULAR DE VEÍCULO ADQUIRIDO COM VÍCIOS RELEVANTES, INCLUSIVE EM COMPONENTES DE SEGURANÇA, CONFIGURA DANO MORAL QUANDO SUPERA O MERO DISSABOR COTIDIANO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 12 E 18, § 1º, I. CTB, ARTS. 123, I, E 126. . - Advs: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Thiago Felipe Medeiros Januário (OAB: 21051/AL) - Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - 319

Nº 0701076-84.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Robson dos Santos Costa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, para que a parte autora possa comprovar a negativa administrativa para o procedimento cirúrgico. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.2.FATO RELEVANTE. PARTE AUTORA PLEITEIA REALIZAÇÃO DE DILATAÇÃO ESOFÁGICA, ALEGANDO NECESSIDADE MÉDICA COMPROVADA POR LAUDO E EXAMES, COM PARECER FAVORÁVEL DO NATJUS.3.DECISÃO ANTERIOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA SEM ABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS, ESPECIALMENTE QUANTO À NEGATIVA ADMINISTRATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO DE SAÚDE INCORPORADO AO SUS; E (III) SABER SE A AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. OS ENTES FEDERADOS POSSUEM RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NAS DEMANDAS DE SAÚDE, NOS TERMOS DO TEMA 793

DO STF, SENDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, CABENDO AO JUDICIÁRIO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO CONFORME AS REGRAS DO SUS.6.O PROCEDIMENTO PLEITEADO ESTÁ INCORPORADO AO SUS E POSSUI INDICAÇÃO MÉDICA E PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL, DEMONSTRANDO ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE CLÍNICA.7.NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, REQUISITO RELEVANTE SEGUNDO OS ENUNCIADOS DO FONAJUS, O QUE DEMANDA OPORTUNIZAR À PARTE A PRODUÇÃO DE PROVA.8.A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CARACTERIZANDO ERROR IN PROCEDENDO.9.IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO, COM FUNDAMENTO NOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ E NO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.“TESE DE JULGAMENTO:” “1. OS ENTES FEDERADOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELAS PRESTAÇÕES DE SAÚDE, SENDO DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. 2. A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO INCORPORADO AO SUS EXIGE COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA ADEQUAÇÃO CLÍNICA. 3. A AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA VERIFICAÇÃO DESSES REQUISITOS ENSEJA NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV, LIV E LV, 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 9º, 10 E 370.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 23.05.2019; STF, SS 3854, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 10.12.2009; STJ, AGRG NO ARESP Nº 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 16.11.2015. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701168-29.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: R. E. da S. e O. - Apelado: E. F. da S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, de ofício, ANULAR a sentença por error in procedendo, decorrente da ausência de apreciação do requerimento de produção probatória formulado pela parte autora, com o retorno dos autos à origem para que se promova o regular prosseguimento da instrução processual, com posterior prolação de nova sentença. É como voto. Maceió, . Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO. APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS ALIMENTANDOS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA FIXAR PENSÃO ALIMENTÍCIA EM 33% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, ALÉM DO CUSTEIO DE 50% DAS DESPESAS ESCOLARES E DE SAÚDE DOS MENORES. OS APELANTES SUSTENTAM OMISSÃO JUDICIAL QUANTO AO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS DESTINADOS À APURAÇÃO DA RENDA DO ALIMENTANTE E À DETERMINAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA, ALEGANDO INSUFICIÊNCIA DA VERBA ALIMENTAR E CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA DESTINADO À APURAÇÃO DA RENDA DO ALIMENTANTE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E ERROR IN PROCEDENDO; E (II) ESTABELECER SE A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS SEM A ADEQUADA INVESTIGAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ADEQUADA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS EXIGE A OBSERVÂNCIA DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, O QUE DEMANDA A ANÁLISE DAS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E DA EFETIVA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE. 4. A PARTE AUTORA REQUEREU EXPRESSAMENTE, NA PETIÇÃO INICIAL, A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS COMPETENTES PARA OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO E OS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE. 5. O JUÍZO DE ORIGEM NÃO APRECIOU O REQUERIMENTO PROBATÓRIO FORMULADO, EMBORA TENHA RECONHECIDO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA AFERIR A CAPACIDADE ECONÔMICA DO REQUERIDO. 6. NÃO É POSSÍVEL FUNDAMENTAR A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS NA AUSÊNCIA DE PROVA DA RENDA DO ALIMENTANTE SEM PRÉVIA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DESTINADO JUSTAMENTE À OBTENÇÃO DESSA PROVA. 7. O INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS PRESSUPÕE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL EXPRESSA E FUNDAMENTADA, EM OBSERVÂNCIA AO DEVER DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES E ÀS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 8. A PROVA REQUERIDA POSSUI PERTINÊNCIA DIRETA COM QUESTÃO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA, CONSISTENTE NA AFERIÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO ALIMENTANTE PARA FINS DE ARBITRAMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. 9. AS PARTICULARIDADES DO CASO, NOTADAMENTE A EXISTÊNCIA DE ALIMENTANDO DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE (TDAH), REFORÇAM A NECESSIDADE DE ADEQUADA INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARA DIMENSIONAMENTO DAS NECESSIDADES ALIMENTARES. 10. A REVELIA DO ALIMENTANTE, EMBORA NÃO PRODUZA OS EFEITOS MATERIAIS PREVISTOS PARA DIREITOS INDISPONÍVEIS, CONSTITUI ELEMENTO RELEVANTE QUANDO ASSOCIADA À AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA. 11. O VÍCIO PROCESSUAL CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL E POSTERIOR PROLAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO PERTINENTE À APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A SENTENÇA SE FUNDAMENTA JUSTAMENTE NA INSUFICIÊNCIA DE PROVA SOBRE ESSA CONDIÇÃO. 2. A FIXAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EXIGE A ADEQUADA AFERIÇÃO DO TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE MEDIANTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. 3. CARACTERIZADO O ERROR IN PROCEDENDO DECORRENTE DA NÃO APRECIAÇÃO DE REQUERIMENTO PROBATÓRIO RELEVANTE, A SENTENÇA DEVE SER ANULADA COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ART. 344; LEI Nº 5.478/1968. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0701173-81.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. M. da S. - Apelado: R. V. dos S. S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença exclusivamente no ponto em que vedou a alteração da instituição de ensino e do município de residência do menor J.V. dos S.S. sem prévia autorização de ambos os genitores e guardiões, ressalvada ao juízo de origem a reavaliação das condições da guarda e do regime de convivência quando demonstrada a localização da genitora ou ocorrida alteração relevante das circunstâncias. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA FIXADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RESTRIÇÃO GENÉRICA À ALTERAÇÃO DE ESCOLA E DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE RISCO CONCRETO. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I.

CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE GUARDA DE MENOR, DEFERIU A GUARDA DA CRIANÇA À APELANTE, REGULAMENTOU DE OFÍCIO O DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA GENITORA MEDIANTE VISITAS SUPERVISIONADAS E VEDOU A ALTERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO INFANTE SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DOS GENITORES E GUARDIÕES OU SUPRIMENTO JUDICIAL. A APELANTE SUSTENTA OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E REQUER O AFASTAMENTO DAS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS SEM PEDIDO EXPRESSO DAS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA DA GENITORA, FIXADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO EM AÇÃO DE GUARDA, CONFIGURA JULGAMENTO ULTRA PETITA; E (II) ESTABELECER SE É LEGÍTIMA A IMPOSIÇÃO GENÉRICA DE RESTRIÇÃO À ALTERAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO E DO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO MENOR SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA OU SUPRIMENTO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA, PREVISTO NOS ARTS. 141 E 492 DO CPC, DEVE SER COMPATIBILIZADO COM O REGIME JURÍDICO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NAS DEMANDAS QUE ENVOLVEM INTERESSES INDISPONÍVEIS.4. O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL, DA PRIORIDADE ABSOLUTA E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA AUTORIZAM O MAGISTRADO A ADOTAR PROVIDÊNCIAS PROTETIVAS PERTINENTES À TUTELA CONCRETA DO MENOR, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE REQUERIDAS PELAS PARTES.5. A INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS ENVOLVENDO INCAPAZES LEGITIMA A FORMULAÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL, SEM QUE SEU ACOLHIMENTO CONFIGURE, POR SI SÓ, JULGAMENTO ULTRA PETITA.6. A CONVIVÊNCIA FAMILIAR CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ECA, NÃO SE CONFUNDINDO COM MERA PRERROGATIVA DO GENITOR NÃO GUARDIÃO.7. A REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS SUPERVISIONADAS REVELA-SE MEDIDA PRUDENTE E PROPORCIONAL PARA PRESERVAÇÃO DO VÍNCULO MATERNO-FILIAL E DA ESTABILIDADE EMOCIONAL DO MENOR, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM SUPRESSÃO ABSOLUTA DA CONVIVÊNCIA.8. A GUARDA JUDICIALMENTE DEFERIDA DEVE ASSEGURAR AO GUARDIÃO PODERES PARA A PRÁTICA DE ATOS ORDINÁRIOS RELACIONADOS À VIDA ESCOLAR E RESIDENCIAL DA CRIANÇA, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA UTILIDADE DA MEDIDA. A EXIGÊNCIA GENÉRICA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA GENITORA REVEL E EM LOCAL INCERTO PARA ALTERAÇÃO DE ESCOLA OU RESIDÊNCIA IMPÕE OBSTÁCULO DESARRAZOADO AO EXERCÍCIO REGULAR DA GUARDA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE RISCO CONCRETO AO INTERESSE DO MENOR.9. A INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ATUAL ENTRE RESPONSÁVEIS OU DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE AMEAÇA À ESTABILIDADE EMOCIONAL, ESCOLAR OU FAMILIAR DA CRIANÇA AFASTA A NECESSIDADE DE CONTROLE JUDICIAL PREVENTIVO E ABSTRATO SOBRE ATOS COTIDIANOS DA GUARDIÃ.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CPC, ARTS. 141, 178, II, 179, II, 492 E 698; ECA, ARTS. 19 E 33, §4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.707.499/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 09.04.2019; STJ, RESP Nº 1.711.037/MS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 11.02.2020. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701258-72.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daiana Maria da Silva Santos - Apelado: ACBZ Importação e Comércio Ltda (ASUS DO BRASIL) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a sentença, majorando, ainda, a verba honorária em 2% (dois por cento), de modo que passará a totalizar 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, §3º, do diploma processual civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. ALEGAÇÃO DE MAU USO COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALOR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE O DEFEITO EM APARELHO CELULAR DECORREU DE MAU USO, COM BASE EM LAUDO TÉCNICO.2.A PARTE AUTORA ALEGA VÍCIO DO PRODUTO ADQUIRIDO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES E REQUER RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.3.A SENTENÇA RECONHECEU A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTOU COMPROVADO VÍCIO DE FABRICAÇÃO APTO A ENSEJAR A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES; E (II) SABER SE O LAUDO TÉCNICO QUE APONTA MAU USO DO PRODUTO É SUFICIENTE PARA AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELO CDC, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS FORNECEDORES, CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DO DANO, DO DEFEITO E DO NEXO CAUSAL.6.O LAUDO TÉCNICO APONTA INFILTRAÇÃO DE LÍQUIDO NO APARELHO, CARACTERIZANDO MAU USO E AFASTANDO A GARANTIA CONTRATUAL.7.A PARTE AUTORA NÃO PRODUZIU PROVA PERICIAL PARA INFIRMAR O LAUDO APRESENTADO, TENDO REQUERIDO JULGAMENTO ANTECIPADO, O QUE ENSEJA PRECLUSÃO QUANTO À PRODUÇÃO PROBATÓRIA.8.A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO.9.CONFIGURADA A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, ROMPE-SE O NEXO CAUSAL, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DOS FORNECEDORES.10.AUSENTE ATO ILÍCITO, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR, NEM DANOS MATERIAIS NEM MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE11.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A COMPROVAÇÃO DE MAU USO DO PRODUTO, POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO NÃO IMPUGNADO POR PROVA PERICIAL, CONFIGURA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR ELEMENTOS MÍNIMOS DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO.”ESTE TEXTO FICARÁ EM ITÁLICO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 12, §3º, III, 14, III, E 18; CPC, ARTS. 98, 99, §3º, 373 E 434; CC, ART. 927.ESTE TEXTO FICARÁ EM ITÁLICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.922.757/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 09.08.2021; STJ, RESP 1.734.541/SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.11.2018. . - Advs: Nathália Januzi de Almeida Rocha (OAB: 8704/AL) - Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL) - 319

Nº 0701463-55.2023.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Tim S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DA COBRANÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM

EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PILAR CONTRA SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE TELECOMUNICAÇÕES, RECONHECENDO A NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 006/2023 POR AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, FOI INTEGRADA A DECISÃO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC.2. O MUNICÍPIO SUSTENTA A VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO, AO ARGUMENTO DE QUE A EXAÇÃO DECORRE DO REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MUNICIPAL SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, SEM AFRONTA AO TEMA 919/STF. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A VALIDADE DA CDA E O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. A EXECUTADA DEFENDE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA, SUSTENTANDO A NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980 E NO ART. 202 DO CTN, BEM COMO A INCIDÊNCIA DO TEMA 919 DO STF.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O MUNICÍPIO POSSUI COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TAXA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO POR TORRES E ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES; E (II) SABER SE A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 006/2023 PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PELO ART. 202 DO CTN E PELO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E FISCALIZAR SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO IMPEDE A COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA INSTITUIR TAXA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO POR TORRES E ANTENAS, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO TEMA 919 DA REPERCUSSÃO GERAL.6. A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO PREVISTA NO ART. 92 DA LEI MUNICIPAL Nº 256/2002 POSSUI FATO GERADOR RELACIONADO AO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA URBANÍSTICO MUNICIPAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES.7. A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DEVE OBSERVAR RIGOROSAMENTE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 202 DO CTN E NO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980, ESPECIALMENTE QUANTO À INDICAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL ESPECÍFICO DA DÍVIDA.8. A CDA Nº 006/2023 INDICOU APENAS DISPOSITIVOS GENÉRICOS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, SEM DESCREVER A CONDUTA INFRACIONAL IMPUTADA NEM A BASE LEGAL ESPECÍFICA DA PENALIDADE APLICADA, O QUE INVIABILIZA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ACARRETANDO A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.9. A NULIDADE CONSTATADA DECORRE DE VÍCIO RELACIONADO AO PRÓPRIO LANÇAMENTO E À INSCRIÇÃO DO DÉBITO, HIPÓTESE QUE IMPEDE A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, NOS TERMOS DA SÚMULA 392/STJ.10. APLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, UMA VEZ QUE A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA COM BASE EM TÍTULO EXECUTIVO INVÁLIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS MUNICÍPIOS POSSUEM COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR TAXA RELACIONADA À FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO POR TORRES E ANTENAS DE TELECOMUNICAÇÕES, DESDE QUE NÃO HAJA INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E FISCALIZAR OS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. 2. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO E DA COBRANÇA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ACARRETANDO A NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO E A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 21, XI, 22, IV, E 5º, LV; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 485, IV; CTN, ART. 202; LEI Nº 6.830/1980, ART. 2º, § 5º; LEI MUNICIPAL Nº 256/2002, ART. 92.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 776.594, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 05.12.2022; STF, RE Nº 581.947, REL. MIN. EROS GRAU, TRIBUNAL PLENO, J. 27.05.2010; STJ, ARESP Nº 1.588.954/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 03.03.2020; STJ, RESP Nº 1.980.956/SP, 3ª TURMA, J. 06.12.2022; TJAL, AC Nº 0053825-44.2008.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.02.2022; TJAL, AC Nº 0736964-77.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.06.2025. . - Advs: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Fabio Braga Gonçalves (OAB: 117404/RJ) - 319

Nº 0701827-78.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Ana Lúcia Macena Moreira - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AJUIZADA COM O OBJETIVO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA TABELA PRICE E SUBSTITUIR O SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELO MÉTODO “GAUSS”, BEM COMO RECONHECER A ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.2. A PARTE APELANTE SUSTENTA QUE OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONTÊM CLÁUSULA EXPRESSA ACERCA DA METODOLOGIA DE INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ALEGA QUE A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE IMPLICA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS SEM INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR. AFIRMA A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA E PLEITEIA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.3. A SENTENÇA RECORRIDA CONCLUIU PELA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, RECONHECEU A LEGALIDADE DA TABELA PRICE E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DOS JUROS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE IMPLICA, POR SI SÓ, PRÁTICA ABUSIVA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; E (II) SABER SE HOUVE PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR5. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CDC, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297/STJ. A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É ADMISSÍVEL QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE OU EXCESSIVA DESVANTAGEM AO CONSUMIDOR.6. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, ISOLADAMENTE, NÃO CARACTERIZA ANATOCISMO OU ILEGALIDADE. O SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO PREVÊ PRESTAÇÕES PERIÓDICAS COMPOSTAS POR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E JUROS REMUNERATÓRIOS, SEM IMPLICAR, AUTOMATICAMENTE, COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS.7. O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É ADMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000, DESDE QUE HAJA PACTUAÇÃO EXPRESSA.8. A PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL PODE SER IDENTIFICADA QUANDO A TAXA ANUAL DE JUROS FOR SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL, NOS TERMOS DAS SÚMULAS 539 E 541/STJ.9. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS OU DE COBRANÇA ILEGAL DIVERSA DAQUELA EXPRESSAMENTE PACTUADA, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE, POR SI SÓ, NÃO

CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA OU CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS. 2. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A MP Nº 1.963-17/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 3. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.013; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 51, IV; CC, ARTS. 421, 422, 478 E 480; DECRETO Nº 22.626/1933, ART. 4º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 539; STJ, SÚMULA 541; STF, SÚMULA 121; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 09.12.2019; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.296.809/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 3ª TURMA, J. 05.05.2015; TJAL, AC Nº 0000485-25.2013.8.02.0030, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.12.2018; TJAL, AC Nº 0700502-73.2016.8.02.0043, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.10.2022. . - Advs: Andreza Alves Gadelha (OAB: 387006/SP) - Vitor Rodrigues Seixas (OAB: 457767/SP) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0701884-81.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Rosival Rocha da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença recorrida para condenar a ré/apelada à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais), observados os consectários legais acima definidos. Ônus sucumbencial nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA A TÍTULO DE SEGURO PRESTAMISTA CUJA CONTRATAÇÃO FOI NEGADA PELO AUTOR. A SENTENÇA CONSIDEROU EXISTENTE DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA APTA A COMPROVAR A PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA DO CONSUMIDOR NA CONTRATAÇÃO. EM CONTRARRAZÕES, A CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. REQUEREU A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. A CAIXA SEGURADORA S.A. SUSTENTOU A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO À SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, JÁ RECONHECIDA NA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE DEVE SER REVOGADO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDO AO AUTOR; (II) ESTABELECER SE O RECURSO OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE; (III) DETERMINAR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S.A.; (IV) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO SEGURO PRESTAMISTA E SE OS DESCONTOS POSSUEM AMPARO JURÍDICO; E (V) ESTABELECER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS AUTORIZAM RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA EXIGE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE EVIDENCIEM A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, SENDO INSUFICIENTES ALEGAÇÕES GENÉRICAS CONTRA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA POR PESSOA NATURAL. 4. A APRECIAÇÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S.A. FICA PREJUDICADA QUANDO A SENTENÇA JÁ RECONHECE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SOBRE A MATÉRIA. 5. O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO AS RAZÕES RECURSAIS APRESENTAM CONTRAPOSIÇÃO LÓGICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA E INDICAM OS PONTOS QUE A PARTE PRETENDE REFORMAR, AINDA QUE REPRODUZAM ARGUMENTOS ANTERIORMENTE DEDUZIDOS. 6. A RELAÇÃO ENTRE CONSUMIDOR E SEGURADORA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ. 7. A VALIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESSUPÕE PROVA IDÔNEA DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, SENDO INDEVIDOS OS DESCONTOS QUANDO A SEGURADORA APRESENTA CONTRATO SEM ASSINATURA OU OUTRO MEIO APTO A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO. 8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO TORNA PATENTE A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E CARACTERIZA ATO ILÍCITO, IMPONDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 9. A COBRANÇA DE SEGURO SEM AUTORIZAÇÃO DO CONSUMIDOR, MANTIDA ATÉ A RECLAMAÇÃO, ULTRAPASSA MERO ERRO OPERACIONAL E REVELA ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 10. O DESCONTO INDEVIDO NOS RENDIMENTOS DO CONSUMIDOR, SEM RESPALDO CONTRATUAL E EM QUANTIA NÃO REPUTADA ÍNFIMA, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANO MORAL. 11. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR A EXTENSÃO DO DANO, AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DAS PARTES, O GRAU DE CULPA, A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E O CARÁTER PREVENTIVO E PUNITIVO DA REPARAÇÃO, SENDO ADEQUADO O ARBITRAMENTO EM R$ 1.000,00. 12. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM SER RETIFICADOS DE OFÍCIO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DEFINIDOS NO VOTO, INCLUSIVE À LUZ DA LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA SEM PROVA IDÔNEA DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR CONFIGURA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E TORNA INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS. 2. A INSERÇÃO E MANUTENÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO NÃO CONTRATADO CARACTERIZA CONDUTA ABUSIVA E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, QUANDO EVIDENCIADA MÁ-FÉ. 3. O DESCONTO INDEVIDO EM RENDIMENTOS DO CONSUMIDOR, SEM RESPALDO CONTRATUAL E EM VALOR NÃO ÍNFIMO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 4. A MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE APRESENTADOS NÃO VIOLA A DIALETICIDADE RECURSAL QUANDO AS RAZÕES IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 2º, E 99, § 2º; CDC, ARTS. 2º, CAPUT, 3º, CAPUT, 6º, V, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 51, IV; CC, ARTS. 186, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 398, 406, §§ 1º E 3º, 421, 478, 480 E 927; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, TEMA 972; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2.132.111/SC, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2022; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.506.600/RJ, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019; STJ, RCL Nº 4.892/PR, REL. MINISTRO RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 27.04.2011. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 84676/RJ) - 319

Nº 0702001-09.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Valdemir Marcelino da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso interposto por Juliane Chagas de Menezes, e CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas, para, no mérito, DAR-LHE

PROVIMENTO, afastando-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo-se os demais termos da sentença vergastada. Ônus sucumbencial nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO EM ATA DE AUDIÊNCIA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. DEPÓSITOS ALIMENTARES EM CONTA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PESSOAL DA CONCILIADORA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO COMPROVADO. RECURSO DE JULIANE CHAGAS DE MENEZES NÃO CONHECIDO. RECURSO DO ESTADO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR JULIANE CHAGAS DE MENEZES E PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR VALDEMIR MARCELINO DA SILVA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA CONDENAR O ESTADO AO RESSARCIMENTO DE R$ 440,00, EM RAZÃO DE DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA BANCÁRIA INDICADA EQUIVOCADAMENTE EM ATA DE AUDIÊNCIA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, E AO PAGAMENTO DE R$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCILIADORA JUDICIAL POSSUI INTERESSE RECURSAL PARA IMPUGNAR SENTENÇA QUE MENCIONA SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL NA FUNDAMENTAÇÃO, MAS NÃO LHE IMPÕE CONDENAÇÃO PESSOAL; (II) ESTABELECER SE O ERRO ADMINISTRATIVO NA INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM ATA DE AUDIÊNCIA, COM REALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS EM FAVOR DE TERCEIRO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL ALÉM DO DANO MATERIAL RECONHECIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PESSOAL DA CONCILIADORA JUDICIAL AFASTA A SUCUMBÊNCIA E, POR CONSEQUÊNCIA, O INTERESSE RECURSAL, POIS O DISPOSITIVO DA SENTENÇA DIRIGIU A CONDENAÇÃO EXCLUSIVAMENTE AO ESTADO DE ALAGOAS. 4. OS MOTIVOS DA SENTENÇA, AINDA QUE RELEVANTES PARA A COMPREENSÃO DO JULGAMENTO, NÃO FAZEM COISA JULGADA NEM PRODUZEM, ISOLADAMENTE, EFEITOS CONDENATÓRIOS CONTRA AGENTE PÚBLICA QUE NÃO FOI ALCANÇADA PELO DISPOSITIVO. 5. A MENÇÃO À ATUAÇÃO FUNCIONAL DA CONCILIADORA INTEGRA APENAS A CADEIA FÁTICA UTILIZADA PARA RECONHECER A RESPONSABILIDADE OBJETIVA ESTATAL, SEM IMPOR RESPONSABILIDADE CIVIL PESSOAL, SOLIDÁRIA, SUBSIDIÁRIA OU CONCORRENTE À AGENTE. 6. A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO FICA CONFIGURADA PELO EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA CONSTANTE DA ATA DE AUDIÊNCIA HOMOLOGADA JUDICIALMENTE, O QUE OCASIONOU DEPÓSITOS EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL E JUSTIFICA A REPARAÇÃO MATERIAL. 7. O DANO MORAL INDENIZÁVEL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, NÃO BASTANDO A EXISTÊNCIA DE INCÔMODO, PREOCUPAÇÃO, DISSABOR OU CONTRATEMPO DECORRENTE DE FALHA ADMINISTRATIVA. 8. A INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS COERCITIVAS, PRISÃO CIVIL, INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, BLOQUEIOS PATRIMONIAIS, EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA, HUMILHAÇÃO PÚBLICA OU REPERCUSSÃO SOCIAL RELEVANTE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL INDENIZÁVEL. 9. O TRANSTORNO ADMINISTRATIVO POSTERIORMENTE IDENTIFICADO E PASSÍVEL DE REPARAÇÃO MATERIAL NÃO ALCANÇA, NO CASO CONCRETO, INTENSIDADE SUFICIENTE PARA ATINGIR A HONRA, A DIGNIDADE, A INTEGRIDADE PSÍQUICA OU OUTRO DIREITO PERSONALÍSSIMO DO AUTOR. 10. A EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA ENTRE O AUTOR E O ESTADO DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DE JULIANE CHAGAS DE MENEZES NÃO CONHECIDO; RECURSO DO ESTADO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A PARTE QUE NÃO SOFRE CONDENAÇÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA NÃO POSSUI INTERESSE RECURSAL PARA IMPUGNAR FUNDAMENTOS QUE APENAS MENCIONAM SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL. 2. OS MOTIVOS DA SENTENÇA NÃO FAZEM COISA JULGADA NEM PRODUZEM EFEITOS CONDENATÓRIOS AUTÔNOMOS CONTRA QUEM NÃO FOI ALCANÇADO PELO DISPOSITIVO. 3. A FALHA ADMINISTRATIVA NA INDICAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM ATA JUDICIAL CONFIGURA DEVER DE REPARAÇÃO MATERIAL QUANDO CAUSA PREJUÍZO PATRIMONIAL COMPROVADO. 4. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME QUANDO O ERRO ADMINISTRATIVO GERA APENAS TRANSTORNO, PREOCUPAÇÃO OU NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO JURÍDICA, SEM PROVA DE LESÃO CONCRETA A DIREITO DA PERSONALIDADE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC, ARTS. 86 E 504, I. . - Advs: William da Silva França (OAB: 17446/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0704099-60.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Indios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelante: Fundação Carlos Chagas - Apelado: Marcos Daniel Vilela Costa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos autorais, mantendo-se hígido o ato administrativo que não confirmou a autodeclaração racial do candidato para fins de concorrência às vagas reservadas a pessoas negras, pretas ou pardas. Com a inversão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos dos réus, que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida na origem, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÕES INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE CANDIDATO AO CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO - ÁREA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, PARA DETERMINAR SUA INCLUSÃO DEFINITIVA NA LISTA DE VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS, APÓS NÃO CONFIRMAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO PELA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE ILEGALIDADE NO ATO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO QUE NÃO CONFIRMOU A AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO, A JUSTIFICAR A SUBSTITUIÇÃO JUDICIAL DA CONCLUSÃO ADMINISTRATIVA E SUA REINCLUSÃO NA LISTA DE COTAS RACIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEI Nº 12.990/2014 INSTITUIU RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS EM CONCURSOS PÚBLICOS, E O STF, NA ADC 41, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA POLÍTICA E A LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS SUBSIDIÁRIOS DE HETEROIDENTIFICAÇÃO, DESDE QUE RESPEITADOS A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.4.O STF, AO JULGAR O TEMA 485, FIXOU QUE NÃO COMPETE AO PODER JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A BANCA EXAMINADORA PARA REEXAMINAR CRITÉRIOS ADOTADOS EM CONCURSO PÚBLICO, SALVO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.5.NO TEMA 1420, O STF ASSENTOU QUE O PODER JUDICIÁRIO PODE CONTROLAR O ATO ADMINISTRATIVO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO PARA ASSEGURAR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, SENDO FÁTICA A CONTROVÉRSIA SOBRE A ADEQUAÇÃO DE CRITÉRIOS E FUNDAMENTOS DO ATO DE EXCLUSÃO.6.O EDITAL Nº 01/2024 PREVIU PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COM BASE EXCLUSIVA EM CRITÉRIOS FENOTÍPICOS, A SEREM AFERIDOS NO MOMENTO DA ENTREVISTA PRESENCIAL, VEDADA A CONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS PRETÉRITOS, REGISTROS ANTERIORES OU RECONHECIMENTOS OBTIDOS EM OUTROS CERTAMES.7.A COMISSÃO RECURSAL ANALISOU O RECURSO ADMINISTRATIVO, REEXAMINOU AS IMAGENS DA ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E APRESENTOU PARECER MOTIVADO,

COM INDICAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS OBSERVADAS, CONCLUINDO, POR MAIORIA, PELA AUSÊNCIA DE CONJUNTO FENOTÍPICO APTO A ENQUADRAR O CANDIDATO COMO PESSOA NEGRA OU PARDA.8.A DISCORDÂNCIA QUANTO AO RESULTADO DA AVALIAÇÃO TÉCNICA NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE. AUSENTES VÍCIOS NO PROCEDIMENTO, DESRESPEITO AO EDITAL, NEGATIVA DE CONTRADITÓRIO OU AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, DEVE PREVALECER A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.9.O RECONHECIMENTO DO CANDIDATO COMO COTISTA EM OUTROS CONCURSOS E A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E FOTOGRAFIAS NÃO AFASTAM A REGRA EDITALÍCIA QUE RESTRINGIU A ANÁLISE AOS CRITÉRIOS FENOTÍPICOS VERIFICADOS NO MOMENTO DA HETEROIDENTIFICAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE 10.APELAÇÕES CONHECIDAS E PROVIDAS PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. O CONTROLE JUDICIAL DO ATO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DE LEGALIDADE, DO RESPEITO AO EDITAL E DA GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 2. AUSENTE ILEGALIDADE OU VÍCIO NO PROCEDIMENTO, NÃO CABE AO JUDICIÁRIO SUBSTITUIR A CONCLUSÃO TÉCNICA DA COMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS FENOTÍPICOS ADOTADOS”. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, CAPUT, E 37, CAPUT; LEI Nº 12.990/2014; CPC, ART. 355, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADC 41, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, J. 08.06.2017; STF, RE 632.853, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 23.04.2015 (TEMA 485); STF, ARE 1.553.243 RG, REL. MIN. PRESIDENTE, PLENÁRIO, J. 05.09.2025 (TEMA 1420). . - Advs: Juliana dos Reis Habr (OAB: 195359/SP) - Luiz Fernando Bassi (OAB: 243026/SP) - Amanda Rafaele da Silva Passos (OAB: 20752/AL) - 319

Nº 0705338-63.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Iracy da Silva - Apelado: Unaspub - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença exclusivamente no tocante aos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que sobre os valores das condenações incidam juros e correção monetária conforme os critérios estabelecidos no presente julgamento, os quais observaram as alterações decorrentes da Lei Federal nº 14.905/2024. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANTIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, RECONHECENDO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECLARANDO INEXISTENTE O VÍNCULO, DETERMINANDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO E FIXANDO DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00, ALÉM DE HONORÁRIOS EM 10% SOBRE A CONDENAÇÃO.2. A PARTE AUTORA RECORRE VISANDO À MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$ 5.000,00 E À ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; E (II) SABER SE DEVE SER ALTERADA A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA IRRISORIEDADE DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJAM DANO MORAL IN RE IPSA, EM RAZÃO DA NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA.5. O VALOR DE R$ 1.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES E A FUNÇÃO PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.6. A MAJORAÇÃO PRETENDIDA NÃO SE MOSTRA ADEQUADA, SOB PENA DE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.7. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, O VALOR DA CONDENAÇÃO REVELA-SE IRRISÓRIO, O QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.8. A FIXAÇÃO POR EQUIDADE É MEDIDA EXCEPCIONAL, INAPLICÁVEL AO CASO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE BASE ECONÔMICA MENSURÁVEL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O VALOR DE R$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS É ADEQUADO EM CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 2. SENDO IRRISÓRIO O VALOR DA CONDENAÇÃO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 1.013; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, E 944; CDC, ART. 14; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 13.02.2019; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701091-05.2025.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.07.2025. . - Advs: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0705698-14.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: JGP Estruturados III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos da sentença vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO PREVISTO NO ART. 85, §§3º E 4º, DO CPC. COISA JULGADA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO TÍTULO EXECUTIVO NA FASE EXECUTIVA. ERRO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O RECORRENTE SUSTENTA QUE OS CÁLCULOS DEVERIAM OBSERVAR O ESCALONAMENTO PROGRESSIVO PREVISTO NO ART. 85, §§3º E 4º, DO CPC, ALEGANDO EXCESSO DE EXECUÇÃO E ERRO MATERIAL NO TÍTULO EXECUTIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA AOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS IMPLICA PRECLUSÃO DA INSURGÊNCIA APRESENTADA PELO EXECUTADO; E (II) ESTABELECER SE É POSSÍVEL, NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ALTERAR O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDO EM TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO, SOB ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO TEMPESTIVA DO EXECUTADO SOBRE OS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL IMPEDE A APRECIAÇÃO DE INSURGÊNCIA POSTERIOR, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA QUANTO ÀS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS INTEMPESTIVAMENTE.4. O JUÍZO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA MANTÉM O PODER-DEVER DE VERIFICAR, DE OFÍCIO, A CONFORMIDADE DOS CÁLCULOS COM O TÍTULO EXECUTIVO, INCLUSIVE MEDIANTE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL, QUANDO HOUVER DÚVIDA ACERCA DA OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXEQUENDO.5.

OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS OBSERVARAM FIELMENTE O COMANDO DO TÍTULO EXECUTIVO, QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTINDO DESCONFORMIDADE ENTRE OS CÁLCULOS E A DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.6. A PRETENSÃO RECURSAL NÃO OBJETIVA CORRIGIR ERRO DE CÁLCULO, MAS MODIFICAR O PRÓPRIO CRITÉRIO JURÍDICO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUBSTITUINDO O PERCENTUAL ÚNICO PELO ESCALONAMENTO PROGRESSIVO PREVISTO NO ART. 85, §§3º E 4º, DO CPC.7. O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INTEGRA O CONTEÚDO DECISÓRIO DO TÍTULO EXECUTIVO E SE SUBMETE À AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL, TORNANDO-SE IMUTÁVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.8. A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NÃO ADMITE REDISCUSSÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS DEFINIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO, RESTRINGINDO-SE À VERIFICAÇÃO DA FIDELIDADE DOS CÁLCULOS AO COMANDO CONDENATÓRIO.9. A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO SE CONFIGURA, POIS A CONTROVÉRSIA ENVOLVE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO REGIME APLICÁVEL AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, E NÃO MERO EQUÍVOCO GRÁFICO, ARITMÉTICO OU DE TRANSCRIÇÃO. ADMITIR A ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS NA FASE EXECUTIVA COMPROMETERIA A SEGURANÇA JURÍDICA E ESVAZIARIA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, §§3º, 4º E 11, E 502.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.537.936/RS, REL. MIN. AURÉLIO BELLIZZE, DJE 21.02.2019; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.375.852/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.08.2024. . - Advs: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260B/AL) - JGP Gestão de Crédito Ltda - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - 319

Nº 0707557-36.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juarez Freire dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima. Nos termos do §11 do art. 85 do CPC/15, majoro a verba de sucumbência para o importe de R$ 1.100,00 (mil e cem reais) , suspensa sua exigibilidade ante a gratuidade de justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PASEP. ALEGAÇÃO DE DESFALQUES E ATUALIZAÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE ALEGADOS DESFALQUES E INCORRETA ATUALIZAÇÃO DE VALORES EM CONTA VINCULADA AO PASEP, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DO DANO.2.FATO RELEVANTE. PARTE AUTORA ALEGA EXISTÊNCIA DE SALDO SIGNIFICATIVO PRETÉRITO E REDUÇÃO INDEVIDA DO MONTANTE, COM SUPOSTOS SAQUES ILEGÍTIMOS E AUSÊNCIA DE CORRETA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.3.DECISÃO ANTERIOR. SENTENÇA RECONHECEU QUE A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES É DEFINIDA PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP E QUE OS LANÇAMENTOS INDICADOS CORRESPONDEM A DEDUÇÕES LEGAIS, AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ RESPONSABILIDADE DO BANCO POR ALEGADA INCORRETA ATUALIZAÇÃO DE VALORES DA CONTA PASEP; (II) SABER SE HOUVE SAQUES INDEVIDOS OU DESCONTOS ILEGÍTIMOS; E (III) SABER SE RESTOU COMPROVADO O DANO MATERIAL APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR5.REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA (CPC, ARTS. 98 E 99, §3º).6.PRECLUSÃO PROBATÓRIA CONFIGURADA. PARTE AUTORA REQUEREU JULGAMENTO ANTECIPADO E NÃO PRODUZIU PROVA TÉCNICA, ASSUMINDO O ESTADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO.7.ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA DE ERRO NA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DO PASEP.8.COMPETÊNCIA DO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP PARA DEFINIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, CABENDO AO BANCO APENAS A OPERACIONALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS.9.PLANILHAS UNILATERAIS NÃO COMPROVAM IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PERÍCIA OU DOCUMENTO OFICIAL QUE EVIDENCIE DIVERGÊNCIA NOS CÁLCULOS.10.LANÇAMENTOS INDICADOS COMO SAQUES INDEVIDOS CORRESPONDEM A DEDUÇÕES ADMINISTRATIVAS AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO (LC Nº 26/1975).11. APLICAÇÃO DO TEMA 1300 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DOS SAQUES RECAI, EM REGRA, SOBRE O PARTICIPANTE, NÃO SENDO ADMITIDA INVERSÃO AUTOMÁTICA.12.INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ATO ILÍCITO, ERRO OPERACIONAL OU NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE13.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.“TESE DE JULGAMENTO:” “1. COMPETE AO AUTOR COMPROVAR ERRO NA ATUALIZAÇÃO OU SAQUES INDEVIDOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP, NÃO SENDO SUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS UNILATERAIS. 2. O BANCO DO BRASIL NÃO RESPONDE POR CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PIS/PASEP. 3. A AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DANO MATERIAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11, 98, §§ 2º E 3º, 99, §3º, E 373, I; DECRETO Nº 4.751/2003, ARTS. 4º E 8º; LC Nº 26/1975.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2.309.303/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 03.10.2023; STJ, RESP Nº 2.162.222/PE (TEMA 1300), J. 18.09.2025. . - Advs: Andrêza Karine Nunes Tavares Freire (OAB: 8438/AL) - Juarez Freire dos Santos Júnior (OAB: 10630/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0709000-95.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: W. S. da S., (Representado(a) por sua Mãe) - Apelado: W. R. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU. INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DA PARTE RÉ. A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE NÃO HOUVE DESÍDIA, POIS REQUEREU DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEMANDADO, INCLUSIVE CONSULTAS A SISTEMAS JUDICIAIS, EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E CITAÇÃO POR EDITAL, DEFENDENDO A NULIDADE DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU, APÓS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO E POSTERIOR INÉRCIA DA PARTE AUTORA DIANTE DE CERTIDÃO QUE APONTOU A IMPOSSIBILIDADE DE NOVAS CONSULTAS POR AUSÊNCIA DE CPF DO DEMANDADO, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CITAÇÃO VÁLIDA CONSTITUI PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL E AO

DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.4. AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO E CITAÇÃO DO DEMANDADO RESTARAM INFRUTÍFERAS AO LONGO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL, IMPEDINDO A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.5. A PARTE AUTORA PERMANECEU INERTE APÓS SER INTIMADA ACERCA DA CERTIDÃO QUE INDICOU A IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DAS CONSULTAS, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTA A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.6. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA VIABILIZAR A CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0709407-18.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Juliana Sofia Nascimento de Oliveira - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, considerando que o valor da condenação é manifestamente inferior ao limite legal de 500 salários-mínimos estabelecido para os Municípios que constituam capitais dos Estados (aproximadamente R$ 759.000,00), bem como a possibilidade de sua aferição por simples cálculos aritméticos, e em observância aos princípios da economia processual e da duração razoável do processo (arts. 4º e 6º do CPC), voto no sentido de NÃO CONHECER da remessa necessária, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MÉRITO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO LIMITE DO ART. 496, §3º, II, DO CPC. DISPENSA DO REEXAME OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ORIUNDA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DAS PROGRESSÕES POR MÉRITO REFERENTES AOS BIÊNIOS 2018/2020 E 2020/2022, COM ATUALIZAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL/FINANCEIRA E PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS DESDE O IMPLEMENTO DOS INTERSTÍCIOS LEGAIS ATÉ A EFETIVA IMPLANTAÇÃO. NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO, ASCENDENDO OS AUTOS POR FORÇA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE DEVE SER CONHECIDA A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO: (I) A SENTENÇA, EMBORA NÃO TENHA FIXADO VALOR LÍQUIDO NO DISPOSITIVO, CONDENA O MUNICÍPIO À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO E AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS MENSURÁVEIS POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS; E (II) O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA REVELA-SE MANIFESTAMENTE INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 496, §3º, II, DO CPC PARA MUNICÍPIOS QUE CONSTITUAM CAPITAIS DOS ESTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 ELEVOU OS LIMITES PARA INCIDÊNCIA DA REMESSA NECESSÁRIA, CONSAGRANDO OPÇÃO LEGISLATIVA ORIENTADA PELOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA CELERIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA VEM MITIGANDO A SÚMULA 490/STJ, FIRMANDO COMPREENSÃO DE QUE, MESMO DIANTE DE SENTENÇA APARENTEMENTE ILÍQUIDA, É DISPENSÁVEL O REEXAME NECESSÁRIO QUANDO O CONTEÚDO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO PUDER SER AFERIDO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS E SITUAR-SE ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS.5. NO CASO CONCRETO, A CONDENAÇÃO REFERE-SE A PROGRESSÕES FUNCIONAIS POR MÉRITO DE SERVIDORA OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, RELATIVAS A BIÊNIOS DETERMINADOS, SENDO O MONTANTE PASSÍVEL DE APURAÇÃO OBJETIVA, CONFORME VALORES INDICADOS NA INICIAL (INFERIORES AO TETO LEGAL DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS), CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA A INAPLICABILIDADE DO REEXAME OBRIGATÓRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.TESE DE JULGAMENTO: “NÃO SE CONHECE DA REMESSA NECESSÁRIA QUANDO, APESAR DA APARENTE ILIQUIDEZ DA SENTENÇA, O CONTEÚDO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO PODE SER MENSURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, REVELANDO-SE INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ART. 496, §3º, II, DO CPC.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 496, I E §3º, II, E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.916.025/SC, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 14/03/2022; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.807.306/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 30/08/2021; TJAL, PROCESSO Nº 0712472-49.2021.8.02.0058, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22/04/2025; TJAL, PROCESSO Nº 0742409-76.2024.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/07/2025. . - Advs: Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0710096-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Micheline Marina Soares Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada na íntegra. Outrossim, majoro a verba sucumbencial para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR ESTADUAL. PROMOÇÃO POST MORTEM. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ÓBITO DECORRENTE DE COVID-19. INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO POLICIAL MILITAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A PROMOÇÃO POST MORTEM DE MILITAR ESTADUAL À PATENTE DE 2º TENENTE E CONDENAR O ESTADO AO PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.035/1998, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DE QUE O ÓBITO DECORREU DE MOLÉSTIA RELACIONADA AO SERVIÇO POLICIAL MILITAR.2. O ESTADO SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 E A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR, BEM COMO A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A PROMOÇÃO POST MORTEM E PARA A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A ADEQUAÇÃO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS.EM CONTRARRAZÕES, A PARTE AUTORA DEFENDE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NAS CONCLUSÕES DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM REGULARMENTE HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ÓBITO POR COVID-19 E O SERVIÇO POLICIAL MILITAR PARA FINS DE PROMOÇÃO POST MORTEM; E (II) SABER SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.035/1998.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL DEVE SER REJEITADA, POIS AS RAZÕES DE APELAÇÃO IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA.5. OS ARTS. 11 E 12 DA LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004 PREVEEM A PROMOÇÃO POST MORTEM DO MILITAR FALECIDO EM DECORRÊNCIA DE DOENÇA, MOLÉSTIA OU ENFERMIDADE COM RELAÇÃO DE

CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO POLICIAL MILITAR, DEVENDO TAL CIRCUNSTÂNCIA SER COMPROVADA POR ATESTADO DE ORIGEM OU INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM.6. O INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM REGULARMENTE INSTAURADO E HOMOLOGADO CONCLUIU EXPRESSAMENTE PELA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ÓBITO DO MILITAR E O SERVIÇO POLICIAL MILITAR. SUAS CONCLUSÕES SÃO REVESTIDAS DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE, INEXISTINDO PROVA TÉCNICA APTA A INFIRMÁ-LAS.7. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE TRANSMISSÃO COMUNITÁRIA DA COVID-19 NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR CONCLUSÃO TÉCNICA PRODUZIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECIFICAMENTE DESTINADO À APURAÇÃO DO NEXO CAUSAL FUNCIONAL.8. A NEGATIVA DE EFICÁCIA ÀS CONCLUSÕES DO INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM, SEM PRÉVIA DESCONSTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO ATO, AFRONTARIA OS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA COERÊNCIA ADMINISTRATIVA.9. RECONHECIDA A RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE A ENFERMIDADE E O SERVIÇO POLICIAL MILITAR, ENCONTRAM-SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A PROMOÇÃO POST MORTEM E PARA O PAGAMENTO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.035/1998.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANTIDA INTEGRALMENTE A SENTENÇA.TESE DE JULGAMENTO: “1. O INQUÉRITO SANITÁRIO DE ORIGEM HOMOLOGADO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR CONSTITUI MEIO LEGAL IDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE ENFERMIDADE E SERVIÇO POLICIAL MILITAR. 2. AUSENTE PROVA TÉCNICA APTA A AFASTAR SUAS CONCLUSÕES, SUBSISTE A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 3. RECONHECIDO O NEXO CAUSAL FUNCIONAL, SÃO DEVIDAS A PROMOÇÃO POST MORTEM E A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 487, I; LEI ESTADUAL Nº 6.514/2004, ARTS. 10, 11 E 12, § 3º; LEI ESTADUAL Nº 6.035/1998, ARTS. 1º, 2º E 3º; EC Nº 113/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003589-20.2010.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.09.2024, REG. 13.09.2024. . - Advs: Rafael da Silva Pereira (OAB: 16804/AL) - 319

Nº 0710466-64.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Patrícia da Silva - Apelado: Espaco Laser - Comercio e Servicos Esteticos Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada, contudo, a suspensão de exigibilidade em razão da gratuidade judiciária deferida à apelante, na forma do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE DEPILAÇÃO A LASER. INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO POR CONTRAINDICAÇÃO TÉCNICA. CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESTÉTICOS. A AUTORA ALEGOU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DEPILAÇÃO A LASER, APÓS INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO ANTES DA REALIZAÇÃO DA TERCEIRA SESSÃO, POSTULANDO RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A SENTENÇA CONCLUIU QUE O CONTRATO TINHA POR OBJETO SERVIÇO DE DEPILAÇÃO A LASER, E NÃO TRATAMENTO ESPECÍFICO PARA FOLICULITE, RECONHECENDO QUE A INTERRUPÇÃO DO PROCEDIMENTO DECORREU DE CONTRAINDICAÇÃO TÉCNICA PREVISTA CONTRATUALMENTE, DIANTE DO COMPARECIMENTO DA CONSUMIDORA COM PELE BRONZEADA. JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.3. NAS RAZÕES RECURSAIS, A APELANTE SUSTENTOU A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DOS REGISTROS INTERNOS DA EMPRESA, A PREVALÊNCIA DAS MENSAGENS DE WHATSAPP JUNTADAS AOS AUTOS, A INEXISTÊNCIA DE BRONZEAMENTO E A OCORRÊNCIA DE PUBLICIDADE ENGANOSA RELACIONADA À MELHORA DE QUADRO DE FOLICULITE. REQUEREU A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE DEPILAÇÃO A LASER; (II) SABER SE OS REGISTROS INTERNOS DA FORNECEDORA POSSUEM FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE; (III) SABER SE AS MENSAGENS DE WHATSAPP AFASTAM A CONTRAINDICAÇÃO TÉCNICA REGISTRADA PELA EMPRESA; (IV) SABER SE HOUVE PUBLICIDADE ENGANOSA RELACIONADA AO TRATAMENTO DE FOLICULITE; E (V) SABER SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO. TODAVIA, A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. A INCIDÊNCIA DO CDC NÃO CONDUZ AUTOMATICAMENTE À PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.6. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTROU QUE O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES TINHA POR OBJETO SERVIÇO DE DEPILAÇÃO A LASER NAS ÁREAS DE COXAS E GLÚTEOS, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO ESPECÍFICA DE TRATAMENTO DERMATOLÓGICO DA FOLICULITE. 7. A EVENTUAL MELHORA DA CONDIÇÃO DERMATOLÓGICA NÃO ALTERA A NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO.8. O CONTRATO PREVIA EXPRESSAMENTE A CONTRAINDICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE LASER EM PELE BRONZEADA E ESTABELECIA INTERVALO MÍNIMO PARA RETOMADA DO PROCEDIMENTO. A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO DECORREU DO DEVER DE CAUTELA E SEGURANÇA INERENTE AO SERVIÇO PRESTADO, NÃO CONFIGURANDO DEFEITO DO SERVIÇO.9. OS REGISTROS INTERNOS DA EMPRESA NÃO PODEM SER DESCONSIDERADOS APENAS POR TEREM SIDO PRODUZIDOS UNILATERALMENTE, SOBRETUDO QUANDO COERENTES COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM A FICHA DE AVALIAÇÃO ASSINADA PELA CONSUMIDORA E COM A AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO.10. AS MENSAGENS DE WHATSAPP APRESENTADAS PELA AUTORA NÃO POSSUEM FORÇA PROBATÓRIA SUFICIENTE PARA AFASTAR O CONJUNTO DOCUMENTAL PRODUZIDO NOS AUTOS. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO BRONZEAMENTO NAS CONVERSAS ELETRÔNICAS NÃO COMPROVA A INEXISTÊNCIA DA CONTRAINDICAÇÃO TÉCNICA REGISTRADA PELA FORNECEDORA.11. NÃO RESTOU COMPROVADA PUBLICIDADE ENGANOSA. A MERA REFERÊNCIA À POSSIBILIDADE DE MELHORA DA FOLICULITE EM RAZÃO DA REDUÇÃO DOS PELOS NÃO CARACTERIZA PROMESSA DE RESULTADO MÉDICO-CURATIVO NEM TRANSFORMA O CONTRATO ESTÉTICO EM TRATAMENTO DERMATOLÓGICO ESPECÍFICO.12. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ FALAR EM RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS NEM EM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESPECIALMENTE PORQUE A AUTORA USUFRUIU PARTE DAS SESSÕES CONTRATADAS.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INTERRUPÇÃO DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO POR CONTRAINDICAÇÃO TÉCNICA EXPRESSAMENTE PREVISTA EM CONTRATO NÃO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 2. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR EXIGE COMPROVAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 3. MENSAGENS ELETRÔNICAS DESACOMPANHADAS DE PROVA TÉCNICA NÃO AFASTAM REGISTROS DOCUMENTAIS COERENTES COM O CONJUNTO PROBATÓRIO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14, § 3º, II; CPC, ART. 371; CC, ART. 421.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.899.304/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J.

14.06.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.548.684/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 17.02.2020. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Douglas Miarelli Laurente (OAB: 115805/MG) - Marcelo da Silva Lima (OAB: 48559/GO) - 319

Nº 0710985-21.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jaca Alimentos Ltda - Me e outros - Apelada: Jessica Milena da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o quantum indenizatório arbitrado na compensação por danos morais para o importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), em atenção aos parâmetros deste Órgão Julgador em casos análogos. Ademais, mantenho incólume os demais pontos da sentença. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA EM QUADRO SOCIETÁRIO. FRAUDE. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS REDUZIDOS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS QUE VINCULARAM A AUTORA ÀS EMPRESAS RÉS, DETERMINAR SUA EXCLUSÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO E CONDENAR OS RÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.2. FATO RELEVANTE. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA COMO SÓCIA DE EMPRESAS, SEM CONSENTIMENTO, COM NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO.3. DECISÃO ANTERIOR. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS, CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE R$ 1.255,29 POR DANOS MATERIAIS E R$ 10.000,00 POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DOS RÉUS E OS DANOS MATERIAIS DECORRENTES DAS DESPESAS DE DESLOCAMENTO DA AUTORA; E (II) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A INCLUSÃO INDEVIDA DE PESSOA EM QUADRO SOCIETÁRIO, SEM CONSENTIMENTO, CONFIGURA ATO ILÍCITO E VÍCIO INSANÁVEL DO NEGÓCIO JURÍDICO, NOS TERMOS DO ART. 166 DO CC, ALÉM DE VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE.6. RESTAM CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, COM PRESENÇA DE CONDUTA ILÍCITA, DANO E NEXO CAUSAL, CONFORME ARTS. 186 E 927 DO CC.7. OS DANOS MATERIAIS SÃO DEVIDOS, POIS AS DESPESAS COM PASSAGENS AÉREAS DECORRERAM DA NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DA FRAUDE, SENDO DESNECESSÁRIA A ADOÇÃO DE CONDUTA ALTERNATIVA PELA VÍTIMA.8. OS DANOS MORAIS SÃO CONFIGURADOS PELA UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DADOS PESSOAIS, QUE ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO E EXPÕE A VÍTIMA A RISCOS PATRIMONIAIS E FISCAIS.9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE SER REDUZIDO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO PRECEDENTES EM CASOS ANÁLOGOS E OS CRITÉRIOS DO ART. 944 DO CC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INCLUSÃO INDEVIDA DE PESSOA EM QUADRO SOCIETÁRIO, SEM CONSENTIMENTO, CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 2. AS DESPESAS NECESSÁRIAS À REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DECORRENTE DA FRAUDE CONFIGURAM DANO MATERIAL INDENIZÁVEL. 3. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER REDUZIDO QUANDO EXCESSIVO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 166, 186, 403, 927 E 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707296-21.2023.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2025. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - 319

Nº 0712877-23.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autor: Luyce Luiz da Silva Moura - Réu: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da Remessa Necessária, por se tratar de hipótese expressamente prevista no Art. 496, § 3º, II, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. HIPÓTESE DE DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR SERVIDOR MUNICIPAL, CONDENANDO O MUNICÍPIO DE MACEIÓ À IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E AO PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE A SENTENÇA, AO IMPOR OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR VALORES DEVIDOS A SERVIDOR, ESTÁ SUJEITA À REMESSA NECESSÁRIA, À LUZ DOS CRITÉRIOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA ESTABELECEU PARÂMETROS OBJETIVOS PARA O CÁLCULO DOS VALORES, POSSIBILITANDO A APURAÇÃO POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, O QUE CONFERE LIQUIDEZ À OBRIGAÇÃO.4. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS DEMONSTRAM QUE O VALOR ESTIMADO DA CONDENAÇÃO NÃO ULTRAPASSA O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS, CONFORME DISPÕE O ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO EM CONDENAÇÕES LÍQUIDAS ENVOLVENDO VERBAS REMUNERATÓRIAS COM CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI E NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.TESE DE JULGAMENTO: “É DISPENSÁVEL A REMESSA NECESSÁRIA QUANDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA A MUNICÍPIO QUE SEJA CAPITAL ESTADUAL, MESMO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM VERBA REMUNERATÓRIA, NÃO EXCEDE O LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS E APRESENTA LIQUIDEZ AFERÍVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, NOS TERMOS DO ART. 496, § 3º, II, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 496, §§ 3º E 4º.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 06.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DES. CONV. TRF5), 1ª TURMA, J. 29.11.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª TURMA, J. 23.11.2020. . - Advs: Renata Sandra de Almeida Correia (OAB: 12434/AL) - 319

Nº 0714929-49.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Joana Mendes Oliveira da Silva - Apelado: José Mendes dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que efetive o contraditório e a intimação do Ministério Público para que se pronuncie, assumindo a titularidade da ação, se entender cabível (art. 748, I, do CPC). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA. LEGITIMIDADE ATIVA. ROL DO ART. 747 DO CPC. INTERPRETAÇÃO NÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE INTERDIÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, COM FUNDAMENTO NA FALTA DE PROVA DO PARENTESCO ENTRE AS PARTES E NO ART. 485, VI, DO CPC.II. QUESTÃO

EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE FOI CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA, SEM OPORTUNIZAR O CONTRADITÓRIO E SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROPOSTA POR PESSOA QUE ALEGA VÍNCULO SOCIOAFETIVO COM A PARTE INTERDITANDA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 747 DO CPC INDICA OS LEGITIMADOS PARA PROMOVER A INTERDIÇÃO, PRIORIZANDO VÍNCULOS FAMILIARES OU INSTITUCIONAIS.4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE O ROL DE LEGITIMADOS PARA O EXERCÍCIO DA CURATELA POSSUI NATUREZA EXEMPLIFICATIVA, DEVENDO A NOMEAÇÃO OBSERVAR O MELHOR INTERESSE DO CURATELADO.5. A CURATELA POSSUI NATUREZA PROTETIVA E VISA ASSEGURAR A DIGNIDADE E O BEM-ESTAR DA PESSOA INCAPAZ.6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA, SEM OPORTUNIZAR A PRODUÇÃO DE PROVAS QUANTO AO ALEGADO VÍNCULO SOCIOAFETIVO, IMPEDE A ADEQUADA ANÁLISE DA PROTEÇÃO DA PESSOA SUPOSTAMENTE INCAPAZ.7. NÃO HOUVE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SE MANIFESTAR, NOS TERMOS DO ART. 748, I, DO CPC, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO.8. A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 747 E 748, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 1.943.699/SP, RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 13/12/2022, DJE DE 15/12/2022; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700908-41.2023.8.02.0046; RELATOR (A): DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA; COMARCA: FORO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/03/2025; DATA DE REGISTRO: 14/03/2025; TJSP; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2040938-66.2024.8.26.0000; RELATOR (A): ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES; ÓRGÃO JULGADOR: 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO; FORO CENTRAL CÍVEL - 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES; DATA DO JULGAMENTO: 25/04/2024; DATA DE REGISTRO: 25/04/2024. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0715034-71.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo da Silva Pereira - Apelado: Geral Vans Comercio de Auto Pecas Ltda - Me - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC, em razão da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇOS DE REPARO AUTOMOTIVO. PERÍCIA INDIRETA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPROVAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO AUTOMOTIVO EM VEÍCULO HYUNDAI HR HDB, ANO/MODELO 2011/2012. A PARTE AUTORA ALEGOU QUE, APÓS SUCESSIVOS REPAROS REALIZADOS PELA OFICINA DEMANDADA E DESEMBOLSOS SUPERIORES A R$ 22.237,59, O VEÍCULO CONTINUOU APRESENTANDO DEFEITOS, TORNANDO-SE IMPRÓPRIO PARA USO PROFISSIONAL. NO RECURSO, SUSTENTOU NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA INDIRETA SEM INSPEÇÃO FÍSICA DO AUTOMÓVEL, BEM COMO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA FORNECEDORA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A EXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS PELA TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PERÍCIA INDIRETA REALIZADA COM BASE NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA SENTENÇA; (II) ESTABELECER SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPARO AUTOMOTIVO IMPUTÁVEL À OFICINA DEMANDADA; (III) DETERMINAR SE ESTÃO CONFIGURADOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS, INCLUSIVE SOB A PERSPECTIVA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM INCIDÊNCIA DOS ARTS. 2º, 3º, 12 E 14 DO CDC.4. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO, DO DEFEITO DO PRODUTO OU SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA IMPUTADA AO FORNECEDOR E O PREJUÍZO ALEGADO PELO CONSUMIDOR.5. A SUCESSÃO TEMPORAL DE REPAROS NO VEÍCULO NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SOBRETUDO QUANDO A PROVA TÉCNICA INDICA QUE OS ATENDIMENTOS ENVOLVERAM COMPONENTES E SISTEMAS DISTINTOS, SEM EVIDÊNCIA DE RETRABALHO OU REPETIÇÃO DE DEFEITO DECORRENTE DE MÁ EXECUÇÃO ANTERIOR.6. A PERÍCIA INDIRETA É MEIO DE PROVA JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL QUANDO O EXAME DIRETO DO BEM NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL E AS CONCLUSÕES TÉCNICAS SE APOIAM EM ELEMENTOS OBJETIVOS, DOCUMENTAIS E SUBMETIDOS AO CONTRADITÓRIO.7. A AUSÊNCIA DE INSPEÇÃO FÍSICA DO VEÍCULO DECORREU DA SUA NÃO APRESENTAÇÃO PARA ANÁLISE DIRETA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVALIDA O LAUDO PERICIAL QUANDO A DOCUMENTAÇÃO DISPONÍVEL PERMITE CONCLUSÃO TÉCNICA SEGURA SOBRE A DINÂMICA DOS REPAROS REALIZADOS.8. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUI INEXISTIREM INDÍCIOS DE RETRABALHO EM PEÇAS OU SISTEMAS PREVIAMENTE REPARADOS, REGISTRA QUE O VEÍCULO POSSUÍA EXTENSO TEMPO DE UTILIZAÇÃO E AFIRMA NÃO HAVER EVIDÊNCIAS TÉCNICAS QUE ATRIBUAM À RÉ RESPONSABILIDADE POR EVENTUAIS PROBLEMAS PERSISTENTES.9. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NÃO EXONERA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR LASTRO MÍNIMO DE VEROSSIMILHANÇA, NEM AUTORIZA PRESUMIR DE FORMA ABSOLUTA A EXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO.10. OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO APRESENTADOS DEMONSTRAM DESPESAS COM MANUTENÇÃO VEICULAR, MAS NÃO EVIDENCIAM QUE OS GASTOS DECORRERAM DE CONDUTA ILÍCITA DA OFICINA OU DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.11. OS TRANSTORNOS DECORRENTES DE PROBLEMAS MECÂNICOS E MANUTENÇÃO DO VEÍCULO, NO CASO CONCRETO, NÃO ULTRAPASSAM A ESFERA DOS ABORRECIMENTOS ORDINÁRIOS DA VIDA CIVIL E NÃO CARACTERIZAM VIOLAÇÃO RELEVANTE A DIREITOS DA PERSONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A PERÍCIA INDIRETA É VÁLIDA QUANDO FUNDADA EM DOCUMENTAÇÃO OBJETIVA, SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO E SUFICIENTE PARA ESCLARECER A CONTROVÉRSIA TÉCNICA. 2. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NO CDC EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO DEFEITO DO SERVIÇO, DO DANO E DO NEXO CAUSAL. 3. A MERA SUCESSÃO DE REPAROS EM VEÍCULO USADO NÃO PRESUME FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO A PROVA TÉCNICA INDICA PROBLEMAS MECÂNICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. 4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O CONSUMIDOR DE APRESENTAR LASTRO MÍNIMO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 5. DESPESAS DE MANUTENÇÃO VEICULAR E ABORRECIMENTOS ORDINÁRIOS NÃO GERAM DEVER DE INDENIZAR SEM COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DEFEITO DO SERVIÇO E NEXO CAUSAL._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 12 E 14; CPC, ARTS. 98, § 3º, 370 E 375.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0719738-69.2018.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.11.2025, REGISTRO EM 25.11.2025. . - Advs:

Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - Ana Paula dos Santos Gonçalves Machado (OAB: 15212/AL) - Manoela Sabino dos Santos de Souza (OAB: 15560/AL) - 319

Nº 0717179-52.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Alexandre Rodrigues Sobral e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso de apelação. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INSTAURADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS ANTIGOS SÓCIOS DO POSTO DE COMBUSTÍVEL SANTOS DUMONT LTDA. NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A APELAÇÃO É RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA OU SE A INTERPOSIÇÃO DESSE RECURSO CONFIGURA ERRO GROSSEIRO, APTO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE O INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É RESOLVIDO POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.4. A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA É IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.015, IV, DO CPC.5. A APELAÇÃO É RECURSO CABÍVEL CONTRA SENTENÇA, NÃO SENDO ADEQUADA PARA IMPUGNAR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RESOLVE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.6. O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL POSSUI APLICAÇÃO EXCEPCIONAL E EXIGE DÚVIDA OBJETIVA SÉRIA QUANTO AO RECURSO CABÍVEL, BEM COMO AUSÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.7. A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONFIGURA ERRO GROSSEIRO QUANDO A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL INDICA DE FORMA CLARA E INEQUÍVOCA O CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.8. A AUSÊNCIA DE INDUZIMENTO DA PARTE RECORRENTE A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO AFASTA A APLICAÇÃO EXCEPCIONAL DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.9. A INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A DECISÃO QUE RESOLVE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. 2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO É O RECURSO CABÍVEL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO NESSA HIPÓTESE CONFIGURA ERRO GROSSEIRO QUANDO INEXISTE DÚVIDA OBJETIVA OU INDUZIMENTO DA PARTE A ERRO PELO PODER JUDICIÁRIO. 4. A FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO SE APLICA DIANTE DE ERRO GROSSEIRO NA ESCOLHA DO RECURSO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 136, 203, § 1º, 1.009 E 1.015, IV; CC, ART. 50; CDC, ART. 28, § 5º; CC, ART. 1.032.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.212.027/TO, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 16/03/2026, DJEN DE 19/03/2026. . - Advs: Anselmo William Gama dos Santos (OAB: 5014/AL) - Octavio Lima - Advocacia e Consultoria (OAB: 9802/AL) - 319

Nº 0717705-38.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabio de Lima Silva - Apelante: Francisco Carlos de Oliveira - Apelado: Braskem S.A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto pelos autores em relação aos demandantes Florisnaldo Inácio Alexandre, Francisco Carlos de Oliveira e Fernando Luiz da Silva Santos, nos termos dos arts. 356, §5º, 507 e 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, em razão da preclusão consumativa. Na parte conhecida, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelos demais autores, mantendo o indeferimento do pedido de desmembramento e de sobrestamento do feito. Voto, ainda, no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto pela Braskem S.A. para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida e julgando IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores Gabriel Araujo Silva, Fabio de Lima Silva, Fabricio da Conceição do Nascimento, Fabricio Jose da Silva, Flávia Araújo Lira e Flávia Maria de Lima Simão, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do mesmo diploma, restando prejudicadas as razões recursais destes. Por consequência, inverto os ônus sucumbenciais, condenando os autores Gabriel Araujo Silva, Fabio de Lima Silva, Fabricio da Conceição do Nascimento, Fabricio Jose da Silva, Flávia Araújo Lira e Flávia Maria de Lima Simão ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da parte ré, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. Majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em desfavor dos demandantes Florisnaldo Inácio Alexandre e Fernando Luiz da Silva Santos, em razão do não conhecimento de seus recursos, no percentual de 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, elevando-os ao patamar de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa. Fixo, quanto ao demandante Francisco Carlos de Oliveira, ante a ausência de arbitramento na origem, honorários advocatícios em favor da Braskem S.A. no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Em relação a todos os referidos demandantes, permanece suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça deferida na origem, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. APELAÇÕES CÍVEIS. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA. DANO MORAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SOBRESTAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 104 DO CDC. INAPLICABILIDADE DO TEMA 923/STJ. MAPA DE SETORIZAÇÃO DE RISCO. ÁREA DE DESOCUPAÇÃO. CRITICIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. DANO INDIRETO. ÔNUS DA PROVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. RECURSO DOS AUTORES NÃO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. RECURSO DA EMPRESA MINERADORA PROVIDO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.I. CASO EM EXAME1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS RECIPROCAMENTE POR MORADORES QUE ALEGAM TER SIDO ATINGIDOS POR EVENTO DE SUBSIDÊNCIA DO SOLO DECORRENTE DA EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA E POR EMPRESA MINERADORA, EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) POR DEMANDANTE E EXTINGUIU PARCIALMENTE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. OS MORADORES POSTULAM A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, A MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E A DESCONSTITUIÇÃO DOS ACORDOS CELEBRADOS; A EMPRESA MINERADORA PUGNA PELA EXTINÇÃO DO FEITO OU PELA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE TODOS OS DEMANDANTES CONTEMPLADOS NA PROCEDÊNCIA.II. QUESTÃO EM

DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO DOS MORADORES DEVE SER CONHECIDO EM RELAÇÃO A DEMANDANTES CUJAS EXTINÇÕES PARCIAIS FORAM OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM JULGAMENTO DESFAVORÁVEL JÁ PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL, OU EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE NÃO INTERPUSERAM QUALQUER RECURSO, À LUZ DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA; (II) SABER SE CABE O DESMEMBRAMENTO DO FEITO E O SOBRESTAMENTO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM RAZÃO DO AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO CIVIL PÚBLICA REVISORA, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO TEMA 923 DO STJ; (III) SABER SE PROCEDEM AS PRELIMINARES GERAIS DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, FUNDADAS NA ALEGADA GENERICIDADE DA CAUSA DE PEDIR; (IV) SABER SE DEMANDANTE MENOR REPRESENTADO POR SUA GENITORA COMPROVOU O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (V) SABER SE OS DEMAIS AUTORES REMANESCENTES COMPROVARAM QUE SEUS IMÓVEIS ESTAVAM INSERIDOS NA ÁREA DE DESOCUPAÇÃO DELIMITADA PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL, CONFIGURANDO O NEXO CAUSAL NECESSÁRIO À INDENIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO DE APELAÇÃO NÃO DEVE SER CONHECIDO EM RELAÇÃO A DEMANDANTES CUJAS EXTINÇÕES PARCIAIS FORAM DECIDIDAS POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 356, §5º, DO CPC/2015), SENDO QUE ESSA VIA FOI EFETIVAMENTE UTILIZADA COM JULGAMENTO DESFAVORÁVEL PELO TRIBUNAL OU O PRAZO RECURSAL TRANSCORREU IN ALBIS. OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA SOBRE A MATÉRIA (ART. 507 DO CPC/2015), A IMPUGNAÇÃO DA MESMA QUESTÃO EM SEDE DE APELAÇÃO VIOLA O SISTEMA DE PRECLUSÕES PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.009, §1º, DO MESMO DIPLOMA. A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO IMPEDE A PRODUÇÃO DOS EFEITOS DAS DECISÕES MANTIDAS POR ESTE TRIBUNAL, DADO QUE O RECURSO ESPECIAL, EM REGRA, NÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO (ART. 1.029, §5º, DO CPC/2015).4. A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPLICA SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS. O ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICÁVEL AO MICROSSISTEMA DE TUTELA COLETIVA INCLUSIVE PARA OS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, EXIGE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA PARA QUE OPERE A SUSPENSÃO, E A PARALISAÇÃO DOS FEITOS SOMENTE SE VERIFICA APÓS DELIBERAÇÃO ESPECÍFICA DO TRIBUNAL, NÃO DE FORMA IMEDIATA PELO SIMPLES AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO COLETIVA. INAPLICÁVEL AO CASO O TEMA 923 DO STJ, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA COM A MACROLIDE QUE ORIGINOU AQUELE PRECEDENTE.5. AS PRELIMINARES GERAIS DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, FUNDADAS NA ALEGADA GENERICIDADE DA CAUSA DE PEDIR, NÃO PROCEDEM. A PETIÇÃO INICIAL QUE IDENTIFICA AS PARTES, A CAUSA DE PEDIR REMOTA (ATIVIDADE EXTRATIVA E SUAS CONSEQUÊNCIAS GEOLÓGICAS) E A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA (DANOS MORAIS INDIVIDUAIS DECORRENTES DA EXPOSIÇÃO AO EVENTO DE SUBSIDÊNCIA), ALÉM DE PEDIDO ESPECÍFICO DE INDENIZAÇÃO, SATISFAZ OS REQUISITOS DO ART. 319 DO CPC/2015. O INTERESSE DE AGIR É AFERIDO A PARTIR DA AFIRMAÇÃO DO POSTULANTE, CONSTITUINDO REQUISITO VINCULADO TÃO SOMENTE AO QUE DECLARA, SEM DEPENDÊNCIA DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES, CUJO EXAME É RESERVADO AO MÉRITO.6. NO MÉRITO, O DEMANDANTE REPRESENTADO NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA (ART. 373, I, DO CPC/2015). A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIRMADA COM BASE NA LEI Nº 7.115/1983 CEDE DIANTE DA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA PELA EMPRESA MINERADORA, QUE DEMONSTROU SER O IMÓVEL DESTINADO À LOCAÇÃO, QUE A ÚLTIMA LOCATÁRIA O DESOCUPOU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, E QUE A PRÓPRIA PROPRIETÁRIA — GENITORA E REPRESENTANTE LEGAL DO DEMANDANTE — DECLAROU EXPRESSAMENTE, PERANTE O PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, NÃO SER O DEMANDANTE INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR RESIDENTE NO ENDEREÇO INDICADO.7. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS AUTORES REMANESCENTES, O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO — A EFETIVA RESIDÊNCIA EM IMÓVEL INSERIDO NA ÁREA DE DESOCUPAÇÃO DELIMITADA PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL E A SUJEIÇÃO À REALOCAÇÃO COMPULSÓRIA — NÃO RESTOU COMPROVADO. OS IMÓVEIS INDICADOS ENCONTRAM-SE FORA DO PERÍMETRO DE DESOCUPAÇÃO (CRITICIDADE 00) OU EXCLUSIVAMENTE EM ÁREA DE MONITORAMENTO (CRITICIDADE 01), SEM DETERMINAÇÃO DE REALOCAÇÃO, CONFORME O MAPA DE LINHAS DE AÇÕES PRIORITÁRIAS — VERSÃO 05, ELABORADO PELA COMPDEC/MACEIÓ, SEDEC E UFPE. PARTE DOS ENDEREÇOS SEQUER FOI LOCALIZÁVEL NAS BASES CADASTRAIS OFICIAIS DO MUNICÍPIO, ANTE A AUSÊNCIA DE NUMERAÇÃO ESPECÍFICA DOS IMÓVEIS NAS AUTODECLARAÇÕES APRESENTADAS.8. EMBORA A RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL SEJA OBJETIVA E INFORMADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, PERMANECE NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O RESULTADO LESIVO E A CONDUTA DO AGENTE CAUSADOR. O DANO EVENTUALMENTE EXPERIMENTADO POR AUTORES CUJOS IMÓVEIS SE SITUAM FORA DA ÁREA DE DESOCUPAÇÃO CONFIGURA DANO INDIRETO OU MEDIATO — DECORRENTE DE DESDOBRAMENTOS REFLEXOS DO FENÔMENO GEOLÓGICO VERIFICADO EM ÁREA GEOGRAFICAMENTE DISTINTA —, INSUSCETÍVEL DE REPARAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.9. O DANO MORAL IN RE IPSA DISPENSA A PROVA DO ABALO PSÍQUICO, MAS NÃO A DEMONSTRAÇÃO DE QUE O AUTOR ESTAVA EFETIVAMENTE INSERIDO NA SITUAÇÃO LESIVA. A MERA PROXIMIDADE GEOGRÁFICA OU A PERCEPÇÃO SUBJETIVA DE RISCO NÃO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO PODE CONDUZIR À EXIGÊNCIA DE PROVA NEGATIVA PELA EMPRESA MINERADORA, MORMENTE QUANDO A DELIMITAÇÃO TÉCNICA OFICIAL DA ÁREA DE RISCO — LASTREADA EM DOCUMENTO CARTOGRÁFICO ELABORADO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS ESPECIALIZADOS — CONSTITUI PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE PARA AFASTAR O NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO A IMÓVEIS SITUADOS FORA DA ÁREA DE DESOCUPAÇÃO COMPULSÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DOS MORADORES NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AOS DEMANDANTES COM EXTINÇÃO PARCIAL JÁ OBJETO DE JULGAMENTO DESFAVORÁVEL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OU NÃO RECORRIDA; NA PARTE CONHECIDA, RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA EMPRESA MINERADORA CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS AUTORES REMANESCENTES, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC/2015, ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO (ART. 373, I, DO CPC/2015), COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.TESE DE JULGAMENTO:"1. A DECISÃO DE EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO É IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUANDO NÃO RECORRIDA TEMPESTIVAMENTE OU QUANDO JÁ OBJETO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, NÃO PODENDO SER NOVAMENTE IMPUGNADA EM SEDE DE APELAÇÃO. 2. O AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NÃO IMPLICA SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS, EXIGINDO-SE REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL, AINDA QUE OBJETIVA E INFORMADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO. 4. O DANO MORAL IN RE IPSA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA INSERÇÃO DO AUTOR NA SITUAÇÃO LESIVA, NÃO BASTANDO A MERA PROXIMIDADE GEOGRÁFICA OU A PERCEPÇÃO SUBJETIVA DE RISCO. 5. IMÓVEIS LOCALIZADOS EM ÁREA DE MONITORAMENTO (CRITICIDADE 01) PELA DEFESA CIVIL MUNICIPAL, SEM ORDEM DE REALOCAÇÃO, NÃO AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL INDENIZÁVEL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ARTS. 403, 944 E 945; LEI Nº 7.115/1983; CDC, ARTS. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 104; CPC/2015, ARTS. 319, 330, §1º, I, E III, 356, §5º, 373,

I, 485, VI, 487, I, 507, 85, §§ 2º E 11, 98, §3º, 1.009, §1º, E 1.029, §5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013; STJ, RESP Nº 1.525.327/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2018 (TEMA 923); STJ, RESP Nº 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017; STJ, RESP Nº 1.766.553/SC, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23.06.2021; STJ, SÚMULA 618; TJAL, AI Nº 0805028-45.2024.8.02.0000. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719040-87.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Localiza Rent a Car S/A - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Deixo de majorar a verba honorária sucumbencial, em razão da inexistência de condenação honorária na origem. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VEÍCULO AUTOMOTOR. ALTERAÇÃO DE REGISTRO PERANTE O DETRAN/AL. TITULARES REGISTRAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LOCALIZA RENT A CAR S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PROPRIEDADE C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO DETRAN/AL, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INCLUSÃO, NO POLO PASSIVO, DOS TERCEIROS CONSTANTES COMO PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS DO VEÍCULO. A AUTORA ALEGOU SER PROPRIETÁRIA DE AUTOMÓVEL LOCADO E NÃO RESTITUÍDO, POSTERIORMENTE TRANSFERIDO DE FORMA FRAUDULENTA A TERCEIROS, REQUERENDO A DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE E O RESTABELECIMENTO DA TITULARIDADE REGISTRAL PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. INTIMADA A PROMOVER A CITAÇÃO DOS TITULARES REGISTRAIS, MANIFESTOU DESINTERESSE EM DEMANDAR CONTRA TERCEIROS, SUSTENTANDO QUE SUA PRETENSÃO SE LIMITAVA À REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO REGISTRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AÇÃO DESTINADA À DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE E À ALTERAÇÃO DO REGISTRO ADMINISTRATIVO DE VEÍCULO PERANTE O DETRAN/AL EXIGE A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM OS ATUAIS TITULARES REGISTRAIS DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA AUTORA NÃO POSSUI NATUREZA EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA, POIS BUSCA, ALÉM DO RECONHECIMENTO DA PROPRIEDADE, A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AO DETRAN/AL PARA ALTERAÇÃO CONCRETA DO REGISTRO ADMINISTRATIVO DO VEÍCULO.4. A EVENTUAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA REPERCUTE DIRETAMENTE NA ESFERA JURÍDICA DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS, UMA VEZ QUE A ALTERAÇÃO PRETENDIDA SUPRIME A TITULARIDADE ADMINISTRATIVA EXISTENTE PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO. 5. A EFICÁCIA DA SENTENÇA DEPENDE DA CITAÇÃO DOS TITULARES REGISTRAIS DO VEÍCULO, NOS TERMOS DOS ARTS. 114 E 115 DO CPC, POIS A DECISÃO DEVE ATINGIR DE MODO UNIFORME TODOS OS SUJEITOS DIRETAMENTE VINCULADOS À RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. 6. A ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA DOS TERCEIROS FORMALMENTE CADASTRADOS COMO TITULARES DO BEM.7. O CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL, PREVISTO NO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPEDE A PROLAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL APTA A MODIFICAR SITUAÇÃO JURÍDICA INDIVIDUALIZADA SEM A PRÉVIA PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS DIRETAMENTE AFETADOS.8. A EXIGÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL OU EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, POIS GARANTIAS PROCESSUAIS FUNDAMENTAIS NÃO PODEM SER MITIGADAS POR CONVENIÊNCIA PROCEDIMENTAL.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Carlos Roberto Gonçalves Melro (OAB: 4030/AL) - Leandro Veras da Rocha (OAB: 6208/AL) - 319

Nº 0719182-28.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Madson Comercio de Combustiveis e Produtos Alimenticios Ltda - Apelado: Braskem S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença, majorando, ainda, os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §§2º e 11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. BRASKEM. SENTENÇA IMPROCEDENTE. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PARTE QUE NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE QUALQUER DANO SOFRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DIALETICIDADE RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEMANDANTE, OBJETIVANDO A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS NA AÇÃO EM QUE BUSCA CONDENAR A EMPRESA DEMANDADA EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, DECORRENTES DOS PREJUÍZOS FINANCEIROS SOFRIDOS PELO POSTO DE GASOLINA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL; (II) A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (III) O CERCEAMENTO DE DEFESA; (IV) A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DEMANDADA EM RELAÇÃO AOS DANOS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS PELA DEMANDANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, VISTO QUE AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO VINCULADAS À SENTENÇA E INDICAM O QUE DEVE SER MODIFICADO NO DECISUM.4. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL NO PONTO EM QUE RENOVA O PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, PREVIAMENTE INDEFERIDA. APELANTE QUE REALIZOU O PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL, CONDUTA ESSA INCOMPATÍVEL COM O PLEITO E QUE DENOTA A INEXISTÊNCIA DE SEU INTERESSE, CONSOANTE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, EM FACE DO JULGAMENTO ANTECIPADO E NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NÃO ACOLHIDA. PARTE QUE PREVIAMENTE REQUEREU O JULGAMENTO ANTECIPADO E, NOVAMENTE INTIMADA PARA REQUERER A PRODUÇÃO DE PROVAS, RESTOU SILENTE, CONFIGURANDO PRECLUSÃO NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO DO STJ.6. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PAUTADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXIGE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA DO AGENTE E O DANO SOFRIDO PELA VÍTIMA, NOS TERMOS DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 403 DO MESMO DIPLOMA LEGAL.7. RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL QUE É OBJETIVA E EMBASADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DO DANO. ALEGAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS REJEITADA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, §2º, E 373, I; CF/88, ART. 5º, LV; CC/02, ARTS. 186, 927, 403, 944 E 945.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP N. 1.586.247/GO, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO

EM 1/6/2020, DJE DE 15/6/2020; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0704044-50.2024.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 30/10/2024; DATA DE REGISTRO: 30/10/2024. . - Advs: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719375-43.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Floriano - Apelada: Joicy Costa dos Santos Albuquerque Representando Liz Costa Barbosa de Albuquerque - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto Unimed Floriano- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda para, no mérito, NEGAR -LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO UNILATERAL DURANTE PERÍODO GESTACIONAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO CANCELAMENTO UNILATERAL DE PLANO DE SAÚDE DURANTE A GESTAÇÃO DA AUTORA, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO RESTABELECIMENTO DA COBERTURA ASSISTENCIAL, AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A APELANTE SUSTENTA A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, AO ARGUMENTO DE QUE INEXISTIRIA RELAÇÃO CONTRATUAL DIRETA COM A AUTORA, BEM COMO DEFENDE A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E A NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS; (II) SABER SE A COOPERATIVA APELANTE POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA DEMANDA; E (III) SABER SE AS EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE DA CONSUMIDORA GESTANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO ENTENDE SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO O PROCESSO COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO É AUTORIZADO PELOS ARTS. 355, I, E 370 DO CPC, ESPECIALMENTE QUANDO A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA.5. A APELANTE NÃO DEMONSTROU QUAL PROVA ESPECÍFICA TERIA SIDO INDEVIDAMENTE INDEFERIDA NEM COMPROVOU EFETIVO PREJUÍZO PROCESSUAL, INCIDINDO O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.6. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA CONFORME A TEORIA DA ASSERÇÃO, A PARTIR DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL. A AUTORA ATRIBUIU À APELANTE PARTICIPAÇÃO NA CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR, INCLUSIVE MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA REDE CREDENCIADA DO SISTEMA UNIMED.7. AS EMPRESAS QUE INTEGRAM A CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PERANTE O CONSUMIDOR PELOS DANOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO INDEVIDO DA COBERTURA ASSISTENCIAL. IRRELEVANTES, PARA O CONSUMIDOR, AS RELAÇÕES CONTRATUAIS INTERNAS ENTRE OPERADORA, ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E COOPERATIVA MÉDICA.8. O CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE DURANTE O PERÍODO GESTACIONAL MOSTROU-SE ABUSIVO, SOBRETUDO DIANTE DA ADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA E DA INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.082.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE QUANDO O CONJUNTO DOCUMENTAL É SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. 2. AS EMPRESAS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PERANTE O CONSUMIDOR PELOS DANOS DECORRENTES DO CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE. 3. A COOPERATIVA MÉDICA QUE INTEGRA A REDE CREDENCIADA E PARTICIPA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DEMANDA RELACIONADA À INTERRUPÇÃO INDEVIDA DA COBERTURA ASSISTENCIAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CPC, ARTS. 17, 355, I, 370 E 487, I; CDC, ARTS. 7º, P.U., E 25, § 1º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 1º, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 661203/ES, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 24.04.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.537.907/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 26.09.2022; STJ, RESP ENVOLVENDO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EM PLANO DE SAÚDE COLETIVO, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. . - Advs: Erika Vasques Martins (OAB: 9120/PI) - Manoel Francisco de Sousa Cerqueira Junior (OAB: 3794/PI) - Igor Melo Mascarenhas (OAB: 4775/PI) - José Tenório Gameleira (OAB: 7921/AL) - 319

Nº 0722319-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Conceição de Oliveira Lins - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, a fim de que a parte autora possa comprovar, à luz da medicina baseada em evidências, a eficácia, acurácia, efetividade e segurança do insumo, respaldadas por evidências científicas de alto nível, além da imprescindibilidade clínica do tratamento, mediante laudo médico fundamentado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR NÃO INCORPORADA AO SUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADA.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO, OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES NUTREN FORTIFY 360G, NUTRIDRINK PROTEIN 350G OU IMMAX 350G, PRESCRITOS PARA PACIENTE DIAGNOSTICADA COM NEOPLASIA DE MAMA.2.A SENTENÇA CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR PLEITEADA, DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO CLÍNICA APRESENTADA E DA EXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL DO NATJUS.3.A PARTE RECORRENTE SUSTENTA A PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA EMITIDA PELO PROFISSIONAL ASSISTENTE, A PRESENÇA DOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 106/STJ E A VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. O MUNICÍPIO DEFENDE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DA EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ROBUSTAS APTAS A JUSTIFICAR O FORNECIMENTO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR NÃO INCORPORADA AO SUS; E (II) SABER SE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA COMPROVA A

IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO E A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR5.O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL ASSEGURADO PELOS ARTS. 6º E 196 DA CF/1988, IMPONDO AO PODER PÚBLICO O DEVER DE IMPLEMENTAR POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO ÀS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE.6.A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO, DA INADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONIBILIZADAS PELA REDE PÚBLICA E DA EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS APTAS A COMPROVAR EFICÁCIA, SEGURANÇA E EFETIVIDADE DO TRATAMENTO PLEITEADO.7.OS RELATÓRIOS MÉDICOS APRESENTADOS NÃO DEMONSTRAM, DE FORMA FUNDAMENTADA, A IMPRESCINDIBILIDADE DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES REQUERIDOS, NEM ESCLARECEM A INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS EVENTUALMENTE DISPONÍVEIS.8.O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONSIGNOU INEXISTIREM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ROBUSTAS QUE JUSTIFIQUEM O FORNECIMENTO DOS SUPLEMENTOS PLEITEADOS, ALÉM DE REGISTRAR A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS POR DECISÃO DA CONITEC.9.NÃO COMPROVADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA E PELOS ENUNCIADOS DO FONAJUS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, PARA, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DO FEITO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE DE INSTRUÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O FORNECIMENTO JUDICIAL DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR NÃO INCORPORADA AO SUS EXIGE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO, DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS E DA EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ROBUSTAS ACERCA DE SUA EFICÁCIA E SEGURANÇA. 2. A AUSÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE IMPEDE O DEFERIMENTO DO PEDIDO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 198; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.657.156, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, J. 25.04.2018 (TEMA 106); STF, RE Nº 855.178, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 23.05.2019 (TEMA 793). . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0724018-54.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Dores Porfírio - Apelada: Maria Cicera da Conceição Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO ao recurso de apelação para reformar integralmente a sentença recorrida e JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos formulados na ação de reintegração de posse. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada gratuidade judiciária deferida (fls. 23). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. COMPOSSE DECORRENTE DE SUCESSÃO HEREDITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO POSSESSÓRIA DE COMPOSSUIDORA. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO RECURSAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL, RECONHECER A OCORRÊNCIA DE ESBULHO POSSESSÓRIO E CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO.2. A AUTORA SUSTENTOU TER SUCEDIDO A FALECIDA POSSUIDORA DO IMÓVEL POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SAISINE. A REQUERIDA ALEGOU COPROPRIEDADE FÁTICA E COMPOSSE DO BEM, AFIRMANDO TER PARTICIPADO DA AQUISIÇÃO DO TERRENO, DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E DO EXERCÍCIO DA POSSE COMPARTILHADA.3. A SENTENÇA RECONHECEU A TRANSMISSÃO POSSESSÓRIA ÀS HERDEIRAS, CONCLUIU PELA CONFIGURAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO PRATICADO PELA REQUERIDA E DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DA AUTORA NA POSSE EXCLUSIVA DO PAVIMENTO TÉRREO DO IMÓVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUTORA, NA CONDIÇÃO DE HERDEIRA, SUCEDEU A FALECIDA NA POSSE DO IMÓVEL POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SAISINE; E (II) SABER SE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE COMPOSSE ENTRE AS PARTES, É CABÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PARA EXCLUSÃO INTEGRAL DE COMPOSSUIDORA DO IMÓVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O PRINCÍPIO DA SAISINE, PREVISTO NO ART. 1.784 DO CC, ASSEGURA A TRANSMISSÃO AUTOMÁTICA DA POSSE E DA PROPRIEDADE AOS HERDEIROS LEGÍTIMOS E TESTAMENTÁRIOS COM A ABERTURA DA SUCESSÃO.6. A PROVA ORAL E DOCUMENTAL DEMONSTROU QUE A POSSE EXERCIDA PELA FALECIDA ERA COMPARTILHADA COM A REQUERIDA. RESTOU COMPROVADO QUE AMBAS PARTICIPARAM DA AQUISIÇÃO DO TERRENO, DA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL E DO EXERCÍCIO PROLONGADO DA POSSE.7. A AUTORA SUCEDEU A FALECIDA NA POSIÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIORMENTE EXERCIDA, INGRESSANDO NA MESMA RELAÇÃO DE COMPOSSE JÁ EXISTENTE ENTRE A DE CUJUS E A REQUERIDA.8. A COMPOSSE, DISCIPLINADA PELO ART. 1.199 DO CC, AUTORIZA O EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DE ATOS POSSESSÓRIOS PELOS COMPOSSUIDORES, VEDADA APENAS A EXCLUSÃO INTEGRAL DA POSSE DOS DEMAIS.9. EMBORA EVENTUAL CONDUTA EXCLUDENTE POSSA CARACTERIZAR VIOLAÇÃO POSSESSÓRIA, A PRETENSÃO DEDUZIDA NA INICIAL ULTRAPASSA OS LIMITES DA TUTELA POSSESSÓRIA AO BUSCAR A RETIRADA INTEGRAL DE COMPOSSUIDORA LEGÍTIMA DO IMÓVEL.10. A AÇÃO POSSESSÓRIA NÃO PODE SER UTILIZADA PARA EXTINGUIR INTEGRALMENTE A POSSE EXERCIDA POR COMPOSSUIDORA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.TESE DE JULGAMENTO: “1. O PRINCÍPIO DA SAISINE TRANSMITE AOS HERDEIROS A POSSE ANTERIORMENTE EXERCIDA PELO DE CUJUS. 2. RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE COMPOSSE LEGÍTIMA ENTRE AS PARTES, NÃO É CABÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DESTINADA À EXCLUSÃO INTEGRAL DE COMPOSSUIDORA DO IMÓVEL. 3. A COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO É INCOMPATÍVEL COM A COMPOSSE REGULARMENTE EXERCIDA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 561 E 1.012, § 3º; CC, ARTS. 1.199, 1.784 E 1.791.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.631.859/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.05.2018. . - Advs: Fernanda Maria Gonçalves de Melo (OAB: 15644/AL) - Aluisio Neves da Silva - Everaldo Bernardo da Silva - EDVALDO SALES DE LIMA - Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL) - Elisana Noemy Fernandes (OAB: 10708/AL) - Maria José Vieira - Maria José Santos - 319

Nº 0727716-87.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: T. J. A. B. de S. - Apelada: L. D. de O. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PARTILHA DE VEÍCULO FINANCIADO. COMUNICABILIDADE DE DÍVIDAS. INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO. EXCLUSÃO DA PARTILHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO

DE DIVÓRCIO LITIGIOSO QUE HOMOLOGOU O DIVÓRCIO, DETERMINOU A PARTILHA DE BENS E DÍVIDAS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOB O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EXCLUIU DA PARTILHA OS BENS VINCULADOS AO EMPREENDIMENTO "LUANA OLIVEIRA CURSOS" POR CONFIGURAREM INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO DA AUTORA E INDEFERIU A PARTILHA DE DETERMINADAS DÍVIDAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. A AUTORA PRETENDEU INCLUIR NA PARTILHA O SALDO DEVEDOR VINCENDO DO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO E RECONHECER A COMUNICABILIDADE DE DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO E PARCELAMENTO DE CONTA DE ENERGIA. O RÉU INSURGIU-SE CONTRA OS CAPÍTULOS DA SENTENÇA RELATIVOS À DIVISÃO PATRIMONIAL E ÀS OBRIGAÇÕES RECONHECIDAS COMO COMUNS DO CASAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS PARCELAS VINCENDAS DO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ADQUIRIDO DURANTE O CASAMENTO DEVEM INTEGRAR A PARTILHA QUANDO O BEM PERMANECE NA POSSE EXCLUSIVA DE UM DOS EX-CÔNJUGES APÓS A SEPARAÇÃO; (II) ESTABELECER SE AS DÍVIDAS RELATIVAS A CARTÃO DE CRÉDITO E PARCELAMENTO DE CONTA DE ENERGIA FORAM SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PARA FINS DE COMUNICABILIDADE PATRIMONIAL; E (III) DETERMINAR SE OS BENS UTILIZADOS NO EMPREENDIMENTO PROFISSIONAL DA AUTORA CONSTITUEM INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO EXCLUÍDOS DA COMUNHÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS ESTABELECE A PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE DOS BENS E DÍVIDAS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, INCUMBINDO À PARTE INTERESSADA DEMONSTRAR A INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE LEGAL DE EXCLUSÃO DA COMUNHÃO.4. O VEÍCULO FIAT CRONOS FOI ADQUIRIDO DURANTE O CASAMENTO, RAZÃO PELA QUAL SE COMUNICAM A ENTRADA E AS PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O CASAMENTO E A SEPARAÇÃO DE FATO.5. AS PARCELAS VINCENDAS DO FINANCIAMENTO NÃO SE COMUNICAM QUANDO INEXISTEM PROVAS DE FRUIÇÃO DO BEM PELO OUTRO CÔNJUGE APÓS A SEPARAÇÃO E QUANDO A PRÓPRIA ADQUIRENTE MANIFESTA INTENÇÃO DE PERMANECER NA POSSE EXCLUSIVA DO VEÍCULO E ASSUMIR OS ENCARGOS FUTUROS.6. A PRESUNÇÃO DE COMUNICABILIDADE DAS DÍVIDAS FAMILIARES EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, DE SUA CONSTITUIÇÃO DURANTE A CONVIVÊNCIA CONJUGAL E DE SUA INSERÇÃO NO PERÍODO SUJEITO À COMUNHÃO PATRIMONIAL.7. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUANTO À DÍVIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO BRADESCO E AO PARCELAMENTO DA CONTA DE ENERGIA NÃO COMPROVA ADEQUADAMENTE A ORIGEM, A DATA DE CONSTITUIÇÃO E A VINCULAÇÃO DOS DÉBITOS AO PERÍODO DE CONVIVÊNCIA MATRIMONIAL.8. OS BENS VINCULADOS AO EMPREENDIMENTO "LUANA OLIVEIRA CURSOS" CONSTITUEM EQUIPAMENTOS E MATERIAIS UTILIZADOS DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DA AUTORA, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DA COMUNHÃO PREVISTA PARA INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO.9. A ALEGAÇÃO DE COLABORAÇÃO DO RÉU PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO AFASTA A NATUREZA PROFISSIONAL DOS BENS, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE SOCIEDADE DE FATO, COPROPRIEDADE OU PATRIMÔNIO EMPRESARIAL COMUM. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSOS DESPROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: 1. NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, COMUNICAM-SE APENAS OS VALORES EFETIVAMENTE INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO COMUM DURANTE A CONVIVÊNCIA CONJUGAL, NÃO ABRANGENDO PARCELAS VINCENDAS DE FINANCIAMENTO ASSUMIDAS EXCLUSIVAMENTE POR UM DOS EX-CÔNJUGES APÓS A SEPARAÇÃO. 2. A COMUNICABILIDADE DE DÍVIDAS EXIGE PROVA DA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO E DE SUA CONSTITUIÇÃO DURANTE O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA SUJEITO À COMUNHÃO PATRIMONIAL. 3. OS BENS UTILIZADOS DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL DE UM DOS CÔNJUGES QUALIFICAM-SE COMO INSTRUMENTOS DE PROFISSÃO E PERMANECEM EXCLUÍDOS DA PARTILHA, SALVO PROVA DE COPROPRIEDADE OU DE PATRIMÔNIO EMPRESARIAL COMUM.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.643, I E II; 1.644; 1.658; 1.659, I A VII, ESPECIALMENTE INCISO V; 1.660, I A V. CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, E 441.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001514-07.2022.8.13.0223, REL. DES. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES, 8ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA, J. 10.04.2025, PUBL. 11.04.2025. . - Advs: Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL) - Fábio Santos de Lima (OAB: 14377/AL) - 319

Nº 0729991-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Requerente: Regison James Soares dos Santos - Requerido: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença de fls. 99/104 tão somente no capítulo referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os em 18% (dezoito por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PREPARO RECURSAL. DISPENSA. LEI ESTADUAL Nº 9.309/2024. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ATENDIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PARÂMETRO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. AÇÃO SEM CONDENAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO. PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. CUIDA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EXCLUSIVAMENTE PELO ADVOGADO DA PARTE AUTORA, NO EXERCÍCIO DO DIREITO AUTÔNOMO À VERBA HONORÁRIA, EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA, DECLARANDO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO OBJETO DA NEGATIVAÇÃO REALIZADA PELA PARTE RÉ E DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO NOME DO DEMANDANTE DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, COM CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CORRESPONDENTE A R$ 418,09 (QUATROCENTOS E DEZOITO REAIS E NOVE CENTAVOS). O RECORRENTE INSURGE-SE EXCLUSIVAMENTE CONTRA O CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE AO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, REPUTANDO IRRISÓRIO O VALOR APURADO E REQUERENDO A APLICAÇÃO DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA PREVISTA NO ART. 85, § 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM FIXAÇÃO EM VALOR NÃO INFERIOR A R$ 2.167,70 (DOIS MIL, CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA CENTAVOS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL OBSTA O CONHECIMENTO DA APELAÇÃO, CONSIDERANDO QUE O RECURSO VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO CAUSÍDICO DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA; (II) SABER SE O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DO RECORRIDO DE QUE O APELO NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA; (III) SABER SE A INSURGÊNCIA CONTRA O CAPÍTULO DE HONORÁRIOS CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA OU PRECLUSÃO DA MATÉRIA; E (IV) SABER SE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA SEM CONDENAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO, CUJO PROVEITO ECONÔMICO É MENSURÁVEL, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, OU SE O PARÂMETRO OBRIGATÓRIO É O PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE VENCEDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO NÃO OBSTA O CONHECIMENTO

DO RECURSO. TRATANDO-SE DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO ADVOGADO EM DEFESA DE SEU DIREITO AUTÔNOMO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, EMBORA O ART. 99, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUJEITE AO PREPARO O RECURSO QUE VERSE EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS FIXADOS EM FAVOR DO ADVOGADO DE BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SALVO QUANDO O PRÓPRIO CAUSÍDICO FAÇA JUS AO BENEFÍCIO EM NOME PRÓPRIO, O RECOLHIMENTO RESTA DISPENSADO NO CASO CONCRETO POR FORÇA DO ART. 11, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 9.309/2024, QUE DETERMINA QUE, NAS AÇÕES E RECURSOS EM QUE FIGURE COMO RECORRENTE ADVOGADO OU SOCIEDADE DE ADVOGADOS COM INSCRIÇÃO REGULAR NA OAB/AL, VISANDO AO RECEBIMENTO OU AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A TAXA JUDICIÁRIA, AS CUSTAS PROCESSUAIS E O PREPARO RECURSAL SOMENTE SERÃO RECOLHIDOS AO FINAL, PELA PARTE VENCIDA. O ART. 2º DO REFERIDO DIPLOMA ESTADUAL DETERMINA, AINDA, A APLICAÇÃO IMEDIATA DA NORMA AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO.4. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AS RAZÕES RECURSAIS EXPÕEM DE FORMA ARTICULADA E SUFICIENTE A INSURGÊNCIA CONTRA O CAPÍTULO DE HONORÁRIOS, COM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO E DO CRITÉRIO QUE DEVERIA TER SIDO ADOTADO, ATENDENDO AO REQUISITO DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.5. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL E PRECLUSÃO. A INSURGÊNCIA CONTRA O CAPÍTULO DE HONORÁRIOS FIXADOS NA PRÓPRIA SENTENÇA RECORRIDA CONSTITUI INCONFORMISMO DIRETO CONTRA UM DOS CAPÍTULOS DO DECISUM, NÃO CONFIGURANDO QUESTÃO NOVA INTRODUZIDA NO PROCESSO.6. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM HIERÁRQUICA ESTABELECIDA NO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE ELEGE, SUCESSIVAMENTE, COMO BASE DE CÁLCULO: (A) O VALOR DA CONDENAÇÃO; (B) O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO; E (C) O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. A APRECIAÇÃO EQUITATIVA, PREVISTA NO § 8º DO MESMO ARTIGO, NÃO CONSTITUI CRITÉRIO AUTÔNOMO DE ELEIÇÃO PELO JULGADOR, SENDO REMÉDIO SUBSIDIÁRIO E EXCEPCIONAL, ADMISSÍVEL EXCLUSIVAMENTE QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO, OU QUANDO O VALOR DA CAUSA SE REVELAR MUITO BAIXO, CONFORME AS TESES FIXADAS NO TEMA REPETITIVO Nº 1.076 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. TRATANDO-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA SEM CONDENAÇÃO EM SENTIDO ESTRITO, O PARÂMETRO APLICÁVEL É O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA — R$ 4.180,98 —, VALOR MENSURÁVEL QUE AFASTA O CABIMENTO DA APRECIAÇÃO EQUITATIVA. FIXA-SE O PERCENTUAL DE 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE ESSE MONTANTE, CONSIDERADAS A NATUREZA REPETITIVA DA DEMANDA, A AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE PROBATÓRIA E O TRABALHO EFETIVAMENTE DESEMPENHADO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.8. OS PEDIDOS FORMULADOS PELO RECORRIDO EM CONTRARRAZÕES NÃO MERECEM ACOLHIMENTO, POR CONSTITUÍREM PRETENSÃO AUTÔNOMA DE REFORMA DA SENTENÇA VEICULADA EM PEÇA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE DEFENSIVA. NÃO TENDO SIDO INTERPOSTA APELAÇÃO OU APELAÇÃO ADESIVA NO PRAZO LEGAL, OPEROU-SE A PRECLUSÃO, SENDO VEDADO O APROVEITAMENTO DAS CONTRARRAZÕES PARA ESSE FIM.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REFORMAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE NO CAPÍTULO REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, FIXANDO-OS EM 18% (DEZOITO POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE AUTORA, CORRESPONDENTE AO VALOR DO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MANTIDA A SENTENÇA RECORRIDA EM TODOS OS DEMAIS CAPÍTULOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11; 99, § 5º; 1.010, § 1º; 1.013, § 1º; LEI ESTADUAL Nº 9.309/2024, ARTS. 1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13.03.2023, DJE 16.03.2023; STJ, TEMA REPETITIVO N. 1.076. . - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - 319

Nº 0731123-04.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Katikele Alves de Lima - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Nesses termos, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e pelos que passam a lhe integrar com o presente julgamento. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENCARGOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, NA QUAL SE PRETENDIA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS, COM REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E AFASTAMENTO DE JUROS E ENCARGOS.2. FATO RELEVANTE. PARTE AUTORA SUSTENTA COBRANÇA EXCESSIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ILEGALIDADE DE ENCARGOS ACESSÓRIOS.3. DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU PELA VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DOS ENCARGOS PACTUADOS, AFASTANDO ABUSIVIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) SABER SE É ABUSIVA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO CELEBRADO; E (III) SABER SE OS ENCARGOS COBRADOS CONFIGURAM ONEROSIDADE EXCESSIVA APTA A JUSTIFICAR REVISÃO CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. PRELIMINAR REJEITADA. RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.6. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297/STJ. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL EM HIPÓTESES DE ABUSIVIDADE.7. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PERMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE PACTUADA, CONFORME SÚMULA 539/STJ E TEMA 953/STJ.8. PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 541/STJ.9. CONTRATO CELEBRADO EM 19.12.2023, COM PREVISÃO EXPRESSA OU IMPLÍCITA VÁLIDA DE CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.10. ENCARGOS CONTRATUAIS MANTIDOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE OU DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000, DESDE QUE EXPRESSA OU IMPLICITAMENTE PACTUADA. 2. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO. 3. A REVISÃO CONTRATUAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE ABUSIVIDADE, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, 1.010 E 1.013; CC, ARTS. 421, 478 E 480; CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; STJ, RESP Nº 1.388.972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 2ª SEÇÃO, J. 08.02.2017; STF, RE Nº 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PLENÁRIO, J. 04.02.2015; SÚMULAS 297, 539 E 541/STJ. . - Advs: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0731168-76.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do

Recurso de Apelação interposto por ECAD, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de DEFERIR o pedido de Tutela Específica, na forma do art. 105 da Lei nº 9.610/1998, determinando que o ESTADO DE ALAGOAS se abstenha de promover ou permitir a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas sem o prévio recolhimento dos respectivos direitos autorais junto ao ECAD, devendo suspender ou interromper qualquer execução pública realizada em desconformidade com tal exigência, sob pena de multa diária no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Outrossim, CONHECER EM PARTE do recurso de Apelação do Estado de Alagoas, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, no mais, a Sentença em todos os seus termos. Ademais, voto por majorar honorários advocatícios recursais, em 1% (um por cento) em desfavor do Estadol, nos termos do Art. 85, § 11, do CPC, observados os limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO PROMOVIDO POR ENTE ESTATAL. COBRANÇA PELO ECAD. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. TUTELA INIBITÓRIA. ART. 105 DA LEI Nº 9.610/1998. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO DO ECAD PROVIDO. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENAR ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS DECORRENTES DA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO FESTIVO, FIXANDO ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SEM APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA.2. O AUTOR REQUER A CONCESSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA PARA IMPEDIR NOVAS EXECUÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO. O RÉU SUSCITA ILEGITIMIDADE PASSIVA, NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE ARTISTAS NO POLO PASSIVO E IMPUGNA A COBRANÇA.3. SENTENÇA RECONHECEU A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS AUTORAIS E CONDENOU AO PAGAMENTO DO VALOR APURADO, AFASTANDO AS PRELIMINARES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE ESTATAL POSSUI LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS PELA EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS EM EVENTO POR ELE PROMOVIDO; (II) SABER SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DOS ARTISTAS COMO LITISCONSORTES PASSIVOS; E (III) SABER SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA INIBITÓRIA PARA IMPEDIR NOVAS VIOLAÇÕES.III. RAZÕES DE DECIDIR5. CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO NÃO AUTORIZADA QUANDO NÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU, O QUE IMPEDE SEU CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.014 DO CPC.6. O PROMOTOR DO EVENTO RESPONDE PELO PAGAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATOS FIRMADOS COM ARTISTAS, SENDO DESNECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO.7. O ECAD POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO DOS TITULARES OU AUTORIZAÇÃO INDIVIDUALIZADA.8. A EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO ART. 68 DA LEI Nº 9.610/1998, LEGITIMANDO A COBRANÇA DOS VALORES DEVIDOS.9. A AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA AUTORIZA SUA ANÁLISE EM GRAU RECURSAL, SENDO CABÍVEL A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER PARA IMPEDIR NOVAS EXECUÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 105 DA LEI Nº 9.610/1998.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O ENTE PÚBLICO PROMOTOR DE EVENTO RESPONDE PELO PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS DECORRENTES DE EXECUÇÃO PÚBLICA DE OBRAS MUSICAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATOS COM ARTISTAS. 2. O ECAD POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA COBRANÇA, DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DE FILIAÇÃO DOS TITULARES. 3. É DESNECESSÁRIA A INCLUSÃO DE ARTISTAS NO POLO PASSIVO. 4. É CABÍVEL TUTELA INIBITÓRIA PARA IMPEDIR FUTURAS EXECUÇÕES PÚBLICAS SEM AUTORIZAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.014; LEI Nº 9.610/1998, ARTS. 68, 99 E 105; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.799.345/SC, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 20.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 443.535/RJ, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 15.05.2018; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.225.752/MT, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 07.03.2017. . - Advs: Alik Silva de Santana (OAB: 12961/AL) - Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 21758A/AL) - Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG) - 319

Nº 0734252-80.2025.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Antonio Jose Borges Soares - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, com fulcro no art. 496, § 3º, II, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. CONDENAÇÃO CONTRA MUNICÍPIO CAPITAL. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA APURÁVEL POR CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA INADMITIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NA QUAL FORAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR A IMPLANTAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO, COM ATUALIZAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ACRESCIDAS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO OU SE INCIDE A HIPÓTESE DE DISPENSA PREVISTA NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC, DIANTE DA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO E DO PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REMESSA NECESSÁRIA CONSTITUI CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 496 DO CPC, MAS NÃO SE APLICA QUANDO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES LEGAIS DE DISPENSA PREVISTAS NOS §§ 3º E 4º DO MESMO DISPOSITIVO. 4. O RELATOR PODE EXAMINAR, AO RECEBER A REMESSA NECESSÁRIA SEM RECURSO VOLUNTÁRIO, SE O CASO SE ENQUADRA EM ALGUMA HIPÓTESE DE EXCLUSÃO DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO, CONFORME A SÚMULA Nº 253 DO STJ, INTERPRETADA À LUZ DO ART. 932 DO CPC/2015. 5. A AUSÊNCIA DE VALOR NOMINAL FIXADO NA SENTENÇA NÃO TORNA ILÍQUIDA A CONDENAÇÃO QUANDO O TÍTULO CONTÉM CRITÉRIOS SUFICIENTES PARA A APURAÇÃO DO DÉBITO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, ESPECIALMENTE EM MATÉRIA REMUNERATÓRIA DE SERVIDOR PÚBLICO, CUJOS VALORES SÃO DEFINIDOS POR LEI. 6. A OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ POSSUI NATUREZA LÍQUIDA, POIS OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ESTÃO DEFINIDOS NA SENTENÇA E DEPENDEM APENAS DE CÁLCULO ARITMÉTICO. 7. O PROVEITO ECONÔMICO ATRIBUÍDO PELA PARTE AUTORA AOS PEDIDOS CORRESPONDE A R$ 29.930,22, MONTANTE MANIFESTAMENTE INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 496, § 3º, II, DO CPC PARA MUNICÍPIOS QUE CONSTITUEM CAPITAIS DOS ESTADOS. 8. CONFIGURADA A HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO, A REMESSA NÃO DEVE SER ADMITIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. REMESSA NECESSÁRIA INADMITIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA MUNICÍPIO CAPITAL NÃO SE SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO

QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO É LÍQUIDO OU APURÁVEL POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS E INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 2. A CONDENAÇÃO RELATIVA A DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO É LÍQUIDA QUANDO OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO ESTÃO DEFINIDOS NO TÍTULO JUDICIAL E EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 3º, I; 496, CAPUT, I E II, §§ 1º, 2º, 3º, II, E 4º; 932.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 253; STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MINISTRO MANOEL ERHARDT, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5; STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; STJ, RESP 937.082/MG, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; STJ, RESP 1.735.097/RS, REL. MINISTRO GURGEL DE FARIA; STJ, RESP 1.844.937/PR, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; STJ, AGINT NO RESP 1.852.972/RS, REL. MINISTRA REGINA HELENA COSTA. . - Advs: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0737143-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícero Miguel Santos - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter a sentença de origem em todos os seus termos. Por fim, majoram-se os honorários para o montante final de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE CADASTRO. SEGURO E GARANTIA ESTENDIDA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, MANTEVE OS ENCARGOS PACTUADOS E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ ABUSIVIDADE (I) NA FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NA CAPITALIZAÇÃO MENSAL; (II) NA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SEGURO E GARANTIA ESTENDIDA; E (III) NA ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO CONTRATUAL, COM AFASTAMENTO DA MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297/STJ.4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DE JUROS DA LEI DA USURA, CONFORME SÚMULA 596/STF. A TAXA CONTRATADA DE 25,34% AO ANO E 1,90% AO MÊS ESTÁ ALINHADA À TAXA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BANCO CENTRAL NO MESMO PERÍODO, NÃO SUPERANDO O PARÂMETRO ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.5. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS A PARTIR DE 31/03/2000, DESDE QUE PACTUADA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO STF. A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL AUTORIZA A COBRANÇA, CONFORME SÚMULA 541/STJ.6. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010 E SÚMULA 566/STJ. AUSENTE PROVA DE RELAÇÃO ANTERIOR ENTRE AS PARTES, NÃO HÁ ABUSIVIDADE.7. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO E DE GARANTIA ESTENDIDA É VÁLIDA QUANDO FACULTATIVA. A EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTOS APARTADOS E ASSINADOS DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.8. INEXISTENTE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS, NÃO HÁ FUNDAMENTO PARA AFASTAR A MORA NEM PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.9. MANTIDA A SENTENÇA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC, ARTS. 6º, V, E 51, IV; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, E 487, I; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 596; STF, RE 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 04.02.2015; STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 539; STJ, SÚMULA Nº 541; STJ, SÚMULA Nº 566; STJ, RESP 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013; STJ, RESP 1.388.972/SC, REL. MIN. MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 08.02.2017; STJ, RESP 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 14.10.2020. . - Advs: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junior (OAB: 13463/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0738039-88.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas) - Apelante: Max Milhas - Mm Turismo & Viagens S.a - Apelante: Caixa Econômica Federal - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Marcos Fernandes Silva de Farias - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de DECLINAR DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO EMISSOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DECORRENTE DA NEGATIVA DE ALTERAÇÃO DE VOO E IMPOSSIBILIDADE DE EMBARQUE, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE AS RÉS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, COM AFASTAMENTO DO DANO MORAL.2.A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECORRENTE SUSCITA ILEGITIMIDADE PASSIVA, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELOS FATOS, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO PARTICIPOU DA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PRINCIPAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, À LUZ DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO; E (II) SABER SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA ENVOLVENDO EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O CDC ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS INTEGRANTES DA CADEIA DE FORNECIMENTO, ALCANÇANDO O BANCO EMISSOR DO CARTÃO DE CRÉDITO, QUE PARTICIPA DA RELAÇÃO DE CONSUMO AO VIABILIZAR O PAGAMENTO E INTEGRAR O SISTEMA DE FATURAMENTO.5. A ATUAÇÃO DO BANCO NA APROVAÇÃO DA TRANSAÇÃO E NA POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DAS COBRANÇAS EVIDENCIA VÍNCULO JURÍDICO COM O CONSUMIDOR E AFASTA A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.6. RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL, IMPÕE-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CF/1988.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL.

TESE DE JULGAMENTO: "1. O BANCO EMISSOR DE CARTÃO DE CRÉDITO INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO E POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA EM DEMANDAS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RELACIONADO À OPERAÇÃO DE PAGAMENTO. 2. RECONHECIDA A PRESENÇA DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL NO POLO PASSIVO, COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CDC, ARTS. 7º, P.U., 14 E 25, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, RECURSO INOMINADO CÍVEL Nº 0700804-57.2023.8.02.0205, TURMA RECURSAL UNIFICADA, J. 15.05.2025; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1030729-46.2023.8.26.0564, REL. LUÍS H. B. FRANZÉ, 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 21.08.2024. . - Advs: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Estefânia Gonçalves Barbosa Colmanetti (OAB: 18422/AL) - Thais Soares Alves de Oliveira (OAB: 516B/SE) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Fernanda Kelly Silva de Farias (OAB: 9794/AL) - 319

Nº 0743231-65.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Parte 01: Jordanna Maria Delmiro Pereira de Lima - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de INADMITIR A REMESSA NECESSÁRIA, com fulcro no art. 496, § 3º, II, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. PROGRESSÕES POR MÉRITO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS. CONDENAÇÃO INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. DISPENSA. REMESSA NECESSÁRIA INADMITIDA.I. CASO EM EXAME1. REMESSA NECESSÁRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RAZÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, NA QUAL FORAM JULGADOS PROCEDENTES OS PEDIDOS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS PROGRESSÕES POR MÉRITO REFERENTES AOS BIÊNIOS 2017/2019, 2019/2021 E 2021/2023, BEM COMO DE PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS DECORRENTES DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E DAS PROGRESSÕES POR MÉRITO RECONHECIDAS JUDICIALMENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA CONTRA O MUNICÍPIO DE MACEIÓ ESTÁ SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO, CONSIDERANDO QUE O PROVEITO ECONÔMICO ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS CORRESPONDE A R$ 54.445,91 E QUE A APURAÇÃO DO DÉBITO DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A REMESSA NECESSÁRIA CONSTITUI CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 496 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANDO NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA. 4. O ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPENSA O REEXAME NECESSÁRIO QUANDO A CONDENAÇÃO OU O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO CONTRA MUNICÍPIO QUE CONSTITUA CAPITAL DE ESTADO FOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 5. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NOMINAL DO VALOR DA CONDENAÇÃO NA SENTENÇA NÃO AFASTA A LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO QUANDO OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO DÉBITO ESTÃO INTEGRALMENTE DEFINIDOS E A QUANTIFICAÇÃO DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS. 6. AS VERBAS SALARIAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS PODEM SER APURADAS A PARTIR DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA SENTENÇA E NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA, O QUE CONFERE LIQUIDEZ À OBRIGAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPENSA DO REEXAME NECESSÁRIO. 7. O PROVEITO ECONÔMICO INDICADO PELA PARTE AUTORA, NO VALOR DE R$ 54.445,91, É MANIFESTAMENTE INFERIOR AO LIMITE DE 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS PREVISTO NO ART. 496, § 3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 8. CONFIGURADA HIPÓTESE LEGAL DE DISPENSA DO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO, A REMESSA NECESSÁRIA NÃO DEVE SER CONHECIDA, SENDO DESNECESSÁRIO O EXAME VERTICALIZADO DO MÉRITO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. REMESSA NECESSÁRIA INADMITIDA.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA MUNICÍPIO QUE CONSTITUA CAPITAL DE ESTADO NÃO SE SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INFERIOR A 500 SALÁRIOS-MÍNIMOS. 2. A OBRIGAÇÃO É LÍQUIDA QUANDO A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO DEPENDE APENAS DE CÁLCULOS ARITMÉTICOS REALIZADOS COM BASE NOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NA SENTENÇA E EM FONTES OFICIAIS OBJETIVAMENTE CONHECIDAS. 3. AS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO RECONHECIDAS JUDICIALMENTE PERMITEM A DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO É CERTO, AFERÍVEL POR CÁLCULO ARITMÉTICO E INFERIOR AO LIMITE LEGAL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 355, I; CPC, ART. 496, CAPUT, I E II, §§ 1º, 2º, 3º, II, E 4º; CPC, ART. 932.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 253; STJ, RESP 1.758.065/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN; STJ, AGINT NO ARESP 1.981.766/AL, REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5); STJ, AGINT NO RESP 1.864.360/SC, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES; STJ, RESP 937.082/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; STJ, RESP 1.735.097/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA. . - Advs: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Angecleide Pimentel Sobral (OAB: 18104/AL) - 319

Nº 0744603-20.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Dr. Sammyer Moura Tenório - Rec/Recorrido: Nextel Telecomuniaçãoes Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos para, no mérito: I) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Claro NXT Telecomunicações S/A, tão somente para retificar o polo passivo, fazendo constar a denominação Claro NXT Telecomunicações S/A, CNPJ 66.970.229/0001-67, e para reformar a sentença no tocante aos danos morais, julgando improcedente o pedido indenizatório correspondente, mantida no mais a sentença recorrida em todos os seus demais termos; II) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Sammyer Moura Tenório Bitencourt para: a) complementar a obrigação de fazer com a fixação de astreintes no valor de R$500,00 por mês de descumprimento, limitada ao valor da causa, nos termos do art. 537 do Código de Processo Civil, passível de revisão pelo juízo da execução; b) determinar que a apuração do valor total da repetição do indébito, correspondente ao dobro do excedente indevidamente cobrado sobre o valor de R$134,90 mensais, seja realizada em sede de liquidação de sentença, condicionada à comprovação documental dos respectivos pagamentos, abrangendo todo o período de cobranças indevidas, inclusive as posteriores ao ajuizamento da ação; e c) consignar que a manutenção das condições contratadas não obsta que a apelante Claro NXT Telecomunicações S/A, observado o procedimento do art. 31 da Resolução ANATEL nº 765/2023, promova comunicação prévia ao consumidor com antecedência mínima de 30 dias para eventual extinção ou alteração da oferta; III) REDISTRIBUIR os ônus sucumbenciais de forma recíproca e proporcional, nos moldes fixados no voto, com incidência dos consectários legais conforme ali estabelecido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROVA DIGITAL. MENSAGENS DE WHATSAPP. ADMISSIBILIDADE. OFERTA VINCULANTE. CLÁUSULA AMBÍGUA. INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. REAJUSTE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESOLUÇÃO ANATEL Nº 765/2023. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS. ASTREINTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. RECURSOS

PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELA OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES E PELO CONSUMIDOR EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONDENANDO A PRESTADORA A MANTER AS CONDIÇÕES OFERTADAS AO AUTOR PELO VALOR DE R$134,90 MENSAIS, ATUALIZADO EXCLUSIVAMENTE PELO ÍNDICE DA INFLAÇÃO; AO PAGAMENTO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR, NO IMPORTE DE R$455,28; E AO PAGAMENTO DE R$2.000,00 A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A OPERADORA POSTULA A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA, ALEGANDO, PRELIMINARMENTE, RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR. NO MÉRITO, SUSTENTA VÍCIO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA AUSÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA, A LEGALIDADE DOS REAJUSTES COM BASE NA REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL, A INVALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS E A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO DANO MORAL. O CONSUMIDOR, POR SUA VEZ, POSTULA A COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DE ASTREINTES E DE PRAZO MÍNIMO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, A AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO PARA ABRANGER TODO O PERÍODO DE COBRANÇAS INDEVIDAS, A MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS PARA R$15.000,00 E O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE DEVE SER RETIFICADA A DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL DA OPERADORA NO POLO PASSIVO; (II) SABER SE O RECURSO DA OPERADORA DEVE SER CONHECIDO, DIANTE DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL SUSCITADA PELO CONSUMIDOR; (III) SABER SE A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, APRESENTADA PELA OPERADORA SOMENTE NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, É TEMPESTIVA; (IV) SABER SE AS MENSAGENS OBTIDAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS CONSTITUEM MEIO DE PROVA VÁLIDO; (V) SABER SE A CLÁUSULA DE DESCONTO, REDIGIDA COM CONTEÚDO CONTRADITÓRIO ACERCA DE SUA DURAÇÃO, IMPÕE À PRESTADORA A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES CONTRATADAS POR PRAZO INDETERMINADO; (VI) SABER SE A REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL AUTORIZA A SUPRESSÃO UNILATERAL DO DESCONTO APÓS 12 MESES; (VII) SABER SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE SER FIXADA EM DOBRO E SE A LIQUIDAÇÃO DEVE ABRANGER TODO O PERÍODO DE COBRANÇAS INDEVIDAS; E (VIII) SABER SE O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONFIGUROU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RETIFICAÇÃO DA DENOMINAÇÃO EMPRESARIAL DA OPERADORA NO POLO PASSIVO MERECE ACOLHIMENTO, PORQUANTO SE TRATA DE MERO AJUSTE DE QUALIFICAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO SUBJETIVA DA LIDE, DEVIDAMENTE LASTREADO NA FATURA OFICIAL JUNTADA PELO PRÓPRIO AUTOR.4. A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL NÃO MERECE ACOLHIMENTO. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A MERA REPETIÇÃO DOS TERMOS DA CONTESTAÇÃO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, SENDO SUFICIENTE QUE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA SEJAM IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA, O QUE OCORREU NO CASO.5. A IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA APRESENTADA PELA OPERADORA SOMENTE NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO É INTEMPESTIVA, CONFIGURANDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA, UMA VEZ QUE O BENEFÍCIO FOI DEFERIDO NA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 89-91 E A CONTESTAÇÃO FOI APRESENTADA SEM QUALQUER IMPUGNAÇÃO AO PONTO, NOS TERMOS DO ART. 100 DO CPC.6. AS MENSAGENS DE APLICATIVO DE MENSAGENS SÃO MEIOS DE PROVA ADMISSÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 369 DO CPC, QUE CONSAGRA O PRINCÍPIO DA ATIPICIDADE PROBATÓRIA. A AUSÊNCIA DE ATA NOTARIAL NÃO INVALIDA O CONTEÚDO DIGITAL APRESENTADO, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE ADVERSA NÃO NEGA O DIÁLOGO, MAS APENAS QUESTIONA A FORMA DE SUA APRESENTAÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. A CLÁUSULA DE DESCONTO, REDIGIDA UNILATERALMENTE PELA PRESTADORA COM CONTEÚDO CONTRADITÓRIO — MENCIONANDO SIMULTANEAMENTE PRAZO INICIAL DE 12 MESES E PRAZO POR TEMPO ILIMITADO —, DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 DO CDC E 423 DO CÓDIGO CIVIL. A OFERTA VINCULA A FORNECEDORA, NOS TERMOS DO ART. 30 DO CDC, SENDO QUE A AMBIGUIDADE É IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE A QUEM A REDIGIU.8. A REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL, EM ESPECIAL OS ARTS. 21, §3º, IV, E 39 DA RESOLUÇÃO Nº 765/2023, TEM POR FINALIDADE PROTEGER O CONSUMIDOR CONTRA REAJUSTES PRECOCES, NÃO CONFERINDO À PRESTADORA O DIREITO DE SUPRIMIR UNILATERALMENTE CONDIÇÕES EXPRESSAMENTE PACTUADAS APÓS 12 MESES, TAMPOUCO DESOBRIGANDO-A DO PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 DIAS, PREVISTO NO ART. 31 DA MESMA RESOLUÇÃO.9. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, COM BASE NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC E NO TEMA 929 DO STJ (ERESP Nº 1.413.542/RS), UMA VEZ QUE AS COBRANÇAS INDEVIDAS SÃO POSTERIORES A 30 DE MARÇO DE 2021 E A CONDUTA DA PRESTADORA É CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. A APURAÇÃO DO MONTANTE TOTAL DEVE SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE COBRANÇAS INDEVIDAS COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE, INCLUSIVE AS POSTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.10. O DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL, CONSISTENTE NA COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO PACTUADO, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE, PORQUANTO NÃO HÁ NOS AUTOS PROVA DE NEGATIVAÇÃO, EXPOSIÇÃO PÚBLICA CONSTRANGEDORA, ABALO À HONRA OU À IMAGEM, NEM DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL QUE TRANSCENDA O ÂMBITO DO MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E ATINJA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DA OPERADORA DE TELECOMUNICAÇÕES PROVIDO EM PARTE PARA: (A) RETIFICAR O POLO PASSIVO; E (B) REFORMAR A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. RECURSO DO CONSUMIDOR PROVIDO EM PARTE PARA: (A) FIXAR ASTREINTES NO VALOR DE R$500,00 POR MÊS DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, LIMITADA AO VALOR DA CAUSA; (B) DETERMINAR QUE A APURAÇÃO DO VALOR DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO SEJA REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, ABRANGENDO TODO O PERÍODO DE COBRANÇAS INDEVIDAS COMPROVADAS DOCUMENTALMENTE. REDISTRIBUÍDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE FORMA PROPORCIONAL À SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA.TESE DE JULGAMENTO:"1. A CLÁUSULA DE DESCONTO REDIGIDA UNILATERALMENTE PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES COM CONTEÚDO CONTRADITÓRIO QUANTO À SUA DURAÇÃO DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 47 DO CDC E 423 DO CÓDIGO CIVIL, VINCULANDO A FORNECEDORA PELO PRAZO INDETERMINADO. 2. A REGULAMENTAÇÃO DA ANATEL QUE ESTABELECE PERIODICIDADE MÍNIMA DE 12 MESES ENTRE REAJUSTES TEM POR FINALIDADE PROTEGER O CONSUMIDOR, NÃO AUTORIZANDO A SUPRESSÃO UNILATERAL DE DESCONTO EXPRESSAMENTE PACTUADO SEM O PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA PREVISTO NO ART. 31 DA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 765/2023. 3. A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, FUNDADA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, PARA COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30 DE MARÇO DE 2021. 4. O MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONSISTENTE EM COBRANÇA DE VALORES SUPERIORES AO PACTUADO, DESACOMPANHADO DE NEGATIVAÇÃO, EXPOSIÇÃO PÚBLICA OU OFENSA CONCRETA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO

MORAL INDENIZÁVEL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, 14, CAPUT E §3º, 30, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, E 47; CC, ARTS. 405 E 423; CPC/2015, ARTS. 85, §14, 86, CAPUT, 98, §3º, 100, 369, 384, 439, 487, I, E 537, CAPUT E §1º; CF/1988, ART. 5º, V E X; RESOLUÇÃO ANATEL Nº 765/2023, ARTS. 21, §3º, IV, 31 E 39; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS NºS 43 E 362, AMBAS DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP N. 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13.03.2023, DJE 16.03.2023; STJ, AGRG NO HC N. 752.444/SC, QUINTA TURMA, J. 04.10.2022, DJE 10.10.2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.408.609/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 09.09.2024, DJE 12.09.2024; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.110.525/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 29.08.2022, DJE 31.08.2022; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.009.274/DF, QUARTA TURMA, J. 13.06.2022, DJE 17.06.2022. . - Advs: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - João Carlos Santos Oliveira (OAB: 28679/BA) - Graciele Pinheiro Lins Lima (OAB: 20718/PE) - 319

Nº 0748598-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: J. C. de M. N. - Apdo/Apte: J. E. F. C. - Apdo/Apte: L. S. LTDA E. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto por J. E. F. C. e L. S. LTDA., para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando para julgar procedente a ação de oposição, reconhecendo que os direitos possessórios e aquisitivos relacionados à Fazenda Monte Cristo pertencem materialmente aos opoentes, determinando, por conseguinte, a exclusão do imóvel da partilha decorrente do divórcio litigioso. Ainda, em CONHECER do recurso interposto por J.C de M. N, para, no mérito, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, em razão do provimento do apelo dos réus. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADO COM PARTILHA DE BENS. AÇÃO DE OPOSIÇÃO. TITULARIDADE MATERIAL DE DIREITOS POSSESSÓRIOS E AQUISITIVOS. SIMULAÇÃO RELATIVA. INTERPOSIÇÃO SUBJETIVA SIMULADA. PREVALÊNCIA DA REALIDADE ECONÔMICA SOBRE A TITULARIDADE FORMAL. EXCLUSÃO DE IMÓVEL DA PARTILHA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DOS OPOENTES CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E AÇÃO DE OPOSIÇÃO CONEXA, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM MANTEVE A FAZENDA MONTE CRISTO NA PARTILHA DO EX-CASAL, RECONHECENDO, CONTUDO, DIREITO REGRESSIVO DOS OPOENTES AO RESSARCIMENTO DOS VALORES EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. A AUTORA DA AÇÃO DE DIVÓRCIO ALEGOU JULGAMENTO EXTRA PETITA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA EM RAZÃO DA CONDENAÇÃO FUNDADA NO ART. 305 DO CÓDIGO CIVIL. OS OPOENTES SUSTENTARAM QUE OS DIREITOS POSSESSÓRIOS E AQUISITIVOS DO IMÓVEL LHES PERTENCIAM MATERIALMENTE, POR TEREM SUPORTADO QUASE INTEGRALMENTE OS CUSTOS DA AQUISIÇÃO, EMBORA A PROMESSA DE COMPRA E VENDA TENHA SIDO FORMALIZADA EM NOME DE TERCEIRO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DIREITOS POSSESSÓRIOS E AQUISITIVOS RELATIVOS À FAZENDA MONTE CRISTO PERTENCEM MATERIALMENTE AOS OPOENTES, APESAR DA TITULARIDADE FORMAL ATRIBUÍDA A TERCEIRO; E (II) ESTABELECER SE SUBSISTE A CONDENAÇÃO REGRESSIVA FUNDADA NO ART. 305 DO CÓDIGO CIVIL APÓS O RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE MATERIAL DO IMÓVEL EM FAVOR DOS OPOENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA INEQUÍVOCA DISSOCIAÇÃO ENTRE A TITULARIDADE FORMAL DA PROMESSA DE COMPRA E VENDA E A EFETIVA REALIDADE ECONÔMICA SUBJACENTE À AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.4. OS RECIBOS DE PAGAMENTO E A PROVA ORAL EVIDENCIAM QUE A QUASE INTEGRALIDADE DOS VALORES EMPREGADOS NA AQUISIÇÃO DA FAZENDA MONTE CRISTO FOI SUPORTADA PELOS OPOENTES.5. O DEPOIMENTO DO VENDEDOR CONFIRMA QUE O ADQUIRENTE FORMAL ATUAVA APENAS COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA ENVOLVIDA NA NEGOCIAÇÃO, SEM EXERCER AUTONOMIA PATRIMONIAL CORRESPONDENTE À TITULARIDADE ECONÔMICA DO NEGÓCIO.6. A ESTRUTURA NEGOCIAL ADOTADA CONFIGURA HIPÓTESE DE INTERPOSIÇÃO SUBJETIVA SIMULADA, PREVISTA NO ART. 167, §1º, I, DO CÓDIGO CIVIL, POR ATRIBUIR FORMALMENTE DIREITOS A PESSOA DIVERSA DAQUELA A QUEM EFETIVAMENTE SE DESTINAVAM OS EFEITOS ECONÔMICOS DO NEGÓCIO.7. A DISCIPLINA DA SIMULAÇÃO ADMITE A PRESERVAÇÃO DO NEGÓCIO DISSIMULADO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DE VALIDADE SUBSTANCIAL E FORMAL, PREVALECENDO A REALIDADE ECONÔMICA COMPROVADA NOS AUTOS.8. OS OPOENTES ASSUMIRAM OS ÔNUS FINANCEIROS DA AQUISIÇÃO, SUPORTARAM OS RISCOS PATRIMONIAIS DA NEGOCIAÇÃO E EXERCERAM MATERIALMENTE OS PODERES ECONÔMICOS RELACIONADOS AO IMÓVEL.9. A MANUTENÇÃO DO IMÓVEL NA PARTILHA DO DIVÓRCIO IMPLICARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO EX-CASAL, UMA VEZ QUE NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS CONTROVERTIDOS.10. O RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE MATERIAL DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS E AQUISITIVOS EM FAVOR DOS OPOENTES PREJUDICA A ANÁLISE DA CONDENAÇÃO REGRESSIVA FUNDADA NO ART. 305 DO CÓDIGO CIVIL, POR DESAPARECER A PREMISSA JURÍDICA ADOTADA NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DE J. E. F. C. E L. S. LTDA. PROVIDO. RECURSO DE J. C. DE M. N. PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A TITULARIDADE MATERIAL DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS E AQUISITIVOS PREVALECE SOBRE A TITULARIDADE MERAMENTE FORMAL QUANDO COMPROVADA A DISSOCIAÇÃO ENTRE A ESTRUTURA DOCUMENTAL DO NEGÓCIO E SUA EFETIVA REALIDADE ECONÔMICA. 2. A INTERPOSIÇÃO SUBJETIVA SIMULADA CARACTERIZA HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO RELATIVA PREVISTA NO ART. 167, §1º, I, DO CÓDIGO CIVIL, SUBSISTINDO O NEGÓCIO DISSIMULADO QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DE VALIDADE SUBSTANCIAL E FORMAL. 3. A INCLUSÃO EM PARTILHA DE BEM ADQUIRIDO EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS DE TERCEIROS CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUANDO INEXISTENTE CONTRIBUIÇÃO PATRIMONIAL DO EX-CASAL PARA A AQUISIÇÃO DO BEM. 4. O RECONHECIMENTO DA TITULARIDADE MATERIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 305 DO CÓDIGO CIVIL RELATIVO AO PAGAMENTO REALIZADO POR TERCEIRO NÃO INTERESSADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 167, CAPUT, §1º, I, 305 E 884; CPC, ARTS. 10, 85, §2º, E 492. . - Advs: Joao Batista Dias da Franca (OAB: 539/BA) - Henrique César de Souza Batista (OAB: 14325/AL) - Nickson Philipe Rocha Ferro Cavalcante - 319

Nº 0749557-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Felipe Alberto Tenorio Olimpio da Silva - Recorrido: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Sem honorários, cf. Súmula 512/STF. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO SOB O RITO SIMPLIFICADO. PEDIDO FORMULADO FORA DA PLATAFORMA CAROLINA BORI. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE DENEGOU A ORDEM IMPETRADA, POR ENTENDER QUE A UNIVERSIDADE IMPETRADA NÃO ESTÁ OBRIGADA A ADERIR AO PROGRAMA SIMPLIFICADO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A

QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS TERIA VIOLADO NORMAS DISPOSTAS NA PORTARIA MEC Nº 1.151/2023 E NA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 1/2022, QUE PREVIAM, PARA DETERMINADAS SITUAÇÕES, O RITO SIMPLIFICADO DE VALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EXPEDIDO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTRANGEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS EMITIDOS POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRAS, PERMITINDO-SE A ATUAÇÃO DESSES PROFISSIONAIS EM TERRITÓRIO NACIONAL.4. O CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, VINCULADO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, EDITOU A RESOLUÇÃO Nº 1/2022, POR MEIO DA QUAL REVOGOU A NORMA ANTERIOR (RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 3/2016) E ESTABELECEU NOVO REGRAMENTO DESTINADO À "REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DE CURSOS DE GRADUAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU (MESTRADO E DOUTORADO), EXPEDIDOS POR ESTABELECIMENTOS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR". A REFERIDA RESOLUÇÃO ASSEGURA AOS EGRESSOS DE DETERMINADAS INSTITUIÇÕES ESTRANGEIRAS A POSSIBILIDADE DE REVALIDAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO SIMPLIFICADO, MAS TAMBÉM GARANTIU A POSSIBILIDADE DE AS UNIVERSIDADES ESTABELECEREM SUAS NORMAS INTERNAS ESPECÍFICAS.5. O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO EDITOU A PORTARIA Nº 1.151/2023, DISPONDO SOBRE O PROCEDIMENTO PARA REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO. ESTABELECEU, DENTRE OUTRAS REGRAS, QUE OS PEDIDOS DEVEM SER FORMULADOS POR MEIO DA PLATAFORMA CAROLINA BORI, NA QUAL SERÃO INFORMADAS, PELA INSTITUIÇÃO REVALIDADORA, SUAS EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS, A EXEMPLO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS QUE REPUTA NECESSÁRIAS, VALOR DA SUA TAXA DE REVALIDAÇÃO E CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, QUE NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR A QUANTIDADE DE VAGAS OFERECIDAS PARA O CURSO. ESTABELECEU-SE, ADEMAIS, A POSSIBILIDADE DE A INSTITUIÇÃO PARALISAR, A QUALQUER TEMPO, O INGRESSO DE NOVAS SOLICITAÇÕES POR MEIO DA ALUDIDA PLATAFORMA, ASSIM COMO DEIXOU CLARO QUE A FILA DE ESPERA ENSEJA MERA EXPECTATIVA DE ATENDIMENTO.6. PARTE IMPETRANTE QUE, AO VERIFICAR QUE A UNCISAL NÃO DISPONIBILIZOU VAGAS JUNTO À PLATAFORMA NACIONAL CAROLINA BORI, FORMULOU SEU PEDIDO DE REVALIDAÇÃO POR MEIO DO SISTEMA PRÓPRIO DA UNIVERSIDADE. PEDIDO FORMULADO POR MEIO INIDÔNEO E SEM QUE A UNIVERSIDADE TIVESSE DISPONIBILIZADO QUALQUER VAGA, SEQUER DEFINIDO VALORES DE INSCRIÇÃO. 7. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2022; PORTARIA MEC Nº 1.151/2023; LEI Nº 9.394/1996, ART. 48 E ART. 53.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.349.445/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 8/5/2013 (TEMA 599). . - Advs: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Givanildo Oliveira dos Santos (OAB: 17595A/AL) - 319

Nº 0750632-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Arthur Laercio Nascimento Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença nos seus termos. Por fim, retifico os honorários advocatícios e os majoro para R$ 2.380,50 (dois mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 85, §11 do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. ALTERAÇÃO DE DATA DE FORMATURA DE CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. POSTERIOR PREJUÍZO DO PEDIDO DE PROMOÇÃO DOS POLICIAIS PARTICIPANTES DO CFO. DISTINÇÃO ENTRE CONCLUSÃO DE CURSO E SOLENIDADE DE FORMATURA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL PARA DETERMINAR A CONVOCAÇÃO DO AUTOR PARA QUE DEMONSTRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O INGRESSO NO QUADRO DE ACESSO DAS PROMOÇÕES DE 03 DE FEVEREIRO DE 2024, NA FORMA PREVISTA NO ART. 7º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6.544/2004, DECLARANDO O DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2024 COMO A DATA EM QUE O AUTOR CUMPRIU O INTERSTÍCIO MÍNIMO PREVISTO EM LEI PARA A PROMOÇÃO A CABO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR QUAL A DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DE 2018 DA PMAL (CFP/2018) QUE DEVE SER CONSIDERADA PARA FINS DE CONTAGEM DO INTERSTÍCIO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.544/2004; (II) ANALISAR A DEVIDA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ALTEROU A DATA DA FORMATURA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPEDIU O INGRESSO DO AUTOR NO QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÃO PREVISTA PARA O DIA 03/02/2024 EM RAZÃO DE NÃO TER COMPLETADO O INTERSTÍCIO MÍNIMO DE 5 ANOS CONTADOS DA DATA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS DE 2018 (CFP/2018), QUE TEVE A ATA DE TÉRMINO DO CURSO PUBLICADA EM 08/02/2019, APÓS ADIAMENTO DA FORMATURA DE 01/02/2019 PARA 08/02/2019.4. A MUDANÇA DA DATA PARA PUBLICAÇÃO DA ATA DE CONCLUSÃO DE CURSO IRIA INTERFERIR DIRETAMENTE NOS PROCESSOS DE PROMOÇÃO DOS PARTICIPANTES, QUE TERIAM QUE ESPERAR O SEMESTRE SEGUINTE PARA PLEITEAR A PROGRESSÃO NA CARREIRA. 5. AINDA QUE A ADMINISTRAÇÃO POSSUA DISCRICIONARIEDADE PARA DETERMINAR A DATA DA REALIZAÇÃO DA CERIMÔNIA, A MUDANÇA DE DATA PARA CONSIDERAR A FINALIZAÇÃO DO CURSO NÃO PODE SER ARBITRÁRIA, PRINCIPALMENTE POR NÃO TER SIDO FORNECIDA MOTIVAÇÃO ADEQUADA AO ATO. PORTANTO, NÃO DEVEM SER CONSIDERADOS OS EFEITOS DO ATO QUE ALTEROU A DATA DA FORMATURA PARA FINS DA CONCLUSÃO DO CURSO.6. NO CASO, O CURSO ENCONTRAVA-SE INTEGRALIZADO NO MÍNIMO EM JANEIRO DE 2019, DATA EM QUE OS DOCENTES FORAM DISPENSADOS PELA ADMINISTRAÇÃO, CONSIDERANDO TAMBÉM QUE FOI AGENDADA A PRIMEIRA DATA DE FORMATURA PARA 01/02/2019, SITUAÇÃO QUE NÃO PODERIA OCORRER SE OS MILITARES NÃO TIVESSEM CONCLUÍDO O REFERIDO CURSO. 7. CONSIDERAÇÃO DA DATA DA CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇA COMO SENDO A PRIMEIRA DATA AGENDADA PARA A FORMATURA, OU SEJA, 01/02/2019, PARA FINS DE INTERPRETAÇÃO DO ART. 7º, I DA LEI ESTADUAL Nº 6.544/2004. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 6.544/04, ARTS. 7º, I, 31, I; DECRETO Nº 1.818, DE 02 DE ABRIL DE 2004, ART. 31, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RMS 56.858/GO, REL. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 11/09/2018; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0748694-22.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 18/12/2024; DATA DE REGISTRO: 19/12/2024; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0749721-40.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2024; DATA DE REGISTRO: 25/09/2024. . - Advs: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - Mariana Tenório Magalhães Carnaúba (OAB: 10539/AL) - 319

Nº 0758080-42.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eduardo Francisco Albuquerque da Silva - Apelado: Super 25 Comercio Eletronico de Oculos e Acessorios S.a - Chilli Beans - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO VÍCIO EM PRODUTO ADQUIRIDO (RELÓGIO), MAS AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR MORALMENTE. O APELANTE PRETENDE A REFORMA INTEGRAL DA DECISÃO, COM O RECONHECIMENTO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONDENAÇÃO DA FORNECEDORA À REPARAÇÃO MATERIAL ADEQUADA E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DECORRENTE DE VÍCIO NO PRODUTO, ENSEJA RESPONSABILIZAÇÃO MATERIAL DIVERSA DA JÁ RECONHECIDA NA ORIGEM; E (II) SABER SE OS FATOS NARRADOS ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE QUANTO AOS VÍCIOS DO PRODUTO.4. COMPROVADO O DEFEITO DO BEM, INCIDE O ART. 18 DO CDC, FACULTANDO AO CONSUMIDOR A SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA OU ABATIMENTO PROPORCIONAL DO PREÇO.5. NO CASO CONCRETO, RESTOU DEMONSTRADO QUE A FORNECEDORA DISPONIBILIZOU SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA ADEQUADA, CONSISTENTE NA OFERTA DE SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO, INEXISTINDO RECUSA INJUSTIFICADA OU AGRAVAMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL.6. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE DANO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE, OS FATOS NARRADOS CONFIGURAM MERO DISSABOR COTIDIANO, NÃO SENDO SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.7. A SENTENÇA RECORRIDA OBSERVOU ADEQUADAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO E O REGIME JURÍDICO APLICÁVEL, NÃO COMPORTANDO REFORMA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DISPONIBILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA EFICAZ PELO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC, AFASTA A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO MATERIAL ADICIONAL. 2. O VÍCIO DO PRODUTO, DESACOMPANHADO DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.” _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 12 E 18; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, §2º, E 98, §3º.. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, APELAÇÃO Nº 5034162-17.2021.8.13.0145, REL. DESA. CLÁUDIA MAIA, J. 30.06.2023; TJRO, APELAÇÃO Nº 7009767-16.2021.8.22.0002, REL. DES. HIRAM SOUZA MARQUES, J. 16.02.2023. . - Advs: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Fábio Intasqui (OAB: 350953/SP) - Sergio Roberto Ribeiro Filho (OAB: 305088/SP) - 319

Nº 0761102-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Cristiano de Oliveira Alves - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando-se a sentença para julgar parcialmente procedente os pedidos da inicial no sentido de: i) reconhecer a abusividade das cláusulas contratuais relativas à cobrança das tarifas de avaliação do bem (item 4.4), de registro (item 4.2), bem como do seguro (item 4.1); ii) determinar que, após o recálculo do contrato, a partir dos novos parâmetros estabelecidos, o valor excedente pago indevidamente, deve ser restituído em dobro, com incidência dos consectários legais na forma anteriormente disposta, permitindo-se a compensação com os valores efetivamente devidos pela parte consumidora. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DA REVELIA. APLICABILIDADE DO CDC. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS E ENCARGOS. SEGURO. VENDA CASADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, RECONHECEU A REVELIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ANALISOU A VALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS A JUROS, ENCARGOS E TARIFAS.2. O RECORRENTE ALEGA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO, COBRANÇA INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFAS ADMINISTRATIVAS E SEGURO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A REVELIA DECRETADA;(II) SABER SE É APLICÁVEL O CDC E POSSÍVEL A REVISÃO CONTRATUAL; (III) SABER SE A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É VÁLIDA; (IV) SABER SE SÃO ABUSIVOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS E TARIFAS; E (V) SABER SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE SEGURO NO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A REVELIA DEVE SER AFASTADA DIANTE DA APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO.5. APLICA-SE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMITE-SE A REVISÃO CONTRATUAL EM CASO DE ABUSIVIDADE, À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.6. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA EM CONTRATOS POSTERIORES A 31.03.2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.7. OS JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO ABUSIVOS QUANDO COMPATÍVEIS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSENTE PROVA DE EXCESSO, ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.8. AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS SÃO LEGÍTIMAS QUANDO PREVISTAS NO CONTRATO E VINCULADAS À EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SENDO INDEVIDA A COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS OU NÃO DEMONSTRADOS.9. A COBRANÇA DE SEGURO É INVÁLIDA QUANDO NÃO DEMONSTRADA A LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO, CARACTERIZANDO VENDA CASADA, DEVENDO SER EXCLUÍDO O ENCARGO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:“1. A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO AFASTA A REVELIA INDEVIDAMENTE DECRETADA. 2. ADMITE-SE A REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO SOB A ÉGIDE DO CDC EM CASO DE ABUSIVIDADE. 3. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUANDO PACTUADA EM CONTRATOS POSTERIORES A 31.03.2000. 4. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO SÃO ABUSIVOS QUANDO COMPATÍVEIS COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. 5. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É VÁLIDA QUANDO NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. 6. TARIFAS ADMINISTRATIVAS SÃO LEGÍTIMAS QUANDO PREVISTAS E VINCULADAS A SERVIÇO EFETIVO. 7. É ILÍCITA A COBRANÇA DE SEGURO SEM DEMONSTRAÇÃO DA LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 51, IV; CC, ARTS. 421 E 422; CPC, ART. 373, I; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, PLENÁRIO, J. 04.02.2015; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009; STJ, RESP Nº 1.251.331/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. 28.08.2013; SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 382/STJ; SÚMULA 472/STJ; SÚMULA 539/STJ. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0800285-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agua Branca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Eliane Martins de Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão recorrida em parte, determinando que o ônus da prova observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus

da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTA INDIVIDUAL DO PASEP. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SAQUES POR CRÉDITO EM CONTA, FOLHA DE PAGAMENTO E CAIXA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR. SAQUE INTEGRAL. DISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO. TEMAS REPETITIVOS 1.300 E 1.387 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA RELATIVA A CONTA INDIVIDUAL DO PASEP, QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, SOB ALEGAÇÃO DA PARTICIPANTE DE DESFALQUES, RETIRADAS INDEVIDAS E INCORRETA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS. O AGRAVANTE PRETENDE O AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E DA INVERSÃO PROBATÓRIA, ALÉM DA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DA SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O CABIMENTO DO RECURSO QUANTO À REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECER SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INCIDE SOBRE A RELAÇÃO ENTRE O PARTICIPANTE DO PASEP E O BANCO DO BRASIL, NA CONDIÇÃO DE ADMINISTRADOR DAS CONTAS INDIVIDUAIS; (III) DETERMINAR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS DÉBITOS REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA, PAGAMENTO POR FOLHA, SAQUE EM CAIXA E ALEGADA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP; E (IV) DEFINIR A QUEM COMPETE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.III. . RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA PARTE.4. O JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TORNA PREJUDICADO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E IMPÕE A APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE VINCULANTE À CONTROVÉRSIA.5. OS PARTICIPANTES DO PASEP FIGURAM COMO DESTINATÁRIOS FINAIS DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GUARDA DOS VALORES DEPOSITADOS, ENQUANTO O BANCO DO BRASIL ATUA COMO FORNECEDOR NA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS INDIVIDUAIS, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS HIPÓTESES DE SAQUES INDEVIDOS, DESFALQUES E FALHAS RELACIONADAS AOS SERVIÇOS BANCÁRIOS. 6. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO PRODUZ INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA, QUE DEVE OBSERVAR A NATUREZA DO FATO CONTROVERTIDO E AS REGRAS FIXADAS NO TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. O PARTICIPANTE DEVE COMPROVAR QUE OS DÉBITOS LANÇADOS EM SUA CONTA INDIVIDUAL NÃO CORRESPONDEM A CRÉDITOS RECEBIDOS EM CONTA BANCÁRIA OU EM FOLHA DE PAGAMENTO, POIS DISPÕE DOS EXTRATOS E CONTRACHEQUES NECESSÁRIOS À DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO.8. O BANCO DO BRASIL DEVE COMPROVAR OS PAGAMENTOS REALIZADOS MEDIANTE SAQUE EM CAIXA DE SUAS AGÊNCIAS, POR CONSTITUÍREM FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO ALEGADO PELO PARTICIPANTE.9. O BANCO DO BRASIL DEVE DEMONSTRAR QUE APLICOU CORRETAMENTE OS RENDIMENTOS, JUROS E ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DIVULGADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, POIS ATUA COMO EXECUTOR DESSES PARÂMETROS E POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE PRODUZIR A PROVA CORRESPONDENTE. 10. O BANCO DO BRASIL DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL DA CONTA INDIVIDUAL PARA FINS DE DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DECENAL, CONFORME A ORIENTAÇÃO VINCULANTE FIRMADA NO TEMA 1.387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 11. A DECISÃO QUE INVERTE GENERICAMENTE O ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRARIA A DISTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA DOS ENCARGOS PROBATÓRIOS ESTABELECIDA PELOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS E PELAS PARTICULARIDADES DE CADA MODALIDADE DE PAGAMENTO.IV. DISPOSITIVO 12. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O PARTICIPANTE DO PASEP DEVE COMPROVAR QUE OS DÉBITOS LANÇADOS EM SUA CONTA INDIVIDUAL NÃO CORRESPONDEM A PAGAMENTOS EFETUADOS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR FOLHA DE PAGAMENTO, SENDO INCABÍVEL, NESSAS HIPÓTESES, A INVERSÃO OU A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. 2. O BANCO DO BRASIL DEVE COMPROVAR OS PAGAMENTOS REALIZADOS MEDIANTE SAQUE EM CAIXA DE SUAS AGÊNCIAS, POR CONSTITUÍREM FATOS EXTINTIVOS DO DIREITO DO PARTICIPANTE. 3. O BANCO DO BRASIL DEVE DEMONSTRAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RENDIMENTOS, JUROS E ÍNDICES DIVULGADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP. 4. O BANCO DO BRASIL DEVE COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL DA CONTA INDIVIDUAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DECENAL. 5. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS RELAÇÕES DECORRENTES DA ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS INDIVIDUAIS DO PASEP NÃO AUTORIZA A INVERSÃO AUTOMÁTICA E GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 239; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 6º, VIII; CPC, ART. 373, I, II E § 1º, E ART. 485, VI; LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970, ARTS. 2º, 4º E 5º; LEI COMPLEMENTAR Nº 26/1975, ART. 4º, § 1º; LEI Nº 7.998/1990, ARTS. 9º, 23 E 28; LEI Nº 8.422/1992, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ARTS. 4º, 8º E 10; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946/2020, ART. 2º, CAPUT E § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA REPETITIVO 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO 411; STJ, TEMA REPETITIVO 1.300, RESP 2.162.222/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; STJ, TEMA REPETITIVO 1.387; STJ, AGINT NO RESP 1.898.214/SE, RELATOR NÃO INDICADO NO CASO FORNECIDO.. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Michel Heider Bomfim Dantas (OAB: 19143/AL) - 319

Nº 0800646-09.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: IRIVAL JACINTO SOARES - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, modificando o posicionamento anteriormente adotado, a fim de DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., afastando a inversão do ônus da prova determinada na decisão interlocutória de origem e restabelecendo a regra geral de distribuição do encargo probatório prevista no art. 373 do Código de Processo Civil, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.300. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. TEMA 1300 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO ENVOLVENDO VALORES DO PASEP, DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CONCEDEU JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM

DEFINIR SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM DEMANDA QUE VERSA SOBRE ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE VALORES EM CONTA VINCULADA AO PASEP, À LUZ DA TESE FIRMADA NO TEMA 1300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO TEMA 1300, FIXA TESE VINCULANTE QUE ATRIBUI AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO NAS HIPÓTESES DE QUESTIONAMENTO DE VALORES CREDITADOS EM CONTA PASEP, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 4. A PRETENSÃO AUTORAL NÃO SE REFERE A SAQUES ESPECÍFICOS REALIZADOS EM CAIXA, MAS À ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INSUFICIÊNCIA DE SALDO, AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E FALHAS NA GESTÃO DA CONTA, O QUE CARACTERIZA FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EXIGE A PRESENÇA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS, NÃO SENDO AUTOMÁTICA NEM APLICÁVEL DE FORMA GENÉRICA COM BASE APENAS EM HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. 6. A DECISÃO AGRAVADA E O ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTAM-SE DA ORIENTAÇÃO VINCULANTE DO STJ AO ATRIBUÍREM AO RÉU O ÔNUS DE COMPROVAR FATOS QUE INCUMBEM À PARTE AUTORA. 7. O JUÍZO DE RETRATAÇÃO IMPÕE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO PRECEDENTE REPETITIVO, RESTABELECENDO A REGRA GERAL DO ART. 373, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NAS AÇÕES RELATIVAS AO PASEP EM QUE SE DISCUTE INSUFICIÊNCIA DE VALORES OU AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO, INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. 2. É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NESSAS HIPÓTESES, CONFORME O TEMA 1300 DO STJ. 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO PODE SER APLICADA DE FORMA GENÉRICA SEM OBSERVÂNCIA DA TESE VINCULANTE E DOS REQUISITOS LEGAIS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 6º, VIII, DO CDC; 373, I E §1º, E 1.030, II, DO CPC. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) - 319

Nº 0800788-13.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Rosa do Nascimento - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando o acórdão anteriormente proferido por esta 4ª Câmara Cível tão somente para afastar a inversão do ônus da prova determinada na decisão de primeiro grau, ficando estabelecido que, quanto aos lançamentos a débito sob a rubrica ‘PGTO RENDIMENTO FOPAG’, enquadrados na modalidade PASEP-FOPAG, o ônus de provar o inadimplemento, por ser fato constitutivo do direito do autor, incumbe ao participante José Rosa do Nascimento, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, sendo incabível a inversão fundada no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor ou a redistribuição prevista no art. 373, §1º, do mesmo diploma. Mantém-se o acórdão anterior nos demais pontos, notadamente quanto à gratuidade da justiça e ao reconhecimento da incidência do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica. Em consequência, na forma do art. 1.041, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, determina-se o retorno dos autos à Presidência deste Tribunal para o juízo de admissibilidade do recurso especial quanto às matérias não alcançadas pela presente retratação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. SAQUES CONTESTADOS. ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300/STJ. MODALIDADE PASEP-FOPAG. ÔNUS PROBATÓRIO DO PARTICIPANTE. INVERSÃO E REDISTRIBUIÇÃO INCABÍVEIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA E APLICABILIDADE DO CDC MANTIDAS. RETRATAÇÃO PARCIAL. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR PARTICIPANTE DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, DEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O ACÓRDÃO ORIGINÁRIO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. APÓS O JULGAMENTO DO TEMA 1.300 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL ENCAMINHOU OS AUTOS AO ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO DIVERGE DA TESE VINCULANTE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.300; (II) SABER SE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA E A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DEVEM SER MANTIDAS; E (III) SABER SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SUBSISTE QUANTO AOS LANÇAMENTOS A DÉBITO IDENTIFICADOS NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TESE FIXADA NO TEMA 1.300/STJ NÃO ALCANÇA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, MANTIDA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS.4. A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O PARTICIPANTE DO PASEP E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FOI RECONHECIDA COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 2º, 3º E 3º, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NA SÚMULA N. 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PREMISSA NÃO AFETADA PELA TESE REPETITIVA.5. OS LANÇAMENTOS A DÉBITO IMPUGNADOS OSTENTAM A RUBRICA “PGTO RENDIMENTO FOPAG”, CUJA CORRESPONDÊNCIA TERMINOLÓGICA COM A MODALIDADE PASEP-FOPAG DESCRITA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUTORIZA O ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ITEM “A” DA TESE VINCULANTE.6. QUANTO À MODALIDADE PASEP-FOPAG, O ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO PARTICIPANTE, POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO FUNDADA NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR OU A REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONFORME EXPRESSAMENTE ASSENTADO NO TEMA 1.300/STJ.7. CONFIGURADA A DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE VINCULANTE, IMPÕE-SE O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL, NA FORMA DO ART. 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃOTESE DE JULGAMENTO:”1. A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O PARTICIPANTE DO PASEP E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PERMANECE PRESERVADA, NA FORMA DA SÚMULA N. 297 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. QUANTO AOS SAQUES NA MODALIDADE PASEP-FOPAG, O ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO PARTICIPANTE, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO OU A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, CONFORME TESE VINCULANTE DO TEMA 1.300/STJ.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LXXIV; CPC, ARTS. 373, I, II E §§ 1º E 2º, 1.030, II, E 1.041, §§ 1º E 2º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 3º, §2º, E 6º, VIII; CC, ART. 320.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.162.223/PE, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025 (TEMA 1.300); STJ, SÚMULA N. 297.. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0801766-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Aparecida Silva Ribeiro - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Assim, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM FUNDAMENTO NA AFETAÇÃO DO TEMA 1.300 DO STJ, NO QUAL SE DISCUTE O ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO A LANÇAMENTOS EM CONTAS VINCULADAS AO PASEP. A AGRAVANTE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DO TEMA AO CASO CONCRETO E REQUER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, ALEGANDO TRATAR-SE DE DEMANDA VOLTADA À EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (EXTRATOS E MICROFILMAGENS).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1.300 DO STJ, QUE MOTIVOU O SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO DEFINITIVO DO TEMA 1.300 DO STJ ELIMINA A CAUSA JURÍDICA QUE FUNDAMENTOU O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO, TORNANDO INSUBSISTENTE A DECISÃO AGRAVADA.4. A SUPERVENIÊNCIA DESSE FATO ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POIS DESAPARECE A UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PRETENDIDO.5. O INTERESSE RECURSAL, ASSIM COMO O INTERESSE DE AGIR, EXIGE A PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, DEVENDO SUBSISTIR DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO RECURSO.6. A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL IMPÕE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DOS ARTS. 17 E 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7. A ANÁLISE SOBRE EVENTUAL INAPLICABILIDADE DO TEMA 1.300 AO CASO CONCRETO DEVE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM APÓS O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NÃO SENDO ADEQUADA SUA APRECIAÇÃO NESTA SEDE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO NÃO CONHECIDO ._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 17, 485, VI, E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TEMA 1.300 DO STJ. . - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0804339-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Espolio de Afranio Tenorio Cavalcante - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, somente para conceder a justiça gratuita, afastando a decisão monocrática às fls. 19/23 e mantendo a decisão recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GENÉRICA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PERÍCIA. CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO Nº 1.169/STJ. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE EXEQUENTE EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL SOBRE O VALOR DEVIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA; (II) ANALISAR A CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO Nº 1.169/STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NOS TERMOS DO ART. 98, CAPUT, C/C ART. 99, § 2º, DO CPC, A PARTE AGRAVANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 4. SEGUNDO O TEMA Nº 1.169/STJ, NA EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO FORMADO EM PROCESSO COLETIVO EM FAVOR DE SERVIDORES PÚBLICOS, A EXECUÇÃO PODE OCORRER QUANDO FOR POSSÍVEL A APURAÇÃO DO CRÉDITO POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, PORÉM CABE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO ANALISAR, DE FORMA CONCRETA, SE É NECESSÁRIA A PRÉVIA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO.5. NÃO OBSTANTE, ESTA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA JÁ ENTENDEU QUE OS CÁLCULOS REFERENTES A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA SOBRE A MATÉRIA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SÃO COMPLEXOS E DEMANDAM APURAÇÃO VIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.6. DESSA FORMA, A DECISÃO COMBATIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ, NÃO RESTANDO RAZÃO AO RECURSO INTERPOSTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, CAPUT, E 99, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.169, RESP N. 1.978.629/RJ, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 7/5/2026, DJEN DE 1/6/2026; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0800572-57.2021.8.02.0000; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 27/10/2022; DATA DE REGISTRO: 31/10/2022. . - Advs: Maria de Fátima da Silva Andrade (OAB: 4241/AL) - 319

Nº 0807313-11.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: JENAURA CAVALCANTE DE VASCONCELOS - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, em juízo de adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, voto no sentido de adequar o entendimento anteriormente adotado por esta Relatoria à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1300, para CONHECER e NEGAR-LHE provimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de restabelecer o pronunciamento de origem atacado, cassando, por consequência, o Acórdão de fls. 60-65, que passa a ser substituído pela presente decisão. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 1300 DO STJ. CONTESTAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES POR CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG. ÔNUS DA PROVA DO PARTICIPANTE. INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEIXOU DE INVERTER O ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA NA QUAL A PARTE AUTORA, PARTICIPANTE DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, ALEGOU DESFALQUE PATRIMONIAL DECORRENTE DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS REGISTRADAS EM EXTRATOS. O RECURSO HAVIA SIDO ANTERIORMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DEFERIR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1300 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS AUTOS RETORNARAM À CÂMARA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, À LUZ DO TEMA 1300 DO STJ, É CABÍVEL A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO NA QUAL O PARTICIPANTE CONTESTA MOVIMENTAÇÕES EM CONTA PASEP REALIZADAS POR CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO - PASEP-FOPAG; (II) ESTABELECER SE O ACÓRDÃO ANTERIORMENTE PROFERIDO DEVE SER ADEQUADO À TESE REPETITIVA SUPERVENIENTE, COM RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 1300 DO STJ DISTINGUE AS MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PASEP E ATRIBUI AO PARTICIPANTE O ÔNUS DE PROVAR A IRREGULARIDADE DOS SAQUES REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO - PASEP-FOPAG, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.4. O TEMA 1300 DO STJ AFASTA, PARA AS HIPÓTESES DE CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC.5. O ÔNUS PROBATÓRIO RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APENAS QUANDO A CONTROVÉRSIA ENVOLVE SAQUES PRESENCIAIS REALIZADOS EM CAIXA DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, HIPÓTESE EM QUE A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO CONFIGURA FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II,

DO CPC.6. OS DOCUMENTOS DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EVIDENCIAM QUE AS MOVIMENTAÇÕES IMPUGNADAS OCORRERAM MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE SAQUES PRESENCIAIS EM CAIXA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.7. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESFALQUE EM CONTA VINCULADA AO PASEP, DESACOMPANHADA DE PROVA TÉCNICA, PERÍCIA CONTÁBIL, DOCUMENTO ESPECÍFICO OU DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA INCONSISTÊNCIA DOS LANÇAMENTOS, NÃO COMPROVA A IRREGULARIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES REGISTRADAS.8. O ART. 927, III, DO CPC IMPÕE AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS A OBSERVÂNCIA DOS ENTENDIMENTOS FIRMADOS EM JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS, DE MODO QUE A ORIENTAÇÃO ANTERIORMENTE ADOTADA DEVE SER ADEQUADA À TESE VINCULANTE SUPERVENIENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: O PARTICIPANTE DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP DEVE PROVAR A IRREGULARIDADE DE MOVIMENTAÇÕES REALIZADAS POR CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO - PASEP-FOPAG, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC SÃO INCABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÕES POR CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG. O BANCO DO BRASIL SOMENTE ASSUME O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO QUANDO A CONTROVÉRSIA ENVOLVER SAQUE PRESENCIAL EM CAIXA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. O ACÓRDÃO ANTERIOR DEVE SER ADEQUADO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À TESE VINCULANTE SUPERVENIENTE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, II E § 1º; 927, III; 1.040, II. CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1300; TJAL, AI Nº 0813725-21.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 25.03.2026; TJAL, AI Nº 0812261-59.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 04.02.2026. . - Advs: Gabriel Freitas França (OAB: 43769/PE) - 319

Nº 0807529-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Muractan de Melo - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Banco Pan S/A - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravado: Meucashcard Serviçoes Tecnológicos e Financeiros Sa - Agravado: Vemcard Participações S.a., - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, de ofício, com base no efeito translativo do recurso e no art. 485, IV, do CPC/2015, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, reconhecendo a ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais. Ademais, condena-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR POLICIAL MILITAR APOSENTADO CONTRA DECISÃO DA 9ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ/AL QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS POR 180 DIAS E LIMITAR AS RETENÇÕES A 30% DA RENDA LÍQUIDA MENSAL, EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS AJUIZADA COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 14.181/2021 (LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A LEI Nº 14.181/2021 AUTORIZA A SUSPENSÃO IMEDIATA DOS DESCONTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM RAZÃO DE ALEGADO SUPERENDIVIDAMENTO; (II) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR IMPEDE A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM EXAMINAR SE O AGRAVANTE PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADA NA ORIGEM, COM O FITO DE LIMITAR OS DESCONTOS INCIDENTES EM FOLHA DE PAGAMENTO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO. ANALISAR, DE OFÍCIO, SE O AUTOR POSSUI INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O SUPERENDIVIDAMENTO É CARACTERIZADO PELA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE PAGAMENTO DAS DÍVIDAS DE CONSUMO SEM COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DO ART. 54-A DO CDC.5. NA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS COM BASE NA LEI DE SUPERENDIVIDAMENTO, EXIGE-SE QUE O CONSUMIDOR DEMONSTRE QUE A AÇÃO É ÚTIL E NECESSÁRIA PARA ALCANÇAR O RESULTADO DESEJADO, QUAL SEJA, A REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS E A PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, DEVENDO, PORTANTO, DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR AS DÍVIDAS, A BOA-FÉ E O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. 6. IMPOSSIBILIDADE DE DAR SEGUIMENTO AO PROCESSO POR SUPERENDIVIDAMENTO PARA AS FASES DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL DE INTEGRAÇÃO DE CONTRATOS E REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS MEDIANTE PLANO COMPULSÓRIO, QUANDO OS RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CONSUMIDOR SÃO SUPERIORES AO VALOR CORRESPONDENTE AO MÍNIMO EXISTENCIAL.7. NO CASO, O VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO PELA PARTE AUTORA APÓS OS DESCONTOS PROVENIENTES DE EMPRÉSTIMOS, SUPERA CONSIDERAVELMENTE O PARÂMETRO ESTABELECIDO NO ART. 3º DO DECRETO Nº 11.150/2022 PARA CARACTERIZAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.8. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA VERIFICADA. POSSIBILIDADE DO CONSUMIDOR NÃO SUPERENDIVIDADO UTILIZAR-SE DE VIAS LEGAIS MAIS ADEQUADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE-ADEQUAÇÃO, CONSOANTE ART. 485, VI, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO PARA, DE OFÍCIO, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. . - Advs: Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL) - Pablo Lovato Giuliani (OAB: 6710/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0807557-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Janaina Maria da Conceição - Agravada: Byanka Damaso Ananias Barros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. ARRESTO DE BENS DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DE DANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, DEFERIU O ARRESTO DE BENS INTEGRANTES DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E NOMEAÇÃO DA PARTE AUTORA COMO FIEL DEPOSITÁRIA.2.A AGRAVANTE SUSTENTA SER TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ, A INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU EXECUÇÃO EM CURSO, A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E O RISCO DE PREJUÍZO À SUA ATIVIDADE PROFISSIONAL.3.O JUÍZO DE ORIGEM MANTEVE A MEDIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE

TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL APTA A SUSPENDER O ARRESTO; E (II) SABER SE A ALEGADA CONDIÇÃO DE TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ AFASTA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A MEDIDA CONSTRITIVA DEFERIDA NA ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.6.A AGRAVANTE NÃO COMPROVOU, AINDA QUE DE FORMA SUMÁRIA, O RISCO CONCRETO DE DANO IRREPARÁVEL, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE PREJUÍZO À ATIVIDADE PROFISSIONAL.7.INEXISTEM ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A POSSE DOS BENS, SUA UTILIZAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO OU O EFETIVO FUNCIONAMENTO DA CLÍNICA SOB RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE.8.A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA FRAGILIZA O PERICULUM IN MORA E IMPEDE A CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL.9.A DECISÃO DO JUÍZO DE ORIGEM ENCONTRA-SE FUNDAMENTADA NOS ELEMENTOS DOS AUTOS E DEVE SER PRESTIGIADA, À LUZ DO PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA PROVA.10.INEXISTEM FATOS NOVOS CAPAZES DE JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE11.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DO PERIGO DE DANO, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO ECONÔMICO. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA ACERCA DA UTILIZAÇÃO DOS BENS CONSTRITOS COMO INSTRUMENTO DE TRABALHO AFASTA O REQUISITO DO PERICULUM IN MORA. 3. DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE DEFERE ARRESTO QUANDO INEXISTEM ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA PELO JUÍZO DE ORIGEM.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300. . - Advs: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - Matheus Reis Costa (OAB: 20125/AL) - 319

Nº 0808411-31.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Manoel Inácio dos Santos Filho - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, em juízo de adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, voto no sentido de adequar o entendimento anteriormente adotado por esta Relatoria à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1300, para conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida pela parte agravante e, assim, determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, da Lei Processual. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ. SAQUES POR CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG. ÔNUS DA PROVA DO PARTICIPANTE. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APLICOU A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA ENVOLVENDO ALEGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES INDEVIDAS EM CONTA INDIVIDUALIZADA VINCULADA AO PASEP, COM RETORNO DOS AUTOS À RELATORIA PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO Nº 1300 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, À LUZ DO TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ, É CABÍVEL A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA NA QUAL O PARTICIPANTE CONTESTA MOVIMENTAÇÕES EM CONTA PASEP REALIZADAS POR CRÉDITO EM CONTA E/OU POR FOLHA DE PAGAMENTO — PASEP-FOPAG; (II) ESTABELECER SE A DECISÃO AGRAVADA DEVE SER REFORMADA PARA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 373 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ DISTINGUE OBJETIVAMENTE AS MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP E FIXA REGIMES PROBATÓRIOS DIVERSOS CONFORME A NATUREZA DO SAQUE IMPUGNADO.4. O PARTICIPANTE DO PASEP SUPORTA O ÔNUS DE PROVAR A IRREGULARIDADE DE SAQUES REALIZADOS SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO — PASEP-FOPAG, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOMENTE SUPORTA O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO QUANDO A CONTROVÉRSIA ENVOLVE SAQUE PRESENCIAL EM CAIXA DE AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.6. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM QUE AS MOVIMENTAÇÕES QUESTIONADAS OCORRERAM MEDIANTE CRÉDITO EM CONTA E/OU PASEP-FOPAG, NÃO SE TRATANDO DE HIPÓTESE DE SAQUE PRESENCIAL EM CAIXA DE AGÊNCIA BANCÁRIA.7. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DESFALQUE PATRIMONIAL E A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS COM OS LANÇAMENTOS CONTESTADOS NÃO COMPROVAM, POR SI SÓS, A ILEGITIMIDADE, INEXISTÊNCIA OU FRAUDE DAS MOVIMENTAÇÕES REGISTRADAS.8. O TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ AFASTA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDADA NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC NAS HIPÓTESES DE SAQUES POR CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG.9. O ART. 927, III, DO CPC IMPÕE A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE QUALIFICADO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM PRESTÍGIO À ESTABILIDADE, INTEGRIDADE, COERÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA, PREVISIBILIDADE DAS DECISÕES E ISONOMIA ENTRE JURISDICIONADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: NAS AÇÕES EM QUE O PARTICIPANTE CONTESTA MOVIMENTAÇÕES EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP REALIZADAS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR FOLHA DE PAGAMENTO — PASEP-FOPAG, O ÔNUS DE PROVAR A IRREGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS INCUMBE AO PRÓPRIO PARTICIPANTE. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ART. 373, § 1º, DO CPC SÃO INCABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÕES POR CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG. O BANCO DO BRASIL SOMENTE SUPORTA O ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SAQUE PRESENCIAL EM CAIXA DE AGÊNCIA BANCÁRIA, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. A ADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR À TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO DEVE OCORRER NOS TERMOS DOS ARTS. 927, III, E 1.040, II, DO CPC._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, II E § 1º; 927, III; 1.040, II. CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1300; TJAL, AI Nº 0812261-59.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 04.02.2026; TJAL, PROCESSO Nº 0813725-21.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 25.03.2026. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Geraldo Pereira Junior (OAB: 203935/RJ) - 319

Nº 0808416-53.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Claudio Jorge Pereira dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, com fulcro no art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, modificando o posicionamento anteriormente adotado, para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A, reformando parcialmente a decisão interlocutória agravada, a fim de que a distribuição do ônus da prova observe os parâmetros fixados no Tema 1.300 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: a) caberá à parte autora o ônus de provar a irregularidade dos lançamentos a débito realizados sob as modalidades de crédito em conta e pagamento por folha de pagamento PASEP-FOPAG , por se tratar de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, sendo incabível, quanto a tais modalidades, a inversão do ônus da prova com

fundamento no art. 6º, VIII, do CDC ou sua redistribuição com base no art. 373, § 1º, do CPC; b) caberá ao Banco do Brasil S/A o ônus de provar a regularidade dos saques realizados em caixa nas agências bancárias, por se tratar de fato extintivo do direito da parte autora, na forma do art. 373, II, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PASEP. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.300/STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU, DE FORMA GENÉRICA, A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE PERDAS EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, COM FUNDAMENTO NA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SEM DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE SAQUE REGISTRADAS NOS EXTRATOS DA CONTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA GENERICAMENTE É COMPATÍVEL COM A TESE VINCULANTE FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA REPETITIVO N.º 1.300, DIANTE DA COEXISTÊNCIA, NOS EXTRATOS DA CONTA DA PARTICIPANTE, DE LANÇAMENTOS A DÉBITO REALIZADOS NAS MODALIDADES DE FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E SAQUE EM CAIXA DE AGÊNCIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO N.º 1.300, FIXOU TESE VINCULANTE DISTINGUINDO AS MODALIDADES DE SAQUE PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA: QUANTO AOS SAQUES VIA FOPAG E CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, O ÔNUS INCUMBE AO PARTICIPANTE, NA FORMA DO ART. 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO EXPRESSAMENTE INCABÍVEL TANTO A INVERSÃO CONSUMERISTA QUANTO A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA; QUANTO AOS SAQUES EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, O ÔNUS RECAI SOBRE O RÉU, NA FORMA DO ART. 373, INCISO II, DO MESMO DIPLOMA, POR CONSTITUÍREM FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.4. CONSTATADA NOS EXTRATOS DA CONTA A COEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTOS A DÉBITO EM AMBAS AS MODALIDADES, A INVERSÃO GENÉRICA DO ÔNUS DA PROVA CONTRARIA O PRECEDENTE VINCULANTE NA EXTENSÃO EM QUE ALCANÇA OS DÉBITOS REALIZADOS VIA FOPAG E CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, IMPONDO-SE A REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NOS TERMOS DO TEMA REPETITIVO N.º 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES QUE VERSAM SOBRE SAQUES EM CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP DEVE SER DISTRIBUÍDO CONFORME A MODALIDADE DO LANÇAMENTO CONTESTADO, SENDO VEDADA A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO GENÉRICA. 2. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO PARTICIPANTE QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS VIA FOPAG E CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, E AO RÉU QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, II E §1º; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.162.223/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10/09/2025, DJE 18/09/2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0809018-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Indios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Benedita Silva dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento Cível, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A, CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0701477-71.2025.8.02.0046, EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM AFASTOU A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO E REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, ARGUIDAS PELA PARTE RÉ.2. A AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0701477-71.2025.8.02.0046, TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INTERPOSTA POR BENEDITA SILVA DOS SANTOS, EM FACE DE BANCO DO BRASIL S/A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.5. O EVENTUAL EXAME DO MÉRITO RECURSAL NÃO TERIA O CONDÃO DE INFIRMAR O JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, TORNANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.6. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800130-18.2026.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4 CÂMARA CÍVEL, J. 08/04/2026. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0809339-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Miguel Arcanjo da Rocha Neto - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a decisão recorrida em parte, determinando que o ônus da prova observe o seguinte: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/PASEP. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA 1.150/STJ. TEMA 1.300/STJ. TEMA 1.387/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO CONFORME TESE REPETITIVA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO

INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO SANEADORA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA INSTRUMENTALIZADA PELO PIS/PASEP, QUE REJEITOU PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, MANTEVE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA, RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEFERIU PROVA PERICIAL CONTÁBIL E ATRIBUIU À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. O RECORRENTE POSTULOU O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO CDC, DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, O RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO RECORRIDA É NULA POR SUPOSTA DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO; (II) ESTABELECER SE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADAS IRREGULARIDADES EM CONTA VINCULADA AO PASEP E SE HÁ COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA; (III) DETERMINAR SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA; E (IV) DEFINIR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA À LUZ DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS 1.300 E 1.387 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EXIGE O ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, SENDO SUFICIENTE A APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.4. A CAUSA DE PEDIR ESTÁ FUNDADA EM ALEGADAS FALHAS NA ADMINISTRAÇÃO DE CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP, COM DESFALQUES, AUSÊNCIA DE CRÉDITOS E INCORRETA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES, HIPÓTESE ABRANGIDA PELA TESE FIRMADA NO TEMA 1.150/STJ.5. A DISCUSSÃO ACERCA DA CORREÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO E NÃO AFASTA, NESTA FASE PROCESSUAL, A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL.6. INEXISTINDO ENTE FEDERAL DE INTEGRAÇÃO OBRIGATÓRIA À LIDE, NÃO SE CONFIGURA A HIPÓTESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PERMANECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.7. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO IMPLICA INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA.8. CONFORME O TEMA 1.300/STJ, COMPETE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES QUANDO ALEGADOS PAGAMENTOS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NESSA HIPÓTESE.9. COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A EFETIVAÇÃO DOS PAGAMENTOS REALIZADOS POR SAQUE EM CAIXA, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO ALEGADO PELO AUTOR.10. COMPETE AO BANCO DO BRASIL DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES FIXADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP, DIANTE DA APTIDÃO PARA A PRODUÇÃO DESSA PROVA.11. NOS TERMOS DO TEMA 1.387/STJ, COMPETE AO BANCO DO BRASIL COMPROVAR A OCORRÊNCIA DO SAQUE INTEGRAL PELO PARTICIPANTE PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DECENAL.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR ALEGADAS FALHAS NA ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP, NOS TERMOS DO TEMA 1.150/STJ. 2. A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NAS DEMANDAS ENVOLVENDO CONTAS VINCULADAS AO PASEP NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. 3. O ÔNUS PROBATÓRIO RELATIVO AOS PAGAMENTOS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR FOLHA DE PAGAMENTO INCUMBE AO PARTICIPANTE, CONFORME O TEMA 1.300/STJ. 4. O ÔNUS DE COMPROVAR PAGAMENTOS REALIZADOS MEDIANTE SAQUE EM CAIXA INCUMBE AO BANCO DO BRASIL, POR CONSTITUIR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 5. O BANCO DO BRASIL DEVE COMPROVAR A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO PASEP E A OCORRÊNCIA DE SAQUE INTEGRAL PARA FINS DE ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DECENAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; CPC, ART. 373, I E II, ART. 373, § 1º, E ART. 489, § 1º, IV E V; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.150; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.300 (RESP 2.162.222/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA); STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.387; STJ, SÚMULA 297; TJAL, AI Nº 0809157-93.2024.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 06.11.2024. . - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - 319

Nº 0809456-70.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Nilson Serafin dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, em juízo de adequação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, voto no sentido de adequar o entendimento anteriormente adotado por esta Relatoria à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1300, para conhecer e dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida pela parte agravante e, assim, determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do artigo 373, da Lei Processual. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. PASEP. SAQUES SUPOSTAMENTE INDEVIDOS. MOVIMENTAÇÕES POR CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG. TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ. ÔNUS DA PROVA DO PARTICIPANTE. INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. INCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO RETORNOU À RELATORIA, POR DETERMINAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, PARA JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO AO TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC. NA ORIGEM, A PARTE AUTORA AJUIZOU DEMANDA EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A, ALEGANDO DESFALQUES E SAQUES INDEVIDOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA VINCULADA AO PASEP, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, APÓS SUA INATIVIDADE, RECEBEU QUANTIA ÍNFIMA E INCOMPATÍVEL COM O PERÍODO CONTRIBUTIVO. EM JULGAMENTO ANTERIOR, HAVIA SIDO ADOTADO ENTENDIMENTO FAVORÁVEL À REDISTRIBUIÇÃO OU INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA E NA INCIDÊNCIA DAS NORMAS CONSUMERISTAS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE, À LUZ DO TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ, É CABÍVEL A INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DEMANDA NA QUAL O PARTICIPANTE CONTESTA MOVIMENTAÇÕES EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP REALIZADAS POR CRÉDITO EM CONTA E POR PAGAMENTO VIA FOLHA DE PAGAMENTO - PASEP-FOPAG; (II) ESTABELECER SE ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESFALQUES, DESACOMPANHADAS DE PROVA CONCRETA DE FRAUDE, IRREGULARIDADE OPERACIONAL ESPECÍFICA, FALSIDADE DOCUMENTAL OU ILEGALIDADE EFETIVA, SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A REGRA GERAL DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ DISTINGUE AS MODALIDADES DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PASEP E ATRIBUI AO PARTICIPANTE O ÔNUS DE PROVAR A IRREGULARIDADE DOS SAQUES REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA E POR PAGAMENTO VIA FOLHA DE PAGAMENTO - PASEP-FOPAG, POR CONSTITUÍREM FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.4. O TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ AFASTA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CPC, NAS HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÕES POR CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ASSUME O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO APENAS QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, POR SE TRATAR DE FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC.6. OS EXTRATOS E DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS DE ORIGEM DEMONSTRAM

QUE AS MOVIMENTAÇÕES QUESTIONADAS PELA PARTE AUTORA OCORRERAM, ESSENCIALMENTE, SOB AS MODALIDADES DE PAGAMENTO POR FOLHA - FOPAG - E CRÉDITO EM CONTA, O QUE ENQUADRA O CASO NA PRIMEIRA PARTE DA TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ.7. A PARTE AUTORA LIMITA-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE SUPOSTOS DESFALQUES, FUNDADAS NA PERCEPÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O VALOR DISPONIBILIZADO E O TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA, SEM DEMONSTRAR FRAUDE, IRREGULARIDADE OPERACIONAL ESPECÍFICA, FALSIDADE DOCUMENTAL OU ILEGALIDADE EFETIVA NOS LANÇAMENTOS REALIZADOS.8. CÁLCULOS UNILATERAIS PRODUZIDOS PELA PRÓPRIA PARTE DEMANDANTE NÃO COMPROVAM, POR SI SÓS, A EXISTÊNCIA DE SAQUES INDEVIDOS OU DE DESFALQUES ILEGÍTIMOS NA CONTA VINCULADA AO PASEP.9. A OBSERVÂNCIA DO PRECEDENTE VINCULANTE FIRMADO PELO STJ IMPÕE A ADEQUAÇÃO DO ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO, NOS TERMOS DOS ARTS. 927, III, E 1.040, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: TESE DE JULGAMENTO: 1. NAS AÇÕES EM QUE O PARTICIPANTE CONTESTA SAQUES EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP REALIZADOS POR CRÉDITO EM CONTA OU POR PAGAMENTO VIA FOLHA DE PAGAMENTO - PASEP-FOPAG, INCUMBE AO PARTICIPANTE COMPROVAR A IRREGULARIDADE DAS MOVIMENTAÇÕES, POR SE TRATAR DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. 2. O TEMA REPETITIVO Nº 1300 DO STJ IMPEDE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CPC, NAS HIPÓTESES DE CRÉDITO EM CONTA E PASEP-FOPAG. 3. O BANCO DO BRASIL SOMENTE ASSUME O ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DA OPERAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE SAQUE PRESENCIAL EM CAIXA DE SUAS AGÊNCIAS. 4. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DESFALQUES E CÁLCULOS UNILATERAIS DO PARTICIPANTE NÃO COMPROVAM, POR SI SÓS, IRREGULARIDADE NAS MOVIMENTAÇÕES DE CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP._____.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, II E §1º; 927, III; 1.040, II. CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1300; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813725-21.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.03.2026; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0812261-59.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 04.02.2026. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0809828-19.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Cicero Faustino dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL, na forma do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil, para adequar os fundamentos do acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível em 19 de novembro de 2024 (fls. 40-45) à tese vinculante firmada no Tema nº 1.300 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento, reformando a decisão de fls. 66-68 dos autos originários para afastar a inversão do ônus da prova relativamente aos lançamentos a débito realizados nas modalidades de Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) e de transferência eletrônica disponível para conta mantida em instituição financeira diversa, fundadas na Lei nº 13.677/2018, determinando-se que o ônus da prova sobre tais lançamentos incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; mantida a decisão agravada quanto ao lançamento realizado mediante saque em caixa de agência do Banco do Brasil, hipótese em que o ônus da prova permanece a cargo da parte ré, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil; mantido, outrossim, o capítulo atinente à concessão do benefício da gratuidade da justiça, por não alcançado pela tese vinculante. Em consequência, na forma do art. 1.041, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, determina-se o retorno dos autos à Presidência deste Tribunal para o juízo de admissibilidade do recurso especial quanto às matérias não alcançadas pela presente retratação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TEMA Nº 1.300/STJ. CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. DISTINÇÃO ENTRE MODALIDADES DE SAQUE. INVERSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. INCABIMENTO PARCIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EXERCIDA. I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE DECISÃO SANEADORA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA À PARTE AUTORA, RECONHECEU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, DETERMINANDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DETALHADOS DA CONTA PASEP DESDE A ADMISSÃO DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO OBJURGADO CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, SENDO REJEITADOS OS SUBSEQUENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBREVINDO O JULGAMENTO DO TEMA Nº 1.300 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, OS AUTOS RETORNARAM A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA EVENTUAL EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU PROMOÇÃO DE DISTINÇÃO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO OBJURGADO, AO MANTER A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, ENCONTRA-SE EM DESCOMPASSO COM A TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA Nº 1.300/STJ; E (II) SABER SE, EM CASO AFIRMATIVO, É CABÍVEL O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, À LUZ DA MODALIDADE DOS LANÇAMENTOS A DÉBITO REGISTRADOS NO EXTRATO DA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP DA PARTE CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TESE VINCULANTE FIRMADA NO TEMA Nº 1.300/STJ VEDA EXPRESSAMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, E A REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC, QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS NAS MODALIDADES DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), ATRIBUINDO O ÔNUS PROBATÓRIO AO PRÓPRIO PARTICIPANTE, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC.4. QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, A TESE VINCULANTE ATRIBUI O ÔNUS PROBATÓRIO AO RÉU, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC, POR CONFIGURAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.5. O EXTRATO DA CONTA INDIVIDUALIZADA REGISTRA NOVE LANÇAMENTOS A DÉBITO SOB A MODALIDADE PASEP-FOPAG, UM LANÇAMENTO NA MODALIDADE DE SAQUE EM CAIXA DE AGÊNCIA E UM LANÇAMENTO FINAL DE QUITAÇÃO REALIZADO POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA, COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 13.677/2018.6. O CRITÉRIO DISTINTIVO DA TESE VINCULANTE REPOUSA NA FORMA DE EXECUÇÃO DO PAGAMENTO E NA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA RESPECTIVA, DE MODO QUE O PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA A CONTA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA SUBSUME-SE À HIPÓTESE DA LETRA “A” DA TESE, POR APROXIMAR-SE DA MODALIDADE DE CRÉDITO EM CONTA, RECAINDO O ÔNUS PROBATÓRIO SOBRE A PARTE AUTORA.7. O CAPÍTULO RELATIVO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO SE ENCONTRA ABRANGIDO PELO OBJETO DA TESE REPETITIVA, PERMANECENDO HÍGIDO E NÃO ALCANÇADO PELO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIAL EXERCIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, OU A SUA REDISTRIBUIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 373, § 1º, DO CPC, É INCABÍVEL QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS NAS MODALIDADES DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), RECAINDO O ÔNUS SOBRE A PARTE AUTORA, NA FORMA DO ART. 373, I, DO CPC. 2. QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS EM CAIXA DAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, O ÔNUS PROBATÓRIO RECAI

SOBRE O RÉU, NA FORMA DO ART. 373, II, DO CPC. 3. O PAGAMENTO FINAL FUNDADO NA LEI Nº 13.677/2018, REALIZADO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA PARA CONTA MANTIDA EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA, SUBSUME-SE À HIPÓTESE DA LETRA 'A' DA TESE VINCULANTE, EM RAZÃO DA IDENTIDADE MATERIAL COM A MODALIDADE DE CRÉDITO EM CONTA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E II, E § 1º, 927, III, 1.030, II, E 1.041, §§ 1º E 2º; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.162.223/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025 (TEMA Nº 1.300). . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL) - 319

Nº 0811233-27.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Genildo Cavalcanti Silva - Agravado: THAYSE SAYNARA PONTES DOS SANTOS - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO LITIGIOSO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/ RAZOABILIDADE. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO LAR CONJUGAL. BEM EM CONDOMÍNIO. GUARDA UNILATERAL. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO GENITOR CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE MAJOROU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS DEVIDOS À FILHA MENOR DE 15% PARA 20% SOBRE SEUS RENDIMENTOS LÍQUIDOS E DETERMINOU SUA ABSTENÇÃO DE INGRESSAR NO IMÓVEL DE PROPRIEDADE CONDOMINIAL DO CASAL, ONDE RESIDEM A GENITORA E A CRIANÇA, ATÉ A EFETIVAÇÃO DA PARTILHA.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PERCENTUAL DE 20% FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS OBSERVA O TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/RAZOABILIDADE, À LUZ DO ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL; E (II) SABER SE A MEDIDA QUE VEDA O ACESSO DO COPROPRIETÁRIO AO IMÓVEL COMUM É PROPORCIONAL E JURIDICAMENTE SUSTENTÁVEL DIANTE DA GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA À GENITORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A NECESSIDADE DA ALIMENTANDA É PRESUMIDA POR SE TRATAR DE MENOR IMPÚBERE, INCUMBINDO AO ALIMENTANTE A PROVA ROBUSTA DE SUA INCAPACIDADE ECONÔMICA PARA SUPORTAR O ENCARGO FIXADO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. A DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DO AGRAVANTE REVELA RENDA GLOBAL ANUAL EXPRESSIVA, SEM QUALQUER DÍVIDA OU ÔNUS REAL DECLARADO, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE COMPROMETIMENTO EXCESSIVO DE SUA RENDA.4. O DIREITO DE PROPRIEDADE SOBRE BEM EM CONDOMÍNIO NÃO É ABSOLUTO E CEDE À TUTELA DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DOS MEMBROS DA ENTIDADE FAMILIAR E AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. O AFASTAMENTO DO LAR DEVE ORIENTAR-SE POR QUAL DAS PARTES DETÉM A GUARDA DA MENOR, SENDO A MEDIDA REFORÇADA PELO DESCUMPRIMENTO DA PRÓPRIA DECISÃO IMPUGNADA, DOCUMENTADO NOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE IMPEDE A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL PROPORCIONAL ÀS NECESSIDADES DA CRIANÇA E ÀS POSSIBILIDADES DO OBRIGADO. 2. O AFASTAMENTO DO GENITOR DO IMÓVEL COMUM, QUANDO A GUARDA PROVISÓRIA DA MENOR É DEFERIDA À GENITORA, CONSTITUI MEDIDA PROPORCIONAL E NECESSÁRIA À PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSICOLÓGICA DA ENTIDADE FAMILIAR E AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA, NÃO CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.694, §1º, E 1.699; CF/1988, ART. 227; CPC/2015, ARTS. 300 E 995, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:TJAL, AI Nº 08060062720218020000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/10/2021; TJAL, AI Nº 0804280-13.2024.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/06/2024. . - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Judson Andrade Gomes Bezera (OAB: 11041/AL) - 319

Nº 0811945-80.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Maria do Carmo Rodrigues da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar parcialmente a decisão de fls. 47/48 dos autos originários, afastando a fundamentação na redistribuição do ônus da prova calcada no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e determinando que a distribuição do ônus da prova observe o seguinte: a) cabe ao Banco do Brasil S/A comprovar que aplicou os índices de atualização monetária, juros e resultado líquido adicional publicados pelo Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP em cada exercício financeiro, na forma do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil; b) cabe à parte autora comprovar que não recebeu os valores correspondentes aos lançamentos a débito realizados sob as formas de crédito em conta corrente e de pagamento por folha de pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo incabível a inversão ou a redistribuição do ônus da prova quanto a essas modalidades; c) cabe ao Banco do Brasil S/A comprovar a realização dos pagamentos correspondentes aos lançamentos a débito efetuados mediante saque em caixa de suas agências, por ser fato extintivo do direito da autora, na forma do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. RECOMPOSIÇÃO DE SALDO POR ALEGADA INCORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO 1.300 DO STJ. APLICAÇÃO PARCIAL E RESIDUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUE RECONHECEU A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A DEMANDA ORIGINÁRIA VERSA SOBRE ALEGADA AUSÊNCIA DE CORRETA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E CREDITAMENTO DE RENDIMENTOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, COM PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE DEVIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 3 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL O EXAME, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DA INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECER SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM DEMANDA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA ALEGADA INCORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADOS EM CONTA VINCULADA AO PASEP; E (III) DETERMINAR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO E QUANTO AOS LANÇAMENTOS A DÉBITO REGISTRADOS NA CONTA INDIVIDUALIZADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A IMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO NÃO É CONHECIDO NESSE PONTO.4. O TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ POSSUI APLICAÇÃO RESTRITA ÀS AÇÕES EM QUE O PARTICIPANTE DO PASEP CONTESTA SAQUES REALIZADOS EM SUA CONTA INDIVIDUALIZADA, HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA EM QUE SE DISCUTE EXCLUSIVAMENTE A CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E DOS RENDIMENTOS CREDITADOS.5. NAS

DEMANDAS RELATIVAS À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PASEP, O BANCO DO BRASIL ATUA COMO EXECUTOR DAS DIRETRIZES E ÍNDICES DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP, EM REGIME JURÍDICO ESPECÍFICO, NÃO SE CARACTERIZANDO RELAÇÃO DE CONSUMO PARA OS FINS DOS ARTS. 2º E 3º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.6. A REDISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSUI FUNDAMENTO AUTÔNOMO E INDEPENDE DA INCIDÊNCIA DO MICROSSISTEMA CONSUMERISTA.7. A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS E RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP DEPENDE DE INFORMAÇÕES, REGISTROS E METODOLOGIAS QUE PERMANECEM SOB CONTROLE EXCLUSIVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A ATRIBUIÇÃO DESSE ENCARGO PROBATÓRIO AO BANCO DO BRASIL.8. CASO OS LANÇAMENTOS A DÉBITO IDENTIFICADOS NA CONTA INDIVIDUALIZADA SEJAM INVOCADOS COMO FUNDAMENTO DE DEFESA, APLICA-SE, QUANTO A ESSE PONTO ESPECÍFICO, A TESE VINCULANTE DO TEMA Nº 1.300 DO STJ, CABENDO AO AUTOR COMPROVAR A AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DOS VALORES LANÇADOS POR CRÉDITO EM CONTA OU FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), E AO BANCO DEMONSTRAR A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS MEDIANTE SAQUE EM CAIXA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ NÃO SE APLICA COMO FUNDAMENTO PRINCIPAL ÀS AÇÕES QUE DISCUTEM EXCLUSIVAMENTE A CORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. 2. A RELAÇÃO JURÍDICA RELATIVA À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEFINIDOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP NÃO SE SUBMETE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 3. É INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FUNDADA NO ART. 6º, VIII, DO CDC QUANDO A CONTROVÉRSIA SE RESTRINGE À RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DO PASEP POR ALEGADA INCORREÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 4. A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 373, § 1º, DO CPC AUTORIZA ATRIBUIR AO BANCO DO BRASIL O ENCARGO DE DEMONSTRAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, JUROS E RESULTADO LÍQUIDO ADICIONAL DETERMINADOS PELO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS-PASEP. 5. QUANTO AOS LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE OBSERVAR OS CRITÉRIOS FIXADOS PELO TEMA REPETITIVO Nº 1.300 DO STJ.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII; CPC, ARTS. 373, I, II E § 1º, E 489, § 1º, I, II E III; LEI COMPLEMENTAR Nº 8/1970, ART. 5º; DECRETO Nº 4.751/2003, ARTS. 4º E 8º; DECRETO Nº 9.978/2019, ART. 12.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.162.223/PE, TEMA REPETITIVO Nº 1.300, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025; TJAL, AI Nº 0809157-93.2024.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.11.2024. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - 319

Nº 0812776-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: A. da S. - Agravado: J. P. S. da S. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Assim, JULGO PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHEÇO o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DE MENOR NO PERCENTUAL DE 20% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE, NO ÂMBITO DE AÇÃO DE ALIMENTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO, CONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUE SUBSTITUIU A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL DECORRE DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, SENDO INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA FOI SUBSTITUÍDA POR PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO.4. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS TORNA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR PERDA DO OBJETO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AGINT NO AI Nº 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16/12/2021; TJ/AL, AGINT NO AI Nº 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13/05/2021. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0812950-40.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Roberto Pimentel Lopes e outro - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida para declarar a ilegitimidade dos sócios agravantes. Condeno a Fazenda Pública ao pagamento de R$ 5.192,88 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), a título de honorários de sucumbência, em razão da exclusão dos sócios devedores indevidamente incluídos no título executivo fiscal, por força do art. 85, § 8º-A, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIOS. INCLUSÃO ORIGINÁRIA COMO CORRESPONSÁVEIS NA CDA. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ESPECÍFICO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SÓCIOS INCLUÍDOS NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSTENTAM AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ESPECÍFICO PARA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PESSOAL, INEXISTÊNCIA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO LEGAL, BEM COMO IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO FUNDADA NO MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA. REQUEREM EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO E CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA EXAME DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIOS INDICADOS COMO CORRESPONSÁVEIS NA CDA; (II) ESTABELECER SE A INCLUSÃO ORIGINÁRIA DE SÓCIOS EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXIGE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA; (III) DETERMINAR SE O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE AUTORIZA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E QUAL O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO APLICÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É MEIO PROCESSUAL IDÔNEO PARA ARGUIÇÃO DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO, DESDE QUE PRESCINDAM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.4. A LEGITIMIDADE PASSIVA CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO E PODE SER APRECIADA QUANDO DEMONSTRADA POR PROVA DOCUMENTAL

PRÉ-CONSTITUÍDA CONSTANTE DOS AUTOS.5. A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA É RELATIVA E CEDE DIANTE DE VÍCIO FORMAL OU SUBSTANCIAL EVIDENCIADO DE PLANO.6. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE HIPÓTESES LEGAIS QUALIFICADAS, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN, NÃO SE PRESUMINDO PELA SIMPLES CONDIÇÃO SOCIETÁRIA.7. O MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA PESSOA JURÍDICA NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DOS SÓCIOS, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 430 DO STJ.8. A INCLUSÃO ORIGINÁRIA DE TERCEIROS NA CDA RECLAMA PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO APTO A INDIVIDUALIZAR CONDUTAS, INDICAR FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA IMPUTAÇÃO E ASSEGURAR CONTRADITÓRIO EFETIVO AOS ATINGIDOS.9. OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS EVIDENCIAM CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM FACE DA PESSOA JURÍDICA, SEM DEMONSTRAÇÃO DE FASE PROCEDIMENTAL AUTÔNOMA DESTINADA À APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGRAVANTES.10. A SIMPLES MENÇÃO NOMINAL DOS SÓCIOS NA CDA NÃO SUPRE A NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTECEDENTE E REGULARMENTE FORMADA.11. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS AGRAVANTES, IMPÕE-SE SUA EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL.12. O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM EXCLUSÃO DE CORRESPONSÁVEIS SEM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, GERA SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA, SENDO CABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.13. INEXISTINDO BASE ADEQUADA NO VALOR DA CAUSA OU NO PROVEITO ECONÔMICO IMEDIATO, OS HONORÁRIOS DEVEM OBSERVAR O ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO MÍNIMO A TABELA DA OAB/AL.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. É CABÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA RECONHECER A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO INDICADO COMO CORRESPONSÁVEL EM CDA QUANDO A CONTROVÉRSIA PUDER SER RESOLVIDA POR PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. 2. A INCLUSÃO ORIGINÁRIA DE SÓCIO EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA EXIGE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ESPECÍFICO, COM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 3. O MERO INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO DA PESSOA JURÍDICA NÃO AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO. 4. A EXCLUSÃO DE SÓCIO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM EXTINÇÃO DO FEITO, AUTORIZA CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ARTS. 124, I, 134, 135, III, 202 E 203; LEI Nº 6.830/1980, ARTS. 2º, §5º, III, E 41; CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 393; STJ, SÚMULA 430; STJ, TEMA 961; STJ, RESP Nº 1.110.925/SP, REL. MIN. TEORI ZAVASCKI; STJ, ERESP Nº 1.880.560/RN, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO; TJAL, AI Nº 0804467-84.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE. . - Advs: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0813183-37.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Elenilda Salazar da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER, EM PARTE, do presente Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão saneadora de fls. 40/43 dos autos originários, afastando a inversão do ônus da prova deferida com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que o ônus da prova recaia sobre a parte autora, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, em conformidade com a tese vinculante fixada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Tema Repetitivo n.º 1.300. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PASEP. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INSURGÊNCIA CONTRA DEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 100 E 1.015 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TEMA REPETITIVO N.º 1.300/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII, DO CDC PARA MODALIDADES DE FOPAG E CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E CONCEDEU O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA À PARTE AUTORA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS RELATIVAS A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 1988/1989 E 1989/1990, CUJOS LANÇAMENTOS DE RENDIMENTOS FORAM REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE NAS MODALIDADES DE PAGAMENTO VIA FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG) E CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EM AÇÃO NA QUAL OS LANÇAMENTOS CONTESTADOS FORAM REALIZADOS NAS MODALIDADES DE PASEP-FOPAG E CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO SOMENTE É CABÍVEL, EM MATÉRIA DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, CONTRA AS DECISÕES QUE REJEITAM OU REVOGAM O BENEFÍCIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 100 E 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A INSURGÊNCIA CONTRA O DEFERIMENTO DEVE SER VEICULADA POR MEIO DE IMPUGNAÇÃO EM CONTESTAÇÃO OU, CASO O BENEFÍCIO SEJA CONFIRMADO NA SENTENÇA, EM SEDE DE APELAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL O RECURSO NÃO É CONHECIDO NESSE PONTO.4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO JULGAR O TEMA REPETITIVO N.º 1.300, FIXOU TESE VINCULANTE NO SENTIDO DE QUE, NAS AÇÕES EM QUE O PARTICIPANTE CONTESTA SAQUES EM SUA CONTA INDIVIDUALIZADA DO PASEP, O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO PARTICIPANTE QUANTO AOS SAQUES REALIZADOS SOB AS FORMAS DE CRÉDITO EM CONTA E DE PAGAMENTO POR FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), POR CONSTITUÍREM FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, SENDO EXPRESSAMENTE INCABÍVEL A INVERSÃO PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC E A REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CPC.5. NAS REFERIDAS MODALIDADES, A PROVA É FEITA MEDIANTE EXIBIÇÃO DE EXTRATO DA CONTA DE DESTINO OU CONTRACHEQUE, DOCUMENTOS DE ACESSO DIRETO DO PARTICIPANTE E AOS QUAIS O BANCO DO BRASIL NÃO PODE TER ACESSO POR ESTAREM PROTEGIDOS POR SIGILO LEGAL, AFASTANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA INFORMACIONAL QUE AUTORIZARIA A INVERSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1 “NAS AÇÕES EM QUE SE CONTESTAM LANÇAMENTOS DE RENDIMENTOS DO PASEP REALIZADOS NAS MODALIDADES DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E PAGAMENTO VIA FOLHA DE PAGAMENTO (PASEP-FOPAG), O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO PARTICIPANTE, POR SER FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, SENDO INCABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, BEM COMO A REDISTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 373, §1º, DO CPC.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 6º, VIII; CPC, ARTS. 100, 373, I, II E §§1º E 2º, E 1.015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N.º 2.162.223/PE, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.09.2025 (TEMA REPETITIVO N.º 1.300). . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Titara & Carvalho, Advogados Associados (OAB: 30912/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0813438-92.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: MARIA HELENA

RODRIGUES DA SILVA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão agravada exclusivamente para indeferir o pedido de inversão do ônus da prova, mantendo, no mais, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes, nos termos da fundamentação supra. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC, INVERTEU O ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CONSUMIDORA E DETERMINOU A JUNTADA DO INSTRUMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CUJA CONTRATAÇÃO A AUTORA AFIRMA DESCONHECER.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA É APLICÁVEL À HIPÓTESE, POIS A PARTE AUTORA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA Nº 297 DO STJ.4. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NÃO É AUTOMÁTICA E NÃO DECORRE DA MERA CONDIÇÃO DE CONSUMIDOR DA PARTE AUTORA, EXIGINDO DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA COM BASE NA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU NA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.5. A DECISÃO AGRAVADA DEFERIU A INVERSÃO DE FORMA GENÉRICA, NA FASE INICIAL DO PROCESSO, SEM ESPECIFICAR SOBRE QUAL PROVA RECAIRIA O BENEFÍCIO E SEM IDENTIFICAR ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIASSEM A IMPOSSIBILIDADE OU EXCESSIVA DIFICULDADE DE OBTENÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELOS CANAIS ORDINÁRIOS DISPONÍVEIS AO CONSUMIDOR.6. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE OCORRER PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 357, III, DO CPC, ASSEGURADA À PARTE ONERADA A OPORTUNIDADE DE SE DESINCUMBIR DO ENCARGO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII; CPC, ARTS. 357, III, E 373, §§1º E 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 802.832/MG, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 13/4/2011; TJAL, AI Nº 0812044-16.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/11/2025. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0814183-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: C. M. dos S. - Agravada: J. da C. S. M. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de DEFERIR o benefício da gratuidade da justiça ao agravante exclusivamente para fins recursais e CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, com a consequente cassação da decisão liminar de fls. 925/932, restaurando-se, em todos os seus termos, a decisão de origem que manteve os alimentos compensatórios devidos pelo agravante em favor da agravada no patamar de 6 (seis) salários mínimos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO CONJUGAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. NATUREZA PATRIMONIAL E TRANSITÓRIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE NATUREZA PATRIMONIAL. PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. SUPRESSÃO DE RENDA DA ALIMENTANDA POR ATOS DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA PRIVAÇÃO COMO PARÂMETRO REDUTOR. ABATIMENTO DE DESPESAS COM FILHA EM COMUM DO VALOR DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE. OBRIGAÇÕES COM CREDORAS DISTINTAS. COMPENSAÇÃO INADMISSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. CÔNJUGE VARÃO INTERPÕE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO QUE, EM SEDE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, MANTEVE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS FIXADOS EM 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS EM FAVOR DA EX-CÔNJUGE. REQUER A REDUÇÃO DA VERBA AO VALOR DO PRÓ-LABORE DECLARADO PELA ALIMENTANDA EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, NO MONTANTE DE R$ 6.433,00, COM ABATIMENTO DAS DESPESAS COM FILHA EM COMUM (FACULDADE E PLANO DE SAÚDE). O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU EXISTÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NAS MODALIDADES FÍSICA, PSICOLÓGICA, MORAL E PATRIMONIAL, COM IMPEDIMENTO DE ACESSO DA ALIMENTANDA ÀS EMPRESAS DE QUE É SÓCIA E EXCLUSÃO DE SEUS RENDIMENTOS PELO ALIMENTANTE, QUE PASSOU A ADMINISTRAR COM EXCLUSIVIDADE O COMPLEXO EMPRESARIAL DO CASAL. DECISÃO LIMINAR RECURSAL DEFERIU PROVISORIAMENTE A REDUÇÃO PLEITEADA. CONTRARRAZÕES PUGNAM PELO DESPROVIMENTO INTEGRAL E PELA OBSERVÂNCIA DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO (RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVEM SER REDUZIDOS AO PATAMAR DO PRÓ-LABORE DECLARADO PELA ALIMENTANDA EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E DAS DIRETRIZES DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, CONSIDERADO O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE NATUREZA PATRIMONIAL RECONHECIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM; (II) SABER SE É CABÍVEL O ABATIMENTO, DO MONTANTE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE, DE DESPESAS COM FILHA EM COMUM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 3º, IV, E 5º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NA CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER (CEDAW — DECRETO Nº 4.377/2002) E NA CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ — DECRETO Nº 1.973/1996), INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE APLICAÇÃO DO PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, O PROTOCOLO ORIENTA A INTERPRETAÇÃO DOS FATOS E DAS NORMAS, VEDANDO QUE A DECISÃO JUDICIAL REPRODUZA OU AGRAVE AS DISTORÇÕES PRODUZIDAS PELA VIOLÊNCIA DE GÊNERO.4. OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS POSSUEM NATUREZA PATRIMONIAL E CARÁTER TRANSITÓRIO, DESTINANDO-SE A CORRIGIR OU ATENUAR GRAVE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO OU ABRUPTA ALTERAÇÃO DO PADRÃO DE VIDA DO CÔNJUGE DESPROVIDO DE BENS E DE MEAÇÃO EM RAZÃO DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL, SEM SE CONFUNDIR COM OS ALIMENTOS DE SUBSISTÊNCIA REGULADOS PELO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.5. A PERSPECTIVA DE GÊNERO IMPEDE QUE A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS SEJA FUNDAMENTADA NA SUPRESSÃO DE RENDA PROVOCADA PELO PRÓPRIO ATO ILÍCITO DO ALIMENTANTE. O PRÓ-LABORE DECLARADO PELA ALIMENTANDA EM SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA TINHA COMO FONTE PAGADORA EMPRESA DA QUAL FOI EXCLUÍDA POR ATOS DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL DO ALIMENTANTE. UTILIZAR ESSE VALOR COMO TETO REDUTOR EQUIVALE A INSTRUMENTALIZAR, EM BENEFÍCIO DO AGRESSOR, O EFEITO DA VIOLÊNCIA QUE SE PRETENDE COMPENSAR.6. OS ELEMENTOS CONSTANTES

DOS AUTOS — COMPLEXO EMPRESARIAL DE PORTE RELEVANTE SOB ADMINISTRAÇÃO EXCLUSIVA DO ALIMENTANTE (MATRIZ, CINCO FILIAIS E OUTRAS TRÊS EMPRESAS), INDÍCIOS DE EXPANSÃO DAS ATIVIDADES E SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA INCOMPATÍVEIS COM O PRÓ-LABORE DECLARADO, QUE COMO SÓCIO ADMINISTRADOR FIXA UNILATERALMENTE — EVIDENCIAM CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SUPERIOR À ALEGADA, TORNANDO APLICÁVEL A TEORIA DA APARÊNCIA E A ANÁLISE DE SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 212, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 E 369 E 375 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E NO ENUNCIADO Nº 573 DA VI JORNADA DE DIREITO CIVIL.7. AS DESPESAS COM FILHA EM COMUM (FACULDADE E PLANO DE SAÚDE) CONSTITUEM OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PARENTAL COM CREDORA DISTINTA DA EX-CÔNJUGE, FUNDAMENTO JURÍDICO AUTÔNOMO DERIVADO DO DEVER DE SUSTENTO PARENTAL E TRAMITAÇÃO EM PROCESSO DIVERSO. A COMPENSAÇÃO DESSAS DESPESAS COM OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS À ALIMENTANDA É INADMISSÍVEL, POR NÃO SE VERIFICAR RECIPROCIDADE ENTRE AS MESMAS PARTES NEM FUNGIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES, NOS TERMOS DOS ARTS. 368 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CASSADA A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 925/932. RESTAURADOS, EM TODOS OS SEUS TERMOS, OS EFEITOS DA DECISÃO DE ORIGEM QUE MANTEVE OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO PATAMAR DE 6 (SEIS) SALÁRIOS MÍNIMOS.TESE DE JULGAMENTO:"1. EM DISSOLUÇÃO CONJUGAL MARCADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE NATUREZA PATRIMONIAL, A SUPRESSÃO DE RENDA DA EX-CÔNJUGE PROVOCADA POR ATOS DO ALIMENTANTE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO PARÂMETRO PARA A REDUÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DESTINADOS A CORRIGIR O DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DECORRENTE DA RUPTURA, SENDO OBRIGATÓRIA A ADOÇÃO DE PERSPECTIVA DE GÊNERO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023. 2. OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS À EX-CÔNJUGE NÃO COMPORTAM ABATIMENTO DE DESPESAS DE SUSTENTO DE FILHOS EM COMUM, POR CONSTITUÍREM OBRIGAÇÕES COM CREDORAS DISTINTAS, FUNDAMENTOS JURÍDICOS AUTÔNOMOS E CAUSAS PETENDI DIVERSAS, SENDO VEDADA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 368 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ARTS. 3º, IV E 5º, I; DECRETO Nº 1.973/1996 (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ); DECRETO Nº 4.377/2002 (CEDAW); CC/2002, ARTS. 212, IV; 368; 1.694, § 1º; E 1.695; CPC/2015, ARTS. 98, § 5º; 99, § 3º; 369; E 375; RESOLUÇÃO CNJ Nº 492/2023, ART. 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.290.313/AL, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 12.11.2013. . - Advs: Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - Jeanine de Sousa Santos Carvalho (OAB: 72461/PR) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700437-80.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Severina Quintela de Lima - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, modificando o posicionamento anteriormente adotado para o fim de ACOLHER PARCIALMENTE os embargos declaratórios, a fim de integrar acórdão principal de fls. 147/153, adotando o saque integral como termo inicial da prescrição, em atenção ao Tema 1.387/STJ, e anulando a sentença recorrida para determinar o retorno dos autos ao 1° grau de jurisdição de modo que ocorra a instrução processual de acordo com os Temas n.º 1300/STJ e nº 1.387/STJ, observando-se o ônus probatório no sentido de que: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC; d) compete ao Banco do Brasil comprovar a ocorrência do saque integral pelo poupador para fins de aferição da prescrição decenal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PASEP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEMA 1.387/STJ PUBLICADO APÓS O JULGAMENTO PRINCIPAL E DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 1.300 E 1.387 DO STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM FUNDAMENTO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO.2. A PARTE AUTORA SUSTENTA ERRO NA FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO, ALEGANDO CIÊNCIA TARDIA DO DANO EM CONTA PASEP.3. ACÓRDÃO ANTERIOR AFASTOU A PRESCRIÇÃO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DIANTE DE RECURSO ESPECIAL, EXAMINA-SE A ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGIU DA TESE FIRMADA PELO STJ QUANTO AO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NAS DEMANDAS RELATIVAS AO PASEP; (II) SABER SE DEVE SER ADOTADO O SAQUE INTEGRAL COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO; E (III) SABER COMO DEVE SER DISTRIBUÍDO O ÔNUS DA PROVA À LUZ DOS TEMAS 1.300 E 1.387 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR5. O JUÍZO DE RETRATAÇÃO LIMITA-SE À VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E ENTENDIMENTO VINCULANTE DO STJ, NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC.6. O TEMA 1.387/STJ FIXOU A TESE DE QUE O SAQUE INTEGRAL DO VALOR PRINCIPAL CONSTITUI O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA RELATIVA AO PASEP.7. O ACÓRDÃO RECORRIDO ADOTOU COMO MARCO INICIAL A DATA DE ACESSO AOS EXTRATOS, EM DESCONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO POSTERIOR DO STJ.8. IMPÕE-SE A ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE VINCULANTE, COM RECONHECIMENTO DO SAQUE INTEGRAL COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.9. NECESSÁRIA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, DIANTE DA APLICAÇÃO DOS 10. TEMAS 1.300 E 1.387 DO STJ, COM ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO ENTRE AS PARTES.11. INAPLICÁVEL A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS HÁ NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL."TESE DE JULGAMENTO:" "1. O SAQUE INTEGRAL DO SALDO DA CONTA PASEP CONSTITUI O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, NOS TERMOS DO TEMA 1.387/STJ. 2. A APLICAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE SUPERVENIENTE AUTORIZA O JUÍZO DE RETRATAÇÃO COM MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 3. A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEVE OBSERVAR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFORME OS TEMAS 1.300 E 1.387 DO STJ."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I E II, 373, § 1º, 1.013, § 3º, E 1.030, II; CDC, ART. 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.174.291/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.06.2025; STJ, RESP Nº 2.088.734/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 09.12.2025; STJ, TEMA 1.150; STJ, TEMA 1.300; STJ, TEMA 1.387. . - Advs: Gabriel Vilela Borges (OAB: 20100/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0712546-51.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adevaldo dos Santos Noia - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER aos embargos de declaração, e, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar as omissões apontadas, a fim de: a) converter o auxílio-doença previdenciário (B31) em auxílio-doença acidentário (B91) durante o período de incapacidade temporária decorrente da doença ocupacional reconhecida nos autos (8/12/2018 até 29/03/2019); e b) conceder o auxílio-acidente, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença acidentário, nos termos já fixados no acórdão embargado (30/03/2019). Fixa-se os honorários advocatícios sucumbenciais no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º do CPC, incidentes até a data do acórdão embargado, à luz do disposto na Súmula 111 do STJ. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CONCESSÃO SUCESSIVA DE AUXÍLIO-ACIDENTE. OMISSÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE ANULOU SENTENÇA OMISSA QUANTO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA, CONDENOU O INSS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 30/03/2019, SEM SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A MANUTENÇÃO DA CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, DEFERIDA NA SENTENÇA, NEM SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO CONCEDER O AUXÍLIO-ACIDENTE SEM APRECIAR EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO DURANTE O PERÍODO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA; (II) ESTABELECER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, LIMITADO ÀS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO AO BENEFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO SOBRE PONTO OU QUESTÃO QUE O JULGADOR DEVIA APRECIAR, NOS TERMOS DO ART. 1.022, II, DO CPC. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO, AO JULGAR A CAUSA MADURA COM FUNDAMENTO NO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC, DEVE APRECIAR INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, INCLUSIVE O PEDIDO DE CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. 5. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O SEGURADO PERMANECEU TOTAL E TEMPORARIAMENTE INCAPACITADO PARA SUA ATIVIDADE HABITUAL EM RAZÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO, O QUE AUTORIZA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMUM B31 EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO B91 NO PERÍODO DE 08/12/2018 A 29/03/2019. 6. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL RECONHECE INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO, COM SEQUELAS REDUTORAS DA CAPACIDADE LABORAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. 7. A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NÃO SE EXCLUEM, POIS OS BENEFÍCIOS SE SUCEDEM TEMPORALMENTE CONFORME A EVOLUÇÃO DO QUADRO CLÍNICO DO SEGURADO. 8. OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DA SÚMULA 204 DO STJ, E A CORREÇÃO MONETÁRIA TEM COMO MARCO INICIAL O INADIMPLEMENTO INDEVIDO, CONFORME A SÚMULA 43 DO STJ. 9. A SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO ORIGINÁRIA POR CONDENAÇÃO COM PRESTAÇÕES VENCIDAS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO IMPÕE A ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC. 10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM INCIDIR SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME A LÓGICA DA SÚMULA 111 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. O JULGAMENTO SUBSTITUTIVO FUNDADO NO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC DEVE APRECIAR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL, INCLUSIVE AQUELES JÁ ACOLHIDOS NA SENTENÇA ANULADA. 2. O AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO DEVE SER CONVERTIDO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO QUANDO A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DECORRE DE DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. 3. O AUXÍLIO-ACIDENTE É DEVIDO A PARTIR DO DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO QUANDO AS LESÕES SE CONSOLIDAM COM SEQUELAS PERMANENTES REDUTORAS DA CAPACIDADE LABORAL. 4. A CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO E A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE SÃO PRESTAÇÕES SUCESSIVAS E NÃO EXCLUDENTES. 5. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONDENAÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDEM SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO, OBSERVADAS AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO ACÓRDÃO QUE RECONHECEU O DIREITO AO BENEFÍCIO."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 3º, 1.013, § 3º, II, E 1.022, II; LEI Nº 8.213/91, ART. 86.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 111; STJ, SÚMULA 204. . - Advs: Leonardo Oliveira dos Santos (OAB: 363313/SP) - Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - Ricardo Carlos da Silva Carvalho (OAB: 21158D/PE) - Carlos Francisco Lopes Melo (OAB: 16559/CE) - Ivens Sa de Castro Sousa (OAB: 15796/CE) - 319

Nº 0717255-61.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda ¿ Hospital Arthur Ramos - Apda/Apte: Espólio de Maria da Glória Bento de Araújo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de NÃO EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, mantendo íntegros os acórdãos de fls. 220/231, 254/259 e 293/299. É como voto. Após, encaminhem-se os autos à Presidência desta Egrégia Corte de Justiça, para análise da admissibilidade do recurso especial interposto às fls. 307/329. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TEMA REPETITIVO Nº 1.059/STJ. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. NÃO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO.I. CASO EM EXAME1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO INSTAURADO NOS TERMOS DO ART. 1.030, II, DO CPC, EM RAZÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE IDENTIFICOU APARENTE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO E A TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.059, RELATIVAMENTE À MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC.2. O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIDADE HOSPITALAR AUTORA DA AÇÃO MONITÓRIA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS APENAS PARA CONCEDER OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. POSTERIORMENTE, EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESPÓLIO DE CORRÉ, HOUVE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS PARA 12% SOBRE A BASE DE CÁLCULO ORIGINARIAMENTE FIXADA.3. A PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO ÓRGÃO JULGADOR PARA VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.059/STJ, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS QUANDO O RECURSO DO RECORRENTE FOR TOTAL OU PARCIALMENTE PROVIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS,

PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC, É COMPATÍVEL COM A TESE FIRMADA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.059/STJ, QUANDO APENAS UM DOS RECURSOS DE APELAÇÃO É INTEGRALMENTE DESPROVIDO E O OUTRO É PARCIALMENTE PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR6. O TEMA REPETITIVO Nº 1.059/STJ VEDA A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS NAS HIPÓTESES EM QUE O RECURSO DO PRÓPRIO RECORRENTE É TOTAL OU PARCIALMENTE PROVIDO, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL APTA A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 11, DO CPC.7. NO CASO CONCRETO, A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DECORREU EXCLUSIVAMENTE DO INTEGRAL DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, QUE PERMANECEU INTEGRALMENTE SUCUMBENTE APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO.8. O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS LIMITOU-SE À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INTERFERE NA FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAS APENAS EM SUA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 98, § 3º, DO CPC.9. INEXISTENTE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO VINCULANTE FIRMADA PELO STJ NO TEMA REPETITIVO Nº 1.059, MOSTRA-SE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ART. 1.030, II, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS ACÓRDÃOS ANTERIORMENTE PROFERIDOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A VEDAÇÃO PREVISTA NO TEMA REPETITIVO Nº 1.059/STJ INCIDE APENAS QUANDO O RECURSO DO PRÓPRIO RECORRENTE É TOTAL OU PARCIALMENTE PROVIDO. 2. É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS QUANDO O RECURSO DA PARTE SUCUMBENTE É INTEGRALMENTE DESPROVIDO, AINDA QUE O RECURSO DA PARTE ADVERSA SEJA PARCIALMENTE PROVIDO EXCLUSIVAMENTE PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3º, 1.022 E 1.030, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.059. . - Advs: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL) - Felipe de Souza Leão (OAB: 11748/AL) - ARTHUR CAESAR BENTO ARAUJO - YURI RAPHAEL BENTO ARAUJO - ALYNE PRISCILA BENTO ARAUJO - 319

Nº 0725441-10.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Neuton Borges Carnaúba - Apelado: Record Planejamento e Construção Ltda e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de EXERCER JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do Art. 1.030, II, do CPC, de modo a modificar o critério definido para fixação da cláusula penal, convertendo a multa em pecúnia no quantum de 2% do valor do imóvel. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. TEMA 971 DO STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PARÂMETRO UTILIZADO. RETRATAÇÃO EXERCIDA.I. CASO EM EXAME1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, EM RAZÃO DE RECURSO ESPECIAL QUE ALEGOU DIVERGÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS E A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 971. O ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECEU A MORA DAS CONSTRUTORAS NA ENTREGA DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, CONDENOU-AS SOLIDARIAMENTE À RESTITUIÇÃO SIMPLES DE EVENTUAL VALOR PAGO A MAIOR PELA INCIDÊNCIA DE INCC, AO PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL DE 2% AO MÊS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL ACRESCIDO DA TOLERÂNCIA DE 180 DIAS E AO PAGAMENTO DE R$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO QUE APLICOU DIRETAMENTE, EM FAVOR DOS CONSUMIDORES, A CLÁUSULA PENAL CONTRATUALMENTE PREVISTA PARA O INADIMPLEMENTO DO ADQUIRENTE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 971, ESPECIALMENTE QUANTO À NECESSIDADE DE CONVERSÃO DA PENALIDADE EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA MEDIANTE ARBITRAMENTO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TEMA 971 DO STJ ADMITE A UTILIZAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL ESTIPULADA EXCLUSIVAMENTE EM DESFAVOR DO ADQUIRENTE COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA.4. O PRECEDENTE VINCULANTE ESTABELECE QUE, NAS HIPÓTESES DE OBRIGAÇÕES HETEROGÊNEAS, A OBRIGAÇÃO DE FAZER INADIMPLIDA PELA CONSTRUTORA DEVE SER CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA POR ARBITRAMENTO JUDICIAL. 5. O ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO SENDO POSSÍVEL A APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DA CLÁUSULA PENAL ORIGINALMENTE CONCEBIDA PARA HIPÓTESES DE INADIMPLEMENTO PECUNIÁRIO DO ADQUIRENTE.6. O ACÓRDÃO RECORRIDO RECONHECE CORRETAMENTE A MORA DAS CONSTRUTORAS, MAS DIVERGE DA ORIENTAÇÃO DO TEMA 971 AO APLICAR DIRETAMENTE A CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL SEM PROMOVER SUA DEVIDA CONVERSÃO EM PECÚNIA ADEQUADAMENTE. 7. A ADEQUAÇÃO DO JULGADO EXIGE A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE MEDIANTE ARBITRAMENTO JUDICIAL, OBSERVANDO-SE OS PARÂMETROS DA CLÁUSULA PENAL CONTRATUAL E A PROPORCIONALIDADE DA REPARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO8. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. . - Advs: Larissa Maria Ataide Brandão (OAB: 16752/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700565-68.2023.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria das Graças Azarias Ribeiro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso interposto pelo Estado de Alagoas para com fundamento no Efeito Devolutivo e Translativo, declarar, de ofício, a incompetência da Justiça Estadual, determinando a REMESSA dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. É como voto. Maceió, . Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RITUXIMABE. MEDICAMENTO INCORPORADO AO SUS. TEMA 1.234/STF. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA COMPELIR O ENTE ESTATAL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE 600MG/M² À AUTORA, DIAGNOSTICADA COM LINFOMA NÃO-HODGKIN (CID C85.1), BEM COMO CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O MEDICAMENTO PLEITEADO POSSUI INCORPORAÇÃO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE E QUAL ENTE FEDERATIVO DETÉM RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA PELO SEU FORNECIMENTO; (II) ESTABELECER SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA, À LUZ DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF; E (III) DETERMINAR A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA CAUSA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL,

FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A DIVISÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS NO ÂMBITO DO SUS DEVE SER OBSERVADA NAS DEMANDAS DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS INCORPORADOS ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE.4. O PARECER TÉCNICO CONSTANTE DOS AUTOS EVIDENCIA QUE O MEDICAMENTO RITUXIMABE É INCORPORADO AO SUS, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPÕE A VERIFICAÇÃO DO ENTE RESPONSÁVEL PELO RESPECTIVO FINANCIAMENTO E DISPENSAÇÃO.5. A MODULAÇÃO DE EFEITOS PROMOVIDA PELO STF NO TEMA 1.234 DETERMINA O DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL NAS AÇÕES AJUIZADAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO, QUANDO NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NA LIDE.6. A AÇÃO FOI PROPOSTA POSTERIORMENTE À DEFINIÇÃO DA TESE VINCULANTE PELO STF, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL PARA REGULAR PROCESSAMENTO.7. O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PREJUDICA A ANÁLISE DAS DEMAIS TESES RECURSAIS SUSCITADAS PELO ESTADO DE ALAGOAS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DETERMINADA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 64, §1º, 485, IV, E 496; ART. 487, I, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 1.234, RE 1.366.243/SC, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 16.12.2024. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700869-76.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Antônio Manoel da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Majoro os honorários em 1%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, porém com exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça na origem. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. TEMA 1198 DO STJ. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANTÔNIO MANOEL DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM AJUIZADA EM DESFAVOR DE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. O JUÍZO DE ORIGEM, AO IDENTIFICAR INDÍCIOS DE DEMANDA PREDATÓRIA, DETERMINOU A JUNTADA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS, INCLUINDO COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, EXTRATOS BANCÁRIOS, DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CONTRATAÇÃO, JUSTIFICATIVA SOBRE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS DEMANDAS E DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CARÁTER PREDATÓRIO DA AÇÃO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. A PARTE AUTORA NÃO SE MANIFESTOU NO PRAZO ASSINALADO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO A PARTE AUTORA, INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DEIXA DE CUMPRIR A DETERMINAÇÃO JUDICIAL; (II) ESTABELECER SE A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS MÍNIMOS PARA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO VIOLA O ACESSO À JUSTIÇA, A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU O DEVIDO PROCESSO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 321 DO CPC AUTORIZA O MAGISTRADO A DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO VERIFICAR IRREGULARIDADES OU AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS, ADVERTINDO A PARTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA PODE ACARRETAR O INDEFERIMENTO DA INICIAL.4. O TEMA 1198 DO STJ LEGITIMA A EXIGÊNCIA DE EMENDA DA INICIAL QUANDO CONSTATADOS INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, DESDE QUE A PROVIDÊNCIA SEJA FUNDAMENTADA, PROPORCIONAL E VOLTADA À DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO.5. A DECISÃO DE ORIGEM ESPECIFICA, DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA, OS DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À ADEQUADA FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, ESPECIALMENTE A COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, A JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E A DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA ACERCA DA CONTRATAÇÃO IMPUGNADA.6. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO CONCEDIDO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, LEGITIMANDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.7. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS DIRETAMENTE VINCULADOS AO OBJETO LITIGIOSO NÃO CONDICIONA O ACESSO AO JUDICIÁRIO AO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA, MAS BUSCA DEMONSTRAR MINIMAMENTE A PRETENSÃO RESISTIDA, A PLAUSIBILIDADE DA DEMANDA E A REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.8. A IMPOSIÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS MÍNIMOS PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA NÃO VIOLA A INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, POIS O MAGISTRADO PODE EXERCER CONTROLE DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL, ESPECIALMENTE QUANDO PAUTADO NA BOA-FÉ PROCESSUAL, NA COOPERAÇÃO, NA EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EM DIRETRIZES INSTITUCIONAIS DE ENFRENTAMENTO DE DEMANDAS PREDATÓRIAS.9. A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO INEQUÍVOCO DE MÁ-FÉ IMPEDE A APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O JUIZ PODE DETERMINAR A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA EXIGIR DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS MÍNIMOS QUANDO HOUVER INDÍCIOS CONCRETOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. 2. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E DO ART. 485, I, DO CPC. 3. A EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA E PROPORCIONAL DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, 85, § 11, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1198; STJ, RESP 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 13.03.2025; STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0709117-89.2025.8.02.0058, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.04.2026. . - Advs: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0701205-62.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Tânia Maria França Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida para: i) retificar o erro material constante da sentença, fazendo constar que os contratos declarados inexistentes são os de nº 357658967, 305289516 e 299564309; ii) determinar que a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados incida desde o início dos descontos não alcançados pela prescrição (20/10/2018), afastada, no caso concreto, a limitação temporal decorrente da modulação, diante da configuração de má-fé; e iii) condenar o Banco BMG S/A ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no importe de R$ 1.000,00. Consectários fixados na forma acima fundamentada, de acordo com a vigência da Lei nº 14.905/2024. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto

Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA:DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATOS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES E, EM PARTE, EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, AFASTAR OS DANOS MORAIS E CONDENAR O BANCO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) HÁ ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DOS CONTRATOS DECLARADOS INEXISTENTES; (II) A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER EM DOBRO DESDE O INÍCIO DOS DESCONTOS NÃO PRESCRITOS; E (III) OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. VERIFICADO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA QUANTO À NUMERAÇÃO DOS CONTRATOS DECLARADOS INEXISTENTES, DEVE SER DETERMINADA A RETIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 494, I, DO CPC, SEM ALTERAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO.4.A CONTROVÉRSIA RECURSAL LIMITA-SE AOS CAPÍTULOS IMPUGNADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.013 DO CPC, PERMANECENDO ÍNTEGROS OS DEMAIS PONTOS NÃO DEVOLVIDOS AO TRIBUNAL.5.RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO E NÃO COMPROVADA A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM CONDUTA ILÍCITA E VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.6.NÃO SE TRATA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA AFASTA A APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS, SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DESDE O INÍCIO DOS DESCONTOS NÃO ALCANÇADOS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.7.É CABÍVEL A COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, COM ATUALIZAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NO VOTO.8.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, POR PERÍODO PROLONGADO, CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, DIANTE DA PRIVAÇÃO INJUSTA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.9.O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONSIDERADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, FIXA-SE A INDENIZAÇÃO EM R$ 1.000,00.10.OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDEM CONFORME A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. SOBRE O DANO MATERIAL, APLICA-SE A TAXA SELIC ATÉ 29.08.2024. A PARTIR DE 30.08.2024, A CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVARÁ O IPCA E OS JUROS CORRESPONDERÃO À DIFERENÇA ENTRE A SELIC E O IPCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 389 E 406 DO CC, COM VEDAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO. SOBRE O DANO MORAL, INCIDEM JUROS DE 1% AO MÊS ATÉ 29.08.2024 E, APÓS, A SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI Nº 14.905/2024, ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA: (I) RETIFICAR O ERRO MATERIAL QUANTO AOS NÚMEROS DOS CONTRATOS DECLARADOS INEXISTENTES; (II) DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DESDE 20.10.2018; E (III) CONDENAR O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 494, I, E 1.013; CC, ARTS. 389, P.U., 406, §§ 1º E 3º, E 944; CF/1988, ART. 5º, V E X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, SÚMULA Nº 362; STJ, SÚMULA Nº 530; STJ, EARESP Nº 676.608/RS. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0701313-91.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Juliano Felipe Amorim da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Demais, majoram-se os honorários advocatícios para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SCR. RELAÇÃO CONTRATUAL COMPROVADA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU PRELIMINARES E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO, INEXISTÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO REGISTRO E CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. EM CONTRARRAZÕES, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSCITA PRELIMINARES DE NULIDADE DE SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PLEITEIA CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E REQUER COMUNICAÇÃO À OAB, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO NUMOPEDE E À AUTORIDADE POLICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES É NULO POR AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CLIENTE; (II) SABER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E AS COMUNICAÇÕES REQUERIDAS AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE; (III) SABER SE RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E A ORIGEM DO DÉBITO INSCRITO NO SCR; (IV) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRIU O DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022; E (V) SABER SE A INSCRIÇÃO NO SCR CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO ORIGINÁRIO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE PODERES PARA SUBSTABELECER, O QUE EVIDENCIA O CONSENTIMENTO PRÉVIO DO MANDANTE. ADEMAIS, A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO E INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DO CLIENTE PARA O SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PREVISTA NO ART. 26, § 1º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, CONSTITUI DEVER ÉTICO-PROFISSIONAL, NÃO REQUISITO DE VALIDADE PROCESSUAL, DE MODO QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO NÃO ENSEJA NULIDADE DO ATO.4. NÃO SE IDENTIFICA CONDUTA DOTADA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL APTA A ENSEJAR AS PENALIDADES DO ART. 80 DO CPC, TAMPOUCO INDÍCIOS DE ABUSO RECURSAL OU ILÍCITO PENAL QUE JUSTIFIQUEM A REMESSA DE CÓPIAS À OAB, AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À AUTORIDADE POLICIAL, SEM PREJUÍZO DE QUE AS PARTES ADOTEM AS PROVIDÊNCIAS QUE REPUTAREM CABÍVEIS PERANTE OS ÓRGÃOS COMPETENTES.5. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297/STJ, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.6. O SCR, EMBORA POSSUA NATUREZA DE CADASTRO PÚBLICO VOLTADO À ATIVIDADE FISCALIZADORA DO BANCO CENTRAL, EQUIPARA-SE, QUANTO AOS EFEITOS, AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, DE MODO QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA GERA DANO MORAL IN RE IPSA.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS OS TERMOS DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS, AS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO DEMONSTRANDO A ORIGEM DO DÉBITO E O EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE, ELEMENTOS NÃO ESPECIFICAMENTE IMPUGNADOS PELO APELANTE

NAS RAZÕES RECURSAIS, TORNANDO INCONTROVERSA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL.8. A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR ACERCA DO ENCAMINHAMENTO DE DADOS AO SCR, EXIGIDA PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, FOI CUMPRIDA POR MEIO DE CLÁUSULA EXPRESSA CONSTANTE DOS TERMOS DE ADESÃO, AUTORIZANDO O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL, INCLUSIVE DE DÍVIDAS VENCIDAS E OPERAÇÕES BAIXADAS COM PREJUÍZO.9. CONFIGURADO O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELO CREDOR (ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL), EXCLUÍDA ESTÁ A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, II, DO CDC, NÃO HAVENDO QUE SE COGITAR EM INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NEM EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA.TESE DE JULGAMENTO:"1. A OUTORGA EXPRESSA DE PODERES PARA SUBSTABELECER NA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA AFASTA A ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO ATO POR AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO CLIENTE. 2. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIO E INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DO CLIENTE PARA O SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES, PREVISTA NO ART. 26, § 1º, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB, CONSTITUI DEVER ÉTICO-PROFISSIONAL, NÃO REQUISITO DE VALIDADE PROCESSUAL, DE MODO QUE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO NÃO ENSEJA NULIDADE DO ATO. 3. A CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA AUTORIZANDO O FORNECIMENTO DE DADOS AO SCR CUMPRE A EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR PREVISTA NO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 4. COMPROVADA A RELAÇÃO CONTRATUAL, A ORIGEM DO DÉBITO E A PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR, A INSCRIÇÃO NO SCR CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DO CREDOR, AFASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE ATO ILÍCITO E O DEVER DE INDENIZAR."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80, 85, §§ 2º E 11, E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 14, § 3º, II; CC, ARTS. 188, I, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 927; LEI Nº 8.906/1994, ART. 26; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ARTS. 2º, 3º, 9º E 13; RESOLUÇÃO BCB Nº 413/2024; CIRCULAR Nº 3.870/2017, ART. 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, SÚMULA Nº 359; STJ, SÚMULA Nº 572; STJ, AGRG NO RESP Nº 631.555/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 16.11.2010; STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.09.2014; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.183.247/MT, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 14.08.2012; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGRG NO ARESP Nº 1.503.301/SP, REL. MIN. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, J. 10.03.2020. . - Advs: Felipe Lucena dos Anjos (OAB: 19370/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701378-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Irandi José da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Outrossim, condena-se a apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando 12% (doze por cento). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO DE IPTU NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. CONTROVÉRSIA QUANTO À PROVA DE ÚNICO IMÓVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, A FIM DE DECLARAR A ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) INCIDENTE SOBRE O IMÓVEL, COM EFEITOS RETROATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2017 A 2023. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE A APELANTE DEMONSTROU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEI MUNICIPAL N.º 6.685/2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ), PRINCIPALMENTE QUANTO À COMPROVAÇÃO DE QUE O IMÓVEL OBJETO DA COBRANÇA CONSTITUI SUA ÚNICA PROPRIEDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EXIGE, COMO REQUISITO PARA ISENÇÃO DO IPTU, QUE SEJA A ÚNICA PROPRIEDADE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, COM PADRÃO CONSTRUTIVO F, G E H E QUE SUA ÁREA CONSTRUÍDA NÃO EXCEDA A 120M² (CENTO E VINTE METROS QUADRADOS) E QUE ESTE SEJA O DOMICÍLIO DO CONTRIBUINTE DO IPTU.4. O ÔNUS DE COMPROVAR O PREENCHIMENTO DE TAIS REQUISITOS INCUMBE AO CONTRIBUINTE, NOS TERMOS DO ART. 373, INCISO I, DO CPC. 5. PARA COMPROVAR SER AQUELE O ÚNICO IMÓVEL, A PARTE AUTORA JUNTOU MERA DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO.6. SEGUNDO O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, PARA CASOS EM QUE É NECESSÁRIO PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE É PREVISTA COMO A FORMA DE COMPROVAR SER O ÚNICO IMÓVEL.7. DESSA FORMA, RESTA DEMONSTRADO QUE, APESAR DO ENTE MUNICIPAL ALEGAR A INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, O AUTOR INSTRUIU OS AUTOS DA FORMA COMO SERIA EXIGIDO CASO FOSSE HIPÓTESE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO, DEMONSTRANDO QUE A SITUAÇÃO PERDURA DESDE 2017, O QUE JUSTIFICA TAMBÉM OS EFEITOS RETROATIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ART. 111; LEI MUNICIPAL N.º 6.685/2017 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ), ART. 152, II, §1º E 5º, III; CPC, ART. 373, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÚMERO DO PROCESSO: 0707024-27.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 19/11/2024; DATA DE REGISTRO: 19/11/2024. . - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Laila Martins de Carvalho Porto (OAB: 12064B/AL) - Irandi José da Silva (OAB: 9335/AL) - 319

Nº 0701410-61.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Apelado: Jarbas Barbosa dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença de origem, nos seguintes termos: a) o limite da fixação dos juros anuais, que passa a ficar estabelecido na soma da taxa média de mercado mais 50% (cinquenta por cento), o que, no caso, representa exatos 43,02%; b) o reconhecimento da legalidade do contrato de seguro, nos termos retromencionados. Outrossim, passo a redistribuir os ônus sucumbenciais no percentual de 60% em desfavor da parte autora e 40% em desfavor da instituição financeira ré, condenando, ainda, as partes ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada, contudo, a proporcionalidade da sucumbência acima fixada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE PARCIAL. SEGURO. AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA POR JARBAS BARBOSA DOS SANTOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA REVISAR CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, DECLARAR ABUSIVOS OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS

E A COBRANÇA DO SEGURO DENOMINADO “SEGURO - SANTANDER AUTO SEGUROS S/A”, DETERMINAR O RECÁLCULO DO DÉBITO COM ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS À MÉDIA DE MERCADO E IMPOR RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE, APÓS COMPENSAÇÃO. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUEREU A REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER A VALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS, INCLUSIVE DA TAXA DE JUROS E DO SEGURO, BEM COMO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEU FAVOR.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO CONFIGURA ABUSIVIDADE APTA A JUSTIFICAR REVISÃO JUDICIAL; (II) ESTABELECER SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO VINCULADO AO FINANCIAMENTO CARACTERIZA VENDA CASADA OU CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA; E (III) DETERMINAR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DIANTE DO RESULTADO FINAL DA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DE MODO QUE O CONTRATO BANCÁRIO SE SUBMETE AO CONTROLE DE ABUSIVIDADE, À BOA-FÉ OBJETIVA, AO EQUILÍBRIO CONTRATUAL E À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.4. O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA NÃO IMPEDE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU COLOQUEM O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA.5. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NA LEI DA USURA, TAMPOUCO À LIMITAÇÃO DE 12% AO ANO, CONFORME A DISCIPLINA APLICÁVEL AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E A SÚMULA 596 DO STF.6. A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO NÃO É ABUSIVA POR SI SÓ, MAS PODE SER REVISTA QUANDO ULTRAPASSA PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL CONSIDERADO EXCESSIVO, ESPECIALMENTE QUANDO SUPERIOR EM MAIS DE 50% À TAXA MÉDIA DE MERCADO SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA.7. NO CASO, A TAXA MENSAL CONTRATADA NÃO SUPERA O LIMITE CORRESPONDENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%, MAS A TAXA ANUAL ULTRAPASSA O PARÂMETRO ADMITIDO, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER LIMITADA AO PERCENTUAL ANUAL INDICADO NO VOTO.8. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM CONTRATO BANCÁRIO NÃO É ILÍCITA POR SI MESMA; A ABUSIVIDADE DECORRE DA IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR DE CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU COM SEGURADORA POR ELA INDICADA.9. A EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL PRINCIPAL E DE INSTRUMENTO APARTADO, AMBOS COM PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E ASSINATURA DO CONTRATANTE, AFASTA, NO CONTEXTO DOS AUTOS, A CONCLUSÃO DE COMPULSORIEDADE DA ADESÃO.10. O RECONHECIMENTO DA VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO ALTERA O PANORAMA SUCUMBENCIAL, IMPONDO REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATO BANCÁRIO PODE SER REVISTA QUANDO ULTRAPASSA DE FORMA ABUSIVA O PARÂMETRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%, SEM JUSTIFICATIVA CONCRETA. 3. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO É VÁLIDA QUANDO NÃO DEMONSTRADA A COMPULSORIEDADE OU A IMPOSIÇÃO DE SEGURADORA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. A ALTERAÇÃO PARCIAL DO RESULTADO DA DEMANDA AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 51, IV; CC, ARTS. 22, 421, 478 E 480; CPC, ARTS. 85, § 2º, E 86; LEI Nº 4.595/1964; DECRETO Nº 22.626/1933; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 596; STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 972; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS; STJ, RESP Nº 1.958.365/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 09.12.2019, DJE 12.12.2019. . - Advs: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - 319

Nº 0701553-75.2023.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Transportadora Aline Ltda - Apelada: Wilma da Conceicao Barbosa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO ao recurso de apelação, alterando-se de ofício a sentença tão somente para adequar os consectários legais incidentes sobre a condenação por danos morais, a fim de estabelecer que os juros moratórios corresponderão à taxa de 1% (um por cento) ao mês até 29.08.2024, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 do STJ, e, a partir de 30.08.2024, à taxa correspondente ao produto da subtração entre a SELIC e o IPCA, apurada mensalmente, na forma do art. 406, §§ 1º a 3º, do Código Civil, mantida, no mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. LOTEAMENTO RESIDENCIAL. AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA. INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. CLÁUSULA PENAL EM FAVOR DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO DOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR TRANSPORTADORA ALINE LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS C/C PEDIDO DE LIMINAR AJUIZADA PELO ESPÓLIO DE DANIEL ALMEIDA BARBOSA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS PARA RESCINDIR CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE LOTE, CONDENAR A RÉ À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, ACRESCIDA DE MULTA CONTRATUAL DE 10%, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 4.000,00, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA NO LOTEAMENTO ADQUIRIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA AFASTA O INTERESSE DE AGIR; (II) ESTABELECER SE HOUVE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA PROMITENTE VENDEDORA PELA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA NO LOTEAMENTO; (III) DETERMINAR SE O IMÓVEL DEVE SER TRATADO COMO EMPREENDIMENTO RESIDENCIAL SUBMETIDO À LÓGICA URBANÍSTICA, APESAR DA ALEGAÇÃO DE NATUREZA RURAL; (IV) DEFINIR SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO COMPRADOR; (V) ESTABELECER SE É POSSÍVEL APLICAR A CLÁUSULA PENAL DE 10% EM FAVOR DO CONSUMIDOR; (VI) DETERMINAR SE A PRECARIEDADE PROLONGADA DO EMPREENDIMENTO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (VII) DEFINIR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PRÉVIA NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR, POIS O ACESSO AO JUDICIÁRIO INDEPENDE, COMO REGRA, DO PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. 4. A RESISTÊNCIA APRESENTADA PELA RÉ CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DEMONSTRA A NECESSIDADE-UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. 5. O CONTRATO QUALIFICA O BEM COMO LOTE RESIDENCIAL EM LOTEAMENTO UNIVERSITÁRIO E PREVÊ INFRAESTRUTURA BÁSICA, O QUE IMPÕE À VENDEDORA O DEVER DE IMPLANTAÇÃO DAS ESTRUTURAS PROMETIDAS. 6. O LAUDO TÉCNICO, AS FOTOGRAFIAS E O CONTRATO EVIDENCIAM A PRECARIEDADE DO EMPREENDIMENTO, COM AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS DE URBANIZAÇÃO. 7. A VENDEDORA NÃO COMPROVA A REGULAR IMPLANTAÇÃO DA INFRAESTRUTURA, NEM APRESENTA PROVA TÉCNICA IDÔNEA CAPAZ DE AFASTAR O INADIMPLEMENTO RECONHECIDO NA SENTENÇA. 8. A ALEGAÇÃO DE NATUREZA RURAL

DO IMÓVEL NÃO PREVALECE DIANTE DA COMERCIALIZAÇÃO DE LOTES RESIDENCIAIS INDIVIDUALIZADOS SOB LÓGICA URBANÍSTICA. 9. A RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DA PROMITENTE VENDEDORA IMPÕE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DAS PARCELAS PAGAS, CONFORME A SÚMULA 543 DO STJ. 10. A PRECARIEDADE PROLONGADA DO LOTEAMENTO SUPERA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 11. OS JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DANOS MORAIS DEVEM OBSERVAR O REGIME INTERTEMPORAL DECORRENTE DA LEI Nº 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA DE 1% AO MÊS ATÉ 29.08.2024 E, A PARTIR DE 30.08.2024, DA TAXA CORRESPONDENTE À SUBTRAÇÃO ENTRE SELIC E IPCA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA APENAS PARA ADEQUAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 373, II, 485, VI, E 85, § 11; CC, ARTS. 389, 398, 406, §§ 1º A 3º, E 884; LEI Nº 14.905/2024; LEI Nº 6.766/79.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 54; STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 543; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 971. . - Advs: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Daniel Sampaio Vilar Torres (OAB: 19045/AL) - 319

Nº 0701619-97.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apte/Apdo: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apdo/Apte: Miguel Monteiro Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER ambos os recursos e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, com a reforma apenas do capítulo dos honorários advocatícios, que passa a ser disciplinado na forma acima estabelecida. é como voto. Maceió, datado eletronicamente. des. márcio roberto tenório de albuquerque relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBERTURA DE IMUNOTERAPIA ALÉRGENO-ESPECÍFICA. TRATAMENTO NÃO PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ROL DA ANS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NA ADI 7.265. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PARTICULARES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSOS DESPROVIDOS, COM REFORMA DO CAPÍTULO DE HONORÁRIOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA. E POR MIGUEL MONTEIRO SILVA, MENOR REPRESENTADO, CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A OPERADORA AO CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO DE IMUNOTERAPIA ALÉRGENO-ESPECÍFICA PRESCRITO AO AUTOR E AO RESSARCIMENTO DE R$ 5.800,00 PELAS DESPESAS JÁ REALIZADAS, REJEITANDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A OPERADORA SUSTENTA A AUSÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA, A LEGALIDADE DA NEGATIVA E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO RESSARCIMENTO. O AUTOR REQUER CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A IMUNOTERAPIA ALÉRGENO-ESPECÍFICA PRESCRITA AO AUTOR DEVE SER CUSTEADA PELA OPERADORA, EMBORA AUSENTE PREVISÃO LITERAL NO ROL DA ANS; (II) ESTABELECER SE É DEVIDO O RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS COM TRATAMENTO PARTICULAR; (III) DETERMINAR SE A NEGATIVA ADMINISTRATIVA ENSEJA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) DEFINIR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, COM INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 608 DO STJ.4. A IMUNOTERAPIA ALÉRGENO-ESPECÍFICA CONSTITUI PROCEDIMENTO MÉDICO AMBULATORIAL, REALIZADO SOB SUPERVISÃO ESPECIALIZADA, E NÃO SE ENQUADRA COMO MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR PARA FINS DE EXCLUSÃO DE COBERTURA PREVISTA NO ART. 10, VI, DA LEI Nº 9.656/1998.5. A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LITERAL DO TRATAMENTO NO ROL DA ANS NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A COBERTURA OBRIGATÓRIA QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI 7.265.6. O AUTOR COMPROVA A PRESCRIÇÃO MÉDICA POR PROFISSIONAL HABILITADO, A NEGATIVA ADMINISTRATIVA DA OPERADORA, A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ NO ROL, A EVIDÊNCIA CIENTÍFICA E A SEGURANÇA DO TRATAMENTO ATESTADAS EM PARECER DO NATJUS, ALÉM DO REGISTRO SANITÁRIO PERANTE A ANVISA.7. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CORROBORA A ADEQUAÇÃO E EFICÁCIA DA IMUNOTERAPIA ALÉRGENO-ESPECÍFICA E SATISFAZ A EXIGÊNCIA DE APOIO TÉCNICO INDICADA PELO STF PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO NÃO INCORPORADO AO ROL DA ANS.8. O RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS PARTICULARES É DEVIDO PORQUE A NEGATIVA DA OPERADORA CONFIGURA INEXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL DE COBERTURA, HIPÓTESE EXCEPCIONAL RECONHECIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.9. A PRETENSÃO DE CUSTEIO EXCLUSIVO EM CLÍNICA PARTICULAR NÃO PROCEDE, POIS A OPERADORA PODE INDICAR PRESTADORES DE SUA REDE CREDENCIADA APTOS À REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO AUTOMÁTICA DE CUSTEIO FORA DA REDE QUANDO HOUVER DISPONIBILIDADE REGULAR.10. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL PORQUE DECORRE DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA OBJETIVA SOBRE COBERTURA DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS E ESTÁ AMPARADA EM DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À INTERPRETAÇÃO NORMATIVA.11. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS CARACTERIZA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E IMPÕE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.12. NAS AÇÕES DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELATIVAS À TUTELA DA SAÚDE POR TEMPO INDETERMINADO, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, RAZÃO PELA QUAL OS HONORÁRIOS DEVEM OBSERVAR O ART. 85 DO CPC SEGUNDO A BASE ECONÔMICA AFERÍVEL NO PROCESSO, CONSIDERADA A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. REFORMA PARCIAL DO CAPÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 10 E 12, VI; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 11, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98, § 3º, 300 E 487, I; LEI Nº 14.454/2022; RESOLUÇÃO CFM Nº 2.215/2018; RN ANS Nº 465/2021; RN ANS Nº 566/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 7.265; STJ, SÚMULA 608; EARESP Nº 1.459.849/ES, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; RESP Nº 2.043.003/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; RESP Nº 1.886.178/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.934.381/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO; AGINT NO ARESP Nº 2.022.316/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. . - Advs: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - POLIANA CÂNDIDA DA SILVA - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0705851-71.2025.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença para julgar procedente o pleito autoral, reconhecendo o direito à percepção do saldo de salário referente ao mês de janeiro de 2023, bem como aos 15 dias de complementação das férias devidas durante o período da contratação, além dos depósitos de FGTS, observando-se o prazo prescricional a contar dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Inverte-se o ônus da sucumbência para condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da

condenação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO. SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. NULIDADE DO VÍNCULO. FGTS. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALDO SALARIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SINDICATO, NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO PROCESSUAL DE PROFESSORA CONTRATADA TEMPORARIAMENTE PELO ESTADO DE ALAGOAS, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA DESTINADA AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E À CONDENAÇÃO DO ENTE ESTATAL AO PAGAMENTO DE FÉRIAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO, FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E SALDO SALARIAL REFERENTE AO MÊS DE JANEIRO DE 2023. A AUTORA SUSTENTOU QUE PERMANECEU VINCULADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR APROXIMADAMENTE SEIS ANOS, EM AFRONTA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA MANTIDA POR APROXIMADAMENTE SEIS ANOS CARACTERIZA DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL PREVISTA NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ENSEJANDO A NULIDADE DO VÍNCULO; E (II) ESTABELECER QUAIS VERBAS SÃO DEVIDAS AO CONTRATADO EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE RECONHECIDA, ESPECIALMENTE FGTS, FÉRIAS E SALDO SALARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ADMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA APENAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NA TESE 612. 4. A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO POR CERCA DE SEIS ANOS EXCEDE SUBSTANCIALMENTE O PRAZO MÁXIMO DE 24 MESES PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL E AFASTA OS REQUISITOS DE EXCEPCIONALIDADE E TEMPORARIEDADE EXIGIDOS PARA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 5. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PROLONGADA E REITERADAMENTE RENOVADA CONFIGURA DESVIRTUAMENTO DO VÍNCULO E VIOLA A REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 6. O ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990 ASSEGURA O DEPÓSITO DO FGTS NOS CASOS DE CONTRATO DECLARADO NULO, DESDE QUE MANTIDO O DIREITO AO SALÁRIO PELOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. 7. A TESE 916 DO STF PRESERVA, EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR, O DIREITO AOS SALÁRIOS RELATIVOS AO PERÍODO TRABALHADO E AOS DEPÓSITOS DE FGTS. 8. A TESE 551 DO STF ASSEGURA FÉRIAS REMUNERADAS ACRESCIDAS DE UM TERÇO CONSTITUCIONAL E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO QUANDO COMPROVADO O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SUCESSIVAS RENOVAÇÕES OU PRORROGAÇÕES. 9. OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL SUBMETEM-SE AO REGIME ESPECIAL PREVISTO NO ART. 52 DA LEI ESTADUAL Nº 6.196/2000, QUE LHES GARANTE 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS, PREVALECENDO ESSA DISCIPLINA ESPECÍFICA SOBRE AS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS DEMAIS SERVIDORES. 10. O ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE UM TERÇO INCIDE SOBRE A INTEGRALIDADE DO PERÍODO DE FÉRIAS, NOS TERMOS DA TESE 1241 DO STF. 11. COMO HOUVE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DURANTE A CONTRATAÇÃO, REMANESCE O DIREITO AO SALDO SALARIAL DE JANEIRO DE 2023, À COMPLEMENTAÇÃO CORRESPONDENTE AOS 15 DIAS ADICIONAIS DE FÉRIAS ASSEGURADOS PELA LEGISLAÇÃO ESPECIAL E AOS DEPÓSITOS DE FGTS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA REDE PÚBLICA MANTIDA POR PERÍODO MUITO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL CARACTERIZA DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO EXCEPCIONAL E IMPLICA NULIDADE DO VÍNCULO POR VIOLAÇÃO AO ART. 37, IX E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. O CONTRATADO TEMPORÁRIO SUBMETIDO A VÍNCULO DESVIRTUADO FAZ JUS AOS DEPÓSITOS DE FGTS, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990 E DA JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO STF. 3. O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ASSEGURA O DIREITO ÀS FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, CONFORME A TESE 551 DO STF. 4. AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO ESTADUAL APLICA-SE O REGIME ESPECIAL DE 45 DIAS DE FÉRIAS PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 6.196/2000, COM INCIDÊNCIA DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO. 5. COMPROVADO O PAGAMENTO PARCIAL DAS VERBAS DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, É DEVIDA APENAS A COMPLEMENTAÇÃO CORRESPONDENTE AOS 15 DIAS ADICIONAIS DE FÉRIAS, ALÉM DO SALDO SALARIAL E DOS DEPÓSITOS DE FGTS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XVII; 37, II, IX E § 2º; 39, § 3º. LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A. LEI ESTADUAL Nº 6.018/1998, ART. 2º, § 1º. LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018, ARTS. 4º E 11. LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ART. 81. LEI ESTADUAL Nº 6.196/2000, ART. 52. EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 612 DA REPERCUSSÃO GERAL. STF, RE 596.478, REL. MIN. ELLEN GRACIE, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 13.06.2012. STF, TEMA 916 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 765.320). STF, TEMA 551 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.066.677). STF, TEMA 1241 DA REPERCUSSÃO GERAL. TST, SÚMULA Nº 363. . - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0707902-83.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Dolores Nunes - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença de fls. 109/112 para, com fundamento no art. 1.013, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicar a teoria da causa madura e JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial, declarando adquirida por usucapião especial urbana, nos termos do art. 183 da Constituição Federal e do art. 1.240 do Código Civil, a propriedade do imóvel urbano situado na Rua Pedro Barbosa Bela (também denominada Rua Josefa Josenilda da Silva), nº 80, bairro Senador Arnon de Melo, Arapiraca/AL, constituído pelo Lote 10, Quadra B, do Loteamento Redenção, com área total de 195,08m² e os seguintes confrontantes: frente com a Rua Josefa Josenilda da Silva; fundos com Yoneberg Firmino Martins; lado direito com Zilvânia Barbosa da Silva; e lado esquerdo com Josival Araújo da Silva, conforme coordenadas constantes do levantamento planialtimétrico de fl. 90, em favor de Maria Dolores Nunes, brasileira, viúva, do lar, inscrita no CPF/MF sob o nº 330.899.814-91 e portadora do RG nº 454999 SEDS/AL, servindo a presente decisão de título para o registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Arapiraca/AL, na forma do art. 1.241, parágrafo único, do Código Civil. Outrossim, condena-se a apelante ao pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade, todavia, por força da gratuidade de justiça deferida na origem (fl. 41), nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Deixa-se de fixar honorários advocatícios ante a ausência de lide resistida nos presentes autos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. JUSTO TÍTULO. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. TEORIA DA CAUSA MADURA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA TORNARIA OBRIGATÓRIO O

AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. A REQUERENTE EXERCE POSSE SOBRE IMÓVEL URBANO COM ÁREA DE 195,08M², SITUADO EM ARAPIRACA/AL, DESDE JANEIRO DE 2001, NELE RESIDINDO DE FORMA ININTERRUPTA E SEM OPOSIÇÃO, SENDO BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DETENTORA DE PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO NA FORMA DO ART. 71 DA LEI Nº 10.741/2003.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA AFASTA O INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, POR SUPOSTA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA; E (II) SABER SE, SUPERADO O ÓBICE PROCESSUAL E APLICADA A TEORIA DA CAUSA MADURA, ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA PREVISTA NO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 1.240 DO CÓDIGO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A USUCAPIÃO CONSTITUI FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, E A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR NÃO IMPEDE O SEU RECONHECIMENTO, MAS APENAS FORNECE O SUBSTRATO FÁTICO DA POSSE QUALIFICADA E PODE CONSUBSTANCIAR O JUSTO TÍTULO EXIGIDO PARA A MODALIDADE ORDINÁRIA. O CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA É RECONHECIDO COMO JUSTO TÍTULO PARA FINS DE USUCAPIÃO, INDEPENDENTEMENTE DE REGISTRO, BASTANDO QUE REVELE A INTENÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE, CONSOANTE ENUNCIADO Nº 86 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL E JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ PRESENTE TANTO NA VERTENTE DA ADEQUAÇÃO, POR SER A USUCAPIÃO VIA IDÔNEA PARA A DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO, QUANTO NA VERTENTE DA UTILIDADE, UMA VEZ QUE A SENTENÇA DECLARATÓRIA SANA TODOS OS VÍCIOS EVENTUALMENTE EXISTENTES NA CADEIA DOMINIAL. A EXISTÊNCIA DE VIA FACULTATIVA ALTERNATIVA NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL. NO CASO CONCRETO, A ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA APRESENTA-SE DE DIFÍCIL ACESSO, DADO O FALECIMENTO DO VENDEDOR E A PENDÊNCIA DE INVENTÁRIO DE SEUS BENS, O QUE REFORÇA A NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PELA VIA DA USUCAPIÃO.5. ESTÃO SATISFEITOS TODOS OS REQUISITOS CUMULATIVOS DA USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA: (A) ÁREA DO IMÓVEL DE 195,08M², INFERIOR AO LIMITE LEGAL DE 250M²; (B) POSSE EXERCIDA COM ANIMUS DOMINI, DE FORMA MANSA, PÚBLICA, PACÍFICA E ININTERRUPTA DESDE JANEIRO DE 2001, HÁ MAIS DE VINTE E UM ANOS À DATA DO AJUIZAMENTO; (C) DESTINAÇÃO DO IMÓVEL PARA MORADIA HABITUAL DA POSSUIDORA; E (D) AUSÊNCIA DE TITULARIDADE DE OUTRO IMÓVEL URBANO OU RURAL PELA REQUERENTE. NENHUM DOS INTERESSADOS REGULARMENTE CITADOS APRESENTOU OPOSIÇÃO, E OS ENTES PÚBLICOS CONFIRMARAM QUE O BEM NÃO INTEGRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO.6. PRESENTE O ERROR IN PROCEDENDO NA SENTENÇA DE EXTINÇÃO, E ESTANDO O PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM TODOS OS INTERESSADOS CITADOS, AS FAZENDAS PÚBLICAS INTIMADAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO OUVIDO E O PRAZO DO EDITAL TRANSCORRIDO SEM IMPUGNAÇÃO, APLICA-SE A TEORIA DA CAUSA MADURA, PREVISTA NO ART. 1.013, §3º, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PROCEDENDO-SE AO JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO POR ESTE TRIBUNAL, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, COM DECLARAÇÃO DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA EM FAVOR DA APELANTE.TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXISTÊNCIA DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO AFASTA O INTERESSE DE AGIR NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, POR SER ESTA VIA ADEQUADA E ÚTIL PARA A DECLARAÇÃO DO DOMÍNIO, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS VIAS FACULTATIVAS. 2. O CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CONSTITUI JUSTO TÍTULO APTO A ENSEJAR O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO, PORQUANTO A USUCAPIÃO É FORMA ORIGINÁRIA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE, NÃO SE CONFUNDINDO COM A REGULARIZAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO DERIVADO. 3. PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 183 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 1.240 DO CÓDIGO CIVIL, DEVE SER RECONHECIDA A USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA, SERVINDO A DECISÃO JUDICIAL DE TÍTULO PARA REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 5º, XXIII, 182, CAPUT, E 183; CC/2002, ARTS. 1.238, 1.239, 1.240, 1.241, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.242, 1.243, 1.244 E 1.260; CPC/2015, ARTS. 85, §11, 98, §3º, 485, VI E §7º, 493 E 1.013, §3º, II; LEI Nº 10.741/2003, ART. 71.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.215.421-SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11.03.2026, DJE 11.03.2026; STJ, ARESP Nº 2.679.511, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 23.12.2024; STJ, RESP Nº 1.909.276-RJ, TERCEIRA TURMA, J. 27.09.2022, DJE 30.09.2022; STJ, RESP Nº 1.552.548-MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 06.12.2016, DJE 14.12.2016; STF, RE Nº 422.349-RS, REL. MIN. DIAS TOFFOLI; TJAL, AP. CÍVEL Nº 0705168-04.2018.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.03.2023. . - Advs: Márcio Alberto Almeida de Moura Lima (OAB: 14847/AL) - 319

Nº 0708409-73.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Antônio Filho Pereira da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes acima. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO STJ. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, RECONHECENDO O DIREITO DO AUTOR AO BENEFÍCIO EM RAZÃO DE REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE ACIDENTE OCORRIDO EM 23/11/1990, DURANTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL, COM FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL, CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A JUSTIÇA ESTADUAL É COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR DEMANDA PREVIDENCIÁRIA ENVOLVENDO AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO; (II) ESTABELECER SE É POSSÍVEL A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE QUANDO O ACIDENTE OCORREU ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95, À LUZ DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DOS FATOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM SEU ART. 109, I, EXCEPCIONA EXPRESSAMENTE DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL AS CAUSAS RELATIVAS A ACIDENTE DO TRABALHO, ATRIBUINDO-AS À JUSTIÇA ESTADUAL, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. A NATUREZA JURÍDICA DO BENEFÍCIO POSTULADO É ACIDENTÁRIA, POIS DECORRE DE LESÃO SOFRIDA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORAL, COM NEXO CAUSAL COMPROVADO E REDUÇÃO PERMANENTE DA CAPACIDADE FUNCIONAL, SENDO IRRELEVANTE A CLASSIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR DO BENEFÍCIO. 5. O CONJUNTO PROBATÓRIO, ESPECIALMENTE A PROVA PERICIAL, CONFIRMA A EXISTÊNCIA DE SEQUELA DEFINITIVA E A REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA, SEM AFASTAR O NEXO ENTRE O ACIDENTE E O TRABALHO DESEMPENHADO PELO AUTOR. 6. A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE, JÁ PREVIA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NOS CASOS DE ACIDENTE DE TRABALHO, TORNANDO

INAPLICÁVEL A DISCUSSÃO ACERCA DA IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 9.032/95. 7. INEXISTEM ELEMENTOS QUE INFIRMEM O RECONHECIMENTO DO ACIDENTE COMO LABORAL, NÃO PROSPERANDO A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE VÍNCULO FORMAL OU DE FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA O BENEFÍCIO À ÉPOCA DOS FATOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR DEMANDAS RELATIVAS À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE QUANDO O BENEFÍCIO DECORRE DE ACIDENTE DE TRABALHO, NOS TERMOS DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA SÚMULA 15 DO STJ. 2. A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE DEVE OBSERVAR A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES, SENDO DEVIDO O BENEFÍCIO QUANDO CARACTERIZADO ACIDENTE DE TRABALHO JÁ CONTEMPLADO PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. 3. COMPROVADA A REDUÇÃO PARCIAL E PERMANENTE DA CAPACIDADE LABORATIVA E O NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL, É DEVIDA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE CONCEDE O AUXÍLIO-ACIDENTE."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 109, I; LEI Nº 8.213/91, ART. 86; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 15 DO STJ; TRF4, AC 5002711-97.2022.4.04.7201, REL. DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ. . - Advs: Adriano Mendonça Vieira (OAB: 80300/RS) - RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES (OAB: 10931/PB) - Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0709122-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jefferson Silva - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Nesses termos, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença, a fim de reconhecer o direito à conversão em pecúnia das férias não gozadas, referentes aos anos de 1998, 2001, 2008, 2011, 2013, 2014, 2018, 2019 e 2020, bem como o valor proporcional referente às férias e terço constitucional do período aquisitivo de 2021, na razão de 11/12, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública, observando a última remuneração percebida em atividade como base de cálculo. Outrossim, fixa-se os juros e a correção monetária, nos termos delineados no voto, e se inverte integralmente os ônus sucumbenciais em desfavor do ente público, com a ressalva para a impossibilidade de sua condenação em custas. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO ROMPIDO EM RAZÃO DA INATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA COM O OBJETIVO DE REFORMAR SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE, EM PARTE, A DEMANDA APENAS PARA CONDENAR O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE R$ 111.911,80 (CENTO E ONZE MIL E NOVECENTOS E ONZE REAIS E OITENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELAS LICENÇAS ESPECIAIS DOS 1º, 2º, 3º, 4º (63 DIAS), 5º E 6º QUINQUÊNIOS NÃO GOZADAS PELO MILITAR NO SERVIÇO ATIVO, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES PELAS FÉRIAS NÃO GOZADAS, FÉRIAS SUSPENSAS, FÉRIAS TORNADAS SEM EFEITOS E FÉRIAS PROPORCIONAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE A AFERIR A (DES) NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA FORMULAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E DA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A NÃO FRUIÇÃO DECORREU DA NECESSIDADE DO SERVIÇO, PARA FINS DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS ANUAIS REMUNERADAS É DIREITO SOCIAL GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL A TODOS OS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS NOS TERMOS DO ART. 7º, VIII E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OS QUAIS SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA SEÇÃO DESTINADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR MEIO DA TESE 635/STF, E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR SUA TESE 1086/STJ, FIXARAM ENTENDIMENTO VINCULANTE NO SENTIDO DE ASSEGURAR AO SERVIDOR INATIVO A CONVERSÃO DE DIREITOS REMUNERATÓRIOS NÃO USUFRUÍDOS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. DE ACORDO COM O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A "EVENTUAL SUSPENSÃO DAS FÉRIAS PELO ENTE PÚBLICO, O QUE OCORRE, VIA DE REGRA, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, NÃO IMPORTA EM NEGATIVA DO DIREITO, REPRESENTANDO APENAS INVIABILIDADE DE SEU GOZO NAQUELE MOMENTO" (RESP N. 2196805/AL, RELATORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA, DJEN 28/03/2025); LOGO, NÃO DEFLAGRA O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL.6. O DIREITO À INDENIZAÇÃO DEVE SER CALCULADO COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA PELO SERVIDOR QUANDO EM ATIVIDADE, EXCLUÍDAS AS VANTAGENS TRANSITÓRIAS, CONTADAS DA DATA PARA A PASSAGEM À INATIVIDADE, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ARTS. 7º E 39.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TESE 635; STJ, TESE 1.086, AGINT NO ARESP 1.945.228, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 21/3/2022, AGINT NO RESP N. 2.196.805/AL, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 15/9/2025, AGINT NO RESP N. 2.186.289/AL, REL. MIN. TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, J. 10/9/2025. . - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - 319

Nº 0710263-45.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alfredo de Farias Costa - Apelada: Katia Farias Machado Costa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual para produção da prova técnica requerida, inclusive com possibilidade de expedição de ofício à empresa META, nos termos da fundamentação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPARTILHAMENTO DE SUPOSTAS IMAGENS ÍNTIMAS POR APLICATIVO DE MENSAGENS. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL DIGITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DA DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS ÍNTIMAS DA AUTORA POR MEIO DE MENSAGENS DE VISUALIZAÇÃO ÚNICA EM REDES SOCIAIS. O APELANTE SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO, INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E EXCESSO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA OU A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL POR DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE IMAGENS ÍNTIMAS; E (III) DETERMINAR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MAGISTRADO DETÉM PODER PARA AVALIAR A NECESSIDADE DAS PROVAS, MAS O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ENCONTRA LIMITE NOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.4. A CONTROVÉRSIA CENTRAL CONSISTE EM IDENTIFICAR O EFETIVO CONTEÚDO DAS MÍDIAS ENCAMINHADAS PELO RÉU, CIRCUNSTÂNCIA DIRETAMENTE RELACIONADA À CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO,

DO NEXO CAUSAL E DA RESPONSABILIDADE CIVIL.5. A PROVA PERICIAL REQUERIDA POSSUI PERTINÊNCIA E UTILIDADE, POIS BUSCA VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE REGISTROS, METADADOS, DADOS DE ENVIO, DESTINATÁRIOS E OUTROS ELEMENTOS TÉCNICOS CAPAZES DE ESCLARECER OS FATOS CONTROVERTIDOS.6. A UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTA DE VISUALIZAÇÃO ÚNICA NÃO AUTORIZA PRESUMIR A IMPOSSIBILIDADE OU INUTILIDADE DA PERÍCIA, SENDO NECESSÁRIA AVALIAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA OU MANIFESTAÇÃO DA PLATAFORMA RESPONSÁVEL.7. A DEFESA JÁ HAVIA MANIFESTADO INTERESSE NA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DE MODO QUE O REQUERIMENTO POSTERIOR CONSTITUIU MERA ESPECIFICAÇÃO DA DILIGÊNCIA ANTERIORMENTE INDICADA.8. A PRECLUSÃO PROBATÓRIA NÃO PODE SER APLICADA DE FORMA A IMPEDIR A APURAÇÃO DE FATO ESSENCIAL AO JULGAMENTO, ESPECIALMENTE QUANDO A PROVA REQUERIDA RECAI SOBRE O PRÓPRIO NÚCLEO FÁTICO DA DEMANDA.9. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL INDISPENSÁVEL AO ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LV, E 93, IX; CPC, ARTS. 11, 370, 371 E 487, I; ART. 283 DO CPC; ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; MARCO CIVIL DA INTERNET.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN; STF, RE 656820 ED/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGRG NO RESP 1.377.449/ES, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA; TJDFT, PROCESSO 0015310-97.2016.8.07.0007, REL. DES. JOSÉ DIVINO; STJ, AGINT NOS ERESP 2.027.275/AM, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. . - Advs: Jose Jotackson de Almeida Amorim (OAB: 10819/AL) - Cledson da Fonseca Calazans (OAB: 8525/AL) - Mackysuel Mendes Lins (OAB: 14794/AL) - Fábio de Barros Araújo Lyra de Almeida (OAB: 21448/AL) - 319

Nº 0711057-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Edivania dos Santos Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença extintiva, com fundamentação no art. 485, IV, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR E DE CITAÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ITAÚ UNIBANCO S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA EM FACE DE EDIVAN DOS SANTOS SILVA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. A PARTE APELANTE SUSTENTA EXCESSO DE RIGOR FORMAL, AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA EFETIVIDADE PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO, BEM COMO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DOS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA, CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO; (II) ESTABELECER SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA; E (III) DETERMINAR SE DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POIS SOMENTE A REGULAR ANGULARIZAÇÃO DO PROCESSO ASSEGURA À PARTE DEMANDADA O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO. 4. NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969, A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR POSSUI RELEVÂNCIA CENTRAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO, INCLUSIVE PORQUE O PRAZO DE RESPOSTA DO DEVEDOR FIDUCIANTE TEM INÍCIO APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.5. O PROVIMENTO Nº 15/2019 E O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS ATRIBUEM À PARTE INTERESSADA O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS E A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEL AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. 6. A PARTE AUTORA, EMBORA INTIMADA ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE INDICOU A AUSÊNCIA DE CONTATO PARA VIABILIZAÇÃO DA DILIGÊNCIA, LIMITOU-SE A REQUERER NOVA TENTATIVA EM OUTRO ENDEREÇO, SEM FORNECER MEIOS EFETIVOS PARA O CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 7. A DEVOLUÇÃO DE DOIS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO, ASSOCIADA À FALTA DE PROVIDÊNCIAS EFICAZES PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, IMPEDE A EFETIVAÇÃO DA LIMINAR, A CITAÇÃO DA PARTE RÉ E A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 8. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO IMPÕE AOS SUJEITOS DO PROCESSO O DEVER DE CONTRIBUIR PARA A OBTENÇÃO DE DECISÃO DE MÉRITO JUSTA E EFETIVA EM TEMPO RAZOÁVEL, CABENDO AO AUTOR PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS QUE LHE COMPETEM.9. A FALTA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ, QUANDO CAUSADA PELA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR A DILIGÊNCIA, CONFIGURA HIPÓTESE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. 10. A EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POIS A EXIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC RESTRINGE-SE ÀS HIPÓTESES DE PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES E ABANDONO DA CAUSA PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO ARTIGO. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, QUANDO DECORRENTE DO NÃO FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PELA PARTE AUTORA, IMPEDE A CITAÇÃO DO RÉU E CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. 3. NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969, COMPETE AO CREDOR FIDUCIÁRIO VIABILIZAR OS MEIOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA DE APREENSÃO DO BEM.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 154, I, 485, IV, §§ 1º E 3º, E 486, § 1º; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º, §§ 3º E 4º; PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CGJ/AL, ARTS. 440 E 442; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 479, 481, 482, 483 E 484.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1321052/MG; STJ, AGINT NO RESP 1737948/RO, REL. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1480641/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO ARESP 916.097/MA, REL. MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 07.11.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1409923/DF, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 25.06.2019; STJ, TEMA Nº 1040. . - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0716150-64.2012.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adriano Fabbris - Apelante: Fiat Administradora de Consórcio Ltda - Apelante: Neuzi Maria Fabbris e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER de ambas as apelações e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Fiat Administradora de Consórcios Ltda., exclusivamente para reduzir a indenização por danos morais fixada na sentença ao patamar de R$ 2.000,00 (dois mil reais), mantendo os demais termos; e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Adriano Fabbris e outros, para suprir a omissão da sentença e determinar que sobre o valor dos danos materiais incida correção monetária pelo INPC desde o desembolso de cada prestação e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Em razão do desprovimento do recurso da administradora, registro que os honorários advocatícios já fixados no percentual de 20% sobre o valor da condenação atingem o limite máximo previsto no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica inviabilizada a majoração recursal prevista no § 11 do mesmo artigo. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO. FALECIMENTO DE CONSORCIADO. SEGURO PRESTAMISTA. LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO AOS HERDEIROS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MORA DA ADMINISTRADORA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ADRIANO FABBRIS E OUTROS E POR FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA CONDENAR A ADMINISTRADORA À RESTITUIÇÃO DE R$ 56.135,82 AOS HERDEIROS DE CONSORCIADO FALECIDO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00 E AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OS AUTORES REQUEREM O SUPRIMENTO DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAIS. A ADMINISTRADORA SUSTENTA AUSÊNCIA DE MORA, NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA OU ALVARÁ JUDICIAL, POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E DE ADESÃO, INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS E INADEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO INCORREU EM MORA AO RECUSAR A LIBERAÇÃO DOS VALORES APÓS O FALECIMENTO DO CONSORCIADO E A QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO PRESTAMISTA; (II) ESTABELECER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PODE SER CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE FORMAL DE PARTILHA OU ALVARÁ JUDICIAL E SOFRER DEDUÇÕES RELATIVAS A TAXAS ADMINISTRATIVAS E DE ADESÃO; (III) DETERMINAR SE A RESISTÊNCIA PROLONGADA DA ADMINISTRADORA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) DEFINIR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O FALECIMENTO DO CONSORCIADO COM QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO SEGURO PRESTAMISTA IMPÕE A RESTITUIÇÃO IMEDIATA DOS VALORES PAGOS AOS HERDEIROS, NÃO SE APLICANDO O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ PARA HIPÓTESES DE DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO DE CONSORCIADO INADIMPLENTE.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE OS HERDEIROS DO CONSORCIADO FALECIDO TÊM DIREITO À LIBERAÇÃO IMEDIATA DA CARTA DE CRÉDITO OU DOS VALORES PAGOS QUANDO O SALDO DEVEDOR É QUITADO PELO SEGURO PRESTAMISTA, EM OBSERVÂNCIA À FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E À VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.5. A EXIGÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL OU FORMAL DE PARTILHA PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONFIGURA ABUSO CONTRATUAL E AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA, ESPECIALMENTE QUANDO A ADMINISTRADORA POSSUI CONHECIMENTO DA IDENTIDADE DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS.6. A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS DEVE INCIDIR DESDE CADA DESEMBOLSO, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 35 DO STJ, NÃO SENDO CABÍVEL VINCULAR O MONTANTE RESTITUÍDO ÀS OSCILAÇÕES DO PREÇO DO BEM PRATICADAS PELA FABRICANTE.7. A ADMINISTRADORA NÃO COMPROVOU QUE AS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADESÃO DEIXARAM DE SER CONSIDERADAS NO CÁLCULO ACOLHIDO PELA SENTENÇA, RAZÃO PELA QUAL A IMPUGNAÇÃO GENÉRICA NÃO AUTORIZA A MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO.8. A RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA E PROLONGADA DA ADMINISTRADORA POR MAIS DE UMA DÉCADA, MEDIANTE IMPOSIÇÃO DE EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS SEM AMPARO LEGAL OU CONTRATUAL, EXTRAPOLA O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL IN RE IPSA.9.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.10. A OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE OS DANOS MATERIAIS DEVE SER SUPRIDA EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.11. O INPC CONSTITUI ÍNDICE ADEQUADO PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE OBRIGAÇÕES DE NATUREZA CONTRATUAL-CONSUMERISTA, INCIDINDO DESDE O DESEMBOLSO DE CADA PRESTAÇÃO.12. OS JUROS MORATÓRIOS, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, INCIDEM À TAXA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 405 E 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1º, DO CTN.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSOS CONHECIDOS. APELAÇÃO DA ADMINISTRADORA DESPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 186, 405, 406, 422 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 161, § 1º, DO CTN; ARTS. 85, §§ 2º E 11, 487, I, E 1.013, § 3º, DO CPC; SÚMULA N. 35 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.119.300/RS, TEMA 312; STJ, RESP N. 1.406.200/AL, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; STJ, RESP N. 1.770.358/SE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. . - Advs: José Ubireval Alencar Guimarães (OAB: 983/AL) - Cleyton Angelino Santana (OAB: 8134/AL) - Andrea Tattini Rosa (OAB: 210738/SP) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - 319

Nº 0716292-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria das Neves Silva dos Santos - Apelado: Brb - Banco de Brasília S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Voto, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 12% sobre o valor da causa, mantendo a suspensividade da obrigação em razão de a parte litigante litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR MARIA DAS NEVES SILVA DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, MANTENDO A ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E AFASTANDO O DEVER DE INDENIZAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) OCORREU DE FORMA ILÍCITA, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA; (II) ESTABELECER SE TAL INSCRIÇÃO GERA DANO MORAL

INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MAS EXIGE A PRESENÇA DE ATO ILÍCITO, INEXISTENTE QUANDO A CONDUTA DECORRE DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO.4. A COMUNICAÇÃO DE DADOS AO SCR CONSTITUI OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NÃO CONFIGURANDO, POR SI SÓ, CONDUTA ILÍCITA.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA ESPECIFICAMENTE PELA AUTORA.6. A AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AFASTA O DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Diego Torres Silveira (OAB: 78964/BA) - Leandro Pitrez Casado (OAB: 64826/DF) - 319

Nº 0718480-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: João Luiz de Carvalho Neto - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o apelo interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Por fim, diante do não provimento do Recurso, entendo por majorar os honorários advocatícios, em 1% (um por cento), perfazendo 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONVERSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS EM PECÚNIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. MILITAR INATIVO. BASE DE CÁLCULO DA CONDENAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS E SEU TERMO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO PAGAMENTO DE R$ 225.991,43 (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL, NOVECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS) PELAS LICENÇAS ESPECIAIS (2º, 3º, 4º E 5º QUINQUÊNIOS) NÃO GOZADAS PELO MILITAR NO SERVIÇO ATIVO E A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE CORREÇÃO FIXADOS NA FUNDAMENTAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR O DIREITO AO PAGAMENTO DE LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS E FÉRIAS PROPORCIONAIS, POR SERVIDOR MILITAR INATIVO; (II) AVERIGUAR A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR PRÉVIA AVERBAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS NA FORMA DE TEMPO DE SERVIÇO; (III) AFERIR A BASE DE CÁLCULO, CONSECTÁRIOS LEGAIS E TERMO INICIAL DA SUA INCIDÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO REALIZADA PELA EC Nº 20/98 NO ARTIGO 40, §10, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NÃO É MAIS POSSÍVEL A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO FICTÍCIO PARA FINS DE INATIVIDADE. ASSIM, AS LICENÇAS ESPECIAIS NÃO GOZADAS POSTERIORES À MENCIONADA ALTERAÇÃO NÃO PODEM MAIS SER COMPUTADAS PARA FINS DE INATIVIDADE NA CARREIRA MILITAR, DEVENDO A LEGISLAÇÃO MILITAR PASSAR PELO FILTRO CONSTITUCIONAL DA EC Nº 20/98. SIGNIFICA DIZER QUE O SERVIDOR COM LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS PODERÁ CONVERTÊ-LAS EM TEMPO DE SERVIÇO FICTO EM DOBRO, DESDE QUE ELAS SE REFIRAM A PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E, CASO SE TRATE DE PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL, APENAS SERÁ POSSÍVEL O USUFRUTO OU A CONVERSÃO EM PECÚNIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA PARTE AUTORA À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS QUANDO EM ATIVIDADE.4. ENTE PÚBLICO RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE COMPROVAR QUE AS LICENÇAS ESPECIAIS JÁ TERIAM SIDO AVERBADAS COMO TEMPO DE SERVIÇO, POR SER FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR.5. O STJ, NO JULGAMENTO DO RESP 1854662/CE, REALIZADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA REPETITIVO 1086), FIXOU A TESE NO SENTIDO DE ASSEGURAR AO SERVIDOR INATIVO, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, A CONVERSÃO DE DIREITOS REMUNERATÓRIOS, NÃO USUFRUÍDOS, EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, EM VIRTUDE DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.6. COMO CONSEQUÊNCIA DE SUA RELEVÂNCIA E COM A FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EVIDENCIA-SE O DIREITO DO AUTOR À PERCEPÇÃO DO VALOR PROPORCIONAL REFERENTE ÀS FÉRIAS DO PERÍODO AQUISITIVO DE 2021, POR INCOMPLETO, SOB PENA DE INDEVIDO LOCUPLETAMENTO POR PARTE DA REFERIDA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.7. O TERMO INICIAL DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS SERÁ A DATA DA PASSAGEM DO MILITAR PARA A INATIVIDADE. IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DE ALAGOAS), ARTS. 97, 98, §3º; EC Nº 20/98, ART. 40, §10; CPC, ART. 373, II; CF/88 ART. 7º, XVII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - TEMA REPETITIVO 1086 - RESP N. 1.854.662/CE, RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 22/6/2022, DJE DE 29/6/2022; STJ, RESP 1588856, T1, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, JULGADO EM 19.5.2016, DJE 27.5.2016; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0717260-20.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 06/12/2023; DATA DE REGISTRO: 07/12/2023. . - Advs: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0719060-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Apelante: E. I. dos Santos Resende Comércio - ME (Mimos de Mãe) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso da parte autora, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta por Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste, para afastar a condenação ao pagamento em dobro prevista no art. 940 do Código Civil, bem como eventual penalidade por litigância de má-fé fundada no art. 80 do Código de Processo Civil, mantendo-se apenas a possibilidade de abatimento dos valores comprovadamente pagos na apuração do saldo efetivamente devido. Em paralelo, CONHEÇO do recurso da parte ré, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Em razão do não provimento do recurso, majoro os honorários sucumbenciais para o montante de 11% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SUBLOCAÇÃO COMERCIAL. RECONVENÇÃO. COBRANÇA DE DÍVIDA JÁ PAGA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. INADIMPLEMENTO LOCATÍCIO REMANESCENTE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL E DESPEJO MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA LOCATÁRIA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELA SUBLOCADORA E PELA SUBLOCATÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, DECLAROU RESCINDIDO O CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO COMERCIAL, DECRETOU O DESPEJO DA RÉ, CONDENOU-A AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS E ENCARGOS VENCIDOS E VINCENDOS ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO E, SIMULTANEAMENTE, ACOLHEU PRETENSÃO FORMULADA PELA REQUERIDA PARA CONDENAR A AUTORA AO PAGAMENTO EM DOBRO DE VALORES CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE COBRADOS, NOS TERMOS DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL, DETERMINANDO COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS RECONHECIDOS. A AUTORA INSURGIU-SE CONTRA A CONDENAÇÃO FUNDADA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL E CONTRA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. A RÉ

BUSCOU AFASTAR A RESCISÃO CONTRATUAL E O DESPEJO, SUSTENTANDO INEXISTÊNCIA DE MORA, COBRANÇA ABUSIVA E APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA RÉ EM CONTESTAÇÃO PODERIA SER PROCESSADA COMO RECONVENÇÃO, APESAR DE DENOMINADA PEDIDO CONTRAPOSTO; (II) ESTABELECER SE A INCLUSÃO DE VALORES POSTERIORMENTE RECONHECIDOS COMO QUITADOS AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL E A CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ; (III) DETERMINAR SE A EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPOSIÇÃO DO DÉBITO, BEM COMO ALEGADO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL DA SUBLOCADORA, AFASTA A MORA APTA A JUSTIFICAR A RESCISÃO CONTRATUAL E O DESPEJO; (IV) DEFINIR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APÓS O JULGAMENTO DOS RECURSOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA DE PRETENSÃO DEFENSIVA COMO PEDIDO CONTRAPOSTO NÃO IMPEDE SEU PROCESSAMENTO COMO RECONVENÇÃO QUANDO O PEDIDO ESTÁ CLARAMENTE DELIMITADO, GUARDA RELAÇÃO COM OS FATOS DISCUTIDOS NA AÇÃO PRINCIPAL E É ASSEGURADO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO.4. A SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL POSSUI NATUREZA EXCEPCIONAL E EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO CREDOR, CONSISTENTE NA CIÊNCIA DE QUE A DÍVIDA ESTAVA PAGA E NA DELIBERADA INTENÇÃO DE COBRAR JUDICIALMENTE VALOR INDEVIDO.5. A SIMPLES INCLUSÃO DE PARCELAS POSTERIORMENTE RECONHECIDAS COMO QUITADAS NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A INCIDÊNCIA DA REPETIÇÃO EM DOBRO, ESPECIALMENTE QUANDO A CONTROVÉRSIA ENVOLVE RELAÇÃO CONTRATUAL COMPLEXA E PERMANECE INADIMPLEMENTO REMANESCENTE.6. A MÁ-FÉ NÃO SE PRESUME E DEVE SER COMPROVADA POR ELEMENTOS SEGUROS QUE DEMONSTREM DOLO, FRAUDE OU INTENÇÃO CONSCIENTE DE EXIGIR DÍVIDA SABIDAMENTE INEXISTENTE.7. A MERA DIVERGÊNCIA QUANTO À COMPOSIÇÃO DO DÉBITO OU A IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DAS PRETENSÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NEM JUSTIFICA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 80 DO CPC.8. O RECONHECIMENTO DE PAGAMENTOS ANTERIORMENTE REALIZADOS IMPÕE APENAS O ABATIMENTO DAS QUANTIAS COMPROVADAMENTE QUITADAS NA APURAÇÃO DO SALDO EFETIVAMENTE DEVIDO, SEM APLICAÇÃO DE SANÇÃO PUNITIVA.9. A SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PREVISTA NO ART. 220 DO CPC POSSUI FUNDAMENTO AUTÔNOMO, VOLTADO À PRESERVAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ADVOCACIA, NÃO SE CONFUNDINDO NECESSARIAMENTE COM AS FÉRIAS FORENSES MENCIONADAS NO ART. 58, I, DA LEI Nº 8.245/91.10. A APELAÇÃO DA RÉ OBSERVA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE QUANDO IMPUGNA DE FORMA SUFICIENTE OS FUNDAMENTOS CENTRAIS DA SENTENÇA, AINDA QUE NÃO ENFRENTE EXAUSTIVAMENTE TODOS OS SEUS ARGUMENTOS.11. A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE INADIMPLEMENTO GRAVE E ANTECEDENTE DA CONTRAPARTE, APTO A INVIABILIZAR A UTILIZAÇÃO ECONÔMICA DO IMÓVEL, CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS.12. O INADIMPLEMENTO LOCATÍCIO DA RÉ ANTECEDE OS EVENTOS RELACIONADOS À REFORMA DO EMPREENDIMENTO E AO FECHAMENTO TEMPORÁRIO DA LOJA ÂNCORA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE QUE TAIS FATOS SERIAM A CAUSA DETERMINANTE DA MORA.13. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DO DÉBITO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DESPEJO QUANDO SUBSISTE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE E NÃO OCORRE PURGAÇÃO DA MORA NA FORMA LEGAL.14. O INADIMPLEMENTO PARCIAL, DESDE QUE EXISTENTE OBRIGAÇÃO LOCATÍCIA INADIMPLIDA, CONSTITUI FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A RESCISÃO CONTRATUAL E PARA O DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO.15. INEXISTINDO GARANTIA LOCATÍCIA VÁLIDA NOS MOLDES DO ART. 37 DA LEI DO INQUILINATO, NÃO HÁ ÓBICE À MANUTENÇÃO DAS MEDIDAS POSSESSÓRIAS E EXECUTIVAS DEFERIDAS NO PROCESSO.16. AFASTADA A CONDENAÇÃO IMPOSTA À AUTORA COM FUNDAMENTO NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL, A SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR INTEGRALMENTE SOBRE A RÉ, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE17. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A PRETENSÃO FORMULADA NA CONTESTAÇÃO PODE SER RECEBIDA COMO RECONVENÇÃO QUANDO PRESENTES SEUS REQUISITOS MATERIAIS, INDEPENDENTEMENTE DA NOMENCLATURA ADOTADA PELA PARTE. 2. A APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE PROVA INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO CREDOR, NÃO BASTANDO A MERA INCLUSÃO DE VALORES POSTERIORMENTE RECONHECIDOS COMO QUITADOS. 3. A EXISTÊNCIA DE INADIMPLEMENTO LOCATÍCIO REMANESCENTE AUTORIZA A RESCISÃO CONTRATUAL E O DESPEJO, AINDA QUE HAJA CONTROVÉRSIA SOBRE A EXATA EXTENSÃO DO DÉBITO. 4. A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO SOMENTE AFASTA A MORA QUANDO DEMONSTRADO INADIMPLEMENTO GRAVE E ANTECEDENTE DA CONTRAPARTE. 5. O RECONHECIMENTO DE COBRANÇA SUPERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO IMPÕE O ABATIMENTO DOS VALORES COMPROVADAMENTE PAGOS, MAS NÃO AUTORIZA, SEM PROVA DE DOLO, A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. 6. A SUCUMBÊNCIA DEVE SER SUPORTADA INTEGRALMENTE PELA PARTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA MEDIANTE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO CIVIL, ARTS. 396, 940 E 476; CPC, ARTS. 80, 141, 220, 492, 1.010 E 1.013; LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 9º, III, 37, 58, I, 59, § 1º, IX, E 62, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 622; PRECEDENTES DO STJ SOBRE A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA INCIDÊNCIA DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL; PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE JULGADO NO MESMO PROCESSO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE GARANTIA LOCATÍCIA VÁLIDA. . - Advs: Humberto Rossetti Portela (OAB: 580/RR) - Igor Góes Lobato (OAB: 307482/SP) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - 319

Nº 0722763-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Flávio Augusto Silva Barros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso do Estado de Alagoas e CONHEÇO do Recurso interposto por Flávio Augusto Silva Barros para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença a fim de condenar o Estado de Alagoas ao pagamento da indenização correspondente às férias não usufruídas referentes aos anos de 2003, 2008, 2010 e 2024, devendo os juros moratórios e a correção monetária incidir a partir da passagem do servidor à inatividade, com a incidência de juros moratórios com base no índice de remuneração oficial caderneta de poupança e de correção monetária pelo IPCA-E, até a data de 9 de dezembro de 2021, quando deverá incidir unicamente a Taxa SELIC, nos termos do art. 3º da EC nº 113/21. Outrossim, redistribuo a sucumbência e fixo os honorários em favor do patrono do apelante, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e § 4º, I, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO. LICENÇAS ESPECIAIS E FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DO ENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO SERVIÇO. ÔNUS DA PROVA DA ADMINISTRAÇÃO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APELAÇÃO DO ESTADO NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR FLÁVIO AUGUSTO SILVA BARROS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO, CONDENANDO O ENTE ESTADUAL AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS LICENÇAS ESPECIAIS RELATIVAS AO 4º, 5º E 6º QUINQUÊNIOS NÃO GOZADAS NA ATIVIDADE, NO VALOR DE R$ 295.543,35, E

INDEFERINDO O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS REFERENTES AOS ANOS DE 2003, 2008, 2010 E 2024.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ESTADO DE ALAGOAS POSSUI INTERESSE RECURSAL PARA IMPUGNAR PARÂMETROS DE CÁLCULO, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ FIXADOS NA SENTENÇA NOS TERMOS PRETENDIDOS NO RECURSO; (II) ESTABELECER SE O SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS NOS ANOS DE 2003, 2008, 2010 E 2024, COMPROVADAS POR CERTIDÃO FUNCIONAL EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE PROVA ESPECÍFICA DE NEGATIVA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIDADE E NECESSIDADE DO RECURSO, DE MODO QUE NÃO SE CONHECE DA APELAÇÃO QUANDO AS PRETENSÕES DEDUZIDAS PELO RECORRENTE JÁ FORAM ACOLHIDAS NA SENTENÇA.4. A SENTENÇA JÁ FIXOU QUE A INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR EM ATIVIDADE, COM EXCLUSÃO DE VANTAGENS TRANSITÓRIAS, E QUE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS INCIDEM A PARTIR DA INATIVAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL FALTA INTERESSE RECURSAL AO ESTADO DE ALAGOAS.5. O SERVIDOR PÚBLICO INATIVO FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS E LICENÇAS ESPECIAIS NÃO USUFRUÍDAS DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL QUANDO A FRUIÇÃO SE TORNA INVIÁVEL APÓS A PASSAGEM À INATIVIDADE, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.6. A CERTIDÃO FUNCIONAL EMITIDA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO COMPROVA O NÃO USUFRUTO DAS FÉRIAS REFERENTES AOS ANOS DE 2003, 2008, 2010 E 2024 E CONSTITUI FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL.7. COMPROVADO O NÃO GOZO DAS FÉRIAS, COMPETE AO ENTE ESTATAL DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO SERVIDOR, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE QUANDO NÃO APRESENTA PROVA ADMINISTRATIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.8. PRESUME-SE QUE A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS PELO SERVIDOR ATIVO DECORRE DA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, SOBRETUDO QUANDO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO EM SENTIDO DIVERSO.9. O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI CONDIÇÃO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO INDENIZATÓRIO, POIS A CONVERSÃO EM PECÚNIA DECORRE DA IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO DO DIREITO APÓS A INATIVIDADE.10. NAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS REFERENTES A SERVIDORES PÚBLICOS, OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM A PARTIR DA PASSAGEM PARA A INATIVIDADE, COM APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO TEMA 905 DO STJ E, A PARTIR DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021, INCIDÊNCIA ÚNICA DA TAXA SELIC, NOS TERMOS DO ART. 3º DA EC Nº 113/2021.11. O PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO DO AUTOR IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE SEU PATRONO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. APELAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DE FLÁVIO AUGUSTO SILVA BARROS PROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: 1. O RECURSO CARECE DE INTERESSE RECURSAL QUANDO A SENTENÇA JÁ ACOLHE OS PARÂMETROS IMPUGNADOS PELO RECORRENTE. 2. O SERVIDOR PÚBLICO MILITAR INATIVO FAZ JUS À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 3. A CERTIDÃO FUNCIONAL EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO COMPROVA O NÃO GOZO DAS FÉRIAS E TRANSFERE AO ENTE PÚBLICO O ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. 4. PRESUME-SE QUE A AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO DE FÉRIAS PELO SERVIDOR ATIVO DECORRE DA NECESSIDADE DO SERVIÇO QUANDO A ADMINISTRAÇÃO NÃO COMPROVA CIRCUNSTÂNCIA DIVERSA. 5. A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR SERVIDOR INATIVO INDEPENDE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, I, E 4º, I, 373, II, E 932, III; LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ART. 90; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 721.001/RJ, TEMA 635, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, RE Nº 870.947; STJ, TEMA 1086; STJ, RESP 1.495.146/MG, TEMA 905, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0743779-27.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2025. . - Advs: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Felipe Melo Klingenfus (OAB: 15709/AL) - 319

Nº 0723068-74.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de que o cumprimento de sentença permaneça suspenso até a definição do Agravo de Instrumento nº 0804301-86.2024.8.02.0000 e do recurso especial correlato. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXTINÇÃO POR QUITAÇÃO DO DÉBITO. PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO. EXTINÇÃO PREMATURA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO POR INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO DO DÉBITO NOTICIADA PELA PARTE EXEQUENTE. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTOU QUE A EXTINÇÃO SERIA PREMATURA, POIS AINDA PENDIA JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804301-86.2024.8.02.0000, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU SUA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E DEFERIU A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS, BEM COMO RECURSO ESPECIAL CORRELATO SUSPENSO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO ART. 1.036, §1º, DO CPC.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL EXTINGUIR DEFINITIVAMENTE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, COM FUNDAMENTO NA QUITAÇÃO DO DÉBITO, ENQUANTO PENDEM AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO ESPECIAL CORRELATO EM QUE SE DISCUTEM MATÉRIAS POTENCIALMENTE PREJUDICIAIS AO DESENVOLVIMENTO DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PODE, EM REGRA, PROSSEGUIR PROVISORIAMENTE QUANDO PENDENTE RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO, E A MERA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO IMPEDE AUTOMATICAMENTE A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELO JUÍZO DE ORIGEM.4. A PENDÊNCIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804301-86.2024.8.02.0000 APRESENTA PECULIARIDADE RELEVANTE, POIS O RECURSO DISCUTE MATÉRIAS DIRETAMENTE RELACIONADAS AO DESENVOLVIMENTO DA EXECUÇÃO, INCLUSIVE EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DO CUMPRIMENTO COLETIVO.5. A SUSPENSÃO DO RECURSO ESPECIAL CORRELATO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.036, §1º, DO CPC, DECORRE DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA SOBRE A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA NO DOMICÍLIO DO SUBSTITUTO PROCESSUAL, TEMA CAPAZ DE REPERCUTIR SOBRE A HIGIDEZ E O PROCESSAMENTO DAS EXECUÇÕES COLETIVAS PROMOVIDAS PELA ASSOCIAÇÃO EXEQUENTE.6. A EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESSUPÕE ESTABILIDADE PROCESSUAL MÍNIMA QUANTO ÀS QUESTÕES ESSENCIAIS DEBATIDAS NO PROCESSO EXECUTIVO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO PERMANECE PENDENTE RECURSO CAPAZ DE INFLUENCIAR O VALOR EXECUTADO E ASPECTOS RELACIONADOS À COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO COLETIVA.7.

A QUITAÇÃO NOTICIADA PELA PARTE EXEQUENTE, ISOLADAMENTE, NÃO AUTORIZA RECONHECER O EXAURIMENTO DEFINITIVO DA CONTROVÉRSIA EXECUTIVA ENQUANTO SUBSISTEM RECURSOS PENDENTES SOBRE MATÉRIAS PREJUDICIAIS AO PRÓPRIO DESENVOLVIMENTO DO FEITO.8. A CAUTELA JURISDICIONAL RECOMENDA, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS COLETIVAS DE ELEVADA REPERCUSSÃO QUANTITATIVA, QUE O FEITO PERMANEÇA SUSPENSO OU SEM EXTINÇÃO DEFINITIVA ATÉ A ESTABILIZAÇÃO DAS QUESTÕES SUBMETIDAS ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A EXTINÇÃO DEFINITIVA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXIGE ESTABILIDADE PROCESSUAL MÍNIMA DAS QUESTÕES ESSENCIAIS DEBATIDAS NO PROCESSO EXECUTIVO. 2. A PENDÊNCIA DE RECURSO SOBRE EXCESSO DE EXECUÇÃO E COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA IMPEDE A EXTINÇÃO DEFINITIVA DA EXECUÇÃO QUANDO TAIS MATÉRIAS PODEM REPERCUTIR NO VALOR EXECUTADO OU NA REGULARIDADE DO PROCESSAMENTO DO FEITO. 3. A NOTÍCIA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO SUBSISTE CONTROVÉRSIA RECURSAL POTENCIALMENTE PREJUDICIAL AO DESENVOLVIMENTO DA EXECUÇÃO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 502, 924, II, E 1.036, §1º. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0726385-22.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelada: Digma Representações Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo íntegra a sentença recorrida. Por fim, ante o não provimento recursal, majora-se os honorários fixados em sentença ao importe de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §11 do art. 85 do CPC/2015. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL COM SETE BENEFICIÁRIOS. FALSO COLETIVO. LIMITAÇÃO DE REAJUSTES AOS ÍNDICES DA ANS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA, DECLAROU A NULIDADE DOS REAJUSTES ANUAIS E POR SINISTRALIDADE APLICADOS NOS ANOS DE 2012, 2013 E 2014 ACIMA DOS PERCENTUAIS AUTORIZADOS PELA ANS, CONDENOU À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR E DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DOS ÍNDICES DA ANS PARA REAJUSTES FUTUROS, REJEITANDO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE INCIDE A PRESCRIÇÃO ÂNUA DO ART. 206, §1º, II, “B”, DO CC ÀS PRETENSÕES DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR; E (II) SABER SE OS REAJUSTES APLICADOS EM CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM SETE BENEFICIÁRIOS, TODOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR, PODEM SUPERAR OS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O STJ, NO TEMA 610, FIXOU QUE A PRETENSÃO CONDENATÓRIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE PRESCREVE EM TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, §3º, IV, DO CC/2002, POR SE TRATAR DE RESSARCIMENTO POR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.4.A PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM CONTRATO DE TRATO SUCESSIVO, COMO O PLANO DE SAÚDE, SUBMETE-SE AO PRAZO TRIENAL, AFASTADA A PRESCRIÇÃO ÂNUA PREVISTA PARA PRETENSÕES SECURITÁRIAS.5.NOS PLANOS COLETIVOS, A ANS NÃO FIXA PREVIAMENTE OS ÍNDICES DE REAJUSTE, CABENDO À OPERADORA APLICAR OS PERCENTUAIS PACTUADOS, COM POSSIBILIDADE DE CONTROLE POSTERIOR QUANTO À ABUSIVIDADE.6.A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 565/2022 DA ANS DISPENSA AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PARA REAJUSTES EM CONTRATOS COLETIVOS E DETERMINA O AGRUPAMENTO DE CONTRATOS COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS PARA CÁLCULO DE PERCENTUAL ÚNICO.7.O STJ ADMITE A LICITUDE DO REAJUSTE POR SINISTRALIDADE EM CONTRATOS COLETIVOS, DESDE QUE COMPROVADA A NECESSIDADE DO AUMENTO E APRESENTADOS DADOS ATUARIAIS IDÔNEOS.8.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE CONTRATOS COLETIVOS COM NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS, INTEGRANTES DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR, PODEM CARACTERIZAR FALSO COLETIVO, COM EQUIPARAÇÃO A PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR E LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES DA ANS.9.NO CASO, O CONTRATO, EMBORA FORMALMENTE COLETIVO EMPRESARIAL, POSSUI SETE BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR, O QUE EVIDENCIA SITUAÇÃO DE FALSO COLETIVO E AUTORIZA A APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS.10.A OPERADORA NÃO DEMONSTROU, DE FORMA CLARA E DOCUMENTADA, A NECESSIDADE ATUARIAL DOS REAJUSTES APLICADOS, O QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE E A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE E DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR PRESCREVE EM TRÊS ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, §3º, IV, DO CC/2002. 2. O CONTRATO COLETIVO EMPRESARIAL COM NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR PODE SER EQUIPARADO A PLANO INDIVIDUAL, COM LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ARTS. 206, §1º, II, “B”, 206, §3º, IV, 876 E 884; CPC/2015, ART. 85, §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.360.969/RS, TEMA 610; STJ, AGRG NOS EDCL NO ARESP 235.553/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 02.06.2015; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.628.808/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.366.300/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 30.10.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.285.008/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 08.04.2024.TJDFT, AP. CÍV. 0037273-82.2016.8.07.0001, REL. DES. JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, DJE 21/06/2023. . - Advs: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB: 257220/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Mariana Lima Farias (OAB: 18055/AL) - Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - Mallyzia de Lima Santos Ferreira (OAB: 11744/AL) - Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) - Isabelle Batista Calumby (OAB: 17762/AL) - 319

Nº 0726723-15.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mateus de Morais Lopes - Apelado: Cebraspe -Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleç e de Promoção de Eventos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso Apelação Cível, para, acolhendo a preliminar, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença vergastada e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, com abertura da fase instrutória, para realização de perícia, nos termos acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NA AVALIAÇÃO MÉDICA POR TRANSTORNO DE ANSIEDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, NA AÇÃO PELA QUAL BUSCAVA ANULAR O ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE CONSIDEROU INAPTO A EXERCER O CARGO DE

SOLDADO COMBATENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ALAGOAS, NO CERTAME REGULAMENTADO PELO EDITAL DE Nº. 1 - PMAL, DE 17 DE MAIO DE 2021, POIS, QUANDO DA AVALIAÇÃO MÉDICA, FOI CONSTATADO HISTÓRICO DE TRANSTORNO DE ANSIEDADE COM USO DE MEDICAMENTO PSICOTRÓPICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM VERIFICAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM OPORTUNIZAR A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, COM FUNDAMENTO NO ART. 355, I, DO CPC, EXIGE A INEXISTÊNCIA DE NECESSIDADE PROBATÓRIA. 4. HAVENDO REQUERIMENTO DE PROVA ESSENCIAL E CONTROVÉRSIA SOBRE OS FATOS, É OBRIGATÓRIA A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA.5. A NEGATIVA DE PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CF, ART. 5º, LIV E LV), CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO E DECISÃO SURPRESA, O QUE ENSEJA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 6. NÃO SENDO O CASO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, POR NÃO ESTAR O PROCESSO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO, OS AUTOS DEVEM RETORNAR À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO, COM A ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 355, 357, 1.013, § 3º, I.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: TJAL, AC 0700089-71.2017.8.02.0028, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, J. 02.12.2021; TJAL, AC 0700169-35.2017.8.02.0028, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, J. 21.10.2021. . - Advs: Patrick Lohann Beloti Lima (OAB: 173413/MG) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0730013-67.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Denilda Tenório Suruagy Guedes - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença atacada. Redimensiona-se a verba honorária para o patamar de R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), elevando-a a R$ 600,00 (seiscentos reais), por força do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DA FILA DO SUS. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O ESTADO DE ALAGOAS AO FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PARA TRATAMENTO DE VARIZES, CONFIRMANDO TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA.2.O ENTE PÚBLICO SUSTENTA: (I) NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, EM RAZÃO DO TEMA Nº 793/STF E DO FINANCIAMENTO FEDERAL DO PROCEDIMENTO; (II) AUSÊNCIA DE URGÊNCIA APTA A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA FILA DO SUS; (III) INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SUFICIENTE ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO; (IV) NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA; E (V) FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.3.A SENTENÇA CONDENOU O ESTADO AO FORNECIMENTO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA NO VALOR CORRESPONDENTE A 10 URH.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A UNIÃO DEVE INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA EM RAZÃO DO FINANCIAMENTO FEDERAL DO PROCEDIMENTO; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DO TRATAMENTO PLEITEADO; (III) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E À ORDEM DA FILA DO SUS; E (IV) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A SAÚDE CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E DEVER SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERATIVOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, 23, II, E 196 DA CF/1988. O TEMA Nº 793/STF ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS PRESTACIONAIS DE SAÚDE, SEM IMPOR LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO.6.O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO ESTÁ INCORPORADO AO SUS E POSSUI FINANCIAMENTO PELO COMPONENTE MAC, COM REPASSE REGULAR DE VERBAS FEDERAIS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A AFASTAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS OU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.7.A INTERVENÇÃO JUDICIAL EM POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE É EXCEPCIONAL, MAS ADMISSÍVEL QUANDO DEMONSTRADA OMISSÃO ESTATAL NA CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA JÁ EXISTENTE. O TRATAMENTO PLEITEADO INTEGRA A POLÍTICA PÚBLICA DO SUS, DE MODO QUE A ATUAÇÃO JUDICIAL VISA APENAS ASSEGURAR SUA EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO.8.A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E O PARECER TÉCNICO DO NATJUS DEMONSTRAM A NECESSIDADE CLÍNICA DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA SATISFATÓRIA AO TRATAMENTO CONSERVADOR ANTERIORMENTE REALIZADO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL DIANTE DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO.9.NÃO HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A SENTENÇA OBSERVOU A NECESSIDADE DE INSERÇÃO DA PACIENTE NA FILA CRONOLÓGICA DO SUS, ASSEGURANDO APENAS A EFETIVAÇÃO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DA AUTORA.10.NAS DEMANDAS DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA Nº 1313. O VALOR FIXADO NA ORIGEM DESTOA DA ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO TRIBUNAL, IMPONDO-SE O REDIMENSIONAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE11.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS, DE OFÍCIO, PARA R$ 550,00, MAJORADOS PARA R$ 600,00 EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO: “1. A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE É SOLIDÁRIA, NÃO SENDO OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO QUANDO O PROCEDIMENTO É FINANCIADO COM VERBAS FEDERAIS. 2. É LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS QUANDO DEMONSTRADA A NECESSIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO E A OMISSÃO ESTATAL EM SUA EFETIVAÇÃO. 3. NAS DEMANDAS DE SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV E §1º, 6º, 23, II, 97, 102, I, “A” E “Q”, 103 E 196; CPC, ART. 85, §§ 8º E 11; PORTARIA MS Nº 06/2017, ARTS. 173 E 174.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793, RE 855.178, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 23.05.2019; STF, SS 3854, REL. MIN. GILMAR MENDES, PRESIDÊNCIA, J. 10.12.2009; STJ, TEMA 1313, RESP Nº 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 1ª SEÇÃO, J. 11.06.2025. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0731888-43.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tereza Cristina Fonseca Silveira - Apelado: Brk Amiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Voto, ainda, pela majoração da verba honorária sucumbencial ao patamar de 12% sobre o valor atualizado da causa, mantendo a suspensividade da obrigação em razão de a parte litigante litigar sob o pálio da gratuidade judiciária. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto

Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ÁGUA E ESGOTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. EXIGÊNCIA DOCUMENTAL NÃO DEMONSTRADA COMO ABUSIVA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ÁGUA E ESGOTO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESTABELECIMENTO DEFINITIVO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE A DEMANDANTE NÃO COMPROVOU TER ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS FORMULADAS PARA ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA, NEM DEMONSTROU ABUSIVIDADE NA DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA PRATICOU ATO ILÍCITO AO SUSPENDER O FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA À COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL E À ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA; (II) ESTABELECER SE A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS, GERA DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUTORA NÃO DEMONSTRA O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, POIS NÃO COMPROVA TER APRESENTADO A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA CONCESSIONÁRIA PARA VIABILIZAR O CADASTRO E A ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. 4. A CONCESSIONÁRIA PODE EXIGIR DOCUMENTOS APTOS À COMPROVAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO CADASTRAL, QUANDO A PARTE INTERESSADA PRETENDE ASSUMIR A TITULARIDADE DOS SERVIÇOS VINCULADOS À UNIDADE CONSUMIDORA. 5. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE EXCESSO DE BUROCRACIA NÃO BASTA PARA CARACTERIZAR ABUSIVIDADE, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE AUTORA NÃO INDICA QUAL DOCUMENTO SOLICITADO SERIA INDEVIDO, INADEQUADO OU INCOMPATÍVEL COM A REGULARIZAÇÃO PRETENDIDA.6. A SUSPENSÃO DO SERVIÇO, QUANDO VINCULADA À AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DOCUMENTAL NECESSÁRIA À ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU CONDUTA ABUSIVA DA CONCESSIONÁRIA. 7. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, AINDA QUE O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POSSUA NATUREZA ESSENCIAL. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0733891-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maxx Industria e Comércio de Papel Ltda - Apelado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e pelos que lhe passam a integrar com o presente julgamento. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. FECOEP. ADICIONAL DE ICMS. ALEGAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE PRODUTOS DE PAPEL E HIGIENE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A DEMONSTRAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO AO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DESTINADO AO FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP SOBRE PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELA IMPETRANTE.2. A IMPETRANTE SUSTENTA QUE OS PRODUTOS POR ELA FABRICADOS, ESPECIALMENTE PAPEL HIGIÊNICO E MATERIAIS DESTINADOS AO USO HOSPITALAR, CONSTITUEM ITENS ESSENCIAIS DE HIGIENE BÁSICA, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODERIAM SER ENQUADRADOS COMO MERCADORIAS SUJEITAS AO ADICIONAL DO FECOEP.3. A SENTENÇA RECORRIDA CONCLUIU QUE A CONTROVÉRSIA DEMANDA APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DOS PRODUTOS E DE SEUS ENQUADRAMENTOS FISCAIS, CIRCUNSTÂNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO MANDADO DE SEGURANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A IMPETRANTE DEMONSTROU, MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DO FECOEP SOBRE OS PRODUTOS POR ELA COMERCIALIZADOS, EM RAZÃO DA ALEGADA ESSENCIALIDADE DAS MERCADORIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE DEMONSTRAÇÃO IMEDIATA E INEQUÍVOCA DO DIREITO INVOCADO, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXIX, DA CF/1988 E DO ART. 1º DA LEI Nº 12.016/2009.6. O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL POSSUI CARÁTER GENÉRICO, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO CONCRETA DOS PRODUTOS ALCANÇADOS PELA PRETENSÃO, TAMPOUCO INDICAÇÃO PRECISA DOS RESPECTIVOS ENQUADRAMENTOS FISCAIS E OPERAÇÕES TRIBUTADAS.7. OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO PERMITEM AFERIR, DE PLANO, QUAIS MERCADORIAS ESTARIAM SUBMETIDAS AO ADICIONAL DO FECOEP NEM DEMONSTRAM OBJETIVAMENTE A ALEGADA ESSENCIALIDADE TRIBUTÁRIA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS.8. A ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA DEMANDARIA EXAME INDIVIDUALIZADO DAS MERCADORIAS, DE SUAS CLASSIFICAÇÕES FISCAIS E DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CORRESPONDENTE, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOCUMENTAL E CÉLERE DO MANDADO DE SEGURANÇA.9. TAMBÉM NÃO RESTOU DEMONSTRADO JUSTO RECEIO CONCRETO APTO A JUSTIFICAR O MANEJO DO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA SUFICIENTE À DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. 2. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE ESSENCIALIDADE DE MERCADORIAS SUBMETIDAS AO ADICIONAL DO FECOEP NÃO AUTORIZA O AFASTAMENTO DA EXAÇÃO SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PRODUTOS E COMPROVAÇÃO OBJETIVA DE SEUS ENQUADRAMENTOS FISCAIS. 3. A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA INVIABILIZA O CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXIX; LEI Nº 12.016/2009, ARTS. 1º, 6º, § 5º, 10 E 25; LEI ESTADUAL Nº 6.558/2004, ARTS. 2º E 2º-A. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RMS 65.512, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 15.06.2021. . - Advs: Emilly Karoline Santana Santos (OAB: 14175/SE) - Beatriz Macêdo Dantas (OAB: 14456/SE) - 319

Nº 0735073-94.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luan Marcolino Amorim - Apelante: Luana Beatriz dos Santos e outros - Apelado: Braskem S.A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença quanto à improcedência dos pedidos formulados por LUCAS MATEUS DOS SANTOS, LUANA BEATRIZ DOS SANTOS, LUCAS GABRIEL DA SILVA FERNANDES e LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA, bem como quanto à extinção do feito em relação a LUCAS BASÍLIO DE MELO FERREIRA, LUCAS MATHEUS DE SOUZA XAVIER e LUCIANA DELFINO HONORATO. De ofício, extingue-se o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, com relação aos autores LUAN MARCOLINO AMORIM e LUCAS GABRIEL FERREIRA, julgando prejudicadas suas teses recursais. É

como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL EM MACEIÓ. ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL. QUITAÇÃO DE DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL INDIVIDUALIZADO. AUTORES MENORES SEM VÍNCULO DIRETO COM IMÓVEL ATINGIDO. ENDEREÇO SITUADO FORA DA ÁREA DE RISCO. RECURSO DESPROVIDO. EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO, DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AUTORES CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO DESASTRE SOCIOAMBIENTAL PROVOCADO PELA ATIVIDADE MINERÁRIA DA RÉ EM MACEIÓ, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A TRÊS DEMANDANTES, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS DEMAIS, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE PROVA DOS DANOS INDIVIDUAIS E DO NEXO CAUSAL. OS APELANTES ALEGAM CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL, NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E, NO MÉRITO, RESPONSABILIDADE OBJETIVA FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL E DANO MORAL PRESUMIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS ACORDOS HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DECORRENTES DA DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS, ELIMINAM O INTERESSE PROCESSUAL DOS AUTORES SIGNATÁRIOS; (II) ESTABELECER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) DETERMINAR SE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA RÉ E OS DANOS MORAIS INDIVIDUALMENTE ALEGADOS; E (IV) VERIFICAR SE OS AUTORES MENORES DE IDADE E O DEMANDANTE RESIDENTE FORA DA ÁREA DE RISCO DEMONSTRARAM VÍNCULO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO COM O EVENTO SOCIOAMBIENTAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE CONFERE QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL DE TODOS OS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS RELACIONADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, À DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS ABRANGE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DEDUZIDA NA AÇÃO E PROVOCA A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL DOS SIGNATÁRIOS.4. A VALIDADE OU A EXTENSÃO DO ACORDO HOMOLOGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL SOMENTE PODE SER QUESTIONADA EM AÇÃO PRÓPRIA PERANTE O JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, NÃO CABENDO SUA DESCONSTITUIÇÃO INCIDENTAL NA DEMANDA INDENIZATÓRIA SUBMETIDA À JUSTIÇA ESTADUAL. 5. A CELEBRAÇÃO DOS ACORDOS POR DOIS AUTORES APÓS A SENTENÇA CONSTITUI FATO SUPERVENIENTE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO A ELES, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, COM PREJUÍZO DA ANÁLISE DE SUAS TESES RECURSAIS.6. O MAGISTRADO, COMO DESTINATÁRIO DA PROVA, PODE INDEFERIR DILIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS E JULGAR ANTECIPADAMENTE O MÉRITO QUANDO O ACERVO DOCUMENTAL PERMITE SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA, SEM QUE ISSO CONFIGURE CERCEAMENTO DE DEFESA.7. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL POSSUI NATUREZA OBJETIVA E SUBMETE-SE À TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA ATRIBUÍDA AO AGENTE E O PREJUÍZO INDIVIDUAL CUJA REPARAÇÃO SE PRETENDE.8. O NEXO CAUSAL EXIGE QUE O DANO CONSTITUA CONSEQUÊNCIA NECESSÁRIA, ADEQUADA, DIRETA E IMEDIATA DA ATIVIDADE IMPUTADA AO RESPONSÁVEL, NÃO ABRANGENDO PREJUÍZOS INDIRETOS, MEDIATOS OU SITUADOS EM POSIÇÃO REMOTA NA CADEIA CAUSAL.9. OS AUTORES QUE ERAM CRIANÇAS OU ADOLESCENTES À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO FIGURAVAM COMO PROPRIETÁRIOS OU LOCATÁRIOS DOS IMÓVEIS E APRESENTARAM DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA FIRMADAS EM NOME DE SEUS GENITORES NÃO DEMONSTRAM VÍNCULO DIRETO E IMEDIATO ENTRE A ATIVIDADE MINERÁRIA E O DANO MORAL ALEGADO. 10. A REPERCUSSÃO DO DESASTRE SOBRE FAMILIARES DE PROPRIETÁRIOS OU OCUPANTES DOS IMÓVEIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO PESSOAL DIRETAMENTE RELACIONADA À DESOCUPAÇÃO, CONSTITUI CONSEQUÊNCIA INDIRETA E MEDIATA INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O DEVER DE INDENIZAR.11. A PROVA DOCUMENTAL DE QUE O ENDEREÇO INDICADO POR UM DOS AUTORES SE LOCALIZA FORA DA ÁREA DE RISCO, SEM NOTÍCIA DE DESOCUPAÇÃO OU INCLUSÃO NOS PROGRAMAS DE COMPENSAÇÃO, AFASTA O NEXO CAUSAL E TORNA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.12 A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL INDIVIDUALIZADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR, AINDA QUE INCONTROVERSOS O DESASTRE SOCIOAMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA PELOS DANOS DIRETAMENTE DECORRENTES DE SUA ATIVIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, QUANTO A DOIS AUTORES.TESE DE JULGAMENTO: 1. O ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE QUE CONCEDE QUITAÇÃO AMPLA DOS DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS RELACIONADOS À DESOCUPAÇÃO DOS IMÓVEIS ELIMINA O INTERESSE PROCESSUAL EM AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA NOS MESMOS FATOS. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL, AINDA QUE FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DO AGENTE E O DANO INDIVIDUAL ALEGADO. 3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PROVA DOCUMENTAL É SUFICIENTE E A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS NÃO POSSUI UTILIDADE PARA ALTERAR A CONCLUSÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 4. DANOS INDIRETOS E MEDIATOS SUPORTADOS POR FAMILIARES SEM VÍNCULO JURÍDICO OU FÁTICO DIRETO COM O IMÓVEL ATINGIDO NÃO GERAM, POR SI SÓS, DEVER DE INDENIZAR. 5. A RESIDÊNCIA SITUADA FORA DA ÁREA DE RISCO, SEM DESOCUPAÇÃO OU INCLUSÃO EM PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO, AFASTA O NEXO CAUSAL COM O DESASTRE SOCIOAMBIENTAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 355, 370, 371, 485, VI, 487, III, “B”, 489, § 1º, 1.036, 1.037 E 1.040; CC, ARTS. 186, 187, 403, 927, 944 E 945.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0802967-17.2024.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2024; STJ, RESP Nº 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013; STJ, RESP Nº 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017.** . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735267-26.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelado: Condomínio Ilha de Limnos - Apelado: Companhia de Abastecimento D Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida. Outrossim, fixo, de ofício, os honorários advocatícios de origem em 10% sobre o valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, majorando-os em 2%, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, em razão da sucumbência no segundo grau. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TRANSIÇÃO DE CONCESSÃO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETROS INDIVIDUALIZADOS. COBRANÇA GLOBALIZADA SEM

COMUNICAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DAS FATURAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANTIGA CONCESSIONÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR BRK AMBIENTAL REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE DANOS MATERIAIS AJUIZADA POR CONDOMÍNIO ILHA DE LIMNOS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS REFERENTES ÀS FATURAS DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2021, EMITIDAS SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONSUMO, MANTENDO A VALIDADE DA FATURA DE JULHO DE 2021 JÁ QUITADA, AFASTANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CASAL.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A BRK AMBIENTAL PODERIA EXIGIR DO CONDOMÍNIO FATURAS EMITIDAS DE FORMA GLOBALIZADA, APÓS A ASSUNÇÃO DA CONCESSÃO, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO DO CONSUMO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS E SEM COMPROVAÇÃO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA; (II) ESTABELECER SE A INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL AUTOMÁTICA ENTRE A CASAL E A BRK AFASTA OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA DA NOVA CONCESSIONÁRIA PERANTE O USUÁRIO; (III) DETERMINAR SE A CASAL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR COBRANÇAS EMITIDAS PELA BRK APÓS A TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, DO FATURAMENTO E DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL E USUÁRIO FINAL OSTENTA NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DOS DEVERES DE SEGURANÇA, ADEQUAÇÃO, CONTINUIDADE, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO.4. A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO EXIGE ATUAÇÃO LEAL, PREVISÍVEL E TRANSPARENTE DA CONCESSIONÁRIA, SOBRETUDO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FATURAMENTO, MEDIÇÃO DE CONSUMO E ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE COBRANÇA.5. A INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL AUTOMÁTICA ENTRE CONCESSIONÁRIAS NÃO EXONERA A NOVA PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO DOS DEVERES DE LEALDADE, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO NO PROCESSO DE TRANSIÇÃO OPERACIONAL.6. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVA COMUNICAÇÃO EFETIVA, PRECISA, COMPREENSÍVEL E INDIVIDUALIZADA AO CONDOMÍNIO ACERCA DA NECESSIDADE DE NOVO AJUSTE CONTRATUAL, DA RUPTURA DO REGIME ANTERIOR DE FATURAMENTO E DAS CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO.7. COMUNICADOS GENÉRICOS SOBRE A MUDANÇA DE CONCESSIONÁRIA NÃO DEMONSTRAM CIÊNCIA EFETIVA E ESPECÍFICA DO CONSUMIDOR SOBRE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA FORMA DE COBRANÇA ANTERIORMENTE PRATICADA EM CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETROS INDIVIDUALIZADOS.8. A EMISSÃO DE FATURAS COM BASE EM MEDIDOR MACRO, SEM INDIVIDUALIZAÇÃO ADEQUADA DO CONSUMO DAS UNIDADES AUTÔNOMAS, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO AOS DEVERES INFORMACIONAIS PRÓPRIOS DA RELAÇÃO DE CONSUMO.9. A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DAS FATURAS DE AGOSTO E SETEMBRO DE 2021 NÃO CONFIGURA GRATUIDADE DO SERVIÇO NEM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS SE RESTRINGE ÀS COBRANÇAS EMITIDAS IRREGULARMENTE, PRESERVADA A POSSIBILIDADE DE POSTERIOR REFATURAMENTO E COBRANÇA INDIVIDUALIZADA.10. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/95, BASTANDO A DEMONSTRAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL.11. A CASAL É PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDER PELAS COBRANÇAS DISCUTIDAS, POIS, DESDE JULHO DE 2021, A OPERAÇÃO, O FATURAMENTO E A EXECUÇÃO DO SERVIÇO PASSARAM A SER REALIZADOS EXCLUSIVAMENTE PELA BRK AMBIENTAL. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DEVE OBSERVAR OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA AO ALTERAR A SISTEMÁTICA DE FATURAMENTO ANTERIORMENTE PRATICADA COM USUÁRIO CONSUMIDOR. 2. A AUSÊNCIA DE SUCESSÃO EMPRESARIAL AUTOMÁTICA ENTRE CONCESSIONÁRIAS NÃO AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DOS RISCOS ADMINISTRATIVOS E OPERACIONAIS DECORRENTES DA TRANSIÇÃO DA CONCESSÃO. 3. É INEXIGÍVEL A COBRANÇA GLOBALIZADA EMITIDA CONTRA CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETROS INDIVIDUALIZADOS QUANDO NÃO COMPROVADA COMUNICAÇÃO PRÉVIA, ESPECÍFICA E ADEQUADA SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME DE FATURAMENTO. 4. A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE FATURAS EMITIDAS IRREGULARMENTE NÃO IMPEDE POSTERIOR REFATURAMENTO E COBRANÇA INDIVIDUALIZADA, DESDE QUE OBSERVADOS OS PARÂMETROS DE REGULARIDADE, TRANSPARÊNCIA E ADEQUAÇÃO CONTRATUAL. 5. A ANTIGA CONCESSIONÁRIA É PARTE ILEGÍTIMA PARA RESPONDER POR COBRANÇAS EMITIDAS APÓS A TRANSFERÊNCIA DA OPERAÇÃO, DO FATURAMENTO E DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO À NOVA CONCESSIONÁRIA._____
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; LEI Nº 8.987/95, ART. 25; CPC, ART. 85, § 11. . - Advs: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Michelle Gonçalves de Araújo Jorge (OAB: 6041/AL) - Fábio Antônio Costa Mello Muritiba (OAB: 13909/AL) - Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - 319

Nº 0737236-08.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Johann A. Dias Omena Nascimento - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença vergastada, tão somente para reconhecer a sucumbência recíproca e redimensionar os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação, mantendo-se, no mais, incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, . Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA CONSOLIDAR A PROPRIEDADE E A POSSE DO VEÍCULO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA E, SIMULTANEAMENTE, JULGOU PROCEDENTE A RECONVENÇÃO PARA CONDENAR O AUTOR/RECONVINDO À DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DA CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA.2. A SENTENÇA CONDENOU O AUTOR/RECONVINDO AO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA.3. O RECURSO OBJETIVA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA OCORREU DE FORMA REGULAR E FACULTATIVA; (II) SABER SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE; E (III) SABER SE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E O ACOLHIMENTO PARCIAL DA RECONVENÇÃO AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SUBMETEM-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CDC, CONFORME SÚMULA 297/STJ. A REVISÃO JUDICIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS É ADMITIDA QUANDO EVIDENCIADA ABUSIVIDADE OU DESVANTAGEM EXCESSIVA AO CONSUMIDOR.6. O TEMA 972/STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O CONSUMIDOR NÃO PODE SER COMPELIDO A CONTRATAR SEGURO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA POR ELA INDICADA.7.

NO CASO CONCRETO, EMBORA HAJA PREVISÃO CONTRATUAL DE SEGURO PRESTAMISTA, NÃO FOI COMPROVADO QUE A CONTRATAÇÃO OCORREU DE FORMA AUTÔNOMA E FACULTATIVA, TAMPOUCO QUE FOI ASSEGURADA LIBERDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA AO CONSUMIDOR.8. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA AUTONOMIA DA CONTRATAÇÃO CARACTERIZA PRÁTICA DE VENDA CASADA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, O QUE TORNA INDEVIDA A COBRANÇA DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA.9. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO ERESP Nº 1.413.542/RS, SENDO IRRELEVANTE A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR PARA COBRANÇAS POSTERIORES A MARÇO DE 2021.10. A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E O ACOLHIMENTO PARCIAL DA RECONVENÇÃO CONFIGURAM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, IMPONDO O REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA RECONHECER A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E REDIMENSIONAR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA SEM COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO AUTÔNOMA E FACULTATIVA CARACTERIZA VENDA CASADA. 2. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, P.U., DO CDC INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR PARA COBRANÇAS POSTERIORES A MARÇO DE 2021. 3. A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E O ACOLHIMENTO PARCIAL DA RECONVENÇÃO AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 86, 487, I, E 1.013; CDC, ARTS. 6º, V, 39, I, 42, P.U., E 51, IV; CC, ARTS. 389, P.U., 406, §§ 1º E 3º, 421, 422, 478 E 480; DECRETO-LEI Nº 911/1969; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA 972; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 09.12.2019; STJ, ERESP Nº 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA E REL. P/ ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; TJAL, AC Nº 0712556-66.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.10.2020. . - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Araújo Furtado (OAB: 59400/DF) - 319

Nº 0738078-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Josemary da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença recorrida apenas para estabelecer que o adicional de insalubridade é devido desde a data da conclusão do laudo pericial acostado aos autos. Outrossim, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, e diante do não provimento do Recurso, entendo por majorar os honorários advocatícios, em 2% (dois por cento), perfazendo 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA ESTADUAL. MERENDEIRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COMPATIBILIDADE ENTRE SUBSÍDIO E ADICIONAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU O ESTADO DE ALAGOAS A PAGAR À AUTORA ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, UTILIZANDO COMO BASE DE CÁLCULO OS VALORES FIXOS PREVISTOS NA LEI Nº 7.817/2016, ALÉM DAS PARCELAS RETROATIVAS A PARTIR DA CONFECÇÃO DO LAUDO PERICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A COMPATIBILIDADE ENTRE SUBSÍDIO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE; E (II) O TERMO INICIAL DO ADICIONAL E BASE DE CÁLCULO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE TEM PREVISÃO EXPRESSA NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 73 DA LEI Nº 5.247/1991), INEXISTINDO LACUNA NORMATIVA.4. A CUMULAÇÃO DO ADICIONAL COM O SUBSÍDIO É CONSTITUCIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO TJ/AL EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.5. O LAUDO PERICIAL COMPROVA INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO TÉCNICA CAPAZ DE AFASTÁ-LO.7. O ADICIONAL SOMENTE É DEVIDO A PARTIR DA DATA DA CONCLUSÃO DO LAUDO, DADA SUA NATUREZA PROPTER LABOREM DEPENDENTE DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA, CONFORME RECONHECIDO NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XXIII, 39, §3º; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ART. 73; LEI Nº 7.817/2016.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA; TJ/AL, ARG. INC. 0500042-73.2014.8.02.0000; TJ/AL, IUJ 0500356-82.2015.8.02.0000. . - Advs: Arthur Solano Pinho Silva (OAB: 18990/AL) - Lindalvo Silva Costa (OAB: 2164/AL) - Gilvan Melo de Abreu (OAB: 2250/AL) - Alberto Neves Macedo Silva (OAB: 7741/AL) - Paula Nassar de Lima (OAB: 8037/AL) - 319

Nº 0747925-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Franklin Cordeiro da Rocha Junior - Apelada: Rosicherlany da Gama Barros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da presente Apelação Cível, ante a preclusão consumativa, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FRANKLIN CORDEIRO DA ROCHA JUNIOR, CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.2. A PRESENTE AÇÃO TRATA-SE DE, AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, INTERPOSTA POR FRANKLIN CORDEIRO DA ROCHA JUNIOR (PARTE AUTORA), EM FACE DE ROSICHERLANY DA GAMA BARROS (PARTE RÉ).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É ADMISSÍVEL APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PARA REDISCUTIR A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA OU A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS, QUANDO A MATÉRIA JÁ FOI APRECIADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL ANTERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A APELAÇÃO CÍVEL NÃO SUPERA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUANDO SEU OBJETO CONSISTE EM REDISCUTIR MATÉRIA JÁ ANALISADA ANTERIORMENTE, CONFIGURANDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA.5. A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 0814239-71.2025.8.02.0000 RECONHECEU QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.6. A INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGA O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, REPRESENTA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VEDADO PELO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.7. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).8. CONFIGURADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO OBJETO RECURSAL, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL E A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A APELAÇÃO CÍVEL É INADMISSÍVEL QUANDO BUSCA REDISCUTIR PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA JÁ APRECIADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL ANTERIOR. 2. A PRECLUSÃO CONSUMATIVA IMPEDE A RENOVAÇÃO, EM

SEDE RECURSAL, DE MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA NO MESMO PROCESSO OU EM RECURSO CORRELATO. 3. A INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONFIGURA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VEDADO PELO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM"_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, E 1.009.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AC Nº 0704509-24.2020.8.02.0058, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.12.2023. . - Advs: Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Tamires Costa de Araújo (OAB: 21316/AL) - 319

Nº 0753704-47.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tamires Gomes Carvalho Barro e outro - Apelante: Gilvan Gomes Barros Filho - Apelado: Unimed Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos. No mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Unimed Maceió e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Gilvan Gomes Barros Neto, para: (i) deferir a gratuidade de justiça ao apelante; (ii) reformar a sentença no que tange ao parâmetro de limitação da coparticipação, determinando que a Unimed Maceió limite a cobrança mensal de coparticipação ao valor equivalente a duas mensalidades do plano, vedado o repasse do excedente às faturas subsequentes; (iii) determinar que a restituição do indébito observe o mesmo parâmetro, apurando-se em liquidação de sentença a diferença entre os valores efetivamente cobrados e o teto estabelecido, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, a partir de 30 de agosto de 2024, correção pelo IPCA e juros pela taxa SELIC, deduzido o IPCA, nos termos da Lei n. 14.905/2024, Por fim, majoro os honorários advocatícios devidos pela Unimed Maceió para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC; É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO AO TETO DE DUAS MENSALIDADES. REPETIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, EM VIRTUDE DE COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO INCIDENTES SOBRE CADA SESSÃO INDIVIDUALIZADA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR PARA BENEFICIÁRIO MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA — TEA. A OPERADORA DE SAÚDE DEFENDE A LEGALIDADE DA COBRANÇA POR SESSÃO INDIVIDUALIZADA COM BASE EM PREVISÃO CONTRATUAL, ENQUANTO A PARTE AUTORA PLEITEIA A FIXAÇÃO DE UM LIMITADOR GLOBAL EQUIVALENTE A DUAS MENSALIDADES, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO SOBRE CADA SESSÃO INDIVIDUAL DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR PARA TRATAMENTO DE TEA É ABUSIVA; (II) ESTABELECER O PARÂMETRO DE LIMITAÇÃO MENSAL PARA A COBRANÇA DESSE MECANISMO DE REGULAÇÃO FINANCEIRA; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA OPERADORA ENSEJA REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DE COPARTICIPAÇÃO SOBRE CADA SESSÃO INDIVIDUALIZADA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TEA, EMBORA PREVISTA CONTRATUALMENTE, CONSTITUI FATOR RESTRITIVO SEVERO AO ACESSO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE, CONTRARIANDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E AS NORMATIVAS DA ANS (RN 539 E 541/2022).4. A FIXAÇÃO DE UM TETO MENSAL CORRESPONDENTE AO VALOR DE DUAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE MOSTRA-SE RAZOÁVEL PARA PRESERVAR O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO (MUTUALISMO) SEM INVIABILIZAR A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO TERAPÊUTICO INDISPENSÁVEL AO MENOR.5. A COBRANÇA FUNDAMENTADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL E NORMAS REGULAMENTARES CONFIGURA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE E DÚVIDA RAZOÁVEL, O QUE AFASTA O ENGANO INJUSTIFICÁVEL OU A MÁ-FÉ NECESSÁRIOS PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC). 6. A COBRANÇA INDEVIDA DE COPARTICIPAÇÃO NÃO CARACTERIZA DANO MORAL IN RE IPSA, DEPENDENDO DA COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DO ESTADO CLÍNICO OU ABALO PSICOLÓGICO EXTRAORDINÁRIO, ELEMENTOS NÃO DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DA OPERADORA DE SAÚDE DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII; LEI Nº 8.078/1990 (CDC), ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, 31, 42 E 51; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 422, 423 E 940; LEI Nº 14.905/2024; CPC, ARTS. 85, 98 E 99; RESOLUÇÕES NORMATIVAS ANS Nº 539/2022 E 541/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 608; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, RESP Nº 1.566.062/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 01.07.2016; STJ, RESP Nº 2.160.312/SP, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 12.08.2025; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 2.045.203/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 22.04.2024; STJ, ARESP Nº 2.829.402/MT, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 18.08.2025; STJ, RESP Nº 2.001.108/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.623.971/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 07.10.2024. . - Advs: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0754208-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Julieza Layla Tavares Paulino - Apelado: Virginio Farias de Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela empresa demandada para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para minorar os danos morais para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e retificar a base de cálculo dos honorários sucumbenciais, a fim de que incidam sobre o valor da condenação, mantido o percentual fixado na origem. Consectários nos termos acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA. DOENÇA PREEXISTENTE. LIMITAÇÃO DE CARÊNCIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE DESPESAS HOSPITALARES, CONDENAR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DETERMINAR O REEMBOLSO DE VALORES DESPENDIDOS COM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO EM MENOR ACOMETIDO POR PNEUMONIA GRAVE E DERRAME PLEURAL.2.A OPERADORA SUSTENTA A LEGITIMIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA EM RAZÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE E DO NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS DE CARÊNCIA CONTRATUAL. ALEGA AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS.3.A SENTENÇA CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA ANTERIORMENTE DEFERIDA, DECLAROU INEXIGÍVEL O DÉBITO REFERENTE ÀS DESPESAS HOSPITALARES, CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECONHECEU O DEVER DE RESSARCIMENTO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELA CIRURGIA REALIZADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODERIA NEGAR COBERTURA DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO SOB ALEGAÇÃO DE

DOENÇA PREEXISTENTE E CARÊNCIA CONTRATUAL EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA; (II) SABER SE É DEVIDO O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS SUPORTADAS PELOS AUTORES APÓS NEGATIVA DE COBERTURA; E (III) SABER SE A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E QUAL O VALOR ADEQUADO DA REPARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS DO CDC, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 608/STJ.6.A LEI Nº 9.656/1998 ADMITE A ESTIPULAÇÃO DE CARÊNCIA PARA DOENÇAS PREEXISTENTES. CONTUDO, NOS CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, O PRAZO DE CARÊNCIA LIMITA-SE A 24 HORAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 12, V, "C", E 35-C DA REFERIDA LEI.7.O RELATÓRIO MÉDICO DEMONSTROU QUE O MENOR, COM UM ANO DE IDADE, APRESENTAVA QUADRO GRAVE DE PNEUMONIA COM DERRAME PLEURAL, SUBMETENDO-SE À INTERNAÇÃO EM UTI PEDIÁTRICA E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE URGÊNCIA. CONFIGURADA SITUAÇÃO EMERGENCIAL, MOSTRA-SE ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA FUNDADA EM CARÊNCIA CONTRATUAL.8.A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AUTORIZA O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS SUPORTADAS PELOS AUTORES, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS.9.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE NÃO GERA AUTOMATICAMENTE DANO MORAL. TODAVIA, EM HIPÓTESES DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, O ABALO EXTRAPATRIMONIAL É CONFIGURADO DIANTE DA GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO E DA INDEVIDA RECUSA ASSISTENCIAL.10.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, BEM COMO OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA EM CASOS SEMELHANTES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R$ 15.000,00 PARA R$ 10.000,00.11.OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM INCIDIR SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM OBSERVÂNCIA À ORDEM PREVISTA NO ART. 85, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE12.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00 E DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDAM SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: "1. É ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA SOB ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE OU CARÊNCIA CONTRATUAL, APLICANDO-SE O PRAZO MÁXIMO DE 24 HORAS PREVISTO NA LEI Nº 9.656/1998. 2. A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL AUTORIZA O REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS MÉDICAS SUPORTADAS PELO CONSUMIDOR. 3. A NEGATIVA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE EM CONTEXTO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ART. 85, § 2º; CC, ARTS. 398 E 406, §§ 1º E 3º; LEI Nº 9.656/1998, ARTS. 11, 12, V, "C", E 35-C.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 597; STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.224.156/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 24.04.2018; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.049.569/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 29.04.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.083.260/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 02.10.2023; STJ, RESP Nº 1.800.758/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 07.05.2019. . - Advs: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0800037-55.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João José Xanxão da Silva e outros - Agravada: Maria Ledice Ferreira Ramos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do agravo de instrumento para, na extensão conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO para afastar a determinação contida na decisão agravada (fl. 234) quanto à inclusão do direito real de habitação no esboço de partilha em favor de Maria Ledice Ferreira Ramos, em razão da copropriedade preexistente de Ilza Santos Xanxão sobre 50% do imóvel objeto da sucessão, com fundamento no EREsp 1.520.294/SP. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. COPROPRIEDADE PREEXISTENTE À ABERTURA DA SUCESSÃO. MEAÇÃO MATRIMONIAL. TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À RELAÇÃO HEREDITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. PEDIDOS NÃO APRECIADOS EM PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE INVENTÁRIO QUE DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO ESBOÇO DE PARTILHA COM EXPRESSA MENÇÃO AO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE. SUSTENTAM OS HERDEIROS, DENTRE OS QUAIS A MEEIRA-VIÚVA, QUE A COPROPRIEDADE PREEXISTENTE DESTA SOBRE 50% DO IMÓVEL OBJETO DA SUCESSÃO, ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO SOB O REGIME DA COMUNHÃO DE BENS, EM MOMENTO ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO, OBSTA O RECONHECIMENTO DO REFERIDO DIREITO REAL, POSTULANDO, AINDA, A FIXAÇÃO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO E A RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHEIRA PELOS DÉBITOS DE IPTU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO EM FAVOR DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE SOBRE IMÓVEL CUJA FRAÇÃO IDEAL DE 50% PERTENCE À MEEIRA POR FORÇA DE COPROPRIEDADE ADQUIRIDA NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, EM MOMENTO ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO; E (II) SABER SE PODEM SER APRECIADOS, EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, OS PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL E DE RESPONSABILIZAÇÃO PELO IPTU NÃO DECIDIDOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A COPROPRIEDADE ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, PORQUANTO A TITULARIDADE COMUM A TERCEIROS ESTRANHOS À RELAÇÃO SUCESSÓRIA NÃO PODE SER ATINGIDA PELA RESTRIÇÃO DECORRENTE DO INSTITUTO, CONFORME ORIENTAÇÃO UNIFORMIZADORA FIRMADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ERESP 1.520.294/SP.4. A MEAÇÃO DA VIÚVA SOBRE 50% DO IMÓVEL, DECORRENTE DO REGIME DA COMUNHÃO DE BENS E DA AQUISIÇÃO REALIZADA NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO, CONSTITUI TÍTULO AQUISITIVO ORIGINÁRIO E AUTÔNOMO, ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO E A ESTA INTEIRAMENTE ALHEIO, NÃO INTEGRANDO O MONTE PARTILHÁVEL E DEVENDO DELE SER PREVIAMENTE DESTACADA.5. OS PEDIDOS DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL EM FAVOR DA MEEIRA E DE RESPONSABILIZAÇÃO DA COMPANHEIRA PELOS DÉBITOS DE IPTU NÃO FORAM APRECIADOS EM NENHUM MOMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, CONFORME EXPRESSAMENTE DOCUMENTADO NOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL SEU EXAME ORIGINÁRIO PELO TRIBUNAL CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E À DELIMITAÇÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PROVIDO PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO CONTIDA NA DECISÃO AGRAVADA QUANTO À INCLUSÃO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO NO ESBOÇO DE PARTILHA EM FAVOR DA COMPANHEIRA SOBREVIVENTE, SEM PREJUÍZO DA APRECIAÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS PELO JUÍZO A QUO EM MOMENTO OPORTUNO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A COPROPRIEDADE PREEXISTENTE À ABERTURA DA SUCESSÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO EM FAVOR DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE, PORQUANTO A TITULARIDADE COMUM DECORRENTE DE TÍTULO AQUISITIVO ESTRANHO À RELAÇÃO

HEREDITÁRIA NÃO PODE SER ATINGIDA PELA RESTRIÇÃO INERENTE AO INSTITUTO. 2. A MEAÇÃO MATRIMONIAL SOBRE BEM ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO, EM MOMENTO ANTERIOR À ABERTURA DA SUCESSÃO, CONSTITUI TÍTULO ORIGINÁRIO E AUTÔNOMO, NÃO INTEGRANDO O MONTE PARTILHÁVEL. 3. PEDIDOS FORMULADOS EM PRIMEIRO GRAU E NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO NÃO COMPORTAM EXAME ORIGINÁRIO EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXII, E ART. 170, II; CC/2002, ART. 1.831; LEI Nº 9.278/1996, ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 1.520.294/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 26.08.2020, DJE 02.09.2020; STJ, RESP Nº 1.846.167/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 09.02.2021, DJE 11.02.2021. . - Advs: José Barros Dias (OAB: 5018/AL) - Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - Darlan Argemiro Ferreira Calheiro (OAB: 13522/AL) - 319

Nº 0800197-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lucas Rufino dos Santos - Agravado: Banco Abn Amro Real S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a monocrática de fls. 37/40 e mantendo na íntegra a decisão agravada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VISA REFORMAR DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO QUE DESLOCOU A COMPETÊNCIA, TOMANDO COMO REFERÊNCIA O DOMICÍLIO DA PARTE CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE É POSSÍVEL O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL EM CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO; (II) ANALISAR SE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM LOCAL ONDE SE SITUA ALGUMA FILIAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA É ADEQUADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CRITÉRIO DETERMINATIVO DA COMPETÊNCIA NAS AÇÕES DERIVADAS DE RELAÇÕES DE CONSUMO É DE ORDEM PÚBLICA, CARACTERIZANDO-SE COMO REGRA DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, A SER DECLARADA DE OFÍCIO.4. CABE AO CONSUMIDOR AJUIZAR DEMANDA NO LOCAL EM QUE MELHOR POSSA DEDUZIR SUA DEFESA, ENTRE AS SEGUINTES OPÇÕES: (I) SEU DOMICÍLIO; (II) DOMICÍLIO DO RÉU; (III) FORO DE ELEIÇÃO; OU (IV) LOCAL DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. É VEDADA A ESCOLHA ALEATÓRIA, AINDA QUE TOMADA COM BASE EM LOCAL ONDE EXISTA ALGUMA FILIAL DA EMPRESA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 63, §5º, 64, §1º, E 101, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.032.876/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 18.12.2008; STJ, AGINT NO RESP 1.861.470/PR, RELA. MINA. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 18.5.2020; STJ, AGINT NO ARESP 1.966.129/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 19.9.2022; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.632.585/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 13.6.2017; STJ, AGINT NO RESP 1.893.976/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 8.4.2024; STJ, AGRG NO ARESP 391.555/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 14.4.2015. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0800220-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Roberto Tavares da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento Cível, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO POR JOSÉ ROBERTO TAVARES DA SILVA, CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0703840-34.2021.8.02.0058, EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.2. A AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0703840-34.2021.8.02.0058, TRATA-SE DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, INTERPOSTA POR JOSÉ ROBERTO TAVARES DA SILVA, EM FACE DE BANCO BRADESCO S/A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, JULGANDO PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.5. O EVENTUAL EXAME DO MÉRITO RECURSAL NÃO TERIA O CONDÃO DE INFIRMAR O JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, TORNANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.6. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0814482-15.2025.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4 CÂMARA CÍVEL, J. 11/02/2026. . - Advs: José Leonardo Galvão dos Santos (OAB: 13821/AL) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Fernando Maximiniano Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - 319

Nº 0800345-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravada: ADELAINE MATOS DA SILVA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Assim, JULGO PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHEÇO o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA. DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DISPONIBILIZADO PELO SUS E MEDICAMENTO NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, COM O OBJETIVO DE REFORMAR DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO ENTE MUNICIPAL O FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS LEVOFLOXACINO 500 MG E DARIFENACINA 15 MG, DESTINADOS AO TRATAMENTO DE DISFUNÇÃO NEUROMUSCULAR DA BEXIGA (CID N31.8) E FÍSTULA VAGINA-INTESTINO DELGADO (CID K82.2).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO, CONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS,

QUE SUBSTITUIU A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL DECORRE DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, SENDO INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA FOI SUBSTITUÍDA POR PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO.4. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS TORNA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR PERDA DO OBJETO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AGINT NO AI Nº 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16/12/2021; TJ/AL, AGINT NO AI Nº 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13/05/2021. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 0800436-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Maria Eleni Gracindo da Silva - Agravado: Município de Rio Largo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA MUNICIPAL. DESLIGAMENTO APÓS APOSENTADORIA PELO RGPS. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO DE PLANO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INTERPOSTO POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA, INDEFERIU LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO AO VÍNCULO FUNCIONAL APÓS DESLIGAMENTO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DE APOSENTADORIA, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO, INAPLICABILIDADE DO ART. 37, § 14, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INTRODUZIDO PELA EC Nº 103/2019, E PRIVAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DESTINADO À IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DA AGRAVANTE AO CARGO/EMPREGO PÚBLICO; (II) ESTABELECER SE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, HÁ DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUANTO À ILEGALIDADE DO DESLIGAMENTO ADMINISTRATIVO; E (III) DETERMINAR SE A DECISÃO AGRAVADA APRESENTA ILEGALIDADE MANIFESTA, ERRO EVIDENTE OU TERATOLOGIA CAPAZ DE JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO IMEDIATA DO TRIBUNAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MANDADO DE SEGURANÇA EXIGE DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO DE PLANO, O QUE NÃO SE EVIDENCIA QUANDO A CONTROVÉRSIA DEMANDA ANÁLISE MAIS DETIDA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, DA INCIDÊNCIA DA EC Nº 103/2019 E DA JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE.4. A EXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA MUNICIPAL SOBRE VACÂNCIA DO CARGO EM RAZÃO DA APOSENTADORIA, CONSIDERADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, IMPEDE O RECONHECIMENTO IMEDIATO DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 5. OS AUTOS INDICAM QUE A PARTE TEVE CIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS DO DESLIGAMENTO, CIRCUNSTÂNCIA QUE, NESTA FASE INICIAL, AFASTA A ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO ABSOLUTA DO CONTRADITÓRIO E RECOMENDA O APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. 6. AS TESES RELATIVAS À NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, À INAPLICABILIDADE DA EC Nº 103/2019 E À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO FUNCIONAL DEMANDAM EXAME MAIS APROFUNDADO, INCOMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DA TUTELA LIMINAR RECURSAL.7. A DECISÃO AGRAVADA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL E JURIDICAMENTE COERENTE, ENFRENTANDO OS ARGUMENTOS CENTRAIS DEDUZIDOS NA INICIAL, SEM REVELAR CARÁTER LACÔNICO, ARBITRÁRIO OU TERATOLÓGICO.8. A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, IMPLICARIA ESGOTAMENTO PREMATURO DO PRÓPRIO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA, ESPECIALMENTE DIANTE DAS REPERCUSSÕES FUNCIONAIS E FINANCEIRAS RELEVANTES PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Vanessa Silveira de Souza (OAB: 10532/AL) - 319

Nº 0800508-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Agamenon Gomes Miranda Junior - Agravado: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a decisão agravada para determinar a incidência da multa de dez por cento e dos honorários advocatícios de dez por cento previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil sobre o valor do débito não adimplido voluntariamente no prazo legal, na forma da fundamentação supra. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. TEMA 677 DO STJ. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO DE SANEAMENTO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, EMBORA RECONHECENDO A CONTROVÉRSIA QUANTO AOS CÁLCULOS E DETERMINANDO SUA RETIFICAÇÃO PELA CONTADORIA JUDICIAL, AFASTOU A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O AGRAVO É TEMPESTIVO, CONSIDERANDO QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A DECISÃO RECORRIDA NÃO FORAM CONHECIDOS NA ORIGEM; E (II) SABER SE A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO NO PRAZO LEGAL AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL, NA FORMA DO ART. 1.026 DO CPC, AINDA QUE NÃO CONHECIDOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, NÃO SE APLICANDO A RESSALVA RELATIVA AOS EMBARGOS INTEMPESTIVOS; TENDO O AGRAVO SIDO PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO CONTADO DA DECISÃO DOS EMBARGOS, É TEMPESTIVO.4. A MULTA E OS HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC INCIDEM DIANTE DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.5. O DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO SE CONFUNDE COM O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E NÃO AFASTA AS PENALIDADES, CONFORME A RATIO DO TEMA 677 DO STJ; A HIPÓTESE DOS AUTOS, ADEMAIS, É DE AUSÊNCIA INTEGRAL DE PAGAMENTO.6. A CONTROVÉRSIA QUANTO A PARCELA DO DÉBITO NÃO CONTAMINA A PARCELA INCONTROVERSA, SOBRE A QUAL SUBSISTE O DEVER DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES LEGAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEMPESTIVOS INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL AINDA QUE NÃO CONHECIDOS POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 2. A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO LEGAL, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO, AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. 3. O DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO NÃO CONFIGURA PAGAMENTO VOLUNTÁRIO E NÃO AFASTA AS PENALIDADES DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 523, § 1º, E 1.026.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.820.963/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 19.10.2022 (TEMA 677); TJAL, AGRAVO

DE INSTRUMENTO Nº 0812701-89.2024.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.04.2025. . - Advs: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - Carlos Alberto Amorim Bezerra (OAB: 8208/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 228213/SP) - 319

Nº 0800547-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rafael Santos de Souza - Agravado: Unimed Maceió - Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE ANUAL E POR SINISTRALIDADE. CONTRATO COM NÚMERO DIMINUTO DE BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENSÃO DOS REAJUSTES IMPUGNADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR UNIMED NACIONAL - COOPERATIVA CENTRAL CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO AJUIZADA POR RAFAEL SANTOS DE SOUZA, DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PARA SUSPENDER REAJUSTES ANUAIS IMPUGNADOS EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE, AFASTAR PROVISORIAMENTE REAJUSTES POR SINISTRALIDADE E DETERMINAR O RECÁLCULO DA MENSALIDADE COM APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ÍNDICES ANUAIS AUTORIZADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 1.000,00, LIMITADA A R$ 10.000,00. A AGRAVANTE SUSTENTOU AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DE FUMUS BONI IURIS, DEFENDEU A NATUREZA COLETIVA POR ADESÃO DO CONTRATO, A LEGALIDADE DOS REAJUSTES PACTUADOS E A NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL ATUARIAL PARA APURAÇÃO DE EVENTUAL ABUSIVIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO; E (II) ESTABELECER SE A DECISÃO QUE SUSPENDEU PROVISORIAMENTE OS REAJUSTES DO PLANO DE SAÚDE, DIANTE DA CONTROVÉRSIA SOBRE CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO COM NÚMERO REDUZIDO DE BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR, DEVE SER REFORMADA ANTES DA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO PLENO E DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO RECURSAL E DO RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, DECORRENTE DA IMEDIATA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO RECORRIDA.4. A DECISÃO AGRAVADA EXAMINA DE FORMA MOTIVADA OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E RECONHECE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS RELATIVAS À ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES. 5. A DECISÃO RECORRIDA NÃO INVALIDA DEFINITIVAMENTE OS REAJUSTES, MAS APENAS SUSPENDE PROVISORIAMENTE SEUS EFEITOS ATÉ MELHOR ESCLARECIMENTO DA CONTROVÉRSIA, PRESERVANDO O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO E A CONTINUIDADE DO VÍNCULO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 6. O RISCO DE DESEQUILÍBRIO DO FUNDO COMUM E DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE DE SEGURADOS POSSUI NATUREZA PATRIMONIAL E É, EM TESE, PASSÍVEL DE RECOMPOSIÇÃO FUTURA, CASO SE RECONHEÇA A LEGITIMIDADE DOS REAJUSTES. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Patricia Kelli Bezerra Duarte Rocha (OAB: 13652/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0800728-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Ivaldo Silva Neto - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. PEDIDO DE HOME CARE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PARECER TÉCNICO DO NATJUS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR NA MODALIDADE HOME CARE POR 12 HORAS DIÁRIAS, CUSTEADO PELO ENTE PÚBLICO.2. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE O PACIENTE É IDOSO, ACAMADO, DEPENDENTE INTEGRAL DE TERCEIROS, PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL, DIABETES MELLITUS, TRANSTORNO MENTAL E TREMOR DE MEMBROS SUPERIORES, ALÉM DE APRESENTAR QUADRO DE DEMÊNCIA, CRISES DE DISPNEIA, INFECÇÕES URINÁRIAS RECORRENTES E LESÃO POR PRESSÃO. AFIRMA A PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC E A PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE SOBRE O PARECER TÉCNICO DO NATJUS.3. O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, FOI IGUALMENTE INDEFERIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO ENTE PÚBLICO O CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR NA MODALIDADE HOME CARE, DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR E PARECER TÉCNICO DO NATJUS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O PARECER TÉCNICO EMITIDO PELO NATJUS APONTOU INCONSISTÊNCIAS ENTRE O QUADRO CLÍNICO DESCRITO NOS RELATÓRIOS MÉDICOS E A CLASSIFICAÇÃO ASSISTENCIAL ATRIBUÍDA AO PACIENTE, ESPECIALMENTE QUANTO AO GRAU DE DEPENDÊNCIA E AO ENQUADRAMENTO NOS CRITÉRIOS TÉCNICOS EXIGIDOS PARA O SERVIÇO PLEITEADO.6. A DECISÃO AGRAVADA ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E AMPARADA EM PARECER TÉCNICO ESPECIALIZADO, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA, TERATOLOGIA OU ERRO EVIDENTE APTOS A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.7. A CONTROVÉRSIA DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E APROFUNDAMENTO DA ANÁLISE TÉCNICA, INCLUSIVE COM POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, DIANTE DA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS E O PARECER DO NATJUS.8. A DIVERGÊNCIA ENTRE A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE E A NOTA TÉCNICA DO NATJUS, SEM PROVA INEQUÍVOCA APTA A AFASTAR AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS, NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO IMEDIATA DA TUTELA DE URGÊNCIA.9. A CONCESSÃO DE MEDIDA SATISFATIVA EM MATÉRIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE EXIGE CAUTELA, SOBRETUDO EM CENÁRIO PROBATÓRIO CONTROVERTIDO E SEM DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DA PROBABILIDADE DO DIREITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PROBABILIDADE DO DIREITO, EVIDENCIADA POR DIVERGÊNCIA TÉCNICA ENTRE RELATÓRIO MÉDICO PARTICULAR E PARECER DO NATJUS, IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE HOME CARE EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RMS 67.429/GO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 14.02.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.866.984/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 21.09.2020. . - Advs: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0800741-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcilio Emerson Policarpo Silva Junior (Representado(a) por seus Pais) - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão interlocutória recorrida. Revoga-se, por conseguinte, a tutela recursal parcialmente deferida às fls. 219/223, ante a ausência dos pressupostos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR, DOMICILIAR E COMUNITÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL INTERPOSTO POR MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA, REPRESENTADO POR SEUS GENITORES, CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU PEDIDO DE BLOQUEIO DO VALOR DE R$ 41.820,00 EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, DESTINADO AO CUSTEIO DE ATENDIMENTO POR ASSISTENTE TERAPÊUTICO NOS MESES DE DEZEMBRO DE 2024 E JANEIRO DE 2025, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA INTEGRAL DURANTE PERÍODO SEM ATIVIDADES ESCOLARES REGULARES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA DETERMINAR O BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES EM FACE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, A FIM DE CUSTEAR SERVIÇO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO PRESTADO A MENOR COM TEA EM AMBIENTE ESCOLAR, DOMICILIAR E COMUNITÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A AFERIÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO EM TUTELA PROVISÓRIA OCORRE EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, SEM EXAME EXAURIENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO DISCUTIDO OU DA EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ATRIBUÍDA À OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. 5. O ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS POSSUI CARÁTER EXEMPLIFICATIVO APÓS A LEI FEDERAL Nº 14.454/2022, ADMITINDO-SE COBERTURA DE TRATAMENTOS NÃO PREVISTOS QUANDO HOUVER COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA À LUZ DAS CIÊNCIAS DA SAÚDE OU RECOMENDAÇÃO POR ÓRGÃOS TÉCNICOS COMPETENTES. 6. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO PODE LIMITAR O TIPO DE TERAPÊUTICA INDICADA POR PROFISSIONAL HABILITADO NEM RESTRINGIR, EM REGRA, TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO AO PACIENTE COM TEA, ESPECIALMENTE QUANDO INCIDENTE A REGULAMENTAÇÃO DA ANS SOBRE O MÉTODO OU TÉCNICA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE. 7. O ASSISTENTE TERAPÊUTICO NÃO SE CONFUNDE COM O AUXILIAR PEDAGÓGICO OU ACOMPANHANTE ESPECIALIZADO NO CONTEXTO ESCOLAR, CUJA DISPONIBILIZAÇÃO COMPETE À INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUANDO COMPROVADA A NECESSIDADE DE APOIO ÀS ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO, INTERAÇÃO SOCIAL, LOCOMOÇÃO, ALIMENTAÇÃO E CUIDADOS PESSOAIS. 8. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADOTA ENTENDIMENTO DE QUE A COBERTURA OBRIGATÓRIA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR POR PLANO DE SAÚDE NÃO SE ESTENDE, EM REGRA, AO ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR, SALVO EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL NESSE SENTIDO. 9. A EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO MÉDICA RECOMENDANDO ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE NATURALÍSTICO E A RELEVÂNCIA DO ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO PARA CRIANÇA COM TEA NÃO DEMONSTRAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PROBABILIDADE SUFICIENTE DO DIREITO AO BLOQUEIO JUDICIAL DOS VALORES POSTULADOS. 10. O BLOQUEIO JUDICIAL DE QUANTIA EXPRESSIVA PARA CUSTEIO DE ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM CONTEXTO EXTRACLÍNICO CONSTITUI MEDIDA CONSTRITIVA EXCEPCIONAL E EXIGE DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. 11. A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO PREJUDICA A ANÁLISE DO PERIGO DE DANO, PORQUE OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SÃO CUMULATIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. 2. O PLANO DE SAÚDE NÃO É OBRIGADO, EM REGRA, A CUSTEAR ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR, SALVO EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. 3. O BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES PARA CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM CONTEXTO EXTRACLÍNICO EXIGE DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DA PROBABILIDADE DO DIREITO.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; LEI Nº 9.656/1998; LEI Nº 14.454/2022; LEI Nº 13.146/2015, ART. 27; LEI Nº 12.764/2012, ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO; DECRETO Nº 8.368/2014, ART. 4º, § 2º; RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931/2009; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539/2022, § 4º; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 541/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP Nº 1.886.929/SP; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.504.531/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 27.03.2020, DJE 07.04.2020; STJ, RESP Nº 2.064.964/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 20.02.2024, DJE 08.03.2024. . - Advs: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0800846-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Emmanuel Rodrigues de Morais (Representado(a) por sua Mãe) Ivanilda Maria da Silva - Agravado: Município de Lagoa da Canoa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 53/56 mantendo incólume a decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE IMUNOTERAPIA INJETÁVEL ESPECÍFICA PARA ÁCAROS + BETAGLUCANA A MENOR IMPÚBERE, SOB FUNDAMENTO DE QUE O TRATAMENTO NÃO É FORNECIDO PELO SUS E DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC E AS BALIZAS FIXADAS PELO STF PARA DETERMINAR, EM TUTELA PROVISÓRIA, O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3.A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.4.O STF, NO JULGAMENTO DOS TEMAS 06 E 1234, FIXOU REQUISITOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS, INCLUINDO REGISTRO NA ANVISA, NEGATIVA ADMINISTRATIVA, INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO, COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL, IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E INCAPACIDADE FINANCEIRA.5.O CONTROLE JUDICIAL DEVE SE LIMITAR À LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO DE NÃO INCORPORAÇÃO, SEM INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, COM PRÉVIA CONSULTA AO NATJUS E ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS REQUISITOS FIXADOS.6.O AUTOR NÃO DEMONSTROU A ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO PELA CONITEC, A INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA

DISPONÍVEL NO SUS, NEM APRESENTOU COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA E SEGURANÇA DO TRATAMENTO À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS.7.TAMBÉM NÃO RESTOU COMPROVADA, DE FORMA SUFICIENTE, A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO POR MEIO DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO, CONFORME EXIGIDO PELAS TESES FIXADAS PELO STF.8.O PARECER TÉCNICO CONSTANTE DOS AUTOS AFASTOU A CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA MÉDICA APTA A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA MEDIDA EM SEDE DE TUTELA PROVISÓRIA.9.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS IMPEDE A CONCESSÃO JUDICIAL DO TRATAMENTO PRETENDIDO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:“1. O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE O CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NOS TEMAS 06 E 1234. 2. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DO ATO DE NÃO INCORPORAÇÃO, DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA E DA EFICÁCIA DO TRATAMENTO À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 300, 489, § 1º, V E VI, E 927, III, § 1º; LEI Nº 8.080/1990, ARTS. 19-Q E 19-R; DECRETO Nº 7.646/2011.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 06; STF, TEMA 1234; STF, STA 175-AGR. . - Advs: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0800849-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Construtora e Imobiliaria Ouro Verde Ltda - Agravado: Município de Arapiraca - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD. SUBSTITUIÇÃO POR IMÓVEL. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. ART. 11 DA LEF E ART. 835 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. NATUREZA PROPTER REM DO IPTU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE GRAVAME EXCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EXECUTADA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL QUE, AJUIZADA POR MUNICÍPIO ALAGOANO PARA COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE IPTU E STU, INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA PELOS IMÓVEIS GERADORES DOS LANÇAMENTOS TRIBUTÁRIOS E DETERMINOU A CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD, NOS TERMOS DO ART. 854 DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A NATUREZA PROPTER REM DO CRÉDITO DE IPTU AUTORIZA, POR SI SÓ, A INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DA PENHORA, IMPONDO À FAZENDA PÚBLICA A ACEITAÇÃO DO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO EM SUBSTITUIÇÃO AO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS; E (II) SE RESTOU DEMONSTRADO PELA EXECUTADA, POR ELEMENTOS CONCRETOS, GRAVAME EXCESSIVO APTO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE EM DETRIMENTO DA ORDEM LEGAL PREVISTA NOS ARTS. 11 DA LEI Nº 6.830/1980 E 835 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PENHORA EM DINHEIRO OCUPA A PRIMEIRA POSIÇÃO NA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 11 DA LEI Nº 6.830/1980 E 835, I E § 1º, DO CPC, EM RAZÃO DE SUA LIQUIDEZ IMEDIATA E DA EFETIVIDADE DA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO.4. A FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM LEGAL DE PENHORA, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 805 DO CPC), EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA, PELO EXECUTADO, DA EXISTÊNCIA DE MEIO EXECUTIVO IGUALMENTE EFICAZ E MENOS GRAVOSO, SENDO INSUFICIENTE A MERA INVOCAÇÃO GENÉRICA DO REFERIDO PRINCÍPIO, CONFORME TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 578.5. A NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE IPTU AUTORIZA, MAS NÃO IMPÕE, A CONSTRIÇÃO DO BEM GERADOR DO TRIBUTO, NÃO CONFERINDO AO EXECUTADO DIREITO SUBJETIVO DE IMPOR À FAZENDA PÚBLICA A ACEITAÇÃO DO IMÓVEL COMO GARANTIA EM DETRIMENTO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 797 DO CPC.6. FORA DAS HIPÓTESES DO ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/1980 (DEPÓSITO EM DINHEIRO, FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA), A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA A PEDIDO DO EXECUTADO SUBMETE-SE À CONCORDÂNCIA DO CREDOR, SENDO LEGÍTIMA A RECUSA FAZENDÁRIA QUANDO NÃO OBSERVADA A ORDEM LEGAL E AUSENTE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE DO BEM OFERTADO.7. NO CASO CONCRETO, A AGRAVANTE LIMITOU-SE A INVOCAR GENERICAMENTE O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE E A NATUREZA PROPTER REM DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SEM COMPROVAR A SUFICIÊNCIA, A LIQUIDEZ E A IDONEIDADE DOS IMÓVEIS INDICADOS, TAMPOUCO DEMONSTRAR, POR ELEMENTOS CONTÁBEIS OU FINANCEIROS, QUE O BLOQUEIO DE ATIVOS VIA SISBAJUD COMPROMETERIA SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:“1. A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD É LEGÍTIMA NA EXECUÇÃO FISCAL QUANDO O EXECUTADO NÃO COMPROVA, POR ELEMENTOS CONCRETOS, QUE O BEM IMÓVEL OFERTADO EM SUBSTITUIÇÃO CONSTITUI MEIO IGUALMENTE EFICAZ PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 2. A NATUREZA PROPTER REM DO CRÉDITO DE IPTU NÃO IMPÕE À FAZENDA PÚBLICA A ACEITAÇÃO DO IMÓVEL GERADOR DO TRIBUTO COMO GARANTIA, NEM AUTORIZA, POR SI SÓ, A INVERSÃO DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. 3. É LEGÍTIMA A RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM INDICADO PELO EXECUTADO QUANDO INOBSERVADA A ORDEM DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/1980, NÃO HAVENDO, EM TAL HIPÓTESE, OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 797, 805 E PARÁGRAFO ÚNICO, 835, I E § 1º, E 854; LEI Nº 6.830/1980, ARTS. 9º, III, 11 E 15, I; CTN, ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.337.790/PR, TEMA REPETITIVO 578; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.844.031/GO, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 19.06.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.682/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, J. 09.04.2024; STJ, AGRG NOS EDCL NO AG Nº 1.380.918/PR, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 16.06.2011; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807730-27.2025.8.02.0000, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.02.2026; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801526-98.2024.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJAL, AGRAVO INTERNO CÍVEL Nº 0809196-32.2020.8.02.0000, TRIBUNAL PLENO. . - Advs: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) - 319

Nº 0800986-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Calvo - Agravante: Iwison Cassio Vasconcelos de Lima - Agravado: Município de Japaratinga - Agravado: Instituto Igeduc - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento Cível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Decisão Interlocutória Agravada. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. INGRESSO EM CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO AO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. MITIGAÇÃO DO TEMA Nº 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO POR IWISON CASSIO VASCONCELOS DE LIMA CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0707523-17.2025.8.02.0001, EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.2. A AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0707523-17.2025.8.02.0001, TRATA-SE

DE AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, INTERPOSTA POR IWISON CASSIO VASCONCELOS DE LIMA, AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO DA JAPARATINGA/AL E INSTITUTO DE APOIO À GESTÃO EDUCACIONAL (IGEDUC).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL A EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO SEM CONDENAÇÃO, AINDA NA FASE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A IDONEIDADE MORAL É REQUISITO ESSENCIAL PARA O INGRESSO NO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, PREVENDO INVESTIGAÇÃO SOCIAL DESTINADA À ANÁLISE DA VIDA PREGRESSA DO CANDIDATO.5. EMBORA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEÇA QUE A MERA EXISTÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO OU AÇÃO PENAL RESTRINJA O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS, O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) ADMITE EXCEÇÕES EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA, QUE DEMANDAM CRITÉRIOS MAIS RIGOROSOS DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL DOS CANDIDATOS.6. A GUARDA MUNICIPAL INTEGRA O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP), CONFORME INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL DE Nº 656, O QUE REFORÇA A LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DE IDONEIDADE MORAL PARA INGRESSO NA CARREIRA.7. NO CASO CONCRETO, A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO, DENUNCIANDO O CANDIDATO PELO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 311-A DO DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940 (CÓDIGO PENAL - CP), QUAL SEJA: FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO, REVELA CIRCUNSTÂNCIA APTA A JUSTIFICAR A AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA QUANTO À INCOMPATIBILIDADE DA CONDUTA COM A FUNÇÃO PÚBLICA DE SEGURANÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “É LEGÍTIMA A EXCLUSÃO DE CANDIDATO AO CARGO DE GUARDA MUNICIPAL, NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO, AINDA QUE SEM CONDENAÇÃO, QUANDO EVIDENCIADA, DE FORMA FUNDAMENTADA, A INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CONDUTA IMPUTADA E AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, ADMITINDO-SE, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, A MITIGAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA Nº 22 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), ESPECIALMENTE NAS CARREIRAS VINCULADAS À SEGURANÇA PÚBLICA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 144, § 8º; CP, ART. 311-A; CPC, ART. 300; LEI Nº 13.022/2014; LEI Nº 13.675/2018.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMA Nº 22; STF, TEMA Nº 656; STJ, AGINT NO RMS Nº 57.418 - MG (2018/0104469-3), REL. MIN. MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO), 1ª TURMA, J. 15/06/2021; STJ - RMS Nº 43.172 - MT (2013/0208831-5), REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 02/02/2021; TJAL, AC Nº 0715257-87.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19/02/2025; TJAL, AI Nº 0810461-93.2025.8.02.0000, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/04/2026. . - Advs: Daniel Blanques Wiana (OAB: 22123/PE) - Antonio Joaquim Ribeiro Junior (OAB: 28712/PE) - 319

Nº 0800988-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: M. E. N. L. (Representado(a) por seu Pai) J. N. L. J. - Agravado: Colegio da Policia Militar Tiradentes- Unidade Agreste - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento Cível, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO POR M. E. N. L., MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SEU GENITOR J. N, L. J., CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0702115-34.2026.8.02.0058, EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA PARTE IMPETRANTE EM SUA PETIÇÃO INICIAL.2. A AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0702115-34.2026.8.02.0058 TRATA-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR, IMPETRADO POR M. E. N. L., MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SEU GENITOR J. N, L. J., CONTRA COLÉGIO DA POLÍCIA MILITAR TIRADENTES - UNIDADE AGRESTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, DENEGANDO A SEGURANÇA PLEITEADA, IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.5. O EVENTUAL EXAME DO MÉRITO RECURSAL NÃO TERIA O CONDÃO DE INFIRMAR O JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, TORNANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.6. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0814484-82.2025.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4º CÂMARA CÍVEL, J. 13/04/2026. . - Advs: Jader Evany Silva Pereira (OAB: 16548/AL) - 319

Nº 0801013-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FABIANE ALINE DE ARAUJO MATOS - Agravado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, confirmando a decisão monocrática de fls. 21/25, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Demais, cumpre esclarecer que nada impede a parte autora de apresentar, em momento posterior, documentação médica complementar que demonstre a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento mediante relatório circunstanciado, com expressa caracterização da urgência ou emergência, bem como a ineficácia das alternativas terapêuticas disponíveis no sistema público de saúde, a fim de viabilizar nova apreciação judicial da matéria. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTES INTRAOCULARES MONOFOCAIS. ALTA HIPERMETROPIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA TÉCNICO-MÉDICA. ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NÃO ESGOTADAS. PARECER DESFAVORÁVEL DO NATJUS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR PACIENTE PORTADORA DE ALTA HIPERMETROPIA BILATERAL (CID H52.0), REPRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE FACECTOMIA COM IMPLANTE DE LENTES INTRAOCULARES MONOFOCAIS EM AMBOS OS OLHOS ÀS EXPENSAS DO MUNICÍPIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PLEITEADO, ESPECIALMENTE: (I) A COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA TÉCNICO-MÉDICA; E (II) A DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO

DIANTE DAS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O REQUISITO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA ESTÁ PREENCHIDO, TENDO EM VISTA QUE O NIJUS/SESAU, NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS TOMBADOS SOB OS NÚMEROS E:02000.0000018347/2025 E E:02000.0000022404/2025, CONCLUIU EXPRESSAMENTE PELA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO ADMINISTRATIVO DA DEMANDA.4. OS LAUDOS MÉDICOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO COMPROVAM URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA NOS TERMOS EXIGIDOS PELO ENUNCIADO Nº 51 DO FONAJUS, LIMITANDO-SE A INDICAR O PROCEDIMENTO COMO ADEQUADO À REABILITAÇÃO VISUAL E AO RETORNO ÀS ATIVIDADES COTIDIANAS, SEM DESCRIÇÃO DE RISCO CLÍNICO IMINENTE.5. AS NOTAS TÉCNICAS DO NATJUS Nº 411058 E Nº 453845, DE FORMA CONCLUSIVA E FUNDAMENTADA, APONTARAM A EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NO SUS NÃO ESGOTADAS PELA PACIENTE, COMO USO DE ÓCULOS E LENTES DE CONTATO, E AFASTARAM A CARACTERIZAÇÃO DE URGÊNCIA NOS TERMOS DO CFM.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC/2015, ARTS. 300 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:FONAJUS, ENUNCIADOS Nº 3, Nº 19, Nº 32 E Nº 51. . - Advs: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0801059-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Alexandre Filho - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR, PROCESSUAL CIVIL E ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO AJUIZADA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NA QUAL SE BUSCA A IMEDIATA INCLUSÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, COM APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ACUMULADOS DE MICROGERAÇÃO FOTOVOLTAICA, SOB ALEGAÇÃO DE ATRASO INJUSTIFICADO NA CONEXÃO DO SISTEMA, NEGATIVA INDEVIDA DE COMPENSAÇÃO E APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA À IMEDIATA INCLUSÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA NO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; (II) ESTABELECER SE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, É POSSÍVEL RECONHECER O DIREITO À APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES À ÉPOCA DO PRIMEIRO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 2022; E (III) DETERMINAR SE A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELO ATRASO NA CONEXÃO DO SISTEMA E PELA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA COMO “OPTANTE” PODE SER AFERIDA SEM MAIOR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. 4. O ART. 655-G DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 ESTABELECE QUE O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SE INICIA A PARTIR DO CICLO SUBSEQUENTE À REALIZAÇÃO DA VISTORIA E INSTALAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE MEDIÇÃO. 5. A CONEXÃO DO SISTEMA DE MICROGERAÇÃO APENAS EM MAIO DE 2025 IMPEDE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A ANTECIPAÇÃO DO INÍCIO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PARA MOMENTO ANTERIOR À EFETIVA ATIVAÇÃO DO SISTEMA.6. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA PELO SUPOSTO ATRASO NA CONEXÃO DO SISTEMA, PELA NÃO ACEITAÇÃO DO PROTOCOLO ORIGINÁRIO, PELA EXIGÊNCIA DE NOVO APORTE FINANCEIRO E PELA CLASSIFICAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA COMO “OPTANTE” DEMANDA MAIOR APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO E ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. 7. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR, DEFERIDA NA ORIGEM, PRESERVA A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DA REGULARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO E DOS MOTIVOS DA NÃO ACEITAÇÃO DO PROTOCOLO ORIGINÁRIO, SEM AUTORIZAR, POR SI SÓ, A CONCESSÃO IMEDIATA DA TUTELA PRETENDIDA. 8. A AUSÊNCIA DE ERRO EVIDENTE OU MANIFESTO NA DECISÃO AGRAVADA RECOMENDA A MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA, EVITANDO INTERVENÇÃO JUDICIAL PREMATURA EM MATÉRIA TÉCNICA E NORMATIVA AINDA NÃO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDA.IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . - Advs: Arthur Roosevelt Carvalho Lisboa (OAB: 18095/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0801075-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bruna Epitácio Pires e outros - Agravado: Bradesco Saúde - Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o decisum recorrido, no sentido de reconhecer a abusividade dos reajustes aplicados sobre as mensalidades do plano de saúde das partes agravantes e determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa agravada se limite a aplicar sobre os valores devidos pelas partes agravantes os índices estabelecidos pela ANS para planos de saúde na modalidade familiar - com a respectiva emissão de boletos nesses termos -, sob pena de multa, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cobrança indevida, limitada ao montante global de incidência de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. CONTRATO COM TRÊS BENEFICIÁRIOS DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. FALSA COLETIVIZAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, NA QUAL SE OBJETIVA A LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES ANUAIS APLICADOS ÀS MENSALIDADES DE PLANO COLETIVO POR ADESÃO AOS ÍNDICES FIXADOS PELA ANS PARA PLANOS FAMILIARES.2.OS AGRAVANTES SUSTENTAM A ABUSIVIDADE DOS REAJUSTES ANUAIS APLICADOS AO CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ATUARIAL IDÔNEA E COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA FAMILIAR, ESPECIALMENTE DE CRIANÇA EM TRATAMENTO.3.A DECISÃO RECORRIDA INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. EM CONTRARRAZÕES, AS AGRAVADAS DEFENDERAM A LEGALIDADE DOS REAJUSTES CONTRATUAIS E A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS PREVISTOS PARA PLANOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS REAJUSTES APLICADOS EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO COM APENAS TRÊS BENEFICIÁRIOS DA MESMA FAMÍLIA PODEM SER LIMITADOS AOS ÍNDICES DA ANS APLICÁVEIS AOS PLANOS FAMILIARES; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS REAJUSTES CONSIDERADOS ABUSIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR5.APLICA-SE O CDC AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA SÚMULA 608/STJ, SENDO NULAS AS CLÁUSULAS QUE AUTORIZEM VARIAÇÃO UNILATERAL DE PREÇO SEM CRITÉRIOS CLAROS E OBJETIVOS, CONFORME O ART. 51, X, § 1º, II E III, DO CDC.6.OS CONTRATOS

COLETIVOS POR ADESÃO, EM REGRA, SUBMETEM-SE AOS REAJUSTES PACTUADOS CONTRATUALMENTE, SEM INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DOS ÍNDICES FIXADOS PELA ANS PARA PLANOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES. TODAVIA, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE EXCEÇÃO NAS HIPÓTESES DE “FALSA COLETIVIZAÇÃO”.7.O PLANO DE SAÚDE OBJETO DA CONTROVÉRSIA POSSUI APENAS TRÊS BENEFICIÁRIOS INTEGRANTES DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA CONTRATO COLETIVO ATÍPICO EQUIPARÁVEL A PLANO FAMILIAR, DIANTE DA MANIFESTA HIPOSSUFICIÊNCIA CONTRATUAL DOS CONSUMIDORES PERANTE A OPERADORA.8.NESSES CASOS, ADMITE-SE A LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS PARA PLANOS FAMILIARES, ESPECIALMENTE QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA ADEQUADA DA METODOLOGIA ATUARIAL UTILIZADA PARA JUSTIFICAR OS AUMENTOS APLICADOS.9.A MANUTENÇÃO DOS REAJUSTES IMPUGNADOS COMPROMETE A CONTINUIDADE DA ASSISTÊNCIA MÉDICA DA FAMÍLIA E CARACTERIZA RISCO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ESTANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE10.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR QUE A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE APLIQUE ÀS MENSALIDADES DOS AGRAVANTES APENAS OS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS PARA PLANOS FAMILIARES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, SOB PENA DE MULTA.TESE DE JULGAMENTO: “1. É POSSÍVEL LIMITAR OS REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO AOS ÍNDICES DA ANS APLICÁVEIS AOS PLANOS FAMILIARES QUANDO CARACTERIZADA HIPÓTESE DE FALSA COLETIVIZAÇÃO. 2. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA DA METODOLOGIA ATUARIAL UTILIZADA PARA JUSTIFICAR OS REAJUSTES AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS AUMENTOS APLICADOS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 51, X, § 1º, II E III; CPC, ART. 300; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, XI; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 565/2022, ARTS. 37 E 43.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 608/STJ; STJ, EDCL NO RESP Nº 1.568.244/RJ, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA; STJ, AGRG NOS EDCL NO ARESP Nº 235.553/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 02.06.2015; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.628.808/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.366.300/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 30.10.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.285.008/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 08.04.2024. . - Advs: Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0801123-61.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Agravada: RENE DUARTE LEMOS (Representado(a) por seu(sua) filho(a)) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E SAÚDE SUPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA DE URGÊNCIA. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. PACIENTE IDOSA COM MÚLTIPLAS COMORBIDADES. AUSÊNCIA DE ERRO EVIDENTE, ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA AJUIZADA POR RENÊ DUARTE LEMOS, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO DE TRATAMENTO DOMICILIAR EM REGIME DE HOME CARE, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, ABRANGENDO ASSISTÊNCIA MÉDICA, ENFERMAGEM, FONOAUDIOLOGIA, NUTRIÇÃO, FISIOTERAPIA MOTORA E RESPIRATÓRIA E SUPORTE MULTIPROFISSIONAL INDICADO EM RELATÓRIOS MÉDICOS E HOSPITALARES. A AGRAVANTE SUSTENTOU QUE A BENEFICIÁRIA JÁ ERA ACOMPANHADA PELO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE CASOS, QUE AUDITORIA INTERNA CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA INTERNAÇÃO DOMICILIAR E QUE NÃO HAVERIA NECESSIDADE DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM 24 HORAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A AUTORIZAÇÃO DE HOME CARE DEVE SER REFORMADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO; E (II) ESTABELECER SE A AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA DA OPERADORA E SEUS PROTOCOLOS INTERNOS PREVALECEM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, SOBRE A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE QUANTO À NECESSIDADE DE CUIDADOS DOMICILIARES AMPLOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU, ESPECIALMENTE EM MATÉRIA DE SAÚDE, SOMENTE COMPORTA REFORMA IMEDIATA EM SEGUNDO GRAU QUANDO DEMONSTRADO ERRO EVIDENTE, ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. 4. A DECISÃO RECORRIDA ENCONTRA AMPARO NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA, QUE INDICA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO DOMICILIAR AMPLO PARA PACIENTE IDOSA, ACAMADA E PORTADORA DE MÚLTIPLAS COMORBIDADES.5. A MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RESGUARDA O DIREITO À SAÚDE E EVITA RISCO CONCRETO DE AGRAVAMENTO DO QUADRO CLÍNICO DA PACIENTE, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALTA HOSPITALAR CONDICIONADA AO INÍCIO DO HOME CARE.6. A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO IMPLICARIA REVERSÃO IMEDIATA DE MEDIDA ASSISTENCIAL JÁ IMPLEMENTADA, COM POTENCIAL IMPACTO DIRETO SOBRE A SAÚDE DA PACIENTE, O QUE RECOMENDA CAUTELA REDOBRADA ATÉ O CONTRADITÓRIO PLENO E EVENTUAL PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Dandara Lescano (OAB: 227321/MG) - Ricardo Cerqueira Lima de Carvalho (OAB: 14654/AL) - Luiz Henryque Sehner Monteiro (OAB: 20336/AL) - 319

Nº 0801188-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Abel Faustino de Lima - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) reconhecer a exigibilidade das astreintes expressamente reconhecidas na decisão integrativa proferida nos embargos de declaração, no valor de R$ 9.000,00, e manter, no mais, a decisão agravada quanto ao afastamento das demais astreintes postuladas. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES. RECONHECIMENTO ANTERIOR DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS COMINATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DAS ASTREINTES VENCIDAS. PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA QUE AFASTOU A EXIGIBILIDADE DE ASTREINTES DECORRENTES DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA.2. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE A AGRAVADA DESCUMPRIU REITERADAMENTE DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINARAM A SUSPENSÃO DE COBRANÇAS INDEVIDAS E A MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.3. AFIRMA QUE DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES NO VALOR DE R$ 9.000,00, DETERMINANDO APENAS QUE SUA EXECUÇÃO OCORRESSE EM INCIDENTE PRÓPRIO. SUSTENTA, AINDA, A OCORRÊNCIA DE NOVOS DESCUMPRIMENTOS POSTERIORES, COM INCIDÊNCIA DE MULTAS ADICIONAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O JUÍZO DE ORIGEM PODERIA AFASTAR A EXIGIBILIDADE DE ASTREINTES ANTERIORMENTE RECONHECIDAS EM DECISÃO

INTEGRATIVA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; E (II) SABER SE ESTÃO DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS PARA A COBRANÇA DAS MULTAS COMINATÓRIAS POSTERIORES ALEGADAS PELO AGRAVANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A DECISÃO INTEGRATIVA PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECONHECEU EXPRESSAMENTE A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES NO VALOR DE R$ 9.000,00, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL ANTERIORMENTE DEFERIDA.6. O ART. 537, § 1º, DO CPC AUTORIZA A MODIFICAÇÃO APENAS DA MULTA VINCENDA, NÃO ALCANÇANDO AS ASTREINTES JÁ VENCIDAS E INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO JURÍDICO DO CREDOR.7. A JURISPRUDÊNCIA RECENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS ASTREINTES VENCIDAS, ESPECIALMENTE QUANDO JÁ HOUVER PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANTERIOR ACERCA DE SUA EXIGIBILIDADE.8. A POSTERIOR DECISÃO QUE AFASTOU INTEGRALMENTE A INCIDÊNCIA DAS MULTAS COMINATÓRIAS INCORREU EM REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA, EM AFRONTA À ESTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS E À PRECLUSÃO PRO JUDICATO CONSUMATIVA.9. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES, CONTUDO, PARA RECONHECER AUTOMATICAMENTE A EXIGIBILIDADE DAS MULTAS POSTERIORES PRETENDIDAS PELO AGRAVANTE, UMA VEZ QUE O TÍTULO EXECUTIVO DELIMITOU TEMPORALMENTE A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS ATÉ A REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO TÉCNICA, OCORRIDA EM 24.06.2024.10. AS COBRANÇAS E INTERRUPÇÕES POSTERIORES DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À EVENTUAL VINCULAÇÃO COM OS DÉBITOS DECLARADOS INEXIGÍVEIS NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE11. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES ANTERIORMENTE FIXADAS NO VALOR DE R$ 9.000,00, MANTIDA A REJEIÇÃO DAS DEMAIS MULTAS PLEITEADAS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECE EXPRESSAMENTE A EXIGIBILIDADE DE ASTREINTES VENCIDAS IMPEDE POSTERIOR REDISCUSSÃO DA MATÉRIA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. O ART. 537, § 1º, DO CPC AUTORIZA APENAS A MODIFICAÇÃO DA MULTA VINCENDA. 3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE OS LIMITES OBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 502, 537, § 1º, 927, V, E 926.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.766.665/RS, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, J. 03.04.2024, DJE 06.06.2024; STJ, EARESP Nº 1.479.019/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, J. 07.05.2025, DJEN 19.05.2025; STJ, RESP Nº 1.861.550/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 22.06.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.803.482/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 17.05.2021. . - Advs: Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0801190-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maravilha - Agravante: Município de Maravilha - Agravada: EDILMA PEREIRA SILVA e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATAS APROVADAS FORA DO NÚMERO INICIAL DE VAGAS. DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS. CONVOCAÇÃO EM DUPLICIDADE DE CANDIDATO JÁ NOMEADO. PRETERIÇÃO OBJETIVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE MARAVILHA/AL CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DAS AUTORAS PARA O CARGO DE PROFESSORA DE SÉRIES INICIAIS, EM RAZÃO DE DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS E DA ALEGADA OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO PÚBLICO. O ENTE MUNICIPAL SUSTENTOU INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, AUSÊNCIA DE NECESSIDADE ATUAL DO SERVIÇO E DE VIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA, REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS E A CONVOCAÇÃO EM DUPLICIDADE DE CANDIDATO JÁ NOMEADO CONFIGURAM PRETERIÇÃO APTA A GERAR DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DAS CANDIDATAS; E (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE DETERMINOU A CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO DAS AGRAVADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EMBORA DETENHA DISCRICIONARIEDADE PARA ORGANIZAR E PROVER CARGOS PÚBLICOS, PERMANECE VINCULADA AO EDITAL DO CERTAME E À OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA, SUJEITANDO-SE AO CONTROLE JURISDICIONAL QUANDO HOUVER ILEGALIDADE OU VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM A ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECONHECE QUE A DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS MELHOR CLASSIFICADOS REPOSICIONA OS CANDIDATOS SUBSEQUENTES DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, CONFERINDO-LHES DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO.5. AS DESISTÊNCIAS DE CANDIDATOS CLASSIFICADOS EM POSIÇÕES ANTERIORES ÀS AGRAVADAS GERARAM VACÂNCIAS QUE IMPUNHAM A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS SUBSEQUENTES, DE MODO QUE A OMISSÃO ADMINISTRATIVA CARACTERIZOU PRETERIÇÃO OBJETIVA DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA.6. A CONVOCAÇÃO EM DUPLICIDADE DE CANDIDATO JÁ ANTERIORMENTE NOMEADO PELA LISTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OCUPOU VAGA QUE DEVERIA SER DESTINADA A CANDIDATOS AINDA NÃO NOMEADOS, REFORÇANDO A OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO DAS AGRAVADAS.7. A REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO COM PREVISÃO DE VAGAS IMEDIATAS CONSTITUI MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE ADMINISTRATIVA DE PROVIMENTO DOS CARGOS, SENDO INCOMPATÍVEL A POSTERIOR ALEGAÇÃO GENÉRICA DE AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DO SERVIÇO PARA AFASTAR O DIREITO DOS CANDIDATOS ALCANÇADOS PELAS VAGAS.8. A ALEGAÇÃO DE INVIABILIDADE ORÇAMENTÁRIA NÃO AFASTA O DIREITO DAS CANDIDATAS QUANDO DESACOMPANHADA DE PROVA CONCRETA CAPAZ DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS QUE INSTITUÍRAM O CERTAME E PREVIRAM AS VAGAS.9. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, POIS A PROBABILIDADE DO DIREITO DECORRE DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESISTÊNCIAS, CONVOCAÇÕES E CLASSIFICAÇÕES DAS CANDIDATAS, ENQUANTO O PERIGO DE DANO RESULTA DA PROXIMIDADE DO TÉRMINO DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II; CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 661760 AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI; STF, RE 1377939 AGR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI; STF, RE 1319254 AGR, REL. MIN. NUNES MARQUES; STF, ARE 1503966 AGR, REL. MIN. NUNES MARQUES; STF, RE 598.099/MS (TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL). . - Advs: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) - 319

Nº 0801234-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Wl Atacado Eireli - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator -

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ICMS-IMPORTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA GRÁFICA. EXISTÊNCIA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO SEM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR W. L. DE SOUZA ATACADO LTDA. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DESTINADO A ASSEGURAR A CONTINUIDADE DA SISTEMÁTICA DE UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM CONTA GRÁFICA PARA EXONERAÇÃO DO ICMS-IMPORTAÇÃO, COM INCLUSÃO DE CRÉDITOS ADQUIRIDOS CONTRA O ESTADO E PROSSEGUIMENTO DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE PESCADOS FRESCOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA EM FASE PERICIAL, SEM DEMONSTRAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, IMPEDE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA DE RESTRINGIR A INCLUSÃO DE NOVOS CRÉDITOS EM CONTA GRÁFICA; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DESTINADA A MANTER A SISTEMÁTICA DE LIQUIDAÇÃO DO ICMS-IMPORTAÇÃO MEDIANTE CRÉDITOS CONTRA O ESTADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. 4. A INSTRUÇÃO NORMATIVA SF Nº 01/2004 CONDICIONA A ABERTURA DA CONTA GRÁFICA E O REGISTRO DE CRÉDITOS À REGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 5. O SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POIS A SUSPENSÃO DEPENDE DA OCORRÊNCIA DE UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 151 DO CTN. 6. A AGRAVANTE NÃO DEMONSTRA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A EXISTÊNCIA DE TUTELA JUDICIAL, DEPÓSITO INTEGRAL, PARCELAMENTO OU QUALQUER OUTRA CAUSA LEGAL DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO UTILIZADO COMO FUNDAMENTO DA RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA. 7. A RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONADA DECORRE DE REQUISITO OBJETIVO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO REGIME PRETENDIDO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE EVIDENCIA, NESTE JUÍZO PRELIMINAR, INOVAÇÃO ILEGÍTIMA POR ATO INFRALEGAL NEM CONFIGURAÇÃO DE SANÇÃO POLÍTICA TRIBUTÁRIA. 8. A UTILIZAÇÃO ANTERIOR DA SISTEMÁTICA DE LIQUIDAÇÃO MEDIANTE CRÉDITOS NÃO IMPEDE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE REVISAR A SITUAÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE QUANDO IDENTIFICA, EM TESE, DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NORMATIVOS APLICÁVEIS. 9. O ALEGADO IMPACTO FINANCEIRO E OPERACIONAL DECORRENTE DA PARALISAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, AINDA QUE POSSA INDICAR RISCO DE DANO, NÃO AUTORIZA ISOLADAMENTE A TUTELA PROVISÓRIA QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CTN, ART. 151; LEI ESTADUAL Nº 6.410/2003; DECRETO ESTADUAL Nº 1.738/2003, ART. 3º, I E § 2º; INSTRUÇÃO NORMATIVA SF Nº 01/2004, ART. 3º, § 2º. . - Advs: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801312-39.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Uber - Agravado: Cícero Clementino da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REATIVAÇÃO DE CONTA EM PLATAFORMA DIGITAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES. MOTORISTA DE APLICATIVO. DESCREDENCIAMENTO UNILATERAL. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA PELO CPC. MAIOR FACILIDADE PROBATÓRIA DA PLATAFORMA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO VISANDO À REATIVAÇÃO DE CONTA DESATIVADA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, LUCROS CESSANTES E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DEFERIU A INVERSÃO PROBATÓRIA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A AGRAVANTE SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO, A NATUREZA CIVIL E COMERCIAL DA RELAÇÃO JURÍDICA, A AUTONOMIA PRIVADA DO MOTORISTA E A REGULARIDADE DA DESATIVAÇÃO DA CONTA POR VIOLAÇÃO AOS TERMOS E POLÍTICAS DA PLATAFORMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE PLATAFORMA DIGITAL DE INTERMEDIAÇÃO E MOTORISTA DE APLICATIVO CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO APTA A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E (II) ESTABELECER SE, AFASTADA A APLICAÇÃO DO CDC, É POSSÍVEL MANTER A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NO ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MOTORISTA DE APLICATIVO NÃO SE ENQUADRA, A RIGOR, NO CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO, POIS UTILIZA A PLATAFORMA COMO MEIO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AUTÔNOMA, EM RELAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E COMERCIAL. 4. A INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, A MANUTENÇÃO DA INVERSÃO OU REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. 5. O ART. 373, § 1º, DO CPC AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, ESPECIALMENTE QUANDO UMA DAS PARTES POSSUI MAIOR FACILIDADE PARA PRODUZIR DETERMINADA PROVA.6. A CONTROVÉRSIA SOBRE O CANCELAMENTO UNILATERAL DA CONTA ENVOLVE REGISTROS SISTÊMICOS, CRITÉRIOS INTERNOS, COMUNICAÇÕES, FUNDAMENTOS TÉCNICOS E ELEMENTOS INFORMACIONAIS QUE, EM REGRA, ESTÃO SOB A ESFERA DE DOMÍNIO DA PLATAFORMA DIGITAL. 7. A ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO PROBATÓRIO À EMPRESA AGRAVANTE É RAZOÁVEL, POIS ELA POSSUI MELHORES CONDIÇÕES DE DEMONSTRAR AS RAZÕES ESPECÍFICAS DO DESCREDENCIAMENTO DO MOTORISTA. IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Joana Angelica Silva (OAB: 30162/CE) - 319

Nº 0801314-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: Marcos Antônio Alves - Agravado: Banco Banrisul S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento Cível, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA HOMOLOGANDO PEDIDO DE DESISTÊNCIA. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO POR MARCOS ANTONIO ALVES, CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0700784-80.2025.8.02.0016, EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.2. A AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0700784-80.2025.8.02.0016, TRATA-SE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS, INTERPOSTA POR MARCOS ANTONIO ALVES, EM FACE DE BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA, IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.5. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA NA AÇÃO ORIGINÁRIA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800518-18.2026.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4 CÂMARA CÍVEL, J. 08/04/2026. . - Advs: Gabriely Silva Neves (OAB: 53714/PE) - Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ) - 319

Nº 0801345-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Ísis Neves Ferreira Ribeiro dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) MYCHELLY TATHYANNE NVES FERREIRA - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 170/174, nos moldes acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). REFATURAMENTO DE BOLETOS. RESTABELECIMENTO DO PLANO. CONTINUIDADE DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR MENOR REPRESENTADA POR SUA GENITORA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE PLANO DE SAÚDE C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE LIMITOU OS VALORES DE COPARTICIPAÇÃO AO MONTANTE CORRESPONDENTE À MENSALIDADE CONTRATUAL, SEM, CONTUDO, APRECIAR EXPRESSAMENTE A ADEQUAÇÃO DAS FATURAS PRETÉRITAS JÁ EMITIDAS. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE OS BOLETOS EXCEDIAM REITERADAMENTE O VALOR DA MENSALIDADE, ALCANÇANDO QUANTIAS MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAIS, E REQUER O REFATURAMENTO DOS BOLETOS, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES EXCEDENTES E A VEDAÇÃO DE SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DA PARCELA CONTROVERTIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A LIMITAÇÃO JUDICIAL DA COPARTICIPAÇÃO AO VALOR DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE DEVE ALCANÇAR TAMBÉM OS BOLETOS JÁ EMITIDOS E AINDA EXIGÍVEIS; E (II) ESTABELECER SE A OPERADORA PODE SUSPENDER OU CANCELAR O PLANO DE SAÚDE DE MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM RAZÃO DO INADIMPLEMENTO DE VALORES DE COPARTICIPAÇÃO CONSIDERADOS EXCESSIVOS E CONTROVERTIDOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA DESPROPORCIONALIDADE DAS COBRANÇAS DE COPARTICIPAÇÃO IMPÕE, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS VALORES EXCEDENTES AO LIMITE FIXADO, SOB PENA DE ESVAZIAMENTO DA TUTELA JURISDICIONAL CONCEDIDA.4. A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVE PRODUZIR RESULTADO PRÁTICO EFETIVO, NÃO SE LIMITANDO À MERA PROLAÇÃO FORMAL DE DECISÃO JUDICIAL INCAPAZ DE IMPEDIR A MANUTENÇÃO DE COBRANÇAS INCOMPATÍVEIS COM O EQUILÍBRIO CONTRATUAL RECONHECIDO EM JUÍZO.5. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, PREVISTO NO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IRRADIA EFEITOS SOBRE AS RELAÇÕES PRIVADAS E IMPÕE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL COMPATÍVEL COM A PROTEÇÃO DO ACESSO CONTÍNUO AO TRATAMENTO MÉDICO NECESSÁRIO.6. A PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ASSEGURADA PELO ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ART. 4º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFERE PRIORIDADE ABSOLUTA À PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE TERAPÊUTICA DE MENOR DIAGNOSTICADA COM TEA.7. A INTERRUPÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES ESSENCIAIS AO TRATAMENTO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA CONFIGURA RISCO CONCRETO DE REGRESSÃO CLÍNICA E PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, CARACTERIZANDO O PERIGO DE DANO EXIGIDO PELO ART. 300 DO CPC.8. O REFATURAMENTO DOS BOLETOS E A VEDAÇÃO DE CANCELAMENTO DO PLANO POR INADIMPLEMENTO DA PARCELA CONTROVERTIDA CONSTITUEM MEDIDAS REVERSÍVEIS E ADEQUADAS PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 196 E 227; ECA, ART. 4º; CPC, ART. 300. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A . - Advs: Marcio Jorge de Morais (OAB: 41087/CE) - Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - 319

Nº 0801446-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravado: Eudes Jeronimo e Cia Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, afastando a determinação de reunião do cumprimento de sentença nº 0710444-80.2024.8.02.0001 com a ação revisional nº 0754178-47.2025.8.02.0001, preservando-se, contudo, a indisponibilidade dos valores depositados e sua vinculação à controvérsia discutida na demanda revisional, até ulterior definição acerca de sua titularidade e destinação final, sem prejuízo da adoção, pelo juízo de origem, das medidas necessárias à adequada gestão dos respectivos depósitos judiciais. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXTINTO. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE FEITO JÁ JULGADO. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE DETERMINOU A REUNIÃO DO FEITO COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, SOB FUNDAMENTO DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA. O AGRAVANTE SUSTENTOU QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ HAVIA SIDO EXTINTO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, INEXISTINDO IDENTIDADE DE PEDIDOS OU CAUSAS DE PEDIR APTA A JUSTIFICAR A REUNIÃO PROCESSUAL. REQUEREU A REFORMA DA DECISÃO PARA AFASTAR A REUNIÃO DOS FEITOS E RECONHECER A IMPOSSIBILIDADE DE REABERTURA DA CONTROVÉRSIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A REUNIÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JÁ EXTINTO E ACOBERTADO PELO TRÂNSITO EM JULGADO COM AÇÃO REVISIONAL EM CURSO, SOB FUNDAMENTO DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA; E (II) ESTABELECER SE OS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE DEVEM PERMANECER INDISPONÍVEIS ENQUANTO

PENDENTE DE JULGAMENTO A AÇÃO REVISIONAL RELACIONADA AO MESMO CONTRATO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 55, § 1º, DO CPC IMPEDE A REUNIÃO DE PROCESSOS QUANDO UM DELES JÁ FOI SENTENCIADO, ENTENDIMENTO REFORÇADO PELA SÚMULA 235 DO STJ, SEGUNDO A QUAL A CONEXÃO NÃO DETERMINA A REUNIÃO DOS PROCESSOS SE UM DELES JÁ FOI JULGADO.4. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEFINITIVAMENTE JULGADA E EXTINTA PELO PAGAMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA SUA POSTERIOR REUNIÃO COM OUTRA DEMANDA.5. A AÇÃO REVISIONAL E A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSUEM OBJETOS, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR DISTINTOS, POIS A PRIMEIRA DISCUTE A VALIDADE E EXIGIBILIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, ENQUANTO A SEGUNDA VISA À RETOMADA DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE EM RAZÃO DA MORA DO DEVEDOR.6. A MERA ORIGEM COMUM DAS DEMANDAS EM UM MESMO CONTRATO DE FINANCIAMENTO NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, CONEXÃO APTA A JUSTIFICAR A REUNIÃO PROCESSUAL.7. NÃO SE CONFIGURA CONTINÊNCIA, POIS INEXISTE IDENTIDADE ENTRE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO EM EXTENSÃO SUFICIENTE PARA QUE O PEDIDO DE UMA AÇÃO ABRANJA O DA OUTRA, CONFORME EXIGE O ART. 56 DO CPC.8. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA TITULARIDADE E DESTINAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PERMANECE VINCULADA À SOLUÇÃO DA AÇÃO REVISIONAL, DA QUAL PODERÁ RESULTAR A DEFINIÇÃO DE EVENTUAL SALDO CREDOR OU DEVEDOR ENTRE AS PARTES.9. A PRESERVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS CONSTITUI MEDIDA ADEQUADA PARA RESGUARDAR A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EVITAR PREJUÍZO À FUTURA DEFINIÇÃO ACERCA DA TITULARIDADE DOS VALORES.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO NÃO É ADMISSÍVEL QUANDO UM DOS FEITOS JÁ FOI DEFINITIVAMENTE JULGADO E EXTINTO, NOS TERMOS DO ART. 55, § 1º, DO CPC E DA SÚMULA 235 DO STJ. 2. A AÇÃO REVISIONAL E A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, EMBORA DECORRENTES DO MESMO CONTRATO, NÃO APRESENTAM CONEXÃO OU CONTINÊNCIA QUANDO POSSUEM PEDIDOS, CAUSAS DE PEDIR E FINALIDADES PROCESSUAIS DISTINTAS. 3. A ORIGEM COMUM DAS DEMANDAS EM UM MESMO CONTRATO NÃO BASTA PARA JUSTIFICAR A REUNIÃO PROCESSUAL. 4. A INDISPONIBILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE PODE SER MANTIDA QUANDO SUA TITULARIDADE E DESTINAÇÃO DEPENDEM DA SOLUÇÃO DE AÇÃO REVISIONAL AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO.. 5. COMPETE AO JUÍZO DE ORIGEM ADOTAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À PRESERVAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS ATÉ A DEFINIÇÃO FINAL DA CONTROVÉRSIA CONTRATUAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 55, CAPUT, §§ 1º, 2º E 3º, 56 E 924, II; DECRETO-LEI Nº 911/1969.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 235/STJ; STJ, AGRG NO ARESP Nº 41.319/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 03.09.2013; STJ, AGINT NO ARESP Nº 883.712/MS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 16.03.2017; SÚMULA 380/STJ; STJ, RESP Nº 1.704.520/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 05.12.2018; STJ, ARESP Nº 2.122.456/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, QUARTA TURMA, J. 03.10.2022. . - Advs: Bruno Henrique de Olvieira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - Alex Galdino da Silva (OAB: 9341/AL) - 319

Nº 0801452-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Emanuel Gabriel Gomes dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento Cível, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO POR EMANUEL GABRIEL GOMES DOS SANTOS, MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SUA GENITORA ROZELI GOMES BEZERRA, CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0701346-61.2025.8.02.0090, EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.2. A AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0701346-61.2025.8.02.0090, TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA FUNDADA NA URGÊNCIA, INTERPOSTA POR EMANUEL GABRIEL GOMES DOS SANTOS, MENOR IMPÚBERE REPRESENTADO POR SUA GENITORA ROZELI GOMES BEZERRA, EM FACE DE ESTADO DE ALAGOAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.5. O EVENTUAL EXAME DO MÉRITO RECURSAL NÃO TERIA O CONDÃO DE INFIRMAR O JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, TORNANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.6. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800130-18.2026.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4 CÂMARA CÍVEL, J. 08/04/2026. . - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801473-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Telesil Engenharia Ltda - Agravado: Condominio Grand Patio Club Residence I - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a afastar a decisão monocrática às fls. 97/100 e, consequentemente, manter a decisão impugnada que negou o efeito suspensivo aos embargos à execução. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. IMÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVANTE, PORÉM INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE DANO DECORRENTE DO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA PARA FINS DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA; (II) ANALISAR A VEROSSIMILHANÇA AS ALEGAÇÕES DE QUE AS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS SERIAM DO CREDOR FIDUCIÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. SEGUNDO O TEMA 886/STJ, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS RESULTA DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL COM O IMÓVEL, REPRESENTADA PELA IMISSÃO NA POSSE PELO COMPRADOR E A CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO ACERCA DA TRANSAÇÃO.4. ASSIM, APESAR DE OS PROMITENTES COMPRADORES PODEREM

FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, O STJ JÁ ATESTOU A POSSIBILIDADE DE REGRESSO EM FACE DO VENDEDOR OU DA CONSTRUTORA. PORTANTO, NÃO É O CASO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA, MAS DE LEGITIMIDADE PASSIVA CONCORRENTE, A FIM DE PROTEGER O CREDOR (O CONDOMÍNIO), PERMITINDO-LHE COBRAR DE QUEM TEM O VÍNCULO MAIS FORTE COM O IMÓVEL (SEJA A POSSE, SEJA A PROPRIEDADE REGISTRAL). 5. DO COTEJO DOS AUTOS DE PRIMEIRO GRAU, OBSERVA-SE QUE A CONSTRUTORA AGRAVANTE ACOSTOU DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O REGISTRO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA EM CARTÓRIO. CONTUDO, PARECE SER INCONTROVERSO QUE AINDA NÃO HOUVE A ENTREGA DAS CHAVES, INEXISTINDO PROVAS NESSE SENTIDO, INCLUSIVE, DE FORMA QUE ELA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 919.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA N.º 886, RESP N. 1.345.331/RS, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 8/4/2015, DJE DE 20/4/2015. . - Advs: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Kelton Felipe Carvalho de Santana (OAB: 14330/AL) - 319

Nº 0801477-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Agravado: Alessandro de Aguiar - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a multa diária para o patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), restringindo ao valor total de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 497, art. 537, § 1º, I e II, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ASTREINTES. MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA. CONTROLE DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR E DO TETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, DIANTE DA NOTÍCIA DE PERSISTÊNCIA DO NÃO RESTABELECIMENTO REGULAR DO FORNECIMENTO DE ÁGUA AO IMÓVEL DO EXEQUENTE, MAJOROU A MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA R$ 800,00, LIMITADA A R$ 80.000,00. A AGRAVANTE SUSTENTA TER ADOTADO DIVERSAS MEDIDAS TÉCNICAS E OPERACIONAIS PARA VIABILIZAR O ABASTECIMENTO, REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA MULTA OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUA REDUÇÃO POR ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A MAJORAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA IMPOSTA NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE SER AFASTADA EM RAZÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CONCESSIONÁRIA PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER; E (II) ESTABELECER SE O VALOR E O LIMITE MÁXIMO DAS ASTREINTES OBSERVAM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MAJORAÇÃO DA MULTA FOI DETERMINADA NO CONTEXTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, APÓS COMUNICAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE ACERCA DA AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO REGULAR DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, COMO MEIO DE COERÇÃO INDIRETA DESTINADO À EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.4. O ART. 537 DO CPC AUTORIZA A FIXAÇÃO E A MODIFICAÇÃO DAS ASTREINTES, EXIGINDO QUE O MAGISTRADO OBSERVE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO CUJO CUMPRIMENTO SE BUSCA ASSEGURAR.5. A MULTA COMINATÓRIA DEVE POSSUIR RELEVÂNCIA SUFICIENTE PARA COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM ASSUMIR CARÁTER EXCESSIVO OU DESVIRTUAR SUA FINALIDADE COERCITIVA.6. O VALOR E O TETO FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA MOSTRAM-SE DISSOCIADOS DOS PARÂMETROS USUALMENTE ADOTADOS PELO ÓRGÃO JULGADOR EM DEMANDAS ENVOLVENDO OBRIGAÇÃO DE FAZER, O QUE AUTORIZA SUA REVISÃO.7. AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO JUSTIFICAM O REDIMENSIONAMENTO DAS ASTREINTES PARA PATAMAR CONSIDERADO ADEQUADO À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O MAGISTRADO PODE MAJORAR OU REDUZIR AS ASTREINTES NO CURSO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. 2. A FIXAÇÃO DAS ASTREINTES DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, PRESERVANDO SUA FUNÇÃO COERCITIVA SEM GERAR EXCESSIVIDADE. 3. A CONSTATAÇÃO DE DESCOMPASSO ENTRE A MULTA FIXADA E OS PARÂMETROS ADOTADOS PARA CASOS SEMELHANTES AUTORIZA O REDIMENSIONAMENTO DO VALOR DIÁRIO E DO LIMITE MÁXIMO DE INCIDÊNCIA. 4. É ADMISSÍVEL A REVISÃO DAS ASTREINTES PARA ADEQUÁ-LAS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA EXECUÇÃO E À FINALIDADE DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 497, 537 E 537, § 1º, I E II; CPC, ART. 1.019, I. . - Advs: Felipe Schmidt Zalaf (OAB: 177270/SP) - Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - 319

Nº 0811021-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Usina Cansanção de Sinimbú S/A e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do agravo de instrumento para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. LIQUIDAÇÃO VINCULADA AOS LIMITES DA COISA JULGADA. OPERAÇÃO DE CRÉDITO ABRANGIDA PELA AÇÃO REVISIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NA FORMA PRETENDIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MERA ADVERTÊNCIA SOBRE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE HOMOLOGOU LAUDO PERICIAL, MANTEVE A METODOLOGIA DE CÁLCULO VINCULADA À SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO NA AÇÃO REVISIONAL, AFASTOU A EXCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 92/00177-7 DOS PARÂMETROS REVISIONAIS, REJEITOU A APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NA FORMA PRETENDIDA PELO AGRAVANTE E ADVERTIU A PARTE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA FUTURA DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. O AGRAVANTE REQUEREU A REFORMA DA DECISÃO, O REFAZIMENTO DA PERÍCIA OU A REVALORAÇÃO DA PROVA TÉCNICA, BEM COMO O AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECISÃO AGRAVADA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL; (II) ESTABELECER SE O LAUDO PERICIAL DEVE APLICAR O ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NOS MOLDES DEFENDIDOS PELO AGRAVANTE; (III) DETERMINAR SE A AUTONOMIA DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DE SUAS VARIAÇÕES IMPÕE O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS; (IV) DEFINIR SE A OPERAÇÃO Nº 92/00177-7 ESTÁ FORA DOS LIMITES OBJETIVOS DA SENTENÇA REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO; E (V) VERIFICAR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AFASTAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO SE CONFIGURA QUANDO A DECISÃO, AINDA QUE CONCISA, EXPÕE AS RAZÕES DETERMINANTES DO CONVENCIMENTO JUDICIAL E INDICA A VINCULAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO AOS LIMITES DA SENTENÇA REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO.4. O DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO IMPÕE AO MAGISTRADO A

OBRIGAÇÃO DE RESPONDER INDIVIDUALMENTE A TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE QUANDO A MOTIVAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA REVELAR A RAZÃO DE DECIDIR.5. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE O COMANDO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, SEM PERMITIR A INTRODUÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO INCOMPATÍVEIS COM O TÍTULO JUDICIAL.6. A APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL, EMBORA CONSTITUA REGRA DE DIREITO MATERIAL SOBRE IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO, NÃO PODE SER EXAMINADA DE FORMA ABSTRATA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, POIS SUA INCIDÊNCIA CONCRETA DEVE RESPEITAR OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.7. O LAUDO PERICIAL ADOTA METODOLOGIA JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL AO PARTIR DA PREMISSA DE NORMALIDADE DAS OPERAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA DA PARTE EXECUTADA, CONFORME OS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA REVISIONAL.8. A COMPLEXIDADE CONTÁBIL DAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS, COM SUCESSIVAS VARIAÇÕES, AMORTIZAÇÕES E PARÂMETROS REVISIONAIS, NÃO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL POR MEMÓRIA DE CÁLCULO UNILATERAL APRESENTADA PELA PARTE.9. A TESE DE AUTONOMIA DAS OPERAÇÕES E DE SUAS VARIAÇÕES NÃO PREVALECE QUANDO A METODOLOGIA PERICIAL DECORRE DA LEITURA TÉCNICA DO TÍTULO JUDICIAL E DA COISA JULGADA FORMADA NA AÇÃO REVISIONAL.10. A OPERAÇÃO DE CRÉDITO Nº 92/00177-7 PERMANECE SUBMETIDA AOS PARÂMETROS DA SENTENÇA REVISIONAL QUANDO OS ELEMENTOS PROCESSUAIS INDICAM A VINCULAÇÃO HISTÓRICA DA EXECUÇÃO À AÇÃO REVISIONAL, INCLUSIVE COM SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO ATÉ O DESFECHO DAQUELA DEMANDA.11. A MERA ADVERTÊNCIA JUDICIAL SOBRE POSSÍVEL APLICAÇÃO FUTURA DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC NÃO CONFIGURA CAPÍTULO DECISÓRIO AUTÔNOMO NEM GERA GRAVAME PROCESSUAL IMEDIATO, INEXISTINDO INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PONTO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR OS LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA, SENDO INCABÍVEL A ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DE CÁLCULO INCOMPATÍVEIS COM O TÍTULO JUDICIAL. 2. A REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO PREVISTA NO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NÃO PODE SER APLICADA, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE MODO A ALTERAR OS PARÂMETROS DEFINIDOS EM SENTENÇA REVISIONAL TRANSITADA EM JULGADO. 3. A HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL DEVE SER MANTIDA QUANDO A METODOLOGIA ADOTADA DECORRE DA INTERPRETAÇÃO TÉCNICA DO TÍTULO JUDICIAL E NÃO HÁ ELEMENTO SUFICIENTE PARA DESCONSTITUÍ-LA. 4. A MERA ADVERTÊNCIA SOBRE EVENTUAL APLICAÇÃO FUTURA DE MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS NÃO GERA INTERESSE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE GRAVAME IMEDIATO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 11, 371, 469, 477, 479, 489 E 1.026, § 2º; CÓDIGO CIVIL, ART. 354. . - Advs: Luis Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 148459/SP) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - 319

Nº 0812555-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Benedito Pacífico Silva Júnior - Agravado: Jairo Carvalho Silva - Agravado: Gilmar Carvalho Silva - Agravada: Jane Mercia Carvalho Silva - Agravada: Jeane Maria Carvalho Silva - Agravado: Jeovany Carvalho Silva - Agravada: Ivoneide Carvalho Silva - Agravada: Ivonise Carvallho Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e deferir a tutela de urgência postulada, determinando o bloqueio da matrícula nº 2.347 do imóvel indicado na petição inicial dos autos de origem, bem como a averbação de sua indisponibilidade, vedando-se a prática de atos de alienação ou oneração até ulterior deliberação do Juízo da causa. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. QUERELA NULLITATIS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE HERDEIRO DO POSSUIDOR. SUCESSÃO POSSESSÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. BLOQUEIO DE MATRÍCULA IMOBILIÁRIA. AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - QUERELA NULLITATIS, CONSISTENTE NO BLOQUEIO DA MATRÍCULA Nº 2.347 DE IMÓVEL OBJETO DA LIDE E NA AVERBAÇÃO DE SUA INDISPONIBILIDADE, SOB O FUNDAMENTO DE VÍCIO INSANÁVEL EM ANTERIOR AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA POR IVONE DE CARVALHO SILVA, NA QUAL TERIA SIDO RECONHECIDA A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM SEM A CITAÇÃO DO AGRAVANTE, ALEGADAMENTE HERDEIRO DO ANTIGO POSSUIDOR BENEDITO PACÍFICO SILVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O BLOQUEIO DA MATRÍCULA Nº 2.347 E A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO IMÓVEL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE É FILHO DE BENEDITO PACÍFICO SILVA, FALECIDO EM 27.11.1997, E SUCESSOR DOS DIREITOS POSSESSÓRIOS SOBRE O IMÓVEL ENCONTRA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO ART. 1.206 DO CÓDIGO CIVIL, SEGUNDO O QUAL A POSSE TRANSMITE-SE AOS HERDEIROS OU LEGATÁRIOS DO POSSUIDOR COM OS MESMOS CARACTERES. 5. A SUCESSÃO POSSESSÓRIA DECORRENTE DO FALECIMENTO DO POSSUIDOR ORIGINÁRIO EVIDENCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, INTERESSE JURÍDICO DIRETO DO AGRAVANTE NA RELAÇÃO POSSESSÓRIA DISCUTIDA NA AÇÃO DE USUCAPIÃO. 6. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE PESSOA QUE, EM TESE, DEVERIA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL CONFIGURA VÍCIO GRAVE APTO A COMPROMETER A VALIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL PROFERIDO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO, CONFERINDO PLAUSIBILIDADE À PRETENSÃO DEDUZIDA NA QUERELA NULLITATIS. 7. A EXISTÊNCIA DE ELEMENTO PROBATÓRIO INDICATIVO DE TRATATIVAS PARA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DEMONSTRA PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, POIS A TRANSFERÊNCIA DO BEM A TERCEIROS PODE AGRAVAR A SITUAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA E DIFICULTAR A RECOMPOSIÇÃO DO ESTADO ANTERIOR. 8. A FORMAÇÃO DE NOVA CADEIA REGISTRAL, COM EVENTUAL INTERVENÇÃO DE TERCEIROS DE BOA-FÉ, JUSTIFICA A ADOÇÃO DE MEDIDA CONSERVATÓRIA DESTINADA À PRESERVAÇÃO DO ESTADO ATUAL DO IMÓVEL ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO JUDICIAL. 9. O BLOQUEIO DA MATRÍCULA E A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE TÊM NATUREZA ACAUTELATÓRIA E DESTINAM-SE A ASSEGURAR A UTILIDADE PRÁTICA DO PROCESSO PRINCIPAL, EVITANDO A PRODUÇÃO DE EFEITOS POTENCIALMENTE IRREVERSÍVEIS DURANTE A TRAMITAÇÃO DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE HERDEIRO DO POSSUIDOR EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EVIDENCIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PROBABILIDADE DO DIREITO EM QUERELA NULLITATIS QUANDO DEMONSTRADO INTERESSE JURÍDICO DIRETO NA RELAÇÃO POSSESSÓRIA. 2. A EXISTÊNCIA DE TRATATIVAS DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEL OBJETO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CARACTERIZA PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. 3. O BLOQUEIO DA MATRÍCULA IMOBILIÁRIA E A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE CONSTITUEM MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS ADEQUADAS PARA PRESERVAR A UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL FINAL.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CÓDIGO CIVIL, ART. 1.206. . - Advs: Armando Nogueira Fernandes (OAB: 30985/BA) - 319

Nº 0812956-13.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Nelson Bomfim de Araújo e outro - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada, confirmando a tutela provisória recursal anteriormente deferida e determinando a suspensão do leilão judicial e de quaisquer atos expropriatórios relativos ao imóvel rural denominado Fazenda Cana Brava nos autos de origem. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE PROCESSUAL RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. LEILÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. POSSE DE LONGA DURAÇÃO. AÇÕES DE USUCAPIÃO. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR HERDEIROS DA EXECUTADA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EXECUÇÃO PROMOVIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, VISANDO AO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO DA DEVEDORA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES, BEM COMO À SUSPENSÃO DO LEILÃO JUDICIAL DE IMÓVEL RURAL OBJETO DA CONSTRIÇÃO. OS AGRAVANTES ALEGAM POSSE DE LONGA DURAÇÃO SOBRE PARCELAS INDIVIDUALIZADAS DO IMÓVEL, AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE USUCAPIÃO E INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO CONFERIDA AO BEM DE FAMÍLIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APÓS O FALECIMENTO DA EXECUTADA, SEM SUSPENSÃO DO FEITO E SEM HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS, ACARRETA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES; (II) ESTABELECER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DESTINADA À SUSPENSÃO DO LEILÃO JUDICIAL E DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS; E (III) DETERMINAR SE AS ALEGAÇÕES DE POSSE QUALIFICADA, USUCAPIÃO E IMPENHORABILIDADE POR BEM DE FAMÍLIA CONFEREM PLAUSIBILIDADE JURÍDICA SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A PRESERVAÇÃO DO ESTADO DE FATO ATÉ EXAME APROFUNDADO DA CONTROVÉRSIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A MORTE DA PARTE CONSTITUI CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 313, I, DO CPC, PARA VIABILIZAR A REGULAR SUCESSÃO PROCESSUAL E ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA DOS SUCESSORES.4.A INOBSERVÂNCIA DA SUSPENSÃO PROCESSUAL DECORRENTE DO FALECIMENTO DA PARTE NÃO GERA NULIDADE ABSOLUTA, MAS NULIDADE RELATIVA, CUJA DECRETAÇÃO DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO AOS INTERESSADOS.5.OS AGRAVANTES AFIRMAM QUE JAMAIS PARTICIPARAM DA EXECUÇÃO E SOMENTE TOMARAM CONHECIMENTO DO PROCESSO QUANDO ESTE JÁ SE ENCONTRAVA EM FASE AVANÇADA DE EXPROPRIAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELA CONTROVÉRSIA RELEVANTE QUANTO À REGULARIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA.6.A ALEGAÇÃO DE POSSE MANSA, PACÍFICA E PROLONGADA SOBRE PARCELAS INDIVIDUALIZADAS DO IMÓVEL, CORROBORADA PELO AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE USUCAPIÃO, EVIDENCIA SITUAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA QUE RECOMENDA CAUTELA ANTES DA CONSUMAÇÃO DA EXPROPRIAÇÃO.7.OS ELEMENTOS APRESENTADOS ACERCA DA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL COMO RESIDÊNCIA E FONTE DE SUBSISTÊNCIA FAMILIAR INDICAM, EM TESE, POSSÍVEL INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 8.009/90, MATÉRIA QUE DEMANDA APRECIAÇÃO ADEQUADA EM CONTRADITÓRIO.8.A REALIZAÇÃO DO LEILÃO JUDICIAL POSSUI POTENCIAL DE PRODUZIR EFEITOS DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REVERSÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DA POSSIBILIDADE DE ARREMATAÇÃO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ E SUBSEQUENTE IMISSÃO NA POSSE.9.A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS PRESERVA A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E IMPÕE AO CREDOR PREJUÍZO MENOS GRAVOSO DO QUE AQUELE SUPORTADO PELOS AGRAVANTES CASO A ALIENAÇÃO JUDICIAL SEJA CONSUMADA ANTES DA DEFINIÇÃO DAS CONTROVÉRSIAS SUSCITADAS.10.A CONTROVÉRSIA ACERCA DA REGULARIDADE DA SUCESSÃO PROCESSUAL NÃO AUTORIZA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, O RECONHECIMENTO AUTOMÁTICO DA NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS APÓS O FALECIMENTO DA EXECUTADA, EXIGINDO ANÁLISE ESPECÍFICA ACERCA DA EXISTÊNCIA E EXTENSÃO DO PREJUÍZO ALEGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE11.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 313, I, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I; LEI Nº 8.009/1990.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.083.123/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 12.09.2022, DJE 27.09.2022; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.070.538/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 04.03.2024, DJE 11.03.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.924.921/RJ, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 20.09.2021, DJE 27.09.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.047.272/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJE 27.10.2017; STJ, AGRG NO AG Nº 712.335/MG, REL. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 13.02.2006. . - Advs: Quirino Fernandes Neto (OAB: 12982/AL) - Carlos André Canuto de Araújo (OAB: 5061/AL) - Walmar Carvalho Costa (OAB: 18367A/AL) - Magno Cesar Praça (OAB: 18365A/AL) - Daniel de Pontes Alves (OAB: 18359A/AL) - Tarcísio Rebouças Porto Junior (OAB: 7216/CE) - 319

Nº 0813193-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: ORGANIZAÇÕES LUCENA LTDA - Agravado: DENILSON REZENDE BONFIM - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente agravo de instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória de fls. 443/447 dos autos de origem, que deferiu a tutela de urgência de manutenção de posse em favor do agravado Denilson Rezende Bonfim, com a consequente manutenção do mandado de manutenção de posse, da multa de R$ 100.000,00 por ato de descumprimento e da indisponibilidade registral sobre a matrícula nº 11.732 do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro/AL, até ulterior deliberação do juízo de origem. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. MANUTENÇÃO DE POSSE. INDISPONIBILIDADE REGISTRAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. PERICULUM IN MORA INVERSO. CONTRACAUTELA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR EMPRESA PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM FAVOR DE PROMISSÁRIO COMPRADOR, DETERMINANDO SUA MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM, A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, A ABSTENÇÃO DE ATOS ATENTÁRIOS À POSSE SOB PENA DE MULTA E A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE NA MATRÍCULA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA ATENDE AO REQUISITO DE MOTIVAÇÃO EXIGIDO PELOS ARTS. 9º, 10 E 489, § 1º, VI, DO CPC, QUANDO PROFERIDA INAUDITA ALTERA PARS COM BASE NO ACERVO DOCUMENTAL DISPONÍVEL AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO; (II) SABER SE A CONTROVÉRSIA SOBRE O PREÇO PACTUADO E O MONTANTE DOS PAGAMENTOS REALIZADOS AFASTA A PROBABILIDADE DO DIREITO À TUTELA POSSESSÓRIA; E (III) SABER SE A MANUTENÇÃO DA TUTELA E DA INDISPONIBILIDADE REGISTRAL CONFIGURA IRREVERSIBILIDADE VEDADA PELO ART. 300, § 3º, DO CPC OU JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DE CONTRACAUTELA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO PROFERIDA COM BASE NO ACERVO DOCUMENTAL DISPONÍVEL AO TEMPO DE SUA PROLAÇÃO ATENDE AO STANDARD DE MOTIVAÇÃO EXIGIDO PARA PROVIMENTOS DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, SENDO INIMPUTÁVEL AO JUÍZO DE ORIGEM A NÃO

APRECIAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS PELA PARTE ADVERSA EM MOMENTO POSTERIOR.4. A POSSE EXERCIDA PELO PROMISSÁRIO COMPRADOR POR MAIS DE CINCO ANOS, FATO NÃO NEGADO PELA PARTE CONTRÁRIA, ALIADA À REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS DE EXPRESSIVA MONTA E AO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONDOMINIAIS, É SUFICIENTE PARA A PROBABILIDADE DO DIREITO À TUTELA POSSESSÓRIA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA CONTROVÉRSIA SOBRE O PREÇO E OS PAGAMENTOS, RESERVADA AO MÉRITO DA AÇÃO DE ORIGEM.5. O DOCUMENTO INVOCADO PELA AGRAVANTE COMO RECONHECIMENTO DE INADIMPLÊNCIA TEM ESTRUTURA DE PROPOSTA NEGOCIAL, NÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, SENDO INSUFICIENTE, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PARA AFASTAR A PROBABILIDADE DO DIREITO QUE SUSTENTA A TUTELA DEFERIDA.6. A INDISPONIBILIDADE REGISTRAL É MEDIDA CONSERVATIVA DE EFEITOS REVERSÍVEIS QUE NÃO IMPEDE A FRUIÇÃO ECONÔMICA DO BEM, NÃO CONFIGURANDO A IRREVERSIBILIDADE VEDADA PELO ART. 300, § 3º, DO CPC.7. A IMPOSIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR DECORRENTE DE DOCUMENTO DE SENTIDO CONTROVERTIDO NOS PRÓPRIOS AUTOS EQUIVALERIA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A ANTECIPAR O RESULTADO DO MÉRITO EM DESFAVOR DO POSSUIDOR, EXTRAPOLANDO OS LIMITES DA CONTRACAUTELA PREVISTA NO ART. 300, § 1º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:"1. A CONTROVÉRSIA SOBRE O PREÇO PACTUADO EM CONTRATO VERBAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A PROBABILIDADE DO DIREITO À TUTELA POSSESSÓRIA QUANDO A POSSE É EXERCIDA DE FORMA ESTÁVEL E PROLONGADA, SEM NEGAÇÃO DA RELAÇÃO NEGOCIAL PELA PARTE CONTRÁRIA. 2. DOCUMENTO COM ESTRUTURA DE PROPOSTA NEGOCIAL NÃO CONFIGURA CONFISSÃO DE DÍVIDA APTA A INFIRMAR O FUMUS BONI IURIS DA TUTELA POSSESSÓRIA EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 3. A AVERBAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE REGISTRAL COMO MEDIDA CONSERVATIVA NÃO CONFIGURA IRREVERSIBILIDADE VEDADA PELO ART. 300, § 3º, DO CPC."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO, I; 10; 300, CAPUT, §§ 1º E 3º; 489, § 1º, VI; 1.007, §§ 2º E 4º. . - Advs: Calebe da Rocha Silva Castro (OAB: 34756/GO) - Felipe de Castro Figueiredo (OAB: 7526/AL) - 319

Nº 0813384-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Joyce da Costa Silva Moraes - Agravado: Cristiano Moraes dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para: a) manter a concessão dos benefícios da justiça gratuita em caráter estritamente instrumental e provisório, exclusivamente para fins de processamento deste recurso nesta instância, conforme deferido na decisão monocrática de fls. 469/476, mantendo-se, igualmente, a decisão de primeiro grau no tocante ao diferimento das custas processuais para o final do processo, ressalvada a possibilidade de o juízo de origem, diante de fatos novos e mediante instrução probatória adequada, reexaminar pormenorizadamente eventual pedido de revisão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC; b) DEFERIR, com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 11.340/2006, c/c o art. 1.647, I, do Código Civil, a medida protetiva consistente na proibição temporária e recíproca, dirigida a ambos os cônjuges, de celebração de atos e contratos de compra, venda, locação ou oneração dos bens comuns do casal, móveis e imóveis, incluídas expressamente as quotas societárias de titularidade dos cônjuges, assim como a celebração de novas alterações contratuais que modifiquem a participação societária ou os poderes de administração e a constituição ou dissolução de filiais ou de novas pessoas jurídicas com integralização de capital proveniente do patrimônio comum, salvo mediante prévia e expressa autorização judicial, oficiando-se à Junta Comercial do Estado de Alagoas JUCEAL para anotação da restrição quanto às empresas Odonto Smiles Ltda. e Açaí da Fazenda Original Ltda., cuja titularidade societária encontra-se documentalmente comprovada nos autos, estendendo-se a medida às empresas Record Representações Ltda., Dental White Ltda. e a quaisquer outras pessoas jurídicas em que se verifique a participação societária dos cônjuges, mediante prévia comprovação documental no juízo de origem; c) manter a decisão recorrida no tocante ao indeferimento da recondução da agravante ao domicílio comum, prevista no art. 23, II, da Lei nº 11.340/2006, eis que adequadamente atendidos os pleitos de proteção imediata à integridade física e psicológica mediante as demais medidas protetivas deferidas na origem; d) manter a decisão recorrida no tocante ao indeferimento do restabelecimento do acesso amplo da agravante à gestão e à fiscalização das pessoas jurídicas, sem prejuízo de a agravante manejar, perante o Juízo Cível competente, as ações próprias para a tutela dos direitos societários, designadamente ação de exibição de documentos, ação de prestação de contas societária ou ação de dissolução parcial, conforme o pleito a ser formulado; e) FIXAR, com fundamento no art. 537 do Código de Processo Civil, multa cominatória no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento de descumprimento das obrigações de não fazer ora impostas no item "b", devida pelo cônjuge que praticar o ato vedado, sem prejuízo da declaração de ineficácia, perante a partilha, do ato de disposição realizado em desconformidade com a presente decisão e da comunicação aos órgãos de registro competentes. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA E MEDIDAS PROTETIVAS. JUSTIÇA GRATUITA. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. ACESSO À GESTÃO DE SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. PROIBIÇÃO DE ALIENAÇÃO DE BENS COMUNS. ART. 24, II, DA LEI Nº 11.340/2006. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDOI. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CÔNJUGE VAROA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO CUMULADA COM TUTELA DE URGÊNCIA E MEDIDAS PROTETIVAS, INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, E INDEFERIU OS PLEITOS DE RESTABELECIMENTO DO ACESSO DA AUTORA ÀS DEPENDÊNCIAS FÍSICAS E ADMINISTRATIVAS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E ÀS CONTAS BANCÁRIAS EMPRESARIAIS, BEM COMO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO COMUM E DE PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE ALIENAÇÃO DOS BENS COMUNS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA OU SE SUBSISTE O DIFERIMENTO DAS CUSTAS DETERMINADO NA ORIGEM; (II) SABER SE COMPETE AO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA DEFERIR, EM SEDE CAUTELAR, O RESTABELECIMENTO AMPLO DO ACESSO DA CÔNJUGE ÀS DEPENDÊNCIAS, CONTAS BANCÁRIAS E SISTEMAS ADMINISTRATIVOS DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS INTEGRANTES DO ACERVO COMUM; (III) SABER SE É CABÍVEL A RECONDUÇÃO DA OFENDIDA AO DOMICÍLIO COMUM, NOS TERMOS DO ART. 23, II, DA LEI Nº 11.340/2006; E (IV) SABER SE É CABÍVEL A PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS SOBRE OS BENS COMUNS, NOS TERMOS DO ART. 24, II, DA LEI Nº 11.340/2006.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS REVELA PANORAMA ECONÔMICO QUE CONJUGA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PATRIMÔNIO SOCIETÁRIO EXPRESSIVO, DE UM LADO, E INDICATIVOS DE BLOQUEIO DE ACESSO AOS SISTEMAS E CONTAS DAS EMPRESAS E RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, DE OUTRO. MOSTRA-SE PROPORCIONAL O DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REEXAME, NA ORIGEM, MEDIANTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC, MANTIDA A GRATUIDADE DEFERIDA EM DECISÃO MONOCRÁTICA EXCLUSIVAMENTE PARA O PROCESSAMENTO DO RECURSO NESTA INSTÂNCIA.4. CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, É NO JUÍZO CÍVEL QUE SE OPERA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES LIMITADAS E A APURAÇÃO DE HAVERES DO CÔNJUGE SÓCIO, CABENDO AO JUÍZO DE FAMÍLIA APENAS A DELIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO NA PARTILHA. DISCUSSÕES SOBRE ADMINISTRAÇÃO SOCIETÁRIA, FISCALIZAÇÃO DA

GESTÃO, AFASTAMENTO DE SÓCIO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DAS PESSOAS JURÍDICAS EXTRAPOLAM A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA, DEVENDO SER DIRIMIDAS EM VIA ORDINÁRIA AUTÔNOMA, SEM PREJUÍZO DO MANEJO, PELA CÔNJUGE, DAS AÇÕES SOCIETÁRIAS PRÓPRIAS.5. OS PLEITOS DE PROTEÇÃO IMEDIATA À INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA RESTARAM ADEQUADAMENTE ATENDIDOS NA ORIGEM, MEDIANTE DEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO E CONTATO, SUSPENSÃO DO PORTE DE ARMAS E FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS, TENDO A AGRAVANTE PROVIDENCIADO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, NOVA RESIDÊNCIA MEDIANTE CONTRATO DE ALUGUEL, O QUE AFASTA, NO PRESENTE MOMENTO, O CABIMENTO DA RECONDUÇÃO AO DOMICÍLIO COMUM, PREVISTA NO ART. 23, II, DA LEI Nº 11.340/2006.6. O RECONHECIMENTO EXPRESSO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA NA ORIGEM, DA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, CONJUGADO À ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA OCORRIDA TREZE DIAS APÓS A SEPARAÇÃO DE FATO, À CONTRATAÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO E À EXISTÊNCIA DE PLURALIDADE DE BENS REGISTRADOS EM NOME INDIVIDUAL DO CÔNJUGE VARÃO, CONFIGURA CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A MEDIDA CAUTELAR PROTETIVA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 11.340/2006, C/C O ART. 1.647, I, DO CÓDIGO CIVIL, A QUAL OPERA ESTRITAMENTE NA ESFERA CONJUGAL-PATRIMONIAL, SEM INGERÊNCIA NA GESTÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS, E MOSTRA-SE REVERSÍVEL E DIRIGIDA RECIPROCAMENTE A AMBOS OS CÔNJUGES. A EFETIVIDADE DA TUTELA AUTORIZA A FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 537 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA DEFERIR A MEDIDA PROTETIVA DE PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA E RECÍPROCA DE CELEBRAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO OU ONERAÇÃO DOS BENS COMUNS, INCLUÍDAS AS QUOTAS SOCIETÁRIAS, SALVO PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, COM FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA DE R$ 50.000,00 POR EVENTO DE DESCUMPRIMENTO, MANTIDA, NO MAIS, A DECISÃO RECORRIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA PARA FINS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEMANDA EXAME CONTEXTUAL À LUZ DOS ELEMENTOS DOCUMENTAIS DOS AUTOS, SENDO PROPORCIONAL O DIFERIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL QUANDO O PANORAMA PATRIMONIAL REVELA ELEMENTOS ANTAGÔNICOS, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE REEXAME NA ORIGEM MEDIANTE COGNIÇÃO PLENA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 2º, DO CPC. 2. A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA, EM AÇÃO DE DIVÓRCIO, RESTRINGE-SE À DELIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DO PATRIMÔNIO COMUM NA PARTILHA, NÃO LHE SENDO DADO DELIBERAR SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA, FISCALIZAÇÃO DA GESTÃO OU MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS EMPRESARIAIS, MATÉRIAS AFETAS AO JUÍZO CÍVEL EM VIA ORDINÁRIA AUTÔNOMA. 3. O RECONHECIMENTO DE VIOLÊNCIA PATRIMONIAL, CONJUGADO A INDÍCIOS DE ATOS DE DISPOSIÇÃO UNILATERAL SUSCETÍVEIS DE COMPROMETER O ACERVO PARTILHÁVEL, AUTORIZA A CONCESSÃO DA MEDIDA PROTETIVA DO ART. 24, II, DA LEI Nº 11.340/2006, C/C O ART. 1.647, I, DO CÓDIGO CIVIL, EM CARÁTER RECÍPROCO E ESTRITAMENTE CONSERVATÓRIO, SEM INGERÊNCIA NA GESTÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, 99, § 2º, E 537; CC, ARTS. 1.647, I, 1.660, I, E 1.725; LEI Nº 11.340/2006, ARTS. 23, II, E 24, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP 1.459.192/CE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 23.06.2015; STJ, RESP 1.438.576/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, J. 23.10.2014; STJ, RESP 1.499.772/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 21.05.2019; TJAL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0501214-98.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2025. . - Advs: Jeanine de Sousa Santos Carvalho (OAB: 72461/PR) - Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL) - Djalma Novaes Costa Pereira (OAB: 13333/AL) - 319

Nº 0813802-30.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marcelo Gomes dos Santos - Me (Nome Fantasia: Auto Center Nordeste) - Agravado: Mozartt Figueiredo da Rocha Júnior - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a confirmar a decisão monocrática às fls. 47/51 e, consequentemente, manter a decisão agravada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE DESPEJO. OMISSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAR DE IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE MANIFESTA NA ORDEM DE DESPEJO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, INTERPOSTO PELA PARTE EXECUTADA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL LOCADO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, BEM COMO O PAGAMENTO DO DÉBITO NO MESMO PRAZO, SOB PENA DE UTILIZAÇÃO DE FORÇA, INCLUSIVE ARROMBAMENTO, E ACRÉSCIMO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TAMBÉM DE 10% (DEZ POR CENTO).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA, POR NÃO TER MENCIONADO, DE FORMA EXPRESSA, O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, PREVISTO NO ART. 525 DO CPC; (II) SE HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO À TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA E SE ESTÁ CONFIGURADO O PERIGO DE DANO A JUSTIFICAR O PROVIMENTO DO AGRAVO, CONSUBSTANCIADOS NA ILEGALIDADE MANIFESTA NA ORDEM DE DESPEJO LIMINAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O REGIME LEGAL DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA É ESTRUTURADO EM PRAZOS SUCESSIVOS E CLARAMENTE DEFINIDOS, OU SEJA, O PRAZO PARA IMPUGNAR DECORRE DIRETAMENTE DA LEI, A PARTIR DE MARCO OBJETIVO (TÉRMINO DO PRAZO PARA PAGAMENTO), NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE O JUÍZO A QUO, A CADA DECISÃO, REITERAR COMANDOS QUE JÁ SÃO IMPOSTOS PELO PRÓPRIO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O SILÊNCIO QUANTO AO PRAZO DE IMPUGNAÇÃO NÃO REVOGA, NÃO RESTRINGE E NÃO CONDICIONA A APLICAÇÃO DA NORMA LEGAL. DESSE MODO, NÃO SE CONSTATA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL OU À AMPLA DEFESA, E O AGRAVANTE CONTINUA PLENAMENTE APTO A, APÓS O DECURSO DO PRAZO PARA PAGAMENTO, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 525.5. NÃO SE VISLUMBRA ILEGALIDADE MANIFESTA NA ORDEM DE DESPEJO LIMINAR, EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA NO ART. 59, § 1º, IX, DA LEI Nº 8.245/91, CUJA APLICAÇÃO É ADMITIDA PELO ORDENAMENTO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS LEGAIS, O QUE O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU ESTAREM PRESENTES.6. QUANTO AO PERIGO DE DANO, EMBORA SEJA INEGÁVEL QUE O DESPEJO E A MARCHA EXECUTIVA POSSAM GERAR PREJUÍZOS AO DEVEDOR, O RISCO APONTADO ESTÁ DIRETAMENTE LIGADO À EXECUÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL REGULARMENTE FUNDAMENTADA, E NÃO A ATO TERATOLÓGICO OU FRONTALMENTE CONTRÁRIO AO ORDENAMENTO.7. INEXISTINDO FATO NOVO OU FUNDAMENTO JURÍDICO CAPAZ DE INFIRMAR OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, DEVE SER MANTIDA SUA INTEGRALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 520, § 5º, 523, 525 E 995; LEI Nº 8.245/91, ART. 59, § 1º, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0810237-58.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO; COMARCA: FORO DE ÁGUA BRANCA; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/03/2026; DATA DE REGISTRO: 03/03/2026. . - Advs: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Thaianara Rosa de Oliveira Navarro Ezequiel (OAB: 11186/AL) - Cleomenes de Amorim Santos Júnior (OAB: 11694/AL) - 319

Nº 0813868-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agua Branca - Agravante: Elisabete Silva de Oliveira Filha Gonzaga - Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, de modo a modificar os parâmetros da multa por descumprimento, mantendo a multa diária em R$ 1.000,00 (mil reais) e fixando a limitação global do valor em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA COM TEA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIMITE GLOBAL DA MULTA. DECISÃO AGRAVADA QUE MINOROU O VALOR DIÁRIO E FIXOU O LIMITE. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA E EXEQUENTE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO DA PARTE EXECUTADA ORA AGRAVADA, PARA READEQUAR A MULTA DIÁRIA ANTERIORMENTE FIXADA, REDUZINDO-A PARA R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, LIMITADA AO VALOR MÁXIMO DE R$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). FATO RELEVANTE: A MULTA POR DESCUMPRIMENTO HAVIA SIDO ANTERIORMENTE FIXADA EM R$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DIA DE DESCUMPRIMENTO, SEM LIMITE GLOBAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ A SEGUINTE QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR SOB O PRISMA DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, A ADEQUAÇÃO DOS VALORES DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO, TANTO NO IMPORTE DIÁRIO QUANTO NO LIMITE GLOBAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS ART. 297 C/C ART. 537, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, TAMBÉM ADMITEM A FIXAÇÃO DE MULTA EM TUTELA PROVISÓRIA COMO MEDIDA NECESSÁRIA PARA A EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA, A EXEMPLO DA MULTA POR TEMPO DE ATRASO.4. O IMPORTE DIÁRIO DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS) JÁ ESTAVA DENTRO DOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONFORME OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. REFORMA.5. QUANTO AO LIMITE GLOBAL, CONSIDERANDO QUE A AGRAVADA ESTÁ A CERCA DE 1 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES SEM CUMPRIR COM A MEDIDA DEFERIDA VIA TUTELA DE URGÊNCIA DESDE 07/2024, E QUE ESTA CÂMARA VEM ADOTANDO O IMPORTE DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), TAL IMPORTE SE MOSTRA COMO ADEQUADO À SITUAÇÃO EM TELA.6. TAMBÉM É IMPERIOSO RESSALTAR QUE, SENDO O MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) É EVIDENTE QUE A ADESÃO PRECOCE E CONSTANTE AO PROTOCOLO TERAPÊUTICO É URGENTE, JÁ QUE A DEMORA NA IMPLEMENTAÇÃO DO TRATAMENTO PODE ACARRETAR PREJUÍZOS PERMANENTES AO DESENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE, COM PERDAS SIGNIFICATIVAS E IRREVERSÍVEIS EM HABILIDADES COGNITIVAS, LINGUÍSTICAS, MOTORAS E SOCIAIS, POIS O TEMPO QUE SE PERDE DURANTE A INFÂNCIA DIFICILMENTE É RECUPERADA, SOBRETUDO QUANDO A LITERATURA MÉDICA APONTA PARA A EXISTÊNCIA DE “JANELA TERAPÊUTICA” SENSÍVEL À IDADE E À PRECOCIDADE DAS INTERVENÇÕES.7. TAIS CIRCUNSTÂNCIAS DE DESCABIDA ESCUSA DE DAR CUMPRIMENTO À MEDIDA ESSENCIAL PARA PRESERVAR A SAÚDE DO MENOR DEVEM SER LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO CASO EM TELA, MOTIVO PELO QUAL RESTA CABÍVEL A LIMITAÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO AO TETO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 297 E 537.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGRG NO ARESP 738.682/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO, JULG. EM 17.11.2016, DJE EM 14.12.2016; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0813096-47.2025.8.02.0000; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: 28ª VARA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 05/03/2026; DATA DE REGISTRO: 05/03/2026. . - Advs: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - Benício de Oliveira Gonzaga - Sarah Costa e Silva (OAB: 20260/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0814184-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edmar Assunção e Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, de modo a confirmar a decisão monocrática às fls. 21/25 e, consequentemente, manter a decisão agravada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO NACIONAL. TEMA 1.169 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA, COM FUNDAMENTO NA AFETAÇÃO DO TEMA 1.169 PELO STJ, QUE TRATA DA NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, DETERMINADA COM BASE NO TEMA 1.169 DO STJ, É APLICÁVEL AO CASO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA OBJETO DE CUMPRIMENTO DECORRE DE AÇÃO COLETIVA NA QUAL O ESTADO DE ALAGOAS FOI CONDENADO A IMPLANTAR NOS VENCIMENTOS DOS FILIADOS O ADICIONAL NOTURNO, BEM COMO AO PAGAMENTO DAS VERBAS RELATIVAS A TODOS OS ADICIONAIS NOTURNOS INCIDENTES SOBRE O QUINQUÍDIO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO.4. A DESPEITO DE TRAMITAR SOB RITO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA (CPC, ART. 509, II), O FEITO ENCONTRA SIMILITUDE COM AS HIPÓTESES ABRANGIDAS PELO TEMA 1.169/STJ, IMPONDO-SE A SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO.5. A SUSPENSÃO DECORRE DE ORDEM VINCULANTE E NACIONAL, SENDO INCABÍVEL ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA OU CERCEAMENTO DE DEFESA.6. INEXISTINDO FATO NOVO OU FUNDAMENTO JURÍDICO CAPAZ DE INFIRMAR OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, DEVE SER MANTIDA SUA INTEGRALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 995, 1.019, I, E 1.037, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.169 (RESP 1978629/RJ); TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0808542-40.2023.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE PILAR; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 08/05/2024; DATA DE REGISTRO: 08/05/2024. . - Advs: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

Nº 0814379-08.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Fabrício de Assis Pedro - Agravado: Município de Pilar - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão agravada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DE MUNICÍPIO, NA QUAL SE PLEITEIA NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO DE

BOMBEIRO CIVIL DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2019.2. O AGRAVANTE SUSTENTA QUE, EMBORA APROVADO FORA DO NÚMERO INICIAL DE VAGAS, OCORRERAM CONVOCAÇÕES ALÉM DO QUANTITATIVO PREVISTO NO EDITAL, BEM COMO EXONERAÇÕES, DESISTÊNCIAS, DESLIGAMENTOS E MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DURANTE A VIGÊNCIA DO CERTAME, FATOS QUE CONFIGURARIAM PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA APTA A CONVOLAR SUA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.3. A DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, POR NÃO RESTAR DEMONSTRADA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS DEMONSTROU, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A CONVERTER A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE VACÂNCIAS SUPERVENIENTES, EXONERAÇÕES POSTERIORES E CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DURANTE A VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ADMITE A CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO QUANDO DEMONSTRADA PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E INEQUÍVOCA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NOS TERMOS DO TEMA 784 DA REPERCUSSÃO GERAL.6. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EXIGE PROVA ROBUSTA E OBJETIVA DA ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE PORQUE A MEDIDA POSSUI NATUREZA SATISFATIVA E SE APROXIMA DO PRÓPRIO PROVIMENTO FINAL BUSCADO NA DEMANDA ORIGINÁRIA.7. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS NÃO PERMITEM RECONSTRUIR, COM SEGURANÇA, A LINHA DO TEMPO DAS CONVOCAÇÕES, VACÂNCIAS, EXONERAÇÕES E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, NEM DEMONSTRAM, DE FORMA INEQUÍVOCA, A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VÍNCULOS PRECÁRIOS APONTADOS E AS ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO EFETIVO OBJETO DO CERTAME.8. A MERA OCORRÊNCIA DE EXONERAÇÕES POSTERIORES DE CANDIDATOS ANTERIORMENTE NOMEADOS NÃO GERA, AUTOMATICAMENTE, DIREITO SUBJETIVO À CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS EXCEDENTES, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ARE 1.344.138 AGR.9. A ALEGAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APURAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DOS VÍNCULOS, DA EXISTÊNCIA DE NECESSIDADE PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO E DA EFETIVA CORRESPONDÊNCIA FUNCIONAL COM O CARGO EFETIVO PRETENDIDO.10. AUSENTES ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA OU ILEGALIDADE MANIFESTA, MOSTRA-SE ADEQUADA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS POSSUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, SALVO DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA E INEQUÍVOCA DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMEDIATA NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EXIGE PROVA ROBUSTA DA ILEGALIDADE ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE CONCRETA DE PROVIMENTO DO CARGO. 3. EXONERAÇÕES POSTERIORES E ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS NÃO BASTAM, POR SI SÓS, PARA CONVOLAR EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT E II; CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 598.099/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, J. 10.08.2011; STF, RE 837.311/PI, REL. MIN. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, J. 09.12.2015 (TEMA 784); STF, AGR NO ARE 1.344.138, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª TURMA, J. 21.02.2022. . - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0814380-90.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Patio Arapiraca S/A - Agravado: Josimar Ramos da Silva Eireli - Agravado: Josimar Ramos da Silva - Agravado: Mariapereira dos Santos Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 13/17 mantendo incólume a decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA VIA SISBAJUD. VALORES EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. TITULARIDADE DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE FRAUDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO À PENHORA E DETERMINOU O DESBLOQUEIO DE VALORES CONSTRITOS VIA SISBAJUD, AO FUNDAMENTO DE QUE SE TRATAVAM DE QUANTIAS DEPOSITADAS EM CADERNETA DE POUPANÇA, EM MONTANTE INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, PERTENCENTES A TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE OS VALORES BLOQUEADOS ESTÃO SUJEITOS À REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC; E (II) SABER SE HÁ ELEMENTOS QUE AFASTEM TAL PROTEÇÃO, NOTADAMENTE QUANTO À TITULARIDADE DOS VALORES OU EVENTUAL OCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VISA RESGUARDAR A SUBSISTÊNCIA E A DIGNIDADE DO TITULAR, SENDO APLICÁVEL INCLUSIVE A VALORES MANTIDOS EM OUTRAS APLICAÇÕES, DESDE QUE CARACTERIZADA A NATUREZA DE ECONOMIA E AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE.4. COMPROVADO, POR MEIO DE DOCUMENTOS, QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRO, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DEPOSITADOS EM CONTA POUPANÇA E EM MONTANTE INFERIOR AO LIMITE LEGAL, NÃO HÁ COMO AFASTAR A PROTEÇÃO CONFERIDA PELO ART. 833, X, DO CPC.5. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM FRAUDE, SIMULAÇÃO OU DESVIO DE FINALIDADE, LIMITANDO-SE A AGRAVANTE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA DOS VALORES.6. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, NOTADAMENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO E O RISCO DE DANO GRAVE, SENDO LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, X, DO CPC ALCANÇA VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, INCLUSIVE QUANDO PERTENCENTES A TERCEIRO ESTRANHO À EXECUÇÃO, AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA APTA A INFIRMAR A TITULARIDADE OU A NATUREZA DOS VALORES IMPEDE O AFASTAMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO QUE DETERMINA O DESBLOQUEIO DA QUANTIA CONSTRITA.XDISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 5º, 833, X, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.660.281/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 27.06.2017; STJ, RESP 1.230.060/RS, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 12.06.2012. . - Advs: Daniela Grassi Quartucci (OAB: 162579/SP) - 319

Nº 0814405-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Silvânia Bonfim Tenório - Agravada: Maria Bertildes Teixeira Peixoto - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. É como voto. Maceió, datado

eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA RELATIVO À COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 1997, INDEFERIU O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DIANTE DA ALEGADA PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.906/1994.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A PRETENSÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS FIXAR, NOS TERMOS DO ART. 25, II, DA LEI Nº 8.906/1994, ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ.4.A EXECUÇÃO FOI PROPOSTA EM 26/05/1998, DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL CONTADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM DEZEMBRO DE 1997, NÃO HAVENDO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA INICIAL.5.A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE O DECURSO DO PRAZO LEGAL E A INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO.6.NOS PROCESSOS REGIDOS PELO CPC/1973, O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONTA-SE DO FIM DO PRAZO JUDICIAL DE SUSPENSÃO OU, INEXISTINDO PRAZO FIXADO, DO TRANSCURSO DE UM ANO, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA IAC Nº 1.7.A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OCORRE AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA DO EXEQUENTE ACERCA DA TENTATIVA INFRUTÍFERA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, SENDO A DECISÃO JUDICIAL DE SUSPENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA.8.NO CASO, A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA EXEQUENTE QUANTO AO RESULTADO INFRUTÍFERO DAS DILIGÊNCIAS OCORREU EM 05/09/2014, DATA EM QUE REQUEREU NOVAS PROVIDÊNCIAS APÓS BLOQUEIO DE VALOR IRRISÓRIO VIA BACENJUD.9.O PRAZO DE SUSPENSÃO DE UM ANO ENCERROU-SE EM 05/09/2015, INICIANDO-SE, A PARTIR DE ENTÃO, O PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.10.A PARALISAÇÃO DO FEITO DECORREU, EM PARTE, DE FALHAS NO MECANISMO JUDICIÁRIO, COMO EXTRAVIO DE CARTA PRECATÓRIA E DEMORA NA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE INÉRCIA IMPUTÁVEL À EXEQUENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 106/STJ.11.NÃO DEMONSTRADA DESÍDIA DA CREDORA EM IMPULSIONAR O FEITO APÓS AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS, NÃO SE CONFIGURAM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE O DECURSO DO PRAZO LEGAL E A INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EXEQUENTE. 2. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OCORRE AUTOMATICAMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA DO CREDOR, INICIANDO-SE O PRAZO PRESCRICIONAL APÓS O TRANSCURSO DE UM ANO. 3. A DEMORA DECORRENTE DE FALHAS DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CARACTERIZA DESÍDIA APTA A ENSEJAR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: STJ, AGINT NO RESP 1.417.416/ES, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 09.10.2023; STJ, RESP 1.604.412/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, J. 27.06.2018; STJ, AGINT NO ARESP 841.318/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 19.04.2016; SÚMULA Nº 106/STJ. . - Advs: Mayara MariaTenório Fidelis (OAB: 14463/AL) - Maria Bertildes Teixeira Peixoto (OAB: 2715/AL) - 319

Nº 0814700-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Agravado: Unimed Maceió - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Agravado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso de agravo de instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, na íntegra, a decisão monocrática proferida às fls. 45/48. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANOS DE SAÚDE. COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTOS DE TEA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA A LIMITAR A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO EM TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.2.A DECISÃO RECORRIDA CONSIDEROU AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS ESPECÍFICOS, PERCENTUAIS PRATICADOS POR CADA OPERADORA, MODALIDADES CONTRATUAIS ENVOLVIDAS E PROVA CONCRETA DE INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO OU DE PERIGO DE DANO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, A FIM DE IMPOR, EM CARÁTER GERAL, LIMITES À COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE EM TRATAMENTOS MULTIDISCIPLINARES DE PACIENTES COM TEA.III. RAZÕES DE DECIDIR4.EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, A COGNIÇÃO É LIMITADA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.5.A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO NÃO É, POR SI SÓ, ABUSIVA, DESDE QUE PREVISTA CONTRATUALMENTE COM CLAREZA E QUE NÃO IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PELO USUÁRIO NEM RESTRIÇÃO INDEVIDA À COBERTURA ASSISTENCIAL.6.O CONTROLE JUDICIAL DA COPARTICIPAÇÃO EXIGE ANÁLISE CONCRETA DA FORMA DE INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA, DE SEUS LIMITES E DO IMPACTO SOBRE A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO.7.NA HIPÓTESE, A PARTE AGRAVANTE NÃO APRESENTOU CONTRATOS ESPECÍFICOS, PERCENTUAIS EFETIVAMENTE PRATICADOS POR CADA OPERADORA, MODALIDADES DE PLANO ENVOLVIDAS OU DOCUMENTOS DE COBRANÇA APTOS A DEMONSTRAR, EM JUÍZO SUMÁRIO, A ABUSIVIDADE ALEGADA.8.A TUTELA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DE ORIGEM COMUM COM GRAU SUFICIENTE DE HOMOGENEIDADE FÁTICA QUE JUSTIFIQUE PROVIMENTO UNIFORME, ESPECIALMENTE EM SEDE LIMINAR.9.OS PRECEDENTES INDIVIDUAIS COLACIONADOS FORAM PROFERIDOS COM BASE EM SITUAÇÕES CONTRATUAIS ESPECÍFICAS E PROVA INDIVIDUALIZADA, NÃO AUTORIZANDO, DE FORMA AUTOMÁTICA, A IMPOSIÇÃO DE DISCIPLINA GERAL A MÚLTIPLAS OPERADORAS E CONTRATOS DISTINTOS.10.NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E ATUAL DE INTERRUPÇÃO DE TRATAMENTO OU DE RISCO GENERALIZADO DE DANO IMEDIATO QUE EVIDENCIE PERIGO QUALIFICADO.11.A AMPLITUDE DA PRETENSÃO, A PLURALIDADE DE OPERADORAS DEMANDADAS E A POSSÍVEL DIVERSIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RECOMENDAM CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO ANTES DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA LIMINAR DE AMPLO ALCANCE.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO DESPROVIDOTESES DE JULGAMENTO: 1.NÃO É ABUSIVA, EM TESE, A CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO EM PLANO DE SAÚDE, DESDE QUE PREVISTA COM CLAREZA E QUE NÃO IMPLIQUE FINANCIAMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO PELO USUÁRIO OU RESTRIÇÃO INDEVIDA À COBERTURA. 2.A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VISA LIMITAR COPARTICIPAÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA HOMOGENEIDADE FÁTICA DA PRÁTICA IMPUGNADA E DO PERIGO CONCRETO DE DANO, NÃO SUPRIDOS POR PRECEDENTES INDIVIDUAIS DESACOMPANHADOS DE PROVA ESPECÍFICA._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CC, ARTS. 422 E 423; CDC, ARTS. 6º, III, 51, IV,

E 54, §§ 3º E 4º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 16, VIII; LC Nº 80/1994.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.940.930/SE, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 08.04.2024, DJE 11.04.2024. . - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Leonardo Carneiro da Cunha (OAB: 16329/PE) - GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO (OAB: 35115/PE) - Leonardo Montenegro Cocentino (OAB: 32786/PE) - 319

Nº 0814789-66.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EDINILSON RODRIGUES DA SILVA - Agravado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão interlocutória de fls. 65/67. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A INFIRMAR A INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA NATURAL, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO. O AGRAVANTE ALEGOU TER JUNTADO DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E EXTRATOS BANCÁRIOS, SUSTENTANDO QUE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DIREITO AO BENEFÍCIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA NATURAL, CORROBORADA POR EXTRATOS BANCÁRIOS, É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA EM SENTIDO CONTRÁRIO; (II) ESTABELECER SE A ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR CONSTITUI FUNDAMENTO IDÔNEO, POR SI SÓ, PARA AFASTAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA FORMULADA POR PESSOA NATURAL GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, DE MODO QUE O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE EXIGE ELEMENTOS CONCRETOS E CONSISTENTES CAPAZES DE INFIRMAR A DECLARAÇÃO APRESENTADA.4. A AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DE CAPACIDADE FINANCEIRA INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO IMPEDE O AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, ESPECIALMENTE QUANDO OS EXTRATOS BANCÁRIOS INDICAM MOVIMENTAÇÃO COMPATÍVEL COM A RENDA DECLARADA E COM A CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA INFORMADA. 5. A ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POIS O ART. 99, §4º, DO CPC AFASTA INFERÊNCIA AUTOMÁTICA DE CAPACIDADE ECONÔMICA APENAS PELA CONSTITUIÇÃO DE PATRONO. 6. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE PRESERVA O ACESSO À JURISDIÇÃO E O RESULTADO ÚTIL DO RECURSO, SEM PREJUÍZO DE POSTERIOR REAVALIAÇÃO CASO SURJAM ELEMENTOS QUE RECOMENDEM A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . - Advs: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0814884-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ALESSANDRO BARBOSA SILVA - Agravado: JOSÉ ALESSANDRO DA SILVA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão agravada, e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé formulado em contrarrazões. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. INDEFERIMENTO IMPLÍCITO. CABIMENTO DO RECURSO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C BUSCA E APREENSÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. ATPV-E COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO. PAGAMENTO VIA PIX A TERCEIRO. CONTROVÉRSIA FÁTICA DENSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC EM GRAU QUALIFICADO. MEDIDA DE ELEVADA CARGA SATISFATIVA E POTENCIAL IRREVERSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM BUSCA E APREENSÃO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, NA QUAL O AGRAVANTE, SOB A ALEGAÇÃO DE TER SIDO VÍTIMA DE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO, POSTULA A RESTITUIÇÃO DE CAMINHÃO OBJETO DE SUPOSTA VENDA. A DECISÃO RECORRIDA POSTERGOU A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, SOB FUNDAMENTO DE CAUTELA E NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE JUÍZO MÍNIMO DE CONVENCIMENTO. PLEITEIA O AGRAVANTE A REFORMA DA DECISÃO, COM DETERMINAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO E SUA RESTITUIÇÃO IMEDIATA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, EQUIVALENTE A INDEFERIMENTO IMPLÍCITO, AUTORIZANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA RECURSAL, OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA CONCESSÃO DA TUTELA RECURSAL PRETENDIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO NÃO CONSTITUI MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE, MAS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, EQUIVALENTE, EM SEUS EFEITOS PRÁTICOS, AO INDEFERIMENTO IMPLÍCITO DA MEDIDA LIMINAR, AUTORIZANDO-SE, EM CONSEQUÊNCIA, A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 1.015, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A CONTROVÉRSIA MATERIAL POSTA NA ORIGEM ENVOLVE NARRATIVAS FÁTICAS SUBSTANCIALMENTE DIVERGENTES, COM ELEMENTOS DOCUMENTAIS QUE SUSTENTAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, AMBAS AS VERSÕES, NOTADAMENTE A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO E O PAGAMENTO INTEGRAL, VIA PIX, EM FAVOR DE TERCEIRA PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO REGISTRAL, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DE PROBABILIDADE QUALIFICADA DO DIREITO AUTORAL EM GRAU SUFICIENTE A AUTORIZAR MEDIDA LIMINAR.5. O PERIGO DE DANO ALEGADO É MITIGADO PELA INSCRIÇÃO DE RESTRIÇÃO DE ROUBO/FURTO NO SISTEMA DENATRAN, SALVAGUARDA CONTRA EVENTUAL ALIENAÇÃO A TERCEIROS DE BOA-FÉ, E PELA CIRCUNSTÂNCIA DE QUE O VEÍCULO IGUALMENTE CONSTITUI INSTRUMENTO DE TRABALHO DO AGRAVADO, CADASTRADO PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES NA CATEGORIA DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS.6. A MEDIDA POSTULADA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO COM RETIRADA COMPULSÓRIA DA POSSE ATUALMENTE EXERCIDA PELO AGRAVADO OSTENTA ACENTUADA CARGA SATISFATIVA E POTENCIAL DE IRREVERSIBILIDADE FÁTICA, HIPÓTESE VEDADA PELO § 3º DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.7. A CONTROVÉRSIA RECLAMA DILAÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU, EM COGNIÇÃO PLENA, SENDO DESCABIDA A APRECIAÇÃO MERITÓRIA DEFINITIVA EM SEDE RECURSAL SUMÁRIA. O INDEFERIMENTO DA TUTELA RECURSAL NÃO IMPEDE A REAPRECIAÇÃO DO PEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM,

COM MAIOR AMPLITUDE COGNITIVA, APÓS A FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO.8. O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER, AINDA QUE COM TESE JURIDICAMENTE DISCUTÍVEL, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, QUALQUER DAS HIPÓTESES TIPIFICADAS NO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MORMENTE EM CONTEXTO DE CONTROVÉRSIA FÁTICA DENSA AMPARADA EM ELEMENTOS DOCUMENTAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. INDEFERIDO O PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRARRAZÕES.TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECISÃO QUE POSTERGA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA MOMENTO POSTERIOR À APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO POSSUI NATUREZA INTERLOCUTÓRIA, EQUIVALENTE A INDEFERIMENTO IMPLÍCITO, AUTORIZANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. EM CONTROVÉRSIA FÁTICA DENSA, COM ELEMENTOS DOCUMENTAIS QUE SUSTENTAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, VERSÕES OPOSTAS DAS PARTES, NÃO SE RECONHECE PROBABILIDADE QUALIFICADA DO DIREITO A AUTORIZAR CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL DE ELEVADA CARGA SATISFATIVA E POTENCIAL IRREVERSIBILIDADE."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC/2015, ARTS. 80, 300, CAPUT E §§ 1º, 2º E 3º, 1.015, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 814.100/MA, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, J. 02.03.2009; STJ, AGRG NO ARESP Nº 16.391/RR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 13.12.2011; TJAL, AI Nº 0810847-26.2025.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.04.2026; TJAL, CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0811670-97.2025.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2026. . - Advs: Victoria France Jeronimo Cunha (OAB: 18628/AL) - Jorge Agostinho de Farias (OAB: 6818A/AL) - 319

Nº 0814933-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aviles Ancelmo da Silva - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, cassando a decisão monocrática de fls. 64-70. Prejudicado o pedido de adoção de medidas coercitivas formulado às fls. 88-90. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ATIVO PASSÍVEL DE CONVERSÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO DE RESTABELECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA EM FACE DO INSS, NA QUAL O AUTOR PRETENDE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO, ESPÉCIE B31, E SUA CONVERSÃO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, ESPÉCIE B91, SOB ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE DECORRENTE DE ATIVIDADES LABORAIS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA O RESTABELECIMENTO, EM TUTELA PROVISÓRIA, DO AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE; E (II) ESTABELECER SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, PARA A CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMUM EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, DIANTE DA CONTROVÉRSIA SOBRE O NEXO CAUSAL E DA INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO ATIVO PASSÍVEL DE CONVERSÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.4. A COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO JUNTADA AOS AUTOS NÃO DESCREVE, DE FORMA OBJETIVA E ESPECÍFICA, ACIDENTE DE TRABALHO OU CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA APTA A EVIDENCIAR, DE PLANO, O NEXO CAUSAL ENTRE AS PATOLOGIAS ALEGADAS E AS ATIVIDADES LABORAIS DESEMPENHADAS.5. A EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO MÉDICA PARA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO B31 EM B91, INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO DE PRORROGAÇÃO OU RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO APÓS A CESSAÇÃO ANTERIORMENTE FIXADA.6. A INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATIVO DE ESPÉCIE B31 FRAGILIZA A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO DE CONVERSÃO IMEDIATA EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO.7. A CONTROVÉRSIA NÃO SE LIMITA À INCAPACIDADE LABORAL, POIS EXIGE DEMONSTRAÇÃO, AINDA QUE EM JUÍZO DE PROBABILIDADE, DO NEXO CAUSAL APTO A JUSTIFICAR A NATUREZA ACIDENTÁRIA DO BENEFÍCIO E DA VIABILIDADE JURÍDICA DO RESTABELECIMENTO PRETENDIDO.8. A NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL E DE EVENTUAL PRODUÇÃO PROBATÓRIA MAIS AMPLA IMPEDE, NESTA FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A ANTECIPAÇÃO DE PROVIMENTO SATISFATIVO COM EFEITOS IMEDIATOS RELEVANTES EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO, CASSADA A DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL E PREJUDICADO O PEDIDO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS. TESE DE JULGAMENTO: 1. A TUTELA PROVISÓRIA PARA RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO. 2. A CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO EXIGE ELEMENTOS SUFICIENTES DE NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE LABORAL. 3. A INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATIVO E DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO DE RESTABELECIMENTO FRAGILIZA A PROBABILIDADE DO DIREITO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. 4. A NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA SATISFATIVA QUANDO CONTROVERTIDOS O NEXO C_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; LEI Nº 8.213/91, ARTS. 19 E 21, I. . - Advs: Kenneth Deuber Almeida de Amorim (OAB: 18523/AL) - André Rebêlo Costa (OAB: 11569/AL) - Wdelson Severino Pereira Lopes (OAB: 12251/AL) - Rodrigo Salomão Seixas do Nascimento (OAB: 12816/AL) - 319

Nº 0814941-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: TAYNARA SOARES LIMA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento Cível, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fundamento no artigo 932, inciso III, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO POR BRADESCO SAÚDE S/A, CONTRA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DA AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0709326-35.2025.8.02.0001, EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA PELA PARTE AUTORA.2. A AÇÃO ORIGINÁRIA DE Nº 0709326-35.2025.8.02.0001, TRATA-SE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INTERPOSTA POR TAYNARA SOARES LIMA, EM FACE DE BRADESCO SAÚDE S/A.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA,

JULGANDO PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS, IMPLICA A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTERIORMENTE PROFERIDA.5. O EVENTUAL EXAME DO MÉRITO RECURSAL NÃO TERIA O CONDÃO DE INFIRMAR O JULGAMENTO DEFINITIVO PROFERIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM, TORNANDO-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.6. INCUMBE AO RELATOR NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DA LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO ORIGINÁRIA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, IMPONDO-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 932, III, 1.015.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0800130-18.2026.8.02.0000, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4 CÂMARA CÍVEL, J. 08/04/2026. . - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Sirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - 319

Nº 9000106-98.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Jose Iranildo dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do agravo de instrumento, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a decisão agravada e determinar que os autos retornem à Contadoria Judicial, a fim de que seja apurado o valor eventualmente devido, observando-se que: (i) não há efeitos financeiros retroativos às datas funcionais de 30/11/2008 e 27/11/2014; (ii) os efeitos financeiros devem fluir de 02/09/2016; (iii) devem ser considerados os valores já pagos ao exequente a partir da folha de outubro de 2016; e (iv) a execução deve se limitar ao período efetivamente não quitado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS AO TÍTULO EXECUTIVO. VEDAÇÃO DE RETROATIVOS EM DATAS MERAMENTE FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE DEDUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ENTE PÚBLICO E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS. O AGRAVANTE SUSTENTA EXCESSO DE EXECUÇÃO, AO ARGUMENTO DE QUE OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO DO EXEQUENTE SOMENTE SERIAM DEVIDOS A PARTIR DE 02/09/2016, DEVENDO SER CONSIDERADOS OS VALORES JÁ PAGOS DESDE A FOLHA DE OUTUBRO DE 2016.2. HÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXECUÇÃO PODE ABRANGER DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS ANTERIORES AO MARCO TEMPORAL FIXADO NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; (II) ESTABELECER SE DEVEM SER COMPENSADOS, NA APURAÇÃO DO DÉBITO, OS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE AO EXEQUENTE APÓS A IMPLEMENTAÇÃO DA PROMOÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DELIMITOU EXPRESSAMENTE QUE AS DATAS DE 30/11/2008 E 27/11/2014 PRODUZEM EFEITOS APENAS FUNCIONAIS, NÃO GERANDO REPERCUSSÃO FINANCEIRA RETROATIVA.4. OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO FLUEM DA PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO DEFINITIVA QUE RECONHECEU O DIREITO DO MILITAR, FIXADA NO CASO EM 02/09/2016, CONFORME DEFINIDO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO.5. A EXECUÇÃO NÃO PODE EXTRAPOLAR OS LIMITES OBJETIVOS E TEMPORAIS DO TÍTULO JUDICIAL, SOB PENA DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DA CONDENAÇÃO E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.6. OS VALORES JÁ PERCEBIDOS PELO EXEQUENTE A PARTIR DA FOLHA DE PAGAMENTO DE OUTUBRO DE 2016 DEVEM SER CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO DÉBITO, A FIM DE EVITAR PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.7. NÃO CABE HOMOLOGAÇÃO IMEDIATA DA PLANILHA APRESENTADA PELO ESTADO, POIS OS CÁLCULOS TAMBÉM DEVEM SER AJUSTADOS AOS PARÂMETROS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO E SUBMETIDOS À CONFERÊNCIA TÉCNICA DA CONTADORIA JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. DATAS DE PROMOÇÃO RECONHECIDAS JUDICIALMENTE PODEM PRODUZIR EFEITOS EXCLUSIVAMENTE FUNCIONAIS, SEM RETROATIVIDADE FINANCEIRA, QUANDO ASSIM DELIMITADO NO TÍTULO EXECUTIVO. 2. OS EFEITOS FINANCEIROS DA PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO FLUEM DA PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO DEFINITIVA QUE RECONHECE O DIREITO DO SERVIDOR MILITAR. 3. O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVE OBSERVAR ESTRITAMENTE OS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL, COM DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 502, 509, 525 E 535.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS Nº 0703597-43.2016.8.02.0001, REL. NÃO INDICADO NO TRECHO DISPONIBILIZADO; ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TJAL MENCIONADO NO VOTO; AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELO DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE. . - Advs: Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807222-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Agravada: JOSEFA RAMOS DA SILVA - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE, objetivando reformar a Decisão (fls. 42/50 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar e Indenização por Danos Morais n.º 0723957-47.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação deste decisum, disponibilize os procedimentos cirúrgicos elencados no relatório de págs. 26/27, por meio de sua rede credenciada, bem como todos os materiais/insumos inerentes e imprescindíveis ao ato cirúrgico, além das despesas hospitalares com o tratamento em hospital devidamente credenciado, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial. [...] (Original sem grifos) Em suas razões recursais, a parte Ré/Agravante defendeu, em síntese, que se trata de procedimento eletivo, sem urgência ou emergência, e que a solicitação foi submetida à Junta Médica, instaurada em conformidade com a Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, tendo o profissional desempatador concluído pela ausência de indicação clínica para a cirurgia, recomendando-se tratamento conservador, de modo que a negativa foi devidamente fundamentada com base em critérios técnicos e evidências médicas, não havendo que se falar em ato ilícito. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a manutenção da decisão agravada a obrigaria a custear procedimento cirúrgico de elevado custo e de necessidade controvertida, ocasionando risco de dano de difícil reparação. E, no mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para revogar a tutela de urgência deferida na origem. Juntou documentos de fls. 15/129. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões

Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 42) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. In casu, observa-se que a parte Autora/Agravada foi diagnosticada com doença osteodegenerativa da ATM (CID K07.6), Wilkes III, com limitação funcional e dor constante, sem resposta positiva para tratamentos conservadores, de modo que foi indicado pela médica assistente, a realização de procedimento minimamente invasivo, via artroscopia diagnóstica e paralise e lavagem articular sob visão e instrumentação direta, infiltração de medicações em sinovites capsulares, além de ablação controlada com micro dissector em região retromeniscal/bilaminar, e estabilização do disco articular com sutura se necessário, o que foi negado pelo plano, justificando a ausência de cobertura contratual ou urgência/emergência no procedimento. Pois bem. Inicialmente, destaca-se que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor, conforme disposição da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa vereda, acerca do pedido de tutela de urgência em causas de saúde, merecem registro os Enunciados n.º 19 e 92, das Jornadas de Direito de Saúde, promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça: ENUNCIADO N° 19 As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N.º 92 Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. (Original sem grifos) Dessa feita, é possível concluir que o que deve ser analisado nesta etapa processual é a (in)existência de prova capaz de demonstrar que o tratamento pleiteado é, de fato, imprescindível à manutenção da saúde do paciente. Nesse ínterim, a prova da verossimilhança do direito alegado, ou seja, o documento comprobatório capaz de convencer o magistrado, dentro dos limites do juízo de cognição sumária, de que a realização dos tratamentos nos moldes solicitados é indispensável para alcançar, ao menos, a melhora do estado atual da saúde da paciente, encontra-se concretizada pelo relatório colacionado à inicial (fls. 26/27 - autos originais). Ademais, deve-se considerar o conceito estrito de urgência processual, que se refere à necessidade de assegurar um provimento judicial célere, capaz de resguardar o direito da parte em tempo hábil e evitar que a morosidade processual comprometa o resultado prático e útil do processo. No presente caso, a parte agravada não pode aguardar o desfecho final da ação para dar continuidade ao seu tratamento, uma vez que isso acarretaria uma deterioração progressiva de sua saúde e comprometeria a eficácia do tratamento indicado, notadamente por se tratar de doença degenerativa e progressiva. Diante disso, vislumbra-se, ao menos nesta seara de cognição não exauriente, que o tratamento solicitado é uma necessidade premente da parte agravada, consoante se infere dos documentos acostados. Assevera-se, ainda, que a realização de Cirurgia Bucomaxilofacial encontra-se entre os procedimentos com cobertura obrigatória, conforme previsto na Súmula Normativa n.º 11 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS): A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei n° 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica; A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora; A solicitação de internação, com base no art. 12, inciso II da Lei n° 9.656, de 1998, decorrente de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à medicina e à odontologia deve ser autorizada mesmo quando solicitada pelo cirurgião-dentista, desde que a equipe cirúrgica seja chefiada por médico. A cobertura dos procedimentos de natureza odontológica se dará respeitando o rol de procedimentos da ANS, contemplando todas as doenças que compõem a Classificação Internacional de Doenças - CID - da Organização Mundial de Saúde e, também, a segmentação contratada entre as partes. (Original sem grifos) Em complemento, destaca-se que a Resolução Normativa n.º 465/2021, da ANS estabelece textualmente, em seu art. 19, a cobertura do procedimento pretendido pela beneficiária, ora agravada. Confira-se: Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para: [] VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; IX - estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar; e (Original sem grifos) Por oportuno, o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia n.º 118/2012, prevê a preponderância da credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente. Leia-se: Capítulo II Dos Direitos fundamentais Art. 5º. Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas: I - diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional; [] VI - recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal; e, VII - decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia. (Original sem grifos) Corroborando o exposto é a jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO CIVIL

E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCOMAXILOFACIAL E MATERIAIS OPME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela operadora de plano de saúde ré contra sentença que julgou procedente ação para condenar o plano de saúde demandado a custear o procedimento para a parte autora, da forma como solicitada pelo médico, e pagar a R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Fato relevante: O procedimento e materiais pleiteados compreendem: Osteotomias segmentares da maxila ou malar(com diretriz definida pela ANS -Nº87,88); Palatoplastia com enxerto ósseo; Osteotomias alvéolo palatinas; Osteoplastias de mandíbula. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há as seguintes questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa de cobertura pela operadora de saúde quanto ao procedimento bucomaxilofacial prescrito e aos materiais OPME; (ii) verificar se está configurado o dano moral em decorrência da recusa indevida; e (iii) estabelecer o critério correto de fixação dos honorários advocatícios, se sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, possui eficácia plena e aplicação imediata, não podendo ser restringido por cláusulas contratuais abusivas ou por interpretações restritivas de normas infralegais. 4. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, representando cobertura mínima obrigatória; havendo cobertura para a doença, é abusiva a recusa de tratamento prescrito por profissional habilitado, ainda que não expressamente previsto no rol. 5. Nos termos do art. 22, §1º, da RN nº 465/2021 da ANS, procedimentos bucomaxilofaciais que demandem internação hospitalar não se inserem na cobertura odontológica, mas são obrigatoriamente abrangidos por planos de segmentação hospitalar, como o da operadora ré. 6. Laudo médico detalhado atesta a necessidade do procedimento, diante de quadro de edentulismo parcial superior, atrofia severa do osso alveolar remanescente, diminuição da dimensão vertical, atrofia severa do rebordo da maxila, perda óssea generalizada em região de pré-maxila, osso alveolar residual atrófico, dor na palpação articular bilateral em posição estática e dinâmica, alteração dos movimentos funcionais mandibulares e dificuldade mastigatória. 7. Danos morais que, nos casos de negativa de tratamento médico, não se configuram in re ipsa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inexistência de provas nos autos de eventuais prejuízos que tenha a parte autora sofrido em decorrência da conduta praticada pela ré, impondo-se o afastamento da condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora. 9. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados de forma recíproca. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 6º, 196; CC/02, art. 186; Resolução Normativa nº. 465/2021 da ANS, art. 22, §1º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, súmula 608; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.774/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.623.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; TJAL, Número do Processo: 0701663-06.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/10/2025; Data de registro: 29/10/2025.(TJAL. Número do Processo: 0710645-72.2024.8.02.0001; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2026; Data de registro: 13/04/2026) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOPLASTIA MANDIBULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO MÉDICO À CONSUMIDORA. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL. AI: 08042790420198020000 AL 0804279-04.2019.8.02.0000, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 10/10/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019) (Original sem grifos) Outrossim, a lista dos materiais inerentes ao procedimento cirúrgico respeitou as normativas do Conselho Federal de Medicina (Art. 5º da Resolução 1.956/2010) e da ANS (Parecer Técnico n.º 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 e Art. 7º, da Resolução Normativa n.º 424/2017). Isso porque, além de apontar de forma pormenorizada os materiais e procedimentos necessários, o profissional responsável forneceu três empresas que disponibilizam os equipamentos listados, a saber: Neurox, Spinale e Neuroperk, conforme documento de fl. 32 dos autos originais. Além disso, foram disponibilizados telefone de contato e endereço eletrônico dessas empresas, facilitando a comunicação e a aquisição dos materiais. A indicação de empresas específicas, conforme mencionado, sugere que a cirurgiã busca alinhar-se às normas regulamentares, garantindo, assim, a conformidade com as exigências legais e a segurança dos beneficiários do plano de saúde. Demais disso, ressalta-se que Artroplastia de ATM (CBHPM 30208017 e CID K07.6), é um procedimento hospitalar, realizado em centro cirúrgico, com indicação de anestesia geral. Nesse aspecto, mantém-se a Decisão de primeiro grau, a fim de obrigar a parte Agravante ao custeio/fornecimento dos procedimentos de Artroplastia de ATM, bem como dos materiais solicitados, inerentes ao ato e indispensáveis à parte Agravada, nos termos da prescrição médica, ao menos até ulterior deliberação. Deve-se preponderar, assim, a proteção ao direito fundamental à saúde da parte Agravada que, caso seja cerceada do tratamento indicado pela médica que a acompanha, muito provavelmente, experimentará a intensificação de seu quadro de saúde, em detrimento de eventuais prejuízos financeiros que a parte Agravante suportará ao prestar o serviço nos moldes determinados pelo Juízo de primeiro grau. A propósito, as condutas das operadoras equivalentes à recusa de cobertura ao tratamento nos moldes prescritos, despida de fundamentação idônea, além de constituir afronta ao princípio da boa-fé contratual, configura ameaça ao objeto do próprio contrato, que é justamente a assistência à saúde e à vida. Por conseguinte, revela-se razoável impor multa à parte Agravante, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Frisa-se que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a qualquer tempo a revisão do valor ou periodicidade das astreintes, caso venha a resultar valor exorbitante e desproporcional, a demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, em relação ao mérito da lide. Nesse cenário, entende-se pela readequação, de ofício, das astreintes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Portanto, neste momento processual, fixa-se a multa diária no patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com os parâmetros adotados por esta 4ª Câmara Cível. Por fim, destaca-se que tal conclusão decorre do caráter sumário inerente ao recurso de Agravo de Instrumento, o que não obsta, por sua vez, solução diversa no julgamento de mérito da ação principal, após ampla dilação probatória na fase de instrução processual, mediante o exercício do contraditório e ampla defesa das partes. Nesse viés, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo-se incólume a Decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso, alterando-se, contudo, de ofício, o valor da multa diária. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intimem-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora"' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Marcus André Dias Cavalcante Júnior (OAB: 20167/AL) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - 319

Nº 0814987-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: ANA VITÓRIA BARROS MONTEIRO (Representado(a) por sua Mãe) - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital nos autos do processo originário nº 0754984-82.2025.8.02.0001, em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Ana Patricia Barros Ramos - Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL) - 319

Nº 0814987-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: ANA VITÓRIA BARROS MONTEIRO (Representado(a) por sua Mãe) - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital nos autos do processo originário nº 0754984-82.2025.8.02.0001, em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Ana Patricia Barros Ramos - Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807222-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bradesco Financiamento S/A - Agravada: JOSEFA RAMOS DA SILVA - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto por BRADESCO SAÚDE, objetivando reformar a Decisão (fls. 42/50 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar e Indenização por Danos Morais n.º 0723957-47.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação deste decisum, disponibilize os procedimentos cirúrgicos elencados no relatório de págs. 26/27, por meio de sua rede credenciada, bem como todos os materiais/insumos inerentes e imprescindíveis ao ato cirúrgico, além das despesas hospitalares com o tratamento em hospital devidamente credenciado, sob pena de multa diária no valor de R$ 2.000,00 (dois reais), até o montante de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em caso de descumprimento da ordem judicial. [...] (Original sem grifos) Em suas razões recursais, a parte Ré/Agravante defendeu, em síntese, que se trata de procedimento eletivo, sem urgência ou emergência, e que a solicitação foi submetida à Junta Médica, instaurada em conformidade com a Resolução Normativa nº 424/2017 da ANS, tendo o profissional desempatador concluído pela ausência de indicação clínica para a cirurgia, recomendando-se tratamento conservador, de modo que a negativa foi devidamente fundamentada com base em critérios técnicos e evidências médicas, não havendo que se falar em ato ilícito. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a manutenção da decisão agravada a obrigaria a custear procedimento cirúrgico de elevado custo e de necessidade controvertida, ocasionando risco de dano de difícil reparação. E, no mérito, pugnou pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, para revogar a tutela de urgência deferida na origem. Juntou documentos de fls. 15/129. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 42) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. In casu, observa-se que a parte Autora/Agravada foi diagnosticada com doença osteodegenerativa da ATM (CID K07.6), Wilkes III, com limitação funcional e dor constante, sem resposta positiva para tratamentos conservadores, de modo que foi indicado pela médica assistente, a realização de procedimento minimamente invasivo, via artroscopia diagnóstica e paralise e lavagem articular sob visão e instrumentação direta, infiltração de medicações em sinovites capsulares, além de ablação controlada com micro dissector em região retromeniscal/bilaminar, e estabilização do disco articular com sutura se necessário, o que foi negado pelo plano, justificando a ausência de cobertura contratual ou urgência/emergência no procedimento. Pois bem. Inicialmente, destaca-se que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor, conforme disposição da Súmula nº. 608, do Superior Tribunal de Justiça. Nessa vereda, acerca do pedido de tutela de urgência em causas de saúde, merecem registro os Enunciados n.º 19 e 92, das Jornadas de Direito de Saúde, promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça: ENUNCIADO N° 19 As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N.º 92 Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente. (Original sem grifos) Dessa feita, é possível concluir que o que deve ser analisado nesta etapa processual é a (in)existência de prova capaz de demonstrar que o tratamento pleiteado é, de fato, imprescindível à manutenção da saúde do paciente. Nesse ínterim, a prova da verossimilhança do direito alegado, ou seja, o documento comprobatório capaz de convencer o magistrado, dentro dos limites do juízo de cognição sumária, de que a realização dos tratamentos nos moldes solicitados é indispensável para alcançar, ao menos, a melhora do estado atual da saúde da paciente, encontra-se concretizada pelo relatório colacionado à inicial (fls. 26/27 - autos originais). Ademais, deve-se considerar o conceito estrito de urgência processual, que se refere à necessidade de assegurar um provimento judicial célere, capaz de resguardar o direito da parte em tempo hábil e evitar que a morosidade processual comprometa o resultado prático e útil do processo. No presente caso, a parte agravada não pode aguardar o desfecho final da ação para dar continuidade ao seu tratamento, uma vez que isso acarretaria uma deterioração progressiva de sua saúde e comprometeria a eficácia do tratamento indicado, notadamente por se tratar de doença degenerativa e progressiva. Diante disso, vislumbra-se, ao menos nesta seara de cognição não exauriente, que o tratamento solicitado é uma necessidade premente da parte agravada, consoante se infere dos documentos acostados. Assevera-se, ainda, que a

realização de Cirurgia Bucomaxilofacial encontra-se entre os procedimentos com cobertura obrigatória, conforme previsto na Súmula Normativa n.º 11 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS): A solicitação dos exames laboratoriais/complementares previstos no art. 12, inciso I, alínea b, da Lei n° 9.656, de 1998, e dos procedimentos abrangidos pelas internações hospitalares, de natureza buco-maxilo-facial ou por imperativo clínico, dispostos no art. 12, inciso II, da mesma lei, e no art. 7º, parágrafo único da Resolução CONSU nº 10, de 1998, devem ser cobertos pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, mesmo quando promovidos pelo cirurgião-dentista assistente, habilitado pelos respectivos conselhos de classe, desde que restritos à finalidade de natureza odontológica; A solicitação das internações hospitalares e dos exames laboratoriais/complementares, requisitados pelo cirurgião-dentista, devidamente registrado nos respectivos conselhos de classe, devem ser cobertos pelas operadoras, sendo vedado negar autorização para realização de procedimento, exclusivamente, em razão do profissional solicitante não pertencer à rede própria, credenciada ou referenciada da operadora; A solicitação de internação, com base no art. 12, inciso II da Lei n° 9.656, de 1998, decorrente de situações clínicas e cirúrgicas de interesse comum à medicina e à odontologia deve ser autorizada mesmo quando solicitada pelo cirurgião-dentista, desde que a equipe cirúrgica seja chefiada por médico. A cobertura dos procedimentos de natureza odontológica se dará respeitando o rol de procedimentos da ANS, contemplando todas as doenças que compõem a Classificação Internacional de Doenças - CID - da Organização Mundial de Saúde e, também, a segmentação contratada entre as partes. (Original sem grifos) Em complemento, destaca-se que a Resolução Normativa n.º 465/2021, da ANS estabelece textualmente, em seu art. 19, a cobertura do procedimento pretendido pela beneficiária, ora agravada. Confira-se: Art. 19. O Plano Hospitalar compreende os atendimentos realizados em todas as modalidades de internação hospitalar e os atendimentos caracterizados como de urgência e emergência, conforme Resolução específica vigente, não incluindo atendimentos ambulatoriais para fins de diagnóstico, terapia ou recuperação, ressalvado o disposto no inciso X deste artigo e, devendo garantir cobertura para: [] VIII - procedimentos cirúrgicos buco-maxilo-faciais listados nos Anexos desta Resolução Normativa, para a segmentação hospitalar, conforme disposto no art.6º, incluindo a solicitação de exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem, alimentação, órteses, próteses e demais materiais ligados ao ato cirúrgico utilizados durante o período de internação hospitalar; IX - estrutura hospitalar necessária à realização dos procedimentos odontológicos passíveis de realização ambulatorial, mas que por imperativo clínico necessitem de internação hospitalar, com equipe de saúde necessária à complexidade do caso, incluindo exames complementares e o fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões, assistência de enfermagem e alimentação utilizados durante o período de internação hospitalar; e (Original sem grifos) Por oportuno, o Código de Ética Odontológica, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Odontologia n.º 118/2012, prevê a preponderância da credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente. Leia-se: Capítulo II Dos Direitos fundamentais Art. 5º. Constituem direitos fundamentais dos profissionais inscritos, segundo suas atribuições específicas: I - diagnosticar, planejar e executar tratamentos, com liberdade de convicção, nos limites de suas atribuições, observados o estado atual da Ciência e sua dignidade profissional; [] VI - recusar qualquer disposição estatutária, regimental, de instituição pública ou privada, que limite a escolha dos meios a serem postos em prática para o estabelecimento do diagnóstico e para a execução do tratamento, bem como recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência legal; e, VII - decidir, em qualquer circunstância, levando em consideração sua experiência e capacidade profissional, o tempo a ser dedicado ao paciente ou periciado, evitando que o acúmulo de encargos, consultas, perícias ou outras avaliações venham prejudicar o exercício pleno da Odontologia. (Original sem grifos) Corroborando o exposto é a jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCOMAXILOFACIAL E MATERIAIS OPME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta pela operadora de plano de saúde ré contra sentença que julgou procedente ação para condenar o plano de saúde demandado a custear o procedimento para a parte autora, da forma como solicitada pelo médico, e pagar a R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais. Fato relevante: O procedimento e materiais pleiteados compreendem: Osteotomias segmentares da maxila ou malar(com diretriz definida pela ANS -Nº87,88); Palatoplastia com enxerto ósseo; Osteotomias alvéolo palatinas; Osteoplastias de mandíbula. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há as seguintes questões em discussão: (i) definir se é legítima a negativa de cobertura pela operadora de saúde quanto ao procedimento bucomaxilofacial prescrito e aos materiais OPME; (ii) verificar se está configurado o dano moral em decorrência da recusa indevida; e (iii) estabelecer o critério correto de fixação dos honorários advocatícios, se sobre o valor da causa ou sobre o valor da condenação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à saúde, consagrado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, possui eficácia plena e aplicação imediata, não podendo ser restringido por cláusulas contratuais abusivas ou por interpretações restritivas de normas infralegais. 4. O rol de procedimentos da ANS possui natureza exemplificativa, representando cobertura mínima obrigatória; havendo cobertura para a doença, é abusiva a recusa de tratamento prescrito por profissional habilitado, ainda que não expressamente previsto no rol. 5. Nos termos do art. 22, §1º, da RN nº 465/2021 da ANS, procedimentos bucomaxilofaciais que demandem internação hospitalar não se inserem na cobertura odontológica, mas são obrigatoriamente abrangidos por planos de segmentação hospitalar, como o da operadora ré. 6. Laudo médico detalhado atesta a necessidade do procedimento, diante de quadro de edentulismo parcial superior, atrofia severa do osso alveolar remanescente, diminuição da dimensão vertical, atrofia severa do rebordo da maxila, perda óssea generalizada em região de pré-maxila, osso alveolar residual atrófico, dor na palpação articular bilateral em posição estática e dinâmica, alteração dos movimentos funcionais mandibulares e dificuldade mastigatória. 7. Danos morais que, nos casos de negativa de tratamento médico, não se configuram in re ipsa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 8. Inexistência de provas nos autos de eventuais prejuízos que tenha a parte autora sofrido em decorrência da conduta praticada pela ré, impondo-se o afastamento da condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora. 9. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados de forma recíproca. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/88, arts. 6º, 196; CC/02, art. 186; Resolução Normativa nº. 465/2021 da ANS, art. 22, §1º. Jurisprudências relevantes citadas: STJ, súmula 608; STJ, AgInt no AREsp n. 2.167.774/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.623.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; TJAL, Número do Processo: 0701663-06.2023.8.02.0001; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/10/2025; Data de registro: 29/10/2025.(TJAL. Número do Processo: 0710645-72.2024.8.02.0001; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2026; Data de registro: 13/04/2026) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. TRATAMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOPLASTIA MANDIBULAR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO MÉDICO À CONSUMIDORA. GARANTIA CONSTITUCIONAL AO DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJAL. AI: 08042790420198020000 AL 0804279-04.2019.8.02.0000, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data de Julgamento: 10/10/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/10/2019) (Original sem grifos) Outrossim, a lista dos materiais inerentes ao procedimento cirúrgico respeitou as normativas do Conselho Federal de Medicina (Art. 5º da Resolução 1.956/2010) e da ANS (Parecer Técnico n.º 24/GEAS/GGRAS/DIPRO/2021 e Art. 7º, da Resolução Normativa n.º 424/2017). Isso porque, além de apontar

de forma pormenorizada os materiais e procedimentos necessários, o profissional responsável forneceu três empresas que disponibilizam os equipamentos listados, a saber: Neurox, Spinale e Neuroperk, conforme documento de fl. 32 dos autos originais. Além disso, foram disponibilizados telefone de contato e endereço eletrônico dessas empresas, facilitando a comunicação e a aquisição dos materiais. A indicação de empresas específicas, conforme mencionado, sugere que a cirurgiã busca alinhar-se às normas regulamentares, garantindo, assim, a conformidade com as exigências legais e a segurança dos beneficiários do plano de saúde. Demais disso, ressalta-se que Artroplastia de ATM (CBHPM 30208017 e CID K07.6), é um procedimento hospitalar, realizado em centro cirúrgico, com indicação de anestesia geral. Nesse aspecto, mantém-se a Decisão de primeiro grau, a fim de obrigar a parte Agravante ao custeio/fornecimento dos procedimentos de Artroplastia de ATM, bem como dos materiais solicitados, inerentes ao ato e indispensáveis à parte Agravada, nos termos da prescrição médica, ao menos até ulterior deliberação. Deve-se preponderar, assim, a proteção ao direito fundamental à saúde da parte Agravada que, caso seja cerceada do tratamento indicado pela médica que a acompanha, muito provavelmente, experimentará a intensificação de seu quadro de saúde, em detrimento de eventuais prejuízos financeiros que a parte Agravante suportará ao prestar o serviço nos moldes determinados pelo Juízo de primeiro grau. A propósito, as condutas das operadoras equivalentes à recusa de cobertura ao tratamento nos moldes prescritos, despida de fundamentação idônea, além de constituir afronta ao princípio da boa-fé contratual, configura ameaça ao objeto do próprio contrato, que é justamente a assistência à saúde e à vida. Por conseguinte, revela-se razoável impor multa à parte Agravante, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Frisa-se que o art. 537, § 1º, do CPC autoriza a qualquer tempo a revisão do valor ou periodicidade das astreintes, caso venha a resultar valor exorbitante e desproporcional, a demonstração do cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento, em relação ao mérito da lide. Nesse cenário, entende-se pela readequação, de ofício, das astreintes, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Portanto, neste momento processual, fixa-se a multa diária no patamar de R$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), em consonância com os parâmetros adotados por esta 4ª Câmara Cível. Por fim, destaca-se que tal conclusão decorre do caráter sumário inerente ao recurso de Agravo de Instrumento, o que não obsta, por sua vez, solução diversa no julgamento de mérito da ação principal, após ampla dilação probatória na fase de instrução processual, mediante o exercício do contraditório e ampla defesa das partes. Nesse viés, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo-se incólume a Decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso, alterando-se, contudo, de ofício, o valor da multa diária. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intimem-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora'" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Marcus André Dias Cavalcante Júnior (OAB: 20167/AL) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - 319

Nº 0814987-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravada: ANA VITÓRIA BARROS MONTEIRO (Representado(a) por sua Mãe) - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Agravo de Instrumento para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital nos autos do processo originário nº 0754984-82.2025.8.02.0001, em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Ana Patricia Barros Ramos - Joyce Porangaba dos Santos (OAB: 21721/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700334-20.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Daniel Henrique Brito Rocha - Apelado: Universidade Estadual de Alagoas - UNEAL - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, . Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DE SUBPROJETO VINCULADO À EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA DO ACERVO DOCUMENTAL. ART. 370 DO CPC. EDITAL INTERNO SUBORDINADO AO EDITAL MATRIZ DA CAPES. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO CERTO E DE NEXO CAUSAL. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE REAL, SÉRIA E CONCRETA DE OBTENÇÃO DA BOLSA. MERA EXPECTATIVA SUBJETIVA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. FRUSTRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS FORMULADOS EM FACE DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL, EM RAZÃO DE ALEGADA EXCLUSÃO INDEVIDA DO PROGRAMA INSTITUCIONAL DE BOLSA DE INICIAÇÃO À DOCÊNCIA - PIBID.2. O APELANTE SUSTENTA QUE FOI APROVADO EM PROCESSO SELETIVO VINCULADO AO SUBPROJETO "EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA", MAS POSTERIORMENTE EXCLUÍDO SOB O FUNDAMENTO DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE SEU CURSO DE GRADUAÇÃO E AS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL DA CAPES. AFIRMA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.3. A SENTENÇA RECORRIDA AFASTOU ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO IMPUTÁVEL À UNEAL E CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL, DE DANO MORAL E DE PERDA DE UMA CHANCE INDENIZÁVEL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL; (II) SABER SE A EXCLUSÃO DO APELANTE DO SUBPROJETO "EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA" CONFIGUROU ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; (III) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA ESTATAL; (IV) SABER SE É APLICÁVEL A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE; E (V) SABER SE SÃO DEVIDAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR5. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O MAGISTRADO, DE FORMA FUNDAMENTADA, RECONHECE A SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DO ART. 370, P.U., DO CPC. A CONTROVÉRSIA POSSUI NATUREZA PREDOMINANTEMENTE JURÍDICA E DOCUMENTAL, RELACIONADA À INTERPRETAÇÃO DOS EDITAIS QUE REGULAMENTAM O PIBID.6. O EDITAL Nº 10/2024 DA CAPES CONSTITUI NORMA MATRIZ DO PROGRAMA FEDERAL PIBID E DELIMITA O SUBPROJETO “EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA” AO CURSO DE PEDAGOGIA E ÁREAS CORRELATAS. O EDITAL INTERNO DA UNEAL DEVE SER INTERPRETADO EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO INSTRUMENTO NORMATIVO SUPERIOR.7. EVENTUAL DEFICIÊNCIA REDACIONAL DO EDITAL INTERNO NÃO É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÁ SUBMETIDA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO PODE VALIDAR SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA CAPES.8. NÃO RESTOU DEMONSTRADO DANO JURIDICAMENTE CERTO NEM NEXO CAUSAL DIRETO ENTRE A CONDUTA ADMINISTRATIVA E A ALEGADA PERDA DA BOLSA. O APELANTE TAMBÉM PARTICIPOU DE SELEÇÃO VINCULADA AO CURSO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E OBTEVE CLASSIFICAÇÃO INSUFICIENTE PARA CONTEMPLAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CONCLUSÃO DE QUE PERCEBERIA A BOLSA PRETENDIDA.9. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE REAL, SÉRIA E CONCRETA DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM PRETENDIDA. A MERA EXPECTATIVA SUBJETIVA DE PERCEPÇÃO FUTURA DA BOLSA NÃO AUTORIZA REPARAÇÃO PATRIMONIAL.10. A SITUAÇÃO NARRADA NÃO ULTRAPASSA O ÂMBITO DO DISSABOR COTIDIANO E DA FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA, INEXISTINDO VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE APTA A JUSTIFICAR COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL.IV. DISPOSITIVO E TESE11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA PUDER SER SOLUCIONADA COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC. 2. O EDITAL INTERNO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICIPANTE DO PIBID DEVE SER INTERPRETADO EM CONFORMIDADE COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO EDITAL DA CAPES. 3. A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE PROBABILIDADE REAL E CONCRETA DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM PRETENDIDA, NÃO SE APLICANDO A HIPÓTESES FUNDADAS EM MERA EXPECTATIVA SUBJETIVA. 4. A FRUSTRAÇÃO DE EXPECTATIVA DECORRENTE DE EXCLUSÃO DE PROCESSO SELETIVO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONCRETA A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CPC, ARTS. 370 E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.242.127/BA, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 04.11.2024. . - 319

Nº 0700417-91.2025.8.02.0069 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Unimed Metropolitana do Agreste - Recorrida: Thaynar Ferreira da Costa Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença recorrida e, em razão do não provimento do apelo, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais em 2% (dois por cento), os quais passam a totalizar 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO E PARTO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OBSTÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENAR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, EM RAZÃO DE DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO E REALIZAÇÃO DE PARTO EM CONTEXTO DE URGÊNCIA OBSTÉTRICA.2.A PARTE AUTORA SUSTENTA QUE, EM 31.05.2025, FOI INTERNADA COM COMPLICAÇÕES GESTACIONAIS GRAVES, TENDO ENFRENTADO DEMORA INDEVIDA NA AUTORIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO.3.A SENTENÇA RECONHECEU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 10.000,00. A OPERADORA RECORRE, ALEGANDO INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE COBERTURA, AUSÊNCIA DE FALHA, DE NEXO CAUSAL E DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO E PROCEDIMENTO MÉDICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OBSTÉTRICA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR5.O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL E IMPÕE A EFETIVIDADE DO ACESSO AOS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES, INCLUSIVE NA REDE PRIVADA.6.NOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO, EMBORA INAPLICÁVEL O CDC, SUBSISTEM OS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA E DE ADEQUADA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.7.A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 395/2016 DA ANS DETERMINA AUTORIZAÇÃO IMEDIATA DE PROCEDIMENTOS EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.8.A PROVA DOS AUTOS DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE QUADRO CLÍNICO URGENTE, SENDO INDEVIDA A DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO E PARTO.9.A DEMORA INJUSTIFICADA EQUIVALE À NEGATIVA DE COBERTURA E CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.10.O DANO MORAL DECORRE DA PRÓPRIA SITUAÇÃO DE RISCO E ANGÚSTIA EXPERIMENTADA, SENDO DESNECESSÁRIA PROVA ESPECÍFICA DO ABALO.11.O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R$ 10.000,00 MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.12. INEXISTEM ELEMENTOS APTOS A INFIRMAR A SENTENÇA, QUE DEVE SER MANTIDA INTEGRALMENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE13.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.“TESE DE JULGAMENTO:” “1. A DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA EQUIVALE À NEGATIVA DE COBERTURA E CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE PLANO DE SAÚDE. 2. TAL CONDUTA ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO QUANDO COMPROVADO O CONTEXTO DE RISCO À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CC, ART. 422; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.411.423/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 11.12.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.022.746/RN, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 16.05.2017; TJAL, AC Nº 0723427-48.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025. . - Advs: Esmeralda Soares de Oliveira (OAB: 9454/AL) - Érico Carlos Lopes de Oliveira (OAB: 13872/AL) - 319

Nº 0700425-13.2019.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelante: Cassia Maria Rarbosa - Apelado: Enaldo Lourenço dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para reabertura da fase instrutória, com realização de perícia topográfica destinada à delimitação da área litigiosa e ao esclarecimento das questões técnicas controvertidas, prosseguindo-se, posteriormente, com novo julgamento da demanda, como entender de direito. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA. CONTROVÉRSIA SOBRE DELIMITAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA LITIGIOSA. DISPUTA

POSSESSÓRIA FUNDADA EM TÍTULOS E ALEGAÇÕES DOMINIAIS. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, CONFIRMOU TUTELA DE URGÊNCIA, DETERMINOU QUE A REQUERIDA SE ABSTIVESSE DE PRATICAR ATOS DE TURBAÇÃO SOBRE IMÓVEL RURAL, FIXOU MULTA COMINATÓRIA, JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. A APELANTE SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA CONTRADITA DE TESTEMUNHA E DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA REQUERIDA PARA ESCLARECER A LOCALIZAÇÃO DA ÁREA LITIGIOSA, DEFENDENDO A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA, EM AÇÃO POSSESSÓRIA QUE ENVOLVE CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXATA LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO DA ÁREA DISPUTADA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE A CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA, FUNDADA EM ALEGAÇÕES DOMINIAIS CONTRAPOSTAS E EM PROVA INSUFICIENTE QUANTO AOS LIMITES DA ÁREA LITIGIOSA, EXIGE APROFUNDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ANTES DO JULGAMENTO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEVE SER DEFERIDA À PESSOA NATURAL QUANDO INEXISTIREM ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO APRESENTADA, NOS TERMOS DO ART. 99, § 3º, DO CPC.4. EMBORA AS AÇÕES POSSESSÓRIAS TENHAM POR OBJETO A TUTELA DA POSSE, ADMITE-SE EXCEPCIONALMENTE A ANÁLISE DE ASPECTOS RELACIONADOS AO DOMÍNIO QUANDO AMBOS OS LITIGANTES DISPUTAM A POSSE COM FUNDAMENTO EM ALEGADOS DIREITOS DOMINIAIS OU QUANDO A PROVA POSSESSÓRIA SE MOSTRA DUVIDOSA E INSUFICIENTE.5. A EXCEÇÃO DE DOMÍNIO, NESSAS HIPÓTESES, NÃO TRANSFORMA A DEMANDA POSSESSÓRIA EM AÇÃO PETITÓRIA, SERVINDO APENAS COMO ELEMENTO SUBSIDIÁRIO PARA DEFINIÇÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA CABÍVEL.6. OS AUTOS REVELAM QUE AMBAS AS PARTES SUSTENTAM EXERCER POSSE LEGÍTIMA SOBRE A ÁREA LITIGIOSA COM FUNDAMENTO EM TÍTULOS, DOCUMENTOS, PLANTAS E ALEGAÇÕES DIRETAMENTE RELACIONADAS À EXTENSÃO E LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS ENVOLVIDOS.7. A CONTROVÉRSIA NÃO SE LIMITA À OCORRÊNCIA DE ATOS DE TURBAÇÃO, MAS ENVOLVE A IDENTIFICAÇÃO DA EXATA LOCALIZAÇÃO DA ÁREA DISPUTADA E SUA VINCULAÇÃO AOS TÍTULOS APRESENTADOS PELAS PARTES.8. A DELIMITAÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL CONSTITUI QUESTÃO CENTRAL PARA A ADEQUADA SOLUÇÃO DA LIDE POSSESSÓRIA, TORNANDO A PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA POTENCIALMENTE INDISPENSÁVEL AO ESCLARECIMENTO DOS FATOS CONTROVERTIDOS.9. A PERÍCIA TÉCNICA POSSUI APTIDÃO PARA IDENTIFICAR LIMITES, CONFRONTAÇÕES, GEORREFERENCIAMENTO E EVENTUAL SOBREPOSIÇÃO ENTRE AS ÁREAS INDICADAS PELOS LITIGANTES, PERMITINDO FORMAÇÃO DE CONVENCIMENTO SEGURO ACERCA DA DINÂMICA POSSESSÓRIA.10. A PRERROGATIVA JUDICIAL DE INDEFERIR PROVAS INÚTEIS, PROTELATÓRIAS OU DESNECESSÁRIAS NÃO AUTORIZA A DISPENSA DE DILIGÊNCIA PROBATÓRIA POTENCIALMENTE DECISIVA PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.11. PERSISTINDO DÚVIDAS RELEVANTES SOBRE A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E A ÁREA EFETIVAMENTE LITIGIOSA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA CAUSA RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.12. O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL EM CONTEXTO DE INCERTEZA FÁTICA RELEVANTE CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL TOPOGRÁFICA QUANDO A CONTROVÉRSIA POSSESSÓRIA DEPENDE DA PRECISA DELIMITAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA ÁREA LITIGIOSA. 2. A PRODUÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA É NECESSÁRIA QUANDO A PROVA EXISTENTE NÃO PERMITE IDENTIFICAR COM SEGURANÇA OS LIMITES DO IMÓVEL DISPUTADO E A DINÂMICA POSSESSÓRIA ALEGADA PELAS PARTES. 3. EM AÇÕES POSSESSÓRIAS FUNDADAS EM ALEGAÇÕES DOMINIAIS CONTRAPOSTAS E EM INCERTEZA QUANTO À ÁREA CONTROVERTIDA, ADMITE-SE A ANÁLISE SUBSIDIÁRIA DO DOMÍNIO COMO ELEMENTO DE ESCLARECIMENTO DA POSSE, SEM CONVERSÃO DA DEMANDA EM AÇÃO PETITÓRIA. 4. A NULIDADE DECORRENTE DO CERCEAMENTO DE DEFESA IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO E NOVO JULGAMENTO._____.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, § 3º, 370 E 560 E SEGUINTES; CÓDIGO CIVIL, ART. 1.210, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 487; STF, ACO 685, REL. MIN. ELLEN GRACIE, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. MARCO AURÉLIO, TRIBUNAL PLENO, J. 11.12.2014. . - Advs: Maria Lúcia Marinho da Silva Carmo (OAB: 2767/AL) - Jaelson Tenório de Holanda (OAB: 12366/AL) - Marcos Vinicius Borges Cambraia (OAB: 10838/AL) - Mário Peixoto Costa Júnior (OAB: 2738/AL) - Mário Jorge Santos Lessa (OAB: 6558/AL) - 319

Nº 0700631-39.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Milena Tavares Feitosa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença extintiva, com fundamentação no art. 485, IV, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.2. FATO RELEVANTE. APESAR DO DEFERIMENTO DA LIMINAR, OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO NÃO FORAM CUMPRIDOS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR A MEDIDA.3. DECISÃO ANTERIOR. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, MESMO APÓS INTIMAÇÕES E ADVERTÊNCIA, E EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO, POR FALTA DE DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA, CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO; E (II) SABER SE, NESSA HIPÓTESE, É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR5. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ IMPEDE A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFIGURANDO HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC.6. COMPETE À PARTE AUTORA FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA, INCLUSIVE VIABILIZANDO A LOGÍSTICA EXIGIDA POR ATOS NORMATIVOS DA CORREGEDORIA LOCAL.7. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, MESMO APÓS INTIMAÇÕES, IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO E EVIDENCIA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.8. A EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, POR NÃO SE TRATAR DE ABANDONO DA CAUSA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.9. NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 911/1969, A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR É PRESSUPOSTO PARA A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA PELO RÉU, O QUE REFORÇA A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO, CONFIGURA FALTA

DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC INDEPENDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 154, 485, IV E §1º, E 486; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.737.948/RO, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO ARESP 916.097/MA, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 07.11.2019. . - Advs: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0700889-28.2023.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Caio Saldanha Souza Leao - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença extintiva, com fundamentação no art. 485, IV, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INÉRCIA DA PARTE AUTORA NA VIABILIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO VOTORANTIM S/A CONTRA SENTENÇA DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE JUNQUEIRO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AJUIZADA EM FACE DE MOISÉS BATISTA DE SOUZA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA FRUSTRAÇÃO DE DUAS TENTATIVAS DE CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E DA INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, IMPEDINDO A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA E A CITAÇÃO DO RÉU, CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO FOI CONHECIDO, POIS NÃO FOI FORMULADO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA, NOS TERMOS DO ART. 1.012, §3º, DO CPC, O QUE VIOLA A REGULARIDADE FORMAL.4. A EFETIVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE CONSTITUI ATO ESSENCIAL PARA O REGULAR DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 911/1969, POIS A RESPOSTA DO DEVEDOR SOMENTE PODE SER APRESENTADA APÓS O CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. 5. COMPETE À PARTE INTERESSADA FORNECER OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE ACOMPANHANDO O OFICIAL DE JUSTIÇA QUANDO NECESSÁRIO, CONFORME PREVISÃO DOS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS. 6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AUTORA, EMBORA TENHA OBTIDO DUAS EXPEDIÇÕES DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E TENHA SIDO ALERTADA SOBRE A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO, NÃO FORNECEU ELEMENTOS SUFICIENTES PARA VIABILIZAR A DILIGÊNCIA, LIMITANDO-SE A REITERAR PEDIDO DE NOVA TENTATIVA NO MESMO ENDEREÇO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA PARA AS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA. 8. A MANUTENÇÃO INDEFINIDA DO PROCESSO SEM A PRÁTICA DOS ATOS INDISPENSÁVEIS À SUA REGULAR FORMAÇÃO CONTRARIA OS PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NO CORPO DA APELAÇÃO NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANDO NÃO APRESENTADO EM PETIÇÃO AUTÔNOMA, NOS TERMOS DO ART. 1.012, §3º, DO CPC. 2. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, DECORRENTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CARACTERIZA FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGIDA APENAS NAS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA PREVISTAS NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 154, 485, IV E §1º, 486 E 1.012, §3º; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.737.948/RO, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO ARESP 916.097/MA, REL. MIN. MARCO BUZZI, J. 07.11.2019; STJ, AGINT NO ARESP 1.409.923/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, J. 25.06.2019. . - Advs: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0700968-18.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: José Alves de Souza - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a sentença vergastada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TARIFA BANCÁRIA NÃO CONTRATADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONSUMIDOR ANALFABETO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM RAZÃO DE DESCONTOS MENSAIS DE R$ 56,75 EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SOB A RUBRICA "TARIFA BANCÁRIA CESTA B. EXPRESSO". A SENTENÇA DECLAROU INEXISTENTE A CONTRATAÇÃO, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES A 08/08/2020, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS E CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DE 30/03/2021 E EM DOBRO DOS VALORES POSTERIORES, MAS AFASTOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS INDEVIDOS DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (II) ESTABELECER SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO DEVE INCIDIR DESDE O PRIMEIRO DESCONTO OU APENAS SOBRE AS PARCELAS POSTERIORES A 30/03/2021.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A

MERA OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS EXIGE A ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E A DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. 4. OS DESCONTOS MENSAIS DE R$ 56,75, EMBORA INDEVIDOS, NÃO DEMONSTRAM AGRAVAMENTO EXCEPCIONAL DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO AUTOR, COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DE SUA SUBSISTÊNCIA OU CIRCUNSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS CAPAZES DE CARACTERIZAR ABALO MORAL INDENIZÁVEL. 5. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM INSURGÊNCIA DO AUTOR ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO CONCRETA APTA A ATINGIR SUA DIGNIDADE. 6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DEVE OBSERVAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS ESTABELECIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP 676.608/RS, DE MODO QUE A DEVOLUÇÃO SIMPLES ALCANÇA OS VALORES DESCONTADOS ANTES DE 30/03/2021, E A DEVOLUÇÃO EM DOBRO INCIDE APENAS SOBRE AS COBRANÇAS POSTERIORES À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.7. A SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS E COM OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS ADOTADOS QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.IV. DISPOSITIVO8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701417-41.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Kleyla Cristina Tenório Lúcio - Apelado: Município de Marechal Deodoro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Por fim, majora-se a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ENFERMEIRO CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NOMEAÇÃO E POSSE, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO, DIANTE DE APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRETERIÇÃO, MESMO COM ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DURANTE A VALIDADE DO CERTAME.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO EM RAZÃO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES DURANTE A VIGÊNCIA DO CONCURSO; (II) ESTABELECER SE HOUVE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA APTA A CONVERTER A EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL GERA MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (TEMA 784).4. O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO SOMENTE SURGE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, COMO PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA, CARACTERIZADA POR CONDUTA INEQUÍVOCA DA ADMINISTRAÇÃO QUE DEMONSTRE NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO.5. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVISTA NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE PRETERIÇÃO ILEGAL, DEVENDO SER ANALISADA À LUZ DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.6. INCUMBE AO CANDIDATO COMPROVAR DE FORMA CABAL A EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS E A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATAÇÕES PRECÁRIAS PARA FUNÇÕES TÍPICAS DE SERVIDORES EFETIVOS. A SIMPLES ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS OU DE NÚMERO ELEVADO DE PROFISSIONAIS PRECÁRIOS NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA.7. NO CASO CONCRETO, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE CARGOS VAGOS SUFICIENTES, NEM DE QUE AS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS TENHAM SIDO ILEGAIS OU DESTINADAS AO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES PERMANENTES.8. A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E DA PRETERIÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.9. A SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVENDO SER MANTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, II E IX; CPC, ARTS. 487, I, 85, §§2º E 11, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 837.311/PI (TEMA 784), REL. MIN. LUIZ FUX; STJ, RMS 61.837/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. . - Advs: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - Georgia de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL) - Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL) - 319

Nº 0701616-02.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Maria Cicera dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença tão somente para afastar a condenação em indenização por danos morais, retificar os consectários legais e redistribuir os ônus sucumbenciais, tudo na forma assentada no presente voto, determinando-se, ainda, que os valores da condenação material sejam creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício previdenciário sobre o qual incidiram os descontos indevidos, mantida a sentença em seus demais termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE TARIFA BANCÁRIA. CONTA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSUMIDORA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO E DE SUBSCRIÇÃO POR TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/2002. CONTRATO INVÁLIDO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ CONFIGURADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO ABORRECIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. TABELA DE HONORÁRIOS DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. NATUREZA MERAMENTE REFERENCIAL. TEMA 1.388 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA A AUTORIZAR DESCONTOS DE TARIFA BANCÁRIA EM CONTA DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CONSUMIDORA ANALFABETA E CONDENANDO-A À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM ATRIBUIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS AO RÉU. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO, A ANUÊNCIA TÁCITA DA CONSUMIDORA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO ESSENCIAIS E A INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O CONTRATO FIRMADO COM CONSUMIDORA ANALFABETA, MEDIANTE SIMPLES APOSIÇÃO DE DIGITAL, SEM

ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO E SEM SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS DO ART. 595 DO CC/2002, DE MODO A LEGITIMAR OS DESCONTOS REALIZADOS; (II) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DIANTE DA CONFIGURAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; (III) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; (IV) SABER SE, AFASTADA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS EM SEDE RECURSAL, INCIDE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E QUAL O REGIME APLICÁVEL À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM ESPECIAL QUANTO À NATUREZA VINCULANTE OU MERAMENTE REFERENCIAL DA TABELA DE HONORÁRIOS ELABORADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSUMIDORA TEM CUNHO CONSUMERISTA, SENDO PLENAMENTE APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA N. 297 DO STJ.4. O CONTRATO FIRMADO POR ESCRITO COM PESSOA QUE NÃO SABE LER NEM ESCREVER EXIGE ASSINATURA A ROGO POR TERCEIRO E SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CC/2002, COM APLICAÇÃO ESTENDIDA A TODOS OS CONTRATOS ESCRITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ESPÉCIE, A FIM DE COMPENSAR A HIPERVULNERABILIDADE INFORMACIONAL DO CONTRATANTE ANALFABETO. A APOSIÇÃO DE DIGITAL NÃO SUPRE NEM SUBSTITUI A ASSINATURA A ROGO, LIMITANDO-SE A ATESTAR A IDENTIDADE DO CONTRATANTE E O RECONHECIMENTO DE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ASSINAR. AUSENTES OS REQUISITOS LEGAIS, NÃO SE DEMONSTRA A MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA DO CONSENTIMENTO DA CONSUMIDORA, TORNANDO INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS.5. A PERPETUAÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO, SEM CONTRATO VÁLIDO E SEM OBSERVÂNCIA DOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ, EVIDENCIA CONDUTA MOVIDA PELA MÁ-FÉ, AFASTANDO A HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E AUTORIZANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.6. OS DESCONTOS INDEVIDOS, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. A CONSUMIDORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR OFENSA À SUA INTEGRIDADE MORAL QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO DAS SITUAÇÕES COTIDIANAS, NÃO SE RECONHECENDO O DANO MORAL IN RE IPSA NA ESPÉCIE.7. AFASTADA A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS EM SEDE RECURSAL, CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVENDO OS ÔNUS SER DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES, NA FORMA DO ART. 86, CAPUT, DO CPC/2015, NÃO SE APLICANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO MESMO DISPOSITIVO, PORQUANTO A DERROTA DA CONSUMIDORA NÃO SE REVELA MÍNIMA, CONSTITUINDO O PEDIDO INDENIZATÓRIO EXTRAPATRIMONIAL PRETENSÃO AUTÔNOMA DE EXPRESSIVO RELEVO ECONÔMICO EM RELAÇÃO AO PROVEITO REMANESCENTE.8. O PROVEITO ECONÔMICO REMANESCENTE, CONSUBSTANCIADO NA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE R$ 1.130,92, CARACTERIZA-SE COMO IRRISÓRIO PARA OS FINS DO ART. 85, § 8º, DO CPC/2015, AUTORIZANDO, EXCEPCIONALMENTE, O ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, NOS TERMOS DAS TESES FIXADAS PELO STJ NO TEMA REPETITIVO N. 1.076.9. A TABELA DE HONORÁRIOS ELABORADA UNILATERALMENTE PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB TEM NATUREZA MERAMENTE REFERENCIAL E ORIENTADORA, NÃO VINCULANDO O MAGISTRADO NO ARBITRAMENTO EQUITATIVO. O VALOR É FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS MATERIAIS DO ART. 85, § 2º, DO CPC/2015, PONDERADOS O GRAU DE ZELO PROFISSIONAL, O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA E O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO, À LUZ DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. A QUESTÃO DA OBRIGATORIEDADE DO PISO ESTABELECIDO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015 ENCONTRA-SE SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ, SOB O TEMA 1.388, SEM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RETIFICAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS, REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E DETERMINAR QUE OS VALORES DA CONDENAÇÃO MATERIAL SEJAM CREDITADOS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA EM QUE A CONSUMIDORA RECEBE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O QUAL INCIDIRAM OS DESCONTOS INDEVIDOS, MANTIDA A SENTENÇA EM SEUS DEMAIS TERMOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ARTS. 186, 421, 422, 595 E 927; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, III, 31 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 8º, 8º-A, 11 E 14, 86, CAPUT, E 98, § 3º; RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010, ARTS. 1º, 2º E 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.868.099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 15.12.2020; STJ, RESP N. 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 04.05.2021; STJ, RESP N. 303.597/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 17.04.2001; STJ, RESP N. 1.835.174/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJE 11.11.2019; STJ, RESP N. 1.646.192/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE 24.03.2017; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP N. 1.660.482/SC, REL. MIN. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, J. 17.12.2019; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.038.616/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 10.10.2022; STJ, AGINT NO RESP N. 2.123.882/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 20.03.2025; STJ, PROAFR NO RESP N. 2.135.007/SP (TEMA 1.388), REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 30.09.2025; STJ, SÚMULA N. 43; STJ, SÚMULA N. 297; TJAL, AC N. 0701158-83.2023.8.02.0043, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2024; TJAL, AC N. 0700633-17.2025.8.02.0016, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, QUARTA CÂMARA CÍVEL, J. 29.04.2026. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - 319

Nº 0701783-63.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Valdice Maria da Conceição - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença impugnada, a fim de: a) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; b) condenar a Instituição Financeira a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente; c) condenar a Instituição Financeira ao pagamento de indenização por danos morais, fixada no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Ademais, voto por fixar, de ofício, os consectários legais da condenação e por determinar que o valor da condenação seja creditado diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício, sobre o qual incidiram os descontos, ressalvados os honorários advocatícios. Por fim, voto por inverter o ônus da sucumbência, de modo que deve o banco apelado arcar integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, nos termos do voto exarado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECORRENTES DE DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPUGNADO PELA CONSUMIDORA.2. A PARTE AUTORA SUSTENTA A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, A AUSÊNCIA

DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO, A OCORRÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REQUER A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.3. A SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (II) SABER SE OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) SABER SE A SITUAÇÃO NARRADA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS DISPOSIÇÕES DO CDC, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, E DA SÚMULA 297/STJ.6. A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DEVE SER REJEITADA, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNARAM ADEQUADAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, AINDA QUE TENHAM REPRODUZIDO ARGUMENTOS ANTERIORMENTE DEDUZIDOS.7. A PRETENSÃO NÃO ESTÁ INTEGRALMENTE PRESCRITA. EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC INCIDE SOBRE CADA DESCONTO INDEVIDO, ALCANÇANDO APENAS AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE PRECEDE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA.8. EMBORA O CONTRATO TENHA SIDO JUNTADO AOS AUTOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA EM RAZÃO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.9. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REPASSE DO NUMERÁRIO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E EVIDENCIA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.10. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.11. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR ULTRAPASSA O MERO DISSABOR COTIDIANO E CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONDIÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE DA CONSUMIDORA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DISCUTIDA NOS AUTOS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, E CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 2. OS DESCONTOS INDEVIDOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUTORIZAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, QUANDO INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 14, 27, 42, P.U., 52, 54-B E 54-G; CPC, ART. 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022; SÚMULA 297/STJ. . - Advs: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0702766-79.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Anna Victoria de Oliveira Maranhão - Apelado: Unimed Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar parcialmente a sentença e condenar a Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com os consectários legais acima especificados, bem como para atribuir integralmente à demandada a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA OBSTÉTRICA. INFORMAÇÕES DIVERGENTES SOBRE PRAZO DE CARÊNCIA. GESTANTE EM FASE FINAL DA GRAVIDEZ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSEGURANÇA QUANTO À COBERTURA DO PARTO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANNA VICTÓRIA DE OLIVEIRA MARANHÃO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. A AUTORA, BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE, ALEGOU QUE RECEBEU INFORMAÇÃO DE QUE A CARÊNCIA PARA INTERNAÇÃO OBSTÉTRICA SE ENCERRARIA EM OUTUBRO DE 2024, MAS QUE, PRÓXIMO À DATA PROVÁVEL DO PARTO, A OPERADORA ALTEROU UNILATERALMENTE A INFORMAÇÃO NA CARTEIRA DIGITAL, PASSANDO A INDICAR CARÊNCIA ATÉ FEVEREIRO DE 2025, E NEGOU A COBERTURA HOSPITALAR DO PARTO. A SENTENÇA HOMOLOGOU O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, EXTINGUIU SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PEDIDO DE DANOS MATERIAIS POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS. A AUTORA RECORREU PARA OBTER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 5.000,00 E REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DIVERGENTES POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ACERCA DO PRAZO DE CARÊNCIA PARA COBERTURA OBSTÉTRICA, COM POSTERIOR AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA APENAS APÓS A REALIZAÇÃO DO PARTO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL; (II) ESTABELECER SE, RECONHECIDO O DANO MORAL, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA OPERADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R$ 5.000,00 E A REDISTRIBUIÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE BENEFICIÁRIA E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, INCIDINDO AS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A SÚMULA 608 DO STJ.4. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE, ENQUANTO FORNECEDORAS DE SERVIÇOS, SUBMETEM-SE AOS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA, COOPERAÇÃO E ADEQUADA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM ASSISTÊNCIA À SAÚDE.5. A PRESTAÇÃO INADEQUADA DE INFORMAÇÕES SOBRE COBERTURA CONTRATUAL CARACTERIZA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO FRUSTRA LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DO CONSUMIDOR E GERA INSEGURANÇA QUANTO AO ACESSO À ASSISTÊNCIA MÉDICA CONTRATADA.6. A PRÓPRIA OPERADORA RECONHECEU FALHA NAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS À BENEFICIÁRIA SOBRE A CARÊNCIA CONTRATUAL AO PROMOVER, POSTERIORMENTE, A AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PROCEDIMENTO OBSTÉTRICO E O CUSTEIO DAS DESPESAS HOSPITALARES.7. A AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR NÃO AFASTA OS EFEITOS DANOSOS JÁ PRODUZIDOS, POIS FOI FORMALIZADA APENAS APÓS O PARTO OCORRIDO EM 27/11/2024, PERÍODO EM QUE A AUTORA PERMANECEU SEM SEGURANÇA QUANTO À COBERTURA DE EVENTO MÉDICO ESSENCIAL.8. A INCERTEZA SOBRE A COBERTURA DO PARTO, EM FASE AVANÇADA DA GESTAÇÃO, ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO CONTRATUAL, POIS ENVOLVE CONDIÇÃO DE ESPECIAL VULNERABILIDADE DA

MULHER GESTANTE E ASSISTÊNCIA DIRETAMENTE RELACIONADA À SAÚDE MATERNO-FETAL.9. A FALHA DA OPERADORA ATINGE DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CONSUMIDORA AO SUBMETÊ-LA A ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E APREENSÃO INCOMPATÍVEIS COM A FINALIDADE PROTETIVA DO CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.10. A INDENIZAÇÃO DE R$ 5.000,00 OBSERVA A EXTENSÃO DO DANO, A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E OS PARÂMETROS ADOTADOS EM HIPÓTESES SEMELHANTES, CUMPRINDO FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA SEM GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A PRESTAÇÃO INADEQUADA DE INFORMAÇÕES POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ACERCA DE PRAZO DE CARÊNCIA CARACTERIZA FALHA NO SERVIÇO QUANDO FRUSTRA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DA CONSUMIDORA. A FALHA INFORMACIONAL EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE NÃO GERA DANO MORAL AUTOMATICAMENTE, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE LESÃO CONCRETA E RELEVANTE A DIREITO DA PERSONALIDADE. A AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA POSTERIOR DO PROCEDIMENTO, O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS HOSPITALARES E A AUSÊNCIA DE PROVA DE AGRAVAMENTO CLÍNICO, DESASSISTÊNCIA, RISCO EFETIVO OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA AFASTAM O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186, 398 E 927; CPC, ART. 85, § 2º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, V, “C”.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362; STJ, SÚMULA 608; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701686-53.2024.8.02.0053, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 30.04.2025; STJ, RESP Nº 1.947.757/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 08.03.2022. . - Advs: José Ricardo Mendonça de Aguiar (OAB: 23335/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - 319

Nº 0703467-38.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nathaly Alícia Pimentel Cavalcante - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença impugnada, entretanto, sob fundamentação diversa, com a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E INADIMPLÊNCIA. PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SUCUMBÊNCIA MAJORADA.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE LICITUDE DA INSCRIÇÃO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA.3. A SENTENÇA RECONHECEU A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E AFASTOU A ILICITUDE DA CONDUTA, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSCRIÇÃO NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO; E (II) SABER SE A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES LEGÍTIMAS AFASTA O DANO MORAL DECORRENTE DA ANOTAÇÃO IMPUGNADA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.6. O SCR POSSUI NATUREZA DE CADASTRO COM POTENCIAL RESTRITIVO DE CRÉDITO, SENDO POSSÍVEL SUA EQUIPARAÇÃO AOS CADASTROS DE INADIMPLENTES PARA FINS DE ANÁLISE DE RESPONSABILIDADE CIVIL.7. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, EM REGRA, NÃO É IMPUTÁVEL À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 359/STJ E DISTINÇÃO QUANTO À NATUREZA DO SISTEMA GERIDO PELO BANCO CENTRAL.8. AINDA QUE SE RECONHEÇA A IRREGULARIDADE DA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO, A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES ANTERIORES LEGÍTIMAS EM NOME DA CONSUMIDORA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ.9. AUSENTE O DANO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.“TESE DE JULGAMENTO:” “1. A INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), AINDA QUE EQUIPARADA A CADASTRO RESTRITIVO, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO HOUVER REGISTROS ANTERIORES LEGÍTIMOS EM NOME DO CONSUMIDOR. 2. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO ENSEJA, POR SI SÓ, INDENIZAÇÃO, QUANDO AUSENTE O ELEMENTO DANO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 18.09.2014; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.183.247/MT, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 14.08.2012; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 06.04.2021; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.745.930/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 23.08.2018; SÚMULA 359/STJ; SÚMULA 385/STJ. . - Advs: Valdineia de Brito (OAB: 33106/SC) - Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0703518-20.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Renato Vieira Cechetti - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença de origem, no ponto atinente à capitalização anual dos juros, que passa a ficar estabelecido na soma da taxa média de mercado mais 50% (cinquenta por cento), o que, no caso, representa exatos 41,14%. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA ANUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%. ADEQUAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. TARIFA DE CADASTRO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CUMPRIMENTO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. SEGURO. AUSÊNCIA DE INDICATIVOS DE VENDA CASADA. IOF FINANCIADO. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE AFASTAMENTO DE ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS, REVOGOU A TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA PELA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O APELANTE SUSTENTA ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, INVALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001, COBRANÇA DESVANTAJOSA DO IOF DILUÍDO NAS PARCELAS, ABUSIVIDADE DE TARIFAS E NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS SÃO ABUSIVOS EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO NO CONTRATO BANCÁRIO; (III) DETERMINAR SE SÃO LEGÍTIMAS AS COBRANÇAS DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E TARIFA DE CADASTRO; (IV) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO

DO SEGURO CONFIGURA VENDA CASADA OU IMPOSIÇÃO ABUSIVA AO CONSUMIDOR; E (V) ESTABELECER SE É LÍCITO O FINANCIAMENTO DO IOF E SUA COBRANÇA DILUÍDA NAS PARCELAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR APLICA-SE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, E AUTORIZA A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE ESTABELEÇAM PRESTAÇÕES DESPROPORCIONAIS OU OBRIGAÇÕES ABUSIVAS.4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUBMETEM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO DECRETO Nº 22.626/1933, CONFORME SÚMULA 596 DO STF, NÃO HAVENDO LIMITAÇÃO AUTOMÁTICA DOS JUROS A 12% AO ANO.5. A TAXA MENSAL CONTRATADA DE 3,05% NÃO SUPERA A TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50%, CONSIDERADA A TAXA MÉDIA MENSAL DE 2,04% PARA OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS POR PESSOAS FÍSICAS EM JUNHO DE 2022, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE RECONHECE ABUSIVIDADE NESSE PONTO.6. A TAXA ANUAL CONTRATADA DE 43,42% SUPERA A TAXA MÉDIA ANUAL DE MERCADO DE 27,43% ACRESCIDA DE 50%, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER LIMITADA A 41,14%, CONFORME PARÂMETRO ADOTADO A PARTIR DO ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.958.365/RS.7. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DADO EM GARANTIA É VÁLIDA QUANDO O SERVIÇO É EFETIVAMENTE PRESTADO, CONFORME O TEMA 958 DO STJ, E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTROU A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE TERMO DE AVALIAÇÃO DE VEÍCULO.8. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010, TEMA 620 DO STJ E SÚMULA 566 DO STJ, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO ANTERIOR ENTRE AS PARTES.9. O SEGURO CONTRATADO NÃO É ABUSIVO QUANDO NÃO HÁ COMPULSORIEDADE OU IMPOSIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU SEGURADORA POR ELA INDICADA, E O CONTRATO CONTÉM INSTRUMENTO APARTADO COM ASSINATURA EXPRESSA DO CONTRATANTE.10. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA EM CONTRATOS CELEBRADOS POR INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL A PARTIR DE 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, NOS TERMOS DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, DA SÚMULA 539 DO STJ E DO TEMA REPETITIVO 953 DO STJ.11. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR PACTUAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CONFORME SÚMULA 541 DO STJ, ESPECIALMENTE QUANDO O CONTRATO INDICA REMUNERAÇÃO CALCULADA DE FORMA CAPITALIZADA.12. O STF RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 NO RE Nº 592.377, SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL, E A PENDÊNCIA DA ADI 2316/DF NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA.13. O FINANCIAMENTO ACESSÓRIO DO IOF E SUA SUJEIÇÃO AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS SÃO ADMITIDOS CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO RESP Nº 1.251.331/RS.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO ACRESCIDA DE 50% DEVE SER LIMITADA A ESSE PATAMAR. 2. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL É VÁLIDA EM CONTRATO BANCÁRIO POSTERIOR A 31/03/2000 QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, INCLUSIVE PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 3. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM É VÁLIDA QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 4. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO É VÁLIDA QUANDO FACULTATIVA E FORMALIZADA DE MODO APARTADO. 6. O IOF PODE SER OBJETO DE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO AO MÚTUO PRINCIPAL, SUJEITANDO-SE AOS MESMOS ENCARGOS CONTRATUAIS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192. CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 51, IV. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 421, 478 E 480. MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. DECRETO Nº 22.626/1933. LEI Nº 4.595/1964. LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010, ARTS. 3º E 5º, VI. CPC, ARTS. 1.036, 1.039 E 1.040.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 596; STF, SÚMULA 121; STF, RE Nº 592.377, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. TEORI ZAVASCKI; STF, ARE 970912 AGR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO; STF, ADI 2316/DF; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 539; STJ, SÚMULA 541; STJ, SÚMULA 566; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, RESP Nº 1.958.365/RS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; STJ, RESP Nº 1.578.553/SP, TEMA 958, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; STJ, RESP Nº 1.251.331/RS, TEMA 620, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI; STJ, RESP Nº 1.388.972/SC, TEMA 953, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, RESP Nº 1.826.463/SC, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. . - Advs: Alexandre da Silva Carvalho (OAB: 10299/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0704945-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edivaldo Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECLAROU NULO O CONTRATO BANCÁRIO Nº 458.712.108, CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS, DE FORMA SIMPLES QUANTO AOS DESCONTOS ANTERIORES A 30/03/2021 E DOBRADA QUANTO AOS POSTERIORES, E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 2.000,00, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. A PARTE AUTORA REQUEREU A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 10.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O VALOR DE R$ 2.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CONTRATO BANCÁRIO NÃO COMPROVADO, DEVE SER MAJORADO PARA R$ 10.000,00.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUBMETE-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A PARTE AUTORA SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDORA E O BANCO NO CONCEITO DE FORNECEDOR DE SERVIÇOS. 4. OS DESCONTOS INDEVIDOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAM DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PARTE CONSUMIDORA. 5. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A GRAVIDADE DA CONDUTA, A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES E A NECESSIDADE DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E INDENIZAÇÃO SEM FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 6. A AUSÊNCIA DE PECULIARIDADE CONCRETA APTA A JUSTIFICAR ARBITRAMENTO SUPERIOR IMPEDE A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA. 7. O VALOR DE R$ 2.000,00 DEVE SER MANTIDO, AINDA QUE A 4ª CÂMARA CÍVEL ADOTE, EM CASOS SEMELHANTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO COMPROVADO, O PARÂMETRO DE R$ 1.000,00, EM RAZÃO DA VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . - Advs: Christiane Leite Lins (OAB: 18211/AL) - Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL) - Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) - Luiz Carlos Castro

Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - Manuella Vieira Murta Lechtenbõhmer (OAB: 19478/AL) - Tâmara de Nazareth Nascimento Acioli Vasconcelos (OAB: 19338/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Juliana Marques Modesto (OAB: 7794/AL) - Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - 319

Nº 0705124-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto Barbosa de Almeida - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIOS DA COOPERAÇÃO, BOA-FÉ E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, APÓS INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E REGULAR INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SANAR A IRREGULARIDADE.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR ALEGADO ERRO DE PROCEDIMENTO E DECISÃO SURPRESA, DIANTE DA SUPOSTA ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO; (II) ESTABELECER SE É DEVIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E, POR CONSEGUINTE, SE É LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O MAGISTRADO PODE INDEFERIR A GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUANDO EXISTIREM ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTEM A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA, EXIGINDO COMPROVAÇÃO MAIS ROBUSTA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA.4. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS CONFIGURA VÍCIO RELATIVO A PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC.5. NÃO HÁ NULIDADE POR ERRO DE PROCEDIMENTO QUANDO A EXTINÇÃO DECORRE DE FUNDAMENTO JURÍDICO VÁLIDO, AINDA QUE TENHA HAVIDO MENÇÃO ANTERIOR A HIPÓTESE DIVERSA, ESPECIALMENTE QUANDO INEXISTENTE PREJUÍZO À PARTE.6. A EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL ESPECÍFICA PREVISTA PARA ABANDONO DA CAUSA, SENDO SUFICIENTE A REGULAR INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL.7. A INTIMAÇÃO QUE ATINGE SUA FINALIDADE AFASTA ALEGAÇÕES DE NULIDADE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS.8. A PARTE NÃO PODE SE BENEFICIAR DE NULIDADE A QUE DEU CAUSA, SOBRETUDO QUANDO PERMANECE INERTE APÓS CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE REGULARIZAR O FEITO.9. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL, CONFORME O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO.10. A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SE IMPÕE QUANDO EVIDENCIADA A INÉRCIA DA PARTE EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO ESSENCIAL AO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA É LEGÍTIMO QUANDO OS ELEMENTOS DOS AUTOS INFIRMAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. 2. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. NÃO HÁ NULIDADE PROCESSUAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE, REGULARMENTE INTIMADA, PERMANECE INERTE. 4. A EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC DISPENSA A OBSERVÂNCIA DO RITO ESPECÍFICO DO ABANDONO DA CAUSA._____.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º, 10, 276, 277, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, IV E §1º, 101, §1º. . - Advs: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - 319

Nº 0705605-75.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Vinicius Oliveira - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos constantes na petição inicial, condenando o Estado de Alagoas: a) ao recolhimento do FGTS do período, observado o prazo quinquenal; b) ao pagamento de 13º salário, férias não adimplidas e da diferença de férias já pagas, tomando-se como base de cálculo o direito a 45 dias de descanso anual remunerado, considerado o vínculo estabelecido a partir de abril de 2018 ; c) ao pagamento do saldo salário relativo a Janeiro de 2023. Além disso, determino que à condenação da Fazenda Pública sejam acrescidos juros moratórios, correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária, pelo IPCA-E, desde o efetivo prejuízo/vencimento até 08 de dezembro de 2021, sobrevindo a incidência da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21. Inverto os ônus sucumbenciais, para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PROFESSOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO SUCESSIVA E ININTERRUPTA. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FGTS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. SALDO SALARIAL. MULTA FUNDIÁRIA DE 40% INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO SINDICATO DOS PROFESSORES CONTRATADOS DA REDE PÚBLICA DE ALAGOAS - SINPROCOPAL, NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS, NA QUAL SE BUSCOU O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PROFESSOR/MONITOR E A CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE FGTS, FÉRIAS COM BASE EM 45 DIAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, SALDO SALARIAL E REFLEXOS LEGAIS, AFASTADAS AS PARCELAS PRESCRITAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) ESTABELECER O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS VERBAS POSTULADAS, ESPECIALMENTE AO FGTS E ÀS FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS; (III) DETERMINAR SE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVA E ININTERRUPTA DE PROFESSOR PELO ESTADO DE ALAGOAS, DE ABRIL DE 2018 A JANEIRO DE 2023, CONFIGURA DESVIRTUAMENTO E NULIDADE DO VÍNCULO; (IV) DEFINIR SE, RECONHECIDA A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA, SÃO DEVIDOS FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E SALDO SALARIAL; (V) ESTABELECER SE É DEVIDA A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS; E (VI) DETERMINAR SE O PERÍODO DE FÉRIAS DEVE SER CALCULADO COM BASE EM 45 DIAS ANUAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.O RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANTO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA, POIS O BENEFÍCIO JÁ FOI CONCEDIDO NA ORIGEM, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, O QUE AFASTA O INTERESSE RECURSAL NESSE PONTO.4. A COBRANÇA DO FGTS SUBMETE-SE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, CONFORME A TESE 608 DO STF E O RESP Nº 1.841.538/AM DO STJ, OBSERVADA, NO CASO, A REPERCUSSÃO DA AÇÃO COLETIVA Nº 0704002-35.2023.8.02.0001 SOBRE O PRAZO PRESCRICIONAL.5. A PRETENSÃO RELATIVA À CONVERSÃO EM

PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS TEM COMO TERMO INICIAL O ROMPIMENTO DO VÍNCULO, A PASSAGEM PARA A INATIVIDADE OU A NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE VERIFICA PRESCRIÇÃO QUANTO ÀS FÉRIAS RECLAMADAS.6. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SOMENTE É VÁLIDA QUANDO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE 612 DO STF, ESPECIALMENTE A TEMPORARIEDADE DA NECESSIDADE, O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E O PRAZO PREDETERMINADO.7. A MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DE PROFESSOR DE ABRIL DE 2018 A JANEIRO DE 2023, MEDIANTE CONTRATAÇÕES SUCESSIVAS E ININTERRUPTAS, SUPERA OS LIMITES DAS LEIS ESTADUAIS Nº 6.018/1998 E Nº 7.966/2018 E DESCARACTERIZA A EXCEPCIONALIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.8. A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA GARANTE O PAGAMENTO DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL E SALDO SALARIAL, NOS TERMOS DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/1990, DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DAS TESES 916 E 551 DO STF.9. A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS NÃO É DEVIDA, POIS PRESSUPÕE DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA EM VÍNCULO VÁLIDO, HIPÓTESE DIVERSA DA ANULAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO.10. O SALDO SALARIAL DE JANEIRO DE 2023 É DEVIDO, POIS A PORTARIA Nº 3.839/2023 SOMENTE PRODUZIU EFEITOS EM 31.01.2023, SEM DEMONSTRAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ESTADO.11. O PROFESSOR EM REGÊNCIA DE CLASSE OU EM ATIVIDADE DE SUPORTE PEDAGÓGICO FAZ JUS A 45 DIAS DE FÉRIAS ANUAIS, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI ESTADUAL Nº 6.196/2000, COM INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO, CONFORME A TESE 1241 DO STF.12. AS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEFINIDOS NAS TESES 810 DO STF E 905 DO STJ, BEM COMO O ART. 3º DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO E TESE13.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR RENOVADA SUCESSIVA E ININTERRUPTAMENTE ALÉM DOS LIMITES LEGAIS DESVIRTUA A EXCEPCIONALIDADE DO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONFIGURA VÍNCULO NULO. 2. A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ASSEGURA AO SERVIDOR O RECEBIMENTO DE FGTS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3 E SALDO SALARIAL, QUANDO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 3. A MULTA DE 40% SOBRE O FGTS É INDEVIDA EM CONTRATO TEMPORÁRIO NULO, POR INEXISTIR DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA EM VÍNCULO VÁLIDO. 4. O PROFESSOR SUBMETIDO AO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS FAZ JUS A FÉRIAS ANUAIS DE 45 DIAS, COM INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE TODO O PERÍODO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XVII, 37, II E IX, § 2º, E 39, § 3º; LEI Nº 8.036/1990, ARTS. 18, § 1º, E 19-A; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º; CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 103 E 104; LEI ESTADUAL Nº 6.018/1998, ART. 2º, § 1º; LEI ESTADUAL Nº 6.196/2000, ART. 52; LEI ESTADUAL Nº 7.966/2018, ARTS. 4º, 9º E 11; SÚMULA Nº 363 DO TST; SÚMULA Nº 473 DO STF. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 709212, TEMA 608, REL. MIN. GILMAR MENDES; STJ, RESP Nº 1.841.538/AM, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA; STF, ARE 721001 RG, TEMA 635, REL. MIN. GILMAR MENDES; STF, TEMA 612; STF, RE 596478, REL. MIN. ELLEN GRACIE, RED. P/ ACÓRDÃO MIN. DIAS TOFFOLI; STF, RE 765320, TEMA 916; STF, RE 1066677, TEMA 551; STF, TEMA 810; STJ, TEMA 905; STF, TEMA 1241. . - Advs: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0706263-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Giselania Rodrigues da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença para condenar o ente público municipal à implementação da progressão por titulação adquirida com o curso de pós-graduação indicado nos autos do processo administrativo nº 5800/117830/2024, com efeitos retroativos desde a data do protocolo administrativo. O pagamento dos valores retroativos deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária em conformidade com as balizas instituídas nas Teses 810/STF e 905/STJ, desde a data do protocolo administrativo, sobrevindo a incidência da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21. Inverto os encargos sucumbenciais para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, inverto os ônus sucumbenciais, para condenar o Ente Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. NOVA ESPECIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO E PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS, SOB FUNDAMENTO DE VEDAÇÃO NORMATIVA À UTILIZAÇÃO DE NOVO TÍTULO DE MESMO NÍVEL ACADÊMICO.2. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL SUSTENTA DIREITO À PROGRESSÃO EM RAZÃO DE NOVA PÓS-GRADUAÇÃO E AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL.3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À EVOLUÇÃO FUNCIONAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É DEVIDA A PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO COM BASE EM NOVA ESPECIALIZAÇÃO, QUANDO JÁ UTILIZADA TITULAÇÃO ANTERIOR DO MESMO NÍVEL ACADÊMICO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000 NÃO ESTABELECE LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO DE TÍTULOS, VEDANDO APENAS A REUTILIZAÇÃO DO MESMO CURSO PARA NOVA PROGRESSÃO.6. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL EXPRESSA IMPEDE A ADMINISTRAÇÃO DE LIMITAR O DIREITO DO SERVIDOR, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.7. COMPROVAÇÃO DA NOVA TITULAÇÃO PELA SERVIDORA AUTORIZA A PROGRESSÃO FUNCIONAL.8. MUNICÍPIO NÃO COMPROVOU QUE O TÍTULO APRESENTADO JÁ FOI UTILIZADO ANTERIORMENTE, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO.9. DEVIDA A IMPLANTAÇÃO DA PROGRESSÃO E O PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.10. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME AS TESES 810/STF E 905/STJ, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DE 09.12.2021.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO COM BASE EM NOVA ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE SE TRATE DE CURSO DISTINTO DO ANTERIORMENTE UTILIZADO. 2. A AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA IMPEDE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE RESTRINGIR O DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. 3. COMPROVADA A TITULAÇÃO E O REQUERIMENTO, É DEVIDO O PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CC, ART. 397; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; DECRETO-LEI Nº 20.910/1932, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 870.947 (TEMA 810), REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 20.09.2017; STJ, RESP 1.495.146 (TEMA 905), REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 22.02.2018. . - Advs: Luiz Macedo Vieira Leite (OAB: 11606B/AL) - Diogo Silva Coutinho (OAB: 7489/AL) - 319

Nº 0708094-27.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denison Costa de Amorim Filho e outro - Apelado: Banco do Brasil S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ônus sucumbencial nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente.

Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO INDEVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR DENISON COSTA DE AMORIM FILHO E CAMILLA MONTENEGRO COELHO AMORIM CONTRA SENTENÇA QUE REJEITOU LIMINARMENTE EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM FACE DO BANCO DO BRASIL S/A, AO FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DO DÉBITO, EMBORA ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 917, §§ 3º E 4º, DO CPC. OS APELANTES ALEGARAM CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL, APLICABILIDADE DO CDC, ABUSIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS, ILEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL EM RAZÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECER SE HÁ ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POR CUMULAÇÃO INDEVIDA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, MULTA CONTRATUAL OU CORREÇÃO MONETÁRIA; (III) DETERMINAR SE É LÍCITA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO BANCÁRIO; E (IV) DEFINIR SE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS APELANTES IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU DESLOCA A CONTROVÉRSIA AO JUÍZO RECUPERACIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA E PODE INDEFERIR A PERÍCIA CONTÁBIL QUANDO OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 370, 371 E 355, I, DO CPC. 4. A PERÍCIA CONTÁBIL NÃO SUBSTITUI A ATIVIDADE JURISDICIONAL DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E DE CONTROLE DA VALIDADE DE CLÁUSULAS BANCÁRIAS, ESPECIALMENTE QUANDO A CONTROVÉRSIA SE CONCENTRA EM MATÉRIAS JURÍDICAS, COMO LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, CUMULATIVIDADE DE ENCARGOS E ABUSIVIDADE CONTRATUAL. 5. A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS É COMPATÍVEL COM A SÚMULA 297 DO STJ, RECONHECIDA A RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES. 6. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA É ADMISSÍVEL QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E COBRADA EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DA NORMALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL, CONFORME AS SÚMULAS 30, 294, 296 E 472 DO STJ. 7. A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE COBRANÇA SIMULTÂNEA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS INCOMPATÍVEIS AFASTA A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 8. A ALEGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE, DE FORMA GENÉRICA, O EXAME DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO NÃO HÁ DELIBERAÇÃO SOBRE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL, BLOQUEIO DE ATIVOS, ATOS EXPROPRIATÓRIOS OU ESSENCIALIDADE DE BENS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO OS DOCUMENTOS DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. 2. A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PODE SER COBRADA QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E EXIGIDA EM SUBSTITUIÇÃO AOS ENCARGOS DA NORMALIDADE, SEM CUMULAÇÃO COM ENCARGOS INCOMPATÍVEIS. 3. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É LÍCITA QUANDO A TAXA ANUAL CONTRATADA SUPERA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. 4. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUANDO NÃO HÁ DISCUSSÃO CONCRETA SOBRE ATOS CONSTRITIVOS OU BENS ESSENCIAIS AO PLANO RECUPERACIONAL.”_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 85, § 11, 355, I, 370, 371 E 917, §§ 3º E 4º; LEI Nº 4.595/1964; DECRETO Nº 22.626/1933; LEI Nº 9.138/1995, ART. 8º; RESOLUÇÃO CMN Nº 1.129/1986; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.746/2009.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 30, 294, 296, 297, 382, 472 E 541; STF, SÚMULA 596; STF, SÚMULA VINCULANTE 7; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI; TJ-MG, AC 10441140018371001, REL. DES. LÍLIAN MACIEL; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700118-61.2022.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 19.02.2025. . - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Vítor Reis de Araujo Carvalho (OAB: 14928/AL) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Thiago de Mendonça Vasconcelos (OAB: 8123/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0708787-06.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Maria Alves Araújo - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter integralmente a sentença que extinguiu a execução pelo cumprimento da obrigação, com fundamento no art. 924, II, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, RECONHECEU O ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 924, II, E 925 DO CPC.2. FATO RELEVANTE. TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINOU O FORNECIMENTO DE AMPLO CONJUNTO DE INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO ENTE PÚBLICO.3. DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE ORIGEM CONSIDEROU CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO DIANTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO QUE ABRANGEU OS DADOS ESSENCIAIS EXIGIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ENTE PÚBLICO CUMPRIU INTEGRALMENTE A OBRIGAÇÃO DE FAZER NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL; E (II) SABER SE É CABÍVEL A IMPOSIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS DIANTE DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EXIGE A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, AFERIDA PELA CORRESPONDÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO E A PRESTAÇÃO REALIZADA, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC.5. O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO EXIGE PRODUÇÃO DE DADOS INEXISTENTES NEM REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ALÉM DOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL.6. DEMONSTRADO O FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS DE FORMA ESTRUTURADA, AFASTA-SE ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO.7. A AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO PRÉVIA DOS DADOS NÃO CONFIGURA INADIMPLEMENTO, DESDE QUE ATENDIDO O NÚCLEO ESSENCIAL DA OBRIGAÇÃO.8. A IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES DEPENDE DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA, NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO.9. INVIÁVEL REDISCUSSÃO DO CONTEÚDO DO TÍTULO EXECUTIVO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONSIDERA-SE CUMPRIDA QUANDO HOUVER CORRESPONDÊNCIA SUBSTANCIAL ENTRE O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E AS INFORMAÇÕES EFETIVAMENTE PRESTADAS. 2. NÃO É EXIGÍVEL A PRODUÇÃO DE DADOS INEXISTENTES NEM A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA ALÉM DOS LIMITES DO TÍTULO. 3. A IMPOSIÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ASTREINTES

EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 924, II, E 925.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025. . - Advs: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - José Raimundo de Albuquerque Tavares (OAB: 2598/AL) - 319

Nº 0709335-59.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Rec/Recorrido: José Hilton Rodrigues dos Santos - Rec/Recorrido: Marcos ANTONIO BARBOSA DO NASCIMENTO - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso de apelação do primeiro réu para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ademais, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação do autora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para majorar a indenização por danos morais para R$ 8.000,00 (oito mil reais). Por fim, registre-se que o caso em epígrafe preenche, cumulativamente, os requisitos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, razão porque majoro em 1% (um por cento) os honorários de sucumbência devidos pelo primeiro réu Marcos, totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, cuja cobrança ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CONTRATO VERBAL DE ARRENDAMENTO RURAL. VENDA E LIMPEZA DO TERRENO ANTES DO FIM DO CONTRATO. PERDA DA PLANTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA MANTIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO RÉU QUE PACTUOU O CONTRATO. DANOS MORAIS MAJORADOS. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DO PRIMEIRO RÉU, SR. MARCOS, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À CONSTRUTORA RÉ POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, E CONDENAR O PRIMEIRO RÉU, ORA APELANTE, A ARCAR COM OS DANOS MATERIAIS E MORAIS.2. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA, CONTRA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA RÉ E FIXOU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM PATAMAR ABAIXO DO REQUERIDO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM VERIFICAR: I) A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AO PRIMEIRO RÉU; II) A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA RÉ; III) A CONFIGURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO PRIMEIRO RÉU PELA PERDA DA PLANTAÇÃO; IV) A QUANTIFICAÇÃO DOS DANOS MORAIS FIXADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, FORMULADO PELO PRIMEIRO RÉU, NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO TÁCITA DO BENEFÍCIO NO JUÍZO DE ORIGEM ANTE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO.5. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONSTRUTORA MANTIDA, POIS DEMONSTROU QUE A VENDA DO TERRENO OCORREU PARA EMPRESA DIVERSA, NÃO TENDO NEXO CAUSAL DA SUA CONDUTA COM O OCORRIDO E NÃO SENDO LEGÍTIMA SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO CASO EM TELA.6. RELAÇÃO CONTRATUAL QUE É ORIENTADA PELO DEVER DE BOA-FÉ. RESTOU INCONTROVERSO NOS AUTOS O ACORDO VERBAL DE ARREMATAÇÃO RURAL ENTRE O AUTOR E O PRIMEIRO RÉU, E TERRAPLANAGEM DO TERRENO ONDE O AUTOR REALIZAVA SUA PLANTAÇÃO. O NEXO DE CAUSALIDADE DECORREU DA VENDA DO TERRENO AINDA NO PERÍODO DA ARREMATAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DA CONSTRUTORA RÉ PARA REALIZAR O SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM. MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.7. A ARREMATAÇÃO RURAL FOI PACTUADA PELO AUTOR PARA INVESTIR ANOS DE TRABALHO E, SOMENTE AO FIM, PODER COLHER OS RESULTADOS E AUFERIR RENDA POR TAL ATIVIDADE, DE FORMA QUE O ROMPIMENTO INJUSTIFICADO DOS TERMOS PACTUADOS E DA BOA-FÉ CONTRATUAL CAUSARAM ABALO PSICOLÓGICO ALÉM DO MERO ABORRECIMENTO, VISTO QUE O REFERIDO AUTOR, MESMO APÓS ENTRAR EM CONTATO COM O PRIMEIRO RÉU AO VERIFICAR A PRESENÇA DO TRATOR NO TERRENO, TEVE TODO O SEU PLANTIO SUMARIAMENTE DEVASTADO E SUA POSSIBILIDADE DE RENDA PARA O SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.8. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS).IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DO PRIMEIRO RÉU CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.10. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 17; CC/02, ARTS. 186 E 927; CPC, ART. 373, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 665.425/AM, RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 26/4/2005, DJ DE 16/5/2005, P. 348; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700822-41.2021.8.02.0046; RELATOR (A): DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO; COMARCA: FORO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 21/06/2023; DATA DE REGISTRO: 22/06/2023. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Jorge de Moura Lima (OAB: 5912/AL) - 319

Nº 0709366-45.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: João Paulo Porto Dias - Apelante Adesiv: Hospital Memorial Arthur Ramos - Apelado: Hospital Memorial Arthur Ramos - Apelado Adesiv: João Paulo Porto Dias - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela parte ré e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à origem para complementação do laudo pericial; e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões do apelo da parte autora, nos termos do voto do relator. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO DE PROCEDIMENTO POR INCOMPLETUDE DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR PACIENTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES PEDIDOS INDENIZATÓRIOS POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS, FIXADOS EM R$ 3.300,00, R$ 5.000,00 E R$ 3.000,00, RESPECTIVAMENTE, EM RAZÃO DE ÚLCERA POR PRESSÃO DESENVOLVIDA DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR.2.RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO HOSPITAL RÉU, QUE SUSCITA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INCOMPLETUDE DO LAUDO PERICIAL E, NO MÉRITO, REQUER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA, PELO PERITO, A QUESITOS RELEVANTES FORMULADOS PELA PARTE RÉ; E (II) SABER SE É POSSÍVEL MANTER A SENTENÇA CONDENATÓRIA COM BASE EM LAUDO PERICIAL INCOMPLETO.III. RAZÕES DE DECIDIR4.O LAUDO PERICIAL DEIXOU DE RESPONDER A QUESITOS RELEVANTES APRESENTADOS PELO HOSPITAL, ESPECIALMENTE AQUELES RELACIONADOS AO NEXO CAUSAL, AOS FATORES DE RISCO DECORRENTES DO QUADRO CLÍNICO DO AUTOR E À EFETIVA ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS.5.A PARTE RÉ IMPUGNOU O LAUDO DE FORMA ESPECÍFICA E TEMPESTIVA, INDICANDO OS QUESITOS NÃO RESPONDIDOS E REQUERENDO A COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA.6.O ART. 473, IV, DO CPC EXIGE QUE O LAUDO CONTENHA RESPOSTA CONCLUSIVA A TODOS OS QUESITOS APRESENTADOS PELAS PARTES.7.O ART. 477, § 2º, DO CPC IMPÕE AO PERITO O DEVER DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE PONTOS CONTROVERTIDOS INDICADOS PELAS PARTES.8.A AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DEFENSIVOS COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, QUANDO A SENTENÇA SE FUNDAMENTA DE MODO CENTRAL NA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA.9.O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO NÃO AUTORIZA O JULGAMENTO COM BASE EM PROVA PERICIAL INCOMPLETA, QUANDO A PARTE REQUEREU PREVIAMENTE A SUA COMPLEMENTAÇÃO.10. RECONHECIDO O ERRO DE PROCEDIMENTO, IMPÕE-SE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.11.A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PREJUDICA A ANÁLISE DA APELAÇÃO DO AUTOR, QUE BUSCAVA A MAJORAÇÃO DAS INDENIZAÇÕES FIXADAS.IV. DISPOSITIVO E TESE12.RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO DO AUTOR PREJUDICADA.TESE DE JULGAMENTO: "1. O LAUDO PERICIAL DEVE RESPONDER DE FORMA CONCLUSIVA A TODOS OS QUESITOS APRESENTADOS PELAS PARTES. 2. A AUSÊNCIA DE RESPOSTA A QUESITOS RELEVANTES, COM IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA DA PARTE INTERESSADA, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA FUNDADA EM PROVA TÉCNICA INCOMPLETA". _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 371, 473, IV, E 477, § 2º; CF/1988, ART. 5º, LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.944.696/AM, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 27.09.2022. . - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - 319

Nº 0710836-09.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: José Eriberto Vieira da Silva - Apelado: Município de Craíbas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade, com majoração dos honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VIGILANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL EFETIVO, OCUPANTE DO CARGO DE VIGILANTE, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO E PAGAMENTO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AO FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA QUE REGULAMENTE A MATÉRIA NO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE É DEVIDO A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL ESTATUTÁRIO OCUPANTE DO CARGO DE VIGILANTE INDEPENDENTEMENTE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA QUE DISCIPLINE AS ATIVIDADES PERIGOSAS, A BASE DE CÁLCULO E OS PERCENTUAIS APLICÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PREVISTO NO ART. 7º, XXIII, DA CF/1988, NÃO FOI EXPRESSAMENTE ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PELO ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEPENDENDO DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA DO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE.4. A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 142/1993 DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS NÃO APRESENTA REGULAMENTAÇÃO SUFICIENTE, POIS NÃO DEFINE AS ATIVIDADES CONSIDERADAS PERIGOSAS, TAMPOUCO ESTIPULA PERCENTUAIS OU BASE DE CÁLCULO, LIMITANDO-SE, EM SEU ART. 70, A REMETER A DISCIPLINA DA MATÉRIA A NORMA ULTERIOR INEXISTENTE.5. A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA CLT E DA NR-16 A SERVIDORES ESTATUTÁRIOS MUNICIPAIS, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA DO ENTE PÚBLICO, IMPLICA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO, EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA E À SEPARAÇÃO DOS PODERES.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO MUNICIPAL DEPENDE DE LEI ESPECÍFICA DO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE QUE DEFINA AS ATIVIDADES PERIGOSAS, O PERCENTUAL APLICÁVEL E A BASE DE CÁLCULO, NÃO SENDO AUTOAPLICÁVEL O ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. INEXISTINDO NORMA MUNICIPAL REGULAMENTADORA SUFICIENTE, É VEDADO AO PODER JUDICIÁRIO CONCEDER O ADICIONAL OU FIXAR SEUS PARÂMETROS POR APLICAÇÃO ANALÓGICA DA CLT OU DA NR-16, SOB PENA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E À SEPARAÇÃO DOS PODERES."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XXIII, E 39, § 3º; CPC, ARTS. 85, § 11, E 98, § 3º; LC MUNICIPAL Nº 142/1993 (CRAÍBAS), ARTS. 68 E 70.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 654.906/AL, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, J. 28.08.2012; STF, RE Nº 169.173/SP, REL. MIN. MOREIRA ALVES; STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 37; TJAL, AC 0700558-80.2022.8.02.0016, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.03.2026. . - Advs: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL) - Thaís Lisandra Praxedes Melo (OAB: 19978/AL) - José Josué Barbosa Neto (OAB: 16969/AL) - 319

Nº 0713469-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ariane da Silva Santos - Apelado: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de primeiro grau em todos os seus termos, e majoro os honorários advocatícios para o importe de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). NATUREZA RESTRITIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCUMBÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ORIGINADORA. RESOLUÇÃO CMN N. 5.037/2022, ART. 13. CUMPRIMENTO POR MEIO DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 10.000,00, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E A REGULARIDADE DO APONTAMENTO. A SENTENÇA CONDENOU A APELANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A REGULARIDADE DO DÉBITO QUE MOTIVOU A INSCRIÇÃO NO SCR; E (II) SABER SE A AUTORIZAÇÃO PRÉVIA PRESTADA PELA CONSUMIDORA EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA SATISFAZ A EXIGÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA IMPOSTA PELO ART. 13, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO CMN N. 5.037/2022, DE MODO A AFASTAR A ILICITUDE DA CONDUTA E O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O SCR, EMBORA NÃO SE CARACTERIZE FORMALMENTE COMO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, POSSUI NATUREZA RESTRITIVA DE FATO, UMA VEZ QUE AS INFORMAÇÕES INSERTAS VISAM A DIMINUIR O RISCO ASSUMIDO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS DECISÕES DE CONCESSÃO DE CRÉDITO, RAZÃO PELA QUAL PODE SER EQUIPARADO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC/SERASA), NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.4. A RESOLUÇÃO CMN N. 5.037/2022 ATRIBUI ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ORIGINADORAS DO CRÉDITO — E NÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL — O DEVER DE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR ACERCA DO REGISTRO DE SUAS OPERAÇÕES NO SCR, DEVENDO ESSA COMUNICAÇÃO OCORRER ANTES DA REMESSA DAS INFORMAÇÕES AO SISTEMA. NO CASO CONCRETO,

TAL EXIGÊNCIA FOI CUMPRIDA POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PRESTADA PELA CONSUMIDORA NO ATO DA CONTRATAÇÃO, CONSTANTE DO ITEM 13 DA FICHA CADASTRAL/PROPOSTA DE CARTÃO DE CRÉDITO, CELEBRADA ANTES DO INÍCIO DO INADIMPLEMENTO E DO POSTERIOR CADASTRAMENTO NO SCR.5. A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DO DÉBITO QUE MOTIVOU A INSCRIÇÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS POR MEIO DA FICHA CADASTRAL ASSINADA PELA CONSUMIDORA E DAS FATURAS DO CARTÃO DE CRÉDITO QUE DEMONSTRAM A UTILIZAÇÃO DO LIMITE E O NÃO ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. A APELANTE, EM SUAS RAZÕES RECURSAIS, NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE OS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA APELADA, TAMPOUCO COMPROVOU O ADIMPLEMENTO DO DÉBITO. AUSENTE O ATO ILÍCITO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR EM DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º E 14, § 3º, II; CC, ART. 188, I; CPC, ART. 85, §§ 2º E 11; RESOLUÇÃO CMN N. 5.037/2022, ART. 13, CAPUT E § 2º; SÚMULA N. 297/STJ; SÚMULA N. 359/STJ; SÚMULA N. 572/STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.365.284/SC, REL. PARA ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 18.09.2014; STJ, AGRG NO RESP N. 1.183.247/MT, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 14.08.2012; STJ, RESP N. 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N. 0759411-59.2024.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.09.2025. . - Advs: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0713595-54.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Xs3 Seguros S.a - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela seguradora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença, no sentido de julgar procedente o pedido autoral, para condenar a concessionária de energia ao ressarcimento do pagamento da indenização securitária objeto da ação, com incidência dos consectários legais indicados acima. Por conseguinte, inverte-se os ônus de sucumbência em desfavor da concessionária de energia, a qual deverá arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE DANO POR SUPOSTA OSCILAÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RESSARCIMENTO DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA ANEEL. INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1..APELAÇÃO INTERPOSTA POR SEGURADORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE VISTORIA PRÉVIA NOS EQUIPAMENTOS DANIFICADOS.2.A SEGURADORA INDENIZOU O SEGURADO POR DANOS EM TELEVISOR E BOMBA SUBMERSA, ATRIBUÍDOS A OSCILAÇÃO DE ENERGIA OCORRIDA EM 07.01.2022, NO VALOR DE R$ 2.769,98, APÓS PAGAMENTO DE PREJUÍZO TOTAL DE R$ 3.119,98.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ANALISAR SE OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA FORAM PREENCHIDOS PARA FINS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REGRESSO DA SEGURADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. COM O PAGAMENTO DA APÓLICE DE SEGURO, A SEGURADORA SE SUB-ROGA NOS DIREITOS QUE O SEGURADO EVENTUALMENTE TENHA EM FACE DOS DEVEDORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 786, 346, III, E 349 DO CÓDIGO CIVIL. 5. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS SUPOSTOS DANOS CAUSADOS, EM RAZÃO DO RISCO DA ATIVIDADE QUE PRESTA À COLETIVIDADE, CONFORME DISPOSTO NOS ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA CONSUMIDOR. 6. NO CASO CONCRETO, A SEGURADORA DEMONSTROU QUE REALIZOU O PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO POR DANOS ELÉTRICOS, DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO DA ANEEL. TODAVIA, AO QUE TUDO INDICA, A PRESTADORA DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL QUEDOU-SE INERTE, DEIXANDO DE ADOTAR QUALQUER MEDIDA ACERCA DA SOLICITAÇÃO. 7.A SUBSTITUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ANTES DA VISTORIA NÃO AFASTA AUTOMATICAMENTE O DEVER DE INDENIZAR, QUANDO DEMONSTRADA A INÉRCIA DA CONCESSIONÁRIA E A AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE ENTREGA DAS PEÇAS SUBSTITUÍDAS.8.NÃO COMPROVADA QUALQUER DAS HIPÓTESES DE EXCLUDENTE PREVISTAS NO ART. 210 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, SUBSISTE O DEVER DE RESSARCIMENTO.9.O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A DATA DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.10. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SEGURADORA SUB-ROGA-SE NOS DIREITOS MATERIAIS DO SEGURADO AO PAGAR A INDENIZAÇÃO. 2. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR DANOS ELÉTRICOS QUANDO REGULARMENTE NOTIFICADA NO PRAZO DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010 E PERMANECE INERTE QUANTO À VISTORIA E À APURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. 3. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA, EM AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA, INCIDEM A PARTIR DA DATA DO DESEMBOLSO DA INDENIZAÇÃO.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988, ART. 37, § 6º; CC, ARTS. 394 E 786; CDC, ARTS. 14 E 22; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010, ARTS. 204, 206, 207 E 210.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STF, SÚMULA Nº 188; STJ, RESP 2.092.308/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 19.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1.662.322/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 07.06.2021. . - Advs: Jorge Luis Bonfim Leite Filho (OAB: 309115/SP) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0714786-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nadja da Rocha Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de HOMOLOGAR o acordo firmado entre as partes, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil É como voto. Maceió, datado eletronicamente. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DECLARANDO A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$ 1.000,00. A APELANTE REQUEREU A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NO CURSO DA APELAÇÃO, AS PARTES APRESENTARAM PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL COM COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO AJUSTADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE

EM DEFINIR SE O ACORDO EXTRAJUDICIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESTIGIA A SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS E IMPÕE AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS O DEVER DE ESTIMULAR A AUTOCOMPOSIÇÃO EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO.4. O RELATOR POSSUI COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES EM PROCESSOS PENDENTES DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 932, I, DO CPC E DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL.5. O ACORDO APRESENTADO NÃO CONTÉM VÍCIO APARENTE DE VONTADE, TENDO SIDO FIRMADO POR PROCURADORES REGULARMENTE CONSTITUÍDOS E DETENTORES DE PODERES ESPECÍFICOS PARA TRANSIGIR.6. A TRANSAÇÃO VERSA SOBRE DIREITO DISPONÍVEL E POSSUI OBJETO LÍCITO, INEXISTINDO IMPEDIMENTO JURÍDICO PARA SUA HOMOLOGAÇÃO.7. A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO IMPÕE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, “B”, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE8. ACORDO HOMOLOGADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO:9. A SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS DEVE SER ESTIMULADA EM QUALQUER FASE PROCESSUAL, INCLUSIVE EM GRAU RECURSAL.10. O RELATOR POSSUI COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAR TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE AS PARTES EM PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO.11. A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO ACORDO EXIGE INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE, LEGITIMIDADE DOS REPRESENTANTES PROCESSUAIS E LICITUDE DO OBJETO TRANSACIONADO.12. A HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO EXTINGUE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, “B”, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 3º, §§ 2º E 3º, 487, III, “B”, E 932, I. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ART. 61, XIX. . - Advs: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - 319

Nº 0715340-58.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Francisco Ângelo Damaceno - Apelado: Município de Craíbas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto por CONHECER do presente Recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença em todos os seus termos. Por fim, diante do não provimento do recurso, majoram-se os honorários para o montante final de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DO CARGO DE VIGILANTE OCUPANTE DO CARGO DE VIGILANTE E LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS, EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTES QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE É DEVIDO AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL; (II) ANALISAR A NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA REGULAMENTADORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, PREVISTO NO ART. 7º, XXIII, DA CF/1988, NÃO FOI EXPRESSAMENTE ESTENDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS PELO ART. 39, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, DEPENDENDO, PORTANTO, DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA DO ENTE FEDERATIVO COMPETENTE. 4. INEXISTINDO NORMA MUNICIPAL QUE DISCIPLINE DE FORMA CLARA AS ATIVIDADES PERIGOSAS, REQUISITOS, BASE DE CÁLCULO E PERCENTUAL APLICÁVEL, RESTA INVIÁVEL A CONCESSÃO JUDICIAL DO BENEFÍCIO, SOB PENA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF NO RE 654.906/AL.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/88, ARTS. 7º, INCISO XXIII, E 39, § 3º; LEI N.º 142/93 DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS, ARTS. 68, 69 E 70.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF. RE 654906, RELATOR(A): MIN. DIAS TOFFOLI, JULGADO EM 28/08/2012, PUBLICADO EM DJE-173 DIVULG 31/08/2012 PUBLIC 03/09/2012; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0700206-33.2019.8.02.0015; RELATOR: DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/07/2023. . - Advs: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL) - Thaís Lisandra Praxedes Melo (OAB: 19978/AL) - José Josué Barbosa Neto (OAB: 16969/AL) - 319

Nº 0715781-89.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fronteiras Estudos Arqueológicos e Ambientais Eireli - Apelado: Sed - Soluções Em Engenharia e Desenvolvimento S/s Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso; e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para deferir a justiça gratuita, com efeitos prospectivos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPLEMENTO DE CONDIÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DO PROTESTO. DUPLICIDADE NÃO ILÍCITA. JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A PARTE AUTORA SUSTENTA A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM RAZÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE CONDICIONAVA O PAGAMENTO AO DESEMBOLSO INTEGRAL REALIZADO PELO DER/AL, BEM COMO A OCORRÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO E EM DUPLICIDADE.2.A APELANTE REQUEREU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ALEGANDO INCAPACIDADE FINANCEIRA COMPROVADA POR DOCUMENTOS CONTÁBEIS E EXTRATOS BANCÁRIOS.3.A SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE DA COBRANÇA E DOS PROTESTOS REALIZADOS, POR ENTENDER IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO CONTRATUAL PREVISTA PELAS PARTES, DIANTE DO PAGAMENTO EFETUADO PELO DER/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PESSOA JURÍDICA APELANTE COMPROVOU OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; (II) SABER SE O DÉBITO DISCUTIDO ERA INEXIGÍVEL EM RAZÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CONDICIONANTE; (III) SABER SE O PROTESTO REALIZADO PELA APELADA CONFIGUROU EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO; E (IV) SABER SE A EXISTÊNCIA DE DOIS APONTAMENTOS CARTORÁRIOS RELATIVOS AO MESMO DÉBITO CARACTERIZA PROTESTO ILÍCITO APTO A GERAR DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A PESSOA JURÍDICA FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA QUANDO DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM SITUAÇÃO FINANCEIRA COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DA SÚMULA 481/STJ.6.A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PRODUZ EFEITOS PROSPECTIVOS. OS ENCARGOS PROCESSUAIS FIXADOS ANTERIORMENTE AO DEFERIMENTO PERMANECEM DE RESPONSABILIDADE DA PARTE BENEFICIÁRIA.7.O PAGAMENTO INTEGRAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO REALIZADO PELO DER/AL IMPLEMENTOU A CONDIÇÃO PREVISTA NA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES, TORNANDO EXIGÍVEL A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA APELANTE.8.A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELA APELANTE À CLÁUSULA CONTRATUAL EXTRAPOLA OS LIMITES DO AJUSTE AO PRETENDER SUBORDINAR A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO A DISCUSSÕES ADMINISTRATIVAS

FUTURAS RELATIVAS A REAJUSTES CONTRATUAIS NÃO PREVISTOS EXPRESSAMENTE.9.A CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE MORA NÃO IMPEDE O EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PROTESTO APÓS IMPLEMENTADA A CONDIÇÃO CONTRATUAL PACTUADA.10.A EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE INADIMPLEMENTO DA CONTRAPARTE, CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. OS SERVIÇOS CONTRATADOS FORAM EXECUTADOS E APROVADOS PELOS ÓRGÃOS COMPETENTES.11.A CERTIDÃO CARTORÁRIA JUNTADA AOS AUTOS COMPROVA A EXISTÊNCIA DE DOIS APONTAMENTOS RELACIONADOS AO DÉBITO DISCUTIDO. TODAVIA, A MERA EXISTÊNCIA DE DOIS PROTESTOS NÃO CARACTERIZA ILICITUDE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA, MULTIPLICIDADE INDEVIDA DA OBRIGAÇÃO OU INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.12.O DANO MORAL DECORRENTE DE PROTESTO SOMENTE SE PRESUME QUANDO DEMONSTRADA A ILEGITIMIDADE DO APONTAMENTO OU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA SUBJACENTE. ESTANDO COMPROVADA A REGULARIDADE E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, INEXISTE DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA DEFERIR OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, COM EFEITOS PROSPECTIVOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 476; CPC, ART. 98.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 481/STJ; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.513.837/GO, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 03.06.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.838.091/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 29.11.2021. . - Advs: Victoria Raissa Medrado da Mata (OAB: 43647/GO) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - 319

Nº 0720157-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Henia Creuza Alves Nogueira - Apelado: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem, por entender que o valor dos danos morais fixados está em consonância com a hipótese concreta. No mais, defiro o pedido de gratuidade da justiça formulado, dispensando a parte recorrente do pagamento do preparo recursal. Consectários legais na forma da fundamentação acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, PARA DECLARAR ABUSIVOS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS E FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R$ 1.000,00.2.A AUTORA REQUEREU A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R$ 20.000,00 E A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.3.APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, FORAM ACOLHIDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL E ESCLARECER QUE A RESTITUIÇÃO SERIA SIMPLES. A APELANTE, INTIMADA PARA COMPLEMENTAR AS RAZÕES, PERMANECEU INERTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO E SE É CABÍVEL A ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR5.O RECURSO DEVOLVE AO TRIBUNAL APENAS A MATÉRIA IMPUGNADA, NOS TERMOS DO ART. 1.013 DO CPC, LIMITANDO-SE À ANÁLISE DO PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS E DOS HONORÁRIOS.6.OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONFIGURAM DANO MORAL, POIS ATINGEM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR E GERAM ABALO QUE SUPERA MERO ABORRECIMENTO.7.O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR A EXTENSÃO DO DANO, A GRAVIDADE DO FATO E AS CONDIÇÕES DAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 944 DO CC, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.8.A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA FIXA, EM CASOS SEMELHANTES, O VALOR DE R$ 1.000,00 COMO QUANTIA MODERADA E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.9.MANTIDA A SENTENÇA, PERMANECE ADEQUADO O PERCENTUAL DE 10% FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONFORME ART. 85, § 2º, DO CPC.10.OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM NOS TERMOS DEFINIDOS NA FUNDAMENTAÇÃO, OBSERVADA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29.08.2024 E, A PARTIR DE 30.08.2024, A SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2. É ADEQUADA A FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R$ 1.000,00, QUANDO OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 3. MANTIDA A SENTENÇA, NÃO HÁ ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS FIXADO EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 98, 99, § 3º, 1.010, II, 1.013, 85; CC, ARTS. 406, §§ 1º E 3º, 944; CDC, ARTS. 14, 42; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULA 43/STJ; SÚMULA 362/STJ; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 159/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.949.298/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 27.06.2022; STJ, AGINT NO AGINT NO ARESP 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 12.12.2022; TJAL, AC 0700426-72.2022.8.02.0032, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.10.2023; TJAL, AC 0718622-23.2021.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.10.2023; TJAL, AC 0716152-19.2021.8.02.0001, 4ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 23.08.2023. . - Advs: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC) - 319

Nº 0726763-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alcides João dos Santos Júnior - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - Apelado: Banco do Brasil SA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com lastro no art. 485, VI, do CPC, reconhecendo a ausência de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais. Ademais, mantém-se a condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA DE OFÍCIO. PREJUDICIALIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO. A PARTE AUTORA SUSTENTA SITUAÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO, ALEGANDO COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA DIGNA EM RAZÃO DE DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS BANCÁRIOS, REQUERENDO A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 104-A DO CDC, COM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL, NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL E ELABORAÇÃO DE PLANO COMPULSÓRIO DE PAGAMENTO. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS APELADAS PUGNAM PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA,

ARGUINDO AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL E INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CARACTERIZAÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) ESTABELECER SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; E (III) DETERMINAR SE A PARTE AUTORA PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO, ESPECIALMENTE QUANTO AO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECURSO ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE, POIS APRESENTA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.4. O MAGISTRADO PODE INDEFERIR PROVAS INÚTEIS, DESNECESSÁRIAS OU PROTELATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A CONTROVÉRSIA É EMINENTEMENTE DE DIREITO.5. A AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MANIFESTA DE O CONSUMIDOR, PESSOA NATURAL E DE BOA-FÉ, PAGAR A TOTALIDADE DE SUAS DÍVIDAS SEM COMPROMETER O MÍNIMO EXISTENCIAL, CONFORME ART. 54-A, §1º, DO CDC.6. O DECRETO Nº 11.150/2022 FIXA OBJETIVAMENTE O MÍNIMO EXISTENCIAL EM R$ 600,00 MENSAIS PARA FINS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO. A TRIAGEM INICIAL DO PROCEDIMENTO DE SUPERENDIVIDAMENTO DEVE VERIFICAR SE O CONSUMIDOR EFETIVAMENTE SE ENQUADRA NA DEFINIÇÃO LEGAL PREVISTA NO CDC, CONFORME DIRETRIZES DA CARTILHA SOBRE TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR EDITADA PELO CNJ.7. A PARTE AUTORA PERCEBE RENDA LÍQUIDA MENSAL DE R$ 16.345,79, VALOR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR AO MÍNIMO EXISTENCIAL PREVISTO NA REGULAMENTAÇÃO, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA MÍNIMA.8. A MERA EXISTÊNCIA DE ELEVADO ENDIVIDAMENTO OU DE DESPESAS ORDINÁRIAS ELEVADAS NÃO CARACTERIZA, POR SI SÓ, SITUAÇÃO JURÍDICA DE SUPERENDIVIDAMENTO APTA A JUSTIFICAR O PROCESSAMENTO DA AÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 104-A E 104-B DO CDC.9. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL EVIDENCIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.10. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL EVIDENCIA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE INTERESSE-ADEQUAÇÃO, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. 11. A MATÉRIA RELATIVA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO POSSUI NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA E PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL EM RAZÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, FICANDO PREJUDICADAS AS RAZÕES RECURSAIS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, VI, 487, I, 1.010 E 85, §2º; CDC, ARTS. 52, 54-A, 54-B, 104-A E 104-B; DECRETO Nº 11.150/2022, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO AGRG NO RESP 1496938/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 05.05.2015, DJE 22.05.2015. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - Carla Beltrão Siqueira Wanderley (OAB: 7215/AL) - 319

Nº 0729588-50.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Eduardo da Silva Souza - Apelado: Itau Unibanco S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Por todo exposto, CONHEÇO da presente apelação para, no mérito, de ofício, cassar a sentença objurgada por ausência de fundamentação, determinando, por conseguinte, o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito com a devida apreciação das teses ventiladas na inicial dos Embargos à Execução. É como voto. Após a publicação, oficie-se imediatamente o juízo de origem acerca do acórdão. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO ENFRENTAMENTO DAS TESES SUSCITADAS NA INICIAL. NULIDADE CONFIGURADA. CASSAÇÃO DO DECISUM.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EMBARGANTE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO PROMOVIDA COM BASE EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E SEM ENFRENTAMENTO DAS TESES JURÍDICAS RELEVANTES, PODE SER ANULADA POR VIOLAR OS DEVERES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA NÃO ENFRENTOU OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NOTADAMENTE QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, CLÁUSULAS ABUSIVAS, LIQUIDEZ DO TÍTULO E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.4. A AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO VIOLA O ART. 93, IX, DA CF/1988, BEM COMO OS ARTS. 11 E 489, § 1º, DO CPC, CONFIGURANDO NULIDADE ABSOLUTA DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL.5. O JULGADOR DEVE, AINDA QUE SUCINTAMENTE, EXPOR AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DE MODO A PERMITIR O CONTROLE PELAS PARTES E PELO TRIBUNAL REVISOR.IV. DISPOSITIVO6. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. AUTOS REMETIDOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 93, IX; CPC, ARTS. 11 E 489, § 1º. . - Advs: Leandro Laurentino Rocha da Silva (OAB: 11059/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - 319

Nº 0734599-31.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: CONSTRUTORA TENDA S/A - Apelado: Adriano Correia da Silva - Apdo/Apte: Mácio Raposo Imóveis Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto por Márcio Raposo Imóveis Ltda. para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reconhecer sua ilegitimidade passiva e afastar integralmente a condenação imposta em seu desfavor. Ainda, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto por Construtora Tenda S/A para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando integralmente a sentença recorrida para julgar improcedente a demanda, reconhecendo que a rescisão contratual ocorreu por culpa exclusiva da parte autora, bem como a legalidade da retenção de 20% (vinte por cento) sobre os valores pagos, nos termos da cláusula contratual, mantendo o distrato firmado entre as partes (fl. 19). Por fim, impõe-se a inversão dos ônus sucumbenciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. APROVAÇÃO PARCIAL DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO REMANESCENTE A CARGO DO ADQUIRENTE. RESTITUIÇÃO NOS TERMOS DO DISTRATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA IMOBILIÁRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO

SOLIDARIAMENTE AS RÉS À DEVOLUÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A CONSTRUTORA SUSTENTA QUE O FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FOI APROVADO EM VALOR INFERIOR AO SALDO DEVEDOR DO IMÓVEL, CABENDO AO ADQUIRENTE SUPORTAR A DIFERENÇA, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL. DEFENDE A VALIDADE DA CLÁUSULA DE RETENÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.3. A IMOBILIÁRIA SUSCITA ILEGITIMIDADE PASSIVA, AO FUNDAMENTO DE QUE ATUOU APENAS COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO IMOBILIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A IMOBILIÁRIA POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO PRINCIPAL; (II) SABER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS DEVE OBSERVAR OS TERMOS DO DISTRATO; E (III) SABER SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A IMOBILIÁRIA ATUOU APENAS NA INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO. NÃO HÁ PROVA DE PARTICIPAÇÃO NA INCORPORAÇÃO, NA CONSTRUÇÃO, NO FINANCIAMENTO OU NO RECEBIMENTO DOS VALORES PAGOS PELO ADQUIRENTE.6. O TEMA 1.173/STJ AFASTA, EM REGRA, A RESPONSABILIDADE DO CORRETOR OU DA SOCIEDADE INTERMEDIADORA POR DANOS DECORRENTES DO INADIMPLEMENTO DA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA, SALVO HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO DEMONSTRADAS NO CASO.7. A APROVAÇÃO DO FINANCIAMENTO EM VALOR INFERIOR AO SALDO DEVEDOR NÃO TRANSFERE À CONSTRUTORA O DEVER DE RESTITUIR INTEGRALMENTE OS VALORES PAGOS. O ADQUIRENTE TINHA CIÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE COMPLEMENTAR O PREÇO, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL.8. A RESCISÃO DO NEGÓCIO POR IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE PELO ADQUIRENTE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS CONFORME OS TERMOS DO DISTRATO, COM A RETENÇÃO CONTRATUALMENTE PREVISTA.9. A CONTROVÉRSIA DECORRE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO HOUVE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CAPAZ DE VIOLAR DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSOS PROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A IMOBILIÁRIA QUE ATUA APENAS COMO INTERMEDIADORA DA NEGOCIAÇÃO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RESPONDER POR OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO PRINCIPAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. 2. A APROVAÇÃO PARCIAL DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO DO ADQUIRENTE DE COMPLEMENTAR O SALDO DEVEDOR, QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE. 3. A RESCISÃO DECORRENTE DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE PELO ADQUIRENTE AUTORIZA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS NOS TERMOS DO DISTRATO. 4. O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 421, 422, 722, 723 E 927; CPC, ART. 485, VI.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.173; STJ, RESP Nº 2.008.542/RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 08.10.2025. . - Advs: Leandro Henrique Mosello Lima (OAB: 27586/BA) - Flávio Roberto Santos (OAB: 33206/BA) - Aluízio Cunha Baptista (OAB: 22582/BA) - Ananda Oliveira Menezes (OAB: 65003/BA) - Joalisson Nobre Soares (OAB: 78234/BA) - José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - 319

Nº 0738114-59.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: MARIA CÍCERA DA SILVA SANTOS REIS - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, a fim de que a parte autora possa comprovar os seguintes requisitos: a) adequação e imprescindibilidade clínica do equipamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, histórico médico, medicamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, bem como a caracterização da urgência/emergência; b) a ilegalidade do ato de não incorporação do equipamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação; c) a impossibilidade de substituição por outra opção constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; e d) a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do equipamento, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Em atenção à sensibilidade do direito pleiteado e à hipossuficiência da parte, mantém-se a tutela de urgência já concedida, ao menos até que haja nova apreciação após oportunizada a complementação do documento, nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE INSUMO MÉDICO NÃO INCORPORADO AO SUS. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. NECESSIDADE DE FASE INSTRUTÓRIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO NÃO INCORPORADO AO SUS, DA OPME KIT DE MONITORIZAÇÃO DE NERVO LARÍNGEO C2 (BI-POLAR C-2).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É POSSÍVEL O FORNECIMENTO JUDICIAL DE INSUMO MÉDICO NÃO INCORPORADO AO SUS SEM O DEVIDO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS, ESPECIALMENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE OBTENÇÃO DO INSUMO, E SE A SENTENÇA PODE SER ANULADA DIANTE DA NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE É GARANTIDO PELA CF/1988 COMO DEVER COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS, CONFORME FIXADO NO TEMA 793/STF.4. PARA CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTOS OU INSUMOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE REQUISITOS OBJETIVOS, TAIS COMO: NEGATIVA ADMINISTRATIVA; INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS NO SUS; COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA, SEGURANÇA E NECESSIDADE CLÍNICA; RELATÓRIO MÉDICO FUNDAMENTADO; E INCAPACIDADE FINANCEIRA.5. NO CASO, A PARTE AUTORA COMPROVOU APENAS A NEGATIVA ADMINISTRATIVA E A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, NÃO APRESENTANDO RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO OU FUNDAMENTAÇÃO CLÍNICA E CIENTÍFICA PARA JUSTIFICAR O PEDIDO.6. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, POIS CABERIA AO JUÍZO DE ORIGEM POSSIBILITAR À PARTE A PRODUÇÃO DAS PROVAS NECESSÁRIAS AO DESLINDE DA CAUSA.7. A NULIDADE DA SENTENÇA IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM, PARA INSTAURAÇÃO DA FASE INSTRUTÓRIA E COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LIV E LV, 6º, 196 E 109, I; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 370.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 23.03.2021 (TEMA 793); STJ, RESP Nº 1.657.156, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, J. 25.04.2018 (TEMA 106); STJ, AGRG NO ARESP 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 16.11.2015. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0741429-95.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Anderson Jacinto Alves - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no

mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, altera-se o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para fixá-los em R$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), elevando-os ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. TEMA 1313 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO FORNECIMENTO DE PRÓTESE TRANSFEMURAL DE ALTA TECNOLOGIA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR REDUZIDO E ALTERANDO, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO; (II) ESTABELECER SE TAL ALTERAÇÃO, SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES, VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA; (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O MAGISTRADO PODE CORRIGIR DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA QUANDO VERIFICAR INCOMPATIBILIDADE COM O PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NOS TERMOS DO ART. 292, §3º, DO CPC.4. A ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA, POIS DECORRE DA APLICAÇÃO DIRETA DA LEI AO CASO CONCRETO (IURA NOVIT CURIA), SENDO DESNECESSÁRIA A PRÉVIA OITIVA DAS PARTES.5. NAS DEMANDAS DE SAÚDE, O PROVEITO ECONÔMICO É INESTIMÁVEL, POIS O OBJETO TUTELADO ENVOLVE DIREITOS FUNDAMENTAIS COMO VIDA E DIGNIDADE HUMANA, O QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO ESTIMATIVA E RAZOÁVEL DO VALOR DA CAUSA.6. O VALOR ATRIBUÍDO PELO JUÍZO DE ORIGEM OBSERVA CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO ENSEJANDO REFORMA.7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, CONFORME TEMA 1313 DO STJ, AFASTANDO A APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§2º E 3º, DO CPC.8. A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS MOSTRA-SE ADEQUADA DIANTE DA NATUREZA REPETITIVA E DA RELATIVA SIMPLICIDADE DAS DEMANDAS DE SAÚDE, BEM COMO DA AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 9º, 10, 85, §§2º, 3º, 8º, 11, 291 E 292, §3º, DO CPC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.512.796/RN, REL. MIN. OG FERNANDES; STJ, AGINT NO RESP 1.855.709/RJ, REL. MIN. MOURA RIBEIRO; STJ, AGINT NO ARESP 1.974.448/GO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, TEMA 1313, RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. . - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0743532-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Rodrigo Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a sentença para condenar o ente público municipal à implementação da progressão por titulação adquirida com o curso de pós-graduação indicado nos autos do processo administrativo nº 12600.93529.2024, com efeitos retroativos desde a data do protocolo administrativo. O pagamento dos valores retroativos deverá ser acrescido de juros moratórios e correção monetária em conformidade com as balizas instituídas nas Teses 810/STF e 905/STJ, desde a data do protocolo administrativo (10/05/2023), sobrevindo a incidência da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21. Inverto os encargos sucumbenciais para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, inverto os ônus sucumbenciais, para condenar o Ente Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme os arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MAIS DE UM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO, AO FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÕES SUCESSIVAS COM BASE EM CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO DE MESMO NÍVEL.2. FATO RELEVANTE. SERVIDOR MUNICIPAL PLEITEIA PROGRESSÃO FUNCIONAL EM RAZÃO DE NOVA ESPECIALIZAÇÃO, COM PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS.3. DECISÃO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOVA PROGRESSÃO PELO MESMO NÍVEL DE TITULAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL PERMITE A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO COM BASE EM MAIS DE UM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE DISTINTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000 NÃO LIMITA O NÚMERO DE TITULAÇÕES PARA FINS DE PROGRESSÃO, VEDANDO APENAS A REUTILIZAÇÃO DO MESMO CURSO.6. A AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA IMPEDE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.7. COMPROVADA A NOVA TITULAÇÃO, SURGE O DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL E AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RETROATIVAS, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.8, O ENTE PÚBLICO NÃO COMPROVOU QUE O CURSO APRESENTADO SERIA O MESMO ANTERIORMENTE UTILIZADO, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO.9. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR AS TESES 810/STF E 905/STJ, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA EC Nº 113/2021.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO COM BASE EM MAIS DE UM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO, DESDE QUE DISTINTOS, NA AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE RESTRINGIR DIREITO FUNCIONAL SEM PREVISÃO EXPRESSA EM LEI.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373, II; CC, ART. 397; DECRETO-LEI Nº 20.910/1932, ART. 3º; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; LEI MUNICIPAL Nº 4.974/2000, ART. 20, VII; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 870.947 (TEMA 810), REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 20.09.2017; STJ, RESP 1.495.146 (TEMA 905), REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª SEÇÃO, J. 22.02.2018. . - Advs: Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL) - 319

Nº 0746543-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Superintendência Especial da Receita Estadual - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Expresso Sao Luiz Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Diante do exposto voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO afim de manter a sentença que concedeu a segurança. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE MEIO INDIRETO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA. SANÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO À LIVRE INICIATIVA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO

ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE CONCEDEU A ORDEM PARA DETERMINAR A REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA IMPETRANTE NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE ALAGOAS - CACEAL.2. A IMPETRANTE ALEGOU QUE TEVE SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA EM RAZÃO DE DÉBITOS DE ICMS, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZOU A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E COMPROMETEU O REGULAR EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS.3. A SENTENÇA RECONHECEU QUE A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL CONSTITUI MEIO COERCITIVO INDIRETO DE COBRANÇA TRIBUTÁRIA, VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, DETERMINANDO A REATIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DA EMPRESA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DE CONTRIBUINTE INADIMPLENTE, FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, CONFIGURA MEDIDA LEGÍTIMA DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA OU SANÇÃO POLÍTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL EM RAZÃO DE INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO CARACTERIZA MEIO INDIRETO DE COBRANÇA DE TRIBUTO. A MEDIDA RESTRINGE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA E AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, DA PROPORCIONALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.6. O ESTADO DISPÕE DE INSTRUMENTOS PRÓPRIOS PARA COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, ESPECIALMENTE A EXECUÇÃO FISCAL, DISCIPLINADA PELA LEI Nº 6.830/1980, SENDO VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MECANISMOS COERCITIVOS DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DO DÉBITO.7. A RESTRIÇÃO AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA MEDIANTE SUSPENSÃO DO CADASTRO ESTADUAL CONFIGURA SANÇÃO POLÍTICA INCOMPATÍVEL COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSUBSTANCIADA NAS SÚMULAS 70, 323 E 547/STF.8. O REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA INVIABILIZAR O EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, SOB PENA DE OFENSA AO ART. 170 DA CF/1988. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUSPENSÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONFIGURA SANÇÃO POLÍTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. 2. A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DEVE UTILIZAR OS MEIOS LEGALMENTE PREVISTOS PARA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SENDO ILÍCITA A IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES QUE INVIABILIZEM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, LXIX, E 170; CTN, ARTS. 183, 185 E 188; LEI Nº 6.830/1980; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULAS 70, 323 E 547; TJBA, AI Nº 0016661-54.2014.8.05.0000, REL. DES. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR, 1ª CÂMARA CÍVEL, PUBL. 19.12.2017; TJMG, REMESSA NECESSÁRIA-CV Nº 1.0000.19.072777-6/001, REL. DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI, J. 22.10.2019. . - Advs: Liandro dos Santos Tavares (OAB: 236613/MG) - 319

Nº 0757703-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sidneide Costa da Silva - Apelante: Banco do Brasil SA - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos de apelação para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco do Brasil S.A. e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Sidneide Costa da Silva, para majorar a indenização por danos morais de R$ 1.000,00 (mil reais) para R$ 5.000,00 (cinco mil reais), retificando-se de ofício os consectários legais e majorando-se os honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes fixados na fundamentação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. CESSÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA. PROVA DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS SISTÊMICOS UNILATERAIS. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. SÚMULA 54 DO STJ. MARCO INICIAL. EVENTO DANOSO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. CUIDA-SE DE RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS RECIPROCAMENTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDORA EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CONFIRMANDO A TUTELA PROVISÓRIA DE EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DE R$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PUGNA PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA; A CONSUMIDORA REQUER A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 10.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O RECURSO DA CONSUMIDORA VIOLA O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, POR SUPOSTAMENTE REPRODUZIR APENAS AS TESES DA PETIÇÃO INICIAL; (II) SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO, CONSIDERADA A CESSÃO DO CRÉDITO IMPUGNADO A EMPRESA SECURITIZADORA; (III) SABER SE A PROVA DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA PRODUZIDA UNILATERALMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA — CONSISTENTE EM TELAS SISTÊMICAS INTERNAS, IMAGEM FOTOGRÁFICA E REGISTRO DE BIOMETRIA FACIAL, SEM ELEMENTOS EXTERNOS DE VERIFICAÇÃO — É SUFICIENTE A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A LEGITIMAR A NEGATIVAÇÃO; E (IV) SABER QUAL O QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO À COMPENSAÇÃO DOS DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MERA REPETIÇÃO DOS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL NO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL, SENDO SUFICIENTE QUE O RECORRENTE DEMONSTRE, AINDA QUE SEM INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA SUBSTANCIAL, AS RAZÕES PELAS QUAIS ENTENDE DEVA SER MODIFICADA A DECISÃO RECORRIDA, COM IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DE SEUS FUNDAMENTOS.4. A LEGITIMIDADE PASSIVA, AFERIDA SEGUNDO A TEORIA DA ASSERÇÃO, OPERA-SE COM BASE NAS ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA CONDIÇÃO DE EMITENTE DO CARTÃO IMPUGNADO, RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO ORIGINÁRIA E PELA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO E RESPONDE SOLIDARIAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 25, §1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A CESSÃO ULTERIOR DO CRÉDITO A TERCEIRO NÃO ROMPE ESSE VÍNCULO, ESPECIALMENTE QUANDO SE DISCUTE A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO CONTRATO CEDIDO.5. A PROVA DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA NÃO PODE LIMITAR-SE A ELEMENTOS EXTRAÍDOS EXCLUSIVAMENTE DO SISTEMA INTERNO DO FORNECEDOR. A HIGIDEZ PROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DIGITAL EXIGE A APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS TÉCNICOS VERIFICÁVEIS POR FONTE INDEPENDENTE — TAIS COMO PROTOCOLO DE ASSINATURA COM CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO, ENDEREÇO IP DO DISPOSITIVO, GEOLOCALIZAÇÃO, HASH DOCUMENTAL OU RELATÓRIO DE VALIDAÇÃO DE INTEGRIDADE —, QUE PERMITAM AFERIR, DE FORMA AUTÔNOMA, A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. A BIOMETRIA FACIAL APRESENTADA NOS AUTOS CONSTITUI MERA IMAGEM FOTOGRÁFICA, NÃO EQUIPARÁVEL À ASSINATURA DIGITAL CERTIFICADA POR AUTORIDADE CREDENCIADA, SENDO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO.6, A SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE À NEGATIVAÇÃO

TIDA COMO INDEVIDA. DEMONSTRADO, PELA ANÁLISE CRONOLÓGICA DOS DOCUMENTOS, QUE AS DEMAIS ANOTAÇÕES EM NOME DA CONSUMIDORA SÃO POSTERIORES À INSCRIÇÃO PROMOVIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O VERBETE É INAPLICÁVEL AO CASO.7. RECONHECIDA A INSCRIÇÃO INDEVIDA, O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DA EXTENSÃO DO ABALO. A APLICAÇÃO DO MÉTODO BIFÁSICO, CONSIDERANDO OS PRECEDENTES DESTA CÂMARA PARA HIPÓTESES ANÁLOGAS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO — AUSÊNCIA DE PROVA DE DANOS DE MAIOR EXTENSÃO E REDUZIDO VALOR DO DÉBITO IMPUGNADO —, CONDUZ À FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).8. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO — DATA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA —, E NÃO DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVENDO OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO OBSERVAR A LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S.A. DESPROVIDO. RECURSO DE SIDNEIDE COSTA DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDO, PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R$ 1.000,00 PARA R$ 5.000,00, RETIFICANDO-SE DE OFÍCIO OS CONSECTÁRIOS LEGAIS E MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 12% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CESSÃO DO CRÉDITO IMPUGNADO A EMPRESA SECURITIZADORA NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ORIGINÁRIA QUANDO O OBJETO DA DEMANDA É A PRÓPRIA EXISTÊNCIA DO CONTRATO CEDIDO E A RESPONSABILIDADE PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, DADA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS INTEGRANTES DA CADEIA DE CONSUMO. 2. A PROVA DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR NÃO PODE LASTREAR-SE EXCLUSIVAMENTE EM TELAS SISTÊMICAS INTERNAS DO FORNECEDOR E EM IMAGEM FOTOGRÁFICA, EXIGINDO-SE ELEMENTOS TÉCNICOS VERIFICÁVEIS POR FONTE INDEPENDENTE QUE CONFIRMEM A AUTENTICIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE. 3. A SÚMULA 385 DO STJ PRESSUPÕE INSCRIÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE À NEGATIVAÇÃO IMPUGNADA, SENDO INAPLICÁVEL QUANDO AS DEMAIS ANOTAÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR SÃO POSTERIORES À INSCRIÇÃO DISCUTIDA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, 14, §3º, II, E 25, §1º; CC, ARTS. 186, 187, 188, I, 927 E 945; CPC/2015, ARTS. 17, 85, §§2º E 11, 98, 99, §3º, 485, VI, E 932, III; CF/1988, ART. 5º, LXXIV; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 13/03/2023, DJE 16/03/2023; STJ, RESP N. 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 15/05/2018, DJE 07/06/2018; STJ, RMS N. 59.651/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, J. 23/04/2019, DJE 10/05/2019; STJ, ARESP N. 2.075.694/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 08/04/2022; STJ, AGRG NO ARESP N. 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 05/05/2015, DJE 19/05/2015; STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 385. . - Advs: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0758923-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: L R REPRESENTAÇÕES LTDA - Apelado: VALERIANO EUGÊNIO DE MELO NETO - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER da apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a validade da citação da corré L R Representações Ltda. e a nulidade da citação do corréu Valeriano Eugênio de Melo Neto, anulando a sentença recorrida e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização da regular citação do referido corréu e o regular prosseguimento do feito, preservando-se a validade da citação efetivada em relação à pessoa jurídica. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - .EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL NA SEDE DA EMPRESA. PESSOA FÍSICA. RECEBIMENTO DA CARTA CITATÓRIA POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NULIDADE DO ATO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO MONITÓRIA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONVERTEU O MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. O RECORRENTE ALEGOU NULIDADE DAS CITAÇÕES REALIZADAS POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, SUSTENTANDO QUE AS CORRESPONDÊNCIAS FORAM RECEBIDAS POR TERCEIROS ESTRANHOS À LIDE, SEM CIÊNCIA EFETIVA DOS RÉUS, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E A REGULARIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL DA CORRÉ PESSOA JURÍDICA REALIZADA EM SEU ENDEREÇO CADASTRADO E RECEBIDA POR TERCEIRO; E (II) ESTABELECER SE É VÁLIDA A CITAÇÃO POSTAL DO CORRÉU PESSOA FÍSICA QUANDO O AVISO DE RECEBIMENTO É ASSINADO POR PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CITAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E À GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.4. A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA É VÁLIDA QUANDO A CARTA CITATÓRIA É ENCAMINHADA À SUA SEDE OU ENDEREÇO REGULARMENTE CADASTRADO, AINDA QUE RECEBIDA POR TERCEIRO QUE NÃO RECUSE A CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO, APLICANDO-SE A TEORIA DA APARÊNCIA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. A CORRESPONDÊNCIA DESTINADA À CORRÉ L R REPRESENTAÇÕES LTDA. FOI ENVIADA AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO E DO CADASTRO PERANTE O CNPJ, INEXISTINDO QUALQUER ELEMENTO APTO A DEMONSTRAR IRREGULARIDADE OU PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA.6. A CITAÇÃO POSTAL DA PESSOA FÍSICA EXIGE A ENTREGA DA CARTA DIRETAMENTE AO CITANDO, COM SUA ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 248, § 1º, E 280 DO CPC.7. A ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DE REPRESENTAÇÃO, PREPOSIÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DO DESTINATÁRIO, IMPEDE A COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CIÊNCIA DA DEMANDA E TORNA NULO O ATO CITATÓRIO.8. AS HIPÓTESES LEGAIS QUE ADMITEM O RECEBIMENTO DA CARTA CITATÓRIA POR TERCEIRO CONSTITUEM EXCEÇÕES RESTRITAS AOS CASOS PREVISTOS NOS §§ 2º E 4º DO ART. 248 DO CPC, NÃO CONFIGURADOS NA SITUAÇÃO EXAMINADA.9. RECONHECIDA A NULIDADE DA CITAÇÃO DO CORRÉU PESSOA FÍSICA, RESTA COMPROMETIDA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL EM RELAÇÃO A ELE, IMPONDO-SE A DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E O RETORNO DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVA CITAÇÃO E REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: 1. A CITAÇÃO POSTAL DA PESSOA JURÍDICA É VÁLIDA QUANDO REALIZADA EM SUA SEDE OU ENDEREÇO CADASTRADO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRO, DESDE QUE NÃO HAJA RECUSA DA CONDIÇÃO DE FUNCIONÁRIO E INEXISTA PREJUÍZO À DEFESA. 2. A CITAÇÃO POSTAL DA PESSOA FÍSICA EXIGE O RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA E A ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO PELO PRÓPRIO CITANDO, RESSALVADAS AS HIPÓTESES LEGAIS EXPRESSAMENTE PREVISTAS. 3. A ASSINATURA DO AVISO DE RECEBIMENTO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DE REPRESENTAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO, ACARRETA A NULIDADE DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA. 4. A NULIDADE DA CITAÇÃO IMPEDE A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL E IMPÕE A ANULAÇÃO DOS ATOS SUBSEQUENTES

PRATICADOS EM RELAÇÃO AO DEMANDADO NÃO VALIDAMENTE CITADO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 248, § 1º, § 2º E § 4º; 280; 701, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.279.788/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 12.06.2023, DJE 19.06.2023; STJ, RESP Nº 1.840.466/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 16.06.2020, DJE 22.06.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0707537-79.2017.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.10.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0722591-61.2012.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.05.2023. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) - Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL) - Lucilo Souza Vieira Costa - 319

Nº 0802887-82.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autora: MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA - Réu: Itau Unibanco S A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 31/36, nos moldes acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA COM O LOCAL DA OBRIGAÇÃO OU COM A SEDE DA RÉ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FUNDADA EM ALEGADA FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE MACEIÓ/AL PARA A COMARCA DE QUEBRANGULO/AL, DOMICÍLIO DA AUTORA/CONSUMIDORA. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE O ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONFERE FACULDADE DE ESCOLHA DO FORO, DEFENDENDO A MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CAPITAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA, DA POSSÍVEL NECESSIDADE DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONSUMIDORA PODE AJUIZAR A DEMANDA EM FORO DIVERSO DE SEU DOMICÍLIO, DA SEDE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU DO LOCAL DA OBRIGAÇÃO, SEM DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE PERTINÊNCIA LÓGICA; E (II) ESTABELECER SE O JUÍZO PODE RECONHECER DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL EM DEMANDAS REGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 101, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ESTABELECE REGRA DE COMPETÊNCIA DESTINADA À FACILITAÇÃO DA DEFESA DO CONSUMIDOR, PERMITINDO O AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DE SEU DOMICÍLIO EM RAZÃO DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA.4. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE AO CONSUMIDOR ESCOLHER ENTRE O FORO DE SEU DOMICÍLIO, O DOMICÍLIO DO RÉU, O LOCAL DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU EVENTUAL FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL, MAS VEDA A ESCOLHA ALEATÓRIA DE FORO SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL E CONCRETAMENTE DEMONSTRADA.5. A AUTORA POSSUI DOMICÍLIO EM QUEBRANGULO/AL E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA POSSUI SEDE EM SÃO PAULO/SP, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO DA OBRIGAÇÃO DISCUTIDA COM A COMARCA DE MACEIÓ/AL.6. A MERA EXISTÊNCIA DE FILIAL BANCÁRIA NA CAPITAL NÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA QUANDO NÃO COMPROVADO QUE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA NAQUELE ESTABELECIMENTO.7. A NECESSIDADE EVENTUAL DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA E A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE MAIOR COMODIDADE PROCESSUAL NÃO AFASTAM A INCIDÊNCIA DAS REGRAS LEGAIS DE COMPETÊNCIA PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.8. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS RELAÇÕES CONSUMERISTAS POSSUI NATUREZA ABSOLUTA, AUTORIZANDO O RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA INCOMPETÊNCIA PELO MAGISTRADO, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO ART. 64, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.9. A ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N. 14.879/2024 AO ART. 63, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REFORÇA A EXIGÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE O FORO ELEITO, O DOMICÍLIO DAS PARTES OU O LOCAL DA OBRIGAÇÃO, RESSALVADA A PACTUAÇÃO CONSUMERISTA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 101, I; CPC, ARTS. 63, §1º, 64, §1º, 1.003, §5º, 1.015, III, 1.017, 1.019, I, E 53, III, “A” E “D”.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP N. 391.555/MS, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.632.585/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; STJ, AGINT NO ARESP N. 1.966.129/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO; STJ, AGINT NO RESP N. 1.861.470/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI. . - Advs: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) - 319

DESPACHO

Nº 0709165-35.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rubens José Simões Pimenta - Apelado: Banco Moneo S/A - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de apelação cível interposta por Rubens José Simões Pimenta contra a sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Capital que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face do Banco Moneo S/A, determinando o prosseguimento da execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0704280-75.2019.8.02.0001. À luz do disposto no art. 3º, §§ 2º e 3º, c/c o art. 139, inciso V, todos do Código de Processo Civil de 2015, que consagram o dever de estímulo à autocomposição e atribuem ao juiz o poder-dever de promovê-la a qualquer tempo, e em conformidade com a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, instituída pela Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino a remessa dos autos ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania CJUSC de 2º Grau, para que seja designada sessão de conciliação entre as partes, com vistas à pacificação do conflito. Após, tornem conclusos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - CÉSAR ZENKER RILLO (OAB: 53930/RS) - Cesar Zenker Rillo (OAB: 398079/SP) - Roberto Monlleo Martins da Silva (OAB: 49722/SC) - 319

Nº 0807116-85.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autora: HELLOYZA GOMES DA SILVA - Réu: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo e suspensivo, interposto por HELLOYZA GOMES DA SILVA, representada por sua genitora, em face de decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação Cominatória nº 0736165-97.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada. Narra a agravante que é portadora de Transtorno do Espectro Autista TEA e ajuizou demanda objetivando a obtenção de tratamento multidisciplinar integral, nos moldes prescritos pelo médico assistente. Sustenta que a petição inicial foi instruída com relatório médico demonstrando o diagnóstico e a necessidade de acompanhamento terapêutico especializado. Afirma que a magistrada de origem deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando ao Estado de Alagoas o fornecimento, na rede pública de saúde, de acompanhamento por psicólogo, terapeuta ocupacional e

fonoaudiólogo, além de consulta com neuropediatra e disponibilização de auxiliar de sala para acompanhamento escolar, permitindo que a carga horária das terapias fosse definida de acordo com a disponibilidade da rede pública. Insurge-se contra a decisão ao argumento de que compete exclusivamente ao médico responsável pelo acompanhamento da paciente definir os procedimentos, terapias, métodos e carga horária necessários ao tratamento, sendo indevida a limitação judicial baseada em pareceres genéricos do NATJUS. Sustenta que o profissional assistente é quem possui conhecimento técnico e contato direto com o caso concreto, razão pela qual sua prescrição deve prevalecer. Alega que os pareceres do NATJUS possuem caráter meramente consultivo e analisam situações genéricas, sem considerar as particularidades clínicas da paciente. Afirma que o próprio NATJUS reconhece a necessidade de individualização das abordagens terapêuticas conforme as peculiaridades de cada caso. Sustenta que o tratamento precoce e intensivo do TEA é essencial para o desenvolvimento cognitivo, comportamental e social da criança, asseverando que a ausência ou limitação das terapias prescritas compromete a evolução do quadro clínico e reduz as possibilidades de autonomia futura da paciente. Argumenta que o indeferimento das modalidades terapêuticas e da carga horária recomendadas pelo médico assistente pode ocasionar prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento. Defende que a excessiva demora para obtenção do tratamento na rede pública, superior a 180 dias, evidencia a inefetividade da política pública de saúde, invocando o Enunciado nº 93 da VII Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça. Afirma que o laudo médico juntado aos autos prescreveu tratamento multidisciplinar especializado, individualizado e contínuo, compreendendo acompanhamento psicológico em ABA, psicólogo supervisor ABA, fonoaudiologia com especialização em ABA, terapia ocupacional com integração sensorial, terapia ocupacional para atividades da vida diária, acompanhamento nutricional, consultas periódicas com neuropediatra e assistente terapêutico em sala de aula durante todo o período escolar. Sustenta que todas essas intervenções foram consideradas necessárias e urgentes pelo médico responsável. Argumenta que a não realização imediata das terapias prescritas pode acarretar prejuízos relevantes à qualidade de vida da paciente, comprometendo a perspectiva de melhor prognóstico clínico. Sustenta que a definição do tratamento adequado compete exclusivamente ao profissional de saúde que acompanha o caso. Defende que há comprovação científica da eficácia das terapias prescritas, especialmente da metodologia ABA, mencionando estudos científicos, diretrizes técnicas e referências bibliográficas indicadas pelo médico assistente. Afirma que o tratamento encontra respaldo em recomendações técnicas e em precedentes judiciais que reconhecem a prevalência da prescrição médica individualizada. Sustenta, ainda, a necessidade de concessão do assistente terapêutico escolar, afirmando que tal acompanhamento integra o plano terapêutico prescrito pelo médico responsável e constitui medida indispensável para o desenvolvimento educacional e social da paciente. Argumenta que a negativa de fornecimento do profissional não encontra justificativa técnica adequada. Invoca os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida e do direito à saúde, sustentando que a limitação do tratamento prescrito viola garantias fundamentais asseguradas pela Constituição Federal. Ao final, requer a concessão de efeito ativo e suspensivo ao recurso para determinar o fornecimento integral do tratamento multidisciplinar conforme descrito no laudo médico, inclusive com observância da carga horária prescrita e disponibilização de assistente terapêutico escolar. Requer, ainda, a intimação do Estado de Alagoas para manifestação e, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e assegurar o tratamento nos exatos termos da prescrição médica. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de avaliar o preparo, pois a gratuidade deferida na origem se estende a esta Corte. Nos termos dos arts. 300, 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em exame perfunctório próprio desta fase processual, entendo que o pedido merece parcial acolhimento. Inicialmente, observo que não há controvérsia acerca do diagnóstico da agravante, portadora de Transtorno do Espectro Autista TEA, tampouco acerca da necessidade de tratamento multidisciplinar contínuo, circunstâncias já reconhecidas pelo próprio Juízo de origem ao deferir parcela substancial da tutela postulada. A divergência recursal concentra-se, essencialmente, na metodologia terapêutica a ser empregada, na carga horária prescrita e no fornecimento de determinados profissionais indicados no relatório médico. Quanto à metodologia ABA (Applied Behavior Analysis) e à terapia ocupacional com integração sensorial, a pretensão recursal revela-se, neste momento processual, dotada de plausibilidade jurídica. Com efeito, esta Câmara vem consolidando entendimento no sentido de que, nas demandas envolvendo pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, a metodologia ABA não pode ser afastada de forma genérica sob o fundamento de inexistência de superioridade científica absoluta em relação a outras abordagens terapêuticas. Isso porque a jurisprudência mais recente tem reconhecido que a intervenção comportamental baseada em ABA constitui método amplamente difundido e respaldado por evidências científicas, especialmente quando indicada pelo profissional que acompanha diretamente o paciente, não se mostrando razoável, em juízo de cognição sumária, substituir a avaliação clínica individualizada por considerações genéricas acerca da política pública de saúde. A propósito, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0801840-73.2026.8.02.0000, a 4ª Câmara Cível assentou que, diante da prescrição médica e da necessidade individual do paciente com TEA, mostra-se possível determinar o fornecimento do tratamento nos moldes indicados pelo profissional assistente, inclusive quanto à aplicação da metodologia ABA e à observância da carga horária prescrita, desde que compatível com as especificidades do caso concreto. No presente caso, o laudo médico acostado aos autos descreve detalhadamente o quadro clínico da agravante, indicando déficits de comunicação, interação social, comportamento adaptativo e autonomia, concluindo pela necessidade de intervenção multidisciplinar especializada baseada em ABA, com indicação específica das terapias e respectivas cargas horárias. Além disso, o profissional assistente registra expressamente que a interrupção ou o início tardio das intervenções compromete o prognóstico e reduz as possibilidades de desenvolvimento da paciente. Nessas circunstâncias, reputo presente, ao menos em juízo de probabilidade, o direito da agravante de receber as terapias já deferidas pelo Juízo de origem mediante utilização da metodologia ABA e observância da carga horária prescrita pelo médico assistente, sem prejuízo de posterior reavaliação à luz da instrução processual. Diversa, contudo, é a situação referente ao psicólogo supervisor ABA e ao nutricionista. Embora o relatório médico faça referência à necessidade desses acompanhamentos, não se verifica, neste momento, demonstração suficiente de que tais serviços tenham sido previamente postulados na esfera administrativa e expressamente recusados pelo ente público. A jurisprudência mais recente tem exigido, especialmente para terapias ou profissionais não contemplados ordinariamente pelas políticas públicas de saúde, a demonstração mínima de tentativa de obtenção administrativa e da respectiva negativa, requisito que se mostra relevante para aferição da necessidade de intervenção judicial. No caso concreto, não identifico prova robusta da negativa administrativa específica quanto ao fornecimento de psicólogo supervisor ABA e nutricionista, tampouco elementos suficientemente claros que permitam concluir, em cognição sumária, pela imprescindibilidade inafastável desses profissionais em comparação às demais terapias já deferidas. Assim, ausente demonstração concomitante da negativa administrativa e da necessidade específica desses acompanhamentos, impõe-se a manutenção da decisão agravada nesse particular. O mesmo raciocínio se aplica ao pedido de fornecimento de assistente terapêutico escolar. Sobre a matéria, esta Câmara tem entendimento consolidado no sentido de distinguir o assistente terapêutico do auxiliar pedagógico ou auxiliar de sala. Conforme assentado no Agravo de Instrumento nº 0801840-73.2026.8.02.0000, o assistente terapêutico não se confunde com o profissional de apoio escolar previsto na legislação de inclusão, sendo necessária demonstração específica das funções a serem desempenhadas, da imprescindibilidade da medida e da responsabilidade do ente demandado pelo respectivo fornecimento. No caso dos autos, embora exista recomendação genérica constante do relatório médico, não há descrição pormenorizada das atividades a serem desempenhadas pelo profissional pretendido, tampouco demonstração suficiente de que as necessidades da agravante não possam ser atendidas pelo auxiliar de sala já deferido pelo Juízo de origem. Dessa forma, ao menos nesta fase inicial, não se mostra presente a probabilidade do direito necessária ao deferimento da

ASSINADO TJAL SAJ DIGITALMENTE

medida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela recursal para determinar que o Estado de Alagoas forneça à agravante as terapias já deferidas pelo Juízo de origem mediante utilização da metodologia ABA e observância da carga horária constante do plano terapêutico elaborado pelo médico assistente, inclusive quanto à terapia ocupacional com integração sensorial, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Por outro lado, INDEFIRO, neste momento processual, os pedidos relativos ao fornecimento de psicólogo supervisor ABA, nutricionista e assistente terapêutico escolar. Intime-se o agravado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - 319

Nº 0807228-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: A S Santos Restaurante - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, objetivando reformar a Decisão (fls. 170/171 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapiraca/Cível Residual que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/ Indenização por Danos Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela n.º 0701345-12.2024.8.02.0058, assim decidiu: [...] Nos presentes autos, foi determinada a realização de prova pericial, tendo o expert apresentado seus honorários no montante de R$ 12.950,00. A parte ré impugnou os valores, aduzindo que extrapola, em demasiado, o valor médio de mercado e o valor dos montante da hora para a categoria, indicando o valor de R$1842,00. O perito nomeado apresentou nova proposta, em valor a menor, no montante de R$8.450,00. Decido. Da análise documental, elaboração de planilha de cálculos e confecção do laudo técnico, reputo o valor apresentado está acima do que vem sendo praticado nesta unidade. A exemplo do valor da elaboração do laudo, o perito indicou o montante de R$1950,00 para redação do mesmo, o que parece bem desproporcional. Assim, entendo que merece redução, fixando o valor de R$4.500,00 reais para o trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Intime-se o mesmo para que informe se aceita o valor e, em caso negativo, retornem conclusos para designação de outro profissional. Diante do exposto: 1. FIXO OS honorários fixando-os em R$ 4.500,00 (quanto mil reais),desde que o perito aceite o encargo; 2. INTIME-SE o executado para que proceda ao depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Realizado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos,liberando-se metade dos honorários e a outra metade quando da entrega do laudo. Providências necessárias [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Ré/Agravante defendeu, em síntese, que os honorários periciais fixados em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) permaneceram excessivos, mesmo após a redução promovida pelo juízo a quo, em relação à proposta inicial do perito, tendo em vista que o expert não apresentou estimativa da carga horária necessária para a realização da perícia, limitando-se a indicar as atividades a serem desenvolvidas, bem como se comparado ao piso remuneratório previsto na Lei Federal n.º 4.950-A/66 e aos parâmetros de razoabilidade. Aduziu que a remuneração fixada corresponde a montante incompatível com o tempo estimado para a elaboração do laudo, resultando em valor por hora significativamente superior ao previsto na legislação de regência, de modo que a manutenção da decisão poderá acarretar prejuízo de difícil reparação, com a imposição do pagamento de quantia considerada exorbitante, comprometendo, com isso, a regular tramitação do processo. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo à Decisão. E, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão recorrida para que os honorários periciais sejam fixados em valor razoável. Juntou documentos de fls. 09/16. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em apelação, ante ao reconhecimento da taxatividade mitigada do recurso. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 16) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. Cinge-se controvérsia recursal à análise do valor dos honorários periciais fixados pelo juízo de origem no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que a parte Ré/agravante alega ser excessivo e desarrazoado. Pois bem. In casu, verifica-se que o juízo a quo já acolheu parcialmente a insurgência da parte agravante, reduzindo significativamente os honorários inicialmente apresentados pelo perito, às fls. 142/144, no valor de R$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais), para o total atual de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Além disso, destaca-se que a fixação da remuneração do auxiliar do juízo insere-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, que deve considerar a natureza da perícia, o grau de complexidade da matéria, o tempo estimado para sua realização, a qualificação técnica do profissional e as peculiaridades do caso concreto, somente se justificando a intervenção da instância revisora quando evidenciada manifesta desproporcionalidade ou arbitrariedade, circunstância que, ao menos neste exame preliminar, não restou demonstrada, levando-se em consideração as etapas e fases da avaliação, conforme descrito na fl. 145 dos autos de origem, consistente em: 1) análise preliminar; 2) planejamento; 3) vistoria; 4) análise documental; 5) quesitos; 6) laudo pericial; e, 7) esclarecimentos. De igual modo, a invocação da Lei Federal n.º 4.950-A/66, que disciplina o piso salarial dos profissionais de engenharia vinculados por relação de emprego, não se revela, em princípio, parâmetro suficiente para aferir a adequação dos honorários de perito judicial, cuja fixação observa critérios próprios estabelecidos pela legislação processual e pelas particularidades da prova técnica a ser produzida. Também não se evidencia, por ora, risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a suspensão da decisão recorrida. Ao contrário, a paralisação da produção da prova pericial poderá acarretar atraso na instrução do feito, em prejuízo à razoável duração do processo, sem que tenha sido demonstrada a manifesta inadequação do valor arbitrado (periculum in mora inverso). Nesse cenário, cumpre-se destacar, ainda, a necessidade de observância aos principios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da cooperação, valorizando, por conseguinte, o trabalho do profissional técnico auxiliar. Nesse viés, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo-se incólume a Decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intimem-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos

do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora'" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Aírlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0807228-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A - Agravado: A S Santos Restaurante - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido atribuição de Efeito Suspensivo, interposto pela Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A, objetivando reformar a Decisão (fls. 170/171 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Arapiraca/Cível Residual que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/ Indenização por Danos Materiais e Pedido de Antecipação de Tutela n.º 0701345-12.2024.8.02.0058, assim decidiu: [...] Nos presentes autos, foi determinada a realização de prova pericial, tendo o expert apresentado seus honorários no montante de R$ 12.950,00. A parte ré impugnou os valores, aduzindo que extrapola, em demasiado, o valor médio de mercado e o valor dos montante da hora para a categoria, indicando o valor de R$1842,00. O perito nomeado apresentou nova proposta, em valor a menor, no montante de R$8.450,00. Decido. Da análise documental, elaboração de planilha de cálculos e confecção do laudo técnico, reputo o valor apresentado está acima do que vem sendo praticado nesta unidade. A exemplo do valor da elaboração do laudo, o perito indicou o montante de R$1950,00 para redação do mesmo, o que parece bem desproporcional. Assim, entendo que merece redução, fixando o valor de R$4.500,00 reais para o trabalho a ser desenvolvido pelo expert. Intime-se o mesmo para que informe se aceita o valor e, em caso negativo, retornem conclusos para designação de outro profissional. Diante do exposto: 1. FIXO OS honorários fixando-os em R$ 4.500,00 (quanto mil reais),desde que o perito aceite o encargo; 2. INTIME-SE o executado para que proceda ao depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Realizado o depósito, intime-se a perita para dar início aos trabalhos,liberando-se metade dos honorários e a outra metade quando da entrega do laudo. Providências necessárias [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Ré/Agravante defendeu, em síntese, que os honorários periciais fixados em R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) permaneceram excessivos, mesmo após a redução promovida pelo juízo a quo, em relação à proposta inicial do perito, tendo em vista que o expert não apresentou estimativa da carga horária necessária para a realização da perícia, limitando-se a indicar as atividades a serem desenvolvidas, bem como se comparado ao piso remuneratório previsto na Lei Federal n.º 4.950-A/66 e aos parâmetros de razoabilidade. Aduziu que a remuneração fixada corresponde a montante incompatível com o tempo estimado para a elaboração do laudo, resultando em valor por hora significativamente superior ao previsto na legislação de regência, de modo que a manutenção da decisão poderá acarretar prejuízo de difícil reparação, com a imposição do pagamento de quantia considerada exorbitante, comprometendo, com isso, a regular tramitação do processo. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo à Decisão. E, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão recorrida para que os honorários periciais sejam fixados em valor razoável. Juntou documentos de fls. 09/16. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias quando houver urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas em apelação, ante ao reconhecimento da taxatividade mitigada do recurso. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 16) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do Processo. Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. Cinge-se controvérsia recursal à análise do valor dos honorários periciais fixados pelo juízo de origem no importe de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que a parte Ré/agravante alega ser excessivo e desarrazoado. Pois bem. In casu, verifica-se que o juízo a quo já acolheu parcialmente a insurgência da parte agravante, reduzindo significativamente os honorários inicialmente apresentados pelo perito, às fls. 142/144, no valor de R$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais), para o total atual de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Além disso, destaca-se que a fixação da remuneração do auxiliar do juízo insere-se no âmbito do poder discricionário do magistrado, que deve considerar a natureza da perícia, o grau de complexidade da matéria, o tempo estimado para sua realização, a qualificação técnica do profissional e as peculiaridades do caso concreto, somente se justificando a intervenção da instância revisora quando evidenciada manifesta desproporcionalidade ou arbitrariedade, circunstância que, ao menos neste exame preliminar, não restou demonstrada, levando-se em consideração as etapas e fases da avaliação, conforme descrito na fl. 145 dos autos de origem, consistente em: 1) análise preliminar; 2) planejamento; 3) vistoria; 4) análise documental; 5) quesitos; 6) laudo pericial; e, 7) esclarecimentos. De igual modo, a invocação da Lei Federal n.º 4.950-A/66, que disciplina o piso salarial dos profissionais de engenharia vinculados por relação de emprego, não se revela, em princípio, parâmetro suficiente para aferir a adequação dos honorários de perito judicial, cuja fixação observa critérios próprios estabelecidos pela legislação processual e pelas particularidades da prova técnica a ser produzida. Também não se evidencia, por ora, risco de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a suspensão da decisão recorrida. Ao contrário, a paralisação da produção da prova pericial poderá acarretar atraso na instrução do feito, em prejuízo à razoável duração do processo, sem que tenha sido demonstrada a manifesta inadequação do valor arbitrado (periculum in mora inverso). Nesse cenário, cumpre-se destacar, ainda, a necessidade de observância aos principios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé e da cooperação, valorizando, por conseguinte, o trabalho do profissional técnico auxiliar. Nesse viés, não caracterizado o fumus boni iuris, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela parte Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em razão da ausência dos requisitos legais, mantendo-se incólume a Decisão de primeiro grau, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intimem-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora'" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - Aírlon Fábio Fernandes de Oliveira (OAB: 31530/PE) - Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701917-81.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ivo José Melo de Santana - Apelada: Divanete Rodrigues Dias de Santana - Apelante Adesiv: Divanete Rodrigues Dias de Santana - Apelado Adesiv: Ivo José Melo de Santana - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recursos de apelação cível interpostas por Ivo José Melo de Santana e por Divanete Rodrigues Dias de Santana (Inventariante da ação de inventário n.º 0703947-60.2018.8.02.0001), contra a Sentença exarada pelo Juízo de Direito da 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões (fls. 318/321 e complementada no julgamento dos embargos de declaração às fls. 391/393) que, nos autos do Cumprimento de Sentença, julgou o feito nos seguintes termos: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido do autor, para DECLARAR BOAS as contas apresentadas pela Ré, nos termos do art. 551, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, pela parte autora, que arbitro em 20% sobre o valor da causa, todavia, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspenso o pagamento, face a inexigibilidade de execução, nos termos do ART. 98, § 3º, do CPC. Ante ao exposto CONHEÇO dos embargos, para PROVÊ-LOS, em parte, apenas no que se refere à condenação em custas e honorários, que devem ser arcados de forma recíproca, cujos honorários arbitro em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, restando suspensa e exigibilidade em face do autor, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais às fls. 401/411, o autor, Ivo José Melo de Santana, alega que o objetivo da ação é de esclarecer como a conta corrente do falecido continuou sendo utilizada após seu óbito e se as violações ao art. 622 do CPC são causas de remoção da Inventariante, motivo pelo qual não pretende rediscutir o mérito da matéria e sim obter o entendimento do juízo acerca dos temas. Ademais, aduz a relevância do pedido de remoção da Inventariante ex officio, que não foi analisado pelo Juízo de origem. Por fim, requer a reforma da sentença, para enfrentar os pontos suscitados, declarar ruins as contas apresentadas e remover ex officio a Inventariante do encargo. A parte ré e Inventariante da ação de inventário, Divanete Rodrigues Dias de Santana, apresentou suas razões recursais às fls. 439/448, apontando que arca sozinha com a administração dos bens deixados, utilizando inclusive seu patrimônio próprio, sem usufruir dos referidos bens ao seu bel prazer ou para ganho próprio. Verbera que não reside nem utiliza quaisquer dos imóveis do Inventariado e que a prestação de contas foi perfeita, sem resistência, devendo a ação ser julgada inteiramente improcedente, com condenação apenas do apelado nas custas e nos honorários sucumbenciais. Assim, pugna por reformar a sentença na parte da condenação recíproca de honorários sucumbenciais e ressarcimento dos gastos dos imóveis do Inventário. As partes apresentaram suas contrarrazões às fls. 416/433 e 460/473, momento em que, respectivamente, rechaçam as teses recursais contrárias. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando detidamente o caderno processual, verifico a existência de questão de ordem relativa à competência para apreciação do presente recurso. Do exame dos autos, originalmente, a presente ação de exigir contas, de n.º 0701917-81.2020.8.02.0001, foi ajuizada em face da Inventariante da ação de Inventário de n.º 0703947-60.2018.8.02.0001, tanto que houve expresso pedido de distribuição por dependência, consoante o item a) da fl. 6. Não obstante, em consulta ao sistema e-SAJ, verifica-se que, nos autos do Inventário de n.º 0703947-60.2018.8.02.0001 e notadamente antes do ajuizamento da presente ação de exigir contas, foram interpostos e distribuídos os agravos de instrumento de n.º 0802366-21.2018.8.02.0000 em 15/05/2018, 0807218-15.2023.8.02.0000 em 21/08/2023, e 0806091-13.2021.8.02.0000 em 17/08/2021, sob a relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva da 3ª Câmara Cível, que inclusive se encontra arquivado. Nos termos do art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Ademais, é importante consignar que, diante do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre as ações, devem ser reunidos os processos, conforme o § 3º, do art. 55, do CPC. Assim, considerando que a presente ação de exigir contas é processo acessório do Inventário, visando a apresentação de contas da gestão dos bens do inventário e a possibilidade de remoção ex officio da inventariante, e considerando que no mencionado Inventário houve agravo de instrumento anteriormente julgado pela 3ª Câmara Cível, fica firmada a prevenção daquela Câmara e da respectiva Relatoria. Determino, portanto, a redistribuição do feito à 3ª Câmara Cível, sob a relatoria do Desembargador Alcides Gusmão da Silva, para prosseguimento regular. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Paula Renata Silva Cabral (OAB: 15700/AL) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - RENATA BENAMOR RYTHOLZ (OAB: 10766/AL) - KayroneTorresGouveia de Oliveira (OAB: 6902/AL) - Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - 319

Nº 0804062-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Rose Mara Ribeiro Brandão - Agravada: PAULINA TOSHIRO MORIKAVA OSHIRO - Agravada: LISIE PINHEIRO DUARTE - Agravado: JUIZO DA 5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MACEIO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto pelo ESPÓLIO DE GABRIELA LOPES RIBEIRO CERVEIRA, representado pela inventariante Rose Mara Ribeiro Brandão, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos da Ação Ordinária nº 0738786-67.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Consta das razões recursais que a demanda de origem foi ajuizada em face de Paulina Toshiro Morikava Oshiro e Lisie Pinheiro Duarte, em razão de alegados danos causados ao imóvel pertencente ao espólio da falecida Gabriela Lopes Ribeiro Cerveira, localizado na cidade de Dourados/MS. A agravante afirma que o imóvel de sua propriedade confronta com o imóvel ocupado pelas agravadas e que, ao longo dos anos, teriam sido realizadas intervenções que invadiram o terreno pertencente ao espólio e ocasionaram diversos prejuízos estruturais. Sustenta que a construção pertencente à primeira agravada teria utilizado parede geminada existente no imóvel vizinho, promovendo ampliações sem autorização, além da instalação de caixa metálica destinada ao medidor de energia elétrica e de canos galvanizados para passagem de fiação elétrica dentro da área pertencente ao espólio. Alega, ainda, que as agravadas instalaram encanamento no interior da parede divisória, ocasionando infiltrações, umidade e rachaduras, bem como direcionaram o escoamento das águas pluviais do imóvel vizinho para o terreno do espólio, em razão da ausência de calhas adequadas. Segundo narra, tais intervenções vêm provocando a deterioração do imóvel, com rachaduras, infiltrações, desgaste da pintura, risco de desabamento do muro divisório e progressiva desvalorização patrimonial. Aduz que os problemas remontam ao ano de 2023 e que foram realizadas tentativas extrajudiciais de solução do conflito, inclusive mediante envio de notificação às agravadas, sem obtenção de resposta ou providência concreta. Relata que, diante dessa situação, ajuizou a ação originária e requereu, em sede de tutela de urgência, a nomeação de profissional da área da construção civil para ingressar nos imóveis e elaborar laudo técnico destinado a constatar os danos alegados, identificar as invasões apontadas, apurar a extensão dos prejuízos e elaborar orçamento dos reparos necessários. Contudo, o magistrado de primeiro grau indeferiu a medida, sob o fundamento de inexistência de perigo de dano iminente e de que a prova poderia ser regularmente produzida durante a instrução processual. Inconformada, a recorrente sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao desconsiderar os documentos e fundamentos apresentados na petição inicial, os quais, em seu entendimento, demonstrariam a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Argumenta que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, afirmando que a produção antecipada da prova técnica é

necessária para documentar adequadamente a situação atual do imóvel e impedir que a passagem do tempo, a continuidade dos danos ou eventuais intervenções posteriores inviabilizem a correta identificação da origem e extensão dos prejuízos alegados. Sustenta que existe risco concreto de que futura perícia não consiga distinguir os danos originais daqueles agravados pela deterioração natural do imóvel ou por medidas emergenciais eventualmente adotadas. No mérito, defende a incidência das normas relativas aos direitos de vizinhança, especialmente do art. 1.277 do Código Civil, afirmando que as condutas atribuídas às agravadas configuram interferências prejudiciais à segurança, à saúde e ao uso regular da propriedade. Aduz que a utilização do imóvel vizinho extrapolaria os limites impostos pela boa-fé, pela função social da propriedade e pelas regras de convivência entre proprietários confinantes, caracterizando exercício abusivo do direito de propriedade, nos termos do art. 187 do Código Civil. A recorrente menciona precedentes jurisprudenciais envolvendo invasão de terreno vizinho, utilização indevida de muro divisório e necessidade de realização de prova pericial para constatação dos danos e da extensão das interferências alegadas, defendendo que a situação narrada nos autos demanda pronta atuação jurisdicional para preservação da prova e proteção de seus direitos possessórios e de vizinhança. Ao final, requer: a) a concessão da gratuidade da justiça e o reconhecimento das prerrogativas processuais da Defensoria Pública, notadamente a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos; b) a concessão de tutela recursal de urgência para determinar a nomeação de profissional da construção civil, a fim de realizar vistoria nos imóveis, elaborar laudo técnico, identificar os danos e invasões alegados, apurar a extensão dos prejuízos e elaborar orçamento dos reparos necessários; c) a intimação das agravadas para apresentação de resposta ao recurso; d) a intimação do Ministério Público; e) o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão recorrida e o deferimento da tutela de urgência pleiteada na origem; e f) a confirmação dos benefícios da gratuidade da justiça e das prerrogativas processuais da Defensoria Pública. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, compete ao relator, ao receber o agravo de instrumento, atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. No caso, após análise dos elementos trazidos aos autos, entendo que não há, neste momento processual, fundamento suficiente para a reforma imediata da decisão agravada. A decisão recorrida examinou a pretensão formulada na origem e concluiu que o pedido de antecipação da prova pericial foi apresentado de forma genérica, sem demonstração concreta de urgência ou de risco de perecimento da fonte probatória. Assinalou, ainda, que a prova técnica poderá ser regularmente produzida no curso da instrução processual, após a formação do contraditório. Esse fundamento, em juízo de cognição sumária, mostra-se juridicamente adequado. É certo que o art. 381 do Código de Processo Civil autoriza a produção antecipada de prova quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de determinados fatos na pendência da ação. Contudo, essa medida possui natureza excepcional e exige demonstração concreta da urgência, especialmente quando se pretende a realização de prova pericial antes da citação e manifestação da parte contrária. No caso, embora a agravante descreva infiltrações, rachaduras, escoamento irregular de águas pluviais e suposta invasão da propriedade, não há, ao menos neste exame inicial, elemento técnico mínimo que indique risco atual de perecimento da prova, colapso estrutural iminente, alteração irreversível do estado do imóvel ou intervenção imediata capaz de impedir futura constatação pericial. Além disso, a própria narrativa recursal informa que os fatos remontam ao ano de 2023. Esse dado temporal enfraquece a alegação de urgência qualificada, pois revela que a situação alegadamente lesiva não surgiu de forma recente ou inesperada. Se os danos vêm sendo observados há considerável lapso temporal, a antecipação da prova pericial, antes mesmo da formação regular do contraditório, exige demonstração mais robusta de que, especificamente agora, a demora ordinária do processo comprometerá a utilidade da prova. Tal demonstração, por ora, não se encontra suficientemente evidenciada. Também não se pode perder de vista que o magistrado de primeiro grau não indeferiu definitivamente a produção da prova pericial. Limitou-se a entender que ela poderá ser realizada em momento processual próprio, no curso da instrução, após a citação das rés e a delimitação adequada dos pontos controvertidos. Essa compreensão prestigia o contraditório, a ampla defesa e a condução racional da instrução processual. A realização de perícia em imóvel, com eventual ingresso em propriedades particulares e análise de instalações físicas, não é providência meramente burocrática. Trata-se de ato processual que pode afetar a esfera jurídica das rés, razão pela qual, salvo urgência concreta e comprovada, deve ser praticado com a prévia ciência das partes e adequada delimitação do objeto da prova. O pedido formulado pela agravante, ademais, não se limita à simples documentação fotográfica ou constatação superficial do estado atual do imóvel. Pretende-se a nomeação de profissional da construção civil para ingressar nos imóveis, identificar danos e invasões, apurar extensão dos prejuízos e elaborar orçamento para solução do problema. Em tal extensão, a providência aproxima-se da própria perícia de mérito, o que reforça a necessidade de contraditório prévio e de definição mais precisa das questões técnicas a serem examinadas. A invocação dos direitos de vizinhança, notadamente dos arts. 1.277 e 187 do Código Civil, embora relevante para o julgamento de mérito da ação originária, não é suficiente, por si só, para autorizar a antecipação da prova técnica. A controvérsia relativa ao uso anormal da propriedade, à existência de invasões, infiltrações e danos estruturais demanda instrução adequada, não sendo possível presumir, desde logo, a procedência das alegações apenas a partir da narrativa unilateral da parte autora. Não se desconhece que a passagem do tempo pode, em determinados casos, dificultar a apuração de danos em imóveis. Todavia, para justificar a medida excepcional pleiteada, seria necessário apontar elementos concretos de modificação iminente do estado da coisa, risco de reparos imediatos, agravamento abrupto, demolição, alteração das instalações ou qualquer outra circunstância capaz de tornar inútil a prova futura. A alegação genérica de que a perícia posterior poderá ter dificuldade em distinguir os danos originários daqueles agravados pelo tempo não basta, isoladamente, para caracterizar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Assim, no atual estágio processual, a decisão agravada revela-se prudente e consentânea com a lógica do procedimento comum, ao preservar a possibilidade de produção futura da prova sem sacrificar prematuramente o contraditório. Ausente, portanto, a demonstração suficiente da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano qualificado, não há como deferir a tutela recursal pretendida. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Comunique-se ao Juízo a quo para ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0804459-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: João Guilherme dos Santos Araújo (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por João Guilherme dos Santos Araújo, representado por sua genitora Josilene de Melo Araújo, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude da Comarca de Rio Largo, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer nº 0701019-05.2026.8.02.0051, ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas. Narra o agravante que ajuizou demanda visando ao fornecimento de tratamento multidisciplinar para Transtorno do Espectro Autista (TEA), com pedido de tutela de urgência para imediata disponibilização das terapias prescritas em laudo médico. Sustenta que a petição inicial foi instruída com relatório médico que comprova o diagnóstico de TEA e a necessidade de acompanhamento terapêutico especializado. Afirma que o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência e determinou que a parte autora complementasse a documentação apresentada, exigindo a juntada de exames realizados e respectivos resultados, documentos que demonstrassem a realização de mais de uma consulta médica e acompanhamento por profissionais multidisciplinares, bem como laudo complementar

detalhado acerca do diagnóstico, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sustenta que a decisão recorrida condicionou a própria análise da tutela de urgência à apresentação de documentos adicionais, impondo ônus excessivo à parte autora e retardando indevidamente a apreciação de pretensão relacionada ao direito fundamental à saúde. Argumenta que compete exclusivamente ao médico responsável pelo acompanhamento do paciente definir os tratamentos necessários, não cabendo interferência judicial quanto à necessidade do tratamento, ao método terapêutico ou à quantidade de sessões prescritas. Alega que não existe exigência legal de laudo multidisciplinar para comprovação do diagnóstico de TEA, ressaltando que o diagnóstico do autismo é essencialmente clínico e pode ser realizado por médico habilitado. Defende que a exigência de documentação complementar carece de fundamento legal e desconsidera a realidade de pacientes que buscam o Poder Judiciário justamente para obter acesso ao tratamento multidisciplinar que ainda não conseguem receber pela rede pública. Sustenta que a exigência de exames complementares não encontra respaldo na prática médica, pois o diagnóstico do autismo é predominantemente clínico, baseado na avaliação profissional e na observação do comportamento do paciente. Afirma que a determinação para apresentação de múltiplas consultas e avaliações com profissionais de diferentes especialidades representa formalismo excessivo e cria requisito não previsto em lei para apreciação do pedido liminar. Aduz que a decisão agravada inverte a lógica da tutela de urgência ao transformar a apreciação liminar em etapa preliminar de instrução probatória, criando obstáculos burocráticos incompatíveis com a efetividade da tutela jurisdicional e com a proteção do direito à saúde de pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. No tocante ao tratamento pleiteado, informa que o laudo médico aponta diagnóstico de TEA (CID F84.0), associado a atraso do neurodesenvolvimento, dificuldades de fala, comunicação, socialização e comportamentos repetitivos, recomendando acompanhamento multidisciplinar contínuo e por tempo indeterminado. Segundo a prescrição médica, o paciente necessita de psicoterapia duas vezes por semana, terapia ocupacional duas vezes por semana, atividade física com profissional de educação física duas vezes por semana, fisioterapia motora duas vezes por semana, fonoaudiologia três vezes por semana, acompanhamento periódico com psiquiatria da infância e adolescência e assistência terapêutica escolar (AEE) pelo período de vinte horas semanais. Argumenta que a interrupção ou o retardamento das terapias pode acarretar prejuízos ao desenvolvimento da criança e comprometer seu prognóstico, razão pela qual o tratamento deve ser iniciado imediatamente. Sustenta que a definição da terapêutica adequada compete ao médico assistente e não à Administração Pública. Defende que as terapias prescritas encontram respaldo nas diretrizes da ANS, na legislação aplicável e em precedentes judiciais que reconhecem a obrigatoriedade de cobertura e fornecimento de tratamento multidisciplinar para pacientes com TEA, especialmente quando comprovada sua necessidade por laudo médico. Ao final, requer a concessão de efeito ativo ao recurso para determinar o imediato fornecimento do tratamento multidisciplinar prescrito em laudo médico, inclusive assistência terapêutica escolar, bem como a reforma da decisão agravada para que seja deferida a tutela de urgência postulada na origem e assegurado o tratamento indicado ao agravante. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o benefício da gratuidade, nos termos do art. 98 caput c/c art. 99, § 2º, do CPC, pois não há prova em contrário à presunção de hipossuficiência que goza a pessoa natural. Ao menos neste momento processual, não vislumbro elementos suficientes para a concessão da tutela de urgência recursal. Com efeito, a decisão agravada não indeferiu o tratamento postulado, tampouco rejeitou o pedido liminar formulado pela parte autora. Limitou-se, em verdade, a determinar a complementação da documentação apresentada, diante das peculiaridades verificadas no caso concreto, para que o Juízo de origem pudesse formar convicção minimamente segura acerca da situação clínica narrada na petição inicial. Longe de revelar resistência indevida à tutela do direito à saúde, a providência adotada pelo magistrado de primeiro grau mostra-se, ao menos em juízo de cognição sumária, compatível com os deveres de cautela, prudência e fundamentação que orientam a atividade jurisdicional. Não se desconhece que o direito à saúde ostenta estatura constitucional e que as demandas envolvendo crianças diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista reclamam especial atenção do Poder Judiciário. Todavia, também é certo que a relevância do bem jurídico tutelado não dispensa a necessidade de elementos mínimos de convicção acerca da efetiva situação clínica apresentada, sobretudo quando se pretende impor ao ente público obrigação complexa, contínua e potencialmente onerosa. Nesse contexto, a diligência determinada pelo Juízo a quo revela-se atual, pertinente e alinhada à realidade cotidiana enfrentada pelos tribunais brasileiros, os quais, não raras vezes, se deparam com demandas massificadas envolvendo relatórios médicos extremamente genéricos, muitas vezes padronizados, contendo prescrições praticamente idênticas para pacientes distintos, sem descrição suficientemente individualizada das particularidades clínicas que justificariam determinado plano terapêutico. Não se trata, evidentemente, de negar validade ao diagnóstico médico apresentado, mas de reconhecer que o magistrado possui o dever de examinar criticamente os elementos probatórios submetidos à sua apreciação, especialmente quando a documentação apresentada se mostra sucinta e carece de informações mais detalhadas acerca das especificidades do caso concreto. A propósito, observa-se que o próprio Juízo de origem fundamentou a necessidade de complementação documental na circunstância de que a petição inicial veio instruída com um único documento médico, contendo informações limitadas acerca do diagnóstico, circunstância que motivou a solicitação de esclarecimentos adicionais, inclusive acerca de exames realizados, avaliações multidisciplinares e detalhamento do quadro clínico apresentado pelo menor. Tal providência, longe de representar formalismo exacerbado, mostra-se compatível com a complexidade inerente ao diagnóstico do TEA, especialmente em crianças de tenra idade, cujas manifestações clínicas exigem análise cuidadosa, contextualizada e, muitas vezes, multidisciplinar. Acrescente-se que, em análise estritamente perfunctória dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a pretensão autoral encontra amparo, essencialmente, em um único relatório médico. E, embora isso não implique, por si só, a invalidade do documento, não se pode ignorar que a profissional subscritora do relatório, ao menos em exame preliminar, não ostenta Registro de Qualificação de Especialista na área da psiquiatria, circunstância que, sem antecipar qualquer juízo definitivo acerca do mérito da demanda, recomenda cautela adicional na apreciação do pedido liminar. Naturalmente, tal aspecto não impede que o diagnóstico venha a ser confirmado por outros elementos técnicos eventualmente produzidos ao longo da instrução. Contudo, também impede que, neste momento inicial, se reconheça, com o grau de segurança exigido para a concessão da tutela de urgência, a elevada probabilidade do direito invocado. Cumpre recordar que o art. 300 do Código de Processo Civil exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano. Embora o segundo requisito esteja naturalmente associado à condição de saúde do menor, o primeiro, ao menos por ora, demanda maior aprofundamento probatório. Não se evidencia, portanto, erro evidente, ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão recorrida. Ao contrário, o magistrado de origem buscou reunir elementos complementares para melhor compreensão da situação fática submetida à sua apreciação, providência que se harmoniza com os princípios da razoabilidade, da segurança jurídica e da adequada fundamentação das decisões judiciais. Nessa perspectiva, a intervenção desta instância revisora, neste momento processual, poderia importar supressão prematura da atividade instrutória legitimamente determinada pelo Juízo de primeiro grau. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Josilene de Melo Araújo - Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0806491-51.2026.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: H. M. R. de O. - Agravado: R. R. de O. F. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo interno, com pedido de reconsideração e tutela recursal de urgência, interposto por HENZO MONTEIRO ROCHA DE OLIVEIRA, adolescente, representado/assistido por sua genitora JÉSSICA MONTEIRO SOUSA

e por sua avó RUTH HELENA ROCHA DE OLIVEIRA, contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0806491-51.2026.8.02.0000, oriundo do processo n.º 0701572-73.2026.8.02.0044, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal/ Infância e Juventude da Comarca de Marechal Deodoro/AL, ajuizado em face de RENAN ROCHA DE OLIVEIRA FRANCELINO, a qual indeferiu o pedido de tutela recursal de urgência. Segundo consta da petição, a decisão agravada entendeu não estarem suficientemente demonstrados, naquele momento processual, a probabilidade do direito e o perigo de dano em grau bastante para a concessão da medida, assinalando a necessidade de maior amadurecimento probatório, contraditório substancial, manifestação do Ministério Público e atuação de equipe técnica, diante da sensibilidade da controvérsia, que envolve adolescente inserido em contexto familiar conflituoso, com alegações de sofrimento psíquico e violência psicológica. Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que o quadro fático se agravou, pois o adolescente se encontra acolhido em abrigo há aproximadamente 10 dias, embora sua mãe, JÉSSICA MONTEIRO SOUSA, já esteja em Maceió e disponível para recebê-lo, havendo também a disponibilidade da avó, RUTH HELENA ROCHA DE OLIVEIRA, para acolhimento subsidiário. Afirma, ainda, que há investigação policial em andamento acerca de episódio envolvendo arma de fogo, além de relatos de violência psicológica, sofrimento emocional relevante, medo intenso de retorno ao genitor e necessidade de escuta especializada e avaliação técnica. Defende que o acolhimento institucional possui caráter excepcional e provisório, não se justificando quando há alternativa familiar concreta e imediata. Ao final, requer o exercício do juízo de retratação ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, com a concessão da tutela pleiteada para determinar o desabrigamento do adolescente e sua entrega provisória à genitora, ou, subsidiariamente, à avó, até ulterior deliberação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o agravante ter interposto o presente recurso, atacando a decisão que indeferiu a tutela de urgência, nota-se que, a rigor, que os fundamentos fáticos e jurídicos deste remédio voluntário são os mesmos constantes no agravo interno nº 0806491-51.2026.8.02.0000/50000. Descabe, portanto, in casu, proceder ao reexame meritório, já que encontra-se em análise sob o mesmo enfoque que ora se expõe. Ademais, não tendo sido trazidos aos autos, agora, elementos outros que justificassem a nova interposição, o agravo não merece ser conhecido. Dito isto, verifica-se que os fundamentos já foram arguidos em outro recurso, sendo vedada a análise nestes autos. Isso porque a litispendência é pressuposto processual negativo, que se presente, impede o andamento da demanda, conforme dispõe o art. 485, V, do CPC/15. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC/15. Publique-se. Cumpra-se. Arquivem-se os autos, após o escoamento do prazo para apresentação de irresignação recursal. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jéssica Monteiro Sousa - Ruth Helena Rocha de Oliveira - Vinícius Emanuel Diniz Cavalcante (OAB: 14753/RO) - Márcia Rocha de Oliveira Francelino (OAB: 10830/RO) - Renan Rocha de Oliveira Francelino (OAB: 19568B/AL) - 319

Nº 9000087-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Mv Transportes Ltda - '"DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a inexistência de pedido específico de atribuição de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora"' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 9000087-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Mv Transportes Ltda - '"DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a inexistência de pedido específico de atribuição de efeito suspensivo ou de tutela antecipada recursal, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora"' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: PGE/AL) - Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500880-93.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, da relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II do caput, §1º, e incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019, bem como de dispositivos equivalentes da Resolução TJ/AL n. 11/2019; e à luz do que dispõe o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n.º 6.564/2005), segundo o qual Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno; DETERMINO A SUSPENSÃO deste incidente, bem como do processo originário, até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Pleno. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, para ciência da suspensão ora determinada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0500889-55.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, da relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II do caput, §1º, e incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019, bem como de dispositivos equivalentes da Resolução TJ/AL n. 11/2019; e à luz do que dispõe o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n.º 6.564/2005), segundo o qual Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno; DETERMINO A SUSPENSÃO deste incidente, bem como do processo originário, até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Pleno. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, para ciência da suspensão ora determinada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0700285-92.2026.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Gilza Silva - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Em atendimento à determinação contida no despacho de 21/05/2026 (fls. 207/210), a parte apelada, Gilza Silva, apresentou petição às fls. 216/226, mediante a qual: (i) manifestou-se favoravelmente à homologação do acordo extrajudicial

juntado às fls. 205/206; e (ii) regularizou a representação processual, juntando nova procuração lavrada em 22/05/2026, com reconhecimento de firma em cartório, acompanhada da identificação detalhada da pessoa que assinou a rogo e das duas testemunhas, todas qualificadas como pessoas de relação de confiança com a outorgante, em atenção à formalidade do art. 595 do Código Civil, aplicada por analogia segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.907.394/MT). Quanto a esse ponto, tenho que a determinação foi devidamente cumprida, restando regularizada a representação da parte apelada. Entretanto, o aludido despacho apontou, ainda, vício diverso, relativo ao termo de transação de fls. 205/206, nos seguintes termos: "não consta no termo de acordo assinatura digital válida do patrono da parte apelante. Há apenas assinatura digitalizada, insuficiente para comprovar consentimento". Tal vício não foi objeto da petição de fls. 216/226, que se limitou às providências de interesse da parte apelada, permanecendo, assim, sem solução, o que concerne à manifestação de vontade do Banco Bradesco S.A. quanto ao conteúdo do referido instrumento. Considerando que a homologação de transação pressupõe a comprovação inequívoca do consentimento de ambas as partes contratantes, e que a assinatura meramente digitalizada (imagem) não se equipara à assinatura digital com certificação no padrão ICP-Brasil, exigida para os atos processuais eletrônicos a teor do art. 4º, §3º, da Lei n.º 11.419/2006, tenho que o feito não está em condições de homologação do acordo. Ante o exposto, intime-se o Banco Bradesco S.A., por intermédio de sua patrona, Dra. Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB-PE 26.687/OAB-PB 21.740-A), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique expressamente os termos do acordo extrajudicial juntado às fls. 205/206, mediante petição firmada com assinatura digital válida, sob pena de, não sendo a determinação atendida, prosseguir-se o feito com o regular julgamento da apelação, nos termos do art. 76, §2º, II, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0700577-08.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maria Cicera Soares da Silva - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Lorena de Moura Cavalcante (OAB: 16614/AL) - Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - 319

Nº 0701888-21.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Cristiane Maria dos Santos - Apelada: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0707397-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Assistente: DROGARIA FARMAURORA LTDA - Apelante: Adrielly dos Santos Leandro - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: CAROLINA FREITAS ALVES DE BRITO (OAB: 123519/MG) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0719631-83.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Victor Correia dos Santos - Apelado: Rodrigo Santos Cunha - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por RODRIGO SANTOS CUNHA, em face de Acórdão oriundo da 4ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Em decisão de fls. 432/433, a Presidência do Tribunal determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 837 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Às fls. 437/438, a parte parte recorrida requereu a retomada do andamento do feito, por entender que a matéria tratada nos recursos não guardaria aderência estrita com a questão de direito afetada ao Tema 837 do STF. Intimado, o recorrente apresentou a manifestação de fls. 446/453, na qual aduziu que o Tema é aplicável ao caso, uma vez que "o núcleo decisório do precedente é mais amplo e guarda plena correspondência com a controvérsia discutida nestes autos: a possibilidade, ou não, de responsabilização civil por manifestação pública em ambiente digital, em confronto com alegada violação à honra e à imagem" (fls. 448), pugnando pela remessa dos autos ao órgão julgador para exercício de juízo de retratação. Na sequência, por meio da decisão de fls. 455/458, a Presidência Tribunal de Justiça determinou "o ENCAMINHAMENTO do feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que aprecie a petição de fls. 437/438, notadamente para analisar se há distinção entre a questão trazida nos recursos e aquela objeto de afetação ao Tema 837 de repercussão geral, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil. " (Sic, fl. 458). No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Conforme relatado, verifica-se que os Recursos Especial e Extraordinário foram sobrestados em razão da afetação do Tema 837 da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, cuja controvérsia consistia em definir os limites da responsabilidade civil decorrente de campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, à luz da liberdade de expressão. Ocorre que a matéria discutida nos presentes autos não guarda identidade com a questão submetida ao paradigma constitucional. Conforme consignado no Acórdão recorrido (fls. 123/133), a controvérsia devolvida a julgamento consistiu em definir se a publicação, feita em rede social e envolvendo críticas ao exercício do cargo de Presidente da Assembleia Legislativa, caracteriza abuso no exercício da liberdade de expressão, apto a ensejar indenização por danos morais, ou se está protegida pela imunidade garantida ao exercício de mandato parlamentar (ementa - fl. 123). Tem-se, portanto, discussão centrada na responsabilidade civil decorrente de manifestação política individual realizada por agente político, em rede social, bem como na incidência da imunidade parlamentar material prevista no art. 53 da Constituição Federal. Diversamente, o Tema 837 versa sobre campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil, voltadas ao desestímulo de financiamento ou apoio institucional a determinadas organizações ou eventos, contexto fático e jurídico substancialmente distinto daquele examinado nestes autos. Embora ambas as controvérsias envolvam, em sentido amplo, a proteção constitucional da liberdade de expressão e seus eventuais limites, a similitude genérica da matéria constitucional não é suficiente para justificar a manutenção do sobrestamento, sendo necessária efetiva correspondência entre a questão jurídica debatida no processo e aquela submetida ao regime da repercussão geral. No caso concreto, a discussão referente à imunidade parlamentar material, ao nexo funcional entre a manifestação impugnada e o exercício do mandato eletivo, bem como à configuração de abuso do direito de crítica política, não integra o objeto delimitado no Tema 837 do Supremo Tribunal Federal. Além disso, observa-se que o próprio Tema 837 já foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido fixada a seguinte tese: Tese do tema 837 do STF: 1. Campanhas de mobilização social promovidas por entidades da sociedade civil com base em pautas de direitos fundamentais, voltadas a desestimular o financiamento ou apoio institucional a eventos ou organizações, estão protegidas pela liberdade de expressão. 2. A responsabilidade civil, inclusive com a determinação de cessação da campanha e retirada de conteúdo das redes sociais, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais ou em ambiente público, somente será possível quando comprovada má-fé caracterizada: (i) pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato. Desse modo, além da

ausência de aderência temática entre a controvérsia destes autos e a matéria objeto da repercussão geral, o fundamento que ensejou o sobrestamento também deixou de subsistir diante do julgamento definitivo do paradigma pelo Supremo Tribunal Federal, em 11/02/2026 (fls. 439/441). Ante o exposto, com fundamento no art. 1.037, §§ 9º e 10, do Código de Processo Civil, ACOLHO o pedido de distinção formulado às fls. 437/438, para reconhecer que a controvérsia objeto dos presentes autos não se enquadra na questão submetida ao Tema 837 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Determino, por conseguinte, o levantamento do sobrestamento anteriormente determinado e a remessa dos autos à Presidência desta Corte para prosseguimento do juízo de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL) - 319

Nº 0724929-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos da Conceicao Dias - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Lívia Barbosa Teles Nogueira (OAB: 17549/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - 319

Nº 0726620-03.2025.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: B. D. A. M. - Agravado: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo interno cível interposto por B. D. A. M., com o objetivo de alterar a decisão monocrática proferida às fls. 764/770 do processo principal, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que a decisão monocrática merece reforma, em razão da incidência do Tema 1.082/STJ. Argumenta que há risco de dano, em face da iminência de interrupção do tratamento, sendo proporcional a concessão do efeito suspensivo diante da reversibilidade de seus efeitos. Ao seu ver, a medida garante a preservação da utilidade dos recursos excepcionais que pretende interpor. Com base nisso, requer o provimento do agravo interno. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Conforme mencionado, dentre os requisitos de admissibilidade, encontra-se o interesse recursal que, à similitude do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sobre o assunto, sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio '"necessidade"' e '"utilidade"'. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. Barbosa Moreira esclarece que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada; e necessária, por ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada. A parte recorrente interpôs o presente agravo interno com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível n.º 0726620-03.2025.8.02.0001. O recurso foi formulado após o acórdão da apelação, com o intuito de conferir efeito suspensivo aos embargos de declaração. Todavia, foi proferido acórdão neste último recurso (fls. 27/38 dos autos de n. 0726620-03.2025.8.02.0001/50000), não tendo sido acolhido o recurso interposto e ensejando a substituição da decisão atacada por um pronunciamento jurisdicional exauriente. Consequentemente, não mais subsiste o interesse recursal da parte agravante no presente feito. Nesse sentido preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.(Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0806189-32.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 19/05/2021) Assim, inexistindo razões que justifiquem a submissão deste agravo interno ao Colegiado, JULGO PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por força da superveniência de acórdão nos autos dos embargos de declaração de n. 0726620-03.2025.8.02.0001/50000, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, publique-se e arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 17 de junho de 2026. Des. Fábio FerrarioRelator"' - Advs: Rafaela Dall Agnol - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - DANIELA CÂMARA DE AQUINO (OAB: 19133/BA) - Marcus Vinicius de Carvalho (OAB: 42631/BA) - Ana Carolina Rocha Pereira Magalhães - 319

Nº 0800199-10.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Agravante: Paulo Cesar Silveira da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. ___ /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal (fls. 01/08) interposto por PAULO CÉSAR SILVEIRA DA SILVA em face de Decisão (fls. 108/112) proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, que negou a concessão de tutela de urgência em Mandado de Segurança. Em que pese o presente feito tenha sido distribuído a esta Relatoria por sorteio (vide Termo de fl. 127), compulsando os autos, bem como a Decisão proferida em sede de Plantão Judiciário (fls. 122/26), verifica-se que a controvérsia ora submetida à apreciação deste Tribunal já foi anteriormente judicializada perante esta Corte, ocasião em que houve pronunciamento jurisdicional do então Juiz Convocado Hélio Pinheiro. Com efeito, conforme expressamente consignado pelo Desembargador Plantonista Paulo Zacarias da Silva, ao analisar o pedido de tutela recursal formulado durante o plantão judiciário, restou registrado que o agravante já havia submetido ao Poder Judiciário pretensão de idêntico objeto por meio de Mandado de Segurança anteriormente distribuído neste Tribunal, o qual não foi conhecido pelo Juiz Convocado Hélio Pinheiro em razão da incompetência originária desta Corte, considerada a autoridade apontada como coatora (vide Decisão de fls. 93/97 - processo de origem). Dessa forma, verifica-se que houve distribuição anterior de feito diretamente relacionado à mesma controvérsia jurídica ora deduzida, circunstância apta a firmar a prevenção prevista no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Nesse sentido, dispõe o art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua)

sucessor(a), observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). (Grifos aditados) A prevenção constitui regra de competência interna destinada a assegurar a unidade da prestação jurisdicional, evitar decisões conflitantes e preservar a coerência no julgamento de causas derivadas da mesma relação jurídica processual. Nesse contexto, tendo havido distribuição anterior de feito relacionado à mesma controvérsia ao Juiz Convocado Hélio Pinheiro, a prevenção firmou-se em favor da vaga então por ele ocupada, devendo eventual recurso subsequente ser distribuído ao respectivo sucessor, nos termos dos arts. 95 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. Desta feita, observando-se o equívoco da distribuição realizada por sorteio a esta Relatoria, por se tratar de hipótese que enseja distribuição por prevenção, determino a remessa dos autos à Diretoria Adjunta de Apoio Judiciário - DAAJUC para que proceda à redistribuição do presente feito ao Desembargador titular da vaga anteriormente ocupada pelo Juiz Convocado Hélio Pinheiro, observadas as regras de prevenção previstas nos arts. 95 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Cumpra-se. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Paulo César Silveira da Silva (OAB: 10314/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802769-09.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mariana Reis Pontes de Miranda Patriota - Embargado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos por Mariana Reis Pontes de Miranda Patriota, visando sanar suposto vício em Decisão (fls. 140/144 - autos do agravo de instrumento) prolatada por esta 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, nos autos da Ação Condenatória de Obrigação de Fazer e de Pagar, movida em face do Estado de Alagoas, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, mantendo incólume a Decisão agravda. Em suas razões recursais, alegou a embargante a existência de omissão quanto à análise de sua efetiva capacidade financeira para suportar os encargos processuais, sustentando que o critério juridicamente adequado para apreciação do pedido de gratuidade da justiça não se limita à mera existência de renda ou à possibilidade aritmética de parcelamento das custas, mas exige a verificação concreta de que o pagamento das despesas processuais possa ser realizado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Aduziu que a Decisão embargada deixou de enfrentar a tese de que sua renda líquida encontra-se substancialmente comprometida por despesas essenciais, circunstância que inviabilizaria o custeio das despesas processuais, ainda que de forma parcelada. Outrossim, apontou omissão quanto ao efetivo objeto do Agravo de Instrumento, ao argumento de que a controvérsia recursal não versava sobre o parcelamento das custas processuais, mas sim sobre o deferimento integral dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentou que o parcelamento das custas foi determinado pelo Juízo de origem após o indeferimento do pedido de gratuidade, razão pela qual a Decisão embargada, ao direcionar sua fundamentação para a adequação do parcelamento e determinar o retorno dos autos para futura análise dessa questão, deixou de apreciar o núcleo da insurgência recursal. Aduziu, ainda, a existência de contradição interna no julgado, ao sustentar que, embora a Decisão embargada tenha reconhecido a inexigibilidade do recolhimento prévio do preparo em recurso que discute a gratuidade da justiça, determinou, ao final, o recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, em aparente incompatibilidade com os fundamentos adotados. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração e avanço na análise das teses que lhes são atinentes. Como é de amplo conhecimento, os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no Art. 1.022, do Código de Processo Civil, não se prestando, portanto, à reanálise da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos para a viabilização de eventual recurso constitucional, porquanto, visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Observe-se o disposto no Art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da Decisão Judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no bojo do Decisum, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. No que atine ao erro material, tem-se, na esteira do entendimento doutrinário, ser aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do Órgão prolator da Sentença. Flexibilizando o conteúdo literal do preceito legal indicado, a jurisprudência brasileira vem admitindo a oposição de Embargos de Declaração que visem corrigir erro de fato, equívoco manifesto ou, ainda, premissa fática equivocada na Decisão embargada. Fixadas essas premissas, observa-se que, em seu arrazoado, alegou a embargante a ocorrência de omissão quanto à análise de sua efetiva capacidade financeira para suportar os encargos processuais, bem como quanto ao objeto do agravo de instrumento, além de sustentar a existência de contradição interna na decisão embargada. Todavia, em que pese o esforço argumentativo desenvolvido, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. No que concerne à alegada omissão, verifica-se que a decisão embargada apreciou de forma expressa e fundamentada o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, examinando detidamente os elementos probatórios acostados aos autos e explicitando as razões pelas quais concluiu pela ausência dos pressupostos necessários ao deferimento da benesse. Confira-se: [...] A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita. Ab initio, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Ademais, nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Averbe-se que, apesar do §3º, art. 99, do CPC, determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve, prontamente, deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os

casos em que há elementos nos autos que comprovem, claramente, a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos merece ser afastada, pois, embora a parte agravante tenha juntado aos autos a declaração de hipossuficiência, às fls. 44/46 dos autos originários, tal documentação não permite concluir, por si só, pela absoluta impossibilidade de custeio das custas processuais. Com efeito, os elementos constantes dos autos indicam situação financeira incompatível com a alegada hipossuficiência. Consta, às fls. 135, o recebimento de pensão por morte no valor de R$ 3.549,96 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), bem como contracheque referente ao mês de março de 2026 (fl. 136), apontando remuneração líquida de R$ 11.782,80 (onze mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), totalizando renda mensal de R$ 15.332,76 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos). Cumpre destacar, ainda, que as custas processuais totalizam o montante de R$ 2.762,41 (dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), conforme fl. 74 dos autos originários, não se evidenciando a absoluta impossibilidade de seu adimplemento. Ressalte-se, nesse contexto, que foi facultado à parte agravante o parcelamento das custas judiciais em até 08 (oito) vezes, conforme determinado pelo Juízo de primeiro grau. Nessa hipótese, cada parcela corresponderia aproximadamente ao valor de R$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais), quantia que se revela compatível com a capacidade financeira demonstrada nos autos. Por fim, embora a parte agravante alegue comprometimento mensal de R$ 12.090,58 (doze mil e noventa reais e cinquenta e oito centavos) com despesas fixas, conforme tabela de fl. 76, verifica-se que apenas o montante de R$ 7.590,58 (sete mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos) foi efetivamente comprovado, conforme documentos de fls. 83/87 dos autos originários. Tal circunstância evidencia a existência de margem financeira apta a suportar as custas do processo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo incólume a decisão agravada, ao passo que determino a intimação da parte agravante para recolher o preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do recurso. [...] (Grifos no original) Portanto, diversamente do que sustenta a embargante, a Decisão não deixou de apreciar a alegação de comprometimento de renda com despesas essenciais. Ao contrário, tal circunstância foi expressamente examinada e valorada, concluindo-se, contudo, pela insuficiência dos elementos apresentados para demonstrar situação de hipossuficiência apta a justificar a concessão da gratuidade da justiça. Também não prospera a alegação de omissão quanto ao objeto do agravo de instrumento. Isso porque a controvérsia submetida à apreciação desta relatoria consistia justamente na verificação da presença, ou não, dos requisitos necessários ao deferimento da assistência judiciária gratuita, questão que foi devidamente enfrentada e solucionada na Decisão embargada. A referência ao parcelamento das custas processuais não representou desvio do objeto recursal nem substituição da análise do pedido de gratuidade. Referida circunstância foi mencionada apenas como elemento fático adicional, porquanto o Juízo de origem já havia facultado à agravante o recolhimento parcelado das despesas processuais. Assim, ao manter incólume a Decisão agravada, foram igualmente preservadas todas as suas disposições, inclusive a faculdade de parcelamento anteriormente deferida, circunstância que não afasta nem substitui a efetiva apreciação do pedido de gratuidade da justiça, expressamente analisado e indeferido por ausência de comprovação suficiente da alegada hipossuficiência financeira. Pois bem. Quanto à suposta contradição interna, igualmente não assiste razão à embargante. A contradição apta a justificar o manejo dos embargos declaratórios é aquela existente entre proposições constantes da própria decisão, de modo que a fundamentação conduza a conclusão incompatível com as premissas adotadas, hipótese que não se verifica no caso concreto. Da leitura integral da Decisão embargada, observa-se que a dispensa inicial do recolhimento do preparo recursal decorreu exclusivamente da necessidade de viabilizar o exame do próprio recurso que discutia o direito à gratuidade da justiça. Com efeito, em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, entendeu-se que o preparo não poderia ser exigido como requisito de admissibilidade recursal quando a própria controvérsia devolvida ao Tribunal consistia na análise do pedido de assistência judiciária gratuita, sob pena de inviabilizar o acesso à jurisdição e impedir o exame do mérito recursal. Todavia, uma vez superada a fase de admissibilidade e apreciado o mérito do pedido de gratuidade, concluiu-se pela inexistência dos requisitos autorizadores da concessão do benefício, circunstância que ensejou, como consequência lógica e necessária, a determinação para recolhimento do preparo recursal. Não há, portanto, qualquer incompatibilidade entre as conclusões adotadas. Trata-se de providências processuais distintas, inseridas em momentos processuais diversos e absolutamente compatíveis entre si, inexistindo qualquer antagonismo lógico entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada. Logo, verifica-se que a Decisão embargada enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo de forma clara, coerente e fundamentada as razões que conduziram ao indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Como se vê, sob o rótulo da existência de vícios, a parte embargante busca, verdadeiramente, atingir um entendimento que lhe seja favorável, em oposição ao que foi alinhavado por este Órgão Judicante, sendo indevido, portanto, o exercício de tal pretensão, que deve ser veiculada por meio de Recurso próprio. Para tal finalidade não se prestam os Embargos de Declaração, que não abrem às partes nova via recursal para revisão do mérito das Decisões, razão pela qual o seu não acolhimento é medida que se impõe. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada e rejeitada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no MS n. 28.736/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 17/3/2023.) (Original sem grifos) Diante do exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a Decisão embargada como proferida. Publique-se. Intime-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - 319

Nº 0803955-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Aparecida Lessa Wanderley - Agravante: ANA KARLA LESSA WANDERLEY, - Agravante: ANA KAROLINE LESSA WANDERLEY, - Agravante: ESPÓLIO DE CARLOS ALFREDO DE OLIVEIRA WANDERLEY, - Agravada: Maria Geane da Conceição dos Santos - Agravado: Carlos Alfredo de Oliveira Wanderley Júnior(Rep por sua genitora) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal interposto por MARIA APARECIDA LESSA WANDERLEY E OUTROS, objetivando reformar a decisão interlocutória (fl. 377 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico e de Registros Públicos c/c Pedido de Tutela de urgência, assim decidiu: [] Assim, havendo elementos probatórios relativos à situação econômica da parte requerente, entendo que o pleito relativo à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser acolhido. Por outro lado, como não há prejuízo aos cofres públicos, autorizo que o pagamento das custas iniciais seja feito de maneira parcelada em até cinco vezes. Por esses fundamentos, DEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalta-se que a condenação deverá ficar sob condição suspensiva. [] (Grifos do original) Em suas razões recursais, alegaram os agravantes, em síntese, que a decisão impugnada incorreu em erro de procedimento e violou os limites da lide, ao conceder efeito suspensivo à exigibilidade de condenação pretérita referente a custas processuais e honorários advocatícios já fixados em acórdão transitado em julgado. Sustentam que o pedido formulado pela parte

agravada limitava-se à concessão da gratuidade da justiça para os atos processuais futuros, razão pela qual o magistrado teria decidido além do pedido (ultra petita), ao estender os efeitos do benefício a obrigação anteriormente constituída. Defenderam que a gratuidade da justiça possui eficácia ex nunc, produzindo efeitos apenas a partir de sua concessão, não podendo retroagir para alcançar condenações já consolidadas por decisão transitada em julgado. Sustentaram, ainda, que a decisão agravada afronta a coisa julgada e a segurança jurídica, ao suspender a exigibilidade de crédito já constituído em favor da parte adversa. Afirmam que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, diante da elevada probabilidade de provimento do recurso e do risco de prejuízo decorrente da impossibilidade de promover o imediato cumprimento de sentença relativo aos honorários advocatícios e custas processuais. Ao final, requereram o deferimento da justiça gratuita, a concessão da tutela antecipada recursal para afastar a condição suspensiva imposta pela decisão agravada. No mérito, o provimento integral do agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer que os efeitos da justiça gratuita possuem eficácia exclusivamente ex nunc, não alcançando a condenação anterior em custas e honorários advocatícios, a qual deve permanecer exigível. Juntaram os documentos de fls. 11/61. Ademais, às fls. 72/73, foi determinada a intimação dos agravantes para comprovarem que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento das custas. Manifestaram-se as fls. 76/79 e juntaram os documentos de fls. 80/85. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Consoante é sabido, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos). Nesse sentido, o art. 98, caput, do CPC dispõe que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”. Dito isso, é certa a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas, tendo em vista que tal entendimento já foi consolidado pelo STJ, por meio da Súmula nº 481, segundo a qual “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Nesse sentido, é o entendimento desta Corte de Justiça estadual: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. DECISÃO RECORRIDA QUE INDEFERIU O DIREITO À GRATUIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACOLHIDO. DOCUMENTOS DOS AUTOS CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE A PARTE TEM DIREITO AO BENEFÍCIO VINDICADO. PESSOA JURÍDICA QUE DEVE COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA AFIRMADA. DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE. ANÁLISE CONTEXTUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0810995-71.2024.8.02.0000; Relator (a):Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/11/2024; Data da publicação: 19/11/2024. (Original sem grifos) Dito isso, verifica-se, no caso em tela, que os agravantes não lograram êxito em comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais. Isso porque, apesar de juntarem os documentos de fls. 80/85, entendo que eles não são aptos a comprovar a alegada hipossuficiência, visto que não trazem informações sobre a renda das profissionais autônomas, assim como não trouxeram quaisquer documentos relativos ao Espólio de Carlos Alfredo de Oliveira Wanderley, ora agravante. Sendo assim, em casos análogos ao presente, a posição desta Corte é no sentido de indeferir o referido benefício da gratuidade da justiça, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DAS PARTES EMBARGANTES EM LITISCONSÓRCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE PESSOA FÍSICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS PELA PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DAS APELANTES PARA APRESENTAREM PROVAS, EM RAZÃO DE DÚVIDA, OU EFETUAREM O RECOLHIMENTO DO PREPARO, CONTUDO, QUEDARAM-SE INERTES. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0720907-62.2016.8.02.0001; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/03/2023; Data de registro: 23/03/2023) Assim, pelas razões expostas entendo que os agravantes não lograram êxito em comprovar a insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, ao passo que DETERMINO que os agravantes procedam com o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora’ - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - 319

Nº 0805125-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Seguro S/A - Agravada: Ivana Pereira Bezerra - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Seguro S/A., objetivando reformar a Decisão (fls. 257/258) proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que no bojo do Cumprimento de Sentença sob nº 0720763-44.2023.8.02.0001 rejeitou o efeito suspensivo à execução e a impugnação apresentada. Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, a exorbitância das astreintes cominadas. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo pretendido e no mérito o provimento do recurso. O recurso veio desprovido do pedido de concessão de gratuidade, assim como não fora comprovado no ato de interposição o recolhimento do preparo. Em Despacho de fls. 287/288, publicado em 12/05/2026, conforme certidão de fl. 289, foi determinada a intimação da parte agravante para promover o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Posteriormente, em petição de fls. 291/293, a parte recorrente promoveu a comprovação do recolhimento das custas processuais em dobro, conforme comprovante juntado aos autos (fl. 303). No essencial é o relatório, passo a decidir. No ponto, registro que, inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento. Como cediço, o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, incumbindo à parte recorrente comprovar o recolhimento das custas processuais no momento legalmente previsto, sob pena de deserção, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa. Na hipótese dos autos, verifica-se que o recurso foi interposto desacompanhado do respectivo preparo. Em razão disso, foi proferido o Despacho de fls. 287/288, publicado em 12/05/2026, conforme certidão de fl. 289, por meio do qual foi oportunizado à agravante o recolhimento do preparo em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma prevista pelo art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, observa-se que a recorrente deixou transcorrer o prazo assinalado sem promover a regularização do vício. Com efeito, o efetivo recolhimento do preparo em dobro somente ocorreu em 08/06/2026, quando já escoado, há muito, o prazo concedido para saneamento da irregularidade. Nessas circunstâncias, a regularização tardia do preparo não possui aptidão para afastar a deserção já consumada. Isso porque o prazo previsto no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil possui natureza peremptória, sendo certo que a faculdade concedida à parte para recolhimento em dobro das custas processuais constitui verdadeira oportunidade de saneamento do vício de admissibilidade recursal, cuja eficácia está necessariamente condicionada ao seu exercício tempestivo. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça recentemente reafirmou esse entendimento ao assentar que o recolhimento do preparo após o

escoamento do prazo legal não possui o condão de afastar a deserção recursal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO POR RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO PREPARO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão de deserção, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. 2. A decisão de inadmissibilidade foi fundamentada na ausência de comprovação do preparo no ato de interposição do recurso especial e no recolhimento em dobro realizado de forma intempestiva. 3. A agravante alegou hipossuficiência, presunção de incapacidade financeira de pessoa física, violação aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, além de ter argumentado que sua advogada arcou com o preparo em dobro por conta própria. 4. A questão em discussão consiste em saber se o recolhimento do preparo realizado fora do prazo concedido pode afastar a deserção do recurso especial, considerando as alegações de hipossuficiência e os princípios constitucionais invocados pela agravante. 5. Concedeu-se prazo à agravante para a comprovação dos requisitos para concessão da gratuidade judiciária ou o recolhimento do preparo em dobro no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. 6. A agravante optou por não comprovar a hipossuficiência no prazo assinalado e realizou o recolhimento das custas de forma extemporânea, configurando a deserção do recurso especial nos termos do art. 1.007 do CPC/2015. 7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recolhimento do preparo fora do prazo concedido não afasta a deserção, conforme a Súmula 187/STJ. 8. A preclusão lógica impede a rediscussão da questão da hipossuficiência em momento posterior, quando a parte opta por não apresentar documentação comprobatória de hipossuficiência no prazo concedido e, em vez disso, efetua o preparo, ainda que extemporaneamente. 9. Agravo não provido. (AREsp n. 2.825.232/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. CUSTAS LOCAIS (GRERJ). INCLUSÃO NO CONCEITO DE PREPARO RECURSAL. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR REGRA OBJETIVA DE ADMISSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm cabimento restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há omissão no acórdão que, de forma clara e exaustiva, mantém a deserção do recurso especial em razão do recolhimento intempestivo, ainda que efetuado em dobro após o escoamento do prazo legal e peremptório assinalado para a regularização. 2. Evidencia-se o mero inconformismo da parte embargante com o resultado desfavorável do julgamento e a nítida pretensão de rediscutir a tese jurídica, finalidade incompatível com a via de fundamentação vinculada dos embargos de declaração. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AREsp n. 2.885.046/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 12/5/2026.) (Grifos aditados) Embora referido precedente tenha sido proferido no âmbito de Recurso Especial, sua ratio decidendi decorre da interpretação do art. 1.007 do Código de Processo Civil, sendo plenamente aplicável às demais espécies recursais submetidas ao regime geral de admissibilidade recursal. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça tem assentado que a flexibilização dos requisitos relativos ao preparo recursal exige demonstração inequívoca da ocorrência de falha técnica ou indisponibilidade sistêmica, não sendo suficiente a mera alegação da parte interessada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DE FALHA SISTÊMICA. RECOLHIMENTO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento em razão da ausência de pagamento regular do preparo recursal, diante da deserção, sob o fundamento de não comprovação válida do recolhimento das custas no ato de interposição do recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a alegada falha no sistema eletrônico de recolhimento de custas (e-SAJ), desacompanhada de prova idônea e oficial, é suficiente para afastar a deserção decorrente da ausência de comprovação do preparo recursal no prazo legal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O agravo interno constitui instrumento destinado ao controle colegiado das decisões monocráticas proferidas pelos relatores, em observância ao princípio da colegialidade. 4. O preparo é requisito extrínseco de admissibilidade recursal e deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção, salvo hipóteses legais de isenção, diferimento ou justo impedimento devidamente comprovado. 5. A alegação de falha sistêmica no recolhimento das custas exige demonstração robusta, por meio de certidão de indisponibilidade do sistema ou outro documento oficial apto a comprovar a instabilidade no período correspondente. 6. A juntada de simples print de tela do sistema e-SAJ, de difícil visualização e sem possibilidade de verificação de autenticidade, não é suficiente para comprovar erro sistêmico imputável à administração judiciária. 7. O pagamento do preparo foi realizado apenas após a intimação para comprovação da quitação, e ainda assim de forma simples, quando era exigido o recolhimento em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. 8. A jurisprudência é firme no sentido de que a ausência de prova inequívoca de falha técnica impede o afastamento da deserção, em prestígio à segurança jurídica e ao devido processo legal. IV. DISPOSITIVO 9. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.007, caput e § 4º; art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; TJ-AL, Agravo Interno Cível nº 0804351-15.2024.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 2ª Câmara Cível, j. 18.12.2024; TJ-AL - Apelação Cível: 07229424820238020001 Maceió, Relator.: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Data de Julgamento: 12/02/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2025.(Número do Processo: 0808367-75.2025.8.02.0000; Relator (a):Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 10/04/2026) (Grifos aditados) Na hipótese dos autos, a recorrente busca justificar o descumprimento da determinação contida no Despacho de fls. 287/288 mediante alegada dificuldade operacional para emissão das guias de recolhimento. Todavia, os documentos acostados às fls. 294/299 não demonstram a ocorrência de qualquer falha sistêmica atribuível aos mecanismos eletrônicos disponibilizados por este Tribunal. Ao revés, a leitura dos referidos documentos evidencia mero desconhecimento, por parte da patrona da agravante, acerca do procedimento administrativo necessário para emissão da respectiva guia de recolhimento. Ademais, observa-se que as tratativas administrativas destinadas à obtenção de orientações para emissão das custas somente foram iniciadas em 02/06/2026, quando já escoado o prazo de 05 (cinco) dias assinalado no despacho publicado em 12/05/2026 para regularização do preparo recursal. Desse modo, não se verifica qualquer circunstância excepcional apta a justificar a flexibilização do prazo legal ou a afastar os efeitos da preclusão temporal, sobretudo porque a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial não decorreu de falha atribuível à Administração Judiciária, mas de providências adotadas pela própria recorrente apenas após o encerramento do prazo concedido. Assim, constatado que o Despacho de fls. 287/288 foi publicado em 12/05/2026, conforme certidão de fl. 289, e que o recolhimento do preparo em dobro somente ocorreu em 08/06/2026, resta configurada a deserção recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Em pertinente digressão, porque de inteira aplicação ao caso concreto, dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, ausente pressuposto extrínseco indispensável à admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do presente Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.007, §§ 4º e 7º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade, ante a reconhecida hipótese de deserção, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas pela parte recorrente. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Viviane Cristine Araujo Bezerra (OAB: 14436/AL) - Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL) - 319

Nº 0805364-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Adilanje Mendonça Porto - Agravado: JOSÉ OSCAR FERRO GONÇALVES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ADILANJE MENDONÇA PORTO, com o objetivo de reformar a Decisão Interlocutória [fls. 207/208 e 230/235 (decisão dos embargos de declaração)] prolatada pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Cumprimento de Sentença nº 0018081-80.2011.8.02.0001, assim decidiu: Decisão Interlocutória de fls. 207/208 [...] Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição apenas quanto aos aluguéis vencidos em JANEIRO e FEVEREIRO de 2008, remanescendo hígida a pretensão executiva em relação às demais parcelas posteriores, que se encontram dentro do interregno prescricional. Determino o regular prosseguimento da execução quanto às parcelas remanescentes. Considerando que o feito de conhecimento já transitou em julgado e que o cumprimento de sentença deve tramitar em autos dependentes, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento de sentença nos autos próprios (dependentes), instruindo-os com a planilha atualizada e observando a presente decisão [] (Grifos no original) Decisão dos Embargos de Declaração (fls. 230/235) [...] Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume a decisão fustigada, ante a ausência de qualquer vício previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, sustentou a agravante que a execução teve origem após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, ocorrido em 23/04/2014, tendo sido ajuizada em 16/05/2014. Afirmou que o feito permaneceu paralisado por longos períodos em razão da inércia exclusiva dos exequentes, destacando que, após intimação para impulsionamento processual em 01/09/2017, não houve qualquer manifestação útil até 16/03/2021, configurando lapso superior a três anos e seis meses. Aduz, ainda, que a paralisação processual perdurou até 2023, totalizando mais de seis anos de inatividade. Argumentou que a prescrição intercorrente constitui matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo, nos termos dos arts. 193 do Código Civil, 487, II, e 924, V, do CPC, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, por se tratar de cobrança de aluguéis, invocando a Súmula 150 do STF, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo da ação. Alegou, ainda, que a decisão agravada enfrentou apenas a prescrição de determinadas parcelas locatícias, deixando de apreciar adequadamente a tese de prescrição intercorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Sustentou que a manutenção da execução afronta os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, considerando que a demanda tramita há mais de uma década sem solução efetiva. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os atos executórios e, no mérito, o provimento integral do agravo para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução com resolução do mérito, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do CPC. Juntou documentos de fls. 13/15. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre cumprimento de sentença, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 13/15) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo. Explico. Inicialmente, impende destacar que, muito embora a presente demanda tenha sido ajuizada sob a vigência do CPC/1973, o CPC/2015 entrou em vigor enquanto o processo ainda estava em trâmite, devendo ser observada, por conseguinte, a regra constante no art. 14, do Código de Processo Civil de 2015, segundo a qual: "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". No caso dos autos, a agravante sustentou que o feito executivo permaneceu paralisado por longos períodos em decorrência da inércia dos exequentes, circunstância que ensejaria o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos arts. 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil, considerando que, na hipótese, incide o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, I, do Código Civil, aplicável à cobrança de aluguéis. Assim, o cerne da controvérsia recursal diz respeito a (in)ocorrência de prescrição intercorrente incidente no feito executório. Pois bem. Depreende-se dos autos que, requerido o cumprimento de sentença (fls. 88/90), a parte executada foi intimada para efetuar o pagamento do quanto devido (fls. 98/99), sem que apresentasse impugnação ao cumprimento de sentença, ficando o processo paralisado por um período sem que a parte exequente tenha dado andamento, embora intimada para tanto. Contudo, após a apresentação de memorial de cálculo atualizado (fl. 138), foram realizadas diligências via Sisbajud direcionadas à satisfação do crédito (fls. 140/148), tendo sido encontrado o valor de R$ 246,72 (duzentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), fl. 152. Em seguida, foram adotadas outras medidas para localização de bens da parte executada, via Infojud, que não foram exitosas (fls. 166/175 e 177/184), tendo a parte ciência da não localização de bens em 02/06/2025, conforme certidão de publicação de fl.188. Nesse contexto, conforme previsão do art. 921, III, do CPC, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. O § 1º do referido dispositivo estabelece que, nessa hipótese, o prazo de suspensão será de um ano, durante o qual não correrá a prescrição. Decorrido esse período sem localização de bens passíveis de constrição, os autos serão arquivados, iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional intercorrente, nos termos do § 4º do mesmo artigo. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após o julgamento do REsp n.º 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 566), firmou entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente exige a observância do procedimento previsto no art. 921 do CPC, com a prévia suspensão do processo pelo prazo legal e o subsequente arquivamento dos autos, não sendo suficiente a mera paralisação do feito para autorizar o reconhecimento da prescrição. Nesse viés, verifica-se que a contagem do prazo de prescrição intercorrente observa o entendimento consagrado na Súmula nº.150do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O Enunciado nº. 196 do Fórum Permanente de Processualistas Civis também é nesse sentido: o prazo da prescrição intercorrente é o mesmo da ação. In casu, trata-se de ação de cobrança de aluguéis, dispondo o art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil: Art. 206. Prescreve: [...] § 3oEm três anos: I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.604.412/SC, concluiu, dentre outras teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência (IAC), que o início da fluência do prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após o término do prazo da suspensão. Confira-se trecho do Acórdão: "[...] exaurido o ato judicial de suspensão do processo executivo, que se dá com o esgotamento do período em que o processo ficou suspenso (por no máximo um ano), o prazo prescricional da pretensão executiva volta a correr por inteiro, automaticamente". Da análise dos autos, ao menos nesta fase inicial de apreciação do recurso, não se extrai dos elementos colhidos que tenha decorrido lapso temporal apto a

ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente, visto que o prazo de um ano previsto no art. 921, III, do CPC, teria iniciado somente em 02/06/2025, finalizando em 02/06/2026, quando então se iniciaria a contagem dos três anos da prescrição intercorrente, a qual somente ocorreria em 02/06/2029, se não ocorrer nenhum causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Desse modo, sob uma análise perfunctória dos autos, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Isso posto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo articulado no presente Agravo de Instrumento. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Adilanje Mendonça Porto (OAB: 4171/AL) - 319

Nº 0805988-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JACIARA PERCILA DA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JACIARA PERCILA DA SILVA, objetivando modificar a decisão (fls. 67/70) prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, em Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência nº. 0720048-94.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Diante do exposto, nego o pedido de liminar. Em observância ao disposto no art. 334, §4º, inciso II do Código de Processo Civil, e, ainda, o requerimento da parte Autora a respeito da dispensa da audiência conciliatória, consubstanciado pelo princípio da celeridade e economia processual, deixo de realizar a referida audiência. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a agravante alegou, em síntese, ser portadora de obesidade grau III (mórbida), com IMC de 44,46 kg/m², além de hipertensão arterial, esteatose hepática, fibromialgia e dores crônicas. Sustentou que as terapias convencionais não obtiveram êxito e que a cirurgia bariátrica está temporariamente contraindicada em razão do elevado risco cirúrgico e que, diante desse quadro, médico especialista prescreveu o uso de Tirzepatida nas dosagens de 2,5 mg e 5 mg. Afirmou que o medicamento não foi disponibilizado administrativamente pelo SUS, motivo pelo qual ajuizou ação de obrigação de fazer, sendo indeferido o pedido liminar pelo Juízo de origem, com fundamento em parecer desfavorável do NATJUS e na ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência. Sustentou que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, tendo em vista a gravidade do seu quadro clínico, a hipossuficiência financeira e o risco de agravamento da saúde. Defendeu, ainda, a prevalência da prescrição médica individualizada sobre o parecer do NATJUS, ressaltando que o tratamento foi indicado por profissional da própria rede pública de saúde. Ao final, requereu a concessão da tutela recursal para determinar ao agravado o fornecimento do fármaco Tirzepatida, nas dosagens de 2,5mg (08 canetas para os primeiros 2 meses) e 5mg (08 canetas para os 2 meses subsequentes), sob pena de multa diária. No mérito, pleiteou o provimento do agravo no sentido de confirmar a tutela recursal deferida. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novel Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente Recurso, passando a elencar um rol exaustivo de Decisões Interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu Art. 1.015, bem como houve a supressão do Agravo na sua forma retida. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em virtude da concessão da justiça gratuita às fls. 54/56) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Em se tratando de fornecimento judicial de medicamento não incorporado às políticas públicas do Sistema Único de Saúde, a análise da pretensão deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral, segundo os quais a concessão judicial depende da demonstração cumulativa de requisitos específicos destinados a compatibilizar a proteção do direito fundamental à saúde com a observância das escolhas técnicas e orçamentárias da Administração Pública. Quanto ao primeiro requisito, consistente na prévia negativa administrativa, observa-se que a agravante apresentou documentação indicativa de que o medicamento não é disponibilizado pela rede pública de saúde, circunstância que, em princípio, evidencia a resistência administrativa ao fornecimento do tratamento pretendido. No que se refere à análise do ato administrativo de não incorporação do medicamento pela CONITEC, observa-se que, ao realizar busca pelo termo "Tirzepatida" no painel de tecnologias demandadas à CONITEC, nenhum resultado é encontrado. Portanto, diante da ausência de pedido de incorporação, entendo como preenchido o requisito referente à prévia análise pela CONITEC. Por outro lado, embora a agravante sustente a inexistência de alternativa medicamentosa disponível na rede pública, o parecer técnico do NATJUS registra que o tratamento da obesidade deve ocorrer mediante abordagem multifatorial, contemplando medidas dietéticas, prática de atividade física, acompanhamento multiprofissional, suporte psicológico e outras estratégias terapêuticas previstas no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Manejo do Sobrepeso e Obesidade em Adultos. Nesse contexto, a documentação apresentada não permite concluir, com a segurança exigida para a concessão da medida de urgência, que as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS foram integralmente esgotadas ou se revelam inadequadas ao caso concreto. Por fim, também não se mostra suficientemente demonstrada, nesta fase processual, a imprescindibilidade clínica do medicamento para a agravante. Embora o médico assistente tenha indicado a utilização da Tirzepatida como estratégia terapêutica adequada ao quadro clínico apresentado, o parecer técnico do NATJUS concluiu de forma desfavorável ao fornecimento da tecnologia, destacando que o tratamento da obesidade deve ser conduzido por meio de abordagem ampla e multidisciplinar, sem reconhecer a indispensabilidade do medicamento pleiteado. A existência de prescrição médica, por si só, não conduz automaticamente ao reconhecimento da imprescindibilidade clínica exigida pelo Tema 6, especialmente quando há parecer técnico judicial em sentido contrário e quando a controvérsia demanda aprofundamento probatório para aferição da real necessidade da tecnologia requerida. Nesse contexto, embora seja inegável a relevância do direito à saúde invocado, a controvérsia acerca da imprescindibilidade do medicamento, da efetiva inexistência de alternativas terapêuticas adequadas e do preenchimento integral dos requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal impede o reconhecimento, neste momento processual, da probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a concessão da tutela recursal. Desse modo, sob uma análise perfunctória dos autos, não caracterizada a probabilidade do direito da Agravante, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal articulado no presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação exarada. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Certifique-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da

Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0806038-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Michele Valério da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Tutela de Urgência Recursal interposto por MICHELE VALÉRIO DA SILVA, objetivando a modificação de Decisão interlocutória (fls. 230/232 - processo de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0702504-98.2023.8.02.0001/01, assim decidiu: [...] 6 No título judicial, o Acórdão de fls. 368/385 do processo principal - único título a subsidiar a execução, de agora em diante - e publicado em 15 de dezembro de 2025, resta definida a OPME nos seguintes termos: Prótese modular transfemural para membro inferior direito, com encaixe nuflex-siv em termoplástico flexível e fibra de carbono, unidade de vácuo ativo integrado ao chassi do pé, joelho hidráulico micro processador que permita descer e subir degraus com passos alternados, liner de silicone seal-in com 05 (cinco) anéis de vedação, pé em fibra de carbono com regulagem para saltos e capa cosmética (vide fls. 369 do processo principal) 7 Deste modo e considerando: (i) as dificuldades do Estado de Alagoas com burocarcia, com o orçamento, com as finanças públicas e com as inúmeras demandas administrativas de saúde; (ii) a previsão do artigo 22 da LINDB; (iii) as notícias e procedimentos destinados a apurar sobrepreço, notadamente com prótese, em procedimentos judiciais e, (iv) o trânsito em julgado do processo de conhecimento com o Acórdão do Tribunal de Justiça, determino as seguintes providências: A) A suspensão do bloqueio e a intimação do Estado de Alagoas, via Portal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que a prótese orçada nas fls. 208/213 é exatamente a mesma referida no título judicial (ver item 6 deste decisum) e se o processo para compra já foi ultimado ou qual o prazo restante para o efetivo cumprimento, certificando o decurso de prazo. B) A intimação pessoal e presencial do Secretário de Saúde, por mandado, com cópia desta Decisão e das fls. 212 destes autos de cumprimento, para que, no prazo de 10 (dez) dias efetive a compra da prótese descrita no item 6, observado o processo administrativo E:02000.0000034378/2025, disponibilizando-a para parte com comunicação ao Juízo da providência, sob pena de responsabilidade penal e administrativa, com envio dos autos ao Ministério Público. A Secretaria deve certificar nos autos o decurso de prazo. C) A Secretaria deve modificar o feito para cumprimento definitivo de sentença (Acórdão). 8 A não comunicação ao Juízo e o não cumprimento da presente decisão acarretará a efetivação do bloqueio já definida em sentença neste sequencial, com responsabilidade do Estado de Alagoas e do seu Secretário de Saúde pela mora e eventual sobrepreço. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante afirmou, em síntese, que sofreu amputação do membro inferior direito em decorrência de osteossarcoma, sendo-lhe prescrita prótese biônica específica. Sustentou que o Tribunal de Justiça de Alagoas deferiu tutela recursal determinando o fornecimento do equipamento, decisão posteriormente transitada em julgado. Relatou que, em fase de cumprimento de sentença, o Juízo de origem determinou o bloqueio de verbas públicas no valor de R$ 177.850,00 (cento e setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta reais) para aquisição da prótese. Contudo, após apresentação de orçamento administrativo pelo Estado, em valor inferior, o magistrado suspendeu o bloqueio e concedeu prazo para comprovação da equivalência técnica do equipamento ofertado. Sustentou que a prótese apresentada pelo Estado diverge daquela prevista no título judicial, por possuir tecnologia inferior e sem equivalência funcional. Argumentou que a decisão agravada viola a coisa julgada e promove indevida reabertura de discussão probatória em fase executiva. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para restabelecimento imediato do bloqueio judicial de verbas públicas, bem como o provimento do recurso para determinar o cumprimento integral da obrigação nos moldes fixados no acórdão transitado em julgado. Juntou documentos de fls. 19/260. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novel Código de Processo Civil, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, que passou a elencar um rol exaustivo de matérias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente público) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Neste instante processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, do pedido de Tutela Provisória de Urgência. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de uma análise perfunctória dos fatos e do conjunto probatório colacionado à Petição Inicial - exame próprio desta fase processual -, vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão do pedido de efeito suspensivo pleiteado. Explico. O cerne da controvérsia consiste em verificar se a suspensão do bloqueio de verbas públicas e a concessão de novo prazo ao Estado de Alagoas para comprovar a equivalência do equipamento ofertado mostram-se compatíveis com o título executivo judicial transitado em julgado. Da análise dos autos, observa-se que o acórdão exequendo definiu expressamente a obrigação de fornecimento de prótese modular transfemural para membro inferior direito, com encaixe nuflex-siv em termoplástico flexível e fibra de carbono, unidade de vácuo ativo integrada ao chassi do pé, joelho hidráulico microprocessador apto a permitir subida e descida de degraus com passos alternados, liner de silicone seal-in com cinco anéis de vedação, pé em fibra de carbono com regulagem para saltos e capa cosmética (fls. 368/385 - processo de conhecimento). Por sua vez, o parecer técnico elaborado pelo NIJUS (fls. 270/272), solicitado por esta relatoria justamente para esclarecer eventual equivalência entre os equipamentos, concluiu de forma objetiva que a prótese descrita no orçamento apresentado pelo Estado diverge daquela constante do título judicial, destacando, como principal distinção, a utilização de joelho monocêntrico hidráulico, em substituição ao joelho hidráulico com microprocessador previsto na condenação. O parecer esclareceu, ainda, que o joelho monocêntrico hidráulico depende de ajustes mecânicos e pressão de óleo, ao passo que o joelho hidráulico com microprocessador constitui tecnologia diversa, dotada de sensores e computador interno capazes de adaptar a resistência em tempo real, tratando-se, portanto, de equipamentos com características técnicas distintas. Embora o próprio NIJUS faça referência à existência de alternativa terapêutica com melhor relação custo-benefício, tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de observância do título executivo judicial, cuja força vinculante impede a modificação unilateral do objeto da condenação na fase de cumprimento de sentença. Com efeito, uma vez transitada em julgado a decisão que definiu o equipamento a ser fornecido, eventual discussão acerca da conveniência econômica ou da substituição da tecnologia eleita encontra-se superada, não se mostrando admissível a reabertura do debate em fase executiva, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada. Assim, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada pelo próprio título executivo e pela conclusão técnica do NIJUS, que afastou a equivalência entre a prótese ofertada pelo Estado e aquela expressamente prevista no acórdão exequendo. O perigo de dano, por sua vez, também se faz presente. Isso porque a agravante aguarda há longo período o fornecimento da prótese, apesar do trânsito em julgado da decisão favorável, sendo certo que a manutenção da suspensão do bloqueio judicial tende a prolongar indefinidamente a satisfação do direito já reconhecido, comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional. Diante desse cenário, mostra-se recomendável o restabelecimento dos atos executivos anteriormente determinados, assegurando-se a efetiva observância do título judicial e a preservação do direito fundamental à saúde da agravante. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para suspender os efeitos da Decisão objurgada, determinando o restabelecimento e o regular prosseguimento dos atos executivos destinados ao cumprimento da obrigação de fazer, inclusive com a retomada das medidas constritivas anteriormente

determinadas, observando-se o fornecimento da prótese nos exatos moldes definidos no título executivo judicial transitado em julgado. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luis Filipe Costa Avelino (OAB: 11750/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0806611-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: HAKAN LEVI DA SILVA ELOI - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Antecipação de Tutela Recursal, interposto por H. L. D. S. E., representado por sua genitora Bárbara Brenda Elói dos Santos., com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 49/54 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada Fundada na Urgência, sob n.º 0700013-40.2026.8.02.0090, assim decidiu: [...] Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., adoto os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acercada superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "MUSICOTERAPIA, EQUOTERAPIA e MÉTODO BOBATH", utilizo igualmente os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal,nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor HAKAN LEVI DA SILVA ELOI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos do original) Em suas razões recursais, o agravante alegou que a decisão objurgada, embora tenha determinado o fornecimento de parte do tratamento multidisciplinar necessário, afastou indevidamente métodos terapêuticos específicos e especialidades expressamente prescritos pelos profissionais responsáveis pelo seu acompanhamento clínico, comprometendo a efetividade do tratamento indicado para sua condição de saúde. Sustentou que os métodos ABA, Integração Sensorial e Bobath foram recomendados pelos especialistas em razão das particularidades do seu quadro clínico, marcado por múltiplas limitações e comprometimentos em diferentes áreas do desenvolvimento, razão pela qual não poderiam ser substituídos por abordagens genéricas sem prejuízo à evolução terapêutica esperada. Defendeu, ainda, que a exclusão das especialidades de Musicoterapia e Equoterapia desconsidera a avaliação técnica dos profissionais que acompanham o caso, os quais apontaram a necessidade dessas intervenções como parte integrante do tratamento prescrito. Afirmou, também, que a decisão agravada deixou de assegurar a observância integral da carga horária indicada para cada terapia, o que poderia comprometer os resultados almejados e reduzir a eficácia do acompanhamento multidisciplinar. Ao final, requereu a concessão da tutela antecipada recursal para determinar o fornecimento integral do tratamento prescrito pelos médicos assistentes, com a manutenção de todas as especialidades, métodos terapêuticos e cargas horárias indicadas nos laudos médicos acostados aos autos. Juntou documentos de fls. 29/41. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Prefacialmente, imperativo tratar a respeito do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita formulado pela parte autora/agravante em seu Recurso. Da análise dos autos, verifica-se que tal pleito já havia sido formulado perante o primeiro grau de jurisdição, em sua petição inicial (fls. 01/28), sem que o magistrado de origem tenha, contudo, deliberado expressamente a seu respeito. Nesses termos, é de se concluir que o silêncio importou, na realidade, deferimento tácito do pedido, cognição esta consolidada na Corte Superior, segundo a qual "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito". Nesse contexto, concebo que não incumbe a este Órgão julgador, em sede recursal, qualquer deliberação a respeito de tal tema. Com este fundamento, portanto, deixo de conhecer do pedido da gratuidade da justiça formulado pela parte autora/agravante, por reconhecer o deferimento tácito concedido em seu favor pelo Juízo de origem, e, consequentemente, a ausência de interesse recursal nesse aspecto. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau , tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço, em parte, do presente Recurso de agravo de instrumento e procedo com a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da tutela provisória de urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a

controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte Autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se "identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde.. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Cumpre salientar que o caso versa sobre o direito de criança, de forma que, para o ordenamento jurídico, enquadra-se como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também por parte dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e a Doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput do Art. 227, da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único, do Art. 4º, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Além disso, a Lei n.º 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando-os como portadores da patologia: Art. 1º [] I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. A supracitada legislação traz diversas diretrizes e instrumentos em prol das pessoas que têm o transtorno em questão, listando, também, com especial destaque, os direitos a elas conferidos, senão vejamos: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [] III a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Ademais, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,78 80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Desta forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado por este julgador o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com autismo. Porém, em sua grande maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo, educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário

para a Saúde (FONAJUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Art. 227 da CF e no Artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso, porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, em vez de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. No caso específico dos autos, verifica-se que se trata de criança de 03 (três) anos de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cujo médico assistente prescreveu acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada, compreendendo Psicologia com método ABA, Método Bobath, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional com Integração Sensorial, Psicopedagogia, Musicoterapia e Equoterapia, por período indeterminado. Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Nessa linha, vale salientar que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Nesse sentido, eles veiculam os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas NATJUS às fls. 44/48 dos autos de origem, o tratamento pleiteado está inserido no SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde: O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que comprove que a parte autora tenha, previamente, formulado requerimento administrativo junto à Administração Pública e que este tenha sido expressamente indeferido. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido o primeiro deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do agravante e, portanto, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante dessa constatação, não se mostra possível a reforma da decisão interlocutória recorrida para conceder a tutela provisória de urgência pleiteada na ação originária. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Ou seja, caso depois a parte autora apresente novos documentos que comprovem os requisitos anteriormente supracitados, nada impede que o pedido seja reanalisado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela antecipada recursal, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL) - 319

Nº 0806687-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ENGIGÁS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - Agravado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ENGIGÁS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA., objetivando reformar as decisões (fls. 106/111 e fls. 147/148 autos de origem) prolatadas pelo Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital/Execução Fiscal, que, nos autos da Execução Fiscal n.º 0024054-84.2009.8.02.0001, assim decidiu: Decisão de fls. 106/111: [...] Assim, tendo em vista que a execução fiscal com o respectivo pedido de citaçãodos executados foi proposta em 29.01.2014, é de se concluir que a efetivação da citação(em 02.05.2022) retroage à data do pedido (em 2014), o que afasta a prescriçãointercorrente. Pelas razões expostas, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se prosseguimento ao feito executivo. [...] Decisão de fls. 147/148: [...] Observa-se que a embargante, na verdade, discorda da fundamentação adotada na decisão, utilizando-se dos embargos de declaração para rediscutir o mérito da exceção de pré-executividade, em desconformidade com as hipóteses de cabimento do recurso. Para levantar nova discussão sobre o assunto, deve tal intento ser objeto de recurso próprio, de conhecimento pela instância superior, porquanto inexistente na espécie qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. [...] (Grifos do original) Em suas razões recursais, a agravante sustentou que a decisão recorrida afastou indevidamente a prescrição intercorrente ao considerar a citação de Rafael Creder Bentes, realizada em 2022, como causa interruptiva da prescrição. Alegou que ele já figurava como corresponsável na CDA desde o ajuizamento da execução fiscal, inexistindo hipótese de redirecionamento, mas apenas citação tardia de executado originário. Defendeu que a única interrupção da prescrição ocorreu com a citação da empresa executada em 2010, cujos efeitos se estenderam aos demais corresponsáveis. Afirmou que, após a ciência da inexistência de bens penhoráveis, iniciou-se o prazo previsto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal - LEF), consumando-se a prescrição intercorrente em 2016, sem a prática de ato efetivamente apto a interrompê-la. Subsidiariamente, argumentou que, mesmo sob a ótica do redirecionamento, a pretensão estaria prescrita à luz do Tema 444 do STJ, diante do decurso de mais de cinco

anos entre a citação da empresa e a citação do sócio. Aduziu, ainda, que essa tese não foi enfrentada pela decisão recorrida. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir a execução fiscal, ou, subsidiariamente, reconhecer a prescrição da pretensão de redirecionamento. Juntou documentos de fls. 17/45. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, conforme o art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Com isso, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto, tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo de instrumento e passo à análise, por ora, das razões do agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em exame perfunctório próprio desta fase processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida. Consta dos autos que a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa ENGIGÁS Consultoria e Serviços Ltda. e dos corresponsáveis indicados na própria Certidão de Dívida Ativa (fl. 02 dos autos originários). A empresa executada foi citada em 30/08/2010, conforme certidão do oficial de justiça juntada aos autos originários, tendo sido igualmente citado o representante legal Silvino Gonzaga Bentes (fl. 09). Observa-se, contudo, que a efetiva citação de um dos corresponsáveis constantes da CDA somente ocorreu no ano de 2022 (fl. 68), após diligência realizada em cumprimento ao despacho de fl. 65 dos autos originários, fundada em requerimento formulado pela Fazenda Pública em 06/06/2018 (fl. 61), ocasião em que foi apresentado novo endereço para localização do executado. A decisão agravada afastou a prescrição com fundamento no item 4.3 do Tema 566 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação, ainda que realizadas fora do prazo prescricional, retroagem à data do protocolo do requerimento que viabilizou a providência frutífera. Confira-se: 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. Todavia, em juízo de cognição sumária, verifica-se plausibilidade na alegação recursal de que a aplicação da referida tese ao caso concreto demanda exame mais aprofundado. Isso porque a cronologia processual descrita nos autos revela que o primeiro requerimento de citação do corresponsável foi formulado em 2011 (fl. 22), mas restou indeferido pelo Juízo de origem (decisão de fls. 24/26 dos autos de origem). Posteriormente, houve novo pedido em 2014 (fl. 43), que não chegou a ser apreciado, uma vez que o despacho de fl. 44 determinou somente a expedição de mandado de penhora e avaliação de bem móvel, silenciado a respeito do pedido de citação do corresponsável Rafael Creder Bentes. Somente em 23/05/2017 a Fazenda Pública renovou a postulação (fl. 50), a qual foi deferida, resultando, contudo, em diligência infrutífera (fl. 55). Apenas em 06/06/2018 foi formulado novo requerimento (fl. 61) com indicação de endereço apto a possibilitar a localização do executado, dando ensejo à diligência que, anos depois, culminou na efetiva citação realizada em 2022. Tal circunstância assume especial relevância para a análise da probabilidade do direito invocado. Isso porque, à luz da tese firmada no Tema 566 do STJ, o marco temporal relevante não é a existência de requerimentos genéricos ou de diligências frustradas, mas sim o requerimento que efetivamente viabilizou a providência frutífera. No caso, em exame preliminar, verifica-se que a diligência que resultou na citação somente foi possível em razão da manifestação apresentada pela Fazenda Pública em 2018, aproximadamente oito anos após a citação da pessoa jurídica executada. Nesse contexto, embora a decisão recorrida tenha considerado suficiente a existência de requerimentos formulados pela exequente para afastar a prescrição, a própria moldura fática evidencia que a providência efetivamente exitosa foi requerida apenas em 2018, após sucessivas tentativas infrutíferas e longos intervalos temporais sem resultado útil. Tal circunstância reforça, em sede de cognição sumária, a plausibilidade da tese recursal de que a controvérsia acerca da incidência da prescrição não se encontra suficientemente afastada. Com efeito, a tese firmada no Tema 566 pressupõe a identificação do requerimento que efetivamente viabilizou a providência frutífera, bem como a verificação de que a demora na concretização do ato não possa ser atribuída à inércia da Fazenda Pública. A aferição desses elementos, diante da sucessão de requerimentos, indeferimentos, ausência de apreciação judicial e diligências infrutíferas registradas nos autos, demanda exame mais aprofundado pelo órgão colegiado. Assim, sem antecipar o mérito recursal, mostra-se presente a probabilidade do direito invocado, especialmente porque a diligência que efetivamente culminou na citação do corresponsável foi requerida apenas em 2018, circunstância que, em tese, pode repercutir diretamente na análise da prescrição suscitada pela agravante. Também se encontra presente o perigo de dano, uma vez que a manutenção da decisão recorrida possibilita o prosseguimento de medidas constritivas patrimoniais fundadas em crédito cuja exigibilidade está sendo questionada sob fundamento de prescrição. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para suspender o curso da execução fiscal originária e impedir a prática de novos atos constritivos em desfavor da agravante até o julgamento definitivo deste agravo de instrumento. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de Parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - 319

Nº 0806700-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Elloá Vitória da Silva Lima - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Eva Vilma da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo Ativo interposto por ELLOÁ VITÓRIA DA SILVA LIMA, representado por sua genitora Eva Vilma da Silva, com o objetivo de modificar a decisão interlocutória (fls. 77/83 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0700287-93.2026.8.02.0028, assim decidiu: [...] Com fundamento nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: (a) comprovar a (in)existência de capacidade econômica para o tratamento de saúde, por meio de contracheque e/ou extratos bancários dos últimos 2 (dois) meses anteriores à propositura da ação, acompanhados de

documentos que demonstrem os gastos mensais e a ausência de margem financeira; (b) laudo médico circunstanciado e atualizado, subscrito pelo responsável pelo acompanhamento da paciente, contendo: (b.1) prognóstico, com indicação da perspectiva evolutiva do quadro clínico em face do tratamento prescrito e das consequências previsíveis decorrentes de sua ausência ou interrupção, nos termos do art. 4º, VII, da Resolução CFM nº 2.381/2024; e (b.2) justificativa técnica individualizada para cada abordagem terapêutica prescrita, com vinculação expressa às limitações funcionais específicas da paciente, e indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte; (c) apresentar o plano terapêutico individual e personalizado da pessoa em desenvolvimento, elaborado por equipe multidisciplinar; (d) demonstrar a ausência de vinculação entre o médico subscritor e o Sistema Único de Saúde, de modo a afastar eventual conflito de interesses; (e) comprovar o prévio registro da solicitação à Administração Pública, bem como a respectiva negativa. Sem prejuízo, objetivando evitar dilações processuais indevidas, OFICIE-SE A SUPED - Supervisão de Cuidados à Pessoa com Deficiência, por intermédio da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS, bem como a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS, requisitando-lhes informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a "Linha de Cuidados do Autismo", especificamente, sobre o procedimento administrativo a ser adotado para viabilizar a avaliação multidisciplinar e diagnóstico de crianças e adolescentes com sinais de alerta de TEA, realizado no âmbito do Sistema Único de Saúde, a serem prestadas de forma acessível e simplificada. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - nível de suporte 2 e Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), apresentando atrasos significativos no desenvolvimento, dificuldades de comunicação, déficits pedagógicos, alterações sensoriais, seletividade alimentar severa, baixo peso, comportamentos auto e heterolesivos e dependência para atividades da vida diária. Segundo relatório médico, necessita de tratamento multidisciplinar intensivo, incluindo acompanhamento psicológico com abordagem ABA, supervisão ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicomotricidade, psicopedagogia, acompanhamento nutricional e acompanhante especializado em ambiente escolar. Sustentou que o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido liminar e determinou, entre outras exigências, a comprovação da hipossuficiência financeira da representante legal, a apresentação de documentos complementares sobre o tratamento, a demonstração de inexistência de vínculo entre o médico subscritor e o SUS, bem como a comprovação de requerimento administrativo prévio e respectiva negativa. Em suas razões, a agravante argumentou que tais exigências não possuem amparo legal e representam obstáculos indevidos ao acesso à Justiça e ao direito fundamental à saúde da criança. Defendeu que a gratuidade da justiça possui natureza personalíssima e não pode ser condicionada à situação financeira da representante legal, além de sustentar que o laudo médico apresentado é suficientemente detalhado e individualizado para justificar o tratamento prescrito. Afirmou, ainda, que a ausência de avaliação prévia por equipe multiprofissional não impede o reconhecimento do direito pleiteado, pois essa própria equipe constitui objeto do tratamento buscado judicialmente. Alegou existir risco de dano irreparável, uma vez que o atraso no início das terapias pode comprometer de forma permanente o seu desenvolvimento, razão pela qual requereu a concessão de tutela recursal/efeito suspensivo ativo para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada a fim de afastar as exigências impostas na decisão objurgada e determinar o regular prosseguimento do feito ou, subsidiariamente, determinar ao Juízo a quo que aprecie o pedido de tutela de urgência com base nos documentos médicos já existentes no processo. No mérito, pleiteou o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão vergastada afastar todas as exigências impostas pelo Juízo de origem e determinar o regular prosseguimento da ação, com apreciação do pedido de tutela de urgência com base na documentação médica já juntada aos autos. Juntou os documentos de fls. 18/32. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do novel Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente Recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu art. 1.015, bem como houve a supressão do agravo na sua forma retida. Contudo, convém ressaltar que, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 988, foi fixada tese no sentido de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite-se a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Sendo assim, considerando que o caso em apreço se trata de decisão interlocutória que determinou a emenda à inicial para complementar documentação relativa a comprovação de hipossuficiência da representante legal da autora/agravante, a demonstração de inexistência de vínculo entre o médico subscritor do pedido médico e o SUS, apresentação de plano terapêutico multidisciplinar complementar além daqueles já acostados, evidencia-se, assim, a urgência e o cabimento do presente agravo de instrumento, tendo em vista que não analisado o acerto ou não da decisão objurgada neste momento processual, não terá mais utilidade sua apreciação em sede de apelação, visto que se terá consubstanciado os efeitos da decisão agravada. Nessa senda, satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em vista da concessão da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau às fls. 60/62 -, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente Recurso. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O cerne da controvérsia consiste em verificar se as exigências impostas pelo Juízo de origem para o regular processamento da demanda mostram-se compatíveis com os elementos já constantes dos autos e com a natureza do direito material discutido. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão, em parte, da tutela antecipada recursal/efeito suspensivo ativo pleiteado. Consta dos autos que a agravante é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nível de suporte 2, associado a Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (fls. 41/45), encontrando-se instruída a demanda originária com relatórios médicos e parecer técnico do NATJUS (67/76) que descrevem o quadro clínico da paciente, as limitações apresentadas e as terapias indicadas para seu acompanhamento. Nesse contexto, revela-se plausível a alegação de que algumas das exigências impostas pelo Juízo de origem extrapolam os limites do poder de saneamento processual previsto nos arts. 139 e 321 do CPC. Com efeito, a determinação para que sejam apresentados documentos destinados à comprovação da capacidade econômica da representante legal da autora, ao menos em juízo de cognição sumária, não se mostra adequada ao caso concreto. Isso porque a autora da demanda é a própria menor, figurando sua genitora apenas como representante processual. Ademais, constata-se que o benefício da gratuidade da justiça já foi deferido pelo Juízo de origem à agravante (fls. 60/62 - Processo de origem), circunstância que enfraquece a necessidade da diligência determinada. Soma-se a isso o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o direito à gratuidade possui natureza personalíssima, não podendo ser automaticamente condicionado à demonstração da situação econômica do representante legal do menor. Também não se mostra plausível a exigência de demonstração de inexistência de vínculo entre o médico subscritor dos laudos e o Sistema Único de Saúde. Não se identifica, em princípio, fundamento legal que imponha à parte autora o ônus de comprovar fato negativo dessa natureza como condição para o processamento da demanda, sobretudo quando os documentos médicos foram elaborados por profissional regularmente habilitado e não há notícia de elementos concretos aptos a infirmar sua idoneidade técnica. Da mesma forma, a exigência de apresentação de plano terapêutico elaborado por equipe multidisciplinar, como condição para o regular prosseguimento da ação. Isso

porque a própria demanda tem por objeto a obtenção de tratamento multidisciplinar especializado, de modo que a imposição de prévia avaliação por toda a equipe pretendida pode representar obstáculo excessivo ao exercício do direito de ação, especialmente em se tratando de criança com deficiência e diante da documentação médica já existente nos autos. Por outro lado, não vislumbro, neste momento, manifesta ilegalidade nas demais determinações proferidas pelo Juízo de origem. A exigência de atualização dos documentos médicos e de esclarecimentos complementares acerca do quadro clínico e da evolução terapêutica da paciente insere-se no poder instrutório conferido ao magistrado, destinando-se à adequada formação de seu convencimento. Igualmente, a determinação relacionada à comprovação de prévio requerimento administrativo não se revela abusiva, considerando as peculiaridades das demandas de saúde e a orientação constante do Enunciado n.º 3 do FONAJUS, que recomenda a apresentação de prova da negativa administrativa ou de sua omissão, quando existente, como medida apta a subsidiar a adequada apreciação da controvérsia. Quanto ao perigo de dano, este igualmente se encontra evidenciado, na medida em que a manutenção de exigências que, em princípio, se mostram desnecessárias ao regular processamento da ação pode retardar o exame do mérito da demanda envolvendo direito fundamental à saúde de criança diagnosticada com transtorno do neurodesenvolvimento. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito suspensivo ativo para suspender os efeitos da decisão agravada exclusivamente no que se refere às exigências de: (i) comprovação da capacidade econômica da representante legal da autora; (ii) demonstração de inexistência de vínculo entre o médico subscritor dos laudos e o Sistema Único de Saúde; e (iii) apresentação de plano terapêutico elaborado por equipe multidisciplinar como condição para o regular processamento da demanda. Mantenho, por outro lado, as demais determinações constantes da decisão recorrida. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807118-55.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autora: HELLENA GOMES DA SILVA - Réu: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por H. G. DA S., menor representada por sua genitora ALBANY ALVES DA SILVA, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital, nos autos da Ação Cominatória nº 0736167-67.2025.8.02.0001, ajuizada em face do Estado de Alagoas. A Decisão agravada deferiu parcialmente a tutela antecipada, determinando ao Estado de Alagoas o fornecimento, na rede pública de saúde, de atendimento por psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo, com carga horária a ser definida conforme a disponibilidade da rede, além de consulta com neuropediatra a cada seis meses e auxiliar de sala para acompanhamento em atividades escolares. Foram indeferidos os métodos ABA, TEACCH e integração sensorial, o supervisor ABA, a nutricionista e o acompanhamento terapêutico, com fundamento em pareceres do NATJUS que apontaram ausência de comprovação científica de superioridade desses métodos e ausência de menção a esses profissionais nas diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria. A Decisão condicionou ainda o cumprimento, em eventual pedido de bloqueio judicial, à apresentação de receituário médico e três orçamentos com os menores valores disponíveis. A parte agravante sustenta, em síntese, que o médico assistente tem competência exclusiva para definir a conduta terapêutica adequada ao caso concreto; que o parecer do NATJUS é meramente consultivo e não pode se sobrepor à prescrição individualizada; que o tratamento precoce e intensivo pelo método ABA é o de maior evidência científica para o Transtorno do Espectro Autista; e que o indeferimento das modalidades prescritas compromete o desenvolvimento cognitivo, comportamental e social da agravante, cujo quadro clínico foi diagnosticado como TEA suporte 1, com comorbidade com transtorno do aprendizado, conforme laudo médico de fls. 23/27. Requereu efeito ativo e suspensivo, para fins de concessão do tratamento integral, nos termos do laudo acima indicado, incluindo o assistente terapêutico em sala de aula em todo o período escolar. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade e regularidade formal. Além disso, a parte agravante requereu o benefício da justiça gratuita no presente recurso, declarando não recolher o preparo por ser hipossuficiente. Não há nos autos do processo de origem nº 0736167-67.2025.8.02.0001, Decisão que tenha formalmente deferido a gratuidade da justiça à agravante. Assim, em observância à declaração de hipossuficiência apresentada e a situação de vulnerabilidade evidenciada nos autos, DEFIRO o benefício da justiça gratuita à parte agravante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, ficando dispensada do recolhimento do preparo recursal, o que autoriza, por fim, à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Além disso, destaco que o Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra Decisões Interlocutórias nas hipóteses previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, admitindo-se a antecipação da tutela recursal quando presentes a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, do mesmo diploma. O cerne da controvérsia consiste em saber se estão presentes os requisitos para a ampliação da tutela de urgência deferida em primeiro grau, de modo a abranger as modalidades terapêuticas indeferidas pela Decisão agravada, com imposição expressa da metodologia ABA e observância da carga horária prescrita pelo médico assistente, bem como para afastar a exigência de apresentação de três orçamentos como condição ao cumprimento da tutela. A concessão de tutela antecipada recursal pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, c/c art. 1.019, I, do mesmo diploma. A análise, neste momento, é necessariamente preliminar e não exauriente do mérito recursal. O direito à saúde possui natureza de direito fundamental e configura direito público subjetivo oponível ao Estado, impondo-lhe o dever de assegurar acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação, conforme os arts. 6º e 196 da Constituição Federal. A criança e o adolescente gozam de proteção integral e prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que impõe atuação estatal imediata diante da necessidade de tratamento essencial ao seu desenvolvimento. A agravante H. G. da S., atualmente com treze anos, foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista suporte 1 com comorbidade com transtorno do aprendizado, conforme laudo neuropediátrico de fls. 23/27. O laudo descreve paciente com dificuldade em manter contato visual, comportamento rígido para a idade, déficit na reciprocidade social e expressividade afetiva, movimentos repetitivos, atraso no desenvolvimento da linguagem, seletividade alimentar e hipersensibilidade a estímulos sonoros, sendo dependente de terceiros para atividades de vida diária e em uso de risperidona. Há, no laudo, indicação de intervenção imediata, médica e terapêutica multidisciplinar, integral, especializada e individualizada, pelo método ABA, sem intervalos e sem previsão de alta, prescrevendo plano de tratamento detalhado com carga horária semanal total de doze horas nas especialidades de psicologia comportamental ABA (quatro sessões semanais de uma hora cada), psicólogo supervisor ABA (duas sessões semanais de uma hora cada), fonoaudiologia com especialização em ABA (duas sessões semanais de uma hora cada), terapia ocupacional com integração sensorial (duas sessões semanais de uma hora cada), terapia ocupacional para treinamento de atividades de vida diária (uma sessão semanal de uma hora), nutricionista para seletividade alimentar (uma sessão semanal de uma

hora), neuropediatria a cada dois meses, e assistente terapêutico em sala de aula durante todo o período escolar (vinte horas semanais). A probabilidade do direito está presente. O parecer do NATJUS, embora favorável com ressalvas, tem natureza meramente consultiva, não vinculando o julgador nem podendo se sobrepor à prescrição médica individualizada elaborada pelo profissional que assiste a paciente no caso concreto. É o médico assistente quem detém conhecimento técnico e específico sobre as particularidades do quadro clínico individual, e não o NATJUS, cujos pareceres, por definição, não examinam o caso em sua singularidade. Nesse sentido, esta Câmara já se pronunciou no sentido de que a prescrição médica individualizada prevalece sobre parecer técnico não vinculante, especialmente quando demonstrada a urgência e a probabilidade do direito. O perigo de dano também se verifica. A parte agravante tem treze anos, e o atraso no início ou a restrição das intervenções terapêuticas prescritas compromete diretamente a perspectiva de prognóstico favorável, sendo amplamente reconhecido que quanto mais precoce e mais intensa for a intervenção no TEA, melhores os resultados funcionais em comunicação, cognição e comportamento. Examina-se, a seguir, cada ponto objeto do pedido recursal. Quanto às especialidades indeferidas pela Decisão agravada nutricionista para seletividade alimentar (previsto na Lei 12.764/2012, art. 3º, III, “c”) e terapia ocupacional para treinamento de atividades de vida diária , o deferimento se impõe. Ambas estão expressamente prescritas no laudo médico individualizado de fls. 23/26, com justificativa clínica específica: a seletividade alimentar e o déficit em atividades de vida diária são manifestações documentadas no quadro da agravante, e a intervenção nessas áreas integra o plano terapêutico prescrito pelo profissional assistente. A restrição imposta pelo juízo de origem, fundada em pareceres genéricos do NATJUS, não prevalece sobre a prescrição individualizada. Em relação a metodologia ABA e à carga horária prescrita para as especialidades de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional com integração sensorial, o efeito ativo deve ser deferido para determinar expressamente que o tratamento seja fornecido com observância dessa metodologia. A carga horária prescrita no laudo quatro sessões semanais de psicologia ABA, duas sessões de fonoaudiologia ABA e duas sessões de terapia ocupacional com integração sensorial constitui o parâmetro atual estabelecido pelo profissional assistente e deve ser observada pelo Estado. Destaca-se que o método ABA possui previsão expressa na Portaria Conjunta MS n.º 07/2022 e na Lei Estadual AL n.º 8.996/2023, com reconhecimento pelo STJ (AgInt nos EDcl no REsp 1.976.713/SP; AREsp 2.645.506) Ressalva-se, contudo, que a gradação de intensidade entre as especialidades, especialmente a diferenciação entre as quatro sessões de psicologia e as duas sessões de supervisor ABA, não está explicitada de forma inteiramente fundamentada no laudo quanto às razões clínicas individualizadas para essa distinção de intensidade. Por essa razão, a carga horária prescrita deve ser tratada como parâmetro do laudo atual, sujeita a reavaliação no laudo médico periódico, sendo adequado consignar que a continuidade do tratamento fica condicionada à apresentação de laudo médico atualizado a cada doze meses ao órgão administrativo competente. Em observância ao pedido de assistente terapêutico em sala de aula, o efeito ativo não deve ser ampliado neste ponto. A Decisão agravada já deferiu o “auxiliar de sala” para acompanhamento da agravante em suas atividades escolares, mediante obrigação da Secretaria Estadual de Educação. Esse regime corresponde ao previsto no art. 3º, IV, da Lei n. 12.764/2012, que assegura ao estudante com TEA o direito a acompanhante especializado em sala de aula quando necessário, configurando obrigação de natureza educacional. Ampliar esse deferimento como obrigação de custeio adicional pela Secretaria de Saúde, nos termos pleiteados no recurso, não encontra fundamento jurídico específico neste momento, dado que a medida adequada já foi contemplada pela Decisão agravada sob o regime jurídico próprio. Nesse aspecto, o efeito ativo não comporta ampliação. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao Estado de Alagoas que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação, forneça à agravante H. G. da S., pela rede pública de saúde, tratamento multidisciplinar nas seguintes especialidades e cargas horárias, observada a metodologia ABA conforme indicação do médico assistente: psicologia comportamental ABA (4 sessões semanais de 1 hora cada), fonoaudiologia com especialização em ABA (2 sessões semanais de 1 hora cada), terapia ocupacional com integração sensorial (2 sessões semanais de 1 hora cada), terapia ocupacional para treinamento de atividades de vida diária (1 sessão semanal de 1 hora) e nutricionista para seletividade alimentar (1 sessão semanal de 1 hora), por tempo indeterminado, nos termos do laudo médico de fls. 23/27. A continuidade fica condicionada à apresentação de laudo médico atualizado a cada 12 (doze) meses ao órgão administrativo competente.. Mantém-se a Decisão agravada no tocante ao auxiliar de sala, deferido sob o regime educacional adequado, sem ampliação por esta Decisão. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se o Estado de Alagoas, na pessoa da Procuradoria-Geral do Estado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora’ - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL) - 319

Nº 0807194-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Wesley David Lopes da Silva Junior (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por W. D. L. DA S. J., representado por sua genitora, LUDMILLA LUCIANA LOPES DA SILVA, objetivando reformar a Decisão (fls. 62/63 - processo de origem) prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Tutela de Urgência n.º 0725546-74.2026.8.02.0001, assim decidiu: [] Inobstante tenha o(a) Autor(a) pugnado pelo deferimento da tutela de urgência para o fim de determinar a imediata suspensão dos descontos havidos na conta corrente do autor, provenientes dos instrumentos contratuais objeto da demanda, em tese, implica - necessariamente - na análise do mérito propriamente dito, postergo o enfrentamento daquele, não se vislumbrando, com isso, quaisquer prejuízos às partes. Demais disso, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, por verificar haver real necessidade/utilidade para se operar a inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), determinando ao Réu a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos que comprovem a legitimidade dos descontos. (...) Por fim, defiro o pedido de gratuidade da justiça. Cumpra-se. Intimem-se [] (Original sem grifosl) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou que o contrato objeto da controvérsia é absolutamente nulo, por ter sido firmado pela genitora em nome do incapaz sem a prévia autorização judicial exigida pelo art. 1.691 do Código Civil. Argumentou que a contratação de empréstimo consignado ultrapassa os limites da simples administração dos bens do incapaz, impondo obrigação que compromete sua renda presente e futura, razão pela qual a ausência de alvará judicial acarreta a nulidade do negócio jurídico. Afirmou que, diante da alegada ilegalidade da contratação e do comprometimento de verba de natureza alimentar, ajuizou a ação originária com pedido de tutela de urgência para imediata suspensão dos descontos incidentes sobre seu benefício assistencial. Contudo, o Juízo de primeiro grau postergou a apreciação da medida liminar, circunstância que, segundo sustenta, equivale a indeferimento tácito da tutela pretendida. Defendeu que a probabilidade do direito encontra-se evidenciada pela própria condição de incapaz do contratante e pela inexistência de autorização judicial para celebração do negócio, não havendo necessidade de dilação probatória para o reconhecimento da nulidade alegada. Sustentou, ainda, que o perigo de dano decorre da continuidade dos descontos mensais incidentes sobre benefício de caráter alimentar, comprometendo recursos destinados à subsistência, alimentação e aquisição de medicamentos, em afronta ao mínimo existencial do agravante. Ao final, pugnou pela concessão da tutela recursal para determinar a suspensão dos descontos mensais referentes ao contrato discutido, incidentes sobre o benefício assistencial do agravante, mediante fixação de multa diária em caso de descumprimento. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De

início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (Justiça Gratuita concedida às fls. 62/63 pelo Juízo de primeiro grau) autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal. Objetivando um melhor esclarecimento da matéria, passo a realizar um breve relato dos atos processuais. Da narrativa fática, extrai-se que a parte autora, representada por sua genitora, ajuizou a presente demanda alegando a nulidade do contrato de empréstimo consignado nº 010118085179, cujas parcelas vêm sendo descontadas diretamente do benefício assistencial (BPC/LOAS) titularizado pelo incapaz. Sustenta que a contratação foi realizada sem a prévia autorização judicial, requisito indispensável para a assunção de obrigações que ultrapassem os limites da simples administração dos interesses do menor. Assim, o cerne do recurso gravita em torno da pretensão da agravante em suspender liminarmente as referidas deduções mensais em seus proventos. Inicialmente, registre-se que a hipótese dos autos deve ser apreciada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, visto que, de um lado, figura o fornecedor dos serviços, e, do outro, Consumidor usuário das atividades prestadas por aquela, nos termos dos Arts. 2º e 3º, em seu inteiro teor, da referida legislação. Observe-se: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Logo, não há como negar o caráter consumerista da relação, reforçado pela Súmula n.º 297, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. Pois bem. Em análise perfunctória dos autos, observa-se que a documentação acostada pela parte agravante, notadamente o Histórico de Empréstimos Consignados (fls. 28/30 - autos originários) e o Histórico de Créditos do INSS (fls. 31/52 dos autos originários), evidencia a existência de descontos mensais no valor de R$ 95,76 (noventa e seis reais e setenta e seis centavos), referentes ao contrato nº 010118085179, incidentes diretamente sobre o benefício assistencial percebido pelo menor, circunstância que constitui o objeto da pretensão de suspensão deduzida no presente recurso. Todavia, embora o agravado não tenha se manifestado até o presente momento, não há indícios nos autos que demonstrem a irregularidade da contratação, além da narrativa fática. Desse modo, ainda que a parte consumidora ocupe o polo vulnerável da relação e alegue não ter acesso ao contrato, deveria ter demonstrado a tentativa de obtê-lo administrativamente junto ao banco, pois o contrário revela que sequer enfrentou algum empecilho burocrático ao tentar solucionar a questão. Nesse sentido, entendo que, em casos como o presente, não se mostra viável a suspensão automática dos descontos decorrentes de suposta relação contratual, com base tão somente nas alegações do consumidor, que não apresenta qualquer prova quanto à tentativa de obtenção de documentos pertinentes à relação jurídica contestada. Nessa esteira, é o atual entendimento da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O juízo de origem entendeu que a parte autora, ora apelante, apesar de intimada, não apresentou documento considerado indispensável à propositura da ação - contrato bancário que embasaria os pedidos formulados. A parte apelante alega desnecessidade de apresentação do contrato no momento inicial, invocando a legislação consumerista e a possibilidade de inversão do ônus da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso, diante da tese contrarrecursal de ausência de dialeticidade; (ii) definir se a ausência do contrato bancário, considerado indispensável pelo juízo, justifica o indeferimento da petição inicial; e (iii) saber se, em razão da natureza consumerista da demanda, seria aplicável a inversão do ônus da prova, afastando a necessidade de juntada prévia do documento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e não caracterizada a alegada ausência de dialeticidade recursal, pois as razões recursais enfrentam diretamente os fundamentos da sentença. 4. Consideram-se indispensáveis à propositura da ação os documentos que digam respeito às condições da ação, aos pressupostos processuais ou que se vinculem diretamente ao objeto litigioso, não sendo confundíveis com aqueles úteis à procedência do pedido, cuja ausência ensejaria julgamento de improcedência. 5. O contrato bancário questionado, na hipótese, configura documento fundamental à delimitação da controvérsia e ao exercício do contraditório, sendo cabível a exigência judicial de sua apresentação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Evolução de entendimento. 6. A jurisprudência do STJ (REsp 1.777.445/SP) entende que documentos vinculados ao objeto da demanda não podem ser apresentados tardiamente, por serem indispensáveis à formação do processo. 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e depende de decisão judicial fundamentada, a partir da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência probatória, inexistentes no caso concreto. 8. Verifica-se, ainda, indícios de litigância abusiva, nos termos da Recomendação nº 159/2024 do CNJ e das Notas Técnicas nºs 8 e 9/2024 do TJAL. Tais normativos autorizam o magistrado, por força do poder geral de cautela a exigir a apresentação de documentos que demonstrem a legitimidade do direito invocado. 9. Fixação dessa mesma diretriz no Tema 1198 do STJ (REsp 2.021.665/MS), recentemente julgado. 10. A parte autora, mesmo intimada, não comprovou qualquer tentativa de obtenção do contrato por meios formais disponíveis, como plataformas digitais de acesso ao consumidor, não restando caracterizada a hipossuficiência para a obtenção do documento. 11. Necessária evolução do entendimento anteriormente defendido por este relator, a fim de garantir consonância entre o que se decide nesta Corte e aquilo que se define no Superior Tribunal de Justiça.IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Sentença extintiva mantida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 319, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 373, I e 485, I; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, e 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.777.445/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25.10.2022; STJ, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Tema 1198, j. 13.03.2025. (Número do Processo: 0705881-43.2024.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/03/2025; Data de registro: 26/03/2025). (grifos acrescidos). Nesse sentido, a priori, não se vislumbra violação ao dever de informação pela instituição financeira, haja vista que o instrumento contratual sequer fora solicitado pela agravante, não havendo qualquer indício, em cognição sumária, da irregularidade da contratação e, consequentemente, dos descontos relativos ao empréstimos consignados. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser

revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, uma vez que não se submete à preclusão temporal. Isso posto, com fincas nas premissas aqui assentadas e, fundamentalmente, do Art. 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal articulado no presente Agravo de Instrumento, mantendo os termos da Decisão objurgada. Oficie-se ao Juiz de Primeiro Grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Ailton Lino da Cunha Filho (OAB: 18866/AL) - 319

Nº 0807236-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MÁRCIA TENÓRIO DA SILVA SOARES - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: JOSILEIDE DA SILVA FELIX - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Márcia Tenório da Silva Soares, objetivando reformar a Decisão (fls. 52/53 - processo de origem) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos que, nos autos da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário c/c Obrigação de Fazer, Tutela de Urgência e Pedido de Regresso n.º 0701013-89.2026.8.02.0053, assim decidiu: [] No tocante ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro, por ora, a presença cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, em especial a probabilidade do direito. A Autora, na qualidade de coobrigada/garantidora, anuiu voluntariamente à Cédula de Crédito Bancário, assumindo os riscos inerentes à posição de garantidora. A negativação decorre de inadimplemento incontroverso da devedora principal a partir da 7ª parcela, circunstância que, por si só, autoriza a inscrição do nome da coobrigada nos cadastros restritivos de crédito, sem que haja, neste momento, elementos suficientes para reputar abusiva a conduta da instituição financeira. Ademais, a alegação de ilegalidade dos encargos contratuais demanda dilação probatória, incompatível com a cognição sumária inerente à tutela liminar. INDEFIRO, portanto, o pedido de tutela de urgência. Outrossim, considerando as alegações da Autora, notadamente a omissão do valor principal líquido efetivamente disponibilizado à emitente no instrumento contratual, encontra-se ela em situação de hipossuficiência probatória, sem dispor de condições de produzir provado alegado de forma desembaraçada. DEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CDC c/c art. 373, § 1º, do CPC, a fim de que a Primeira Ré traga aos autos, junto com sua peça de defesa, o contrato firmado entre aspartes e a comprovação da legalidade dos encargos aplicados, incluindo a demonstração do valor principal líquido disponibilizado à emitente e a memória de cálculo do saldo devedor. Verifico, ademais, que foi requerida a concessão do benefício da gratuidade de justiça. Analisando os documentos acostados à inicial, constata-se a apresentação de declaração de hipossuficiência, não havendo nos autos, até o momento, notícia ou prova de situação que infirme a condição declarada pela requerente. Por tais razões, DEFIRO a gratuidade de justiça. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte agravante, na condição de garantidora da dívida objeto da controvérsia, sustentou que a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes é indevida, por estar fundamentada em débito cuja regularidade é questionada na ação originária. Argumentou que o contrato bancário contém encargos supostamente abusivos e outras irregularidades que comprometem a validade, a liquidez e a exigibilidade da obrigação, circunstâncias que afastariam a legitimidade da restrição creditícia enquanto pendente a análise judicial da relação contratual. Aduziu, ainda, que a instituição financeira teria exigido encargos excessivos ao longo da execução do contrato, bem como deixado de observar adequadamente os deveres de informação e transparência, impedindo a correta aferição da evolução da dívida. Sustentou que tais irregularidades descaracterizam a mora e tornam indevida a manutenção da negativação promovida em seu desfavor. Ao final, requereu a concessão de tutela antecipada recursal para determinar a imediata exclusão ou suspensão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para impedir novas negativações relacionadas ao débito discutido na ação originária, mediante fixação de multa diária em caso de descumprimento. Juntou documentos complementares 13/75. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (benefício da gratuidade da justiça deferido pelo juízo de 1º grau), autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante exposto, o cerne do presente recurso cinge-se à análise do pedido de exclusão do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes, bem como da vedação de novas inscrições relacionadas à dívida discutida na demanda originária. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual não vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do efeito suspensivo. Explico. No caso em apreço, verifica-se que a agravante ajuizou Ação Revisional visando discutir a legalidade dos encargos incidentes sobre Cédula de Crédito Bancário na qual figura como coobrigada/garantidora, postulando, em consequência, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Todavia, a própria recorrente admite ter assumido a condição de garantidora da operação, responsabilizando-se pelo adimplemento da obrigação em caso de inadimplemento da devedora principal. Assim, embora alegue não ter sido beneficiária direta dos recursos obtidos mediante o financiamento, tal circunstância não afasta os efeitos jurídicos decorrentes da garantia livremente prestada. Com efeito, a condição de garantidora autoriza a instituição financeira credora a promover a cobrança do débito e, em caso de inadimplemento, a adotar as medidas legalmente admitidas para satisfação do crédito, inclusive a inscrição do nome da coobrigada nos órgãos de proteção ao crédito. Corroborando o posicionamento perfilhado, colaciono julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga: Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário na qual os ora agravantes figuraram como intervenientes garantidores - Pretensão de baixa da negativação de seus nomes nos cadastros de inadimplentes sob a alegação de que o juízo já se encontra garantido - Indeferimento - Neste momento processual não há como afirmar que os bens constritos serão suficientes para a garantia integral da execução - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172325-20.2018.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/11/2018; Data de Registro: 09/11/2018). Ademais, o inadimplemento contratual mostra-se incontroverso nos autos, uma vez que a própria narrativa inicial informa que a devedora principal deixou de adimplir as parcelas pactuadas a partir da sétima prestação, circunstância que, em princípio, legitima a adoção das medidas de cobrança pela instituição credora em face dos obrigados contratuais. Outrossim, as alegações relativas à abusividade dos juros remuneratórios, à cobrança de tarifa contratual e à composição do saldo devedor demandam dilação probatória, incompatível com a cognição sumária

própria da tutela de urgência. Não por outra razão, o magistrado de origem determinou a inversão do ônus da prova para possibilitar o aprofundamento da análise dessas questões ao longo da instrução processual. Cumpre destacar, ainda, que a mera alegação de abusividade dos encargos incidentes sobre a operação de crédito não possui o condão de afastar, por si só, a responsabilidade assumida pela agravante na condição de garantidora. Ausente, até o presente momento, pronunciamento judicial reconhecendo a ilegalidade das cláusulas contratuais impugnadas ou a descaracterização da mora, subsistem os efeitos jurídicos decorrentes da garantia prestada, inclusive quanto às medidas legítimas de cobrança adotadas pela instituição credora. Nesse contexto, a mera propositura de Ação Revisional não impede automaticamente a manutenção ou a realização de apontamentos restritivos, sendo necessária demonstração robusta da plausibilidade das ilegalidades alegadas, circunstância não evidenciada nesta fase processual. No tocante ao pedido formulado pela agravante para que seja estabelecida multa cominatória em caso de descumprimento da medida pleiteada, verifica-se que tal providência possui natureza acessória e pressupõe o deferimento da tutela postulada. Assim, ausentes os requisitos para concessão da medida principal, resta prejudicada a análise do pedido de fixação de astreintes. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito da agravante, torna-se despiciendo o exame aprofundado do requisito relativo ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o que impede a concessão da tutela recursal pretendida. De mais a mais, saliento que o convencimento firmado neste estágio sumário do feito não vincula o Juízo de origem quanto ao julgamento do mérito da demanda, devendo a controvérsia ser apreciada à luz das provas que vierem a ser produzidas no curso da instrução processual. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela recursal formulado pela parte agravante, mantendo, por conseguinte, incólume a Decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau. Em observância ao disposto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo de origem, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão para adoção das providências cabíveis. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Bárbara Rafaelly Silva Porciuncula (OAB: 17634/AL) - 319

Nº 0807252-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Luiz Antonio dos Santos - Agravado: Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, contra a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro (fls. 576/580 - processo de origem) que, em sede de cumprimento de sentença oriunda de ação monitória, sob o n.º 0701762-12.2021.8.02.0044/01, instaurado por LUAN CHARLES CAVALCANTE LIMA DOS SANTOS, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DECIDO: a) REJEITAR a arguição de impenhorabilidade do veículo KIA CERATO, placa PEX-3504, RENAVAM 00316271586, ano/modelo 2011, porquanto a dívida exequenda tem por objeto o próprio bem, tornando inaplicável a proteção do art. 833, V, do CPC, nos termos do §1º do mesmo dispositivo; b) DEFERIR a penhora formal do referido veículo, determinando a expedição de mandado para que o oficial de justiça proceda à lavratura do auto de penhora e avaliação, com apreensão física do bem; c) MANTER a restrição via RENAJUD até a efetiva apreensão e lavratura do auto de penhora; d) DEFERIR a nomeação do exequente, Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos, para o encargo de depositário do veículo, determinando a remoção do bem para local por ele indicado, devendo assinar o respectivo termo de depósito e assumir as responsabilidades legais inerentes ao cargo; e) RESERVAR para momento posterior, após a lavratura do auto de avaliação e manifestação das partes, a apreciação do pedido de alienação antecipada do bem, nos termos do art. 852, I, do CPC; f) NÃO ACOLHER o pedido de penhora no rosto dos autos do Inventário nº 0700963-66.2021.8.02.0044, por inviabilidade fática. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, inicialmente, a tempestividade do recurso, ao argumento de que a Defensoria Pública não teria sido pessoalmente intimada da decisão agravada, não se iniciando, portanto, o prazo recursal. No mérito, alegou que utiliza o veículo constrito como instrumento indispensável ao exercício de sua atividade profissional de vendedor ambulante, especialmente para o transporte de mercadorias e o deslocamento aos locais de comercialização, razão pela qual defendeu a incidência da impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Aduziu que a exceção prevista no § 1º do art. 833 do CPC seria inaplicável, porquanto a obrigação executada não decorreria de financiamento, alienação fiduciária, consórcio ou dívida contraída para a aquisição do automóvel, mas de condenação judicial à restituição de valores em razão do desfazimento do negócio jurídico celebrado entre as partes. Defendeu, ainda, que a apreensão do veículo comprometeria sua subsistência e a de sua família, tendo em vista sua condição socioeconômica, a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e a existência de filha menor que dependeria da renda obtida com o seu trabalho. Sustentou a violação aos princípios da menor onerosidade da execução, da dignidade da pessoa humana, do mínimo existencial, da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando ter indicado meio executivo alternativo, consistente na constrição de eventuais direitos existentes no Inventário n.º 0700963-66.2021.8.02.0044. Insurgiu-se também contra a nomeação do próprio exequente como depositário judicial do automóvel, sob o fundamento de que a entrega do bem ao credor poderia acarretar danos de difícil reparação e dificultar sua eventual restituição, caso o recurso venha a ser provido. No tocante ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, alegou a presença da probabilidade do direito, consubstanciada na impenhorabilidade do veículo utilizado para o trabalho, e do perigo de dano, diante da determinação de apreensão física, remoção e entrega do automóvel ao exequente. Ao final, pugnou pela suspensão dos atos de apreensão, remoção, avaliação e expropriação do veículo, bem como da nomeação do agravado como depositário judicial, mantendo-se a posse do bem com o agravante até o julgamento definitivo do recurso. No mérito, requereu o reconhecimento da impenhorabilidade ou, subsidiariamente, a adoção de medida executiva menos gravosa. Em manifestação posterior, reiterou a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública e informou que o mandado de penhora e avaliação já teria sido expedido, requerendo a apreciação urgente da tutela recursal. Juntou documentos às fls. 11/30. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, a teor do preceituado no art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos). Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e avançar na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida postulada, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deve, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do acervo probatório dos autos, típico deste momento processual, não vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada. Explico. Compulsando os autos originários, verifica-se que a obrigação executada decorre de contrato verbal de

compra e venda celebrado entre as partes, por meio do qual o agravante se comprometeu a vender ao agravado o veículo Kia Cerato, placa PEX-3504, RENAVAM 00316271586, ano/modelo 2011. Conforme reconhecido no título executivo judicial (fls. 119/126 - processo principal), o agravado desembolsou o total de R$ 11.542,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e dois reais), tendo o agravante, após o desfazimento unilateral do negócio, restituído apenas R$ 3.000,00 (três mil reais), permanecendo inadimplente quanto ao saldo remanescente. Após o insucesso das tentativas de localização de ativos financeiros (fls. 538/540 - processo dependente), em sede de cumprimento de sentença, foi identificado em nome do executado justamente o veículo que constituiu objeto do negócio jurídico originário, circunstância que motivou a determinação de sua penhora. De outro lado, os documentos apresentados pelo agravante, especialmente as fotografias juntadas às fls. 556/557 dos autos do cumprimento de sentença, conferem plausibilidade à alegação de que o automóvel vem sendo utilizado no exercício de atividade comercial ambulante, servindo para o transporte e a exposição de roupas e outras mercadorias. Também foram juntados documentos relativos à inscrição do agravante no Cadastro Único e à composição de seu núcleo familiar (fls. 561/564), elementos que evidenciam situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em regra, portanto, o veículo necessário ou útil ao exercício da profissão do executado encontra-se abrangido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil. Ocorre que o próprio dispositivo estabelece ressalva expressa em seu § 1º: Art. 833. São impenhoráveis: [...] V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; [...] § 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. Logo, a controvérsia recursal consiste em definir se o crédito decorrente da restituição de parte do preço recebido em contrato de compra e venda posteriormente desfeito pode ser considerado dívida relativa ao próprio bem. No caso concreto, não se está diante de dívida pessoal estranha ao veículo penhorado. O crédito executado nasceu precisamente do contrato de compra e venda que tinha por objeto referido veículo. O agravante recebeu parte do preço, desfez o negócio e deixou de restituir integralmente os valores pagos, permanecendo, ao mesmo tempo, com o automóvel em seu patrimônio. A circunstância de a obrigação atualmente estar representada por título executivo judicial e possuir conteúdo pecuniário não rompe o vínculo causal com o negócio jurídico originário. Em situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de penhora do próprio imóvel que havia sido objeto de compromisso de compra e venda desfeito, quando o proprietário, após receber parte do preço, deixou de cumprir a obrigação assumida e de restituir o numerário recebido. Confira-se: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESCINDIDO . BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. DÍVIDA ORIUNDA DE NEGÓCIO ENVOLVENDO O PRÓPRIO IMÓVEL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART . 3º, II, DA LEI 8.009/90. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem, ao possibilitar a penhora do bem imóvel dos agravantes, adotou solução em conformidade com a jurisprudência desta Corte . 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial do STJ, “A regra do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, se estende também aos casos em que o proprietário firma contrato de promessa de compra e venda do imóvel e, após receber parte do preço ajustado, se recusa a adimplir com as obrigações avençadas ou a restituir o numerário recebido, e não possui outro bem passível de assegurar o juízo da execução” (REsp 1 .440.786/SP, R elatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/5/2014, DJe de 27/6/2014). 3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1841713 RJ 2021/0048220-3, Relator.: RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 03/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2023) Nesse contexto, embora relevantes as condições socioeconômicas do agravante e a circunstância de o automóvel ser utilizado no exercício de sua atividade profissional, tais elementos não se mostram suficientes, em juízo de cognição sumária, para afastar a exceção legal expressamente prevista no art. 833, § 1º, do CPC. No que concerne ao princípio da menor onerosidade, igualmente não se identifica fundamento suficiente para a suspensão dos atos executivos. O art. 805 do CPC não confere ao executado o direito de impedir a constrição de bem sujeito à responsabilidade patrimonial, devendo ser interpretado em harmonia com o princípio da efetividade da execução, segundo o qual o procedimento executivo se desenvolve no interesse do credor, nos termos do art. 797 do mesmo diploma legal. Além disso, compete ao executado, ao alegar maior gravosidade da medida, indicar meio alternativo que seja, simultaneamente, menos oneroso e igualmente eficaz para a satisfação do crédito, conforme estabelece o parágrafo único do art. 805 do CPC. Na hipótese, o agravante indicou genericamente a possibilidade de constrição de direitos no Inventário n.º 0700963-66.2021.8.02.0044. Todavia, conforme consignado na decisão recorrida, o imóvel n.º 42-A, atribuído ao agravante na proposta de partilha, constitui sua residência, enquanto o imóvel n.º 41-A foi destinado exclusivamente aos herdeiros filhos, não havendo, portanto, direito com liquidez imediata e utilidade executiva demonstrada sobre o qual pudesse recair a penhora. As razões recursais não vieram acompanhadas de elemento concreto capaz de infirmar essas conclusões ou de demonstrar a existência de direito hereditário livre, disponível e suficiente para assegurar a execução. Também não se constata, de plano, ilegalidade na nomeação do exequente como depositário do veículo. O art. 840, inciso II e § 1º, do CPC admite que, inexistindo depositário judicial, os bens móveis permaneçam em poder do exequente, que assume as obrigações legais de guarda e conservação. A mera existência de relação litigiosa entre as partes não basta para afastar essa possibilidade, especialmente quando a decisão agravada condicionou o encargo à assinatura do respectivo termo de depósito e à assunção das responsabilidades legais pertinentes. Não foi apresentado elemento concreto que indique risco específico de deterioração, ocultação ou utilização indevida do automóvel pelo agravado. Ressalte-se, ainda, que o Juízo de origem não autorizou, desde logo, a alienação antecipada do veículo, tendo reservado a análise dessa providência para momento posterior à avaliação e à manifestação das partes. Reconhece-se que a expedição do mandado de apreensão e a possível retirada do automóvel da posse do agravante evidenciam risco concreto de alteração da situação fática. Todavia, a atribuição de efeito suspensivo exige a presença cumulativa do perigo de dano e da probabilidade de provimento do recurso. No caso, diante da identidade entre o veículo penhorado e aquele que constituiu objeto do contrato do qual se originou a dívida executada, não se encontra suficientemente demonstrada, por ora, a probabilidade do direito invocado. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, mantendo incólume a decisão agravada, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de primeiro grau de jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora’ - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0807281-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Otaviano da Silva - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por BANCO BMG S/A, contra a decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro (fls. 86/89 - processo de origem) que, em sede de cumprimento de sentença oriunda de ação declaração de inexistência de débito c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, sob o n.º 0700249-09.2021.8.02.0044/01, proposta por OTAVIANO DA SILVA, assim decidiu: [...] a) Indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo executado Banco BMG

S/A, mantendo-se incólumes os termos da decisão proferida em 10/04/2026; b) Reconheço, ante o decurso do prazo de 10 (dez) dias sem o depósito dos honorários periciais determinado na decisão de 10/04/2026, a preclusão da prova pericial, com produção automática dos efeitos cominados na referida decisão; c) Condeno o executado Banco BMG S/A, por litigância de má-fé, ao pagamento de multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da execução, com fundamento nos arts. 80, IV, V e VI, e 81, todos do Código de Processo Civil, em razão da reincidência da conduta anteriormente advertida e do procedimento temerário evidenciado nestes autos; d) Anote-se no cadastro do processo, conforme requerido, que as intimações dirigidas ao executado Banco BMG S/A serão encaminhadas exclusivamente ao patrono FABIO FRASATO CAIRES (OAB/AL 14.063-A); e) Intime-se o exequente, via Diário da Justiça Eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os cálculos atualizados do saldo remanescente da execução, abatidos os valores já levantados a título de quitação parcial; f) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. [...] Em suas razões recursais, sustentou o agravante, em síntese, a ausência de litigância de má-fé, ao argumento de que não praticou qualquer conduta dolosa ou desleal apta a justificar a aplicação da penalidade prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil. Afirmou que apresentou cálculos fundamentados, garantiu o juízo e realizou pagamentos espontâneos em duas oportunidades, buscando a satisfação da obrigação, circunstâncias que evidenciariam sua boa-fé processual. Aduziu, ainda, que, no início do cumprimento de sentença, não teve ciência regular do incidente, em razão de não ter sido corretamente cadastrado no polo passivo, o que teria dificultado sua atuação processual. Acrescentou que o comprovante de pagamento do valor remanescente foi juntado, por equívoco, nos autos principais, mas que o erro foi posteriormente esclarecido, sem intenção de induzir o Juízo a erro. Defendeu, também, o equívoco da decisão agravada ao manter o prosseguimento da execução e reconhecer a preclusão da prova pericial, embora já houvesse desistido da controvérsia técnica e promovido a quitação do valor remanescente que entendia devido. Sustentou que, uma vez satisfeita a obrigação, a execução deveria ser extinta, nos termos do art. 924, II, do CPC, sendo incompatível, a seu ver, ignorar o pagamento realizado e, simultaneamente, impor os efeitos decorrentes da não realização da perícia. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para suspender o curso da execução e a exigibilidade da multa por litigância de má-fé e, no mérito, pugnou pelo provimento do agravo de instrumento, a fim de afastar a penalidade aplicada, reconhecer a regularidade de sua conduta processual e determinar a extinção do cumprimento de sentença por satisfação da obrigação. Juntou documentos às fls. 5/375. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias proferidas na fase de cumprimento de sentença, a teor do preceituado no art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. (Original sem grifos). Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento juntado à fl. 7) - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de agravo de instrumento e avançar na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida postulada, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deve, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do acervo probatório dos autos, típico deste momento processual, vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da medida pleiteada. Explico. Compulsando os autos originários, verifica-se que a decisão agravada condenou o banco executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ao fundamento de que teria reiterado conduta anteriormente advertida e provocado incidente manifestamente infundado, enquadrando sua atuação nas hipóteses dos incisos IV, V e VI do art. 80 do Código de Processo Civil. A aplicação das sanções decorrentes da litigância de má-fé, contudo, possui caráter excepcional e exige demonstração suficientemente segura de comportamento processual desleal, temerário ou abusivo, não bastando a mera prática de equívoco formal, a formulação de pretensão rejeitada ou a utilização inadequada de instrumento processual. Em análise sumária, não se verifica, por ora, a alegada reincidência que fundamentou a penalidade. Com efeito, a advertência anteriormente dirigida ao executado dizia respeito à apresentação de manifestações e documentos nos autos principais, em vez de no respectivo incidente de cumprimento de sentença. Após a advertência, entretanto, o pedido de reconsideração da decisão que homologou os cálculos periciais foi formulado nos próprios autos do cumprimento de sentença. Desse modo, embora o Banco tenha reiterado sua pretensão de reconhecimento da quitação integral, não se identifica a repetição da irregularidade processual anteriormente advertida. Também não se mostra suficiente, ao menos neste momento, o fato de a petição conter equívocos em seu endereçamento e fazer referência a processo estranho à demanda. Embora tais incorreções revelem falta de cautela na elaboração da peça, ela foi protocolada nos autos pertinentes e possui conteúdo relacionado à controvérsia, não se evidenciando, de plano, intenção de retardar o processo, alterar a verdade dos fatos ou induzir o Juízo a erro. A insistência em tese anteriormente rejeitada pode ensejar o reconhecimento da preclusão ou o indeferimento do pedido, mas não configura, por si só, litigância de má-fé. Nesse contexto, apresenta-se plausível a alegação recursal de ausência dos pressupostos necessários à aplicação da penalidade. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 81 DO CPC/2015) . OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art . 1.022). 2. Havendo, nas contrarrazões, pedido expresso de condenação por litigância de má-fé, os embargos de declaração devem ser acolhidos para sanar a omissão. 3. A aplicação da penalidade por litigância de má-fé exige a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte contrária, o que não foi demonstrado na hipótese em exame. Precedentes. 4 . Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão apontada, sem efeitos infringentes. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 1733144 SP 2020/0183134-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/05/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021) (Grifos acrescidos) Outrossim, verifica-se que o perigo de dano também está presente quanto a esse ponto, diante da possibilidade de imediata inclusão da multa no saldo da execução e da adoção de medidas destinadas à sua cobrança antes do julgamento definitivo do recurso. Por outro lado, não há elementos suficientes para suspender integralmente o cumprimento de sentença. Embora o agravante sustente ter satisfeito a obrigação mediante os pagamentos realizados, não foi apresentado demonstrativo contábil atualizado capaz de evidenciar, de forma inequívoca, a quitação integral do débito, consideradas as parcelas da condenação, os critérios de atualização, os valores anteriormente levantados e o eventual saldo remanescente. Além disso, a parte exequente ainda deverá manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo executado, o que poderá ser realizado em conjunto com a apresentação de eventual saldo remanescente atualizado, conforme determinado na própria decisão agravada. A extinção do cumprimento de sentença, portanto, pressupõe prévia apuração do saldo e observância do contraditório, não podendo ser determinada apenas com fundamento nos comprovantes de pagamento juntados pelo recorrente. Também não se evidencia perigo de dano decorrente do regular prosseguimento da execução, uma vez que eventual excesso ou satisfação integral da obrigação poderá ser reconhecido pelo Juízo de origem após a manifestação das partes e o exame dos respectivos cálculos. Dessa forma, mostra-se adequada a atribuição parcial de

efeito suspensivo, exclusivamente quanto à exigibilidade da multa por litigância de má-fé, preservando-se o regular prosseguimento do cumprimento de sentença e as demais determinações proferidas pelo Juízo de origem. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de atribuição de efeito suspensivo, tão somente para suspender a exigibilidade da multa por litigância de má-fé fixada no item c da decisão agravada, até o julgamento definitivo deste recurso, mantendo-se, quanto aos demais capítulos, o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, comunique-se, com urgência, ao Juízo de primeiro grau de Jurisdição acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Wilson Leite de Oliveira Neto (OAB: 17103/AL) - 319

Nº 0807285-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. - Agravante: Allos Administração 01 Ltda. - Agravado: Le Brule Comercio de Produtos Alimenticios Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Verifica-se que a própria parte recorrente noticia a existência do Agravo de Instrumento nº 0802939-15.2025.8.02.0000, anteriormente distribuído ao Desembargador Carlos Cavalcanti, oriundo de demanda que afirma possuir inequívoca conexão com o feito subjacente ao presente recurso. Nessa perspectiva, incide a regra de prevenção prevista tanto no art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil quanto no art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, segundo o qual: Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. A prevenção constitui critério de fixação de competência interna destinado à preservação da unidade da jurisdição, da segurança jurídica e da coerência dos pronunciamentos judiciais, evitando que órgãos fracionários distintos apreciem questões oriundas de processos que guardam vínculo de conexão ou dependência. Assim, havendo notícia de prévia distribuição de recurso relacionado a processo apontado como conexo, impõe-se o reconhecimento da competência do Relator prevento para apreciar os recursos subsequentes, cabendo-lhe, inclusive, avaliar a extensão da conexão noticiada e seus reflexos processuais. Desse modo, em observância ao art. 930, parágrafo único, do CPC, e ao art. 95 do Regimento Interno desta Corte, reconheço a prevenção do Desembargador Carlos Cavalcanti para processamento e julgamento do presente recurso, determinando a remessa dos autos à distribuição para as providências cabíveis. À DAAJUC, para redistribuição. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Carlos Benedito Lima Franco dos Santos (OAB: 7123A/AL) - Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP) - 319

Nº 0807301-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Ivanilson Mendes dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Hapvida Assistência Médica S.A. em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Maceió, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório nº 0715231-84.2026.8.02.0001, ajuizada por Ivanilson Mendes dos Santos, que deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar a manutenção da continuidade dos cuidados assistenciais prescritos ao autor, desde que este permanecesse adimplente com a contraprestação do plano de saúde. Narra a agravante que a demanda originária foi proposta por beneficiário de plano de saúde coletivo empresarial contratado em julho de 2017, o qual busca a reativação do contrato e a reparação dos alegados prejuízos decorrentes de seu cancelamento. Segundo relata, o autor sustenta que sempre manteve regularidade no pagamento das mensalidades e que somente tomou conhecimento da rescisão contratual ao entrar em contato com a operadora para obter esclarecimentos acerca de reajuste aplicado ao plano. Afirma que o demandante alega ser portador de insuficiência renal crônica e estar submetido a tratamento contínuo de hemodiálise desde 2022, sustentando que o cancelamento do plano comprometeu a continuidade da assistência médica anteriormente prestada. Insurge-se contra a decisão que deferiu a tutela de urgência, sustentando que o cancelamento do contrato ocorreu de forma regular e em estrita observância à legislação aplicável aos contratos coletivos empresariais e às normas editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS. Alega que a própria ANS reconhece a possibilidade de rescisão unilateral de contratos coletivos, desde que observados os requisitos legais e contratuais, notadamente a existência de previsão expressa no instrumento contratual e a prévia notificação da parte contratante. Sustenta que tais requisitos foram integralmente observados no caso concreto. Argumenta que a cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes prevê expressamente a possibilidade de rescisão unilateral após o decurso do prazo mínimo de doze meses de vigência, desde que realizada notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias. Afirma que a operadora promoveu regularmente a comunicação da rescisão contratual mediante notificação extrajudicial encaminhada por correio eletrônico, em conformidade com a regulamentação vigente da ANS. Sustenta que a Resolução Normativa ANS nº 593/2023 admite a realização de notificações por meio eletrônico, desde que observados os requisitos regulamentares, razão pela qual considera válida a comunicação encaminhada ao contratante. Defende que foram cumpridos todos os pressupostos necessários à rescisão do contrato coletivo empresarial, consistentes no transcurso do prazo mínimo de vigência contratual, na existência de previsão contratual expressa, na realização de notificação prévia e na observância das normas regulatórias aplicáveis. Aduz que a Lei nº 9.656/1998 não proíbe a rescisão unilateral dos contratos coletivos empresariais, restringindo tal vedação apenas aos contratos individuais ou familiares, razão pela qual a extinção do vínculo contratual seria plenamente válida. Argumenta, ainda, que sua conduta representou exercício regular de direito contratualmente assegurado, inexistindo ato ilícito, abuso de direito ou descumprimento de obrigação legal. Sustenta que o ordenamento jurídico admite a resilição unilateral dos contratos nas hipóteses legalmente previstas, invocando o art. 473 do Código Civil para amparar a regularidade da rescisão promovida. Defende que a manutenção compulsória do contrato determinada na decisão agravada carece de amparo legal, porquanto impõe à operadora obrigação incompatível com a validade da rescisão regularmente efetuada. Afirma que a procedência da pretensão autoral implicaria indevida penalização da operadora por ato praticado em conformidade com a legislação e com as cláusulas contratuais pactuadas. No tocante ao pedido de efeito suspensivo, sustenta estarem presentes os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Alega que a probabilidade de provimento do recurso decorre da regularidade do cancelamento contratual e do cumprimento integral das exigências legais e regulamentares para a rescisão do contrato coletivo empresarial. Quanto ao perigo de dano, afirma que a manutenção da tutela deferida na origem impõe obrigação indevida à operadora, razão pela qual requer a imediata suspensão dos efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do agravo. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta e, no mérito, o provimento integral do recurso para cassar definitivamente a tutela de urgência concedida pelo Juízo de origem. Requer, ainda, que as futuras publicações sejam realizadas em nome do advogado indicado na petição recursal. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão recorrida. Após análise dos elementos constantes dos autos, não vislumbro, ao menos neste momento processual, a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida postulada. Inicialmente, cumpre observar que a

controvérsia instaurada na origem não se limita à simples verificação da regularidade formal da rescisão contratual promovida pela operadora. Conforme narrado na petição inicial, a parte autora sustenta que o contrato formalmente qualificado como coletivo empresarial possuiria, em realidade, características de plano familiar ou de denominado "falso coletivo", circunstância que afastaria a incidência irrestrita do regime jurídico invocado pela agravante. Tal alegação não se apresenta, ao menos em exame preliminar, desprovida de plausibilidade jurídica. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem admitido, em situações excepcionais, a equiparação de contratos coletivos empresariais às regras aplicáveis aos planos individuais ou familiares quando evidenciados indícios de contratação voltada essencialmente à proteção de reduzido núcleo familiar e ausência de efetiva lógica empresarial na constituição do vínculo contratual. Leia-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES DO PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL AO ÍNDICE DA ANS E À EQUIPARAÇÃO DO CONTRATO ÀS REGRAS DOS PLANOS FAMILIARES. PLANO FALSO COLETIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face de decisão que indeferiu o pleito de tutela urgência, pelo qual buscava compelir a operadora do plano a promover o recálculo das mensalidades do contrato, utilizando-se dos índices de reajuste por variação de custos para os planos de saúde individuais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há as seguintes questões em discussão: (i) verificar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pleiteada em sede recursal; (ii) a possibilidade de aplicação dos índices máximos de reajuste definidos pela ANS ao contrato coletivo empresarial, bem como sua equiparação às demais regras previstas para os contratos propriamente familiares, em especial quanto à vedação à rescisão unilateral. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Conforme os elementos probatórios anexos, há fortes indícios de se versar de um contrato "falso coletivo", uma vez que o plano empresarial em questão restringe-se a menos de dez segurados, destacando-se se tratar de um mesmo núcleo familiar. 4. Segundo o entendimento do STJ, é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial seja tratado como plano individual ou familiar, quando possuir número diminuto de participantes e por apresentar natureza de contrato coletivo atípico. 5. Deve ser considerado ilegal o cancelamento do contrato de plano de saúde por ausência das condições de elegibilidade (falso coletivo) quando não demonstrada a má-fé do aderente. Assim, havendo a rescisão contratual, deve ser restabelecido o vínculo na modalidade individual. 6. Fixação de multa por descumprimento. 7. Possibilidade de depósito judicial dos valores referentes aos pagamentos das mensalidades do plano de saúde. Necessidade de intimação da agravada para se manifestar sobre a alegação de descumprimento da liminar. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 297, 537 e 995; CDC, arts. 47, 54, § 4º, 6º, III, 31, 46 e 51, IV; STJ, Súmula n.º 608. Jurisprudência relevante citada: STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022; TJAL - Número do Processo: 0810542-76.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 17/12/2024. (Número do Processo: 0808136-48.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/11/2025; Data de registro: 12/11/2025) Nesse sentido, já se assentou que a existência de número reduzido de beneficiários e a configuração de contrato coletivo atípico podem justificar, em sede de tutela de urgência, a incidência das garantias normalmente reservadas aos planos individuais e familiares, inclusive quanto às limitações impostas à resilição unilateral promovida pela operadora. Naturalmente, não se afirma, neste momento processual, que o contrato discutido nos autos efetivamente ostente natureza de falso coletivo. Trata-se de questão que demandará adequada instrução probatória e aprofundamento do contraditório. Todavia, a simples existência dessa discussão jurídica relevante já se mostra suficiente para enfraquecer, ao menos nesta fase inicial, a alegada probabilidade de provimento do recurso. Mas não é só. Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a regularidade formal da rescisão unilateral promovida pela operadora, tal circunstância não conduziria, automaticamente, à reforma da decisão agravada. Isso porque a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a operadora de plano de saúde, mesmo após a rescisão unilateral regular do contrato coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais quando o beneficiário se encontrar submetido a tratamento indispensável à preservação de sua sobrevivência, integridade física ou estabilidade clínica, desde que mantido o pagamento das contraprestações correspondentes. Trata-se de orientação que vem sendo igualmente observada por esta Corte de Justiça, a qual tem reconhecido que a regularidade formal da resilição contratual não autoriza situação de desassistência abrupta em hipóteses envolvendo tratamentos contínuos e essenciais. E justamente essa parece ser, em princípio, a situação retratada nos presentes autos. Segundo os elementos considerados pelo Juízo de origem, o autor é portador de insuficiência renal crônica e encontra-se submetido a tratamento contínuo de hemodiálise desde o ano de 2022. É notório que a hemodiálise não constitui tratamento eletivo, facultativo ou adiável. Ao contrário, trata-se de procedimento indispensável à manutenção da vida do paciente renal crônico, cuja interrupção ou descontinuidade pode acarretar consequências extremamente gravosas. Nesse contexto, a manutenção da cobertura assistencial determinada pelo magistrado de primeiro grau revela-se compatível com a necessidade de preservação da continuidade terapêutica até que a controvérsia seja definitivamente esclarecida. Nesse sentido é o sentido da jurisprudência desta Corte: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO POR ADESÃO. RESCISÃO UNILATERAL DURANTE TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). CONTINUIDADE ASSISTENCIAL ATÉ ALTA. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE MITIGADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na Ação de Obrigação de Fazer nº 0761781-11.2024.8.02.0001, que deferiu tutela de urgência para restabelecer/manter o plano de saúde do autor nas mesmas condições anteriormente contratadas, sem nova carência e sem ônus para nova adesão, sob multa diária de R$ 1.000,00 (limitada a R$ 30.000,00), até ulterior deliberação. A agravante alega ausência de probabilidade do direito e de perigo de dano, invoca o art. 300, § 3º, do CPC, sustenta a licitude da rescisão em plano coletivo por adesão (RN ANS nº 195/2009) com prévia notificação e emissão de carta de portabilidade, e defende o mutualismo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se, rescindido o plano coletivo por adesão, a operadora deve assegurar a continuidade do tratamento do beneficiário em curso até a alta médica; (ii) estabelecer se a oferta de portabilidade e a alegação de mutualismo afastam o dever de continuidade assistencial; (iii) determinar se o art. 300, § 3º, do CPC impede a concessão/manutenção da tutela de urgência no caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se a tese do Tema Repetitivo nº 1082 do STJ, segundo a qual a operadora, mesmo após a rescisão unilateral regular do plano coletivo, deve assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais a usuário internado ou em pleno tratamento garantidor de sua sobrevivência ou incolumidade física até a alta, mediante o pagamento da contraprestação pelo titular. 4. A continuidade do tratamento decorre de interpretação sistemática e teleológica dos arts. 8º, § 3º, "b", e 35-C, I e II, da Lei nº 9.656/1998, e do art. 16 da RN DC/ANS nº 465/2021, que consolidam a proteção assistencial em situações de urgência, emergência e tratamento indispensável. 5. A condição do beneficiário criança de 8 anos com TEA impõe prioridade absoluta e proteção integral, nos termos dos arts. 3º e 4º do ECA, sendo a intervenção precoce essencial para eficácia terapêutica segundo diretrizes oficiais juntadas aos autos. 6. A alegação de que a portabilidade foi disponibilizada não elide o dever de continuidade assistencial enquanto perdurar o tratamento indispensável, sob pena de desamparo vedado pelo entendimento repetitivo. 7. O perigo de dano é evidente diante do risco de interrupção de terapias contínuas essenciais ao desenvolvimento da criança; o art. 35-C, I, da Lei nº 9.656/1998 reforça a cobertura obrigatória em hipóteses que impliquem risco de lesões irreparáveis. 8. A irreversibilidade do art. 300, § 3º, do CPC não obsta a tutela quando possível a recomposição pecuniária futura, prevalecendo a preservação do direito fundamental à saúde; ademais, a tutela é provisória e pode ser modificada (art. 296 e art. 300, § 2º, do CPC). 9. O argumento do mutualismo não se

sobrepõe ao dever legal de garantir a continuidade do tratamento indispensável, sobretudo quando assegurado o adimplemento das mensalidades pelo titular. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.656/1998, arts. 8º, § 3º, "b", e 35-C, I e II; CPC, arts. 296 e 300, §§ 2º e 3º; ECA, arts. 3º e 4º; RN DC/ANS nº 465/2021, art. 16; RN ANS nº 195/2009 (natureza do contrato coletivo por adesão). Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no Ag 1.350.717/PA, rel. Min. João Otávio de Noronha; TJAL, Apelação Cível nº 0729577-50.2020.8.02.0001, rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0803936-66.2023.8.02.0000, rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior. (Número do Processo: 0800664-93.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/10/2025; Data de registro: 15/10/2025, grifo nosso) Importa registrar, ademais, que a decisão agravada não impôs à operadora obrigação irrestrita ou gratuita. Ao contrário, condicionou expressamente a continuidade da assistência ao adimplemento das mensalidades pelo beneficiário, preservando, de um lado, a continuidade do tratamento médico e, de outro, o equilíbrio econômico da relação contratual enquanto perdurar a discussão judicial. Por essa razão, não se evidencia, ao menos por ora, risco de dano irreversível à agravante capaz de justificar a suspensão imediata da medida deferida na origem. Em contrapartida, a revogação da tutela neste momento possui potencial de submeter o autor a situação de manifesta vulnerabilidade assistencial, em contexto envolvendo doença grave e tratamento contínuo essencial à própria sobrevivência. Nessas circunstâncias, a prudência judicial recomenda a preservação do estado de coisas estabelecido pelo Juízo de primeiro grau até que a controvérsia seja melhor esclarecida mediante o pleno exercício do contraditório. Não se vislumbra, portanto, em juízo de cognição sumária, erro evidente, ilegalidade manifesta ou desacerto flagrante apto a justificar a reforma liminar da decisão agravada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Débora Feitoza Silva (OAB: 16987/AL) - 319

Nº 0807309-03.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria das Dôres Cordeiro de Souza - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido urgente de efeito ativo, interposto por MARIA DAS DÔRES CORDEIRO DE SOUZA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, nos autos do cumprimento de sentença nº 0736919-73.2024.8.02.0001/01, que determinou a intimação da exequente para apresentar relatório médico detalhado contendo a descrição do procedimento cirúrgico indicado, a especificação das OPMEs necessárias e a relação dos materiais e insumos indispensáveis à realização da cirurgia, antes da apreciação do pedido de bloqueio de verbas públicas. A agravante sustenta que é idosa e portadora de artropatia do manguito rotador (CID S46.0), enfermidade que lhe causa dores crônicas e severa limitação funcional, impedindo-a de realizar atividades básicas da vida diária. Afirma que, na ação de conhecimento, obteve sentença transitada em julgado condenando o Estado de Alagoas ao custeio de cirurgia de artroplastia reversa total do ombro direito. Alega que a necessidade do procedimento cirúrgico foi amplamente demonstrada nos autos por meio de diversos relatórios médicos, bem como por parecer técnico favorável emitido pelo NATJUS, os quais teriam confirmado a indicação da cirurgia e dos materiais necessários à sua realização. Narra que, após o início do cumprimento de sentença, o Estado de Alagoas permaneceu inerte quanto ao cumprimento da obrigação imposta judicialmente, limitando-se à apresentação de petições genéricas, sem adoção de providências concretas destinadas à realização do procedimento. Afirma que o Juízo de origem, embora tenha anteriormente sinalizado a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para assegurar o cumprimento da obrigação, proferiu a decisão agravada determinando a apresentação de novo relatório médico detalhado. Sustenta que a decisão é indevida porque exige a produção de prova já existente nos autos, afirmando que há relatório médico recente contendo todas as informações solicitadas pelo magistrado, inclusive com indicação do procedimento, dos materiais necessários e das OPMEs recomendadas. Aduz que o próprio parecer do NATJUS teria concordado com os materiais prescritos pelo médico assistente. Defende que a decisão agravada impõe diligência inútil, repetitiva e desnecessária, transfere à exequente ônus excessivo e contribui para o retardamento do tratamento médico, apesar da existência de título executivo judicial já constituído. Argumenta que a determinação judicial viola a coisa julgada e compromete a efetividade da tutela jurisdicional, ao reabrir discussão sobre matéria já apreciada durante a fase de conhecimento, sem a indicação de fato novo que justifique a renovação da instrução probatória. Alega, ainda, que a exigência de novo relatório médico configura excesso de formalismo incompatível com a natureza do direito à saúde e com a urgência do procedimento cirúrgico, citando precedente deste Tribunal que teria privilegiado a efetividade da tutela jurisdicional em detrimento de formalidades consideradas desnecessárias. Sustenta que a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece a prevalência da prescrição médica e admite o bloqueio de verbas públicas como medida coercitiva apta a assegurar o cumprimento de decisões judiciais em matéria de saúde, especialmente diante da resistência do ente público. Afirma que, no caso concreto, estão presentes laudos médicos atuais, parecer técnico favorável e reiterado descumprimento da obrigação pelo Estado de Alagoas, circunstâncias que justificariam a imediata adoção de medidas executivas voltadas à concretização da cirurgia determinada judicialmente. Quanto ao pedido de tutela recursal, sustenta estarem presentes a probabilidade do direito, em razão da existência de sentença transitada em julgado, documentação médica suficiente e parecer técnico favorável, bem como o perigo de dano, decorrente do agravamento de seu quadro clínico, da persistência das limitações funcionais e do risco de perda da funcionalidade do membro afetado. Requer, liminarmente, a concessão de efeito ativo para suspender a decisão agravada, dispensando a apresentação de novo relatório médico, bem como para determinar ao Juízo de origem que promova, no prazo de 24 horas, o bloqueio de verbas públicas, via SISBAJUD, em montante suficiente ao custeio integral da cirurgia, dos honorários médicos, dos materiais e das despesas hospitalares, com posterior expedição dos respectivos alvarás. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, para reformar definitivamente a decisão agravada, afastar a exigência de apresentação de novo relatório médico e determinar a adoção das medidas executivas necessárias ao cumprimento da sentença, mediante bloqueio dos valores necessários à realização do procedimento cirúrgico. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de avaliar o preparo, pois a justiça gratuita deferida na origem se estende a esta Corte. Antes de adentrar ao exame dos requisitos da tutela recursal, impõe-se breve consideração acerca da admissibilidade do presente agravo de instrumento. Com efeito, em análise estritamente formal, poder-se-ia cogitar que o pronunciamento impugnado ostentaria natureza de mero despacho, uma vez que determinou à exequente a apresentação de documentação complementar antes da apreciação do pedido de bloqueio de verbas públicas. Todavia, a qualificação jurídica dos pronunciamentos judiciais não decorre exclusivamente da nomenclatura empregada pelo magistrado, mas, sobretudo, de seu conteúdo material e dos efeitos concretos produzidos na esfera jurídica das partes. Despachos são os pronunciamentos destinados unicamente ao impulso oficial do processo, sem conteúdo decisório e sem aptidão para causar prejuízo processual às partes. Em sentido diverso, toda manifestação judicial que resolve questão controvertida, ainda que sem extinguir o processo, assume natureza de decisão interlocutória. No caso concreto, embora o ato recorrido tenha sido formalmente lançado como despacho, observa-se que seu conteúdo ultrapassa o mero impulso processual. Isso porque a determinação de apresentação de novo relatório médico, em substituição ou complementação à documentação já existente nos autos, foi utilizada como fundamento para postergar a análise do pedido executivo formulado pela exequente, consistente no bloqueio de verbas públicas destinadas ao custeio de procedimento cirúrgico já reconhecido em título judicial. A providência impugnada, portanto, não se limitou à organização procedimental do feito. Ao revés, produziu efeito

concreto de indeferimento indireto, ainda que temporário, da medida executiva pretendida, transferindo para momento futuro e incerto a apreciação do pedido de satisfação da obrigação. Por essas razões, em juízo preliminar, reputo presente o interesse recursal e a adequação da via eleita, razão pela qual passo ao exame do pedido de tutela recursal. Pois bem. Nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Após análise perfunctória própria desta fase processual, entendo que os requisitos legais se encontram suficientemente evidenciados. De início, cumpre registrar que a decisão agravada não se revela arbitrária ou destituída de fundamentação jurídica. Com efeito, é legítima a preocupação do magistrado de origem em obter elementos técnicos aptos a conferir maior segurança à adoção de medidas executivas potencialmente gravosas ao erário, sobretudo quando postulada a constrição de expressivos valores públicos destinados ao custeio de tratamento médico. Todavia, a análise dos documentos já constantes dos autos, ao menos neste momento processual, revela que a exigência imposta pode não se mostrar proporcional às particularidades do caso concreto. Verifica-se que o cumprimento de sentença foi instruído com documentação médica que aponta a condição clínica da paciente, descrevendo quadro de artropatia do manguito rotador, dor persistente, limitação funcional importante e indicação de realização de procedimento cirúrgico, além de documentos relacionados aos custos do tratamento pretendido. Soma-se a isso a existência de manifestações administrativas anteriores que, em princípio, evidenciam a dificuldade ou impossibilidade de obtenção da prestação de saúde pela via ordinária, vide documentos de fls. 06-12 destes autos. Nesse contexto, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, que a documentação já produzida seja manifestamente insuficiente para permitir o prosseguimento da execução ou, ao menos, para ensejar nova apreciação judicial acerca das medidas executivas postuladas. A exigência de novo relatório médico com informações já substancialmente presentes nos autos pode, em tese, ocasionar retardamento indevido da efetivação de prestação jurisdicional voltada à concretização do direito fundamental à saúde, especialmente quando se está diante de paciente idosa e de procedimento cuja necessidade já foi objeto de documentação médica pretérita. Importa destacar que a presente decisão não importa reconhecimento automático do direito ao imediato bloqueio dos valores pretendidos pela agravante. Isso porque a constrição integral da quantia indicada na petição executiva demanda análise mais aprofundada acerca da adequação dos valores apresentados, da compatibilidade dos orçamentos juntados, da efetiva necessidade dos materiais indicados e da melhor forma de cumprimento da obrigação imposta ao ente público. Entretanto, os elementos atualmente constantes dos autos são suficientes, em princípio, para afastar a paralisação do feito decorrente da exigência de apresentação de nova documentação técnica como condição prévia ao exame do pedido executivo. Desse modo, em juízo de delibação, reputo presente a probabilidade do direito invocado. O perigo de dano igualmente se encontra evidenciado, haja vista que a manutenção da decisão recorrida pode acarretar atraso na adoção de providências voltadas à realização de procedimento médico indicado à agravante, circunstância que potencialmente compromete a efetividade do direito à saúde e a utilidade prática da tutela jurisdicional. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, para suspender os efeitos da decisão agravada no ponto em que condicionou o prosseguimento da execução à apresentação de novo relatório médico, determinando o regular processamento do cumprimento de sentença e a reapreciação do requerimento executivo à luz da documentação já constante dos autos, sem prejuízo de eventual complementação probatória que o Juízo de origem, de forma fundamentada, entenda necessária após exame integral do conjunto documental existente. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0807319-47.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Bruno Guilherme de Menezes da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 57/62 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela de Urgência, sob n.° 0701567-44.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do tratamento multidisciplinar mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "MUSICOTERAPIA, NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como 01 (uma) consulta a cada 06 (seis) meses com o MÉDICO NEUROPEDIATRA e AUXILIAR DE SALA para acompanhar o Autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação do autor BRUNO GUILHERME DE MENEZES DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada, afirmando que não houve comprovação suficiente da probabilidade do direito nem do perigo de dano, bem como que a decisão não observou os parâmetros fixados pelo Tribunal de Justiça de Alagoas para demandas envolvendo tratamento de crianças com TEA. Alegou que o laudo médico apresentado nos autos foi subscrito por profissional com especialidade em Medicina do Tráfego, sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em Neurologia, Psiquiatria ou Neuropediatria, inexistindo, ademais, detalhamento da metodologia diagnóstica, justificativa técnica para as terapias prescritas e avaliação multiprofissional e interdisciplinar do paciente. Aduziu que, quanto ao fornecimento do assistente terapêutico ou auxiliar de sala, inexiste previsão legal para sua disponibilização pela rede pública de saúde,

visto que eventual acompanhamento especializado em ambiente escolar constitui atribuição da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e da Lei nº 12.764/2012. Afirmou, ainda, não haver comprovação da imprescindibilidade desse profissional no caso concreto. Sustentou, por fim, que o tratamento não pode ser concedido por prazo indeterminado, requerendo que eventual manutenção da assistência esteja condicionada à reavaliação periódica, com apresentação de relatórios circunstanciados da equipe multiprofissional, comprovação da efetiva prestação dos serviços e atualização do plano terapêutico individualizado. Diante disso, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso para sustar os efeitos da Decisão objurgada. No mérito, pleiteou o provimento do agravo a fim de reformar integralmente a decisão vergastada. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 09 (nove) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Terapias multidisciplinares baseadas em ABA: Psicoterapia individualizada, baseada na ciência ABA - 22h por semana divididas entre consultório e ambiente escolar; Nutricionista - 02h semanais; Educador físico - 02h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH - 02h por semana; Terapia ocupacional baseada também na técnica AVDS - 02h por semana; Terapia ocupacional com técnica em integração sensorial - 02h por semana; Psicomotricidade relacional - 02h por semana; Psicomotricidade funcional - 02h por semana; Fonoaudiologia baseado na técnica PROMPT e PECS - 3h por semana; Musicoterapia com profissional especializado em TEA - 01h por semana; AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar durante todo o período, atendimento também extraescolar para aulas de reforço; AT - Acompanhamento terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola (fl. 37 processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 48/56) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0807322-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Thiago Toledo Dantas - Agravado: Banco C6 S/A - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por THIAGO TOLEDO DANTAS em face de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária nº 0726365-79.2024.8.02.0001, movida por Banco C6 Bank S.A. em face do ora agravante. A Decisão recorrida deferiu o requerimento formulado pelo banco para converter a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, determinando a intimação da parte autora para juntar planilha atualizada do débito e complementar as custas iniciais, além de fixar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. A parte agravante sustenta, em síntese, que a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva seria incabível porque o bem objeto da constrição não chegou a ser efetivamente procurado pela instituição financeira, considerando que todos os cinco mandados de busca e apreensão expedidos nos autos de origem foram devolvidos sem cumprimento por falta de contato da própria parte autora com os Oficiais de Justiça responsáveis pela diligência. Argumenta que essa conduta configura desídia da credora fiduciária, o que, nos termos do Provimento n. 13/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, impõe a extinção do processo por ausência de

pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e não a conversão em execução. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos da Decisão recorrida, evitando a prática de atos constritivos e expropriatórios, e, ao final, a reforma da decisão com o retorno à tramitação originária da ação de busca e apreensão. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, bem como presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. No que diz respeito ao preparo, a parte agravante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, declarando-se hipossuficiente e juntando documentos probatórios em apoio ao pedido, que evidencia, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegada incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Defiro, portanto, o benefício da gratuidade da justiça ao agravante, dispensando o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Assim, preenchidas todas as condições necessárias, o recurso deve ser conhecido. Ultrapassado esse ponto, destaco que o Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra as Decisões Interlocutórias elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial não consta expressamente do rol previsto no referido dispositivo; contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps n. 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese da taxatividade mitigada, admitindo o Agravo de Instrumento fora das hipóteses legais quando o diferimento do controle jurisdicional puder causar dano grave e de difícil reparação à parte. Essa é precisamente a situação dos autos, em que a Decisão recorrida abre caminho imediato para atos de constrição patrimonial contra o agravante. O recurso é, portanto, cabível. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, por sua vez, exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise desses requisitos. O cerne da controvérsia consiste em saber se a conversão da Ação de Busca e Apreensão em ação de execução de título extrajudicial é cabível quando os mandados de busca e apreensão foram reiteradamente devolvidos sem cumprimento por desídia da própria parte credora, que não providenciou os meios logísticos necessários à efetivação das diligências. A análise perfunctória que esta fase processual comporta indica a presença de relevância jurídica suficiente para a concessão da medida postulada. O art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 faculta ao credor fiduciário requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. O pressuposto legal da conversão é, portanto, a efetiva tentativa frustrada de localização do bem. No caso em exame, contudo, os cinco mandados de busca e apreensão expedidos nos autos de origem de fls. 72, 82, 95, 121/122 e 138 foram devolvidos sem cumprimento; não porque o bem não tenha sido encontrado, mas porque a própria parte autora, ora agravada, deixou de manter contato com os Oficiais de Justiça designados para as diligências, descumprindo o dever que lhe é imposto pelos arts. 477 e 481 do Provimento n. 13/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, como certificado pelos próprios Oficiais nas certidões constantes dos autos. Essa distinção é juridicamente relevante. A jurisprudência desta 4ª Câmara Cível consolidou entendimento de que a inércia da parte autora em providenciar os meios necessários ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, atraindo a extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e não a conversão em execução, que pressupõe a impossibilidade de localização do bem após genuínas diligências empreendidas pelo credor. Permitir que a parte credora, após reiterar a inércia que deveria conduzir à extinção do processo, se beneficie da conversão para uma modalidade executiva mais gravosa ao devedor representaria subverter a lógica do sistema processual e premiar conduta desidiosa em detrimento da parte que suportará os atos de constrição. Há, portanto, probabilidade relevante de provimento do recurso. O requisito do perigo na demora também está presente. Convertido o feito em execução, a parte agravante ficará imediatamente sujeita a atos expropriatórios e de constrição patrimonial incluindo bloqueios de ativos financeiros via sistemas conveniados do Poder Judiciário, conforme expressamente requerido pelo banco nos autos de origem (fl. 147) , danos que, consumados, serão de difícil reversão. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para sustar os efeitos da Decisão de fls. 150/152, nos autos nº 0726365-79.2024.8.02.0001, impedindo a prática de atos constritivos e expropriatórios decorrentes da conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, até o julgamento definitivo deste recurso. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentada ou não as manifestação, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado e assinado digitalmente. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora''' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0807340-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Agua das Flores - Agravante: J.C.L DE MATOS LTDA - Agravado: Banco Volkswagen S/A - '''DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento n.º 0807340-23.2026.8.02.0000, interposto por M.J.S. GOMES EIRELI em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra a decisão interlocutória de fls. 66/68, proferida pelo MM. Juízo da Vara do Único Ofício de Olho D''''Água das Flores/AL, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º 0700606-07.2025.8.02.0025, que decidiu: [] Desta feita, INDEFIRO o pedido de fls. 63/64 e DETERMINO A EXPEDIÇÃO de mandado de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, devendo o referido mandado ser cumprido no endereço informado na inicial, ou onde se encontrar o referido bem, e observando as prescrições contidas no Provimento nº 45/2016. Intime-se o autor por intermédio de seus advogados, pelo DJE, para indicar e qualificar o depositário no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os para a necessidade de observar o Provimento 46/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, em especial quanto à necessidade de fornecer os meios necessários para cumprimento de busca e apreensão (art. 37). Executada a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento na integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º, Decreto-Lei 911/1969); ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou manifestação sobre a presente demanda. [] Na origem, o Banco Volkswagen S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra a agravante, alegando inadimplemento de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária de caminhão, modelo Volkswagen 14.210 CRM 4X2 4P. Ao comparecer aos autos, a requerida informou a existência de Ação Revisional de Contrato n.º 0700770-12.2022.8.02.0078, em curso em outra comarca, na qual discute alegadas ilegalidades e abusividades dos encargos contratuais, e requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela demanda, com fundamento na prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, ''''a''''', do Código de Processo Civil. O Juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão, consignando que o Tema 958/STJ versa sobre a validade da cobrança em contratos bancários e não implica, necessariamente, a paralisação da ação de busca e apreensão. Acrescentou que não consta nos autos qualquer decisão específica na ação revisional determinando a suspensão do presente feito, razão pela qual não se verificava a prejudicialidade externa alegada. Na mesma decisão, determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso sustentando, em síntese, dois fundamentos. O primeiro é a configuração de prejudicialidade externa, ao argumento de que a ação revisional é pressuposto lógico da busca e apreensão, pois eventual reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais afastaria a mora, requisito essencial para o manejo do procedimento especial do Decreto-Lei n.º 911/1969, invocando, para tanto, o

Tema 958/STJ e precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. O segundo é a essencialidade do bem à continuidade das atividades empresariais, alegando que o caminhão é o único instrumento de trabalho da empresa e que sua apreensão inviabilizaria a própria existência da pessoa jurídica, com invocação do princípio da preservação da empresa. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para suspender o curso da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional. Não foram apresentadas contrarrazões. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. DECISÃO O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o. A controvérsia recursal consiste em definir se o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, sem decisão judicial que suspenda seus efeitos ou descaracterize a mora, configura prejudicialidade externa apta a obstar o prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, bem como se a essencialidade do bem à atividade empresarial constitui fundamento jurídico suficiente para suspender a execução do mandado regularmente deferido. A ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n.º 911/1969 tem como pressuposto de procedibilidade a comprovação da mora do devedor fiduciante. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a mora se constitui pelo simples inadimplemento das parcelas contratualmente estabelecidas, sendo comprovada mediante notificação extrajudicial ou protesto do título (fls. 48/51, do processo de origem), conforme o regime especial disciplinado pelo referido diploma legal. Trata-se de procedimento de natureza célere e sumária, voltado à proteção do credor fiduciário diante do inadimplemento do devedor que, não obstante a transferência da propriedade resolúvel, permanece na posse direta do bem. A questão central do presente recurso é a alegada prejudicialidade externa decorrente do ajuizamento da Ação Revisional n.º 0700770-12.2022.8.02.0078. A agravante argumenta que eventual procedência dessa demanda, com reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, afastaria a mora e, por consequência, inviabilizaria a própria busca e apreensão. O raciocínio, embora não desprovido de lógica em abstrato, não se sustenta diante do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n.º 380 do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao dispor que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. O enunciado sumular, editado pela Segunda Seção, pacificou controvérsia que se instalara nas instâncias ordinárias, assentando que o ajuizamento da ação revisional não produz, por si só, qualquer efeito suspensivo sobre a mora já constituída. A descaracterização da mora, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, exige decisão judicial concreta que reconheça a abusividade dos encargos cobrados durante o período de normalidade contratual ou que autorize o devedor a efetuar o depósito das parcelas incontroversas, mantendo-se adimplente quanto à parte do débito não impugnada. Sem essa decisão, o simples fato de haver ação revisional em curso não interfere na higidez da mora já constituída. Súmula 380/STJ - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (SÚMULA380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009) No caso concreto, a agravante não demonstrou a existência de qualquer decisão judicial na Ação Revisional n.º 0700770-12.2022.8.02.0078 que tenha suspendido os efeitos do contrato, autorizado o depósito de parcelas incontroversas ou determinado a manutenção da posse do veículo com a devedora. Ao contrário, o Juízo a quo expressamente consignou que o referido processo sequer tramita na comarca de Olho D’’’’Água das Flores, e que não consta nos autos qualquer pronunciamento judicial naquele feito que justificasse a paralisação desta demanda. A ausência dessa decisão é determinante: sem ela, a prejudicialidade externa invocada no art. 313, V, ‘’’’a’’’’, do CPC não se configura, pois o julgamento da revisional não constitui, no estágio atual, pressuposto lógico-jurídico indispensável ao deslinde da presente busca e apreensão. O argumento de que a existência de ação revisional descaracterizaria a mora também não prospera. Embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora do devedor fiduciante, a aplicação desse entendimento exige demonstração concreta da abusividade no caso específico, não bastando a mera alegação de que a ação revisional em curso poderá, futuramente, reconhecê-la. No presente caso, a agravante não trouxe aos autos qualquer decisão judicial que tenha reconhecido a abusividade dos encargos contratuais cobrados pelo Banco Volkswagen S/A, tampouco demonstrou ter obtido tutela na ação revisional que autorizasse o depósito das parcelas que reputa indevidas ou a manutenção da posse do bem. Sem essa comprovação concreta, a mora permanece hígida e o argumento não encontra suporte jurídico suficiente para reformar a decisão agravada. Assim, ausente decisão judicial na ação revisional que suspenda os efeitos do contrato ou autorize o depósito das parcelas incontroversas, não se verifica a prejudicialidade externa alegada, e a mora permanece hígida para os fins do Decreto-Lei n.º 911/1969. O segundo argumento da agravante, fundado na essencialidade do caminhão à sua atividade empresarial e no princípio da preservação da empresa, tampouco merece acolhimento. O procedimento especial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei n.º 911/1969 não contempla qualquer exceção fundada na natureza do bem ou em sua relevância econômica para o devedor. A legislação especial confere ao credor fiduciário o direito à tutela possessória imediata diante da comprovação do inadimplemento, sem que o regime jurídico permita afastar essa consequência com base em alegações de ordem econômica ou empresarial. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, não tem aplicação direta para obstar medida judicial fundada em contrato de alienação fiduciária regularmente celebrado e inadimplido, especialmente quando o devedor não demonstrou sequer tentativa de regularizar a situação contratual ou de oferecer garantia substitutiva. A acolher o raciocínio da agravante, toda empresa que utilize bem financiado em suas atividades estaria imune à busca e apreensão, o que esvaziaria por completo a efetividade do instituto e da garantia fiduciária. Neste sentido: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM ESSENCIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de veículo em execução fiscal, apesar de autorização do juízo da recuperação judicial para alienação do bem com vistas à preservação das atividades da recuperanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a constrição sobre bem de capital essencial à atividade da empresa em recuperação judicial, ainda que autorizada sua alienação pelo juízo universal, pode ser substituída por decisão do juízo da execução fiscal, considerando o disposto no art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do STJ admite a penhora em execução fiscal, mesmo contra empresa em recuperação, desde que respeitada a possibilidade de cooperação entre os juízos para substituição de bem essencial. 4. No caso, não houve demonstração de essencialidade do bem à atividade empresarial, nem indicação de outro bem ou garantia apta à substituição, inviabilizando o pedido. 5. O juízo da recuperação judicial não possui competência exclusiva para desconstituir atos de constrição válidos em execução fiscal, sendo necessária demonstração concreta da essencialidade e cooperação jurisdicional efetiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: “1. A constrição de bem em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial é válida, sendo possível sua substituição apenas se comprovada sua essencialidade à atividade empresarial e mediante cooperação entre os juízos envolvidos. 2. A mera autorização do juízo da recuperação para alienação do bem não afasta, por si só, os efeitos da penhora fiscal.” Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B e 47; CPC/2015, art. 69; CTN, art. 151, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/10/2022; STJ, REsp 1.694.261/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. 28.06.2021; STJ, AgInt no REsp nº 2.024.759/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 24.11.2022; TJ/AL, AI 0807599-23.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª CC j. 19.03.2024. TJ/AL, AI nº 0800319-98.2023.8.02.0000; Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª CC, j. 06/09/2023; TJ/AL, AI n° 0807601-90.2023.8.02.0000, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª CC, j. 09/11/2023; 0808586-59.2023.8.02.0000; Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª CC, j. 07/03/2024.(Número do Processo: 0802660-29.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/07/2025; Data de registro: 23/07/2025)

A jurisprudência desta 4ª Câmara Cível já se manifestou em casos análogos, no mesmo sentido aqui adotado, reconhecendo que o ajuizamento de ação revisional, desacompanhado de decisão que suspenda os efeitos contratuais ou que autorize o depósito de parcelas incontroversas, não configura prejudicialidade externa nem obsta o regular prosseguimento da busca e apreensão. Nessa linha, colacionam-se os seguintes precedentes desta Câmara: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. MORA CARACTERIZADA. REFORMA DA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou liminar de busca e apreensão, revogando-a sob o fundamento de descaracterização da mora em razão do ajuizamento de ação revisional, além de determinar a baixa de restrições sobre o veículo e indeferir a suspensão do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o simples ajuizamento de ação revisional é apto a descaracterizar a mora do devedor fiduciante e impedir o prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca e apreensão exige a comprovação da mora, a qual se mantém hígida quando demonstrado o inadimplemento contratual, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. O ajuizamento de Ação Revisional, por si só, não descaracteriza a mora nem impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 380 do STJ. 5. Ausente decisão liminar na Ação Revisional que autorize o depósito de valores incontroversos, inexiste prejudicialidade externa ou fundamento jurídico para a suspensão ou revogação da liminar de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: "1. O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora do devedor fiduciante nem obsta o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Inexistindo decisão liminar na ação revisional que autorize o depósito das parcelas incontroversas, mantém-se hígida a comprovação da mora para fins do Decreto-Lei nº 911/1969.". Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º; CPC, art. 1.015; CPC, art. 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 72 e 380/STJ; STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018. (Número do Processo: 0812661-73.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora em face de sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, reconhecendo a mora e autorizando a consolidação da posse e propriedade plena do bem móvel em favor do credor fiduciário, além da permissão para venda do veículo a terceiros. A sentença também indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação da hipossuficiência. No recurso, a apelante requer a concessão da gratuidade e sustenta que a existência de ação revisional do contrato descaracterizaria a mora e justificaria a suspensão da demanda possessória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão da gratuidade de justiça à apelante, em sede recursal; e (ii) estabelecer se a existência de ação revisional do contrato de financiamento descaracteriza a mora e obsta a ação de busca e apreensão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte recorrente goza de presunção relativa de veracidade nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, inexistindo, nos autos, elementos que a infirmem, razão pela qual é deferida a gratuidade de justiça, com efeitos ex nunc. 4. A existência de ação revisional anteriormente ajuizada e extinta sem julgamento do mérito não configura prejudicialidade externa capaz de suspender a ação de busca e apreensão. 5. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 380, reconhece que a simples propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor fiduciário. 6. A descaracterização da mora somente se verifica mediante decisão judicial favorável ao consumidor na ação revisional, com deferimento de tutela que autorize a manutenção na posse do bem, o que não ocorreu no presente caso. 7. Não foram apresentados elementos concretos, nos autos, que comprovem a abusividade das cláusulas contratuais ou a descaracterização da mora, sendo legítima a manutenção da sentença de procedência da busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A concessão da gratuidade de justiça em grau recursal produz efeitos ex nunc, não afastando as despesas processuais fixadas na sentença. A mera propositura de ação revisional, sem decisão judicial que suspenda os efeitos do contrato ou descaracterize a mora, não impede o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária. A configuração da mora depende da demonstração de abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, o que não foi comprovado nos autos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º, 3º e 7º; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 380; STJ, AgRg no REsp 719.363/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04.08.2015; STJ, AgRg no REsp 1028516/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.10.2013; STJ, AgRg no REsp 1373600/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.05.2013; STJ, AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20.11.2014; TJAL, Apelação Cível nº 0707593-10.2020.8.02.0001, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 09.02.2023. (Número do Processo: 0700413-62.2024.8.02.0013; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Igaci; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/11/2025; Data de registro: 26/11/2025) Ante o exposto, conheço do recurso e INDEFIRO a tutela antecipada recursal, mantendo incólume a decisão interlocutória de fls. 66/68. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Magistrado de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora"' Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Flávio Carvalho dos Santos (OAB: 14343/SE) - Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 107414/SP) - 319

Nº 0807349-82.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - União dos Palmares - Requerente: Renato Luiz da Silva - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à Apelação interposta por RENATO LUIZ DA SILVA, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santana do Mundaú/AL, que, nos autos da ação de obrigação de fazer ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, julgou improcedente o pedido de fornecimento de prótese de membro superior denominada Prótese M.S.D. Transradial com Mão Mioelétrica, Aplicativo de Configuração e Luva na Cor Proporcional ao Paciente. Sustenta o apelante ser pessoa com deficiência, vítima de amputação traumática de membro superior direito em nível transradial, decorrente de complicações por politraumatismo (CID S58), razão pela qual lhe foi prescrita a prótese pleiteada por médico especialista responsável por seu acompanhamento. Aduz que a sentença recorrida julgou improcedente a demanda sob o fundamento de ausência de comprovação da imprescindibilidade da prótese específica prescrita e da ineficácia das alternativas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, com base no Tema Repetitivo nº 106 do Superior Tribunal de Justiça e nos pareceres emitidos pelo NATJUS e pelo NIJUS. Afirma que a decisão recorrida deixou de atribuir a devida relevância ao laudo elaborado pelo médico assistente, profissional que acompanha diretamente seu quadro clínico, sustentando que a Resolução nº 2.318/2022 do Conselho Federal de Medicina atribui ao médico responsável pelo paciente a competência para definir as características das órteses, próteses e materiais especiais necessários ao tratamento. Defende que o laudo médico assistencial deve prevalecer sobre pareceres administrativos e técnicos, por refletir as condições concretas e individualizadas do paciente, citando

precedentes judiciais que reconhecem a prevalência da prescrição médica sobre manifestações consultivas não vinculantes. Argumenta que a prótese prescrita é imprescindível para sua reabilitação física e funcional, por proporcionar maior mobilidade, conforto, segurança e autonomia, além de prevenir complicações decorrentes da amputação. Sustenta, ainda, que a ausência do equipamento compromete sua qualidade de vida, sua reinserção social e profissional e ocasiona prejuízos psicológicos, como ansiedade, isolamento social e depressão. Alega que a omissão estatal no fornecimento da prótese acarreta aumento de custos ao sistema público de saúde, em razão da necessidade de tratamentos prolongados, complicações evitáveis e eventuais intervenções futuras, sustentando que a concessão do equipamento atende ao princípio da eficiência administrativa. Invoca o direito fundamental à saúde, previsto nos arts. 5º, 6º, 23, II, 196 e 198 da Constituição Federal, defendendo a legitimidade da atuação do Poder Judiciário para assegurar sua efetivação diante da alegada omissão estatal. Sustenta o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo Tema Repetitivo nº 106 do Superior Tribunal de Justiça para fornecimento de tratamento ou equipamento não incorporado ao SUS, afirmando haver demonstração da imprescindibilidade da prótese prescrita, de sua hipossuficiência financeira e da existência de registro do equipamento junto à ANVISA. Argumenta que as normas constitucionais relativas ao direito à saúde possuem aplicação imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, e que não cabe invocação da reserva do possível para afastar obrigação estatal relacionada à concretização do mínimo existencial. Defende a responsabilidade solidária dos entes federativos nas demandas de saúde, com fundamento no art. 23, II, da Constituição Federal, no Tema 793 do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao pedido de tutela de urgência, sustenta estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. No tocante ao perigo de dano, afirma que a demora no fornecimento da prótese compromete sua reabilitação física e psicológica, agrava seu quadro funcional e reduz suas possibilidades de adaptação ao equipamento adequado, além de potencializar danos emocionais decorrentes da amputação. Quanto à probabilidade do direito, sustenta que esta decorre do direito constitucional à saúde, dos precedentes dos tribunais superiores e do laudo médico que atestaria a necessidade da prótese pleiteada. Ao final, requer a concessão de tutela de urgência recursal para determinar ao Estado de Alagoas o fornecimento da prótese prescrita, no prazo máximo de cinco dias, mediante aquisição direta do equipamento ou depósito judicial do valor correspondente para viabilizar sua aquisição pelo apelante, com possibilidade de bloqueio de valores via SISBAJUD ou, subsidiariamente, imposição de multa diária no valor de R$ 1.000,00, limitada a R$ 60.000,00. Requer, ainda, a imediata intimação do ente público para cumprimento da medida. É o relatório. Fundamento e decido. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da tutela recursal pretendida. Nos termos do art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, a atribuição de efeito suspensivo à apelação depende da demonstração da probabilidade de provimento do recurso ou da existência de relevante fundamentação, além do risco de dano grave ou de difícil reparação. Em se tratando de pretensão satisfativa contra o Poder Público, especialmente em matéria de saúde envolvendo tecnologia não incorporada ao Sistema Único de Saúde, exige-se análise ainda mais criteriosa, a fim de evitar a substituição indevida da política pública por escolha individual não suficientemente comprovada nos autos. No caso, a sentença recorrida examinou de forma detida a prova documental produzida e concluiu pela improcedência do pedido, por ausência de demonstração da imprescindibilidade exclusiva da prótese específica indicada na inicial e da ineficácia das alternativas disponibilizadas pelo SUS. A linha argumentativa adotada na origem, ao menos neste momento preliminar, mostra-se juridicamente adequada. Com efeito, embora seja incontroversa a condição clínica do requerente, vítima de amputação traumática de membro superior direito em nível transradial, a controvérsia não se limita à necessidade genérica de reabilitação por meio de prótese. O ponto central reside em saber se a prótese específica pretendida, de tecnologia mioelétrica multiarticulada, é indispensável ao caso concreto, em detrimento das opções disponibilizadas pela rede pública. A Nota Técnica NATJUS nº 476726 reconheceu que a prótese pleiteada possui registro válido na ANVISA, mas consignou que o produto não está inserido no SUS e que há outras tecnologias disponíveis na rede pública, inclusive próteses exoesqueléticas funcionais para amputação transradial, com gancho ou mão mecânica e sistema de tração. O parecer também destacou que diretrizes clínicas internacionais recomendam a individualização da escolha protética, considerando objetivos funcionais, preferências pessoais, características do coto e expectativas do paciente, não havendo diretrizes que estabeleçam superioridade inequívoca ou obrigatoriedade de um modelo específico. Além disso, a conclusão técnica foi não favorável ao pedido, justamente porque, a partir da análise exclusivamente documental, não seria possível afirmar que o modelo mioelétrico prescrito constituiria a única alternativa capaz de atender às necessidades funcionais do paciente. O NATJUS sugeriu, inclusive, a realização de perícia médica judicial, com avaliação presencial, para melhor exame das condições do coto, das demandas funcionais e da efetiva necessidade do dispositivo pleiteado. No mesmo sentido, o parecer do NIJUS informou que o tipo de prótese transradial requerido não é ofertado pelo SUS, mas apontou a existência de próteses fornecidas pela rede pública, tais como prótese para amputação transradial laminada em resina acrílica, com sistema de correias, cabo de tração, punho universal e mão funcional com luva cosmética, bem como próteses funcionais laminadas em resina acrílica para amputação transradial, com gancho de dupla força de preensão e mão mecânica revestida por luva cosmética. Dessa forma, não se extrai, neste momento, prova robusta de que as alternativas disponibilizadas pelo SUS sejam ineficazes, inseguras ou tecnicamente inadequadas ao caso concreto. A sentença recorrida bem destacou que, nas demandas de saúde envolvendo tecnologia não incorporada ao SUS, a concessão judicial exige comprovação técnica da imprescindibilidade do item, da ineficácia das alternativas existentes na rede pública e da incapacidade financeira da parte autora. Ainda que se reconheça a hipossuficiência do apelante, tal circunstância, isoladamente, não supre a ausência de comprovação da imprescindibilidade exclusiva da prótese específica pretendida. Nesse ponto, incide, por analogia, a orientação firmada no Tema 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o fornecimento de tecnologia não incorporada ao SUS pressupõe laudo médico fundamentado e circunstanciado que demonstre a imprescindibilidade ou necessidade do tratamento, bem como a ineficácia das alternativas fornecidas pela rede pública. O laudo médico apresentado, embora indique a prótese pretendida, não demonstra, com a profundidade técnica necessária, que as próteses fornecidas pelo SUS sejam inadequadas ao caso do apelante. Tampouco descreve, de forma circunstanciada, eventual tentativa anterior de utilização das opções disponíveis na rede pública, seu tempo de uso, suas limitações concretas, os componentes testados ou as razões técnicas específicas pelas quais elas não atenderiam às necessidades funcionais do paciente. A mera afirmação de que a prótese convencional causaria desconforto ou não atenderia às expectativas do paciente não se revela suficiente, por si só, para impor ao Poder Público o fornecimento de tecnologia mais avançada e não incorporada ao SUS, sem demonstração técnica inequívoca de sua indispensabilidade. Também não se desconhece que o médico assistente possui papel relevante na indicação terapêutica. Todavia, a prescrição médica particular não é, por si só, vinculante para o Poder Judiciário, especialmente quando confrontada com pareceres técnicos que indicam a existência de alternativas na rede pública e a necessidade de avaliação presencial especializada para definição do modelo protético mais adequado. No estágio processual atual, portanto, a pretensão recursal demanda reavaliação aprofundada do conjunto probatório e do enquadramento técnico da necessidade protética, providência incompatível com a estreita via do pedido incidental de efeito suspensivo ativo. Além disso, a própria sentença registrou que as partes foram intimadas a especificar provas e informaram desinteresse na dilação probatória, circunstância que reforça a conclusão de que, com base no acervo documental produzido, não houve comprovação suficiente da imprescindibilidade exclusiva da prótese requerida. Quanto ao perigo de dano, embora a demora na reabilitação possa gerar repercussões relevantes na autonomia e qualidade de vida do apelante, não se verifica, no presente momento, risco concreto e imediato que autorize a antecipação dos efeitos práticos da pretensão recursal em sentido contrário ao que foi decidido na sentença. O quadro descrito demanda atenção, mas a concessão da medida postulada pressupõe, necessariamente, probabilidade concreta de provimento

do recurso, requisito que, nesta análise preliminar, não se encontra suficientemente demonstrado. Assim, ausente demonstração segura da probabilidade de reforma da sentença, e considerando que a decisão de origem se apoiou em pareceres técnicos do NATJUS e do NIJUS, bem como na ausência de prova circunstanciada da ineficácia das alternativas ofertadas pelo SUS, impõe-se o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ativo. Ressalte-se, por fim, que esta decisão não antecipa juízo definitivo sobre o mérito da apelação. O exame exauriente das razões recursais será realizado pelo órgão colegiado competente, após a regular formação do contraditório recursal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação. Comunique-se ao Juízo a quo para ciência. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se, após o escoamento do prazo para interposição de recursos. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Cicero Braz Alves Neto (OAB: 21321/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807354-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Micheline Pereira Cavalcante Tenorio - Agravado: Banco do Brasil S/A - Batalha/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Micheline Pereira Cavalcanti Tenório contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Batalha/AL, nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0700194-87.2026.8.02.0204, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta a agravante que ajuizou embargos de terceiro em face do Banco do Brasil S/A visando à proteção de imóvel rural denominado Fazenda Mamoeiro, objeto de penhora e de futura alienação judicial nos autos de execução à qual não integra a relação processual. Afirma que, na petição inicial, requereu os benefícios da justiça gratuita, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência. Alega que o magistrado de origem indeferiu o benefício sob o fundamento de que ela se qualificou como empresária e afirmou ser proprietária de imóvel rural com área de 345,9 hectares, atribuindo-se à causa o valor de R$ 1.382.160,00, circunstâncias que teriam sido consideradas indicativas de capacidade financeira. Em sede de tutela recursal, requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo para suspender os efeitos da decisão agravada e afastar, até o julgamento do recurso, a exigência de recolhimento das custas processuais. Sustenta que a manutenção da decisão poderá ensejar a cobrança imediata das despesas processuais, o cancelamento da distribuição da ação originária, obstáculo ao acesso à jurisdição e prejuízo processual grave e de difícil reparação. Aduz que estão presentes a probabilidade do direito, em razão da declaração de hipossuficiência apresentada, e o perigo de dano decorrente do risco de paralisação da demanda. No mérito, argumenta que a gratuidade da justiça encontra amparo nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e que, tratando-se de pessoa natural, a alegação de insuficiência de recursos goza de presunção de veracidade. Afirma ter apresentado declaração de hipossuficiência suficiente para instaurar a presunção legal em seu favor, a qual somente poderia ser afastada mediante prova concreta e segura de capacidade financeira. Defende que a condição de empresária não implica, por si só, disponibilidade financeira, liquidez ou capacidade de suportar os encargos processuais. Sustenta, ainda, que a mera titularidade do imóvel rural objeto da controvérsia não demonstra disponibilidade econômica atual, por se tratar justamente do bem cuja titularidade e constrição estão sendo discutidas judicialmente. Acrescenta que patrimônio imobiliário não se confunde com renda líquida ou liquidez financeira. Aduz, igualmente, que o elevado valor da causa não constitui prova de solvência, por representar apenas a expressão econômica da controvérsia. Afirma inexistir nos autos demonstração efetiva de que possua recursos suficientes para suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual entende que o indeferimento da benesse configurou obstáculo indevido ao exercício do direito de ação e de defesa. Sustenta, por fim, que a decisão agravada teria invertido a lógica probatória prevista no Código de Processo Civil, pois a agravante cumpriu o ônus inicial de alegar e declarar sua insuficiência econômica. Alega que, caso o juízo entendesse necessária a complementação da prova, deveria ter sido preservada oportunidade adequada para comprovação da hipossuficiência, em observância aos princípios do contraditório, da cooperação processual e do acesso à justiça. Ao final, requer o conhecimento do recurso, a concessão de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade do recolhimento das custas processuais e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão recorrida e conceder os benefícios da gratuidade da justiça. É o relatório. Fundamento e decido. Em análise perfunctória própria desta fase processual, não se vislumbram elementos suficientes para o deferimento da tutela recursal pretendida. É certo que a pessoa natural que formula pedido de gratuidade da justiça goza, em seu favor, da presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, trata-se de presunção juris tantum, passível de afastamento quando presentes nos autos elementos concretos aptos a suscitar dúvida razoável acerca da alegada hipossuficiência financeira. No caso concreto, verifica-se que o magistrado de origem não indeferiu de plano o benefício pretendido. Ao revés, identificando circunstâncias que reputou incompatíveis com a alegada insuficiência econômica, notadamente o fato de a parte autora qualificar-se como empresária e afirmar a propriedade de imóvel rural de expressiva extensão, atribuindo à causa valor superior a um milhão de reais, oportunizou à requerente a apresentação de documentação complementar destinada a demonstrar sua efetiva condição financeira, em observância ao disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Conforme consignado na decisão recorrida, a agravante, embora regularmente intimada, deixou de apresentar a documentação solicitada, limitando-se a suscitar questão relacionada à certidão de publicação, sem, contudo, cumprir a determinação judicial voltada à comprovação de sua alegada hipossuficiência. Nesse contexto, ao menos em juízo de cognição sumária, não se identifica erro evidente, ilegalidade manifesta ou teratologia na decisão impugnada. Ao contrário, observa-se que o magistrado singular adotou providência expressamente autorizada pela legislação processual, oportunizando à parte a demonstração de sua alegada insuficiência econômica antes de indeferir o benefício. Acrescente-se que a agravante, nesta sede recursal, igualmente não trouxe elementos probatórios novos capazes de infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem ou de demonstrar, de forma minimamente segura, a impossibilidade concreta de arcar com as despesas processuais. Limitou-se, em essência, a sustentar a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência, sem apresentar documentação apta a superar os elementos objetivos que levaram o magistrado a relativizar tal presunção. Poderia ter apresentado declaração de imposto de renda, extrato de contas bancárias, entre outros documentos que poderiam, em tese, ratificar a declaração de hipossuficiência, que, solitariamente, consta nos autos. Poderia, ainda, ter feito comparação entre o valor das custas e sua renda mensal, de modo a demonstrar que, realmente, não tem condições de honrar o pagamento das custas processuais, de modo a prejudicar o seu mínimo existencial. Assim, neste momento processual, não se mostra possível concluir pela probabilidade do direito invocado, requisito indispensável à concessão da tutela de urgência pretendida, nos termos dos arts. 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Considerando que o presente recurso foi interposto sem o recolhimento do preparo, sob o fundamento de insurgência contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, e tendo sido rejeitado, em juízo preliminar, o pedido de tutela recursal, intime-se a parte agravante para que efetue o recolhimento das custas recursais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando-o nos autos, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. Intime-se. Cumpra-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Gustavo Henrique Marques Spinelli (OAB: 84100/PR) - 319

Nº 0807367-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Gael Cassone Cavalcanti Mariano da Silva - Agravado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com

pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto pela G. C. C. M. DA S., representado por sua genitora, Alessandra Cassone, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 35/45 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 2º Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela de Urgência n.º 0701751-07.2026.8.02.0044, assim decidiu: [...] Defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC. Indefiro a tutela de urgência, por ausência de probabilidade do direito (fumus boni iuris) em grau suficiente à concessão da medida. Intime-se a parte autora da presente decisão. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, o agravante defendeu que a Decisão agravada reconheceu a existência de periculum in mora de elevada intensidade, mas afastou a probabilidade do direito com fundamento em precedentes do Tribunal de Justiça de Alagoas que excluem a obrigação de os planos de saúde custearem Assistente Terapêutico - AT em ambiente escolar. Sustentou, entretanto, que o caso possui peculiaridade relevante, pois o AT não teria finalidade meramente pedagógica, mas essencialmente terapêutica, sendo indispensável para assegurar o direito fundamental à educação e a inclusão escolar do menor. Defendeu, ainda, a aplicação da técnica do distinguishing, por entender que os precedentes citados tratam de situações distintas, nas quais não havia risco de exclusão escolar formalmente documentado. Alegou também incoerência da operadora de saúde ao autorizar a terapia ABA em ambiente clínico e negar o acompanhamento terapêutico no ambiente escolar, apontando afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da proteção contratual do consumidor. Quanto ao perigo de dano, afirmou que a permanência do menor na escola depende do acompanhamento especializado, destacando o risco de prejuízo irreversível ao desenvolvimento cognitivo, social e educacional, além da impossibilidade financeira da família de arcar com o custo mensal estimado em R$ 17.200,00 (dezessete mil e duzentos reais). Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso para determinar que a Unimed Maceió autorize, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a cobertura integral do Assistente Terapêutico em ambiente escolar, na carga horária de 20 (vinte) horas semanais, enquanto houver indicação médica, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, pleiteou o provimento do agravo a fim de reformar integralmente a Decisão objurgada. Juntou documento de fls. 20/60. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a receber da operadora de saúde complementar demandada o custeio do Assistente Terapêutico em ambiente escolar. Nesse contexto, ressalte-se que a saúde constitui direito fundamental social expressamente assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Por sua estreita vinculação aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, possuindo eficácia imediata e exigibilidade concreta. No sistema jurídico brasileiro, a prestação da assistência à saúde é realizada tanto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) quanto pela saúde suplementar, cabendo ao Poder Público e aos demais agentes envolvidos assegurar a efetividade desse direito, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca de sua natureza de direito público subjetivo. No caso em exame, a tutela jurisdicional requerida envolve os direitos de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incidindo, portanto, o regime de proteção integral e prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com precedência e prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e ao desenvolvimento infantojuvenil. Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a condição da pessoa com TEA e assegura, entre suas diretrizes e direitos, a atenção integral à saúde, o atendimento multiprofissional e o acesso às ações e serviços necessários ao tratamento, conforme disciplina seus arts. 2º, III, e 3º, III. No caso dos autos, embora o perigo de dano esteja suficientemente evidenciado pela condição clínica do agravante e pelas dificuldades enfrentadas no ambiente escolar, a probabilidade do direito não se revela, neste momento processual, com a intensidade necessária ao deferimento da medida excepcional. O cerne da controvérsia consiste em definir se a operadora de plano de saúde pode ser compelida, em sede de tutela de urgência, a custear Assistente Terapêutico em ambiente escolar para criança diagnosticada com TEA, TDAH e TOD (fl. 27). Os documentos médicos acostados aos autos indicam a necessidade do acompanhamento terapêutico em sala de aula, em razão de prejuízos comportamentais importantes, episódios de agressividade e dificuldades de adaptação escolar. Também consta negativa administrativa da operadora, a qual fundamentou a recusa na inexistência de cobertura obrigatória para atendimentos realizados em ambiente escolar. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a cobertura obrigatória das terapias multidisciplinares para pacientes com Transtorno do Espectro Autista não se estende, salvo previsão contratual expressa, ao ambiente escolar ou domiciliar. Nesse sentido, confira-se, na íntegra, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM AMBIENTE ESCOLAR. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E N. 7 DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ entende que o custeio de terapias multidisciplinares para beneficiário com transtorno do espectro autista não se estende, salvo previsão contratual expressa, ao ambiente escolar ou domiciliar. 2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.891.210/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/06/2026, DJEN de 08/06/2026). Embora o agravante tenha sustentado que o presente caso possui peculiaridades, porquanto a ausência do Assistente Terapêutico inviabilizaria sua permanência na escola regular, tal circunstância, por si só, não é suficiente para afastar, em sede de cognição sumária, a orientação jurisprudencial atualmente predominante. Com efeito, o direito à educação inclusiva e ao acompanhamento especializado em ambiente escolar possui disciplina normativa própria, dirigida precipuamente ao sistema educacional, não se podendo, em análise preliminar e sem aprofundamento da instrução, concluir pela transferência automática dessa obrigação à operadora de saúde privada. Além disso, a pretensão recursal demanda exame mais aprofundado acerca da natureza da atividade desempenhada pelo Assistente Terapêutico, da extensão da cobertura contratual e da interação entre o direito à saúde e o direito à educação inclusiva, questões incompatíveis com a cognição sumária própria desta fase processual. Assim, diante da orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido da

inexistência de obrigatoriedade de cobertura, pelas operadoras de saúde, de terapias multidisciplinares realizadas em ambiente escolar, não se verifica, neste momento, a probabilidade do direito necessária à concessão do efeito suspensivo ativo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação exarada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: José Soares de Albuquerque Neto (OAB: 13801/AL) - 319

Nº 0807377-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Aylla Leticia Feitosa da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 33/38 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, sob n° 0701539-76.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do procedimento cirúrgico mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "MUSICOTERAPIA, NUTRICIONISTA, PSICOMOTRICIDADE, AEE, ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a esses pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOPEDAGOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar a Autora em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação de AYLLA LETICIA FEITOSA DA SILVA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que a tutela antecipada foi concedida sem a observância dos requisitos legais previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Alegou, ainda, que o laudo médico que fundamentou a decisão foi elaborado por profissional sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neurologia, psiquiatria ou neuropediatria, especialidades que são recomendadas para o diagnóstico e tratamento do TEA. Afirmou também que o documento não apresenta metodologia diagnóstica detalhada, justificativa técnica individualizada para as terapias prescritas nem comprovação de avaliação por equipe multiprofissional. No que se refere ao auxiliar de sala ou assistente terapêutico, defendeu a inexistência de previsão legal que imponha o seu custeio, sustentando que eventual acompanhamento especializado em ambiente escolar constitui obrigação da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e das normas de proteção à pessoa com deficiência e à pessoa com TEA. Acrescentou que não restou demonstrada, nos autos, a imprescindibilidade desse profissional para o tratamento da autora. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou o provimento do agravo para reformar a decisão interlocutória e revogar a tutela de urgência que determinou o fornecimento do tratamento na forma requerida, por entender ausentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 11 (onze) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias:

Psicoterapia individualizada, baseada na ciência ABA, 22h por semana dividido entre consultório e ambiente escolar; Nutricionista 02h semanais; Educador físico 02h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Terapia Ocupacional baseada também na técnica AVDs, 02 (duas) horas porsemana, no mínimo; Terapia Ocupacional baseado também com técnica em Integração Sensorial- IS, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Psicomotricidade Relacional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Psicomotricidade Funcional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo; Fonoaudiologia também baseado na técnica PROMPT e PECS, 03 (três) horas por semana, no mínimo; Musicoterapia com profissional especializado em TEA, 01 (uma) hora porsemana, no mínimo; AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolardurante todo o período, atendimento também extraescolar para aulas de reforço; AT - Acompanhamento terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola (fl. 22 - processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 28/32) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0807383-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Kethilly Aylla Gomes Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Vanda Lúcia Leandro da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito ativo, interposto por Kethilly Aylla Gomes Silva, menor representada por sua genitora, em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel dos Campos, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, que deferiu parcialmente a tutela de urgência postulada. Narra a agravante que é portadora de Transtorno do Espectro Autista TEA, nível de suporte 1 (CID F84.0 e CID 11: 6A02.0), associado a deficiência intelectual (CID 11: 6A00.1), encontrando-se em acompanhamento médico especializado. Sustenta que o profissional responsável por seu acompanhamento prescreveu tratamento multidisciplinar intensivo, com indicação de métodos terapêuticos específicos voltados às suas necessidades clínicas. Afirma que o Juízo de origem deferiu apenas parcialmente o pedido liminar, determinando o custeio do tratamento multidisciplinar, porém sem vinculação aos métodos terapêuticos prescritos, deixando de assegurar expressamente a realização das terapias pelos métodos ABA, TEACCH, Integração Sensorial e outros indicados pelo médico assistente, além de não contemplar o atendimento de pedagogia. Sustenta que a decisão agravada restringiu indevidamente a proteção ao direito à saúde e ao desenvolvimento da criança ao afastar os métodos terapêuticos expressamente recomendados pelo profissional que acompanha o caso concreto. Argumenta que a controvérsia não envolve mera preferência subjetiva dos genitores, mas a efetivação de tratamento individualizado prescrito por médico responsável pelo acompanhamento da paciente. Defende que existem evidências científicas que reconhecem a eficácia dos métodos ABA, TEACCH, PECS e Integração Sensorial no tratamento de crianças com Transtorno do Espectro Autista, ressaltando que a literatura especializada e documentos utilizados pelo próprio Sistema Único de Saúde apontam benefícios dessas intervenções para o desenvolvimento cognitivo, comunicacional, funcional e adaptativo dos pacientes. Alega que a decisão agravada incorreu em equívoco ao exigir demonstração de superioridade absoluta dos métodos prescritos em relação a outras abordagens terapêuticas, sustentando que o critério relevante deve ser a adequação clínica individual ao caso concreto, a prescrição do profissional assistente, o melhor interesse da criança e a efetividade terapêutica para a paciente específica. Afirma que não compete ao Poder Judiciário, nem a pareceres técnicos genéricos, substituir a avaliação clínica individualizada realizada pelo médico assistente responsável pelo acompanhamento da menor. Argumenta que a substituição judicial da terapêutica prescrita por tratamento genérico disponibilizado administrativamente viola a autonomia técnica dos profissionais de saúde e desconsidera as particularidades do caso concreto. Sustenta, ainda, que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada ao pressupor a efetiva disponibilidade do tratamento na rede pública de saúde. Aduz que o sistema de regulação estadual não disponibiliza datas para início do tratamento pleiteado, circunstância que evidenciaria a inexistência de oferta efetiva do serviço e tornaria insuficiente o simples direcionamento da paciente para atendimento pelo SUS. Argumenta que a demora no início do tratamento compromete o desenvolvimento cognitivo, social e comunicacional da criança, ressaltando que a intervenção precoce constitui fator determinante para a evolução de pacientes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista. Defende que a ausência de acesso imediato ao tratamento prescrito representa risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. Invoca a Lei nº 12.764/2012, os arts. 196 e 227 da Constituição Federal e os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança, sustentando que a pessoa com TEA possui direito ao atendimento multiprofissional adequado, individualizado e compatível com suas necessidades específicas. Defende, por analogia, a aplicação da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 1.295, sustentando que a tese reconhece a prevalência do plano terapêutico individualizado e da prescrição do profissional assistente sobre limitações abstratas, genéricas ou administrativas relacionadas às terapias multidisciplinares. Aduz que o parecer do NATJUS possui natureza meramente opinativa e não vinculante, não decorrendo de avaliação direta da paciente nem substituindo o acompanhamento realizado pelo médico assistente. Sustenta que a decisão recorrida atribuiu ao parecer técnico caráter determinante e excludente do tratamento prescrito, em desconformidade com os enunciados do Conselho Nacional de Justiça e com a jurisprudência desta Corte. Assevera estarem presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, afirmando que a probabilidade do direito decorre da

prescrição médica, da legislação protetiva da pessoa com TEA e da jurisprudência que reconhece o dever estatal de fornecer tratamento adequado aos pacientes diagnosticados com transtornos do neurodesenvolvimento. Quanto ao perigo de dano, sustenta que a ausência do tratamento integral e imediato pode ocasionar regressão funcional e agravamento do quadro clínico da menor. Ao final, requer o recebimento do recurso e a concessão de efeito ativo para reformar a decisão agravada, determinando ao Estado de Alagoas o custeio integral do tratamento multidisciplinar especializado, nos exatos termos da prescrição médica, inclusive com observância dos métodos terapêuticos indicados. Requer, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência para assegurar o início imediato do tratamento, a fixação de multa diária não inferior a R$ 2.000,00 em caso de descumprimento, a intimação do agravado para apresentar contrarrazões, a intervenção do Ministério Público e, ao final, o provimento definitivo do recurso para confirmação da tutela postulada. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso, a controvérsia recursal não recai propriamente sobre a necessidade de tratamento multidisciplinar da agravante, questão já reconhecida pelo magistrado de origem, que deferiu o fornecimento de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, observada a carga horária prescrita pelo profissional assistente. A insurgência concentra-se, essencialmente, na pretensão de que o tratamento seja realizado mediante metodologias específicas, especialmente ABA, TEACCH e Integração Sensorial, bem como no fornecimento de outras terapias não contempladas na decisão agravada. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, vislumbra-se plausibilidade jurídica apenas parcial na pretensão recursal. Isso porque a metodologia ABA (Applied Behavior Analysis) não mais se apresenta como técnica experimental ou destituída de respaldo científico. Ao contrário, trata-se de intervenção amplamente difundida e reconhecida no tratamento de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, possuindo previsão em documentos oficiais do Ministério da Saúde e recebendo sucessivo reconhecimento da jurisprudência desta Corte de Justiça. Com efeito, conforme assentado por esta 4ª Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0800853-37.2026.8.02.0000, a metodologia ABA possui reconhecimento científico e constitui ferramenta terapêutica adequada ao tratamento de pacientes com TEA, de modo que sua negativa, quando expressamente prescrita pelo profissional responsável pelo acompanhamento do paciente, implica restrição indevida da terapêutica necessária. Leia-se: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM METODOLOGIA ABA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por menor impúbere, representado por seu genitor, contra decisão proferida em cumprimento de sentença que concedeu parcialmente tutela de urgência para tratamento de saúde, mas indeferiu a metodologia ABA prescrita a criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista nível 3. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível determinar ao Estado o fornecimento de tratamento multidisciplinar com utilização da metodologia ABA, conforme prescrição do médico assistente, diante de parecer técnico contrário e da alegação de oferta de atendimento pela rede pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência. 4. A probabilidade do direito está demonstrada por relatório médico circunstanciado que indica a necessidade de tratamento multidisciplinar com utilização da metodologia ABA, considerada adequada ao quadro clínico do menor. 5. A prescrição do médico assistente deve prevalecer quando individualizada e fundamentada, pois decorre do acompanhamento direto do paciente e de sua evolução clínica. 6. A metodologia ABA possui reconhecimento científico e é amplamente utilizada no tratamento de pessoas com TEA, de modo que sua negativa, quando prescrita, restringe indevidamente a terapêutica necessária. 7. O direito à saúde da criança deve ser assegurado com prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da CF/1988. 8. O perigo de dano decorre do risco de prejuízo ao desenvolvimento neuropsicomotor do menor, diante da relevância da intervenção precoce em casos de TEA. 9. Precedente desta Corte reconhece a possibilidade de custeio de tratamento multidisciplinar com metodologia ABA quando demonstrada sua necessidade. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI 0808457-83.2025.8.02.0000, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, 4ª Câmara Cível, j. 11.12.2025. (Número do Processo: 0800853-37.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) No mesmo sentido, o recente julgamento da Apelação Cível n.º 0700659-21.2024.8.02.0090 consignou que as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde contemplam expressamente a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como modalidade terapêutica apta ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista, circunstância reforçada, ainda, pela Lei Estadual n.º 8.996/2023, que autorizou a implementação da metodologia ABA nas escolas públicas do Estado de Alagoas. Veja-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PARTE DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO COM A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL, TERAPIA OCUPACIONAL AVDS, ALÉM DA CARGA HORÁRIA PRESCRITA. PROVIMENTO EM PARTE. ANULAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA NO PONTO EM QUE INDEFERIU A TERAPIA OCUPACIONAL AVDS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas em face da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, determinando o fornecimento, em favor da parte autora, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, de tratamento com os seguintes profissionais multidisciplinares: psicólogo, fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Também condenou o ente público em honorários no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão cinge-se a aferir o direito do autor, menor de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional da saúde que o acompanha. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nas diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, em que há previsão expressa do método Análise do Comportamento Aplicada (ABA) como forma de tratamento. Ainda, a Lei Estadual de nº 8.996/23 autorizou a implementação da metodologia ABA nas escolas públicas de Alagoas. 4. Quanto ao método de integração sensorial, há previsão na Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. O terapeuta ocupacional faz uso da terapia de integração sensorial buscando: (a) a diminuição dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. 5. No que se refere à terapia ocupacional com treinamento das atividades básicas da vida diária (T.O. com AVD), o seu fornecimento está inserido na função do profissional. Ocorre que a Resolução nº 316/2006 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional dispõe sobre a prática de Atividades de Vida Diária, de Atividades Instrumentais da Vida Diária e Tecnologia Assistiva pelo Terapeuta ocupacional e prevê a este profissional, no âmbito da sua atuação, a competência para praticar a intervenção denominada AVD, cujo objetivo busca o desenvolvimento ocupacional, motor, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, cultural, social e econômico dos pacientes. 6. Considerando a idade da criança, o quantitativo de horas apresentado (Psicoterapia comportamental - 12 horas semanais, Fonoaudiologia - 4h semanais, além de Terapia ocupacional para integração sensorial e treino de AVDs - 4h semanais),

tem-se que, por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado, quando avaliado o período prescrito pelo médico do paciente, a carga horária pode ser adotada. 7. A continuidade do fornecimento do tratamento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades do paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Deverá o apelado viabilizar o tratamento, no todo ou em parte, preferencialmente no Sistema Único de Saúde e, somente em caso de sua inexistência, buscar alternativas privadas. Não é possível condicionar a realização do tratamento à disponibilização na rede municipal ou estadual. Trata-se de restrição incompatível com a patologia discutida e com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. 8. Em que pese a demonstração da adequação e imprescindibilidade clínica do tratamento com terapia ocupacional - AVDs, a negativa administrativa não restou comprovada, o que impossibilita o seu fornecimento, em atenção aos enunciados do FONAJUS. 9. A fase instrutória se fazia imprescindível no caso dos autos, já que os pontos cruciais para o acolhimento ou não da pretensão autoral demandam comprovação pela parte autora, que deve ter oportunidade de se manifestar previamente e de produzir as provas tidas como essenciais, sob pena de violação ao princípio da vedação à decisão surpresa, previsto nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO 10. Recurso conhecido e parcialmente provido, a fim de que o ente público forneça ao autor tratamento com psicoterapia comportamental (12 horas semanais), fonoaudiólogo (4h semanais) e terapeuta ocupacional para integração sensorial (4h semanais). De ofício, por força do efeito devolutivo e translativo, anular, em parte, a sentença recorrida, no que atine à improcedência do pleito de fornecimento de terapeuta ocupacional AVDs, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento, com a deflagração da fase de instrução processual. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 6º e 196; Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde; Lei Estadual nº 8.996/23, arts. 1º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 06 e 1234, ARE 685230 AgR, Rel. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 05/03/2013; STJ, AgRg no AREsp n. 807.820/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 17/12/2015, AgRg no AREsp n. 36.394/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 28/2/2012, REsp n. 2.064.964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 20/2/2024, AgInt no AgInt no REsp: 1991503 SP 2022/0076305-7, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. 07/10/2024, T4 - Quarta Turma, AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 26/2/2024, AgRg no AREsp nº 740.150/SP, 3ª Turma,Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 16/11/2015. (Número do Processo: 0700659-21.2024.8.02.0090; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/04/2026; Data de registro: 13/04/2026) Os próprios documentos médicos acostados aos autos indicam expressamente a necessidade da utilização da metodologia ABA, consignando que tal intervenção é considerada padrão-ouro para o tratamento do TEA, estando associada a ganhos significativos de linguagem e comportamento adaptativo. Ademais, a própria Nota Técnica do NATJUS reconhece a existência de evidências científicas acerca da metodologia ABA e registra que a ANS determina a cobertura do método ou técnica indicada pelo médico assistente para tratamento do paciente com TEA. Diante desse cenário, e considerando a prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal, reputo presente, quanto à metodologia ABA, a probabilidade do direito invocado. Diversa, entretanto, é a situação das demais terapias e especialidades pleiteadas no recurso. Embora a parte agravante sustente a necessidade de acompanhamento por psicopedagogia, nutricionista, supervisor ABA e outras modalidades terapêuticas específicas, não se verifica, ao menos por ora, demonstração suficiente de negativa administrativa concreta e específica por parte do ente público em relação a tais tratamentos. A jurisprudência desta Corte vem reiteradamente exigindo, para o deferimento judicial de prestações de saúde não contempladas administrativamente, a comprovação da necessidade clínica acompanhada da efetiva negativa estatal, especialmente quando se pretende impor ao Poder Público obrigações que extrapolam aquelas já reconhecidas administrativamente ou já deferidas pelo juízo de origem. Nesse ponto, revela-se particularmente pertinente a orientação firmada no julgamento da Apelação Cível n.º 0700659-21.2024.8.02.0090, oportunidade em que se reconheceu que, mesmo diante da demonstração da adequação clínica de determinada terapia, a ausência de comprovação da negativa administrativa impede, em sede de cognição sumária, a imposição imediata da obrigação ao ente estatal. Com efeito, a exigência de demonstração da resistência administrativa não constitui formalismo excessivo, mas requisito destinado a aferir a efetiva necessidade de intervenção judicial e a observar os parâmetros recomendados pelos enunciados do FONAJUS, evitando-se a imposição prematura de obrigações cuja imprescindibilidade e inviabilidade de obtenção pela via administrativa ainda demandam melhor esclarecimento mediante o regular contraditório. Ademais, a própria decisão agravada encontra-se amparada em Nota Técnica do NATJUS que reconheceu a pertinência do tratamento multidisciplinar por psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, circunstância que motivou o deferimento parcial da tutela de urgência pelo magistrado de origem. Assim, sem prejuízo de ulterior reexame da matéria após a formação do contraditório e eventual complementação da instrução processual, não se mostra prudente, neste momento processual, ampliar a tutela concedida para abarcar todas as terapias e especialidades postuladas pela agravante. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela recursal, para determinar que o tratamento psicológico já deferido pelo Juízo de origem seja disponibilizado mediante utilização da metodologia ABA, observada a carga horária prescrita pelo profissional assistente. No mais, INDEFIRO, por ora, o pedido de extensão da tutela para contemplar as demais terapias, especialidades e modalidades de acompanhamento não deferidas pelo Juízo a quo, ante a ausência, em cognição sumária, de demonstração suficiente de negativa administrativa específica e da imprescindibilidade imediata das medidas postuladas. Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem. Intime-se a parte agravada para contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

Nº 0807459-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Marcio Bezerra Santos - Agravado: OPUS CONSULTORIA - Agravado: Cristiano Oliveira e Silva - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por MÁRCIO BEZERRA SANTOS em face da OPUS CONSULTORIA e outro, visando reformar a Decisão (fl. 163 - processo de origem), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível Residual da Comarca de Arapiraca, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Atraso em Obra c/c Restituição de Valores, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Em tese, sustenta o agravante que, desde a petição inicial, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Afirma que, instado a comprovar a alegada hipossuficiência, juntou aos autos declaração de hipossuficiência, contracheques, demonstrativos de despesas ordinárias, contrato de locação, documentos relativos a financiamento e gastos destinados à conclusão de sua residência, além do cálculo das custas iniciais. Aduz que exerce a profissão de professor e sua remuneração líquida mensal oscila entre aproximadamente R$ 13.000,00 (treze mil reais) e R$ 14.000,00 (quatorze mil reais), ao passo que as custas iniciais totalizam R$ 24.962,53 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), quantia equivalente a cerca de 185% (cento e oitenta e cinco por cento) de sua renda líquida mensal, circunstância que inviabilizaria o pagamento imediato sem comprometimento de sua subsistência e do adimplemento de suas obrigações financeiras. Assevera que o indeferimento do benefício se baseou, unicamente, na existência de movimentações financeiras cotidianas, sem a devida análise das peculiaridades do caso concreto.

Invoca o disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, nos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.178, segundo o qual a concessão da gratuidade da justiça demanda análise individualizada da situação econômico-financeira da parte, não se admitindo a adoção de critérios exclusivamente objetivos. Defende a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal, consubstanciados na probabilidade do direito, evidenciada pela documentação apresentada e pela desproporção entre sua renda e o valor das custas exigidas, e no perigo de dano, representado pela possibilidade de cancelamento da distribuição da ação originária. Ao final, requer o recebimento do recurso sem o recolhimento do preparo recursal, a concessão de tutela recursal de urgência para suspender a exigibilidade das custas processuais e determinar o sobrestamento do processo de origem, bem como o provimento definitivo do agravo para que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, ou, subsidiariamente, seja autorizado o pagamento das custas ao final ou de forma parcelada. Juntou documentos às fls. 11/176. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Consoante o relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a Decisão exarada nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais decorrentes de Atraso em Obra c/c Restituição de Valores, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões interlocutórias, que indefere o pedido de gratuidade da justiça, a teor do preceituado no art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; [...] (Original sem grifos) Dessa feita, como a questão afeta ao presente recurso trata da concessão ou não do benefício da justiça gratuita, não se faz exigível o recolhimento prévio do preparo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no EREsp nº 1.222.355/MG, segundo o qual "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar, para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Dito isso, com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de efeito suspensivo requestado pelo agravante. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não, in limine litis, da medida de urgência pleiteada. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, não vislumbro presentes os pressupostos necessários à concessão da justiça gratuita. Ab initio, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Veja-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos) Ademais, nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Averbe-se que, apesar do §3º do art. 99 do CPC, determinar que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Portanto, apresentado o pedido de gratuidade acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve, prontamente, deferir os benefícios ao requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem, claramente, a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos merece ser afastada. Com efeito, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifica-se que, embora os elementos constantes dos autos não se revelem suficientes, por ora, para autorizar a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o valor das custas processuais mostra-se expressivo, alcançando a quantia de R$ 24.913,71 (vinte e quatro mil, novecentos e treze reais e setenta e um centavos). Nesse contexto, a exigência de recolhimento imediato das custas poderá acarretar ônus excessivo ao agravante e, inclusive, inviabilizar o regular prosseguimento da demanda originária, diante da possibilidade de cancelamento da distribuição, configurando o perigo de dano de difícil reparação. Por outro lado, a postergação do pagamento das custas para o final do processo não implica reconhecimento do direito à gratuidade da justiça, tampouco ocasiona prejuízo imediato à parte agravada ou à prestação jurisdicional, constituindo medida apta a preservar o acesso à justiça e a utilidade do provimento jurisdicional. Diante de tais considerações, e sem prejuízo de ulterior reexame por ocasião do julgamento de mérito do presente recurso, DEFIRO, em parte, o pedido de efeito suspensivo para determinar o diferimento do recolhimento das custas processuais para o final do processo, ficando suspensa, por ora, a exigibilidade do pagamento imediato e afastada a possibilidade de cancelamento da distribuição da ação originária em razão do não recolhimento das referidas custas. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Na sequência, considerando que não há parte agravada, pois o divórcio é consensual, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0807486-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ELYSA SOFYA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Tutela Recursal (Efeito Ativo), interposto por E. S. DOS S., representada por sua genitora, Natacha Miakelle Santos de Sena, com o objetivo de modificar a decisão (fls. 148/149 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do ùnico Ofício de Santa Luzia do Norte que, nos autos da Ação de obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência, sob n.° 0700374-31.2026.8.02.0034, assim decidiu: [...] Diante do exposto, não conheço da peça apresentada como pedido de reconsideração, por ausência de previsão legal, e ratifico, integralmente, a decisão de fl. 119, devendo a parte autora apresentar o documento requerido, sob pena de extinção. Em tempo, providencie a parte autora comprovante de endereço em nome de seus representantes legais, uma vez que o colacionado aos autos encontra-se em nome de terceiro estranho ao processo. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que é criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de tratamento multidisciplinar intensivo, contínuo e individualizado, conforme prescrição médica. Alegou que o laudo carreado aos autos foi elaborado por médico regularmente inscrito no

CRM/AL, com RQE em Pediatria e pós-graduação em Neuropediatria, sendo tecnicamente apto para o diagnóstico e a indicação terapêutica. Argumentou que inexiste previsão legal que exija RQE específico em Neuropediatria ou Psiquiatria Infantil para a emissão de laudo médico ou diagnóstico de TEA, afirmando que a exigência imposta pelo Juízo de origem configura formalismo excessivo e obstáculo indevido ao acesso à saúde, especialmente diante da condição de vulnerabilidade da criança e da ausência de atendimento adequado na rede pública estadual. Destacou, ainda, que se encontra em situação de desassistência terapêutica, em razão da inexistência de políticas públicas efetivas e das extensas filas de espera para atendimento especializado, circunstância que pode acarretar prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento cognitivo, social e funcional. Ao final, requereu a concessão da do efeito suspensivo ativo para afastar a exigência de novo laudo médico com RQE específico, bem como determinar o regular prosseguimento da ação originária e apreciação do pedido de tutela de urgência com base na documentação médica já apresentada. No mérito, pugnou pelo provimento integral do recurso, confirmando-se a tutela recursal pleiteada. Juntou documentos de fls. 23/73. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. Prefacialmente, antes de adentrar na análise das teses suscitadas no corrente Recurso, importa analisar o preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade. Nesse esteio, há de se ressaltar que, consoante classificação binária adotada pela doutrina pátria, os denominados requisitos intrínsecos se referem à própria existência do poder de recorrer, já os requisitos extrínsecos são relativos ao modo de exercer esse direito. Dessa forma, compreendem-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade e o interesse para recorrer, assim como a existência de fato impeditivo ou modificativo desse direito. Já no segundo grupo, encontram-se a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. A ausência de qualquer desses pressupostos inviabiliza o conhecimento da insurgência. Pois bem. Compulsando os autos originários, verifica-se que o Juízo a quo prolatou Decisão à fl. 119, na qual determinou a juntada de novo laudo médico firmado por neuropediatra ou psiquiatra infantil. Em seguida, a parte autora, ora agravante, apresentou pedido de reconsideração da Decisão (fls. 123/129), da qual o Juízo singular não conheceu, ante ausência de previsão legal de tal instituto. Insurgindo-se a parte agravante contra esta decisão, mas com o intuito de afastar o comando proferido na decisão de fl. 119. Embora o Agravo de Instrumento tenha sido interposto após a prolação da Decisão de fl. 148/149, essa Decisão não inaugurou novo prazo recursal, porquanto apenas reafirmou fundamentos já expostos na Decisão anterior. Nesse ponto, impõe-se registrar que, por não possuir natureza recursal, o pedido de reconsideraçãonão tem efeito suspensivo e nem possui o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível, consoante já pacificado pela jurisprudência pátria. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. INTEMPESTIVIDADE. PREQUESTIONAMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins que inadmitiu monocraticamente agravo interno por intempestividade. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática que inadmitiu o agravo interno por intempestividade violou o art. 1.021, §2º, do CPC; (ii) saber se o agravo interno foi tempestivo, considerando o prazo recursal e o impacto de pedido de reconsideração; e (iii) saber se houve violação do princípio da non reformatio in pejus na determinação de comprovação da gratuidade de justiça concedida em primeiro grau. III. Razões de decidir 3. O relator pode exercer juízo de admissibilidade do agravo interno, negando-lhe seguimento quando manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC. No caso, o agravo interno foi interposto fora do prazo legal, sendo corretamente inadmitido monocraticamente por intempestividade. 4. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Assim, o agravo interno interposto em 17/4/2023 foi intempestivo, considerando o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do CPC. 5. A ausência de prequestionamento impede o exame da alegação de violação ao princípio da non reformatio in pejus e ao art. 99, §3º, do CPC, pois o Tribunal de origem não enfrentou a matéria, nem houve indicação de violação do art. 1.022 do CPC para configurar prequestionamento ficto. IV. Dispositivo e tese Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. Tese de julgamento: 1. O relator pode inadmitir agravo interno intempestivo, sem necessidade de submetê-lo ao colegiado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, por se tratar de mero juízo de admissibilidade recursal. 2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal, conforme art. 1.003, §5º, do CPC. 3. A ausência de prequestionamento impede o exame de matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, sendo necessário apontar violação ao art. 1.022 do CPC para configurar prequestionamento ficto. (STJ, REsp n. 2.229.520/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) (sem grifos no original) AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O RECURSO CABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que “o pedido de reconsideração, por não ter natureza recursal, não suspende e nem interrompe o prazo para interposição do recurso cabível” (AgInt no AREsp 972.914/RO, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe de 08/05/2017). 2. Tendo o agravante manejado pedido de reconsideração contra a decisão que indeferiu pleito de extinção da punibilidade, e apenas contra a decisão de ratificação do indeferimento é que manejou agravo interno com a mesma pretensão outrora indeferida, é intempestivo o recurso já que apresentado fora do prazo regimental de 5 dias, pois o exaurimento recursal do indeferimento do pleito se deu em 16/12/2019, e o recurso apresentado em 03/03/2020 (fl. 8192). 3. Agravo interno não conhecido. (STJ - AgRg no RCD nos EDcl na PET no REsp: 1621801 SP 2016/0220624-9, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 30/06/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2020) (sem grifos no original). Logo, considerando que a Decisão de fl. 119 foi disponibilizada no DJEN em 07/04/2026 (fl. 121 -processo de origem), logo publicada em 8 de abril de 2026 e que o presente Agravo de Instrumento somente foi interposto em 16 de junho de 2026, é inquestionável sua intempestividade, à luz do prazo legal disposto nos Arts. 224, § 3º e 1.003, §5º,doCPC. Diante de tal circunstância, impõe-se o não conhecimento do presente recurso. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do recurso de Agravo de Instrumento interposto, diante de sua intempestividade, nos termos da fundamentação exarada. Após as diligência de praxe, arquive-se. Intimem-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora’ - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807494-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Alicia Valentina da Silva Rodrigues - Agravado: Estado de Alagoas - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Ativo, interposto pelo ALICIA VALENTINA DA SILVA RODRIGUES, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 98/100 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, sob n.° 0701211-23.2025.8.02.0034, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DETERMINO à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos novo laudo médico subscrito por profissional com Registro de Qualificação de Especialista RQE reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria infantil, contendo: (i) descrição individualizada das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente; (ii) instrumentos diagnósticos padronizados e validados aplicados ao caso (ADOS-2, ADI-R ou equivalentes); (iii) justificativa técnica baseada em medicina de evidências para cada modalidade terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade e duração estimada; (iv) fundamentação específica para a carga horária semanal total prescrita, em cotejo com os parâmetros técnicos apontados pelo NATJUS/AL. Ainda, e no mesmo prazo, deverá providenciar comprovante de endereço no nome dos representantes legais do autor, para fins de apuração da competência jurisdicional, não bastando o documento juntado às fls. 28. Concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora emende a petição inicial, adequando o valor da causa. Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente em tratamento de saúde, prestação que, intrinsecamente, não é de fácil valoração pecuniária, sobretudo quando exigida

para ser prestada pelo Estado. Além disso, a parte autora apresenta orçamentos sem nem sequer ter conhecimento sobre o deferimento ou não da tutela pelo juízo. Por fim, para fins de apuração da impossibilidade financeira para custear o tratamento, deverão os representantes legais apresentar documentos hábeis a demonstrar sua incapacidade financeira. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), suporte 3 (CID 11: 6A02.0), necessitando de tratamento multidisciplinar intensivo, conforme prescrição médica e documentação clínica acostadas aos autos. Aduziu que a ação originária foi ajuizada em 25/09/2025, tendo sido apresentados laudo médico, prescrição terapêutica e demais documentos comprobatórios da necessidade de intervenção jurisdicional urgente. Afirmou que, após aproximadamente oito meses de tramitação, o Juízo de origem deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência e passou a exigir novo laudo médico subscrito por profissional com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria infantil, além da apresentação de instrumentos diagnósticos padronizados, comprovação de residência e outros documentos, sob pena de extinção do processo. Alegou que tais exigências configuram formalismo excessivo, porquanto a legislação e a Nota Técnica nº 001/2025 da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas não exigem, de forma absoluta, laudo emitido por profissional com RQE específico, bastando que seja subscrito por médico regularmente inscrito no CRM e com experiência na área. Sustentou, ainda, que os instrumentos diagnósticos, como ADOS-2 e ADI-R, possuem caráter complementar e não podem ser transformados em requisito indispensável para a concessão da tutela de urgência. Ressaltou que o NATJUS/AL emitiu parecer favorável, ainda que com ressalvas quanto à carga horária e a determinadas especificidades do tratamento, reconhecendo a pertinência do acompanhamento multiprofissional nas áreas de psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional. Defende que eventual divergência técnica deveria conduzir à modulação da tutela, e não à sua postergação integral. Defendeu, ainda, a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, diante do direito fundamental à saúde, da condição de criança com deficiência e do risco de prejuízo ao desenvolvimento decorrente da ausência de tratamento adequado e tempestivo. Por fim, requereu: [...] b) a concessão da tutela recursal de urgência, nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, inciso I, do CPC, para atribuir efeito ativo ao presente recurso, determinando que o Estado de Alagoas providencie imediatamente o início do tratamento multidisciplinar da criança autora, conforme prescrição médica acostada aos autos; c) subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessária maior cautela quanto à carga horária integral prescrita no laudo médico, requer seja deferido, desde logo, o tratamento multidisciplinar nos limites técnicos reconhecidos pelo NATJUS/AL, assegurando-se à criança acompanhamento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, em carga horária mínima adequada, até posterior reavaliação clínica, elaboração de Plano Terapêutico Singular ou nova análise pelo Juízo de origem; d) seja afastada, em sede de tutela recursal, a exigência de apresentação de novo laudo médico subscrito exclusivamente por profissional com RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria infantil como condição para apreciação da tutela de urgência, reconhecendo-se a suficiência inicial do laudo médico já acostado aos autos para fins de cognição sumária; e) seja igualmente afastada a exigência de apresentação obrigatória de ADOS-2, ADI-R ou instrumentos equivalentes como requisito absoluto para análise da tutela, reconhecendo-se que tais instrumentos possuem natureza auxiliar e complementar, não constituindo condição legal indispensável para validade do diagnóstico clínico médico de TEA; f) seja reconhecida a suficiência da declaração de residência já juntada aos autos, firmada pela representante legal sob as penas da lei, acompanhada de elementos de autenticação eletrônica, afastando-se a exigência de comprovante de concessionária necessariamente em nome dos representantes legais como condição para prosseguimento do feito ou apreciação da tutela; g) seja reconhecido que a gratuidade da justiça possui natureza personalíssima e deve ser analisada sob a ótica da criança autora, titular do direito material e processual, afastando-se a exigência de comprovação de miserabilidade dos representantes legais como condição para prosseguimento da demanda ou apreciação da tutela de urgência; h) seja fixado prazo razoável para cumprimento da tutela recursal pelo Estado de Alagoas, preferencialmente de 05 dias, determinando-se que o ente público providencie o atendimento pela rede pública ou credenciada e, não o fazendo, seja autorizado o custeio do tratamento em rede privada indicada nos autos, mediante orçamento idôneo; i) em caso de descumprimento da ordem, sejam autorizadas medidas coercitivas necessárias à efetivação da tutela, inclusive multa diária e, se indispensável, bloqueio de verbas públicas pelo sistema SISBAJUD, em valor suficiente para garantir a continuidade do tratamento pelo período inicial a ser fixado por este Tribunal; [...] l) ao final, seja dado provimento ao presente Agravo de Instrumento, reformando-se a decisão agravada para afastar as exigências excessivas impostas pelo Juízo de origem e determinar a imediata apreciação/deferimento da tutela de urgência, assegurando-se à criança autora o tratamento multidisciplinar necessário, nos termos da prescrição médica ou, subsidiariamente, nos limites técnicos reconhecidos pelo NATJUS/AL. Juntou os documentos de fls. 29/48. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei n.º 13.105/2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente, em seu art. 1.015, bem como houve a supressão do Agravo na sua forma retida. Contudo, convém ressaltar que, por ocasião do julgamento do Tema Repetitivo nº 988, foi fixada tese no sentido de que “o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite-se a interposição de Agravo de Instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de Apelação”. Sendo assim, considerando que o caso em apreço se trata de decisão interlocutória que determinou a emenda à inicial para complementar documentação relativa a novo laudo médico subscrito por profissional com Registro de Qualidade de Especialista - RQE reconhecido pelo Conselho Federal de Medicina em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria infantil, contendo: descrição individualizada das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente; instrumentos diagnósticos padronizados e validados aplicados ao caso (ADOS-2, ADI-R ou equivalentes); justificativa técnica baseada em medicina de evidências para cada modalidade terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade e duração estimada; fundamentação específica para a carga horária semanal total prescrita, em cotejo com os parâmetros técnicos apontados pelo NATJUS/AL. Ainda, e no mesmo prazo, deverá providenciar comprovante de endereço no nome dos representantes legais do autor, para fins de apuração da competência jurisdicional, não bastando o documento juntado às fls. 28, evidencia-se, assim, a urgência e o cabimento do presente agravo de instrumento, tendo em vista que não analisado o acerto ou não da Decisão objurgada neste momento processual, não terá mais utilidade sua apreciação em sede de apelação, visto que se terá consubstanciado os efeitos da Decisão agravada. No que pertine ao pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita formulado pela autora/agravante em seu recurso. Da análise dos autos, verifica-se que tal pleito já havia sido formulado perante o primeiro grau de jurisdição, em sua petição inicial (fls. 01/22), sem que o Magistrado de origem tenha, contudo, deliberado expressamente a seu respeito. Nesses termos, é de se concluir que o silêncio importou, na realidade, deferimento tácito do pedido, cognição esta consolidada na Corte Superior, segundo a qual “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito”. Nesse contexto, concebo que não incumbe a este Órgão julgador, em sede recursal, qualquer deliberação a respeito de tal tema. Com este fundamento, portanto, deixo de conhecer do pedido da gratuidade da justiça formulado pela parte autora/agravante, por reconhecer o deferimento tácito concedido em seu favor pelo Juízo de origem, e, consequentemente, a ausência de interesse recursal nesse aspecto. Nesse caminho, também não merece conhecimento o pedido de tutela antecipada recursal acerca da determinação do inicio imediato do tratamento com as terapias conforme prescrição médica ou conforme indicação do NATJUS, sob pena de incorrer em supressão de instância. Nessa senda, satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em vista da concessão da justiça gratuita , tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz

das disposições do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do presente recurso. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, Inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O cerne da controvérsia consiste em verificar se as exigências impostas pelo Juízo de origem para o regular processamento da demanda mostram-se compatíveis com os elementos já constantes dos autos e com a natureza do direito material discutido. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão, em parte, da tutela antecipada recursal/efeito suspensivo ativo pleiteado. A controvérsia limita-se a verificar se as exigências estabelecidas na decisão recorrida, como condição prévia para a apreciação da tutela de urgência, mostram-se integralmente adequadas aos elementos já constantes dos autos. Verifica-se que a Decisão agravada determinou a apresentação de novo laudo médico subscrito por profissional com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria infantil, além da complementação de informações técnicas acerca do quadro clínico da paciente. Em juízo de cognição sumária, a exigência de laudo firmado exclusivamente por profissional detentor de Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria infantil não se mostra razoável. Isso porque o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio do Ofício nº SEI-2393/2024/CFM/COJUR, de 14 de junho de 2024, esclareceu expressamente que o médico devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina está apto ao exercício legal da medicina em qualquer de seus ramos, não sendo exigido título de especialista para atuar em determinada área, inexistindo exclusividade na prática de qualquer ato médico. Consignou, ainda, que "não é exigido que o médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos", acrescentando que as especialidades com maior aderência ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista são neurologia, psiquiatria, pediatria, neuropediatria e neurocirurgia. Assim, inexistindo vedação ao exercício profissional e tendo o laudo sido elaborado por médico regularmente inscrito no CRM, especialista em Pediatria e com pós-graduação em Neuropediatria, não se afigura razoável condicionar a apreciação da tutela de urgência à apresentação de novo laudo subscrito exclusivamente por profissional portador de RQE em especialidade específica. No caso concreto, o laudo foi elaborado por médico pediatra com pós-graduação em neuropediatria, regularmente inscrito no CRM, inexistindo, em princípio, fundamento para desconsiderá-lo ou exigir, como condição indispensável para apreciação da tutela de urgência, que seja substituído por documento subscrito exclusivamente por especialista com RQE em determinada área. Todavia, isso não significa que o laudo esteja integralmente adequado às recomendações técnicas atualmente estabelecidas pelo Enunciado nº 139 da VII Jornada da Saúde do FONAJUS. Conforme já observado, embora o documento descreva de forma individualizada as condições clínicas, funcionais e comportamentais da agravante e apresente plano terapêutico detalhado, ele não explicita, de maneira individualizada, a justificativa técnica para a intensidade de cada abordagem terapêutica prescrita, tampouco indica as evidências científicas que amparam as terapias e respectivas cargas horárias, elementos expressamente recomendados pelo referido enunciado. Desse modo, afigura-se legítima a determinação de complementação do laudo exclusivamente quanto a esses aspectos técnicos, a fim de possibilitar melhor apreciação do mérito da demanda e do pedido de tutela provisória, não sendo razoável, contudo, condicionar a própria análise da tutela de urgência à apresentação de novo laudo subscrito por profissional com RQE específico ou à repetição integral da avaliação médica já realizada. Também não se revela adequada, neste momento processual, a exigência de apresentação dos instrumentos diagnósticos ADOS-2 (Autism Diagnostic Observation Schedule - Second Edition) e ADI-R (Autism Diagnostic Interview - Revised) como condição indispensável para apreciação do pedido de tutela de urgência. Com efeito, embora tais instrumentos constituam ferramentas amplamente reconhecidas no auxílio ao diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista e possam conferir maior robustez técnica à avaliação clínica, não se apresentam como requisito legal obrigatório para o reconhecimento do transtorno ou para o acesso às medidas terapêuticas correspondentes. O diagnóstico do TEA permanece eminentemente clínico, podendo ser realizado por médico regularmente habilitado, a partir da anamnese, observação comportamental e avaliação do desenvolvimento neuropsicomotor do paciente. No caso concreto, a agravante apresentou laudo médico individualizado, no qual constam o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, nível de suporte 3, a descrição detalhada das condições clínicas, funcionais e comportamentais da criança, bem como as terapias inicialmente indicadas. Ademais, o parecer técnico do NATJUS igualmente reconheceu a existência do diagnóstico e analisou as terapias pleiteadas, emitindo conclusão favorável, ainda que com ressalvas. Desse modo, a ausência dos protocolos ADOS-2 e ADI-R não constitui óbice, por si só, à apreciação da tutela provisória e prosseguimento do feito, sobretudo porque inexiste norma legal ou orientação técnica vinculante que imponha a sua apresentação obrigatória para esse fim. Igualmente, não se mostra legítima a exigência de apresentação de comprovante de residência como condição para o regular prosseguimento da demanda. Isso porque tal documento não se encontra entre aqueles indispensáveis à propositura da ação, nos termos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, sendo suficiente que a petição inicial contenha a indicação do endereço da parte autora para fins de citação e comunicação dos atos processuais. Ademais, tratando-se de demanda que versa sobre direito fundamental à saúde de menor impúbere diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, eventual ausência ou insuficiência de comprovação documental do endereço residencial não constitui vício apto a obstar o exame do pedido jurisdicional, especialmente quando inexistem indícios de incompetência territorial ou de qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Assim, a probabilidade do direito reside no afastamento parcial das exigências estabelecidas na decisão agravada, preservando-se apenas a necessidade de complementação do laudo no que se refere à justificativa técnica individualizada das terapias prescritas e à indicação das evidências científicas que as sustentam, nos termos do Enunciado nº 139 do FONAJUS. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela antecipada recursal, para afastar a exigência de apresentação de novo laudo médico subscrito por profissional com Registro de Qualificação de Especialista - RQE em neuropediatria, neurologia infantil ou psiquiatria infantil, de apresentação obrigatória de ADOS-2, ADI-R ou instrumentos equivalentes e de comprovante de residência, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807560-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Alessandro Estevão da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo Ativo, interposto por A. E. DA S., representado por seu genitor, Sandro César Santos da Silva, com o objetivo de modificar a decisão (fls. 36/41 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de

Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Antecipada, sob n.° 0721762-26.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro nos artigos 205, 206, I, 208, III, e 227, da Carta Magna, o art. 59, I, II e III da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o art. 2º da Lei n.º 7.853/89 (Lei de apoio às Pessoas Portadores de Deficiência), além dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 53, I e V, 54, III e 208, II do ECA, no art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, e por fim nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requestada, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Educação, disponibilize auxiliar educacional para o acompanhamento do demandante ALESSANDRO ESTEVÃO DA SILVA no desenvolvimento de suas atividades escolares, tudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, na forma do art. 301 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que é portador do diagnóstico CID F90.0, possuindo recomendação médica expressa para acompanhamento por Acompanhante Terapêutico em sala de aula, a fim de facilitar a assimilação dos conteúdos e auxiliar no manejo comportamental. Argumentou que o profissional indicado pelo médico assistente possui atribuições distintas do Auxiliar Educacional, sendo este último insuficiente para atender às suas necessidades específicas. Alegou, ainda, que a decisão agravada realizou interpretação restritiva da Lei nº 12.764/2012, a qual assegura à pessoa com transtorno do espectro autista, em caso de comprovada necessidade, o direito a acompanhante especializado no ambiente escolar. Ressaltou que o laudo médico juntado aos autos é claro ao afirmar a necessidade de AT em sala de aula. Defendeu que o Acompanhante Terapêutico não se confunde com o Auxiliar Educacional, pois aquele atua de forma especializada no desenvolvimento social, comportamental e acadêmico da criança, promovendo inclusão, autonomia e aprendizagem, enquanto este desempenha funções predominantemente assistenciais e de apoio cotidiano. Sustentou que estão presentes requisitos para concessão da tutela antecipada recursal, visto que a probabilidade do direito está evidenciada pelo laudo médico e pela legislação aplicável, bem como o risco de dano grave, diante da possibilidade de prejuízo ao desenvolvimento educacional e social da criança, que estaria impedida de usufruir plenamente do ambiente escolar sem o acompanhamento adequado. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar imediatamente o fornecimento de Acompanhante Terapêutico (AT). No mérito, pleiteou o provimento definitivo do recurso, com a reforma integral da decisão agravada. Juntou documento de fl. 13. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Inicialmente, imperativo tratar a respeito do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita formulado pela autora/agravante em seu Recurso. Da análise dos autos, verifica-se que tal pleito já havia sido formulado perante o primeiro grau de jurisdição, em sua petição inicial (fls. 01/14), sem que o magistrado de origem tenha, contudo, deliberado expressamente a seu respeito. Nesses termos, é de se concluir que o silêncio importou, na realidade, deferimento tácito do pedido, cognição esta consolidada na Corte Superior, segundo a qual “a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito”. Nesse contexto, concebo que não incumbe a este Órgão julgador, em sede recursal, qualquer deliberação a respeito de tal tema. Com este fundamento, portanto, deixo de conhecer do pedido da gratuidade da justiça formulado pela parte autora/agravante, por reconhecer o deferimento tácito concedido em seu favor pelo Juízo de origem, e, consequentemente, a ausência de interesse recursal nesse aspecto. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau , tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do presente recurso de Agravo de Instrumento e procedo com a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Isso porque o laudo médico acostado aos autos limita-se a consignar que o agravante, diagnosticado com TDAH (CID F90.0), necessita de acompanhamento multidisciplinar por tempo indeterminado, indicando, dentre as medidas terapêuticas, psicologia e assistente terapêutico, sem, contudo, explicitar, de forma individualizada e tecnicamente fundamentada, as razões pelas quais o Acompanhante Terapêutico seria imprescindível e insubstituível por outro profissional de apoio educacional disponibilizado pela rede pública. Além disso, o parecer do NATJUS (fls. 32/35 - processo de origem), produzida especificamente para o caso concreto, concluiu de forma expressa ser favorável, com ressalvas, ao acompanhamento multiprofissional, consignando, entretanto, que “não se recomenda a designação de Assistente Terapêutico em sala de aula, por ausência de respaldo legal, normativo e pedagógico”, esclarecendo, ainda, que as funções psicopedagógicas e de assistência em ambiente escolar não se confundem com funções terapêuticas próprias dos profissionais da área da saúde. O referido parecer acrescentou, ainda, que inexiste respaldo técnico ou legal para a exigência de profissional específico em sala de aula, bem como registrou não haver elementos que caracterizem situação de urgência ou emergência. De outro lado, observa-se que a decisão agravada não deixou o adolescente desassistido. Ao contrário, reconheceu o direito ao acompanhamento especializado e determinou ao Estado de Alagoas a disponibilização de auxiliar educacional para acompanhamento do estudante em suas atividades escolares, providência que, em princípio, mostra-se compatível com o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012. Com efeito, referido dispositivo assegura à pessoa com transtorno do espectro autista, em caso de comprovada necessidade, o direito a “acompanhante especializado”, sem impor, contudo, a obrigatoriedade de fornecimento de profissional específico ou vinculado à área da saúde, cabendo ao Poder Público, observadas as peculiaridades do caso concreto e as diretrizes técnicas pertinentes, definir a forma de implementação do apoio especializado. Cumpre salientar que o entendimento ora adotado encontra respaldo em recente precedente desta Corte de Justiça, no qual se assentou expressamente que o direito à educação inclusiva do aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista pode ser satisfeito mediante a disponibilização de auxiliar educacional, inexistindo obrigação legal de fornecimento específico de acompanhante terapêutico em ambiente escolar. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. LIMITAÇÃO JUDICIAL DE METODOLOGIA E CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUTONOMIA TÉCNICA DO PROFISSIONAL MÉDICO. EXCEÇÃO QUANTO AO ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO ESCOLAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR AUXILIAR EDUCACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de instrumento interposto por menor representado por sua genitora contra decisão do Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação voltada ao fornecimento de tratamento multidisciplinar para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID-10 F84.0) e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH (CID-10 F90.0), tendo o magistrado limitado as metodologias terapêuticas e vinculado a carga horária à disponibilidade da rede pública de saúde. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Poder Judiciário pode limitar metodologias e cargas

horárias de tratamento multidisciplinar prescritas por médico assistente para paciente com TEA; (ii) estabelecer se o ente público está obrigado a fornecer especificamente acompanhante terapêutico em ambiente escolar ou se é suficiente a disponibilização de auxiliar educacional. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O direito fundamental à saúde impõe ao Estado o dever de assegurar acesso integral a tratamento adequado, especialmente quando comprovada a necessidade por laudo médico circunstanciado e a incapacidade financeira do paciente. 04. A Lei nº 12.764/2012 garante à pessoa com Transtorno do Espectro Autista atendimento multiprofissional e acesso integral às ações e serviços de saúde necessários ao tratamento. 05. O laudo médico juntado aos autos demonstra que as terapias indicadas são complementares e indispensáveis ao desenvolvimento cognitivo, comportamental e social da criança, sendo a implementação integral do plano terapêutico condição essencial para a eficácia do tratamento. 06. A substituição da prescrição médica por limitações impostas judicialmente, sem respaldo técnico específico para o caso concreto, viola a autonomia técnica do profissional de saúde responsável pelo acompanhamento do paciente. 07. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares prescritas para o tratamento do TEA, não cabendo restringir métodos ou número de sessões quando comprovada a necessidade clínica. 08. A intervenção precoce em crianças com TEA é determinante para o prognóstico do quadro clínico, configurando perigo de dano grave ou de difícil reparação caso haja interrupção ou redução do tratamento indicado. 09. Quanto ao acompanhamento escolar, a legislação assegura ao aluno com TEA o direito a profissional de apoio especializado quando comprovada a necessidade, sem impor a obrigatoriedade de fornecimento específico de acompanhante terapêutico. 10. O suporte educacional pode ser assegurado por auxiliar educacional disponibilizado pela rede pública de ensino, profissional apto a garantir a inclusão e o acompanhamento do aluno em ambiente escolar. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: 12. O Estado deve assegurar o fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista conforme prescrição do médico assistente, sendo indevida a limitação judicial de metodologias ou cargas horárias sem fundamento técnico específico. 13. O direito à educação inclusiva do aluno com TEA pode ser satisfeito mediante a disponibilização de auxiliar educacional, não havendo obrigação legal de fornecimento específico de acompanhante terapêutico em ambiente escolar. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III e §1º; Lei nº 9.394/1996, art. 59; Portaria MS nº 324/2016; Portaria Conjunta nº 7/2022; Portaria MS nº 849/2017. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 25.04.2018 (Tema 106); STJ, AREsp nº 1.534.208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019; STJ, AgInt no REsp nº 1.939.784/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.049.888/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 13.11.2023; STJ, AgInt no REsp nº 2.049.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 3ª Turma, j. 26.02.2024; TJAL, AI nº 0810201-50.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª Câmara Cível, j. 28.04.2025. (Número do Processo: 0800613-48.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/04/2026; Data de registro: 09/04/2026) No mesmo julgado, restou consignado que a legislação de regência assegura ao estudante com TEA profissional de apoio especializado, sem, contudo, vincular a Administração Pública ao fornecimento de categoria profissional específica, especialmente quando existente alternativa apta a garantir a inclusão escolar e o acompanhamento das necessidades educacionais do aluno. Tal compreensão harmoniza-se com o parecer do NATJUS acostado aos autos, o qual concluiu não haver respaldo legal, normativo ou pedagógico para a designação de Assistente Terapêutico em sala de aula, ressaltando que as funções de assistência escolar não se confundem com atividades terapêuticas próprias dos profissionais da área da saúde. Desse modo, ao menos em sede de cognição sumária, não se verifica a probabilidade do direito invocado. Desnecessária, portanto, a análise acerca do perigo de dano, dada a cumulatividade dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ativo pleiteado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação exarda, mantendo incólume o Decisum objurgado. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 75 da Lei n.º 10.741/2003. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Sandro Cesar Santos da Silva - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807568-95.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: BERNARDO AUGUSTO MERENÇO VIANA neste ato representado por CARLOS AUGUSTO VIANA DOS SANTOS - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Liminar - Efeito Ativo, interposto por B. A. M. V., representado por seu genitor, Carlos Augusto Viana dos Santos, com o objetivo de modificar a Decisão interlocutória (fls. 67/72 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0701634-09.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, que através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, tratamento com as seguintes profissionais: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública municipal, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, conforme o parecer do NATJUS, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que é diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nível de suporte 2 (CID F84.0), associado a Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH (CID F90.0), necessitando, conforme relatório médico subscrito por especialista, da realização de terapias multidisciplinares por tempo indeterminado, incluindo Psicomotricidade, Método Comportamental (ABA), Psicopedagogia, Terapia Ocupacional, Atendimento Psicológico, Fonoaudiologia e Atividade Física, todas com frequência de duas sessões semanais e duração de cinquenta minutos cada. Alegou que a Decisão agravada concedeu apenas parte das terapias, afastando especificamente os métodos de Psicomotricidade, Método Comportamental e Atividade Física, além de atribuir à rede pública municipal a definição da carga horária do tratamento, em desacordo com a prescrição do médico assistente. Argumentou que o magistrado de origem fundamentou-se em parecer genérico do NATJUS, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto e a indicação médica individualizada. Sustentou, ainda, que o método comportamental ABA (Applied Behavior Analysis) possui respaldo científico e é recomendado pelas diretrizes do Ministério da Saúde para o tratamento do TEA, sendo essencial para o desenvolvimento de habilidades sociais, comunicativas e funcionais da criança. Da mesma forma, afirmou que a Psicomotricidade e a Atividade Física são indispensáveis ao aprimoramento das suas habilidades motoras, autonomia e socialização. Por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para determinar ao Município de Maceió o fornecimento das terapias pleiteadas com os métodos específicos

indicados e com a carga horária definida pelo médico assistente. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso afim de confirmar a tutela recursal deferida e reformar integralmente a Decisão objurgada. Juntou documentos de fls. 22/84. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a receber do Ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional da saúde que a acompanha. Nesse contexto, ressalte-se que a saúde constitui direito fundamental social expressamente assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Por sua estreita vinculação aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, possuindo eficácia imediata e exigibilidade concreta. No sistema jurídico brasileiro, a prestação da assistência à saúde é realizada tanto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) quanto pela saúde suplementar, cabendo ao Poder Público e aos demais agentes envolvidos assegurar a efetividade desse direito, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca de sua natureza de direito público subjetivo. No caso em exame, a tutela jurisdicional requerida envolve os direitos de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incidindo, portanto, o regime de proteção integral e prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com precedência e prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e ao desenvolvimento infantojuvenil. Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a condição da pessoa com TEA e assegura, entre suas diretrizes e direitos, a atenção integral à saúde, o atendimento multiprofissional e o acesso às ações e serviços necessários ao tratamento, conforme disciplina seus arts. 2º, III, e 3º, III. No âmbito terapêutico, a Portaria Conjunta nº 7/2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, reconhece a existência de múltiplas intervenções não medicamentosas, dentre elas ABA, ESDM, TEACCH, Terapia Cognitivo-Comportamental e outras abordagens multiprofissionais. Assim, a definição do tratamento mais adequado deve decorrer de avaliação individualizada, realizada pela equipe interdisciplinar em conjunto com a família, considerando as particularidades clínicas de cada paciente. Desta forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com autismo. Porém, em sua grande maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo, educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no Artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do Direito Público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 04 (quatro) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Terapias multidisciplinares com: Psicomotricidade - 2 sessões semanais; Método comportamental - 2 sessões semanais; Psicopedagogia - 2 sessões semanais; Terapia ocupacional - 2 sessões semanais: Atendimento psicológico - 2 sessões semanais; Fonoaudiólogo - 2 sessões semanais; Atividade física - 2 sessões semanais - Cada sessão com duração de 50 minutos - por tempo indeterminado. Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Nessa linha, vale salientar que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Nesse sentido, eles veiculam os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas NATJUS às fls. 62/66 dos autos de origem, o tratamento pleiteado faz parte da lista oficial do SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde: O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se

imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que comprove que a parte Autora tenha, previamente, formulado requerimento administrativo junto à Administração Pública e que este tenha sido expressamente indeferido. Embora se verifique que a parte autora tenha juntado e-mail enviado ao NIJUS (fl. 43 - processo de origem), sem resposta. No entanto, entende-se que isso, por si só, não é suficiente para comprovar a negativa administrativa, já que o NIJUS se trata de órgão meramente consultivo e não há nos autos a informação de que não é possível a concessão administrativa do tratamento pleiteado. Destacando-se, ainda, que referido órgão não possui vínculo com o ente público demandado. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido o primeiro deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do agravante e, portanto, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Ou seja, caso depois a parte autora apresente novos documentos que comprovem os requisitos anteriormente supracitados, nada impede que o pedido seja reanalisado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0810289-54.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Lucia de Oliveira - Embargado: Estado de Alagoas - 'Embargos de Declaração Cível n.º 0810289-54.2025.8.02.0000/50001 Obrigação de Fazer / Não Fazer 4ª Câmara Cível Relator:Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Embargante: Ana Lucia de Oliveira. Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Ana Lúcia de Oliveira em face do Acórdão proferido pela 4ª Câmara Cível da Capital que, no julgamento do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação concernente a Ação Cominatória sob nº 0732655-76.2025.8.02.0001, manteve decisão que declarou e reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. Em suas razões recursais, a parte embargante sustentou, em síntese, que o Acórdão recorrido padece do vício de omissão porquanto deixou de apreciar a tese de de afastamento do Tema 500 do Supremo Tribunal Federal à hipótese em virtude da substância "canabidiol" dispor de autorização pela ANVISA. Ao final, requereu o provimento do recurso, com efeitos infringentes, para reconhecer o afastamento do sobredito precedente ao caso e determinar a competência da jurisdição estadual. Devidamente intimada a parte embargada apresentou contrarrazões às fls. 12/14, oportunidade na qual refutou os argumentos recursais e pleiteou a manutenção da decisão em sua integralidade. A Douta Procuradoria de Justiça em petição de fl. 18 comunicou a perda do objeto pela suprveniência do julgamento da ação cominatória originária. No essencial é o relatório, passo a decidir. No ponto, registro que, inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença dos requisitos indispensáveis ao seu conhecimento. De início, cumpre observar que o acórdão embargado foi proferido no âmbito de pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, medida de natureza acessória e instrumental, cuja utilidade encontra-se necessariamente vinculada à pendência de julgamento do recurso principal. Ocorre que, em consulta ao sistema de automação do SAJ, verifico nos autos da Ação Cominatória nº 0732655-76.2025.8.02.0001, que após a prolação do Acórdão ora embargado, sobreveio o julgamento do próprio recurso de Apelação pelo Órgão Colegiado competente, circunstância que conduz à perda superveniente do objeto da presente insurgência. Com efeito, a atribuição de efeito suspensivo a recurso de Apelação pressupõe, logicamente, a existência de recurso pendente de julgamento, uma vez que sua finalidade consiste justamente em obstar ou suspender os efeitos da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo do Tribunal. Uma vez apreciado o mérito da apelação, desaparece a utilidade prática de qualquer discussão acerca da concessão ou não do efeito suspensivo anteriormente postulado, porquanto exaurida a finalidade da medida acessória. Nesse contexto, verifica-se a ausência superveniente de interesse processual da parte embargante, circunstância que inviabiliza o conhecimento dos presentes embargos declaratórios. A propósito, recentemente decidiu esta Corte de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO ANTERIOR DA APELAÇÃO PELO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Pedido de efeito suspensivo ativo a recurso de apelação formulado por Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A., visando atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto contra sentença que julgou procedente o pedido para impedir a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, com imposição de obrigação de não fazer e multa diária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se subsiste interesse processual no pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação diante do julgamento superveniente do próprio recurso pelo órgão colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O julgamento do recurso de apelação pelo colegiado acarreta a perda superveniente do objeto do pedido de efeito suspensivo, por ausência de utilidade prática da medida. 4. A concessão de efeito suspensivo pressupõe a pendência de julgamento do recurso, inexistente após a prolação do acórdão. 5. A superveniência de decisão definitiva no recurso principal configura ausência de interesse processual, inviabilizando o exame do mérito do pedido acessório. 6. O art. 932, III, do CPC autoriza o relator a não conhecer de pedido prejudicado ou inadmissível. 7.A jurisprudência do Tribunal e do STJ reconhece a prejudicialidade de pedido de efeito suspensivo quando já julgado o recurso ao qual se vincula. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Pedido não conhecido. Tese de julgamento: "1. O julgamento do recurso principal acarreta a perda superveniente do objeto do pedido de efeito suspensivo a ele vinculado. 2. A ausência de utilidade prática da medida configura falta de interesse processual e impede o exame do mérito do pedido. 3. O relator deve não conhecer de pedido prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC." _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0810279-83.2020.8.02.0000, Rel. Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, j. 25/08/2022.(Número do Processo: 0812052-90.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Palmeira dos Índios; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/04/2026; Data de registro: 08/04/2026) (Grifos aditados) A ratio decidendi do referido precedente aplica-se integralmente à hipótese dos autos, uma vez que os presentes embargos de declaração foram opostos contra acórdão proferido em incidente acessório destinado exclusivamente à apreciação de pedido de efeito suspensivo, cuja utilidade desapareceu com o julgamento superveniente do recurso principal. Em pertinente digressão, porque de inteira aplicação ao caso concreto, dispõe o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não

tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Dessa forma, tendo o julgamento da apelação esvaziado completamente a utilidade prática da pretensão deduzida nos presentes aclaratórios, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto e, consequentemente, o não conhecimento do recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, ante a perda superveniente de seu objeto decorrente do julgamento do recurso principal, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0813806-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ERIVALDO MANOEL DO NASCIMENTO - Agravado: NASCIMENTO E SANTOS LTDA - Agravado: Ivanilson Cláudio dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Com base nos princípios da celeridade e cooperação processual, defiro o requerimento de fls. 47/48 para que sejam realizadas buscas de endereço atualizado do agravado, Ivanilson Cláudio dos Santos, nos sistemas SisbaJud, Infojud e Renajud. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 319

Nº 9000086-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Naires Francisca da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a decisão (fls. 47/52 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela Antecipada de Urgência, sob n.° 0701498-12.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO + PSICOPEDAGOGA + FISIOTERAPEUTA + EDUCADOR FÍSICO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o Autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação do Autor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento e do Auxiliar de Sala, ora solicitados, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento e do auxiliar de sala pleiteados. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que a decisão deve ser reformada porque o pedido foi amparado em laudo emitido por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, o que, segundo o agravante, não atende aos critérios técnicos e jurisprudenciais estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas para demandas envolvendo TEA. Argumentou ainda que o laudo não apresenta metodologia diagnóstica detalhada, justificativa técnica para as terapias indicadas nem avaliação multiprofissional interdisciplinar. Defendeu a inexistência de obrigação legal de fornecer assistente terapêutico ou auxiliar de sala, afirmando que eventual acompanhante especializado no ambiente escolar constitui responsabilidade da instituição de ensino, conforme a legislação educacional e de inclusão da pessoa com deficiência. Além disso, requereu que eventual tratamento seja submetido a revisões periódicas, mediante comprovação da efetiva prestação dos serviços, apresentação de relatórios circunstanciados da equipe multiprofissional e plano terapêutico individualizado, a fim de permitir o acompanhamento da evolução clínica e a adequada fiscalização dos recursos públicos. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a tutela de urgência, afastando a obrigação imposta ao Estado, sob o argumento de ausência dos requisitos legais para a concessão da medida antecipatória. Juntou documentos de fls. 22/23. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o Recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente Público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 03 (três) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Psicoterapia individualizada baseada na ciência ABA, 22h por semana, dividido entre consultório e ambiente escolar; Nutricionista 2h semanais; Educador físico 2h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH - 2h semanais; Terapia ocupacional na técnica AVDs 2h semanais; Terapia ocupacional com técnica em Integração sensorial 2h semanais; Psicomotricidade relacional 2h semanais; Psicomotricidade funcional 2h semanais; Fonoaudiologia baseada na técnica PROMPT e PECS 3h semanais; Musicoterapia 1h semanal; AEE Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar; AT Acompanhamento terapêutico, especializado em psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola (fl. 25 dos autos de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em

específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 42/46) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Dallyson Henrique da Silva - Icaro Vargas Rocha (OAB: 12347/AL) - 319

Nº 9000101-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Agravado: Samuel Victor dos Santos Cabral de Jesus (Representado(a) por sua Mãe) Socorro Maria dos Santos Cabral - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 37/42 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Antecipada, sob n.° 0701499-94.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do ESTADO DE ALAGOAS para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o não fornecimento do tratamento multidisciplinar mencionado afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde, bem como prejudicando sobremaneira o seu desenvolvimento. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, ETC., passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a estes pontos, devendo serem aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de "SUPERVISOR ABA, ASSISTENTE TERAPÊUTICO", irei seguir os diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta aos mencionados profissionais, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a estes pontos. Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONOAUDIÓLOGO + PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, a cada 06 meses, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o Autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação do autor SAMUEL VICTOR DOS SANTOS CABRAL DE JESUS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Aduziu que não há prescrição emitida por médico especialista em TEA, pois o laudo que fundamentou a decisão foi elaborado por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria. Aduziu, ainda, que o documento não apresenta metodologia diagnóstica, instrumentos utilizados, justificativa técnica para as terapias indicadas nem avaliação multiprofissional e interdisciplinar. Sustentou que, quanto ao assistente terapêutico em sala de aula, inexiste previsão legal para impor o seu fornecimento no âmbito da saúde pública, defendendo que eventual disponibilização de acompanhante especializado constitui atribuição da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e da Lei nº 12.764/2012. Afirmou, ainda, que não houve comprovação da imprescindibilidade desse profissional para o tratamento do agravado. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, pleiteou o provimento do agravo para reformar a decisão interlocutória e revogar a tutela de urgência que determinou o fornecimento do tratamento na forma requerida. Juntou documentos de fls. 21/22. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade,

a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de jovem de 19 (dezenove) anos, que foi diagnosticado com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que o acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: "Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar com frequência de 3(três) vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão na quantidade informada totalizando (11 horas semanais); Acompanhamento Psicológico em ABA: para manejo das dificuldades de comunicação/socialização e adaptação comportamental, neste momento o paciente precisa de 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Psicólogo com TCC 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Psicólogo supervisor ABA 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; Fonoaudiologia com especialização em ABA 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Terapia ocupacional com integração sensorial o objetivo é a redução das estereotipias, bem como melhora na tolerância do paciente a diferentes estímulos sensoriais (auditivos, naoralidade, tato, etc). Neste momento o paciente tem indicações de 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; Terapia ocupacional para treinamento de AIVDs 1 sessão semanal sendo 1 hora cada sessão; Psicopedagoga para otimizar o aprendizado 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Neuropediatria 1 consulta a cada 2 meses; Assistente terapêutico em sala de aula em todo o período escolar 20 horas semanais (individual)" (fls. 20/25 - processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 32/36) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Kennya Bitencourt Montenegro de Araujo (OAB: 19472/AL) - 319

Nº 9000107-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Heitor Araújo de Andrade Costa (Representado(a) por sua Mãe) Evylles do Nascimento Araújo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a Decisão (fls. 33/38 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, sob n.° 0700052-37.2026.8.02.0090, assim decidiu: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, a cada 06 meses, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o autor em suas atividades escolares , tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e á educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou, em síntese, que a tutela antecipada deferida pelo Juízo de origem determinou o fornecimento de Auxiliar de Sala, medida incompatível com as normas que disciplinam a estrutura administrativa e financeira do SUS, bem como com a legislação específica referente à proteção dos direitos da pessoa com TEA e da pessoa com deficiência. Argumentou que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência, especialmente porque o laudo que fundamentou a decisão foi subscrito por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, neurologia ou psiquiatria, em desacordo com as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Justiça de Alagoas para demandas envolvendo tratamento de TEA. Alegou, ainda, que o laudo médico não apresenta metodologia diagnóstica detalhada, instrumentos utilizados, justificativa técnica para as terapias prescritas nem avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar, elementos que reputa indispensáveis para a concessão do tratamento pleiteado. Aduziu que, no tocante ao Auxiliar de Sala ou Assistente

Terapêutico, inexiste previsão legal para impor seu custeio, sustentando que eventual acompanhante especializado no ambiente escolar constitui obrigação da instituição de ensino, nos termos da legislação educacional e das normas de inclusão da pessoa com deficiência e com TEA. Sustentou também que eventual tratamento deve ser submetido a reavaliações periódicas, condicionadas à comprovação da efetiva prestação dos serviços, apresentação de relatórios circunstanciados pela equipe multiprofissional e elaboração de Plano Terapêutico Individualizado, em observância aos princípios da eficiência administrativa e do controle da despesa pública. Por fim, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo. No mérito, pleiteou o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, revogando a tutela antecipada que determinou o fornecimento do tratamento na forma requerida. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 5 (cinco) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Psicologia Comportamental ABA - 5 sessões por semana; Psicopedagogia - 2 sessões por semana; Fonoaudiologia - 3 sessões por semana; Terapia Ocupacional AVD e IS - 5 sessões por semana; Psicomotricidade - 1 sessão por semana; Musicoterapia - 1 sessões por semana; Assistente terapeutico escolar: 20 horas semanais; e Neuropediatra e/ou Psiquiatra regularmente (fls. 23/25 - processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 30/32) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0726620-03.2025.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: B. D. A. M. - Agravado: Unimed - Cooperativa de Serviços de Saúde dos Vales do Taquari e Rio Pardo - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo interno cível interposto por B. D. A. M., com o objetivo de alterar a decisão monocrática proferida às fls. 764/770 do processo principal, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz que a decisão monocrática merece reforma, em razão da incidência do Tema 1.082/STJ. Argumenta que há risco de dano, em face da iminência de interrupção do tratamento, sendo proporcional a concessão do efeito suspensivo diante da reversibilidade de seus efeitos. Ao seu ver, a medida garante a preservação da utilidade dos recursos excepcionais que pretende interpor. Com base nisso, requer o provimento do agravo interno. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Conforme mencionado, dentre os requisitos de admissibilidade, encontra-se o interesse recursal que, à similitude do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sobre o assunto, sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com

vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio ‘”necessidade”’ e ‘”utilidade”’. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. Barbosa Moreira esclarece que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada; e necessária, por ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada. A parte recorrente interpôs o presente agravo interno com o objetivo de reformar decisão monocrática proferida nos autos da apelação cível n.º 0726620-03.2025.8.02.0001. O recurso foi formulado após o acórdão da apelação, com o intuito de conferir efeito suspensivo aos embargos de declaração. Todavia, foi proferido acórdão neste último recurso (fls. 27/38 dos autos de n. 0726620-03.2025.8.02.0001/50000), não tendo sido acolhido o recurso interposto e ensejando a substituição da decisão atacada por um pronunciamento jurisdicional exauriente. Consequentemente, não mais subsiste o interesse recursal da parte agravante no presente feito. Nesse sentido preconiza a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.(Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0806189-32.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 19/05/2021) Assim, inexistindo razões que justifiquem a submissão deste agravo interno ao Colegiado, JULGO PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, por força da superveniência de acórdão nos autos dos embargos de declaração de n. 0726620-03.2025.8.02.0001/50000, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, publique-se e arquivem-se os autos, imediatamente. Maceió, 17 de junho de 2026. Des. Fábio FerrarioRelator”’ - Advs: Rafaela Dall Agnol - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - DANIELA CÂMARA DE AQUINO (OAB: 19133/BA) - Marcus Vinicius de Carvalho (OAB: 42631/BA) - Ana Carolina Rocha Pereira Magalhães - 319

Nº 0807322-02.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Thiago Toledo Dantas - Agravado: Banco C6 S/A - ‘”DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por THIAGO TOLEDO DANTAS em face de Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária nº 0726365-79.2024.8.02.0001, movida por Banco C6 Bank S.A. em face do ora agravante. A Decisão recorrida deferiu o requerimento formulado pelo banco para converter a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, determinando a intimação da parte autora para juntar planilha atualizada do débito e complementar as custas iniciais, além de fixar honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa. A parte agravante sustenta, em síntese, que a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva seria incabível porque o bem objeto da constrição não chegou a ser efetivamente procurado pela instituição financeira, considerando que todos os cinco mandados de busca e apreensão expedidos nos autos de origem foram devolvidos sem cumprimento por falta de contato da própria parte autora com os Oficiais de Justiça responsáveis pela diligência. Argumenta que essa conduta configura desídia da credora fiduciária, o que, nos termos do Provimento n. 13/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, impõe a extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, e não a conversão em execução. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ativo para sustar os efeitos da Decisão recorrida, evitando a prática de atos constritivos e expropriatórios, e, ao final, a reforma da decisão com o retorno à tramitação originária da ação de busca e apreensão. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo, bem como presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. No que diz respeito ao preparo, a parte agravante requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, declarando-se hipossuficiente e juntando documentos probatórios em apoio ao pedido, que evidencia, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança da alegada incapacidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Defiro, portanto, o benefício da gratuidade da justiça ao agravante, dispensando o recolhimento do preparo recursal, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Assim, preenchidas todas as condições necessárias, o recurso deve ser conhecido. Ultrapassado esse ponto, destaco que o Agravo de Instrumento é o recurso cabível contra as Decisões Interlocutórias elencadas no art. 1.015 do Código de Processo Civil. No caso em exame, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial não consta expressamente do rol previsto no referido dispositivo; contudo, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsps n. 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese da taxatividade mitigada, admitindo o Agravo de Instrumento fora das hipóteses legais quando o diferimento do controle jurisdicional puder causar dano grave e de difícil reparação à parte. Essa é precisamente a situação dos autos, em que a Decisão recorrida abre caminho imediato para atos de constrição patrimonial contra o agravante. O recurso é, portanto, cabível. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, por sua vez, exige a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil. Passo a análise desses requisitos. O cerne da controvérsia consiste em saber se a conversão da Ação de Busca e Apreensão em ação de execução de título extrajudicial é cabível quando os mandados de busca e apreensão foram reiteradamente devolvidos sem cumprimento por desídia da própria parte credora, que não providenciou os meios logísticos necessários à efetivação das diligências. A análise perfunctória que esta fase processual comporta indica a presença de relevância jurídica suficiente para a concessão da medida postulada. O art. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 faculta ao credor fiduciário requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva quando o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. O pressuposto legal da conversão é, portanto, a efetiva tentativa frustrada de localização do bem. No caso em exame, contudo, os cinco mandados de busca e apreensão expedidos nos autos de origem de fls. 72, 82, 95, 121/122 e 138 foram devolvidos sem cumprimento; não porque o bem não tenha sido encontrado, mas porque a própria parte autora, ora agravada, deixou de manter contato com os Oficiais de Justiça designados para as diligências, descumprindo o dever que lhe é imposto pelos arts. 477 e 481 do Provimento n. 13/2023 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Alagoas, como certificado pelos próprios Oficiais nas certidões constantes dos autos. Essa distinção é juridicamente relevante. A jurisprudência desta 4ª Câmara Cível consolidou entendimento de que a inércia da parte autora em providenciar os meios necessários ao cumprimento dos mandados de busca e apreensão configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, atraindo a extinção sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e não a conversão em execução, que pressupõe a impossibilidade de localização do bem após genuínas diligências empreendidas pelo credor. Permitir que a parte credora, após reiterar a inércia que deveria conduzir à extinção do processo, se beneficie da conversão para uma modalidade executiva mais gravosa ao devedor representaria subverter a lógica do sistema processual e premiar conduta desidiosa em detrimento da parte que suportará os atos de constrição. Há, portanto, probabilidade relevante de provimento do recurso. O requisito do perigo na demora também está presente. Convertido o feito em execução, a parte agravante ficará imediatamente sujeita a atos expropriatórios e de constrição patrimonial

incluindo bloqueios de ativos financeiros via sistemas conveniados do Poder Judiciário, conforme expressamente requerido pelo banco nos autos de origem (fl. 147) , danos que, consumados, serão de difícil reversão. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo para sustar os efeitos da Decisão de fls. 150/152, nos autos nº 0726365-79.2024.8.02.0001, impedindo a prática de atos constritivos e expropriatórios decorrentes da conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Execução de Título Extrajudicial, até o julgamento definitivo deste recurso. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juiz de primeiro grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentada ou não as manifestação, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado e assinado digitalmente. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora'" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Jonas Alves da Silva (OAB: 15954/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0807340-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Agua das Flores - Agravante: J.C.L DE MATOS LTDA - Agravado: Banco Volkswagen S/A - '"DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento n.º 0807340-23.2026.8.02.0000, interposto por M.J.S. GOMES EIRELI em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A, contra a decisão interlocutória de fls. 66/68, proferida pelo MM. Juízo da Vara do Único Ofício de Olho D'""Água das Flores/AL, nos autos da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária n.º 0700606-07.2025.8.02.0025, que decidiu: [] Desta feita, INDEFIRO o pedido de fls. 63/64 e DETERMINO A EXPEDIÇÃO de mandado de busca e apreensão do automóvel descrito na inicial, devendo o referido mandado ser cumprido no endereço informado na inicial, ou onde se encontrar o referido bem, e observando as prescrições contidas no Provimento nº 45/2016. Intime-se o autor por intermédio de seus advogados, pelo DJE, para indicar e qualificar o depositário no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-os para a necessidade de observar o Provimento 46/2016, da Corregedoria Geral de Justiça, em especial quanto à necessidade de fornecer os meios necessários para cumprimento de busca e apreensão (art. 37). Executada a liminar, cite-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento na integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na exordial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §2º, Decreto-Lei 911/1969); ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa e/ou manifestação sobre a presente demanda. [] Na origem, o Banco Volkswagen S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra a agravante, alegando inadimplemento de contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária de caminhão, modelo Volkswagen 14.210 CRM 4X2 4P. Ao comparecer aos autos, a requerida informou a existência de Ação Revisional de Contrato n.º 0700770-12.2022.8.02.0078, em curso em outra comarca, na qual discute alegadas ilegalidades e abusividades dos encargos contratuais, e requereu a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado daquela demanda, com fundamento na prejudicialidade externa prevista no art. 313, V, '""a"", do Código de Processo Civil. O Juízo a quo indeferiu o pedido de suspensão, consignando que o Tema 958/STJ versa sobre a validade da cobrança em contratos bancários e não implica, necessariamente, a paralisação da ação de busca e apreensão. Acrescentou que não consta nos autos qualquer decisão específica na ação revisional determinando a suspensão do presente feito, razão pela qual não se verificava a prejudicialidade externa alegada. Na mesma decisão, determinou a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso sustentando, em síntese, dois fundamentos. O primeiro é a configuração de prejudicialidade externa, ao argumento de que a ação revisional é pressuposto lógico da busca e apreensão, pois eventual reconhecimento de abusividade nos encargos contratuais afastaria a mora, requisito essencial para o manejo do procedimento especial do Decreto-Lei n.º 911/1969, invocando, para tanto, o Tema 958/STJ e precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo. O segundo é a essencialidade do bem à continuidade das atividades empresariais, alegando que o caminhão é o único instrumento de trabalho da empresa e que sua apreensão inviabilizaria a própria existência da pessoa jurídica, com invocação do princípio da preservação da empresa. Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para suspender o curso da ação de busca e apreensão até o julgamento definitivo da ação revisional. Não foram apresentadas contrarrazões. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. DECISÃO O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o. A controvérsia recursal consiste em definir se o ajuizamento de ação revisional de contrato bancário, sem decisão judicial que suspenda seus efeitos ou descaracterize a mora, configura prejudicialidade externa apta a obstar o prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária, bem como se a essencialidade do bem à atividade empresarial constitui fundamento jurídico suficiente para suspender a execução do mandado regularmente deferido. A ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei n.º 911/1969 tem como pressuposto de procedibilidade a comprovação da mora do devedor fiduciante. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, a mora se constitui pelo simples inadimplemento das parcelas contratualmente estabelecidas, sendo comprovada mediante notificação extrajudicial ou protesto do título (fls. 48/51, do processo de origem), conforme o regime especial disciplinado pelo referido diploma legal. Trata-se de procedimento de natureza célere e sumária, voltado à proteção do credor fiduciário diante do inadimplemento do devedor que, não obstante a transferência da propriedade resolúvel, permanece na posse direta do bem. A questão central do presente recurso é a alegada prejudicialidade externa decorrente do ajuizamento da Ação Revisional n.º 0700770-12.2022.8.02.0078. A agravante argumenta que eventual procedência dessa demanda, com reconhecimento de abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, afastaria a mora e, por consequência, inviabilizaria a própria busca e apreensão. O raciocínio, embora não desprovido de lógica em abstrato, não se sustenta diante do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n.º 380 do Superior Tribunal de Justiça é expressa ao dispor que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. O enunciado sumular, editado pela Segunda Seção, pacificou controvérsia que se instalara nas instâncias ordinárias, assentando que o ajuizamento da ação revisional não produz, por si só, qualquer efeito suspensivo sobre a mora já constituída. A descaracterização da mora, segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, exige decisão judicial concreta que reconheça a abusividade dos encargos cobrados durante o período de normalidade contratual ou que autorize o devedor a efetuar o depósito das parcelas incontroversas, mantendo-se adimplente quanto à parte do débito não impugnada. Sem essa decisão, o simples fato de haver ação revisional em curso não interfere na higidez da mora já constituída. Súmula 380/STJ - A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (SÚMULA380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009) No caso concreto, a agravante não demonstrou a existência de qualquer decisão judicial na Ação Revisional n.º 0700770-12.2022.8.02.0078 que tenha suspendido os efeitos do contrato, autorizado o depósito de parcelas incontroversas ou determinado a manutenção da posse do veículo com a devedora. Ao contrário, o Juízo a quo expressamente consignou que o referido processo sequer tramita na comarca de Olho D'""Água das Flores, e que não consta nos autos qualquer pronunciamento judicial naquele feito que justificasse a paralisação desta demanda. A ausência dessa decisão é determinante: sem ela, a prejudicialidade externa invocada no art. 313, V, '""a"", do CPC não se configura, pois o julgamento da revisional não constitui, no estágio atual, pressuposto lógico-jurídico indispensável ao deslinde da presente busca e apreensão. O argumento de que a existência de ação revisional descaracterizaria a mora também não prospera. Embora o Superior Tribunal de Justiça reconheça que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual tem o condão de descaracterizar a mora do devedor fiduciante, a aplicação desse entendimento exige demonstração concreta da abusividade no caso específico, não bastando a mera alegação de que a ação revisional em curso poderá, futuramente, reconhecê-la.

No presente caso, a agravante não trouxe aos autos qualquer decisão judicial que tenha reconhecido a abusividade dos encargos contratuais cobrados pelo Banco Volkswagen S/A, tampouco demonstrou ter obtido tutela na ação revisional que autorizasse o depósito das parcelas que reputa indevidas ou a manutenção da posse do bem. Sem essa comprovação concreta, a mora permanece hígida e o argumento não encontra suporte jurídico suficiente para reformar a decisão agravada. Assim, ausente decisão judicial na ação revisional que suspenda os efeitos do contrato ou autorize o depósito das parcelas incontroversas, não se verifica a prejudicialidade externa alegada, e a mora permanece hígida para os fins do Decreto-Lei n.º 911/1969. O segundo argumento da agravante, fundado na essencialidade do caminhão à sua atividade empresarial e no princípio da preservação da empresa, tampouco merece acolhimento. O procedimento especial de busca e apreensão previsto no Decreto-Lei n.º 911/1969 não contempla qualquer exceção fundada na natureza do bem ou em sua relevância econômica para o devedor. A legislação especial confere ao credor fiduciário o direito à tutela possessória imediata diante da comprovação do inadimplemento, sem que o regime jurídico permita afastar essa consequência com base em alegações de ordem econômica ou empresarial. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, não tem aplicação direta para obstar medida judicial fundada em contrato de alienação fiduciária regularmente celebrado e inadimplido, especialmente quando o devedor não demonstrou sequer tentativa de regularizar a situação contratual ou de oferecer garantia substitutiva. A acolher o raciocínio da agravante, toda empresa que utilize bem financiado em suas atividades estaria imune à busca e apreensão, o que esvaziaria por completo a efetividade do instituto e da garantia fiduciária. Neste sentido: DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA EM EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM ESSENCIAL. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que manteve a penhora de veículo em execução fiscal, apesar de autorização do juízo da recuperação judicial para alienação do bem com vistas à preservação das atividades da recuperanda. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a constrição sobre bem de capital essencial à atividade da empresa em recuperação judicial, ainda que autorizada sua alienação pelo juízo universal, pode ser substituída por decisão do juízo da execução fiscal, considerando o disposto no art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência consolidada do STJ admite a penhora em execução fiscal, mesmo contra empresa em recuperação, desde que respeitada a possibilidade de cooperação entre os juízos para substituição de bem essencial. 4. No caso, não houve demonstração de essencialidade do bem à atividade empresarial, nem indicação de outro bem ou garantia apta à substituição, inviabilizando o pedido. 5. O juízo da recuperação judicial não possui competência exclusiva para desconstituir atos de constrição válidos em execução fiscal, sendo necessária demonstração concreta da essencialidade e cooperação jurisdicional efetiva. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A constrição de bem em execução fiscal contra empresa em recuperação judicial é válida, sendo possível sua substituição apenas se comprovada sua essencialidade à atividade empresarial e mediante cooperação entre os juízos envolvidos. 2. A mera autorização do juízo da recuperação para alienação do bem não afasta, por si só, os efeitos da penhora fiscal." Dispositivos relevantes citados: Lei 11.101/2005, arts. 6º, § 7º-B e 47; CPC/2015, art. 69; CTN, art. 151, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 17/10/2022; STJ, REsp 1.694.261/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques j. 28.06.2021; STJ, AgInt no REsp nº 2.024.759/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 24.11.2022; TJ/AL, AI 0807599-23.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, 2ª CC j. 19.03.2024. TJ/AL, AI nº 0800319-98.2023.8.02.0000; Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª CC, j. 06/09/2023; TJ/AL, AI n° 0807601-90.2023.8.02.0000, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, 2ª CC, j. 09/11/2023; 0808586-59.2023.8.02.0000; Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, 3ª CC, j. 07/03/2024.(Número do Processo: 0802660-29.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 23/07/2025; Data de registro: 23/07/2025) A jurisprudência desta 4ª Câmara Cível já se manifestou em casos análogos, no mesmo sentido aqui adotado, reconhecendo que o ajuizamento de ação revisional, desacompanhado de decisão que suspenda os efeitos contratuais ou que autorize o depósito de parcelas incontroversas, não configura prejudicialidade externa nem obsta o regular prosseguimento da busca e apreensão. Nessa linha, colacionam-se os seguintes precedentes desta Câmara: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. MORA CARACTERIZADA. REFORMA DA DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconsiderou liminar de busca e apreensão, revogando-a sob o fundamento de descaracterização da mora em razão do ajuizamento de ação revisional, além de determinar a baixa de restrições sobre o veículo e indeferir a suspensão do processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o simples ajuizamento de ação revisional é apto a descaracterizar a mora do devedor fiduciante e impedir o prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/1969. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A busca e apreensão exige a comprovação da mora, a qual se mantém hígida quando demonstrado o inadimplemento contratual, nos termos do Decreto-Lei nº 911/1969. 4. O ajuizamento de Ação Revisional, por si só, não descaracteriza a mora nem impede o prosseguimento da ação de busca e apreensão, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 380 do STJ. 5. Ausente decisão liminar na Ação Revisional que autorize o depósito de valores incontroversos, inexiste prejudicialidade externa ou fundamento jurídico para a suspensão ou revogação da liminar de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. Teses de julgamento: "1. O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora do devedor fiduciante nem obsta o prosseguimento da ação de busca e apreensão. 2. Inexistindo decisão liminar na ação revisional que autorize o depósito das parcelas incontroversas, mantém-se hígida a comprovação da mora para fins do Decreto-Lei nº 911/1969.". Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 911/1969, art. 3º; CPC, art. 1.015; CPC, art. 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 72 e 380/STJ; STJ, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018. (Número do Processo: 0812661-73.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/02/2026; Data de registro: 04/02/2026) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA NÃO CONFIGURADA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por consumidora em face de sentença que julgou procedente ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, reconhecendo a mora e autorizando a consolidação da posse e propriedade plena do bem móvel em favor do credor fiduciário, além da permissão para venda do veículo a terceiros. A sentença também indeferiu o pedido de gratuidade de justiça por ausência de comprovação da hipossuficiência. No recurso, a apelante requer a concessão da gratuidade e sustenta que a existência de ação revisional do contrato descaracterizaria a mora e justificaria a suspensão da demanda possessória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a concessão da gratuidade de justiça à apelante, em sede recursal; e (ii) estabelecer se a existência de ação revisional do contrato de financiamento descaracteriza a mora e obsta a ação de busca e apreensão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A declaração de hipossuficiência firmada pela parte recorrente goza de presunção relativa de veracidade nos termos do art. 99, § 3º, do CPC, inexistindo, nos autos, elementos que a infirmem, razão pela qual é deferida a gratuidade de justiça, com efeitos ex nunc. 4. A existência de ação revisional anteriormente ajuizada e extinta sem julgamento do mérito não configura prejudicialidade externa capaz de suspender a ação de busca e apreensão. 5. A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 380, reconhece que a simples propositura de ação revisional não afasta a mora do devedor fiduciário. 6. A descaracterização da mora somente se verifica mediante decisão judicial favorável ao

consumidor na ação revisional, com deferimento de tutela que autorize a manutenção na posse do bem, o que não ocorreu no presente caso. 7. Não foram apresentados elementos concretos, nos autos, que comprovem a abusividade das cláusulas contratuais ou a descaracterização da mora, sendo legítima a manutenção da sentença de procedência da busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: A concessão da gratuidade de justiça em grau recursal produz efeitos ex nunc, não afastando as despesas processuais fixadas na sentença. A mera propositura de ação revisional, sem decisão judicial que suspenda os efeitos do contrato ou descaracterize a mora, não impede o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão fundada em alienação fiduciária. A configuração da mora depende da demonstração de abusividade nos encargos exigidos durante o período de normalidade contratual, o que não foi comprovado nos autos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, §§ 2º, 3º e 7º; Decreto-Lei nº 911/1969, art. 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 380; STJ, AgRg no REsp 719.363/MA, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 04.08.2015; STJ, AgRg no REsp 1028516/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 01.10.2013; STJ, AgRg no REsp 1373600/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 14.05.2013; STJ, AgRg no REsp 934.133/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 20.11.2014; TJAL, Apelação Cível nº 0707593-10.2020.8.02.0001, Rel. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 09.02.2023. (Número do Processo: 0700413-62.2024.8.02.0013; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Igaci; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/11/2025; Data de registro: 26/11/2025) Ante o exposto, conheço do recurso e INDEFIRO a tutela antecipada recursal, mantendo incólume a decisão interlocutória de fls. 66/68. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Magistrado de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora'" Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Flávio Carvalho dos Santos (OAB: 14343/SE) - Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 107414/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0096342-64.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edson Atalaia da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Nos termos do Art. 1.037, §11º, do CPC, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do requerimento de fls. 147/149, no qual a parte apelada alega distinção entre a presente demanda e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Manuela Dantas Batista (OAB: 19221B/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) - 319

Nº 0710031-09.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Arguinte: Braskem S.A. - Apelante: Evelin Larissa Tenorio Ferro - Apelante: Fernanda do Nascimento Tales - Apelante: Felipe da Silva - Apelante: Dislene da Silva - Apelante: Ester Hadassa Costa da Silva - Apelante: Erica Rebeca da Silva Pereira - Apelante: Eloísa Quitéria Ciriaco da Silva - Apelante: Ellayne Santos Leite - Apelante: Flavia da Silva Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Considerando a informação prestada pela Braskem S.A., em alegações finais (fls. 1.620/1.636), no sentido de que houve tratativas no âmbito do Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) em relação ao autor Felipe da Silva, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes. Assim, em observância aos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, bem como em atenção às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente ao art. 2º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 646/2025 e ao art. 1º da Resolução CNJ nº 125/2010, designo audiência de conciliação, restrita ao autor Felipe da Silva e à ré Braskem S.A., para o dia 06/08/2026, às 10:30, a ser realizada no gabinete desta Relatora. Intime-se o autor Felipe da Silva, por intermédio de seu advogado, bem como a Braskem S.A., que deverá comparecer por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - 319

Nº 0713031-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ronaldo Pinto da Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso apelatório interposto por Ronaldo Pinto Costa, com o objetivo de reformar sentença de improcedência (fls. 433/438) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de tutela antecipada, repetição de indébito e condenação em danos, julgou improcedente os pedidos autorais, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Houve, ainda, condenação às custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação em desfavor da parte autora, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade da justiça concedida. Distribuído o feito a esta Relatoria, determinou-se o sobrestamento do processo em observância à ordem de suspensão oriunda do Tema n.º 1414 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 489/490). Às fls. 495/496, a parte recorrida apresentou requerimento de distinção entre o presente caso e o paradigma afetado ao Tema n.º 1414/STJ, defendendo que a afetação teria como ponto de partida a existência de uma relação jurídica entre as partes, a partir de quando se discutiria sua validade, a adequação das informações e os efeitos jurídicos correspondentes. Já o presente caso diria respeito à verificação da efetiva contratação do produto, da disponibilização dos valores e da utilização do crédito pela parte autora. Assim, não haveria efetiva identidade entre a questão jurídica discutida no processo e aquela afetada ao rito dos recursos repetitivos, nem seria necessário aguardar a definição do tema repetitivo em razão do acervo probatório, sob o risco de distorção do sistema de precedentes. À vista de tais afirmações, requer o afastamento do sobrestamento e o regular prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O requerimento de distinção foi realizado pela parte recorrida e direcionado ao relator do recurso, nos termos do art. 1.037, § 9º e § 10º, II, do Código de Processo Civil: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto docaputdoart. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. [...] § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II docaput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o

sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma doart. 1.030, parágrafo único. (sem grifos na origem) Tal como mencionado na decisão de sobrestamento do feito, a discussão afetada ao Tema n.º 1414/STJ cinge-se à seguinte controvérsia: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. A parte autora ajuizou demanda em desfavor da instituição financeira recorrida, em 18.03.2025 (fls. 1/11), fundada na tese central de inexistência do contrato de cartão de crédito com margem consignável. Em suma, defendeu que jamais teria realizado empréstimo na modalidade cartão de crédito com margem consignável, tendo sido surpreendida com as cobranças realizadas. Alegou ainda que “Em verdade a parte autora foi surpreendida com a dita informação, uma vez que, não realizou qualquer empréstimo ou financiamento consignado em folha de pagamento de seu benefício previdenciário com a Requerida. Ainda, afirma não ter assinado qualquer documento.” (fls. 02). Com base em tal causa de pedir, requereu a suspensão dos descontos, a declaração de inexistência dos débitos, a restituição em dobro dos valores, além da compensação por danos morais. Confrontando tais elementos concretos com a controvérsia afetada pela Corte Superior, verifica-se que de fato não há enquadramento das questões principais da causa com os pontos objeto da afetação. A controvérsia é fundamentada exclusivamente na inexistência do débito e da relação jurídica impugnada. Por consequência, impõe-se o distinguishing entre o presente caso e aquele paradigma sob julgamento no STJ, em razão da ausência de semelhanças fundamentais acima evidenciadas, impondo-se a reforma da decisão que determinou o sobrestamento, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Passa-se, portanto, a realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legitima análise das razões meritórias. As razões do apelo apenas giram em torno da ausência de validade do contrato e da ausência de informações acerca da contratação, pugnando pela conversão da modalidade para empréstimo consignado e a declaração de nulidade da contratação. Contudo, em analisando a peça inicial, não se vislumbra qualquer argumentação quanto à nulidade do contrato por ausência de informações da modalidade contratada. Após a juntada dos instrumentos contratuais com a contestação, a parte recorrente deixou de apresentar réplica e de requerer a produção probatória, embora devidamente intimada. O recorrente não pode voltar-se contra matéria que deixou de impugnar oportunamente, sob pena de incorrer em preclusão consumativa, a qual se verifica sempre que realizado o ato processual, limitando-se a impedir a prática de ato já praticado, ainda que de forma incompleta ou viciada”. Em mesmo sentido, este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÕES TÃO SOMENTE APRESENTADAS NO TERCEIRO RECURSO INTEGRATIVO. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material. 2. No caso dos autos, não há vício a ensejar esclarecimento ou a integração do que decidido no julgado . 3. Não devem ser conhecidas as alegações apresentadas tão somente nos terceiros embargos de declaração, já que se caracterizam como inovação recursal e estão atingidas pela preclusão consumativa. 4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e, nessa extensão, rejeitados . (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl na AR: 4406 RS 2010/0019230-6, Data de Julgamento: 22/06/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/07/2022) (sem grifos no original) Dado o cenário apresentado, não poderia a parte autora, em sede de recurso de apelação, reivindicar alegação não expressamente consignada em sede de réplica e, consequentemente, que não foi submetida ao juízo de origem. Portanto, optando a parte por deduzir fatos ou considerações que não foram veiculados na origem, a insurgência se revela verdadeira inovação recursal. Logo, não se conhece do recurso, em sua integralidade. Diante do não conhecimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, os quais ficarão sob condição suspensiva, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Por todo o exposto, RECONHEÇO a distinção do caso com o Tema 1.414 do STJ e, prosseguindo à análise do feito, NÃO CONHEÇO do presente apelo, cujas razões configuram inovação recursal, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Majoram-se os honorários advocatícios devidos pela parte apelante para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, §11, do CPC, os quais ficarão sob condição suspensiva, por se tratar de parte beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Agenilton da Silva Felix (OAB: 9470/AL) - Mickael Douglas Barros Felix (OAB: 21818/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0719631-83.2022.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rodrigo Santos Cunha - Embargado: Marcelo Victor Correia dos Santos - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando que os embargos de declaração foram opostos em face da Decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Des. Fábio José Bittencourt Araújo, encaminhem-se os autos à Presidência para análise dos presentes aclaratórios. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora’ - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Henrique Vasconcelos (OAB: 8004/AL) - João Pedro Bastos de Oliveira (OAB: 19610/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho (OAB: 7963/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - 319

Nº 0727385-47.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mariana Gomes dos Santos - Apelante: Maria José da Silva - Apelante: Maria Isabela Lima da Silva - Apelante: Maria Ines Basilio da Silva - Apelante: Maria Laura Mauricio dos Santos Batista - Apelante: Maria José da Conceição - Apelante: Mariana da Conceição Silva - Apelante: Maria José dos Santos Silva - Apelante: Maria José da Silva Cavalcante - Apelado: Braskem S.A. - ‘DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Considerando a informação prestada pela Braskem S.A., em contrarrazões (fls. 2.021/2.033), de que tramita perante a Justiça Federal a Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum nº 0800221-24.2023.4.05.8000, tendo como partes Maria José dos Santos Silva e a referida empresa, e, ao menos em princípio, fundada no mesmo contexto fático que ampara a causa de pedir desta demanda individual, entendo necessária a prévia obtenção de elementos que permitam a exata compreensão do objeto daquele feito. A providência mostra-se pertinente para evitar decisões conflitantes e permitir a adequada compreensão da relação entre a presente demanda e o feito em trâmite na Justiça Federal, especialmente quanto à eventual repercussão deste sobre o julgamento da causa. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tragam aos autos cópia integral e atualizada da Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum n.º 0800221-24.2023.4.05.8000, bem como requeiram o que entenderem de direito. Ademais, diante desse cenário, vislumbro a possibilidade de conciliação entre as partes diretamente envolvidas. Logo, em observância aos arts. 3º, §§ 2º e 3º, e 139, V, do Código

de Processo Civil, bem como em atenção às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente ao art. 2º, incisos II e III, da Resolução CNJ nº 646/2025 e ao art. 1º da Resolução CNJ nº 125/2010, designo audiência de conciliação, restrita à autora Maria José dos Santos Silva e à ré Braskem S.A., para o dia 06/08/2026, às 9:30, a ser realizada no Gabinete desta Relatora. Intime-se autora Maria José dos Santos Silva, por intermédio de seu advogado, bem como a Braskem S.A., que deverá comparecer por preposto ou procurador com poderes para transigir. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0803814-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Egle Mentasti - Agravante: Rudérico Mentasti - Agravante: Maria Ivony Araújo Mentasti - Agravado: S/A Leão Irmãos Açúcar e Álcool - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por não haver pedido de tutela de urgência recursal, deve ser oportunizado às partes agravadas o oferecimento de contraminuta ao presente agravo, razão pela qual determino sua intimação, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, voltem-me os autos conclusos para a devida apreciação. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Luís André Buarque (OAB: 9685/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Silvio Rolim de Andrade (OAB: 25017/PE) - Monique Santos Machado Pontes (OAB: 32458/PE) - 319

Nº 0806532-18.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Cristiane dos Santos - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação, com fulcro no Art. 1.012, §3º, inciso I, e § 4º, do Código de Processo Civil, formulado por CRISTIANE DOS SANTOS, em razão da prolação de Sentença (fls. 186/191 - Processo de Origem), nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, com os autos sob o n.º 0707764-88.2025.8.02.0001, pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, a qual julgou o feito nos seguintes termos: [] Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Outrossim, corrijo de ofício o valor da causa, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de obrigação de fazer referente à prestação específica de serviço de saúde, fixando-o em R$ 1.518,00 (um mil quinhentos e dezoito reais), equivalente a 01 (um) salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação, devendo a Secretaria Judiciária proceder com a devida correção no SAJ. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, contudo, restará a exigibilidade de tais encargos suspensa, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária da justiça gratuita. [...] Em suas razões recursais, a parte autora sustentou que é portadora de alta miopia (CID H25.1) e que o médico especialista responsável pelo seu acompanhamento prescreveu, como tratamento necessário, o implante de lente intraocular fácica de câmara posterior em ambos os olhos, diante da necessidade de preservação de sua saúde visual. Afirmou que a inicial foi instruída com laudos e prescrições médicas que demonstram a necessidade e a urgência do procedimento. Alegou que a sentença de improcedência baseou-se predominantemente em parecer do NATJUS, em detrimento da avaliação do médico assistente, que acompanha diretamente o caso clínico. Defendeu que o profissional responsável pelo tratamento possui melhores condições técnicas para indicar a terapêutica adequada, razão pela qual sua prescrição deve prevalecer sobre pareceres emitidos sem exame clínico direto da paciente. Sustentou que estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo ativo à apelação, diante da possibilidade de agravamento do quadro de saúde e comprometimento do sucesso do tratamento caso haja demora na realização da cirurgia. Ao final, requereu o recebimento do pedido com manutenção da gratuidade da justiça, a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação para determinar ao Município de Maceió o custeio e fornecimento imediato do procedimento cirúrgico de implante de lente intraocular fácica de câmara posterior em ambos os olhos, no prazo de 24 horas, independentemente de entraves administrativos ou licitatórios. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação tem cabimento nos casos excepcionais em que tal Recurso não o tenha por previsão legal. Nesse sentido, o Art. 1.012, § 3º, I e II, e § 4º, do Código de Processo Civil assim prevê: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Original sem grifos). Da análise dos autos, tem-se que a Sentença proferida às fls. 186/191 dos autos de origem, julgou improcedente o pedido formulado pela autora, na petição inicial, de fornecimento do procedimento de implante de lente intraocular fácica de câmara posterior em ambos os olhos. Nesse sentido, ante a produção imediata de efeitos da Sentença proferida nos autos originários, consoante Art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, acima transcrito, conheço do Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, nos moldes formulados pela parte Requerente, e passo a apreciá-lo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo à Apelação. Explico. O direito à saúde é assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e pelo art. 188 da Constituição do Estado de Alagoas, constituindo direito fundamental de eficácia imediata e dever comum dos entes federativos. Em razão da competência comum prevista no art. 23, II, da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios respondem solidariamente pelas prestações de saúde, podendo a parte demandar qualquer deles, isolada ou conjuntamente. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os Entes federativos possuem responsabilidade solidária nas demandas de saúde, facultando-se ao autor o ajuizamento da ação contra um ou mais deles. A matéria também foi consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 793, segundo o qual os Entes federativos são solidariamente responsáveis pelas demandas prestacionais em saúde, cabendo ao magistrado direcionar o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências e determinar eventual ressarcimento entre os entes. No mesmo sentido, a Súmula nº 1 do Tribunal de Justiça de Alagoas dispõe que a União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis pela garantia do direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo dos demais entes federativos. Além disso, os Enunciados nº 8 e nº 60 do FONAJUS orientam que, embora exista solidariedade, devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competências, facultando-se ao magistrado direcionar inicialmente o cumprimento da obrigação ao ente responsável pela prestação. No julgamento do Tema 1234, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro o valor anual da prestação de saúde para fins de definição da competência, atribuindo à Justiça Federal as demandas cujo custo ultrapasse 210 (duzentos e dez) salários-mínimos. Embora a tese tenha sido fixada para medicamentos, tal critério pode ser utilizado, por analogia, em demandas envolvendo tratamentos, procedimentos e OPMEs. No caso concreto, o custo anual estimado do medicamento é de R$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), valor inferior ao limite de 210 (duzentos e dez) salários-mínimos. Assim, mostra-se competente a Justiça Estadual para processar a demanda, sendo legítimo o Município de Maceió para figurar no polo passivo da ação. Consta dos autos que a requerente apresenta quadro de alta miopia, tendo sido indicado por sua médica assistente o procedimento de implante de lente intraocular fácica bilateral. O laudo oftalmológico mais recente (fl. 86) esclarece que a elevada ametropia inviabilizaria a realização de cirurgia refrativa a laser e que os riscos associados contraindicam a extração do cristalino, apontando que o uso de lentes corretivas ocasionaria aberrações ópticas, redução da qualidade visual e desconforto

decorrente do elevado grau de correção exigido, concluindo pela indicação do procedimento para reabilitação visual. Tais informações, sem dúvida, conferem maior consistência à justificativa clínica apresentada pela recorrente e revelam que a recomendação médica não se funda exclusivamente em razões estéticas ou de conveniência. Todavia, em juízo de cognição sumária, tais elementos ainda não se mostram suficientes para evidenciar a probabilidade de provimento do recurso. Isso porque permanecem hígidas, ao menos neste momento processual, as conclusões constantes das notas técnicas elaboradas pelo NATJUS, produzidas especificamente para subsidiar a análise judicial da controvérsia, nas quais se consignou que o procedimento pretendido não integra as políticas públicas do Sistema Único de Saúde, que a condição clínica apresentada é passível de correção por métodos convencionais e que não foram identificados elementos caracterizadores de urgência ou emergência médica. Além disso, a controvérsia deve ser apreciada à luz dos parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral, segundo os quais a concessão judicial de tratamento não incorporado às políticas públicas pressupõe, entre outros requisitos, demonstração robusta de sua imprescindibilidade ao tratamento da enfermidade e da inexistência de alternativa terapêutica eficaz disponível. No caso concreto, embora o laudo médico destaque limitações decorrentes do uso de óculos e a superioridade terapêutica do procedimento indicado, não há demonstração suficientemente segura, nesta fase processual, de que a cirurgia constitua medida indispensável à preservação da saúde ou da função visual da paciente, tampouco de que a manutenção do tratamento conservador implique agravamento irreversível de seu quadro clínico. Igualmente não se encontra caracterizado o perigo de dano grave ou de difícil reparação apto a justificar a antecipação da tutela recursal. Com efeito, embora a recorrente sustente risco de comprometimento visual, o laudo médico não aponta a existência de perigo iminente de cegueira, perda irreversível da visão ou progressão acelerada da enfermidade durante a tramitação do recurso. Nesse contexto, a existência de divergência técnica entre o médico assistente e os pareceres especializados do NATJUS (fls. 73/76 e 94/97) recomenda cautela, sobretudo porque a tutela recursal possui natureza excepcional e exige demonstração inequívoca dos pressupostos autorizadores da medida. Dessa forma, embora o novo laudo médico acrescente elementos relevantes à discussão de mérito e possa ser adequadamente apreciado quando do julgamento da apelação, não se mostra suficiente, por ora, para afastar as conclusões adotadas na sentença recorrida nem para justificar a concessão da tutela de urgência pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação, conforme fundamentação acima delineada. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Transitado em julgado o presente decisum, arquive-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0806828-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Alexandre Daniel Santos Ramos de Oliveira - Agravado: Seguros Unimed - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Conforme informado pelo e-NATJUS (fl. 104), a solicitação de Nota Técnica nº 526864 foi devolvida em razão da existência de divergência relevante entre o procedimento descrito na petição inicial e aquele constante da solicitação encaminhada ao convênio, bem como da documentação médica acostada aos autos. Ademais, consignou-se que os procedimentos indicados dizem respeito a terapias distintas, relacionadas a patologias diversas, circunstância que impede a adequada análise técnica da demanda. Diante disso, intime-se a parte agravante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a regularização da documentação e prestar os seguintes esclarecimentos: a) especificar, de forma inequívoca, qual é o procedimento ou tratamento efetivamente pretendido nesta demanda, esclarecendo eventual divergência entre o pedido formulado na petição inicial e aquele constante da solicitação administrativa encaminhada ao convênio; b) indicar expressamente a patologia a ser tratada, esclarecendo eventual existência de diagnósticos distintos mencionados nos documentos juntados aos autos; c) apresentar ou esclarecer a indicação médica correspondente ao tratamento pleiteado, de modo a estabelecer correlação inequívoca entre a patologia diagnosticada, o procedimento requerido e a respectiva prescrição médica; d) esclarecer as divergências apontadas pelo NATJUS entre a documentação médica apresentada, a solicitação administrativa e o objeto da demanda judicial, a fim de possibilitar a elaboração da nota técnica e a adequada apreciação do pedido. Advirta-se que o não atendimento da presente determinação poderá ensejar o julgamento do recurso com os elementos de prova atualmente constantes dos autos. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL) - 319

Nº 0806950-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Henrique Soares Chaves - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por não haver pedido de tutela de urgência recursal, deve ser oportunizado às partes agravadas o oferecimento de contraminuta ao presente agravo, razão pela qual determino sua intimação, nos termos do art. 1019, II, do CPC. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, voltem-me os autos conclusos para a devida apreciação. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807051-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Levi da Silva Venceslau - Agravante: Liliane Rodrigues da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. L. da S. V., representado por L. R. da S. (fls. 1/22), em face da decisão proferida na ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência n.º 0701621-10.2025.8.02.0090 (fls. 57/62), que deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao Estado de Alagoas, através da Secretaria Estadual de Saúde, que forneça, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: psicólogo + terapeuta ocupacional + fonoaudiólogo + psicopedagogo + educador físico, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Doutra banda, indeferiu o pedido no tocante ao fornecimento de métodos, além da requisição de nutricionista, psicomotricidade, musicoterapia e assistente terapêutico. Em suas razões, sustenta o recorrente, em linhas gerais, que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, tendo o médico que lhe acompanha prescrito tratamento nas áreas de psicoterapia individualizada baseada no método ABA, acompanhamento nutricional, educação física, psicopedagogia clínica, terapia ocupacional com técnicas de AVDs e integração sensorial, psicomotricidade relacional e funcional, fonoaudiologia, musicoterapia, atendimento educacional especializado e acompanhante terapêutico, todos com carga horária mínima individualizada, por promoverem ganhos nos aspectos sociais, educacionais, neurológicos e motores. Ressalta, contudo, que o juízo de origem indeferiu o pleito de fornecimento das terapias de musicoterapia, nutrição, psicomotricidade e AT, bem como dos métodos ABA, TEACCH, Integração Sensorial, amparando-se, exclusivamente, no parecer do NATJUS, segundo o qual inexistiria comprovação científica quanto à necessidade das intervenções prescritas ao menor, havendo, ainda, quanto às terapias deferidas, o condicionamento à disponibilidade da rede pública de saúde, especialmente no que se refere à carga horária ofertada pela rede estadual, determinando-se, ainda, que os atendimentos fossem realizados exclusivamente durante os dias úteis. Defende que o tratamento do TEA não se estrutura por intervenções estanques, mas por um plano terapêutico integrado, no qual as diversas abordagens, como terapia comportamental, acompanhamento pedagógico, suporte nutricional e assistência terapêutica operam de forma interdependente,

potencializando reciprocamente seus efeitos. Nessa linha, argumenta que a redução da intensidade ou da abrangência do tratamento em casos de TEA compromete diretamente a evolução do paciente, podendo gerar prejuízos irreversíveis, especialmente em razão da janela temporal crítica para desenvolvimento neuropsicomotor. Nesse cenário, pugna pela concessão da antecipação da tutela para que seja determinado ao ente público o fornecimento e/ou custeio do tratamento multiprofissional completo, nos exatos termos do relatório médico acostado à fl. 31 dos autos de origem. No mérito, seja dado provimento ao recurso, confirmando a medida antecipatória requestada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme anteriormente relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) - CID10:F84.0 e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) - CID10:F90.0, a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional da saúde que o acompanha. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o referido direito. Desta forma, a garantia fundamental à saúde está prevista como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. No que diz respeito, especificamente, aos portadores de TEA, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definida pela Lei 12.764/2012, estipulou que são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, inclusive na concretização de seus direitos no âmbito da saúde pública. Veja-se: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. [...] Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...]. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; [...]. (sem grifos no original) O fato de a parte postulante ser pessoa com deficiência, gozando de proteção especial dentro do ordenamento jurídico, implica considerar a situação concreta sob o prisma da prioridade na efetivação de seus direitos, conforme expressamente consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim preconiza: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (sem grifos no original) Acerca do transtorno do espectro autista, as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Autismo, definidas pelo Ministério da Saúde, esclarecem o seguinte: A oferta de tratamento nos pontos de atenção da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência constitui uma importante estratégia na atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo, uma vez que tal condição pode acarretar alterações de linguagem e de sociabilidade que afetam diretamente - com maior ou menor intensidade - grande parte dos casos, podendo ocasionar limitações em capacidades funcionais no cuidado de si e nas interações sociais. Tal situação pode demandar cuidados específicos e singulares de habilitação e reabilitação diante de necessidades diferentes ao longo de suas diferentes situações clínicas. (sem grifos no original) O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar: 1º) do diagnóstico elaborado; 2º) das sugestões decorrentes da avaliação interdisciplinar da equipe; e 3º) das decisões da família. Todo o projeto terapêutico, portanto, será individualizado e deve atender às necessidades, às demandas e aos interesses de cada paciente e de seus familiares. A escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde. [...] É essencial que a definição do projeto terapêutico das pessoas com TEA leve

em conta as diferentes situações clínicas envolvidas nos transtornos do espectro do autismo. Ou seja, é necessário distinguir e ter a capacidade de responder tanto às demandas de habilitação/reabilitação de duração limitada (alcance de níveis satisfatórios de funcionalidade e sociabilidade por parte dos pacientes, evitando manter essas pessoas como usuários permanentes dos serviços) quanto ao estabelecimento de processos de cuidado àqueles usuários que necessitam de acompanhamento contínuo e prolongado. Ao mesmo tempo, além dos processos de cuidado à saúde no âmbito da atenção especializada, que objetivam responder às especificidades clínicas, é importante ressaltar que os serviços de saúde devem funcionar em rede, estando preparados para acolher e responder às necessidades gerais de saúde das pessoas com TEA, o que inclui o acompanhamento (básico e especializado) tanto da equipe de habilitação/reabilitação quanto médico, odontológico e da saúde mental, sempre que se fizer necessário. É também de extrema importância que os cuidados à saúde da pessoa com TEA, ao longo da vida, estejam articulados também às ações e aos programas no âmbito da proteção social, da educação, do lazer, da cultura e do trabalho para o cuidado integral e o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana. (sem grifos no original) Além disso, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH)13,53,55,70,78-80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com TEA, bem como com TDAH, decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Dessa forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Ademais, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e TDAH e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios - em grande quantidade e em valores excessivos - não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para as pessoas com autismo. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Nessa linha, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, ao invés de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão, sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. Não é demais dizer que, de acordo com a comunidade médica, o autista sofre de um distúrbio incurável, mas os sintomas podem ser substancialmente reduzidos caso haja a prestação adequada do tratamento o mais cedo possível e de forma contínua, proporcionando-lhe, com isso, condições de conduzir a vida da melhor forma. Ocorre que seus interesses também serão resguardados com a delimitação de seu tratamento médico para uma quantidade razoável de horas, compatível com sua inserção social e evitando, ainda, sobrecarga em seu tratamento, o que poderia ser prejudicial para a menor, ao mesmo tempo em que lhe é fornecido um tratamento médico adequado e comprovado cientificamente para sua patologia. Colhe-se dos autos que o laudo médico apresentado nos autos de origem (fls. 31) atesta o diagnóstico do autor - TEA e TDAH - prescrevendo o tratamento nos seguintes termos: [...] Paciente JOSE LEVI DA SILVA VENCESLAU tem diagnóstico clínico de TEA E TDAH (CID 10 F84/ F90) está na psiquiatria avaliado por mim, condição essa que o acompanha desde o seu nascimento, crônico e irreversível, está apresentando características de Autismo:Padrões repetitivos e restritos de comportamento, atividades ou interesses, Movimentos motores, uso de objetos repetitivos e estereotipada, Insistência nas mesmas coisas, adesão inflexivel a padrões e rotinas ritualizadas de comportamentos, Hiper ou Hiporreatividade a estímulos sensoriais, Limitação na reciprocidade emocional e social, esse paciente tem apresentado sintomas de desatenção tipo: Não presta atenção a detalhes ou comete erros descuidados em trabalhos escolares ou outras atividades, Dificuldade de concentração, Dificuldade de concluir tarefas (comprometimento da função executiva), Oscilações de humor, Impaciência, Dificuldade de manter relacionamentos, Incoordenação motora, postura desajeitada, Disfunções neurológicas leves não localizadas, Disfunções de percepção motora, Sintomas de hiperatividade e impulsividade: Movimenta ou torce mãos e pés con frequência, Frequentemente movimenta-se pela sala de aula ou outros locais. Necessita acompanhamento semanal de: Psicoterapia Individualizada, baseada na ciência ABA, 22h por senana dividido entre consultório e ambiente escolar. Nutricionista 02h semanais. Educador físico 02h semanais. Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. Terapia Ocupacional baseada também na técnica AVDs, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. Terapia Ocupacional baseado também con técnica en Integração Sensorial- IS, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. Psicomotricidade Relacional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. Psicomotricidade Funcional, 02 (duas) horas por semana, no mínimo. Fonoaudiologia também baseado na técnica PROMPT e PECS, 03 (três) horas por semana, no mínimo. Musicoterapia com profissional especializado en TEA, 01 (uma) hora por semana, no mínimo. AEE - Acompanhamento Educacional Especializado em ambiente escolar durante todo o período, atendimento também extraescolar para aulas de reforço. AT : Acompanhamento terapêutico, especializado en psicologia, com especialização em ABA, dentro e fora da escola. Deixo claro que, a ausência dessas terapias implicara en prejuizo futuro Irreversivel da criança, onde depende com urgência destes para melhor interação com a sociedade e familiares por tempo permanente. [...] Já o NATJUS concluiu o seguinte (fls. 54/55 do feito originário): [...] Tecnologia: 0301070075 - ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EMREABILITACAO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Considerando a análise do caso do menor JOSÉ LEVI DA SILVA VENCESLAU,diagnosticado Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade. O relatório descreve

situação atual do menor, porém náo informa se há tratamento medicamentoso e/ou terapêutico atual. Assim, informa-se que o acompanhamento multidisciplinar é medida necessária e indispensável ao adequado manejo clínico do indivíduo com TEA e TDAH. Ressalta-se, ainda,que não há, até o momento, evidências científicas robustas que indiquem superioridade de técnica terapêutica específica ou de uma carga horária determinada em relação a outras abordagens. Por fim, frisa-se que a distribuição das horas prescritas deve ocorrer de forma equilibrada ao longo do dia, a fim de resguardar o bem-estar e a rotina do paciente. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa nº 539,de 23 de junho de 2022, estabelece a obrigatoriedade de cobertura das seguintes categorias profissionais: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta. Dispõe, ainda,que as operadoras de planos de saúde devem disponibilizar prestadores aptos a aplicar o método ou técnica indicada pelo médico assistente no manejo dos beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o TEA e TDAH. Diante do exposto, este Núcleo se manifesta favorável com ressalvas. Favorável ao acompanhamento terapêutico multiprofissional, preferencialmente no mesmo local e o mais próximo possível da residência da família do menor, no que refere aos profissionais depsicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia. As demais indicações(nutricionista, psicomotricista quanto ao tipo de terapia e carga horária) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções, daí surgem nossas ressalvas. Destaca-se, igualmente, que recomendações de natureza pedagógica, tais como psicopedagogia ou acompanhamento por assistente terapêutico, extrapolam as atribuições deste NATJUS/AL. Cabe esclarecer, ainda, que não compete a este Núcleo definir carga horária terapêutica individualizada. Observa-se que a imposição de rotinas excessivamente rígidas desconsidera necessidades básicas da criança, a exemplo de descanso, alimentação, deslocamentos e convivência familiar, podendo afrontar o princípio da razoabilidade e ocasionar impactos psicológicos e sociais negativos, conforme apontado por estudos recentes. Assim, recomenda-se cautela em prescrições superiores a 15 horas semanais, sugerindo-se, quando pertinente, a apresentação de registros que permitam avaliar a viabilidade, adequação e segurança da carga horária proposta. O Ministério da Saúde (2022) estabelece que O monitoramento contínuo garante que o tratamento do paciente seja adequado aos sintomas atuais e às circunstâncias familiares,sociais e culturais. Para avaliar a resposta ao tratamento e a revisão periódica do progresso é aconselhado o uso de questionários baseados em evidências, como por exemplo, as escalas de TDAH / DSM-IV. Para um melhor controle dos sintomas de TDAH, há necessidade de consultas mais próximas no início do tratamento. O ideal é que as primeiras consultas não ocorram com intervalos superiores a 30 dias, podendo ampliar para a cada três ou quatro meses, se o caso tiver boa evolução. O tratamento não medicamentoso (atendimento psicológico, orientação aos pais, apoio escolar) deve ser iniciado precocemente, com frequência semanal, cuja demanda deve ser periodicamente avaliada. Por fim, recomenda-se que o início ou a retomada das terapias ocorra no menor prazopossível, preferencialmente em até 30 dias, considerando que interrupções entre 30 e 60 dias podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento do paciente, enquanto períodos superiores a 60 dias aumentam significativamente o risco de impactos negativos em sua funcionalidade e bem-estar. Há evidências científicas? Sim [...] Ato contínuo, o Juízo a quo deferiu, parcialmente, o pedido de tutela provisória, determinando ao Estado de Alagoas que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: psicólogo + terapeuta ocupacional +fonoaudiólogo + psicopedagogo + educador físico, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Doutra banda, indeferiu o pedido no tocante ao fornecimento de métodos aplicados, quais sejam, ABA, TEACCH e Integração Sensorial, dentre outros, além da requisição de nutricionista, psicomotricidade, musicoterapia e assistente terapêutico. Nesse particular, vale registrar que, nas diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, em que há previsão expressa, como formas de tratamento, dos métodos Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA) e Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (TEACCH), de intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa). Veja-se: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo -Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH) 13,53,55,70,78-80. (sem grifos no original) Registre-se que o método ABA possui previsão nas políticas públicas. Vale mencionar, ainda, que a Lei Estadual de nº 8.996/23 autorizou a implementação da metodologia ABA nas escolas públicas de Alagoas. In verbis: Art. 1º Fica autorizada a inclusão na Rede Pública de Ensino no Estado de Alagoas do Sistema de Inclusão Escolar baseado na Análise do Comportamento Aplicada - ABA, para os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA. [...] Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. (sem grifos no original) Por pertinente, convém colacionar julgado da CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA acerca da matéria: EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE COM EXCEÇÕES. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO 1. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como taxativo (EREsp n. 1.889.704-SP), admitindo algumas exceções. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS. Em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (sem grifos no original) Assim, conclui-se que a terapia com método ABA, tal como definida pelo médico que acompanha o paciente, é imprescindível ao seu tratamento, sendo compatível com a sua inserção social, atendendo às especificidades alegadas na inicial. Quanto aos métodos de integração sensorial (IS) e PECS, há previsão na Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Com isso, convém esclarecer que o terapeuta ocupacional faz uso da terapia de integração sensorial buscando: (a) a diminuição dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. Salienta-se, ainda, que o Sistema de Comunicação por Troca de Figuras (PECS) é definido como uma forma de comunicação suplementar e alternativa, de modo que foi desenvolvido especificamente para pessoas com transtornos do espectro do autismo e transtornos correlatos, incentivando as trocas comunicativas, por meio do uso de símbolos ou figuras, consoante a mencionada Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com TEA. Por sua vez, o método PROMPT não está especificamente contemplado nas

políticas públicas. Não há previsão desta figura na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei 12.764/2012), nas Diretrizes de Atenção à Reabilitação de Pessoas com Transtorno de Espectro Autista, tampouco no Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde). Ademais, releva notar que a musicoterapia é fornecida pelo SUS, uma vez que está devidamente catalogada no SIGTAP SUS, cujo grupo de financiamento é de atenção básica. A referida técnica foi inserida na Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 849/17 do Ministério da Saúde. Esta inclusão da musicoterapia no âmbito do SUS tem, inclusive, sido referenciada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para se determinar o fornecimento do tratamento pelos planos de saúde: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (sem grifos no original) No que se refere à terapia ocupacional com treinamento das atividades básicas da vida diária (T.O. com AVDs), explica-se que o seu fornecimento está inserido na função do profissional. A Resolução nº 316/2006 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional dispõe sobre a prática de Atividades de Vida Diária, de Atividades Instrumentais da Vida Diária e Tecnologia Assistiva pelo Terapeuta ocupacional e prevê a este profissional, no âmbito da sua atuação, a competência para praticar a intervenção denominada AVD, cujo objetivo busca o desenvolvimento ocupacional, motor, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, cultural, social e econômico dos pacientes. Destaque-se, contudo, no que relaciona à psicomotricidade, que “é um termo empregado para uma concepção de movimento organizado e integrado, em função das experiências vividas pelo sujeito cuja ação é resultante de sua individualidade, sua linguagem e sua socialização”, tendo “como objetivo melhorar os movimentos do corpo, a noção do espaço onde se está, a coordenação motora, equilíbrio e também o ritmo”. Nesse ponto, registra-se a existência da Lei nº 13.794/2019 que dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional de psicomotricista e autoriza a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Psicomotricidade. O art. 3º da referida lei determina que compete ao psicomotricista: I - atuar nas áreas de educação, reeducação e terapia psicomotora, utilizando recursos para a prevenção e o desenvolvimento; II - ministrar disciplinas específicas dos cursos de graduação e pós-graduação em Psicomotricidade; III - atuar em treinamento institucional e em atividades de ensino e pesquisa; IV - participar de planejamento, elaboração, programação, implementação, direção, coordenação, análise, organização, avaliação de atividades clínicas e parecer psicomotor em clínicas de reabilitação ou em serviços de assistência escolar; V - prestar auditoria, consultoria e assessoria no campo da psicomotricidade; VI - gerenciar projetos de desenvolvimento de produtos e serviços relacionados à psicomotricidade; e VII - elaborar informes e pareceres técnico-científicos, estudos, trabalhos e pesquisas mercadológicas ou experimentais relativos à psicomotricidade. Acrescenta-se que as Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICS) são definidas como “abordagens terapêuticas que têm como objetivo prevenir agravos à saúde, a promoção e a recuperação da saúde, enfatizando a escuta acolhedora, a construção de laços terapêuticos e a conexão entre ser humano, meio ambiente e sociedade”, sua instituição foi realizada por meio da Política Nacional de Práticas integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC). Por meio desse programa, o SUS fornece 29 (vinte e nove) procedimentos à polução, sendo eles: Apiterapia, Aromaterapia, Arteterapia, Ayurveda, Biodança, Bioenergética, Constelação familiar, Cromoterapia, Dança circular, Geoterapia, Hipnoterapia, Homeopatia, Imposição de mãos, Medicina antroposófica/antroposia aplicada à saúde, Medicina Tradicional Chinesa (acupuntura), Meditação, Musicoterapia, Naturopatia, Osteopatia, Ozonioterapia, Plantas medicinais - fitoterapia, Quiropraxia, Reflexoterapia, Reiki, Shantala, Terapia Comunitária Integrativa, Terapia de florais, Termalismo social/crenoterapia e Yoga, conforme Portarias nº 145/2017 e nº 849/2017 do Ministério da Saúde. Entretanto, a psicomotricidade não está elencada nessas práticas integrativas. Nesse passo, é possível depreender que a psicomotricidade, no caso dos autos, torna-se dispensável, uma vez que não está comprovada a imprescindibilidade da terapia. Em relação ao tratamento com nutricionista, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, em seu art. 3º, III, alínea “c”, estabelece como direito da pessoa com transtorno do espectro autista a nutrição adequada e a terapia nutricional. Confira-se: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [..] III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; [...] (sem grifos no original) Noutro giro, apesar de o laudo médico acostado apontar que o paciente necessita de assistente terapêutico dentro e fora da sala de aula, tal profissional não está especificamente contemplado nas políticas públicas. Sabe-se que a formulação e a execução de políticas públicas da saúde incumbem originariamente aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a intervenção do Poder Judiciário de caráter excepcional. Deve-se considerar que as políticas públicas são formas de intervenção do Estado como provedor, gerenciador ou fiscalizador e estão inseridas no espaço de escolha e decisão do poder político. Tais escolhas, no entanto, acabam por ser formalizadas em fontes de direito de origem legislativa e, de regra, também administrativa. Por envolver prestação de “serviços públicos” (art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), com a criação de despesas, a iniciativa para criação de políticas públicas é do Poder Executivo, sendo necessária a aprovação pelo Poder Legislativo. A lei aprovada pelo Legislativo pode ser determinada e disciplinar um serviço para atender a direito do cidadão, individual e exercido perante o Estado ou direito coletivo ou difuso, somente exercido por prestação positiva do Estado, com caráter indeterminado e aberto para complementação por ato administrativo. Depois de criada a política pública, a sua execução compete ao Poder Executivo por meio de atos administrativos que concretizem o direito estabelecido na Constituição ou na lei, permitindo-se que sejam promovidas escolhas que concretizem os direitos estabelecidos em normas-objeto. Desse modo, pelas aberturas das normas as políticas acabam por se revestir com maior relevância em atos administrativos (ou pela omissão administrativa quando da falta de concretização ou

ineficiência). Nesse contexto, abre-se a via do controle judicial de políticas públicas por força das normas que autorizam o controle de constitucionalidade (art. 97, 102, I, a e q; e art. 103, CF) e da norma que assegura a inafastabilidade do acesso ao judiciário contra lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Sobre o controle judicial a doutrina tem se manifestado: Nesse ponto, é notável o avanço ocorrido no país, sobretudo ao longo da última década. Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem em controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais. Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro leva a sério os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna. No entanto, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas deve se dar de maneira excepcional. Para enfrentar questões como essa, o juiz contemporâneo deve lidar com um conhecimento multidisciplinar. Além disso, não se pode perder de vista o fato de que as modificações legislativas levadas a efeito pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro demandam uma atuação do magistrado mais pautada em argumentos consequencialistas, sempre buscando a solução mais adequada e proporcional para o caso concreto, em detrimento das outras soluções possíveis para a situação. Decerto, a concretização dos direitos fundamentais envolve custos, sem os quais será impossível a sua efetivação. Flávio Galdino, em seu Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores, deixou clara essa correlação entre a fruição do direito e os seus custos. Veja-se: Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captadas junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita. (...) Verificando-se que os custos serão, então, indispensáveis à caracterização dos direitos entendidos como situações a que o Direito concede determinados remédios (jurídicos, portanto), os autores afirmam que TODOS OS DIREITOS SÃO POSITIVOS. (sem grifos no original) Dentro dessas balizas, compete ao aplicador do direito estar atento para salvaguardar os direitos fundamentais, conferindo-lhes máxima efetividade e concretude, sem desbordar dos aspectos materiais inerentes à sua realização. Em outras palavras, deve-se garantir a maior concretização possível dos direitos fundamentais, dentro dos limites financeiros e materiais cabíveis, sob pena de se incorrer em abstracionismos pouco reais e irresponsáveis. Partindo-se dessas premissas, deve-se ter em mente que, nas situações em que a pretensão autoral que busca a garantia do direito à saúde em face do poder público não está expressamente prevista nas políticas públicas, surge para a parte demandante um ônus maior, tendo em vista que deverá demonstrar, com provas robustas, a sua imprescindibilidade. Não se pode perder de vista, ainda, que pedidos dessa natureza têm aumentado consideravelmente no âmbito do Poder Judiciário alagoano, o que exige cautela e prudência por parte do julgador, que deverá buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais sem deixar de observar os custos que lhes são inerentes. No caso dos autos, o ente público seria instado a arcar com os custos de um profissional que não está previsto nas políticas públicas, quando existe outro profissional o auxiliar pedagógico que parece possuir funções bastante semelhantes. Quanto a esse ponto, ressalte-se que apesar da previsão do auxiliar pedagógico, a parte autora/agravante não procedeu à juntada de qualquer prova de que se encontra matriculada em escola pública, o que inviabiliza a sua concessão. Assim, da análise do caderno processual, é possível depreender que não ficou suficientemente comprovada a imprescindibilidade do assistente terapêutico para o tratamento da parte autora, não constando nos autos estudos que comprovem a eficácia da sua atuação. Para além não restou demonstrado que se encontra matriculada em escola pública, o que obstaculiza a concessão do auxiliar pedagógico. Já em relação à psicoterapia, vê-se que está inserida no SIGTAP SUS, sob o código nº 03.01.08.017-8 - Atendimento Individual em Psicoterapia, consistindo no atendimento psicoterápico realizado por profissional de saúde mental, apenas na modalidade ambulatorial. Ademais, a parte recorrente pleiteou que os tratamentos fossem oferecidos de acordo com a carga horária definida pelo profissional da saúde que a acompanha, nos termos da inicial. Nesse aspecto, observa-se que o médico prescreveu 22h por semana de Psicoterapia Individualizada ABA, dividida entre consultório e ambiente escolar; e, considerando que a disponibilização da referida terapia na rede pública apenas se opera na modalidade ambulatorial, tem-se pela necessidade de redução da carga horária prescrita para 11h semanais. Logo, como o menor será atendido, a princípio, com Psicoterapia individualizada ABA - 11h semanais; Nutricionista 2h semanais; Educador físico 2h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH, 2h por semana; Terapia Ocupacional baseada também na técnica AVDs, 2h por semana; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial - IS, 2h por semana; Fonoaudiologia também baseado na técnica PROMPT e PECS, 3h por semana; Musicoterapia 1h por semana, o tratamento totalizará 25h semanais. Por conseguinte, por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado, quando avaliado o período prescrito pelo médico do paciente, entende-se que a carga horária pode ser adotada. Definidos tais pontos, é necessário analisar a possibilidade de compelir o ente público a fornecer judicialmente psicoterapia individualizada na modalidade ambulatorial, nutricionista, terapia ocupacional para treinamento de AVDs e musicoterapia, na forma do laudo médico acostado. Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ponderando o direito fundamental à saúde e a organização administrativo-financeira dos entes públicos, ao julgar os Temas 06 e 1234, definiu diversos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelas políticas públicas de saúde. Esses requisitos surgem como mais um elemento fundamental para racionalizar a judicialização da saúde e evitar a litigância predatória em prejuízo do erário, em danos, em linhas últimas, para toda a população. Ademais, o objetivo foi tentar evitar a desorganização financeiro-administrativa, conferindo primazia ao Sistema Único de Saúde e à sua descentralização, em desfavor da concessão judicial desordenada de tratamentos de saúde, que pode vir a prejudicar os próprios usuários do SUS e a prestação de outros serviços públicos. Deve-se ter em mente, então, a necessidade de deferência ao Poder Executivo quando se tratar de planejar a execução das políticas públicas e as dificuldades que as limitações materiais impõem à concretização dos direitos fundamentais. Em verdade, fundamentalmente é a Administração Pública que possui as melhores condições para alocar recursos e fazer escolhas, muitas vezes trágicas, a fim de efetivar direitos dentro das contingências reais e não afastáveis da vida. Essa tem sido então a tendência jurisprudencial: estabelecer requisitos que permitam uma racionalização da judicialização da saúde, evitar a litigância predatória em prejuízo das finanças públicas e equacionar todos os interesses envolvidos, que, por dizerem respeito ao erário, repercutem em toda a sociedade. Partindo de todas essas premissas, esta Relatoria tem adotado o entendimento de que, para os casos de demandas de saúde que não foram expressamente albergados pelas teses fixadas no bojo do Tema 1234, como no caso dos autos, devem ser utilizados os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de não possuírem natureza vinculante, eles trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil e por caminharem na mesma linha da tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de governança e gestão do Poder Judiciário, cuja finalidade é garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira, tratando-se de uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro. Dessa forma, seus enunciados, apesar de não terem caráter obrigatório para os magistrados, não podem ser simplesmente desconsiderados. Os enunciados do FONAJUS são resultado de

um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Esses enunciados são bastante elucidativos, veiculando os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. Com base nesses enunciados, entende-se que um importante requisito é justamente a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, a parte autora não procedeu à juntada de qualquer documento apto a comprovar que tentou buscar uma solução pela via administrativa previamente ao ajuizamento da demanda, e, muito menos, que houve a negativa por parte da Administração Pública. Logo, este requisito não restou preenchido. Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do tratamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais outros já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO N° 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO N° 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Na situação em espeque, por todos os fundamentos já explanados, o relatório médico colacionado apresenta justificativa técnica para requisição de psicoterapia individualizada na modalidade ambulatorial, nutricionista, terapia ocupacional para treinamento de AVDs e musicoterapia e sua adequação individual ao quadro clínico do paciente, indicando a quantidade de horas de cada uma das terapias. Nesse ponto, cabe relembrar o Enunciado n. 139 do FONAJUS que orienta a análise dos pedidos de tratamento multidisciplinar em demandas análogas: ENUNCIADO Nº 139 Para apreciação de pedidos judiciais que envolvam tratamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte,sempre que possível. Porém, como afirmado, verificou-se que o primeiro pressuposto - negativa administrativa - não foi preenchido. Pelos fundamentos acima delineados, restou demonstrado, em parte, o requisito da probabilidade do direito, no tocante ao fornecimento dos métodos e carga horária pleiteados para as terapias deferidas na origem. O perigo da demora se revela presente pelo fato de se tratar de doenças incuráveis que acometem menor de idade, de modo que o início precoce, nos termos do relatório do médico que o acompanha, poderá trazer grandes benefícios para a sua saúde. Ressalte-se, ainda, que a continuidade do fornecimento do tratamento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades do paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Outrossim, deverá o agravado viabilizar o tratamento, no todo ou em parte, preferencialmente no Sistema Único de Saúde e, somente em caso de sua inexistência, buscar alternativas privadas. Não é possível condicionar a realização do tratamento à disponibilização na rede municipal ou estadual. Trata-se de restrição incompatível com a patologia discutida e com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Pelo exposto, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar ao ente público que, conforme laudo acostado, forneça, de forma imediata, os métodos e carga horária prescritos pelo médico que acompanha o autor/agravante nos tratamentos concedidos no 1º grau (Educador físico 2h semanais; Psicopedagogia clínica baseada também na técnica TEACCH, 2h por semana; Terapia Ocupacional com Integração Sensorial - IS, 2h por semana; Fonoaudiologia também baseado na técnica PROMPT e PECS, 3h por semana). Demais, cumpre esclarecer que nada impede que a parte autora/agravante, em momento posterior, proceda à juntada de documento apto a demonstrar a negativa do fornecimento do tratamento pela via administrativa. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0807068-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EDUARDO JOSE DA SILVA - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. A parte recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça. No entanto, nos autos de origem e nestes autos, não constam documentos suficientes à análise do pedido, mormente porque não houve a juntada aos autos da guia de recolhimento das custas recursais e tampouco de documentos que evidenciem a alegada impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A Resolução nº 19/2007 - TJAL designa que é indispensável que a parte anexe a guia de custas processuais para, somente assim, haver a distribuição e a regular tramitação do feito. Nesse sentido, seu art. 62: Art. 62. A GIRF, no formato de ficha de compensação bancária, será impressa em 3 (três) vias, com a seguinte destinação: I - 1ª via BANCO/FUNJURIS; II - 2ª via PROCESSO/DOCUMENTO, a qual será obrigatoriamente fixada ao processo e/ou ao documento; e III - 3ª via CONTRIBUINTE. Parágrafo único. A anexação da guia de recolhimento ao processo e/ou documento é condição indispensável para a distribuição e/ou regular tramitação dos processos, petições e documentos. Portanto, considerando que o recorrente não colacionou aos autos a guia de custas recursais e elementos conclusivos e atuais que demonstrem a impossibilidade de arcar com o encargo processual, e, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se o agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos as guias de custas recursais e documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0807134-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NICOLLAS CAUÃ DA SILVA TEIXEIRA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por N. C. D. S. T., representado por N. D. S. S. T., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital (fls. 36/40 dos autos nº 0700103-48.2026.8.02.0090), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao Estado de Alagoas, através da Secretaria Estadual de Saúde, que forneça, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com psicoterapia, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagoga, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Outrossim, indeferiu os métodos solicitados, além da musicoterapia. Em suas razões recursais (fls. 1/13), o agravante relata que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID1-10 F84.0), razão pela qual o profissional da saúde que o assiste prescreveu tratamento multidisciplinar considerado adequado para o caso, o qual previu a necessidade de observância às especialidades, métodos específicos e carga horária. Sustenta que a Musicoterapia não só possui eficácia técnica comprovada, como também foi incluída na Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 849/17 do Ministério da Saúde. Nesse contexto, por entender preenchidos os requisitos, requer a concessão da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser hipossuficiente economicamente, na forma da lei, além da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que lhe seja concedida, de pronto, a observância do tratamento completo prescrito pelo médico especialista, com todas as horas designadas, para incluir musicoterapia no tratamento do autor/agravante. Ao final, pugna reforma da decisão, para incluir "musicoterapia" no tratamento. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, no tocante ao pedido de justiça gratuita, tem-se pelo não conhecimento, por ausência de interesse recursal, na medida que, na esteira do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez deferida, tal como no caso dos autos, a gratuidade de justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1 .021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO . 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume "o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial . [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3 . A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (sem grifos no original) No tocante aos demais pontos do recurso, por preencherem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles toma-se conhecimento e passa-se à análise do do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID 10: F84) e Transtornos Específicos do Desenvolvimento da Fala e Linguagem (CID 10: F80), a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional da saúde que a acompanha. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o referido direito. Desta forma, a garantia fundamental à saúde está prevista como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se "identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde". Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. No caso dos autos, a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos Específicos do Desenvolvimento da Fala e Linguagem decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a

participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Dessa forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que as patologias se apresentam de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Ademais, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças, e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios - em grande quantidade e em valores excessivos - não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os portadores dos transtornos ora em discussão. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no art. 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Nessa linha, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, ao invés de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão, sobreleva-se os direitos da criança e do adolescente. Ressalte-se que seus interesses também serão resguardados com a delimitação de seu tratamento médico para uma quantidade razoável de horas, compatível com sua inserção social e evitando, ainda, sobrecarga em seu tratamento, o que poderia ser prejudicial para o menor, ao mesmo tempo em que lhe é fornecido um tratamento médico adequado e comprovado cientificamente para sua patologia. Do laudo médico apresentado nos autos de origem (fls. 25) colhe-se que o autor foi diagnosticado com Transtornos Globais do Desenvolvimento (CID 10: F84) e Transtornos Específicos do Desenvolvimento da Fala e Linguagem (CID 10: F80), sendo prescrito tratamento nos seguintes termos: [...] Mãe refere que desde os 2 anos de idade apresentava quadros de hiperatividade e atraso na fala. Na escola esta tendo dificuldades de aprendizado e desenvolvmento. Ao passa dos anos a mãe notou uma falta de atenção grave, com perca do foco muito facilmente e do raciocínio logico. Sempre atrasado nos ganhos cognitivos se comparado a outras crianças da mesma idade. Na escola não consegue acompanhar as atividade iguais as outras crianças, meio depressiva quando não consegue realizar as atividades de vida adequadas para idade. Foi avaliada pela psicopedagoga e suspeitado de Autismo, porem sem diagnostico concluído. Quando é contrariado ele responde de forma agressiva e muitas vezes auto infligidas causando lesões físicas e colocando em risco sua saúde. Devido aos cuidados para a paciente, sua mãe teve de deixar suas atividades laborais para se dedicar exclusivamente aos cuidados do paciente.Com cerca de 1 ano apresenta certa agressividade quando contrariada, tendo atitudes de confronto com adultos e crianças. Apresenta quadros de despertares noturnos com sono não regenerativo. Solicito: Acompanhamento de equipe multidisciplinar HD: CID 10: F84 - Transtornos globais do desenvolvimento F80 - Transtornos especificos do desenvolvimento da fala e da linguagem HDA : Paciente com diagnóstico de transtorno de no desenvolvimento intelectual com prejuizo ao seu desenvolvimento neurologico, cognitivo e fisico.A menor apresenta historico no atraso na lingagem, dificuldade de interação social e comunicação.Associado a comportamentos restritivos, ansiedade e esteriotipias. Em face do quadro diagnosticado, declaro que o menor necessita de acompanhamento, multidiciplinar com proficionais especializados. Solicito acompanhamento em equipe composta por : - Fonoaudiologo método PECS, ABA e PROMPT - 4 Vezes por semana - Psicoterapia método ABA - 4 Vezes por semana - Terapeuta Ocupacional Métado ABA e Integração Sensorial - 3 Vezes por semana - Psicopedagogia Método ABA - 3 Vezes por semana - Fisioterapia método ABA, BOBATH - 3 Vezes por semana - Musicoterapia método ABA - 3 Vezes por semana As referidas intervenções são de suma importância para boa evolução clinica do paciente. Devendo ser realizada individualmente 20H semanais e todas as sessões deve ter no minino 60 min e a discontinuiedade dessas intervenções é prejudicial a essa boa evolução clinica, pois o menor necessita realizar as terapias de forma IMEDIATA. Caso não ocorrer provocará danos permanentes ao menor, que está em processo de desenvolvimento e na faixa critica da neuroplasticidade cerebral. [...] Já o NATJUS concluiu o seguinte (fls. 34/35 do feito originário): [...] Tecnologia: 0301070075 - ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM REABILITACAO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Considerando a análise do caso do menor Nicollas Cauã da Silva Teixeira, diagnosticado com Transtornos Globais do desenvolvimento. O relatório descreve situação atual do menor, suas dificuldades, sensibilidades, dependências, com relatos de auto e hetero agressão. O relatório informa que o menor não está em uso de tratamento medicamentoso e não há descrição se já realizou algu tratamento não medicamentoso. Assim, informa-se que o acompanhamento multidisciplinar é medida necessária e indispensável ao adequado manejo clínico do indivíduo com TEA. Ressalta-se, ainda, que não há, até o momento, evidências científicas robustas que indiquem superioridade de técnica terapêutica específica ou de uma carga horária determinada em relação a outras abordagens. Por fim, frisa-se que a distribuição das horas prescritas deve ocorrer de forma equilibrada ao longo do dia, a fim de resguardar o bem-estar e a rotina do paciente.As diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria elencam como profissionais habilitados para atuar no tratamento do TEA: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem distinção quanto à especialização ou metodologia adotada. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa n° 539, de 23 de junho de 2022, estabelece a obrigatoriedade de cobertura das seguintes categorias profissionais: psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta. Dispõe, ainda, que as operadoras de planos de saúde devem disponibilizar prestadores aptos a aplicar o método ou técnica indicada pelo médico assistente no manejo dos beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento. Esse Núcleo, portanto, manifesta-se FAVORÁVEL à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional. As demais indicações (musicoterapia, quanto ao tipo de terapia e carga horária) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções.Registra-se que não foram identificados eleinentos que caracterizem situação de urgência ou emergência, nos termos definidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Destaca-se, igualmente, que recomendações de natureza pedagógica, tais como psicopedagogia ou acompanhamento por assistente terapêutico, extrapolam as atribuições deste NATJUS/AL.Cabe esclarecer, ainda, que não compete a este Núcleo definir carga horária terapêutica individualizada. Observa-se que a imposição de rotinas excessivamente rígidas desconsidera necessidades básicas da criança, a exemplo de descanso, alimentação, deslocamentos e convivência familiar, podendo afrontar o princípio da razoabilidade e ocasionar impactos psicológicos e sociais negativos, conforme apontado por estudos recentes. Assim, recomenda-se cautela em prescrições superiores a 15 horas semanais, por vezes necessário, no entanto, quando pertinente, a apresentação de registros que permitam avaliar a viabilidade, adequação e segurança da carga horária proposta para o menor. Por fim, recomenda-se que o início ou a retomada das terapias ocorra no menor prazo kossivel, preferencialmente em até 30 dias, considerando que interrupções entre 30 e 60 dias podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento do paciente, enquanto períodos superiores a 60 dias aumentam significativamente o risco de impactos negativos em sua funcionalidade e bem-estar. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não [...] Ato contínuo, o juízo a quo deferiu, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ente estadual, através da Secretaria Estadual de Saúde, que forneça, na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, sujeito a posterior reavaliação, tratamento com psicoterapia, terapeuta

ocupacional, fonoaudiólogo e psicopedagoga, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Outrossim, indeferiu os métodos solicitados, além da musicoterapia. Nas diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, em que há previsão expressa, como formas de tratamento, do método Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), de intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa. Veja-se: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo -Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH) 13,53,55,70,78-80. (sem grifos no original) Apesar de o caso em tela não versar sobre Transtorno do Espectro Autista, mas sobre Transtornos Globais do Desenvolvimento e Transtornos Específicos do Desenvolvimento da Fala e Linguagem, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da Resolução Normativa n.º 539, de 23 de junho de 2022, alterou a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, para regulamentar "a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento". Nessa direção, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA destacou a obrigatoriedade de cobertura, pelo plano de saúde, de qualquer técnica ou método prescritos para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento. É conferir: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO. TEA. INDICAÇÃO TERAPÊUTICA. MÉTODO ABA. INCLUSÃO. ROL DA ANS. CUSTEIO. OPERADORA. 1. Quando do julgamento dos EREsps nºs 1 .886.929/SP e 1.889.704/SP, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento de ser o Rol da ANS, em regra, taxativo, podendo ser mitigado quando atendidos determinados critérios . 2. Com relação ao TEA (Transtorno do Espectro Autista) e as terapias envolvendo equipes multidisciplinares, abrangendo psicólogos, fonoaudiólogos e terapeutas ocupacionais, como o Método ABA, a ANS já reconhecia a Terapia ABA como contemplada nas sessões de psicoterapia do Rol da Saúde Suplementar, havendo considerações da CONITEC a respeito da viabilidade não só desse método no tratamento de determinados graus de autismo, mas também de outros métodos a serem discutidos com o profissional da saúde. 3. Aplicação do mesmo entendimento a casos similares como de paralisia cerebral e de síndrome de down . Precedentes. 4. A ANS tornou obrigatória a cobertura pela operadora de plano de saúde de qualquer método ou técnica indicada pelo profissional de saúde responsável para o tratamento de Transtornos Globais do Desenvolvimento, entre os quais o Transtorno do Espectro Autista (TEA), a Síndrome de Asperger e a Síndrome de Rett (RN-ANS nº 539/2022). 5. A Autarquia Reguladora também aprovou o fim do limite de consultas e sessões com psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e fisioterapeutas, além de ter revogado as Diretrizes de Utilização (DU) para tais tratamentos (RN-ANS nº 541/2022). 6. A jurisprudência do STJ já era no sentido de que não deveria haver restrição do número de consultas, mesmo antes da edição da Res.-ANS nº 469/2021 .7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1608590 SP 2019/0320453-0, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/04/2024) (original sem grifos) Assim, conclui-se que as terapias com métodos ABA, PECS e IS, tais como definidas pelo médico que acompanha o paciente, mostram-se imprescindíveis ao seu tratamento, sendo compatíveis com a sua inserção social, atendendo às especificidades alegadas na inicial. Doutra banda, não assiste razão ao agravante no que concerne à utilização específica do método Bobath para a fisioterapia motora, nos termos solicitados pelo Pediatra. É que, consoante entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, trata-se de método experimental. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO BOBATH. PACIENTE PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. IMPOSSIBILIDADE.1. Discute-se nos autos se é obrigatória a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita a paciente portadora de síndrome de Down pelo método Bobath.2. No julgamento do AgInt no REsp n. 1.979.069/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/6/2022, a Quarta Turma do STJ firmou orientação no sentido de que o plano de saúde não está obrigado a custear essa terapia, seja por ser considerada experimental, seja por não ter sido observadas diferenças significativas na melhora do paciente, além de inúmeras falhas metodológicas. No mesmo sentido:AgInt no REsp n. 2.009.025/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 29/2/2024.Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no REsp n. 2.049.026/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.) Bem assim, deve-se destacar que o método PROMPT não está especificamente contemplado nas políticas públicas, nem em qualquer diploma legal e/ou Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas. Para além, o laudo médico e o parecer do NATJUS nada trazem acerca da sua adequação e imprescindibilidade para o tratamento da parte autora. Doutra banda, releva notar que a musicoterapia é fornecida pelo SUS, vez que está devidamente catalogada no SIGTAP SUS, cujo grupo de financiamento é de "atenção básica". Nesse sentido, tem-se que a referida técnica foi inserida na Política Nacional de Práticas Integrativas Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, através da Portaria nº 849/17 do Ministério da Saúde. Esta inclusão da musicoterapia no âmbito do SUS tem, inclusive, sido referenciada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para se determinar o fornecimento do tratamento pelos planos de saúde. É conferir: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente

e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE COM EXCEÇÕES. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO 1. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como taxativo (EREsp n. 1.889.704-SP), admitindo algumas exceções. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS. Em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (sem grifos no original) Para além, a parte recorrente pleiteou que os tratamentos fossem oferecidos de acordo com a carga horária definida pelo profissional da saúde que a acompanha, nos termos pleiteados na inicial. Logo, como o menor será atendido, a princípio, com Fonoaudiólogo método PECS e ABA - 4 Vezes por semana (60 min cada); Psicoterapia método ABA - 4 Vezes por semana (60 min cada); Terapeuta Ocupacional Método ABA e Integração Sensorial - 3 Vezes por semana (60 min cada); Psicopedagogia Método ABA - 3 Vezes por semana (60 min cada); Fisioterapia método ABA - 3 Vezes por semana (60 min cada); Musicoterapia método ABA - 3 vezes por semana (60 min cada), tem-se que, por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado, quando avaliado o período prescrito pelo médico da paciente, entende-se que a carga horária pode ser adotada. Definidos tais pontos, é necessário analisar a possibilidade de compelir o ente público a fornecer judicialmente fisioterapia e musicoterapia, na forma do laudo médico acostado. Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ponderando o direito fundamental à saúde e a organização administrativo-financeira dos entes públicos, ao julgar os Temas 06 e 1234, definiu diversos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelas políticas públicas de saúde. Esses requisitos surgem como mais um elemento fundamental para racionalizar a judicialização da saúde e evitar a litigância predatória em prejuízo do erário, em danos, em linhas últimas, para toda a população. Ademais, o objetivo foi tentar evitar a desorganização financeiro-administrativa, conferindo primazia ao Sistema Único de Saúde e à sua descentralização, em desfavor da concessão judicial desordenada de tratamentos de saúde, que pode vir a prejudicar os próprios usuários do SUS e a prestação de outros serviços públicos. Deve-se ter em mente, então, a necessidade de deferência ao Poder Executivo quando se tratar de planejar a execução das políticas públicas e as dificuldades que as limitações materiais impõem à concretização dos direitos fundamentais. Em verdade, fundamentalmente é a Administração Pública que possui as melhores condições para alocar recursos e fazer escolhas, muitas vezes trágicas, a fim de efetivar direitos dentro das contingências reais e não afastáveis da vida. Essa tem sido então a tendência jurisprudencial: estabelecer requisitos que permitam uma racionalização da judicialização da saúde, evitar a litigância predatória em prejuízo das finanças públicas e equacionar todos os interesses envolvidos, que, por dizerem respeito ao erário, repercutem em toda a sociedade. Partindo de todas essas premissas, esta Relatoria passou a adotar o entendimento de que, para os casos de demandas de saúde que não foram expressamente albergados pelas teses fixadas no bojo do Tema 1234, devem ser utilizados os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de não possuírem natureza vinculante, eles trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil e por caminharem na mesma linha da tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Vale salientar ainda que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de governança e gestão do Poder Judiciário, cuja finalidade é garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira, tratando-se de uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro. Dessa forma, seus enunciados, apesar de não terem caráter obrigatório para os magistrados, não podem ser simplesmente desconsiderados. Os enunciados do FONAJUS são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Esses enunciados são bastante elucidativos, veiculando os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, a parte autora não procedeu à juntada de qualquer documento apto a comprovar que tentou buscar uma solução pela via administrativa previamente ao ajuizamento da demanda, e, muito menos, que houve a negativa por parte da Administração Pública. Logo, este requisito não restou preenchido. Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do tratamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais outros já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO N° 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO N° 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Na situação em espeque, por todos os fundamentos já explanados, o relatório médico colacionado apresenta justificativa técnica para requisição de musicoterapia e fisoterapia e sua adequação individual ao quadro clínico do paciente, além de indicar a quantidade de horas de cada uma das terapias. Porém, como afirmado, verificou-se que o primeiro pressuposto - negativa administrativa - não foi preenchido. Pelos fundamentos acima delineados, resta demonstrado, em parte, o requisito da probabilidade do direito, no tocante aos métodos ABA, PECS e IS às terapias já concedidas na origem, além da carga horária prescrita. O perigo da demora se revela presente pelo fato de se tratar de doença incurável que acomete menor de idade, de modo que o início precoce, nos termos do relatório do médico que o acompanha, poderá trazer grandes benefícios para a sua saúde. Ressalte-se, ainda, que a continuidade do fornecimento do tratamento ficará condicionada à apresentação, a cada 12 (doze) meses, junto ao órgão administrativo competente, de laudo médico atualizado que ateste a imprescindibilidade das medidas médicas, e para que especifique as necessidades do paciente, demonstrando se elas permanecem as mesmas. Outrossim, deverá o agravado viabilizar

o tratamento, no todo ou em parte, preferencialmente no Sistema Único de Saúde e, somente em caso de sua inexistência, buscar alternativas privadas. Não é possível condicionar a realização do tratamento à disponibilização na rede municipal ou estadual. Trata-se de restrição incompatível com as patologias discutidas e com os dispositivos constitucionais e legais pertinentes. Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do recurso, e, do que conheço, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação de tutela, apenas para determinar ao ente público que, conforme laudo acostado, forneça, de forma imediata, os métodos ABA, PECS e Integração Sensorial, além da carga horária prescrita pelo médico que acompanha o autor/agravante (Fonoaudiólogo método PECS e ABA - 4 Vezes por semana - 60 min cada sessão; Psicoterapia método ABA - 4 Vezes por semana - 60 min cada sessão; Terapeuta Ocupacional Método ABA e Integração Sensorial - 3 Vezes por semana - 60 min cada sessão; Psicopedagogia Método ABA - 3 Vezes por semana - 60 min cada sessão). Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - 319

Nº 0807295-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ultramed Clinica Médica e Diagnostico Por Imagem Ltda - Agravado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Ultramed Clinica Médica e Diagnostico Por Imagem Ltda., objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos dos embargos à execução n. 0724274-45.2026.8.02.0001, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por outro lado, determinou o parcelamento das custas iniciais em 4(quatro) parcelas. Em suas razões recursais (fls. 1/10), a parte agravante defende que faria jus ao benefício da gratuidade judiciária, já que teria demonstrado a escassez de recursos. Enfatiza que o indeferimento do benefício, no presente caso, representaria ofensa ao princípio do acesso à justiça. Nesses termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e, ao fim, pelo provimento do recurso, coma reforma da decisão agravada. Ab initio, nota-se que o rito previsto no art. 99, §2°, do Código de Processo Civil não foi observado pelo juízo a quo, dado que o pleito foi indeferido sem prévia intimação da parte agravante. Para além disso, convém destacar que a pessoa jurídica não goza de presunção relativa de hipossuficiência com base em suas próprias declarações, ao contrário da pessoa física. Assim, caberia à agravante comprovar efetivamente a hipossuficiência alegada para fins de concessão do benefício pleiteado (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1.983.350/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 21/3/2022.). É irrelevante, ainda, que seja entidade sem fins lucrativos, pois a lei não faz tal distinção. Nesse sentido, a CORTE SUPERIOR: Súmula 481/STJ: Faz jus ao benefício dajustiçagratuitaa pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, observa-se que a recorrente apresentou documento em que é possível vislumbrar a existência de diversas ocorrências registradas nos cadastros de inadimplentes (fl. 25 dos autos de origem). Com efeito, em um primeiro momento, o único documento juntado não é suficiente, por si só, para comprovar a alegada hipossuficiência. Diante dessas circunstâncias, antes de indeferir o pedido de gratuidade, impende intimá-la para comprovar que preenche os pressupostos que garantem a benesse, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC. Diante disso, determino a intimação da agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente comprovação de que faz jus ao direito à gratuidade, tais como documentos de despesas e rendimentos atuais, fiscais e contábeis (DCTFs, certidões negativas de débitos e declaração de sua contadoria),entre outros que entender pertinentes, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Augusto Sávio Machado Lins (OAB: 9612/AL) - Renato das Chagas Correa da Silva (OAB: 19155/AL) - 319

Nº 0807363-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Sebastião - Agravante: JOSEILSON TENÓRIO DE FARIAS - Agravante: Gilcley dos Santos Soares - Agravante: Gersilene Alves dos Santos - Agravante: WASHIGTON PEREIRA ROCHA - Agravante: Robério Pereira dos Santos - Agravante: JEOMAN MIGUEL DOS SANTOS - Agravante: Maxuel dos Santos Silva - Agravante: Laelson José de Jesus - Agravante: CELÚBIA CRISTINA DA SILVA - Agravante: Ana Landija dos Santos - Agravante: SUSIMAR IDALINO DA SILVA - Agravante: José Edmilson Barbosa dos Santos - Agravante: GIVALDO TAVARES - Agravante: JUNIELLE ALVES DA SILVA - Agravante: MÁRCIO MARQUES DA SILVA - Agravante: Josefa Cícera de Lima - Agravado: Município de São Sebastião - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Joseilson Tenório de Farias e outros, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício do São Sebastião que, nos autos da ação de cobrança c/c obrigação de fazer nº 0700765-74.2026.8.02.0037, indeferiu o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo autores (fls. 739/741 daqueles autos), ao fundamento, em síntese, de que as custas podem ser divididas entre os litisconsortes, com a possibilidade de parcelamento em até 12 (doze) vezes, além de não restar demonstrado nos autos que todos os autores, individualmente considerados, encontram-se em situação de hipossuficiência econômica. Observa-se, contudo, que o art. 99, § 2º, do CPC dispõe, em relação à gratuidade da justiça, que "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" (sem grifos no original). No caso dos autos, verifica-se que houve o indeferimento do pedido sem que fosse oportunizado às partes a apresentação de documentos capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira. Diante do exposto, determino a intimação dos recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentem documentação relativa às suas despesas mensais, com vistas a melhor delinear o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Paulo Henrique da Silva Bomfim (OAB: 15369/AL) - 319

Nº 0807685-86.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Brena Maria Costa Monteiro - Agravada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Por exigência do Código de Processo Civil, deve ser apresentado o comprovante do recolhimento do preparo recursal no ato de sua interposição. No presente caso, a parte recorrente requer que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. No entanto, embora postule a sua concessão, não colaciona aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem a impossibilidade de arcar com o encargo processual. Assim, em atenção ao comando constitucional e ao disposto no art. 99, § 2°, do Código de Processo Civil, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, colacionar aos autos a guia de custas processuais e documentos que comprovem sua atual condição de hipossuficiente, sob pena de rejeição do pedido. Após o prazo acima indicado, se não cumprida a diligência, ou seja, caso a parte não apresente documentos, fica fixado, desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento do preparo recursal, sob pena de

deserção e do consequente não conhecimento do recurso. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700775-67.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargada: Cristiane de Oliveira Santos - '"DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 17 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator'" - Advs: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0757771-21.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec - Apelada: Maria do Socorro Vital Alves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos - Ambec, visando à reforma da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível desta Capital que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, a fim de reconhecer a inexistência da relação jurídica e condenar a parte ora recorrente à devolução em dobro do valor correspondente ao desconto efetuado indevidamente na conta bancária da parte autora e ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R$1.000,00 (mil reais). Em suas razões recursais (fls. 258/275), a apelante pleiteia inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob argumento de que a associação filantrópica ou sem fins lucrativos que presta serviços à população idosa tem direito ex lege ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 51 da Lei n. 10.741/2003. Em despacho às fls. 341/342, esta Relatoria determinou a juntada da guia de custas e demais documentos comprobatórios da hipossuficiência alegada. A parte autora manifestou-se às fls. 344/370, trazendo documentos com o fim de comprovar o seu direito. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1988, visando dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente, na garantia à ampla defesa e ao contraditório, definiu em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo constitucional consagra, em verdade, duas garantias: a) a assistência jurídica (que engloba a assistência extrajudicial e judicial), consistindo no fornecimento pelo Estado de orientação e defesa jurídica, de forma integral e gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública,em todos os graus, aos necessitados (art. 134 da CF, regulado pela Lei Complementar 80/94); e b) a justiça gratuita, que diz respeito à isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial, disciplinada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. Assim, a gratuidade da justiça é concedida às pessoas, inclusive às jurídicas, que possuem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, dentro outros (§ 1º do art. 98 do CPC). Sobre tal instituto, o art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente revogado pelo Código de Processo Civil, estabelecia que bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. O espírito do aludido dispositivo foi transportado para o art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, porém, com a restrição de que será presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Outrossim, é certa a possibilidade de deferir os benefícios da gratuidade às pessoas jurídicas, uma vez que tal entendimento já foi sumulado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por sua Súmula nº 481, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Além disso, o art. 51 da Lei nº 10.741/2003 estabelece que "As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita", o que é corroborado pelo posicionamento assente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART . 51 DA LEI N. 10.741/2003 (ESTATUTO DO IDOSO). HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA . DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. EXIGÊNCIA DE SE TRATAR DE ENTIDADE FILANTRÓPICA OU SEM FINS LUCRATIVOS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À PESSOA IDOSA. 1 . Segundo o art. 98 do CPC, cabe às pessoas jurídicas, inclusive as instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos, demonstrar sua hipossuficiência financeira para que sejam beneficiárias da justiça gratuita. Isso porque, embora não persigam o lucro, este pode ser auferido na atividade desenvolvida pela instituição e, assim, não se justifica o afastamento do dever de arcar com os custos da atividade judiciária. 2 . Como exceção à regra, o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) elencou situação específica de gratuidade processual para as entidades beneficentes ou sem fins lucrativos que prestem serviço à pessoa idosa, revelando especial cuidado do legislador com a garantia da higidez financeira das referidas instituições . 3. Assim, não havendo, no art. 51 do Estatuto do Idoso, referência à hipossuficiência financeira da entidade requerente, cabe ao intérprete verificar somente o seu caráter filantrópico e a natureza do público por ela atendido. 4 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1742251 MG 2018/0103206-9, Data de Julgamento: 23/08/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2022) Como se observa, embora desnecessária a demonstração da hipossuficiência, é indispensável que se observe a natureza da entidade em questão, como ocorreu no caso representativo do REsp 1742251/MG. No caso concreto, há dúvidas acerca da natureza filantrópica da associação, notadamente porque o caso envolve a cobrança de contribuição cuja contraprestação era, em tese, desconhecida pela parte "associada". Intimada para trazer documentação adicional, a parte apelante não juntou o Certificado de Entidade Beneficente e de Assistência Social CEBAS. Não obstante a parte recorrente tenha apresentado balanço patrimonial de fl. 350) indicando deficit de R$ 89.439.163,48 (oitenta e nove milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e três reais e quarenta e oito centavos), tratou-se de documento relativo apenas ao ano de 2024. Ademais, embora conste à fl. 351 declaração da assessoria contábil da associação de que, desde maio de 2025, inexiste recebimento de receitas, e extratos recentes de contas bancárias (fls. 354/370), nada dizem sobre a existência ou não de patrimônio nos anos de 2025 e 2026. Ademais, é de bom alvitre consignar que a associação apelante, como é sabido e notório, é uma das investigadas pelo que se convencionou chamar de fraude do INSS, esquema criminoso que vitimou milhões de idosos e outros beneficiários da previdência social em todo o país. Com base nisso, o recorrente não apresentou documentos suficientes para comprovar o direito à gratuidade da justiça. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. No mais, com fundamento no § 2º do art. 101 do CPC, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Marcelo Miranda (OAB: 53282/SC) - Daniel Gerber (OAB: 39879/RS) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Felipe Cintra de Paula (OAB: 310440/SP) - 319

Nº 0805010-53.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Marcos Antonio dos Santos - Embargado: João Miguel Torres Barros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Marcos Antônio dos Santos, com o objetivo de suprir supostos vícios na decisão de fls. 30/40, a qual não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo embargante, por ausência de interesse recursal, nos exatos termos do art.

932, III, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais (fls. 1/15), a parte embargante sustenta que o julgado incorreu em contradição matemática e erro de cálculo aritmérico, ao argumento de que a manutenção do valor mínimo de arrematação em R$ 408.620,90 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos) não preserva, de forma conjunta, a quotaparte do embargante e atende ao percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no Provimento n. 13/2023. Nesse cenário, aponta que o valor mínimo correto da segunda praça seria R$ 490.345,08 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos). Além disso, alega que a decisão foi omissa ao deixar de se pronunciar acerca da eficácia subjetiva do pronunciamento judicial proferido em processo no qual o embargante não é parte. Acresce que "A pretensão do embargante de obter a declaração de nulidade dos atos de expropriação em face da ausência de sua intimação pessoal e regular não poderia ser considerada superada de forma automática pelo julgamento de recurso de terceiros, sobretudo quando a fundamentação desse acórdão paralelo chancelou parâmetros econômicos que violam as garantias de sua fração imobiliária ideal" (sic, fl. 10). Diante disso, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a reforma da decisão embargada "a fim de estabelecer que o leilão eletrônico em segunda praça do bem de matrícula número 4.712 não ocorra por valor inferior a R$ 490.345,08. Preserve a quota-parte cota-parte integral protegida do terceiro coproprietário (R$ 163.448,36) 20% (vinte por cento) em sua integralidade e respeitando-se o limite máximo de abatimento de 50% cinquenta por cento sobre o quinhão dos devedores" (fl. 15). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Enquanto aqueles se conformam em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; estes, englobam o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. O interesse recursal, à similitude do interesse de agir, lastreia-se no binômio necessidade-utilidade. Sobre o assunto, sem prejuízos da aplicação ao interesse recursal, ensina Cássio Scarpinella Bueno: O interesse de agir [...] representa a necessidade de requerer, ao Estado-juiz, a prestação da tutela jurisdicional com vistas à obtenção de uma posição de vantagem (a doutrina costuma se referir a esta vantagem como utilidade) que, de outro modo, não seria possível alcançar. O interesse de agir, portanto, toma como base o binômio ''necessidade'' e ''utilidade''. Necessidade de atuação jurisdicional em prol da obtenção de um dada utilidade. Barbosa Moreira esclarece que a providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que se possa esperar, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada; e necessária, por ser preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. Em outras palavras, o interesse recursal é a medida do benefício prático que a apreciação do recurso pode proporcionar à parte e a necessidade da via adotada. Na qualidade de terceiro prejudicado, a parte agravante alega, em suma, a contradição e a omissão do julgado, diante da homologação de valor mínimo de arrematação em R$ 408.620,90 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e vinte reais e noventa centavos) que, a seu ver, não preserva a sua quotaparte e, conjuntamente, atende ao percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no Provimento n. 13/2023. Diante disso, defende a sua modificação para R$ 490.345,08 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), valor que, no seu entender, atenderia a ambos os requisitos. Ocorre que, no dia 18/06/2026, após a interposição do presente recurso, a 4ª Câmara Cível promoveu o julgamento do Embargos de Declaração Cível n. 0804253-59.2026.8.02.0000/50000, acolhendo-o parcialmente para determinar que o valor da arrematação do bem em segunda praça não pode ser inferior a R$ 490.345,08 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos), nos exatos termos pretendidos pelo ora recorrente. Confira-se: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ERRO DE CÁLCULO CONSTATADO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pelos executados com o objetivo de suprir suposto vício de omissão no acórdão proferido por esta 4ª Câmara Cível, que negou provimento ao agravo de instrumento por eles interpostos, revogando o efeito ativo parcial deferido na decisão monocrática de fls. 378/397, mantendo incólume a decisão objurgada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão e contradição quanto aos seguintes pontos: a) ausência de menção ao art. 871, I, do CPC, que afasta a necessidade de avaliação quando uma das partes aceita a estimativa apresentada pela outra; b) que a manutenção do valor mínimo de arrematação em R$ 408.620,90 é incorreta por erro de cálculo, pois não preserva a quotaparte de coproprietário alheio à execução e, ao mesmo, à meação dos devedores prevista no Provimento n. 13/2023; c) que existe leilão designado no processo conexo nº 070208956.2023.8.02.0053, para a venda de bem avaliado em R$ 2.500.000,00, o qual garante integralmente o mesmo crédito, o que afastaria a necessidade da expropriação com desconto de 50% sobre as quotaspartes das co-devedoras no presente feito; d) ao não enfrentar alegações de violação aos princípios da boa-fé processual e da proporcionalidade e razoabilidade, pois o advogado exequente adotou valor elevado do imóvel para calcular honorários no inventário e, na execução, admitir a alienação por preço muito inferior; além disso, a expropriação simultânea com desconto de 50% é desproporcional quando o mesmo crédito já está garantido por leilão em processo conexo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à existência de leilão designado no processo conexo nº 070208956.2023.8.02.0053, ajuizado pelo agravado em face das codevedoras, com objetivo de alienar bem avaliado em R$ 2.500.000,00, não se vislumbra o levantamento de tal tese no agravo de instrumento interposto anteriormente pelos embargantes. Indevida inovação recursal. Preclusão consumativa. Não conhecimento do recurso nesse ponto.4. No que se refere à alegada omissão/contradição quanto à incidência do art. 871, I, do CPC, que dispensa a avaliação quando uma das partes concorda com a estimativa apresentada pela outra, bem como quanto à necessidade da adoção do valor da avaliação realizada nos autos de inventário nº 0201375-57.2003.8.02.0053, não assiste razão ao embargante. O acórdão embargado analisou de forma clara e expressa sobre a matéria posta à apreciação, apresentando os fundamentos que sustentam de forma suficiente a conclusão alcançada.4. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria de mérito ou à reanálise de fatos e provas, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme o art. 1.022 do CPC.5. A fixação do valor mínimo de alienação em R$ 408.620,90 revela-se juridicamente inviável, porquanto, embora observe o limite de 50% da avaliação previsto no art. 670 do Provimento nº 13/2023 da CGJ/AL, não assegura a integral preservação da quota-parte do coproprietário estranho à execução, em afronta direta ao art. 843, § 2º, do CPC. Erro de cálculo constatado. Fixação do preço mínimo de alienação em valor não inferior a R$ 490.345,08 (quatrocentos e noventa mil, trezentos e quarenta e cinco reais e oito centavos) em segunda praça. IV. Dispositivo e tese 6. Embargos de declaração parcialmente conhecidos e parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl na Rcl 3.487/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 08.11.2017. (TJ/AL, Embargos de Declaração Cível n. 0804253-59.2026.8.02.0000/50000, Rel. Des. Fábio Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 18/06/2026). (Sem grifos no original) Diante disso, considerando que houve ulterior análise das questões ora suscitadas, resguardando-se a quota-parte do embargante em sua totalidade e impedindo a expropriação do bem por preço vil, tem-se pela superveniente ausência de interesse recursal quanto a esses pontos. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Bruno Anderson Correia Gomes (OAB: 14684/AL) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - 319

Nº 0806731-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Gilenilda de Oliveira Santos (Representado(a) pelo Curador) - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de

recurso de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Gilenilda de Oliveira Santos, assistida por seu curador, José Idival Batista dos Santos, contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio (fls. 59/64 dos autos nº 0700256-61.2026.8.02.0032), que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em suas razões (fls. 01/09), a parte recorrente relata ser portadora de esquizofrenia indiferenciada, representada pelos CID. F.20.3, F. 31,5, F. 41,11, F. 33,1, necessitando, diante desse quadro, dos seguintes medicamentos, na forma do relatório médico acostado: alprazolan de 3 mg, sendo um comprimido por dia; citicolina de 250 mg, sendo uma cápsula por dia; respiridona de 3,5 mg, sendo uma cápsula por dia; venlafaxina de 140 mg, sendo uma cápsula por dia; paroxetina de 40 mg, sendo uma cápsula por dia; ocitocina de 300mg, sendo 40 gotas por dia; zembrim de 20mg, uma cápsula por dia, além do PQQ de 20 mg, sendo uma cápsula por dia, por tempo indeterminado. Sustenta, em síntese, que o relatório do médico que a acompanha deve prevalecer, uma vez que o parecer emitido pelo NATJUS possui caráter opinativo e facultativo. Ao final, pugna pela concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC, com a dispensa do recolhimento do preparo recursal; a concessão da antecipação da tutela recursal para obrigar o ente público a adotar tudo que for necessário para a obtenção urgente dos fármacos alprazolan de 3 mg, sendo um comprimido por dia, citicolina de 250 mg, sendo uma cápsula por dia, respiridona de 3,5 mg, sendo uma cápsula por dia, venlafaxina de 140 mg, sendo uma cápsula por dia, paroxetina de 40 mg, sendo uma cápsula por dia, ocitocina de 300mg, sendo 40 gotas por dia, zembrim de 20mg, uma cápsula por dia, além do PQQ de 20 mg, sendo uma cápsula por dia, por tempo indeterminado. No mérito, postula que seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, confirmando os efeitos da antecipação de tutela. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, no tocante ao pedido de justiça gratuita, tem-se pelo não conhecimento, por ausência de interesse recursal, na medida em que, na esteira do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez deferida, tal como no caso dos autos (fl. 63 dos autos principais), a gratuidade de justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO . DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA . DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1 .021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO . 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume “o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial . [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3 . A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (sem grifos no original) No tocante aos demais pontos do recurso, por preencherem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles se toma conhecimento e passa-se à análise do pedido de antecipação da tutela recursal. Para a concessão de antecipação da tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de antecipação da tutela para fornecimento, em caráter de urgência, dos medicamentos alprazolan - 3 mg, respiridona - 3,5 mg, venlafaxina - 140 mg, paroxetina - 40 mg, ocitocina - 300mg, zembrim - 20mg, além do PQQ de 20 mg, tidos como necessários para salvaguardar a saúde da parte agravante. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. De pronto, menciona-se que a parte pretende a concessão de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde (risperidona 3,5mg, alprazolan 3mg, citicolina 250mg, paroxetina 40mg, ocitocina 300mg, zembrim 20mg e PQQ 20mg), consoante parecer da Câmara Técnica de Saúde às fls. 55/58 dos autos de origem e consulta ao Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de Saúde Releva notar que o Tema 06 foi julgado em conjunto com o Tema 1234 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e estabeleceu as seguintes balizas a serem observadas na concessão de medicamentos fora do SUS e de alto custo: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial,

independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ''4'' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (sem grifos no original) Além disso, o próprio Tema 1234 traz mais algumas balizas sobre a temática. Veja-se: IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. [...] VII. OUTRAS DETERMINAÇÕES [...] 7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento. [...] (sem grifos no original) Em sendo assim, de acordo com a Corte Suprema, esses representam os requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa determinar ao Estado (em sentido amplo) que forneça medicamento que não esteja incorporado em atos normativos do Sistema Único de Saúde. De antemão, vale salientar que todos os requisitos têm que ser comprovados pela parte autora, que deverá trazer relatório médico circunstanciado contendo cada um dos pressupostos aqui elencados, sob pena de improcedência da pretensão autoral. Pois bem. O primeiro é a negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação, por qualquer meio, como vídeo, mensagens e etc, que demonstrem que houve a tentativa de obtenção do medicamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse particular, registre-se que, em se tratando de fármacos não inseridos nas políticas públicas de saúde, dispensa-se a negativa expressa de fornecimento, já que a dispensação pela via administrativa resta, por óbvio, obstada. Desse modo, entende-se como atendido o requisito da negativa administrativa. O segundo requisito é a ilegalidade do ato de não incorporação dos medicamentos pela Conitec, da ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação. De acordo com o item 4.1 do Tema 1234, no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública do SUS. Além disso, conforme item 4.2, a análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. Ao analisar o inteiro teor do julgamento do Tema 1234, verifica-se que foram definidos alguns critérios para a atuação da Administração Pública dentro dos procedimentos de aprovação ou desaprovação de inserção de medicamentos no Sistema Único de Saúde. Veja-se: 4) Resumo dos fluxos aprovados na Comissão Especial [...] Atuação da Administração Pública nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: as respostas administrativas poderão ser deferimento, indeferimento, devolução para Instrução e impossibilidade/inviabilidade de fornecimento, em regra. No caso de indeferimento ou deferimento da autorização da dispensação, mas com óbices para dispensação, o ente público deverá justificar a causa/motivo. Os Conselhos profissionais exercerão o controle ético da prescrição, em caso de medicamento que seja prescrito fora da política pública do SUS, analisando a reiteração da conduta do profissional prescritor, podendo exercer seu poder-dever em caso de desvio ético. A Administração poderá, se for o caso: (A) solicitar ao médico assistente a elaboração de um relatório circunstanciado acerca do itinerário terapêutico prévio, considerando as alternativas terapêuticas existentes no SUS e discriminando as condições clínicas para a indicação terapêutica, contemplando prioritariamente a segurança do paciente, a centralidade na pessoa, o valor em saúde, e também os princípios sistêmicos da universalidade, equidade e integralidade; (B) negar o fornecimento de forma motivada, salvo na situação de: (i) haver decisão de incorporação do Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (ii) existir nova análise posterior pela Conitec, no sentido da recomendação da incorporação, seguida de decisão de incorporação pelo Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (iii) ocorrer fornecimento por meio de protocolo complementar pelos demais Entes Federativos (RESME ou REMUME), devendo ser a este requerido; (iv) ocorrer encaminhamento aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (conciliação, mediação entre outros), onde houver e a critério da administração. Acompanhamento administrativo nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: Em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, em regra, a decisão administrativa deverá indicar substituto

terapêutico no SUS, por meio de análise técnica fundamentada por setor ou órgão técnico colegiado, onde houver, conforme arranjos interinstitucionais existentes ou a serem implementados posteriormente. (sem grifos no original) Portanto, o julgador deve analisar, com base na fundamentação trazida no relatório médico acostado pela parte autora, se o ato administrativo específico do caso concreto atende aos quesitos de legalidade e juridicidade. Para tanto, deve-se realizar um exame da regularidade do procedimento e dos atos de não incorporação e de negativa administrativa, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes. Demais, em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, estabeleceu o STF que a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS. Em relação aos fármacos pleiteados (risperidona 3,5mg, alprazolan 3mg, citicolina 250mg, paroxetina 40mg, ocitocina 300mg, zembrim 20mg e PQQ 20mg), até o presente momento, conforme informado pelo NATJUS/AL (fl. 57 da origem), não há avaliação da Conitec referente à sua incorporação no âmbito do SUS. Em consulta ao painel de Tecnologias Demandadas à CONITEC, a busca pelos referidos medicamentos não retorna qualquer resultado, o que denota que não há pedido de sua incorporação. Entende-se, portanto, como preenchido o quesito. O terceiro requisito é a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Assim, a parte requerente deverá juntar relatório médico que contenha, de maneira fundamentada, as razões pelas quais não se mostra possível a utilização do fármaco fornecido pelas políticas públicas para tratamento de seu quadro de saúde. Para essa comprovação, faz-se necessário demonstrar: 1) quais são as alternativas previstas no SUS; 2) que fez uso de todas elas, esclarecendo o tempo de utilização e a dosagem do fármaco utilizado; 3) e/ou comprovar, de maneira circunstanciada, os motivos pelos quais cada um daqueles medicamentos não atende(u) às demandas do paciente. Entretanto, em detida análise dos documentos, não se verifica qualquer fundamentação que aponte a impossibilidade de substituição dos fármacos por outros disponíveis no SUS, além de não mencionar se há outras opções disponíveis na rede pública de saúde. O NATJUS, por sua vez, informou à fl. 56 da origem que “O SUS dispõe de alternativas terapêuticas eficazes e padronizadas para os CID informados, incluindo antipsicóticos (como risperidona e haloperidol), estabilizadores de humor (tais como valproato e lítio) e antidepressivos (como fluoxetina e sertralina), além de benzodiazepínicos disponíveis para uso criterioso”. Dessa maneira, a generalidade do relatório médico, quanto a esse requisito, impede a comprovação efetiva da essencialidade dos medicamentos pleiteados. Assim, o presente pressuposto não restou atendido. Outro ponto é a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Todas essas informações devem constar no relatório médico, não sendo suficiente citar a referência bibliográfica, o que resulta na necessidade de se trazer os dados e resultados obtidos nos ensaios clínicos e revisões. A Resolução nº 2.381/2024 do Conselho Federal de Medicina regulamenta a emissão de documentos médicos e, em seu art. 4º, inciso VII, estabelece o conceito de relatório médico circunstanciado: Art. 4º Para fins desta Resolução, entende-se por: [...] VII. Relatório médico circunstanciado: documento exarado por médico que presta ou prestou atendimento ao(à) paciente, com data do início do acompanhamento; resumo do quadro evolutivo, remissão e/ou recidiva; terapêutica empregada e/ou indicada; diagnóstico (CID), quando expressamente autorizado pelo paciente, e prognóstico, não importando em majoração de honorários quando o paciente estiver em acompanhamento regular pelo médico por intervalo máximo de 6 (seis) meses, a partir do que poderá ser cobrado. (sem grifos no original). No caso concreto, a documentação médica acostada aos autos (fls. 18/21 e 41/45 da origem) não cumpre os requisitos do conceito disposto na referida resolução e, muito menos, atende aos critérios estabelecidos no Tema 1.234/STF. Em contrapartida, quanto à existência de evidências sobre a eficácia e segurança dos medicamentos, o NATJUS consignou às fls. 56/57 dos autos de origem que: [...] Tecnologia: Alprazolam 3mg, citicolina 250mg, risperidona 3,5mg, paroxetina 40mg, ocitocina300mg, zembrim 20mg, ppq 20mg Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: No presente caso, as evidências de eficácia e segurança das tecnologias pleiteadas são heterogêneas. A risperidona apresenta respaldo científico consistente para o tratamento da esquizofrenia e de episódios de mania no transtorno bipolar, com benefício esperado na redução de sintomas psicóticos, agitação, agressividade, delírios e alterações do pensamento. Seu perfil de segurança é conhecido, sendo os eventos adversos mais frequentes sedação, ganho ponderal, sintomas extrapiramidais e alterações metabólicas. Trata-se, portanto, de tecnologia com eficácia reconhecida para parte relevante dos diagnósticos informados. A paroxetina também possui eficácia estabelecida para transtornos depressivos e ansiosos, inclusive transtorno de ansiedade generalizada, com beneficio esperado na redução de humor deprimido, ansiedade psiquica, sintomas somáticos de ansiedade, insônia e prejuizo funcional associado. Em termos de segurança, os efeitos adversos mais comuns incluem náuseas, sonolência, insônia, disfunção sexual e sindrome de descontinuação, devendo seu uso ser monitorado clinicamente. O alprazolam tem eficácia reconhecida para alivio de curto prazo dos sintomas ansiosos, podendo reduzir tensão, inquietação, insônia e sintomas autonômicos associados à ansiedade. Contudo, o benefício esperado é predominantemente sintomático e de curta duração, havendo limitações importantes relacionadas à segurança, especialmente risco de sedação, prejuízo cognitivo, tolerância, dependência e abstinência, razão pela qual seu uso deve ser criterioso e temporário. Além disso, não substitui tratamento apropriado de psicose. Por outro lado, a citicolina não possui evidência robusta para os transtornos psiquiátricos descritos no caso. As referências localizadas apontam uso historicamente relacionado a lesões ou hemorragias cerebrais e apontam situação regulatória desfavorável no Brasil, com apresentações inativas na consulta da Anvisa à época da nota técnica do Ministério da Saúde. Assim, para esquizofrenia, transtorno bipolar, ansiedade generalizada ou depressão recorrente, não há demonstração consistente de benefício clínico relevante. Quanto à ocitocina, as evidências em psiquiatria permanecem inconclusivas. Revisões recentes sugerem que a ocitocina intranasal não demonstrou efeitos consistentes sobre sintomas psiquiátricos ou funcionamento social, embora alguns estudos explorem possivel papel adjuvante em contextos específicos. Além disso, o produto nasal disponível no Brasil tem registro para uso adulto e finalidades não relacionadas aos diagnósticos psiquiátricos aqui informados, de modo que o benefício esperado para esquizofrenia, bipolaridade, ansiedade ou depressão não está adequadamente comprovado. Em relação ao Zembrin (extrato de Seletium tortuosum), os estudos encontrados são pequenos, em geral realizados em voluntários saudáveis ou em contextos experimentais de estresse/ansiedade, sugerindo no máximo potencial ansiolítico preliminar. Não há evidência robusta para seu uso nos CID informados, nem demonstração suficiente de eficácia comparável aos tratamentos psiquiátricos convencionais. Assim, o benefício esperado é incerto, com base científica insuficiente para justificar seu uso como terapia necessária. Para PQQ (pirroloquinolina quinona), comercializada como suplemento/nootrópico, e não como tecnologia medicamentosa com indicação comprovada para esquizofrenia, transtorno bipolar, ansiedade generalizada ou depressão recorrente. Nessa hipótese, não há evidência clínica robusta que sustente benefício terapêutico comprovado para os diagnósticos em questão. Como há incerteza sobre a identificação exata do item prescrito, essa conclusão deve ser lida com ressalva. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Melhora geral do quadro clínico do paciente. Recomendações da CONITEC para a situação clínica do demandante: Não avaliada [...] Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência doCFM? Não Referências bibliográficas: BRASIL. Ministério da Saúde. Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2024. BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH). Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2022. Disponível em:https://www.gov.br/conitec. Acesso em: 7 abr. 2026. BRASIL. Ministério da Saúde. Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC). Relatório de recomendação: metilfenidato e lisdexanfetamina para TDAH.Brasilia, DF: CONITEC, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/conitec. Acesso em: 7 abr.2026. BRASIL. Ministério da Saúde. Nota Técnica: citicolina (Somazina). Brasília, DF:

Ministério da Saúde. Disponível em: https://www.gov.br/saude. Acesso em: 7 abr. 2026. BRASIL. Ministério da SaúdeNota Técnica: risperidona. Brasília, DF: Ministério da Saúde.Disponível em: https://www.gov.br/saude. Acesso em: 7 abr. 2026. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). Bulário eletrônico - medicamentos registrados (alprazolam, paroxetina, risperidona). Brasília, DF: ANVISA.Disponível em: https://consultas.anvisa.gov.br. Acesso em: 7 abr. 2026. NATIONAL INSTITUTE FOR HEALTH AND CARE EXCELLENCE (NICE). Psychosis and schizophrenia in adults: prevention and management. London: NICE, 2014 (atualizado).Disponível em: https://www.nice.org.uk. Acesso em: 7 abr. 2026.NATIONAL INSTITUTE FOR HEALTH AND CARE EXCELLENCE (NICE). Generalised anxiety disorder and panic disorder in adults: management (CG113). London: NICE, 2011 (atualizado). Disponível em: https://www.nice.org.uk. Acesso em: 7 abr. 2026. NATIONAL INSTITUTE FOR HEALTH AND CARE EXCELLENCE (NICE). Depression in adults: treatment and management (NG222). London: NICE, 2022. Disponível em:https://www.nice.org.uk. Acesso em: 7 abr. 2026. WALKUP, J. T. et al. Cognitive behavioral therapy, sertraline, or a combination in childhood anxiety. New England Journal of Medicine, v. 359, n. 26, p. 2753-2766, 2008.Disponível em: https://doi.org/10.1056/NEJMoa0804633. Acesso em: 7 abr. 2026. [...] Da leitura, não restou evidenciada a existência de estudos de elevado valor científico que possibilitem atribuir aos fármacos alprazolam, citicolina, ocitocina, zembrin e PQQ superioridade terapêutica em relação às alternativas disponíveis no SUS e que sustentem benefícios terapêuticos comprovados para os diagnósticos em tela. Doutra banda, no que relaciona aos medicamentos risperidona e paroxetina, afere-se a existência de respaldo científico consistente para o tratamento da patologia que acomete a autora. Assim, o corrente quesito restou parcialmente preenchido, apenas em relação aos fármacos risperidona e paroxetina. Também deve ser demonstrada a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. Dessa forma, além da adequação do medicamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais tratamentos já foram utilizados. Os relatórios médicos acostados às fls. 18/21 e 41/45 dos autos principais atestam que a autora é portadora de esquizofrenia indiferenciada, representada pelos CID. F.20.3, F. 31.5, F. 41.11, F. 33.1, necessitando, diante disso, dos seguintes medicamentos: alprazolan de 3 mg, sendo um comprimido por dia; citicolina de 250 mg, sendo uma cápsula por dia; respiridona de 3,5 mg, sendo uma cápsula por dia; venlafaxina de 140 mg, sendo uma cápsula por dia; paroxetina de 40 mg, sendo uma cápsula por dia; ocitocina de 300mg, sendo 40 gotas por dia; zembrim de 20mg, uma cápsula por dia, além do PQQ de 20 mg, sendo uma cápsula por dia, por tempo indeterminado. A Câmara Técnica apresentou opinião desfavorável ao fornecimento dos fármacos, pelos seguintes fundamentos (fls. 57/58 dos autos principais): [...] Tecnologia: Alprazolam 3mg, citicolina 250mg, risperidona 3,5mg, paroxetina 40mg, ocitocina 300rng, zembrim 20mg, ppq 20mg Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: Considerando a existência de alternativas terapêuticas eficazes e padronizadas no SUS para as condições clínicas apresentadas; Considerando que o relatório médico não demonstra o esgotamento das opções disponíveis na rede pública, nem apresenta justificativa clínica para sua não utilização; Considerando que os medicamentos disponibilizados pelo SUS podem ser obtidos por via administrativa, como a risperidona que consta disponível no último relatório de estoque da CEAF de Alagoas, em 23/03/2023; E considerando a ausência de fundamentação técnico-científica que indique superioridade ou necessidade das tecnologias pleiteadas em relação às já disponíveis no SUS, Conclui-se que este Natjus é desfavorável à solicitação. [...] Registre-se que apesar de esta Relatoria adotar o entendimento de que o relatório elaborado pelo médico que assiste o paciente deve prevalecer em hipóteses em que o parecer do NATJUS não é conclusivo ou é genérico, verifica-se que este não é o caso dos autos, tendo em vista que a referida Câmara Técnica apresentou opinião claramente desfavorável à pretensão formulada pela parte autora, com justificativas precisas. Nessa linha, considerando, na esteira do parecer do NATJUS, que os relatórios médicos não demonstram o esgotamento das opções disponíveis na rede pública, nem apresentam justificativas clínicas para sua não utilização, além da ausência de fundamentação técnico-científica que indique superioridade ou necessidade dos fármacos pleiteados em detrimento daqueles disponíveis no SUS, tem-se que a imprescindibilidade clínica do tratamento prescrito não foi comprovada. Por fim, a parte autora tem que provar a sua incapacidade financeira de arcar com o custeio dos medicamentos. Para satisfazer esse requisito, deve juntar aos autos ficha financeira ou extrato de benefício previdenciário ou, ainda, outro documento que entenda demonstrar a referida situação. Colhe-se do caderno processual que a parte autora está sendo assistida pelo seu curador, havendo o ajuizamento da ação e interposição do recurso por intermédio da Defensoria Pública Estadual, com a juntada de declaração de vulnerabilidade à fl. 16 da origem, sendo deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 63 dos autos principais. Desse modo, considerando o valor estimado do tratamento (fls. 22 e 24/25 da origem), entende-se como verossímil a alegação autoral de impossibilidade econômica para arcar com o seu custo. Por tais razões, conclui-se que a parte demandante apenas comprovou, suficientemente, a negativa administrativa; a ausência de pedido de incorporação dos fármacos junto à Conitec; comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança dos medicamentos risperidona e paroxetina, além da incapacidade financeira, o que não é suficiente para viabilizar a concessão dos fármacos solicitados pela via judicial, ante a obrigatoriedade de todos os quesitos dos Temas 1.234 e 6 do STF. Diante disso, apesar de ter comprovado o seu diagnóstico, a parte autora não demonstrou suficientemente o requisito da probabilidade do direito, assim como a urgência do seu quadro de saúde. Por consequência, a partir de análise perfunctória dos autos do processo originário e do presente recurso, tem-se que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a tutela, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo-se a decisão recorrida até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Demais, cumpre esclarecer que nada impede a parte autora de apresentar, em momento posterior, documentos que comprovem: a) impossibilidade de substituição por outros medicamentos constantes das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; b) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança dos fármacos alprazolam, citicolina, ocitocina, zembrin e PQQ, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise e a (c) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0807291-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Alessandro Miguel Santos Soares, Representado Por Claudinete dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Penedo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A. M. S. S., representada por C.D.S., por intermédio da Defensoria Pública, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo (fls. 30/35 dos autos nº 0700513-35.2026.8.02.0049), que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Em suas razões recursais (fls. 1/13), requer o agravante a concessão do benefício da justiça gratuita, por não dispor de condições econômicas que lhe permitam arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Defende que a decisão agravada incorreu em equívoco ao excluir o Município de Penedo do polo passivo, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, consolidada no Tema 793 do STF,

estabelece que a responsabilidade dos entes federados nas demandas prestacionais de saúde é solidária, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda que objetiva a garantia de acesso ao tratamento de saúde. No mérito, relata que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista -TEA (CID 10: F84.0), razão pela qual o profissional da saúde que o assiste prescreveu tratamento multidisciplinar considerado adequado para o caso, o qual previu a necessidade de Terapia Ocupacional com Integração Sensorial (2h semanais), Psicopedagogo com Intervenção PBE (2h semanais) e Fonoaudiólogo (2h semanais). Nesse particular, destaca, em síntese, que o indeferimento da tutela de urgência pleiteada, amparando-se em interpretação restritiva da Nota Técnica elaborada pelo NATJUS, desconsidera as peculiaridades do caso concreto e a natureza do tratamento pleiteado. Nesse cenário, requereu a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar o imediato fornecimento do tratamento multidisciplinar (terapia ocupacional com integração sensorial, psicopedagogia e fonoaudiologia), conforme prescrição médica, sob pena de multa diária. Ao final, o provimento integral do recurso, reformando-se a decisão interlocutória para confirmar a tutela de urgência em todos os seus termos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, no tocante ao pedido de justiça gratuita, tem-se pelo não conhecimento, por ausência de interesse recursal, na medida que, na esteira do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez deferida, tal como no caso dos autos (fl. 34 da origem), a gratuidade de justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1 .021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO . 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume “o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial . [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3 . A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (sem grifos no original) Em relação aos demais pontos do recurso, por preencherem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles toma-se conhecimento e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado, a controvérsia recursal centra-se em torno da legitimidade do Município de Penedo para figurar no polo passivo da demanda e da possibilidade de conceder à parte autora, menor de idade diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F84.0), tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional da saúde que a acompanha (Terapia Ocupacional com Integração Sensorial - 2h semanais, Psicólogo com Intervenção PBE - 2h semanais e Fonoaudiólogo - 2h semanais). Nesse particular, apesar de ter sido prescrita Psicologia com Intervenção PBE, a parte autora requereu o fornecimento de Psicopedagogia com Intervenção PBE, sem qualquer fundamentação para tanto. Assim, o caso será analisado à luz do solicitado pelo profissional da saúde que acompanha o paciente. Da análise do parecer do NATJUS (fls. 27/29 dos autos principais), é possível verificar que o tratamento postulado encontra-se inserto no SUS. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o direito à saúde. Nesta linha, ele está previsto como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) Referido direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. Em relação à tese de legitimidade do Município de Penedo para figurar no polo passivo da ação, sabe-se que a questão alusiva à solidariedade passiva entre os entes federativos nas demandas prestacionais de saúde há muito é objeto de análise pelo Judiciário, cujas decisões têm partido da premissa de que a Constituição Federal erigiu a saúde como direito social, impondo ao Estado (lato sensu) o dever de prestar o serviço mediante adoção de políticas públicas que garantam a todos sua proteção e recuperação. O referido direito social e a competência comum dos entes federativos em cuidar da saúde e assistência pública, em contraponto à divisão de competências inserta nas leis e atos normativos que regulamentam o Serviço Único de Saúde SUS, foram objeto de análise pela SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob o regime de repercussão geral, a qual, reforçando a orientação jurisprudencial amplamente consolidada e conferindo-lhe caráter de observância obrigatória, firmou a Tese nº 793 nos seguintes termos: Tema nº 793/STF Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas

prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. (sem grifos no original) Assim, tem-se que, em decorrência da competência comum, os entes federativos são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais de saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro, de modo regressivo. Para além do Tema 793, os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. No âmbito de discussão sobre a legitimidade do ente público e sobre a competência, apresentam-se importantes os enunciados nº 8 e 60 do FONAJUS, que assim preconizam: ENUNCIADO N° 8 - Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 60 - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento. (sem grifos no original) Logo, para os procedimentos e tratamentos incorporados ao Sistema Único de Saúde, é inequívoca a necessidade de elucidar qual o ente público responsável pelo fornecimento, de acordo com a organização administrativa do SUS, devendo o magistrado determinar o fornecimento em face de qual ente federado deve prestá-lo (União, Estado, Distrito Federal ou Município). O procedimento pleiteado nos autos, conforme informações colhidas no SIGTAP, é de Média Complexidade, cujo financiamento é realizado pela Média e Alta Complexidade (MAC). Cumpre destacar que as ações e serviços de saúde são financiados pelas três esferas da gestão do SUS, essa forma de financiamento é dividida em dois componentes, são eles: Limite Financeiro da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (MAC) e o Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC). O MAC é custeado pelo repasse automático e regular de incentivos federais para os fundos de saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o FAEC tem o objetivo de financiar procedimentos e políticas estratégicas, assim como novos procedimento incorporados à Tabela SUS, a forma de repasse é realizada após a apuração da produção dos estabelecimentos de saúde registrada pelos respectivos gestores dos Sistemas de Informação Ambulatorial e Hospitalar (SIA/SH). Nesse cenário, cabe destacar que o Ministério da Saúde consolidou, através da edição da portaria n.º 06/2017, em um único documento, as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. O art. 174 da referida portaria reafirma que o componente de limite financeiro da MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será destinado ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e de incentivos federais transferidos mensalmente. Art. 173.O bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar será constituído por dois componentes: (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 13) I -Componente Limite Financeiro da MAC; e (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 13, I) II -Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC). (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 13, II) Art. 174.O Componente Limite Financeiro da MAC dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios será destinado ao financiamento de ações de média e alta complexidade em saúde e de incentivos transferidos mensalmente. (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 14) [...] §2ºOs recursos federais de que trata este artigo, serão transferidos do FNS aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme a Programação Pactuada e Integrada, publicada em ato normativo específico. [...] (Origem: PRT MS/GM 204/2007, Art. 14, § 2º) (sem grifos no original) Com isso, não há elementos nos autos que justifiquem a exclusão do ente municipal da lide, pois recebe repasse automático de verba federal para o fornecimento do tratamento elencado na inicial. Desse modo, verifica-se a competência da Justiça Estadual para processamento do feito, assim como a legitimidade passiva do Município de Penedo. No que diz respeito, especificamente, aos portadores de TEA, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definida pela Lei 12.764/2012, estipulou que são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, inclusive na concretização de seus direitos no âmbito da saúde pública. Veja-se: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. [...] Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...]. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; [...]. (sem grifos no original) O fato de a parte postulante ser pessoa com deficiência, gozando de proteção especial dentro do ordenamento jurídico, implica considerar a situação concreta sob o prisma da prioridade na efetivação de seus direitos, conforme expressamente consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim preconiza: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (sem grifos no original) Acerca do transtorno do espectro autista, as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Autismo, definidas pelo Ministério da Saúde, esclarecem o seguinte: A oferta de tratamento nos pontos de atenção da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência constitui uma importante estratégia na atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo, uma vez que tal condição pode acarretar alterações de linguagem e de sociabilidade que afetam diretamente - com maior ou menor intensidade - grande parte dos casos, podendo ocasionar limitações em capacidades funcionais no cuidado de si e nas interações sociais. Tal situação pode demandar cuidados específicos e singulares de habilitação e reabilitação diante de necessidades diferentes ao longo de suas diferentes situações clínicas. (sem grifos no original) O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar: 1º) do diagnóstico elaborado; 2º) das sugestões decorrentes da avaliação interdisciplinar da equipe; e 3º) das decisões da família. Todo o projeto terapêutico, portanto, será individualizado e deve atender às necessidades, às demandas e aos interesses de cada paciente e de seus familiares. A escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde. [...] É essencial que a definição do projeto terapêutico das pessoas com TEA leve em conta as diferentes situações clínicas envolvidas nos transtornos do espectro do autismo. Ou seja, é necessário distinguir e ter a capacidade de responder tanto às demandas de habilitação/reabilitação de duração

limitada (alcance de níveis satisfatórios de funcionalidade e sociabilidade por parte dos pacientes, evitando manter essas pessoas como usuários permanentes dos serviços) quanto ao estabelecimento de processos de cuidado àqueles usuários que necessitam de acompanhamento contínuo e prolongado. Ao mesmo tempo, além dos processos de cuidado à saúde no âmbito da atenção especializada, que objetivam responder às especificidades clínicas, é importante ressaltar que os serviços de saúde devem funcionar em rede, estando preparados para acolher e responder às necessidades gerais de saúde das pessoas com TEA, o que inclui o acompanhamento (básico e especializado) tanto da equipe de habilitação/reabilitação quanto médico, odontológico e da saúde mental, sempre que se fizer necessário. É também de extrema importância que os cuidados à saúde da pessoa com TEA, ao longo da vida, estejam articulados também às ações e aos programas no âmbito da proteção social, da educação, do lazer, da cultura e do trabalho para o cuidado integral e o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana. (sem grifos no original) Além disso, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH)13,53,55,70,78-80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com TEA decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Dessa forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Ademais, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios - em grande quantidade e em valores excessivos - não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para as pessoas com autismo. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Nessa linha, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, ao invés de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão, sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. Não é demais dizer que, de acordo com a comunidade médica, o autista sofre de um distúrbio incurável, mas os sintomas podem ser substancialmente reduzidos caso haja a prestação adequada do tratamento o mais cedo possível e de forma contínua, proporcionando-lhe, com isso, condições de conduzir a vida da melhor forma. Ocorre que seus interesses também serão resguardados com a delimitação de seu tratamento médico para uma quantidade razoável de horas, compatível com sua inserção social e evitando, ainda, sobrecarga em seu tratamento, o que poderia ser prejudicial para a menor, ao mesmo tempo em que lhe é fornecido um tratamento médico adequado e comprovado cientificamente para sua patologia. Do documento apresentado nos autos de origem (fl. 15), colhe-se que o autor foi diagnosticado com TEA, sendo prescrito tratamento nos seguintes termos: [...] CID-10: F84.0 - Transtorno do Espectro Autista (TEA) Venho, por meio deste, solicitar o apoio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para viabilizar o acesso continuo e regular às terapias multiprofissionais abaixo relacionadas, essenciais ao cuidado e ao desenvolvimento do paciente acima identificado. TERAPIAS SOLICITADAS Fonoaudiologia - com foco em comunicação funcional, linguagem receptiva/expressiva e métodos de comunicação alternativa/aumentativa, considerando que o paciente é não verbal; - 2 H/SEMANA Terapia Ocupacional (TO) - com abordagem em integração sensorial, promoção da autonomia funcional e organização do comportamento: - 2H/SEMANA Psicologia - com intervenção comportamental baseada em evidências, visando desenvolvimento de habilidades sociais, autorregulação emocional e redução de comportamentos disfuncionais. - 2H/SEMANA JUSTIFICATIVA CLÍNICA O paciente apresenta Transtorno do Espectro Autista (FH4.0), com prejuizo significativo no neurodesenvolvimento, especialmente na comunicação, interação social e comportamento adaptativo, sendo não verbal. Trata-se de quadro do neurodesenvolvimento, crônico, limitante, passivel de tratamento, porém não de cura, que demanda intervenção precoce, intensiva e multiprofissional para melhor prognéstico funcional. A ausência ou interrupção das terapias indicadas implica risco de agravamento dos prejuízos funcionais, com impacto negativo no desenvolvimento global, na autonomia futura e na inclusão social e educacional. Diante do exposto, solicita-se a adoção das medidas cabiveis para assegurar o acesso às terapias multiprofissionais necessárias, em quantidade e frequência adequadas, conforme prescrição especializada. [...] Já o NATJUS concluiu o seguinte (fls. 27/29 do feito originário): [...] Tecnologia: 0301070067 - ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO EM REABILITAÇÃO NAS MULTIPLAS DEFICIÊNCIAS Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: 1. O atendimento contínuo por equipe multidisciplinar está adequado para o quadro clínico do requerente. 2. As evidências científicas apontam para o papel fundamental da reabilitação multidisciplinar.Entretanto, a literatura científica não mostra superioridade (ou inferioridade) dos métodos PECS, TEACCH, ABA, sobre outros métodos de reabilitação. 3. Os dados atuais da literatura também não nos permitem definir qual a melhor frequência semanal para tais atividades (há pouca evidência de melhor resposta ao tratamento com carga horária semanal de 25h em detrimento de 15h, por exemplo). A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia da criança, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades, com eficácia questionável. 4. É consenso que o tratamento para o TEA deve ser individualizado, dependendo das necessidades específicas da criança e da família. A depender da idade e dia-a-dia da criança, sugerimos que se pense também nas horas a serem atribuídas a outras demandas (escola, convívio familiar, lazer, trabalho, entre outros). Mesmo sem contraindicações na literatura, acredita-se, por exemplo, que cargas horárias altas (30, 40h) podem vir a prejudicar as demais atividades. 5. As Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo(TEA), publicadas

em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiologo. A Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador fisico. 6. Considerando o caráter crônico do quadro clínico, perspectiva de tratamento por período indeterminado, sugere-se reavaliação das indicações conforme a evolução clínica e necessidades do requerente periodicamente - anualmente. A definição onde o tratamento será realizado extrapola as atribuições desta Câmara Técnica do NATJUS/AL. [...] Na sequência, o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar, por entender pela ausência de urgência, nos termos do parecer do NATJUS. No que concerne ao fonoaudiólogo, pontua-se a sua previsão no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS (SIGTAP SUS), sob o código nº 03.01.07.011-3 (Terapia Fonoaudiológica individual). Inclusive, a Câmara Técnica de Saúde informa que "As Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo. A Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico" (fl. 29 dos autos principais). Quanto ao método de integração sensorial, destaca-se que há previsão na Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Com isso, convém esclarecer que o terapeuta ocupacional faz uso da terapia de integração sensorial buscando: (a) a diminuição dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. Em relação ao psicólogo com intervenção comportamental baseada em evidências, convém destacar que há indicação da Sociedade Brasileira de Pediatria, senão confira-se: [...] Os pacientes com TEA apresentam alterações comportamentais relacionadas às habilidades de comunicação e socialização podendo estar associadas a déficits cognitivos. Desta forma, torna-se importante a avaliação individualizada destes pacientes, a fim de direcionar a terapia através de estimulação, por práticas baseadas em evidências, de forma precoce e intensiva e treinamento de pais e cuidadores realizada por profissional capacitado, geralmente o psicólogo. [...] Ademais, a parte recorrente pleiteou que os tratamentos fossem oferecidos de acordo com a carga horária definida pelo profissional da saúde que a acompanha, nos termos pleiteados na inicial. Logo, como o menor será atendido com Terapia Ocupacional com Integração Sensorial (2h semanais), Psicólogo com Intervenção PBE (2h semanais) e Fonoaudiólogo (2h semanais), tem-se que, por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado (6h semanais), quando avaliado o período prescrito pelo médico do paciente, entende-se que a carga horária pode ser adotada. Definidos tais pontos, é necessário analisar a possibilidade de compelir o ente público a fornecer judicialmente terapias com fonoaudiólogo, psicólogo e terapeuta ocupacional, na forma do laudo médico acostado. Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ponderando o direito fundamental à saúde e a organização administrativo-financeira dos entes públicos, ao julgar os Temas 06 e 1234, definiu diversos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelas políticas públicas de saúde. Esses requisitos surgem como mais um elemento fundamental para racionalizar a judicialização da saúde e evitar a litigância predatória em prejuízo do erário, em danos, em linhas últimas, para toda a população. Ademais, o objetivo foi tentar evitar a desorganização financeiro-administrativa, conferindo primazia ao Sistema Único de Saúde e à sua descentralização, em desfavor da concessão judicial desordenada de tratamentos de saúde, que pode vir a prejudicar os próprios usuários do SUS e a prestação de outros serviços públicos. Deve-se ter em mente, então, a necessidade de deferência ao Poder Executivo quando se tratar de planejar a execução das políticas públicas e as dificuldades que as limitações materiais impõem à concretização dos direitos fundamentais. Em verdade, fundamentalmente é a Administração Pública que possui as melhores condições para alocar recursos e fazer escolhas, muitas vezes trágicas, a fim de efetivar direitos dentro das contingências reais e não afastáveis da vida. Essa tem sido então a tendência jurisprudencial: estabelecer requisitos que permitam uma racionalização da judicialização da saúde, evitar a litigância predatória em prejuízo das finanças públicas e equacionar todos os interesses envolvidos, que, por dizerem respeito ao erário, repercutem em toda a sociedade. Partindo de todas essas premissas, esta Relatoria passou a adotar o entendimento de que, para os casos de demandas de saúde que não foram expressamente albergados pelas teses fixadas no bojo do Tema 1234, devem ser utilizados os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de não possuírem natureza vinculante, eles trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil e por caminharem na mesma linha da tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Vale salientar ainda que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de governança e gestão do Poder Judiciário, cuja finalidade é garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira, tratando-se de uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiro. Dessa forma, seus enunciados, apesar de não terem caráter obrigatório para os magistrados, não podem ser simplesmente desconsiderados. Os enunciados do FONAJUS são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Esses enunciados são bastante elucidativos, veiculando os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, em que pese a parte autora tenha alegado que, em 21 de janeiro de 2026, realizou solicitação de disponibilização do tratamento postulado nos autos junto à Secretaria Municipal de Saúde de Penedo/AL e à Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas, não tendo, até então, obtido solução ou resposta efetiva por parte dos órgãos competentes (fls. 02/03 da origem), não procedeu à juntada de qualquer documento apto a comprovar a negativa por parte da Administração Pública. Nesse particular, gize-se que a negativa administrativa, tal como engendrada no Tema 1234/STF, possui natureza de ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, aferir se o ato da Administração, na hipótese concreta, está em conformidade com a Constituição Federal, legislação de regência e política pública no SUS: [...] Atuação do Poder Judiciário nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC): (i) o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento na via administrativa; no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS; (ii) a análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes,

não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. [...] Consigno que, até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento. [...] Assim, considerando que o tratamento vindicado encontra-se inserido no SUS, não tendo havido, em contrapartida, a comprovação, pela parte autora da negativa do seu fornecimento pela Administração ou da sua indisponibilidade na rede pública, resta obstada a sua concessão pela via judicial. Por pertinente, cumpre colacionar julgados desta Câmara Cível acerca da temática: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO TRATAMENTO POSTULADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno com o intuito de reformar decisão monocrática que deferiu, em parte, o pedido de efeito suspensivo ativo formulado, para determinar ao Município de Maceió que, conforme laudos acostados, forneça a carga horária prescrita pelo médico que acompanha a autora/agravante (fonoaudiologia - 2 sessões por semana; terapia ocupacional - 2 sessões por semana; psicologia - 2 sessões por semana, cada sessão com duração de 60 minutos, por tempo indeterminado), ao passo que indeferiu a consulta com neuropediatra, diante da não comprovação da negativa administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia recursal centra-se em torno da comprovação da negativa de fornecimento do tratamento postulado pela via administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No caso dos autos, verificou-se que a parte autora apenas juntou email enviado ao NIJUS Estadual e ao Municipal, o qual não foi respondido. No entanto, entende-se que isso, por si só, não é suficiente para comprovar a negativa administrativa, já que o NIJUS se trata de órgão meramente consultivo e não há nos autos a informação de que não é possível a concessão administrativa do tratamento pleiteado. Diferente seria o resultado se o NIJUS, ao buscar informações junto à Secretaria de Saúde, atestasse expressamente a impossibilidade de fornecimento administrativo do tratamento de saúde, casos em que se entende que restou suficientemente demonstrado o requisito da negativa administrativa. 4. Da mesma forma, tem-se que o fato do Estado de Alagoas ter ofertado contestação não conduz à demonstração do requisito da negativa administrativa, mormente em virtude de ser da autora o ônus de comprovar os requisitos dispostos nos enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Assim, a não demonstração dos pressupostos obsta a concessão judicial do tratamento pleiteado, o que justifica a oferta de contestação. 5. A contestação consiste em ato processual hábil a instrumentalizar a defesa do réu contra os fatos e fundamentos trazidos pelo autor, no intuito de demonstrar a improcedência do seu pedido, detendo, portanto, natureza jurídica de defesa. Logo, a contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do ente público ao fornecimento do tratamento vindicado, mas apenas a sua discordância. 6. A negativa administrativa, tal como engendrada no Tema 1234/STF, possui natureza de ato administrativo, cabendo ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, aferir se o ato da Administração, na hipótese concreta, está em conformidade com a Constituição Federal, legislação de regência e política pública no SUS. V. DISPOSITIVO 7. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: Portaria Conjunta n.º 02/2013 das Secretarias de Estado da Saúde e Municipal de Saúde de Maceió. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.366.243/SC (Tema 1234), Plenário, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 16/09/2024; STJ, REsp 1542510/MS 2015/0164562-6, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/09/2016, T3 - Terceira Turma; TJ/AL, Agravo Interno Cível n. 0807789-15.2025.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, j. 19/08/2025 (TJ/AL, Agravo Interno Cível n. 0801820-82.2026.8.02.0000/50000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 18/03/2026). (sem grifos no original) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE PROBABILIDADE DO DIREITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra decisão que, em ação de preceito cominatório proposta por menor diagnosticado com transtorno do espectro autista e comorbidades, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar nova avaliação na rede pública antes da elaboração de plano terapêutico. 2. O agravante sustenta possuir diagnóstico e prescrição médica suficientes e alega que a exigência de avaliação administrativa posterga o início do tratamento multidisciplinar especializado. 3. O ente público defende a observância da organização do SUS e a inexistência de prova da indisponibilidade do tratamento na rede pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o ente público deve custear imediatamente tratamento multidisciplinar prescrito por médico particular a criança com TEA, independentemente de prévia avaliação administrativa e sem comprovação de negativa de fornecimento na via administrativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência e possui direito à atenção integral à saúde, inclusive atendimento multiprofissional, nos termos da Lei nº 12.764/2012 e da legislação correlata. 6. O tratamento deve ser individualizado e estruturado no âmbito da rede pública mediante projeto terapêutico singular, conforme diretrizes do SUS e da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência. 7. A judicialização de tratamentos de saúde exige demonstração de prévia negativa ou indisponibilidade administrativa, requisito não comprovado nos autos. 8. Ausente a probabilidade do direito, não se configuram os pressupostos para concessão da tutela de urgência IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido em parte e desprovido. Tese de julgamento: A concessão judicial de tratamento multidisciplinar para pessoa com transtorno do espectro autista exige comprovação de negativa ou indisponibilidade na via administrativa, bem como demonstração da probabilidade do direito, não sendo suficiente a apresentação de prescrição médica particular. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 196 e 227; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º e 3º; Lei nº 13.146/2015, art. 8º. Jurisprudência relevante citada: Enunciado 3 e Enunciado 105 do FONAJUS/CNJ. (TJ/AL, Agravo de Instrumento n. 0801317-61.2026.8.02.0000, Rel. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, 4ª Câmara Cível, j. 13/04/2026). (sem grifos no original) Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do tratamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais outros já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO N° 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO N° 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Na situação em espeque, por todos os fundamentos já explanados, o relatório médico colacionado apresenta justificativa técnica para requisição de fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e psicólogo e sua adequação individual ao quadro clínico do paciente, além de indicar a quantidade de horas de cada uma das terapias. Nesse ponto, cabe relembrar o Enunciado n. 139 do FONAJUS que orienta a análise dos pedidos de tratamento multidisciplinar em demandas análogas: ENUNCIADO Nº 139 Para apreciação de pedidos judiciais que envolvam tratamento para pessoa com Transtorno

do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte, sempre que possível. Porém, como afirmado, verificou-se que o primeiro pressuposto - negativa administrativa - não foi preenchido. Nesse viés, registre-se que apesar da análise dos métodos, tais como IS e Intervenção PBE, independer do atendimento aos enunciados do FONAJUS, observa-se que, como no caso dos autos houve o indeferimento total pelo juízo de origem das terapias e métodos requeridos, resta impossibilitado o fornecimento desses últimos quando não atendidos os requisitos para concessão das primeiras. Nessa linha, tem-se pela demonstração, em parte, do requisito da probabilidade do direito, apenas para reconhecer a legitimidade do Município de Penedo para compor o polo passivo da ação. A existência do periculum in mora resta evidenciada pelo fato de que a exclusão de parte legítima para fornecer o tratamento vindicado ensejará prejuízo ao regular andamento do processo, podendo, em consequência, afetar a saúde da parte autora. Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do recurso e, do que conheço, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela formulado, apenas para reconhecer a legitimidade do Município de Penedo para figurar no polo passivo da ação. Demais, cumpre esclarecer que nada impede que a parte autora/agravante, em momento posterior, proceda à juntada de documento apto a demonstrar a negativa do fornecimento do tratamento pela via administrativa. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0807536-90.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José dos Santos - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por José dos Santos em face de decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível desta Capital que, nos autos da ação revisional nº 0759247-60.2025.8.02.0001, deferiu o pedido de justiça gratuita e determinou à parte autora que juntasse o contrato que pretendia revisar. Em suas razões recursais (fls. 1/5), a parte agravante narra que, ao verificar contrato com a empresa agravada, notou que os valores descontados a título de empréstimo são muito elevados. Em razão disso, por meio de notificação extrajudicial de fls. 107/115 da origem, solicitou que a instituição financeira apresentasse todos os contratos por ela formalizados, no entanto, não recebeu resposta satisfatória. Relata que, ao analisar o pleito inicialmente, o juízo a quo não acolheu o pedido de inversão do ônus da prova, reconhecendo que caberia ao autor apresentar a documentação solicitada. No mais, afirma que os requisitos autorizadores da antecipação da tutela estão preenchidos, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Aduz que há prova inequívoca de que as cobranças são oriundas de dívida manifestamente excessiva, o que prejudica seu sustento e o de sua família ante a natureza alimentar da verba previdenciária. Com base nesses argumentos, pugna a inversão do ônus da prova, para que se determine que a parte ré, ora agravada, promova a juntada do contrato de financiamento e todos os documentos que o integrem nos autos da ação revisional. No mérito, pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada nos pontos acima. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento deles e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. É cediço que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original). Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da controvérsia recursal cinge-se à análise da possibilidade de inversão do ônus da prova em favor da parte agravante, com fulcro no art. 6º, VIII, do CDC. De acordo com a parte recorrente, caberia o deferimento da inversão do ônus da prova em razão do pedido incidental de exibição do contrato, tendo em vista a tentativa ineficaz de solicitação do documento comprovada às fls. 107/115 da origem. Deve-se assentar que, no caso em análise, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o banco se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de natureza bancária, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem grifos no original) Súmula 297, STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (sem grifos no original) Tomando isso como pressuposto, entende-se que são incidentes as disposições do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que trata da inversão do ônus da prova e da sua interpretação pró-consumidor. In verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sabe-se que a doutrina majoritária e a jurisprudência preconizam que o momento mais adequado para a concessão da inversão do ônus da prova é a fase saneadora ou a fase instrutória do processo. Neste sentido, a doutrina esclarece o seguinte: Alexandre Freitas Câmara: Não se pode, registre-se, aceitar que a inversão se dê logo no despacho inicial do processo, já que nesse momento ainda não é sequer possível determinar qual será o objeto da prova (afinal, ainda não se sabe que fatos se tornarão controvertidos). 235 Humberto Theodoro Jr.: [...] pela garantia do contraditório e ampla defesa, as partes, desde o início da fase instrutória, têm de conhecer quais são as regras que irão prevalecer na apuração da verdade real sobre a qual se assentará, no fim do processo, a solução da lide. Sergio Cavalieri Filho: Na hipótese de inversão por obra do juiz (ope iudicis), existe a necessidade de uma decisão judicial, pelo que não pode o juiz utilizar a regra de distribuição do ônus da prova como regra de julgamento. As partes não podem ser surpreendidas por uma decisão do juiz ao final da lide. Esse tema já está pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 802.832/MG, consolidou a orientação de que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não

incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves: Dessa forma, entendo que caberá ao juiz, na audiência de instrução e julgamento, determinar a inversão do ônus da prova, inquirindo diretamente o fornecedor se ele tem alguma prova a produzir. Sendo afirmativa a resposta, e não sendo possível produzi-la na própria audiência, cabe ao juiz redesignar a audiência, dando ao fornecedor a oportunidade de se desincumbir do ônus que recebeu. Caso o fornecedor não tenha provas a produzir, o juiz prossegue normalmente com o procedimento, considerando que o contraditório, nesse caso, não será violado com a inversão seguida imediatamente da prolação de sentença. Inclusive, o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já definiu que, em regra, o momento oportuno para a concessão da inversão do ônus da prova é a fase de saneamento ou, ao menos, deve-se assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Confira-se: Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO ‘’OPE JUDICIS’’ (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (‘’ope legis’’), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (‘’ope judicis’’), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão ‘’ope judicis’’ ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão ‘’ope judicis’’ do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 802.832/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 21/9/2011.) (Sem grifos no original) No caso específico dos autos, o que se observa é que a parte consumidora busca discutir contratos que alega não ter acesso, relativos às contratações de empréstimos. Nesse contexto, argumenta que o recorrido possui muito mais aptidão para produzir a referida prova, especialmente porque a instituição financeira não entregou uma via do contrato. Como é cediço, são milhares as ações de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e de empréstimo consignado comum que têm se multiplicado no Poder Judiciário, muitas com pedidos genéricos e sem fundamento contratual. Nesse cenário, foram identificadas pelo CIJE/TJAL e pelo NUMOPEDE algumas práticas que caracterizam a litigância abusiva, especialmente “o ajuizamento de ações cujas petições iniciais são marcadas pela generalidade na narrativa dos fatos, muitas vezes até mesmo contraditórios, contendo pedidos igualmente genéricos e às vezes dissociados da causa de pedir alegada, desacompanhadas de documentos idôneos, de forma que impossibilitam o fiel conhecimento da pretensão autoral e dificultam o exercício da ampla defesa pelas instituições financeiras demandadas.” Sobre a temática, a Diretriz Estratégica nº 7, dada pelo CNJ às Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2023, determina aos tribunais “regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, em que se recomenda “(...) aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”. Na mesma recomendação, no art. 3º, recomenda-se que “ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação”. Destaque-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, atento à nova realidade de litigância abusiva, editou as Notas Técnicas nºs 8 e 9, em novembro e dezembro de 2024, respectivamente, as quais visam implementar nesta Corte as orientações que constam da Recomendação nº 159/CNJ. Outrossim, em 13 de março de 2025, a tese proposta pelo Min. Moura Ribeiro no REsp nº 2021665/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ensejando a instauração do Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, foi votada e aprovada pela Corte Superior, nestes termos: “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras da distribuição do ônus da prova”. No presente caso, vê-se que a parte autora apresentou, às fls. 107/115 da origem, documentação relativa ao contato com a instituição pelo e-mail: ouvidoriamb@mercantil.com.br e extrato de conversas pelo internet banking. Observa-se que existem diversos meios disponíveis ao consumidor para solicitar o contrato bancário, seja através do SAC e/ou ouvidoria da respectiva instituição financeira, ou por qualquer outro meio formal disponível, como, por exemplo, o PROCON, notificação extrajudicial, e-mail e a plataforma do www.consumidor.gov.br. Logo, não se verifica a existência de maiores dificuldades da parte consumidora em relação à obtenção dos contratos impugnados. Embora a recorrente tenha apresentado a tentativa de busca do documento diretamente com a instituição financeira, entende-se que existiriam outros meios formais mais práticos e ainda razoáveis para a sua solicitação, como os já mencionados. Não significa que deve haver o exaurimento de todas as vias administrativas, mas que a parte autora comprove, de maneira suficiente, que as buscas pelas ferramentas oficiais disponíveis não foram satisfatórias. Não se ignora que a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, como já consignado, contudo, em que pese a legislação consumerista tenha o condão de proteger o consumidor, é importante salientar que a inversão do ônus probandi disciplinada no art. 6º, VIII, não ocorre de maneira automática. Na realidade, trata-se de medida excepcional, que exige o preenchimento alternativo da verossimilhança da alegação ou quando for possível vislumbrar a hipossuficiência do consumidor, revelada na vulnerabilidade de informação, técnica, jurídica ou socioeconômica, que, por conseguinte, leva a uma maior dificuldade na produção probatória. Ou seja, a inversão do ônus da prova, com fundamento no aludido artigo, ocorre a critério do juiz (ope judicis), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior explicita como se deve dar, em termos práticos, a análise dos requisitos legais para a inversão do ônus probatório: A verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feitio indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor. Diz o CDC que esse juízo de verossimilhança haverá de ser feito segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor. [...] Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica, seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural onus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. [...] Naturalmente, quando o consumidor seja pessoa esclarecida e bem informada, quando tenha ciência do defeito do produto ou da causa do prejuízo, tenha acesso aos meios de prova necessários à demonstração do fato que alega, não haverá razão para desobrigá-lo do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. A inversão não terá cabimento, a não ser que, diante dos indícios já deduzidos em juízo, se torne verossímil sua versão. Já, então, não será a hipossuficiência que justificará a medida, mas a

verossimilhança. Esta, porém, é importante destacar, não nasce simplesmente da palavra do consumidor, pois depende dos indícios que sejam trazidos ao processo. Sobre estes é que o juiz, segundo as regras da experiência, poderá chegar ao juízo de probabilidade. Indícios são fatos certos que permitem, por raciocínio lógico, a extração de juízos sobre fatos incertos. Dos indícios extraem-se presunções. Presunção, todavia, não se confunde com suposição. Enquanto esta se forma na simples especulação imaginativa, aquela parte de fatos conhecidos para chegar a conclusões lógicas acerca de fatos não conhecidos. Sem fato provado, portanto, não é admissível pensar em indício e presunção e, consequentemente, em verossimilhança da alegação. (sem grifos no original) Conclui-se, portanto, que o exame da verossimilhança das alegações identifica-se com um juízo de probabilidade, o qual perpassa a análise dos fatos narrados na inicial e da documentação acostada pela parte consumidora. No que concerne à hipossuficiência, em termos probatórios, deve-se perquirir acerca da existência de uma dificuldade do consumidor em obter os documentos necessários ao julgamento do mérito da demanda, ponderando se o fornecedor não estaria em melhores condições de produzi-los. No caso dos autos, não se vislumbra a hipossuficiência da parte autora, ora agravante, pois, como já apontado, a prova das contratações poderia ser facilmente obtida pela parte demandante, tendo em vista os diversos canais postos à disposição da parte autora para obtenção dos contratos, sejam oficiais públicos (SouGov.Br) ou da própria instituição (SACs, ouvidoria, notificações e e-mails), todos eles já explanados no presente pronunciamento. Ausente, portanto, a probabilidade do direito, um dos requisitos do art. 300 do CPC, não há como deferir a antecipação da tutela, tornando-se, ademais, despicienda a análise do perigo de dano, haja vista a necessidade de concomitância dos requisitos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Michel Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0807640-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Silvana dos Santos Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S.A., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte à fl. 83 da ação ordinária de danos materiais nº 0700602-40.2025.8.02.0034, que deferiu a inversão do ônus da prova, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, e concedeu o benefício da justiça gratuita à parte autora. Em suas razões recursais (fls. 1/19), o Banco agravante defende, inicialmente, a ausência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita em favor da parte demandante, ora agravada, no caso concreto. Na sequência, alega que, em razão da sua ilegitimidade e da necessidade de incluir a União no feito, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal. Argumenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso e a impossibilidade de inversão do ônus da prova, em virtude do entendimento firmado no Tema 1300/STJ. Nesses termos, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao fim, pelo provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. É consabido que os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. (Sem grifos no original) No caso concreto, importa dissertar especialmente sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, "(...) compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja cabível, há de se tratar de decisão recorrível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado". O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/2015 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Nesse contexto, depreende-se que, no inciso V do dispositivo supratranscrito, admite-se a interposição do recurso de agravo de instrumento em face de decisão que rejeitar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pleito de sua revogação, não se referindo, portanto, à hipótese de deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Decerto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp nº 1.704.520-MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência, como requisito de admissibilidade do recurso. No entanto, considerando que a decisão que defere o benefício da justiça gratuita não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC/15, é incabível o recurso de agravo de instrumento. O caso concreto também não enseja gravame imediato ou prejuízo irreparável à parte recorrente, inexistindo a urgência necessária a legitimar a interposição do recurso na espécie, na forma do que decidiu a Corte Superior ao julgar o Tema Repetitivo nº 988. Para além, deve-se ressaltar que o art. 100 do Código de Processo Civil autoriza a impugnação à justiça gratuita concedida à parte adversa "na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples". Da mesma forma, a impugnação à concessão da benesse à outra parte é elencada como preliminar de contestação no art. 337, XIII, do CPC. Portanto, o presente recurso não deve ser conhecido no ponto atinente à impugnação à justiça gratuita deferida em favor da parte autora, ante a ausência de cabimento, devendo a parte refutá-la no momento processual oportuno. Quanto aos

demais, por estarem presentes seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, deles se toma conhecimento, passando à análise do pedido de efeito suspensivo. A irresignação recursal cinge-se às alegações de: i) ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e incompetência da Justiça Estadual; ii) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso; e iii) impossibilidade de inversão do ônus da prova. A causa de pedir autoral foi fixada nos seguintes termos: Por fim, conforme restará melhor desenvolvido adiante, houve claro prejuízo, tanto pelo erro na correção dos valores depositados, quanto pelos saques indevidos ocorridos nas suas contas PASEP, gerando indiscutível dano material. [...] (fl. 5 dos autos de origem, sem grifos no original). Assim, nos termos da causa de pedir, a discussão envolve dúvidas a respeito das causas dos desfalques supostamente indevidos que identifica em sua conta, como também há a imputação de que o saldo não teria observado a correta aplicação dos índices do Conselho Diretor do PASEP. Em relação à tese de ilegitimidade do Banco do Brasil e incompetência absoluta da Justiça Estadual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema n.º 1.150, definiu que "i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa". De acordo com o aludido Tema, a União só teria legitimidade para os casos em que se questiona a recomposição (inflacionária) dos valores depositados nas contas antes de 1988, época em que ainda aportava valores ao fundo PASEP, o que não é o caso dos autos. Destarte, resta demonstrada a legitimidade do Banco do Brasil, nos termos do entendimento vinculante do STJ e, consequentemente, a competência da Justiça Estadual, a teor da Súmula n.º 42, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, e da Súmula n.º 508 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, in verbis: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.". Passa-se, então, à apreciação dos argumentos recursais atinentes à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova. As contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) têm natureza específica e regulamentação própria, nos termos da Lei Complementar n.º 8/1970 e, sobretudo, do Decreto n.º 4.751/2003. Os valores recolhidos eram pagos pelas fontes de remuneração dos servidores públicos, nomeadamente pela União, pelos Estados, Municípios e pelo Distrito Federal, na forma dos arts. 2º e 4º da LC nº 8/1970, mediante cobrança de comissão de serviço paga ao Banco do Brasil na condição de administrador do programa. Em outras palavras, entre os serviços prestados pela instituição financeira nessa relação com o Poder Público está o de guarda dos valores depositados de titularidade dos participantes, como se pode inferir das atribuições gerais dispostas pelo art. 5º da Lei Complementar n.º 8/1970: Art. 5º - O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que for estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. No que se refere à aplicação de atualização monetária e juros aos saldos das contas individuais, o Decreto nº 4.751/2003 dispunha que a fixação e a divulgação de tais consectários caberiam ao Conselho Diretor, embora o Banco do Brasil devesse promover o respectivo creditamento, na forma dos art. 4º c/c art. 8º: Art.4oNo final de cada exercício financeiro, as contas individuais dos participantes do PIS-PASEP serão creditadas das quantias correspondentes: I-à aplicação da atualização monetária sobre os respectivos saldos credores verificados ao término do exercício financeiro anterior; II-à incidência de juros sobre os respectivos saldos credores atualizados, verificados ao término do exercício financeiro anterior; e III-ao resultado líquido adicional das operações financeiras realizadas, verificado ao término do exercício financeiro anterior. (sem grifos na origem) Art.8oNo exercício da gestão do PIS-PASEP, compete ao Conselho Diretor: II-ao término de cada exercício financeiro: a)calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; b)calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das mesmas contas individuais; c)constituir as provisões e reservas indispensáveis; e d)levantar o montante das despesas de administração, apurar e atribuir aos participantes o resultado líquido adicional das operações realizadas; (sem grifos na origem) Nesse âmbito normativo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao fixar tese no Tema nº 1.150, reafirmou a legitimidade passiva do Banco do Brasil e mencionou ser hipótese de falha na prestação do serviço, nos seguintes termos: "o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;[...]" (sem grifos originários). Justamente em razão da condição de administrador do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 8/1970, é que o Banco do Brasil pode ser responsabilizado por comprovados atos de má-gestão do fundo, tais como saques e desfalques injustificados caracterizadores de falha na prestação dos serviços. Por se colocar na posição de garante dos valores depositados em contas sob sua responsabilidade, atuando dentro de suas atividades-fins e serviços prestados corriqueiramente, tratando-se de alegação de saques indevidos e desfalques injustificados, haveria falha na prestação do serviço pela instituição (especialmente nas hipóteses de saques por terceiros ou de creditamento em conta não reconhecida pelo participante). Em tais hipóteses, o preenchimento dos requisitos da relação de consumo (arts. 2º e 3º, do CDC) é mais claro, uma vez que a vulnerabilidade concreta do correntista se mostra principalmente na impossibilidade de obter informações precisas sobre a causa dos saques/desfalques, atingido serviços corriqueiros. Por outro lado, em se alegando falta de aplicação adequada dos rendimentos e índices estabelecidos pelo Conselho Diretor, não há que se falar, propriamente, em falha na prestação do serviço, mas em descumprimento de deveres legais estabelecidos entre o Banco do Brasil e o Conselho Diretor. Nesses casos, a instituição financeira não está atuando em suas atividades-fins e prestando um serviço ao consumidor; ao revés, passa a exercer um serviço para o Poder Público, não disponibilizado no mercado de consumo, sob regime muito específico de legalidade, enquanto executora dos índices divulgados pelo Conselho Diretor. A essas hipóteses não incide, por conseguinte, o sistema de defesa do consumidor. Destarte, conclui-se pela incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor somente para a situação de saques indevidos e desfalques injustificados. Essa conclusão, todavia, não enseja a imediata, genérica e automática inversão do ônus da prova, como se verá adiante. O PASEP fornece três tipos de pagamentos aos participantes: do principal, de rendimentos e do abono salarial. O pagamento do principal acontece por saque em caixa das agências do BB, enquanto que o de rendimentos e o do abono salarial podem ocorrer por (i) crédito em conta, (ii) pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), e (iii) saque em caixa das agências do BB. Especificamente no tocante aos desfalques/saques indevidos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Tema n.º 1.300, definiu não ser possível a inversão do ônus probatório quanto aos casos de pagamento na forma de saque em caixa das agências do BB e de pagamento por crédito em conta e por folha de pagamento FOPAG: 7 - Saque em caixa das agências do BB O pagamento mediante saque em caixa das agências do BB é feito diretamente pelo BB (administrador do PASEP) ao credor e, por isso, é regido por regras sobre a comprovação da quitação. Na forma do art. 320 do Código Civil, a quitação comprova o pagamento. Ou seja, incumbe ao BB exibir o instrumento de quitação (recibo). [...] Dessa forma, a prova do saque em caixa das agências do BANCO DO BRASIL incumbe a este, na forma do art. 373, II, do CPC. Cabe, aqui, fazer uma consideração lateral. Como o ônus da prova é do BANCO DO BRASIL, na falta de prova do pagamento, a decisão deveria resolver a lide em favor do participante. 8 - Crédito em conta e pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) O crédito em conta e o pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG) são formas de pagamento que têm em comum o fato de que não é o BANCO DO BRASIL quem paga ao participante. [...] No crédito em conta, o valor é transferido para a conta-corrente mantida pelo participante em instituição financeira de sua confiança. O participante é pago pelo seu banco - a instituição financeira na qual mantém sua conta-corrente. A prova do pagamento, nesse caso, seria feita pela exibição do extrato da conta-corrente de destino. No pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), o participante recebe juntamente com o seu salário. O participante é pago por seu empregador. A prova do pagamento, nesse caso, é feita pela exibição do contracheque. [...] A falha, nesse caso, é o fato constitutivo do direito do autor. Pelo art. 373, I, do

CPC, a ele incumbe a prova. O ônus probatório imputável ao participante/autor se resume à demonstração de que o débito na conta individualizada não corresponde a um crédito em sua conta-corrente ou em seu contracheque. [...] O participante não está em situação de hipossuficiência, do ponto de vista da comprovação de seu direito. Pelo contrário, na relação entre o BANCO DO BRASIL e o participante, é este quem tem acesso aos dados e informações que são o objeto da prova. Assim, pelo regime do CDC e pelo regime do CPC, o ônus da prova é do participante. Então, fixou a tese da seguinte forma: Nas ações em que o participante contesta saques em sua conta individualizada do PASEP, o ônus de provar cabe: a) ao participante, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) ao réu, quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Portanto, em relação à causa de pedir atinente aos saques/desfalques indevidos, é incabível a inversão do ônus probatório. Se o saque se der sob a forma de crédito em conta e de pagamento por PASEP-FOGAP, o ônus da prova é do autor; é do réu, contudo, se o saque ocorreu em caixa de agência do Banco do Brasil. Noutro giro, no que concerne à alegação de ausência de aplicação adequada dos rendimentos e índices que são estabelecidos pelo Conselho Diretor, cumpre aplicar a Teoria Dinâmica do Ônus da Prova, redistribuindo o ônus probatório, nos termos do art. 373, § 1º, do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A instituição financeira é quem possui melhores condições de fornecer as informações a respeito dos índices que ela própria teria observado ao longo dos anos para creditar sobre o saldo do participante do PASEP, o que demonstra a maior facilidade de produção da referida prova. Assim sendo, a decisão recorrida merece reforma na parte em que determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica com base no Código de Defesa do Consumidor. Destarte, diante da probabilidade do provimento do recurso na parcela relativa à incidência do Tema n.º 1.300/STJ ao caso, e do risco ao resultado útil do processo (periculum in mora) decorrente da possibilidade da prática de atos processuais onerosos e potencialmente desnecessários, tem-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela recursal, nos termos dos arts. 1.019, I, c/c art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Assim sendo, ao menos neste momento, entende-se por sobrestar os efeitos da decisão recorrida, a qual, repise-se, determinou a inversão do ônus probatório de maneira genérica, com base no Código de Defesa do Consumidor. Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e DEFIRO EM PARTE o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de afastar a incidência do CDC ao caso e determinar o seguinte quanto ao ônus da prova: a) cabe ao participante comprovar que não recebeu, quanto aos saques sob as formas de crédito em conta e de pagamento por Folha de Pagamento (PASEP-FOPAG), por ser fato constitutivo de seu direito, na forma do art. 373, I, do CPC, sendo incabível a inversão (art. 6º, VIII, do CDC) ou a redistribuição (art. 373, § 1º, do CPC) do ônus da prova; b) cabe ao réu comprovar que o pagamento foi feito à parte autora quanto aos saques sob a forma de saque em caixa das agências do BB, por ser fato extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC; c) cabe ao réu comprovar que aplicou os índices consoante publicado pelo Conselho Diretor do PASEP, na forma do art. 373, § 1º, do CPC. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 8123/PR) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700775-67.2024.8.02.0012/50000 - Embargos de Declaração Cível - Girau do Ponciano - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargada: Cristiane de Oliveira Santos - '"DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões ao recurso oposto, observado o prazo legal contido no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades de praxe, retornem os autos conclusos. Maceió, 17 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator'" - Advs: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO

Aos 03 de junho de 2026, às 10h, no Plenário Virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, presentes ainda os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Des. Alcides Gusmão da Silva, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e, por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Denise Guimarães de Oliveira, representando o Ministério Público Estadual. O Exmo Sr. Des. Alcides Gusmão da Silva participou, como convocado, em virtude da suspeição declarada pelo Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, nos Embargos de Declaração Cível nº 0733901-78.2023.8.02.0001/50000, bem como em virtude do impedimento declarado pela Exma. Sra. Juíza Conv. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, nos Embargos de Declaração Cível nº 0810446-27.2025.8.02.0000/50000. Havendo quórum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão Jurisdicional, no formato híbrido, da 4ª Câmara Cível. Iniciados os trabalhos, foram aprovadas as Atas da 3ª Sessão Extraordinária de Técnica de Ampliação e Julgamento e da 7ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizadas em 20/05/2026. Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0800901-93.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA). Agravada: Ana Louise Chicaco Barros (Representado(a) por seu Pai) Luan Barros da Silva. Advogado: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 2, Agravo de Instrumento nº 0800703-56.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Michele de Souza. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Agravado: Davi Correia Tenório Ribeiro. Advogado: Josivaldo dos Santos (OAB: 10767/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 3, Agravo de Instrumento nº 0800933-98.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ary Dos Santos Mascarenhas. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Marcus Regis de Souza. Advogada: Alzira Costa de Galvão Neta (OAB: 18721/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 4, Agravo de Instrumento nº 0801358-28.2026.8.02.0000, de Major Izidoro, Agravante: Divaldo Morais Alves. Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Agravado: Banco do Brasil S A. Soc. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte ré para, em identidade de votos, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto

condutor. 5, Agravo de Instrumento nº 0808069-83.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Magazine Luíza S/A. Advogados: Paulo Camargo Tedesco (OAB: 234916/SP) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024” .6, Agravo de Instrumento nº 0800793-64.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. e outro. Advogados: Carlos Benedito Lima Franco dos Santos (OAB: 7123A/AL) e outros. Agravado: Bezerra Alimentos Ltda - Me. Advogado: Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 7, Agravo de Instrumento nº 0801416-31.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Agravado: Antônio José Rosário Souza. Advogado: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado João Vitor Oliveira Baiense de Mello, inscrito pela parte Agravada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 8, Agravo de Instrumento nº 0800921-84.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros. Advogado: Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 9, Agravo de Instrumento nº 0802231-28.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Renata Juliana Firmino dos Santos. Advogada: Ludimila Tenório Barreto (OAB: 14877/AL). Agravado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .10, Agravo de Instrumento nº 0801568-79.2026.8.02.0000, de Capela, Agravante: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Agravada: Marineide Correira de Almeida. Advogado: Telmo Olímpio de Almeida Ferreira Rocha (OAB: 218118/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Thalita Bernardoni Grimm, em defesa da parte Agravante. 11, Agravo de Instrumento nº 0801463-05.2026.8.02.0000, de Boca da Mata, Agravante: Maria Eloah Rocha dos Santos. Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 12, Agravo de Instrumento nº 0802307-52.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda. Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL). Agravado: Resort Miramar Brasil Ltda. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Matheus Williams da Silva Santos, inscrito pela parte Agravada. 13, Agravo de Instrumento nº 0801722-97.2026.8.02.0000, de Atalaia, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravada: Marilene Correia Barros. Advogado: Marconde Correia Barros (OAB: 11672/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 14, Agravo de Instrumento nº 0801715-08.2026.8.02.0000, de Cacimbinhas, Agravante: Almeida, Delduque, Fonseca e Rizzo Advogados Associados e outro. Advogados: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. Agravado: Thiago Cavalcante Ferro. Advogado: Rubem Campos Tenório Júnior (OAB: 9823/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 15, Agravo de Instrumento nº 0802160-26.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Agravada: Jamille Borges Affonso. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 16, Agravo de Instrumento nº 0814238-86.2025.8.02.0000, de Limoeiro de Anadia, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravada: Maria Salete Lima. Advogados: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 17, Agravo de Instrumento nº 0801511-61.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravado: Danivo Ribeiro de Sena Sobrinho. Advogada: Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente a advogada Roberta Ricielly Silva Neves, quando do início do julgamento, embora inscrita para sustentação oral. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 18, Agravo de Instrumento nº 0801651-95.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogada: Silca Mendes Miro Babo (OAB: 21022/ES). Agravado: Hemerson Gustavo Cordeiro Prado. Advogado: Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB: 108504/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 19, Agravo de Instrumento nº 0801798-24.2026.8.02.0000, de Pão de Açúcar, Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Agravado: Município de Pão de Açúcar. Advogados: Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 20, Agravo de Instrumento nº 0800426-40.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogados: Bruna Borghi Tomé (OAB: 305277/SP) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira tanto para ratificar o Parecer constante nos autos do 1º Grau, como para suprir a ausência de sua intimação. .À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 21, Agravo de Instrumento nº 0801079-42.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL). Agravado: João Estevão Tenório da Silva (Representado(a) por seu Pai) Welker Estevão Tenório Marinho da Rocha. Advogado: Expedito Júlio da Silva (OAB: 2381/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-

LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 22, Agravo de Instrumento nº 0801098-48.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravados: Antônio Flávio Coutinho Costa e outros. Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira tanto para retificar o Parecer constante nos autos, informando o interesse na intervenção do Ministério Público, como para suprir a ausência de sua intimação. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Antônio Carlos Costa Silva, inscrito pelas partes Agravadas. 23, Agravo de Instrumento nº 0802008-75.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Agravada: Elisangela Messias de Santana. Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior (OAB: 2811/RO). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. 24, Agravo de Instrumento nº 0801840-73.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luiz Miguel Medeiros Sá (Representado(a) por sua Mãe) Maria Beatriz Medeiros dos Santos. Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 25, Agravo de Instrumento nº 0801175-57.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cláudia Fonseca da Costa. Advogada: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos Mello (OAB: 47369/PE). Agravado: Seguros Unimed. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 26, Agravo de Instrumento nº 0800581-43.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Município de Maceió. Procurador: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL). Agravado: M M Silva Guimarães e Cia Ltda. Advogados: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 27, Agravo de Instrumento nº 0800013-90.2026.8.02.9000, de Porto Real do Colégio, Agravante: Maria Estácio. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogados: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 520A/RN) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 28, Agravo de Instrumento nº 0801219-76.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Leidislane Tavares de Oliveira. Advogada: Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL). Agravado: Ana Carolina do Rosário Lessa. Advogados: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 29, Agravo de Instrumento nº 0801244-89.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado: Ana Cerise Barros de Amorim Machado. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 30, Agravo de Instrumento nº 0811100-82.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fernando João Pereia dos Santos e outro. Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB: 31572/PE). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto condutor. 31, Agravo de Instrumento nº 0801997-46.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Benedita Laurentino dos Santos. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 32, Agravo de Instrumento nº 0801488-18.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Isabelly Camilla da Silva Torres. Advogada: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL). Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. Advogado: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, em idêntica votação, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 33, Agravo de Instrumento nº 0802602-89.2026.8.02.0000, de Palmeira dos Indios, Agravante: Carlos Eduardo da Silva. Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL). Agravado: José Reinaldo Figueredo da Silva Filho. Advogado: André Luiz da Costa Melo (OAB: 14366/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 34, Apelação Cível nº 0700690-77.2022.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Maria de Lourdes Salviano. Advogado: Pablo Gabriel Ramos Beserra (OAB: 17866/AL). Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, DE OFÍCIO, em idêntica votação, ANULAR a sentença impugnada, julgando prejudicada a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 35, Apelação Cível nº 0702631-94.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: José Amâncio da Silva. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .36, Apelação Cível nº 0707545-32.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mario Lessa Coelho da Paz Neto. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Apelado: Banco Safra S/A. Advogados: Drª Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 37, Apelação Cível nº 0701620-64.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Itau Unibanco S A. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) e outros. Apelado: Ednaldo Galdino de Lima. Advogados: Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 38, Apelação Cível nº 0702160-93.2025.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Vera Lucia Farias dos Santos. Advogados: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) e outro. Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 39, Apelação Cível nº 0747302-76.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogados: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outro. Apelada: Leni Constante de Almeida Brandão. Advogado: Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso da instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 40, Apelação Cível nº 0743595-

37.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Gomes dos Santos. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. "Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024". 41, Apelação Cível nº 0731177-33.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Gav Gramado Empreendimento Imobiliário Spe Ltda e outro. Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA). Apelada: Ellen Eigler. Advogada: Bruna Ferreira da Silva Almeida (OAB: 409661/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 42, Apelação Cível nº 0717990-60.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Vieira da Silva. Advogado: Sérgio Antônio Garcia Pereira (OAB: 16357A/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 43, Apelação Cível nº 0700288-73.2015.8.02.0025, de Olho D'Agua das Flores, Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) e outros. Apelado: Jose Francisco da Silva Me. Apelada: Elusia Honorio da Silva. Apelada: Quiteria Honorio Rodrigues. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 44, Apelação Cível nº 0701298-40.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Luzia Vieira da Silva. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 45, Apelação Cível nº 0700079-80.2025.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo. Advogado: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL). Apelado: Ricardo Henrique Brito Nobre. Advogados: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 46, Apelação Cível nº 0701737-64.2023.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Verônica Correia Bernardo. Advogados: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) e outro. Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda (Clube Sebraseg). Advogados: Willians Fernandes Sousa (OAB: 14608/ES) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 47, Apelação Cível nº 0700027-36.2023.8.02.0023, de Matriz de Camaragibe, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL). Apelado: Monica Pinheiro de Oliveira. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 48, Apelação Cível nº 0701403-60.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gilson Ferreira Viana. Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Apelado: Casal. Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 49, Apelação Cível nº 0700291-57.2021.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Irene Ferreira de Lira. Advogado: Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL). Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela parte consumidora para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 50, Apelação Cível nº 0700903-78.2025.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Leone Ribeiro da Silva Souza. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Apelado: Município de São José da Tapera. Procurador: Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 51, Apelação Cível nº 0702337-18.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Suely de Almeida Leite. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 52, Apelação Cível nº 0502847-69.2007.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) e outros. Apelado: Gilvan Soares de Omena (Avalista). Advogado: Juliane Fidélis de Lima Gomes (OAB: 16751/AL). Apelado: Manoel Correia de Araújo. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 53, Apelação Cível nº 0702120-08.2025.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Estado de Alagoas. Curadora: Jaciely Branco dos Santos. Apelada: Gilvanete de Almeida Branco. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 54, Apelação Cível nº 0703256-02.2025.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Jean Eduardo Fausto Ferreira. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Herdeiro: Jussan Fausto Ferreira. Herdeiro: Ivan Fausto Ferreira Junior. Invdo: Jeane Maria Ferreira da Silva. Relator: Relator do Processo ''não informado''. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 55, Apelação Cível nº 0733670-80.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: M.a.p.tenorio Comercio - Me. Advogados: Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Pedro Luca de Barros Melo, em defesa da parte Apelada. 56, Apelação Cível nº 0710005-35.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Serviço Social do Transporte ¿ Sest. Advogado: João Vitor Teófilo Oliveira (OAB: 177065/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto condutor. 57, Apelação Cível nº 0725303-72.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelado: Vip Empreendimentos - Mcm Comercial - Caminha & Cardoso Ltda. Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 58, Apelação Cível nº 0730766-87.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Maria Feitoza. Advogados: Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 59, Apelação Cível nº 0756165-55.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lucineide Soares Benício de Azevedo. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Município de

Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 60, Apelação Cível nº 0727570-51.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rose-Ane Silva de Lima. Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 61, Apelação Cível nº 0700083-04.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria de Fátima Ferreira Lima Gomes. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Abamsp- Associação Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor Público. Advogados: Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB: 165687/MG) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 62, Apelação Cível nº 0744575-47.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Município de Maceió. Apelado: José Edivaldo Freire. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 63, Apelação Cível nº 0700951-77.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria de Lourdes Santos. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 64, Apelação Cível nº 0700994-14.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Zelia Pereira do Carmo. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Banco Inbursa S.a.. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 65, Apelação Cível nº 0762436-80.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos Barbosa da Silva. Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL). Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 66, Apelação Cível nº 0732618-49.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelada: Edeilda Correia da Silva. Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL). Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela concessionária para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR- PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .67, Apelação Cível nº 0712401-53.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamentos S/A. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR). Apelado: Tortrilet-s. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 68, Apelação Cível nº 0701092-14.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelada: Josélia dos Santos. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pelo advogado Leony Melo Bandeira, inscrito pela parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela demandada para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Luana Acioli de Castro Lopes, em defesa da parte Apelante. 69, Apelação Cível nº 0731162-06.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jeane Gomes da Silva. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso apelatório interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 70, Apelação Cível nº 0711345-29.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Humberto Valério da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Apelante: Telma Maria de Almeida Valerio. Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO). Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 71, Apelação Cível nº 0708511-61.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelada: Jéssica Torres da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor .72, Apelação Cível nº 0703934-51.2024.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Equatorial S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apda/Apte: Maria Aparecida Gomes do Rego. Advogada: Laryssa de Fátima Costa Tenório (OAB: 20417/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela concessionária para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .73, Apelação Cível nº 0701738-06.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Lindinalva da Silva Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Pine S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 74, Apelação Cível nº 0734212-69.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Latam Airlines Group S/A. Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC). Apelada: Thays Viana dos Santos. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens S.a.. Advogados: Marconi d’Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 75, Apelação Cível nº 0700641-16.2025.8.02.0041, de Capela, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). Apelado: Daniel da Silva Santos. Advogada: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve

sustentação oral da advogada Luana Acioli de Castro Lopes, em defesa da parte Apelante, e da advogada Edilane da Silva Alcantara, inscrita pela parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 76, Apelação Cível nº 0704376-17.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Apelado: Município de Maceió. Terceiro I: Vandeci Manoel da Silva. Terceiro I: Secretário de Saúde do Município de Maceió/AL. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 77, Apelação Cível nº 0700380-79.2020.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Manoel Silvestre Lopes Bisneto - Me. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) e outros. Apelado: Banco Safra S/A. Advogados: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 78, Apelação Cível nº 0726565-91.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Alyne Gleyce Martiniano de Oliveira e outros. Advogado: Alessandra de Oliveira Santos (OAB: 10560/AL). Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas). Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG). Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Flavio Igel (OAB: 306018/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .79, Apelação Cível nº 0733194-42.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. Apelada: Maria José Nascimento dos Santos. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 80, Apelação Cível nº 0730099-04.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hiogo Chalegre. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) e outro. Apelado: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, por idêntica votação, de ofício, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 81, Apelação Cível nº 0701818-09.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Mayra Daniele de Araújo dos Santos. Advogado: José Luiz Oliveira Neto (OAB: 18822/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 82, Apelação Cível nº 0728383-39.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Siderlan Augusto dos Santos. Advogados: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 83, Apelação Cível nº 0709114-53.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Affix Administradora de Benefícios Ltda. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) e outro. Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Apelada: Evellyn Rayhane Cavalcante Lins. Advogados: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 84, Apelação Cível nº 0711521-66.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Allianz Seguros S/A. Advogado: Luiz Antônio de Aguiar Miranda (OAB: 93737/SP). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 85, Apelação Cível nº 0705647-08.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: M. A. N. F.. Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). Apelada: J. G. da S.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 86, Apelação Cível nº 0700202-45.2024.8.02.0039, de Traipu, Apelante: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Rosa Maria dos Santos. Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 87, Apelação Cível nº 0701053-47.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Antonio Timotio dos Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Cetelem S.a.. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 88, Apelação Cível nº 0700772-29.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silvânia Pontes Moreira. Advogados: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outro. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 89, Apelação Cível nº 0700118-12.2014.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Hospital Leforte - Sociedade Assistencial Bandeirantes. Advogados: Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) e outros. Apelada: Margarida Maria do Nascimento Souza. Advogados: Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 90, Apelação Cível nº 0726467-67.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Marcos Fernandes da Silva e outros. Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 91, Apelação Cível nº 0700167-44.2021.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Maria Rosineide dos Santos Ferreira. Advogados: Carlos Gustavo de Sá Torres (OAB: 6371/AL) e outros. Apelados: Júlia Ferreira da Silva e outros. Advogados: Lígia Maria Vilar de Carvalho (OAB: 6563/AL) e outros. Apelado: Emanuelly Santos Ferreira. Advogados: Rafael Gomes Lima (OAB: 16127/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 92, Apelação Cível nº 0701358-85.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Apelado: Kelven Linek dos Santos. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela cessionária para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 93, Apelação Cível nº 0719101-89.2016.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida

Batistuci (OAB: 9558/AL). Apdo/Apte: Centro Visual Ltda-epp. Advogada: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 94, Apelação Cível nº 0724261-80.2025.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Everton Vitor de Andrade Santos. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apdo/Apte: Banco Votorantim S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, e em CONHECER do apelo da parte ré para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .95, Apelação Cível nº 0700737-38.2024.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Genildo Barros de Albuquerque. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: o Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario chamou o feito à ordem para retificar o presente processo, modificando sua situação de ?julgado? para ?adiado?, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024” .96, Apelação Cível nº 0700717-24.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Apelado: E. M. de S. B., N. A. A. P. M. E. de S.. Representa: Maria Edilene de Souza e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 97, Apelação Cível nº 0735622-31.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jorge Chiver de Araújo. Advogados: Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Leticia Maria Leite Torres, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 98, Apelação Cível nº 0707836-75.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos Antonio Moraes da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Paola Aranha Pacheco, inscrita pela parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, ANULAR, ex officio, a sentença recorrida, por força dos efeitos devolutivo e translativo, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, julgando PREJUDICADA a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 99, Apelação Cível nº 0726425-57.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Henrique de Melo Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Banco J. Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 100, Apelação Cível nº 0720823-17.2023.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Maria das Gracas Brito de Oliveira. Advogado: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL). Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo banco autor, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER EM PARTE do apelo manejado pela parte ré, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 101, Apelação Cível nº 0722805-32.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cássia Maria da Silva Santos. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 102, Apelação Cível nº 0714187-64.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Claudiana dos Santos Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 103, Apelação Cível nº 0738504-97.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Divaci Delfino da Silva. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 104, Apelação Cível nº 0725180-69.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: José Roberto Ângelo dos Santos. Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interposto para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Defensoria Pública e DAR PROVIMENTO ao recurso do Órgão Ministerial, nos termos do voto condutor. 105, Apelação Cível nº 0725300-20.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: E. C. de M.. Advogados: Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL) e outro. Apelada: B. E. O. de M., R. N. A. P. S. G., a S. C. C. do N. O.. Representa: C. C. do N. O. e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 106, Apelação Cível nº 0704472-21.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: J. J. E. da S.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelada: M. R. de O. S.. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 107, Apelação Cível nº 0747659-90.2024.8.02.0001, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria Dardiene Gomes da Silva Tenorio. Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Júnior (OAB: 13463/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 108, Apelação Cível nº 0701028-68.2024.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Município de Atalaia. Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL). Apelado: Selma Maria Tenório Bezerra. Advogado: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 109, Apelação Cível nº 0700115-89.2025.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). Apelada: Marilene dos Santos. Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 110, Apelação Cível nº 0701409-91.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Zenaide Barbosa Pereira. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 111, Apelação Cível nº 0745297-86.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Amara Josefa dos Santos. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Relator: Des. Fábio

Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 112, Apelação Cível nº 0760685-58.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) e outros. Apelado: Fernando Nilo Nunes Marques, P. Advogados: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. "Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024". 113, Apelação Cível nº 0724238-71.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria José Roque de Carvalho. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 114, Apelação Cível nº 0707672-70.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelada: Elisabete Ferreira Carnaúba. Advogados: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 115, Apelação Cível nº 0700974-57.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Dijalma Agra Melo. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 116, Apelação Cível nº 0702045-08.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Benedito Ursulio dos Santos. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de ANULAR a sentença impugnada, nos termos do voto condutor. 117, Apelação Cível nº 0719803-20.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Benedito Emídio da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 118, Apelação Cível nº 0700879-27.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Apelado: Bruno Everthon Duarte Melo. Advogado: Anderson Lima Santos (OAB: 21189/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 119, Apelação Cível nº 0700348-40.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag. Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL). Apelada: Maria de Lourdes Correia do Nascimento. Advogado: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .120, Apelação Cível nº 0701301-19.2025.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Agenor dos Santos. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Banco Santander S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 121, Apelação Cível nº 0725579-06.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Álvaro Carvalho Macedo dos Santos. Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Bruno da Fonseca Lisboa, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 122, Apelação Cível nº 0701642-44.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Evandro Ormindo Braz. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Apelado: Banco Banrisul S/A. Advogado: Tierry Luciano Martins Lopes (OAB: 66047/RS). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 123, Apelação Cível nº 0716005-90.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cil Comércio de Informática Ltda. Advogados: Jameson Alves de Sant Ana Júnior (OAB: 36069/PE) e outro. Apelado: F D A R Brandão Distribuidora(Ceará Distribuidora). Apelado: Fabio da Rocha Brandão. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 124, Apelação Cível nº 0720907-81.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josuel dos Santos. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL). Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 125, Apelação Cível nº 0700216-23.2024.8.02.0041, de Capela, Apte/Apdo: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). Apdo/Apte: Rosival Almeida da Silva. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e também à unanimidade de votos, CONHECER do apelo manejado pela parte ré, para, no mérito, por igual quórum, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Luana Acioli de Castro Lopes, em defesa da parte Verde Ambiental Alagoas S.A. 126, Apelação Cível nº 0756292-90.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). Apelado: Cicero Souza da Silva. Advogado: Fábio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 127, Apelação Cível nº 0700505-53.2024.8.02.0041, de Capela, Apte/Apdo: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Apda/Apte: Maria Tereza de Lima Santos. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela ré para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Luana Acioli de Castro Lopes, em defesa da parte Verde Ambiental Alagoas S.A.. 128, Apelação Cível nº 0704840-51.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: José Geraldo Corrêa (OAB: 143300/SP). Apelado: Marcelo Santos da Silva. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 129, Apelação Cível nº 0714880-53.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Maria Vitória de Oliveira Santos e outros. Representa: Tatiana Silva de Oliveira Santos e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso

interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 130, Apelação Cível nº 0760034-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Centro de Reabilitação Maceió Ltda. Advogado: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 131, Apelação Cível nº 0726983-24.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ressolution Finance Gestão de Ativos Ltda. Advogado: Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL). Apelado: Pedro Antônio do Nascimento. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 132, Apelação Cível nº 0732987-14.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edvânia Maria dos Santos. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii. Advogada: Ana Paula Franchini Miguel Martinelli (OAB: 347806/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 133, Apelação Cível nº 0717948-40.2024.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen. Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE). Apda/Apte: Quiteria Lidiane Gomes Albuquerque. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 134, Apelação Cível nº 0720474-48.2022.8.02.0001, de São Miguel dos Campos, Apelantes: Jasper Gestão Patrimonial e Participações Eireli e outro. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Apelante: Gelson Luiz Cerutti. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Apelado: Emmanuel Soares Nobre. Advogados: Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela concessionária para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Mariana Wanderley Arraes, em defesa da parte Apelada. 135, Apelação Cível nº 0700656-42.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Ruth Cezário Gomes. Advogado: Teomar Gomes Brandão Filho (OAB: 19804/AL). Apelado: Município de Mata Grande. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 136, Apelação Cível nº 0701297-59.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL). Apelado: Janicia Maria Lins Oliveira Silva. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 137, Apelação Cível nº 0731613-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Miguel Jordan Santos Honorato. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 138, Apelação Cível nº 0702135-95.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Thales Eduardo de Albuquerque Pereira. Advogada: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Juliana Meneses Souza Morais, em defesa da parte Apelante e, da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira. Adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. 139, Apelação Cível nº 0739435-03.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Luiza Conceição da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 140, Apelação Cível nº 0702452-64.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Banco J. Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Apelado: E. de Jesus Nascimento Poços Artesianos. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 141, Apelação Cível nº 0701895-76.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Maria Madalena da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 142, Apelação Cível nº 0702142-87.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Hadassa Bernardo dos Santos. Advogada: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Juliana Meneses Souza Morais, em defesa da parte Apelante. Adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. 143, Apelação Cível nº 0742223-53.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Lins Maciel. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 144, Apelação Cível nº 0711530-75.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Joyce Andrade Simeão. Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB: 44347/CE). Apelada: Lojas Americanas S/A. Advogados: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 145, Apelação Cível nº 0700368-66.2023.8.02.0054, de Passo de Camaragibe, Apelante: Mercado pago Instituição de Pagamento Ltda. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Apelado: José Naelton da Silva Nascimento. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 146, Apelação Cível nº 0753338-37.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marinita de Lima. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outros. Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. 147, Apelação Cível nº 0702501-51.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Estácio do Nascimento. Advogados: André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL) e outro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Procurador: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho (OAB: 7804/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 148, Apelação Cível nº 0700744-67.2023.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelado: Adeval Batista da Rocha. Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 149, Apelação Cível nº 0714667-65.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Cicera Katia Martins. Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR). Apelado: Banco

Master S/A. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 150, Apelação Cível nº 0708287-26.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Advogada: Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL). Apelados: Alcino Ferreira da Silva Filho e outros. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 151, Apelação Cível nº 0700391-29.2023.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelado: Jaeliton Batista. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 152, Apelação Cível nº 0700584-45.2025.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Apelado: Lucas de Oliveira Silva. Reprtates: Edvam Ivete de Lima e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 153, Apelação Cível nº 0704036-62.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Selma Freire Atanazio. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: Banco Agibank. Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 154, Apelação Cível nº 0718465-50.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Apelado: Rosélia Alves Teixeira Sampaio. Advogado: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 155, Apelação Cível nº 0748464-77.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos de Souza Acioli. Advogado: Emerson Cavalcanti Amorim (OAB: 10879/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Apelado: Cora Sociedade de Crédito Direto S/A. Advogado: Marcio Lamonica Bovino (OAB: 132527/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 156, Apelação Cível nº 0709692-74.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos José Cândido da Silva. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Banco Csfc S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 157, Apelação Cível nº 0750069-58.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: E. S. de O. C.. Advogado: Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL). Apelado: H. V. A. M. LTDA.. Advogados: Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Tomé Leão de Carvalho Gama, em defesa da parte Apelante. 158, Apelação Cível nº 0741358-30.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Banrisul S/A. Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB: 108925/RJ). Apelada: Maria da Conceição da Silva. Advogado: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, em idêntica votação, ANULAR a sentença impugnada, julgando prejudicada a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 159, Apelação Cível nº 0744881-16.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Joseneide Fernandes de Souza. Advogados: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) e outro. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 160, Apelação Cível nº 0749090-28.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Forca Sindical. Advogados: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) e outro. Apelada: Josita Maria da Conceição. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 161, Apelação Cível nº 0751340-68.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Petrúcio de Oliveira. Advogada: Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL). Apelado: George Washington Dorta Acioly. Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL). Apelado: Sonia Accioly. Apelada: Sonia Maria de Omena Moura Acioly. Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 162, Apelação Cível nº 0763596-09.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Dayvison Filipe Figueiredo dos Santos. Advogado: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL). Apelado: Banco Psa Finance do Brasil S/A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 163, Apelação Cível nº 0712165-09.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP). Apelado: Rosalvo José Gomes Jatoba. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 164, Apelação Cível nº 0726356-69.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Aloísio Caetano da Silva e outro. Procurador: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) e outros. Apelada: Contrato- Construções e Avaliações Ltda. Apelada: Engenharq Ltda. Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araújo (OAB: 11285/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 165, Apelação Cível nº 0745186-97.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Juciléia Viana de Souza. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 166, Apelação Cível nº 0752837-83.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Erinaldo Marques da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Município de Maceió. Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: o Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario chamou o feito à ordem para retificar o presente processo, modificando sua situação de ?julgado? para ?retirado de pauta?, a pedido do Relator, para melhor análise. 167, Apelação Cível nº 0709566-05.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Arlinda Soares dos Santos. Advogado: José Correia da Graça (OAB: 9493/AL). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Procurador: Lúcio Henrique Kummer de Carvalho (OAB: 3459AL/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 168, Apelação Cível nº 0723365-08.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Victor Sousa Zacarias. Advogados: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Relator do Processo ‘’não informado’’. Decisão:

retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 169, Apelação Cível nº 0701063-70.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Banco Honda S/A.. Advogado: Fábio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP). Apelado: José Cicero Sousa de Oliveira. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 170, Apelação Cível nº 0731319-71.2024.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outros. Apdo/Apte: Waldilene da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e, igualmente por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição bancária para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 171, Apelação Cível nº 0709117-89.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Manoel Cirilo de Almeida. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 172, Apelação Cível nº 0714225-13.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maritime Ship Service Alimentos Ltda - Me. Advogado: Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 10456A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela parte ré, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, e no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto pela parte autora e julgar PREJUDICADAS as razões apresentadas, nos termos do voto condutor .173, Apelação Cível nº 0709502-48.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Pedro dos Santos (Representante Legal). Representa: David dos Santos e outro. Apelado: Banco Itaú Consignado S. A.. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro, em defesa da parte Apelada. 174, Apelação Cível nº 0750005-77.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Município de Maceió. Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 175, Apelação Cível nº 0703457-91.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 176, Apelação Cível nº 0707618-47.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elaine dos Santos Rodrigues. Advogados: Fábio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) e outro. Apelado: Banco Inter. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 177, Apelação Cível nº 0707876-57.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jaldemir dos Santos. Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL). Apelado: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 178, Apelação Cível nº 0717222-32.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Liliane Souza do Nascimento. Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 179, Apelação Cível nº 0744540-87.2025.8.02.0001, de Quebrangulo, Apelante: Ramilton Lino Chimendes. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco Agibank. Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER Do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 180, Apelação Cível nº 0702603-02.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL). Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Apelada: Gabriella Patricia Gonçalves de Oliveira. Advogada: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Lucas Coutinho Moura da Silva, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 181, Apelação Cível nº 0701579-09.2024.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Tim S/A - Sucessora por Incorporação da Tim Celular S/A. Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ). Apelado: Município de São Miguel dos Campos. Procurador: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Lucas Taveira Alves Ramalho, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 182, Apelação Cível nº 0700011-63.2021.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Apelado: Valter Paulo da Costa Monteiro. Advogado: David Gama Reys (OAB: 7521/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 183, Apelação Cível nº 0703114-57.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelantes: Dilza Ferreira da Silva e outros. Advogados: Alberto Cesar Vieira Souza (OAB: 22443/AL) e outros. Apelado: Município de Palmeira dos Índios. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 184, Apelação Cível nº 0732619-73.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Klingel Vieira de Amorim da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Localiza Rent a Car S/A. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .185, Apelação Cível nº 0733257-67.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gerson da Silva. Advogado: Bremmer Teixeira Canuto (OAB: 15790/AL). Apelado: Equilíbrio Veículos Ltda.. Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Mateus Clemente Tenorio Padilha, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 186, Apelação Cível nº 0700596-88.2024.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Recorrente: Pousada O Carasão Ltda. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Recorrente: Ana Carolina Tavares Serafim da Silva. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 187, Apelação / Remessa Necessária nº 0705983-31.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Apelada: Ana Carla Porciuncula Cavalcante. Advogados: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, por

idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 188, Embargos de Declaração Cível nº 0006093-62.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. Embargado: Cláudio Carvalho Silveira. Advogada: Maria Clara Accioly de Albuquerque (OAB: 8397/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 189, Embargos de Declaração Cível nº 0700590-98.2018.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Companhia Açucareira Usina Capricho ? Em Recuperação Judicial. Advogados: Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) e outro. Embargada: Elídia Maria da Silva. Advogados: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 190, Embargos de Declaração Cível nº 0728439-43.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda. Advogados: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) e outros. Embargada: Andrea Cristina Falcao da Silva. Advogados: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) e outros. Embargada: Engenharq Ltda. Advogados: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor .191, Habeas Corpus Cível nº 0802080-62.2026.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Paciente: N. B. N. J.. Advogado: Igo Jullierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB). Impetrante: Igo Jullierme Soares Rodrigues. Impetrada: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. 192, Conflito de competência cível nº 0500150-82.2026.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência 17ª Vara Cível da Capital, nos termos do voto condutor .193, Agravo Interno Cível nº 0801253-51.2026.8.02.0000/50001, de Maceió, Agravante: Maurício Amorim Abdias. Advogada: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL). Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.. Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor .194, Agravo Interno Cível nº 0801176-42.2026.8.02.0000/50000, de Marechal Deodoro, Agravante: Luis Carlos Bertho Pereira. Advogado: Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP). Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 195, Agravo Interno Cível nº 0801626-82.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: José Vitor de Lima Silva e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S.a. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 196, Agravo Interno Cível nº 0801244-89.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Agravado: Ana Cerise Barros de Amorim Machado. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 197, Agravo Interno Cível nº 0800918-32.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 198, Agravo Interno Cível nº 0802929-34.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Josefa Dorcelina da Conceição. Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Mauricio Cardoso Braga. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 199, Agravo Interno Cível nº 0802329-13.2026.8.02.0000/50000, de Marechal Deodoro, Agravante: Erivan dos Santos Filho. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Município de Marechal Deodoro. Advogada: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 200, Agravo Interno Cível nº 0801736-81.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: José Carivaldo Brandão Júnior. Advogada: Maria Verônica Albuquerque da Costa (OAB: 8002/AL). Agravado: Magali Pimentel Cardoso. Advogado: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Processo com pedido de sustentação indeferido: houve o indeferimento do pedido de sustentação do advogado Saulo José Lamenha Cardoso, com fulcro no art. 154 do RITJAL.. 201, Agravo de Instrumento nº 0813564-11.2025.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Ar Construtora e Incorporadora Ltda e outro. Soc. Advogados: Júlia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 202, Agravo de Instrumento nº 0810301-68.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Mônica Lima Cavalcanti. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto condutor. 203, Agravo de Instrumento nº 0814821-71.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Município de Maceió. Terceiro I: Josimar Lins Bezerra. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 204, Agravo de Instrumento nº 0814561-91.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Agravado: Rafael Santos de Souza. Advogada: Patricia Kelli Bezerra Duarte Rocha (OAB: 13652/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 205, Agravo de Instrumento nº 0814602-58.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Eliene Maria de Oliveira e outros. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: José Lucivanio de Farias. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente

Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 206, Agravo de Instrumento nº 0800853-37.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Davi Rodrigues Barbosa dos Santos. Advogada: Clayse Luciane de Lima Vieira (OAB: 21857/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 207, Agravo de Instrumento nº 0814865-90.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Braskem S.a. Advogados: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) e outros. Agravado: Paulo Rodrigo Buarque de Messias. Advogados: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. 208, Agravo de Instrumento nº 0800833-46.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Mirella Vitória da Silva. Advogada: Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL). Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 209, Agravo de Instrumento nº 0813388-32.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Município de Maceió. Terceiro I: José Cícero dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 210, Agravo de Instrumento nº 0814933-40.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Aviles Ancelmo da Silva. Advogados: Kenneth Deuber Almeida de Amorim (OAB: 18523/AL) e outros. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise .211, Agravo de Instrumento nº 0809797-62.2025.8.02.0000, de União dos Palmares, Agravante: Emanuel Gomes Balbino. Advogado: Lucas Wesley Aguiar da Silva (OAB: 17770/AL). Agravados: Edmilton Rodrigues da Silva e outros. Advogada: Lívia Fonseca Feitosa (OAB: 12838/AL). Terceiro I: Câmara Municipal de União dos Palmares-Al. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: o Relator votou no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. A Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas não se manifestou. 212, Agravo de Instrumento nº 0813416-97.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Pedro de Melo Espindola Batista. Advogada: Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL). Agravada: Larissa Brasil Costa. Advogado: Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 213, Agravo de Instrumento nº 0812053-75.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Neemias Lima de Souza. Advogado: George Henrique dos Santos (OAB: 15521/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 214, Agravo de Instrumento nº 0808382-44.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Eliane de Araújo Santos Ferreira. Advogada: Jéssyca Dayanne Belo Galdino de Barros Soares (OAB: 17220/AL). Agravado: Construtora Buriti Empreendimentos. Advogados: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) e outro. Agravado: Município de Rio Largo. Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .215, Agravo de Instrumento nº 0800406-49.2026.8.02.0000, de Cacimbinhas, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) e outro. Agravada: Iraci Rosa Macambira da Silva. Advogados: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 216, Agravo de Instrumento nº 0814186-90.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: C. M. dos S.. Advogado: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL). Agravada: E. C. da C. M.. Advogados: Jeanine de Sousa Santos Carvalho (OAB: 72461/PR) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 217, Agravo de Instrumento nº 0800404-73.2025.8.02.9002, de Maceió, Agravante: Francisco Pedro de Oliveira. Advogado: Edinailton Silva Rodrigues (OAB: 71547/DF). Agravado: Francisco Alzir Lima. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, diante de sua intempestividade, nos termos do voto condutor. 218, Agravo de Instrumento nº 0813191-77.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: L. de J. F. (Representado(a) por sua Mãe) L. A. dos S. de J.. Advogados: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) e outros. Agravado: P. C. da S. F.. Advogados: Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 219, Agravo de Instrumento nº 0812295-34.2025.8.02.0000, de Palmeira dos Indios, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravada: Luana Souza Bispo. Advogado: Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 220, Agravo de Instrumento nº 0800186-51.2026.8.02.0000, de Cacimbinhas, Agravante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Agravada: Maria Aparecida Rocha. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 221, Agravo de Instrumento nº 0812428-76.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Myrane Sarmento Lima. Advogados: Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL) e outro. Agravado: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 222, Agravo de Instrumento nº 0800130-18.2026.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Maylla Sophia Oliveira de Souza. Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 223, Agravo de Instrumento nº 0800132-85.2026.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Agatha Pyetra da Silva dos Santos. Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Terceiro I: Marxylla Juvenal dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 224, Agravo de Instrumento nº 0800329-40.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Helker Nutels França. Advogado: Ewerton Williams Silva Rodrigues (OAB: 14542/AL). Agravada: Elisa Raine Nutels França. Advogados: Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) e outro. Terceiro I: Rita de Kassia dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 225, Agravo de Instrumento nº 0801579-45.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP). Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque.

Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 226, Agravo de Instrumento nº 0800513-93.2026.8.02.0000, de Penedo, Agravante: Nilton Vieira dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Iguá Sergipe S.A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 227, Agravo de Instrumento nº 0800518-18.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Matheus Antônio dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Município de Maceió. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 228, Agravo de Instrumento nº 0815087-58.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria da Conceição Acioli de Araújo Paixão. Advogada: Ana Karolina Calado da Silva (OAB: 11712/AL). Agravado: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 229, Agravo de Instrumento nº 0801117-54.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravada: Laudeci Gomes dos Santos. Advogada: Débora Feitosa Silva (OAB: 16987/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 230, Agravo de Instrumento nº 0800479-21.2026.8.02.0000, de Atalaia, Agravante: Djalma Barros de Andrade Neto. Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL). Agravado: Antônio Nestor Tenório. Advogados: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 231, Agravo de Instrumento nº 0800210-79.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Manoel Aldo de Siqueira Júnior. Defensor P: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL). Agravada: Jessica Soares de Lima. Advogado: Micaelly Alves da Silva (OAB: 21603/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 232, Agravo de Instrumento nº 0812461-66.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jose Barbosa da Silva. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 233, Agravo de Instrumento nº 0800565-89.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogados: Andréa Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) e outros. Agravada: Ana de Carvalho Mendonça, Neste Ato Representada Por Rhuan Ricardo Mendonça Goulart. Representa: Rhuan Ricardo Mendonça Goulart e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 234, Agravo de Instrumento nº 0814449-25.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: H. A. de A. F.. Advogada: Roberta Virgínia Aciole de Albuquerque Lins (OAB: 4825/AL). Agravado: L. A. S. de A.. Advogada: Paula Barbosa Silva (OAB: 17928/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 235, Agravo de Instrumento nº 0813545-05.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cícero de França Juca Filho. Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE). Agravado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente Recurso, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 236, Agravo de Instrumento nº 0801300-25.2026.8.02.0000, de Maragogi, Agravante: Ronaldo Hélio Bezerra de Aquino. Advogado: Lucas Francisco da Silva Júnior (OAB: 49619/PE). Agravada: Gilvânia Bezerra de Aquino. Advogado: Tavares Bezerra (OAB: 9256/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral do advogado Lucas Francisco da Silva Júnior, em defesa da parte Agravante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 237, Agravo de Instrumento nº 0801328-90.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Lairton M B DA S 857111442. Advogado: Herbert Santos Araújo (OAB: 62683/BA). Agravado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 238, Agravo de Instrumento nº 0801391-18.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Agravado: Marivania Vieira de Lima. Advogado: Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 239, Agravo de Instrumento nº 0800375-29.2026.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Atila Natan da Silva Lessa. Advogado: Rafaella Carvalho de Souza (OAB: 16177/AL). Agravado: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Camila de Magalhães Machado, inscrita pela parte Agravada. 240, Remessa Necessária Cível nº 0737981-51.2024.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Tangará Importadora e Exportadora S.a. Advogado: Izabela Gontijo de Queiroz T. Paulino (oab: 82961/mg). Remetente: Juízo. Parte 02: Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Parte 02: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da Remessa Necessária, para, no mérito, CONFIRMAR a Sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 241, Remessa Necessária Cível nº 0701143-12.2024.8.02.0001, de Maceió, Autora: Anne Emanuele Farias da Silva. Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL). Réu: Município de Maceió. Procurador: Fernando Antônio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da remessa necessária, nos termos do voto condutor. 242, Apelação Cível nº 0719572-61.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Mônica Santos da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 243, Apelação Cível nº 0711238-90.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Rosicleide Denise Vieira de Andrade. Advogado: Nelci Borges (OAB: 119202/PR). Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 244, Apelação Cível nº 0700051-57.2026.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Juliana Souza da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogados: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 245, Apelação Cível nº 0706878-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaú Consignado S. A.. Advogados: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) e outro. Apelado: Manoel Messias da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB:

6804B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 246, Apelação Cível nº 0727166-92.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itau Consignado S.a. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Apelado: Petrúcio Trindade dos Santos. Advogados: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 247, Apelação Cível nº 0737601-62.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edvaldo Aparecido da Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Honda S/A.. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 248, Apelação Cível nº 0745938-40.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante Adesiv: Adriana Mangabeira Wanderley. Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL). Apelante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 249, Apelação Cível nº 0732887-93.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelado: Orlando Victor da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 250, Apelação Cível nº 0704570-40.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Apelado: Aderbal Pedro da Hora. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .251, Apelação Cível nº 0701815-30.2025.8.02.0051, de Rio Largo, Apte/Apdo: João Gabriel Alves dos Santos, neste ato representado por sua genitora: Edna Santos da Silva. Advogado: Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL). Apdo/Apte: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 252, Apelação Cível nº 0726471-75.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Ana Paula da Conceição Silva. Advogado: Luiz Fernando Idas (OAB: 411454/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 253, Apelação Cível nº 0703109-14.2025.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii (OAB: 11632A/AL). Apelado: Emanuel Florentino Galdino de Lima. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 254, Apelação Cível nº 0700476-46.2023.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogados: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) e outro. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelada: Luciana Jarmelina da Conceição. Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; por idêntica votação, CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 255, Apelação Cível nº 0743609-21.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Apelados: Maria Luiza Pina Gois de Araújo Santos e outro. Advogados: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela operadora de plano de saúde, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 256, Apelação Cível nº 0800077-69.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas. Apelado: G F Albuquerque Eireli. Apelado: Genicio Ferreira Albuquerque. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença e, por conseguinte, determinar o retorno do feito à origem para o prosseguimento da Execução Fiscal, nos termos do voto condutor. 257, Apelação Cível nº 0735069-57.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Maria Aparecida da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Apdo/Apte: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto por Maria Aparecida da Silva, Maria Cicera da Silva, Maria Betania Rodrigues Moura, Josias Alves dos Santos e Madalena de Lima Silva; CONHECER do recurso interposto pelos demais coautores e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; bem como CONHECER do recurso interposto pela parte ré e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 258, Apelação Cível nº 0725484-68.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Iris Machado Leite dos Santos. Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN). Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 259, Apelação Cível nº 0724114-93.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Renato Antônio Santos Rolim. Advogados: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) e outro. Apelado: Giro Fomento Mercantil Ltda-me. Advogado: Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 260, Apelação Cível nº 0700664-43.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Advogada: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelado: José Murilo Santos de Messias (Representado(a) por sua Mãe) Edvânia Santos da Silva. Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para diligência. 261, Apelação Cível nº 0720706-55.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 262, Apelação Cível nº 0760326-11.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Somaia Oliveira dos Santos- Sod Telecomunicação e Elétrica. Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Júnior (OAB: 69145/BA). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .263, Apelação Cível nº 0737663-39.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elton Santos Souza. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Alimentant: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 264, Apelação Cível nº 0700264-

42.2024.8.02.0021, de Maceió, Apelante: Associação de Proteção Veicular Novo Horizonte. Advogado: Bady Elias Curi Neto (Oab: 64754/Mg). Apelado: Carlos Alberto Anselmo dos Santos. Advogados: Gabriel Ângelo Santos Soares De Souza (OAB: 20862/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 265, Apelação Cível nº 0010985-63.2001.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Apelados: Esdras Bomfim de Oliveira e outro. Advogado: Esdras Bonfim de Oliveira (OAB: 5482/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 266, Apelação Cível nº 0700513-53.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: José Erivaldo da Silva. Advogados: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) e outros. Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 267, Apelação Cível nº 0745799-54.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) e outro. Apelado: Kleber Calheiros Loureiro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelada: Teresa Cristina Lima Cavalcante. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 268, Apelação Cível nº 0732510-20.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tamires Santiago Carvalho. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander). Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 269, Apelação Cível nº 0724243-64.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Diego Cavalcanti do Nascimento. Advogada: Eliane da Silva Aristides (OAB: 446080/SP). Terceiro I: Romário Cavalcanti dos Santos. Advogados: Walbergson Douglas Silva Gomes (OAB: 13275/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 270, Apelação Cível nº 0707253-03.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Prefeitura de Maceió. Advogados: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) e outro. Apelada: Danielle Pereira Vital. Advogado: Alberto Jorge de Carvalho Brandão (OAB: 82225/RJ). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise .271, Apelação Cível nº 0710808-18.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wellington Marinho de Oliveira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 272, Apelação Cível nº 0701764-34.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a.. Advogados: Leandro Bezerra da Silva (OAB: 435210/SP) e outro. Apelada: Fabiana da Silva. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral do advogado Gustavo Henrique Gomes Vieira, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor. 273, Apelação Cível nº 0700701-23.2024.8.02.0041, de Capela, Apelante: Heliodalva Sales Barbosa Costa. Advogada: Edilane da Silva Alcântara (OAB: 12499/AL). Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A. Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da advogada Edilane da Silva Alcantara, em defesa da parte Apelante.. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 274, Apelação Cível nº 0700013-55.2024.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Banco do Brasil S.A - Agência Delmiro Gouveia/AL. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelante: Brasileg Companhia de Seguros. Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE). Apelado: Daniel Almeida Barbosa Material de Limpe. Advogados: Daniel Sampaio Vilar Torres (OAB: 19045/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 275, Apelação Cível nº 0716242-22.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Naudilene de Moura Pimentel. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a transação realizada, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor. 276, Apelação Cível nº 0700523-76.2024.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: M. N. dos S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: M. R. da S. R.. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 277, Apelação Cível nº 0700224-45.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Maria Valderez da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 278, Apelação Cível nº 0500011-66.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apte/Apdo: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). Apda/Apte: Verônica Maria Mendonça de Aguiar. Advogados: Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação interposto pela empresa concessionária para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, bem como CONHECER do recurso adesivo interposto pela parte consumidora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 279, Apelação Cível nº 0745782-18.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Paulo Fernando Gonçalves Crespo. Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 280, Apelação Cível nº 0700494-60.2023.8.02.0202, de Agua Branca, Apelante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) e outros. Apelado: José Jenivan de Andrade. Advogados: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 281, Apelação Cível nº 0705136-52.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: P. F. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Apelado: M. V. M. da S. (Representado(a) por sua Mãe) M. J. S. M.. Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 282, Apelação Cível nº 0702244-82.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria Cicera Anjo dos Santos. Advogada: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andréa Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do

presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 283, Apelação Cível nº 0711612-69.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Urucum Brasil Tecnologia da Informação Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra (OAB: 15978/DF). Apelado: Ronaldo Augusto Lessa Santos. Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .284, Apelação Cível nº 0700857-14.2024.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: José Cordeiro da Silva. Advogados: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) e outros. Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 285, Apelação Cível nº 0700655-28.2024.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Fabiana Barbosa da Silva. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 286, Apelação Cível nº 0716373-54.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Cassiano Alves da Silva. Advogados: José Sérgio da Silva (OAB: 12033/AL) e outros. Apelante: Eliane Cabral Pereira. Advogados: José Sérgio da Silva (OAB: 12033/AL) e outros. Apelado: Jvl Empreendimentos. Advogada: Camila Mayara Barbosa Santos (OAB: 13062/AL). Apelado: Akad Seguros S.A.. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da advogada Jany Karla de Lima Melo Brito, inscrita pelas partes Apelantes. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 287, Apelação Cível nº 0725936-78.2025.8.02.0001, de Coruripe, Apelante: Wilton Clayton Santos. Advogados: Teotônio José Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL) e outro. Apelado: Banco Votorantim S/A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 288, Apelação Cível nº 0700098-80.2021.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Município de Coité do Nóia. Advogado: Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL). Apelada: Mariana da Silva Alexandrino. Advogado: Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 289, Apelação Cível nº 0700377-54.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apte/Apdo: Ronielson da Conceição Silva. Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL). Apelado: Ciro César Melo de Menezes. Apelado: Wescley Barbosa Vilela Ferreira. Advogado: Wescley Barbosa Vilela Ferreira (OAB: 12601/AL). Apdo/Aptes: Genival Dionisio Barbosa Neto e outros. Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Ciro César Melo de Menezes, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e no sentindo de CONHECER do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Olivença/AL e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Gustavo Ferreira Gomes, em defesa das partes Genival Dionisio Barbosa Neto, Lucas Silva de Melo, Talvane Silva Medeiros e Libni Murillo Maciel Carvalho. 290, Apelação Cível nº 0705752-04.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Lúcio Pereira Filho. Advogados: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) e outros. Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 291, Apelação Cível nº 0704118-80.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais Carph. Advogados: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) e outro. Apelada: Sonia Ribeiro Avelino de Amorim. Advogado: João Fernandes de Amorim Damasceno Lima (OAB: 6704/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 292, Apelação Cível nº 0728058-35.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Anderson Luise Ferreira dos Santos Lima. Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Apelado: Anderson Luise Ferreira dos Santos Lima. Apelada: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela operadora de plano de saúde ré para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 293, Apelação Cível nº 0744273-52.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Eliete Maria da Silva Firmino. Advogados: Derivaldo Felix da Silva Júnior (OAB: 20084/AL) e outro. Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. 294, Apelação Cível nº 0700123-24.2023.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: J. B. L. S.. Representa: Jadhylla Rhayanne Silva Leite e outro. Apelado: A. C. S. J.. Soc. Advogados: Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 295, Apelação Cível nº 0737274-83.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Apelada: Tássia Souza Timóteo Lira. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 296, Apelação Cível nº 0733846-59.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wanderygleison Bandeira de Mendonça. Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.297, Apelação Cível nº 0736445-05.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogada: Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA). Apelado: Hotel D'Anatureza. Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 298, Apelação Cível nº 0754353-12.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida Assitência Médica Ltda. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Apelada: I. L. de S. A.. Advogados: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .299, Apelação Cível nº 0800099-16.2024.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo. Advogado: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Terceiro I: Edivânia dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 300, Apelação Cível nº 0700655-71.2022.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Assurant Seguradora S.a.. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelado: Altamir Santana da Silva. Advogada: Marianny Costa Santos (OAB: 18599/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso

interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 301, Apelação Cível nº 0749149-16.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) e outros. Apelada: Rosicleide Santos de Lima. Advogados: Welkson Leandro Correia da Silva (OAB: 19454/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 302, Apelação Cível nº 0701733-18.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Edileuse Carlos da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .303, Apelação Cível nº 0755765-07.2025.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Nelson Salustiano da Silva. Apdo/Apte: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso do Estado de Alagoas e CONHECER do recurso da parte autora para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 304, Apelação Cível nº 0700930-69.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Tavares da Silva. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 305, Apelação Cível nº 0701792-11.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: José Moreira. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Apelado: Bradesco Capitalização S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 306, Apelação Cível nº 0700635-78.2025.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: Maria Lucia França Barros. Advogado: Éder Barros de Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL). Apelado: Marluce Franca Barros. Advogado: João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise .307, Apelação Cível nº 0700188-15.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE). Apelado: Fernanda Cristina Machado da Silva. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .308, Apelação Cível nº 0701066-51.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Salete de Oliveira. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Aspecir Previdência - União Seguradora. Advogado: Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 309, Apelação Cível nº 0728165-84.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Zoelma do Socorro Lima Romeiro e outro. Advogados: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) e outros. Apelado: Zoel de Souza Ribeiro (Espólio). Reprtates: Edileuza Inácio de Lima, e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim, inscrito pelas partes Apelantes .310, Apelação Cível nº 0714125-92.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lucivalbemi Chagas Santos. Advogados: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) e outros. Apelado: Banco Andbank (Brasil) S.a. Advogados: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 311, Apelação Cível nº 0707427-93.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Edcarlos Alves da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE). Apelado: Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente apelo para, de ofício, ANULAR a Sentença vergastada, por error in procedendo, e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se promova o regular processamento, nos termos do voto condutor. 312, Apelação Cível nº 0701439-34.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Manoel Cícero de Lima. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. 313, Apelação Cível nº 0712477-09.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Cicero dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 314, Apelação Cível nº 0703934-13.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Joana D'arque de Lima Ferreira. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Apelado: Banco Agibank S.A.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 315, Apelação Cível nº 0700593-17.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Manoel Barbosa da Silva. Advogado: Tiago Vieira Gomes (OAB: 14925/AL). Apelado: Banco do Brasil Sa - Canapi. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 316, Apelação Cível nº 0700112-61.2025.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Tatiane do Carmo Lima. Advogada: Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 317, Apelação Cível nº 0754623-36.2023.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: B. U. de S. M.. Reprtates: Marcelle Giovanna de Souza Barbosa e outro. Apdo/Apte: Unimed Maceió. Advogados: Erasmo Pessôa Araújo (OAB: 12789/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da advogada Alícia Giordanna de Souza Barbosa, inscrita pela parte B. U. de S. M., rep. por M. G. de S. B... Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação do plano de saúde para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação da parte autora, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 318, Apelação / Remessa Necessária nº 0762634-20.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ricardo Walker de Siqueira Lima. Advogada: Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade

de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 319, Apelação / Remessa Necessária nº 0755104-62.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) e outros. Apelada: Patricia Maria da Silva Pereira. Advogados: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 320, Embargos de Declaração Cível nº 0701029-60.2023.8.02.0049/50000, de Penedo, Embargante: Moézio Jonas de Fé. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outros. Embargado: Sabemi Previdencia Privada. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 321, Embargos de Declaração Cível nº 0715902-04.2024.8.02.0058/50001, de Arapiraca, Embargante: Banco Bradesco. Advogados: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outro. Embargada: Maria José França Mendonça. Advogada: Livia Adelaide Barros Costa de Gusmão Verçosa (OAB: 21385/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor. 322, Embargos de Declaração Cível nº 0753609-80.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: João Pedro Bispo Gonçalves. Advogado: Miguel Lucas da Silva Leite (OAB: 16843/SE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 323, Embargos de Declaração Cível nº 0732978-86.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Shopcolor Comércio Eletrônico Ltda. Advogados: Lumy Miyano Mizukawa (OAB: 157952/SP) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 324, Embargos de Declaração Cível nº 0749005-76.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Amara de Mesquita Pontes (Representando seu filho (a)). Representa: Joao Victor de Mesquita Vasconcelos e outros. Embargada: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) e outro. Embargado: Unimed Maceió. Advogados: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Lucas Andrade Rodrigues de Araújo. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público.À unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 325, Embargos de Declaração Cível nº 0706823-98.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Embargada: Eliene Maria dos Santos. Advogados: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 326, Embargos de Declaração Cível nº 0700961-33.2025.8.02.0052/50000, de São José da Laje, Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargado: Jonas Thiago Ferreira Macena. Advogada: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 327, Embargos de Declaração Cível nº 0807347-49.2025.8.02.0000/50000, de Batalha, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Embargado: Domingos Delmiro de Farias. Embargada: Cicera Luzia da Conceição. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 328, Embargos de Declaração Cível nº 0730566-17.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Business In Paradise Producoes e Eventos Ltda. Advogados: Diogo André da Silva Nobre (OAB: 10074/AL) e outro. Embargado: Bco Propaganda Ltda. Advogados: Ramiro Becker (OAB: 215360/RJ) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 329, Embargos de Declaração Cível nº 0812464-21.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Record Incorporações Ltda. Advogados: Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) e outros. Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda e outro. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. Embargada: Maria Madalena de Santana Neta. Advogado: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto condutor. 330, Embargos de Declaração Cível nº 0725007-84.2021.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Itau Unibanco S A. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Embargada: José Cláudio Mendes Pereira. Advogados: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) e outro. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 331, Embargos de Declaração Cível nº 0706084-44.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marayah Carey Oliveira Caetano e outros. Representa: Machdowel da Silva Caetano e outros. Embargante: Juvenal Cassimiro da Silva. Advogados: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) e outro. Embargante: Elineide Lopes dos Santos. Advogados: José Fernandes Sobrinho (OAB: 5571/AL) e outro. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 332, Embargos de Declaração Cível nº 0742604-61.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Embargada: Maria das Neves Alves da Silva. Advogada: Fernanda Neves da Silva Cavalcante (OAB: 13199/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 333, Embargos de Declaração Cível nº 0809367-13.2025.8.02.0000/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Embargado: Gilmar Américo Costa. Advogados: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITA-LOS, nos termos do voto condutor. 334, Embargos de Declaração Cível nº 0731364-75.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Embargada: Valdomiro Silva da Cunha. Advogados: Wanessa de Araújo Sabino (OAB: 17030/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 335, Embargos de Declaração Cível nº 0701200-43.2025.8.02.0050/50000, de Porto Calvo, Embargante: José João Firmino. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outro. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE , com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 336, Embargos de Declaração Cível nº 0735042-74.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Nazaré da Silva Santos. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica

votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 337, Embargos de Declaração Cível nº 0760627-55.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Futura Distribuidora e Comércio Em Geral Eireli. Advogado: Adson Cardoso do Amaral (OAB: 11999/SE). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: o Relator votou no sentido de conhecer do presente Recurso, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes. Suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas não se manifestou. 338, Embargos de Declaração Cível nº 0702599-70.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Hipercard Banco Multiplo S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargado: Aloísio Cruz da Silva. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 339, Embargos de Declaração Cível nº 0700278-16.2021.8.02.0026/50000, de Piaçabuçu, Embargante: Wallter Uander Barbosa Avilla (Representado(a) por sua Mãe) Gilvânia Silva Barbosa. Representa: Gilvânia Barbosa da Cruz e outro. Embargado: Município de Feliz Deserto. Advogado: Pedro Ícaro Cavalcante de Barros (OAB: 10002/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 340, Embargos de Declaração Cível nº 0700439-37.2015.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Incorporadora Alamedas Ltda. Advogados: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outros. Embargado: José Clóvis Malaquias. Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 341, Embargos de Declaração Cível nº 0715126-04.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Rosalva Vieira de Lima. Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL). Embargado: Antônio de Pádua Lima de Souza Barros. Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Felipe Nogueira de Andrade. À unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 342, Embargos de Declaração Cível nº 0736978-61.2024.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Matheus Leite Rolim Moreira e outro. Advogada: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL). Embargado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Rafaella Maria Calheiros de Almeida. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 343, Embargos de Declaração Cível nº 0736978-61.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA). Embargados: Matheus Leite Rolim Moreira e outro. Advogada: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Rafaella Maria Calheiros de Almeida. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 344, Embargos de Declaração Cível nº 0715481-30.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Liga alagoana Contra Tuberculose. Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) e outro. Embargado: Centro Ambulatorial Planvida Ltda Epp. Advogados: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) e outro. Embargados: Jonata de Souza Lima e outros. Advogada: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL). Embargada: Jocyele Queiroz de Lima. Representa: Eliane Bernardo de Lima. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 345, Embargos de Declaração Cível nº 0705311-46.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Banco Bmg S/A. Advogados: João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) e outro. Embargada: Maria Arlete Fontes da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 346, Embargos de Declaração Cível nº 0703517-26.2025.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: José Mílton Barbosa. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outros. Embargado: Banco Pan Sa. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, parcialmente, sem efeito infringente, nos termos do voto condutor. 347, Embargos de Declaração Cível nº 0709480-68.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Marcello Lavenère Machado Neto (OAB: 14182A/AL) e outros. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 348, Embargos de Declaração Cível nº 0759776-16.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Daycoval S/A. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) e outro. Embargado: José Alexandre da Silva. Advogado: Fábio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 349, Embargos de Declaração Cível nº 0727384-62.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria das Graças Gomes da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 350, Embargos de Declaração Cível nº 0701255-43.2024.8.02.0045/50000, de Murici, Embargante: Banco Pan S/A. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) e outros. Embargada: Claudiene Ferreira. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 351, Embargos de Declaração Cível nº 0704665-81.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Cleonice Matildes da Conceição Silva. Advogados: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) e outros. Embargados: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 352, Embargos de Declaração Cível nº 0722068-92.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Sidney Pontes Viana. Advogado: Sidney Pontes Viana (OAB: 21914/AL). Embargado: Polícia Militar de Alagoas. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 353, Embargos de Declaração Cível nº 0730695-85.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO). Embargado: Paulo Sergio Ferreira da Silva. Advogado: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 354, Embargos de Declaração Cível nº 0700739-83.2025.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Indios, Embargante: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Lucas Montenegro Freire de Carvalho. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para,

no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 355, Embargos de Declaração Cível nº 0752652-16.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Jailson Bispo Gomes. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 356, Embargos de Declaração Cível nº 0715902-04.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Maria José França Mendonça. Advogada: Livia Adelaide Barros Costa de Gusmão Verçosa (OAB: 21385/AL). Embargado: Banco Bradesco. Advogados: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 357, Embargos de Declaração Cível nº 0701393-84.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Itau Unibanco S A e outro. Advogados: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) e outro. Embargado: Teixeira & Cunha Ltda. - ME. Representa: Denison Marcio Teixeira Cunha e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 358, Embargos de Declaração Cível nº 0813466-26.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: B. V. D. da S. N. A. R. P. N. M. da S. (Representado(a) por sua Mãe). Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). Embargado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 359, Embargos de Declaração Cível nº 0702262-33.2025.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Itau Unibanco S A. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Embargada: Ivanilda Venancia. Advogados: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor .360, Embargos de Declaração Cível nº 0742078-65.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Dinoxx Comercial - Serviços Em Produtos de Aço Ltda. Advogados: Tiago Luiz Leitão Piloto (OAB: 318848/SP) e outro. Embargado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 361, Embargos de Declaração Cível nº 0715481-30.2020.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Centro Ambulatorial Planvida Ltda Epp. Advogado: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL). Embargado: Liga alagoana Contra Tuberculose. Advogados: Maria Eduarda Mafra de Mendonça Melo (OAB: 393811/SP) e outros. Embargados: Jonata de Souza Lima e outros. Advogados: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 362, Embargos de Declaração Cível nº 0736242-19.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Ana Carla Gomes da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 363, Embargos de Declaração Cível nº 0705405-44.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Gleydson Viana Ramos da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargante: A. S. S. S.. Representa: Idnei de Almeida da Silva e outro. Embargante: L. A. da S. S.. Representa: Idnei de Almeida da Silva e outro. Embargante: R. V. de L.. Representa: Juliana Silva dos Santos e outro. Embargante: L. K. J. da S.. Representa: Luana Caetano da Silva e outro. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 364, Embargos de Declaração Cível nº 0727645-51.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Uilton dos santos. Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL). Embargado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 365, Embargos de Declaração Cível nº 0701393-84.2020.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Denison Marcio Teixeira Cunha. Advogados: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outro. Embargante: Teixeira & Cunha Ltda. - ME. Representa: Denison Marcio Teixeira Cunha e outro. Embargados: Itau Unibanco S A e outro. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 366, Embargos de Declaração Cível nº 0812022-55.2025.8.02.0000/50001, de Paripueira, Embargante: Maria Vitória Santos de Vasconcelos Rebelo e outro. Advogado: Thaiara Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL). Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 367, Embargos de Declaração Cível nº 0812022-55.2025.8.02.0000/50002, de Paripueira, Embargante: Maria Vitória Santos de Vasconcelos Rebelo e outro. Advogado: Thaiara Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL). Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos aclaratórios, nos termos do voto condutor. 368, Agravo Regimental Cível nº 0812461-66.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Município de Maceió. Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Agravado: Jose Barbosa da Silva. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 369, Conflito de competência cível nº 0500036-46.2026.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência 16ª Vara Cível da Capital, nos termos do voto condutor. 370, Conflito de competência cível nº 0500454-18.2025.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse. Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos termos do voto condutor. 371, Conflito de competência cível nº 0501004-13.2025.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 372, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0812052-90.2025.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Requerente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Requerido: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Lucas Montenegro Freire de Carvalho. Houve destaque da Procuradora de

Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, nos termos do voto condutor. 373, Agravo Interno Cível nº 0814002-37.2025.8.02.0000/50000, de Rio Largo, Agravante: Icaro Cassiano dos Santos Silva. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Agravado: Banco Pan Sa. Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo Interno, nos termos do voto Condutor. 374, Procedimento Comum Cível nº 0813747-79.2025.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Autor: Ir - Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Caio César Sraiva Furtado (OAB: 22189/AL). Ré: Josefa Gilza Ferreira da Silva. Advogada: Thayanne Karlla Ferreira Silva (OAB: 18340/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 375, Agravo Interno Cível nº 0800450-68.2026.8.02.0000/50000, de Pilar, Agravante: Maria Rosilda da Silva. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outros. Agravado: Banco Pan Sa. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 376, Agravo Interno Cível nº 0807106-75.2025.8.02.0000/50001, de Palmeira dos Índios, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Agravado: Benedita Silva dos Santos. Advogados: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 1 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0700151-29.2023.8.02.0052/50000, de São José da Laje, Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA). Embargado: Sebastião da Silva. Advogado: Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB: 12432/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos condutor. 2 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0750710-46.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: H. F. F. de L.. Advogados: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) e outros. Embargado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Rafaella Maria Calheiros de Almeida. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 3 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0734295-03.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Município de Maceió. Advogado: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 4 - Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0708744-35.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Embargada: Cicera Maria dos Santos. Advogado: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parcela conhecida, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 5 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0703276-16.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: J. F. dos S.. Advogada: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL). Embargada: L. da S. S. O.. Advogado: Geovânio de Melo Cavalcante (OAB: 11458/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 6 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0761384-49.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Angela Lopes Santos. Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor. 7 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0700246-98.2022.8.02.0018/50000, de Major Izidoro, Embargante: Ary Tenório Maia Neto. Advogado: Ary Tenório Maia Neto (OAB: 5337/AL). Embargado: José Sebastião Rocha da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Ary Tenório Maia Neto. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Silvânia Barbosa Pereira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Presidente da 4ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO

Aos 03 de junho de 2026, às 10h, no Plenário Virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, presentes ainda os(as) Exmos(as). Srs(as). Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, Des. Alcides Gusmão da Silva, Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e, por fim, a Procuradora de Justiça, Dra. Denise Guimarães de Oliveira, representando o Ministério Público Estadual. O Exmo Sr. Des. Alcides Gusmão da Silva participou, como convocado, em virtude da suspeição declarada pelo Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, nos Embargos de Declaração Cível nº 0733901-78.2023.8.02.0001/50000, bem como em virtude do impedimento declarado pela Exma. Sra. Juíza Conv. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, nos Embargos de Declaração Cível nº 0810446-27.2025.8.02.0000/50000. Havendo quórum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão Jurisdicional, no formato híbrido, da 4ª Câmara Cível. Iniciados os trabalhos, foram aprovadas as Atas da 3ª Sessão Extraordinária de Técnica de Ampliação e Julgamento e da 7ª Sessão Ordinária de Julgamento, realizadas em 20/05/2026. Julgamentos: 1, Agravo de Instrumento nº 0800901-93.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA). Agravada: Ana Louise Chicaco Barros (Representado(a) por seu Pai) Luan Barros da Silva. Advogado: Valmir da Silva Lisboa Netto (OAB: 21860/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 2, Agravo de Instrumento nº 0800703-56.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Michele de Souza. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL). Agravado: Davi Correia Tenório Ribeiro. Advogado: Josivaldo dos Santos (OAB: 10767/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 3, Agravo de Instrumento nº 0800933-

98.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Ary Dos Santos Mascarenhas. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Marcus Regis de Souza. Advogada: Alzira Costa de Galvão Neta (OAB: 18721/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 4, Agravo de Instrumento nº 0801358-28.2026.8.02.0000, de Major Izidoro, Agravante: Divaldo Morais Alves. Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Agravado: Banco do Brasil S A. Soc. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte ré para, em identidade de votos, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 5, Agravo de Instrumento nº 0808069-83.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Magazine Luíza S/A. Advogados: Paulo Camargo Tedesco (OAB: 234916/SP) e outro. Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024” .6, Agravo de Instrumento nº 0800793-64.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Multiplan Parque Shopping Maceió Ltda. e outro. Advogados: Carlos Benedito Lima Franco dos Santos (OAB: 7123A/AL) e outros. Agravado: Bezerra Alimentos Ltda - Me. Advogado: Henrique Guimarães Santos (OAB: 13634/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 7, Agravo de Instrumento nº 0801416-31.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Agravado: Antônio José Rosário Souza. Advogado: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado João Vitor Oliveira Baiense de Mello, inscrito pela parte Agravada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 8, Agravo de Instrumento nº 0800921-84.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Hidalgo, Buarque & Mendonça de Barros. Advogado: Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 9, Agravo de Instrumento nº 0802231-28.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Renata Juliana Firmino dos Santos. Advogada: Ludimila Tenório Barreto (OAB: 14877/AL). Agravado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .10, Agravo de Instrumento nº 0801568-79.2026.8.02.0000, de Capela, Agravante: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Agravada: Marineide Correira de Almeida. Advogado: Telmo Olímpio de Almeida Ferreira Rocha (OAB: 218118/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Thalita Bernardoni Grimm, em defesa da parte Agravante. 11, Agravo de Instrumento nº 0801463-05.2026.8.02.0000, de Boca da Mata, Agravante: Maria Eloah Rocha dos Santos. Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 12, Agravo de Instrumento nº 0802307-52.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Pimentel Lopes Engenharia e Arquitetura Ltda. Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL). Agravado: Resort Miramar Brasil Ltda. Advogado: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Matheus Williams da Silva Santos, inscrito pela parte Agravada. 13, Agravo de Instrumento nº 0801722-97.2026.8.02.0000, de Atalaia, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravada: Marilene Correia Barros. Advogado: Marconde Correia Barros (OAB: 11672/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 14, Agravo de Instrumento nº 0801715-08.2026.8.02.0000, de Cacimbinhas, Agravante: Almeida, Delduque, Fonseca e Rizzo Advogados Associados e outro. Advogados: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) e outros. Agravado: Thiago Cavalcante Ferro. Advogado: Rubem Campos Tenório Júnior (OAB: 9823/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 15, Agravo de Instrumento nº 0802160-26.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Financeira Alfa S/A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Agravada: Jamille Borges Affonso. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 16, Agravo de Instrumento nº 0814238-86.2025.8.02.0000, de Limoeiro de Anadia, Agravante: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). Agravada: Maria Salete Lima. Advogados: Wallisson Mayk Fernandes de Farias (OAB: 10321/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 17, Agravo de Instrumento nº 0801511-61.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE). Agravado: Danivo Ribeiro de Sena Sobrinho. Advogada: Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente a advogada Roberta Ricielly Silva Neves, quando do início do julgamento, embora inscrita para sustentação oral. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 18, Agravo de Instrumento nº 0801651-95.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogada: Silca Mendes Miro Babo (OAB: 21022/ES). Agravado: Hemerson Gustavo Cordeiro Prado. Advogado: Carlos Alberto Miro da Silva Filho (OAB: 108504/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 19, Agravo de Instrumento nº 0801798-24.2026.8.02.0000, de Pão de Açúcar, Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Agravado: Município de Pão de Açúcar. Advogados: Isabele Duarte Pimentel (OAB: 22177/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 20, Agravo de Instrumento nº 0800426-40.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Advogados: Bruna Borghi Tomé

(OAB: 305277/SP) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira tanto para ratificar o Parecer constante nos autos do 1º Grau, como para suprir a ausência de sua intimação. .À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 21, Agravo de Instrumento nº 0801079-42.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL). Agravado: João Estevão Tenório da Silva (Representado(a) por seu Pai) Welker Estevão Tenório Marinho da Rocha. Advogado: Expedito Júlio da Silva (OAB: 2381/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 22, Agravo de Instrumento nº 0801098-48.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Agravados: Antônio Flávio Coutinho Costa e outros. Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira tanto para retificar o Parecer constante nos autos, informando o interesse na intervenção do Ministério Público, como para suprir a ausência de sua intimação. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Antônio Carlos Costa Silva, inscrito pelas partes Agravadas. 23, Agravo de Instrumento nº 0802008-75.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Agravada: Elisangela Messias de Santana. Advogado: Antonio de Castro Alves Júnior (OAB: 2811/RO). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. 24, Agravo de Instrumento nº 0801840-73.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Luiz Miguel Medeiros Sá (Representado(a) por sua Mãe) Maria Beatriz Medeiros dos Santos. Advogado: Marden de Carvalho Calheiros Lopes (OAB: 16300/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 25, Agravo de Instrumento nº 0801175-57.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cláudia Fonseca da Costa. Advogada: Thaynna Ferrer Saraiva Rodrigues Campos Mello (OAB: 47369/PE). Agravado: Seguros Unimed. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 26, Agravo de Instrumento nº 0800581-43.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Município de Maceió. Procurador: Bruno Kiefer Lelis (OAB: 12997B/AL). Agravado: M M Silva Guimarães e Cia Ltda. Advogados: Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 27, Agravo de Instrumento nº 0800013-90.2026.8.02.9000, de Porto Real do Colégio, Agravante: Maria Estácio. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Agravado: Banco Bmg S/A. Advogados: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 520A/RN) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 28, Agravo de Instrumento nº 0801219-76.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Leidislane Tavares de Oliveira. Advogada: Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL). Agravado: Ana Carolina do Rosário Lessa. Advogados: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 29, Agravo de Instrumento nº 0801244-89.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravado: Ana Cerise Barros de Amorim Machado. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 30, Agravo de Instrumento nº 0811100-82.2023.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Fernando João Pereia dos Santos e outro. Advogado: Augusto Cezar Tenorio Moura (OAB: 31572/PE). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322B/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos termos do voto condutor. 31, Agravo de Instrumento nº 0801997-46.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Benedita Laurentino dos Santos. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898B/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 32, Agravo de Instrumento nº 0801488-18.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Isabelly Camilla da Silva Torres. Advogada: Manuela Mendonça de Araújo (OAB: 4954/AL). Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda. Advogado: Nalu Yunes Marones de Gusmão (OAB: 93492/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, em idêntica votação, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 33, Agravo de Instrumento nº 0802602-89.2026.8.02.0000, de Palmeira dos Indios, Agravante: Carlos Eduardo da Silva. Advogado: Phablo Henrique Farias Valeriano (OAB: 20847/AL). Agravado: José Reinaldo Figueredo da Silva Filho. Advogado: André Luiz da Costa Melo (OAB: 14366/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 34, Apelação Cível nº 0700690-77.2022.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Maria de Lourdes Salviano. Advogado: Pablo Gabriel Ramos Beserra (OAB: 17866/AL). Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, DE OFÍCIO, em idêntica votação, ANULAR a sentença impugnada, julgando prejudicada a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 35, Apelação Cível nº 0702631-94.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: José Amâncio da Silva. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e, em identidade de votos, CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .36, Apelação Cível nº 0707545-32.2012.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Mario Lessa Coelho da Paz Neto. Advogados: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) e outro. Apelado: Banco Safra S/A. Advogados: Drª Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 25016A/SC) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 37, Apelação Cível nº 0701620-64.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Itau Unibanco S A. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) e outros. Apelado: Ednaldo Galdino de Lima. Advogados: Magda Fernanda Lopes de Oliveira Andrade (OAB: 8541/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 38, Apelação Cível nº 0702160-93.2025.8.02.0051, de Rio Largo, Apelante: Vera Lucia Farias dos Santos.

Advogados: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) e outro. Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 39, Apelação Cível nº 0747302-76.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogados: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outro. Apelada: Leni Constante de Almeida Brandão. Advogado: Rafael da Silva Camilo (OAB: 12137/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso da instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 40, Apelação Cível nº 0743595-37.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josefa Gomes dos Santos. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 41, Apelação Cível nº 0731177-33.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Gav Gramado Empreendimento Imobiliário Spe Ltda e outro. Advogado: Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB: 10652A/PA). Apelada: Ellen Eigler. Advogada: Bruna Ferreira da Silva Almeida (OAB: 409661/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 42, Apelação Cível nº 0717990-60.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Vieira da Silva. Advogado: Sérgio Antônio Garcia Pereira (OAB: 16357A/AL). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 43, Apelação Cível nº 0700288-73.2015.8.02.0025, de Olho D’Agua das Flores, Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) e outros. Apelado: Jose Francisco da Silva Me. Apelada: Elusia Honorio da Silva. Apelada: Quiteria Honorio Rodrigues. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 44, Apelação Cível nº 0701298-40.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Luzia Vieira da Silva. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 45, Apelação Cível nº 0700079-80.2025.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo. Advogado: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL). Apelado: Ricardo Henrique Brito Nobre. Advogados: Abednego Teixeira Ribeiro (OAB: 20853/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 46, Apelação Cível nº 0701737-64.2023.8.02.0032, de Porto Real do Colegio, Apelante: Verônica Correia Bernardo. Advogados: André Luiz de Sousa Lopes (OAB: 17055A/AL) e outro. Apelado: Sebraseg Clube de Benefícios Ltda (Clube Sebraseg). Advogados: Willians Fernandes Sousa (OAB: 14608/ES) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 47, Apelação Cível nº 0700027-36.2023.8.02.0023, de Matriz de Camaragibe, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosangela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL). Apelado: Monica Pinheiro de Oliveira. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 48, Apelação Cível nº 0701403-60.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gilson Ferreira Viana. Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL). Apelado: Casal. Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 49, Apelação Cível nº 0700291-57.2021.8.02.0012, de Girau do Ponciano, Apelante: Irene Ferreira de Lira. Advogado: Gilson Joveniano da Silva (OAB: 11425/AL). Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela parte consumidora para, na parte conhecida, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 50, Apelação Cível nº 0700903-78.2025.8.02.0036, de São José da Tapera, Apelante: Leone Ribeiro da Silva Souza. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Apelado: Município de São José da Tapera. Procurador: Roberta Pereira de Almeida (OAB: 11407/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 51, Apelação Cível nº 0702337-18.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Suely de Almeida Leite. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 52, Apelação Cível nº 0502847-69.2007.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) e outros. Apelado: Gilvan Soares de Omena (Avalista). Advogado: Juliane Fidélis de Lima Gomes (OAB: 16751/AL). Apelado: Manoel Correia de Araújo. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 53, Apelação Cível nº 0702120-08.2025.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Estado de Alagoas. Curadora: Jaciely Branco dos Santos. Apelada: Gilvanete de Almeida Branco. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 54, Apelação Cível nº 0703256-02.2025.8.02.0001, de Maceió, Requerente: Jean Eduardo Fausto Ferreira. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Herdeiro: Jussan Fausto Ferreira. Herdeiro: Ivan Fausto Ferreira Junior. Invdo: Jeane Maria Ferreira da Silva. Relator: Relator do Processo ‘‘não informado’’. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 55, Apelação Cível nº 0733670-80.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: M.a.p.tenorio Comercio - Me. Advogados: Pedro Luca de Barros Melo (OAB: 12899/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Pedro Luca de Barros Melo, em defesa da parte Apelada. 56, Apelação Cível nº 0710005-35.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Serviço Social do Transporte ¿ Sest. Advogado: João Vitor Teófilo Oliveira (OAB: 177065/MG). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto condutor. 57, Apelação Cível nº 0725303-72.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Apelado: Vip Empreendimentos - Mcm Comercial - Caminha & Cardoso Ltda. Advogado: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 58, Apelação Cível nº 0730766-87.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Maria Feitoza. Advogados: Manoel Victor de Mello Vianna (OAB: 16873/AL) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 59, Apelação Cível nº 0756165-55.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lucineide Soares Benício de Azevedo. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 60, Apelação Cível nº 0727570-51.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Rose-Ane Silva de Lima. Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 61, Apelação Cível nº 0700083-04.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria de Fátima Ferreira Lima Gomes. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Apelado: Abamsp- Associação Beneficente de Auxílio Mútuo Ao Servidor Público. Advogados: Amanda Juliele Gomes da Silva (OAB: 165687/MG) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 62, Apelação Cível nº 0744575-47.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Município de Maceió. Apelado: José Edivaldo Freire. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 63, Apelação Cível nº 0700951-77.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria de Lourdes Santos. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A. Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 64, Apelação Cível nº 0700994-14.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Zelia Pereira do Carmo. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Banco Inbursa S.a.. Advogado: Bernardo Buosi (OAB: 181652/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 65, Apelação Cível nº 0762436-80.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos Barbosa da Silva. Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL). Apelado: Contribuicao Caap - Caixa de Assistência Aos Aposentados e Pensionistas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 66, Apelação Cível nº 0732618-49.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceio S.a.. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelada: Edeilda Correia da Silva. Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL). Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela concessionária para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR- PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .67, Apelação Cível nº 0712401-53.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Getnet Adquirência e Serviços para Meios de Pagamentos S/A. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos Schuh (OAB: 35858/PR). Apelado: Tortrilet-s. Advogado: Silas de Oliveira Santos (OAB: 13253/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 68, Apelação Cível nº 0701092-14.2025.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelada: Josélia dos Santos. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de ementa solicitada pelo advogado Leony Melo Bandeira, inscrito pela parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela demandada para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Luana Acioli de Castro Lopes, em defesa da parte Apelante. 69, Apelação Cível nº 0731162-06.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jeane Gomes da Silva. Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso apelatório interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 70, Apelação Cível nº 0711345-29.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Humberto Valério da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Apelante: Telma Maria de Almeida Valerio. Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO). Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Advogados: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 71, Apelação Cível nº 0708511-61.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Apelada: Jéssica Torres da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor .72, Apelação Cível nº 0703934-51.2024.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Equatorial S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apda/Apte: Maria Aparecida Gomes do Rego. Advogada: Laryssa de Fátima Costa Tenório (OAB: 20417/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela concessionária para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .73, Apelação Cível nº 0701738-06.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Lindinalva da Silva Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Pine S/A. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 74, Apelação Cível nº 0734212-69.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Latam Airlines Group S/A. Advogado: Fernando Rosenthal (OAB: 50225/SC). Apelada: Thays Viana dos Santos. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Apelado: Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens

S.a.. Advogados: Marconi d'Arce Lúcio Junior (OAB: 35094/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. "Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024". 75, Apelação Cível nº 0700641-16.2025.8.02.0041, de Capela, Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). Apelado: Daniel da Silva Santos. Advogada: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Luana Acioli de Castro Lopes, em defesa da parte Apelante, e da advogada Edilane da Silva Alcantara, inscrita pela parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 76, Apelação Cível nº 0704376-17.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Apelado: Município de Maceió. Terceiro I: Vandeci Manoel da Silva. Terceiro I: Secretário de Saúde do Município de Maceió/AL. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 77, Apelação Cível nº 0700380-79.2020.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Manoel Silvestre Lopes Bisneto - Me. Advogados: Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) e outros. Apelado: Banco Safra S/A. Advogados: Luciana Martins de Amorin Amaral (OAB: 26571/PE) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 78, Apelação Cível nº 0726565-91.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Alyne Gleyce Martiniano de Oliveira e outros. Advogado: Alessandra de Oliveira Santos (OAB: 10560/AL). Apelado: 123 Viagens e Turismo Ltda. (123milhas). Advogado: Rodrigo Soares do Nascimento (OAB: 129459/MG). Apelada: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A. Advogado: Flavio Igel (OAB: 306018/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .79, Apelação Cível nº 0733194-42.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogados: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) e outro. Apelada: Maria José Nascimento dos Santos. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 80, Apelação Cível nº 0730099-04.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hiogo Chalegre. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) e outro. Apelado: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso para, na parte conhecida, por idêntica votação, de ofício, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 81, Apelação Cível nº 0701818-09.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Mayra Daniele de Araújo dos Santos. Advogado: José Luiz Oliveira Neto (OAB: 18822/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 82, Apelação Cível nº 0728383-39.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Siderlan Augusto dos Santos. Advogados: Tiago Paranhos Costa da Fonseca (OAB: 21413/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 83, Apelação Cível nº 0709114-53.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Affix Administradora de Benefícios Ltda. Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL) e outro. Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Apelada: Evellyn Rayhane Cavalcante Lins. Advogados: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 84, Apelação Cível nº 0711521-66.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Allianz Seguros S/A. Advogado: Luiz Antônio de Aguiar Miranda (OAB: 93737/SP). Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 85, Apelação Cível nº 0705647-08.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: M. A. N. F.. Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL). Apelada: J. G. da S.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 86, Apelação Cível nº 0700202-45.2024.8.02.0039, de Traipu, Apelante: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Apelada: Rosa Maria dos Santos. Advogado: Ítalo Matheus de Oliveira Sena (OAB: 19966/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 87, Apelação Cível nº 0701053-47.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Antonio Timotio dos Santos. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Cetelem S.a.. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 88, Apelação Cível nº 0700772-29.2016.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Silvânia Pontes Moreira. Advogados: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outro. Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 89, Apelação Cível nº 0700118-12.2014.8.02.0066, de Maceió, Apelante: Hospital Leforte - Sociedade Assistencial Bandeirantes. Advogados: Antônio Francisco Júlio II (OAB: 246232/SP) e outros. Apelada: Margarida Maria do Nascimento Souza. Advogados: Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. "Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024". 90, Apelação Cível nº 0726467-67.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Marcos Fernandes da Silva e outros. Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 91, Apelação Cível nº 0700167-44.2021.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Maria Rosineide dos Santos Ferreira. Advogados: Carlos Gustavo de Sá Torres (OAB: 6371/AL) e outros. Apelados: Júlia Ferreira da Silva e outros. Advogados: Lígia Maria Vilar de Carvalho (OAB: 6563/AL) e outros. Apelado: Emanuelly Santos Ferreira. Advogados: Rafael Gomes Lima (OAB: 16127/AL) e

outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 92, Apelação Cível nº 0701358-85.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Apelado: Kelven Linek dos Santos. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela cessionária para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 93, Apelação Cível nº 0719101-89.2016.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apdo/Apte: Centro Visual Ltda-epp. Advogada: Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 94, Apelação Cível nº 0724261-80.2025.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Everton Vitor de Andrade Santos. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apdo/Apte: Banco Votorantim S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, e em CONHECER do apelo da parte ré para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .95, Apelação Cível nº 0700737-38.2024.8.02.0050, de Porto Calvo, Apelante: Genildo Barros de Albuquerque. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outros. Apelado: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: o Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario chamou o feito à ordem para retificar o presente processo, modificando sua situação de ?julgado? para ?adiado?, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024” .96, Apelação Cível nº 0700717-24.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Apelado: E. M. de S. B., N. A. A. P. M. E. de S.. Representa: Maria Edilene de Souza e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 97, Apelação Cível nº 0735622-31.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jorge Chiver de Araújo. Advogados: Lucas Jordão Ferreira de Souza (OAB: 18806/AL) e outros. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Leticia Maria Leite Torres, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 98, Apelação Cível nº 0707836-75.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos Antonio Moraes da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Paola Aranha Pacheco, inscrita pela parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, em idêntica votação, ANULAR, ex officio, a sentença recorrida, por força dos efeitos devolutivo e translativo, determinando o retorno dos autos à vara de origem para o regular processamento do feito, julgando PREJUDICADA a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 99, Apelação Cível nº 0726425-57.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Henrique de Melo Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. Apelado: Banco J. Safra S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 100, Apelação Cível nº 0720823-17.2023.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Maria das Gracas Brito de Oliveira. Advogado: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL). Apdo/Apte: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo banco autor, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e CONHECER EM PARTE do apelo manejado pela parte ré, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 101, Apelação Cível nº 0722805-32.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cássia Maria da Silva Santos. Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL). Apelado: Banco Itaucard S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 102, Apelação Cível nº 0714187-64.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Claudiana dos Santos Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 103, Apelação Cível nº 0738504-97.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Votorantim S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Divaci Delfino da Silva. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 104, Apelação Cível nº 0725180-69.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: José Roberto Ângelo dos Santos. Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interposto para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo da Defensoria Pública e DAR PROVIMENTO ao recurso do Órgão Ministerial, nos termos do voto condutor. 105, Apelação Cível nº 0725300-20.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: E. C. de M.. Advogados: Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL) e outro. Apelada: B. E. O. de M., R. N. A. P. S. G., a S. C. C. do N. O.. Representa: C. C. do N. O. e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 106, Apelação Cível nº 0704472-21.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: J. J. E. da S.. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelada: M. R. de O. S.. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 107, Apelação Cível nº 0747659-90.2024.8.02.0001, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria Dardiene Gomes da Silva Tenorio. Advogado: Carlos Aroldo Loureiro Farias Júnior (OAB: 13463/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 108, Apelação Cível nº 0701028-68.2024.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Município de Atalaia. Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL). Apelado: Selma Maria Tenório Bezerra. Advogado: Marcelo Iranley Pinto de Luna Rosa (OAB: 246462/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 109, Apelação Cível nº 0700115-89.2025.8.02.0060, de Feira Grande, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). Apelada: Marilene dos Santos. Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 22025A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida

Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 110, Apelação Cível nº 0701409-91.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Zenaide Barbosa Pereira. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 111, Apelação Cível nº 0745297-86.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Amara Josefa dos Santos. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outro. Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 112, Apelação Cível nº 0760685-58.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) e outros. Apelado: Fernando Nilo Nunes Marques, P. Advogados: Olivam Jorge dos Santos Lima (OAB: 16433/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 113, Apelação Cível nº 0724238-71.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria José Roque de Carvalho. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Soc. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 114, Apelação Cível nº 0707672-70.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelada: Elisabete Ferreira Carnaúba. Advogados: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 115, Apelação Cível nº 0700974-57.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Dijalma Agra Melo. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 116, Apelação Cível nº 0702045-08.2025.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: Benedito Ursulio dos Santos. Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de ANULAR a sentença impugnada, nos termos do voto condutor. 117, Apelação Cível nº 0719803-20.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Benedito Emídio da Silva. Advogado: Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL). Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 118, Apelação Cível nº 0700879-27.2024.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Município de Santana do Ipanema. Procurador: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL). Apelado: Bruno Everthon Duarte Melo. Advogado: Anderson Lima Santos (OAB: 21189/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 119, Apelação Cível nº 0700348-40.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - Contag. Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL). Apelada: Maria de Lourdes Correia do Nascimento. Advogado: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .120, Apelação Cível nº 0701301-19.2025.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Agenor dos Santos. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Banco Santander S/A. Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 121, Apelação Cível nº 0725579-06.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Álvaro Carvalho Macedo dos Santos. Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Bruno da Fonseca Lisboa, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 122, Apelação Cível nº 0701642-44.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Evandro Ormindo Braz. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Apelado: Banco Banrisul S/A. Advogado: Tierry Luciano Martins Lopes (OAB: 66047/RS). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 123, Apelação Cível nº 0716005-90.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Cil Comércio de Informática Ltda. Advogados: Jameson Alves de Sant Ana Júnior (OAB: 36069/PE) e outro. Apelado: F D A R Brandão Distribuidora(Ceará Distribuidora). Apelado: Fabio da Rocha Brandão. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 124, Apelação Cível nº 0720907-81.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Josuel dos Santos. Advogado: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL). Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 125, Apelação Cível nº 0700216-23.2024.8.02.0041, de Capela, Apte/Apdo: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). Apdo/Apte: Rosival Almeida da Silva. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e também à unanimidade de votos, CONHECER do apelo manejado pela parte ré, para, no mérito, por igual quórum, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Luana Acioli de Castro Lopes, em defesa da parte Verde Ambiental Alagoas S.A. 126, Apelação Cível nº 0756292-90.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco S/A. Advogado: José Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG). Apelado: Cicero Souza da Silva. Advogado: Fábio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 127, Apelação Cível nº 0700505-53.2024.8.02.0041, de Capela, Apte/Apdo: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ). Apda/Apte: Maria Tereza de Lima Santos. Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela ré para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação da advogada Luana Acioli de

Castro Lopes, em defesa da parte Verde Ambiental Alagoas S.A.. 128, Apelação Cível nº 0704840-51.2018.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: José Geraldo Corrêa (OAB: 143300/SP). Apelado: Marcelo Santos da Silva. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 129, Apelação Cível nº 0714880-53.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Maria Vitória de Oliveira Santos e outros. Representa: Tatiana Silva de Oliveira Santos e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 130, Apelação Cível nº 0760034-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Centro de Reabilitação Maceió Ltda. Advogado: Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL). Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 131, Apelação Cível nº 0726983-24.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ressolution Finance Gestão de Ativos Ltda. Advogado: Gustavo Souza Kyrillos (OAB: 18734/AL). Apelado: Pedro Antônio do Nascimento. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 132, Apelação Cível nº 0732987-14.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edvânia Maria dos Santos. Advogado: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL). Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii. Advogada: Ana Paula Franchini Miguel Martinelli (OAB: 347806/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 133, Apelação Cível nº 0717948-40.2024.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen. Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE). Apda/Apte: Quiteria Lidiane Gomes Albuquerque. Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 134, Apelação Cível nº 0720474-48.2022.8.02.0001, de São Miguel dos Campos, Apelantes: Jasper Gestão Patrimonial e Participações Eireli e outro. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Apelante: Gelson Luiz Cerutti. Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL). Apelado: Emmanuel Soares Nobre. Advogados: Mariana Wanderley Arraes (OAB: 22704/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela concessionária para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Mariana Wanderley Arraes, em defesa da parte Apelada. 135, Apelação Cível nº 0700656-42.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Ruth Cezário Gomes. Advogado: Teomar Gomes Brandão Filho (OAB: 19804/AL). Apelado: Município de Mata Grande. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 136, Apelação Cível nº 0701297-59.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL). Apelado: Janicia Maria Lins Oliveira Silva. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 137, Apelação Cível nº 0731613-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Miguel Jordan Santos Honorato. Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 138, Apelação Cível nº 0702135-95.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Thales Eduardo de Albuquerque Pereira. Advogada: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Juliana Meneses Souza Morais, em defesa da parte Apelante e, da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira. Adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. 139, Apelação Cível nº 0739435-03.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Luiza Conceição da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: ausente o advogado Carlos Eduardo Cavalcante Ramos, quando do início do julgamento, embora inscrito para sustentação oral. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 140, Apelação Cível nº 0702452-64.2023.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Banco J. Safra S/A. Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE). Apelado: E. de Jesus Nascimento Poços Artesianos. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 141, Apelação Cível nº 0701895-76.2025.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Maria Madalena da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A. Advogado: Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 142, Apelação Cível nº 0702142-87.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Hadassa Bernardo dos Santos. Advogada: Juliana Meneses Souza Morais (OAB: 17275/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral da advogada Juliana Meneses Souza Morais, em defesa da parte Apelante. Adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. 143, Apelação Cível nº 0742223-53.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Lins Maciel. Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL). Apelado: Banco Bmg S/A. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 144, Apelação Cível nº 0711530-75.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Joyce Andrade Simeão. Advogado: Igor Paiva Amaral (OAB: 44347/CE). Apelada: Lojas Americanas S/A. Advogados: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 145, Apelação Cível nº 0700368-66.2023.8.02.0054, de Passo de Camaragibe, Apelante: Mercado pago Instituição de Pagamento Ltda. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). Apelado: José Naelton da Silva Nascimento. Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 146, Apelação Cível nº 0753338-37.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marinita de Lima. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outros. Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. 147, Apelação Cível nº 0702501-51.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Estácio do Nascimento. Advogados: André Victor Vanderley de Oliveira (OAB: 7311/AL) e outro. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Procurador: Cariolando Guimarães de Oliveira Filho (OAB: 7804/AL) e outros.

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 148, Apelação Cível nº 0700744-67.2023.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelado: Adeval Batista da Rocha. Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 149, Apelação Cível nº 0714667-65.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Cicera Katia Martins. Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR). Apelado: Banco Master S/A. Advogada: Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 150, Apelação Cível nº 0708287-26.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Município de Arapiraca. Advogada: Wilma da Hora Dantas (OAB: 4055/AL). Apelados: Alcino Ferreira da Silva Filho e outros. Advogado: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 151, Apelação Cível nº 0700391-29.2023.8.02.0016, de Junqueiro, Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL). Apelado: Jaeliton Batista. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 152, Apelação Cível nº 0700584-45.2025.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL). Apelado: Lucas de Oliveira Silva. Reprtates: Edvam Ivete de Lima e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 153, Apelação Cível nº 0704036-62.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Maria Selma Freire Atanazio. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: Banco Agibank. Advogada: Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 154, Apelação Cível nº 0718465-50.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Apelado: Rosélia Alves Teixeira Sampaio. Advogado: Tiago Brandão de Almeida (OAB: 8216/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 155, Apelação Cível nº 0748464-77.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Carlos de Souza Acioli. Advogado: Emerson Cavalcanti Amorim (OAB: 10879/AL). Apelado: Banco Pan Sa. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Apelado: Cora Sociedade de Crédito Direto S/A. Advogado: Marcio Lamonica Bovino (OAB: 132527/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 156, Apelação Cível nº 0709692-74.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Marcos José Cândido da Silva. Advogada: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL). Apelado: Banco Csfc S/A. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 157, Apelação Cível nº 0750069-58.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: E. S. de O. C.. Advogado: Carlos André Mello de Queiroz (OAB: 6047/AL). Apelado: H. V. A. M. LTDA.. Advogados: Isaac Costa Lázaro Filho (OAB: 18663/CE) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Tomé Leão de Carvalho Gama, em defesa da parte Apelante. 158, Apelação Cível nº 0741358-30.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Banrisul S/A. Advogado: Carlos Renato Rodrigues Albuquerque (OAB: 108925/RJ). Apelada: Maria da Conceição da Silva. Advogado: Fabio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto e, no mérito, em idêntica votação, ANULAR a sentença impugnada, julgando prejudicada a análise das razões recursais, nos termos do voto condutor. 159, Apelação Cível nº 0744881-16.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Joseneide Fernandes de Souza. Advogados: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) e outro. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 160, Apelação Cível nº 0749090-28.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Forca Sindical. Advogados: Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 243048/MG) e outro. Apelada: Josita Maria da Conceição. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 161, Apelação Cível nº 0751340-68.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Petrúcio de Oliveira. Advogada: Jully Mikaelly da Silva Ferreira (OAB: 17091/AL). Apelado: George Washington Dorta Acioly. Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL). Apelado: Sonia Accioly. Apelada: Sonia Maria de Omena Moura Acioly. Advogado: Rostan Menezes Maravilha (OAB: 3153/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 162, Apelação Cível nº 0763596-09.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Dayvison Filipe Figueiredo dos Santos. Advogado: Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL). Apelado: Banco Psa Finance do Brasil S/A. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 163, Apelação Cível nº 0712165-09.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP). Apelado: Rosalvo José Gomes Jatoba. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 164, Apelação Cível nº 0726356-69.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Aloísio Caetano da Silva e outro. Procurador: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) e outros. Apelada: Contrato- Construções e Avaliações Ltda. Apelada: Engenharq Ltda. Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araújo (OAB: 11285/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 165, Apelação Cível nº 0745186-97.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Juciléia Viana de Souza. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Apelado: Município de Maceió. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 166, Apelação Cível nº 0752837-83.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Erinaldo Marques da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Município de Maceió. Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: o Des. Fábio Costa de

Almeida Ferrario chamou o feito à ordem para retificar o presente processo, modificando sua situação de ?julgado? para ?retirado de pauta?, a pedido do Relator, para melhor análise. 167, Apelação Cível nº 0709566-05.2017.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Arlinda Soares dos Santos. Advogado: José Correia da Graça (OAB: 9493/AL). Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Procurador: Lúcio Henrique Kummer de Carvalho (OAB: 3459AL/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 168, Apelação Cível nº 0723365-08.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Paulo Victor Sousa Zacarias. Advogados: Lucas Beltrão de Melo (OAB: 13009/AL) e outros. Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Relator do Processo ''não informado''. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 169, Apelação Cível nº 0701063-70.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Banco Honda S/A.. Advogado: Fábio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP). Apelado: José Cicero Sousa de Oliveira. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 170, Apelação Cível nº 0731319-71.2024.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outros. Apdo/Apte: Waldilene da Silva. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; e, igualmente por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela instituição bancária para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto condutor. 171, Apelação Cível nº 0709117-89.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Manoel Cirilo de Almeida. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Apelado: Banco Bradesco Financiamentos SA. Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 172, Apelação Cível nº 0714225-13.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maritime Ship Service Alimentos Ltda - Me. Advogado: Donato Santos de Souza (OAB: 63313/PR). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogados: Amândio Ferreira Tereso Júnior (OAB: 10456A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela parte ré, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, e no sentido de CONHECER do recurso de apelação interposto pela parte autora e julgar PREJUDICADAS as razões apresentadas, nos termos do voto condutor .173, Apelação Cível nº 0709502-48.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Pedro dos Santos (Representante Legal). Representa: David dos Santos e outro. Apelado: Banco Itaú Consignado S. A.. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro, em defesa da parte Apelada. 174, Apelação Cível nº 0750005-77.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Apelado: Município de Maceió. Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso interposto para, na parte conhecida, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 175, Apelação Cível nº 0703457-91.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edson de Oliveira Costa. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Apelado: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 176, Apelação Cível nº 0707618-47.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elaine dos Santos Rodrigues. Advogados: Fábio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC) e outro. Apelado: Banco Inter. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 177, Apelação Cível nº 0707876-57.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jaldemir dos Santos. Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL). Apelado: Banco C6 S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 178, Apelação Cível nº 0717222-32.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Liliane Souza do Nascimento. Defensor P: Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 179, Apelação Cível nº 0744540-87.2025.8.02.0001, de Quebrangulo, Apelante: Ramilton Lino Chimendes. Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL). Apelado: Banco Agibank. Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER Do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 180, Apelação Cível nº 0702603-02.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A (CEAL). Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL). Apelada: Gabriella Patricia Gonçalves de Oliveira. Advogada: Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Lucas Coutinho Moura da Silva, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 181, Apelação Cível nº 0701579-09.2024.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Tim S/A - Sucessora por Incorporação da Tim Celular S/A. Advogado: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ). Apelado: Município de São Miguel dos Campos. Procurador: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Lucas Taveira Alves Ramalho, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 182, Apelação Cível nº 0700011-63.2021.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Apelado: Valter Paulo da Costa Monteiro. Advogado: David Gama Reys (OAB: 7521/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 183, Apelação Cível nº 0703114-57.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelantes: Dilza Ferreira da Silva e outros. Advogados: Alberto Cesar Vieira Souza (OAB: 22443/AL) e outros. Apelado: Município de Palmeira dos Índios. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 184, Apelação Cível nº 0732619-73.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Klingel Vieira de Amorim da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Localiza Rent a Car S/A. Advogado: Carlos Eduardo Coimbra Donegatti (OAB: 290089/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .185, Apelação Cível nº 0733257-67.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Gerson da Silva. Advogado: Bremmer Teixeira Canuto (OAB: 15790/AL). Apelado: Equilíbrio Veículos Ltda.. Advogado: Mateus Clemente Tenorio Padilha (OAB: 20525/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve sustentação oral do advogado Mateus Clemente Tenorio Padilha, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto

condutor. 186, Apelação Cível nº 0700596-88.2024.8.02.0027, de Passo de Camaragibe, Recorrente: Pousada O Carasão Ltda. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Recorrente: Ana Carolina Tavares Serafim da Silva. Advogada: Riane Romeiro Bispo (OAB: 10800/AL). Recorrido: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Mariana Barreto Cardoso (OAB: 9318/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 187, Apelação / Remessa Necessária nº 0705983-31.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Apelada: Ana Carla Porciuncula Cavalcante. Advogados: Fabiano Coutinho Malheiros (OAB: 9928/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 188, Embargos de Declaração Cível nº 0006093-62.2011.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil S.A.. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outros. Embargado: Cláudio Carvalho Silveira. Advogada: Maria Clara Accioly de Albuquerque (OAB: 8397/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 189, Embargos de Declaração Cível nº 0700590-98.2018.8.02.0057/50000, de Viçosa, Embargante: Companhia Açucareira Usina Capricho ? Em Recuperação Judicial. Advogados: Junielle Mayara Medeiros Cavalcante de Castro Souza (OAB: 11654/AL) e outro. Embargada: Elídia Maria da Silva. Advogados: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 190, Embargos de Declaração Cível nº 0728439-43.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Soares Nobre Consultoria Imobiliária S/c Ltda. Advogados: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) e outros. Embargada: Andrea Cristina Falcao da Silva. Advogados: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) e outros. Embargada: Engenharq Ltda. Advogados: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor .191, Habeas Corpus Cível nº 0802080-62.2026.8.02.0000, de Santana do Ipanema, Paciente: N. B. N. J.. Advogado: Igo Jullierme Soares Rodrigues (OAB: 20916/PB). Impetrante: Igo Jullierme Soares Rodrigues. Impetrada: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santana do Ipanema. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, nos termos do voto condutor. 192, Conflito de competência cível nº 0500150-82.2026.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência 17ª Vara Cível da Capital, nos termos do voto condutor .193, Agravo Interno Cível nº 0801253-51.2026.8.02.0000/50001, de Maceió, Agravante: Maurício Amorim Abdias. Advogada: Magna Vanda Amorim Abdias (OAB: 12830/AL). Agravado: Sociedade Educacional e Cultural Sergipe Del Rey Ltda.. Advogado: Emerson Lopes dos Santos (OAB: 23763/BA). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, nos termos do voto condutor .194, Agravo Interno Cível nº 0801176-42.2026.8.02.0000/50000, de Marechal Deodoro, Agravante: Luis Carlos Bertho Pereira. Advogado: Daniela Paula Ciciliano Santos (OAB: 396999/SP). Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 195, Agravo Interno Cível nº 0801626-82.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: José Vitor de Lima Silva e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravado: Braskem S.a. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outro. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 196, Agravo Interno Cível nº 0801244-89.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC). Agravado: Ana Cerise Barros de Amorim Machado. Advogados: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 197, Agravo Interno Cível nº 0800918-32.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 198, Agravo Interno Cível nº 0802929-34.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Josefa Dorcelina da Conceição. Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Mauricio Cardoso Braga. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 199, Agravo Interno Cível nº 0802329-13.2026.8.02.0000/50000, de Marechal Deodoro, Agravante: Erivan dos Santos Filho. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Município de Marechal Deodoro. Advogada: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 200, Agravo Interno Cível nº 0801736-81.2026.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: José Carivaldo Brandão Júnior. Advogada: Maria Verônica Albuquerque da Costa (OAB: 8002/AL). Agravado: Magali Pimentel Cardoso. Advogado: Saulo José Lamenha Cardoso (OAB: 7652/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Processo com pedido de sustentação indeferido: houve o indeferimento do pedido de sustentação do advogado Saulo José Lamenha Cardoso, com fulcro no art. 154 do RITJAL.. 201, Agravo de Instrumento nº 0813564-11.2025.8.02.0000, de Marechal Deodoro, Agravante: Ar Construtora e Incorporadora Ltda e outro. Soc. Advogados: Júlia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) e outros. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 202, Agravo de Instrumento nº 0810301-68.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Mônica Lima Cavalcanti. Defensor P: Sabrina da Silva Cerqueira Dattoli (OAB: 6898/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto condutor. 203, Agravo de Instrumento nº 0814821-71.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Município de Maceió. Terceiro I: Josimar Lins Bezerra. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do

presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 204, Agravo de Instrumento nº 0814561-91.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Unimed Maceió. Advogada: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL). Agravado: Rafael Santos de Souza. Advogada: Patricia Kelli Bezerra Duarte Rocha (OAB: 13652/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 205, Agravo de Instrumento nº 0814602-58.2025.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Eliene Maria de Oliveira e outros. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: José Lucivanio de Farias. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 206, Agravo de Instrumento nº 0800853-37.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Davi Rodrigues Barbosa dos Santos. Advogada: Clayse Luciane de Lima Vieira (OAB: 21857/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 207, Agravo de Instrumento nº 0814865-90.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Braskem S.a. Advogados: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) e outros. Agravado: Paulo Rodrigo Buarque de Messias. Advogados: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A. 208, Agravo de Instrumento nº 0800833-46.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Mirella Vitória da Silva. Advogada: Anne Karoline Rocha do Nascimento (OAB: 23284/AL). Agravado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 209, Agravo de Instrumento nº 0813388-32.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Agravado: Município de Maceió. Terceiro I: José Cícero dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 210, Agravo de Instrumento nº 0814933-40.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Aviles Ancelmo da Silva. Advogados: Kenneth Deuber Almeida de Amorim (OAB: 18523/AL) e outros. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise .211, Agravo de Instrumento nº 0809797-62.2025.8.02.0000, de União dos Palmares, Agravante: Emanuel Gomes Balbino. Advogado: Lucas Wesley Aguiar da Silva (OAB: 17770/AL). Agravados: Edmilton Rodrigues da Silva e outros. Advogada: Lívia Fonseca Feitosa (OAB: 12838/AL). Terceiro I: Câmara Municipal de União dos Palmares-Al. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: o Relator votou no sentido de conhecer do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. Suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. A Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas não se manifestou. 212, Agravo de Instrumento nº 0813416-97.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Pedro de Melo Espindola Batista. Advogada: Débora Barroso Pereira da Silva (OAB: 18627/AL). Agravada: Larissa Brasil Costa. Advogado: Ulisses José Patriota de Lima (OAB: 18809/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 213, Agravo de Instrumento nº 0812053-75.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Neemias Lima de Souza. Advogado: George Henrique dos Santos (OAB: 15521/AL). Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Hiran Leão Duarte (OAB: 10422/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 214, Agravo de Instrumento nº 0808382-44.2025.8.02.0000, de Rio Largo, Agravante: Eliane de Araújo Santos Ferreira. Advogada: Jéssyca Dayanne Belo Galdino de Barros Soares (OAB: 17220/AL). Agravado: Construtora Buriti Empreendimentos. Advogados: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) e outro. Agravado: Município de Rio Largo. Procurador: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .215, Agravo de Instrumento nº 0800406-49.2026.8.02.0000, de Cacimbinhas, Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogados: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) e outro. Agravada: Iraci Rosa Macambira da Silva. Advogados: Alecyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 44601/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 216, Agravo de Instrumento nº 0814186-90.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: C. M. dos S.. Advogado: Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL). Agravada: E. C. da C. M.. Advogados: Jeanine de Sousa Santos Carvalho (OAB: 72461/PR) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 217, Agravo de Instrumento nº 0800404-73.2025.8.02.9002, de Maceió, Agravante: Francisco Pedro de Oliveira. Advogado: Edinailton Silva Rodrigues (OAB: 71547/DF). Agravado: Francisco Alzir Lima. Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, diante de sua intempestividade, nos termos do voto condutor. 218, Agravo de Instrumento nº 0813191-77.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: L. de J. F. (Representado(a) por sua Mãe) L. A. dos S. de J.. Advogados: Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL) e outros. Agravado: P. C. da S. F.. Advogados: Gabriela Pedroza Sampaio (OAB: 14378/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 219, Agravo de Instrumento nº 0812295-34.2025.8.02.0000, de Palmeira dos Indios, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Agravada: Luana Souza Bispo. Advogado: Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 220, Agravo de Instrumento nº 0800186-51.2026.8.02.0000, de Cacimbinhas, Agravante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Agravada: Maria Aparecida Rocha. Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 221, Agravo de Instrumento nº 0812428-76.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Myrane Sarmento Lima. Advogados: Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL) e outro. Agravado: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 222, Agravo de Instrumento nº 0800130-18.2026.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Maylla Sophia Oliveira de Souza. Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 223, Agravo de Instrumento nº 0800132-85.2026.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Agravante: Agatha Pyetra da Silva dos Santos. Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Terceiro I: Marxylla Juvenal dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER

do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 224, Agravo de Instrumento nº 0800329-40.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Helker Nutels França. Advogado: Ewerton Williams Silva Rodrigues (OAB: 14542/AL). Agravada: Elisa Raine Nutels França. Advogados: Islaine Ingrid Gomes dos Santos (OAB: 22848/AL) e outro. Terceiro I: Rita de Kassia dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 225, Agravo de Instrumento nº 0801579-45.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: Andre de Almeida Rodrigues (OAB: 164322/SP). Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 226, Agravo de Instrumento nº 0800513-93.2026.8.02.0000, de Penedo, Agravante: Nilton Vieira dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Iguá Sergipe S.A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 227, Agravo de Instrumento nº 0800518-18.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Matheus Antônio dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Agravado: Município de Maceió. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 228, Agravo de Instrumento nº 0815087-58.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Maria da Conceição Acioli de Araújo Paixão. Advogada: Ana Karolina Calado da Silva (OAB: 11712/AL). Agravado: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 229, Agravo de Instrumento nº 0801117-54.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Agravada: Laudeci Gomes dos Santos. Advogada: Débora Feitosa Silva (OAB: 16987/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 230, Agravo de Instrumento nº 0800479-21.2026.8.02.0000, de Atalaia, Agravante: Djalma Barros de Andrade Neto. Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL). Agravado: Antônio Nestor Tenório. Advogados: Gilvan de Albuquerque Fernandes Gomes (OAB: 9157/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 231, Agravo de Instrumento nº 0800210-79.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Manoel Aldo de Siqueira Júnior. Defensor P: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL). Agravada: Jessica Soares de Lima. Advogado: Micaelly Alves da Silva (OAB: 21603/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 232, Agravo de Instrumento nº 0812461-66.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Jose Barbosa da Silva. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Agravado: Município de Maceió. Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 233, Agravo de Instrumento nº 0800565-89.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Bradesco Vida e Previdência S/A. Advogados: Andréa Formiga Dantas (OAB: 26687/PE) e outros. Agravada: Ana de Carvalho Mendonça, Neste Ato Representada Por Rhuan Ricardo Mendonça Goulart. Representa: Rhuan Ricardo Mendonça Goulart e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 234, Agravo de Instrumento nº 0814449-25.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: H. A. de A. F.. Advogada: Roberta Virgínia Aciole de Albuquerque Lins (OAB: 4825/AL). Agravado: L. A. S. de A.. Advogada: Paula Barbosa Silva (OAB: 17928/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 235, Agravo de Instrumento nº 0813545-05.2025.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Cícero de França Juca Filho. Defensor P: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE). Agravado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente Recurso, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 236, Agravo de Instrumento nº 0801300-25.2026.8.02.0000, de Maragogi, Agravante: Ronaldo Hélio Bezerra de Aquino. Advogado: Lucas Francisco da Silva Júnior (OAB: 49619/PE). Agravada: Gilvânia Bezerra de Aquino. Advogado: Tavares Bezerra (OAB: 9256/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral do advogado Lucas Francisco da Silva Júnior, em defesa da parte Agravante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 237, Agravo de Instrumento nº 0801328-90.2026.8.02.0000, de Maceió, Agravante: Lairton M B DA S 857111442. Advogado: Herbert Santos Araújo (OAB: 62683/BA). Agravado: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 238, Agravo de Instrumento nº 0801391-18.2026.8.02.0000, de Arapiraca, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Agravado: Marivania Vieira de Lima. Advogado: Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto condutor. 239, Agravo de Instrumento nº 0800375-29.2026.8.02.0000, de Coruripe, Agravante: Atila Natan da Silva Lessa. Advogado: Rafaella Carvalho de Souza (OAB: 16177/AL). Agravado: Unimed Maceió. Advogados: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente a advogada Camila de Magalhães Machado, inscrita pela parte Agravada. 240, Remessa Necessária Cível nº 0737981-51.2024.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Tangará Importadora e Exportadora S.a. Advogado: Izabela Gontijo de Queiroz T. Paulino (oab: 82961/mg). Remetente: Juízo. Parte 02: Secretário de Estado da Fazenda de Alagoas. Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL). Parte 02: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER da Remessa Necessária, para, no mérito, CONFIRMAR a Sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 241, Remessa Necessária Cível nº 0701143-12.2024.8.02.0001, de Maceió, Autora: Anne Emanuele Farias da Silva. Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL). Réu: Município de Maceió. Procurador: Fernando Antônio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da remessa necessária, nos termos do voto condutor. 242, Apelação Cível nº 0719572-61.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Maria Mônica Santos da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 243, Apelação Cível nº 0711238-90.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Rosicleide Denise Vieira de Andrade. Advogado: Nelci Borges (OAB: 119202/PR). Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/

SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 244, Apelação Cível nº 0700051-57.2026.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Juliana Souza da Silva. Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO). Apelado: Banco Daycoval S/A. Advogados: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 245, Apelação Cível nº 0706878-89.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itaú Consignado S. A.. Advogados: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) e outro. Apelado: Manoel Messias da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 246, Apelação Cível nº 0727166-92.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Itau Consignado S.a. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Apelado: Petrúcio Trindade dos Santos. Advogados: Ricardo Alexandre Alves Gomes (OAB: 15572/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 247, Apelação Cível nº 0737601-62.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Edvaldo Aparecido da Silva. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Banco Honda S/A.. Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 248, Apelação Cível nº 0745938-40.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante Adesiv: Adriana Mangabeira Wanderley. Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL). Apelante: Bradesco Saúde. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 249, Apelação Cível nº 0732887-93.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES). Apelado: Orlando Victor da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 250, Apelação Cível nº 0704570-40.2024.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogados: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) e outro. Apelado: Aderbal Pedro da Hora. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .251, Apelação Cível nº 0701815-30.2025.8.02.0051, de Rio Largo, Apte/Apdo: João Gabriel Alves dos Santos, neste ato representado por sua genitora: Edna Santos da Silva. Advogado: Ewerton de Morais Malta (OAB: 16589/AL). Apdo/Apte: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 252, Apelação Cível nº 0726471-75.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Apelado: Ana Paula da Conceição Silva. Advogado: Luiz Fernando Idas (OAB: 411454/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 253, Apelação Cível nº 0703109-14.2025.8.02.0053, de São Miguel dos Campos, Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda. Advogado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii (OAB: 11632A/AL). Apelado: Emanuel Florentino Galdino de Lima. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 254, Apelação Cível nº 0700476-46.2023.8.02.0038, de Teotônio Vilela, Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogados: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) e outro. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelada: Luciana Jarmelina da Conceição. Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso interposto pela instituição financeira, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; por idêntica votação, CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 255, Apelação Cível nº 0743609-21.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Apelados: Maria Luiza Pina Gois de Araújo Santos e outro. Advogados: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela operadora de plano de saúde, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 256, Apelação Cível nº 0800077-69.2021.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Fazenda Pública Estadual de Alagoas. Apelado: G F Albuquerque Eireli. Apelado: Genicio Ferreira Albuquerque. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença e, por conseguinte, determinar o retorno do feito à origem para o prosseguimento da Execução Fiscal, nos termos do voto condutor. 257, Apelação Cível nº 0735069-57.2019.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Maria Aparecida da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Apdo/Apte: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de apelação interposto por Maria Aparecida da Silva, Maria Cicera da Silva, Maria Betania Rodrigues Moura, Josias Alves dos Santos e Madalena de Lima Silva; CONHECER do recurso interposto pelos demais coautores e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; bem como CONHECER do recurso interposto pela parte ré e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Presente o advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte Braskem S.A.. 258, Apelação Cível nº 0725484-68.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Iris Machado Leite dos Santos. Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN). Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso da parte autora para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 259, Apelação Cível nº 0724114-93.2021.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Renato Antônio Santos Rolim. Advogados: Antônio de Pádua Almeida Cruz (OAB: 11615/AL) e outro. Apelado: Giro Fomento Mercantil Ltda-me. Advogado: Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 260, Apelação Cível nº 0700664-43.2024.8.02.0090, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Advogada: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Apelado: José Murilo Santos de Messias (Representado(a) por sua Mãe) Edvânia Santos da Silva. Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para diligência. 261, Apelação Cível nº 0720706-55.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ). Apelado: Estado de Alagoas. Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 262, Apelação Cível nº 0760326-11.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Somaia Oliveira dos Santos- Sod Telecomunicação

e Elétrica. Advogado: Carlos Benjamim Cordeiro Morais Júnior (OAB: 69145/BA). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB: 15553/DF). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .263, Apelação Cível nº 0737663-39.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Elton Santos Souza. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Alimentant: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 264, Apelação Cível nº 0700264-42.2024.8.02.0021, de Maceió, Apelante: Associação de Proteção Veicular Novo Horizonte. Advogado: Bady Elias Curi Neto (Oab: 64754/Mg). Apelado: Carlos Alberto Anselmo dos Santos. Advogados: Gabriel Ângelo Santos Soares De Souza (OAB: 20862/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 265, Apelação Cível nº 0010985-63.2001.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Apelados: Esdras Bomfim de Oliveira e outro. Advogado: Esdras Bonfim de Oliveira (OAB: 5482/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 266, Apelação Cível nº 0700513-53.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: José Erivaldo da Silva. Advogados: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) e outros. Apelado: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 267, Apelação Cível nº 0745799-54.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) e outro. Apelado: Kleber Calheiros Loureiro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelada: Teresa Cristina Lima Cavalcante. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 268, Apelação Cível nº 0732510-20.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Tamires Santiago Carvalho. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Apelado: Aymore Credito Financiamento e Inv S/A (santander). Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 269, Apelação Cível nº 0724243-64.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Diego Cavalcanti do Nascimento. Advogada: Eliane da Silva Aristides (OAB: 446080/SP). Terceiro I: Romário Cavalcanti dos Santos. Advogados: Walbergson Douglas Silva Gomes (OAB: 13275/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 270, Apelação Cível nº 0707253-03.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Prefeitura de Maceió. Advogados: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) e outro. Apelada: Danielle Pereira Vital. Advogado: Alberto Jorge de Carvalho Brandão (OAB: 82225/RJ). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise .271, Apelação Cível nº 0710808-18.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wellington Marinho de Oliveira. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Braskem S.a. Advogados: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, no mérito, e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 272, Apelação Cível nº 0701764-34.2025.8.02.0046, de Palmeira dos Índios, Apelante: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a.. Advogados: Leandro Bezerra da Silva (OAB: 435210/SP) e outro. Apelada: Fabiana da Silva. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral do advogado Gustavo Henrique Gomes Vieira, em defesa da parte Apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto condutor. 273, Apelação Cível nº 0700701-23.2024.8.02.0041, de Capela, Apelante: Heliodalva Sales Barbosa Costa. Advogada: Edilane da Silva Alcântara (OAB: 12499/AL). Apelado: Tokio Marine Seguradora S.A. Advogado: Marcos Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/BA). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da advogada Edilane da Silva Alcantara, em defesa da parte Apelante.. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 274, Apelação Cível nº 0700013-55.2024.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Banco do Brasil S.A - Agência Delmiro Gouveia/AL. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Apelante: Brasileg Companhia de Seguros. Advogado: Jurandy Soares de Moraes Neto (OAB: 27851/PE). Apelado: Daniel Almeida Barbosa Material de Limpe. Advogados: Daniel Sampaio Vilar Torres (OAB: 19045/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 275, Apelação Cível nº 0716242-22.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Naudilene de Moura Pimentel. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a transação realizada, para EXTINGUIR O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do voto condutor. 276, Apelação Cível nº 0700523-76.2024.8.02.0008, de Campo Alegre, Apelante: M. N. dos S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: M. R. da S. R.. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 277, Apelação Cível nº 0700224-45.2025.8.02.0047, de Pilar, Apelante: Maria Valderez da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 278, Apelação Cível nº 0500011-66.2024.8.02.0044, de Marechal Deodoro, Apte/Apdo: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). Apda/Apte: Verônica Maria Mendonça de Aguiar. Advogados: Italo Pereira Luna (OAB: 16926/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação interposto pela empresa concessionária para, na parte conhecida, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, bem como CONHECER do recurso adesivo interposto pela parte consumidora para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 279, Apelação Cível nº 0745782-18.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Estado de Alagoas. Apelado: Paulo Fernando Gonçalves Crespo. Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 280, Apelação Cível nº 0700494-60.2023.8.02.0202, de Agua Branca, Apelante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogados: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) e outros. Apelado: José Jenivan de Andrade. Advogados: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,

nos termos do voto condutor. 281, Apelação Cível nº 0705136-52.2025.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: P. F. da S.. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outro. Apelado: M. V. M. da S. (Representado(a) por sua Mãe) M. J. S. M.. Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 3952/SE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 282, Apelação Cível nº 0702244-82.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apelante: Maria Cicera Anjo dos Santos. Advogada: Karleane Oliveira Campos (OAB: 17541/AL). Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Andréa Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 283, Apelação Cível nº 0711612-69.2014.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Urucum Brasil Tecnologia da Informação Ltda. Advogado: Erik Franklin Bezerra (OAB: 15978/DF). Apelado: Ronaldo Augusto Lessa Santos. Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .284, Apelação Cível nº 0700857-14.2024.8.02.0040, de Atalaia, Apelante: José Cordeiro da Silva. Advogados: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) e outros. Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa). Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 285, Apelação Cível nº 0700655-28.2024.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Estado de Alagoas. Apelada: Fabiana Barbosa da Silva. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 286, Apelação Cível nº 0716373-54.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: José Cassiano Alves da Silva. Advogados: José Sérgio da Silva (OAB: 12033/AL) e outros. Apelante: Eliane Cabral Pereira. Advogados: José Sérgio da Silva (OAB: 12033/AL) e outros. Apelado: Jvl Empreendimentos. Advogada: Camila Mayara Barbosa Santos (OAB: 13062/AL). Apelado: Akad Seguros S.A.. Advogado: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da advogada Jany Karla de Lima Melo Brito, inscrita pelas partes Apelantes. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 287, Apelação Cível nº 0725936-78.2025.8.02.0001, de Coruripe, Apelante: Wilton Clayton Santos. Advogados: Teotônio José Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL) e outro. Apelado: Banco Votorantim S/A. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 288, Apelação Cível nº 0700098-80.2021.8.02.0064, de Taquarana, Apelante: Município de Coité do Nóia. Advogado: Fabrízio Araújo Almeida (OAB: 7677/AL). Apelada: Mariana da Silva Alexandrino. Advogado: Tomás Tenorio de Araújo (OAB: 16652A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 289, Apelação Cível nº 0700377-54.2025.8.02.0055, de Santana do Ipanema, Apte/Apdo: Ronielson da Conceição Silva. Advogado: José Eudes Maia dos Santos (OAB: 6028B/AL). Apelado: Ciro César Melo de Menezes. Apelado: Wescley Barbosa Vilela Ferreira. Advogado: Wescley Barbosa Vilela Ferreira (OAB: 12601/AL). Apdo/Aptes: Genival Dionisio Barbosa Neto e outros. Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, CONHECER do recurso de Ciro César Melo de Menezes, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e no sentindo de CONHECER do recurso interposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Olivença/AL e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Gustavo Ferreira Gomes, em defesa das partes Genival Dionisio Barbosa Neto, Lucas Silva de Melo, Talvane Silva Medeiros e Libni Murillo Maciel Carvalho. 290, Apelação Cível nº 0705752-04.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Lúcio Pereira Filho. Advogados: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) e outros. Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas. Apelado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 291, Apelação Cível nº 0704118-80.2019.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais Carph. Advogados: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) e outro. Apelada: Sonia Ribeiro Avelino de Amorim. Advogado: João Fernandes de Amorim Damasceno Lima (OAB: 6704/AL). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 292, Apelação Cível nº 0728058-35.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Anderson Luise Ferreira dos Santos Lima. Advogado: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL). Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogados: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) e outro. Apelado: Anderson Luise Ferreira dos Santos Lima. Apelada: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pela operadora de plano de saúde ré para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e em CONHECER do recurso interposto pela parte autora para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 293, Apelação Cível nº 0744273-52.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Eliete Maria da Silva Firmino. Advogados: Derivaldo Felix da Silva Júnior (OAB: 20084/AL) e outro. Apelado: Banco Pan Sa. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, em idêntica votação, por força do efeito devolutivo, de ofício, reformar a sentença, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais, nos termos do voto condutor. 294, Apelação Cível nº 0700123-24.2023.8.02.0032, de Porto Real do Colégio, Apelante: J. B. L. S.. Representa: Jadhylla Rhayanne Silva Leite e outro. Apelado: A. C. S. J.. Soc. Advogados: Brenda Mariana da Silva Nobre (OAB: 14899/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 295, Apelação Cível nº 0737274-83.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Banco Yamaha Motor do Brasil S.a. Advogado: Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP). Apelada: Tássia Souza Timóteo Lira. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 296, Apelação Cível nº 0733846-59.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Wanderygleison Bandeira de Mendonça. Advogado: Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL). Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor.297, Apelação Cível nº 0736445-05.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogada: Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA). Apelado: Hotel D'Anatureza. Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 298, Apelação Cível nº 0754353-12.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Hapvida Assitência Médica Ltda. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outro. Apelada: I. L. de S. A.. Advogados: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) e outro. Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,

nos termos do voto condutor .299, Apelação Cível nº 0800099-16.2024.8.02.0049, de Penedo, Apelante: Município de Penedo. Advogado: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. Terceiro I: Edivânia dos Santos. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação oral da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira, em defesa da parte Apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 300, Apelação Cível nº 0700655-71.2022.8.02.0019, de Maragogi, Apelante: Assurant Seguradora S.a.. Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). Apelado: Altamir Santana da Silva. Advogada: Marianny Costa Santos (OAB: 18599/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 301, Apelação Cível nº 0749149-16.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) e outros. Apelada: Rosicleide Santos de Lima. Advogados: Welkson Leandro Correia da Silva (OAB: 19454/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 302, Apelação Cível nº 0701733-18.2024.8.02.0056, de União dos Palmares, Apelante: Edileuse Carlos da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outros. Apelado: Banco Votorantim S/A. Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .303, Apelação Cível nº 0755765-07.2025.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Representando o: Nelson Salustiano da Silva. Apdo/Apte: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do recurso do Estado de Alagoas e CONHECER do recurso da parte autora para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, nos termos do voto condutor. 304, Apelação Cível nº 0700930-69.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: José Tavares da Silva. Advogados: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) e outro. Apelado: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Apelado: Caixa Vida e Previdencia S/A. Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP). Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do recurso de apelação para, na parte conhecida, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 305, Apelação Cível nº 0701792-11.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: José Moreira. Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO). Apelado: Bradesco Capitalização S/A. Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 306, Apelação Cível nº 0700635-78.2025.8.02.0018, de Major Izidoro, Apelante: Maria Lucia França Barros. Advogado: Éder Barros de Gusmão Verçosa (OAB: 19104/AL). Apelado: Marluce Franca Barros. Advogado: João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise .307, Apelação Cível nº 0700188-15.2025.8.02.0043, de Delmiro Gouveia, Apelante: Estado de Alagoas. Procurador: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE). Apelado: Fernanda Cristina Machado da Silva. Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo Estado de Alagoas para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor .308, Apelação Cível nº 0701066-51.2025.8.02.0006, de Cacimbinhas, Apelante: Salete de Oliveira. Advogada: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL). Apelado: Aspecir Previdência - União Seguradora. Advogado: Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 309, Apelação Cível nº 0728165-84.2020.8.02.0001, de Maceió, Apelantes: Zoelma do Socorro Lima Romeiro e outro. Advogados: Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (OAB: 6352/AL) e outros. Apelado: Zoel de Souza Ribeiro (Espólio). Reprtates: Edileuza Inácio de Lima, e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. Dispensado o pedido de sustentação do advogado Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim, inscrito pelas partes Apelantes .310, Apelação Cível nº 0714125-92.2023.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Lucivalbemi Chagas Santos. Advogados: Dayvidson Naaliel Jacob Costa (OAB: 11676/AL) e outros. Apelado: Banco Andbank (Brasil) S.a. Advogados: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 311, Apelação Cível nº 0707427-93.2023.8.02.0058, de Arapiraca, Apelante: Edcarlos Alves da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Advogado: Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE). Apelado: Banco do Brasil S/A - Agencia de Arapiraca. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente apelo para, de ofício, ANULAR a Sentença vergastada, por error in procedendo, e determinar, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que se promova o regular processamento, nos termos do voto condutor. 312, Apelação Cível nº 0701439-34.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Manoel Cícero de Lima. Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL). Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A. Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a Sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, nos termos do voto condutor. 313, Apelação Cível nº 0712477-09.2025.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Jose Cicero dos Santos. Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) e outro. Apelado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR a desistência do recurso, nos termos do artigo 998, do Código de Processo Civil, nos termos do voto condutor. 314, Apelação Cível nº 0703934-13.2024.8.02.0046, de Palmeira dos Indios, Apelante: Joana D'arque de Lima Ferreira. Advogados: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) e outro. Apelado: Banco Agibank S.A.. Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 315, Apelação Cível nº 0700593-17.2025.8.02.0022, de Mata Grande, Apelante: Manoel Barbosa da Silva. Advogado: Tiago Vieira Gomes (OAB: 14925/AL). Apelado: Banco do Brasil Sa - Canapi. Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 316, Apelação Cível nº 0700112-61.2025.8.02.0052, de São José da Laje, Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL). Apelado: Tatiane do Carmo Lima. Advogada: Mércia Maria da Silva (OAB: 11561/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 317, Apelação Cível nº 0754623-36.2023.8.02.0001, de Maceió, Apte/Apdo: B. U. de S. M.. Reprtates: Marcelle Giovanna de Souza Barbosa e outro. Apdo/Apte: Unimed Maceió. Advogados: Erasmo Pessôa Araújo (OAB: 12789/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve sustentação

oral da advogada Alícia Giordanna de Souza Barbosa, inscrita pela parte B. U. de S. M., rep. por M. G. de S. B... Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação do plano de saúde para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e em CONHECER EM PARTE do recurso de apelação da parte autora, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 318, Apelação / Remessa Necessária nº 0762634-20.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Ricardo Walker de Siqueira Lima. Advogada: Maíra Costa Almeida (OAB: 11366/AL). Apelado: Município de Maceió. Procurador: Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 319, Apelação / Remessa Necessária nº 0755104-62.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) e outros. Apelada: Patricia Maria da Silva Pereira. Advogados: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor. 320, Embargos de Declaração Cível nº 0701029-60.2023.8.02.0049/50000, de Penedo, Embargante: Moézio Jonas de Fé. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) e outros. Embargado: Sabemi Previdencia Privada. Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 321, Embargos de Declaração Cível nº 0715902-04.2024.8.02.0058/50001, de Arapiraca, Embargante: Banco Bradesco. Advogados: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outro. Embargada: Maria José França Mendonça. Advogada: Livia Adelaide Barros Costa de Gusmão Verçosa (OAB: 21385/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE ACOLHIMENTO, nos termos do voto condutor. 322, Embargos de Declaração Cível nº 0753609-80.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: João Pedro Bispo Gonçalves. Advogado: Miguel Lucas da Silva Leite (OAB: 16843/SE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 323, Embargos de Declaração Cível nº 0732978-86.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Shopcolor Comércio Eletrônico Ltda. Advogados: Lumy Miyano Mizukawa (OAB: 157952/SP) e outro. Embargado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria Geral do Estado. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 324, Embargos de Declaração Cível nº 0749005-76.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Amara de Mesquita Pontes (Representando seu filho (a)). Representa: Joao Victor de Mesquita Vasconcelos e outros. Embargada: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Nayara Magalhães de Oliveira (OAB: 17228/AL) e outro. Embargado: Unimed Maceió. Advogados: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Lucas Andrade Rodrigues de Araújo. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público.À unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 325, Embargos de Declaração Cível nº 0706823-98.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Embargada: Eliene Maria dos Santos. Advogados: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 326, Embargos de Declaração Cível nº 0700961-33.2025.8.02.0052/50000, de São José da Laje, Embargante: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargado: Jonas Thiago Ferreira Macena. Advogada: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 327, Embargos de Declaração Cível nº 0807347-49.2025.8.02.0000/50000, de Batalha, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL). Embargado: Domingos Delmiro de Farias. Embargada: Cicera Luzia da Conceição. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 328, Embargos de Declaração Cível nº 0730566-17.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Business In Paradise Producoes e Eventos Ltda. Advogados: Diogo André da Silva Nobre (OAB: 10074/AL) e outro. Embargado: Bco Propaganda Ltda. Advogados: Ramiro Becker (OAB: 215360/RJ) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 329, Embargos de Declaração Cível nº 0812464-21.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: Record Incorporações Ltda. Advogados: Keren Hapuque Paz da Silva Borges (OAB: 19309/AL) e outros. Embargante: Record Planejamento e Construção Ltda e outro. Advogados: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) e outros. Embargada: Maria Madalena de Santana Neta. Advogado: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em HOMOLOGAR o pedido de desistência formulado e JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, nos termos do voto condutor. 330, Embargos de Declaração Cível nº 0725007-84.2021.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Itau Unibanco S A. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Embargada: José Cláudio Mendes Pereira. Advogados: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) e outro. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 331, Embargos de Declaração Cível nº 0706084-44.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Marayah Carey Oliveira Caetano e outros. Representa: Machdowel da Silva Caetano e outros. Embargante: Juvenal Cassimiro da Silva. Advogados: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) e outro. Embargante: Elineide Lopes dos Santos. Advogados: José Fernandes Sobrinho (OAB: 5571/AL) e outro. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 332, Embargos de Declaração Cível nº 0742604-61.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco do Brasil. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Embargada: Maria das Neves Alves da Silva. Advogada: Fernanda Neves da Silva Cavalcante (OAB: 13199/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 333, Embargos de Declaração Cível nº 0809367-13.2025.8.02.0000/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Banco do Brasil S A. Advogados: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Embargado: Gilmar Américo Costa. Advogados: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITA-LOS, nos termos do voto condutor. 334, Embargos de Declaração Cível nº 0731364-75.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Alagoas Previdência. Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL). Embargada: Valdomiro Silva da Cunha. Advogados: Wanessa de Araújo Sabino (OAB: 17030/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 335, Embargos de Declaração Cível nº 0701200-

43.2025.8.02.0050/50000, de Porto Calvo, Embargante: José João Firmino. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) e outro. Embargado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE , com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 336, Embargos de Declaração Cível nº 0735042-74.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria Nazaré da Silva Santos. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 337, Embargos de Declaração Cível nº 0760627-55.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Futura Distribuidora e Comércio Em Geral Eireli. Advogado: Adson Cardoso do Amaral (OAB: 11999/SE). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: o Relator votou no sentido de conhecer do presente Recurso, para, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes. Suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Exma. Sra. Dra. Juíza Conv. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas não se manifestou. 338, Embargos de Declaração Cível nº 0702599-70.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Hipercard Banco Multiplo S/A. Advogada: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA). Embargado: Aloísio Cruz da Silva. Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 339, Embargos de Declaração Cível nº 0700278-16.2021.8.02.0026/50000, de Piaçabuçu, Embargante: Wallter Uander Barbosa Avilla (Representado(a) por sua Mãe) Gilvânia Silva Barbosa. Representa: Gilvânia Barbosa da Cruz e outro. Embargado: Município de Feliz Deserto. Advogado: Pedro Ícaro Cavalcante de Barros (OAB: 10002/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 340, Embargos de Declaração Cível nº 0700439-37.2015.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Incorporadora Alamedas Ltda. Advogados: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) e outros. Embargado: José Clóvis Malaquias. Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 341, Embargos de Declaração Cível nº 0715126-04.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Rosalva Vieira de Lima. Advogado: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL). Embargado: Antônio de Pádua Lima de Souza Barros. Advogados: Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Felipe Nogueira de Andrade. À unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 342, Embargos de Declaração Cível nº 0736978-61.2024.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Matheus Leite Rolim Moreira e outro. Advogada: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL). Embargado: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Rafaella Maria Calheiros de Almeida. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 343, Embargos de Declaração Cível nº 0736978-61.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA). Embargados: Matheus Leite Rolim Moreira e outro. Advogada: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Rafaella Maria Calheiros de Almeida. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 344, Embargos de Declaração Cível nº 0715481-30.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Liga alagoana Contra Tuberculose. Advogados: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) e outro. Embargado: Centro Ambulatorial Planvida Ltda Epp. Advogados: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL) e outro. Embargados: Jonata de Souza Lima e outros. Advogada: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL). Embargada: Jocyele Queiroz de Lima. Representa: Eliane Bernardo de Lima. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 345, Embargos de Declaração Cível nº 0705311-46.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Banco Bmg S/A. Advogados: João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) e outro. Embargada: Maria Arlete Fontes da Silva. Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 346, Embargos de Declaração Cível nº 0703517-26.2025.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: José Mílton Barbosa. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outros. Embargado: Banco Pan Sa. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, parcialmente, sem efeito infringente, nos termos do voto condutor. 347, Embargos de Declaração Cível nº 0709480-68.2016.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Santa Casa de Misericórdia de Maceió. Advogados: Marcello Lavenère Machado Neto (OAB: 14182A/AL) e outros. Embargado: Município de Maceió. Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 348, Embargos de Declaração Cível nº 0759776-16.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Banco Daycoval S/A. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) e outro. Embargado: José Alexandre da Silva. Advogado: Fábio Joel Covolan Dãum (OAB: 34979/SC). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 349, Embargos de Declaração Cível nº 0727384-62.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Maria das Graças Gomes da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 350, Embargos de Declaração Cível nº 0701255-43.2024.8.02.0045/50000, de Murici, Embargante: Banco Pan S/A. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) e outros. Embargada: Claudiene Ferreira. Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 351, Embargos de Declaração Cível nº 0704665-81.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Cleonice Matildes da Conceição Silva. Advogados: Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) e outros. Embargados: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro. Advogados: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 352, Embargos de Declaração Cível nº 0722068-92.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Sidney Pontes Viana. Advogado: Sidney Pontes Viana (OAB: 21914/AL). Embargado: Polícia Militar de Alagoas. Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 353, Embargos de Declaração Cível nº 0730695-85.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii. Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB:

5836A/TO). Embargado: Paulo Sergio Ferreira da Silva. Advogado: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 354, Embargos de Declaração Cível nº 0700739-83.2025.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Indios, Embargante: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Lucas Montenegro Freire de Carvalho. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 355, Embargos de Declaração Cível nº 0752652-16.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Jailson Bispo Gomes. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Embargado: Braskem S.a. Advogados: Giovana Garcia Raposo Cohim Silva, (OAB: 19951A/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 356, Embargos de Declaração Cível nº 0715902-04.2024.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: Maria José França Mendonça. Advogada: Livia Adelaide Barros Costa de Gusmão Verçosa (OAB: 21385/AL). Embargado: Banco Bradesco. Advogados: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 357, Embargos de Declaração Cível nº 0701393-84.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Itau Unibanco S A e outro. Advogados: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) e outro. Embargado: Teixeira & Cunha Ltda. - ME. Representa: Denison Marcio Teixeira Cunha e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 358, Embargos de Declaração Cível nº 0813466-26.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Embargante: B. V. D. da S. N. A. R. P. N. M. da S. (Representado(a) por sua Mãe). Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL). Embargado: Município de Maceió. Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, em idêntica votação, REJEITÁ-LO, nos termos do voto condutor. 359, Embargos de Declaração Cível nº 0702262-33.2025.8.02.0046/50000, de Palmeira dos Índios, Embargante: Itau Unibanco S A. Advogados: Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 29442/BA) e outro. Embargada: Ivanilda Venancia. Advogados: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor .360, Embargos de Declaração Cível nº 0742078-65.2022.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Dinoxx Comercial - Serviços Em Produtos de Aço Ltda. Advogados: Tiago Luiz Leitão Piloto (OAB: 318848/SP) e outro. Embargado: Fazenda Pública Estadual de Alagoas. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 361, Embargos de Declaração Cível nº 0715481-30.2020.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Centro Ambulatorial Planvida Ltda Epp. Advogado: David Sales Dionísio Bernardes (OAB: 10382/AL). Embargado: Liga alagoana Contra Tuberculose. Advogados: Maria Eduarda Mafra de Mendonça Melo (OAB: 393811/SP) e outros. Embargados: Jonata de Souza Lima e outros. Advogados: Isabelle de Melo Nolasco (OAB: 11177/AL) e outros. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 362, Embargos de Declaração Cível nº 0736242-19.2019.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Ana Carla Gomes da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, nos termos do voto condutor. 363, Embargos de Declaração Cível nº 0705405-44.2020.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Gleydson Viana Ramos da Silva e outros. Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Embargante: A. S. S. S.. Representa: Idnei de Almeida da Silva e outro. Embargante: L. A. da S. S.. Representa: Idnei de Almeida da Silva e outro. Embargante: R. V. de L.. Representa: Juliana Silva dos Santos e outro. Embargante: L. K. J. da S.. Representa: Luana Caetano da Silva e outro. Embargado: Braskem S.a. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 364, Embargos de Declaração Cível nº 0727645-51.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Uilton dos santos. Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL). Embargado: Banco Daycoval S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto condutor. 365, Embargos de Declaração Cível nº 0701393-84.2020.8.02.0001/50001, de Maceió, Embargante: Denison Marcio Teixeira Cunha. Advogados: Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) e outro. Embargante: Teixeira & Cunha Ltda. - ME. Representa: Denison Marcio Teixeira Cunha e outro. Embargados: Itau Unibanco S A e outro. Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NÃO ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 366, Embargos de Declaração Cível nº 0812022-55.2025.8.02.0000/50001, de Paripueira, Embargante: Maria Vitória Santos de Vasconcelos Rebelo e outro. Advogado: Thaiara Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL). Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os aclaratórios, nos termos do voto condutor. 367, Embargos de Declaração Cível nº 0812022-55.2025.8.02.0000/50002, de Paripueira, Embargante: Maria Vitória Santos de Vasconcelos Rebelo e outro. Advogado: Thaiara Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL). Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogada: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER dos aclaratórios, nos termos do voto condutor. 368, Agravo Regimental Cível nº 0812461-66.2025.8.02.0000/50000, de Maceió, Agravante: Município de Maceió. Procurador: João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL). Agravado: Jose Barbosa da Silva. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do recurso interposto, nos termos do voto condutor. 369, Conflito de competência cível nº 0500036-46.2026.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência 16ª Vara Cível da Capital, nos termos do voto condutor. 370, Conflito de competência cível nº 0500454-18.2025.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 29º Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse. Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Capital. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente conflito de competência para, no mérito, em idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 2ª

Vara Cível da Capital, nos termos do voto condutor. 371, Conflito de competência cível nº 0501004-13.2025.8.02.0000, de Maceió, Suscitante: Juízo da 1° Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital. Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. 372, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0812052-90.2025.8.02.0000, de Palmeira dos Índios, Requerente: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A. Advogados: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) e outros. Requerido: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios. Advogado: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Lucas Montenegro Freire de Carvalho. Houve destaque da Procuradora de Justiça Dra. Denise Guimarães de Oliveira para suprir a ausência de intimação do Ministério Público. À unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente Recurso, nos termos do voto condutor. 373, Agravo Interno Cível nº 0814002-37.2025.8.02.0000/50000, de Rio Largo, Agravante: Icaro Cassiano dos Santos Silva. Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL). Agravado: Banco Pan Sa. Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO e, por consequência, NÃO CONHECER do presente Agravo Interno, nos termos do voto Condutor. 374, Procedimento Comum Cível nº 0813747-79.2025.8.02.0000, de São Miguel dos Campos, Autor: Ir - Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Caio César Sraiva Furtado (OAB: 22189/AL). Ré: Josefa Gilza Ferreira da Silva. Advogada: Thayanne Karlla Ferreira Silva (OAB: 18340/AL). Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 375, Agravo Interno Cível nº 0800450-68.2026.8.02.0000/50000, de Pilar, Agravante: Maria Rosilda da Silva. Advogados: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) e outros. Agravado: Banco Pan Sa. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 376, Agravo Interno Cível nº 0807106-75.2025.8.02.0000/50001, de Palmeira dos Índios, Agravante: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB: 19999A/AL). Agravado: Benedita Silva dos Santos. Advogados: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) e outro. Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 1 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0700151-29.2023.8.02.0052/50000, de São José da Laje, Embargante: Itaú Unibanco S/A Holding. Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA). Embargado: Sebastião da Silva. Advogado: Maria Ranieli Pimentel de Araújo (OAB: 12432/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos condutor. 2 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0750710-46.2023.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: H. F. F. de L.. Advogados: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) e outros. Embargado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.. Advogados: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pela advogada Rafaella Maria Calheiros de Almeida. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 3 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0734295-03.2014.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Estado de Alagoas. Embargado: Município de Maceió. Advogado: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO EM PARTE, com efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. 4 - Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0708744-35.2025.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP). Embargada: Cicera Maria dos Santos. Advogado: Emerson Luiz Souza da Silva (OAB: 111284/PR). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parcela conhecida, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. 5 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0703276-16.2025.8.02.0058/50000, de Arapiraca, Embargante: J. F. dos S.. Advogada: Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB: 13313/AL). Embargada: L. da S. S. O.. Advogado: Geovânio de Melo Cavalcante (OAB: 11458/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: adiado, a pedido do Relator, para melhor análise, sendo levado em mesa na próxima Sessão Extraordinária que será realizada em 13 de abril de 2026. “Em tempo, mesmo ciente do adiamento, fica registrado que a inscrição para nova sustentação oral está disponível no endereço http://sadv.tjal.jus.br/login, e deve ser solicitada nos moldes dos artigos 157, 212 e 219 do Regimento Interno, até 02 (dois) dias úteis antecedentes à referida sessão, conforme dispõe o Ato Normativo n.º 24/2024”. 6 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0761384-49.2024.8.02.0001/50000, de Maceió, Embargante: Angela Lopes Santos. Advogado: Anderson Ricardo Barros Silva (OAB: 12803/AL). Embargado: Estado de Alagoas. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, nos termos do voto condutor. 7 ? Em mesa, Embargos de Declaração Cível nº 0700246-98.2022.8.02.0018/50000, de Major Izidoro, Embargante: Ary Tenório Maia Neto. Advogado: Ary Tenório Maia Neto (OAB: 5337/AL). Embargado: José Sebastião Rocha da Silva. Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: houve leitura de Ementa solicitada pelo advogado Ary Tenório Maia Neto. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, em idêntica votação, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, nos termos do voto condutor. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Silvânia Barbosa Pereira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Presidente da 4ª Câmara Cível

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
4ª Câmara Cível

ATA DA SESSÃO ? EXECUTIVO FISCAL

Aos 03 de junho de 2026, às 10h10, no Plenário Virtual, sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, presentes ainda o Exmo. Sr. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, a Exma Sra. Juíza Conv. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas e, por fim, a Procuradora de Justiça, Exma Sra. Dra. Denise Guimarães de Oliveira, representando o Ministério Público Estadual. Havendo quórum, o Excelentíssimo Desembargador Presidente declarou aberta a Sessão Jurisdicional, no formato híbrido, da 4ª Câmara Cível. Iniciados os trabalhos, foram levados para Julgamento: 1, Remessa Necessária Cível nº 8331184-56.2022.8.02.0001, de Maceió, Parte 01: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Remetente: Juízo. Parte 02: Proprietário Ou Possuidor. Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 2, Apelação Cível nº 8330454-45.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) e outros. Relator: Des. Fábio Costa

de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 3, Apelação Cível nº 8000355-97.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Apelado: Dedini S/A Industrias de Base. Advogado: Vitor Fillet Montebello (OAB: 269058/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 4, Apelação Cível nº 8151945-24.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Ana Lúcia Oliveira Quintiliano Cabral (OAB: 3375/AL). Apelada: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais. Procurador: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 5, Apelação Cível nº 8000289-20.2024.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Apelado: Dedini S/A Industrias de Base. Advogado: Vitor Fillet Montebello (OAB: 269058/SP). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, em idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto condutor. 6, Apelação Cível nº 8332298-30.2022.8.02.0001, de Maceió, Apelante: Município de Maceió. Advogado: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL). Apelada: Artecia Eduardo Damasceno Ferreira Eireli - Me. Advogado: Edgar Pontes Peixoto (OAB: 15821/AL). Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Decisão: retirado de pauta, a pedido do Relator, para melhor análise. E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual, para constar, eu, Silvânia Barbosa Pereira, Secretária desta Câmara, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e publicada.

Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Presidente da 4ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700935-18.2025.8.02.0090 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autor: YANARAH HADASSA COSTA SILVA neste ato representado por sua genitora, SRA. MAYARA COSTA DOS SANTOS - Réu: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, em sede de ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Y. H. C. S., representada por sua genitora, M. C. D. S. julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar integralmente a tutela de urgência anteriormente deferida pelo Juízo, a fim de condenar o Município de Maceió ao fornecimento, exclusivamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, de tratamento multidisciplinar composto unicamente pelas seguintes especialidades: terapeuta ocupacional, neuropediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, sujeito a reavaliações periódicas, com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação. Diante da ausência de interposição de recursos, os autos vieram à esta instância, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Consoante a doutrina de Arenhart, Marinoni e Mitidiero, "a remessa necessária constitui condição inarredável para que se dê o trânsito em julgado da decisão, ou seja, o duplo grau de jurisdição obrigatório é verdadeira condição de eficácia à sentença proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:I - súmula de tribunal superior;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa. Os §§ 3º e 4º citados dispõem acerca das hipóteses de dispensa do reexame necessário. Assim, nos termos da legislação, a remessa não será admitida pelo Tribunal nos casos em que a sentença condenar a Fazenda Pública ao pagamento de valores inferiores aos que constam dos incisos I, II e II, do § 3º, bem como quando a sentença estiver fundada nas hipóteses de afastamento do duplo grau obrigatório dos incisos I, II e III, do § 4º. Desse modo, recebida a remessa na instância ad quem, sem a interposição de recurso voluntário, poderá o relator observar se o processo se amolda a alguma das hipóteses que excluem o reexame. Havendo isso, a remessa poderá não ser conhecida, sendo desnecessária a verticalização da análise dos autos. É assim, inclusive, que permite a Súmula nº 253 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ao dispor que O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário. Considerando que a súmula citada foi editada quando da vigência do código de 1973, a alusão ao art. 557 deve ser interpretada, para o novo código, como menção ao art. 932 do CPC/15. O julgador de origem condenou o Município de Maceió ao fornecimento de tratamento multidisciplinar, sujeito a reavaliações periódicas, com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS. Ao final, o decisum determinou a remessa dos autos, em razão do que consta no art. 496 do CPC. Vê-se, in casu, que a sentença não especifica um valor certo à condenação, o que poderia desaguar na ideia de sua iliquidez. Contudo, impende destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento sedimentado no sentido de que a obrigação será líquida quando necessitar apenas de cálculos aritméticos, a serem apurados em conformidade com os critérios constantes na sentença e em legislação específica: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DO DÉBITO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ [...] 2. É líquida a sentença que contém em si todos os elementos que permitem definir a quantidade de bens da vida a serem prestados, dependendo apenas de cálculos aritméticos apurados mediante critérios constantes do próprio título ou de fontes oficiais públicas e objetivamente conhecidas (REsp 937.082/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 13/10/2008). 3. É consolidada a jurisprudência do STJ de que nas obrigações líquidas, com vencimento certo, os juros de mora e a correção monetária fluem a partir da data do vencimento [...] (STJ. REsp 1758065/AL, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 27/11/2018). (Sem grifos no original). EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. JUROS DE MORA. OBRIGAÇÃO LÍQUIDA. TERMO INICIAL. DATA DO INADIMPLEMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO ESTADUAL CONCLUINDO PELA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO A PARTIR DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE

ALAGOAS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão controvertida cinge-se em definir se a natureza da obrigação é líquida ou ilíquida, a fim de que seja fixado o termo inicial dos juros de mora na hipótese dos autos. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem se alinha à diretriz desta Corte Superior de que, tratando-se de obrigação líquida e com vencimento certo, os juros de mora devem incidir a partir do inadimplemento da obrigação. Precedentes: AgInt no AREsp 1.789.516/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe 19/8/2021; AgInt no AREsp 1.840.804/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/8/2021, DJe 12/8/2021; AgInt no AREsp 1.744.752/AL, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/4/2021, DJe 30/4/2021; AREsp 1.676.774/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 5/10/2020). 3. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito da liquidez da obrigação, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 229.562/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 27/8/2015; AgRg no REsp 1.206.435/SP, Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 4/11/2014; REsp 1.695.674/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2017. 4. Agravo Interno do ESTADO DE ALAGOAS a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.981.766/AL, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REMESSA NECESSÁRIA. CPC/2015. CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO INFERIOR A MIL SALÁRIOS MÍNIMOS. DISPENSA DA REMESSA NECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A Corte de origem, ao apreciar a controvérsia assentou que, “embora no início da lide, efetivamente, pudesse se considerar incerto o montante do bem da vida vindicado, ao tempo da prolação da sentença o proveito econômico obtido com a condenação tornou-se certo e líquido, bastando, apenas, a realização de meros cálculos aritméticos para a aferição do montante devido” (fl. 134), o que tornaria possível afastar o reexame necessário, porque não ultrapassado o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015. 2. A referida conclusão encontra sintonia na jurisprudência firmada pelo STJ, segundo a qual “a orientação da Súmula 490 do STJ não se aplica às sentenças ilíquidas nos feitos de natureza previdenciária a partir dos novos parâmetros definidos no art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, que dispensa o duplo grau obrigatório as sentenças contra a União e suas autarquias cujo valor da condenação ou do proveito econômico seja inferior a mil salários mínimos.” (REsp 1.735.097/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 11/10/2019). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.844.937/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2019 e AgInt no REsp 1.852.972/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1º/7/2020. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1864360 SC 2020/0049747-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/11/2020, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2020) Não há dúvidas acerca de como devem ser calculados os valores que a Fazenda Pública municipal irá dispor para arcar com a obrigação imposta na sentença. Assim, do cotejo da legislação de regência com a jurisprudência da Corte Superior já exposta acima, conclui-se que a sentença não deve ser considerada ilíquida. A parte autora indicou os valores resultantes dos pedidos formulados, que totalizariam cerca de R$ 41.540,00 (quarenta e um mil quinhentos e quarenta reais), conforme consta na inicial. Neste diapasão, assente-se que a procedência determinada na sentença reconhece o direito ao fornecimento de tratamento cujo montante não é possível supor que alcance valor superior a 500 (quinhentos) salários-mínimos. Sendo assim, deve-se aplicar a hipótese de dispensa do reexame necessário do art. 496, § 3º, II. Diante do exposto, NÃO ADMITO o presente reexame necessário, com fulcro no art. 496, § 3º, II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e proceda-se à baixa dos autos para a vara de origem. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0805922-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Leonardo Perrotti Santos Guastaferro - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Bradesco Saúde em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital (fls. 64/69) que determinou que a agravante autorizasse e custeasse: i) Kit Inicial TouchCare Nano (SY-201): 1 unidade (incluindo Base da Bomba MD8201, Controle Gestor PessoalPDM e acessórios); ii) insumos de uso contínuo: Transmissor do Sensor NanoCGM (MD1158) - 1 unidade/ano; Sensor de Glicose NanoCGM (MD3658) - 13 caixas/ano; e Reservatório de Insulina200UI (MD8200) - 12 caixas/ano; eb.3) Insulina Ultrarrápida Fiasp: 14 frascos de 10 mL por ano. Em suas razões (fls. 1/10), a empresa agravante afirmou que não estaria obrigada a custear o tratamento, pois não haveria previsão no rol da ANS, e os requisitos estabelecidos na ADI 7.265/STF não foram obedecidos, sobretudo porque o Natjus não se manifestou no caso concreto, conforme também prevê o Tema 1.316/STJ. Além disso, destaca que houve indevida determinação de cobertura dos insumos anuais e de insulina ultrarrápida, sem qualquer distinção, apesar de esta se tratar de medicamento de uso domiciliar, sem presunção de cobertura. Com base nessas ponderações, requer a atribuição do efeito suspensivo integralmente e, de forma subsidiária, a exclusão da obrigação de fornecimento de insulina ultrarrápida e do fornecimento anual dos insumos até que haja avaliação pelo NATJUS ou por especialista. Ao final, postula o provimento do recurso, para revogar a decisão interlocutória impugnada. Esta Relatoria proferiu decisão monocrática às fls. 49/60, conhecendo do recurso e deferindo o pedido de efeito suspensivo. O Natjus apresentou parecer às fls. 68/71. O agravado apresentou contrarrazões às fls. 73/80, pleiteando o desprovimento do apelo e apontando como fato superveniente o parecer do Natjus, o qual comprova o preenchimento dos requisitos estabelecidos na ADI 7.265/STF, por trazer a indicativa clínica para o caso concreto, não mais subsistindo controvérsia técnica. Também destacou o perigo iminente para ele. O agravado apresentou nova manifestação requerendo a revogação da tutela recursal às fls. 81/84. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O efeito suspensivo foi anteriormente concedido por esta Relatoria diante da constatação de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos estabelecidos na ADI 7265 e Tema 1316 do STJ (fls. 49/60). Na ocasião, entendeu-se que os requisitos não preenchidos envolviam manifestação de órgão técnico, esta Relatoria determinou a intimação do Natjus. A Câmara Técnica se manifestou às fls. 68/71, instruindo o feito com novas informações técnicas e destacando a urgência diante do risco concreto de dano à saúde do agravado caso não receba o tratamento pleiteado. Logo, há fato superveniente que permite a reapreciação da máteria. Como já apontado na decisão monocrática de fls. 49/60, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento vinculante quando do julgamento do Tema 1316: 1. As inovações trazidas pela Lei n. 14.454/2022 aplicam-se de imediato a partir da sua vigência aos contratos de plano de saúde, mesmo que tenham sido firmados anteriormente. 2. O sistema de infusão contínua de insulina não se enquadra nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98 sendo inválidas as cláusulas contratuais que dequalquer forma excluírem a cobertura de tal sistema. 3. A análise pelo Poder Judiciário quanto à obrigatoriedade de custeio, pela operadora do plano de saúde, do sistema de infusão contínua de insulina, por ser tratamento não elencado no rol da ANS, deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 7265. 4. Sendo comuns a todos os pedidos de cobertura da bomba de insulina, consideram-se preenchidos os seguintes requisitos constantes da tese fixada na ADI 7265: item 2. ii. (inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol); item 2. iv. (comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz da medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível); e item 3. b. (análise do ato administrativo de não incorporação pela ANS à luzdas circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo). 5. Em relação aos demais requisitos do item 2 da tese da ADI 7265, deverá o Poder Judiciário analisar em relação a cada caso concreto a presença de: 2. i. (prescrição por médico assistente habilitado); 2. iii. (ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do

paciente no rol de procedimentos da ANS); e 2. v. (existência de registro na Anvisa), todos a serem demonstrados na forma do art. 373 do CPC. 6. Sob pena de nulidade da decisão judicial, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de cobertura do sistema de infusão contínuo de insulina, deverá obrigatoriamente atender, ainda, aos seguintes itens, também constantes da tese fixada na ADI 7265: 3. a. (verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS); 3. c. (aferir a presença dos requisitos previstos no item 2. i., 2. iii. e 2. v., a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte); e 3. d. (em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória) da tese fixada na ADI 7265. Como apontado pela Corte Superior, tendo em vista que a Lei 9.656/1998 fala apenas em medicamentos, não cabe ao julgador conferir interpretação extensiva, sobretudo quando desfavorável ao beneficiário do plano de saúde. Segundo as definições da RDC 751/2022 da Anvisa, há uma distinção entre medicamentos e dispositivos médicos, razão pela qual a bomba de insulina e insumos correlatos não se enquadram nas exceções dos incisos VI e VII do art. 10 da Lei 9.656/98, sendo inválidas as cláusulas contratuais que dequalquer forma excluírem a cobertura de tal sistema. Não obstante, o fornecimento do sistema de infusão contínuo de insulina deve obedecer às balizas estabelecidas em sede de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7265. Ao julgar a ADI o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL deu interpretação conforme aos parágrafos §§ 12 e 13 do art. 10 da Lei nº 9.656/1998, incluídos pela Lei nº 14.454/2022. Na oportunidade, entendeu pela constitucionalidade da imposição legal de cobertura de tratamento ou procedimento fora do rol da ANS, desde que preenchido cinco requisitos: (i) prescrição médica ou odontológica por profissional habilitado; (ii) inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em proposta de atualização do rol (PAR); (iii) ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol da ANS; (iv) comprovação de eficácia e segurança do tratamento à luz medicina baseada em evidências de alto grau ou ATS, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível; (v) existência de registro na ANVISA. Ainda segundo a Suprema Corte, ao apreciar o pedido, cabe ao magistrado: (a) verificar se há prova do prévio requerimento à operadora de saúde, com a negativa, mora irrazoável ou omissão da operadora na autorização do tratamento não incorporado ao rol da ANS; (b) analisar o ato administrativo de não incorporação pela ANS à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, sem incursão no mérito técnico-administrativo; (c) aferir a presença dos requisitos previstos no item 2, a partir de consulta prévia ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível, ou a entes ou pessoas com expertise técnica, não podendo fundamentar sua decisão apenas em prescrição, relatório ou laudo médico apresentado pela parte; e (d) em caso de deferimento judicial do pedido, oficiar a ANS para avaliar a possibilidade de inclusão do tratamento no rol de cobertura obrigatória. A intenção do julgador foi preservar a competência da ANS para avaliar a conveniência-necessidade de atualização de seu rol, em uma análise pautada tanto por riscos financeiros, capacidade operacional dos planos de saúde e, por fim, evidências científicas robustas do tratamento a ser incluído no rol e, assim, tornado de cobertura obrigatória pela operadora de saúde. Trata-se de uma análise de natureza eminentemente técnica, razão pela qual, via de regra, a ausência de previsão do tratamento no rol da ANS impede o fornecimento do tratamento, salvo se preenchidos os requisitos enumerados acima. Já ao fixar a Tese do Tema 1.316, a Corte Superior estabeleceu que, nos casos envolvendo o fornecimento de sistema de distribuição de insulina, é desnecessário discutir a negativa expressa da ANS (item 2.ii), a comprovação de eficácia do tratamento (2.iv) e a análise, pelo magistrado, do ato administrativo de não incorporação (3.b). Dessa forma, dispensa-se a análise de tais requisitos, enfrentando-se apenas os demais, os quais englobam uma análise casuística. Quando da decisão monocrática de fls. 49/60, reconheceu-se que apenas dois requisitos não tinham sido comprovados: a ausência de alternativa terapêutica no rol da ANS (2.iii) e manifestação prévia do Natjus (3.c). A ausência de alternativa terapêutica adequada para a condição do paciente no rol de procedimentos da ANS (item 2.Iii) resulta da aplicação do princípio da proporcionalidade, não sendo justificável a imposição de cobertura mais onerosa se já há uma opção eficaz e disponível. Conforme o entendimento firmado pelo STF, é ônus probatório da parte autora comprovar a ineficácia das alternativas disponíveis no rol da ANS. Demais disso, o STJ reforçou que é ônus argumentativo-probatório da parte autora. A prescrição médica justifica a necessidade do tratamento com base no trabalho desempenhado pelo recorrido, que viaja entre municípios e é pai de dois filhos, o que “reforça a necessidade de manutenção da capacidade laboral, estabilidade clínica e prevenção de eventos agudos” (fls. 37). Apesar de mencionar “necessidade de precisão nas doses basais e bolus”, “impossibilidade de retorno seguro a esquemas convencionais com caneta”, e “necessidade de flexibilidade terapêutica frente ‘’a rotina profissional dinâmica”, não esclarece qual a justificativa clínica que impede o tratamento convencional, não havendo como se considerar como preenchido este requisito. Contudo, o parecer do Natjus apresentado nesta instância, além de suprir o ponto 3.c, esclarece também a ausência de alternativa terapêutica no rol da ANS. A manifestação do órgão foi favorável (fls. 68/71), com a única ressalva de que “não se pode afirmar de forma absoluta que o modelo específico solicitado constitua a única alternativa terapêutica indispensável existente, uma vez que há outros sistemas de infusão contínua e monitorização disponíveis no mercado”. Em relação à tecnologia em si, entendeu pela adequação clínica, diante da “necessidade de continuidade terapêutica, o histórico prolongado de uso de bomba de infusão contínua de insulina e o risco de piora do controle metabólico decorrente da interrupção do sistema previamente utilizado” (fl. 70). Logo, o parecer trazido aos autos após a decisão monocrática às fls. 49/60 traz a manifestação técnica pertinente e supre o requisito da ausência de outras alternativas terapêuticas para o caso do paciente, razão pela qual se entende pela obrigatoriedade do fornecimento da bomba de insulina pela operadora de saúde. Assim, não se vislumbra o pressuposto da probabilidade do direito da operadora de saúde. Desnecessário, portanto, analisar o perigo de dano, por serem os requisitos cumulativos. Diante do exposto, REVOGO a decisão monocrática de fls. 49/60 e INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a agravada. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

Nº 0806634-40.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Danielle Guedes Souza - Agravado: Unimed Maceió - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Danielle Guedes Souza contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (fls. 85/86 dos autos de origem), que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, ao tempo em que acolheu o pedido de inversão do ônus da prova, à luz do inciso VIII, do art. 6º, do CDC, a fim de determinar que a agravada apresente o prontuário da demandante no prazo da contestação. Em suas razões recursais (fls. 01/18), a parte agravante relata, inicialmente, que é beneficiária do plano de saúde da recorrida, e que se submeteu à procedimento de punção venosa no ambiente hospitalar da agravada, o qual, conduzido de forma inábil por seus prepostos, resultou em lesão de nervo periférico (neuropatia do nervo mediado), com dor persistente, parestesias, redução de destreza motora fina e limitação funcional, quadro que perdura até os dias atuais. Relata que as repercussões do evento danoso não se limitaram à esfera clínica, comprometendo diretamente a habilidade manual da autora para a execução de procedimentos próprios de sua profissão como assistente de enfermagem. Afirma que, em razão da limitação funcional superveniente, precisou ser readaptada para setor que não realiza assistência direta ao paciente, com supressão dos plantões noturnos. Nesse cenário,

sustenta que a decisão recorrida indeferiu o pedido de tutela de urgência em razão da suposta ausência de probabilidade do direito, partindo da premissa de que não há nos autos prova do erro médico. Todavia, esclarece que o referido pressuposto está amplamente satisfeito, uma vez que o relatório fisioterapêutico atesta que, em avaliação realizada em 16 de outubro de 2024, registrou-se limitação funcional severa do membro superior esquerdo. Outrossim, aduz que os relatórios e atestados firmados pela médica-cirurgiã da mão diagnosticam, de forma categórica, a neuropatia do nervo mediano decorrente de tentativa de punção em veia no punho esquerdo, com alteração de sensibilidade no polegar e perda de capacidade para a realização de pinça digital, classificados pelos CID G56.0 e T14.4. Alega que a imagem de termografia FLIR, realizada em 7 de novembro de 2024, evidencia a persistência da lesão no nervo periférico quase dois meses após o procedimento danoso. Do mesmo modo, destaca que o próprio prontuário médico produzido pela recorrida reconhece as sucessivas tentativas de punção do membro superior esquerdo. Em seguida, assevera que a repercussão econômica também se encontra demonstrada, uma vez que os contracheques da UNCISAL revelam que o adicional noturno, antes percebido em patamar de R$ 829,72 (oitocentos e vinte e nove reais e setenta e dois centavos) nos meses de julho, setembro e dezembro de 2024, despencou para R$ 207,43 (duzentos e sete reais e quarenta e três centavos) em janeiro de 2025 e foi reduzido a zero em fevereiro de 2025, em coincidência temporal exata com a readaptação funcional imposta pela sequela. Ato contínuo, defende que o caso deve ser analisado sob a ótica do diploma consumerista e, por conseguinte, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da operadora de saúde. Destaca que a operadora de saúde é responsável solidariamente pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços por médico ou hospital conveniado. No mais, suscita que a lesão foi causada por prepostos identificados nos próprios documentos da agravada, atraindo a responsabilidade prevista nos arts. 932, inciso III e 951 do Código Civil. Assevera que o decisum recorrido é contraditório ao conceder a inversão do ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor e, ao mesmo tempo, indeferir a tutela de urgência sob o argumento de que a parte autora não teria logrado em comprovar o erro médico. Da mesma forma, argumenta que ao conceder a justiça gratuita, a decisão reconhece a vulnerabilidade técnica e econômica da agravante, mostrando-se contraditório negar a tutela destinada à proteção de sua saúde. Com relação ao requisito do periculum in mora, destaca que a lesão do nervo periférico persiste, circunstância que evidencia que a demora na prestação jurisdicional consolidará a sequela. Assevera que a própria especialista prescreveu medicação de uso contínuo e sessões reiteradas de fisioterapia, cuja interrupção, por ausência de custeio, agrava o componente neuropático da dor e compromete a já reduzida capacidade funcional remanescente da agravante. Prossegue enfatizando que a saúde é direito fundamental e que a demora no fornecimento adequado pode comprometer, de modo irreversível, a recuperação da agravante. Além disso, repisa que há perigo de natureza econômica, visto que o adicional noturno da agravante foi reduzido a zero e a recorrente é profissional de enfermagem readaptada. Esclarece que a tutela de urgência postulada não se restringe ao custeio do tratamento, mas abrange, também, a fixação de pensão mensal provisória, pedido que não foi analisado pela decisão agravada. Destaca que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a vítima que sofre redução parcial e permanente de capacidade laborativa faz jus ao pensionamento do art. 950 do Código Civil, independentemente da possibilidade de exercício de outras atividades. Assim, conclui que a fixação provisória da pensão em sede de tutela de urgência é plenamente cabível, sem prejuízo de sua apuração definitiva em liquidação de sentença, à luz do percentual de incapacidade que a perícia médica vier a estabelecer. Com base nesses fundamentos, requer a antecipação da tutela recursal, para determinar que a agravada custeie integralmente o tratamento médico, fisioterápico e medicamentoso da agravante, bem como efetue o pagamento de pensão mensal provisória não inferior a R$ 726,01 (setecentos e vinte e seis reais e um centavos), sob pena de multa diária a ser arbitrada. Ao final, requer o provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente agravo de instrumento e passa-se à análise do pedido de efeito ativo requestado. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Tem-se, pois, que os requisitos para as medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne do presente agravo de instrumento cinge-se a analisar se merece ser reformada a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência, formulado no sentido de compelir a operadora de saúde a custear o tratamento médico e fisioterápico da parte autora, incluindo consultas, exames, medicações, sessões de reabilitação e demais procedimentos necessários à recuperação funcional, em clínicas e hospitais credenciados ou, inexistindo rede apta, mediante custeio integral em estabelecimentos particulares, bem como para fixar pensão mensal provisória em valor não inferior a R$ 726,01 (setecentos e vinte e seis reais e um centavo), sob pena de multa diária a ser arbitrada. Sua tese é de erro médico no ambiente hospitalar da agravada. O juízo de origem indeferiu a tutela de urgência sob o argumento de que não estaria demonstrada a probabilidade do direito, visto que a parte autora não teria logrado êxito em demonstrar que foi vítima de erro médico. O instituto da responsabilidade civil corresponde ao dever de indenizar o dano sofrido, obrigação imputável a quem deixa de cumprir um preceito estabelecido num contrato, ou deixa de observar o sistema normativo, que regulamenta sua vida. Nas palavras da doutrina de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: [...] Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se, dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). A chamada responsabilidade objetiva, que não depende da comprovação de culpa, é prevista principalmente pelo caput do art. 927 associado ao seu parágrafo único, e pelos subsequentes arts. 931, 932 e 933, do Código Civil. In verbis: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (sem grifos na origem) Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. (sem grifos na origem) Do exposto se vislumbra que a estrutura da responsabilidade civil objetiva do Código Civil pode ser decomposta, via de regra, em três elementos essenciais: a conduta, comissiva ou omissiva; o nexo de causalidade; e o dano. Como o caso versa sobre prestação de serviços médicos, a matéria também é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as partes integram as definições legais de consumidor e fornecedor, insculpidas nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Veja-se: Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. É sabido que a responsabilidade prevista no sistema de defesa do consumidor

por falha na prestação de serviços é objetiva, prescindindo da demonstração de culpa, nos termos do artigo 14, caput, da legislação consumerista. No contexto específico da responsabilidade por ato médico perpetrado em hospital, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem reafirmado sua jurisprudência no seguinte sentido, ora sintetizado: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e compensação por dano moral ajuizada em 24/11/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2018 e concluso ao gabinete em 19/08/2019. 2. O propósito recursal é decidir sobre a legitimidade passiva do hospital recorrente, bem como sobre a denunciação da lide aos médicos responsáveis pelos procedimentos cirúrgicos ou à formação de litisconsórcio passivo necessário entre o hospital recorrente e os respectivos médicos. 3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos - hospital e respectivos médicos - pelo evento danoso. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes. 5. Em circunstâncias específicas como a destes autos, na qual se imputa ao hospital a responsabilidade objetiva por suposto ato culposo dos médicos a ele vinculados, deve ser admitida, excepcionalmente, a denunciação da lide, sobretudo com o intuito de assegurar o resultado prático da demanda e evitar a indesejável situação de haver decisões contraditórias a respeito do mesmo fato. 6. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1832371 MG 2019/0239132-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2021) (sem grifos na origem) Tal entendimento busca coadunar os diferentes quadros normativos aplicáveis à responsabilidade dos médicos e à responsabilidade dos hospitais. É que, de modo geral, no âmbito da responsabilidade extracontratual, o médico responde (individualmente) por suas condutas sob os ditames da responsabilidade subjetiva. Trata-se de compreensão derivada tanto do art. 951 do Código Civil, o qual prevê que “O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho” (sem grifos originários), quanto do que dispõe o art. 14, § 4º, do CDC, no sentido de que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa” (sem grifos na origem). Ainda, a respeito do conceito jurídico de erro médico, no âmbito do sistema de responsabilização civil, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho esclarecem o seguinte: O erro médico é, em linguagem simples, a falha profissional imputada ao exercente da medicina. Conforme já dissemos, na caracterização desse erro atua o elemento anímico culpa, especialmente sob a roupagem da imperícia ou da negligência. (sem grifos na origem) Relevante pontuar que o erro médico não pode ser confundido com outros riscos inerentes à prática da medicina em determinados procedimentos médicos, os quais são necessários ao tratamento disponível para o paciente. São riscos previsíveis e antecipados pela literatura médica, ainda que sob a forma de limites da ciência atual, a representar problemas que ainda não são inteiramente compreendidos ou resolvidos pela ciência contemporânea. É o que se conhece por iatrogenia, bem resumida por Meireles e Ferreira: Há intervenções e procedimentos médicos cujas lesões são previstas, e, portanto, lícitas, permitidas e necessárias. Sem tais lesões, seria impossível a realização do procedimento. A produção deste resultado deve ser considerado, para Tula Menezes (2010, p. 21-22), como um exercício regular de um direito do médico em atuar dentro das técnicas e métodos aceitos, indicados e reconhecidos pela ciência médica. Contudo, para que o médico possa atuar, é necessária a devida autorização do paciente. (sem grifos na origem) Além de não se confundir com o erro médico (ato culposo por negligência ou imperícia), o dano iatrogênico puro (resultado direto e previsível de ato intencional, fundado na técnica atual da medicina para o quadro apresentado) não leva ao afastamento do nexo de causalidade, mas se caracteriza por exercício regular de um direito a demandar o consentimento do paciente, razão pela qual exclui a responsabilidade do médico. Trata-se de conduta lícita e não culposa, já que se baseia na literatura médica atual existente. A parte agravante defende que: ii) há robusta comprovação do erro no procedimento médico realizado nas instalações do ambiente hospitalar da agravada, consistente em punção venosa realizada no mês de outubro de 2024, que teria sido conduzida de forma inábil por seus prepostos e resultado em lesão de nervo periférico (neuropatia do nervo mediano); ii) o quadro perdura até os dias atuais, circunstância que, inclusive, impôs sua readaptação funcional (enquanto assistente de enfermagem) para setor sem assistência direta ao paciente, com supressão dos plantões noturnos. A fim de corroborar suas alegações, a parte recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: i) cópia da carteira de saúde Unimed (fl. 59); ii) cópias dos contracheques demonstrando o recebimento de adicional noturno (fls. 61/66) e a ocupação de cargo efetivo de enfermeira; iii) relatório fisioterapêutico datado de outubro de 2024, no qual consta a informação de que a paciente apresenta edema em mãos, dedos e região do punho esquerdo, déficit de amplitude de movimento, além de dor e parestesia constantes (fl. 68); iv) relatório médico datado de dezembro de 2024, indicando quadro de neuropatia mediana decorrente de lesão externa e recomendando readaptação laboral pelo período de 90 (noventa) dias (fl. 69), devido a cronicidade e tempo de tratamento; e v) atestados médicos justificando o afastamento do trabalho a partir de novembro de 2024 (fls. 70/76). Além disso, a agravante acostou aos autos a documentação referente ao atendimento prestado pelo hospital agravado em 08 de outubro de 2024 (fls. 79/89), da qual se extrai que a paciente procurou a unidade de saúde em razão de dores no membro inferior direito, iniciadas há aproximadamente 10 (dez) dias. Verifica-se que, na ocasião, foram prescritos medicamentos analgésicos, notadamente paracetamol e tramadol, constando ainda que a recorrente possui diagnóstico prévio de fibromialgia. Na folha de evolução clínica (fl. 85), registra-se que, após duas tentativas infrutíferas de obtenção de acesso venoso, a paciente recusou a administração de medicação por via intravenosa. De igual modo, na prescrição médica de fl. 88, consta a observação de que a paciente apresentava difícil punção venosa periférica, razão pela qual a medicação foi administrada por via subcutânea. Embora a documentação médica acostada aos autos, a qual, frise-se, não é atual, mas sim referente ao final do ano de 2024 e início de 2025, evidencie que a agravante apresenta quadro de neuropatia no nervo mediano, com alteração de sensibilidade no polegar, tal circunstância, por si só, não é suficiente para demonstrar, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado. A controvérsia não reside propriamente na existência da lesão alegada, mas sim na afirmação de que ela teria decorrido de falha na prestação dos serviços médicos durante o procedimento cirúrgico realizado em hospital credenciado à operadora de saúde agravada. É incontroverso que a demonstração desse nexo causal demanda análise técnica aprofundada das circunstâncias em que o procedimento de punção supostamente foi realizado, da evolução clínica da paciente no período e da eventual ocorrência de conduta culposa por parte dos profissionais envolvidos. Trata-se de matéria que, em regra, exige ampla dilação probatória. Não se pode desconsiderar, ademais, que a agravante possuía diagnóstico prévio de fibromialgia, síndrome caracterizada por dor crônica difusa, frequentemente associada a fadiga, distúrbios do sono e comorbidades psiquiátricas. Nesses casos, além da percepção de dor em múltiplas regiões do corpo, verifica-se um fenômeno de sensibilização central, que resulta na amplificação dos sinais dolorosos. Dessa forma, mostram-se presentes

peculiaridades clínicas relevantes que demandam conhecimento técnico especializado para adequada compreensão do quadro apresentado, circunstância incompatível com a cognição sumária própria da fase de apreciação da tutela de urgência. Assim, no que se refere ao pedido de custeio do tratamento médico, embora seja inquestionável a relevância do direito à saúde, a concessão da medida de urgência somente se revelaria possível caso estivesse minimamente demonstrado, em juízo de probabilidade, que as despesas cujo ressarcimento ou custeio se pretende impor à operadora decorrem efetivamente da conduta atribuída aos prepostos da agravada. Ausente, neste momento processual, demonstração suficiente desse liame causal, mostra-se inadequada a imposição da obrigação pretendida em sede liminar. Melhor sorte não assiste à recorrente, nesta fase processual, o pedido de pensionamento mensal. Os arts. 949 e 950 do Código Civil disciplinam a possibilidade de fixação de pensionamento mensal nas hipóteses em que restar comprovada a redução na capacidade laborativa da vítima. In verbis: Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido. Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. É cediço que o pensionamento possui natureza eminentemente indenizatória e, pressupõe - ainda que em juízo de cognição não exauriente - a demonstração simultânea de evidências da efetiva ocorrência do erro médico, o dano sofrido, o nexo de causalidade entre eles e, ainda, a existência de redução da capacidade laboral. Entretanto, consoante alhures alinhavado, tais questões demandam dilação probatória, visto que não há como afirmar, neste momento processual, que o procedimento realizado pelos prepostos da agravada foi inadequado e que deu origem a neuropatia do nervo mediano que supostamente levou à readaptação funcional da parte agravante. Assim, diante da ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito, mostra-se acertada, ao menos por ora, a decisão que indeferiu a tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação da matéria pelo juízo de origem caso a instrução processual venha a revelar elementos probatórios aptos a justificar solução diversa. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PERICULUM IN MORA. EXECUÇÃO. INSOLVÊNCIA DO FIADOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTRIÇÃO DE SEUS BENS. DEMONSTRAÇÃO PRIMO ICTU OCULI. INCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A concessão de tutela de urgência condiciona-se à existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, exigindo-se que esses requisitos sejam demonstrados primo ictu oculi, diante da impossibilidade de dilação probatória pela via excepcional da tutela provisória de urgência. 3. Na espécie, não é possível, tão somente pela análise dos documentos juntados, declarar a insolvência do fiador, o que justificaria a concessão do efeito suspensivo ativo para deferir a prévia constrição de seus bens para garantir o pagamento do débito do seu afiançado. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no TP n. 3.714/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022.) (sem grifos no original) Não se verificando o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, prescinde-se da análise do perigo do dano, ante a necessidade de ambos os pressupostos para a antecipação da tutela recursal pleiteada. Ressalte-se, ainda, que nada impede que, sobrevindo novas provas, a tutela seja deferida pelo magistrado a quo, ou ainda, que haja modificação do presente decisum quando do julgamento de mérito do recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada na íntegra. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0806810-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Agravada: Sonia Maria Ribeiro Marques - Agravado: Pousada Palmares - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência por Verde Ambiental Alagoas S/A, objetivando reformar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de União dos Palmares na ação de cobrança c/c pedido cautelar de urgência para reserva de crédito, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, diante da ausente comprovação efetiva do perigo de dano concreto ou do risco real de inutilidade do provimento jurisdicional final. Em suas razões recursais (fls. 1/9), a parte agravante sustenta que a demanda originária tem por objeto a cobrança de débito decorrente da inadimplência das faturas vencidas entre maio de 2024 e março de 2025, cujo montante atualizado perfaz R$ 25.006,27 (vinte e cinco mil e seis reais e vinte e sete centavos). Aduz que a agravada é credora da recorrente nos autos do processo nº 0700296-46.2023.8.02.0356, atualmente em fase de cumprimento de sentença, no qual se busca o recebimento de R$ 47.106,57 (quarenta e sete mil, cento e seis reais e cinquenta e sete centavos). Com base nisso, defende que é imperiosa a concessão de tutela cautelar para determinar a reserva de crédito naquele feito, até o limite do valor discutido na presente demanda. Alega que o juízo de origem exigiu, indevidamente, a demonstração de insolvência, ocultação ou dilapidação patrimonial, encerramento irregular das atividades ou outros atos de fraude, embora tais requisitos não sejam necessários para o deferimento da medida. Sustenta que o perigo de dano decorre da iminente liberação do crédito judicial em favor da agravada, o que poderá frustrar a efetividade de eventual sentença de procedência. Afirma, ainda, que a decisão recorrida deixou de enfrentar a incidência do art. 860 do Código de Processo Civil, incorrendo em violação ao art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma legal. Ressalta que não busca a satisfação imediata do crédito, mas apenas a reserva judicial da quantia controvertida, em caráter estritamente assecuratório. Por fim, sustenta estarem presentes a probabilidade do direito, diante da documentação acostada aos autos e da plausibilidade da cobrança reconhecida pelo próprio juízo de origem, bem como o perigo de dano, consubstanciado na iminente liberação do crédito judicial. Assim, requer a concessão da tutela de urgência recursal para determinar a indisponibilidade/reserva de crédito nos autos do processo nº 0700296-46.2023.8.02.0356, até o limite do valor discutido na ação originária. No mérito, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da matéria recursal devolvida ao conhecimento desta Corte gira em torno da possibilidade de deferimento da reserva de crédito pretendida,

com fulcro nos arts. 297, 301 e 860 do CPC. Nos termos do art. 301 do CPC, "A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito." Para tanto, exige-se a demonstração concomitante de probabilidade do direito alegado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo cabível a adoção de providências assecuratórias sempre que houver fundado receio de frustração da execução ou de esvaziamento patrimonial do devedor, ou seja, circunstâncias capazes de evidenciar que a futura satisfação do direito poderá estar comprometida. Nessa linha, o art. 297 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, consagrando o denominado poder geral de cautela, o qual autoriza a adoção de providências aptas a assegurar a efetividade do processo e a utilidade do provimento jurisdicional final. In verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. No mesmo sentido, inclusive, é a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR. PODER GERAL DE CAUTELA. EFICÁCIA DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. 1. A providência prevista no art. 828 do CPC/2015 destina-se à averbação da execução admitida pelo juiz no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade e possui dupla finalidade: (i) de um lado, tornar pública a existência de demanda executiva em face do devedor, de forma a presumir de maneira absoluta que a alienação do bem, se o conduzir à insolvência, constituirá fraude à execução e tornará ineficaz o negócio jurídico praticado; (ii) ao tornar pública a existência da demanda executiva, prevenir a dilapidação patrimonial que possa levar o devedor à insolvência e, assim, orientar outros credores quando negociarem com o devedor. 2. Malgrado a previsão da averbação premonitória seja reservada à execução, pode o magistrado, com base no poder geral de cautela e observados os requisitos previstos no art. 300 do CPC/2015, deferir tutela provisória de urgência de natureza cautelar no processo de conhecimento, com idêntico conteúdo à medida prevista para a demanda executiva. 3. O poder geral de cautela assegura ao magistrado o deferimento de todas as medidas que se revelarem adequadas ao asseguramento da utilidade da tutela jurisdicional, ainda que sejam coincidentes com aquelas previstas especialmente para a execução. Portanto, sobressai o caráter instrumental da providência de natureza cautelar, que visa à garantia do próprio instrumento, no sentido de assegurar a efetividade do processo judicial. 4. A base legal para o deferimento da medida, em verdade, não é o citado art. 828, senão os arts. 300 e 301 do CPC/2015, embora similar àquela prevista para a execução, vale dizer, a possível extensão da disciplina específica da averbação premonitória aos processos de conhecimento encontra seu assento no poder geral de cautela. 5. No entanto, não obstante se reconheça a possibilidade de prolação de decisões concessivas de tutela provisória de urgência cujo conteúdo seja semelhante à averbação premonitória prevista no art. 828 do CPC/2015, a análise concreta da presença dos requisitos autorizadores estabelecidos no art. 300 do mesmo diploma legal esbarra no óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ, por exigir revolvimento do acervo fático-probatório produzido dos autos, tal como estabelece a Súmula 735 do STF. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.847.105/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)(sem grifos no original). Tal poder, entretanto, não possui caráter irrestrito, devendo ser exercido em consonância com os pressupostos legais das tutelas de urgência e com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sobretudo quando a providência postulada importa restrição antecipada da disponibilidade patrimonial da parte adversa. A penhora no rosto dos autos, consistente na reserva de valores existentes em processo judicial diverso, é modalidade de penhora de crédito e encontra suporte no art. 860 do CPC Art. 860. Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, a penhora que recair sobre ele será averbada, com destaque, nos autos pertinentes ao direito e na ação correspondente à penhora, a fim de que esta seja efetivada nos bens que forem adjudicados ou que vierem a caber ao executado. Destarte, a penhora no rosto dos autos gera mera expectativa de direito ao recebimento de bem economicamente aferível e, portanto, não representa medida expropriatória imediata, pois não há como se afirmar que o valor constrito será efetivamente recebido pelo credor. No caso concreto, embora os elementos até então constantes dos autos revelem, em juízo de cognição sumária, plausibilidade quanto à existência do crédito alegado pela agravante, notadamente porque foram colacionadas autos as cópias das faturas supostamente inadimplidas (fls. 14/24) e o histórico de débitos (fls. 25/30), não é possível vislumbrar o preenchimento do requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. A empresa recorrente requer a reserva de crédito existente em processo judicial diverso, no qual os agravados figuram como credores. Todavia, a circunstância de a parte agravada possuir crédito judicial em fase de cumprimento de sentença não evidencia, por si só, a existência do perigo de dano. Isso, porque não foram apresentados elementos aptos a indicar inadimplência da demandada ou qualquer comportamento concreto que permita concluir que o levantamento dos valores naqueles autos tornará ineficaz eventual provimento favorável à agravante na presente ação de cobrança. Outrossim, não se pode olvidar que não há, até o momento, a constituição de título executivo judicial em favor da parte agravante, justamente em razão do estágio inicial em que a presente ação de cobrança se encontra. Além disso, é inconteste que a referida medida, embora possua natureza cautelar, acarreta inequívoca limitação ao exercício do direito de disposição patrimonial dos recorridos, razão pela qual somente se justificaria diante da demonstração de risco concreto de frustração de eventual e futura execução. Ressalta-se, ainda, que a eventual existência de créditos recíprocos entre as partes não autoriza, automaticamente, a indisponibilização cautelar de valores pretendida pela parte recorrente, consoante acertadamente reconhecido pelo juízo de origem. Nesse cenário, não se pode afirmar que o periculum in mora encontra-se configurado pelo risco hipótetico, baseado na possibilidade de que, uma vez levantado o crédito na ação de nº 0700296-46.2023.8.02.0356, os agravados futuramente não possuirão patrimônio suficiente para satisfazer eventual condenação, ou que as diligências executivas destinadas à localização de patrimônio da devedora serão infrutíferas. Demais disto, não se olvida que, embora o art. 860 do Código de Processo Civil admita a possibilidade jurídica de constrição de créditos, sua incidência não dispensa a observância dos requisitos previstos para a concessão da tutela cautelar, notadamente a demonstração concreta do perigo de dano exigido pelos arts. 300 e 301 da legislação processual civil. Nesse cenário, não havendo comprovação de que a liberação do crédito judicial implicará efetivo risco de frustração em eventual e futura execução, entende-se que inexistem elementos que permitam, em sede de cognição sumária, a concessão da tutela pretendida, uma vez que o feito se encontra em sua fase inicial, presentes apenas as alegações e versão dos fatos apresentadas pelo agravante, sem maiores elementos que permitem, de pronto, promover um juízo prognóstico mais favorável ao recorrente no que se refere à medida pretendida liminarmente. Saliente-se que a concessão da tutela provisória de urgência é medida excepcional admitida inaudita altera parte apenas quando não há tempo hábil para ouvir a parte contrária ou quando dessa integração possa resultar a ineficácia da medida; situações não presentes no caso concreto. Diante da ausência do periculum in mora (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) e da natureza cumulativa dos requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal, por imposição do art. 1.019, I, c/c art. 300, caput, do CPC, deixa-se de conceder a pretensão formulada pela agravante no atual momento processual. De todo modo, esclareça-se que a decisão poderá ser revista após a formação do contraditório ou no curso da instrução, notadamente se demonstrado que a medida é imprescindível para garantir a eficácia da decisão final do processo. Portanto, não se verificando o preenchimento do requisito necessários ao deferimento da liminar em sede de recurso. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - 319

Nº 0806816-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Colapiraca Empreendimentos Imobiliários Ltda., com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, às fls. 80/82 dos autos da execução fiscal nº 0705485-21.2026.8.02.0058, que acolheu a rejeição dos bens imóveis nomeados à penhorapela inobservânciado art. 11 da LEF eordenouo bloqueio de ativos financeirosviaSISBAJUD ("Teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias,limitandoa indisponibilidade ao valor da execução,nos termos doart. 854 do CPC. Em suas razões recursais (fls. 1/16), a parte agravante relata ter a ofertado, como garantia do juízo, os imóveis correspondentes ao Lote 16 da Quadra C1 e ao Lote 20 da Quadra D, ambos localizados no Loteamento Luar de Arapiraca, avaliados respectivamente em R$ 49.076,25 (quarenta e nove mil, setenta e seis reais e vinte e cinco centavos) e R$ 71.839,36 (setenta e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), em valor superior ao crédito executado, tendo a Fazenda Municipal os recusado. Nesse contexto, defende que embora o art. 11 da Lei nº 6.830/80 indique preferência pela penhora em dinheiro, tal norma não tem caráter absoluto e deve ser aplicada em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil. Afirma que a empresa agravante tem como objeto social a realização de empreendimentos imobiliários, atividade que exige fluxo contínuo de capital para a execução das obras, aquisição de insumos e pagamento de pessoal. Segundo alega, o setor vem sofrendo com a elevação da taxa básica de juros, que reduz margens de lucro e encarece o custo dos financiamentos. Nessas condições, assevera que a exigência de garantia em dinheiro poderia interromper obras em andamento e inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, colocando em risco empregos, frustrando vendas já realizadas e expondo a agravante a multas contratuais, além de comprometer a geração de valor necessária ao adimplemento futuro da dívida. Destaca, ainda, que não existe qualquer prejuízo ao ente agravado, uma vez que o valor de mercado dos imóveis indicados ultrapassaria substancialmente o valor executado na origem. Aduz que, por outro lado, o dano causado à recorrente é evidente, que sequer poderia ter seus embargos à execução admitidos - em violação ao contraditório e à ampla defesa. Nesses termos, postula a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a aceitação da garantia oferecida na origem, e, ao final, o provimento do recurso, confirmando a monocrática concessiva. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo. Para a concessão de efeitos ativo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único e 300, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne do recurso é verificar se, no caso concreto, é possível flexibilizar a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, admitindo-se os imóveis indicados pela agravante como garantia da execução fiscal originária. Do cotejo dos autos de origem, verifica-se que a parte executada nomeou à penhora dois imóveis de sua propriedade, atribuindo o valor de mercado de R$ 120.915,61 (cento e vinte mil, novecentos e quinze reais e sessenta e um centavos) (fls. 49/50). O Município de Arapiraca, porém, recusou os bens indicados, alegando que não observam a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e que não há justificativa concreta que autorize a inversão dessa ordem. Pois bem. À semelhança da preferência instituída pelo art. 835 do CPC, para as execuções privadas, no âmbito especial das execuções fiscais, a Lei nº 6.830/1980 estabelece semelhante ordem legal de preferência, na linha do art. 11, ipsis litteris: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. De acordo com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, essa ordem de preferência não é absoluta, mas sua relativização depende de prova concreta dos eventuais efeitos deletérios para as atividades do executado. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EVENTUAL PREJUÍZO NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior é no sentido de que a fiança bancária/seguro-garantia não têm o mesmo status da garantia feita em dinheiro. Precedentes. 2. A eventual substituição da garantia feita em dinheiro, mesmo que por fiança bancária ou seguro garantia, é hipótese excepcional, impondo à parte executada comprovar a necessidade de afastar a ordem legal de preferência, porquanto inexiste a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva. Precedentes. 3. O Tribunal a quo firmou que a recorrente não comprovou ocorrência de eventual prejuízo para a continuidade das atividades empresariais, não estando configurada hipótese excepcional para a substituição da garantia pretendida. Rever a referida conclusão requer o reexame do conjunto fático-probatório, atividade essa vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1741800 SP 2020/0201476-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021) (sem grifos na origem) Além disso, por se tratar de execução fiscal, a indicação de bens à penhora depende, necessariamente, da concordância do credor, tal como dispõe a Súmula nº 406/STJ, associada à jurisprudência de casos semelhantes, a seguir ementado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA (EXEQUENTE). 1. "Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária" (EREsp 996.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.5.2009). Como se verifica, o preceito legal destacado não autoriza eventual substituição da penhora por bem imóvel, sem haver a concordância da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 985875 SP 2016/0247214-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2017) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a

divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)" - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1337790 PR 2012/0166676-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição de penhora por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária - no caso dos autos, imóvel - somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 71978 PI 2011/0255063-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2012) (sem grifos no original) Nesse contexto normativo e no atual momento de cognição sumária, depreende-se dos autos que a Fazenda Pública recusou expressamente os bens imóveis oferecidos pela parte recorrente em substituição à garantia da execução. Tal circunstância, em princípio, obsta a flexibilização da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, cuja observância visa assegurar maior liquidez, efetividade e celeridade à satisfação do crédito público. Conforme exposto alhures, admite-se excepcionalmente a mitigação da referida ordem legal quando comprovado que a exigência de garantia por meio de dinheiro acarreta gravame excessivo à atividade econômica do executado. No caso dos autos, a recorrente limita-se a sustentar que atua no ramo imobiliário, atividade que demandaria fluxo contínuo de capital, bem como que o setor econômico em que está inserida vem enfrentando dificuldades decorrentes da elevação da taxa básica de juros, de modo que a exigência de garantia em dinheiro poderia comprometer a continuidade de suas atividades empresariais. Contudo, tais alegações não estão devidamente comprovadas, inexistindo documentos capazes de evidenciar insuficiência de liquidez, comprometimento do capital de giro ou impacto relevante sobre a atividade empresarial. Diante desse cenário, não há elementos que autorizem o afastamento da ordem legal de preferência prevista no art. 11º da Lei de Execuções Fiscais. Saliente-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, embora deva ser considerado na condução do processo executivo, não possui caráter absoluto e não pode prevalecer, no caso concreto, sobre os princípios da efetividade, da utilidade e da satisfação do crédito exequendo, sobretudo quando inexistente demonstração objetiva de prejuízo desproporcional ao executado. A execução deve desenvolver-se no interesse do credor, de modo a assegurar a realização prática do direito reconhecido e a preservação da eficácia da tutela jurisdicional. Assim, ausente a probabilidade do direito no caso e, diante da necessidade de ambos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, desnecessária a análise do perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE) - 319

Nº 0806817-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Colapiraca Empreendimentos Imobiliários - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Colapiraca Empreendimentos Imobiliários Ltda., com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, às fls. 83/85 dos autos da execução fiscal nº 0705488-73.2026.8.02.0058, que acolheu a rejeição dos bens imóveis nomeados à penhorapela inobservânciado art. 11 da LEF eordenouo bloqueio de ativos financeirosviaSISBAJUD ("Teimosinha") no prazo de 30 (trinta) dias,limitandoa indisponibilidade ao valor da execução,nos termos doart. 854 do CPC. Em suas razões recursais (1/16), a parte agravante relata ter a ofertado, como garantia do juízo, os imóveis correspondentes ao Lote 43 da Quadra K e ao Lote 08 da Quadra E1, ambos localizados no Loteamento Luar de Arapiraca, cada um deles avaliado em R$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais), cuja soma revela valor superior ao crédito executado, tendo a Fazenda Municipal os recusado. Nesse contexto, defende que embora o art. 11 da Lei nº 6.830/80 indique preferência pela penhora em dinheiro, tal norma não tem caráter absoluto e deve ser aplicada em consonância com o princípio da menor onerosidade do devedor, previsto no art. 805 do Código de Processo Civil. Afirma que a empresa agravante tem como objeto social a realização de empreendimentos imobiliários, atividade que exige fluxo contínuo de capital para a execução das obras, aquisição de insumos e pagamento de pessoal. Segundo alega, o setor vem sofrendo com a elevação da taxa básica de juros, que reduz margens de lucro e encarece o custo dos financiamentos. Nessas condições, assevera que a exigência de garantia em dinheiro poderia interromper obras em andamento e inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, colocando em risco empregos, frustrando vendas já realizadas e expondo a agravante a multas contratuais, além de comprometer a geração de valor necessária ao adimplemento futuro da dívida. Destaca, ainda, que não existe qualquer prejuízo ao ente agravado, uma vez que o valor de mercado dos imóveis indicados ultrapassaria substancialmente o valor executado na origem. Aduz que, por outro lado, o dano causado à recorrente é evidente, que sequer poderia ter seus embargos à execução admitidos - em violação ao contraditório e à ampla defesa. Nesses termos, postula a concessão da antecipação da tutela recursal, para determinar a aceitação da garantia oferecida na origem, e, ao final, o provimento do recurso, confirmando a monocrática concessiva. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo. Para a concessão de efeitos ativo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir

amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único e 300, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne do recurso é verificar se, no caso concreto, é possível flexibilizar a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, admitindo-se os imóveis indicados pela agravante como garantia da execução fiscal originária. Do cotejo dos autos de origem, verifica-se que a parte executada nomeou à penhora dois imóveis de sua propriedade, atribuindo o valor de mercado de R$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais) (fls. 48/49). O Município de Arapiraca, porém, recusou os bens indicados, alegando que não observam a ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/1980 (LEF) e que não há justificativa concreta que autorize a inversão dessa ordem (fls. 78/81). Pois bem. À semelhança da preferência instituída pelo art. 835 do CPC, para as execuções privadas, no âmbito especial das execuções fiscais, a Lei nº 6.830/1980 estabelece semelhante ordem legal de preferência, na linha do art. 11, ipsis litteris: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. De acordo com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, essa ordem de preferência não é absoluta, mas sua relativização depende de prova concreta dos eventuais efeitos deletérios para as atividades do executado. Confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. FIANÇA BANCÁRIA. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. EVENTUAL PREJUÍZO NAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência sedimentada desta Corte Superior é no sentido de que a fiança bancária/seguro-garantia não têm o mesmo status da garantia feita em dinheiro. Precedentes. 2. A eventual substituição da garantia feita em dinheiro, mesmo que por fiança bancária ou seguro garantia, é hipótese excepcional, impondo à parte executada comprovar a necessidade de afastar a ordem legal de preferência, porquanto inexiste a preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre a efetividade da tutela executiva. Precedentes. 3. O Tribunal a quo firmou que a recorrente não comprovou ocorrência de eventual prejuízo para a continuidade das atividades empresariais, não estando configurada hipótese excepcional para a substituição da garantia pretendida. Rever a referida conclusão requer o reexame do conjunto fático-probatório, atividade essa vedada no âmbito do recurso especial, por força da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1741800 SP 2020/0201476-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 03/05/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2021) (sem grifos na origem) Além disso, por se tratar de execução fiscal, a indicação de bens à penhora depende, necessariamente, da concordância do credor, tal como dispõe a Súmula nº 406/STJ, associada à jurisprudência de casos semelhantes, a seguir ementado: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA (EXEQUENTE). 1. “Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária” (EREsp 996.537/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 4.5.2009). Como se verifica, o preceito legal destacado não autoriza eventual substituição da penhora por bem imóvel, sem haver a concordância da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 985875 SP 2016/0247214-9, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/03/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/04/2017) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada. 3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”. 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC. 5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora. 6. Na esteira da Súmula 406/STJ (“A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório”), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ. 7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. 8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a “ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)” - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal. 9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ - REsp: 1337790 PR 2012/0166676-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/10/2013) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A substituição de penhora por outro bem que não dinheiro ou fiança bancária - no caso dos autos, imóvel - somente poderá ser feita com a anuência da Fazenda Pública, o que não ocorreu na espécie. Inteligência do art. 15, I, da Lei 6.830/1980. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.090.898/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 71978 PI 2011/0255063-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2012) (sem grifos no original) Nesse contexto normativo e no atual

momento de cognição sumária, depreende-se dos autos que a Fazenda Pública recusou expressamente os bens imóveis oferecidos pela parte recorrente em substituição à garantia da execução. Tal circunstância, em princípio, obsta a flexibilização da ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/1980, cuja observância visa assegurar maior liquidez, efetividade e celeridade à satisfação do crédito público. Conforme exposto alhures, admite-se excepcionalmente a mitigação da referida ordem legal quando comprovado que a exigência de garantia por meio de dinheiro acarreta gravame excessivo à atividade econômica do executado. No caso dos autos, a recorrente limita-se a sustentar que atua no ramo imobiliário, atividade que demandaria fluxo contínuo de capital, bem como que o setor econômico em que está inserida vem enfrentando dificuldades decorrentes da elevação da taxa básica de juros, de modo que a exigência de garantia em dinheiro poderia comprometer a continuidade de suas atividades empresariais. Contudo, tais alegações não estão devidamente comprovadas, inexistindo documentos capazes de evidenciar insuficiência de liquidez, comprometimento do capital de giro ou impacto relevante sobre a atividade empresarial. Diante desse cenário, não há elementos que autorizem o afastamento da ordem legal de preferência prevista no art. 11º da Lei de Execuções Fiscais. Saliente-se, ainda, que o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, embora deva ser considerado na condução do processo executivo, não possui caráter absoluto e não pode prevalecer, no caso concreto, sobre os princípios da efetividade, da utilidade e da satisfação do crédito exequendo, sobretudo quando inexistente demonstração objetiva de prejuízo desproporcional ao executado. A execução deve desenvolver-se no interesse do credor, de modo a assegurar a realização prática do direito reconhecido e a preservação da eficácia da tutela jurisdicional. Assim, ausente a probabilidade do direito no caso e, diante da necessidade de ambos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, desnecessária a análise do perigo de dano. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Coelho & Dalle Advogados (OAB: 1101/PE) - Márcia Cristina Costa Dias (OAB: 29518/PE) - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE) - 319

Nº 0807425-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Adryan Luiz da Silva Brito - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por A. L. Da S. B., representado por seu genitor, M. De B. A., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital na Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada nº 0700485-41.2026.8.02.0090 (fls. 29/34 da origem), que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória, determinando ao Estado de Alagoas o fornecimento de auxiliar educacional para o acompanhamento do demandante no desenvolvimento de suas atividades escolares. Em suas razões recursais, o recorrente pugna preliminarmente pela manutenção da gratuidade da justiça, concedida pelo juízo a quo. No mérito, relata ser portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - nível 3 de suporte, requerendo, diante disso, o fornecimento de Acompanhante Terapêutico AT em ambiente escolar, conforme justificado no relatório médico, com vistas à assimilação de conteúdo e ajuda no manejo em sala de aula, garantindo seu acesso pleno à educação e à saúde. Assevera que o Acompanhante Terapêutico - AT é um profissional diferente do auxiliar de sala, uma vez que este é um monitor ou cuidador de alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar. Já o Acompanhante Terapêutico em sala de aula - AT é um profissional das áreas da saúde ou educação (em sala de aula), junto de uma pessoa que tenha dificuldades psicossociais, promovendo a inclusão social, aprendizagem e desenvolvimento da sociabilidade, promovendo competências e autonomia. Nessa linha, destaca que "o auxiliar educacional atua de maneira diferente do acompanhante terapêutico, haja vista que a sua função NÃO é apenas cuidar da higiene pessoal e alimentação da criança e sim, promover o desenvolvimento social e acadêmico, estimulando as habilidades comunicativas, atenção compartilhada, flexibilidade mental e generalização do aprendizado" (fl. 8). Com base nesses fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipação da tutela recursal para determinar que o agravado forneça acompanhante terapêutico (AT) para o acompanhamento no desenvolvimento de suas atividades escolares. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com reforma da decisão nos termos acima delineados. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Consoante se verifica nos autos, a parte agravante formulou pedido de gratuidade desde a petição inicial, mas que não foi apreciado em primeiro grau. Nesse sentido, à luz do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "(...) A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciáriagratuitaleva à conclusão de seudeferimento tácito,a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016)1. Desse modo, à parte agravante foi deferido o benefício da gratuidade judiciária, conservando-o em todas as instâncias e para todos os atos do processo, até eventual decisão de revogação. Além disso, não se verifica, na hipótese, elementos que elidam a presunção legal (art. 99, §3º do CPC) e impliquem a revogação do benefício. Portanto, a parte está dispensada da realização do preparo, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo juízo a quo, bem como não possui interesse recursal neste ponto, tendo em vista o atendimento tácito de sua pretensão na instância singular. Em relação aos demais pontos, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento deles e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de reforma da decisão do juízo de primeiro grau que deferiu, parcialmente, o pedido de tutela provisória de urgência formulado na origem, deixando de conceder à parte autora acompanhante terapêutico (AT) para ambiente escolar. Importa salientar que a apreciação do feito neste momento processual é perfunctória, limitada a um juízo de cognição sumária. Ou seja, nada impede que, após o trâmite processual, com a inspeção exauriente de todos os elementos postos à apreciação, haja mudança de entendimento. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o referido direito. Desta forma, a garantia fundamental à saúde está prevista como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,

proteção e recuperação. (sem grifos no original) Mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Feitas essas considerações, observa-se que, na origem, o Juízo a quo deferiu, em parte, o pedido da tutela liminar por considerar que o assistente terapêutico realiza as mesmas atribuições de um auxiliar educacional. Porém, a parte recorrente defende que o auxiliar educacional não supre as suas necessidades, haja vista que as funções desempenhadas pelo assistente terapêutico são voltadas ao desenvolvimento social e acadêmico, estimulando as habilidades comunicativas, atenção compartilhada, flexibilidade mental e generalização do aprendizado. De fato, o profissional “assistente/acompanhante terapêutico” diverge do “auxiliar pedagógico”, cuja obrigatoriedade de disponibilização é da instituição de ensino onde se encontra o paciente matriculado, conforme se infere da leitura conjunta do art. 27 da Lei n.º 13.146/2015, com o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 12.764/2012 e o art. 4º, §2º, do Decreto n.º 8.368/2014, in verbis: Lei n.º 13.146/2015: Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Lei nº 12.764/2012: Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: [...] Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado. Decreto n.º 8.368/2014: Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior. [...] § 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012. No caso em apreço, a parte autora pretende a assistência desse terapeuta durante o horário escolar, consoante laudo médico apresentado às fls. 20/26 dos autos de origem, prescrito pelo médico, Dr. Erik Leite de Almeida (CRM-AL 7573), destacando a indicação do profissional da seguinte forma: “Assistente terapêutico: 20 horas semanais na escola (80h/mês) - Supervisão contínua para segurança, mediação de interações, implementação de estratégias de comunicação alternativa/aumentativa, manejo de comportamentos desadaptativos e instabilidade comportamental, facilitação de participação em atividades generalização de habilidades aprendidas em terapia, suporte emocional, garantia de bem-estar e segurança, apoio acadêmico” (fl. 23 da origem). Contudo, tal profissional não está especificamente contemplado nas políticas públicas. Sabe-se que a formulação e a execução de políticas públicas da saúde incumbem originariamente aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a intervenção do Poder Judiciário de caráter excepcional. Deve-se considerar que as políticas públicas são formas de intervenção do Estado como provedor, gerenciador ou fiscalizador e estão inseridas no espaço de escolha e decisão do poder político. Tais escolhas, no entanto, acabam por ser formalizadas em fontes de direito de origem legislativa e, de regra, também administrativa. Por envolver prestação de serviços públicos (art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), com a criação de despesas, a iniciativa para criação de políticas públicas é do Poder Executivo, sendo necessária a aprovação pelo Poder Legislativo. A lei aprovada pelo Legislativo pode ser determinada e disciplinar um serviço para atender a direito do cidadão, individual e exercido perante o Estado ou direito coletivo ou difuso, somente exercido por prestação positiva do Estado, com caráter indeterminado e aberto para complementação por ato administrativo. Depois de criada a política pública, a sua execução compete ao Poder Executivo por meio de atos administrativos que concretizem o direito estabelecido na Constituição ou na lei, permitindo-se que sejam promovidas escolhas que concretizem os direitos estabelecidos em normas-objeto. Desse modo, pelas aberturas das normas as políticas acabam por se revestir com maior relevância em atos administrativos (ou pela omissão administrativa quando da falta de concretização ou ineficiência). Nesse contexto, abre-se a via do controle judicial de políticas públicas por força das normas que autorizam o controle de constitucionalidade (art. 97, 102, I, a e q; e art. 103, CF) e da norma que assegura a inafastabilidade do acesso ao judiciário contra lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Sobre o controle judicial a doutrina tem se manifestado: Nesse ponto, é notável o avanço ocorrido no país, sobretudo ao longo da última década. Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem em controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais. Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro leva a sério os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna. Todavia, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas deve se dar de maneira excepcional. Para enfrentar questões como essa, o juiz contemporâneo deve poder lidar com um conhecimento multidisciplinar. Além disso, não se pode perder de vista o fato de que as modificações legislativas levadas a efeito pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro demandam uma atuação do magistrado mais pautada em argumentos consequencialistas, sempre buscando a solução mais adequada e proporcional para o caso concreto, em detrimento das outras soluções possíveis para a situação. Decerto, a concretização dos direitos fundamentais envolve custos, sem os quais será impossível a sua efetivação. Flávio Galdino, em seu Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores, deixou clara essa correlação entre a fruição do direito e os seus custos. Veja-se: Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captadas junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo

orçamentário que o permita. (...) Verificando-se que os custos serão, então, indispensáveis à caracterização dos direitos entendidos como situações a que o Direito concede determinados remédios (jurídicos, portanto), os autores afirmam que TODOS OS DIREITOS SÃO POSITIVOS. (sem grifos no original) Dentro dessas balizas, compete ao aplicador do direito estar atento para salvaguardar os direitos fundamentais, conferindo-lhes máxima efetividade e concretude, sem desbordar dos aspectos materiais inerentes a sua realização. Em outras palavras, deve-se garantir a maior concretização possível dos direitos fundamentais, dentro dos limites financeiros e materiais cabíveis, sob pena de se incorrer em abstracionismos pouco reais e irresponsáveis. Partindo-se dessas premissas, deve-se ter em mente que, nas situações em que a pretensão autoral que busca a garantia do direito à saúde em face do poder público não está expressamente prevista nas políticas públicas, surge para a parte demandante um ônus maior, tendo em vista que deverá demonstrar, com provas robustas, a sua imprescindibilidade. No caso dos autos, o ente público seria instado a arcar com os custos de um profissional que não está previsto nas políticas públicas, quando existe outro profissional - o auxiliar pedagógico - que parece exercer funções bastante semelhantes. Não se pode perder de vista, ainda, que pedidos dessa natureza têm aumentado consideravelmente no âmbito do Poder Judiciário alagoano, o que exige cautela e prudência por parte do julgador, que deverá buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais sem deixar de observar os custos que lhes são inerentes. Assim, da análise do caderno processual, é possível depreender que não ficou suficientemente comprovada a imprescindibilidade do acompanhante terapêutico para o tratamento da parte autora. Além disso, não constam nos autos estudos que comprovem a eficácia da atuação por ele exercida. Por conseguinte, não está demonstrada a probabilidade do direito, de modo que não se faz necessária a apreciação do requisito perigo da demora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso/antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão impugnada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se no que entender pertinente, conforme artigos 178, 179 e 1.019, inciso III, todos do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0801213-69.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: J. P. M. (Representado(a) por sua Mãe) C. P. J. - Agravante: J. C. P. M. (Representado(a) por sua Mãe) C. P. J. - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por J. P. M e J. C. P. M., menores representados por sua genitora, contra Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo à Apelação Cível manejada nos autos da Ação Cominatória nº 0700328-05.2025.8.02.0090, ajuizada em face do Município de Maceió. Os agravantes sustentaram que são portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e que possuem prescrição médica para acompanhamento escolar por Assistente Terapêutico (AT), profissional cuja atuação não se confundiria com a do auxiliar educacional disponibilizado pelo ente municipal. Ao final, requereram o exercício do juízo de retratação para que fosse concedido efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do Processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela qual o não conhecimento do Recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Christie Pedra Jorge - Christie Pedra Jorge - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0801407-69.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Penedo - Agravante: Jamille Moura da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Jamille Moura da Silva contra Decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0801407-69.2026.8.02.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal voltado ao fornecimento, pelo Estado de Alagoas, do medicamento Upadacitinibe (Rinvoq) 15 mg, prescrito para tratamento de dermatite atópica grave. Em suas razões, a agravante sustentou que apresentou documentação médica apta a demonstrar a gravidade do quadro clínico, bem como o esgotamento das terapias convencionais disponibilizadas pelo SUS, defendendo a urgência do tratamento prescrito. Alegou que a exigência de comprovação de prévia negativa administrativa constitui formalismo excessivo, especialmente diante do risco de agravamento de seu estado de saúde. Aduziu, ainda, que os enunciados do FONAJUS possuem natureza meramente orientativa, não vinculando a atuação jurisdicional. Ao final, requereu a reforma da Decisão agravada para que fosse deferida a tutela recursal e determinado o imediato fornecimento do medicamento pleiteado. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo

Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela qual o não conhecimento do recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801575-71.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maeli dos Santos Cardoso - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Maeli dos Santos Cardoso contra decisão monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0801575-71.2026.8.02.0000, deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado por Bradesco Saúde S/A, suspendendo os efeitos da tutela de urgência concedida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital em ação de obrigação de fazer que objetiva o custeio de cirurgias plásticas reparadoras pós-bariátricas. Em suas razões recursais, a agravante sustentou, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da decisão suspensiva, ao argumento de que os procedimentos cirúrgicos já haviam sido autorizados pela operadora de saúde em cumprimento à tutela deferida na origem e efetivamente realizados antes da prolação da Decisão Monocrática. Ao final, requereu a reconsideração da Decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do Processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela qual o não conhecimento do Recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Alexsander da Silva Ribeiro (OAB: 24699/BA) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0801856-27.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Roberta Sampaio de Araujo - Agravado: Marcio Henrique Sampaio de Araujo - Agravado: Farley Laurindo de Alcântara - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por ROBERTA SAMPAIO DE ARAÚJO, representada pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, contra decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0801856-27.2026.8.02.0000, que deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso anteriormente interposto. Em suas razões recursais, a agravante sustentou, em síntese, que não estavam presentes os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, previstos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Argumentou que a decisão de primeiro grau possui natureza meramente cautelar e conservativa, não implicando transferência da propriedade, retirada da posse ou levantamento dos valores depositados, limitando-se à preservação dos frutos civis do imóvel até o julgamento da demanda principal. Alegou, ainda, que há elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado na ação originária, especialmente diante da documentação médica que apontaria comprometimento cognitivo da autora da cessão de direitos hereditários impugnada, bem como o risco de dissipação dos valores percebidos a título de aluguel, circunstância apta a justificar a manutenção da tutela deferida pelo Juízo de origem. Defendeu, por fim, a revogação do efeito suspensivo concedido e o restabelecimento integral da decisão agravada. Ao final, requereu o provimento do Agravo Interno, com a reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, a submissão da matéria ao órgão colegiado competente. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE

DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do Processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela qual o não conhecimento do Recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se.' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB: 8997/RN) - Marcio Henrique Sampaio de Araújo (OAB: 13786/AL) - José Arthur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL) - Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) - 319

Nº 0802770-91.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: P. M. L. de O. - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por P. M. L. de O., representado por seu genitor, em face de Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0802770-91.2026.8.02.0000, que deu parcial provimento ao recurso manejado contra Decisão proferida em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança e Indenização, ajuizada em desfavor de Bradesco Saúde S/A. Em suas razões, o agravante sustentou que a Decisão Monocrática deveria ser reformada para restabelecer integralmente a tutela de urgência deferida pelo Juízo de origem, especialmente quanto ao custeio de educação física com psicomotricidade, prescrita como parte do tratamento multidisciplinar de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Alegou que a psicomotricidade possui natureza clínico-terapêutica, integra o plano terapêutico indicado pelo médico assistente e encontra respaldo na regulamentação da ANS e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ao desenvolvimento da criança, bem como a prevalência do direito à saúde e do melhor interesse do menor. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do agravo interno, para que fosse reformada a Decisão Monocrática, restabelecendo-se integralmente a tutela de urgência concedida na origem, inclusive quanto ao custeio da psicomotricidade, bem como para que fosse restituído o prazo originalmente fixado para cumprimento da medida, ou, subsidiariamente, reduzido para até 72 horas. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do Processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela qual o não conhecimento do Recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Thiago Maurício de Oliveira Silva - Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0803068-83.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravada: J. F. do C. - Agravada: Valentina Carmo Bezerra - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por J. F. do C. em face da Decisão Monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0803068-83.2026.8.02.0000, deferiu o pedido de efeito suspensivo formulado por V. C. B., representada por seu genitor, para restabelecer provisoriamente o regime de convivência anteriormente vigente entre a menor e sua genitora. Em suas razões, a agravante sustentou que a decisão recorrida desconsiderou o princípio do melhor interesse da criança, bem como o conjunto probatório produzido nos autos e o acompanhamento realizado pelo Juízo de origem. Alegou que a alteração promovida pelo magistrado de primeiro grau decorreu de fato superveniente consistente no ingresso da menor na rotina escolar, tornando necessária a adequação dos horários de convivência materna. Argumentou que a decisão de origem observou as conclusões dos relatórios multiprofissionais, os quais recomendaram a manutenção do convívio entre mãe e filha, em observância ao art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Defendeu, ainda, que o restabelecimento do regime anterior reduz o tempo de convivência materna e contraria o melhor interesse da infante. Ao final, requereu a retratação da Decisão monocrática ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do Processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela

qual o não conhecimento do Recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Glecia Cristina Alexandrino de Barros (OAB: 12165/AL) - Cláudia Lany Oliveira Virtuoso Souza (OAB: 5448/AL) - Márcia Rosângela de Albuquerque Acioly (OAB: 8443/AL) - 319

Nº 0804665-87.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Associação de Proteção Veicular Novo Horizonte - Agravado: JOSÉ CICERO DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. __ /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Associação de Proteção Veicular Novo Horizonte contra Decisão Monocrática que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0804665-87.2026.8.02.0000, indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo e manteve a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0708969-15.2024.8.02.0058. Em suas razões recursais, alegou estarem presentes os requisitos para concessão da tutela recursal, haja vista a probabilidade do direito invocado e o risco de dano grave decorrente do levantamento dos valores depositados judicialmente, requerendo a reforma da Decisão Monocrática para determinar a imediata devolução das quantias levantadas por alvará até o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Ao final, pugnou pelo provimento do agravo interno, com a reforma da Decisão agravada. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do Processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela qual o não conhecimento do recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: BADY ELIAS CURI NETO (OAB: 64754/MG) - Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - 319

Nº 0805689-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: COZINAL COZINHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - Agravante: CUSTODIO DOS SANTOS VALERIO JUNIOR - Agravante: MEIRIFRAN VIEIRA VALERIO - Agravante: HIGOR VIEIRA VALERIO - Agravante: THIAGO VIEIRA VALERIO - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por COZINAL COZINHA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA. E OUTROS, em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra a decisão (fls. 210/213 - processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 7ª vara Cível da Capital que, nos autos da Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito com Pedido de Tutela de Urgência n.º 0715382-50.2026.8.02.0001, assim decidiu: [...] Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que CONCEDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, com fulcro no art. 100, do CPC, ao demandantes Custodio dos Santos Valério Júnior, Meirifran Vieira Valério, Higor Vieira Valeiro e Thiago Vieira Valério. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, formulado pela pessoa jurídica Cozinal Cozinha Restaurante e Pizzaria Ltda, mas acolho o pedido de pagamento de custas ao final. [...] Em suas razões recursais, os agravantes defenderam, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação, sob o argumento de que o juízo de origem não analisou a tese central do falso coletivo, limitando-se a tratar genericamente dos reajustes aplicáveis aos planos coletivos empresariais. No mérito, sustentaram que são titulares de plano de saúde coletivo empresarial com apenas quatro beneficiários, todos pertencentes ao mesmo núcleo familiar, razão pela qual o contrato configuraria um falso coletivo, devendo ser equiparado aos planos individuais ou familiares para fins de reajuste. Afirmaram que as mensalidades sofreram aumentos excessivos ao longo da vigência contratual, passando de R$ 2.226,15 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e quinze centavos), em julho de 2019, para R$ 9.812,56 (nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e seis centavos) em março de 2026, o que representa acréscimo superior a 340% (trezentos e quarenta por cento). Alegaram que os reajustes anuais aplicados pela operadora superaram significativamente os índices divulgados pela ANS para planos individuais e familiares, assim, sustentam a abusividade dos reajustes e a necessidade de revisão contratual, com aplicação dos índices anuais fixados pela ANS para planos individuais/familiares. Ao final, requereram a concessão do benefício da justiça gratuita e da antecipação da tutela recursal para determinar o imediato recálculo das mensalidades do "contrato 8LE4T desde 2019 ao valor devido em consonância com os índices de reajuste divulgados anualmente pela ANS para planos individuais/familiares, e impor que os reajustes anuais continuem limitados aos índices divulgados pela ANS ano a ano". No mérito, pleitearam o provimento definitivo do agravo, confirmando a tutela recursal deferida para reformar a decisão de primeiro grau. Juntaram os documentos de fls. 25/317. Intimada a pessoa jurídica para efetuar o recolhimento do preparo, manifestou-se às fls. 321/325 pleiteando a concessão da justiça gratuita. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, analiso o pedido de gratuidade da justiça formulado pela pessoa jurídica agravante. Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, o benefício pode ser deferido à pessoa natural ou jurídica que demonstre insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n.º 481/STJ). No caso concreto, embora o Juízo de origem tenha indeferido o pedido de gratuidade à pessoa jurídica, os documentos juntados aos autos evidenciam situação financeira que recomenda o deferimento da benesse. Com efeito, a agravante apresentou certidão positiva de protestos em valor superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de documentação fiscal reveladora de

dificuldades econômicas relevantes, circunstâncias que corroboram a alegada incapacidade financeira para suportar, neste momento, as despesas processuais e o preparo recursal. Cumpre ressaltar que a concessão do benefício não exige a demonstração de estado de insolvência absoluta, sendo suficiente a comprovação de que o pagamento das custas e despesas processuais comprometeria o regular exercício da atividade empresarial. Nesse contexto, os elementos constantes dos autos são aptos a afastar a presunção de capacidade econômica normalmente atribuída às pessoas jurídicas. Dessa forma, à luz do art. 98 do CPC e da Súmula n.º 481 do STJ, impõe-se o deferimento da gratuidade da justiça em favor da pessoa jurídica agravante, ficando dispensado o recolhimento do preparo recursal. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em virtude da concessão da justiça gratuita) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. Preliminarmente, embora a agravante sustente violação ao art. 489, § 1º, do CPC, verifica-se que o magistrado expôs, de forma suficiente, as razões que o conduziram ao indeferimento da tutela de urgência, consignando que os elementos disponíveis nos autos indicavam tratar-se de plano coletivo empresarial, submetido à disciplina própria da ANS, bem como que inexistiam elementos bastantes para afastar essa conclusão em sede de cognição sumária. O dever de fundamentação não exige o enfrentamento individualizado de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas a exposição dos fundamentos aptos a sustentar a conclusão adotada. Assim, o fato de a decisão não ter acolhido expressamente a tese do denominado falso coletivo não a torna nula, sobretudo porque a questão foi implicitamente afastada ao se reconhecer, em análise preliminar, a natureza coletiva empresarial do contrato. Desse modo, eventual inconformismo da agravante refere-se ao mérito do pronunciamento judicial, e não à sua validade formal, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade. Passo a análise do pedido de antecipação da tutela recursal. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Explico. Cabe registrar, desde logo, que, na dicção do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida diante da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do fumus boni iuris: [...] A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova [...]. (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - art. 300, § 3º, do CPC. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: [...] Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária [...]. (= Curso de Direito Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 613) Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula n.º 608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Pois bem. In casu, o cerne da questão está no deslinde que envolve a suposta configuração de plano “falso coletivo de assistência à saúde contratado pela parte agravante, sob o fundamento do titular do plano empresarial em questão e seus respectivos dependentes integrarem a mesma família. Em tese, na hipótese de contrato de plano de saúde considerado “falso coletivo, não existe vínculo representativo entre o indivíduo e a entidade contratante do benefício, o que acaba por comprometer a representatividade do grupo para negociar o índice de reajuste junto à operadora, requisito essencial para a caracterização do contrato coletivo. Para melhor elucidação, a Agência Nacional de Saúde Suplementar emitiu notadeEsclarecimentosobrePlanosColetivos, oportunidade em que pontuou: 6.São consideradosfalsos coletivos os contratos coletivos por adesão compostos por indivíduos sem nenhum vínculo representativo com a entidade contratantedo plano de saúde. Por não terem representatividade, esses grupos ficavam mais vulneráveis. Para dar fim a essa situação, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 195/2009, que regulamentou a necessidade de vínculo associativo, de classe ou empregatício para adesão a um contrato coletivo. Essa resolução trouxe uma série de benefícios para os consumidores, como a definição do conceito de quem pode ser contratante; a proibição de mais de um reajuste por ano (com exceção do reajuste por faixa etária, que pode coincidir com o anual); e novas regras para carência e cobertura parcial temporária. Logo, quando não verificada a condição de elegibilidade do contratante nos planos coletivos empresariais, equiparam-se, para todos os efeitos legais, ao plano individual ou familiar, conforme preceitua o art. 39, da Resolução Normativa ANS n.º 557/22, in verbis: Art. 39. O ingresso de novos beneficiários que não atendam aos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 5º e 15 desta resolução constituirá vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar. Na mesma direção caminha o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MICRO EMPRESA. CDC. REAJUSTE. ÍNDICE DA ANS. PLANO INDIVIDUAL E FAMILIAR (“FALSO COLETIVO”). REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A Corte de origem entendeu que o reajuste do plano de saúde não poderia ser baseado apenas nas taxas de sinistralidade, devendo ser limitado aos índices anuais da ANS, pois configurada a natureza individual do convênio (“falso coletivo”). (...) Ademais, esta Corte Superior tem jurisprudência no sentido de que “é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp n. 1.880.442/SP, Relator Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1989638 SP 2022/0064468-5, Data de Julgamento: 13/06/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2022). (Original sem grifos) Nesse contexto, tem-se pela necessidade de reforma da decisão recorrida, haja vista que, conforme os elementos probatórios anexos, há fortes indícios de se tratar de um contrato “falso coletivo, na medida em que o plano empresarial em questão restringe-se a um titular e aos seus dependentes (cônjuge e filhos). Acrescente-se que, na mesma nota de esclarecimento

supracitada, a ANS indicou que, a fim de não se configurar plano de saúde falso coletivo, faz-se necessário observar características contratuais como a definição dos beneficiários, a quantidade de participantes e a presença de vínculo empresarial para demonstração do contrato coletivo. Frise-se que a operadora de saúde pode ser, inclusive, multada,in verbis: 10. Todo e qualquer incentivo à prática de conduta inadequada, como, por exemplo, ao ingresso em um plano coletivo por adesão sem que o contratante seja membro da associação, sindicato ou entidade de classe, é passível de punição à operadora. Nesse caso, o vínculo será considerado individual e a operadora responsável será multada de acordo com o disposto no Artigo 20-D da Resolução Normativa nº 124/2006. Outrossim, conforme arts. 6º, III, 31, 46 e 51, IV, todos do CDC, o contrato deve dispor de informação adequada e precisa sobre a natureza do plano de saúde, assim como, em caso de obtenção de vantagem indevida em face do consumidor, há nulidade de pleno direito do contrato. Desse modo, ao menos neste momento de cognição sumária, não é razoável decidir de maneira a ocasionar malefícios aos consumidores usuários do plano de saúde em questão, de modo que é necessário observar a sua situação de hipossuficiência perante o plano de saúde e a empresa. Assim, é cabível a concessão, em parte, da tutela antecipada recursal, ao menos até ulterior decisão, ou após a devida instrução processual. Repise-se que o entendimento supracitado encontra-se em consonância com a jurisprudência das quatro Câmaras desta Corte de Justiça em julgamentos de casos análogos à presente demanda, conforme demonstram as ementas a seguir transcritas: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ABUSIVO. CONTRATO FALSO COLETIVO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ANS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por beneficiários de plano de saúde coletivo por adesão, contra decisão que indeferiu o pedido liminar visando à concessão de tutela de urgência para suspender reajuste abusivo da mensalidade e compelir a operadora a apresentar o contrato e os fundamentos dos reajustes aplicados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se é abusivo o reajuste de plano de saúde com base em índices não justificados, em contrato com características de plano familiar; (ii) estabelecer se, diante da abusividade, deve ser aplicado o índice anual da ANS e deferida a tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo o contrato de adesão interpretado de forma mais favorável ao consumidor, conforme o art. 47 do CDC. 2. O contrato, embora registrado como coletivo, é integrado por sete membros da mesma família, configurando “falso coletivo”, hipótese em que a jurisprudência do STJ admite o tratamento como plano familiar. 3. O reajuste aplicado, de mais de 75%, não foi acompanhado de demonstração clara dos fundamentos atuariais, violando os arts. 6º, III, e 51, IV e X, do CDC. 4. A ausência de clareza quanto aos critérios utilizados no aumento impõe o reconhecimento da abusividade, sendo aplicável o índice de 6,91% definido pela ANS para planos familiares em 2025. 5. Demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora, pois o reajuste desproporcional compromete o acesso à saúde dos beneficiários, justifica-se o deferimento da tutela de urgência. 6. A decisão agravada deve ser reformada para confirmar a liminar anteriormente concedida, determinando a limitação do reajuste ao índice da ANS e a apresentação dos documentos solicitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. É abusivo o reajuste de plano de saúde coletivo com número reduzido de beneficiários de uma mesma família (“falso coletivo”) sem a devida justificativa técnica, autorizando sua limitação aos índices da ANS aplicáveis aos planos individuais ou familiares. 2. A ausência de clareza sobre os critérios atuariais utilizados no reajuste infringe os princípios da informação e da boa-fé, previstos no CDC. 3. A configuração de “falso coletivo” permite a equiparação ao plano familiar para fins de limitação de reajustes e controle judicial da cláusula contratual. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III; 47; 51, IV e X; CPC/2015, arts. 300 e 1.019, I; Lei 9.656/1998, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1.880.442/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 02.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 2.085.003/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 15.08.2022; TJAL, AI nº 0801554-66.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 10.04.2024; TJSP, ApCiv 1016294-04.2023.8.26.0003, Rel. Des. José Rubens Queiroz Gomes, j. 24.09.2024. (TJAL, Número do Processo: 0803619-97.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/09/2025; Data de registro: 04/09/2025) (Original sem grifos) EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 608, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR, POR SER PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO CONTRATUAL, ESPECIALMENTE QUANDO RESTRITIVAS DE DIREITO E INTEGRANTES DE CONTRATO DE ADESÃO, NOS MOLDES DO ART. 47 C/C ART. 54, § 4º, DO CDC. PLANO DE SAÚDE CONSIDERADO FALSO COLETIVO. NESTES CASOS, EM QUE NÃO É VERIFICADA A CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE DO CONTRATANTE NOS PLANOS COLETIVOS EMPRESARIAIS, EQUIPARAM-SE, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, AO PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR, CONFORME PRECEITUA O ART. 32, DA RN/ANS, N.º 195/09 E ART. 39, DA RN/ANS, N.º 557/22. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTE DEFINIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR AOS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO, NO IMPORTE DE R$ 1.000,00 (MIL REAIS), OBEDECENDO-SE AO LIMITE DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS), PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA PARTE ADVERSA. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - Número do Processo: 0811534-71.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 24/07/2024) (Original sem grifos) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA FALSO COLETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FIXAÇÃO DE MULTA CORRESPONDENTE AO DOBRO DO VALOR DE CADA BOLETO EMITIDO PELA RÉ EM DESACORDO COM O JUÍZO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Contrato celebrado pelo plano de saúde, supostamente de forma irregular, tendo a agravada contratado um plano que parecia ser individual e não aderido à Associação dos Servidores Públicos, sem que soubesse, ou estivesse associada previamente à referida Associação. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (TJAL - Número do Processo: 0807417-71.2022.8.02.0000; Relator (a):Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/06/2023; Data de registro: 08/06/2023) (Original sem grifos). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA “FALSO COLETIVO”. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA, DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJAL - Número do Processo: 0804351-49.2023.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 01/11/2023; Data de registro: 07/11/2023) (Original sem grifos). Portanto, ante a provável inadequação dos índices de reajuste praticados e que vem ocasionando significativos aumentos nas mensalidades pagas pela parte agravante, que não podem ficar sem os serviços de assistência prestados pela parte agravada, devem ser aplicados, in casu, os índices de reajuste

definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar aos planos de saúde familiares. Contudo, entendo que, neste momento processual e sob um juízo de cognição sumária, tais índices devem ser aplicados a partir da próxima fatura e não retroativamente à data da contratação como pretende a parte agravante. Ademais, é de responsabilidade das administradoras de benefícios e das operadoras de saúde a aferição das condições de elegibilidade do aderente ao plano de saúde, além de ser considerado ilegal o cancelamento do contrato de plano de saúde por ausência das condições de elegibilidade (falso coletivo) quando não demonstrada a má-fé do aderente. Assim, em havendo a rescisão contratual, deve ser restabelecido o vínculo na modalidade familiar. Logo, entendo presente a probabilidade do direito postulado pela parte agravante, assim como, igualmente, vislumbro a presença do perigo de dano, ante a própria natureza da demanda, que versa sobre o direito fundamental à saúde. Por fim, revela-se razoável impor multa a parte agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano agravado, determino a aplicação de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Destarte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que comprovada à mudança na situação fática que deu origem ao pedido, preenchendo, com isso, os requisitos do art. 300, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada recursal, reformando a decisão objurgada para determinar que a parte agravada promova o recálculo das mensalidades, a partir da próxima fatura, utilizando-se dos índices de reajuste por variação de custos para os planos de saúde familiares, impedindo-o do cancelamento do plano, por esse motivo, ao menos até o julgamento do mérito do recurso. Outrossim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano agravado, fixo multa diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Alberto Jorge Barreto Queiroz Neto (OAB: 16565/AL) - Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 1066A/RN) - 319

Nº 0805995-22.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: A. B. da S. S. N. A. R. P. S. G., S. N. de S. V. (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: M. de M. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação, com fulcro no art. 1.012, § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, formulado por A. B. da S. S., representado por sua genitora, Sra. N. de S. V., em face da Sentença (fls. 126/134 - Processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 28º Vara Infância e Juventude da Capital que, em sede de Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência n° 0701309-34.2025.8.02.0090, julgou o pedido nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGIA e EDUCAÇÃO FÍSICA, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. Condeno o Município de Maceió ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa repetitiva, na qual não há dilação probatória [...] (Grifos do original) Em suas razões, a parte Requerente alegou que é pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e que possui prescrição médica para realização de tratamento multidisciplinar composto por Terapia Comportamental ABA, Integração Sensorial, Fonoaudiologia com foco em linguagem, Psicopedagogia com método TEACCH e Psicomotricidade, em frequência semanal definida pelo médico assistente e por prazo indeterminado. Aduziu que a sentença determinou o fornecimento das terapias multidisciplinares pela rede pública, porém indeferiu a obrigatoriedade dos métodos específicos indicados pelo médico e a carga horária prescrita, sob o fundamento de que pareceres do NATJUS não apontam superioridade científica comprovada desses métodos em relação a outras abordagens disponíveis no SUS. Defendeu que a definição da abordagem terapêutica cabe ao médico responsável pelo acompanhamento do paciente, sendo inadequada sua substituição por critérios administrativos ou por pareceres do NATJUS. Afirmou, ainda, que a ausência do tratamento nos moldes prescritos pode comprometer o desenvolvimento da criança e agravar seu quadro clínico. Sustentou que estão presentes a probabilidade de provimento do recurso e de risco de dano grave, diante da impossibilidade financeira da família de custear o tratamento particular e da urgência inerente às intervenções precoces em crianças com TEA. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, para determinar ao Município de Maceió o fornecimento imediato das terapias multidisciplinares: psicologia terapia comportamental ABA - 2 sessões semanais; terapia ocupacional integração sensorial - 2 sessões semanais; fonoaudiologia linguagem - 3 sessões semanais; psicopedagogia especialização em TEACCH - 2 sessões semanais; educação física psicomotricidade - 2 sessões semanais - cada sessão com duração de 60 minutos- por tempo indeterminado. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação tem cabimento nos casos excepcionais em que tal Recurso não o tenha por previsão legal. Nesse sentido, o Art. 1.012, § 3º, I e II, e § 4º, do Código de Processo Civil assim prevê: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Original sem grifos). Da análise, tem-se que a sentença reconheceu em parte a obrigação do Município de Maceió para fornecer/custear os tratamentos da parte autora, de modo que deferiu o custeio referente apenas aos seguintes pedidos: psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia e educação física. Isso é, em relação ao pedido de tratamento com Terapia Comportamental ABA, Integração Sensorial, Fonoaudiologia com foco em linguagem, Psicopedagogia com método TEACCH e Psicomotricidade, em frequência semanal definida pelo médico assistente, a pretensão autoral fora negada. Nesse sentido, ante a produção imediata de efeitos da Sentença proferida nos autos originários, consoante art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, acima transcrito, conheço do Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, nos moldes formulados pela parte Requerente, e passo a apreciá-lo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo à Apelação. Explico.

Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte Autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. A saúde constitui direito fundamental social assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas públicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Trata-se de direito intimamente relacionado à proteção da vida e da dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III, da CF), reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como direito público subjetivo de titularidade universal. No caso em exame, a controvérsia envolve criança, pessoa em condição de especial vulnerabilidade, incidindo o princípio da prioridade absoluta e a doutrina da proteção integral previstos no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), que asseguram precedência na proteção, atendimento e formulação de políticas públicas voltadas à infância e juventude. Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece diretrizes e instrumentos destinados à garantia dos direitos das pessoas com essa condição, especialmente nos arts. 2º, III, e 3º. Ademais, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,78 80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Desta forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É sabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado por este julgador o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com autismo. Porém, em sua grande maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo, educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no Artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do Direito Público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, a ser realizado da seguinte forma: psicologia terapia comportamental ABA - 2 sessões semanais; terapia ocupacional integração sensorial - 2 sessões semanais; fonoaudiologia linguagem - 3 sessões semanais; psicopedagogia especialização em TEACCH - 2 sessões semanais; educação física psicomotricidade - 2 sessões semanais - cada sessão com duração de 60 minutos- por tempo indeterminado Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Nessa linha, vale salientar que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Nesse sentido, eles veiculam os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas NATJUS às fls. 52/56 dos autos de origem, o tratamento pleiteado faz parte da lista oficial do SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde: O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que comprove que a parte Autora tenha, previamente, formulado requerimento administrativo junto à Administração Pública e que este tenha sido expressamente indeferido. Em que pese o e-mail

juntado à fl. 40 dos autos de origem, entende-se que isso, por si só, não é suficiente para comprovar a negativa administrativa. Assim, tem-se por não preenchido este requisito. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido um deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do Requerente e, portanto, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo à Apelação, conforme fundamentação acima delineada. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Transitado em julgado o presente decisum, arquive-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Nickaelly de Souza Vieira - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0806243-85.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0703123-72.2016.8.02.0001, que homologou os cálculos periciais apresentados nos autos, adotando-os como parâmetro para a apuração do quantum debeatur. Em suas razões recursais, o agravante sustentou que a decisão recorrida incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao homologar o laudo pericial sem enfrentar, de forma específica, as impugnações apresentadas pela instituição financeira. Alegou que o expert teria adotado metodologia incompatível com os limites fixados pela coisa julgada, especialmente em razão da indevida consideração de juros remuneratórios nos cálculos, em afronta aos Temas Repetitivos n.º 887 e 890 do Superior Tribunal de Justiça. Defendeu a existência de vícios técnicos aptos a comprometer a confiabilidade do laudo, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa diante da ausência de apreciação do parecer técnico elaborado por seu assistente. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para declarar a nulidade da decisão agravada ou, subsidiariamente, determinar a realização de nova perícia contábil, com a revisão dos cálculos homologados. Após verificar a ausência de pagamento do preparo, determinei a intimação da parte agravante para comprovar o pagamento do preparo, em dobro, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Conforme certificado à fl. 22, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação da parte agravante. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Da análise do recurso em comento, verifica-se que a parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do preparo recursal, em dobro, mesmo após ser devidamente intimado para cumprir a determinação, sob pena deserção. Nessas circunstâncias, impõe-se o reconhecimento da deserção do recurso, uma vez que o preparo constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência, quando não sanada no prazo legal, inviabiliza o conhecimento do recurso. Sobre o tema, dispõe o Art. 1.007, do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Original sem grifos). A deserção, cumpre salientar, configura causa objetiva de inadmissibilidade recursal, prescindindo de qualquer indagação acerca da intenção da parte Recorrente, bastando a constatação da ausência de recolhimento do preparo, mesmo após a oportunidade de regularização. A propósito, leciona o insigne processualista Fredie Didier Jr.: O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. (Original sem grifos). A jurisprudência desta Corte é firme no mesmo sentido, reconhecendo que a inércia da parte recorrente após intimação específica para recolhimento do preparo impõe o não conhecimento do recurso por deserção, nos termos do Art. 932, inciso III, do CPC: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pela Empresa de Transportes Aéreos de Cabo Verde Tacv S/A, objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Coruripe, que julgou improcedentes os pleitos da inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC. A parte apelante, em suas razões, requereu inicialmente a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no mérito, alegou a inexistência de dano moral indenizável, pleiteando, subsidiariamente, a redução da indenização e dos honorários advocatícios. A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida. Posteriormente, foi proferida decisão indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação da apelante para comprovar o recolhimento das custas recursais, sob pena de não conhecimento do recurso por deserção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a apelação pode ser conhecida, considerando a ausência de recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da justiça gratuita e o transcurso do prazo concedido para tal fim. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos dos arts. 99, § 7º, 1.007 e 932, III, do CPC, o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça impõe à parte o dever de comprovar o recolhimento do preparo recursal no prazo fixado, sob pena de deserção. 4. No caso, a apelante foi intimada para comprovar o recolhimento das custas recursais, mas permaneceu inerte, caracterizando o descumprimento de requisito essencial para a admissibilidade do recurso. 5. Assim, diante da deserção, o recurso deve ser considerado inadmissível. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso não conhecido por deserção. 7. "1. O indeferimento do pedido de gratuidade da justiça impõe à parte recorrente a obrigação de recolher o preparo recursal no prazo fixado, sob pena de deserção." 8. "2. A inércia no cumprimento da determinação de recolhimento das custas recursais impossibilita o conhecimento do recurso." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 7º; 1.007; 932, III. Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no ARE 1.248.274, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 18.09.2020.(Número do Processo: 0707315-43.2019.8.02.0001; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Maceió; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de registro: 12/03/2025) (Original sem grifos). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. DEFEITO FORMAL INSANÁVEL. DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto por C. F. Correia Júnior ME contra decisão interlocutória que deferiu liminar de despejo, determinando a desocupação do imóvel locado no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada com o uso de força pública. A parte agravante alegou nulidade da citação e requereu efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão. A questão em discussão consiste em verificar a admissibilidade do agravo de instrumento à luz dos pressupostos recursais, diante da ausência de comprovação do preparo pela parte agravante. O recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, exigido pelo art. 1.007 do CPC, sendo responsabilidade da parte recorrente apresentar o comprovante de pagamento no prazo legal. A ausência de recolhimento do preparo, mesmo após intimação para regularização, configura defeito formal insanável, inviabilizando o conhecimento do recurso. A deserção do recurso decorre da inércia da parte agravante em recolher o preparo, apesar de devidamente intimada, o que inviabiliza o exercício do direito de recorrer, conforme previsto no art. 932, III, do CPC. Recurso não conhecido. A ausência de comprovação do recolhimento do preparo, após intimação para sua regularização, caracteriza defeito formal insanável, resultando na inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 1.007, § 4º, e art. 932, III, do CPC.(Número do Processo: 0811100-48.2024.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025) (Original sem grifos). Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto, pela sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo sem manifestação,

arquivem-se os autos. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Jailton Dantas de Oliveira (OAB: 7920/AL) - Denise Gonçalves Queiroz Lorenço (OAB: 11619B/AL) - Frederico da Silveira Lima (OAB: 7577/AL) - Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0806268-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: José Carlos Idalino - Agravado: Carlos Bruno Lopes Idalino - Agravado: Carlos Braulio Lopes Idalino - Agravada: Karla Celestina Lopes Idalino - Agravada: Kiara Paula Lopes Idalino Borges - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo (Ativo) interposto por JOSÉ CARLOS IDALINO, visando reformar a Decisão Interlocutória (fls. 818/820-Processo de origem), exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Penedo, nos autos do Inventário de n.º 0701707-41.2024.8.02.0049, que, entre outros comandos, determinou a suspensão do Inventário pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 313, §5º, do CPC, I, sob o fundamento de que a controvérsia relativa à permanência da sociedade conjugal e à existência de affectio maritalis configuraria questão de alta indagação, a ser submetida às vias ordinárias. Considerando que a parte agravante não comprovou o pagamento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, tampouco requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, foi exarado Despacho à fl. 14, determinando a intimação do agravante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento do preparo "em dobro", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil Brasileiro. Em atenção ao comando judicial, a parte agravada peticionou às fls. 16/17, oportunidade em que juntou o comprovante de pagamento do preparo, à fl. 18. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Consoante o relatado, considerando que a parte agravante não comprovou o pagamento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, nem requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, exarei Despacho à fl. 14, determinando a sua intimação, na pessoa do advogado constituído nos autos, para realizar o recolhimento do preparo "em dobro", no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil Brasileiro. Ad litteram: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. [...] § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Original sem grifos) Todavia, embora o agravante tenha efetuado o pagamento do preparo atinente ao Recurso de Agravo de Instrumento interposto, deixou de fazê-lo em dobro, consoante se vê do documento juntado à fl. 18. A propósito, leciona o insigne processualista Fredie Didier Jr.: O preparo consiste no adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. À sanção para a falta de preparo oportuno dá-se o nome de deserção. Trata-se de causa objetiva de inadmissibilidade, que prescinde de qualquer indagação quanto à vontade do omisso. (Original sem grifos). Nessas circunstâncias, tendo em vista o não atendimento, na íntegra, da determinação imposta no Despacho de fl. 14, pelo agravante, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, ante a sua manifesta deserção. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento interposto, por manifesta inadmissibilidade, diante da ausência de recolhimento, em dobro, do preparo recursal. Publique-se e intimem-se. Após, não havendo impugnação à presente decisão por quaisquer das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Aretha da Silva Campos (OAB: 18724/AL) - 319

Nº 0806649-09.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Paripueira - Embargante: Maria Luisa Batista dos Santos - Embargado: FRANCIELE FELIX DE OLIVEIRA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por Maria Luisa Batista dos Santos, com o objetivo de suprir suposto vício de decisão monocrática proferida por esta Relatoria, a qual não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto, sob o fundamento de que teria sido intempestivo. Em suas razões (fls. 1/6), a embargante alega que a decisão embargada incorreu em erro material e obscuridade ao considerar que o prazo recursal teria fluído a partir do despacho de fls. 61/62 (ano de 2024), ignorando a natureza do ato (não passível de agravo) e a posterior decisão proferida. Com base nesse argumento, pugna pelo acolhimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise meritória. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, restrito às hipóteses em que se aponte obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada, não sendo instrumento hábil à pura e simples reanálise do feito, como resultado de mero inconformismo da parte vencida, nos termos do dispositivo legal a seguir transcrito: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I esclarecerobscuridadeou eliminarcontradição; II supriromissãode ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III corrigirerro material. Na hipótese vertente, o embargante aponta que o julgado estaria eivado de vício de erro de premissa fática e obscuridade, pois apenas a segunda manifestação judicial é que seria passível de agravo de instrumento. O erro material é conceituado como "inequívocos enganos involuntários ou inconscientes, retratados em discrepâncias entre o que se quis afirmar e o que restou consignado no texto da decisão". Além disso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tradicionalmente também estende sua acepção para abranger as premissas fáticas equivocadas constantes no ato judicial. Nesse caso, cabem embargos de declaração para corrigir a decisão e, até mesmo, modificá-la, eliminando a premissa equivocada. Quando, enfim, a decisão parte de premissa equivocada, decorrente de erro de fato, são cabíveis embargos de declaração para correção de tal equivoco. Com efeito, cabem embargos de declaração, "quando o julgado embargado decida a demanda orientado por premissa fática equivocada". Por sua vez, a obscuridade consiste em decisão "ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível'', quer porque escrita com passagens em língua estrangeira ou dialeto incompreensível". Ao compulsar detidamente os autos, entende-se pela obscuridade constatada pela parte embargante, a qual, todavia, não influencia na conclusão do julgado. O despacho é um ato processual desprovido de conteúdo decisório, destinado a impulsionar o andamento do processo. Por essa razão, é desprovido de recorribilidade. Quando o "despacho" possui carga decisória, trata-se, na verdade, de materialmente de uma decisão interlocutória. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende pela possibilidade de interpor recurso em face de atos judiciais que tivessem conteúdo decisório apto a causar prejuízo a qualquer das partes. Assim, restaria possibilitada a interposição de agravo de instrumento em face de um despacho que revelasse conteúdo de natureza decisória: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO 1. Nos termos do entendimento do STJ, para que determinado pronunciamento jurisdicional seja recorrível, deve possuir algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Na hipótese, o pronunciamento judicial impugnado por meio de agravo de instrumento possui carga decisória, não se tratando de despacho irrecorrível. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 460320 RS 2014/0006118-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (Sem grifos no original) Como dito no julgado ora embargado, o primeiro pronunciamento sobre a controvérsia trazida em agravo de instrumento foi proferida nos autos às fls. 61/62. Aqui reside a obscuridade: o julgado embargado não esclareceu que, apesar de ter sido nomeada como despacho, o ato processual tinha evidente conteúdo decisório, ao consignar que a parte ré não havia sido efetivamente citada, deixando de determinar a certificação do transcurso do prazo e aplicar os efeitos da revelia, como requerido às fls. 58/59. Tanto é que a

parte embargante requereu às fls. 65/66 sua reconsideração, ao pugnar para que o feito fosse chamado à ordem, sob argumento de que a requerida foi intimada, mas não apresentou defesa. Assim, o pronunciamento às fls. 69, na verdade, apenas manteve o anterior, de fls. 61/69. O julgado ora impugnado, ao apreciar a tempestividade, apontou exatamente a existência do pronunciamento anterior, a qual não foi objeto de agravo de instrumento em tempo oportuno. Com base em tudo que foi exposto, esses esclarecimentos passam a integrar o julgado, sem efeitos infringentes, por não haver modificação substancial. Dito isso, o recurso deve ser acolhido apenas neste ponto, para complementar a fundamentação do julgado nos termos acima. Não se pode olvidar que compete ao órgão jurisdicional indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu nos presentes autos, em que já houve a efetiva, profunda e coerente análise da matéria exposta, não estando o julgador "obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". Além disso, no tocante ao pleito de prequestionamento, enfatize-se que a oposição de embargos declaratórios com tal finalidade não caracteriza, per si, o intuito protelatório, conforme jurisprudência da Corte Superior sintetizada na Súmula nº 98/STJ. É conferir: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. OBJETIVO PROTELATÓRIA. AUSÊNCIA. 1. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula 98 do STJ. 2. Hipótese em que os embargos de declaração opostos contra acórdão do Tribunal a quo visavam expressamente o prequestionamento de artigos infraconstitucionais e de teses a eles vinculados. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1563737 MS 2019/0239294-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/03/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/03/2021) (sem grifos na origem) No entanto, em face do disposto no art. 1.025 do CPC, é desnecessária a manifestação do Tribunal sobre as matérias suscitadas em sede de embargos declaratórios apenas para fins de prequestionamento. In verbis: Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Do exposto, CONHEÇO do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, sem efeitos infringentes, de modo a corrigir a obscuridade apontada e complementar o julgado objurgado nos termos supracitados. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Após decorrido o prazo recursal, proceda-se à baixa/arquivamento dos autos. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0806777-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EURIDICE CAFÉ SANTOS SILVA - Agravado: Unimed Maceió - Agravado: Cetesk Administradora - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _ /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por EURIDICE CAFÉ SANTOS SILVA em face de Unimed Maceió e outro, contra a Decisão exarada às fls. 98-99 - processo de origem, nos autos da Ação Revisional de Contrato com pedido de tutela de urgência n.º 0722306-77.2026.8.02.0001, ajuizada pelo ora agravante, cujo dispositivo transcrevo: [...] Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA,nos moldes do art. 300, do CPC, ao tempo em que acolho o pedido de inversão do ônus da prova, em atenção ao disposto no inciso VIII, do art. 6º, do CDC, e, comisso, determino que a demandada apresente o histórico de reajustes aplicados e os dados da metodologia de cálculo utilizada para reajuste anual no prazo da contestação.CONCEDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, comfulcro no art. 100, do CPC. [...] Em suas razões recursais, sustentou a agravante ser beneficiária de plano de saúde formalmente contratado sob a modalidade coletiva por adesão, porém sem a existência de vínculo associativo efetivo com a entidade estipulante, afirmando tratar-se de hipótese caracterizadora de "falso coletivo". Alegou que a adesão à associação utilizada para viabilizar a contratação ocorreu de forma concomitante à celebração do contrato, circunstância que evidenciaria a inexistência de representatividade associativa real e o desvirtuamento da modalidade coletiva. Argumentou, ainda, que vem suportando sucessivos reajustes anuais em percentuais significativamente superiores aos índices autorizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para os planos individuais e familiares, sem que as agravadas tenham apresentado demonstração dos critérios atuariais ou da metodologia utilizada para justificar os aumentos implementados. Defendeu a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil e requereu a concessão de tutela antecipada recursal para que sejam substituídos os percentuais de reajuste aplicados pelas agravadas pelos índices definidos pela ANS para planos individuais/familiares, assegurando-se a manutenção do vínculo contratual nas mesmas condições de cobertura até o julgamento final da lide, devendo, portanto, ser cobrado dos autores o valor recalculado, na monta de R$ R$ 4.235,88 (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versem sobre tutela provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (gratuidade da justiça concedida no 1º grau) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Neste momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão, em parte, da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Explico. Cabe registrar, desde logo, que, na dicção do Art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida diante da constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, in verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse sentido, oportunas as lições de Fredier Didier Jr. acerca do fumus boni iuris: "... A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). [...] Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente de produção de prova ...". (= Curso de Direito Processual Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 608) Insta consignar que o deferimento da tutela antecipada pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora; e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado - Art. 300, § 3º, do CPC. Aliás, essa é a lição de Fredie Didier Jr.: "... Já que a tutela é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança - sendo possível de revogação ou modificação -, é prudente que seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status quo ante, sem prejuízo para a parte adversária ...". (= Curso de Direito Civil. Vol. II. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 613) Inicialmente, tem-se que o caso sob análise configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicadas as disposições contidas na Legislação Consumerista, nos termos da Súmula n.º

608, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, a seguir transcrita: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, e suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Pois bem. A controvérsia recursal cinge-se, em essência, à alegação de que o contrato objeto da demanda, embora formalmente classificado como plano coletivo por adesão, não preencheria os requisitos que legitimam essa modalidade de contratação, por inexistir vínculo associativo efetivo entre a beneficiária e a entidade estipulante, circunstância apta, em tese, a caracterizar o denominado “falso coletivo”. Da documentação acostada aos autos, verifica-se que a agravante afirmou ter aderido à associação utilizada para viabilizar a contratação do plano praticamente no mesmo período em que celebrou o contrato de assistência à saúde, circunstância que, ao menos em juízo de cognição sumária, revela possível filiação meramente instrumental, destinada exclusivamente a permitir o ingresso no plano coletivo. Ademais, constata-se que a parte agravante comprovou que é servidora estatutária da Prefeitura Municipal de Rio Largo, conforme documento de fl. 61 dos autos principais e, portanto, não possuí nenhum vínculo com a Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho -19º Região. Com efeito, a legislação e a regulamentação setorial exigem que os contratos coletivos por adesão sejam celebrados por intermédio de entidades de classe, sindicatos ou associações que efetivamente representem os interesses dos beneficiários, circunstância que justifica a adoção de regime jurídico distinto daquele conferido aos planos individuais e familiares. A própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ao editar a Resolução Normativa n.º 557/2022, buscou coibir situações em que a coletivização do contrato ocorre apenas formalmente, sem a existência de efetiva representatividade associativa. Nesse contexto, dispõe o art. 39 do referido normativo que o ingresso de beneficiários sem observância dos requisitos de elegibilidade importa vínculo direto e individual com a operadora, equiparando-se o contrato, para todos os efeitos legais, aos planos individuais ou familiares. A jurisprudência pátria tem reconhecido que a mera qualificação formal do contrato como coletivo por adesão não impede o controle jurisdicional quando demonstrado, em tese, o desvirtuamento dessa modalidade contratual. No mesmo sentido, os demais Tribunais de Justiça vem reconhecendo a plausibilidade da tese referente aos chamados “falsos coletivos”, notadamente quando constatados indícios de ausência de vínculo associativo legítimo ou de utilização de entidades intermediárias apenas para viabilizar a contratação do plano de saúde, permitindo, em tais situações, a incidência do regime jurídico aplicável aos contratos individuais e familiares, conforme as seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. FALSO COLETIVO POR ADESÃO. VÍNCULO DIRETO E INDIVIDUAL COM A OPERADORA . REENQUADRAMENTO CONTRATUAL. REAJUSTE ANUAL E POR FAIXA ETÁRIA. POSSIBILIDADE. ESTATUDO DO IDOSO . TEMA 952/STJ. APLICAÇÃO DE OUTRO ÍNDICE. 1. Configurado falso plano coletivo por adesão, em que o beneficiário não tem relação com a suposta entidade contratante, o vínculo passa a ser considerado individual . Assim, constitui dever da operadora fornecer à beneficiária a continuação do plano de saúde sob a modalidade individual. 2. A Resolução Normativa ANS n. 195/09 dispõe que cabe à administradora de benefícios e operadora do plano assistencial verificar e comprovar a legitimidade da pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial contratante, bem como a condição de elegibilidade do beneficiário, sob pena de constituir vínculo direto com a operadora, equiparando-se para todos os efeitos legais ao plano individual ou familiar . 3. No caso, o quadro probatório aponta para a caracterização do contrato como “falso coletivo”, afastando a incidência dos percentuais de reajuste anuais e etários aplicados a planos coletivos. 4. Em embargos de divergência (EAREsp 676 .608/RS), julgado no dia 21/10/2020, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a repetição em dobro do indébito (CDC, art. 42, parágrafo único) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, porém, modulou os efeitos da tese aprovada, unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão, ou seja, a partir de 30/03/2021. 4.1 . De acordo com a jurisprudência de outrora incidente no presente caso, a repetição do indébito em dobro exige a demonstração de má-fé, o que não se verificou. 5. Apelação conhecida e provida em parte.(TJ-DF 07043910320198070007 1644237, Relator.: FÁBIO EDUARDO MARQUES, Data de Julgamento: 23/11/2022, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: 05/01/2023). PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8009592-82.2021.8 .05.0000 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível AGRAVANTE: CARMINA PAIVA CARVALHO Advogado (s): GEORGIA HASSELMAN DE ABREU SAMPAIO AGRAVADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A. e outros Advogado (s):JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS ACORDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO . AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PLANO DE SAÚDE. FALSO COLETIVO POR ADESÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM ENTIDADE DE CLASSE . REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO AO PLANO INDIVIDUAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO . 1. Insurge-se a agravante em face dos percentuais de reajuste anual ocorrido em 2020/2021, aplicado ao seu contrato de plano de saúde coletivo por adesão. 2. Ressalte-se, inicialmente, que ainda que a parte acionada fundamente a legalidade dos reajustes aplicados em face da natureza do contrato entabulado, coletivo por adesão, e por isso livre da regulação da ANS, se constata dos autos e das provas examinadas que a demanda versa sobre contrato falso coletivo, devendo o mesmo ser analisado como avença individual . 3. Isso porque, a alegação trazida em sede de contestação das rés SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, no sentido de que a autora é vinculada a entidade de classe, no caso a FECOMÉRCIO-BA, e que tinha ciência da natureza do contrato entabulado, não pode ser admitida, ainda mais porque não comprovou efetivo vínculo da autora com essa entidade. 4. É dizer, configurado “falso” plano coletivo por adesão, em que o beneficiário não tem relação com a suposta entidade contratante, inaplicáveis as regras atinentes aos planos coletivos, devendo o vínculo contratual ser regido pelas regras dos contratos individuais tratados pela Lei n . 9.656/98. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de instrumento nº 8009592-82 .2021.805.0000, em que figuram como agravante, Carmina Paiva Carvalho, e agravadas, Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Sul América Companhia de Seguro Saúde. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso, pelas razões externadas no voto da relatora . Salvador, 14 de Setembro de 2021. Presidente Desª Joanice Maria Guimarães de Jesus Relatora Procurador (a) de Justiça JG18(TJ-BA - AI: 80095928220218050000, Relator.: JOANICE MARIA GUIMARAES DE JESUS, TERCEIRA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/12/2021). Não bastasse isso, verifica-se que a agravante noticia a incidência de sucessivos reajustes anuais expressivos, sem que haja, ao menos neste momento processual, demonstração clara dos critérios técnicos utilizados para justificar os percentuais aplicados. Embora a aferição definitiva da regularidade dos reajustes demande instrução processual mais aprofundada, a ausência, por ora, de elementos capazes de evidenciar a metodologia atuarial utilizada pelas agravadas, aliada aos indícios de caracterização de “falso coletivo”, confere plausibilidade à pretensão deduzida. O perigo de dano igualmente se mostra presente. Isso porque os reajustes impugnados incidem sobre contrato de assistência à saúde, serviço diretamente relacionado à proteção da vida e da integridade física da consumidora, havendo risco concreto de inviabilização econômica da manutenção do vínculo contratual caso permaneçam sendo exigidos os valores atualmente cobrados. A jurisprudência consolidou entendimento no sentido de que a interrupção ou a impossibilidade de manutenção da cobertura médico-hospitalar constitui dano de difícil ou impossível reparação, sobretudo quando se trata de pessoa

que já se encontra vinculada ao plano há longo período. Desse modo, considerando os elementos atualmente disponíveis nos autos, entendo suficientemente demonstrados, em juízo de probabilidade, tanto o fumus boni iuris quanto o periculum in mora. Por fim, revela-se razoável impor multa a parte agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, em caso de descumprimento da obrigação por parte do plano agravado, determino a aplicação de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa. Destarte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, desde que comprovada à mudança na situação fática que deu origem ao pedido, preenchendo, com isso, os requisitos do Art. 300, do CPC. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela recursal para determinar que as agravadas apliquem os índices definidos pela ANS para planos individuais/familiares, assegurando-se a manutenção do vínculo contratual nas mesmas condições de cobertura até o julgamento final da lide, devendo, portanto, ser cobrado dos agravantes o valor recalculado, na monta de R$ R$ 4.235,88 (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), limitado ao valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - 319

Nº 0806785-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Locadora de Veículos América Locações e Serviços Ltda - Agravada: Cleuza Idalino da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por América Locações e Serviços, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, às fls. 40/41 da ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência antecipada nº 0714692-21.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que a medida pretendida pela autora a regularização da transferência do veículo possuiria caráter satisfativo e poderia esvaziar o objeto da ação. Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte agravante sustenta que o simples fato de a tutela postulada possuir natureza satisfativa não impede a concessão da tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC. Acresce que a restrição legal existente, prevista no §3º do mencionado dispositivo legal, ocorre quando há perigo de irreversibilidade da medida o que, a seu ver, não ocorreria no presente caso. Relata ter vendido o veículo FIAT/Palio (placa OHF-4467, Renavam 489473377) em 02/08/2018, transferindo à agravada a posse, o uso, a disponibilidade econômica e os poderes de fato sobre o bem. Informa a existência de contrato de alienação fiduciária firmado pela agravada com instituição financeira, o que reforçaria, a seu ver, que a parte agravada é a adquirente e possuidora exclusiva do bem. Diante disso, assevera que a manutenção do registro do veículo em nome da recorrente contraria a realidade fática e produz ônus indevidos à antiga proprietária, gerando débitos, encargos tributários e administrativos. Pontua que, nos termos do art. 123, I e §1º, do CTB, cabe ao adquirente promover a transferência de titularidade. Consignadas essas ponderações, requer a antecipação da tutela recursal para determinar a regularização da titularidade ou, subsidiariamente, a expedição de ofícios aos órgãos competentes para suspender a imputação de débitos à agravante enquanto durar o processo. Ao final, pleiteia a reforma da decisão originária para conceder a tutela de urgência pleiteada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do agravo de instrumento e passa-se à análise do pedido de efeito ativo requestado. Para a concessão de efeitos ativo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único e 300, todos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne do presente recursos consiste em analisar a possibilidade da concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré, ora agravada, promova a transferência de titularidade do veículo FIAT/Palio (placa OHF-4467, Renavam 489473377), objeto de compra e venda celebrado entre as partes. Inicialmente, cumpre destacar que não há, em princípio, impedimento à concessão de tutela de urgência de natureza satisfativa. Isso porque a tutela de urgência prevista no art. 300 do CPC pode assumir natureza cautelar ou antecipada. Enquanto a tutela cautelar possui função eminentemente assecuratória, voltada à preservação da utilidade e da eficácia do provimento jurisdicional final, a tutela antecipada ostenta natureza satisfativa, na medida em que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos práticos da tutela definitiva pretendida pela parte. Nesse sentido, inclusive, está o escolio de Daniel Amorim Assumpção Neves: A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito. A tutela antecipada satisfaz faticamente o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora. A presença de garantia e satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a fungibilidade entre elas (art. 305, parágrafo único, do Novo CPC). (Sem grifos no original) A parte disso, o art. 300, §3º, do CPC preconiza que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Significa que não é cabível a antecipação de medida quando não for possível o retorno ao status quo ante na eventualidade de sua posterior revogação. Sendo possível o retorno à situação fática anterior, não há qualquer impedimento para a sua concessão. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que é possível a concessão de liminar com caráter satisfativo, desde que esta não esgote o objeto da demanda de forma irreversível: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça admite a possibilidade de restituição de valores recebidos da Administração Pública por força de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogadas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução numerário. 3. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão

judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, §§ 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.091.275/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega seguimento. (AgRg no AgRg no Ag n. 698.019/PE, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do Tj/rs), Sexta Turma, julgado em 13/9/2011, DJe de 3/10/2011.) (sem grifos no original) No presente caso, o agravante sustenta ter alienado o veículo FIAT/Palio, placa OHF-4467, Renavam nº 489473377, em 02/08/2018, ocasião em que teria transferido à agravada a posse, o uso, a disponibilidade econômica e todos os poderes fáticos inerentes ao bem. Afirma, contudo, que a adquirente não promoveu a transferência da titularidade do veículo perante o órgão de trânsito competente. Em razão dessa omissão, aduz que continuam sendo imputadas ao recorrente obrigações tributárias e administrativas relacionadas ao automóvel, tais como IPVA, taxas de licenciamento e demais encargos decorrentes de sua propriedade e circulação, embora já não detenha qualquer vínculo material com o bem. Com o fito de comprovar suas alegações, a parte recorrente apresentou: i) consulta do veículo junto ao Detran/AL e Certificado de Registro e Licenciamento fde Veículo, nos quais constam a empresa América Locação e Serviços Ltda como proprietária do bem (fls. 17/18 dos autos de origem); ii) consulta de gravame do veículo junto ao Detran/AL, no qual consta a existência de alienação fiduciária, constando como financiada a Sra. Cleuza Idalino da Silva, ora agravada (fls. 19/20 dos autos de origem); iii) Documento de Arrecadação - DAR, gerados pela Secretaria da Fazenda de Alagoas, cobrando taxas e impostos correlatos ao veículo da agravante (fls. 21/24 dos autos de origem). Assim, o contexto probatório delineado nos autos originários confere verossimilhança às alegações autorais, no sentido de que a parte demandada teria adquirido o veículo da parte demandante, notadamente em razão da existência de gravame no qual a ré consta como financiada desde 02/08/2018. Ademais, a parte autora comprovou que até este momento o bem continua vinculado ao seu CNPJ, assim como são lançados débitos tributários em seu nome. Destaque-se, nesse ponto, a obrigação de efetivar a transferência de titularidade perante o órgão de trânsito competente - através da emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) - é doadquirente, conforme art. 123, inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.503/1997 (CTB). Contudo, diante denegligência do adquirente, incumbe aovendedora responsabilidade pelacomunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente, respondendosolidariamentepelas infrações de trânsito e tributos incidentes até a data da comunicação, na forma do art. 134 do CTB. Confira-se: Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência; III - for alterada qualquer característica do veículo; IV - houver mudança de categoria. § 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas. [...] Art. 134. No caso de transferência de propriedade, expirado o prazo previsto no § 1º do art. 123 deste Código sem que o novo proprietário tenha tomado as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, o antigo proprietário deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. (Sem grifos no original) A par disso, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem ratificado que a obrigação de expedição de novoCRVé doadquirente,ponderando, também, que a responsabilidade pela comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente é doantigo proprietário (vendedor),reconhecendoque ambos têm responsabilidadesdistintas e complementares. Confira-se: Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE LICENCIAMENTO DO VEÍCULO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO DETRAN/RS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 134 DO CTB. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação, requerendo fosse declarada a inexistência de débitos junto ao ora agravante, decorrentes do não pagamento da taxa de licenciamento de motocicleta, referente ao período posterior à venda do veículo. III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "a obrigação de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, prevista no art. 123, I, do CTB, é imposta ao proprietário adquirente do veículo pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição" (STJ, AgInt no AREsp 881.250/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2016). Assim, "a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação" (STJ, REsp 1.689.032/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2017). IV. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.653.340/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 23/5/2019, DJe de 30/5/2019.) (Sem grifos no original) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. 2. A controvérsia envolve a responsabilidade pela comunicação da transferência de propriedade de veículo ao órgão de trânsito, bem como a responsabilidade solidária por multas e tributos incidentes sobre o bem, além de indenização por danos morais decorrentes da inclusão do nome do antigo proprietário em cadastro de inadimplentes. 3. O Tribunal de origem concluiu que o antigo proprietário não comunicou a transferência ao órgão competente, configurando sua responsabilidade solidária pelas multas e taxas de licenciamento. Contudo, reconheceu o dever de indenização da adquirente por danos morais causados pela ausência de diligência na transferência do registro de propriedade. II. Questão em discussão 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há responsabilidade pela comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão de trânsito do antigo proprietário ou se ela é compartilhada com o adquirente; e (ii) saber se o valor da indenização por danos morais pode ser revisado em recurso especial. III. Razões de decidir 5. A responsabilidade pela comunicação da transferência de propriedade do veículo ao órgão competente é do antigo proprietário, conforme o art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sob pena de responder solidariamente por infrações de trânsito e tributos incidentes. 6. O entendimento proferido pelo Tribunal estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, fazendo incidir no óbice da Súmula 83/STJ. 7. A revisão do valor da indenização por danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.478.328/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (Sem grifos

no original) Assim, não obstante a parte agravante não tenhacomprovadoa comunicação da transferência de propriedade do veículo considerando que a venda ocorreu em 02/08/2018,sendo há muito esgotadoo prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 123, § 1º, do CTB ,mantém-sea responsabilidade do agravadoquanto àemissão do novo Certificado de Registro de Veículo (CRV),vistoque o Detran/ALsó podeemitir novo documento após o comprador concluir a transferência. Por isso, mostra-se razoável a determinação de que a parte agravada regularizeatitularidade do veículo junto ao órgão competente. Portanto, entende-se como devidamente demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte agravante. Do mesmo modo, devidamente demonstrado o perigo de dano, uma vez que a empresa recorrente permanece vinculada aos impostos e encargos incidentes sobre o veículo. Tal situação agrava-se diante da possível responsabilidade solidária, ante a ausência de comunicação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal formulado neste recurso, a fim de determinar que a parte agravada adote as medidas necessárias à transferência de titularidade, notadamente com a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV), no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para cientificá-la deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - 319

Nº 0806955-75.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Jacelma da Silva Pinheiro de Lima Chicuta - Requerido: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação, com fulcro no art. 1.012, § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, formulado por JACELMA DA SILVA PINHEIRO DE LIMA CHICUTA, em face da Sentença (fls. 214/224 - Processo de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual que, em sede de Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência n° 0738559-77.2025.8.02.0001, julgou o pedido nos seguintes termos: [...] 40 Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. 41 Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido e atualizado da causa, considerando a retificação promovida no item 06 da Decisão de fls. 51/53. As obrigações decorrentes de sua sucumbência, entretanto, ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, a credora demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações (CPC, art. 98, §3º). [...] (Grifos do original) Em suas razões, a parte Requerente alegou ser diagnostica com dermatite atópica grave (CID L20) há mais de 30 anos, apresentando agravamento progressivo do quadro, com lesões extensas pelo corpo, acometimento de face, tronco e membros, além de prurido intenso e incapacitante. O tratamento foi prescrito por médica especialista, que indicou o uso urgente do medicamento Dupilumabe 300 mg - 14 ampolas, diante da ineficácia das terapias anteriormente utilizadas. Alegou que o pedido administrativo de fornecimento do medicamento foi negado e que o fármaco não é disponibilizado pela rede pública de saúde. Afirmou, ainda, que a sentença de primeiro grau julgou improcedente a demanda sob fundamento de ausência dos requisitos estabelecidos nos Temas 1.234 e 6 do STF. No entanto, defendeu que estão preenchidos todos os requisitos exigidos pela jurisprudência do STF para o fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, destacando: (i) a negativa administrativa; (ii) a inexistência de incorporação do medicamento pela CONITEC; (iii) a ausência de alternativa terapêutica adequada no SUS; (iv) a existência de evidências científicas que comprovam a eficácia e segurança do Dupilumabe; (v) a imprescindibilidade clínica do tratamento; e (vi) sua incapacidade financeira para custear a medicação. Ressaltou que já utilizou diversos tratamentos, incluindo anti-histamínicos, antibióticos e corticosteroides sistêmicos, antissépticos, antibióticos e CE tópicos, sem controle satisfatório da doença, além de apresentar contraindicações ou limitações em relação às opções terapêuticas disponibilizadas pelo SUS. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, para determinar o imediato fornecimento do medicamento Dupilumabe 300 mg 14 ampolas, para o tratamento total. Não juntou documentos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação tem cabimento nos casos excepcionais em que tal Recurso não o tenha por previsão legal. Nesse sentido, o art. 1.012, § 3º, I e II, e § 4º, do Código de Processo Civil assim prevê: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. [...] § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (Original sem grifos). Da análise, tem-se que a sentença julgou improcedente o pedido de fornecimento, pelo Estado de Alagoas, do medicamento Dupilumabe 300mg para tratamento da dermatite atópica com que foi diagnostica a parte autora, ora Requerente. Nesse sentido, ante a produção imediata de efeitos da Sentença proferida nos autos originários, consoante art. 1.012, § 4º, do Código de Processo Civil, acima transcrito, conheço do Pedido de Efeito Suspensivo Ativo, nos moldes formulados pela parte Requerente, e passo a apreciá-lo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo Ativo à Apelação. Explico. Inicialmente, quanto ao Tema 1234 do Supremo Tribunal Federal - STF, observa-se que a ação foi ajuizada após a publicação do acórdão paradigma, sendo aplicáveis as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal. O medicamento pleiteado possui registro na ANVISA e, conforme parecer técnico do NIJUS (fls. 42/46), apresenta custo anual estimado em R$ 86.309,08 (oitenta e seis mil, trezentos e nove reais e oito centavos), valor inferior ao patamar de 210 (duzentos e dez) salários-mínimos fixado pelo Tema 1234. Assim, a competência para processamento e julgamento da demanda permanece na Justiça Estadual. Todavia, tratando-se de medicamento não incorporado ao SUS, sua concessão judicial depende do preenchimento cumulativo dos requisitos fixados pelo STF no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral. Nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema (RE nº 566.471/RN), a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do SUS, possui caráter excepcional e exige a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos: (a) negativa de fornecimento na via administrativa; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, ausência de pedido de incorporação ou mora em sua apreciação; (c) impossibilidade de substituição por medicamento constante das listas do SUS ou dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) demonstração, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, respaldada por evidências científicas de alto nível; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada por laudo médico fundamentado; e (f) incapacidade financeira do paciente para arcar com o respectivo custeio. Trata-se de requisitos cumulativos, cujo ônus probatório incumbe integralmente à parte autora. No tocante ao requisito relativo à negativa administrativa, verifica-se que o medicamento não integra as listas oficiais de dispensação do SUS, circunstância que evidencia a impossibilidade de obtenção do fármaco pela via administrativa, reputando-se preenchido o referido requisito. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal exige a demonstração da ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela CONITEC, da ausência de pedido de incorporação ou da mora em sua apreciação. No caso concreto, a sentença consignou que o Dupilumabe foi objeto de apreciação pela Administração Pública, tendo sido editada a Portaria SCTIE/MS nº 53, de 24 de outubro de 2024, que decidiu pela não incorporação do medicamento para tratamento da dermatite atópica moderada a grave em adultos no âmbito do SUS. Além disso, o decisum registrou que a decisão administrativa foi fundamentada em critérios técnico-

científicos relacionados à avaliação de eficácia, segurança, custo-efetividade e impacto orçamentário, em conformidade com os arts. 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e com o Decreto nº 7.646/2011. Nesse contexto, não se verifica, ao menos nesta análise preliminar, demonstração concreta de ilegalidade do ato administrativo de não incorporação, tampouco ausência de apreciação ou mora da CONITEC, circunstâncias expressamente exigidas pelo Tema 6 do STF. Importa ressaltar que o controle jurisdicional admitido pelo Supremo Tribunal Federal restringe-se à legalidade do ato administrativo, não sendo possível substituir, em sede judicial, a avaliação técnico-administrativa realizada pelo órgão especializado. Cumpre destacar que é ônus da parte Autora comprovar a ilegalidade do ato de não incorporação pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação. Entretanto, do compulsar dos autos, não há qualquer argumento autoral que permita a análise do posicionamento adotado pelo referido órgão. Tem-se por não cumprido o referido requisito. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido um deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do Requerente e, portanto, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo Ativo à Apelação, conforme fundamentação acima delineada. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Transitado em julgado o presente decisum, arquive-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0806959-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ANA LAURA CASTRO E SILVA - Agravado: EDSON GUEDES - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo (Ativo), interposto por A. L. C. e S. em face de E. G., contra a Decisão exarada em Audiência (fls. 369/370-autos de origem) pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital/Família, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos c/c Alimentos Provisórios de n.º 0705481-34.2021.8.02.0001, que determinou a retomada imediata da convivência presencial entre o agravado e o filho menor em finais de semana alternados, apanhando a criança aos sábados às 9h e devolvendo-a aos domingos às 18h, por intermédio de terceira pessoa indicada pelo genitor. Em suas razões recursais, alegou a agravante, em tese, que a Decisão impugnada deve ser modificada, haja vista a existência de litigiosidade entre os genitores da criança, bem como de medida protetiva em favor da genitora/agravante. Ademais, o magistrado singular reconheceu a necessidade de realização de estudo psicossocial diante da possibilidade de que a criança esteja sofrendo prejuízos emocionais em razão do conflito familiar, determinando inclusive encaminhamento das partes ao CASSP para elaboração de laudo técnico no prazo de 60 dias. Não obstante, aduziu que, embora o juízo de primeiro grau tenha reconhecido a necessidade de avaliação especializada justamente em razão dos possíveis impactos emocionais sofridos pela criança, determinou imediatamente a retomada da convivência presencial ampla, antes mesmo da conclusão da referida análise técnica especializada. Para tanto, ressaltou que não pretende impedir o vínculo paterno-filial, tampouco afastar definitivamente o agravado da convivência com o menor. Dessarte, salientou que a convivência familiar deve sempre observar o princípio do melhor interesse da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Logo, em demandas envolvendo menores, o direito de convivência não pode ser analisado exclusivamente sob a ótica do direito dos genitores, devendo prevalecer a proteção emocional, psicológica e integral da criança. Com essas ponderações, requereu, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante do preenchimento dos requisitos legais, a fim de suspender a convivência presencial entre o agravado (genitor) e o menor, na forma estabelecida na Decisão agravada. Ademais, pleiteou que fosse determinada a realização de videochamadas semanais entre pai e filho, às quartas-feiras, às 14h, com duração de 15 (quinze) minutos, até a conclusão do estudo psicossocial, bem como que toda comunicação entre as partes ocorra exclusivamente por intermédio de terceiros, vedando o contato direto entre eles. No mérito, requestou o provimento do recurso para reformar, em definitivo, a Decisão Interlocutória impugnada. Colacionou os documentos de fls. 10/21. Vieram-me conclusos os autos. Do essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão da justiça gratuita pelo juízo de primeiro grau, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e avanço na análise das teses que lhe são atinentes. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ativo à Decisão recorrida, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. In casu, a parte agravante busca a tutela recursal de urgência para suspender a eficácia da Decisão agravada no tocante à determinação de retomada imediata da convivência presencial entre o agravado e o filho menor, em finais de semana alternados, retirando a criança aos sábados às 9h e devolvendo-a aos domingos às 18h, por intermédio de terceira pessoa indicada pelo genitor. Nesse viés, pleiteou que fosse determinada a realização de videochamadas semanais entre pai e filho, às quartas-feiras, às 14h, com duração de 15 (quinze) minutos, até a conclusão do estudo psicossocial, bem como que toda comunicação entre as partes ocorra exclusivamente por intermédio de terceiros, vedando o contato direto entre eles. Consoante é sabido, em ações que envolvam menores, deve-se atender, primordialmente, aos Princípios da Prioridade Absoluta e do Melhor Interesse deles, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Reportado entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna, em seu art. 227, garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência, ou seja, tanto no espaço familiar como no social, será aplicado o que for melhor para o menor. Observe-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tais comandos encontram-se também reproduzidos e reforçados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069/1990: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dign idade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e aos adolescentes, haja vista que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. Em análise própria deste momento processual, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da medida excepcional. Isso porque a Decisão agravada apresenta fundamentação adequada ao restabelecimento da convivência paterno-filial, registrando expressamente que não há elementos concretos que indiquem situação de risco à integridade

física ou psicológica da criança decorrente da convivência com o genitor. Ao contrário, o magistrado consignou que as alegações feitas pela agravante, de que o agravado frequentaria a residência de terceiro "agiota", não se mostram, por si sós, minimamente plausíveis para justificar a supressão do convívio entre pai e filho, especialmente porque não se pode presumir, sem elementos objetivos de convicção, que o exercício da convivência paterna ocasionará prejuízos ao menor. Outrossim, o fato de o juízo a quo ter determinado a realização de estudo psicossocial não conduz, automaticamente, à conclusão de que a convivência presencial deva ser suspensa até a elaboração do laudo técnico. A avaliação determinada possui caráter instrutório e visa fornecer maiores subsídios para eventual reavaliação das condições de guarda e convivência, não constituindo indicativo de risco concreto e atual apto a justificar a interrupção imediata do convívio entre pai e filho. Também não se desconhece a existência de medida protetiva em favor da agravante. Todavia, conforme esposado na decisão recorrida, tal medida não se estende ao menor e, inclusive, foram estabelecidas cautelas específicas para evitar contato direto entre os genitores, determinando-se que a entrega e a devolução da criança ocorram por intermédio de terceira pessoa indicada pelo agravado. Cumpre ressaltar que o direito à convivência familiar constitui prerrogativa assegurada à criança e ao adolescente, devendo eventuais restrições ao exercício desse direito estar amparadas em elementos concretos, que demonstrem situação efetiva de risco ao menor, circunstância que, neste exame preliminar, não se evidencia. Assim, ausente, neste momento, demonstração suficiente da probabilidade de provimento do recurso e do perigo de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão recorrida, revela-se incabível a atribuição de efeito suspensivo pretendida. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo (ativo) ao recurso, ao menos, até o julgamento do mérito recursal pelo órgão colegiado. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau de Jurisdição, COM URGÊNCIA, dando-lhe ciência desta Decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0806969-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: ALEXSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Pretensão Recursal, interposto por ALEXSANDRA NOGUEIRA DOS SANTOS, com o objetivo de modificar a decisão interlocutória (fls. 27/29 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São miguel dos Campos que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0702801-75.2025.8.02.0053, assim decidiu: [...] Ante ao exposto, sendo ambos os requisitos cumulativos, ausente o periculum in mora, INDEFIRO o pedido formulado em sede de tutela antecipada formulado na exordial. CITE-SE o Estado de Alagoas para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. [] Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que sofreu atropelamento que ocasionou amputação traumática do pé direito, fratura do fêmur esquerdo e amputação de pododáctilos do pé esquerdo, necessitando da prótese para sua reabilitação. Sustentou que o Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência com fundamento em parecer do NATJUS, que não reconheceu a urgência do caso, embora tenha admitido a adequação técnica do procedimento solicitado. Argumentou que o direito à saúde possui natureza fundamental, nos termos do art. 196 da Constituição Federal, cabendo ao Estado assegurar o acesso aos tratamentos necessários. Defendeu que o parecer do NATJUS possui caráter meramente consultivo e não vinculante, não podendo prevalecer sobre o laudo médico circunstanciado elaborado pelo profissional responsável pelo seu acompanhamento clínico. Alegou, ainda, que o laudo médico atualizado classificou a necessidade do procedimento como imediato/urgente, evidenciando o risco de agravamento do quadro clínico e o prejuízo decorrente da demora na concessão da medida. Sustentou que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência. Ao final, requereu a concessão da gratuidade da justiça, a concessão de tutela recursal para determinar que o Estado de Alagoas forneça, providencie ou custeie imediatamente a prótese transtibial indicada, sob pena de medidas coercitivas aptas a garantir o cumprimento da decisão. Juntou documentos de fls. 7/27. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, imperativo tratar a respeito do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita formulado pela autora/agravante em seu Recurso. Da análise dos autos, verifica-se que tal pleito já havia sido formulado perante o primeiro grau de jurisdição, em sua petição inicial (fls. 01/05), sem que o magistrado de origem tenha, contudo, deliberado expressamente a seu respeito. Nesses termos, é de se concluir que o silêncio importou, na realidade, deferimento tácito do pedido, cognição esta consolidada na Corte Superior, segundo a qual "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito". Nesse contexto, concebo que não incumbe a este Órgão julgador, em sede recursal, qualquer deliberação a respeito de tal tema. Com este fundamento, portanto, deixo de conhecer do pedido da gratuidade da justiça formulado pela parte autora/agravante, por reconhecer o deferimento tácito concedido em seu favor pelo Juízo de origem, e, consequentemente, a ausência de interesse recursal nesse aspecto. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau , tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço, em parte, do presente Recurso de Agravo de Instrumento e procedo com a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada no presente recurso. Explico. No caso, a controvérsia envolve o fornecimento de tecnologia assistiva em saúde não padronizada nos exatos moldes pleiteados pela parte autora, razão pela qual a análise deve observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 6 da Repercussão Geral, relativos à excepcionalidade da concessão judicial de tecnologia não incorporada ao Sistema Único de Saúde. O deferimento judicial de órtese, prótese ou material especial (OPME) não incorporado às políticas públicas do Sistema Único de Saúde exige a observância de requisitos técnicos e processuais destinados a demonstrar a efetiva necessidade da tecnologia pleiteada, a inadequação das alternativas disponibilizadas pelo SUS e a existência de respaldo científico para sua utilização. Inicialmente, o Enunciado nº 3 do FONAJUS estabelece que as demandas de saúde devem ser precedidas de requerimento administrativo, sendo necessária a demonstração da negativa ou da impossibilidade de fornecimento pela Administração Pública, a fim de evidenciar o interesse processual. Além disso, o Enunciado nº 19 do FONAJUS dispõe que as demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado e documentação clínica apta a subsidiar a análise técnica do pedido. No mesmo sentido, o Enunciado nº 32 do FONAJUS recomenda que a petição inicial seja acompanhada de toda a documentação relacionada ao diagnóstico e ao tratamento do paciente, incluindo histórico clínico, prescrição, justificativa para a não utilização das terapias incorporadas ao SUS e comprovação do requerimento administrativo e de sua eventual negativa. Por sua vez, o Enunciado nº 33 do FONAJUS orienta magistrados, membros do Ministério

Público, Defensoria Pública e advogados a considerarem os pareceres técnicos da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC) e dos órgãos especializados competentes, os quais constituem importante parâmetro para aferição da eficácia, segurança e custo-efetividade da tecnologia postulada. De igual modo, o Enunciado nº 51 do FONAJUS prevê que a caracterização de situação de urgência ou emergência exige relatório médico circunstanciado com descrição do quadro clínico e demonstração do risco imediato ao paciente, requisito especialmente relevante quando se pretende a concessão de tutela provisória. Ainda, o Enunciado nº 57 do FONAJUS recomenda que, nas demandas que envolvam fornecimento de medicamentos, produtos, procedimentos, órteses ou próteses, seja verificado se a tecnologia pleiteada já foi apreciada pela CONITEC, circunstância que permite aferir o estágio de avaliação da tecnologia e os fundamentos técnicos eventualmente existentes para sua incorporação ou não ao SUS. Dessa forma, à luz dos referidos enunciados, o fornecimento judicial de OPME não incorporada ao SUS pressupõe a demonstração cumulativa de: (i) prévio requerimento administrativo e respectiva negativa ou impossibilidade de atendimento; (ii) relatório médico circunstanciado e documentação clínica completa; (iii) comprovação da imprescindibilidade da OPME postulada e da inadequação das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS; (iv) existência de evidências científicas que respaldem sua eficácia e segurança; (v) análise dos pareceres técnicos da CONITEC e demais órgãos especializados; e (vi) verificação da situação regulatória da tecnologia perante a CONITEC, especialmente quando se tratar de produto ainda não incorporado às políticas públicas de saúde. Desde logo, destaca-se que a comprovação de tais requisitos é ônus da parte autora, a qual deverá instruir a Petição Inicial com relatório médico circunstanciado, contendo a descrição detalhada de cada um dos pressupostos exigidos, sob pena de improcedência do pedido formulado. Passo, pois, à análise individualizada dos requisitos. No caso, exige a demonstração de prévia negativa de fornecimento na via administrativa. Deve ser analisada a recusa administrativa específica em fornecer o procedimento pleiteado, de modo a verificar a presença dos requisitos cumulativos exigidos para a concessão judicial da medida. Nesse particular, registre-se que, em se tratando de produto não inserido nas políticas públicas de saúde, dispensa-se a negativa expressa de fornecimento, já que a dispensação pela via administrativa resta, por óbvio, obstada. No que pertine ao requisito concernente à ausência de incorporação, ilegalidade do ato de não incorporação ou mora na apreciação pela CONITEC, compete ao julgador, nesse ponto, examinar, à luz da fundamentação contida no relatório médico apresentado pela parte autora, se o ato administrativo de negativa de incorporação proferido pela CONITEC encontra-se em conformidade com os parâmetros constitucionais, legais e com as normas administrativas que regem o Sistema Único de Saúde (SUS). Observa-se que a CONITEC, até o momento, não apresentou avaliação acerca da associação da prótese requerida, segundo o NATJUS à fl. 24 processo de origem, bem como ao realizar busca pelo termo prótese transtibial com encaixe em fibra de carbono tipo TSWB no painel de tecnologias demandadas à CONITEC, nenhum resultado é encontrado. Portanto, diante da ausência de pedido de incorporação, entendo como preenchido o requisito referente à prévia análise pela CONITEC. Quanto ao requisito relativo à impossibilidade de substituição por tecnologia incorporada ao SUS, conforme o NATJUS registrou, o procedimento de protetização após amputação é coberto pelo SUS, havendo previsão de prótese transtibial em tabela própria. Embora reconheça que componentes mais avançados possam trazer ganhos funcionais em determinados casos, a nota técnica consignou que não houve comprovação da indispensabilidade da prótese com as especificações requeridas, recomendando avaliação técnica presencial e individualizada pelo NIJUS para verificar se há características concretas que justifiquem exceção à padronização. O novo laudo médico apresentado pela agravante informou que a prótese atualmente utilizada encontra-se quebrada e sem condições de uso, o que reforça a necessidade de restabelecimento da locomoção. Todavia, o documento não demonstra, de forma suficiente, que a única alternativa clinicamente adequada seja a prótese exatamente descrita na inicial, nem afasta tecnicamente a possibilidade de fornecimento de modelo disponibilizado pelo SUS. Desse modo, embora esteja evidenciada a necessidade de uma prótese funcional, não está suficientemente comprovada, nesta fase, a impossibilidade de substituição por tecnologia incorporada ao SUS. Tem-se por não preenchido este requisito. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido um deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito da agravante e, portanto, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante dessa constatação, não se mostra possível a reforma da decisão interlocutória recorrida para conceder a tutela provisória de urgência pleiteada na ação originária. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Ou seja, caso depois a parte autora apresente novos documentos que comprovem os requisitos anteriormente supracitados, nada impede que o pedido seja reanalisado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da Tutela Antecipada Recursal, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0807000-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravada: Celia Maria Lins Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed Maceió em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, a qual determinou que a agravante autorize e forneça a dieta enteral para a autora (fl. 48/57), sob pena de multa diária, no valor de R$ 2.000,00, limitada a R$ 40.000,00. Em suas razões recursais (fls. 01/16), a operadora do plano de saúde sustenta que há exclusão contratual da dieta enteral em ambiente domiciliar, sendo seu fornecimento obrigatório apenas durante a internação hospitalar. Entende que, caso a agravada não tenha codições de arcar com os custos do suplemento, o responsável pelo seu fornecimento é o Estado, não sendo a obrigação oponível à operadora de saúde. Defende, ademais, que o valor da multa arbitrada, no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), limitado ao valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), seria excessivo e desproporcional ao caso. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como pelo seu provimento, para reformar a tutela de urgência deferida pelo juízo de origem. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente agravo de instrumento e passa-se à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a atribuição do efeito suspensivo se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento

processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi o a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o direito à saúde. Dessa forma, a saúde está prevista como garantia constitucional de todos, dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre a referida norma se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação dessa norma constitucional não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Deve-se assentar que, no caso em espécie, a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o plano de saúde se subsume ao conceito de fornecedor, nos termos do art 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de plano de saúde, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem grifos no original) Súmula nº 608, “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”. (sem grifos no original) Assim, observa-se que os contratos de seguro de saúde estão regulados pela disciplina consumerista, aplicando-se a estes o Código de Defesa do Consumidor, e por conseguinte, as cláusulas observar o referido diploma normativo, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente a evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor. Sabe-se que o Código de Defesa do Consumidor estabelece, em seu artigo 4º, que os consumidores devem ter as necessidades atendidas com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, proteção de seus interesses econômicos, melhoria da sua qualidade de vida, transparência e harmonia das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Ademais, no artigo 6º, o CDC prevê como direito básico do consumidor a obtenção de informação adequada sobre diferentes produtos e serviços, como a especificação correta de quantidade, as características, a composição, a qualidade, os tributos incidentes e o preço, incluindo os eventuais riscos. Por sua vez, o artigo 31 também estabelece que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas. A doutrina esclarece o conceito de boa-fé objetiva, nos seguintes termos: A boa-fé objetiva funciona, então, como um modelo, um standard, que não depende de forma alguma da verificação da má-fé subjetiva do fornecedor ou mesmo do consumidor. Desse modo, quando se fala em boa-fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir a ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes. A boa-fé objetiva é uma espécie de pré-condição abstrata de uma relação ideal. Assim, está claro que o princípio da boa-fé objetiva implica a exigência nas relações jurídicas do respeito e da lealdade com o outro sujeito da relação, impondo um dever de correção e fidelidade, assim como o respeito às expectativas legítimas geradas no outro. Na espécie, a resolução do cerne recursal passa pela análise da possibilidade de reformar a decisão agravada, que deferiu o pleito de tutela de urgência da parte autora, para que a agravante fornecesse a dieta enteral. Conforme relatório médico de fls. 41 dos autos originários, a agravada é idosa portadora de demência vascular e disfagia, alimentando-se exclusivamente por sonda nasoenteral. A nutricionista que a acompanha atestou desnutrição e necessidade de alimentação enteral nutricionalmente completa (fls. 42/43). A operadora de saúde, por sua vez, afirma que não seria obrigada a fornecer a dieta enteral, já que não se trata de internação domiciliar. Nos termos do Parecer Técnico nº 05/GEAS/GGRAS/DIPRO/ 2021 da ANS, contudo, o termo home care refere-se aos serviços de atenção domiciliar, nas modalidades de assistência e internação domiciliar, regulamentados pela Resolução RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA. Ainternação domiciliar se revela a continuação do tratamento médico, de modo que recusar seu fornecimento significa interromper o processo terapêutico, com o agravamento das sequelas e limitações da parte consumidora. De acordo com o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “a internação domiciliar (home care) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde” (REsp 1.662.103/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/12/2018). Sendo a internação domiciliar desdobramento da hospitalar, a operadora de saúde está obrigada a fornecer a dieta enteral, tendo em vista previsão expressa de cobertura em caso de internação hospitalar. Confira-se: Lei n. 9.566, de 1998 Art.12.São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1odo art. 1odesta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: (...) c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; De acordo com o art. 12 da Lei nº 9.656/1998 c/c art. 13 da Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, a operadora do plano de saúde deve obedecer à mesma lógica do serviço prestado na hipótese de internação hospitalar, inclusive quanto aos insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica: Art. 13. Caso a operadora ofereça a internação domiciliar em substituição à internação hospitalar, com ou sem previsão contratual, deverá obedecer às exigências previstas nos normativos vigentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e nas alíneas “c”, “d”, “e” e “g” do inciso II do art. 12 da Lei n.º 9.656, de 1998. Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 o do art. 1 o

desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) II - quando incluir internação hospitalar: c) cobertura de despesas referentes a honorários médicos, serviços gerais de enfermagem e alimentação; d) cobertura de exames complementares indispensáveis para o controle da evolução da doença e elucidação diagnóstica, fornecimento de medicamentos, anestésicos, gases medicinais, transfusões e sessões de quimioterapia e radioterapia, conforme prescrição do médico assistente, realizados ou ministrados durante o período de internação hospitalar; e) cobertura de toda e qualquer taxa, incluindo materiais utilizados, assim como da remoção do paciente, comprovadamente necessária, para outro estabelecimento hospitalar, dentro dos limites de abrangência geográfica previstos no contrato, em território brasileiro; e; g) cobertura para tratamentos antineoplásicos ambulatoriais e domiciliares de uso oral, procedimentos radioterápicos para tratamento de câncer e hemoterapia, na qualidade de procedimentos cuja necessidade esteja relacionada à continuidade da assistência prestada em âmbito de internação hospitalar; Com base nesse entendimento, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabeleceu como obrigatório o custeio de todos os insumos que se mostrem como indispensáveis ao tratamento da parte agravada, nos termos da prescrição médica, a fim de que a finalidade da internação domiciliar não seja desvirtuada: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO DE SAÚDE. COBERTURA OBRIGATÓRIA. CUSTO DO ATENDIMENTO DOMICILIAR LIMITADO AO CUSTO DIÁRIO EM HOSPITAL. 1. Ação de obrigação de fazer ajuizada em 23/01/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 25/04/2022 e concluso ao gabinete em 10/08/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre a obrigação de a operadora do plano de saúde custear os insumos necessários ao tratamento médico da usuária, na modalidade de home care (internação domiciliar). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 4. A cobertura de internação domiciliar, em substituição à internação hospitalar, deve abranger os insumos necessários para garantir a efetiva assistência médica ao beneficiário; ou seja, aqueles insumos a que ele faria jus acaso estivesse internado no hospital, sob pena de desvirtuamento da finalidade do atendimento em domicílio, de comprometimento de seus benefícios, e da sua subutilização enquanto tratamento de saúde substitutivo à permanência em hospital. 5. O atendimento domiciliar deficiente levará, ao fim e ao cabo, a novas internações hospitalares, as quais obrigarão a operadora, inevitavelmente, ao custeio integral de todos os procedimentos e eventos delas decorrentes. 6. Hipótese em que deve a recorrida custear os insumos indispensáveis ao tratamento de saúde da recorrente - idosa, acometida de tetraplegia, apresentando grave quadro clínico, com dependência de tratamento domiciliar especializado - na modalidade de home care, conforme a prescrição feita pelo médico assistente, limitado o custo do atendimento domiciliar por dia ao custo diário em hospital. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.017.759/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 16/2/2023.) Há, inclusive, entendimento específico da CORTE SUPERIOR pelo fornecimento de dieta enteral se o caso for de internação domiciliar: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MAL DE PARKINSON E COMORBIDADES. HOME CARE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. DISTINÇÃO. ASSISTÊNCIA DOMICILIAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. CONFIGURADA A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. 1. O propósito recursal consiste em definir se a operadora de plano de saúde deve ser compelida a fornecer cobertura de internação domiciliar à paciente enferma e portadora de Mal de Parkinson. 2. A atenção domiciliar de pacientes enfermos pode ocorrer nas modalidades de: i) assistência domiciliar, entendida como o conjunto de atividades de caráter ambulatorial, programadas e continuadas desenvolvidas em domicílio; e ii) internação domiciliar, conceituada como o conjunto de atividades prestadas no domicílio, caracterizadas pela atenção em tempo integral ao paciente com quadro clínico mais complexo e com necessidade de tecnologia especializada. Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC 11/06. 3. No particular, para além do Mal de Parkinson e até pela idade avançada aos 81 anos de idade, a recorrente apresenta comorbidades e são elas que estão a exigir o fornecimento de home care (internação domiciliar). Assim, há expectativa legítima em receber o tratamento médico conforme a prescrição do neurologista, sobretudo quando considerados os 34 anos de contribuição para o plano de saúde e a grave situação de moléstia, com comorbidades que exigem inclusive dieta enteral, aspiração frequente e imobilismo. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.728.042/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 8/11/2018.) (sem grifos no original) Situação diversa ocorre quando o serviço prestado é de atenção domiciliar, hipótese em que prevalece a previsão contratual, conforme disposição acima (REsp n. 2.146.191/SE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025). No caso dos autos, na origem não há informações suficientes sobre a modalidade em questão, se atenção domiciliar ou internação domiciliar. Os documentos na origem de fls. 41 e 163 mencionam a modalidade atendimento domiciliar, todavia, não foi apresentada nos autos a Tabela de Avaliação da Complexidade Assistencial (ABEMID). Como a Unimed não trouxe qualquer afirmação no sentido de que o caso em comento envolve atenção domiciliar, o laudo médico apresentado indica um quadro de complexidade compatível com a internação domiciliar, razão pela qual se enfrenta o caso nos termos supracitados, em razão da obscuridade, no presente momento, da modalidade de serviço domiciliar prestada. Ressalte-se que é ônus da operadora de saúde trazer essa informação, por se tratar de demanda consumerista, vide inversão já deferida na decisão de fls. 48/57. Logo, mantida a decisão recorrida quanto ao fornecimento dos insumos intrínsecos à internação domiciliar da parte, não havendo que se falar em obrigação do ente estatal. Por fim, quanto às astreintes, sabe-se que a legislação de regência da matéria (art. 537 do Código de Processo Civil), nos casos em que adequada a fixação de multa, como na hipótese dos presentes autos, impõe ao magistrado o dever de se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na natureza do que se visa alcançar, de modo que se arbitre um valor relevante, todavia que não se mostre exacerbado a ponto de desvirtuar o seu sentido de aplicação. A multa cominatória arbitrada pelo juízo de origem apresenta-se excessiva, diante do entendimento usualmente adotado por este Órgão Julgador em casos de fornecimento obrigatório de medicamentos pela operadora de plano de saúde. Com efeito, veja-se que, em casos análogos, esta Relatoria já concluiu pela adequação/suficiência da fixação da multa cominatória diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante global de incidência de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantias que se entende estarem em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Destarte, impõe-se a modificação do decisum agravado, apenas para reduzir o valor da multa diária arbitrada na origem para o patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), restringindo a multa-diária ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 497, art. 537, § 1º, I e II, do CPC. Feitas essas considerações, portanto, percebe-se que a probabilidade do direito do recorrente está apenas parcialmente demonstrada. Quanto ao perigo de dano, observa-se que decorre dos possíveis prejuízos financeiros experimentados pela operadora de plano de saúde recorrente ao ser possivelmente compelida ao pagamento de multa fixada em valor excessivo, inadequado às peculiaridades da lide. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, ao passo em que DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de concessão de efeito suspensivo formulado, apenas para modificar o decisum recorrido no sentido de reduzir o valor da multa cominatória arbitrada na origem para o patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Por fim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da

presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Hélder Lucas Lins Souza (OAB: 18041/AL) - 319

Nº 0807004-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Rosicleide Bezerra dos Anjos - Agravado: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Rosicleide Bezerra dos Anjos, com o objetivo de reformar a decisão proferida pela 12ª Vara Cível da Capital às fls. 162/163 dos autos dos embargos à execução nº 0757846-26.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo aos embargos, ao entender pelo não preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, § 1° do CPC. Em suas razões recursais (fls. 1/10), a parte agravante alega a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, pois teria tratado dos pressupostos contidos no art. 919, § 1° do CPC de forma genérica, sem analisar as teses suscitadas pela embargante. Acresce que a ausência de garantia do juízo não pode servir como obstáculo à apreciação jurisdicional efetiva, notadamente quando os argumentos apresentados põem em xeque a exigibilidade do título executivo e a adequação da via utilizada. Nesse cenário, defende que há cobrança de prestações vencidas desde 30/12/2012, ou seja, mais de cinco anos antes do ajuizamento da execução em 19/07/2024 , o que, a seu ver, atrairia a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, I, do Código Civil. Afirma, ainda, que não é possível invocar genericamente vencimento antecipado para afastar a prescrição das parcelas individualizadas, especialmente quando a exequente não demonstra quando se deu o vencimento antecipado e qual ato teria tornado o débito exigível. Além disso, assevera a existência de alienação fiduciária, o que atrairia a aplicação da Lei nº 9.514/97; e possível excesso de execução, diante da possível irregularidade dos cálculos apresentados. Argumenta, ainda, que o perigo de dano é evidente, diante das prováveis constrições patrimoniais em desfavor da recorrente. Consignadas essas ponderações, pugna pela concessão efeito suspensivo ativo ao recurso a fim de suspender os atos executivos em curso e, ao final, a reformar a decisão para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, na forma do art. 919, § 1° do CPC. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de efeito ativo ao recurso, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem a probabilidade do direito ou do provimento do recurso e o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A parte recorrente suscita, primeiramente, a alegação de nulidade da decisão por suposta falta de fundamentação, notadamente por não ter enfrentado de forma específica as alegações ventiladas em sede de embargos à execução. A Constituição Federal, mediante o art. 93, IX, e o Código de Processo Civil, em seu art. 11, estatuem o princípio da motivação das decisões judiciais de modo a limitar a liberdade do julgador no exercício da atividade jurisdicional: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (sem grifos na origem) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (sem grifos na origem) Em consequência do princípio supracitado, considera-se nula a decisão judicial que não apresente os seus fundamentos e motivações, uma vez que esta é considerada arbitrária. Com base nisso, traz-se a comento o entendimento ministrado por Sidnei Amendoeira Jr.: () na medida em que essa decisão deve ser fundamentada e fundada na lei, então, em última análise, existe sempre uma correta interpretação da lei e é a busca dela que deve imperar, e é por isso que as decisões judiciais podem sempre ser revistas. Com a fundamentação é possível ao julgador hierarquicamente superior verificar se o juiz, ao interpretar a lei, agiu com correição. A diferença, vale dizer, reside no fato de que a atividade jurisdicional é intrinsecamente diferente da atividade administrativa, já que busca a aplicação efetiva do direito. (sem grifos na origem) Da análise da decisão em vergaste, verifica-se que seus fundamentos enfrentaram suficientemente a questão, ainda que tenha exarado comandos concisos. Embora o magistrado de primeiro grau não se aprofundado nas teses suscitadas pela devedora - cingindo-se a pontuar a ausência de probabilidade do direito -, consignou de forma expressa o não preenchimento dos pressupostos previstos no art. 919, § 1° do CPC para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, especialmente a ausência de a garantia do juízo. Frise-se, por oportuno, que o magistrado enfatizou que "a garantia do juízo é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, de modo que sua ausência implica tramitação do processo executivo com os embargos sem qualquer prejuízo" (fl. 162/163 dos autos de origem). Desta feita, não há que se falar, em consequência, de ausência de fundamentação, tampouco de nulidade. Ficam rejeitadas as razões recursais nessa medida. Já quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução - via de defesa eleita pela parte -, há de se pontuar que, via de regra, não é possível suspender a execução pelo protocolo de embargos, sendo necessário, para tanto, além do preenchimento dos requisitos da tutela provisória, que a execução já esteja devidamente garantida, nos termos do art. 919, §1º, do CPC: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. § 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (sem grifos no original). Frise-se, por oportuno, que, no julgamento do REsp. 1.846.080/GO, a Ministra Nancy Andrighi, do STJ, destacou que três são os requisitos para que o julgador atribuaefeito suspensivoaos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes. Veja-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015.

6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida.7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei (requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente. 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1846080/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020). (Sem grifos no original). A Ministra, no supracitado julgamento, ainda destacou que não teria sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a concessão do efeito suspensivo sem garantia do juízo, o que indica que, em situações bastante excepcionais, expressamente destacadas pelo julgador, existe a possibilidade de deferimento da medida. Nesse mesmo sentido, a doutrina aponta que: Em casos excepcionais, contudo, poderá o juiz conceder efeito suspensivo aos embargos mesmo que o juízo não esteja seguro. Quando a inviabilidade da execução for demonstrável de plano, não dando margem à dúvida, e o executado tenha logrado demonstrar igualmente a sua insuficiência patrimonial, poderá o juiz excepcionalmente outorgar efeito suspensivo aos embargos. A evidência do direito do executado tem de ser aí atendida sem que se lhe exija o sacrifico da indevida constrição patrimonial. (sem grifos no original) Com base nisso, depreende-se dos autos que os critérios cumulativos para o deferimento do efeito suspensivo não foram cumpridos, uma vez que ainda não houve a garantia da execução. Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública suscitada em sede de embargos à execução, indicando, a priori, possível inviabilidade da execução em virtude da inexigibilidade do título, não se constata motivo capaz de afastar a necessidade de garantia do juízo, uma vez que a parte agravante não demonstrou a sua hipossuficiência patrimonial. Assim, pela inexistência de qualquer prova capaz de autorizar a dispensa do requisito da garantia à execução, dispensável a análise dos demais pressupostos previstos no art. 919, § 1° do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano). Portanto, não se vislumbram elementos suficientes a corroborar o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução. No se verificando o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, prescinde-se da análise do perigo do dano, ante a necessidade de ambos os pressupostos para a concessão de efeito suspensivo/ativo pleiteado. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de concessão de efeito suspensivo ativo, mantendo a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Wesley Metuzalemkart F. Silva (OAB: 12630/AL) - Rodrigo José Hora Costa da Silva (OAB: 397312/SP) - 319

Nº 0807012-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Heitor Araujo de Andrade Costa - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Liminar - Efeito Ativo, interposto por HEITOR ARAUJO DE ANDRADE COSTA, representado por sua genitora, Bruna Evyllesdo Nascimento Araújo, com o objetivo de modificar a decisão interlocutória (fls. 33/38 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0700052-37.2026.8.02.0090, assim decidiu: [...] Por fim, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS, que através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com os seguintes profissionais de terapias multidisciplinares: PSICÓLOGO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, FONOAUDIÓLOGO e PSICOPEDAGOGO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, além de CONSULTA COM NEUROPEDIATRA, a cada 06 meses, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o autor em suas atividades escolares, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e á educação da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou é diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), condição que demanda acompanhamento terapêutico intensivo, contínuo e multidisciplinar. Conforme prescrição médica especializada, foi indicado tratamento envolvendo Psicologia Comportamental (ABA), Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicomotricidade, Musicoterapia, Assistente Terapêutico Escolar e acompanhamento neuropediátrico/psiquiátrico regular. Aduziu que decisão objurgada determinou que o Estado disponibilizasse, pela rede pública, atendimento com psicólogo, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogo, psicopedagogo, consulta com neuropediatra e auxiliar de sala, mas indeferiu a adoção dos métodos específicos prescritos (ABA, TEACCH e Integração Sensorial), bem como a oferta de musicoterapia, psicomotricidade e assistente terapêutico, fundamentando-se em pareceres do NATJUS e nas diretrizes do SUS. Sustentou que a decisão substituiu indevidamente a prescrição individualizada do médico assistente por protocolos genéricos da rede pública, comprometendo a efetividade do tratamento e violando os direitos fundamentais à saúde, à dignidade e à proteção integral da criança. Argumentou ainda que os pareceres do NATJUS possuem natureza meramente opinativa e não podem prevalecer sobre a avaliação clínica individualizada. Alegou, ainda, que a demora ou inadequação do tratamento pode causar prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento neuropsicomotor, cognitivo e social, ressaltando a importância da intervenção precoce e intensiva em casos de TEA. Ao final, requereu a concessão da justiça gratuita, o deferimento de efeito ativo ao recurso para determinar que o Estado de Alagoas forneça integralmente o tratamento nos exatos termos da prescrição médica, inclusive quanto aos métodos terapêuticos, carga horária e profissionais especializados indicados. No mérito, pleiteou o provimento do recurso para reformar definitivamente a decisão vergastada. Juntou documento de fls. 20/60. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, imperativo tratar a respeito do pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita formulado pela autora/agravante em seu Recurso. Da análise dos autos, verifica-se que tal pleito já havia sido formulado perante o primeiro grau de jurisdição, em sua petição inicial (fls. 01/14), sem que o magistrado de origem tenha, contudo, deliberado expressamente a seu respeito. Nesses termos, é de se concluir que o silêncio importou, na realidade, deferimento tácito do pedido, cognição esta consolidada na Corte Superior, segundo a qual "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito". Nesse contexto, concebo que não incumbe a este Órgão julgador, em sede recursal, qualquer deliberação a respeito de tal tema. Com este fundamento, portanto, deixo de conhecer do pedido da gratuidade da justiça formulado pela parte autora/agravante, por reconhecer o deferimento tácito concedido em seu favor pelo Juízo de origem, e, consequentemente, a ausência de interesse recursal nesse aspecto. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau , tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço, em parte, do presente Recurso de Agravo de Instrumento e procedo com a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade,

a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a receber do Ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. Nesse contexto, ressalte-se que a saúde constitui direito fundamental social expressamente assegurado pelos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garanti-la mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Por sua estreita vinculação aos direitos à vida e à dignidade da pessoa humana, integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, possuindo eficácia imediata e exigibilidade concreta. No sistema jurídico brasileiro, a prestação da assistência à saúde é realizada tanto pelo Sistema Único de Saúde (SUS) quanto pela saúde suplementar, cabendo ao Poder Público e aos demais agentes envolvidos assegurar a efetividade desse direito, conforme a orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca de sua natureza de direito público subjetivo. No caso em exame, a tutela jurisdicional requerida envolve os direitos de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incidindo, portanto, o regime de proteção integral e prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que impõem à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com precedência e prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde e ao desenvolvimento infantojuvenil. Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a condição da pessoa com TEA e assegura, entre suas diretrizes e direitos, a atenção integral à saúde, o atendimento multiprofissional e o acesso às ações e serviços necessários ao tratamento, conforme disciplina seus arts. 2º, III, e 3º, III. No âmbito terapêutico, a Portaria Conjunta nº 7/2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, reconhece a existência de múltiplas intervenções não medicamentosas, dentre elas ABA, ESDM, TEACCH, Terapia Cognitivo-Comportamental e outras abordagens multiprofissionais. Assim, a definição do tratamento mais adequado deve decorrer de avaliação individualizada, realizada pela equipe interdisciplinar em conjunto com a família, considerando as particularidades clínicas de cada paciente. Desta forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com autismo. Porém, em sua grande maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo, educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no Artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do Direito Público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 05 (cinco) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Psicologia Comportamental ABA - 5 sessões por semana; Psicopedagogia - 2 sessões por semana; Fonoaudiologia - 3 sessões por semana; Terapia Ocupacional AVD e IS - 5 sessões por semana; Psicomotricidade - 1 sessão por semana; Musicoterapia - 1 sessões por semana; Assistente terapeutico escolar: 20 horas semanais; e Neuropediatra e/ou Psiquiatra regularmente. Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Nessa linha, vale salientar que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Nesse sentido, eles veiculam os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas NATJUS às fls. 30/32 dos autos de origem, o tratamento pleiteado faz parte da lista oficial do SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde: O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que comprove que a parte Autora tenha, previamente, formulado requerimento administrativo junto à Administração Pública e que este tenha sido expressamente indeferido. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido o primeiro deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do agravante e, portanto, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Ressalta-se que o pedido liminar poderá ser revisto a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, na medida em que não se submete à preclusão temporal. Ou seja, caso depois a parte autora apresente novos documentos que comprovem os

requisitos anteriormente supracitados, nada impede que o pedido seja reanalisado. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar em agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Stefany Yohana Tavares de Oliveira Brandão (OAB: 16324/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807037-09.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Maria Joyce Saraiva dos S. Lima - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., com o objetivo de modificar a Decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal prolatada pelo Relator Des. Orlando Rocha Filho, juntada às fls. 76/86 do processo de origem que, nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0804290-57.2024.8.02.0000, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de Tutela Antecipada Recursal, para reformar a Decisão de primeiro grau, determinando a autorização e a cobertura, pelo Plano de Saúde Agravado, das cirurgias reparadoras de Mamoplastia com Implantes Mamários e Abdominoplastia, nos termos indicados pelo Médico responsável pelo tratamento da paciente, ficando estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária por descumprimento, no importe de R$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que a Decisão recorrida desconsiderou os requisitos da tutela de urgência previstos no art. 300 do CPC, especialmente a ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da medida. Argumentou que os procedimentos já foram realizados em cumprimento à decisão judicial e que a controvérsia remanescente diz respeito à ampliação indevida da cobertura contratual. Defendeu ainda que os procedimentos possuem natureza estética, não estão incluídos na cobertura contratual e legal, nos termos da Lei nº 9.656/1998 e das normas da ANS. Invocou o entendimento firmado pelo STF na ADI 7.265, bem como precedentes do STJ acerca da observância do rol da ANS e da necessidade de análise técnica, inclusive mediante perícia médica, para definição do caráter reparador ou estético da cirurgia pretendida. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do agravo para revogar a tutela concedida, afastando a obrigação de custeio dos procedimentos ou, subsidiariamente, determinando a realização de perícia médica para apuração da efetiva necessidade e natureza das cirurgias indicadas. Juntou documentos de fls. 25/27. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impende asseverar que o conhecimento de um recurso exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. Nessa senda, cumpre consignar que o recurso manejado pela parte ré/agravante não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por representar espécie recursal manifestamente inadequada para a impugnação da Decisão que visa reformar. In casu, a parte ré interpôs agravo instrumento contra Decisão Monocrática proferida por Relator que deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada recursal, no Agravo de Instrumento nº 0804290-57.2024.8.02.0000, que posteriormente foi confirmada em Acórdão desta 4ª Câmara. Ocorre que o agravo de instrumento é cabível apenas contra Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, nos termos do art. 1.015 do CPC: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos doart. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, tenho que a via recursal eleita pela parte é medida inadequada para combater a Decisão prolatada pelo Relator, razão pela qual não deve ser conhecido o presente recurso. Cumpre ainda registrar que, da leitura da inicial do recurso, para justificar a tempestividade do agravo, o agravante relatou que a Decisão foi publicada em 19/05/2026, o que não se coaduna com a Decisão objurgada, a qual data do ano de 2024. Ao compulsar o processo de origem, verifica-se que o réu noticiou, à fl. 337, a interposição de recurso contra decisão que determinou a penhora de valores. No entanto, o presente agravo de instrumento não guarda dialeticidade com a decisão mencionada na referida petição, uma vez que o presente agravo impugna os fundamentos da decisão do relator, inclusive transcrevendo o dispositivo da Decisão Monocrática (fl. 04 da inicial do presente Agravo de Instrumento). No caso em testilha, observa-se a existência de erro grosseiro, de modo que o Agravo de Instrumento é manifestamente inadequado, sem margem para o surgimento de qualquer dúvida razoável por parte dos sujeitos processuais. Desse modo, entendo, portanto, que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, por inobservância ao pressuposto intrínseco do cabimento. Assim, está prejudicada a análise das teses trazidas em sede recursal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação exarada. Intimem-se. Após decorrido o prazo sem impugnação de quaisquer das partes, arquivem-se os autos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - 319

Nº 0807102-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Paulo Barbosa Sobrinho - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Pretensão Recursal, interposto por PAULO BARBOSA SOBRINHO, com o objetivo de modificar a decisão interlocutória (fls. 65/73 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (Infância e Família) que, nos autos da Ação de Obrigação de fazer com pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0700944-51.2026.8.02.0055, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência requerida, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil combinado com os artigos 6º e 196 da Constituição Federal, para DETERMINAR que o Estado de Alagoas providencie ao autor, de forma imediata e integral, o tratamento odontológico de reabilitação oral mediante implantes dentários osseointegrados associados à realização de enxertos ósseos, compreendendo: I. instalação de implante compacto de alta estabilidade primária na unidade dentária 36; II. exodontia atraumática, enxerto ósseo particulado e implante na unidade dentária 16; III. exodontia atraumática, enxerto ósseo particulado e implante na unidade dentária 24. INDEFIRO o pedido de tutela de urgência quanto à restauração estética com faceta em resina composta estratificada na unidade dentária 11, por existir alternativa equivalente disponível na rede pública do SUS (código 03.07.01.003-1), cabendo ao autor buscar esse procedimento pela via administrativa ordinária junto à rede básica de saúde do município. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação, para cumprimento da presente decisão, sob pena de bloqueio de

verbas públicas, nos termos da jurisprudência consolidada sobre o tema. Dê-se ciência ao Secretário de Saúde, ou quem lhe faça as vezes, acerca da decisão e providenciar o imediato cumprimento. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou que a Secretaria de Saúde do Estado foi previamente provocada pela Defensoria Pública, permanecendo silente, circunstância que configuraria negativa administrativa quanto à totalidade do tratamento pleiteado. Argumentou que a mera previsão do procedimento na tabela do SUS não comprova sua efetiva disponibilização e que a mesma omissão estatal que justificou o deferimento dos implantes também alcança a restauração da unidade 11. Defendeu, ainda, que a restauração integra o plano terapêutico de reabilitação oral prescrito pelos profissionais assistentes, não possuindo caráter meramente estético. Afirmou que exames demonstram comprometimento clínico da unidade dentária e que a interrupção do tratamento compromete sua finalidade terapêutica, podendo agravar quadro de disfunção temporomandibular, bruxismo e reabsorção óssea. Ao final, requereu a concessão de tutela recursal para determinar que o Estado de Alagoas forneça imediatamente a restauração estética/faceta em resina composta estratificada na unidade 11. No mérito, pleiteou o provimento definitivo do recurso, com a reforma da decisão agravada. Juntou documento de fls. 9/102. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o agravo de instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau , tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil de 2015, conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento e procedo com a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada no presente recurso. Explico. Conforme se extrai dos autos, o objeto do presente agravo restringe-se ao pedido de fornecimento de restauração estética com faceta em resina composta estratificada na unidade dentária 11, uma vez que os demais procedimentos postulados na petição inicial já foram contemplados pela decisão recorrida. Nesse contexto, verifica-se que o Parecer do NATJUS/AL (fls. 67/70), manifestou-se expressamente de forma desfavorável ao referido procedimento, consignando que a restauração pleiteada é passível de realização na Atenção Básica do SUS, encontrando-se prevista na Tabela de Procedimentos do Sistema Único de Saúde sob o código 03.07.01.003-1. Embora o agravante sustente que houve negativa administrativa global, tal circunstância, por si só, não afasta a conclusão técnica de que existe alternativa terapêutica disponibilizada pela rede pública para o procedimento especificamente discutido neste recurso. Com efeito, a mera previsão de negativa administrativa não supre a necessidade de demonstração, ainda que em cognição sumária, de que a técnica indicada pelos profissionais assistentes constitui a única opção apta ao tratamento da condição clínica apresentada ou de que a alternativa disponibilizada pelo SUS se revela inadequada ao caso concreto. A propósito, os elementos técnicos constantes dos autos não evidenciam, neste momento processual, a impossibilidade de substituição do procedimento requerido por tratamento disponibilizado pela rede pública, circunstância que fragiliza a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Também não se verifica, por ora, perigo de dano apto a justificar a concessão imediata da medida. Embora o laudo médico (fls. 24/26) faça referência à possibilidade de agravamento do quadro odontológico, progressão do bruxismo e comprometimento da articulação temporomandibular, o parecer técnico do NATJUS concluiu expressamente que a situação clínica não se apresenta como de risco imediato ou urgente. É certo que a ausência de urgência reconhecida pelo NATJUS não vincula o julgador. Todavia, constitui elemento técnico relevante que, aliado à existência de procedimento disponibilizado pelo SUS para a situação específica discutida no recurso, afasta, neste momento, a caracterização do periculum in mora necessário ao deferimento da tutela antecipada recursal. Desse modo, ausentes elementos que evidenciem, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso e o risco concreto de dano grave ou de difícil reparação, impõe-se o indeferimento da medida postulada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça - PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 75 da Lei n.º 10.741/2003. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0807153-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: KAUÂNY STEPHANNY TENORIO SANTOS FERREIRA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Antecipação dos Efeitos da Pretensão Recursal, interposto por KAUÂNY STEPHANNY TENORIO SANTOS FERREIRA, representada por sua genitora Edlene Tenório dos Santos, com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fl. 501 - processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje que, nos autos da Ação de Cominatória com pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0700132-52.2025.8.02.0052, assim decidiu: [...] Da análise dos autos, notadamente petição de fls. 497/498, o Estado de Alagoas informou que a parte autora não compareceu ao internamento na data previamente agendada, sem qualquer justificativa nos autos ou administrativa. Conforme Decisões de fls. 458/462 e 489/490, em caso de não comparecimento ou recusa injustificada da autora, a medida liminar deveria ser revogada e consequentemente o valor bloqueado nos desbloqueado para retornar aos cofres públicos. Dessa forma, conforme advertências anteriores do juízo e a desídia autoral, REVOGO a liminar de fls. 52/55, bem como a Decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros do Estado de Alagoas e, consequentemente, que o valor bloqueado às fls. 294 e transferido para conta judicial vinculada a estes autos seja restituído ao Estado de Alagoas, que deverá ser intimado para apresentar dados bancários para a devida devolução. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou que é diagnosticada com grave enfermidade na coluna vertebral, necessitando de cirurgia em caráter urgente. Afirmou que, após determinação judicial e bloqueio de valores para cumprimento da obrigação, o Estado indicou hospital e equipe médica para realização do procedimento. Contudo, recusou a cirurgia em razão de circunstâncias que comprometeriam a segurança e a confiança no tratamento, como a ausência de exame físico adequado na consulta prévia, a existência de processo por suposto erro médico contra o profissional indicado, divergência quanto à especialidade médica e a situação estrutural e funcional do hospital designado. Aduziu que a decisão objuragada considerou injustificada sua recusa ao internamento e ao procedimento agendado, qualificando a conduta como desídia processual, motivo pelo qual revogou a liminar anteriormente deferida e determinou a devolução dos valores bloqueados ao

Estado. Defendeu que a recusa foi legítima e fundamentada, decorrente da quebra da relação de confiança médico-paciente, invocando o direito do paciente de decidir livremente sobre intervenções médicas e o dever estatal de assegurar tratamento adequado e seguro. Aduziu, ainda, que não se opõe à realização da cirurgia pela rede pública, mas apenas requer que o procedimento seja conduzido por outra equipe médica especializada. Ao final, requereu o deferimento da antecipação da tutela recursal para restabelecer a tutela de urgência outrora deferida pelo Juízo a quo, a fim de que o Estado de Alagoas agende consulta com outra equipe médica especialista em cirurgia de coluna da rede pública, para reavaliação e subsequente realização do procedimento cirúrgico, sob pena de restabelecimento do bloqueio de valores. No mérito, pleiteou o provimento do recurso com a reforma integral da decisão vergastada. Juntou documento de fls. 06/07. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado em vista da concessão da justiça gratuita no primeiro grau (fls. 32/36) , tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e procedo com a análise das teses que lhe são atinentes. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada recursal pleiteada no presente recurso. Explico. Embora a documentação acostada aos autos evidencie a gravidade do quadro clínico da agravante e a necessidade de realização do procedimento cirúrgico indicado, não se verifica, ao menos neste exame perfunctório próprio da tutela de urgência, a presença da probabilidade do direito em grau suficiente para justificar a reforma imediata da decisão objurgada. Com efeito, o relatório médico e o parecer do NATJUS (fls. 16 e 43/46 respectivamente - do processo de origem) demonstram a indicação do procedimento cirúrgico para correção da escoliose idiopática apresentada pela paciente, sendo certo que a nota técnica concluiu favoravelmente à realização da cirurgia, recomendando sua execução com brevidade em razão da tendência de progressão da deformidade. Todavia, os mesmos elementos revelam que o procedimento pleiteado encontra-se incorporado ao Sistema Único de Saúde e é disponibilizado pela rede pública de assistência, inexistindo controvérsia acerca da obrigação estatal de fornecê-lo. O ponto controvertido reside na alegação de que a agravante teria legitimamente recusado a realização da cirurgia disponibilizada pelo agravado em razão da ausência de confiança na equipe médica designada e das condições do hospital indicado. Entretanto, em juízo de cognição sumária, os documentos constantes dos autos indicam que o Ente público adotou providências concretas para cumprimento da obrigação judicial, providenciando o agendamento do procedimento cirúrgico pelo menos em duas oportunidades distintas (fls. 402/405 e 483/487), com indicação de unidade hospitalar e equipe médica aptas à sua realização. Verifica-se, ainda, que o Juízo de origem, ao analisar as manifestações das partes, oportunizou ao Estado a redesignação do procedimento, consignando expressamente a possibilidade de indicação de outro profissional, caso entendesse pertinente, dentro de sua rede assistencial (fls. 458/462), sem que isso importasse reconhecimento da inadequação da equipe anteriormente disponibilizada. Apesar disso, não há, até o presente momento, prova técnica apta a demonstrar que o profissional indicado seja desprovido de habilitação para a realização do procedimento, que a especialidade médica apresentada seja incompatível com a cirurgia prescrita, ou mesmo que a unidade hospitalar designada não possua condições adequadas para sua realização. As alegações referentes à perda de confiança na equipe médica, à existência de ação judicial envolvendo o profissional indicado ou às dificuldades enfrentadas pelo hospital indicado, embora compreensíveis sob a perspectiva subjetiva da paciente e de seus familiares, não vieram acompanhadas de elementos técnicos capazes de evidenciar risco concreto à integridade física da agravante ou inadequação da solução disponibilizada pelo SUS. Nessa perspectiva, a documentação atualmente produzida revela que o tratamento foi efetivamente disponibilizado pelo Ente público, não sendo possível concluir, nesta fase processual, que a recusa apresentada pela agravante constituiu motivo suficiente para autorizar o restabelecimento imediato da tutela anteriormente revogada ou para impor ao Estado a designação compulsória de nova equipe médica. Assim, ausente, por ora, a necessária demonstração da probabilidade do direito alegado, mostra-se inviável o deferimento da medida antecipatória postulada. Cumpre destacar, ainda, que a decisão agravada não representou providência inesperada ou desproporcional, mas mero desdobramento lógico de determinações anteriormente proferidas pelo Juízo de origem. Com efeito, ao redesignar o procedimento cirúrgico, o magistrado a quo advertiu expressamente a parte autora de que eventual não comparecimento ou recusa injustificada à realização da cirurgia na nova data designada poderia ensejar a revogação da tutela de urgência anteriormente deferida, o desbloqueio dos valores constritos e o prosseguimento do feito para julgamento do mérito (fls. 458/462). Posteriormente, ao indeferir novo pedido da autora, o Juízo reiterou a advertência e consignou, de forma expressa, que eventual alegação de desconhecimento do agendamento não seria acolhida, incumbindo à parte autora comparecer ao local e data indicados para realização do procedimento (fls. 489/490). Não obstante tais advertências, os elementos constantes dos autos indicam que a agravante novamente deixou de se submeter ao tratamento disponibilizado pelo Ente público, circunstância que levou o magistrado a revogar a tutela anteriormente concedida, em estrita observância às consequências processuais previamente estabelecidas. Nesse contexto, ao menos nesta análise perfunctória, não se vislumbra manifesta ilegalidade na Decisão agravada apta a justificar sua imediata reforma. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0807402-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Bernardo Santos Lopes da Silva - Agravado: Esmale Assistencia Internacional de Saúde Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por JOÃO BERNARDO SANTOS LOPES DA SILVA, objetivando reformar a Decisão (fl. 281/287) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital que, nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 0702335-48.2022.8.02.0001, assim decidiu: [...] Assim, no caso concreto, considerando os parâmetros acima delineados, entendo cabível a readequação do valor das astreintes, limitando a sua cobrança ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que se mostra suficiente para atender à função coercitiva da medida, sem implicar enriquecimento indevido. Intime-se a parte executada para,

no prazo de quinze dias, depositar o valor em juízo, sob pena de constrição judicial. [...] Em suas razões recursais, arguiu o agravante, inicialmente, que a redução das astreintes ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) contrariou o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos EAREsp 1.766.665/RS, segundo o qual a revisão da multa acumulada pressupõe cumprimento parcial da obrigação ou demonstração de impossibilidade de adimplemento, circunstâncias que, segundo afirma, não se verificaram no caso concreto. Alegou, ademais, que a Decisão agravada utilizou critério inadequado de proporcionalidade, ao cotejar o valor total acumulado das astreintes com o valor da obrigação principal, em descompasso com a jurisprudência do STJ, que orienta a aferição da razoabilidade da multa com base no valor diário fixado no momento de sua imposição e na conduta de resistência do devedor ao cumprimento da ordem judicial. Nesse contexto, defendeu que a multa diária de R$ 2.000,00 (dois mil reais) mostrava-se compatível com o custo do tratamento multidisciplinar que a agravada estava obrigada a custear. Asseverou, também, que o teto fixado na origem esvaziou a função coercitiva das astreintes, por tornar o descumprimento da ordem judicial economicamente mais vantajoso do que o próprio cumprimento da obrigação, sobretudo porque o valor arbitrado corresponderia, na prática, a montante diário irrisório diante do custo do tratamento. Destacou, ainda, que o segundo período de descumprimento da obrigação também seria integralmente imputável à agravada, uma vez que a suspensão do tratamento teria decorrido do inadimplemento financeiro da própria operadora perante a clínica credenciada. Por fim, defendeu e reiterou que a controvérsia envolve bem jurídico de elevada relevância constitucional, qual seja, o direito à saúde de criança com transtorno do espectro autista, em contexto de tratamento contínuo e essencial, circunstância que, a seu ver, reforçaria a necessidade de preservação da eficácia coercitiva da multa cominatória. Quanto à base de cálculo adotada para os honorários advocatícios sucumbenciais, sustentou que deveriam incidir sobre o valor anual do tratamento, nos termos do art. 292, § 2º, do Código de Processo Civil, e não sobre o valor nominal atribuído à causa. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo para suspender a determinação de depósito do valor reduzido das astreintes até o julgamento definitivo do agravo. No mérito, pugnou pela reforma da decisão agravada, a fim de que fosse mantido integralmente o valor das astreintes acumuladas, no montante de R$ 782.985,66 (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), bem como para que os honorários advocatícios sucumbenciais fossem fixados no valor de R$ 6.048,00 (seis mil e quarenta e oito reais). Subsidiariamente, requereu a fixação de teto não inferior a R$ 249.984,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais). Juntou documentos às fls. 13/336. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias prolatadas no cumprimento de sentença, a teor do preceituado no Art. 1015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da gratuidade da justiça concedida na origem) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento e avançar na análise dos pedidos formulados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento ou não da medida postulada, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deve, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do acervo probatório dos autos, típico deste momento processual, vislumbro, por ora, a presença dos pressupostos necessários à concessão parcial da medida pleiteada. Explico. No caso concreto, a Decisão agravada limitou a cobrança das astreintes ao montante global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), embora a parte exequente tenha indicado o descumprimento da ordem judicial por 372 (trezentos e setenta e dois) dias, em contexto relacionado ao custeio de tratamento multidisciplinar de criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista. Não se desconhece que a multa cominatória não possui natureza indenizatória, tampouco deve servir como fonte de enriquecimento sem causa. Justamente por isso, o art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil autoriza sua modificação quando se revelar insuficiente ou excessiva, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a relevância do bem jurídico tutelado, a extensão da resistência da parte obrigada e a finalidade coercitiva da medida. Sob essa ótica, embora não seja possível, neste momento processual, acolher a pretensão recursal de manutenção integral das astreintes no montante de R$ 782.985,66 (setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), também se mostra plausível a alegação de que a limitação global fixada na origem em apenas R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pode ter reduzido demasiadamente a eficácia coercitiva da multa. Isso porque a controvérsia envolve obrigação de fazer relacionada ao direito fundamental à saúde de criança com Transtorno do Espectro Autista, cujo tratamento multidisciplinar exige continuidade, intervenção precoce e regularidade, circunstância que recomenda especial cautela na readequação das astreintes, sob pena de esvaziamento da autoridade da ordem judicial anteriormente proferida. Ademais, em casos análogos, esta 4ª Câmara Cível tem considerado razoável a fixação de limite global das astreintes no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em casos semelhantes. A propósito, confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. INTERRUPÇÃO UNILATERAL DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO MÉDICA. PREVALÊNCIA SOBRE PARECER CONSULTIVO DO NATJUS. DEVER DE COBERTURA INTEGRAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Enzo Gabriel Silva Araújo, menor absolutamente incapaz representado por sua mãe, contra decisão que indeferiu tutela de urgência para restabelecimento integral de tratamento multidisciplinar pelo método ABA em clínica particular, custeado pela UNIMED Maceió. O plano havia custeado o tratamento por mais de um ano e suspendeu, sem prévia comunicação, a supervisão de analista ABA. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a operadora de saúde pode suspender unilateralmente parte do tratamento multidisciplinar (ABA), prescrito por médico assistente, sob alegação de ausência de cobertura específica; (ii) definir se o parecer do NATJUS pode prevalecer sobre a prescrição médica fundamentada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A saúde é direito fundamental social e individual, constitucionalmente assegurado (CF, arts. 6º e 196), indissociável da vida e da dignidade da pessoa humana. 4. Crianças gozam de prioridade absoluta e proteção integral (CF, art. 227; ECA, arts. 3º e 4º), impondo ao Judiciário garantir a efetividade do tratamento prescrito. 5. O método ABA não tem caráter experimental, sendo reconhecido pelo Ministério da Saúde, pela ANS (RN nº 539/2022) e pela jurisprudência do STJ como procedimento de cobertura obrigatória. 6. O parecer do NATJUS tem natureza apenas consultiva, não podendo se sobrepor à prescrição médica, prevalecendo o princípio do livre convencimento motivado do juiz. 7. A interrupção unilateral do tratamento, sem justificativa idônea e sem comunicação prévia, configura afronta ao dever de informação (CDC, art. 6º, III) e prática abusiva. 8. A negativa de cobertura, em se tratando de terapia essencial para criança com TEA, viola o direito fundamental à saúde e a boa-fé objetiva contratual. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: O plano de saúde deve custear integralmente o tratamento multidisciplinar pelo método ABA, quando houver prescrição médica fundamentada, não podendo suspender unilateralmente parte das terapias. O parecer técnico do NATJUS possui caráter consultivo e não prevalece sobre a prescrição do médico assistente, especialmente em casos que envolvam crianças com TEA. A negativa de cobertura de tratamento essencial viola o direito fundamental à saúde, a prioridade absoluta da criança

e o dever de informação do consumidor. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196 e 227; ECA, arts. 3º e 4º; CPC, arts. 297, 300 e 537; CDC, arts. 6º, III, e 51, IV; RN ANS nº 539/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1886929/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/12/2019; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 01/11/2023; TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, j. 14/12/2023; TJAL, AI nº 0805516-63.2025.8.02.0000, rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 30/07/2025.[...] Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de determinar que a parte agravada custeie o tratamento terapêutico do paciente, mediante a metodologia ABA, com as exatas horas prescritas pelo médico que acompanha o menor e com os profissionais presentes no relatório que indica o tratamento ora reivindicado, sob penal de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).(Número do Processo: 0807031-36.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 11/09/2025; Data de registro: 11/09/2025) (Grifos acrescidos) Tal parâmetro, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se mais adequado ao caso concreto, pois preserva a função coercitiva da multa, sem permitir que o montante acumulado assuma feição manifestamente desproporcional em relação à finalidade instrumental do instituto. Ressalte-se que a fixação provisória desse teto não implica reconhecimento definitivo do valor devido, tampouco impede posterior reavaliação pelo Órgão Colegiado quando do julgamento do mérito recursal. Trata-se, apenas, de medida de equilíbrio, destinada a evitar, de um lado, o esvaziamento da eficácia das astreintes e, de outro, a imediata exigência do valor integral pretendido pela parte agravante antes do exame exauriente da controvérsia. O perigo de dano, por sua vez, decorre do risco de prosseguimento do cumprimento de sentença com base em limitação aparentemente insuficiente, o que pode comprometer a utilidade do recurso e reduzir, desde logo, os efeitos coercitivos da multa cominatória fixada para assegurar obrigação de fazer relacionada à saúde de menor. Por outro lado, a majoração provisória do teto para R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não acarreta prejuízo irreversível à parte agravada, pois o valor deverá ser depositado em juízo, permanecendo sujeito ao controle judicial até ulterior deliberação. Desse modo, entendo ser o caso de atribuição parcial de efeito suspensivo ativo ao recurso, apenas para substituir, provisoriamente, o limite global de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo montante de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo-se, quanto ao mais, a decisão agravada até ulterior julgamento. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, o pedido de atribuição de efeito suspensivo, em caráter ativo, para suspender parcialmente os efeitos da Decisão agravada e fixar, provisoriamente, o limite global das astreintes em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em substituição ao montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) arbitrado na origem, devendo o Cumprimento de Sentença prosseguir, por ora, observada essa limitação. Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se, com urgência, ao Juiz de primeiro grau de jurisdição, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, conforme Art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - 319

Nº 0810135-70.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos por Incpp - Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência, visando sanar suposto vício em Decisão (fls. 200/202 - autos de origem) prolatada por esta 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que manteve a suspensão do feito, diante da aplicação do Tema nº. 1169 do STJ. Em suas razões recursais, a parte embargante alegou a existência de omissão no decisum, na medida em que não há vinculação da hipótese dos autos ao Tema nº 1169/STJ, requerendo, com isso, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço dos Embargos de Declaração e avanço na análise das teses que lhes são atinentes. Como é de amplo conhecimento, os Embargos de Declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, não se prestando, portanto, à reanálise da matéria posta nos autos, tampouco ao mero prequestionamento de dispositivos para a viabilização de eventual recurso constitucional, porquanto, visam unicamente completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Observe-se o disposto no art. 1.022, do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Haverá omissão quando ausente a apreciação de questões relevantes sobre as quais impere a necessidade de manifestação do órgão jurisdicional. A obscuridade, por sua vez, ocorre quando o dispositivo ou a fundamentação da Decisão Judicial não são claros ou precisos o suficiente para garantir a certeza jurídica a respeito das questões dirimidas. Já a contradição resta configurada quando, no bojo do Decisum, existirem proposições que, entre si, são inconciliáveis ao ponto de que a afirmação de uma derive na negação da outra. No que atine ao erro material, tem-se, na esteira do entendimento doutrinário, ser aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente à vontade do Órgão prolator da Sentença. Flexibilizando o conteúdo literal do preceito legal indicado, a jurisprudência brasileira vem admitindo a oposição de Embargos de Declaração que visem corrigir erro de fato, equívoco manifesto ou, ainda, premissa fática equivocada na Decisão embargada. Fixadas essas premissas, observa-se que, em seu arrazoado, alegou a parte Embargante a ocorrência de omissão quanto à não aplicação do Tema nº. 1169/STJ ao caso em deslinde. Todavia, em pesem os argumentos envidados, tenho que não merecem prosperar nesta via recursal, porquanto se referem ao manifesto inconformismo da parte embargante com as conclusões alcançadas, por serem contrárias às suas pretensões. Observe-se fragmentos da Decisão embargada no que importa: [...] Cinge-se a controvérsia a definir se o cumprimento de sentença pode prosseguir diretamente com base nos valores apresentados pela parte exequente ou se é indispensável a prévia liquidação do julgado, mediante apuração técnica adequada do quantum debeatur, especialmente levando-se em conta a suposta complexidade dos cálculos e a ausência de consenso entre as partes. Nesse contexto, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos afetou o Tema n.º 1169, segundo o qual: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1169 Questão submetida a julgamento: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Diante disso, determinou-se, ainda, a suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, até a consolidação da orientação vinculante. Irresignada, a parte protocolou requerimento de fls. 136/138, pleiteando a "desvinculação do presente feito ao Tema 1169/STJ, pois resta satisfeito, in casu, o requisito cuja necessidade de atendimento é discutida nos Recursos Especiais afetados, uma vez que já houve liquidação prévia do julgado." (Sic, fl. 138) No tocante à técnica do distinguishing, cumpre registrar que se trata de método de superação aparente do precedente, mediante

demonstração de que o caso concreto possui peculiaridades fáticas ou jurídicas que o afastam da ratio decidendi firmada no paradigma. Em outras palavras, o julgador afasta a incidência do precedente não por discordância, mas por reconhecer a inexistência de identidade substancial entre os casos comparados. Todavia, tal técnica não se mostra aplicável à hipótese em exame. Isso porque, ao se proceder ao cotejo analítico entre a controvérsia dos autos e o objeto delimitado no Tema 1169 do STJ, denota-se-se plena correspondência entre ambos, na medida em que: (i) a discussão central reside na forma de apuração do valor executado; (ii) há controvérsia quanto à suficiência e correção dos cálculos apresentados e; (iii) o prosseguimento da execução depende da definição prévia de critérios de liquidação. Essa delimitação se encaixa exatamente no núcleo do Tema 1169/STJ, pois a discussão não é meramente aritmética, mas sim jurídico-processual, envolvendo o momento adequado para definição do valor executado e os requisitos para o regular prosseguimento do cumprimento de sentença. O prosseguimento do feito, neste momento, poderia ensejar decisões conflitantes com a futura orientação vinculante do Superior Tribunal de Justiça, comprometendo a segurança jurídica e a isonomia entre jurisdicionados, não havendo prejuízo às partes aguardar o desfecho do julgado para a uniformização nacional do entendimento. Dessa forma, ausente qualquer elemento distintivo relevante, conclui-se pela incidência direta do tema repetitivo, o que afasta a possibilidade de distinguishing e impõe-se a manutenção da suspensão do feito. [...] (Original com grifos) Nesse pórtico, verifica-se que a Decisão embargada enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, expondo de forma clara, coerente e fundamentada as razões que conduziram à manutenção da determinação de suspensão do feito, aplicando-se o Tema nº 1169/STJ, de modo que não há que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados (art. 1.022 do CPC) Como se vê, sob o rótulo da existência de vícios, a parte embargante busca, verdadeiramente, atingir um entendimento que lhe seja favorável, em oposição ao que foi alinhavado por este Órgão Judicante, sendo indevido, portanto, o exercício de tal pretensão, que deve ser veiculada por meio de recurso próprio. Para tal finalidade não se prestam os Embargos de Declaração, que não abrem às partes nova via recursal para revisão do mérito das decisões, razão pela qual o seu não acolhimento é medida que se impõe. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015. 2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pela parte embargante, que busca rediscutir matéria devidamente examinada e rejeitada pela decisão embargada, o que é incabível nos embargos declaratórios. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg no MS n. 28.736/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, Dje de 17/3/2023.) (Original sem grifos) Diante do exposto, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a Decisão embargada como proferida. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contrarrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0812655-66.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Penedo - Agravante: P. G. G. da S. (Representado(a) por sua Mãe) E. G. dos S. - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Penedo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por P. G. G. da S., menor representado por sua genitora, contra Decisão Monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0812655-66.2025.8.02.0000, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Em suas razões recursais, o agravante sustentou, em síntese, que a exigência de requerimento administrativo prévio não pode ser erigida à condição indispensável para a concessão de tutela de urgência em demanda envolvendo criança com deficiência. Argumentou que os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde possuem caráter meramente orientativo, não vinculando a atividade jurisdicional. Defendeu, ainda, que a necessidade do tratamento encontra-se demonstrada por laudo médico idôneo, estando presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente diante da prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes e do direito fundamental à saúde. Ao final, requereu a reconsideração da Decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado para deferir a tutela recursal pleiteada. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, necessário proceder com o juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que o processo principal foi julgado, acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto deste Agravo Interno. Nesse viés, observe-se os julgados desta Corte de Justiça em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AGRAVO INTERNO CÍVEL PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA EXARADA NO BOJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0807045-25.2022.8.02.0000/50000, 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho, Data do Julgamento: 01 de fevereiro de 2023). AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO RECURSO PRINCIPAL. DECISÃO COLEGIADA PROLATADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL, Agravo Interno Cível n. 0806016-37.2022.8.02.0000/50000, 3ª Câmara Cível, Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto, Data do Julgamento: 02/02/2023) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto do Agravo Interno Cível em apreço, haja vista o julgamento do Processo principal por este Órgão Colegiado, afigura-se prejudicado o exame do mérito recursal, razão pela qual o não conhecimento do Recurso em espeque é medida que se revela impositiva. Sobre o tema, dispõe o Art 932, III do CPC: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) [...] Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 9000040-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Bernard Felipe Neves Gusmão (Representado(a) por sua Mãe) Anderessa Waleska Neves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito Suspensivo, interposto pelo ESTADO DE ALAGOAS, com o objetivo de modificar a decisão (fls. 56/60 - Processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital que,

nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, sob n.° 0701340-54.2025.8.02.0090, assim decidiu: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOLOGIA + FONOAUDIOLOGIA + TERAPIA OCUPACIONAL + PSICOPEDAGOGIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, bem como AUXILIAR DE SALA, para acompanhar o Autor em suas atividades escolares , tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde e à educação do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de pedido de bloqueio, receituário médico e 3 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, destacando que, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos, deve a parte autora apresentar orçamentos de clínicas/empresas/profissionais que disponibilizarem os menores valores para o fornecimento do tratamento pleiteado. [...] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que a decisão deve ser reformada porque o pedido foi amparado em laudo emitido por médico pediatra sem Registro de Qualificação de Especialista (RQE) em neuropediatria, o que, segundo o agravante, não atende aos critérios técnicos e jurisprudenciais estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Alagoas para demandas envolvendo TEA. Argumentou ainda que o laudo não apresenta metodologia diagnóstica detalhada, justificativa individualizada para as terapias prescritas nem avaliação multiprofissional suficiente. Defendeu a inexistência de obrigação legal de fornecer assistente terapêutico ou auxiliar de sala, afirmando que eventual acompanhante especializado no ambiente escolar constitui responsabilidade da instituição de ensino, conforme a legislação educacional e da Lei nº 12.764/2012. Sustentou, ainda, que não foi comprovada a imprescindibilidade desse profissional para o caso concreto. Além disso, requereu que eventual tratamento seja submetido a revisões periódicas, mediante comprovação da efetiva prestação dos serviços, apresentação de relatórios circunstanciados da equipe multiprofissional e plano terapêutico individualizado, a fim de permitir o acompanhamento da evolução clínica e a adequada fiscalização dos recursos públicos. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento do agravo para reformar a decisão objurgada, revogando a liminar concedida. Juntou documentos de fls. 21/35. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre Tutela Provisória, conforme o Art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado por se tratar o Recorrente de Ente Público) autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à petição inicial, típico desse momento processual, vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Explico. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente público demandado, ora agravante, tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É certo que a saúde constitui direito fundamental assegurado pelos arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, cabendo ao Estado promover políticas públicas destinadas à sua efetivação, especialmente quando se trata de criança ou adolescente, destinatários da proteção integral e da prioridade absoluta. No mesmo sentido, a Lei n.º 12.764/2012 assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o acesso à atenção integral à saúde e ao atendimento multiprofissional (arts. 2º, III, e 3º, III). Todavia, a judicialização das prestações de saúde pressupõe a observância dos requisitos legalmente exigidos quando se trata de procedimento incorporado ao Sistema Único de Saúde. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 03 (três) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Psicologia Comportamental ABA 10 sessões de 1 hora por semana.Psicopedagogia, 2 sessões de 1 hora por semana.Fonoaudiologia, 4 sessões de 1 hora por semana.Terapia Ocupacional AVD e Integração sensorial, 4 sessões de 1 hora por semana.Assistente terapuetico escolar, 20 horas por semana (fls. 28/30 - processo de origem). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. Os enunciados do FONAJUS/CNJ, elaborados para orientar a judicialização da saúde, estabelecem diretrizes e requisitos a serem observados para a concessão judicial de tratamentos de saúde. No caso, o parecer do NATJUS (fls. 44/48) informou que os tratamentos postulados integram a rede pública de saúde. Nessa hipótese, mostra-se necessária a demonstração de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa ou indisponibilidade do serviço, conforme orientação consolidada no Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), segundo o qual: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) Da análise dos documentos que instruem a demanda originária, não se verifica comprovação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo perante a Secretaria de Estado da Saúde ou outro órgão integrante do SUS, tampouco de que tenha havido negativa expressa ou demonstração de indisponibilidade do tratamento pretendido. Assim, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, constata-se a plausibilidade da tese recursal, evidenciando-se a probabilidade do direito invocado pelo agravante. O perigo de dano igualmente se encontra caracterizado, diante da possibilidade de imposição imediata de obrigação de fazer ao ente público, inclusive com eventual bloqueio de verbas públicas para cumprimento da medida, sem a prévia observância dos requisitos exigidos para a judicialização da pretensão. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada, afastando, por ora, a obrigação imposta ao Estado de Alagoas de fornecer os tratamentos pleiteados pela parte agravada, até ulterior deliberação. Em observância ao disposto no art. 1019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do Art. 178, I, do Código de Processo Civil de 2015, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/

Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - Pablo Benamor de Araujo Jorge (OAB: 7845/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0726480-66.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Edivaldo Gomes da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recursos de apelação cível interpostos pelo Banco BMG e por Edivaldo Gomes da Silva, com o objetivo de reformar sentença (fls. 568/579) proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, a qual julgou parcialmente procedente a ação, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) Declarar a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado firmado entre as partes; b) Condenar o réu à restituição simples dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da parte autora, a título de pagamento mínimo da fatura do cartão de crédito consignado, autorizando o direito a compensação dos valores efetivamente disponibilizados; e, c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R$ 1.000,00 (mil reais). Ao final, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Distribuído o feito a esta Relatoria, determinou-se o sobrestamento do processo em observância à ordem de suspensão oriunda do Tema n.º 1414 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 1002/1003). Às fls. 1004/1006, a instituição financeira apelante apresentou requerimento de distinção entre o presente caso e o paradigma afetado ao Tema n.º 1414/STJ, defendendo que a afetação teria como ponto de partida a existência de uma relação jurídica entre as partes, a partir de quando se discutiria sua validade, a adequação das informações e os efeitos jurídicos correspondentes. Destaca que o presente caso está baseado em alegação de fraude e de inexistência da própria contratação, recaindo a discussão da lide sobre o plano de existência do contrato. Assim, entende que a controvérsia dos autos não se enquadra ao objeto delimitado nos Temas n.º 1365/STJ e 1414/STJ. À vista de tais afirmações, requer o afastamento do sobrestamento e o regular prosseguimento do feito. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. O requerimento de distinção foi realizado pela parte recorrente e direcionado ao relator do recurso, nos termos do art. 1.037, § 9º e § 10º, II, do Código de Processo Civil: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto docaputdoart. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. [...] § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II docaput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma doart. 1.030, parágrafo único. (sem grifos na origem) Tal como mencionado na decisão de sobrestamento do feito, a discussão afetada ao Tema n.º 1414/STJ cinge-se à seguinte controvérsia: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Inclusive, há de destacar que a questão submetida a julgamento pelo Tema n.º 1.328 do Superior Tribunal de Justiça envolve a possibilidade de reconhecer "Se há dano moral in re ipsana hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário.". No presente caso, a parte autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de obrigação de fazer e condenação em danos morais em desfavor da instituição financeira recorrente, em 27.05.2025 (fls. 1/21), fundada na tese central de inexistência dos débitos referentes ao contrato de cartão de crédito com margem consignável realizado entre as partes. Em suma, a parte autora defendeu que jamais teria pretendido realizar empréstimo na modalidade cartão de crédito com margem consignável, tendo sido surpreendida com as cobranças realizadas de uma forma que não foi contratada, o que teria ocorrido em razão de inobservância aos deveres de informação clara e adequada impostos pelo Sistema de Defesa do Consumidor. Com base em tal causa de pedir, requereu a suspensão dos descontos, a declaração de inexistência dos débitos, a restituição simples dos valores, além da indenização por danos morais. Confrontando tais elementos concretos com a controvérsia afetada, verifica-se o perfeito enquadramento das questões principais da causa com os pontos objeto da afetação, tanto os itens I (I.1 e I.2) e I acima reproduzidos. Por consequência, não há como se realizar um distinguishing entre o presente caso e aquele paradigma sob julgamento no STJ, em razão das semelhanças fundamentais acima evidenciadas, impondo-se a manutenção da decisão que determinou o sobrestamento, nos termos do art. 1.030, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, inexistindo razões que justifiquem a imediata distinção do presente caso com aquele sob julgamento no Tema n.º 1414/STJ, entendo por INDEFERIR o pedido de fls. 1004/1006. Publique-se. Intimem-se as partes. Após, mantenha-se o feito sobrestado até pronunciamento meritório da Corte Superior. Maceió, 18 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529A/AL) - Nathália de Barros Dias (OAB: 15682/AL) - 319

Nº 0742411-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Osvaldo Aureliano da Silva - Apelante: Osvaldo Aureliano da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão

das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0802925-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Luiz Gustavo Malta Araújo - Agravado: Antônio Cavalcante Moura - Agravado: Daniela Peixoto Holanda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Luiz Gustavo Malta Araújo, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, às fls. 58/62 da ação de adjudicação compulsória nº 0700210-36.2026.8.02.0044, que indeferiu o pedido de tutela de evidência formulado no sentido de determinar a adjudicação compulsória do imóvel Sítio Botafogo (matrículas n.º 9.969, 9.970 e 10.473, do Cartório de Registro de Imóveis de Marechal Deodoro-AL) em favor do autor. À fl. 25, constatou-se a necessidade de uma análise mais acurada antes da apreciação da liminar recursal, oportunizando-se aos agravados o oferecimento de contraminuta ao presente agravo. Ato contínuo, o agravado Sr. Antônio Cavalcante de Moura reconheceu a procedência do pedido autoral, ao passo que a agravada Sra. Daniela Peixoto Holanda apresentou contrarrazões às fls. 64/77, opondo-se à pretensão recursal e pugnando pelo não provimento do presente agravo. Considerando a possibilidade da solução consensual da controvérsia posta nos autos, esta Relatoria designou audiência de conciliação (fls. 106 e 108). Naquela oportunidade, as partes pleitearam a concessão de prazo para elaboração de proposta de acordo, o que foi imediatamente deferido, suspendendo-se, também, o curso do presente recurso e da ação de origem (fls. 120/121). Os agravados vieram aos autos às fls. 125 para informar que a minuta de acordo já foi elaborada, encontrando-se pendente apenas a finalização das tratativas internas entre os próprios recorridos. Diante disso, pleitearam a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Posteriormente, o agravado Sr. Antônio Cavalcante de Moura pugnando pela retomada da marcha processual, pois, ao seu ver, o fato de a agravada Sra. Daniela Peixoto Holanda ter apresentado contestação nos autos de origem, quando o prazo para tanto encontrava-se suspenso, evidenciaria a má-fé da corré e seu desinteresse em conciliar (fls. 127/129). Ao seu turno, a agravada Sra. Daniela Peixoto Holanda informou que a apresentação da contestação se deu por cautela do patrono, ato que não prejudicaria o acordo que se encontra em fase de formalização (fl. 132). Nesse contexto processual, o embargante peticionou às fls. 133/134, pleiteando o deferimento do pedido de tutela de evidência requerida pelo agravante. Relata encontrar-se em flagrante prejuízo, pois não obstante tenha adimplido integralmente o contrato celebrado entre as partes, permanece sem poder dispor do bem imóvel de forma lícita. Mais uma vez, os agravados vieram aos autos, em conjunto, pleiteando a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, sob o fundamento de "que foi minutada proposta de acordo, estando ainda em tratativas entre as partes requerentes, porquanto se trata de um acordo geral, que engloba o presente Agravo de Instrumento, a Ação de Adjudicação Compulsória n.º 0700210-36.2026.8.02.0044, Ação de Exigir Contas n.º 0700241-29.2026.8.02.0053, Ação de Dissolução Judicial de Sociedade Limitada c/c Encontro de Contas n.º 0700408-46.2026.8.02.0053, Ação de Responsabilidade Civil por Fraude Empresarial n.º 0700438-81.2026.8.02.0053, Divórcio/Cumprimento de Sentença n.º 0728618-74.2023.8.02.0001" (fl. 135). Pois bem. É consabido que o Código de Processo Civil estabelece especial predileção pela solução consensual dos conflitos, permitindo-se, por esta via, a pacificação social dos litígios postos à análise do Judiciário, cabendo ao magistrado, qualquer que seja a instância, promover e estimular a conciliação, a mediação ou outros métodos similares: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. [...] § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; (Sem grifos no original) Na hipótese, os agravados informaram a existência de tratativas avançadas para composição amigável não apenas do presente litígio, como também de outros existentes entre eles. Assim, em atenção aos princípios da cooperação processual, da economia processual e do estímulo à autocomposição, reputo conveniente a prorrogação do prazo anteriormente concedido para apresentação da minuta de acordo. Saliente-se que, tratando-se de pedido de tutela de evidência - e não de urgência -, cuja concessão prescinde da demonstração de perigo de dano, a postergação de sua análise por prazo certo não revela prejuízo ao agravante. Assim, por ora, reservo a apreciação do pedido de tutela para momento posterior. Do contrário, na espécie, a apreciação do pedido antes do término das negociações pode dificultar ou desestimular a composição, o que vai de encontro ao regramento legal supramencionado. Diante disso, considerando a informação de que as partes estão finalizando tratativas para resolução consensual, defiro o pedido de fl. 135, suspendendo este recurso e a ação de origem, tombada sob o n.º 0700210-36.2026.8.02.0044, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - Rachel Cabus Moreira Leahy (OAB: 3355B/AL) - Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Juliana Perrotti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL) - Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - 319

Nº 0805094-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Star Materiais de Construção Eireli - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Star Materiais de Construção Ltda, com objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, às fls. 86/89 do mandado de segurança nº 0716401-91.2026.8.02.0001, que indeferiu a liminar para suspender a exigibilidade do ICMS, inclusive antecipado e por substituição tributária, nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular e na remessa simbólica de insumos para industrialização por conta e ordem, bem como para impedir medidas restritivas ou sancionatórias, como retenção de mercadorias, imposição de multas ou exigência de regularização fiscal. Em suas razões recursais (fls. 1/14), a parte agravante relata atuar no comércio de materiais de construção e fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, possuindo matriz no Estado de Alagoas e diversas filiais em outros Estados da Federação, razão pela qual promove transferências de bens e mercadorias entre seus estabelecimentos. Alega que, entre novembro de 2025 e fevereiro de 2026, o ente agravado deferiu de forma reiterada os pedidos administrativos formulados no sentido de excluir a cobrança automática de ICMS

antecipado, ao reconhecer a remessa simbólica de mercadoria para industrialização, sem circulação física, entre estabelecimentos da mesma titularidade. Todavia, a partir de março de 2026, a Fazenda Pública passou a indeferir tal pleito, sob diversos fundamentos, inclusive suposta ausência de comprovação do retorno das mercadorias industrializadas e a alegada impossibilidade da operação de remessa simbólica para industrialização. Defende que os tribunais superiores entendem pacificamente que não incide ICMS nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular, na forma da ADC nº 49/STF, do Tema nº 1.099/STF e da Súmula 166/STJ. Além disso, aduz que os documentos apresentados pela impetrante seriam suficientes para atestar, em juízo de cognição sumária, que as operações realizadas enquadram-se na hipótese. Assevera que a prova do retorno das mercadorias caracteriza-se como indevida elevação do grau de exigência probatória em sede liminar, incompatível com o rito previsto na Lei nº 12.016/2009. Acresce que a operação envolve mera transferência de insumos entre estabelecimentos da mesma titularidade e remessa simbólica para industrialização, sem circulação jurídica ou transferência de propriedade, hipótese em que não incide ICMS. A seu ver, a prova documental quanto ao retorno das mercadorias não altera a natureza da operação nem autoriza, em sede liminar, a manutenção da cobrança, sobretudo diante da documentação já apresentada e dos deferimentos administrativos anteriores. Consignadas essas ponderações, pugna pela antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade do ICMS, inclusive antecipado e por substituição tributária, nas operações entre estabelecimentos do mesmo titular e na remessa simbólica de insumos para industrialização por conta e ordem, bem como para impedir medidas restritivas ou sancionatórias, como retenção de mercadorias, imposição de multas ou exigência de regularização fiscal. Ao final, pleiteia a confirmação da tutela recursal, reformando-se a decisão de primeiro grau nos termos acima. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso, passando à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original). Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne do presente recurso consiste em analisar se há o mero deslocamento de mercadorias, ainda que de forma simbólica, entre estabelecimentos de titularidade da agravante, o que, se confirmado, afasta a materialidade do ICMS, conforme entendimento pacificado na ADC nº 49/STF, do Tema nº 1.099/STF e da Súmula 166/STJ. A parte agravante alega que sua filial de São Paulo realiza a aquisição dos insumos em Santa Catarina, que são entregues diretamente pelo fornecedor à matriz situada em Alagoas, para industrialização, permanecendo a titularidade no âmbito da mesma pessoa jurídica. Nesse contexto, sustenta que a emissão de nota fiscal simbólica não altera a natureza da operação, não sendo suficiente para justificar a incidência do ICMS, inclusive na forma antecipada ou por substituição. O Estado de Alagoas, em sua contestação, afirma que a parte impetrante pretende se enquadrar no regime de industrialização por conta e ordem, a fim de eximir-se do pagamento de ICMS antecipado, quando, na prática, construiu uma operação artificial apenas para evitar o pagamento de impostos. Para dar aparência de regularidade a esse processo, a empresa emitiria três conjuntos de notas fiscais que, em regra, não corresponderiam a saídas físicas efetivas, mas apenas a movimentações documentais. Primeiro, a nota de remessa simbólica para industrialização, emitida pela filial de São Paulo com destino à matriz em Alagoas, sem que haja circulação física da mercadoria; depois, a nota de remessa por conta e ordem de terceiros, emitida pelo fornecedor catarinense diretamente para a matriz alagoana, a qual efetivamente acompanha a saída física do produto; e, por fim, a nota de retorno simbólico de industrialização, emitida pela matriz de Alagoas com destino à filial de São Paulo, seguida de uma nota de transferência de produção do estabelecimento, também emitida pela filial paulista para as demais filiais varejistas, sem qualquer circulação física real entre esses estabelecimentos. Pois bem. É cediço que a industrialização por “conta e ordem de terceiro” ou industrialização por encomenda ocorre quando o contribuinte encomendante promove a remessa de insumos de própios para outro estabelecimento, chamado de industrializador, a fim promover a industrialização de tais insumos, para, ao final, devolver ao autor da encomenda o produto resultante da industrialização, que poderá realizar maiores industrializações neste bem ou vende-lo para terceiros. No Estado de Alagoas, a industrialização por conta e ordem é disciplinada pelos arts. 615 a 616-E do Regulamento do ICMS, que estabelecem um regime de suspensão do lançamento do imposto nas remessas de mercadorias destinadas à industrialização em estabelecimento de terceiro: CAPÍTULO V DAS REMESSAS DE MERCADORIAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO EM OUTRO ESTABELECIMENTO NESTA OU EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO Seção I Da Suspensão do Lançamento nas Remessas de Mercadorias para Industrialização Nesta ou em Outra Unidade da Federação por Conta do Remetente Art. 615. Fica suspenso o lançamento do ICMS nas saídas internas e interestaduais de mercadorias ou bens a serem industrializados, total ou parcialmente, em estabelecimento de terceiro, por conta do remetente (Conv. AE 15/74, Convs. ICM 1/75, 18/78, 32/78, 25/81 e 35/82, e Convs. ICMS 34/90, 80/91 e 151/94). §1º Nas operações de que trata o “caput” deste artigo será emitida Nota Fiscal sem destaque do ICMS, consignando-se como natureza da operação “Remessa para industrialização”, atribuindo-se às mercadorias ou bens o valor estipulado no art. 54 (art. 9º, da Lei nº 5.900/96); §2º A suspensão prevista no “caput” deste artigo: I - aplica-se também: a) à saída efetuada pelo estabelecimento industrializador, por ordem do estabelecimento autor da encomenda, com destino a outro estabelecimento, também industrializador, antes do retorno dos produtos ao encomendante; b) à saída efetuada pelo estabelecimento industrializador, em retorno ao autor da encomenda; II - condiciona-se a que os bens ou mercadorias retornem real ou simbolicamente ao estabelecimento de origem, dentro de 180 dias, contados da data da saída do estabelecimento autor da encomenda, se nesse prazo não for realizada a transmissão de sua propriedade, podendo esse prazo ser prorrogado por até dois períodos iguais e consecutivos, em face de requerimento escrito do interessado, dirigido à repartição fiscal a que estiver vinculado; III - não se aplica em relação ao imposto incidente sobre: a) as prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal; b) as remessas de sucatas e de produtos primários, salvo se a remessa e o retorno se fizerem nos termos de protocolo e de ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ. §3º Decorrido o prazo estipulado no inciso II do parágrafo anterior, salvo prorrogação autorizada pelo Fisco, sem que ocorra a transmissão da propriedade ou o retorno, real ou simbólico, dos bens ou mercadorias ao estabelecimento de origem, será exigido o imposto devido por ocasião da saída originária, sujeitando-se o recolhimento à atualização monetária, aos acréscimos moratórios e às sanções cabíveis. §4º Considera-se encerrada a fase de suspensão do lançamento do imposto com a verificação de qualquer das seguintes situações: I - a transmissão da propriedade dos bens ou mercadorias, pelo autor da encomenda, mesmo que ainda estejam em poder do industrializador; II - o não atendimento da condição de retorno, no prazo regulamentar. Seção II Da Suspensão do Lançamento nas Saídas dos Produtos Industrializados em Retorno ao Estabelecimento Autor da Encomenda Art. 616.Nas saídas em retorno, real ou simbólico, ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização, nas condições do artigo anterior, dentro do prazo previsto em seu § 2º, inciso II, prevalecerá a suspensão do lançamento do imposto, no tocante ao valor originário das mercadorias ou bens. §1º A suspensão prevista no “caput” deste artigo não se aplica relativamente ao valor acrescido pelo estabelecimento industrializador, no que se refere às mercadorias e serviços empregados no processo. §2º Para os

efeitos do parágrafo anterior, entende-se como valor acrescido o valor total cobrado pelo executor da industrialização ou serviço, abrangendo o preço das mercadorias ou insumos empregados, os custos de mão-de-obra e as demais importâncias cobradas do encomendante ou a ele debitadas (alínea "a", do inciso IV, do art. 6º, da Lei nº 5.900/96). Seção III Das Demais Obrigações Acessórias do Estabelecimento Industrializador e do Estabelecimento Autor da Encomenda Art. 616A. Nas saídas em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, das mercadorias ou bens remetidos para industrialização nas condições do art. 615, o estabelecimento industrializador deverá: I - emitir Nota Fiscal, que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão: a) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal que acompanhou as mercadorias recebidas em seu estabelecimento, e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do respectivo emitente; b) o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda; II - efetuar, na Nota Fiscal referida no inciso anterior, o destaque do ICMS, quando devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido. Art. 616B. Na hipótese do artigo anterior, se as mercadorias ou bens tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles deverá (Conv. SINIEF, de 15/12/70): I - emitir Nota Fiscal para acompanhar o transporte das mercadorias ou bens com destino ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, da qual, além dos demais requisitos, constarão: a) a indicação de que a remessa se destina a industrialização por conta e ordem do autor da encomenda, que será qualificado nessa Nota Fiscal; b) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias ou bens recebidos em seu estabelecimento, e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do respectivo emitente; II - emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão: a) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal que tiver acompanhado as mercadorias ou bens recebidos em seu estabelecimento, e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do respectivo emitente; b) o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior; c) o valor das mercadorias ou bens recebidos para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda; d) o destaque do ICMS, quando devido, que será calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido. §2º O último estabelecimento industrializador, ao efetuar a saída das mercadorias ou bens em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, deverá emitir a Nota Fiscal na forma prevista no artigo anterior. Art. 616C. Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadorias ou bens, com fornecimento de matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem adquiridos de fornecedor que efetuar a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, sem transitarem pelo estabelecimento adquirente, observar-se-á o seguinte (Conv. SINIEF s/nº, de 15/12/70): I - o estabelecimento fornecedor deverá: a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos previstos na legislação, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a observação de que se destinam a industrialização; b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, quando devido, o qual será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido o creditamento; c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do imposto, para acompanhar o transporte das mercadorias ou bens ao estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos previstos na legislação: 1. o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a"; 2. e o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF do adquirente, por cuja conta e ordem as mercadorias serão industrializadas; II - o estabelecimento industrializador deverá: a) emitir Nota Fiscal, na saída do produto resultante da industrialização com destino ao adquirente, autor da encomenda, da qual, além dos demais requisitos exigidos, constarão: 1. o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF do fornecedor; 2. o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal por este emitida, referida na alínea "c" do inciso anterior; 3. o valor das mercadorias ou bens recebidos para industrialização, o valor das mercadorias empregadas na industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda; b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, quando devido, incidente sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, se as mercadorias ou bens tiverem de transitar por mais de um estabelecimento industrializador, antes de serem entregues ao autor da encomenda, cada um deles procederá na forma prevista no artigo anterior. Art. 616D. Na saída dos produtos resultantes da industrialização que, por conta e ordem do autor da encomenda, for efetuada pelo estabelecimento industrializador diretamente a estabelecimento que os tiver adquirido do encomendante, observar-se-á o seguinte: I - o estabelecimento autor da encomenda deverá: a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento industrializador que irá efetuar a remessa das mercadorias ao adquirente; b) efetuar, na Nota Fiscal referida na alínea anterior, o destaque do ICMS, se devido, que será aproveitado como crédito pelo adquirente, quando admitido; II - o estabelecimento industrializador deverá: a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão: 1. como natureza da operação, "Remessa por conta e ordem de terceiro"; 2. o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal referida no inciso anterior, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do seu emitente; b) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão: 1. como natureza da operação, "Retorno simbólico de produtos industrializados por encomenda"; 2. o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do estabelecimento adquirente para o qual for efetuada a remessa dos produtos; 3. o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida na forma da alínea anterior; 4. o número, a série e a data da emissão da Nota Fiscal pela qual as mercadorias tiverem sido recebidas em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ/MF, do seu emitente; 5. o valor das mercadorias recebidas para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o valor total cobrado do autor da encomenda; c) destacar, na Nota Fiscal emitida nos termos da alínea anterior, o valor do ICMS, se devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, podendo este aproveitar o crédito, quando admitido. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, à remessa feita pelo estabelecimento industrializador a outro estabelecimento pertencente ao titular do estabelecimento autor da encomenda. Art. 616E. O disposto neste capítulo aplicar-se-á, no que couber, às remessas de mercadorias para recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos destinados ou não a industrialização ou a comercialização. (NR); Infere-se que, quando um estabelecimento envia insumos para que outro realize industrialização por encomenda, o ICMS fica suspenso sobre a remessa originária e também sobre o retorno, real ou simbólico, das mercadorias ao encomendante, desde que os bens retornem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável pelo Fisco. Na hipótese descrita pela parte agravante, a filial situada em São Paulo adquire matéria-prima de fornecedor localizado em Santa Catarina (de titular diversa) e a remete diretamente à matriz, em Alagoas, pertencente ao mesmo titular da filial paulista, para que esta realize o processo industrial. Diante disso,não se trata de industrialização "por conta e ordem", mas, em tese,industrialização "por própria conta". Isso porque não há remessa de insumos próprios a terceiro para industrialização com posterior retorno da mercadoria acabada. No caso, a industrialização ocorre dentro da própria estrutura empresarial do agravante, ainda que em estabelecimento distinto daquele que efetuou a aquisição. Nesse sentido, a recorrente inclusive preencheu formulários para exclusão do ICMS-Antecipado, cujos pedidos foram deferidos pelo Estado de Alagoas até então (fls. 39/70 da origem). Diz-se em tese porque foi apresentada pela agravante operação triangular que, a priori, configuraria mero deslocamento de mercadorias

entre estabelecimentos do mesmo titular. A filial de São Paulo adquire insumos de terceiro em Santa Catarina, que os transfere diretamente à matriz de Alagoas. Em razão disso, o contribuinte emite nota fiscal com"deslocamento simbólico"entre São Paulo e Alagoas ou seja, entre estabelecimentos do mesmo titular , o que afastaria a exigência de ICMS. Ocorre que, conforme pontuado pelo Estado de Alagoas, a emissão da nota fiscal de remessa simbólica pela filial de São Paulo parece ocorrer apenas para complementar a cadeia documental,sem que haja efetiva saída de mercadoria, tampouco retorno para a filial encomendante. Assim, em cognição sumária, ante a inexistência de provas do retorno das mercadorias à filial encomendante, há aparente violação ao disposto noart. 223 do RICMS/AL, que veda a emissão de documento fiscal sem correspondência com saída ou entrada efetiva de mercadoria: Art. 223.É vedada a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída ou entrada de mercadoria ou a uma efetiva prestação de serviço, exceto nas hipóteses expressamente previstas na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados ou do Imposto de Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços. Saliente-se que, sem o retorno das mercadorias à filial de São Paulo (encomendante), a estrutura criada não reflete a realidade econômica nem o cenário jurídico exigido para a industrialização por conta e ordem, tampouco para industrialização por própria conta. O que se vê, na verdade, é que a parte agravante tem realizado a compra de insumos, utilizando-se de filial localizada em outro estado - deixando de fazê-lo pela matriz em Alagoas -, apenas para promover uma triangularização documental. Nesse ponto, vale consignar que amatériaprima adquirida pelo próprio industrializadorentra em seu estabelecimento comocompra de insumos, incidindo ICMS normalmente na entrada, nos termos do no art. 1º da Lei nº 6474/2004 e no art. 591-A do Regulamento do ICMS: Art. 1ºNa entrada interestadual de mercadorias, bens ou serviços destinada a contribuinte do ICMS deste Estado, será exigido o pagamento antecipado do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nos termos desta Lei. Art. 591-A.Na entrada interestadual de mercadorias, bens ou serviços destinada à contribuinte deste Estado, é exigido o pagamento antecipado do ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual (Lei n° 6.474, de 24 de maio de 2004). Por consequência, ao menos não merece guarida o pleito de declaração da inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne ao ICMS, cobrado da recorrente na entrada interestadual de mercadorias oriundas de estabelecimento de titular diverso, localizado em Santa Catarina. Assim, diante das circunstâncias acima, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, prescindindo-se da análise do perigo do dano, ante a necessidade de ambos os pressupostos para a antecipação da tutela recursal pleiteada. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, mantendo a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: André Felix Ricotta de Oliveira (OAB: 154201/SP) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0805347-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Victória Gabrielly Lima de Góis - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, interposto por VICTÓRIA GABRIELLY LIMA DE GÓIS, com o objetivo de modificar Decisão Interlocutória (fls. 39/41 - autos originários), proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Palmeira dos Indios, nos autos da Ação Cominatória com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência nº 0707134-21.2026.8.02.0058, que assim decidiu: [...] Todavia, embora se alegue a necessidade do procedimento pleiteado, não restou demonstrado o risco iminente que caracterize a condição de emergência, pois a cirurgia pleiteada não se enquadra nas definições de urgência/emergência dadas pelo Conselho Federal de Medicina, conforme pontuado no relatório feito pelo NATJUS (fl. 38). Conclui-se, portanto, que não há nos autos elementos técnicos suficientes que compro vem a urgência do procedimento solicitado e/ou justifiquem a prioridade do autor em relação a outros pacientes que estão à frente dele na lista de espera do SUS. Assim sendo, os elementos até então apresentados aos autos indicam tratar-se de procedimento não urgente, o que afasta, neste momento, a constatação do requisito relativo ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e, por consequência, obsta a concessão da tutela provisória pretendida. Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial. [...] (Original com grifos) Em suas razões recursais, a parte Agravante alegou que apresenta Urticária Crônica Espontânea (CID 10 L50), que se manifesta nos sintomas de urticas e prurido (coceira) intensas, afetando assim seu bem-estar e integridade física. Argumentou que, já foram esgotadas as alternativas terapêuticas convencionais disponibilizadas pela rede pública, sem obtenção de resposta clínica satisfatória, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento Omalizumabe (Xolair), como única alternativa eficaz para o controle da doença. Defendeu que o fármaco possui registro na ANVISA e que sua eficácia para o tratamento da patologia é reconhecida pela comunidade científica, embora não esteja incorporado ao SUS para essa finalidade específica. Sustentou que a decisão agravada, ao indeferir a tutela de urgência sob o fundamento de ausência de perigo de dano e de não inclusão do medicamento em protocolo do SUS, desconsiderou a gravidade do quadro clínico e o impacto contínuo da enfermidade em sua vida. Aduziu a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente a probabilidade do direito, evidenciada por laudos médicos e nota técnica, bem como o perigo de dano, consistente no sofrimento contínuo, na limitação funcional e no prejuízo à qualidade de vida. Defendeu que a urgência não se restringe a risco iminente de morte, abrangendo também situações de sofrimento persistente e agravamento progressivo da condição de saúde. Ante o exposto, requereu a concessão de tutela antecipada recursal, para determinar que o Estado de Alagoas forneça o medicamento prescrito, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária. Juntou documento de fls. 16/94. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau) - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Cabe registrar que o deferimento da Tutela Provisória de Urgência pressupõe, necessária e obrigatoriamente, a presença simultânea dos requisitos do fumus boni iuris, periculum in mora e, sob os predicados da cautela e da prudência, a imperiosa reversibilidade da eficácia do provimento judicial requestado, conforme dicção do Art. 300, caput e § 3º, do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão, em parte, da Antecipação da Tutela recursal pleiteada no presente Recurso. Explico. No que tange ao direito à saúde, a Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado de Alagoas estabelecem diversas diretrizes, dentre elas as seguintes: Constituição Federal

de 1988 Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Constituição do Estado de Alagoas Art. 188 - O acesso aos serviços de saúde será garantido pelo Poder Público, cabendo ao Estado e Municípios dispor em Lei, no âmbito de suas competências, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. § 1º - O sistema único de saúde englobará todos os órgãos estaduais e municipais de assistência à saúde, observadas as seguintes diretrizes: [...] III - atendimento integral na prestação das ações preventivas e curativas; [...] Da interpretação dos referidos artigos, verifica-se que deve ser priorizado o exercício do direito à saúde, outorgando-lhe, portanto, eficácia plena e, consequentemente, sua efetividade de maneira igualitária, ou seja, por meio de ações que atendam a todos aqueles que necessitem de assistência, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Dessa forma, os Entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização. Diga-se, ainda, que subsiste a responsabilidade solidária entre todos os Entes da Federação no tocante à assistência à saúde, de forma que o termo “Estado” abrange a União, os Estados-Membros, os Municípios e o Distrito Federal, não cabendo a nenhum desses Entes Políticos eximir-se do cumprimento de tal preceito. Registre-se que, o Superior Tribunal de Justiça já firmou indubitável entendimento de que a interpretação sistemática dos Arts. 196 a 200, da Constituição Federal, referentes ao capítulo da saúde, convergem para a conclusão de que, os entes que compõem o Estado Federal têm o dever de fornecer tratamento médico àquele que não possui condições financeiras de arcar com os seus custos, além de que entre as referidas pessoas jurídicas federadas, a responsabilidade é solidária, cabendo ao propenso legitimado unitário, a correspondente compensação de recursos públicos dispendidos unilateralmente, como forma de regresso, o que certamente não será discutido nesta demanda. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO/TRATAMENTO MÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ORIENTAÇÃO RATIFICADA PELO STF. TEMA 793/STF. EVENTO DANOSO OCORRIDO EM HOSPITAL PARTICULAR, EM TRATAMENTO REALIZADO NO SUS. PROVIMENTO NEGADO. 1. É pacífico o entendimento na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possuem responsabilidade solidária nas demandas prestacionais na área de saúde, facultando-se à parte autora o ajuizamento da ação contra um dos entes isolados ou conjuntamente. 2. Em relação à pretensão indenizatória por erro médico em serviço prestado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), esta Corte Superior de Justiça tem o entendimento de que é objetiva a responsabilidade dos entes públicos vinculados ao profissional, o que dispensa a demonstração de culpa ou dolo. 3. Hipótese em que a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias indica a ocorrência de erro médico/falta de prestação de serviço de saúde a criança em hospital particular, em atendimento realizado no SUS. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1552430 PR 2015/0217822-2, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/03/2024) (Original sem grifos) Nesse mesmo sentido, acerca da responsabilidade para a garantia ao direito à saúde, observe-se o teor do Tema 793, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Tema 793/STF: Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Nessa senda, por se tratar de obrigação solidária, entendo que qualquer um dos Entes Federados poderá ser representado para custear os medicamentos, tratamentos, insumos e exames nas ações de preceito cominatório de tutela à saúde, uma vez que não há restrição da legitimidade passiva. Além da previsão constitucional pontuada, o Art. 23, II, da Constituição da República, também prevê a competência comum entre os Entes Federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obrigando-os a “cuidar da saúde e assistência pública”. Por este princípio, a parte necessitada, quando sentir violado o seu direito, possui a faculdade de ajuizar a Ação contra qualquer um dos Entes Públicos ou contra todos eles. Esta Corte de Justiça Estadual, inclusive, já firmou seu entendimento acerca da responsabilidade solidária entre os Entes Federativos, que não está limitada à alegação de capacidade orçamentária de cada um deles e que dispensa o chamamento ao processo dos demais Entes, conforme pode ser observado na Súmula n.º 1. Confira-se: Súmula n.º 1 do TJAL. A União, os Estados e os Municípios são solidariamente responsáveis no dever de assegurar o direito à saúde, sendo desnecessário o chamamento ao processo de todos os entes federativos. De forma correlata, o Supremo Tribunal Federal, no trâmite do julgamento do Tema 1234 de Repercussão Geral, que buscava discutir a legitimidade passiva da União e a competência da Justiça Federal nas demandas que versam sobre o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não incorporados ao SUS, o Ministro Relator Gilmar Mendes fixou uma Tutela Provisória Incidental a ser observada por todos os Tribunais enquanto se aguardava o julgamento definitivo do tema. A Tutela Provisória, fixada pelo Ministro Relator no âmbito do julgamento do Tema 1234, estabeleceu as seguintes diretrizes: (i) nas demandas judiciais envolvendo medicamentos ou tratamentos padronizados: a composição do polo passivo deve observar a repartição de responsabilidades estruturada no Sistema Único de Saúde, ainda que isso implique deslocamento de competência, cabendo ao magistrado verificar a correta formação da relação processual, sem prejuízo da concessão de provimento de natureza cautelar ainda que antes do deslocamento de competência, se o caso assim exigir; (ii) nas demandas judiciais relativas a medicamentos não incorporados: devem ser processadas e julgadas pelo Juízo, estadual ou federal, ao qual foram direcionadas pelo cidadão, sendo vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo; (iii) diante da necessidade de evitar cenário de insegurança jurídica, esses parâmetros devem ser observados pelos processos sem sentença prolatada; diferentemente, os processos com sentença prolatada até a data desta decisão (17 de abril de 2023) devem permanecer no ramo da Justiça do magistrado sentenciante até o trânsito em julgado e respectiva execução (adotei essa regra de julgamento em: RE 960429 EDsegundos Tema 992, de minha relatoria, DJe de 5.2.2021); (iv) ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão de suspensão nacional de processos na fase de recursos especial e extraordinário. (Original sem grifos) Por conseguinte, foi proferido o julgamento de mérito definitivo do Tema 1234, o qual estabeleceu os seguintes contornos processuais: I Competência Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. 1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero). 1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. 1.3) Caso inexista resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora. 1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa. [...] III Custeio 3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação

supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes. 3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. 3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo. [...] VI Medicamentos incorporados 6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido. 6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão. (Original sem grifos) Não obstante, a matéria relativa à competência foi novamente submetida à apreciação em sede de Embargos de Declaração manejados em face do Tema 1.234, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal procedeu à limitação dos efeitos da Decisão proferida. Confira-se: Decisão: (ED-sextos) O Tribunal, por unanimidade, 1) não conheceu dos embargos opostos pelos amici curiae e por Vinícius Aluísio de Moraes, como assistente, por ausência dos requisitos legais; 2) rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Estado de Santa Catarina, mas os acolheu a título de esclarecimentos e sem efeitos modificativos para constar do item 1, referente à Competência, a seguinte redação: 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS e medicamentos oncológicos, ambos com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC; e 3) acolheu parcialmente os embargos opostos pela União, tão somente quanto à modulação dos efeitos da decisão no que se refere à competência, para abarcar também os medicamentos incorporados, devendo ser suprimido do Capítulo 5 do voto condutor do acórdão embargado a remissão ao “item 1 do acordo firmado na Comissão Especial”, por referir-se unicamente aos medicamentos não incorporados. Consequentemente, os efeitos do tema 1234, quanto à competência, somente se aplicam às ações que forem ajuizadas após a publicação do resultado do julgamento de mérito no Diário de Justiça Eletrônico, afastando sua incidência sobre os processos em tramitação até o referido marco, sem possibilidade de suscitação de conflito negativo de competência a respeito dos processos anteriores ao referido marco jurídico. Tudo nos termos do voto do Relator. O Ministro Luiz Fux acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024. Desse modo, verifica-se que os Embargos de declaração opostos pela União foram parcialmente providos, a fim de abranger os medicamentos incorporados no que tange à questão do declínio de competência. Nesse sentido, em razão da modulação dos efeitos conferida ao referido tema, o declínio de competência, seja para medicamentos padronizados ou não, somente poderá ser determinado nos processos ajuizados após a publicação do acórdão de mérito do Tema 1.234, ocorrida em 11 de outubro de 2024. Prosseguindo, cumpre salientar que, mesmo antes da fixação da tese no Tema 1234, os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), já estabeleciam importantes diretrizes voltadas à racionalização e organização da judicialização da saúde no Brasil. Tais enunciados resultam dos trabalhos de grupo técnico designado pelo CNJ, com a finalidade de elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas destinadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos judiciais, à efetividade das Decisões e à prevenção de novos litígios no âmbito da saúde pública e suplementar. No contexto da discussão acerca da legitimidade do Ente Público e da competência para o fornecimento de insumos de saúde, destacam-se, com especial relevância, os Enunciados nº 8 e nº 60, do FONAJUS, que assim dispõem: ENUNCIADO N° 8 - Nas apreciações judiciais sobre ações e serviços de saúde devem ser observadas as regras administrativas de repartição de competência entre os entes federados. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 60 - A responsabilidade solidária dos entes da Federação não impede que o Juízo, ao deferir medida liminar ou definitiva, direcione inicialmente o seu cumprimento a um determinado ente, conforme as regras administrativas de repartição de competências, sem prejuízo do redirecionamento em caso de descumprimento. Dessa forma, tratando-se de medicamentos já incorporados ao Sistema Único de Saúde, é imprescindível esclarecer qual Ente Federativo detém a responsabilidade por seu fornecimento, conforme a estrutura organizacional do SUS. Compete, portanto, ao Magistrado identificar, com base na competência administrativa estabelecida, se a obrigação recai sobre a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, a fim de direcionar corretamente a prestação do serviço. Na própria íntegra do julgado que deu origem ao Tema 1234, bem como em seu anexo, encontra-se expressamente delineada a divisão administrativa do Sistema Único de Saúde, com a especificação dos grupos de fármacos e a definição das competências atribuídas a cada Ente Federativo nas distintas fases de dispensação dos medicamentos. No anexo do Acórdão do julgado em referência, está detalhadamente discriminada a responsabilidade de cada Ente Federativo em relação às distintas fases da cadeia que envolve o fornecimento de medicamentos incorporados ao SUS financiamento, aquisição, programação, distribuição e dispensação conforme o grupo farmacológico ao qual pertencem. Tal organização pode ser consultada nas fls. 137 e seguintes do voto proferido no RE 1.366.243/SC (Tema 1234). Nessa linha, conforme definido no julgamento do Tema 1234, tratando-se de medicamento já incorporado ao Sistema Único de Saúde, deve-se observar a atribuição de responsabilidade estabelecida por meio de autocomposição firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a qual distribui as obrigações entre os Entes Federativos de acordo com a classificação dos medicamentos nos Componentes da Assistência Farmacêutica: Componente Especializado (CEAF), Componente Básico (CBAF) e Componente Estratégico (CESAF). No âmbito do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), os medicamentos são organizados

em quatro grupos distintos 1A, 1B, 2 e 3 , conforme critérios técnicos e administrativos, sendo essa divisão determinante para a definição da responsabilidade de cada Ente Federativo quanto ao fornecimento dos respectivos fármacos. No que tange ao Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), o fluxo operacional foi assim definido: o financiamento e a aquisição dos medicamentos são de responsabilidade da União; a programação e a distribuição podem ser atribuídas à União ou ao Estado; e a dispensação, via de regra, compete ao Estado, embora em alguns casos essa atribuição seja delegada aos Municípios. Em se tratando de medicamentos deste grupo, a competência jurisdicional é da Justiça Federal, tendo em vista a imprescindível inclusão da União no polo passivo. Ademais, a responsabilidade pelo custeio integral é da União, sendo garantido o ressarcimento aos demais Entes Federativos que, eventualmente, tenham suportado os encargos financeiros, ressalvadas as hipóteses em que a atuação do Estado envolva programação, distribuição ou dispensação. No que se refere ao Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), a responsabilidade pelo financiamento é da União, enquanto a aquisição, a programação, a distribuição e a dispensação dos medicamentos são atribuições dos Estados, ressalvadas as hipóteses em que estes delegam a função de dispensação aos Municípios. Nesse contexto, a competência jurisdicional é da Justiça Estadual, sendo o Estado-membro o responsável direto pela aquisição dos medicamentos, nos termos da repartição de competências estabelecida no âmbito do SUS. Caso o Magistrado entenda pelo redirecionamento da obrigação ao Ente Municipal, caberá posterior ressarcimento pelo Estado. Também se admite o ressarcimento pela União nos casos devidamente comprovados de ausência ou insuficiência de financiamento por parte dos demais Entes Federativos. Em qualquer hipótese, entretanto, a competência permanece afeta à Justiça Estadual. No tocante ao Grupo 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), restou definido que todas as etapas do fluxo financiamento, aquisição, programação, distribuição e dispensação são de responsabilidade exclusiva do Estado. A competência para julgamento das demandas envolvendo medicamentos pertencentes a esse grupo é da Justiça Estadual, sendo igualmente do Estado-membro o dever de custeio integral, conforme as regras de repartição de competências do SUS. Na hipótese de o Magistrado redirecionar a obrigação ao Ente Municipal, caberá ao Estado o ressarcimento dos valores eventualmente despendidos. No que se refere ao Grupo 3 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), estabeleceu-se que o financiamento é tripartite compartilhado entre União, Estado e Município , enquanto as etapas de aquisição, programação, distribuição e dispensação competem ao Município. Nesses casos, a competência jurisdicional é da Justiça Estadual, tendo em vista que, segundo a regra de repartição de competências do SUS, cabe ao Ente Municipal a execução direta dessas atividades. O ressarcimento pela União ocorrerá apenas nos casos devidamente comprovados de ausência ou insuficiência de financiamento, conforme os critérios estabelecidos na pactuação da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Contudo, o Tema 1234 ressalvou que, em situações excepcionais previstas em legislação específica, a aquisição, programação e distribuição de determinados medicamentos incluídos no Grupo 3 poderão ser atribuídas à União como ocorre, por exemplo, nos casos de kit calamidade, saúde da mulher, insulinas, entre outros. Nesses casos, a distribuição aos Municípios permanece sob responsabilidade dos Estados. Importante frisar que, mesmo nessas hipóteses excepcionais, não haverá deslocamento de competência para a Justiça Federal, permanecendo a matéria sob a jurisdição da Justiça Estadual. Ademais, há uma exceção aplicável a todas as regras anteriormente expostas: nos casos em que o fornecimento de medicamentos destina-se à população indígena, independentemente do grupo farmacológico a que pertençam (1A, 1B, 2 ou 3), a responsabilidade recai exclusivamente sobre a União, conforme dispõe a Portaria de Consolidação GM/MS nº 4/2017. Nessa hipótese, a competência para apreciação da demanda desloca-se para a Justiça Federal. No que tange ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), restou definido que o financiamento é de natureza tripartite, enquanto as etapas de aquisição, programação, distribuição e dispensação são de responsabilidade do Município. Nesses casos, a competência para julgamento das demandas é da Justiça Estadual, uma vez que, conforme a regra de repartição de competências do SUS, incumbe aos Entes Municipais a execução direta dessas atividades. O ressarcimento por parte da União somente será cabível em situações devidamente comprovadas de ausência ou insuficiência de financiamento, observando-se os percentuais pactuados no âmbito da Comissão Intergestores Tripartite (CIT). Também no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), ficou ressalvado que, em situações pontuais previstas em legislação específica como nos casos de kit calamidade, saúde da mulher, insulinas, entre outros , a aquisição, programação e distribuição dos medicamentos poderão ser atribuídas à União. Nesses casos, a responsabilidade pela distribuição aos Municípios recai sobre os Estados. Todavia, ainda que se trate dessas hipóteses excepcionais, não haverá, em nenhuma circunstância, deslocamento da competência para a Justiça Federal, permanecendo a matéria sob a jurisdição da Justiça Estadual. Foi delineada, ainda, uma exceção adicional no âmbito do Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF). Além do repasse de recursos financeiros, a Coordenação-Geral de Assistência Farmacêutica Básica (CGAFB), vinculada ao Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF), é responsável pela aquisição centralizada e pela distribuição de determinados itens específicos. Entre eles, destacam-se: Clindamicina 300 mg e Rifampicina 300 mg, exclusivamente para o tratamento de hidradenite supurativa moderada; insulina humana NPH e insulina humana regular; medicamentos e insumos do Programa Saúde da Mulher, tais como contraceptivos orais e injetáveis, misoprostol, dispositivo intrauterino (DIU) e diafragma; além do kit de medicamentos e insumos estratégicos destinados à assistência farmacêutica nas Unidades da Federação atingidas por desastres. No que se refere ao Componente Estratégico da Assistência Farmacêutica (CESAF), restou definido que o financiamento e a aquisição dos medicamentos são de responsabilidade da União, enquanto a programação e a distribuição podem ser atribuídas tanto à União quanto aos Estados. A dispensação, por sua vez, compete aos Estados ou aos Municípios, conforme o arranjo administrativo local. Nesses casos, a competência para apreciação judicial é da Justiça Federal, sendo assegurado o ressarcimento posterior pela União caso os demais Entes Federativos venham a ser responsabilizados pelo fornecimento do medicamento no curso do processo, ressalvadas as hipóteses em que a obrigação decorra de atos atribuídos aos Estados ou Municípios, especificamente no que se refere à parte da distribuição e dispensação. Nos casos de tuberculose resistente, a dispensação dos medicamentos também é realizada por centros de referência e hospitais federais, integrando a rede especializada sob responsabilidade direta da União. É digno de registro que, em diversos programas de saúde pública, a responsabilidade pela dispensação dos medicamentos e insumos recai sobre os Municípios. Dentre esses programas, destacam-se: (i) Doenças endêmicas e infecciosas, como tuberculose, hanseníase, malária, leishmaniose, doença de Chagas, cólera, esquistossomose, filariose, meningite, micoses sistêmicas, tracoma, influenza, doença falciforme, bem como ações de combate ao tabagismo e suplementação de vitamina A em crianças sendo a dispensação realizada por meio de farmácias e dispensários integrados às Unidades Básicas de Saúde (UBS), ou em farmácias públicas municipais não integradas fisicamente às UBS; (ii) HIV/Aids e hepatites virais com acesso garantido em farmácias e dispensários vinculados às UBS, farmácias públicas municipais não integradas fisicamente às UBS, e, em alguns casos, em unidades dispensadoras vinculadas a estabelecimentos de maior complexidade, como hospitais ou centros de especialidades; (iii) Hemoderivados e pró-coagulantes para o tratamento de doenças hematológicas com dispensação realizada em hemocentros e hemonúcleos; (iv) Soros e imunoglobulinas para tratamento de acidentes com animais peçonhentos disponibilizados em hospitais de referência pertencentes a qualquer dos três entes federativos; (v) Vacinas cuja administração ocorre predominantemente nas UBS, podendo também ser realizada, em situações específicas, em hospitais públicos e centros de especialidades. Para todos os grupos de medicamentos, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o(a) Magistrado(a), no exercício do controle de legalidade, deve analisar a fase específica do fluxo de distribuição em que se insere o fármaco objeto da demanda, com vistas a identificar o Ente Federativo competente para o seu fornecimento. Reconheceu-se, ainda, que, na hipótese de impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo Ente originalmente responsável, é lícito ao(à) juiz(a) redirecionar

a determinação a outro Ente que integre o polo passivo da ação, assegurando-se, em qualquer caso, o direito ao ressarcimento entre os Entes Federativos. Após análise, constata-se que o medicamento OMALIZUMABE está devidamente incorporado ao rol de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), integrando o Grupo 1B do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Portanto, conforme mencionado acima, o financiamento é de responsabilidade da União, enquanto aos Estados competem a aquisição, o planejamento, a distribuição e a dispensação dos medicamentos, exceto nos casos em que delegam a dispensação aos Municípios. Assim, em se tratando de medicamentos desse grupo, a competência jurisdicional é da justiça estadual. Acontece que o caso dos autos revela peculiaridade relevante, porquanto o medicamento em questão, embora incorporado às políticas públicas de saúde, é usualmente indicado para tratamento de asma alérgica grave. Nesse sentido, conforme as diretrizes do Tema 1234, os fármacos incorporados, mas indicados para tratamento diverso do pleiteado, se enquadram no conceito de medicamento não incorporado. Dos Requisitos para a Concessão Judicial de Medicamentos Não Incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS) Impõe-se a verificação dos requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa determinar que o Estado, em sentido amplo, forneça procedimento não incorporado aos atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde logo, destaca-se que a comprovação de tais requisitos é ônus da parte Autora, a qual deverá instruir a Petição Inicial com relatório médico circunstanciado, contendo a descrição detalhada de cada um dos pressupostos exigidos, sob pena de improcedência do pedido formulado. Também neste aspecto, os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS) revelam-se elucidativos, ao estabelecerem os pressupostos que devem ser observados para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde não incorporados ao SUS. Impõe-se a verificação dos requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa determinar que o Estado, em sentido amplo, forneça procedimento não incorporado aos atos normativos do Sistema Único de Saúde (SUS). Desde logo, destaca-se que a comprovação de tais requisitos é ônus da parte Autora, a qual deverá instruir a Petição Inicial com relatório médico circunstanciado, contendo a descrição detalhada de cada um dos pressupostos exigidos, sob pena de improcedência do pedido formulado. Também neste aspecto, os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS) revelam-se elucidativos, ao estabelecerem os pressupostos que devem ser observados para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde não incorporados ao SUS. Pois bem. O primeiro requisito consiste na negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Assim, é imprescindível a comprovação, por qualquer meio idôneo de prova como vídeos, mensagens, documentos ou registros formais , de que a parte Autora efetivamente buscou o fornecimento do fármaco pelos canais administrativos competentes e que tal tentativa restou infrutífera. No caso dos autos, não há nenhum elemento probatório que comprove que a parte Autora tenha, previamente, formulado requerimento administrativo junto à Administração Pública e que este tenha sido expressamente indeferido. Desse modo, em se tratando de requisitos cumulativos, e não preenchido o primeiro deles, denota-se que não ficou caracterizada a probabilidade do direito do Agravante e, portanto, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Assim, em razão da não caracterização da probabilidade do direito acerca dos dois fármacos objetos do presente recurso, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante de todo exposto, observa-se que a parte Autora, ora Agravante, não preencheu neste momento processual todos os requisitos necessários para concessão do medicamento não incorporado ao SUS, razão pela qual não se encontra preenchido o requisito da probabilidade do direito necessário à concessão do Efeito Suspensivo conforme Art. 300 c/c Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO, o pedido de concessão de liminar, mantendo a decisão agravada em sua integralidade. Intime-se a parte contrária para se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Encaminhem-se, ainda, os autos ao Ministério Público, para oferta de parecer no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Convocada Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - 319

Nº 0805793-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Kaio Gabriel Pontes Moreira - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Juliana Gomes dos Santos Pontes Moreira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por K. G. P. d. M., representado por sua genitora J. d. S. P. M., com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fls. 72/75 - processo de origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara do Único Ofício de Atalaia que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0702107-48.2025.8.02.0040, assim decidiu: [...] 16. Por estas razões, CONCEDO EM PARTE a tutela de urgência para determinar que o Estado de Alagoas forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de bloqueio de verbas públicas necessárias ao custeio do tratamento de saúde as seguintes terapias, conforme Nota Técnica do NATJUS (pp.61/68): (i) Acompanhamento multiprofissional (Psicologia, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional e Neuropediatra) com carga horária limitada a 15 horas semanais totais. (ii) Execução por profissionais habilitados conforme seus conselhos, sem obrigatoriedade de certificação em método exclusivo (ABA). 17. Caso o Estado possua tratamento alternativo de eficácia 17. Caso o Estado possua tratamento alternativo de eficácia comprovada para a doença que acomete o autor, deverá, no mesmo prazo, colocá-lo à disposição da paciente, apresentando em juízo o relatório médico correspondente. [] Original com grifos Em suas razões recursais, a parte agravante alegou que devido ao seu diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA - CID F84.0) foi prescrito o seguinte plano de tratamento: Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar 4 vezes por semana, 1 hora cada sessão, com acompanhamento com psicológico com ABA (5 vezes por semana, 1 hora cada sessão), psicologia com TCC (2 vezes por semana, 1 hora cada sessão), psicólogo supervisor ABA (2 vezes por semana, 1 hora cada sessão), fonoaudiologia com especialização ABA (3 vezes por semana, 1 hora cada sessão), Terapia ocupacional com integração sensorial (2 vezes por semana, 1 hora cada sessão), Terapia ocupacional para treinamento de AVDs (1vez por semana, 1 hora por sessão), Nutricionista para seletividade alimentar (1vez por semana, 1 hora por sessão), Psicopedagoga (1vez por semana, 1 hora por sessão), Neuro pediatra (1 consulta a cada 2 meses), Assistente terapêutico em sala de aula (20 horas semanais). Defendeu que a Decisão agravada restringiu indevidamente o tratamento ao afastar métodos específicos indicados pelo profissional responsável, além de limitar a carga horária das terapias e excluir o assistente terapêutico do plano terapêutico integral. Aduziu que o direcionamento do tratamento exclusivamente à rede pública de saúde se revelou ineficaz, diante da ausência de oferta efetiva e imediata dos atendimentos necessários pelo SUS, circunstância que violaria os arts. 6º, 196 e 227 da Constituição Federal, bem como a Lei nº 12.764/2012. Argumentou que o parecer do NATJUS possui natureza meramente opinativa, não podendo prevalecer sobre a prescrição médica individualizada elaborada pelo especialista que acompanha o menor. Pontuou, ainda, haver distinção técnica e jurídica entre assistente terapêutico e profissional de apoio escolar, sustentando que o primeiro integra a equipe multidisciplinar de saúde, atuando na aplicação das estratégias terapêuticas em diversos ambientes frequentados pela criança, inclusive no ambiente escolar. Afirmou que a limitação do tratamento e a exclusão de métodos específicos afrontariam a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, segundo a qual deve prevalecer a indicação do médico assistente quanto ao tratamento mais adequado ao paciente com TEA. Ao final, requereu a concessão do benefício da justiça gratuita. Ademais, pugnou pela antecipação da tutela recursal, para determinar o fornecimento das terapias conforme o laudo médico. Juntou documento de fls. 18/31. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versam sobre tutela provisória, a teor do preceituado no Art. 1015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1015. Cabe agravo de

instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; [...] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em razão da concessão do benefício da justiça gratuita pelo Juízo de primeiro grau) - autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), a receber do Ente Público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional particular da saúde que a acompanha. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se “identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde”. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. Cumpre salientar que o caso versa sobre o direito de criança, de forma que, para o ordenamento jurídico, enquadra-se como pessoa vulnerável, merecendo uma maior proteção por parte da sociedade, do Estado e também por parte dos fornecedores nas relações de consumo, devendo, portanto, ser observado o Princípio da Prioridade Absoluta e a Doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, preconizados no caput do Art. 227, da Constituição Federal, bem como no caput e parágrafo único, do Art. 4º, da Lei n.º 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), in verbis: Art. 227, CF/88. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Art. 4º, ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Original sem grifos) Além disso, a Lei n.º 12.764/2012 instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, enquadrando-os como portadores da patologia: Art. 1º [] I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. A supracitada legislação traz diversas diretrizes e instrumentos em prol das pessoas que têm o transtorno em questão, listando, também, com especial destaque, os direitos a elas conferidos, senão vejamos: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; (Original sem grifos). Ademais, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,78 80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com transtorno do espectro autista decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Desta forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Tem sido observado o crescente número de ações que buscam o fornecimento de tratamentos para crianças com autismo. Porém, em sua maioria, é apresentado um relatório médico padronizado, sem justificativa da necessidade de cada profissional e nem da quantidade de horas ali indicada a qual, frise-se, normalmente se mostra bastante exacerbada, praticamente impossível de ser cumprida por uma criança que possui outras atividades, como, por exemplo,

educação e lazer. Vale salientar que até o Conselho Nacional de Justiça está atento a esta realidade que vem se apresentando ao Poder Judiciário, tanto que, na VI Jornada de direito da Saúde, aprovou o seguinte enunciado: Enunciado nº 105 Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS) VI Jornada de direito da Saúde - Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. De um lado, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para os próprios autistas. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no Art. 227 da CF e no Artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Portanto, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridade e especificidades de cada caso, individualmente. Isso, porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, em vez de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta Decisão sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 05 (cinco) anos, que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento com equipe multidisciplinar especializada, as terapias: Acompanhamento Psicológico - ABA (03 vezes por semana); Psicólogo Supervisor ABA (01 vez por semana); Fonoaudiologia com especialização em ABA (03 vezes por semana); Terapia Ocupacional - Integração Sensorial (01 vez por semana); Terapia Ocupacional para treinamento de AVDs (02 vezes por semana); Nutricionista para seletividade alimentar (01 vez por semana); Psicopedagogia (01 vez por semana); Psicomotricidade/ Fisioterapia (01 vez por semana); Neuropediatria (01 consulta a cada 03 meses); e Assistente Terapêutico em sala de aula individual (20 horas semanais). Contudo, antes de analisar a adequação, a imprescindibilidade e a possibilidade de compelir o Ente público a fornecer cada uma dessas terapias em específico, existe uma questão anterior a ser analisada. De acordo com os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil. Os enunciados são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Nesse sentido, eles veiculam os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. De pronto, menciona-se que, conforme parecer emitido pelo Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS às fls. 61/68 dos autos de origem, o tratamento pleiteado faz parte da lista oficial do SUS. Dos requisitos para a concessão judicial de procedimentos incorporados ao Sistema Único de Saúde: O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, verifica-se que a parte autora comprovou por meio do documento diverso acostado aos autos (fls. 24/31) que o Centro Especializado de Reabilitação (CER), vinculado à UNCISAL, não tem datas disponíveis para agendamento de reabilitação. Nesse sentido, verifica-se que resta comprovada a impossibilidade da parte agravante de acessar os tratamentos multidisciplinares por via administrativa, assim está preenchido o primeiro requisito. Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do medicamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais tratamentos já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO N° 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO N° 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Prosseguindo, é igualmente necessário comprovar a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento pleiteado, o que deve ser demonstrado por meio de relatório médico circunstanciado. Esse documento deve conter a descrição da patologia com a respectiva Classificação Internacional de Doenças (CID), os exames diagnósticos relevantes, o tratamento prescrito, a duração estimada, os tratamentos anteriores já realizados e a caracterização da situação de urgência ou emergência, se existente. Assim, não basta indicar que o procedimento é adequado ao caso clínico; é indispensável justificar por que ele se mostra imprescindível diante das demais alternativas terapêuticas disponíveis no SUS. Ou seja, deve haver a devida demonstração de que outros tratamentos foram ineficazes ou inadequados, com base em evidências clínicas. No presente caso, trata-se de pedido de prestação do direito à saúde formulado em favor de menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), havendo prescrição médica para acompanhamento por equipe multidisciplinar especializada, composta pelos seguintes profissionais e respectivos procedimentos terapêuticos: Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar 4 vezes por semana, 1 hora cada sessão, com acompanhamento com psicológico com ABA (5 vezes por semana, 1 hora cada sessão), psicologia com TCC (2 vezes por semana, 1 hora cada sessão), psicólogo supervisor ABA (2 vezes por semana, 1 hora cada sessão), fonoaudiologia com especialização ABA (3 vezes por semana, 1 hora cada sessão), Terapia ocupacional com integração sensorial (2 vezes por semana, 1 hora cada sessão), Terapia ocupacional para treinamento de AVDs (1vez por semana, 1 hora por sessão), Nutricionista para seletividade alimentar (1vez por semana, 1 hora por sessão), Psicopedagoga (1vez por semana, 1 hora por sessão), Neuro pediatra (1 consulta a cada 2 meses), Assistente terapêutico em sala de aula (20 horas semanais). Ademais, verifica-se que o parecer do NATJUS (fls. 61/68 dos autos de origem) foi favorável ao pleito do autor, com algumas ressalvas. Veja-se: Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Trata-se da análise do caso do menor Kaio Gabriel

Pontes Moreira, de 6 anos de idade, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), classificado com grau de suporte 1. Conforme descrito em relatório médico, o menor apresenta atraso no desenvolvimento da fala e da linguagem, dificuldade de manter contato visual, instabilidade comportamental, desatenção, dependência para realização das Atividades de Vida Diária (AVDs), seletividade alimentar e marcha em ponta dos pés. O relatório informa ainda que o menor se encontra em tratamento medicamentoso e em acompanhamento multiprofissional. Contudo, as intervenções terapêuticas são realizadas em outro município, na cidade de Maceió, com periodicidade quinzenal. Nessas condições, a baixa frequência das sessões, associada ao deslocamento intermunicipal necessário para a realização do tratamento, pode comprometer sua continuidade e efetividade, além de gerar desgaste e desestabilização comportamental do menor em razão das demandas logísticas envolvidas. Ressalta-se que o acompanhamento multiprofissional constitui medida recomendada e necessária no manejo clínico de indivíduos com Transtorno do Espectro Autista, sendo necessária acompanhamento semanal para melhores resultados. Nesse contexto, destaca-se que o método Applied Behavior Analysis (ABA) corresponde a abordagem terapêutica fundamentada nos princípios da análise do comportamento, frequentemente utilizada em intervenções voltadas ao desenvolvimento de habilidades adaptativas, comunicativas e sociais. Contudo, revisão sistemática conduzida pelo Hospital Sirio-Libanés, no âmbito da avaliação de tecnologias em saúde, identificou limitações metodológicas relevantes nos estudos que investigam a eficacia dessa intervenção, tais como amostras reduzidas, elevado risco de viés, heterogeneidade na aplicação das terapias e diversidade de desfechos analisados. Em razão dessas fragilidades, a certeza da evidência disponível foi classificada como muito baixa, permanecendo incertos os efeitos clínicos do método, sobretudo em longo prazo. Diante desse cenário, recomenda-se cautela e disponibilidade de profissionais capacitados, a capacidade instalada dos serviços e a existência de outras abordagens terapêuticas não farmacológicas que possam compor o cuidado integral do paciente. Importa salientar, ademais, que até o presente momento não há evidências científicas robustas que indiquem superioridade de técnica terapêutica específica ou de carga horária padronizada em relação a outras abordagens no tratamento do TEA. Dessa forma, a organização das terapias deve observar critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação à rotina da criança, de modo a preservar seu bem-estar e desenvolvimento global. As diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Pediatria indicam como profissionais habilitados para atuar no acompanhamento de pessoas com TEA: médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, não havendo determinação normativa quanto à obrigatoriedade de método terapêutico específico. No âmbito da saúde suplementar, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), por meio da Resolução Normativa nº 539, de 23 de junho de 2022, estabelece a obrigatoriedade de cobertura assistencial para atendimentos realizados por psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e fisioterapeuta, devendo as operadoras disponibilizar prestadores aptos a executar o método ou técnica indicada pelo médico assistente no manejo de beneficiários com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o TEA. Diante do exposto, este Núcleo se manifesta favorável com ressalvas. Favorável ao acompanhamento terapêutico multiprofissional (psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta (para psicomotricidade), preferencialmente realizado em ambiente único e localizado o mais próximo possível da residência da família do menor, a fim de favorecer a adesão ao tratamento e minimizar impactos logísticos e emocionais. Também somos favoráveis ao seguimento com neuropediatra, desde que, uma vez optado pelo acompanhamento com profissional especialista, seja devidamente identificado o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na respectiva área de atuação (NEUROPEDIATRIA), conforme consulta disponível no portal oficial do Conselho Federal de Medicina (CFM), por meio da ferramenta “Buscar Médico”. Ressaltamos que a conclusão de pós-graduação na área, isoladamente, não confere o título de especialista para fins médicos, na ausência de RQE devidamente registrado. A indicação da nutricionista quanto ao tipo de terapia e carga horária-(1x por semana) não são sustentadas pela literatura ou não se sustentam em detrimento de outras opções (Nossa ressalva). Registra-se, ainda, que não foram identificados elementos que caracterizem situação de urgência ou emergência, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). Destaca-se, igualmente, que recomendações de natureza pedagógica, tais como psicopedagogia ou acompanhamento por assistente terapêutico, extrapolam as atribuições deste NATJUS/AL. Cumpre esclarecer, por fim, que não compete a este Núcleo definir carga horária terapêutica individualizada. A imposição de rotinas excessivamente rígidas pode desconsiderar necessidades básicas de criança e afrontar o princípio da razoabilidade, além de potencialmente ocasionar impactos psicológicos e sociais negativos. Assim, recomenda-se cautela em prescrições superiores a 15 horas semanais, sugerindo-se, quando pertinente (gravidade do caso), a apresentação de registros clínicos que permitam avaliar a viabilidade, adequação e segurança da carga horária proposta. No caso em tela a proposta de carga horária se mostra adequada, no entanto, é necessário uma melhor logística para que o menor possa realizar o tratamento com melhores resultados e menos desgaste. Contudo, recomenda-se que o início ou a retomada das terapias ocorra no menor prazo possível, preferencialmente em até 30 dias, tendo em vista que interrupções entre 30 e 60 dias podem ocasionar prejuízos ao desenvolvimento do paciente, enquanto períodos superiores a 60 dias aumentam significativamente o risco de impactos negativos em sua funcionalidade e bem-estar. Há evidências científicas? Sim Percebe-se, portanto, que o método mencionado possui previsão em portaria do Ministério da Saúde. Vale mencionar, ainda, que a Lei Estadual de nº 8.996/23 autorizou a implementação da metodologia ABA nas escolas públicas de Alagoas. In verbis: Art. 1º Fica autorizada a inclusão na Rede Pública de Ensino no Estado de Alagoas do Sistema de Inclusão Escolar baseado na Análise do Comportamento Aplicada ABA, para os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista TEA. [...] Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. (sem grifos no original) Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também reconhece o emprego do método ABA. É conferir: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, “Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica” (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE COM EXCEÇÕES. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO 1. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como taxativo (EREsp n. 1.889.704- SP), admitindo algumas exceções. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS. Em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (sem grifos no original) No tocante ao profissional Psicólogo Supervisor ABA, entendo ser necessário esclarecer as distinções entre a assistência por ele prestada e o acompanhamento psicológico em ABA, bem como apresentar algumas considerações acerca da atuação desse profissional. No que diz respeito ao Acompanhamento Psicológico ABA, será realizado pelo terapeuta, profissional de intervenção individual, que avalia e atua diretamente com o paciente, sob supervisão. Segundo a Nota técnica nº 23/2025, do Conselho Federal de Psicologia, o Supervisor ABA pode desempenhar várias funções ao longo das etapas do processo de intervenção, sendo elas: acompanhamento do paciente e de sua família; contato inicial com a escola e a equipe multidisciplinar; avaliação comportamental e elaboração do plano de intervenção comportamental (PIC); implementação da intervenção; supervisão e treinamento da equipe multidisciplinar. Ademais, o conselho profissional destaca em seu ato normativo que é crucial que os agentes de intervenção ABA trabalhem sob a supervisão desses profissionais. Em relação a dispensabilidade desses profissionais no plano de tratamento ABA, a nota técnica dispõe que: A(o) supervisora(or), cuja presença é indispensável em toda intervenção baseada em ABA, pode atuar diretamente com a(o) cliente ou supervisionar os demais membros da equipe, garantindo a qualidade da intervenção. Podem ser formadas equipes maiores com as(os) supervisoras(es), tendo apoio de coordenadoras(es) e aplicadoras(es), ampliando a capacidade de atendimento de forma a manter a qualidade dos serviços. Segundo parâmetros internacionais (CASP, 2024), é possível encontrar os seguintes modelos de camada: uma camada (supervisora(or) responsável por toda a intervenção), duas camadas (supervisora(or) + aplicadora(or), três camadas (supervisora(or) + coordenadora(or) + aplicadora(or)). Ademais, a nota destaca que é importante que os agentes de intervenção desempenhem suas funções sob a supervisão direta desses profissionais. Nesse sentido, feitas essas considerações acerca da distinção entre a assistência do Psicólogo Supervisor ABA e o acompanhamento psicológico em ABA, bem como acerca da importância da atuação do Psicólogo Supervisor ABA no plano terapêutico, entendo ser necessário e possível conceder ao Agravante o tratamento com Psicólogo Supervisor ABA e o acompanhamento psicológico em ABA. No mesmo sentido, já decidiu esta Corte de Justiça: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. CUSTEIO DE TERAPIAS PELO MÉTODO ABA. SUPERVISORA DE INTERVENÇÃO. ATENDIMENTO EM AMBIENTE DOMICILIAR E ESCOLAR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 01. Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico, visando reformar decisão do juízo da 10ª Vara Cível da Capital que concedeu tutela de urgência para determinar o fornecimento, pela operadora de saúde, de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), incluindo psicologia baseada em ABA (30 horas semanais), supervisora de intervenção ABA, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, musicoterapia e psicopedagogia, a ser realizado em clínica e ambiente natural (domicílio e escola). O agravante pleiteou a exclusão da obrigação de custeio das sessões com supervisora ABA e das realizadas fora do ambiente clínico. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a cobertura pelo plano de saúde das sessões com supervisora ABA; e (ii) estabelecer se há dever de custeio de terapias em ambiente natural da criança, como o domicílio e a escola. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à relação contratual entre plano de saúde e beneficiário, dada a natureza consumerista da prestação de serviço de assistência à saúde. 04. O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura à criança com TEA o direito ao tratamento adequado, sendo responsabilidade solidária da sociedade e do Estado, inclusive por meio de operadoras de planos de saúde. 05. A Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998, determina que o rol da ANS é referência básica, e admite cobertura de procedimentos não previstos no rol quando houver prescrição médica fundamentada e respaldo científico. 06. A Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS obriga as operadoras a garantir cobertura para métodos ou técnicas indicados por profissional de saúde habilitado, inclusive para beneficiários com TEA. 07. Está comprovada, nos autos, a necessidade médica do tratamento multidisciplinar, inclusive com supervisora ABA, cujo papel é direcionar e coordenar a intervenção terapêutica, sendo, portanto, parte integrante da equipe multiprofissional e passível de cobertura. 08. Por outro lado, a legislação vigente não obriga o custeio de terapias em ambiente domiciliar ou escolar, salvo previsão contratual expressa, nos termos do Parecer Técnico ANS nº 25/2022 e precedentes do STJ e do TJAL. 09. A jurisprudência dominante limita a obrigação de custeio ao ambiente clínico, não incluindo tratamentos realizados fora dos estabelecimentos de saúde. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e provido em parte. Teses de julgamento: 11. O plano de saúde deve custear tratamento multidisciplinar indicado por médico assistente para criança com TEA, inclusive sessões com supervisora ABA, quando houver fundamentação técnica e respaldo normativo. 12. A operadora não está obrigada a custear terapias realizadas em ambiente natural da criança, como domicílio ou escola, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei ou no contrato. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227; CDC, arts. 6º e 14; ECA, art. 7º; Lei nº 9.656/1998, arts. 10, §§ 12 e 13; RN ANS nº 465/2021, art. 6º, § 4º, com redação da RN nº 539/2022. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2061135/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 11.06.2024; STJ, REsp nº 2064964/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20.02.2024; TJAL, AI nº 0752357-76.2023.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 16.10.2024; TJAL, AI nº 0802817-36.2024.8.02.0000, Rel. Des. Fábio José Bittencourt Araújo, j. 23.05.2024. (Número do Processo: 0813226-71.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/04/2025; Data de registro: 25/04/2025) No que diz respeito ao tratamento com profissional fisioterapeuta, o documento Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde, elaborado pelo Departamento de Atenção Especializada e Temática, do Ministério da Saúde, prevê a disponibilização de fisioterapeuta nas equipes multiprofissionais da rede SUS. Ademais, conforme a cartilha Transtorno do Espectro Autista (TEA) e o Papel dos(as) Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, publicada pelo CREFITO-4 MG, a fisioterapia é expressamente recomendada no tratamento do autismo em razão de sua atuação direta sobre os déficits motores que frequentemente acometem pessoas com TEA, tais como hipotonia muscular, desequilíbrio, falta de coordenação e padrões de movimento atípicos, limitações que, se não tratadas, comprometem significativamente o desenvolvimento funcional, a comunicação e a socialização do indivíduo. A intervenção fisioterapêutica precoce é apontada como fator determinante para o prognóstico, pois a maior plasticidade neuronal presente em bebês e crianças permite que o tratamento influencie positivamente a organização das sinapses neuronais, prevenindo o agravamento do quadro e ampliando as possibilidades de desenvolvimento. Quanto ao método de integração sensorial (IS), destaca-se que também há previsão na Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. Com isso, convém esclarecer que o terapeuta ocupacional faz uso da terapia de integração sensorial buscando: (a) a diminuição

dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. No tocante ao método de treinamento das AVDs (Atividades de Vida Diária), o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), reconhece a importância da utilização de métodos e avaliações funcionais capazes de mensurar, de forma objetiva, o desempenho e a autonomia do paciente em suas atividades cotidianas. As AVDs constituem ferramenta essencial para identificar limitações funcionais, avaliar o impacto das condições clínicas sobre a vida diária e direcionar intervenções terapêicas individualizadas, contribuindo significativamente para a promoção da independência, da funcionalidade e da qualidade de vida. Além disso, a adoção dessa metodologia permite acompanhamento sistemático da evolução do paciente, mediante indicadores quantitativos e qualitativos, assegurando maior efetividade ao tratamento. Nesse sentido, mostra-se plenamente justificável a concessão dessa metodologia no tratamento da parte Agravada. Quanto ao nutricionista, verifica-se que o próprio parecer do NATJUS destaca que faz parte das diretrizes da reabilitação de Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Dessa forma, considerando que diz respeito a tratamento fornecido pelas políticas públicas e cuja indicação foi atestada pelo médico que acompanha o paciente e corroborada pela Câmara Técnica de Saúde, conclui-se que se mostra plenamente possível a sua concessão. Em relação ao pedido de Psicomotricista , entende-se pelo seu não cabimento, uma vez que não se encontra demonstrada a sua imprescindibilidade, ante a inexistência de consenso médico acerca da especificidade da participação do profissional psicomotricista no acompanhamento dos casos de TEA. Sobre o tema, assim já decidiu esta 4ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA REQUERIDA, DETERMINANDO QUE O ENTE PÚBLICO FORNECESSE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR À PARTE AUTORA, PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE. PLEITO DE REFORMA PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DOS MÉTODOS ABA E TCC, ALÉM DE MUSICOTERAPIA E PSICOMOTRICIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. MÉTODO ABA, TERAPIA COGNITIVO COMPORTAMENTAL E MUSICOTERAPIA POSSUEM PREVISÃO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRATAMENTO DO TEA. COMPROVAÇÃO DA ADEQUAÇÃO E DA NECESSIDADE. REJEIÇÃO DO PLEITO QUANTO À CONCESSÃO DA PSICOMOTRICIDADE. PARTE RECORRENTE QUE NÃO DEMONSTROU A ESSENCIALIDADE DO TRATAMENTO. ATUAÇÃO DO PSICOMOTRICISTA QUE, NO CASO DOS AUTOS, PARECE SER SUFICIENTEMENTE SUPRIDA PELO ACOMPANHAMENTO A SER REALIZADO POR PROFISSIONAL DA FISIOTERAPIA E POR TERAPEUTA OCUPACIONAL, O QUE JÁ FOI CONCEDIDO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO QUANTO À PARTE EM QUE DETERMINOU QUE O ESTADO DE ALAGOAS REALIZASSE O DIAGNÓSTICO DE AVALIAÇÃO DO GRAU DA DOENÇA, BEM COMO ESTABELECESSE UM RELATÓRIO COM PLANO DE TRATAMENTO COM OS PROFISSIONAIS ADEQUADOS E COM A CARGA HORÁRIA QUE COMPREENDESSE DEVIDA. ACOLHIMENTO. COMPETE AO PROFISSIONAL DE SAÚDE QUE ASSISTE O PACIENTE INDICAR A OPÇÃO MAIS ADEQUADA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA QUE O ACOMETE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0808459-87.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/10/2024; Data de registro: 08/10/2024) (original sem grifos) No tocante à prescrição de tratamento a ser realizado por Assistente Terapêutico/Acompanhante Terapêutico, cumpre, inicialmente, consignar que referido profissional se distingue do auxiliar pedagógico, cuja obrigatoriedade de disponibilização incumbe à Instituição de Ensino em que o paciente se encontra matriculado, conforme se infere da leitura conjunta do Art. 27, da Lei n.º 13.146/2015 e do Art. 4º, § 2º, do Decreto nº 8.368/2014, in verbis: Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocandoa a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação. Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, emsistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior. [...] § 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou comoutra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012. Não há obrigatoriedade de custeio de terapia em ambiente domiciliar ou escolar, porquanto inexistem razões que justifiquem a manutenção da imposição de fornecimento de tratamento por assistente terapêutico em ambiente extraclínico, seja no âmbito escolar, seja no domiciliar, revelando-se razoável o não acolhimento do pedido do recorrente nessa específica extensão. Frisa-se que, em situação semelhante, esta 4ª Câmara já se manifestou, adotando posicionamento no mesmo sentido, conforme precedentes. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SAÚDE PÚBLICA. APELAÇÃO CÍVEL. MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA. REDE PÚBLICA PREFERENCIAL E REDE PRIVADA EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO. ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRA CLÍNICO INDEFERIDO. ORÇAMENTOS PARA SEQUESTRO/DIANTEIRA: REDUÇÃO PARA ATÉ TRÊS (FONAJUS 56). HONORÁRIOS EM R$ 550,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME Apelação Cível interposta por Enrico Morais Santos Freire contra sentença que, em ação de obrigação de fazer movida em face do Estado de Alagoas, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o fornecimento, prioritariamente na rede pública, de tratamento multiprofissional (psicologia, terapia ocupacional, fonoaudiologia e fisioterapia), por tempo indeterminado e sujeito a reavaliação, sem fixar carga horária, condicionando a execução às diretrizes técnicas (inclusive NATJUS) e à renovação periódica da prescrição, com custeio em rede privada apenas de forma subsidiária; fixou honorários por equidade. O apelante busca a fixação, já na sentença, da quantidade e forma de execução do tratamento segundo o relatório do médico assistente; majoração dos honorários; e redução da exigência de cinco para três orçamentos para eventual sequestro/liberação de valores. O Ministério Público opina pelo parcial provimento para prevalecer a prescrição médica, excluída a concessão de assistente terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar. 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o tratamento multiprofissional deve seguir exatamente a prescrição do médico assistente, inclusive quanto às técnicas e à carga horária; (ii) estabelecer se é devido o custeio de assistente terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar; (iii) determinar o critério de apresentação de orçamentos para eventual sequestro/liberação de valores; e (iv) fixar os honorários advocatícios. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Constituição Federal assegura a saúde como direito de todos e dever do Estado (arts. 6º e 196), impondo prestação efetiva, especialmente quando em jogo a vida e a dignidade da pessoa humana, devendo as políticas públicas garantir acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. 4. A condição de criança impõe prioridade absoluta e proteção integral (ECA, arts. 3º e 4º), reforçando a necessidade de intervenção adequada e tempestiva para maximizar o desenvolvimento físico, mental e social. 5. As diretrizes governamentais registradas no Anexo ao Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no TEA destacam a essencialidade do tratamento precoce e estruturado, com ganhos significativos em cognição, linguagem e comportamento, legitimando a adoção de terapias indicadas por profissional habilitado. 6. Diante

de prescrição médica específica e da inexistência de caráter experimental dos métodos pleiteados, o tratamento multiprofissional deve obedecer às técnicas e à carga horária indicadas pelo médico assistente, com reavaliações periódicas e atualização do relatório, preservada a prioridade de execução na rede pública e a subsidiariedade da rede privada quando inexistente oferta suficiente na primeira. 7. A jurisprudência desta Corte tem privilegiado o atendimento integral ao paciente com TEA conforme a prescrição do médico que o acompanha, inclusive quanto ao método (p. ex., ABA) e à quantidade de horas, reconhecendo a inadequação de limitar o tratamento por óbices administrativos quando comprovada a necessidade clínica (TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho). 8. O custeio de assistente terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar não se impõe, por não se confundir com o "acompanhante especializado" de responsabilidade da instituição de ensino (Lei nº 13.146/2015, art. 27; Decreto nº 8.368/2014, art. 4º, § 2º), sendo razoável a negativa de extensão do tratamento para ambientes extra clínicos na espécie. 9. A exigência de apresentação de até três orçamentos para embasar bloqueio/liberação de valores atende aos princípios de economicidade e transparência, nos termos do Enunciado nº 56 do FONAJUS, revelando-se excessiva a imposição de cinco orçamentos. 10. Os honorários advocatícios, em demandas de saúde contra o Estado, são fixados em R$ 550,00, por orientação consolidada nesta Corte e por se tratar de matéria de ordem pública, sem configurar reformatio in pejus (TJAL, Apelação nº 0724775-09.2020.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho). IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Tratamento multiprofissional a menor com TEA deve seguir a prescrição do médico assistente, inclusive quanto às técnicas e à carga horária, com reavaliações periódicas, priorizando-se a rede pública e admitindo-se a rede privada de forma subsidiária. 2. É indevido o custeio de assistente terapêutico em ambiente escolar ou domiciliar, distinta a obrigação de acompanhante especializado a cargo da instituição de ensino. 3. Para eventual sequestro/liberação de valores, basta a apresentação de até três orçamentos, nos termos do Enunciado nº 56 do FONAJUS. 4. Os honorários advocatícios fixam-se em R$ 550,00, por razões de ordem pública. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; ECA, arts. 3º e 4º; Lei nº 13.146/2015, art. 27; Decreto nº 8.368/2014, art. 4º, § 2º; Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Anexo "Comportamento Agressivo no TEA"; Enunciado nº 56 do FONAJUS. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0803385-86.2023.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior; TJAL, AI nº 0808019-28.2023.8.02.0000, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; TJAL, Apelação nº 0724775-09.2020.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho.(Número do Processo: 0700669-18.2024.8.02.0041; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Capela; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/10/2025; Data de registro: 22/10/2025) DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESSALVA PARA ANALISTA DE COMPORTAMENTO, ASSISTENTE ESCOLAR E PSICOMOTRICISTA. REDIMENSIONAMENTO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada por menor impúbere, diagnosticado com transtorno do espectro autista, visando ao fornecimento gratuito de tratamento multiprofissional com base em prescrição médica, por tempo indeterminado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões discutidas são: (i) analisar a existência do dever do Estado de fornecer o tratamento prescrito; (ii) examinar a possibilidade de responsabilização exclusiva do Estado de Alagoas, sem inclusão do Município; e (iii) verificar o cabimento de redimensionamento dos honorários sucumbenciais fixados na origem. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Constituição Federal garante o direito à saúde como direito fundamental (art. 196), com responsabilidade solidária entre os entes federativos (art. 23, II). 4. A proteção à criança e ao adolescente exige atenção integral, com prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da CF e art. 11 do ECA. 5. O tratamento multiprofissional prescrito por especialista deve ser observado, com respaldo na Lei nº 12.764/2012 e em parecer favorável do NATJUS. 6. Não há obrigatoriedade de inclusão do Município no polo passivo, conforme súmulas 01 e 02 do TJAL. 7. Quanto ao Analista de Comportamento, assistente terapêutico escolar e psicomotricista, não há maiores explicações e fundamentos que indiquem a imprescindibilidade desse profissional ou que aponte as atividades desenvolvidas por ele. 8. Hipossuficiência financeira demonstrada, uma vez que a parte é beneficiaria da justiça gratuita. 8. O valor dos honorários advocatícios deve observar o art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, considerando-se o proveito econômico inestimável, deve-se redimensioná-los para R$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais), conforme precedentes desta Corte em casos análogos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. Teses de julgamento: "1. É dever do Estado fornecer tratamento multiprofissional ao menor com TEA, conforme prescrição médica, sendo desnecessária a inclusão do Município no polo passivo. 2. A ausência de maiores explicações e fundamentos que indiquem a imprescindibilidade de alguns tratamentos obstaculiza a sua concessão; 3. Nas ações de saúde, admite-se a fixação equitativa de honorários." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196, 198, § 1º, e 227; CPC, art. 85, §§ 2º e 8º; ECA, arts. 4º e 11; Lei nº 8.080/1990, arts. 2º, 4º e 24; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.201.144/SP; TJAL, Súmulas 01, 02 e 03; TJAL, Apelação n.º 0728769-74.2022.8.02.0001, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 21/06/2023; TJAL, Apelação n.º 0702931-89.2021.8.02.0058, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 13/06/2023; TJAL, Apelação n.º 0732074-03.2021.8.02.0001, Rel.Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 16/11/2022; TJAL, Apelação n.º 0705933-72.2018.8.02.0058, Rel. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, 1ª Câmara Cível, j. 24/08/2022, Apelação n.º 0700530-16.2024.8.02.0090, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 05/02/2025.(Número do Processo: 0703132-97.2024.8.02.0051; Relator (a):Des. Orlando Rocha Filho; Comarca:Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/06/2025; Data de registro: 18/06/2025) (Original sem grifos) Em relação ao pedido de psicopedagogia, trata-se de metodologia essencial para a promoção do desenvolvimento cognitivo, educacional e social de pacientes com dificuldades de aprendizagem e transtornos do neurodesenvolvimento, especialmente no contexto do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Conforme informações do sistema SIGTAP/DATASUS, o procedimento Acompanhamento Psicopedagógico de Paciente em Reabilitação encontra-se expressamente previsto na tabela oficial do SUS sob o código 03.01.07.005-9, sendo destinado à elaboração de situações de ensino que favoreçam a superação das dificuldades apresentadas pelo paciente com déficit de aprendizagem. A psicopedagogia atua no processo de aprendizagem humana de forma global, considerando aspectos cognitivos, emocionais, familiares, escolares e sociais, possuindo caráter interdisciplinar e relevante contribuição no desenvolvimento da aprendizagem, da linguagem e das relações sociais de indivíduos com TEA. Nesse sentido, o acompanhamento psicopedagógico mostra-se indispensável para estimular habilidades acadêmicas, cognitivas e adaptativas, promovendo maior autonomia, inclusão escolar e qualidade de vida. Assim, diante de seu reconhecimento técnico e de sua previsão expressa no âmbito do SUS, resta plenamente justificada a inclusão do tratamento com Psicopedagogo no plano de tratamento do Agravante. Nessa toada, entendo que as provas acostadas aos autos, em parte, suficientemente fundamentadas e circunstanciadas, bem como considero preenchidos os requisitos necessários à concessão da Tutela, nos moldes do Art. 300, do Código de Processo Civil. Por essa forma, merece parcial reforma a Decisão de primeiro grau, a fim de exigir que o Estado de Alagoas forneça ou custeie o tratamento multidisciplinar acrescentando os métodos e tratamentos: ABA, psicólogo supervisor ABA, terapia ocupacional, treinamento das AVDs (Atividades de Vida Diária), integração sensorial, psicopedagogo, e nutricionista e, solicitados, bem como as cargas horárias requeridas, nos termos da prescrição médica, até ulterior deliberação. Ademais, revela-se razoável impor multa à parte agravada, por se tratar de medida recomendável para o cumprimento da obrigação de fazer que lhe foi imposta, nos termos dos Arts. 297 e 537 do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber. Art. 537. A multa independe

de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. Sendo assim, ex officio, em caso de descumprimento da obrigação por parte do Estado de Alagoas, determino a aplicação de multa diária, no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), obedecendo-se ao limite de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para evitar o enriquecimento sem causa. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE, o pedido de concessão da tutela antecipada de urgência, apenas para acrescentar à obrigação imposta ao agravado o fornecimento dos tratamentos com os métodos e tratamentos: ABA, psicólogo supervisor ABA, terapia ocupacional, treinamento das AVDs (Atividades de Vida Diária), integração sensorial, psicopedagogo, e nutricionista e, na forma como prescrita pelo médico que acompanha o agravante, sob pena de multa diária no importe de R$ 1.000,00 (mil reais), limitando-se a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em observância ao disposto no Art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para que sejam adotadas as providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0806739-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Yngrid Lavynia Lemos de Moura - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Antecipação da Tutela Recursal interposto por YNGRID LAVYNIA LEMOS DE MOURA, com o objetivo de modificar a Decisão Interlocutória (fls. 201/204) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0705716-53.2023.8.02.0058/01, que assim deliberou: [...] Assim, a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito, determino a intimação da parte exequente para, em 15 (quinze) dias, acostar 3 (três) orçamentos de acordo com o coeficiente de adequação de preços (CAP) e dos valores de acordo com o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG). ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE OFÍCIO, PODENDO A PARTE EXEQUENTE UTILIZÁ-LA PERANTE O FORNECEDOR PARA SOLICITAR OS ORÇAMENTOS ACIMA MENCIONADOS. [...] (Grifos do original) Em suas razões recursais, a parte agravante sustentou que já existe decisão judicial determinando o fornecimento dos medicamentos Lacosamida (Seizla) 200 mg e Desvenlafaxina (Deller) 100 mg, de uso contínuo e indispensáveis à sua saúde. Afirmou, contudo, que é inviável obter cotações com aplicação do PMVG/CAP, pois farmácias, drogarias e distribuidores não fornecem orçamentos nesses moldes para pessoas físicas. Argumentou que a exigência imposta pelo Juízo transfere à paciente hipossuficiente um ônus impossível de cumprir, retardando a efetivação da tutela de saúde já deferida. Defendeu que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1234, a operacionalização da aquisição dos medicamentos observando o teto do PMVG deve ser realizada pela serventia judicial diretamente junto ao fabricante ou distribuidor, e não pela parte autora. Destacou ainda que a demora no fornecimento dos medicamentos pode ocasionar agravamento irreversível de seu quadro clínico, comprometendo seu direito fundamental à saúde e à dignidade. Ao final, requereu a concessão de tutela de urgência para afastar a exigência de apresentação dos três orçamentos com PMVG/CAP, determinar que a serventia judicial realize a cotação e a operacionalização da compra diretamente com fabricante ou distribuidor, e, no mérito, o provimento do recurso para reformar definitivamente a Decisão agravada. Juntou os documentos de fls. 14/218. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões interlocutórias proferidas no Cumprimento de Sentença, a teor do preceituado no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [] Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Prefacilamente, da análise dos autos, verifica-se que o pleito de justiça gratuita fora realizado pela autora, ora agravante, no primeiro grau de jurisdição, tendo sido deferido pelo douto Magistrado Primeiro grau (fls. 32/33 - processo de conhecimento). Logo, também está dispensada do preparo perante este grau de jurisdição, não merecendo ser conhecido o recurso nesse ponto. Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz respeito ao interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (dispensado em função da concessão do benefício da justiça gratuita em primeiro grau) autoriza à instância ad quem a conhecer em parte, do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da tutela antecipada ou do efeito suspensivo, previsto no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico desse momento processual, não vislumbro a presença dos pressupostos necessários à concessão da Tutela de Urgência. Explico. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de reformar o decisum para dispensar a parte autora de apresentar orçamentos compatíveis com o PMVG e incumbir tal tarefa à serventia judicial. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social. Referido direito se encontra, ademais, inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Dessa forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Na espécie, nota-se que o fármaco pretendido pela agravante não está incorporado ao SUS, conforme parecer emitido pelo NATJUS às fls. 36/37 do processo de conhecimento. Desse modo, impera a necessidade de aplicação do Tema de nº 1.234 julgado pelo Supremo Tribunal Federal, in verbis: III. CUSTEIO [...] 3.2) Na determinação

judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor. [...] 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. (sem grifos no original) Por conseguinte, a partir das novas balizas trazidas pela Corte Suprema, a observância do Preço Máximo de Venda ao Governo é obrigatória, estando o magistrado adstrito a este limite ao conceder o medicamento. Ainda que os orçamentos sejam apresentados por pessoa física, a aplicação do Preço Máximo de Venda ao Governo (PGMV) continua sendo obrigatória, pois os valores destinados à aquisição do medicamento são provenientes dos cofres públicos. Assim, o Estado de Alagoas é o responsável direto pela compra, e o valor a ser pago deve seguir os mesmos critérios que seriam adotados caso a aquisição fosse feita por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade. Trata-se, portanto, de uma despesa pública, e como tal, deve obedecer às normas que regem a Administração Pública, incluindo a observância do PGMV. Além disso, a nota fiscal relativa à compra deve obrigatoriamente ser emitida em nome do ente público que está custeando a ordem judicial, garantindo regularidade e transparência no uso do recurso público. Mesmo sendo uma compra decorrente de determinação judicial, não se trata de uma simples negociação entre particulares. Trata-se, na verdade, de uma venda direcionada ao Poder Público, o que exige o cumprimento das exigências legais previstas para esse tipo de relação contratual. Destaca-se que o Ministro Gilmar Mendes, em Decisão datada de 21/08/2025, proferida no RE nº 1.366.243, que determinou uma série de medidas a fim de assegurar o cumprimento das teses firmadas nos termas 1.234 e 6, pontuou que “inexiste qualquer hipótese excepcional que autorize o repasse do numerário à parte autora efetivar a compra, muito menos a efetivação acima do PMVG. Quaisquer uma destas últimas providências restaram proibidas após o julgamento deste tema 1.234”. Assim, a partir dos novos parâmetros trazidos pelo STF, a observância do Preço Máximo de Venda ao Governo passa a ser obrigatória, estando o Magistrado limitado a sua análise para concessão do medicamento pleiteado. Em se tratando de fármacos não dispensados pelas políticas públicas, cabe à parte fornecer os documentos necessários para o Juízo apreciar o pedido e, assim, compelir o Ente público ao fornecimento do tratamento. Nesse passo, quanto ao pedido para determinar que Serventia Judicial junte os orçamentos atualizados dos medicamentos solicitados pela autora, entendo que não merece ser acolhido. Com efeito, ao julgar o Tema nº 1.234, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu parâmetros destinados à racionalização da judicialização da saúde e à observância do Preço Máximo de Venda ao Governo - PMVG, assentando que não poderá haver pagamento judicial em valor superior ao referido teto. Todavia, da tese fixada não se extrai a conclusão de que incumbe ao Poder Judiciário, em substituição às partes, realizar diligências administrativas destinadas à obtenção de cotações de mercado ou à formação do valor da futura constrição patrimonial. A interpretação defendida pela agravante amplia indevidamente o alcance do precedente vinculante, transformando atividade meramente instrumental de fiscalização do cumprimento da ordem judicial em verdadeiro dever de atuação administrativa da serventia, sem amparo expresso na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Não se pode perder de vista que o processo é regido pelo princípio da cooperação (art. 6º do CPC), incumbindo às partes colaborar para a adequada instrução dos autos e para a efetivação das decisões judiciais. Nesse contexto, não se revela ilegítima a determinação judicial para que a autora apresente elementos mínimos aptos a subsidiar a aferição do valor da medida constritiva pretendida, especialmente em demandas que envolvem dispêndio de recursos públicos e que devem observar os parâmetros estabelecidos pelo Tema nº 1.234 do STF. Ademais, a providência postulada implicaria atribuir ao Poder Judiciário função que extrapola sua atuação jurisdicional, transferindo à estrutura administrativa da serventia encargos relacionados à pesquisa de fornecedores, obtenção de orçamentos e negociação para aquisição de medicamentos, atividades que não encontram respaldo na legislação processual nem decorrem automaticamente do precedente invocado. Além do que, o referido parâmetro pode ser aferido em breve consulta ao sítio oficial do governo, sem a necessidade de empreendimento de maiores esforços pela parte autora. Importa ressaltar, ainda, que a Decisão recorrida não inviabilizou o cumprimento da obrigação de fornecimento dos medicamentos, limitando-se a exigir documentação destinada à correta apuração do valor da futura constrição, em observância aos parâmetros regulatórios aplicáveis. A medida revela-se compatível com os deveres de cautela e eficiência na gestão dos recursos públicos e com a necessidade de observância do PMVG, não configurando obstáculo indevido ao exercício do direito à saúde. Dessa forma, inexistindo previsão legal ou determinação vinculante que imponha à serventia judicial a obrigação de realizar as cotações pretendidas pela agravante, mostra-se correta a decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, a partir de análise perfunctória dos autos do processo originário e do presente recurso, tem-se que a parte recorrente não demonstrou estarem preenchidos os requisitos para a tutela, nos termos do art. 1.019, I, c/c art. 300, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo a Decisão agravada em sua integralidade. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intime-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora’ - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0806791-13.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: GAEL MATEUS PEREIRA DE FREITAS - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Hapvida - Assistência Médica LTDA com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Rio Largo/Cível e da Infância e Juventude (fls. 68/74), que deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela e determinou que a operadora de saúde abstenha-se de suspender ou cancelar o plano de saúde do infante em razão das cobranças discutidas nos autos, devendo assegurar a continuidade da cobertura contratual até ulterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 em caso de descumprimento, limitada a R$ 15.000,00. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante argumenta que a cláusula de coparticipação é válida, tendo sido apresentada no contrato, razão pela qual a sua cobrança não é indevida. Com base nisso, entende incabível o pedido de reembolso e suspensão da coparticipação. Na sequência, impugnou as astreintes arbitradas, por entender como desproporcional ao caso concreto, ensejando o enriquecimento sen causa da parte. Com base nisso, pugna pela atribuição de efeito suspensivo, para suspender a decisão interlocutória recorrida, com a reforma, ao final, da deicsão agrava que limitou a cobrança de coparticipação ao valor máximo de uma mensalidade. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do recurso do plano de saúde, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legitima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos,

concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. De acordo com o art. 932 do CPC, não se conhece do recurso que não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, por ausência de dialeticidade recursal. Conforme esposado por Nelson Nery Júnior: Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. () As razões do recurso são o elemento indispensável a que o Tribunal, para qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-se em confronto como os motivos da decisão recorrida. A falta acarreta o não conhecimento. Entre as razões recursais ventiladas, verifica-se que a parte agravante aduz a inexistência dos requisitos para concessão da liminar, entendendo que deve ser suspensa a decisão que limitou a coparticipação ao valor de uma mensalidade. Da análise da decisão vergastada, verifica-se que o magistrado de primeiro grau limitou-se a determinar que a operadora de saúde abstenha-se de suspender ou cancelar o plano de saúde em razão das cobranças discutidas nos autos: Todavia, a limitação da coparticipação exatamente nos termos pretendidos pela parte autora, bem como a autorização para consignação judicial dos valores, demandam análise mais aprofundada das cláusulas contratuais e da forma de cálculo adotada pela operadora de saúde, o que recomenda maior cautela nesta fase inicial. Posto isso, defiro parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a parte requerida se abstenha de suspender ou cancelar o plano de saúde do infante em razão das cobranças discutidas nos autos, devendo assegurar a continuidade da cobertura contratual até ulterior deliberação deste juízo. O juízo singular expressamente postergou a análise da cláusula de coparticipação para momento processual anterior. A concessão da tutela de urgência foi apenas para impedir a suspensão do tratamento no curso do processo, o que, inclusive, sequer impede a cobrança da cláusula de coparticipação por outros meios. Logo, no que diz respeito à antedita tese recursal, conclui-se que a parte agravante não se desincumbiu de seu ônus de enfrentar, dialeticamente, os pontos da decisão impugnada, nos termos do art. 932 do CPC. Portanto, optando a parte por deduzir fato ou considerações divorciados dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido o princípio da dialeticidade e, consequentemente, falece neste ponto o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal. Assim, deixa-se de conhecer o recurso interposto nesse ponto. Em relação aos demais pontos do agravo, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento deles e passa-se à análise do pedido suspensivo. Para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Em relação à multa, sabe-se que a legislação de regência da matéria (art. 537 do Código de Processo Civil), nos casos em que adequada a fixação de multa, como na hipótese dos presentes autos, impõe ao magistrado o dever de se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na natureza do que se visa alcançar, de modo que se arbitre um valor relevante, todavia que não se mostre exacerbado a ponto de desvirtuar o seu sentido de aplicação. A multa cominatória arbitrada pelo juízo de origem apresenta-se diminuta diante do entendimento usualmente adotado por este Órgão Julgador em casos de fornecimento obrigatório de medicamentos pela operadora de plano de saúde. Em casos análogos, esta Relatoria já concluiu pela adequação/suficiência da fixação da multa cominatória diária no valor de R$ 1.00,00 (mil reais), limitada ao montante global de incidência de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantias que se entende estarem em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Tendo o juízo de origem arbitrado a penalidade em metade deste patamar, não se configura a probabilidade do direito da recorrente. Desnecessário, portanto, analisar o perigo de dano, em razão da natureza cumulativa de ambos os requisitos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para se manifestar, no que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0806942-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: Fernanda Vieira Ferreira - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernanda Vieira Ferreira, em face da decisão proferida na ação de preceito cominatório com pedido de tutela de urgência n.º 0700620-97.2026.8.02.0043 (fls. 77/82), que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência, pela ausência do requisito do perigo de dano nos termos do art. 300 do CPC, à luz dos pareceres técnicos do NATJUS-AL (Nota Técnica nº 511197) e da CATS/SESAU-AL, que expressamente afastaram a configuração de urgência/emergência médica conforme critérios do CFM e do CNJ. Em suas razões recursais (fls. 1/16), pugna a recorrente pela manutenção da gratuidade da justiça já deferida, por não dispor de condições econômicas para arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem comprometer o próprio sustento e o de sua família. Na seuqência, sustenta que convive com enxaqueca desde os 8 anos de idade, apresentando crises recorrentes de dor intensa e incapacitante, vindo a receber diagnóstico de enxaqueca crônica (CID G43.7), com agravamento progressivo nos últimos 10 anos. Soma-se a isso o diagnóstico de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.2) e depressão (CID F31), compondo quadro clínico persistente e extenuante, caracterizado por cefaleia intensa, frequente e refratária às terapias habituais, com sofrimento contínuo, prejuízo funcional relevante e deterioração progressiva da qualidade de vida. Diante disso, o médico especialista que a acompanha, Dr. Alan Chester Feitosa de Jesus, CRM/SE 2365, RQE 1826, prescreveu tratamento com ajovy 225 mg (fremanezumabe), caneta preenchida 225 mg, na posologia de 01 (uma) caneta mensal, bem como toxina botulínica tipo A 200U, na posologia de 01 (uma) ampola, com aplicação conforme prescrição médica a cada 12 (doze) semanas, como medida necessária ao controle das crises e à reabilitação funcional. Destaca que a negativa de configuração de urgência/emergência não equivale a afirmar inexistência de risco processualmente relevante, tampouco a afastar o perigo de dano nos termos do CPC, correspondendo, em verdade, à classificação técnico-administrativa de prioridade assistencial, que não se confunde com o periculum in mora, o qual se volta a impedir que a demora do processo imponha à parte suportar dano grave, contínuo e de difícil reparação. Acrescenta, ainda, que o fato de suportar por anos um quadro progressivamente agravado não torna o sofrimento atual menos grave, nem autoriza concluir que a necessidade terapêutica pode ser relativizada, ao contrário, a cronicidade, quando associada à refratariedade e à incapacidade, intensifica o dano do tempo, porque prolonga e aprofunda

prejuízos físicos, psíquicos, sociais e econômicos, impondo ônus desproporcional à parte, sobretudo quando há prescrição médica fundamentada, histórico robusto de insucesso terapêutico e parecer técnico favorável às terapias postuladas. Nesse cenário, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado ao agravado, mediante intimação pessoal do(a) Secretário(a) de Saúde, que providencie ou custeie, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, independentemente de procedimento licitatório ou de qualquer entrave administrativo incompatível com a urgência do caso, o fornecimento do tratamento com ajovy 225 mg (fremanezumabe), caneta preenchida 225 mg, na posologia de 01 (uma) caneta mensal, bem como toxina botulínica tipo A 200U, na posologia de 01 (uma) ampola, a ser administrada conforme prescrição médica a cada 12 (doze) semanas, sob pena de bloqueio de valores suficientes ao custeio do tratamento. Ao final, o provimento definitivo do recurso, com a consequente confirmação da tutela recursal deferida, aplicando-se, em caso de descumprimento, multa diária e bloqueio de valores necessários ao efetivo cumprimento da obrigação, além da concessão e/ou manutenção da gratuidade da justiça em seu favor, diante da ausência de condições financeiras para suportar as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. De início, no tocante ao pedido de justiça gratuita, tem-se pelo não conhecimento, por ausência de interesse recursal, na medida em que, na esteira do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, uma vez deferida, tal como no caso dos autos (fl. 78 da origem), a gratuidade de justiça prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, senão confira-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. APELAÇÃO. DESERÇÃO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE SE ESTENDE A TODOS OS ATOS DO PROCESSO, ENQUANTO NÃO REVOGADA EXPRESSAMENTE. 2. EVENTUAL OMISSÃO DO JUÍZO A QUO ACERCA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO TÁCITO, A AUTORIZAR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO SEM O RECOLHIMENTO DO PREPARO RESPECTIVO. 3. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1 .021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 4. AGRAVO DESPROVIDO . 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal dispõe no sentido de que, uma vez concedida a gratuidade da justiça, tal benesse conserva-se em todas as instâncias e para todos os atos do processo, salvo se expressamente revogada. 2. A Corte Especial do STJ assenta que se presume “o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita não expressamente indeferido por decisão fundamentada, inclusive na instância especial . [...] A ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo” (AgRg nos EAREsp 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 3/2/2016, DJe 17/3/2016). 3 . A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime, devendo ser analisado em caso concreto o caráter abusivo ou protelatório do recurso, o que não se verifica na hipótese. 4 . Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1137758 SP 2017/0175435-1, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2020) (sem grifos no original) Em relação aos demais pontos do recurso, por preencherem os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, deles toma-se conhecimento e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme anteriormente relatado, a controvérsia diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, diagnosticada com enxaqueca crônica (CID G43.7), transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.2) e depressão (CID F31), a receber do ente público demandado, em caráter de urgência, tratamento com ajovy 225 mg (fremanezumabe) e toxina botulínica tipo A 200U, nos termos prescritos pelo profissional da saúde que a acompanha. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos mais diversos ditames fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. De pronto, menciona-se que a parte pretende a concessão de medicamento não incorporado ao Sistema Único de Saúde - ajovy 225 mg (fremanezumabe), conforme parecer do NATJUS acostado às fls. 64/71 do processo principal. Além disso, pleiteia o fornecimento de toxina botulínica tipo A, que, conforme informado pela Secretaria de Estado da Saúde - SESAU (fl. 73 da origem), está registrada na ANVISA, sendo o uso, contudo, aprovado para “tratamento de blefaroespasmo essencial benigno ou distúrbios do VII parcraniano em pacientes com idade acima de 18 anos; Tratamento de rugas glabelares, de grau moderado a severo, associadas a atividades do músculo corrugador e/ou do músculo prócero em adultos com idade entre 18 a 65 anos; Tratamento da espasticidade muscular de membros superiores, após ocorrência de acidente vascular cerebral (AVC), em pacientes acima de 20 anos de idade; Tratamento da deformidade do pé equino devido à hipertonia muscular (espasticidade) dinâmica em crianças, acima de 2 anos de idade, portadoras de paralisia cerebral”, não havendo relatórios de recomendação da Conitec referentes à incorporação do item ao SUS para o CID da parte autora. Por consequência, considerando a indicação de medicamento com prescrição diversa da bula, caracteriza-se seu uso off label. Assim, a presente demanda versa sobre medicamentos não inseridos nas políticas públicas de saúde. Dos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não incorporados ao Sistema Único de

Saúde Releva notar que o Tema 06 foi julgado em conjunto com o Tema 1234 pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e estabeleceu as seguintes balizas a serem observadas na concessão de medicamentos fora do SUS e de alto custo: 1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo. 2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item ‘‘4’’ do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento. 3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS. (sem grifos no original) Além disso, o próprio Tema 1234 traz mais algumas balizas sobre a temática: IV. ANÁLISE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO DE INDEFERIMENTO DE MEDICAMENTO PELO SUS 4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal. 4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS. 4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. 4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS. 4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. [...] VII. OUTRAS DETERMINAÇÕES [...] 7.3) Até que sobrevenha a implementação da plataforma, os juízes devem intimar a Administração Pública para justificar a negativa de fornecimento na seara administrativa, nos moldes do presente acordo e dos fluxos aprovados na Comissão Especial, de modo a viabilizar a análise da legalidade do ato de indeferimento. [...] (sem grifos no original) Em sendo assim, de acordo com a Corte Suprema, esses representam os requisitos necessários para que o Poder Judiciário possa determinar ao Estado (em sentido amplo) que forneça medicamento que não esteja incorporado em atos normativos do Sistema Único de Saúde. De antemão, vale salientar que todos os requisitos têm que ser comprovados pela parte autora, que deverá trazer relatório médico circunstanciado contendo cada um dos pressupostos aqui elencados, sob pena de improcedência da pretensão autoral. Pois bem. O primeiro é a negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação, por qualquer meio, como vídeo, mensagens e etc, que demonstrem que houve a tentativa de obtenção do medicamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse particular, registre-se que, em se tratando de fármacos não inseridos nas políticas públicas de saúde, dispensa-se a negativa expressa de fornecimento, já que a dispensação pela via administrativa resta, por óbvio, obstada. Desse modo, entende-se como atendido o requisito da negativa administrativa. O segundo requisito é a ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, da ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação. De acordo com o item 4.1 do Tema 1234, no exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública do SUS. Além disso, conforme item 4.2, a análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos. Ao analisar o inteiro teor do julgamento do Tema 1234, verifica-se que foram definidos alguns critérios para a atuação da Administração Pública dentro dos procedimentos de aprovação ou desaprovação de inserção de medicamentos no Sistema Único de Saúde. Veja-se: 4) Resumo dos fluxos aprovados na Comissão Especial [...] Atuação da Administração Pública nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: as respostas administrativas poderão ser deferimento, indeferimento, devolução para Instrução e impossibilidade/inviabilidade de fornecimento, em regra. No caso de indeferimento ou deferimento da autorização da dispensação, mas com óbices para dispensação, o ente público deverá justificar a causa/motivo. Os Conselhos profissionais exercerão o controle ético da prescrição, em caso de medicamento que seja prescrito fora da política pública do SUS, analisando a reiteração da conduta do profissional prescritor, podendo exercer seu poder-dever em caso de desvio ético. A Administração poderá, se for o caso: (A) solicitar ao médico assistente a elaboração de um relatório circunstanciado acerca do itinerário terapêutico prévio, considerando as alternativas terapêuticas existentes no SUS e discriminando as condições clínicas para a indicação terapêutica, contemplando prioritariamente a segurança do paciente, a centralidade na pessoa, o valor em saúde, e também os princípios sistêmicos da universalidade, equidade e integralidade; (B) negar o fornecimento de forma motivada, salvo na situação de: (i) haver decisão de incorporação do Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (ii) existir nova análise posterior pela Conitec, no sentido da recomendação da incorporação, seguida de decisão de incorporação pelo Ministério da Saúde (situação em que o medicamento deve ser analisado à luz do fluxo administrativo dos fármacos incorporados, tal como previsto na política pública do SUS); (iii) ocorrer

fornecimento por meio de protocolo complementar pelos demais Entes Federativos (RESME ou REMUME), devendo ser a este requerido; (iv) ocorrer encaminhamento aos métodos extrajudiciais de resolução de conflitos (conciliação, mediação entre outros), onde houver e a critério da administração. Acompanhamento administrativo nos itens 4.2, 4.3 e 4.4: Em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, em regra, a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS, por meio de análise técnica fundamentada por setor ou órgão técnico colegiado, onde houver, conforme arranjos interinstitucionais existentes ou a serem implementados posteriormente. (sem grifos no original) Portanto, o julgador deve analisar, com base na fundamentação trazida no relatório médico acostado pela parte autora, se o ato administrativo específico do caso concreto atende aos quesitos de legalidade e juridicidade. Para tanto, deve-se realizar um exame da regularidade do procedimento e dos atos de não incorporação e de negativa administrativa, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes. Demais, em caso de negativa de medicamento com recomendação desfavorável da Conitec, estabeleceu o STF que a decisão administrativa deverá indicar substituto terapêutico no SUS. Na situação em apreço, a parte autora foi diagnosticada com enxaqueca crônica (CID G43.7), transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.2) e depressão (CID F31), sendo prescrito tratamento com ajovy 225 mg (fremanezumabe), caneta preenchida 225 mg, na posologia de 01 (uma) caneta mensal, bem como toxina botulínica tipo A 200U, na posologia de 01 (uma) ampola, com aplicação conforme prescrição médica a cada 12 (doze) semanas, como medidas necessárias ao controle das crises e à reabilitação funcional. Conforme informado pelo NATJUS (fls. 67 e 71 da origem) e pela SESAU (fls. 73/74 dos autos principais), inexistem relatórios de recomendação da Conitec referentes à incorporação dos medicamentos ao SUS para o CID da parte autora. Observa-se que apesar do fremanezumabe possuir, conforme indicado pelo NATJUS, “aprovação recente como terapia inovadora com anticorpos monoclonais direcionados contra o neuropeptídeo CGRP, mecanismo diretamente envolvido na fisiopatologia da migrânea, e que essa terapia demonstra eficácia comprovada em pacientes refratários a outras drogas” (fl. 67 dos autos principais), não foi avaliado pela Conitec. Bem assim, em consulta realizada ao site de Tecnologias demandadas da Conitec, não se verificam em análise pedidos para incorporação dos referidos medicamentos. Logo, tem-se pelo preenchimento do corrente pressuposto. O terceiro requisito é a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas. Assim, a parte requerente deverá juntar relatório médico que contenha, de maneira fundamentada, as razões pelas quais não se mostra possível a utilização do fármaco fornecido pelas políticas públicas para tratamento de seu quadro de saúde. Para essa comprovação, faz-se necessário demonstrar: 1) quais são as alternativas previstas no SUS; 2) que fez uso de todas elas, esclarecendo o tempo de utilização e a dosagem do fármaco utilizado; 3) e/ou comprovar, de maneira circunstanciada, os motivos pelos quais cada um daqueles medicamentos não atende(u) às demandas do paciente. Debruçando-se sobre os documentos médicos apresentados às fls. 26/33 dos autos principais, é possível extrair que a autora possui quadro de cefaleia crônica do tipo migrânea (enxaqueca) de longa evolução, com início na infância, apresentando crises frequentes e incapacitantes, havendo episódios recorrentes de dor intensa, frequentemente acompanhados de incapacidade funcional, interferindo nas atividades cotidianas e na qualidade de vida e que o quadro apresenta caráter refratário, com falha terapêutica após uso de múltiplas medicações profiláticas e sintomáticas previamente instituídas. Para além, possui sintomas ansiosos, incluindo humor deprimido, irritabilidade, fadiga e insônia. Nessa linha, segundo histórico clínico e relatos da paciente, já foram utilizados diversos medicamentos, incluindo topiramato, amitriptilina, pregabalina, gabapentina, sumatriptano, venlafaxina 75, quetros25 mg, depakote 250, valproato, nortriptilina, fluoxetina, panoxetina e clomipramina, sem, contudo, obter êxito no tratamento das patologias, e as medicações atualmente em uso - pondera (paroxetina) e menelat (mirtazapina) - “não proporcionam controle adequado das crises. A progressão da doença, com aumento da frequência e intensidade das crises ao longo de 10 anos, apesar das intervenções, e o uso excessivo de medicação sintomática (analgésicos diários) para tentar aliviar a dor, são fortes indicadores de refratariedade e de necessidade de abordagens terapêuticas mais avançadas” (fl. 30). Ainda, foi informado à fl. 20 que a autora é alérgica ao medicamento dipirona. Nesse aspecto, ressaltou-se que “A necessidade de ambos os medicamentos, Toxina Botulínica tipo A e Fremanezumabe, é justificada pelos mecanismos de ação complementares que possuem. Enquanto a Toxina Botulinica atua modulando a transmissão de dor em nível periférico e central, o Fremanezumabe bloqueia o CGRP, um neurotransmissor fundamental na cascata da dor enxaquecosa. Em casos de enxaqueca crônica refratária, como o da paciente, a combinação de terapias com diferentes alvos pode resultar em um efeito sinérgico, otimizando o controle da doença e proporcionando um alívio que não seria alcançado com a monoterapia. Esta abordagem combinada é uma estratégia reconhecida para pacientes com refratariedade severa” (fl. 30). Observa-se, ainda, que apesar de não ter havido o esgotamento das alternativas disponíveis na rede pública indicadas no parecer do NATJUS às fls. 65 e 69 da origem, a própria Câmara Técnica destacou, na oportunidade, que inexistem opções similares no SUS, o que leva a crer que, para a finalidade clínica da hipótese concreta, no nível de complexidade demandada, inexistem alternativas eficazes na rede pública. Nesse contexto, considerando que no relatório médico consta informação de que foram utilizados medicamentos dispensados pela rede pública para o tratamento da autora, havendo fundamentação referente à impossibilidade de sua continuidade com as alternativas disponíveis na rede pública de saúde, além de fundamentar devidamente a prescrição dos medicamentos, tem-se que o corrente requisito foi atendido. Outro ponto é a comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise. Todas essas informações devem constar no relatório médico, não sendo suficiente citar a referência bibliográfica, o que resulta na necessidade de se trazer os dados e resultados obtidos nos ensaios clínicos e revisões. A Resolução nº 2.381/2024 do Conselho Federal de Medicina regulamenta a emissão de documentos médicos e, em seu art. 4º, inciso VII, estabelece o conceito de relatório médico circunstanciado: Art. 4º Para fins desta Resolução, entende-se por: [...] VII. Relatório médico circunstanciado: documento exarado por médico que presta ou prestou atendimento ao(à) paciente, com data do início do acompanhamento; resumo do quadro evolutivo, remissão e/ou recidiva; terapêutica empregada e/ou indicada; diagnóstico (CID), quando expressamente autorizado pelo paciente, e prognóstico, não importando em majoração de honorários quando o paciente estiver em acompanhamento regular pelo médico por intervalo máximo de 6 (seis) meses, a partir do que poderá ser cobrado. (sem grifos no original). Na espécie, a documentação médica acostada aos autos atestou que (fl. 30 da origem): [...] 3. JUSTIFICATIVA PARA TOXINA BOTULÍNICA TIPO A (BOTOX): A Toxina Botulínica tipo A (BOTOX) é um tratamento aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Brasil e pela Food and DrugAdministralion (FDA) nos Estados Unidos especificamente para a prevenção da enxaqueca crónica. Sua indicação é para pacientes que apresentam 15 ou mais dias de cefaleia por mês, sendo que pelo menos B desses dias são de enxaqueca, exatamente o perfil da paciente em questão. A eficácia da Toxina Botulinica tipo A é comprovada por evidências cientificas robustas, deslacando-se os estudos PREEMPT 1 e PREEMPT 2, que demonstraram redução significativa na frequência dos dias de cefaleia e melhora na qualidade de vida. O tratamento consiste em aplicações a cada 12 semanas em pontos específicos da musculatura craniana e cervical, apresentando um perfil de segurança favorável com poucos efeitos adversos. 4. JUSTIFICATIVA PARA FREMANEZUMABE (AJOVY): O Fremanezumabe (AJOVY) é um anticorpo monocional que atua bloqueando o peptídeo relacionado ao gene da calcitonina (CGRP), uma molécula-chave na fisiopatologia da enxaqueca. Este medicamento é aprovado pela ANVISA para a prevenção da enxaqueca e representa uma tecnologia inovadora com um mecanismo de ação altamente especifico para a doença. Sua aplicação é trimestral (a cada 3 meses) via subcutânea, o que facilita a adesão ao tratamento. A eficácia do Fremanezumabe é comprovada em pacientes com enxaqueca crônica, incluindo aqueles refratários a outros tratamentos, proporcionando melhora significativa da qualidade de vida e redução dos dias de cefaleia. [...] Acerca da evidências sobre a eficácia e

segurança dos fármacos, o NATJUS exarou que (fls. 66/67 e 70/71 do feito de origem): [...] Tecnologia: FREMANEZUMABE Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: A enxaqueca é uma doença neurológica crônica caracterizada por episódios recorrentes de dor de cabeça (cefaléia) de caráter pulsátil, frequentemente unilateral, que se agrava com esforço físico. Esses episódios são geralmente acompanhados por sintomas como fotofobia (sensibilidade à luz), fonofobia (sensibilidade ao som), náuseas e vômitos, e podem durar de algumas horas até 72 horas, caso não sejam adequadamente tratados. Estima-se que aproximadamente 18% das mulheres possam apresentar crises de enxaqueca em um período de um ano, e em muitos casos, esses episódios se tornam frequentes, evoluindo para uma condição crônica, caracterizada pela ocorrência de dor de cabeça em mais de 15 dias por mes. O manejo da enxaqueca envolve duas abordagens principais: o tratamento das crises agudas e a profilaxia (prevenção) das crises recorrentes ou crônicas. No tratamento das crises agudas, os pacientes contam com o uso de analgésicos comuns para alívio imediato da dor, antiinflamatórios não esteroides (AINEs), como ibuprofeno e naproxeno, triptanos, que são agonistas seletivos dos receptores de serotonina, e derivados do ergot, como a ergotamina, que possuem ação vasoconstritora. Essas medicações são escolhidas de acordo com a intensidade da dor e a resposta individual do paciente. Para pacientes que apresentam episódios frequentes ou crônicos, o tratamento profilático se torna essencial, visando à redução da frequência e intensidade das crises. Nesse contexto, o objetivo da terapia profilática é proporcionar uma redução de pelo menos 50% na frequência dos dias com cefaleia ou enxaqueca, diminuir a duração dos episódios, atenuar a intensidade da dor, reduzir a incapacidade funcional associada e promover uma melhora significativa da qualidade de vida e do bem-estar psicológico do paciente.As medicações profiláticas mais utilizadas incluem anticonvulsivantes como o topiramato e o ácido valproico; betabloqueadores como metoprolol, propranolol e atenolol; antidepressivos como amitriptilina e venlafaxina; e toxina botulínica, indicada especialmente para casos de enxaqueca crônica. Cada uma dessas opções é selecionada com base nas caracteristicas clínicas do paciente, considerando comorbidades e a tolerabilidade a efeitos adversos.Recentemente, uma nova classe de medicamentos profiláticos foi desenvolvida para o tratamento da enxaqueca: os anticorpos monocionais, que atuam diretamente contra o peptídeo relacionado ao gene da calcitonina (CGRP) ou contra seu receptor. Estes medicamentos representam uma inovação terapêutica, oferecendo maior eficácia e segurança para pacientes com enxaqueca de difícil controle, que não respondem adequadamente às terapias convencionais. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: Fremanezumabe é um anticorpo monoclonal humano direcionado contra o receptor do CGRP. O CGRP é um neuropeptideo importante no mecanismo fisiopatológico da migrânea e diversas drogas foram estudadas com ênfase neste mecanismo. Recentemente 3 anticorpos monoclonais foram aprovados para uso contra o CGRP ou seu receptor, incluindo o anticorpo monocional fremanezumabe, aprovado para migrânea episódica e crônica. Seu uso para pacientes com migrânea crônica foi corroborado com a publicação do estudo de Silberstein et al 2017, em que pacientes com mais de 15 dias de dor de cabeça por mês no passado receberam a droga fremanezumabe e foram comparados a placebo. Em comparação com placebo, houve modesta redução no número de dias livres de dor. Devido ao seu elevado custo, inerente ao grau de inovação trazido pelo medicamento, seu uso atualmente tem sido indicado para o subgrupo de pacientes altamente refratários às terapias profiláticas convencionais para migrânea. De acordo com as recomendação da Sociedade Americana de Cefaléia (2018), seu uso deve ser restrito aos pacientes que preencham os seguintes critérios: pacientes acima de 18 anos, com resposta inadequada a duas ou mais drogas profiláticas e/ou resposta inadequada a terapia com toxina botulínica A Além disso, a recomendação é que o efeito da terapia seja reavaliado após 3 meses do uso mensal da droga, uma vez que uma parcela dos pacientes tem resposta mais tardia ao medicamento. Caso não seja atingida a resposta com redução de mais de 50% das crises e/ou redução significativa da intensidade das crises, o tratamento deve ser interrompido. [...] Há evidências cientificas? Sim [...] Referências bibliográficas: 1. AJMC STAFF. Fremanezumab cost effective for both tynes of migraine, researchers say. American Journal of Managed Care, 2020. Disponivel em:https://www.ajmc.com/view/fremanezumab-cost-effective-for-both-types-of-migraine:researchers-say- 2. AMERICAN HEADACHE SOCIETY. The American Headache Society Position Statement on Integrating New Migraine Treatments into Clinical Practice. Headache, v. 59, n. 1, p. 1-18,2019. doi:10.1111/head.13456 3. DETKE, H. C.; GOADSBY, P. J.; WANG, S.; FRIEDMAN, D. I.; SELZLER, K. J.; AURORA.S. K. Galcanezumab in chronic migraine: the randomized, double-blind, placebo-controlledREGAIN study.Neurology. V. 91,.24. p. e2211-e2221, 2018.doi:10.1212/WNL.0000000000006640 4. GOADSBY, P. J. Primary headache disorders: five new things. Neurology: Clinical Practice,v. 9, n. 3, p. 233-240, 2019. doi:10.1212/CPJ.0000000000000654. 5. KOLLEWE, K.; et al. A systematic review of economic evaluations of pharmacological treaments for adults with chronic migraine. The Journal of Headache and Pain, 2022 Disponivel em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC9479409/. Acesso em: 9 out.2025. 6. MCALLISTER, P.: et al. Review of tolerability of fremanezumab for episodic and chronic migraineAdvancesinTherapy.2023.DisponivelCm. https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/36846598/. Acesso em: 9 out. 2025 7. REUTER, U.; GOADSBY, P. J.; LANTERI-MINET, M.; WEN, S.; HOURS-ZESIGER, P.:FERRARI, M. D.: KLATT, J. Efficacy and tolerability oferenumab in patents with episodic migraine in whom two-to-four previous preventive trealments were unsuccessful: a randomised double-blind, placebo-controlled, phase 3b study. The Lancet, v. 392, p. 2280-2287. 2018.doi:10.1016/S0140-6736(18)32534-0. 8. SACCO, S.; BENDTSEN. L.; ASHINA, M.; et al. European Headache Federation guideline on the use of monocional antibodies acting on the calcitonin gene-related peptide or its receptor for migraine prevention. The Joural of Headache and Pain, v. 20. n. 1, p. 6, 2019.doi:10.1186/s10194-018-0955-y. 9. SILBERSTEIN, S. D.; DODICK, D. W.: BIGAL, M. E.; et al. Fremanezumab for the preventive treatment of chronic migraine. The New England Journal of Medicine, v. 377, p. 2113-2122,2017. doi:10.1056/NEJMoa1709038. 10. YANG, C. P.; et al. Optimal treatment strategy of fremanezumab in migraine prevention: a systematic review with network meta-analysis of randomized clinical trials. Scientific Reports (Nature), 2020. Disponivel em: https://www.nature.com/articles/s41598-020-75602-8. [...] Tecnologia: TOXINA BOTULINICA TIPO A Evidências sobre a eficácia e segurança da tecnologia: Enxaqueca, ou migrânea, é uma doença neurológica crônica caracterizada por ataques de dor de cabeça (cefaleia) pulsatil, frequentemente unilateral, que é exacerbada por esforço físico e associada a fotofobia, fonofobia, náuseas e vômitos, e que duram algumas horas, podendo chegar até a 72 horas se não tratados corretamente. Aproximadamente 18% das mulheres podem apresentar crises de enxaqueca num período de 1 ano; além disso, os ataques podem ser frequentes e em vários individuos tornam-se crônicos, representando mais de 15 dias do mês com a presença de cefaléia. Muitas drogas foram testadas e tem sido usadas como terapia de primeira linha no tratamento da migrânea. Nos ataques agudos, os pacientes contam com as drogas analgésicas, os antiinflamatórios, os triptanos e os derivados de ergot. Nas situações de recorrência frequente das crises ou da cronificação da doença, as terapias de primeira linha envolvem drogas indicadas para tratamento profilático da migrânea. As drogas comumente utilizadas são : topiramato, ácido valproico, metoprolol, propranolol, atenolol, amitriptilina, venlafaxina, onabutulinumtoxinA, todas com perfil de eficácia semelhante entre elas. A toxina botulínica é uma neurotoxina produzida pela bactéria Clostridium botulinum que produz fraqueza muscular local através de sua ação como uma endopeptidase que quebra proteinas da fusão vesicular celular. O prejuízo da fusão vesicular celular interfere com a liberação de acetilcolina na junção neuromuscular, resultando em fraqueza muscular local. A toxina botulínica tipo A é considerada um dos tratamentos de alta eficácia para a migrânea crônica. Foi aprovada pela ANVISA para este fim desde 2011. Essa aprovação foi baseada em uma análise de dois estudos clínicos duplo-cegos (PREEMPT 1 e 2) que demonstram uma significativa redução no número de dias com dor de cabeça é melhora na qualidade de vida dos pacientes submetidos ao tratamento, efeito também observado no subgrupo de pacientes com abuso de analgésicos. (Classe I de evidência, nivel de recomendação A) segundo o Consenso Brasileiro de Especialistas em Cefaléia de 2019. Outros estudos observacionais de longa duração demonstraram o efeito sustentado do tratamento em pacientes submetidos ao uso da toxina botulínica. Benefício/efeito/resultado esperado da tecnologia: - Redução na frequência de dias com cefaléia ou migrânea;- Redução na duração dos ataques de migrânea;- Redução na

intensidade dos ataques;- Redução na incapacidade gerada pelos ataques e melhora significativa da função do individuo;- Melhora da qualidade de vida e redução do transtorno psicológico causado pela migrânea. [...] Há evidências cientificas? Sim [...]Referências bibliográficas: Bendtsen L, Sacco S. Ashina M, Mitsikostas D, Ahmed F. Pozo-Rosich P. Martelletti P. Guideline on the use of onabotulinumtoxinA in chronic migraine: a consensus statement from the European Headache Federation. J Headache Pain. 2018;KOWACS, F., ROESLER, C. A. de P.. PIOVESAN, E. J., SARMENTO, E. M., CAMPOS, H.C de ., MACIEL, J. A., CALIA, L. C., BAREA, L. M.. CICIARELLI, M. C., VALENÇA, M. M.COSTA, M. E. N. de M., PERES, M. F. P., KOWACS, P. A., ROCHA-FILHO, P. A. S., SILVANÉTO, R. P. da .. VILLA, T. R., & JURNO, M. E.. (2019). Consensus of the Brazilian Headache Society on the treatment of chronic migraine. Arquivos De Neuro-psiquiatria Allani J.Burch RC, Robbins MS; the Board of Directors of the American Headache Society. TheAmerican Headache Society Consensus Statement: Update on integrating now migraine treatments into clinical practice. Headache. 2021[...] Nesse passo, verifica-se que houve o atendimento do corrente quesito. A parte autora tem que provar, ainda, a sua incapacidade financeira de arcar com o custeio dos medicamentos. Para satisfazer esse requisito, deve juntar aos autos ficha financeira ou extrato de benefício previdenciário ou, ainda, outro documento que entenda demonstrar a referida situação. Nessa linha, colhe-se do caderno processual que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública Estadual e apresentou à fl. 16 da origem declaração de situação de vulnerabilidade financeira. Outrossim, observa-se que a parte autora exerce a função de auxiliar de escritório, percebendo remuneração mensal na ordem de R$ 1.337,92 (mil trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), conforme fl. 21 dos autos de origem. Desse modo, considerando o valor estimado do tratamento (fls. 42/46 da origem), entende-se como verossímil a alegação autoral de impossibilidade econômica para arcar com os custos do tratamento medicamentoso. Por fim, deve ser demonstrada a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado. Dessa forma, além da adequação do medicamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais tratamentos já foram utilizados. Conforme já explanado, a parte autora possui quadro de cefaleia crônica do tipo migrânea (enxaqueca) de longa evolução, com início na infância, apresentando crises frequentes e incapacitantes, havendo episódios recorrentes de dor intensa, frequentemente acompanhados de incapacidade funcional, interferindo nas atividades cotidianas e na qualidade de vida e que o quadro apresenta caráter refratário, com falha terapêutica após uso de múltiplas medicações profiláticas e sintomáticas previamente instituídas. Para além, possui sintomas ansiosos, incluindo humor deprimido, irritabilidade, fadiga e insônia. Diante disso, o médico especialista que a acompanha, Dr. Alan Chester Feitosa de Jesus, CRM/SE 2365, RQE 1826, prescreveu tratamento com ajovy 225 mg (fremanezumabe), caneta preenchida 225 mg, na posologia de 01 (uma) caneta mensal, bem como toxina botulínica tipo A 200U, na posologia de 01 (uma) ampola, com aplicação conforme prescrição médica a cada 12 (doze) semanas, como medida necessária ao controle das crises e à reabilitação funcional, nos seguintes termos (fl. 30 da origem): [...] 5. COMBINAÇÃO DOS TRATAMENTOS: A necessidade de ambos os medicamentos, Toxina Botulinica tipo A e Fremanezumabe, é justificada pelos mecanismos de ação complementares que possuem. Enquanto a Toxina Botulinica atua modulando a transmissão de dor em nível periférico e central, o Fremanezumabe bloqueia o CGRP, um neurotransmissor fundamental na cascata da dor enxaquecosa, Em casos de enxaqueca crônica refratária, como o da paciente, a combinação de terapias com diferentes alvos pode resultar em um efeilo sinérgico, otimizando o controle da doença e proporcionando um alívio que não seria alcançado com a monoterapia. Esta abordagem combinada é uma estralégia reconhecida para pacientes com refratariedade 6. URGÊNCIA E NECESSIDADE: A urgência e a necessidade do tratamento com AJOVY e BOTOX são evidentes. A paciente está afastada do trabalho desde abril de 2024, o que gera um impacta socioeconômico significativo. O uso excessivo de analgésicos diários a coloca em risco de desenvolver cefaleia por uso excessivo de medicação (CMUM), uma condição que agrava ainda mais o quadro de enxaqueca. O comprometimento significativo da qualidade de vida, com limitações em atividades básicas, exige uma intervenção imediata. Todas as opções terapêuticas convencionais disponiveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS) foram esgotadas sem sucesso, tomando o acesso a esses medicamentos especializados, não disponíveis na rede pública, uma medida essencial e urgente para restaurar a saúde e a capacidade funcional da paciente. [...] Acresça-se, ainda, que apesar da Câmara Técnica indicar que não se justifica a alegação de urgência, conforme definição do CFM, apresentou opinião favorável ao fornecimento dos referidos fármacos, sugerindo, inclusive, no tocante ao fremanezumabe, um prazo de até 120 dias para o seu fornecimento, com respaldo nos seguintes fundamentos (fls. 67 e 71 dos autos principais): [...] Tecnologia: FREMANEZUMABE Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: FAVORÁVEL COM RESSALVAS. Considerando que a paciente apresenta diagnóstico de enxaqueca crônica, com prejuizo significativo na qualidade de vida devido a crises frequentes e intensas, e que a tecnologia solicitada (Fremanezumabe) não está incorporada no SUS nem avaliada pelo CONITEC, mas possui aprovação recente como terapia inovadora com anticorpos monocionais direcionados contra o neuropeptídeo CGRP, mecanismo diretamente envolvido na fisiopatologia da migrânea, e que essa terapia demonstra eficácia comprovada em pacientes refratários a outras drogas; Considerando ainda que, embora a paciente tenha realizado diversas tentativas farmacológicas, com suspensão por efeitos adversos ou aparente refratariedade, não foram esgotadas todas as opções terapêuticas disponíveis, como uso de toxina botulinica; Conclui-se que a indicação de Fremanezumabe para o presente caso parece adequada. Não há elementos que indiquem urgência, conforme critérios do CNJ e CFM, sendo sugerido um prazo de até 120 dias para fornecimento do medicamento, se assim decidido. [...] Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não [...] Tecnologia: TOXINA BOTULINICA TIPO A Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Considerando que a paciente apresenta diagnóstico de enxaqueca crônica, com prejuizo significativo na qualidade de vida devido a crises frequentes e intensas e que a tecnologia solicitada (toxina botulínica tipo A) está incorporada no SUS para outra doença;Considerando ainda que, embora a paciente tenha realizado diversas tentativas farmacológicas, com suspensão por efeitos adversos ou aparente refratariedade; Conclui-se que a indicação do medicamento para o presente caso parece adequada. [...] Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não [...] Vê-se que o NATJUS corroborou os laudos médicos apresentados pela parte autora. Assim, compreende-se que o corrente requisito também foi comprovado, não se mostrando razoável que a parte agravante se veja desprovida do acesso à saúde, nos termos do art. 196 da CF, diante da possibilidade de agravamento em seu quadro clínico, de modo que a ausência de urgência apontada não é suficiente, ante o contorno dos autos, para manter a decisão objurgada. Nessa toada, tem-se que a probabilidade do direito restou demonstrada, assim como o perigo do dano, considerando o risco efetivo à saúde da paciente. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, a fim de que o ente público forneça, em favor da parte autora/agravante, tratamento com ajovy 225 mg (fremanezumabe), caneta preenchida 225 mg, na posologia de 01 (uma) caneta mensal, bem como toxina botulínica tipo A 200U, na posologia de 01 (uma) ampola, a ser administrada conforme prescrição médica a cada 12 (doze) semanas, nos termos do laudo médico juntado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - 319

Nº 0806993-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Clea Amaral Pimentel de Mendonça - Agravado: Município de Jequiá da Praia - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento,

com pedido de efeito ativo e tutela recursal, interposto por Clea Amaral Pimentel de Mendonça, objetivando reformar a Decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Infância e Juventude de São Miguel dos Campos (fls. 48/51 - processo de origem) que, em sede de Ação de Desapropriação sob o n.º 0700699-46.2026.8.02.0053 determinou a imissão na posse de bem imóvel pertencente a agravante. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, a irrisoriedade da quantia ofertada e depositada pela municipalidade à título indenizatório, bem como a desnecessidade da determinação de imissão na posse sob o bem o qual já se encontra na posse da municipalidade sob a vigência de contrato locatício firmado entre partes, com duração de 5 (cinco) anos. Assim, requereu a concessão de tutela recursal para deferir liminarmente a complementação do valor do depósito em consonância com avaliação mercadológica procedida unilateralmente, ou, alternativamente a concessão do efeito suspensivo. Ao final, pleiteou a confirmação da tutela pretendida e o provimento do recurso. Juntou documentos de fls. 14/87. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, a teor do disposto no art. 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [...] I - tutelas provisórias; Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal - intrínsecos e extrínsecos - autoriza a instância ad quem a conhecer do presente recurso e avançar na análise do pedido de tutela recursal formulado. Dito isso, de pronto faz-se necessário o enfrentamento do pedido de atribuição de efeito suspensivo e concessão da tutela recursal pretendida. Nos termos do art. 1.019, inciso I, c/c art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da medida pleiteada exige a demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Todavia, em análise perfunctória dos elementos constantes dos autos, própria deste momento processual, não se verifica a presença da plausibilidade jurídica necessária à reforma imediata da decisão agravada. Isso porque, ao menos nesta fase de cognição sumária, verifica-se que o Município agravado observou os requisitos legalmente exigidos para obtenção da imissão provisória na posse do imóvel objeto da desapropriação. Com efeito, o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 dispõe expressamente que, alegada a urgência pelo ente expropriante e realizado o depósito da quantia legalmente exigida, deverá ser deferida a imissão provisória na posse do bem: Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com a lei, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens. Da análise da decisão recorrida, verifica-se que o juízo de origem reconheceu o preenchimento dos requisitos previstos na legislação de regência, destacando a existência de decreto expropriatório regularmente editado, a demonstração da finalidade pública da medida (vide Decreto de fls. 21/23 - processo de origem), a alegação de urgência pelo ente municipal e o correspondente depósito prévio da quantia ofertada a título de indenização (Comprovante de fl. 47 - processo de origem). Nessa perspectiva, não se identifica, ao menos neste momento processual, qualquer ilegalidade manifesta capaz de infirmar a conclusão alcançada pelo magistrado singular. De igual modo, não prospera, em sede de cognição sumária, a alegação de que a imissão provisória dependeria da prévia realização de perícia judicial ou da definição do valor definitivo da indenização. Ao revés, a própria sistemática instituída pelo Decreto-Lei nº 3.365/1941 autoriza expressamente a imissão antecipada na posse mediante o preenchimento dos requisitos previstos em seu art. 15, relegando para momento posterior a apuração do quantum indenizatório definitivo. Com efeito, a discussão acerca da suficiência do valor ofertado pelo ente expropriante permanece integralmente preservada no curso da demanda originária, não constituindo óbice à imissão provisória regularmente deferida. Tanto é assim que o art. 15-A do referido diploma legal prevê expressamente a hipótese de divergência entre o valor inicialmente ofertado e aquele posteriormente fixado em sentença, assegurando ao expropriado o recebimento de juros compensatórios sobre a diferença eventualmente apurada: Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse (...) na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, poderão incidir juros compensatórios de até 6% a.a. sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data da imissão na posse. Desse modo, eventual discordância quanto ao valor da indenização não evidencia, por si só, a probabilidade do direito invocado pela agravante, tampouco demonstra prejuízo irreparável decorrente da manutenção da decisão recorrida. Isso porque o depósito realizado pelo município possui natureza provisória e permanece sujeito ao contraditório e à ampla instrução probatória, inclusive mediante realização de avaliação judicial para apuração do justo valor do imóvel. Caso venha a ser constatada insuficiência da oferta inicial, a diferença eventualmente apurada será objeto de complementação pelo ente expropriante, acrescida dos consectários legalmente previstos, inclusive dos juros compensatórios previstos no art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Nesse cenário, não se vislumbra risco de dano irreversível à parte agravante apto a justificar a suspensão da medida deferida pelo Juízo de origem, sobretudo porque o ordenamento jurídico assegura mecanismos adequados para recomposição integral da indenização eventualmente reconhecida ao final da demanda. De igual modo não resta prevista a determinação de complementação imediata da quantia depositada para o quantum que se entende devido, sem que sobrevenha efetiva dilação probatória para fins de fixação do valor efetivamente devido. Assim, considerando que o Município agravado, em princípio, observou os requisitos previstos no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 para obtenção da imissão provisória na posse e que eventual controvérsia acerca do valor indenizatório permanece integralmente resguardada para discussão no curso do processo originário, não se identifica, nesta análise própria de cognição sumária, a probabilidade de provimento do recurso apta a justificar a concessão da tutela recursal pretendida. Diante desse contexto, ausentes elementos suficientes para evidenciar a probabilidade do direito alegado, recomenda-se prestigiar, neste momento, a decisão proferida pelo Juízo de origem, sem prejuízo de reexame da matéria após a formação do contraditório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo e de concessão da tutela recursal pretendida, mantendo incólume a decisão recorrida, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao juiz de primeiro grau de jurisdição, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias, em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC. Intime-se a parte agravada para, conforme art. 1.019, II, do CPC, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Rafael Santos Fialho Maia (OAB: 13900/AL) - José Alexandre da Silva Santos (OAB: 18505/AL) - 319

Nº 0807009-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lh de Carvalho Costa Negócios Imobiliários Ltda. - Agravado: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por LH DE CARVALHO COSTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital às fls. 164/166 e 511/520 dos autos originários, que indeferiu o pedido de tutela provisória de substituição de índices de reajuste das mensalidades de plano de saúde. Em suas razões recursais (fls. 01/10), o recorrente defende que o plano seria um falso coletivo, necessitando ser equiparado a um plano familiar, pois é formado por poucos integrantes de um mesmo núcleo familiar, desvirtuando a natureza empresarial. Apontou, portanto, que o reajuste deve seguir o índice da ANS para planos individuais e familiares. Requer o deferimento da tutela de urgência, para que o reajuste siga os índices autorizados pela ANS. Com base nessas ponderações, pugna pela concessão do efeito ativo, para assegurar a imediata aplicação dos índices máximos de reajuste definidos pela ANS. Ao final, pede a confirmação da decisão pelo Colegiado. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a

pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da questão posta sob apreciação cinge-se à possibilidade de suspender os reajustes aplicados sobre as mensalidades do plano de saúde da parte agravante, sob argumento de sua ilegalidade. A disciplina consumerista é aplicável às operadoras de planos de saúde, haja vista a relação de consumo inerente à prestação de serviços médicos. Noutro dizer, o réu/agravante enquadra-se no conceito de fornecedor, e o autor/agravado enquadra-se no conceito de consumidor, nos termos dos artigos 3º e 2º, respectivamente, ambos do referido diploma. No mesmo sentido manifestou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ao editar a Súmula 608: Súmula 608 do STJ Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. É inconteste, portanto, a presença de vulnerabilidade da parte autora/agravada, à luz da legislação consumerista, principalmente por se tratar de contrato de adesão. Portanto, deve incidir o disposto no art.51, X,§ 1º,IIeIII, doCDC, segundo o qual é nula a cláusula que permita ao fornecedor, direta ou indiretamente, variar o preço unilateralmente, sem qualquer previsibilidade e sem qualquer critério que justifique o valor aumentado. Feitas tais considerações, importa ressaltar que, na situação em liça, o recorrido contratou plano de saúde na modalidade coletiva por adesão, ofertado pela empresa agravante. No que concerne às distinções entre os planos de saúde individuais e coletivos, importa trazer à baila trechos do posicionamento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no julgamento dos EDCL no REsp Nº 1.568.244/RJ,: Quanto aos reajustes das mensalidades, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), nos planos coletivos, limita-se a monitorar o mercado, de modo que os parâmetros para a majoração são decorrentes da livre negociação entre a operadora e a pessoa jurídica estipulante, possuidora de maior poder de negociação. Por outro lado, nos planos individuais, a autarquia reguladora intervém de forma mais incisiva e direta no setor. Ademais, cumpre ressaltar que a situação dos planos coletivos administrados por entidades de autogestão ainda é mais particular, pois, conforme já decidiu a Segunda Seção desta Corte Superior, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) não se aplica a tais contratos, haja vista a inexistência de relação de consumo [...] . Logo, não existe nenhuma contradição no acórdão embargado ao ter definido tese tão somente para os casos de reajuste de mensalidade por mudança de faixa etária do usuário nos planos de saúde individuais ou familiares". "No que tange à competência dos Juizados Especiais, o art. 35 da Lei nº 9.099/1990 permite ao juiz inquirir técnicos de sua confiança e às partes apresentar pareceres técnicos, isto é, o que é vedada é apenas a realização de prova de alta complexidade (de causas complexas) [...]". (sem grifos no original). Dessa forma, via de regra, os reajustes devem seguir as próprias disposições contratuais, ressalvadas as hipóteses em que o instrumento contratual seja omisso na indicação expressa de tais índices, situação em que serão observados os percentuais da ANS. A própria Resolução Normativa n. 565/2022 criada pela Diretoria Colegiada da ANS, em seu art. 43º, dispensa a necessidade de permissão prévia da agência reguladora para os contratos coletivos: Art. 43. Para a aplicação do percentual de reajuste calculado, não será necessária a autorização prévia da ANS, porém, poderão ser solicitados, a qualquer tempo, a metodologia e os dados utilizados pela operadora no cálculo do reajuste do agrupamento para a verificação do percentual aplicado. Para além, o Enunciado n. 22 da I Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional da Justiça, também dispõe que: Nos planos coletivos deve ser respeitada a aplicação dos índices e/ou fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nestes casos, o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar editados para os planos individuais. Acerca da temática, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que "É possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel.Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015)", concluindo que os reajustes somente são monitorados pela ANS a fim de evitar possíveis abusos. Dito isto, não se desconhece a necessidade/possibilidade de haver reajustes periódicos nas mensalidades dos planos de saúde, mas a alteração unilateral pode ser considerada abusiva não sendo efetivamente comprovada a variação dos preços a justificá-la. O art. 37 daResolução Normativa n. 565/2022 criada pela Diretoria Colegiada da ANS, estabelece que a operadora de saúde deve formar um agrupamento com todos os planos coletivos com menos de 30 (trinta) vidas para calcular um único percentual de reajuste anual, válido para todos os contratos desse agrupamento. Objetiva-se, com tal agrupamento, proporcionar maior estabilidade e previsibilidade quanto aosreajustes aplicados, em razão da maior vulnerabilidade de seus beneficiários. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem compreendido pela validade da aludida normativa: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E VCMH. PLANO COLETIVO COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a forma de reajuste por sinistralidade e VCMH em contrato de plano de saúde coletivo, afastando qualquer restituição em razão de a operadora ter apresentado documentos que comprovaram a necessidade dos reajustes. 2. A Corte estadual reformou a sentença, reconhecendo tratar-se de contrato coletivo empresarial com menos de 30 vidas seguradas, devendo o reajuste ser computado de acordo com o agrupamento de contratos coletivos, conforme a Resolução Normativa ANS n. 309/2012. II. Questão em discussão 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se os reajustes por sinistralidade e VCMH aplicados a contrato de plano de saúde coletivo foram devidamente comprovados pela operadora, afastando a aplicação dos índices da ANS para contratos individuais; e (ii) saber se houve ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quanto à fundamentação da decisão e se são aplicáveis ao caso as Súmulas n. 7 e 83 do STJ e 284 do STF. III. Razões de decidir 4. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. 5. A revisão da conclusão da Corte estadual de que a operadora do plano de saúde apresentou documentos idôneos, como relatórios de auditoria, que comprovaram a necessidade dos reajustes, afastando a alegação de que os índices foram apurados de forma aleatória ou genérica, demanda o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 6. A parte autora não requereu prova pericial, apenas a apresentação de documentos, e sua pretensão era a substituição pelos índices dos planos individuais/familiares, não a apuração dos índices corretos para o plano coletivo. 7. A falta de expressa demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados e a apresentação de razões dissociadas da demanda inviabilizam o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula n. 284 do STF. 8. Afastada pelo Tribunal de origem, com base na análise do contrato de plano de saúde e das provas, a alegação de que não houve abusividade no percentual aplicado para reajuste a título de variação de custos ou por aumento da sinistralidade, a revisão da questão pelo STJ é inviável por incidência da Súmula n. 7. 9. A jurisprudência do STJ reconhece a licitude da cláusula de reajuste por sinistralidade em contratos coletivos, devendo ser verificada a abusividade no caso concreto, o que não foi demonstrado nos autos, mantendo-se a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 10. É reconhecida a vulnerabilidade dos contratos coletivos com menos de 30 beneficiários, devendo a operadora do plano de saúde formar um agrupamento com todos esses contratos para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado (Resolução Normativa

ANS n. 309/2012). IV. Dispositivo e tese 11. Agravo interno desprovido. Tese de julgamento: “1. É lícita a cláusula de reajuste por sinistralidade em contratos de plano de saúde coletivo, desde que comprovada a necessidade dos reajustes. 2. A aplicação dos índices da ANS para contratos individuais não se estende a contratos coletivos”. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 373 e 434; CDC, arts. 6º, III, 39, V, 51, 54, § 4º; Lei n. 9.656/1998, art. 16, XI. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.043.624/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.989.063/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/6/2015. (AgInt no AREsp n. 2.628.808/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.) (Sem grifos no original) Já em casos de contratos considerados “falsos coletivos”, quando o plano coletivo é, na prática, similar a um plano individual ou familiar, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem decidido que esses contratos podem ser equiparados a planos individuais ou familiares.Permite-se, por consequência, que lhe sejam aplicados apenas os reajustes por faixa etária e os reajustes anuais segundo os índices da ANS, tendo em vista a hipossuficiência da empresa contratante perante as operadoras de plano de saúde em tais hipóteses: EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM 8 (OITO) BENEFICIÁRIOS. FALSA COLETIVIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A PLANO FAMILIAR. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES AOS ÍNDICES AUTORIZADOS PELA ANS. PRECEDENTES. 1. A Corte de origem entendeu que o plano de saúde, embora contratado na modalidade coletivo por adesão, deveria ser equiparado a um plano familiar, pois era composto de apenas oito beneficiários, todos da mesma família, configurando hipótese de falsa coletivização. 2. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem quanto à falsa coletivização, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Fixada a premissa da falsa coletivização, a jurisprudência desta Corte admite equiparação do plano coletivo ao familiar, ficando sujeito apenas ao reajuste por faixa etária e aos reajustes anuais segundo os índices da ANS. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 2366300 SP 2023/0175392-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 30/10/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2023) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. REAJUSTE COM BASE NA SINISTRALIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O Tribunal de origem reconheceu a abusividade dos reajustes realizados pela recorrente e determinou a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS para planos individuais e familiares, considerando que o plano coletivo é atípico e abarca apenas 4 vidas. 2. Esta Corte Superior entende que “é possível, excepcionalmente, que o contrato de plano de saúde coletivo ou empresarial, que possua número diminuto de participantes, como no caso, por apresentar natureza de contrato coletivo atípico, seja tratado como plano individual ou familiar” (AgInt no REsp 1.880.442/SP, Relator MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022). 3. Para alterar o entendimento do Tribunal de origem e concluir que o contrato firmado entre as partes tinha natureza de plano efetivamente coletivo, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, além da revisão de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial.Agravo improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2285008 SP 2023/0020654-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 08/04/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/04/2024) (Sem grifos no original) Logo, os planos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários devem ter seus reajustes calculados com base no agrupamento de contratos com características semelhantes, conforme a Resolução Normativa nº 565/2022 da ANS. Todavia, quando esses contratos apresentam indícios de que são “falsos coletivos”, podem ser equiparados a planos individuais ou familiares, seguindo os índices estabelecidos pela ANS para tal modalidade. Em todo caso, cumpre à operadora do plano de saúde comprovar de forma clara e documentada os índices utilizados para o reajuste, sob pena de ser considerado nulo o aumento aplicado. O contrato firmado entre as partes às fls. 410/472 da origem, sendo apresentado o cálculo aritmético de reajuste por sinistralidade no item 15.1.3.2 (fls. 448 - autos originários). Todavia, segundo se observa dos documentos apresentados pela parte recorrente, a exemplo de fl. 20, em que pese o tenha sido na modalidade coletivo empresarial, o plano de saúde contratado tem apenas quatro segurados, integrantes do mesmo núcleo familiar, o que permite que lhe sejam aplicados apenas os reajustes por faixa etária e os reajustes anuais segundo os índices da ANS, tendo em vista a hipossuficiência da contratante perante as operadoras de plano de saúde em tais hipóteses, consoante posição do Superior Tribunal de Justiça colacionada acima. Nesse diapasão, não obstante a princípio os contratos coletivos não se submetam aos índices fixados pela ANS, é possível que os reajustes incidentes sobre suas mensalidades sejam limitados a tais parâmetros nas hipóteses em que o plano de saúde coletivo apresenta-se na forma de falso coletivo, o que se vislumbra no caso em tela. Logo, ao menos neste momento processual de cognição sumária, não há outro caminho senão a conclusão de que a atualização realizada sem a prévia pactuação entre as partes, e em desrespeito aos índices da ANS - tratando-se de plano de saúde coletivo com apenas quatro beneficiários da mesma família - mostra-se desprovida de justificativa e impõe aumento exagerado ao autor, o que é veementemente rechaçado pela legislação consumerista. Conclui-se, então, pela demonstração da probabilidade do direito alegado. Já o perigo de dano necessário à concessão da tutela de urgência requestada pela parte autora, ora agravante, decorre da efetiva possibilidade de impor-lhe custeio de valores abusivos, atribuindo ônus desarrazoado à parte economicamente hipossuficiente, em face da empresa recorrida, que efetivamente detém maior capacidade financeira de arcar com os custos da tutela de urgência deferida. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito ativo formulado, para, em sede de cognição sumária, reconhecer a abusividade dos reajustes aplicados sobre as mensalidades do plano de saúde da parte agravante e determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, a empresa agravada se limite a aplicar sobre os valores devidos pelas partes agravantes os índices estabelecidos pela ANS para planos de saúde na modalidade familiar - com a respectiva emissão de boletos nesses termos -, sob pena de multa, no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) por cobrança indevida, limitada ao montante global de incidência de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Luiz Jefferson Silvestre Costa Neto (OAB: 18526/AL) - Ewerton Gabriel Protázio de Oliveira (OAB: 10220/AL) - Ana Rita R. Petraroli (OAB: 17942A/AL) - Paulo Fernando dos Reis Petraroli (OAB: 256755/SP) - 319

Nº 0807191-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Osman Pedrosa Navarro Júnior - Agravado: Clube de Saúde Administradora de Benefícios Ltda - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Osman Pedrosa Navarro Júnior em face da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital às fls. 79/80 dos autos originários, que indeferiu o pedido de tutela provisória de substituição de índices de reajuste das mensalidades de plano de saúde. Em suas razões recursais (fls. 01/12), o recorrente defende que o plano seria um falso coletivo, necessitando ser equiparado a um plano familiar, pois é formado por poucos integrantes de um mesmo núcleo familiar, desvirtuando a natureza empresarial, razão pela qual aplicável o índice de reajuste anual da ANS. Apontou que a mensalidade do plano de saúde representa quase a totalidade de sua renda mensal, enquanto, por outro lado, a operadora não comprovou os cálculos que levaram à aplicação do reajuste em discussão. Demais disso, argumenta que a decisão não examinou sua impugnação ao reajuste por faixa etária, o qual foi aplicado de forma antecipada. Requer o deferimento da tutela de urgência, para que

o reajuste siga os índices autorizados pela ANS. Com base nessas ponderações, pugna pela concessão do efeito ativo, para assegurar a imediata aplicação dos índices máximos de reajuste definidos pela ANS. Ao final, pede a confirmação da decisão pelo Colegiado. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Preliminarmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, Cássio Scarpinella Bueno destaca a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à complementação da decisão. No que concerne à tempestividade, pode-se definir como a qualidade do ato jurídico praticado dentro do prazo previsto legalmente. In casu, o aludido requisito de admissibilidade extrínseco tempestividade não foi devidamente preenchido. Explica-se. Colhe-se do caderno processual que a decisão recorrida foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 15/05/2026 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 83 dos autos principais. Contando o prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir de 18/05/2026 (segunda-feira), na forma do art. 224, §3º, do CPC, e considerando o feriado de Corpus Christi (4 e 5 de junho), a parte recorrente teria até 9/06/2026 para interpor o recurso de embargos de declaração. Contudo, o presente recurso só foi interposto em 11/06/2026, ou seja, após o término do prazo. Desta feita, à vista do não preenchimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, o presente recurso é manifestamente intempestivo e inadmissível, por inobservância ao art. 1.023 do CPC. Por oportuno, impende observar ser dispensável a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC, haja vista que a intempestividade é fato processual que independe de contraprova, posto que eventual manifestação do recorrente não implicará em alteração da data da interposição do recurso. Como bem registra Daniel Amorim Assumpção: [] quando o vício for sanável ou a irregularidade corrigível. Assim, por exemplo, tendo deixado o recorrente de impugnar especificamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementaridade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso. O mesmo se diga de um recurso intempestivo, quando o recorrente não terá como sanear o vício e por essa razão, não haverá motivo para a aplicação do art. 932, parágrafo único, do Novo CPC. Desse modo, em razão da intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto ante o não preenchimento dos requisitos extrínsecos da espécie recursal, na forma do art. 932, III, do CPC, que assim dispõe: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; [...]. (sem grifos no original) Do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, ante a manifesta intempestividade, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento dos autos. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Pedro Henrique Rodrigues Tenório (OAB: 19926/AL) - 319

Nº 0807261-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: João Miguel Ferreira da Silva - Agravante: Lais Ferreira da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por J. M. F. da S., representado por L. F. da S., com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Boca da Mata (fls. 54/56 dos autos nº 0700060-75.2026.8.02.0005), que indeferiu o pedido liminar, por entender pelo não atendimento aos pressupostos legais necessários. Em suas razões recursais (fls. 1/15), o agravante relata que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Suporte 2 (CID 10: F840 / CID 11: 6 A2.2), razão pela qual o profissional da saúde que o assiste prescreveu tratamento multidisciplinar com Psicologia ABA - 4 sessões por semana de 1h cada sessão; Psicólogo supervisor ABA - 2 sessões por semana de 1h cada sessão; Fonoaudiologia - 4 sessões por semana de 1h cada sessão; Terapia Ocupacional - Neurosensorial - 2 sessões por semana de 1h cada sessão; Terapia Ocupacional AVDs - 2 sessões por semana de 1h cada sessão; Neuropediatria - 1 consulta a cada 2 meses, além de Assistente terapêutico em sala de aula - 20 horas semanais. Sustenta que a decisão agravada minimizou o periculum in mora processual, maximizou indevidamente uma discussão metodológica irrelevante ao início do cuidado e desprestigiou um acervo probatório robusto que evidencia a probabilidade do direito e a necessidade de início imediato, ao menos pelo núcleo mínimo, com calibragem e reavaliação trimestral. Defende que o SUS não engessa um "método" único, demandando-se um plano terapêutico individualizado, por equipe habilitada (psicologia com abordagens comportamentais/desenvolvimentais, fonoaudiologia, terapia ocupacional), com metas funcionais e ajustes ao longo do cuidado, havendo ampla concordância de que início precoce e continuidade do cuidado produzem melhores desfechos em comunicação, comportamento adaptativo e autonomia. Nesse cenário, por entender preenchidos os requisitos, requereu a atribuição de efeito ativo para determinar que o Estado de Alagoas inicie em até 15 (quinze) dias o núcleo clínico multiprofissional indicado, na rede própria/credenciada, sem engessar método, com reavaliação trimestral e ofícios à Regulação; AT escolar (20h/sem) com articulação intersetorial (saúde/educação). No mérito, provimento do agravo para reformar a decisão e deferir a liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo/antecipação de tutela. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado, a controvérsia recursal diz respeito à análise quanto ao direito da parte autora, menor de idade, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Suporte 2 (CID 10: F840 / CID 11: 6 A2.2), a receber do ente público demandado tratamento multidisciplinar nos termos prescritos pelo profissional da saúde que o acompanha. A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o referido direito. Desta forma, a garantia fundamental à saúde está prevista como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos

constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se "identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde". Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. No que diz respeito, especificamente, aos portadores de TEA, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definida pela Lei 12.764/2012, estipulou que são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, inclusive na concretização de seus direitos no âmbito da saúde pública. Veja-se: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. [...] Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...]. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; [...]. (sem grifos no original) O fato de a parte postulante ser pessoa com deficiência, gozando de proteção especial dentro do ordenamento jurídico, implica considerar a situação concreta sob o prisma da prioridade na efetivação de seus direitos, conforme expressamente consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim preconiza: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (sem grifos no original) Acerca do transtorno do espectro autista, as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Autismo, definidas pelo Ministério da Saúde, esclarecem o seguinte: A oferta de tratamento nos pontos de atenção da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência constitui uma importante estratégia na atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo, uma vez que tal condição pode acarretar alterações de linguagem e de sociabilidade que afetam diretamente - com maior ou menor intensidade - grande parte dos casos, podendo ocasionar limitações em capacidades funcionais no cuidado de si e nas interações sociais. Tal situação pode demandar cuidados específicos e singulares de habilitação e reabilitação diante de necessidades diferentes ao longo de suas diferentes situações clínicas. (sem grifos no original) O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar: 1º) do diagnóstico elaborado; 2º) das sugestões decorrentes da avaliação interdisciplinar da equipe; e 3º) das decisões da família. Todo o projeto terapêutico, portanto, será individualizado e deve atender às necessidades, às demandas e aos interesses de cada paciente e de seus familiares. A escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde. [...] É essencial que a definição do projeto terapêutico das pessoas com TEA leve em conta as diferentes situações clínicas envolvidas nos transtornos do espectro do autismo. Ou seja, é necessário distinguir e ter a capacidade de responder tanto às demandas de habilitação/reabilitação de duração limitada (alcance de níveis satisfatórios de funcionalidade e sociabilidade por parte dos pacientes, evitando manter essas pessoas como usuários permanentes dos serviços) quanto ao estabelecimento de processos de cuidado àqueles usuários que necessitam de acompanhamento contínuo e prolongado. Ao mesmo tempo, além dos processos de cuidado à saúde no âmbito da atenção especializada, que objetivam responder às especificidades clínicas, é importante ressaltar que os serviços de saúde devem funcionar em rede, estando preparados para acolher e responder às necessidades gerais de saúde das pessoas com TEA, o que inclui o acompanhamento (básico e especializado) tanto da equipe de habilitação/reabilitação quanto médico, odontológico e da saúde mental, sempre que se fizer necessário. É também de extrema importância que os cuidados à saúde da pessoa com TEA, ao longo da vida, estejam articulados também às ações e aos programas no âmbito da proteção social, da educação, do lazer, da cultura e do trabalho para o cuidado integral e o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana. (sem grifos no original) Além disso, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH)13,53,55,70,78-80. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao

alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com TEA decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Dessa forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Ademais, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios - em grande quantidade e em valores excessivos - não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para as pessoas com autismo. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Nessa linha, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, ao invés de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão, sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. Não é demais dizer que, de acordo com a comunidade médica, o autista sofre de um distúrbio incurável, mas os sintomas podem ser substancialmente reduzidos caso haja a prestação adequada do tratamento o mais cedo possível e de forma contínua, proporcionando-lhe, com isso, condições de conduzir a vida da melhor forma. Ocorre que seus interesses também serão resguardados com a delimitação de seu tratamento médico para uma quantidade razoável de horas, compatível com sua inserção social e evitando, ainda, sobrecarga em seu tratamento, o que poderia ser prejudicial para a menor, ao mesmo tempo em que lhe é fornecido um tratamento médico adequado e comprovado cientificamente para sua patologia. Do documento apresentado nos autos de origem (fls. 22/25) colhe-se que o autor foi diagnosticado com TEA, sendo prescrito tratamento nos seguintes termos: [...] Paciente supracitado passou por avaliação neuropediátrica através de anamnese e exame neurológico foi constatado que apresenta transtorno do espectro autista (TEA) suporte 2. [...] O paciente tem necessidade de uma intervenção imediata, médico e terapêutico Multidisciplinar integral especializada e individualizado sem intervalos e sem previsão de alta, mais especificamente com psicóloga comportamental especialista em psicoterapia supervisora certificada em analise do comportamento Aplicada (ABA) com assistente terapêutico para aplicação, além de fonoaudiologia especialista em linguagem infantil e certificada no método ABA. Uma vez que esse tipo de intervenção proporciona melhores resultados, Psicopedagogia especialista em autismo no método ABA,Terapia ocupacional com integração sensoria. Plano de tratamento: - Tratamento médico especializado em autismo e terapias multidisciplinar com frequência de 4 (quatro)vezes por semana com duração de 1 hora cada sessão na quantidade informada totalizando (17 horas semanais) de caráter urgente, por tempo indeterminado e próximo à sua residência - Acompanhamento Psicológico em ABA: para manejo das dificuldades de comunicação/ socialização e adaptação comportamental, neste momento o paciente precisa de 4 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Psicólogo supervisor ABA 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Fonoaudiologia com especialização em ABA 4 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Terapia ocupacional com integração sensorial o objetivo é a redução das estereotipias, bem como melhora na tolerância do paciente a diferentes estímulos sensoriais (auditivos, na oralidade, tato, etc).Neste momento o paciente tem indicações de 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Terapia ocupacional para treinamento de AIVDs 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão - Neuropediatria 1 consulta a cada 2 meses - Assistente terapeutico em sala de aula (iniciará creche) 20 horas semanais INDIVIDUAL [...] Já o NATJUS concluiu o seguinte (fl. 51 do feito originário): [...] Tecnologia: 0301070075- ATENDIMENTO / ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE EM REABILITACAO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: Diante do exposto, trata-se de paciente com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) - suporte 2, apresentando prejuízos significativos na comunicação, interação social e comportamento adaptativo, com necessidade de intervenção precoce e intensiva. O tratamento prescrito inclui: Psicoterapia com ABA (4x/semana) Psicólogo supervisor ABA (2x/semana) Fonoaudiologia especializada e ABA (4x/semana) Terapia ocupacional com integração sensorial (2x/semana) Terapia ocupacional para AVDs (2x/semana) Assistente terapêutico (20h semanais) Acompanhamento com neuropediatra (bimestral) As intervenções indicadas possuem amplo respaldo científico, sendo consideradas padrão terapêutico para TEA, especialmente quando iniciadas precocemente e realizadas de forma intensiva e continua. Dessa forma, o e-NatJus se mostra FAVORAVEL ao tratamento proposto, por ser adequado, necessário e fundamentado em evidências científicas, visando o desenvolvimento global, autonomia e qualidade de vida do paciente. Por fim, recomenda-se que o início ou a continuidade das terapias ocorra no menor prazo possível, preferencialmente em até 30 dias, considerando que atrasos podem acarretar prejuizos significativos ao desenvolvimento neuropsicomotor, com impacto negativo potencialmente irreversível, especialmente em fase crítica do neurodesenvolvimento. [...] Na sequência, o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar, por entender pelo não atendimento aos pressupostos legais necessários. Nesse particular, vale registrar que, nas diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde foi aprovado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, em que há previsão expressa, como formas de tratamento, do método Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), de intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa): Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo -Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis - ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children - TEACCH) 13,53,55,70,78-80. (sem grifos no original) Registre-se que o método ABA possui previsão nas políticas públicas. Vale mencionar, ainda, que a Lei Estadual de nº 8.996/23 autorizou a implementação da metodologia ABA nas escolas públicas de Alagoas: Art. 1º Fica autorizada a inclusão na Rede Pública de Ensino no Estado de Alagoas do Sistema de Inclusão Escolar baseado na Análise do Comportamento Aplicada - ABA, para os alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA. [...] Art. 3º Cada unidade de ensino deverá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. (sem grifos no original) Por pertinente, convém colacionar julgados da CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA acerca da matéria: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM

REGRA, DO ROL DA ANS. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EQUOTERAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em razão de negativa de custeio de tratamento multidisciplinar a menor diagnosticado com transtorno do espectro autista (TEA). 2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 4. No tocante à equoterapia, esta Corte já considerou que, "Na linha da manifestação do Conselho Federal de Medicina e do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, o legislador editou a Lei 13.830/2019, na qual reconheceu a equoterapia como método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência (§ 1º do art. 1º), cuja prática está condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica" (REsp n. 2.049.092/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 14/4/2023). 5. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria n. 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto (REsp n. 2.043.003/SP, Terceira Turma, DJe de 23/3/2023). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.049.402/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TAXATIVIDADE COM EXCEÇÕES. ROL DA ANS. NEGATIVA DE COBERTURA. PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. RECUSA INDEVIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO 1. O rol da ANS é compreendido pelo Superior Tribunal de Justiça como taxativo (EREsp n. 1.889.704-SP), admitindo algumas exceções. 2. Quanto ao tratamento multidisciplinar para autismo, reconheceu a Segunda Seção que é devida a cobertura, sem limite de sessões, admitindo-se que as psicoterapias pelo método ABA estão contempladas no rol da ANS. Em relatório de recomendação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde - Conitec, de novembro de 2021, elucida-se que é adequada a utilização do método da Análise do Comportamento Aplicada - ABA. 3. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.976.713/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 12/6/2024.) (sem grifos no original) EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITE DE SESSÕES. MÉTODO ABA . PREVISÃO NO ROL DA ANS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO . 1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada (EREsp n. 1.886 .929/SP e EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção) . 2. É abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EREsp n. 1.889 .704/SP, Segunda Seção). 3. As psicoterapias pelo método de análise do comportamento aplicada (ABA) estão contempladas no rol da ANS.4 . Os precedentes jurisprudenciais alcançam fatos pretéritos, salvo quando houver modulação de efeitos de nova posição adotada pelo STJ.5. Agravo interno desprovido.(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1991503 SP 2022/0076305-7, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 07/10/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2024) (sem grifos no original) Em relação ao acompanhamento com Psicólogo Supervisor ABA, não há nos autos fundamentos que diferenciem a atuação desse profissional para o acompanhamento psicológico ABA, além de inexistir previsão nas diretrizes do Ministério da Saúde ou pela Sociedade Brasileira de Pediatria. No que concerne ao fonoaudiólogo, pontua-se a sua previsão no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS (SIGTAP SUS), sob o código nº 03.01.07.011-3 (Terapia Fonoaudiológica individual). Inclusive, a Câmara Técnica de Saúde informa que "O tratamento padrão-ouro é a Intervenção precoce, que deve ser iniciada tão logo haja suspeita ou imediatamente após o diagnóstico, por uma equipe interdisciplinar composta essencialmente por neurologista, psicólogo, terapeuta ocupacional e fonoaudiólogo" (fl. 51 dos autos principais - sem grifo no original). Quanto ao método de integração sensorial, há previsão na Linha de Cuidado para a Atenção às pessoas com Transtornos do Espectro do Autismo e suas Famílias na rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde. O terapeuta ocupacional faz uso da terapia de integração sensorial buscando: (a) a diminuição dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. Já no que se refere à terapia ocupacional com treinamento das atividades instrumentais de vida diária (T.O. com AIVDs), o seu fornecimento está inserido na função do profissional. A Resolução nº 316/2006 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional dispõe sobre a prática de Atividades de Vida Diária, de Atividades Instrumentais da Vida Diária e Tecnologia Assistiva pelo Terapeuta ocupacional e prevê a este profissional, no âmbito da sua atuação, a competência para praticar a intervenção denominada AVD/AIVD, cujo objetivo busca o desenvolvimento ocupacional, motor, sensorial, percepto-cognitivo, mental, emocional, comportamental, funcional, cultural, social e econômico dos pacientes. Em relação à consulta com neuropediatra a cada 2 (dois) meses, a Câmara Técnica manifestou-se favoravelmente à sua concessão, desde que o profissional possua especialidade na área. Noutro giro, apesar de o laudo médico acostado apontar que o paciente necessita de assistente terapêutico em sala de aula, tal profissional não está especificamente contemplado nas políticas públicas. Sabe-se que a formulação e a execução de políticas públicas da saúde incumbem originariamente aos Poderes Executivo e Legislativo, sendo a intervenção do Poder Judiciário de caráter excepcional. Deve-se considerar que as políticas públicas são formas de intervenção do Estado como provedor, gerenciador ou fiscalizador e estão inseridas no espaço de escolha e decisão do poder político. Tais escolhas, no entanto, acabam por ser formalizadas em fontes de direito de origem legislativa e, de regra, também administrativa. Por envolver prestação de "serviços públicos" (art. 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal), com a criação de despesas, a iniciativa para criação de políticas públicas é do Poder Executivo, sendo necessária a aprovação pelo Poder Legislativo. A lei aprovada pelo Legislativo pode ser determinada e disciplinar um serviço para atender a direito do cidadão, individual e exercido perante o Estado ou direito coletivo ou difuso, somente exercido por prestação positiva do Estado, com caráter indeterminado e aberto para complementação por ato administrativo. Depois de criada a política pública, a sua execução compete ao Poder Executivo por meio de atos administrativos que concretizem o direito estabelecido na Constituição ou na lei, permitindo-se que sejam promovidas escolhas que concretizem os direitos estabelecidos em normas-objeto. Desse modo, pelas aberturas das normas as políticas acabam por se revestir com maior relevância em atos administrativos (ou pela omissão administrativa quando da falta de concretização ou ineficiência). Nesse contexto, abre-se a via do controle judicial de políticas públicas por força das normas que autorizam o controle de constitucionalidade (art. 97, 102, I, a e q; e art. 103, CF) e da norma que assegura a inafastabilidade do acesso ao judiciário contra lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Sobre o controle judicial a doutrina tem se manifestado: Nesse ponto, é notável o avanço ocorrido no país, sobretudo ao longo da última

década. Até então, o discurso predominante na nossa doutrina e jurisprudência era o de que os direitos sociais constitucionalmente consagrados não passavam de normas programáticas, o que impedia que servissem de fundamento para a exigência em juízo de prestações positivas do Estado. As intervenções judiciais neste campo eram raríssimas, prevalecendo uma leitura mais ortodoxa do princípio da separação de poderes, que via como intromissões indevidas do Judiciário na seara própria do Legislativo e do Executivo as decisões que implicassem em controle sobre as políticas públicas voltadas à efetivação dos direitos sociais. Hoje, no entanto, este panorama se inverteu. Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro leva a sério os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais, e a via judicial parece ter sido definitivamente incorporada ao arsenal dos instrumentos à disposição dos cidadãos para a luta em prol da inclusão social e da garantia da vida digna. No entanto, a intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas deve se dar de maneira excepcional. Para enfrentar questões como essa, o juiz contemporâneo deve lidar com um conhecimento multidisciplinar. Além disso, não se pode perder de vista o fato de que as modificações legislativas levadas a efeito pela Lei nº 13.655/2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro demandam uma atuação do magistrado mais pautada em argumentos consequencialistas, sempre buscando a solução mais adequada e proporcional para o caso concreto, em detrimento das outras soluções possíveis para a situação. Decerto, a concretização dos direitos fundamentais envolve custos, sem os quais será impossível a sua efetivação. Flávio Galdino, em seu Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores, deixou clara essa correlação entre a fruição do direito e os seus custos. Veja-se: Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captadas junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita. (...) Verificando-se que os custos serão, então, indispensáveis à caracterização dos direitos entendidos como situações a que o Direito concede determinados remédios (jurídicos, portanto), os autores afirmam que TODOS OS DIREITOS SÃO POSITIVOS. (sem grifos no original) Dentro dessas balizas, compete ao aplicador do direito estar atento para salvaguardar os direitos fundamentais, conferindo-lhes máxima efetividade e concretude, sem desbordar dos aspectos materiais inerentes à sua realização. Em outras palavras, deve-se garantir a maior concretização possível dos direitos fundamentais, dentro dos limites financeiros e materiais cabíveis, sob pena de se incorrer em abstracionismos pouco reais e irresponsáveis. Partindo-se dessas premissas, deve-se ter em mente que, nas situações em que a pretensão autoral que busca a garantia do direito à saúde em face do poder público não está expressamente prevista nas políticas públicas, surge para a parte demandante um ônus maior, tendo em vista que deverá demonstrar, com provas robustas, a sua imprescindibilidade. No caso dos autos, o ente público seria instado a arcar com os custos de um profissional que não está previsto nas políticas públicas, quando existe outro profissional o auxiliar pedagógico que parece possuir funções bastante semelhantes. Não se pode perder de vista, ainda, que pedidos dessa natureza têm aumentado consideravelmente no âmbito do Poder Judiciário alagoano, o que exige cautela e prudência por parte do julgador, que deverá buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais sem deixar de observar os custos que lhes são inerentes. Assim, da análise do caderno processual, é possível depreender que não ficou suficientemente comprovada a imprescindibilidade do assistente terapêutico para o tratamento da parte autora. Dessa forma, não restou comprovada a maior adequação do acompanhamento com assistente terapêutico em comparação ao auxiliar pedagógico, previsto nas políticas públicas. Ademais, a parte recorrente pleiteou que os tratamentos fossem oferecidos de acordo com a carga horária definida pelo profissional da saúde que a acompanha, nos termos pleiteados na inicial. Logo, como o menor será atendido com Acompanhamento Psicológico em ABA- 4 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Fonoaudiologia com especialização em ABA - 4 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Terapia ocupacional com integração sensorial - 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Terapia ocupacional para treinamento de AIVDs - 2 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; Neuropediatria - 1 consulta a cada 2 meses, tem-se que, por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado, quando avaliado o período prescrito pelo médico do paciente, entende-se que a carga horária pode ser adotada. Definidos tais pontos, é necessário analisar, ainda, a possibilidade de compelir o ente público a fornecer judicialmente terapias com fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, terapeuta ocupacional para treinamento de AIVDs e neuropediatra, na forma do laudo médico acostado. Vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ponderando o direito fundamental à saúde e a organização administrativo-financeira dos entes públicos, ao julgar os Temas 06 e 1234, definiu diversos requisitos para a concessão judicial de medicamentos não fornecidos pelas políticas públicas de saúde. Esses requisitos surgem como mais um elemento fundamental para racionalizar a judicialização da saúde e evitar a litigância predatória em prejuízo do erário, em danos, em linhas últimas, para toda a população. Ademais, o objetivo foi tentar evitar a desorganização financeiro-administrativa, conferindo primazia ao Sistema Único de Saúde e à sua descentralização, em desfavor da concessão judicial desordenada de tratamentos de saúde, que pode vir a prejudicar os próprios usuários do SUS e a prestação de outros serviços públicos. Deve-se ter em mente, então, a necessidade de deferência ao Poder Executivo quando se tratar de planejar a execução das políticas públicas e as dificuldades que as limitações materiais impõem à concretização dos direitos fundamentais. Em verdade, fundamentalmente é a Administração Pública que possui as melhores condições para alocar recursos e fazer escolhas, muitas vezes trágicas, a fim de efetivar direitos dentro das contingências reais e não afastáveis da vida. Essa tem sido então a tendência jurisprudencial: estabelecer requisitos que permitam uma racionalização da judicialização da saúde, evitar a litigância predatória em prejuízo das finanças públicas e equacionar todos os interesses envolvidos, que, por dizerem respeito ao erário, repercutem em toda a sociedade. Partindo de todas essas premissas, esta Relatoria passou a adotar o entendimento de que, para os casos de demandas de saúde que não foram expressamente albergados pelas teses fixadas no bojo do Tema 1234, devem ser utilizados os enunciados do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde (FONAJUS), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de não possuírem natureza vinculante, eles trazem importantes requisitos para orientar e organizar a judicialização da saúde no Brasil e por caminharem na mesma linha da tendência jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Vale salientar ainda que o Conselho Nacional de Justiça é um órgão de governança e gestão do Poder Judiciário, cuja finalidade é garantir eficiência, transparência e responsabilidade social da Justiça brasileira, tratando-se de uma instituição pública que visa a aperfeiçoar o trabalho do Judiciário brasileiroúblicos.Os enunciados do FONAJUS são resultado de um Grupo de Trabalho criado pelo CNJ, cujo objetivo é elaborar estudos e propor medidas concretas e normativas para o aperfeiçoamento de procedimentos, o reforço à efetividade dos processos judiciais e à prevenção de novos conflitos na área da Saúde Pública e Suplementar. Esses enunciados são bastante elucidativos, veiculando os pressupostos que devem ser preenchidos para que a parte faça jus à concessão judicial de tratamentos de saúde. O primeiro é a negativa de fornecimento do procedimento na via administrativa. Assim, faz-se imperiosa a comprovação de que houve a tentativa de obtenção do tratamento na via administrativa e que esta não foi exitosa. Nesse sentido, dispõe o enunciado nº 3: ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) (sem grifos no original) Para tanto, a parte pode se utilizar de quaisquer meios de prova admitidos em direito, como, por exemplo, documentos escritos, vídeo, áudio etc. No caso dos autos, a parte autora não procedeu com a juntada de qualquer documento apto a comprovar que tentou buscar uma solução pela via administrativa previamente ao ajuizamento da demanda, e, muito menos, que

houve a negativa por parte da Administração Pública. Logo, este requisito não restou preenchido. Também deve ser demonstrada a adequação e a imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, exames essenciais, tratamento prescrito, duração do tratamento, tratamentos já realizados, bem como a caracterização da urgência/emergência. Dessa forma, além da adequação do tratamento para o caso a ser tratado, faz-se necessário explicitar por que ele é essencial, em face de outras alternativas possíveis. Portanto, devem-se descrever quais outros já foram utilizados. Seguem os enunciados do FONAJUS: ENUNCIADO N° 19 - As iniciais das demandas de acesso à saúde devem ser instruídas com relatório médico circunstanciado para subsidiar uma análise técnica nas decisões judiciais. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 18.03.2019) ENUNCIADO N° 32 - A petição inicial nas demandas de saúde deve estar instruída com todos os documentos relacionados com o diagnóstico e tratamento do paciente, tais como: doença com CID, histórico médico, exames essenciais, medicamento ou tratamento prescrito, dosagem, contraindicação, princípio ativo, duração do tratamento, prévio uso dos programas de saúde suplementar, indicação de medicamentos genéricos, entre outros, bem como o registro da solicitação à operadora e/ou respectiva negativa. (Redação dada na VI Jornada de Direito da Saúde - 15.06.2023) ENUNCIADO N° 51 - Nos processos judiciais, a caracterização da urgência/emergência requer relatório médico circunstanciado, com expressa menção do quadro clínico de risco imediato. (sem grifos no original) Na situação em espeque, por todos os fundamentos já explanados, o relatório médico colacionado apresenta justificativa técnica para requisição de fonoaudiólogo, psicólogo, terapeuta ocupacional, terapia ocupacional para treinamento de AIVDs e neuropediatra e sua adequação individual ao quadro clínico do paciente, além de indicar a quantidade de horas de cada uma das terapias. Nesse ponto, cabe relembrar o Enunciado n. 139 do FONAJUS que orienta a análise dos pedidos de tratamento multidisciplinar em demandas análogas: ENUNCIADO Nº 139 Para apreciação de pedidos judiciais que envolvam tratamento para pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), recomenda-se que o juízo exija a apresentação de relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte, sempre que possível. Porém, como afirmado, verificou-se que o primeiro pressuposto - negativa administrativa - não foi preenchido. Nesse viés, registre-se que apesar da análise dos métodos, tais como IS e ABA, independer do atendimento aos enunciados do FONAJUS, observa-se que, como no caso dos autos houve o indeferimento total pelo juízo de origem das terapias e métodos requeridos, resta impossibilitado o fornecimento desses últimos quando não atendidos os requisitos para concessão das primeiras. Nessa linha, tem-se pela não demonstração do requisito da probabilidade do direito, o que torna desnecessária a análise do periculum in mora, por serem requisitos cumulativos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo formulado, ao menos até o julgamento do mérito do corrente recurso. Demais, cumpre esclarecer que nada impede que a parte autora/agravante, em momento posterior, proceda à juntada de documento apto a demonstrar a negativa do fornecimento do tratamento pela via administrativa. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Flavia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - 319

Nº 0807464-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santa Luzia do Norte - Agravante: DEIVYSON CÉSAR DOS SANTOS MELO - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por D. C. D. S. M., representado por sua genitora, N. M. de S., irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte (fl. 113 dos autos n.º 0700720-79.2026.8.02.0034) que determinou a juntada de novo laudo médico, firmado por neuropediatra ou psiquiatra infantil, e não apenas com pós-graduação na área. Em suas razões (fls. 1/22), a parte recorrente aduz que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de intervenção terapêutica imediata, com acompanhamento especializado, diante dos prejuízos significativos ao seu neurodesenvolvimento, comunicação, interação social, regulação comportamental, coordenação motora e autonomia funcional. Alega que o juízo de origem desconsiderou por completo o laudo médico já presente nos autos, subscrito pelo Dr. Erik Leite de Almeida (CRM-AL 7573), apesar de ser profissional regularmente inscrito no CRM/AL sob nº 7573, com RQE em Pediatria sob nº 5775 e pós-graduado em Neuropediatria Sustenta que se encontra em cenário de total desassistência terapêutica, diante da inexistência de políticas públicas efetivas no Estado de Alagoas voltadas ao atendimento de pacientes com TEA, bem como em razão das infindáveis listas de espera existentes na rede pública. Assevera, ainda, que inexiste no ordenamento jurídico brasileiro qualquer dispositivo legal que exija RQE específico em neuropediatria ou psiquiatria infantil como pressuposto indispensável para formulação de diagnóstico clínico de TEA e prescrição de terapias. Salienta que diversos Conselhos Regionais de Medicina já se manifestaram no sentido de que médicos regularmente inscritos nos CRM possuem habilitação legal para emitir laudos médicos, não existindo exclusividade de especialidade para esse tipo de ato profissional. Nessa linha, defende que a exigência judicial de apresentação de novo laudo com RQE específico, ainda mais no prazo de 15 dias, revela-se manifestamente desproporcional, sobretudo diante da escassez de especialistas e da condição de vulnerabilidade da parte autora, configurando obstáculo concreto ao acesso ao tratamento de saúde de criança com deficiência. Ao final, pugna pela a) concessão da justiça gratuita; b) concessão da tutela recursal, com efeito ativo, para b.1) afastar a exigência de apresentação de novo laudo médico subscrito por profissional com RQE em neuropediatria ou psiquiatria; b.2) subsidiariamente, reconhecer que já houve prévio requerimento administrativo pelo tratamento pleiteado, com a consequente resistência da Administração; b.3) reconhecer que condicionar a prestação jurisdicional e o próprio desenvolvimento da criança à apresentação de novo laudo firmado por profissional com RQE específico, sob pena de extinção, configura restrição indevida ao direito fundamental à saúde e ao livre exercício profissional do médico assistente e b.4) determinar o regular prosseguimento do feito originário, com a apreciação do pedido de tutela de urgência. No mérito, requer o provimento do recurso, para reformar integralmente a decisão agravada, confirmando-se a tutela recursal requerida. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do recurso, de modo a apreciar a presença dos requisitos essenciais à legítima análise das razões meritórias. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Os intrínsecos se conformam no cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; enquanto que os extrínsecos englobam o preparo, tempestividade e regularidade formal. Sobre o assunto, destaca Cássio Scarpinella Bueno a semelhança entre os requisitos de admissibilidade recursal e os elementos de regular exercício do direito de ação, fazendo a necessária distinção entre o mérito da ação/recurso e a sua aptidão/conhecimento: É por essa razão que o direito ao recurso depende da análise de diversos pressupostos que querem verificar não só a sua existência mas também a regularidade de seu exercício. As coincidências com a regularidade do exercício da ação e do próprio processo devem ser sublinhadas. E tanto quanto na teoria geral do direito processual civil é correto assinalar que a regularidade do exercício do direito de ação e a constituição e desenvolvimento válido do processo nada dizem sobre o autor ser merecedor da tutela jurisdicional, no plano dos recursos a observação é igualmente verdadeira. Não é porque o recorrente vê reconhecido o seu direito de recorrer e o seu escorreito exercício que, por isso, só por isso, seu pedido será acolhido. O seu direito ao recurso e a regularidade do exercício desse direito nada dizem sobre seu direito à reforma, à invalidação ou à

complementação da decisão. (Sem grifos no original) No caso concreto, importa dissertar especialmente sobre o cabimento, que, consoante as lições de Arruda Alvim, "(...) compreende, em verdade, duas outras. Para que o recurso seja cabível, há de se tratar de decisão recorrível e, além disso, o recurso contra ela dirigido deve ser o adequado". O agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/15 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ocorre que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp 1.704.520/MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência como requisito de admissibilidade do recurso. Em relação aos despachos, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entendeu pela possibilidade de interpor recurso em face de atos judiciais que tivessem conteúdo decisório apto a causar prejuízo a qualquer das partes. Assim, restaria possibilitada a interposição de agravo de instrumento em face de um despacho que revelasse conteúdo de natureza decisória. Leia-se: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO 1. Nos termos do entendimento do STJ, para que determinado pronunciamento jurisdicional seja recorrível, deve possuir algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Na hipótese, o pronunciamento judicial impugnado por meio de agravo de instrumento possui carga decisória, não se tratando de despacho irrecorrível. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 460320 RS 2014/0006118-7, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 14/03/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022) (Sem grifos no original) Na origem, o juízo proferiu comando sem teor decisório, apenas no sentido de determinar a juntada de novo laudo médico. Dessa forma, o recurso se revela manifestamente incabível, visto que oposto em face de ato judicial irrecorrível, atraindo a incidência de preceito expresso no art. 1.001 do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal. Publique-se. Intimem-se. Após, proceda-se à baixa/arquivamento dos autos. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Cícero Ribeiro de Oliveira (OAB: 18915/AL) - 319

Nº 0807512-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Jailton da Silva Melo - Agravado: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Jailton da Silva Melo, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas na ação de busca e apreensão sob n. 0701735-07.2025.8.02.0006 (fls. 275), que deferiu o pedido de expedição de novo mandado de busca e apreensão. Prefacialmente, impende apreciar a competência deste órgão para julgar o presente feito, eis que houve distribuição por prevenção, motivada pelo mandado de segurança n. 0807144-53.2026.8.02.0000, julgado por esta Relatoria, vide termo à fl. 42. Conforme o Regimento Interno desta Corte de Justiça, a regra geral para fins de distribuição dos processos estabelece o método de sorteio por sistema eletrônico, consoante previsão dos arts. 90 e seguintes: Art. 90. Realizado o cadastro no sistema de processamento eletrônico, inclusive, incidentes, serão os autos analisados, informados, distribuídos e conclusos ao(à) Relator(a), pelo(a) Diretor(a) da Distribuição dos Feitos Judiciários, pela Secretária ou seu(sua) substituto(a) legal, conforme o caso. (sem grifos na origem) Art. 91. A distribuição, que se procederá mediante sorteio pelo sistema de processamento eletrônico, será obrigatória e alternada em cada classe ou assunto de processos, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento. (sem grifos na origem) Art. 92. Participarão da distribuição todos(as) os(as) Desembargadores(as), exceto o(a) Presidente(a) do Tribunal, o(a) Corregedor(a)-Geral da Justiça, e aqueles(as) que estejam no gozo de férias ou licença, devidamente deferidas, independentemente do prazo, ressalvadas as hipóteses de prevenção do(a) julgador(a) e demais exceções previstas neste Regimento. Parágrafo único. Os feitos distribuídos após o afastamento, mas antes do deferimento da licença ou das férias, permanecerão sob a relatoria do(a) Desembargador(a) sorteado(a), e somente serão redistribuídos na hipótese de ser identificada a urgência da medida pleiteada, nos termos deste Regimento. (sem grifos na origem) Os referidos dispositivos também preveem que a regra do sorteio eletrônico é excepcionada diante da preexistência de prevenção do julgador. Como cediço, a prevenção está disposta no art. 95 do Regimento Interno: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. §1º Se o(a) Relator(a) deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência do Tribunal de Justiça ou a Corregedoria Geral de Justiça, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao(à) seu(sua) sucessor(a), observadas as regras de conexão. §2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o(a) julgador(a) sucedido(a). §3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. §4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. (sem grifos na origem) Destarte, a distribuição por prevenção mantém o feito vinculado ao órgão julgador originário, inclusive no caso de o(a) Relator(a) deixar o Tribunal, transferir-se para outro órgão ou assumir a Presidência ou a Corregedoria Geral de Justiça. Contudo, o mandado de segurança n. 0807144-53.2026.8.02.0000, que gerou a suposta prevenção, é ação de competência originária deste Tribunal, mais especificamente da Seção Especializada Cível, órgão julgador diverso deste que julgaria o presente recurso de agravo de instrumento (4ª Câmara Cível). Logo, não que há se falar em distribuição por prevenção, devendo o feito ser redistribuído por sorteio para um dos Desembargadores componentes das Câmaras Cíveis, na forma do art. 114 do RITJAL. Diante do exposto, determino a remessa dos autos à DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, desta feita por sorteio, ante a inexistência de qualquer prevenção desta Relatoria. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 19861A/AL) - 319

Nº 0807523-91.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Kaue Rennald Caetano Alves

(Representado(a) por sua Mãe) Sarah Vanessa Caetano Santos - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação formulado por K. R. C. A., representado por S. V. C. S., por meio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em face da sentença proferida pelo Juízo da 28º Vara Infância e Juventude da Capital nos autos principais nº 0700845-10.2025.8.02.0090, que julgou parcialmente procedente o pleito autoral, para: 1) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida; 2) condenar o ente demandado ao fornecimento de tratamento multidisciplinar, exclusivamente na rede pública de saúde, por tempo indeterminado, com as seguintes terapias: psicopedagogia, terapia ocupacional, psicologia e fonoaudiologia, estando o autor sujeito à reavaliações periódicas, com frequência e carga horária a serem definidas pelo Projeto Terapêutico Singular (PTS) elaborado por equipe do SUS; 3) indeferir o pedido de fornecimento de tratamento com base nos métodos ABA/TEACCH/PECS/BOBATH/Integração Sensorial; e,4) determinar que a parte autora apresente laudo médico atualizado, detalhado e circunstanciado por semestre. Em suas razões de fls. 1/8, o recorrente informa ser diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID10: F84.0), razão pela qual o médico que o acompanha indicou tratamento multidisciplinar com as seguintes terapias: fonoaudiologia (2x por semana), terapia ocupacional (2x por semana), psicologia (2x por semana), e psicopedagogia (2x por semana), todas por tempo indeterminado. Sustenta que o presente pedido busca a autorização para que o tratamento seja fornecido conforme a carga horária integral prescrita pelo médico assistente. Destaca que a finalidade primária da demanda é viabilizar que o ente demandado forneça o ideal e adequado tratamento de saúde ao autor. Em razão disso, entende que a probabilidade do direito estaria evidenciada, tendo em vista a suficiência da documentação médica. Quanto ao perigo da demora, afirma que há risco de agravamento do quadro de saúde. No mais, esclarece que, à luz do Tema n.º 1.295 do Superior Tribunal de Justiça, não seria possível limitar do número de sessões terapêuticas. Ressalta que, ainda que o tema seja aplicado no âmbito da saúde suplementar, esse entendimento também deve incidir na situação dos autos, pois o intuito da questão é garantir a proteção à dignidade da pessoa com deficiência e a efetividade do tratamento. Diante disso, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação, para garantir o tratamento nos exatos termos do relatório médico apresentado na origem. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso apelatório tem amparo no art. 1.012, §3º e §4º, do Código de Processo Civil, possibilitando à parte interessada desde que preenchidos os seus requisitos legais de urgência e probabilidade de êxito recursal afastar a exequibilidade provisória de julgado, naquelas hipóteses em que o recurso de apelação por ela interposto não seja dotado de efeito suspensivo imediato. Veja-se, a propósito, o dispositivo legal: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. (sem grifos no original) Como se depreende das previsões normativas acima destacadas, a concessão de efeito suspensivo, de regra, se atrela à retirada de eficácia de um provimento judicial, é dizer, a via serve, usualmente, à perseguição de um comando prestacional negativo em relação àquele formulado pelo juízo. Entretanto, é inegável que a decisão potencialmente capaz de gerar grave lesão aos valores tutelados pelo ordenamento jurídico tanto pode ser aquela de conteúdo positivo, cuja execução se revela nociva, quanto aquela de conteúdo negativo, em que se nega a tutela do direito que se alega possuir. Diante disso, uma interpretação meramente literal dos dispositivos acabaria por prejudicar a sua própria finalidade normativa e seria insuficiente à resolução de problemas concretos. Uma interpretação sistemática e teleológica, por outro lado, é capaz de alinhar a redação legal com sua dimensão axiológica com a finalidade de melhor tutelar os bens que se busca proteger. Nesse sentido, tal linha interpretativa extensiva permite que se entenda cabível a via da tutela recursal em apelação para proteger os valores albergados no diploma regulamentador, também em casos nos quais se busca um provimento positivo (efeito ativo). Há de se anotar, ainda, que, além de ser a interpretação mais adequada do ponto de vista finalístico, inexiste no ordenamento jurídico qualquer previsão expressa que obste a concessão de efeito ativo na apelação. Não é também o uso do termo suspender um empecilho à questão. Esse foi, na verdade, um ponto debatido na época da vigência da antiga redação do art. 527, III, do CPC/73, segundo o qual o relator do recurso de agravo de instrumento apenas poderia conceder, a título de cautelar, o efeito suspensivo ao recurso. A redação do dispositivo também emprega apenas o termo efeito suspensivo, mas a própria doutrina e jurisprudência da época trataram de construir uma interpretação sistemática para permitir o efeito ativo no recurso, o que atualmente foi normatizado para sua autorização expressa na redação do art. 1.019, I, do CPC/2015. Nesse passo, entende-se que, para a concessão de tutela antecipada recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem o direito que se busca realizar (probabilidade de êxito) e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do 1.012, §4º, do CPC. Neste momento processual, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de concessão do tratamento multidisciplinar, no quantitativo de horas prescrito pelo médico assistente. No caso específico dos autos, vê-se que se trata de criança de 6 (seis) anos, que foi diagnosticada com transtorno do espectro autista, e que o profissional da saúde que a acompanha prescreveu acompanhamento multidisciplinar (fl. 35 dos autos de primeiro grau). O Juízo a quo entendeu que o quantitativo de horas do tratamento deveria ser definido de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede pública de saúde municipal, ponto este discutido no presente pleito. Diante das peculiaridades que envolvem a demanda, entende-se pela necessidade de estabelecer algumas premissas. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde a direito fundamental social. Em verdade, foi a primeira carta constitucional a consagrar de forma expressa o referido direito. Desta forma, a garantia fundamental à saúde está prevista como direito de todos, dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, regido pelo princípio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Alguns dos dispositivos constitucionais que tratam sobre o direito à saúde se encontram abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com estes outros direitos, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua garantia que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se "identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde". Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que o direito à saúde se trata de verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja

integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. Desta forma, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação desta norma constitucional programática não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. No que atine, especificamente aos portadores de TEA, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, definida pela Lei 12.764/2012, estipulou que são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais, inclusive na concretização de seus direitos no âmbito da saúde pública. Veja-se: Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução. [...] § 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais. [...] Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: [...] III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; [...]. Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer; II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração; III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; [...]. (sem grifos no original) O fato de a parte postulante ser pessoa com deficiência, gozando de proteção especial dentro do ordenamento jurídico, implica considerar a situação concreta sob o prisma da prioridade na efetivação de seus direitos, conforme expressamente consagrado no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assim preconiza: Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico. (sem grifos no original) Acerca do transtorno do espectro autista, as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Autismo, definidas pelo Ministério da Saúde, esclarecem o seguinte: A oferta de tratamento nos pontos de atenção da Rede de Cuidados à Saúde da Pessoa com Deficiência constitui uma importante estratégia na atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo, uma vez que tal condição pode acarretar alterações de linguagem e de sociabilidade que afetam diretamente com maior ou menor intensidade grande parte dos casos, podendo ocasionar limitações em capacidades funcionais no cuidado de si e nas interações sociais. Tal situação pode demandar cuidados específicos e singulares de habilitação e reabilitação diante de necessidades diferentes ao longo de suas diferentes situações clínicas. (sem grifos no original) O projeto terapêutico a ser desenvolvido deve resultar: 1º) do diagnóstico elaborado; 2º) das sugestões decorrentes da avaliação interdisciplinar da equipe; e 3º) das decisões da família. Todo o projeto terapêutico, portanto, será individualizado e deve atender às necessidades, às demandas e aos interesses de cada paciente e de seus familiares. A escolha do método a ser utilizado no tratamento e a avaliação periódica de sua eficácia devem ser feitas de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade no processo de cuidado à saúde. [...] É essencial que a definição do projeto terapêutico das pessoas com TEA leve em conta as diferentes situações clínicas envolvidas nos transtornos do espectro do autismo. Ou seja, é necessário distinguir e ter a capacidade de responder tanto às demandas de habilitação/reabilitação de duração limitada (alcance de níveis satisfatórios de funcionalidade e sociabilidade por parte dos pacientes, evitando manter essas pessoas como usuários permanentes dos serviços) quanto ao estabelecimento de processos de cuidado àqueles usuários que necessitam de acompanhamento contínuo e prolongado. Ao mesmo tempo, além dos processos de cuidado à saúde no âmbito da atenção especializada, que objetivam responder às especificidades clínicas, é importante ressaltar que os serviços de saúde devem funcionar em rede, estando preparados para acolher e responder às necessidades gerais de saúde das pessoas com TEA, o que inclui o acompanhamento (básico e especializado) tanto da equipe de habilitação/reabilitação quanto médico, odontológico e da saúde mental, sempre que se fizer necessário. É também de extrema importância que os cuidados à saúde da pessoa com TEA, ao longo da vida, estejam articulados também às ações e aos programas no âmbito da proteção social, da educação, do lazer, da cultura e do trabalho para o cuidado integral e o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana. (sem grifos no original) Além disso, no âmbito do TEA, o tratamento conta com diversas intervenções não medicamentosas, obedecendo-se às diretrizes estabelecidas pela Portaria Conjunta nº 07 de abril de 2022 do Ministério da Saúde, que aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo: Até o momento, os medicamentos disponíveis para o tratamento do TEA são voltados para a redução dos sintomas clinicamente manifestos. Os possíveis eventos adversos da farmacoterapia, somados à busca por opções terapêuticas que possam contribuir para o cuidado de pacientes com TEA, levaram ao aumento do interesse por terapias não medicamentosas. Entre as intervenções dessa categoria aplicadas no tratamento do TEA estão: Terapia Cognitivo-Comportamental (TCC), intervenções comportamentais que envolvem familiares ou responsáveis, intervenções com foco na comunicação (verbal ou comunicação alternativa e aumentativa), musicoterapia, Análise do Comportamento Aplicada (Applied Behavioral Analysis ABA), Early Start Denver Model (ESDM) e o programa de Tratamento e Educação para Crianças com Transtornos do Espectro do Autismo (Treatment and Education of Autistic and Related Communications Handicapped Children TEACCH)13,53,55,70,7880. Entretanto, apesar de algumas terapias e técnicas terem sido mais exploradas na literatura científica, revisões sistemáticas reconhecem os benefícios de diversas intervenções, sem sugerir superioridade de qualquer modelo. Assim, a escolha do método a ser utilizado no tratamento da pessoa com TEA deve ser feita de modo conjunto entre a equipe e a família do paciente, garantindo informações adequadas quanto ao alcance e aos benefícios do tratamento, bem como favorecendo a implicação e a corresponsabilidade pelo cuidado. (sem grifos no original) Percebe-se que a escolha do método de tratamento adequado para a pessoa diagnosticada com TEA, bem como com TDAH, decorre de diversos fatores associados ao quadro clínico do paciente, que deverá ser avaliado de maneira individualizada, a partir da avaliação interdisciplinar da equipe e contando com a participação da família, de modo que nem toda abordagem será adequada, a depender do caso singular. Dessa forma, fica evidenciado que o projeto terapêutico deve ser definido de maneira a considerar as particularidades de cada paciente. É consabido que o autismo se apresenta de diferentes formas em cada pessoa, motivo pelo qual não se mostra possível e nem razoável a apresentação de um relatório médico receita de bolo, padronizado, já que é essencial a individualização do tratamento. Ademais, o Judiciário tem sido instado a concretizar o direito fundamental à saúde das crianças com TEA e, de outro, também precisa analisar as consequências de suas decisões, para que a concessão de bloqueios em grande quantidade e em valores excessivos não termine por impedir ou atrapalhar o funcionamento administrativo do sistema de saúde, o que acarretaria prejuízos para a população em geral e também para as pessoas com autismo. Além disso, apesar das limitações concernentes às suas capacidades institucionais, o julgador deve buscar realizar o melhor interesse

da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da CF e no artigo 3° do Estatuto da Criança e do Adolescente, proferindo a decisão que realizará na maior medida possível e da maneira mais adequada o direito social à saúde. Nessa linha, com a finalidade de equacionar os direitos em jogo, especialmente no âmbito do direito público, é necessário levar em consideração todo o panorama normativo que envolve a demanda, como acima explanado, além de analisar as peculiaridades e especificidades de cada caso, individualmente. Isso, porque o quantitativo apresentado pode se consubstanciar demasiado se considerada a idade da criança. Desse modo, não é crível que, sem maiores justificações, submeta-se uma criança com as questões apresentada a um tratamento tão intenso, sob pena de, ao invés de se garantir a melhora em seu quadro, promover um retrocesso no desenvolvimento do paciente. Nesse contexto, deve ser realizada uma ponderação entre os direitos que envolvem a presente demanda e, considerando as consequências desta decisão, sobreleva-se o direito à saúde da pessoa com deficiência, assim como os direitos da criança e do adolescente. Não é demais dizer que, de acordo com a comunidade médica, o autista sofre de um distúrbio incurável, mas os sintomas podem ser substancialmente reduzidos caso haja a prestação adequada do tratamento o mais cedo possível e de forma contínua, proporcionando-lhe, com isso, condições de conduzir a vida da melhor forma. Ocorre que seus interesses também serão resguardados com a delimitação de seu tratamento médico para uma quantidade razoável de horas, compatível com sua inserção social e evitando, ainda, sobrecarga em seu tratamento, o que poderia ser prejudicial para a menor, ao mesmo tempo em que lhe é fornecido um tratamento médico adequado e comprovado cientificamente para sua patologia. Na situação em apreço, verifica-se que o recorrente juntou aos autos de origem relatório médico, emitido por médico neuropediatra atestando a necessidade das terapias (fl. 35 - autos originários), nos seguintes termos: Esta paciente foi investigado pelo neurologia pediátrica e fechamos o diagnóstico de autismo. Fez uma avaliação multidisciplinar que sugeriu TEA severo com dr lucas daniel fonoaudiólogo. Faz acompanhamento regular com neuropediatra e deve fazer terapias multidisciplinares com fonoaudiólogo 2x por semana, terapeuta ocupacional 2x por semana e psicólogo ABA 2x por semana, psicopedagogo 2x semana. Essas terapias devem ser executadas sem interrupção e por tempo indeterminado. Desconsiderar essas orientações trará grandes prejuízos no desenvolvimento desta criança. Na escola deve receber atenção pedagógica especial. CID F84. Ademais, verifica-se que o parecer do NATJUS (fls. 48/53) foi favorável com ressalvas, especificando quanto à carga horária que “Por fim, extrapola a finalidade deste NATJUS?AL definir carga horária individual, mas impor a uma criança rotina espartana de atividades extracurriculares, como em casos nos quais são prescritas terapias nos cinco dias por semana, por mais de três horas diárias, desconsiderando tempo de deslocamento, lanches, descanso, higiene e intercorrências clínicas, viola o princípio da razoabilidade, afetando negativamente aspectos psicológicos e sociais, conforme evidenciado por estudos recentes”. Da leitura, extrai-se que o NATJUS foi favorável à indicação de seguimento em psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, destacando a inclusão desses profissionais nas diretrizes do Ministério da Saúde e/ou da Sociedade Brasileira de Pediatria. No que concernente ao psicopedagogo, destacou que questões relacionadas à óptica pedagógica/ educacional extrapolam as suas atribuições, mas que o referido profissional está inserido nas políticas públicas. Quanto à composição da equipe multidisciplinar, as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo estabelece que: O objetivo da avaliação não é apenas o estabelecimento do diagnóstico por si só, mas a identificação de potencialidades da pessoa e de sua família. Isso pode ser alcançado extraindo das equipes o que elas têm de expertise em seus respectivos campos de atuação, ao mesmo tempo em que cada área interage com a outra. Considerando-se: (a) que o diagnóstico de TEA envolve a identificação de desvios qualitativos do desenvolvimento (sobretudo no terreno da interação social e da linguagem); (b) a necessidade do diagnóstico diferencial; e (c) a identificação de potencialidades tanto quanto de comprometimentos, é importante que se possa contar com uma equipe de, no mínimo, psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo. Convém esclarecer que o terapeuta ocupacional faz uso da terapia buscando: (a) a diminuição dos níveis elevados de atividade; (b) o incremento do repertório de respostas adaptativas, dos jogos com propósitos e do compromisso social; e (c) a melhoria da capacidade de sustentação da atenção e o equilíbrio do nível de atividade, bem como a diminuição na emissão de comportamentos de autoagressão ou autoestimulação e a facilitação de comportamentos de imitação e antecipação, além da diminuição de problemas de coordenação e planejamento motor. No que concerne ao fonoaudiólogo, pontua-se a sua previsão no Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamento e OPM do SUS (SIGTAP SUS), sob o código nº 03.01.07.011-3 - Terapia Fonoaudiológica individual, sendo considerado profissional habilitado para atuar no tratamento do TEA, consoante as Diretrizes do Ministério da Saúde e posicionamento da Sociedade Brasileira de Pediatria. Por sua vez, em relação ao psicopedagogo, também vale frisar a existência de indicação pela Sociedade Brasileira de Pediatria, além de o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estabelecer a obrigatoriedade do seu fornecimento pelo plano de saúde. É conferir: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023. 2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. 9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. 10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica

prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.) Nessa linha, considerando que o requerente pretende ser submetido a Psicologia: 2x por semana; Terapia Ocupacional: 2x por semana; Fonoaudiologia: 2x por semana; e Psicopedagogia: 2x por semana , o tratamento totalizará 8h (oito horas) semanais. Por conseguinte, por estarem em consonância com o entendimento jurisprudencial e por totalizarem um quantitativo de horas adequado, quando avaliado o período prescrito pelo médico do paciente, entende-se que a carga horária pode ser adotada. Sobre essa questão, o Conselho Federal de Psicologia emitiu nota técnica para orientar os profissionais da psicologia acerca das intervenções comportamentais baseadas na análise do comportamento aplicada no contexto do Transtorno do Espectro Autista, documento em que, quanto à carga horária,constam asseguintesconclusões: (...) 6.8. A definição do escopo e da intensidade das intervenções deve ser realizada com critério técnico, respeitando a individualidade de cada caso; 6.9. A definição da carga horária de atendimentos ou intervenções voltadas a pessoas autistas deve ser fundamentada em avaliação técnica individualizada, respeitando-se as singularidades, necessidades e contextos de cada pessoa. A estipulação de um número fixo de horas, sem justificativa técnica, pode configurar uma prática inadequada, com potencial de comprometer o desenvolvimento global e a qualidade de vida da pessoa autista, contrariando os preceitos éticos e científicos que norteiam a atuação psicológica; (...) Desse modo, vê-se que o tratamento totaliza um quantitativo de horas adequado (8h semanais), quando avaliado o período prescrito pelo médico do paciente. Em face de todo o exposto, está demonstrado o requisito da probabilidade de êxito em relação à observância da carga horária prescrita pelo médico assistente, bem como o periculum in mora, pois o desrespeito à carga horária prescrita poderá comprometer o tratamento de saúde da parte autora. Pelo exposto, CONCEDO o efeito ativo ao recurso de apelação interposto pela parte autora, a fim de determinar que o ente público forneça ao demandante a carga horária definida pelo médico que o acompanha. Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-lhe o inteiro teor deste decisum. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Transitado em julgado o presente decisum, arquive-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0807569-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Carmo dos Santos - Agravado: Banco Pine S/A - LitsPassiv: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Carmo dos Santos, com o objetivo de modificar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital na ação declaratória de inexistência de débito c/c ressarcimento com repetição do indébito c/c indenização por danos morais, que indeferiu os pedidos de inversão do ônus probatório e de suspensão liminar de descontos em benefício previdenciário. Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte agravante sustenta que os descontos indevidos em seu benefício são oriundos de dois empréstimos consignados não contratados, que haveriam sido portabilizados da segunda agravada para a primeira, mas de seu completo desconhecimento. Narra que juntou aos autos documentação que comprova os descontos realizados mensalmente e afirma que não há exigência legal de prova inequívoca, cabal e evidente, o que seria um ônus excessivo para o consumidor hipossuficiente. Na sequência, esclarece que a probabilidade do direito resta evidenciada pelos dispositivos legais expostos, havendo perfeita adequação dos fatos às normas legais invocadas, além das provas documentais trazidas. Com base nessas ponderações, requer a concessão da tutela antecipada recursal para que os descontos indevidos referentes ao suposto empréstimo sejam suspensos, bem como para que seja determinada a inversão do ônus da prova. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação da tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal sob a forma do efeito ativo com atribuição de um comando de suspender os descontos se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. As controvérsias postas à apreciação cingem-se à verificação da possibilidade de deferir o pedido de tutela de urgência requerido, ante a alegação de desconhecimento dos empréstimos que deram origem aos descontos impugnados, bem como ao pedido de inversão do ônus da prova em favor da parte agravante, de modo a determinar que a instituição financeira comprove a existência da contratação questionada na origem, com a respectiva apresentação do instrumento contratual objeto da demanda. As disposições do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) tratam da inversão do ônus da prova e da sua interpretação pró-consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A doutrina majoritária e a jurisprudência preconizam que o momento mais adequado para a concessão da inversão do ônus da prova é a fase saneadora ou a fase instrutória do processo. Neste sentido, a doutrina esclarece o seguinte: Alexandre Freitas Câmara: Não se pode, registre-se, aceitar que a inversão se dê logo no despacho inicial do processo, já que nesse momento ainda não é sequer possível determinar qual será o objeto da prova (afinal, ainda não se sabe que fatos se tornarão controvertidos). 235 Humberto Theodoro Jr.: [...] pela garantia do contraditório e ampla defesa, as partes, desde o início da fase instrutória, têm de conhecer quais são as regras que irão prevalecer na apuração da verdade real sobre a qual se assentará, no fim do processo, a solução da lide. Sergio Cavalieri Filho: Na hipótese de inversão por obra do juiz (ope iudicis), existe a necessidade de uma decisão judicial, pelo que não pode o juiz utilizar a regra de distribuição do ônus da prova como regra de julgamento. As partes não podem ser surpreendidas por uma decisão do juiz ao final da lide. Esse tema já está pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do REsp nº 802.832/MG, consolidou a orientação de que a inversão do ônus da prova de que trata o art. 6º, VIII, do CDC é regra de instrução, devendo a decisão judicial que a determinar ser proferida preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade. Flávio Tartuce e Daniel Amorim Assumpção Neves: Dessa forma, entendo que caberá ao juiz, na audiência de instrução e julgamento, determinar a inversão do ônus da prova, inquirindo diretamente o fornecedor se ele tem alguma prova a produzir. Sendo afirmativa a resposta, e não sendo possível produzi-la na própria audiência, cabe ao juiz redesignar a audiência, dando ao fornecedor a oportunidade de se desincumbir do ônus que recebeu. Caso o fornecedor não tenha provas a produzir, o juiz prossegue normalmente com o procedimento, considerando que o contraditório, nesse caso, não será violado com a inversão seguida imediatamente da prolação de sentença. Inclusive, o próprio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já definiu que, em regra, o momento oportuno para a concessão da inversão do ônus da prova é a fase de saneamento ou, ao menos, deve-se assegurar à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo a reabertura de oportunidade para apresentação de provas: Ementa: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO ''OPE JUDICIS'' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO.

PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei (‘‘ope legis’’), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial (‘‘ope judicis’’), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e. 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a a inversão ‘‘ope judicis’’ ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão ‘‘ope judicis’’ do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 802.832/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe de 21/9/2011.) (Sem grifos no original) A parte consumidora busca discutir dois contratos (fl. 03 dos autos de origem) que alega não ter acesso, relativo a empréstimo que diz nunca ter realizado. Nesse contexto, argumenta que as instituições financeiras recorridas possuem muito mais aptidão para produzir a referida prova. Contudo, o caso em testilha tem particularidades que corroboraram a atitude do julgador de origem e a manutenção do decisum. Ao analisar os autos, percebe-se a realização de pedidos genéricos, com base em fundamentos que adviriam da suposta inexistência das contratações em debate, relativas a empréstimos consignados descontados em seu benefício. Como é cediço, são milhares as ações de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável e de empréstimo consignado comum que têm se multiplicado no Poder Judiciário, muitas com pedidos genéricos e sem fundamento contratual. Nesse cenário, foram identificadas pelo CIJE/TJAL e pelo NUMOPEDE algumas práticas que caracterizam a litigância abusiva, especialmente “o ajuizamento de ações cujas petições iniciais são marcadas pela generalidade na narrativa dos fatos, muitas vezes até mesmo contraditórios, contendo pedidos igualmente genéricos e às vezes dissociados da causa de pedir alegada, desacompanhadas de documentos idôneos, de forma que impossibilitam o fiel conhecimento da pretensão autoral e dificultam o exercício da ampla defesa pelas instituições financeiras demandadas.” Sobre a temática, a Diretriz Estratégica nº 7, dada pelo CNJ às Corregedorias dos Tribunais para o ano de 2023, determina aos tribunais “regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”. Mais recentemente, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, em que se recomenda “(...) aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”. Na mesma recomendação, no art. 3º, recomenda-se que “ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação”. Destaque-se que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, atento à nova realidade de litigância abusiva, editou as Notas Técnicas nºs 8 e 9, em novembro e dezembro de 2024, respectivamente, as quais visam implementar nesta Corte as orientações que constam da Recomendação nº 159/CNJ. Outrossim, em 13 de março de 2025, a tese proposta pelo Min. Moura Ribeiro no REsp nº 2021665/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ensejando a instauração do Tema 1198 do Superior Tribunal de Justiça, foi votada e aprovada pela Corte Superior, nestes termos: “constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial para demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras da distribuição do ônus da prova”. No presente caso, a parte autora limitou-se a apresentar o pedido genérico de inversão do ônus da prova, para que a instituição bancária colacionasse aos autos a prova do requerimento do crédito (manifestação de vontade) - ou seja, o contrato - porém, em momento algum, trouxe aos autos qualquer informação relativa a eventual negativa da parte recorrente para a apresentação dos contratos. Observa-se que existem diversos meios disponíveis ao consumidor para solicitar o contrato bancário, seja através do SAC e/ou ouvidoria da respectiva instituição financeira, ou por qualquer outro meio formal disponível, como, por exemplo, o PROCON, notificação extrajudicial, e-mail e a plataforma do www.consumidor.gov.br. Logo, não se verifica a existência de maiores dificuldades da parte consumidora em relação à obtenção dos contratos impugnados. Não se ignora que a relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, como já consignado, contudo, em que pese a legislação consumerista tenha o condão de proteger o consumidor, é importante salientar que a inversão do ônus probandi disciplinada no art. 6º, VIII, não ocorre de maneira automática. Na realidade, trata-se de medida excepcional, que exige o preenchimento alternativo da verossimilhança da alegação ou quando for possível vislumbrar a hipossuficiência do consumidor, revelada na vulnerabilidade de informação, técnica, jurídica ou socioeconômica, que, por conseguinte, leva a uma maior dificuldade na produção probatória. Ou seja, a inversão do ônus da prova, com fundamento no aludido artigo, ocorre a critério do juiz (ope judicis), nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Sobre o tema, Humberto Theodoro Júnior explicita como se deve dar, em termos práticos, a análise dos requisitos legais para a inversão do ônus probatório: A verossimilhança é juízo de probabilidade extraída de material probatório de feitio indiciário, do qual se consegue formar a opinião de ser provavelmente verdadeira a versão do consumidor. Diz o CDC que esse juízo de verossimilhança haverá de ser feito segundo as regras ordinárias da experiência (art. 6º, VIII). Deve o raciocínio, portanto, partir de dados concretos que, como indícios, autorizem ser muito provável a veracidade da versão do consumidor. [...] Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem econômica, seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural onus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. [...] Naturalmente, quando o consumidor seja pessoa esclarecida e bem informada, quando tenha ciência do defeito do produto ou da causa do prejuízo, tenha acesso aos meios de prova necessários à demonstração do fato que alega, não haverá razão para desobrigá-lo do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. A inversão não terá cabimento, a não ser que, diante dos indícios já deduzidos em juízo, se torne verossímil sua versão. Já, então, não será a hipossuficiência que justificará a medida, mas a verossimilhança. Esta, porém, é importante destacar, não nasce simplesmente da palavra do consumidor, pois depende dos indícios que sejam trazidos ao processo. Sobre estes é que o juiz, segundo as regras da experiência, poderá chegar ao juízo de probabilidade. Indícios são fatos certos que permitem, por raciocínio lógico, a extração de juízos sobre fatos incertos. Dos indícios extraem-se presunções. Presunção, todavia, não se confunde com suposição. Enquanto esta se forma na simples especulação imaginativa, aquela parte de fatos conhecidos para chegar a conclusões lógicas acerca de fatos não conhecidos. Sem fato provado, portanto, não é admissível pensar em indício e presunção e, consequentemente, em verossimilhança da alegação. (sem grifos no original) Conclui-se, portanto, que o exame da verossimilhança das alegações identifica-se com um juízo de probabilidade, o qual perpassa a análise dos fatos narrados na inicial e da documentação acostada pela parte consumidora, a qual deve indicar a verossimilhança das alegações autorais. No que concerne à hipossuficiência, em termos probatórios, deve-se perquirir acerca da existência de uma dificuldade do consumidor em obter os documentos necessários ao julgamento do mérito da demanda, ponderando

se o fornecedor não estaria em melhores condições de produzi-los. No caso dos autos, não se vislumbra a hipossuficiência da parte autora, pois, como já apontado, a prova das contratações poderia ser facilmente obtida pela parte demandante, tendo em vista os diversos canais postos à disposição da parte autora para obtenção dos contratos, sejam oficiais públicos (SouGov.Br) ou da própria instituição (SACs, ouvidoria, notificações e e-mails), todos eles já explanados no presente pronunciamento. Com base nisso, conclui-se que não há necessidade de inversão do ônus da prova para que o banco colacione aos autos o contrato objeto da ação, pois não se vislumbra a hipossuficiência da consumidora para tanto. Além disso, a agravante requereu, em sede de tutela de urgência, a suspensão imediata dos descontos incidentes sobre seu benefício previdenciário, sob o argumento de que os descontos recaem sobre verba de natureza alimentar e comprometem sua subsistência. Na origem, a instituição financeira demandada QI Sociedade de Crédito Direto S.A. colacionou os seguintes documentos: selfie (fls. 160), a cédula de crédito bancário de portabilidade de dívida de nº BYX0000089216 (fls. 161/170 e 191/200), a cédula de crédito bancário de portabilidade de dívida de nº BYX0000105765 (fls. 171/180 e 181/190), cópia do documento pessoal do agravante (fls. 201), supostos comprovantes de pagamentos das portabilidades (fls. 202 e 203) e os supostos comprovantes de pagamento dos valores remanescentes da portabilidade (“trocos”) ao autor (fls. 204/205). A partir dessas informações, extraem-se incongruências que suscitam dúvidas relevantes quanto à regularidade da contratação. Nos documentos citados, não é possível conferir qual valor foi utilizado para abater os contratos originários, tampouco quais valores foram disponibilizados a título de “troco”. Isso, porque os valores dos comprovantes de transferências apresentados não coincidem com qualquer valor informados nos instrumentos contratuais apresentados. Embora o banco alegue, em contestação, que o contrato se perfectibilizou na modalidade clique único, por meio digital, a qual não exige assinatura física da parte autora, afirmando, ainda, haver assinatura digital nos fólios da avença, verifica-se que, malgrado exista um código de autenticação, há incongruências nas informações do contrato, de modo que não há meio de confirmar que o referido contrato, naqueles moldes, tenha sido efetivamente firmado pela parte autora ou quais os valores que foram efetivamente contratados e refinanciados. Em outros termos, ao menos neste momento processual, vislumbra-se plausibilidade nas premissas da parte recorrente, apontando para falha interna da instituição financeira, o que torna cabível a modificação da medida atacada e evidencia a probabilidade do direito. Na sequência, ao analisar a existência do periculum in mora, imperioso considerar que os descontos questionados são efetuados sobre verba de caráter alimentar, o que demonstra, de plano, a prejudicialidade na renda familiar da parte agravante, que é pessoa idosa, com rendimentos limitados, que já possui em seu nome, inclusive, outros empréstimos consignados. No mais, não há que se falar em irreversibilidade do provimento, na medida em que, caso se sagre vencedor, o banco poderá reaver os valores devidos pela parte consumidora através dos meios adequados de cobrança. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE,o pedido de antecipação da tutela recursal, determinado a suspensão dos descontos praticados pela empresa agravada, no contracheque/proventos da parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa, por cada desconto indevido, no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), limitada ao teto de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), até ulterior deliberação. Ainda ,determino que a parte agravada se abstenha de inserir o nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de incidência de multa diária, arbitrada em R$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em caso de descumprimento. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Marcos Davi Pinho Oliveira (OAB: 15304/AL) - 319

Nº 0807571-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Thaís Toledo Tenório Monteiro - Agravado: Bradesco Saúde - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Thaís Toledo Tenório Monteiro, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, concedendo o parcelamento das custas em até duas vezes (fls. 40/41) e determinando a intimação da recorrente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil. Nas suas razões recursais (fls. 1/9), a parte pugna pela concessão do benefício da justiça gratuita, defendendo que não possui condições de pagar as custas do processo, conforme declaração de hipossuficiência já acostada aos autos e extratos bancários. Afirma que comprovou não exercer atividade profissional, bem como que teve o cartão de crédito cancelado pelo inadimplemento. Ao seu ver, a decisão não foi fundamentada, pois não indicou quais documentos não indicariam a vulnerabilidade. Destaca que o benefício da gratuidade não exige estado de miserabilidade absoluta, mas sim incapacidade de suportar as custas procesusais, caso da recorrente, tendo em vista que o parcelamento impõe o encargo aproximado de R$ 1.426,88 por mês, acrescido dos juros e despesas operacionais da administradora do cartão. Aduz que não trabalha em razão de sua patologia que ensejou o ajuizamento do processo, sendo imprescindível a remoção do obstáculo econômico para garantir seu direito à saúde. Assim, requer o deferimento de antecipação de tutela da pretensão recursal, para conceder o benefício da gratuidade da justiça. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão, confirmando a liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão do efeito ativo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Em relação à tese de carência de fundamentação, no exercício da atividade jurisdicional, a Constituição Federal, mediante o art. 93, IX, e o Código de Processo Civil, em seu art. 11, estatuem o princípio da motivação das decisões judiciais de modo a limitar a liberdade do julgador: Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: [...] IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;(sem grifos na origem) Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade. (sem grifos na origem) Em consequência do princípio supracitado, considera-se nula a decisão judicial que não apresente os seus fundamentos e motivações, uma vez que esta é considerada arbitrária. Com base nisso, traz-se a comento o entendimento ministrado por Sidnei Amendoeira Jr.: [] na medida em que essa decisão deve ser fundamentada e fundada na lei, então, em última análise, existe sempre uma correta interpretação da lei e é a busca dela que deve imperar, e é por isso que as decisões judiciais podem sempre ser revistas. Com a fundamentação é possível ao

julgador hierarquicamente superior verificar se o juiz, ao interpretar a lei, agiu com correição. A diferença, vale dizer, reside no fato de que a atividade jurisdicional é intrinsecamente diferente da atividade administrativa, já que busca a aplicação efetiva do direito. (sem grifos na origem) O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou o entendimento de que o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito: 1. A preferência do julgador por esta ou por aquela prova inserida no âmbito do seu livre convencimento motivado, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos (STF 1ª T. RE 656820 ED/RJ Rel. Min. Luiz Fux J. 06.12.11). A decisão recorrida de fato não indicou a razão pela qual entendeu pela insuficiência dos documentos juntados aos autos, o que impõe o reconhecimento da nulidade do ato jurisdicional. Contudo, em virtude dos efeitos devolutivo, translativo e substitutivo do presente recurso, "O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso", consoante art. 1.008 do CPC. Com base nesse dispositivo, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reafirma que a manifestação do tribunal, em substituição ao juízo de primeiro grau, é suficiente para suprir vícios de nulidade de fundamentação na decisão originariamente recorrida: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AFRONTA À COISA JULGADA AFASTADA NA ORIGEM. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DA CDA. REQUISITOS. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. 1. "A eventual nulidade da sentença firmada na ausência de fundamentação é suprida com a análise da matéria no acórdão do Tribunal, em razão do efeito translativo dos recursos, conforme o teor do art. 512 do CPC" (REsp 1.038.199/ES, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). 2. Em âmbito de recurso especial, não é admitido novo exame dos elementos do processo, a fim de apurar a existência de coisa julgada já atestada pelo Tribunal local, com fundamento em análise das provas colhidas nos autos. 3. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inexequível na via da instância especial. 4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 781768 PR 2015/0234189-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2016) (sem grifos na origem) Assim, a análise pela Corte supre o vício apontado. O cerne da controvérsia posta à apreciação cinge-se a analisar a possibilidade de concessão do benefício processual da justiça gratuita ao agravante, pessoa natural, nos moldes do art. 99 do Código de Processo Civil. A Constituição Federal de 1988, visando dar efetividade ao devido processo legal, consubstanciado, essencialmente, na garantia à ampla defesa e ao contraditório, definiu em seu artigo 5º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Esse dispositivo constitucional consagra, em verdade, duas garantias: a) a assistência jurídica (que engloba a assistência extrajudicial e judicial), consistindo no fornecimento pelo Estado de orientação e defesa jurídica, de forma integral e gratuita, a ser prestada pela Defensoria Pública,em todos os graus, aos necessitados (art. 134 da CF, regulado pela Lei Complementar 80/94); e b) a justiça gratuita, que diz respeito à isenção das despesas que forem necessárias para que a pessoa necessitada possa defender seus interesses em um processo judicial, disciplinada nos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil. Assim, a gratuidade da justiça é concedida às pessoas que possuem insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, dentre outros (§1º do art. 98 do CPC). Sobre tal instituto, art. 4º da Lei nº 1.060/50, atualmente revogado pelo Código de Processo Civil, estabelecia que bastava a simples afirmação, na própria petição inicial, pela parte, dando conta de que não possui meios econômicos suficientes para custear a demanda. O espírito do aludido dispositivo foi transportado para o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, porém, com a restrição de que será presumidamente verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Em continuação, o §2º do artigo supramencionado impõe que o indeferimento da justiça gratuita ocorrerá quando existirem nos autos elementos que demonstrem a ausência dos requisitos legais autorizadores do pleito, exigindo, contudo, a intimação prévia da parte para que comprove o preenchimento dos pressupostos. A saber: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (Sem grifos no original). O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência, assentando que o pedido deve ser indeferido quando identificado nos autos elementos infirmativos: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. OBJETO DA AÇÃO INCOMPATÍVEL COM SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO RELEVANTE DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício da assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. 2. Sendo tal presunção relativa, pode o pedido ser indeferido, quando o magistrado identificar nos autos elementos infirmativos da hipossuficiência do requerente, como é o caso de ter a demanda por objeto bem incompatível com a alegada miserabilidade. Precedentes. 3. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, de fundamento relevante da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1674965 SP 2020/0053710-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2021. (Sem grifos no original). A parte demandante formulou o pedido da gratuidade da justiça sem colacionar documentos aptos a comprovar sua situação de hipossuficiência. Oportunizada a juntada de documentação complementar, apresentou os documentos às fls. 35/39 dos autos de origem, referentes a movimentações em uma conta bancária, todas em valor zero, com exceção dos meses março e abril de 2026, com R$ 30,00 e R$ 3.598,05, respectivamente. Ocorre que a movimentação financeira da recorrente não apresenta verossimilhança. É implausível que uma pessoa adulta, ainda que não inserida no mercado de trabalho, não tenha nenhuma movimentação financeira, com exceção de um mês em que houve uma entrada e saída de mais de três mil e quinhentos reais, sem sequer apresentar qualquer informação sobre a natureza dessa despesa. Em realidade, dos documentos apresentados sequer é possível analisar se a conta bancária é da recorrente, eis que não aparecem o nome do titular ou o saldo bancário. O que aparenta é que a conta ou não é da recorrente ou não é uma conta comumente utilizada para a realização de operações financeiras. Além disso, mesmo em relação à tese de que estaria desempregada, a recorrente não juntou CTPS ou tela do CNIS, o que fragiliza tais alegações. Nesse cenário, pelo menos neste momento processual, deve-se

concluir que a parte não demonstrou preencher os pressupostos para ter direito à gratuidade da justiça. Assim, não demonstrado o requisito da probabilidade do direito, deve ser negado o pleito liminar, sendo desnecessário analisar o preenchimento do perigo de dano, uma vez que é preciso a coexistência entre os pressupostos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo formulado, mantendo incólume a decisão recorrida. No mais, com fundamento no § 2º do art. 101 do CPC/2015, determino a intimação da parte recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o prazo acima indicado, se cumprida a diligência, ou seja, caso a parte apresente o comprovante de recolhimento, oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum e intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - 319

Nº 0807596-63.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Neusvaldo Rodrigues de Amorim - Agravado: Itau Unibanco S A - Agravado: BANCO SENFF - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neusvaldo Rodrigues de Amorim, representado pela Defensoria Pública Estadual, com o objetivo de reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Capital em ação declaratória de inexistência de débito e repetição do indébito c/c condenação em danos morais e materiais, cadastrada sob o nº 0716432-14.2026.8.02.0001, que determinou a suspensão do processo em razão da temática debatida nos autos que versa sobre a questão tratada no Tema Repetitivo nº 1414/STJ (fls. 80/81). Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte recorrente alega que foi vítima de fraude praticada por terceiros, os quais utilizaram indevidamente suas informações pessoais e bancárias. Relata que os fraudadores se identificaram como representantes da instituição financeira e ofereceram suposta operação de portabilidade de empréstimo consignado com redução de juros. Informa que, acreditando na legitimidade da operação, recebeu os valores em sua conta bancária e realizou pagamentos orientados pelos fraudadores, por acreditar que estaria quitando o contrato anterior. Após isso, aduz que verificou em seu nome a formalização de dois contratos relativos à cartão de crédito consignado (RMC e RCC) vinculados ao Banco SENFF, sem ciência e consentimento autoral. Afirma que vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário, razão pela qual requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos descontos decorrentes dos contratos nº 2026020203841 e nº 2026020203838, abstendo-se o réu de inserir o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. No mais, defende o cabimento deste recurso, sob o fundamento de que, mesmo diante da decisão de sobrestamento pelo Tema n.º 1.414 do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação da liminar é totalmente possível, amparando-se no art. 314 do Código de Processo Civil. Nesses termos, requer antecipação da tutela recursal, a fim de que sejam sustados os descontos, sob pena de multa em desfavor do banco, e que, ao final, seja provido o recurso, para que a suspensão permaneça enquanto perdurar o sobrestamento do feito de origem. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Os requisitos de admissibilidade se classificam em intrínsecos, concernentes ao próprio direito de recorrer, e em extrínsecos, relativos ao modo de exercício do direito recursal. Enquanto aqueles se conformam em cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer; estes, englobam o preparo, a tempestividade e a regularidade formal. Mais especificamente, o agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias de natureza cível conforme hipóteses previstas no Código de Processo Civil ou em leis especiais. A entrada em vigor do CPC/15 ocasionou diversas discussões a respeito da eventual exaustão da previsão legal inserta no art. 1.015, cuja taxatividade impediria o conhecimento de recursos contra decisões que não se subsumissem claramente às seguintes situações: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ocorre que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no REsp nº 1.704.520/MT, ao apreciar a questão atinente às hipóteses de cabimento do mencionado recurso, fixou a Tese nº 988, segundo a qual "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação". Assim, o recurso instrumental será cabível: a) nos casos previstos expressamente no art. 1.015 do CPC (cuja urgência foi presumida pelo legislador); ou, mesmo que a situação esteja fora da lista do art. 1.015, b) desde que o ato tenha conteúdo decisório e verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Nesta segunda hipótese, caberá ao Tribunal analisar a eventual existência de urgência como requisito de admissibilidade do recurso. Dentro do rol taxativo mitigado, o art. 1.015, XIII, do CPC, faz referência expressa a outros casos nos quais a legislação preveja o agravo de instrumento como recurso cabível: "outros casos expressamente referidos em lei". Nesse âmbito, o art. 1.037, § 10, do CPC, prevê uma outra hipótese específica de cabimento do agravo de instrumento para decisões proferidas após a determinação de sobrestamento do processo com base no art. 1.037, II, do CPC. Trata-se da decisão que resolve o requerimento previsto no §9º do mesmo artigo, destinado a possibilitar que as partes demonstrem a existência de distinção entre a discussão da causa e a discussão afetada em tema com ordem de suspensão: Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto docaputdoart. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual: I - identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento; II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional; III - poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia. [...] § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II docaput. § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo. § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido: I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau; II - ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem; III - ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem; IV - ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado. § 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias. § 12. Reconhecida a distinção no caso: I - dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo; II - do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma doart. 1.030, parágrafo único. § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá: I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau; II - agravo interno, se a decisão for de relator. (sem grifos na origem) Portanto, a decisão interlocutória de origem que determina o sobrestamento do feito com base em ordem fundada no art. 1.037, II, do CPC, não é recorrível, tendo em vista que, se as partes não concordarem com o enquadramento realizado pelo órgão decisório, deverão requerer a continuidade do feito, demonstrando a distinção na forma do § 9º do art. 1.037. Somente da decisão que

resolve esse requerimento é que caberá a interposição de agravo de instrumento (§13). A ratificar tal conclusão, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem se colocado no seguinte sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 . É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Nos termos do art. 1 .037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, por meio de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso extraordinário afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1928275 RS 2021/0211531-1, Data de Julgamento: 09/05/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2022) No presente caso, o conteúdo da decisão recorrida cumpriu a ordem de suspensão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça em razão do Tema nº 1.414, com base no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. A afetação da matéria do Tema nº 1.414/STJ está delimitada pela discussão de "I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa.", com ordem de suspensão vigente desde 06.03.2026. Por consequência, se as partes entendem que a causa não se enquadraria na ordem de suspensão, por existir uma distinção relevante entre o caso concreto e aqueles submetidos ao julgamento pelo rito repetitivo, devem requerer o prosseguimento do feito ao juízo a quo, mediante a demonstração da suposta distinção em relação ao Tema nº 1.414/STJ. Apenas da decisão que resolvesse esse questionamento caberia agravo de instrumento na forma do art. 1.037, § 13, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal. Publique-se. Intimem-se. Após, proceda-se à baixa/arquivamento dos autos. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Eny Angé Soledade Bittencourt de Araújo (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0807646-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde S/A - Agravado: Victor Cavalcanti Lyra de Araújo - Agravado: João José Lyra de Araújo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Saúde contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital (fls. 98/106 dos autos originários), que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, determinando que a empresa demandada, ora agravante, promova a inclusão do autor, ora agravado, como beneficiário dependente no plano de saúde. Em suas razões recursais (fls. 1/10), a parte recorrente argumenta pela necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, uma vez que as cláusulas contratuais impedem a inclusão do recém-nascido neto do titular do plano de saúde e aponta que não há prova inequívoca das alegações autorais, além do risco de irreversibilidade e de prejuízo em face da operadora de saúde. No mais, destaca que não recebeu solicitação de inclusão do menor por meio da plataforma MOVE (Movimentações Expressas). Assim, entende que o menor não se enquadra na condição de dependente, caracterizando-se como inclusão de agregado que não é permitida. Por fim, defende que o prazo de 48h (quarenta e oito horas) concedido na origem é exíguo para cumprimento da obrigação, além de pedir a redução do valor das astreintes arbitradas. Assim, pelas razões expostas, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado e, ao final, seja dado provimento ao recurso instrumental interposto, revogando a liminar deferida. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, e do art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo passivo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A parte agravante busca a tutela recursal de urgência no afã de suspender os efeitos do decisum vergastado, que determinou que a operadora de plano de saúde ré incluísse o recém-nascido, neto do titular do plano de saúde na modalidade coletivo empresarial, firmado com a agravante. O contrato foi trazido às fls. 29/90 da origem, no qual se constata que a modalidade contratada foi coletivo empresarial. Da origem, extrai-se que o genitor do neonato figura como dependente na apólice (fl. 20 da origem). A Lei dos Planos de Saúde, nº 9.656/98, prevê cobertura assistencial ao recém-nascido, filho do consumidor ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, bem como assegura a sua inscrição como dependente, com isenção do cumprimento de carência, desde que a solicitação seja feita até trinta dias após o nascimento ou adoção: Art. 12.São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (...) III - quando incluir atendimento obstétrico: a) cobertura assistencial ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto; b) inscrição assegurada ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do consumidor, como dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou da adoção; (sem grifos no original) Logo, independentemente do que prevê o contrato, a restrição a quem pode ser considerado beneficiário, em desconformidade com o que prevê a legislação vigente, reputa-se ilícita, violando diretamente os direitos assegurados aos usuários de plano de saúde. Nesse sentido, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE OBSTÉTRICO. RECÉM-NASCIDO. NETO DO TITULAR. INCLUSÃO NO CONTRATO. POSSIBILIDADE. FILHO DE CONSUMIDOR DEPENDENTE. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO PLANO. COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. GARANTIA LEGAL. PARTO. PRAZO DE 30 DIAS. INTERNAÇÃO. PRAZO SUPERIOR. TRATAMENTO. DESCONTINUIDADE. ABUSIVIDADE. USUÁRIO POR EQUIPARAÇÃO. RECOLHIMENTO DE MENSALIDADES EQUIVALENTES À FAIXA ETÁRIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se a operadora é obrigada a inscrever o recém-nascido, filho de dependente e neto do titular, no plano de saúde, na condição de dependente, quando houver requerimento administrativo, e (ii) se a operadora de plano de saúde deve continuar a custear tratamento médico de recém-nascido, internado em UTI neonatal

devido a problemas decorrentes de parto prematuro, quando ultrapassado o 30º (trigésimo) dia de seu nascimento. 3. Deve-se assegurar a inclusão no plano de saúde obstétrico, na condição de dependente, do recém-nascido filho do consumidor, o qual, por sua vez, pode ser do consumidor titular ou do consumidor dependente (art. 12, III, "b" da Lei nº 9.656/1998 e arts. 23, II e III, da RN-ANS nº 428/2017 e 21, II e III, da RN-ANS nº 465/2021). 4. A opção de inscrição do recém-nascido no plano de saúde é para filho do titular, bem como para filho de seu dependente. A lei emprega o termo "consumidor", possibilitando a inscrição não só do neonato filho do titular, mas também de seu neto no plano de saúde, na condição de dependente e não de agregado. 5. Independentemente de haver inscrição do recém-nascido no plano de saúde do beneficiário-consumidor, da segmentação hospitalar com obstetrícia, possui o neonato proteção assistencial nos primeiros 30 (trinta) dias depois do parto, sendo considerado, nesse período, um usuário por equiparação, ao lado, portanto, de seu genitor titular ou genitor dependente (art. 12, III, "a", da Lei nº 9.656/1998). 6. O esgotamento do prazo de 30 (trinta) dias após o parto não pode provocar a descontinuidade do tratamento médico-hospitalar, devendo haver a extensão do trintídio legal até a alta médica do recém-nascido. 7. O recém-nascido sem inscrição no plano de saúde não pode ficar ao desamparo enquanto perdurar sua terapia, sendo sua situação análoga à do beneficiário sob tratamento médico, cujo plano coletivo foi extinto. Em ambas as hipóteses deve haver o custeio temporário, pela operadora, das despesas assistenciais até a alta médica, em observância aos princípios da boa-fé, da função social do contrato, da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. 8. Nessas situações, exaurido o prazo legal, o neonato não inscrito, a título de contraprestação, deve ser considerado como se inscrito fosse, mesmo que provisoriamente, o que lhe acarreta não o ressarcimento de despesas conforme os valores de tabela da operadora, mas o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria, a exemplo também do que acontece com os beneficiários sob tratamento assistencial em planos extintos. Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da avença. 9. É ilícita a conduta da operadora de plano de saúde que nega a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, seja a genitora dependente/beneficiária de plano individual ou coletivo. É abusiva também a atitude da operadora que tenta descontinuar o custeio de internação do neonato após ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de seu nascimento. 10. Na hipótese, com a inscrição do recém-nascido assegurada como dependente no plano de saúde, deverá arcar com os valores de mensalidades correspondentes à sua faixa etária após o exaurimento do período de 30 (trinta) dias, contado do parto. 11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.049.636/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) (sem grifos originários) Vale registrar, ainda, que a Resolução Normativa nº 465/2021, que atualizou o rol de cobertura obrigatória, em seu art. 21, III, prevê a opção de inscrição do recém-nascido, isentando, de maneira expressa, o cumprimento dos períodos de carência já satisfeitos pelo titular, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de 30 (trinta) dias: Art. 21. O Plano Hospitalar com Obstetrícia compreende toda a cobertura definida no art. 19, acrescida dos procedimentos relativos ao pré-natal, da assistência ao parto e puerpério, devendo garantir cobertura para: I - despesas, incluindo paramentação, acomodação e alimentação, relativas ao acompanhante indicado pela mulher durante: a) pré-parto; b) parto; e c) pós-parto imediato, entendido como o período que abrange dez dias após o parto, salvo intercorrências, a critério médico; II - assistência ao recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário titular, ou de seu dependente, durante os primeiros trinta dias após o parto, isento do cumprimento dos períodos de carência já cumpridos pelo titular; e III - opção de inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo do beneficiário titular, ou de seu dependente, isento do cumprimento dos períodos de carência já cumpridos pelo titular, desde que a inscrição ocorra no prazo máximo de trinta dias do nascimento ou adoção. (sem grifos no original). Inclusive, quanto à inscrição do recém-nascido, filho natural ou adotivo, ou sob guarda ou tutela, a Súmula Normativa nº 25/2012 da Agência Nacional de Saúde Suplementar estabelece que: 4. O recém-nascido, filho natural ou adotivo de beneficiário de plano de saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, pode ser inscrito no plano de saúde em até 30 (trinta) dias do nascimento ou adoção, observando-se: 4.1. A inscrição pode ser exercida quando o beneficiário for o pai ou a mãe; 4.2. A inscrição independe de o parto ter sido coberto pela operadora ou do cumprimento de quaisquer prazos de carência; e 4.3. O cumprimento ou não do prazo de carência para parto a termo não interfere no direito à inscrição no plano de saúde. 5. O recém-nascido sob guarda ou tutela pode ser inscrito no plano de segmentação hospitalar com obstetrícia pelo responsável legal em até 30 (trinta) dias da tutela, ou guarda. 6. A inscrição do recém nascido, na forma dos itens 4 e 5, pelo dependente de plano privado de assistência a saúde de segmentação hospitalar com obstetrícia, em planos coletivos, observará as condições de elegibilidade previstas no contrato celebrado entre a operadora e a pessoa jurídica contratante. (sem grifos no original) Nesse sentido, mesmo que o pedido seja efetuado após o período de 30 (dias) do nascimento, não há que falar em impossibilidade de inclusão do recém-nascido. A referida norma restringe apenas o reconhecimento ao direito de carência, ou seja, o direito de inscrição da criança permanece, permitindo-se que a operadora do plano de saúde exija o cumprimento do período de carência para a realização de consultas, exames e demais procedimentos. Ainda que trate sobre a hipótese de descontinuidade do tratamento, pode-se extrair esse entendimento da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECÉM-NASCIDO. NETO DO TITULAR. FILHO DE DEPENDENTE. DIREITO DE INSCRIÇÃO NO PLANO. COBERTURA MÉDICO-HOSPITALAR. PARTO. GARANTIA LEGAL. INTERNAÇÃO. PRAZO SUPERIOR A 30 DIAS. DESCONTINUIDADE DO TRATAMENTO. ABUSIVIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que o esgotamento do prazo de 30 dias após o parto não pode provocar a descontinuidade do tratamento médico-hospitalar, devendo haver a extensão do trintídio legal até a alta médica do recém-nascido. Nessa situação, pode ser exigido o recolhimento de quantias correspondentes a mensalidades de sua categoria a título de contraprestação, como se inscrito fosse. 2. Além disso, entende-se que "É ilícita a conduta da operadora de plano de saúde que nega a inscrição do recém-nascido no plano de saúde de titularidade do avô, seja a genitora dependente/beneficiária de plano individual ou coletivo" (REsp n. 2.049.636/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023). Recurso especial improvido. (REsp n. 1.902.421/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025.) (sem grifos no original) Logo, ainda que o pedido de inscrição tenha sido realizado após o período de 30 (trinta) dias no nascimento da criança (fl. 24 da origem), não se acolhe a tese de que a criança não se enquadra na condição de dependente por não ser filho do titular de nome Jefferson de Lima Araujo Filho. Conforme análise do documento de fls. 16 da origem, o menor é filho de João José Lyra de Araújo, filho, por seu turno, de Sr. Jefferson de Lima Araujo Filho; logo, o menor é neto deste. Igualmente não há embasamento para a alegação de irreversibilidade da medida, eis que a manutenção do plano de saúde é condicionada à respectiva contraprestação pelo beneficiário e, na eventualidade de revogação da tutela de urgência, é possível a discussão sobre perdas e danos em favor da operadora pela concessão da tutela de urgência em favor da parte beneficiária. No mais, no que tange às alegações recursais formuladas no sentido da exiguidade do prazo concedido para cumprimento da determinação judicial, vislumbra-se que a tese ventilada não merece acolhimento, dado que o prazo de cinco dias é perfeitamente proporcional para o cumprimento da obrigação, sobretudo considerando que o autor é recém-nascido e a necessidade de acompanhamento decorrente de sua condição, como exames, vacinas, bem como outros tratamentos médicos. Em relação à multa, o magistrado de origem fixou multa diária no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) até o limite de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). A legislação de regência da matéria (art. 537 do Código de Processo Civil), nos casos em que adequada a fixação de multa, como na hipótese dos presentes autos, impõe ao magistrado o dever de se pautar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como na natureza do que se visa alcançar, de modo que se arbitre um valor relevante, todavia que não se mostre exacerbado a ponto de desvirtuar o seu sentido de aplicação. Daí que a multa cominatória arbitrada pelo juízo de origem apresenta-se excessiva diante do entendimento usualmente adotado por este Órgão Julgador em casos de fornecimento obrigatório de medicamentos pela operadora de plano de saúde. Com efeito, veja-se que, em casos análogos, esta

Relatoria já concluiu pela adequação/suficiência da fixação da multa cominatória diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao montante global de incidência de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), quantias que se entende estarem em consonância com o princípio constitucional da razoabilidade. Destarte, impõe-se a modificação do decisum agravado, apenas para reduzir o valor da multa diária arbitrada na origem para o patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), restringindo a multa-diária ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no art. 497, art. 537, § 1º, I e II, do CPC. Conclui-se que a probabilidade do direito está configurada, nos termos acima. O perigo de dano, por sua vez, decorre do possível comprometimento ao princípio do mutualismo que rege as relações jurídicas entre beneficiário e operadora de saúde. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo formulado apenas para reduzir o valor da multa diária arbitrada na origem para o patamar de R$ 1.000,00 (um mil reais), restringindo a multa diária ao valor total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para manifestar-se no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0807662-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Colonia de Leopoldina - Agravante: JESSANA LUNA DA SILVA - Agravado: José Pereira da Silva - Agravada: Maria José da Conceição - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Jessana Luna da Silva, com o objetivo de modificar a decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício Colônia Leopoldina às fls. 49/53 dos autos da ação de interdito proibitório, que concedeu a medida liminar requerida e determinou a intimação da parte ré, ora agravante, para que se abstenha de realizar qualquer medida destinada a perturbar a posse exercida pelos autores, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em suas razões recursais (fls. 1/18), a parte alega que a notificação extrajudicial apresentada não caracteriza a justa ameaça para o deferimento do interdito proibitório. Entende não haver comprovação da posse qualificada pelos agravados, pois os documentos apresentados apenas indicariam a residência deles no imóvel por determinado período, enquanto a agravante tem prova documental robusta, por meio de Certidão de Inteiro Teor da Escritura Pública Declaratória de Ata Notarial de Usucapião Extrajudicial, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e Cadastro Ambiental Rural (CAR). Argumenta que haveria mera detenção pelos agravados, pois a prova por eles trazida apenas comprovaria a utilização do bem para fins de moradia e subsistência, mas não a intenção de ser dono. Além disso, defende que o caso em tela exigia audiência de justificação prévia. Com base nessas ponderações, pugna pelo deferimento da tutela provisória recursal e, ao fim, requer o provimento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne da controvérsia reside no exercício da posse sobre o imóvel rural Canto Escuro, s/n, Colônia Leopoldina. A ação de interdito proibitório ou possessório tem natureza inibitória, ou seja, objetiva evitar a concretização da ameaça de agressão à posse. Obsta, portanto, a prática de ato ilícito consubstanciado no esbulho ou na turbação possessória. Nesse contexto, os arts. 497 e 567 do Código de Processo Civil dispõem que: Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (sem grifos no original) Art. 567. O possuidor direto ou indireto que tenha justo receio de ser molestado na posse poderá requerer ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório em que se comine ao réu determinada pena pecuniária caso transgrida o preceito. (sem grifos no original) Trata-se de ação possessória capitulada pelo art. 554 do Código de Processo Civil: "A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados". Do ponto de vista do direito material, o interdito proibitório é medida que instrumentaliza a tutela da posse, conforme art. 1.210 do Código Civil. De acordo comMarinoni,ArenharteMitidiero, não se pode confundir os requisitos da ação de interdito possessório com os da ação cautelar: Para o cabimento do interdito possessório, o autor deve provar a probabilidade de iminente agressão à posse. Trata-se de ação nitidamente preventiva. Daí não ser de impressionar o fato de já ter sido confundida com a ação cautelar, nada obstante a sua evidente autonomia, pois o possuidor, por meio dela, deseja apenas prevenção. Nela não há referibilidade. Essa ação preventiva viabiliza tutela antecipatória e sentença que podem ordenar, sob pena de multa, decisões mandamentais. Ela somente foi confundida com a cautelar pelo fato de conter técnicas processuais (técnica antecipatória e sentença mandamental) que não estavam presentes no processo de conhecimento clássico. Atualmente, diante da percepção da importância da tutela preventiva dos direitos, e nessa linha da necessidade de o processo estar munido de técnicas processuais idôneas para viabilizá-la, não há mais como confundir interdito proibitório com ação cautelar. Diante das técnicas processuais contidas no art. 536, CPC, que abrem as portas para uma ação preventiva autônoma - a ação que visa à obtenção de tutela inibitória -, o interdito proibitório pode ser compreendido de maneira mais adequada, pois nada mais é do que um procedimento instituído para dar tutela preventiva à posse. (sem grifos na origem) Dando continuidade, de acordo com o art. 568 do CPC, "Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na Seção II deste Capítulo", que são as mesmas normas para a reintegração de posse previstas nos arts. 560 e seguintes. Nesse âmbito, os arts. 565 e 566 do CPC preveem que: Art. 565. No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º. § 1º Concedida a liminar, se essa não for executada no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de distribuição, caberá ao juiz designar audiência de mediação, nos termos dos §§ 2º a 4º deste artigo. § 2º O Ministério Público será intimado para comparecer à audiência, e a Defensoria Pública será intimada sempre que houver parte beneficiária de gratuidade da justiça. § 3º O juiz poderá comparecer à área objeto do litígio quando sua presença se fizer necessária à efetivação da tutela jurisdicional. § 4º Os órgãos responsáveis pela política agrária e pela política urbana da União, de Estado ou do Distrito Federal e de Município onde se situe a área objeto do litígio poderão ser intimados para a audiência, a fim de se

manifestarem sobre seu interesse no processo e sobre a existência de possibilidade de solução para o conflito possessório. § 5º Aplica-se o disposto neste artigo ao litígio sobre propriedade de imóvel. (sem grifos na origem) Art. 566. Aplica-se, quanto ao mais, o procedimento comum. Portanto, de acordo com o art. 567 do CPC, os requisitos gerais para a proteção possessória sob o instrumento do interdito proibitório são: i) prova da sua posse atual; ii) ameaça de esbulho ou de turbação iminente; e iii) justo receio de ser molestado na posse da coisa. Pretendendo comprovar tais requisitos, os autores, ora agravados, apresentaram na origem: contas de água e energia referente ao imóvel rural (fls. 18 e 24/35 dos autos de origem); notificação extrajudicial assinada pela agravante para que eles procedessem à desocupação voluntária do imóvel (fls. 11/12 dos autos de origem); sentença no processo previdenciário para concessão de aposentadoria rural, julgando procedente o pedido da agravada com fundamento no exercício de três décadas de atividade rurícola em regime de economia familiar (fls. 19/22 - autos de origem); procuração pública em que consta o domicílio do agravado como o Sítio Canto Escuro (fls. 23). Todos os documentos possuem data entre 2014 e 2026, indicando uma permanência contínua no imóvel. Os recorridos, em sua inicial, sustentaram que residem no imóvel com ânimo de donos há décadas, nele estabelecendo moradia e constituindo família, tirando seu sustento da agricultura familiar, nunca tendo regularizado a situação do imóvel em razão da pouca instrução e reduzidos recursos financeiros. Afirmam que foram surpreendidos por uma notificação para desocupação por uma pessoa que se diz proprietária. Em contestação, a demanda/recorrente sustentou que “os autores jamais exerceram qualquer dos poderes inerentes à propriedade em nome próprio, mas tão somente usufruíram do imóvel em razão da anuência da requerida” (fl. 94). Na origem, acostou: escritura pública de registro do imóvel rural denominado “Recanto do Gizo”, s/n, Colônia Leopoldina (fls. 107/108), certidão de óbito do genitor da requerida (fls.. 109), CCIR de 2020 em seu nome(fls. 110); CNIR de 2021, também em seu nome (fls. 111/113); recibo de inscrição do imóvel no CAR (fls. 114/116). Há aparente inconsistência nos relatos das partes em relação ao imóvel em discussão, tendo em vista que a agravante o trata como “Recanto do Gizo”, e os agravados como “Canto Escuro”, não tendo estes últimos trazido as medidas da propriedade para confronto, a fim de verificar se haveria verdadeira identidade ou mera sobreposição. Todavia, considerando o teor da notificação extrajudicial, no sentido de “revogar toda e qualquer permissão anteriormente concedida para permanência e uso do referido imóvel” (fl. 11), há uma aparente identidade entre os imóveis. Entretanto, apesar de a recorrente, de fato, possuir título de propriedade, trata-se de escritura pública em razão de usucapião extrajudicial datada de 2021, com fulcro no art. 216-A e subsequentes da Lei de Registros Públicos. Trata-se de hipótese de usucapião reconhecida pelo tabelião, em que os eventuais interessados são cientificados para impugnação por meio de edital em jornal de grande circulação. Assim, apresenta verossimilhança a alegação dos requerentes de que foram surpreendidos por pessoa a qual afirma ser a proprietária do imóvel. Além disso, os recorrentes trouxeram vários elementos nos autos que indicam a permanência no imóvel e exercício de posse mansa, pacífica e sem oposição, tendo o núcleo familiar desempenhado atividade rural ao longo de décadas. Já a tese da recorrente, de que exercia a posse indireta, não se sustenta, não havendo prova sequer que do alegado ato de mera liberalidade ou exercício dos poderes inerentes à propriedade anteriormente. Na verdade, ainda que reconhecida sua condição de proprietária, não apresentou indício do exercício da posse sobre o imóvel, seja na condição de posse direta ou indireta. E, em relação a esta última modalidade de posse, a agravante em sua notificação reconhece uma suposta permissão anteriormente concedida, mas não esclarece tais circunstâncias fáticas. O contexto nos autos, em um primeiro momento, é de que os autores desconhecem a pessoa da agravada, e sempre agiram como donos do imóvel. Tomando tais elementos fáticos e normativos específicos do presente caso, pode-se concluir que foram demonstrados os requisitos necessários à concessão do mandado inibitório, especificamente a ameaça do esbulho e o justo receio de sofrer moléstia em sua posse, consoante previsão do art. 567 do CPC. Por fim, a audiência de justificação, nos termos do art. 562 do CPC, apenas é cabível quando não houver prova documental suficiente, o que não é o caso dos autos. Os elementos nos autos corroboraram, ao menos neste momento processual, o deferimento da medida contra a qual a recorrente se insurge. Assim, ao menos neste momento processual, compreende-se que a parte recorrente não trouxe qualquer argumento ou prova capaz de, em tese, infirmar a concessão do mandado inibitório pelo juízo de primeiro grau. Oportunamente, constata-se que, na origem, o patrono dos agravados renunciou ao mandato (fls. 54/55 - autos originários). Ocorre que o ato não atendeu ao que dispõe o art. 112 do CPC, que exige prova de comunicação da renúncia ao mandante. Dessa forma, a renúncia não produz qualquer efeito, até a efetiva prova da comunicação, que deverá ser revestida das formalidades legais, por ser um dos agravados analfabeto (fls. 07 - autos originários). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, mantendo-se os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo do presente recurso ou manifestação em sentido contrário. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum, em especial sobre a regularidade da representação processual dos autos. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Marcel Melo Moreira (OAB: 12373/AL) - Cosmo Caetano da Silva (OAB: 15290/AL) - 319

Nº 0807682-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Monteiro de Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Monteiro de Oliveira, com pedido de concessão de efeito suspensivo, objetivando reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital (fls. 109/110) em ação declaratória de inexistência c/c pedido de indenização por danos morais e repetição de indébito e autos nº 0759075-21.2025.8.02.0001, que indeferiu tutela de urgência referente à suspensão imediata dos descontos incidentes sobre benefício previdenciário da parte agravada, relacionados à consignação por cartão (RMC/cartão consignado de benefício). Em suas razões recursais (fls. 01/10), a parte agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, uma vez que a natureza da ilegalidade da cobrança independe dos termos do contrato. Explica que acreditava estar contratando um cartão de crédito, não um empréstimo mediante cartão de crédito consignado. Destaca que “No momento da assinatura do contrato de adesão não fora dito pela preposta da parte Agravada que os pagamentos dos empréstimos iriam ser realizados através de desconto diretamente em seu contracheque, ou seja, empréstimo consignado em folha de pagamento de funcionário público” (fl. 5). No mais, informa que, mesmo após inúmeras tentativas de resolução extrajudicial, o banco se manteve inflexível Ao final, pugna pelo provimento do recurso, com a concessão da tutela de urgência para que seja deferido o pedido de inversão do ônus da prova e a suspensão dos descontos relativos ao empréstimo em questão, por se tratar de cobranças realizadas em verba de caráter alimentar e ser parte hipossuficiente. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso. O recurso em tela trata de questão vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado, na modalidade RMC. Sobre essa temática, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Min. Raul

Araújo, na qual determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Portanto, impõe-se observar a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. A suspensão nacional dos processos, prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil, tem por finalidade resguardar a uniformidade da jurisprudência e evitar decisões conflitantes quanto ao mérito da controvérsia repetitiva. Todavia, tal suspensão não impede a prática de atos processuais de natureza urgente, notadamente aqueles voltados à prevenção de dano grave ou de difícil reparação, consoante a previsão legal contida nos arts. 314 e 982, § 2º, do CPC. Nesse sentido, a paralisação do feito não alcança as tutelas provisórias de urgência, sob pena de se esvaziar a própria garantia constitucional de acesso à justiça e de proteção jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal). A interpretação sistemática do art. 300 do CPC, em conjunto com o art. 1.019, I e com os dispositivos já citados acima, do mesmo diploma, autoriza o relator a conceder, modificar ou revogar tutela provisória em sede recursal. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inclusive, já sinalizou que a suspensão decorrente de recurso repetitivo não impede a análise de medidas urgentes, justamente porque tais providências não implicam julgamento definitivo da controvérsia, mas apenas atuação provisória para resguardar o resultado útil do processo, autorizando a concessão e a prática de atos tendentes à dar exequibilidade às tutelas já deferidas: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS DECORRENTES DA ADEQUAÇÃO AOS TETOS FIXADOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. TEMA 1.005. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS. ACÓRDÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, REMETENDO A DEFINIÇÃO DO TERMO INICIAL À JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À ORDEM DE SUSPENSÃO EMITIDA PELO STJ. 1. Discute-se nos autos matéria atualmente submetida à sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema 1.005): Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública."2. Embora a Primeira Seção tenha determinado a suspensão dos processos envolvendo a matéria (art. 1.037, II, do CPC/2015), o Tribunal de origem entendeu que a apreciação" do Tema nº 1.005 do STJ não deve ser impeditivo da marcha regular do processo na fase de conhecimento, sendo possível diferir a definição do termo a quo do prazo prescricional para a fase de cumprimento do título judicial ". (...). 6. A preocupação do Juízo a quo - assegurar" prioridade de tramitação dos feitos em que são partes segurados com idade igual ou superior a sessenta anos, enquanto pendente a solução definitiva do STJ "-, embora razoável, não se justifica. Durante o período de suspensão do processo, o Juízo em que tramita a causa pode conceder tutelas de urgência (arts. 314, art. 982, § 2º, do CPC), determinando, por exemplo, o pagamento mensal do valor do benefício já revisado. 7. Recurso Especial provido, para anular o acórdão recorrido e determinar o sobrestamento do feito até a definição do Tema 1005 pelo STJ. (STJ - REsp: 1858227 PR 2020/0010836-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/03/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2020) Assim, não há óbice para que o Relator, ao apreciar o agravo de instrumento, examine o pedido de tutela de urgência, ainda que o processo de origem esteja suspenso, desde que a decisão se limite à análise dos requisitos do art. 300 do CPC, sem adentrar, de forma definitiva, no mérito da questão submetida ao regime de repetitivos. Por tais razões, analisa-se se o recorrente preenche os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo postulada. Para a concessão do efeito suspensivo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, logo se depreende que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade de provimento do recurso e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A parte autora ajuizou demanda alegando ausência de autorização para a contratação do produto financeiro, sustentando a irregularidade dos descontos efetuados em seu benefício previdenciário e pleiteando, em sede liminar, a cessação imediata das cobranças. O juízo a quo, em cognição sumária, entendeu pela ausência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e indeferiu o pedido de tutela de urgência, assim como a inversão do ônus da prova. Inconformada, a parte agravante interpôs o presente agravo de instrumento, sustentando a necessidade de suspensão dos valores oriundos da contratação do empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado. A relação estabelecida entre as partes aqui litigantes tem cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora se enquadra no conceito de consumidor, conforme disciplina o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor e o banco se subsome ao conceito de fornecedor, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal. Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de natureza bancária, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (sem grifos no original) Súmula 297, STJ O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (sem grifos no original) Fixadas estas premissas, é imperioso se imiscuir na análise da natureza do contrato bancário objeto da discussão, a fim de apreciar a alegação de ilegalidade e abusividade. A fim de compreender o panorama que envolve a demanda, impende apresentar os conceitos de empréstimo consignado, margem consignável e cartão de crédito com reserva de margem consignável. O empréstimo consignado é espécie de mútuo bancário em que a prestação mensal para pagamento das parcelas devidas é descontada diretamente da folha de pagamento do contratante ou de seu benefício previdenciário. Trata-se de espécie de empréstimo destinada a servidores públicos, aposentados, pensionistas e trabalhadores com carteira assinada. Como o desconto é realizado na folha, há baixíssimo risco de inadimplência, o que faz com que as instituições bancárias cobrem juros mais baixos. Porém, no intento de evitar o superendividamento destes contratantes, o legislador tratou de limitar o percentual de remuneração/benefício passível de ser atingido pela consignação em folha de pagamento. Trata-se da margem consignável, que representa porcentagem máxima da remuneração, pensão ou aposentadoria que pode ser utilizada mensalmente para o pagamento de empréstimos. A aludida limitação se encontra prevista na Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, a qual, inclusive, foi recentemente alterada pela

Lei nº 14.431/2022, para ampliar esse percentual. Em que pese a existência de legislação sobre o tema, a doutrina esclarece que milhões de consumidores fazem uso dos empréstimos consignados, e essa matéria se renova cada vez mais nos tribunais para se estabelecer um teto de desconto e enfrentar o grave problema da margem consignável por intermédio do cartão de crédito. Nesse sentido, vem crescendo o número de contratações em que as instituições financeiras realizam a reserva de margem consignável para pagamento parcial de cartão de crédito. Reitere-se que a lei permite que seja reservado o percentual de 5% (cinco por cento) do benefício previdenciário exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. Com base nesta autorização legal, os bancos oferecem um cartão de crédito para seus clientes, fazendo uma reserva da margem consignável referente a este percentual, de modo que esta parcela do salário ou da remuneração fica vinculado ao cartão. Porém, tal modalidade de cartão não se presta apenas à realização de compras, podendo o cliente realizar saques, que funcionam como um empréstimo, contudo são cobradas taxas de juros que não se comparam com aquelas cobradas na modalidade empréstimo consignado. Considerando que um percentual do benefício/salário será destinado ao pagamento da fatura deste cartão, em face da reserva de margem consignável, o restante deverá ser pago de forma independente pela parte. Na espécie, o que se observa é que o contrato firmado pelas partes tinha como objeto um cartão de crédito consignado (RMC ou RCC), por meio do qual poderiam ser realizados saques e compras. O valor mínimo de sua fatura seria descontado direto de sua folha de pagamento, devendo realizar o restante do pagamento por meio de boleto bancário. Alega que o contrato de cartão de crédito consignado trata-se de negócio jurídico em que o cliente pode utilizar o cartão normalmente para compras, bem como para saques de quantias em dinheiro. Assim, de um lado, o banco contratado sustenta que a parte tinha plena ciência dos termos do negócio jurídico realizado. E, de outro lado, a parte consumidora aduz que não celebrou contrato junto à instituição financeira. Com efeito, verifica-se que se trata de contrato de empréstimo com cartão de crédito, sendo certo que os empréstimos solicitados pelo consumidor são considerados saques efetuados nesse mesmo cartão, cujas prestações mensais são pagas mediante desconto mínimo, realizados pelo banco, em folha de pagamento. No entanto, o valor da reserva de margem consignável não é suficiente para quitar a dívida mensal, de modo que o restante vai se acumulando, já que incidem juros de cartão de crédito, bastante superiores àqueles cobrados nos casos de empréstimo consignado propriamente dito. Entretanto, é possível inferir tratar-se de modalidade contratual que vem sendo objeto de diversas ações judiciais, em decorrência da qual a instituição bancária fornece um cartão de crédito, cujos valores são, apenas em parte, adimplidos mediante consignação em folha de pagamento. Trata-se, portanto, de uma forma de contrato de empréstimo mais onerosa aos consumidores e, por conseguinte, mais rentável à instituição financeira do que os denominados empréstimos pessoais realizados de forma direta pelo banco, nos quais o indivíduo obtém, de uma só vez, quantia certa, comprometendo-se a ressarci-la mediante o adimplemento de prestações mensais que têm termo inicial e final para pagamento. Tais casos vêm sendo objeto de diversas ações perante o Poder Judiciário, em que é constatada a omissão das instituições financeiras no que diz respeito à identificação precisa da quantidade de parcelas a serem adimplidas, além da ausência de informações específicas sobre os procedimentos de cobrança adotados, em flagrante ofensa ao direito à informação disciplinado no art. 4º, art. 6º, III, art. 31, art. 52, bem como os artigos 54-A a 54-G, todos do CDC. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de apreciação pela Seção Especializada Cível deste Tribunal, em sessão realizada no dia 10/09/2021, que, dentre suas conclusões, definiu o seguinte: CONCLUSÃO 06 A SIMPLES JUNTADA DO CONTRATO DEVIDAMENTE ASSINADO, SEM A DEMONSTRAÇÃO DA CABAL E COMPLETA AQUIESCÊNCIA E CONHECIMENTO DA FORMA DE CONTRATAÇÃO E COM DESCONTOS INDEFINIDIDOS (PARCELAS 01 DE 01), NÃO É SUFICIENTE PARA A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, DEVENDO SER DECLARADAS ABUSIVAS AS CLÁUSULAS DESSE TIPO DE NEGÓCIO, POR INOBSERVÂNCIA AO DEVER DE PUBLICIDADE E A CARACTERIZAÇÃO DA VENDA CASADA (ARTS. 6º, INCISO III; 31; 36 E 39, INCISO I, TODOS DO CDC). Fundamentação - Ainda que exista o contrato devidamente assinado juntado aos autos, porém sem a comprovação da entrega de uma via ao consumidor, bem como sem a demonstração da aquiescência e conhecimento do mesmo acerca da forma de contratação, somadas ao fato de que os descontos no contracheque do(a) consumidor(a) sempre ocorrem de forma indefinida (01 de 01), sem a previsão de um final, deverão ser declaradas abusivas as cláusulas desse instrumento devolvidas nas demandas, ante a afronta ao dever de informação (art. 6º, inciso III e art. 31, ambos da Lei nº 8.078/90) e publicidade (art. 36 do CDC), bem como pela caracterização da chamada venda casada (cartão de crédito + empréstimo), prática vedada pelo art. 39, inciso I, da Lei nº 8.078/1990, gerando um efeito cascata, que é o aumento paulatino e mensal do importe financeiro devido (saldo devedor). Ademais, deve ser ressaltado que, na esmagadora maioria dos casos, os referidos descontos não foram autorizados pela parte consumidora, ao menos na modalidade arguida pela instituição bancária, ou seja, a parte não tinha ciência de que sofreria redução em seus proventos devido ao cartão de crédito consignado, seja porque não teve ciência da segunda contratação no momento em que assinou o contrato de adesão, seja porque os descontos se deram de forma em que o consumidor não consentiu, por ausência de informações indispensáveis, tais como, o número da parcela que está sendo paga ou a previsão de término do pagamento, até porque na modalidade e forma oferecidas pelo Banco, o saldo devedor nunca diminui ou cessa, acarretando justamente nos descontos indefinidamente; [...]. (sem grifos no original) No caso em testilha, ainda na origem, a parte consumidora narra que tinha interesse na contratação do empréstimo consignado, informando, inclusive, que realizou o pagamento de possíveis faturas (fl. 3). Alega, contudo, que não teria realizado nenhum tipo de contratação junto ao réu, seja pacote de serviços, seja empréstimo consignado. Nessa linha argumentativa, aduz que vem sofrendo deduções em seus proventos oriundos de negócio jurídico que alega desconhecer. Vê-se que os documentos colacionados (fls. 19/78 dos autos de origem) denotam a probabilidade do direito almejado, porquanto demonstrada a existência de descontos nos proventos da parte agravante mediante reserva de margem consignável. Somado a isso, deve-se se ter em conta que a demanda tem parte consumidora que é beneficiária da previdência social, percebendo mensalmente 1 (um) salário mínimo (fls. 19/78), enquanto do outro litiga instituição financeira. A suspensão dos descontos não acarretará prejuízos substanciais à empresa, mas a manutenção deles, em desfavor da parte autora, representará prejuízo constante, mormente em se tratando de um processo que versa sobre hipótese cuja suspensão das ações está determinada pela Corte Superior. Por fim, como já mencionado, a hipótese destes autos está relacionada com o que se debate no Tema 1.414 do STJ, no qual se determinou que todos os processos que tramitam em território nacional sejam suspensos, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso e DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, reformando a decisão de origem, para que a instituição financeira ré suspenda os descontos efetivados a título de empréstimo com reserva de cartão consignado (RMC) do benefício da parte autora, relativos ao contrato nº 11438139. No mais, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente agravo de instrumento e do processo de origem, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1.414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0811563-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jackson Artur Lisboa de Amorim Filho - Agravada: Everane de Oliveira Castro - 'DECISÃO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito

Suspensivo interposto por JACKSON ARTUR LISBOA DE AMORIM FILHO, objetivando reformar a Decisão (fls. 103/105 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, com Tutela de Urgência (Indisponibilidade/sequestro de bens) e Exibição de Documento, pelo Procedimento Comum de n.º 0742005-88.2025.8.02.0001, restou delineada nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, DEFIRO, em parte, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que seja oficiado o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Maceió/AL, para que conste no imóvel matrícula nº 15.326 a anotação de que, em eventual alienação futura, deverá ser depositado em juízo, dentro dos valores a serem recebidos pelo réu, até o limite de R$ 99.709,20 (noventa e nove mil, setecentos e nove reais e vinte centavos). DETERMINO ainda, a decretação da indisponibilidade do imóvel de Cajueiro/AL (Matr. 4067), devendo ser oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder à averbação na matrícula. Por fim, determino a intimação da parte ré, para que, tome ciência acerca desta decisão. [...] Inicialmente, requereu a parte agravante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não dispor de condições financeiras, no momento, para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, motivo pelo qual pleiteia a dispensa do pagamento do preparo recursal, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil Brasileiro. Em suas razões recursais (fls. 01/16), suscitou, preliminarmente, a nulidade absoluta da Decisão agravada, sob o argumento de que foi proferida por juízo incompetente para apreciar a matéria, haja vista se tratar de questão patrimonial diretamente relacionada à dissolução da sociedade conjugal. Nesse viés, aduziu que a agravada ajuizou, além da presente demanda cível, ações de violência doméstica e de divórcio, em curso perante as Varas competentes, configurando nítida conexão entre os feitos. Defendeu que, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, havendo correlação entre demandas de natureza familiar e patrimonial, a competência é absoluta da Vara de Família, em respeito ao princípio do juiz natural. Sustentou, ainda, a má-fé processual da agravada, por ter omitido a existência de demandas familiares, em violação ao dever de lealdade processual (art. 77, II, CPC), motivo pelo qual requereu a nulidade da Decisão impugnada e a remessa dos autos ao juízo competente. No mérito, defendeu a ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória requestada na origem, ressaltando que o próprio juízo reconheceu não haver prova da titularidade ou ingerência do agravante sobre o imóvel de matrícula n.º 15.326, o que afasta o fumus boni iuris. Alegou igualmente inexistir periculum in mora, pois a agravada não demonstrou qualquer risco concreto de alienação ou dilapidação do bem. Argumentou que a anotação determinada atingiu diretamente a usufrutuária, Sra. Maria José Trigueiro, pessoa idosa e terceira estranha à lide, cuja subsistência depende dos frutos do imóvel, configurando violação aos princípios do devido processo legal e da relatividade da coisa julgada. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao Agravo a fim de determinar a nulidade da decisão impugnada, ante a incompetência do magistrado de primeiro grau, ou, subsidiariamente, sobrestar o decisum no ponto em que determinou a anotação registral sobre a matrícula nº 15.326, garantindo-se o livre exercício do direito de usufruto pela Sra. Maria José Trigueiro até o julgamento definitivo deste recurso. Por fim, meritoriamente, requestou o provimento do presente Agravo de Instrumento, mantendo a decisão liminar porventura deferida. Juntou documentos de fl. 17/230. À fl. 232, exarei Despacho, determinando a intimação da agravante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão da justiça gratuita ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, mediante anexação de comprovante de pagamento aos autos (art. 1.007, §4º, CPC), sob pena de deserção e não conhecimento do recurso. Em atenção à determinação judicial, o agravante peticionou às fls. 234, acostando aos autos um Contrato de Compra e Venda de Imóvel (fls. 235/264). Seguidamente, a parte agravada peticionou às fls. 266/270, arguindo o não conhecimento do recurso pela deserção, diante da ausência de comprovação da insuficiência de recursos para recolhimento do preparo recursal. Mais adiante, às fls. 271/272, informou que se encontra atualmente desempregado, além de não possui qualquer fonte de renda, de acordo com o comprovante de isenção de Imposto de Renda junto à Receita Federal. Colacionou os documentos de fls. 273/276. Contrarrazões às fls. 282/288, nas quais a parte agravada refutou pontualmente os argumentos ventilados por seu opositor processual e pugnou pelo não conhecimento do recurso. Anexou a documentação de fls. 289/335. Vieram-me conclusos os autos. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Como visto, no bojo da sua petição recursal, o agravante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nesse momento, sem prejuízo do sustento próprio, ocasião em que pleiteou a dispensa do recolhimento do preparo recursal. Para tanto, após ser instado a fazer prova da sua hipossuficiência financeira, juntou a documentação de fls. 235/264 e 273/276, dentre elas, a Declaração de Isenção do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), bem como os extratos da sua conta bancária. De início, ressalto que, em atendimento ao disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, as benesses da assistência jurídica integral e gratuita são concedidas aos que comprovarem insuficiência de recursos. Confira-se: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. (Original sem grifos) Ademais, nos termos do art. 98, caput, do CPC, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com alegada insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito a gratuidade de justiça, na forma da lei. Em pertinente digressão, averbe-se que, em que pese ao parágrafo 3º do art. 99 do CPC determinar que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”, entende-se que esta presunção é relativa, sendo necessária, pois, a comprovação da alegada hipossuficiência, caso sejam constatados, no caso concreto, elementos aptos a elidir tal presunção. No mesmo sentido, o Código de Processo Civil positivou tal orientação, nos seguintes termos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Original sem grifos) Portanto, apresentado o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de hipossuficiência, o julgador deve deferir os benefícios à parte requerente, excetuando-se os casos em que há elementos nos autos que comprovem claramente a falta de verdade no pedido, hipótese em que o Juiz deve indeferir o pleito, por meio de Decisão fundamentada. No caso em tela, ausente qualquer impugnação da parte contrária à concessão da benesse, verifico que a presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos não merece ser afastada. Satisfeitos os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado em vista da concessão da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, à luz das disposições do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e avanço na análise das teses que lhe são atinentes. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal sob a forma de atribuição de efeito suspensivo ativo à decisão recorrida, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, c/c o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...] Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Original sem grifos) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ativo se perfazem na probabilidade do direito e no

perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Nesse momento, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Requereu o agravante a concessão de efeito suspensivo ao Agravo a fim de anular a decisão impugnada, ante a incompetência do magistrado de primeiro grau, ou, subsidiariamente, determinar a sua imediata suspensão no ponto em que determinou a anotação registral sobre a matrícula nº 15.326, garantindo-se o livre exercício do direito de usufruto pela Sra. Maria José Trigueiro até o julgamento definitivo deste recurso. Dessa feita, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se verifica a presença concomitante dos requisitos legais. A alegação de incompetência absoluta do Juízo de origem demanda exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos principais, especialmente no que se refere à efetiva correlação entre a pretensão patrimonial deduzida na fluente ação e as demandas de natureza familiar mencionadas pelo agravante. Por ora, os documentos apresentados não evidenciam, de forma inequívoca, a manifesta incompetência do Juízo cível, circunstância que impede o acolhimento da tese em sede de cognição perfunctória. De igual modo, não se constata, neste momento processual, a probabilidade suficiente de provimento do recurso quanto à suspensão da medida determinada na origem. Observa-se que a decisão agravada não importou em bloqueio de valores, expropriação do bem ou impedimento absoluto de sua alienação, limitando-se a determinar averbação premonitória para resguardar eventual resultado útil do processo, mediante depósito judicial da quantia correspondente ao valor que vier a ser recebido pelo agravante em caso de futura alienação do imóvel. Trata-se de medida de natureza conservativa, destinada à preservação da utilidade prática da prestação jurisdicional, cuja revogação, neste momento, poderia comprometer a efetividade do processo originário. Ademais, a alegada repercussão sobre os direitos da usufrutuária, pessoa estranha à lide, também não se revela, em princípio, apta a justificar a suspensão imediata da decisão recorrida, uma vez que a determinação judicial não importa, ao menos nesta análise preliminar, em supressão do usufruto, privação da posse ou impedimento do exercício dos direitos inerentes à condição de usufrutuária, limitando-se à averbação de restrição relacionada à eventual alienação futura. Ausentes, portanto, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade de provimento do recurso ou a ocorrência de dano grave e irreparável decorrente da manutenção da Decisão agravada, o indeferimento da medida de urgência é medida que se impõe. Desse modo, não caracterizada a probabilidade do direito do agravante, torna-se despiciendo o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo pleiteado, nos termos da fundamentação exarada. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Magistrado de primeiro grau de Jurisdição, com urgência, dando-lhe ciência desta Decisão, para a adoção das providências que se fizerem necessárias. Na sequência, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça PGJ para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil, e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0703283-29.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria da Piedade dos Santos - Apelado: Banco Pan S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso em que a questão posta à análise desta instância recursal está vinculada à ausência de informação clara na contratação de cartão de crédito consignado. Sobre essa temática, relevante destacar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA afetou a questão ao rito dos Recursos Repetitivos (Tema nº1414), delimitando a controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráterabusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor,em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moralin re ipsa. Em 17/03/2026, foi publicada decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, na qual se determinou o sobrestamento nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional, nos moldes da regra do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, acerca da temática: Diante do exposto, considerando a urgência da situação e a autorização do Regimento Interno desta Corte, prevista no art. 34, VI, do RISTJ, determino, ad referendum da colenda Segunda Seção, a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão tratada no referido Tema Repetitivo 1.414/STJ e tramitem no território nacional, na forma do art. 1.037, II, do CPC. Assim, pelas razões aqui delineadas, deve ser cumprida a determinação de suspensão dos feitos que tenham o mesmo objeto de discussão do incidente de recursos repetitivos instaurado pelo STJ. Diante do exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito, até que ocorra o julgamento do Tema Repetitivo nº 1414 perante o Superior Tribunal de Justiça. Após o pronunciamento meritório da Corte Superior, proceda-se à reativação destes autos, encaminhando-os à conclusão. Informe-se o presente sobrestamento ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC), conforme determinado na Resolução nº 08/2021, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0804932-59.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sarah Araújo Caldas - Agravado: Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda (Faculdade Estácio de Alagoinhas) - Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Agravado: União Federal - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sarah Araújo Caldas, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido liminar de transferência da autora do curso de medicina da Faculdade Estácio de Alagoinhas para a Faculdade de Medicina do Centro Universitário de Maceió - CESMAC, com a migração do financiamento estudantil "Novo Fies". Às fls. 62/69, esta Relatoria proferiu despacho determinando a intimação das partes para que, querendo, manifestassem-se a respeito de eventual atração da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, considerando que um dos pontos da controvérsia recursal seria a possibilidade de permanência do financiamento estudantil (FIES). Ademais, determinou-se a intimação da União para fins de manifestar seu interesse na demanda. Em resposta, a parte agravante apresentou manifestação às fls. 79/82, oportunidade na qual destacou que o objeto central da demanda seria compelir a instituição de ensino a efetivar a transferência externa do curso de Medicina, enquanto a manutenção do financiamento estudantil seria uma consequência natural e esperada da transferência legalmente admitida. Assim, requereu o reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Por sua vez, a União informou que existiria interesse da Caixa Econômica Federal na demanda, na condição de Agente Operador e Financeiro do FIES, razão pela qual solicitou a intimação desta para manifestação de interesse no feito (fls. 100/102). Em igual sentido, a parte recorrida suscitou a competência da Justiças Federal para que o FNDE e a CEF possam ser integrados à demanda. Diante dessa conjuntura, vislumbrando-se a possibilidade de interesse dos entes federais na demanda, especialmente em razão da manifestação da União às fls. 100/102, bem como pelo fato de a natureza da controvérsia envolver a discussão sobre a permanência do financiamento estudantil (FIES) conferido à autora, determino a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF), enquanto agentes do FIES, para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito de seus interesses na demanda em epígrafe. Transcorrido o prazo ofertado, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de maio de 2025. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Genilson José Amorim de Carvalho (OAB: 5423/AL) - Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 5240A/AL) - 319

Nº 0806867-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: TIM S/A - Sucessora por Incorporação da TIM CELULAR S/A - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Tim S/A, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca às fls. 179/180 da execução fiscal nº 0703447-41.2023.8.02.0058, que deferiu o pedido formulado pela parte exequente de penhora via Sisbajud, com a determinação de bloqueio de valores existentes nas contas bancárias vinculadas ao CNPJ da matriz. Em sua razões recursais (fls. 1/12), a parte agravante relata que ofereceu como garantia a Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 03069202599077516579320000, no valor R$ 69.637,18 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezoito centavos), suficiente à integral cobertura do débito executado. Não obstante, foi determinada a pesquisa de bens via SISBAJUD, tendo o magistrado desconsiderado que o seguro garantia equipa-se para todos os fins, à penhora em dinheiro, conforme dispõe o artigo 835, §2º, do Código de Processo Civil. Além disso, teria sido desconsiderada a regular oposição dos embargos à execução fiscal nº 0700680-25.2026.8.02.0058, nos quais impugna a exigibilidade do crédito objeto da presente demanda executiva. A seu ver, "uma vez instaurado o incidente de Embargos à Execução e estando o juízo devidamente garantido por meio de seguro garantia judicial, revela-se cabível a suspensão da execução, nos termos dos arts. 313, inciso V, e 921, inciso I, ambos do Código de Processo Civil" (fl. 07). Nesse ponto, assevera que a decisão agravada não poderia ter determinado a constrição patrimonial em desfavor do executado sem antes apreciar o pedido de suspensão formulado nos Embargos à Execução Fiscal. Tal fato reforçaria a necessidade de concessão da tutela recursal para suspender os atos executivos e impedir novas constrições até o julgamento definitivo da controvérsia. Nesse sentido, pleiteia a concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, que seja dado provimento ao presente agravo, com reforma da decisão agravada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente agravo de instrumento e passa-se a avançar na análise do pedido de efeito suspensivo requestado. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. O cerne do presente agravo de instrumento cinge-se a analisar se merece ser reformada a decisão de primeiro grau que determinou o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias vinculadas ao CNPJ da matriz através do SISBAJUD, diante da oferta de Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 03069202599077516579320000 e da oposição dos embargos à execução fiscal nº 0700680-25.2026.8.02.0058. Nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, o executado pode oferecer seguro-garantia, em valor igual ou superior ao débito executado, a fim de garantir a execução fiscal: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. A par disso, o art. 835, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o seguro-garantia equipara-se ao depósito em dinheiro, para fins de substituição da penhora, desde que ofertado em valor não inferior ao débito, acrescido de 30% (trinta por cento): Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: [...] § 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. Não obstante seja válido para garantir a execução fiscal e/ou substituir a penhora, o mencionado seguro não se equipara ao depósito integral do débito para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso, porque o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais não se inclui a oferta de seguro-garantia: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos têrmos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Sem grifos no original) Nos autos do Recurso Especial n. 1.156.668/DF, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n.º 378), o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou tese no sentido de que a fiança bancária não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, em razão da taxatividade do rol do art. 151 do CTN. A despeito disso, a Corte entende ser possível a expedição de Certidão Negativa com efeito de Positiva (CPD-EN): EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO. 1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALISSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

10/02/1993, DJ 15/03/1993) 2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento." 3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006) 4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor." 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V. Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários." 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabeleceria qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equivocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.156.668/DF, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 10/12/2010.) (Sem grifos no original) Seguindo a linha do entendimento fixado no referido tema, a CORTE SUPERIOR também entendeu ser incabível o acolhimento de cautelar com pretensão de substituição de

depósito em dinheiro por seguro-garantia para fins de suspensão da exigibilidade tributária: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.IV - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível o acolhimento de cautelar com pretensão de substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia, o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.VI - Agravo Interno improvido.(AgInt no REsp n. 1.920.625/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 2/6/2021.) (sem grifos no original) Pelo mesmo motivo, o STJ possui precedentes no sentido de que a oferta de fiança ou seguro-garantia não tem o condão de impedir o protesto do crédito tributário pelo Fisco: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DE PROTESTO. DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO. NECESSIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. É inviável a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, assim como o cancelamento do protesto, visto que a apresentação do seguro garantia não pode ser equiparada ao depósito em dinheiro nos termos da orientação pacífica deste Tribunal. Aplicável à hipótese a Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.058.665/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.) Por consequências, não se vislumbra a probabilidade do direito da tese recursal, uma vez que, não havendo hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes determinados pelo art. 151 do CTN, não há qualquer óbice à realização de pesquisa de bens através dos sistemas conveniados ao Poder Judiciário. Para além disso, não merece acolhimento a alegação recursal de que seria irrazoável efetuar constrição patrimonial em face do executado sem antes apreciar o pedido de suspensão formulado nos embargos à execução fiscal. Do cotejo dos autos nº 0700680-25.2026.8.02.0058, observa-se que os embargos à execução fiscal correlatos foram julgados improcedentes, mantendo hígida a CDA que lastreia a execução fiscal de origem. Mesmo a irresignação da Tim S/A, mediante a apelação cível n. 0700680-25.2026.8.02.0058, não foi acolhida por esta 4ª Câmara Cível, conforme a ementa abaixo colacionada: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR ESTAÇÃO RÁDIO BASE (ERBS). COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR SOBRE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA INSTITUÍDA PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA. EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA MEDIANTE A PRESENÇA DE ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. Apelação cível em face de sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, mantendo hígida a CDA que lastreia a execução fiscal nº 0703447-41.2023.8.02.0058. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se a Taxa de Fiscalização de Uso e Ocupação do Solo por Estação Rádio Base (ERBS) instituída pelo Município de Arapiraca é inconstitucional; (ii) analisar se houve o efetivo exercício do poder de polícia a justificar a cobrança da taxa de fiscalização; (iii) saber se a multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC é indevida. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As competências da União para legislar sobre telecomunicações, editar normas gerais sobre direito urbanístico e fiscalizar os serviços de telecomunicações não se confundem com as competências dos municípios para editar leis sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre uso e ocupação do solo, e fiscalizar, consideradas as torres e as antenas de transmissão e recepção de dados e voz instaladas em seus territórios, a observância de suas leis sobre uso e ocupação do solo. As competências de ambos os entes políticos convivem de forma harmônica.4. Diante disso, compete aos municípios a instituição de taxa para fiscalização do uso e ocupação do solo por torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, desde que a hipótese de incidência esteja relacionada diretamente à atividade de fiscalização da observância à legislação do uso do solo urbano e às posturas municipais alusivas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente, pois tais questões adentram competência municipal para fiscalizar a observância, por parte de terceiros, de suas próprias legislações, nos termos do Tema de Repercussão Geral nº 919 do Supremo Tribunal Federal. 5. No presente caso, o Município de Arapiraca instituiu taxa em razão do exercício do poder de polícia consistente na fiscalização da observância à legislação do uso do solo urbano e às posturas municipais alusivas à segurança, à ordem, à tranquilidade pública e ao meio ambiente, o que, por si só, não invade à competência da União. Constitucionalidade da exação.6. Embora a cobrança da taxa de polícia pressuponha a existência de efetivo exercício do poder de polícia, a simples existência de órgão competente e de estrutura administrativa é suficiente para justificar a cobrança da taxa, ainda que não seja comprovado, em cada caso específico, o efetivo serviço de fiscalização concreta, consoante entendimento do STJ. 7. In casu, a Prefeitura de Arapiraca/AL dispõe de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente - SMDUMA e de Secretaria MunicipaldaFazenda, com competência para efetuar a arrecadação, o cadastro e a fiscalização tributária, o que se mostra suficiente para justificar a cobrança da referida exação.8. Embargos de declaração opostos pela recorrente em face da sentença que se limitam a reiterar alegação rejeitada de forma clara, coerente e íntegra pelo magistrado de primeiro grau. Nítido carpater protelatório. Regularidade da aplicação da multa prevista no art. 1.026, §2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 21, XI, art. 22, IV, art. 30, I e VIII, art. 145, II; CTN, art. 151; CPC, art. 1.026, §2º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 776594, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 05/12/2022; TJ/AL, AC 0800573-03.2025.8.02.0000; Rel.Des. Klever Rêgo Loureiro; 1ª Câmara Cível; j.30/04/2025; STJ, REsp n. 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. em 24/11/2010; STJ, AgInt no REsp n. 1.920.625/RJ, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 31/5/2021; STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.028.715/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 3/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.869.585/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 10/5/2021; STJ, REsp n. 1.769.301/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 9/4/2024; STJ - EDcl nos EDcl no REsp: 1918421 SP 2021/0024251-6, j. 23/08/2022, T4 - Quarta Turma. (TJ-AL, Apelação Cível nº 0700680-25.2026.8.02.0058, Rel. Des. Fábio Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 13/05/2026). Diante disso, considerando não há a concessão de efeito suspensivo em benefício do embargante naqueles autos, nos termos do art. 151, V, do CTN, não há fundamento para impedir a realização de contrições patrimoniais nos autos da execução fiscal de origem. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intimem-se a agravante para dar-lhes ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida

Ferrario - Advs: Ernesto Johannes Trouw (OAB: 121095/RJ) - Luiz Roberto Barros Farias (OAB: 8740/AL) - Tiago Mario Chagas Ferro Coelho da Paz (OAB: 9772D/AL) - 319

Nº 0807278-80.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Heloiza Maria do Espírito Santo Brandão - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento n.º 0807278-80.2026.8.02.0000, interposto por Banco BMG S/A em face de Heloisa Maria do Espírito Santo Brandão, contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital nos autos do Procedimento Comum Cível n.º 0717858-61.2026.8.02.0001 que decidiu: [] Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do novo CPC, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, para determinar que a parte demandada se abstenha de inserir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como, determino que a ré proceda com a suspensão dos descontos, identificados pelas rubricas RMC e RCC, no benefício da parte autora, se abstendo de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. A parte ré deverá cumprir a decisão dentro do prazo de 5 (cinco) dias, após o qual passará a incidir a multa de R$ 1.000,00 (mil reais) a cada desconto indevido, até o limite máximo de R$ 20.000,00 (vinte mil reais). [] Na origem, Heloisa Maria do Espírito Santo Brandão ajuizou ação anulatória de cartão de crédito consignado cumulada com declaração de inexistência de débito, repetição do indébito, reparação por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência antecipada em face do Banco BMG S/A. Narra ser aposentada e titular do benefício previdenciário n.º 131.026.501-9 e que, ao analisar o histórico de consignações vinculado ao seu benefício, identificou descontos contínuos em favor da instituição financeira ré lançados sob as rubricas RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Reserva de Cartão Consignado). Afirma desconhecer a contratação do cartão de crédito consignado e sustenta ter acreditado celebrar contrato de empréstimo consignado tradicional, caracterizado por parcelas fixas e prazo determinado de quitação. Aduz que a modalidade de cartão de crédito consignado não possui termo final definido, uma vez que os descontos em folha correspondem apenas ao pagamento mínimo da fatura, sem amortização efetiva do saldo devedor, sobre o qual continuam incidindo juros e encargos rotativos, tornando a dívida potencialmente perpétua. Relata, ainda, que buscou solução administrativa perante o PROCON, ocasião em que foi informada pelo banco acerca da necessidade de pagamentos complementares para a amortização integral do saldo. Requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata suspensão dos descontos incidentes sobre o seu benefício previdenciário sob as rubricas RMC e RCC, a abstenção da instituição financeira de promover a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão dos débitos discutidos e a abstenção de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. O juízo de primeiro grau deferiu em parte o pedido de tutela de urgência. Reconheceu a natureza consumerista da relação entre as partes, a verossimilhança das alegações da autora e a configuração do perigo de dano, em razão do comprometimento de verba de natureza alimentar. Inverteu o ônus da prova com fundamento no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por entender presentes a hipossuficiência técnica da consumidora e a verossimilhança de suas alegações. Determinou que o Banco BMG S/A se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, proceda à suspensão dos descontos identificados pelas rubricas RMC e RCC no benefício previdenciário da autora e se abstenha de efetuar novas cobranças relativas aos contratos impugnados por qualquer outro meio. Fixou prazo de cinco dias para cumprimento, sob pena de multa de R$ 1.000,00 por desconto indevido realizado, limitada ao teto de R$ 20.000,00. Indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS, por entender que o comando judicial dirigido diretamente ao banco é suficiente para o cumprimento da determinação. Inconformado, o Banco BMG S/A interpõe o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo. Sustenta, em síntese, o seguinte: no tocante à tutela de urgência, alega que a decisão foi proferida sem sua prévia oitiva, em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Argumenta que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois a autora celebrou validamente o contrato de cartão de crédito consignado mediante assinatura do Termo de Adesão e do Termo de Consentimento Esclarecido, não havendo verossimilhança em sua alegação de desconhecimento da contratação. Sustenta, ainda, que é a instituição financeira, e não a autora, quem suporta o risco de dano irreversível com a medida, pois os descontos suspensos não poderão ser integralmente recompostos ao final. No tocante à inversão do ônus da prova, argumenta que a hipossuficiência prevista no art. 6.º, VIII, do CDC é de natureza técnica, não econômica, e que não ficaram demonstrados no caso os requisitos para sua aplicação. Quanto à multa cominatória, alega que o valor fixado é completamente desarrazoado, desproporcional e excessivo, configurando enriquecimento ilícito da parte contrária, em violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Requer que o recurso seja recebido com efeito suspensivo e, no mérito, que seja dado provimento para revogar a tutela de urgência concedida e a inversão do ônus da prova e, subsidiariamente, que a multa seja reduzida ou excluída. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo e, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o. A controvérsia recursal cinge-se a três pontos: a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência que determinou a suspensão dos descontos em benefício previdenciário e a abstenção de inscrição do nome da consumidora em cadastros restritivos; o cabimento da inversão do ônus da prova; e a proporcionalidade da multa cominatória fixada pelo juízo de origem. A tutela provisória de urgência antecipada tem por pressuposto a demonstração de probabilidade do direito invocado e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Trata-se de cognição sumária e não exauriente, de modo que não se exige ao julgador, nesse momento processual, a formação de convicção plena e definitiva acerca dos fatos narrados pela parte, bastando a presença de elementos que tornem plausível o direito afirmado. A tutela de urgência é, por sua natureza, precária e reversível, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, à medida que o quadro fático e probatório se consolide ao longo da instrução. A controvérsia central neste ponto diz respeito à verossimilhança das alegações da consumidora. O banco agravante sustenta que a autora teria celebrado validamente o contrato de cartão de crédito consignado mediante assinatura do Termo de Adesão e do Termo de Consentimento Esclarecido, razão pela qual não haveria plausibilidade em sua afirmação de desconhecimento da modalidade contratada. O argumento, contudo, não é suficiente para afastar a concessão da tutela neste momento. A verossimilhança, no contexto das relações de consumo bancário, não depende da demonstração cabal de que a contratação não ocorreu, mas sim da plausibilidade da alegação à luz dos elementos disponíveis. No caso, a autora é aposentada, pessoa idosa em relação com instituição financeira de grande porte, e alega que os descontos identificados em seu benefício previdenciário não correspondem ao produto que acreditava ter contratado. O fato de haver descontos sob as rubricas RMC e RCC, identificadas como cartão de crédito consignado, em vez de parcelas fixas de empréstimo consignado, é elemento que corrobora, em juízo preliminar, a plausibilidade de que a contratação não foi devidamente esclarecida à consumidora. Acrescente-se que o próprio banco reconhece, em suas razões recursais, as significativas diferenças entre as duas modalidades de produto, o que reforça a conclusão de que o grau de informação necessário para uma contratação verdadeiramente consciente é elevado e frequentemente não alcançado por consumidores idosos e vulneráveis. O argumento de que a decisão teria sido proferida inaudita altera parte em violação ao contraditório e ao due process of law igualmente não prospera. O art. 9.º, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza expressamente a concessão de tutela de urgência sem a prévia oitiva da parte contrária quando houver risco de que essa ciência comprometa a eficácia da medida. No caso, a determinação de suspensão de descontos em folha depende de atuação imediata da instituição financeira junto ao sistema de consignações do INSS, e qualquer antecipação do conhecimento da ordem poderia inviabilizar sua eficácia prática. A ausência de contraditório prévio, portanto, encontra respaldo legal e não configura nulidade, tanto mais porque o próprio recurso ora apreciado representa o exercício pleno do contraditório diferido, mecanismo ordinário nas tutelas de urgência concedidas sem oitiva prévia. Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto

nocaputnão se aplica: I - à tutela provisória de urgência; [] No que concerne ao perigo de dano, a situação dos autos não deixa margem a dúvida. A autora é aposentada e os descontos questionados incidem diretamente sobre seu benefício previdenciário, que constitui sua única fonte de renda e verba de natureza eminentemente alimentar. A manutenção de descontos que comprometem significativamente o valor líquido recebido mensalmente pela consumidora configura, por si só, risco concreto à sua subsistência. A esse fundamento soma-se o fato de que a inscrição do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito em razão de contratos cuja validade é justamente o objeto da lide poderia causar prejuízo de difícil reparação, uma vez que a negativação, mesmo que posteriormente cancelada, gera danos à honra e ao crédito da pessoa que não são facilmente revertidos pelo mero cancelamento do registro. A afirmação do banco de que é ele, e não a autora, quem suporta o risco de dano irreversível com a suspensão dos descontos também não merece acolhida. A medida não extingue o contrato, não elimina a obrigação eventualmente devida pela autora e não impede a instituição financeira de cobrar os valores ao final da instrução, caso se comprove a regularidade da contratação. Trata-se de suspensão temporária, fundada em cognição sumária, que não prejudica definitivamente o direito do credor. Ao contrário, a manutenção dos descontos durante a tramitação do processo é que poderia causar dano de difícil reparação à autora, pois os valores descontados mensalmente de benefício alimentar dificilmente serão restituídos com a celeridade que o caso exige, ainda que ao final se conclua pela nulidade do contrato. Assim, estando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, a tutela de urgência foi corretamente concedida, e não há razão para sua revogação neste momento processual. Do cabimento da inversão do ônus da prova O art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor, como direito básico, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Os dois pressupostos são alternativos, bastando a presença de um deles para que a inversão seja cabível. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [] O banco agravante sustenta que a hipossuficiência apta a autorizar a inversão do ônus da prova é de natureza técnica, não econômica, e que essa condição não foi demonstrada no caso concreto. Tem razão ao afirmar que a hipossuficiência prevista no dispositivo não é a mera condição econômica desfavorável do consumidor. No entanto, a premissa não leva à conclusão que o banco pretende extrair, porque o caso em tela evidencia precisamente a hipossuficiência técnica que a norma busca remediar. A hipossuficiência técnica manifesta-se quando há assimetria informacional entre as partes, ou seja, quando o fornecedor detém conhecimentos, documentos e informações que o consumidor não tem como acessar ou produzir por seus próprios meios. Nas relações bancárias, essa assimetria é estrutural. O banco possui todos os registros relacionados à contratação: gravações de atendimento, assinaturas eletrônicas, logs de acesso, Termos de Adesão assinados, Termos de Consentimento Esclarecido, registros junto ao INSS e extratos detalhados das operações realizadas. A consumidora aposentada, por sua vez, não tem acesso a nenhum desses elementos sem a colaboração da própria instituição financeira demandada. Diante disso, exigir que a autora produza prova negativa de que não contratou ou que não foi devidamente informada sobre o produto equivaleria a tornar praticamente impossível o exercício de seu direito de defesa. Além disso, o próprio juízo de primeiro grau reconheceu, de forma fundamentada, que as alegações da autora são verossímeis à luz dos elementos dos autos, o que, por si só, já seria suficiente para autorizar a inversão do ônus probatório, independentemente da análise da hipossuficiência técnica. A inversão do ônus da prova não representa, como pretende o banco, atribuição automática da razão ao consumidor, mas tão somente redistribuição do encargo probatório de modo a equilibrar a posição das partes no processo, transferindo ao fornecedor, que tem plena capacidade de produzir a prova, o ônus de demonstrar a regularidade da contratação. Nada impede, portanto, que o banco junte aos autos os documentos de que dispõe para comprovar que a autora foi devidamente informada sobre as características do produto contratado e que manifestou sua vontade de forma livre e consciente. Assim, a inversão do ônus da prova foi corretamente determinada pelo juízo de origem, e não há fundamento para sua reforma neste momento. Da multa cominatória A multa cominatória, prevista no art. 537 do Código de Processo Civil, constitui instrumento de coerção destinado a assegurar o cumprimento das decisões judiciais. Sua fixação independe de requerimento da parte e deve ser suficiente e compatível com a obrigação, observado prazo razoável para cumprimento do preceito. O dispositivo confere ao juiz ampla discricionariedade para fixar o valor e a periodicidade da multa, bem como para modificá-los posteriormente, de ofício ou a requerimento, caso se tornem insuficientes ou excessivos. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. O banco agravante sustenta que o valor fixado: R$ 1.000,00 por desconto indevido, com limite de R$ 20.000,00, é completamente desarrazoado, desproporcional e excessivo, a ponto de configurar enriquecimento ilícito da parte contrária. O argumento não prospera. A multa cominatória cumpre função essencialmente coercitiva, e seu valor deve ser fixado em patamar suficiente para efetivamente estimular o cumprimento da obrigação. Quando o destinatário da ordem é instituição financeira de grande porte, como o Banco BMG S/A, que movimenta bilhões de reais em operações de crédito, um valor irrisório não teria qualquer efeito coercitivo real. O montante de R$ 1.000,00 por desconto indevido não pode ser considerado desproporcional nesse contexto, especialmente porque se trata de valor modulado pelo próprio comportamento da parte: caso o banco cumpra imediatamente a determinação judicial, nenhuma multa será devida. O caráter coercitivo da medida, portanto, recai exclusivamente sobre a conduta de descumprir a ordem judicial, não sobre a mera existência do processo. O teto de R$ 20.000,00 estabelecido pelo juízo demonstra, ademais, que houve efetiva preocupação com a proporcionalidade e com a vedação ao enriquecimento sem causa. Esse limite impede que a multa se torne fonte de enriquecimento desproporcional para a parte beneficiária, equilibrando o caráter coercitivo da medida com o princípio da razoabilidade. A fixação de um teto é justamente o mecanismo que afasta a alegação de enriquecimento ilícito, pois delimita objetivamente o máximo que poderá ser cobrado a esse título. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, invocada pelo próprio banco em suas razões recursais, admite a revisão das astreintes quando excessivas, mas não determina sua exclusão ou redução automática. A redução pressupõe a demonstração de que o valor fixado é de fato desproporcional à obrigação imposta e à capacidade econômica do devedor. No caso, o banco não demonstrou qualquer elemento concreto que justifique a conclusão de desproporcionalidade, limitando-se a afirmar genericamente que o valor é exorbitante. Diante da ausência de fundamentação concreta para a redução e da adequação dos parâmetros fixados pelo juízo de primeiro grau, não há razão para a reforma da decisão também neste ponto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, mantendo a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao menos até ulterior pronunciamento judicial. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para, na forma do art. 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo legal. Após, apresentadas ou não as manifestações, voltem-me os autos conclusos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0807300-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES DE ALAGOAS – ADDAL - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO

N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação dos Despachantes de Alagoas - ADDAL em face da decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual em sede de mandado de segurança coletivo, que indeferiu o pedido liminar formulado (fls. 105/109, autos n.º 0723055-94.2026.8.02.0001), por entender pela ausência de elementos suficientes a evidenciar a probabilidade do direito invocado. Em suas razões (fls. 1/15), sustenta a parte agravante que os profissionais por ela representados atuam na prestação de serviços de intermediação documental e representação administrativa (despachante documentalista) perante diversos órgãos públicos no Estado de Alagoas, notadamente o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AL. Destaca que grande parte desses profissionais já exercia regularmente a atividade antes da edição da Lei Federal nº 14.282/2021, encontrando-se, inclusive, vinculados à própria associação, circunstância contemplada pela regra de transição prevista no art. 12 e parágrafo único da referida lei, que assegura a continuidade do exercício profissional àqueles que já atuavam na atividade. Assevera, contudo, que o Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas editou a Portaria nº 66/2026, instituindo novos critérios para acesso e utilização dos serviços digitais do órgão, bem como regras relacionadas à representação de terceiros perante o DETRAN/AL, passando a condicionar a atuação profissional junto à autarquia à comprovação de registro em Conselho Regional, criando requisito administrativo não previsto na legislação federal. Alega que, em caso de não comprovação de registro, os profissionais que exercem regularmente a atividade seriam impedidos de realizar protocolos, acompanhar procedimentos ou representar cidadãos perante o órgão, desconsiderando completamente a regra de transição estabelecida pela Lei nº 14.282/2021, restringindo indevidamente o seu labor e criando obstáculo administrativo não previsto na legislação federal que regulamenta a matéria. Ressalta, ainda, que os Conselhos Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas possuem natureza jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 10.602/2002, razão pela qual não possuem competência para exercer poder de polícia profissional ou impor restrições obrigatórias ao exercício da profissão. Assim, defende que ao impor tal restrição por meio de ato administrativo infralegal, o DETRAN/AL extrapola os limites do poder regulamentar da Administração Pública, inovando no ordenamento jurídico e criando obrigação inexistente em lei. Diante desse cenário, pugna pela concessão de tutela de urgência recursal para reformar a decisão proferida na origem no sentido de suspender imediatamente os efeitos do art. 1º, inciso III, da Portaria nº 66/2026 do DETRAN/AL, no ponto em que condiciona a atuação profissional de despachantes documentalistas à comprovação de registro em Conselho Regional. No mérito, seja dado provimento ao recurso, confirmando a tutela recursal. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de concessão do efeito suspensivo. Para a antecipação da tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito invocado e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia recursal cinge-se a aferir a legalidade da Portaria nº 66/2026 do DETRAN/AL, no ponto em que condiciona a atuação profissional de despachantes documentalistas à comprovação de registro em Conselho Regional. O mandado de segurança é o instrumento constitucional colocado à disposição de pessoa física ou jurídica com a finalidade de afastar ilegalidades ou abuso de poder de autoridades públicas no exercício de suas funções, capazes de violar (ou que efetivamente já tenham violado) direito líquido e certo daquele que o impetra. Para além, o mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei n.º 12.016/2009, pode ser impetrado por entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. No caso dos autos, a Associação dos Despachantes de Alagoas - ADDAL impetrou mandado de segurança coletivo, narrando, em linhas gerais, que os profissionais por ela representados exercem há anos a atividade de despachante documentalista, realizando a tramitação de processos administrativos, acompanhamento de procedimentos e representação de cidadãos perante repartições públicas, especialmente no âmbito dos serviços de trânsito Segue aduzindo que grande parte desses profissionais já exercia regularmente a atividade antes da edição da Lei Federal nº 14.282/2021, a qual regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista, encontrando-se inclusive vinculados à própria associação impetrante, circunstância expressamente contemplada pela regra de transição prevista no art. 12 e parágrafo único da referida lei, que assegura a continuidade do exercício profissional àqueles que já atuavam na atividade. Registra, contudo, que, em 13 de janeiro de 2026, o Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas editou a Portaria nº 66/2026, instituindo novos critérios para acesso e utilização dos serviços digitais do órgão, bem como regras relacionadas à representação de terceiros perante o DETRAN/AL, o que acabou por condicionar a atuação profissional junto à autarquia à comprovação de registro em Conselho Regional, criando, ao seu ver, requisito administrativo não previsto na legislação federal, impedindo aqueles que não possuem registro em conselho regional, de realizarem protocolos, acompanhamento de procedimentos ou representação de cidadãos perante o órgão. O juízo a quo indeferiu o pedido liminar, sob fundamento, em síntese, de que a Lei n.º 14.282/2021 em nenhum momento dispensou a inscrição em Conselho Regional, uma vez que a norma transitória disposta no art. 12, parágrafo único, refere-se, apenas, à exigência de formação tecnológica prevista no art. 5º, II, do mesmo diploma. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, entre outros direitos, o livre exercício “de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Trata-se de norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade, apesar de independer da intervenção do legislador, pode ser por ela limitada. Por pertinente, cumpre trazer a lume lição doutrinária acerca da mencionada categoria normativa: [...] São integrantes desta espécie as normas que possuem aplicabilidade direta, imediata, mas possivelmente não integral. Tais normas, apesar de aptas a regular de forma suficiente os interesses relativos ao seu conteúdo (direta), desde sua entrada em vigor (imediata), reclamam uma atuação por parte do legislador no sentido de reduzir o seu alcance (não integral). As normas de eficácia contida possuem eficácia positiva e negativa. Enquanto não elaborada a norma regulamentadora restritiva, terão aplicabilidade integral, como se fossem uma “norma de eficácia plena passível de restrição”. A aplicabilidade dessas normas independe da intervenção do legislador ordinário, isto é, não estão condicionadas à existência de uma normação infraconstitucional ulterior, apesar de passíveis de serem limitadas por ela. [...] À guisa de exemplo, podem ser mencionados: [...] III) a liberdade profissional, restringível por leis que estabeleçam qualificações para o seu exercício. [...] Nessa quadra, a definição de qualificativos especiais para o exercício de uma determinada profissão fica a cargo exclusivo do legislador, vedada a delegação ou a disciplina por norma infralegal. No caso específico dos despachantes, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.387, em 04/09/2014, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL exarou posicionamento de que “somente a União pode disciplinar, validamente, o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante. Nesse sentido, a União editou a Lei federal nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, órgãos normativos e de fiscalização profissional dos despachantes documentalistas”. Na oportunidade, ressaltou que a norma impugnada - Lei

nº 8.107/1992, do Estado de São Paulo - “parece impor limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo, praticamente, esses profissionais liberais a regime jurídico de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna” Ao final, julgou procedente a ação, cuja ementa passa-se a transcrever: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1.A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 4.387/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 04/09/2014) (sem grifos no original) Nessa linha, foi editada a Lei Federal n.º 14.282, de 28 de dezembro de 2021, a qual regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista, passando a definir o despachante documentalista como aquele profissional “que, entre outras exigências, possui registro no conselho profissional da categoria de que trata aLei nº 10.602, de 12 de dezembro de 2002” (art. 1º, parágrafo único). O referido diploma legal também estabelece em seu art. 5º, como condições para o exercício da profissão, ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei; ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei, além da inscrição no respectivo conselho regional: Art. 5ºSão condições para o exercício da profissão de despachante documentalista: I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos ou ser emancipado na forma da lei; II - ser graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei; III - estar inscrito no respectivo conselho regional dos despachantes documentalistas. Parágrafo único. O conselho regional dos despachantes documentalistas, em cumprimento ao inciso II deste artigo, expedirá a habilitação, respeitada a competência adquirida no curso de graduação tecnológica. [...] (sem grifos no original) Ainda, a Lei n.º 14.282/2021 assegurou o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, aos inscritos nos conselhos regionais na data de sua publicação. Referida garantia foi estendida aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos Conselhos Regionais, o exercício das funções inerentes, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º da Lei: Art. 12.É assegurado o título de despachante documentalista, com pleno direito à continuidade de suas funções, nos termos desta Lei, aos profissionais que estejam inscritos nos conselhos regionais dos despachantes documentalistas na data de publicação desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se ocaputdeste artigo aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas, em pleno exercício da atividade, e aos que comprovarem, preenchidos os requisitos definidos pelo Conselho Federal ou pelos conselhos regionais, o exercício das funções inerentes de despachante documentalista, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei. Assim, a partir do que consta da Lei, é assegurado aos despachantes documentalistas inscritos em sindicatos e associações o pleno direito à continuidade de suas funções, enquanto não regulamentado o curso previsto no inciso II do art. 5º desta Lei, sem qualquer dispensa em relação ao inciso III do art. 5º, que versa sobre a necessidade de registro em conselho profissional. O curso previsto no inciso II do art. 5º (“graduado em nível tecnológico como despachante documentalista em curso reconhecido na forma da lei”) foi devidamente regulamentado com a edição da Portaria SERES/MEC nº 63, de 12 de fevereiro de 2025, que reconheceu o curso de Despachante Documentalista (Tecnológico). Na esteira do pontuado pelo juízo a quo, que a norma transitória apenas se relaciona à exigência do curso previsto no inciso II, do art. 5º, da Lei, não há dispensa aos inscritos em sindicatos e associações de despachantes documentalistas do registro no respectivo conselho profissional da categoria. O próprio diploma estrutura a referida atividade em torno da necessidade de registro no conselho profissional da categoria, sendo descabido dispensar a referida exigência, de forma indefinida, apenas aos inscritos em sindicatos e associações. Nesse contexto, a Portaria Detran nº 66, de 13 de janeiro de 2026, que instituiu perfis de acesso aos serviços digitais do DETRAN/AL, ao descrever no art. 1º, III, o perfil do despachante documentalista como “profissional regulamentado pela Lei nº 14.282/2021, devidamente registrado no Conselho Regional, autorizado a representar terceiros de forma contínua e profissional em processos documentais”, com a respectiva vinculação do perfil ao registro ativo do Conselho Regional (art. 5º, IV), restringiu-se ao quanto estabelecido na Lei Federal, não extrapolando os limites do poder regulamentar, como defendido pela impetrante/agravante. Ademais, tem-se como despicienda a tese de que os Conselhos de Despachantes Documentalistas possuem personalidade jurídica de direito privado, nos termos da Lei nº 10.602/2002, não podendo, por consequência, executar funções de fiscalização e controle do exercício profissional, na medida em que a controvérsia posta nos autos cinge-se a aferir a legalidade da exigência do registro no conselho respectivo para desempenho da atividade de despachante, prevista em Lei Federal posterior e reproduzida em Portaria do DETRAN. Constata-se, assim, a ausência de probabilidade do direito invocado pela agravante, sendo desnecessária a análise do periculum in mora ante a necessidade de coexistência dos referidos pressupostos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, mantendo a decisão recorrida até o pronunciamento colegiado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, nos termos dos artigos 178 e 179 do CPC. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator’ - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: João Victor Afonso da Silva Cordeiro Folha (OAB: 15594/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701809-23.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Danielle da Silva Magalhães - Apelada: Mônica Lucia Barbosa Nicacio - Apelada: Construtora Assumpção Ltda. - ‘Apelação Cível n.º 0701809-23.2018.8.02.0001 Construção Civil 4ª Câmara Cível Relator:Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Apelante: Danielle da Silva Magalhães. Advogado: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL). Advogada: Allana de Souza Frasão (OAB: 16731/AL). Advogada: Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL). Apelada: Mônica Lucia Barbosa Nicacio. Advogada: Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL). Apelada: Construtora Assumpção Ltda.. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Apelação interposta por Danielle da Silva Magalhães, objetivando reformar a sentença (fls. 132/135) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Capital, que julgou procedente o mérito dos Embargos de Terceiro com Pedido de Medida Liminar, opostos por Mônica Lucia Barbosa Nicacio, fixando verba honorária sucumbencial nos seguintes termos: POSTO ISSO, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO lançado nos Embargos de Terceiro em exame, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, com o consequente cancelamento da constrição judicial em relação ao bem descrito no caderno processual.

Por fim, condeno o(a)(s) Embargado(a)(s) no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes no importe de 20%(vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte apelante sustentou, em síntese, o equívoco e excesso na fixação da verba sucumbencial sob valor da condenação, pois defende que na hipótese dos autos - suspensão de constrição sob bem imóvel - a ausência de proveito ecoônomico, impõe a fixação da verba honorária sob o critério da equidade. Ao final, pugna pelo provimento do recurso no sentido de reduzir o quantum arbitrado à título de honorários sucumbenciais. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 158/165, oportunidade em que requereu o não conhecimento do recuso pela ausência de preparo, e, subsidiariamente, o seu não provimento. Em Despacho de fl. 168 fora determinado o recolhimento do preparo em dobro sob pena de deserção. Em petição de fls. 175/177 requereu a apelante a concessão da gratuidade da justiça e por conseguinte a dispensa do recolhimento do preparo recursal. No essencial é o relatório, passo a decidir. No ponto, registro que, inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Como cediço, o preparo constitui requisito extrínseco de admissibilidade recursal, nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, incumbindo ao recorrente comprovar o recolhimento das custas recursais no ato da interposição do recurso, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa. No caso concreto, verifica-se que a parte apelante interpôs o recurso sem o correspondente recolhimento do preparo e sem formular pedido de concessão da gratuidade da justiça naquele momento processual. Posteriormente, em sede de contrarrazões (fls. 158/165), a parte apelada suscitou a ausência de preenchimento do referido requisito de admissibilidade recursal. Diante dessa circunstância, foi proferido o despacho de fls. 185/189, por meio do qual a recorrente foi intimada para promover o recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Todavia, em vez de proceder ao recolhimento determinado, a apelante apresentou pedido superveniente de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 175/177), deixando de cumprir a determinação judicial para complementação do preparo recursal. Ocorre que o requerimento tardio da assistência judiciária gratuita não possui o condão de afastar a deserção já configurada. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a concessão da gratuidade da justiça produz efeitos prospectivos, não retroagindo para alcançar despesas processuais anteriormente exigíveis. Nesse sentido, leia-se: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS. RETROAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS PROSPECTIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/ STJ). 2. “O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo”. (AgInt no AREsp n. 2.057.024/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.) 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.936.991/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.) (Grifos aditados) Com efeito, a assistência judiciária gratuita, quando requerida apenas após a interposição do recurso, não afasta a obrigação de recolher o preparo já devido no momento da sua interposição, tampouco desconstitui a deserção decorrente do descumprimento da determinação judicial de recolhimento em dobro prevista no art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, observa-se que a recorrente permaneceu inerte quanto ao recolhimento do preparo, mesmo após regularmente intimada para efetuar o pagamento em dobro, limitando-se a formular pedido superveniente de gratuidade da justiça, providência manifestamente insuficiente para suprir a ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal. Assim, uma vez que não houve o recolhimento do preparo nem o cumprimento da determinação contida no despacho de fls. 185/189, resta configurada a deserção do recurso. Em pertinente digressão, porque de inteira aplicação ao desate da questão posta em julgamento, disciplina o art. 932, inciso III, do CPC/2015, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. (Grifos aditados) Dessa forma, ausente pressuposto extrínseco indispensável à admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento da apelação, nos termos dos arts. 932, inciso III, e 1.007, §§ 4º e 7º, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade, ante a reconhecida hipótese de deserção, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas no apelo. Maceió, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora’ - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Luiz Vasconcelos Netto (OAB: 5875/AL) - Allana de Souza Frasão (OAB: 16731/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - 319

Nº 0806106-06.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Joabe Anselmo Correia do Nascimento - Agravado: Estado de Alagoas - Terceiro I: Lícia Anselmo Correia do Nascimento - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento n.º 0806106-06.2026.8.02.0000, interposto por JOABE ANSELMO CORREIA DO NASCIMENTO, menor impúbere de 13 anos, portador de Transtorno do Espectro Autista e Transtorno do Desenvolvimento Intelectual Moderado, representado por sua genitora LÍCIA ANSELMO CORREIA DO NASCIMENTO, em face do ESTADO DE ALAGOAS, contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Paripueira nos autos do Procedimento Comum Cível n.º 0700387-48.2026.8.02.0028, que decidiu: [] Com fundamento nos arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar: (a) comprovar a (in)existência de capacidade econômica para o tratamento de saúde, por meio de contracheque e/ou extratos bancários dos últimos 2 (dois) meses anteriores à propositura da ação, acompanhados de documentos que demonstrem os gastos mensais e a ausência de margem financeira; (b) laudo médico subscrito pelo responsável pelo acompanhamento do autor e relatório técnico individualizado, contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do(a) paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte; (c) apresentar o plano terapêutico individual e personalizado da pessoa em desenvolvimento, elaborado por equipe multidisciplinar; (d) demonstrar a ausência de vinculação entre o médico subscritor e o Sistema Único de Saúde, de modo a afastar eventual conflito de interesses; (e) comprovar o prévio registro da solicitação à Administração Pública, bem como a respectiva negativa. [] A ação originária foi proposta com o objetivo de compelir o Estado de Alagoas a fornecer tratamento multidisciplinar ao agravante, em razão dos diagnósticos de Transtorno do Espectro Autista Nível de Suporte 2, com Transtorno do Desenvolvimento Intelectual Moderado associado, firmados originalmente em 2022 pelo Dr. Francisco Hélio (Psiquiatra, CRM-AL 1548) e corroborados pelo laudo de 07/03/2026 subscrito pelo Dr. Erik Leite de Almeida (Pediatra com pós-graduação em Neuropediatria, CRM-AL 7573). O plano terapêutico prescrito contempla acompanhamento psicológico em Terapia Cognitivo-Comportamental com três sessões semanais de uma hora cada, supervisão psicológica com uma sessão semanal, fonoaudiologia com duas sessões semanais, terapia ocupacional com integração sensorial com duas sessões semanais, terapia ocupacional para treinamento de AVDs e AIVDs com uma sessão semanal, acompanhamento nutricional com uma sessão semanal, psicopedagogia com duas sessões semanais e acompanhante especializado em sala de aula com vinte horas semanais. A decisão interlocutória recorrida, proferida em 23/04/2026 pela Juíza de Direito Juliana Accioly Uchôa, reconheceu a isenção legal das custas processuais e decretou a prioridade absoluta da tramitação processual, mas, antes de apreciar o pedido liminar, condicionou o recebimento da petição inicial à apresentação, no prazo de quinze dias, dos seguintes documentos: comprovação da capacidade econômica da parte autora mediante contracheques e extratos bancários dos últimos dois meses da representante legal, acompanhados de documentos que demonstrassem os gastos mensais e a ausência de

margem financeira; laudo médico subscrito pelo responsável pelo acompanhamento do autor e relatório técnico individualizado contendo a descrição das condições clínicas, funcionais e comportamentais específicas do paciente, bem como a justificativa técnica para cada abordagem terapêutica prescrita, com indicação de sua finalidade, duração estimada e evidência científica de suporte; plano terapêutico individual e personalizado elaborado por equipe multidisciplinar; demonstração de ausência de vinculação entre o médico subscritor e o Sistema Único de Saúde; e comprovação do prévio registro da solicitação à Administração Pública e da respectiva negativa. Determinou ainda ofício à SUPED e à Procuradoria Geral do Estado, bem como encaminhamento dos autos ao NAT-JUS Nacional após o decurso dos prazos, postergando expressamente a análise da liminar para após o recebimento da petição inicial. Irresignado, o agravante interpôs o presente recurso em 19/05/2026, sustentando, em síntese, que a decisão recorrida impõe condições de procedibilidade sem amparo legal que obstaculizam o regular prosseguimento da demanda. Alega que o direito à gratuidade de justiça tem natureza personalíssima e deve ser aferido em relação ao próprio menor, titular do direito material, sendo vedado exigir comprovação da situação financeira da genitora como condição ao processamento da ação. Sustenta que o laudo médico acostado aos autos já é suficientemente circunstanciado, pois individualiza o quadro clínico de Joabe, justifica tecnicamente cada modalidade terapêutica prescrita e traz referências científicas expressas. Argumenta que a exigência de avaliação prévia por equipe multidisciplinar configura paradoxo lógico, pois a equipe multidisciplinar é o próprio objeto da ação, invocando a Nota Técnica n.º 001/2025 da SESAU/AL no sentido de que o diagnóstico clínico definitivo do TEA compete ao médico com registro no CRM. Afirma ainda que a exigência de demonstração de ausência de vínculo do médico com o SUS não possui previsão legal e transfere à parte ônus impossível ou excessivamente oneroso. Quanto à negativa administrativa, juntou formulários de solicitação ao CER III da UNCISAL com agendas dos meses de julho de 2026 a janeiro de 2027, todos sem datas disponíveis. Requereu a concessão de tutela recursal para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada e, no mérito, a reforma integral da decisão para afastar todas as condições impostas e determinar ao juízo de origem a apreciação do pedido de tutela de urgência. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo e presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço-o. A controvérsia recursal diz respeito, em primeiro plano, à legalidade das condições impostas ao recebimento da petição inicial em demanda de saúde ajuizada em favor de menor com Transtorno do Espectro Autista e, em segundo plano, à presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência quanto ao tratamento multidisciplinar pleiteado e ao acompanhante especializado em sala de aula. Antes de adentrar ao exame de mérito, é necessário assentar o cabimento do presente recurso. O rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, embora taxativo, admite a interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente listadas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988. No caso dos autos, a decisão que posterga a apreciação da tutela de urgência mediante imposição de condições ao recebimento da petição inicial, em demanda que envolve tratamento de saúde de menor portador de transtorno do neurodesenvolvimento, enquadra-se nessa hipótese excepcional. O tempo de tramitação até o julgamento de eventual apelação comprometeria irreversivelmente o desenvolvimento neuropsicomotor do agravante, cuja evolução clínica depende diretamente da intervenção terapêutica precoce e contínua, tornando absolutamente inútil a rediscussão futura da matéria. O recurso é, portanto, cabível. Tema 988 - STJ: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Assentado o cabimento, passa-se ao exame das condições impostas pela decisão recorrida. A primeira condição impugnada é a exigência de comprovação da capacidade econômica da representante legal do agravante mediante contracheques e extratos bancários. O direito à gratuidade de justiça tem natureza individual e personalíssima, sendo titularizado exclusivamente pela parte que a postula, e não pode ser automaticamente estendido a terceiros nem pode ter seus pressupostos aferidos a partir da situação econômica de pessoa distinta da parte. O art. 99, §3º, do Código de Processo Civil consagra presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida por pessoa natural, de modo que a comprovação prévia da hipossuficiência não constitui condição de procedibilidade da demanda, mas sim ônus que, em caso de impugnação fundamentada, recai sobre a parte contrária. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CONDENATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. GRATUIDADE INDEFERIDA NA ORIGEM. NATUREZA PERSONALÍSSIMA DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE ECONÔMICA PRESUMIDA DA CRIANÇA. VALOR ELEVADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RISCO DE COMPROMETIMENTO DA SUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE ELIDIR A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, entendendo que a parte autora possuiria capacidade financeira para arcar com as despesas processuais, deferindo apenas o parcelamento das custas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora menor de idade, à luz da presunção legal de insuficiência econômica e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em se tratando de menor de idade, há presunção reforçada de incapacidade civil e econômica, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 4. O elevado valor das custas processuais, aliado às despesas ordinárias presumidas com saúde, educação, alimentação e moradia, evidencia a plausibilidade da alegação de que o pagamento das despesas processuais comprometeria a subsistência da parte autora. 5. Não havendo alteração fática ou jurídica relevante capaz de elidir a presunção de insuficiência de recursos, impõe-se a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora menor, em prestígio ao princípio do acesso à justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.232.435/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 01.12.2025; STJ, REsp nº 1.807.216/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 04.02.2020.(Número do Processo: 0801046-52.2026.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/03/2026; Data de registro: 18/03/2026) No presente caso, o agravante é o menor Joabe Anselmo Correira do Nascimento, titular do direito fundamental à saúde e sujeito da relação processual, e é em relação a ele que a gratuidade deve ser aferida. A genitora atua exclusivamente como representante processual, nos termos da legislação civil e processual, não podendo sua eventual capacidade financeira ser invocada para obstar o acesso à jurisdição do menor. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nesse sentido, reconhecendo que o direito à gratuidade possui natureza personalíssima, não podendo ser condicionado à situação econômica do representante legal, sendo vedada a restrição injustificada ao exercício do direito de ação em demandas que envolvem direitos fundamentais do menor. A exigência imposta pela decisão recorrida, ao condicionar o recebimento da petição inicial à comprovação da situação financeira da genitora, viola o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, o art. 227 da Constituição Federal e o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a toda criança e adolescente o acesso ao Poder Judiciário por qualquer de seus órgãos. Afasta-se, portanto, essa condição. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [] § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [] Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão Art. 141. É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos. A segunda condição diz respeito à exigência de laudo médico complementar com justificativa técnica individualizada

para cada abordagem terapêutica, incluindo duração estimada e evidência científica de suporte. O laudo médico subscrito pelo Dr. Erik Leite de Almeida, Pediatra com pós-graduação em Neuropediatria, CRM-AL 7573, datado de 07/03/2026, preenche os requisitos do relatório médico circunstanciado estabelecidos no art. 4º, VII, da Resolução CFM n.º 2.381/2024. O documento registra o histórico clínico detalhado do agravante, incluindo o percurso do desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento prematuro, o diagnóstico firmado em 2022, as comorbidades associadas, as limitações funcionais específicas na comunicação, interação social e regulação emocional, e correlaciona cada modalidade terapêutica prescrita com as necessidades clínicas individuais do paciente, indicando a finalidade de cada intervenção e sua justificativa técnica específica. O documento apresenta ainda fundamentação científica expressa com referências às diretrizes da Sociedade Brasileira de Neurologia Infantil, da Sociedade Brasileira de Pediatria e da Academia Americana de Pediatria, além da literatura científica Cochrane, PubMed e NEJM. A exigência de documentação adicional diante de laudo dessa natureza não representa cautela processual razoável, mas obstáculo desproporcional à efetivação do direito fundamental à saúde de menor portador de transtorno do neurodesenvolvimento, cujo atraso no início das terapias pode acarretar prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento cognitivo, comportamental, social e funcional. Afasta-se também essa condição. A terceira condição é a exigência de plano terapêutico elaborado por equipe multidisciplinar como pressuposto ao recebimento da petição inicial. Há evidente incompatibilidade lógica entre essa exigência e o objeto da própria demanda. O que o agravante postula judicialmente é justamente o acesso à equipe multidisciplinar de que não dispõe. Condicionar o reconhecimento judicial desse direito à prévia demonstração de que o menor já foi atendido por equipe multidisciplinar equivaleria a exigir que a parte comprove ter obtido extrajudicialmente aquilo que busca tutela para obter, negando proteção jurisdicional precisamente àqueles que mais necessitam dela. O diagnóstico clínico definitivo do TEA compete ao profissional médico com registro no CRM, sendo os demais profissionais de saúde executores da intervenção terapêutica posterior, e não condição prévia para o reconhecimento judicial do direito ao tratamento. O diagnóstico médico já foi firmado por profissional legalmente habilitado, com descrição clínica individualizada e indicação terapêutica específica. A participação da equipe multidisciplinar é a consequência do tratamento buscado, não seu pressuposto. Afasta-se essa condição. A quarta condição impugnada é a exigência de demonstração de ausência de vínculo funcional entre o médico subscritor do laudo e o Sistema Único de Saúde. Não há no ordenamento jurídico brasileiro norma que imponha à parte autora em demanda de saúde o ônus de comprovar a inexistência de vínculo do médico assistente com a rede pública como condição de validade do laudo ou de procedibilidade da ação. O laudo subscrito por médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina goza de presunção legal de legitimidade, veracidade e boa-fé. Eventual vínculo profissional com o SUS não configura, por si só, suspeição, impedimento ou conflito de interesses, sobretudo porque médicos vinculados à rede pública exercem atividade técnica regida por autonomia profissional e responsabilidade ética, e a presunção de parcialidade do documento médico exclusivamente em razão desse vínculo implicaria descreditar, sem qualquer prova concreta, milhares de profissionais de saúde que atuam diariamente na rede pública brasileira. A exigência, além de carecer de base normativa, transfere à parte ônus impossível ou excessivamente oneroso, pois não há sequer obrigação legal de manutenção ou fornecimento de certidão negativa de vínculo funcional para fins processuais. Acresce-se que o Código de Ética Médica, em seu art. 2º, I, assegura ao paciente o direito à autodeterminação e à livre escolha do profissional de saúde que o assiste, de forma que impor à parte a obrigação de comprovar que seu médico não possui vínculo com o SUS como condição ao processamento da demanda viola diretamente essa liberdade, criando constrangimento ilegítimo à relação terapêutica estabelecida entre o paciente e o profissional de sua confiança. Afasta-se essa condição. Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - autodeterminação: capacidade do paciente de autodeterminar-se segundo sua vontade e suas escolhas, livre de coerção externa ou de influência subjugante; Por outro lado, a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa não se revela abusiva e não será afastada. A determinação insere-se no poder instrutório conferido ao magistrado e está em consonância com o Enunciado n.º 3 do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das Demandas de Assistência à Saúde, que orienta que o interesse de agir nas ações envolvendo prestações de saúde somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do SUS. Embora o agravante tenha juntado ao presente recurso formulários de solicitação ao CER III da UNCISAL que evidenciam ausência de datas disponíveis para agendamento nos meses de julho de 2026 a janeiro de 2027, esses documentos não integravam a petição inicial quando da prolação da decisão recorrida, de modo que a exigência formulada pelo juízo de origem mostrava-se tecnicamente adequada naquele momento processual. Os documentos ora juntados poderão ser apresentados ao juízo de origem no cumprimento da diligência, viabilizando a apreciação do pedido de tutela de urgência com a documentação necessária devidamente complementada. ENUNCIADO N° 3 - Nas ações envolvendo pretensões concessivas de serviços assistenciais de saúde, o interesse de agir somente se qualifica mediante comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS e na Saúde Suplementar. (Redação dada na III Jornada de Direito da Saúde - 8.03.2019) Ante o exposto, CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento e, no mérito, DEFIRO-O EM PARTE, para suspender os efeitos da decisão recorrida exclusivamente no que se refere às exigências de: (i) comprovação da capacidade econômica da representante legal da parte autora; (ii) apresentação de laudo médico complementar, por já se encontrar nos autos relatório médico circunstanciado que preenche os requisitos do art. 4º, VII, da Resolução CFM n.º 2.381/2024; (iii) apresentação de plano terapêutico elaborado por equipe multidisciplinar como pressuposto ao ajuizamento da ação; e (iv) demonstração de ausência de vínculo funcional entre o médico subscritor do laudo e o Sistema Único de Saúde, MANTENDO as demais determinações constantes da decisão recorrida, em especial a exigência de comprovação de prévio requerimento administrativo e da respectiva negativa, para que o juízo de origem aprecie o pedido de tutela de urgência após a devida complementação da documentação pela parte autora. Em observância ao disposto no art. 1.019, I, do CPC, oficie-se ao Juízo de Primeiro Grau, com urgência, dando-lhe ciência desta decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Na sequência, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal, nos termos do art. 178, I, do Código de Processo Civil e do art. 2º da Recomendação n.º 34 do CNMP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas Relatora' - Des. Juíza Conv. Ana Florinda M. da Silva Dantas - Advs: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0805941-56.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Rafael Alfredo Barros Maurício Vilela Jatobá - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Unimed Maceió, em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital às fls. 103/116 dos autos originários de n. 0705448-05.2025.8.02.0001, que deferiu a tutela de urgência requestada pela parte autora, ora agravada, para determinar que a ré, ora agravante, autorize e arque com o tratamento contendo: a) intervenção comportamental baseada em ABA, com profissional especialista em Análise do Comportamento Aplicada, em ambiente clínico (30 horas por semana); b) fonoaudiologia com especialização em linguagem (02 horas por semana); c) terapia ocupacional com integração sensorial (02 sessões por semana, 1 hora cada sessão); d) fisioterapia motora com psicomotricidade funcional (01 hora por semana); e) intervenção com terapeuta certificado em ABA que avalia presencialmente, faz o programa e reavalia periodicamente (a cada três meses ou dependendo

da demanda), e que seja especialista em Análise do Comportamento e/ou certificação vigente da BCBA e faz supervisão e treinamento da equipe no programa 1 (uma) vez por semana (2 horas por semana), sob pena de incorrer em pena de multa diária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), arbitrada em favor da parte demandante, em caso de descumprimento imotivado. Em suas razões recursais (fls. 1/21), a parte agravante defende que a autora não preenche, de forma cumulativa, os requisitos autorizadores da antecipação da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Sustenta que a decisão do juízo a quo determina o fornecimento de atendimento multidisciplinar em estabelecimento não credenciado à operadora. Diante disso, argumenta que cabe ao plano de saúde buscar terapias e profissionais que atuem com base na medicina baseada em evidências, de modo a garantir a evolução positiva do quadro clínico do paciente. Destaca que possui várias unidades credenciadas e competentes para realizar o atendimento, a exemplo da: Clínica Integrada Herme Bernardes, Clínica da Voz LTDA (UNIFONO), Inspire, Motivo, Interação, Centro Especializado em Transtorno do Espectro Autista (CETEA) e Espaço TEU (Terapias Especiais da Unimed). Reforça que os profissionais integrantes estão amplamente habilitados a realizar o tratamento, conforme diplomas, certificados e documentos que demonstram a qualificação do corpo clínico da rede credenciada. Pontua que o reembolso somente é autorizado no caso em que inexistir estabelecimentos credenciados, priorizando o atendimento na rede referenciada, nos termos da Lei n.º 9.656/98 e enunciados nº 99 e 100 das Jornadas de Direito à Saúde. No mais, salienta que não houve a negativa da assistência terapêutica, adotando, inclusive, providências concretas para viabilizar a inserção do agravados na rede credenciada. Alega que, sem justificativas, a parte autora deixou de aderir às alternativas ofertadas. Mais adiante, enfatiza que o reembolso deve respeitar os custos da tabela referenciada do plano de saúde e nos mesmos valores pagos às empresas credenciadas, conforme art. 12, VI, da Lei nº 9.656/98. Noutro ponto, acrescenta que “a denominada intervenção ABA intensiva, especialmente no quantitativo de 30 (trinta) horas semanais pretendido pela parte autora, extrapola o conceito tradicional de sessões terapêuticas realizadas exclusivamente por psicólogos, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais ou outros profissionais regulamentados.” (fl. 16). Com isso, requer o afastamento da obrigatoriedade de custeio da intervenção ABA intensiva no quantitativo de 30 (trinta) horas semanais, tendo em vista a ausência de previsão legal, contratual e normativa. Nesses termos, primeiramente, requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso interposto, para afastar o dever de custeio do tratamento prescrito à parte autora em rede particular, determinando o fornecimento em rede credenciada. Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para reformar o decisum recorrido a fim de afastar o dever de custeio do tratamento multidisciplinares em clínica particular, assim como a obrigatoriedade de fornecer 30h de terapia intensiva ABA. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, quanto à admissibilidade do recurso, convém esclarecer que a operadora do plano de saúde opôs embargos de declaração tempestivos, os quais suspenderam o prazo de interposição de recurso em face da decisão que concedeu a tutela de urgência. Por consequência, o presente agravo de instrumento será recebido em sua integralidade. Assim, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito suspensivo. É cediço que, para a concessão de efeito suspensivo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem a probabilidade do direito ou do provimento do recurso e o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo passivo se perfazem na probabilidade do direito e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. É relevante destacar, inicialmente, que a Constituição Federal erigiu a saúde a direito fundamental social, tratando sobre esse direito em vários de seus dispositivos, como nos artigos abaixo transcritos: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original) O mencionado direito se encontra inevitavelmente associado à preservação de outros bens constitucionalmente relevantes, como a vida e a dignidade da pessoa humana (este último, inclusive, alçado como um dos pilares que fundamentam a República Federativa do Brasil). Em virtude de sua relação com essas outras garantias, a saúde integra o núcleo duro dos direitos humanos, pois é a partir de sua efetividade que surge a possibilidade de se usufruir dos outros direitos fundamentais. Pode-se identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Nesse sentido, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já reconheceu que a saúde é verdadeiro direito público subjetivo, que representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República, tal como preconizado pelo art. 196. Assim, traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. Adota-se, portanto, a premissa de que, apesar de ser direito programático, compreendido dentre os de segunda dimensão, a interpretação da norma constitucional não pode transformá-la em promessa inconsequente, devendo sua garantia ocorrer de forma imediata. Nesse contexto, quem assegura a prestação do serviço de saúde no Brasil é o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos privados de assistência médico-hospitalar. Decerto, a concretização dos direitos fundamentais, seja pelo Estado ou pela iniciativa privada, envolve custos, sem os quais será impossível a sua efetivação. Flávio Galdino, em seu Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores, deixou clara essa correlação entre a fruição do direito e os seus custos. Apesar de se referir ao Estado, suas conclusões se aplicam perfeitamente à iniciativa privada: Na medida em que o Estado é indispensável ao reconhecimento e efetivação dos direitos, e considerando que o Estado somente funciona em razão das contingências de recursos econômico-financeiros captadas junto aos indivíduos singularmente considerados, chega-se à conclusão de que os direitos só existem onde há fluxo orçamentário que o permita. (...) Verificando-se que os custos serão, então, indispensáveis à caracterização dos direitos entendidos como situações a que o Direito concede determinados remédios (jurídicos, portanto), os autores afirmam que TODOS OS DIREITOS SÃO POSITIVOS. (sem grifos no original) Dentro dessas balizas, compete ao aplicador do direito estar atento para salvaguardar os direitos fundamentais, conferindo-lhes máxima efetividade e concretude, sem desbordar dos aspectos materiais inerentes a sua realização. Em outras palavras, deve-se garantir a maior concretização possível dos direitos fundamentais, dentro dos limites financeiros e materiais cabíveis, sob pena de se incorrer em abstracionismos pouco reais e irresponsáveis. No caso em espécie, a relação estabelecida entre os litigantes tem cunho consumerista: a parte autora se enquadra no conceito de consumidor (cf. art. 2º, do CDC) e, o plano de saúde, no de fornecedor (art. 3º, CDC). Ademais, a demanda versa sobre prestação de serviço de plano de saúde, de modo que é plenamente aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos estritos termos que preconiza o art. 3º, §2º, do CDC e da Súmula nº 608 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, observa-se que os contratos de seguro de saúde estão regulados pela disciplina consumerista, de modo que suas cláusulas devem observar o referido diploma normativo, respeitando-se as formas de interpretação e elaboração contratuais, especialmente frente à evidenciada hipossuficiência do consumidor em relação ao

fornecedor. Na espécie, a resolução do cerne recursal passa inicialmente pela verificação do efetivo fornecimento pela operadora de plano de saúde recorrente do tratamento multidisciplinar pleiteado pela parte autora, nos moldes prescritos pelo médico que a acompanha (relatório de fls. 35/42 dos autos originários). Em sua petição inicial, a parte demandante informou que o réu não possui, em sua rede credenciada, profissionais especializados, razão pela qual requereu o custeio do tratamento por meio de profissionais não conveniados. Contudo, a Unimed Maceió informa que detém rede credenciada formada por profissionais especializados, juntando às fls. 81/ 84, inclusive, documentos que comprovam a existência da rede e o insucesso da tentativa de contato com a parte demandante. Dispõe a ANS que o plano está obrigado a fornecer rede credenciada no município do beneficiário, não estando obrigado a arcar com o custo de prestador não credenciado. Apenas na hipótese de inexistência de rede apta na municipalidade de atendimento é que a operadora de saúde deverá arcar diretamente com o custeio de tratamento em entidade fora de sua rede e, subsidiariamente, inexistindo profissional habilitados não credenciado, em município limítrofe. Confira-se, nesse sentido, o que dispõe a RN 566/2022: Art. 3º A operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas referidas no art. 2º nos seguintes prazos: (...) § 2º Para fins de cumprimento dos prazos estabelecidos neste artigo, será considerado o acesso a qualquer prestador da rede assistencial, habilitado para o atendimento no município onde o beneficiário o demandar e, não necessariamente, a um prestador específico escolhido pelo beneficiário. Art. 4º Na hipótese de indisponibilidade de prestador integrante da rede assistencial que ofereça o serviço ou procedimento demandado, no município pertencente à área geográfica de abrangência e à área de atuação do produto, a operadora deverá garantir o atendimento em: I - prestador não integrante da rede assistencial no mesmo município; ou II - prestador integrante ou não da rede assistencial nos municípios limítrofes a este. § 1º No caso de atendimento por prestador não integrante da rede assistencial, o pagamento do serviço ou procedimento será realizado pela operadora ao prestador do serviço ou do procedimento, mediante acordo entre as partes. (sem grifos originários) Nesse cenário, deve ser pontuado que o plano não está obrigado a fornecer atendimento fora da rede credenciada se houver disponibilidade de profissionais que integram sua rede de atendimento; apenas caso não forneça surgirá a obrigação de custeio fora da rede credenciada, nos termos da legislação de regência supramencionada. Trata-se de hipótese de custeio integral, por força do que dispõe a própria resolução da ANS, devendo a operadora realizar diretamente o pagamento em face do prestador não credenciado. A situação dos autos, entretanto, aparentemente não mais se amolda à hipótese prevista acima, eis que a operadora de saúde indicou um prestador, com documentos que, a priori, demonstram sua aptidão, trazendo, inclusive, declaração de disponibilidade da clínica credenciada às fls. 82/84 dos presentes autos. No tocante ao custeio do tratamento em clínicas não conveniadas, é consabido que, existindo rede credenciada que dispõe de profissionais para o atendimento médico pretendido, o reembolso se limita ao valor da tabela de referência praticado pelo plano de saúde. Com efeito, a legislação prevê que, para o reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário, as operadoras de plano de saúde devem observância às disposições da Lei n° 9.656/98, na forma do seu art. 12, VI, in verbis: Art.12.São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1odo art. 1odesta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: [...] VI-reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o §1odo art. 1odesta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiáriocom assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada;(sem grifos no original) Em regra, portanto, o plano de saúde somente é obrigado a ressarcir as despesas do tratamento fora da rede credenciada em situações excepcionais, limitando o reembolso, no geral, aos preços e tabelas do plano de saúde (AgInt no REsp 1.946.918/SP, Terceira Turma, DJe de 25/5/2022; AgInt no AREsp 1.489.704/SP, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 18/12/2020). Nessa linha, importante consignar que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA criou exceções que permitem o reembolso integral, ou seja, fora dos limites da tabela do plano: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA TAXATIVA, EM REGRA, DO ROL DA ANS. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MUSICOTERAPIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. 1. Ação de obrigação de fazer, ajuizada em 23/10/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/04/2022 e concluso ao gabinete em 15/12/2022. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a obrigação de a operadora do plano de saúde cobrir as terapias multidisciplinares prescritas para usuário com transtorno do espectro autista, incluindo a musicoterapia; e (iii) a obrigação de reembolso integral das despesas assumidas pelo beneficiário com o custeio do tratamento realizado fora da rede credenciada. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15. 4. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 5. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre os quais se inclui o transtorno do espectro autista, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado. 6. A musicoterapia foi incluída à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, que visa à prevenção de agravos e à promoção e recuperação da saúde, com ênfase na atenção básica, voltada para o cuidado continuado, humanizado e integral em saúde (Portaria nº 849, de 27 de março de 2017, do Ministério da Saúde), sendo de cobertura obrigatória no tratamento multidisciplinar, prescrito pelo médico assistente e realizado por profissional de saúde especializado para tanto, do beneficiário portador de transtorno do espectro autista. 7. Segundo a jurisprudência, o reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde. 8. Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este, a saber: inobservância de prestação assumida no contrato, descumprimento de ordem judicial que determina a cobertura do tratamento ou violação de atos normativos da ANS. 9. Hipótese em que deve ser mantido o tratamento multidisciplinar prescrito pelo médico assistente para o tratamento de beneficiário portador de transtorno do espectro autista, inclusive as sessões de musicoterapia, sendo devido o reembolso integral apenas se demonstrado o descumprimento da ordem judicial que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, observados os limites estabelecidos na sentença e no acórdão recorrido com relação à cobertura da musicoterapia e da psicopedagogia. 10. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.043.003/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (sem grifos originários) Consequentemente, o reembolso deve ser integral quando (i) estiver caracterizada a inobservância de prestação assumida no contrato, causadora de danos materiais ao beneficiário; (ii) a operadora de saúde descumprir a ordem judicial que a obrigava a fornecer o tratamento; ou (iii) houver violação de ato normativo da ANS. No caso sub judice, apesar das alegações da parte autora de insuficiência da rede credenciada, em um primeiro

momento, a declaração às fls. 82/84 do presente agravo indica capacidade para atender o beneficiário e, em especial, a tentativa para tanto com negativa da parte assistida. Vale registrar que havendo comprovação pela recorrente da existência de profissionais aptos na rede credenciada, cabe à parte autora/agravada apresentar provas capazes de desconstituir as alegações da operadora do plano de saúde, deixando evidente a incapacidade técnica de atendimento na rede credenciada. Por tal razão, considerando a inexistência de provas em sentido contrário, não deve o réu arcar com os custos do tratamento fora da rede, já que há evidente disponibilidade do tratamento. Inclusive, destaca-se que a parte autora deve adotar uma postura mais proativa e colaborativa para a dispensação da intervenção pleiteada. Por todas essas considerações, entende-se que assiste razão ao recorrente. Assim, conclui-se que o comando impugnado deve ser alterado da seguinte forma, para garantir o tratamento de urgência do beneficiário: deve a operadora de saúde autorizar em sua rede credenciada, o tratamento multidisciplinar conforme prescrição médica às fls. 57/63 dos autos de origem. Não havendo profissional disponível nas especialidades mencionadas e com a carga horária determinada, desde que efetivamente comprovado, deve custear, mediante reembolso integral, o tratamento com os profissionais que já acompanham a criança. Passando a Unimed a disponibilizar profissional em sua rede credenciada, deve comunicar o fato ao beneficiário e nos autos do processo de conhecimento, agendando a consulta com o profissional habilitado, de forma a garantir a continuidade do tratamento do agravado nos moldes já prescritos. Superada essa questão, observa-se que a parte recorrente impugna a carga horária do tratamento prescrito pelo médico que atualmente acompanha a parte autora, sob o argumento de que influenciaria de forma negativa as demais atividades cotidianas do demandante, também necessárias ao seu adequado desenvolvimento. Além disso, alega que o mencionado excesso poderia comprometer a eficácia das terapias realizadas. No caso, ao contemplar a prescrição médica, percebe-se que, de fato, foi prescrito à parte autora o tratamento multidisciplinar com carga horária de 35 (trinta e cinco) horas semanais, consistente em: a) intervenção comportamental baseada em ABA, com profissional especialista em Análise do Comportamento Aplicada, na clínica e em ambiente natural (30 horas por semana); b) fonoaudiologia com especialização em linguagem(02 horas por semana); c) terapia ocupacional com integração sensorial (02 sessões por semana, 1 hora cada sessão); e d) fisioterapia motora com psicomotricidade funcional (01 hora por semana). Cumpre, então, trazer aos autos importantes considerações do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no tocante aos deveres da boa-fé objetiva em relação à parte consumidora no contrato de plano de saúde e as consequências econômicas e sociais deletérias de uma "jurisprudência permissiva": A uníssona doutrina especializada alerta para a necessidade de não se inviabilizar a saúde suplementar. A disciplina contratual exige uma adequada divisão de ônus e benefícios dos sujeitos como parte de uma mesma comunidade de interesses, objetivos e padrões. Isso tem de ser observado tanto em relação à transferência e distribuição adequada dos riscos quanto à identificação de deveres específicos do fornecedor para assegurar a sustentabilidade, gerindo custos de forma racional e prudente. (...) Por conseguinte, invocando o princípio da função social do contrato, insculpido no art. 421 do CC, não se pode descuidar de que o modelo se baseia no conceito de mutualismo, que vem da área de seguros: um grupo de pessoas se junta, cotiza-se e gera-se uma receita por meio do pagamento individual da mensalidade, sendo o valor total arrecadado usado para pagar as despesas decorrentes do atendimento à saúde de integrantes desse grupo. Como são várias pessoas, os custos se diluem, o preço do plano se reduz, e elas podem ter acesso a serviços que teriam dificuldade de custear individualmente (CESCHIN, Maurício. A saúde dos planos de saúde. São Paulo: Schwarcz, 2014, p. 122). (...) De fato, cumpre à operadora velar os interesses da coletividade de beneficiários dos planos que administram, e o art. 24 da Lei n. 9.656/1998 estabelece que sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei anormalidades administrativas graves que coloquem em risco a continuidade dos planos de saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso. Isso porque, eventuais decisões administrativas ou judiciais à margem da lei "escapam das previsões pretéritas" e têm o condão de agravar "a delicada situação financeira de inúmeras operadoras de planos de saúde, que, seguida de intervenções, liquidações ou aquisições de carteiras de clientes, fere em última análise a própria confiança e expectativa dos consumidores, razão maior da contratação" do plano ou seguro de saúde. "O problema deixa de ser da operadora e passa a atingir toda a sociedade" (LOUREIRO, Francisco Eduardo; SILVA, Regina Beatriz Tavares da (org.). Responsabilidade civil: responsabilidade civil na área da saúde. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 338). (AgInt no AREsp n. 1.585.959/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.) (sem grifos originários) Desta feita, para compatibilizar os interesses do beneficiário e da operadora de saúde, o julgador deve considerar o equilíbrio atuarial, que afeta diretamente os demais beneficiários. De fato, os efeitos da lide não são limitados ao aspecto individual, mas consubstanciam uma verdadeira reação em cadeia em relação aos demais contratos de plano de saúde. Importante salientar que o Conselho Nacional de Justiça trouxe diversas orientações para a concretização do direito à saúde, tendo em mente tanto os limites orçamentários, no caso da saúde pública, quanto o equilíbrio atuarial, no caso da saúde privada. Dentre essas orientações, destaca-se a existência de parâmetros para os provimentos jurisdicionais nas demandas que envolvem o tratamento multidisciplinar para pessoas com transtorno global de desenvolvimento: ENUNCIADO Nº 105 - FONAJUS Para tratamento de pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, inclusive transtorno do espectro autista, os magistrados(as) deverão se atentar para a carga horária do tratamento solicitado, o plano terapêutico, a especialização dos profissionais de equipe multidisciplinar, a justificativa das terapias possíveis a serem aplicadas, a necessidade de participação dos pais e/ou responsáveis legais, além de solicitar avaliações periódicas do plano terapêutico e laudos atualizados que comprovem a eficácia do tratamento proposto. Nos presentes autos, conforme especificamente impugnado pela operadora de saúde, observa-se que há uma prescrição de uma carga horária de 30 (trinta) horas de tratamento semanais relativas apenas à intervenção comportamental ABA, além de Fonoaudiologia individual especializada em Linguagem (2h por semana), Terapia ocupacional especializada em integração sensorial (2h por semana) e Fisioterapia motora com psicomotricidade (1h por semana), totalizando um quantitativo de 35h semanais, de forma que todo o tempo útil da criança seria dedicado, integral e exaustivamente, ao tratamento proposto. Não se desconhece que o tratamento multidisciplinar, no caso do transtorno global de desenvolvimento, é oriundo de um contexto do direito à habilitação da pessoa com deficiência, direito este consagrado na Lei de Inclusão: Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas. Art. 15. O processo mencionado no art. 14 desta Lei baseia-se em avaliação multidisciplinar das necessidades, habilidades e potencialidades de cada pessoa, observadas as seguintes diretrizes: I - diagnóstico e intervenção precoces; II - adoção de medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões; III - atuação permanente, integrada e articulada de políticas públicas que possibilitem a plena participação social da pessoa com deficiência; IV - oferta de rede de serviços articulados, com atuação intersetorial, nos diferentes níveis de complexidade, para atender às necessidades específicas da pessoa com deficiência; V - prestação de serviços próximo ao domicílio da pessoa com deficiência, inclusive na zona rural, respeitadas a organização das Redes de Atenção à Saúde (RAS) nos territórios locais e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS). Todavia, a partir da perspectiva de que não há cura para o transtorno do espectro autista, deve-se considerar que o tratamento multidisciplinar visa promover o máximo de autonomia e independência nas atividades da vida cotidiana, sem propagar uma falsa ideia de cura da neurodiversidade, que tem efeitos deletérios tanto para a pessoa com autismo quanto para seus genitores. Percebe-se que uma carga horária de trinta horas semanais apenas para uma modalidade de terapia limita consideravelmente o acesso da criança a outros ambientes fora do convívio clínico, havendo aparente

incompatibilidade com outras atividades que também são essenciais para o regular desenvolvimento de uma criança. Ressalte-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência reconhece que a criança com deficiência goza de especial proteção dentro de um recorte de interseccionalidade: Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante. Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada nocaputdeste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência. A hipervulnerabilidade da criança com deficiência implica em salvaguardar o seu melhor interesse, inclusive em discussões sobre o acesso à saúde, sem desconsiderar o estágio de desenvolvimento em que se encontra e que possui outras esferas de sua vida que também devem ser atendidas em sua integralidade, para fins de promover seu crescimento em um adulto autônomo e devidamente inserido na vida em sociedade. Nessa linha protetiva, deve-se assegurar a preservação de outras esferas da vida do paciente, a fim de garantir o seu direito ao convívio familiar e à participação na vida comunitária. Assim, vislumbra-se que o tratamento, nos moldes pleiteados, aparenta dominar todos os aspectos da vida da criança, sem apresentar maiores informações sobre a real necessidade de uma intervenção tão intensa. Não é demais ressaltar que, em caso análogo e julgado em 19.09.2024 (agravo de instrumento de n. 0805058-80.2024.8.02.0000), por esta Relatoria, o NATJUS/AL foi intimado para apresentar parecer sobre a possibilidade de haver uma sobrecarga de atividades no caso de prescrição de 40 (quarenta) horas de tratamento semanais a paciente com Transtorno do Espectro Autista, oportunidade na qual, em parecer apresentado às fls. 66/68 daqueles autos, opinou nos seguintes termos: 4. (...) Os dados atuais da literatura também não nos permitem definir qual a melhor freqüência semanal para tais atividades (há pouca evidência de melhor resposta ao tratamento com carga horária semanal de 25h em determinando de 15h, por exemplo). A carga horária prescrita, a ser distribuída ao longo do dia do indivíduo, deve ser estruturada de modo a evitar sobrecarga de atividades que tornem sua vida um laboratório terapêutico experimental, exaustivo, com eficácia questionável. A depender da idade e dia-a-dia da criança ou adulto, sugerimos que se pense também nas horas a serem atribuídas a outras demandas (escola, convívio familiar, lazer, trabalho, entre outros). Mesmo sem contraindicações na literatura, acreditamos, por exemplo, que cargas horárias altas (30,40h) podem vir a prejudicar as demais atividades; e 5. O NATJUS/AL, do ponto de vista exclusivamente médico, em cumprimento do despacho de fls. 56/57, opina que: a) Carga horária alta, como relatado acima, pode comprometer outras atividades da criança, inclusive o lazer, tornando o tratamento exaustivo; b) A sobrecarga de terapias pode levar a fadiga, exaustão mental, stress e ansiedade, desgaste emocional, isolamento social e uma diminuição da eficácia do tratamento; c) As cargas horárias encontram-se em consonância com os relatórios dos profissionais que acompanham a criança, todavia há uma sobrecarga no dia a dia da paciente. Portanto, imperioso considerar que, a princípio, o tratamento na carga horária prescrita mostra-se aparentemente excessivo, havendo incompatibilidade entre a carga horária constante da prescrição médica e as demais atividades diárias da parte autora. Repita-se que, da leitura do relatório médico sobre o qual se funda o pleito autoral, constata-se a prescrição de 30 (trinta) sessões semanais com Intervenção Comportamental ABA, o que totalizaria uma média de 6 (seis) horas de sessão por dia, desconsiderando as demais modalidades de terapia. Nesse contexto, há fortes indícios probatórios de que parte do tratamento com psicólogo ABA deverá realizar-se fora do ambiente clínico, de forma conjugada às atividades cotidianas da parte autora. Esse ponto foi devidamente enfrentado pelo juízo de origem, contudo, foram concedidas as 30h semanais de intervenção comportamental ABA exclusivamente em ambiente clínico. Reforça-se que, nos termos do entendimento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não há obrigatoriedade de custeio, pelo plano de saúde, de terapia em ambiente domiciliar e escolar. É conferir: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚM. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 282/STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIO PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOPEDAGOGIA EM AMBIENTE ESCOLAR E DOMICILIAR. OBRIGAÇÃO DE COBERTURA AFASTADA. EQUOTRAPIA E MUSICOTERAPIA. COBERTURA DEVIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por dano moral ajuizada em 21/10/2021, da qual foram extraídos os presentes recursos especiais, interpostos em 05/09/2022 e 28/10/2022, e conclusos ao gabinete em 25/04/2023. 2 O propósito dos recursos especiais é decidir sobre o dever de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de sessões de psicopedagogia, equoterapia e musicoterapia prescritos pelo médico assistente para o tratamento de menor portador de transtorno do espectro autista, além da configuração do dano moral. 3. Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram, efetivamente, em que consistiriam os vícios do acórdão recorrido, sobre os quais deveria ter se pronunciado o Tribunal de origem, e sua respectiva relevância para a solução da controvérsia, a justificar a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional (súmula 284/STF). 4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto à violação dos dispositivos legais impede o conhecimento do recurso especial (súmula 282/STF). 5. A interposição de recurso especial não é cabível para alegar violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, “a” da CF/88. 6. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). 7. Especificamente quanto à psicopedagogia, a despeito da ausência de regulamentação legal, a atuação do psicopedagogo é reconhecida como ocupação pelo Ministério do Trabalho, sob o código 2394-25 da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO (família dos programadores, avaliadores e orientadores de ensino) e é também considerada especialidade da psicologia (Resolução nº 14/2000 do Conselho Federal de Psicologia). 8. A psicopedagogia há de ser considerada como contemplada nas sessões de psicologia, as quais, de acordo com a ANS, são de cobertura obrigatória e ilimitada pelas operadoras de planos de saúde, especialmente no tratamento multidisciplinar do beneficiário portador de transtorno do espectro autista, obrigação essa, todavia, que, salvo previsão contratual expressa, não se estende ao acompanhamento em ambiente escolar e/ou domiciliar ou realizado por profissional do ensino. 9. A Terceira Turma consolidou o entendimento de que, sendo a equoterapia e a musicoterapia métodos eficientes de reabilitação da pessoa com deficiência, hão de ser tidas como de cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde para os beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, dentre eles o transtorno do espectro autista. 10. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foram rejeitadas as teses sustentadas pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. 11. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (REsp n. 2.064.964/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 8/3/2024.) Logo, considerando que, consoante art. 375 do Código de Processo Civil, ao julgador é imposto o dever de analisar a demanda judicial também com base nas regras de experiência comum, bem como com fundamento na posição jurisprudencial da Corte Superior de Justiça, conclui-se pela necessidade de delimitar o tratamento da parte autora a uma carga horária compatível com as suas outras atividades cotidianas, inclusive com as demais terapias que lhe foram prescritas no termos do relatório de fls. 56/63 dos autos de origem. Sabe-se, ainda, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no âmbito da saúde suplementar, por meio do julgamento do Tema n.º 1.295, fixou a tese de que “É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA”. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.295/STJ. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE SESSÕES DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra

acórdão do TJSP que limitou a cobertura de sessões de terapia multidisciplinar para paciente com transtorno do espectro autista a dezoito sessões anuais, com base no rol da ANS e no contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se é abusiva a limitação, com base em cláusula contratual, do número de sessões de terapia multidisciplinar prescrita a paciente com transtorno do espectro autista. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A previsão contratual ou regulatória que preveja limitação do número de sessões de terapias multidisciplinares é ilegal, por contrariar o disposto no art. 1º, I, da Lei n. 9.656/1998, com redação dada pela MP n. 2.177-44/2001. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, é abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar aos beneficiários com diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA, "mesmo antes da superveniência das Resoluções Normativas ANS n. 465 e 469, de 2021" (EREsp n. 1.889.704/SP, relator MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/6/2022, DJe de 3/8/2022.) IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido para excluir da condenação o limite de número de sessões. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese relativamente ao Tema n. 1.295: É abusiva a limitação do número de sessões de terapia multidisciplinar - psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e terapia ocupacional - prescritas ao paciente com Transtorno do Espectro Autista - TEA. _____ Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV e § 1º, II e III; Lei n. 9.656/1998, arts. 1º, I, e 12, I e II; RN ANS n. 541/2022, RN ANS n. 424/2017, Lei n. 12.764/2012, art. 2º, III, Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.889.704/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/6/2022; AgInt no AREsp n. 2.710.756/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; AgInt no AgInt no REsp n. 1.991.503/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AgInt no REsp n. 1.930.553/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgInt no REsp n. 2.063.251/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.630.469/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025; REsp n. 2.061.703/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 10/8/2023, STF, ADI n, 7.265, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 18/09/2025, DJe 2/12/2025. (REsp n. 2.153.672/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 30/3/2026.) Extrai-se desse entendimento que, em regra, compete ao médico que acompanha o paciente prescrever as medidas terapêuticas que entender necessárias ao caso clínico do paciente, recomendando, inclusive, o quantitativo de horas adequado ao diagnóstico da criança. O referido profissional acompanha de perto as especificidades do quadro de saúde do autor, razão pela qual detém as melhores condições para indicar a intervenção conforme as necessidades da criança. Contudo, cabe ao julgador observar as particularidades do caso alinhando o seu entendimento ao princípio do melhor interesse da criança ou adolescente. Por tal motivo, o Judiciário exige maiores explicações nos casos em que há prescrição de jornadas exaustivas, sem a indicação de estudos científicos capazes de comprovar a eficácia do elevado número de sessões, o que é justamente a situação em análise. In casu, nota-se que à fl. 59 dos autos originários, quanto a referida terapia, a médica responsável prescreveu: Intervenção comportamental baseada na ciência ABA, com profissional especialista em Análise do Comportamento Aplicada, na clínica e em ambiente natural, com total de 30 horas por semana. Conforme relatado acima sobre as evidências científicas da ciência ABA em múltiplos ambientes, é indicado para Rafael intervenções na clínica e ambiente natural da criança, com um total de 30 horas semanais de terapia comportamental baseada na ciência ABA. Essas horas incluem intervenções fora de ambientes clínicos, em ambientes de vivência da criança, ajudando a generalizar comportamentos. Porém as intervenções no ambiente natural da criança devem ser realizadas por profissional supervisionado pelo especialista em ABA com certificação recomendada. O trabalho do psicólogo em ambiente natural da criança é percebido como coadjuvante no tratamento, exercendo um papel ativo e, muitas vezes, de crucial importância para o sucesso deste, por atuar diretamente no ambiente em que o paciente está inserido. Segundo Medavarapu et al (2019) as intervenções podem ser usadas em diferentes tipos de situações, como forma estruturada ou ambiente natural da crianças, O Relatório de Padrões Nacionais do National Autism Center considera a intervenção comportamental intensiva como um tratamento "estabelecido". Foi endossado por alguns estados e federais agências, incluindo o US Surgeon General e o Departamento de Saúde do Estado de Nova York. Um trabalho de pesquisa em 2012 revisou um ensaio clínico randomizado e quatro controlados ensaios clínicos e concluíram evidência de que a ciência ABA é eficaz. (sem grifos no original). Do trecho referenciado, verifica-se a ausência de justificativas específicas para a prescrição de 30h semanais de intervenção comportamental ABA. Por isso, entende-se pertinente o parcial deferimento do efeito suspensivo pleiteado pela empresa recorrente, para suspender em parte a decisão interlocutória impugnada, autorizando, desde já, que o plano de saúde disponibilize carga horária provisória adequada ao caso da criança, respeitando a proporcionalidade do tratamento, o que permite que o demandante realize adequadamente suas atividades diárias, dispondo, inclusive, de tempo para o seu lazer diário. Mantém-se, contudo, as demais terapias nos termos conforme indicados pelo médico que assiste o agravado. Visando ao adequado julgamento do mérito recursal, imprescindível, contudo, permitir à parte agravada a possibilidade de apresentar novo relatório médico nos autos, no qual haja maior detalhamento acerca da forma como serão as terapias realizadas em face das demais atividades cotidianas, especialmente quanto ao tratamento a ser realizado com intervenção comportamental ABA. Ressalte-se que a medida visa compatibilizar os interesses da criança, que pode vir a ser afetada por eventual excessividade da carga horária prescrita, com os do plano, diante do alto valor do tratamento multidisciplinar da parte autora com que está sendo obrigado a arcar. Por fim, veja-se que, nada obsta que posteriormente seja a parte autora submetida ao tratamento em clínica não credenciada, nos termos do decisum recorrido, desde que comprovada pela demandante, nos autos de origem, a incapacidade técnica dos profissionais vinculados à rede credenciada do plano de saúde. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, para: i) autorizar que o plano de saúde disponibilize carga horária provisória, exclusivamente, para o tratamento multidisciplinar com Intervenção Comportamental pelo método ABA; ii) suspender a eficácia do decisum impugnado em relação ao comando judicial de custeio do tratamento diretamente em clínica particular, determinando-se que o tratamento seja fornecido na rede credenciada e, somente em caso de comprovação da incapacidade técnica dos profissionais da rede credenciada, deve ser arcado integralmente pela ré; e iii) determinar que a parte agravada apresente de forma trimestral, nos autos de origem, plano terapêutico individual atualizado com descrição ao menos mensal das atividades terapêuticas desempenhadas. Intime-se a parte autora/agravada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte ao processo relatório médico atualizado indicando nova carga horária para o tratamento de Intervenção Comportamental pelo método ABA, justificando a eficácia do quantitativo indicado. Demais, remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário (NATJUS/AL) para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente parecer acerca da situação posta, devendo especificar, inclusive, qual carga horária seria necessária ao caso associada à idade da criança. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remeta-se o feito à Procuradoria-Geral de Justiça, a fim de que, consoante art. 1.019, III, do CPC, se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do presente agravo. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Antonio Alfredo Vilela Jatubá (OAB: 12694/AL) - 319

Nº 0806769-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Eduardo Marcos Ferreira Santos - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com

pedido de efeitos suspensivo/ativo interposto por Eduardo Marcos Ferreira Santos, objetivando a reforma da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, que indeferiu os pedidos de gratuidade da justiça e de tutela de urgência. Em suas razões recursais (fls. 1/16), a parte agravante aduz que faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, haja vista a remuneração líquida mensal aproximadamente em R$ 4.787,00. Alega que foi admitido na Polícia apenas em 30.04.2026, sendo servidor em início de carreira e com dois filhos sob sua dependência, tendo diversas despesas com deslocamento, além de despesas com sua vida cotidiana. Na sequência, entende que a tutela de urgência deve ser concedida, pois o próprio juízo reconheceu que o resultado final do Edital confirma a forma de distribuição das vagas, sendo prova documental pré-constituída. Ademais, a instrução normativa MinC n. 10/2023 fixa os percentuais mínimos para fins de ações afirmativas, em conformidade com os números indicados na inicial. Dessa forma, a exigência do Anexo III, em posse exclusiva da Administração, seria desproporcional e indevida inversão do ônus da prova. Requer, liminarmente, a antecipação da tutela recursal, para conceder a tutela de urgência com a suspensão imediata dos efeitos do Resultado Final do Edital nº 05/2026 - Viva Nosso São João, Categoria II - Música e conceder os benefícios da gratuidade da justiça, determinando o prosseguimento do feito sem recolhimento das custas e despesas processuais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, confirmando a decisão liminar. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, passa-se à análise do pedido de concessão da justiça gratuita, como questão preliminar aos demais pontos de insurgência recursal. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de que, quando o objeto do recurso versa sobre a concessão da gratuidade da justiça, não se deve exigir o recolhimento prévio do preparo. Tal exigência seria ilógica, pois importaria à parte requerente um custo que justamente busca afastar. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREPARO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA . MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AFASTAMENTO . 1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que a parte recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício. Nesse sentido: AgInt no RMS 49 .194/AC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/12/2017; EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 929.242/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/9/2017 . (...) 4. Agravo Interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1900902 DF 2020/0270000-3, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 08/03/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2021) Dessa forma, a melhor interpretação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria é no sentido de que, para a análise do efeito suspensivo em recurso que trata da gratuidade da justiça, o preparo não é exigível. Consequentemente, a comprovação do recolhimento das custas recursais pode ser dispensada, ao menos neste momento processual, para viabilizar o enfrentamento do pedido de efeito ativo, seguindo o que preleciona a jurisprudência do STJ e o que determina o Código de Processo Civil, especificamente no art. 101, § 1º. Assim, dispensado o preparo neste momento, por estarem presentes os requisitos, extrínsecos e intrínsecos, de admissibilidade recursal quanto ao pedido relativo à gratuidade da justiça, passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme relatado anteriormente, a controvérsia posta à apreciação cinge-se à verificação da possibilidade de reformar a decisão do juízo de 1° grau para conceder o benefício da justiça gratuita. Sobre isso importa dissertar o que segue. O Código de Processo Civil estabelece uma presunção relativa de veracidade da alegação de hipossuficiência realizada por pessoa física, que pode ser afastada nos casos em que o juiz observar a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) A doutrina processualista destaca que o juízo não está vinculado à presunção, podendo afastá-la nos casos em que verificar indícios do abuso no requerimento de concessão da assistência judiciária: A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício de gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. (sem grifos no original) O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui jurisprudência consolidada sobre a relatividade da declaração de hipossuficiência, assentando que o pedido deve ser indeferido quando identificado nos autos elementos infirmativos: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 (ATUAL ART. 1.022 DO CPC/2015). REEXAME. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de Justiça. No Tribunal a quo, deu-se provimento ao agravo de instrumento para revogar a gratuidade. II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. III - Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, é relativa a presunção de hipossuficiência econômica gerada pela declaração da parte que requereu o benefício da gratuidade de Justiça. A circunstância de o INSS não ter apresentado elementos que, de imediato, ilidissem a alegada carência, por óbvio que não impede a averiguação feita pelo Tribunal a quo quando chamado a reavaliar a manutenção do auxílio. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.881.220/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/8/2021, DJe 25/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.497.977/SP, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 25/5/2021, DJe 9/6/2021. IV - A Corte a quo analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: “A exigência constitucional - ‘’insuficiência de recursos’’ - deixa evidente que a concessão de insuficiência de recursos gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade,

das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E amplamente comprovado nos autos que esta não é a situação do segurado." "Dessa forma, para os fins de suspensão da exigibilidade do pagamento da sucumbência, entendo que o INSS fez prova cabal da alteração da situação de insuficiência de recursos, a ensejar a revogação da benesse." (...) VII - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.298/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifos no original) Na espécie, as provas constantes dos autos são frágeis para comprovar a alegada presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo. No processo de origem, às fls. 67/68, o juízo a quo intimou a parte autora para que complementasse a documentação relativa ao pedido de gratuidade da justiça, por entender que o constava nos autos não era suficientemente capaz de demonstrar que a parte autora preenchia os pressupostos que garantem a benesse em comento. Demais disso, indeferiu provisoriamente o pleito, facultando-lhe a juntada, no prazo de quinze dias, de documentação complementar, o que não foi feito até o presente momento. Não obstante a irresignação em recurso da parte recorrente, na hipótese, não é possível visualizar verossimilhança nas afirmações veiculadas. O recorrente não apresentou guia de custas, documento obrigatório quando da propositura da demanda e, muito embora tenha apresentado qualificação profissional de músico, juntou comprovante de rendimentos às fls. 33/34 dos presentes autos, em que consta sua admissão em 30.04.2026 (data anterior à impetração do writ) ao quadro de policiais militares do Estado de Pernambuco. Assim, os elementos nos autos comprovam que possui renda e, paralelamente, embora alegue a existência de diversas despesas, não comprova nenhuma delas, seja nestes autos, seja na origem. Portanto, conclui-se pela ausência de provas da hipossuficiência alegada. Na sequência, o agravante pleiteou pela concessão de efeito ativo ao recurso para o fim de suspender os efeitos do Resultado Final do Edital nº 05/2026 - Viva Nosso São João, Categoria II - Música, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de celebrar, ou suspenda os efeitos, dos Termos de Execução Cultural celebrados com os candidatos que ocupam as vagas em litígio. Conforme relatado, a parte autora participou de processo seletivo para execução de ações culturais no São João de Arapiraca na categoria de música, nas cotas reservadas a negros. Porém, quando do resultado final do concurso, a Administração Pública teria deixado de aplicar as regras dispostas nos itens 4.2.2 e 5.2, ocasionando-lhe indevida preterição. Sabe-se que, como forma de conferir eficácia aos mais caros objetivos republicanos destinados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, possibilitando o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por todos os cidadãos, em igualdade de condições nas medidas de suas desigualdades, com erradicação da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, o legislador pátrio passou a adotar uma série de ações afirmativas, dentre elas, a criação do sistema de cotas raciais para acesso à educação e a cargos e empregos públicos. Especificamente quanto à reserva de vagas para preenchimento de cargos e empregos públicos, a Lei Federal nº 12.990/2014 expressamente estipulou o percentual de 20% e estabeleceu os parâmetros que deveriam ser observados pelo administrador, a exemplo da concorrência simultânea para as vagas gerais e reservadas; de como essas vagas seriam contabilizadas; da necessária alternância e proporcionalidade na ordem de nomeação, entre outras previsões. No que interessa, veja-se: Art. 1ºFicam reservadas aos negros20% (vinte por cento)das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbitoda administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. [...] § 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido. [...] Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. § 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas. § 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado. § 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros. A referida lei, a propósito, foi objeto de ação declaratória de constitucionalidade (ADC 41/DF), por meio da qual o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL confirmou sua validade e reafimou sua função social de combate às desigualdades, pois teria o condão de "superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente", instituindo uma espécie de burocracia representativa, "capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais". Segue: Ementa: Direito Constitucional. Ação Direta de Constitucionalidade. Reserva de vagas para negros em concursos públicos. Constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Procedência do pedido. 1. É constitucional a Lei n° 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos. 1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente. 1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator raça como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma burocracia representativa, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais. 1.3. Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei n° 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a

integral constitucionalidade da Lei n° 12.990/2014. Tese de julgamento: É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. (ADC 41, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017) A referida lei se aplica aos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos públicos da Administração Pública Federal, não incidindo nos demais entes federativos, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Contudo, o entendimento do STF que fundamenta sua constitucionalidade e essencialidade à eficácia dos objetivos da República Federativa do Brasil serve a todos os entes federativos e deve ser considerada como um parâmetro relevante à interpretação das normas editalícias dos demais entes federativos. Eis que, no âmbito do Município de Arapiraca, por meio do “Edital nº 05/2026 - Viva Nosso São João”, promoveu seleção pública para ações afirmativas destinadas a resgatar e fortalecer manifestações como Cultura Popular e Música (item 1.1.3, fls. 19 dos autos originários). Para a categoria música, o edital previu 10 vagas totais (item 1.3.2, fls. 20), distribuídas entre ampla concorrência e cotas para negros, pessoas com deficiência e indígenas, nos seguintes termos: 4. COTAS 4.1 DAS CATEGORIAS DE COTAS 4.1.1. Ficam garantidas cotas em todas as categorias do edital para: (1) pessoas negras (pretas e pardas); (2) pessoas indígenas; e (3) pessoas com deficiência. 4.1.2. A quantidade de cotas destinadas a cada categoria do edital está descrita no item 2.1 deste Edital. 4.1.3. No caso de concorrência às vagas de cotas, o proponente deverá declarar o tipo de COTA em que se enquadra, bem como ciência de que, a qualquer tempo, pode ser convocado para confirmação da condição declarada na inscrição, bem como apresentar os documentos pertinentes a tal certificação. 4.2. DA CONCORRÊNCIA CONCOMITANTE 4.2.1. Os agentes culturais que optarem por concorrer às cotas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência, ou seja, concorrerão ao mesmo tempo nas vagas da ampla concorrência e nas vagas reservadas às cotas, podendo ser selecionado de acordo com a sua nota ou classificação no processo de seleção. 4.2.2. Os agentes culturais optantes por concorrer às cotas que atingirem nota suficiente para se classificar no número de vagas oferecidas para ampla concorrência não ocuparão as vagas destinadas para o preenchimento das cotas, ou seja, serão selecionados nas vagas da ampla concorrência, ficando a vaga da cota para o próximo colocado optante pela cota. Convém esclarecer que, apesar de o item 4.1.2. mencionar que a quantidade de cotas destinadas a cada categoria do edital está descrita no item 2.1, verifica-se um possível erro material, pois esta cláusula trata sobre os requisitos gerais para participar da seleção, sem tratar sobre a distribuição das vagas. Tais percentuais, todavia, constam da Instrução Normativa MinC nº 10/2023, indicada no edital como parâmetro normativo. A referida regulamentação especifica, no art. 6º, que a distribuição das cotas seria realizada em conformidade com os seguintes percentuais: Art. 6º Ficam garantidas cotas em todos os editais de fomento realizados com recursos da Lei nº 14.399, de 2022, de no mínimo: I - vinte e cinco por cento das vagas para pessoas negras (pretas ou pardas); II - dez por cento das vagas para pessoas indígenas; e III - cinco por cento para pessoas com deficiência. § 1º O percentual de que trata este artigo pode ser ampliado considerando legislações locais mais benéficas ao público-alvo da ação afirmativa e o quantitativo de pessoas negras, indígenas, e pessoas com deficiência na região. § 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos). § 3º Em caso de editais divididos em categorias, devem ser estabelecidas cotas em todas elas, ressalvados os casos de impossibilidade fática, no qual o percentual mínimo de reserva será aplicado ao total das vagas do edital. § 4º Nos casos excepcionais em que for estabelecido somente uma vaga total por categoria, o ente pode optar por destiná-la à ampla concorrência ou às cotas, garantindo que ao menos vinte e cinco por cento do total das vagas do Edital sejam destinadas a pessoas negras, dez por cento a pessoas indígenas e dez por cento a pessoas com deficiência. (retificação publicada no DOU de 10/01/2024) § 5º Nos casos de editais específicos de que trata o art. 14, o estabelecimento de cotas para pessoas negras e indígenas pode ser dispensado, caso o edital seja integralmente direcionado a proponentes de grupos étnico-raciais público-alvo de ações afirmativas. Assim, como regra, das 10 vagas previstas no edital, 3 seriam destinadas a negros (em razão do arredondamento determinado pelo §2º, acima transcrito), 1 seria destinada a pessoas indígenas e 1 a candidatos PCD (igualmente em razão do arredondamento). O agravante aponta violação à cláusula 4.2, sob o argumento de que o ente público estaria considerando como cotistas, candidatos posicionados dentro do número de vagas da ampla concorrência. Como visto, de acordo com o edital, os candidatos optantes pelas cotas concorreriam simultaneamente às vagas reservadas e às destinadas à ampla concorrência. Além disso, aqueles que obtivessem pontuação suficiente para classificação dentro do quantitativo de vagas da ampla concorrência não seriam computados para fins de preenchimento das vagas reservadas, sendo nelas enquadrados apenas os candidatos que delas efetivamente necessitassem. Em outras palavras, os candidatos cotistas aprovados pela ampla concorrência seriam convocados nessa condição, preservando-se integralmente as vagas destinadas à política de ações afirmativas. Seguindo essa linha de raciocínio, destaca-se que, recentemente, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA deu parcial provimento a recurso administrativo no qual se discutia exatamente a possibilidade de candidatos aprovados em ampla concorrência ocuparem vagas destinadas às cotas raciais. O julgado restou ementado nos seguintes termos: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA A MAGISTRATURA. POLÍTICA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATO NEGRO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DA AMPLA CONCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA LISTA RESERVADA ÀS COTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Recurso em Procedimento de Controle Administrativo proposto por candidatos aprovados em concurso da magistratura, pleiteando a revisão dos atos de nomeação para adequar a lista de convocação dos candidatos negros de acordo com o art. 6º, §2º da Resolução CNJ 203/2015, especialmente quanto à candidata que obteve classificação simultânea na ampla concorrência e nas cotas raciais, bem como a reversão de vagas supostamente ocupadas indevidamente por candidatos de ampla concorrência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se candidato autodeclarado negro aprovado dentro do número de vagas da ampla concorrência deve ser computado na lista reservada às cotas; (ii) estabelecer se houve ocupação indevida de vagas por candidatos de ampla concorrência que deveriam ter sido destinadas aos cotistas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 6º, §2º da Resolução CNJ 203/2015 estabelece expressamente que candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros. 4. A política afirmativa de cotas busca corrigir a assimetria entre o percentual de cidadãos brasileiros autodeclarados pretos e pardos e o percentual efetivo de magistrados negros, devendo beneficiar apenas aqueles que dela realmente necessitam. 5. A candidata foi aprovada na 10ª colocação para ampla concorrência, dentro das 11 vagas previstas no edital, garantindo sua nomeação independentemente das cotas, razão pela qual deve ser desconsiderada da lista reservada. 6. Quanto à reversão de vagas, verificou-se que foram convocados corretamente 11 cotistas negros conforme o percentual de 20% previsto na Resolução CNJ 203/2015. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. Candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não são computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas a candidatos negros, nos termos do art. 6º, §2º da Resolução CNJ 203/2015. 2. A política de cotas destina-se exclusivamente àqueles que dela necessitam para ingressar no serviço público, não se aplicando aos candidatos que seriam nomeados por outros meios. 3. A desconsideração de candidato da lista de cotas não implica necessariamente reversão de vagas quando o percentual mínimo de 20% for respeitado. Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ 203/2015, arts. 2º, §1º, 6º, §2º, e 8º; Lei 12.990/2014, art. 3º, §1º. Jurisprudência relevante citada: CNJ, PCA 0005586-

52.2017.2.00.0000, Rel. Valtércio de Oliveira, j. 08.05.2018; CNJ, PCA 0004475-23.2023.2.00.0000, Rel. Vieira de Mello Filho, j. 17.11.2023; STF, ADPF 186, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; STF, ADC 41, Rel. Min. Roberto Barroso. Importante observar que o panorama legislativo e jurisprudencial toma como fundamento primordial a inclusão meritocrática de negros, indígenas e deficientes nos mais diversos âmbitos da Administração, como forma de combater desigualdades sociais e regionais, garantir sua representatividade e, no caso específico dos negros e indígenas, dissolver o racismo estrutural e institucional historicamente enraizado. Estabelecidas estas premissas, embora os documentos apresentados pelo agravante não identifiquem de forma robusta os critérios adotados pela Administração Pública para a distribuição das cotas e convocação dos candidatos, é possível depreender que foram selecionados 6 candidatos para a ampla concorrência, 3 candidatos na cota de negros e 1 candidato na cota PcD (fls. 63 e ss, dos autos originários). Além disso, verifica-se que alguns candidatos cotistas, embora classificados dentro do quantitativo de vagas destinado à ampla concorrência, foram indevidamente computados para fins de preenchimento das vagas reservadas, em aparente desconformidade com as regras estabelecidas no edital. Seguindo a norma editalícia e a orientação jurisprudencial, observa-se que todos os 5 primeiros colocados (Josy Amorim, Vanessa Fernandes da Silva, Januário Leite da Silva Neto, Cantor Vianna e Touro Entretenimento), deveriam ser selecionados para as vagas de ampla concorrência, ainda que alguns deles também concorressem nas cotas de negros, indígenas ou PCD, pois classificaram-se dentro do número de vagas do edital. Assim, caberia à Administração convocar para as vagas reservadas os candidatos classificados e posicionados fora do número de vagas destinados à ampla concorrência que seriam: Jose Marcos Ramos da Silva (PCD), Hemanoel Firmino Martins (Negros), Ana Paula da Silva (Negros) e Josyneide Oliveira Costa (Negros), não alcançando, contudo, o agravante. O agravante sustenta, ademais, a existência de vaga adicional apta a viabilizar sua classificação, decorrente do remanejamento da vaga originalmente reservada à cota destinada a candidatos indígenas. Verifica-se que o edital previu a possibilidade de remanejamento das vagas destinadas às cotas afirmativas, destacando, como última hipótese, que elas poderiam ser destinadas à ampla concorrência: 5. DO REMANEJAMENTO DE VAGAS 5.1. Caso haja saldo remanescente, o remanejamento ocorrerá: (1) inicialmente de forma interna para a mesma categoria; (2) Caso após o remanejamento interno ainda reste saldo remanescente, poderá haver remanejamento entre as categorias que estiverem com o maior número de classificados fora das vagas, observando a pontuação obtida na etapa de seleção. 5.2. No caso de vagas remanescentes em cotas, o remanejamento ocorrerá: (1) inicialmente de forma interna para cotas da mesma categoria; (2) Caso não haja propostas suficientes para remanejamento na mesma categoria, poderá haver remanejamento para cotas de outras categorias; (3) Somente após esgotadas as possibilidades de remanejamento para cotas, as vagas poderão ser direcionadas para a ampla concorrência, observando o previsto no item 9.1 deste Edital. Embora seja possível depreender que a vaga reservada a indígenas não poderia ser imediatamente transferida à ampla concorrência; tal inferência não resulta na constatação de que seria transferida à cota de negros, pois a referida cláusula não especificou qual a ordem de preferência entre as cotas da mesma categoria. O agravante, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a preferência na ordem de remanejamento das vagas seria para as cotas de negros, e não para a cota PCD, na qual também houve candidatos classificados e não selecionados (suplentes), inclusive em melhor posição que a sua. Assim, considerando a estreita vida do mandado de segurança, bem como a necessidade de demonstração da probabilidade do direito, neste momento processual de cognição sumária, não se verificam os requisitos autorizadores da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, nos termos da fundamentação acima, e, com supedâneo no art. 99, § 7°, do CPC, bem como INDEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, ante a ausência de demonstração da probabilidade do direito invocado. No mais, com fundamento no § 2º do art. 101 do CPC, determino a intimação da parte recorrente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso. Após o prazo acima indicado, se cumprida a diligência, ou seja, caso a parte apresente o comprovante de recolhimento, oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum e intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Thulio Márcio Brito Rego (OAB: 20261/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807418-17.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Yasmin Alves Torres Santos Tavares (Representado(a) por sua Mãe) Janete dos Santos Tavares - Agravante: Ágata Alves Santos (Representado(a) por sua Mãe) Janete dos Santos Tavares - Agravado: Joao Paulo Alvez Torres dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Y. A. T. S. T. e A. A. S., com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 26ª Vara Cível da Capital / Família (fls. 54 - autos de origem), que indeferiu o pedido de tutela de urgência para fixar a guarda unilateral em favor da genitora, com suspensão de convivência paterna. Ademais, estabeleceu a convivência em favor do pai em finais de semana alternados, apanhando as crianças na casa da mãe, por intermédio da avó ou tia paterna, no sábado, às 09 horas da manhã, deixando-as da mesma forma no domingo, às 18 horas, de forma alternada. Em suas razões recursais (fls. 01/07), a agravante requer, inicialmente, a concessão da justiça gratuita. Na sequência, postula a reforma da decisão impugnada, sob o argumento de que, durante a união estável entre os genitores, o agravado era usuário de drogas e ingeria bebidas alcoólicas com habitualidade, gerando episódios de agressividade e violência. Assim, já praticou violência física e moral contra a genitora e violência sexual contra a filha mais nova, tendo a genitora encontrado o agravado com a filha de seis anos, iluminando o ânus e a vagina da criança. Assim, haveria risco concreto para a integridade física e emocional das crianças. Com base nisso, pleiteia a concessão do efeito ativo, para suspender as visitas paternas, ao menos até a realização de estudo psicossocial. Ao final, requer o provimento do recurso, com confirmação da tutela antecipada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, registra-se o não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, no ponto em que se pleiteia os benefícios da justiça gratuita. Isso, porque a parte recorrente formulou pleito de gratuidade na exordial, o qual não foi apreciado em primeiro grau, implicando deferimento tácito, à luz do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Também em consequência do deferimento da gratuidade na origem, encontra-se dispensado o recorrente do pagamento do preparo recursal. Por estarem presentes requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade quanto aos demais pontos, toma-se parcial conhecimento do recurso e passa-se à análise do mérito. É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Primeiramente, é necessário reconhecer a especial proteção jurídica conferida à A. e Y., crianças de três

e oito anos de idade, respectivamente (fls. 25/26 - autos de origem). A sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como finalidade impedir a violação aos direitos de crianças e adolescentes, dever imposto a todos aqueles que integram a sociedade de forma em geral, e, especialmente, à família, visando à proteção de sujeitos de direito que, em razão da especial etapa de desenvolvimento em que se encontram, necessitam do atendimento integral e prioritário às suas necessidades: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Há uma inerente vulnerabilidade das crianças e adolescentes nas relações familiares, em razão de sua peculiar condição. Crianças e adolescentes são seres humanos que estão em desenvolvimento físico e psicológico, merecendo atenção especial nesse momento de suas vidas, como forma de garantir o pleno desenvolvimento de suas personalidades. Assim, o ambiente familiar e social dotado de felicidade, amor e compreensão é essencial para garantir o bem-estar de crianças e adolescentes e, consequentemente, o progresso social e a elevação do nível de vida em uma sociedade justa e democrática. O desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é garantido por intermédio de uma sociedade e um núcleo familiar que atendam seus direitos básicos e irrenunciáveis. Esses são os pilares da Doutrina da Proteção Integral, que podem ser encontrados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Prevê esta última: Artigo 3 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada. (...) Artigo 27 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. 2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação. 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. (sem grifos no original) Já no âmbito interno, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidas como sujeitos de direito, adotando expressamente a Doutrina da Proteção Integral, a partir da CRFB/88: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro adotou expressamente a Doutrina da Proteção Integral, em conformidade com as normas internacionais, as quais foram expressamente aderidas pelo Estado. E, como consequência, eventuais lesões aos direitos das crianças e adolescentes devem ser analisadas sob o prisma do seu estágio de desenvolvimento físico e moral, tendo em vista a desigualdade de fato presente nas relações familiares, que coloca as crianças e adolescentes em situação de hipervulnerabilidade. Esse também é o entendimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme precedente estabelecido no caso Ramirez Escobar vs Guatemala, principal julgado no sistema interamericano sobre os direitos da criança e do adolescente: A. Considerações gerais sobre os direitos da criança As meninas e meninos são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contar com as medidas especiais de proteção contempladas no seu artigo 19. Essa disposição irradia os seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos quando o caso se refira a menores de idade, em virtude da sua condição com o tal. O Tribunal entende que a devida proteção dos direitos das meninas e meninos, na sua condição de sujeitos de direitos, deve considerar as suas características próprias e a necessidade de favorecer o seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e desenvolvam as suas aptidões com pleno aproveitamento das suas potencialidades. As meninas e meninos exercem por si próprias os seus direitos de forma progressiva, à medida que desenvolvem maior nível de autonomia pessoal. Por esse motivo, a Convenção dispõe que as pertinentes medidas de proteção em favor das meninas e meninos sejam especiais ou mais específicas que aquelas declaradas para os adultos. As medidas de proteção que devam ser adotadas em virtude do artigo 19 da Convenção devem ser definidas segundo as circunstâncias específicas de cada caso em concreto. 3. Por outra parte, especificamente a respeito da vida familiar, as meninas e meninos têm o direito a viver com a sua família, a qual está convocada a satisfazer as suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. Este Tribunal informou que o gozo mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental da vida em família. Nesse sentido, as meninas e meninos devem permanecer no seu núcleo familiar, exceto quando existam razões determinantes, em função do seu melhor interesse, para optar por separá-los da sua família. Em todo caso, a separação deve ser excepcional, e preferencialmente temporária. 4. Em qualquer situação que envolva meninas e meninos, devem-se aplicar e respeitar, transversalmente, quatro princípios reitores, sendo eles: i) a não discriminação; ii) o interesse supremo da criança; iii) o direito a ser ouvido e a participar; e iv) o direito à vida, à sobrevivência e desenvolvimento. Qualquer decisão pública, social ou familiar que envolva qualquer limitação ao exercício de qualquer direito de uma menina ou menino, deve levar em consideração o melhor interesse da criança e ajustar-se rigorosamente às disposições que regem a matéria. A Corte reitera que o melhor interesse da criança está fundado na própria dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de participar no seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento das suas potencialidades. 5. A Corte destacou que a determinação do melhor interesse da criança, em casos de cuidado e custódia de menores de idade, deve ser feita a partir da avaliação dos comportamentos parentais específicos e o seu impacto negativo no bem-estar e desenvolvimento da criança, segundo o caso, os danos ou riscos reais, comprovados e não especulativos ou imaginários, e o bem-estar da criança. Portanto, não são admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de determinados conceitos

tradicionais de família. (grifos nossos) Dessa forma, o núcleo familiar é o alicerce do regular desenvolvimento humano, a quem incumbe satisfazer as necessidades materiais, afetivas e psicológicas das crianças e adolescentes. Não obstante, diante de riscos concretos para o regular desenvolvimento da criança e do adolescente, a convivência familiar poderá - e deverá - ser afastada, como forma de resguardar os interesses daqueles que possuem uma posição jurídica diferenciada. Como decorrência do princípio da proteção integral, prevalece que o melhor interesse da criança e do adolescente será resguardado, em regra, quando preservado o convívio familiar, sobretudo com a família natural: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Por essa razão, o convívio familiar é um direito da criança, muito mais do que um direito de seus genitores. É sob essa ótica que a legislação pátria analisa a matéria, conforme transcrição abaixo: Código Civil Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: (...) IV - sustento, guarda e educação dos filhos; (...) Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. ECA Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 4oSalvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. Consequentemente, apenas diante de elementos que comprovem, de maneira concreta, que a convivência com um dos genitores trará consequências nocivas ao desenvolvimento regular da criança ou adolescente é que será cabível afastar o convívio familiar. Sabe-se que a alteração da guarda liminarmente, nos termos do art. 1.585 do Código Civil, é medida excepcional, exigindo-se indícios concretos de prejuízo ao bem-estar físico e mental da prole para restringir o exercício de um direito que, a princípio, é de seu interesse. No caso em tela, a parte autora requereu a concessão da guarda unilateral em favor da genitora, com suspensão da convivência até realização de estudo multidisciplinar. No presente recurso, irresigna-se apenas em face da regulamentação da convivência. Compulsando os documentos apresentados na origem (fls. 18/24 e 29/32), percebe-se que a genitora das crianças afirma ser vítima de violência doméstica, havendo registro de boletim de ocorrência datado de 14.08.2024 em razão da violência física e psicológica alegadamente sofrida. No referido documento, também consta que a genitora das autoras acredita que ambas as filhas foram vítimas de violência sexual, supostamente chegando a presenciar um ato de abuso em face de uma das filhas, quando esta estava dormindo (fls. 22/24). No boletim de ocorrência datado de 03.11.2025, a genitora comunicou à autoridade policial novo ato de violência doméstica praticado pelo agravado, consistente em violência psicológica, na presença de uma das filhas, dizendo, ainda, que o acusado não deixa a vítima dar os medicamentos para a criança, que possui diversas patologias (fls. 18/19). No registro formulado em 08.11.2025, a vítima narra que teria ocorrido reiteração de descumprimento das medidas protetivas, com aproximação do agressor em via pública (fls. 20/21). Por fim, as recorrentes juntam peça protocolada pelo Ministério Público narrando que, no dia 31.12.2025, o acusado teria comparecido ao condomínio em que reside a genitora das agravantes, em descumprimento à ordem judicial (fls. 29/32). Em audiência realizada na origem, por sua vez, às fls. 56, a genitora das recorrentes deixou de comparecer e prestar os esclarecimentos dos fatos ao juízo. O recorrido, por seu turno, fez-se presente e relatou que as professoras das suas filhas lhe informaram que uma das crianças estava chegando ao colégio com hematomas, oportunidade na qual também sustentou que o descumprimento da medida protetiva se deu em virtude da ex-companheira alegar que não receberia mais o valor pago para as crianças por pix. Do acervo probatório, verifica-se que as provas constantes nos autos são baseadas em alegações de ambos os genitores, com um grau de certeza atenuado pela própria dinâmica dos eventos. Nesse particular, considerando as diversas alegações, neste momento, o sopesamento dos termos informados sem maiores precisões pende para a suspensão da decisão de convívio do genitor com as filhas, em especial diante das suposições da genitora de violência sexual praticada em relação às crianças e de o genitor já não estar em contato com as infantes, aliado ao contexto de violência doméstica caracterizado. Impende registrar, ainda, que o Código Civil também estabelece a possibilidade de guarda unilateral em favor da genitora vítima de violência doméstica, evitando-se assim a revitimização: Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: (...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar. Desta feita, apesar da necessidade de maior instrução processual, com a célere realização do estudo multidisciplinar, neste momento, por prudência, revela-se menos danoso às crianças a suspensão do convívio com seu genitor, até maiores esclarecimentos. Assim, deitas essas considerações, está presente a probabilidade do direito da parte recorrente, sendo o perigo de dano decorrente do risco concreto à integridade física e mental das agravantes. Diante do exposto, DEFIRO os efeitos suspensivos ao presente agravo de instrumento, para determinar o sobrestamento do direito de convivência do genitor com as recorrentes, até a realização de estudo multidisciplinar na origem. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Roberta Bortolami de Carvalho (OAB: 523/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0806108-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Município de Arapiraca - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Agravada: Engenharq Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Arapiraca, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara nos autos de nº 0800040-30.2026.8.02.0058 (fls. 727/733), a qual deferiu em parte o pedido liminar formulado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, para determinar: (i) ao Município de Arapiraca: (i.1) abstenha-se de conceder novas licenças, autorizações, alvarás ou anuências de natureza urbanística ou ambiental que importem ampliação, adensamento ou agravamento da ocupação consolidada no Loteamento Jardim das Bromélias, até deliberação judicial em contrário; (i.2) implemente, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas administrativas de contenção e estabilização da área, voltadas à prevenção de riscos urbanísticos e ambientais e à integridade física dos ocupantes, vedadas medidas genéricas de remoção, demolição ou despejo coletivo sem prévia análise técnica individualizada; (i.3) elabore e apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, estudo técnico interdisciplinar, com participação de profissionais das áreas de urbanismo, meio ambiente, engenharia e assistência social, contemplando: o grau de consolidação da ocupação e seu histórico; a identificação de áreas de risco; os impactos urbanísticos e ambientais existentes; e a viabilidade jurídica, urbanística e ambiental de regularização fundiária, total ou parcial, nos termos da Lei n.º 13.465/2017; (i.4) exerça fiscalização contínua e efetiva, adotando providências administrativas concretas para impedir a expansão da ocupação e o agravamento do dano, com prestação de informações

a este Juízo a cada 60 (sessenta) dias; (ii) à Engenharq Ltda.: (ii.1) abstenha-se, de forma imediata e definitiva, de promover quaisquer atos materiais ou jurídicos que importem ampliação, adensamento, estímulo ou regularização unilateral da ocupação consolidada no Loteamento Jardim das Bromélias, incluindo novas construções, obras de infraestrutura, parcelamento informal, comercialização de unidades remanescentes ou indução à ocupação de áreas adjacentes; (ii.2) suspenda, de forma imediata, toda e qualquer intervenção física na área que possa alterar a situação fática existente ou dificultar a reversibilidade parcial do dano, notadamente movimentação de solo, supressão de vegetação, drenagem artificial ou alteração de corpos hídricos; (ii.3) apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório técnico circunstanciado contendo o histórico completo de implantação do empreendimento, a descrição das etapas de ocupação, os projetos urbanísticos e ambientais elaborados ou executados e as medidas de mitigação, compensação ou recuperação ambiental eventualmente propostas ou adotadas. Além disso, determinou que os réus, Município de Arapiraca e Engenharq Ltda. estavam obrigados solidariamente a preservar o estado atual da ocupação consolidada, abstendo-se de qualquer conduta que agrave os danos urbanísticos e ambientais existentes ou inviabilize soluções de regularização. Em suas razões recursais (fls. 1/27), o agravante alega que o microssistema processual de tutela coletiva, com fulcro nos arts. 6º, §3º, Lei 4.717/65 e 17, §3º, Lei 8.429/92, permite à Fazenda Pública pedir a sua migração para o polo ativo da demanda a qualquer momento, pois, em casos de defesa do interesse público, o Poder Público Municipal é obrigado constitucionalmente a proteger o patrimônio público. Diante disso, pretende que seja permitida a atuação do Município em colaboração com o Judiciário e o eminente órgão ministerial, na finalidade comum de controle e ordenamento do solo urbano. Na sequência, defende a impossibilidade de concessão de tutela de urgência satisfativa contra a Fazenda Pública, sob pena de violação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.437/1992, do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e do art. 1.059 do CPC. Nesse contexto, esclarece que as obrigações impostas ao Município de Arapiraca têm natureza nitidamente satisfativa, especialmente a determinação para implementar medidas administrativas de contenção em 30 dias e elaborar estudo técnico interdisciplinar em 90 dias, pois antecipam o próprio resultado que se busca no mérito da ação, esgotando praticamente o objeto da tutela jurisdicional postulada em relação ao ente público, além de exigir do Poder Público a prática de atos materiais que impliquem alocação de recursos humanos, técnicos e financeiros não previstos, configurando antecipação do julgamento de mérito em prejuízo da Fazenda Pública. Ademais, aduz que o juízo de primeiro grau não observou a previsão legal do art. 2º, da Lei n.º 8.437/92, que estabelece a necessidade de ouvir previamente o representante judicial da pessoa jurídica de direito público antes da concessão de liminares em ações civis públicas. Argumenta que as provas dos autos evidenciam correlação entre a atividade da construtora ré e insuficiência da infraestrutura, bem como os danos do empreendimento. Entretanto, sustenta que o nexo causal entre alegada omissão do Município de Arapiraca e os danos apontados não foi demonstrado com o grau de probabilidade exigível para a concessão da medida liminar e sob elevada multa por descumprimento. Além disso, destaca que houve confusão entre irregularidades imputáveis ao loteador privado (Engenharq Ltda) com suposta omissão municipal, tendo em vista que sequer foi demonstrado que o Município, efetivamente, deixou de adotar medidas de fiscalização ou que tenha concorrido ativamente para os danos apontados. Nesse ponto, salienta que a responsabilidade primária pela implantação das obras de infraestrutura é do loteador, nos termos dos arts. 18 e 22 da Lei nº 6.766/79, cabendo ao Município a fiscalização, e não a execução direta. À vista disso, enfatiza que o Município de Arapiraca não é responsável solidário pelo empreendimento, assim como não é titular da licença ambiental nem o órgão responsável por sua concessão e, por fim, também não é o agente causador dos danos. Outrossim, afirma que os estudos técnicos apontam situação irregular e de potencial impacto, mas não são conclusivos quanto à prova da existência de áreas de risco e de efetividade de todos os danos em potencial, notadamente pela expressa ausência de estudos técnicos que fundamentem a conclusão. Ressalta, ainda, que não há fundado dano irreparável ou perigo de irreversibilidade da medida. Informa, também, que a imposição ao agravante o custeio de estudo multidisciplinar, que é de responsabilidade do loteador, exigirá do erário o redirecionamento de verba destinada a outras políticas públicas e um risco ainda maior de dano ao Município e à coletividade, vítimas da irregularidade e que não podem por nenhuma excepcionalidade serem comprometidos Conclui, assim, que não há omissão do poder público, destacando que, por estar em curso os instrumentos judiciais e administrativos cabíveis para responsabilização da loteadora Construtora Engenharq. e regularização do Loteamento Jardim das Bromélias, não há espaço para se falar na responsabilização imediata do Município de Arapiraca, especialmente porque o ônus para executar a infraestrutura do Loteamento é da loteadora. Por fim, alega a desproporcionalidade das obrigações impostas e da multa cominatória. Pugna pela concessão de efeito suspensivo à decisão em relação às obrigações impostas ao ente público municipal e, ao final, pelo seu provimento, a fim de reformá-la com o indeferimento da tutela de urgência em face do Município de Arapiraca e o reconhecimento da legitimidade ativa do Município de Arapiraca. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do efeito suspensivo pleiteado. Para a concessão de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Em cotejo dos autos de origem, observa-se que o Ministério Público Estadual ajuizou ação civil pública em face do Município de Arapiraca e da Engenharq Ltda., alegando que foram encontradas diversas irregularidades no Loteamento Jardim das Bromélias. Destacou que, mesmo após o transcurso de vários anos desde a aprovação do empreendimento, as obras de infraestrutura não foram realizadas de forma adequada e eficiente pela empresa requerida, embora já esteja há muito esgotado o prazo para realização das obras, o qual era de apenas quatro anos, além de não observar as regras referentes aos espaços livres de uso comum, e outros equipamentos urbanos, conforme determina o art. 25, da Lei n º 2.770/2011. Afirmou, também, que, conquanto a Engenharq possua Licença Ambiental Simplificada, o loteamento não tem a licença prévia. Ao analisar o pedido de tutela provisória, o juízo de origem considerou os fatos e documentos apresentados pelos demandados, e deferiu em parte o pleito liminar nos termos já relatados acima. Na situação em testilha, a Engenharq Ltda. construiu o empreendimento imobiliário denominado “Loteamento Jardins das Bromélias”, no Município de Arapiraca, sendo concluído e entregue em 07/10/2016, composto por 103 (cento e três) unidades habitacionais (casas), implantado em um imóvel com área aproximada de 27.099m², sob a matrícula n.º 93.191 do Serviços Registrais do 1º Ofício da Comarca de Arapiraca/Estado de Alagoas. Em vistoria realizada por equipe técnica do Ministério Público de Alagoas, aferiu as seguintes irregularidades: (i) lançamento irregular de águas contaminadas por esgoto doméstico na rede municipal de drenagem; (ii) inexistência de sistema coletivo de esgotamento sanitário, em desacordo com a legislação urbanística municipal; (iii) passeios e calçadas executados de forma irregular, sem atendimento aos critérios de acessibilidade; (iv) inadequação quanto à destinação e ao uso efetivo das áreas públicas, uma vez que vias, áreas de lazer e equipamentos comunitários se encontram inseridos em empreendimento com fechamento perimetral e controle de acesso; e (v) sistema de coleta de resíduos sólidos em desconformidade com a legislação urbanística, diante da inexistência de área específica para acondicionamento temporário de

resíduos na entrada do loteamento. No presente recurso, o ente público suscita: (i) a impossibilidade de concessão de tutela de urgência satisfativa contra a Fazenda Pública, com esteio nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.437/1992, do art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e do art. 1.059 do CPC; (ii) a ausência de oitiva prévia da Fazenda Pública, violando o art. 2º da Lei nº 8.437/1992, e os princípios do contraditório e ampla defesa; (iii) a possibilidade de o Município migrar do polo passivo para o polo ativo, em razão do interesse público municipal, tendo em vista que tem interesse em atuar colaborando com o Judiciário e com o Ministério Público; (iv) a insuficiência de provas para a concessão da tutela de urgência, uma vez que o nexo causal entre alegada omissão do Município de Arapiraca e os danos apontados não foi demonstrado com o grau de probabilidade exigível para a concessão da medida liminar e sob elevada multa por descumprimento; (v) que não restou demonstrado que a ausência das medidas especificamente impostas ao Município de Arapiraca gere risco de dano irreversível; (vi) desproporcionalidade das obrigações impostas ao Município e da multa cominatória. Primeiramente, no tocante à alegação de impossibilidade de concessão de tutela de urgência satisfativa contra a Fazenda Pública, cabe destacar que o art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/1992, em cujo teor dispõe acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público veda a concessão de liminares que esgotem, no todo ou em parte, o objeto da ação: Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. [...] § 3° Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. Essa previsão aplica-se também à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública, consoante prescreve o art. 1.059 do CPC. Percebe-se, portanto, que o ordenamento pátrioproíbe aconcessãode tutela provisóriasatisfativa contra o Poder Público, pois equivaleria a conceder a própria tutela definitiva, antecipando a vitória final do autor, sem assegurar ao réu o devido processo legal e o exercício do direito ao contraditório. Não obstante, essa vedação não é absoluta e deve ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal, que prioriza a dignidade da pessoa humana e a proteção de direitos essenciais. Por essa razão, tal vedação deve ser relativizada quando a medida for indispensável para assegurar um direito fundamental, como é o caso do direito ao meio ambiente equilibrado. Uma norma processual não pode tornar completamente inócuo o próprio direito fundamental, de albergue constitucional, sendo este um dos maiores vetores modernos de aplicação normativa. Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se posicionou no sentido de permitir o deferimento de liminares de caráter satisfativo em desfavor da Fazenda Pública, face o caráter excepcional da medida. Veja-se a ementa a seguir: EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECUPERAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIMINAR CONCEDIDA, EXCEPCIONALMENTE, SEM OITIVA PRÉVIA DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEI N . 8.437/1992. 1. A revogação da liminar é inviável em Recurso Especial, uma vez que a verificação do risco de dano ambiental que justificou a tutela de urgência, ou mesmo de dúvida que a impõe pelo princípio da precaução, demanda reexame dos elementos fático-probatórios . Assim, impossível analisar a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Quanto à vedação de concessão de medidas liminares de caráter satisfativo, esta Corte já manifestou-se no sentido de que a Lei n. 8 .437/1992 deve ser interpretada restritivamente, sendo tais medidas cabíveis quando há o fumus boni iuris e o periculum in mora, com o intuito de resguardar bem maior, tal como se dá no presente caso. Precedentes: AgRg no REsp 661.677/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 13/12/2004; REsp 831 .015/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/06/2006; REsp 664.224/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 427 .600/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/10/2002; REsp 1.053.299/RS, Rel . Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2009. 2. Ademais, a jurisprudência do STJ tem mitigado, em hipóteses excepcionais, a regra que exige a oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público nos casos em que presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública (art. 2º da Lei 8 .437/92). Precedentes: REsp 1.018.614/PR, Rel . Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 06/08/2008; AgRg no REsp 1.372.950/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/06/2013; AgRg no Ag 1 .314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 431420 MG 2013/0378235-3, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2014) (sem grifos no original) Na espécie, as imposições contidas na decisão liminar consistiram em medidas de avaliação, contenção e prevenção de novos danos ambientais e urbanísticos, a fim de evitar, neste momento processual, a evolução das irregularidades encontradas no loteamento. Logo, entende-se por justificado o bem jurídico protegido, autorizando a relativização da norma. Na sequência, o ente agravante sustenta que o juízo de primeiro grau deixou de observar o disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992, desrespeitando os princípios do contraditório e ampla defesa. O aludido art. 2º da Lei nº 8.437/1992 estabelece que, nas ações civis públicas, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público deve ser ouvido antes da concessão da liminar. A norma, portanto, exige que o juiz, antes de deferir a medida liminar, intime a Fazenda Pública, para que ela se manifeste em até 72 horas. Em situações excepcionais, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem mitigado a previsão legal, quando presentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Confira-se: EMENTA: AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPLORAÇÃO DE CARVÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, SEM A PRÉVIA OITIVA DO PODER PÚBLICO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Tractebel Energia S/A, contra decisão que, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, deferira, parcialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. A jurisprudência do STJ, "em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública" (STJ, AgRg no Ag 1.314.453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2010). V. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, não é cabível Recurso Especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa que, em liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é tratada, pelo Tribunal de origem, apenas sob juízo precário de mera verossimilhança, porquanto, em relação a tal matéria, somente haverá causa decidida em única ou última instância com o julgamento definitivo, atraindo, analogicamente, o enunciado da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: STJ, REsp 765.375/MA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 08/05/2006. VI. Ademais, "a iterativa jurisprudência do STJ é no sentido de que, para analisar critérios adotados pela instância ordinária para conceder ou não liminar ou antecipação dos efeitos da tutela, é necessário reexaminar os elementos probatórios, a fim de aferir ''a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação'', nos termos do art. 273 do CPC/1973, o que não é possível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, REsp 1.666.019/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA

TURMA, DJe de 20/06/2017). VII. No caso, o Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que “o perigo de dano decorre do fato de que, se medidas urgentes não forem adotadas no caso em tela, no intuito de eliminar os riscos apontados, haverá consequências gravíssimas e imensuráveis ao meio ambiente e à saúde pública, como a contaminação de cursos hídricos, subterrâneos ou superficiais, devido a existência de materiais altamente tóxicos e prejudiciais (Ascarel/PCB, óleos lubrificantes, combustíveis etc), que já estão ou logo estarão submersos, vindo a contaminar os mananciais hídricos que podem chegar ao abastecimento e consumo humano. Isso tudo aliado à notória complexidade, ao elevado custo e ao longo tempo necessário à recuperação de áreas degradadas pela mineração”. VIII. Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.520.963/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, j. 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.) No caso concreto, o juízo a quo entendeu presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Para além disso, o Município agravante não demonstrou a ocorrência de prejuízo processual concreto, de modo que, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, tem-se que a simples inobservância da forma não é suficiente para invalidar o ato, especialmente porque o direito ao contraditório renova-se continuamente no curso do processo, abrindo-se oportunidade às partes para se manifestarem. Sobre o tema, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem o posicionamento estampado no Informativo de Jurisprudência nº 539, em que foi decidido o seguinte: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AFASTAMENTO DE NULIDADE CAUSADA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A nulidade da decisão do relator que julgara agravo de instrumento do art. 522 do CPC sem prévia intimação do agravado para resposta não deve ser declarada quando suscitada apenas em embargos de declaração opostos em face de acórdão que, após a intimação para contrarrazões, julgou agravo regimental interposto pela outra parte. Segundo entendimento do STJ (REsp 1.148.296-SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 18/9/2010), a intimação da parte recorrida para apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. Apesar de esse paradigma ressaltar a importância do contraditório no procedimento recursal, a nulidade decorrente da ausência de intimação para contrarrazões não deve ser tida por insanável, pois o contraditório se renova continuamente no curso do processo, abrindo-se oportunidade às partes para se manifestarem. Na linha de entendimento doutrinário, se até mesmo a ausência de citação pode ficar sanada pela posterior citação em processo de execução, a fortiori a ausência de mera intimação também fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Já a estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada, inclusive sob a denominação de “nulidade de algibeira”, pela 3ª Turma do STJ. Precedentes citados: REsp 756.885-RJ, Terceira Turma, DJ 17/9/2007; e AgRg no AREsp 266.182-RJ, Segunda Turma, DJe 24/5/2013. (REsp 1.372.802-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 11/3/2014.) (sem grifos no original) Destarte, o ente público, tanto neste recurso, como na contestação já apresentada na origem (fls. 879/912 dos autos de primeiro grau), teve a oportunidade de se manifestar sobre os fatos que serviram de base ao magistrado singular para conceder a tutela provisória. Em continuidade, o recorrente pede para migrar do polo passivo para o polo ativo, com fundamento no interesse público municipal, salientando seu interesse em colaborar com o Judiciário e com o Ministério Público. A mudança de polo do município de passivo para ativo é juridicamente viável e consentânea com os princípios que regem a tutela coletiva, encontrando, inclusive, amparo na jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação. Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos. 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5. Recurso Especial provido. (STJ, REsp n. 1.391.263/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 6/5/2014, DJe de 7/11/2016.) EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NULIDADE DE AUTORIZAÇÃO E LICENÇA AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. MIGRAÇÃO DE ENTE PÚBLICO PARA O POLO ATIVO. INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. 1 . Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a Fazenda Pública do mesmo Estado para discutir a declaração de nulidade de licenças ambientais expedidas pelo DEPRN que autorizaram, ilegalmente, a intervenção em Área de Preservação Permanente. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o deslocamento de pessoa jurídica de Direito Público do polo passivo para o ativo na Ação Civil Pública é possível quando presente o interesse público, a juízo do representante legal ou do dirigente, nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa. 3. O Estado responde - em regime jurídico de imputação objetiva e solidária, mas de execução subsidiária - pelo dano ambiental causado por particular que se valeu de autorização ou licença ilegalmente expedida, cabendo ao autor da Ação Civil Pública, como é próprio da solidariedade e do litisconsórcio passivo facultativo, escolher o réu na relação processual em formação . Se a ação é movida simultaneamente contra o particular e o Estado, admite-se que este migre para o polo ativo da demanda. A alteração subjetiva, por óbvio, implica reconhecimento implícito dos pedidos, sobretudo os de caráter unitário (p. ex., anulação dos atos administrativos impugnados), e só deve ser admitida pelo juiz, em apreciação ad hoc, quando o ente público demonstrar, de maneira concreta e indubitável, que de boa-fé e eficazmente tomou as necessárias providências saneadoras da ilicitude, bem como medidas disciplinares contra os servidores ímprobos, omissos ou relapsos . 4. No presente caso ficou assentado pelo Tribunal de Justiça que o Estado de São Paulo embargou as obras do empreendimento e instaurou processo administrativo para apurar a responsabilidade dos agentes públicos autores do irregular licenciamento ambiental. Também está registrado que houve manifesto interesse em migrar para o polo ativo da demanda. 5 . Recurso Especial provido. (STJ, REsp: 1391263 SP 2011/0293369-5, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 06/05/2014, Data de Publicação: DJe 07/11/2016) Ocorre, todavia, que o ente público municipal contestou o feito originário e, tanto na peça de defesa, quanto neste recurso, apresenta discordância em relação à sua responsabilidade na situação sob exame. Assenta inexistir omissão ou desídia do poder público e, por isso, não poderia haver responsabilização imediata do Município. À vista disso, da narrativa do Município não é possível extrair, de maneira concreta e indubitável, que ele reconhece implicitamente os pedidos autorais ou que ele vai adotar as providências necessárias para sanear as eventuais ilicitudes. Assim sendo, é incabível, neste momento processual, acolher a pretensão de migração para o polo ativo da ação civil pública. Superadas essas questões consideradas prejudiciais, passa-se a enfrentar as teses de insuficiência de provas para a concessão da tutela de urgência contra o Município, face a ausência de prova do nexo causal entre

alegada omissão do Município de Arapiraca e os danos apontados. Sobre a temática, cabe consignar que a Constituição Federal de 1988 instituiu a política nacional de desenvolvimento urbano com os principais objetivos de desenvolver as funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar dos seus habitantes, tal qual espelhado em seu art. 182: Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. § 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. (sem grifos na origem) Trata-se de norma de eficácia limitada segundo a tradicional classificação de José Afonso da Silva carente de regulamentação por lei. É uma norma que se constitui em um desdobramento do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225, da Constituição. A eficácia objetiva do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado torna incontornável a implementação da função social da propriedade no contexto do desenvolvimento urbano, que, por força da Constituição, deve ser sustentável. Por isso é que, segundo o pesquisador Andreas Krell: O desenvolvimento sustentável representa, portanto, um autêntico princípio da ordem constitucional brasileira, no sentido de que as normas da legislação ordinária de todos os níveis federativos devam ser interpretadas de acordo com sua axiologia, especialmente as que tratam de assuntos ligados à proteção ambiental e ao desenvolvimento urbano. Nessa linha, o Estatuto da Cidade veio conferir efetividade à política nacional do desenvolvimento urbano, traduzindo o mandamento constitucional nas diversas finalidades elencadas no art. 2º, da Lei 10.257/2001, entre as quais se destacam as seguintes: Art. 2oA política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; [...] IV planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente; VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a riscos de desastres naturais; h) a exposição da população a riscos de desastres. (sem grifos originários) O Estatuto da Cidade também dispôs sobre os instrumentos de consecução da política de desenvolvimento urbano, conforme se depreende de seu art. 4º: Art. 4oPara os fins desta Lei, serão utilizados, entre outros instrumentos: I planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social; II planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; III planejamento municipal, em especial: a) plano diretor; b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; c) zoneamento ambiental; d) plano plurianual; e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; f) gestão orçamentária participativa; g) planos, programas e projetos setoriais; h) planos de desenvolvimento econômico e social; (sem grifos originários) Ainda com o intuito de permitir o crescimento ordenado das cidades, o legislador federal também estabeleceu normas gerais de parcelamento do solo urbano (Lei Federal nº 6.766/1979), estipulando como um dos requisitos à sua regularidade a necessidade de vir acompanhado de infraestrutura básica para prestação de serviços públicos essenciais (a exemplo dos serviços de saneamento e de abastecimento de água, de energia elétrica pública). O art. 2º, §5º, da referida lei indica expressamente a infraestrutura essencial que deve integrar os loteamentos: Art. 2o. O parcelamento do solo urbano poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento, observadas as disposições desta Lei e as das legislações estaduais e municipais pertinentes. § 1oConsidera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes. § 2oConsidera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes. § 3o(VETADO) § 4oConsidera-se lote o terreno servido de infra-estrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe. § 5o A infra-estrutura básica dos parcelamentos é constituída pelos equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação. De igual modo, a Constituição Federal de 1988 prevê o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conferindo ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] As irregularidades apontadas pelo Ministério Público são de ordem urbanística, ambiental e sanitária. Em que pese o ente público municipal afirme que o ato está revestido dos requisitos legais de licenciamento da atividade, em virtude de: "(i) o empreendimento possuir licença ambiental estadual; (ii) o sistema de drenagem originalmente aprovado não apontava interligação com o sistema de esgotamento; (iii) o sistema de esgotamento sanitário obteve avaliação de viabilidade ambiental pelo órgão ambiental estadual; (iv) a conformidade do passeio público e acessibilidade seria avaliada individualmente quando das autorizações para os lotes; e (v) o projeto urbanístico aprovado inicialmente não apontava elementos que indicassem o fechamento do perímetro do empreendimento" (fl. 10), incumbe precipuamente ao Município a fiscalização constante, eis que permanece o dever de defesa do patrimônio público, do adequado ordenamento e controle do solo urbano e do meio ambiente. Acrescente-se que o poder de polícia conferido aos entes públicos transcende a simples atividade fiscalizatória das obras realizadas em seu território, compreendendo igualmente a faculdade de exigir, regularmente, sua conformação ao Plano Diretor e às normas urbanísticas e ambientais vigentes. Sabe-se que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, havendo omissão do Estado em seu dever de fiscalizar danos ambientais e urbanísticos, é cabível a responsabilização do poder público. Assim, o ente público tem o dever de agir eficazmente na prevenção, contenção e reparação de danos, sob pena de responder por sua inércia: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N . 652/STJ. INCIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS E URBANÍSTICOS. LISTISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. REGRA. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA . APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 . DESCABIMENTO. I - Conforme orientação cristalizada no enunciado da Súmula n. 652/STJ: "A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária". II - Em relação ao aspecto processual, em ações civis públicas por danos ambientais e urbanísticos, não existe litisconsórcio passivo necessário entre eventuais corresponsáveis, sendo, em regra, caso de litisconsórcio passivo facultativo . Precedentes. III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1 .021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. V - Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 00000000000002177221 SP 2023/0348807-7, Relator.: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/05/2025, T1

- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 29/05/2025) EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE MORADIAS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE . CIÊNCIA DO MUNICÍPIO. INÉRCIA POR MAIS DE SEIS ANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR OMISSÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . I - Na origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública em desfavor de particulares e do Município de Bertioga, tendo por causa de pedir degradação ambiental ocorrida no endereço indicado. Narrou o autor que, em razão de omissão do Município de Bertioga no exercício do poder de polícia, os requeridos realizaram construção supressora de vegetação nativa em área de preservação permanente de restinga no bioma Mata Atlântica. II - O Juízo de primeira instância julgou procedentes em parte os pedidos iniciais para condenar os causadores diretos do dano e também o Município, em razão de sua omissão, em obrigações de fazer e não fazer. III - O Tribunal a quo, julgando o recurso de apelação interposto, reformou parcialmente a sentença afastando a responsabilidade do Município apelante . IV - O caso não atrai a incidência do óbice contido no Enunciado Sumular n. 7/STJ, porque a questão debatida no recurso especial é estritamente jurídica, acerca dos limites da responsabilidade civil ambiental do Estado por omissão, incumbindo a este Superior Tribunal de Justiça uniformizar a interpretação de lei federal. V - No caso, para excluir a responsabilidade da Municipalidade, o Tribunal de origem considerou, em suma, o fato de que o ente público não seria garantidor universal de condutas lesivas ao meio ambiente e que a autuação teve início no âmbito estadual. Esses argumentos acolhidos pelo Tribunal de origem não são, contudo, aptos, por si sós, a afastar a responsabilidade do Município pela omissão . Conforme constou do acórdão recorrido, a Municipalidade teve ciência acerca dos fatos e por mais de seis anos permaneceu inerte, o que atraiu a violação do dever específico de agir. VI - O Estado é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6 .938/1981, por danos ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, nos casos em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação. Em casos tais em que o Poder Público concorre para o prejuízo por omissão, a sua responsabilidade solidária é de execução subsidiária (ou com ordem de preferência). VII - Precedentes: AREsp n. 1 .728.895/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 17/12/2021; AgInt no REsp n. 1.205 .174/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020; REsp n. 1.787.952/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/10/2019, DJe de 11/9/2020; EDcl no AREsp n . 1.233.356/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 27/6/2018. VIII - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restabelecer a sentença condenatória. (STJ - AREsp: 1756656 SP 2020/0233000-0, Data de Julgamento: 18/10/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2022) (sem grifos no original) Desse modo, mostra-se legítima a adoção de medidas coercitivas destinadas à cessação e correção de eventuais irregularidades constatadas. Nesse contexto, havendo fortes indícios de falhas urbanísticas, ambientais e sanitárias, constatadas pelo laudo técnico do Ministério Público Estadual (fls. 700/723 dos autos de origem), é devido ao Poder Judiciário intervir para determinar a atuação fiscalizatória do Poder Público. Não se pode deixar de mencionar que, no tocante à irregularidade relativa ao lançamento de esgoto em via pública, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Arapiraca já havia identificado em vistoria realizada em 28/06/2024, segundo o relatório de fls. 214/236 dos autos originários. Entretanto, o mencionado descumprimento persistia na ocasião da visita da equipe técnica do MP/AL, em 18/09/2025 (fls. 700/723 do feito de origem). Por fim, a recorrente defende a desproporcionalidade das obrigações impostas ao Município e da multa cominatória. O comando judicial atacado determinou que o Município de Arapiraca: (i) se abstivesse de conceder novas licenças, autorizações, alvarás ou anuências de natureza urbanística ou ambiental que importem ampliação, adensamento ou agravamento da ocupação consolidada no Loteamento Jardim das Bromélias, até deliberação judicial em contrário; (ii) implementasse, no prazo de 30 (trinta) dias, medidas administrativas de contenção e estabilização da área, voltadas à prevenção de riscos urbanísticos e ambientais e à integridade física dos ocupantes, vedadas medidas genéricas de remoção, demolição ou despejo coletivo sem prévia análise técnica individualizada; (iii) elaborasse e apresentasse, no prazo de 90 (noventa) dias, estudo técnico interdisciplinar, com participação de profissionais das áreas de urbanismo, meio ambiente, engenharia e assistência social, contemplando: o grau de consolidação da ocupação e seu histórico; a identificação de áreas de risco; os impactos urbanísticos e ambientais existentes; e a viabilidade jurídica, urbanística e ambiental de regularização fundiária, total ou parcial, nos termos da Lei n.º 13.465/2017; e (iv) exercesse fiscalização contínua e efetiva, adotando providências administrativas concretas para impedir a expansão da ocupação e o agravamento do dano, com prestação de informações a este Juízo a cada 60 (sessenta) dias. Não pairando dúvidas acerca do poder-dever fiscalizatório do ente público, é certo que as determinações a ele direcionadas na decisão agravada não estão em dissonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista que se revestem de medidas essencialmente interligadas ao seu dever fiscalizatório e preventivo e se restringem àquelas necessariamente imprescindíveis para a contenção dos danos, estabilização de áreas de risco e confecção de estudo técnico multidisciplinar para análise do impacto causado pelas irregularidades. Logo, tendo em vista que a determinação judicial não demanda obras de grande porte, nem vultuosos inventimentos por parte do Município, mas apenas medidas administrativas de contenção e estabilização da área, no intuito de mitigar os riscos ambientais e, por conseguinte, garantir a segurança da população, porquanto o lançamento de águas contaminadas por esgoto doméstico na rede municipal de drenagem pode ocasionar contaminação das águas e gerar, inclusive, problema de saúde pública. A gravidade do impacto exige atuação imediata do ente público com a adoção das providências administrativas adequadas, antes mesmo da conclusão do estudo técnico interdisciplinar, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias, a priori, também se mostra razoável. De igual modo, não se vislumbra que o estudo técnico interdisciplinar, com participação de profissionais das áreas de urbanismo, meio ambiente, engenharia e assistência social, no prazo de 90(noventa) dias, seja determinação desmedida com a estrutura do Município de Arapiraca. Consiste em providência adequada e necessária para atingir o fim pretendido: regularização das inconsistências urbanísticas e ambientais. Não há como solucionar um problema sem a delimitação das irregularidades e definição da viabilidade de resolução. O estudo servirá justamente para isso. Nada impede, contudo, que eventuais obstáculos encontrados no cumprimento das determinações judiciais sejam informados ao juízo de primeiro grau e solucionados em um processo dialógico e cooperativo entre as partes. Com relação ao arbitramento de multa a título de astreintes, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de cominação da multa pelo magistrado. Confira-se o teor dos arts. 297 c/c 537, caput e §1º do CPC, in verbis: Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. A própria legislação, como se observa do § 1º acima transcrito, para fins de atendimento do objetivo da penalidade, permite que o magistrado reveja, a requerimento ou de ofício, o valor e a periodicidade, impedindo que a cominação decaia em seu propósito, tornando-se excessiva ou insuficiente. Nesse sentido, manifestou-se o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. MÉRITO ANALISADO. VALOR ACUMULADO DAS ASTREINTES. REVISÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. REVISÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. É dispensável a exata similitude fática entre os acórdãos paragonados, em se tratando

de embargos de divergência que tragam debate acerca de interpretação de regra de direito processual, bastando o indispensável dissenso a respeito da solução da mesma questão de mérito de natureza processual controvertida. 2. O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para reduzir o valor total das astreintes, restabelecendo-o conforme fixado pelo d. Juízo singular. (EAREsp n. 650.536/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021.) (sem grifos no original) Em se tratando de obrigação de fazer e não fazer, como no caso em deslinde, a multa deve ter caráter inibitório, visando compelir o ente público a cumprir às determinação impostas visando à futura regularização urbanística e ambiental do loteamento. Saliente-se, por oportuno, que, em casos envolvendo exibição de documentos, a 4ª Câmara Cível entendeu ser razoável a submissão da multa ao limite global de R$ 100.000,00 (cem mil reais). Veja-se: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INTERRUPÇÃO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CONJUNTOS HABITACIONAIS DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DETERMINANDO O RESTABELECIMENTO REGULAR E SEM INTERRUPÇÕES DO FORNECIMENTO DE ÁGUA COM TRATAMENTO ADEQUADO, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO DOS MESES EM QUE NÃO SE VERIFICOU O FORNECIMENTO DE ÁGUA, QUAIS SEJAM, MARÇO A SETEMBRO DE 2023, BEM COMO DOS SUBSEQUENTES ATÉ O RESTABELECIMENTO INTEGRAL DO SERVIÇO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), LIMITANDO-SE A R$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL REAIS). INSURGÊNCIA RECURSAL DA BRK AMBIENTAL. TESE DE PERDA DO OBJETO DA DEMANDA. NÃO ACOLHIMENTO. PROVAS DOS AUTOS NÃO SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR, DE MANEIRA CABAL, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, QUE HOUVE A PERDA DO INTERESSE DE AGIR. CASO CONCRETO EM QUE RESTOU DEMONSTRADA A INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS EM CASOS EMERGENCIAIS. ART. 40 DA LEI Nº 11.445/07 E ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 8.987/95. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL. EXTENSO LAPSO TEMPORAL EM QUE O SERVIÇO SE MANTEVE FALHO. INEFICIÊNCIA DA PRESTADORA DOS SERVIÇOS. BEM ESSENCIAL À DIGNIDADE HUMANA, À SAÚDE E À PRÓPRIA EXISTÊNCIA. TESE CONCERNENTE À (IM)POSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA E, SOBRETUDO, DE ESGOTO, QUE, SEGUNDO ALEGA O RECORRENTE, SEQUER SERIA OBJETO DO PROCESSO. CONCEITO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ART. 3º DA LEI Nº 11.445/2007 E ART. 9º DO DECRETO REGULAMENTADOR Nº 7.217/2010. TEMA REPETITIVO Nº 565 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO NA HIPÓTESE DE ESTAR CARACTERIZADA A EXECUÇÃO DE AO MENOS ALGUMAS DAS ETAPAS EM QUE SE DESDOBRA O SERVIÇO PÚBLICO EM QUESTÃO, QUAIS SEJAM: COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E/OU DISPOSIÇÃO FINAL DOS ESGOTOS SANITÁRIOS. POSSIBILIDADE, EM ABSTRATO, DA REFERIDA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE FÁTICA. TARIFA LOCAL DE ESGOTO QUE É DEFINIDA TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A TARIFA DE ÁGUA. NECESSIDADE DE REFORMA DO DECISUM TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE, EM HAVENDO FORNECIMENTO DE ÁGUA, AINDA QUE NÃO DE MANEIRA INTEGRAL E CONTÍNUA, JÁ SERÁ DEVIDO O PAGAMENTO DA TARIFA DE ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA TARIFA DE ÁGUA, ENQUANTO O FORNECIMENTO NÃO SE DER DE MANEIRA INTEGRAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DA MULTA. NÃO ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES, COM BASE NOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NA HIPÓTESE CONCRETA, A REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA ACUMULADA É MEDIDA ADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a decisão recorrida para determinar que, em havendo fornecimento de água, ainda que não seja de maneira contínua e integral, já será devido o pagamento da tarifa de esgoto; e para reduzir o valor global das astreintes para R$ 100.000,00 (cem mil reais). [...] (TJ/AL, 0811478-04.2024.8.02.0000; Relator (a):Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca:Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/12/2024; Data de registro: 05/12/2024)(sem grifos no original). No caso dos autos, entende-se que a multa se faz necessária para compelir o recorrente a cumprir a determinação judicial. Contudo, para evitar a subversão da finalidade precípua da demanda, entende-se que se mostra adequado, razoável e suficiente a imposição da multa no limite global de R$ 100.000,00 (trinta mil reais). Assim por tudo quanto exposto, verifica-se a probabilidade do direito invocado pelo ente público tão somente quanto à redução da multa cominatória. O perigo da demora igualmente se encontra configurado, uma vez que a manutenção de limite global em valor tão elevado importará em enriquecimento sem causa da parte beneficiária. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o efeito suspensivo pleiteado para reduzir o valor global das astreintes para R$ 100.000,00 (cem mil reais). Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para lhe dar ciência deste pronunciamento, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Lorena de Medeiros Barros Melo (OAB: 9139/AL) - Hugo Melro Bentes (OAB: 8057/AL) - 319

Nº 0807250-15.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Weslley Bandeira Quinto - Agravado: MARIA KEILA LAURINDO DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por W. B. Q. em face de decisão interlocutória (fls. 23/24 dos autos de origem) proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível de Arapiraca nos autos da execução de alimentos pelo rito de penhora, que rejeitou a justificativa apresentada pelo devedor. Em suas razões recursais (fls. 01/11), a parte agravante primeiramente requer a concessão da justiça gratuita. Na sequência, alega, em síntese, que a obrigação foi adimplida in natura, por ter custeado as despesas essenciais durante o período de convivência em junho até agosto de 2025, quando genitora e alimentanda estiveram em sua residência em Itabuna/BA. Argumenta que arcou com despesas diretamente, no montante total de R$ 2.010,00 (dois mil reais e dez centavos), além de pagamento em espécie com outros gastos. A seu ver, não há inadimplemento, devendo ser reconhecida a extinção da execução e afastados juros de mora, multa e honorários. Com base nisso, requer a concessão do efeito suspensivo, com a confirmação pelo órgão colegiado quando do julgamento do recurso. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, passa-se à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante. Como é cediço, a isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são tais recursos que complementam os necessários ao funcionamento da máquina judiciária, sendo plenamente razoável que aquele que vem em busca da prestação jurisdicional, e tem condições para tanto, colabore arcando com a respectiva contraprestação, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral. Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º,

LXXIV, dispõe que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Assim, muito embora reconheça-se que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita goza de presunção de veracidade e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, observa-se que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser afastada por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo juízo. Sob esse viés, o art. 99, § 2º, do CPC, prevê a hipótese em que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita. Vejamos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No presente caso, ao analisar os autos, verifica-se a possibilidade de concessão do pleito, tendo em vista os documentos de fls. 35/93, não havendo outros elementos que infirmem a declaração de hipossuficiência apresentada e os comprovantes de despesas ordinárias. Além disso, tem-se que a imposição de quitação das custas no atual momento processual pode prejudicar o seu próprio sustento e de sua família, o que justamente se busca impedir com a concessão da benesse e, ainda, comprometer até mesmo a possibilidade do recorrente de pagar os alimentos arbitrados em favor da prole. Concedida a benesse, dispensa-se a parte de proceder ao recolhimento do preparo recursal. Assim, por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso e passa-se à análise do pedido de liminar formulado. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300.A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. In casu, a parte agravante busca a tutela recursal de urgência para reformar o decisum vergastado, no sentido de reconhecer o adimplemento da obrigação alimentar. Apesar de a compensação de alimentos ser vedada, por expressa previsão no art. 1.707 do Código Civil, a proibição não tem natureza absoluta, podendo ceder diante das peculiaridades do caso concreto. Existem situações em que o devedor de alimentos custeia despesas que revertem em prol da subsistência do alimentando, inclusive por meio de acordos informais comumente realizados entre os genitores, com o intuito de atender à conveniência das partes, o que acarreta alteração da forma de pagamento da prestação de alimentos. Nessas hipóteses, deve se considerar que houve efetivo cumprimento da obrigação alimentar, já que o pagamento é destinado à satisfação de necessidades materiais do alimentando. Com base nisso, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende pela mitigação do princípio da não compensação do crédito alimentar: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO FIXADA EM PECÚNIA. ABATIMENTO DE PRESTAÇÃO “IN NATURA”. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE ALUGUEL, TAXA DE CONDOMÍNIO E IPTU DO IMÓVEL ONDE RESIDIA O ALIMENTADO. DESPESAS ESSENCIAIS. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. 1. Controvérsia em torno da possibilidade, em sede de execução de alimentos, de serem deduzidas da pensão alimentícia fixada exclusivamente em pecúnia as despesas pagas “in natura” referentes a aluguel, condomínio e IPTU do imóvel onde residia o exequente. 2. Esta Corte Superior de Justiça, sob o prisma da vedação ao enriquecimento sem causa, vem admitindo, excepcionalmente, a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos. Precedentes. 3. Tratando-se de custeio direto de despesas de natureza alimentar, comprovadamente feitas em prol do beneficiário, possível o seu abatimento no cálculo da dívida, sob pena de obrigar o executado ao duplo pagamento da pensão, gerando enriquecimento indevido do credor. 4. No caso, o alimentante contribuiu por cerca de dois anos. de forma efetiva, para o atendimento de despesa incluída na finalidade da pensão alimentícia, viabilizando a continuidade da moradia do alimentado. 5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp n. 1.501.992/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 20/4/2018.) (sem grifos no original) Cumpre transcrever importante trecho do voto-relator, que traz alguns parâmetros para o abrandamento do texto normativo: Enfatizo, por outro lado, que a adoção do entendimento ora exposto deve ser analisada caso a caso, pois a regra continua sendo a incompensabilidade da dívida alimentar. Em casos como o dos autos, portanto, deve-se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, se houve o consentimento, ainda que tácito, do credor, bem como se o pagamento in natura realizado fora destinado, efetivamente, ao atendimento de necessidade essencial do alimentado e não se configurou como mera liberalidade do alimentante. Do voto, extrai-se que a mitigação da incompensabilidade depende do consentimento do credor, ainda que tácito, pois o devedor não pode alterar de maneira unilateral a forma de pagamento de sua dívida. O recorrente defende que nos meses de junho, julho e agosto de 2025 não depositou a obrigação (equivalente ao pagamento mensal de 50% do salário mínimo vigente) porque a genitora e a alimentanda estiveram em sua residência, arcando com os gastos da criança no referido período. A seu turno, a alimentanda, às fls. 63/65 dos autos de origem, impugnou a alegação argumentando, em síntese, que: i) não houve nenhum acordou ou decisão judicial para a suspensão do pagamento no período; ii) não há comprovação de que o alimentante arcou integralmente com as despesas da criança, sobretudo porque a genitora teria arcado com o deslocamento até a Bahia, inclusive alimentação. Analisando os documentos juntados às fls. 47/58 dos autos de origem, constata-se a realização de alguns pix em favor da genitora de baixo valor, destacando-se apenas um de R$ 1.070,00 feito para terceiro, sob justificativa de que seria para um celular a ser usado pela genitora (fl. 48 - autos originários) - sujeito distinto da obrigação alimentar. Do exame probatório, vê-se que não há nada nos autos indicando que houve aceitação expressa ou tácita da credora, ainda que por meio de sua representante legal, em receber a prestação de modo diverso em relação ao acordado. Inclusive, a transferência de maior valor sequer poderia ser confundida com obrigação alimentar, visto que, como alega o agravante, foi destinada à genitora, e não à alimentanda, não revertendo em favor da credora da obrigação. Acrescente-se que os eventuais gastos para assegurar um maior período de convívio entre o genitor e a criança, assim como possíveis presentes, auxílios ou liberalidades não podem ser considerados alimentos nos termos fixados no título judicial sem elementos substantivos que demonstrem um acordo entre as partes nesse sentido. Assim, ausente a prova do consentimento que autorizasse a substituição da prestação sob discussão, requisito essencial para reconhecer o adimplemento, ainda que parcial, tem-se que o devedor não se desincumbiu de seu ônus probatório, resultando na inviabilização do reconhecimento do adimplemento obrigacional. Logo, o conjunto fático-probatório, conforme delineado nos autos até este momento, não demonstra a probabilidade do direito perseguido. Desnecessária, portanto, a análise do perigo de dano, por serem ambos os requisitos cumulativos. Diante do exposto, DEFIRO o benefícios da gratuidade da justiça, e INDEFIRO o pedido liminar de reconhecimento do adimplemento alimentar, até o julgamento do presente recurso pelo Colegiado. Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para lhe dar ciência deste pronunciamento jurisdicional. Ato contínuo, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026.

Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: THIAGO DE SOUZA BRITO (OAB: 83254/BA) - André Freire Lustosa (OAB: 14209/AL) - Gianny Karla Oliveira Silva (OAB: 21897/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0700319-56.2017.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Jose Claudeci Severo Ventura, vulgo Douglas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por José Claudeci Severo Ventura, por intermédio de procurador habilitado, em face de Sentença proferida pelo Conselho de Sentença do Juízo da Vara do Único Ofício de Pilar, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal, fixando-lhe a pena definitiva de 14 (quatorze) anos e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. 2. Inconformado com a decisão, o acusado interpôs apelação criminal, com razões recursais às fls. 1278/1326, pugnando, em síntese, pela cassação da decisão proferida pelo conselho de sentença, sob a alegação de existência de nulidade absoluta ocorrida durante a sessão de tribunal de júri, por violação ao art. 478, I, do CPP, referente a suposta referência indevida, pelo representante do Ministério Público, ao julgamento anterior durante a oitiva da declarante Mariana dos Santos Silva em plenário. Ainda, sustentou a nulidade do julgamento por alegada contaminação emocional do Conselho de Sentença, ao argumento de que a emoção externada pela filha da vítima teria influenciado indevidamente os jurados e comprometido a imparcialidade do veredito. 3. Alega ainda erro na dosimetria da pena, uma vez que teria ocorrido bis in idem, tendo em vista que o magistrado teria utilizado os mesmos elementos fáticos empregados no reconhecimento da qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso IV, do Código Penal, para negativar a circunstância judicial da culpabilidade na primeira fase da dosimetria. 4. Por fim, requer seja anulado o julgamento e determinada a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura, ou, caso entendam pela necessidade de manutenção de cautela, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, a reforma da sentença para afastar o alegado bis in idem e redimensionar a pena, com redução da reprimenda aplicada. 5. Em sede de contrarrazões (fls. 1334/1345), o Ministério Público estadual manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto, para que sejam mantidos todos os termos da sentença condenatória. 6. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do parecer de fls. 1351/1356, opinou, da mesma forma, pelo conhecimento e não provimento da apelação. 7. É o breve relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Israel dos Santos Vasconcelos (OAB: 11792/AL) - 319

Nº 0700495-56.2021.8.02.0027 - Apelação Criminal - Passo de Camaragibe - Apelante: Josimar de Souza - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Josimar de Souza, em face de Sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 171, caput c/c art. 168, ambos do CP (estelionato e apropriação indébita), cominando-lhe a pena total de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo à época do fato. A pena privativa de liberdade restou substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. 02. Inconformado, o réu interpôs apelação (fls. 296/311), pugnando, em síntese: a) pela sua absolvição por atipicidade da conduta; b) a ausência de provas para a condenação; c) na dosimetria, impugnou a valoração negativas da culpabilidade e das consequências do crime, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal. Requereu o conhecimento e provimento do apelo. 03. Em sede de contrarrazões (fls. 333/336), o Ministério Público, manifestou-se, pelo não provimento da apelação, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. 04. A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 339/344), opinando pelo não provimento do apelo. 05. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bartolomeu Fontes - Alexsandro José Alves dos Santos - Jose Cicero Mota - Luciano da Silva Sales - Jerisvaldo Nascimento Santos - 319

Nº 0700571-51.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: E. C. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal (CPP), INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, fazendo a advertência de que a não apresentação das razões pelo advogado constituído, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins do art. 265 do CPP. 2. Não apresentadas as razões recursais, INTIME-SE PESSOALMENTE o recorrente para que constitua um novo advogado ou para que manifeste seu interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual, devendo as razões recursais ser apresentadas no prazo legal. 3. Em seguida, INTIME-SE o apelado para que, também no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. 4. Posteriormente, DÊ-SE VISTA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: William da Silva França (OAB: 17446/AL) - 319

Nº 0700787-70.2015.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Elimar Correia dos Santos - 'RELATÓRIO 01. Tratam os autos de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo o acusado do crime tipificado no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, após o reconhecimento da legítima defesa pelo Conselho de Sentença. 02. Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, alegando em suas razões (fls. 370/373) que a sentença absolutória foi contrária às provas dos autos, devendo ser anulada com a consequente realização novo julgamento perante o Tribunal do Júri. 03. A defesa do réu apresentou contrarrazões ao apelo às fls. 378/382, pugnando pela manutenção da sentença. 04. A Procuradoria Geral de Justiça, intimada, deixou transcorrer in albis o prazo sem apresentação de parecer opinativo, conforme certidão de fls. 391. 05. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL) - 319

Nº 0712561-59.2015.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: C. A. de L. S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Thiago Henrique Silva Marques Luz (OAB: 9436/AL) - 319

Nº 0717203-20.2023.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: José Carlos da Conceição - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Com supedâneo no art. 198, VII, do ECA, REMETAM-SE os presentes autos à instância de origem para análise de possível juízo de retratação ou manutenção da decisão. 2. Cumprida a diligência, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer. 3. Após, RETORNEM-ME os autos conclusos. 4. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Dário Darlan Cavalcante dos Santos (OAB: 18879/AL) - Severino Bruno Honório Gonçalves Prata (OAB: 15738/AL) - Vanessa Tavares Gomes - José Cláudio da Conceição - 319

Nº 0719922-20.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Eduardo Simões Gomes da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0730283-62.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. R. R. H. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO 01. Considerando que o apelante requereu a apresentação das suas razões recursais nesta instância, determino suas intimações para tanto, observando-se o prazo de 08 (oito) dias, conforme dicção do art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-os que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. 02. Com a apresentação das razões, intime-se o Ministério Público atuante junto ao juízo originário para contrarrazoar as apelações interpostas. 03. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. 04. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. 05. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - Priscila Oliveira Lima - Maria Margarete - Luciana da Silva - Cármem Lúcia Batista da Silva - Maria Gorete de França Moura - 319

Nº 0800004-30.2020.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: L. A. C. de O. - Parte 2: M. R. - Apelado: Mpe/al Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal (CPP), INTIME-SE o apelante para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, fazendo a advertência de que a não apresentação das razões pelo advogado constituído, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins do art. 265 do CPP. 2. Em seguida, INTIME-SE o MP de primeiro grau para que, também no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contrarrazões. 3. Após o prazo de contrarrazões do MP de primeiro grau, ponderando que a vítima está representada tecnicamente, INTIMEM-SE seus advogados para apresentar contrarrazões ao recurso manejado pelo réu, no prazo legal de 3 (três) dias, em consonância com o § 1º do art. 600 do CPP. 4. Posteriormente, DÊ-SE VISTA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 5. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Hugo Veloso Cavalcante (OAB: 14747/AL) - Ricardo Soares Moraes (OAB: 6936/AL) - Antonio Sotiris Garyfalos (OAB: 12448/AL) - Jefferson de Oliveira Monteiro Chaves (OAB: 14229/AL) - Fábio Manoel Fragoso Bittencourt Araújo (OAB: 14202/AL) - Tibúrcio da Silva - 319

Nº 0800038-50.2022.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: G. M. S. F. - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelação criminal, interposta pelo M. P. E. de A. tombada sob o nº 0800038-50.2022.8.02.0042 contra sentença de fls. 268/290, proferida pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Coruripe que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o apelado da acusação de prática do delito de estupro de vulnerável, previsto no 217-A do Código Penal. 02. Irresignado, a parte apelante interpôs apelação contra a sentença, com razões em fls. 320/324, requerendo a reforma da sentença para que o apelado seja condenado pela prática do delito de estupro de vulnerável, na forma continuada. Afirma, resumidamente, que a palavra das vítimas, todas ouvidas com acompanhamento de equipe multidisciplinar, revelam narrativas consistentes, espontâneas e harmônicas entre si, e aliada à prova oral produzida, é suficiente para sustentar o édito condenatório, salientando que o apelado teria praticado condutas inapropriadas e de cunho libidinoso, na época em que era professor das alunas/vítimas. 03. Devidamente intimada, a parte apelada ofertou contrarrazões às fls. 332/356 manifestando-se pelo não provimento do apelo interposto. 04. A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, conforme parecer de fls. 363/366, vez que as provas colhidas em juízo, sob o manto do contraditório e da ampla defesa, que corroboraram as provas colhidas na fase inquisitiva, levam a certeza da autoria e materialidade delitiva. 05. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL) - 319

Nº 0807455-44.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante: Elmanuel de Freitas Machado - Paciente: C. A. dos S. - Impetrado: Juízo do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Iapanema/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0807455-44.2026.8.02.0000, impetrado por Elmanuel de Freitas Machado, em favor de C. A. dos S., apontando como autoridades coatoras o Diretor da unidade prisional responsável por sua custódia e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social - SERIS. 2. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente permanece indevidamente segregado, mesmo após a expedição de alvará de soltura pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santana do Ipanema, que reconheceu a ausência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada nos autos nº 0700522-25.2025.8.02.0148. 3. Aduz que, embora a SERIS tenha informado a existência de suposto mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça em desfavor do paciente, não foram indicados o processo de origem, a autoridade expedidora, tampouco qualquer decisão judicial apta a justificar a continuidade da custódia, circunstância que configuraria manifesto constrangimento ilegal. 4. Deste modo, requer o deferimento do pedido liminar para que sejam requisitadas informações à SERIS e à unidade prisional acerca do suposto mandado de prisão que estaria obstando o cumprimento do alvará de soltura, bem como a imediata colocação do paciente em liberdade caso não seja demonstrada a existência de ordem judicial válida apta a justificar a custódia. Subsidiariamente, pleiteia a baixa de eventuais registros restritivos indevidamente ativos nos sistemas competentes, com a expedição de contramandado de prisão. No mérito, pela confirmação. 5. É o relatório, no essencial. 6. Passo a decidir. 7. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante contra a manutenção da prisão do paciente, em razão da alegada ausência de ordem judicial válida que justifique a continuidade da custódia, não obstante a prévia expedição de alvará de soltura pelo juízo de origem. 8. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 9. Diante do contexto apresentado, em juízo perfunctório, próprio da análise liminar, constata-se que as alegações deduzidas pela defesa envolvem matérias de maior complexidade e relevância, a demandar

exame mais aprofundado dos elementos constantes dos autos originários, tornando-se imprescindível a prévia colheita de informações junto à autoridade apontada como coatora, bem como a juntada de parecer da Procuradoria de Justiça e a participação do colegiado, a fim de que se possa formar juízo mais seguro e acurado acerca da regularidade da custódia cautelar. Assim, mostra-se inviável, neste momento processual, o deferimento da tutela de urgência pleiteada. 10. Ademais, verifica-se que, em 18 de junho de 2026, a defesa protocolou pedido de baixa do mandado de prisão no BNMP e expedição de contramandado em favor do paciente, sobretudo diante da superveniência de decisão judicial favorável. 11. Sendo assim, em juízo perfunctório, próprio da análise liminar, verifica-se que tal pleito, suscitado pelo impetrante e que aparenta ter relação direta com o presente writ, ainda não foi apreciado pelo juízo de primeiro grau competente, o que acarreta, em tese, a impossibilidade de exame do pedido por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância. 12. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 13. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 14. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 15. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

DESPACHO

Nº 0000713-82.2009.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Valdemir dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público da Comarca de Pão de Açúcar/AL - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Cícero Almeida da Silva (OAB: 3195/AL) - Miguel Leite da Silva Júnior (OAB: 59956/BA) - 319

Nº 0700223-73.2020.8.02.0067/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Lucivanio José de Oliveira - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, conclusos. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - 319

Nº 0700250-86.2018.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Eliel Ferreira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0800020-37.2024.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Jose Rosinaldo Alves - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - 319

Nº 0800248-69.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Sidcley Ferreira dos Santos - 'DESPACHO Intime-se o Recorrido, para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo estipulado pela lei. Posteriormente, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 19 de junho de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: José Alan dos Santos Silva (OAB: 13080/AL) - Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000080-50.2023.8.02.0349/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Penedo - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: A. P. dos S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Ulysses Xavier Pinheiro (OAB: 70764/DF) - 319

DESPACHO

Nº 0000029-19.2025.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: Elias Henrique da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0000111-49.2014.8.02.0070 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Israel Batista do Nascimento - Apelante: Tiago Gomes dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0000111-83.2013.8.02.0070 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Elielson da Conceição - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0000173-65.2011.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Cícero Antonio da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0000761-26.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. M. G. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0001215-07.2005.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Alexandre Nobre de Seixas - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Melquisedeque de Abreu Brigido (OAB: 14699/SE) - 319

Nº 0001802-62.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: N. S. B. M. - Recorrente: T. M. L. - Recorrente: E. B. C. - Recorrente: M. L. P. - Recorrente: A. R. S. de S. - Recorrente: R. R. M. L. - Recorrente: M. L. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 1. Com fulcro no art. 600 do Código de Processo Penal (CPP), INTIMEM-SE os apelantes N. S. B. M., T. M. L., E. B. C., M. L. P., A. R. S. de S. e M. L. P. para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões, fazendo a advertência de que a não apresentação das razões pelo advogado constituído, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, para os fins do art. 265 do CPP. 2. Em seguida, INTIME-SE o MP de primeiro grau para que, também no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas contrarrazões em relação aos recursos de N. S. B. M., T. M. L., E. B. C., M. L. P., A. R. S. de S. e M. L. P., já mencionados, além de R. R. M. L., cujas razões foram apresentadas às fls. 26.400/26.413. 3. Posteriormente, DÊ-SE VISTA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. 4. EXPEDIENTES NECESSÁRIOS. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (OAB: 10781/PA) - Gustavo Damom Aracaty Lobato de Souza (OAB: 26536/PA) - Fábio de Souza Carvalho (OAB: 36904/CE) - Rondinelly Maia Abranches Gomes (OAB: 23364/PA) - Denilson Amorim (OAB: 11373/PA) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Ana Janaina da Silva Feitoza (OAB: 9133/AL) - Alexandre Julião da Silva (OAB: 21683/PA) - Maira Amaro Matthews (OAB: 31936/PA) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Jerônimo Francisco Coelho dos Santos (OAB: 5673/PA) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Paulo Reinaldo Santiago do Espirito Santo (OAB: 28347/PA) - 319

Nº 0002104-44.2010.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Indios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Patricio Colatino Ferreira - Apelado: Petrucio Alves Machado Junior - Apelada: Quitéria Pimentel Colatino - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Klenaldo Silva Oliveira (OAB: 8498/AL) - Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL) - Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - Aníbal Roberto Duarte Filho - Carlos José Vieira de Barros - 319

Nº 0008787-28.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Sebastião Mariano Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal n.º 0008787-28.2016.8.02.0001 Peculato Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo '"'não informado"'' Apelante: Sebastião Mariano Junior. Advogado: Ivano Rhosttan Alves da Silva (OAB: 43274/PE). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º_____2026 Trata-se de petição apresentada pelos advogados Ricardo André Monteiro e José de Souza Vilaça Neto (pág. 649), por meio da qual informam que, embora conste nos autos instrumento de renúncia ao mandato anteriormente outorgado pelo réu, ora apelante (pág. 434), o despacho de pág. 639, que determinou a intimação para apresentação das razões recursais, ainda incluiu os peticionários entre os destinatários da comunicação processual. Nos termos do art. 112 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal (art. 3º do CPP), o advogado renunciante permanece responsável pelo processo pelo prazo de 10 (dez) dias após a notificação do mandante, caso não haja substituição antes desse término. No caso em tela, o novo causídico já se manifestou nos autos apresentando a respectiva procuração (pág.469), bem como interpôs o recurso de apelação. No entanto, não atendeu a intimação para apresentar as razões ao referido recurso, conforme certidão à página 641. Ademais, em observância ao disposto no art. 265, §3º do Código de Processo Penal, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mostra-se necessária a intimação do réu para que regularize sua representação processual. Assim, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do réu Sebastião Mariano Júnior, no endereço constante nos autos (ou no local onde se encontre, caso esteja recluso), para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo advogado, se for o caso, juntar aos autos o respectivo instrumento procuratório, bem como as razões da apelação já interposta, cientificando-o sobre

a necessidade de manutenção de defesa técnica nos autos. Decorrido o prazo sem a constituição de advogado particular, oficie-se/intime-se a Defensoria Pública para assumir a defesa do acusado e apresentar as razões ao recurso, assegurando-se a continuidade da assistência jurídica e a preservação das garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ivano Rhosttan Alves da Silva (OAB: 43274/PE) - 319

Nº 0026420-91.2012.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: Ministério Público Estadual de Alagoas - Recorrido: José Manoel da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - 319

Nº 0500192-97.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C. - Suscitado: J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante o J. da J. E. C. e do T. da C. e como suscitado o J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C.. 02. Inicialmente, necessária a designação do juízo suscitante, em caráter provisório, para que resolva as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil e do art. 3º do Código de Processo Penal. 03. Por sua vez, considerando as razões expostas pelo juízo suscitante às fls. 302/303 dos autos originários, NOTIFIQUE-SE o juízo suscitado para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 116, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal e do art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal. 04. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins, nos termos do art. 116, §5º, do Código de Processo Penal. 05. Após, VOLTEM-ME conclusos. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0500193-82.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C. - Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se de conflito negativo de competência que tem como suscitante o J. da J. E. C. e do T. da C. e como suscitado o J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C.. 02. Inicialmente, necessária a designação do juízo suscitante, em caráter provisório, para que resolva as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do Código de Processo Civil e do art. 3º do Código de Processo Penal. 03. Por sua vez, considerando as razões expostas pelo juízo suscitante às fls. 101/102 dos autos originários, NOTIFIQUE-SE o juízo suscitado para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 116, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Penal e do art. 230 do Regimento Interno deste Tribunal. 04. Decorrido o prazo estabelecido, com ou sem as informações, REMETAM-SE os autos à Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins, nos termos do art. 116, §5º, do Código de Processo Penal. 05. Após, VOLTEM-ME conclusos. CUMPRA-SE. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0500864-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: José Jailton Morais dos Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Raoni Ferreira Mauricio (OAB: 11347/AL) - Carlos Ferreira Maurício (OAB: 4595/AL) - 319

Nº 0500939-81.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da J. E. C. e do T. da C. - Suscitado: J. da 2 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado, em tese, pelo juízo de direito do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital, que teria se declarado incompetente para processar e julgar o processo nº 0701136-45.2026.8.02.0067. 2. Isso posto, passa-se, incontinenti, a decidir. 3. Como é sabido, são duas as hipóteses, previstas no CPP, em que haverá conflito de jurisdição: Art. 114. Haverá conflito de jurisdição: I - quando duas ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso; II - quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, junção ou separação de processos. 4. No caso concreto, apenas uma autoridade se considerou incompetente (o juízo de direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital) e não há nenhuma controvérsia acerca unidade de juízo, junção ou separação de processos. Não há, nos autos de origem, decisão do Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital declarando-se incompetente. 5. O que se verifica é que, em vez de encaminhar os autos ao juízo supostamente competente, o juízo de direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, cometendo um error in procedendo, determinou a subida dos autos. 6. Em outras palavras, antes de ser suscitado o conflito, os autos deveriam ter sido encaminhados ao Juizado Especial Criminal competente. O conflito, por sua vez, exsurgiria apenas na hipótese de o Juizado Especial Criminal competente que receber a demanda também se considerar incompetente. 7. Desse modo, NÃO CONHEÇO do presente conflito de jurisdição, ao passo que DETERMINO o retorno dos autos ao 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital I, onde deverão ser adotadas as medidas cabíveis. 8. ARQUIVEM-SE os presentes autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0500940-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Wellington Vieira dos Santos - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Advs: Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL) - Patrick Mendes Rodrigues (OAB: 22280/AL) - 319

Nº 0700004-57.2024.8.02.0152 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Recorrente: Oberdan dos Santos Silva - Recorrido: Ministério Público Estadual em São Miguel dos Campos - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700036-14.2024.8.02.0071 - Apelação Criminal - Teotonio Vilela - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0700038-89.2023.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Adriano Cicero da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal n.º 0700038-89.2023.8.02.0015 Desacato Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo '"'não informado'"' Apelante: Adriano Cicero da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700040-59.2023.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: B. S. T. de S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700109-41.2025.8.02.0203 - Recurso em Sentido Estrito - Anadia - Apelante: J. M. F. da S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0700110-31.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: E. de F. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700136-40.2024.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: Aluísio Vitor da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal n.º 0700136-40.2024.8.02.0015 Violência Doméstica Contra a Mulher Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo '"'não informado'"' Apelante: Aluísio Vitor da Silva. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700182-24.2025.8.02.0070/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Santana do Ipanema - Embargante: É C. P. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Adriana Mota Alcides (OAB: 7275/AL) - Klecius Rodrigo Duarte Barbosa (OAB: 21383/AL) - Gustavo Mário Coelho da Paz Amorim Fernandes (OAB: 11659/AL) - 319

Nº 0700183-03.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: Robson Mesquita Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) 1. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal. 2. Transcorrido o prazo legal ou apresentada a respectiva peça opinativa, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700205-57.2024.8.02.0020/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maravilha - Embargante: P. V. S. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL) - Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 0700217-78.2025.8.02.0071 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado:

Wecerllan Andre Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, emita parecer. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: LUIS ARTHUR LESSA BULHÕES (OAB: 513824/SP) - Fábio José Lôbo Nunes (OAB: 2847/AL) - Pedro Henrique Oliveira Natário Silveira (OAB: 17023/AL) - 319

Nº 0700220-76.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: José Marcos da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Fábio Bezerra Cavalcanti (OAB: 8828/AL) - 319

Nº 0700255-64.2021.8.02.0028 - Recurso em Sentido Estrito - Paripueira - Recorrente: R. da S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Eraldo Lino Moreira (OAB: 3396/AL) - 319

Nº 0700264-75.2021.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: F. da S. - Apelado: D. S. da C. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Antonio Benedito de Barros Filho (OAB: 5548/AL) - 319

Nº 0700267-07.2025.8.02.0071 - Recurso em Sentido Estrito - Teotonio Vilela - Recorrente: E. V. dos S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Marconde Correia Barros (OAB: 11672/AL) - 319

Nº 0700312-62.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Klynsmann Carlos Bezerra do Nascimento - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Wanger Oliveira Menezes (OAB: 18067/AL) - Arcélio Alvez Fortes (OAB: 17741/AL) - Verônica Regina Rodrigues da Silva - Johnson de Vasconcelos Neto - Joao Victor Bonfim Neto - 319

Nº 0700374-97.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Manoel dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0700396-70.2025.8.02.0084 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: C. D. B. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: R. M. B. F. - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL) - 319

Nº 0700433-19.2023.8.02.0068 - Apelação Criminal - Capela - Apelante: Jose Diego dos Santos Nunes - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0700470-77.2026.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Maurício José Rufino - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O / M A N D A D O / O F Í C I O N.º_____/2026 Tendo em vista que o apelante requereu a apresentação das suas razões recursais nesta instância, determino sua intimação, observando-se o prazo de 08 (oito) dias, conforme dicção do art. 600 do Código de Processo Penal, advertindo-o que a não apresentação das razões pelos advogados constituídos, sem renúncia dos poderes outorgados, poderá ensejar a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Alagoas para os fins do art. 265 do CPP. Caso permaneça inerte, proceda-se a intimação pessoal do recorrente a fim de que constitua novo advogado e apresente suas razões recursais no prazo legal, advertido que a não apresentação importará na automática designação da Defensoria

Pública para atuar no feito. Cumprida a diligência em questão, com a apresentação das razões, determino que a Secretaria desta Câmara Criminal proceda com a remessa dos autos ao juízo originário com a finalidade de intimar o representante do Ministério Público ali atuante para contrarrazoar a apelação interposta. Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Utilize-se o presente despacho como ofício ou mandado. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Ayran Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

Nº 0700478-78.2024.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Israel de Araujo Silva - Apelado: Policia Civil do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Luiza de Moura Silva - 319

Nº 0700500-42.2026.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: G. F. C. C. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0700531-41.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: o M. P. E. - Apelado: P. D. da S. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - LIVIA KAROLYNE RUFINO DA SILVA - 319

Nº 0700702-90.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Luiz Miguel Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Rodrigo Almeida de SantŽanna Santos (OAB: 12758/AL) - 319

Nº 0700768-75.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Valdir Antonio dos Santos - Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0700873-37.2025.8.02.0038 - Recurso em Sentido Estrito - Teotonio Vilela - Recorrente: S. da S. S. - Recorrente: B. B. dos S. - Recorrente: F. F. da S. S. - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió,19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Marianna Antonino Gomes de Oliveira (OAB: 16066/AL) - 319

Nº 0700902-33.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Ronaldo Aurino da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700940-82.2023.8.02.0034 - Recurso em Sentido Estrito - Santa Luzia do Norte - Recorrente: W. L. da S. L. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Daryo Santos da Silva (OAB: 10374/AL) - 319

Nº 0701079-61.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Paulo da Silva Tenorio - Apelante: Igo Gomes Salazar - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - GILVANIA DA SILVA - Francisco Lutiane de Britto - José Gildo Simplício Vanderlei - 319

Nº 0701396-38.2023.8.02.0032 - Recurso em Sentido Estrito - Porto Real do Colegio - Recorrente: José Barros de Brito - Recorrido:

Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Daniela Protásio dos Santos Andrade (OAB: 6879/SE) - 319

Nº 0701506-92.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cicero Jose dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Cícero José dos Santos Silva, em face da sentença, às fls. 167 a 175, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelado pelo delito de furto simples, tipificado no art. 155 do Código Penal, ao cumprimento da pena definitiva de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão em regime inicialmente aberto, e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. 2. Na referida sentença penal condenatória, na primeira fase da dosimetria da pena, valorou-se negativamente a circunstância judicial da culpabilidade. 3. Às fls. 182 a 196, a parte apelante interpôs o recurso de apelação criminal para requerer a reformar da sentença penal condenatória no tocante à dosimetria da pena no sentido de decotar a circunstância judicial da culpabilidade e a aplicação da fração de aumento da pena-base em 1/6 (um sexto) da pena mínima. 4. A parte apelada apresentou as contrarrazões recursais, às fls. 210 a 220, no sentido de manter a valoração negativa da culpabilidade, uma vez que a subtração de cabos de telefonia extrapola a ofensividade ordinária dos delitos patrimoniais comuns, uma vez que atinge estrutura destinada à prestação de serviço essencial de telecomunicações, cuja interrupção ou comprometimento possui aptidão para afetar número indeterminado de usuários; e a manutenção da fração de aumento da pena-base fixada na sentença penal condenatória. 5. Em parecer, às fls. 227 a 232, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso de apelação criminal, mantendo-se a dosimetria da pena fixada na sentença penal condenatória, haja vista a manutenção da valoração negativa da culpabilidade e da fração de aumento de pena em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0701515-88.2025.8.02.0012 - Apelação Criminal - Girau do Ponciano - Apelante: Elielson Rocha da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luis Barros Silva (OAB: 13797/AL) - 319

Nº 0701957-83.2025.8.02.0067/50000 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: Elson Moreno da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0702136-17.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Weslane Santos Leite - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0702334-88.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. F. R. de A. - Apelada: L. L. W. da R. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Considerando a petição, às fls. 194 e 195, da Procuradoria Geral de Justiça, converte-se o presente processo em diligência, para DETERMINAR a intimação pessoal da apelada para que constitua novo advogado ou informe se deseja ser assistida pela Defensoria Pública, uma vez que não houve a apresentação das contrarrazões recursais pela referida parte, embora os advogados constituídos tenham sido intimados, conforme documento, à fl. 178, posto que, com fulcro no Tema Repetitivo 1249, a possibilidade de revogação da medida protetiva de urgência e, por isso, deve ser precedida de contraditório. 2. Consigne-se, no mandado de intimação, que a parte apelante poderá informar sua concordância no ato da intimação, o que deverá ser devidamente certificado, ou, ainda, que, decorrido o prazo sem resposta, haverá a imediata designação da Defensoria Pública do Estado de Alagoas. 3. Conquanto a apelada tenha sido pessoalmente intimada, às fls. 186 e 187, no mandado de intimação, à fl. 185, constou apenas a sua intimação para a apresentação das contrarrazões recursais, sem, contudo, ter sido intimada do decurso de prazo sem a referida apresentação da peça processual, razão pela qual deve ser oportunizada a ciência à apelada para a constituição de novo advogado ou de sua representação pela Defensoria Pública. 4. Ato contínuo, DÊ-SE VISTA à Procuradoria Geral de Justiça para a emissão de parecer, com fulcro no art. 610 do Código de Processo Penal. 5. Publique-se. Cumpra-se. Intimações e expedientes necessários. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Marcos Eugênio Vieira Melo (OAB: 12314/AL) - André Rocha Sampaio (OAB: 7621/AL) - Francinny Lima Wanderley da Rocha (OAB: 15830/AL) - 319

Nº 0702407-68.2025.8.02.0053 - Recurso em Sentido Estrito - São Miguel dos Campos - Recorrente: Inacio dos Santos Batista - Recorrente: Cícero Rian da Conceição Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Rogério José de Barros Anacleto (OAB: 4430/AL) - Iracema de Lima Cazella (OAB: 19536/

AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0703796-84.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. C. M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0706238-28.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Banco Toyota do Brasil S.a. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) 1. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal. 2. Transcorrido o prazo legal ou apresentada a respectiva peça opinativa, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB: 31618/SP) - 319

Nº 0711166-22.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: D. M. S. L. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0714889-44.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jefferson Ferreira do Nascimento - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0716450-74.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jadson Rodrigues da Silva - Apelante: Ailton da Silva Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0717053-55.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Hildo Lima da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0717340-65.2024.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maxwel Gomes Pantaleão dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0717553-08.2023.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Gilson Silva Sobrinho, "Celebridade" - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - 319

Nº 0735306-52.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Josiel Ferreira dos Santos - Apelante: JOSÉ LUCAS DE ALMEIDA SANTOS - Apelante: Ewerton Dyego Oliveira da Silva - Apelante: Maxwell Muller da Silva Santos - Apelante: Luan Matheus de Almeida Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelações Criminais interpostas por Luan Matheus de Almeida Santos, José Lucas de Almeida Santos, Ewerton Dyego Oliveira da Silva, Maxwell Muller da Silva Santos e Josiel Ferreira dos Santos, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Capital - Tribunal do Júri, que os condenou pela prática do crime de homicídio qualificado pelos motivos torpe, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima (art. 121, §2º, I, III, IV c/c art. 29 do CP). 02. A defesa de Ewerton Dyego Oliveira da Silva, condenado à pena de em 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, alegou em suas razões recursais (fls. 1259/1266): a) a inexistência de provas da autoria delitiva, não havendo provas de que ordenou ou autorizou a morte da vítima, visto que os testemunhos colhidos foram de ouvir dizer; b) que consta nas provas a ocorrência de uma briga entre a vítima e um dos corréus, o qual inclusive confessou em Plenário; c) que uma cas qualificadoras foi retirada pelo Conselho de Sentença. 03. A defesa do réu Maxwell Muller da Silva Santos, condenado à pena

de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, alegou em suas razões recursais (fls. 1269/1279): a) preliminarmente, a nulidade do julgamento por violação à incomunicabilidade das testemunhas; b) no mérito, sustentou a insuficiência probatória da autoria delitiva e a violação ao princípio da presunção de inocência, pois baseado em testemunhos de ouvir dizer; c) a existência erro na sentença ao reconhecer as qualificadoras de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, de meio cruel; d) que não restou comprovada a comunhão de desígnios com os demais acusados e nem houve a individualização da conduta de cada coautor; e) a indevida exasperação da pena-base, devendo esta ser fixada no mínimo legal. 04. A defesa de Josiel Ferreira dos Santos, condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, alegou em suas razões recursais (fls. 1288/1294): a) a valoração indevida da circunstância judicial da culpabilidade, visto que a fundamentação adotada implicou bis in idem com a qualificadora de emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima; b) a valoração indevida da conduta social, baseada no depoimento de testemunhas; c) o redimensionamento da pena. 05. A defesa de José Lucas de Almeida Santos, condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, alegou em suas razões recursais (fls. 1322/1330): a) a valoração indevida das circunstâncias judiciais desfavoráveis, requerendo o decote de todas elas, argumentando que não teve participação no crime; b) a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, pois os demais acusados confessaram o crime, mas não citaram seu nome; c) a aplicação atenuante de participação equivocada. 06. A defesa de Luan Matheus de Almeida Santos, condenado à pena de 28 (vinte e oito) anos de reclusão, sustentou em suas razões recursais (fls. 1331/1346): a) a valoração indevida das circunstâncias judiciais da culpabilidade, das circunstâncias e consequências do crime; b) quanto à qualificadoras, sustentou que não houve emprego de meio cruel, já que a causa da morte foram ferimentos pérfuro-contusos, e não pérfuro-cortantes; c) o julgamento contrário às provas dos autos; d) que o apelante deve responder apenas pelo tipo penal de vilipêndio de cadáver, posto haver confessado ter desferido facadas no cadáver da vítima. 07. O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 1304/1310 e 1356/1362, pugnando pelo não provimento dos recursos. 08. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de parecer de fls. 1370/1374, opinou pelo conhecimento e não provimento dos apelos, com a manutenção da sentença em todos os seus termos. 09. É o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - 319

Nº 0742634-67.2022.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Agnaldo Lima Rocha - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 - DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 - DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Cleunice Vicente de Lima (OAB: 3639/AL) - 319

Nº 0800012-37.2021.8.02.0026 - Recurso em Sentido Estrito - Piacabucu - Recorrente: Hélio José da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente, nos termos do art. 610 do CPP. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: César Filho (OAB: 14193/AL) - André Dantas (OAB: 13053/AL) - João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL) - 319

Nº 0804046-60.2026.8.02.0000 - Petição Criminal - Arapiraca - Agravante: José Fernando Silva - Agravada: Karine Ágda Dantas da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - Karine Ágda Dantas da Silva (OAB: 13193/AL) - 319

Nº 0806616-19.2026.8.02.0000 - Petição Criminal - Maceió - Agravante: E. M. de C. - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/_____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Intime-se o agravante, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão da decisão proferida às fls. 406/407 e 434 dos autos de origem. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 0806982-58.2026.8.02.0000 - Petição Criminal - Maceió - Agravante: C. T. M. L. T. de L. (Representado(a) por seu Pai) - Agravada: L. M. S. G. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento autuado como Petição Criminal, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por Caicke Totyla Mousinho Lucena Tigre de Lisboa, na qualidade de genitor e representante legal da criança C. T. G. M. L. T. de L., contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital, nos autos do procedimento instaurado com fundamento na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas de urgência formulado em face de Larissa Mikelly Santana Gomes. 02. Sustenta o agravante, em síntese, que a criança, atualmente com 3 (três) anos de idade, estaria exposta a situação de risco decorrente de supostas práticas de violência física, psicológica e negligência atribuídas à genitora, consistentes em agressões físicas, castigos excessivos, episódios de abalo emocional e ausência de cuidados adequados. 03. Afirma que os fatos narrados estariam amparados por elementos iniciais de informação, dentre eles boletim de ocorrência, registros fotográficos de supostas lesões corporais e áudios nos quais a própria criança teria relatado episódios de agressão. 04. Aduz que o Juízo de origem, embora tenha reconhecido a existência de contexto familiar complexo e determinado a comunicação aos demais órgãos jurisdicionais envolvidos, teria deixado de adotar providências protetivas mínimas voltadas à apuração da situação de risco, sob o fundamento de existência de demandas paralelas envolvendo guarda, convivência familiar e medidas protetivas em favor da genitora. 05. Requer, liminarmente, a concessão de tutela recursal de urgência para determinar a aplicação das medidas protetivas previstas na Lei nº 14.344/2022, especialmente a suspensão provisória da convivência materna ou, subsidiariamente, que eventual contato ocorra de forma assistida e supervisionada, além da realização de estudo psicossocial e demais providências necessárias à proteção do infante. 06. O recurso veio acompanhado de documentos. 07. É o relatório, no essencial. 08. A concessão de tutela recursal de urgência constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante da probabilidade do direito invocado e do risco de dano decorrente da manutenção da decisão impugnada, especialmente quando a intervenção pretendida possui potencial repercussão sobre relações familiares ainda submetidas à análise técnica e judicial.

09. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, verifico que a controvérsia exige ponderação entre a proteção integral assegurada à criança e a necessidade de evitar intervenções prematuras em contexto de acentuado conflito familiar. 10. Com efeito, a Lei nº 14.344/2022 instituiu mecanismos destinados à prevenção e ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes, permitindo a adoção de medidas urgentes sempre que presentes elementos indicativos de ameaça ou violação à integridade física ou psicológica da vítima. 11. No caso em exame, observa-se que a pretensão formulada pelo agravante está amparada em elementos iniciais que não podem ser desconsiderados nesta fase processual, especialmente diante da tenra idade da criança envolvida e da especial vulnerabilidade decorrente dessa condição. 12. Conforme narrado, foram apresentados boletim de ocorrência, registros fotográficos indicando possíveis marcas físicas no infante e gravações nas quais a criança supostamente relata episódios de agressão atribuídos à genitora, circunstâncias que, embora ainda dependam de adequada apuração técnica e contraditório, justificam atuação preventiva da rede de proteção. 13. Por outro lado, as medidas mais gravosas requeridas, especialmente a suspensão imediata da convivência materna, a proibição de aproximação e a alteração provisória da guarda, demandam maior cautela, notadamente porque os autos revelam a existência de intenso conflito entre os genitores e de procedimentos paralelos em tramitação perante juízos especializados. 14. Nesse contexto, a intervenção desta instância revisora, em sede liminar, deve limitar-se às providências necessárias para assegurar a proteção da criança e a adequada instrução técnica do caso, sem antecipar medidas de caráter satisfativo que possam interferir diretamente na esfera de competência do Juízo de Família ou produzir alteração abrupta da dinâmica familiar antes da avaliação especializada. 15. Assim, embora não se evidencie, neste momento processual, suporte suficiente para deferir integralmente as restrições pleiteadas pelo agravante, os elementos apresentados recomendam a adoção de providências cautelares mínimas, voltadas à verificação da real situação vivenciada pelo menor e à prevenção de eventual risco. 16. Por todo o exposto, defiro parcialmente a tutela recursal de urgência, apenas para determinar que o Juízo de origem promova, com prioridade: a) a realização de estudo psicossocial da criança e do núcleo familiar pela equipe técnica competente, com apresentação de relatório no prazo a ser fixado pelo magistrado de origem; b) o acompanhamento da situação pelo Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes da rede de proteção, caso ainda não implementado; c) a adoção, pelo Juízo competente, de eventuais providências complementares que se revelem necessárias após a avaliação técnica. 17. Indefiro, por ora, as demais medidas postuladas, especialmente aquelas relacionadas à suspensão da convivência materna, proibição de contato e modificação provisória da guarda, sem prejuízo de posterior reavaliação diante de novos elementos. 18. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 19. Ato contínuo, com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - 319

Nº 0807023-25.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: E. H. de A. S. - Agravado: M. P. do E. de A. - Agravado: Juízes de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DESPACHO Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, vista à Procuradoria-Geral de Justiça para apresentar as respectivas contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Cumpra-se. Após, voltem-me os autos conclusos. Maceió,19 de junho de 2026. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - 319

Nº 0807510-92.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante/Def: Lidiane Kristhine Rocha Monteiro - Paciente: Paulo Ricardo Moreira Silva - Impetrado: Juíza de Direito da 3ª Vara de Rio Largo / Criminal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas em favor do paciente, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito responsável pela ação penal de origem. 2. A impetração sustenta, em síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal porque: a) encontra-se preso cautelarmente desde 10/07/2024; b) haveria excesso de prazo na formação da culpa, sobretudo após a preclusão da decisão de pronúncia; c) os fundamentos da prisão preventiva não seriam contemporâneos; d) a decisão que manteve a custódia cautelar seria genérica e destituída de fundamentação concreta; e) inexistiriam os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal; f) seriam cabíveis medidas cautelares diversas da prisão. 3. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas. 4. É o relatório, no essencial. 5. Passo a decidir. 6. A concessão de medida liminar em habeas corpus constitui providência excepcional, reservada às hipóteses em que a ilegalidade do ato impugnado se revele de forma manifesta, mediante prova pré-constituída e sem necessidade de incursão aprofundada no conjunto fático-probatório. 7. Em exame perfunctório dos elementos apresentados, não vislumbro a presença do fumus boni iuris em grau suficiente para justificar a concessão da tutela de urgência. 8. Conforme se extrai dos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, teve sua prisão preventiva decretada em 08/05/2024, foi pronunciado em 23/07/2025 e, após o julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, os autos retornaram ao juízo de origem para prosseguimento do procedimento do Tribunal do Júri. 9. Quanto à alegação de excesso de prazo, observa-se que a aferição de eventual constrangimento ilegal não decorre de mero cálculo aritmético do tempo de segregação cautelar, devendo ser realizada à luz das peculiaridades do caso concreto. 10. No presente momento processual, verifica-se que a instrução foi regularmente encerrada, a decisão de pronúncia foi submetida ao controle jurisdicional mediante recurso defensivo e a sessão plenária do Tribunal do Júri já se encontra designada para data certa. 11. Assim, ao menos em análise preliminar, não se evidencia demora manifestamente abusiva ou desídia estatal apta a justificar a revogação liminar da prisão preventiva. 12. Também não se constata, de plano, a alegada ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares. A superveniência da decisão de pronúncia, posteriormente confirmada em grau recursal, constitui elemento processual relevante que reforça os indícios de autoria e a viabilidade da persecução penal, circunstância que afasta, neste juízo sumário, a alegação de perda automática dos fundamentos da custódia. 13. No tocante à alegação de que a decisão de manutenção da prisão seria genérica, a matéria demanda exame mais aprofundado do conteúdo integral do ato apontado como coator, providência incompatível com a estreita cognição própria da análise liminar. 14. Quanto as demais teses levantadas pela defesa, considerando a relevância das teses aventadas, neste momento processual, afigura-se relevante oportunizar a apresentação de informações pela autoridade apontada como coatora, bem como a juntada de parecer da Procuradoria da Justiça e a participação do colegiado para que haja nova apreciação do presente writ com uma análise meritória mais aprofundada das particularidades do caso concreto. 15. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 16. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 17. Ato contínuo, com ou sem as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 18. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0807532-53.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: FRANCISCO DA SILVA - Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO UNICO OFICIO DA COMARCA DE CACIMBINHAS - AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado José Luis Serafim, em favor do paciente Francisco da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas/AL, proferida nos autos de nº 0700738-87.2026.8.02.0006. 2. Narra o impetrante (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso preventivamente em 27/05/2026, na cidade de Vilhena/RO, sob a acusação de ser o autor de um crime de homicídio ocorrido em 17/07/2025, na cidade de Dois Riachos/AL. 3. Argumenta que a prisão e a própria denúncia se baseiam em reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial, em total arrepio às garantias legais. Aduz, ademais, que apresentou prova álibi de que, no momento do crime, o paciente estava na Minerva Foods, na cidade de Chupinguaia/RO, a mais de 3.800 km de distância, no exato dia e hora do crime. Alegou que o registro de ponto é feito por reconhecimento facial, um método biométrico que torna a prova incontestável. Diz que, ainda assim, o juiz indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente. Assim, pediu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. É o que acontece por exemplo no caso dos HC em que é pedido o trancamento de ação penal por ausência de justa causa. Diz a lei: Art.647.Dar-se-áhabeas corpussempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. [...] Art.648.A coação considerar-se-á ilegal: I-quando não houver justa causa; 6. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 8. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 9. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os arts. 311 a 313 do CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 10. Não é, portanto, a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 11. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 12. Inicio a análise deste HC com as nulidades apontadas pela defesa do paciente. 13. Em primeiro lugar, o impetrante alega que houve violação à regra do reconhecimento fotográfico previsto no art. 226 do Código de Processo Penal. Sobre o tema, o STF firmou entendimento no sentido de que as normas do art. 226 do CPP não são meras recomendações, mas, antes, regras de observação rígida que, se não obedecidas, culminam com a nulidade do reconhecimento fotográfico: Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de mera recomendação. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (RHC 206846, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22-02-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 24-05-2022 PUBLIC 25-05-2022) (grifei) 14. O art. 226 do CPP prescreve que: Art.226.Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I-a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II-a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III-se houver razão para recear que a pessoa chamada para o

reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV-do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único.O disposto no noIII deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento. 15. Como se percebe, as regras do art. 226 exigem: a) a descrição da pessoa que será reconhecida pelo reconhecedor; b) a colocação da pessoa a ser reconhecida ao lado de outras semelhantes (ou a foto dela ao lado de fotos de pessoas semelhantes) para que possa ser apontada pelo reconhecedor; c) a lavratura de auto pormenorizado, lavrado pela autoridade policial, pelo reconhecedor e por duas testemunhas presenciais. 16. No presente caso, o reconhecimento fotográfico foi realizado pela testemunha ocular Alexsandra dos Santos Morais, ex-companheira da vítima. Conforme consta do termo de reconhecimento (fl. 145 dos autos principais), a testemunha relatou que o autor dos fatos se aproximou dela e efetuou disparos de arma de fogo à queima-roupa contra seu marido. Na oportunidade, procedeu à descrição física do suspeito, embora tenha informado não se recordar das roupas por ele utilizadas no momento do crime. Em seguida, foram-lhe apresentadas fotografias previamente reunidas pela autoridade policial, tendo a testemunha descartado as duas primeiras pessoas exibidas e, por fim, reconhecido a terceira fotografia como sendo a do autor dos disparos. O ato foi devidamente reduzido a termo, assinado pela autoridade policial, pela reconhecedora e por duas testemunhas, além de ter sido integralmente transcrito às fls. 120/127 dos autos principais. 17. Em análise perfunctória própria desta fase processual, não verifico elementos concretos aptos a evidenciar eventual nulidade do procedimento de reconhecimento fotográfico. Dessa forma, afasto, por ora, a primeira tese defensiva. 18. Como segunda linha argumentativa, a defesa sustenta a existência de álibi documental apto a demonstrar que o paciente se encontrava a aproximadamente 3.800 quilômetros do local dos fatos na data do crime. Para tanto, apresentou espelho de ponto emitido pela empresa Minerva Foods, indicando que o paciente exerceu regularmente suas atividades laborais em 17/07/2025, nas dependências da empresa situada na Estrada Projetada, Km 4, Linha 119, s/nº, Lote 68, Município de Chupinguaia/RO (fl. 27). Ademais, juntou declaração firmada por Aparecido José Doimo, informando que o paciente é seu inquilino e reside em imóvel localizado na Rua Osvaldo Cruz, nº 1240, Centro, Chupinguaia/RO (fls. 25/26). 19. É cediço que a decretação da prisão preventiva exige a presença de indícios suficientes de autoria. Nesse contexto, o documento de fl. 27, ao indicar que o paciente se encontrava laborando na cidade de Chupinguaia/RO na data dos fatos, constitui elemento objetivo relevante que, ao menos em juízo preliminar, enfraquece a força probatória do reconhecimento fotográfico realizado nos autos. Diante da aparente contradição entre os elementos informativos até então produzidos, impõe-se, neste momento, prestigiar o direito fundamental à liberdade, especialmente considerando que o paciente possui residência fixa, exerce atividade laborativa lícita e não ostenta antecedentes criminais. 20. Assim, diante da existência de elemento probatório que, em tese, fragiliza os indícios de autoria até então reunidos, entendo possível a concessão da liberdade provisória ao paciente, por ausência de indícios suficientes de autoria, mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. 21. Diante do exposto,DEFIROo pedido liminar, para REVOGAR a ordem de prisão preventiva do paciente, determinando que ele seja posto em liberdade,salvo se por outro motivo estiver preso, fixando-lhe as seguintes medidas cautelares: a) Proibição de se ausentar da comarca de Chupinguaia, Rondônia, sem autorização judicial da comarca processante; b) Obrigação de comparecimento mensal ao juízo processante, todo dia 30, para informar suas atividades. c) Obrigação de comparecimento de todos os atos processuais, sob pena de revogação da liberdade provisória. 22.Expeça-se o competente alvará de soltura em favor do paciente, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP 23. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, destinadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 24.Com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, voltem-me conclusos. 25.Inclua-se o feito na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: JOSÉ LUIS SERAFIM (OAB: 14612/RO) - 319

Nº 0807557-66.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: ANTÔNIO GOMES DE BARROS MELRO - Paciente: OSVALDO ZAIDAN FILHO - Impetrado: 2º Vara Criminal de Marechal Deodoro/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor dos pacientes, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito responsável pela ação penal privada em que lhes são imputadas, em tese, as práticas dos delitos previstos nos arts. 139, 140 e 147-A do Código Penal. 2. O impetrante alega, em síntese, que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, pois: a) a audiência de instrução foi realizada apesar da prévia comunicação da impossibilidade de comparecimento dos advogados constituídos, que participavam de sessão do Tribunal do Júri na Comarca de Barreiros/PE; b) o pedido de redesignação do ato teria sido apreciado apenas no momento da audiência; c) houve nomeação de defensor ad hoc sem conhecimento prévio dos autos; d) as testemunhas arroladas pela defesa não foram intimadas, inviabilizando a produção de prova defensiva; e) restou configurado cerceamento de defesa, impondo-se a declaração de nulidade da audiência e a reabertura da instrução processual. 3. Requer, liminarmente, a suspensão do andamento da ação penal e a anulação da audiência de instrução realizada, com a consequente reabertura da fase instrutória. 4. É o relatório, no essencial. 5. Passo a decidir. 6. O caso em debate trata, em suma, da insurgência dos impetrantes contra decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de redesignação de nova data para audiência de instrução, bem como a ausência de intimação de testemunhas arroladas pela defesa. 7. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 8. Em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência. 9. Conforme se extrai da decisão impugnada, a autoridade apontada como coatora apreciou expressamente os argumentos defensivos e concluiu pela inexistência de nulidade processual, destacando que os pacientes possuíam três advogados regularmente constituídos e que a participação destes em outro compromisso profissional não seria suficiente, por si só, para invalidar ato processual regularmente designado. 10. Cumpre registrar, ainda, que os elementos constantes dos autos, ao menos neste exame preliminar, não evidenciam irregularidade manifesta na manutenção da audiência designada. Isso porque a audiência de instrução referente à presente ação penal foi designada em 29 de abril de 2026, ao passo que a sessão do Tribunal do Júri realizada na Comarca de Barreiros/PE, apontada pela defesa como causa impeditiva do comparecimento dos patronos, somente foi designada em 07 de maio de 2026, ou seja, em momento posterior à fixação da data da audiência nestes autos. 11. Tal circunstância enfraquece, em princípio, a alegação de inevitável conflito de agenda apto a impor o adiamento do ato processual, sobretudo considerando que os pacientes eram assistidos por mais de um advogado regularmente constituído. 12. Além disso, verifica-se que outro compromisso profissional mencionado pela impetração, relacionado a processo em trâmite na Comarca de São José da Laje, foi posteriormente redesignado para o dia 02 de setembro de 2026, circunstância que igualmente reduz a plausibilidade da tese de impossibilidade absoluta de atuação da defesa técnica na audiência realizada nestes autos. 13. Nesse cenário, ao menos em análise perfunctória, não se identifica constrangimento ilegal manifesto decorrente da manutenção da data anteriormente designada pelo Juízo de origem, permanecendo hígida, por ora, a conclusão de que eventual reconhecimento de nulidade demanda exame mais aprofundado acerca da efetiva ocorrência de prejuízo à defesa. 14. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 15. Notifique-se ao impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 16. Ato contínuo, com ou sem

as informações pelo impetrado, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte do impetrado não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados neste habeas corpus e, consequentemente, a oferta do respectivo parecer. 17. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - 319

Nº 0807583-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: Cícero José Teodózio - Impetrado: VARA CRIMINAL MACEIO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Sabrina Bicalho, em favor do paciente Cícero José Teodózio, contra decisão do Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL, proferida nos autos de nº 0702498-19.2025.8.02.0067. 2. O impetrante narra (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi capturado em 08 de junho de 2026, na cidade de São Paulo/SP, conforme Boletim de Ocorrência nº IR0423-1/2026, lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (DOPE 1ª Delegacia de Capturas), por força de Mandado de Prisão Temporária expedido nos autos do processo nº 0702498-19.2025.8.02.0067, em trâmite perante o juízo coator, em razão da suposta prática do crime de homicídio. Diz que efetuada a abordagem, o Paciente não ofereceu qualquer resistência, sendo conduzido à repartição policial, onde permanece custodiado, à disposição da autoridade impetrada, aguardando remoção ao Estado de Alagoas. 3. A defesa do paciente alega que a constrição da liberdade do Paciente revela-se manifestamente ilegal, seja porque desprovida dos pressupostos legais autorizadores da prisão temporária (Lei nº 7.960/1989), seja porque o cárcere, no caso concreto, mostra-se incompatível com o gravíssimo estado de saúde do Paciente, idoso e portador de cardiopatia grave, hipertensão arterial e diabetes, configurando constrangimento ilegal a ser sanado por esta Egrégia Corte. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. A prisão temporária é um instrumento processual que visa, precipuamente, garantir a higidez das investigações policiais, na forma do art. 1º da Lei 7.960/1989, sobretudo quando ausente lastro para a decretação da prisão preventiva. A lei diz que: Art. 1° Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso(art. 121, caput, e seu § 2°); b) seqüestro ou cárcere privado(art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°); c) roubo(art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°); d) extorsão(art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°); e) extorsão mediante seqüestro(art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°); f) estupro(art. 213, caput, e sua combinação com oart. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor(art. 214, caput, e sua combinação com oart. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento(art. 219, e sua combinação com oart. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte(art. 267, § 1°); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado comart. 285); l) quadrilha ou bando(art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio(arts. 1°,2°e3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas; n) tráfico de drogas(art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986). p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. Art. 2° A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (grifei) 9. Interpretando constitucionalmente o referido dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 3360 e 4109, fixou tese exigindo os seguintes requisitos cumulativos para a decretação da prisão temporária: (i) for imprescindível para as investigações do inquérito policial, constatada a partir de elementos concretos, e não meras conjecturas; (ii) houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado nos crimes previstos no art. 1º, III, da Lei 7.960/1989; (iii) for justificada em fatos novos ou contemporâneos que fundamentem a medida; (iv) a medida for adequada à gravidade concreta do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado; e (v) não for suficiente a imposição de medidas cautelares diversas. 10. No caso em questão, a defesa do paciente sustenta que a prisão temporária do paciente seria indevida em razão de não estarem satisfeitos os requisitos legais, sobretudo a imprescindibilidade da prisão do paciente para o bom andar das investigações policiais. 11. Verifico que, na decisão que decretou a prisão temporária do paciente, o juiz singular consignou o seguinte (fls. 68/72 dos autos principais): No caso dos autos, verifica-se que se trata de representação pela decretação da prisão temporária de CÍCERO JOSÉ TEODOSIO, Policial Militar da Reserva, investigado pela prática do delito previsto no art. 121, §2º, IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado na forma tentada), tendo como vítima Luiz Alipio Pedrosa Lins, idoso então com 88 anos de idade. Relata a autoridade policial que o representado é investigado como o autor do crime de homicídio qualificado na forma tentada ocorrido no dia 14/11/2025, por volta das 09h11, no Supermercado Mix Mateus, situado no Tabuleiro do Martins. Segundo consta, o representado, demonstrando um planejamento nefasto e uma absoluta frieza ao escolher o contexto de normalidade e a vulnerabilidade da vítima, aproximou-se dela, iniciaram um breve e inaudível diálogo, tendo o representado, na sequência, sacado a arma de fogo e efetuado o disparo que atingiu a vítima na região abdominal. A execução do crime foi frustrada por circunstâncias alheias à vontade do agressor, notadamente a falha mecânica da arma de fogo, conforme relatado pela testemunha Wilton da Silva Caetano, funcionário da limpeza. Foi ressaltado que a violência não cessou com a falha do artefato, tendo em vista que o representado passou a desferir violentas coronhadas contra a cabeça da vítima, já caída no chão e sangrando, numa tentativa desesperada de garantir a morte da vítima. A autoridade policial sustenta que, além das fundadas razões de autoria, a prisão temporária do representado mostra-se imprescindível para as investigações, ante a necessidade de preservação da prova técnica e a proteção das fontes de prova. Além disso, o representado está foragido ou ativamente ocultando seu paradeiro, fato novo e contemporâneo a justificar a medida, que implica risco concreto de destruição, ocultação ou descarte da arma, frustrando a perícia e a formação do corpo probatório. Argumenta, ainda, que a prisão é imprescindível para garantir a integridade da prova testemunhal, destacando que a vítima, um idoso de 88 anos, demonstrou temor em relação ao agressor. Ademais, as testemunhas cruciais e familiares, vulneráveis pela localização e relação de vizinhança com o representado, estão em risco de coação ou intimidação. Dessa forma, requereu a prisão temporária do investigado, bem como a

expedição de mandado de busca e apreensão no respectivo domicílio, a fim de colher elementos de informação imprescindíveis para as investigações, descobrir objetos necessários à prova da infração ou colher qualquer elemento de convicção, sobretudo a apreensão da arma utilizada no crime. Feito este breve relato da representação, verifica-se a presença do requisito previsto no inciso III, haja vista que o crime ora em apuração (figura típica em abstrato do crime de homicídio qualificado por motivo fútil ou recurso que impossibilitou a defesa da vítima, na forma tentada), está arrolado nas alíneas do referido inciso. A prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria são evidenciados pelo depoimento de Wilton da Silva Caetano, funcionário da limpeza do supermercado, que escutou os disparos de arma de fogo e, ao colocar o rosto para fora do banheiro, visualizou o representado se afastando da vítima. A testemunha declarou que, neste momento, o autor tentou efetuar novos disparos, mas a arma falhou e, ao que pareceu, não havia mais munição ou a arma apresentou alguma falha mecânica. Na sequência, o representado teria saído correndo. Ainda de acordo com o depoente, o representado voltou ao local e tentou atirar novamente, porém a arma falhou. Disse que não visualizou se houve agressões com coronhadas. Afirmou que identificou o representado, pois ele era conhecido e frequentava o local para catar latinha. Destaca-se, ainda, o depoimento de Gislaine Ferreira Lins Silva (p. 54), filha da vítima, e de Marcia Ferreira Pedrosa (p. 63), esposa da vítima, ambas presentes no local dos fatos; de Léo Jânio da Silva Pereira, que já se deparou com a vítima no chão, sangrando, e declarou que pelas imagens de segurança foi possível verificar que o representado efetuou um disparo e depois uma coronhada na cabeça da vítima; e da cabo da PM Marcele Patrícia Macedo Serra. Satisfeito, portanto, o fumus comissi delicti. Do mesmo modo, encontra-se evidenciado o preenchimento do disposto no inciso I, uma vez que, segundo informado pela autoridade policial, a segregação do investigado é imprescindível para a elucidação do crime em tela e coleta de elementos de prova, sobretudo no que diz respeito à preservação da prova técnica e à elucidação definitiva dos fatos. Como assinalado, o representado encontra-se foragido ou ocultando seu paradeiro, o que representa risco concreto de destruição, ocultação ou descarte da arma. Além disso, as testemunhas e a própria vítima, considerando a profissão do representado, policial militar da reserva, demonstram temor em relação ao representado e estão em uma situação de risco de coação ou intimidação. Nesse panorama, segundo se entrevê da representação, o não deferimento da pretensão da autoridade policial poderá comprometer o andamento das investigações, vez que o representado encontra-se foragido ou ocultando seu paradeiro, o que evidencia seu desinteresse em colaborar com as investigações, além de obstar a coleta de demais elementos de prova para o deslinde do caso. Assim, diante das razões elencadas e da manifestação do Ministério Público, bem como por serem insuficientes quaisquer das medidas diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, entendo que a prisão temporária é medida judicial que se impõe, na forma do art. 1º, I e III, alínea a, da Lei 7.960/89. 12. Como se percebe, a decisão que decretou a prisão temporária do paciente é hialina na demonstração dos fundamentos necessários à medida: a) a suficiência de indícios de autoria e materialidade; b) o não conhecimento do paradeiro do paciente; c) a possibilidade de haver risco às investigações, em razão da possibilidade de descarte da arma de fogo utilizada no crime, óbice à coleta de novas provas e risco de intimidação de testemunhas. 13. Portanto, entendo que os requisitos para a decretação da prisão temporária estão satisfeitos e, neste ponto, a tese defensiva não deve ser acolhida. 14. No que diz respeito ao pedido de substituição da prisão preventiva em estabelecimento prisional por prisão domiciliar, em razão de ser o paciente portador de cardiopatia grave, hipertensão arterial e diabetes, importante verificar, inicialmente, o que diz o CPP: Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos; II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. 15. Para que haja a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, por motivo de doença, é preciso que o postulante faça prova de estar em condição de extrema debilidade e que o sistema prisional não oferece condições para o tratamento necessário ao custodiado. 16. No caso dos autos, o fato de o paciente ser portador de cardiopatia grave, hipertensão arterial e diabetes não indica que ele esteja em situação de extrema debilidade. Os documentos de fls. 11/40, embora apontem para a existência das referidas enfermidades, não é suficiente para demonstrar que o paciente, em razão delas, se encontra em estado de extrema debilidade. 17. Assim, entendo pelo não deferimento do pedido subsidiário feito pelo impetrante. 18. Posto isso,INDEFIROo pedido liminar no presente habeas corpus. 19. Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Sabrina de Mello Bicalho (OAB: 447857/SP) - 319

Nº 0807591-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Karilâne Santana Sampaio - Impetrado: Juízo de Direito da Vara o Único Ofício de São Sebastião - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Karilane Santana Sampaio, em favor do paciente Dhemerson José Ferreira dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de São Sebastião/AL, nos autos do processo nº 0700779-58.2026.8.02.0037. 2. Narra o impetrante (fls. 1/13), em síntese, que em 15/06/2026, o requerente foi preso em situação de flagrância, pela suposta prática do delito de conduzir veículo com capacidade psicomotora alterada - álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência - sinais indicadores - art. 306, § 1°, II, da lei 9.503/1997 - CTB, arbitrada fiança no valor de R$ 4.863,00 (quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais) a qual não foi recolhida, ensejando a manutenção do cárcere. Diz que em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Argumenta que levou ao conhecimento do juízo singular o fato de o paciente ser primário, o fato de exercer atividade laboral remunerada, ter residência fixa, circunstâncias essas que já evidenciariam a inexistência de elementos para a manutenção da prisão e a suficiência da aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere. 3. A defesa do paciente alegou ausência de gravidade concreta, visto inexistir qualquer lesão ou prejuízo à integridade dos agentes públicos. Alegou que a intervenção do genitor do paciente decorreu de reação emocional. Argumentou que a resistência à prisão não foi dolosa e decorreu do estado de embriaguez do paciente. Sustentou que o paciente não oferece periculosidade social. Aduziu haver ofensa ao princípio da homogeneidade. Com base nesses argumentos, pediu, liminarmente, a concessão de sua liberdade provisória. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em

habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9. Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Do que consta nos APFD (fls. 1/40 dos autos principais), os fatos ocorreram, na versão dos policiais que atenderam a ocorrência (fl. 15), da seguinte forma: Que se encontrava de serviço como comandante da guarnição RP03 na cidade de São Sebastião, quando ouviu a certa distância barulhos semelhantes a disparos de arma de fogo, e a guarnição se deslocou em direção ao barulho e a medida que se aproximava populares apontavam dizendo que alguém estava bêbado em uma motocicleta arruaçando na rua, foi percebido também que o barulho que se assemelhava a disparos de arma de fogo era proveniente da motocicleta, que o condutor estava desligando e ligando a motocicleta enquanto acelerava, procedimento que causa esses estampidos, diante do flagrante desrespeito as normas de trânsito foi feito o acompanhamento do veículo e dado voz de parada, que foi obedecida, porém o condutor visivelmente embriagado se recusou a colocar as mãos na cabeça para ser procedido a busca pessoal, sendo necessário imobiliza-lo, após a busca pessoal foi dado voz de prisão ao mesmo que resistiu ativamente a ser conduzido a cápsula de retenção da viatura e foi necessário o uso de algemas, momento em que seu pai também tentou intervir a ação policial para impedir sua prisão, ambos caíram no chão, porém após algumas tentativas foi obtido êxito na imobilização do conduzido e o mesmo foi posto na cápsula de retenção da viatura e conduzido ao posto da PRF pra ser submetido ao teste de alcoolemia, o conduzido realizou o teste por livre e espontânea vontade, que foi registrado em vídeo, o resultado do teste foi 1.23 Mg/L em seguida o mesmo foi conduzido a delegacia. Que o conduzido está com escoriações pelo corpo em virtude de uma queda de moto em dias anteriores. (sic) 12. Não se ignora a gravidade da conduta atribuída ao paciente, consistente na condução de veículo automotor sob a influência de álcool, comportamento expressamente reprovado pelo ordenamento jurídico e que representa potencial risco à incolumidade pública. Trata-se de prática que, em razão de sua elevada capacidade lesiva, vem sendo objeto de crescente rigor legislativo e jurisprudencial, justamente em virtude dos danos frequentemente ocasionados à coletividade. 13. Todavia, a gravidade abstrata do delito, por si só, não autoriza a manutenção da prisão cautelar. A segregação preventiva exige a demonstração concreta de circunstâncias que evidenciem risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não sendo suficiente a mera referência à natureza da infração investigada. 14. No caso dos autos, os elementos até o momento reunidos indicam que os fatos ocorreram em contexto específico e isolado, aparentemente relacionado ao estado de embriaguez em que se encontrava o paciente e à sua reação emocional exacerbada diante da intervenção policial. Não se vislumbra, ao menos nesta fase inicial da persecução penal, a existência de um quadro de reiteração criminosa ou de comportamento habitual voltado à prática de infrações penais. Não houve também, no momento da resistência à prisão, qualquer prejuízo efetivo à integridade física dos agentes policiais. 15. Com efeito, não há notícia de que o paciente possua antecedentes relacionados a delitos da mesma natureza ou mantenha histórico de condutas que permitam concluir pela sua periculosidade concreta (fls. 14/15). Tampouco foram apresentados elementos capazes de demonstrar que, uma vez em liberdade, voltaria a delinquir ou representaria ameaça efetiva à coletividade. 16. Nesse contexto, não identifico fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva. Embora os fatos imputados sejam merecedores de apuração rigorosa e eventual responsabilização nos termos da lei, a custódia cautelar não pode ser utilizada como antecipação de pena ou resposta automática à gravidade do episódio investigado. 17. Também não se verifica risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Não há indicativos de que o paciente tenha procurado interferir na colheita das provas, influenciar testemunhas, destruir elementos probatórios ou furtar-se à atuação da Justiça. Ausentes, portanto, os pressupostos que legitimam a medida extrema. 18. Ademais verifico que o paciente tem endereço certo (fls. 22). 19. Diante desse cenário, concluo que a manutenção da prisão preventiva se revela desproporcional e incompatível com os princípios da necessidade e da excepcionalidade que regem as medidas cautelares pessoais. Mostram-se suficientes, para resguardar o regular andamento da persecução penal, medidas cautelares menos gravosas, aptas a assegurar os fins do processo sem a imposição da mais severa restrição à liberdade individual. 20. Posto isso,DEFIROo pedido liminar neste habeas corpus, REVOGANDO a prisão preventiva do paciente, devendo-se colocá-lo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) proibição de se ausentar da comarca processante, sem autorização judicial; b) comparecimento mensal ao juízo processante, no último dia útil de cada mês, para informar suas atividades; c) comparecimento obrigatórios a todos os atos processuais para os quais for intimado. 21. Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 22. Notifique-se o impetrado, com urgência, concedendo-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações, a serem encaminhadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 23. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. 24. Inclua-se na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL) - 319

Nº 0807634-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Thiago Carniatto Marques Garcia - Paciente: Rudson de França Moura - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO /

CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, tombado sob o nº 0807634-75.2026.8.02.0000, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor de Rudson de França Moura, contra decisão de Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 0700164-75.2026.8.02.0067. 2. O paciente foi preso em flagrante, sendo convertida em preventiva em 19/01/2026 pelo suposto cometimento do crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal. 3. Sustenta a defesa, em síntese, que a prisão preventiva vem sendo mantida com base em fundamentos genéricos e insuficientes, consistentes na gravidade do delito, na alegada evasão do local dos fatos, no clamor social e na necessidade de garantia da ordem pública, sem demonstração concreta dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Aduz a ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 5. Requer, liminarmente, a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 6. É o relatório, no essencial. 7. Passo a decidir. 8. O caso em debate trata, em suma, da insurgência do impetrante contra a manutenção da prisão preventiva do paciente, sob alegação de ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea, inexistência do periculum libertatis e possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão. 9. A apreciação do pedido liminar em sede de habeas corpus, embora não exista previsão legal, seu manejo é consagrado na jurisprudência pátria somente quando houver a demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito alegado e da urgência da ordem. 10. No caso em exame, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, não se vislumbra, de imediato, ilegalidade patente apta a ensejar o deferimento da medida de urgência. 11. Com efeito, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 41/44) apontou elementos concretos extraídos dos autos para justificar a custódia cautelar. Destacou o magistrado de origem que a morte da vítima decorreu de trauma contundente, tendo sido constatadas lesões compatíveis com impacto violento contra o solo, circunstância que, em tese, indicaria que a vítima foi arremessada do apartamento, revelando especial gravidade da conduta e possível incidência da qualificadora do meio cruel. 12. Ademais, consignou-se que o paciente, após os fatos, evadiu-se do local sem prestar qualquer auxílio à vítima, recolhendo-se posteriormente para dormir, circunstância que, segundo o Juízo de origem, evidenciaria elevado grau de reprovabilidade da conduta e risco concreto à aplicação da lei penal. Tais elementos foram considerados suficientes para demonstrar a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e para assegurar a efetividade da persecução penal. 13. Verifica-se, ainda, que a custódia cautelar foi reavaliada nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, ocasião em que o magistrado singular concluiu pela persistência dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva. Na decisão revisional, destacou-se que o paciente, logo após o delito, teria solicitado transporte por aplicativo para deixar o local dos fatos, circunstância interpretada como indicativo concreto de intenção de se furtar à persecução penal, bem como de risco à aplicação da lei penal. 14. Ademais, embora a defesa sustente a ausência de contemporaneidade dos fundamentos, verifica-se, em análise preliminar, que a custódia cautelar encontra respaldo não apenas na gravidade abstrata do delito, mas também nas circunstâncias concretas do fato, as quais demandam exame mais aprofundado, incompatível com o juízo perfunctório próprio da análise liminar. 15. Assim, pelas razões aqui apresentadas, entendo pela manutenção da prisão preventiva neste momento processual, resguardando-me à avaliação mais acurada dos elementos trazidos ao meu conhecimento quando do exame meritório, após o envio das informações pelo impetrado e do parecer da Procuradoria de Justiça. 16. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 17. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas, a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal. 18. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pela autoridade apontada como coatora, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para a emissão de parecer no prazo legal, esclarecendo-se que, em atenção ao princípio da celeridade processual e, sendo possível a visualização dos autos de processo de primeiro grau através de acesso eletrônico, a ausência dos esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora não inviabiliza o conhecimento dos fatos narrados nesta ação de conhecimento e, consequentemente, a oferta da respectiva peça opinativa pelo membro do Órgão Ministerial. 19. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0807653-81.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: José Marcos da Silva Ventura - Paciente: N. U. dos S. S. - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026. 01. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por José Marcos da Silva Ventura, em favor de Nyckollas Ulisses dos Santos Silva, contra ato do Juízo de Direito da 4º Vara Criminal da Comarca de Maceio, nos autos de nº 0700990-04.2026.8.02.0067. 02. Tendo em vista que o Habeas Corpus é remédio constitucional que demanda a comprovação do constrangimento ilegal por meio de prova pré-constituída, bem como que não foi juntada a decisão apontada como ato coator, intime-se o impetrante para juntar toda a documentação que entender pertinente e suficiente para comprovação do constrangimento ilegal alegado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 03. Após, retornem os autos conclusos, com urgência, a esta Relatoria, para análise do pedido liminar. 04. À Secretaria da Câmara Criminal para as providências. 05. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0807689-26.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: Jadson Jeronimo da Rocha - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapira - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Conceição Silva Correia Barbosa, em favor do paciente Jadson Jerônimo da Rocha, contra decisão do Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapiraca/AL, nos autos do processo nº 0710784-76.2026.8.02.0058. 2 Narra a impetrante (fls. 1/6), em síntese, que o paciente foi preso, em 11/12/2026, em flagrante delito, em razão da suposta prática de violência doméstica (lesão corporal). Narra que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva na audiência de custódia. 3 Aduz que, requerida a liberdade provisória, houve manifestação favorável do MP. Alega, ademais, que a vítima apresentou documento escrito e vídeo em que declara que não houve agressão por parte do paciente e que, na verdade, tudo decorreu de uma crise de ciúmes. Assim, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4 Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5 O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6 Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7 Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da

plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8 Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os art. 312 e 313 do CPP: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. 9 Não é, portanto, somente a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, com fundamentos atuais e concretos, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10 Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11 Cabe lembrar, ainda, que a reforma introduzida pela Lei n. 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime e que alterou, entre outros dispositivos, o art. 311 do CPP, buscou consolidar o sistema acusatório, preservando e valorizando as características essenciais da estrutura acusatória do processo penal brasileiro. Uma das mudanças mais significativas foi a exclusão da possibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício pelo juiz (AgRg no HC n. 682.805/BA, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 20/8/2021). 12 Isso significa dizer, portanto, que, em matéria de prisão preventiva, o juiz singular não pode mais, de ofício, ou seja, sem a devida provocação, decretar a prisão preventiva do investigado, denunciado ou querelado. Agora é sempre necessário, para a decretação da constrição cautelar de liberdade, o pedido específico do Ministério Público, do querelante ou do assistente ou, ainda, a representação da autoridade policial, na forma do art. 311 do CPP. Diz o STF sobre a matéria: HABEAS CORPUS AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NÃO REALIZADA A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO DIREITO SUBJETIVO DA PESSOA SUBMETIDA A PRISÃO CAUTELAR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (Artigo 7, n. 5) E PELO PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (Artigo 9, n. 3) RECONHECIMENTO JURISDICIONAL, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 347-MC/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO), DA IMPRESCINDIBILIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) COMO EXPRESSÃO DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO DE CUMPRIR, FIELMENTE, OS COMPROMISSOS ASSUMIDOS NA ORDEM INTERNACIONAL PACTA SUNT SERVANDA: CLÁUSULA GERAL DE OBSERVÂNCIA E EXECUÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS (CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS, Artigo 26) PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) NO ORDENAMENTO POSITIVO DOMÉSTICO (LEI Nº 13.964/2019 E RESOLUÇÃO CNJ Nº 213/2015) INADMISSIBILIDADE DA NÃO REALIZAÇÃO DESSE ATO, RESSALVADA MOTIVAÇÃO IDÔNEA, SOB PENA DE TRÍPLICE RESPONSABILIDADE DO MAGISTRADO QUE DEIXAR DE PROMOVÊ-LO (CPP, art. 310, § 3º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019) HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. Toda pessoa que sofra prisão em flagrante qualquer que tenha sido a motivação ou a natureza do ato criminoso, mesmo que se trate de delito hediondo deve ser obrigatoriamente conduzida, sem demora, à presença da autoridade judiciária competente, para que esta, ouvindo o custodiado sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão e examinando, ainda, os aspectos de legalidade formal e material do auto de prisão em flagrante, possa (a) relaxar a prisão, se constatar a ilegalidade do flagrante (CPP, art. 310, I), (b) conceder liberdade provisória, se estiverem ausentes as situações referidas no art. 312 do Código de Processo Penal ou se incidirem, na espécie, quaisquer das excludentes de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal (CPP, art. 310, III), ou, ainda, (c) converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP, art. 310, II). A audiência de custódia (ou de apresentação) que deve ser obrigatoriamente realizada com a presença do custodiado, de seu Advogado constituído (ou membro da Defensoria Pública, se for o caso) e do representante do Ministério Público constitui direito público subjetivo, de caráter fundamental, assegurado por convenções internacionais de direitos humanos a que o Estado brasileiro aderiu (Convenção Americana de Direitos Humanos, Artigo 7, n. 5, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Artigo 9, n. 3) e que já se acham incorporadas ao plano do direito positivo interno de nosso País (Decreto nº 678/92 e Decreto nº 592/92, respectivamente), não se revelando lícito ao Poder Público transgredir essa essencial prerrogativa instituída em favor daqueles que venham a sofrer privação cautelar de sua liberdade individual. A imprescindibilidade da audiência de custódia (ou de apresentação) tem o beneplácito do magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (ADPF 347-MC/DF) e, também, do ordenamento positivo doméstico (Lei nº 13.964/2019 e Resolução CNJ nº 213/2015), não podendo deixar de realizar-se, ressalvada motivação idônea, sob pena de tríplice responsabilidade do magistrado que deixar de promovê-la (CPP, art. 310, § 3º, na redação dada pela Lei nº 13.964/2019). Doutrina. Jurisprudência (Rcl 36.824-MC/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado. Magistério da doutrina: AURY LOPES JR. (Direito Processual Penal, p. 674/680, item n. 4.7, 17ª ed., 2020, Saraiva), EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER (Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, p. 792/793, item n. 310.1, 12ª ed., 2020, Forense), GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ (Processo Penal, p. 1.206, item n. 18.2.5.5, 8ª ed., 2020, RT), RENATO BRASILEIRO DE LIMA (Manual de Processo Penal, p. 1.024/1.025, 8ª ed., 2020, JusPODIVM) e RENATO MARCÃO (Curso de Processo Penal, p. 778/786, item n. 2.12, 6ª ed., 2020, Saraiva). IMPOSSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DA DECRETAÇÃO EX OFFICIO DE PRISÃO PREVENTIVA EM QUALQUER SITUAÇÃO (EM JUÍZO OU NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO PENAL), INCLUSIVE NO CONTEXTO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO), SEM QUE SE REGISTRE, MESMO NA HIPÓTESE DA CONVERSÃO A QUE SE REFERE O ART. 310, II, DO CPP, PRÉVIA, NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL PROVOCAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DA AUTORIDADE POLICIAL RECENTE INOVAÇÃO LEGISLATIVA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 13.964/2019 (LEI ANTICRIME), QUE ALTEROU OS ARTS. 282, §§ 2º e 4º, E 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, SUPRIMINDO AO MAGISTRADO A POSSIBILIDADE DE

ORDENAR, SPONTE SUA, A IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA NÃO REALIZAÇÃO, NO CASO, DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA (OU DE APRESENTAÇÃO) INADMISSIBILIDADE DE PRESUMIR-SE IMPLÍCITA, NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, A EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA CONVERSÃO, DE OFÍCIO, MESMO ASSIM, DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ORA PACIENTE EM PRISÃO PREVENTIVA IMPOSSIBILIDADE DE TAL ATO, QUER EM FACE DA ILEGALIDADE DESSA DECISÃO, QUER, AINDA, EM RAZÃO DE OFENSA A UM DIREITO BÁSICO, QUAL SEJA O DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE TRADUZ PRERROGATIVA INSUPRIMÍVEL ASSEGURADA A QUALQUER PESSOA PELO ORDENAMENTO DOMÉSTICO E POR CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. A reforma introduzida pela Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime) modificou a disciplina referente às medidas de índole cautelar, notadamente aquelas de caráter pessoal, estabelecendo um modelo mais consentâneo com as novas exigências definidas pelo moderno processo penal de perfil democrático e assim preservando, em consequência, de modo mais expressivo, as características essenciais inerentes à estrutura acusatória do processo penal brasileiro. A Lei nº 13.964/2019, ao suprimir a expressão de ofício que constava do art. 282, §§ 2º e 4º, e do art. 311, todos do Código de Processo Penal, vedou, de forma absoluta, a decretação da prisão preventiva sem o prévio requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público (grifei), não mais sendo lícita, portanto, com base no ordenamento jurídico vigente, a atuação ex officio do Juízo processante em tema de privação cautelar da liberdade. A interpretação do art. 310, II, do CPP deve ser realizada à luz dos arts. 282, §§ 2º e 4º, e 311, do mesmo estatuto processual penal, a significar que se tornou inviável, mesmo no contexto da audiência de custódia, a conversão, de ofício, da prisão em flagrante de qualquer pessoa em prisão preventiva, sendo necessária, por isso mesmo, para tal efeito, anterior e formal provocação do Ministério Público, da autoridade policial ou, quando for o caso, do querelante ou do assistente do MP. Magistério doutrinário. Jurisprudência. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE NATUREZA JURÍDICA ELEMENTOS QUE O INTEGRAM FUNÇÃO PROCESSUAL O auto de prisão em flagrante, lavrado por agentes do Estado, qualifica-se como ato de formal documentação que consubstancia, considerados os elementos que o compõem, relatório das circunstâncias de fato e de direito aptas a justificar a captura do agente do fato delituoso nas hipóteses previstas em lei (CPP, art. 302), tendo por precípua finalidade evidenciar como providência necessária e imprescindível que é a regularidade e a legalidade da privação cautelar da liberdade do autor do evento criminoso, o que impõe ao Estado, em sua elaboração, a observância de estrito respeito às normas previstas na legislação processual penal, sob pena de caracterização de injusto gravame ao status libertatis da pessoa posta sob custódia do Poder Público. Doutrina. Mostra-se inconcebível que um ato de natureza meramente descritiva, como o é o auto de prisão em flagrante, limitado a relatar o contexto fático-jurídico da prisão, permita que dele infira-se, por implicitude, a existência de representação tácita da autoridade policial, objetivando, no âmbito da audiência de custódia, a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, no contexto da audiência de custódia, somente se legitima se e quando houver, por parte do Ministério Público ou da autoridade policial (ou do querelante, quando for o caso), pedido expresso e inequívoco dirigido ao Juízo competente, pois não se presume independentemente da gravidade em abstrato do crime a configuração dos pressupostos e dos fundamentos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, que hão de ser adequada e motivadamente comprovados em cada situação ocorrente. Doutrina. PROCESSO PENAL PODER GERAL DE CAUTELA INCOMPATIBILIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE ESTRITA E DA TIPICIDADE PROCESSUAL CONSEQUENTE INADMISSIBILIDADE DA ADOÇÃO, PELO MAGISTRADO, DE MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS, INESPECÍFICAS OU INOMINADAS EM DETRIMENTO DO STATUS LIBERTATIS E DA ESFERA JURÍDICA DO INVESTIGADO, DO ACUSADO OU DO RÉU O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DA LIBERDADE JURÍDICA DAS PESSOAS SOB PERSECUÇÃO CRIMINAL. Inexiste, em nosso sistema jurídico, em matéria processual penal, o poder geral de cautela dos Juízes, notadamente em tema de privação e/ou de restrição da liberdade das pessoas, vedada, em consequência, em face dos postulados constitucionais da tipicidade processual e da legalidade estrita, a adoção, em detrimento do investigado, do acusado ou do réu, de provimentos cautelares inominados ou atípicos. O processo penal como instrumento de salvaguarda da liberdade jurídica das pessoas sob persecução criminal. Doutrina. Precedentes: HC 173.791/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 173.800/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 186.209- -MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. (HC 188888, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020) (grifo nosso) 13 O Superior Tribunal de Justiça, atento à nova disciplina legal, editou a Súmula 676 de sua jurisprudência, em que assentou o entendimento que: Súmula 676 Em razão da Lei 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva. (STJ - TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024) (grifei) 14 A meu sentir, diante do novo tratamento jurídico legal dado à prisão preventiva, fortemente ancorado no princípio da inércia jurisdicional e da estrutura acusatória do processo penal brasileiro e considerando que na manifestação de fls. 110/111 dos autos principais, o MP requereu a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, entendo, na esteira dos recentes e atuais entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, pela impossibilidade da manutenção da prisão preventiva. 15 Este entendimento, de claro viés garantista, assegura a cada parte do processo sua função primordial, limitando-as nas relações do devido processo legal e, ainda, reforça que se o órgão ministerial, titular da ação penal, entende que, para o caso, é suficiente a aplicação de medidas cautelares, deve o juiz, se entender cabíveis, fixar tais medidas. O que o juiz não pode, doravante, é dar ao caso uma providência restritiva maior do que a que o MP pediu, sob pena de violação do princípio que sustenta a separação das funções existentes no sistema acusatório do processo penal brasileiro. 16 Registro, ainda, que a não vinculação do Juiz ao entendimento do MP ainda permanece inalterada. Isso porque, mesmo diante do pedido do MP de fixar cautelares, o magistrado conserva seu poder de entender de modo diverso, desde que a favor do réu: ou não fixar as cautelares pedidas, ou não fixar todas elas ou, ainda, fixar alguma diversa, só que mais branda. Aliás, este entendimento aproxima o juiz da ação penal do juiz da ação cível, que somente pode decidir no limite dos pedidos das partes (arts. 141 e 429 do CPC/2015) e, nunca além do que foi pedido. 17 Este relator não desconhece, por óbvio, a regra prevista no art. 385 do CPP, que assegura ao juiz, na sentença, decidir de forma diferente do requerido pelo MP, desde que o faça de forma absolutamente fundamentada, apoiado em prova robusta dos autos. 18 Esta regra, penso eu, se mantém totalmente hígida e, guardadas as devidas proporções, também pode ser utilizada para as providências cautelares de forma excepcional, afinal, se pode para o maior que é a condenação , também pode para o menor que é a decretação da prisão preventiva. Todavia, este não parece ser o caso, visto não haver prova robusta nos autos que indique a necessidade de se aplicar, ao paciente, a prisão cautelar. 19 Não bastasse os argumentos acima, verifico que há manifestação da vítima no sentido de declarar expressamente que não foi o paciente quem lhe causou agressão (fls. 27). A manifestação da vítima está em formato de vídeo e nele há a declaração de que ela não foi agredida por ele e que, de fato, foi a amante dele que a agrediu no momento do flagrante da traição. 20. Inexistindo risco à segurança da vítima, tem-se hipótese que, no meu modo de ver as coisas, fulmina a existência do pressuposto base da decretação da prisão preventiva, a saber, o risco à ordem pública e à segurança da vítima. Em que pese eventual perdão da vítima não seja suficiente para a absolvição do investigado ou para o trancamento da ação penal (exceto se o caso for de ação penal privada ou pública condicionada e a retratação tenha ocorrido antes do recebimento da Denúncia, na forma do art. 16 da Lei Maria da Penha), ele tem força suficiente para fazer cessar a existência do elemento que autoriza a prisão preventiva, visto que não compete ao Poder Judiciário fazer ilações sobre a impossibilidade de reconciliação do casal ou sobre possibilidade da reiteração delitva. 21. Na verdade, neste caso, entendo que sequer existe justa causa para o prosseguimento da ação já que a própria vítima confessa que mentiu para os policiais e que não houve nenhum tipo de agressão cometida pelo paciente. 22. Nesse contexto, entendo que o caso é

de concessão da liberdade provisória do paciente e, também, de suspensão do curso da ação penal. No julgamento do mérito desta ação, caberá a esta Câmara decidir pelo trancamento definitivo da ação penal por ausência de justa causa. 23 Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus a ordem impetrada,a fim de revogar a prisão preventiva do paciente, devendo-se colocá-lo em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso. DETERMINO, ainda, a suspensão do curso do processo penal até o julgamento final deste habeas corpus. 24 Expeça-se o competente alvará de soltura, no Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões - BNMP. 25 Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 26 Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequencia, voltem-me conclusos os autos. 27 Inclua-se na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL) - 319

Nº 0813210-83.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante: D. P. do E. de A. - Paciente: C. A. dos S. - Impetrado: J. de D. do J. C. e C. de S. do I. - 'DECISÃO Vistos. Tendo em vista a petição apresentada pelo representante do paciente C. A. dos S. às fls. 133/135, e considerando a sentença proferida às fls. 190/198 dos autos da ação penal n.º 0700522-25.2025.8.02.0148, pela qual o paciente foi absolvido da imputação da prática do crime de Ameaça (art. 147, § 1.º, do CP), com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal, bem como isento de pena como incurso na sanção prevista no art. 155, caput, do CP, com fulcro no art. 181, II, do mesmo Diploma Legal, determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente, caso não esteja recolhido por outro motivo. Remetam-se os autos à Secretaria da Câmara Criminal para as providências cabíveis.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0859675-26.2020.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 8000099-94.2025.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Coruripe - Embargante: José Orlando Rodrigues da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE (Portaria Gab. Des. IVBJ nº 01/2022 DJE 30/03/2022) (Portaria TJA/AL nº 560/2022 DJE 22/03/2022) De ordem do Excelentíssimo Desembargador Ivan Vasconcelos Brito Júnior e com base no art. 2º, inciso V da Resolução TJAL nº 04/2013, Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Transcorrido o prazo legal ou prestada a correspondente manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminente Desembargador Relator. Maceió, datado eletronicamente. Aline Monteiro de Araújo Chefe de Gabinete em Substituição' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Geoberto Bernardo de Luna (OAB: 13507/AL) - Rener Alves de Moura (OAB: 15437/AL) - 319

Nº 8000111-45.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: G. P. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 1. Indefiro o pedido de reconsideração de fls. 254/256 tendo em vista que, estando o réu em liberdade, não há urgência que justifique o acolhimento do pleito neste momento processual. 2. Em razão do pedido de concessão de prisão domiciliar humantirária, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ) para emissão de parecer, no prazo legal. 3. Após, cumpridas as diligências ou transcorrido in albis o prazo legal, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Omar Felix Paulino (OAB: 16169/AL) - 319

Nº 8240982-33.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelado: Natanael da Silva Alves - Apelante: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por MPAL em face da sentença, à fls. 200 a 210, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o apelado pelo delito do art. 217-A c/c art. 226, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A parte ora apelante interpôs o recurso de embargos de declaração em face da sentença absolutória, às fls. 217 a 224, para requerer a sua reforma, no sentido de condenar o apelado pelo delito de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A c/c art. 61, inciso II, alínea f c/c art. 226, inciso II, todos do Código Penal. 3. Em despacho, às fls. 233 e 248 e às fls. 262 e 263, determinei a intimação do apelado, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, para apresentar as contrarrazões recursais com a observância da contagem do prazo em dobro e da intimação pessoal. 4. Devidamente intimada, a parte apelada apresenta as contrarrazões recursais, às fls. 271 a 283, requerendo o não provimento deste recurso, mantendo-se incólume a sentença do juízo de primeiro grau, ao argumento da insuficiência do conjunto probatório; das contradições internas e com mudanças substanciais na narrativa dos fatos; e a inobservância do ônus da prova. 5. Em parecer, às fls. 241 a 244, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação criminal em decorrência da plausibilidade da tese apelatória. 6. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000982-09.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: L. dos S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Apelação Criminal n.º 0000982-09.2025.8.02.0001 Denegação Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo '"'não informado'"' Apelante: L. dos S.. Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0700319-56.2017.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: Jose Claudeci Severo Ventura, vulgo Douglas - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Israel dos Santos Vasconcelos (OAB: 11792/AL) - 319

Nº 0700319-90.2024.8.02.0021 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: L. P., registrado civilmente como A. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0700495-56.2021.8.02.0027 - Apelação Criminal - Passo de Camaragibe - Apelante: Josimar de Souza - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bartolomeu Fontes - Alexsandro José Alves dos Santos - Jose Cicero Mota - Luciano da Silva Sales - Jerisvaldo Nascimento Santos - 319

Nº 0700787-70.2015.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Elimar Correia dos Santos - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Willames Rodrigues Silva (OAB: 13460/AL) - Diego Theonys dos Santos Almeida (OAB: 14626/AL) - 319

Nº 0701484-07.2023.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: V. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Apelação Criminal n.º 0701484-07.2023.8.02.0055 Substituição da Pena Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Apelante: V. B. da S.. Advogado: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL). Apelado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Intime-se a defesa da parte apelante para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Após, à Secretaria desta Câmara Criminal para que remetam os autos ao Juízo de origem com a finalidade de intimar o Ministério Público para apresentação de contrarrazões recursais. Por fim, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para apresentar parecer. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: José Ronivo Vaz (OAB: 2306/AL) - 319

Nº 0701506-92.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cicero Jose dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Luciana de Almeida Melo (OAB: 7196B/AL) - 319

Nº 0701875-85.2025.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Recorrente: José Caetano da Silva Júnior - Recorrido: Ministério Público de União dos Palmares - 'Apelação Criminal n.º 0701875-85.2025.8.02.0056 Tráfico de Drogas e Condutas Afins Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Recorrente: José Caetano da Silva Júnior. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Recorrido: Ministério Público de União dos Palmares. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0724001-71.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Daniel Ferreira Leoncio dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0735306-52.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Josiel Ferreira dos Santos - Apelante: JOSÉ LUCAS DE ALMEIDA SANTOS - Apelante: Ewerton Dyego Oliveira da Silva - Apelante: Maxwell Muller da Silva Santos - Apelante: Luan Matheus de Almeida Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - José Balduino de Azevedo (OAB: 10530/AL) - Nilva Regina Correia de Melo (OAB: 5116/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - 319

Nº 0800038-50.2022.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: G. M. S. F. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 11755/AL) - 319

Nº 0806151-10.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Farid Jorge Lúcio dos Santos - Paciente: L. H. P. M. da S. - Impetrado: Juiz do Juizado Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Rio Largo/al - 'DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Farid Jorge Lúcio dos Santos em favor de Luiz Henrique Pereira Monteiro da Silveira, em que aponta como coator ato do Juízo de Direito do Juizado Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra A Mulher da Comarca de Rio Largo/AL, praticado nos autos n.º 0700251-82.2026.8.02.0147. Em linhas gerais, o impetrante narrou que o paciente teve a prisão preventiva decretada pelo suposto cometimento dos delitos previstos no art. 24-A da Lei n.º 11.340/06 e art. 21 da Lei de Contravenções Penais. Em suas razões, a Defesa pontuou a ilegalidade da prisão decretada de ofício, tendo o Ministério Público se manifestado pela substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas. O impetrante salientou que, no caso, a vítima declarou, por escrito, não ter sido agredida pelo seu ex-companheiro, ora paciente. Em seus argumentos, sustentou, ainda, que inexiste nos autos prova concreta da materialidade da lesão corporal supostamente sofrida pela ofendida. Considerou que, não havendo laudo de corpo de delito, seria possível admitir, no máximo, a ocorrência de vias de fato. Diante do exposto, a Defesa requereu a concessão da ordem, liminarmente, para revogar a prisão preventiva, ainda que mediante a substituição do cárcere por medidas cautelares alternativas, conforme prevê o art. 319 do Código de Processo Penal. A liminar foi indeferida na decisão de fls. 37/40. Petição intermediária às fls. 44/45, ocasião na qual a Defesa noticiou que o Juízo de origem revogou a prisão do paciente, com a consequente expedição de alvará de soltura em seu favor. Assim, requereu a desistência da ação, ante a superveniente perda do seu objeto. Documentos colacionados às fls. 08/09 e fls. 14/35. Era o que havia de ser relatado. Decido. O art. 200 do Código de Processo Civil reza que, os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. E a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Destarte, diante da ausência de interesse do impetrante no prosseguimento do feito, impõe-se a homologação do pedido de desistência. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 200 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pela

Defesa, para que produza seus efeitos legais, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com o consequente arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Arquive-se. Cumpra-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0807172-21.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Rayssa Andressa de Souza Gonçalves - Agravante: Rodrigo dos Santos da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0807474-50.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: Pedro Lucas Santos da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Pedro Lucas Santos da Silva, contra decisão do Juiz de Direito da Vara Plantonista da 1ª Circunscrição/ AL, proferida nos autos de nº 0700508-53.2026.8.02.0068. 2. Narra a impetrante (fls. 1/7), em síntese, que o paciente foi preso, em 12/06/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). 3. A defesa do paciente alega a desnecessidade da prisão preventiva. Alegou que, no caso em questão, a quantidade de droga apreendida não revela periculosidade do agente ou gravidade da conduta. Alega que o paciente possui bons antecedentes. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os arts. 311 a 313 do CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 9. Não é, portanto, a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Ao analisar os autos principais, especialmente o APFD (fls. 1/22), verifico que a dinâmica dos fatos, na versão dos policiais militares que atenderam a ocorrência (fl. 7), aconteceu da seguinte forma: Narra o Condutor que é policial militar que a guarnição encontrava-se em patrulhamento pelo Conjunto Antônio Lins, na cidade de Rio Largo, quando, nas proximidades da praça principal do conjunto, visualizou um indivíduo em uma bicicleta entregando um objeto a outra pessoa. Ao perceber a presença da viatura e notar que sua ação havia sido observada pela equipe policial, o indivíduo empreendeu fuga em direção às quadras subsequentes do conjunto, fato que motivou o acompanhamento por parte da guarnição. Durante a fuga, ao chegar nas proximidades da quadra 13, o indivíduo veio a cair da bicicleta, sofrendo alguns arranhões em decorrência da queda. Nesse momento, a guarnição realizou a abordagem e procedeu com a busca pessoal. Durante a busca pessoal, foi constatado que ele portava uma bolsa transversal, sendo localizadas em seu interior uma quantidade de substância entorpecente e duas munições deflagradas de calibre .38. Diante das circunstâncias observadas e do material encontrado, o indivíduo foi informado de que seria conduzido à Central de Flagrantes para averiguação dos fatos e adoção das medidas cabíveis. Durante a abordagem, um homem que se identificou como tio do abordado compareceu ao local, informando que havia tomado conhecimento da ação policial. O mesmo ficou responsável por recolher a bicicleta Lilizada pelo indivíduo, sendo também informado acerca da condução e do local para onde este seria encaminhado. Dessa forma, o suposto autor e o material apreendido foram conduzidos à Central de Flagrantes para os procedimentos cabíveis. 16. A meu sentir, não há, no relato formal da ocorrência, situação que pareça apontar para a ilegalidade da atuação da Polícia Militar. A abordagem foi feita com base em suposta adoção, pelo paciente, de atitude suspeita (repasse de material em local público e fuga ao avistamento da guarnição). 17. O material apreendido é relevante (30g de maconha, 5g de crack, 12g de cocaína e 1 balança de precisão), conforme auto de exibição e apreensão de fl. 10 dos autos principais. A diversidade e quantidade de drogas, além do achado de apetrechos e as circunstâncias de apreensão afastam a presunção de porte de droga para uso próprio, conforme estabelecido no Tema 506 do STF.

Naquele julgado, aliás, o STF firmou a tese de que nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito. Todavia, no caso em questão, a quantidade e diversidade de drogas apreendida, bem como as circunstâncias da prisão afastam a presunção de porte de drogas para consumo. 18. O fato de o paciente ser primário e ter bons antecedentes não afasta a necessidade da decretação da prisão preventiva quando há a comprovação de que os pressupostos legais do art. 312 do CPP restaram preenchidos. No caso em questão, além de suficientes indícios de autoria e materialidade, a decisão de fls. 27/30 dos autos principais, em que houve a decretação da prisão preventiva do paciente, apontou o risco à ordem pública, em razão do elevando risco de reiteração delitiva, o que passo a ratificar. 19. Diante do exposto,INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807502-18.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: L. V. C. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Lucas Victor Cupertino dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital/AL, proferida nos autos de nº 0729987-98.2026.8.02.0001. 2. Narram a impetrante (fls. 1/11), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/06/2026, sob a acusação de suposta prática de associação criminosa e posse irregular de arma de fogo (arts. 288, caput, do CP e art. 12, caput, da Lei nº 10.826/2003). Diz que o paciente teria cedido o endereço para receber encomendas enviadas por uma pessoa conhecida por Nícolas, atualmente no Rio de Janeiro/RJ, para entregá-las a outra pessoa identificada por Vinícius, conhecido por Vini ou Gordo, residente em Marechal Deodoro/AL, em troca do pagamento da quantia de R$ 100,00 (cem reais). Diz que a Receita Federal teria identificado um fluxo suspeito de correspondências para o paciente e acionou a Polícia Civil para averiguar a situação, tendo sido constatado que dentro da encomenda havia um revólver calibre .32, tendo um policial se disfarçado de entregador e realizado a prisão em flagrante do paciente por posse irregular de arma de fogo. Diz que o paciente também foi preso em flagrante por associação criminosa porque Nícolas e Vinícius teriam envolvimento com a facção Comando Vermelho. 3. A defesa do paciente alega a desnecessidade da prisão preventiva. Alegou que, no caso em questão, a prisão preventiva está sendo utilizada como meio de punição antecipada. Com base nisso, pediu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 6. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. 7. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Como resta suficiente e pacificamente assentado na doutrina e jurisprudência, a decretação da prisão preventiva não deve se fundar numa análise pura e simples do crime imputado ao acusado, visto não se tratar de medida punitiva. Ela é um instrumento que deve ser utilizada, de forma excepcional, para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e real perigo caso o acusado seja mantido em liberdade. Dizem os arts. 311 a 313 do CPP: Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. § 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). § 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (grifo nosso) 9. Não é, portanto, a gravidade da conduta do acusado que vai determinar a necessidade de decretação da prisão preventiva. Antes, o juiz deve analisar se, presentes indícios de materialidade e autoria, a manutenção do acusado em liberdade representa verdadeiro risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, esta verificação dos pressupostos para a prisão preventiva deve passar, além dos requisitos dos arts. 311 a 313 do CPP, por uma análise da existência de violência ou grave ameaça na conduta imputada ao acusado ou, ainda, de perigo concreto a toda coletividade (em razão do mecanismo operado pelo crime em apuração), sendo estes os elementos que justificariam a decretação da prisão preventiva. 11. Ao analisar os autos principais, especialmente o APFD (fls. 1/25), verifico que a dinâmica dos fatos, na versão dos policiais que atenderam a ocorrência (fl. 3), aconteceu da seguinte forma: QUE, o trabalho foi iniciado pela Receita Federal que acionou a Polícia Civil após o recebimento de uma denúncia que trazia um esquema de tráfico de drogas e de armas para o Estado de Alagoas praticado por mais de três pessoas associadas com a finalidade de cometer crimes. A Receita Federal e a Polícia Civil, após análise minuciosa da situação realizou a averiguação da encomenda constantando que se tratava de uma arma de fogo de calibre .32 que seria entregue ao LUCAS VICTOR CUPERTINO DOS SANTOS. A abertura do pacote sem ordem judicial prévia é aceita pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que decidiu que a inviolabilidade das correspondências não é absoluta. A Polícia Civil, a Receita Federal e a transportadora, assim, abriram o pacote suspeito sem necessidade de mandado judicial, já que havia fundado indícios da prática de crime (diversas encomendas suspeitas vindo para o mesmo destinatário). Assim, após a constatação de que na caixa havia uma arma de fogo, foi realizada a simulação de entrega (Entrega Vigiada) para prender o criminoso. A DENARC levou o pacote e um

agente da PC, disfarçado de entregador, realizou a entrega para prender o destinatário no exato momento em que ele recebeu a encomenda (caracterizando o flagrante). A presente situação tem previsão legal amparada pela Lei de Drogas (Lei n° 11.343/06) e pelo Pacote Anticrime (Lei n° 13.964/19), que autorizam os agentes a postergar a prisão para identificar e prender toda a rede de criminosos. Pelas informações coletadas a arma e outras substâncias são da facção Comando Vermelho Rogério Lemgruber - AL e faz parte do esquema criminoso no nacional conhecido pela alcunha de Nove Nove (99). Nada mais declarou. (sic) 12. A meu sentir, não há, no relato formal da ocorrência, situação que pareça apontar para a ilegalidade da atuação dos órgãos que realizaram a identificação do ato ilícito e a prisão do paciente. 13. Como sabido, no direito brasileiro, o sigilo da correspondência é garantido pelo art. 5º, XII, daConstituição Federal de 1988. Porém, essa proteção não é absoluta. A abertura de encomendas, pacotes ou correspondências pode ser admitida quando houverfundadas razões de que o objeto está sendo utilizado para a prática de ilícitos, especialmente mediante ordem judicial ou nas hipóteses previstas em lei e reconhecidas pela jurisprudência. 14. Nesse sentido, a jurisprudência doSupremo Tribunal Federale doSuperior Tribunal de Justiçatem entendido que a garantia constitucional não serve de escudo para a prática criminosa. Quando existem elementos objetivos indicando que a encomenda contém drogas, armas, explosivos ou outros objetos ilícitos, admite-se a intervenção estatal, observados os requisitos de legalidade e proporcionalidade. Um ponto importante é que a proteção constitucional é mais intensa em relação àcorrespondência fechada e ao conteúdo da comunicação. Já encomendas e pacotes submetidos a serviços postais podem sofrer inspeções em situações legalmente justificadas, especialmente quando há suspeita concreta de ilícito. 15. No caso concreto, vale a regra prevista no art. 244 do CPP. Se existirem fundadas suspeitas, previamente demonstráveis, para a abertura da encomenda, o achado de material ilícito é legítimo e valida a prova encontrada. Em contra partida, se houver mera devassa aleatória, sem fundamento concreto, a prova é de ser considerada ilícita. 16. No caso em questão, as fiscalizações realizadas pela Receita Federal forneceram fundadas suspeitas para que, mediante o acionamento da Polícia Civil, o pacote fosse inspecionado e aberto. Registre-se que outros pacotes suspeitos já haviam sido endereçados ao paciente, o que gerou a suspeita na fiscalização postal. Constatada a existência de arma de fogo neste último pacote, buscou-se a realização de operação para flagrar o recebedor da encomenda, prática que, em nenhum aspecto, ofende à legalidade. 17. O fato de o paciente ser primário e ter bons antecedentes não afasta a necessidade da decretação da prisão preventiva quando há a comprovação de que os pressupostos legais do art. 312 do CPP restaram preenchidos. No caso em questão, além de suficientes indícios de autoria e materialidade, a decisão de fls. 27/30 dos autos principais, em que houve a decretação da prisão preventiva do paciente, apontou o risco à ordem pública, em razão do envolvimento do paciente com uma facção criminosa (Comando Vermelho), fato que foi confirmado pelo próprio paciente quando foi interrogado perante a polícia civil (fl. 7 dos autos principais). 18. Aliás, no referido termo de interrogatório, o paciente confessou que vem recebendo encomendas há um mês e que o esquema de tráfico de armas envolve terceiros e envolvidos no Comando Vermelho. Estes fatos demonstram o alto risco de reiteração delitiva, fato que também autoriza a manutenção da prisão preventiva. 19. Diante do exposto,INDEFIRO o pedido liminar do presente habeas corpus. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista ao Ministério Público, e, em seguida, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Jonathan Henrique Soares Mello (OAB: 15771/AL) - 319

Nº 0807504-85.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ricardo Anizio Ferreira de Sá - Paciente: T. D. D. da S. - Impetrado: Juízo do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Tácio Danúbio Deodato da Silva, contra decisão do Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL, nos autos do processo nº 0730043-34.2026.8.02.0001. 2. Narra a Defensoria Pública (fls. 1/11), em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/06/2026, sob a acusação de suposta prática de descumprimento de medida protetiva de urgência e lesão corporal em contexto de violência doméstica (arts. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e art. 129, § 13, do CP). Diz que ele teria descumprimento medida protetiva de urgência estabelecida anteriormente, bem como teria agredido fisicamente a ex-companheira. 3. A defesa do paciente, neste HC, argumenta não haver necessidade para a prisão preventiva do paciente e que, neste caso, a custódia estava sendo utilizada como meio de punição antecipada. Assim, pediu a concessão liminar da ordem. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional destinada a combater constrangimentos ilegais, atuais ou iminentes, ao direito de locomoção. Trata-se de instrumento processual de ampla acessibilidade, dispensando capacidade postulatória para sua impetração, bastando a indicação do ato reputado ilegal e da autoridade responsável por sua prática. Embora seu campo de incidência tenha sido ampliado pela jurisprudência ao longo dos anos, sua finalidade permanece vinculada, em essência, à tutela da liberdade de ir e vir. 5. Como ação autônoma de impugnação, o habeas corpus exige que as alegações deduzidas pelo impetrante estejam demonstradas mediante prova pré-constituída, não sendo admitida dilação probatória. Nada impede, contudo, que as provas já produzidas sejam examinadas com profundidade pelo órgão jurisdicional. 6. A concessão de medida liminar em habeas corpus pressupõe a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. O primeiro requisito relaciona-se à plausibilidade jurídica da pretensão deduzida; o segundo, ao risco de dano decorrente da demora na prestação jurisdicional. 7. Em razão de sua natureza excepcional, a liminar em habeas corpus somente deve ser deferida quando a ilegalidade apontada se revelar evidente de plano, em cognição sumária, sem necessidade de aprofundamento incompatível com o exame inicial do writ. Afinal, trata-se de providência que, muitas vezes, importa no próprio esgotamento do objeto da impetração. 8. Conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, a prisão preventiva não possui natureza punitiva. Sua decretação exige a presença dos pressupostos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, devendo estar demonstrados, além da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, o perigo concreto decorrente da manutenção do investigado ou acusado em liberdade. 9. Não é, portanto, a mera gravidade abstrata da infração penal que autoriza a segregação cautelar. Cabe ao magistrado verificar se a liberdade do agente representa risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 10. Acrescento que, por convicção pessoal, a aferição da necessidade da prisão preventiva deve igualmente considerar a existência de violência, grave ameaça ou perigo concreto à coletividade decorrente da dinâmica dos fatos investigados, circunstâncias que, em regra, justificam a adoção da medida extrema. 11. No caso concreto, verifica-se que foram impostas ao paciente medidas protetivas de urgência nos autos nº 0700435-84.2026.8.02.0067. Dentre elas, o afastamento do paciente da residência da vítima, a proibição de contato com a ofendida, seus familiares ou testemunhas e a proibição de frequentar lugares habitualmente frequentados pela vítima (fls. 54/55 dos autos principais). 12. Ao analisar o auto de prisão em flagrante (fls. 1/74 dos autos principais), observa-se que a vítima declarou, à fl. 12, que manteve união estável como pacientepor aproximadamente 15 anos, da qual nasceram dois filhos. Segundo informou, o casal está separado há cerca de quatro meses, sendo a ruptura motivada por conflitos frequentes decorrentes do comportamento possessivo e ciumento do autor. Afirmou que já havia requerido medida protetiva de urgência em desfavor do autor após agressões físicas anteriores. Na data dos fatos, enquanto estava na escola, recebeu diversas chamadas de vídeo do investigado, que demonstrava estar revirando seus pertences e fazendo questionamentos motivados por ciúmes. Ao retornar para casa, a vítima relatou que o autor trancou a residência, retirou a chave e impediu sua saída. Em seguida, passou a danificar seus pertences, rasgando roupas, quebrando objetos e destruindo seu aparelho celular. Ainda segundo a declarante, o autor exigia acesso ao conteúdo de seu telefone celular e, diante da recusa, passou a agredi-la fisicamente com tapas no rosto, causando sangramento na boca, além de rasgar sua blusa e provocar

arranhões em seu braço. A vítima informou também que foi ofendida com palavras de baixo calão e expressões depreciativas, motivadas por ciúmes e suspeitas infundadas de envolvimento com outra pessoa. Diz que, após as agressões, conseguiu contatar sua irmã, que ouviu a discussão por telefone e acionou a polícia. Com a chegada da guarnição ao local, os fatos foram relatados aos policiais, sendo o autor conduzido e preso para adoção das medidas cabíveis. Foram ainda entregues à vítima duas guias para realização de exame de lesão corporal. 13. Nos casos de violência de gênero, tenho entendido, na esteira da jurisprudência das cortes superiores, que a palavra da vítima, quando alinhada aos demais elementos dos autos, possui relevante valor probante (AgRg no REsp n. 2.203.483/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025). No presente caso, o relato da vítima revela iminente escalada de violência contra a mulher e é reforçado pelas imagens fotográfica colacionada no APFD, que revelam as agressões físicas sofridas pela vítima no dia dos fatos. 14. Ademais, nos casos de crimes de violência de gênero, o STF tem reconhecido a legalidade da prisão preventiva como forma de garantir a segurança das vítimas e o impedimento de escalada de violência contra a mulher. Este reconhecimento tem sido feito, inclusive, nas hipóteses em que a pena, em caso de condenação, não permita o regime fechado: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGRESSIVIDADE EXTREMA. EXCEPCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes. 3. A detração do período em que o agravante esteve preso preventivamente não impactaria, no caso, na imposição do regime prisional mais gravoso, que se fundou na reincidência do acusado e não no quantum de pena imposto. 4. Agravo regimental desprovido. (HC 223529 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13-04-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-04-2023 PUBLIC 20-04-2023) (grifo nosso) 15. Isso significa dizer que, em razão do bem jurídico tutelado, o mais alto Tribunal do País tem entendido pela possibilidade de manutenção da prisão preventiva sem que tal situação fira o princípio da homogeneidade. Nesse caso, a segurança da vítima é o bem jurídico mais relevante e, por isso, a prisão preventiva se mostra adequada. 16. O paciente, mesmo ciente das medidas protetivas impostas contra si, demonstrou inteiro desrespeito à autoridade das decisões judiciais, demonstrando que, nesses casos, sua adequação a medidas cautelares diversas é baixa e ineficaz. 17. Nestes casos, a decretação da prisão preventiva tem sido a única ferramenta capaz de frear a escalada de violência contra a mulher. 18. Posto isso,INDEFIROo pedido liminar neste habeas corpus. 19. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequencia, voltem-me conclusos os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807538-60.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon - Paciente: Eduardo dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Piaçabuçu - 'Habeas Corpus Criminal n.º 0807538-60.2026.8.02.0000 Prisão Decorrente de Sentença Condenatória Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Impetrante/Def: Thainá Cidrão Massilon. Paciente: Eduardo dos Santos. Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única de Piaçabuçu. DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 1 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, em favor do paciente Eduardo dos Santos, contra decisão do Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piaçabuçu/AL, nos autos do processo nº 0800011-18.2022.8.02.0026. 2 Narra a Defensoria (fls. 1/8), em síntese, que o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri em 16/06/2026, sendo condenado pela prática do delito previsto no art. 121, caput, do Código Penal à pena definitiva de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Menciona que ao proceder à dosimetria, o juízo sentenciante fixou a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão, valorando negativamente as vetoriais da culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Diz que na segunda fase, reconhecida a atenuante da confissão espontânea, a reprimenda foi reduzida para 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Sustenta que o magistrado, ao realizar a detração penal, consignou que o paciente permaneceu custodiado preventivamente por 3 (três) anos, 1 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, restando o cumprimento de 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias. Diz que sob o argumento da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixou o regime inicial fechado e decretou a prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade. 3. A defesa do paciente alega que a determinação da custódia cautelar se revela manifestamente ilegal e desproporcional, uma vez que amparada em uma dosimetria da pena flagrantemente teratológica e tendo em vista que o paciente já implementou o requisito objetivo para a progressão de regime. Sustenta, ainda, que o constrangimento ilegal decorre do fato de que a prisão foi fundada em regime inicial mais gravoso, cuja fixação decorreu de manifesta teratologia na valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Com base nisso, pediu, liminarmente, a liberdade provisória do paciente. É o relatório. Passo a analisar o pedido liminar. 4. Sabe-se que o habeas corpus é a ação constitucional que visa combater restrições indevidas, atuais ou iminentes, relacionadas à liberdade de locomoção. Revela-se, assim, como medida processual ampla e democrática, sem a exigência de capacidade postulatória para a impetração, bastando que seu redator aponte a ilegalidade do ato praticado e a autoridade que a determinou ou está prestes a fazê-lo. Além disso, com base no alargado uso do writ no sistema processual penal brasileiro, admite-se o remédio heroico para diversos outras finalidades, todas, contudo, relacionadas, na essência, ao direito de ir e vir. 5. No presente caso, com base na teoria da asserção, entendo pelo cabimento do writ em razão da existência de situação alegada que implicaria contrariedade a texto de lei, a entendimento sumulado do STF e que interfere, diretamente, no direito de ir e vir do paciente. 6. O HC é uma ação autônoma de impugnação que exige a comprovação, por meio da documentação pré-constituída, das alegações trazidas na peça exordial. Isto é, não é permitida a dilação probatória neste tipo de procedimento, embora não seja vedada a análise, com profundidade, das provas juntadas no momento da impetração. 7. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença cumulativa dos seus requisitos, quais sejam, o fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e o periculum in mora (perigo da demora). O primeiro, relacionado com a plausibilidade jurídica do pedido; o segundo, com os possíveis efeitos danosos em caso de retardamento da decisão sobre a matéria. Em outros termos, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade a exigir demonstração, inequívoca e de plano, da plausibilidade do direito e da urgência da ordem, notadamente em sede de cognição rasa, sem a participação do colegiado, com exaurimento do objeto do writ e risco de irreversibilidade da medida. 8. Indo ao ponto central do recurso, diz o Código Penal acerca da fixação do regime de cumprimento da pena: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 1º- Considera-se: a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média; b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. § 2º- As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos

e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. § 3º- A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. § 4oO condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. [...] Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (grifei) 9. Como regra, se o condenado não é reincidente e sua pena não excede a 08 (oito) anos, é possível determinar, como regime inicial de cumprimento da pena, o regime semiaberto. Todavia, é possível que o juiz, de forma fundamentada, e com base nos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, estabeleça regime inicial mais gravoso, quando as circunstâncias assim determinarem. O STJ endossa o entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MENOS GRAVOSO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE NOVOS ARGUMENTOS PARA DESCONSTITUIR O JUÍZO CONDENATÓRIO. NÃO CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Embora se admita a correção da pena em revisão criminal, tal desiderato deve estar justificado em uma das hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de se transmudar a natureza da revisão criminal e, assim, transformá-la em uma inadmissível segunda versão do apelo raro. 2. A presente revisão criminal está apoiada no fundamento descrito no inciso I do art. 621 do CPP, ao argumento de que a condenação é "contrária ao texto expresso da lei penal", no caso, aos arts. 33, § 2º, e 59 do Código Penal, em virtude da fixação de regime inicial mais gravoso do que o previsto em lei para o caso concreto do requerente, condenado à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, pela prática do crime de roubo (art. 157 do CP). 3. O requerente busca novamente a fixação de regime inicial de cumprimento da pena mais brando. Essa pretensão, contudo, já foi examinada por esta Corte Superior quando foi julgado o AREsp n. 2.673.530/SP, oportunidade em que se concluiu que, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ, a presença de circunstância judicial desfavorável, como no caso, justifica a fixação do regime prisional mais gravoso, ainda que a pena imposta seja inferior a 4 anos de reclusão, tendo em vista o disposto nos arts. 33, § 3º, e 44, III, c/c o art. 59, todos do Código Penal. 4. Não se admite revisão criminal como um novo recurso para rediscutir o juízo condenatório protegido pela coisa julgada e eternizar a controvérsia, como no presente caso, em que o requerente limita-se a reiterar os fundamentos já rechaçados na decisão anterior. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg na RvCr n. 6.366/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (grifei) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. REGIME MAIS GRAVOSO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto. 2. In casu, verifica-se que os fundamentos utilizados pela Corte de origem para não aplicar o referido redutor ao caso concreto estão em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal, na medida em que dizem respeito à dedicação do agravante à atividade criminosa (tráfico de drogas), o que justifica o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Assim, para se acolher a tese de que ele não se dedica a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ. 3. No tocante ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado entre 4 anos e 8 anos de reclusão, houve a apreensão de grande quantidade de droga (50kg de maconha), fundamento a justificar a manutenção do regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.916.559/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025.) (grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, ao manter a imposição do regime inicial fechado, salientou que "[a]mbas são associações que atuam em extensa área territorial e movimentam, pelo que se infere da prova oral, grande quantidade de drogas, com elevado potencial lesivo para a saúde pública (como a cocaína e o crack)". Ressaltou, ainda, o elevado número de integrantes da associação para o tráfico de drogas e, por fim, fez menção ao fato de que o agravante possui maus antecedentes. Tais circunstâncias (que inclusive ensejaram a fixação da pena-base acima do mínimo legal), de fato, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, ex vi do disposto no art. 33, § 3º, do CP. 2. Em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a escolha do regime prisional fechado, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelo Tribunal de origem para, a pretexto de ofensa aos arts. 33, § 3º; 59, ambos do Código Penal, fixar regime inicial mais brando de cumprimento de pena ao acusado. Não se identifica, portanto, inobservância ao enunciado nas Súmulas ns. 718 e 719 do STF e 440 do STJ. 3. Não há impedimento a que, mantida a situação penal do réu, o Tribunal a quem se devolveu o conhecimento da causa, ainda que por força de recurso manejado tão somente pela defesa, possa emitir sua própria e mais apurada fundamentação sobre as questões jurídicas ampla e dialeticamente debatidas no juízo a quo, objeto da decisão impugnada no recurso, até para não se correr o risco de inobservar o comando previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. No caso, embora o Tribunal de origem haja mencionado fundamentos não utilizados pelo Juiz sentenciante para justificar a fixação do regime inicial mais gravoso, a situação do acusado não foi, direta ou indiretamente, agravada, pois, com o não provimento do recurso de apelação, manteve-se o mesmo modo de cumprimento de pena estabelecido pela instância de origem. Não há falar, pois, em reformatio in pejus. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 740.580/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.) (grifei) 10. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas 718 e 719, que, respectivamente, estabelecem que: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.(DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7.) A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. (DJ de 09/10/2003, p. 7; DJ de 10/10/2003, p. 7; DJ de 13/10/2003, p. 7.) 11. Em síntese, o Supremo Tribunal Federal entende que, embora possível, a aplicação de regime penal mais gravoso do que aquele a que corresponderia a pena aplicada deve ser acompanhando de motivação idônea, aferível de verificação com o que consta dos autos, sendo vedada a mera opinião do julgador. 12. No caso dos autos, ao analisar a sentença, verifico que para justificar a aplicação de regime inicial de cumprimento da pena mais gravoso, o magistrado assim fundamentou o ato processual (fls. 22/34): Do regime inicial de cumprimento da pena Considerando que o réu permaneceu preso preventivamente por 3 anos 1 mês e 26 dias, no período de 13/12/2022 (data do cumprimento do mandado de prisão) até a revogação da prisão preventiva (05/02/2026 fl. 308), resta ao sentenciado cumprir 7 (sete) anos, 8 (oito) meses e 4 (quatro) dias. Sob o prisma estritamente objetivo (quantidade de pena remanescente), o quantum de 7 anos e 9 meses e 4 (quatro) dias autorizaria, em tese, a

fixação do regime semiaberto, conforme o art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal (pena entre 4 e 8 anos para réu não reincidente). CONTUDO, a fixação do regime também está condicionada aos critérios do art. 59 do Código Penal (art. 33, § 3º, do CP). Como foram valoradas negativamente 4 circunstâncias judiciais na primeira fase (culpabilidade, motivos, circunstâncias e consequências), a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores autoriza e recomenda a fixação de regime mais gravoso. No caso concreto, o tempo de prisão provisória eventualmente cumprido não influenciará na fixação do regime inicial da pena (art. 387, § 2º, do CPP), tendo em vista o total da pena definitivamente aplicada. Assim, considerando a presença 4 circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo o REGIME INICIAL FECHADO para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, e § 3º, do CP 13. Como se percebe, o juiz singular, fazendo menção específica a valoração das circunstâncias judiciais do art. 59, a saber, a culpabilidade do agente, os motivos para o crime, as circunstâncias da empreitada delituosa e as consequência do delito, fixou o regime fechado como o regime inicial de cumprimento da pena, nada obstante o quantum da pena esteja abaixo do limite legal que autoriza o regime fechado. 14. A decisão se mostra absolutamente fundamentada e, por isso, não existe, neste ponto, vício que torne a constrição de liberdade do paciente ilegal. Nesse sentido, foi o posicionamento desta Câmara no julgamento do HC nº 0800150-66.2026.8.02.9002, julgado recentemente, em 17/06/2026. 15. A discussão acerca da possível teratologia na análise das circunstâncias judiciais que embasaram a fixação da pena deve ser feita por meio do recurso próprio, a saber, a apelação. 16. Posto isso,INDEFIROo pedido liminar neste habeas corpus. 17. Notifique-se o impetrado, com urgência, dando-lhe o prazo de 72 (setenta e duas) horas para prestar as informações devidas a serem direcionadas para a Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 18. Prestadas ou não as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, e, na sequencia, voltem-me conclusos os autos. 19. Inclua-se o feito na pauta da próxima sessão da Câmara Criminal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator’ - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807593-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Cristiano Barbosa Moreira - Impetrante: Bianca Carolina de Oliveira Veiga - Impetrante: Marcus Frederico de Queiroz Ribeiro Lima - Paciente: W. F. de Q. - Impetrado: Juiz de Direito da 8a Vara Criminal da Capital - ‘Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.’ - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - Bianca Carolina de Oliveira Veiga (OAB: 16512/AL) - 319

Nº 0807618-24.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Laryssa Matias de Lima Santos - Impetrante: Stwes Wagner Cavalcanti Manso - Paciente: V. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO N. /2025 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Stwes Wagner Cavalcanti Manso e Laryssa Matias de Lima Santos, em favor do paciente Valdson dos Santos, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 14ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 80000029-40.2024.8.02.0001. 2. Narram os impetrantes (fls. 1/24), em síntese, que o paciente foi condenado pela 14ª Vara Criminal da Capital/AL pela suposta prática do crime previsto no art. 213, §1º, do Código Penal, em fato que teria ocorrido em janeiro de 2022. Dizem que o inquérito policial somente foi instaurado em maio de 2023, mais de 16 meses após os acontecimentos narrados. Mencionam que, durante toda a instrução processual, o paciente respondeu ao processo em liberdade e cumpriu regularmente todas as determinações judiciais. Dizem que, embora o paciente tenha sido condenado à pena de 14 anos, 5 meses e 7 dias de reclusão, o próprio juízo sentenciante autorizou que aguardasse eventual recurso em liberdade, reconhecendo a inexistência de risco concreto decorrente de sua liberdade. Alegam que a condenação transitou em julgado em março de 2026 após a Defensoria Pública deixar de interpor recurso de apelação, impedindo a revisão da sentença pelas instâncias superiores. Aduzem que, posteriormente, surgiu fato novo relevante: a suposta vítima apresentou declaração escrita retratando-se das acusações, afirmando que suas declarações originais teriam sido influenciadas por pressões familiares. Dizem que, em razão disso, a defesa ajuizou pedido de Justificação Criminal visando a produção de provas para futura revisão da condenação. 3. Alegam que o paciente também se encontra em situação familiar excepcional porque é o principal responsável por dois filhos dependentes: um filho adulto, portador de autismo severo e transtornos comportamentais associados, do qual é curador e cuidador direto; e uma filha de 9 anos de idade, que depende integralmente de seus cuidados e sustento. Dizem que, após o falecimento da mãe das crianças, em maio de 2025, o paciente passou a exercer sozinho todas as funções parentais. Mencionam que, com a a prisão do paciente, os filhos encontram-se sob os cuidados provisórios dos avós paternos, ambos octogenários, sendo o avô portador de Alzheimer e a avó acometida por problemas de saúde que comprometem sua capacidade de assistência. A defesa juntou documentação médica, certidão de óbito, declarações familiares e registros que demonstram a dependência dos filhos em relação ao paciente. Por fim, sustentam que, apesar do trânsito em julgado, os autos ainda não foram remetidos ao Juízo da Execução Penal, impedindo a apreciação de pedido de prisão domiciliar humanitária e tornando o habeas corpus o único meio disponível para afastar o alegado constrangimento ilegal. Com base nisso, pediram a liberdade provisória do paciente. É o relatório. Decido o pedido liminar 4.O habeas corpus é remédio constitucional destinado a coibir restrições ilegais ou abusivas à liberdade de locomoção, atual ou iminente. Por sua natureza, é instrumento processual célere e acessível, desprovido da exigência de capacidade postulatória, bastando que se demonstre a ilegalidade do ato impugnado e a autoridade coatora. 5.Por ser uma ação autônoma de impugnação, exige-se que as alegações da impetração estejam amparadas por prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Isso, contudo, não impede a análise minuciosa das provas já acostadas aos autos. 6.A concessão de liminar em habeas corpus pressupõe a presença cumulativa do fumus boni iuris (plausibilidade do direito) e do periculum in mora (risco de dano irreparável decorrente da demora na prestação jurisdicional). Em outras palavras, a medida liminar, por sua excepcionalidade, exige demonstração inequívoca de urgência e verossimilhança do direito invocado, especialmente em cognição sumária e unipessoal, sem exaurimento do objeto do writ e com risco de irreversibilidade. 7. Inicialmente, verifico, ao consultar os autos principais, que o paciente respondeu ao processo em liberdade. Constato, também, que ao paciente foi concedido o direito de apresentar recurso, após a sentença, também em liberdade. Verifico, ademais, que houve inércia da defesa técnica do paciente, então assumida pela Defensoria Pública, tendo havido o trânsito em julgado da sentença condenatória sem a apresentação do recurso de apelação. Por fim, verifico ter havido a apresentação, à fl. 39, de declaração da suposta vítima, declarando a inexistência do fato que lhe foi imputado. 8. Estes fatos revelam a ausência de risco à ordem pública com a liberdade do paciente e, possivelmente, grandes chances de reversão da condenação imposta ao paciente, questão que será analisada pelo juízo da revisão criminal. 9. Todavia, no que diz respeito à liberdade provisória, os fatos acima apontam para a possibilidade de sua concessão, visto que, do que consta nos autos, o requisito de necessidade de proteção à ordem pública não foi preenchido. 10. Não bastasse, o pedido de liberdade se funda no fato de o paciente ser o único cuidador de um filho maior com necessidades especiais (fls. 27 e 45/52) e de uma filha menor, de 09 (nove) anos de idade (fls. 37/38). 11. A Lei de Execuções Penais disciplina, a este respeito, que: Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante. (grifo nosso) 12. O art. 117 da Lei de Execução Penal prevê a possibilidade de prisão domiciliar para condenados em regime aberto, dentre outras hipóteses, quando se tratar de mulher gestante ou mãe de filho menor que necessite de seus cuidados. Contudo, a jurisprudência consolidou entendimento de

que, excepcionalmente e mediante fundamentação concreta, a medida também pode ser deferida a apenadas em regimes mais gravosos. A benesse também pode se dirigir ao pai condenado, quando comprovada a ausência da mãe quanto aos cuidados dos filhos ou dependentes. 13. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prisão domiciliar pode ser concedida até mesmo a condenados em regime fechado ou semiaberto quando, após ponderação entre a segurança pública e os princípios da proteção integral da criança, a presença do cuidador se mostrar imprescindível aos cuidados do filho menor: excepcionalmente, se admite a concessão do benefício às presas dos regimes fechado e semiaberto quando verificado pelo juízo da execução penal, no caso concreto em juízo de ponderação entre o direito à segurança pública e a aplicação dos princípios da proteção integral da criança e da pessoa com deficiência , que tal medida seja proporcional, adequada e necessária e que a presença da mãe seja imprescindível para os cuidados da criança (STJ, RHC 145.931/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 09.03.2022). 14. No mesmo precedente, consignou-se que: a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (STJ, RHC 145.931/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 09.03.2022). 15. O STJ também reconhece a existência de presunção legal acerca da indispensabilidade dos cuidados maternos em relação aos filhos menores de 12 anos e daqueles que apresentam necessidades especiais. Conforme assentado pelo STJ: nos termos do art. 318, V, do Código de Processo Penal, a indispensabilidade dos cuidados maternos para o filho menor de 12 anos é legalmente presumida (STJ, HC n. 605.259/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 20/10/2020, DJe 26/10/2020). 16. Esta presunção somente pode ser afastada se houver prova nos autos de que o condenado que está requerendo a benesse não exerce o cuidado dos filhos. 17. No caso em questão, além da prova da menoridade e das necessidades especiais do filho menor, o paciente também comprovou o falecimento da mãe de seus filhos (fl. 30), o que fortalece o pedido de prisão domiciliar. 18.Diante do exposto,DEFIROo pedido liminar, para DETERMINAR a autoridade coatora que adote as providências necessárias à conversão da prisão da paciente em estabelecimento prisional para prisão domiciliar. 19.Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, destinadas à Secretaria da Câmara Criminal deste Tribunal. 20.Com ou sem as informações, dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça e, após, voltem-me conclusos. 21.Inclua-se o feito na pauta de julgamento da sessão subsequente desta Câmara. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0807631-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santa Luzia do Norte - Impetrante: Eduardo Henrique Silva Pereira - Impetrante: Albert Ludovico de Almeida Lima - Paciente: Juan Pablo da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Norte/AL - 'Posto isso, por não identificar os requisitos essenciais ao provimento provisório, NEGO A LIMINAR REQUERIDA, voltando a manifestar-me para apreciação meritória do writ após o envio de informações do Juízo a quo, bem como posteriormente a manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 8165403-74.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelada Adesiv: C. da C. S. - Apelado: o M. P. - 'Apelação Criminal n.º 8165403-74.2025.8.02.0001 Substituição da Pena Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo '"'não informado'"' Apelada Adesiv: C. da C. S.. Advogada: Emmanuele Marques de Oliveira (OAB: 14906/AL). Testemunha: Antônio Vicente da Silva. Testemunha: Maria Aparecida da Silva. Testemunha: Carlos Henrique A. de Oliveira. Apelado: o M. P.. Testemunha: Edenilda Maria da Costa. Testemunha: Floraci Maria da Conceição Costa. Testemunha: Celicleide da Costa Silva. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Emmanuele Marques de Oliveira (OAB: 14906/AL) - Antônio Vicente da Silva - Maria Aparecida da Silva - Carlos Henrique A. de Oliveira - Edenilda Maria da Costa - Floraci Maria da Conceição Costa - Celicleide da Costa Silva - 319

Nº 8180820-72.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maurício da Silva Pinheiro - Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal - 'Apelação Criminal n.º 8180820-72.2022.8.02.0001 Denegação Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo '"'não informado'"' Apelante: Maurício da Silva Pinheiro. Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL). Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal. Testemunha: Julia Carine Dos Santos. Testemunha: Alan Felipe Silva Dos Santos. DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº_____2026 Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Julia Carine Dos Santos - Alan Felipe Silva Dos Santos - 319

Nº 8240982-33.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelado: Natanael da Silva Alves - Apelante: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 19 de junho de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0807618-24.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Laryssa Matias de Lima Santos - Impetrante: Stwes Wagner Cavalcanti Manso - Paciente: V. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08/07/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereçohttp://sadv.tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

DESPACHO

Nº 0700392-06.2014.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos - Apte/Apdo: Assistentes de Acusação - 'RELATÓRIO Tratam-se de recursos de apelação interpostos por Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos e pelo Ministério Público contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri

da Comarca de União dos Palmares/AL, que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Segundo a denúncia, no dia 24 de setembro de 2014, por volta das 22h30min, nas proximidades da estação ferroviária situada na Rua Vespasiano Franco, Distrito de Rocha Cavalcante, Município de União dos Palmares/AL, o acusado efetuou disparo de arma de fogo contra a vítima Alisson Berlamino da Silva, causando-lhe a morte. Recebida a denúncia e regularmente instruído o feito, sobreveio decisão de pronúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos I, IV e V, do Código Penal. Submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a materialidade e a autoria delitivas, rejeitou as teses defensivas de desclassificação para lesão corporal seguida de morte e de homicídio privilegiado, acolheu as qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima e afastou a qualificadora prevista no inciso V do § 2º do art. 121 do Código Penal. Em consequência, o Juízo Presidente condenou o acusado à pena de 14 (quatorze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais (fls. 5233/5237), sustenta, preliminarmente, a necessidade de desclassificação da imputação para o delito de lesão corporal seguida de morte, sob o argumento de inexistência de animus necandi. Afirma que o fato ocorreu em local público e movimentado, durante evento político, circunstância incompatível com eventual premeditação. Aduz que houve apenas um disparo, efetuado na região deltoide lateral esquerda da vítima, com trajetória descendente, atingindo inicialmente área que reputa não vital, o que demonstraria intenção apenas de lesionar. Acrescenta que, após o disparo, a vítima conseguiu conduzir seu veículo por certa distância e que o acusado não efetuou novos disparos nem a perseguiu, circunstâncias que evidenciariam a presença de animus laedendi. No mérito, sustenta que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos. Argumenta que a qualificadora do motivo torpe não se sustenta, porquanto o fato teria decorrido de ofensas à honra do acusado e de prejuízos decorrentes da rescisão de contrato de fornecimento de combustível vinculado à campanha eleitoral. Defende, igualmente, a exclusão da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, ao argumento de que esta teria parado voluntariamente seu veículo para confrontá-lo. Requer, ainda, o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 121, § 1º, do Código Penal, em razão de relevante valor moral. Ao final, pugna pela desclassificação da conduta para lesão corporal seguida de morte ou, subsidiariamente, pela exclusão das qualificadoras, reconhecimento do homicídio privilegiado ou anulação do julgamento por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Em contrarrazões (fls. 5245/5254), o Ministério Público de primeira instância requereu o desprovimento do recurso defensivo. Sustentou que o conjunto probatório evidencia o dolo de matar, destacando o laudo cadavérico que constatou disparo efetuado à queima-roupa e a morte decorrente de choque hemorrágico provocado por arma de fogo. Ressaltou os depoimentos testemunhais que relataram que o acusado se aproximou da vítima e efetuou disparo encostado, circunstâncias compatíveis com o animus necandi. Defendeu a manutenção das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que dificultou a defesa da vítima, bem como a rejeição da tese de homicídio privilegiado, por inexistirem elementos demonstrativos de violenta emoção ou relevante valor moral. Aduziu, ainda, que a decisão dos jurados encontra respaldo no conjunto probatório e respeita a soberania dos veredictos. No mesmo sentido manifestou-se o assistente de acusação (fls. 5273/5276), sustentando a impossibilidade de desclassificação para lesão corporal seguida de morte, diante da prova pericial e testemunhal produzida. Defendeu a manutenção das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, afirmando que o crime foi praticado por motivação econômica relacionada a conflitos surgidos no contexto de campanha eleitoral e mediante ataque súbito que impossibilitou qualquer reação da vítima. Também pugnou pela rejeição da tese de homicídio privilegiado e pela preservação integral da sentença condenatória. O Ministério Público igualmente interpôs recurso de apelação (fls. 5179/5194), com fundamento no art. 593, III, c, do Código de Processo Penal, insurgindo-se exclusivamente contra a dosimetria da pena. Assevera que o Juízo Presidente deixou de valorar negativamente a circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal referente às circunstâncias do crime. Argumenta que o homicídio foi praticado no interior de veículo onde se encontravam, além da vítima, dois adultos e dois menores de idade, sendo uma criança de sete anos e um adolescente de quatorze anos, os quais teriam sido expostos ao risco de serem atingidos pelos disparos e presenciado a prática delitiva. Em razão disso, requer a exasperação da pena-base mediante o reconhecimento de mais uma circunstância judicial desfavorável. Alega, ainda, indevida incidência da atenuante da confissão espontânea. Afirma que o acusado apenas admitiu parcialmente os fatos, sustentando ter efetuado disparos para baixo e sem intenção de matar, circunstância que caracterizaria confissão qualificada, insuficiente para autorizar a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Subsidiariamente, requer a redução da fração de diminuição aplicada em razão da confissão ou sua compensação integral com a agravante decorrente do recurso que dificultou a defesa da vítima. Em contrarrazões ao recurso ministerial (fls. 5203/5205), a Defesa suscita, preliminarmente, o não conhecimento do apelo, alegando intempestividade e inadequação da via recursal utilizada. Sustenta, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público para recorrer, afirmando que a pretensão ministerial implicaria rediscussão de matéria probatória já decidida. No mérito, defende a manutenção integral da dosimetria realizada pelo Juízo Presidente, argumentando que a questão foi apreciada com fundamento no conjunto probatório produzido nos autos. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 5279/5288), opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo e pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial. Quanto ao apelo da Defesa, consignou que a condenação encontra amparo no conjunto probatório produzido em juízo, inexistindo decisão manifestamente contrária às provas dos autos. Destacou que os elementos probatórios indicam a prática de homicídio doloso qualificado, não havendo suporte para a desclassificação para lesão corporal seguida de morte ou para o reconhecimento do homicídio privilegiado. Em relação ao recurso ministerial, entendeu assistir razão ao Parquet quanto à necessidade de valoração negativa das circunstâncias do crime, em razão da presença de terceiros, inclusive menores de idade, no local da execução. Também opinou pelo afastamento da atenuante da confissão espontânea, por considerar que a admissão parcial dos fatos pelo acusado configurou confissão qualificada, sem efetiva contribuição para a formação do convencimento dos jurados. Assim, manifestou-se pelo redimensionamento da pena. Era o que havia de ser relatado. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 19 de junho de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL) - 319

Nº 0807532-53.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: FRANCISCO DA SILVA - Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO UNICO OFICIO DA COMARCA DE CACIMBINHAS - AL - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08/07/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereçohttp://sadv.tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: JOSÉ LUIS SERAFIM (OAB: 14612/RO) - 319

Nº 0807591-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Karilâne Santana Sampaio - Impetrado: Juízo de Direito

da Vara o Único Ofício de São Sebastião - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08/07/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereçohttp://sadv.tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL) - 319

Nº 0807689-26.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: Jadson Jeronimo da Rocha - Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Arapira - 'ATO ORDINATÓRIO Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08/07/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereçohttp://sadv.tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 19 de junho de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Conceição Silva Correia Barbosa (OAB: 22463/AL) - 319

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700039-28.2024.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi - Alagoas - Apelada: Nancy Farias de Oliveira - ''''''''''''''Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Inominado, ante a sua INTEMPESTIVIDADE, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95). Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução 19/2007 do TJAL). Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator''''''''''''' - Advs: Tayná Mylena de Vasconcelos Siqueira (OAB: 12253/AL) - José Ferreira de Mello Neto (OAB: 17261/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Nº 0700863-50.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Jailson Gomes da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - ''''''''''''''''''''''''''''''DESPACHO Intimem-se as partes para ciência da sentença de fls. 358/364, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelas rés, no prazo de 10 dias, a fim de evitar eventual nulidade no julgamento do recurso interposto em face da sentença anterior. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator'''''''''''''''''''''''''''''' - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700039-28.2024.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município de Maragogi - Alagoas - Apelada: Nancy Farias de Oliveira - ''''''''''''''Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER o Recurso Inominado, ante a sua INTEMPESTIVIDADE, a teor do que dispõe o art. 42 da Lei 9.099/95. Condenou-se o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (55 da Lei nº 9.099/95). Sem custas finais (arts. 26 e 44 da Resolução 19/2007 do TJAL). Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator''''''''''''' - Advs: Tayná Mylena de Vasconcelos Siqueira (OAB: 12253/AL) - José Ferreira de Mello Neto (OAB: 17261/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL)

Nº 0700863-50.2025.8.02.0019 - Recurso Inominado Cível - Maragogi - Apelante: Jailson Gomes da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - ''''''''''''''''''''''''''''''DESPACHO Intimem-se as partes para ciência da sentença de fls. 358/364, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelas rés, no prazo de 10 dias, a fim de evitar eventual nulidade no julgamento do recurso interposto em face da sentença anterior. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator'''''''''''''''''''''''''''''' - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

DESPACHO

Nº 0800056-27.2026.8.02.9000 - Mandado de Segurança Cível - Impetrante: VANESSA BARBOSA LEITE-ME - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA - LitsPassiv: ISAAC JOSÉ DOS SANTOS - 'Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Prossiga-se com a tramitação regular do feito, determinando-se: a) a notificação do Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Arapiraca/AL, na pessoa do magistrado titular, para que preste as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009; b) a citação de Isaac José dos Santos, exequente nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0700856-38.2025.8.02.0058, na condição de litisconsorte passivo necessário, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009; c) após o retorno das informações e da manifestação do litisconsorte, abram-se vistas ao Ministério Público, para parecer; d) em seguida, conclusão ao Juízo Relator para inclusão em pauta de julgamento pelo Colegiado.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Harlley Kelve de Oliveira Gama Silva (OAB: 17465/AL)

DESPACHO

Nº 0706841-85.2025.8.02.0058 - Recurso Inominado Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Weverton Menezes Batista - 'Com efeito, determino a remessa imediata dos autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas para: redistribuição segundo as regras de competência aplicáveis à matéria tributária; apreciação do mérito recursal pelo órgão competente, considerando que a matéria de fundo foi adequadamente debatida pelas partes; aplicação do rito comum ao processo, com observância das garantias processuais adequadas à complexidade da matéria tributária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maceió, assinado e datado digitalmente. George Leão de Omena Juiz Relator' - Des. Juiz 2 Turma Recursal Unificada - Advs: Danilo Oliveira Gonçalves (OAB: 44620/CE)

DESPACHO

Nº 0700971-02.2025.8.02.0077/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Engenh2 Ltda (Cadmiel Construtora) - Embargado: Olavo C. C. Monteiro Engenharia Ltda (Olce Engenharia) - 'DESPACHO Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Lucivaldo Silva dos Santos (OAB: 16147/AL) - Pablo Henrique de Assunção Soares (OAB: 12628/AL)

Nº 0701595-35.2023.8.02.0008 - Recurso Inominado Cível - Campo Alegre - Querelante: Município de Campo Alegre - Querelada: Vera Lucia Peixoto de Almeida - 'Desse modo, intime-se o recorrente, com a prévia retificação do cadastro processual, acerca do acórdão de fls. 272/277, no prazo de 15 (quinze) dias, prazo recursal máximo quanto a eventual interposição de Recurso Extraordinário. Decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos para decisão. Ausente manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem. Cumpra-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira de Figueirêdo Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Ricardo Alexandre de Araújo Porfírio (OAB: 7528/AL)

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente **Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo**
Endereço **Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP.:57020-919, Maceió-AL**
Telefone **(82) 4009-3190**
Internet **www.tjal.jus.br**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1**
Presidência **1**
Vice-Presidência 76
Secretaria Geral 76
Plantão - Tribunal de Justiça 86
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência 149
Conselho Estadual da Magistratura 164
Seção Especializada Cível 165
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC 175
Câmaras Cíveis e Criminal **298**
1ª Câmara Cível 298
2ª Câmara Cível 656
3ª Câmara Cível 901
4ª Câmara Cível 1428
Câmara Criminal 1882
Turmas Recursais **1912**
Turma Recursal Unificada 1912